DENÚNCIA COM 4.166 PÁGINAS EM 8 VOLUMES, COM 15 APENSOS REFERENTES A 103 ANEXOS

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e Excelentíssimos demais integrantes da Mesa do Senado Federal:

O cabo e o soldado de hoje são os vendilhões do Templo de ontem. Na Suprema Justiça, de infinita misericórdia, os hoje a serem condenados serão os mártires de amanhã. O embate entre extrema esquerda e extrema direita existe porque não se segue o caminho correto, exatamente no centro, no centro da cruz.

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos — Constituição Federal.

O que vale para os mandatários, representantes do povo, com muito mais efeito (e a despeito de desinteligências dolosas em sentido diverso) vale para os mandantes, os constituintes do povo e detentores do poder originário de delegação, um direito natural predecessor do direito positivo estatuído em pleno estado civil." A razão disso está em um princípio geral de direito (lógica doutrinária elementar e inexorável de direito comparado): quem pode o mais pode o menos, o Povo não é filho da Constituição, é Pai dela.

Ref.: *Denúncia de Crime de Responsabilidade de Ministros do Supremo Tribunal Federal*

Ref.: *PET 7706/STF & ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 (1ª vara da justiça federal, Curitiba, PR, e Tribunal Regional Federal da 4ª Região)*

O Povo Brasileiro, autoridade última, na fração por intermédio da qual, de forma direta, dois dele integrantes, brasileiros natos a seguir qualificados, vêm, por meio desta peça, apresentar DENÚNCIA por CRIME de RESPONSABILIDADE caracterizado pela prática de crimes comuns previstos na legislação Penal contra os ***atuais onze ministros do Supremo Tribunal Federal****, pelos motivos expostos ao longo da presente petição.*

André de Oliveira Guimarães*, integrante do povo brasileiro, brasileiro nato, cidadão natural de Caçapava, SP, Bacharel em Direito, policial civil, solteiro, com residência e domicílio na rua Doutor Napoleão Mendes Laureano, 493, Vila Ipiranga, Caçapava, SP, CEP 12.282-150, RG 22.308.201, C.I.C. 138384948-06, Título Eleitoral 0161231490175, Zona 029, Seção 0017, nascido em 05-04-1970, e* ***Maurício Marcondes****, integrante do povo brasileiro, brasileiro nato, cidadão natural de Caçapava, SP, Advogado, OAB-SP 062.996, viúvo, com residência e domicílio na Rua Soldado José Alves de Abreu, 306, Vila Panteleão, CEP 12.280-043, RG 3.153.290-1, CIC 000.928.428-10, título eleitoral 015999450191, Zona 029, Seção 0006, nascido em 02-03-1942, vêm apresentar esta denúncia por crime de responsabilidade* ***em desfavor dos seguintes acusados, todos atuais ministros do Supremo Tribunal Federal*** *(onde podem ser encontrados para comunicação)****:***

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

1) ***Alexandre*** ***de Moraes;***
2) ***Luiz Edson*** ***Fachin;***
3) ***Luís Roberto*** ***Barroso;***
4) ***Rosa*** ***Maria*** ***Weber*** ***Candiota da Rosa;***
5) ***Luiz*** ***Fux;***
6) ***José Antônio Dias*** ***Toffoli;***
7) ***Cármen Lúcia*** ***Antunes Rocha;***
8) ***Enrique Ricardo*** ***Lewandowski;***
9) ***Gilmar*** ***Ferreira*** ***Mendes;***
10) ***Marco Aurélio*** ***Mendes Farias Mello;***
11) ***José*** ***Celso de Mello*** ***Filho;***

Em destaque *o modo abreviado como são mencionados nas passagens da denúncia*

Embora não conste como denunciada, menções à ex-procuradora-geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge serão feitas para efeito de contextualização dos fatos, mostrando-se o enquadramento de suas condutas aos crimes de responsabilidade previstos no artigo 40 da lei 1.079 de 1.950. Estivesse ainda ocupando o cargo de procuradora-geral da República, seria também denunciada. Sendo a pena para os crimes de responsabilidade a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública, estaria enquadrada nesta situação: inabilitação para o exercício de função pública, que abrange qualquer função. Dada a expressa disposição legal a respeito do recebimento da denúncia, não será ela denunciada, mas suas condutas serão indicadas ao longo da exposição, para efeito de contextualização dos fatos que levam ao enquadramento típico das condutas de todos os acusados.

Considerando o grande universo do direito positivo em vigor e a extensa sucessão de fatos públicos e notórios amplamente noticiados, os cidadãos acima mencionados, integrantes do povo e em nome da respectiva fração que dele representam, passam a expor e requerer o que segue.

Não é mais surpresa ou novidade para quem está devidamente a par dos acontecimentos o terminal estado de degradação a que chegou o Estado. A corrupção judicial que tradicionalmente se dava com a distorção dos fatos "sub judice" agora atingiu um patamar inaudito: a infração penal atinge não mais apenas os fatos, mas o próprio direito, vilipendiando-se o ordenamento jurídico, que tem sido ignorado de forma desbragada. A corrupção que antes se provava com o recebimento de vantagens indevidas e atos de ofício ilegais em prol de partes num processo agora se mostra evidente em sucessivas aberrações publicadas no Diário Oficial de Justiça e com beneficiários diversos. A corrupção que antes se dava com o suborno agora ocorre movida pela extorsão, tantas são as aberrações produzidas em série no maior escândalo documentado de corrupção e organização criminosa num tribunal na história do planeta.

Em síntese, trata-se aqui de sucessivas decisões ilegais e inconstitucionais produzidas por um tribunal integralmente impedido e suspeito em prol de réus beneficiários que nada mais são do que os responsáveis pela indicação dos membros do tribunal máximo do Estado. São tamanhas as aberrações produzidas em prol de diversos réus do meio político que outra não é a conclusão a respeito do que se passa: corrupção judicial, organização criminosa e obstrução da justiça, crime. E, portanto, crime de responsabilidade.

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

Mas mais. Não se trata de uma corrupção tradicional. O que se passa é uma guerra entre grupos políticos na qual membros do Supremo Tribunal Federal têm sido usados como arma por um lado e como escudo por parte do outro lado, numa situação em que as decisões judiciais aberrantes sucessivas só se explicam pela extorsão, não mais pelo suborno. O Senado Federal, hoje, é vítima de uma perseguição seletiva por parte do Judiciário. Seletiva no sentido de que uma parte do tribunal está a serviço de um grupo político, ao passo que a outra parte (minoritária) do tribunal está a serviço de grupos políticos perseguidos. Não se está buscando justiça no tribunal, o que se busca é punição seletiva, aos moldes do antigo provérbio famoso nos tempos de Getúlio Vargas: "para os amigos tudo, para os inimigos, a lei".

É mais do que evidente que a operação "Lava jato" da Polícia Federal teve duas vertentes: uma séria e imparcial em Curitiba, por parte do Ministério Público Federal no Paraná e por parte do juiz federal Dr. Sérgio Fernando Moro, na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, e outra de festim ou de faz de conta, no âmbito dos tribunais superiores. A de faz de conta acontece para dar um ar de seriedade a um verdadeiro teatro de engambelação do público. E a de festim acontece na luta entre os grupos políticos, com as perseguições seletivas.

O que está por trás disso agora é repetir, a conta-gotas, no Brasil, o que foi feito na Venezuela: o tribunal superior simplesmente fechou o Poder Legislativo Nacional, a mando do ditador Nicolás Maduro. Na luta entre gangues da política venezuelana, a gangue comunista usou o Judiciário corrupto para perseguir políticos corruptos adversários, desvirtuando completamente a tradição do estamento burocrático: servir de mera garantia de impunidade. A garantia de impunidade só existe para os amigos do Rei, o novo rei, o ditador.

Voltando ao Brasil, para os amigos do antigo rei deposto, fica valendo a lei, nas perserguições seletivas. Mas, pasmem! A própria lei é desvirtuada, com o fim de se acelerar a perseguição, notadamente por que o grupo político (PT) que havia desbancado o original (PMDB) foi derrubado pela própria incompetência. Não havendo mais espaço e nem tempo para reaver o poder, utiliza o grupo perdedor os tentáculos de que ainda dispõe no tribunal, para acelerar a retomada do poderio pela via do abuso de poder.

No meio desta guerra, o atual Supremo Tribunal Federal transformou-se num teatro de marionetes petistas ao sabor das convergências ou das divergências das organizações criminosas da politicalha encasteladas no Estado, como fartamente já comprovou a operação "Lava jato" da Polícia Federal, após dezenas de fases de apuração que resultaram em várias condenações inauditas de políticos, empresários, doleiros, publicitários, sem qualquer distinção em termos de alinhamento político. Já está fartamente comprovado que a regra na política é o crime, sendo a honestidade a exceção, quase como se o princípio da inocência tivesse sido revertido ao avesso.

É hoje uma verdade sabida que a indicação política para tribunais superiores tem um único fim: garantir a impunidade dos políticos responsáveis pelas escolhas, o que se dá pela corrupção judicial, em organização criminosa, que é um fato público e notório hoje, só não está ainda oficializado e dissecado de forma solene num documento público elucidativo integral como agora. E isso acontece por causa da degradação econômica de décadas a fio, que serviu de catalisador da cooptação de todos os setores da sociedade: corporações, instituições oficiais de classe, sindicatos, imprensa, quase todos hoje venais e involuntárias vítimas de um direcionamento cooptativo totalitário em face da falência consumada ou iminente, sem falar na própria degradação terminal

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

moral, ética e técnica. O processo é tão violento que o próprio Senado Federal tornou-se vítima de um plano de capitulação das instituições no qual o que se almeja é transformá-lo num fórum irrelevante, fraco, impotente e inútil, um teatro de baixo clero.

Chegou-se a uma situação extrema na República: a necessidade de dissolução completa do Supremo Tribunal Federal, após uma década e meia, pelo menos, de DITADURA CIVIL. Vem a pergunta: a quem se vai recorrer, se o próprio Senado hoje capitulou (ao ser acossado por um tribunal seletivo que usurpou as prerrogativas dos membros da Casa de decisão máxima da República, com parlamentares na prática sendo cassados pelo Judiciário, quando o correto é o Senado cassar o tribunal)? Será preciso uma revolução sangrenta, como em 1789? Seja qual for a resposta, antes dela as alternativas cabíveis previstas em lei precisam ser esgotadas primeiro, tal como agora se faz, ficando então sacramentada de forma solene a dissolução do Estado e, portanto, do estado civil*, como descrevia Rousseau. A barbárie passa então a ser institucional, oficial, voltando-se ao* estado de natureza.

Muitos são os motivos para a cassação dos atuais ministros do Supremo Tribunal Federal (e da procuradora-geral da República) elencados no início, mas, por ora, são pinçados apenas alguns, os principais, para fundamentar a dissolução integral do tribunal.

Alguns dos motivos referem-se ao tempo em que a união entre os principais grupos políticos (PT e PMDB, Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro, hoje MDB) estava selada, com tudo "pacificado", e o tribunal agindo como escudo político para todos, e outros motivos, os mais aberrantes, referem-se ao tempo em que a guerra estava declarada entre os grupos políticos, a partir de quando parte do tribunal agiu de modo seletivo e a serviço da agremiação petista com o intuito de efetuar perseguição direcionada contra o grupo político formado pelo PMDB e outros partidos políticos. A guerra entre as organizações criminosas encasteladas dentro dos grupos políticos teve o ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot a serviço da agremiação petista, atuando como provocador dos integrantes do tribunal a expresso serviço da agremiação petista, em luta contra o grupo político do PMDB, disputa na qual se tentou reaver o poder pela via do abuso de poder no tribunal durante ações seletivas de perseguição ao então presidente da República Michel Temer. Curiosamente, foi esta ação seletiva direcionada que turbinou parte da operação Lava-jato", fazendo-a progredir mais rapidamente, o que levou a efeitos colaterais: o feitiço virou contra o feiticeiro, chegando-se ao imbróglio do caso Joesley Batista, a partir de quando então tudo teve de ser "pacificado" novamente, a guerra entre os grupos políticos teve de ser suspensa, pois era iminente a condenação de Luís Inácio Lula da Silva em Curitiba, no caso do seu tríplex no Guarujá, SP. O descarte de Lula poderia levar a efeitos colaterais danosos para todos, com as mais monstruosas colaborações premiadas. Tudo teve de ser "pacificado" novamente, suspendendo-se a guerra entre os grupos políticos, dentro dos quais organizações criminosas estavam encasteladas, usando usando o alto clero da politicalha, os caciques políticos, os próprios partidos políticos como fachada e a massa de correligionários e filiados como massa de manobra.

Tem-se então três períodos na história do Supremo Tribunal Federal desde que em 1/1/2003 foi instaurada a DITADURA CIVIL comandada pelo Partido dos Trabalhadores, PT, com Lula e Dilma na presidência da República:

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

1) *TUDO "PACIFICADO": A FORMAÇÃO DA HEGEMONIA PETISTA DENTRO DO STF (DURANTE ESTE PERÍODO ATUOU O TRIBUNAL COMO ESCUDO GERAL PARA TODOS, SEGUINDO-SE A TRADIÇÃO DE PAÍSES DE TERCEIRO MUNDO, DE 2003 A 2015;*

2) *A FACÇÃO PETISTA DENTRO DO STF, QUE SE TORNOU MAJORITÁRIA, PASSOU A ATUAR DE MODO SELETIVO E EM PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DE ADVERSÁRIOS APÓS O INÍCIO DO "IMPEACHMENT" DE DILMA ROUSSEFF EM 2015; ESSE PERÍODO CONSUMIU O RESTO DE 2015 E O ANO DE 2017 ATÉ O ACORDO DE COLABORAÇÃO DO EMPRESÁRIO JOESLEY BATISTA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO "LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL;*

3) *A "PACIFICAÇÃO" PROVISÓRIA SE INSTAURA NOVAMENTE APÓS O FRACASSO DO GOLPE DA DELAÇÃO DE JOESLEY BATISTA CONTRA TEMER: LULA, DILMA E TEMER CORREM RISCO DE IR PARA A "MASMORRA DE CURITIBA", ERA PRECISO SALVÁ-LOS, ASSIM EM 2018 A ATUAÇÃO DOS ACUSADOS NO TRIBUNAL PASSA A SER PROVISORIAMENTE UNÍSSONA E EM PROL DE TODOS, SUSPENDENDO-SE A GUERRA E A VINGANÇA PETISTA POR UMA "PACIFICAÇÃO" PROVISÓRIA AO SE RETIRAR A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA JULGAR EX-OCUPANTES DE CARGOS COM PRERROGATIVA DE FORO QUE TENHAM COMETIDO CRIME RELACIONADO À FUNÇÃO (O ALVO ERA O HONESTO E IMPLACÁVEL JUIZ SÉRGIO MORO, QUE PERDEU SUA COMPETÊNCIA COM A DECISÃO TOMADA NA AÇÃO PENAL 937 NO STF, A FRAUDE DA "RESTRIÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO").*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

ÍNDICE DE EVENTOS & ITENS

ITEM	*EVENTOS / CIRCUNSTÂNCIAS*	*PG.*
	FASE 1	
001	***EVENTO 1**: O ESCÂNDALO DO "CUPIDO", EM 2007*	*0046*
002	***EVENTO 2**: "CPI DO CACHOEIRA" EM 2012 ARMADA PARA CHANTAGEAR MINISTROS DO STF E O ENTÃO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ROBERTO GURGEL, OBJETIVO: SALVAR JOSÉ DIRCEU*	*0057*
003	***EVENTO 3**: MINISTROS IMPEDIDOS VOTAM A FAVOR DE RÉUS CONDENADOS NA AÇÃO PENAL 470 E ALÉM DISSO ATUAM DE FORMA A ATRASAR O ANDAMENTO DO FEITO, PARA CONSUMIR TEMPO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA DE INTEGRANTES DA CORTE A SEREM SUBSTITUÍDOS POR NOVOS INDICADOS PELO GRUPO CRIMINOSO DE LULA*	*0066*
004	***EVENTO 4**: O ESCÂNDALO DOS EMBARGOS INFRINGENTES EM 2013 PARA LIVRAR DIRCEU DO REGIME FECHADO E GARANTIR SEU RETORNO À DELINQÜÊNCIA E AO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: REPRISTINAÇÃO JUDICIAL ILEGAL DE NORMA REGIMENTAL TACITAMENTE REVOGADA POR LEI ORDINÁRIA FEDERAL (LEI 8.038 DE 1990, QUE REVOGOU TACITAMENTE O § ÚNICO DO ARTIGO 333 DO REGIMENTO INTERNO DO STF, QUE PREVIA A EXISTÊNCIA DOS EMBARGOS INFRINGENTES)*	*0082*
005	***EVENTO 5**: MARCO DE 2014: COMEÇA A OPERAÇÃO "LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL*	*0104*
006	***EVENTO 6**: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR PARTE DO MINISTRO RELATOR DA "LAVA-JATO" NO STF (FACHIN TIRA PROCESSOS DE SÉRGIO MORO):*	*0109*
007	***EVENTO 7**: DILMA NÃO PODE SER INVESTIGADA, DIZ O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, CORROBORADO PELO MINISTRO RELATOR DA "LAVA-JATO" NO STF, TEORI ZAVASCKI (ART. 86, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), O QUE É MENTIRA INVENTADA PARA AJUDAR DILMA ROUSSEFF A ESCAPAR DA PERSECUÇÃO PENAL NA FASE INVESTIGATÓRIA => PROCURADOR-GERAL ESTAVA A SERVIÇO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA A DIRECIONAR A ATUAÇÃO DO STF*	*0153*
008	***EVENTO 8**: ATOS PREPARATÓRIOS DE PLANO CRIMINOSO DE CONTENÇÃO DO "IMPEACHMENT" DE DILMA ROUSSEFF: SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF E PROPOSTA 115 DE SÚMULA VINCULANTE DO STF / OBJETIVO: BLINDAR DILMA ROUSSEFF NO CONGRESSO E AVOCAR PARA O STF PROCESSOS QUE ESTAVAM E PODERIAM VIR A ESTAR COM SÉRGIO MORO*	*0190*

VOLUME 1/8

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

009	*A PROPOSTA 115 DE SÚMULA VINCULANTE (PSV 115)*	0194
010	***EVENTO 9**: DILMA ROUSSEFF E RICARDO LEWANDOWSKI ENCONTRAM-SE ESCONDIDOS EM PORTUGAL — CIRCUNSTÂNCIA PRÉVIA DO EVENTO 10*	0211
011	***EVENTO 10**: DECISÃO NA QUESTÃO DE ORDEM 105/2.015 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS É QUESTIONADA EM TRÊS AÇÕES NO STF, SUSPENDENDO-SE ILEGALMENTE PROCEDIMENTO "INTERNA CORPORIS" DO LEGISLATIVO, ATRASANDO O "IMPEACHMENT" DE DILMA ROUSSEFF*	0221
012	***EVENTO 11**: ADPF 378 NO STF CRIA VOTAÇÃO INEXISTENTE NO SENADO FEDERAL, PARA ATRASAR O "IMPEACHMENT" DE DILMA ROUSSEFF*	0315
	FASE 2	
013	*A CONEXÃO EDUARDO CUNHA/FÁBIO CLETO/JOESLEY BATISTA LEVANTADA PELAS FASES DE INVESTIGAÇÃO DA OPERAÇÃO "LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL*	0362
014	***EVENTO 12**: DEPUTADO EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ), PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, É AFASTADO DO EXERCÍCIO DO MANDATO EM DECISÃO INCONSTITUCIONAL UNÂNIME DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 05 DE MAIO DE 2.016, NA AÇÃO CAUTELAR 4.070*	0464
015	***EVENTO 13:** PRISÃO INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL*	0515
016	*ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA ARMA UM ESQUEMA DE CONSTRANGIMENTO DE GRUPOS POLÍTICOS ADVERSÁRIOS: OS ACUSADOS NO STF DETERMINAM QUE EXECUÇÃO CRIMINAL PODERÁ SE DAR APÓS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA*	0619
017	*LULA É DESMASCARADO E CATALISA O CAOS, ANTECIPANDO A DEBACLE COLETIVA: SUAS CONVERSAS ESPÚRIAS SÃO DIVULGADAS*	0625
018	*CÂMARA DOS DEPUTADOS AUTORIZA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF EM 17 DE ABRIL DE 2.016*	0643
019	***EVENTO 12**: A CONCRETIZAÇÃO DO AFASTAMENTO DE EDUARDO CUNHA DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL EM 05/05/2.016*	0644
020	*9 DE MAIO DE 2016: VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE ASSUMIU NO LUGAR DE EDUARDO CUNHA ANULA SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM QUE 367 DEPUTADOS AUTORIZARAM O SENADO A INSTAURAR PROCESSO DE CASSAÇÃO DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE*	0680
021	*12 DE MAIO DE 2.016: SENADO AFASTA POR 180 DIAS DILMA ROUSSEFF, INSTAURANDO PROCESSO DE IMPEACHMENT NA VOTAÇÃO INVENTADA PELO STF NA ADPF 378: POR 55 VOTOS A 22, DILMA É AFASTADA DO CARGO*	0687

VOLUME 2/8

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

022	*23 DE MAIO DE 2.016: ÁUDIOS DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS FEITAS POR DELATOR, SÉRGIO MACHADO, EX-EXECUTIVO DA TRANSPETRO, SÃO DIVULGADOS, TENDO POR ALVOS SENADORES DO PMDB*	*0691*
023	*SENADOR FERNANDO COLLOR DIZ, NA TRIBUNA DO SENADO, QUE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS É UM "FILHO DA PUTA"*	*0700*
024	*PROCURADOR-GERAL FAZ AO STF PEDIDO ILEGAL DE PRISÃO DOS SENADORES RENAN CALHEIROS E ROMERO JUCÁ E PEDIDO DE PRISÃO DO EX-SENADOR JOSÉ SARNEY*	*0725*
025	*IMPEACHMENT DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS É PEDIDO NO SENADO, POR ATUAÇÃO SELETIVA EM PROL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA*	*0736*
026	***EVENTO 14**: ACUSADO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI PREVARICA DURANTE JULGAMENTO DA CASSAÇÃO DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO SENADO FEDERAL EM 31 DE AGOSTO DE 2.016*	*0747*
027	***EVENTO 15**: STF DECIDE EM REPERCUSSÃO GERAL QUE EXECUÇÃO CRIMINAL APÓS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA É CONSTITUCIONAL (TEMA 925, NO HC 126.292/ARE 964.246 EM 11 DE NOVEMBRO DE 2.016*	*0787*
028	*"LEI FLEURY" (5.941/73), ALTERA O ARTIGO 594 DO CPP, ACABANDO COM A PRISÃO AUTOMÁTICA APÓS DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*	*0791*
029	*REFORMA PENAL DE 1984 CRIOU O REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL, QUE DEPOIS FOI ELEVADO À CATEGORIA DE CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL COM O ADVENTO DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM 5 DE OUTUBRO DE 1.988*	*0793*
030	*EXUMAÇÃO DO CADÁVER DO STF: CONSTITUINTES DE 1986, COM DESTAQUE — APENAS DE RELANCE — PARA ALGUNS DOS AINDA ATIVOS NA POLÍTICA OU QUE CONSTITUÍRAM UMA VIDA TOTALMENTE DEPENDENTE DE CARGOS ELETIVOS OU EM COMISSÃO NA ESFERA PÚBLICA, FORMANDO-SE DINASTIAS DE PODER NACIONAL OU REGIONAL*	*0795*
031	*LEI 8.038 DE 1.990 REGULAMENTA A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO TOCANTE AOS RECURSOS EM TRIBUNAIS SUPERIORES E MANTÉM EFEITO APENAS DEVOLUTIVO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ESTIPULANDO O MESMO PARA O RECURSO ESPECIAL PARA O NOVO STJ, SUBSTITUTO DO TFR* *EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2.004 CRIA A SÚMULA VINCULANTE E A REPERCUSSÃO GERAL, RESTRINGINDO O MANEJO POSSÍVEL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*	*0798*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

032	*PLENÁRIO DO STF DECIDE EM 2009 QUE EXECUÇÃO CRIMINAL SÓ PODE EXISTIR APÓS TRÂNSITO EM JULGADO NO "HABEAS CORPUS 84.078, MAS DECISÃO É TOMADA APENAS NO CASO CONCRETO JULGADO, APESAR DA AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO PELO PLENÁRIO*	*812*
033	*HC 84.078/STF — CRONOLOGIA*	*0819*
034	*NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2.015) ENTRA EM VIGOR EM 18 DE MARÇO DE 2.016, MANTENDO AS RESTRIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPOSTAS PELA LEI 11.418 E CRIANDO RESTRIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO ESPECIAL*	*0852*
035	*EXECUÇÃO PENAL APÓS DECISÃO DE SEGUNDO GRAU É CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO STF EM 2.016 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (OBJETIVO: CONSTRANGER POLÍTICOS DO PMDB A SALVAR DILMA ROUSSEFF NO SENADO FEDERAL) — CRONOLOGIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO DO TEMA 925 DE REPERCUSSÃO GERAL*	*0893*
036	*APÓS SER AFASTADO DO EXERCÍCIO DO MANDATO, DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA FAZ CHANTAGEM VELADA CONTRA O STF [1]*	*0966*
037	*APÓS SER AFASTADO DO EXERCÍCIO DO MANDATO, DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA FAZ CHANTAGEM VELADA CONTRA O STF [2]*	*0980*
038	***EVENTO 16**: ADCs 43 & 44 NO STF* *DUAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE (ADCs) SÃO AJUIZADAS PARA REVERTER A DECISÃO TOMADA NO HC 126.292, ALGUNS DOS ACUSADOS APROVEITAM PARA VIOLAR A COISA JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL, NOUTRO CRIME DE RESPONSABILIDADE.* *AS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43 E 44*	*0998*
039	*A ARGUMENTAÇÃO FRAUDULENTA DOS ACUSADOS NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43 E 44: ABUSO DE AUTORIDADE E PREVARICAÇÃO*	*1058*
040	*PERGUNTA Ω: QUAL SERIA O ÚNICO ARGUMENTO TÉCNICO SÉRIO JUSTIFICADOR DA EXECUÇÃO PENAL ANTECIPADA?*	*1072*
041	*DE VOLTA ENTÃO AOS VOTOS PROFERIDOS PELOS ACUSADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 (ADC 43) E NA ADC 44*	*1085*
042	*TRÂNSITO EM JULGADO — ORIGEM DA EXPRESSÃO NO BRASIL*	*1103*
043	*DE VOLTA AOS ARGUMENTOS FRAUDULENTOS DAS ADCs 43/44*	*1120*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

044	CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, NA TEORIA E NA PRÁTICA: REPERCUSSÃO GERAL X AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE X AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE — ACUSADOS VIOLAM A COISA JULGADA SEM CERIMÔNIA	1145
045	**EVENTO 17** — ADPF 402: ABUSO DE AUTORIDADE DOS ACUSADOS, ELES INVENTAM QUE PARLAMENTAR RÉU NO STF NÃO PODE OCUPAR LINHA SUCESSÓRIA PRESIDENCIAL EVENTUAL OU DEFINITIVA. OBJETIVO: TIRAR O PMDB DO CONTROLE DAS CÚPULAS DAS CASAS LEGISLATIVAS	1207
046	**EVENTO 18**: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.526 É PROPOSTA CONTRA ABUSO DE AUTORIDADE DOS ACUSADOS, SENDO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE: ACUSADOS DECIDEM QUE ABUSO DE AUTORIDADE (NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ART. 319, CPP, A PARLAMENTARES) PODERIA OCORRER, DESDE QUE HOUVESSE RATIFICAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO	1317
047	**EVENTO 19:** A FRAUDE DAS PETs 7.003 E 7.074 ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FRAUDULENTO DE JOESLEY MENDONÇA BATISTA É HOMOLOGADO OBJETIVO: INCRIMINAR E DEPOR MICHEL TEMER E INVIABILIZAR CANDIDATURA DE AÉCIO NEVES EM ELEIÇÃO INDIRETA RESULTADO: RETOMADA DO PODER EXECUTIVO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA VINGANÇA E DISPUTA DE PODER, COM PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E PARTE DO STF ATUANDO DE MANEIRA ILEGAL EM PROL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGAL É CONCEDIDA A JOESLEY MENDONÇA BATISTA ERA ILEGAL PORQUE JOESLEY MENDONÇA BATISTA NÃO ERA PRIMEIRO DELATOR VIOLAÇÃO DO INCISO II, § 4º, DO ART. 4º, DA LEI 12.850	1595
048	**EVENTO 19:** A FRAUDE DA PET 7003. ACUSADO FACHIN, EM CORRUPÇÃO PASSIVA, HOMOLOGA ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA COM CLÁUSULA ILEGAL DE IMUNIDADE PROCESSUAL PARA JOESLEY MENDONÇA BATISTA	1618
049	O IMPASSE TSE/SENADO/STF: DILMA X TEMER QUANDO SERIA CONVENIENTE JULGAR A AÇÃO DO PSDB NO TSE CONTRA A CHAPA DILMA-TEMER NA ELEIÇÃO DE 2014?	1634
050	O CAMINHO ATÉ JOESLEY MENDONÇA BATISTA JOESLEY MENDONÇA BATISTA NÃO ERA PRIMEIRO DELATOR	1639

VOLUME 3/8

VOLUME 4/8

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	JOESLEY MENDONÇA BATISTA NÃO PODERIA TER IMUNIDADE PROCESSUAL *A CORRUPÇÃO PASSIVA DO ACUSADO FACHIN NA PET 7003, PASSO A PASSO, AO HOMOLOGAR ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CONTENDO CLÁUSULA DE IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGAL*	
051	*SIGNIFICADO DE "TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO" NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 11, DA LEI 12.850 DE 2.013 — PARA COMPREENDER A PRÓXIMA FRAUDE (A DA PET 7.074) É PRECISO ENTENDER ISSO*	*2224*
052	*A FRAUDE DA PET 7.074: SOFISTAS PETISTAS DO PLENÁRIO TENTAM TORNAR IRREVERSÍVEL A FRAUDE DA PET 7.003 (HOMOLOGAÇÃO FRAUDULENTA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO ILEGAL DE JOESLEY MENDONÇA BATISTA) LEVADA A CABO PELO ACUSADO FACHIN*	*2239*
053	*COTEJAMENTO VÍDEO TV JUSTIÇA X ACÓRDÃOS DE 29 DE JUNHO DE 2.017 RELATIVOS À PET 7074 (JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE JOESLEY BATISTA CELEBRADO NA PET 7003) — AGRAVO & QUESTÃO DE ORDEM* *A FRAUDE DA ILEGALIDADE DO ACORDO FOI IGNORADA PELO COLEGIADO, EM PREVARICAÇÃO: GUERRA ENTRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DIVIDIU O TRIBUNAL, QUE ESTEVE PRESTES A IMPLODIR*	*2244*
054	*AS PROMÍSCUAS RELAÇÕES DO ACUSADO GILMAR MENDES* *SILVAL BARBOSA & AÉCIO NEVES — INQ 3842 & AC 4316/STF*	*2385*
055	*AS PROMÍSCUAS RELAÇÕES DO ACUSADO GILMAR MENDES — O CASO PAULO PRETO — HC 167.727 & RECLAMAÇÃO 33514/STF* *GILMAR MENDES, DA SEGUNDA TURMA DO STF, É FLAGRADO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DA POLÍCIA FEDERAL TAMBÉM EM CONVERSAS COM O INVESTIGADO EX-SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA: CONTEXTO ERA O DO CASO DO EX-ENGENHEIRO DA DERSA, CONHECIDO COMO "PAULO PRETO", PAULO VIERA DE SOUZA, OPERADOR DE PROPINAS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTEGRADA POR POLÍTICOS DO PSDB (CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU).*	*2484*
056	*RETOMANDO EXPOSIÇÃO DOS DEBATES DA PET 7.074, SOBRE A FRAUDE COMETIDA POR JANOT E FACHIN NA PET 7.003: O PODER E O DEVER DO VOGAL DE ATUAR DE OFÍCIO AO TOMAR CONHECIMENTO DE FRAUDE*	*2523*
057	*RETOMANDO O DEBATE PROPRIAMENTE DITO NA PET 7074/STF: A FRAUDE DA IMUNIDADE ILEGAL CONCEDIDA AO COLABORADOR JOESLEY MENDONÇA BATISTA E HOMOLOGADA PELO ACUSADO FACHIN E SOBRE A QUAL O PLENÁRIO DO STF PREVARICOU EM BLOCO*	*2571*

VOLUME 5/8

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

058	*PARÊNTESE AO ITEM 052: ACUSADO BARROSO DENUNCIA CORRUPÇÃO DENTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPRENSA, PREVARICA AO NÃO REPRESENTAR E DEPOIS SE RETRATA DA SUPOSTA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (26/09/2.018)*	*2708*
059	*RETOMANDO-SE A NARRATIVA DA FRAUDE NA PET 7074, PROSSEGUINDO-SE COM A CONTINUAÇÃO DO VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES NA PÁGINA 164 DE 327 DO ACÓRDÃO DE 29/06/2.017 EM QUE SE DISCUTIA COMPETÊNCIA DO ACUSADO FACHIN PARA RELATAR A PET 7003 (HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE JOESLEY MENDONÇA BATISTA — QUE FOI AGRACIADO COM IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGAL) E O PODER (EM TESE) DO PLENÁRIO PARA SINDICAR O ATO MONOCRÁTICO DE HOMOLOGAÇÃO, QUE NO CASO CONCRETO TINHA SIDO FRAUDULENTO (FOI VIOLADO O INCISO II DO § 4º DO ARTIGO 4º DA LEI 12.850 AO SE HOMOLOGAR O ACORDO DE JOESLEY BATISTA — ELE NÃO ERA PRIMEIRO A DELATAR E, PORTANTO, NÃO TINHA DIREITO DE NÃO SER DENUNCIADO: IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGALMENTE CONCEDIDA E ILEGALMENTE HOMOLOGADA)*	*2720*
060	*RECAPITULANDO A FRAUDE / PINÇANDO ALGUNS DOS PRINCIPAIS TRECHOS QUE MOSTRARAM A FORMAÇÃO DE UMA FACÇÃO CRIMINOSA PETISTA SELETIVA DENTRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA POR TODOS OS ACUSADOS E MAIS O ENTÃO PROCURADOR-GERAL — PET 7003/7074*	*2951*
061	*RETOMANDO ANÁLISE DO JULGAMENTO DA PET 7074, A PARTIR DA PÁGINA 279 DE 327 DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DE 29 DE JUNHO DE 2.017, REFERENTE ESTA PARTE À SESSÃO DE 29/06/2.017*	*2993*
062	*RETOMADA FINAL DE VOTOS EM QUESTÃO DE ORDEM NA PET 7074 . "PACIFICAÇÃO" OCORRE COM ENGAMBELAÇÃO DO **ODDD** SENDO CONTRA-ENGAMBELADA PELA **EVS**, COM AMBAS, **ODDD** E **EVS**, ENTRANDO COMO TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM EXPLÍCITA: SOFISTAS SE RENDEM À EXTORSÃO E GOLPE DA PET 7003 É PAUSADO, DEIXANDO-SE RESOLUÇÃO DE SEQÜELAS PARA O FUTURO*	*3012*
063	*DIAS TOFFOLI X DIAS TOFFOLI:* *O MENTIROSO QUE QUERIA ENGAMBELAR OS OUTROS MENTIROSOS, PARA PODER PARTICIPAR TAMBÉM DA FRAUDE DA QUAL FOI EXCLUÍDO*	*3021*
064	*FIM DA DIGRESSÃO, RETOMANDO DEBATE NA PET 7074 ...*	*3023*
	FASE 3	
065	***EVENTO 20**: A FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO FORO "PRIVILEGIADO"* *OBJETIVO: RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO, DO JUIZ VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA E DO JUIZ*	*3081*

VOLUME 6/8

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	MARCELO BRETAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL *PSV 115, PROPOSTA 115 DE SÚMULA VINCULANTE & QUESTÃO DE ORDEM FRAUDULENTA NA AÇÃO PENAL 937, PARADIGMA DA PSV 115 E DA RESTRIÇÃO FRAUDULENTA DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO* *FRAUDE TRAZ DE VOLTA À VALIDADE A "SÚMULA 394" DO STF, CANCELADA EM 25/08/1.999*	
066	*COTEJAMENTO VÍDEO TV JUSTIÇA X ACÓRDÃOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 NA AÇÃO PENAL 937 NO STF (FRAUDE DA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO, PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO FERNANDO MORO, DA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM – CURITIBA, PR, PARA JULGAR EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO ÂMBITO DA CHAMADA OPERAÇÃO "LAVA-JATO" E DESDOBRAMENTOS/RAMIFICAÇÕES, DA POLÍCIA FEDERAL*	*3108*
067	*DEBATE NO DIA 31/05/2.017, FRAUDE DA AÇÃO PENAL 937/PSV 115*	*3111*
068	*ACUSADO MARCO AURÉLIO REVELA, EM APARTE, A FRAUDE: ESTAVA SENDO RETOMADO O ENTENDIMENTO DO VERBETE 394, DE FORMA VELADA*	*3139*
069	*APRESENTAÇÃO DO TEMA DA QUESTÃO DE ORDEM NO VOTO DO ACUSADO LUÍS ROBERTO BARROSO NA AÇÃO PENAL 937*	*3163*
070	*CONTINUANDO, PEGANDO CARONA NA DIGRESSÃO ANTERIOR*	*3200*
071	*FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO" PARA RETIRAR DO JUIZ SÉRGIO MORO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR LULA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA — DEBATES DURANTE O DIA 1º DE JULHO DE 2.017*	*3216*
072	*APOSTILA DE CONFISSÃO TÁCITA, COM O ACUSADO GILMAR MENDES* *A CHANTAGEM A QUE OS ACUSADOS ESTAVAM SUBMETIDOS JÁ HÁ BASTANTE TEMPO, CONFESSA O ACUSADO GILMAR MENDES*	*3228*
073	*PROSSEGUINDO COM OS DEBATES FRAUDULENTOS DE 01/06/2.017 NA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 NO STF, PARADIGMA DA PSV 115*	*3236*
074	*O VOTO DO ACUSADO MARCO AURÉLIO (EM 01/06/2.017) CONTRÁRIO À RETOMADA DO ENTENDIMENTO DO VERBETE 394: FAZ MENÇÃO À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, MAS FAZ IRONIA QUANTO À FRAUDE*	*3243*
075	*O INÍCIO DO ELEVADOR PROCESSUAL: 1.992, NO INQUÉRITO 427/STF* *PROBLEMA COMEÇOU AINDA ANTES DO CANCELAMENTO DO*	*3280*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	VERBETE DE SÚMULA 394 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	
076	*FRAUDE DENTRO DA FRAUDE* *SUPRIMIDO (NA TRANSCRIÇÃO DO DEBATE TRANSMITIDO PELA TV JUSTIÇA PARA O ACÓRDÃO DA QO NA AP 937) TRECHO VITAL EM QUE O ACUSADO MARCO AURÉLIO DISSE NO DEBATE QUE OS PROCESSOS DEVERIAM FICAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, AO CONTRÁRIO DO PROPOSTO PELO RELATOR-ACUSADO BARROSO (RETOMADA DO 394)*	*3290*
077	*RETOMANDO DEBATES FRAUDULENTOS NA QUESTÃO DE ORDEM SOBRE RESTRIÇÃO DE HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO NA AÇÃO PENAL 937 EM 01/06/2.017, AGORA COM O VOTO DO ACUSADA ROSA WEBER, NA CONTINUAÇÃO, APÓS O INTERVALO (VÍDEO 2/2)*	*3295*
078	*VOTO VOGAL DA ACUSADA CÁRMEN LÚCIA NA FRAUDE DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 A RESPEITO DE RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (QUE OBJETIVOU TIRAR DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIMINOSO LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO ÂMBITO DA CHAMADA "OPERAÇÃO LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL*	*3319*
079	*RETOMADA DOS DEBATES NA FRAUDE DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 EM 23 DE NOVEMBRO DE 2.017: MAIS UMA VEZ O ACUSADO MARCO AURÉLIO CHAMA ATENÇÃO PARA A VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA AO SER RETOMADO O ENTENDIMENTO DO VERBETE DE SÚMULA 394 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NA PROPOSTA DO RELATOR-ACUSADO BARROSO NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 NO STF*	*3346*
080	*RETOMADA DOS DEBATES NA FRAUDE DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 EM 23 DE NOVEMBRO DE 2.017, COM A APRESENTAÇÃO DO VOTO DO ACUSADO ALEXANDRE DE MORAES SOBRE A FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR (RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO")*	*3353*
081	*NO TÉRMINO DO VOTO DO ACUSADO ALEXANDRE DE MORARES (EM 23/11/2.017, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, NA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO), A MATREIRA ACUSADA CÁRMEN LÚCIA INTERVÉM PARA SUPRIMIR FALA INCONVENIENTE DO ACUSADO ALEXANDRE DE MORAES E O ACUSADO MARCO AURÉLIO MAIS UMA VEZ TRATA DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, QUE SIGNIFICAVA A RETOMADA DO ENTENDIMENTO VERSADO NO VERBETE 394 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF, O QUE SIGNIFICAVA O FIM DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO FERNANDO MORO EM CURITIBA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NA "LAVA-JATO"*	*3368*

VOLUME 7/8

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

082	*VOTO DO ACUSADO LUIZ EDSON FACHIN NA FRAUDE DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 (PARA TIRAR DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO ÂMBITO DA CHAMADA OPERAÇÃO "LAVA-JATO", EM 23/11/2.017, ACOMPANHANDO O RELATOR-ACUSADO BARROSO*	*3378*
083	*ACUSADO FACHIN É ALERTADO PELO ACUSADO MARCO AURÉLIO QUE A COISA JULGADA ESTÁ SENDO VIOLADA, MAS O ACUSADO FACHIN RELEVA E CONCORDA INTEGRALMENTE COM O VOTO DO ACUSADO-RELATOR BARROSO, DANDO ANDAMENTO À FRAUDE PARA RETIRAR DO JUIZ SÉRGIO MORO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR LULA E OUTROS EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NA LAVA-JATO* *A RESTRIÇÃO DA RESTRIÇÃO: FRAUDE VALIA PARA TODOS, MAS RESTRINGIU-SE-A PARA APENAS PARLAMENTARES (OBJETIVO: DAR APARÊNCIA DE QUE AS TESES (i) E (ii) ERAM IDÔNEAS*	*3382*
084	*FRAUDE OBJETIVOU DAR FORO PRIVILEGIADO DE VOLTA PARA TODOS OS CARGOS, CONFORME MOSTRADO ANTECIPAÇÃO AO VOTO ESCRITO JUNTADO DO ACUSADO FACHIN, DA PÁGINA 169 ATÉ A PÁGINA 199*	*3384*
085	*VOTO DO ACUSADO LUIZ FUX, ACOMPANHANDO O RELATOR-ACUSADO BARROSO, EM 23/11/2.017, NA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO", PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA PARA JULGAR O CRIMINOSO LULA E OUTROS EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO*	*3403*
086	*CONTINUAÇAO EM 23/11/2.017 DA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO NO STF PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA PERPETRADA NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, PARADIGMA DA PSV 115. VOTO DO ACUSADO DIAS TOFFOLI E DEBATES*	*3417*
087	*CONTINUAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DO ACUSADO DIAS TOFFOLI NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937* *ACUSADO BARROSO É ENCURRALADO PELO ACUSADO DIAS TOFFOLI, QUE QUER SABER O SIGNIFICADO REAL DO QUE ESTÁ SENDO DECIDIDO* *ACUSADO BARROSO, AO SER DESMASCARADO, FOGE DA PERGUNTA (DA PÁGINA 228 DO ACÓRDÃO), SENDO EVASIVO NA RESPOSTA (NAS PÁGINAS 228 E 229 DO ACÓRDÃO), PARA NÃO FAZER A PARTE VELADA DA FRAUDE PERDER O SENTIDO*	*3438*
088	*VOTO DO ACUSADO CELSO DE MELLO NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 EM 23/11/2.017 NA QUAL SE COMETIA O CRIME QUE RETIROU DO JUIZ SÉRGIO MORO, DA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA, PR, A*	*3453*

	COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO EM CASO DE CRIME RELACIONADO À FUNÇÃO (CRF), PONDO -SE FIM À LAVA-JATO, TRAZENDO A COMPETÊNCIA PARA O STF	
089	*02/05/2.018: CONTINUAÇÃO DA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE* *VOTO-VISTA DO ACUSADO DIAS TOFFOLI (PRIMEIRA PARTE)*	*3462*
090	*02/05/2.018: CONTINUAÇÃO DA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE* *VOTO-VISTA DO ACUSADO DIAS TOFFOLI (SEGUNDA PARTE)*	*3514*
091	*02/05/2.018: CONTINUAÇÃO DA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE* *VOTO DO ACUSADO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI*	*3537*
092	*03/05/2.018: ÚLTIMO DIA DE DEBATES NA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE* *RETIFICAÇÃO DE VOTO DO ACUSADO DIAS TOFFOLI*	*3574*
093	*03/05/2.018: ÚLTIMO DIA DE DEBATES NA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE*	*3595*

	VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES	
094	*03/05/2.018: FINALIZAÇÃO DA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO" (NO STF, EM QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937) PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO FERNANDO MORO NA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA, PR*	*3646*
095	*O **SIGNIFICADO REAL** DE CADA PARTE DA **DECISÃO FRAUDULENTA** NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 SOBRE PRERROGATIVA DE FORO QUE **RETIROU A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO** (E DEMAIS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU) PARA CONTINUAR NA "LAVA-JATO" PROCESSANDO E JULGANDO EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO QUE COMETERAM CRIME RELACIONADO À FUNÇÃO COMO O CRIMINOSO LUÍS INÁCIO LULA SILVA*	*3673*
096	*CRONOLOGIA DO ANDAMENTO PROCESSUAL DA PROPOSTA 115 DE SÚMULA VINCULANTE E DA AÇÃO PARADIGMA, A AÇÃO PENAL 937, NA QUAL, EM QUESTÃO DE ORDEM FRAUDULENTA, ENTENDIMENTO VERSADO NA "SÚMULA 394" FOI RETOMADO, PARA TIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, E TRAZER PARA O STF A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIMINOSO LULA*	*3695*
097	*FRAUDE PARA RETIRAR COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO É DENUNCIADA NA JUSTIÇA FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU* *FRAUDE DA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO NA QUESTÃO DE ORDEM 937 NO STF É DENUNCIADA NA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE AÇÃO POPULAR, EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRF4 E EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CUMULADO COM PEDIDO DE INFORMAÇÕES NO PRÓPRIO STF* *AÇÃO 50211961120184047000 NA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ*	*3715*
098	*JUIZ SÉRGIO FERNANDO MORO É INFORMADO DA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO" (AP 937/STF)* *EVENTO 829 (23/05/2.018) NO PROCESSO DO SÍTIO DE ATIBAIA RELATIVO AO CRIMINOSO LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA* *PROCESSO 5021365.32.2017.4.04.7000/PR NA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA/PR*	*3760*
099	*INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) AJUIZADO NO TRF4* *IRDR 50211299420184040000 AJUIZADO EM 04/06/2.018* *BASEADO NA FRAUDE DA AP 937/STF QUE RETIROU A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO E NA AÇÃO*	*3768*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	50211961120184047000	
100	*PET 7.706/STF* *INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) AJUIZADO NO STF COM BASE NA AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE AÇÃO POPULAR 50211961120184047000 CUMULADO COM PEDIDO DE INFORMAÇÕES COM BASE NA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES (LEI 12.507/2.011)* *FRAUDE QUE TIROU COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO É QUESTIONADA NO PRÓPRIO STF (PETIÇÃO 36.987/2.018/STF)*	*3773*
101	*APELAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE AÇÃO POPULAR 50211961120184047000 PARA O TRF 4* *REFERENTE À FRAUDE NA AP 937 NO STF QUE RETIROU PARA SEMPRE A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO NA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA/PR (FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO")*	*3778*
102	*EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O DESEMBARGADOR ROGERIO FAVRETO DA 3ª TURMA DO TRF4* *PROCEDIMENTO 50378009520184047000/TRF4, RELACIONADO À AÇÃO 50211961120184047000 CONTRA A FRAUDE DA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO NA AP 937/STF* *A FRAUDE DO HC 152.752 DO CRIMINOSO LULA NO STF*	*3781*
103	***EVENTO 21:*** *A FRAUDE DO INQUÉRITO 4.435/STF* *REMETER PARA JUSTIÇA ELEITORAL O QUE É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR PREVENÇÃO (13 E 14 DE MARÇO DE 2.019)* *PARA RETIRAR DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NA 13ª VARA DE CURITIBA, PR, PROCESSOS ENVOLVENDO CRIMES INVESTIGADOS NO ÂMBITO DOS DESDOBRAMENTOS E RAMIFICAÇÕES DA CHAMADA "OPERAÇÃO LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL* *NA AÇÃO 50211961120184047000/PR FOI FEITO PEDIDO PARA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO, ABARCANDO TAMBÉM ESTA FRAUDE*	*3806*
104	***EVENTO 22:*** *—INQUÉRITO 4781/STF — PRESSIONADOS POR TODOS OS LADOS E JÁ TOTALMENTE DESMORALIZADOS, ACUSADOS REAGEM COM INQUÉRITO INCONSTITUCIONAL PARA TENTAR AMEDRONTAR O PÚBLICO COM AMEAÇAS DE PROCESSO E PRISÃO*	*3971*
105	***EVENTO 23:*** *CENSURA DA REVISTA CRUSOÉ NO INQUÉRITO 4.781* *O "AMIGO DO AMIGO DE MEU PAI": O ACUSADO DIAS TOFFOLI*	*3980*

VOLUME 8/8

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

106	***EVENTO 24:*** *IMPEDIR O COAF DE REPASSAR INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO E ANULAR PROCESSOS COM DADOS DO COAF* *A TRIPLA FRAUDE COMBINADA LEVADA A CABO EM 15/07/2.019:* *RE 1.055.941* *TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL* *RE 966.177 (A FRAUDE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL) PARA PROCESSOS PENAIS SOBRESTADOS EM REPERCUSSÃO GERAL*	*3989*
107	***EVENTO 25:*** *A FRAUDE DO HC 157.627* *AFRONTA DO ARTIGO 22 DA LEI 12.850 QUE DETERMINA QUE EM PROCESSOS EM QUE HÁ COLABORAÇÃO PREMIADA SERÁ SEGUIDO O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO* *ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO DE ALDEMIR BENDINE EM 27/08/2.019, NA SEGUNDA TURMA DO STF, SOB O FALSO ARGUMENTO DE QUE O DELATADO DEVERIA APRESENTAR, POR ÚLTIMO, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS*	*4.088*
108	***EVENTO 26:*** *A FRAUDE DA ADO 26 / MANDADO DE INJUNÇÃO 4.733 EM 13/06/2.019* *ACUSADOS LEGISLAVAM NOVAMENTE, CRIANDO CRIME POR DECISÃO JUDICIAL, EM ABUSO DE AUTORIDADE, EQUIPARANDO CONDUTA DE "HOMOFOBIA" A CRIME DE RACISMO*	*4.109*
109	*VENALIDADE TRADICIONAL X VENALIDADE SELETIVA* *A BRIGA ENTRE O ACUSADO GILMAR MENDES E RODRIGO JANOT*	*4137*
110	*TABELA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE* *ART. 39 DA LEI 1.079 DE 1.950*	*4162*

Tem-se, a partir da folha seguinte, a lista de anexos de acompanham esta denúncia, como prova de condutas criminosas e também de circunstâncias que moldaram o comportamento dos acusados.

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

DENÚNCIA COM 4.166 PÁGINAS EM 8 VOLUMES, COM 15 APENSOS REFERENTES A 103 ANEXOS

ANEXOS ANEXOS

ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DENÚNCIA

	ANEXOS	*Páginas*
1	Embalagem plástica contendo três mídias de armazenamento de dados: um *pen drive* de 64 GB marca hp, um DVD de 4,7 GB e um disco BLU-RAY de 50 GB. A mídia, DVD, *Digital Versatile Disc*, com 4,7 GB, contém: cópia digitalizada da petição de denúncia e dos anexos relativos a documentos desta denúncia digitalizados em formato PDF. Contém também versão digitalizada de peças principais da PET 7003/STF e de reportagens publicadas no jornal "Folha de S. Paulo" durante o ano de 2.017 e utilizadas para montagem de cronologia mostrada no anexo 39 relativa à fraude da PET 7.003/7.074: MARÇO DE 2.017: dias 14, 16, 17, 19, 22 e 23 MAIO DE 2.017: dias 18, 19, 20, 21, 22, 24 e 27 JUNHO DE 2.017: dias 4, 10, 25, 29 e 30 JULHO DE 2.017: dias 1, 2, 6, 8, 13, 17, 19, 20, 21 e 28 AGOSTO DE 2.017: dias 2, 3, 4, 20, 26, 28 e 31 SETEMBRO DE 2.017: dias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29 e 30 OUTUBRO DE 2.017: dias 4, 7, 12, 14, 17, 18, 19, 21, 26, 28, 30 e 31 NOVEMBRO DE 2.017: dias 1, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 18 e 22 DEZEMBRO DE 2.017: DIAS 8, 12, 14, 20, 28 e 30 Neste DVD tem-se ainda cópia também das peças 87, 88, 89, 90, 95, 101 e 106 do inquérito 4.435 no STF, no qual ocorre a fraude alternativa de remeter para justiça eleitoral feito que era de competência da justiça federal por prevenção. Na mídia *pen drive* e no disco BLU-RAY, tem-se o mesmo conteúdo do DVD, com acréscimo de vídeos mencionados na denúncia (caso seja necessária perícia ou por fraude vídeos do STF sejam retirados do *site* YOUTUBE na internet). No disco BLU-RAY e no *pen drive* há: Cópias da petição de denúncia e dos anexos 1 a 103 e há vídeos da TV Justiça postados no canal do STF no *site* de vídeos *YOUTUBE*, com sessões de julgamento dos seguintes processos: ADI 5394 ADI 5763 AP 937 (fraude da restrição do "foro privilegiado", com sessões dos dias 31-5-2017, 1-6-2017, 23-11-2017, 2-5-2018 e 3-5-2018). HC 152.752 PET 7074 (fraude do acordo de colaboração premiada com benefício ilegal a Joesley Mendonça Batista, que não era primeiro delator e não poderia ter imunidade processual, com sessões nos dias 21, 22, 28 e 29 de junho de 2.017). Contém também vídeo com depoimento do criminoso Emílio Odebrecht, prestado à Procuradoria-geral da República em dezembro de 2.016 em que ele narra suborno da imprensa para que notícias sobre corrupção não tenham grande divulgação de modo a atrapalhar a atividade criminosa das empreiteras e de autoridades corruptas no governo. Contém também vídeo com palestra de Érica Kokay sobre "'LGBTfofia", vídeo com discurso de Jair Bolsonaro na ONU em 24/09/2.019 e vídeo com Edição do "Jornal da Band" postado no *site* YouTube em 22/03/2.017 contendo reportagem de briga entre o acusado Gilmar Mendes e o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.	
2	Cópia do Ofício nº 168/2015-GP do acusado Enrique Ricardo Lewandowski, de 14 de maio de 2015, contendo três páginas, com o enunciado da proposta 115 de súmula vinculante (objetivo dos acusados de retirar de Curitiba, PR, as investigações e processos atinentes às investigações da operação "Lava-jato" da Polícia Federal fora engendrado já neste tempo).	
3	Cópia de despacho de 10 de fevereiro de 2017, contendo sete páginas, do relator da ação penal 937 no Supremo Tribunal Federal, o acusado Luís Roberto Barroso, no qual é afetada a referida ação para edição de súmula vinculante com efeito "erga omnes" atinente a teses sobre restrição de hipóteses de incidência de prerrogativa de foro (suposto objetivo era restringir as hipóteses em termos quantitativas, mas o que aconteceu foi uma ampliação em termos qualitativos: foi retomado o entendimento do verbete de súmula 394 do STF, cancelado em 1.999, devolvendo a prerrogativa de foro para ex-ocupantes de cargos em casos de crimes relacionados à função, violando-se	7

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	com isso o decidido em questão de ordem na ação penal 315-4, em 25.8.1999, e na ação direta de inconstitucionalidade 2.797, houve violação de coisa julgada, numa decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade, violando-se a moralidade administrativa ao se retomar o entendimento do verbete 394).	
4	Cópia de ementário 2050-1, publicado no Diário de Justiça em 31 de outubro de 2.001, elaborado pela coordenadoria de análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contendo acórdão na ação penal 315-4, de 25 de agosto de 1.999, com ementa, relatório, extrato de ata e recusa de proposta de edição de nova súmula — contendo centro e catorze páginas. Nesta oportunidade foi cancelado o verbete de súmula 394 do STF, extinguindo a prorrogação da prerrogativa de foro para além do tempo de ocupação do cargo no qual o crime foi cometido. Neste acórdão está a coisa julgada que foi violada na decisão de 3 de maio de 2.018 na ação penal 937, onde o objetivo foi o desvio de finalidade de se retomar o entendimento do verbete 394 de forma velada.	14
5	Cópia de Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico 85/2017 do Supremo Tribunal Federal (publicação 25 de abril de 2.017, com quatro páginas), contendo na página 3 pauta do STF para o dia 31 de maio de 2.017 o julgamento conjunto da ação penal 937 e da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115). Em meados de abril de 2.017 marcava-se então para o dia 31 de maio de 2.017 o julgamento da PSV 115/ação penal 937: objetivo era decidir antes do fim da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, na 13ª Vara Federal de Curitiba, PR, a usurpação da competência do juiz Sérgio Fernando Moro — o marco divisor da fraude na ação penal 937 no STF adotado era o início da fase de alegações finais (processos que não tivessem chegando ainda neste ponto passariam a ser de competência do STF; o marco das alegações finais foi escolhido porque o processo 5046512-94.2016.4.04.7000/PR ainda não tinha chegado em fase de alegações finais, podendo então ser abrangido pela fraude.	4
6	Cópia de sentença de condenação de Luís Inácio Lula da Silva na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR na 13ª Vara Federal de Curitiba, PR, datada de 12 de julho de 2.017, com duzentos e sessenta páginas. Entre 24 de abril e 12 de julho houve pouco mais de dois meses e meio, tempo que seria suficiente para que na ação penal 937/PSV 115 no STF fosse estipulado o marco de alegações finais iniciadas para usurpação da competência de Sérgio Moro, trazendo Luís Inácio Lula da Silva para o abrigo do STF. Não houve coragem para levar o intento adiante, era tarde demais e seria visível a fraude. Mas ela foi montada para este fim. A salvação da PSV 115, porém, se aplica aos demais processos em que Luís Inácio Lula da Silva é réu ou será réu. Ele agora tem sua prerrogativa de foro de volta.	260
7	Cópia das alegações finais de Luís Inácio Lula da Silva apresentadas em 20 de junho de 2.017 na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR na 13ª Vara Federal de Curitiba, PR, com trezentos e sessenta e três páginas. Se tivesse havido coragem por parte dos acusados em 31 de maio de 2.017, o marco divisor (início da fase de alegações finais) da PSV 115 para processos em andamento teria abrangido esta ação em que Lula foi condenado, trazendo a competência para ela para o Supremo Tribunal Federal, o que evitaria a condenação de Luís Inácio Lula da Silva, salvando-o da prisão, pois estaria aí sob julgamento por parte de seus indicados para a Corte suprema.	363
8	Cópia de parte da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contendo as súmulas 394, 606 e 704, num total de cinco páginas.	5
9	Cópia das páginas 84 e 85 do Diário da Justiça Eletrônico 91/2018 do Supremo Tribunal Federal, com a decisão na questão de ordem na ação penal 937 relativa a afetação da ação para definição de entendimento a ser aplicado quanto à extensão da prerrogativa de foro, na qual foi consumada fraude que objetivou retomada de entendimento consagrado no verbete de súmula 394 do STF, que havia sido cancelado após decisão na ação penal 315-4, em 25.8.1999, cancelamento ratificado na ação direta de inconstitucionalidade 2.797.	2
10	Cópia, com duzentos e treze folhas, de primeira parte (de duas) do inteiro teor de acórdão sobre questão de ordem fraudulenta na ação penal 937, paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) da restrição das hipóteses de prerrogativa de foro (tomada em 3 de maio de 2.018, com dispositivo publicado em 11 de maio de 2.018) disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018, fraude praticada pelos acusados para retirar a competência do juiz Sérgio Fernando Moro na 13ª da justiça federal em Curitiba, PR, para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro (e também futuros ex-detentores de prerrogativa de foro) que praticaram crime relacionado à função, tendo por objetivo trazer para o STF a competência para processo e julgamento destes crimes, salvando o criminoso Luís Inácio Lula da Silva da aplicação rigorosa e séria da lei, o que aproveitaria também outros criminosos. Corresponde à peça 37 dos autos, volume 4, contendo as páginas 1 de 429 até 210 de 429 do inteiro teor do acórdão.	213
11	Cópia, com duzentos e trinta e duas folhas, de segunda parte (de duas) do inteiro teor de acórdão sobre questão de ordem fraudulenta na ação penal 937, paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) da restrição das hipóteses de	232

	prerrogativa de foro (tomada em 3 de maio de 2.018, com dispositivo publicado em 11 de maio de 2.018) disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018, fraude praticada pelos acusados para retirar a competência do juiz Sérgio Fernando Moro na 13ª da justiça federal em Curitiba, PR, para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro (e também futuros ex-detentores de prerrogativa de foro) que praticaram crime relacionado à função, tendo por objetivo trazer para o STF a competência para processo e julgamento destes crimes, salvando o criminoso Luís Inácio Lula da Silva da aplicação rigorosa e séria da lei, o que aproveitaria também outros criminosos. Corresponde à peça 39 dos autos, volume 5, contendo as páginas 211 de 429 até 429 de 429 do inteiro teor do acórdão.	
12	Cópia, com setenta e quatro páginas, da petição inicial da Ação por descumprimento de preceito fundamental (APDF 378) protocolada no STF em 3 de dezembro de 2015 pelo Partido Comunista do Brasil	74
13	Cópia, com noventa e oito páginas, do voto do relator da APDF 378 no Supremo Tribunal Federal, o acusado Edson Fachin em 16 de dezembro de 2.015	98
14	Cópia, com quatro páginas, das páginas 59 a 62 do DJe, Diário da Justiça Eletrônico 43/2016, divulgado em 7 de março de 2.016, com publicação em 8 de março de 2.016, contendo acórdão da ADPF 378 (ação por descumprimento de preceito fundamental)	4
15	Cópia, com setenta e três páginas, de decisão do relator Teori Zavascki na ação cautelar 4.070, de 4 de maio de 2.016, que determinou afastamento do exercício do mandato parlamentar de Eduardo Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, referendada pelo Plenário do STF por unanimidade em 5 de maio de 2.016.	73
16	Cópia, com dezenove páginas, de pedido de "impeachment" do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, protocolado em 13 de junho de 2.016, no Senado Federal, pelas advogadas Beatriz Kicis Torrents de Sordi e Cláudia de Faria Castro.	19
17	Cópia, com trinta e quatro folhas, de decisão do relator da "Lava-jato" no STF, Teori Zavascki, de 14 de junho de 2.016, na ação cautelar 4.173, negando pedido de prisão dos senadores Renan Calheiros e Romero Jucá e do ex-senador José Sarney feito pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, num pedido em abuso de autoridade que foi negado por um relator impedido, por versar a matéria sobre gravação na qual o relator Teori Zavascki era citado.	34
18	Cópia, com dezesseis páginas, de decisão de concessão de ordem de "habeas corpus" no HC 84.078, tomada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau em 26 de outubro de 2.004 e que em 2.009 foi ratificada pelo Plenário do STF (após afetação para julgamento por este) em 2.009, na qual firmou-se entendimento de que é necessário o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que a execução penal possa ter início, valendo esta decisão unicamente para o caso concreto "sub judice", mas firmando posição em consonância com o texto constitucional de eficácia plena.	16
19	Cópia da página 66 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 35/2010, divulgado em 25 de fevereiro de 2.010 e com publicação em 26 de fevereiro de 2.010, com decisão (e respectiva ementa) do "habeas corpus" 84.078 do Supremo Tribunal Federal em que ficou estabelecida, por maioria, a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória para início da execução penal, sendo paciente Omar Coelho Vitor.	1
20	Cópia, com cento e três páginas, de inteiro teor de acórdão do "habeas corpus" 126.292, de 17 de fevereiro de 2.016, decisão paradigmática do tema 925 de repercussão geral, em que, por maioria de votos, foi denegada a ordem de concessão de "habeas corpus" por ser considerada constitucional a execução penal após decisão de segunda instância, a despeito da cláusula pétrea constitucional a respeito da presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.	103
21	Cópia, com catorze páginas, de decisão sobre embargos de declaração opostos à decisão de 17 de fevereiro de 2.016 no "habeas corpus" 126.292, que foram rejeitados em 2 de setembro de 2.016, ficando decidido que a execução penal após decisão de segunda instância é constitucional, podendo ser iniciada.	14
22	Cópia, com quarenta e quatro páginas, de sentença no processo 42543-76.2016.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, prolatada pelo juiz federal substituto Ricardo Augusto Soares Leite, em que o ex-senador Delcídio do Amaral é absolvido por não ser considerada como prova lícita a gravação ambiental feita por Bernardo Cerveró no incidente em que o senador e outras pessoas combinavam um plano de fuga e de suborno de Nestor Cerveró. A gravação mostrava conversa em que Delcídio negociava para que Nestor não efetuasse acordo de colaboração premiada no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal — o feito era de competência do STF por haver senador envolvido e membros do tribunal, mas foi distribuído por Teori Zavascki para a justiça federal de Brasília, em vez de para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, justamente para que tudo terminasse em nada, exatamente como nesta sentença que desconsidera provas válidas do crime de	44

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	organização criminosa em que Delcídio, no interesse da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva, negociava ajuda a Nestor Cerveró (arts. 347 e 348 do Código Penal — favorecimento pessoal e real — e art. 2º, § 1º da lei 12.850/2.013, embaraço de investigação de organização criminosa). Era por isso que o STF tirava de Sérgio Moro processos que por prevenção seriam de sua competência: para os réus serem salvos da lei.	
23	Cópia, com duzentos e cinquenta páginas, de inteiro teor de acórdão na ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, de 5 de outubro de 2.016, com decisão liminar a respeito da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, na qual fica mantida a execução penal automática após decisão de segunda instância.	250
24	Cópia, com duzentos e cinquenta páginas, de inteiro teor de acórdão na ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, de 5 de outubro de 2.016, com decisão liminar a respeito da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, na qual fica mantida a execução penal automática após decisão de segunda instância.	250
25	Cópia, com vinte duas páginas, de petição inicial da ADPF 402 (Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental), de 3 de maio de 2.016, na qual o partido Rede Sustentabilidade, da base de sustentação da ditadura civil montada pela organização criminosa petista, pede ao Supremo Tribunal Federal o afastamento do deputado Eduardo Consentino da Cunha (PMDB-RJ) do cargo de presidente da Câmara dos Deputados e que os acusados declarem que quem é réu no STF não pode estar na linha sucessória, pedidos que importam crime de abuso de autoridade por parte do acusados.	22
26	Cópia, com oito páginas, de manifestação inicial (número 187.066/2016-AsJConst/SAJ/PGR) do Procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 402 no Supremo Tribunal Federal (ADPF 402/STF), de 22 de agosto de 2.016, na qual a PGR pede a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, por o pedido já ter sido deferido na Ação Cautelar 4.070 no STF.	8
27	Cópia, com seis páginas, de manifestação (de 3 de novembro de 2.016) do então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros número No 265.592/2016-AsJConst/SAJ/PGR na ADPF 402 (Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental) na qual, em face do conhecimento da ação proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, da base aliada da ditadura civil comandada pela organização criminosa petista, a PGR concorda com o abuso de autoridade pleiteado pela parte autora consistente em retirar da linha sucessória presidencial (de que tratam os artigos 79 e 80 da Constituição Federal) quem seja réu no STF, o que foi concedido pelos acusados no STF.	6
28	Cópia, com oito páginas, de petição (de 5 de dezembro de 2.016) do partido Rede Sustentabilidade, autor da ADPF 402 no STF, com reiteração de pedido liminar consistente na prática de crime de abuso de autoridade por parte dos acusados caracterizado por afastamento do cargo de presidente de Casa Legislativa (e afastamento da linha sucessória presidencial) por decisão judicial do STF no caso de o parlamentar vir a se tornar réu no STF, sendo a motivação da reiteração o recebimento de denúncia contra o presidente do Senado Federal, Renan Calheiros (PMDB-AL), em 01/12/2.016, no âmbito do inquérito 2.593/STF. O pedido foi deferido em parte: em abuso de autoridade, os acusados retiraram da linha sucessória presidencial um réu que foi acusado de cometer crime anterior ao mandato presidencial, infringindo-se o artigo 86, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, que garantiam à vítima do abuso, o senador Renan Calheiros, manutenção de todas as suas prerrogativas até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.	8
29	Cópia, com seis páginas, de decisão liminar monocrática do acusado Marco Aurélio Mello na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 402 no Supremo Tribunal Federal (ADPF 402/STF), de 5 de dezembro de 2.016, na qual é exarada ordem inconstitucional, em abuso de autoridade, para que fosse afastado do exercício do cargo de presidente do Senado Federal o senador Renan Calheiros (PMDB-AL) e também, por conseguinte, da linha sucessória presidencial de que tratam os artigos 79 e 80 da Constituição Federal.	6
30	Cópia, com duas páginas, de Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 261/2.016, de 6 de dezembro 2.016 (publicação em 7 de dezembro de 2.016), com a decisão do acusado Marco Aurélio tomada em 5 de dezembro de 2.016, constante do anexo 29: concessão de medida cautelar pleiteada na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 402 (ADPF 402/STF) pela parte autora, um crime de abuso de autoridade. Páginas 1 e 2 do DJe 261/2.016.	2
31	Cópia, com vinte e cinco páginas, de referendo do acusado Marco Aurélio em medida cautelar pleiteada e concedida em decisão monocrática de 5 de dezembro de 2.016, constante do anexo 29, onde é mantido o voto, em abuso de autoridade, consistente	25

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	em afastar do cargo de presidente do Senado Federal o senador Renan Calheiros, no qual são feitas menções ao menoscabo para com o Judiciário, por parte do senador, por este ter fugido do oficial de justiça e desobedecido ordem judicial de 5/12/2.016, ao permanecer no cargo, o que era possível em face do abuso de autoridade perpetrado contra o Poder Legislativo.	
32	Cópia, com onze páginas, de voto do acusado Celso de Mello em referendo parcial de liminar concedida pelo acusado Marco Aurélio na ADPF 402/STF (em 5/12/16), proferido em 7 de dezembro de 2.016, na qual o acusado Celso de Mello entende que o senador Renan Calheiros (PMDB-RJ) deve ser afastado da linha sucessória presidencial apenas, mas não do cargo de presidente do Senado Federal, como defendido pelo acusado Marco Aurélio. O abuso de autoridade máximo de afastar do exercício do cargo de parlamentar, praticado contra Eduardo Cunha na AC 4.070/STF, poderia ser médio: afastar apenas da presidência da Casa Legislativa. Ou poderia ser suave: afastar apenas o parlamentar da linha sucessória presidencial. Máximo, médio ou suave, tratava-se de abuso de autoridade. O acusado Marco Aurélio praticava abuso de autoridade médio e o acusado Celso de Mello, um abuso de autoridade suave.	11
33	Cópia, com dezessete páginas, de voto do acusado Dias Toffoli em referendo parcial de liminar concedida pelo acusado Marco Aurélio na ADPF 402/STF (em 5/12/16), proferido em 7 de dezembro de 2.016, na qual o acusado Dias Toffoli entende que o senador Renan Calheiros (PMDB-RJ) deve ser afastado da linha sucessória presidencial apenas, mas não do cargo de presidente do Senado Federal, como defendido pelo acusado Marco Aurélio. O abuso de autoridade máximo de afastar do exercício do cargo de parlamentar, praticado contra Eduardo Cunha na AC 4.070/STF, poderia ser médio: afastar apenas da presidência da Casa Legislativa. Ou poderia ser suave: afastar apenas o parlamentar da linha sucessória presidencial. Máximo, médio ou suave, tratava-se de abuso de autoridade. O acusado Marco Aurélio praticava abuso de autoridade médio e o acusado Dias Toffoli, um abuso de autoridade suave. Ao se negar praticar abuso de autoridade médio ou máximo, justificou-se o acusado Dias Toffoli de forma coerente nesta parte, de forma lúcida, depois de Renan Calheiros ter arquivado um pedido de "impeachment" contra si (Dias Toffoli).	17
34	Cópia, com três páginas, das páginas 341, 342 e 343 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 17/2.017, de 31 de janeiro de 2.017 (publicação 1º de fevereiro de 2.017), com referendo parcial de decisão de concessão de medida cautelar pleiteada na ADPF 402/STF (Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal) na qual o senador Renan Calheiros (PMDB-RJ), presidente do Senado Federal, é afastado da linha sucessória presidencial prevista nos artigos 79 e 80 da Constituição Federal, por unanimidade, em abuso de autoridade por parte dos acusados (exceto Alexandre de Moraes), tendo os acusados Rosa Weber, Edson Fachin e Marco Aurélio votado para que o senador Renan Calheiros fosse afastado do cargo de presidente do Senado Federal (abuso de autoridade médio, ao contrário do abuso de autoridade máximo perpetrado contra Eduardo Consentino da Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, afastado na AC 4.070), tendo os acusados Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Teori Zavaski praticado um abuso de autoridade relativamente — considerando-se os outros abusos — suave). O acusado Roberto Barroso declarou-se suspeito, não votando. O acusado Gilmar Mendes esteve ausente da votação do referendo da decisão de concessão de medida cautelar em 5/12/16 na ADPF 402/STF.	3
35	Cópia, com cento e trinta e cinco páginas, de inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na ADI 5.526 em que os acusados reverteram em parte o abuso de autoridade ocorrido na AC 4.070 e em outras oportunidades semelhantes em que parlamentares tiveram violadas suas imunidades, sendo afastados do exercício do mandato, presos ou até submetidos a medidas cautelares diversas da prisão	135
36	Cópia, com cento e trinta e duas páginas de sentença da 10ª vara da justiça federal em Brasília, DF, com condenação de Fábio Ferreira Cleto, Eduardo Consentino da Cunha, Lúcio Bolonha Funaro, Alexandre Rosa Margotto e Henrique Eduardo Lyra Alves em que Fábio Cleto foi condenado em primeira instância pelo recebimento de propina de R$ 680 mil referentes à facilitação para contratato de empréstimo de R$ 940 milhões do FI-FGTS para a empresa Eldorado Celulose, do grupo J&F, de Joesley Mendonça Batista.	132
37	Cópia do Diário da Justiça Eletrônico 88/2.018, de 07/05/2.018, página 1, portaria 91, da presidente do STF, acusada Cármen Lúcia, de 27 de abril de 2.018, que constitui comissão para recebimento e consolidação de sugestões para alteração do Regimento Interno. Em face da iminente implosão do tribunal, começavam os preparativos para criação artificial de brechas jurídicas para ajudar criminosos e os próprios acusados no regimento interno do STF.	1
38	Cópia, com uma página, da página 32 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 225/2.016, de 20 de outubro de 2.016 (publicação 21 de outubro de 2.016), contendo a decisão tomada pelos acusados na Ação Cautelar 4.070 em 05.05.2.016, em que foi referendada decisão inconstitucional do relator Teori Zavascki na qual foi afastado do exercício do mandato o presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Consentino da	1

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	Cunha (PMDB-RJ) por ordem inconstitucional e criminosa, em abuso de autoridade.	
39	Esquema gráfico impresso em lona de 36m x 0,9m (32,4 m^2) contendo cronologia esquematizada dos principais eventos constantes desta denúncia e a seqüência de acordos de colaboração premiada que levaram até a Joesley Mendonça Batista, que não era o primeiro delator no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações. Reprodução simplificada de seu conteúdo é mostrada na folha seguinte (além de documentos oficiais, reportagens publicadas na imprensa constantes do DVD — anexo 1 — com notícias publicadas pelo jornal "Folha de S. Paulo" durante o ano de 2.017 serviram para montagem da cronologia):	1

Na folha seguinte, tem-se o aspecto deste esquema gráfico de 36 metros de comprimento por 0,9 metro de largura.

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

*Aspecto do **anexo 39**, com 36 metros de comprimento por 0,9 m de largura:*

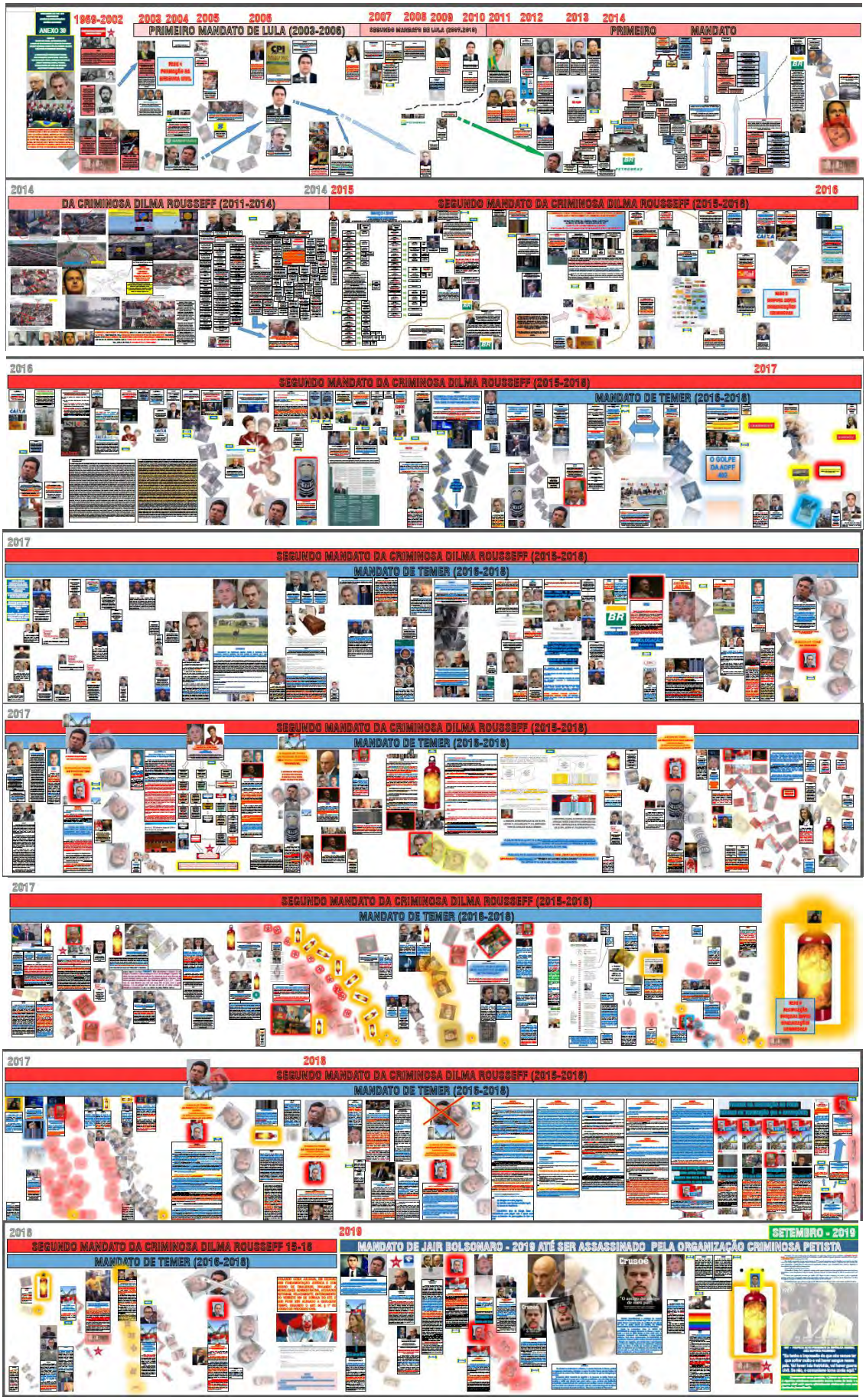

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

40	Cópia, com trezentos e vinte e sete páginas, de inteiro teor de acórdão sobre agravo na PET 7074 (relativo à PET 7003, acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), correspondendo às páginas 148 a 474 do conteúdo dos autos da PET 7074 (fraude para tentar tornar irreversível a fraude cometida na PET 7003 pelo acusado Fachin, que homologou acordo de colaboração premiada fraudulento no qual imunidade processual indevida foi acordada com o criminoso Joesley Mendonça Batista, que não era primeiro delator e não se enquadrava no inciso II, do § 4º do art. 4º da lei 12.850 — quem não é primeiro delator não pode ser agraciado com imunidade processual ilegal: a trama objetivou incriminar de forma rápida, cirúrgica e seletiva o então presidente da República Michel Temer, numa disputa de poder e vingança operada pela organização criminosa petista em que parte dos acusados foi utilizada como arma contra a organização criminosa peemedebista).	327
41	Cópia, com trezentos e oitenta e duas páginas, de inteiro teor de acórdão sobre questão de ordem na PET 7074 (relativa à PET 7003, acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), correspondendo às páginas 475 a 856 do conteúdo dos autos da PET 7074 (fraude para tentar tornar irreversível a fraude cometida na PET 7003 pelo acusado Fachin, que homologou acordo de colaboração premiada fraudulento no qual imunidade processual indevida foi acordada com o criminoso Joesley Mendonça Batista, que não era primeiro delator e não se enquadrava no inciso II, do § 4º do art. 4º da lei 12.850 — quem não é primeiro delator não pode ser agraciado com imunidade processual ilegal: a trama objetivou incriminar de forma rápida, cirúrgica e seletiva o então presidente da República Michel Temer, numa disputa de poder e vingança operada pela organização criminosa petista em que parte dos acusados foi utilizada como arma contra a organização criminosa peemedebista).	382
42	Cópia, com cento e cinquenta páginas, de pedido de "impeachment" do acusado Gilmar Mendes apresentado em 12 de março de 2.019 pelo advogado Modesto Souza Barros Carvalhosa, pelo desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo Laércio Laurelli e pelo advogado Luís Carlos Crema por conta de promíscuas e criminosas relações entre o acusado e o criminoso delator ex-governador de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa e com o criminoso delator Joesley Mendonça Batista, sem falar numa miríade de fatos adicionais.	150
43	Cópia, com uma página, do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 187/2.013, página 31, com ata da 23ª sessão ordinária do STF realizada em 18 de setembro de 2.013, com dispositivo da decisão sobre 25º agravo regimental na ação penal 470 interposto pelo réu Cristiano de Melo Paz, no qual ficou decidido por maioria, em fraude, que os embargos infringentes previstos no regimento interno do STF continuam em validade, a despeito de sua revogação tácita pela lei 8.038 de 1.990, o que possibilitaria aos réus do escândalo chamado "Mensalão" condenados recorrer. Com esta orquestração criminosa no tribunal na qual se repristinou judicialmente norma tacitamente revogada por lei, o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva pôde interpor recurso inexistente, para na seqüência ser absolvido do crime de quadrilha pelo qual fora condenado. A absolvição só ocorreu porque a composição da Corte se alterou, tornando-se 100% corrupta. Votaram a favor desta fraude os atuais acusados: Barroso, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Celso de Mello e o então vivo Teori Zavascki. Contra votaram os acusados: Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Contra votou ainda o honesto juiz Joaquim Barbosa.	1
44	Cópia, com cento e trinta e quatro páginas, de acórdão sobre o sétimo recurso de embargos infringentes (inexistentes) na ação penal 470, em que em 27.02.2.014 o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva, um dos chefes da organização criminosa petista, foi absolvido de forma fraudulenta do crime de quadrilha pelo qual tinha sido condenado pela composição anterior da Corte. A absolvição se deu porque na fraude anterior recurso inexistente foi declarado existente e a composição da Corte se alterou, tornando-se 100% corrupta, sendo a demora no julgamento na ação penal 470 já programada para propiciar esta janela de oportunidade criminosa dada pela aposentadoria de alguns integrantes, substituídos por novos indicados da organização criminosa petista. Votaram a favor da absolvição os acusados: Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Teori Zavascki votou pela absolvição, perfazendo a maioria. Votaram pela condenação os acusados: Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Marco Aurélio. Contra votou também o honesto juiz Joaquim Barbosa. A "lavagem de sentenças" nesta dupla fraude se deu com a acusada Cármen Lúcia votando contra os embargos infringentes e a favor da absolvição do criminoso José Dirceu no crime de quadrilha e com o acusado Celso de Mello votando pela condenação do criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva pelo crime de quadrilha, mas votando a favor da existência dos embargos infringentes tacitamente revogados pela lei 8.038/90. Com o troca-troca de posições, ambos "lavaram" suas decisões criminosas, fazendo parecer divergência o que foi uma minuciosa combinação diversionista para simular honestidade em divergências aberrantes. Um dos pivôs desta fraude foi o acusado Barroso, que era uma das novidades podres da Corte em relação à Corte de 2.012. O outro responsável pela mudança do resultado foi Teori Zavascki, que ingressou na Corte em 29 de novembro de 2.012 e faleceu,	134

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	possivelmente assassinado, em 19 de janeiro de 2.017, num suposto acidente aéreo.	
45	Cópia, com uma página, da página 62 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 54/2.014, de 18 de março de 2.014, publicado em 19 de março de 2.014, com a publicação da decisão fraudulenta (tomada na ação penal 470) de absolvição do crime de quadrilha no julgamento de embargos infringentes interpostos pelo criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva. O recurso de embargos infringentes interposto só foi admitido por fraude dos acusados, que consideraram existente direito processual taticamente revogado e, aproveitando a mudança na Corte em face da aposentadoria de dois integrantes, tornando-se 100% corrupta, levaram a cabo um novo julgamento de um já condenado absolvendo-o em fraude, reduzindo sua pena de mais de dez anos de reclusão por dois crimes a uma pena irrisória por apenas um crime. A fraude foi levada a cabo porque o réu, José Dirceu de Oliveira e Silva, era um dos principais chefes da organização criminosa petista (que foi a responsável pela indicação política da maioria da Corte, transformando o tribunal num braço da organização criminosa partidária), sendo a função dos indicados proporcionar a impunidade para crimes. Dado o vigoroso repúdio do povo ao diabólico criminoso a solução encontrada foi amenizar a pena em sucessivas etapas fraudulentas, para dissolver as condutas criminosas dos acusados nesta denúncia, dando-lhes aparência de divergência técnica plausível.	1
46	Cópia: a) com cento e sessenta e nove folhas, de petição inicial da ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na 1ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, inicialmente destinada à 13ª vara da justiça federal, mas distribuída à 1ª. Nesta ação os acusados magistrados são demandados (pelos ora denunciantes) para responder sobre fraude praticada na questão de ordem na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro (restrição do "foro privilegiado"). Os acusados são processados para responder judicialmente sobre o significado real da decisão na AP 937, que retomou entendimento da "súmula 394" do STF, violando coisa julgada, em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade: tirar a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR. Os acusados são demandados para responder a quatro perguntas sobre o significado real (já sabido pelos denunciantes, mas oculto para o público desatento) da decisão na AP 937 neste procedimento cautelar antecedente em que na ação principal **(AÇÃO POPULAR)** será pedida anulação da decisão judicial que violou a moralidade administrativa, de forma criminosa, como única maneira de salvar da persecução penal o criminoso Luís Inácio Lula da Silva e outros ex-detentores de prerrogativa de foro por crime relacionado à função, que com a decisão fraudulenta, sofista, ganharam e volta o "foro privilegiado", por ter sido trazida a competência para julgar os padrinhos de indicação dos acusados (nesta denúncia de "impeachment") para o STF, ou seja, para magistrados impedidos. Após as respostas, a decisão judicial fraudulenta na AP 937 tem de ser anulada, os acusados têm de perder os cargos (em face do crime de responsabilidade) e responder criminalmente pela fraude no juízo prevento, a 13ª vara federal de Curitiba, PR, seguindo para prisão após condenação por crime comum (integrar organização criminosa e obstrução de justiça). Autuação se deu em 22/05/2.018. *b)* com uma página, de petição (de 22/5/18) de redistribuição da ação para 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, o juízo prevento.	*70*
47	Cópia, com quatro folhas, de despacho (de 22/05/2.018) da juíza Thais Sampaio da Silva Machado, da 1ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, na ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000. Foi mantido o processo na 1ª vara da justiça federal, sem redistribuição, por ser, aparentemente, na visão da juíza, uma questão inicialmente cível. O princípio da moralidade administrativa se aplica a atos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, conforme a própria jurisprudência do STF, ao contrário do que disse a Exma. Dra. juíza, em sua decisão judicial, que depois foi questionada.	*4*
48	Cópia, com quatro páginas, de embargos de declaração opostos em 23/5/2.018 na ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na 1ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, que trata da análise "perfunctória" da inicial de 169 páginas em poucos minutos, sem que fosse percebida a sutileza da fraude na questão de ordem na ação penal 937, sutileza que dificultava a análise do sofisma contido na fraude até mesmo magistrados experientes.	*4*
49	Cópia, com uma folha, de emenda à inicial da ação 50211961120184047000 na 1ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, apresentada em 24/5/2.018 (evento 8 do processo)	*1*

	em que se esclarece que a ação proposta é ação cautelar antecedente de ação popular e que a ação principal (ação popular) será proposta após as respostas dos demandados, os então onze ministros do STF, acusados nesta denúncia de crime de responsabilidade.	
50	Cópia, com quatro folhas, de despacho (evento 9) de 28/5/2.018 da Exma. Sra. Dra. Juíza da 1ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, na ação 50211961120184047000, Thais Sampaio da Silva Machado, na qual, ainda não convencida, rejeita os embargos de declaração opostos em 23/5/2.018 (evento 6).	*4*
51	Cópia, com dezesseis folhas, de novos embargos de declaração opostos em 29/5/2.018 (evento 13) na ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na 1ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, em que o voto vencido do acusado Marco Aurélio na questão de ordem na ação penal 937 e sua ironia são expostos em detalhe, salientando o ponto alto da fraude, que em análise "perfunctória" não se percebe (e não se percebe mesmo, pois é preciso analisar todo debate).	*16*
52	Cópia, com duzentos e cinquenta e três folhas, de petição de juntada de cópia de petição protocolada no STF (PET 7.706) referente a *pedido de resolução de incidente de demandas repetitivas (IRDR) cumulado com pedido de informações* em face da fraude cometida pelos ministros do STF na questão de ordem na ação penal 937 (restrição do "foro privilegiado"), petição de juntada esta de 10/6/2.018 (evento 16) na ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na 1ª vara da justiça federal de Curitiba, PR (no final desta petição consta data 10/5, mas o correto é 10/6/18). A fraude cometida pelos acusados na questão de ordem sobre restrição do "foro privilegiado" no processo paradigmático, a ação penal 937/STF, foi questionada em juízo, na primeira instância e também no próprio STF, juntando-se cópia do questionamento feito no STF na ação proposta em primeiro grau.	*253*
53	Cópia, com cinco folhas, de sentença de 23/07/2.018, da Exma. Sra. Dra. Juíza da 1ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, na ação 50211961120184047000 (evento 21), sem resolução de mérito, a respeito de questionamento da fraude cometida pelos acusados nesta denúncia de crime de responsabilidade na questão de ordem sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro na ação penal 937/STF (restrição do "foro privilegiado"), na qual foi retomado entendimento versado no verbete de súmula 394 do STF, estendendo-se a prerrogativa de foro para crimes relacionados à função para período posterior ao da ocupação do cargo no qual o crime foi cometido. Assim, foi retirada a competência da primeira instância (e portanto, do honesto juiz Sérgio Moro, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR) para processos relativos à "Operação Lava-jato" envolvendo políticos investigados e processados. Em decisão que violou a coisa julgada e não teve fundamentação jurídica, houve um desvio de finalidade: tirar a competência do juiz Sérgio Moro, única maneira de salvar criminosos como Luís Inácio Lula da Silva (ex-detentor de prerrogativa, que a ganhou de volta com a fraude) da persecução penal justa, legítima, imparcial e eficiente, trazendo a competência para isso para os acusados, que foram indicados pelo criminoso, para compor sua organização criminosa, com um braço no Judiciário.	*5*
54	Cópia, com duzentos e vinte e cinco páginas, de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) 50211299420184040000 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atrelado à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na 1ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, referente à fraude na questão de ordem na ação penal 937 no STF cometida pelos acusados que eram demandados nesta ação cautelar para responder sobre o significado real da decisão tomada: com a volta do entendimento versado no verbete 394 de súmula do STF, a primeira instância perde a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crime relacionado à função. O significado propositalmente oculto da decisão (para os desatentos) foi engendrado numa redação sofista, cujo propósito é ensejar questionamento futuro sobre competência, que, em sendo absoluta, pode ser feito a qualquer tempo. E esse questionamento virá, quando já tiver se operado a prescrição em processos relativos à "Operação Lava-jato" e desdobramentos em primeira instância e envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro. Assim, o IRDR futuro que existirá foi antecipado, revelando-se a fraude antes de sua implementação final. E isso foi feito em juízo de segundo grau, pois no próprio STF isso seria inútil: perguntar para criminosos o que eles têm a dizer sobre o próprio crime. Cessando a autoridade da instância superior por completo, em face de condutas criminosas, por princípio geral de direito, à autoridade remanescente, mesmo que inferior, passa a obrigação do estrito cumprimento do dever legal, cujo exercício regular de direito imanente, embora existente de fato, não existe ainda de direito, pois os acusados mantêm-se nos cargos respectivos. Em face do imbróglio, complementando o procedimento cautelar, foi feito este pedido de instauração de IRDR no TRF que, junto com a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, era o principal alvo da fraude dos acusados na questão de ordem na ação penal 937: retirar a competência de juízes honestos para salvar criminosos (padrinhos de indicação dos acusados) da condenação criminal justa, legítima, técnica e isenta.	*225*
55	Cópia, com quatro folhas, de sentença de 4/6/2.018 (do Exmo. Sr. Dr. Desembargador	*4*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	presidente do TRF4, Carlos Eduardo Thompson Flores) no pedido de instauração de IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas) 50211299420184040000 no TRF4, referente à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na 1ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, em face da fraude cometida pelos acusados na questão de ordem na ação penal 937 relativa a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro. Estando questionada em juízo a fraude, a estratégia montada para a sua fase final (pelos criminosos beneficiários que iriam fazer o mesmo questionamento diretamente no STF) caiu por terra, desmontando-se, do ponto de vista logístico, o golpe criminoso perpetrado pelos acusados no STF para beneficiar criminosos ex-detentores de prerrogativa de foro ou futuros ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crimes relacionados à função conexos com os investigados pela chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações da Polícia Federal (investigação de crimes de corrupção na Petrobras e crimes conexos no âmbito da Administração Pública Federal praticados pela organização criminosa petista e outras organizações criminosas reunidas).	
56	Cópia, com duzentos e quarenta e cinco folhas, de petição ajuizada no STF (PETIÇÃO 36.987/2.018/STF) com pedido de informações (com base na lei de acesso à informação) e pedido de instauração incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que originou a PET 7.706, na qual os acusados são instados a responder sobre o real significado da decisão fraudulenta na questão de ordem na ação penal 937: a "súmula 394" volta a valer para crimes relacionados à função (CRF), o que significa o fim da competência da primeira instância para processo e julgamento de ex-detentores de prerrogativa de foro, seja para processos em andamento ao tempo da decisão na questão de ordem sobre restrição do "foro privilegiado" na ação penal 937 (processos que não chegaram na fase de alegações finais), seja para novos processos iniciados a partir da data (da publicação) da decisão da QO na AP 937, 11/5/2.018.	*245*
57	Cópia, com duas folhas, de protocolo de recebimento, em 07/06/2.018, às 06h11min57s, da petição 36.987/2.018/STF que originou a PET 7.706 no Supremo Tribunal Federal, atrelada à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000, na 1ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, referente a fraude cometida pelos acusados na questão de ordem na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro (restrição do "foro privilegiado"), para retirar da primeira instância a competência para julgar ex-dententores de prerrogativa de foro que praticaram crimes relacionados à função (ex.: o caso do criminoso Lula). O alvo da fraude: o honesto juiz Sérgio Moro, que presidia o juízo prevento para processo e julgamento de ex-detentores de prerrogativa de foro investigados e processados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, assim como desdobramentos e ramificações em face da conexão com os crimes de corrupção ocorridos na Petrobras. A PET 7.706 foi autuada em 22/06/2.018.	*2*
58	Cópia, com uma folha, de certidão de distribuição da PET 7.706 no Supremo Tribunal Federal.	*1*
59	Cópia de petição de remessa (com uma folha — interposta em 07/08/2.018) e de razões de apelação (com duzentos e setenta e três folhas) para o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4) de sentença (de 23/07/2.018) proferida na ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na 1ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, versando sobre fraude na questão de ordem na ação penal 937 no STF, Supremo Tribunal Federal, a respeito de restrição das hipóteses de prerrogativa de foro (restrição do "foro privilegiado"), fraude em que foi retomado o entendimento versado no verbete de súmula 394 do STF (para crimes relacionados à função), decisão tomada em 3 de maio de 2.018, com violação de coisa julgada, com ausência de fundamentação jurídica e com desvio de finalidade; retirar a competência do honesto juiz Sérgio Fernando Moro, da 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, para processo e julgamento de crimes relacionados à função cometidos por ex-detentores de prerrogativa de foro. A fraude objetivou tirar do juiz Moro a competência para julgar o criminoso Lula. Com a decisão fraudulenta, violou-se a moralidade administrativa, razão para ação popular. Na ação cautelar antecedente os acusados são demandados para responder a quatro perguntas sobre o sentido real (oculto para os desatentos) do decidido na questão de ordem na AP 937. Esse sentido é: a "súmula 394" volta a valer para crimes relacionados à função e quem perdeu a prerrogativa de foro por ter deixado o cargo volta a detê-la. Com isso, o criminoso Lula passaria a ser julgado pelo STF, não mais pela primeira instância da justiça federal, por conta dos crimes relacionados à "Operação Lava-jato" da Polícia Federal.	*274*
60	Cópia, com noventa e quatro páginas, de exceção de suspeição oposta (em 10/09/2.018) contra o desembargador da 3ª Turma do TRF4, Rogerio Favreto, sorteado relator para apelação na ação 50211961120184047000, cujo objeto é fraude dos acusados na questão de ordem na ação penal 937, na qual em decisão ilegal retiraram a competência da primeira instância para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro, ressuscitando, na prática, o verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, para crimes relacionados à função. Petista por duas décadas e tendo expedido ordem de soltura em *habeas corpus* fraudulento para retirar da prisão o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, o desembargador era suspeito para julgar os	*94*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	acusados, que constituíam braço da organização criminosa petista dentro do Supremo Tribunal Federal cuja tarefa era tomar decisões ilegais no interesse da organização criminosa petista e também de outras organizações criminosas investigadas no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal. O desembargador figurava como braço da organização criminosa dentro do Tribunal Regional Federal, atuando como alternativa de solução de impasses, como se viu no *habeas corpus* fraudulento mencionado. Por este motivo, era suspeito para julgar, em grau de apelação, a ação 50211961120184047000, cautelar antecedente de ação popular.	
61	Cópia, com seis páginas, de decisão de 09/02/2.018 no habeas corpus 152.752 fraudulento do criminoso Luís Inácio Lula da Silva no Supremo Tribunal Federal no qual foi violada a "súmula 691", suprimindo-se instância, com indicação de autoridade coatora falsa. O pedido teria de ser negado de plano por haver preliminar de mérito, coisa julgada no HC 126.292/STF a respeito de constitucionalidade da execução penal antecipada (tema 925 de repercussão geral). De acordo com os artigos 192 e 312 do Regimento Interno do STF (RISTF), vigente à época, o pedido tinha de ser denegado de plano, por versar sobre jurisprudência consolidada. Em vez de negar o pedido, o acusado Fachin afetou a ação para julgamento pelo plenário, para com isso burlar o juízo sobre as preliminares de mérito.	*6*
62	Cópia, com uma folha, da página 90 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 127/2.018, de 26 de junho de 2.018 (publicação em 27 de junho de 2.018), no qual se tem dispositivo do julgamento fraudulento do HC 152.752 do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, que teria de ser denegado de plano pelo relator-acusado Fachin, obedecendo-se ao disposto nos artigos 192 e 312 do Regimento Interno do STF. Submetido ao plenário, em afetação, para burlar o exame dos requisitos de admissibilidade, as preliminares de mérito (entre as quais, a coisa julgada, tema 925 de repercussão geral), teve julgamento iniciado em 23 de março de 2.018, sendo concedido um salvo-conduto temporário ao paciente criminoso, até o julgamento definitivo do mérito, que ficou marcado para o dia 4 de abril de 2.018, após o julgamento ser suspenso em 23 de março. No período, os acusados avaliariam a reação do público à proteção dada pelos acusados ao chefe da organização criminosa à qual pertenciam. Se a reação fosse fraca ou nenhuma, a ordem seria mantida na decisão de 4 de abril de 2.018. Caso contrário, seria cancelado o salvo-conduto fraudulento. A reação foi forte e houve o cancelamento em 4 de abril de 2.018, sendo então o criminoso Luís Inácio Lula da Silva finalmente preso.	*1*
63	Cópia, com três páginas, de petição de 19 de dezembro de 2.018, na ação 5021120184047000, já em fase recursal no TRF4, na qual se faz a juntada de cópia do acórdão da questão de ordem fraudulenta sobre restrição do "foro privilegiado" na ação penal 937 (na qual foi suprimida a competência da primeira instância para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crime relacionado à função — para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro). No referido acórdão é suprimida, na transcrição, parte importantíssima da fala do acusado Marco Aurélio durante os debates na ação penal 937, no momento em que fala expressamente o significado do decidido: a competência da primeira instância é suprimida. E ele é voto vencido.	*3*
64	Cópia, com cento e duas folhas, de peças protocoladas pelos investigados do inquérito 4.435 no Supremo Tribunal Federal, conforme tabela mostrada abaixo. Neste inquérito, em decisão fraudulenta, os acusados definiram que a justiça eleitoral tem competência para julgar o que era de competência da justiça federal de primeiro grau em juízo prevento, em face de conexão já firmada. O objetivo era retirar a competência, legislando-se por decisão judicial. Retirar a competência da justiça federal de primeiro grau, que atuava de modo rigoroso e implacável contra investigados e réus. Era um plano alternativo à fraude da questão de ordem na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, cujo pano de fundo era retirar a competência do juiz Sérgio Moro, em Curitiba, na 13ª vara da justiça federal, para feitos relativos à "Operação Lava-jato" e desdobramentos da Polícia Federal, que investigava crimes de corrupção na Petrobras e crimes conexos, tendo ficado evidenciado que a corrupção na Petrobras era apenas uma faceta da gigantesca atividade comandada pela organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva.	*102*

Número de ordem	*Objeto*	*Data de apresentação*	*Número de páginas*
1	*Pedido de medida cautelar*	*11/04/17*	*9*
2	*Agravo*	*29/06/17*	*11*
3	*Petição/questão de ordem*	*13/09/17*	*4*
4	*Petição*	*27/10/17*	*13*
5	*Petição 0030333-2018 Pgs. 228 a 235 da peça 101*	*18/05/17*	*8*
6	*Contrarrazões*	*01/08/18*	*9*
7	*Petição*	*29/08/18*	*5*
8	*Pedido de remessa do feito para justiça eleitoral*	*09/11/18*	*32*
9	*Petição*	*21/12/18*	*11*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

65	Cópia, com cento e dezoito folhas, das principais decisões no inquérito 4.435 no Supremo Tribunal Federal em 2.017, 2.018 e 2.019 (até 14/03/2.019, quando julgado o quarto agravo regimental), num total de 25 decisões. Neste inquérito, em decisão fraudulenta, os acusados definiram que a justiça eleitoral tem competência para julgar o que era de competência da justiça federal de primeiro grau em juízo prevento, em face de conexão já firmada. O objetivo era retirar a competência, legislando-se por decisão judicial. Retirar a competência da justiça federal de primeiro grau, que atuava de modo rigoroso e implacável contra investigados e réus. Era um plano alternativo à fraude da questão de ordem na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, cujo pano de fundo era retirar a competência do juiz Sérgio Moro, em Curitiba, na 13ª vara da justiça federal, para feitos relativos à "Operação Lava-jato" e desdobramentos da Polícia Federal, que investigava crimes de corrupção na Petrobras e crimes conexos, tendo ficado evidenciado que a corrupção na Petrobras era apenas uma faceta da gigantesca atividade comandada pela organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva.	*118*
66	Cópia, com quatro folhas, de decisão de 04/04/17 na PET 6652, tomada como exemplo, na qual a investigação sobre fatos relacionados a colaboração premiada de executivo da empresa Odebrecht, Bendito Barbosa da Silva Júnior (citado também no inquérito 4.435/STF), é remetida para a justiça estadual comum da Bahia e para a procuradoria da República da Bahia, cindindo-se a investigação, que, segundo citado, estava relacionada às PETs 6149, 6122, 6150, 6121, 5970, 5886, 5899, 5790, 5780, 5259 e 5287. Como se vê, a conexão é algo objetivo, documentado. O caso de Porto Maravilha no Rio de Janeiro, por exemplo, em que corrupção com recursos do chamado FI-FGTS, Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, a que se chegou partindo-se de delação de empresário do cartel de empreiteiras da Petrobras (Júlio Camargo), depois delação de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior (da Carioca Engenharia) e depois delação de Fábio Cleto, executivo da Caixa Econômica Federal, que delatou Eduardo Cunha e Joesley Batista, mostra que no caso da prefeitura do Rio de Janeiro estavam envolvidos recursos federais nas obras e serviços que eram superfaturados em licitações fraudadas e envolvendo recursos federais. Tudo está interligado e, como disse repetidas vezes o então juiz Sérgio Fernando Moro, a separação das investigações é prejudicial ao trabalho de apuração. Primeiro se aniquila a prevenção, depois se deturpa a interpretação dos fatos, cingindo-os numa redoma eufemística de caixa dois eleitoral advindo de empresa privada, para depois se espicaçar e debulhar o trabalho de investigação, espargindo-o numa miríade de juízos, cada qual com uma ínfima parcela de elementos a partir dos quais pode trabalhar, sem ter a noção exata do contexto geral e dos fatos anteriores.	*4*
67	Cópia, com quatro folhas, de manifestação Nº 50997/2017-GTLJ/PGR de 13/03/17, da procuradoria-geral da República, nos autos da PET 6530/STF na qual se faz referência ao mesmo colaborador executivo da empresa Odebrecht, Bendito Barbosa da Silva Júnior (citado também no inquérito 4435), relativa ao acordo de colaboração premiada de 77 executivos da empresa Odebrecht, a partir do que resultou o inquérito 4435 englobando fatos de 2010, 2012 e 2014 relativos ao ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes. Nesta se manifestação se trata de fatos idênticos, relativos ao ano de 2008 e investigados em outro inquérito separado. A delação tinha o seguinte teor: o então candidato à prefeitura do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES, solicitou vantagem indevida, a pretexto da campanha eleitoral de 2008, para a empresa Odebrecht, que pagou R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para, além de manter "boas" relações, vencer contratos futuros com o Município e destravar eventuais problemas de pagamento de serviços prestados Os fatos aconteceram no Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2008. Por que os fatos de 2008 estão separados dos de 2010, 2012 e 2014? Que lógica existe por trás disso? É atrapalhar as investigações, com a escusa de que, desta feita, não estaria envolvido o hoje deputado federal que consta do inquérito 4435. No inquérito 3515 tomou-se a decisão, em 13/02/14, de separar os investigados com e sem prerrogativa de foro no STF. Em 2.015, com a proposta de súmula vinculante 115, se inverteu a lógica, a idéia era reunir tudo no STF. A jurisprudência vai e vem, ao sabor das conveniências. Em 2.015 a meta era trazer Lula para o STF, caso fosse necessário. Em 2.017 se tornou necessário, dando-se andamento então à ação penal 937, afetada para servir de paradigma para a PSV 115. Os "covardes" vacilaram e a fraude da ação penal 937 só teve andamento após a condenação do criminoso Lula pelo caso tríplex, tornando-se crítica a situação. A fraude da restrição do foro foi então levada a cabo para salvá-lo das mãos de Sérgio Moro nos demais processos, enquanto não se encontrava alguma solução para a primeira condenação. Em 2.017 a situação ainda se agravou porque o então presidente da República Michel Temer poderia ser preso também, como acabou sendo em 2.019. O plano era salvar todos, gerando nulidade na primeira instância, para depois avocar os processos para o STF. Por isso, a retomada do entendimento do verbete 394 não poderia ser explícita, ficando dependente de consulta ao plenário, para posterior confirmação do que realmente se quis encetar. Algo dispensável, dado o voto vencido de Marco Aurélio na ação penal 937. A meta era enfrentar a "Lava-jato" por todos os meios possíveis, prejudicando a investigação, retirando-se a competência e anulando provas ou inviabilizando meios de prova.	*40*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

68	Cópia, com quarenta e três páginas, de Dossiê da Fundação Heinrich Böll Brasil intitulado "Rio 2016: projeto, orçamento e (des)legados olímpicos", de autoria da arquiteta e urbanista Poliana Monteiro e do pesquisador Renato Consentino, que traça roteiro político e financeiro das fraudes nas obras públicas no Rio de Janeiro, abrangendo o período dos fatos que foram objeto de delação no inquérito 4435 e também antes, correlacionando-se vários escândalos de corrupção que envolviam verbas da União repassadas ao município para obras nas Olimpíadas e a promíscua relação do criminoso Luís Inácio Lula da Silva com políticos locais, o que mostra a conexão dos fatos na cúpula (no meio político) e na base (nos repasses de vantagens indevidas relativas a obras públicas superfaturadas por empresas privadas que fraudaram licitações, mostrando que a relação promíscua entre empresas e políticos deve-se a dinheiro público oriundo de superfaturamento de obras públicas e não a generosidade ideológica ou abnegação cretina. O dossiê foi publicado em agosto de 2017.	*43*
69	Cópia, com dezessete páginas, de informativo 112, de maio de 2017, da Câmara dos Deputados, com informações sobre despesas com os jogos olímpicos e paraolímpicos Rio 2016. Recursos bilionários da União foram gastos diretamente nas Olimpíadas, em obras e serviços locais no Rio de Janeiro, havendo ainda repasses indiretos de recursos federais no caso de Porto Maravilha (recursos do FI-FGTS, CEF), objeto do inquérito 4207, envolvendo Eduardo Cunha, ex-deputado federal. A propina paga a servidores da Caixa Econômica Federal será depois compensada com o superfaturamento da obra pelo consórcio de empreiteiras, que será bancado pela Administração Direta. Vê-se, pois, a conexão total entre diversos crimes de competência da justiça federal. O projeto Porto Maravilha seria bancado com recursos municipais, com a emissão de títulos públicos municipais. A emissão fracassou e os títulos públicos municipais foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal, com recursos do FI-FGTS, Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, passando então a obra municipal a ser bancada com recursos federais. Portanto, o prejuízo com o superfaturamento e pagamentos de propinas era da União. E por isso (prevenção da justiça federal e prejuízo para a União) a justiça federal é competente para a causa (e não a justiça eleitoral).	*17*
70	Cópia das páginas 163 e 164 (duas folhas) do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 91/2018, divulgação 10 de maio de 2018, publicação 11 de maio de 2018, nas quais tem-se despacho do acusado Marco Aurélio no inquérito 4435 do STF em que ele declina da competência da integralidade do inquérito para a justiça estadual comum de primeira instância do Rio de Janeiro (primeiro o feito iria para primeira instância, para depois ser anulado pelo STF — como a fraude na ação penal 937 foi denunciada na ação 50211961120184047000/PR, houve necessidade de se buscar outro subterfúgio: remeter para a justiça eleitoral parte do feito, o que faria os investigados escaparem da justiça federal em primeira instância e do rigor incorruptível dos juízes carrascos de Curitiba e do Rio de Janeiro. A decisão não objetivava beneficiar especificamente os investigados do inquérito 4.435, pessoas do baixíssimo clero da politicalha, mas criar jurisprudência a ser aplicada a casos semelhantes envolvendo os beneficiários maiores da fraude, os padrinhos de indicação dos acusados, criminosos do Alto Clero da politicalha nacional corrupta.	*2*
71	Cópia, com trinta e nove páginas, de decisão de 24 de novembro de 2015, na ação cautelar 4039, no STF, relatada pelo então vivo ministro Teori Zavascki, relator prevento da "Lava-jato" no STF, incluída no inquérito 4170 do STF, contendo ordem de prisão em flagrante por crime afiançável (e portanto inconstitucional) do então senador Delcídio do Amaral (PT), por prática de crime inafiançável, em virtude de o senador ter sido flagrado em conversas (que foram gravadas) a respeito de conversas que ele e outros investigados/criminosos teve e teria com ministros do STF, entre os quais os acusados Gilmar Mendes, Dias Toffoli e o próprio Teori Zavascki, em que se negociava ajuda para investigados da "Lava-jato" e criminosos como Nestor Cerveró, ex-diretor da Petrobras, para se evitar colaboração premiada deste último, sendo também negociado suborno para o silêncio deste delator e meios de fuga do Brasil. Este evento corrobora os últimos iguais vistos antes e recentemente (conversas do acusado Gilmar Mendes com o criminoso delator, ex-governador Silval Barbosa, com o investigado ex-senador Aécio Neves e com o ex-senador Aloysio Nunes, sempre no contexto de procedimentos de investigação criminal envolvendo os interlocutores). Trata-se de algo intolerável, proibido e claramente indicativo de conduta criminosa no sentido do que era então narrado pelo então senador Delcídio do Amaral, ou seja, não é de hoje que estas práticas indecentes, ilegais e criminosas são realizadas, seja em nome próprio, seja no interesse do colegiado (ou seja, de todos os acusados). Além do fato em si, a decisão inconstitucional de prisão do senador Delcídio do Amaral foi depois confirmada pela Segunda Turma do STF, entre os quais estavam os três mencionados nas gravações, Teori Zavascki, o acusado Dias Toffoli e o acusado Gilmar Mendes, isto é, três magistrados impedidos por serem parte relativa aos fatos atuaram deliberando sobre estes mesmos fatos determinando prisão inconstitucional, para dar ao evento o ar de mentira propagada por um caluniador que propagava uma esparrela segundo a qual teria contatos imaginários no STF, fato que depois levou à confissão do então senador e posterior celebração de acordo de colaboração premiada (PET 5.952) que foi	*39*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	homologado, ou seja, o crime foi confessado, sendo o caso depois remetido para Brasília quando o deveria ser para Curitiba (13ª vara da justiça federal), sendo o delator confesso absolvido, em crassa contradição com todos os eventos anteriores, inclusive em segunda instância, no TRF1, noutra fraude. Fica assim mostrado o conluio antigo entre os acusados e os criminosos em geral responsáveis por suas indicações e inclusive sabatinas e aprovações de nomeação, o que também explica as decisões ilegais e inconstitucionais em prol dos criminosos, fato hoje público, notório e incontroverso. Os acusados hoje estão no mesmo nível de desmoralização e descrédito dos políticos em geral, em situação exponencial e progressivamente ridícula. A decisão nesta AC 4039 encontra-se também disponível nos seguintes endereços do "site" do Supremo Tribunal Federal, a seguir indicados: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304788 e http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acao_Cautelar_4039.pdf	
72	Cópia, com cento e onze folhas, de ofício S/88 de 2.015 de 25 de novembro de 2.015, da presidência do STF, endereçado à presidência do Senado Federal, contendo a confirmação, pela Segunda Turma do STF, da decisão inconstitucional, em abuso de autoridade, da prisão do senador Delcídio do Amaral, em flagrante de crime afiançável (e sendo parlamentar não poderia por isso ser preso), com ordem de prisão por crime inafiançável (mentiu-se sobre o crime ser inafiançável, para justificar a prisão, para com isso tirar os acusados envolvidos do foco do escândalo, ao passarem uma imagem falsa de honorabilidade). No ofício tem-se acórdão com a ordem da prisão confirmada pela Segunda Turma do STF, por unanimidade em 25/11/2.015 (sendo impedidos para julgar os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes, assim como o relator Teori Zavascki, todos mencionados nas gravações), e a ordem monocrática de prisão do relator Teori Zavascki, de 24/11/2.015. Houve dupla fraude: decisão tomada por juízes impedidos e além disso decisão inconstitucional, violando-se o art. 39, 2 e 5, da lei 1.079 de 1.950.	*111*
73	Cópia, com quarenta e três folhas, de representação feita pelo Ministério Público Federal à procuradoria-geral da República a respeito de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes, realizada em 06/03/19, e que foi sumariamente ignorada pela procuradoria-geral da República, onde se tem também mais um crime de responsabilidade a exigir as providências cabíveis por parte do Senado Federal, fosse para a então procuradora-geral Raquel Dodge, seja para o acusado Gilmar Mendes. Trata-se do ofício 1.691/2.019 da Procuradoria-Regional da República no Paraná, enviado à Procuradoria-geral da República.	*43*
74	Cópia, com duzentos e quarenta e uma páginas, da peça 92 da PET 5.952/STF (disponível em formato digitalizado no site do STF na internet), contendo documentos do acordo de colaboração premiada do então senador Delcídio do Amaral (PT): acordo de colaboração premiada em que delata o ministro do STJ Marcelo Navarro Dantas — anexo 01 do acordo (que gerou 29 anexos de fatos delatados como criminosos) — e termos de depoimentos prestados em colaboração premiada. Gravado em conversas criminosas sobre encontros de políticos investigados com alguns dos ministros do STF para tratar de vendas de sentenças, foi preso por ordem do então ministro Teori Zavascki. Na gravação eram mencionadas conversas de políticos com Teori Zavascki e com os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O senador foi preso em flagrante, por se tratar de crime permanente. Mas era flagrante de crime afiançável. Por envolver integrantes do STF, deliberou-se, em sofisma, considerar que seria caso prisão preventiva e, sendo assim, o crime afiançável se tornaria inafiançável. Mas a inafiançabilidade existe em relação ao tipo penal e não em função da necessidade de medida cautelar. Destarte, o senador foi preso por crime afiançável e isso é inconstitucional, pois parlamentar só pode ser preso em flagrante por crime inafiançável. Após ser preso, o senador Delcídio fechou acordo de colaboração premiada, que foi homologado, na PET 5.952. A delação era uma chantagem. O senador que foi preso por falar de vendas de sentenças no STF delatou vendas de sentença no STJ. Era uma delação de festim, para assustar. Ou o caso do senador Delcídio teria solução, ou ele delataria tudo. A solução veio: em vez de seu processo ser remetido para Sérgio Moro, em Curitiba, ou seja, ao juízo prevento (para quem perde o cargo), foi remetido para Brasília, onde o senador depois de ser preso sem poder, delatar, ter acordo homologado, foi absolvido pelo juiz que Joesley pretendia subornar com R$ 200 milhões. A sentença fraudulenta de absolvição do senador Delcídio (dois anos e meio depois) encontra-se no **anexo 22**. Foi para isso que não se remeteu o caso para Sérgio Moro: para terminar em absolvição fraudulenta.	*241*
75	Cópia, com as primeiras dezessete páginas, da peça 98 da PET 5.952/STF (disponível em formato digitalizado no site do STF na internet), contendo, da página numerada 252 até a 255, decisão do então ministro Teori Zavascki, relator (prevento) da "Lava-jato" no STF, de 14 de março de 2.016, que homologa acordo de colaboração de festim, em chantagem, do senador Delcídio do Amaral. Gravado falando de ajuda de ministros do STF, por meio de vendas de sentenças, para salvar Nestor Cerveró, preso prestes a delatar por ter sido alcançado pela 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR (Sérgio Moro), o senador Delcídio do Amaral que falava de vendas de sentenças no STF delata participação sua em vendas de sentenças no STJ. O acordo de colaboração premiada é	*17*

	homologado e processo do senador, em vez de ser remetido para Sérgio Moro, no juízo prevento, foi remetido para Ricardo Leite, que o criminoso Joesley Mendonça Batista pretendia subornar com R$ 200 milhões, onde então o senador Delcídio termina absolvido de tudo, cerca de dois anos e meio depois de ser preso, com o escândalo já esquecido. Os contatos de acusados no STF com investigados e criminosos e as decisões ilegais sobre competência do Judiciário que beneficiam esses mesmos criminosos são uma constante. E no caso do senador Delcídio do Amaral tudo fica explicado: antes de fechar uma venda de sentença no STF para proteção, foi flagrado. Faz uma meia-delação, uma delação de festim. Escapa de Sérgio Moro e é absolvido, sendo que foi preso em flagrante e celebrou acordo de colaboração premiada que foi homologado. Dois anos e meio são suficientes para o escândalo ser esquecido e o "link" na rede de corrupção judicial ser perdido na mente do público cansado. Juízes impedidos por fazerem parte da história decretam uma prisão ilegal para desviar o foco e depois desviam o caso para não parar nas mãos de Sérgio Moro, onde o delator chantagista termina absolvido por um juiz mencionado como alvo de suborno por R$ 200 milhões por Joesley Batista em Brasília.	
76	Cópia, com trinta páginas, de acórdão da Primeira Turma do STF a respeito do quarto agravo regimental no inquérito 4.435, com mais uma fraude para retirar a competência da justiça federal de primeiro grau (Sérgio Moro): tratava-se de definir se havia competência da justiça eleitoral ou da justiça federal para processo e julgamento de fatos conexos à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações. Em decisão de 20/11/2.018, a Primeira Turma do STF afeta o procedimento para ser examinado pelo Plenário. Era necessário, pois a fraude do "foro privilegiado" — a da ação penal 937, denunciada na justiça em ação (cautelar antecedente de) popular 50211961120184047000/PR (e em IRDR 50211299420184040000 no TRF4 e em IRDR no STF, PET 7.706) — foi por água abaixo (foi minudentemente dissecada em juízo, com os acusados sendo acusados em juízo de crime comum).	*30*
77	Cópia, com uma página, da página 471 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 167/2.019, divulgado em 31/07/2.019 e publicado em 01/08/2.019, com decisão da Primeira Turma do STF no quarto agravo regimental no inquérito 4.435, em que a discussão é a competência (se da justiça eleitoral ou da justiça federal) para deliberação sobre procedimento conexo à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações, sendo na decisão de 20/11/2.018 o procedimento afetado para sobre a controvérsia deliberar o plenário, em fraude para retirar a competência da justiça federal de primeiro grau (para os ex-detentores de prerrogativa de foro e futuros ex-detentores de prerrogativa). A idéia era criar jurisprudência para casos concretos, espicaçando o gigantesco escândalo de corrupção internacional, espargindo os fatos em uma miríade de supostas bobagens de pouca relevância envolvendo figuras de pouca ou nenhuma expressão no cenário da politicalha, preocupadas apenas com campanhas eleitorais bancadas por empresários abnegados para ajudar a convencer o eleitor dementado.	*1*
78	Cópia, com cento e oitenta e quatro páginas, de acórdão de 14/03/2.019 do Plenário do STF a respeito do quarto agravo regimental no inquérito 4.435, onde se tem a fraude de remeter para justiça eleitoral feito que é de competência da justiça federal por conexão a procedimentos criminais em juízo prevento, a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativos à chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações da Polícia Federal.	*184*
79	Cópia, com uma página, da página quinze, do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 182/2.019, divulgado em 20 de agosto de 2.019 e publicado em 21 de agosto de 2.019, com a decisão fraudulenta a respeito do quarto agravo regimental no inquérito 4.435, onde se tem a fraude de remeter para justiça eleitoral feito que é de competência da justiça federal por conexão a procedimentos criminais em juízo prevento, a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativos à chamada "Operação Lava-jato" (e desdobramentos/ramificações) da Polícia Federal.	*1*
80	Cópia, com noventa páginas, de petição juntada em 25/03/2.019 na ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na justiça federal do Paraná (1ª vara federal de Curitiba) contra a fraude da restrição do "foro privilegiado" na qual se pede ampliação do objeto da ação, abarcando também a fraude cometida pelos acusados no inquérito 4.435/STF, em que se remete para justiça eleitoral, em decisão fraudulenta, procedimento que deveria tramitar em juízo prevento na justiça federal, para com isso se criar nova jurisprudência fraudulenta para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro da 13ª vara da justiça federal. Nesta petição é exposto o que se explanou na petição de "impeachment": a fraude no inquérito 4.435 no STF foi uma continuação da fraude cometida na ação penal 937 em questão de ordem sobre restrição do "foro privilegiado" (restrição das hipóteses de prerrogativa de foro). Como a fraude da AP 937 foi denunciada em juízo na ação 50211961120184047000, em incidente de demandas repetitivas no TRF 4 (IRDR 50211299420184040000 ajuizado em 04/06/2.018) e no próprio STF (PET 7.706), a fraude da AP 937 caiu por terra. Era preciso encontrar um plano alternativo para retirar a jurisdição da justiça federal de primeira instância para processos atinentes à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia	*90*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	Federal e desdobramentos/ramificações. E uma das soluções foi a fraude no inquérito 4.435, abrindo mais uma porta para salvar criminosos do jugo severo e justo da justiça federal de Curitiba, PR.	
81	Cópia, com uma folha, da portaria GP-69 de 14 de março de 2.019, que ordena instauração de inquérito ilegal e inconstitucional no STF, numerado depois como 4.781, o AI-5 do século XXI.	*1*
82	Cópia, com sete folhas, da manifestação 509/2.019 LR/PGR, de 16 de abril de 2.019, um mês e dois dias depois de baixada a portaria GP-69 de instauração do inquérito ilegal. Nesta manifestação, a procuradora-geral da República promove o arquivamento do inquérito 4.781, mas não pede a prisão dos acusados Dias Toffoli e Alexandre de Moraes por abuso de autoridade. Quem tem o controle do inquérito é o Ministério Público.	*7*
83	Cópia, com três páginas, de despacho de 19 de março de 2.019, no inquérito 4.781, relatado pelo acusado Alexandre de Moraes, dando prosseguimento ao feito sem delongas ou considerações, ficando evidenciada aí a sua conduta de serviçal dos demais acusados, a de "boi de piranha" a ser sacrificado caso a abusiva manobra para proteção dos acusados falhasse.	*3*
84	Cópia, com três páginas, de decisão ilegal de censura ao site O Antagonista e à Revista Crusoé, de 13 de abril de 2.019, dentro do inquérito também ilegal 4.781/STF, decisão do acusado Alexandre de Moraes.	*3*
85	Cópia, com seis folhas, de decisão do acusado Alexandre de Moraes que revoga sua decisão ilegal (de censura da imprensa) no inquérito também ilegal 4.781 no STF (do dia 13 de abril de 2.019), revogação determinada em 18 de abril de 2.019.	*6*
86	Cópia, com quatro folhas, de certidão obtida por procuradores do Ministério Público Federal no procedimento 5026548-52.2015.4.04.7000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativa à petição Nº 5018411-42.2019.4.04.7000/PR, datada de 17 de abril de 2.019, a qual por eles é utilizada para demonstrar que não tiveram acesso aos autos nos quais foi inserida a informação prestada pelo criminoso Marcelo Bahia Odebrecht, que informa que o codinome "amigo do amigo de meu pai" refere-se ao acusado Dias Toffoli. Buscaram provar os procuradores que nenhum deles repassou a informação à imprensa, mais um indicativo da chantagem a que foram submetidos os acusados. A chantagem se dá com a disponibilização de informação de indício de crime, que era o que se tinha. É uma sinalização de que provas de crime poderiam ser disponibilizadas, caso os acusados não atendessem ao clamor dos criminosos já atingidos pela chamada "Operação Lava-jato", estando já condenados e presos, como o criminoso Lula. O documento juntado aos autos de procedimento 5026548-52.2015.4.04.7000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, refere-se ao evento 200, ocorrido em 09/04/2.019, às 16h23min34s.	*4*
87	Cópia, com nove páginas, de documento juntado aos autos do procedimento 5026548-52.2015.4.04.7000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativo ao evento 200, ocorrido em 09/04/2.019, às 16h23min34s. Trata-se de resposta do criminoso Marcelo Bahia Odebrecht, executivo do grupo Odebrecht, investigado pela "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (investigação de corrupção na Petrobras e crimes conexos), a questionamento da Polícia Federal relativo ao ofício 1.280/2.019 no inquérito IPL 1.365/2.015 SR/PF/PR, correspondendo às páginas 440 a 448 da peça nos autos mencionados. Esse documento, datado de 3 de abril de 2.019, é o que foi divulgado pela revista *Crusoé*, ocasionando a sua censura ilegal. Neste documento consta resposta sobre o significado do codinome "amigo do amigo de meu pai em e-mails trocados entre executivos da empresa e referentes a corrupção em curso ou em vias de se realizar. Dias Toffoli, é a ele que se refere o codinome. E por isso o pânico dos acusados que levou à censura ilegal criminosa no inquérito 4.781 ilegal e criminoso. Esse documento foi retirado dos autos, depois, possivelmente para remessa para o STF, por envolver o acusado Dias Toffoli, que detém prerrogativa de foro no STF, onde repousará até a prescrição. Foi obtido pela imprensa e divulgado na mídia, sendo confirmada a origem pelo juízo da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR.	*9*
88	Cópia, com trinta folhas, de pedido de "impeachment" do acusado Dias Toffoli, apresentado em 25 de julho de 2.019, pela deputada estadual Janaína Conceição Paschoal, pelo procurador de justiça Márcio Luiz Chila Freyesleben e pelos promotores de justiça Rafael Meira Luz e Renato Barão Varalda. Neste pedido há alguns elementos informativos de interesse para situar o contexto da situação, sendo recomendável também a sua leitura. Refere-se aos crimes cometidos por conta da instauração (em 14 de março de 2.019) do inquérito 4.781 fraudulento, por conta da censura à imprensa no inquérito 4.781 (censura da revista *Crusoé* e do site *O Antagonista* em 13 de abril de 2.019) e por conta da decisão fraudulenta no RE 1.055.941 (em 16 de julho de 2.019) em que processos de investigações foram sobrestados no país inteiro por	*30*

	supostamente RIFs do COAF dependerem de autorização judicial para repasse ao Ministério Público).	
89	Cópia, com quarenta e cinco folhas, de embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 pela procuradoria-geral da República no Recurso Extraordinário 1.055.941, contra decisão de 16 de julho de 2.019 do acusado Dias Toffoli que sobrestou o andamento de processos e investigações em todo o Brasil que utilizaram RIFs do COAF, conforme previsto em lei, tomando a decisão ilegal RIFs como DIMOFs e declarando que, como os dados extras (que diferem RIFs de DIMOFs) não tiveram autorização judicial, seriam inválidos, tornando nulos processos e investigações.	*45*
90	Cópia, com três folhas, das páginas 86, 87 e 88 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 167/2.019, divulgado em 31 de julho de 2.019 e publicado em 1 de agosto de 2.019, com decisão fraudulenta do acusado Dias Toffoli de 15 de Julho de 2.019 no Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941, afetado para servir de paradigma do tema 990 de repercussão geral, na qual, misturando de forma sofista proposital critérios de definição de **RIFs** (Relatórios de Informação Financeira) destinados ao COAF com critérios de definição de **DIMOFs** (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) destinados ao Fisco, ordenou o sobrestamento de inquéritos e processos instruídos com **RIFs** obtidos sem autorização judicial (não sendo necessária a autorização judicial), para primeiro beneficiar a si, depois para beneficiar os demais acusados e depois para beneficiar criminosos investigados, processados e também já condenados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, que investigou e investiga crimes de corrupção na Petrobras e também crimes conexos resultantes de investigações em desdobramentos e ramificações da operação de investigação primeira. O know-how sofista para esta fraude veio da fraude sofista da questão de ordem na ação penal 937 e da fraude sofista da PET 7.074.	*3*
91	Cópia, com cento e setenta e quatro folhas, de inteiro teor de acórdão no recurso extraordinário (RE) 601.314, de 24 de fevereiro de 2.016, que julgou constitucional o artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001, que versa sobre sigilo bancário, tema julgado em sede de repercussão geral (tema 225 de repercussão geral), no qual ficou estabelecido ser constitucional o acesso do Fisco ao sigilo bancário dos contribuintes nas empresas financeiras nas hipóteses excepcionais do artigo 3º do decreto 3.724, regulamentador do artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001, acórdão esse em que se trata também da mesma temática relacionada a outras disposições da lei complementar 105 de 2.001 (como o artigo 5º), havendo menção ao julgado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, julgadas conjuntamente, versando também sobre constitucionalidade do acesso direto, sem autorização judicial, do Fisco aos dados de sigilo bancário do contribuinte em hipóteses excepcionais tratadas no artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001 e no decreto regulamentar 3.724, artigo 3º, sendo tratado também da **DIMOF**, Declaração de Informação sobre Movimentações Financeiras, disposta no artigo 5º, § 2º, da lei complementar 105 de 2.001, **DIMOF** essa cujos elementos descritivos foram fraudulentamente utilizados pelo acusado Dias Toffoli para sobrestar investigações e processos que utilizaram **RIFs** (Relatórios de Informação Financeira) destinados ao COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, como se **RIFs** fossem **DIMOFs** e, por esta razão, demandassem autorização judicial para repasse ao Ministério Público, para instrução de inquéritos e processos.	*174*
92	Cópia, com cento e sessenta e cinco folhas, de inteiro teor de acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.390 (que em julgamento conjunto com as ADIs 2.386, 2.397 e 2.859 estabeleceu a constitucionalidade do acesso do Fisco aos dados de sigilo bancário do contribuinte, conforme, entre outras disposições, os artigos 5º e 6º da lei complementar 105 de 2.001), de 24 de fevereiro de 2.016. Resolvida a questão do acesso aos dados de sigilo bancário pelo Fisco, resolveu-se o cerne da questão constitucional: se o sigilo bancário pode ser objeto de compartilhamento entre instituições. Ficou decidido que sim, que pode haver compartilhamento, o sigilo que era obrigação das instituições financeiras passa a ser obrigação também do Fisco. O acesso, porém, só pode se dar em situações excepcionais, havendo procedimento administrativo-fiscal instaurado e sendo a informação sobre o sigilo imprescindível para a caracterização da infração fiscal e posterior constituição do crédito tributário, para inscrição na Divida Ativa (conforme disposto no artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001 e no artigo 3º do decreto regulamentador respectivo, o 3.724). Ultrapassada esta barreira, os dados sobre sigilo bancário passam a integrar os autos do procedimento administrativo-fiscal, devendo ser mantido o sigilo sobre estas informações, exceto no caso de representação por crime tributário, quando a informação sobre crime tributário DEVE ser repassada em REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público, conforme disposto no Código Tributário Nacional e na lei complementar 105 de 2.001. O julgamento se dava num momento de atuação seletiva, sendo revisto o decidido no RE 398.808, que versava sobre acesso do Fisco a dados de sigilo bancário referentes à CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras, cujo pano de fundo era o mesmo: acesso a dados sob sigilo por parte do Fisco, para apuração de infrações fiscais. Com o tema 990 (fraudulento) de repercussão geral, a intenção dos acusados era reverter o decidido nas ADIs 2.386, 2.90, 2.397 e 2.859 e também o decidido no RE 601.314. E isso porque quanto ao tema 990 parte dele era o tema 225 já decidido e	*165*

	outra parte (repasse de informações ao Ministério Público em representação por crime tributário) era matéria infraconstitucional, dado que a faceta reflexa de constitucionalidade atinente à matéria já havia sido decidida antes no tema 225: acesso do Fisco a dados de sigilo bancário sem autorização judicial prévia, sendo dever do Fisco fazer a representação por crimes tributários, assim como também informar sobre a ocorrência de outros ilícitos. Misturando de propósito conceitos de disposições legais atinentes a crimes tributários com disposição legal atinente a lavagem de dinheiro, o acusado Dias Toffoli tomou, em 15 de julho de 2.019, no RE 1.055.941, decisão criminosa ilegal de sobrestar processos e investigações sobre lavagem de dinheiro que utilizaram relatórios do COAF, sob a justificativa de que os relatórios específicos, próprios e detalhados do COAF sobre lavagem de dinheiro deveriam obedecer às características de demonstrações financeiras automáticas de pouco detalhamento válidas para cruzamento de informações no Fisco a respeito de sonegação fiscal.	
93	Cópia, com quatro folhas, das páginas 82 a 85 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 37/2.016, divulgação 26 de fevereiro de 2.016 e publicação em 29 de fevereiro de 2.016, com dispositivos das decisões tomadas em 24 de fevereiro de 2.016 no RE 601.314 (repercussão geral, tema 225) e ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, versando sobre constitucionalidade do acesso do Fisco a dados de sigilo bancário, conforme disposto nos artigos 5º e 6º, entre outros, da lei complementar 105 de 2.001. A relação instituições financeiras-Fisco era regulada pela lei complementar 105 de 2.001 e esta lei foi julgada constitucional. Na fraude do RE 1.055.941, esse recurso extraordinário foi admitido por decisão do TRF3 contrariar o tema 225 de repercussão geral. Em vez de o recurso ser admitido e julgado procedente, foi afetado para servir de paradigma, de novo, para repercussão geral, para se decidir, novamente, de forma fraudulenta, sobre a mesma matéria, travestida em outro tema de repercussão geral, o 990, que em parte era o 225 já julgado e em parte era matéria infraconstitucional: o direito de o Ministério Público ter acesso a dados bancários constantes de procedimentos administrativo-fiscais em que o Fisco teve acesso a dados bancários conforme artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001 e artigo 3º do decreto 3.724 e com eles instruiu procedimento que terminou com necessidade de representação ao Ministério Público por crime tributário. No RE 1.055.941 o acusado Dias Toffoli aproveitou petição avulsa sobre matéria (sigilo de dados bancários repassados ao Ministério Público pelo Coaf) que nenhuma relação tinha com o tema 225 de repercussão geral para sobrestar processos e inquéritos versando sobre questão infraconstitucional sem relação com a lide sob afetação, para com isso anular sentenças, impedir investigações e gerar prescrição, beneficiando a si mesmo, os demais acusados e uma miríade de criminosos investigados, processados, condenados e presos no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal.	*4*
94	Cópia, com sete folhas, de despacho do acusado Luiz Edson Fachin — no habeas corpus 157.627 utilizado como meio de fraude para anulação de sentença de condenação de Aldemir Bendine pela 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, no âmbito da "Operação Lava-jato" e desdobramentos da Polícia Federal —, de 11 de fevereiro de 2.019, no qual, agindo em modo teatral para "lavagem de sentenças", é negado provimento a pedido de soltura sob alegação de que o paciente deveria ter sido agraciado com prazo separado para alegações finais por ser réu delatado (queria-se anular a sentença por ter sido concedido prazo comum para alegações finais para os corréus, delatores e delatado).	
95	Cópia, com dez folhas, de manifestação Nº 1156/2018 – LJ/PGR (Sistema Único nº 200690/2018) da procuradoria-geral da República, no habeas corpus 157.627, datada de 27 de julho de 2.018, na qual se refuta a alegação do paciente a respeito de suposto direito de apresentar alegações finais depois dos corréus colaboradores, não devendo, por isso, ser anulada sentença de condenação de Aldemir Bendine, ex-presidente da Petrobras, acusado de receber R$ 3 milhões em propinas em junho/julho de 2.015. De fato o prazo para corréus é comum: é expressamente definido no artigo 22 da lei ordinária federal 12.850 de 2.013 que no caso de processos penais envolvendo réus colaboradores será observado o procedimento ordinário, ou seja, aplica-se o artigo 403 do Código de Processo Penal, que prevê prazo comum para corréus apresentarem alegações finais, não havendo distinção entre corréus colaboradores e corréus delatados. Em mais uma fraude de obstrução da justiça, lançando-se mão de sofisma, os acusados legislavam para beneficiar criminosos.	*10*
96	Cópia, com uma folha, de decisão de 28 de agosto de 2.019 — do acusado Fachin — no habeas corpus 166.373, na qual se tem a complementação da fraude do HC 157.627: afetação para o plenário deliberar sobre "prazo sucessivo ou simultâneo para apresentação das razões finais por corréus colaboradores e não colaboradores".	*1*
97	Cópia, com dez folhas, de manifestação Nº 394/2019 – LJ/PGR (Sistema Único n.º 100305/2019) de 9 de abril de 2.019, por parte da procuradoria-geral da República, no HC 166.373, afetado para ser julgado pelo plenário, para complementação da fraude no HC 157.627. Nesta manifestação, na página 6 de 10, tem-se citação do juiz da 13ª vara da justiça	*10*

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

	federal de Curitiba, PR, que sobre o prazo sucessivo ou simultâneo para apresentação de alegações finais, diz: 84. Não cabe mudar o Código de Processo Penal com base em interpretações criativas.	
98	Cópia, com uma folha, da página 71 da Edição 193/2.019 do DJe, Diário da Justiça Eletrônico, com a decisão fraudulenta de 27 de agosto de 2.019 no habeas corpus 157.627, em que a fraude da vez foi anular sentença por conta de ter havido prazo comum para corréus colaboradores e delatado (Aldemir Bendine), a despeito da expressa disposição da lei de que o prazo é comum (art. 22 da lei 12.850 e art. 403 do Código de Processo Penal).	*1*
99	Cópia, com quatro folhas, com as páginas 19 a 22 do DJe 142/2.019, Diário da Justiça Eletrônico, com as decisões fraudulentas tomadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26) e no Mandado de Injunção 4.733 (MI 4.733) em julgamento conjunto em 13 de junho de 2.019, no qual crime foi criado por decisão judicial: "crime de homofobia", aplicando-se-lhe disposições do crime de racismo previsto na lei 7.716 de 1.989, violando-se a cláusula pétrea constitucional da reserva legal, segundo a qual não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX), sendo violada também a separação de Poderes.	*4*
100	Cópia, com uma folha, da página 46 do DJe 100/2.016, Diário da Justiça Eletrônico, com divulgação em 16 de maio de 2.016 e publicação em 17 de maio de 2.016, com a decisão no julgamento do *habeas corpus* 126.292 afetado para servir de paradigma para o tema 925 de repercussão geral. Na decisão tomada em 17 de fevereiro de 2.016, ficou assentado que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, em decisão com a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Formou-se coisa julgada em sede de controle concentrado de constitucionalidade a respeito da execução penal após decisão de segunda instância, sendo isso irreversível.	*1*
101	Cópia, com uma folha, da página 15 do DJe 251/2.016, Diário da Justiça Eletrônico, com divulgação em 24 de novembro de 2.016 e publicação em 25 de novembro de 2.016, com decisão, de novembro de 2.016, no ARE 964.246 (Recurso Extraordinário com Agravo) em que, em repercussão geral, ficou decidido que a execução penal após decisão de segundo grau não viola o princípio da presunção de inocência. O publicado tem o seguinte texto: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. **1.** Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. **2.** Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber. Ministro TEORI ZAVASCKI	*1*
102	Cópia, com duas folhas, das páginas 136 e 137 do DJe 159/2.018, Diário da Justiça Eletetrônico, divulgação em 6 de agosto de 2.018 e publicação em 7 de agosto de 2.018, com decisão de 17/11/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF em que, em abuso de autoridade, os acusados decidiram que medidas cautelares penais podem ser aplicadas a parlamentares em exercício, conforme segue descrito na transcrição do dispositivo publicado da decisão: **Decisão**: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, assentando que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, ao assentar a premissa da inaplicabilidade da referida norma legal a parlamentares, declarava o prejuízo do pedido. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou	*2*

	indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar, vencidos no ponto os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente Partido Progressista – PP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo Senado Federal, o Dr. Hugo Souto Kalil, Advogado do Senado Federal; pela Câmara dos Deputados, o Dr. Evandro Gussi; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Drª. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2017.	
103	Cópias de documentos dos denunciantes: André de Oliveira Guimarães, RG, CPF, título eleitoral e comprovante de votação de 2.018. Maurício Marcondes, RG, CPF, carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, título eleitoral (sendo maior de 70 anos e dispensado das obrigações eleitorais) e certificado de reservista militar (cabo).	

*Estes **103 anexos** estão distribuídos em **15 apensos**, conforme tabela abaixo:*

Apenso 1	Anexos 1 a 4	**Apenso 6**	Anexos 29 a 38	**Apenso 11**	Anexos 54 a 58
Apenso 2	Anexos 5 a 7	**Apenso 7**	Anexo 39 (rolo de 36 m)	**Apenso 12**	Anexos 59 a 63
Apenso 3	Anexos 8 a 11	**Apenso 8**	Anexos 40 e 41	**Apenso 13**	Anexos 64 a 73
Apenso 4	Anexos 12 a 22	**Apenso 9**	Anexos 42 a 45	**Apenso 14**	Anexos 74 a 80
Apenso 5	Anexos 23 a 28	**Apenso 10**	Anexos 46 a 53	**Apenso 15**	Anexos 81 a 103

*Esta **denúncia contém 4.166 páginas**, distribuídas em **8 volumes**, conforme tabela a seguir:*

Volume 1	..... Página 0.001 até a página 0.618
Volume 2	..... Página 0.619 até a página 1.206
Volume 3	..... Página 1.207 até a página 1.638
Volume 4	..... Página 1.639 até a página 2.243
Volume 5	..... Página 2.244 até a página 2.719
Volume 6	..... Página 2.720 até a página 3.318
Volume 7	..... Página 3.319 até a página 3.805
Volume 8	..... Página 3.806 até a página 4.166

A denúncia, em oito volumes, contendo quinze apensos com cento e três anexos, segue dentro de uma caixa de madeira com rodinhas e com tampa fechada com dois cadeados. O anexo trinta e nove é um rolo de lona de trinta e seis metros por noventa centímetros, contendo cronologia esquemática dos fatos relativos à denúncia, com foco na relação entre a morte de Teori Zavascki e o acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista (PET 7.003) com benefício ilegal concedido ao colaborador: imunidade processual, com o fim de se obter informações rápidas, cirúrgicas e seletivas, homologado pelo substituto, o acusado Fachin.

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

*FASE 1 — TUDO "**PACIFICADO**", A **FORMAÇÃO DA HEGEMONIA PETISTA NO STF** DE 2003 A 2016*

FORMAÇÃO DA DITADURA CIVIL

Cópia integral desta denúncia e do anexo 39 estão disponíveis nos endereços de internet abaixo mostrados:

O hoje condenado Luís Inácio Lula da Silva iniciou seu primeiro mandato presidencial em 1 de janeiro de 2003. Era preciso angariar credibilidade, em todos os setores. Por isso nomeou, de início, pessoas honestas para o Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa e Ayres Britto. Iniciada a fase do escândalo do chamado "Mensalão", em junho de 2005, daí para frente o pudor foi deixado de lado, partindo-se para a franca degradação dos critérios de indicação.

Da atual composição do Supremo Tribunal Federal sete ministros foram nomeados pela organização criminosa da qual o condenado Luís Inácio Lula da Silva faz parte:

Luiz Edson Fachin;

Luís Roberto Barroso;

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa;

Luiz Fux;

José Antônio Dias Toffoli;

Cármen Lúcia Antunes Rocha e

Enrique Ricardo Lewandowski.

Num determinado período oito chegaram a ser os ministros indicados pela organização criminosa do condenado Luís Inácio Lula da Silva.

Tem-se então que ainda hoje 63% do tribunal está composto por indicação da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva. O STF chegou a ser 72% dominado por indicados pelos criminosos condenados Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff ao tempo de Teori Zavascki (relator de inquéritos e processos atinentes à operação Lava-jato da Polícia Federal no STF), morto em circunstâncias e condições suspeitas.

Dos ministros restantes, tem-se:

Alexandre de Moraes, indicado pelo já duas vezes denunciado (no STF, por fatos relacionados aos levantados no âmbito da operação Lava-jato) Michel Temer, presidente da República;

Gilmar Ferreira Mendes, indicado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso;

Marco Aurélio Mello, indicado por seu primo Fernando Affonso Collor de Mello (presidente da República deposto em 1.992 e hoje réu no STF em face da operação Lava-jato da Polícia Federal — réu desde agosto de 2017, tendo o ex-presidente Collor dito, na tribuna do Senado, em 5/8/2015, que o então procurador-geral, a serviço do grupo petista, Janot que o investigava era um "filho da puta") e

Celso de Mello, o decano, indicado pelo ex-presidente da República José Sarney, investigado também no âmbito da operação Lava-jato da Polícia Federal (e que disse, em gravação ambiental — constante de inquérito da operação Lava-jato da Polícia Federal — feita por Sérgio Machado, ex-diretor da Transpetro, que tinha "acesso", "muito acesso", a Teori Zavascki, por meio de Asfor Rocha, ex-ministro do STJ, Superior Tribunal de Justiça — Sérgio Machado esse o mesmo que gravou Renan Calheiros, presidente do Senado Federal, dizendo que Janot, o procurador-geral, era um "mau caráter").

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_tabela_atual_mar_2017.pdf



LINHA SUCESSÓRIA DOS MINISTROS

Nome do Ministro (ordem decrescente de antigüidade)	Indicação Presidencial	Nomeação	Posse	Aposentadoria, Exoneração ou Falecimento	Antecessor	Sucessor
Alexandre de Moraes	Michel Temer	Decreto 22 fevereiro de 2017 D.O. 22 maio de 2015. (Edição Extra) Seção 2, p. 1.	22 mar. 2017	-	Teori Zavascki	-
Luiz **Edson Fachin**	Dilma Rousseff	Decreto 22 maio de 2015 D.O. 25 maio de 2015. Seção 2, p. 1.	16 jun.2015	-	Joaquim Barbosa	-
Luís **Roberto Barroso**	Dilma Rousseff	Decreto 6 jun. de 2013 D.O. 7 jun. de 2013. Seção 2, p. 1.	26 jun. 2013	-	Ayres Britto	-
Teori Albino **Zavascki**	Dilma Rousseff	Decreto 31 out. de 2012 D.O. 1º nov. 2012. Seção 2, p. 1.	29 nov. 2012	Faleceu em 19 jan. 2017.	Cezar Peluso	Alexandre de Moraes
Rosa Maria **Weber** Candiota da Rosa	Dilma Rousseff	Decreto 15 dez. de 2011 D.O. 15 dez. 2011. Seção 2, p. 76.	19 dez. 2011	-	Ellen Gracie	-
Luiz Fux	Dilma Rousseff	Decreto 10 de fev. de 2011 D.O. 11 fev. 2011. Seção 2, p. 1.	3 mar. 2011	-	Eros Grau	-
José Antonio **Dias Toffoli**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 1º out. 2009. D.O. 2 out. 2009. Seção 2, p. 1.	23 out. 2009	-	Menezes Direito	-
Carlos Alberto **Menezes Direito**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 29 ago. 2007. D.O. 30 ago. 2007. Seção 2, p. 1.	5 set. 2007	Faleceu em 1º set. 2009.	Sepúlveda Pertence	Dias Toffoli
Cármen Lúcia Antunes Rocha	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 25 maio 2006. D.O. 26 maio 2006. Seção 2, p. 2.	21 jun. 2006	-	Nelson Jobim	-
Enrique **Ricardo Lewandowski**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 16 fev. 2006. D.O. 17 fev. 2006. Seção 2, p. 1.	16 mar. 2006	-	Carlos Velloso	-
Eros Roberto **Grau**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 15 jun. 2004. D.O. 17 jun. 2004. Seção 2, p. 1	30 jun. 2004	Aposentado em 30 jul. 2010 pelo Decreto de 30 jul. 2010. D.O. 2 ago. 2010. Seção 2, p. 1.	Maurício Corrêa	Luiz Fux
Joaquim Benedito **Barbosa** Gomes	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 5 jun. 2003. D.O. 6 jun. 2003. Seção 2, p. 2	25 jun. 2003	Aposentado em 31 jul. 2014 pelo Decreto de 30 jul. 2014. D.O. 31 jul. 2014. Seção 2, p. 3.	Moreira Alves	Edson Fachin
Carlos Augusto **Ayres** de Freitas **Britto**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 5 jun. 2003. D.O. 6 jun. 2003. Seção 2, p. 2	25 jun. 2003	Aposentado em 17 de nov. 2012 pelo Decreto de 14 nov. 2012, a partir de 17 de nov. 2012, D.O. 16 nov. 2012. Seção 2, p.2.	Ilmar Galvão	Roberto Barroso
Antônio **Cezar Peluso**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 5 jun. 2003. D.O. 6 jun. 2003. Seção 2, p. 2	25 jun. 2003	Aposentado em 31 ago. 2012 pelo Decreto de 30 ago. 2012. D.O. 31 ago. 2012. Seção 2, p. 1.	Sydney Sanches	Teori Zavascki
Gilmar Ferreira **Mendes**	Fernando Henrique Cardoso	Decreto 27 maio 2002. D.O. 28 maio 2002. Seção 2, p. 2	20 jun. 2002	-	Néri da Silveira	-
Ellen Gracie Northfleet	Fernando Henrique Cardoso	Decreto 23 nov. 2000 D.O. 24 nov. 2000. Seção 2, p. 1	14 dez. 2000	Aposentada em 5 ago. 2011 pelo Decreto de 5 ago. 2011. D.O. 8 ago. 2011. Seção 2, p. 1.	Octavio Gallotti	Rosa Weber

Ao longo do período 2003-2016, como visto na página de internet acima, a organização criminosa de Lula indicou treze ministros para o STF, dos quais dois faleceram e três se aposentaram, restando sete integrantes indicados pela organização criminosa. Três dos que se aposentaram saíram por completar setenta anos de idade, durante o julgamento da ação penal 470 no STF: Eros Grau, Peluso e Ayres Britto, sendo substituídos por Luiz Fux, Teori Zavascki e Roberto Barroso. Um se aposentou por desgosto de trabalhar rodeado de farsantes: o honesto Joaquim Barbosa.

Na fase crítica da ação penal 470, a fase de julgamento, aposentaram-se Peluso em 31 de agosto de 2012 e Ayres Britto, em 17 de novembro de 2012.



Nome do Ministro (ordem decrescente de antigüidade)	Indicação Presidencial	Nomeação	Posse	Aposentadoria, Exoneração ou Falecimento	Antecessor	Sucessor
Alexandre de Moraes	Michel Temer	Decreto 22 fevereiro de 2017 D.O. 22 maio de 2015. (Edição Extra) Seção 2, p. 1.	22 mar. 2017	-	Teori Zavascki	-
Luiz **Edson Fachin**	Dilma Rousseff	Decreto 22 maio de 2015 D.O. 25 maio de 2015. Seção 2, p. 1.	16 jun.2015	-	Joaquim Barbosa	-
Luís **Roberto Barroso**	Dilma Rousseff	Decreto 6 jun. de 2013 D.O. 7 jun. de 2013. Seção 2, p. 1.	26 jun. 2013	-	Ayres Britto	-
Teori Albino **Zavascki**	Dilma Rousseff	Decreto 31 out. de 2012 D.O. 1º nov. 2012. Seção 2, p. 1.	29 nov. 2012	Faleceu em 19 jan. 2017.	Cezar Peluso	Alexandre de Moraes
Rosa Maria **Weber** Candiota da Rosa	Dilma Rousseff	Decreto 15 dez. de 2011 D.O. 15 dez. 2011. Seção 2, p. 76.	19 dez. 2011	-	Ellen Gracie	-
Luiz Fux	Dilma Rousseff	Decreto 10 de fev. de 2011 D.O. 11 fev. 2011. Seção 2, p. 1.	3 mar. 2011	-	Eros Grau	-
José Antonio **Dias Toffoli**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 1º out. 2009. D.O. 2 out. 2009. Seção 2, p. 1.	23 out. 2009	-	Menezes Direito	-
Carlos Alberto **Menezes Direito**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 29 ago. 2007. D.O. 30 ago. 2007. Seção 2, p. 1.	5 set. 2007	Faleceu em 1º set. 2009.	Sepúlveda Pertence	Dias Toffoli
Cármen Lúcia Antunes Rocha	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 25 maio 2006. D.O. 26 maio 2006. Seção 2, p. 2.	21 jun. 2006	-	Nelson Jobim	-
Enrique **Ricardo Lewandowski**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 16 fev. 2006. D.O. 17 fev. 2006. Seção 2, p. 1.	16 mar. 2006	-	Carlos Velloso	-
Eros Roberto **Grau**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 15 jun. 2004. D.O. 17 jun. 2004. Seção 2, p. 1	30 jun. 2004	Aposentado em 30 jul. 2010 pelo Decreto de 30 jul. 2010. D.O. 2 ago. 2010. Seção 2, p. 1.	Maurício Corrêa	Luiz Fux
Joaquim Benedito **Barbosa** Gomes	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 5 jun. 2003. D.O. 6 jun. 2003. Seção 2, p. 2	25 jun. 2003	Aposentado em 31 jul. 2014 pelo Decreto de 30 jul. 2014. D.O. 31 jul. 2014. Seção 2, p. 3.	Moreira Alves	Edson Fachin
Carlos Augusto **Ayres** de Freitas **Britto**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 5 jun. 2003. D.O. 6 jun. 2003. Seção 2, p. 2	25 jun. 2003	Aposentado em 17 de nov. 2012 pelo Decreto de 14 nov. 2012, a partir de 17 de nov. 2012. D.O. 16 nov. 2012. Seção 2, p.2.	Ilmar Galvão	Roberto Barroso
Antônio **Cezar Peluso**	Luiz Inácio Lula da Silva	Decreto 5 jun. 2003. D.O. 6 jun. 2003. Seção 2, p. 2	25 jun. 2003	Aposentado em 31 ago. 2012 pelo Decreto de 30 ago. 2012. D.O. 31 ago. 2012. Seção 2, p. 1.	Sydney Sanches	Teori Zavascki
Gilmar Ferreira **Mendes**	Fernando Henrique Cardoso	Decreto 27 maio 2002. D.O. 28 maio 2002. Seção 2, p. 2	20 jun. 2002	-	Néri da Silveira	-
Ellen Gracie Northfleet	Fernando Henrique Cardoso	Decreto 23 nov. 2000 D.O. 24 nov. 2000. Seção 2, p. 1	14 dez. 2000	Aposentada em 5 ago. 2011 pelo Decreto de 5 ago. 2011. D.O. 8 ago. 2011. Seção 2, p. 1.	Octavio Gallotti	Rosa Weber

Reprodução ampliada dos dados vistos anteriormente: a organização criminosa de Lula chegou a indicar treze ministros para o Supremo Tribunal Federal, hoje restam apenas sete. De Peluso a Fachin, 2003-2016.

Os eventos numerados a seguir dão mostra, de per si, de enquadramento no artigo 39, item 5, da lei 1.079, de 10 de abril de 1.950, procedimentos incompatíveis com a honra, dignidade e decoro da função, seja de modo expresso, seja de modo velado.

Embora por si só já representasse à época motivo para cassação dos ministros envolvidos, por caracterização evidente de ausência de reputação ilibada, o fato funciona como semente de corroboração ao avesso, ou seja, caracteriza um comportamento viciado desde o princípio (a investidura) e não uma transformação de caráter ocasionada por oportunidade ou conveniência supervenientes. A profusão de oportunidades em que a incompatibilidade com o que razoavelmente se esperaria aconteceu mostra, desde muito tempo atrás, que há um direcionamento alheio ao direito aplicável quanto ao resultado das votações, direcionamento esse que nada mais é do que a vassalagem aos padrinhos de nomeação.

Em 2007, por ocasião do recebimento da denúncia que originou a ação penal 470 no STF, a ação que julgou o Mensalão (escândalo de corrupção em que uma DITADURA CIVIL foi formada com o Executivo subornando parte do Congresso Nacional com dinheiro público proveniente de superfaturamento de obras e serviços na Administração Indireta — conforme o até então apurado, pois o escândalo na verdade é abrangente e segue em permanente consumação até os dias atuais), os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia foram flagrados trocando mensagens entre si nos seus respectivos notebooks.

Um fotógrafo do jornal O Globo (que curiosamente é filho do fotógrafo contratado pelo ex-presidente Luís Inácio da Silva — já condenado por corrupção — para realização de fotografias históricas da vida do führer) com uma máquina fotográfica profissional equipada com poderosa lente e poderoso "zoom", conseguiu focar a tela dos computadores e fotografar a exata troca de mensagens entre os ministros empossados há pouco tempo na Corte, por escolha do agora condenado Luís Inácio Lula da Silva.

Parte do diálogo virtual está descrita em reportagem da época, ainda hoje acessível, no seguinte endereço de internet:

http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78788-6009,00-PROVA+DE+INDEPENDENCIA.html

Destaca-se aqui o trecho relevante, para efeito deste elenco de obscenidades (estando em negrito e itálico o clímax da falta de ilibação):

Prova de independência

Como entender a histórica decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal de abrir os primeiros processos pelo escândalo do mensalão

Os ministros do STF, integrantes da mais alta corte de Justiça do país, gostam de proclamar que são imunes a pressões externas – o que contribuiu para a construção de uma imagem de seres quase inatingíveis. Em processos como o caso do mensalão, com grande repercussão política, interferem no resultado do julgamento questões que vão muito além dos aspectos jurídicos e técnicos. No formato final das decisões, pesam as vaidades pessoais e os diversos interesses existentes num colegiado poderoso, mas formado por apenas 11 pessoas. Atualmente, são dez integrantes, por causa da saída do ministro Sepúlveda Pertence, recém-aposentado. ***Na semana passada, um raríssimo flagrante, resultado de um furo do repórter-fotográfico Roberto Stuckert, do jornal* O Globo*, mostrou como as decisões do STF, na prática, são tomadas. No segundo dia do julgamento, Stuckert fotografou as telas dos computadores dos ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, no momento em que eles trocavam mensagens instantâneas pela rede interna do STF.***

Na conversa pelo computador, Lewandowski e Cármen Lúcia relatam suas impressões sobre a sustentação da denúncia em plenário feita pelo procurador Antônio Fernando, discutem aspectos de seus votos e, principalmente, fazem comentários venenosos sobre outros colegas do Supremo e especulam sobre

como eles deverão votar. No trecho mais picante da conversa, Cármen Lúcia diz que o ministro Eros Grau, sentado a seu lado no plenário do STF, teria lhe confidenciado ter resolvido rejeitar a denúncia. "Me foi dito pelo Cupido (*nome com que a ministra se refere a Eros Grau*) que vai votar pelo não-recebimento da denúncia", diz Cármen Lúcia. Na resposta, ao comentar a informação transmitida por Cármen Lúcia, Lewandowski insinua que a posição de Grau no julgamento do mensalão teria a ver com a escolha do substituto de Sepúlveda Pertence. "Isso só corrobora que houve uma troca", diz Lewandowski.

A revelação da conversa suscitou um debate sobre uma suposta invasão de privacidade e violação da intimidade dos ministros do STF. ***O ministro da Defesa, Nelson Jobim, também ex-ministro do STF, chegou a classificar de "inconstitucional" a publicação dos diálogos***. Mas alguns juristas, como o advogado José Paulo Cavalcanti, ministro interino da Justiça do governo Sarney, consideraram a publicação da conversa de interesse jornalístico e perfeitamente legal, por ter sido travada em uma sessão pública, em que os computadores também eram públicos. Embora as confidências de Lewandowski e Carmem Lúcia também tenham levantado dúvidas sobre uma possível antecipação e combinação de votos – o que justificaria até um pedido de anulação do julgamento –, a maior parte dos juristas encarou a conversa como um ato normal e rotineiro nos tribunais, agora escancarado graças à revolução digital. ***"É absolutamente comum um órgão colegiado trocar informações", diz Luís Roberto Barroso, professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Uerj). "Em outros países, nos tribunais constitucionais, isso costuma acontecer em sessões reservadas, enquanto no Brasil as sessões no STF são públicas."***

O mais revelador do episódio é a fofoca da ministra Cármen Lúcia sobre o voto do ministro Eros Grau, afinal não confirmada. Nas votações realizadas até o fechamento desta edição, Grau acatara quase todas as denúncias do procurador Antônio Fernando. O comentário da ministra mostra como o pequeno colegiado do Supremo está dividido em grupos, que hoje se enfrentam por causa da escolha do sucessor de Pertence. Num dos trechos da conversa com Lewandowski, ao especular sobre a substituição, Cármen Lúcia se queixa da possibilidade de mais três anos de "domínio possível do grupo". Nos bastidores, ***a frase foi entendida como uma menção ao grupo de ministros do STF, formado por Grau e Gilmar Mendes***. Esse grupo estaria empenhado na nomeação do ministro Carlos Alberto Direito, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a vaga de Pertence. ***A nomeação teria também o apoio do ministro da Defesa, Nelson Jobim, e do PMDB, partido ao qual foi filiado. Direito foi presidente da Casa da Moeda no governo do peemedebista José Sarney. Mas enfrentaria a oposição de outro grupo, formado por Sepúlveda e Cármen Lúcia***, que se vê como socialmente mais progressista e enxerga em Direito um juiz conservador e tradicionalista na aplicação das leis.

Essa divisão de grupos tem se manifestado na disputa interna de poder no STF, mas não emergiu, até agora, no julgamento do mensalão. As votações ocorridas até a última sexta-feira mostraram mais convergência que divergência. As discordâncias não se caracterizaram pelo cunho ideológico. Também não se registrou uma divisão entre os ministros indicados por Lula e aqueles nomeados em governos anteriores. O temor de que a pressão do Planalto interferisse nas decisões se revelou, até o momento, infundado. "O acolhimento das denúncias contra ex-membros do núcleo do governo afasta qualquer especulação de interferência no julgamento", diz o cientista político Gaudêncio Torquato. Isso é saudável para a democracia e um sinal de amadurecimento das instituições políticas brasileiras. Um sinal positivo num julgamento decisivo não apenas para a imagem do Judiciário, mas também para a do próprio governo Lula.

Inegável é o fato. Ministros trocaram mensagens a respeito de trocas de favores, resultado de votos, preponderância de um grupo sobre outro dentro do tribunal. Outros aspectos, apesar de serem meramente considerações jornalísticas, acabaram se revelando verdades proféticas anos depois.

O significado prático, hoje comprovado, é que a preponderância de um grupo sobre outro no tribunal determina o resultado dos votos, mas não por questão de posição doutrinária e sim em virtude de a qual senhorio se presta vassalagem e em virtude de qual será o benefício, a vantagem indevida, na troca de favores. A ***preponderância de um grupo sobre outro*** *é a tradução da guerra entre os grupos políticos, na disputa pelo poder, usando as facções do tribunal como arma ou como escudo. E mostra também que sempre houve um desejo espúrio de transformar o tribunal num tribunal petista para atuação seletiva, seja para salvar membros da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva, seja para perseguir adversários políticos, fossem eles culpados ou não.*

Ao tempo da denúncia do Mensalão, 2007, o tribunal era ainda majoritariamente composto por ministros oriundos da cepa do estamento ligada ao Alto Clero da oligarquia tradicional da politicalha. Poucos tinham sido os ministros nomeados por Lula, cujo governo ditatorial civil começou em 1 de janeiro de 2003. Como a denúncia era algo que lhe afetaria indiretamente ou até diretamente a depender da evolução dos acontecimentos, os mais novos nomeados discutiam entre si o que fazer a respeito. Uma década depois, com a

preponderância dos ministros umbilicalmente ligados à organização criminosa formada por integrantes de ponta do Partido dos Trabalhadores, o jogo se inverteu, o que resultou no golpe contra o atual presidente da República, Michel Temer, que foi denunciado com base numa delação seletiva pelo procurador-geral a serviço da organização criminosa petista, delação essa cujo benefício concedido foi ilegal, tendo sua homologação desfechada pelo ministro relator, também a serviço da organização criminosa formada por integrantes de ponta do Partido dos Trabalhadores. Assim, o que em 2007 era reclamado por Cármen Lúcia se inverteu dez anos depois, em 2017, o seu grupo passou a ser preponderante e começou a atuar de forma seletiva em prol da organização criminosa petista, seja para livrar réus petistas da persecução penal devida, seja para condenar réus de outros partidos adversários, numa persecução penal seletiva e eivada de vícios de abuso de autoridade e prevaricação (com objetivo de acelerar o resultado e constranger rapidamente os adversários).

Alguns dos trechos que profeticamente mostraram isso, ditos ainda em 2007, na troca de diálogos entre Lewandowski e Cármen Lúcia:

"Me foi dito pelo Cupido (*nome com que a ministra se refere a Eros Grau*) que vai votar pelo não-recebimento da denúncia", diz Cármen Lúcia. Na resposta, ao comentar a informação transmitida por Cármen Lúcia, Lewandowski insinua que a posição de Grau no julgamento do mensalão teria a ver com a escolha do substituto de Sepúlveda Pertence. "Isso só corrobora que houve uma troca", diz Lewandowski.

Cármen Lúcia se queixa da possibilidade de mais três anos de "domínio possível do grupo".

Mais três anos de domínio do grupo significa que até 2010 antigos ministros se aposentariam e novos seriam nomeados. Como de fato aconteceu. Viriam na seqüência a integrar o tribunal Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber, compondo então, com Cármen e Lewandowski, seis magistrados nomeados pela organização criminosa petista e a ela devendo fidelidade (Eros Grau, Cármen, Lewandowski, Toffoli, Fux e Rosa). E isso porque os fatos mostraram, salvo evidências ulteriores que venham à tona, que Joaquim Barbosa e Ayres Britto (ministros escolhidos por Lula) atuaram de forma impecável, fazendo jus à reputação ilibada e demonstrando notório saber jurídico. Isso aconteceu, embora pareça inverossímil. Para os desatentos, pareceria que a organização criminosa petista não teria um viés ilícito. O ponto é que era preciso criar uma falsa imagem de denodo, para desarmar os espíritos dos mais atentos ao longo histórico de crimes relacionados à agremiação partidária comunista e criminosa (como assassinatos e atentados terroristas nas décadas de 60 e 70, em ações de guerrilha urbana, ou assassinatos políticos, como os de Toninho do PT, prefeito de Campinas, em 10/11/2001, e de Celso Daniel, prefeito de Santo André, em janeiro de 2002; isso sem falar em relações umbilicais com o chamado Primeiro Comando da Capital, organização criminosa de presídios de São Paulo — a organização criminosa petista é uma organização criminosa completa: assassinato, terrorismo e assalto aos cofres públicos). Além disso, era preciso fazer média, ganhando-se a simpatia de setores específicos da sociedade, ao se nomear o primeiro negro para o tribunal. Estourado o escândalo do Mensalão em junho de 2005, com a denúncia de Roberto Jefferson, o apêgo à necessária hipocrisia teatral inicial teve de ser rapidamente deixado de lado, levando-se então a cabo a meta original sem disfarces, sem rodeios e sem cerimônia: Lewandowski e Cármen Lúcia são nomeados em 2006, para formar um escudo petista inexpugnável no tribunal. No ano seguinte, estavam esses dois trocando as mensagens citadas, já quando do recebimento

da denúncia do Mensalão, numa demonstração explícita de despudor, pessoalidade, imoralidade, ausência total de comprometimento ético, pura vassalagem, mas na qual picuinhas a respeito de vantagens indevidas são objeto de reclamação, pois outro possível suposto vassalo da Corte, Eros Grau, estaria sendo mais agraciado do que os novatos. O Brasil inteiro testemunhou os fatos, divulgados amplamente na mídia.

Disso se lembram os denunciantes, que também presenciaram a divulgação ao tempo dos fatos com densa atenção, sendo a rememoração dos fatos um ato de livre e espontânea citação e não produto de pesquisa de compêndios de escândalos petistas disponíveis na internet. Era sabido desde aquele tempo, pelo menos, o que viria a se tornar o Supremo Tribunal Federal de hoje, uma simples filial do Poder Executivo petista. A profusão de escândalos fez as pessoas perderem a noção da gravidade das coisas, ficando progressivamente anestesiadas, a tal ponto que os descalabros atuais são agora mera rotina, a tal ponto que a agenda do tribunal é atualmente definida em função da politicalha, não mais em função do interesse público. E com um agravante: o tribunal hoje é também uma Corte em via de extinção, dado o avanço das colaborações premiadas, que já o atingiram, o que demanda estratégias drásticas de sobrevivência, caracterizadas por violações de tamanha envergadura que chegam ao ponto de anular a COISA JULGADA em situações onde não é cabível qualquer tipo de revisão.

Retomando a cena inicial deste evento, o EVENTO 1, a reportagem da revista antes mencionada traz duas interessantes considerações sobre o caráter da divulgação do escândalo pela imprensa, uma do ex-ministro do STF Nelson Jobim e outra do então ainda não ministro do STF Luís Roberto Barroso:

A revelação da conversa suscitou um debate sobre uma suposta invasão de privacidade e violação da intimidade dos ministros do STF. ***O ministro da Defesa, Nelson Jobim, também ex-ministro do STF, chegou a classificar de "inconstitucional" a publicação dos diálogos***. Mas alguns juristas, como o advogado José Paulo Cavalcanti, ministro interino da Justiça do governo Sarney, consideraram a publicação da conversa de interesse jornalístico e perfeitamente legal, por ter sido travada em uma sessão pública, em que os computadores também eram públicos. Embora as confidências de Lewandowski e Carmem Lúcia também tenham levantado dúvidas sobre uma possível antecipação e combinação de votos – o que justificaria até um pedido de anulação do julgamento –, a maior parte dos juristas encarou a conversa como um ato normal e rotineiro nos tribunais, agora escancarado graças à revolução digital. ***"É absolutamente comum um órgão colegiado trocar informações", diz Luís Roberto Barroso, professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Uerj). "Em outros países, nos tribunais constitucionais, isso costuma acontecer em sessões reservadas, enquanto no Brasil as sessões no STF são públicas."***

Para Jobim, aquele que em 2012, já como ex-ministro do STF, foi anfitrião do encontro entre Lula e Gilmar Mendes num escritório de advocacia (onde Gilmar foi chantageado por Lula para que julgasse a favor de Dirceu na ação penal 470), a divulgação do escândalo pela imprensa era inconstitucional. Uma tela de um computador público, num evento aberto ao público, com informações particulares alheias ao serviço público mas que são de interesse público por conta da demonstração cabal de possível ilícito em curso nos bastidores e relativo aos trabalhos da Corte. Para Jobim, a divulgação é inconstitucional. Se ele fosse ministro e esse fosse o seu entendimento no caso concreto, estaria cometendo um crime de responsabilidade, um abuso de poder. Não se poderia esperar outra coisa de quem em 2012 estava reunido com Gilmar Mendes e Luís Inácio Lula da Silva, onde o que transcorria era um flagrante de crime de extorsão (art. 158, Código Penal) para se obter uma prevaricação judicial. Esse é o Supremo Tribunal Federal, um valhacouto de desqualificados do mais abjeto jaez. Luís Inácio Lula da Silva não inovou ao emporcalhar ainda mais a Corte, apenas tratou de torná-la apêndice de vassalagem exclusiva a sua organização

criminosa e em detrimento de outros grupos políticos ou organizações criminosas incrustadas em partidos políticos de fachada.

Por outro lado, Luís Roberto Barroso, outro ministro atual do STF, mas então ainda não ministro, dizia que o EVENTO 1, com o seu habitual cinismo eufemístico e sofista:

"É absolutamente comum um órgão colegiado trocar informações", diz Luís Roberto Barroso, professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Uerj). "Em outros países, nos tribunais constitucionais, isso costuma acontecer em sessões reservadas, enquanto no Brasil as sessões no STF são públicas."

Normal seria se o assunto tratado não se devesse a considerações de cunho mesquinho atinentes a troca de favores por votos ou a preponderância de grupos de poder dentro do tribunal, como se a divergência jurisprudencial não fosse produto de ótica doutrinária plausível e sim fosse produto de interesses privados do julgador quanto ao resultado do feito.

Veja-se, portanto, o cipoal de conexões espúrias, ligando passado remoto em 2007, o então futuro em 2012 e a atualidade (2018). As opiniões de um ex-ministro do STF e de um futuro ministro do STF quanto à conduta da atual presidente da Corte em 2007, todos ligados pelo fio condutor do dolo direto na prática de ilícitos, variando apenas a intensidade do exagero nas colocações espúrias, um dizendo que a divulgação do ilícito é inconstitucional pela imprensa e outro dizendo que o ilícito é algo normal. Do abuso de autoridade (ao condenar a imprensa) à prevaricação, caso fossem suas opiniões votos a respeito do caso concreto, estivesse ele sob julgamento. Nada foi apurado quanto a isso.

Tem-se então aqui configurados para os acusados Lewandowski e Cármen Lúcia o crime de responsabilidade previsto no artigo 39, 5, da lei 1.079, de 10 de abril de 1.950: procedimento de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro da função.

Segue então, nas páginas seguintes, a reportagem antes mencionada sobre o escândalo do Cupido de 2007, no "site" da revista Época (Edição 484, de 27/08/2007), transladada por meio de "print screens" (captura de tela) de computador.

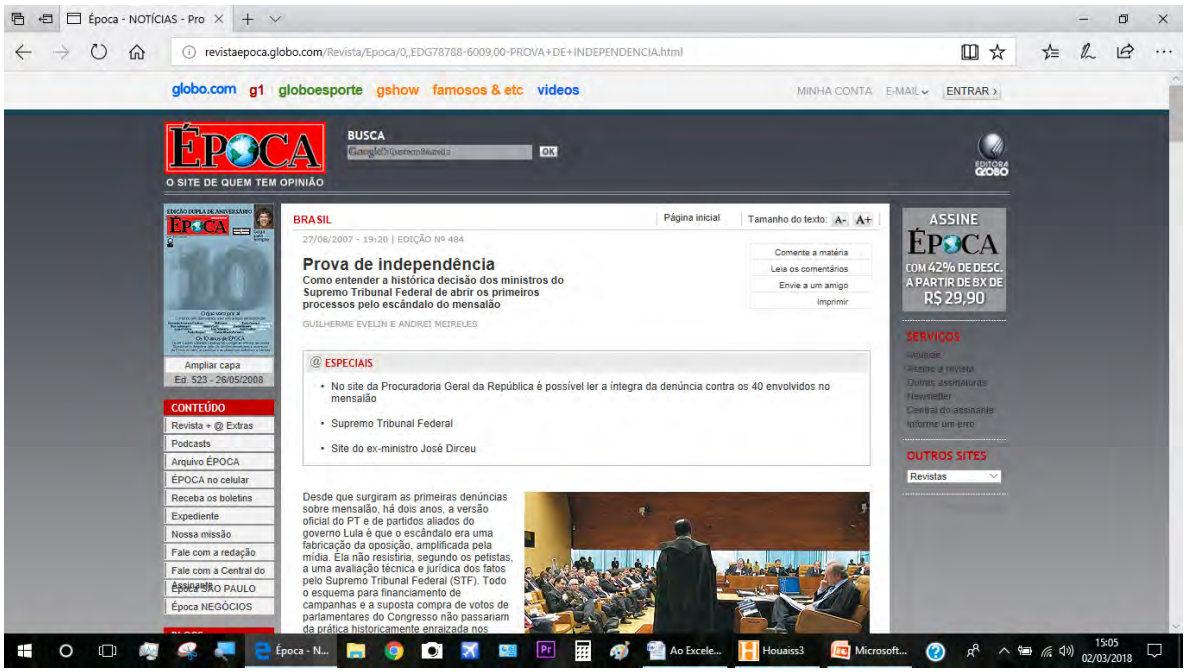



Revista Época, Edição 484, de 27/08/2007, visualizável no seguinte endereço de internet:

http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78788-6009,00-PROVA+DE+INDEPENDENCIA.html

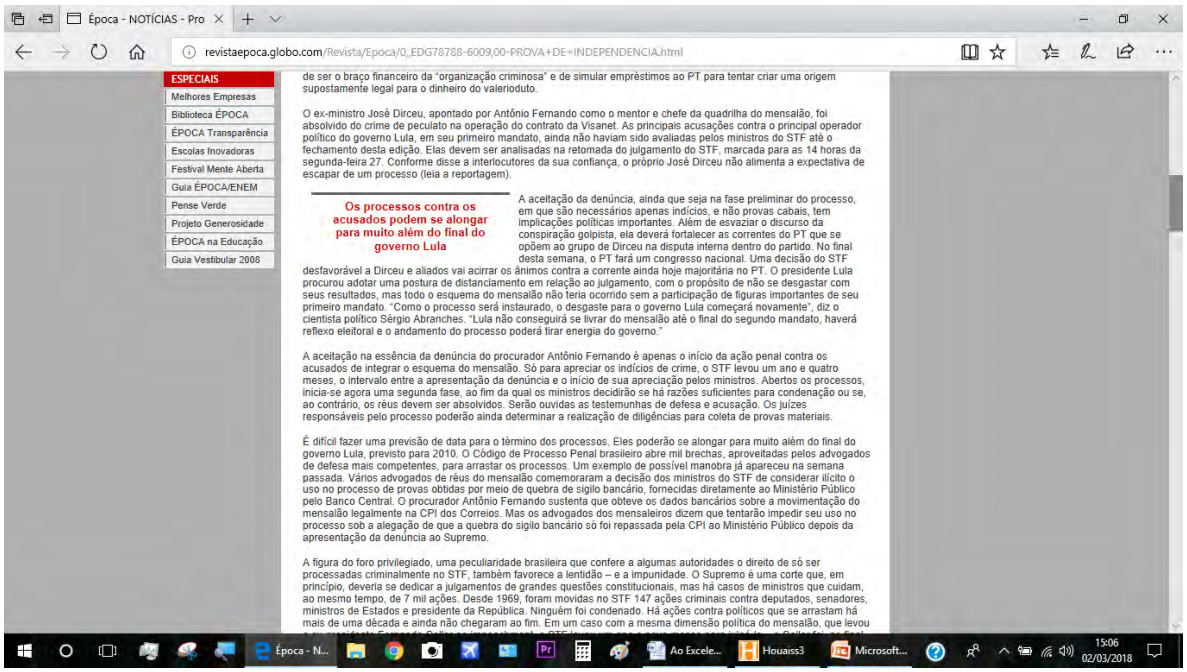

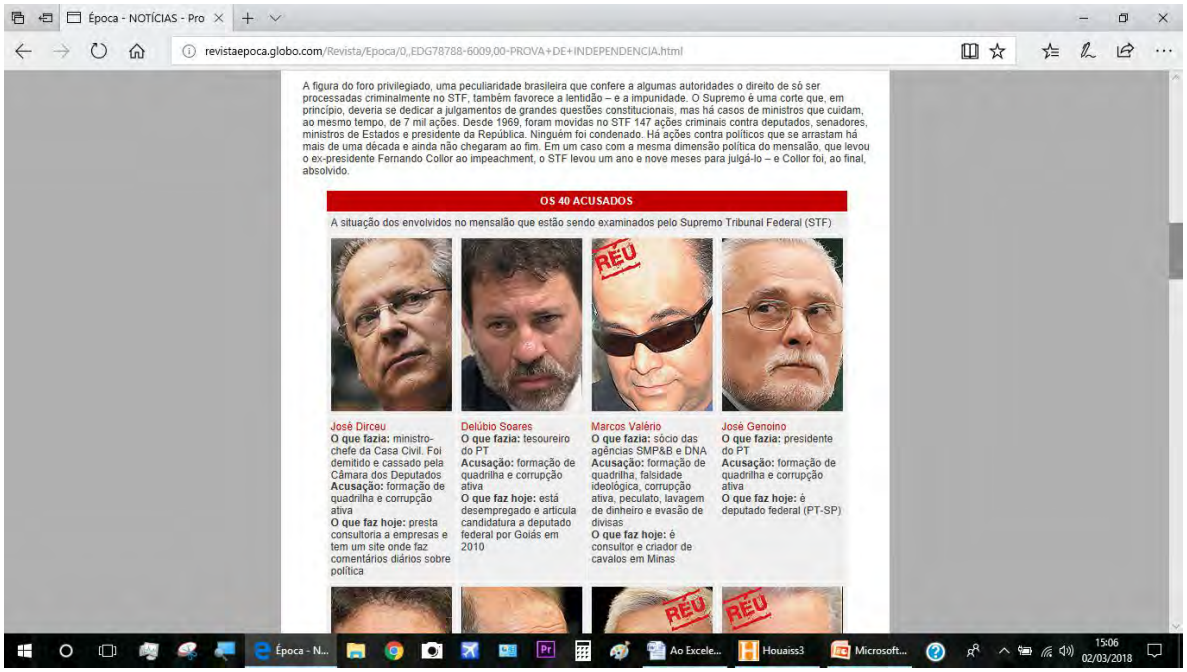

Revista Época, Edição 484, de 27/08/2007, visualizável no seguinte endereço de internet:

http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78788-6009,00-PROVA+DE+INDEPENDENCIA.html

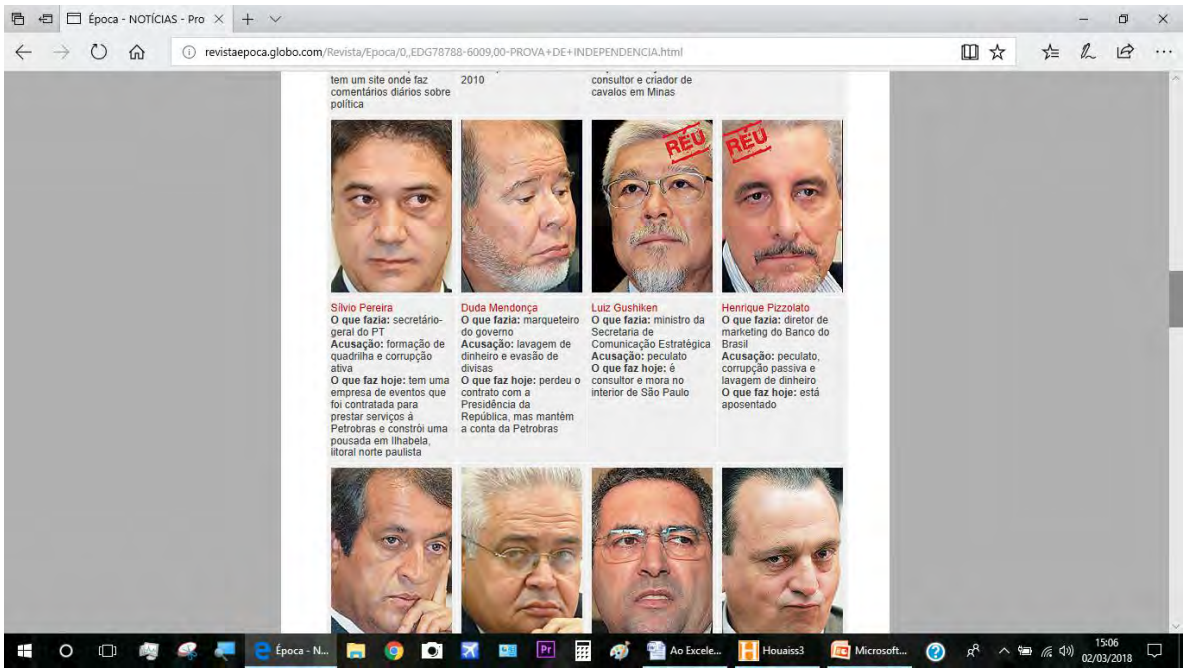

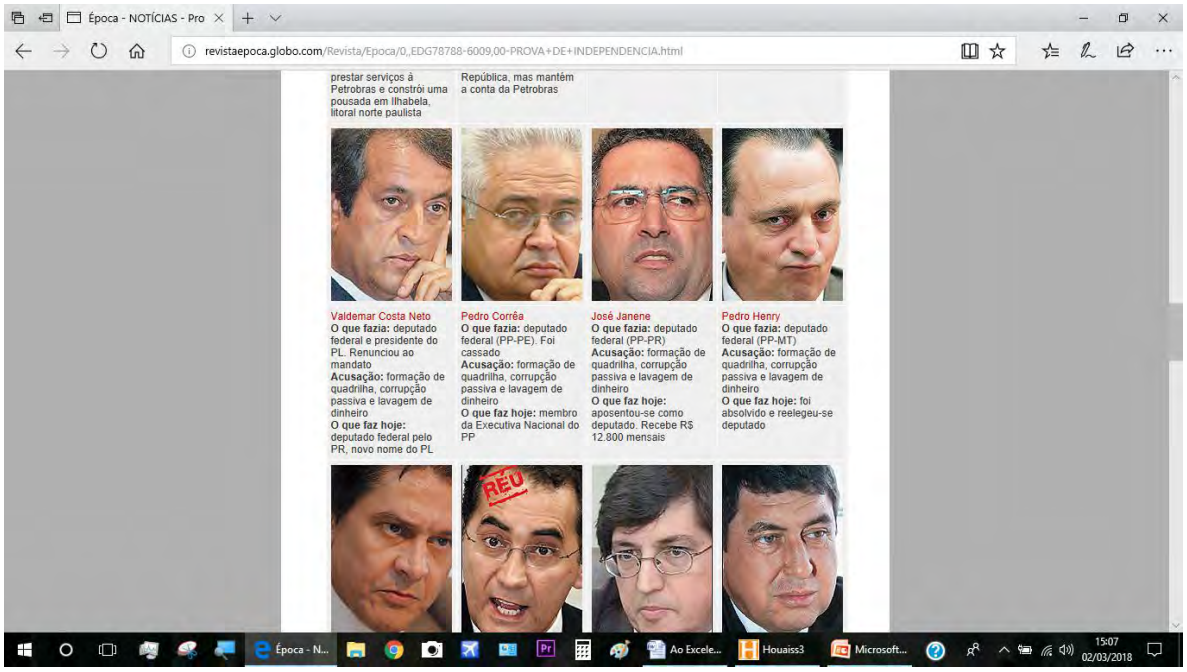

Revista Época, Edição 484, de 27/08/2007, visualizável no seguinte endereço de internet:

http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78788-6009,00-PROVA+DE+INDEPENDENCIA.html

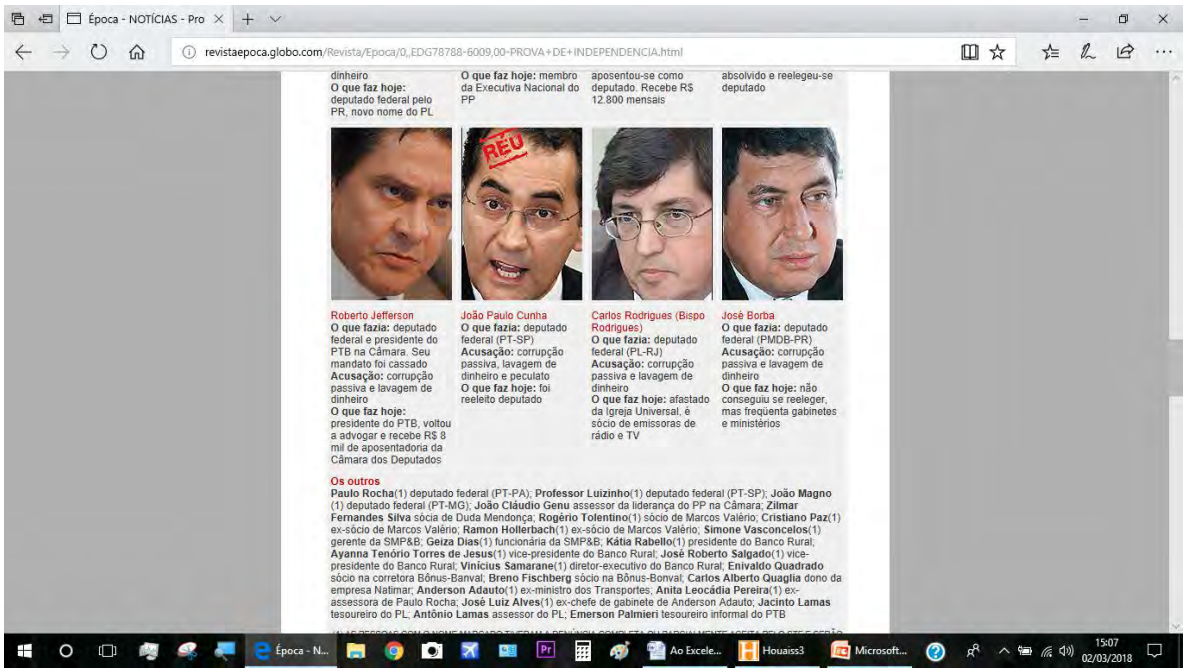

dinheiro
O que faz hoje: deputado federal pelo PR, novo nome do PL

O que faz hoje: membro da Executiva Nacional do PP

aposentou-se como deputado. Recebe R$ 12.800 mensais

absolvido e reelegeu-se deputado

Roberto Jefferson
O que fazia: deputado federal e presidente do PTB na Câmara. Seu mandato foi cassado
Acusação: corrupção passiva e lavagem de dinheiro
O que faz hoje: presidente do PTB, voltou a advogar e recebe R$ 8 mil de aposentadoria da Câmara dos Deputados

João Paulo Cunha
O que fazia: deputado federal (PT-SP)
Acusação: corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato
O que faz hoje: foi reeleito deputado

Carlos Rodrigues (Bispo Rodrigues)
O que fazia: deputado federal (PL-RJ)
Acusação: corrupção passiva e lavagem de dinheiro
O que faz hoje: afastado da Igreja Universal, é sócio de emissoras de rádio e TV

José Borba
O que fazia: deputado federal (PMDB-PR)
Acusação: corrupção passiva e lavagem de dinheiro
O que faz hoje: não conseguiu se reeleger, mas freqüenta gabinetes e ministérios

Os outros
Paulo Rocha(1) deputado federal (PT-PA); **Professor Luizinho**(1) deputado federal (PT-SP); **João Magno** (1) deputado federal (PT-MG); **João Cláudio Genu** assessor da liderança do PP na Câmara; **Zilmar Fernandes Silva** sócia de Duda Mendonça; **Rogério Tolentino**(1) sócio de Marcos Valério; **Cristiano Paz**(1) ex-sócio de Marcos Valério; **Ramon Hollerbach**(1) ex-sócio de Marcos Valério; **Simone Vasconcelos**(1) gerente da SMP&B; **Geiza Dias**(1) funcionária da SMP&B; **Kátia Rabello**(1) presidente do Banco Rural; **Ayanna Tenório Torres de Jesus**(1) vice-presidente do Banco Rural; **José Roberto Salgado**(1) vice-presidente do Banco Rural; **Vinícius Samarane**(1) diretor-executivo do Banco Rural; **Enivaldo Quadrado** sócio na corretora Bônus-Banval; **Breno Fischberg** sócio na Bônus-Bonval; **Carlos Alberto Quaglia** dono da empresa Natimar; **Anderson Adauto**(1) ex-ministro dos Transportes; **Anita Leocádia Pereira**(1) ex-assessora de Paulo Rocha; **José Luiz Alves**(1) ex-chefe de gabinete de Anderson Adauto; **Jacinto Lamas** tesoureiro do PL; **Antônio Lamas** assessor do PL; **Emerson Palmieri** tesoureiro informal do PTB



(1) AS PESSOAS COM O NOME MARCADO TIVERAM A DENÚNCIA COMPLETA OU PARCIALMENTE ACEITA PELO STF E SERÃO PROCESSADAS

Desta vez, no entanto, pode ser diferente. O juiz responsável pela ação será o ministro Joaquim Barbosa, um ex-procurador da República, filho de pedreiro e o primeiro negro a entrar no STF. Segundo ex-colegas de Ministério Público, Joaquim pode – e deverá – tomar providências para superar as manobras protelatórias dos advogados e acelerar o processo. Uma dessas providências seria a convocação de juízes e desembargadores federais para ajudar na inquirição das testemunhas, uma proposta já apresentada pelo presidente da Associação Brasileira de Magistrados (AMB), Rodrigo Collaço.

A aceleração dos processos contra os réus do mensalão poderá ocorrer por causa do avanço das investigações feitas pelo Ministério Público. Mesmo depois da apresentação da denúncia pelo procurador-geral da República, Antônio Fernando, uma força-tarefa criada no MP continuou a trabalhar na coleta de provas. Segundo o procurador, o MP dispõe de provas mais robustas e contundentes que as apresentadas e acatadas até agora, em sua essência, pelo STF. Isso poderá encurtar a fase de diligência. Essa disposição do STF de abreviar o processo é uma tentativa de responder à opinião pública e s às críticas à morosidade da Justiça e à impunidade num caso considerado histórico pelos próprios ministros do Supremo. Se tiverem êxito nesse processo, de fato poderão fazer História.

Os ministros do STF, integrantes da mais alta corte de Justiça do país, gostam de proclamar que são imunes a pressões externas – o que contribuiu para a construção de uma imagem de seres quase inatingíveis. Em processos como o caso do mensalão, com grande repercussão política, interferem no resultado do julgamento questões que vão muito além dos aspectos jurídicos e técnicos. No formato final das decisões, pesam as vaidades pessoais e os diversos interesses existentes num colegiado poderoso, mas formado por apenas 11 pessoas. Atualmente, são dez integrantes, por causa da saída do ministro Sepúlveda Pertence, recém-aposentado. Na semana passada, um raríssimo flagrante, resultado de um furo do repórter-fotográfico Roberto Stuckert, do jornal *O Globo*, mostrou como as decisões do STF, na prática, são tomadas. No segundo dia do julgamento, Stuckert fotografou as telas dos computadores dos ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, no momento em que eles trocavam mensagens instantâneas pela rede interna do STF.

Na conversa pelo computador, Lewandowski e Cármen Lúcia relatam suas impressões sobre a sustentação da denúncia em plenário feita pelo procurador Antônio Fernando, discutem aspectos de seus votos e, principalmente, fazem comentários venenosos sobre outros colegas do Supremo e especulam sobre como eles deverão votar. No trecho mais picante da conversa, Cármen Lúcia

DIÁLOGOS
A ministra Cármen Lúcia (foto acima), o computador com os diálogos (ao centro) e os ministros Barbosa e Lewandowski (abaixo). O vazamento das conversas causou mal-estar no STF

Revista Época, Edição 484, de 27/08/2007, visualizável no seguinte endereço de internet:

http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78788-6009,00-PROVA+DE+INDEPENDENCIA.html

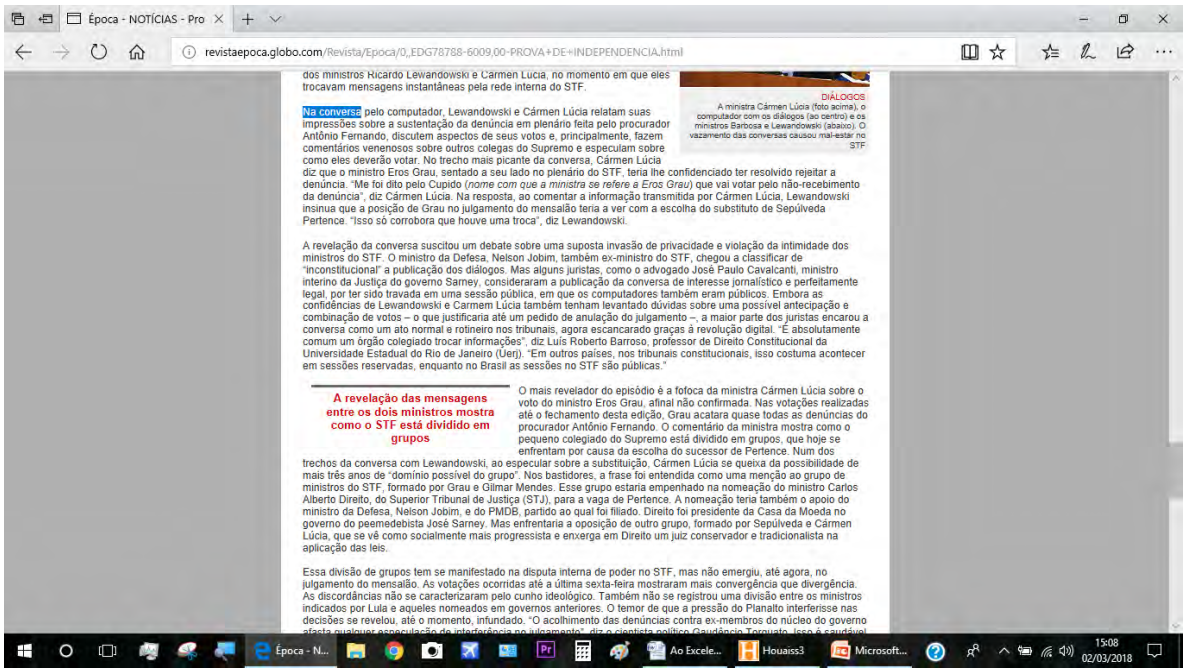

Época - NOTÍCIAS - Pro

revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78788-6009,00-PROVA+DE+INDEPENDENCIA.html

dos ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, no momento em que eles trocavam mensagens instantâneas pela rede interna do STF.

DIÁLOGOS
A ministra Cármen Lúcia (foto acima), o computador com os diálogos (ao centro) e os ministros Barbosa e Lewandowski (abaixo). O vazamento das conversas causou mal-estar no STF

Na conversa pelo computador, Lewandowski e Cármen Lúcia relatam suas impressões sobre a sustentação da denúncia em plenário feita pelo procurador Antônio Fernando, discutem aspectos de seus votos e, principalmente, fazem comentários venenosos sobre outros colegas do Supremo e especulam sobre como eles deverão votar. No trecho mais picante da conversa, Cármen Lúcia diz que o ministro Eros Grau, sentado a seu lado no plenário do STF, teria lhe confidenciado ter resolvido rejeitar a denúncia. "Me foi dito pelo Cupido (*nome com que a ministra se refere a Eros Grau*) que vai votar pelo não-recebimento da denúncia", diz Cármen Lúcia. Na resposta, ao comentar a informação transmitida por Cármen Lúcia, Lewandowski insinua que a posição de Grau no julgamento do mensalão teria a ver com a escolha do substituto de Sepúlveda Pertence. "Isso só corrobora que houve uma troca", diz Lewandowski.

A revelação da conversa suscitou um debate sobre uma suposta invasão de privacidade e violação da intimidade dos ministros do STF. O ministro da Defesa, Nelson Jobim, também ex-ministro do STF, chegou a classificar de "inconstitucional" a publicação dos diálogos. Mas alguns juristas, como o advogado José Paulo Cavalcanti, ministro interino da Justiça do governo Sarney, consideraram a publicação da conversa de interesse jornalístico e perfeitamente legal, por ter sido travada em uma sessão pública, em que os computadores também eram públicos. Embora as confidências de Lewandowski e Carmem Lúcia também tenham levantado dúvidas sobre uma possível antecipação e combinação de votos – o que justificaria até um pedido de anulação do julgamento –, a maior parte dos juristas encarou a conversa como um ato normal e rotineiro nos tribunais, agora escancarado graças à revolução digital. "É absolutamente comum um órgão colegiado trocar informações", diz Luís Roberto Barroso, professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Uerj). "Em outros países, nos tribunais constitucionais, isso costuma acontecer em sessões reservadas, enquanto no Brasil as sessões no STF são públicas."

A revelação das mensagens entre os dois ministros mostra como o STF está dividido em grupos

O mais revelador do episódio é a fofoca da ministra Cármen Lúcia sobre o voto do ministro Eros Grau, afinal não confirmada. Nas votações realizadas até o fechamento desta edição, Grau acatara quase todas as denúncias do procurador Antônio Fernando. O comentário da ministra mostra como o pequeno colegiado do Supremo está dividido em grupos, que hoje se enfrentam por causa da escolha do sucessor de Pertence. Num dos trechos da conversa com Lewandowski, ao especular sobre a substituição, Cármen Lúcia se queixa da possibilidade de mais três anos de "domínio possível do grupo". Nos bastidores, a frase foi entendida como uma menção ao grupo de ministros do STF, formado por Grau e Gilmar Mendes. Esse grupo estaria empenhado na nomeação do ministro Carlos Alberto Direito, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a vaga de Pertence. A nomeação teria também o apoio do ministro da Defesa, Nelson Jobim, e do PMDB, partido ao qual foi filiado. Direito foi presidente da Casa da Moeda no governo do peemedebista José Sarney. Mas enfrentaria a oposição de outro grupo, formado por Sepúlveda e Cármen Lúcia, que se vê como socialmente mais progressista e enxerga em Direito um juiz conservador e tradicionalista na aplicação das leis.

Essa divisão de grupos tem se manifestado na disputa interna de poder no STF, mas não emergiu, até agora, no julgamento do mensalão. As votações ocorridas até a última sexta-feira mostraram mais convergência que divergência. As discordâncias não se caracterizaram pelo cunho ideológico. Também não se registrou uma divisão entre os ministros indicados por Lula e aqueles nomeados em governos anteriores. O temor de que a pressão do Planalto interferisse nas decisões se revelou, até o momento, infundado. "O acolhimento das denúncias contra ex-membros do núcleo do governo afasta qualquer especulação de interferência no julgamento", diz o cientista político Gaudêncio Torquato. Isso é saudável para a democracia e um sinal de amadurecimento das instituições políticas brasileiras. Um sinal positivo num julgamento decisivo não apenas para a imagem do Judiciário, mas também para a do próprio governo Lula.

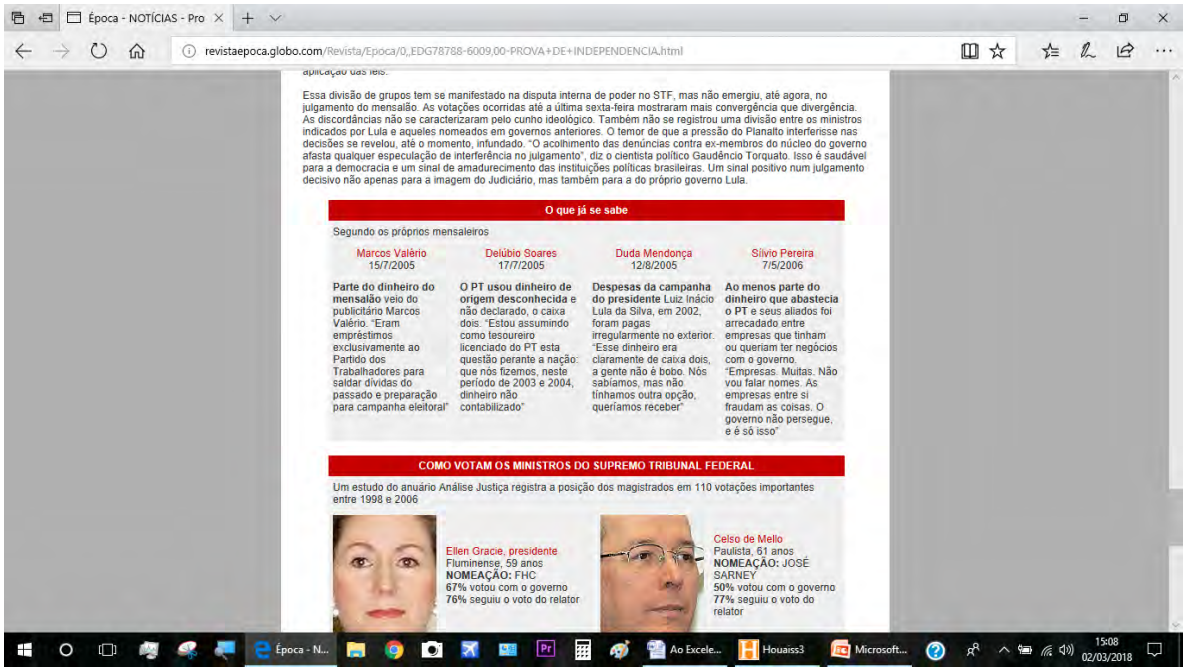

Época - NOTÍCIAS - Pro

revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78788-6009,00-PROVA+DE+INDEPENDENCIA.html

Essa divisão de grupos tem se manifestado na disputa interna de poder no STF, mas não emergiu, até agora, no julgamento do mensalão. As votações ocorridas até a última sexta-feira mostraram mais convergência que divergência. As discordâncias não se caracterizaram pelo cunho ideológico. Também não se registrou uma divisão entre os ministros indicados por Lula e aqueles nomeados em governos anteriores. O temor de que a pressão do Planalto interferisse nas decisões se revelou, até o momento, infundado. "O acolhimento das denúncias contra ex-membros do núcleo do governo afasta qualquer especulação de interferência no julgamento", diz o cientista político Gaudêncio Torquato. Isso é saudável para a democracia e um sinal de amadurecimento das instituições políticas brasileiras. Um sinal positivo num julgamento decisivo não apenas para a imagem do Judiciário, mas também para a do próprio governo Lula.

O que já se sabe

Segundo os próprios mensaleiros

Marcos Valério 15/7/2005	Delúbio Soares 17/7/2005	Duda Mendonça 12/8/2005	Silvio Pereira 7/5/2006
Parte do dinheiro do mensalão veio do publicitário Marcos Valério. "Eram empréstimos exclusivamente ao Partido dos Trabalhadores para saldar dívidas do passado e preparação para campanha eleitoral"	**O PT usou dinheiro de origem desconhecida** e não declarado, o caixa dois. "Estou assumindo como tesoureiro licenciado do PT esta questão perante a nação: que nós fizemos, neste período de 2003 e 2004, dinheiro não contabilizado"	**Despesas da campanha do presidente** Luiz Inácio Lula da Silva, em 2002, foram pagas irregularmente no exterior. "Esse dinheiro era claramente de caixa dois, a gente não é bobo. Nós sabíamos, mas não tínhamos outra opção, queríamos receber"	**Ao menos parte do dinheiro que abastecia o PT** e seus aliados foi arrecadado entre empresas que tinham ou queriam ter negócios com o governo. "Empresas. Muitas. Não vou falar nomes. As empresas entre si fraudam as coisas. O governo não persegue, e é só isso"

COMO VOTAM OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Um estudo do anuário Análise Justiça registra a posição dos magistrados em 110 votações importantes entre 1998 e 2006

Ellen Gracie, presidente
Fluminense, 59 anos
NOMEAÇÃO: FHC
67% votou com o governo
76% seguiu o voto do relator

Celso de Mello
Paulista, 61 anos
NOMEAÇÃO: JOSÉ SARNEY
50% votou com o governo
77% seguiu o voto do relator

Revista Época, Edição 484, de 27/08/2007, visualizável no seguinte endereço de internet:

http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78788-6009,00-PROVA+DE+INDEPENDENCIA.html

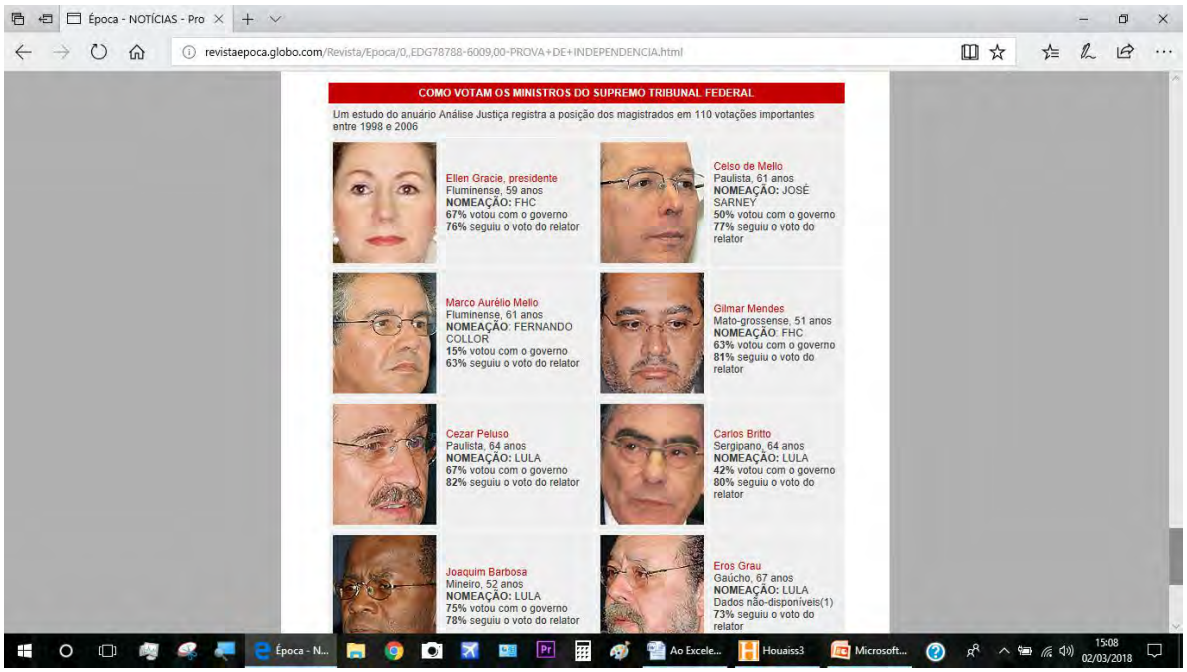

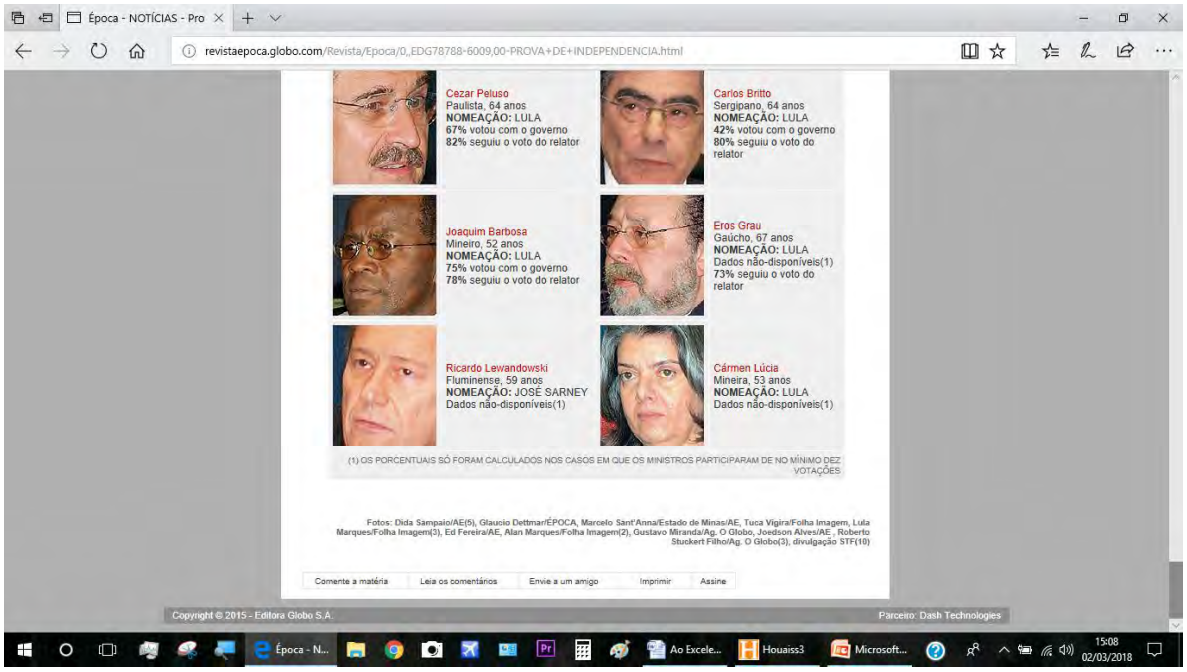

Revista Época, Edição 484, de 27/08/2007, visualizável no seguinte endereço de internet:

http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG78788-6009,00-PROVA+DE+INDEPENDENCIA.html

EVENTO 2 ITEM 002

EVENTO 2: "CPI DO CACHOEIRA" EM 2012 ARMADA PARA CHANTAGEAR MINISTROS DO STF E O ENTÃO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ROBERTO GURGEL, OBJETIVO: SALVAR JOSÉ DIRCEU

No endereço de internet abaixo descrito, com "print screen" da página referente, tem-se a notícia amplamente divulgada de que em 2012 o ex-presidente da República Luís Inácio da Silva chantageou o ministro Gilmar Mendes, do STF, fazendo o mesmo com outros ministros. O que o ex-presidente e agora condenado queria era a ajuda do tribunal, para que membros da sua organização criminosa fossem absolvidos na ação penal 470 no STF, a ação que tratou do Mensalão (suborno de parte do Congresso Nacional pelo Executivo petista com dinheiro público desviado de empresas estatais federais):

https://veja.abril.com.br/politica/mensalao-como-lula-tentou-constranger-gilmar-mendes/



A seguir, a reportagem de 26 de maio de 2012 é transcrita:

Mensalão: como Lula tentou constranger Gilmar Mendes

É quase patético o esforço de Lula para reescrever o capítulo mais sombrio de seu governo, o mensalão. Seu foco agora é o Supremo Tribunal, onde os 36 réus do escândalo serão julgados. As abordagens impróprias e os comentários de Lula sobre os juízes da corte têm causado constrangimentos, revela VEJA desta semana

Por **Rodrigo Rangel e Otávio Cabral**

access_time 26 maio 2012, 07h00

'É inconveniente julgar esse processo agora.' - Ponderou o ex-presidente Lula ao ministro Gilmar Mendes, do STF, um dos principais defensores de que o julgamento dos mensaleiros aconteça ainda neste semestre (Felipe Dana/ AP/VEJA)

Desde que deixou o governo, o ex-presidente Lula se empenha em apagar da história o capítulo do mensalão, o esquema de compra de apoio parlamentar criado pelos petistas para ganhar a simpatia de parlamentares e abastecer as campanhas políticas do PT e de aliados com dinheiro sujo. Durante algum tempo, Lula repetiu a tese de que o mensalão não passou de caixa dois, que, na visão dele, seria um crime menor e corriqueiro na política brasileira. Mais recentemente, porém, Lula abandonou a tese do caixa dois e se entregou à pregação messiânica de que o mensalão foi uma grande farsa tramada contra ele por setores da oposição e da imprensa.

O esforço para reescrever a história é tão grande que o ex-presidente patrocinou a criação da **CPI do Cachoeira**, estabelecendo como objetivo explícito criar um fato novo capaz de enfumaçar o julgamento do mensalão pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essas estratégias são conhecidas. A novidade é que, como elas não surtiram o efeito desejado, entrou em pauta um plano B, um conjunto de ações temerárias que consistem na abordagem direta ou indireta dos ministros do STF. Lula tomou para si essa missão.

Lula sobre os demais ministros

Ministro Ricardo Lewandowski

"Ele só iria apresentar o relátorio no semestre que vem, mas está sofrendo muita pressão"

Ministro Dias Toffoli

"Ele tem de participar do julgamento"

Ministra Cármen Lúcia

"Vou falar com o Pertence* para cuidar dela"

* Presidente da Comissão de Ética Pública e amigo da ministra

Enquanto foi presidente da República, Lula indicou seis dos atuais onze ministros do STF que julgarão os 36 réus do mensalão – entre eles o deputado cassado José Dirceu, grão-petista apontado como "chefe da organização criminosa" pela Procuradoria-Geral da República. Em conversas diretas ou por intermédio de interlocutores, Lula cobra dos ministros o **adiamento do início do julgamento**, o que significaria a prescrição de muitos dos crimes. Nessa sua cruzada, o ex-presidente da República põe todo o peso de sua influência, mas arrisca-se a perder parte de seu prestígio.

Há um mês, o ministro Gilmar Mendes, do STF, foi convidado para uma conversa com Lula em Brasília. O encontro foi realizado no escritório de advocacia do ex-presidente do STF e ex-ministro da Justiça Nelson Jobim, amigo comum dos dois. Depois de algumas amenidades, Lula foi ao ponto que lhe interessava e disse a Gilmar: "É inconveniente julgar esse processo agora". O argumento do ex-presidente foi que seria mais correto esperar passar as eleições municipais de outubro deste ano e só depois julgar a ação que tanto preocupa o PT, partido que tem o objetivo declarado de conquistar 1 000 prefeituras nas urnas.

As impressões dos ministros

Ministro Gilmar Mendes

"Fiquei perplexo com o comportamento e insinuações despropositadas do presidente Lula"

Ministro Ayres Britto

"Confesso que, depois que conversei com o Gilmar, acendeu a luz amarela, mas eu mesmo tratei de apagá-la"

Para espíritos mais sensíveis, Lula já teria sido indecoroso simplesmente por sugerir a um ministro do STF o adiamento de julgamento do interesse de seu partido. Mas vá lá. Até aí estaria tudo dentro do entendimento mais amplo do que seja uma ação republicana. Mas o ex-presidente cruzaria a fina linha que divide um encontro desse tipo entre uma conversa aceitável e um evidente constrangimento. Depois de afirmar que detém o controle político da CPI do Cachoeira, Lula, magnanimamente, ofereceu proteção ao ministro Gilmar Mendes, dizendo que ele não teria motivo para preocupação com as investigações. O recado foi decodificado. Se Gilmar aceitasse ajudar os mensaleiros, ele seria blindado na CPI. Decupando a cena, o que se tem é um ex-presidente oferecendo salvo-conduto a um ministro da mais alta corte do país, como se o Brasil fosse uma nação de beduínos do século XIX com sua sorte entregue aos humores de um califa. "Fiquei perplexo com o comportamento e as insinuações despropositadas do presidente Lula", disse Gilmar Mendes a VEJA. O ministro defende a realização do julgamento neste semestre para evitar a prescrição dos crimes.

A certa altura da conversa com Mendes, Lula perguntou: "E a viagem a Berlim?". Ele se referia a boatos de que o ministro e o senador Demóstenes Torres teriam viajado para a Alemanha à custa de Carlos Cachoeira e usado um avião cedido pelo contraventor. Em resposta, o ministro confirmou o encontro com o senador em Berlim, mas disse que pagou de seu bolso todas as suas despesas, tendo como comprovar a origem dos recursos. "Vou a Berlim como você vai a São Bernardo. Minha filha mora lá", disse Gilmar, que, sentindo-se constrangido, desabafou com ex-presidente: "Vá fundo na CPI". O ministro Gilmar relatou o encontro a dois senadores, ao procurador-geral da República e ao advogado-geral da União.

(/)

Na copa do escritório de Jobim, enquanto Lula comia frutas (recomendação médica), Mendes ainda ouviu relatos nada enobrecedores sobre seu plano B. Lula revelou que encarregaria o amigo Sepúlveda Pertence de conversar sobre o processo com a ministra Cármen Lúcia, do STF. Pertence, que chefia a Comissão de Ética Pública da Presidência, presidiu o STF e é padrinho da indicação de Cármen Lúcia. "Vou falar com o Pertence para cuidar dela", disse Lula. Nomeada pelo ex-presidente, Cármen Lúcia – que costuma se referir a Pertence como seu "guru" – contou a VEJA que visitou Lula no hospital, no dia 5 de abril, mas que eles não falaram sobre o mensalão. Ela negou ter sido procurada por Pertence para conversar sobre o processo. Lula disse que já havia feito aquelas mesmas ponderações ao ministro Ricardo Lewandowski, revisor do processo do mensalão no STF. Entremeou o relato com uma manifestação de contrariedade. O presidente contou ter percebido que, nos últimos meses, Lewandowski estaria propenso a ceder à pressão da opinião pública em favor de uma pronta decisão do Supremo. Como revisor, a Lewandowski cabe averiguar se as etapas do processo foram cumpridas como manda a lei e, em seguida, liberar os autos para julgamento. Como não há prazo para concluir o trabalho, o ministro revisor pode, se precisar ou desejar, adiar pelo tempo que quiser o começo do julgamento. Lewandowski, porém, parece disposto a liberar os autos até junho, o que permitirá o início do julgamento no mais tardar em agosto, logo depois do recesso do Judiciário. Lula não fez questão de esconder seu desapontamento na conversa com Gilmar: "Ele só iria apresentar o relatório no semestre que vem, mas está sofrendo muita pressão".

A respeito de José Dias Toffoli, ex-advogado-geral da União em seu governo e outra indicação sua para o STF, Lula foi senhorial na conversa com Gilmar no escritório de Jobim: "Eu disse ao Toffoli que ele tem de participar do julgamento". A participação do ministro Toffoli é uma incógnita, pois, tendo sido assessor de José Dirceu e advogado do PT em duas campanhas presidenciais, o mais adequado seria se declarar impedido de julgar o mensalão. Adicionalmente existe o fato de a atual companheira de Toffoli, a advogada Roberta Rangel, ter atuado na defesa de três mensaleiros, entre os quais o próprio Dirceu.

No encontro entre Gilmar Mendes e Jobim, ao advogar o adiamento do julgamento, Lula argumentou que, se tomada no ano que vem, a decisão seria menos contaminada pelas disputas políticas. Não é só isso que move a estratégia. Em 2013, os ministros Ayres Britto e Cezar Peluso, considerados propensos à condenação, já estarão fora do tribunal. Seria o melhor dos mundos para os integrantes da organização criminosa, que, nos últimos tempos, têm demonstrado sinais de pessimismo. Disse Lula na conversa com Gilmar Mendes: "Zé Dirceu está desesperado". Um dos primeiros nomes escolhidos pelo ex-presidente para o STF, Joaquim Barbosa, relator do processo, é visto agora como um traidor. Barbosa teria dado evidentes sinais de ser refratário às teses dos réus do mensalão. Na conversa com Gilmar, Lula rotulou o ministro Barbosa de "complexado". Sobre o episódio, disse a VEJA um dos mais experientes ministros do STF: "É absolutamente grave e reprovável, além de inaceitável, esse tipo de pressão". "É um fato gravíssimo", acrescentou outro integrante do tribunal.

Na última quarta-feira, Gilmar Mendes relatou a conversa que tivera com Lula a Ayres Britto, presidente do STF, que disse: "Eu recebi o relato com surpresa". Ayres ainda não sabia, mas também está na agenda de Lula. O ex-presidente disse a interlocutores que pedirá ao jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, amigo de ambos e um dos patronos da indicação de Ayres Britto para o STF, para marcar a conversa. Ayres Britto contou que o relato de Gilmar ajudou-o a entender uma abordagem que Lula lhe fizera uma semana antes, durante um almoço no Palácio da Alvorada, onde estiveram a convite da presidente Dilma Rousseff. Diz o ministro Ayres Britto: "O ex-presidente Lula me perguntou se eu tinha notícias do Bandeirinha (*Bandeira de Mello*) e completou dizendo que 'qualquer dia desses a gente toma um vinho'. Confesso que, depois que conversei com o Gilmar, acendeu a luz amarela, mas eu mesmo tratei de apagá-la".

(/)

Ouvido por VEJA, Jobim confirmou o encontro de Lula e Gilmar em seu escritório em Brasília, mas, como bom político, disse que as partes da conversa que presenciou "foram em tom amigável". VEJA tentou entrevistar Lula a respeito do episódio. Sem sucesso, enviou a seguinte mensagem aos assessores: "Estamos fechando uma matéria sobre o julgamento do mensalão para a edição desta semana. Gostaríamos de saber a versão do ex-presidente Lula sobre o encontro ocorrido em 26 de abril, no escritório do ex-ministro Nelson Jobim, com a presença do anfitrião e do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no qual Lula fez gestões com Mendes sobre o julgamento do mensalão". Obteve a seguinte frase como resposta: "Quem fala sobre mensalão agora são apenas os ministros do Supremo Tribunal Federal". Certo. Mas eles têm ouvido muito também sobre o mensalão.

O texto da reportagem ilustra perfeitamente a seqüência de eventos relativas ao EVENTO 2. Lula queria que Toffoli, mesmo sendo vedada sua

participação por suspeição/impedimento, participasse do julgamento. E ele participou, votando a favor dos réus que foram condenados, consumando crime de responsabilidade. O resultado oficial do julgamento, nos autos da ação penal 470, com o voto consumador do crime, atesta, de forma oficial e incontroversa o crime. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Cachoeira, empresário Carlos Augusto Ramos, investigou fatos relativos à operação Monte Carlo da Polícia Federal. Foi instalada em 25 de abril de 2012. O então procurador-geral da República foi também alvo. A lógica por trás disso está na chantagem contra o Procurador-geral por conta da Operação Vegas da Polícia Federal: cabia ao procurador-geral oferecer exceção de suspeição/impedimento contra o ministro Dias Toffoli, para impedir sua participação no julgamento do Mensalão. A exceção não foi oposta e Toffoli participou do julgamento, consumando crime de responsabilidade ao votar pela absolvição de alguns dos principais acusados condenados, como consta nos autos da ação penal 470 no STF, Supremo Tribunal Federal.

Segundo informado por Gilmar Mendes, na reportagem, o atual advogado do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, Sepúlveda Pertence, ex-ministro do STF, seria aquele que daria um jeito em Cármen Lúcia. Disse Lula a Gilmar: "Vou falar com o Pertence para cuidar dela." E de fato ele cuidou. José Dirceu, o acusado-mór na ação, foi condenado por corrupção e por quadrilha. Mas no voto de Cármen Lúcia, a pena para o crime de corrupção foi de 3 anos, 11 meses e 15 dias. O "teto" quase exato e proposital de uma "cesta básica" no jargão popular. E quanto ao crime de quadrilha, Cármen Lúcia votou por sua absolvição, mostrando que ela de fato cedeu.

Gilmar não cedeu à chantagem, peitou Lula. Mas Cármen Lúcia cedeu ao apelo. Já Toffoli foi beneficiado pela omissão do então procurador-geral, que não ofereceu exceção de impedimento/suspeição. E se ele tivesse oferecido, crime teria praticado o plenário, ao permitir sua participação no feito. O crime de responsabilidade de Toffoli consumou-se então. Ele votou pela absolvição de José Dirceu no crime de corrupção e no crime de quadrilha.

ANTES DA CHANTAGEM, ALTERNATIVA ENGENHOSA DE SALVAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO NO TRIBUNAL FOI TENTADA, FACILITANDO O TRABALHO DO STF: MUDAR A LEGISLAÇÃO.

Os estratagemas da organização criminosa petista não se restringiram apenas à nomeação de vassalos para o tribunal máximo da República e a chantagens contra integrantes da Corte. Leis também foram sancionadas, em conluio com a parte subornada do Poder Legislativo, para produzir efeitos sobre o julgamento na ação penal 470, para servir de suporte jurídico para a facilitação das absolvições. Felizmente, a atuação honesta de alguns ex-integrantes da Corte colocou fim na armadilha, sendo reconhecida a violação do princípio da impessoalidade, expresso no artigo 37 da Constituição Federal.

O que fez a organização criminosa partidária em conluio com a parcela subornada do Congresso Nacional? Alterou a legislação penal para beneficiar os réus da organização no processo penal (ação penal 470, no STF, a ação do "Mensalão"), violando os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. A lei 12.232 de 2010 tentou criar o efeito de uma anistia para os bônus de volume dos contratos de publicidade da Visanet, o que levou o TCU, Tribunal de Contas da União, a aprovar contas referentes a parte dos contratos

de publicidade do Banco do Brasil que estavam sob julgamento na ação penal 470. Os réus esperavam usar essa decisão favorável no TCU, mas o presidente do STF, em seu voto sobre a matéria, disse que a lei fora "maquinadamente" feita, isto é, era lei feita exclusivamente para beneficiar os réus do processo, portanto inconstitucional, após o que condenou os réus, desprezando completamente a lei 12.232/10 inconstitucional, sancionada por Lula, o que faz prova de que Lula participava da organização, tanto que sancionou lei inconstitucional para tentar ajudar os seus amigos réus na ação penal, facilitando com isso o trabalho de seus indicados no tribunal, que não teriam de apelar para a venalidade explícita para salvar os réus neste ponto.

Mas não foi só isso, Lula alterou também o Código de Processo Penal com a lei 11.690, de 2008, que alterou o artigo 155 do CPP, dando-lhe nova redação:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Envolvidos ainda não atingidos pelo escândalo do "Mensalão" falaram a contra Lula na CPMI dos Correios (a que investigou o "Mensalão"), em 2005-2006, para ganhar popularidade, imaginando que Lula cairia em 2006 por "impeachment", mas ele não caiu e continuou, sendo reeleito, obrigando todos a mentir nos inquéritos de 2006 em diante e no processo iniciado com a denúncia de 2007, caindo em contradição. Lula e o Congresso parcialmente subornado aprovaram a lei para eliminar essa contradição entre o que disseram os que iam pular do barco petista em 2006 e o que disseram esses mesmos ao voltar para o barco petista novamente em 2007. Não só contradições seriam eliminadas do processo judicial como também verdades puras e simples que seriam desconsideradas por compor um "mero" inquérito parlamentar.

Lula sancionou a lei 11.690 de 2008 para fazer valer no processo judicial iniciado em 2007 só as mentiras ditas na fase judicial, anulando as verdades ditas na fase de investigação parlamentar (2005-06).

A organização criminosa estuda tudo, estuda os movimentos, estuda o espaço, estuda o tempo, executa manobras diversionistas para mudar o foco da cobertura midiática e fazer as ações orquestradas de mudança legislativa para a capitulação do Estado só ganharem repercussão depois de estarem em vigência. A organização criminosa de Lula age de forma sorrateira, age em todas as frentes.

A idéia era anular provas colhidas na CPMI dos Correios (2005-2006), mas a proposta era inconstitucional, porque a Constituição determina em seu artigo 5º, inciso LVI, que são válidas todas as provas obtidas por meios lícitos.

Art. 5º. ...

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Por causa disso, a lei 11.690 não surtiu o efeito desejado na ação penal 470, pois o STF decidiu que as provas colhidas na CPMI dos Correios tinham validade, pois foram obtidas por meio lícito. Houve uma discussão a respeito da validade das provas da CPMI, mas a pressão do público na época forçou o tribunal a reconhecer a validade das provas, plano que também foi implodido por causa da composição híbrida do tribunal até então: parte honesta e parte fiel à organização de Lula.

O grupo de Lula muda leis na calada da noite, sorrateiramente, produz baderna para mudar o foco da mídia, age de maneira cínica, hipócrita, mentirosa, planejada milimetricamente com antecedência calculada.

http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/63716-lei-foi-alterada-para-proteger-reus-diz-presidente-do-stf.shtml

Endereço (acima) de página do site UOL/FOLHA, com a notícia do que há pouco foi comentado: presidente do STF, no julgamento da ação penal do "mensalão", diz que lei de 2010 sancionada por Lula foi "maquinadamente" feita para beneficiar os réus do processo, sendo portanto inconstitucional e inaplicável:

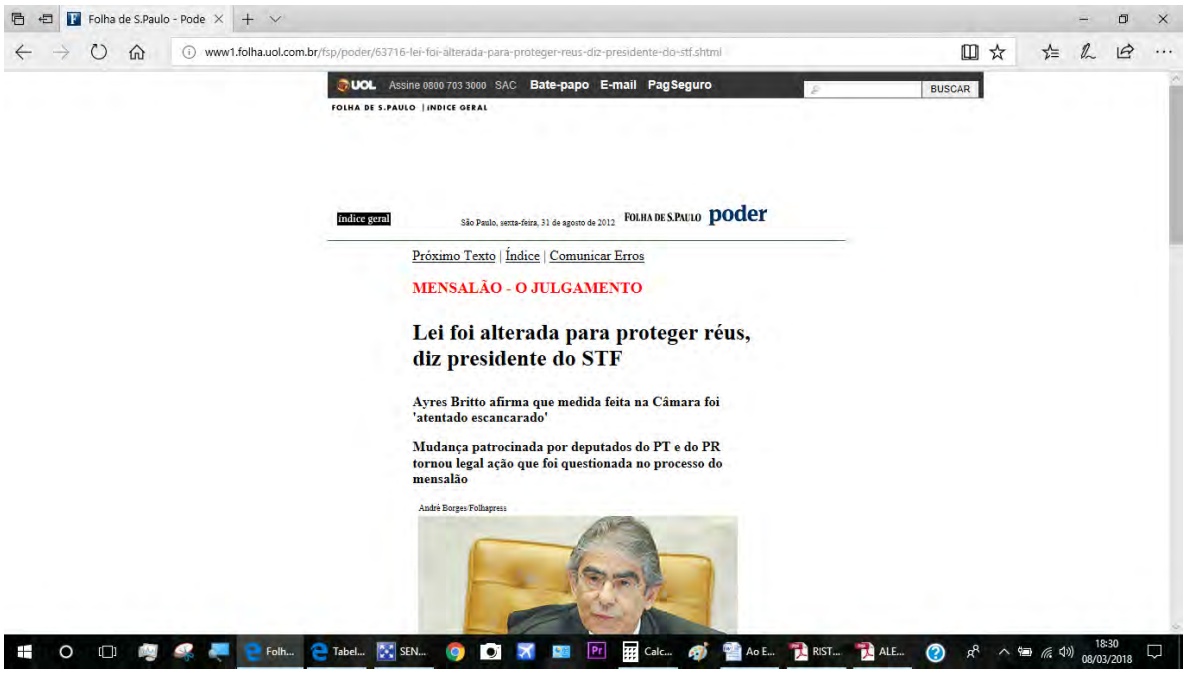

Folha de S.Paulo - Pode

www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/63716-lei-foi-alterada-para-proteger-reus-diz-presidente-do-stf.shtml

UOL Assine 0800 703 3000 SAC Bate-papo E-mail PagSeguro BUSCAR

FOLHA DE S.PAULO | INDICE GERAL

índice geral

São Paulo, sexta-feira, 31 de agosto de 2012 FOLHA DE S.PAULO poder

Próximo Texto | Índice | Comunicar Erros

MENSALÃO - O JULGAMENTO

Lei foi alterada para proteger réus, diz presidente do STF

Ayres Britto afirma que medida feita na Câmara foi 'atentado escancarado'

Mudança patrocinada por deputados do PT e do PR tornou legal ação que foi questionada no processo do mensalão

André Borges/Folhapress

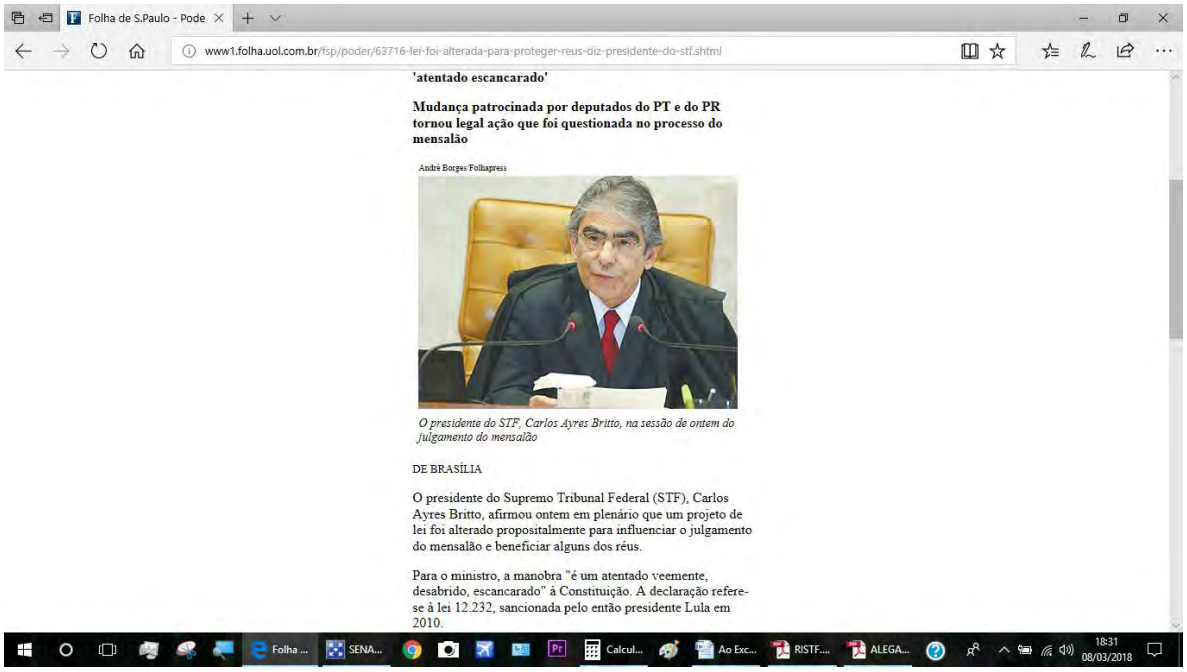

Folha de S.Paulo - Pode

www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/63716-lei-foi-alterada-para-proteger-reus-diz-presidente-do-stf.shtml

'atentado escancarado'

Mudança patrocinada por deputados do PT e do PR tornou legal ação que foi questionada no processo do mensalão

André Borges/Folhapress

O presidente do STF, Carlos Ayres Britto, na sessão de ontem do julgamento do mensalão

DE BRASÍLIA

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Britto, afirmou ontem em plenário que um projeto de lei foi alterado propositalmente para influenciar o julgamento do mensalão e beneficiar alguns dos réus.

Para o ministro, a manobra "é um atentado veemente, desabrido, escancarado" à Constituição. A declaração refere-se à lei 12.232, sancionada pelo então presidente Lula em 2010.

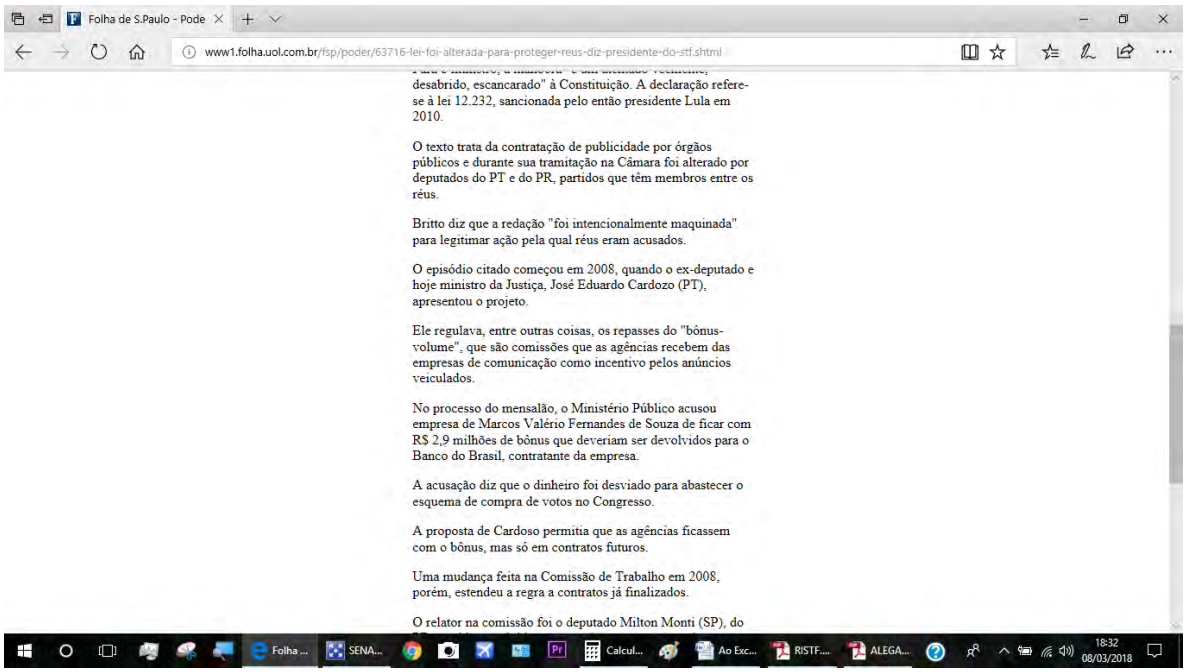

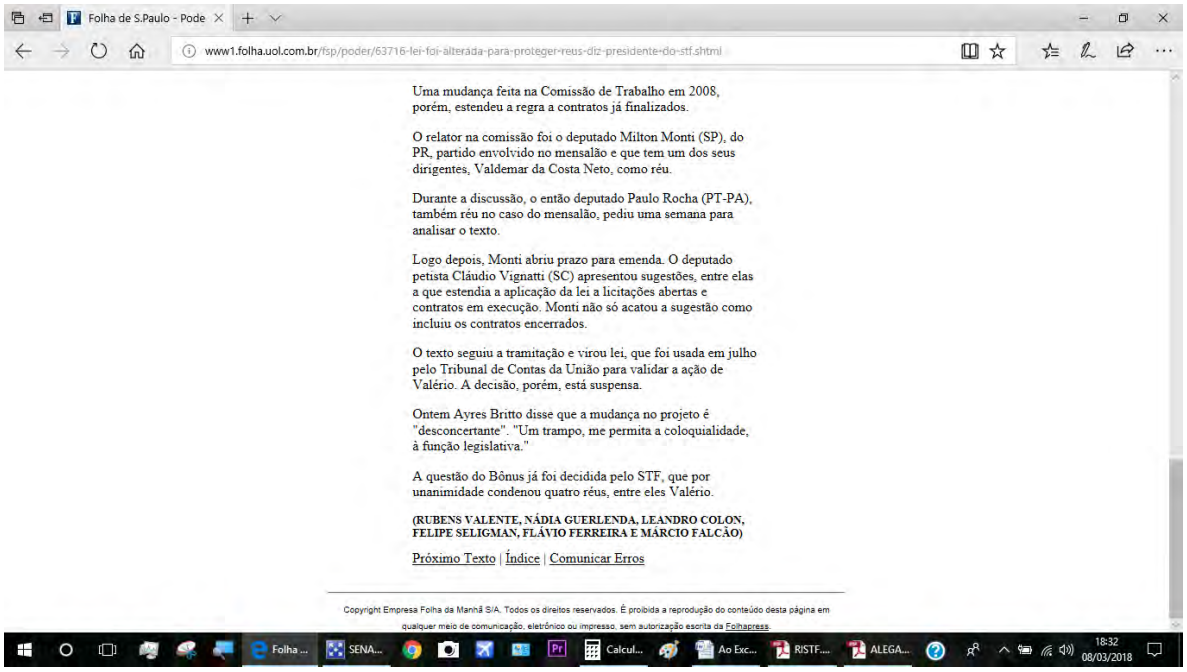

Era vital para a organização a saída de Ayres Britto do tribunal. Para isso, Lewandowski atuou propositalmente atrasando o feito, para consumir tempo antes do encerramento do processo, evitando que Britto continuasse na presidência do tribunal e proferisse todos os votos possíveis. Com a aposentadoria compulsória de Britto, Dilma Rousseff escolheria mais um "companheiro" para a Corte: Barroso.

Na página seguinte, mais uma reportagem sobre o mesmo tema: lei reconhecida como inconstitucional pelo presidente do STF Ayres Britto. O voto demolidor de Britto constrangeu os demais ministros da Corte, inviabilizando a fraude, que para ser levada a cabo precisaria de coonestação unânime ou amplamente majoritária. O foco de pressão sobre o tribunal era intensificado pela existência de dois ministros honestos na Corte: Ayres Britto e Joaquim

Barbosa, presidente do tribunal e relator do feito, o que perfez a desgraça da organização criminosa, ironicamente levada a cabo pelos dois primeiros nomeados pela organização desde 2003, dois honestos, para criar-se a imagem hipócrita de honestidade da agremiação criminosa travestida de partido político.

A reportagem está em endereço de internet ainda hoje com acesso disponível, a seguir discriminado (com respectivo "print screen"):

http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,britto-critica-projeto-de-lei-de-ministro-imp-,923962





"Essa lei foi preparada intencionalmente, maquinadamente, para coonestar com os autos desta ação penal 470."

O mesmo antes comentado, noticiado pelo jornal "O Estado de S. Paulo", em sua página de internet do dia 31 de agosto de 2012. A organização aprova lei inconstitucional para beneficiar réus no processo do "mensalão", mas o presidente do STF Ayres Britto denuncia a tramóia e considera inconstitucional e inaplicável a lei, condenando os réus (a inconstitucionalidade da lei 12.232 de 2010, que tratava dos bônus de volume em contratos de publicidade, regra criada para tentar salvar da condenação o réu Marcos Valério).

As reportagens são mostradas apenas a título ilustrativo, pois os fatos constam da íntegra do julgamento, transmitida pela TV Justiça, compondo também parte dos autos (na ação penal 470/STF) nos votos proferidos a respeito do mérito e dos incidentes processuais.

Duas leis inconstitucionais são então sancionadas por Lula para tentar beneficiar os réus de sua organização criminosa no STF, mas a estratégia fracassou. As leis:

a) 11.690, de 2008, que alterou o artigo 155 do Código de Processo Penal;

b) 12.232, de 2010, que criou regra nova para bônus de volume em contratos de publicidade.

A lei 11.690 para invalidar as provas colhidas na CPMI dos Correios em 2005-2006 e a lei 12.232 para salvar Marcos Valério na parte dos contratos de publicidade do Visanet que envolvia bônus de volume. As duas estratégias falharam por conta da inconstitucionalidade.

O estratagema de forjar realidades jurídicas artificiais de forma a servir de base para fundamentação de votos em decisões judiciais encomendadas tornou-se depois muito mais sofisticado, como se verá no caso da questão de ordem 105 de 2015, da Câmara dos Deputados, onde um verdadeiro conluio entre Legislativo e Judiciário se formou, para dar ar de mera fatalidade a uma detalhadíssima combinação prévia de decisões judiciais de antemão projetadas.

O que se ilustra é a remota origem dos estratagemas de ludíbrio do público, por meio da ação difusa de diversos personagens, cada um praticando uma conduta supostamente lícita de per si (como aprovar uma lei, propor uma ação ou decidir conforme uma lei ou um pedido), mas cujo resultado final aparenta ser mera fatalidade, obra do acaso, quando na verdade tudo não passou de combinação prévia. A sofisticação do esquema foi evoluindo, a tal ponto que, certa vez, Rosa Weber, elogiando o sofisma de Barroso, falou da evolução da "arte da jurisprudência" no tribunal (isso ocorreu durante o julgamento da ação penal 937, processo paradigma da proposta 115 de súmula vinculante).

Fica configurado aqui o enquadramento da presidente do Tribunal, Cármen Lúcia, no artigo 39, 5, da lei 1.079, crime de responsabilidade por agir de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro da função, pois determinou pena irrisória em seu voto na ação penal 470 para o crime de corrupção de José Dirceu e o absolveu do crime de quadrilha. O que foi relatado por Gilmar Mendes (que Lula falaria com Sepúlveda Pertence para dar um "jeito" em Cármen Lúcia) se confirmou. No sistema de cálculo da pena ficou combinado que o relator Joaquim Barbosa exporia seu cálculo e o revisor Lewandowski o seu. Os vogais dariam os seus, aderindo ao relator ou ao revisor, conforme mais se aproximasse de um ou de outro. Cármen aproximou-se então do revisor Lewandowski, ao determinar 3 anos, 11 meses e 15 dias de pena por corrupção para José Dirceu, absolvendo-o do crime de quadrilha e sendo voto vencido.

EVENTO 3: MINISTROS IMPEDIDOS VOTAM A FAVOR DE RÉUS CONDENADOS NA AÇÃO PENAL 470 E ALÉM DISSO ATUAM DE FORMA A ATRASAR O ANDAMENTO DO FEITO, PARA CONSUMIR TEMPO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA DE INTEGRANTES DA CORTE A SEREM SUBSTITUÍDOS POR NOVOS INDICADOS PELO GRUPO CRIMINOSO DE LULA

Fato público e notório, transmitido ao vivo pela TV Justiça e corporificado nos autos da ação penal 470 no Supremo Tribunal Federal (a que julgou os crimes cometidos durante o chamado "Mensalão") foi a demora proposital nos votos do ministro Ricardo Lewandowski. O objetivo foi consumir tempo para que ministros do STF se aposentassem antes da tomada dos votos de julgamento. Cézar Peluso se aposentou sem lavrar todos os votos que poderia, por completar 70 anos de idade, aposentando-se compulsoriamente. Foi substituído por Teori Zavascki. Pouco depois, em 2013, aposentou-se Ayres Britto, sendo substituído por Luís Roberto Barroso. A demora proposital de Lewandowski teve por objetivo propiciar essas substituições. Teori, se vivo estivesse, estaria aqui figurando com acusado também. Sua morte pode ter sido um assassinato.

O julgamento do Mensalão em 2012 só foi levado a cabo pela iniciativa de dois juízes honestos, competentes e eficientes: o relator do caso Joaquim Barbosa e o então presidente do tribunal Ayres Britto. Este último, pelo menos a este tempo, foi o modelo de retidão e de ética, sendo suas manifestações sobre o direito constitucional um verdadeiro gabarito na quase totalidade dos casos, tal como ocorria com a ex-ministra Ellen Gracie, que neste quesito também era um verdadeiro gabarito do mesmo nível na quase totalidade dos casos.

Outros como Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello, embora ostentem notório saber jurídico em nível perfeitamente adequado para a composição de uma Corte Constitucional Máxima, sendo exemplos de relativamente boa competência, foram levados de roldão também pelos fatos. Gilmar Mendes, fato público e notório, é unanimidade nacional em matéria de desaprovação, o que — em parte —, porém, é produto de artificial insuflação provocada pelo grupo criminoso de Lula, dele inimigo figadal por conta de sua não sujeição cega aos desígnios da organização criminosa petista, ao contrário do que acontece com boa parte dos novatos, domesticados (cegamente fiéis aos desígnios da organização de Lula).

Marco Aurélio, como se pôde observar na ação penal 470, colaborou com Lewandowski na questão de ordem apresentada pelo então advogado Márcio Thomaz Bastos (ex-ministro no governo mafioso de Lula também). Na questão de ordem o que se pleiteava era o desmembramento do feito por conta de falta de prerrogativa de foro para alguns réus. Segundo o relator, o assunto era questão objeto de preclusão. Já havia sido decidido duas ou três vezes antes, sempre da mesma maneira: não haveria desmembramento, para evitar prejuízo à apreciação do contexto quanto à autoria e materialidade. O advogado insistiu mais uma vez e o relator negou. Lewandowski insistiu, apresentando peça longa para tentar justificar uma nova votação. Após a adesão de Marco Aurélio à tese de Lewandowski, o plenário, por 9 a 2, recusou o pleito. Questiúnculas deste tipo colaboraram para consumir tempo rumo à aposentadoria de alguns ministros. A demora proposital tinha por objetivo garantir que integrantes honestos do tribunal ou não adeptos do "grupo" de Cármen e Lewandowski fossem substituídos por novos escolhidos por Dilma Rousseff, a preposta de Lula no comando do flanco da organização criminosa detentora do comando do Poder Executivo, também interessada na garantia de venalidade do tribunal,

mas desde que em seu favor apenas. O intento foi conseguido. Peluso se aposentou e, depois, Ayres Britto. As informações a respeito disso constam dos autos da ação penal 470 e de imagens da TV Justiça transmitidas e gravadas.

Do "grupo" de Cármen Lúcia e Lewandowski (Toffoli, Fux e Rosa) apenas Fux não se comprometeu. Os demais, sendo impedidos por terem sido indicados pela própria organização que estava sob julgamento, votaram todos pela absolvição do réu principal José Dirceu do crime de quadrilha. Quanto ao crime de corrupção, para José Dirceu, assim votou o "grupo" de Cármen Lúcia:

Cármen: SIM

Lewandowski: NÃO

Toffoli: NÃO

Fux: SIM

Rosa: SIM

Ao tempo destes eventos, já era presumível de forma absoluta a venalidade da Corte no sentido de abrandar a situação dos réus, inclusive porque houve a chantagem exercida pelo ex-presidente e agora condenado por crime Luís Inácio da Silva. Em análise reversa, vindo do presente atual para o passado, após toda a instrução probatória já efetivada com relação aos crimes apurados na operação "lava-jato" da Polícia Federal, fica hoje mostrada a venalidade da Corte, independentemente de quaisquer valores de propinas que venham a ser ainda quantificados no futuro, após os desdobramentos que ainda estão pendentes de consecução por força do atual impasse: falta apenas o tribunal cair para a "lava-jato" chegar a seu termo. E ele não cai porque parte dos políticos que têm de cassar o tribunal e que estão envolvidos nos escândalos dele dependem para se verem livres da execução criminal, garantindo não apenas a impunidade, mas o direito absoluto de continuar a pilhagem dos cofres públicos sem qualquer importunação. Embora contem com salvação, há risco de ela não acontecer, por ordem, em vingança, da organização de Lula. Culpados que esperam o favor de uma absolvição fraudulenta poderão ser condenados, antecipando-se a programação petista, que é utilizar o tribunal como arma de construção de hegemonia legislativa forçada pela via da exclusão legal ou ilegal de adversários políticos do exercício parlamentar.

Por isso o tribunal é preservado (com grupos políticos diversos acreditando na palavra hipócrita, mentirosa e cínica do grupo político de Lula — assim que Lula for novamente ungido e salvo da masmorra de Curitiba ordenará a vingança seletiva por meio de seus indicados no tribunal). O tribunal não é então delatado de vez, apenas achincalhado com delações de festim que atingem rebarbas do STJ, Superior Tribunal de Justiça, para "amedrontar", em troca de garantias de salvação para os já apeados, como aliás mencionado em cavalares exposições de Gilmar Mendes, inclusive no seio do próprio plenário em plena sessão, conforme amplamente noticiado, o que porém não passa de hipocrisia, pois quer se passar a idéia de que as delações são ineptas e os delatados figuras de reputação ilibada, o que não condiz com a já adiantada fase de putrefação dos tribunais superiores mostrada em gravações ambientais como as de Sérgio Machado antes citadas. Que são para assustar são, são meias delações, como se fossem um recado, mas são um sinal de que se as extorsões contra o STF (nas delações de festim contra o STJ) não surtirem resultado, algo efetivo poderá então acontecer. E se é assim, há algo realmente

podre. Problemas no STJ são utilizados como meio de barganha entre investigados apeados pela Lava-jato e os acusados no STF, sendo o exemplo clássico disso o acordo de colaboração do ex-senador Delcídio do Amaral (PT-MS) no âmbito da operação Lava-jato após sua prisão. Delata-se quem está embaixo para assustar quem está em cima, como se fosse um recado. E é. O próximo será você. Assim, as delações tornaram-se também um meio de extorsão pontual contra os aqui acusados, ministros do STF.

Na tabela a seguir, pode-se ver como votaram os ministros ora acusados na ação penal 470 com relação aos principais réus, membros de alto coturno da organização criminosa petista travestida de partido político.

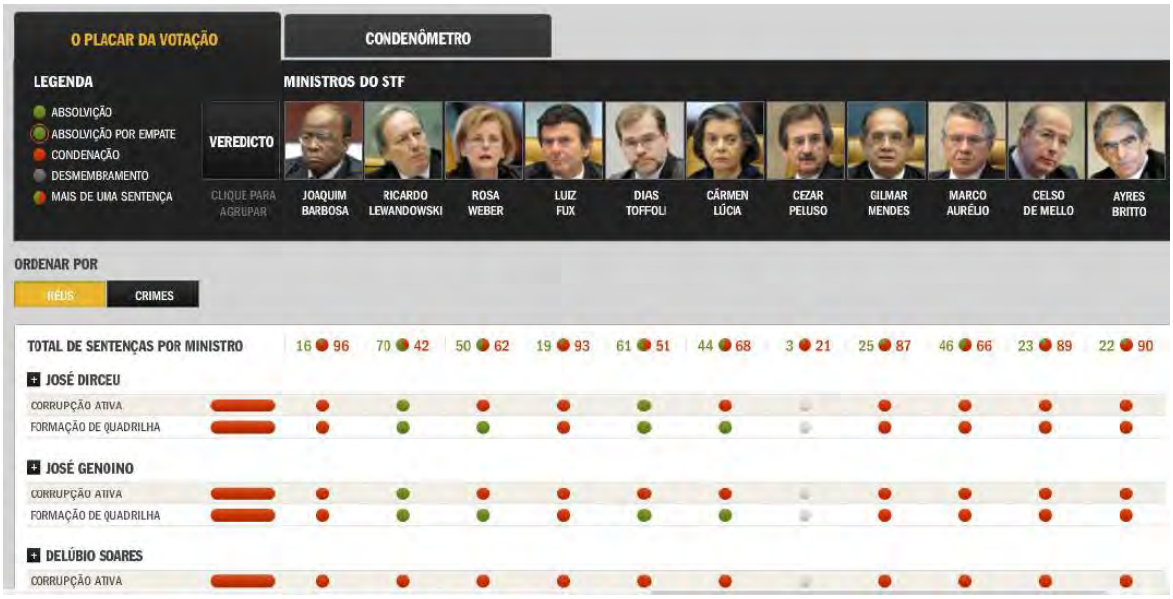

Em 2012, a pressão midiática era intensa ainda, pois ainda existiam uns poucos veículos de comunicação não cooptados pela organização criminosa petista. Esta realidade deixou de existir poucos anos depois, com a grande imprensa absolutamente inteira se rendendo ao crime, segundo o asseverado em depoimento de Emílio Odebrecht perante procuradores do Ministério Público Federal no âmbito da operação "lava-jato" da Polícia Federal, que apurou o escândalo do chamado "Petrolão" (corrupção na Petrobras, cujo produto da pilhagem foi distribuído entre políticos diversos sob o comando do grupo petista). No seguinte endereço de internet, no YOUTUBE, pode ser visto o depoimento do empresário Emílio Odebrecht sobre a imprensa cooptada.

https://youtu.be/0FPMJ-JhnkY

O respectivo "print screen" da página citada está na folha seguinte.

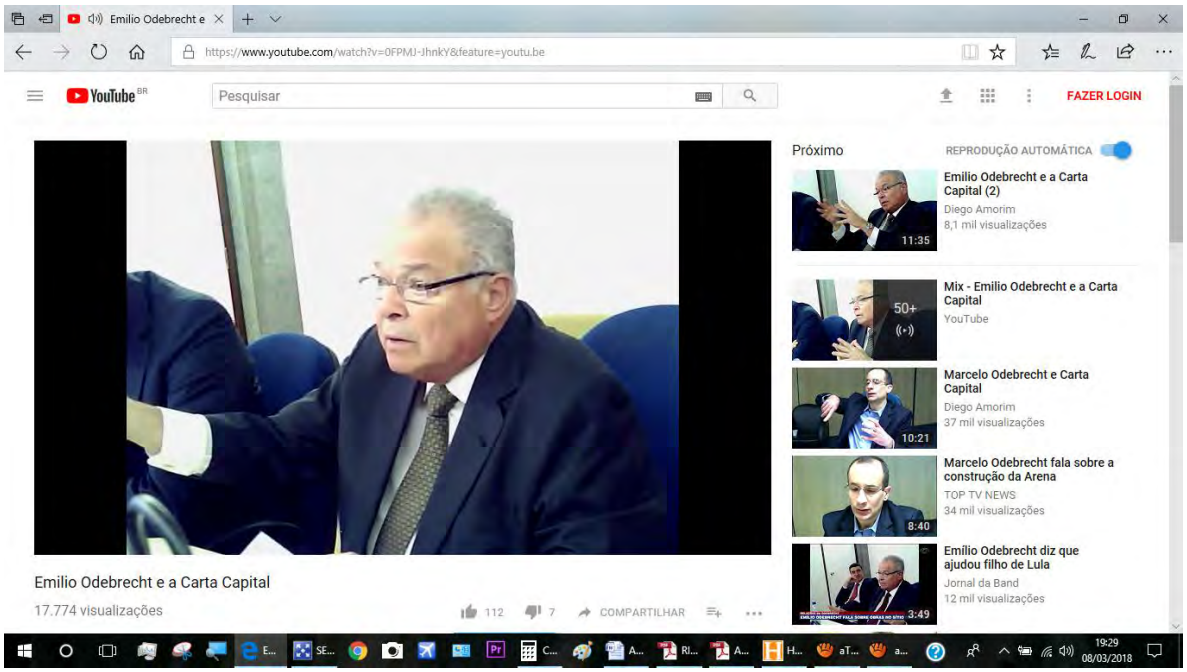

Título do vídeo: Emílio Odebrecht e a Carta Capital. O canal é "Diego Amorim", cuja citação aqui não significa qualquer vínculo ideológico orientador de viés político seletivo. O depoimento foi prestado em procedimento no âmbito da operação "lava-jato" da Polícia Federal. O conteúdo não será transcrito por se tratar de mera ilustração de questão lateral. O depoimento foi teatral, pois acusou toda a imprensa escrita e televisiva de ser subornada pela Odebrecht, exceto a Globo, a respeito da qual ele acha que não se lembra de ter subornado. As notícias poderiam ser dadas, mas não deveriam ser exploradas, segundo Emílio Odebrecht. A gravação acima citada é oficial, sendo reproduzida em diversos canais, parcial ou integralmente. Depoimento prestado em 13 de dezembro de 2016, em colaboração premiada na PGR, no âmbito da operação "lava-jato" (Anexo 22, "Notas de Marcelo Odebrecht").

Outro vídeo exatamente igual é acessível no seguinte endereço de internet:

http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/videos/t/todos-os-videos/v/delacoes-da-odebrecht/5797440/

De qualquer forma, é informação constante dos autos em inquéritos e processos criminais no âmbito da operação "lava-jato" da Polícia Federal.

Por conta da imprensa ainda relativamente viva em 2012, mas uma imprensa que só podia "divulgar sem explorar" (sob pena de perder os anunciantes caso fosse incisiva), a pressão do público sobre o tribunal foi intensa, para que fosse feita justiça. O público exigia a condenação dos acusados. Não havia espaço para salvação dos réus pelos ministros impedidos e suspeitos da Corte. Um ano após o início da "lava-jato", a grande imprensa inteira já havia capitulado e se rendido a servir de mero panfleto político eufemístico e diversionista, em troca de anúncios para sobreviver. Raros eram os jornalistas independentes que ainda lutavam para explorar o divulgado. Mas a atenção do público cativo foi crescendo ao longo de 2015, paradoxalmente. Os estratagemas de engambelação do público precisavam ser então mais sofisticados. Em 2012, porém, a atenção era máxima, o PT estava no banco dos réus em bloco, pela primeira vez.

Outro fator ainda colaborou para o resultado final relativamente positivo da ação penal 470: por imposição do relator, aceita pelo plenário constrangido pela atenção do público, o julgamento se iniciou de baixo para cima. Lewandowski, o revisor da ação, foi contra, mas acabou vencido. Lewandowski queria começar por Dirceu, para o absolver logo de início, por falta de provas e por falta de ligação com o contexto, após o que os réus de menor importância seriam condenados, como se todo o planejamento, coordenação e controle de um gigantesco esquema fosse produto de uma "egrégora espiritual" que por osmose insuflou os demais agentes menores a agir. Ao final, em seu voto, com a absolvição de Dirceu dos dois crimes, esse foi o entendimento de Lewandowski: o esquema era produto da osmose. Com o julgamento de baixo para cima de todos os réus, a caracterização da culpa da cúpula vai se consubstanciando gradativamente. Ao final, como a condenação mostrou, a culpa foi provada. Mas mesmo assim Lewandowski e Toffoli votaram contra, os dois impedidos, mostrando a que vieram. A conduta imoral, inescrupulosa e ilegal de Lewandowski ficou demonstrada quando do "impeachment" de Dilma Rousseff, quando ele, como presidente do feito no Senado Federal, permitiu a violação do procedimento em seu âmago, produzindo resultado inconcebível tendo em vista a característica das penas. Ele estava lá para impedir isso e prevaricou. As condutas recentes mostram o caráter espúrio da autoridade, objetivo e explícito, incontroverso, o que remontando no tempo permite ter-se por realidade objetiva de aspecto doloso o que até então seria apenas uma presunção subjetiva relativa sufocada pela liberdade quase absoluta de convencimento judicial, que em tese tem de ser respeitada quando restrita a uma certa plausibilidade, por mínimo que seja — e que na prática enseja venalidade, quando não extrapolante também de um mínimo de razoabilidade, sendo a distinção um diagnóstico clínico demorado e duvidoso para efeito de caracterização "erga omnes" incontroversa da culpabilidade da conduta criminosa quando não se tem em mãos um exame cabal que sirva para convencimento dos analistas com lentidão de raciocínio: a propina depositada na conta, a vantagem ilícita; exame cabal que o tempo se encarregou de ensejar em face da progressiva transgressão do que ordinariamente se esperaria como razoável, chegando-se à raia explícita da prevaricação incontroversa e do abuso de autoridade notório, tudo porque o cenário de decomposição da organização petista foi paulatinamente encurralando o tribunal, tornando desconfortável sua situação e tornando dispensável a prova da propina, que passa a ter um caráter meramente adjetivo no quadro de tipificação em consunção: a corrupção é o crime consultivo (maior ou final) e o abuso de autoridade e/ou a prevaricação os crimes consultos (menores ou meio). Assim, não é porque se pudesse estar diante da ausência de prova de vantagem indevida que a corrupção deixou de se caracterizar. Quem prevarica ou age com abuso de autoridade tem um fim. Se a conduta é reiterada, continuada, habitual, cujo resultado é perfeitamente identificado como vantagem ilícita de terceiros que são responsáveis pela escolha dos magistrados, é porque se está diante de associação criminosa dos agentes, sendo dispensável a prova da vantagem indevida caracterizadora do crime de corrupção, que se torna presumida, não por suposta "teoria de domínio do fato", mas por conseqüência lógica natural da espécie, dado que crimes de abuso de autoridade ou de prevaricação praticados de forma continuada ou habitual não ocorrem gratuitamente, há uma finalidade, um objetivo, uma vantagem. O caso do ministro Toffoli, por exemplo, já deu indício suficiente de materialidade e de autoria, o que coaduna perfeitamente com sua conduta ilícita, como se pode ver noticiado no endereço de internet abaixo indicado (cujas capturas de tela, "print screens" são mostrados na seqüência):

https://veja.abril.com.br/brasil/ex-presidente-da-oas-delata-ministro-do-stf-dias-toffoli/



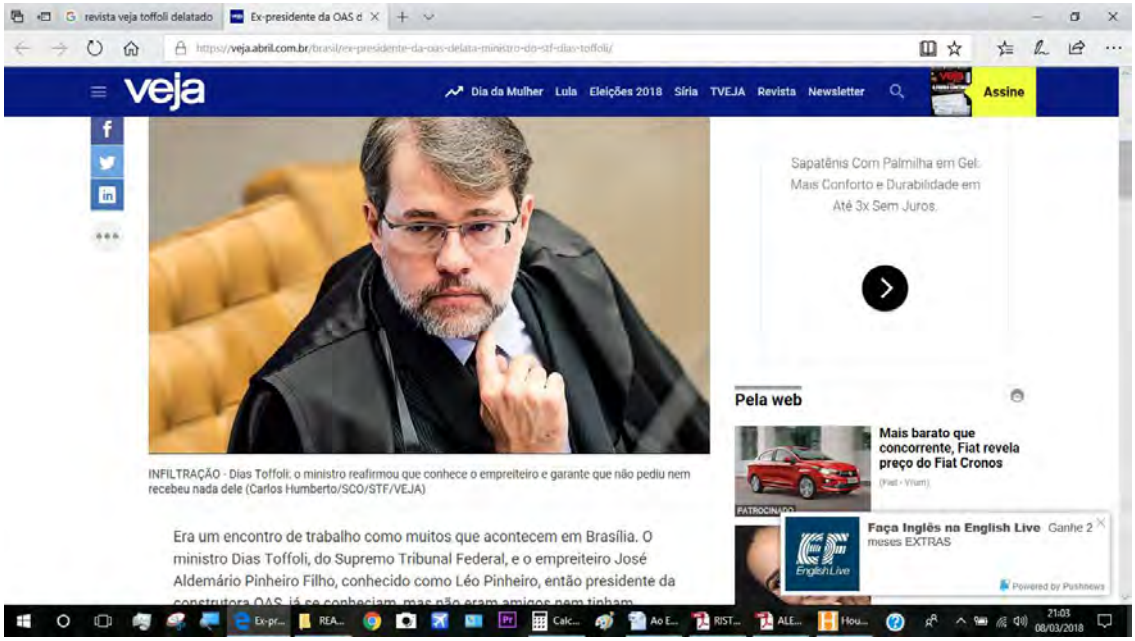

Reportagem da revista Veja, de 19 de agosto de 2016, no endereço abaixo:

https://veja.abril.com.br/brasil/ex-presidente-da-oas-delata-ministro-do-stf-dias-toffoli/

É o tipo de colaboração premiada de festim, só para assustar. Caso não haja ajuda, a verdade inteira é revelada. É disso que se trata. Chantagem. A ajuda é esperada ainda, porque se o tribunal cair, ninguém mais será socorrido, por isso o tribunal é poupado. Esta é a lógica.



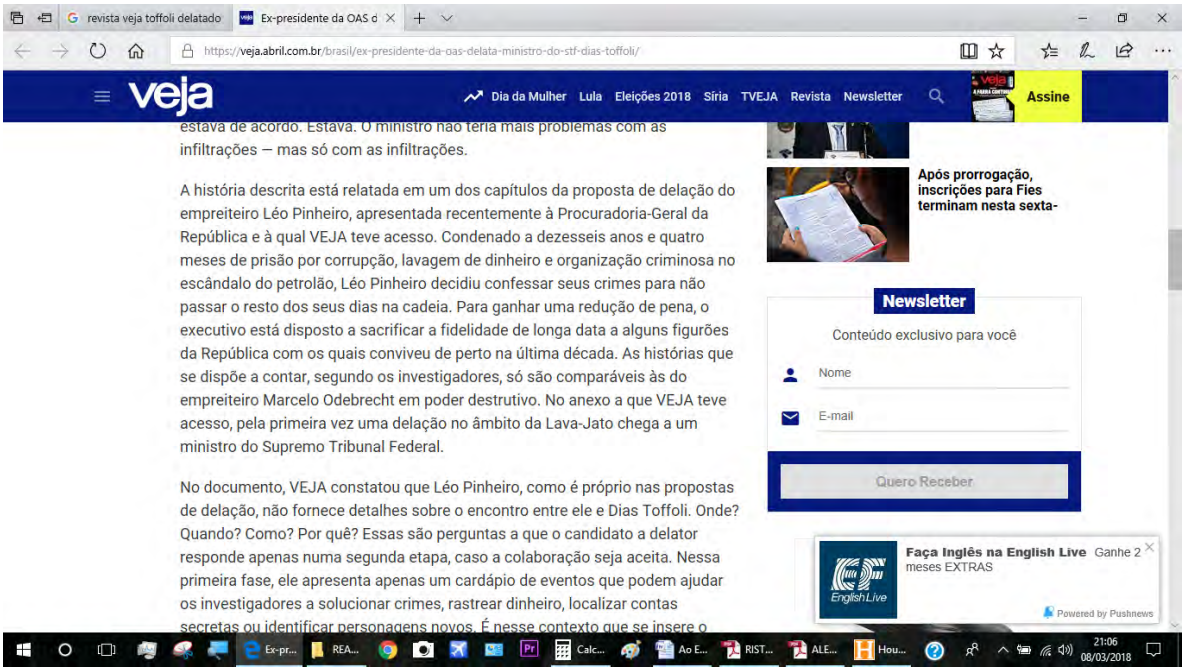

Reportagem da revista Veja, de 19 de agosto de 2016, no endereço abaixo:

https://veja.abril.com.br/brasil/ex-presidente-da-oas-delata-ministro-do-stf-dias-toffoli/

É o tipo de colaboração premiada de festim, só para assustar. Caso não haja ajuda, a verdade inteira é revelada. É disso que se trata. Chantagem. A ajuda é esperada ainda, porque se o tribunal cair, ninguém mais será socorrido, por isso o tribunal é poupado. Esta é a lógica.





Reportagem da revista Veja, de 19 de agosto de 2016, no endereço abaixo:

https://veja.abril.com.br/brasil/ex-presidente-da-oas-delata-ministro-do-stf-dias-toffoli/

É o tipo de colaboração premiada de festim, só para assustar. Caso não haja ajuda, a verdade inteira é revelada. É disso que se trata. Chantagem. A ajuda é esperada ainda, porque se o tribunal cair, ninguém mais será socorrido, por isso o tribunal é poupado. Esta é a lógica.

O endereço de internet ainda é acessível, por ora, não foi ainda retirado do servidor.

É evidentemente necessário lembrar que não é esta vantagem indevida (comunicada pelo colaborador) em si ou coisas deste tipo que se está a denunciar aqui, mesmo porque ainda são eventos que demandam contraditório e análise do mérito. Por quem? Pelos demais acusados, isto é, jamais alguma conduta típica terá análise de mérito quanto a autoria e materialidade a ponto de se comprovar culpabilidade. Não é isso que está em discussão aqui. O indício é apenas ilustrativo, não está em debate. A conduta criminosa é a de prevaricação e de abuso de autoridade e de impedimento de todos os ministros, em decisões ilegais e inconstitucionais em prol dos réus ou em atuação seletiva, o que no conjunto confere às condutas habituais o caráter de corrupção e de organização criminosa, fatos incontroversos, públicos e notórios, transmitidos ao vivo pela TV Justiça, disponíveis no canal do STF no YOUTUBE, publicados em atas de sessões da Corte ou publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e disponíveis no "site" do STF na internet, decisões várias inclusive com trânsito em julgado, o que importa consumação dos crimes e impossibilidade de retratação. E isso da parte de todos que votaram a favor dos principais réus na ação penal 470.

Assim, estão enquadrados no crime do art. 39, itens 2, 4 e 5, da lei 1.079 de 1.950, os acusados Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Os quatro votaram pela absolvição de José Dirceu e José Genoíno do crime de quadrilha na ação penal 470, estando ainda em pior situação Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, que ainda absolveram José Dirceu do crime de corrupção também. Proferiam julgamento sendo suspeitos, atuaram com desídia no voto, e procederam de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função ao absolverem réus que foram condenados pelos demais integrantes do plenário, havendo provas cabais (quais? as que levaram à condenação dos réus). Sendo indicados pelo grupo criminoso de José Dirceu e de Lula, os aqui acusados e enquadrados, sendo mais que suspeitos (impedidos), contrariaram as provas dos autos para ajudar os réus. Isso se dá em análise de adequação típica reversa, tendo em conta o caráter hoje conhecido de Lula, é um criminoso condenado. E ao tempo das indicações ele já era um criminoso. O criminoso que indicou os magistrados que absolveram os seus dois comparsas maiores, Genoíno e Dirceu. Poder-se-ia dizer que Lula era inocente e que as indicações não importavam impedimento ou suspeição. Esta seria a análise ortodoxa comum. Os fatos supervenientes, porém, hoje provados, denotam exatamente o oposto. Assim, a conduta dos agentes criminosos aqui acusados importa dolo direto caracterizado pela antijuridicidade do voto proferido, incompatível com o notório saber jurídico exigido para a função, pois não se trata de negligência, de imperícia ou de imprudência, houve votos divergentes fundamentados em contraposição, de modo que não cabe alegação de desconhecimento, tratou-se de uma contrafação no voto de absolvição proferido, ignorando-se solenemente as provas dos autos.

Voltando à estratégia de julgamento da ação penal 470 no Supremo Tribunal Federal, STF (ocorrido em 2.012) adotada pelo relator Joaquim Barbosa para encurralar os aqui acusados dentro da Corte e possibilitar chegar-se à formação da culpa dos principais réus (como Dirceu e Genoíno).

A fase de julgamento começa na ap 470: os réus de menor importância e responsáveis pelas ações criminosas de cunho braçal como entrega de dinheiro, por exemplo, são julgados e condenados. Separados por núcleos de atuação, os réus foram sucessivamente julgados: operadores, dirigentes de estatais, publicitários, banqueiros, políticos. A análise veio de baixo para cima, sendo todos inexoravelmente condenados. Quando chegou a vez de José Dirceu, quase todos já estavam condenados. O contexto da culpa de Dirceu estava todo analisado e aí ele foi condenado, um dos chefes de tudo.

A condenação de Dirceu foi então inevitável, uma via de mão única. O público sedento de justiça tudo acompanhava com afinco a este tempo, num julgamento histórico acompanhado por todo o planeta.

Não havia espaço, portanto, para socorrer Dirceu. Ele teria de ser condenado. Relator e revisor, cada um, propuseram suas penas para os crimes de corrupção e quadrilha para todos no caso do "Zé". Os vogais do tribunal tinham então de votar e estipular suas penas. A que mais se aproximasse da do relator ou da do revisor seria a escolhida pelo vogal, ou seja, o vogal teria de aderir ao relator ou ao revisor, o que mais se aproximasse. O plenário chegou a este consenso com relação à aplicação do artigo 59 do Código Penal.

Foi por isso que Cármen escolheu 3 anos, 11 meses e 15 dias para o crime de corrupção, aderindo então ao voto de Lewandowski, o de resultado mais próximo, que propunha pena suave também, incompatível com a gravidade dos crimes, embora dentro dos limites previstos. O objetivo era a substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por pena restritiva de direitos (PRD) — artigos 43 e 44 do Código Penal (assim José Dirceu continuaria em liberdade para continuar chefiando a organização criminosa, junto com os outros líderes da quadrilha).

Durante o feito foram constantes as acusações veladas de corrupção por parte do relator contra integrantes do tribunal. Foram notórias as brigas entre Lewandowski e Joaquim Barbosa, durante a ação penal 470. Sabedor deste cenário todo, Barbosa propôs então uma pena inferior a oito anos para o crime de corrupção, pois já era visível o que depois se daria: o acordo dos embargos infringentes, para reduzir a pena de Dirceu.

Somando corrupção e quadrilha, Dirceu foi condenado a mais de dez anos de reclusão, portanto em regime inicial fechado de cumprimento da pena. Se Joaquim Barbosa propusesse uma pena superior a oito anos para o crime de corrupção, fatalmente a maioria do plenário não o acompanharia. Ele teve de estipular então uma pena baixa para o crime de corrupção. O que aconteceu depois em Curitiba mostrou isso: Dirceu, no escândalo denominado "petrolão" (continuação do "mensalão", ou, na prática, a mesma coisa quando considerada a continência), foi condenado a cerca de vinte anos de reclusão só em um processo.

O plenário buscou então uma forma de amenizar a situação de Dirceu. A solução viria no próximo escândalo: o dos embargos infringentes, em 2013. Anulando-se a condenação por quadrilha, Dirceu ficaria só com a pena de corrupção inferior a oito anos. Em poucos meses já estaria em regime aberto, ou seja, livre na prática para continuar a delinqüir e a chefiar a organização criminosa, junto com outros condenados como Gilberto Carvalho e o próprio Luís Inácio da Silva.

A seguir, tem-se notícia de 22/10/2012 no "site" do STF: José Dirceu condenado por crime de quadrilha e corrupção.

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221816

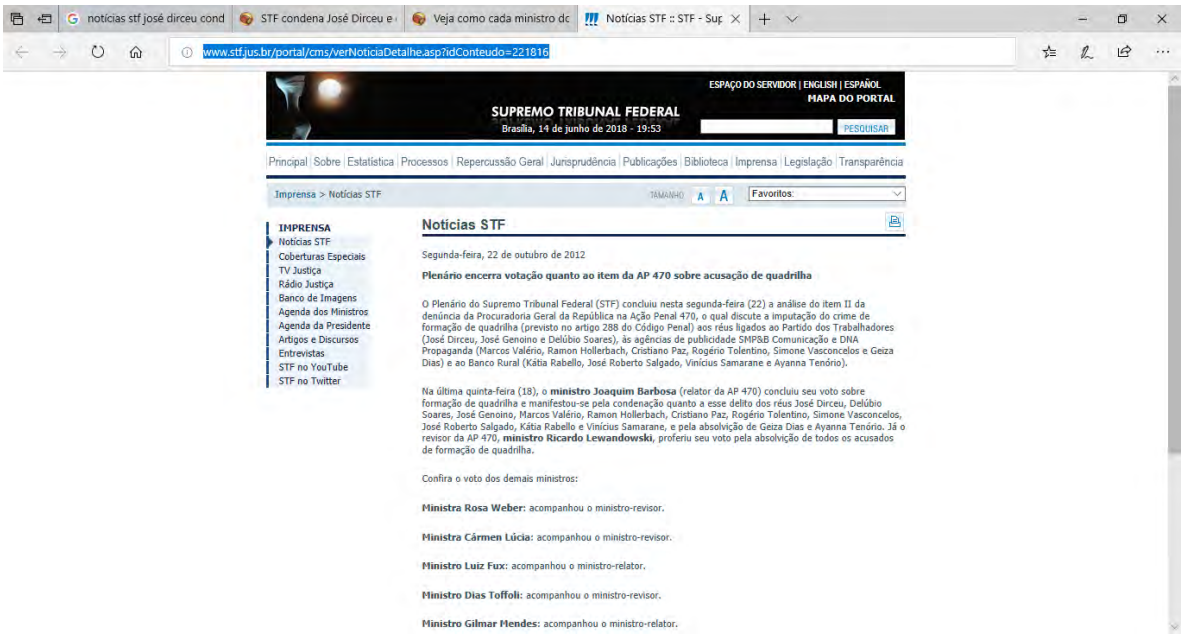

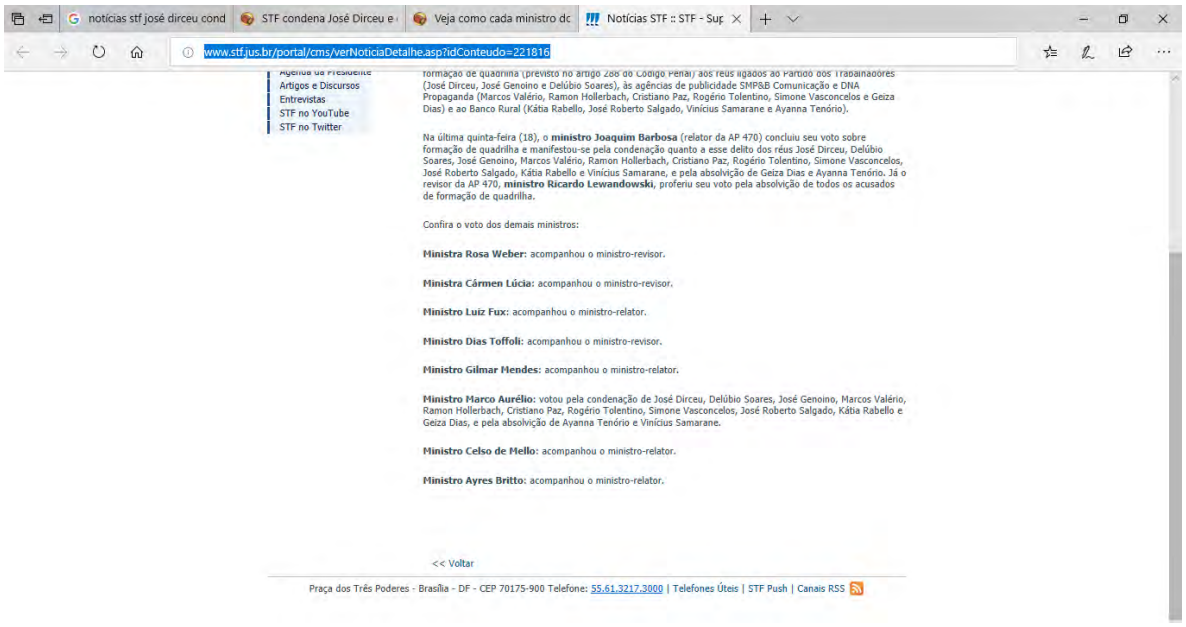

Endereço de internet e respectiva página reproduzida em "print screen" (captura de tela). Notícias do STF, "site" oficial do STF, com notícia de 22 de outubro de 2012. Nesta data o Supremo Tribunal Federal encerrou a parte do julgamento da ação penal 470 em que foi analisada a acusação de crime de quadrilha feita contra José Dirceu e outros acusados.

Votaram pela absolvição de José Dirceu e outros réus pelo crime de quadrilha os ministros (e acusados) Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e o revisor Ricardo Lewandowski, contrariando o voto do relator Joaquim Barbosa.

Foram condenados os réus por quadrilha. A seguir, tem-se a transcrição da notícia, para melhor visualização:

Notícias STF

Segunda-feira, 22 de outubro de 2012

Plenário encerra votação quanto ao item da AP 470 sobre acusação de quadrilha

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta segunda-feira (22) a análise do item II da denúncia da Procuradoria Geral da República na Ação Penal 470, o qual discute a imputação do crime de formação de quadrilha (previsto no artigo 288 do Código Penal) aos réus ligados ao Partido dos Trabalhadores (José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares), às agências de publicidade SMP&B Comunicação e DNA Propaganda (Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias) e ao Banco Rural (Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório).

Na última quinta-feira (18), o **ministro Joaquim Barbosa** (relator da AP 470) concluiu seu voto sobre formação de quadrilha e manifestou-se pela condenação quanto a esse delito dos réus José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoino, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane, e pela absolvição de Geiza Dias e Ayanna Tenório. Já o revisor da AP 470, **ministro Ricardo Lewandowski**, proferiu seu voto pela absolvição de todos os acusados de formação de quadrilha.

Confira o voto dos demais ministros:

Ministra Rosa Weber: acompanhou o ministro-revisor.

Ministra Cármen Lúcia: acompanhou o ministro-revisor.

Ministro Luiz Fux: acompanhou o ministro-relator.

Ministro Dias Toffoli: acompanhou o ministro-revisor.

Ministro Gilmar Mendes: acompanhou o ministro-relator.

Ministro Marco Aurélio: votou pela condenação de José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoino, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Geiza Dias, e pela absolvição de Ayanna Tenório e Vinícius Samarane.

Ministro Celso de Mello: acompanhou o ministro-relator.

Ministro Ayres Britto: acompanhou o ministro-relator.

Mensalão

NOTÍCIAS FOTOS VÍDEOS ENTENDA HQ DICIONÁRIO CRONOLOGIA PLACAR PENAS

Veja como cada ministro do STF votou no julgamento do mensalão

897

29/08/2012 06h00 > Atualizada 25/10/2012 18h52

Comunicar erro

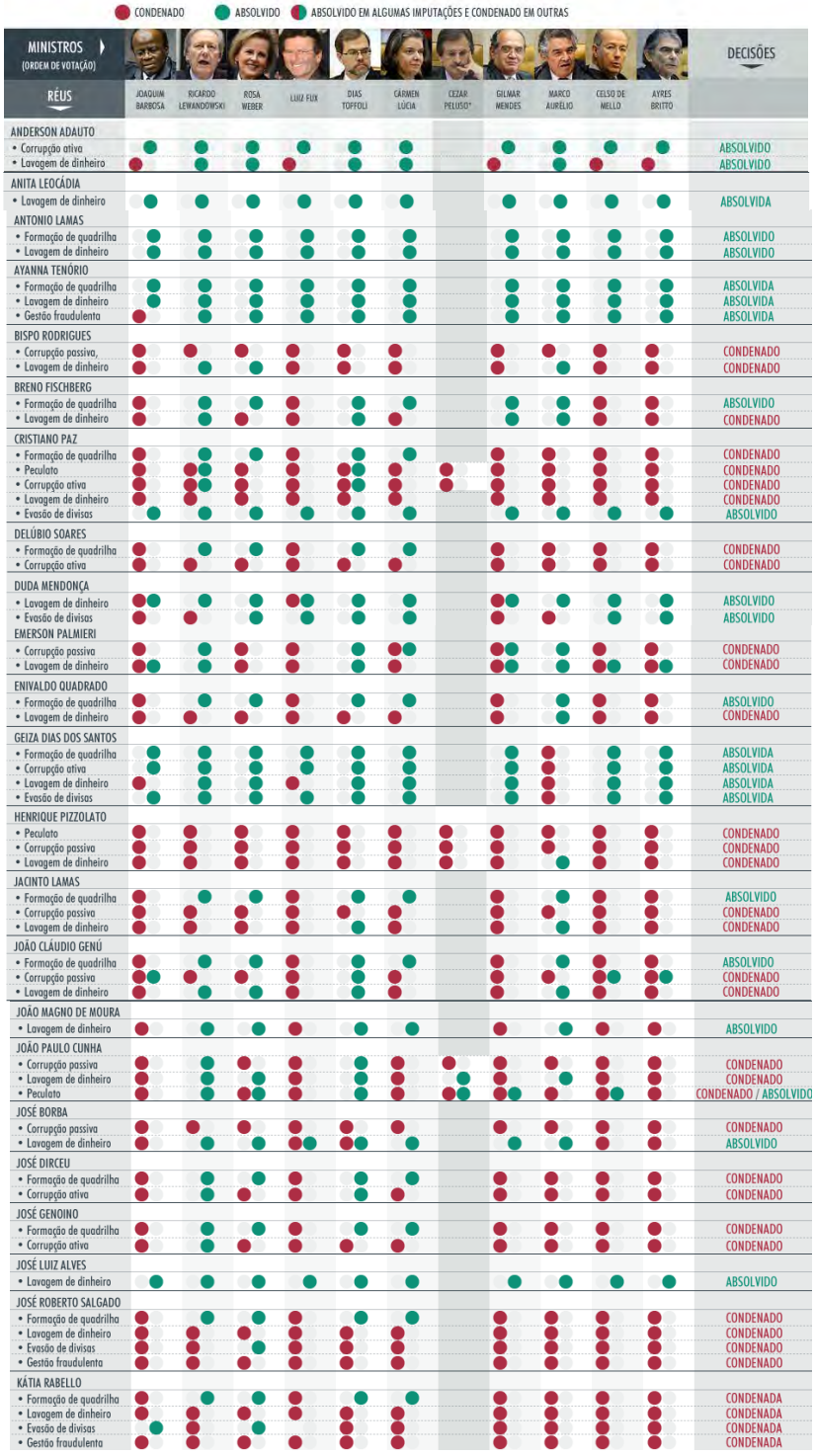

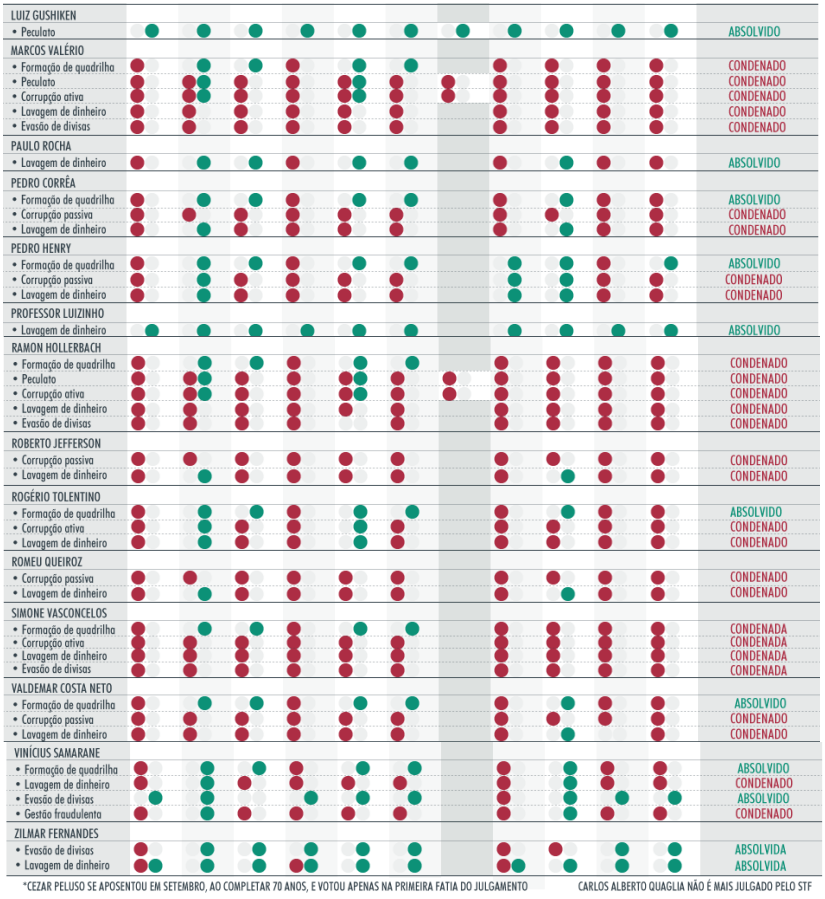

O crime de quadrilha ou bando era previsto no Código Penal no artigo 288, ao tempo do julgamento e do crime, tendo a seguinte redação:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Foram condenados pelo crime de quadrilha, dentro da organização petista: José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares, dois dos quais presidentes do partido e um deles, Delúbio, tesoureiro.

Foram também condenados: Enivaldo, Genu, Salgado, Kátia Rabelo, Valério, Pedro Corrêa, Ramon, Tolentino e Simone.

O esquema beneficiava o Partido dos Trabalhadores, que assim conseguia recursos públicos ilícitos para financiar o suborno de parte do Congresso Nacional e assim formar uma ditadura civil, comprando parlamentares no atacado.

A farsa seguinte (a dos embargos infringentes) perpetrada pelos acusados foi possibilitar uma maneira de deixar por conta somente de Delúbio Soares, o tesoureiro, a culpa pelo esquema, como se a cúpula partidária de terroristas como Dirceu e Genoíno fosse constituída de ingênuos palermas que

se deixaram enganar e ser beneficiados por um simples tesoureiro. Mais tarde, com o "Petrolão", a verdade apareceu: Lula tinha ficado de fora da ação penal 470, nela devendo ter figurado.

A quadrilha era formada pelos três integrantes da cúpula partidária, Dirceu, Genoíno e Delúbio, somados com os demais condenados: banqueiros, publicitários, operadores financeiros, parlamentares, etc. Dirceu era um dos chefes. A culpa de Dirceu surgiu depois mostrada também no "Petrolão", onde já foi várias vezes condenado, sendo um contumaz criminoso. Mesmo durante o julgamento da ação penal 470 Dirceu continuava a praticar crimes, na certeza da impunidade. Isso porque ele tinha a garantia de seus indicados para o STF, que lhe absolveram no "Mensalão" e o absolveriam no que mais fosse necessário.

Poder-se-ia dizer — ingenuamente, e em tese — que dentro do livre convencimento judicial poderia haver alguma margem para as absolvições. O ponto é que hoje, em análise de adequação típica reversa, tendo em vista o caráter agora conhecido e provado dos vários personagens como Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e dos próprios acusados, o que de que se tratou foi efetivamente de má-fé, de dolo, de intenção efetiva de absolver os réus da ação penal 470, pois foi para isso que o criminoso Luís Inácio Lula da Silva indicou os acusados, os que ele chamou depois de "covardes", por não terem coragem de salvá-lo mais tarde, quando sua situação se tornou crítica, ridícula e incontroversa (no caso das ações penais na 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR).

Alguns dos indicados acusados condenaram, é verdade, mas tudo não passa de um teatro de cartas marcadas, onde a sujeira de um voto espúrio vencedor hoje é levada com um voto honesto vencido amanhã, sendo o claro exemplo desta combinação grupal o dueto formado entre Cármen Lúcia e Celso de Mello.

Celso de Mello votou sim para condenar Dirceu por quadrilha e sim, dizendo que os embargos infringentes ainda existiam, para possibilitar aos outros salvar Dirceu.

Cármen votou não para condenar Dirceu por quadrilha, absolvendo-o, e não para os embargos infringentes, dizendo que eles não existiam.

A salvação de José Dirceu da condenação pelo crime de quadrilha na ação penal 470 ocorreu com a mudança de composição da Corte, gerada pela aposentadoria de dois ministros. Novos indicados pela criminosa Dilma Rousseff garantiram a impunidade de Dirceu. Para isso, era essencial que Lewandowski, o revisor da ação penal 470, demorasse o maior tempo possível em seus votos, em delongas inúteis. Assim ele impediu que Peluso e Ayres Britto pudessem proferir todos os votos possíveis na ação penal e na fase recursal inexistente a ser criada. E isso era importante porque a fase recursal iniciaria-se logo após a condenação, dentro do prazo recursal. Era imperioso impedir que magistrados não fiéis à organização petista participassem desta votação sobre a ainda vigência ou não do recurso de embargos infringentes, que estavam tacitamente revogados no tocante a votações feitas pelo Plenário. Não só tacitamente revogados. Era um recurso teratológico, pois o órgão julgador recursal seria o mesmo da instância originária, tendo em conta que o presidente do tribunal participava da votação originária.

As provas destas acusações encontram-se nos autos integrais da própria ação penal 470, assim como em publicações da imprensa oficial e em vídeos

gravados da TV Justiça e disponíveis no canal do STF no YouTube, sendo um notável exemplo o da questão de ordem de Márcio Thomaz Bastos a respeito da possibilidade de desmembramento do feito, para que alguns acusados tivessem suas denúncias julgadas em primeira instância, o que gerou questão de ordem votada, com resultado de 9 a 2 no sentido de que estava preclusa a questão, conforme asseverado pelo relator Joaquim Barbosa, que se recusou a discutir novamente o assunto. Nessa votação Lewandowski gastou tempo precioso, lendo longo voto, para consumir inutilmente tempo do Plenário que poderia estar sendo gasto em outras votações do feito. O resultado de 9 a 2 mostrou o dolo de Lewandowski em insistir em algo descabido, tanto que seus companheiros de orquestração não quiseram nem ajudá-lo, era muito abuso.

A salvação do crápula José Dirceu, então, só foi possível com a orquestração fraudulenta dos embargos infringentes, o próximo evento.

EVENTO 4: O ESCÂNDALO DOS EMBARGOS INFRINGENTES EM 2013 PARA LIVRAR DIRCEU DO REGIME FECHADO E GARANTIR SEU RETORNO À DELINQÜÊNCIA E AO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: REPRISTINAÇÃO JUDICIAL ILEGAL DE NORMA REGIMENTAL TACITAMENTE REVOGADA POR LEI ORDINÁRIA FEDERAL (LEI 8.038 DE 1990, QUE REVOGOU TACITAMENTE O § ÚNICO DO ARTIGO 333 DO REGIMENTO INTERNO DO STF, QUE PREVIA A EXISTÊNCIA DOS EMBARGOS INFRINGENTES)

Exemplo de combinação prévia num nível ainda primário de sofisticação foi a questão dos embargos infringentes, onde Cármen Lúcia votou considerando-os revogados, como de fato são, ao mesmo tempo em que absolveu Dirceu do crime de quadrilha no julgamento original e também no segundo julgamento fraudulento, que ocorreu após conhecimento de recurso indisponível no ordenamento, em face de sua revogação tácita pela lei 8.038, de 1990, como corretamente mostrado no voto de Cármen Lúcia a esse respeito, assim como também nos dos demais que votaram no mesmo sentido. Conversamente, o decano Celso de Mello condenou Dirceu em seu voto, num pronunciamento contundente. Mas era tudo teatro. Na seqüência, o decano votou pelo reconhecimento da vigência dos embargos infringentes revogados, sendo o voto decisivo para Dirceu poder recorrer e ser absolvido, não por justiça, mas pela mudança de composição do tribunal, que perdeu dois magistrados alheios ao esquema petista e ganhou dois novos indicados fiéis da organização, por ela mesmo escolhidos, desta vez com o problema do escândalo do "Mensalão" já descoberto e em julgamento: não haveria espaço para mais teatro como nas primeiras nomeações, era preciso reverter depressa "a sangria".

A violação da coisa julgada deu-se por um estratagema complexo de "lavagem de sentenças" em que o juiz A vota SIM para a condenação e SIM para a vigência dos embargos e o juiz B vota NÃO para a condenação e NÃO para a vigência dos embargos. Com a discrepância, a combinação aparenta ser mera divergência jurisprudencial e o voto absurdo em seguida é "lavado" por um voto correto. Na troca, muda-se o placar do Plenário, ganhando o réu José Dirceu.

Com este estratagema, colocou-se um fim no escândalo, sendo efetivamente punidos apenas os réus de menor importância. José Dirceu continuou na senda criminosa, cumprindo apenas poucos meses de detenção em regime semi-aberto.

***Seis anos depois**, em 2017, o escândalo dos embargos infringentes é relembrado numa violenta altercação entre os ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, em 26/10/2017, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5763 (ADI 5763), quando então ambos se acusam de corrupção, primeiro de forma velada, depois de forma direta. Após uma provocação subliminar irônica e rica em sarcasmo velado por parte de Gilmar Mendes, Barroso se destempera quando todo o Plenário já havia se dado conta da intriga subjacente permanente que àquele instante aflorou de forma gratuita, quando começa então a desabaladamente criticar Gilmar Mendes, que então responde de forma direta, retrucando, começando então as mútuas acusações diretas de corrupção, altercação incompatível com o decoro que se exige no desempenho da função, algo obsceno e explícito, muito mais do que as insinuações iniciais que progrediram depois para acusações veladas/diretas.*

O pano de fundo da intriga entre os dois ministros era inicialmente a falta de notório saber jurídico em nível constitucional por parte de Barroso (tanto que certa vez, Marco Aurélio havia chamado Barroso de "juiz sem precedentes", numa também evidente humilhação e indisposição para com a falta de notório saber jurídico em nível constitucional — Barroso é achincalhado principalmente por este motivo por Gilmar Mendes e por Marco Aurélio). A aspereza da intriga evoluiu ao ponto da inimizade figadal por conta da subserviência cega de Barroso à organização criminosa formada pelo Partido dos Trabalhadores (Barroso fora indicado para o STF por Dilma Rousseff), como se verá adiante no caso da colaboração premiada de Joesley Batista, quando então Barroso defendia o acordo, que adveio de um estratagema da organização criminosa petista para derrubar seletivamente o presidente Michel Temer, empossado no cargo em substituição a Dilma Rousseff.

Durante o governo Dilma, o tribunal atuou de forma uníssona, como vemos nesta parte primeira, em favor da organização criminosa petista, pois era de interesse geral a manutenção da ordem privada criminosa estável, que trazia benefícios para todos os envolvidos, inclusive para as organizações criminosas dentro dos demais partidos. A recessão econômica levou ao desprestígio de Dilma Rousseff, o que somado à corrupção levou o povo às ruas exigindo sua deposição, que se tornou inevitável. Ou os parlamentares cassavam Dilma Rousseff, ou se queimariam junto com ela. Como a corrupção iria continuar de qualquer maneira, como de fato continuou, era indiferente para os parlamentares envolvidos a quem prestariam vassalagem mediante o suborno das propinas travestidas de "caixa 2 eleitoral" e de contribuições oficiais de campanha. Os parlamentares optaram então por salvar a própria pele, votando pela deposição da presidente impopular e acusada de crime. A vingança da organização criminosa petista desfalcada veio em seguida, na forma do acordo de colaboração premiada seletivo de Joesley Batista, que ganhou imunidade indevida (pois não era primeiro delator) em troca de revelações seletivas para derrubar Temer da presidência e Aécio Neves da senadoria. A vingança petista era uma meta e, nesse sentido, o "grupo" de Cármen Lúcia dentro do tribunal era a ferramenta disponível para derrubar o presidente Temer, mediante uma delação seletiva obtida por meio de um acordo com benefício ilegal (imunidade processual, ou seja, impunidade). Foi daí que veio o atrito maior entre Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, o primeiro a serviço da organização peemedebista no poder (como mostraram os encontros políticos dentro e fora da agenda amplamente noticiados em que um juiz do tribunal se encontrava com réus para tratar de temas quaisquer, alegando-se os pretextos mais esdrúxulos, o que configura uma atividade político-partidária velada em que os réus tinham a seu dispor um magistrado do tribunal para consulta — Gilmar Mendes x Michel Temer), o segundo, a serviço da organização criminosa petista, como mostraram os votos ilegais na ação penal 470, contrariando as provas dos autos e a lei 8.038/90 na questão dos embargos infringentes (tacitamente revogados, conforme os votos dos vencidos, que neste ponto estavam com a razão técnica evidente, o que, porém, foi feito apenas a título teatral para alguns dos vencidos como Cármen Lúcia) e os votos ilegais na análise do acordo de colaboração de Joesley Batista relacionados à denúncia contra o presidente Michel Temer e na ação penal 937, processo paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (que nesse caso, involuntariamente, a todos indistintamente beneficiaria, mediante a repristinação tácita da súmula 394 do STF, cancelada em 1999, cujo entendimento voltaria a ser empregado, o que traria de volta ao STF todos os que perderam a prerrogativa de foro por terem deixado o cargo no qual o crime foi cometido — caso do ex-presidente Lula —, ou seja, todos

voltariam ao abrigo da Corte integralmente impedida, sendo salvos então da execução criminal).

Quando em 2018 a situação se tornou crítica, com a prisão iminente de Lula após a condenação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo referente ao caso do tríplex do Guarujá, a ***paz relativa*** *voltou a reinar no STF, amainando-se os ânimos. A sobrevivência do tribunal passou a ser de interesse de todos, pois alguns dos maiorais da política estavam presos preventivamente, enquanto que outros seriam presos, como Lula. A próxima delação seria qual? Contra o STF, integralmente composto por pessoas escolhidas a dedo pelos réus todos: os membros da podre oligarquia juntos com os maiorais da vigarice comunista de araque. Pessoas escolhidas essas que são hoje os acusados. A partir daí, a* ***discórdia*** *entre Gilmar e Barroso serviu de* ***pretexto*** *para Fachin driblar, junto com Lula, os* ***requisitos de admissibilidade*** *de recursos no STF, como se verá adiante (Fachin* ***remete para o plenário*** *o HC — "habeas corpus" de Lula que violou a súmula 691 do STF, com a desculpa de evitar a corrupção de Gilmar, Toffoli, Lewandowski e Celso de Mello na* ***2ª Turma*** *em que ele seria o único isento; todos aplaudem, mas não há como o mérito do HC impetrado no STJ ser analisado pelo Plenário do STF, o recurso extraordinário não pode ter* ***seguimento*** *e o mérito do recurso ordinário em HC é* ***jurisprudência consolidada****).*

Voltando à ADI 5763, quando em outubro de 2017 o golpe para derrubar Michel Temer da presidência da República estava em franco desdobramento[1]*,*

[1] O golpe em si consistia em cassar Michel Temer. Em seguida, uma ação direta de inconstitucionalidade seria ajuizada contra a decisão no Senado de "fatiar" o "impeachment" de Dilma Rousseff (uma votação para cassar e outra para inabilitar). O STF determinaria nova votação, com a seguinte condição: ou se cassa e inabilita ou então se absolve, tudo ou nada. Com peemedebistas constrangidos por colaborações seletivas e parlamentares afastados, o Senado seria dominado pelo "baixo clero" e a maioria antes formada seria corroída. Numa nova votação, Dilma Rousseff seria absolvida, pois não se alcançariam os votos necessários para a cassação. Absolvida no TSE, noutro crime de juízes, e com Aécio preso, a corja petista retomaria o controle de tudo. O objetivo da delação seletiva era eliminar dois alvos: Temer e Aécio Neves, que seria o beneficiário da ação no TSE contra a chapa Dilma-Temer na campanha presidencial de 2014. Como era incerto o resultado no TSE, era preciso eliminar o beneficiário da ação, o senador Aécio Neves. O seu vice seria também alvejado, eliminando-se a chapa da organização formada pelo PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira). Para Dilma retornar, ela precisaria ser absolvida no TSE. Mas a absolvição dela no TSE implicaria absolvição de Temer também. A programação seria então derrubar Temer no STF e no Congresso, derrubar Aécio Neves no STF, anular a sessão de julgamento do "impeachment" da ex-presidente da República no Senado e garantir sua absolvição pelo TSE. Formou-se um impasse. Era preciso coordenar os golpes e garantir a vitória do grupo criminoso petista em qualquer cenário. As opções eram:

a) derrubar Temer no STF e no Congresso + derrubar Aécio no STF + ADI no STF para anular sessão de "impeachment" de Dilma no Senado + absolvição da chapa Dilma-Temer no TSE = Dilma retorna ao poder, após nova votação no Senado

b) ADI no STF para anular sessão de "impeachment" de Dilma no Senado + nova votação no Senado + absolvição no TSE.

Gilmar Mendes e Barroso se acusavam de corrupção em pleno Plenário, ao vivo, pela TV Justiça.

As acusações ocorriam porque Barroso estava a serviço do golpe desfechado pela organização criminosa petista (veja nota 1) e Gilmar Mendes estava a serviço da organização criminosa dentro do PMDB. A irritação extrema de Gilmar Mendes era devida ao suicídio institucional praticado pela organização criminosa petista, pois seu nome surgiu entre os alvos também, por ser inimigo figadal da organização criminosa petista. O ódio petista a Gilmar Mendes se deve ao fato de que a atuação de Gilmar é tradicional, não seletiva, restringindo-se apenas a prevaricação quanto à prova dos autos, como se viu no julgamento da chapa Dilma-Temer no TSE, Tribunal Superior Eleitoral, que terminou com improcedência do pedido ante a fartura de provas colhidas ao longo da instrução criminal e que continuam sendo colhidas até hoje, fatos públicos e notórios na operação "lava-jato", onde já há profusão de condenados, incluindo um dos chefes da organização criminosa, o ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva.

Gilmar Mendes estava duplamente irritado: com a deficiência técnica de Barroso em nível constitucional e com a sua cega obediência às determinações da organização criminosa petista, que levariam todo o sistema de corrupção à desintegração, pois quem cai delata. Caindo Temer e Gilmar Mendes, na seqüência quem cairia seria o resto do tribunal, incluindo Barroso, ou seja, era uma atitude estúpida, falta de profissionalismo criminoso, algo extremamente irritante.

A irritação era, portanto, permanente. Na ADI 5763, em 26/10/2017, no STF, transcorria a sessão e Gilmar Mendes explanava de forma fluente e concatenada já há bastante tempo, num dos últimos votos, quando então resolveu fazer sarcasmo velado. Como Luís Roberto Barroso nasceu e trabalhou no Rio de Janeiro, Gilmar Mendes usou o exemplo do Estado do RJ em sua demonstração de falta de profissionalismo dos administradores públicos. Ao mencionar o Estado do Rio de Janeiro insistentemente, Barroso percebeu a indireta.

O trecho[2] da discussão que se inicia pode ser visto no seguinte endereço de internet (cujo título no YOUTUBE é "URGENTE: Gilmar Mendes e Barroso batem boca no pleno do STF e discussão quase termina em pancadaria"):

> No meio desta guerra, era preciso constranger os parlamentares, corroendo a base governista de Temer, PMDB e PSDB. Era corrosão se daria com delações seletivas e afastamentos inconstitucionais de parlamentares do exercício do mandato. Isso garantiria a vitória de Dilma Rousseff numa nova votação no Senado.
>
> O alto constrangimento provocado por uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no STF para anular a sessão do "impeachment" de Dilma Rousseff e a dificuldade de constranger o Senado atrasaram o golpe do grupo petista, que teve de optar por uma estratégia a "conta-gotas" seletiva, em ações inconstitucionais do STF como a de afastar do exercício do mandato parlamentares, fossem eles inocentes ou não.

[2] Lembrando a todos que o referente processo tem um viés disciplinar-administrativo em seu grau máximo (punição por crime de responsabilidade das mais altas autoridades, cuja pena é a perda do cargo), ao mesmo tempo em que se trata de um julgamento de viés político em última instância republicana, são tecidas considerações também políticas a respeito das condutas,

https://www.youtube.com/watch?time_continue=210&v=UJ3UEWiictI

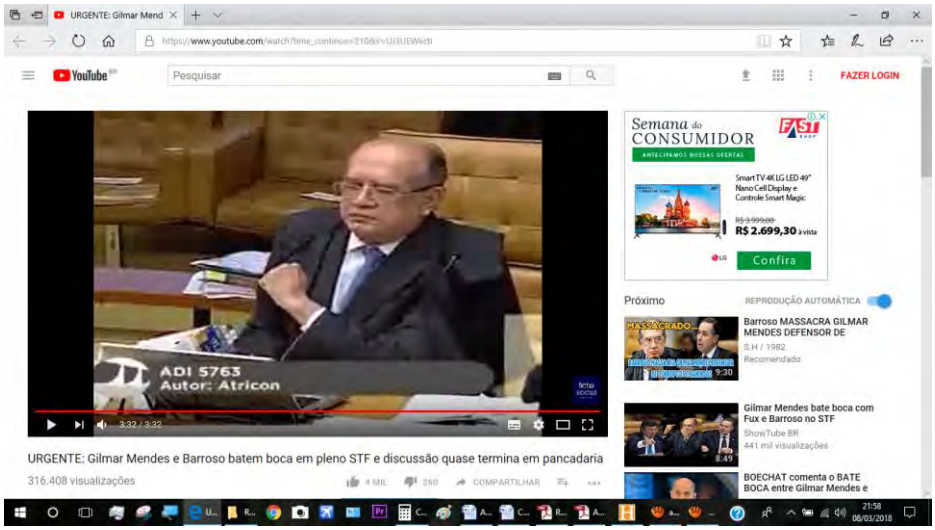

A transcrição do diálogo tem em cada parágrafo (L01, L02, L03, L04, ...) os dizeres de um personagem por vez [e entre colchetes estão as conclusões lógicas de cada etapa da evolução da altercação, partindo do sarcasmo velado até a acusação aberta de corrupção de ambos os lados — veja nota 2]:

Legenda: GM = Gilmar Mendes

L01 GM: — ... e hoje o Rio de Janeiro é modelo, mas à época se diz ... é, devíamos seguir o modelo do Rio de Janeiro. Eu mesmo sou relator de um processo contra os depósitos judiciais e mandei sustar a transferência para o Rio de Janeiro, ... truncado ... mas se diz ... olha aí a prova de que falta criatividade ao administrador é o caso do Rio de Janeiro

L02 Interrupção de alguém

L03 GM: — ... gente, citar o Rio de Janeiro como exemplo.

L04 Barroso resmunga e intervém ...: — deve achar que é Mato Grosso [provocando Gilmar Mendes].

---

traduzindo qual a lógica por trás das desavenças, considerações essas cujo cunho objetivo real é invislumbrável para quem não acompanha o irregular e aparentemente ininteligível transcurso dos desdobramentos, perfazendo assim a lógica das acusações e dos comportamentos, não sendo ilações advindas de exclusão de hipóteses e sim produto de conformação contextual lógica inteligível racional exauriente da dúvida que acossa os tolos, sendo adjetivações pertinentes à abstração necessária para compreensão do aparentemente irracional comportamento, denotando objetivamente o elemento valorativo subjetivo da circunstância que leva ao nexo causal. Por esta razão, a transcrição do diálogo a seguir é entremeada com anotações entre colchetes ([...]), explicativas da lógica da altercação, que nada mais foi do que mútuas acusações de corrupção veladas/diretas nas quais o ministro Barroso acusava de corrupção Gilmar Mendes, que retrucava que Barroso era corrupto também e não tinha o direito de posar de vestal para o público ingênuo.

L05 GM: — Não, é o Rio de Janeiro mesmo.

L06 Barroso: — onde tá todo mundo preso.

*L07 GM: — É [*em tom irônico*], ah não, no do Rio não estão.*

L08 Barroso: — Sim a. Aliás nós prendemos, tem gente que solta.

*L09 GM: — Veja o caso solta cumprindo a Constituição. Quem ... (gosta de prender) ... Vossa Excelência, ... quando chegou aqui ..., soltou Zé Dirceu [*em tom irônico*].*

*L10 Barroso: — porque recebeu indulto da presidência da República [*contrariado e desmascarado, perde-se com raiva por Gilmar tem posto o dedo na ferida*] ...*

L11 GM: — Naaaaaaãooo. Não, não, não ... Vossa Excelência julgou os embargos infringentes ... Não não nãããããuuuuummmm.

*L12 Barroso: — Absolutamente, é mentira [*quem mente é Barroso*].*

L13 GM: — Vossa Excelência dizia que o Mensalão ...

L14 Barroso o corta: — É mentira. Aliás, Vossa Excelência normalmente não trabalha com a verdade.

*L15 GM: — ahã [*responde com ironia, como se o outro não fosse um mentiroso*].*

L16 Barroso: — Eu gostaria de dizer que José Dirceu foi solto.

L17 GM: — Não, não, ...

L18 Barroso: — por indulto da presidente da ...

L19 GM: — Vossa Excelência julgou ...

L20 Barroso: — República ...

L21 GM: — Não, não, Vossa Excelência julgou ...

*L22 Barroso: — ... não. Vossa Excelência está fazendo um comício que não tem nada que ver com extinção de tribunal de contas do Ceará ... [*Barroso corta Gilmar no clímax de sua réplica demolidora do cinismo e da hipocrisia de Barroso, iniciando uma longa digressão diversionista reclamatória, para distanciar o ouvinte ao máximo do fio condutor da história no auge do desmascaramento, uma clássica especialidade sua nos seus pronunciamentos sofistas*].*

L23 GM: — tem sim, tem sim.

L24 Barroso: — Vossa Excelência tá queixoso porque perdeu o caso dos precatórios e tá ocupando o tempo do Plenário com um assunto que não é pertinente ...

L25 GM: — Nós escutamos Vossa Excelência ...

*L26 Barroso: — prá destilar esse ódio constante que Vossa Excelência tem e agora o dirige contra o Rio. Vossa Excelência devia ouvir a última música do Chico Buarque [*o comunista apoiador do condenado Lula*]: a raiva é filha do medo e mãe da covardia. Vossa Excelência fica destilando ódio o tempo inteiro, não julga, não fala coisas racionais, articuladas, sempre fala coisa contra alguém, tá sempre com ódio de alguém, tá sempre com raiva de alguém.*

L27 Risada irônica sarcástica é ouvida, possivelmente de Gilmar Mendes.

L28 Cármen Lúcia: — ministros, eu pediria que ...

L29 Barroso: — Use um argumento, o mérito do argumento ...

L30 Cármen Lúcia: — a gente voltasse

L31 GM: Mas eu vou voltar presidente, eu vou voltar ...

L32 Cármen Lúcia: — ... dentro do caso ... por favor.

L33 GM: — Só queria lembrar que os embargos infringentes do Zé Dirceu foram decididos aqui ...

*L34 Cármen Lúcia: — Ministros ... Se pudesse voltar ao caso do tribunal de contas, esse é o caso em julgamento [*Ela não deixar Gilmar chegar ao cerne do cinismo de Barroso, que é de seu "grupo", agora majoritário, ao contrário do que acontecia em 2007, ao tempo do "Cupido" — enquanto Cármen se pronuncia, Gilmar, dissimulando a insubordinação de forma sarcástica, pega um copo e toma um gole d'água, para a seguir voltar a falar, como se absolutamente nada fosse a presidente no Plenário*].*

L35 GM: — ... e se dizia que o Mensalão era um caso fora da curva.

*L36 Barroso: — Zé Dirceu permaneceu preso sob minha jurisdição, inclusive revoguei a prisão domiciliar porque achei impróprio e concedi a ele indulto com base no decreto eéé aprovado pela presidente da República porque ninguém é melhor ou pior do que ninguém, e portanto apliquei a ele a lei que vale para todo mundo, quem decidiu foi o Supremo, aliás não fui eu, porque o Supremo tem onze ministros, [*daqui para frente, ele, de propósito deixa de falar do indulto e passa a falar dos embargos infringentes, misturando os eventos de propósito*] e portanto a maioria ...*

*L37 GM: — então não venha ... [*Gilmar capta a mudança proposital e rebate então a acusação de corrupção contra ele feita por Barroso, como dizendo: já que você também é corrupto, não venha me acusar de corrupção*]*

*L38 Barroso: — entendeu que não havia ... [*quando Barroso estende sua culpa para a maioria, a retorsão da acusação de corrupção feita por Gilmar Mendes se estende à parte do Plenário que acompanhou Barroso em sua corrupção, mas esta extensão se dá pela fala de Barroso, que quer justificar sua conduta ilícita com o voto dos demais comparsas — e, conversamente, se Gilmar Mendes é corrupto por ter votado em determinado sentido numa determinada situação, quem o acompanhou também é, ressalvando-se aqui que no caso das prisões preventivas Gilmar Mendes estava acobertado de fato pelo manto legal, havendo alguma discricionariedade que lhe dava margem segura

para assim agir, ao passo que no caso de Barroso não, Barroso realmente agiu contrariando as provas dos autos e a própria lei no caso dos embargos infringentes, sendo essa a discrepância básica entre ambos, um distorce os fatos, quando muito, e outro distorce a própria lei ("de vez em sempre"), para beneficiar os réus*].*

L 39 GM: — então não venha ... então não venha ...

*L 40 Barroso: — ... entedeu que não havia o crime [*quando Gilmar acusa em retorsão Barroso de corrupção por tirar Dirceu da cadeia é porque justamente foi reconhecido não haver crime, quando crime havia, este foi o golpe de Barroso do qual Gilmar o acusou ao rebater a acusação de corrupção feita por Barroso — e quando esta acusação é feita a Barroso ela se estende aos que o acompanharam no voto, formando a maioria, que permaneceu silente, em prevaricação*], e depois ele cumpriu a pena e só foi solto por indulto e, mesmo assim, permaneceu preso porque estava preso por determinação da 13ª Vara Criminal de Curitiba. E agora só está solto porque a 2ª Turma determinou que ele fosse solto [*é por causa disso que Barroso acusa Gilmar de corrupção ao dizer "tem gente que solta" em L08, acusação então que se estende a Lewandowski, Tóffoli e Celso de Mello*]. Portanto, não transfira prá mim esta parceria que Vossa Excelência tem com a leniência em relação à criminalidade do colarinho branco [*há aqui, portanto, uma acusação solene de corrupção. E a "parceria" é só com a criminalidade ou é também com Toffoli, com Lewandowski e com Celso de Mello? Estes costumam acompanhar Gilmar em seus votos.*]*

*L41 GM: — Rá, magine ... imagine [*o riso sarcástico de Gilmar não é de constrangimento por ter sido acusado por uma suposta vestal, é o sarcasmo irônico de quem vê um sofista cínico e também corrupto o acusando*].*

*L 42 Cármen: — Ministro, eu por por gentileza, estamos no Plenário de um Supremo Tribunal Federal e eu gostaria que ... [*Gilmar acena para Cármen, ensejando que ela se recolha a sua insignificância, ao mesmo tempo dando de ombros como quem diz: não fui eu que começou a briga, ué?*] ... vamos voltar, por favor [*rindo diante da troca de farpas, como seria inevitável — a Procuradoria Geral da República não foi comunicada para se manifestar a respeito das acusações mútuas de corrupção que se estendiam, por via reflexa, a todo o Plenário*].*

L 43 Alguém: — presidente, por favor ...

L 44 Cármen: — ... tenho certeza que Vossa Excelência colaborará ...

O debate prossegue então, retornando o curso regular, com Gilmar Mendes prosseguindo.

L 45 GM: — Mas então eu dizia ... eu dizia que o exemplo que citaram era o do Rio Janeiro, era o exemplo dos depósitos judiciais, o exemplo dos depósitos judiciais; e o exemplo dos depósitos judiciais era de que com isso se resolvia o problema. Vimos que não. E o que que aconteceu? Os precatórios não foram pagos, a situação se agravou.

_____FIM DA TRANSCRIÇÃO

Quando Dilma ainda estava no poder, o tribunal agia de forma uníssona. Quando ela foi cassada, o tribunal se dividiu, por ocasião da delação de Joesley Batista, executivo do grupo JBS. Daí a briga entre Gilmar Mendes e Barroso. Quando chegou a vez de Lula ser preso, a briga entre os dois lados serviu para Fachin posar de isento e remeter para o plenário (e não para a Turma de Gilmar Mendes que ele compõe) o "habeas corpus" de Lula, impetrado com supressão de instância, num golpe para violar o requisito de admissibilidade de recursos no STF: a existência de repercussão geral quanto ao pedido e a regra disposta no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

A discussão entre Gilmar Mendes e Barroso por conta dos embargos infringentes de 2013 no ação penal 470 no STF se resumiu a:

a) *Barroso acusa Gilmar Mendes (e a 2ª Turma do STF, portanto), de venalidade, ao soltar os presos preventivamente na operação "lava-jato" da Polícia Federal, incluindo José Dirceu;*

b) *Gilmar retruca, acusando Barroso de ser o que solta bandidos: na ação penal 470 Barroso votou no sentido de que os embargos infringentes do § único do art. 333 do Regimento Interno do STF ainda existiam, embora eles estivessem tacitamente revogados, o que permitiu a José Dirceu recorrer da acusação de quadrilha, sendo então absolvido, com o voto de Barroso inclusive — era por isso que Gilmar disse que Barroso solta bandidos também. Solta porque absolve indevidamente, contrariando as provas dos autos, sendo portanto também um criminoso sob a ótica de Gilmar Mendes. E os fatos mostraram que Barroso realmente atuou nesse sentido, ajudando José Dirceu a se livrar da condenação, fraudando-se a interpretação da lei processual aplicável e ignorando as provas dos autos.*

Dadas as mútuas acusações, vem a pergunta: quem é mais bandido então? O que livra o preso preventivamente ou o que absolve o réu culpado? Essa era a discussão, por isso o riso da presidente do STF, que também participou da fraude da absolvição de Dirceu do crime de quadrilha na ação penal 470, após ser chantageada por Lula, conforme afirmado pelo próprio Gilmar Mendes, que disse que Lula lhe contara no escritório de Nelson Jobim em 2012 que Sepúlveda Pertence seria o intermediário entre Cármen e Lula, para convencê-la a ajudar Dirceu. E ajudou. Por isso ela então quase começa uma risada homérica.

A altercação a este respeito pode ser vista também no endereço oficial do STF, em seu canal no YOUTUBE, no seguinte endereço ("print screen" da imagem do "site" no computador pode ser visto em seguida):

https://www.youtube.com/watch?v=LKeBgIsHF6A



O trecho em comento se inicia em 01h 04min 05s e vai até 01h 07min 37s.

A descrição do vídeo no canal do STF no YOUTUBE:

STF

Publicado em 27 de out de 2017

Inscrever-se 176 mil

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) assentou, na sessão de quinta-feira (26), que é possível a extinção de Tribunal de Contas dos Municípios por meio de emenda constitucional estadual. A maioria dos ministros julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5763, na qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) questionava emenda feita à Constituição do Estado do Ceará, aprovada em agosto passado, que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-CE). Leia mais: https://goo.gl/DuPP6T

A seguir, temos a descrição do que se discutia neste dia no "site" do STF.

Tratava-se a ação direta de inconstitucionalidade 5763 (ADI 5763), cujo debate ocorreu em duas datas: 5 de outubro de 2017 e 26 de outubro de 2017. Nos endereços de internet abaixo, há a descrição no "site" do Supremo Tribunal Federal da matéria em discussão:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358278

Notícias STF

Quinta-feira, 05 de outubro de 2017

Plenário inicia julgamento sobre extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do CE

Teve início no Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento de pedido de liminar contra a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM-CE). Na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 5763, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) pede a declaração de inconstitucionalidade da Emenda 92/2017 à Constituição Estadual do Ceará, na qual é determinada a extinção e incorporação da corte de contas municipais ao Tribunal de Contas do estado. Na sessão desta quinta-feira (5), foi lido o relatório do ministro Marco Aurélio (relator) e realizadas as sustentações orais das partes e dos amici curiae. O julgamento será retomado posteriormente para colher os votos dos ministros.

Em nome da Atricon, autora da ADI, o advogado Cláudio Pereira de Souza Neto defendeu na tribuna a tese de a emenda constitucional ser resultado de desvio de poder, sustentando ter havido abuso no exercício da atividade legislativa pelos parlamentares. Isso porque os deputados estaduais estariam legislando em causa própria ao tentar impedir a atuação da corte de contas. Para tal, cita que há no TCM-CE mais de 700 processos contra parlamentares, familiares e lideranças políticas associadas a parlamentares, e menciona outras medidas tomadas anteriormente para limitar a atuação da corte, como redução nos prazos de prescrição e cortes orçamentários.

O procurador-geral da Assembleia Legislativa do Ceará, Rodrigo Martiniano Aires Lins, argumentou não haver motivação para a alegada perseguição ao TCM, uma vez que nenhum deputado teve as contas rejeitadas ou foi condenado por improbidade pelo tribunal. Processos relativos a parlamentares no TCM tiveram por resultado apenas a imposição de pequenas multas, em geral por atraso no envio de contas. Cita que há tribunais de contas municipais hoje apenas no Pará, Bahia e Goiás; Maranhão e Amazonas já extinguiram os seus, assim como o Rio de Janeiro, que manteve apenas o da capital. Poderia, da mesma forma, o Ceará extinguir o seu.

Em seguida à fala das partes houve um total de seis sustentações de amici curiae, incluindo associações de funcionários e integrantes de tribunais de contas municipais, partidos políticos e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE).

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5763&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

26/10/2017 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2017.

A altercação entre Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso a respeito dos embargos infringentes de 2013 na ação penal 470 ocorreu no dia 26 de outubro de 2017, no julgamento acima descrito. Houve mútuas acusações veladas e diretas de corrupção.

De per si, estas condutas já enquadram os acusados Gilmar Mendes e Roberto Barroso no art. 39, 5, da lei 1.079, de 10 de abril de 1.950, que trata dos crimes de responsabilidade do presidente da República e de ministros do STF.

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

...

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

E aí isso se aplica a todos, pois houve prevaricação geral, ninguém comunicou os fatos à Procuradoria-geral da República e ninguém comunicou à Procuradoria-geral da República sobre a prevaricação da presidente da Corte, pois a autoridade que tem conhecimento de ilícito tem de comunicar os fatos, sobretudo quando o fato ocorre na sua frente. E a procuradoria-geral da República estava presente, também prevaricando. Uns se escoram sempre nos outros para escapar das responsabilidades. A guerra entre os grupos políticos, no entanto, impossibilitou o conluio geral, fazendo a verdade regurgitar provinda de fonte oficial, incontroversa, máxima, inconteste e supostamente lícita: mútuas trocas de acusações perante os demais envolvidos, num novelo de prevaricações.

Foi por causa de coisas deste tipo — que ocorreram também entre o honesto Joaquim Barbosa e o aqui acusado Lewandowski em 2012 e 2013, onde houve acusações veladas de corrupção de Joaquim Barbosa a Lewandowski — e por causa do escândalo dos embargos infringentes tacitamente revogados pela lei 8.038 de 1.990 que, após a ação penal 470, o STF resolveu mudar a competência do Plenário, transferindo para as Turmas o julgamento de réus que antes eram julgados pelo Plenário. Esta foi a razão da

emenda regimental 49, de 3 de junho de 2.014, ao Regimento Interno do STF, que alterou a letra j, do inciso I, do art. 9º do RISTF, assim como também o inciso I, do art. 5º do RISTF. Senadores e deputados federais eram julgados pelo plenário (art. 5º, I, do RISTF) e não pela Turma. Passaram a ser julgados pela Turma (art. 9º, I, j, do RISTF). O objetivo dessa mudança, em tese, seria justificar a existência dos embargos infringentes.

O art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tacitamente revogado pela lei 8.038 de 1.990, determinava:

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:

I – que julgar procedente a ação penal;

...

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão s*ecreta*.

A regra não tinha sentido, porque se o Plenário julgou e houve quatro votos divergentes, formou-se maioria de sete votos. Quem vai julgar os embargos infringentes contra a decisão do Plenário? O próprio Plenário, os mesmos julgadores, sendo o resultado o mesmo. Era uma norma sem sentido. Só haveria sentido em se tratando de julgamento não unânime ocorrido na Turma. Como os réus do mensalão foram julgados pelo Plenário, que era o órgão competente antes da emenda regimental 49 de 2014, não havia mais sentido em haver nova votação, sendo esta, se ocorrente, uma fraude, tal como foi. O resultado na via recursal só mudou porque houve mudança na composição do Plenário (dois novos ministros entraram, um deles Barroso, enquanto dois saíram), que se tornou ainda mais impedido do que já era, com novos integrantes indicados pela organização criminosa da qual faziam parte os próprios réus principais da ação penal 470. E o impedimento combinado com os votos absolutórios consumou o crime de responsabilidade de Barroso e do segundo comparsa indicado — Teori Zavascki — e era disso que Gilmar Mendes tratava ao acusar Barroso, com razão, de corrupção (o crime consuntivo real ou crime-fim — prevaricação o crime consultivo formal observado, o crime-meio).

A primeira etapa do crime foi considerar vigente o recurso de embargos infringentes contra decisão do plenário. A segunda etapa do crime foi julgar o recurso incabível interposto e lhe dar provimento, absolvendo José Dirceu do crime de quadrilha, pelo qual fora condenado pela composição anterior do Plenário.

A lei ordinária federal 8.038 de 28 de maio de 1.990 determina (ainda) no Título I como será o processo de competência originária do STF. No Capítulo I, trata da ação penal originária (como era a do Mensalão — ela começa e termina no STF). O processo inteiro no caso de ação penal originária é regulado em 12 artigos, do 1 a 12.

Determina ao art. 12 da lei ordinária federal 8.038 de 1.990:

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte: (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

O Capítulo I, ação penal originária, termina no art. 12. E este determina: finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento.

O processo termina com o julgamento, que é o último ato do procedimento, ato esse que será realizado conforme o previsto no Regimento Interno.

Se houvesse recurso previsto, haveria outro julgamento, que seria um segundo julgamento, numa nova etapa do procedimento, a etapa recursal. Ou então um "novo processo", dado o efeito devolutivo, seguindo-se o procedimento próprio (o dos tribunais).

Fosse aplicável o § único do art. 333 do RISTF ainda, o art. 12 da lei 8.038 de 1990 estipularia:

"Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, SEGUINDO O PROCESSO na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:"

Não bastasse isso, havia a incompatibilidade lógica da disposição mal redigida do art. 333 do RISTF, que deveria prever embargos infringentes apenas contra decisões proferidas pelas Turmas.

Assim, para as Turmas, o "caput" e os incisos do art. 333 RISTF continuam em vigor.

Mas o § único do art. 333 está tacitamente revogado. Dispunha ele:

"**Parágrafo único.** O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão s*ecreta*."

Cabimento dos embargos, em decisão do Plenário. Era necessário haver quatro votos divergentes dos demais votos DO PLENÁRIO. Assim, cabia recurso da decisão do Plenário e quem julgava era o próprio Plenário. É uma redundância absurda. Além de ser norma teratológica, estava tacitamente revogada. O decano Celso de Mello foi quem deu o voto decisivo para possibilitar este escândalo: reconhecer vigência de norma revogada e teratológica. Foi um crime, crime comum e de responsabilidade, o crime que possibilitou a José Dirceu, com a mudança degradante da composição do Plenário, conseguir a sua absolvição no crime de quadrilha, livrando-se do regime fechado inicial de cumprimento da pena e passando poucos meses em detenção, apenas pelo crime de corrupção, em regime semi-aberto.

Todos os que votaram sim para a vigência dos embargos infringentes cometeram crime e todos que votaram absolvendo José Dirceu também cometeram crime.

Começou aí a fase escandalosa de corrupção judicial desbragada na Corte, crime após crime, absurdo após absurdo, chegando-se até os dias atuais,

onde a própria coisa julgada é vítima do abuso de autoridade e da prevaricação, em que crimes consultos (crime-meio) juntos (uns em abuso de autoridade e outros prevaricando quanto a isso) perfazem o crime-fim ou consultivo de corrupção e de organização criminosa, uma super organização criminosa. E o exemplo disso é a questão atinente e atual do tema 925 de repercussão geral, que o tribunal insiste em rever sem qualquer motivo, assim como também a proposta 115 de súmula vinculante, de relatoria de Barroso, onde o resultado almejado velado foi a repristinação tácita do entendimento versado no verbete de súmula 394 do STF, que foi cancelada por unanimidade em 1999, determinando que a prerrogativa de foro só existe enquanto o acusado ou o réu ocupa o cargo (ao contrário do que determinava a súmula 394: a prerrogativa de foro remanesce após a perda do cargo ocupado ao tempo do crime, mesmo sendo o agente da conduta criminosa acusado depois de deixar o cargo — é o que vai voltar a acontecer; e esse golpe de violação da coisa julgada em 1999 tem por objetivo trazer para o seio do STF os réus deixados como náufragos em Curitiba, nas mãos de Sérgio Moro, agasalhando-os sob a proteção do ninho de corrupção que é o STF hoje, salvando-se então os réus da persecução penal do Estado).

Em 2013, tratava-se de repristinação pela via judicial espúria de norma regimental de tribunal (recepcionada pela Constituição Federal) tacitamente revogada por lei ordinária federal posterior. Veja-se o tamanho da descrição do evento e a complexa abstração necessária para compreendê-la. Agora em 2018 as coisas são mais claras, diretas e objetivas: violação de coisa julgada. Mudar o que já está decidido. Isso é elementar e qualquer pessoa entende do que se trata, é um abuso, um abuso de autoridade, um crime comum previsto na legislação Penal, praticado em atividade administrativa de servidor público no cargo de magistrado, o que representa portanto um crime de responsabilidade. E crime praticado por todos quantos votaram no sentido desta tese espúria de violação da coisa julgada, como já aconteceu na ação penal 937, já terminada, processo paradigma da proposta 115 de súmula vinculante, cujo objetivo é apenas retirar de Sérgio Moro, em Curitiba, a competência para os processos relativos a réus que perderam a prerrogativa de foro. Tirar de Sérgio Moro e trazer para o STF. Por que um tribunal integralmente eivado por atos de corrupção quer na prática avocar, de maneira ilegal, processos em curso e outros que surgirão? É para salvar os réus da condenação. E para salvar a si próprio, pois é o último dominó da "lava-jato" prestes a cair, o dominó que garantiu a impunidade geral, o escudo protetor dos políticos que se envolveram em crimes, razão pela qual a corrupção já constatada galgou o patamar de dezenas de bilhões de reais, o que significa que o que está ainda por ser desvendado é da cifra de centenas de bilhões de reais. E que fique registrado aqui para a história no futuro, numa cifra de valor relativo eterno: um quilo de ouro está por volta de R$ 100 mil. A corrupção é da ordem de milhares de toneladas de ouro. Isso só foi possível, com tanta desenvoltura, por conta da existência da garantia, por trás, de um tribunal de vassalos, sempre prontos a livrar os possíveis réus de possíveis processos, como aqui relatado.[3]

[3] O abuso progressivo até o estágio máximo de degeneração possível de uma Corte Judicial Constitucional foi o que determinou esta denúncia, pois foram ultrapassados todos os limites de tolerância possíveis para com o crime. É intolerável a transformação do próprio Estado, em bloco, na maior organização criminosa da nação. E esta é uma acusação política e criminal, a ser processada e julgada numa Assembléia do Povo, política, não sendo cabível qualquer questionamento a respeito de excessos, impropriedades, impertinências, despropósito, exagero, divagações, qualificações, adjetivações, comentos, digressões, abstrações, ilações,

A emenda 49 de 2.014, no Regimento do STF, teve por objetivo transferir para as Turmas o julgamento de senadores e deputados, que antes era feito pelo Plenário (e por isso transmitidos ao vivo pela TV Justiça). Com isso, adequou-se o procedimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma mera ilusão, pois se antes quem julgava era o Plenário, o órgão originário atual dele faz parte, interferindo no resultado, ao passo que antes o julgamento se dava na atual via recursal de imediato em sede originária. O que está por trás disso mesmo é o dolo de mitigar drasticamente a publicidade dos julgamentos, pois a TV Justiça só transmitia as sessões do Plenário, como até hoje ainda é. Com julgamentos nas Turmas, a publicidade ampla dada pela transmissão televisiva deixa de existir, o que propicia menor constrangimento na prática de ilícitos processuais. Tal expediente doloso de violação do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da Constituição Federal) se viu também antes em decisão inconstitucional de publicação apenas das iniciais dos nomes dos réus nas ações penais, sob o pretexto de que ações sob segredo de justiça poderiam ter identificados por outrem os acusados. Para resolver um suposto problema excepcional cria-se regra geral inconstitucional, cujo resultado é justamente o contrário do espírito da lei: manter segredo do que deve ser público por causa do que é público mas deve estar em segredo. Fosse uma autoridade administrativa municipal responsável por uma repartição desimportante praticando ato deste jaez já seria um escândalo. Sigilo generalizado determinado em sede judicial e constitucional. É uma aberração sem limite. Mas aconteceu. E por muito tempo assim prosseguiu. Os responsáveis imediatos por isso, porém, não foram os atuais acusados. Mas isso mostra a circunstância de degradação de condutas no âmbito do tribunal,

---

explicações ou análises, como este próprio parágrafo. Tudo o que está aqui dito é pertinente e é pouco ainda. É uma descrição suave e civilizada de um verdadeiro e digno apocalipse bíblico. E alguém tem de fazer, pois o mal não pode ser exercido livremente sem combate, mesmo não existindo quem seja digno o suficiente para "jogar a primeira pedra". As coisas ultrapassaram o limite entre a civilização e a barbárie. É inútil recuar, tolerar ou se render. A nação segue pelo abismo e a cada dia a luta pela sobrevivência será mais dolorosa, até ser inviabilizada por completo. Um dia as pessoas tomarão consciência de que é preciso fazer algo com as próprias mãos, como agora, pois absolutamente ninguém fará mais nada por elas. E tudo isso aqui dito é pertinente, pois se está a lidar com criminosos nos mais altos cargos da República, os mais poderosos, sendo absolutamente certo que retaliações vigorosas acontecerão, de toda sorte. O poder, no entanto, dos criminosos só existe por causa da fraqueza do povo. Quem tem de temer conseqüências são os criminosos, pois foram desmascarados por delegados de polícia, promotores e juízes de primeira instância como Sérgio Moro, honestos, competentes, eficientes, corajosos e justos, verdadeiros heróis nacionais que são ultrajados diariamente por um tribunal integralmente corrupto, arbitrário, autoritário, inconseqüente, irresponsável, insano e agora também progressivamente desqualificado em termos técnicos (caindo do nível notório do Mato Grosso para o nível de porta de cadeia do Rio de Janeiro). Juízes, delegados, procuradores da República, servidores do Estado, perseguidos, com os criminosos querendo acusá-los de abuso de autoridade na persecução penal, querendo prendê-los. Todas as raias de absurdo foram ultrapassadas: os agentes da Lei sendo tratados como lixo pelos criminosos, alguns deles de toga. Na guerra entre as organizações criminosas, o próprio Congresso Nacional é vítima da perseguição seletiva e vilipendiado, em abusos de autoridade em que seus membros têm suas prerrogativas constitucionais anuladas por decisões judiciais ilegais. É simplesmente inacreditável que tenha chegado o dia em que simples mortais cidadãos comuns tenham de vir a público de forma solene apresentar denúncia de crime perante órgão estatal, como se fossem autoridade funcional investida de poder. É uma aberração. Mas chegou-se a este ponto.

sinalizando o ambiente propício à fraude, que não é restrito aos tempos mais recentes, é coisa antiga na Corte, que já vem de muito tempo. Não existe erro, incapacidade técnica ou negligência que seja compatível com este nível de aberração. Seguindo para o futuro e voltando a 2014, a TV Justiça deixou então de transmitir julgamentos de senadores e deputados pelo Plenário, pois eles passaram a ser feitos pelas Turmas. Não haveria consideração mais relevante a fazer sobre isso, não fosse o ambiente de degradação reinante e que chegou a estágio terminal agora em 2018. As circunstâncias mostram que a Emenda 49 no Regimento Interno teve por objetivo exclusivo negar ampla publicidade aos julgamentos, para que tudo o que foi visto até agora e ainda será visto transcorresse em ambiente reservado, longe dos holofotes midiáticos, deixando os magistrados em condições mais favoráveis para a infração penal ser praticada sem objeções imediatas em tempo real.

O resultado da votação sobre a existência dos embargos infringentes, com a consumação do crime de responsabilidade dos acusados, é visto a seguir. Na próxima página termos no "site" do STF a notícia sobre o crime, praticado no bojo dos autos da ação penal 470 no Supremo Tribunal Federal. Temos o endereço de internet e a reprodução, em "print screen" (captura de tela), da página de internet.

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=248584&caixaBusca=N

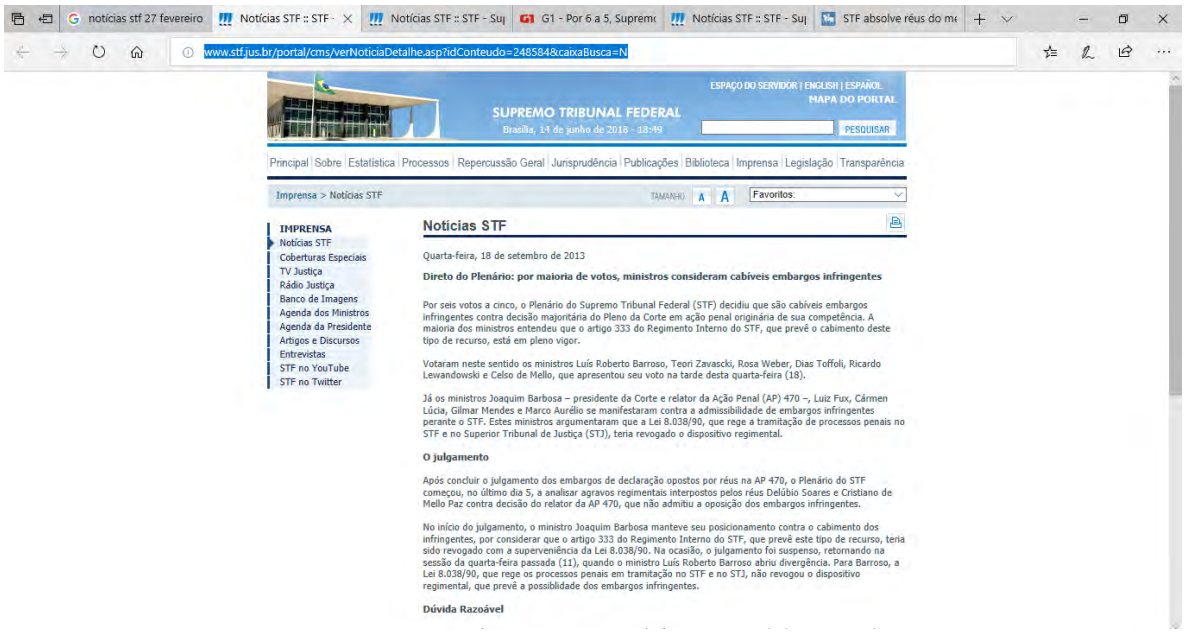

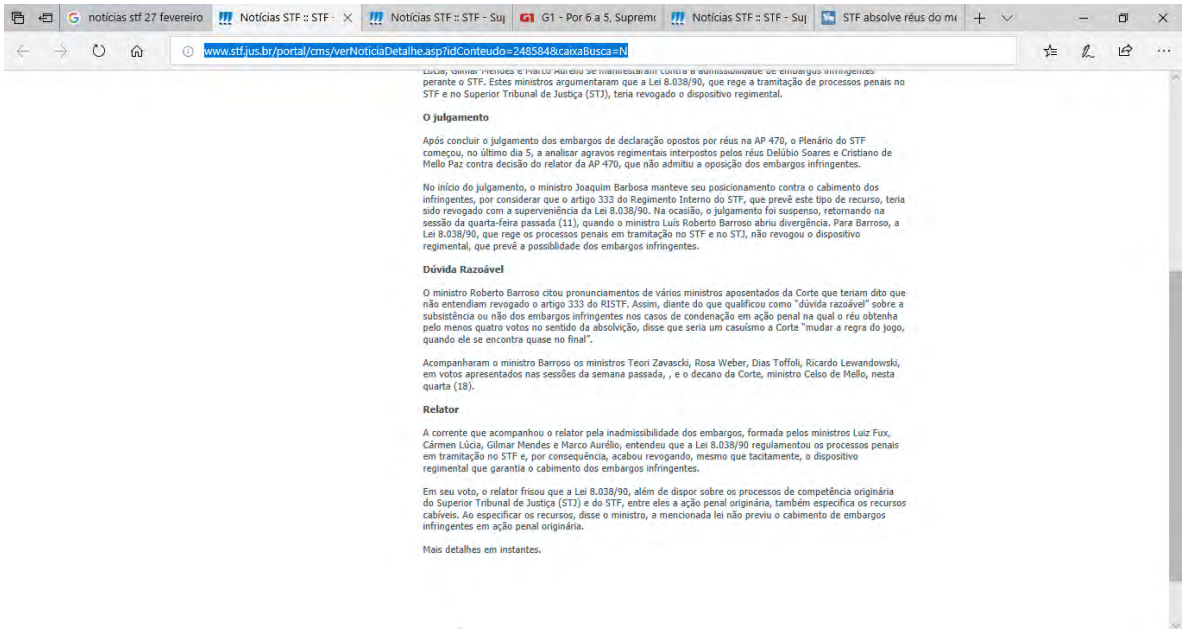

A transcrição do trecho noticiado no "site" do STF acima mostrado em "print screen" da respectiva página (notícia de 18 de setembro de 2013, no endereço de internet acima descrito).

Notícias STF

Quarta-feira, 18 de setembro de 2013

Direto do Plenário: por maioria de votos, ministros consideram cabíveis embargos infringentes

Por seis votos a cinco, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que são cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária do Pleno da Corte em ação penal originária de sua competência. A maioria dos ministros entendeu que o artigo 333 do Regimento Interno do STF, que prevê o cabimento deste tipo de recurso, está em pleno vigor.

Votaram neste sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que apresentou seu voto na tarde desta quarta-feira (18).

Já os ministros Joaquim Barbosa – presidente da Corte e relator da Ação Penal (AP) 470 –, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio se manifestaram contra a admissibilidade de embargos infringentes perante o STF. Estes ministros argumentaram que a Lei 8.038/90, que rege a tramitação de processos penais no STF e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), teria revogado o dispositivo regimental.

O julgamento

Após concluir o julgamento dos embargos de declaração opostos por réus na AP 470, o Plenário do STF começou, no último dia 5, a analisar agravos regimentais interpostos pelos réus Delúbio Soares e Cristiano de Mello Paz contra decisão do relator da AP 470, que não admitiu a oposição dos embargos infringentes.

No início do julgamento, o ministro Joaquim Barbosa manteve seu posicionamento contra o cabimento dos infringentes, por considerar que o artigo 333 do Regimento Interno do STF, que prevê este tipo de recurso, teria sido revogado com a superveniência da Lei 8.038/90. Na ocasião, o julgamento foi suspenso, retornando na sessão da quarta-feira passada (11), quando o ministro Luís Roberto Barroso abriu divergência. Para Barroso, a Lei 8.038/90, que rege os processos penais em tramitação no STF e no STJ, não revogou o dispositivo regimental, que prevê a possiblidade dos embargos infringentes.

Dúvida Razoável

O ministro Roberto Barroso citou pronunciamentos de vários ministros aposentados da Corte que teriam dito que não entendiam revogado o artigo 333 do RISTF. Assim, diante do que qualificou como "dúvida razoável" sobre a subsistência ou não dos embargos infringentes nos casos de condenação em ação penal na qual o réu obtenha pelo menos quatro votos no sentido da absolvição, disse que seria um casuísmo a Corte "mudar a regra do jogo, quando ele se encontra quase no final".

Acompanharam o ministro Barroso os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, em votos apresentados nas sessões da semana passada, , e o decano da Corte, ministro Celso de Mello, nesta quarta (18).

Relator

A corrente que acompanhou o relator pela inadmissibilidade dos embargos, formada pelos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, entendeu que a Lei 8.038/90 regulamentou os processos penais em tramitação no STF e, por consequência, acabou revogando, mesmo que tacitamente, o dispositivo regimental que garantia o cabimento dos embargos infringentes.

Em seu voto, o relator frisou que a Lei 8.038/90, além de dispor sobre os processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do STF, entre eles a ação penal originária, também especifica os recursos cabíveis. Ao especificar os recursos, disse o ministro, a mencionada lei não previu o cabimento de embargos infringentes em ação penal originária.

Mais detalhes em instantes.

Consumaram crime de responsabilidade ao votar a favor da continuidade da existência dos embargos infringentes os acusados Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. O hoje morto Teori Zavascki também votou a favor da existência dos embargos infringentes, formando a maioria que serviu para abrir as portas para José Dirceu e outros réus se beneficiarem da ilegalidade que lhes permitiria recorrer quando isso era vedado. Enquadraram-se no art. 39, itens 1, 2, 4 e 5, da lei 1.079 de 1.950.

Criaram meio de alterar decisão já proferida pelo tribunal, ao declararem existente direito de recurso revogado.

Eram mais que suspeitos, eram impedidos, foram indicados por criminosos e votaram em favor dos interesses desses mesmos criminosos, ao favorecer a organização criminosa de Lula.

Procederam de maneira desidiosa, ao ignorar de propósito a revogação tácita do § único do artigo 333 do regimento interno, "caput", na parte que se refere a embargos infringentes contra decisão do Plenário.

Assim, procederam de maneira incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função.

Votaram contra a vigência dos embargos infringentes previstos no § único do artigo 333 do regimento interno do STF: Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

A votação da vigência dos embargos infringentes previstos no § único do art. 333 do regimento interno do STF contra decisão do Plenário, *durante a ação penal 470 no STF, ocorreu nos dias 11 e 18 de setembro de 2013. Baseou-se em incidente processual provocado pelos réus da ação, em conluio com o tribunal, composto de integrantes escolhidos pela organização criminosa dos réus, escolhidos por Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, dois criminosos condenados.*

Na seqüência, admitida a vigência dos embargos infringentes, passou-se propriamente à votação do recurso dos réus contra a condenação pelo crime de quadrilha. Nova votação ocorreu, já com o tribunal com composição modificada, com dois novos integrantes escolhidos pela organização criminosa de Lula. Os réus foram então absolvidos pelos acusados em nova votação, contrariando o antes decidido, quando a composição do tribunal era outra (saíram Peluso e Ayres Britto — entraram Zavascki e Barroso).

A votação dos pedidos feitos nos embargos propriamente só se deu no ano seguinte, em 2014. Em 27 de fevereiro de 2.014 terminou a votação dos embargos infringentes opostos pelos réus José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e outros. Com seis votos favoráveis, os réus foram absolvidos do crime de quadrilha. A decisão consta dos autos da ação penal 470 e está contada no "site" oficial do STF, no endereço abaixo indicado, com a respectiva página reproduzida a seguir:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=261351

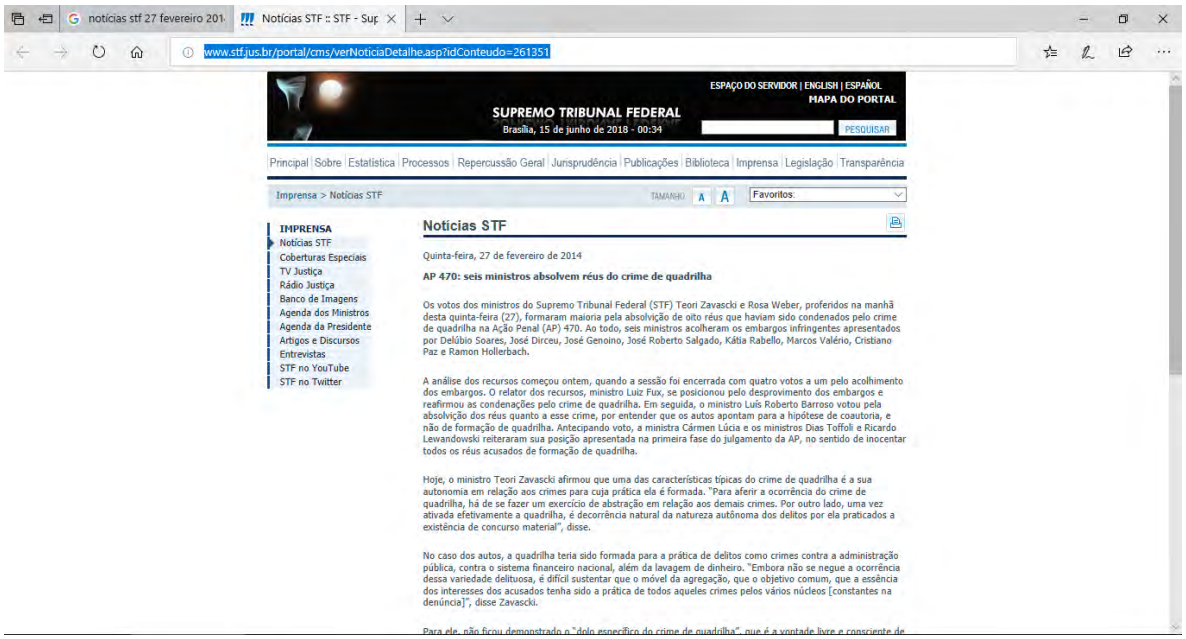

Na página seguinte, a continuação da página de internet acima reproduzida é mostrada.

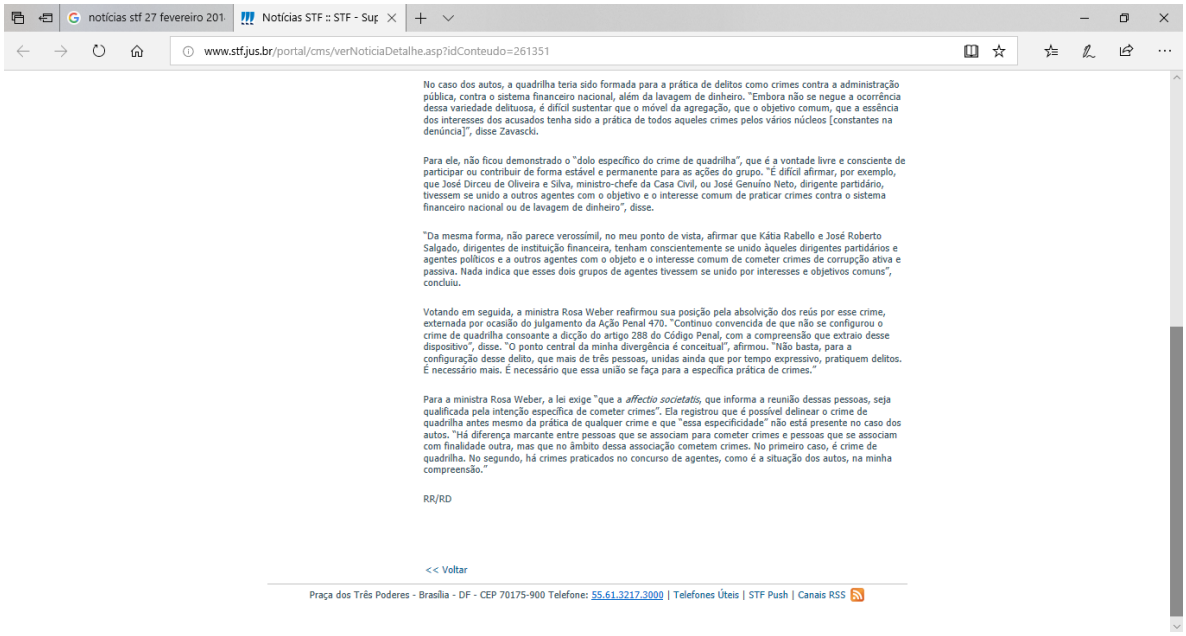

No caso dos autos, a quadrilha teria sido formada para a prática de delitos como crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional, além da lavagem de dinheiro. "Embora não se negue a ocorrência dessa variedade delituosa, é difícil sustentar que o móvel da agregação, que o objetivo comum, que a essência dos interesses dos acusados tenha sido a prática de todos aqueles crimes pelos vários núcleos [constantes na denúncia]", disse Zavascki.

Para ele, não ficou demonstrado o "dolo específico do crime de quadrilha", que é a vontade livre e consciente de participar ou contribuir de forma estável e permanente para as ações do grupo. "É difícil afirmar, por exemplo, que José Dirceu de Oliveira e Silva, ministro-chefe da Casa Civil, ou José Genuíno Neto, dirigente partidário, tivessem se unido a outros agentes com o objetivo e o interesse comum de praticar crimes contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro", disse.

"Da mesma forma, não parece verossímil, no meu ponto de vista, afirmar que Kátia Rabello e José Roberto Salgado, dirigentes de instituição financeira, tenham conscientemente se unido àqueles dirigentes partidários e agentes políticos e a outros agentes com o objeto e o interesse comum de cometer crimes de corrupção ativa e passiva. Nada indica que esses dois grupos de agentes tivessem se unido por interesses e objetivos comuns", concluiu.

Votando em seguida, a ministra Rosa Weber reafirmou sua posição pela absolvição dos reús por esse crime, externada por ocasião do julgamento da Ação Penal 470. "Continuo convencida de que não se configurou o crime de quadrilha consoante a dicção do artigo 288 do Código Penal, com a compreensão que extraio desse dispositivo", disse. "O ponto central da minha divergência é conceitual", afirmou. "Não basta, para a configuração desse delito, que mais de três pessoas, unidas ainda que por tempo expressivo, pratiquem delitos. É necessário mais. É necessário que essa união se faça para a específica prática de crimes."

Para a ministra Rosa Weber, a lei exige "que a *affectio societatis*, que informa a reunião dessas pessoas, seja qualificada pela intenção específica de cometer crimes". Ela registrou que é possível delinear o crime de quadrilha antes mesmo da prática de qualquer crime e que "essa especificidade" não está presente no caso dos autos. "Há diferença marcante entre pessoas que se associam para cometer crimes e pessoas que se associam com finalidade outra, mas que no âmbito dessa associação cometem crimes. No primeiro caso, é crime de quadrilha. No segundo, há crimes praticados no concurso de agentes, como é a situação dos autos, na minha compreensão."

RR/RD

<< Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS

O texto da página é a seguir transcrito, para melhor visualização.

Notícias STF

Quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014

AP 470: seis ministros absolvem réus do crime de quadrilha

Os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavascki e Rosa Weber, proferidos na manhã desta quinta-feira (27), formaram maioria pela absolvição de oito réus que haviam sido condenados pelo crime de quadrilha na Ação Penal (AP) 470. Ao todo, seis ministros acolheram os embargos infringentes apresentados por Delúbio Soares, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

A análise dos recursos começou ontem, quando a sessão foi encerrada com quatro votos a um pelo acolhimento dos embargos. O relator dos recursos, ministro Luiz Fux, se posicionou pelo desprovimento dos embargos e reafirmou as condenações pelo crime de quadrilha. Em seguida, o ministro Luís Roberto Barroso votou pela absolvição dos réus quanto a esse crime, por entender que os autos apontam para a hipótese de coautoria, e não de formação de quadrilha. Antecipando voto, a ministra Cármen Lúcia e os ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski reiteraram sua posição apresentada na primeira fase do julgamento da AP, no sentido de inocentar todos os réus acusados de formação de quadrilha.

Hoje, o ministro Teori Zavascki afirmou que uma das características típicas do crime de quadrilha é a sua autonomia em relação aos crimes para cuja prática ela é formada. "Para aferir a ocorrência do crime de quadrilha, há de se fazer um exercício de abstração em relação aos demais crimes. Por outro lado, uma vez ativada efetivamente a quadrilha, é decorrência natural da natureza autônoma dos delitos por ela praticados a existência de concurso material", disse.

No caso dos autos, a quadrilha teria sido formada para a prática de delitos como crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional, além da lavagem de dinheiro. "Embora não se negue a ocorrência dessa variedade delituosa, é difícil sustentar que o móvel da agregação, que o objetivo comum, que a essência dos interesses dos acusados tenha sido a prática de todos aqueles crimes pelos vários núcleos [constantes na denúncia]", disse Zavascki.

Para ele, não ficou demonstrado o "dolo específico do crime de quadrilha", que é a vontade livre e consciente de participar ou contribuir de forma estável e permanente para as ações do grupo. "É difícil afirmar, por exemplo, que José Dirceu de Oliveira e Silva, ministro-chefe da Casa Civil, ou José Genuíno Neto, dirigente partidário, tivessem se unido a outros agentes com o objetivo e o interesse comum de praticar crimes contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro", disse.

"Da mesma forma, não parece verossímil, no meu ponto de vista, afirmar que Kátia Rabello e José Roberto Salgado, dirigentes de instituição financeira, tenham conscientemente se unido àqueles dirigentes partidários e agentes políticos e a outros agentes com o objeto e o interesse comum de cometer crimes de corrupção ativa e passiva. Nada indica que esses dois grupos de agentes tivessem se unido por interesses e objetivos comuns", concluiu.

Votando em seguida, a ministra Rosa Weber reafirmou sua posição pela absolvição dos reús por esse crime, externada por ocasião do julgamento da Ação Penal 470. "Continuo convencida de que não se configurou o crime de quadrilha consoante a dicção do artigo 288 do Código Penal, com a compreensão que extraio desse dispositivo", disse. "O ponto central da minha divergência é conceitual", afirmou. "Não basta, para a configuração desse delito, que mais de três pessoas, unidas ainda que por tempo expressivo, pratiquem delitos. É necessário mais. É necessário que essa união se faça para a específica prática de crimes."

Para a ministra Rosa Weber, a lei exige "que a *affectio societatis*, que informa a reunião dessas pessoas, seja qualificada pela intenção específica de cometer crimes". Ela registrou que é possível delinear o crime de quadrilha antes mesmo da prática de qualquer crime e que "essa especificidade" não está presente no caso dos autos. "Há diferença marcante entre pessoas que se associam para cometer crimes e pessoas que se associam com finalidade outra, mas que no âmbito dessa associação cometem crimes. No primeiro caso, é crime de quadrilha. No segundo, há crimes praticados no concurso de agentes, como é a situação dos autos, na minha compreensão."

RR/RD

Votaram então pela absolvição de José Dirceu e outros réus do crime de quadrilha os acusados, consumando mais um crime de responsabilidade:

Confirmando voto anteriormente dado: o revisor Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (com a sua desculpa de que compensaria no crime de corrupção a absolvição pelo crime de quadrilha, aumentando a pena por coautoria para José Dirceu, a pena de Dirceu por corrupção no voto de Cármen Lúcia ficou em 3 anos, 11 meses e 15 dias, o suficiente para substituição da pena de privação de liberdade por pena restritiva de direitos, mantendo-se livre o réu José Dirceu) e Rosa Weber.

Os novatos, indicados pela criminosa Dilma Rousseff, devolveram o favor da nomeação, absolvendo Dirceu: Teori Zavascki e Luís Roberto Barroso.

É disso que Gilmar Mendes acusava Luís Roberto Barroso na altercação antes mencionada (a de 26/10/2017). E Gilmar Mendes estava coberto de razão na sua acusação feita contra Barroso.

O primeiro crime foi absolver José Dirceu do crime de quadrilha.

O segundo crime foi considerar vigentes os embargos infringentes previstos no art. 333, § único, do RISTF, para dar oportunidade para os réus terem acesso a um recurso processual não mais existente.

O terceiro crime de responsabilidade foi realizar, na votação impossível num recurso revogado, a salvação dos criminosos, com votos de absolvição pelo crime de quadrilha do qual José Dirceu e outros eram acusados.

*No **primeiro crime**, como antes visto, estão enquadrados Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.*

*No **segundo crime**, como antes visto, estão enquadrados Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Teori Zavascki também se enquadrou, mas está morto (inclusive sua morte pode ter sido devida a um assassinato — ela era o relator dos processos relativos à operação Lava-jato no STF).*

*No **terceiro crime** estão enquadrados Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso (exceto Teori Zavascki, hoje morto), curiosamente todos indicados pelos criminosos Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, estando impedidos de julgar processos de interesse da organização criminosa de Lula. Estando impedidos, proferiram voto favorável aos réus, consumando o crime do art. 39, itens 1, 2, 4 e 5, da lei ordinária federal 1.079, de 10 de abril de 1.950.*

Item 1: alteraram decisão já proferida pelo tribunal; embora tenha sido feita pela via de recurso, tratou-se de ato processual nulo, porque o recurso é inexistente e só foi processado por fraude anterior, que permitiu o conhecimento dos pedidos após a interposição ao considerar ainda vigente norma revogada que dispunha sobre a possibilidade de interposição; e a fraude anterior foi perpetrada pelos mesmos acusados (exceto Cármen Lúcia, que trocou com Celso de Mello esta parte da fraude, para "lavar o voto de ambos").

Item 2: sendo todos indicados por criminosos como Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff e estando a votar causa de interesse desses mesmos criminosos (crimes cometidos por réus que faziam parte da organização criminosa de Lula, como José Dirceu, José Genoíno e outros), eram suspeitos, ou melhor, eram até mais, eram impedidos de julgar — e mesmo assim proferiram voto, sem se declarar impedidos.

Item 4: houve desídia no cumprimento do dever do cargo, desídia essa caracterizada por uma prevaricação que funcionou como crime-meio, ao se ignorar as provas dos autos, havendo nisso dolo direto atinente ao próprio impedimento dos julgadores, que foram indicados para os cargos para assim agir, o que configura um crime-fim de corrupção passiva, pois a título gratuito assim não se age, havendo ato de ofício caracterizador da conduta, o que levado a cabo numa sucessão de atos conjuntos, inclusive com encenações teatrais para "lavagem de votos", como visto entre Cármen Lúcia e Celso de Mello, configura o crime-fim de organização criminosa, previsto na lei 12.850 de 2.013.

Item 5: tudo somado, tem-se aí um procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função de magistrado.

*No **anexo 43** a esta denúncia tem-se: cópia, com uma página, do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 187/2.013, página 31, com ata da 23ª sessão ordinária do STF realizada em 18 de setembro de 2.013, com dispositivo da decisão sobre 25º agravo regimental na ação penal 470 interposto pelo réu Cristiano de Melo Paz, no qual ficou decidido por maioria, em fraude, que os embargos infringentes previstos no regimento interno do STF continuam em validade, a despeito de sua revogação tácita pela lei 8.038 de 1.990, o que possibilitaria aos réus do escândalo chamado "Mensalão" condenados recorrer.*

*No **anexo 44** a esta denúncia tem-se: cópia, com cento e trinta e quatro páginas, de acórdão sobre o sétimo recurso de embargos infringentes (inexistentes) na ação penal 470, em que em 27.02.2.014 o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva, um dos chefes da organização criminosa petista, foi absolvido de forma fraudulenta do crime de quadrilha pelo qual tinha sido condenado pela composição anterior da Corte.*

*No **anexo 45** a esta denúncia tem-se: cópia, com uma página, da página 62 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 54/2.014, de 18 de março de 2.014, publicado em 19 de março de 2.014, com a publicação da decisão fraudulenta (tomada na ação penal 470) de absolvição do crime de quadrilha no julgamento de embargos infringentes interpostos pelo criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva. Corresponde ao tópico "(462)" do DJe.*

EVENTO 5: MARÇO DE 2014: COMEÇA A OPERAÇÃO "LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL

No período 2003-2010 tivemos os dois primeiros mandatos de Lula, no qual foram indicados para o STF os ministros Lewandowski (desde 16-3-2006 no cargo), Cármen (desde 21-6-2006) e Toffoli (desde 23-10-2009).

No período 2011-2016 tivemos os dois mandatos de Dilma Rousseff, com o segundo interrompido pelo "impeachment" em 31 de agosto de 2016. No período foram nomeados para o STF Fux (desde 3-3-2011), Rosa (desde 19-12-2011), Teori (desde 29-11-2012), Barroso (desde 26-6-2013) e Fachin (desde 16-6-2015).

Alexandre de Moraes (desde 22-3-2017) foi nomeado no governo Temer, após a morte de Teori Zavascki em janeiro de 2017.

Já compunham o tribunal antes de 2003: Celso de Mello (desde 17-8-1989), Marco Aurélio (desde 13-6-1990) e Gilmar Mendes (desde 20-6-2002).

O famoso escândalo do Mensalão foi um esquema de suborno de parte do Congresso Nacional pelo Poder Executivo com dinheiro público desviado, advindo de fraudes em contratos de empresas estatais (como, por exemplo, Banco do Brasil, Visanet). Foi montado um esquema de DITADURA CIVIL em que os votos do Legislativo eram comprados pelo Executivo, perfazendo uma inconstitucionalidade por vício de forma na tramitação dos projetos legislativos. Com isso, todas as leis, leis complementares, emendas à Constituição e até mesmo aprovações de indicações para ministros do STF ficaram maculadas com vício de forma, sendo atos inconstitucionais do Legislativo. O "looping jurídico fractal formado" leva à nulidade do próprio julgamento do Mensalão, transformando o Estado a partir de 1/1/2003 num limbo jurídico.

Em termos jurídicos, o país está parado no tempo em 31/12/2002. Daí para frente, nada do que foi feito pelo Congresso Nacional é constitucional, absolutamente tudo que foi feito é nulo. Isso seria apenas uma tese se depois não fosse comprovada a envergadura do escândalo do "Mensalão" em novos escândalos como o do "Petrolão" (corrupção na Petrobras).

O Mensalão, propina periódica paga a parlamentares, começou a ser pago em 15/1/2003, quinze dias depois da posse de Luís Inácio Lula da Silva na presidência, com base em acordos forjados ainda em 2002, antes da posse, conforme consta de Relatório Final da CPMI dos Correios (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito).

O esquema estourou porque houve uma desavença com relação aos valores dos subornos pagos ao Legislativo, ocasião em que Roberto Jefferson, então deputado federal pelo PTB-RJ, foi traído por uma armadilha montada em retaliação por sua importunação ao liderar uma rebelião dos agraciados. Os agraciados queriam aumento no valor do suborno. Como efeito da retaliação, Jefferson surgiu como responsável por um escândalo nos Correios. Em vingança, Jefferson denunciou em entrevista no jornal Folha de S. Paulo, o esquema do Mensalão. Foi em 6 de junho de 2005. A entrevista equivaleu em termos de repercussão a uma delação premiada monstruosa. José Dirceu caiu

em seguida. Começa então a CPMI dos Correios no Congresso e em 2007 vários réus são denunciados no STF, na ação penal 470.

O famoso "Mensalão" (já esquecido) não foi um embrião do atual escândalo do "Petrolão". Foi a gênese de uma metástase de corrupção na Administração Pública, já amplamente comprovada, sendo vários os condenados, presos preventivamente, investigados, indiciados, denunciados, foragidos e colaboradores. Quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico abriram linhas de investigação que consumirão décadas de investigação, tamanha a dimensão da profusão de escândalos, todos ligados ao Poder Executivo, em continência, sendo vários em conexão. Em face disso, esta peça inicial indica provas diretas das condutas criminosas dos acusados, que são os seus próprios votos proferidos, estando eles publicados no Diário da Justiça Eletrônico e disponíveis para consulta no canal do STF no "site" de internet Youtube, estando indicados a cada etapa os processos em que tais votos foram proferidos. Não é materialmente possível juntar aqui e agora provas das circunstâncias todas que envolveram os atos criminosos. Tais provas constam de autos processuais no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal e referem-se a fatos. O que ora se discute neste denúncia é o direito envolvido nas decisões, direito que foi dolosamente deturpado para se atingir um fim criminoso: beneficiar os membros da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva e ao mesmo tempo propiciar perseguição seletiva em abuso de autoridade contra grupos políticos rivais da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva, em atos de vingança em que o Supremo Tribunal Federal foi utilizado como arma contra grupos políticos no Congresso Nacional em perseguições seletivas (justas ou injustas), mas eivadas de abuso de poder e desvio de finalidade.

O atual "Petrolão" não é o "Mensalão" crescido, é um dos filhos do "Mensalão". O "Mensalão" é o gênero do qual a espécie é o "Petrolão", pois tudo está ligado à presidência da República, que de tudo sabia, conforme já criminalmente comprovado em juízo isento (a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR).

Durante os dois primeiros mandatos de Lula (2003-2010), Dilma Rousseff atuou na maior parte do tempo como Presidente do Conselho de Administração da Petrobras. Depois disso foi ministra de Lula e a seguir presidente da República.

Após o escândalo dos embargos infringentes de 2013, o "Mensalão" foi esquecido, sendo o público anestesiado por mais um "pizza, com sobremesa de marmelada", como diria o jornalista Boris Casoy.

A atividade criminosa, porém, não cessou, nem mesmo durante o julgamento da ação penal 470, tida pela organização criminosa já poderosa a esta altura como mero percalço a ser vencido com a ajuda dos membros da organização no tribunal recentemente indicados.

Poucos meses se passam e em março de 2014 uma operação da Polícia Federal designada "Operação Lava-jato" descobriu um esquema de lavagem de dinheiro. Na investigação, encurtando a história, chegou-se a doleiros, depois a diretores da Petrobras. Destes chegou-se a empreiteiros e destes chegou-se aos políticos, numa bola de neve de dezenas de bilhões de reais.

O escândalo básico relevante foi a corrupção na Petrobras, mas o fator básico de conexão é ainda anterior. O escândalo ficou conhecido como devido a corrupção na Petrobras, mas na verdade era muito mais que isso.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, *c*).

Considerações básicas:

A regra do artigo 78, tem-se uma denúncia ainda a ser apresentada pela primeira vez. No inciso II, letras a e b, tem-se a distinção do foro competente conforme critérios objetivos.

No caso do artigo 83 tem-se uma denúncia adicional a ser apresentada: ela será apresentada no juízo prevento. A competência de Sérgio Moro (na 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR) foi determinada por prevenção.

No caso do artigo 76, I, tem-se uma denúncia adicional a ser apresentada relacionada a fatos com ligação aos já denunciados. Vários réus ligados. No 76, II, tem-se o caso de "lavagem de dinheiro" (ocultação de bens, direitos e valores), que leva a este enquadramento. No caso do 76, III, tem-se a questão, por exemplo, do sítio de Lula em Atibaia e do tríplex de Lula no Guarujá, ambos ligados pela mesma mobília da cozinha, por exemplo, como mostrado na instrução criminal na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba nos processos em que o ex-presidente foi condenado (tríplex) e está sendo processado (sítio).

Uma vez firmada a conexão ou continência, a situação importa unidade de julgamento e de processo com relação aos fatos apurados. É o que dispõe o art. 79. Mas, se após julgados os fatos iniciais conexos surgirem outros também

conexos, a competência continuará firmada pela prevenção (art. 83), sendo os processos avocados (art. 82) pelo juízo prevento caso estejam instaurados em outro juízo.

A partir destas premissas tem-se as fraudes perpetradas na relatoria da "Lava-jato" no STF: decisões que objetivaram retirar do juiz Sérgio Fernando Moro na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba a competência para processar e julgar denúncias contra Luís Inácio Lula da Silva e outros investigados no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal.

O que se objetivou com isso foi retirar das mãos de um juiz honesto, eficiente, competente, implacável, corajoso, destemido e incorruptível processos que envolvem figurões da politicalha e figuras de alto relevo do mundo empresarial envolvidas em contratos fraudulentos com a Administração Pública.

Com a remessa de inquéritos, denúncias e feitos em andamento para outros juízos que não eram os competentes, o que se objetivou foi propiciar oportunidade de tentativa de suborno de outras autoridades. Se não o suborno, a ameaça de morte. Se não o suborno ou a ameaça de morte em primeiro grau, o suborno ou a ameaça de morte em fase recursal, buscando-se fazer desaguar, de preferência, no mesmo manancial conhecido de onde saem as indicações para o STF os feitos inconvenientes para as organizações criminosas.

Não sendo possível descaracterizar a autoria e a materialidade das condutas dos agentes criminosos diversos envolvidos em escândalos da "Lava-jato", os acusados procuraram por todos os meios retirar de Sérgio Moro o quanto possível tudo que fosse prejudicial às organizações criminosas responsáveis pelas indicações dos acusados. E tudo fizeram para atrasar ou inviabilizar, mais tarde, a cassação de Dilma Rousseff por crime de responsabilidade. Esta é a razão dos eventos seguintes.

EVENTO 6: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PREVISTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR PARTE DO MINISTRO RELATOR DA "LAVA-JATO" NO STF (FACHIN TIRA PROCESSOS DE SÉRGIO MORO):

A grande questão atinente ao crime de responsabilidade de ministro relator da "lava-jato" do STF é atinente ao artigo 80 do Código de Processo Penal:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Há uma regra que garante ao juiz um poder discricionário a respeito da distribuição de feitos a serem remetidos para este ou para aquele juízo, por ocasião de desmembramento.

A eficiência maior em termos de rapidez de cumprimento do procedimento se dá com a distribuição para juízo diverso do prevento (13ª Vara Criminal Federal, em Curitiba). O processo termina rápido, mas as conclusões são pobres, por conta da pouca quantidade de elementos adicionais de fomento da convicção.

A eficiência maior em termos de elementos de análise na apreciação de provas e circunstâncias durante a instrução criminal se dá com a distribuição para o juízo prevento (13ª Vara Criminal Federal, em Curitiba). A decisão poderá ser mais demorada, pois haverá mais processos, mas a densidade de detalhamento da instrução criminal é maior, pela riqueza de elementos de convicção, o que fica facilitado em processo superveniente por conhecimento prévio de circunstâncias e "modus operandi" de agentes criminosos, traduzindo-se em profundidade o elo de conexão, o que facilita a análise do dolo e da culpa.

Por sua vez, a Constituição Federal em seu artigo 37 determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O princípio da eficiência da Administração Pública é constitucional. O Estado tem de ser eficiente.

O que resulta em maior eficiência do ponto de vista constitucional?

Um processo que termina logo com resultado pífio?

Ou um processo rápido, mas que vai demorar mais para começar, pois está na fila, mas que terá um resultado pleno?

O que é mais eficiente?

Caminhar na velocidade da luz até a esquina?

Ou levar alguns meses até Marte?

Esta é a enorme questão relativa à relatoria de processos da "lava-jato" no STF. Embora haja discricionariedade, houve desobediência do princípio constitucional do dever de eficiência da Administração Pública por parte de Teori Zavascki, já morto, e por parte de Luiz Edson Fachin em suas várias decisões a respeito de desmembramento ou remessa de processos da "Lava-jato" no STF.

A conduta francamente ilegal (do ministro relator da "lava-jato Fachin — como se verá adiante) dos dias atuais e que tipifica a conduta como crime de responsabilidade por parte de magistrado impedido, quando vista em perspectiva retrógrada, tendo em conta a margem de discricionariedade quanto à separação de processos conexos ou nos quais haja continência[4], indica dolo direto de violação do princípio da eficiência, quando não de coisa ainda pior. Processos vários que deveriam ter sido remetidos para Curitiba foram remetidos para outros juízos, prejudicando-se a eficiência da análise, quando não prejudicando propriamente toda a análise pelo fato de o juízo alternativo ter de começar a instrução do zero, conhecendo das provas e das circunstâncias a partir do zero, perdendo-se tempo com isso ou até inviabilizando a valoração de provas. É fato incontroverso, dado por suas próprias decisões, o mesmo tendo acontecido com Teori Zavascki, seu predecessor na relatoria da "Lava-jato" no STF. O caso do senador Delcídio do Amaral — flagrado em conversas sobre plano de fuga de Nestor Cerveró em troca da não delação de Lula —, que foi remetido para Brasília, é o exemplo clássico. Outro exemplo foi o caso do chamado (por Rodrigo Janot) "quadrilhão", remetido por Fachin para a justiça federal de Brasília (em 09-03-2018) em vez de para Curitiba.

---

[4] Na continência tem-se um crime maior e um crime menor. Normalmente há um chefe e um subordinado e uma longa hierarquia, com organogramas que se abrem em diversos ramos. Transpondo para a realidade, a corrupção na estatal X usou o doleiro A, que também ajudou a lavar dinheiro na estatal Y. Tudo está ligado por conexão. Ao mesmo tempo há continência, quando se sabe que o agente criminoso L foi quem planejou a corrupção nas estatais X e Y. L está ligado a A por continência. Se numa estatal W há corrupção e um doleiro B, haverá ainda conexão se L for o mandante da corrupção na estatal W. Assim, no início da apuração, as estatais X e W não estão ligadas por conexão e nem os doleiros A e B. Mas há continência, pois L é a ponta superior do esquema em que A e B estão participando. O "Petrolão", portanto, pode não ter conexão direta com este ou aquele escândalo, mas por via reflexa está ligado, está ligado por continência, pois a gênese da metástase de troncos de conexão está na presidência da República, o vórtice de continência, o que determina a competência por prevenção. A referência no art. 77, II, do Código Penal é aos artigos do Código Penal original de 1940, não alterado pela lei 7.209 de 1984. O concurso formal de crimes determinava a continência: antigo art. 51, § 1º do Código Penal original de 1940:

Concurso formal

§ 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a acção ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Esta regra corresponde ao atual artigo 70 do Código Penal, que trata do concurso formal.

A prisão do senador Delcídio do Amaral se deu por decisão do ministro relator da "Lava-jato" no STF, Teori Zavascki, na ação cautelar 4039, em 24 de novembro de 2015. Um dos inquéritos envolvendo Delcídio do Amaral era o inquérito 4170/STF. Nele estava sendo apurado o envolvimento do hoje condenado Luís Inácio Lula da Silva em negociações de suborno para evitar um acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró. Havia, portanto, conexão total como escândalo da Petrobras.

Em 23 de junho de 2016, Teori Zavascki determinou que a denúncia apresentada pelo procurador-geral da República baseada no inquérito 4170/STF deveria ser remetida para a justiça federal de primeiro grau em Brasília e não para a 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, PR. O procurador-geral defendia que deveria ser remetida a denúncia para 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, por haver conexão (era teatro do PGR).

Teori Zavascki cedeu ao pedido dos próprios investigados.

O fato foi noticiado no "site" do STF, "Notícias STF", em 24 de junho de 2016, no endereço de internet abaixo descrito, com a respectiva página reproduzida:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319728

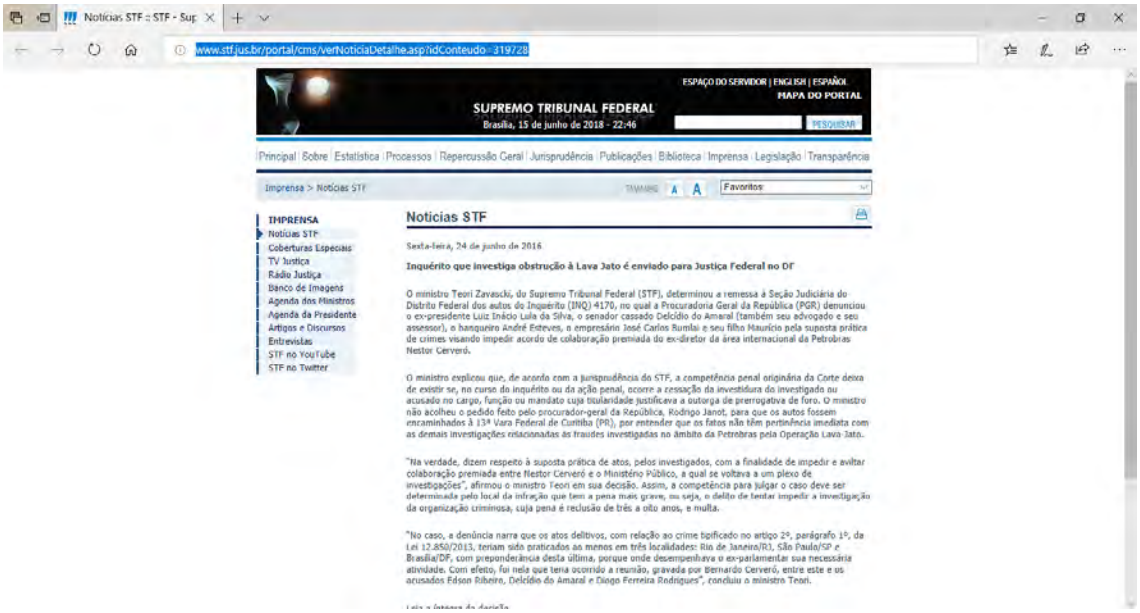

O conteúdo do noticiado é a seguir transcrito:

Notícias STF

Sexta-feira, 24 de junho de 2016

Inquérito que investiga obstrução à Lava Jato é enviado para Justiça Federal no DF

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal dos autos do Inquérito (INQ) 4170, no qual a Procuradoria Geral da República (PGR) denunciou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o senador cassado Delcídio do Amaral (também seu advogado e seu assessor), o banqueiro André Esteves, o empresário José Carlos Bumlai e seu filho Maurício pela suposta prática de crimes visando impedir acordo de colaboração premiada do ex-diretor da área internacional da Petrobras Nestor Cerveró.

O ministro explicou que, de acordo com a jurisprudência do STF, a competência penal originária da Corte deixa de existir se, no curso do inquérito ou da ação penal, ocorre a cessação da investidura do

investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro. O ministro não acolheu o pedido feito pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, para que os autos fossem encaminhados à 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), por entender que os fatos não têm pertinência imediata com as demais investigações relacionadas às fraudes investigadas no âmbito da Petrobras pela Operação Lava-Jato.

"Na verdade, dizem respeito à suposta prática de atos, pelos investigados, com a finalidade de impedir e aviltar colaboração premiada entre Nestor Cerveró e o Ministério Público, a qual se voltava a um plexo de investigações", afirmou o ministro Teori em sua decisão. Assim, a competência para julgar o caso deve ser determinada pelo local da infração que tem a pena mais grave, ou seja, o delito de tentar impedir a investigação da organização criminosa, cuja pena é reclusão de três a oito anos, e multa.

"No caso, a denúncia narra que os atos delitivos, com relação ao crime tipificado no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013, teriam sido praticados ao menos em três localidades: Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, com preponderância desta última, porque onde desempenhava o ex-parlamentar sua necessária atividade. Com efeito, foi nela que teria ocorrido a reunião, gravada por Bernardo Cerveró, entre este e os acusados Edson Ribeiro, Delcídio do Amaral e Diogo Ferreira Rodrigues", concluiu o ministro Teori.

Nestor Cerveró estava preso por envolvimento em fraudes na Petrobras. E estava prestes a delatar. Nestor Cerveró era diretor da Petrobras. Para Teori Zavascki, relator da "Lava-jato" no STF, qualquer coisa que viesse Nestor Cerveró a falar não teria pertinência imediata com as demais investigações relacionadas a fraudes na Petrobras.

Era simplesmente o suprassumo da mentira, do cinismo e da incongruência, não há explicação lógica para isso a não ser a má-fé. E má-fé em decisão judicial. A conexão é total com o escândalo da Petrobras e o juiz Sérgio Moro em Curitiba era o juiz prevento, sendo o competente para a causa, isso era evidente.

Teori Zavascki quis tirar de Sérgio Moro a competência para julgar Lula por mais este crime relacionado à "Lava-jato" e à Petrobras.

Embora existisse o inquérito 3989 no STF, ele era posterior ao início da operação "Lava-jato e dos processos na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba. E se devia a autoridades com prerrogativa de foro. Uma vez perdida a prerrogativa, os investigados e acusados relacionados teriam de passar a ser objeto de inquérito perante a Polícia Federal do Paraná e de ação perante a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba.

Para Teori Zavascki, a conexão do caso era com o inquérito 3989 no STF, que seria objeto de prejuízo e com a petição 5686, referente à homologação pelo STF do acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró, que viria a ser esvaziado. A conexão, para Teori, era com o que estava em curso no STF e não com os crimes antes perpetrados e já em julgamento em Curitiba.

Em vez de fazer a conexão do crime de Nestor Cerveró com seus crimes praticados na Petrobras, crime com crime, Teori Zavascki fez a conexão entre o crime de Cerveró e o inquérito e o acordo de colaboração no STF.

De conexão crime-crime para conexão crime-inquérito/acordo.

Foi uma fraude dantesca perpetrada por Teori Zavascki, um sofisma, para retirar do juiz Sérgio Moro a competência para julgar Luís Inácio Lula da Silva, retirando o caso do STF — pela perda da prerrogativa de foro do senador Delcídio do Amaral (PT-MS), cassado — para remetê-lo para a justiça federal de primeiro grau em Brasília.

Não só retirar a competência como também criar um falso pretexto para a defesa alegar inexistência de relação entre Lula e Nestor Cerveró, tanto que o

próprio juiz, de antemão, já havia visto não haver relação. Era fraude em cima de fraude. E tudo isso porque Sérgio Moro é um juiz fora de série.

Poder-se-ia dizer, por não haver ainda coisa julgada ou condenações em volume, não existir como se aferir a conexão entre crimes, pois seriam ainda fatos em apuração ou julgamento.

A questão em si é que era público e notório, àquela altura, tratar-se de fatos relacionados, cuja confirmação seria inexorável com o tempo, agindo o então relator da "Lava-jato no STF com má-fé.

Este estratagema espúrio se repetiu várias vezes no STF. Como era impossível descartar a autoria e a materialidade dos delitos, a solução empregada pelos acusados era tirar de Sérgio Moro quantos processos fosse possível, distribuindo-o ilegalmente para outros juízos, na esperança de que, por sorte, fosse parar na mão de alguém covarde, incompetente ou corrupto, seja em primeiro grau, seja em esfera recursal.

E não era só a conexão em si que estava sendo fraudada. Sérgio Moro em Curitiba era juiz prevento.

Poder-se-ia dizer que havia crimes a serem apurados no inquérito 3989 e na petição 5686, sendo então a conexão com estes, mas a conexão para efeito de competência se dá com relação ao passado já apurado e não como futuro a apurar. E quanto ao futuro a apurar, seja no inquérito 3989, seja na petição 5686, tal futuro de crimes era relacionado aos já apurados em Curitiba, perfazendo um ciclo vicioso.

O inquérito 3989 se iniciou no STF em 09 de março de 2015, muito depois de a "Lava-jato" ter se iniciado em Curitiba. No endereço de internet abaixo se tem essa informação (com respectiva página reproduzida):

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727643

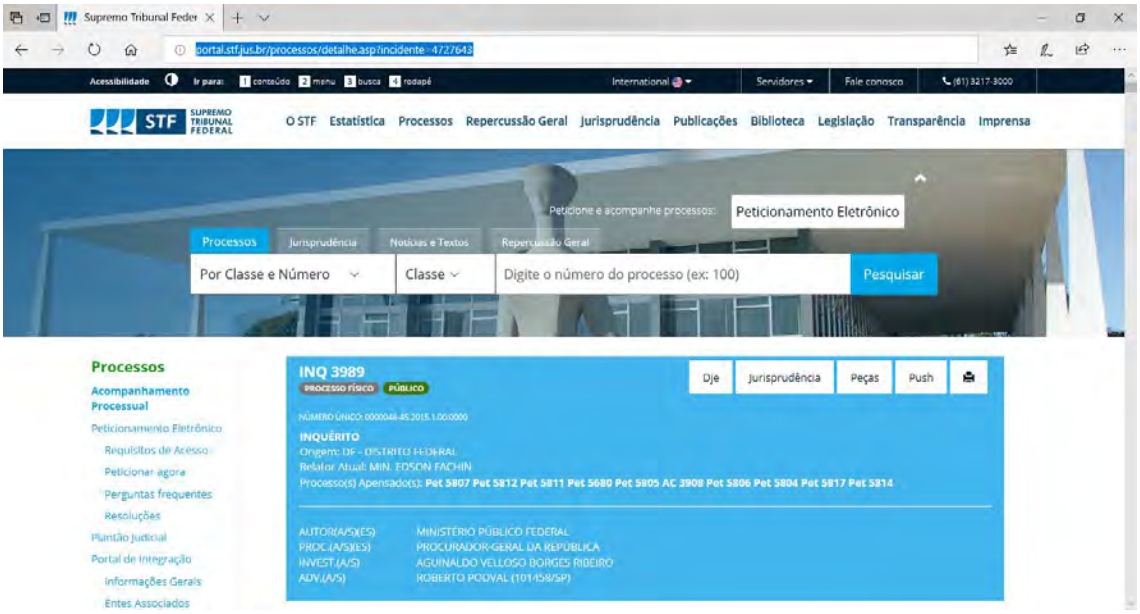

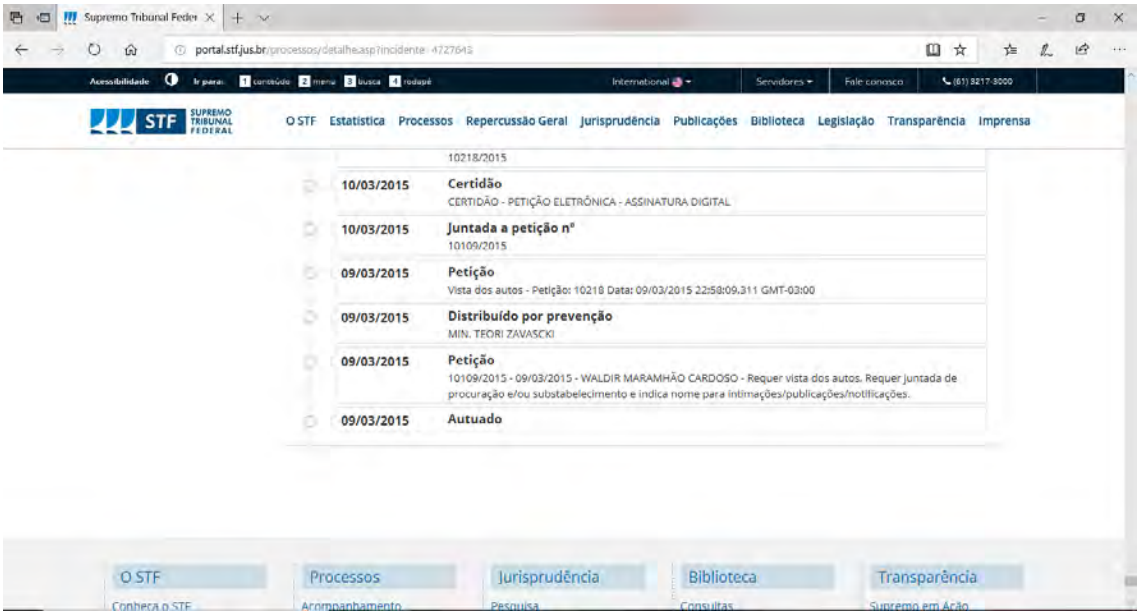

Ao final da página se tem a informação: o inquérito 3989 começou em 09/03/2015.

Nestor Cerveró já era réu na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba por crimes na Petrobras desde 17 de dezembro de 2014. Em 14 de janeiro de 2015 fora preso preventivamente. E só depois, em 9 de março de 2015, se iniciou o inquérito 3989, alegado por Teori Zavascki como elo de conexão.

Farsas deste tipo se tornaram constantes no STF desde que criminosos importantes como Luís Inácio Lula da Silva passaram a ser investigados. Objetivo: tirar das mãos isentas, honestas, corajosas e rigorosas de Sérgio Moro a competência. Daí para frente ocorreu um festival de farsas processuais praticadas pelos acusados, sendo o modelo de aberração, de incongruência, de mentira e de cinismo seguido daí em diante essa decisão de Teori Zavascki, hoje morto (possivelmente assassinado).

A conexão total era com Curitiba, com o processo em curso e com os crimes já perpetrados na Petrobras. E Lula era também o fator de conexão principal. A conexão não era entre o que aconteceu em Brasília e os inquéritos em curso em Brasília. Teias de aranha dos tempos ditatoriais em que "considerando isso" ou "considerando aquilo" ligavam os argumentos pífios arbitrários de atos públicos ligavam os argumentos sofistas de Teori Zavascki para retirar de Curitiba o caso em que Delcídio do Amaral procurava convencer Nestor Cerveró a não cumprir com seu acordo de colaboração premiada.

Cópia da decisão ilegal (de 23/06/2016) de Teori Zavascki segue nas próximas treze páginas (decisão no inquérito 4170/STF, que remeteu para a justiça federal em Brasília — e não para a justiça federal em Curitiba — denúncia apresentada pelo procurador-geral da República a respeito de crime em que Delcídio do Amaral, a serviço de Lula, procurava convencer Nestor Cerveró a não cumprir com seu acordo de colaboração premiada).

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: D. DO A.G.
ADV.(A/S)	: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: A.S.E
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
INVEST.(A/S)	: E. DE S.R.F
ADV.(A/S)	: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
INVEST.(A/S)	: D.F.R.
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: L I L DA S
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: J C C M B
INVEST.(A/S)	: M. B. B.

DECISÃO: 1. Trata-se de denúncia ofertada em inquérito instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, nos arts. 355 e 357 do Código Penal e no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, constando como denunciados Delcídio do Amaral Gomez, André Santos Esteves, Edson de Siqueira Ribeiro, Diogo Ferreira Rodrigues, Luiz Inácio Lula da Silva, Maurício Barros Bumlai e José Carlos Costa Marques Bumlai.

Por meio da petição 25.072/2016, André Santos Esteves pleiteou (a) o permanecimento da tramitação desta causa perante o Supremo Tribunal Federal, não obstante cassação do ex-Senador Delcídio do Amaral, porquanto apresenta conexão teleológica e probatória com o Inquérito 3.989; ou (b) a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, local em que teria sido consumado o delito tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

O Procurador-Geral da República, por sua vez, postulou a remessa destes autos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, uma vez que (a) "*Delcídio do Amaral Gomes teve seu mandato parlamentar cassado pelo Senado em 10.05.2016*" (fl. 2.418); e (b) continuam em curso, no juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, "*as investigações e processos e onde já figuram como investigados ou denunciados, dentre outros, José Carlos Costa Marques Bumlai, Maurício Barros Bumlai e o próprio Nestor Cerveró*" (fl. 2.418).

Por outro lado, o investigado Luiz Inácio Lula da Silva requereu (a) a concessão de oportunidade de manifestação acerca da petição apresentada pela Procuradoria-Geral da República após ser franqueado ao peticionário "*acesso aos procedimentos e processos relacionados na denúncia e no aditamento, conforme requerimentos já formulados nos respectivos autos*" (fl. 2.451); (b) o indeferimento do pedido do Ministério Público, mantendo-se a competência do Supremo Tribunal Federal "*diante da manifesta conexão probatória e instrutória com outros processos e procedimentos que tramitam perante essa Excelsa Corte [...]*" (fl. 2.452); e (c) a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, caso se decida pela competência de juiz federal de primeiro grau, "*posto ser esse o local da suposta infração objeto da denúncia e seu aditamento [...]*" (fl. 2.452).

2. Mostra-se desnecessária a concessão de prazo para que o investigado Luiz Inácio Lula da Silva manifeste-se acerca do requerimento apresentado pelo Procurador-Geral da República, uma vez que já apresentou suas razões acerca da questão na petição 27.180/2016 (fls. 2.434-2.452). Ademais, conforme anotado pelo Ministério Público, os procedimentos cujo acesso pretende o investigado – avocados em decorrência de decisão liminar proferida na Rcl 23.457 – "*contém diversas informações bancárias, fiscais, telemáticas e telefônicas que não dizem respeito especificamente aos fatos tratados no aditamento e que podem interessar a outras investigações ainda em curso*" (fl. 2.004). Desse modo, prescindível se mostra o acesso a tais documentos.

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (Inq 2.429-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 17-08-2007; Inq 2379-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 06-06-2007; Inq 1.376-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007).

No caso, o Senado Federal, por meio da Resolução 21/2016, de 10 de maio último, decretou *"a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal"*. Desse modo, encontra-se justificado o requerimento de remessa dos autos a juízo de primeira instância.

4. Da análise dos autos, é possível constatar que este procedimento tem como objetivo apurar, em síntese, condutas que "*constituem embaraço a seguimentos da Operação Lava Jato que investigam infrações penais que envolvem organização criminosa*" (fl. 11). Quanto a esses fatos, o Ministério Público relata, na denúncia, que (fls. 124-128):

> "Ao menos entre 1º/2/2015 e 20/11/2015, os denunciados, agindo em unidade de desígnios, com vontade livre e consciente, em pluralidade concertada de condutas, ocorridas quando menos em Brasília/DF, no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP, esforçaram-se para evitar ou ao menos modular e lograram retardar, ao menos de fevereiro a novembro de 2015, a celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró, ex-diretor da Petrobras S/A e da BR Distribuidora S/A, réu preso e condenado a penas de reclusão e multa pelo Juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR em dois processos penais integrantes do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato. Esse complexo investigatório desdobra-se em múltiplos feitos e procedimentos em curso perante o Supremo Tribunal Federal, 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, 6ª Vara Federal de São Paulo, e 7ª Vara Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

do Rio de Janeiro e tem por objeto a apuração de crimes de formação de cartel, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, praticados inicialmente no âmbito da Petrobras S/A e depois espraiados para outros segmentos, como o setor energético e da construção civil. Ao assim agirem, os denunciados embaraçaram as múltiplas investigações criminais encartadas na Operação Lava Jato.

Pelas posições que ocupou na Petrobras S/A e na BR Distribuidora S/A e pelas funções que desempenhou na organização criminosa que perpassava essa duas estatais e as empresas de construção industrial e civil que lhes prestavam serviços, Nestor Cerveró sempre teve relevantes aportes probatórios a oferecer em múltiplas vertentes da Operação Lava Jato, inclusive nas que envolvem a atuação da organização. Se Nestor Cerveró se tivesse decidido mais cedo pelo acordo de colaboração premiada, e se o acordo tivesse sido firmado antes de quando afinal o foi, os aportes por ele oferecidos teriam acelerado a investigação, quando menos em relação a agentes políticos, entre os quais os Senadores Delcídio do Amaral, Renan Calheiros e Jader Barbalho, e dirigentes de empresas privadas, entre as quais o Banco BTG Pactual, do qual o denunciado André Esteves era, até o dia 2/12/2015, Executivo Chefe, cargo que exerceu desde 2009, e ainda principal acionista.

Os denunciados lograram dissuadir Nestor Cerveró de celebras acordo de colaboração premiada pelo período indicado, retardaram sua decisão nesse sentido e tentaram modular os aportes que ele ofereceria mediante dois expedientes, manejados concomitantemente: promessa de influência em seu favor sobre o Poder Judiciário e apoio financeiro para sua família enquanto ele estivesse preso. Enfim, embaraçaram, com vontade livre e consciente, as investigações em face da organização criminosa.

No expediente da promessa de influência, os denunciados Delcídio do Amaral e Edson Ribeiro, auxiliados pelo denunciado Diogo Ferreira Rodrigues, convenceram Nestor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

Cerveró, diretamente e na pessoa de seu filho, Bernardo Cerveró, que conduzia as tratativas sobre suas estratégias defensivas, de que o denunciado Delcídio do Amaral exercia influência sobre Ministros de tribunais superiores, em especial sobre o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e sobre os Ministros do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin. A promessa de influência, veiculada repetidamente, foi formulada com duplo escopo: ora para que lhe fosse concedido *habeas corpus* liberatório, ora para que fosse anulado o acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público e Paulo Roberto Costa e, por arrastamento, todos os acordos de colaboração firmados no âmbito da Operação Lava Jato. Os denunciados Delcídio do Amaral e Edson Ribeiro solicitaram de Nestor Cerveró, em contrapartida, que os denunciados Delcídio do Amaral e André Esteves e o Banco BTG Pactual não fossem desfavoravelmente tangenciados nos anexos da colaboração premiada.

No expediente do apoio financeiro, o denunciado Delcídio do Amaral, auxiliado no mínimo pelos denunciados André Esteves, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues, ofereceu a Nestor Cerveró, enquanto estivesse preso, por intermédio de seu filho, Bernardo Cerveró, auxílio financeiro para sua família, quando menos no valor mensal de cinquenta mil reais, além da quitação dos honorários advocatícios devidos ao denunciado Edson Ribeiro pela seguradora Assuré e o pagamento de quatro milhões de reais que seriam repassados à família por meio da simulação de um contrato de consultoria entre os denunciados Edson Ribeiro e o Grupo Pactual. O custeio desse auxílio financeiro incumbiria, ao menos em sua maior parte, ao denunciado André Esteves, sob a condição de que Nestor Cerveró não celebrasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal ou que, se o fizesse, não fornecesse aportes probatórios sobre os denunciados Delcídio do Amaral e André Esteves nem sobre o Banco BTG Pactual. Nesse sentido, em data que não se pode precisar, situada entre 20/5/2015 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

22/5/2015, no escritório de advocacia do advogado Nélio Machado, no Rio de Janeiro/RJ, o denunciado Edson Ribeiro entregou cinquenta mil reais em espécie a Bernardo Cerveró, informando que o fazia por conta do denunciado Delcídio do Amaral.

Em reunião com Bernardo Cerveró no Rio de Janeiro/RJ, havida posteriormente à entrega dos cinquenta mil reais, o denunciado Delcídio do Amaral perguntou a ele se 'a ajuda estava chegando', confirmando, com isso, ser o organizador do envio da quantia e indicando que o auxílio financeiro era ou se tornaria continuado.

Ao tentar dissuadir Nestor Cerveró, pessoalmente e por intermédio de Bernardo Cerveró, de celebrar acordo de colaboração premiada; e ao tentar convencer Nestor Cerveró, uma vez decidido a firmar o acordo, a modular o conteúdo da colaboração a fim de favorecer os denunciados Delcídio do Amaral e André Esteves e sob a determinação destes, o denunciado Edson Ribeiro traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, havendo prejudicado o interesse de Nestor Cerveró, cujo patrocínio lhe fora confiado em todo o arco procedimental da Operação Lava Jato, em especial nas Ações Penais n. 50073269820154047000, 5083838-59.2014.404.7000 e 5000196-57.2015.404.7000 oriundas da 13ª Vara Federal de Curitiba. Além disso, visava impedir a materialização do acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró, hoje em trâmite perante esta Suprema Corte na Pet 5886.

Em matéria de colaboração premiada, por principiologia e regramento legal (art. 4º, § 4º, II, e § 5º, da Lei 12.850/2013), o colaborador que primeiro oferece aportes sobre determinado objeto deve ser favorecido na premiação, e, em contraste, o colaborador que se apresenta posteriormente à sentença tem sua premiação limitada. A esse respeito, Nestor Cerveró manifestou, ainda no início de abril de 2015, a seu filho, Bernardo Cerveró, e ao denunciado Edson Ribeiro, decisão de abrir tratativas de colaboração premiada. Contudo, apenas em 21/6/15, após condenado em 26/5/2015 pelo Juízo da 13ª Vara

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

> Federal em Curitiba/PR, na ação penal 50073269820154047000, pelo crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal foi procurado pelos advogados de Nestor Cerveró".

No aditamento da denúncia, por sua vez, o órgão acusador narra o seguinte (fls. 2.017-2.023):

> "Após as prisões de Delcídio do Amaral, André Esteves e dos demais denunciados, consoante acima mencionado, houve a celebração de acordo de colaboração premiada com o Senador Delcídio do Amaral, o que já foi objeto de homologação por essa Corte, com levantamento do sigilo, inclusive.
>
> O envolvimento de Luiz Inácio Lula da Silva, Maurício de Barros Bumlai e José Carlos Costa Marques Bumlai com a obstrução às investigações da organização criminosa em mote, especialmente sobre a celebração de acordo de colaboração com Nestor Cuñat Cerveró, foi objeto do Termo de Colaboração n. 6 de Delcídio do Amaral, cuja cópia segue anexa, que passamos a transcrever, pela clareza, a objetividade e o grau de pormenor com que descreve os fatos relevantes para o presente aditamento (grifos nossos):
>
> [...]
>
> Em resumo, somando-se o depoimento de Delcídio do Amaral às diversas provas (elementos de corroboração) anexos, tem-se a seguinte linha cronológica dos fatos:
>
> 1. Em Janeiro de 2015 Delcídio recebeu e-mail de Bernardo Cerveró, solicitando que fosse efetuado contato;
>
> 2. Ainda em Janeiro de 2015 Delcídio entrou em contato com Edson Ribeiro, advogado de Nestor Cerveró, o qual relata que a família Cerveró enfrentava problemas para pagar os honorários advocatícios relacionados à defesa do ex-diretor da Petrobras na Operação Lava Jato;
>
> 3. Delcídio gestionou junto à Petrobras e providencia que sejam pagas pela Estatal faturas de honorários do advogado de Nestor Cerveró nos valores de R$ 600 mil e R$ 147 mil;
>
> 4. Em meados de maio de 2015, Delcídio encontrou-se com Luiz Inácio Lula da Silva em São Paulo, no Instituto Lula,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

ocasião em que 'Lula expressou que José Carlos Bumlai poderia ser preso em razão das colaborações premiadas que estavam vindo à tona, particularmente de Fernando Baiano e de Nestor Cerveró e que, por conta disso, José Carlos Bumlai precisava ser ajudado';

5. Em um domingo do mês de maio de 2015, Delcídio se reuniu com Maurício Bumlai e transmitiu o recado de Lula, solicitando que Maurício Bumlai auxiliasse financeiramente a família de Cerveró no contexto de "segurar' as delações de Nestor Cerveró', com o que Maurício Bumlai concorda;

6. No dia 22/05/2015 ocorreu o primeiro pagamento à família Cerveró, no valor de R$ 50 mil reais. Esse pagamento foi efetuado pelo próprio Delcídio, após receber o valor de Maurício Bumlai, ao advogado Edson Ribeiro;

7. Nos dias 12/06/15, 03 ou 04/07/15, 17/08/15 e 25/09/15 de 2015, Maurício Bumlai entregou outros R$ 200 mil (quatro parcelas de R$ 50 mil) para Diogo Ferreira, chefe de gabinete de Delcídio, o qual em seguida entrega os valores a Edson Ferreira (três vezes) e à Bernardo Cerveró (uma vez);

8. Em 25/09/15 foi publicada uma reportagem na Revista Época com informações sobre uma possível colaboração premiada de Nestor Cerveró, confirmando as suspeitas de Maurício Bumlai no sentido de que fatos envolvendo José Carlos Bumlai seriam desvelados por Nestor, o que motivou a interrupção dos pagamentos.

Em relação a André Esteves, Delcídio também acrescentou fatos importantes, relatando especialmente, em pormenores, como se deu sua participação no oferecimento de vantagem pecuniária à família de Nestor Cerveró:

[...]

Desta forma, em paralelo à linha cronológica descrita linhas acima, confirmou-se que André Esteves ofereceu substancial apoio financeiro, que, ao cabo, seria decisivo para a compra do silêncio de Nestor Cerveró.

A riqueza de detalhes dos fatos narrados pelo colaborador Delcídio, pessoa que ocupava posição privilegiada dentro da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

> estrutura da organização criminosa, traz fidedignidade ao seu relato.
>
> As declarações prestadas por Diogo Ferreira Rodrigues, como decorrência da assinatura de um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, convergem integralmente com os fatos narrados por Delcídio do Amaral, acima transcritos".

Como visto, tais fatos não possuem relação de pertinência imediata com as demais investigações relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras. Na verdade, dizem respeito à suposta prática de atos, pelos investigados, com a finalidade de impedir e aviltar colaboração premiada entre Nestor Cerveró e o Ministério Público, a qual se voltava a um plexo de investigações, entre as quais as de maior abrangência, a começar pelo Inquérito 3.989, tramitam nesta Corte. Nesse contexto, evidencia-se, em princípio, a inexistência de vínculo nem exclusivo nem preponderante com os processos em trâmite na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Relembre-se, a propósito, o que decidido pelo Plenário desta Corte nos autos do Inq 4.130, no sentido de que a "*competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro)*".

5. Em face da aparente conexão probatória e continência objetiva existente entre os delitos denunciados nestes autos, a competência para julgá-los deve ser determinada pelo local da infração à qual cominada a pena mais grave (Código de Processo Penal, art. 78, II, *b*), no caso, o delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, para o qual prevista pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

A fixação do juízo competente para processar e julgar essa demanda deve levar em conta uma importante premissa. É que o critério de delimitação da competência territorial adotado pelo Código de Processo Penal – o local de consumação da infração (art. 70, *caput*) – tem como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

principal fundamento a otimização das investigações e da própria prestação da atividade jurisdicional pelo juízo competente. Conforme consignado por Tourinho Filho, com apoio em lição de Pimenta Bueno, "*[...] este é, sem dúvida, o foro mais racional. Aí foi violada a lei – ibi facinus perpetravit, ibi poena reddita –, aí foi provocada a ação da Justiça, aí deve ser punido o delinquente. Nesse lugar, seja ou não o domicílio do réu, há maior facilidade para coligir os esclarecimentos e provas necessárias. Ademais, é o lugar onde o exemplo da repressão é exigido*" (*Processo Penal*. 2.v. 35.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 133).

6. No caso, a denúncia narra que os atos delitivos, com relação ao crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, teriam sido praticados ao menos em três localidades: Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, com preponderância desta última, porque onde desempenhava o ex-parlamentar sua necessária atividade. Com efeito, foi nela que teria ocorrido a reunião, gravada por Bernardo Cerveró, entre este e os acusados Edson Ribeiro, Delcídio do Amaral e Diogo Ferreira Rodrigues, descrita pela denúncia nos seguintes termos (fls. 143-145):

> "Em outubro de 2015, o denunciado Edson Ribeiro comunicou a Bernardo Cerveró que eles teriam reunião em 4/11/2015, em Brasília/DF, com o denunciado Delcídio do Amaral e que o assunto seria 'dinheiro'.
>
> A reunião ocorreu na data ajustada, em Brasília/DF, no quarto 5111 do Hotel Royal Tulip, que fora alugado por Bernardo Cerveró. Nessa reunião, o denunciado Delcídio do Amaral interveio, entre outros, nos seguintes assuntos (DOC. 3):
>
> (i) que tinha conversado com os Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; que convenceria o Vice-Presidente Michel Temer e o Senador Renan Calheiros a conversarem com o Ministro Gilmar Mendes e que marcaria conversa sua com o Ministro Edson Fachin, todos do Supremo Tribunal Federal, sempre no sentido de obter, por meio de influência política, decisão judicial favorável a Nestor Cerveró em *habeas corpus* lá pendentes de julgamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

(ii) ao discutir perspectivas de evasão de Nestor Cerveró do País caso ele obtivesse liberdade provisória, ainda que sujeito à monitoramento eletrônico pessoal, indiciou que a melhor divisa para a saída seria a com o Paraguai e que, na hipótese de fuga por avião particular, a melhor alternativa seria usar a aeronave Falcon 50, cuja autonomia permitiria voo sem escalas do Brasil à Espanha, país de que Nestor Cerveró também é nacional, o que poderia dificultar eventual pedido de extradição;

(iii) relatou haver ido conversar com o denunciado André Esteves, que lhe mostrou o que chama de *paper*, contendo minuta de anexo de acordo de colaboração premiada que estava em tratativas entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró, com referências ao Banco BTG Pactual no contexto de embandeiramento de postos de combustível e anotações manuscritas; explicou que a descoberta da existência desse documento e sua obtenção pelo denunciado André Esteves criavam dificuldade para que este aceitasse prover auxílio financeiro para família de Nestor Cerveró; informou que, diante do ocorrido, seria necessária uma reunião de Bernardo Cerveró com o denunciado André Esteves, que deveria ocorrer em São Paulo/SP, mas que ele, Delcídio do Amaral, tentaria marcar no Rio de Janeiro/RJ; comprometeu-se, diante da garantia de Bernardo Cerveró de que aquele documento não seria entregue ao Ministério Público Federal, a honrar o compromisso de auxílio financeiros à família de Nestor Cerveró por parte do denunciado André Esteves;

(iv) admitiu ter obtido documentos da colaboração premiada de Fernando Antônio Falcão Soares que o incriminavam.

O denunciado Edson Ribeiro também participou ativamente da reunião, discutindo todos esses temas em nítido alinhamento com o denunciado Delcídio do Amaral. Ele explicou que o *habeas corpus* em que mais lhe interessava decisão favorável era o que estava sob vista do Ministro Edson Fachin, porque lhe permitiria arguir a nulidade de todo o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

> conjunto probatório e de todos os acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato, além de afastar a necessidade de fuga de Nestor Cerveró. Discutiu abertamente, a propósito, alternativas de fuga para Nestor Cerveró, mesmo tendo sido lembrado que ele estaria sob monitoramento eletrônico pessoal (DOC. 3).
>
> O denunciado Edson Ribeiro empenhou, ademais, compromisso de que ou Nestor Cerveró não firmaria acordo de colaboração premiada, ou, se o fizesse, não delataria nem o denunciado Delcídio do Amaral nem, com referências ao Banco BTG Pactual, o denunciado André Esteves. Ele discutiu, inclusive, com Bernardo Cerveró, assuntos desfavoráveis ao denunciado André Esteves que não poderiam vir à tona em possível colaboração premiada de Nestor Cerveró porque este teria entrado em ajuste para tanto com Fernando Antônio Falcão Soares, que teria cumprido o combinado (DOC. 3). [...]"

7. Se não bastasse, a ocorrência, em Brasília, desse fato-chave para a elucidação do encadeamento criminoso, há outros motivos que militam pela fixação da competência para processar e julgar esta causa na Seção Judiciária do Distrito Federal. É que o crime de impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa pode ensejar conexão objetiva com o procedimento investigativo correspondente. Com efeito, o art. 76, II, do Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada pela conexão "*se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas*".

Todavia, importa destacar, novamente, que as condutas atribuídas aos acusados pela denúncia teriam tido por propósito obstar e aviltar colaboração premiada entre Nestor Cunat Cerveró e o Ministério Público. O termo referente a esse acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Pet 5.886, que continua tramitando perante esta Corte. Consequentemente, o procedimento que se encontra conexo, de forma imediata, com este inquérito é a Pet 5.886, que tramita perante esta Corte, em Brasília.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

Além disso, como também já foi realçado, tramita perante o Supremo Tribunal Federal a parte mais abrangente das investigações, que teriam, em tese, sido direta ou indiretamente embaraçadas pelas condutas perpetradas pelos denunciados, em especial o Inquérito 3.989 – o qual suscitaria a conexão, no dizer do próprio *dominus litis*: "*a presente denúncia [...], apesar de descortinar a inequívoca participação dos denunciados no contexto mais amplo da organização criminosa não contempla a referida imputação. A extensão, funcionamento e a definição dos seus contornos subjetivos está afetada ao inquérito 3989 ora em trâmite perante esta Corte devendo ali ser tratada de forma definitiva*" (fl. 124). Por outro lado, Brasília é também o domicílio de dois dos denunciados – Delcídio do Amaral e Diogo Ferreira –, sendo esse critério subsidiário de fixação do foro competente quando não for possível determinar o local da infração (Código de Processo Penal, art. 72, *caput*).

8. Os presentes autos vinham ainda sob regime de tramitação sigilosa (decisão de 9 de maio), porque contêm termos de depoimento de colaborações premiadas que, porém, já foram tornados públicos. Ocorre, entretanto, que contêm igualmente documentos oriundo de quebra de sigilos, juntados sem a cautela do art. 230-C, § 2º, do RISTF. Isso não impede a publicação da presente decisão, nem impedirá que o juízo competente delibere a respeito, fundamentadamente.

9. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para que lá tenham curso, como de direito, perante uma das varas a que tocar por livre distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

Esse mesmo tipo de incongruência, de abuso, de ilegalidade, de discrepância, de desvio de finalidade, praticado por Teori Zavascki, ocorreu, por exemplo, em decisão do acusado Edson Fachin, substituto de Zavascki na relatoria de inquéritos e processos relativos à operação "Lava-jato" da Polícia Federal no STF, em decisão de 6 de março de 2018. Processo por crime de organização criminosa em que Lula era acusado foi distribuído para justiça federal em Brasília, em vez de ter sido distribuído para a justiça federal de Curitiba, PR (13ª vara). O objetivo foi o mesmo: retirar de Sérgio Moro a competência para julgar Lula e outros acusados, desmembrando-se o processo para os acusados sem prerrogativa de foro, entre os quais estava Luís Inácio Lula da Silva. Na decisão, o relator ainda trata de existência de continência.

O juízo prevento para julgar crimes de Luís Inácio Lula da Silva atinentes a organização criminosa é a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, o juízo prevento para crimes ocorridos na Petrobras ou com personagens relacionados e que tenham como acusados autoridades públicas federais. E o que ficou visto é que Petrobras é só uma parte de um gigantesco esquema de pilhagem dos cofres públicos em todas as esferas da Administração Pública Direta e Indireta, incluindo até mesmo instituições responsáveis por recolhimento de contribuições parafiscais, num gigantesco esquema de financiamento de um DITADURA CIVIL, cujo único objetivo é o poder pelo poder e a extração total dos recursos públicos até a exaustão do Estado, tudo com o fim de propiciar enriquecimento ilícito de verdadeiros psicopatas.

Todos os esforços foram feitos para retirar do juiz Sérgio Moro processos a respeito de crimes em que Luís Inácio Lula da Silva estava envolvido. Isso porque Sérgio Moro é um juiz honesto, sério, competente, eficiente, destemido e incorruptível, o Giovanne Falcone brasileiro. Tal como na Itália dos anos 80, a reunião destes qualidades é algo extremamente raro também no Brasil, daí o pânico gerado pela sua atuação, que levou os acusados no STF a tudo fazer para retirar seus protegidos das garras do carrasco de Curitiba, em sucessivas decisões ilegais, como esta de Fachin.

O acusado Fachin consumou aqui então o crime de responsabilidade previsto no art. 39, itens 4 e 5, da lei 1.079 de 1.950: agir com desídia no cumprimento do dever do cargo e proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo. Ressalve-se que isso se tem por adequação típica reversa, tendo em conta o seu caráter hoje conhecido de pessoa de má-fé, o que se vê pelas suas condutas posteriores (notadamente no caso do "habeas corpus" 152.752 no STF e no caso do acordo de colaboração de Joesley Batista utilizado para denúncia contra o atual presidente da República Michel Temer).

A desídia é na verdade aparente, um ato de meio praticado com o fim doloso de levar a cabo o seu ato final, que era retirar de Sérgio Moro a competência para o feito relacionado. E isso importa incompatibilidade com a dignidade do cargo. E do ponto de vista penal, importa crime comum de corrupção e de organização criminosa, organização essa em que o "know-how" da redistribuição fraudulenta de feitos era já uma tradição em formação desde que se iniciou a "Lava-jato" em 2014, como se viu com Teori Zavascki.

Segue então, nas vinte e duas páginas seguintes, a decisão fraudulenta de Edson Fachin no inquérito 4.325/STF, a respeito do crime de organização criminosa do qual era acusado Luís Inácio Lula da Silva e que foi redistribuído do STF para a justiça federal em Brasília, quando o deveria ter sido para a justiça federal do Paraná, para a 13ª vara da justiça federal, para Sérgio Moro.

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:JOÃO VACCARI NETO
ADV.(A/S)	:LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
INVEST.(A/S)	:EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA
ADV.(A/S)	:MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:RICARDO BERZOINI
ADV.(A/S)	:CARLOS ORLANDI CHAGAS
INVEST.(A/S)	:JACQUES WAGNER
ADV.(A/S)	:BRUNO ESPINEIRA LEMOS
INVEST.(A/S)	:DELCÍDIO DO AMARAL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	:LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	:CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:GILES DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	:DANYELLE DA SILVA GALVÃO
INVEST.(A/S)	:ANTONIO PALOCCI
ADV.(A/S)	:ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS
INVEST.(A/S)	:ERENICE GUERRA
ADV.(A/S)	:ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIRÓS GROSSI
INVEST.(A/S)	:JOSÉ CARLOS BUMLAI
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	:PAULO OKAMOTO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	:JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	:MAURÍCIO VASCONCELOS
INVEST.(A/S)	:DILMA VANA ROUSSEFF
ADV.(A/S)	:ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA
INVEST.(A/S)	:GUIDO MANTEGA
ADV.(A/S)	:FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:GLEISI HELENA HOFFMANN
ADV.(A/S)	:RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S)	:FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
INVEST.(A/S)	:PAULO BERNARDO SILVA
ADV.(A/S)	:VERONICA ABDALLA STERMAN

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

DECISÃO: 1. A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, Gleise Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva, João Vaccari Neto e Edson Antônio Edinho da Silva imputando-lhes a suposta prática de condutas previstas no art. 2º, §3º e §4º, II, III e V da Lei 12.850/2013.

Concomitante, em petição apartada, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes pedidos: (*i*) remessa do apuratório à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro por função; e de (*ii*) reconhecimento de continência e, por via de consequência, de deslocamento da competência a este Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os denunciados não detentores de prerrogativa de foro, em relação aos quais tramitam as Ações Penais 0009462-81.2016.4.03.6181 (Justiça Federal de São Paulo) e 0016093-96.2016.4.01.3400 (Justiça Federal do Distrito Federal), por serem aparente e parcialmente coincidentes os fatos aqui sob apuração (art. 2º, §3º e §4º, II, III e V da Lei 12.850/2013).

À vista dessa questão prévia de procedibilidade, os denunciados foram instados a apresentar manifestação prévia (fls. 707-709).

2. Em suas petições, pugnam pelo reconhecimento de continência e, por conseguinte, pelo processamento dos autos perante esta Suprema Corte, em conjunto com a autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, as defesas técnicas de Paulo Bernardo Silva (fls. 766-774), Antônio Palocci Filho (fls. 790-791), Dilma Vana Rousseff (fls. 872-877), Guido Mantega (fls. 890-892) e Luiz Inácio Lula da Silva, requerendo este último, ainda, o sobrestamento daqueles feitos mencionados à fl. 869 (fls. 823-870).

Por seu turno, o denunciado João Vaccari Neto requer o desmembramento dos autos com a remessa ao primeiro grau de jurisdição no tocante à sua situação jurídico processual (fls. 742-743); e o denunciado Edson Antônio Edinho da Silva, investido no cargo de Prefeito de Araraquara/SP, pretende a cisão processual com a remessa de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

seu caso ao Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 895-904).

Além desses denunciados, peticionaram nos autos Jacques Wagner, com o propósito de obter o *"trancamento do inquérito contra si, sob pena de manutenção de visível e inequívoco constrangimento ilegal"*; ou, subsidiariamente, o reconhecimento da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por *"ocupar desde o dia 23 de janeiro de 2017 o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia"* (fls. 733-736).

Adveio, por fim, manifestação de Ricardo Berzoini, em que pugna pelo *"reconhecimento do pedido de arquivamento indireto do inquérito, uma vez que o dominus litis, depois de passados quase 03 (três) anos desde o início das investigações, não formou a sua opinio delicti"* (fls. 750-754).

Com nova vista dos autos, a Procuradora-Geral da República, dessa feita, requer: (*i*) o *"desmembramento do rol dos denunciados, permanecendo na Suprema Corte exclusivamente Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva"* (fl. 968), tendo em vista ser aquela a única autoridade a ostentar foro por prerrogativa funcional, cuja conduta encontra-se umbilicalmente ligada ao do segundo; e (*ii*) *"o declínio da imputação formulada contra Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, João Vaccari Neto e Edson Antonio Edinho da Silva para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná"* (fl. 969).

3. Principio o exame dos autos salientando que, em 5.9.2017, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo processamento em conjunto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da denúncia oferecida em face da Senadora da República Gleise Hoffmann e dos codenunciados não detentores de foro por prerrogativa de função, especificamente Paulo Bernardo Silva, João Vaccari Neto e Luiz Inácio Lula da Silva, com amparo na continência do delito de organização criminosa em apreço com aqueles adjacentes às Ações Penais 0009462-81.2016.4.03.6181 e 0016093-96.2016.4.01.3400, eis que tratam da *"mesma organização criminosa narrada na peça acusatória ora oferecida"* (fl. 233).

Para tanto, explicitou que, na Ação Penal 0009462-81.2016.4.03.6181,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

em curso perante o Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, consta como denunciado Paulo Bernardo Silva e João Vaccari Neto, dentre outros, pelo crime de organização criminosa *"em razão dos ilícitos relacionados ao Ministério do Plnejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), no período de 2009 e 2015"* (fl. 233). Revelou, ademais, que no bojo da Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400, de competência da 10ª Vara Federal de Brasília, foi denunciado Luiz Inácio Lula da Silva pelo crime de organização criminosa, *"em razão de ilícitos referente a ODEBRECHT e a uma série de empréstimos para financiamento de obras de engenharia no exterior, envolvendo diversos entes ou órgão públicos, dentre os quais o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)"* (fl. 233).

Nada obstante essa primeira manifestação, em nova vista, após ouvidos os denunciados, a Procuradoria-Geral da República deseja o *"desmembramento do rol de denunciados, permanecendo na Suprema Corte exclusivamente Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva"* (fl. 968), ou seja, em menor extensão do que antes pretendido.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Sem embargo das manifestações dos denunciados acerca da presença de continência a ensejar o processamento do caso sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, há, a meu sentir, razões suficientes para se determinar o processamento em conjunto, neste mesmo feito, tão somente dos denunciados Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva, sob pena de prejuízo à escorreita compreensão dos fatos narrados e à instrução probatória.

Com efeito, na esteira da orientação jurisprudencial predominante na Suprema Corte, as normas constitucionais alusivas à prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, impondo, por essa razão, o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas as autoridades indicadas na Constituição (AP 871, QO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma). Nesse mesmo sentido: INQ 3.802 AgR (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma); INQ 3.014 AgR (Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

Marco Aurélio, Pleno); INQ 2.903 AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno).

Nessa esteira, não há violação das garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal quando se afirma a atração por continência ou por conexão de processo relativo à coacusado não ocupante de cargo com prerrogativa de foro (Súmula 704), desde que as circunstâncias da investigação assim imponham, como hipótese excepcional.

Na espécie, conforme manifestação advinda da atual Procuradora-Geral da República, ao se posicionar nos autos após exposições defensivas, haveria interligação da conduta imputada à única denunciada a ostentar prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, a Senadora da República Gleise Helena Hoffmann, com aquela desenvolvida pelo também acusado Paulo Bernardo Silva.

Nesse sentido, percuciente a análise da narrativa fática descrita na peça acusatória, indicando somente a presença de estreito liame entre o modo de agir, em tese, perpetrado por esses específicos denunciados, notadamente pelo conluio verificado na suposta implementação, por ambos, dos sequenciais episódios ali narrados.

Dessarte, ao serem acusados de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, a eles foi imputada a responsabilidade de compor, segundo definição da acusação, o "*subnúcleo político*" (fl. 288) da agremiação do Partido dos Trabalhadores (PT), atuando de forma concertada nas atividades desenvolvidas pelo grupo criminoso, sendo que, em mais de uma oportunidade, foram responsabilizados pelo recebimento, em conjunto, de vantagem indevida. Ilustrativo, a esse respeito, são os seguintes trechos:

> "(...)
>
> Em 2010, GLEISI recebeu, mediante solicitação de seu cônjuge PAULO BERNARDO feita a Paulo Roberto Costa, pagamentos no montante total de R$ 1 milhão de reais, operacionalizados por Alberto Youssef e provenientes do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras" (fl. 288).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

> (...)
>
> Em decorrência desses créditos de propina, a Odebrecht efetivou, a pedido de PAULO BERNARDO e mediante a autorização de PALOCCI, pagamentos em espécie, realizados no ano de 2014, no montante de pelo menos R$ 3,5 milhões a GLEISE HOFFMANN (…). Além destes valores, em momento próximo ao citado ajuste de propina e também após solicitações de PAULO BERNARDO, a Odebrecht efetivou pagamentos em espécie a GLEISEI HOFFMANN nos anos de 2008, no valor de R$ 150 mil, de 2010 e na quantia de R$ 300 mil, com registros no sistema 'Drousys' (fls. 330-332).
>
> (...)
>
> O principal parceiro da propina destina a PAULO BERNARDO e GLEISEI foi o escritório de advocacia de Guilherme Gonçalves com o qual a CONSIST firmou contrato simulado de prestação de serviços advocatícios em 13 de abril de 2010, comprometendo-se a ele repassar um percentual mensal de 9,6% do faturamento mensal da empresa (…)".

À luz desse cenário, e em juízo superficial, eis que ainda não sujeito a qualquer contraditório, justificável a manutenção de ambos neste inquérito, como dito, na medida em que a narrativa constante da denúncia denota especial interligação nas condutas descritas, a recomendar pronunciamento abrangente desta Suprema Corte quanto aos fatos narrados e evitar decisões contraditórias. A propósito, assim tem se manifestado esta Corte, em julgados abaixo colacionados, os quais não levam grifos no original:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO PARCIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONTRADITÓRIO SUBDIMENSIONADO. INVALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, a atual jurisprudência desta Suprema Corte **aponta**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

> **no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.** (…)" (INQ 2.560, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 23.5.2017).
>
> "QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA AMPLA DEFESA. (…) 6. Existência de base empírica para a configuração de justa causa para a ação penal em relação ao então Presidente da Caixa Econômica Federal. Embora tendo a posse legítima de informações acobertadas pelo sigilo bancário, o denunciado as revelou indevidamente ao então Ministro da Fazenda, pessoa não autorizada a conhecê-las. 7. **Estando absolutamente imbricadas as condutas atribuídas pelo Ministério Público aos denunciados, que, à data dos fatos, exerciam as funções de Presidente da Caixa Econômica Federal, Ministro da Fazenda e assessor de comunicação do mesmo Ministério, o reconhecimento da ausência de justa causa em relação ao Ministro, ora Deputado Federal, portanto detentor de prerrogativa de foro, não impede a decisão por esta Corte sobre a possibilidade de recebimento da denúncia em relação aos demais, especialmente porque a avaliação e classificação das respectivas condutas exige o exame de toda o desdobramento fático.** 8. Denúncia rejeitada em relação ao ex-Ministro da Fazenda e assessor de imprensa do mesmo Ministério e recebida quanto ao então Presidente da Caixa Econômica Federal" (PET 3898, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 18.12.2009).

Pelos mesmos critérios antes delineados, defere-se também o pedido de cisão do feito com relação aos demais envolvidos na suposta organização criminosa, cujas atuações não estão umbilicalmente ligadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

às condutas da autoridade com foro por prerrogativa de função.

Com relação ao juízo que receberá a demanda, almeja a acusação, como adiantado, *"o declínio da imputação formulada contra Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, João Vaccari Neto e Edson Antonio Edinho da Silva para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná"* (fls. 967-969).

Nesse tema, concluído o julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos dos INQ 4.327 e INQ 4.483, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19.12.2017, deliberou, por unanimidade, por manter os desmembramentos determinados naquela decisão objurgada e, ainda, por maioria, vencido, no ponto, este Relator, por determinar a remessa dos autos, no que diz respeito aos não detentores de foro por prerrogativa de função e especificamente quanto à imputação do crime de promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013), à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição dos autos.

Em suma, decidiu-se que o "*núcleo político*" deveria ser processado nesta Capital Federal.

Logo, em observância ao superveniente entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a remessa deste feito, quanto aos demais investigados, à exceção de Edson Antônio Edinho da Silva, à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição.

No que diz respeito a Edson Antônio Edinho da Silva, na qualidade de Prefeito de Araraquara/SP, detém, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, foro por prerrogativa de função, sendo, conforme entendimento consagrado na Súmula STF 704, atribuído ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda referente ao requerimento formulado pelo denunciado Luiz Inácio Lula da Silva de sobrestamento dos feitos mencionados à fl. 869 (fls. 823-870), cumpre reafirmar, na esteira do supramencionado julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal dos agravos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

regimentais no INQ 4.327 e no INQ 4.483, no qual fiquei vencido apenas no que tange ao foro competente para o processamento das apurações envolvendo o delito de promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa, a possibilidade de proceder-se ao imediato desmembramento processual nesses casos, sendo pertinente relembrar, quanto à possibilidade de cisão processual referendada, as razões de decidir insertas em voto por mim proferido:

> "(...)
>
> Na decisão agravada, diante da negativa de processamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado por parte da Câmara dos Deputados, além daqueles já abrangidos pelo requerimento ministerial formulado na cota à denúncia, determinei o desmembramento dos autos também em relação aos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função, a saber, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel Quadros Vieira Lima e Rodrigo Santos da Rocha Loures, no tocante à imputação do delito de organização criminosa; e Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, no que diz respeito ao crime de embaraço à investigação referente à infração penal que envolva organização criminosa.
>
> Assim procedi em observância ao entendimento já sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de proceder, como regra, ao desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou a corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.
>
> A propósito, cito:
>
> '(...) COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum' (INQ 3.515 AgR, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2014).

'(...) 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricada a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. (…) 4. Queixa-crime não recebida' (INQ 4.034, Rel.: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 27.4.2017)

Conforme sublinhado na decisão agravada, a proposta acusatória, no caso em análise, afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos.

(...)

Convém rememorar, ainda, que, a partir do julgamento da Questão de Ordem suscitada no Inquérito 4.130, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a homologação de acordo de colaboração premiada não torna o respectivo juízo prevento para todos os delitos relatados, cuja destinação deve observar os critérios legais de distribuição da competência previstos no Código de Processo Penal.

No âmbito da cognominada 'Operação Lava Jato' e de acordo com a proposta acusatória, as condutas ilícitas voltadas ao malferimento do patrimônio público teriam sido praticadas por integrantes de uma única organização criminosa, estruturada de forma complexa em núcleos com atribuições específicas.

Aliás, não por outra razão é que, no âmbito deste Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

Tribunal Federal, a partir da constatação da dimensão do suposto grupo criminoso organizado, o Ministério Público Federal propôs o desmembramento das investigações, aglutinando em procedimentos distintos os integrantes de determinados grupos políticos, o que foi acolhido, em 3.10.2016, pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos autos do Inquérito 3.989, no qual prosseguiram as apurações relacionadas ao delito de pertinência à organização criminosa no que diz respeito à parcela do *núcleo político* composto por integrantes do Partido Progressista (PP).

Outras frações do aludido núcleo político passaram, então, a ser investigadas nos autos dos Inquéritos 4.325, 4.326, 4.327, porém, todos foram mantidos sob a relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, a quem sucedi, tendo por objeto as frações do *núcleo político* da organização criminosa compostas por integrantes do Partidos dos Trabalhadores (PT), do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação no Senado Federal, e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com ação na Câmara dos Deputados, respectivamente.

Para ilustrar esta conclusão, transcrevo o seguinte excerto da referida decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos do Inquérito 3.989:

'(...)

No caso, esclarece o *dominus litis* que '*os elementos de informação que compõem o presente inquérito modularam um desenho de um grupo criminoso organizado único, amplo e complexo, com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura com vínculos horizontais, em modelo cooperativista, em que os integrantes agem em comunhão de esforços e objetivos, e outra em uma estrutura mais verticalizada e hierarquizada, com centros estratégicos, de comando, controle e de tomadas de decisões mais relevantes*' (fl. 3.940). Diante disso, entende o Ministério Público que a cisão deste inquérito objetiva a otimização da atividade investigativa, notadamente quanto à investigação das condutas supostamente perpetradas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

pelos '*agentes ligados aos núcleos políticos que compõem a estrutura do grupo criminoso organizado*' (fl. 3.939)' (fl. 74).

(...)

Cumpre esclarecer, de outra parte, que considerando a autonomia do delito de organização criminosa, eventuais crimes praticados no âmbito desta não ensejam, necessariamente, o reconhecimento da conexão para processo e julgamento conjuntos.

Com efeito, tal autonomia é extraída da parte final do preceito secundário do tipo previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, na qual o legislador ordinário, após estabelecer a sanção abstrata ao delito de organização criminosa, ressalva as reprimendas correspondentes às infrações penais praticadas pelo grupo organizado, *verbis*:

'Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas'.

Nesse sentido, trago à colação precedente da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUGA DO AGENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (…) 3. **O delito de organização criminosa classifica-se como formal e autônomo, de modo que sua consumação dispensa a efetiva prática das infrações penais compreendidas no âmbito de suas projetadas atividades criminosas. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido' (g.n.) (HC 131.005 AgRg, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.10.2016).

(...)

Feitos esses esclarecimentos acerca da decisão agravada,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

merecem apreciação os argumentos declinados pelos agravantes que embasam os pedidos de manutenção dos autos nesta Suprema Corte, ou de remessa da parcela referente ao delito de organização criminosa para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

No que diz respeito ao crime de organização criminosa, não se verifica qualquer prejuízo no desmembramento dos autos em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, sendo incorreto afirmar que tal medida representaria a responsabilização indireta do Presidente da República e dos Ministros de Estado em relação aos quais a denúncia encontra-se suspensa por decisão da Câmara dos Deputados, ou que esteja configurada a indissolubilidade das condutas denunciadas.

Nessa direção, destaco que vige no ordenamento jurídico-penal pátrio o princípio da responsabilidade subjetiva, como corolário do Direito Penal do fato, adequado ao plexo de garantias vigente no Estado Democrático de Direito. Tal sistemática impõe ao órgão acusatório o ônus da prova acerca dos elementos constitutivos do tipo penal incriminador, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a ser exercido no seio do contraditório estabelecido em juízo, em respeito à clausula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Sendo assim, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa.

Destarte, o fato da Procuradoria-Geral da República sustentar a existência de uma única organização criminosa, estruturada em núcleos de atuação no desiderato de praticar delitos, não importa, necessariamente, no processo e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

julgamento conjunto de todos os seus supostos integrantes, tendo em vista a faculdade prevista no art. 80 do Código de Processo Penal, que estabelece:

'Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação'.

Sendo, portanto, imperiosa a produção probatória acerca da alegada participação de cada membro da organização criminosa descrita na exordial acusatória, a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, direcionada ao juízo prevento, em hipótese alguma representa a responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais o processamento da denúncia está suspenso por decisão da Câmara dos Deputados.

(...)

Também a circunstância do delito ser classificado pela doutrina como plurissubjetivo, ou de concurso necessário, não impede, por si só, a separação dos processos prevista no art. 80 do Código de Processo Penal, tratando-se de requisito essencial tão somente para a configuração do tipo penal, sem reflexo, *a priori*, no respectivo procedimento jurisdicional de responsabilização. Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PER SALTUM. DESCABIMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES PENAIS. INCOGNOSCIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. FACULDADE DO JUIZ (CPP, ART. 80). DESMEMBRAMENTO DE AÇÕES POR FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A conexão de ações penais é matéria incognoscível em habeas corpus, por demandar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

dilação probatória, revelando-se a separação de feitos processuais uma faculdade do magistrado, nos termos do CPP, art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (Precedentes: HC 91.895/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, Julgamento em 01/4/2008; HC 84.301/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 9/11/2004) 3. In casu: a) o paciente, é réu em 8 (oito) ações penais que tramitam perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, processos que estão em diferentes fases, alguns com sentença condenatória proferida, outros ainda na fase instrutória, sendo-lhes imputadas as condutas tipificadas nos arts. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); art. 10 da Lei nº 9.296 (interceptação de comunicação telefônica); arts. 312 c/c 71 e 288 (peculato e quadrilha), do Código Penal; e arts. 89, 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/91 (crimes previstos na Lei de Licitações). b) as ações penais a que o paciente responde correspondem, aparentemente, a fatos diversos, alguns em concurso de pessoas, outros não, e abrangem fatos ocorridos em períodos de tempo diferenciados, e que se amoldam a diversos tipos penais. **4. As ações penais de maior complexidade podem ser desmembradas, ainda que eventualmente exista conexão entre as infrações processadas, por motivos de conveniência da instrução criminal.** 5. A prevenção restou observada, porque tramitam no mesmo juízo todos os feitos processuais, não havendo, quanto ao mais, patente ilegalidade ou abuso de poder que pudesse autorizar o conhecimento deste habeas corpus per saltum. 6. Agravo regimental desprovido' (g.n.) (HC 104.017 AgRg, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13.2.2012 – destaquei).

Em situação assemelhada, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ação penal deflagrada em desfavor de determinado ex-Deputado Federal, chancelou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

desmembramento realizado na origem, permanecendo sob julgamento nesta instância tão somente o detentor de foro por prerrogativa de função, mesmo que dentre as imputações figurasse o delito de quadrilha, também de concurso necessário, ponto no qual, aliás, a denúncia foi julgada procedente. Cito, por oportuno, a ementa do respectivo acórdão:

'QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. 3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro. 5. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político. 6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. **7. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo.** 8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. 9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Ação penal julgada procedente' (g.n.) (AP 396, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2011)

Assim, a classificação doutrinária atribuída a determinado tipo penal não tem a força, por si só, de influenciar no juízo de conveniência facultado no art. 80 do Código de Processo Penal, o qual deve ser exercido sobre os fatos em julgamento, nos quais deve ser identificado algum elemento de indissolubilidade entre as condutas imputadas que determine o julgamento conjunto dos agentes, o que não se verifica na hipótese em análise.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

Com efeito, não se pode olvidar que o caso em tela cuida de uma organização criminosa que seria composta, segundo a proposta acusatória, por núcleos denominados político, administrativo, econômico e financeiro, cada qual integrado por dezenas de investigados.

A título de ilustração, no caso em tela, que diz respeito a apenas uma parcela do núcleo político da precitada organização criminosa, foram denunciados 7 (sete) investigados, com pedido de desmembramento em relação a outros 14 (catorze) não detentores de foro por prerrogativa de função, o que demonstra a notória dificuldade, contraprodutividade, para não dizer inviabilidade no processamento conjunto de todos os seus supostos integrantes, medida que atentaria contra a celeridade na prestação jurisdicional garantida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, de interesse não só das partes, mas também da sociedade que suportou a violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Por derradeiro, nesse tópico, nada obstante tenha a Procuradoria-Geral da República afirmado na exordial acusatória que as condutas dos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função estariam '*diretamente imbricadas às das autoridades com foro*' (fl. 1.023, do Inquérito 4.327), tal circunstância também não é apta a justificar eventual conclusão pela indissolubilidade dos fatos, já que essa referida avaliação cabe exclusivamente ao Estado-juiz, nos termos do multicitado art. 80 do Código de Processo Penal.

Portanto, ainda que tal afirmação conste da peça acusatória, é certo que sobre esta não foi realizado qualquer juízo jurídico de admissibilidade, mas tão somente o político, a cargo da Câmara dos Deputados, que, como visto, culminou na suspensão do processo apenas em relação ao Presidente da República e aos Ministros de Estado denunciados.

Com todas essas considerações, não prosperam as alegações formuladas pelas defesas técnicas dos agravantes Eduardo Cosentino da Cunha, Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud e Geddel Quadros Vieira Lima, pois demonstrada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

a viabilidade do desmembramento do feito determinado na decisão agravada.

Na sequência, a defesa técnica de Geddel Quadros Vieira Lima assevera a impossibilidade de desmembramento dos autos em razão da alegada conexão com o objeto dos Inquéritos 3.989, 4.325 e 4.326, o quais tramitam perante este Supremo Tribunal Federal.

Rememoro, para melhor compreensão, que os Inquéritos 4.325 e 4.326 são frutos da cisão das investigações iniciadas no Inquérito 3.989, conforme já explicitado anteriormente, os quais têm por objeto partes do núcleo político da organização criminosa denunciada compostos por membros do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação no Senado Federal e do Partido Progressista (PP), respectivamente.

Nada obstante os argumentos declinados, destaco, mais uma vez, que a providência objurgada já foi adotada nos autos dos Inquéritos 3.989 e 4.326, por meio de decisões proferidas em 26.9.2017 e 20.9.2017, respectivamente, em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função que foram incluídos como investigados nos aludidos procedimentos. No Inquérito 4.325, o desmembramento foi requerido pelo Ministério Público Federal, encontrando-se pendente de análise.

Demonstrada, então, a inexistência de qualquer óbice ao desmembramento dos inquéritos que apuram o delito de organização criminosa de forma fragmentada de acordo com as partes de cada núcleo que a compõe, é inviável o acolhimento da pretensão de Geddel Quadros Vieira Lima também nesse ponto (...)".

Como resultado da cisão processual, não mais subsiste competência ao Supremo Tribunal Federal para deliberar acerca de questões supervenientes, incumbindo tais pronunciamentos ao juízo atualmente competente, nada mais havendo, por ora, a assentar.

Por derradeiro, carecem aos peticionantes Jacques Wagner e Ricardo Berzoini interesse jurídico nas argumentações suscitadas, consistentes na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

tentativa de lograr o arquivamento do caderno de investigação quanto aos elementos que lhes dizem respeito, sobretudo quanto há expressa manifestação do Ministério Público (art. 236), na condição de *dominus litis*, de que a falta de inclusão das demais pessoas na denúncia não significa arquivamento implícito ou indireto.

A propósito, o fato de determinados investigados não terem sido denunciados pela Procuradoria-Geral da República não importa, por si só, em juízo de carência de justa causa para a ação penal ou em arquivamento de investigações, o qual, de acordo com a jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, não admite a forma implícita nas ações penais públicas, exigindo requerimento expresso por parte do Ministério Público Federal, o que, reitero, no caso dos autos, não ocorreu. Eis, nesse específico, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INVIABILIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILICITUDE DAS PROVAS E LIVRE DISTRIBUIÇÃO: AÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (…) 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que não há arquivamento implícito de ação penal pública. (...) 8. Agravo Regimental não provido" (HC 127.011 AgRg, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 21.5.2015).

> "PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU ANTES DA SENTENÇA FINAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

> POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZATIVA DO COGNOMINADO 'ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO'. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O arquivamento implícito não foi concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e modo que nada obsta que o Parquet proceda ao aditamento da exordial acusatória, no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corréu. (Precedentes: AI nº 803138 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 15.10.2012; HC nº 104356/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 02.12.2010; RHC nº 95141/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009). (...) 5. Recurso desprovido" (RHC 113.273, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14.8.2013)

Não bastasse, *"é do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, 'surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo (...), sob pena de haver seu arquivamento, ante a ilicitude dos elementos colhidos' (Inq nº 3.305/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 2/10/14)"* (RHC 135.683, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, segunda Turma, Dje 3.4.2017), de modo que o eventual advento de elementos de informação referentes aos peticionantes deverão ser processados pela jurisdição investida na respectiva competência.

Portanto, ficam indeferidos todos os pleitos formulados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

3. À luz do exposto, determino: (*a*) o ajuste da autuação, para fazer constar apenas os nomes dos denunciados Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva; (*b*) o envio de cópia integral deste feito e de suas mídias à Seção Judiciária do Distrito Federal para as providências cabíveis com relação aos demais denunciados cujos fatos não permanecerão sob a supervisão desta Suprema Corte; e (*c*) a notificação dos acusados Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Expeçam-se, para tanto, os mandados de notificação, a serem instruídos com cópias da denúncia, da cota ministerial e dos documentos que as acompanharam.

Determino, ainda, sejam oficiados os juízos em que tramitam a Ação Penal 0009462-81.2016.4.03.6181 (6ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo) e a Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400 (10ª Vara Federal de Brasília), para que aprecie a questão relativa a eventual continência.

Cumpram-se todas as determinações com a necessária diligência e prioridade.

Anote-se. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14475055.

Tem-se aqui o criminoso Luís Inácio Lula da Silva acusado de crime de organização criminosa. Ele pedia neste feito (inquérito 4.325/DF/STF) para que o processo permanecesse no STF e que outros similares fossem sobrestados em primeiro grau. A procuradoria-geral pedia que houvesse desmembramento do feito, ficando apenas dois acusados a serem processados e julgados no STF e ficando os demais acusados processados e julgados na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR. Um dos acusados, Edinho, era prefeito de Araraquara, SP, tendo como foro por prerrogativa de função previsto o Tribunal de Justiça de São Paulo. O acusado Edinho pleiteou a distribuição da denúncia contra si para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que foi atendido pelo relator Edson Fachin. O foro correto seria a primeira instância em Curitiba, 13ª vara da justiça federal, pois não há previsão de prerrogativa de foro para prefeito em âmbito da justiça federal, tendo o crime cometido a ser processado e julgado de ser julgado no foro competente, que é a justiça federal, de primeiro grau, no caso (art. 109, IV, Constituição Federal), pois o prejuízo ocorrente é ao patrimônio da União. Os governadores de Estado, por exemplo, têm prerrogativa de foro na justiça federal, no Superior Tribunal de Justiça, STJ. Prefeitos não têm prerrogativa de foro na justiça federal, apenas na justiça comum. Se fosse para ser desmembrado o caso do prefeito Edinho, o processo teria de ser remetido ao Tribunal de Justiça. Mas foi remetido ao TRF 3.

De todos os modos possíveis, a idéia era espalhar para longe de Sérgio Moro processos envolvendo Luís Inácio Lula da Silva e seus asseclas. A denúncia contra Lula por organização criminosa foi remetida para a justiça federal em Brasília. Tendo em conta o caráter hoje conhecido dos acusados, possivelmente eles detinham conhecimento de alguma brecha na justiça federal na capital distrital, seja em primeiro grau, seja na via recursal, no TRF 1. Essa foi a razão da redistribuição do feito para foro não competente em face da prevenção estabelecida na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR. E isso porque as histórias de vendas de sentenças se espalham, tornando-se conhecidas de todos quantos tenham contato com os envolvidos, principalmente conhecidas entre os que têm o hábito da venalidade, o que, aliás, é a própria senha para a indicação para o STF. O requisito da venalidade é essencial e é conhecido antes da própria seleção, tal qual acontece na esfera política em sede de preenchimento de cargos em comissão. Isso em se tratando de indicação para cargos feita por criminosos como Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff. E isso apareceu claramente na acusação feita por Delcídio do Amaral em negociação para acordo de colaboração premiada, quando falou que conversou pessoalmente, a mando de Dilma, com Marcelo Navarro, antes de sua indicação para o Superior Tribunal de Justiça. O acordo era: votar para que Marcelo Odebrecht fosse solto, era para isso que estava sendo indicado para o STJ, segundo acusava Delcídio. E o indicado votou pela soltura de Marcelo Odebrecht, cumprindo, em tese, o que Delcídio do Amaral disse que foi pactuado.

É por essas razões que os processos eram retirados de Sérgio Moro. Em primeiro lugar, o ícone da honestidade perdia sua competência. Em segundo lugar, os processos eram remetidos para onde certamente já se conhecida alguma brecha de venalidade, pois quem atua de forma ilícita com habitualidade conhece e faz questão de conhecer onde existe venalidade.

No caso de Lula, a denúncia apresentada de organização criminosa fundada neste inquérito 4.325/STF relacionava-o com Marcelo Odebrecht em casos de obras no exterior financiadas pelo BNDES, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Era o mesmo Marcelo Odebrecht dos

contratos superfaturados na Petrobras que serviram de base para distribuição de propinas e vantagens indevidas para o próprio Luís Inácio Lula da Silva. Assim, a conexão era total entre Luís Inácio Lula da Silva e Marcelo Odebrecht. E portanto, com o que se apurava na "Lava-jato" em Curitiba, fosse ou não atinente à Petrobras, pois o que se tratava era de continência, o mesmo chefe de organização criminosa atuando em diversas frentes da Administração Pública Direta e Indireta, com Marcelo Odebrecht atuando na Petrobras ou em contratos no exterior, advindo as vantagens indevidas para Lula diretamente de Marcelo Odebrecht, que isso bancava com superfaturamentos na Petrobras ou em contratos no exterior financiados pelo BNDES, ou seja, as vantagens indevidas recebidas ou a serem recebidas por Luís Inácio Lula da Silva provinham dos cofres públicos, da Administração Indireta, seja da Petrobras, seja do BNDES.

Essa era a razão pela qual o processo deveria ter sido remetido, em desmembramento do feito no STF, para a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para Sérgio Moro. Mas não, Fachin desmembrou, distribuindo-o para a justiça federal em Brasília, DF. O caráter conhecido e provado hoje do acusado indica que a má-fé esteve presente em toda sua atuação pretérita no STF. Fora indicado pela criminosa Dilma Rousseff nos estertores de seu governo ditatorial civil, na fase já aguda de decadência e de descalabro. Não poderia ser outra a atuação do acusado, estava a serviço da organização criminosa que lhe indicou para o cargo no Supremo Tribunal Federal.

EVENTO 7 ITEM 007

EVENTO 7: DILMA NÃO PODE SER INVESTIGADA, DIZ O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, CORROBORADO PELO MINISTRO RELATOR DA "LAVA-JATO" NO STF, TEORI ZAVASCKI (ART. 86, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), O QUE É MENTIRA INVENTADA PARA AJUDAR DILMA ROUSSEFF A ESCAPAR DA PERSECUÇÃO PENAL NA FASE INVESTIGATÓRIA => PROCURADOR-GERAL ESTAVA A SERVIÇO DA ORGANIZAÇÃO PETISTA PARA DIRECIONAR A ATUAÇÃO DO STF

Determina o art. 86, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

...

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

O que isso significa? Significa que o presidente não será preso por causa de um acidente de trânsito, por causa de bater na mulher, por causa de furtar algo no supermercado. Mas investigado ele poderá ser.

Vejamos o significado de "responsabilizar" no Dicionário Houaiss:

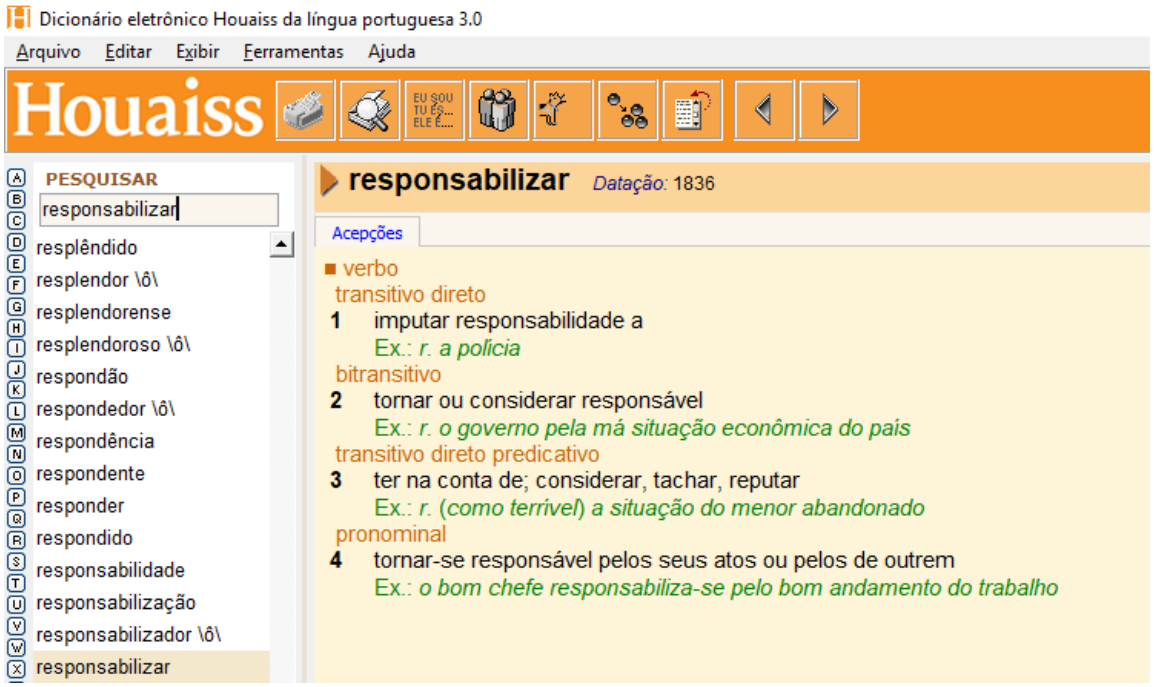

Não haverá portanto imputação de responsabilidade, não haverá acusação, não haverá consideração de responsabilidade, ou seja, não será acusado e não será preso. Mas investigado ele pode ser, sendo possíveis até mesmo medidas cautelares para coleta de provas baseadas em indícios, para que estas sejam preservadas. E isso para crime cometido que não tenha relação com o exercício do cargo. Usar entorpecentes, por exemplo.

O que aconteceu? Houve entendimento de que nem mesmo investigada a então presidente poderia ser. Por que motivo? Por que os crimes contra a administração pública teriam sido praticados durante seu mandato na Presidência do Conselho de Administração da Petrobras e, depois, quando ela se tornou presidente da República, teriam então cessado, por obra de algum

milagroso senso de responsabilidade, de ética, de moral e de pudor, como se ela tivesse deixado de ser criminosa e tivesse deixado de ter proveito do crime, controle sobre o crime, como se a corrupção na Petrobras tivesse acabado só porque Dilma saiu de lá e se tornou presidente, nenhum poder ou responsabilidade mais tendo sobre o que se passava na empresa e como se a corrupção que continuou a ocorrer na empresa durante seu mandato presidencial (e que continua até agora, pois a "lava-jato" mostrou que o crime não se inibiu e prosseguiu comprovado até poucos meses atrás) não fosse um CRIME CONTINUADO, de acordo com o teor do art. 71 do Código Penal:

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Durante todo o tempo, os membros da organização criminosa só trocaram de posição no organograma da Administração, sem alteração dentro do organograma da organização criminosa. Dilma era o "poste" de Lula, sua testa de ferro na presidência. Nos dois mandatos de Lula, ela este na Petrobras.

As condutas criminosas praticadas durante os dois primeiros mandatos de Lula na Administração Indireta por Dilma por algum milagre do Espírito Santo iriam parar de ocorrer na Administração Direta, quando então ela teria ainda mais poder? E considerando que a corrupção na Petrobras ocorreu durante sua presidência do Conselho de Administração? Só porque ela se tornou presidente da República deixou de ter relações com os fatos anteriores? E principalmente considerando que nada mudou na empresa de modo significativo no mandato presidencial? Quem era corrupto quando tinha menos poder vai deixar de ser corrupto só porque passou a deter mais poder? Que história de jerico é essa para enganar trouxa (dizer que os fatos anteriores ao mandato não têm relação com o mandato presidencial em curso)? A relação promíscua é total. É mera continuação. Muda o posto, mas a conduta é a mesma frente ao objeto do crime: a empresa. Antes ela mandava no Conselho de Administração da empresa. Depois ela passou a mandar em quem mandava no Conselho de Administração da empresa, ora bolas! Que tipo de pessoa se espera enganar com sofismas do tipo defendido por Rodrigo Janot à época? Esta denúncia de crime de responsabilidade está tratando de coisas absolutamente banais, primárias, rudimentares do direito, não se trata de nenhuma peça doutrinária

monumental elaborada por jurista renomado nas escolas de pensamento. Não é um Tratado de Jurisdição no Direito Comparado. Estamos tratando em toda esta denúncia de boçalidades primárias que se aprendem no primeiro ano da faculdade de direito, os mais comezinhos princípios gerais de direito. Coisas públicas e notórias, verdades sabidas de toda nação, ditas e repetidas por todos, faltando apenas alguém documentar, assinar e entregar a quem de direito, como agora, para que sejam tomadas as providências cabíveis: a cassação da Corte.

Os fatos ocorridos até 2010 na Petrobras têm correlação total com o mandato presidencial de Dilma Rousseff iniciado em 2011, pois ela continuou na Administração, apenas galgando posição superior. Os fatos supervenientes demonstraram que ela era culpada e que fazia parte da organização, antes, durante e depois. E até agora. Presumir que assim não seria é desinteligência tosca demonstrativa de dolo de prevaricação. A fraude era bilionária, não havia como a presidente do Conselho de Administração estar alheia aos eventos.

Vejamos então uma seleção de notícias apenas para ilustrar esta passagem, que não tem efeito prático relativo aos personagens mencionados originais, mas que tem relevância em eventos futuros, quando a atuação seletiva de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ex-procurador-geral da República, em benefício da organização criminosa petista e em conluio com o ministro Fachin, produziu crimes de responsabilidade cruciais (o caso da colaboração premiada de Joesley Batista, executivo do grupo JBS, que delatou o presidente Michel Temer — colaboração essa cujo acordo garantiu imunidade processual ilegal ao colaborador e que foi homologada pelo ministro-relator Fachin indevidamente).

Aqui o agente da conduta está morto, Teori Zavascki, que não figura entre os acusados, mas Fachin se espelhou nele. No endereço de internet a seguir, tem-se reportagem do jornal O Estado de S. Paulo de 15 de maio de 2015 a esse respeito:

http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-poderia-ser-investigada-na-lava-jato-se-houvesse-indicios-diz-teori,1688604





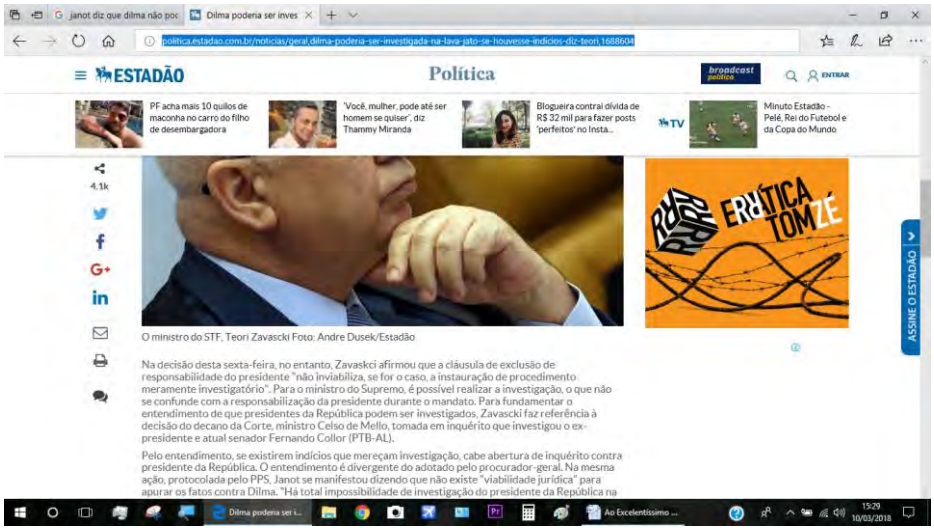



A seguir, a matéria é transcrita, sendo os negritos e sublinhados destaques feitos nesta denúncia.

Ministro entende que, se existirem indícios, cabe a abertura de investigação contra a presidente, mas acata o argumento de Rodrigo Janot de que não há fatos para investigar Dilma no momento

BEATRIZ BULLA , O Estado de S. Paulo

15 Maio 2015 | 21h05

Brasília - O ministro Teori Zavascki, relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), declarou que a presidente Dilma Rousseff poderia ser investigada durante exercício do mandato se existissem indícios para abrir a apuração, ao contrário do que entende o procurador-geral da República, Rodrigo Janot. A observação consta em decisão desta tarde em que o ministro rejeitou pedido do PPS para levar a discussão sobre a investigação da presidente ao plenário da Corte.

Ao enviar inquéritos que investigam políticos por suposto envolvimento na Lava Jato ao STF, no início de março, Janot descartou investigar a presidente sob alegação de que os fatos narrados com relação a Dilma pelos delatores são anteriores ao mandato. O procurador-geral sustenta que a Constituição veda que o chefe do Executivo seja investigado, durante o mandato, por ato sem relação com exercício do cargo.

Na decisão desta sexta-feira, no entanto, Zavaskci afirmou que a cláusula de exclusão de responsabilidade do presidente "não inviabiliza, se for o caso, a instauração de procedimento meramente investigatório". Para o ministro do Supremo, é possível realizar a investigação, o que não se confunde com a responsabilização da presidente durante o mandato. Para fundamentar o entendimento de que presidentes da República podem ser investigados, Zavascki faz referência à decisão do decano da Corte, ministro Celso de Mello, tomada em inquérito que investigou o ex-presidente e atual senador Fernando Collor (PTB-AL).

Pelo entendimento, se existirem indícios que mereçam investigação, cabe abertura de inquérito contra presidente da República. O entendimento é divergente do adotado pelo procurador-geral. Na mesma ação, protocolada pelo PPS, Janot se manifestou dizendo que não existe "viabilidade jurídica" para apurar os fatos contra Dilma. "Há total impossibilidade de investigação do presidente da República na vigência de seu mandato sobre atos estranhos ao exercício de suas funções", entende o procurador-geral.

No caso da presidente Dilma Rousseff, de acordo com Zavascki, a discussão sobre a possibilidade de investigação não tem "significado objetivo", pois o procurador-geral da República sustenta que não existe "suporte fático" para a investigação. O ministro aponta que a jurisprudência do Supremo é pacífica ao entender que o pedido de arquivamento de peças de informação - caso do trecho da delação que faz referência a Dilma - não pode ser recusado na Corte. "Não caberia ao Supremo Tribunal Federal instaurar, ele próprio, ex officio, a abertura de procedimento investigatório", escreveu Zavascki, destacando que cabe exclusivamente ao procurador-geral da República solicitar abertura de inquérito contra presidente da República.

O ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa mencionou em delação premiada que, no ano de 2010, recebeu uma solicitação por meio do doleiro Alberto Youssef para que fossem liberados R$ 2 milhões para a campanha presidencial de Dilma Rousseff. Em março, Zavascki encaminhou, a pedido de Janot, solicitação para a Justiça Federal do Paraná investigar o ex-ministro Antonio Palocci, citado no mesmo depoimento como o responsável por solicitar os valores. O doleiro Alberto Youssef, outro delator da Lava Jato, contudo, nega que tenha solicitado a quantia para a campanha da presidente. Zavascki menciona que o fato denunciado na delação "sobre suposto pagamento ilegítimo à campanha presidencial, já está sendo investigado em procedimento próprio", em referência ao caso de Palocci.

Para Teori, Dilma só poderia ser investigada se houvesse indícios de corrupção ocorrida durante o mandato presidencial. Se a ex-presidente da República fosse pessoa totalmente alheia aos fatos ocorridos antes de 2010, não tendo trabalhado na empresa no seu posto máximo no período dos dois mandatos do ex-presidente Lula e se tratasse de fato diverso, poder-se-ia falar então em impossibilidade de denúncia, nada tendo ela com os fatos. Não era este o caso. Além de ter estado no comando máximo da empresa, no órgão superior de controle das decisões, ela foi delatada pelos colaboradores.

O cargo não era decorativo[5]*, o Conselho é o órgão Superior da empresa. No organograma atual da Petrobras, só está abaixo do Conselho Fiscal. As fraudes consumiram dezenas de bilhões de reais. Era necessário investigar tudo. Se antes do mandato de Dilma Rousseff como presidente da República suas possíveis condutas na Petrobras eram objeto de conexão, quando ela se tornou presidente suas condutas transformaram-se em objeto de continência, agravando a situação e demandando investigação não só para apurar a sangria do passado, assim como também para estancar a sangria futura de dinheiro público.*

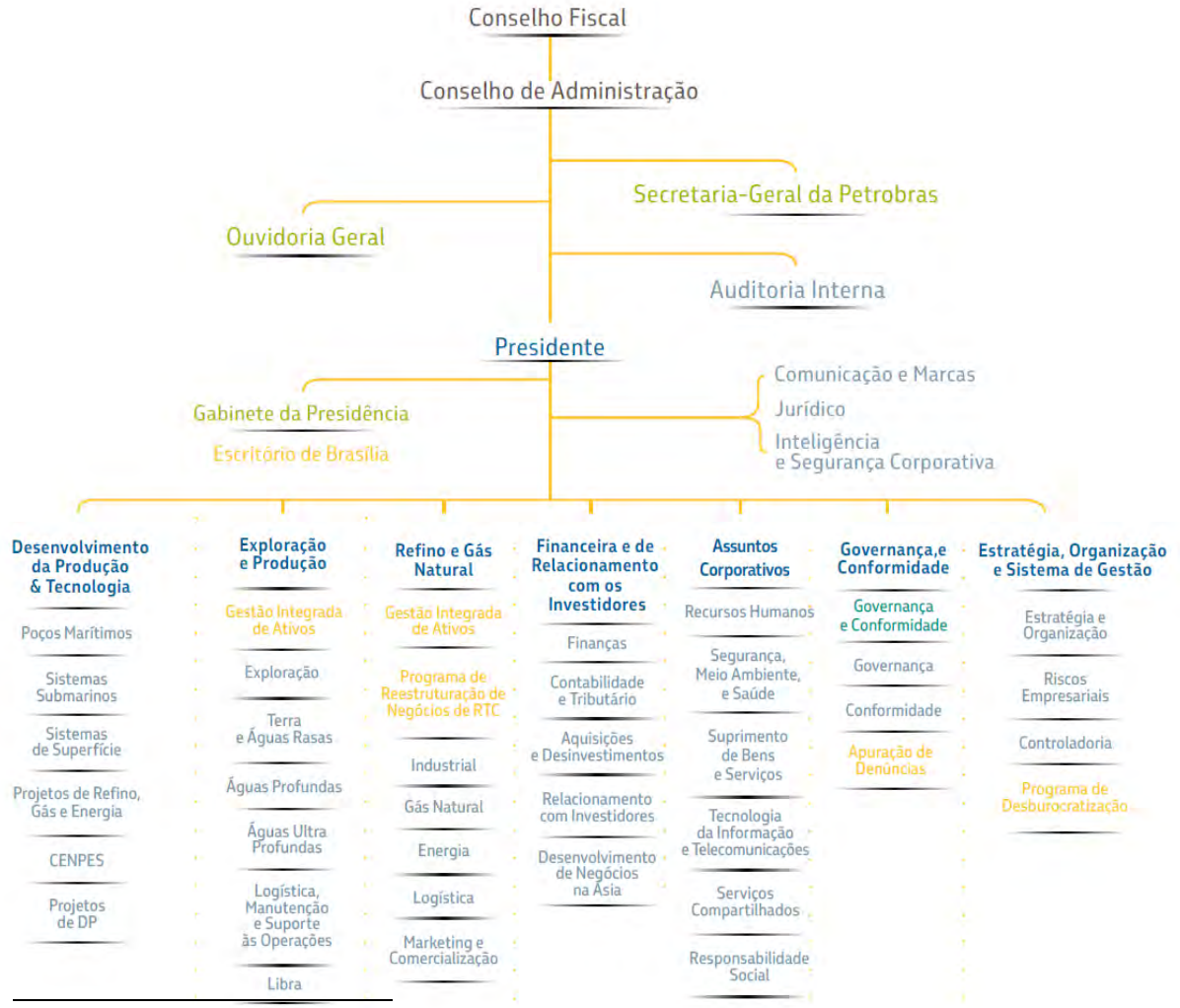

[5] O cargo não é decorativo. Dispõe o Estatuto da Empresa (atual — algumas disposições foram modificadas):

Art.17- A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº .945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 23- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei das Sociedades por Ações, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia.

Mas para Janot, os atos anteriores ao mandato de Dilma Rousseff na presidência da República não tinham relação com o exercício do mandato presidencial. E por isso, a investigação era vedada[6].

Para Janot:

a) a investigação era vedada porque eram atos sem relação com o mandato.

b) a investigação era vedada porque o presidente não pode ser investigado por fatos anteriores ao mandato e sem relação com o exercício do cargo público.

O escândalo do Mensalão anteriormente julgado no STF em 2012 já havia mostrado a existência de uma enorme organização criminosa formada por integrantes do Partido dos Trabalhadores. O escândalo do Petrolão mostrou que a cúpula partidária é uma organização criminosa. Os indícios do início da investigação já prenunciavam o que hoje é sabido, não era preciso ser gênio para vislumbrar a necessidade de investigação, a conexão e a continência. Abaixo um esquema meramente ilustrativo do que seja conexão e continência (cada linha é uma conexão, tudo está conectado, havendo as linhas-mestras de continência):

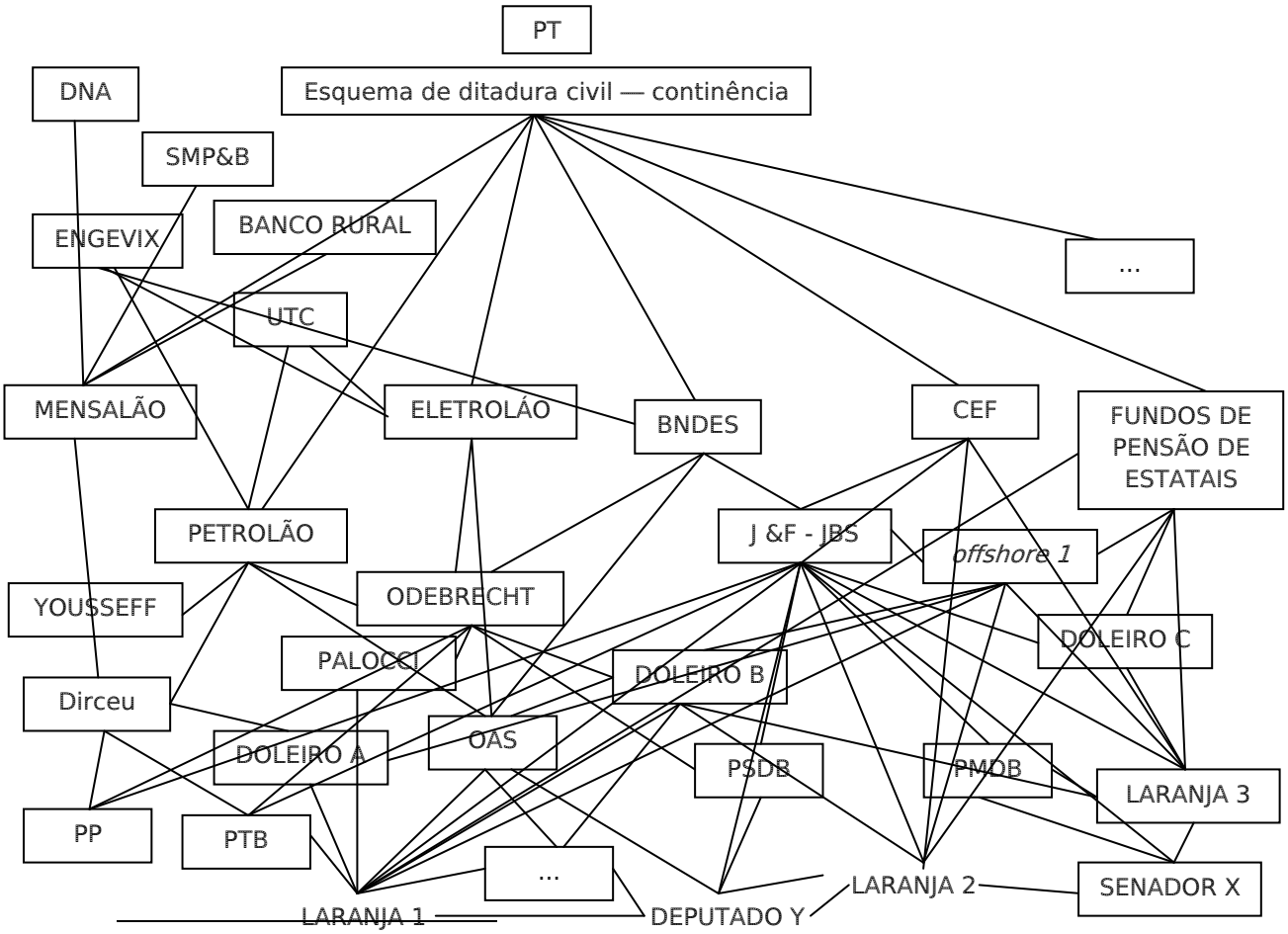

[6] Uma mentira dupla. O peculato que o escrivão praticou no delegacia não pode ser investigado, porque agora o escrivão é delegado, e delegado não pode ser investigado por coisas que tenha praticado antes de ser delegado. Essa era a dupla mentira de Janot e que Teori encampou, em parte, ao concordar que o peculato do escrivão pode ser investigado depois que o delegado se aposentar, sendo o motivo o fato de que o delegado é delegado e delegado só pode ser investigado se praticar crime como delegado, mesmo que seja na mesma delegacia onde ele trabalha que o crime do escrivão tenha acontecido. Numa analogia, seria esta a situação escabrosa. E que denota uma prevaricação crassa.

Cada investigado que surge e colabora abre um leque de caminhos no organograma, no labirinto. Mas todos levam ao mesmo lugar: a cúpula, na presidência da República. O assalto aos cofres públicos não é produto de eventos isolados de corrupção, é produto de uma pilhagem planejada. O Estado foi tomado de assalto e absolutamente tudo foi rapinado. Como alguém disse uma vez, só não existe corrupção onde não foi feita investigação.

O know-how *para a fraude já era antigo. Ao tempo do Mensalão (2003-2005) os esquemas de lavagem de dinheiro e de repasse de propinas já eram emaranhados. Veja-se, por exemplo, a quantidade de contas bancárias por instituição financeira do grupo econômico de Marcos Valério, condenado na ação penal 470 no STF (relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "dos Correios", volume II, página 674):*

Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios"
Volume II - Pág. 674

➢ Demonstração gráfica das quantidades de contas por instituição financeira.

Gráfico 01

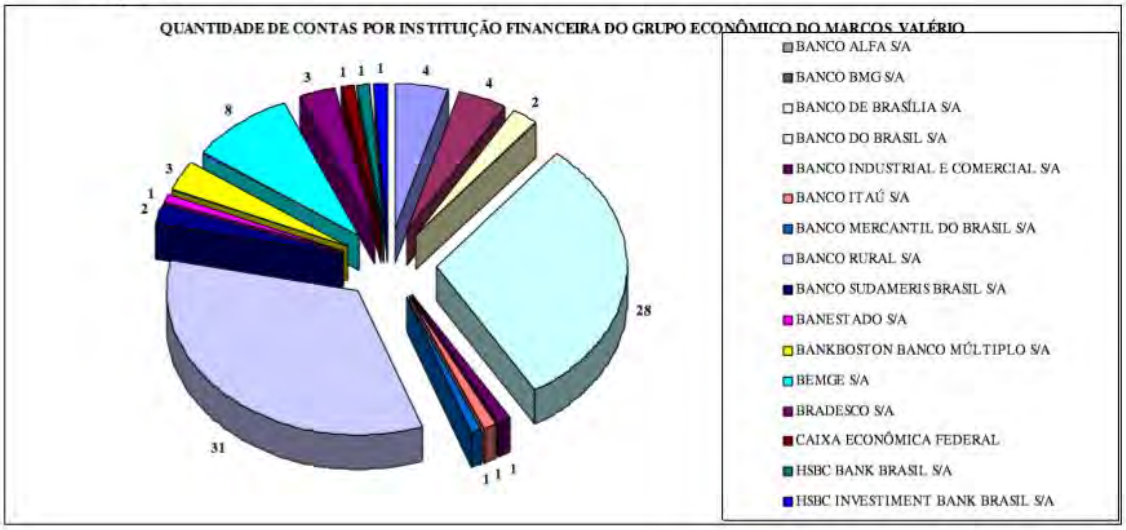

Quando um nó do organograma de corrupção é desvendado, encontra-se um leque de personagens no novelo de corrupção geral. Veja-se, por exemplo, nas duas páginas seguintes, ainda na CPMI dos Correios no Congresso Nacional de 2005 a 2006, uma pequena amostra de um dos novelos do Mensalão:

a) *empresas e pessoas ligadas a Marcos Valério na lavagem de dinheiro do Mensalão (relatório CPMI dos Correios, volume II, página 664);*

b) *organograma dos prováveis esquemas de Lúcio Funaro[7] e Haroldo de Almeida Rego Filho, inicialmente desbaratados na CPMI dos Correios, de 2005/2006 no Congresso Nacional — relatório da CPMI, página 1245 do Volume III.*

[7] Curiosamente, vejam, esse Lúcio Funaro do Mensalão é quem? É o corretor Lúcio Bolonha Funaro do petrolão, relacionado às operações que levaram à prisão de Joesley Batista, executivo do grupo J&F, do qual faz parte a JBS. A continência Mensalão/Petrolão está aqui revelada também por este aspecto, indicando a competência de Sérgio Moro para o feito. Mas para Teori, e depois para Fachin, não há sequer conexão.

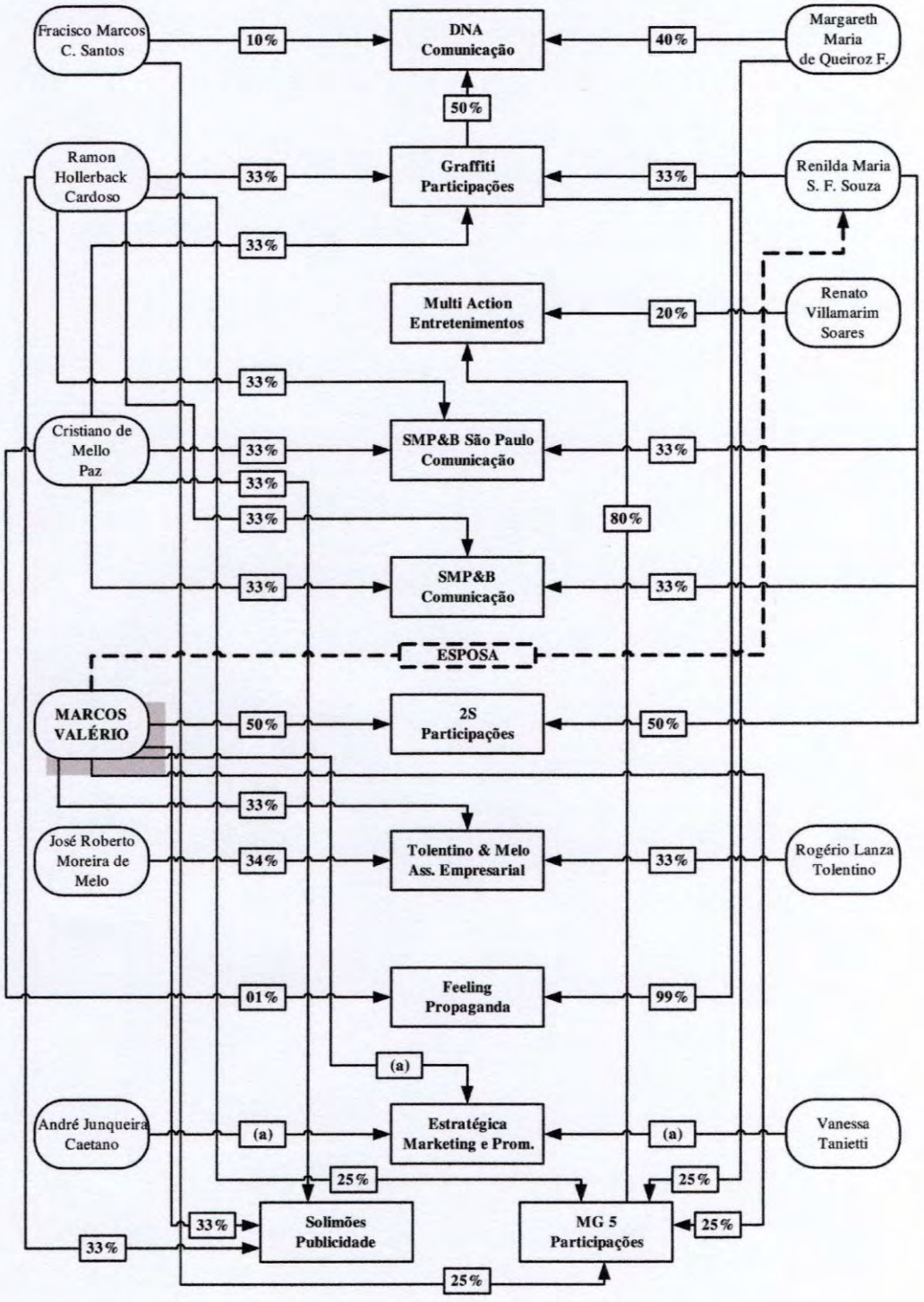

Faltam informações que possam fornecer os percentuais de participação de cada sócio na empresa Estratégica Marketing e Promoção.

a

Os prováveis esquemas do Sr. Lúcio Funaro e Haroldo de Almeida Rego Filho poderiam ser assim estruturados, segundo as informações inicialmente disponíveis:

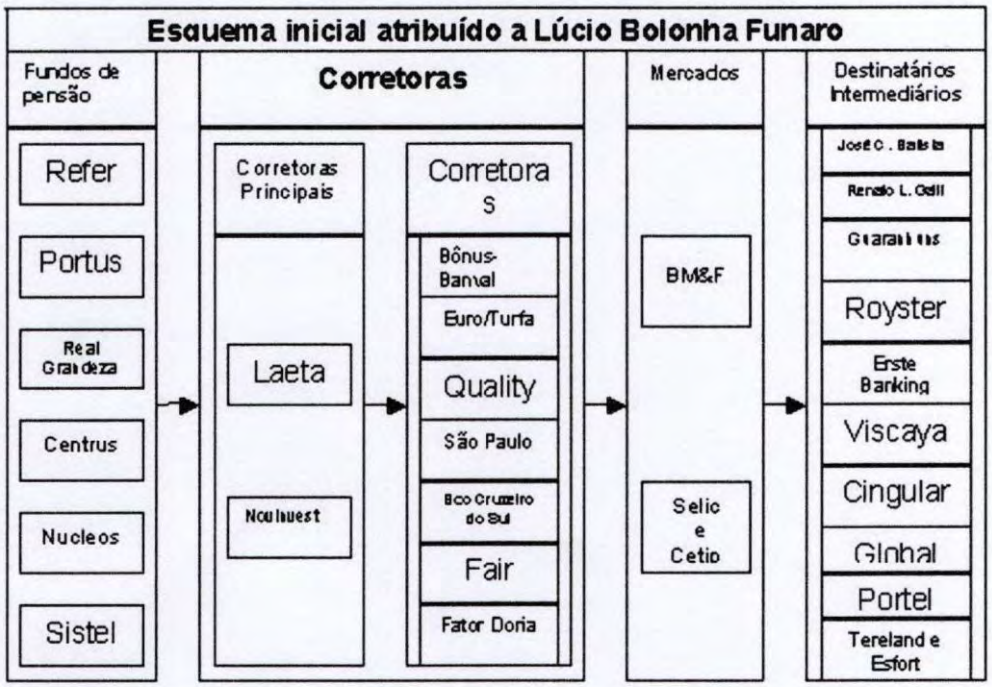

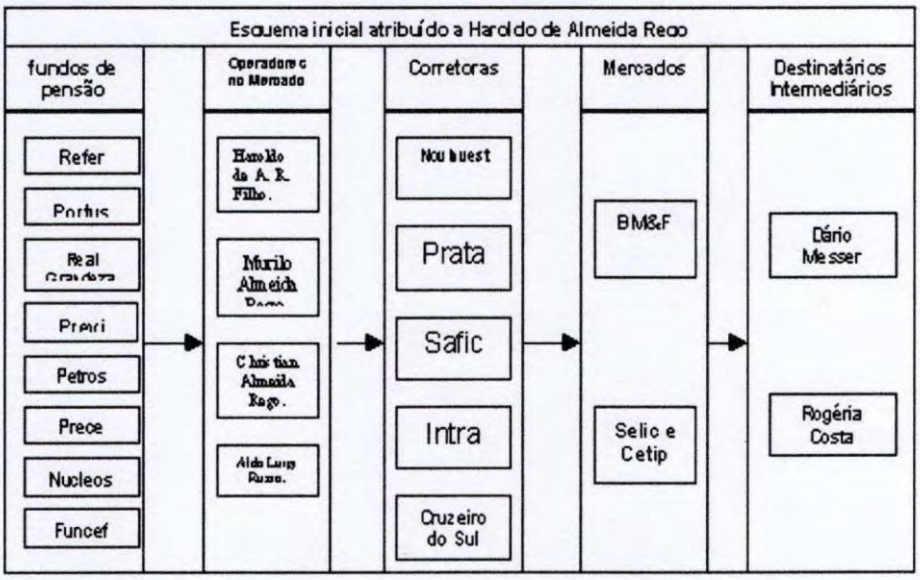

b

Voltando ao art. 86, § 4º, da Constituição Federal e ao dever de investigar a então presidente Dilma Rousseff pelos crimes cometidos antes do exercício do mandato presidencial, quando ela era presidente do Conselho de Administração da Petrobras. Uma petição (5263) foi feita ao STF, para que Dilma fosse incluída na investigação do Petrolão, mas Teori Zavascki negou o pedido, fundamentando-se nas alegações do então procurador-geral da República Rodrigo Janot (de que Dilma não poderia ser nem investigada). A decisão foi noticiada no "site" do Supremo Tribunal Federal (no endereço de internet a seguir) no dia 15 de maio de 2015 (uma captura de tela, "print screen", da referida página é mostrado):

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291644

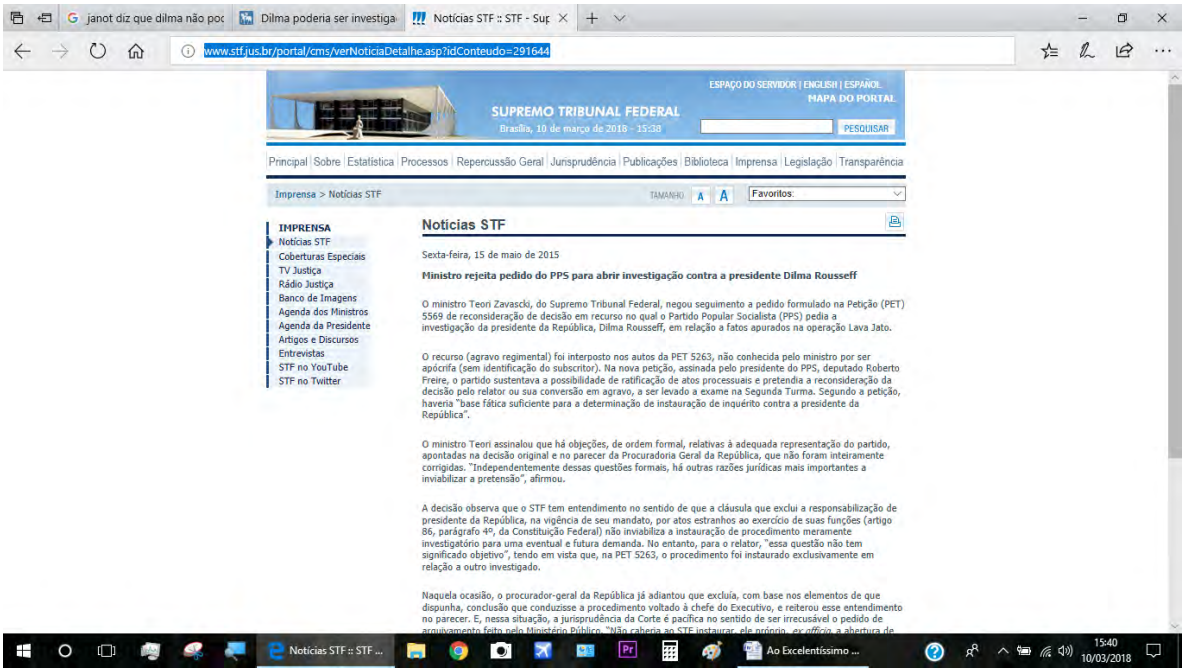

O texto é a seguir transcrito:

Notícias STF

Sexta-feira, 15 de maio de 2015

Ministro rejeita pedido do PPS para abrir investigação contra a presidente Dilma Rousseff

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento a pedido formulado na Petição (PET) 5569 de reconsideração de decisão em recurso no qual o Partido Popular Socialista (PPS) pedia a investigação da presidente da República, Dilma Rousseff, em relação a fatos apurados na operação Lava Jato.

O recurso (agravo regimental) foi interposto nos autos da PET 5263, não conhecida pelo ministro por ser apócrifa (sem identificação do subscritor). Na nova petição, assinada pelo presidente do PPS, deputado Roberto Freire, o partido sustentava a possibilidade de ratificação de atos processuais e pretendia a reconsideração da decisão pelo relator ou sua conversão em agravo, a ser levado a exame na Segunda Turma. Segundo a petição, haveria "base fática suficiente para a determinação de instauração de inquérito contra a presidente da República".

O ministro Teori assinalou que há objeções, de ordem formal, relativas à adequada representação do partido, apontadas na decisão original e no parecer da Procuradoria Geral da República, que não foram inteiramente corrigidas. "Independentemente dessas questões formais, há outras razões jurídicas mais importantes a inviabilizar a pretensão", afirmou.

A decisão observa que o STF tem entendimento no sentido de que a cláusula que exclui a responsabilização de presidente da República, na vigência de seu mandato, por atos estranhos ao exercício de suas funções (artigo 86, parágrafo 4º, da Constituição Federal) não inviabiliza a instauração de procedimento meramente investigatório para uma eventual e futura demanda. No entanto, para o relator, "essa questão não tem significado objetivo", tendo em vista que, na PET 5263, o procedimento foi instaurado exclusivamente em relação a outro investigado.

Naquela ocasião, o procurador-geral da República já adiantou que excluía, com base nos elementos de que dispunha, conclusão que conduzisse a procedimento voltado à chefe do Executivo, e reiterou esse entendimento no parecer. E, nessa situação, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de ser irrecusável o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público. "Não caberia ao STF instaurar, ele próprio, *ex officio*, a abertura de procedimento investigatório", afirmou o ministro.

Com esses fundamentos, o ministro Teori ressaltou que não há como acolher a pretensão. "De qualquer modo, fato denunciado na colaboração premiada, sobre um suposto pagamento ilegítimo à campanha presidencial, já está sendo investigado em procedimento próprio, nos termos da decisão proferida na PET 5263", concluiu.

CF/AD

Decisão de Teori Zavascki, de 6 de março de 2015, sobre a petição 5263 é mostrada nas cinco páginas seguintes. Nela se pode constatar a conduta de Janot, corroborada por Teori parcialmente.

PETIÇÃO 5.263 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Em 23.9.2014, o Procurador-Geral da República requereu, após homologado o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa (Pet 5.209), a formação de procedimentos autônomos (fl. 177), segundo o conteúdo dos termos de tomada de depoimentos. Atendido o pedido, autuado como Pet 5.210 (fls. 35-177), seu cumprimento ficou no aguardo de providência semelhante, objeto de procedimento análogo, apresentado em 16.12.2014 e deferido em 19.12.2014 (Pet 5.245). Requereu também o Chefe do Ministério Público Federal fossem mantidos na competência do Supremo Tribunal Federal procedimentos em que os "envolvidos" fossem detentores de prerrogativa de foro. Entre outros termos autuados, formaram-se os presentes autos, nos quais figura como "pessoa física citada" (fl. 68) exclusivamente Antonio Palocci Filho, com "manutenção no Supremo Tribunal Federal" em função de "referência a envolvimento indireto" da campanha da Presidente da República.

Com vista dos autos em 14.1.2015 (fl. 22), o Procurador-Geral da República veio agora, em 3.3.2015, apresentar promoção nos seguintes termos (fls. 24-32):

> "[...] há total impossibilidade de investigação do Presidente da República, na vigência de seu mandato, sobre atos estranhos ao exercício de suas funções.
>
> [...]
>
> Portanto, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não há viabilidade jurídica para apuração dos fatos em detrimento da Presidente da República.
>
> Porém, como destacado anteriormente, no Termo de Colaboração n. 16, Paulo Roberto Costa afirmou que 'quanto a Antonio Palocci Filho, o conheceu em 2004, quando o mesmo era membro do Conselho de Administração da Petrobras e Dilma Roussef era Presidente do referido Conselho e Ministra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.

> das Minas e Energia; que esteve em várias reuniões com Antonio Palocci, pois este era membro do Conselho de Administração da Petrobras e também Ministro da Fazenda; que no ano de 2010, acredita que quando Antonio Palocci já não ocupava nenhum cargo no Governo Federal, recebeu uma solicitação, por meio de Alberto Youssef, para que fossem liberados R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) do caixa do PP, para a campanha presidencial de Dilma Roussef; que a declarante autorizou referida entrega, sendo que Youssef não esclareceu ao declarante se o pedido deste valor foi feito pessoalmente por Palocci ou se por meio de algum assessor deste, apenas mencionou que era um pedido de Antonio Palocci; que este valor sairia da cota de um por cento do PP'.
>
> Já Alberto Youssef declarou que 'quanto à afirmação de Paulo oberto Costa, no sentido de que teria sido o depoente procurado para atender demanda de Antonio Palocci, de forma que fosse liberados R$ 2 milhões ao Partido Progressista para a campanha presidencial de Dilma Roussef, declara, categoricamente, que esta afirmação não é verdadeira'.
>
> Pelo teor direto da narrativa, a suposta solicitação da vantagem deve ser apurada em relação a quem a teria feito.
>
> [...]
>
> Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer a remessa do expediente à 13ª Vara Federal de Curitiba para que seja em mais detalhes apurada a conduta eventualmente praticada por Antonio Palocci, bem assim o levantamento do sigilo do presente expediente e dos termos de colaboração nele referidos".

2. Já no requerimento de cisão dos termos do depoimento de colaboração premiada de Alberto Youssef (Pet 5.245), apresentado em 16.12.2014, o Chefe do Ministério Público Federal afirmou:

> "[...] Impende referir expressamente também que, no início do Termo de Colaboração n. 2, Alberto Youssef, espontaneamente, destacou genericamente que, quando se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.

> referiu na linha anterior do mesmo depoimento ao termo 'Palácio do Planalto', seria uma menção tanto a Luiz Inácio Lula da Silva, Gilberto Carvalho, Ideli Salvatti, Gleise Hoffmann, Dilma Roussef, Antonio Palocci, José Dirceu e Edson Lobão. Na sequência, iniciou propriamente dito o depoimento com detalhamento de novos fatos.
>
> De análise conjunta dessa referência com outras em que disse também acreditar que determinadas pessoas soubessem dos fatos não pode gerar, automaticamente, providência de investigação direta quanto a eles se não há nenhuma indicação sequer de um dado que permita essa conclusão.
>
> Nestas situações, não havendo uma indicação com indícios mínimos de participação de eventuais agentes, na linha de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. HC 82.647-PR), o ordenamento jurídico e a necessária prudência impõem obstáculo a pleito de instauração de procedimentos perante o Supremo Tribunal Federal (vide especialmente termos de depoimentos n.s 2, 14, 19, 41 e 57).
>
> De qualquer forma, e em complemento, é fundamental também deixar bem expresso que tal conclusão momentânea e inicial não implicará jamais em não adoção de providências de condutas de quaisquer indivíduos, desde que, porém, estejam presentes os pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico, notadamente indícios de participação ou omissão com influência no resultado dos fatos criminosos."

3. Dessa narrativa fática, constata-se que o procedimento foi instaurado exclusivamente em relação a Antonio Palocci Filho, porquanto, em relação a "referência a envolvimento indireto" (fl. 68) da campanha da Presidente da República, o próprio Procurador-Geral da República já adiantava excluir, dos elementos à vista, conclusão que conduzisse a procedimento voltado à Chefe do Poder Executivo. Portanto, a rigor, nada há a arquivar em relação à Presidente da República. Aliás, ainda que assim não fosse, é certo que, nos termos da Constituição Federal, "o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.

funções" (CF, art. 86, § 4º).

4. Em relação à situação de Antonio Palocci Filho, que não tem prerrogativa de foro, o requerimento de desmembramento merece ser acolhido. Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2011, DJe de 9-9-2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-050 de 14-3-2014), entendimento que ademais já se aplicava desde há muito quando claramente incidente, como no caso, hipótese de "conveniência da instrução e [...] racionalização dos trabalhos" (AP 493 AgR, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-211, de 7-11-2008).

5 . Cumpre revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.

investigações (art. 7°, § 2º). No caso, o próprio órgão da acusação manifesta desinteresse no sigilo, e os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Portanto, não mais subsistem as razões que impunham o regime restritivo de publicidade.

6. Ante o exposto, defiro o pedido do Procurador-Geral da República e, no que diz respeito a Antonio Palocci Filho, determino a remessa dos presentes autos ao juízo indicado, assim como determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7973314.

A ladainha de que Dilma não podia ser investigada porque o § 4º do art. 86 da Constituição Federal proibia prosseguiu por meses a fio até a situação se tornar insustentável cerca de um ano depois. A análise reversa da conduta do ex-procurador-geral Rodrigo Janot, flagrado descaradamente em mancomunação com advogados dos investigados e outros membros da procuradoria-geral no caso da colaboração premiada de Joesley Batista, executivo do grupo J&F — que foi utilizada como base para denúncia contra o atual presidente da República (Michel Temer) por crime de responsabilidade baseada na prática de crime comum —, mostra que a todo tempo ele estava a serviço da organização criminosa petista, atuando de modo seletivo, protegendo a organização criminosa petista com prevaricação e perseguindo adversários de outras organizações criminosas, mas com abuso de poder, ao, por exemplo, oferecer benefícios ilegais (como, com efeito, salientado aos berros por Gilmar Mendes diversas vezes em homéricos discursos inflamados) aos colaboradores que desejassem fazer delações seletivas, preferencialmente contra membros das organizações criminosas formadas por integrantes do PMDB e do PSDB[8], resultando em restrições de liberdade ilegais de parlamentares.

[8] As contribuições de campanha eleitoral registradas no TSE, Tribunal Superior Eleitoral, mostraram que dinheiro público abasteceu campanhas eleitorais. O dinheiro veio por intermédio de doações eleitorais provindas de empresas que tinham negócios com a Administração Pública (com contratos superfaturados) ou de empresas que haviam conseguido financiamentos públicos no BNDES, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. O registro das doações na justiça eleitoral foi real, funcionando o TSE como um órgão de lavagem de dinheiro. E o dinheiro não abasteceu apenas campanhas eleitorais, como os autos da "lava-jato" mostraram, com doações recebidas fora do período eleitoral e em valores exorbitantes que foram destinadas a uso pessoal, enriquecimento ilícito. Os partidos políticos tentaram justificar tudo isso como sendo "caixa 2 eleitoral", dinheiro privado doado e não contabilizado na justiça eleitoral. Mas era mentira. Tratava-se de dinheiro público ilícito obtido por empresas privadas que era repassado aos partidos políticos. Era, portanto, dinheiro público. Dinheiro obtido de forma fraudulenta, crime. Crime comum e não crime eleitoral. O dinheiro público auferido por meio ilícito, crime comum, era repassado aos partidos, sendo parte registrado na justiça eleitoral como doação lícita e parte usufruído sem prestação de contas. É exatamente por isso que as cúpulas dos partidos se transformaram em organizações criminosas. Organizações criminosas concorrentes, adversárias, mas atuando em simbiose tradicional, ao passo que eram sugadas pela máfia parasita, a máfia petista, que, como tudo mostrou, objetivava tomar conta de tudo, destruindo os adversários quando detivesse poder suficiente para isso, o que quase foi conseguido, sendo, porém, utilizado em vingança por conta da cassação de Dilma Rousseff, ou seja, o parte do Estado que ainda está/estava sob controle da máfia petista (parte do STF e a procuradoria-geral) foi utilizada como arma contra as demais organizações criminosas, em vingança e tentativa de reversão da derrota caracterizada pela derrubada de Dilma Rousseff. A parte que restou do STF ainda não sob domínio petista, mas sob domínio da oliarquia tradicional corrupta, foi utilizada como escudo na batalha, advindo daí então a divisão do tribunal, que resultou nas homéricas acusações mútuas de corrupção entre Rodrigo Janot e Gilmar Mendes e entre este e Luís Roberto Barroso, absolutamente ninguém se salvando neste cenário de corrupção total. O Congresso Nacional era a vítima, seria debulhado pelos membros da organização criminosa petista no STF, repetindo-se o que aconteceu na Venezuela do ditador também corrupto Nicolás Maduro, onde a Corte Suprema Constitucional simplesmente ordenou o fechamento da Assembléia Nacional Legislativa: era como se o STF fechasse o Congresso Nacional. Em que pese o mérito visível de ilicitude de condutas (de parlamentares acusados), o afastamento ilegal do exercício do mandato de parlamentares como aconteceu com Eduardo Cunha, PMDB-RJ, presidente da Câmara dos Deputados, e do senador Aécio Neves, PSDB-MG, foi sintoma disso, um fechamento do Congresso Nacional a "conta-gotas". Algo inconstitucional e representativo da guerra entre máfias da política, na qual o STF funcionou parte como arma em abuso de autoridade e parte como escudo em prevaricação, na análise das denúncias e pedidos seletivos do então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, a serviço da organização criminosa petista (ou então numa

Como dito, a ladainha seguiu por muito tempo. Um exemplo, logo em seguida, veio do ministro Marco Aurélio Mello, que em entrevista à Agência Estado, reproduzida no "site" UOL NOTÍCIAS, em 01/04/2015, repetiu a mesma interpretação do art. 86, § 4º, da Constituição Federal: Dilma Rousseff não poderia ser investigada em hipótese alguma, por coisa alguma que tivesse praticado antes do exercício do mandato presidencial iniciado em 1/1/2015.

A entrevista está disponível para consulta no seguinte endereço de internet (abaixo — sendo reproduzida captura de tela de computador com a imagem do "site", "print screen" da tela):

https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/04/01/marco-aurelio-reafirma-que-dilma-nao-deve-ser-julgada-na-lava-jato.htm



Nas páginas duas páginas seguintes, tem-se a continuação da mesma tela capturada.

teatral ação controlada por si mesmo, na qual fingia ser corrupto e a serviço da organização criminosa petista).

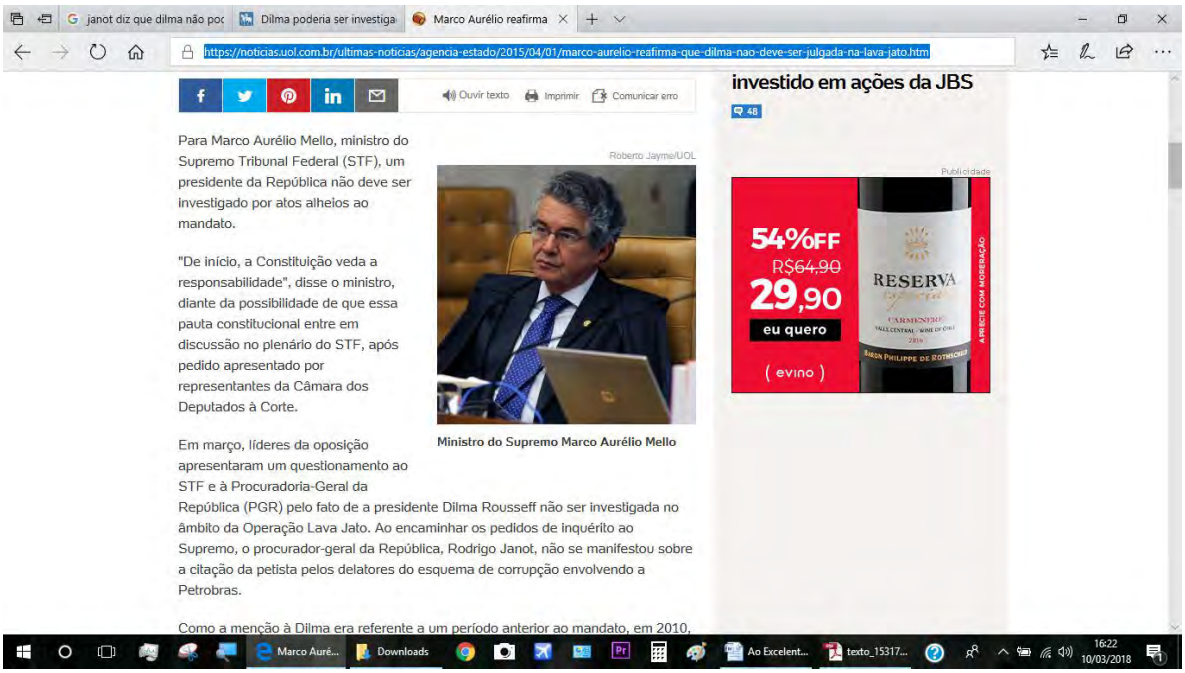



Na página seguinte, tem-se o último trecho da entrevista.



A reprodução da página mostra o seu estado em março de 2018, quando estava carregada. Eventualmente poderão as páginas de internet mostradas nesta denúncia saírem do ar, o que, no atual estágio de evolução dos acontecimentos, não será coincidência ou acaso, como muito bem disse Emílio Odebrecht em seu depoimento à procuradoria-geral da República no âmbito da operação "lava-jato" da Polícia Federal.

A seguir, o conteúdo da entrevista é transcrito:

Para Marco Aurélio, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), um presidente da República não dever ser investigado por atos alheios ao mandato.

"De início, a Constituição veda a responsabilidade", disse o ministro, diante da possibilidade de que essa pauta constitucional entre em discussão no plenário do STF, após pedido apresentado por representantes da Câmara dos Deputados à Corte.

Em março, líderes da oposição apresentaram um questionamento ao STF e à Procuradoria-Geral da República (PGR) pelo fato de a presidente Dilma Rousseff não ser investigada no âmbito da Operação Lava Jato. Ao encaminhar os pedidos de inquérito ao Supremo, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, não se manifestou sobre a citação da petista pelos delatores do esquema de corrupção envolvendo a Petrobras.

Como a menção à[9] Dilma era referente a um período anterior ao mandato, em 2010, o procurador entendeu que não cabe investigação devido ao Artigo 86 de[10] Constituição, que determina que um presidente não pode ser investigado por atos anteriores ao mandato.

[9] sic

[10] sic

Parlamentares foram nesta terça (31) pedir a Janot que reveja sua decisão. Ao saírem do encontro, disseram à imprensa que no entendimento de Janot não há motivos para que a presidente seja investigada.

O procurador recomendou em parecer enviado ao Supremo que o ministro Teori Zavascki, relator do caso, negue o recurso da oposição. Se Zavascki aceitar o pedido dos deputados, o caso será levado para o debate do plenário do STF. A intenção dos parlamentares é ampliar a discussão para ministros que tenham um posicionamento mais contrário ao governo.

O relator da Lava Jato ainda está analisando o recurso e ele pode ainda negar o pedido como foi feito em outros casos por entender, por exemplo, que foi feito de forma intempestiva, fora do prazo de discussão.

Mesmo se o recurso for levado ao colegiado do Supremo, o ministro Marco Aurélio não vê necessidade de investigação.7

"Para que se investigar? Não estaria em jogo de qualquer forma o objeto da cláusula (da Constituição), que é a falsa responsabilização? O que se quer com a cláusula é proteger em si o cargo. E já está tão difícil governar o País, imagine então se nós tivermos um inquérito aberto contra a presidente da República?", indagou o ministro.

Segundo Marco Aurélio, a não investigação durante o mandato não confere impunibilidade. "Não há impunibilidade aí porque, por atos estranhos ao exercício do mandato, ela responderá ao término do mandato e aí haverá julgamento pelo juiz natural, ou seja, pela primeira instância", disse.

"Para que se investigar?" Foi o que disse o ministro. O entendimento obtuso proposital era o de que os crimes de Dilma Rousseff a serem investigados na Petrobras não tinham relação com o mandato presidencial superveniente imediato em que a então suspeita se tornou presidente da República e, por conseguinte, continuou mandando na Petrobras, muito mais ainda. Os crimes dela quando ela mandava na Petrobras não tinham relação com o mandato presidencial dela, quando ela passou a mandar em quem mandava na Petrobras. Ilibada reputação e notório saber jurídico.

Pouco mais de um ano antes, a filha do ministro Marco Aurélio fora nomeada desembargadora de tribunal regional federal por Dilma Rousseff, como pode ser constatado em reportagem publicada em 19/03/2014, no jornal Folha de S. Paulo, na página seguinte mostrada, precedida do endereço de internet da matéria.

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1427835-filha-de-ministro-do-stf-e-nomeada-ao-trf-apos-derrotar-nomes-experientes.shtml





Continua na página seguinte.





O deslize do competente ministro, um dos raros de notório saber jurídico hoje no tribunal, não é por acaso. Quanto à filha, embora nula a nomeação por vício na tramitação, sua conduta é livre de vício de sua parte de per si. Mas e daí em diante? Ela teria a vaga se Marco Aurélio falasse a verdade?

Continua a matéria na página seguinte.

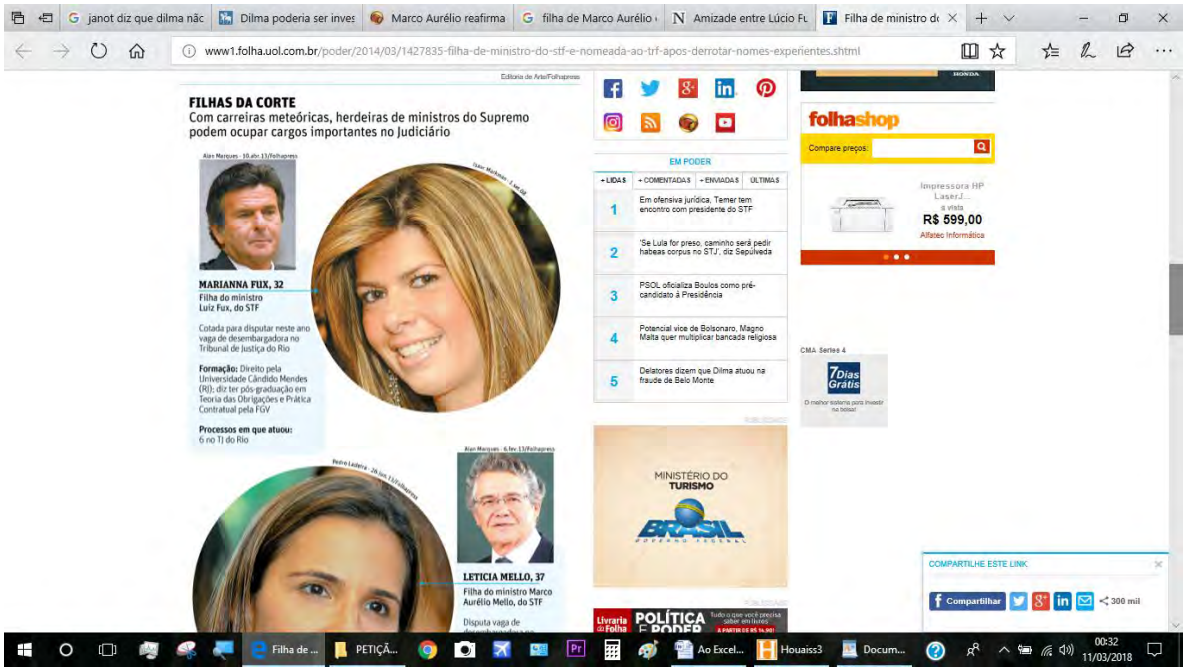

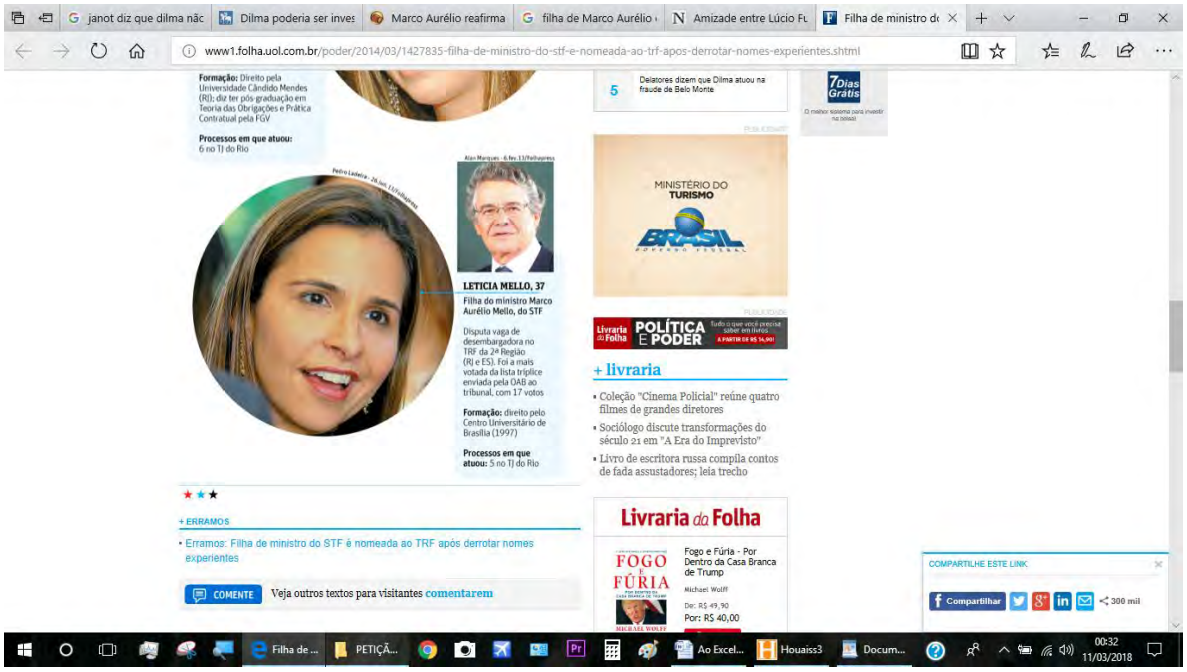

Vantagem lícita recebida, filha escolhida. Mas a escolha foi feita pela presidente criminosa. Como já comentado, o "looping jurídico" formado pela inconstitucionalidade por vício na tramitação de proposições legislativas eivadas do vício do suborno do Congresso Nacional com dinheiro público advindo de fraudes em contratos públicos diversos (mensalão & petrolão) produz efeitos desastrosos. A nomeação de membros de TRFs escolhidos poderá se dar após a aprovação da escolha pelo Senado Federal (art. 52, III, a, da Constituição Federal), Senado que foi subornado com o dinheiro do petrolão, tornando nula a nomeação. "Para que se investigar?" O volume bilionário de fraudes denota que o Legislativo foi subornado no atacado e não no varejo, ou seja, o "looping jurídico" é geral, formatando a atuação do Congresso de 1/1/2003 em diante.

As relações incestuosas mostram a circunstância denotativa da fraude em andamento. Teori Zavascki tinha um assessor contratado ligado a Luís Inácio Lula da Silva ao tempo de sua relatoria da "lava-jato" no STF. O assessor assinou manifesto pró-Lula e foi demitido por Zavascki quando o assunto apareceu na mídia (reportagem do jornal O Globo, de 02/08/2016, acessível no endereço de internet abaixo indicado conta o fato, sendo a página reproduzia em "print screeen"):

http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/assessor-de-teori-que-assinou-peticao-de-apoio-lula-pede-demissao.html



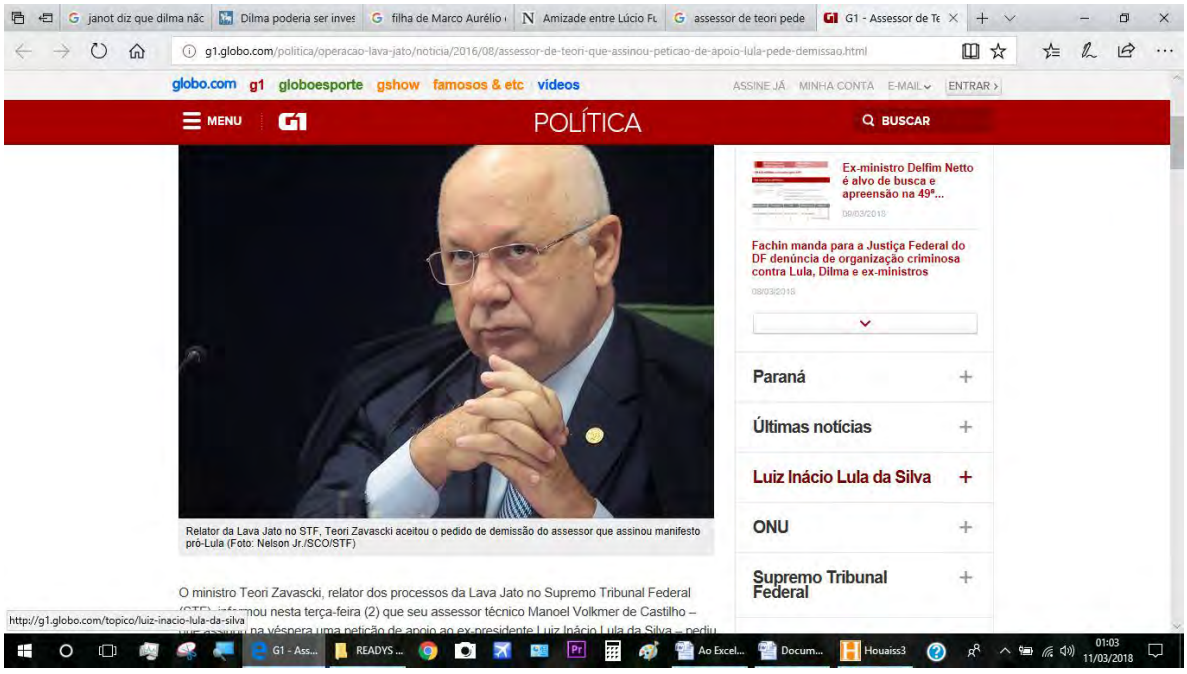


janot diz que dilma nãc
Dilma poderia ser inves
filha de Marco Aurélio
Amizade entre Lúcio Fu
assessor de teori pede
G1 - Assessor de Te
g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/assessor-de-teori-que-assinou-peticao-de-apoio-lula-pede-demissao.html
globo.com g1 globoesporte gshow famosos & etc videos
ASSINE JÁ MINHA CONTA E-MAIL ENTRAR
MENU G1 POLÍTICA BUSCAR
O ministro Teori Zavascki, relator dos processos da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), informou nesta terça-feira (2) que seu assessor técnico Manoel Volkmer de Castilho – que assinou na véspera uma petição de apoio ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva – pediu exoneração do cargo. Teori afirmou que aceitou o pedido de demissão do assessor.
Castilho, que é marido da vice-procuradora-geral da República, Ela Wiecko, assinou o abaixo-assinado que diz que Lula sofre "ataques preconceituosos e discriminatórios". No documento, juristas defendem o direito de o petista recorrer ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a atuação do juiz federal Sérgio Moro, responsável pelos processos da Lava Jato na primeira instância.
OPERAÇÃO LAVA JATO
PF investiga esquema de corrupção
vídeo: o esquema
cronologia
vídeo: entenda a operação
Na última quinta (28), a defesa de Lula protocolou uma petição no comitê da ONU na qual denunciou uma suposta "falta de imparcialidade" e "abuso de poder" de Moro e dos procuradores da República que atuam na Operação Lava Jato.
LEIA A ÍNTEGRA DA PETIÇÃO DE LULA
No Supremo, o ex-presidente é alvo de um pedido da Procuradoria Geral da República para ser incluído no principal inquérito da Lava Jato, o que apura se existiu uma quadrilha para fraudar a Petrobras.
Supremo Tribunal Federal
Sérgio Moro
Teori Zavascki
Shopping
Alfatec Informática
Monitor AOC E1670SW 15.6 poleg...
à vista R$440,00
compare preços de
Comparar
veja todos os produtos »
01:03
11/03/2018

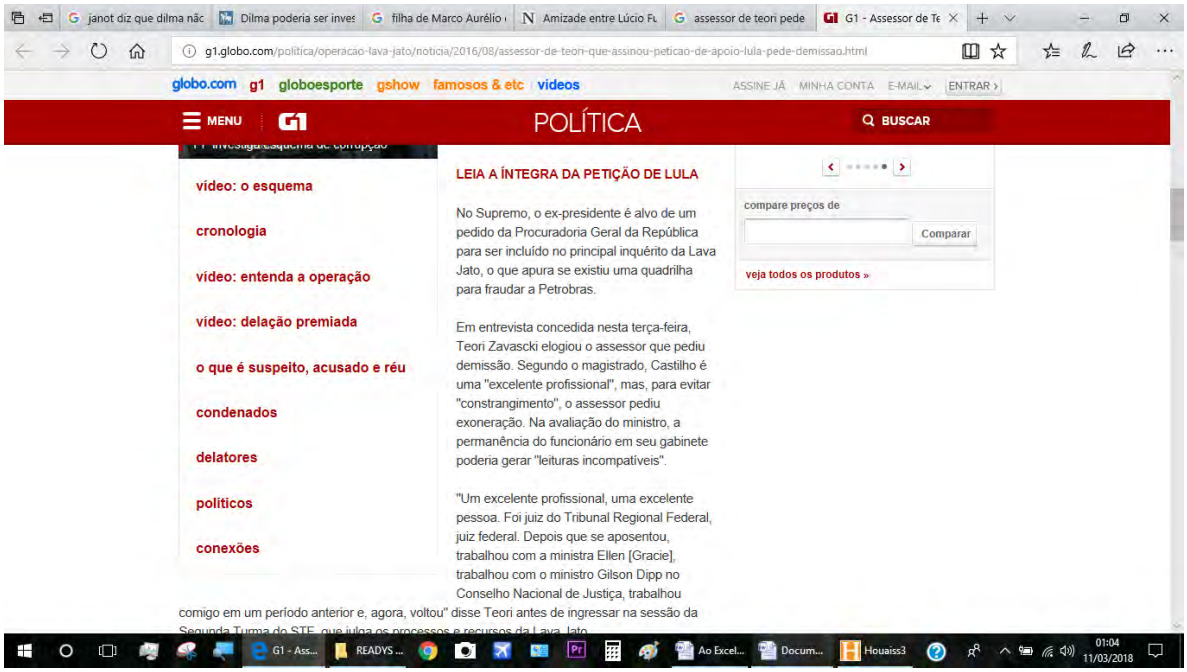
janot diz que dilma nãc
Dilma poderia ser inves
filha de Marco Aurélio
Amizade entre Lúcio Fu
assessor de teori pede
G1 - Assessor de Te
g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/assessor-de-teori-que-assinou-peticao-de-apoio-lula-pede-demissao.html
globo.com g1 globoesporte gshow famosos & etc videos
ASSINE JÁ MINHA CONTA E-MAIL ENTRAR
MENU G1 POLÍTICA BUSCAR
vídeo: o esquema
cronologia
vídeo: entenda a operação
vídeo: delação premiada
o que é suspeito, acusado e réu
condenados
delatores
políticos
conexões
LEIA A ÍNTEGRA DA PETIÇÃO DE LULA
No Supremo, o ex-presidente é alvo de um pedido da Procuradoria Geral da República para ser incluído no principal inquérito da Lava Jato, o que apura se existiu uma quadrilha para fraudar a Petrobras.
Em entrevista concedida nesta terça-feira, Teori Zavascki elogiou o assessor que pediu demissão. Segundo o magistrado, Castilho é uma "excelente profissional", mas, para evitar "constrangimento", o assessor pediu exoneração. Na avaliação do ministro, a permanência do funcionário em seu gabinete poderia gerar "leituras incompatíveis".
"Um excelente profissional, uma excelente pessoa. Foi juiz do Tribunal Regional Federal, juiz federal. Depois que se aposentou, trabalhou com a ministra Ellen [Gracie], trabalhou com o ministro Gilson Dipp no Conselho Nacional de Justiça, trabalhou comigo em um período anterior e, agora, voltou" disse Teori antes de ingressar na sessão da
compare preços de
Comparar
veja todos os produtos »
01:04
11/03/2018


janot diz que dilma não
Dilma poderia ser inves
filha de Marco Aurélio
Amizade entre Lúcio Fl
assessor de teori pede
G1 - Assessor de Te
g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/assessor-de-teori-que-assinou-peticao-de-apoio-lula-pede-demissao.html
globo.com g1 globoesporte gshow famosos & etc videos
ASSINE JÁ MINHA CONTA E-MAIL ENTRAR
MENU G1 POLÍTICA BUSCAR
trabalhou com o ministro Gilson Dipp no Conselho Nacional de Justiça, trabalhou comigo em um período anterior e, agora, voltou" disse Teori antes de ingressar na sessão da Segunda Turma do STF, que julga os processos e recursos da Lava Jato.
"[Castilho] é uma figura fora de série, um profissional de altíssimo nível. Eu compreendo as razões pelas quais ele assinou esse manifesto. Ele foi consultor-geral da União, mas, para evitar constrangimento, tomou a iniciativa de pedir exoneração do cargo e eu aceitei", complementou o ministro do Supremo.
Teori Zavascki ressaltou à imprensa que, em seu gabinete, Manoel Volkmer de Castilho não atuava na área criminal nem nos processos relacionados à Lava Jato.
"Exercia no meu gabinete um papel importantíssimo que era de coordenar uma área que não era criminal. Para todos os efeitos, o importante não é só ser, mas parecer", enfatizou.
saiba mais
Lula anuncia petição na ONU contra Sérgio Moro por 'abuso de poder'
Veja reações à decisão de Lula de ir à ONU contra Sergio Moro
'Cada macaco no seu galho'
Teori Zavascki não quis comentar o recurso apresentado por Lula, na semana passada, ao comitê da ONU. O magistrado ironizou o questionamento dos jornalistas sobre o assunto, afirmando que já tem "problemas para resolver".
O relator da Lava Jato disse que seria
"impertinente" ele se manifestar sobre a iniciativa da defesa de Lula.
G1 - Ass...
READYS ...
Ao Excel...
Docum...
Houaiss3
01:04
11/03/2018


janot diz que dilma não
Dilma poderia ser inves
filha de Marco Aurélio
Amizade entre Lúcio Fl
assessor de teori pede
G1 - Assessor de Te
g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/08/assessor-de-teori-que-assinou-peticao-de-apoio-lula-pede-demissao.html
globo.com g1 globoesporte gshow famosos & etc videos
ASSINE JÁ MINHA CONTA E-MAIL ENTRAR
MENU G1 POLÍTICA BUSCAR
Lula anuncia petição na ONU contra Sérgio Moro por 'abuso de poder'
Veja reações à decisão de Lula de ir à ONU contra Sergio Moro
apresentado por Lula, na semana passada, ao comitê da ONU. O magistrado ironizou o questionamento dos jornalistas sobre o assunto, afirmando que já tem "problemas para resolver".
O relator da Lava Jato disse que seria
"impertinente" ele se manifestar sobre a iniciativa da defesa de Lula.
"Esse assunto não é comigo. Eu já tenho problemas para resolver. Vou resolver os meus problemas. [...] Eu não vou me manifestar sobre esse assunto porque realmente acho que é impertinente eu me manifestar. Eu vou continuar seguindo meu modelo de trabalho. Vou procurar resolver os problemas de maneira muito clara. [...] Agora, sobre outros assuntos, eu prefiro não me manifestar porque cada macaco no seu galho."
Ritmo da Lava Jato
Alvo de críticas por conta de suposta demora de julgar os políticos envolvidos no esquema de corrupção que atuava na Petrobras, o relator da Lava Jato defendeu o ritmo dos trabalhos da operação na Corte. Atualmente, o Supremo tem 85 investigados em 38 inquéritos e 3 ações penais.
Indagado por repórteres sobre se pretendia acelerar o ritmo da Lava Jato no segundo semestre, o ministro afirmou que "não acelera nem desacelera". De acordo com o magistrado, todos os processos sob a responsabilidade dele estão devidamente em dia.
G1 - Ass...
READYS ...
Ao Excel...
Docum...
Houaiss3
01:04
11/03/2018

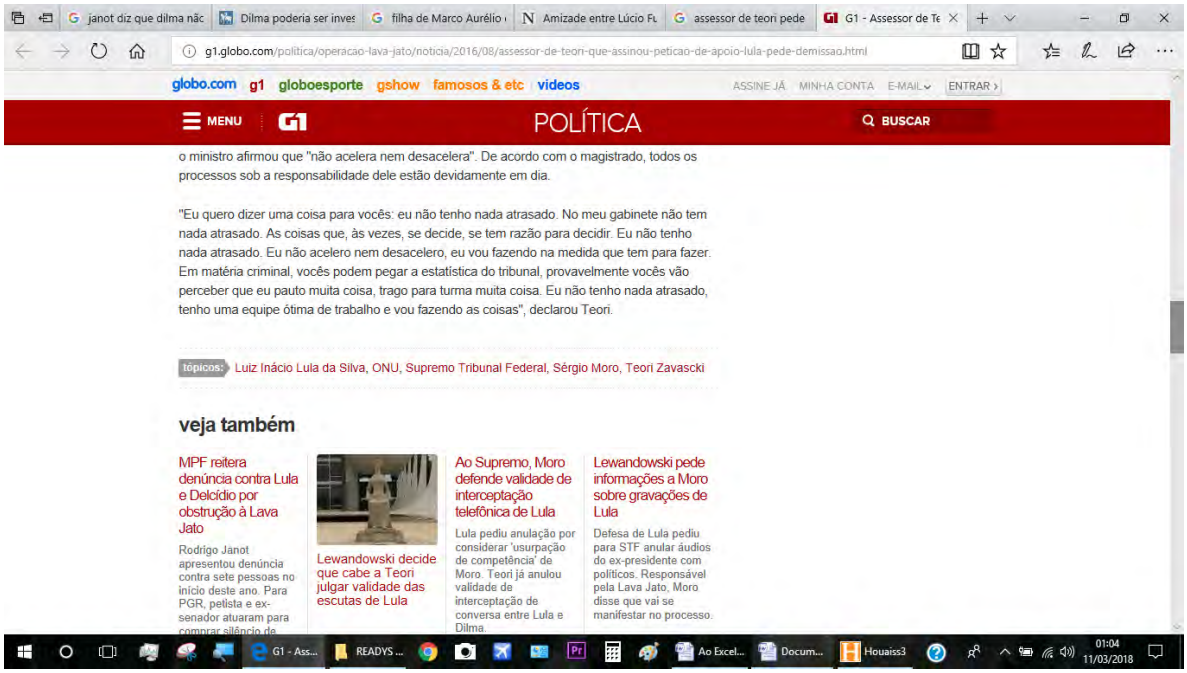

A transcrição da matéria a seguir:

02/08/2016 15h01 - Atualizado em 02/08/2016 15h54

Assessor de Teori que assinou petição de apoio a Lula pede demissão

Manoel Volkmer de Castilho trabalhava no gabinete do relator da Lava Jato. Abaixo-assinado de apoio ao ex-presidente reuniu mais de 350 assinaturas.

O ministro Teori Zavascki, relator dos processos da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), informou nesta terça-feira (2) que seu assessor técnico Manoel Volkmer de Castilho – que assinou na véspera uma petição de apoio ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva – pediu exoneração do cargo. Teori afirmou que aceitou o pedido de demissão do assessor.

Castilho, que é marido da vice-procuradora-geral da República, Ela Wiecko, assinou o abaixo-assinado que diz que Lula sofre "ataques preconceituosos e discriminatórios". No documento, juristas defendem o direito de o petista recorrer ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a atuação do juiz federal Sérgio Moro, responsável pelos processos da Lava Jato na primeira instância.

Na última quinta (28), a defesa de Lula protocolou uma petição no comitê da ONU na qual denunciou uma suposta "falta de imparcialidade" e "abuso de poder" de Moro e dos procuradores da República que atuam na Operação Lava Jato.

No Supremo, o ex-presidente é alvo de um pedido da Procuradoria Geral da República para ser incluído no principal inquérito da Lava Jato, o que apura se existiu uma quadrilha para fraudar a Petrobras.

Em entrevista concedida nesta terça-feira, Teori Zavascki elogiou o assessor que pediu demissão. Segundo o magistrado, Castilho é uma "excelente profissional", mas, para evitar "constrangimento", o assessor pediu exoneração. Na avaliação do ministro, a permanência do funcionário em seu gabinete poderia gerar "leituras incompatíveis".

"Um excelente profissional, uma excelente pessoa. Foi juiz do Tribunal Regional Federal, juiz federal. Depois que se aposentou, trabalhou com a ministra Ellen [Gracie], trabalhou com o ministro Gilson Dipp no Conselho Nacional de Justiça, trabalhou comigo em um período anterior e, agora, voltou" disse Teori antes de ingressar na sessão da Segunda Turma do STF, que julga os processos e recursos da Lava Jato.

"[Castilho] é uma figura fora de série, um profissional de altíssimo nível. Eu compreendo as razões pelas quais ele assinou esse manifesto. Ele foi consultor-geral da União, mas, para evitar constrangimento, tomou a iniciativa de pedir exoneração do cargo e eu aceitei", complementou o ministro do Supremo.

Teori Zavascki ressaltou à imprensa que, em seu gabinete, Manoel Volkmer de Castilho não atuava na área criminal nem nos processos relacionados à Lava Jato.

"Exercia no meu gabinete um papel importantíssimo que era de coordenar uma área que não era criminal. Para todos os efeitos, o importante não é só ser, mas parecer", enfatizou.

'Cada macaco no seu galho'

Teori Zavascki não quis comentar o recurso apresentado por Lula, na semana passada, ao comitê da ONU. O magistrado ironizou o questionamento dos jornalistas sobre o assunto, afirmando que já tem "problemas para resolver".

O relator da Lava Jato disse que seria "impertinente" ele se manifestar sobre a iniciativa da defesa de Lula.

"Esse assunto não é comigo. Eu já tenho problemas para resolver. Vou resolver os meus problemas. [...] Eu não vou me manifestar sobre esse assunto porque realmente acho que é impertinente eu me manifestar. Eu vou continuar seguindo meu modelo de trabalho. Vou procurar resolver os problemas de maneira muito clara. [...] Agora, sobre outros assuntos, eu prefiro não me manifestar porque cada macaco no seu galho."

Ritmo da Lava Jato

Alvo de críticas por conta de suposta demora de julgar os políticos envolvidos no esquema de corrupção que atuava na Petrobras, o relator da Lava Jato defendeu o ritmo dos trabalhos da operação na Corte. Atualmente, o Supremo tem 85 investigados em 38 inquéritos e 3 ações penais.

Indagado por repórteres sobre se pretendia acelerar o ritmo da Lava Jato no segundo semestre, o ministro afirmou que "não acelera nem desacelera". De acordo com o magistrado, todos os processos sob a responsabilidade dele estão devidamente em dia.

"Eu quero dizer uma coisa para vocês: eu não tenho nada atrasado. No meu gabinete não tem nada atrasado. As coisas que, às vezes, se decide, se tem razão para decidir. Eu não tenho nada atrasado. Eu não acelero nem desacelero, eu vou fazendo na medida que tem para fazer. Em matéria criminal, vocês podem pegar a estatística do tribunal, provavelmente vocês vão perceber que eu pauto muita coisa, trago para turma muita coisa. Eu não tenho nada atrasado, tenho uma equipe ótima de trabalho e vou fazendo as coisas", declarou Teori.

O relator da "lava-jato no STF, que dizia que Dilma não precisaria ser investigada àquele tempo porque não havia indício, concordando com Janot, é o mesmo que contratou um "excelente profissional, uma excelente pessoa", que "voltou" então a com ele trabalhar no seu gabinete "em um papel importantíssimo que era de coordenar uma área que não era criminal", uma "excelente pessoa" que acha que Lula sofria "ataques preconceituosos e discriminatórios", razão pela qual até assinou manifesto em prol do suspeito (e hoje condenado) que dizia que havia "falta de imparcialidade" e "abuso de poder" por parte do honesto, justo, competente, eficiente, paciente, humano, equilibrado, educado, corajoso, generoso e herói nacional Sérgio Moro.

Teori disse que compreendia "as razões pelas quais ele assinou" o manifesto pró-Lula. A figura "fora de série, um profissional de altíssimo nível", pediu então demissão, para evitar "constrangimento". Para Teori, se Manoel permanecesse no seu gabinete, poderia haver "leituras incompatíveis". Quais? Não havia meia dúzia de almas penadas dispostas a apoiar Lula em sua sandice internacional, só 350 gatos pingados. Foi preciso então recorrer a

alguém de certo renome, um desembargador aposentado. Não tinha como ser outro em outro lugar? Tinha de ser o assessor de Teori? Lula? Essa é a "leitura incompatível" ou há outra?

Manoel Volkmer de Castilho era casado com a então vice-procuradora-geral da República, Ela Wiecko, a vice de Janot. Janot e seus mancomunados da PGR, como se viu no escândalo da delação de Joesley.

O que fazia um casal que ligava Teori Zavascki e Rodrigo Janot nos bastidores, por um lado por um assessor e de outro por uma vice-procuradora-geral?

Quem é Ela? Quem é Ela Wiecko?

Ela é a mulher que aparece num vídeo feito em Portugal com vários manifestantes segurando uma faixa exigindo o "impeachment" de Michel Temer e a volta de Dilma Rousseff ao poder. Lançando-se mão do termo que se tornou popular, era um casal de "petralhas": o marido assessor de Teori assinou manifesto pró-Lula e a esposa participou de protesto pró-Dilma gravado em vídeo. O vídeo original no "Site" YOUTUBE da internet (www.youtube.com) pode ser visto no endereço abaixo:

https://www.youtube.com/watch?v=v8IrOmnidBE

"Print Screen" da tela com imagem do vídeo, seu título e descrição é mostrado a seguir:



O vídeo está disponível no Canal Rede TVT do YOUTUBE.

O protesto não era apenas o de um grupo de insatisfeitos com o fato de Temer ter assumido o poder. Era notoriamente um grupo socialista, esquerdistas, alguns a caráter. No vídeo, um senhor socialista radical chama o "impeachment" de Dilma Rousseff no Brasil de "golpe", o que em si já denota o grau de insanidade dos lunáticos reunidos ou a má-fé evidente ao se defender o a volta da esbórnia criminosa. Até aí, normal, pois todos têm direito de protestar

pelo que quiserem. No entanto, Ela Wiecko estava no protesto, segurando a faixa onde se lia "Fora Temer".

O que uma vice-procuradora-geral da República fazia em Portugal?

Segundo Teori, não se pode fazer "leitura incompatível". Estaria Ela ajudando a segurar a faixa por falta de gente suficiente para encorpar a encenação da claque?

Ou estaria Ela em Portugal por outro motivo?[11]



[11] Não estamos aqui enveredando por vias tortuosas alheias aos fatos principais. O que aqui é comentado é essencial para compreensão de que lado estavam os diversos personagens na guerra entre os grupos políticos PT X PMDB. Meio semestre depois de estourados estes dois escândalos envolvendo o casal, Dilma já estava deposta e Teori, morto, no fundo do mar em Paraty, após um acidente aéreo, a quinta aeronave que caiu desde o início da "lava-jato" em 2014 e que provocou a morte de pessoas importantíssimas relacionadas aos escândalos ou ligadas aos relacionados: Eduardo Campos, filho do governador Geraldo Alckmin, executivos do Bradesco, Roger Agneli e por fim, Teori Zavascki. O cenário indica uma alta probabilidade de Teori Zavascki ter sido assassinado. Não apenas o cenário, como a dinâmica extremamente suspeita caracterizadora dos eventos. Há alta probabilidade de vários destes acidentes ou até todos eles estarem relacionados a um único mandante contratante, há hipótese de homicídio provocado. Um candidato a presidente com potencial de vitória, o filho de um governador de Estado, executivos de um banco envolvido nos escândalos da/do Sete Brasil/Petrobras/Fundos de Pensão/operação Zelotes [Receita Federal] (em diferentes condições, ora como vítima, ora como testemunha, ora como tendo executivos investigados), um ex-desafeto de Dilma Rousseff no Conselho de Administração da Petrobras e o relator da "lava-jato" no STF. O estágio de decomposição das instituições atingiu patamar gravíssimo e o cenário é de descontrole, uma crise institucional generalizada, não havendo mais quem possa, de forma isenta, imparcial, segura, honesta, eficiente e confiável tomar as rédeas da situação, recolocando o país nos trilhos, de onde saiu em 2003, há quinze anos. Foram quinze anos de DITADURA CIVIL, tempo suficiente para contaminar por completo o Supremo Tribunal Federal, preenchendo-se-o com membros das organizações criminosas ao passo que iam se aposentando os integrantes mais antigos, não necessariamente por isso isentos no sentido ético moral ou no sentido ético imoral. A ética reinante era a de venalidade genérica, como no caso dos mais antigos ministros ainda hoje existentes. Essa ética imoral antes existente foi substituída pela ética imoral seletiva, advindo daí a divisão do tribunal e a guerra declarada entre Gilmar Mendes e Barroso/Janot/Fachin.

https://oglobo.globo.com/brasil/video-mostra-ela-wiecko-em-ato-contra-temer-em-portugal-20019222

Reportagem do jornal O Globo, de 30/08/2016, no endereço de internet acima mostrado, sobre o escândalo envolvendo a vice-procuradora-geral da República Ela Wiecko. Na seqüência, são reproduzidos "print screens" (telas capturadas) do "site" do jornal com a matéria.

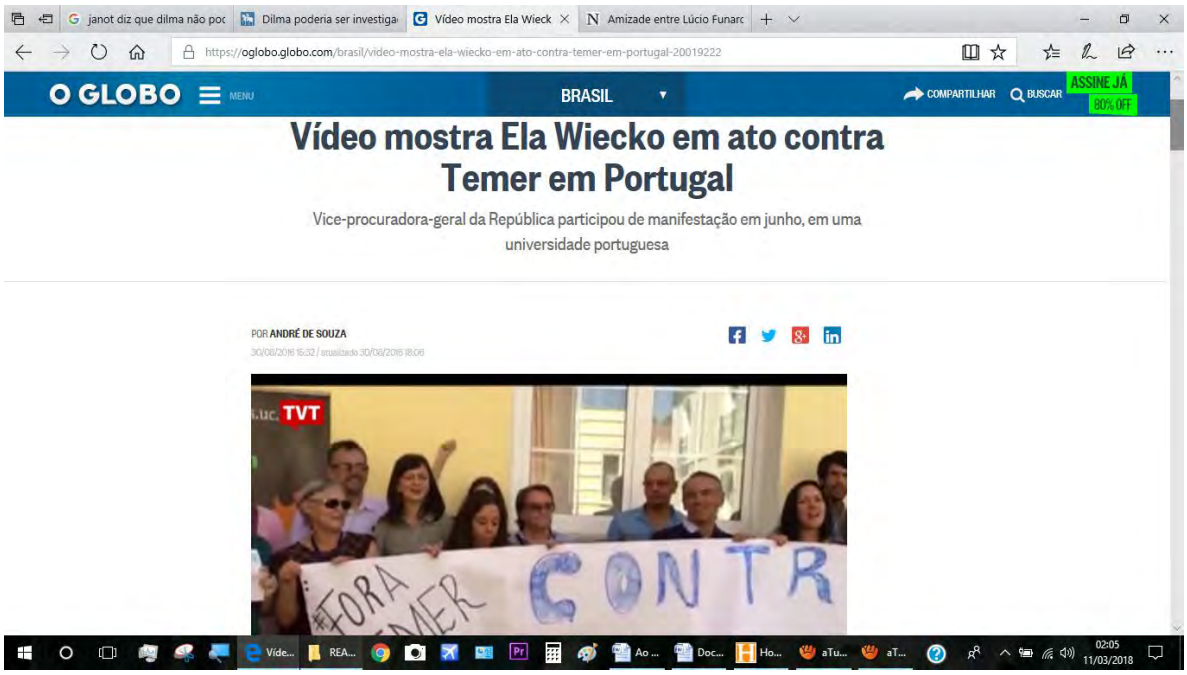

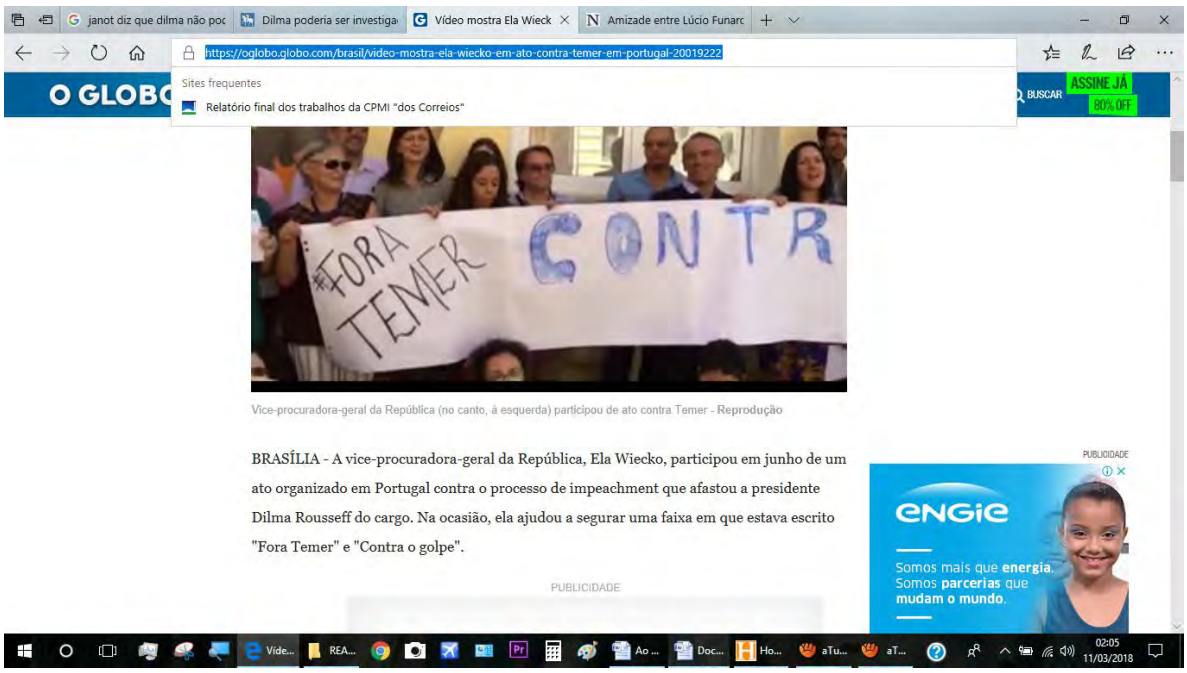

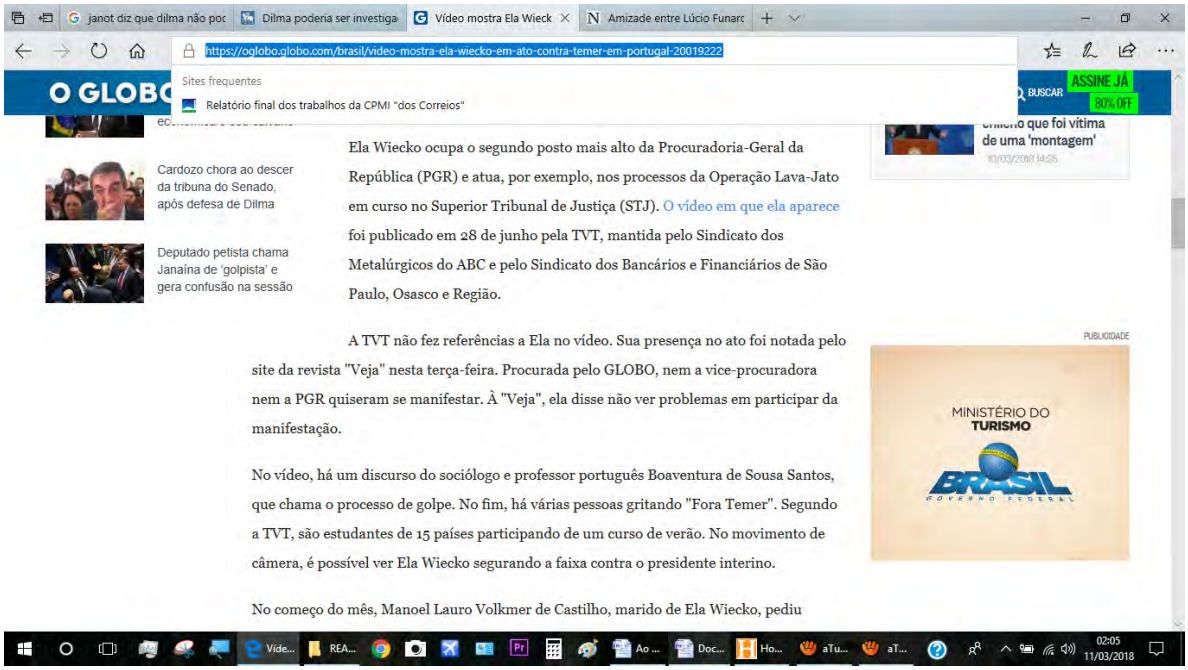



O conteúdo da matéria é transcrito a partir da próxima página:

Vídeo mostra Ela Wiecko em ato contra Temer em Portugal

Vice-procuradora-geral da República participou de manifestação em junho, em uma universidade portuguesa

BRASÍLIA - A vice-procuradora-geral da República, Ela Wiecko, participou em junho de um ato organizado em Portugal contra o processo de impeachment que afastou a presidente Dilma Rousseff do cargo. Na ocasião, ela ajudou a segurar uma faixa em que estava escrito "Fora Temer" e "Contra o golpe".

Ela Wiecko ocupa o segundo posto mais alto da Procuradoria-Geral da República (PGR) e atua, por exemplo, nos processos da Operação Lava-Jato em curso no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O vídeo em que ela aparece foi publicado em 28 de junho pela TVT, mantida pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e pelo Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região.

A TVT não fez referências a Ela no vídeo. Sua presença no ato foi notada pelo site da revista "Veja" nesta terça-feira. Procurada pelo GLOBO, nem a vice-procuradora nem a PGR quiseram se manifestar. À "Veja", ela disse não ver problemas em participar da manifestação.

No vídeo, há um discurso do sociólogo e professor português Boaventura de Sousa Santos, que chama o processo de golpe. No fim, há várias pessoas gritando "Fora Temer". Segundo a TVT, são estudantes de 15 países participando de um curso de verão. No movimento de câmera, é possível ver Ela Wiecko segurando a faixa contra o presidente interino.

No começo do mês, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, marido de Ela Wiecko, pediu exoneração do cargo de assessor no gabinete do ministro Teori Zavascki, relator dos processos da Lava-Jato no Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão foi tomada após o mal estar provocado por ter assinado manifesto de apoio à defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que recorreu ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba. Moro é responsável por alguns processos da Lava-Jato que investigam Lula.

A matéria termina mencionando o caso do marido de Ela (Manoel Lauro Volkmer de Castilho), o escândalo anterior motivado pela mesma razão: apoio explícito e destacado à organização criminosa petista.





"Dilma não pode ser investigada"

assessor de Teori

vice-PGR



O casal de "petralhas"



assina manifesto pró-Lula

participa de protesto pró-Dilma em Portugal







O deputado federal Jair Bolsonaro, do Rio de Janeiro, foi denunciado por incitação ao crime por Ela Wiecko no caso Maria do Rosário. Tratou-se de crime de abuso de autoridade da então vice-procuradora-geral da República ao fazer denúncia inepta onde descreve como crime o que foi retorsão imediata da injúria praticada no exercício do mandato, em discussão sobre proposição legislativa, sendo o parlamentar inviolável por suas palavras, opiniões e votos. Em crime de abuso de autoridade dos ministros do STF, a denúncia foi aceita. O objetivo é punir um inocente que é inimigo público da organização criminosa formada pela cúpula do Partido dos Trabalhadores

Configurada aqui então a atuação seletiva em abuso de autoridade e em prevaricação do tribunal. Os demais ministros do tribunal disso tudo sabiam.

Concluindo este item. Dispõe a Constituição Federal no art. 86:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

*Se o presidente cometer crime comum relacionado ou não ao exercício do mandato, durante o mandato, será julgado por crime comum pelo STF (**art. 86, "caput"**). Desde que, primeiro, haja autorização da Câmara dos Deputados, expressa em pelo menos 2/3 de votos favoráveis na Casa Legislativa.*

Se o crime comum está relacionado ao exercício do mandato, há crime de responsabilidade, cabe cassação pelo Senado.

*Crime comum é cometido e NÃO TEM relação com o exercício do mandato: Câmara admite a acusação: se denúncia for recebida pelo STF, presidente fica afastado (**art. 86, § 1º, I**), por até 180 dias (**art. 86, § 2º**), voltando ao cargo se processo não tiver terminado após esse prazo; enquanto não acabar o processo, não poderá ser preso (**art. 86, § 3º**); sendo condenado, só será responsabilizado (preso) após o fim do mandato (**art. 86, § 4º**).*

*Crime comum é cometido e TEM relação com o exercício do mandato: Câmara admite a acusação: se denúncia for recebida pelo STF, presidente fica afastado (**art. 86, § 1º, I**), por até 180 dias (**art. 86, § 2º**), voltando ao cargo se processo não tiver terminado após esse prazo; enquanto não acabar o processo, não poderá ser preso (**art. 86, § 3º**); sendo condenado, perde o cargo e é preso (**art. 86, § 3º**).*

*Enquanto tudo isso acontece, o presidente pode perder o cargo por um processo de crime de responsabilidade no Senado, durante o qual fica afastado de suas funções (**art. 86, § 1º, II**), por até 180 dias (**art. 86, § 2º**), voltando ao cargo após este prazo e perdendo o cargo se condenado ao final.*

*Esse é o real significado do **art. 86, § 4º**, da Constituição e não aquele que Janot defendia, de que a então presidente da República não poderia ser nem mesmo investigada em hipótese alguma, com o que Teori concordava parcialmente ao entender que os crimes cometidos antes do mandato não tinham relação com o então atual mandato, o que é um sofisma, uma cavilação na qual se considerava que ao se tornar presidente da República como testa de ferro do antecessor nada teria em haver com relação aos crimes antes cometidos, não como se tivesse lavado as mãos, mas como se de nada antes tivesse participado e como se as infrações penais tivessem deixado de ocorrer só porque mudou o governo — e não mudou, foi tudo crime continuado (art. 71 do Código Penal). Esse evento tem relevância como circunstância no futuro.*

EVENTO 8 ITEM 008

EVENTO 8: ATOS PREPARATÓRIOS[12] DE PLANO CRIMINOSO DE CONTENÇÃO DO "IMPEACHMENT" DE DILMA ROUSSEFF: SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF E PROPOSTA 115 DE SÚMULA VINCULANTE DO STF / OBJETIVO: BLINDAR DILMA ROUSSEFF NO CONGRESSO E AVOCAR PARA O STF PROCESSOS QUE ESTAVAM E PODERIAM VIR A ESTAR COM SÉRGIO MORO

No endereço de internet abaixo, no "site" do STF, Supremo Tribunal Federal, pode-se ver a notícia da aprovação da Súmula Vinculante 46 (o "print screen" da tela de computador mostra a página na sua configuração ainda existente):

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289071&tip=UN

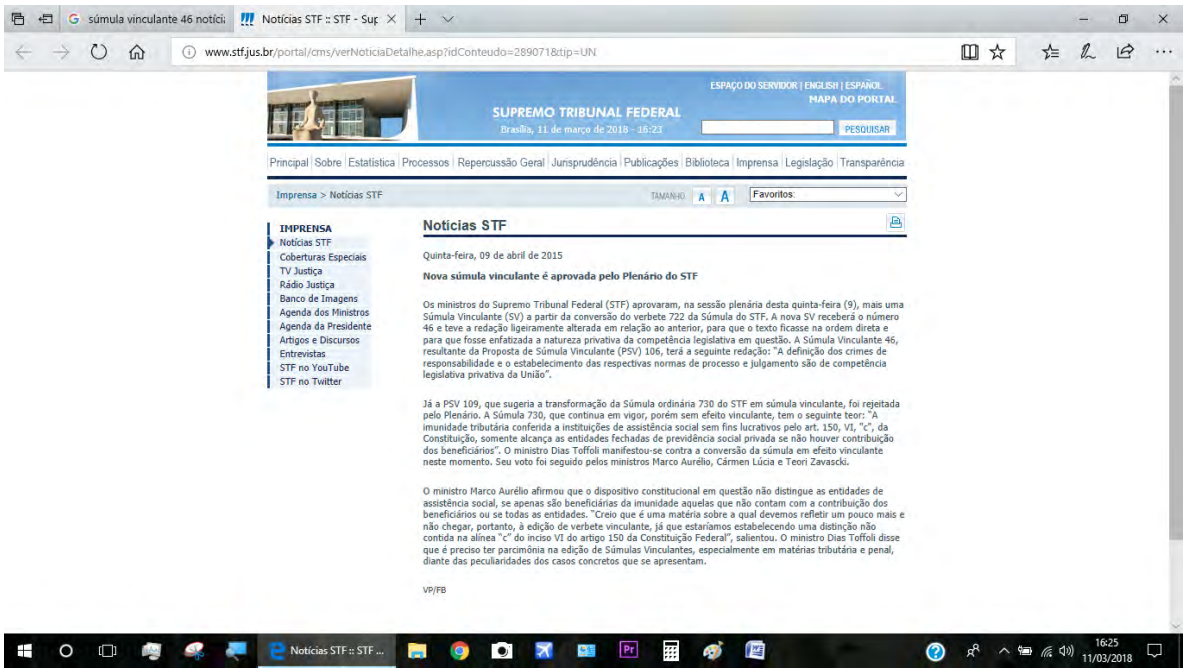

A notícia é a seguir transcrita:

Notícias STF

Quinta-feira, 09 de abril de 2015

Nova súmula vinculante é aprovada pelo Plenário do STF

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram, na sessão plenária desta quinta-feira (9), mais uma Súmula Vinculante (SV) a partir da conversão do verbete 722 da Súmula do STF. A nova SV receberá o número 46 e teve a redação ligeiramente alterada em relação ao anterior, para que o texto

[12] **Casos de impunibilidade (art. 31 do Código Penal)**

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ficasse na ordem direta e para que fosse enfatizada a natureza privativa da competência legislativa em questão. A Súmula Vinculante 46, resultante da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 106, terá a seguinte redação: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União".

Já a PSV 109, que sugeria a transformação da Súmula ordinária 730 do STF em súmula vinculante, foi rejeitada pelo Plenário. A Súmula 730, que continua em vigor, porém sem efeito vinculante, tem o seguinte teor: "A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários". O ministro Dias Toffoli manifestou-se contra a conversão da súmula em efeito vinculante neste momento. Seu voto foi seguido pelos ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

O ministro Marco Aurélio afirmou que o dispositivo constitucional em questão não distingue as entidades de assistência social, se apenas são beneficiárias da imunidade aquelas que não contam com a contribuição dos beneficiários ou se todas as entidades. "Creio que é uma matéria sobre a qual devemos refletir um pouco mais e não chegar, portanto, à edição de verbete vinculante, já que estaríamos estabelecendo uma distinção não contida na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal", salientou. O ministro Dias Toffoli disse que é preciso ter parcimônia na edição de Súmulas Vinculantes, especialmente em matérias tributária e penal, diante das peculiaridades dos casos concretos que se apresentam.

O trecho que interessa é aqui destacado:

Nova súmula vinculante é aprovada pelo Plenário do STF

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram, na sessão plenária desta quinta-feira (9), mais uma Súmula Vinculante (SV) a partir da conversão do verbete 722 da Súmula do STF. A nova SV receberá o número 46 e teve a redação ligeiramente alterada em relação ao anterior, para que o texto ficasse na ordem direta e para que fosse enfatizada a natureza privativa da competência legislativa em questão. A Súmula Vinculante 46, resultante da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 106, terá a seguinte redação: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União".

Determina o § único do artigo 85 da Constituição Federal:

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Os crimes de responsabilidade do presidente da República serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

O termo "especial" na disposição não designa espécie normativa própria dentre aquelas previstas no art. 59 da Constituição Federal[13], é apenas expressão enfatizadora da especificidade da lei ou peculiaridade.

Não fosse a existência da lei ordinária federal 1.079, de 10 de abril de 1.950, recepcionada parcialmente pela Constituição de 1.988, o § único do art. 85 da Constituição Federal demandaria regulamentação total.

A disposição determina que o assunto será regulado por lei "especial", ou seja, lei ordinária federal. E a lei 1.079 de 1.950 é lei ordinária federal.

Ressalve-se que os Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados têm força de lei ordinária federal, pois foi a própria Constituição Federal que delegou às Casas Legislativas o poder de regular os procedimentos que devem adotar no trato de proposições "interna corporis" no âmbito de suas atribuições e competências constitucionais (art. 51, III, e art. 52, XII, da Constituição Federal).

Durante o processo de "impeachment", seria natural haver dúvidas a respeito de quais disposições seriam adotadas no procedimento a ser observado na Câmara dos Deputados e no procedimento a ser observado no Senado Federal. Ora seria aplicada a lei 1.079, ora seria aplicado o regimento interno da Casa, ora seria aplicada a Constituição.

Em 1.992, tivemos o "impeachment" do ex-presidente Fernando Collor de Melo, tendo sido aplicada lei 1.079, assim como também os regimentos e a Constituição, tendo sido reconhecida a lei 1.079 como recepcionada parcialmente.

Em 2.015 seria a repetição do que se viu em 1.992. Não haveria entrave instransponível algum em se tratando de procedimento a ser adotado, sendo óbvias as maneiras de se determinar o direito aplicável: a Constituição sobrepõe-se a tudo, seja genericamente, seja especificamente. Os regimentos, por terem força de lei ordinária federal, a espécie normativa padrão, sobrepõe-se à norma anterior, revogando-a expressamente ou tacitamente com relação ao que for incompatível. O que restasse na lei 1.079 que não fosse inconstitucional e que fosse tacitamente ou expressamente revogado seria aplicável. Não havia grande mistério.

Questão de Ordem foi proposta na Câmara dos Deputados então para sanar todas as dúvidas possíveis, dezenas. Foi a Questão de Ordem 105 de 2.015. Qualquer dúvida de integrantes do plenário da Casa Legislativa pode ser

---

[13] Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

suscitada, cabendo ao presidente da Casa decidir a respeito. A palavra do presidente, se não contestada, fica como solução. Se contestada pela via do recurso para o plenário (RPP), valerá se o plenário a ratificar, abrindo-se nova discussão em plenário em caso de rejeição.

Os fatos que se sucederam mostraram que houve um plano de impedir o "impeachment" de Dilma Rousseff sob a alegação de que por falta de norma regulamentadora do art. 85, § único, da Constituição, a cassação da ex-presidente da República não poderia então acontecer. Não poderia acontecer por falta de lei regulamentadora do processo, determinando o procedimento a ser seguido após a apresentação da denúncia. A Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal seria a raiz sobre a qual a tese se fundaria.

A aprovação da súmula vinculante 46 teve em vista o "impeachment" da então presidente Dilma Rousseff.

Não havia repetição em número de casos suficiente que justificasse edição de súmula vinculante para tratar de competência legislativa a respeito de crime de responsabilidade. Tratou-se de estratagema para se tentar fazer crer que a cassação da presidente dependeria de lei nova específica a ser aprovada.

Depois, quando do julgamento da decisão (do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha PMDB-RJ) na questão de ordem 105 de 2015, da Câmara dos Deputados, a súmula vinculante 46 recém aprovada serviria de muleta argumentativa para barrar o andamento do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff na Câmara dos Deputados.

A PROPOSTA 115 DE SÚMULA VINCULANTE (PSV 115)

Em 14 de maio de 2.015 um dos acusados, o ministro então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, efetuou proposta de súmula vinculante, a proposta 115 de Súmula Vinculante.

O seu verbete sugerido propunha:

"Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis."

Absolutamente nenhuma ilicitude, do ponto de vista formal, se poderia reconhecer em algo tão singelo e primário. Se indícios de crime praticados por autoridade com prerrogativa de foro surgem, a investigação evidentemente tem de ser feita pelo órgão competente. O inquérito a respeito de infração penal praticada por agente com prerrogativa de foro no STF é presidido pelo juiz relator no STF, essa é a regra. Queria-se, aparentemente, garantir a aplicação desta regra a respeito do inquérito, nada de anormal.

A cada instante novos personagens, com prerrogativa de foro, surgiam com a operação "lava-jato". Em Curitiba, houve o cuidado de sempre remeter ao STF o que fosse de sua alçada.

Com a PSV 115, proposta 115 de súmula vinculante, porém, todo o inquérito e todo o processo seria remetido para o STF, absolutamente nada mais seria objeto de apuração em inquéritos comandados diretamente pela Polícia Federal e sob supervisão do Ministério Público Federal e/ou de juízo de primeiro grau.

O resultado prático seria todos os réus e investigados, com ou sem prerrogativa de foro, ficarem aos cuidados do STF. Um resultado colateral seria a demora nas investigações e processos, pois o tribunal não tem tempo hábil para cuidar de tantas pessoas e tantos processos, pois sempre esteve saturado de processos.

O outro resultado seria: nada mais correria em Curitiba.

Por conexão e continência, o resultado da PSV 115 seria o de uma avocação pelo STF de tudo que fosse surgindo na "lava-jato". Ficaria a cargo do tribunal, depois de conhecer dos feitos, resolver desmembrá-los, decisão discricionária a seu critério.

Embora legal, a decisão, se aplicada, seria um contrassenso, pois tornaria lentas as apurações, quase as inviabilizando.

Outro dos acusados, Luís Roberto Barroso, afetou para julgamento então a ação penal 937 no STF, atrelando-a à PSV 115 como processo paradigma.

O engenhoso "know-how" da lavagem de dinheiro em que diversas empresas e negócios aparentemente lícitos são objeto de criação e replicação confusa com o fito de ocultar a origem de recursos financeiros, assim como também a propriedade real de ativos, foi a inspiração do que se veria adiante: um engenhoso método de dividir e ocultar intenções, autorias, constrangimentos, culpas, responsabilidades, dolos e hipocrisias individuais, dando ar de acaso ou fatalidade coletiva ao que não passou de uma enorme combinação grupal engendrada de antemão entre políticos e magistrados pertencentes às organizações criminosas. A agenda do tribunal passou a ficar totalmente a reboque de evitar a cassação da presidente da República e em

função de inviabilizar a continuidade isenta da operação "lava-jato" da Polícia Federal.

Veja-se, nas três páginas seguintes, o ofício inaugural do acusado Ricardo Lewandowski que deu início à PSV 115, proposta 115 de Súmula Vinculante, o ofício nº 168/2015-GP, cujo original em versão digital pode ser acessado no endereço de internet do STF abaixo mencionado:

http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4775627

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal
PSV 0000115 - 15/05/2015 15:59
0002613-79.2015.1.00.0000

OFÍCIO Nº 168 /2015-GP

Brasília, 14 de maio de 2015.

Senhor Secretário,

Encaminho-lhe anexa proposta de Súmula Vinculante a fim de que seja autuada nesta Corte.

Após autuação, providencie-se a publicação de edital nos termos do art. 354-B do Regimento Interno.

Decorrido o prazo de manifestação, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral da República.

Atenciosamente,

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário Judiciário do Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8494712

As outras duas páginas do ofício, a seguir:

Excelentíssimos Senhores Ministros,

Proponho a edição de Súmula Vinculante com o seguinte enunciado:

"Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

Precedentes:

1) Inq 3552-QO/RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 16/12/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma.
2) Inq 3305/RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 12/08/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma.
3) Inq 2842/DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
4) Inq 2116 QO/RR, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 15/09/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
5) Rcl 10908/MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/09/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
6) Inq 2411 QO/MT, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 10/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
7) Pet 3825 QO/MT, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 10/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
8) Inq 2245/MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
9) Inq 2291 AgR/DF, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 29/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8494712

10) Rcl 4830/MG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 17/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

11) Rcl 511/PB, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/02/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Legislação:

Constituição Federal, arts. 5º, XXXVII e LIII; 53, § 1º; 86, *caput*; 96, III; 102, I, 'b' e 'c'; 105, I 'a'; 108, I, 'a'.

Código de Processo Penal, art. 84.

Lei 8.038/90, art. 2º.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, arts. 230 a 234.

Justificativa:

O art. 103-A da Constituição Federal estabelece que o Supremo Tribunal Federal poderá editar Súmula Vinculante após "reiteradas decisões sobre matéria constitucional".

Nesse sentido, o requisito constitucional se encontra plenamente preenchido, visto que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido que, surgindo indícios do envolvimento de autoridade que tenha prerrogativa de foro, o inquérito ou a ação penal deverá ser imediatamente remetido ao Tribunal competente para supervisão judicial.

A adoção de Súmula Vinculante sobre essa matéria trará mais força e estabilidade à jurisprudência da Corte, na medida em que terá o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, evitando a multiplicação de processos e a insegurança jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8494712

O que viria a ser praticado pelos acusados, vários meses depois, na PSV 115, é a violação da coisa julgada, uma repristinação tácita do entendimento da súmula 394 do STF, que foi cancelada em 1.999. A seguir, são mostradas quatro cópias de trechos da decisão tomada em 1.999 pelo STF quando do cancelamento da súmula 394, em questão de ordem na ação penal 315-4 no STF, em 25 de agosto de 1.999:

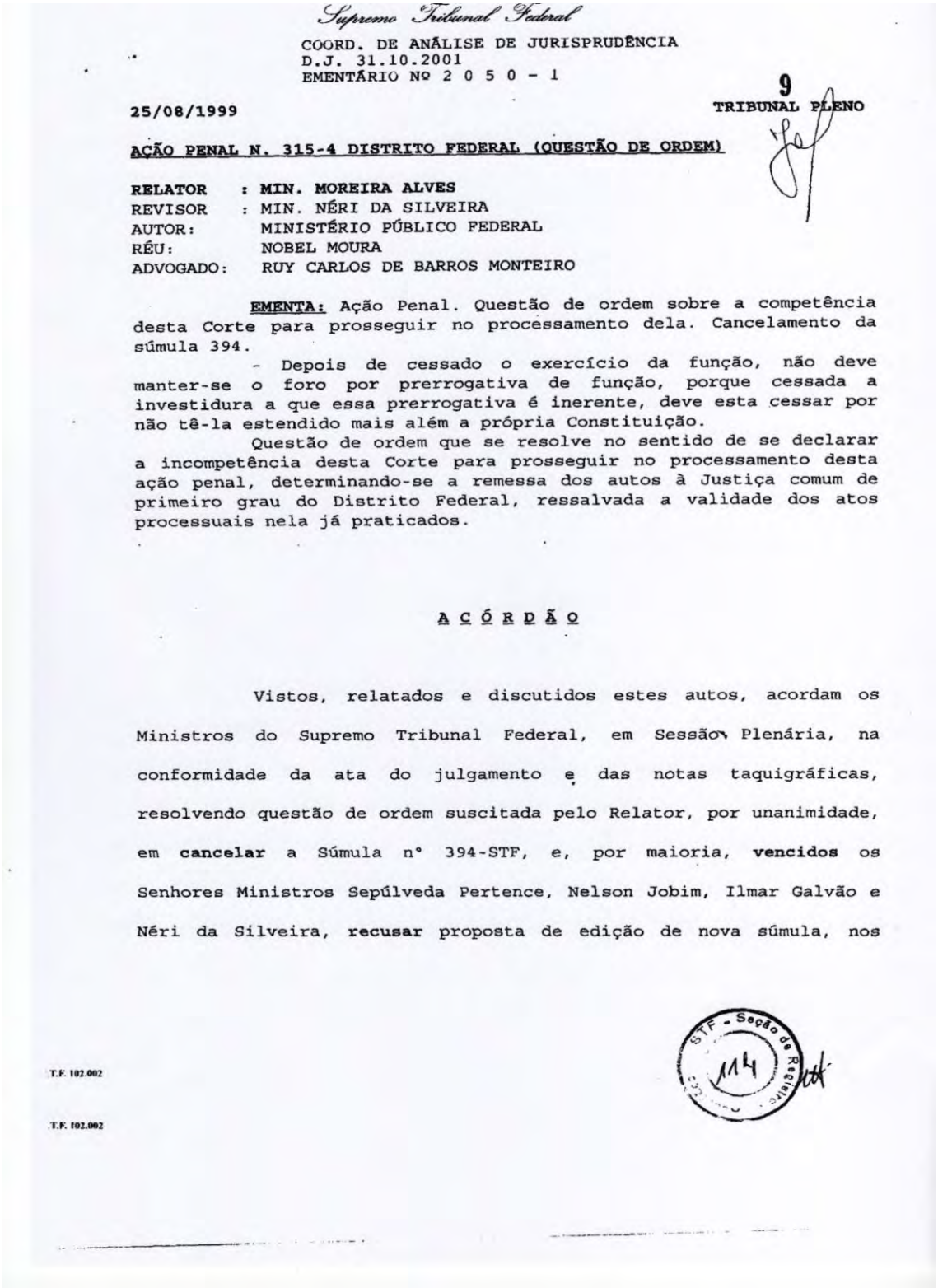

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.10.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 5 0 - 1

9
TRIBUNAL PLENO

25/08/1999

AÇÃO PENAL N. 315-4 DISTRITO FEDERAL (QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REVISOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: NOBEL MOURA
ADVOGADO: RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO

EMENTA: Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. Cancelamento da súmula 394.

- Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição.

Questão de ordem que se resolve no sentido de se declarar a incompetência desta Corte para prosseguir no processamento desta ação penal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum de primeiro grau do Distrito Federal, ressalvada a validade dos atos processuais nela já praticados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, por unanimidade, em **cancelar** a Súmula nº 394-STF, e, por maioria, **vencidos** os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, **recusar** proposta de edição de nova súmula, nos

STF - Seção de Registro 114

T.F. 102.002

T.F. 102.002

termos do voto do primeiro dos vencidos. Decidiu-se, ainda, por unanimidade, que continuam **válidos** todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula nº 394. É dizer, a presente decisão tem efeito **ex nunc**. Em conseqüência, determinou-se a **remessa** dos autos à Justiça de 1º grau, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

S.T.F. 102.002

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL N. 315-4 - questão de ordem
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REVISOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : NOBEL MOURA
ADV. : RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO

Decisão : Após o voto do Ministro Moreira Alves, Relator, que resolvia a questão de ordem dando pela incompetência desta Corte e determinando a remessa dos autos à Justiça de 1º Grau competente, nos termos do seu voto, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Presidente, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 30.10.97.

Decisão : **Após** o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, acolhendo a proposta de cancelamento da Súmula nº 394/STF mas propondo a edição de nova súmula a dizer que "**cometido o crime no exercício do cargo ou a pretexto de exercer, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício funcional**", no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Nelson Jobim, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Sr. Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 12.5.99.

Decisão : **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, por unanimidade, **cancelou** a Súmula nº 394-STF, e, por maioria, **vencidos** os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, **recusou** proposta de edição de nova súmula, nos termos do voto do primeiro dos vencidos. Decidiu-se, ainda, por unanimidade, que continuam **válidos** todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula nº 394. É dizer, a presente decisão tem efeito **ex nunc**. Em conseqüência, determinou-se a **remessa** dos autos à Justiça de 1º grau, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente. Plenário, 25.8.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

p/ Luiz Tomimatsu
Coordenador

Nesta decisão, com cópia disponível do "site" do STF, e publicada no Diário de Justiça, ficou definido que a prerrogativa de foro só existe enquanto o réu dela detentor estiver no cargo. Deixado o cargo, a competência passa a ser da primeira instância judicial. Foi tomada por unanimidade a decisão de cancelar a súmula 394 do STF.

Da Súmula do STF, temos:

Observação
Veja Súmula 310.

SÚMULA 393

Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Fonte de Publicação
DJ de 08/05/1964, p. 1239; DJ de 11/05/1964, p. 1255; DJ de 12/05/1964, p. 1279.

Referência Legislativa
Código de Processo Penal de 1941, art. 594; art. 595; art. 609, parágrafo único; e art. 623.

Precedentes
HC 40394
Publicação: DJ de 21/05/1964

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. ***(Cancelada)***

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Fonte de Publicação
DJ de 08/05/1964, p. 1239; DJ de 11/05/1964, p. 1255; DJ de 12/05/1964, p. 1279.

Referência Legislativa
Constituição Federal de 1946, art. 59, I; art. 62; art. 88; art. 92; art. 100; art. 101, I, "a", "b", "c"; art. 104, II; art. 108; art. 119, VII; e art. 124, IX, XII.
Lei nº 1.079/1950.
Lei nº 3.528/1959.

Precedentes
HC 40382
Publicação: DJ de 09/07/1964

HC 40398
Publicação: DJ de 02/07/1964

HC 40400
Publicação: DJ de 25/06/1964

Rcl 473 primeira
Publicações: DJ de 08/06/1962
RTJ 22/47

HC 38409
Publicação: DJ de 20/11/1961

Página 224 da Súmula do STF, com o verbete 394 da súmula do STF.

RE 39682
Publicações: DJ de 21/08/1958
RTJ 6/408

HC 35301
Publicações: DJ de 16/01/1958
RTJ 4/63

HC 33440
Publicação: DJ de 23/06/1955

HC 32097
Publicação: DJ de 04/12/1952

RC 491
Publicação: DJ de 15/12/1923

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

SÚMULA 395

Não se conhece de recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sôbre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Fonte de Publicação
DJ de 08/05/1964, p. 1239; DJ de 11/05/1964, p. 1255; DJ de 12/05/1964, p. 1279.

Referência Legislativa
Constituição Federal de 1946, art. 141, § 23.
Código de Processo Penal de 1941, art. 647.

Precedentes
RHC 40178
Publicação: DJ de 12/03/1964

RHC 40179
Publicações: DJ de 17/12/1963
RTJ 31/470

RHC 40177
Publicações: DJ de 31/10/1963
RTJ 30/486

SÚMULA 396

Para a ação penal por ofensa à honra, sendo admissível a exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Continuação da súmula do STF, com o verbete 394, página 225.

Temos então:

Em 1964 o STF aprovou Súmula determinando que:

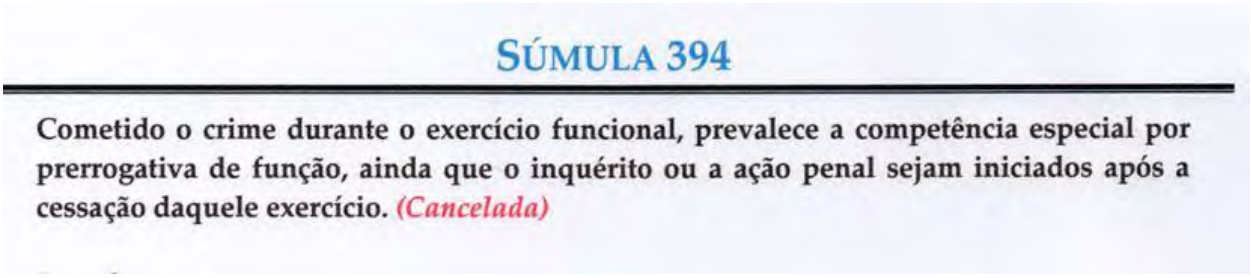

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Reportemo-nos ao caso concreto básico em torno do qual tudo gira nesta denúncia. Se este entendimento ainda fosse aplicado, sendo válida esta súmula, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva não teria sido denunciado na 13ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, teria sido denunciado pelo procurador-geral da República no STF.

O ex-presidente foi denunciado na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, porque esta súmula foi cancelada por unanimidade em 1.999.

Dois dos acusados eram ministros do STF em 1.999: Celso de Mello e Marco Aurélio Mello. O tribunal, em 1.999, era assim composto:

Néri da Silveira;

Ilmar Galvão;

Moreira Alves;

Sydney Sanches;

Octávio Gallotti;

Sepúlveda Pertence;

Carlos Velloso;

Maurício Corrêa;

Nelson Jobim;

Celso de Mello;

Marco Aurélio Mello

Os então ministros Néri da Silveira, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim, numa segunda questão de ordem relativa à matéria (súmula 394), foram vencidos. Eles queriam o que hoje os acusados levaram a cabo (queriam uma nova súmula com o verbete exato abaixo descrito):

"Cometido o crime no exercício do cargo ou a pretexto de exercer, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício funcional."

A matéria de direito foi julgada, formando COISA JULGADA.

Determina o atual Código de Processo Civil (lei ordinária federal 13.105, de 16 de março de 2.015):

Seção V
Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

...

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Determina a Constituição Federal em seu artigo 5º (cujo conteúdo é cláusula pétrea constitucional — ou seja, não passível de modificação nem mesmo por emenda constitucional, conforme disposto no art. 60, § 4º, IV), inciso XXXVI:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A "sentença" de que trata o Código de Processo Civil designa decisão judicial em sentido genérico, ou seja, aplica-se a regra ao acórdão, que é a "sentença" do tribunal.

A "sentença" faz "lei" entre as partes, seja em matéria de fato, seja em matéria de direito.

A Constituição determina, em cláusula pétrea, que a "lei" não prejudicará a "coisa julgada".

A "sentença" irrecorrível produz então "coisa julgada".

Assim, a "coisa julgada" não poderá ser alterada por lei (em sentido genérico: lei ordinária, lei complementar, emenda constitucional, decreto, etc. — quando a Constituição neste caso fala em "lei" está se referindo a "lei" em sentido amplo; neste sentido amplo Constituição também seria "lei"; e "lei" para efeito desta disposição são as espécies normativas previstas no art. 59[14] da Constituição), seja a lei em sentido genérico (a "sentença", neste sentido, é "lei" também), seja em sentido estrito (lei ordinária).

A decisão de 1.999 do STF sobre o entendimento versado no verbete 394 da Súmula do STF formou COISA JULGADA, é "lei" para todos, com efeito "erga omnes" em matéria de direito. A "lei" em sentido amplo não pode alterar isso. E portanto, nem mesmo o tribunal, pois a sua decisão tem efeito de "lei", conforme estabelecem os artigos 503 e 506 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 503 do Código de Processo Civil, a sentença tem efeito de lei, é "lei". Nos limites da questão decidida. Se é decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem força de lei "erga omnes", ou seja, para todos, tal qual seria para uma lei propriamente dita. E se é para todos, é para o tribunal também, que não pode rever sua decisão a bel prazer.

A decisão tomada produz COISA JULGADA, de acordo com o art. 506 do Código de Processo Civil.

Só é possível haver revisão da COISA JULGADA no caso do art. 505 do Código de Processo Civil, quando, em se tratando de situação jurídica de trato continuado, houver superveniente alteração do direito.

Assim, tanto a Constituição quanto a legislação ordinária infraconstitucional proíbem a violação da coisa julgada. Como se verá adiante, este foi o principal crime de responsabilidade cometido pelos acusados: violação

---

[14] Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

da coisa julgada. Para beneficiar os réus e condenados responsáveis diretos por suas indicações e aprovações para cargos de ministro do Supremo Tribunal Federal, os acusados violaram a Constituição Federal e violaram a legislação processual civil, produzindo decisão judicial em violação da coisa julgada em que o entendimento antes existente foi retomado, o que vai resultar em gravíssimos prejuízos à instrução probatória de processos em andamento que será interrompida, ao passo também que vários réus e condenados passarão a deter novamente prerrogativa de foro, ficando sob a proteção do tribunal por eles mesmos escolhidos. Os acusados, que são mais do que suspeitos, são impedidos, violaram a coisa julgada para trazer para si a competência de processar e julgar os réus e condenados responsáveis por suas indicações para os cargos.

Determina, mais uma vez, o Código de Processo Civil:

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Há toda uma sistemática a regular a relação entre os magistrados e as partes e seus advogados.

Os fatos provados na ação penal 470 no STF e ao longo da operação "lava-jato" da Polícia Federal em inúmeros julgamentos já encerrados em primeira instância, alguns deles até em fase recursal imediata ou encerrados pela confissão dos agentes criminosos, demonstraram que a corrupção generalizada é sistêmica e se iniciou desde o primeiro minuto de governo na atual DITADURA CIVIL começada em 2003. Luís Inácio Lula da Silva, o ex-presidente da República, hoje é condenado em segunda instância, sendo virtualmente nulas suas chances de reversão desta condição em tribunais superiores, caso houvesse alguma isenção dos atuais acusados.

A presidência da República foi ocupada por um criminoso que agiu com o dolo direto de transformar a República numa DITADURA CIVIL, uma ordem privada criminosa. A ordem pública foi suplantada com o suborno do Congresso Nacional, uma DITADURA CIVIL, que é a tradução técnica doutrinária jurídica em direito comparado para indicar o que aconteceu. O Mensalão e o Petrolão, que são uma coisa só em continência e conexão, desde 2.003, foram um esquema de suborno de parte significativa do Congresso Nacional (o suficiente para compor uma maioria) com dinheiro público obtido por meio de fraudes na Administração Direta e na Administração Indireta, fato mostrado também por escândalos paralelos de corrupção na Receita Federal (Operação Zelotes da Polícia Federal) e na edição de Medidas Provisórias. Foi tudo uma coisa só em continência. As condutas ilegais, lesivas ao interesse público, praticadas pelos acusados ao longo desses anos todos desde 2.003, indicam uma venalidade seletiva que coaduna com o mote da organização criminosa petista: a atuação ilegal dos acusados produziu efeitos cujo beneficiário principal era a organização criminosa controlada pelo ex-presidente da República. Tirante isso, e de antemão, os acusados seriam meros suspeitos, pois foram indicados por um criminoso e com a aprovação de outros criminosos. O tempo se encarregou de mostrar que os acusados eram verdadeiros impedidos.

A promiscuidade de uma investidura garantida por meio de uma seleção comandada por organizações criminosas é fator equivalente ao de um parentesco em primeiro grau, se feita uma analogia, enquadrando a situação no art. 144 do Código de Processo Civil, que, aliás — quase que como uma ingenuidade —, não chega a prever uma situação tão dantesca: o juiz que foi escolhido por um criminoso para atuar na causa da parte contrária, o cidadão, causa onde o objeto da lide é o interesse público.

Propriamente falando, numa análise ortodoxa, no padrão da boçalidade dos dias atuais, os acusados seriam meros suspeitos. Eles são muito mais do que isso, são impedidos. Estão em situação tão grave que não figuram entre as hipóteses dos artigos 144 e 145 do Código de Processo (civil), nem mesmo nas hipóteses dos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal. A situação dos acusados é de impedimento. Não são amigos ou inimigos de simples réus. Foram indicados e aprovados por criminosos condenados, por investigados, por indiciados, por denunciados e por coniventes com os criminosos.

A consumação dos crimes de responsabilidade dos acusados relativamente a estes atos preparatórios se verá no ***EVENTO 20****, ao final, em detalhes.*

Sigamos agora com uma circunstância prévia do ***EVENTO 10****.*

EVENTO 9: DILMA ROUSSEFF E RICARDO LEWANDOWSKI ENCONTRAM-SE ESCONDIDOS EM PORTUGAL — CIRCUNSTÂNCIA PRÉVIA DO EVENTO 10

Ao tempo do fato, o que seria suposta ilação tendenciosa, segundo os tendenciosos criminosos, hoje, em enquadramento típico reverso tendo em conta as circunstâncias da época e o caráter hoje conhecido dos acusados, o que se tem são favas contadas. Meados de 2.015. Um dos acusados, Ricardo Lewandowski, tenta se encontrar, escondido, com alguns dos hoje investigados e réus: Dilma Rousseff e José Eduardo Cardozo, seu então ministro da justiça.

Ricardo Lewandowski estava em Portugal junto com Teori Zavascki, relator da "lava-jato" no STF, e Dilma Rousseff estava em viagem para a Rússia.

A então presidente da República faz uma escala em Portugal e viaja dezenas de quilômetros para se encontrar com o acusado Ricardo Lewandowski. Pretexto da reunião: discutir reajuste salarial para o Judiciário.

Esta circunstância tem relevância quando se tem em vista o que aconteceu antes e o que viria a acontecer depois. Antes uma súmula vinculante no STF fora aprovada e outra fora proposta. Na seqüência, ações no STF estariam utilizando a súmula vinculante do STF aprovada, a 46, para justificar, indevidamente, a suspensão do andamento de procedimentos preparatórios do processo de cassação da então presidente da República na Câmara dos Deputados. Quanto à outra súmula, a que seria aprovada, a proposta 115 de súmula vinculante, a questão subjacente era o ardil da repristinação tácita da súmula 394 do STF (como se verá adiante, quando dos atos de execução da conduta de violação da coisa julgada por magistrados impedidos), o que garantiria prerrogativa de foro para investigados e réus que a perderam por conta do cancelamento da súmula 394 do STF em 1.999.

O acusado Ricardo Lewandowski tentou encontrar-se escondido com a investigada (e depois ré) Dilma Rousseff, em outro país, longe dos holofotes da imprensa. O estratagema, no entanto, fracassou, pois ambos foram flagrados. Uma viagem intercontinental foi interrompida com uma escala e depois dezenas de quilômetros foram percorridos. Por qual motivo? O estapafúrdio motivo de discutir reajuste salarial para servidores do Judiciário, o que poderia ser feito por telefone, por e-mail ou por ofícios.

A conversa teria de ser longa, muito longa. O que estava em jogo era a queda da DITADURA CIVIL, com a deposição da presidente, o que só seria possível evitar com a salvaguarda do tribunal.

O "know-how" da lavagem de dinheiro, antes mencionado, viria a ser, na seqüência, utilizado para "lavar sentenças" ilegais, num monstruoso esquema de repartição de culpas, autorias, responsabilidades, constrangimentos, dolos, intenções e má-fé, onde uns se escoravam nos outros para justificar condutas incompatíveis com a lógica e o senso comum, que seriam necessárias para obstaculizar não somente o "impeachment" da presidente como a própria persecução penal: preparou-se um esquema para no STF se determinar a inconstitucionalidade da lei 1.079 de 1.950 e ao mesmo tempo para repristinar a súmula 394 do STF. Não haveria "impeachment" por falta de lei regulamentadora do art. 85, § único da Constituição e, ao mesmo tempo, os processos em Curitiba, com Sérgio Moro, seriam avocados pelo STF. Tudo isso precisava ser montado nos mínimos detalhes. A circunstância esdrúxula do

encontro em Portugal mostrou que os agentes do crime tiveram muito trabalho para combinar o "know-how" das estratégias de repartição de dolo.

O encontro bizarro foi amplamente noticiado. Aqui temos alguns exemplos:

Reportagem do site G1 de notícias, de 11/07/2015, vista no endereço de internet abaixo mostrado e com a página reproduzida abaixo:

http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/dilma-lewandowski-e-cardozo-tratam-em-portugal-de-reajuste-do-judiciario.html

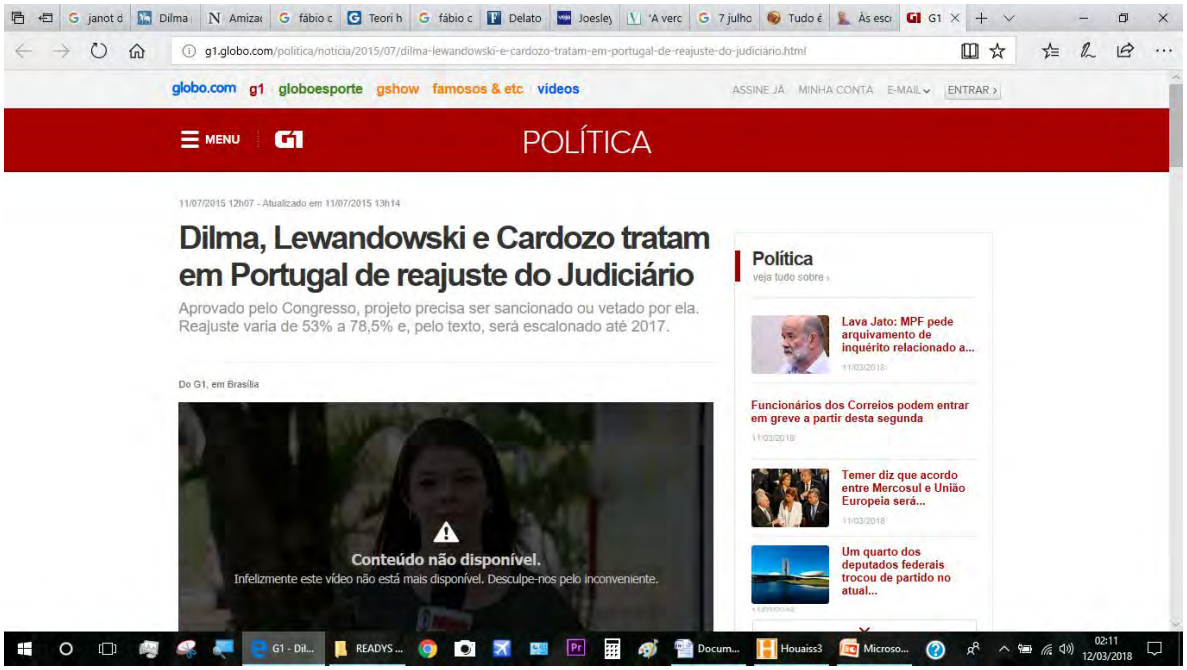

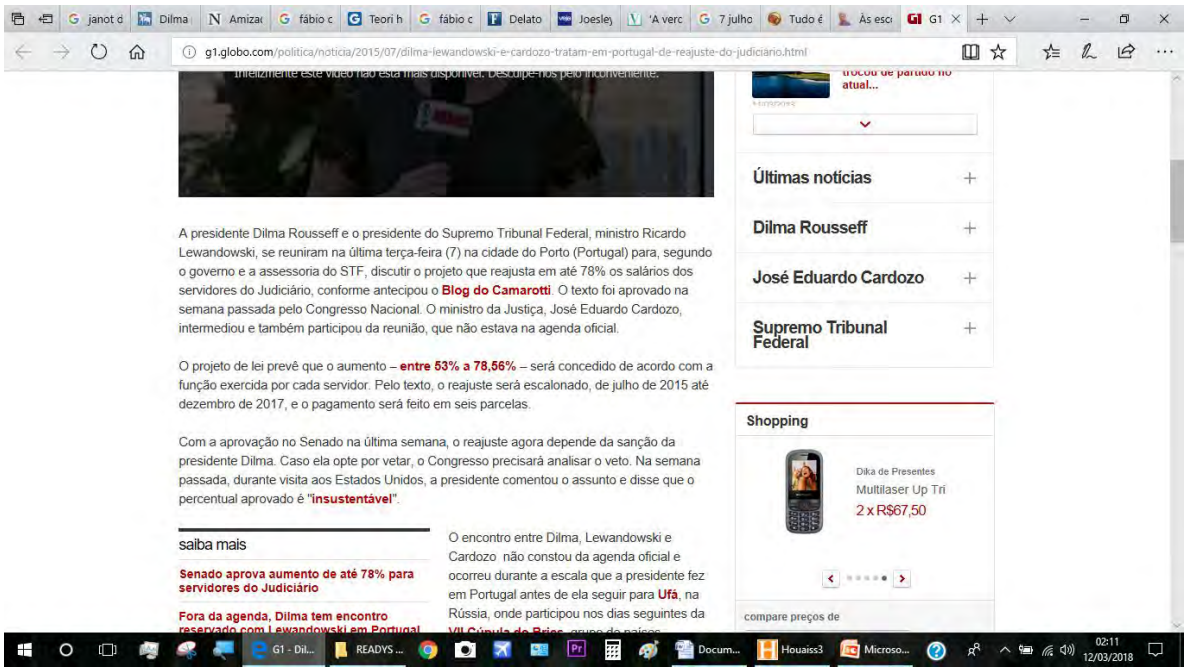

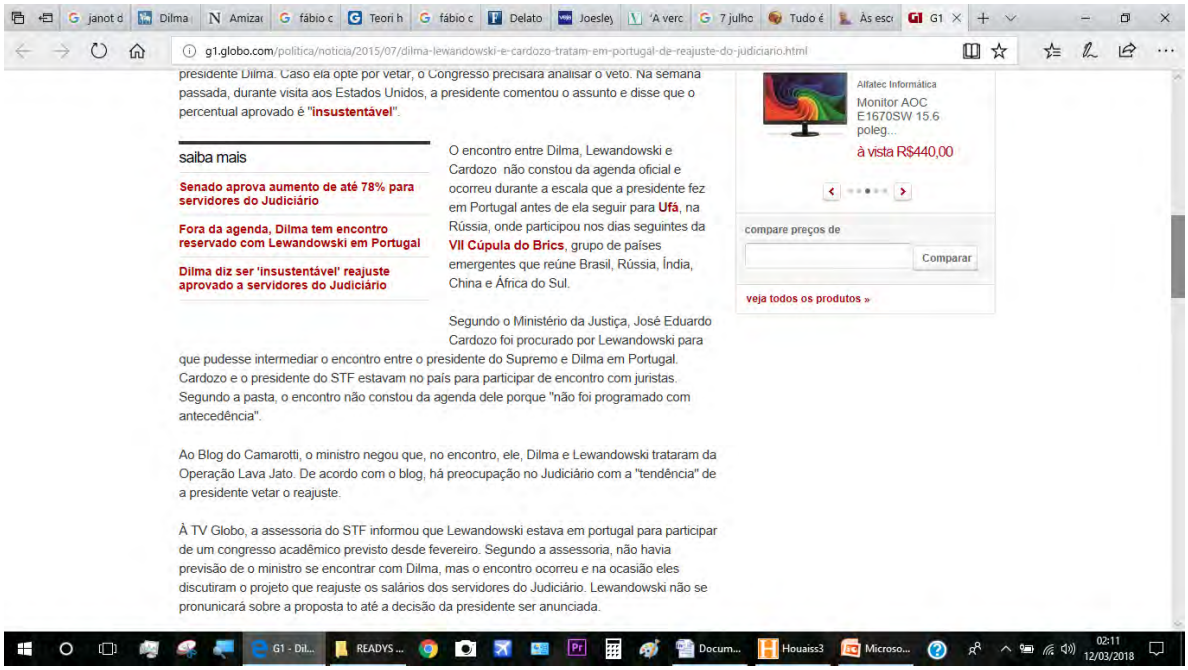

presidente Dilma. Caso ela opte por vetar, o Congresso precisara analisar o veto. Na semana passada, durante visita aos Estados Unidos, a presidente comentou o assunto e disse que o percentual aprovado é "**insustentável**".

saiba mais

Senado aprova aumento de até 78% para servidores do Judiciário

Fora da agenda, Dilma tem encontro reservado com Lewandowski em Portugal

Dilma diz ser 'insustentável' reajuste aprovado a servidores do Judiciário

O encontro entre Dilma, Lewandowski e Cardozo não constou da agenda oficial e ocorreu durante a escala que a presidente fez em Portugal antes de ela seguir para **Ufá**, na Rússia, onde participou nos dias seguintes da **VII Cúpula do Brics**, grupo de países emergentes que reúne Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

Segundo o Ministério da Justiça, José Eduardo Cardozo foi procurado por Lewandowski para que pudesse intermediar o encontro entre o presidente do Supremo e Dilma em Portugal. Cardozo e o presidente do STF estavam no país para participar de encontro com juristas. Segundo a pasta, o encontro não constou da agenda dele porque "não foi programado com antecedência".

Ao Blog do Camarotti, o ministro negou que, no encontro, ele, Dilma e Lewandowski trataram da Operação Lava Jato. De acordo com o blog, há preocupação no Judiciário com a "tendência" de a presidente vetar o reajuste.

À TV Globo, a assessoria do STF informou que Lewandowski estava em portugal para participar de um congresso acadêmico previsto desde fevereiro. Segundo a assessoria, não havia previsão de o ministro se encontrar com Dilma, mas o encontro ocorreu e na ocasião eles discutiram o projeto que reajuste os salários dos servidores do Judiciário. Lewandowski não se pronunicará sobre a proposta to até a decisão da presidente ser anunciada.

Alfatec Informática
Monitor AOC E1670SW 15.6 poleg...
à vista R$440,00
compare preços de
Comparar
veja todos os produtos »

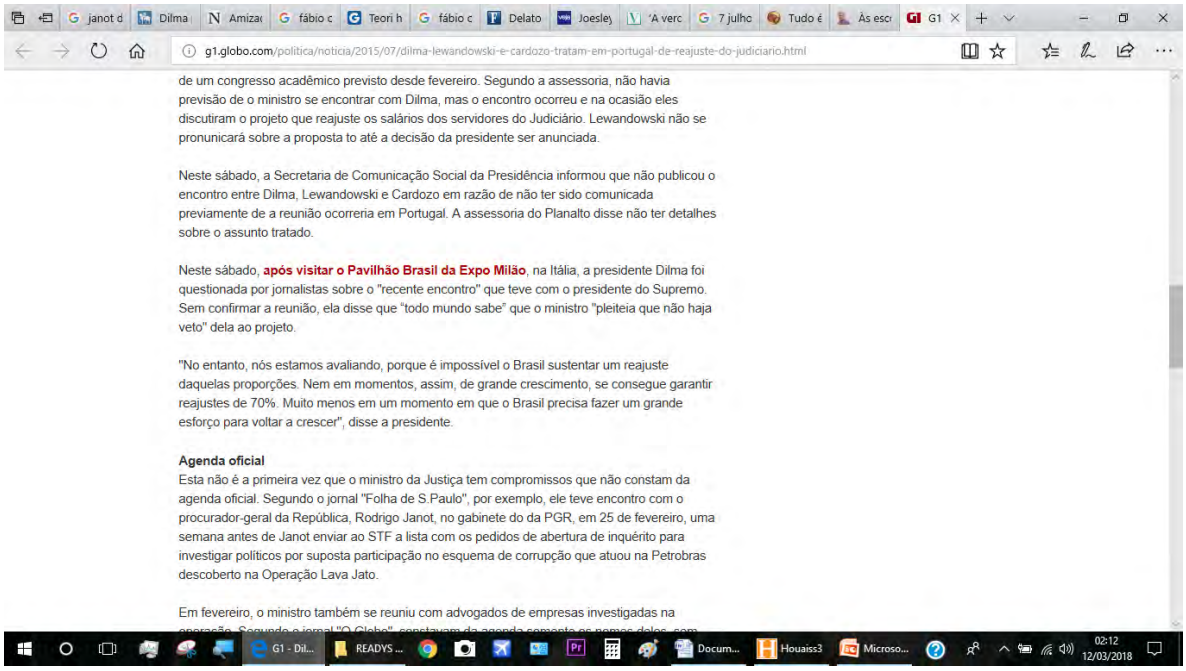

de um congresso acadêmico previsto desde fevereiro. Segundo a assessoria, não havia previsão de o ministro se encontrar com Dilma, mas o encontro ocorreu e na ocasião eles discutiram o projeto que reajuste os salários dos servidores do Judiciário. Lewandowski não se pronunicará sobre a proposta to até a decisão da presidente ser anunciada.

Neste sábado, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência informou que não publicou o encontro entre Dilma, Lewandowski e Cardozo em razão de não ter sido comunicada previamente de a reunião ocorreria em Portugal. A assessoria do Planalto disse não ter detalhes sobre o assunto tratado.

Neste sábado, **após visitar o Pavilhão Brasil da Expo Milão**, na Itália, a presidente Dilma foi questionada por jornalistas sobre o "recente encontro" que teve com o presidente do Supremo. Sem confirmar a reunião, ela disse que "todo mundo sabe" que o ministro "pleiteia que não haja veto" dela ao projeto.

"No entanto, nós estamos avaliando, porque é impossível o Brasil sustentar um reajuste daquelas proporções. Nem em momentos, assim, de grande crescimento, se consegue garantir reajustes de 70%. Muito menos em um momento em que o Brasil precisa fazer um grande esforço para voltar a crescer", disse a presidente.

Agenda oficial

Esta não é a primeira vez que o ministro da Justiça tem compromissos que não constam da agenda oficial. Segundo o jornal "Folha de S.Paulo", por exemplo, ele teve encontro com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, no gabinete do da PGR, em 25 de fevereiro, uma semana antes de Janot enviar ao STF a lista com os pedidos de abertura de inquérito para investigar políticos por suposta participação no esquema de corrupção que atuou na Petrobras descoberto na Operação Lava Jato.

Em fevereiro, o ministro também se reuniu com advogados de empresas investigadas na

A reprodução da matéria anteriormente citada continua, vista acima, e continua na página seguinte.

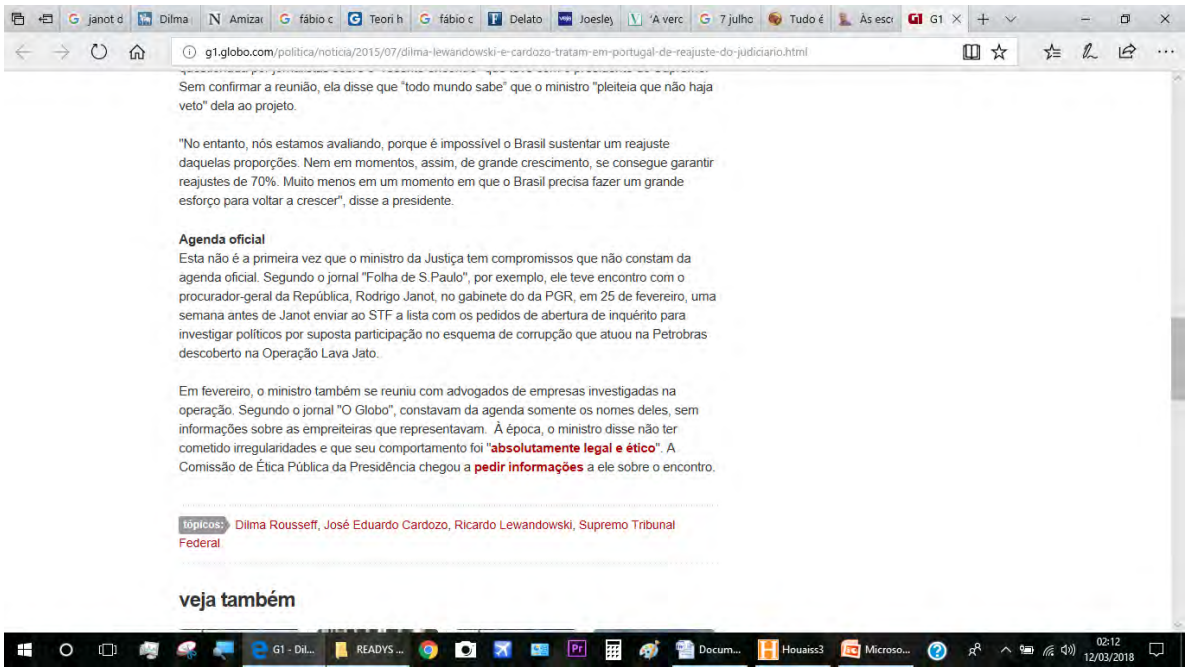

A seguir, a transcrição do texto:

11/07/2015 12h07 - Atualizado em 11/07/2015 13h14

Dilma, Lewandowski e Cardozo tratam em Portugal de reajuste do Judiciário

Aprovado pelo Congresso, projeto precisa ser sancionado ou vetado por ela. Reajuste varia de 53% a 78,5% e, pelo texto, será escalonado até 2017.

Aprovado pelo Congresso, projeto precisa ser sancionado ou vetado por ela. Reajuste varia de 53% a 78,5% e, pelo texto, será escalonado até 2017.

A presidente Dilma Rousseff e o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, se reuniram na última terça-feira (7) na cidade do Porto (Portugal) para, segundo o governo e a assessoria do STF, discutir o projeto que reajusta em até 78% os salários dos servidores do Judiciário, conforme antecipou o **Blog do Camarotti**. O texto foi aprovado na semana passada pelo Congresso Nacional. O ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, intermediou e também participou da reunião, que não estava na agenda oficial.

O projeto de lei prevê que o aumento – **entre 53% a 78,56%** – será concedido de acordo com a função exercida por cada servidor. Pelo texto, o reajuste será escalonado, de julho de 2015 até dezembro de 2017, e o pagamento será feito em seis parcelas.

Com a aprovação no Senado na última semana, o reajuste agora depende da sanção da presidente Dilma. Caso ela opte por vetar, o Congresso precisará analisar o veto. Na semana passada, durante visita aos Estados Unidos, a presidente comentou o assunto e disse que o percentual aprovado é "**insustentável**".

O encontro entre Dilma, Lewandowski e Cardozo não constou da agenda oficial e ocorreu durante a escala que a presidente fez em Portugal antes de ela seguir para **Ufá**, na Rússia, onde participou nos dias seguintes da **VII Cúpula do Brics**, grupo de países emergentes que reúne Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

Segundo o Ministério da Justiça, José Eduardo Cardozo foi procurado por Lewandowski para que pudesse intermediar o encontro entre o presidente do Supremo e Dilma em Portugal. Cardozo e o presidente do STF estavam no país para participar de encontro com juristas. Segundo a pasta, o encontro não constou da agenda dele porque "não foi programado com antecedência".

Ao Blog do Camarotti, o ministro negou que, no encontro, ele, Dilma e Lewandowski trataram da Operação Lava Jato. De acordo com o blog, há preocupação no Judiciário com a "tendência" de a presidente vetar o reajuste.

À TV Globo, a assessoria do STF informou que Lewandowski estava em portugal para participar de um congresso acadêmico previsto desde fevereiro. Segundo a assessoria, não havia previsão de o ministro se encontrar com Dilma, mas o encontro ocorreu e na ocasião eles discutiram o projeto que reajuste os salários dos servidores do Judiciário. Lewandowski não se pronunicará sobre a proposta to até a decisão da presidente ser anunciada.

Neste sábado, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência informou que não publicou o encontro entre Dilma, Lewandowski e Cardozo em razão de não ter sido comunicada previamente de a reunião ocorreria em Portugal. A assessoria do Planalto disse não ter detalhes sobre o assunto tratado.

Neste sábado, **após visitar o Pavilhão Brasil da Expo Milão**, na Itália, a presidente Dilma foi questionada por jornalistas sobre o "recente encontro" que teve com o presidente do Supremo. Sem confirmar a reunião, ela disse que “todo mundo sabe” que o ministro "pleiteia que não haja veto" dela ao projeto.

"No entanto, nós estamos avaliando, porque é impossível o Brasil sustentar um reajuste daquelas proporções. Nem em momentos, assim, de grande crescimento, se consegue garantir reajustes de 70%. Muito menos em um momento em que o Brasil precisa fazer um grande esforço para voltar a crescer", disse a presidente.

Agenda oficial

Esta não é a primeira vez que o ministro da Justiça tem compromissos que não constam da agenda oficial. Segundo o jornal "Folha de S.Paulo", por exemplo, ele teve encontro com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, no gabinete do da PGR, em 25 de fevereiro, uma semana antes de Janot enviar ao STF a lista com os pedidos de abertura de inquérito para investigar políticos por suposta participação no esquema de corrupção que atuou na Petrobras descoberto na Operação Lava Jato.

Em fevereiro, o ministro também se reuniu com advogados de empresas investigadas na operação. Segundo o jornal "O Globo", constavam da agenda somente os nomes deles, sem informações sobre as empreiteiras que representavam. À época, o ministro disse não ter cometido irregularidades e que seu comportamento foi "**absolutamente legal e ético**". A Comissão de Ética Pública da Presidência chegou a **pedir informações** a ele sobre o encontro.

fim da transcrição

A então presidente da República seguiria para Ufá, na Rússia, para a cúpula dos BRICs. O acusado Ricardo Lewandowski viajou para Portugal para participar de um congresso acadêmico.

As circunstâncias em que os dois se encontraram e mais o encontro propriamente dito são a circunstância (art. 59 e art. 61 do Código Penal) que, em análise reversa de condutas tendo por conta o caráter atual desvelado do acusado, indica a culpabilidade e a antijuridicidade das condutas várias na proferição de votos ilegais e inconstitucionais favoráveis aos réus, sendo o magistrado impedido, como se viu ao longo do período de DITADURA CIVIL, nos EVENTOS posteriores ainda a serem elencados nesta denúncia.

Com maior riqueza de detalhes, as circunstâncias do fato do encontro que perfizeram de per si uma circunstância denotativa do dolo nas condutas anteriores e posteriores são comentadas noutra consideração acerca da bizarra reunião sob pretexto estapafúrdio. Na página seguinte há outra notícia, sobre o mesmo assunto, amplamente divulgado.

https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2015/07/12/tudo-e-epilogo-depois-que-a-dilma-e-o-lewandowski-reuniram-se-em-portugal/

No endereço de internet acima mostrado, a página abaixo reproduzida pode ser encontrada. Artigo do jornalista Josias de Souza, de 12/07/2.015, no "site" UOL NOTÍCIAS.



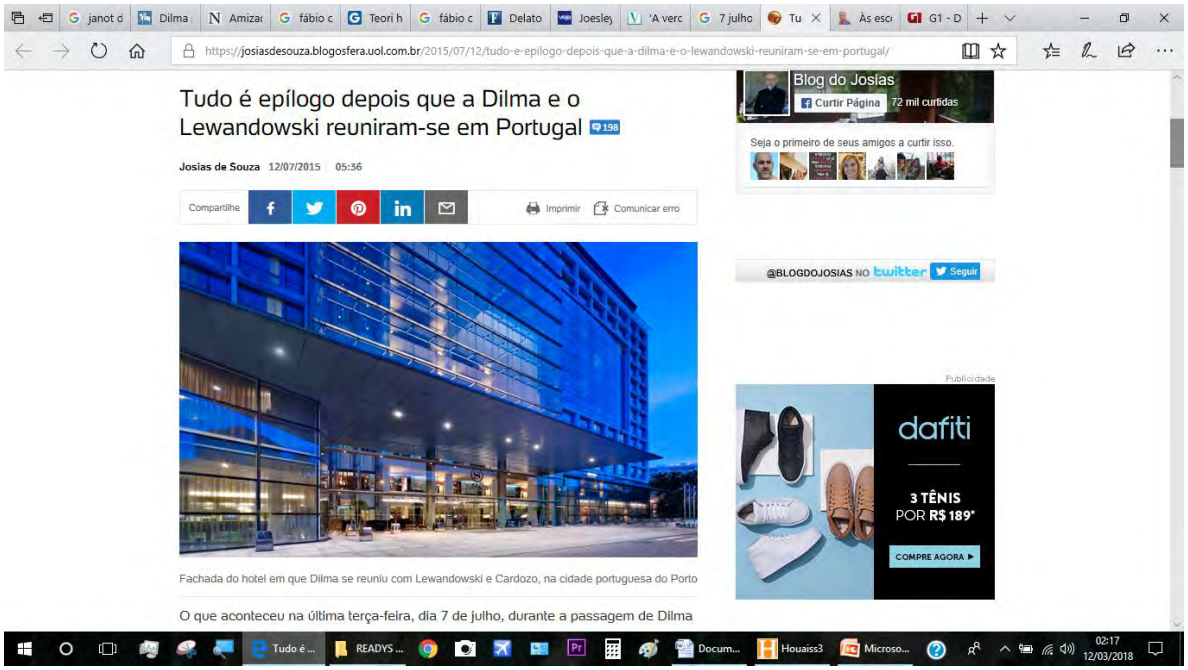

O encontro da então presidente da República com o ministro do Supremo Tribunal Federal, o acusado Ricardo Lewandowski, ocorreu em 7 de julho de 2.015, na cidade do Porto, em Portugal, no Hotel Sheraton.



https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2015/07/12/tudo-e-epilogo-depois-que-a-dilma-e-o-lewandowski-reuniram-se-em-portugal/

Fachada do hotel em que Dilma se reuniu com Lewandowski e Cardozo, na cidade portuguesa do Porto

O que aconteceu na última terça-feira, dia 7 de julho, durante a passagem de Dilma Rousseff pelo Hotel Sheraton, na cidade portuguesa do Porto? Pode-se afirmar com 100% de certeza que lá, na elegante hospedaria, a presidente se encontrou com o comandante do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, e com o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. Pode-se declarar também, sem margem para dúvidas, que os três tentaram manter a reunião em segredo. Por último, é imperioso constatar que essa conversa, por disparatada, jamais deveria ter ocorrido.

Desde que o primeiro delator da Lava Jato começou a soar, a plateia esperava pelo sinal de que o fim, ou pelo menos a encrenca terminal que empurraria a cena para o caos, estivesse próximo. Aguardava-se o fato que justificasse o uso do ponto de exclamação que se escuta quando as pessoas dizem "não é possível!" Pois bem, o sinal foi dado. Esse episódio do encontro que se pretendia clandestino de Dilma com Lewandowski e Cardozo vai ficar, no enredo da tragicomédia nacional, como um marco da derrocada. De agora em diante, tudo é epílogo.

Depois de Paulo Roberto Costa, o Paulinho, já moveram os lábios outros 17 delatores. O mais recente foi Ricardo Pessoa, dono da construtora UTC e coordenador do cartel que roubou pelo menos R$ 19 bilhões dos cofres da Petrobras. Antes dessa delação, Dilma silenciava sobre a Lava Jato. Era problema do PT. Por mal dos pecados, os depoimentos de Pessoa empurraram para dentro da caixa registradora da última campanha da presidente R$ 7,5 milhões roubados na Petrobras. E madame teve de dizer algo: "Não respeito delator".

Dentro de dois dias, a Justiça Eleitoral tomará o depoimento de Ricardo Pessoa. E os R$ 7,5 milhões podem ser enfiados nas páginas de um processo em que o

dafiti
3 SAPATILHAS POR R$ 99*
COMPRE AGORA ▸



https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2015/07/12/tudo-e-epilogo-depois-que-a-dilma-e-o-lewandowski-reuniram-se-em-portugal/

na Petrobras. E madame teve de dizer algo: "Não respeito delator".

Dentro de dois dias, a Justiça Eleitoral tomará o depoimento de Ricardo Pessoa. E os R$ 7,5 milhões podem ser enfiados nas páginas de um processo em que o Tribunal Superior Eleitoral perscruta a prestação de contas da campanha de Dilma. O julgamento está previsto para setembro. Em tese, o veredicto pode levar à destituição de Dilma e do vice-presidente Michel Temer. Dessa decisão caberia um recurso para o STF de Lewandowski.

Outro assunto que pode morrer na Suprema Corte é o parecer que o Tribunal de Contas da União emitirá em agosto sobre a contabilidade do governo Dilma referente a 2014. São grandes, muitos grandes, enormes as chances de o TCU rejeitar a escrituração do governo. Algo que, no limite, poderia levar à abertura no Congresso de um processo de afastamento de Dilma pela prática de crime de responsabilidade.

Foi contra esse pano de fundo que Dilma conversou com Lewandowski e Cardozo em Portugal. Descobertos pelo repórter Gerson Camarotti, eles tentam emplacar uma fantasia que não faz nexo. Nessa versão, difundida pelo ministro da Justiça, sua chefe e o presidente do Supremo conversaram sobre o projeto que concedeu aos servidores do Judiciário reajuste salarial médio de 59,5%.

Veja bem: Dilma e Lewandowski trabalham em prédios vizinhos, um defronte do outro, com a Praça dos Três Poderes de permeio. Poderiam conversar sobre salários de servidores numa audiência oficial, em Brasília. Mas querem convencer a plateia de que, tendo cruzado o Atlântico, alguma razão inadiável levou-os a dialogar sobre a folha do Judiciário num furtivo encontro noturno, no faustoso hotel de Portugal. A esse ponto chegamos: o absurdo adquiriu uma doce, persuasiva,

Todos querem o Planalto
Quem são os pré-candidatos à Presidência já anunciados

A partir de segunda
Correios perdem 20 mil postos de trabalho, e funcionários fazem greve

Defensora dos animais
'Para as pessoas, eu sou a chata, sou a louca', diz ativista Luisa Mell

Nascidos para matar
No Sudão do Sul, ser criança também significa entrar no conflito armado

Continua a reprodução da página de internet antes mencionada.

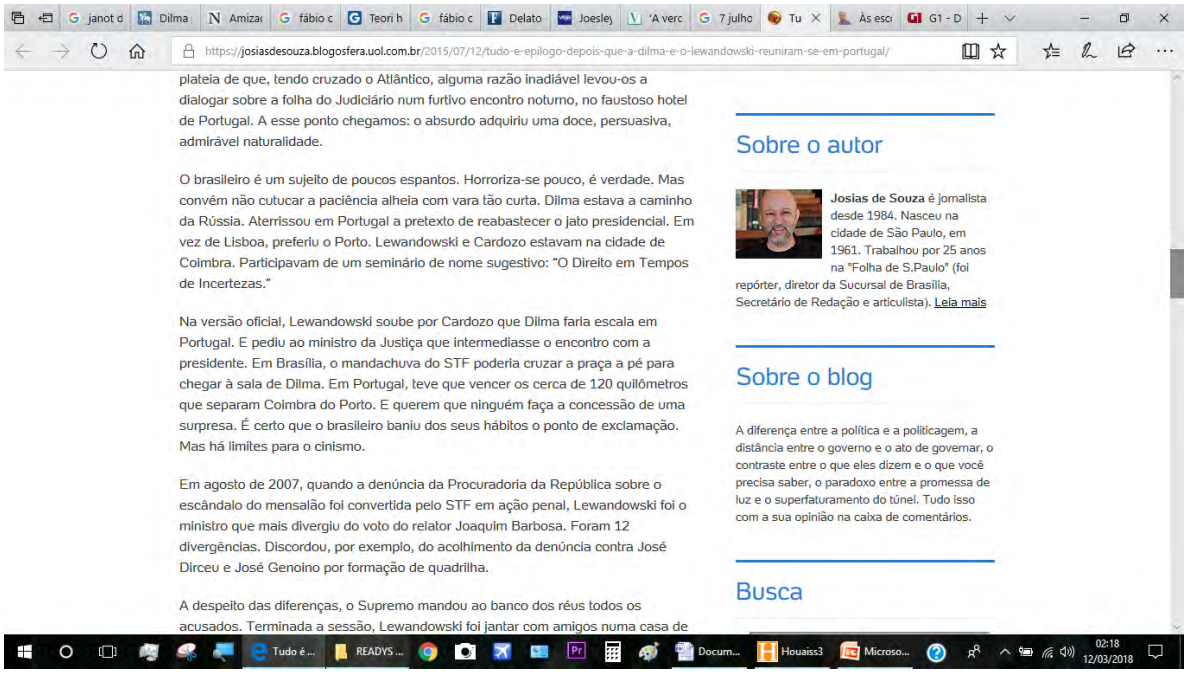

plateia de que, tendo cruzado o Atlântico, alguma razão inadiável levou-os a dialogar sobre a folha do Judiciário num furtivo encontro noturno, no faustoso hotel de Portugal. A esse ponto chegamos: o absurdo adquiriu uma doce, persuasiva, admirável naturalidade.

O brasileiro é um sujeito de poucos espantos. Horroriza-se pouco, é verdade. Mas convém não cutucar a paciência alheia com vara tão curta. Dilma estava a caminho da Rússia. Aterrissou em Portugal a pretexto de reabastecer o jato presidencial. Em vez de Lisboa, preferiu o Porto. Lewandowski e Cardozo estavam na cidade de Coimbra. Participavam de um seminário de nome sugestivo: "O Direito em Tempos de Incertezas."

Na versão oficial, Lewandowski soube por Cardozo que Dilma faria escala em Portugal. E pediu ao ministro da Justiça que intermediasse o encontro com a presidente. Em Brasília, o mandachuva do STF poderia cruzar a praça a pé para chegar à sala de Dilma. Em Portugal, teve que vencer os cerca de 120 quilômetros que separam Coimbra do Porto. E querem que ninguém faça a concessão de uma surpresa. É certo que o brasileiro baniu dos seus hábitos o ponto de exclamação. Mas há limites para o cinismo.

Em agosto de 2007, quando a denúncia da Procuradoria da República sobre o escândalo do mensalão foi convertida pelo STF em ação penal, Lewandowski foi o ministro que mais divergiu do voto do relator Joaquim Barbosa. Foram 12 divergências. Discordou, por exemplo, do acolhimento da denúncia contra José Dirceu e José Genoino por formação de quadrilha.

A despeito das diferenças, o Supremo mandou ao banco dos réus todos os acusados. Terminada a sessão, Lewandowski foi jantar com amigos numa casa de

Sobre o autor

Josias de Souza é jornalista desde 1984. Nasceu na cidade de São Paulo, em 1961. Trabalhou por 25 anos na "Folha de S.Paulo" (foi repórter, diretor da Sucursal de Brasília, Secretário de Redação e articulista). Leia mais

Sobre o blog

A diferença entre a política e a politicagem, a distância entre o governo e o ato de governar, o contraste entre o que eles dizem e o que você precisa saber, o paradoxo entre a promessa de luz e o superfaturamento do túnel. Tudo isso com a sua opinião na caixa de comentários.

Busca

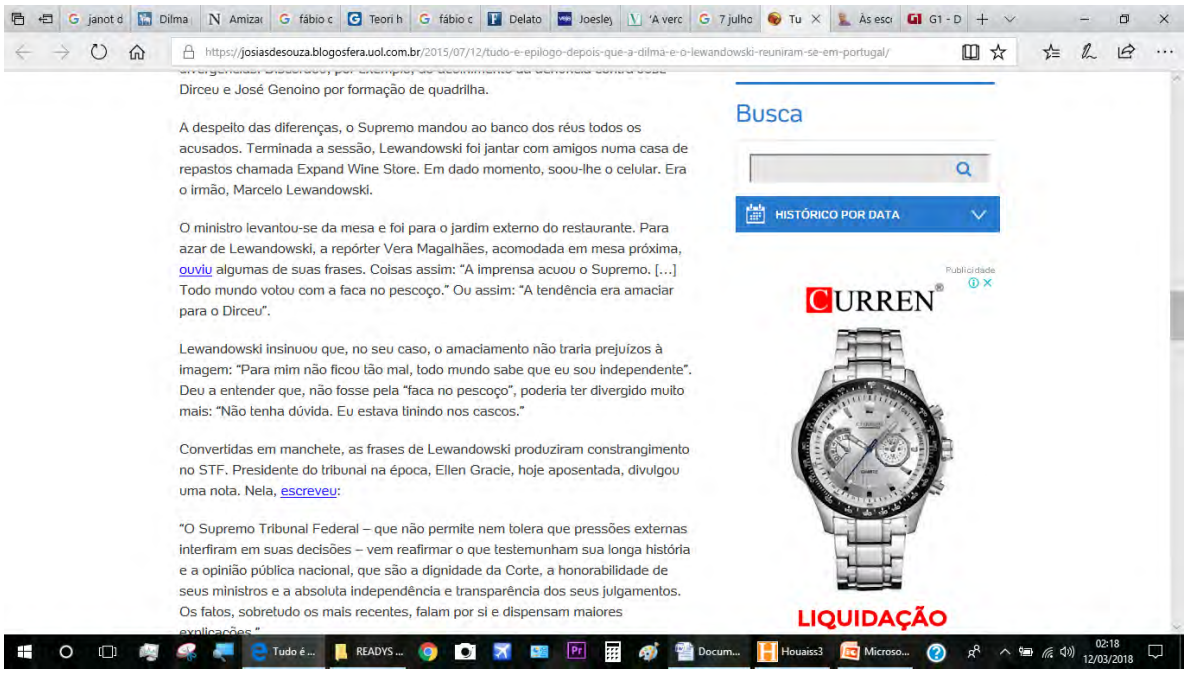

Dirceu e José Genoino por formação de quadrilha.

A despeito das diferenças, o Supremo mandou ao banco dos réus todos os acusados. Terminada a sessão, Lewandowski foi jantar com amigos numa casa de repastos chamada Expand Wine Store. Em dado momento, soou-lhe o celular. Era o irmão, Marcelo Lewandowski.

O ministro levantou-se da mesa e foi para o jardim externo do restaurante. Para azar de Lewandowski, a repórter Vera Magalhães, acomodada em mesa próxima, ouviu algumas de suas frases. Coisas assim: "A imprensa acuou o Supremo. [...] Todo mundo votou com a faca no pescoço." Ou assim: "A tendência era amaciar para o Dirceu".

Lewandowski insinuou que, no seu caso, o amaciamento não traria prejuízos à imagem: "Para mim não ficou tão mal, todo mundo sabe que eu sou independente". Deu a entender que, não fosse pela "faca no pescoço", poderia ter divergido muito mais: "Não tenha dúvida. Eu estava tinindo nos cascos."

Convertidas em manchete, as frases de Lewandowski produziram constrangimento no STF. Presidente do tribunal na época, Ellen Gracie, hoje aposentada, divulgou uma nota. Nela, escreveu:

"O Supremo Tribunal Federal – que não permite nem tolera que pressões externas interfiram em suas decisões – vem reafirmar o que testemunham sua longa história e a opinião pública nacional, que são a dignidade da Corte, a honorabilidade de seus ministros e a absoluta independência e transparência dos seus julgamentos. Os fatos, sobretudo os mais recentes, falam por si e dispensam maiores explicações."

Busca

HISTÓRICO POR DATA

Publicidade
CURREN
LIQUIDAÇÃO

Segundo informado, em vez de aterrissar em Lisboa, o avião de Dilma aterrissou na cidade do Porto. O acusado Ricardo Lewandowski estava na cidade de Coimbra. O acusado percorreu cento e vinte quilômetros (120 km) para encontrar-se com a ex-presidente.

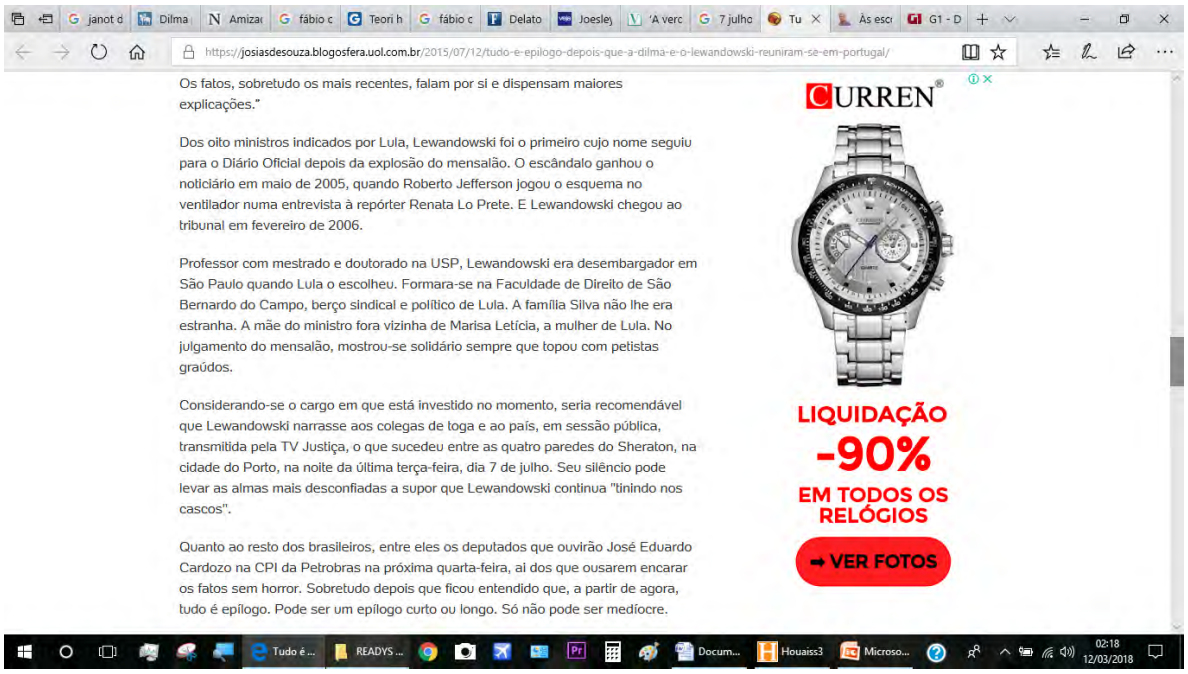

Os fatos, sobretudo os mais recentes, falam por si e dispensam maiores explicações."

Dos oito ministros indicados por Lula, Lewandowski foi o primeiro cujo nome seguiu para o Diário Oficial depois da explosão do mensalão. O escândalo ganhou o noticiário em maio de 2005, quando Roberto Jefferson jogou o esquema no ventilador numa entrevista à repórter Renata Lo Prete. E Lewandowski chegou ao tribunal em fevereiro de 2006.

Professor com mestrado e doutorado na USP, Lewandowski era desembargador em São Paulo quando Lula o escolheu. Formara-se na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, berço sindical e político de Lula. A família Silva não lhe era estranha. A mãe do ministro fora vizinha de Marisa Letícia, a mulher de Lula. No julgamento do mensalão, mostrou-se solidário sempre que topou com petistas graúdos.

Considerando-se o cargo em que está investido no momento, seria recomendável que Lewandowski narrasse aos colegas de toga e ao país, em sessão pública, transmitida pela TV Justiça, o que sucedeu entre as quatro paredes do Sheraton, na cidade do Porto, na noite da última terça-feira, dia 7 de julho. Seu silêncio pode levar as almas mais desconfiadas a supor que Lewandowski continua "tinindo nos cascos".

Quanto ao resto dos brasileiros, entre eles os deputados que ouvirão José Eduardo Cardozo na CPI da Petrobras na próxima quarta-feira, ai dos que ousarem encarar os fatos sem horror. Sobretudo depois que ficou entendido que, a partir de agora, tudo é epílogo. Pode ser um epílogo curto ou longo. Só não pode ser medíocre.

CURREN
LIQUIDAÇÃO
-90%
EM TODOS OS RELÓGIOS
➡ VER FOTOS

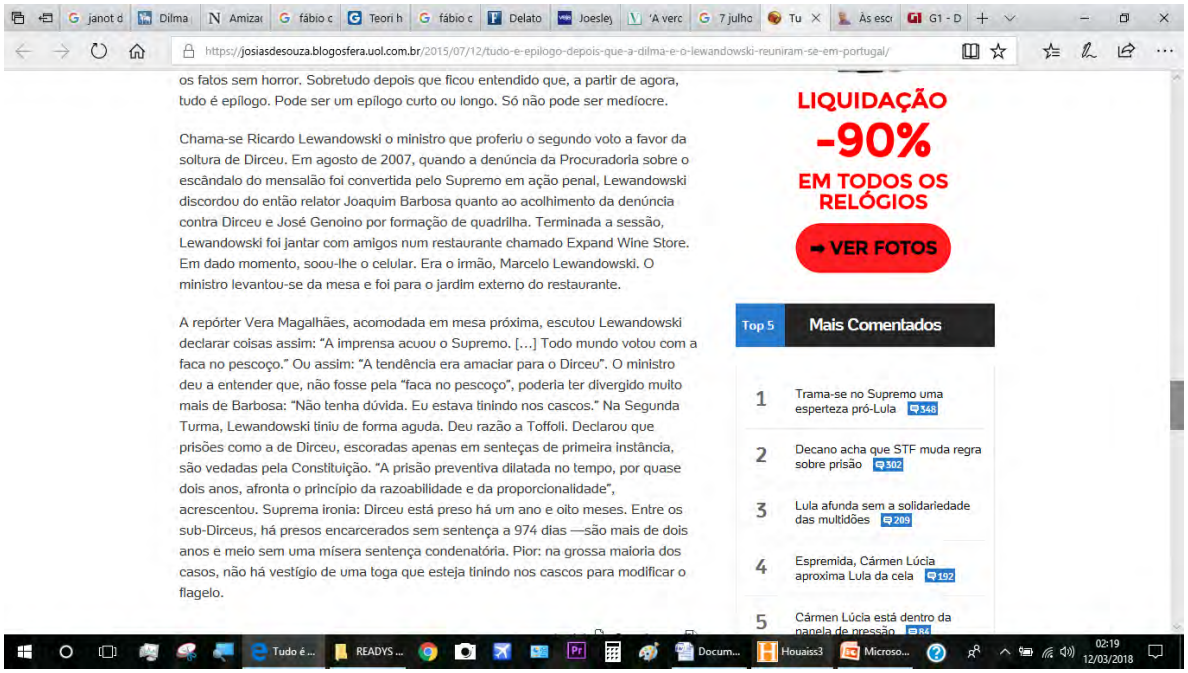

os fatos sem horror. Sobretudo depois que ficou entendido que, a partir de agora, tudo é epílogo. Pode ser um epílogo curto ou longo. Só não pode ser medíocre.

Chama-se Ricardo Lewandowski o ministro que proferiu o segundo voto a favor da soltura de Dirceu. Em agosto de 2007, quando a denúncia da Procuradoria sobre o escândalo do mensalão foi convertida pelo Supremo em ação penal, Lewandowski discordou do então relator Joaquim Barbosa quanto ao acolhimento da denúncia contra Dirceu e José Genoino por formação de quadrilha. Terminada a sessão, Lewandowski foi jantar com amigos num restaurante chamado Expand Wine Store. Em dado momento, soou-lhe o celular. Era o irmão, Marcelo Lewandowski. O ministro levantou-se da mesa e foi para o jardim externo do restaurante.

A repórter Vera Magalhães, acomodada em mesa próxima, escutou Lewandowski declarar coisas assim: "A imprensa acuou o Supremo. [...] Todo mundo votou com a faca no pescoço." Ou assim: "A tendência era amaciar para o Dirceu". O ministro deu a entender que, não fosse pela "faca no pescoço", poderia ter divergido muito mais de Barbosa: "Não tenha dúvida. Eu estava tinindo nos cascos." Na Segunda Turma, Lewandowski tiniu de forma aguda. Deu razão a Toffoli. Declarou que prisões como a de Dirceu, escoradas apenas em sentenças de primeira instância, são vedadas pela Constituição. "A prisão preventiva dilatada no tempo, por quase dois anos, afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade", acrescentou. Suprema ironia: Dirceu está preso há um ano e oito meses. Entre os sub-Dirceus, há presos encarcerados sem sentença a 974 dias —são mais de dois anos e meio sem uma mísera sentença condenatória. Pior: na grossa maioria dos casos, não há vestígio de uma toga que esteja tinindo nos cascos para modificar o flagelo.

LIQUIDAÇÃO
-90%
EM TODOS OS RELÓGIOS
➡ VER FOTOS

Top 5 Mais Comentados

1 Trama-se no Supremo uma esperteza pró-Lula 348
2 Decano acha que STF muda regra sobre prisão 302
3 Lula afunda sem a solidariedade das multidões 209
4 Espremida, Cármen Lúcia aproxima Lula da cela 192
5 Cármen Lúcia está dentro da panela de pressão 84

O artigo rememora eventos de 2.012, quando o acusado Ricardo Lewandowski absolveu José Dirceu e foi flagrado num restaurante pela jornalista Vera Magalhães, comentando ao telefone o seu comportamento no julgamento. As discrepâncias violentas e descomunais vistas àquela época quanto a sua conduta são um mero "passeio no parque" quando comparadas com o comportamento posterior, o dolo das condutas criminosas foi se exacerbando exponencialmente ao longo do tempo, chegando ao clímax da violação da coisa julgada como elemento caracterizador básico da tipicidade da conduta ao se proferir votos ilegais e inconstitucionais em benefício da organização criminosa que o indicou para o cargo, sendo o clímax do comportamento criminoso o voto na ação penal 937/ PSV 115.

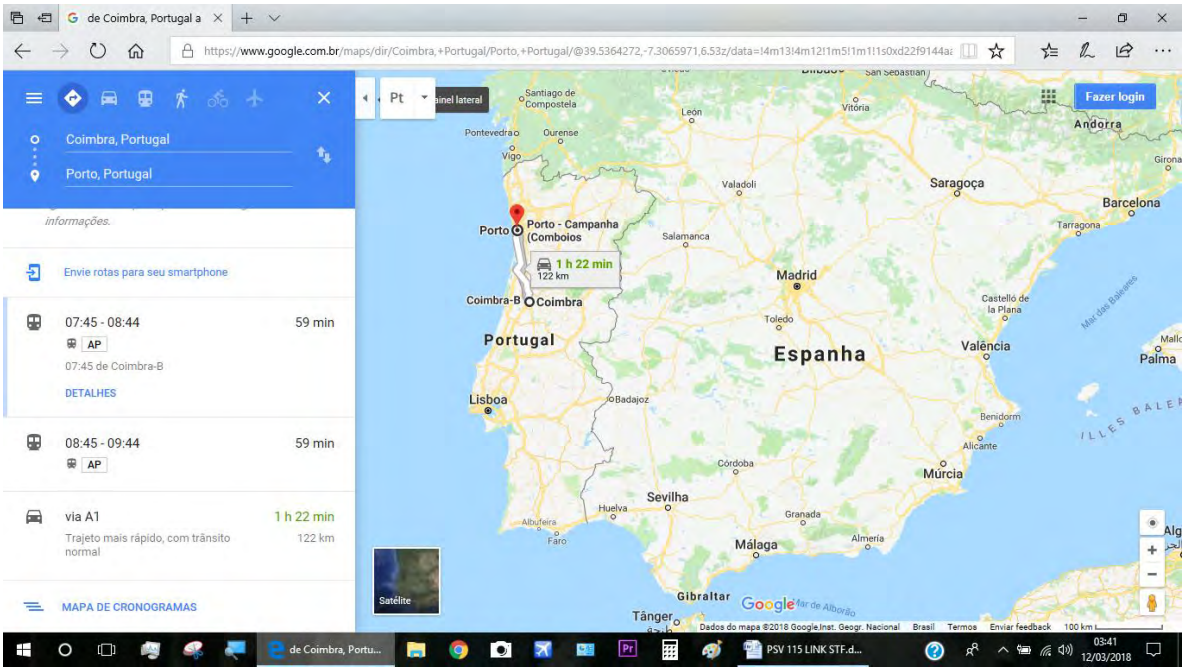

Cento e vinte quilômetros são percorridos. Na seqüência, o "know-how" dos cipoais típicos da lavagem de dinheiro ocorre, mas para que "decisões judiciais sejam lavadas" pela complexidade da fatalidade: decisão na questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados é questionada no STF em três ações. Forma-se um imbróglio ininteligível para o público, esparso no tempo e intricado quanto aos personagens envolvidos: a questão de ordem 105/2.015:

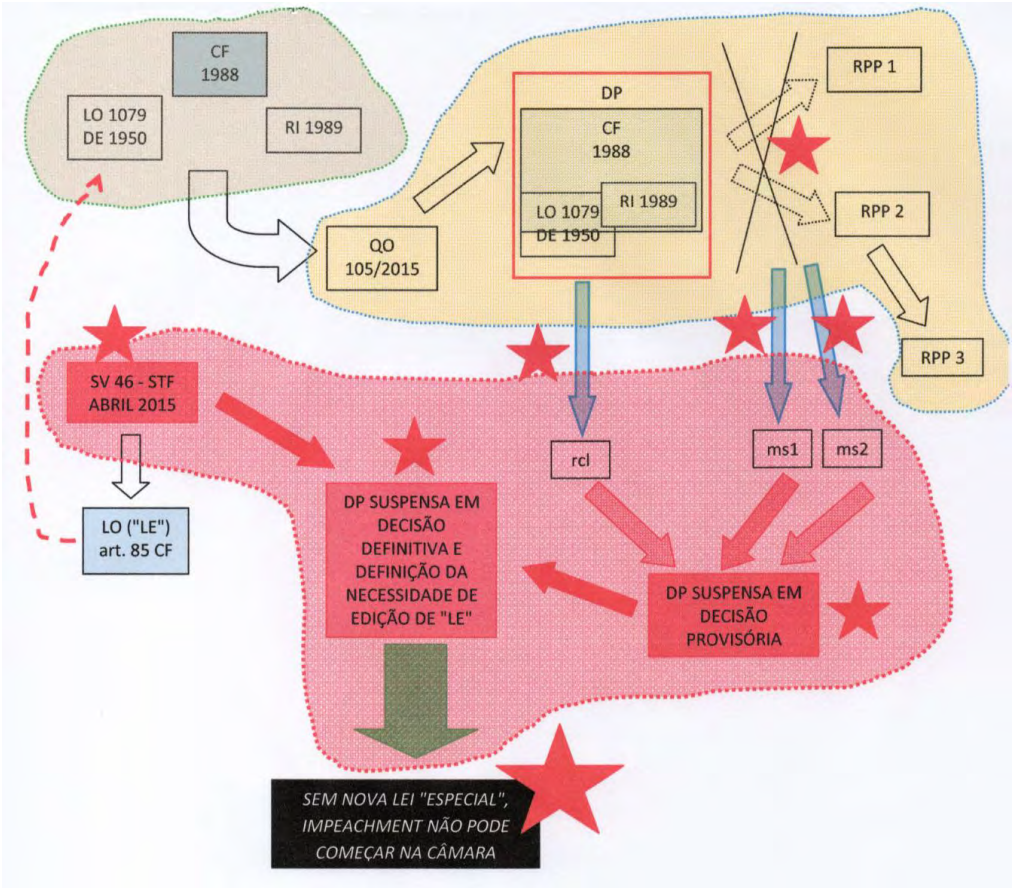

EVENTO 10: DECISÃO NA QUESTÃO DE ORDEM 105/2.015 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS É QUESTIONADA EM TRÊS AÇÕES NO STF, SUSPENDENDO-SE ILEGALMENTE PROCEDIMENTO "INTERNA CORPORIS" DO LEGISLATIVO, ATRASANDO O "IMPEACHMENT" DE DILMA ROUSSEFF

Inicialmente, vejamos uma legenda de termos que serão utilizados:

LO 1079: lei ordinária federal 1.079 de 10 de abril 1.950, que regula o processo de "impeachment" do presidente da República, do procurador-geral da República e de ministros do Supremo Tribunal Federal, STF;

CF 1988: Constituição Federal de 1.988;

RI 1989: Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de 1.989;

QO 105/2015: questão de ordem apresentada na Câmara dos Deputados para que fossem apreciadas dezenas de dúvidas a respeito do procedimento a ser seguido na Câmara dos Deputados na cassação da então presidente da República Dilma Rousseff[15]*;*

DP: decisão do presidente da Câmara dos Deputados a respeito da questão de ordem 105/2.015 apresentada tomada em 24/09/2015;

RPP: recurso para o plenário contra a DP, que deveria ter seguimento e ser julgado pelo plenário (não teve seguimento, e dele caberia RPP contra a negativa de seguimento); a negativa de seguimento dele originou as três ações no STF — foi esta negativa de seguimento o ponto central do golpe armado com a participação do presidente da Câmara dos Deputados (negando seguimento, estaria aberta a porta para o questionamento judicial, que estancaria tudo);

MS 1 e MS 2: mandados de segurança impetrados contra a decisão do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ);

RCL: reclamação ajuizada no STF contra a decisão do presidente da Câmara dos Deputados na questão de ordem;

LE: lei ordinária federal, "especial", de que trata o § único do art. 85 da Constituição Federal — sem uma lei "especial", o "impeachment" não poderia ter seguimento, na estratégia armada para barrar a cassação da presidente da República, o que seria fundamentado na SV 46, Súmula Vinculante 46 do STF, aprovada em abril de 2.015, desprezando-se a lei 1.079 de 1.950.

---

[15] O processo não havia ainda começado, porque nenhuma petição de denúncia apresentada havia sido ainda conhecida pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, do PMDB-RJ. Nada estava ainda em tramitação. Parlamentares de oposição interessados na agilização do processo de cassação da então presidente da República estavam preocupados: se alguma denúncia fosse conhecida e tivesse seguimento, os parlamentares da base aliada da DITADURA CIVIL poderiam elaborar, a cada ponto controverso, uma questão de ordem, paralisando os trabalhos, o que tornaria inviável o "impeachment" de Dilma. Foi apresentada então uma questão de ordem global, que reuniu todas as dúvidas possíveis nunca única peça. Era a questão de ordem 105 de 2.015 da Câmara dos Deputados. Resolvendo-se esta única questão, tudo estaria solucionado. O presidente da Casa Legislativa respondeu todas as dúvidas, estabelecendo então o procedimento a ser seguido. Houve recurso para o plenário da decisão do presidente. O recurso não teve seguimento. Parlamentares da organização criminosa que formavam a base aliada da DITADURA CIVIL ajuizaram então três ações no STF, para obstar o andamento do "impeachment" com base no procedimento adotado, caso ele se iniciasse. Em decisões liminares, o STF suspendeu a decisão do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha.

No "site" do STF na internet, no endereço abaixo, temos a página com Notícias do STF de 13 de outubro de 2.015, que traz a versão oficial dos fatos a respeito de três ações que questionaram no STF a decisão do presidente da Câmara dos Deputados na questão de ordem 105 de 2.015. A página é também reproduzida e, depois, seu texto, transcrito.

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301640

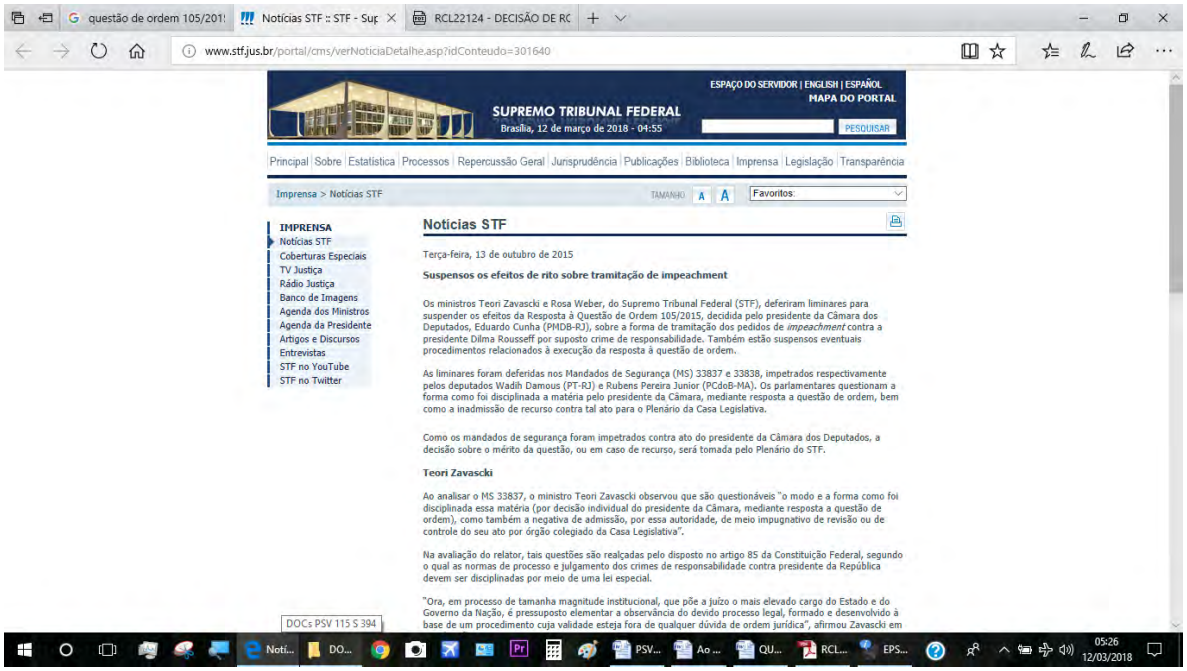

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Brasília, 12 de março de 2018 - 04:55

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL
MAPA DO PORTAL
PESQUISAR

Principal | Sobre | Estatística | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Imprensa | Legislação | Transparência

Imprensa > Notícias STF

IMPRENSA
Notícias STF
Coberturas Especiais
TV Justiça
Rádio Justiça
Banco de Imagens
Agenda dos Ministros
Agenda da Presidente
Artigos e Discursos
Entrevistas
STF no YouTube
STF no Twitter

Notícias STF

Terça-feira, 13 de outubro de 2015

Suspensos os efeitos de rito sobre tramitação de impeachment

Os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiram liminares para suspender os efeitos da Resposta à Questão de Ordem 105/2015, decidida pelo presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), sobre a forma de tramitação dos pedidos de *impeachment* contra a presidente Dilma Rousseff por suposto crime de responsabilidade. Também estão suspensos eventuais procedimentos relacionados à execução da resposta à questão de ordem.

As liminares foram deferidas nos Mandados de Segurança (MS) 33837 e 33838, impetrados respectivamente pelos deputados Wadih Damous (PT-RJ) e Rubens Pereira Junior (PCdoB-MA). Os parlamentares questionam a forma como foi disciplinada a matéria pelo presidente da Câmara, mediante resposta a questão de ordem, bem como a inadmissão de recurso contra tal ato para o Plenário da Casa Legislativa.

Como os mandados de segurança foram impetrados contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, a decisão sobre o mérito da questão, ou em caso de recurso, será tomada pelo Plenário do STF.

Teori Zavascki

Ao analisar o MS 33837, o ministro Teori Zavascki observou que são questionáveis "o modo e a forma como foi disciplinada essa matéria (por decisão individual do presidente da Câmara, mediante resposta a questão de ordem), como também a negativa de admissão, por essa autoridade, de meio impugnativo de revisão ou de controle do seu ato por órgão colegiado da Casa Legislativa".

Na avaliação do relator, tais questões são realçadas pelo disposto no artigo 85 da Constituição Federal, segundo o qual as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade contra presidente da República devem ser disciplinadas por meio de uma lei especial.

"Ora, em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica", afirmou Zavascki em

DOCs: PSV 115 S 394

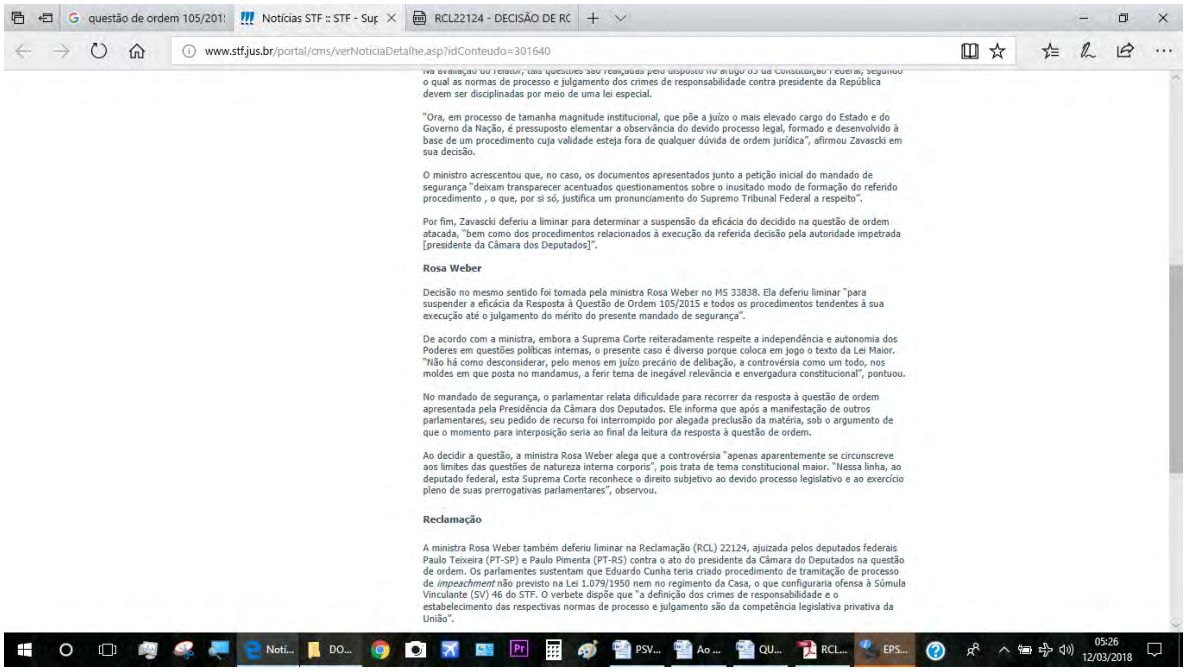

o qual as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade contra presidente da República devem ser disciplinadas por meio de uma lei especial.

"Ora, em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica", afirmou Zavascki em sua decisão.

O ministro acrescentou que, no caso, os documentos apresentados junto a petição inicial do mandado de segurança "deixam transparecer acentuados questionamentos sobre o inusitado modo de formação do referido procedimento , o que, por si só, justifica um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito".

Por fim, Zavascki deferiu a liminar para determinar a suspensão da eficácia do decidido na questão de ordem atacada, "bem como dos procedimentos relacionados à execução da referida decisão pela autoridade impetrada [presidente da Câmara dos Deputados]".

Rosa Weber

Decisão no mesmo sentido foi tomada pela ministra Rosa Weber no MS 33838. Ela deferiu liminar "para suspender a eficácia da Resposta à Questão de Ordem 105/2015 e todos os procedimentos tendentes à sua execução até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança".

De acordo com a ministra, embora a Suprema Corte reiteradamente respeite a independência e autonomia dos Poderes em questões políticas internas, o presente caso é diverso porque coloca em jogo o texto da Lei Maior. "Não há como desconsiderar, pelo menos em juízo precário de delibação, a controvérsia como um todo, nos moldes em que posta no mandamus, a ferir tema de inegável relevância e envergadura constitucional", pontuou.

No mandado de segurança, o parlamentar relata dificuldade para recorrer da resposta à questão de ordem apresentada pela Presidência da Câmara dos Deputados. Ele informa que após a manifestação de outros parlamentares, seu pedido de recurso foi interrompido por alegada preclusão da matéria, sob o argumento de que o momento para interposição seria ao final da leitura da resposta à questão de ordem.

Ao decidir a questão, a ministra Rosa Weber alega que a controvérsia "apenas aparentemente se circunscreve aos limites das questões de natureza interna corporis", pois trata de tema constitucional maior. "Nessa linha, ao deputado federal, esta Suprema Corte reconhece o direito subjetivo ao devido processo legislativo e ao exercício pleno de suas prerrogativas parlamentares", observou.

Reclamação

A ministra Rosa Weber também deferiu liminar na Reclamação (RCL) 22124, ajuizada pelos deputados federais Paulo Teixeira (PT-SP) e Paulo Pimenta (PT-RS) contra o ato do presidente da Câmara do Deputados na questão de ordem. Os parlamentes sustentam que Eduardo Cunha teria criado procedimento de tramitação de processo de *impeachment* não previsto na Lei 1.079/1950 nem no regimento da Casa, o que configuraria ofensa à Súmula Vinculante (SV) 46 do STF. O verbete dispõe que "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

A parte final da página de internet antes mostrada na página anterior, abaixo:

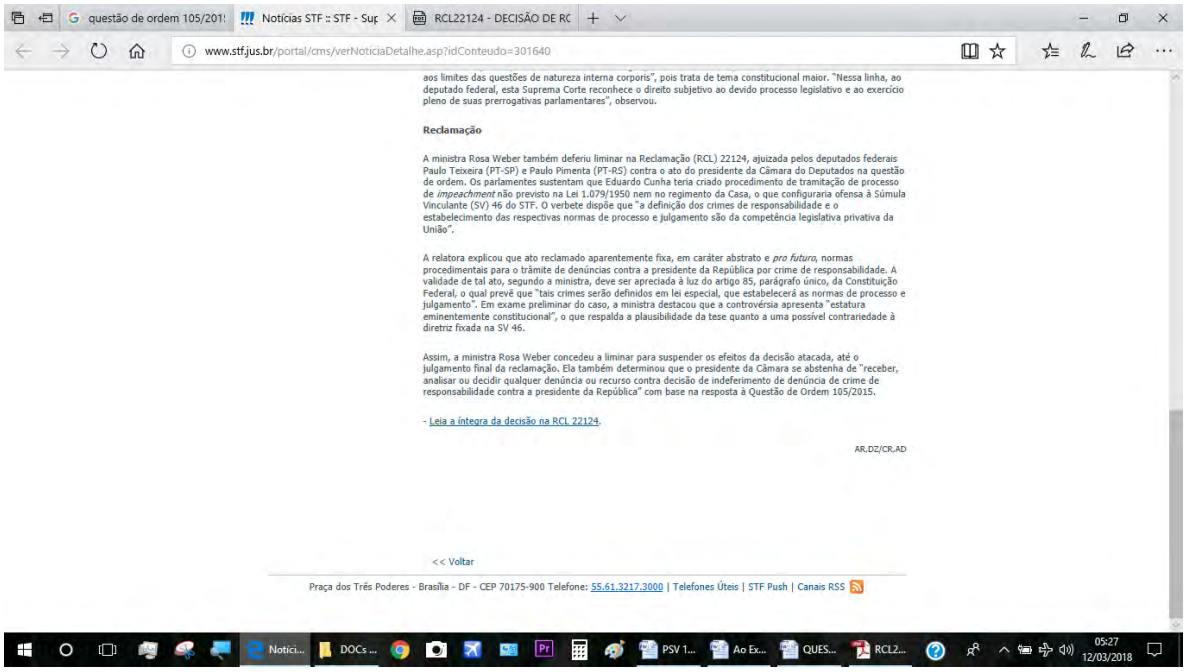

O texto noticiado na página é a seguir transcrito. Duas das ações foram distribuídas para Teori Zavascki, já morto, e outra para a acusada Rosa Weber, ministra impedida indicada também por Dilma Rousseff, integrante da organização criminosa formada pela cúpula do Partido dos Trabalhadores e com aprovação por membros de outras organizações criminosas imiscuídas em partidos políticos que foram desmascarados nas dezenas de fases da operação "lava-jato" da Polícia Federal.

Notícias STF

Terça-feira, 13 de outubro de 2015

Suspensos os efeitos de rito sobre tramitação de impeachment

Os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiram liminares para suspender os efeitos da Resposta à Questão de Ordem 105/2015, decidida pelo presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), sobre a forma de tramitação dos pedidos de *impeachment* contra a presidente Dilma Rousseff por suposto crime de responsabilidade. Também estão suspensos eventuais procedimentos relacionados à execução da resposta à questão de ordem.

As liminares foram deferidas nos Mandados de Segurança (MS) 33837 e 33838, impetrados respectivamente pelos deputados Wadih Damous (PT-RJ) e Rubens Pereira Junior (PCdoB-MA). Os parlamentares questionam a forma como foi disciplinada a matéria pelo presidente da Câmara, mediante resposta a questão de ordem, bem como a inadmissão de recurso contra tal ato para o Plenário da Casa Legislativa.

Como os mandados de segurança foram impetrados contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, a decisão sobre o mérito da questão, ou em caso de recurso, será tomada pelo Plenário do STF.

Teori Zavascki

Ao analisar o MS 33837, o ministro Teori Zavascki observou que são questionáveis "o modo e a forma como foi disciplinada essa matéria (por decisão individual do presidente da Câmara, mediante resposta a questão de ordem), como também a negativa de admissão, por essa autoridade, de meio impugnativo de revisão ou de controle do seu ato por órgão colegiado da Casa Legislativa".

Na avaliação do relator, tais questões são realçadas pelo disposto no artigo 85 da Constituição Federal, segundo o qual as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade contra presidente da República devem ser disciplinadas por meio de uma lei especial.

"Ora, em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica", afirmou Zavascki em sua decisão.

O ministro acrescentou que, no caso, os documentos apresentados junto a petição inicial do mandado de segurança "deixam transparecer acentuados questionamentos sobre o inusitado modo de formação do referido procedimento , o que, por si só, justifica um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito".

Por fim, Zavascki deferiu a liminar para determinar a suspensão da eficácia do decidido na questão de ordem atacada, "bem como dos procedimentos relacionados à execução da referida decisão pela autoridade impetrada [presidente da Câmara dos Deputados]".

Rosa Weber

Decisão no mesmo sentido foi tomada pela ministra Rosa Weber no MS 33838. Ela deferiu liminar "para suspender a eficácia da Resposta à Questão de Ordem 105/2015 e todos os procedimentos tendentes à sua execução até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança".

De acordo com a ministra, embora a Suprema Corte reiteradamente respeite a independência e autonomia dos Poderes em questões políticas internas, o presente caso é diverso porque coloca em jogo o texto da Lei Maior. "Não há como desconsiderar, pelo menos em juízo precário de delibação, a controvérsia como um todo, nos moldes em que posta no mandamus, a ferir tema de inegável relevância e envergadura constitucional", pontuou.

No mandado de segurança, o parlamentar relata dificuldade para recorrer da resposta à questão de ordem apresentada pela Presidência da Câmara dos Deputados. Ele informa que após a manifestação de outros parlamentares, seu pedido de recurso foi interrompido por alegada preclusão da matéria, sob o argumento de que o momento para interposição seria ao final da leitura da resposta à questão de ordem.

Ao decidir a questão, a ministra Rosa Weber alega que a controvérsia "apenas aparentemente se circunscreve aos limites das questões de natureza interna corporis", pois trata de tema constitucional maior. "Nessa linha, ao deputado federal, esta Suprema Corte reconhece o direito subjetivo ao devido processo legislativo e ao exercício pleno de suas prerrogativas parlamentares", observou.

Reclamação

A ministra Rosa Weber também deferiu liminar na Reclamação (RCL) 22124, ajuizada pelos deputados federais Paulo Teixeira (PT-SP) e Paulo Pimenta (PT-RS) contra o ato do presidente da Câmara do Deputados na questão de ordem. Os parlamentes sustentam que Eduardo Cunha teria criado procedimento de tramitação de processo de *impeachment* não previsto na Lei 1.079/1950 nem no regimento da Casa, o que configuraria ofensa à Súmula Vinculante (SV) 46 do STF. O verbete dispõe que "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

A relatora explicou que ato reclamado aparentemente fixa, em caráter abstrato e *pro futuro*, normas procedimentais para o trâmite de denúncias contra a presidente da República por crime de responsabilidade. A validade de tal ato, segundo a ministra, deve ser apreciada à luz do artigo 85, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual prevê que "tais crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento". Em exame preliminar do caso, a ministra destacou que a controvérsia apresenta "estatura eminentemente constitucional", o que respalda a plausibilidade da tese quanto a uma possível contrariedade à diretriz fixada na SV 46.

Assim, a ministra Rosa Weber concedeu a liminar para suspender os efeitos da decisão atacada, até o julgamento final da reclamação. Ela também determinou que o presidente da Câmara se abstenha de "receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra decisão de indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra a presidente da República" com base na resposta à Questão de Ordem 105/2015.

- Leia a íntegra da decisão na RCL 22124.

A cópia da decisão da acusada Rosa Weber na Reclamação 22.124 é mostrada nesta página e nas cinco páginas seguintes.

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 22.124 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA
RECLTE.(S)	: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

1. Trata-se de **reclamação**, com **pedido de liminar**, ajuizada pelos Deputados Federais LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA e PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que reputam contrário à **Súmula Vinculante nº 46** deste Supremo Tribunal Federal ("A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União").

2. Segundo a inicial, ao decidir a **Questão de Ordem nº 105, de 24 de Setembro de 2015** – relativa aos "procedimentos a serem aplicados em eventual processo de impeachment contra a Presidente da República" e em que levantadas dúvidas quanto ao processamento da denúncia na Câmara dos Deputados –, o Presidente desta Casa Legislativa teria criado um procedimento de tramitação não previsto no Regimento Interno respectivo nem na Lei nº 1.079, de 10.4.1950, editando verdadeiro Código Procedimental para Apuração de Crimes de Responsabilidade, em clara invasão da competência reservada à lei nacional e especial, a teor do **art. 85, parágrafo único, da Constituição da República** e da **Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal**.

3. Ainda na dicção da peça de ingresso, o ato reclamado, inovando o ordenamento jurídico, teria extrapolado as competências previstas no **art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)**, que limita a Questão de Ordem ao saneamento de dúvidas sobre a interpretação do Regimento. Defende-se que a lei em sentido estrito é o único meio autorizado constitucionalmente para dispor sobre os procedimentos e o processamento da acusação e do julgamento dos crimes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9584284

responsabilidade, e que não pode decisão unilateral do Presidente da Câmara dos Deputados pretender suprir lacunas relativas à tramitação da denúncia por crime de responsabilidade na Casa.

4. Nessa linha, questiona-se, especificamente, a juridicidade, à luz da Constituição, dos seguintes conteúdos do ato reclamado:

i. a definição de que admissível interposição de recurso parlamentar contra decisão de indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade apresentada por cidadão – por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950;

ii. a fixação de prazo para a apresentação de recurso, para o Plenário, contra a decisão que indefere denúncia em desfavor do Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade – por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

iii. a adoção, relativamente ao parecer preliminar de Comissão Especial para o recebimento da acusação, do procedimento fixado no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – por diferir do previsto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 1.079/1950;

iv. o preenchimento das vagas da Comissão Especial por representantes dos blocos parlamentares – por destoar do art. 19 da Lei nº 1.079/1950 e do art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determinam o preenchimento por representantes de todos os partidos;

v. possibilidade de indicação dos membros da Comissão Especial pela Presidência da Câmara dos Deputados na hipótese de omissão dos líderes das bancadas – por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

vi. possibilidade de destituição do Relator, na Comissão Especial, pelo respectivo Presidente – por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

vii. aplicação, ao processo de julgamento de crime de responsabilidade, das normas regimentais relativas ao regime de urgência - por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9584284.

Interno da Câmara dos Deputados;

viii. a definição de que admissível o aditamento à denúncia - por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

5. Sustenta-se, ainda, não circunscrito, o ato reclamado, a matéria *interna corporis* da Casa legislativa, enquanto trata "da disciplina da tramitação de denúncias por crimes de responsabilidade, a qual pode ter reflexos diretos sobre o mandato do Presidente da República".

6. A procedência da reclamação é requerida para que sejam anulados o ato reclamado (decisão na Questão de Ordem nº 105/2015) e seus consectários, e seja determinada, forte nos **arts. 103-A, § 3 º, da Lei Maior e 17 da Lei nº 8.038/1990**, a observância do verbete vinculante desta Corte Suprema, de modo que "as lacunas, omissões e dúvidas suscitadas na referida Questão de Ordem sejam supridas por lei nacional especial".

7. Há **pedido de concessão de medida liminar**, nos termos do **art. 14, II, da Lei nº 8.038/1990**, para suspender todos os efeitos da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados na Questão de Ordem nº 105/2015, até o julgamento final da reclamação, com comando, ainda, para que se abstenha ele de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra o Presidente da República. Para tanto, afirmam-se presentes o *fumus boni juris* – em face da flagrante contrariedade à Súmula Vinculante nº 46/STF –, e o *periculum in mora* – diante **(i)** do fato de o Presidente da Câmara dos Deputados estar a decidir sobre denúncias de crime de responsabilidade contra a Presidente da República com base nos procedimentos definidos no ato impugnado (decisão sobre seis deles desde o dia 30.9.2015, e anúncio de decisão sobre outras denúncias até esta terça-feira, 13.10.2015); **(ii)** da admissão, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, de emendas e aditamentos às denúncias já oferecidas, com vista a adequá-las aos requisitos da Lei nº 1.079/1950; **(iii)** da possibilidade de, a qualquer momento, eventual recurso contra decisão do Presidente da Câmara pelo indeferimento de denúncia, dirigido a qualquer das decisões já proferidas, ser incluído na ordem do dia para apreciação imediata, sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9584284.

oportunidade de manifestação ou contrarrazões da acusada; e **(iv)** da existência, segundo documento oferecido pela Mesa da Câmara dos Deputados, de oito denúncias de crime de responsabilidade à espera de juízo de admissibilidade, às quais será aplicado o procedimento criado *ad hoc* pelo próprio Presidente da Câmara dos Deputados.

Relatado o essencial, decido.

8. A reclamação objeto dos arts. 102, I, *l*, e 103-A, § 3º, da Constituição da República, cabível nas hipóteses de usurpação da competência, desobediência a súmula vinculante e **descumprimento de decisão com efeito vinculante**, visa a preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal e **garantir a autoridade das suas decisões**. Como já anotado pelo eminente Ministro Celso de Mello, "*a destinação constitucional da via reclamatória – além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal – prende-se ao objetivo específico de* ***salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Corte***" (**ADC 4-MC/DF**, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 21.05.1999, destaquei).

9. Consabido que as súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal na forma do **art. 103-A, *caput*, da Constituição da República** têm, a partir da sua publicação, **efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, desafiando, o seu descumprimento, como dito, nos moldes dos **arts. 103-A, § 3º, da Carta Política, 13 da Lei nº 8.038/1990 e 7º da Lei nº 11.417/2006**, a reclamação constitucional.

10. Ao exame da legitimidade ativa *ad causam*, registro que a jurisprudência desta Suprema Corte não deixa de imprimir largueza ao conceito de "parte interessada" de que trata o art. 13, *caput*, da Lei nº 8.038/1990, de modo a reconhecer ampla legitimação para o ajuizamento da reclamação. Nesse sentido, ao julgamento de questão de ordem suscitada na **Rcl. 1880-AgR** (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 19.3.2004), ficou assentada a compreensão ampla do conceito de "parte interessada".

11. Funda-se a presente reclamação em alegada contrariedade à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9584284.

diretriz emanada da **Súmula Vinculante nº 46**, de seguinte teor:

> "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

12. Resultado da conversão da **Súmula 722/STF** em verbete de matiz vinculante, a **Súmula Vinculante nº 46** destina-se à preservação da competência da União para definir os crimes de responsabilidade e estabelecer as respectivas normas de processo. Consoante assinalado pelo eminente Ministro Celso de Melo, "*o magistério jurisprudencial se orienta (...) no sentido da impossibilidade de outros entes políticos, que não a União, editarem normas definidoras de crimes de responsabilidade*" (**RE 367.297/SP**, Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 18.11.2009, Dje-232 11.12.2009).

13. Embora não se trate de ato tipicamente legislativo, o ato reclamado, consubstanciado em Resposta do Presidente da Câmara dos Deputados a Questão de Ordem relativa aos procedimentos a serem observados, naquela Casa, em eventuais processos de *impeachment* contra a Presidente da República, aparentemente fixa, em caráter abstrato e *pro futuro*, normas procedimentais para o processamento de denúncias contra a Presidente da República por crime de responsabilidade, a suscitar questão delicada e de alta indagação a respeito da sua tipificação como ato administrativo ou pelo menos de natureza híbrida. Afeta à validade desse ato à luz do **art. 85, parágrafo único, da Constituição da República**, a questão controvertida apresenta, pelo menos em um primeiro exame, estatura eminentemente constitucional, o que ampara a plausibilidade da tese no tocante a possível contrariedade à diretriz geral fixada na Súmula Vinculante nº 46/STF.

14. Presente, pois, o *fumus boni juris*, e diante da iminência de exame pelo Presidente da Câmara de Deputados de "inúmeras denúncias de crime de responsabilidade imputado à Presidente da República", impõe-se o deferimento da liminar.

15. Ante o exposto, no exercício de juízo de delibação, notadamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9584284

precário, ao exame do pedido liminar, suficientemente demonstrados o *periculum in mora* e a plausibilidade jurídica – *fumus boni juris* – da tese, forte nos **arts. 14, II, da Lei nº 8.038/1990 e 158 do RISTF, concedo a medida acauteladora** para, nos moldes pretendidos, suspender os efeitos da decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados em resposta à Questão de Ordem nº 105/2015, bem como os atos que lhe são decorrentes, até o julgamento final da reclamação, e para determinar à autoridade reclamada que se abstenha de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra decisão de indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra Presidente da República com base naquilo em que inovado na resposta à Questão de Ordem 105/2015.

Dê-se ciência do feito às partes interessadas e, nos termos do **art. 14, I, da Lei 8.038/1990**, requisitem-se informações ao PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Após o recebimento das informações, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9584284.

Dos direitos relativos a questão de ordem na Câmara dos Deputados tratava o artigo 95 e seus parágrafos do regimento interno da Câmara dos Deputados (mais especificamente o § 8º):

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 95. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal**.**

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Deputado, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua pe permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o Autor e outro Deputado que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

⇨ § 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário. *(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoiamento de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Toda a controvérsia se resumia à aplicabilidade destas disposições ao acontecido no Plenário, era uma questão "interna corporis".

A supérflua Súmula Vinculante 46 foi aprovada cerca de um semestre antes, em 9 de abril de 2.015, para dar ar de respeitabilidade inquebrantável a uma decisão espúria do STF. Caso fosse realmente correta a decisão na reclamação, o "impeachment" jamais poderia ser iniciado, pois seria preciso uma lei. Uma lei ordinária federal, uma lei em sentido estrito.

Como a lei recepcionada de 1.950, a 1.079, era em parte incompatível com a Constituição Federal de 1.988, como ficaria então a situação? A Câmara dos Deputados ficaria impedida de deliberar sobre matérias que só a ela diziam respeito, como a interpretação e aplicação do seu regimento interno (numa atividade eminentemente "interna corporis")?

Quem seria o responsável pela solução do problema? O Congresso Nacional? Contaminado pelas organizações criminosas? A presidente da República (que teria de sancionar a nova lei para ser usada contra ela mesma)?

Ou seria o Judiciário que legislaria (determinando o procedimento aplicável)?

Quem?

As três ações, reclamação 22.124 e os mandados de segurança 33.837 e 33.838, tiveram os mesmos resultados: em decisão liminar, a decisão do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na questão de ordem 105 de 2.015, foi suspensa, paralisando o procedimento que se tentava estipular para determinar o rito a ser seguido no processo de "impeachment", na fase do processo de competência da Câmara, o procedimento a ser seguido "interna corporis" pelos deputados federais.

O então deputado federal Eduardo Cunha e hoje preso e condenado foi o pivô de todo o estratagema. O "know-how" aplicado dolosamente foi negar seguimento ao recurso para o plenário interposto, que era legítimo, um direito subjetivo abstrato de recorrer, fosse justa ou injusta a decisão recorrida. A decisão era "interna corporis", mas o regimento interno foi violado ao não se garantir o direito ao recurso.

Não competia ao STF interferir na natureza da matéria atinente ao procedimento a ser implementado antes de ele ser implementado, só depois de ser implementado. Conversamente, só caberia ao STF interferir caso uma violação regimental extrínseca à questão de ordem ocorresse, ou seja, desrespeito ao regimento interno na tramitação da questão de ordem em si. E foi o que aconteceu. Não cabia ao STF interferir no procedimento intrínseco à questão de ordem, que era matéria eminentemente "interna corporis".

Assim, sendo, cabia ao STF apenas uma única decisão: monocraticamente e de plano ordenar o seguimento do recurso para o plenário interposto contra a decisão na questão de ordem. Daí em diante, seria retomado o procedimento regimental extrínseco à questão de ordem, chegando-se a um resultado, este sim, passível de análise de constitucionalidade, mas apenas após externada a decisão definitiva da Casa, que se tornaria então norma cogente extrínseca "interna corporis". Houve, portanto, dolo direto de obstaculizar a atividade legislativa, uma interferência entre Poderes, o que beneficiou a integrante da organização criminosa que viria a ser mais tarde cassada e que havia indicado a acusada Rosa Weber para o cargo de ministra do STF. Caso houvesse um ambiente permissivo caracterizado por pouco monitoramento da situação pela opinião pública, o golpe teria ido mais adiante: ter-se-ia simplesmente proibido a Casa de legislar, inviabilizando-se no ninho o

processo de cassação da então presidente da República, acusada então pelo mais suave de seus crimes: infração à lei de responsabilidade fiscal.

Vejamos agora, passo a passo, a gigantesca farsa montada (judicial e parlamentar), "know-how" copiado dos esquemas de lavagem de capitais.

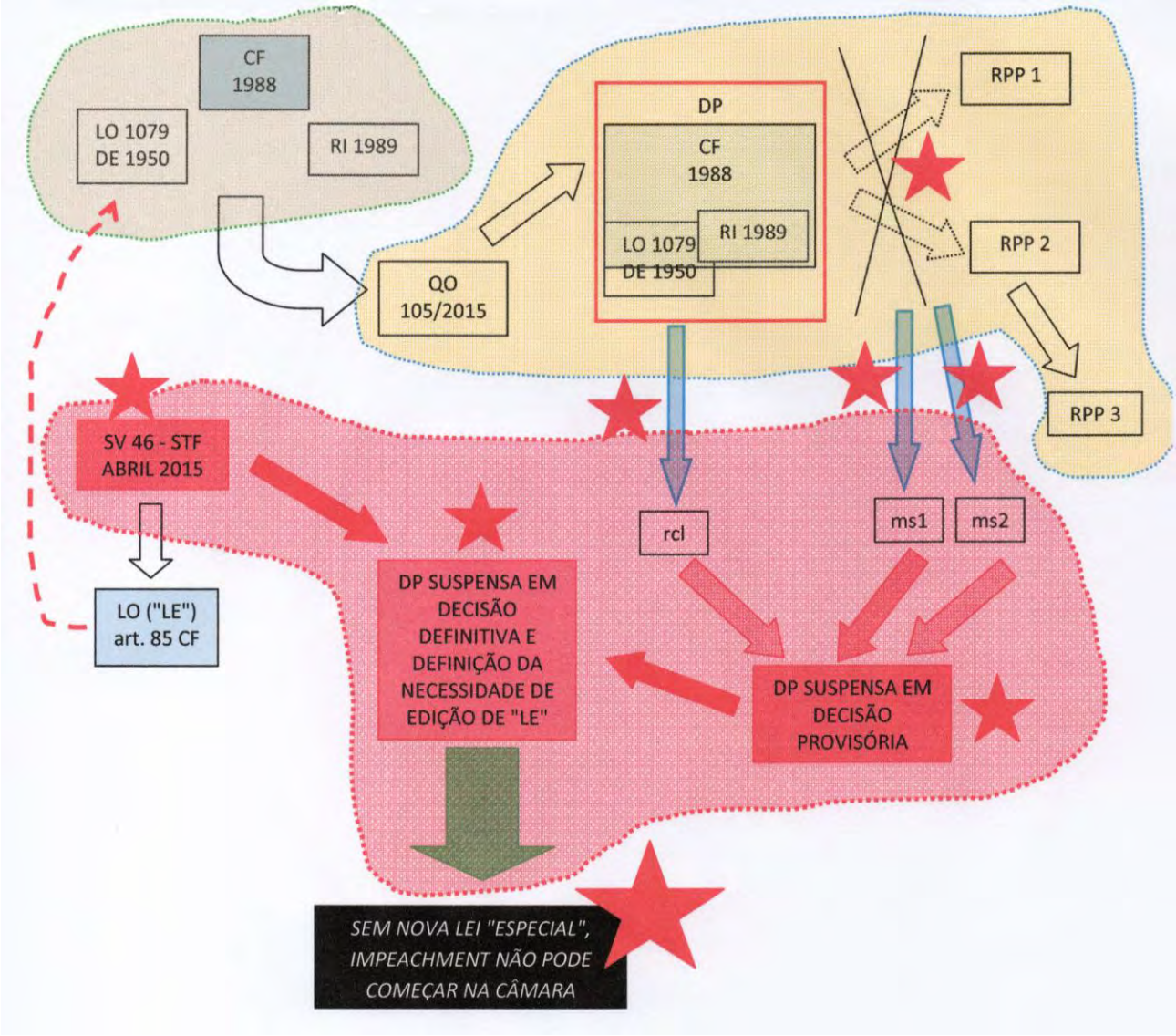

Súmula vinculante supérflua (a de número 46) que foi aprovada pelo STF em abril de 2015 serviu de pretexto descabido para fundamentar três decisões no STF que barraram o andamento da questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados. A idéia central foi barrar o "impeachment" de Dilma Rousseff com o argumento de que, de acordo com a Constituição, seria preciso editar lei "especial" para tratar do assunto, sem a qual o processo do "impeachment" não poderia existir por ausência de procedimento previsto em lei. A pretensa controvérsia não tinha qualquer fundamento constitucional àquele momento ainda, embora o foro competente para dirimir eventuais controvérsias que fossem pertinentes fosse o STF.

A idéia central montada pela organização criminosa no comando da DITADURA CIVIL era barrar judicialmente o processo de "impeachment" por ausência de lei que regrasse o procedimento. A Câmara dos Deputados ficaria na dependência de o Congresso aprovar lei versando sobre a matéria. Enquanto essa lei não fosse publicada, nada poderia começar. Este foi o estratagema ardiloso e que foi posto em prática.

Para isso, três ações forem ajuizadas no STF, dois mandados de segurança com pedido de liminar (33.837 e 33.838) e uma reclamação também com pedido de liminar (22.124).

A verdadeira controvérsia judicial supostamente (supostamente porque todo o episódio foi um engodo coletivamente levado a cabo) existente era apenas regimental e não constitucional. Mas para os juízes da Corte indicados pela organização criminosa, Teori Zavascki (já morto) e a acusada Rosa Weber, a controvérsia envolvia aspectos constitucionais, o que não era ainda o caso em termos extrínsecos formais (extrínsecos: não era o momento de questionar a constitucionalidade do decidido ainda; formais: quando considerada a lide algo não artificialmente provocado). A organização criminosa usou uma pendência meramente atinente a violação de lei ordinária federal (que é ao que equivale o regimento interno da Câmara dos Deputados) para criar uma celeuma constitucional inexistente. Em seus votos, o juiz morto e a acusada Rosa Weber falaram, na fundamentação das decisões proferidas, que o objeto em discussão tinha aspectos constitucionais e que por isso havia violação da Constituição, numa argumentação sofista que invadia a competência do Legislativo.

O estratagema conjunto (políticos-magistrados) começou a ser engendrado em abril de 2015, quando o STF aprovou súmula vinculante supérflua para ser utilizada agora como pretexto sofista para ações improcedentes ou quando muito parcialmente procedentes.

A compreensão da artificialidade da demanda exige detida análise da Constituição Federal de 1988, do regimento interno da Câmara dos Deputados de 1989, da lei federal 1079 de 1950, que trata do processo de "impeachment", da questão de ordem 105/2015 da Câmara dos Deputados, da resposta à questão de ordem 105/2015 da Câmara e das três decisões liminares do STF. No plano da realidade formal atinente à compreensão do que deveria ter sido resolvido, conversamente, a solução da lide era a mais simplória possível: bastaria se ordenar de plano o cumprimento do regimento interno, dando-se prosseguimento ao recurso para o plenário interposto, seguindo-se daí em diante conforme o regimento interno. Só depois de ultrapassada esta fase na Casa, com a prolação e publicação da decisão definitiva da Câmara, estando portanto sanado o vício no procedimento seguido de determinação do rito do procedimento a ser aplicado no processo de "impeachment", aí sim a decisão poderia ser atacada judicialmente, questionando-se sua constitucionalidade. Trocando em miúdos, não se pode ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra uma lei que não existe ainda, pois o projeto de lei, a proposição, a ela referente, ainda está em tramitação. Se no penúltimo ato da tramitação houve vício sanável, o que é cabível em sede de jurisdição contenciosa é pleitear que o vício seja sanado e a tramitação retomada a partir deste ponto. E não o contrário: desconsiderar-se tudo e intrometer-se o judiciário, entre as partes, no mérito da discórdia subjetiva imanente ao exercício do mandato político na produção do direito positivo, o que é uma violação da separação de Poderes prevista na Constituição, regra primária.

Teori Zavascki, estivesse vivo, figuraria nesta denúncia como acusado também. Desse modo, a análise de sua conduta é também pertinente no sentido de caracterização do "modus operandi" de organização criminosa do "grupo de Cármen Lúcia"[16] dentro do tribunal.

Ação 1: relator Teori Zavascki, MS 33.837

Mandado de Segurança com pedido de medida cautelar

Impetrante: Wadih Nemer Damous Filho (PT-RJ, deputado federal pelo partido comandado pela organização criminosa petista)

Mandado judicial é contra a decisão legislativa do demandado Eduardo Cunha sobre recurso da decisão sobre a questão de ordem 105/2015 que foi negado. Recurso (da decisão na QO) negado e efeito suspensivo negado (para a o recurso administrativo-legislativo interposto contra a decisão administrativo-legislativa).

O impetrante alegava, na sua parte na manobra coletiva artificial (de postergação da cassação da presidente da República que viria a ser processada — sendo repartidas as autorias, culpas, responsabilidades, dolos, constrangimentos e má-fé para dar ao resultado final, a postergação, o aspecto de mera fatalidade ou acaso) que "não é da natureza jurídica de uma questão de ordem, inclusive, resolver problemas de alta complexidade dos trazidos pelo deputado Mendonça Filho". Alegava capciosamente ainda que segundo o artigo 85, § único, da Constituição, essa era matéria sujeita a reserva legal estrita", não podendo o presidente da Câmara definir questões sobre a matéria, alegando também manhosamente que isto estava "assentado" na súmula vinculante 46.

Alegava o impetrante que recurso da questão de ordem fora negado. Aí sim, neste ponto, caberia ação. Foi feito recurso da decisão que denegou o recurso (da QO para o plenário, RPP), estando isto em trâmite ainda ao tempo da ação. A denegação do recurso foi a parte de Eduardo Cunha na trama coletiva artificial de fabricação forjada de uma controvérsia a ser transformada em lide processual que seria usada para obstaculizar tudo, enquanto todos estariam supostamente contra todos: Cunha negava o RPP, em abuso de poder, fazendo crer, para os desatentos, que era inimigo figadal da agremiação criminosa petista. Os supostos inimigos ajuizavam ações no Judiciário contra o abuso. O Judiciário, em vez de corrigir o abuso, suspendia tudo, inviabilizando o prosseguimento do feito em sede legislativa.

O presidente da Câmara dos Deputados vinha atuando em conluio com a organização criminosa formada pela cúpula do Partido dos Trabalhadores, era beneficiário de propinas do esquema de corrupção na Petrobras, conforme provaram os processos judiciais relativos à operação "lava-jato" da Polícia Federal, esquema de corrupção na Petrobras esse que fora coordenado pela organização criminosa petista. Sua parte no conluio foi negar admissibilidade a dezenas de pedidos de "impeachment" protocolados na Câmara dos Deputados contra a então presidente da República, Dilma Rousseff. Enquanto estes crimes eram praticados, ele negava seguimento a um RPP formalmente cabível contra

[16] Veja evento 1: Cármen Lúcia se queixa da possibilidade de mais três anos de "domínio possível do grupo". O escândalo do "Cupido".

sua decisão flagrantemente ilegal de negar seguimento a RPP em prejuízo à organização criminosa petista. Tratou-se, portanto, de uma farsa montada. Uma decisão ilegal artificial proferida sob encomenda para gerar o impasse jurídico, de todo modo pueril, ensejador de uma demanda judicial que teria como solução decisões descabidas fundadas em lógica sofista artificial tendente a dar à controvérsia aspecto de densa complexidade constitucional ensejadora de "fumaça do bom direito" e "periculum in mora" em sede de abstração constitucional dolosamente artificial.

O que foi pedido no MS? Anulação da decisão (do presidente, DP) que denegou o recurso (RPP), que fosse determinado o recebimento do recurso (RPP) para que em seguida o plenário decidisse sobre o efeito suspensivo (da DP sobre a QO). Pedido formalmente cabível e justo, totalmente correto. Não fosse tudo uma enorme trama coletiva de produção de litígio artificial, nada haveria a deixar de coonestar o ato de ajuizar a ação em que se pleiteava um mandado de segurança, ou seja, a própria razão de ser do mandado de segurança: contenção de abuso de poder.

Não havia qualquer violação da Constituição com relação aos fatos como dizia Zavascki, havia apenas violação de regra regimental, que equivale a lei federal. O MS (mandado de segurança) por ser contra o presidente da Câmara deve ser julgado pelo STF, não fosse isso, seria de competência da justiça federal de primeira instância por se tratar de ato praticado por autoridade federal no exercício de cargo público federal.

Não havia problema quanto ao modo como foi decidida a questão (DP sobre a QO), pois é o que determina o regimento, o presidente decide. O que houve foi só violação do regimento interno ao se receber recurso (RPP) como nova questão de ordem (QO).

Não havia violação do artigo 85 e a tal "cláusula de reserva de lei especial" significa apenas que lei federal ordinária regulará o assunto, o "especial" dito pela Constituição não se refere a algum tipo de norma específica (as espécies normativas do artigo 59 da Constituição, que são: emenda, lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medida provisória, decreto legislativo e resolução). Não existe "lei especial". O termo "especial" descrito no artigo 85 significa apenas que haverá lei específica sobre o assunto, lei própria, lei comum ou "lei ordinária". É só isso. E a lei "especial" que é simplesmente "ordinária" já existe: é a lei 1.079, de 1.950, em boa parte recepcionada pela Constituição Federal de 1.988.

Zavascki dizia, manhosamente, que houvera "inusitado modo de formatação do procedimento" do impeachment por haver "acentuados questionamentos", o que justificaria pronunciamento do STF. Era um sofisma dentro de um polissilogismo, numa definição técnica. Tudo ocorreu corretamente até o ponto em que o presidente da Câmara negou o recurso da questão de ordem para o plenário (RPP da DP sobre a QO), que poderia confirmar ou mudar a decisão do presidente (DP), sendo a decisão (DP) "interna corporis", ou seja, insuscetível de apreciação pelo poder judiciário enquanto não encerrado o procedimento previsto para sua consecução, ou seja, precisaria haver o trânsito em julgado legislativo, se é que assim se poderia chamar, para a decisão, ou seja, ser ela irrecorrível. E ela era recorrível, tendo sido negado seguimento ao recurso cabível do ponto de vista adjetivo processual-legislativo-regimental e do ponto de vista material-legislativo-regimental. Isso porque é o Legislativo discutindo a validade de regras de seu regimento interno, que valem como leis,

que são feitas pelo próprio Legislativo. É o Legislativo discutindo sobre o que ele mesmo fez. Uma intervenção aqui equivaleria ao Judiciário legislando, o que é vedado pela separação de poderes. Zavascki então supostamente teria errado, pois falara uma meia-verdade só. Mas isso era parte da trama, como se percebe pela indevida margem deixada para novas e inconstitucionais alegações, notadamente relacionadas à supérflua súmula vinculante 46.

Havendo recurso para o plenário (RPP) da decisão do presidente (DP) e mudança, aí a decisão se torna o contrário de "interna corporis", passa a ser uma decisão do Legislativo, esta sim atacável pela via judicial. A decisão do presidente (DP, "interna corporis") acabou se tornando a decisão do Legislativo, pois sobre ela o plenário não pôde deliberar com a denegação do recurso para o plenário (RPP) pelo presidente, podendo então aí haver pronunciamento do Judiciário, mas apenas sobre o aspecto formal, ou seja, a respeito de ser cabível ou não o recurso para o plenário (RPP), que é o que foi pedido e sobre o que se decidiu, pois a regra sobre o RPP é expressa e é anterior aos fatos, preexistente e já pertencente ao ordenamento e de aplicação pertinente incontroversa.

Zavascki falara que concedera a medida para evitar dano grave à ordem institucional. Dano maior era o que as decisões liminares produziam: impediam de maneira ilegal a cassação da criminosa que ocupava a presidência da República e que era responsável pela indicação dos magistrados a decidirem sobre pendência relativa ao seu futuro imediato.

Determinou Zavascki a suspensão da eficácia do decidido na questão de ordem 105/2015, sendo redundante ao final ao determinar também que nada prossiga. Concedeu a liminar. Do ponto de vista técnico e imparcial ortodoxo formal — aquele de quem estivesse alheio ao universo paralelo da "matrix" formada a partir do "know-how" dos esquemas de lavagem de dinheiro aplicado à "lavagem de sentenças" —, a decisão foi correta, assim como o próprio pedido. Foi apenas mal fundamentada. Não havia violação à Constituição e simplesmente apenas ao que dispõe o regimento interno. Da decisão (DP) em questão de ordem (QO) cabe recurso para o plenário (RPP), conforme dispõe o artigo 95, parágrafos 8º e 9º do Regimento interno da Câmara. Se o presidente da Câmara agiu corretamente ou não (o texto da DP), não importa, não vinha ao caso naquele momento. O ponto era que ele descumprira o regimento ao negar prosseguimento a um recurso previsto (RPP). Isso tendo em conta o descrito no relatório de Zavascki. A combinação PT-Cunha que existiu é justamente essa: negar prosseguimento a recurso previsto (RPP) para remeter a questão (o teor da DP) para o STF, ou seja, foi um erro proposital (não permitir o RPP), adredemente combinado, ou seja, não era aquela combinação veiculada pela imprensa de que Cunha negaria o pedido (pedido de "impeachment", PI) e o plenário em seguida decidiria ao contrário (aceitando o PI), dando prosseguimento (nesse caso, Cunha estaria fingindo fidelidade à máfia petista ao negar admissibilidade ao PI). É justamente o oposto: Cunha negaria o recurso (RPP) da sua decisão (DP) em questão de ordem (QO), abrindo margem para o mandado de segurança (MS) no STF e o estancamento de qualquer procedimento por meio da criação de um imbróglio jurídico monstruoso artificial.

Se houvesse aceitação do recurso (RPP) da decisão (DP) sobre a questão de ordem (QO), as regras para o procedimento seriam discutidas pelo plenário item por item, o que inviabilizaria o feito por força de uma discussão intencionalmente sem fim. A menos que a maioria do plenário impusesse sua

vontade, concordando na íntegra com o que foi decidido (DP) na questão de ordem (QO), o que demonstraria que a ditadura não tinha força na Câmara. Ou o contrário: uma maioria sendo contra o que foi decidido pelo presidente (DP) mostraria que a ditadura ainda tinha força na Câmara, o que significaria que jamais o procedimento seria iniciado, pois antes da decisão do presidente de aceitar o pedido de "impeachment" (PI) uma interminável discussão haveria, sendo impulsionada pela covardia do presidente corrupto e subornado pela máfia que comandava a ditadura a partir do Poder Executivo.[17] *Isso tudo mostrava que na verdade estava indefinida a situação na Câmara, não se sabia ao certo qual era o contingente de deputados subornados pela ditadura mas que pensavam em pular do barco petista que naufragava. Todo o problema se resumia na corrupção do Poder Legislativo, que era significativa, como mostrou o acordo de colaboração de Joesley Batista na "lava-jato", entre outras colaborações premiadas homologadas. O Legislativo foi subornado pelo Executivo, o que caracteriza uma ditadura civil, sendo este o principal e primeiro motivo para um "impeachment", o impedimento do livre exercício do Poder Legislativo. Não fosse isso, o presidente da Câmara de plano teria recebido os pedidos de "impeachment" (PI) e daria prosseguimento ao recurso regimental do deputado Damous Filho (RPP), que seria considerado, em decisão "interna corporis", improcedente pelo plenário, numa decisão discricionária plenamente facultada pela própria natureza da assembléia, que é um "poder" em ação. Assim, apesar do caráter procrastinatório do recurso do deputado do partido que na prática é uma organização criminosa e comandava a ditadura civil, havia total procedência para o que foi pedido (direito ao RPP) no mandado de segurança (MS) conhecido pelo ministro do STF, que decidiu corretamente (há direito ao RPP), mas com falsos fundamentos (a DP, para Zavascki, poderia ter itens inconstitucionais), sofisma de fundamentação esse criado de maneira proposital para justificar possível decisão absurda ainda mais grave (como se verá no caso da decisão da ministra Rosa), o que deveria ainda ser decidido pelo plenário do STF: a decisão fatal seria construída a partir dos alicerces montados por Teori e pela acusada Rosa Wever: seria dizer que o processo do "impeachment" só poderia prosseguir depois que um procedimento sem lacunas (que poderiam ser resolvidas pela DP) fosse estabelecido por "lei especial". A cassação da presidente estaria então obstada por esta monstruosa lide artificialmente montada coletivamente, para repartir autorias, culpas, constrangimentos, responsabilidades, dolos e má-fé, que àquela altura ninguém mais tinha coragem suficiente de assumir, dada a pressão da opinião pública, que aumentava no passo da decadência da economia.*

A seguir, mais uma ação sobre a QO 105/2.015.

[17] A QO muito bem respondida, nesta fase, indicava uma espécie de "guerra fria" entre o presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e a organização criminosa petista. Se fosse necessário prosseguir com o "impeachment", tudo já estaria pronto (QO respondida corretamente). Do outro lado, a Procuradoria-geral da República, comandada por Rodrigo Janot, em ação seletiva em prol da organização criminosa petista, estava no encalço de Eduardo Cunha, caso ele não cooperasse (inadmitindo pedidos de "impeachment"). Além disso, havia a disputa de poder, a briga pelo butim. Assim, o conluio Cunha-PT era frágil e explosivo. Uma mão lavava a outra, mas sempre com um pé atrás.

Ação 2: relatora Rosa Weber, RCL 22.124

Reclamação Constitucional com pedido de medida cautelar

Reclamação é ação constitucional para anulação de ato administrativo (ou decisão judicial) violador de súmula vinculante aprovada pelo STF (está prevista no artigo 103, § 3º, da Constituição Federal)

Autor: Luiz Paulo Teixeira Pereira e outros

Autores reclamavam que decisão do presidente da Câmara (DP) violou o disposto na Súmula Vinculante 46 do STF

O que estabelece a súmula vinculante 46?

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União".

Foi aprovada em 9 de abril de 2015.

Segundo o relatório da ministra Rosa (acusada e indicada para o tribunal pela organização criminosa petista, comandada pelo ex-presidente da República Luís Inácio da Silva, pelo que já foi denunciado), os deputados alegavam, na petição inicial, que o presidente da Câmara, ao resolver a questão de ordem 105/2.015, acabou criando um verdadeiro "código procedimental" (a própria DP), o que violaria o regimento interno, a lei 1.079 de 1.950 e ainda invadiria competência reservada a lei "nacional e especial", violando-se, portanto o § único do artigo 85 da Constituição e a súmula vinculante 46 do STF.

Não havia violação, em sentido genérico. O presidente da Câmara violou apenas o regimento interno ao negar prosseguimento a recurso (para o plenário, RPP) de sua decisão (DP) na questão de ordem (QO) apresentada. Mais: a súmula vinculante 46 foi aprovada em abril de 2.015 e exclusivamente para este fim, servir de argumento falacioso para uma ação artificial deste tipo. "Impeachment" não é coisa que acontece todo dia a ponto de fazer ser necessária a aprovação de uma súmula vinculante. A idéia (do instituto) da súmula vinculante nasceu do fato de existirem milhares de ações repetidas contra a União (o governo federal): com a súmula vinculante, as instâncias inferiores da justiça ficam obrigadas a decidir conforme o que o texto da súmula estabelecer, o que elimina recursos inúteis para o STF, que assim se desafoga. Foi daí que nasceu a idéia da súmula vinculante. Esse era o "espírito da lei". "Impeachment" e muito menos ainda legiferação a respeito deste tema não é situação que se repita a ponto de criar a necessidade de aprovação de uma súmula vinculante. A súmula vinculante 46 aprovada em abril de 2.015 teve por objetivo exclusivo servir de argumento sofista para fundamentar decisões apócrifas em ações judiciais artificiais como esta. Não havia razão de existir uma súmula versando sobre este tema. As incongruências vão se somando no tempo, circunstância que denota o caráter espúrio do que viria a acontecer: o "impeachment" de Dilma Rousseff ficaria inviabilizado.

O relatório da acusada Rosa Weber informava que os deputados autores da reclamação alegavam que questão de ordem (QO) só pode ser apresentada e decidida se for para resolver dúvidas de interpretação do regimento interno. Alegavam que só lei pode definir regras de procedimento para o "impeachment" e que o presidente da Câmara está proibido de dispor sobre como proceder no caso de haver lacunas na lei.

Praticamente não existe lei sem lacuna e são as próprias leis que definem como se proceder no caso de lacunas: lançar-se-á mão de princípios gerais de direito, de analogia, etc. Se uma lei fosse deixar de ser cumprida por causa de lacuna, absolutamente nada funcionaria em qualquer país. Não é porque há uma lacuna, que uma lei deixará de ser cumprida ou uma situação deixará de ser regulada. Isso em princípio. Pode até haver alguma situação que demande complementação legal, mas geralmente são situações em que a própria lei define que ela será regulamentada, por exemplo, por decretos, portarias, etc. A situação do "impeachment" não era o caso deste tipo de problema, tudo estava claro, tanto que em 1.992 um presidente havia sido deposto, aplicando-se as mesmas regras: LO 1.079, RI 1.989, CF 1.988.

O regimento interno cuja criação tenha sido determinada pela própria Constituição é norma que tem força de lei, no caso de lei federal ordinária. Assim, o regimento interno da Câmara dos Deputados é norma que tem força de lei ordinária federal, vale como se fosse lei, mesmo porque foi norma criada pelo próprio Poder Legislativo como um todo. O mesmo acontece com o regimento interno de um tribunal em princípio. Seja lei, seja regimento, seja Constituição, seja decreto, seja medida provisória, tudo é "lei" em sentido amplo, tudo é norma a ser aplicada e obedecida. No caso dos tribunais, os regimentos ficam subordinados à lei processual, não podendo extrapolá-la. No caso das Casas Legislativas, não há limite, pois o que se regula é o funcionamento interno de uma Casa de produção de normas reguladoras. O limite é a Constituição e o que for "interna corporis", ou seja, atinente a seu funcionamento interno.

A única objeção a esse entendimento poderia ser o argumento de que para o regimento interno de um órgão governamental de cúpula ou de alta esfera ter efeito de lei ordinária federal ele precisaria ter tramitado pelas duas Casas do Legislativo, Senado e Câmara, perdendo daí o "status" de lei se não fosse assim. Ocorre que o poder de definição do regimento interno advém da própria Constituição, que determina a prescindência de turnos de votação nas duas Casas Legislativas para que a norma a ser criada produza efeito. E o efeito, por isso, será o de lei ordinária federal, pois foi criada por órgão da União, a Câmara, ou seja, foi a própria União quem criou a norma. Só poderia haver questionamento judicial (conhecido e julgado pelo Judiciário) se houvesse invasão de competência, ou seja, se o regimento interno deixasse de tratar de matéria "interna corporis", como por exemplo se a Câmara invadisse competência do Senado, do Judiciário ou do Executivo. A decisão (DP) do presidente em questão de ordem (QO) se restringiu a tratar apenas da parte do procedimento de "impeachment" que ocorre dentro da Câmara, que é a parte que vai do pedido (PI) até a autorização para abertura do processo com o voto de 2/3 do plenário da Câmara. A decisão (DP), se aceita pelo plenário, vale como alteração atual do regimento interno, passando a valer como lei. E a decisão tomada (DP) no caso em questão não invadiu competência do Senado, restringiu-se apenas a resolver pendências de interpretação atinentes à fase que transcorre na Câmara dos Deputados, sendo inatacável judicialmente, o que configura invasão de poder, vedada pela Constituição e ensejadora, inclusive

até, de intervenção militar constitucional, conforme previsto no art. 142 da Constituição. O único questionamento pertinente no caso é a ausência de permissão para o prosseguimento de recurso para o plenário (RPP). Só isso.

A Constituição Federal determinou que o procedimento de "impeachment" seria estabelecido por lei ("especial"). E essa lei já existe, é a lei 1.079 de 1.950 (recepcionada). As leis podem ser modificadas expressa ou tacitamente. Expressamente quando lei posterior modifica a anterior explicitamente, com a citação das regras revogadas. A modificação tácita acontece quando lei posterior muda a regra sem mencionar expressamente as disposições revogadas.

A lei antiga, digamos, diz no seu artigo 12: "o processo terá três fases". A lei nova diz: "está revogado expressamente o artigo 12 da lei velha" e agora são duas fases só. Isso é revogação expressa. Será tácita se a lei nova dispuser: "o processo tem duas fases". Entender-se-á que são duas e não mais três fases. Na elaboração de leis é opcional se determinar a revogação expressa.

Assim, o regimento interno da Câmara aprovado em 1.989 tem força de lei ordinária federal e vale tanto quanto a lei 1.079. A questão de ordem (QO) surgiu porque apareceu a dúvida a respeito de quais regras de 1.950 são ainda compatíveis com a Constituição de 1.988 e com o próprio regimento interno de 1.989.

O que foi decidido na questão de ordem 105/2.015 (e de forma coerente na maior parte) é a compatibilização das regras de 1.950, 1.988 e 1.989. As regras de 1.950 e de 1.989 devem estar de acordo com a Constituição de 1.988 (que é norma máxima) e as regras de 1.989 revogam as de 1.950 que forem incompatíveis, restando vigentes as regras de 1.950 compatíveis com as de 1.989, sendo que todas elas (as de 1.950, da lei 1.079, e de 1.989, o regimento interno) têm "status" de lei ordinária, sendo as regras de 1.950 "recepcionadas" pela Constituição de 1.988 no que não for incompatível. A questão de ordem (QO) se resumiu então em estabelecer quais regras de 1.950 ainda valem e como se procederá no caso de haver disposições conflitantes. O "bom senso" é o que determina o que vale e o que não vale. Lacunas legais podem ser resolvidas com a analogia e princípios gerais de direito, conforme dispõe a própria legislação civil, que se aplica a todas as esferas do direito.

A fase inicial do procedimento do processo de "impeachment" ocorre na Câmara. O conjunto de atos praticados é feito durante os trabalhos da Câmara, que devem seguir as regras do regimento interno. Assim, qualquer lacuna legal existente deve ser resolvida de início com a aplicação das regras regimentais, partindo-se depois para analogia com regras regimentais ou até processuais. E é o que foi feito na resolução (DP) da questão de ordem (QO), ou seja, apelou-se para isso para solucionar os problemas apresentados pela QO 105/2015. É função do presidente da Câmara fazer isso (DP). Se houver discordância do que o presidente decidir (DP), o plenário (todos os deputados) resolve, desde que alguém interponha recurso (regimental, RPP).

Continuando com a acusada Rosa Weber. Ela diz em seu relatório, no item 4, "i" a "viii", que os autores da ação (reclamação) dizem que a decisão do presidente da Câmara (DP) na QO 105/2015 violou a Constituição:

> *i - porque o presidente estabeleceu que se ele indeferir um pedido de "impeachment" apresentado por cidadão, qualquer deputado federal poderá*

recorrer dessa decisão, sendo que isto não está expressamente previsto na lei 1079, ou seja, seria algo então ilegal e também inconstitucional[18]*;*

ii - porque o presidente estabeleceu um prazo para quem quiser recorrer de sua decisão de indeferir pedido de "impeachment", sendo que a lei 1.079 não estabelece prazo algum e nem o próprio regimento interno[19]*;*

iii - porque o presidente resolveu adotar o artigo 218 do regimento interno da Câmara de 1.989, em vez de adotar os artigos 21 e 22 da lei 1.079 de 1.950[20]*;*

iv - porque, segundo o que a relatora diz que os autores alegaram, o presidente decidiu que a Comissão que analisa o pedido (PI) e emite parecer a respeito deve ser formada por membros dos blocos partidários e dos partidos, sendo que a lei 1.079 determina que a Comissão Especial deve ser formada por membros de todos os partidos[21]

v - porque o presidente teria decidido na resposta (DP) à QO 105/2.015 que ele indicaria os membros da Comissão Especial, caso os

---

[18] O presidente fez isso porque se não está proibido e não está permitido pode, porque os deputados podem recorrer em princípio de todas as decisões do presidente, inclusive de uma deste tipo; e pode-se dizer até mais: até o próprio cidadão pode recorrer, apesar da jurisprudência estapafúrdia do STF em sentido contrário, e isso porque da decisão que denega o pedido cabe recurso pura e simplesmente conforme o texto legal, ou seja, se cabe recurso quem pode recorrer da decisão é quem apresentou o pedido que foi negado, isso é o que se chama princípio geral de direito, só não seria assim se houvesse proibição expressa.

19 Se não há prazo expressamente previsto, deve-se adotar algum, o que pode ser feito por analogia, valendo como lei o que for decidido pelo presidente, sendo que os que discordarem, mesmo que por meras razões discrionárias, podem recorrer da decisão (DP) para o plenário (RPP), ou seja, o que o presidente decidir (DP) só estará sacramentado se não houver recurso (RPP), mesmo porque, inclusive, esta seria uma situação que demandaria regulamentação por meio de resolução, ou seja, alteração do regimento interno, que pode ser feita provisoriamente pela via incidental da questão de ordem (QO), com ou sem recurso para o plenário (RPP), ou seja, não havendo recurso algum (RPP), subentende-se que o plenário acatou o que foi decidido (DP), que passa a valer como lei, isto é, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na decisão tomada, DP.

[20] Aqui realmente há uma certa confusão por conta da discricionariedade aberta, mas que pode ser dirimida, como de fato foi; e de forma razoável, pelo presidente, sendo a via primária de resolução de discordância a legislativa (DP em QO), por meio de petição regimental, sendo improcedente no caso a então presente "reclamação" por violação de súmula vinculante — nesta ação não se estava questionando a impossibilidade de interposição de recurso para o plenário, RPP.

[21] Aqui o presidente seguiu a norma do regimento para as comissões temporárias, prevista no artigo 23 do regimento, que era a regra atual para a situação, ou seja, "lei"; o regimento (federal de 1.989) estabelece como regra geral que as comisões temporárias serão assim constituídas, o que contraria regra específica, mas determinada por lei anterior, isto é, sopesando-se a prevalência do específico sobre o geral e do atual sobre o anterior, está é a conclusão de bom senso, agindo corretamente o presidente, não havendo porque se falar em violação regimental, legal e muito menos constitucional); além disso, é a própria Constituição Federal que determina em seu artigo 58, § 1º, qual será a composição das comissões: art. 58 ..., § 1º: "Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."; dos partidos OU dos blocos, diz a CF.

partidos não indicassem, não havendo previsão disso na lei 1.079 de 1.950[22];

vi - porque o presidente teria decidido na resposta à QO 105/2.015 que pode destituir o relator, não sendo esta hipótese prevista na lei 1.079 nem no regimento interno[23];

vii - porque o presidente teria decidido na resposta à QO que aplicaria regime de urgência ao procedimento e isso não está previsto nem na lei 1.079 e nem no regimento para esta situação[24];

viii - porque o presidente (da Câmara) teria decidido em resposta à QO que a denúncia oferecida (PI) pode ser aditada, sendo esta possibilidade não prevista na lei 1.079 nem no regimento interno[25];

Prossegue a acusada Rosa Weber no seu relatório, dizendo, no item 5, que os autores da reclamação alegam que a decisão tomada pelo presidente da Câmara (DP) não se restringiu a versar sobre matéria "interna corporis" da Câmara, ou seja, os autores alegaram que o presidente da Câmara extrapolou sua competência ao decidir sobre algo que não é de competência da Câmara, isto é, o regramento do procedimento do "impeachment" dentro da Câmara não é matéria a ser discutida pela Câmara.[26]

---

[22] A lei 1.079 não trata disso, mas o regimento interno trata: art. 17, III, a, e art. 28, § 1º, ou seja ele respondeu à QO dizendo (na DP) que simplesmente aplicaria a lei, ou seja, o previsto no regimento, não havendo porque se reclarmar disso (judicialmente), ou seja, tratava-se de mero expediente procastinatório e que demonstrava má-fé do postulante, interessado na preservação da organização criminosa no controle do poder Executivo.

[23] Isso é falso, no artigo 52, § 3º, do regimento interno há previsão de substituição e isso é regra geral que se aplica a quaisquer trabalhos que estejam em andamento, nada havendo de inconstitucional ou ilegal quanto ao que foi decidido em resposta à questão de ordem surgida, tendo sido citado ainda corretamente para fundamentar a decisão o previsto no inciso XII do artigo 57 do regimento interno.

24 Quem responde é o próprio presidente da Câmara: para se conseguir cumprir os prazos previstos na lei 1.079 para as fases iniciais do procedimento do processo de "impeachment" na Câmara, só apelando-se para o regime de urgência; de mais a mais, além do que disse o presidente da Câmara, a situação, regulada nos artigos 151, 152 e 153 do regimento, estava prevista: segurança do país e calamidade pública, que é o que estava acontecendo.

[25] Mais uma falsidade alegada pelos autores da reclamação manifestamente protelatória; foi respondida pelo presidente no item 9 de seu despacho, no qual citou os artigos 177, § 1º, 193, § 3º, 57, incisos XVI e XVII, do regimento interno, ou seja, se o andamento do processo pode ser adiado por pedido do próprio autor, conforme regra do procedimento, é porque ele pode aditar.

[26] É uma alegação despicienda da parte, a disciplina da tramitação do processo de "impeachment" é sim matéria de competência da Câmara, pelo menos na parte que lhe compete, que é a fase inicial do procedimento no processo (dentro da Câmara, da apresentação do pedido de "impeachment" até a decisão de autorização de instauração do processo por 2/3 do plenário). Havendo dúvida quanto a como se proceder, o presidente pode sim ser consultado, como de fato foi, cabendo-lhe decidir, com a palavra final (DP), como proceder. Só não será a palavra final sobre o assunto se houver recurso (RPP) de sua decisão (DP) e o plenário decidir de forma diversa na análise do recurso (RPP).

No item 6 de seu relatório, a acusada Rosa Weber diz que o pedido dos autores é: anulação da decisão do presidente (DP) e, redundantemente, anulação de qualquer efeito da decisão (DP), sendo as lacunas, omissões e dúvidas suscitadas na questão de ordem 105/2.015 resolvidas com a edição de lei "nacional especial".[27]

No item 7 de seu relatório, a acusada Rosa diz ainda que houve pedido para que o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, fosse impedido de "receber, analisar ou decidir qualquer denúncia" (PI) "ou recurso contra indeferimento de denúncia" (PI), pois há "fumaça do bom direito" (contrariedade à súmula vinculante 46) e há "perigo na demora" da decisão do tribunal, pois há vários pedidos em andamento e a presidente Dilma não teria como se defender nesse momento ainda inicial do procedimento.[28]

---

[27] Ou seja, os autores da reclamação queriam que a resposta (DP) à questão de ordem (QO) fosse anulada e que o Judiciário obrigasse o Legislativo a editar lei sobre o assunto para sanar a questão. Não tem cabimento pedir ao Judiciário para que o Legislativo faça isto ou aquilo referente ao âmbito de sua competência material, que é legislar, criando normas jurídicas de direito material (direitos ansiados que são o objetivo final dos titulares, como o processo de "impeachment") ou normas jurídicas de direito processual ou acessórias ou adjetivas (regras que objetivam garantir meios de exercício dos direitos materiais, como as regras do procedimento de "impeachment"). O pedido dos autores era: fazer o Judiciário declarar o Legislativo obrigado a editar lei sobre o assunto, o que é um disparate duplo: isso não tem procedência porque o Poder Legislativo é livre para decidir sobre o que e quando vai legislar e não tem procedência porque já há normas sobre o assunto em vigor, a lei 1.079 de 1.950 e o regimento interno da Câmara, de 1.989. Se fosse obrigatória a edição de lei para se suprir lacuna legislativa, absolutamente nada funcionaria no mundo jurídico. Isso é ridículo. E as expressões "forte" (sic) e "a teor" no relatório da acusada são um pedantismo típico de quem realmente analisa as coisas de modo "perfunctório" e "precário", quase uma quebra de decoro. "Forte no artificial e a teor" do que foi inventado (SV 46), o "impeachment" foi paralisado, poder-se-ia dizer em cognição sumária.

[28] Não havia "fumaça do bom direito" ("fumus boni iuris") e nem mesmo "periculum in mora". Nenuma fumaça e nenhum perigo. A "fumaça do bom direito" significa: parece ser verdade que o pedido do autor tem sentido, que é razoável, que está de acordo com a lei, é muito provável que ele esteja certo numa análise superficial, rápida e preliminar. Não é esse o caso. Não há "fumaça do bom direito" no que foi alegado pelos autores, a súmula vinculante 46 não tem absolutamente qualquer efeito sobre o que é discutido (pois a Câmara é a União legislando por delegação constitucional direta) e lacunas jurídicas não são supríveis obrigatoriamente por lei, a não ser em casos raros como o da "norma penal em branco" (ex.: lei determina que será crime o comércio de substâncias proibidas a serem listadas em decreto do ministro da Saúde; enquanto não houver o decreto, a norma penal não tem aplicação, aí sim há uma lacuna que impossibilita o exercício do direito, não sendo esta a situação no caso do procedimento do "impeachment"). A tal "fumaça do bom direito" existe no sentido contrário, isso sim, ou seja, o que foi decidido pelo presidente da Câmara (DP) na questão de ordem (QO) está perfeitamente de acordo com o que se espera que seja a interpretação de normas sucessivas no tempo e ainda tendo em vista a constitucionalidade. E diga-se de passagem, não foi o presidente quem elaborou a resposta (DP) à QO 105, foi sua assessoria, pois o texto está bem resumido e concatenado, aglomerando as dúvidas suscitadas de forma planificada e sistemática de tal maneira que seria impossível de ser feito por um simples pastor evangélico. E a própria questão de ordem em si, levantada pelo PSDB, pelo PSC, pelo DEM, pelo Solidariedade e pelo PTB, seguiu na mesma linha, ou seja, foi um documento feito por advogados que conhecem muito bem o assunto e levantaram tudo que era relevante e que viria à tona no curso do processo em sua fase inicial, na Câmara dos Deputados: é um documento sério, técnico, perfeitamente inteligível, eficiente, necessário e sagaz. Mostrou que havia, pelo menos, de plano, por parte dos que levantaram a questão de ordem, um interesse sério e honesto na celeridade do trâmite da deposição da presidente da República criminosa, evitando-se com a questão de ordem infinitas chicanas produzidas pela base parlamentar subornada da ditadura civil na Câmara dos Deputados. Neste item 7, a acusada Rosa deixa nas entrelinhas aberta a possibilidade de se barrar o "impeachment" pura e simplesmente por falta de lei sobre a matéria, abrindo as portas para que os demais indicados para o tribunal pela organização criminosa votassem no sentido de que seria impossível haver "impeachment" por falta de lei, consumando então o propósito inicial da estratégia coletiva de produção de um impasse jurídico aparentemente involuntário, quando o plenário fosse analisar em definitivo as ações quanto ao mérito.

No item 8 a acusada Rosa Weber começa a decidir. Um parágrafo inteiro de divagações sem relação direta com o mérito da causa. A súmula vinculante 46 nem deveria existir, pois não há reiteração de casos semelhantes em número que justifique a aprovação de súmula vinculante sobre o tema, o que mostra por si só que foi algo preparado de propósito, para servir de argumento fraudulento futuro, como de fato nesse instante de liminar aconteceu. Depois, a decisão em si do presidente da Câmara (DP) não violou a lei, não violou o regimento e não violou a Constituição, o presidente agiu corretamente dentro da competência que tem. Sua única falha (proposital e combinada com todos) foi não dar prosseguimento a recurso para o plenário (RPP) de sua decisão na QO, fato que não foi objeto de pedido nesta ação (com Rosa), ou seja, absolutamente nada havia a ser reclamado. O direito de ação é abstrato, subjetivo, ou seja, pode-se iniciar uma ação mesmo que não se tenha o direito material, ou seja, o culpado pode, se quiser, iniciar ação contra o inocente. Cabe ao juiz denegar de plano o pedido, que é o que deveria ter sido feito neste caso. Eduardo Cunha barrou o recurso para o plenário (RPP), mas fez isso de propósito, para servir de desculpa para duas destas três ações. Vislumbra-se então, claramente, a existência de um acordo Cunha-Dilma-STF, o que explica o encontro escondido em Portugal entre a então presidente da República Dilma Rousseff e o acusado Ricardo Lewandowski. Como numa equação, 2 + x = 5, com x = 3, a combinação foi geral, uma completa mancomunação. Tudo para atrasar o "impeachment". O volume de indícios de corrupção na Corte crescia a cada etapa da "lava-jato", mas era sabido que corrupção havia desde o tempo da ação penal 470. As circunstâncias anteriores e posteriores e os fatos consumados dos dias atuais mostram, tendo em conta o caráter espúrio atual, que, em análise reversa de enquadramento típico, houve dolo neste caso também por parte da acusada.

Decifrando então o grande acordão de "lavagem de sentenças" e de produção de fatalidades artificiais procrastinatórias da debacle da organização criminosa petista, estratégia montada a partir do "know-how" dos complexos esquemas de lavagem de capitais:

O acordo era: DP correta, RPP correto, recusa indevida do RPP por Cunha, ação correta no STF questionando a recusa do RPP, colocando-se no meio da discussão suposta inconstitucionalidade da própria DP, que supostamente violaria súmula vinculante (SV 46). A parte do STF na mancomunação foi aprovar a SV 46 supérflua e pleonástica. A outra parte da orquestração era o STF agasalhar o argumento de que a DP fere a SV 46 e que por isso precisaria haver edição de lei "especial" (LE). Essa LE nada mais é do que simples lei ordinária (LO), que já existe: é a lei 1.079 de 1950 (LI) e o próprio regimento interno (RI) da Câmara, de 1.989, a primeira recepcionada pela Constituição (CF) e o segundo de edição exclusiva pela Câmara autorizada, tendo por isso

---

A ministra foi indicada para o tribunal pela organização criminosa, com a aprovação dos parlamentares subornados. E a conduta criminosa se caracterizou justamente por barrar judicialmente todas as ameaças à organização criminosa formada pela cúpula do Partido dos Trabalhadores, como começou a ser feito a partir do agasalhamento de uma tese esdrúxula engendrada de antemão pelo próprio tribunal impedido que se reuniu para criar súmula vinculante supérflua para ser utilizada como argumento sofista pelos ministros do "grupo de Cármen Lúcia". Não há "fumus boni iuris" de existência de corrupção no tribunal, há certeza absoluta.

força de lei federal ordinária (LO). A esse respeito, aliás, convém lembrar que não será o Senado que determinará os procedimentos "interna corporis" da Câmara dos Deputados e nem a Câmara dos Deputados que determinará os procedimentos "interna corporis" do Senado, procedimentos "interna corporis" esses de produção restrita a cada Casa por delegação direta da Constituição. Uma nova "lei especial" poderia até existir um dia, mas os regimentos podem dispor sobre o procedimento a ser adotado em sua aplicação, caso haja lacuna, ou seja, quando a Câmara legisla, tem-se a União legislando por intermédio de uma fração sua, sendo isso autorizado por delegação direta constitucional expressa, o mesmo se dando com o Senado. Se nenhuma lei sobre crime de responsabilidade existisse, nem recepcionada, aí sim a Câmara e/ou o Senado estariam impedidos de legislar sobre o assunto, pois eles não poderiam determinar penas ou tipos penais unilateralmente, seria necessário produzir uma lei efetivamente. De resto, a competência reservada às Casas nesse tocante se restringe por óbvio a legislar sobre procedimento a ser seguido na tramitação de proposições, não se podendo invadir na legiferação o mérito das proposições em tramitação que sejam propriamente projetos de lei atinentes a direito material ou propriamente projetos de lei atinentes a direito adjetivo (processual) extrínseco à atividade da respectiva Casa e por ela exclusivamente criado para produzir efeitos sobre a outra Casa ou sobre terceiros que não a própria Casa.

Na DP correta montou-se um procedimento regimental (PR) a ser seguido, compatibilizando as regras da LI e do RI e da CF, tendo LI e RI força de LO, fazendo com isso as vezes da tal LE (espécie normativa inexistente, o termo "especial" é meramente para enfatizar a especificidade da lei). Havia dúvida quanto ao PR (ele em si não existe, em 1.992 houve um criado e a QO visava saber se ele seria seguido novamente e além disso evitar questionamentos futuros da ditadura civil petista quanto a omissões e lacunas banais que poderiam aparecer real ou artificialmente criadas pela própria organização criminosa petista), surgindo então a QO, respondida corretamente pela DP, que montou um PR (formado da parte constitucional da LI, pela parte da LI compatível com o RI e pelo próprio RI, sendo resolvidas lacunas e omissões com o uso do próprio RI). Tudo seguiu corretamente até aqui na DP. A QO foi respondida com a DP, mas alguns deputados do partido formado pela organização criminosa petista não concordaram, propondo RPP, que foi indevidamente negado. A parte do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na mancomunação foi negar prosseguimento ao RPP, sendo esta a razão de pedir (correta) de duas das três ações iniciadas no STF. Nas duas ações com razão de pedir correta alegou-se também ofensa à SV 46, que foi a razão de pedir (incorreta) da terceira ação. A parte do STF na mancomunação foi criar SV 46 pleonástica e desnecessária e agasalhar a causa de pedir absurda de ofensa à SV 46, para com isso dizer que a DP é inconstitucional e que LE deverá ser editada, sem a qual o "impeachment" não pode começar. Isso seria feito, por conseguinte, quando o STF se reunisse, em plenário, para julgar o mérito das três ações cujos pedidos de medida cautelar foram julgados procedentes. O STF decidiria que a DP é inconstitucional por violar a SV 46 e que deveria haver RPP, sendo necessária ainda a edição de LE, que nada mais é do que uma LO (que já existe). Tudo premeditado, combinação na qual cada participante agiu parcialmente certo e parcialmente errado, a parte errada de uns servindo como justificativa para a conduta certa dos outros, e a conduta errada dos outros servindo para "melar" a conduta certa de uns (no caso a própria DP).

E com três ações, mistura-se tudo na mídia, confundindo a cabeça de todos. Tudo isso porque a corrupção era total: a então presidente da República, o então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ), parlamentares diversos e os agora acusados. Completando o oceano de diversionismo, uma greve bancária planejada de antemão para desviar a atenção do público. Todo o tempo, todo o dinheiro, todos os esforços, todas as instituições da República sendo manejadas para dar ar de tecnicalidade jurídica supostamente pertinente (o devido processo legal, cláusula pétrea da Constituição) a uma invenção cuja finalidade era apenas servir de desculpa para barrar o "impeachment" na justiça, dizendo-se ainda depois que tudo não passou de um golpe. Era por isso que a presidente resistia no cargo bravamente, era sustentada por uma mancomunação geral que começou dentro do próprio STF, onde majoritariamente a composição era de indicados pela organização criminosa da presidente da República a este tempo.

Nessa mesma época da Súmula Vinculante 46, como ser verá adiante e já se viu antes em parte, outra mancomunação foi planejada e levada a cabo: a da proposta 115 de súmula vinculante, que tinha por objetivo repristinar tacitamente a súmula 394 do STF, cancelada em 1.999. Assim, outras circunstâncias relativas a outros eventos concomitantes francamente espúrios denotavam também a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias relativos aos acusados, peculiaridades clássicas do art. 59 do Código Penal. Ao tempo da SV 46, outra mancomunação também nascia no seio do STF: a PSV 115.

VOLTANDO ÀS AÇÕES DA ACUSADA ROSA WEBER:

No item 9 da decisão liminar da acusada Rosa Weber, na reclamação, mais divagações impertinentes, um cipoal de citações inúteis sem qualquer relação com o âmago da lide, dizendo-se em resumo que (sic): "o descumprimento da súmula desafia a reclamação".

No item 10, mais inutilidades, apenas para tratar do tópico a respeito de quem pode propor uma ação de reclamação constitucional.

No item 11, a ministra diz que a reclamação se resume ao fato de que o que foi decidido pelo presidente da Câmara (DP) contraria o que dispõe a súmula vinculante 46 (SV).[29]

[29] isso é falso. A súmula vinculante (SV) 46 determina: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

A súmula é pleonástica, supérflua. É o mesmo que dizer: nas manhãs de tempo bom o Sol aparece no céu. A regra está no artigo 22, inciso I, da Constituição:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

No item 12 do relatório da acusada Rosa Weber, mais divagações sem relação direta com a realidade do fato em si que originou a ação: dizia-se que só a União poderia editar normas definidoras de crimes de responsabilidade.[30]

No item 13 do seu relatório artificial, a acusada Rosa diz (sic) que a controvérsia tem caráter constitucional, ou seja, que há possibilidade de haver inconstitucionalidade na decisão do presidente da Câmara (DP). Isso porque o presidente teria fixado normas em caráter abstrato, válidas para o futuro, o que seria vedado por ser a decisão (DP) de uma questão de ordem (QO) um ato meramente administrativo, o que violaria o disposto na súmula vinculante 46 (SV), para a qual só a União tem competência para legislar sobre a definição de crimes de responsabilidade.[31]

É a União que legisla sobre direito penal e sobre direito processual, ou seja, sobre "impeachment". E de fato ela legislou. A lei 1.079 de 1.950 que trata do processo de "impeachment" do presidente da república, do procurador-geral da república e dos ministros do STF é uma lei federal. O regimento interno da Câmara dos Deputados é norma federal, com força de lei ordinária. Assim, a lei federal de 1.950 e o regimento interno de 1.989 são normas federais criadas pela União. E é a regra de 1.989, que tem força de lei (o regimento interno), que determina que o presidente da Câmara pode decidir a respeito de dúvidas suscitas pela apresentação de questões de ordem (QOs) que objetivem a determinação exata de como se proceder em determinados trabalhos de competência da Câmara legislativa. Assim, do ponto de vista formal (extrínseco), absolutamente nenhuma violação existe, seja regimental, seja legal, seja constitucional, seja da súmula vinculante casuística aprovada em abril de 2015 já com vistas a servir de pretexto para uma reclamação flagrantemente improcedente e artificial como essa.

[30] O que estava em jogo (ao tempo da RCL) não era a definição do crime em si, mas como se proceder para expulsar da presidência a "presidenta". Ora, o presidente da Câmara ao resolver (DP) questão de ordem (QO) que não seja objeto de recurso (RPP) é a própria União legislando, ou seja, ele agiu conforme a competência que tem para agir, legislando no mais profundo sentido do termo, pois a ausência de recurso para o plenário (RPP) da questão (QO) ou o recurso para o plenário (RPP) improvido (por decisão do plenário) significam anuência de toda a Casa, passando a valer como lei federal o que foi decidido (DP) em questão de ordem (QO) de forma monocrática, não havendo que se falar em decisão autocrática. De mais a mais, todo o universo de pendências de interpretação se refere a assuntos acessórios e praticamente sem relevância quando comparados com o cerne da questão: os crimes de responsabilidade em si, para os quais não existia defesa possível minimamente plausível do ponto de vista técnico de um julgador isento.

[31] Como antes mencionado: o presidente a resolver (DP) questão de ordem (QO) cria norma sim, é um ato administrativo regimental que resulta, na ausência de recurso para o plenário (RPP) que seja procedente, em ato legislativo, o que é permitido pela Constituição, que permite à Câmara elaborar seu regimento interno, este que por sua vez autoriza o presidente a assim proceder, de modo que uma decisão monocrática (DP) se transforma, na ausência de recurso para o plenário (RPP), em decisão colegiada, valendo então como se lei ordinária federal fosse, ou seja, tem força de lei federal. E mais: o Poder Legislativo não fica impedido de legislar sobre o assunto porquanto já exista uma lei a esse respeito, ele pode, quando e como quiser, alterar o que pretender, obedecendo-se as regras hoje existentes, ou seja, na parte do procedimento que é da competência da Câmara dos Deputados esta pode mudar o que quiser, bastando para tanto alterar o seu próprio regimento, o que será feito por meio de proposição de resolução, que deverá ser aprovada pelo plenário, consubstanciando uma decisão colegiada tal qual haveria de ser se se tratasse da elaboração de uma espécie normativa como uma lei federal ordinária. O único limite é o disposto na lei ordinária anterior e que seja compatível com a Constituição e que ao mesmo tempo seja matéria estranha à fase do processo na Câmara dos Deputados. De mais a mais, tratava-se a lei 1.079 de norma antiga, anterior à nova Constituição, que deu poder à Câmara de legislar quando ao que lhe fosse afeto. E de forma concorrente, pois a origem da delegação de poder de legiferar é constitucional e não legal. A Constituição determinou que a União regulará por lei o processo e a Constituição determinou que a Câmara dos Deputados elaborará seu regimento interno. São delegações concorrentes. Assim, só

No item 14 do seu relatório artificial, a acusada Rosa diz que há "fumaça do bom direito" quanto ao que é alegado pelos autores da reclamação, o que é falso, como visto.

No item 15, a decisão final, consumando-se o crime de responsabilidade: concede o que é pedido e manda suspender a validade (da DP) do que foi decidido na questão de ordem 105/2015, proibindo o presidente de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia (PI) ou recurso contra decisão de indeferimento de denúncia (recurso contra arquivamento de PI) de crime de responsabilidade. Diz ao final que o presidente da Câmara "inovou" ao criar regras.[32]

O ESTRATAGEMA FOI MINUCIOSAMENTE PLANEJADO, ATÉ MESMO COM RELAÇÃO A ASPECTOS MIDIÁTICOS PUERIS:

O CIPOAL DE TERMOS JURÍDICOS SEMELHANTES NUM IMBRÓGLIO FORMADO PELA CONTESTAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO LEGISLATIVO-ADMINISTRATIVO NUM PROCESSO JUDICIAL IMPOSSIBILITARIA O ENTENDIMENTO DO QUE ACONTECEU, SURGINDO AO FINAL UMA DECISÃO DO PROCESSO JUDICIAL QUE BARRARIA O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO LEGISLATIVO

No país onde ninguém mais sabe gramática, ortografia, concordância nominal, concordância verbal, morfologia, semântica e sintaxe (e até filosofia básica), o presente imbróglio tinha tudo para terminar com todos "boiando". Até mesmo em cursos preparatórios para concursos jurídicos uma questão dessas faz a cabeça dos alunos fundir, pois o assunto demanda concentração ininterrupta para se entender o que está sendo falado quando a discussão avança. Chega um ponto em que as pessoas se perdem e precisam retomar a abstração desde o início. Não é difícil, mas demanda concentração e paciência. Em geral, quando a situação chega ao ponto de demandar análise de um regimento interno (seja legislativo, seja de um tribunal) é porque o assunto atingiu densa complexidade para quem não está acostumado.

O que se teria nos jornais? No final do processo, o plenário vai decidir que o plenário vai decidir o recurso denegado da decisão da questão de ordem, podendo esta ser mantida ou alterada, nesse último caso o procedimento terá de ser detalhado e depois novamente votado, podendo surgir infinitas questões de ordem. Além disso, o plenário, no final do processo, decidirá também que o plenário não pode iniciar o procedimento, pois este demanda lei especial, que só

---

haveria limite estrito com relação à possibilidade de o regimento interno superar a lei no caso de nova lei, uma LE. É um imbróglio aparentemente complexo, mas cuja solução é determinada pelo simples bom senso. Se a lei determina que o almoço é na cozinha, o regimento não poderá determinar que será na sala, mas poderá determinar que haja uma pausa para se lavar as mãos antes ou que a sobremesa será servida na copa. Ou que será permitido ir ao banheiro no meio do almoço. É questão de bom senso.

[32] Ela queria com isso abrir caminho para que eventual indeferimento liminar do pedido de "impeachment" fosse julgado pelo plenário sob a condição de que o provimento se desse com o voto de 2/3 do plenário e não com maioria simples, que é a verdadeira regra para esta situação (ou seja, PI é apresentado, arquivado, há recurso e aí para prosseguir precisaria 2/3 de votos, sendo que na verdade basta maioria simples). Objetivava-se matar no ninho o processo. O correto nesta ação seria o indeferimento de plano da liminar como da própria ação, arquivando-se o feito. Ao falar em "fumaça do bom direito" e em "inovação" já deu o seu voto definitivo sobre o tema, cometendo com isso mais um crime de responsabilidade, sendo passível ela, a acusada Rosa, também de "impeachment".

pode existir se houver proposição, votação nos dois plenários e depois sanção, sanção esta que deverá ser feita pela ré do procedimento a ser criado para julgamento dela mesma. Isso tudo pode ser antevisto a partir das decisões liminares tomadas a respeito da decisão, da qual tentou se recorrer e não se pôde, razão pela qual se iniciou a ação, para se poder saber qual o procedimento a ser adotado no processo, sendo que no fim tudo objetivou apenas barrar o próprio processo com um processo, processo esse que decidirá que pode haver recurso da decisão. Entenderam alguma coisa? Não vamos reexplicar isso aqui. É a mistura de processo legislativo e processo judicial. Ora se fala de uma decisão, de um recurso ou do plenário no Legislativo, ora se fala de uma decisão, de um recurso ou do plenário do Judiciário. Viram a salada? Absolutamente ninguém iria entender coisa alguma.

Agravando a situação, as notícias sairiam fragmentadas e espaçadas no tempo, entremeadas de outros eventos, dissipando-se na mente do público o fio condutor do imbróglio, o que dificultaria a identificação da fraude. E desta fraude participou todo o tribunal, não só a ministra Rosa, pois o Plenário aprovou a Súmula Vinculante 46 já tendo em vista esta situação.

Ao final, a justiça barraria o "impeachment" e ninguém saberia o motivo, servindo a balbúrdia ainda para a "presidenta" dizer que o "golpe" foi barrado pela justiça (ora vejam, diria ela, até a justiça impediu o "golpe"!). É o que ia acontecer, pois estariam todos perdidos. É tudo ridículo, mas para quem entende e não tem preguiça de vasculhar as coisas. Há alguns aspectos realmente jurídicos que demandam conhecimento constitucional bom, o que impossibilita a análise para quem não seja jurista ou um bom advogado.

Continuando com a acusada Rosa Weber:

Ação 3: relatora Rosa Weber, MS 33.838

Mandado de Segurança com pedido de medida cautelar

Impetrante: Rubens Pereira e Silva

O autor do pedido era deputado federal pelo PC do B do Maranhão. O pedido tinha nexo, considerando-se verdade o informado no relatório judicial. O autor reclamava que havia interposto recurso (RPP) da resposta (DP) da questão de ordem (QO) 105/2.015 resolvida pelo presidente da Câmara e que este recurso (para o plenário, RPP) não foi recebido. O recurso para o plenário (RPP) foi interposto, mas não foi recebido com a justificativa de que houve preclusão, ou seja, de que havia expirado o prazo para interposição. Segundo o relatório (da acusada Rosa), a informação contida nos autos era de que logo após a decisão (DP) da questão de ordem (QO) houve recurso (RPP 1) interposto por outro deputado federal, Wadih Damous, sendo recebido como nova questão de ordem (QO) e não como recurso para o plenário (RPP). Havia a informação de que o recurso (RPP 2, do deputado do partido comunista que iniciou esta ação) diverso fora interposto no meio da discussão da resposta (discussão da QO durante a exposição da DP em resposta à QO), tendo sido negado pelo

presidente com a justificativa de que houve preclusão, pois o momento certo para interposição seria o final da leitura da resposta (DP).[33]

Dizia o relatório da acusada Rosa que o autor do mandado de segurança alegava que houve arbitrariedade e que apesar de ter havido recurso da decisão (RPP 3 da decisão que denegou o RPP 2) que denegou o prosseguimento de recurso (RPP 2) da decisão (DP) da questão de ordem (QO), o dano ao interesse da parte impetrante (do MS) permanecia, pois seria preciso esperar a Comissão de Constituição e Justiça resolver a questão. Alegava que com isso o presidente da Câmara estaria querendo impedir o plenário de deliberar sobre o assunto (o recurso, o RPP 2).[34]

Foi pedido então pelo autor do MS:

Liminar para anular o que foi decido na QO, ou seja, imediata suspensão da decisão do presidente (DP).

Liminar para proibir o presidente de analisar qualquer pedido de "impeachment" (PI) já apresentado ou que fosse apresentado.

Sentença (principal, ou mérito) para anulação do que foi decidido (DP) na QO, determinando-se o prosseguimento do recurso regimental (RPP 2)

[33] Há três minutos de tempo para cada deputado falar sobre a questão de ordem (QO) e só se pode falar uma vez (art. 95, § 2º, do regimento); não é lícito opor-se, na mesma sessão, ao que for decidido na questão de ordem, nem criticar a decisão (DP) (art. 95, § 6º, do regimento), podendo isso ser feito na sessão seguinte (§ 7º). O prazo para recurso (RPP), em princípio, e por analogia, seria de cinco sessões (no caso das CPIs, artigo 35, § 2º, do regimento interno, há um prazo de cinco sessões para que o autor de pedido de abertura de CPI recorra para o plenário da decisão que denega seu pedido; outro prazo para recurso de cinco sessões está no artigo 132, § 2º). É preciso saber exatamente o que aconteceu, o que foi feito e quando foi feito, pois preclusão só ocorre depois ou ao mesmo tempo, nunca antes do prazo para ela se efetivar (ex.: prazo para recorrer de 5 dias, no sexto dia há preclusão; ou então interpõe-se recurso de uma decisão sobre ação da qual se havia desistido). O que pode ter ocorrido é a apresentação oral do recurso (RPP) antes do início do prazo para tanto e nada tendo sido feito depois, aí sim se podendo falar em preclusão, ou seja, no momento em que o deputado discursava ela ainda não poderia acontecer, pois não era o momento ainda para a interposição de recurso (RPP). E se a verdade fosse essa, aí não haveria razão para esta ação, para este mandado de segurança (MS), que deveria ser de plano negado.

[34] Se fosse isso mesmo que aconteceu, aí o mandado seria procedente, caso contrário não. Era preciso saber exatamente o que houve. O "periculum in mora" se devia porque várias decisões seriam tomadas a partir da decisão (DP) da QO. O perigo da demora (real) seria na verdade a deposição da presidente, aliada do impetrante. O perigo da demora era que o interesse público poderia se impor.

O perigo da demora (teórico) seria apenas o "impeachment" começar a andar, e rápido, o que poderia ser barrado pela mesma maioria do plenário que votaria contra o que foi decidido (a DP) na QO caso o interesse do recorrente fosse alcançado com o provimento de seu recurso (caso o RPP 2 fosse recebido, conhecido e votado), ou seja, não havia qualquer "periculum in mora"; se a decisão do mandado de segurança demorasse e não houvesse liminar, absolutamente nada mudaria em termos práticos: a mesma maioria que derrubaria o decidido na QO (a DP) derrubaria a deflagração dos atos de início do procedimento, ou: a mesma maioria (simples) que apoiaria o decido na QO (a DP) poderia ser a que mandaria prosseguir os pedidos denegados pelo presidente e, mais tarde, compor uma maioria qualificada de 2/3, aprovando a abertura do processo de "impeachment" com seu envio para o Senado. Esse sim seria o "periculum in mora" (real) para o impetrante, ver a presidente deposta, daí então optar-se pela estratégia do mandado de segurança para barrar os atos iniciais do procedimento.

apresentado, para que este fosse analisado pelo plenário, que votaria, concordando com o recorrente e anulando a DP ou discordando do recorrente e aprovando a DP, conforme a regra disposta no regimento interno de 1.989.[35]

A partir do item 5 (primeiro parágrafo) de seu relatório artificial, a acusada Rosa Weber passa a decidir, deferindo o pedido com a alegação de que "está em jogo o texto da Lei Maior", ou seja, de que o alegado representa uma violação de direito constitucional.[36]

CONTINUANDO COM ROSA EM SUA DECISÃO PRECÁRIA E ARTIFICIAL:

A partir do segundo parágrafo aí sim passa a haver alguma fundamentação: continua a acusada Rosa Weber com suas blasfêmias à Constituição ao dizer que a lide apenas "aparentemente se circunscreve aos limites das questões de natureza interna corporis" (isto é, o que está em jogo não é apenas uma questão regimental, está em jogo também a Constituição, para a acusada Rosa).[37]

---

[35] O pedido era justo e procedente, mas desde que não tivesse havido a preclusão, que a julgar pelo descrito no relatório parece ter ocorrido, não por não ter sido interposto recurso (RPP) simplesmente, mas por ele ter sido interposto antes do momento previsto e não ter sido repetido no momento oportuno, o que, sendo a situação real, poria por terra a pretensão, ou seja, o correto seria a denegação do mandado de segurança de plano. Para resolver esta questão, seria necessário consultar os autos já com as informações a serem prestadas pelo presidente da Câmara juntadas, para se averiguar exatamente a questão da preclusão, que possivelmente aconteceu, pois a má-fé do impetrante era vislumbrável de antemão pelo fato de constituir parte da base aliada da DITADURA CIVIL. De qualquer forma, do ponto de vista ortodoxo (desconsiderada a farsa grupal políticos-judiciário), havia direito líquido e certo em tese: o prosseguimento de um recurso previsto fora inviabilizado.

[36] Isso era falso. Se é que houve violação, houve apenas violação regimental, indeferimento de subida de recurso (RPP) por conta de preclusão não acontecida, sendo o STF acionado apenas por se tratar de ato praticado pelo presidente da Câmara, que seria uma violação de lei federal (o regimento interno da Câmara dos Deputados).

Assim, o fundamento aqui alegado para a decisão é, nesta parte, capcioso. Queria-se, por via indireta, dizer que houve afronta à Constituição por o princípio do devido processo legal ter sido violado. O que foi violado, se é que foi, é o regimento interno. É tênue a linha divisória, muito sutil. Violação do regimento afeta o devido processo legal, mas não frontalmente, afeta indiretamente. O devido processo fica prejudicado, mas o saneamento do vício requer apenas observância da regra regimental e não da Constituição em si. Respeitado o regimento interno, o processo de "impeachment" pode prosseguir. A única decisão quanto isso seria, se houve mesmo preclusão, ordenar o conhecimento do RPP 2 pelo plenário da Câmara, para que este deliberasse a respeito da DP sobre a QO. DP aceita por maioria simples, o processo de "impeachment" segue. DP rejeitada por maioria simples, volta para o presidente o poder de decidir, devendo ser buscada resposta então de consenso. Este era o receio da organização criminosa petista. Uma maioria simples aprovar a DP, começando o "impeachment" então seguindo as regras da DP na QO. O resultado da votação em plenário do RPP 2 (se realmente não houve preclusão) seria na prática o resultado da aceitação ou da rejeição do indeferimento do PI pelo presidente da Câmara. Assim, no tocante a este aspecto, que é a fração do objeto da lide que tem pertinência, o STF estaria apenas atrasando o que de qualquer forma ocorreria no plenário da Câmara, o deferimento ou indeferimento do PI arquivado pelo presidente da Câmara ainda na fase preliminar.

No tocante ao aspecto principal, maior e oculto até então na mancomunação, o STF na verdade preparou um arcabouço artificial e falso de lógica sofista para inviabilizar por completo o processo com a decisão final de que seria obrigatória a edição de lei para regular a questão, sem a qual nada poderia ser realizado quanto à cassação da presidente da República, o que, mais uma vez, consumaria crime de responsabilidade de vários ministros da Corte, passível de julgamento pelo Senado Federal.

[37] E quanto a isso, o seu afã de prestar serviço à organização criminosa petista resultou em decisão "ultra petita", ou ultra petista, isto é, fundamentou a decisão com argumentos que vão além do que foi alegado primordialmente como motivo da ação, ou seja, deu em sua decisão "mais" do que foi "pedido". Isso porque, possivelmente estava com a mente ocupada com a outra ação, que era a

No item 6 prossegue a decisão artificial dizendo que há "fumus boni iuris", ou "fumaça do bom direito", utilizando-se este argumento para conceder a cautelar.

Defere a liminar, suspendendo a decisão da QO105/2015, citando a disposição da lei 12.016/09 (que trata de mandado de segurança, mas não é fundamento em si desta decisão), suspendendo também qualquer procedimento que venha a ser seguido com base na QO até o julgamento do mérito do MS pelo plenário (do STF).

O QUE BASICAMENTE ESTAVA EM JOGO NA DISCUSSÃO?

Existe um MOMENTO 1 em que o pedido de "impeachment" (PI) é apresentado ao presidente da Câmara dos Deputados. O presidente, neste MOMENTO 1, pode indeferir o pedido, arquivando-o ou despachar, deferindo. A decisão é monocrática, ou seja, ele decide isso sozinho ao verificar os requisitos extrínsecos ou formais (como assinatura com firma, etc.) e intrínsecos ou materiais (a descrição efetiva de condutas criminosas).

Da decisão tomada no MOMENTO 1 que indefira o pedido cabe recurso para o plenário (RPP). É o que está disposto no artigo 218, § 3º, do regimento interno da Câmara dos Deputados, aprovado em 1.989 e que tem força de lei ordinária federal. Há jurisprudência no sentido de que só deputados podem recorrer desse indeferimento, mas isso é falso, pois o regimento silencia quanto a quem pode recorrer, o que significa que, por princípio geral de direito, quem pode recorrer da decisão tomada é quem a provocou, é quem pediu, óbvio. Dizer o contrário é ignorar o óbvio. Ou há má-fé. Ou ignorância ou má-fé. Para os políticos que sejam criminosos é interessante que o cidadão comum não possa recorrer desse indeferimento, apenas os deputados, que podem usar isso como moeda de troca apenas e não como instrumento de validação do interesse público.

O plenário então decidirá, no MOMENTO 2, se indefere o pedido (PI) ou se o defere. Essa é uma decisão colegiada, mas a respeito de decisão do presidente e não relativa ao objeto material do pedido, que é a abertura de processo de "impeachment" e posterior deposição do presidente. Decisão colegiada a respeito de decisão do presidente demanda maioria simples para deliberação, ou seja, a decisão no MOMENTO 2 é por maioria simples, ou seja, presente a maioria absoluta (que seria a tal "metade mais 1" da Casa), basta que a maioria dessa maioria absoluta decida se sim ou se não, ou seja, "metade mais 1" da "metade mais 1" da Câmara decide no MOMENTO 2.

---

reclamação 22.124 artificial. Ela disse que a controvérsia como um todo estava "a ferir tema de inegável relevância e envergadura constitucional", desvelando-se "o conteúdo materialmente constitucional" da controvérsia, o que é falso. A Constituição não foi ferida, o que supostamente foi violado foi o regimento interno, se é que foi.

O VERDADEIRO ACORDO CUNHA-PT:

Esse era o receio da organização criminosa petista encastelada no Poder Executivo e no controle da DITADURA CIVIL. O presidente da Câmara, hoje condenado e preso, fez na verdade um acordo com o PT: resolveu a questão de ordem apresentada, mas cometeu um erro proposital ao final (não permitir recurso, RPP, de sua decisão, DP), para possibilitar aos agentes da organização criminosa no STF entrar em cena. O receio era o procedimento começar a ser seguido após uma decisão do plenário em que "METADE +1" da "METADE + 1" do plenário decidisse que o pedido (PI) deve ser conhecido, esse na verdade era o receio. A organização criminosa petista, formada pela cúpula do Partido dos Trabalhadores, queria que nesse MOMENTO 2 a decisão fosse tomada por 2/3 do plenário, mas não é essa a regra, a regra é decisão por maioria simples.

A regra para o MOMENTO 2 estava no artigo 47 da Constituição: "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

Assim, tanto nas comissões quanto no próprio plenário, as decisões são tomadas por maioria simples. Essa é a regra que valia para o MOMENTO 2.

Recapitulando:

MOMENTO 1: deferimento ou indeferimento do pedido (PI) em decisão monocrática do presidente, que deferindo CONHECERÁ do pedido.

MOMENTO 2: deferimento ou indeferimento do pedido (PI) que foi indeferido pelo presidente (ou, em outras palavras, rejeição ou aprovação da decisão do presidente), decisão colegiada que será tomada por MAIORIA SIMPLES, podendo a partir daí o pedido (PI) ser CONHECIDO ou não.

Uma vez CONHECIDO o pedido, vai-se para o MOMENTO 3: a chamada "Comissão Especial" emite um parecer a respeito do pedido CONHECIDO, decisão tomada por MAIORIA SIMPLES. O parecer poderá ser favorável ou desfavorável à abertura do processo a respeito do pedido (PI) que foi CONHECIDO. A organização criminosa petista queria que a decisão nesse MOMENTO 3 fosse também por MAIORIA QUALIFICADA, ou seja de 2/3, mas a regra é que essa decisão é tomada por MAIORIA SIMPLES.

O parecer emitido no MOMENTO 3 pela regra atual, de 1.989, não é VINCULANTE, é apenas uma opinião prévia a respeito do assunto para facilitar os trabalhos, abrindo a discussão a partir de uma idéia preliminar a respeito dos fatos. Pela regra antiga, de 1.950, da lei 1.079, esse parecer era VINCULANTE e funcionava como uma segunda instância de decisão a respeito do CONHECIMENTO do pedido, podendo a partir daí o processo parar por indeferimento. A regra atual, que é a do regimento interno, de 1.989, determina que este parecer não é VINCULANTE, é apenas uma opinião a respeito de

matéria já CONHECIDA sobre a qual se deliberará em definitivo em plenário. E essa é a própria razão de ser das comissões, existem para facilitar os trabalhos, com um grupo pequeno que passa a se dedicar com foco e exclusividade a um assunto, resumindo e concatenando as idéias principais para análise posterior pelos demais parlamentares, tal qual faz um relator num processo judicial num tribunal. A verdade, na prática, é que o poder de legislar sobre o tema é concorrente, a lei pode determinar critérios, mas a Câmara também pode no que for adstrito à fase da respectiva Casa. E a lei que for posterior revoga a anterior no que for incompatível, de forma tácita, ou revoga expressamente, não havendo incidência taxativa do § único do art. 85, ou seja, a súmula vinculante 46 é na verdade uma farsa montada, exatamente como a proposta 115 de súmula vinculante. Se o RI 1.989 revoga em parte a LO 1.079, uma LE pode depois revogar em parte o RI 1.989. E depois este pode revogar de novo em parte a LE, seguindo-se assim indefinidamente, o regimento revogando parcialmente a lei e a lei revogando parcialmente o regimento, indefinidamente. Evidentemente, em razão do poder constituinte originário irrompido em 1.986, o regimento interno da Câmara dos Deputados, de 1.989, ganhou prevalência sobre o ordenamento infraconstitucional anterior, pois foi aprovado mediante delegação expressa, privativa, originária e direta da nova Constituição. Diferente seria a situação se no futuro houvesse uma LE, uma "lei especial" nova a regular a situação. Ela estabeleceria limites ao regimento interno na parte que fosse flagrantemente conflitante. Não existindo esta LE, até hoje, a Casa é livre para regular sobre o que lhe parecer pertinente ou necessário, sobretudo estando em curso a possibilidade de tramitação de um processo de cassação por crime de responsabilidade. Sendo na maior parte os conflitos de disposições atinentes a lacunas e incompatibilidades e não havendo lei nova, a Câmara tinha total liberdade para regular procedimento interno seu a ser seguido. Procedimento interno, frise-se. Sendo as regras gerais do regimento mais permissivas do que a lei recepcionada anterior no tocante à livre tramitação de quaisquer proposições e mais restritivas do que a lei recepcionada quanto à amplitude de quaisquer obstruções de votação, não haveria sentido em se inverter a ordem dos trabalhos, dificultando-se a tramitação de proposição específica e de muito maior interesse público. Havia, portanto, má-fé, em última análise, dos que procuravam o Judiciário para "estancar a sangria", a despeito do cabimento das ações do ponto de vista ortodoxo formal típico do padrão de boçalidade dos dias atuais (quando pessoas cooptadas famosas de organizações de amigos dos bandidos analisam as questões jurídicas, interpretando-se a viabilidade das pretensões em juízo). Era tudo uma grande farsa montada, em que Eduardo Cunha foi o pivô de tudo, ao negar seguimento a recurso previsto e cabível de qualquer forma. Estava tudo combinado. Por isso o encontro da então presidente da República, em segredo, com o acusado Ricardo Lewandowski em Portugal, onde também estava presente Teori Zavascki, que morreria poucos meses depois do encontro secreto em Portugal.

No MOMENTO 4 a discussão entra para a ordem do dia para votação em plenário, sendo aí então esta decisão obrigatoriamente tomada por MAIORIA QUALIFICADA de 2/3, conforme dispõe o artigo 51, inciso I da Constituição Federal. Se o plenário, por 2/3, decidir que é procedente o pedido (PI) que foi CONHECIDO, estará instaurado o processo de "impeachment" contra o presidente.

No MOMENTO 5 começa a fase do procedimento que transcorre no Senado Federal, que será a instrução criminal, após a qual haverá o MOMENTO 6, de julgamento final, com decisão por MAIORIA QUALIFICADA DE 2/3, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 52 da Constituição.

Há vários "SUB-MOMENTOS" entre 2 e 3, entre 3 e 4, entre 4 e 5, mas os principais aspectos estão aqui resumidos e isto é o que se depreende das normas existentes quando interpretadas com um mínimo de bom senso. A função de uma questão de ordem apresentada é resolver o que foi aqui mostrado e é o que foi feito, de forma perfeitamente lícita, legal, constitucional. A organização criminosa petista no entanto almejava a interpretação errônea das normas para dificultar ou impossibilitar o processo de deposição da presidente da República criminosa.

ESTRATAGEMA FORA URDIDO UM SEMESTRE ANTES DAS DECISÕES, COM PARTICIPAÇÃO ATIVA DO TRIBUNAL (STF)

A farsa toda fora urdida meses antes, fazendo parte dela o encontro de Lewandowski, Zavascki e Dilma em Portugal. Aprovou-se súmula vinculante (a de número 46) supérflua e pleonástica que serviu de pretexto para a argumentação sofista de juízes indicados pelos criminosos para o tribunal, para dar um verniz constitucional a uma questão meramente regimental de cunho ordinário. Dessa farsa fez parte Eduardo Cunha, ao infringir o regimento interno ao não permitir recurso para o plenário (RPP) da sua decisão (DP) sobre a questão de ordem (QO) apresentada, abrindo oportunidade para o questionamento judicial artificial previamente combinado. Eduardo Cunha negou, de propósito, seguimento aos RPPs apresentados. Data sua resposta (DP) fulminante e cabal na questão de ordem 105 (QO), demonstrando-se perfeito conhecimento do regimento interno da Câmara dos Deputados, seria inadmissível ele errar num ponto básico, simples, primário, comum, ordinário e banal do regimento: o direito abstrato de se recorrer da DP via RPP. Dada sua argúcia demonstrada na DP, ele não cometeria um erro banal deste tipo. O erro foi proposital. E foi proposital para propiciar direito às ações, paralisando-se o "impeachment" sem que ele fosse o responsável por isso. E nem os adversários, pois eles estariam no seu direito. E nem o tribunal, pois estaria apenas dando resposta a provocação procedente. Foi tudo uma grande combinação: Cunha, impetrantes, reclamantes e os acusados do STF estavam todos mancomunados para salvar a então presidente da República Dilma Rousseff da cassação, atrasando ou inviabilizando o processo e dando ar de fatalidade ao atraso sem que os responsáveis fossem identificados.

Criou-se, na Câmara dos Deputados, uma situação propícia para o início de ação judicial. Advogados com falsos argumentos deram verniz constitucional a um tema afeto à legislação federal ordinária. Para insuflar a farsa, o STF aprovou uma súmula vinculante desnecessária, que passou a ser usada como argumento falacioso por outros integrantes da organização criminosa (mas até então, e até hoje, isentos de qualquer mácula oficial). Arrematando, juízes indicados pelos criminosos Lula e Dilma para o tribunal embarcam nas teses estapafúrdias aventadas pelos deputados da organização criminosa, criando um cenário artificial e imaginário de suposta inconstitucionalidade, abrindo espaço e criando um ambiente contextual falso para que o plenário da Corte

decidisse o mérito das ações fabricadas a favor da organização criminosa, concluindo, de maneira fraudulenta, que seria necessária a edição de "lei especial" (essa espécie normativa não existe, o termo "especial" da Constituição é um termo comum da língua e não um termo jurídico técnico consagrado) para tratar das omissões, lacunas e contradições existentes na legislação que regula o procedimento do "impeachment", lei sem a qual o procedimento ficaria inviabilizado, o que é falso como anteriormente visto. Sem a tal lei o processo nem poderia começar. Era isso que estava armado para acontecer no STF. O escândalo foi noticiado e a farsa caiu por terra, sendo necessário engendrar uma nova, a ADPF 378. Curiosamente acusava-se Eduardo Cunha de legislar. O que aconteceu depois? O STF legislou, na ADPF 378, criando atos inexistentes no procedimento, para atrasar mais ainda a votação.

Todos agiram quase corretamente, deixando nas entrelinhas a corrupção. Eduardo Cunha cumpriu o regimento e deu um "show" na questão de ordem, mas impediu o recurso (RPP), que era pertinente. Ações foram propostas na justiça para dar andamento ao recurso (RPP) no Legislativo. A justiça (STF) concedeu a liminar, mas usando argumentos falsos que depois poderiam vir a ser utilizados para inviabilizar todo o resto, utilizando como desculpa uma súmula vinculante quase que praticamente falsa (falsa por vincular uma fração irrisória do universo de decisões, ou seja, era um ato que não tinha justificativa tendo em conta a finalidade do instituto, que é desafogar a justiça: se houvesse "impeachment" de todos os prefeitos e governadores do país inteiro e ao mesmo tempo, não teríamos nem sete mil processos, não há relevância que justifique edição de súmula vinculante para este tema). A SV 46 foi criada com o fim exclusivo de servir de fundamentação sofista para as três ações citadas, como de fato aconteceu, ela é citada nas decisões e nas petições. Foi tudo uma grande farsa.

A prova da farsa é a própria decisão na questão de ordem 105 de 2.015 e a própria decisão de negar seguimento ao RPP, disponíveis para consulta na Câmara dos Deputados, e as decisões de Teori e de Rosa Weber, publicadas no DJ/DJe (Diário da Justiça Eletrônico), assim como também no "site" do STF antes mencionado. As próprias três ações contêm nos autos as provas materiais todas da conduta: trata-se do dolo de fraudar a interpretação da lei. Completando, a súmula vinculante 46 aprovada foi ato preparatório da fraude que depois viria.

As pressões eram intensas para todos. De um lado, as ruas exigindo o "impeachment". De outro, a disputa natural de poder. Completando o quadro, uma "guerra fria" entre as organizações criminosas.

A Procuradoria-geral da República, comandada de forma seletiva, estava no encalço do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Investigações da Polícia Federal já haviam revelado seu envolvimento no escândalo da Petrobras desvendado pela operação "lava-jato".

Havia um cabo de guerra. De um lado, a presidente criminosa dependendo do favor de Eduardo Cunha: manter inadmitidos os pedidos de "impeachment. De outro, o deputado federal, na dependência de escapar da investigação e do escândalo da Petrobras. Embora estivessem de mãos dadas na exploração do butim, eram adversários, concorrentes. Um queria engolir o outro. A presidente, para sobreviver. O deputado, para galgar posição futura mais poderosa, na sua marcante ambição. A organização criminosa petista era traiçoeira, não tinha palavra e tinha por hábito usar e descartar seus aliados,

fazendo-os de palhaços, como se viu no caso do deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ), ao tempo do Mensalão.

Atuar em parceria com a organização criminosa petista exigia confiar desconfiando. Até mesmo um de seus mais vigorosos aliados, o presidente do Senado Renan Calheiros (PMDB-AL), foi traído, como se verá adiante, tendo sido vítima ele de abuso de autoridade praticado pelos acusados, para que fossem atendidos os interesses da organização criminosa petista.

Ao mesmo tempo, era preciso engambelar o público que pressionava para que a presidente fosse cassada e para que o deputado Eduardo Cunha também fosse cassado.

A organização criminosa petista forjou então, com auxílio de seus infiltrados na imprensa, um aumento da pressão do público contra Eduardo Cunha, que passou a ser tratado como inimigo número um do Partido dos Trabalhadores. O público foi embalado pelo "marketing" seletivo midiático e Eduardo Cunha precisava então demonstrar isenção e honestidade.

Para reconquistar a confiança de seus eleitores, que havia sido implacavelmente reduzida, cerca de quarenta e cinco dias depois das decisões do STF suspendendo sua decisão na questão de ordem 105 de 2.015, o então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ) admite então, em 2 de dezembro de 2.015, um das dezenas de pedidos de "impeachment" da presidente, desprezando sua decisão na questão de ordem, que foi revogada, fazendo as ações no STF perderem o objeto.

Em 2 de dezembro de 2.015 tem início então o processo de "impeachment" de Dilma Rousseff.

Não fossem as manobras coletivas inspiradas no "know-how" da lavagem de dinheiro (a Súmula Vinculante 46 do STF e os mandados de segurança e a reclamação no STF), o "impeachment" da presidente a esta altura já estaria terminado e ela deposta. As manobras da organização criminosa em conluio com os acusados do STF, permitiram à organização criminosa ganhar o ano de 2.015 no poder.

Eduardo Cunha, sabedor de que Dilma Rousseff "tinha cinco ministros no STF", já sabia o que aconteceria depois: a ADPF 378, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, outra armadilha montada pelos mesmos agentes para atrasar ou inviabilizar o "impeachment" novamente.

Enquanto o presidente da Câmara fazia o teatro de admitir um dos pedidos de "impeachment" apresentados para reangariar popularidade, nos bastidores a Procuradoria-geral da República, na "lava-jato seletiva" do STF, deflagraria dias depois mais uma operação, a Operação Catilinárias. Embora fosse ação devida em tese, na prática era uma salvaguarda para a organização criminosa petista, uma perseguição seletiva que seria usada depois como retaliação caso fosse necessário. Dessa operação, mais adiante, surgiria novo escândalo: o de Fábio Cleto e depois o de Joesley Batista, executivo da J&F, grupo que controla a empresa JBS (Friboi). E aí, o escândalo dentro do escândalo: a colaboração premiada de Joesley Batista, que foi reputado como sendo primeiro delator, ganhando imunidade processual ilegal, pois ele não era o primeiro delator, já havia sido flagrado muito antes.

No meio deste "vai-não vai", os dois lados procuravam se resguardar. O poder de iniciar o processo de "impeachment" era uma arma de Eduardo Cunha contra a PGR, que estava sob controle da organização criminosa petista.

Em 02 de dezembro de 2.015, então, já na iminência de ser flagrado pela Polícia Federal em ações criminosas efetivas e em ações criminosas de destruição de provas, o presidente da Câmara dos Deputados dá início ao "impeachment": ele admite um dos pedidos, aquele que levou à ruína a presidente Dilma Rousseff. No endereço abaixo, a título meramente ilustrativo, tem-se a notícia deste dia, no endereço de internet mostrado e com a página respectiva reproduzida, estando ainda hoje acessível, o que também pode, como tudo que é mostrado nesta denúncia, ser confirmado em outros endereços por simples pesquisas na internet, pois são fatos públicos e notórios.

http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html



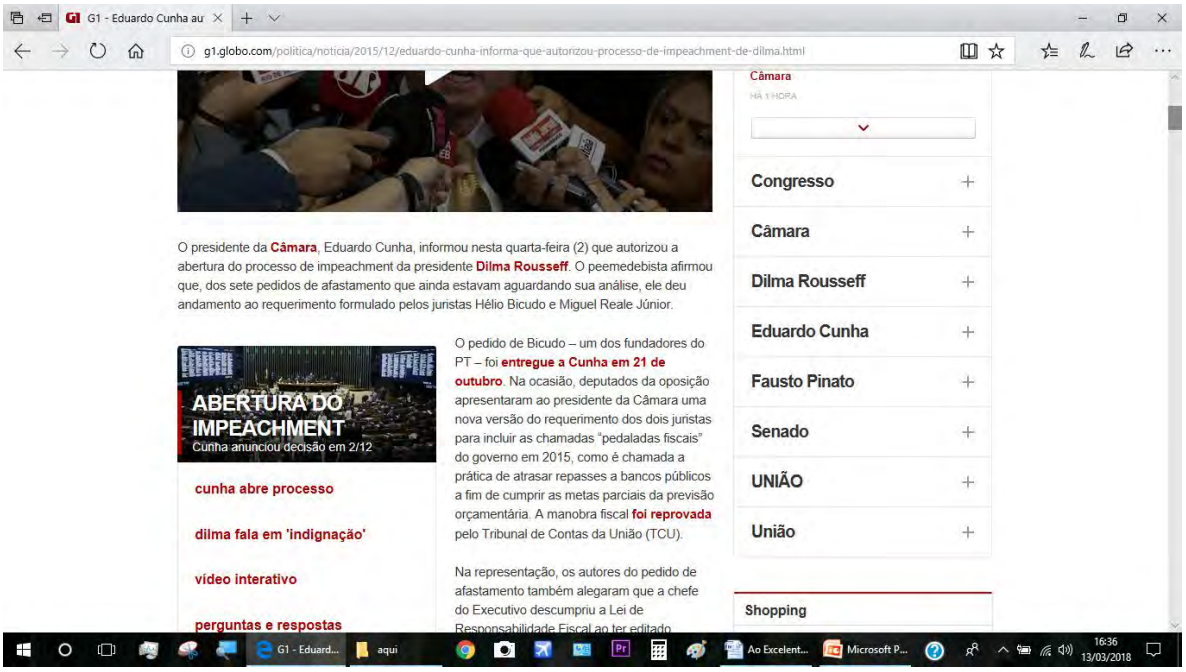

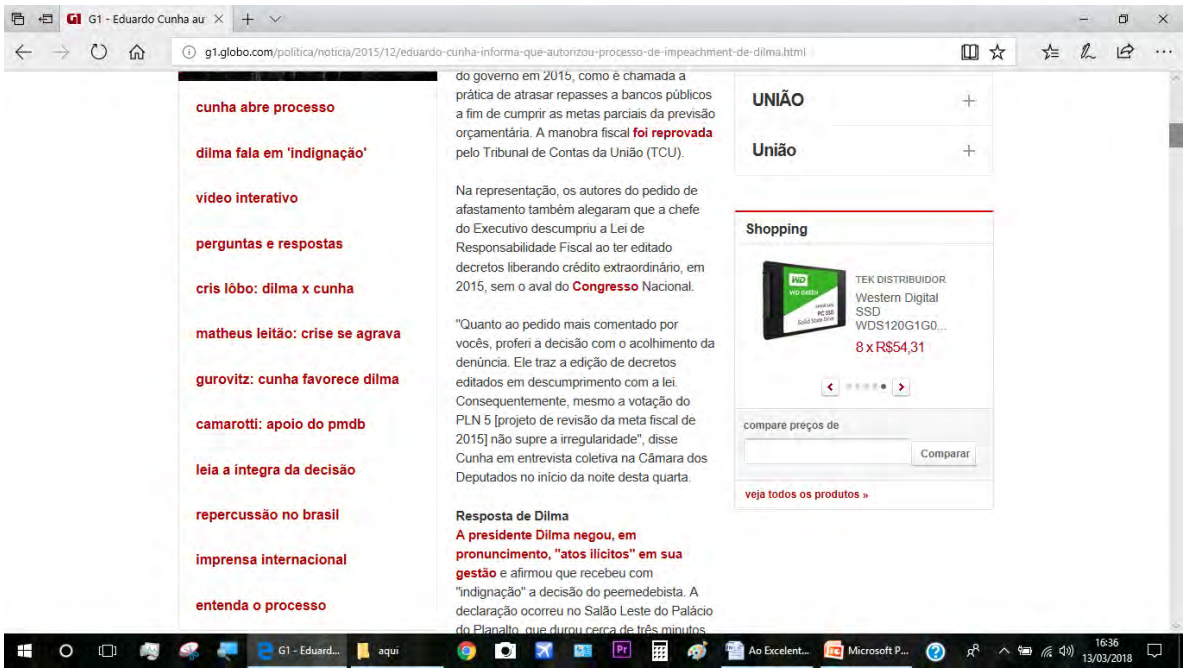

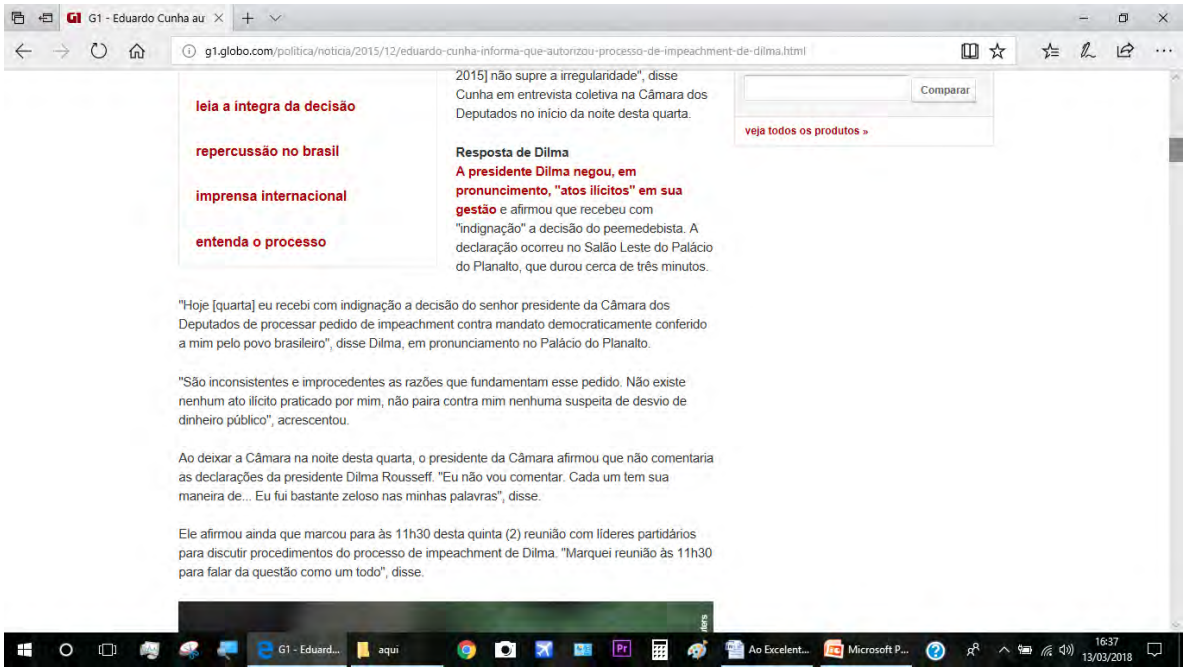

Aqui temos a continuação da reportagem, assim como a seqüência deste trecho nas quatro páginas seguintes.

http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html

Notícia publicada no "site" G1 em 02/12/2015: Eduardo Cunha admite pedido de "impeachment" de Dilma Rousseff. Inicia-se o processo. Visível no endereço de internet acima mostrado.

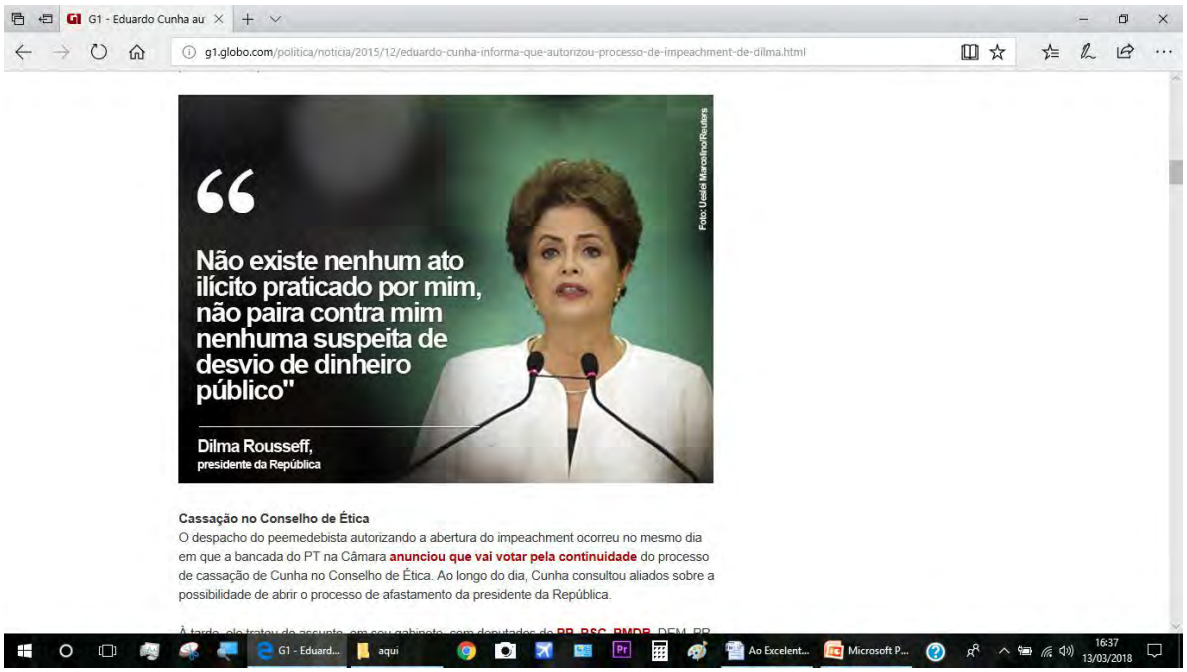

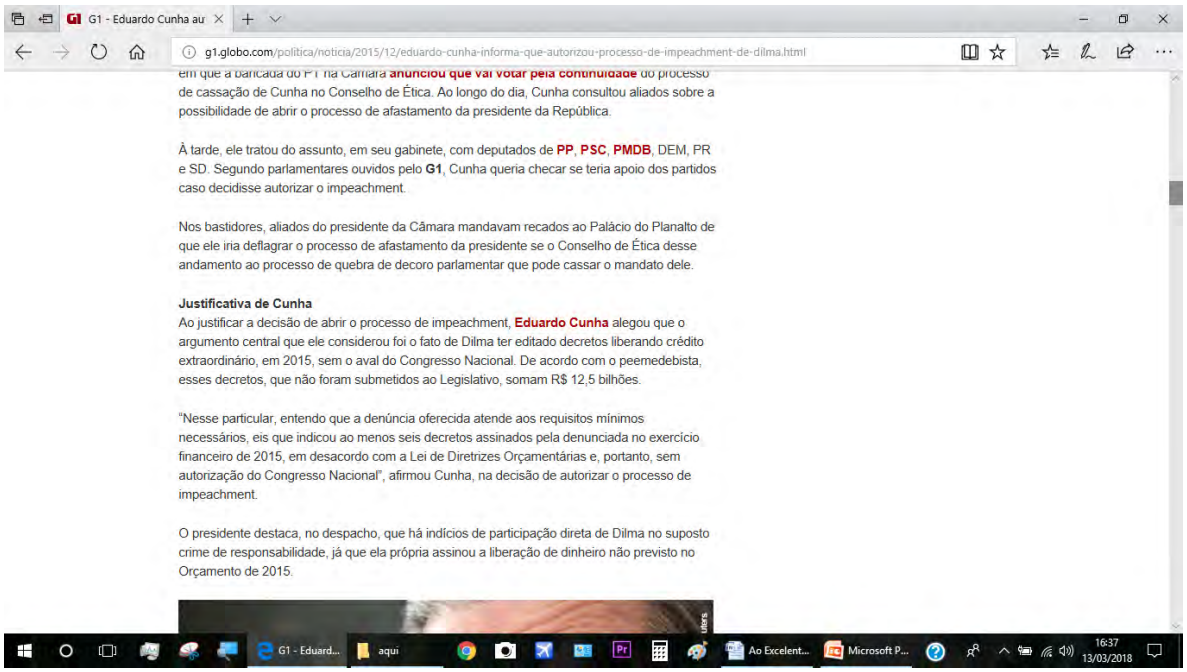

http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html

Notícia publicada no "site" G1 em 02/12/2015: Eduardo Cunha admite pedido de "impeachment" de Dilma Rousseff. Inicia-se o processo. Visível no endereço de internet acima mostrado.



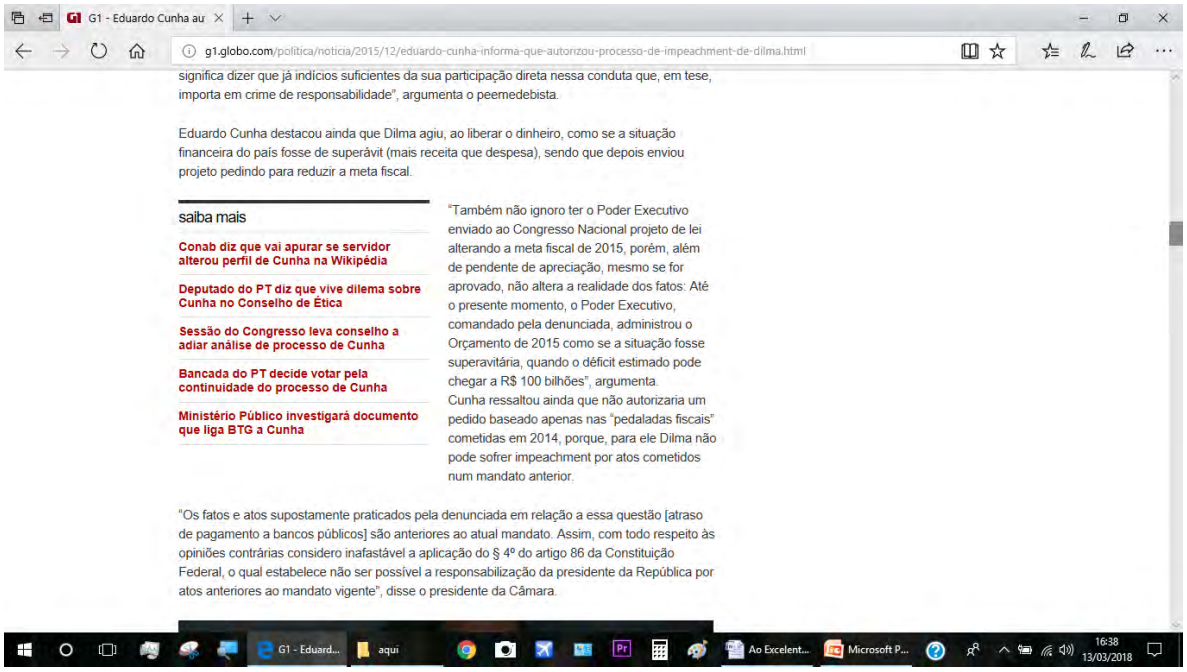

http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html

Notícia publicada no "site" G1 em 02/12/2015: Eduardo Cunha admite pedido de "impeachment" de Dilma Rousseff. Inicia-se o processo. Visível no endereço de internet acima mostrado.

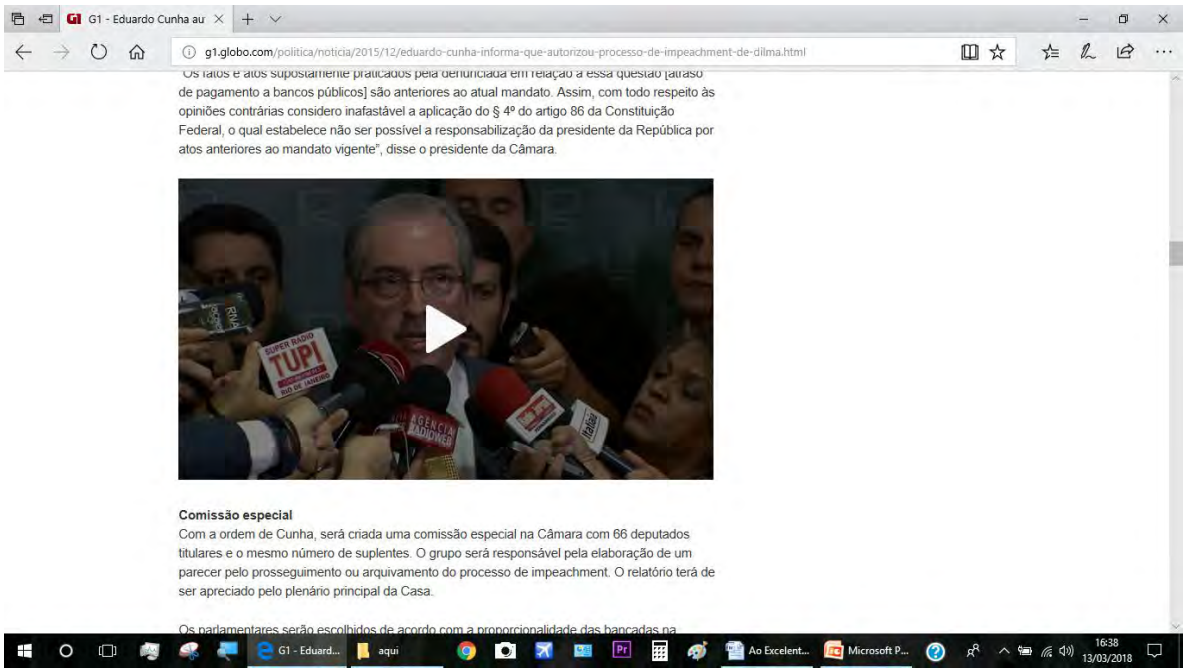

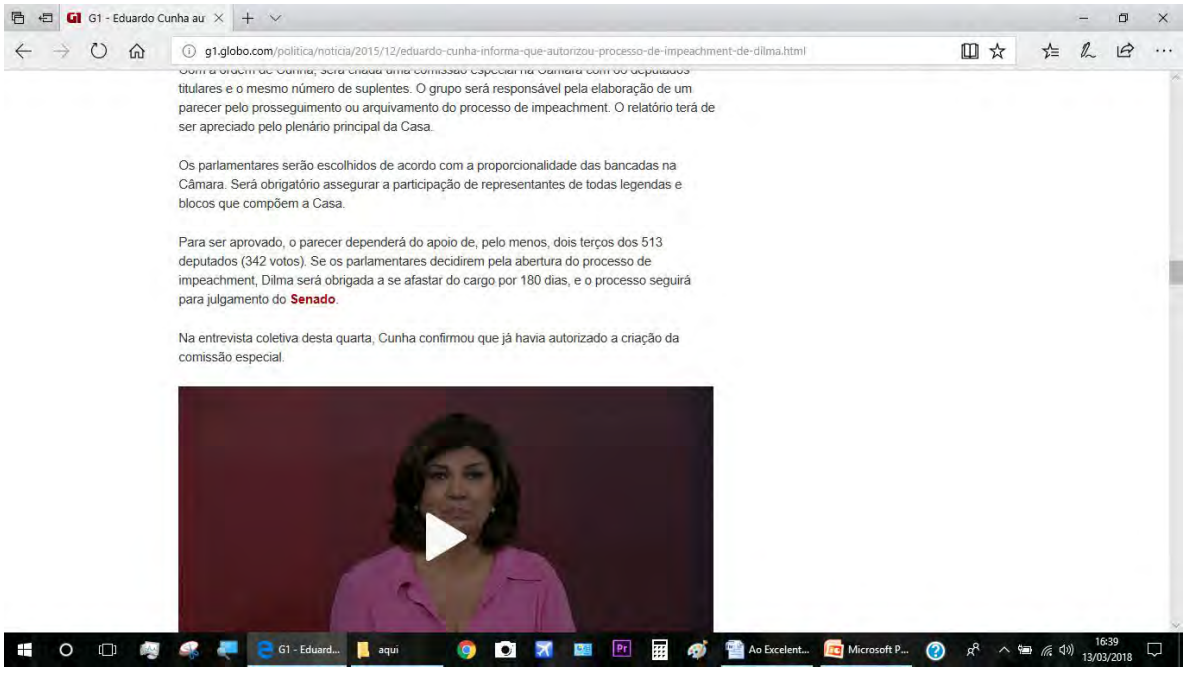

http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html

Notícia publicada no "site" G1 em 02/12/2015: Eduardo Cunha admite pedido de "impeachment" de Dilma Rousseff. Inicia-se o processo. Visível no endereço de internet acima mostrado.

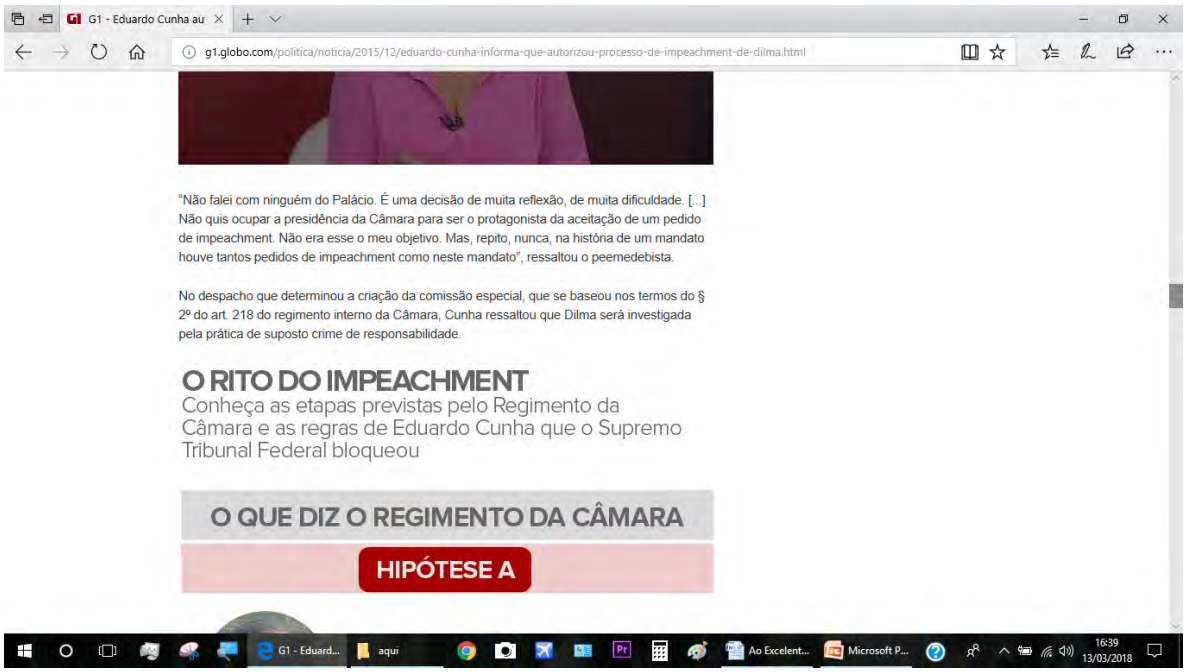

http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html

Notícia publicada no "site" G1 em 02/12/2015: Eduardo Cunha admite pedido de "impeachment" de Dilma Rousseff. Inicia-se o processo. Visível no endereço de internet acima mostrado.

No exato dia seguinte, 3 de dezembro de 2.015, o STF começa a julgar uma ação por descumprimento de preceito fundamental, a 378. Objetivo: fraudar o processo de "impeachment", estancando-o, como antes feito com as três ações antes mencionadas (os dois mandados de segurança e a reclamação sobre a questão de ordem 105 de 2.015).

O plano original anterior era inviabilizar o "impeachment" por falta de lei regulamentadora, utilizando-se a súmula vinculante 46 para fundamentar a fraude.

A fraude da súmula vinculante 46 veio à tona nas discussões públicas. Como impedir a cassação de Dilma Rousseff se antes Collor havia sido deposto com base na mesma lei 1.079? Ele renunciou antes do momento decisivo, mas o processo havia se iniciado e prosseguiria até o final, como prosseguiu, determinando a perda de seus direitos políticos por oito anos. Era demais. Impedir o "impeachment" por falta de lei. A pressão do público aumentava, por conta da economia em frangalhos. Não havia espaço para continuar com o audacioso plano de dizer que Dilma teria de ficar no cargo por falta de lei.

A alternativa foi arrastar o processo, o quanto possível. Para isso, aliados da organização criminosa que comandava a DITADURA CIVIL ajuizaram no STF a ADPF 378. Objetivo: fazer o STF determinar qual o procedimento a ser seguido. A discussão consumiria meses a fio e enquanto isso a organização criminosa teria tempo para subornar parlamentares no Congresso em prol da rejeição da denúncia ou em prol da absolvição da ré, fato aliás informado em

acordo de colaboração premiada de Joesley Batista no âmbito da operação "lava-jato" (repetia-se o Mensalão).

Apenas para corroborar a informação, o fato foi amplamente noticiado, como visto no endereço de internet a seguir:

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/19/dono-da-jbs-pagou-r-35-mi-por-compra-de-deputados-para-barrar-impeachment-de-dilma.htm

A página é reproduzida UOL NOTÍCIAS, 19/05/2017:

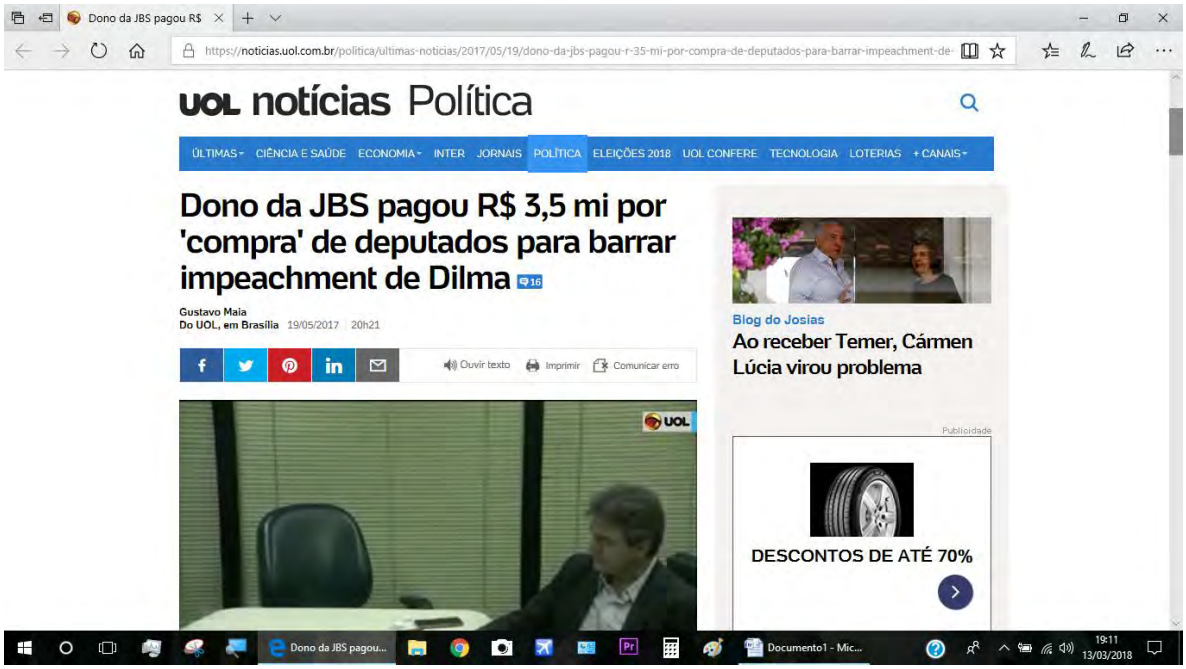



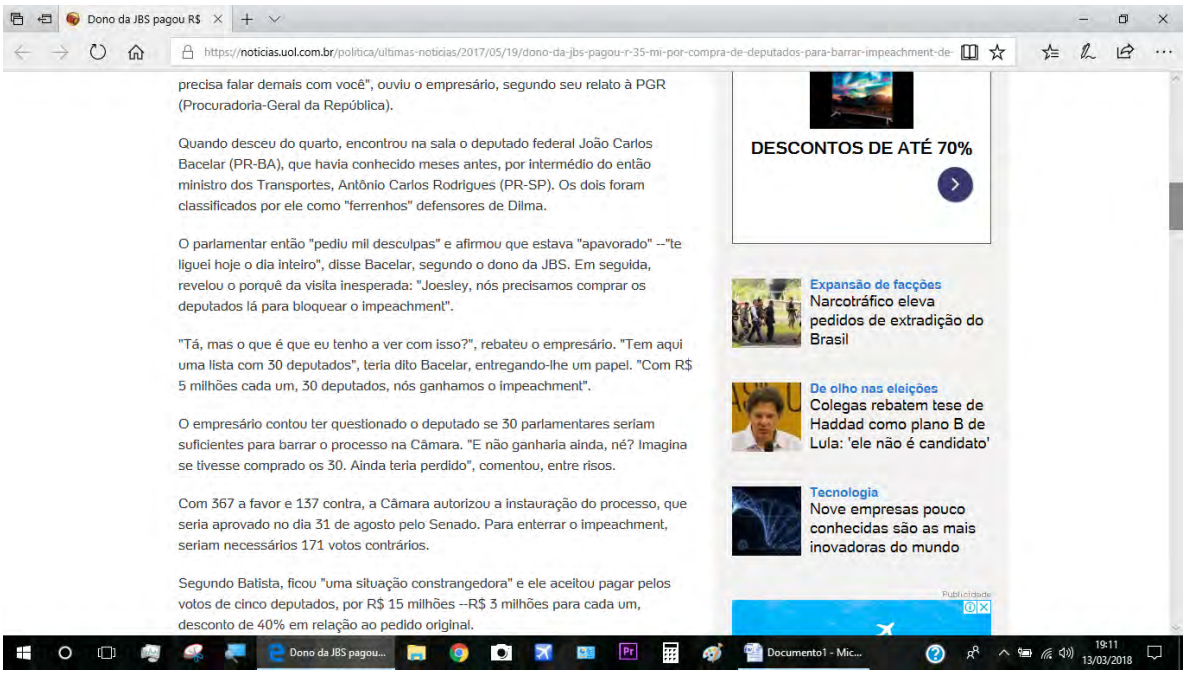

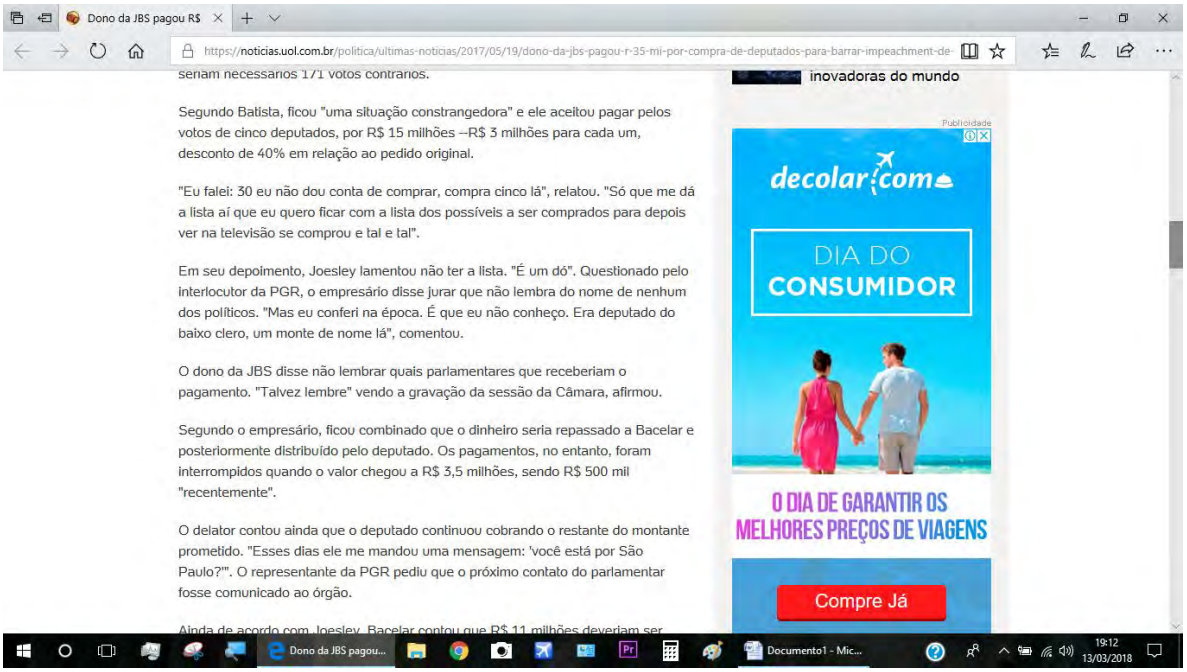

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/19/dono-da-jbs-pagou-r-35-mi-por-compra-de-deputados-para-barrar-impeachment-de-dilma.htm

Notícia publicada no "site" UOL Notícias em 19/05/2017: Joesley Batista informa em colaboração premiada que ajudou a subornar parlamentares para que votassem contra o "impeachment" de Dilma Rousseff — informação consta de colaboração premiada feita em acordo com a Procuradoria-geral da Repúbica no âmbito da operação "lava-jato" da Polícia Federal. Vídeo mostrado na reportagem é o da colaboração feita.

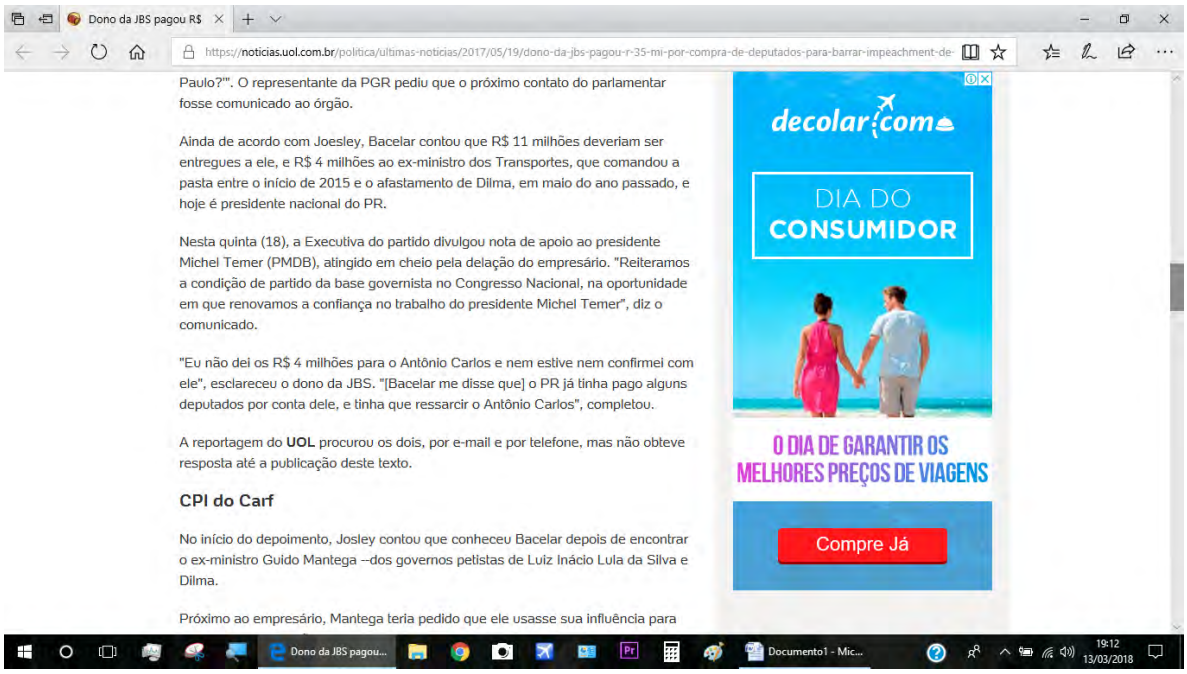

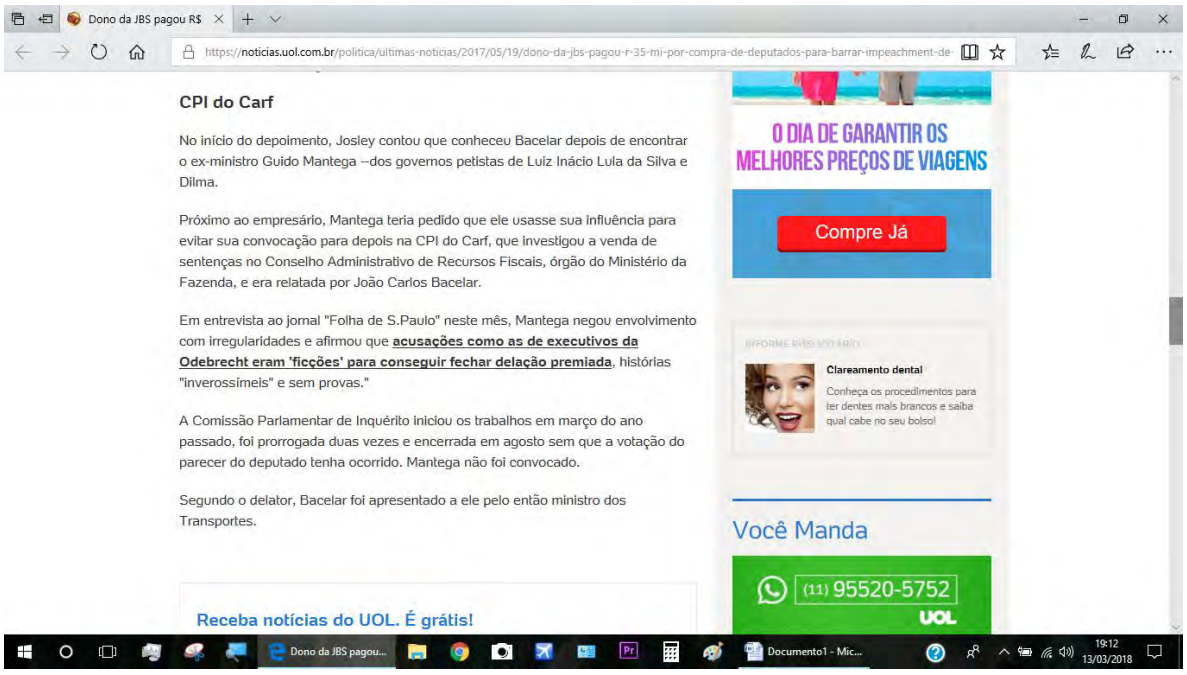

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/19/dono-da-jbs-pagou-r-35-mi-por-compra-de-deputados-para-barrar-impeachment-de-dilma.htm

Notícia publicada no "site" UOL Notícias em 19/05/2017: Joesley Batista informa em colaboração premiada que ajudou a subornar parlamentares para que votassem contra o "impeachment" de Dilma Rousseff — informação consta de colaboração premiada feita em acordo com a Procuradoria-geral da Repúbica no âmbito da operação "lava-jato" da Polícia Federal. Vídeo mostrado na reportagem é o da colaboração feita.

Fica, portanto, configurado o crime de responsabilidade da acusada Rosa Weber, enquadrada a acusada no art. 39, itens 2 e 5: proferiu decisão sendo suspeita (impedida na causa, por ter sido indicada pela criminosa Dilma Rousseff) e com a decisão ilegal procedeu de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decôdoro do cargo, nas decisões proferidas na Reclamação constitucional 22.124, em 13 de outubro de 2.015 e no Mandado de Segurança 33.838, também em 13 de outubro de 2.015.

Segue nas dez páginas seguintes cópia da decisão em medida cautelar concedida no Mandado de Segurança 33.838 e da decisão final no Mandado de Segurança 33.838, relatado pela acusada Rosa Weber, em 4 de dezembro de 2.015. Como o presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha cancelou sua decisão na questão de ordem 105 de 2.015, as ações no STF perderam o objeto depois. A decisão que tem relevância é a de concessão da medida cautelar, suspendendo o andamento do procedimento na Câmara dos Deputados, importando isso crime de responsabilidade por ser decisão ilegal tomada por magistrado impedido e no interesse direto da responsável por sua indicação para o tribunal.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.838 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Deputado Federal Rubens Pereira e Silva Junior (PC do B/MA) contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados consistente no não recebimento do recurso por ele manejado contra a Resposta oferecida pela autoridade coatora à Questão de Ordem nº 105, de 2015.

Sustenta-se na inicial que tal indeferimento, ao inconsistente argumento da preclusão, se fez em clara afronta ao art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ("*O Deputado, em qualquer caso [diga-se, de deferimento ou indeferimento da questão], poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário*"), consubstanciando "violação à prerrogativa parlamentar" (inicial, fl. 2).

2. Segundo o relato do impetrante, a extensa Questão de Ordem nº 105, de autoria do Deputado Mendonça Filho (DEM/PE), apresentada em sessão ordinária de 15 de setembro e reiterada no dia seguinte, perquiria sobre o "trâmite de eventual processo e julgamento por crime de responsabilidade contra a Presidente da República" (inicial, fl. 2). A Resposta da autoridade coatora, a seu turno, desafiadora do recurso não recebido do impetrante, foi oferecida em Plenário em 24.9.2015, e ensejou o manejo, "imediatamente após a leitura", de recurso do Deputado Wadih Damous", este recebido "de maneira inusitada" pela autoridade coatora (inicial, fl. 3) como nova Questão de Ordem. Ato contínuo ocorreu a inscrição do impetrante, oportunidade em que informado pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9583248.

Cópia de decisão liminar ilegal tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

autoridade coatora "que falaria apenas após a apresentação de questão de ordem pelo deputado Mendonça Filho, que, por sua vez, manifestou-se após a intervenção do Deputado Chico Alencar" (inicial, fl. 3), ambos em pronunciamentos adstritos à matéria trazida no recurso do Deputado Wadih Damous. Chegado o momento de sua manifestação, reitera o impetrante ter recorrido contra a mesma Resposta à QO nº 105, quando interrompido pela autoridade coatora à afirmação de que "preclusa a matéria" porquanto "o momento para a interposição seria ao final da leitura da Resposta" (inicial, fl. 3).

Acrescenta que a matéria de fundo do presente mandado de segurança diz com o procedimento relativo à tramitação de denúncias por crimes de responsabilidade, com eventuais reflexos diretos sobre o mandato do Presidente da República. Pontua tratar-se de questão de relevo tal para a manutenção do Estado de Direito, como organizado na Constituição de 1988, que excede em muito a discussão meramente regimental ou de interesse interno da Câmara dos Deputados. Argumenta que o art. 51, III e IV, da Constituição Federal atribui às Casas Legislativas competência para elaboração de Regimentos próprios não só para que se respeite a separação de Poderes, mas também para "conferir previsibilidade e transparência aos Parlamentares e cidadãos sobre os processos internos que culminarão com a elaboração das leis" (inicial, fl. 5), do que se extrairia o direito subjetivo, líquido e certo dos Deputados Federais de fazer cumprir, judicialmente, as regras destinadas a assegurar a lisura da atividade parlamentar, afastado qualquer ato tendente à arbitrariedade.

Afirma não ser possível superar a ilegalidade praticada apesar do recebimento, pela mesma autoridade coatora, de um segundo recurso contra a decisão relativa ao recurso originário – atualmente na CCJ da Câmara -, por não dotado de efeito suspensivo e não haver prazo para julgamento (inicial, fl. 10).

Destaca relacionado o cerceamento sofrido a processo mais amplo, em que se pretende definir as regras sobre o processo e julgamento da Presidente da República diante de suposto crime de responsabilidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9583248.

Cópia de decisão liminar ilegal tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

por ato exclusivo do Presidente da Câmara dos Deputados, que estaria evitando o pronunciamento das instâncias colegiadas da Casa, seja por meio de consulta à CCJ, seja pelo não recebimento do recurso de sua autoria ao Plenário e, na mesma sessão, do Deputado Wadih Damous.

O pedido de liminar, no tocante ao perigo da demora, se baseia no fato de estar a autoridade coatora em vias de decidir "sobre inúmeras denúncias de crime de responsabilidade imputado à Presidente da República, e a qualquer momento poderá receber alguma delas – ou contra a rejeição de alguma delas poderá algum parlamentar recorrer – dando ensejo, assim, à aplicação do procedimento criado de maneira autocrática pela autoridade coatora" (inicial, fl. 11).

3. Os pedidos estão assim deduzidos:

> **"(1) a concessão de medida liminar para:**
>
> **(a) suspender a eficácia da resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;**
>
> **(b) a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de analisar qualquer denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;**
>
> **(2) no mérito, a concessão da segurança para que seja anulado o ato impugnado, determinando-se à autoridade coatora que receba o recurso interposto pelo impetrante contra a resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, procedendo-se nos ulteriores termos do Regimento Interno da Câmara"** (inicial, fls. 11-12).

Requerida, ainda, a posterior juntada de procuração ao advogado signatário da inicial, mercê da urgência necessária à prática do ato.

Feito este breve relato, EXAMINO.

4. Defiro desde logo a juntada, em até 15 (quinze) dias, da procuração em favor do advogado signatário da inicial, nos termos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9583248.

Cópia de decisão liminar ilegal tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

Página 271

art. 37 e parágrafo único do CPC.

5. Como reiteradamente tenho enfatizado (*v.g.* MS 32.885, decisão monocrática de 23.4.2014), na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte e em respeito à independência dos Poderes consagrada no texto constitucional, tenho pautado a minha atuação nesta Casa pela máxima deferência à autonomia dos Poderes quando o conteúdo das **questões políticas** em debate nas Casas Legislativas se reveste de natureza eminentemente *interna corporis* e, nessa medida, se mostra estranho à competência do Supremo Tribunal Federal (*v.g.*, MS 32.033/DF, MS 31.475/DF e MS 31.444/DF, também de minha relatoria). Abrem-se, contudo, as portas da jurisdição constitucional sempre que em jogo o texto da Lei Maior, cabendo ao Poder Judiciário o exercício do controle da juridicidade da atividade parlamentar. Nessa linha, ao Deputado Federal esta Suprema Corte reconhece o direito subjetivo ao devido processo legislativo e ao exercício pleno de suas prerrogativas parlamentares.

Faço tais registros porque a controvérsia, na espécie, apenas aparentemente se circunscreve aos limites das questões de natureza *interna corporis,* em especial no que diz com a prevalência, ou não, do fundamento da preclusão expendido pela autoridade coatora para indeferir o processamento do recurso do ora impetrante contra a Resposta à Questão de Ordem nº 105/15, considerada a interposição em plenário na primeira oportunidade em que a ele conferida a palavra, mantido em pauta o assunto por força de acalorados debates, sem solução de continuidade, e presente a impossibilidade fática de manifestação simultânea de vários Deputados. Não há como desconsiderar, pelo menos em juízo precário de delibação, a controvérsia como um todo, nos moldes em que posta no *mandamus,* a ferir tema de inegável relevância e envergadura constitucional, pertinente à definição das regras sobre o processo e o julgamento de Presidente da República por crime de responsabilidade, objeto do art. 85, parágrafo único, da Constituição, e a apontar dificultada a deliberação do Plenário sobre incidentes a respeito. Visualizada nessa perspectiva, desvela-se, pelo menos em juízo perfunctório, o caráter materialmente constitucional do seu conteúdo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9583248.

Cópia de decisão liminar ilegal tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

6. Nesse contexto, presente o *fumus boni juris,* diante da iminência de exame pelo Presidente da Câmara de Deputados de "inúmeras denúncias de crime de responsabilidade imputado à Presidente da República", a ensejar aplicação do procedimento criado na Resposta, impõe-se o deferimento da liminar para evitar o comprometimento do pedido final deduzido ("concessão da segurança para que seja anulado o ato impugnado, determinando-se à autoridade coatora que receba o recurso interposto pelo impetrante contra a resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, procedendo-se nos ulteriores termos do Regimento Interno da Câmara").

Ex positis, forte no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, diante de fundamento relevante e para prevenir a ineficácia da medida, caso finalmente deferida, e com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios, **defiro a liminar** para **suspender** a eficácia da Resposta à Questão de Ordem nº 105, de 2015, bem como todos os procedimentos tendentes a sua execução, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, em dez dias (arts. 7º, I, da Lei 12.016/09 e 203 do RISTF). Cientifique-se a AGU (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal (arts. 12, *caput*, da Lei 12.016/09 e 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9583248.

Cópia de decisão liminar ilegal tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

MANDADO DE SEGURANÇA 33.838 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: AGU - MARCELO RIBEIRO DO VAL

Vistos etc.

1. Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado pelo Deputado Federal Rubens Pereira e Silva Junior (PC do B/MA) contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados consistente **no não recebimento do recurso** por ele manejado **contra a Resposta** oferecida pela autoridade coatora à **Questão de Ordem nº 105, de 2015**.

Sustenta-se na inicial que tal indeferimento, ao inconsistente argumento da preclusão, se fez em clara afronta ao art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ("*O Deputado, em qualquer caso [diga-se, de deferimento ou indeferimento da questão], poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário*"), consubstanciando "violação à prerrogativa parlamentar" (inicial, fl. 2).

2. Segundo o relato do impetrante, a extensa Questão de Ordem nº 105, de autoria do Deputado Mendonça Filho (DEM/PE), apresentada em sessão ordinária de 15 de setembro e reiterada no dia seguinte, perquiria sobre o "trâmite de eventual processo e julgamento por crime de responsabilidade contra a Presidente da República" (inicial, fl. 2). A Resposta da autoridade coatora, a seu turno, desafiadora do recurso não recebido do impetrante, foi oferecida em Plenário em 24.9.2015, e ensejou o manejo, "imediatamente após a leitura", de recurso do Deputado Wadih Damous", este recebido "de maneira inusitada" pela autoridade coatora (inicial, fl. 3) como nova Questão de Ordem. Ato contínuo ocorreu a inscrição do impetrante, oportunidade em que informado pela autoridade coatora "que falaria apenas após a apresentação de questão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9965589.

Cópia de decisão final tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

ordem pelo deputado Mendonça Filho, que, por sua vez, manifestou-se após a intervenção do Deputado Chico Alencar" (inicial, fl. 3), ambos em pronunciamentos adstritos à matéria trazida no recurso do Deputado Wadih Damous. Chegado o momento de sua manifestação, reitera o impetrante ter recorrido contra a mesma Resposta à QO nº 105, quando interrompido pela autoridade coatora à afirmação de que "preclusa a matéria" porquanto "o momento para a interposição seria ao final da leitura da Resposta" (inicial, fl. 3).

Acrescenta que a matéria de fundo do presente mandado de segurança diz com o procedimento relativo à tramitação de denúncias por crimes de responsabilidade, com eventuais reflexos diretos sobre o mandato do Presidente da República. Pontua em jogo questão de relevo tal para a manutenção do Estado de Direito, como organizado na Constituição de 1988, que excede em muito a discussão meramente regimental ou de interesse interno da Câmara dos Deputados. Argumenta que o art. 51, III e IV, da Constituição Federal atribui às Casas Legislativas competência para elaboração de Regimentos próprios não só para que se respeite a separação de Poderes, mas também para "conferir previsibilidade e transparência aos Parlamentares e cidadãos sobre os processos internos que culminarão com a elaboração das leis" (inicial, fl. 5), do que se extrairia o direito subjetivo líquido e certo dos Deputados Federais de fazer cumprir, judicialmente, as regras destinadas a assegurar a lisura da atividade parlamentar, afastado qualquer ato tendente à arbitrariedade.

Afirma não ser possível superar a ilegalidade praticada apesar do recebimento, pela mesma autoridade coatora, de um segundo recurso contra a decisão relativa ao recurso originário – atualmente na CCJ da Câmara –, por não dotado de efeito suspensivo e não haver prazo para julgamento (inicial, fl. 10).

Destaca relacionado o cerceamento sofrido a processo mais amplo, em que pretendida a definição das regras sobre o processo e julgamento da Presidente da República diante de suposto crime de responsabilidade, por ato exclusivo do Presidente da Câmara dos Deputados, que estaria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9965589.

Cópia de decisão final tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

Página 275

evitando o pronunciamento das instâncias colegiadas da Casa, seja por meio de consulta à CCJ, seja pelo não recebimento do recurso de sua autoria ao Plenário e, na mesma sessão, do Deputado Wadih Damous.

3. O pedido assim se encontra deduzido:

> "(1) a concessão de medida liminar para:
>
> (a) suspender a eficácia da resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;
>
> (b) a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de analisar qualquer denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;
>
> (2) no mérito, a concessão da segurança para que seja anulado o ato impugnado, determinando-se à autoridade coatora que receba o recurso interposto pelo impetrante contra a resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, procedendo-se nos ulteriores termos do Regimento Interno da Câmara" (inicial, fls. 11-12).

4. Em 13.10.2015, forte nos arts. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconhecendo presentes, em juízo de delibação, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, **deferi a liminar** requerida "*para suspender a eficácia da Resposta à Questão de Ordem nº 105, de 2015, bem como todos os procedimentos tendentes a sua execução, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança*".

5. Os Deputados Federais Rubens Bueno (PPS/PR), José Mendonça Bezerra Filho (DEM/PE), Carlos Henrique Focesi Sampaio (PSDB/SP) e Paulo Pereira da Silva (SD/SP) requereram o ingresso no feito, na condição de *amici curiae* (petição nº 54075/2015).

6. A autoridade apontada como coatora apresentou **informações** (petição nº 55073/2015) e interpôs **agravo regimental** (petição nº 53682/2015).

7. Em 29.10.2015, informou a autoridade impetrada ter revogado, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9965589.

Cópia de decisão final tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

Página 276

sua integralidade, a decisão proferida em resposta à Questão de Ordem nº 105/2015 (**petição nº 55951/2015**).

8. Parecer do Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, exarado em 03.11.2015, pela extinção da ação mandamental sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

9. O **objeto** do presente mandado de segurança, nos termos do pedido, é a anulação da decisão na Questão de Ordem nº 105/2015 e seus eventuais consectários, com determinação à autoridade coatora para que receba o recurso interposto pelo impetrante contra o ato coator. Como **causa de pedir**, aponta-se **contrariedade ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e à Constituição da República**, em cerceamento de direito do parlamentar impetrante.

Considerados os termos do pedido, a superveniente revogação da decisão proferida em Resposta à **Questão de Ordem nº 105, de 2015**, pela autoridade que a proferiu (**petição nº 55951/2015**), acarreta a perda do objeto da impetração.

Na mesma linha, já decidi no **RMS 27391** (DJe-243 02.12.2015), no **MS 33717/MS** (DJe-166 25.8.2015) e no **MS 31188-AgR/DF** (DJe-214 31.10.2014).

Em sentido convergente, destaco, ainda, o **MS 32999** (Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 09.9.2014), o **MS 29702-ED/DF** (Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 23.6.2014) e o **MS 28488/DF** (Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 24.5.2012).

10. Ante o exposto, julgo **prejudicado** o mandado de segurança (**art. 21, IX, do RISTF**), por **perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Prejudicado, ainda, o agravo regimental interposto.**

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9965589.

Cópia de decisão final tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

Página 277

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9965589.

Cópia de decisão final tomada pela acusa Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 em 13 de outubro de 2.015.

No endereço de internet a seguir, tem-se os dados oficiais a respeito da questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados:

http://www2.camara.leg.br/buscaQordem/?wicket:interface=:3::::

A respectiva página de internet é abaixo reproduzida:

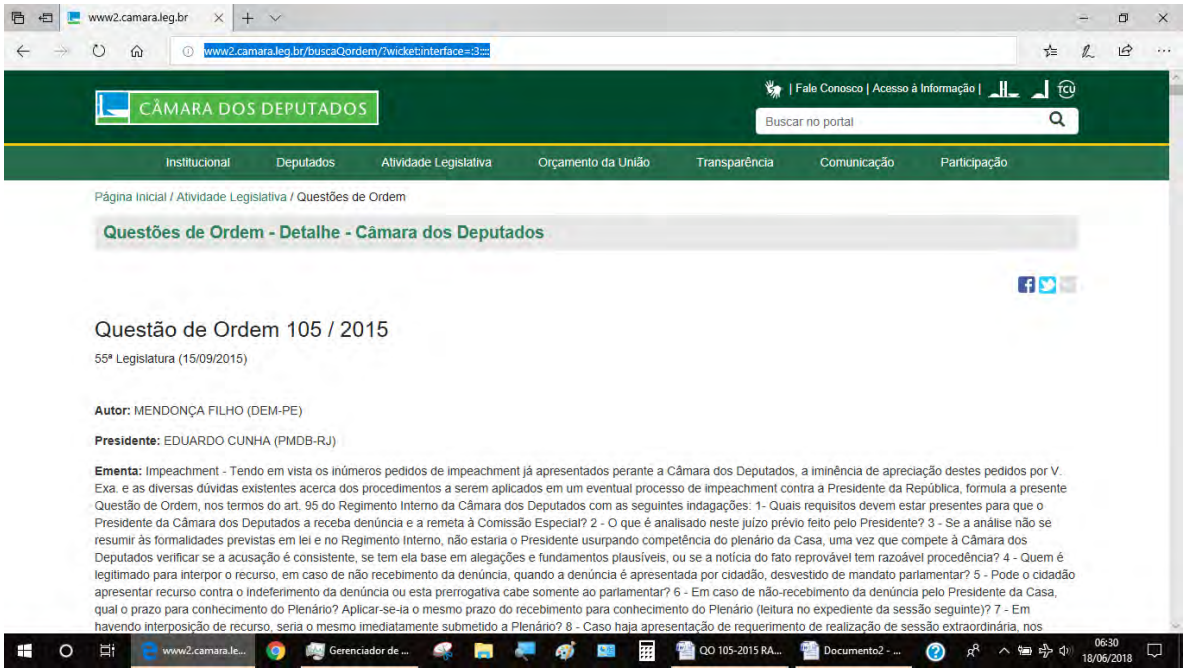

Foram efetuados trinta e cinco questionamentos:

Questão de Ordem 105 / 2015

55ª Legislatura (15/09/2015)

Autor: MENDONÇA FILHO (DEM-PE)

Presidente: EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

Ementa: Impeachment - Tendo em vista os inúmeros pedidos de impeachment já apresentados perante a Câmara dos Deputados, a iminência de apreciação destes pedidos por V. Exa. e as diversas dúvidas existentes acerca dos procedimentos a serem aplicados em um eventual processo de impeachment contra a Presidente da República, formula a presente Questão de Ordem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com as seguintes indagações:

1- Quais requisitos devem estar presentes para que o Presidente da Câmara dos Deputados a receba denúncia e a remeta à Comissão Especial?

2- 2 - O que é analisado neste juízo prévio feito pelo Presidente?

3- 3 - Se a análise não se resumir às formalidades previstas em lei e no Regimento Interno, não estaria o Presidente usurpando competência do plenário da Casa, uma vez que compete à Câmara dos Deputados verificar se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência?

4- 4 - Quem é legitimado para interpor o recurso, em caso de não recebimento da denúncia, quando a denúncia é apresentada por cidadão, desvestido de mandato parlamentar?

5- 5 - Pode o cidadão apresentar recurso contra o indeferimento da denúncia ou esta prerrogativa cabe somente ao parlamentar?

6- 6 - Em caso de não-recebimento da denúncia pelo Presidente da Casa, qual o prazo para conhecimento do Plenário? Aplicar-se-ia o mesmo prazo do recebimento para conhecimento do Plenário (leitura no expediente da sessão seguinte)?

7- 7 - Em havendo interposição de recurso, seria o mesmo imediatamente submetido a Plenário?

8- 8 - Caso haja apresentação de requerimento de realização de sessão extraordinária, nos termos dos arts. 117, III, 67, § 1º e 83, IV do RICD, para apreciação do recurso de que trata o art. 218, § 3º pelo Plenário como item único da sessão, a Presidência colocará em votação imediata este requerimento, seguindo a decisão proferida na QO 300/2008?

9- 9 - Existindo tal requerimento, ele será obrigatoriamente submetido à votação antes do início da Ordem do Dia, como determina o Regimento Interno da Casa ou cabe ao Presidente a discricionariedade de colocar ou não tal requerimento em apreciação?

10- 10 - É facultado ao parlamentar o emendamento (aditamento) de denúncia já entregue por cidadão, a fim de sanar eventual vício ou ausência de requisitos? Em havendo tal possibilidade, qual o momento oportuno para apresentá-lo?

11- 11 - Pode o Presidente da República sofrer processo de impeachment por atos (não estranhos ao exercício das funções) cometidos durante o mandato imediatamente anterior?

12- 12 - Até que momento pode o Presidente da República renunciar ao cargo sem que o processo continue? Apenas quando a Câmara admitir, por dois terços de seus membros, a denúncia e remetê-la ao Senado Federal?

13- 13 - Após o recebimento da denúncia, qual o prazo para os líderes fazerem a indicação dos candidatos a membro da comissão especial? De acordo com o Regimento Interno, em seu art. 33, §1º o prazo de indicação é de 48 horas, e, caso a indicação não seja feita, o Presidente da Câmara assim o fará. Esse procedimento será adotado?

14- 14 - Tendo em vista a grande quantidade de partidos políticos com representação na Câmara, como se daria a distribuição das vagas na comissão para que seja assegurada a participação de todos como prevê o Art. 19 da Lei 1.709/50? Quantos membros seriam necessários para o funcionamento Comissão?

15- 15 - Como se dará a eleição da Comissão Especial? Ocorrerá por aclamação (QO 296/03 - eleição por aclamação de Comissão Representativa), ou por meio do sistema eletrônico em chapa única balizado pelo art. 7° do RICD?

16- 16 - Existe a possibilidade de candidatura avulsa dentro dos Partidos e/ou Blocos parlamentares para membro da Comissão Especial?

17- 17 - Quais critérios serão utilizados na escolha do Presidente e do Relator da Comissão, já que ambos são eleitos? Os cargos serão distribuídos de acordo com a proporcionalidade partidária? Poderá haver candidatura avulsa por qualquer membro titular, como ocorre nas Comissões Especiais da Casa?

18- 18 - A Lei nº. 1.079/50 prevê a eleição de um (1) Presidente, contudo, o RICD prevê em seu art. 39, caput, que as comissões terão um (1) Presidente e três (3) Vice-Presidentes. Qual norma será aplicada nesse caso?

19- 19 - Quanto à contagem de prazos, existe contradição entre o Regimento Interno da Câmara no seu art. 218, § 5º e a Lei 1.079/50 no seu art. 20. No primeiro a contagem se dá em sessões, já no segundo, em dias. Qual ordenamento deverá prevalecer quanto à contagem de prazos?

20- 20 - O Regimento Interno da Câmara (art. 218, §5º), ao contrário da Lei nº. 1.079/50 (art. 20, caput), não prevê "análise preliminar" da Comissão (se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação), qual diploma deverá ser observado?

21- 21 - De acordo com o art. 20, §2º, da Lei nº. 1.079/50, o "parecer preliminar" da Comissão Especial deve figurar em primeiro lugar na Ordem do Dia. Isso significa que a matéria se sobrepõe a tramitações prioritárias, a exemplo de Medidas Provisórias e Urgências Constitucionais sobrestando a pauta?

22- 22 - De acordo com os art. 62, §6º e art. 64, §2º da Constituição Federal, todas as deliberações legislativas ficam sobrestadas até a apreciação final de Medidas Provisórias e de Projetos de Lei tramitando em regime de Urgência Constitucional com prazos esgotados, respectivamente. Portanto, o parecer da Comissão Especial não poderia figurar em primeiro lugar absolutamente. Haveria que se observar se há matérias com precedência constitucional a serem deliberadas?

23- 23 - Por se tratar de matéria com rito especial e como há prazo exíguo para emissão do parecer pela Comissão Especial, a denúncia pode ser retirada de pauta ou ter sua discussão ou votação adiada por requerimentos nesse sentido? Além disso, é possível conceder vistas do parecer, extrapolando o prazo que cabe à Comissão?

24- 24 - Do termo "discussão única", constante do § 2º do art. 20 da Lei nº 1.079/50, pode-se inferir que não há a possibilidade de a discussão continuar em uma segunda sessão, devendo ser iniciada e concluída dentro da mesma?

25- 25 - Os requerimentos procedimentais previstos no artigo 117 do RICD (tais como adiamento ou encerramento de discussão) se aplicam à discussão deste "parecer preliminar"?

26- 26 - Pela leitura do artigo, depreende-se que cada partido poderá falar por uma hora. Como se dará a escolha da ordem de inscrição desses partidos? 26.1 - Essa inscrição ocorrerá de acordo com o art. 171 do RICD: "Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão."? Em caso afirmativo, como se estabelecerá o controle do tempo de uma hora por partido? 26.2 - Será respeitado o que diz o §1º do art. 171: "Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra."?

27- 27 - A discussão única, prevista no art. 20, § 2º da Lei nº 1079/50, ocorrerá em apenas uma sessão? Se esta sessão for uma sessão extraordinária, qual procedimento será adotado após o seu término de tempo regimental, previsto no art. 67? O fato de a discussão ocorrer em mais de uma sessão ou, provavelmente, em mais de um dia, descaracteriza a exigência legal de que ela ocorra "em uma discussão única"?

28- 28 - Na votação nominal do parecer da Comissão Especial, será aplicado o quórum previsto no §9º do art. 218 do RICD de dois terços dos votos dos membros da Casa ou será aplicado o art. 47 da CF que estabelece que "salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros"?

29- 29 - O art. 23 da Lei nº 1.079 estabelece que, na votação do parecer "principal" pelo Plenário, "não são permitidas questões de ordem nem encaminhamento de votação". Isto significa que, como não há, nesse estágio, essa vedação, elas não estão proibidas?

30- 30 - Em relação ao parecer a ser elaborado pela Comissão Especial, aplicar-se-á o disposto na Lei 1.079/50 - que faz menção à necessidade de elaboração de dois pareceres (arts. 20, caput e 22, § 2º) -, ou o que determina o Regimento da Câmara dos Deputados - que prevê a elaboração de apenas um parecer (art. 218) -, considerando-se que é mais recente a norma da Câmara, e que assim se procedeu no caso Collor? Caso se entenda que se deve aplicar a Lei 1.079/1950 e a Comissão oferecer dois pareceres, em qual momento deverá manifestar-se o denunciado?

31- 31 - Tendo em vista não haver norma legal ou regimental específica, aplicar-se-ia o RICD em relação ao prazo para que o relator apresente seu relatório? Caso o relator não apresentasse seu relatório dentro do prazo, proceder-se-ia à eleição de novo relator, tendo em vista que a Lei estabelece que o relator é escolhido por meio de eleição na Comissão? Qual seria o procedimento adotado?

32- 32 - O que aconteceria caso a Comissão não proferisse seu parecer no prazo? Seria possível a prorrogação desse prazo? O parecer poderia, nesse caso, ser proferido diretamente em Plenário?

33- 33 - Caso a Comissão rejeitasse o relatório do relator, proceder-se-ia à eleição de novo relator? Qual seria o procedimento adotado?

34- 34 - Considerando-se o disposto no art. 20, § 2º da Lei, que determina inclusão do parecer em primeiro lugar na Ordem do Dia da Câmara, "Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.", poder-se-ia depreender que também a deliberação do segundo parecer (art. 22, § 3º) deva se subordinar a essa norma, tendo em vista que ambos têm a mesma natureza?

35- 35 - Para fins de discussão do(s) parecer(es) em Plenário, considerar-se-iam os Blocos Parlamentares existentes atualmente na Câmara, tendo em vista que o Regimento estabelece que os Partidos coligados em Blocos perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais?

Apoiamentos: CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP) ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA) ANDRE MOURA (PSC-SE) ARNALDO JORDY (PPS-PA) C

Continuam as informações sobre a questão de ordem 105 de 2.015 no "site" da Câmara dos Deputados acima mencionado:

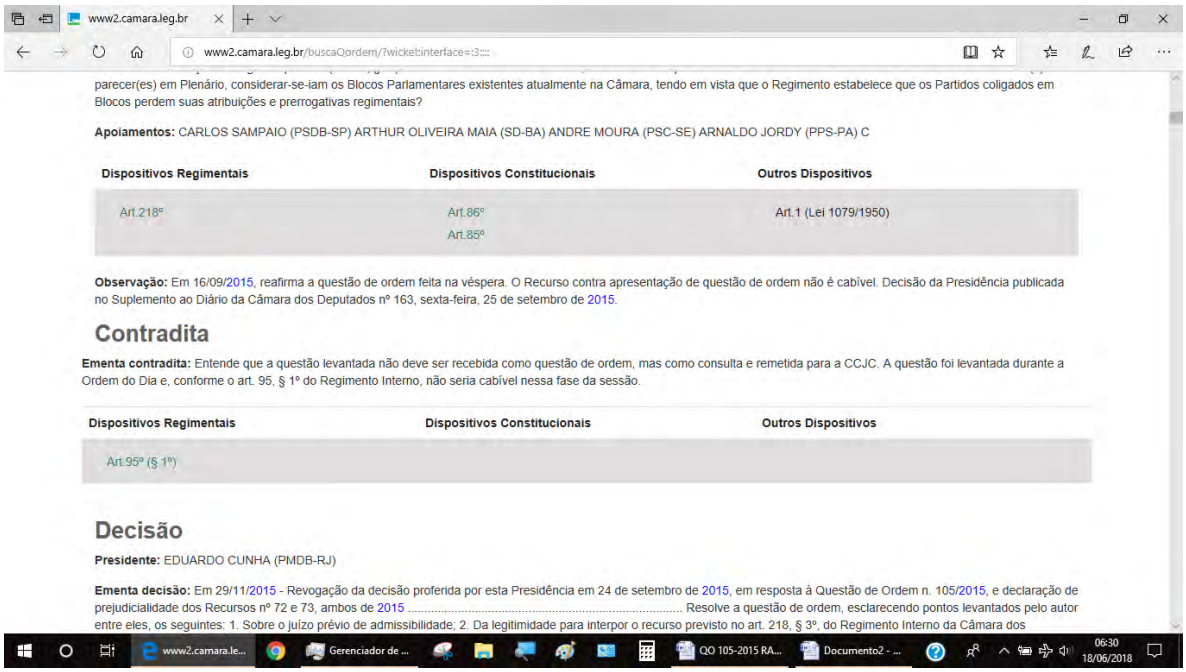
parecer(es) em Plenário, considerar-se-iam os Blocos Parlamentares existentes atualmente na Câmara, tendo em vista que o Regimento estabelece que os Partidos coligados em Blocos perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais?

Apoiamentos: CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP) ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA) ANDRE MOURA (PSC-SE) ARNALDO JORDY (PPS-PA) C

Dispositivos Regimentais	Dispositivos Constitucionais	Outros Dispositivos
Art.218º	Art.86º Art.85º	Art.1 (Lei 1079/1950)

Observação: Em 16/09/2015, reafirma a questão de ordem feita na véspera. O Recurso contra apresentação de questão de ordem não é cabível. Decisão da Presidência publicada no Suplemento ao Diário da Câmara dos Deputados nº 163, sexta-feira, 25 de setembro de 2015.

Contradita

Ementa contradita: Entende que a questão levantada não deve ser recebida como questão de ordem, mas como consulta e remetida para a CCJC. A questão foi levantada durante a Ordem do Dia e, conforme o art. 95, § 1º do Regimento Interno, não seria cabível nessa fase da sessão.

Dispositivos Regimentais	Dispositivos Constitucionais	Outros Dispositivos
Art.95º (§ 1º)		

Decisão

Presidente: EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

Ementa decisão: Em 29/11/2015 - Revogação da decisão proferida por esta Presidência em 24 de setembro de 2015, em resposta à Questão de Ordem n. 105/2015, e declaração de prejudicialidade dos Recursos nº 72 e 73, ambos de 2015 ..... Resolve a questão de ordem, esclarecendo pontos levantados pelo autor entre eles, os seguintes: 1. Sobre o juízo prévio de admissibilidade; 2. Da legitimidade para interpor o recurso previsto no art. 218, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos

Contradita

Ementa contradita: Entende que a questão levantada não deve ser recebida como questão de ordem, mas como consulta e remetida para a CCJC. A questão foi levantada durante a Ordem do Dia e, conforme o art. 95, § 1º do Regimento Interno, não seria cabível nessa fase da sessão.

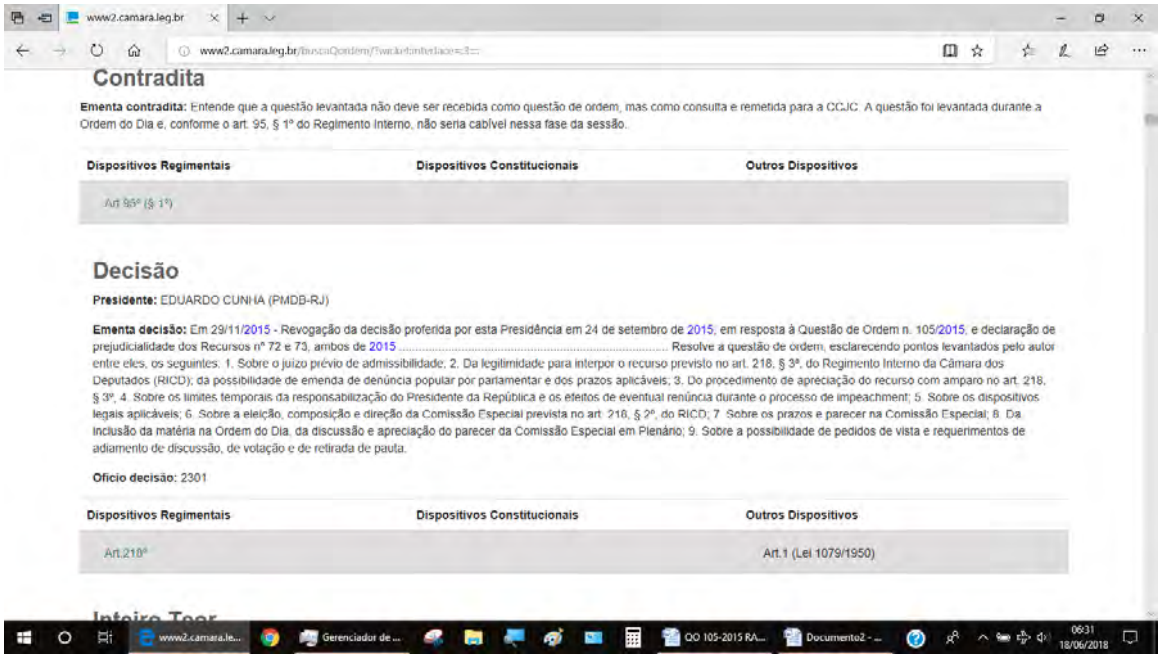
Contradita

Ementa contradita: Entende que a questão levantada não deve ser recebida como questão de ordem, mas como consulta e remetida para a CCJC. A questão foi levantada durante a Ordem do Dia e, conforme o art. 95, § 1º do Regimento Interno, não seria cabível nessa fase da sessão.

Dispositivos Regimentais	Dispositivos Constitucionais	Outros Dispositivos
Art.95º (§ 1º)		

Decisão

Presidente: EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

Ementa decisão: Em 29/11/2015 - Revogação da decisão proferida por esta Presidência em 24 de setembro de 2015, em resposta à Questão de Ordem n. 105/2015, e declaração de prejudicialidade dos Recursos nº 72 e 73, ambos de 2015 ..... Resolve a questão de ordem, esclarecendo pontos levantados pelo autor entre eles, os seguintes: 1. Sobre o juízo prévio de admissibilidade; 2. Da legitimidade para interpor o recurso previsto no art. 218, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); da possibilidade de emenda de denúncia popular por parlamentar e dos prazos aplicáveis; 3. Do procedimento de apreciação do recurso com amparo no art. 218, § 3º; 4. Sobre os limites temporais da responsabilização do Presidente da República e os efeitos de eventual renúncia durante o processo de impeachment; 5. Sobre os dispositivos legais aplicáveis; 6. Sobre a eleição, composição e direção da Comissão Especial prevista no art. 218, § 2º, do RICD; 7. Sobre os prazos e parecer na Comissão Especial; 8. Da inclusão da matéria na Ordem do Dia, da discussão e apreciação do parecer da Comissão Especial em Plenário; 9. Sobre a possibilidade de pedidos de vista e requerimentos de adiamento de discussão, de votação e de retirada de pauta.

Ofício decisão: 2301

Dispositivos Regimentais	Dispositivos Constitucionais	Outros Dispositivos
Art.218º		Art.1 (Lei 1079/1950)

Decisão

Presidente: EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

Ementa decisão: Em 29/11/2015 - Revogação da decisão proferida por esta Presidência em 24 de setembro de 2015, em resposta à Questão de Ordem n. 105/2015, e declaração de prejudicialidade dos Recursos nº 72 e 73, ambos de 2015 ..... Resolve a questão de ordem, esclarecendo pontos levantados pelo autor entre eles, os seguintes: 1. Sobre o juízo prévio de admissibilidade; 2. Da legitimidade para interpor o recurso previsto no art. 218, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); da possibilidade de emenda de denúncia popular por parlamentar e dos prazos aplicáveis; 3. Do procedimento de apreciação do recurso com amparo no art. 218, § 3º, 4. Sobre os limites temporais da responsabilização do Presidente da República e os efeitos de eventual renúncia durante o processo de impeachment; 5. Sobre os dispositivos legais aplicáveis; 6. Sobre a eleição, composição e direção da Comissão Especial prevista no art. 218, § 2º, do RICD; 7. Sobre os prazos e parecer na Comissão Especial; 8. Da inclusão da matéria na Ordem do Dia, da discussão e apreciação do parecer da Comissão Especial em Plenário; 9. Sobre a possibilidade de pedidos de vista e requerimentos de adiamento de discussão, de votação e de retirada de pauta.

Ofício decisão: 2301

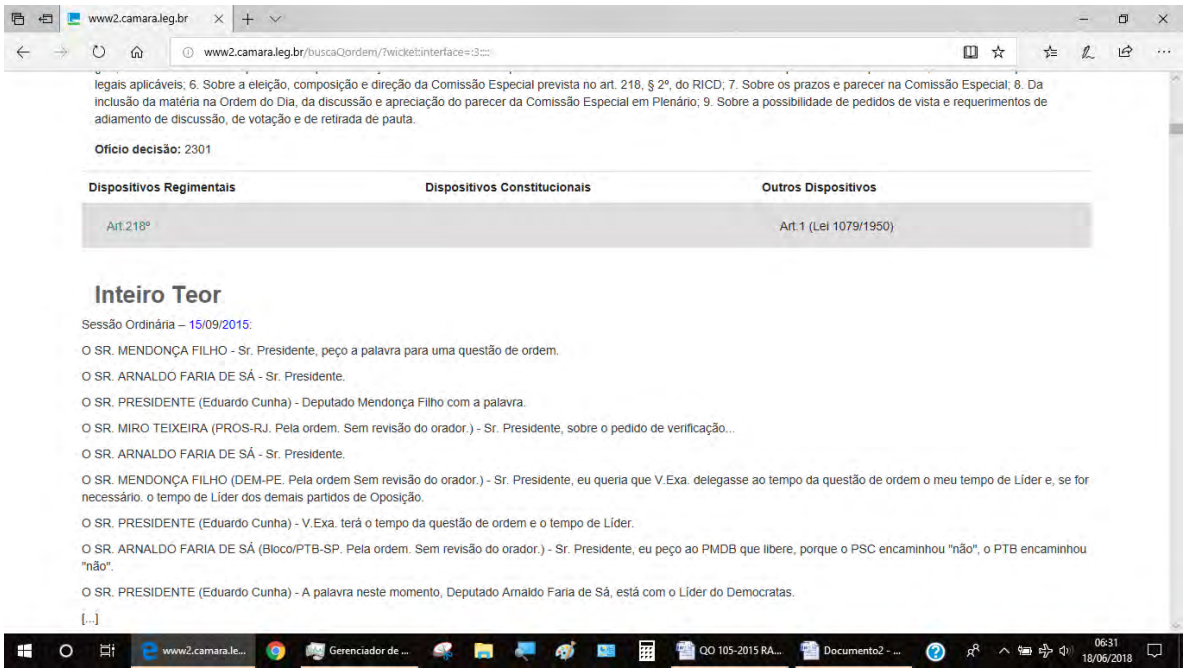

Seguem as informações, em inteiro teor, sobre o que aconteceu no dia 15 de setembro de 2.015, quando da discussão sobre a questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados:

Inteiro Teor

Sessão Ordinária – 15/09/2015:

O SR. MENDONÇA FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado Mendonça Filho com a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PROS-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, sobre o pedido de verificação...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente.

O SR. MENDONÇA FILHO (DEM-PE. Pela ordem Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria que V.Exa. delegasse ao tempo da questão de ordem o meu tempo de Líder e, se for necessário. o tempo de Líder dos demais partidos de Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - V.Exa. terá o tempo da questão de ordem e o tempo de Líder.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu peço ao PMDB que libere, porque o PSC encaminhou "não", o PTB encaminhou "não".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - A palavra neste momento, Deputado Arnaldo Faria de Sá, está com o Líder do Democratas.

[...]

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - É muito tempo, às vezes. Mas vamos encontrar um caminho. Deputado Mendonça, por gentileza, tempo de Líder com tempo de questão de ordem.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Eu deixo essa sugestão.

(Não identificado) - Sr. Presidente, o PMDB está discutindo liberação de bancada.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Prorrogo a sessão por 1 hora.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado Mendonça Filho, por gentileza, tempo de Líder com o tempo de questão de ordem.

O SR. MENDONÇA FILHO (DEM-PE. Questão de Ordem e Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esta questão de ordem que eu faço da tribuna e leio neste instante, eu a faço em nome pessoal, em nome do Deputado Carlos Sampaio, Líder do PSDB, do Deputado Arthur Oliveira Maia, do Solidariedade, do Deputado Arnaldo Jordy, do PPS, do Deputado André Moura, do PSC e da Deputada Cristiane Brasil, Presidente do PTB, e mais do Líder da Minoria, Deputado Bruno Araújo.

Sr. Presidente, tendo em vista os inúmeros pedidos de impeachment já apresentados perante a Câmara dos Deputados, a iminência de apreciação destes pedidos por V. Exa. e as diversas dúvidas existentes acerca dos procedimentos a serem aplicados em um eventual processo de impeachment contra a Presidente da República, formulo a presente Questão de Ordem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ainda que reconheça que o Regimento não defina prazo para resposta a questões de ordem, solicito, em razão da urgência que o caso requer, seja respondida no prazo de até três sessões, em analogia ao art. 95, § 8° do Regimento Interno.

1. Recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Análise dos Requisitos.

Apresentada a denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, quais requisitos devem estar presentes para que o Presidente da Câmara dos Deputados a receba e a remeta à Comissão Especial? O que é analisado nesse juízo prévio feito pelo Presidente?

Os arts. 218, § 1°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e 16 da Lei nº 1.079/50 estabelecem critérios objetivos para a apresentação de denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, quais sejam: denúncia assinada com firma reconhecida e acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los...

O SR. SILVIO COSTA - Presidente, Presidente, Presidente! Isto é uma palhaçada, Presidente...

O SR. MENDONÇA FILHO - ... com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 23.885, manifestou-se no sentido de que a análise preliminar realizada pelo Presidente da Câmara dos Deputados não se resume às formalidades previstas na lei e no Regimento Interno da Casa, mas pode se estender à rejeição imediata da acusação inepta ou despida de justa causa, senão vejamos:

"Supremo Tribunal Federal: “Impeachment do Presidente da República: desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, 'que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando- se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)'. Mandado de Segurança 20.941-DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça de 31/8/1992.” (Mandado de Segurança 23.885. Relator: Ministro Carlos Velloso, julgamento em 28-8-2002, Plenário, Diário da Justiça de 20-9-2002.) Vide Mandado de Segurança 30.672. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 15-9- 2011, Plenário, Diário da Justiça de 18/10/2011."

Neste caso, não estaria o Presidente usurpando competência do plenário da Casa, uma vez que compete à Câmara dos Deputados verificar se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoáveI procedência? É a pergunta que faço, Presidente.

2. Recurso ao Plenário, em caso de não recebimento da denúncia:

Quem tem legitimidade para interpor recurso?

2.1 Legitimidade para interpor recurso.

O § 3° do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece o seguinte:

"Art. 218 (...)

§ 3° Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário."

Quem é legitimado para interpor o recurso quando a denúncia é apresentada por cidadão, desvestido de mandato parlamentar? Pode o cidadão apresentar recurso contra o indeferimento da denúncia ou esta prerrogativa cabe somente ao Parlamentar?

Uma vez que a Lei nº 1.079/50 é omissa quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a interpretação do Regimento Interno é matéria interna corporis e, portanto, compete à Câmara decidir quem é legitimado para interpor o recurso de que trata o art. 218, § 3º.

STF: "Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (...). Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário."

(Mandado de segurança nº 26062. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 10/03/2008. Plenário. Diário da Justiça de 04/04/2008.

No mesmo sentido, o mandado de segurança nº 26588, relatado pelo eminente Ministro Menezes Direito. Julgamento em 02/04/2009. Plenário. Diário da Justiça de 08/05/2009."

2.2 - Prazo para interposição de recurso e votação.

Em caso de não recebimento da denúncia pelo Presidente da Casa, qual o prazo para o conhecimento do Plenário? Aplicar-se-ia o mesmo prazo do recebimento para conhecimento do Plenário. Leitura no expediente da sessão seguinte. Em havendo interposição de recurso, seria o mesmo imediatamente submetido ao Plenário?

2.3 - Do requerimento de realização de sessão extraordinária. Na Questão de Ordem 300 de 2008, formulada pelo então Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto e respondida pelo então Presidente Arlindo Chinaglia foi esclarecido no corpo da decisão proferida em plenário o seguinte — pelo então Presidente:

"Olha, há uma ordem de quem pode convocar sessão extraordinária: o Presidente, um coletivo do Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, se houver requerimento de qualquer Deputado. Quando não há, o Presidente decide, ou o Colégio de Líderes, como temos feito. Mas hoje existe um requerimento".

Assim, caso haja apresentação de requerimento de realização de sessão extraordinária, nos termos dos arts. 117, inciso III, e 67, § 1º e 83, inciso IV, do Regimento da Câmara dos Deputados para apreciação do recurso de que trata o art. 218, § 3º, pelo Plenário, como item único da sessão, V.Exa. colocará em votação imediata esse requerimento, seguindo a decisão mencionada, Sr. Presidente?

Existindo tal requerimento, ele será obrigatoriamente submetido à votação antes do início da Ordem do Dia, como determina o Regimento Interno da Casa, ou cabe ao Presidente a discricionariedade de colocar ou não tal requerimento em apreciação?

3. Emenda saneadora de denúncia.

É facultado ao Parlamentar o emendamento (aditamento) de denúncia já entregue por cidadão, a fim de sanar eventual vício ou ausência de requisitos?

4. Imunidade do Presidente da República prevista no art. 86, § 4°, da Constituição Federal. A Constituição Federal estabelece que o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

O STF, nos termos da ementa abaixo relacionada, entende que a imunidade prevista no art. 86, § 4°, da Constituição Federal diz respeito a "fatos delituosos estranhos ao exercício de suas funções de Presidente da República, já que, em relação a fatos atinentes à função, a responsabilização é inafastável".

Segundo interpretação do STF:

"O art. 86, § 4°, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao Presidente da República, excluiu o "durante a vigência de seu mandato" e "por atos estranhos ao seu exercício" da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusua de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais

comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de Chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial.

A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. O Presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações politico-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária. A Constituição brasileira não consagrou, na regra positivada, em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do Presidente da República. O Chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados in officio ou cometidos propter officium, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a persecutio criminis, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados." Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 16 de setembro de 1992. Diário da Justiça de 16 de abril de 1993."

Pode o Presidente da República sofrer processo de impeachment por atos (não estranhos ao exercício das funções) cometidos durante o mandato imediatamente anterior?

5. Da Renúncia do Presidente da República

A Lei nº 1.079/50, em seu art. 15, não permite o recebimento da denúncia se o denunciado tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 21.689-1/DF, entendeu que a renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de impeachment.

A dúvida que surge, portanto, é a seguinte: até que momento pode o Presidente da República renunciar ao cargo sem que o processo continue? Apenas quando a Câmara admitir, por dois terços de seus membros, a denúncia e remetê-la ao Senado Federal? — É mais uma pergunta.

6. Da aplicação dos dispositivos da Lei n° 1.079/50

Não obstante o detalhado tratamento dado pela Lei n° 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, apenas alguns dispositivos foram aplicados no processo de impeachment do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, uma vez que o STF, nos autos do Mandado de Segurança 21.564-0/DF, entendeu que os artigos da Lei 1.079/50 que tratam de processo e julgamento não se aplicam à Câmara dos Deputados, haja vista que a Constituição Federal de 1988 reduziu a função desta, atribuindo-lhe apenas a função de autorizar a instauração do processo perante o Senado Federal.

Ademais, o art. 218, que trata do processo nos crimes de responsabilidade do Presidente da República, somente foi incluído no Regimento Interno da Câmara dos Deputados por meio da Resolução n° 22, de 1992, promulgada em 18 de novembro de 1992, e, portanto, após a admissão da denúncia por crime de responsabilidade contra o ex-Presidente Fernando Collor de Mello pela Câmara dos Deputados, ocorrida em 29 de setembro daquele ano.

Isto posto, questionamos a Mesa acerca dos dispositivos da Lei n° 1.079, de 1950, que poderão ser aplicados durante a fase de admissão de um eventual processo de impeachment instalado contra o Presidente da República ou a Presidente da República.

Em razão da incerteza de aplicação da lei, questionamos cada um destes dispositivos no decorrer da presente questão de ordem.

7. Da Comissão Especial Eleita.

A Lei n° 1.079/50, em seu art. 19, dispõe que:

"Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma."

7.1. Proporcionalidade partidária e indicação dos membros da Comissão Especial.

Após o recebimento da denúncia, qual o prazo para os Líderes fazerem a indicação dos candidatos a membro da Comissão Especial? De acordo com o Regimento Interno, em seu art. 33, §1°, o prazo de indicação é de 48 horas, e, caso a indicação não seja feita, o Presidente da Câmara assim o fará. Esse procedimento será adotado por V.Exa., Presidente Eduardo Cunha?

Tendo em vista a grande quantidade de partidos políticos com representação na Câmara, como se daria a distribuição das vagas na Comissão, para que seja assegurada a participação de todos, como prevê o art. 19 da Lei nº 1.709/50? Quantos membros seriam necessários para o funcionamento Comissão?

7.2. Eleição dos membros da Comissão Especial.

Nesse ponto, faz-se necessário o questionamento acerca de como se dará a eleição da Comissão Especial. Ocorrerá por aclamação (QO 296/03 — eleição por aclamação de Comissão Representativa), ou por meio do sistema eletrônico em chapa única, balizado pelo art. 7° do RICD?

Existe a possibilidade de candidatura avulsa dentro dos partidos políticos ou blocos parlamentares para membro da Comissão Especial?

O art. 20 da Lei nº 1.079, de 1950, diz o seguinte:

"Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de 10 dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia."

Quais critérios serão utilizados na escolha do Presidente e do Relator da Comissão, já que ambos são eleitos? Os cargos serão distribuídos de acordo com a proporcionalidade partidária? Poderá haver candidatura avulsa por qualquer membro titular, como ocorre nas Comissões Especiais da Casa?

A Lei n° 1.079, de 1950, prevê a eleição de um Presidente. Contudo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê, no art. 39, caput, que as Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes. Qual norma será aplicada nesse caso?

8. Contagem dos prazos.

Quanto à contagem de prazos, existe contradição entre o Regimento Interno da Câmara, no seu art. 218, § 5º, e a Lei nº 1.079/50, no seu art. 20. No primeiro, a contagem se dá em sessões, já no segundo, em dias. Qual ordenamento deverá prevalecer quanto à contagem de prazos?

9. Do parecer preliminar da Comissão Especial.

O Regimento Interno da Câmara (art. 218, § 5º), ao contrário da Lei n° 1.079/50 (art. 20, caput), não prevê "análise preliminar" da Comissão (se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação). Qual diploma deverá ser observado?

"Art. 20. (...)

§ 1º. O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os Deputados.

§ 2°. Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados para uma discussão única."

De acordo com o art. 20, § 2º, da Lei nº 1.079/50, o parecer preliminar da Comissão Especial deve figurar, em primeiro lugar, na Ordem do Dia. Isso significa que a matéria se sobrepõe a tramitações prioritárias, a exemplo de medidas provisórias e urgências constitucionais, sobrestando a pauta?

Pela leitura isolada do § 2º do art. 20 da Lei nº 1.079/50, depreende-se que sim. O item deve figurar, em primeiro lugar, na Ordem do Dia como 'matérias sujeitas a disposições especiais' (Título IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Como exemplo a essa hipótese, temos a representação do Conselho de Ética com prazo regimental esgotado (art. 16, § 3º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar). A mesma é pautada com precedência inclusive sobre matérias sujeitas a sobrestamento constitucional.

De acordo com o art. 62, § 6º e também o art. 64, § 2º, da Constituição Federal, todas as deliberações legislativas ficam sobrestadas até a apreciação final de medidas provisórias e de projetos de lei tramitando em regime de urgência constitucional, com prazos esgotados respectivamente. Portanto, o parecer da Comissão Especial não poderia figurar em primeiro lugar absolutamente. Haveria que se observar se há matérias com preedência constitucional a serem deliberadas. É mais uma pergunta que se faz.

10. Dos requerimentos procedimentais.

Por se tratar de matéria com rito especial e como há prazo exíguo para emissão do parecer pela Comissão Especial, a denúncia pode ser retirada de pauta ou ter sua discussão ou votação adiada por requerimento nesse sentido? Além disso, é possível conceder vistas do parecer, extrapolando o prazo que cabe à Comissão?

11. Das sessões de discussão.

Do termo 'discussão única', constante do § 2° do art. 20 da Lei nº 1.079, de 1950, pode-se inferir que não há a possibilidade de a discussão continuar em uma segunda sessão, devendo ser iniciada e concluída dentro da mesma?

No caso Collor, a discussão se deu na forma regimental de uma proposição comum, em regime de urgência. Havia uma lista de inscrição de favoráveis e contrários que eram chamados um a um para falar por até 3 minutos (§1° do art. 171 e §3° do art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A sessão foi encerrada em um dia e, no dia seguinte, foi aberta nova sessão para a continuação da discussão.

12. Da discussão do parecer preliminar da Comissão Especial

12.1 O art. 22 da Lei nº 1.079 estabelece que 'encerrada a discussão do parecer...', o que nos leva a concluir que o art. 21 se refere a uma discussão de parecer, de fato. Nesse caso, os requerimentos procedimentais previstos no

art. 117 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (tais como adiamento ou encerramento de discussão) se aplicam à discussão deste 'parecer preliminar'? É mais uma pergunta.

12.2 Pela leitura do artigo, depreende-se que cada partido poderá falar por 1 hora. Como se dará a escolha da ordem de inscrição desses partidos?

a) Essa inscrição ocorrerá de acordo com o art. 171 do RICD: 'Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão'? Em caso afirmativo, como se estabelecerá o controle do tempo de 1 hora por partido? Isso porque, se este artigo supracitado for adotado, a inscrição será feita por ordem de chegada e, com isso, não necessariamente Deputados membros de um mesmo partido falarão em sequência.

b) Será respeitado o que diz o §1° do art. 171: 'Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra'?

c) No caso Collor, o Presidente concedeu a palavra pela ordem de inscrição, de acordo com as notas taquigráficas: 'Há um grande número de Deputados inscritos. A Mesa vai conceder a palavra pela ordem de inscrição'.

12.3 O § 2° do art. 20 da Lei n° 1.079 estabelece que o parecer da Comissão Especial será incluído na Ordem do Dia 'para uma única discussão'.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Peço a conclusão, Deputado.

O SR. MENDONÇA FILHO - Sr. Presidente, eu peço a paciência de V.Exa. e do Plenário, porque se trata de um assunto extremamente relevante...

(Manifestação no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Por favor. Por favor.

O SR. MENDONÇA FILHO - ...e eu quero concluir a leitura.

O SR. BRUNO ARAÚJO - Sr. Presidente...

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu já dei o tempo. Eu já dei o tempo.

O SR. MENDONÇA FILHO - É uma questão de ordem complexa.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - É complexa. Eu vou dar o encaminhamento, Deputado Mendonça Filho. V.Exa. está fazendo uma questão de ordem extremamente complexa. Nós juntamos todos os tempos das Lideranças que foram colocados.

O SR. SILVIO COSTA - Sr. Presidente, V.Exa. não pode cortar o som dos microfones do plenário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Está cortado? Se houver intervenção fora da autorização, sim, acontece.

E V.Exa. pode dar o restante, porque não haverá decisão de uma questão de ordem dessa complexidade neste momento.

O SR. SILVIO COSTA - Sr. Presidente, V.Exa. sabe que questão de ordem...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Por favor, eu estou com a palavra.

E eu vou pedir a V.Exa. que dê como lido o restante da questão de ordem e que a gente possa... porque não haverá...

O SR. MIRO TEIXEIRA - Eu quero contraditar.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Sr. Presidente, o Solidariedade cede o tempo de Liderança para o Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Já foi computado. Já foi computado.

O SR. BRUNO ARAÚJO - E a Minoria?

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Já foi computado. Eu queria pedir compreensão. É complexo. Eu peço ao Deputado Mendonça Filho: V.Exa. não vai conseguir concluir no espaço de tempo suficiente para a conclusão. Eu peço a V.Exa. que dê como lido o restante da questão de ordem. Ela vai ser recepcionada, para ser apenas definida a posteriori; ela não será deliberada neste momento. Eu dou 1 minuto para V.Exa. concluir, em qualquer circunstância, sem leitura. (O Sr. Presidente faz soarem as campainhas.)

O SR. SILVIO COSTA - Sr. Presidente, eu quero fazer uma questão de ordem, baseada no art. 17.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu lhe dou. Deputado Mendonça Filho, conclua, por gentileza.

O SR. MENDONÇA FILHO - Presidente, eu vou ler o último parágrafo da questão de ordem, que tem 17 páginas.

O SR. PAUDERNEY AVELINO - Sem prejuízo das demais que já foram lidas.

O SR. MENDONÇA FILHO - Eu peço a V.Exa. e ao Plenário só um pouco mais do que 1 minuto de paciência, para ler o último parágrafo e dizer que esta questão de ordem está subscrita por todos os partidos de oposição e que ela é muito importante. Eu gostaria que V.Exa. se posicionasse com relação ao prazo da resposta, porque o Brasil espera uma resposta sobre ela.

Portanto, Sr. Presidente, eu vou ler o último parágrafo. E naturalmente V.Exa. terá a oportunidade de se pronunciar.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Por gentileza, rapidamente, Deputado. Conclua, então. Para concluir de fato.

O SR. MENDONÇA FILHO - Diz o último parágrafo: "Portanto, Sr. Presidente, longe de esgotar os temas que abarcam o procedimento de instauração de processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República perante a Câmara dos Deputados, mas visando, acima de tudo, provocar a Mesa para que não pairem dúvidas sobre tão relevante tema que circunda esta Casa, formulamos a presente questão de ordem, com a certeza de que será respondida com cautela, justiça e transparência".

O SR. SILVIO COSTA - Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem baseada no art. 17.

O SR. BRUNO ARAÚJO - Peço a palavra para contraditar a questão de ordem lida.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - V.Exa. quer contraditar a questão de ordem ou apresentar uma nova questão de ordem?

O SR. SILVIO COSTA - Eu quero...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Por favor! Um momento, Deputado.

O SR. SILVIO COSTA - Presidente, se eu for contraditar a questão de ordem, eu estou...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Primeiro, é a contradita. Alguém pediu a palavra para uma contradita?

O SR. MIRO TEIXEIRA - Eu!

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Concedo a palavra ao Deputado Miro Teixeira, para uma contradita.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PROS-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o § 1º do art. 95 não permite apresentação de questão de ordem durante a Ordem do Dia. Porém, o Deputado Mendonça Filho trouxe questões relevantes para o debate na Casa. Eu o cumprimento, mas entendo que não podem ser apresentada como questão de ordem. Por quê? Porque assim diz o Regimento, o mesmo que diz que nós somos obrigados a segui-lo. Mas eu considero relevantes os pontos levantados pelo Deputado Mendonça Filho. Eu não sei se nesse caso, e aí está a questão de ordem.

Em primeiro lugar, estamos na Ordem do Dia. Não há mais ordem do dia do que um processo de votação, como o que nós estamos aqui vivendo. O § 1º do art. 95 diz que não pode. Não pode! Porém, eu entendo que pode ser recebida como uma consulta e sugiro, é a minha questão de ordem, a distribuição, porque a matéria é muito relevante. Lamentavelmente, não deu sequer para ouvir tudo de matéria tão relevante. Não conseguimos aqui ter a possibilidade nem sequer de ouvi-lo.

Então, solicito a distribuição desta matéria ou pelo menos a publicação no Diário da Câmara dos Deputados, para que nós possamos conhecê-la. Agora, entendo que V.Exa. não pode recebê-la como questão de ordem para deliberar. Porém, pode recebê-la como uma consulta e mandar à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, porque a matéria é relevante, está tratando de decisões do Supremo Tribunal Federal, está bem articulada. Posso não concordar. E posso concordar com a maneira, com as conclusões a que chegou o Deputado. Porém, eu gostaria de estudá-la.

Se for admitida questão de ordem durante a Ordem do Dia sobre matéria que dela não consta, estará criado um precedente grave. Qual é? O descumprimento do Regimento. Creio que V.Exa., que se tem declarado um escravo do Regimento, será o primeiro a não descumpri-lo.

Obrigado.

O SR. BRUNO ARAÚJO - Questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. MENDONÇA FILHO (DEM-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a minha questão de ordem foi feita com base no art. 95, do Regimento da Câmara.

O SR. SILVIO COSTA - Sr. Presidente, eu pedi uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu vou ceder a questão de ordem a V.Exa. Já houve outra questão.

O SR. SILVIO COSTA - Eu já havia pedido antes, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Não, V.Exa. é outra questão.

O SR. MENDONÇA FILHO - Com todo respeito ao...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado Mendonça Filho, não cabe nova contradita. Cabe à Presidência decidir.

O SR. MENDONÇA FILHO - Sim, Sr. Presidente, eu só estou esclarecendo ao plenário, pedindo a V.Exa. que distribua a questão de ordem que foi feita pelo Líder ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Por gentileza, Deputado Mendonça, deixe a Presidência decidir.

O SR. MENDONÇA FILHO - Prazo, Sr. Presidente, prazo.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - A Presidência decide da seguinte maneira: recebe como questão de ordem, determina a publicação e vai decidir no seu tempo, deferindo ou indeferindo.

O SR. BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - É importante que se dê um prazo, Sr. Presidente. O prazo é importante, pela importância do processo.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - É o prazo da possibilidade do atendimento.

O SR. MENDONÇA FILHO - Da possibilidade, não, Sr. Presidente.

O SR. BRUNO ARAÚJO - Sr. Presidente, pela ordem.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu não tenho condições, pela complexidade, de definir o prazo.

.....

Inteiro Teor da Questão de Ordem:

QUESTÃO DE ORDEM

(Do Srs. Deps. Carlos Sampaio, Mendonça Filho, Arthur Oliveira Maia Arnaldo Jordy, André Moura, Cristiane Brasil e Bruno Araújo)

Legislação:

Arts. 85 e 86 da Constituição Federal – Da Responsabilidade do Presidente da República;

Art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República; e

Lei 1.079/50, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

Sr. Presidente,

Tendo em vista os inúmeros pedidos de impeachment já apresentados perante a Câmara dos Deputados, a iminência de apreciação destes pedidos por V. Exa. e as diversas dúvidas existentes acerca dos procedimentos a serem aplicados em um eventual processo de impeachment contra a Presidente da República, formulo a presente Questão de Ordem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ainda que reconheça que o Regimento não defina prazo para resposta a questões de ordem, solicito, em razão da urgência que o caso requer, seja respondida no prazo de até três sessões, em analogia ao art. 95, § 8º do Regimento Interno.

1. Recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados – Análise dos Requisitos:

Apresentada a denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, quais requisitos devem estar presentes para que o Presidente da Câmara dos Deputados a receba e a remeta à Comissão Especial? O que é analisado neste juízo prévio feito pelo Presidente?

Os arts. 218, § 1º, do RICD e 16 da Lei nº. 1.079/50 estabelecem critérios objetivos para a apresentação de denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, quais sejam: denúncia assinada com firma reconhecida e acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº. 23.885-DF, manifestou-se no sentido de que a análise preliminar realizada pelo Presidente da Câmara dos Deputados não se resume às formalidades previstas na lei

e no Regimento Interno da Casa, mas pode se estender à rejeição imediata da acusação inepta ou despida de justa causa, senão vejamos:

STF: "Impeachment do presidente da República: desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, 'que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitandose ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)'. MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 31-8- 1992." (MS 23.885, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 28-8-2002, Plenário, DJ de 20-9-2002.) Vide: MS 30.672- AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15-9- 2011, Plenário, DJE de 18-10-2011.

Neste caso, não estaria o Presidente usurpando competência do plenário da Casa, uma vez que compete à Câmara dos Deputados verificar se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência?

2. Recurso ao Plenário, em caso de não recebimento da denúncia:

2.1 Legitimidade para interpor recurso:

O § 3º do art. 218 do RICD estabelece o seguinte: "Art. 218 (...) § 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário."

Quem é legitimado para interpor o recurso quando a denúncia é apresentada por cidadão, desvestido de mandato parlamentar? Pode o cidadão apresentar recurso contra o indeferimento da denúncia ou esta prerrogativa cabe somente ao parlamentar?

Uma vez que a Lei nº. 1.079/50 é omissa quanto ao tema, o STF entendeu que a interpretação do Regimento Interno é matéria interna corporis e, portanto, compete à Câmara decidir quem é legitimado para interpor o recurso de que trata o art. 218, § 3º.

STF: "Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao presidente da República (...). Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário." (MS 26.062- AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-3- 2008, Plenário, DJE de 4-4-2008.) No mesmo sentido: MS 25.588- AgR, rel. min.Menezes Direito, julgamento em 2-4-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.

2.2 Prazo para interposição de recurso e votação

Em caso de não-recebimento da denúncia pelo Presidente da Casa, qual o prazo para conhecimento do Plenário? Aplicar-se-ia o mesmo prazo do recebimento para conhecimento do Plenário (leitura no expediente da sessão seguinte)?

Em havendo interposição de recurso, seria o mesmo imediatamente submetido a Plenário?

2.3 Requerimento de realização de Sessão Extraordinária

Na QO 300/2008, formulado pelo então Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA) e respondida pelo então Presidente ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP), foi esclarecido, no corpo da decisão proferida em plenário o seguinte:

"Olha, há uma ordem de quem pode convocar sessão extraordinária: o Presidente, um coletivo do Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, se houver requerimento de qualquer Deputado; quando não há, o Presidente decide, ou o Colégio de Líderes, como temos feito. Mas hoje existe um requerimento."

Assim, caso haja apresentação de requerimento de realização de sessão extraordinária, nos termos dos arts. 117, III, 67, § 1º e 83, IV do RICD, para apreciação do recurso de que trata o art. 218, § 3º pelo plenário como item único da sessão, V. Exa. colocará em votação imediata este requerimento, seguindo a decisão mencionada?

Existindo tal requerimento, ele será obrigatoriamente submetido à votação antes do início da Ordem do Dia, como determina o Regimento Interno da Casa ou cabe ao Presidente a discricionariedade de colocar ou não tal requerimento em apreciação?

3. Emenda saneadora de denúncia

É facultado ao parlamentar o emendamento (aditamento) de denúncia já entregue por cidadão, a fim de sanar eventual vício ou ausência de requisitos? Em havendo tal possibilidade, qual o momento oportuno para apresentá-lo?

4. Imunidade do Presidente da República prevista no art. 86, § 4º, da Constituição Federal

A Constituição Federal estabelece que o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

O STF, nos termos da ementa abaixo colacionada, entende que a imunidade prevista no art. 86, § 4º, da Constituição Federal, diz respeito a "fatos delituosos estranhos ao exercício de suas funções de Presidente da República, já que, em relação a fatos atinentes à função, a responsabilização é inafastável".

"O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao presidente da República, excluiu o, durante a vigência de seu mandato – e por atos estranhos ao seu exercício –, da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial. A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. O presidente da República não dispõe de imunidade, quer 5 CÂMARA DOS DEPUTADOS em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações políticoadministrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária. A CB não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do presidente da República. O chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados in officio ou cometidos propter officium, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a persecutio criminis, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados." (Inq 672-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1992, Plenário, DJ de 16-4- 1993.)

Pode o Presidente da República sofrer processo de impeachment por atos (não estranhos ao exercício das funções) cometidos durante o mandato imediatamente anterior?

5. Da Renúncia do Presidente da República

A Lei nº. 1.079/50, em seu art. 15, não permite o recebimento da denúncia se o denunciado tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 21.689-1/DF, entendeu que a renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de "impeachment".

A dúvida que surge, portanto, é a seguinte: até que momento pode o Presidente da República renunciar ao cargo sem que o processo continue? Apenas quando a Câmara admitir, por dois terços de seus membros, a denúncia e remetê-la ao Senado Federal?

6. Da aplicação dos dispositivos da Lei nº. 1.079/50

Não obstante o detalhado tratamento dado pela Lei nº. 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, apenas alguns dispositivos foram aplicados no processo de impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello, uma vez que o STF, nos autos do Mandado de Segurança 21.564-0/DF, entendeu que os artigos da Lei 1.079/50 que tratam de processo e julgamento não se aplicam à Câmara dos Deputados, haja vista que a Constituição Federal de 1988 reduziu a função desta, atribuindo-lhe apenas a função de autorizar a instauração do processo perante o Senado Federal.

Ademais, o atual artigo 218, que trata do processo nos crimes de responsabilidade do Presidente da República, somente foi incluído no Regimento Interno da Câmara dos Deputados por meio da Resolução nº. 22, de 1992, promulgada em 18 de novembro de 1992 e, portanto, após a admissão, da denúncia por crime de responsabilidade contra o ex-Presidente Fernando Collor de Mello pela Câmara dos Deputados, ocorrida em 29 de setembro daquele ano.

Isto posto, questionamos a Mesa acerca dos dispositivos da Lei nº. 1.079/50 que poderão ser aplicados durante a fase de admissão de um eventual processo de impeachment instalado contra o Presidente da República.

Em razão da incerteza de aplicação da lei, questionamos cada um destes dispositivos no decorrer da presente questão de ordem.

7. Da Comissão Especial Eleita

A Lei nº. 1.079/50, em seu artigo 19, dispõe que:

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

7.1 Proporcionalidade partidária e indicação dos membros da Comissão Especial

Após o recebimento da denúncia, qual o prazo para os líderes fazerem a indicação dos candidatos a membro da comissão especial? De acordo com o Regimento Interno, em seu art. 33, §1º o prazo de indicação é de 48 horas, e, caso a indicação não seja feita, o Presidente da Câmara assim o fará. Esse procedimento será adotado?

Tendo em vista a grande quantidade de partidos políticos com representação na Câmara, como se daria a distribuição das vagas na comissão para que seja assegurada a participação de todos como prevê o Art. 19 da Lei 1.709/50? Quantos membros seriam necessários para o funcionamento Comissão?

7.2 Eleição dos membros da Comissão Especial

Nesse ponto, faz-se necessário o questionamento acerca de como se dará a eleição da Comissão Especial. Ocorrerá por aclamação (QO 296/03 – eleição por aclamação de Comissão Representativa), ou por meio do sistema

eletrônico em chapa única balizado pelo art. 7° do RICD? Existe a possibilidade de candidatura avulsa dentro dos Partidos e/ou Blocos parlamentares para membro da Comissão Especial?

Segundo o art. 20 da Lei nº. 1.079/50:

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Quais critérios serão utilizados na escolha do Presidente e do Relator da Comissão, já que ambos são eleitos? Os cargos serão distribuídos de acordo com a proporcionalidade partidária? Poderá haver candidatura avulsa por qualquer membro titular, como ocorre nas Comissões Especiais da Casa?

A Lei nº. 1.079/50 prevê a eleição de um (1) Presidente, contudo, o RICD prevê em seu art. 39, caput, que as comissões terão um (1) Presidente e três (3) Vice-Presidentes. Qual norma será aplicada nesse caso?

8. Contagem dos prazos

Quanto à contagem de prazos, existe contradição entre o Regimento Interno da Câmara no seu art. 218, § 5º e a Lei 1.079/50 no seu art. 20. No primeiro a contagem se dá em sessões, já no segundo, em dias. Qual ordenamento deverá prevalecer quanto à contagem de prazos?

9. Do parecer preliminar da Comissão Especial

O Regimento Interno da Câmara (art. 218, §5º), ao contrário da Lei nº. 1.079/50 (art. 20, caput), não prevê "análise preliminar" da Comissão (se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação), qual diploma deverá ser observado?

Art. 20. (...)

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

De acordo com o art. 20, §2º, da Lei nº. 1.079/50, o "parecer preliminar" da Comissão Especial deve figurar em primeiro lugar na Ordem do Dia. Isso significa que a matéria se sobrepõe a tramitações prioritárias, a exemplo de Medidas Provisórias e Urgências Constitucionais sobrestando a pauta?

Pela leitura isolada do § 2º do art. 20 da Lei nº. 1.079/50, depreende-se que sim. O item deve figurar em primeiro lugar na Ordem do Dia como "Matérias Sujeitas a Disposições Especiais" (Titulo VI do RICD). Como exemplo a essa hipótese, temos a Representação do conselho de ética com prazo regimental esgotado (art. 16, §3º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar). A mesma é pautada com precedência inclusive sobre matérias sujeitas a sobrestamento constitucional.

De acordo com os art. 62, §6º e art. 64, §2º da Constituição Federal, todas as deliberações legislativas ficam sobrestadas até a apreciação final de Medidas Provisórias e de Projetos de Lei tramitando em regime de Urgência Constitucional com prazos esgotados, respectivamente. Portanto, o parecer da Comissão Especial não poderia figurar em primeiro lugar absolutamente. Haveria que se observar se há matérias com precedência constitucional a serem deliberadas?

10.Dos Requerimentos Procedimentais

Por se tratar de matéria com rito especial e como há prazo exíguo para emissão do parecer pela Comissão Especial, a denúncia pode ser retirada de pauta ou ter sua discussão ou votação adiada por requerimentos nesse sentido? Além disso, é possível conceder vistas do parecer, extrapolando o prazo que cabe à Comissão?

11.Das Sessões de Discussão

Do termo "discussão única", constante do § 2º do art. 20 da Lei nº 1.079/50, pode-se inferir que não há a possibilidade de a discussão continuar em uma segunda sessão, devendo ser iniciada e concluída dentro da mesma?

No caso Collor, a discussão se deu na forma regimental de uma proposição comum, em regime de urgência. Havia uma lista de inscrição de favoráveis e contrários que eram chamados um a um, para falar por até três minutos (art. 171, §1º e art. 157, §3º do RICD). A sessão foi encerrada em um dia e, no dia seguinte, aberto nova sessão para continuação da discussão.

12.Da discussão do parecer preliminar da Comissão Especial

12.1 O artigo 22 da Lei 1.079 estabelece que “encerrada a discussão do parecer...”, o que nos leva a concluir que o artigo 21 se refere a uma discussão de parecer, de fato. Nesse caso, os requerimentos procedimentais previstos no artigo 117 do RICD (tais como adiamento ou encerramento de discussão) se aplicam à discussão deste “parecer preliminar”?

12.2 Pela leitura do artigo, depreende-se que cada partido poderá falar por uma hora. Como se dará a escolha da ordem de inscrição desses partidos?

a) Essa inscrição ocorrerá de acordo com o art. 171 do RICD: "Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão."? Em caso afirmativo, como se estabelecerá o controle do tempo de uma hora por partido? Isso porque, se este artigo supracitado for adotado, a inscrição será feita por ordem de chegada e, com isso, não necessariamente Deputados membros de um mesmo partido falarão em sequencia.

b) Será respeitado o que diz o §1º do art. 171: "Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra."?

c) No caso Collor, o Presidente concedeu a palavra pela ordem de inscrição, de acordo com a notas taquigráficas: "Há um grande número de deputados inscritos. A Mesa vai conceder a palavra pela ordem de inscrição".

12.3 O § 2º do art. 20 da Lei nº 1.079 estabelece que o parecer da Comissão Especial será incluído na Ordem do Dia "para uma única discussão".

a) Esta discussão única ocorrerá em apenas uma sessão? Considerando que a Câmara possui atualmente representação de 28 partidos e, segundo o art. 21 da Lei nº 1.079, cada um deles tem o direito de falar por uma hora, isso dá, no mínimo, 28 horas de sessão, sem se levar em conta, por exemplo, o direito legal de resposta a que assiste o relator da Comissão Especial.

b) Se esta sessão for uma sessão extraordinária, qual procedimento será adotado após o seu término de tempo regimental, previsto no art. 67?

c) O fato de a discussão ocorrer em mais de uma sessão ou, provavelmente, em mais de um dia, descaracteriza a exigência legal de que ela ocorra "em uma discussão única"?

12.4 Este dispositivo não foi considerado no processo de impeachment do ex-Presidente Fernando Collor, que seguiu a disposição regimental de 3 (três) minutos para cada inscrito.

12.5 Em relação à segunda parte do artigo "ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um", o STF já possui posição sobre o tema, quando do julgamento do Mandado de Segurança 21.564, que se referia ao caso Collor:

"Na impossibilidade de aplicação dos arts. 21, segunda parte, e 22 e seu § 1º da Lei nº 1.079, de 1950, regras pertinentes à defesa e à instrução processual, que, em face das inovações introduzidas pela Constituição vigente, dizem respeito ao juízo da causa (judicium causae), na esfera do Senado Federal, e não mais ao juízo de acusação (judicium accusationis), no âmbito da Câmara dos Deputados, deveria esta, em obediência ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, fixar prazo para a defesa com fundamento em outra norma pertinente do direito positivo. Na ausência de norma específica, caberia o recurso à analogia, por meio do qual se conclui que, na hipótese, só poderia ser aplicada a regra do art. 217, § 1º, I, do Regimento Interno, que, tratando da autorização para a instauração do processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente da República, dispõe:

«Art. 217 . .....

§ 1º .....

I — perante a Comissão, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas.»

Justifica ainda a incidência dessa regra o teor do art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950, por força do qual são subsidiárias no processo e julgamento do Presidente da República, no que lhes forem aplicáveis, as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, deferindo, em parte, a medida cautelar, para assegurar ao impetrante o prazo de dez sessões, em substituição ao de cinco sessões, já em curso, para apresentação de defesa perante a Câmara dos Deputados, por aplicação analógica do art. 217, § 1º, n. I, do Regimento Interno.

Merece deferimento, portanto, nessa parte o mandado de segurança."

13.Do processo de votação do parecer da Comissão Especial

Assim determina o art. 22 da Lei nº. 1.079/50:

Art. 22 Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

13.1 Este artigo não estabelece qual será o quórum da votação nominal.

a) Será aplicado o quórum previsto no §9º do art. 218 do RICD de dois terços dos votos dos membros da Casa?; ou

b) Será aplicado o art. 47 da CF que estabelece que "salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros"?.

13.2 O art. 23 da Lei nº 1.079 estabelece que, na votação do parecer "principal" pelo Plenário, "não são permitidas questões de ordem nem encaminhamento de votação". Isto significa que, como não há, nesse estágio, essa vedação, elas não estão proibidas?

13.3 A votação que está em discussão neste artigo não é, ainda, a votação cuja posterior aprovação garante a decretação da acusação do Presidente da República pela Câmara dos Deputados. Nesse sentido, é válido considerar que, por analogia ao art. 187, §4º, esta votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, ainda que o sistema eletrônico esteja em funcionamento.

14.Dos pareceres apresentados pela Comissão Especial

14.1 Em relação ao parecer a ser elaborado pela Comissão Especial, aplicar-se-á o disposto na Lei 1.079/50 - que faz menção à necessidade de elaboração de dois pareceres (arts. 20, caput e 22, § 2º) -, ou o que determina o Regimento da Câmara dos Deputados - que prevê a elaboração de apenas um parecer (art. 218) -, considerando-se que é mais recente a norma da Câmara, e que assim se procedeu no caso Collor?

14.2 Caso se entenda que se deve aplicar a Lei 1.079/1950 e a Comissão oferecer dois pareceres, em qual momento deverá manifestar-se o denunciado?

Com base no art. 22, caput, da Lei, entendemos que ele apenas se manifestará caso a denúncia não seja arquivada, após a deliberação do primeiro parecer.

14.3 Tendo em vista não haver norma legal ou regimental específica, aplicar-se-ia o RICD em relação ao prazo para que o relator apresente seu relatório?

RICD

Art. 52(...)

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

14.4 Caso o relator não apresentasse seu relatório dentro do prazo, proceder-se-ia à eleição de novo relator, tendo em vista que a Lei estabelece que o relator é escolhido por meio de eleição na Comissão? Qual seria o procedimento adotado?

14.5 O que aconteceria caso a Comissão não proferisse seu parecer no prazo? Seria possível a prorrogação desse prazo? O parecer poderia, nesse caso, ser proferido diretamente em Plenário?

RICD

"Art. 52 (...)

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II."

14.6 Caso a Comissão rejeitasse o relatório do relator, proceder-se-ia à eleição de novo relator? Qual seria o procedimento adotado?

14.7 Considerando-se o disposto no art. 20, § 2º da Lei, que determina inclusão do parecer em primeiro lugar na Ordem do Dia da Câmara, "Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.", poder-se-ia depreender que também a deliberação do segundo parecer (art. 22, § 3º) deva se subordinar a essa norma, tendo em vista que ambos têm a mesma natureza?

15.Da inclusão do parecer na Ordem do Dia

Lei nº. 1.079/50

Art. 22, § 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

15.1 Para fins de discussão do(s) parecer(es) em Plenário, considerar-seiam os Blocos Parlamentares existentes atualmente na Câmara, tendo em vista que o Regimento estabelece que os Partidos coligados em Blocos perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais?

RICD

"Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais."

Nesse caso, reduzir-se-ia a 15 o número de legitimados a discutir o parecer. Apenas um representante de cada um dos partidos coligados em Bloco poderia fazer uso da palavra com essa finalidade, o que reduziria o prazo a um máximo de 15 horas por discussão.

Portanto, Sr. Presidente, longe de esgotar os temas que abarcam o procedimento de instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República perante a Câmara dos Deputados, mas visando, acima de tudo, provocar a Mesa para que não pairem dúvidas sobre tão relevante tema que circunda esta Casa, formulamos a presente questão de ordem, com a certeza de que será respondida com cautela, justiça e transparência. Sala das Sessões,

15 de setembro de 2015.

Dep. Carlos Sampaio

Líder do PSDB

Dep. André Moura

Líder do PSC

Dep. Bruno Araújo

Líder da Minoria

Dep. Mendonça Filho

Líder do DEM

Dep. Arnaldo Jordy

1º Vice-Líder do PPS

Dep. Arthur Oliveira Maia

Líder do Solidariedade

Dep. Cristiane Brasil

Presidente Nacional do PTB

....

Seguem as informações, em inteiro teor, sobre o que aconteceu no dia 16 de setembro de 2.015, quando da discussão sobre a questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados:

Sessão Ordinária – 16/09/2015:

O SR. MENDONÇA FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MENDONÇA FILHO (DEM-PE. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero reafirmar a questão de ordem que formulei ontem, não somente em meu nome, mas também em nome do Líder Carlos Sampaio, do Líder Arthur Oliveira Maia, do Vice-Líder e Líder em exercício Arnaldo Jordy, do Líder André Moura, do Líder Bruno Araújo e da Presidenta do PTB, Deputada Cristiane Brasil, com base nos arts. 85 e 86 da Constituição Federal, sobre a responsabilidade da Presidente da República; no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre o processo dos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República; e também na Lei nº 1.079, de 1950, que dispõe e define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Reafirmo o posicionamento que fiz da tribuna em nome dos Líderes e Deputados mencionados e peço a V.Exa. que recolha a questão de ordem para que, oportunamente, o Presidente da Casa, Deputado Eduardo Cunha, possa se pronunciar ao Plenário com relação a esta matéria, que é muito importante para o Parlamento e ainda mais relevante para o Brasil.

A SRA. ALICE PORTUGAL - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - Espere um pouco. Deixe o Deputado continuar e concluir, por favor.

A SRA. ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Qual foi a questão de ordem, Sr. Presidente?

A SRA. MOEMA GRAMACHO - Sr. Presidente, foi questão de ordem? Qual foi o artigo? Primeiro tem que dizer qual é o artigo para depois fazer a questão.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - Deixem S.Exa. terminar a questão de ordem. Leia o primeiro parágrafo, Deputado Mendonça Filho, e a conclusão. S.Exa. já disse os artigos.

O SR. MENDONÇA FILHO - Eu já terminei. Já li os artigos. Vou reler: arts. 85 e 86 da Constituição Federal, art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Lei nº 1.079, de 1950.

A SRA. ALICE PORTUGAL - Sr. Presidente, só um esclarecimento: é a mesma questão de ordem de ontem? Se for, não procede o seu recolhimento, Sr. Presidente.

O SR. MENDONÇA FILHO - Eu a estou reafirmando.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - Eu vou recolher a questão de ordem e enviar ao Presidente, que depois vai analisá-la.

A SRA. ALICE PORTUGAL - Ela já foi recolhida pelo Presidente Eduardo Cunha.

O SR. MENDONÇA FILHO - Estou pedindo para recolher novamente.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - Ele está reiterando o pedido.

A SRA. MOEMA GRAMACHO - É outro golpe!

O SR. MENDONÇA FILHO - Está reafirmada a posição.

A SRA. ALICE PORTUGAL - Sr. Presidente, gostaria que V.Exa. me esclarecesse se é a mesma questão de ordem oferecida ontem ao Deputado Eduardo Cunha.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - V.Exa. pode ficar tranquila.

A SRA. ALICE PORTUGAL - Mulher, quando fala aqui, está nervosa. Eu não estou nervosa. Estou convicta de que não podemos aceitar irregularidades regimentais.

A SRA. MOEMA GRAMACHO - É golpe!

A SRA. ALICE PORTUGAL - Então, gostaria que V.Exa. me respondesse se é a mesma questão de ordem de ontem, porque, se for, não procede, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - É a mesma questão de ordem de ontem. Eu vou recolher e entregar ao Presidente para sua decisão. Se V.Exa. não concordar com a mesma, pode recorrer.

A SRA. ALICE PORTUGAL - Se é a mesma questão de ordem, não procede o acatamento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - Então, V.Exa. recorra depois.

A SRA. ALICE PORTUGAL - Quero deixar isso registrado. E que, da mesma maneira, o registro seja passado ao Sr. Presidente Eduardo Cunha.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - Perfeitamente. Está registrado.

A SRA. MOEMA GRAMACHO (PT-BA. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, nós vamos recorrer também, porque isso está cheirando a golpe. Não bastou o Deputado ter feito isso ontem; repete agora, no período da tarde.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - Escute, S.Exa. já recorreu, já recorreu. Se quiserem recorrer juntas, podem recorrer.

A SRA. MOEMA GRAMACHO - Nós vamos recorrer também.

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - O.k.

[...]

O SR. PRESIDENTE (Delegado Edson Moreira) - Sr. Presidente, Deputado Eduardo Cunha, aproveitando que V.Exa. está aqui, informo que o DEM, através de sua Líder, invocando o art. 95, levantou uma questão de ordem, que foi recolhida por esta Mesa. Vou passá-la a V.Exa.

Em seguida, as Deputadas Alice Portugal e Moema Gramacho se manifestaram, e o recurso foi aceito e encaminhado, Sr. Presidente.

É o que eu tinha a comunicar a V.Exa.

O Sr. Delegado Edson Moreira., nos termos do § 2° do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Cunha, Presidente.

(Palmas nas galerias)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado Valdir Colatto. (Pausa.)

Deputado Evair de Melo. (Pausa.)

Deputado Paes Landim. (Pausa.)

A SRA. ALICE PORTUGAL - Sr. Presidente, eu gostaria de um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu ainda não comecei a Ordem do Dia. Eu tenho que seguir...

A SRA. ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, foi exatamente no período de Breves Comunicações que houve uma reformulação de questão de ordem, que me parece intempestiva, e eu quero esclarecimento de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu estou tomando conhecimento agora. Eu cheguei agora.

A SRA. ALICE PORTUGAL - Porque o Deputado que estava em frente da Mesa...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - As questões de ordem são recebidas, todas elas. E, quando são formuladas por escrito, são respondidas depois por escrito. Então, eu não vou tomar nenhum posicionamento sobre o que eu não vi.

Até para indeferir a questão de ordem, se formulada por escrito, a gente o faria depois; isso se, porventura, ela for de qualquer forma intempestiva.

Então, não há posicionamento a se tomar. A decisão trata de todas as circunstâncias.

Não há o que falar.

A SRA. ALICE PORTUGAL - Então, vamos em frente.

[Recurso contra apresentação de questão de ordem não é cabível].

.....

Seguem as informações, em inteiro teor, sobre o que aconteceu no dia 24 de setembro de 2.015, em sessão extraordinária, quando da discussão sobre a questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados:

Sessão Extraordinária – 24/09/2015 iniciada às 12h01min:

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Conforme combinado e divulgado previamente pelo Colégio de Líderes, vou ler, em primeiro lugar, a decisão da Presidência.

"Trata-se da Questão de Ordem nº 105, de 2015, apresentada pelos Srs. Deputados Mendonça Filho, Carlos Sampaio, Arthur Oliveira Maia, Arnaldo Jordy, André Moura, Cristiane Brasil e Bruno Araújo, na sessão deliberativa ordinária de 15 de setembro de 2015, por meio da qual formulam uma série de questionamentos relacionados ao recebimento e à análise de denúncias em desfavor da Presidenta da República pela suposta prática de crimes de responsabilidade.

As dúvidas levantadas pelos autores da presente Questão de Ordem podem ser sintetizadas da seguinte forma:

(a) Em que consiste o juízo prévio da admissibilidade exercido pelo Presidente ao receber denúncias pela prática de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República? O que é analisado nessa instância? Tal juízo prévio não estaria a usurpar a competência constitucionalmente cometida ao Plenário na hipótese de a alegação ser baseada em fundamentos plausíveis ou de a notícia do fato reprovável ter razoável procedência?

(b) Quem tem legitimidade para interpor o recurso contra a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que indefere o recebimento de denúncia por suposto crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República?

(c) É facultado ao Parlamentar emendar denúncia já oferecida por cidadão a fim de sanar eventual vício ou a ausência de requisitos legais? Em havendo tal possibilidade, qual seria o momento oportuno para fazê-lo?

(d) Em que prazo o Presidente comunicará à Casa o não recebimento de denúncia pela prática de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República? Qual seria o prazo para a interposição do recurso e, uma vez interposto, em que prazo ele seria submetido à apreciação do Plenário?

(e) Caso seja apresentado requerimento de realização de sessão extraordinária, nos termos dos arts. 117, III, 67, § 1°, e 83, IV, do Regimento Interno, para apreciação do recurso previsto no art. 218, § 30, a Presidência colocaria em votação imediata tal requerimento? Caso o requerimento em questão seja apresentado, seria ele obrigatoriamente submetido à votação antes do início da Ordem do Dia, ou caberia ao Presidente decidir discricionariamente acerca de quando submetê-lo à apreciação do Plenário?

(f) Pode o Presidente da República reeleito responder por crime de responsabilidade decorrente de ato praticado no curso de seu primeiro mandato?

(g) Até que momento a renúncia do Presidente da República tem o condão de interromper o procedimento de autorização de instauração de processo por crime de responsabilidade em seu desfavor?

(h) Quais dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950, são aplicáveis ao processo de impeachment no âmbito da Câmara dos Deputados?

(i) Caberá à Comissão Especial proferir parecer preliminar na forma do art. 20, caput, da Lei nº 1.079, de 1950, ou será observado o rito previsto no art. 218, do Regimento Interno?

(j) Como se dará o procedimento de eleição da Comissão Especial responsável por analisar a denúncia? Em que prazo os Líderes deverão indicar os candidatos a membro da Comissão Especial? Na hipótese de ausência de indicação no prazo pelos Líderes, poderá o Presidente da Casa exercer a prerrogativa prevista no art. 33, § 1°, do Regimento Interno?

(k) Qual será o procedimento para a realização da eleição? Haverá possibilidade de candidatura avulsa? Tendo em vista a grande quantidade de partidos políticos representados na Câmara dos Deputados e o disposto no art. 218, § 2°, do Regimento Interno, como será composta a Comissão Especial? Quantos membros ela terá?

(l) Qual o critério para definição do Presidente e do Relator da Comissão? Haverá Vice-Presidente da Comissão Especial, tal como prevê o art. 39, caput, do Regimento Interno? Esses cargos serão distribuídos de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária? Haverá possibilidade de candidatura avulsa?

(m) Os prazos da Comissão Especial observarão o disposto no art. 218, § 5°, do Regimento Interno, ou o disposto no art. 20 da Lei nº 1.079, de 1950?

(n) Qual prazo será concedido ao Relator para apresentar seu parecer? Caso o Relator falhe em apresentar no prazo seu parecer, que procedimento será adotado? Que procedimento deve ser adotado na hipótese de a Comissão Especial rejeitar o parecer oferecido pelo Relator?

(o) Caso a Comissão Especial extrapole o prazo a ela assinado para concluir seus trabalhos, será possível prorrogá-lo? Seria possível levar a matéria pendente de parecer diretamente ao Plenário, nos termos do art. 52. § 6°, do Regimento Interno?

(p) Qual é o prazo para inclusão da matéria na Ordem do Dia? O parecer da Comissão figuraria na Ordem do Dia com prioridade sobre medidas provisórias e projetos de lei tramitando no regime de urgência constitucional?

(q) Como será organizada a discussão do parecer da Comissão Especial em Plenário? De que forma deve ser compreendida a expressão "discussão única", constante do art. 20, § 2º, da Lei n. 1.079, de 1950? Para fins de discussão do parecer em Plenário, serão considerados os Blocos Parlamentaras em funcionamento na Câmara ou os partidos políticos isoladamente?

(r) Qual é o quórum para aprovação do parecer da Comissão Especial em Plenário? A votação do parecer preliminar será eletrônica ou será feita por chamada dos Deputados, a teor do que dispõe o art. 187, § 4º, do Regimento Interno? Serão permitidas questões de ordem e/ou encaminhamento de votação durante essa fase?

(s) É admissível requerimento de retirada de pauta ou de adiamento de discussão ou votação em relação à denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República? É possível a concessão de vistas no âmbito da Comissão Especial com extrapolação do prazo assinado à Comissão?"

É o relatório.

Decido.

Registro, inicialmente, que o Deputado Miro Teixeira, em sua contradita, insurgiu-se contra a apresentação da Questão de Ordem durante a Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária, por suposta desconformidade com o disposto no art. 95, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe: "Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure"

Quanto a esse ponto, entendo que a regra deve ser interpretada de acordo com sua finalidade. O objetivo do § 1º do art. 95 do Regimento Interno é impedir que questionamentos estranhos à agenda estabelecida para uma determinada sessão impeçam o regular andamento dos trabalhos. Para tanto, confere ao Presidente o poder de deixar de conhecer questão de ordem apresentada de forma extemporânea.

A prática da Casa firmou-se no sentido de que tal prerrogativa é exercida pelo Presidente de forma discricionária — discricionária, não arbitrária. Lembro que praticamente todos os partidos aqui representados já se valeram dessa interpretação para formular questão de ordem durante o período da Ordem do Dia sem enfrentar resistência por parte da Presidência. Se a relevância do tema se impõe e não há intenção de obstruir o andamento da sessão, entendo não haver óbice ao recolhimento de questão de ordem durante a Ordem do Dia, ainda que o tema tratado não diga respeito diretamente à matéria que nela figura.

Registro que o Deputado Mendonça Filho utilizou, além do prazo previsto no art. 95, § 2º, do Regimento Interno, tempo de Liderança para apresentação do seu questionamento. Não é adequado que o Presidente se ponha a tutelar os Líderes, mormente quando o art. 66, § 1º, do Regimento Interno assegura a eles a prerrogativa de usar a palavra "em qualquer tempo da sessão" para "comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional".

Soma-se a todo esse quadro o fato de que a questão de ordem foi reiterada na sessão ordinária de 16 de setembro de 2015, pelo Deputado Mendonça Filho, antes de iniciada a Ordem do Dia. Não há, assim, qualquer vício a arguir ou prejuízo a reparar.

Vencido esse ponto, passo aos questionamentos levantados pelos autores.

1. Sobre o juízo prévio de admissibilidade:

Em relação ao juízo prévio de admissibilidade proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados diante de denúncias pela prática de crime de responsabilidade, esclareço que o exercício de tal prerrogativa tem sede no art. 218, § 2°, do RICD, c/c os arts. 14 e 16 da Lei nº 1.079 , de 1950, consoante os quais o recebimento da denúncia fica condicionado à aferição do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1° daquele mesmo disp ositivo, a saber: a assinatura do autor da denúncia com firma reconhecida; a apresentação de documentação comprobatória ou indicação do local onde essa pode ser obtida, caso não esteja acessível ao autor da denúncia; e a indicação do rol testemunhas, em número mínimo de cinco, caso necessário. O texto constitucional exige, ainda, que a denúncia seja subscrita por cidadão. Por essa razão, é imperativo que o autor da denúncia prove estar no pleno gozo de seus direitos políticos.

Cumpre ressaltar que o juízo inicial de admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade envolve não apenas a análise dos aspectos meramente formais enumerados acima, mas também de questões substanciais, notadamente a tipicidade das condutas imputadas e a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 30.672, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, Diário da Justiça, 18 de outubro de 2011; Mandado de Segurança nº 23.885, Relator Ministro Carlos Velloso, Plenário, Diário da Justiça de 20 de setembro de 2002; Mandado de Segurança nº 20.941, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, Diário da Justiça, 31 de agosto de 1992.)

O exercício de tal prerrogativa não traduz qualquer violação das competências constitucionalmente atribuidas ao Plenário. Tais competências, inclusive, encontram-se asseguradas pela previsão regimental de recurso contra decisão do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia (art. 218, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), conforme esclarecido na Questão de Ordem nº 169, de 1999. Trata-se apenas de garantir que um procedimento extremamente gravoso do ponto de vista institucional não seja instaurado sem a observância de todos os requisitos exigidos pelo direito.

2. Da legitimidade para interpor o recurso previsto no art. 218, § 3°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); da possibilidade de emenda de denúncia popular por Parlamentar e dos prazos aplicáveis.

Em relação ao questionamento sobre a legitimidade para apresentar o recurso previsto no art. 218, § 3°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recordo que a Presidência da Câmara dos Deputados, por ocasião do Recurso nº 224, de 2005, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, admitiu que Parlamentar interpusesse o recurso contra o indeferimento de denúncia por crime de responsabilidade apresentada por cidadão. Essa sistemática será mantida.

Ressalto, contudo, dois pontos: primeiro, ainda que a interposição do recurso por Parlamentar em benefício de denúncia subscrita por cidadão seja admissível, não se admite que a peça acusatória seja emendada por quem não a subscreveu; segundo, o cidadão não investido no mandato parlamentar carece de legitimidade para interpor o recurso por ato próprio. Esse entendimento é há muito esposado pela Casa, como demonstra a decisão proferida em 29 de dezembro de 2000, pelo então Presidente Michel Temer, no recurso interposto pelo Sr. Célio Evangelista Ferreira contra decisão que deixou de receber denúncia de sua autoria em desfavor do Presidente da República.

Além disso, o posicionamento da Câmara dos Deputados quanto à matéria tem sido reiteradamente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da jurisprudência pacífica daquela Corte (Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.558, Relator: Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, 30 de abril de 2015, e Mandado de Segurança nº 32.930, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Diário de Justiça, 16 de junho de 2014).

Os autores da presente questão de ordem indagam, ainda, sobre o prazo em que o Presidente comunicará à Casa o não recebimento de denúncia pela prática de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República. Informo, quanto a esse particular, que todas as decisões que indeferem o recebimento de denúncia são publicadas no Diário da Câmara dos Deputados. Portanto, os Parlamentares têm ciência imediata das decisões tomadas pela Presidência acerca dessa matéria.

O Regimento Interno não dispõe sobre prazo para a interposição de recurso ou para sua apreciação pelo Plenário. Nesse sentido, em atenção ao principio da segurança jurídica, entendo por bem fixar em 5 sessões o prazo para a interposição de recurso contra decisão que indefere a denúncia em desfavor do Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade, por analogia com os demais prazos regimentais previstos para interposição de recurso (art. 115, parágrafo único; art. 58, §1°; e art. 35, § 2°, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Interposto regularmente o recurso, ele será apreciado corno matéria sobre a mesa, a teor do art. 180, § 1°, do Regimento Interno da Câmara.

3. Do procedimento de apreciação de recurso no amparo no art. 218, § 3º:

O requerimento de realização de sessão extraordinária é regimental, ainda que figure como item único da pauta da sessão a ser convocada o recurso que os autores pretendem ver apreciado. Esclareço que, caso seja apresentado requerimento com esse teor durante sessão deliberativa da Casa, antes do início da Ordem do Dia, a matéria deverá ser submetida de imediato ao Plenário, como matéria sabre a mesa, nos termos do art. 67, § 1º, e 117, III, do Regimento Interno.

4. Sobre os limites temporais da responsabilização do Presidente da República e os efeitos de eventual renúncia durante o processo de impeachment:

Deixo de receber a primeira questão, por não envolver "dúvida sobre a interpretação do Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal", nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A indagação sobre a possibilidade de responsabilização do Presidente da República reeleito por atos praticados no curso do primeiro mandato, no exercício das funções presidenciais, não se reduz a uma questão de procedimento ou interpretação de norma regimental. Trata-se, de fato, do cerne da decisão adotada pelo Plenário a partir do trabalho da Comissão Especial, no exercício do juízo de admissibilidade da denúncia. Não cabe, portanto, ao Presidente da Câmara, em sede de questão de ordem, substituir-se às instâncias competentes para tomar essa decisão.

Quanto à eventual renúncia do Presidente da República, a Presidência enfrentará esse ponto apenas se necessário, uma vez que sua elucidação em nada interfere na organização, clareza e previsibilidade do procedimento referente à análise da admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade.

5. Sobre os dispositivos legais aplicáveis:

A questão acerca dos dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950, que ainda são aplicáveis ao processo de impeachment, no âmbito da Câmara dos Deputados, é de fundamental importância, mas foi devidamente equacionada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.564 e pela edição, pela Câmara dos Deputados, da Resolução nº 22, de 1992, que deu nova redação ao art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entre outras providências.

Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição de 1988 inovara a tradição brasileira, ao concentrar no Senado Federal a competência para processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

Nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, Relator para o acórdão, "nas Constituições de 1946 e 1967, esta com e sem a EC nº 1/69, o Senado Federal constituía-se, apenas, em tribunal de julgamento, já que à Câmara dos Deputados cumpria declarar a procedência ou improcedência da acusação". A Constituição de 1988, por sua vez, restringiu a competência da Câmara dos Deputados à admissibilidade da denúncia, retirando de sua alçada quaisquer atos de instrução do processo. A mudança na sistemática constitucional tornou inaplicáveis os arts. 21 e 22 da Lei nº 1.079/1950, "mais adequados ao processo de julgamento da denúncia e não ao procedimento de sua admissibilidade". De acordo com a decisão, permanecem hígidos os demais dispositivos dos Capítulos I e lI do Titulo Único da Parte Segunda da Lei nº 1.079/1950, ainda que a terminologia da lei (quando se refere, por exemplo, à "decretação da acusação", no art. 23, § 1°, ou ao "parecer preliminar", no art. 20, caput) deva ser compreendida à luz do regime constitucional vigente. Ressalte-se, por fim, que o § 5º do art. 23 da Lei nº 1.079, de 1950, foi revogado pelo art. 86, § 1º, inciso II, da Constituição de 1988. Dessa forma, o Presidente da República fica suspenso de suas funções "após a instauração do processo pelo Senado Federal", e não a partir do "decreto de acusação".

Em novembro de 1992, pouco após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Câmara dos Deputados aprovou a Resolução nº 22/1992, que alterou a redação do art. 218 do Regimento Interno. Verifica-se, portanto, que a Casa, ao aprovar as alterações no art. 218, buscou assimilar ao texto do Regimento os dispositivos legais que ainda encontravam aplicabilidade sob o pálio da Constituição de 1988, razão pela qual é nesse dispositivo que a Presidência buscará amparo para a definição do rito de apreciação da admissibilidade de eventual denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República.

O art. 218 espelha fielmente as normas da legislação especial ainda aplicáveis. Os ajustes introduzidos são pontuais, adaptam o procedimento à nova sistemática constitucional e asseguram o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A Lei nº 1.079/1950 não previa, por exemplo, prazo para manifestação do denunciado, estabelecendo tão somente que a Comissão teria 10 dias após a eleição de seu Presidente e Relator para emitir parecer. O Regimento trata esses prazos em sessões, fixando-os em dez sessões para a manifestação do denunciado e em cinco sessões para a Comissão proferir seu parecer. Esse último prazo passa a fluir após a manifestação do denunciado ou o transcurso in albis das dez sessões que lhe são concedidas para essa finalidade, desde que já instalada a Comissão Especial.

6. Sobre a eleição, composição e direção da Comissão Especial prevista no art. 218, § 2°, do Regimento Interno:

A eleição da Comissão Especial prevista no art. 218, § 2°, do Regimento Interno observará, caso necessário, as seguintes regras: fixado o número de vagas por partidos e blocos parlamentares, os Líderes indicarão a esta Presidência, no prazo de 24 horas, os candidatos a titular e suplente de cada bancada, de acordo com o número de vagas que lhes caiba pela proporcionalidade partidária, ponderada com a exigência de participação de todos os partidos e blocos parlamentares da Casa.

O prazo exíguo para a indicação se justifica em razão de o Regimento Interno dispor, em seu art. 218, § 5°, que a Comissão se re unirá "dentro de 48 horas", a contar do recebimento da denúncia, para eleger seu Presidente, Vice-Presidentes e Relator. Caso os Líderes não indiquem os candidatos de sua bancada no prazo, caberá a esta Presidência, por analogia com o art. 33, § 1°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fazê-lo. Os nomes dos candidatos indicados pelos Líderes serão, então, submetidos ao Plenário. Detalhes sobre como a votação se processará serão divulgados oportunamente, caso haja necessidade. A eleição depende, em qualquer hipótese, do quórum de maioria de votos.

Na hipótese de ser recebida a denúncia pela prática de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República, após sua leitura no expediente da sessão seguinte, nos termos do art. 218, § 2°, do Regimento Interno, a Presidência notificará a autoridade denunciada, nos termos do art. 218, § 4°, do Regimento Interno e assinará ato criando a Comissão Especial a que se refere o art. 218, § 2°, do Regimento Interno. Tendo em vista o l imite máximo de membros de Comissões Permanentes na Câmara dos Deputados, previsto no art. 25, § 2º, do Regimento Interno, aplicado neste ponto por analogia, a Comissão Especial terá 66 titulares, com igual número de suplentes. A Presidência calculará a distribuição das vagas na Comissão levando em conta dois imperativos regimentais: primeiro, a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária; segundo, a garantia de participação de todos os partidos e blocos parlamentares que compõem a Casa.

Uma vez eleitos, os membros titulares e suplentes não poderão ser substituídos pelos Líderes e deterão mandato até a extinção da Comissão, seja pelo cumprimento de sua finalidade, com a aprovação de parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização, seja pelo transcurso de seu prazo de funcionamento.

Também não será permitida, a qualquer titulo, a cessão de vaga de titular ou suplente entre partidos ou blocos parlamentares.

Em relação à direção da Comissão Especial, esclareço que vale a norma constante do art. 39, caput, do Regimento. A Comissão contará com um Presidente e três Vice-Presidentes eleitos, elegendo, ainda, o seu Relator, nos termos do art. 18, § 5º, do Regimento Interno. A eleição para esses cargos observará os procedimentos já consolidados no âmbito do Departamento de Comissões da Casa. Nas Comissões Permanentes, esta Presidência tem atuado para garantir o acordo mediante o qual a distribuição do comando desses órgãos observa o peso de cada bancada ou bloco na Câmara dos Deputados. Ressalte-se, contudo, que o panorama é diverso no que tange às Comissões Temporárias.

Não há previsão regimental de distribuição dos cargos de Presidente, VicePresidente ou Relator de Comissão com base na proporcionalidade, ainda que acordos políticos possam eventualmente assegurar a prevalência prática desse critério na distribuição dos cargos de comando do órgão. A composição da Comissão Especial como um todo observará a proporcionalidade partidária, mas qualquer membro titular da Comissão pode, em princípio, se candidatar aos cargos em questão, observado o art. 39, §§ 2º a 5°, do Regimento Interno.

7. Sobre os prazos e parecer na Comissão Especial:

Conforme já explicado no item 5, os prazos que regem o procedimento na Comissão Especial são aqueles previstos no art. 218 do Regimento Interno.

No que se refere ao prazo do Relator na Comissão Especial, informo que ele disporá de duas sessões improrrogáveis para apresentar seu parecer. Caso o Relator extrapole esse prazo, o Presidente da Comissão poderá destituí-lo da função, convocando de imediato nova eleição para o cargo.

Ainda sobre o parecer da Comissão Especial, esclareço que, em razão da natureza binária dessa manifestação, deferimento ou indeferimento do pedido de autorização, na eventual derrota do parecer do Relator pela Comissão, fica o Presidente daquele órgão autorizado a designar um membro para redação do texto do parecer que espelhe a vontade do Colegiado, conforme prescreve o art. 57, inciso XII, do Regimento Interno, a ser submetido ao Plenário.

Quanto a eventual requerimento de prorrogação do prazo assinado à Comissão Especial, entendo tratar-se de providência possível. Conforme se depreende do § 5º do art. 218, o prazo para que a Comissão apresente seu parecer apenas fluirá após a manifestação do denunciado ou o transcurso do prazo destinado à sua manifestação, desde que já instalada a Comissão Especial. A partir do momento em que o prazo de cinco sessões estiver fluindo, admite-se que a Comissão, caso entenda necessário, venha a requerer ao Plenário a prorrogação de seus trabalhos, nos termos do art. 117, inciso VII, do Regimento Interno.

Alerto, contudo, que, ultrapassado o prazo regimental de funcionamento da Comissão sem aprovação do parecer, a Presidência estará autorizada a, de ofício ou mediante requerimento, trazer a matéria diretamente a Plenário, quando ela receberá parecer, nos termos do art. 52, § 6°, do Regimento Interno.

8. Da inclusão da matéria na Ordem do Dia, da discussão e apreciação do parecer da Comissão Especial em Plenário:

Quanto à inclusão do parecer da Comissão na Ordem do Dia e eventual concorrência com matérias que tramitam com prazo constitucional, informo que, nos termos da Questão de Ordem nº 536, de 2005, o sobrestamento da pauta por medidas provisórias ou projetos de lei em urgência constitucional não se aplica à deliberação sobre admissibilidade da denúncia apresentada nos termos do art. 51, inciso I, da Constituição Federal. Uma vez publicado o parecer da Comissão Especial, ele será incluído na Ordem do Dia no prazo de 48 horas, como determina o § 7º do art. 218, do Regimento Interno.

A discussão do parecer em Plenário se dá em turno único, com a observância das disposições regimentais pertinentes, notadamente os arts. 171 e 174 a 178 do Regimento Interno. Friso, ainda, que deverá ser facultada à autoridade denunciada o uso da palavra em Plenário para, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, manifestar-se sobre o parecer da Comissão Especial pelo mesmo tempo e, logo após usar da palavra, o autor da denúncia ou o Relator, conforme o sentido do parecer da Comissão Especial.

Os autores da presente questão de ordem inquirem, ainda, se, para fins de discussão do parecer da Comissão Especial em Plenário, serão considerados os blocos parlamentares existentes atualmente na Câmara ou os partidos políticos com representação na Casa isoladamente. A questão seria relevante apenas se fossem aplicáveis os arts. 21 e 22, § 4, da Lei nº 1.079, de 1950, os quais, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 21.564, não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

Quanto à apreciação do parecer da Comissão Especial pelo Plenário, a norma regente é o art. 218, § 8, combinado com o art. 187, § 4, do Regimento Interno. Nos termos desses dispositivos, o parecer será submetido à votação nominal pelo processo de chamada dos Deputados, sem encaminhamento da votação ou questões de ordem, consoante o disposto no art. 23, caput, da Lei Lei nº 1.079, de 1950.

O quórum exigido para que a acusação seja admitida pela Câmara dos Deputados está previsto no art. 51, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 218, § 9, do Regimento Interno, e é de dois terços dos membros da Casa, isto é, 342 votos.

Assim, um parecer pelo deferimento da abertura do processo deve receber pelo menos 342 votos favoráveis para que seja considerada a autorização. Por outro lado, se o parecer da Comissão Especial for pelo indeferimento da abertura do processo, apenas a sua rejeição por 342 votos ou mais resulta em autorização para processar o Presidente da República.

Esse quórum é aplicável apenas à deliberação em Plenário.

9. Sobre a possibilidade de pedidos de vista e requerimentos de adiamento de discussão, de votação e de retirada de pauta:

Em relação aos requerimentos procedimentais referentes a adiamento da discussão e votação, ou, ainda, de retirada da Ordem do Dia, eles podem ser apresentados tanto na Comissão Especial quanto em Plenário. Contudo, o fato de a Comissão Especial contar com prazo de cinco sessões para emitir seu parecer torna aplicáveis, por analogia, as disposições que regem as matérias em regime de urgência.

Nesse sentido, os requerimentos de adiamento de discussão e votação devem observar o disposto nos arts. 177, § 1°, e 19 3, § 3°, do RICD, respectivamente. Também são aplicáveis as regras previstas no art. 57, incisos XVI e XVII, do RICD, que restringem o direito do membro da Comissão de pedir vista e proíbe a saída do processo do recinto da Comissão. Registro, por oportuno, que o art. 57, XVI, do RICO não proibe que o Presidente da Comissão conceda vistas do processo que tramita em regime de urgência; a regra apenas não assegura ao requerente tal direito. Caberá ao Presidente da Comissão, em concerto com o Relator, discricionariamente, conceder vistas do processo, sempre no recinto do órgão, a membro que assim o requerer, desde que essa medida não traga prejuízos ao trabalho do Relator e nem comprometa o cumprimento dos prazos da Comissão.

Nesses termos, tenho por resolvida a questão de ordem.

Publique-se. Oficie-se."

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma reclamação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Pois não, Deputado.

DISCURSO DO SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA QUE, ENTREGUE AO ORADOR PARA REVISÃO, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. SIBÁ MACHADO - Presidente, Presidente, Presidente...

O SR. MENDONÇA FILHO - Presidente, Presidente, Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu vou conceder a palavra. Não há necessidade de nenhum alvoroço. Com a palavra o Deputado Mendonça Filho.

O SR. MENDONÇA FILHO (DEM-PE. Sem revisão do orador.) - Presidente, eu só queria comunicar ao Plenário que, na verdade, há uma informação imprecisa do Deputado Miro Teixeira com relação à leitura que fiz, ou

à ratificação, da questão de ordem no dia posterior, na quarta-feira da semana passada, porque, a rigor, é exatamente a mesma questão de ordem. Não mudou nada. Talvez alguma palavra, no improviso, que não conflita em nada com o conteúdo da questão de ordem, tenha sido pronunciada num dia e não no outro — palavra diferente —, o que é natural. Então, esse ponto eu queria superar dizendo que é exatamente a mesma questão de ordem.

Quanto ao segundo aspecto, V.Exa. já respondeu, eu só quero ratificar essa posição, porque o § 3º é claro. Diz o seguinte o § 3º do art. 218:

"Art. 218. .....

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário."

Ou seja, "indeferir". Aqui não abre a possibilidade de deferimento, de se recorrer ao Plenário quanto a algo que tenha sido deferido. É claro e objetivo o que está escrito no Regimento, no art. 218.

Por fim, Presidente, uma observação que eu considero muito importante: esse art. 218, só para contar um pouco da história, na verdade foi fruto de uma alteração, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a partir da Resolução nº 22, de 1992. Essa Resolução, que alterou artigo do Regimento e criou o art. 218, nasceu, a rigor, da resposta a um mandado de segurança feito para o Supremo Tribunal Federal em 1992, quando das discussões com relação à tramitação do impeachment do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

Então, a base legal e regimental é clara, tranquila, transparente.

Acredito que V.Exa. respondeu a contento, sinceramente, a todos os pontos. O mais relevante, eu queria destacar aqui, é a possibilidade de, por via de requerimento, V.Exa. tendo indeferido, por exemplo, um determinado pedido de impeachment, o Plenário poder se pronunciar, para que haja a marcação de uma data específica para deliberação do Plenário com relação ao recurso de um eventual indeferimento de pedido de impeachment.

Para nós da Oposição, então, eu creio sinceramente, o que se desejava foi alcançado: clareza, transparência, responsabilidade do Plenário da Casa com relação à tramitação de qualquer processo de impeachment na Câmara Federal.

.....

Inteiro Teor da Decisão da Presidência

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Questão de Ordem n. 105, de 2015, apresentada pelos Senhores Deputados MENDONÇA FILHO, CARLOS SAMPAIO, ARTHUR OLIVEIRA MAIA, ARNALDO JORDY, ANDRÉ MOURA, CRISTIANE BRASIL e BRUNO ARAÚJO, na sessão deliberativa ordinária de 15 de setembro de 2015, por meio da qual formulam uma série de questionamentos relacionados ao recebimento e à análise de denúncias em desfavor da Presidente da República pela suposta prática de crimes de responsabilidade.

As dúvidas levantadas pelos Autores da presente Questão de Ordem podem ser sintetizadas da seguinte forma:

(a) Em que consiste o juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Presidente ao receber denúncias pela prática de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República? O que é analisado nessa instância? Tal juízo prévio não estaria a usurpar competência constitucionalmente cometida ao Plenário na hipótese de a alegação ser baseada em "fundamentos plausíveis" ou de a "notícia do fato reprovável" ter "razoável procedência"?

(b) Quem tem legitimidade para interpor o recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que indefere o recebimento de denúncia por suposto crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República?

(c) É facultado ao parlamentar emendar denúncia já oferecida por cidadão, a fim de sanar eventual vício ou ausência de requisitos legais? Em havendo tal possibilidade, qual seria o momento oportuno para fazê-lo?

(d) Em que prazo o Presidente comunicará à Casa o não recebimento de denúncia pela prática de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República? Qual seria o prazo para a interposição do recurso e, uma vez interposto, em que prazo ele seria submetido à apreciação do Plenário?

(e) Caso seja apresentado requerimento de realização de sessão extraordinária, nos termos dos arts. 117, III, 67, § 1º; e 83, IV, do RICD, para apreciação do recurso previsto no art. 218, § 3º, a Presidência colocaria em votação imediata tal requerimento? Caso o requerimento em questão seja apresentado, seria ele obrigatoriamente submetido à votação antes do início da Ordem do Dia, ou caberia ao Presidente decidir discricionariamente acerca de quando submetê-lo à apreciação do Plenário?

(f) Pode o Presidente da República reeleito responder por crime de responsabilidade decorrente de ato praticado no curso de seu primeiro mandato?

(g) Até que momento a renúncia do Presidente da República tem o condão de interromper o procedimento de autorização de instauração de processo por crime de responsabilidade em seu desfavor?

(h) Quais dispositivos da Lei n. 1.079/1950, são aplicáveis ao processo de impeachment no âmbito da Câmara dos Deputados?

(i) Caberá à Comissão Especial proferir parecer preliminar na forma do art. 20, caput, da Lei n. 1.079/1950, ou será observado o rito previsto no art. 218 do RICD?

(j) Como se dará o procedimento de eleição da Comissão Especial responsável por analisar a denúncia? Em que prazo os líderes deverão indicar os candidatos a membro da Comissão Especial? Na hipótese de ausência de indicação no prazo pelos Líderes, poderá o Presidente da Casa exercer a prerrogativa prevista no art. 33, § 1º, do RICD?

(k) Qual será o procedimento para a realização da eleição? Haverá possibilidade de candidatura avulsa? Tendo em vista a grande quantidade de partidos políticos representados na Câmara dos Deputados e o disposto no art. 218, § 2º, do RICD, como será composta a Comissão Especial? Quantos membros ela terá?

(l) Qual o critério para definição do Presidente e do Relator da Comissão? Haverá vice-presidentes da Comissão Especial, tal como prevê o art. 39, caput, do RICD? Esses cargos serão distribuídos de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária? Haverá possibilidade de candidatura avulsa?

(m) Os prazos da Comissão Especial observarão o disposto no art. 218, § 5º, do RICD, ou o disposto no art. 20 da Lei n. 1.079/1950?

(n) Qual prazo será concedido ao Relator para apresentar seu parecer? Caso o Relator falhe em apresentar no prazo seu parecer, que procedimento será adotado? Que procedimento deve ser adotado na hipótese de a Comissão Especial rejeitar o parecer oferecido pelo Relator?

(o) Caso a Comissão Especial extrapole o prazo a ela assinado para concluir seus trabalhos, será possível prorrogá-lo? Seria possível levar a matéria pendente de parecer diretamente ao Plenário, nos termos do art. 52, § 6º, do RICD?

(p) Qual é o prazo para inclusão da matéria na Ordem do Dia? O parecer da Comissão figuraria na Ordem do Dia com prioridade sobre medidas provisórias e projetos de lei tramitando no regime de urgência constitucional?

(q) Como será organizada a discussão do parecer da Comissão Especial em Plenário? De que forma deve ser compreendida a expressão "discussão única", constante do art. 20, § 2º, da Lei n. 1.079/1950? Para fins de discussão do parecer em Plenário, serão considerados os Blocos Parlamentares em funcionamento na Câmara ou os partidos políticos isoladamente?

(r) Qual é o quórum para aprovação do parecer da Comissão Especial em Plenário? A votação do parecer preliminar será eletrônica ou será feita por chamada dos Deputados, a teor do que dispõe o art. 187, § 4º, do RICD? Serão permitidas questões de ordem e/ou encaminhamento de votação durante essa fase?

(s) É admissível requerimento de retirada de pauta ou de adiamento de discussão ou votação em relação à denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República? É possível a concessão de vistas no âmbito da Comissão Especial com extrapolação do prazo assinado à Comissão?

É o relatório.

Decido.

Registro, inicialmente, que o Deputado MIRO TEIXEIRA, em sua contradita, insurgiu-se contra a apresentação da Questão de Ordem durante a Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária, por suposta desconformidade com o disposto no art. 95, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que dispõe: "Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure".

Quanto a esse ponto, entendo que a regra deve ser interpretada de acordo com sua finalidade. O objetivo do § 1º do art. 95 do RICD é impedir que questionamentos estranhos à agenda estabelecida para uma determinada sessão impeçam o regular andamento dos trabalhos. Para tanto, confere ao Presidente o poder de deixar de conhecer questão de ordem apresentada de forma extemporânea. A prática da Casa firmou-se no sentido de que tal prerrogativa é exercida pelo Presidente de forma discricionária. Discricionária, não arbitrária. Lembro que praticamente todos os partidos aqui representados já se valeram dessa interpretação para formular questão de ordem durante o período da Ordem do Dia, sem enfrentar resistência por parte da Presidência. Se a relevância do tema se impõe, e não há intenção de obstruir o andamento da sessão, entendo não haver óbice ao recolhimento de Questão de Ordem durante a Ordem do Dia, ainda que o tema tratado não diga respeito diretamente à matéria que nela figure. Registro que o Deputado Mendonça Filho utilizou, além do prazo previsto no art. 95, § 2º, do RICD, tempo de liderança para a apresentação de seu questionamento. Não é adequado que o Presidente se ponha a tutelar os Líderes, mormente quando o art. 66, § 1º, do RICD assegura a eles a prerrogativa de usar a palavra "em qualquer tempo da sessão" para "comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional". Soma-se a todo esse quadro o fato de que a Questão de Ordem foi reiterada na Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2015, pelo Deputado Mendonça Filho, antes de iniciada a Ordem do Dia. Não há, assim, qualquer vício a arguir ou prejuízo a reparar.

Vencido esse ponto, passo aos questionamentos levantados pelos Autores.

1. Sobre o juízo prévio de admissibilidade:

Em relação ao juízo prévio de admissibilidade proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados diante de denúncias pela prática de crime de responsabilidade, esclareço que o exercício de tal prerrogativa tem sede no art. 218, § 2º, do RICD, c/c os arts. 14 e 16 da Lei n. 1.079/1950, consoante os quais o recebimento da denúncia fica condicionado à aferição do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º daquele mesmo dispositivo, a saber: a assinatura do autor da denúncia com firma reconhecida; a apresentação de documentação comprobatória ou indicação do local onde essa pode ser obtida, caso não esteja acessível ao autor da denúncia; e a indicação do rol testemunhas, em número mínimo de cinco, caso necessário. O texto constitucional exige, ainda, que a denúncia seja subscrita por cidadão. Por essa razão, é imperativo que o autor da denúncia prove estar no pleno gozo de seus direitos políticos.

Cumpre ressaltar que o juízo inicial de admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade envolve não apenas a análise dos aspectos meramente formais enumerados acima, mas também de questões substanciais, notadamente a tipicidade das condutas imputadas e a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 30.672, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.10.2011; Mandado de Segurança n. 23.885, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.9.2002; Mandado de Segurança n. 20.941, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.8.1992).

O exercício de tal prerrogativa não traduz qualquer violação das competências constitucionalmente atribuídas ao Plenário. Tais competências, inclusive, encontram-se asseguradas pela previsão regimental de recurso contra decisão do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia (art. 218, § 3º, do RICD), conforme esclarecido na Questão de Ordem n. 169/1999. Trata-se apenas de garantir que um procedimento extremamente gravoso do ponto de vista institucional não seja instaurado sem a observância de todos os requisitos exigidos pelo direito.

2. Da legitimidade para interpor o recurso previsto no art. 218, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); da possibilidade de emenda de denúncia popular por parlamentar e dos prazos aplicáveis:

Em relação ao questionamento sobre a legitimidade para apresentar o recurso previsto no art. 218, § 3º, do RICD, recordo que a Presidência da Câmara dos Deputados, por ocasião do Recurso n. 224/2005, do Senhor Arnaldo Faria de Sá, admitiu que parlamentar interpusesse o recurso contra o indeferimento de denúncia por crime de responsabilidade apresentada por cidadão. Essa sistemática será mantida.

Ressalto, contudo, dois pontos: primeiro, ainda que a interposição do recurso por parlamentar em benefício de denúncia subscrita por cidadão seja admissível, não se admite que a peça acusatória seja emendada por quem não a subscreveu; segundo, o cidadão não investido no mandato parlamentar carece de legitimidade para interpor o recurso por ato próprio. Esse entendimento é há muito esposado pela Casa, como demonstra a decisão proferida em 29 de dezembro de 2000 pelo então Presidente Michel Temer no recurso interposto pelo Senhor Célio Evangelista Ferreira contra decisão que deixou de receber denúncia de sua autoria em desfavor do Presidente da República. Além disso, o posicionamento da Câmara dos Deputados quanto à matéria tem sido reiteradamente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da jurisprudência pacífica daquela Corte (Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 33.558, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 30.4.2015; Mandado de Segurança n. 32.930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.6.2014).

Os Autores da presente Questão de Ordem indagam, ainda, sobre o prazo em que o Presidente comunicará à Casa o não recebimento de denúncia pela prática de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República. Informo, quanto a esse particular, que todas as decisões que indeferem o recebimento de denúncia são publicadas no Diário da Câmara dos Deputados. Portanto, os parlamentares têm ciência imediata das decisões tomadas pela Presidência acerca dessa matéria. O Regimento Interno não dispõe sobre prazo para a interposição de recurso ou para sua apreciação pelo Plenário. Nesse sentido, em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendo por bem fixar em cinco sessões o prazo para a interposição de recurso contra decisão que indefere a denúncia em desfavor do Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade, por analogia com os demais prazos regimentais previstos para interposição de recurso (art. 115, parágrafo único; art. 58, § 1º; e art. 35, § 2º, todos do RICD). Interposto regularmente o recurso, ele será apreciado como matéria sobre a mesa, a teor do art. 180, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

3. Do procedimento de apreciação do recurso com amparo no art. 218, § 3º:

O requerimento de realização de sessão extraordinária é regimental, ainda que figure como item único da pauta da sessão a ser convocada o recurso que os Autores pretendem ver apreciado. Esclareço que, caso seja apresentado requerimento com esse teor durante sessão deliberativa da Casa antes do início da Ordem do Dia, a matéria deverá ser submetida de imediato ao Plenário, como matéria sobre a mesa, nos termos do art. 67, § 1º, e 117, III, do RICD.

4. Sobre os limites temporais da responsabilização do Presidente da República e os efeitos de eventual renúncia durante o processo de impeachment:

Deixo de receber a primeira questão, por não envolver "dúvida sobre a interpretação [do] Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal", nos termos do art. 95, caput, do RICD. A indagação sobre a possibilidade de responsabilização do Presidente da República reeleito por atos praticados no curso do primeiro mandato, no exercício das funções presidenciais, não se reduz a uma questão de procedimento ou interpretação de norma regimental. Trata-se, de fato, do cerne da decisão adotada pelo Plenário, a partir do trabalho

da Comissão Especial, no exercício do juízo de admissibilidade da denúncia. Não cabe, portanto, ao Presidente da Câmara, em sede de questão de ordem, substituir-se às instâncias competentes para tomar essa decisão.

Quanto à eventual renúncia do Presidente da República, a Presidência enfrentará esse ponto apenas se necessário, uma vez que sua elucidação em nada interfere na organização, clareza e previsibilidade do procedimento referente à análise da admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade.

5. Sobre os dispositivos legais aplicáveis:

A questão acerca dos dispositivos da Lei n. 1.079/1950, que ainda são aplicáveis ao processo de impeachment no âmbito da Câmara dos Deputados é de fundamental importância, mas foi devidamente equacionada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 21.564 e pela edição, pela Câmara dos Deputados, da Resolução n. 22/1992, que deu nova redação ao art. 218 do RICD, entre outras providências.

Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição de 1988 inovara a tradição brasileira ao concentrar no Senado Federal a competência para processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Nos termos do voto do Min. Carlos Velloso, relator para o acórdão, "nas Constituições de 1946 e 1967, esta com e sem a EC n. 1/69, o Senado Federal constituía-se, apenas, em tribunal de julgamento, já que à Câmara dos Deputados cumpria declarar a procedência ou improcedência da acusação". A Constituição de 1988, por sua vez, restringiu a competência da Câmara dos Deputados à admissibilidade da denúncia, retirando de sua alçada quaisquer atos de instrução do processo. A mudança na sistemática constitucional tornou inaplicáveis os arts. 21 e 22 da Lei n. 1.079/1950, "mais adequados ao processo de julgamento da denúncia e não ao procedimento de sua admissibilidade". De acordo com a decisão, permanecem hígidos os demais dispositivos dos capítulos I e II do Título Único da Parte Segunda da Lei n. 1.079/1950, ainda que a terminologia da lei (quando se refere, por exemplo, à "decretação da acusação", no art. 23, § 1º, ou ao "parecer preliminar", no art. 20, caput) deva ser compreendida à luz do regime constitucional vigente. Ressalte-se, por fim, que o § 5º do art. 23 da Lei n. 1.079/1950 foi revogado pelo art. 86, § 1º, II, da Constituição de 1988. Dessa forma, o Presidente da República fica suspenso de suas funções "após a instauração do processo pelo Senado Federal", e não a partir do "decreto de acusação".

Em novembro de 1992, pouco após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Câmara dos Deputados aprovou a Resolução n. 22/1992, que alterou a redação do artigo 218 do RICD. Verifica-se, portanto, que a Casa, ao aprovar as alterações no art. 218 do RICD, buscou assimilar ao texto do Regimento os dispositivos legais que ainda encontravam aplicabilidade sob o pálio da Constituição de 1988, razão pela qual é nesse dispositivo que a Presidência buscará amparo para a definição do rito de apreciação da admissibilidade de eventual denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República.

O art. 218 espelha fielmente as normas da legislação especial ainda aplicáveis. Os ajustes introduzidos são pontuais, adaptam o procedimento à nova sistemática constitucional e asseguram o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A Lei n. 1.079/1950 não previa, por exemplo, prazo para manifestação do denunciado, estabelecendo tão somente que a Comissão teria dez dias após a eleição de seu presidente e relator para emitir parecer. O Regimento trata esses prazos em sessões, fixando-os em dez sessões para a manifestação do denunciado e em cinco sessões para a Comissão proferir seu parecer. Esse último prazo passa a fluir após a manifestação do denunciado ou o transcurso in albis das dez sessões que lhe são concedidas para essa finalidade, desde que já instalada a Comissão Especial.

6. Sobre a eleição, composição e direção da Comissão Especial prevista no art. 218, § 2º, do RICD:

A eleição da Comissão Especial prevista no art. 218, § 2º, do RICD observará, caso necessário, as seguintes regras: fixado o número de vagas por Partidos e Blocos Parlamentares, os líderes indicarão a esta Presidência, no prazo de vinte e quatro horas, os candidatos a titular e suplente de cada bancada, de acordo com o número de vagas que lhes caiba pela proporcionalidade partidária, ponderada com a exigência de participação de todos os Partidos e Blocos Parlamentares da Casa. O prazo exíguo para indicação se justifica em razão de o Regimento Interno dispor, em seu art. 218, § 5º, que a Comissão se reunirá "dentro de quarenta e oito horas", a contar do recebimento da denúncia, para eleger seu Presidente, Vice-Presidentes e Relator. Caso os Líderes não indiquem os candidatos de sua bancada no prazo, caberá a esta Presidência, por analogia com o art. 33, § 1º, do RICD, fazê-lo. Os nomes dos candidatos indicados pelos Líderes serão, então, submetidos ao Plenário. Detalhes sobre como a votação se processará serão divulgados oportunamente, caso haja necessidade. A eleição depende, em qualquer hipótese, do quórum de maioria de votos.

Na hipótese de ser recebida denúncia pela prática de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República, após sua leitura no expediente da sessão seguinte, nos termos do art. 218, § 2º, do RICD, a Presidência notificará a autoridade denunciada, nos termos do art. 218, § 4º, do RICD e assinará ato criando a Comissão Especial a que se refere o art. 218, § 2º, do RICD. Tendo em vista o limite máximo de membros de comissões permanentes na Câmara dos Deputados, previsto no art. 25, § 2º, do RICD, aplicado neste ponto por analogia, a Comissão Especial terá 66 titulares, com igual número de suplentes. A Presidência calculará a distribuição das vagas na Comissão levando em conta dois imperativos regimentais: primeiro, a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária; segundo, a garantia de participação de todos os Partidos e Blocos Parlamentares que compõem a Casa.

Uma vez eleitos, os membros titulares e suplentes não poderão ser substituídos pelos Líderes e deterão mandato até a extinção da Comissão, seja pelo cumprimento de sua finalidade, com a aprovação de parecer pelo

deferimento ou indeferimento do pedido de autorização, seja pelo transcurso de seu prazo de funcionamento. Também não será permitida, a qualquer título, a cessão de vaga de titular ou suplente entre Partidos ou Blocos Parlamentares.

Em relação à direção da Comissão Especial, esclareço que vale a norma constante do art. 39, caput, do Regimento Interno. A Comissão contará com um Presidente e três Vice-Presidentes eleitos, elegendo, ainda, o seu Relator, nos termos do art. 218, § 5º, do RICD. A eleição para esses cargos observará os procedimentos já consolidados no âmbito do Departamento de Comissões da Casa. Nas Comissões Permanentes, esta Presidência tem atuado para garantir o acordo mediante o qual a distribuição do comando desses órgãos observa o peso de cada bancada ou bloco na Câmara dos Deputados. Ressalte-se, contudo, que o panorama é diverso no que tange às Comissões Temporárias.

Não há previsão regimental de distribuição dos cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Relator de Comissão com base na proporcionalidade, ainda que acordos políticos possam eventualmente assegurar a prevalência prática desse critério na distribuição dos cargos de comando do órgão. A composição da Comissão Especial como um todo observará a proporcionalidade partidária, mas qualquer membro titular da Comissão pode, em princípio, se candidatar aos cargos em questão, observado o art. 39, §§ 2º a 5º, do RICD.

7. Sobre os prazos e parecer na Comissão Especial:

Conforme já explicado no item 5, os prazos que regem o procedimento na Comissão Especial são aqueles previstos no art. 218 do RICD.

No que se refere ao prazo do relator na Comissão Especial, informo que ele disporá de duas sessões improrrogáveis para apresentar seu parecer. Caso o relator extrapole esse prazo, o Presidente da Comissão poderá destituí-lo da função, convocando de imediato nova eleição para o cargo.

Ainda sobre o parecer da Comissão Especial, esclareço que, em razão da natureza binária dessa manifestação (deferimento ou indeferimento do pedido de autorização), na eventual derrota do parecer do relator pela Comissão fica o Presidente daquele órgão autorizado a designar um membro para redação do texto do parecer que espelhe a vontade do colegiado, conforme prescreve o art. 57, XII, do RICD, a ser submetido ao Plenário.

Quanto a eventual requerimento de prorrogação do prazo assinado à Comissão Especial, entendo tratar-se de providência possível. Conforme se depreende do § 5º do art. 218, o prazo para que a Comissão apresente seu parecer apenas fluirá após a manifestação do denunciado ou o transcurso do prazo destinado a sua manifestação, desde que já instalada a Comissão Especial. A partir do momento em que o prazo de cinco sessões estiver fluindo, admite-se que a Comissão, caso entenda necessário, venha a requerer ao Plenário a prorrogação de seus trabalhos, nos termos do art. 117, VII, do RICD.

Alerto, contudo, que, ultrapassado o prazo regimental de funcionamento da Comissão sem aprovação do parecer, a Presidência estará autorizada a, de ofício ou mediante requerimento, trazer a matéria diretamente a Plenário, onde ela receberá parecer, nos termos do art. 52, § 6º, do RICD.

8. Da inclusão da matéria na Ordem do Dia, da discussão e apreciação do parecer da Comissão Especial em Plenário:

Quanto à inclusão do parecer da Comissão na Ordem do Dia e eventual concorrência com matérias que tramitam com prazo constitucional, informo que, nos termos da Questão de Ordem n. 536/2005, o sobrestamento da pauta por medidas provisórias ou projetos de lei em urgência constitucional não se aplica à deliberação sobre admissibilidade da denúncia apresentada nos termos do art. 51, I, da Constituição Federal. Uma vez publicado o parecer da Comissão Especial, ele será incluído na Ordem do Dia no prazo de 48 horas, como determina o § 7º do art. 218, do RICD.

A discussão do Parecer em Plenário se dá em turno único, com observância das disposições regimentais pertinentes, notadamente os arts. 171 e 174 a 178 do RICD. Friso, ainda, que deverá ser facultada à autoridade denunciada o uso da palavra em Plenário para, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, manifestar-se sobre o parecer da Comissão Especial, pelo mesmo tempo e logo após usar da palavra o autor da denúncia ou o relator conforme o sentido do parecer da Comissão Especial.

Os Autores da presente Questão de Ordem inquirem, ainda, se, para fins de discussão do parecer da Comissão Especial em Plenário, serão considerados os Blocos Parlamentares existentes atualmente na Câmara ou os partidos políticos com representação na Casa isoladamente. A questão seria relevante apenas se fossem aplicáveis os arts. 21 e 22, § 4º, da Lei n. 1.079/1950, os quais, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 21.564, não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

Quanto à apreciação do parecer da Comissão Especial pelo Plenário, a norma regente é o art. 218, § 8º, c/c o art. 187, § 4º, do RICD. Nos termos desses dispositivos, o parecer será submetido a votação nominal pelo processo de chamada dos Deputados, sem encaminhamento da votação ou questões de ordem, consoante o disposto no art. 23, caput, da Lei n. 1.079/1950. O quórum exigido para que a acusação seja admitida pela Câmara dos Deputados está previsto no art. 51, I, da Constituição Federal e no art. 218, § 9º, do RICD, e é de 2/3 dos membros da Casa, isto é, 342 votos. Assim, um parecer pelo deferimento da abertura do processo deve receber pelo menos 342 votos favoráveis para que seja considerada concedida a autorização. Por outro lado, se o parecer da Comissão Especial for

pelo indeferimento da abertura do processo, apenas a sua rejeição por 342 votos ou mais resulta em autorização para processar o Presidente da República. Esse quórum é aplicável apenas à deliberação em Plenário.

9. Sobre a possibilidade de pedidos de vista e requerimentos de adiamento de discussão, de votação e de retirada de pauta:

Em relação aos requerimentos procedimentais referentes a adiamento da discussão e votação, ou, ainda, de retirada da Ordem do Dia, eles podem ser apresentados tanto na Comissão Especial quanto em Plenário. Contudo, o fato de a Comissão Especial contar com prazo de cinco sessões para emitir seu parecer torna aplicáveis, por analogia, as disposições que regem as matérias em regime de urgência.

Nesse sentido, os requerimentos de adiamento de discussão e votação devem observar o disposto nos arts. 177, § 1º, e 193, § 3º, do RICD, respectivamente. Também são aplicáveis as regras previstas no art. 57, incisos XVI e XVII, do RICD, que restringem o direito do membro da Comissão de pedir vista e proíbem a saída do processo do recinto da Comissão. Registro, por oportuno, que o art. 57, XVI, do RICD não proíbe que o Presidente da Comissão conceda vistas do processo que tramita em regime de urgência; a regra apenas não assegura ao requerente tal direito. Caberá ao Presidente da Comissão, em concerto com o Relator, discricionariamente, conceder vistas do processo, sempre no recinto do órgão, a membro que assim o requerer, desde que essa medida não traga prejuízos ao trabalho do Relator e nem comprometa o cumprimento dos prazos da Comissão.

Nesses termos, tenho por resolvida a questão de ordem.

Publique-se. Oficie-se.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA

Presidente

.....

Depois das decisões do STF nas três ações (MS 33.837, MS 33.838 E RCL 22.124), a decisão do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), tomada no dia 24 de setembro de 2.015, foi revogada em 29 de outubro de 2.015:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Revogo a decisão proferida por esta Presidência em 24 de setembro de 2015, em resposta à Questão de Ordem n. 105/2015, e considero prejudicados os Recursos nº 72 e 73, ambos de 2015.

Publique-se. Oficie-se.

Sala das sessões, 29 de outubro de 2015.

EDUARDO CUNHA

Presidente

.....

Seguem no "site" da Câmara dos Deputados antes mencionado o teor das decisões do STF nas três ações (MS 33.837, MS 33.838 E RCL 22.124)

Decisões do Supremo Tribunal Federal:

MS 33837 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 12/10/2015

Partes

IMPTE.(S): WADIH NEMER DAMOUS FILHO

ADV.(A/S): JONATAS MORETH MARIANO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S): JOSE PEDRO BRITO DA COSTA

Decisão

Decisão: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Deputado Federal Wadih Nemer Damous Filho contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Segundo o impetrante, (a) na data de 24/9/2015, o Presidente da Câmara dos Deputados leu em sessão sua decisão sobre a Questão de Ordem 105/2015 apresentada dias antes pelo Deputado Mendonça Filho a respeito do "trâmite de eventual processo e julgamento por crime de responsabilidade contra a Presidente da República"; (b) ato contínuo, o impetrante, falando em nome do Partido dos Trabalhadores e do Partido Comunista do Brasil, apresentou recurso contra aquela decisão, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 95, §§ 8º e 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; (c) todavia, o Presidente da Câmara, contrariando o direito parlamentar de recorrer, recebeu essa impugnação não como recurso, mas como nova questão de ordem. Sustenta que o ato da autoridade impetrada - de receber o seu recurso como questão de ordem, apesar da sua manifesta natureza recursal - teve a "clara intenção de que sua decisão não fosse atacada, contornando, assim, a possibilidade de votação de efeito suspensivo em Plenário". Assevera "que os membros da Câmara dos Deputados têm direito líquido e certo a ver cumprido o Regimento Interno, como garantia de que a atividade parlamentar seja orientada por normas fixadas pela Casa, em pleno exercício de sua legitimidade democrática, e não por decisões arbitrárias daquele que a presida", notadamente no que diz respeito ao estabelecimento de normas de um procedimento "que pode culminar no impeachment da Presidente da República", não sendo admissível "seja definido de maneira autocrática pelo Presidente da Câmara". Sustenta, outrossim, que "não é da natureza jurídica de uma questão de ordem, inclusive, resolver problemas de alta complexidade dos trazidos pelo Deputado Mendonça Filho, como a constitucionalidade da lei 1.079, de 10 de Abril de 1950, bem como situações de antinomia entre referido diploma normativo e o Regimento Interno". Registra que, nos termos do art. 85, parágrafo único da Constituição, essa é matéria sujeita a reserva legal estrita, "não havendo, assim, respaldo constitucional e regimental para que o Presidente da Câmara defina sobre matéria dessa natureza", o que também está assentado na Súmula Vinculante nº 46. Enfatiza que "a situação que se pretende combater é teratológica: enquanto a Constituição e essa Suprema Corte estabelecem que compete à lei nacional especial o regramento do processo de apuração de crime de responsabilidade, está-se a assistir o Presidente da Câmara dos Deputados definindo, sozinho, mediante decisão de questão de ordem, o procedimento", sem permitir "a participação de outros parlamentares na formulação atabalhoada do procedimento, de que fez prova o ato impugnado", a saber: "O recurso do impetrante, que tem por objeto a impugnação de vários pontos da resposta à questão de ordem foi, na prática, solenemente ignorado pela autoridade coatora". E, como "motivação para tamanha ilegalidade, a autoridade coatora fundamentou sua decisão na 'complexidade dos temas levantados'. Ora, justamente pela 'complexidade' é que o impetrante buscou a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. E é a mesma 'complexidade' que justifica a irresignação do impetrante, ao insurgir-se contra a definição autocrática de tão gravoso procedimento para o funcionamento da República". Assinala que, com a situação criada, a decisão do Presidente da Câmara apesar de sua natureza normativa, acabou, na prática, sendo imunizada de qualquer impugnação ou possibilidade de revisão por órgão colegiado, com efeito suspensivo, tanto que está sendo desde logo aplicada na apreciação denúncias por crimes de responsabilidade contra a Presidente da República apresentadas à Câmara dos Deputados. Requer a concessão de medida liminar com base nos seguintes fatos: (a) o Presidente da Câmara segue decidindo sobre as denúncias de crime de responsabilidade contra a Presidente da República sem que tenham sido examinadas as objeções levantadas na tribuna pelo impetrante em 24/9/2015; (b) pode ser julgado na ordem do dia de qualquer sessão o recurso do Deputado Federal Jair Bolsonaro ao indeferimento da denúncia por ele apresentada e (c) a autoridade coatora afirmou publicamente que apreciará outras denúncias no dia 13/10/2015. Pede, enfim, a concessão da segurança para que "seja anulado o ato impugnado, determinando-se à autoridade coatora que receba o recurso interposto pelo impetrante contra a resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, submetendo-se-o ao plenário, para que este decida sobre o efeito suspensivo, nos termos dos §§8º e 9º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados" (fl. 12 do vol. 2 dos autos eletrônicos). 2. São relevantes os fundamentos da impetração. Embora, à primeira vista, a controvérsia pareça revestir-se de características de simples questão interna corporis, o que na realidade subjaz em seu objeto é, pelo menos indiretamente, a tutela de importantes valores de natureza constitucional, notadamente o que diz respeito à higidez das normas editadas pela autoridade impetrada sobre procedimentos "relacionados e à análise de denúncias em desfavor da Presidente da República pela suposta prática de crimes de responsabilidade". Questiona-se, com respaldo em respeitáveis fundamentos, o modo e a forma como foi disciplinada essa matéria (por decisão individual do Presidente da Câmara, mediante resposta a questão de ordem), como também a negativa de admissão, por essa autoridade, de meio impugnativo de revisão ou de controle do seu ato por órgão colegiado da Casa Legislativa. São questões cuja estatura constitucional ficam especialmente realçadas pelo disposto no parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, que submete a cláusula de reserva de "lei especial" não apenas a definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, como também o estabelecimento das correspondentes "normas de processo e julgamento". Ora, em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e

desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica. No caso, os fundamentos deduzidos na inicial e os documentos que os acompanham deixam transparecer acentuados questionamentos sobre o inusitado modo de formatação do referido procedimento, o que, por si só, justifica um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito. 3. Por outro lado, para evitar, no interregno até o pronunciamento da Suprema Corte, a ocorrência de possíveis situações de dano grave à ordem institucional ou de comprometimento do objeto da impetração, defiro medida liminar para determinar a suspensão da eficácia do decidido na Questão de Ordem nº 105/2015, da Câmara dos Deputados, bem como dos procedimentos relacionados à execução da referida decisão pela autoridade impetrada. 4. Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, para que dê integral cumprimento ao que nela se contém, bem como para apresentar informações, na forma e no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de outubro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente

(MS 33837 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 12/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14/10/2015 PUBLIC 15/10/2015)

.....

MS 33838 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 13/10/2015

Partes

IMPTE.(S): RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR

ADV.(A/S): PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S): EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

Decisão

Vistos etc. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Deputado Federal Rubens Pereira e Silva Junior (PC do B/MA) contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados consistente no não recebimento do recurso por ele manejado contra a Resposta oferecida pela autoridade coatora à Questão de Ordem nº 105, de 2015. Sustenta-se na inicial que tal indeferimento, ao inconsistente argumento da preclusão, se fez em clara afronta ao art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ("O Deputado, em qualquer caso [diga-se, de deferimento ou indeferimento da questão], poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário"), consubstanciando "violação à prerrogativa parlamentar" (inicial, fl. 2). 2. Segundo o relato do impetrante, a extensa Questão de Ordem nº 105, de autoria do Deputado Mendonça Filho (DEM/PE), apresentada em sessão ordinária de 15 de setembro e reiterada no dia seguinte, perquiria sobre o "trâmite de eventual processo e julgamento por crime de responsabilidade contra a Presidente da República" (inicial, fl. 2). A Resposta da autoridade coatora, a seu turno, desafiadora do recurso não recebido do impetrante, foi oferecida em Plenário em 24.9.2015, e ensejou o manejo, "imediatamente após a leitura", de recurso do Deputado Wadih Damous", este recebido "de maneira inusitada" pela autoridade coatora (inicial, fl. 3) como nova Questão de Ordem. Ato contínuo ocorreu a inscrição do impetrante, oportunidade em que informado pela autoridade coatora "que falaria apenas após a apresentação de questão de ordem pelo deputado Mendonça Filho, que, por sua vez, manifestou-se após a intervenção do Deputado Chico Alencar" (inicial, fl. 3), ambos em pronunciamentos adstritos à matéria trazida no recurso do Deputado Wadih Damous. Chegado o momento de sua manifestação, reitera o impetrante ter recorrido contra a mesma Resposta à QO nº 105, quando interrompido pela autoridade coatora à afirmação de que "preclusa a matéria" porquanto "o momento para a interposição seria ao final da leitura da Resposta" (inicial, fl. 3). Acrescenta que a matéria de fundo do presente mandado de segurança diz com o procedimento relativo à tramitação de denúncias por crimes de responsabilidade, com eventuais reflexos diretos sobre o mandato do Presidente da República. Pontua tratar-se de questão de relevo tal para a manutenção do Estado de Direito, como organizado na Constituição de 1988, que excede em muito a discussão meramente regimental ou de interesse interno da Câmara dos Deputados. Argumenta que o art. 51, III e IV, da Constituição Federal atribui às Casas Legislativas competência para elaboração de Regimentos próprios não só para que se respeite a separação de Poderes, mas também para "conferir previsibilidade e transparência aos Parlamentares e cidadãos sobre os processos internos que culminarão com a elaboração das leis" (inicial, fl. 5), do que se extrairia o direito subjetivo, líquido e certo dos Deputados Federais de fazer cumprir, judicialmente, as regras destinadas a assegurar a lisura da atividade parlamentar, afastado qualquer ato tendente à arbitrariedade. Afirma não ser possível superar a ilegalidade praticada apesar do recebimento, pela mesma autoridade coatora, de um segundo recurso contra a decisão relativa ao recurso originário – atualmente na CCJ da Câmara -, por não dotado de efeito suspensivo e não haver prazo para julgamento (inicial, fl. 10). Destaca relacionado o cerceamento sofrido a processo mais amplo, em que se pretende definir as regras sobre o processo e julgamento da Presidente da República diante de suposto crime

de responsabilidade, por ato exclusivo do Presidente da Câmara dos Deputados, que estaria evitando o pronunciamento das instâncias colegiadas da Casa, seja por meio de consulta à CCJ, seja pelo não recebimento do recurso de sua autoria ao Plenário e, na mesma sessão, do Deputado Wadih Damous. O pedido de liminar, no tocante ao perigo da demora, se baseia no fato de estar a autoridade coatora em vias de decidir "sobre inúmeras denúncias de crime de responsabilidade imputado à Presidente da República, e a qualquer momento poderá receber alguma delas – ou contra a rejeição de alguma delas poderá algum parlamentar recorrer – dando ensejo, assim, à aplicação do procedimento criado de maneira autocrática pela autoridade coatora" (inicial, fl. 11). 3. Os pedidos estão assim deduzidos: "(1) a concessão de medida liminar para: (a) suspender a eficácia da resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança; (b) a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de analisar qualquer denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República até o julgamento do mérito deste mandado de segurança; (2) no mérito, a concessão da segurança para que seja anulado o ato impugnado, determinando-se à autoridade coatora que receba o recurso interposto pelo impetrante contra a resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, procedendo-se nos ulteriores termos do Regimento Interno da Câmara" (inicial, fls. 11-12). Requerida, ainda, a posterior juntada de procuração ao advogado signatário da inicial, mercê da urgência necessária à prática do ato. Feito este breve relato, EXAMINO. 4. Defiro desde logo a juntada, em até 15 (quinze) dias, da procuração em favor do advogado signatário da inicial, nos termos do art. 37 e parágrafo único do CPC. 5. Como reiteradamente tenho enfatizado (v.g. MS 32.885, decisão monocrática de 23.4.2014), na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte e em respeito à independência dos Poderes consagrada no texto constitucional, tenho pautado a minha atuação nesta Casa pela máxima deferência à autonomia dos Poderes quando o conteúdo das questões políticas em debate nas Casas Legislativas se reveste de natureza eminentemente interna corporis e, nessa medida, se mostra estranho à competência do Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 32.033/DF, MS 31.475/DF e MS 31.444/DF, também de minha relatoria). Abrem-se, contudo, as portas da jurisdição constitucional sempre que em jogo o texto da Lei Maior, cabendo ao Poder Judiciário o exercício do controle da juridicidade da atividade parlamentar. Nessa linha, ao Deputado Federal esta Suprema Corte reconhece o direito subjetivo ao devido processo legislativo e ao exercício pleno de suas prerrogativas parlamentares. Faço tais registros porque a controvérsia, na espécie, apenas aparentemente se circunscreve aos limites das questões de natureza interna corporis, em especial no que diz com a prevalência, ou não, do fundamento da preclusão expendido pela autoridade coatora para indeferir o processamento do recurso do ora impetrante contra a Resposta à Questão de Ordem nº 105/15, considerada a interposição em plenário na primeira oportunidade em que a ele conferida a palavra, mantido em pauta o assunto por força de acalorados debates, sem solução de continuidade, e presente a impossibilidade fática de manifestação simultânea de vários Deputados. Não há como desconsiderar, pelo menos em juízo precário de delibação, a controvérsia como um todo, nos moldes em que posta no mandamus, a ferir tema de inegável relevância e envergadura constitucional, pertinente à definição das regras sobre o processo e o julgamento de Presidente da República por crime de responsabilidade, objeto do art. 85, parágrafo único, da Constituição, e a apontar dificultada a deliberação do Plenário sobre incidentes a respeito. Visualizada nessa perspectiva, desvela-se, pelo menos em juízo perfunctório, o caráter materialmente constitucional do seu conteúdo. 6. Nesse contexto, presente o fumus boni juris, diante da iminência de exame pelo Presidente da Câmara de Deputados de "inúmeras denúncias de crime de responsabilidade imputado à Presidente da República", a ensejar aplicação do procedimento criado na Resposta, impõe-se o deferimento da liminar para evitar o comprometimento do pedido final deduzido ("concessão da segurança para que seja anulado o ato impugnado, determinando-se à autoridade coatora que receba o recurso interposto pelo impetrante contra a resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, procedendo-se nos ulteriores termos do Regimento Interno da Câmara"). Ex positis, forte no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, diante de fundamento relevante e para prevenir a ineficácia da medida, caso finalmente deferida, e com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios, defiro a liminar para suspender a eficácia da Resposta à Questão de Ordem nº 105, de 2015, bem como todos os procedimentos tendentes a sua execução, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, em dez dias (arts. 7º, I, da Lei 12.016/09 e 203 do RISTF). Cientifique-se a AGU (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal (arts. 12, caput, da Lei 12.016/09 e 205 do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora

(MS 33838 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 13/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14/10/2015 PUBLIC 15/10/2015)

.....

Rcl 22124 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 13/10/2015

Partes

RECLTE.(S): LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

RECLTE.(S): PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

ADV.(A/S): PAULO MACHADO GUIMARÃES

RECLDO.(A/S: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Vistos etc. 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelos Deputados Federais Luiz Paulo Teixeira Ferreira e Paulo Roberto Severo Pimenta contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados que reputam contrário à Súmula Vinculante nº 46 deste Supremo Tribunal Federal ("A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União"). 2. Segundo a inicial, ao decidir a Questão de Ordem nº 105, de 24 de Setembro de 2015 – relativa aos "procedimentos a serem aplicados em eventual processo de impeachment contra a Presidente da República" e em que levantadas dúvidas quanto ao processamento da denúncia na Câmara dos Deputados –, o Presidente desta Casa Legislativa teria criado um procedimento de tramitação não previsto no Regimento Interno respectivo nem na Lei nº 1.079, de 10.4.1950, editando verdadeiro Código Procedimental para Apuração de Crimes de Responsabilidade, em clara invasão da competência reservada à lei nacional e especial, a teor do art. 85, parágrafo único, da Constituição da República e da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal. 3. Ainda na dicção da peça de ingresso, o ato reclamado, inovando o ordenamento jurídico, teria extrapolado as competências previstas no art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que limita a Questão de Ordem ao saneamento de dúvidas sobre a interpretação do Regimento. Defende-se que a lei em sentido estrito é o único meio autorizado constitucionalmente para dispor sobre os procedimentos e o processamento da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade, e que não pode decisão unilateral do Presidente da Câmara dos Deputados pretender suprir lacunas relativas à tramitação da denúncia por crime de responsabilidade na Casa. 4. Nessa linha, questiona-se, especificamente, a juridicidade, à luz da Constituição, dos seguintes conteúdos do ato reclamado: i. a definição de que admissível interposição de recurso parlamentar contra decisão de indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade apresentada por cidadão – por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950; ii. a fixação de prazo para a apresentação de recurso, para o Plenário, contra a decisão que indefere denúncia em desfavor do Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade – por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; iii. a adoção, relativamente ao parecer preliminar de Comissão Especial para o recebimento da acusação, do procedimento fixado no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – por diferir do previsto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 1.079/1950; iv. o preenchimento das vagas da Comissão Especial por representantes dos blocos parlamentares – por destoar do art. 19 da Lei nº 1.079/1950 e do art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determinam o preenchimento por representantes de todos os partidos; v. possibilidade de indicação dos membros da Comissão Especial pela Presidência da Câmara dos Deputados na hipótese de omissão dos líderes das bancadas – por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; vi. possibilidade de destituição do Relator, na Comissão Especial, pelo respectivo Presidente – por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; vii. aplicação, ao processo de julgamento de crime de responsabilidade, das normas regimentais relativas ao regime de urgência - por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; viii. a definição de que admissível o aditamento à denúncia - por ausência de previsão na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 5. Sustenta-se, ainda, não circunscrito, o ato reclamado, a matéria interna corporis da Casa legislativa, enquanto trata "da disciplina da tramitação de denúncias por crimes de responsabilidade, a qual pode ter reflexos diretos sobre o mandato do Presidente da República". 6. A procedência da reclamação é requerida para que sejam anulados o ato reclamado (decisão na Questão de Ordem nº 105/2015) e seus consectários, e seja determinada, forte nos arts. 103-A, § 3 º, da Lei Maior e 17 da Lei nº 8.038/1990, a observância do verbete vinculante desta Corte Suprema, de modo que "as lacunas, omissões e dúvidas suscitadas na referida Questão de Ordem sejam supridas por lei nacional especial". 7. Há pedido de concessão de medida liminar, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 8.038/1990, para suspender todos os efeitos da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados na Questão de Ordem nº 105/2015, até o julgamento final da reclamação, com comando, ainda, para que se abstenha ele de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra o Presidente da República. Para tanto, afirmam-se presentes o fumus boni juris – em face da flagrante contrariedade à Súmula Vinculante nº 46/STF –, e o periculum in mora – diante (i) do fato de o Presidente da Câmara dos Deputados estar a decidir sobre denúncias de crime de responsabilidade contra a Presidente da República com base nos procedimentos definidos no ato impugnado (decisão sobre seis deles desde o dia 30.9.2015, e anúncio de decisão sobre outras denúncias até esta terça-feira, 13.10.2015); (ii) da admissão, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, de emendas e aditamentos às denúncias já oferecidas, com vista a adequá-las aos requisitos da Lei nº 1.079/1950; (iii) da possibilidade de, a qualquer momento, eventual recurso contra decisão do Presidente da Câmara pelo indeferimento de denúncia, dirigido a qualquer das decisões já proferidas, ser incluído na ordem do dia para apreciação imediata, sem oportunidade de manifestação ou contrarrazões da acusada; e (iv) da existência, segundo documento oferecido pela Mesa da Câmara dos Deputados, de oito denúncias de crime de responsabilidade à espera de juízo de admissibilidade, às quais será aplicado o procedimento criado ad hoc pelo próprio Presidente da Câmara dos Deputados. Relatado o essencial, decido. 8. A reclamação objeto dos arts. 102, I, l, e 103-A, § 3º, da Constituição da República, cabível nas hipóteses de usurpação da competência, desobediência a súmula vinculante e descumprimento de decisão com efeito vinculante, visa a preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade das suas decisões. Como já anotado pelo eminente Ministro Celso de Mello, "a destinação constitucional da via reclamatória – além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal – prende-se ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Corte" (ADC 4-MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 21.05.1999, destaquei). 9. Consabido que as súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 103-A, caput, da Constituição da República têm, a partir da sua publicação, efeito vinculante em

relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, desafiando, o seu descumprimento, como dito, nos moldes dos arts. 103-A, § 3º, da Carta Política, 13 da Lei nº 8.038/1990 e 7º da Lei nº 11.417/2006, a reclamação constitucional. 10. Ao exame da legitimidade ativa ad causam, registro que a jurisprudência desta Suprema Corte não deixa de imprimir largueza ao conceito de "parte interessada" de que trata o art. 13, caput, da Lei nº 8.038/1990, de modo a reconhecer ampla legitimação para o ajuizamento da reclamação. Nesse sentido, ao julgamento de questão de ordem suscitada na Rcl. 1880-AgR (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 19.3.2004), ficou assentada a compreensão ampla do conceito de "parte interessada". 11. Funda-se a presente reclamação em alegada contrariedade à diretriz emanada da Súmula Vinculante nº 46, de seguinte teor: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União." 12. Resultado da conversão da Súmula 722/STF em verbete de matiz vinculante, a Súmula Vinculante nº 46 destina-se à preservação da competência da União para definir os crimes de responsabilidade e estabelecer as respectivas normas de processo. Consoante assinalado pelo eminente Ministro Celso de Melo, "o magistério jurisprudencial se orienta (...) no sentido da impossibilidade de outros entes políticos, que não a União, editarem normas definidoras de crimes de responsabilidade" (RE 367.297/SP, Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 18.11.2009, Dje-232 11.12.2009). 13. Embora não se trate de ato tipicamente legislativo, o ato reclamado, consubstanciado em Resposta do Presidente da Câmara dos Deputados a Questão de Ordem relativa aos procedimentos a serem observados, naquela Casa, em eventuais processos de impeachment contra a Presidente da República, aparentemente fixa, em caráter abstrato e pro futuro, normas procedimentais para o processamento de denúncias contra a Presidente da República por crime de responsabilidade, a suscitar questão delicada e de alta indagação a respeito da sua tipificação como ato administrativo ou pelo menos de natureza híbrida. Afeta à validade desse ato à luz do art. 85, parágrafo único, da Constituição da República, a questão controvertida apresenta, pelo menos em um primeiro exame, estatura eminentemente constitucional, o que ampara a plausibilidade da tese no tocante a possível contrariedade à diretriz geral fixada na Súmula Vinculante nº 46/STF. 14. Presente, pois, o fumus boni juris, e diante da iminência de exame pelo Presidente da Câmara de Deputados de "inúmeras denúncias de crime de responsabilidade imputado à Presidente da República", impõe-se o deferimento da liminar. 15. Ante o exposto, no exercício de juízo de delibação, notadamente precário, ao exame do pedido liminar, suficientemente demonstrados o periculum in mora e a plausibilidade jurídica – fumus boni juris – da tese, forte nos arts. 14, II, da Lei nº 8.038/1990 e 158 do RISTF, concedo a medida acauteladora para, nos moldes pretendidos, suspender os efeitos da decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados em resposta à Questão de Ordem nº 105/2015, bem como os atos que lhe são decorrentes, até o julgamento final da reclamação, e para determinar à autoridade reclamada que se abstenha de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra decisão de indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra Presidente da República com base naquilo em que inovado na resposta à Questão de Ordem 105/2015. Dê-se ciência do feito às partes interessadas e, nos termos do art. 14, I, da Lei 8.038/1990, requisitem-se informações ao Presidente da Câmara dos Deputados. Após o recebimento das informações, dê-se vista ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora

(Rcl 22124 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 13/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14/10/2015 PUBLIC 15/10/2015)

Terminam aqui as informações do "site" da Câmara dos Deputados sobre a questão de ordem 105 de 2.015 e de sua respectiva decisão em 24 de setembro de 2.015 e posterior revogação em 29 de outubro de 2.015.

*(*http://www2.camara.leg.br/buscaQordem/?wicket:interface=:3::::*)*

EVENTO 11: ADPF 378 NO STF CRIA VOTAÇÃO INEXISTENTE NO SENADO FEDERAL, PARA ATRASAR O "IMPEACHMENT" DE DILMA ROUSSEFF

Determina a Constituição Federal no seu art. 103 (e § 3º principalmente):

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A reclamação 22.124 antes mencionada fundava-se no art. 103, § 3º., da Constituição Federal. A Súmula Vinculante 46 foi uma farsa. Como determinado no § 1º do art. 103, a súmula vinculante para ser aprovada demanda existência de "relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica", ao passo que a insegurança jurídica propriamente dita não era grave, o que estava em jogo era apenas o mandato de uma criminosa.

Determina o art. 102, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

...

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

Tendo em conta o conjunto de ações disponíveis na Constituição Federal, trata-se esta argüição de instrumento supérfluo. O dispositivo foi regulamentado pela lei 9.882, de 3 de dezembro de 1.999, que assim dispõe:

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

II – (VETADO)

Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada. (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas argüições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo

Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em argüição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 1 11º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1999

De plano, o art. 4º, § 1º, determina:

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

O meio eficaz de sanar a suposta lesividade já havia sido antes utilizado: o mandado de segurança e a reclamação. Ocorria que no dia 2 de dezembro, o presidente da Câmara já havia admitido a petição de denúncia apresentada, dando início ao processo de "impeachment" de Dilma Rousseff.

Bastaria então os outros interessados ajuizarem reclamação, como a antes ajuizada pelas partes mencionadas. O ato seria obstado, caso ela fosse procedente. E não seria procedente.

O próprio Partido Comunista Brasileiro, na sua petição da ADPF 378, na página 15, mencionava:

Cumprido também o requisito da *subsidiariedade* previsto no § 1º do artigo 4º da Lei n. 9882: *"Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade."* Como determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pressuposto é atendido sempre que inexistirem outros instrumentos, no âmbito do *controle abstrato* de constitucionalidade[14], aptos a sindicar o equacionamento da questão constitucional suscitada. Na hipótese, não há. Afinal, discute-se, nesta ação, a legitimidade constitucional de ato normativo anterior à Constituição, e a jurisprudência do STF se consolidou no sentido que esse tipo de antinomia não consubstanciava inconstitucionalidade, mas revogação, razão pela qual não poderia ser impugnado por meio de ADI.[15]

Na Nota 15 da peça, se adicionava:

"15 Cf. ADI 1663 MC, Pleno, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julg. 04/09/1997."

Queria-se justificar que uma norma anterior à Constituição não poderia ser questionada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade e que por isso somente por ADPF a suposta controvérsia poderia ser sanada. É um argumento sofista: a ADI é cabível sempre que a norma for inconstitucional. Ela pode ser derrubada TAMBÉM por via incidental, em ação não nominada infraconstitucional, na qual se alegaria a revogação tácita. E se ADI não cabe, cabe ação comum (a reclamação). E se cabe ação comum, ADPF não cabe. Um redemoinho de parafernálias sofistas. E se ainda não fosse o caso de não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade, poder-se-ia lançar mão da ação direta de constitucionalidade (ADC).

Ou seja. A ação por descumprimento de preceito fundamental não era cabível. E é daí quem vem o seu caráter de norma supérflua, desnecessária. A própria lei 9.882 no seu art. 4º, § 1º, matou a ADPF.

A pior situação que pode existir é a da falta de norma, que é resolvida com o mandado de injunção, previsto na Constituição, no art. 102, I, q:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

...

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

Se não há norma alguma, cabe mandado de injunção. Se há norma, cabe ADI, ADC e reclamação. A ADPF é instrumento supérfluo na Constituição. Se algum "preceito fundamental" é descumprido, há inconstitucionalidade do ato. A rigor, a Constituição só trata disposições como preceito nos artigos 17, 29 e 227.

E a peça inicial da ADPF dispõe, na página 11:

"1.3. O CABIMENTO DA ADPF
1.3.1. PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

11. Nem a Constituição Federal nem a Lei n. 9.882/99 definiram quais preceitos da Constituição são fundamentais para efeito de se definirem os parâmetros de controle cuja aplicação pode ser suscitada em ADPF."

Preceitos mesmo, segundo a Constituição "ipsis litteris", só existem nos artigos 17, 29 e 227:

Art. 17:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes **preceitos**: Regulamento

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes **preceitos**:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

...

Seguem vários incisos e alíneas no art. 29.

Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes **preceitos**: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Destarte, a rigor, a ADPF só seria aplicável para estas situações, todas situações de descumprimento de obrigação ou de violação de regra objetiva e não situações de incompatibilidade de leis. Ressalve-se que o descumprimento por si só gera a inconstitucionalidade, tornando a ação supérflua. Seria atacado (no caso do exemplo) o partido que não tem caráter nacional, o partido que é subordinado a entidade ou governo estrangeiro (ex.: Foro de São Paulo), o partido que não prestou contas à Justiça Eleitoral, o partido que não atuou no parlamento de acordo com a lei ("mensalão", "petrolão", etc.). Seria atacado o ato legislativo municipal que criou mandato de vinte anos para o prefeito. Seria atacada a prorrogação de mandato do prefeito para além de 1º de janeiro. Seria atacada a falta de assistência materno-infantil. Seria atacado o ato legislativo municipal que criou vagas de vereadores além do limite constitucional.

E mesmo assim é instituto supérfluo.

Assim, ainda em PRELIMINAR, os pedidos nem deveriam ter sido conhecidos, sendo extinta a ação sem julgamento do mérito.

Mas o que disse Fachin em seu relatório (página 7)?

"O cabimento da medida poderia ser sintetizado nos seguintes termos:

a) teriam sido violados os seguintes preceitos fundamentais:

a1) princípio da separação de poderes (arts. 2º e 60 § 4º, III, CRFB);

a2) princípio democrático (arts. 1º, caput, e parágrafo único, e 60, § 4º, II, CRFB);

a3) princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB);

a4) princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB);

a5) o instituto constitucional do impeachment (art. 86, CRFB);

a6) o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CRFB);"

O preceito se tornou princípio. Ou o princípio se tornou preceito.

Para burlar a capacidade de reflexão do público, até as disposições da lei 1.079 na peça inicial da ADPF 378 foram chamadas de "preceitos".

E quanto à admissibilidade da ação, tendo em vista a lei 9.882, art. 4º, § 1º? O que disse Fachin em seu relatório?

> "c) não haveria outro instrumento, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, apto a sindicar o equacionamento da questão constitucional posta, atendido, no caso, o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999);"

Lembrando o que estabelece o art. 4º, § 1º, da lei 9.882:

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Foi desobedecida a regra do § 1º. Havia outro meio eficaz de sanar a lesividade (suposta). Fachin, como relator, conheceu dos pedidos, sendo que PRELIMINARMENTE a ação não era cabível.

Curiosamente, o problema maior ainda estava por vir, uma restrição na própria lei 9.882, no seu artigo 10.

Determina o art. 10 da lei 9.882:

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

A disposição determinava que o Poder Judiciário teria poder regulador, ao poder fixar condições em que os preceitos seriam de observância exigível assim como também de que modo seriam aplicados. Os preceitos propriamente falando, como visto, nos arts. 17, 29 e 227, não exigem grande esforço de interpretação, são regras cuja compreensão não demanda abstração além da mera percepção da literalidade. Assim, não existe como haver condições e modo de aplicação, pois eles são expressos. Tantos vereadores por município, mandato termina no dia 1º, etc. Poucas seriam as hipóteses de incidência da abertura como o caráter nacional dos partidos ou percentual de assistência materno-infantil. De qualquer forma, o pouco espaço que resta de margem de atuação do Judiciário refere-se a fatos, ficando a condição e o modo de aplicação ao alvedrio do tribunal. Não se trata de instituto para resolver pendências atinentes a supostos conflitos aparentes de normas.

Com uma âncora neste artigo 10, o tribunal mergulhou de cabeça numa viagem delirante, entendendo que tinha o poder de legislar, criar leis, e, curiosamente, violando, em tese, a sua própria súmula vinculante 46, que determinava que só a União tinha competência para legislar sobre processo de crime de responsabilidade. A súmula vinculante se aplica também ao Judiciário. E o Judiciário não é a União na sua fração legislativa. O tribunal violou a sua própria súmula vinculante (46), criando normas inexistentes, proibindo a Câmara de Legislar porque esta havia supostamente descumprido a súmula.

A Câmara foi impedida pelo tribunal de legislar, porque só a União pode legislar, segundo a súmula, e em seguida o tribunal legislou. Criou normas inexistentes, como a votação no Senado para barrar a instauração do processo.

Como se diria: — pode isso, Arnaldo?

O Judiciário proibiu o Legislativo de legislar e em seguida o Judiciário legislou. Foi um crime de abuso de autoridade. Mesmo. Literal. Art. 3º, lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965, que regula o processo de responsabilidade penal para o crime de abuso de autoridade, tipificando-o. Art. 3º da lei 4.898:

> Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
>
> a) à liberdade de locomoção;
>
> b) à inviolabilidade do domicílio;
>
> c) ao sigilo da correspondência;
>
> d) à liberdade de consciência e de crença;
>
> e) ao livre exercício do culto religioso;
>
> f) à liberdade de associação;
>
> g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
>
> h) ao direito de reunião;
>
> i) à incolumidade física do indivíduo;
>
> j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Houve um atentado ao direito de voto, ao direito de reunião e ao direito de exercício profissional. De quem? Dos parlamentares. É atividade pública, mas ficou proibida. E o visto até agora foi apenas um aperitivo diante do que foi a evolução da degeneração do tribunal ainda depois destes fatos.

Assim, não compete ao Judiciário estabelecer regras e sim apenas analisar a constitucionalidade das regras. Supondo que em vez de "preceito" a Constituição falasse em "princípios, direitos fundamentais e garantias fundamentais, no art. 102, §1º, o art. 10 da lei 9.882 seria inconstitucional, pois estaria violando a separação de Poderes, ao permitir ao Judiciário legislar pura e simplesmente, sem qualquer limite. Ressalve-se aqui que houve, por parte da DITADURA CIVIL iniciada em 2.003, um desejo de engessar o Judiciário com a emenda constitucional 45 de 2.004, transformando a cúpula judicial em órgão ditatorial, ao passo que com a ADPF utilizada de forma desvirtuada, não só neste caso, abriu-se a porta para o Judiciário legislar. Ou seja, a DITADURA CIVIL matou o Legislativo. E com a conivência do tribunal, repleto de indicados pela organização criminosa petista.

Seguindo.

Na página 44 da petição inicial da ADPF 378, o Partido Comunista insistia, no item 56, que:

> 56. É certo que a própria Lei n. 1079, em seu artigo 38, prevê que, no julgamento do Presidente da República, poderia ocorrer a aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara e do Senado Federal, bem como do Código de Processo Penal. O preceito, porém, está em contradição com o que determina o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal, que institui, para o processo de impeachment, a regra da reserva de lei específica. As únicas normas aptas a regular o processo de impeachment são as constantes da Lei n. 1079 e da Constituição Federal.[54] Por essas razões, requer-se seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50

A lei de 1.950 já dispunha que os regimentos internos do Senado e da Câmara seriam utilizados subsidiariamente. A organização criminosa queria

que simplesmente os regimentos fossem integralmente ignorados, porque não recepcionados pela Constituição de 1.988.

Por aí se vê também que a Casa Legislativa tinha sim poder de regular o seu procedimento, pois a lei 1.079 determinava que os regimentos tinham valor no procedimento, seriam aplicáveis. Sendo o regimento norma posterior, mais nova, oriunda de delegação constitucional originária direta superveniente, ele naturalmente se sobreporia à lei 1.079, ao contrário do preconizado (com má-fé) na petição inicial da ADPF 378.

PRELIMINARMENTE a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito. Mas o relator, o acusado Fachin, conheceu dos pedidos, julgando-os.

Na página 70 da petição inicial da ADPF 378, entre os pedidos do autor da ação estavam os itens "g" e "h", os mais absurdos de todos:

> g) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de impeachment, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaura-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso;
>
> h) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores;

A Constituição Federal determina:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

A MAIOR de todas as fraudes praticadas pelos acusados, no tribunal, foi violar a disposição do art. 86 da Constituição na ADPF 378.

O "caput" determina que admitida acusação contra o Presidente, por dois terços da Câmara dos Deputados, SERÁ ele submetido a julgamento perante o Senado nos crimes de responsabilidade.

Com a votação da Câmara se encerrando, o presidente da República SERÁ julgado pelo Senado. Será julgado. Não há margem para que o processo deixe de ser instaurado. Ele será instaurado, porque o presidente SERÁ submetido a julgamento. Será submetido a JULGAMENTO, não a processo.

Assim, uma vez encerrada a votação na Câmara dos Deputados, é um caminho sem volta. Por isso é que sempre que um presidente está para cair há tanta relutância, tanta politicalha, tanta negociação espúria. Começou, é um caminho sem volta.

Vem a questão do afastamento. Conforme o inciso II do § 1º, o presidente da República será afastado de suas funções após a instauração do processo pelo Senado Federal.

Instaurado o processo pelo Senado, o presidente é afastado.

E estamos na Constituição, como diria o acusado Marco Aurélio (com a devida vênia, um magistrado que tem nível para estar num Supremo Tribunal, a despeito de sua atual condição de acusado nesta denúncia perante o Senado).

Como o presidente será submetido a julgamento, conforme o "caput" (art. 86), a instauração é também um caminho sem volta. Não há qualquer tipo de obstáculo legal possível, pois a Constituição determina que será inexoravelmente "submetido a julgamento". Não pode a legislação determinar qualquer tipo de obstáculo à instauração ou ao julgamento, não há margem constitucional para isso.

Sobre a instauração do processo, dispõe o regimento interno do Senado Federal, em seus artigos 380 e 381:

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV - o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º)

A fase de julgamento, na lei 1.079 de 1.950, começa no art. 24:

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento

O que se entende então por fase de instauração de processo? É o disposto no art. 380 do regimento interno do Senado Federal.

A autorização da Câmara chega à Mesa do Senado Federal e é lida no expediente da sessão seguinte. Nessa mesma sessão é eleita comissão, com um quarto do Senado. A comissão elabora o libelo acusatório. Libelo vai para o STF. Cópia autenticada de tudo é enviada ao acusado. Intimado o acusado do dia e hora do julgamento, o processo está instaurado.

Não há qualquer tipo de votação atinente a juízo de prelibação, de admissibilidade ou mérito, este SERÁ JULGADO no final. Não há volta.

E foi isso o que o acusado Fachin decidiu no seu voto como relator do feito a respeito disso na ADPF 378:

10.1 – A impossibilidade de juízo de admissibilidade pelo Senado Federal e a obrigatoriedade de processamento e julgamento

A autorização para a abertura do processo é, então, recebida pelo Senado Federal (art. 24 da Lei 1.079/50). Nos termos da lei, a recepção é acompanhada de outras duas providências: a apresentação do libelo pela comissão acusadora e a remessa de cópia de todos os atos praticados ao acusado.

O arguente aduz que a decisão da Câmara ostenta natureza de condição de procedibilidade, razão pela qual o Senado poderia rejeitar a denúncia. A corroborar tal interpretação, o autor afirma que, no julgamento do MS 21.564, o Min. Carlos Velloso reconhecera que a denúncia poderia ser rejeitada e, na interpretação literal da Constituição, a preposição "pelo" Senado estaria a indicar a possibilidade de juízo negativo relativamente à admissibilidade da denúncia. O Senado Federal, por sua vez, alegou em suas informações nesta ação que a competência para processar, tal qual definida pelo art. 52, I, da CRFB/88, traduz a possibilidade de rejeitar a denúncia.

O pedido não merece acolhimento. Entre as atividades desempenhadas pelo Senado Federal quando do recebimento da autorização para instauração de processo de crime de responsabilidade está a que recebe o libelo da comissão acusadora. Trata-se, em verdade, de peça formulada pela comissão acusadora, cuja competência não foi delimitada pela Lei 1.079/50. Em seu silêncio, a constituição dessa comissão deve observar o disposto no art. 58 da CR, facultando-se, pois, ao Senado, por meio de seu regimento ou por ato de que resulte a criação da comissão.

Nesse sentido, o regimento interno do Senado Federal, em seus arts. 380 e 381dispõe que:

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV - o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (art. 86, § 2º CRFB/88).

Observe-se que, da leitura dos dispositivos regimentais, cuja incidência, nesta fase do rito, é justificada pelo art. 24, caput, da Lei 1.079/50 e pelo art. 58 da Constituição de 1988, inexiste competência do Senado para rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados. Nem poderia. O comando constitucional é claro ao indicar, no art. 86, que "admitida a acusação contra do Presidente da República, será ele submetido a julgamento". Como se observa da leitura do Texto, não há faculdade da Mesa do Senado quando recebe a autorização: deve ela instaurar o procedimento.

Com essas considerações, dando interpretação conforme ao art. 24 apenas para reconhecer que a Câmara envia ao Senado a autorização para instauração de processo, indefiro os pedidos cautelares formulados nos itens "g"e "h".

O acusado Fachin votou corretamente na questão da votação no Senado: não há votação na instauração. Mas ele foi voto vencido. Na questão da admissibilidade da ação, porém, ele votou conhecendo dos pedidos, o que era indevido, como visto anteriormente. A PRELIMINAR alegada pelo autor foi acatada, para possibilitar o estratagema. Na parte final, votou contra a existência de votação para instauração do processo pelo Senado. Era sua estréia no STF numa votação importante em que o seu comportamento iria ser avaliado pelo público. Ele precisava fazer transparecer isenção. Por isso votou corretamente ao dissecar os artigos 380 e 381 do regimento interno do Senado, sendo, porém, voto vencido. Era o teatro da "lavagem de sentenças" em andamento, que se repetia na Corte a cada votação importante.

Antes da eleição de Dilma Rousseff para a presidência, o acusado Edson Fachin a elogiou publicamente, defendendo a sua candidatura, quando àquele tempo o "Mensalão" já era uma realidade desfraldada pela CPMI dos Correios de 2005-06 e Lula, um reconhecido farsante.

Durante a campanha eleitoral de 2.010, o acusado pronunciou-se veementemente em campanha eleitoral a favor da então candidata Dilma Rousseff. O vídeo pode ser visto em vários endereços da internet, entre os quais o mostrado a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=lXCRWiIkjcs (página de internet reproduzida abaixo):

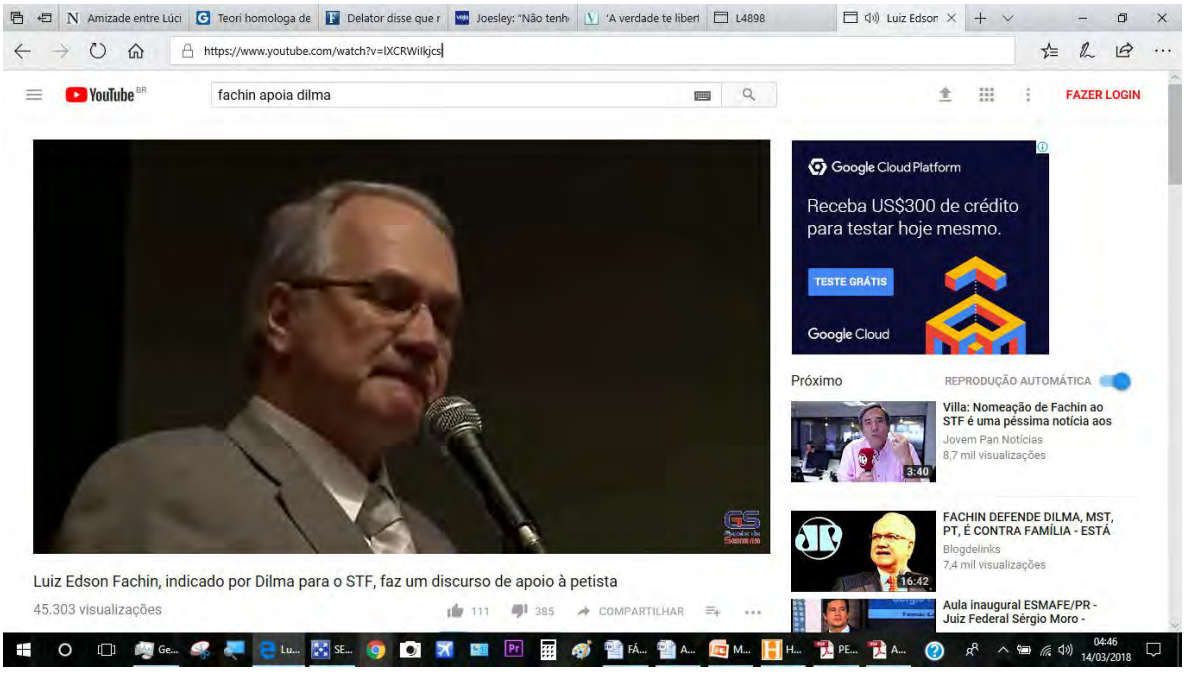

Reportagem sobre o apoio foi também amplamente divulgada na mídia, sendo vista, por exemplo, no endereço de internet abaixo mostrado:

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1616619-indicado-por-dilma-ao-stf-pediu-voto-para-ela-nas-eleicoes-de-2010-veja.shtml

Reportagem do Jornal Folha de S. Paulo, de 14/04/2015, intitulada "Indicado por Dilma ao STF pediu voto para ela nas eleições de 2010; veja", página de internet reproduzida nesta e nas três páginas seguintes:





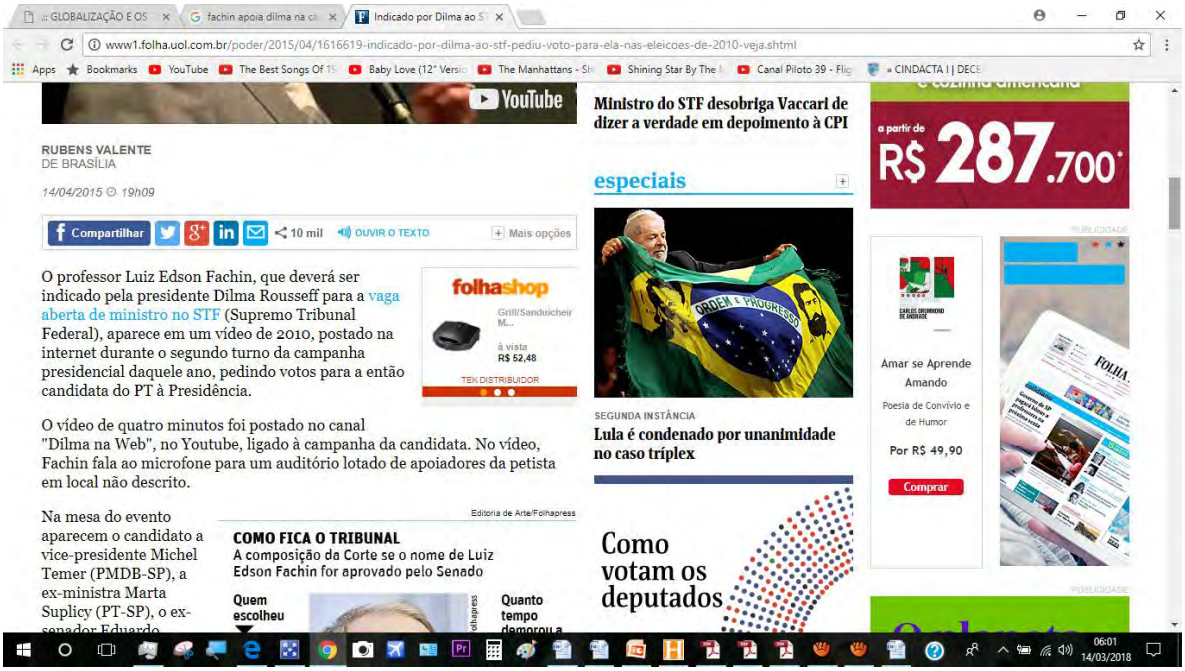



O hoje acusado Fachin era professor de Universidade e fez um caloroso discurso em favor da criminosa que o indicou para o tribunal. A reportagem transcreve a parte do discurso em que o futuro ministro elogiava a criminosa que viria a indicá-lo para ministro do STF.

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1616619-indicado-por-dilma-ao-stf-pediu-voto-para-ela-nas-eleicoes-de-2010-veja.shtml

Notícia publicada no jornal "Folha de S. Paulo", de 14/04/2015 intitulada "Indicado por Dilma ao STF pediu voto para ela nas eleições de 2010; veja".

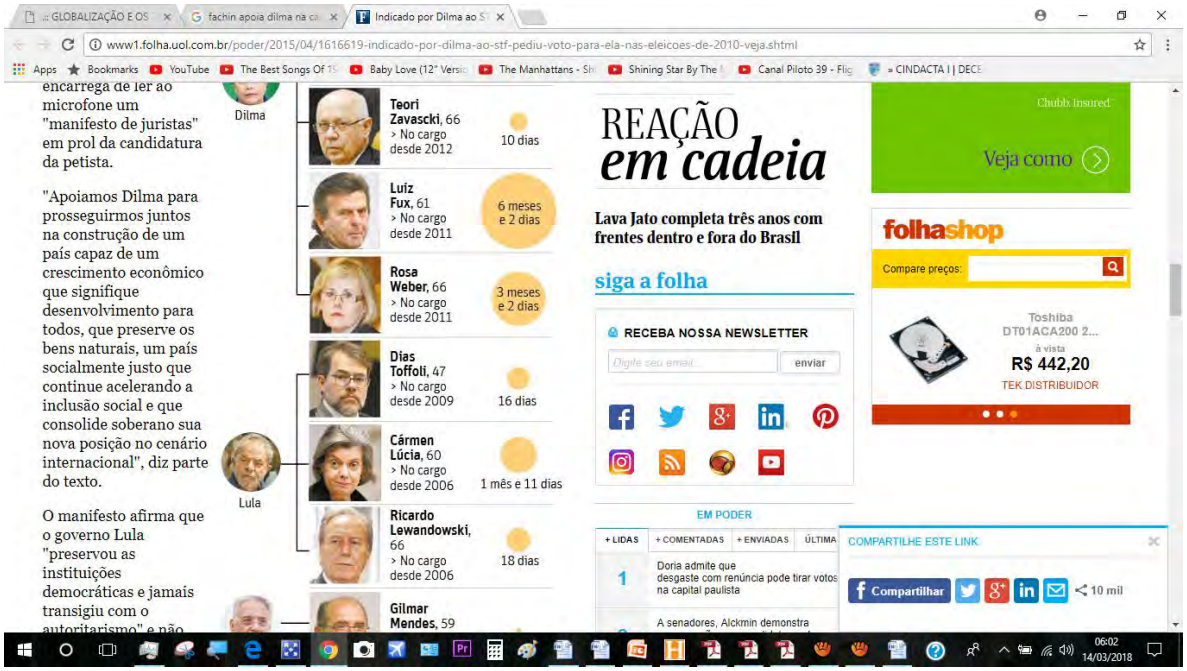

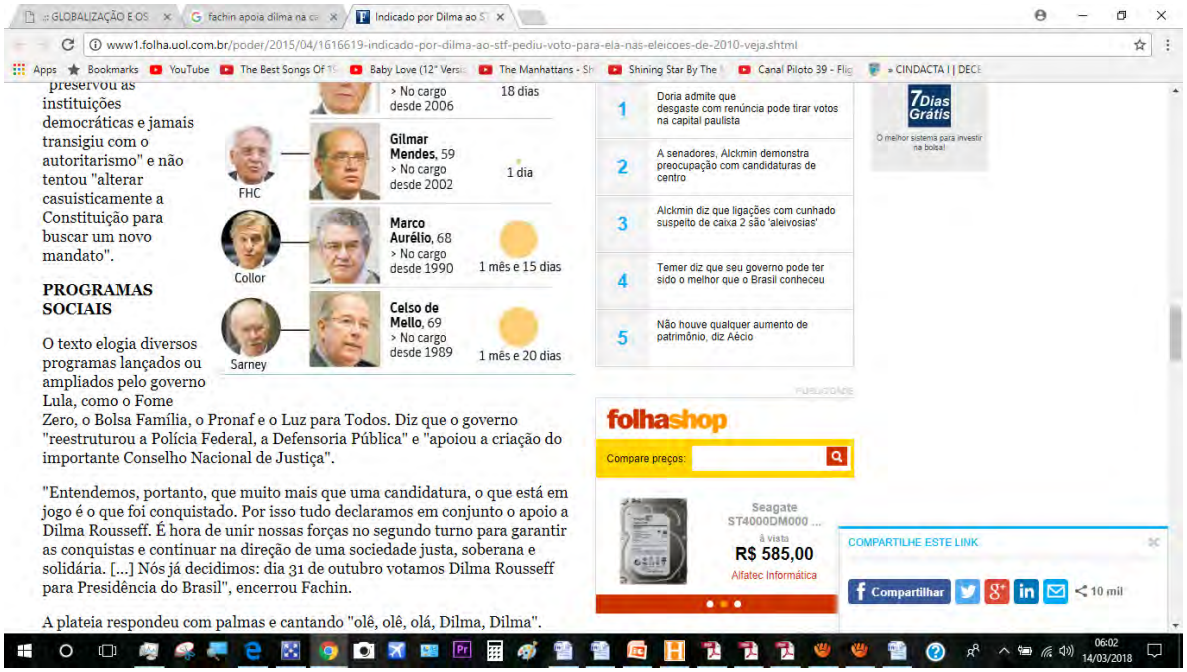

Diz ele no discurso: "Entendemos, portanto, que muito mais que uma candidatura, o que está em jogo é o que foi conquistado. Por isso tudo declaramos em conjunto o apoio a Dilma Rousseff. É hora de unir nossas forças no segundo turno para garantir as conquistas e continuar na direção de uma sociedade justa, soberana e solidária [...] Nós já decidimos: dia 31 de outubro votamos Dilma Rousseff para presidência do Brasil". A "conquista" era a DITADURA CIVIL instalada. Da qual ele passou a fazer parte quando indicado para o STF.

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1616619-indicado-por-dilma-ao-stf-pediu-voto-para-ela-nas-eleicoes-de-2010-veja.shtml

Notícia publicada no jornal "Folha de S. Paulo", de 14/04/2015 intitulada "Indicado por Dilma ao STF pediu voto para ela nas eleições de 2010; veja".



http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1616619-indicado-por-dilma-ao-stf-pediu-voto-para-ela-nas-eleicoes-de-2010-veja.shtml

Notícia publicada no jornal "Folha de S. Paulo", de 14/04/2015 intitulada "Indicado por Dilma ao STF pediu voto para ela nas eleições de 2010; veja".

O professor retribuía, então, agora, o favor da nomeação: conhecia de ação inadmissível, dando-lhe provimento parcial em seu voto, mas destoando do Plenário e sendo voto vencido (ao votar corretamente quanto à inexistência de votação a respeito da instauração de processo de "impeachment" no Senado) numa importante questão, fingindo ser uma vestal. Era necessário, pois era a sua estréia no STF como ministro ao julgar uma questão relevante e atinente aos interesses da organização criminosa que o indicou para o cargo.

Não seria apenas esta quebra de decoro das mais notáveis do evento o escândalo de quebra de decoro dos acusados visto no EVENTO 11.

O objetivo da ação era desfazer tudo o decidido na questão de ordem 105 de 2.015 da Câmara dos Deputados, ponto por ponto, inviabilizando-se o feito ou atrasando-o. Uma das questões controversas era o sigilo de votação na Câmara dos Deputados (já decidido pela Câmara) numa das fases do procedimento, se ele era cabível ou não. Durante exposição de seu voto, o acusado Barroso defendia a tese de que não seria possível existir voto secreto por falta de previsão no regimento interno da Câmara dos Deputados, quando é então alertado pelo ministro Teori Zavascki a respeito do disposto no art. 188, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ele lê o disposto e insiste em sua posição, numa deslavada mentira, que, como de resto, era toda esta ação (ADPF 378), desde a petição inicial até o acórdão. Uma enorme farsa.

No seguinte endereço do "site" YOUTUBE da internet, um trecho do julgamento onde a farsa ocorre é mostrado (e a seguir a página é reproduzida em "print screen" — captura de tela de computador):

https://www.youtube.com/watch?v=U4p_n0J8r6g

Trata-se do canal oficial do Supremo Tribunal Federal, STF, no YOUTUBE.

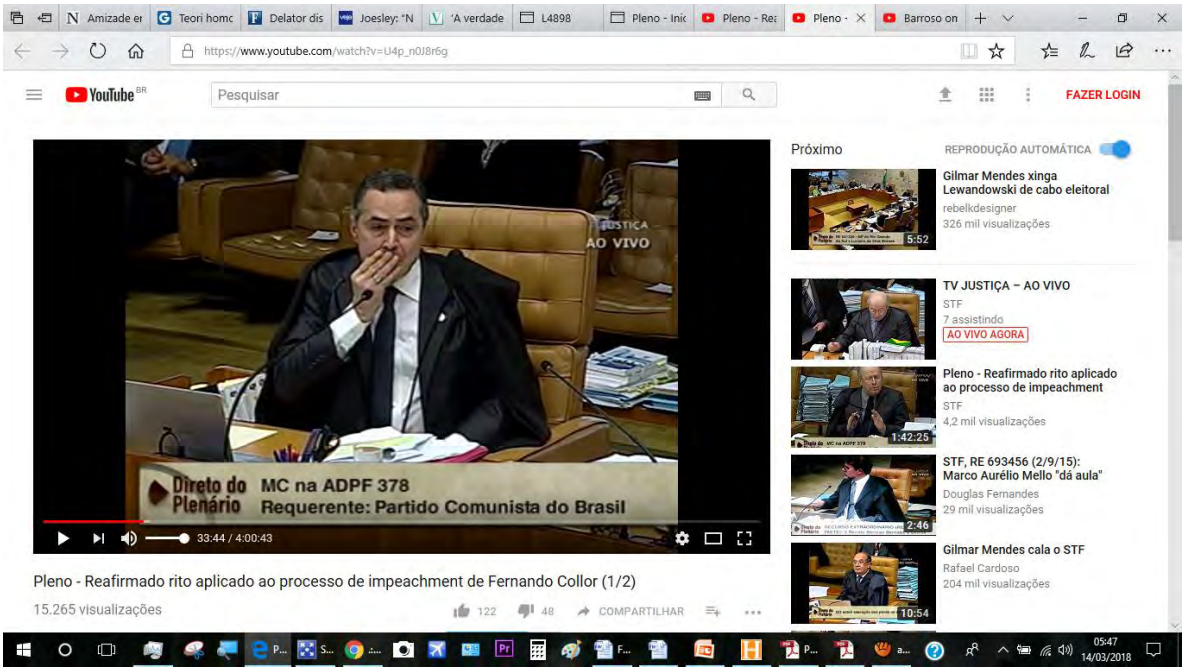



O título do vídeo no YOUTUBE é "Pleno - Reafirmado rito aplicado ao processo de impeachment de Fernando Collor (1/2)".

Mais um "print screen" do trecho é mostrado a seguir:

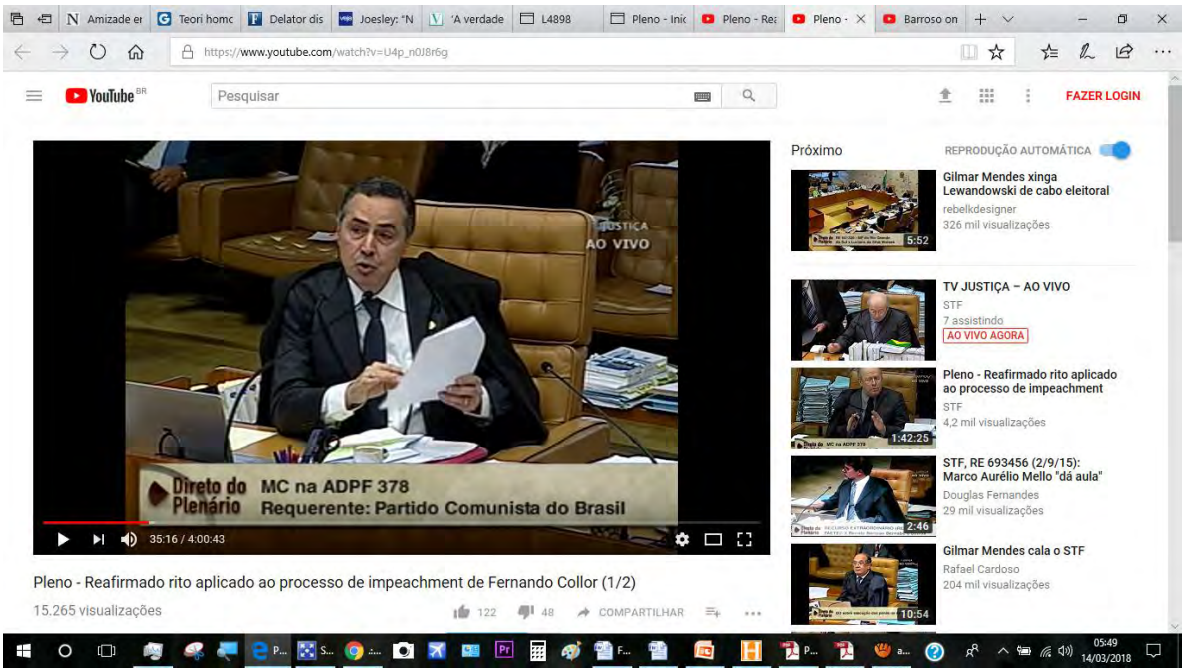

A seguir, a descrição do vídeo no canal oficial do STF no YOUTUBE:

STF

Publicado em 18 de dez de 2015

Inscrever-se 176 mil

Na quinta-feira (17/12/2015), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, que discute a validade de dispositivos da Lei 1.079/1950 que regulamentam o processo de impeachment de presidente da República. Com o julgamento, firmou-se o entendimento de que a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de impeachment, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do procedimento, quando a votação se dará por maioria simples; a votação para escolha da comissão especial na Câmara deve ser aberta, sendo ilegítimas as candidaturas avulsas de deputados para sua composição; e o afastamento de presidente da República ocorre apenas se o Senado abrir o processo. Leia mais: http://bit.ly/1QwUqRM

Nesse vídeo oficial do que se debateu no STF no dia 17/12/2015, aos 31 minutos e 48 segundos, Barroso começa a explicar seu entendimento e seu voto quanto à votação para escolha dos membros da Comissão Especial do "impeachment" na Câmara, prevista no artigo 19 da lei 1.079 de 1.950.

A questão em debate era saber se a escolha dos membros da comissão seria por voto secreto ou por votação aberta (ostensiva).

Aos 33 minutos e 22 segundos (33:22) deste vídeo começa o diálogo que é a seguir transcrito:

Diálogo Teori x Barroso na ADPF 378, em 17 de dezembro de 2.015:

Segue a transcrição do que foi dialogado entre o então vivo ministro Teori Zavascki e o acusado Barroso:

Acusado Barroso: *— Alguém poderia imaginar que o regimento interno da Câmara pudesse prever alguma hipótese de votação secreta legítima, acho até que poucas, mas algumas, uma que todos reconhecem legítima é por exemplo a eleição da Mesa da Casa, mas eu vou ao regimento interno da Câmara dos Deputados e quando vejo os dispositivos que tratam da formação de comissões, permanentes ou temporárias, nenhum deles menciona a possibilidade de votação secreta. Essa votação secreta foi instituída ...*

Alguém comenta: *— trezentos e dezoito ...*

Ministro Teori Zavascki, já morto, intervém: *— Vossa Excelência me permite ...*

Acusado Barroso: *— Pois não.*

Ministro Teori Zavascki, já morto: *— Ã. Salvo engano meu, há um dispositivo sim do regimento interno, artigo cento e oitenta e oito, inciso três [tosse], que diz que a votação por escrutínio secreto far-se-á: inciso três, para eleição do presidente e demais membros da mesa diretora, do presidente e vice-presidente de comissões permanentes e temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a comissão representativa.*

Acusado Barroso: *— Sim! Mas olha aqui!*

Ministro Teori Zavascki, já morto: — E dos cidadãos que irão integrar o conselho.

Acusado Barroso: *— Peraí. A votaçao por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final nos seguintes casos: tres, para eleição do presidente e demais membros da mesa diretora, do presidente e vice-presidente de comissões permanentes e temporárias, dos membros da Câmara que irão compor aâãh comissão representativa do Congresso Nacional e dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República. Eu não vislumbro esta exceção ...*

Ministro Teori Zavascki, já morto: Vossa Excelência tem razão.

Acusado Barroso: *— como sendo uma exceção de voto secreto. E considero, portanto, que o voto secreto foi instituído por uma deliberação unipessoal e discricionária do presidente da Câmara no meio do jogo.*

Aos 35 minutos e 33 segundos termina o trecho transcrito. E, de 38 minutos e 15 segundos a 38 minutos e 26 segundos, o advogado da parte lembra aos ministros da parte final do art. 188, III: "e nas demais votações."

A citada disposição do regimento interno da Câmara dos Deputados, o artigo 188, inciso III, assim dispõe:

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal; *(Numeração adaptada aos termos da Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia. *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992)*

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições; *(Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006)*

IV - no caso de pronunciamento sobre a perda de mandato de Deputado ou suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006)*

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006)*

I - *(Revogado pela Resolução nº 45, de 2006)*

II - *(Revogado pela Resolução nº 45, de 2006)*

III - *(Revogado pela Resolução nº 45, de 2006)*

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 22, de 1992)*

V - deliberação sobre a decretação de perda de mandato nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 47, de 2013)*

A celeuma era atinente ao modo de eleição de membros da "comissão especial" prevista no art. 19 da lei 1.079, de 1.950 (se seria por voto secreto ou por voto aberto — ou, seja, ostensivo). Determina o art. 19 da referida lei:

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

De acordo com o regimento interno, a eleição de presidentes e vice-presidentes de comissões permanentes e temporárias seria feita por voto secreto, assim como as demais eleições. O caso da "comissão especial" enquadrava-se na situação das comissões temporárias e no caso das "demais eleições", conforme previsto no art. 188, III, do regimento interno.

Discutir-se a constitucionalidade desta votação secreta era o ponto em si. Para Fachin, em seu voto, ficou reconhecido que esta votação poderia ser

secreta, pois a Constituição prevê votação secreta em situações semelhantes, assim como o próprio regimento também prevê:

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

...

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições; *(Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006)*

A votação para constituição da "Comissão Especial" era uma fase ainda inicial do procedimento. O regimento prevê que ela pode ser secreta.

Na fase final do procedimento na Câmara, aí sim, a votação seria ostensiva, conforme previsto no regimento interno da Câmara dos Deputados, no § 2º, IV, do art. 188:

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

...

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 22, de 1992)*

...

A escolha dos deputados federais que comporiam a "Comissão Especial" deveria ser por votação ostensiva? Ou poderia ser por votação secreta, conforme previsto no regimento interno?

Para Fachin, em seu voto, poderia ser secreta. Inclusive sob a ótica constitucional.

Para Barroso, em seu voto, teria de ser ostensiva (ou aberta). E isso segundo a ótica constitucional. Até aí cada um estava dentro de um limite razoável de divergência plausível.

A questão é que, para justificar inicialmente seu posicionamento, o acusado Barroso mentiu. E mesmo depois de ser alertado por Teori Zavascki, ele insistiu na mentira. Qual mentira? A de que o regimento interno da Câmara dos Deputados não prevê qualquer hipótese de votação secreta.

Teori Zavascki o alertou de que no artigo 188 do regimento interno da Câmara dos Deputados havia previsão. E de fato há. Barroso insistiu na mentira de que não há. E ainda ignorou a parte final da disposição do art. 188, III, que estabelece: "e nas demais votações".

Por que isso aconteceu?

Por que depois até mesmo Teori Zavascki concordou com o acusado Barroso, estando certo, depois de alertá-lo e Barroso insistir na MENTIRA?

Isso aconteceu porque o objetivo real da ADPF 378 era apenas tumultuar o processo de "impeachment", inviabilizando-o ou atrasando-o o quanto fosse possível. O conluio era geral entre partidos da base aliada da DITADURA CIVIL, a organização criminosa petista, os acusados no tribunal, o presidente da

Câmara dos Deputados e até mesmo a procuradoria-geral da República, que estava atuando em linha com a organização criminosa petista.

Ao se determinar que a votação para escolha de membros da "Comissão Especial" seria aberta, o processo seria muito mais tumultuado e demorado, ficando sujeito a impasse que consumiria tempo.

Assim, o dolo de Barroso neste quesito foi o de desfazer o que estava em andamento na Câmara ou o que poderia vir a estar, ponto por ponto, sempre colocando-se dificuldades, tal como fez ao defender que o Senado, por maioria simples, poderia rejeitar a denúncia, deixando de instaurar o processo e contrariando-se com isso a Constituição.

O acusado Barroso é especialista em sofismas. Começou seu voto dizendo quanto a isso:

"Alguém poderia imaginar que o regimento interno da Câmara pudesse prever alguma hipótese de votação secreta legítima ..."

Para se safar de uma acusação deste tipo (aqui feita), o acusado antepõe uma falsa premissa: "hipótese de votação secreta legítima".

Assim, ele diria que não mentiu e sim que as votações previstas no regimento são ilegítimas, ou seja, inconstitucionais.

Ele faz pouco caso do cérebro dos ouvintes.

Logo em seguida ele diz que:

" ... quando vejo os dispositivos que tratam da formação de comissões, permanentes ou temporárias, nenhum deles menciona a possibilidade de votação secreta."

E aí ele acusa o presidente da Câmara dos Deputados de inventar algo que nem mesmo no regimento está previsto:

"... considero, portanto, que o voto secreto foi instituído por uma deliberação unipessoal e discricionária do presidente da Câmara ..."

Ele MENTE ao dizer que o regimento interno não prevê hipótese de votação secreta. E faz isso para tornar aparentemente mais justificado seu voto e ao mesmo tempo transformar a apreciação da matéria em juízo num festival de politicalha barata, fazendo o jogo da organização criminosa que o indicou para o tribunal.

Teria sido muito mais fácil simplesmente apelar para a inconstitucionalidade apenas, em vez de MENTIR.

Teori Zavascki o alertou, mas logo em seguida silenciou, retratando-se. Fez isso porque o objetivo da ADPF 378 era tumultuar o processo e não agilizá-lo. Retratou-se de sua indiscrição involuntária porque, sem querer, acabou atrapalhando a combinação prévia de todos, que fora feita ponto por ponto, tal como a votação inexistente no Senado para rejeitar a instauração do processo. Estivesse ele vivo, seria aqui também um dos acusados.

Por todas estas razões, mesmo estando a transcrição realizada com base em informações oficiais, requer a perícia oficial do vídeo que for apresentado em contestação como sendo oficial, para que se identifique sua adulteração, com a supressão ou alteração do trecho mencionado, valendo isso para todas as informações referentes a vídeos oficiais aqui mencionados. O país inteiro é testemunha destes fatos, amplamente divulgados e noticiados.

Voltando à questão do art. 85, § único, da Constituição e à súmula vinculante 46 do STF, o presidente da Câmara dos Deputados, em sua resposta à ADPF 378, anotada no relatório de Fachin, trouxe argumentação também pertinente, citada no item "c" na página 16 do voto do relator Fachin:

> c) afirma não prosperar a alegação de que o RICD não poderia disciplinar o procedimento de impeachment, ante o disposto no parágrafo único do artigo 85 da CRFB, que estabelece caber à lei especial definir os crimes de responsabilidade e estabelecer as normas de processo e julgamento. Nesse sentido, sustenta que, do ponto de vista técnicojurídico, o processo de impeachment se inicia no Senado Federal, após a análise de procedibilidade da denúncia pela Câmara dos Deputados, não havendo que se falar em reserva de lei especial para o estabelecimento das normas que regem o procedimento desenvolvido na Câmara dos Deputados.

Primeiro a acusação é admitida, depois o processo é instaurado (no Senado). A assessoria jurídica do presidente da Câmara dos Deputados realizou um trabalho fulminante na prestação de informações, muito bem feito, ao contrário do que se viu no Senado, onde a prestação convergiu para o lado do autor da ADPF. A Procuradoria-geral da República, em linha com a organização criminosa petista, também convergiu para o lado do autor da ADPF. Evidentemente a lei especial poderia trazer critérios para a condição de procedibilidade da Câmara, mas ela é apenas um ponto inicial do processo, antes do qual nada existe, uma mera fagulha, a centelha da vontade, um ponto infinitesimal. Como mero ato inicial e "interna corporis", ele seria fractalmente sujeito a regulação preferencialmente própria no caso de uma nova lei "especial" ser aprovada, mas o caso era de que se tratava de lei antiga e anterior à Constituição e ao próprio regimento interno.

O plano da organização criminosa foi perfeito. Construiu-se o cenário de uma miríade de elucubrações técnicas demandantes de abstrações últimas absolutamente inconcebíveis para o típico cidadão comum, perdendo-se o feito e o interesse público num emaranhado de tecnicalidades extremas, tudo numa enorme combinação, como foi a decisão na questão de ordem 105 de 2.015 da Câmara dos Deputados. Ganhou-se, com isso, mais alguns meses antes de o "impeachment" começar efetivamente. E enquanto isso corriam as negociações de suborno de parlamentares, que ganharam mais tempo para consecução, com o atraso do processo, garantido pelos acusados.

Informações oficiais sobre a ADPF 378 são vistas nas páginas seguintes, sendo disponíveis também nos próprios autos dela e em imagens da TV Justiça disponíveis no YOUTUBE no canal do STF. Nos autos se encontram a peça inicial, o relatório de Fachin, os votos dos demais acusados, assim como o acórdão, estando a decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico também. A conduta dos acusados está consumada em seus votos, sendo os pontos cruciais de caracterização do dolo a admissibilidade da ação (conhecer dos pedidos) e a criação de normas inexistentes, como a votação para instauração do processo de "impeachment" no Senado, que não existe, conforme mencionado no voto do relator, mas que o plenário "criou". O tribunal não tinha competência para "legislar" sobre a matéria, como legislou. Os acusados legislaram.

Nas páginas seguintes, "Notícias do STF", publicadas no "site" oficial do tribunal, a respeito da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 378 no Supremo Tribunal Federal, STF, ADPF 378.

No endereço de internet abaixo discriminado tem-se notícia de 03 de dezembro de 2.015 a respeito da ação movida pelo Partido Comunista do Brasil para forçar o STF a criar normas para o processo de "impeachment", a ADPF 378:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=305521

A página é reproduzida abaixo:

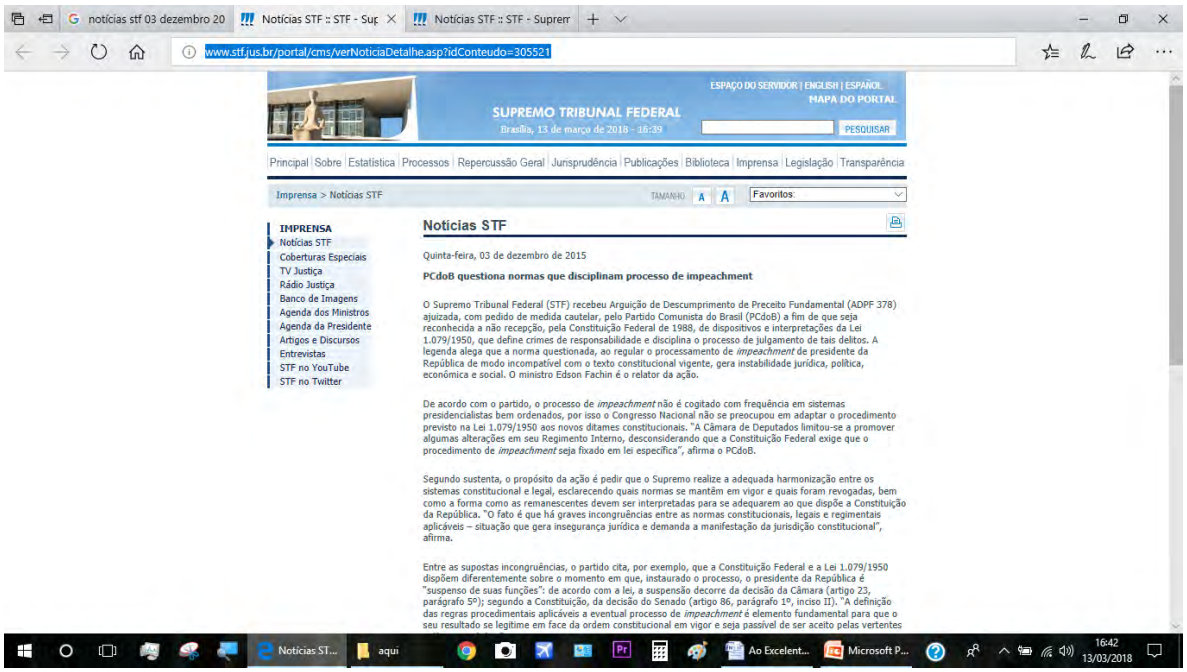

A continuação da página:

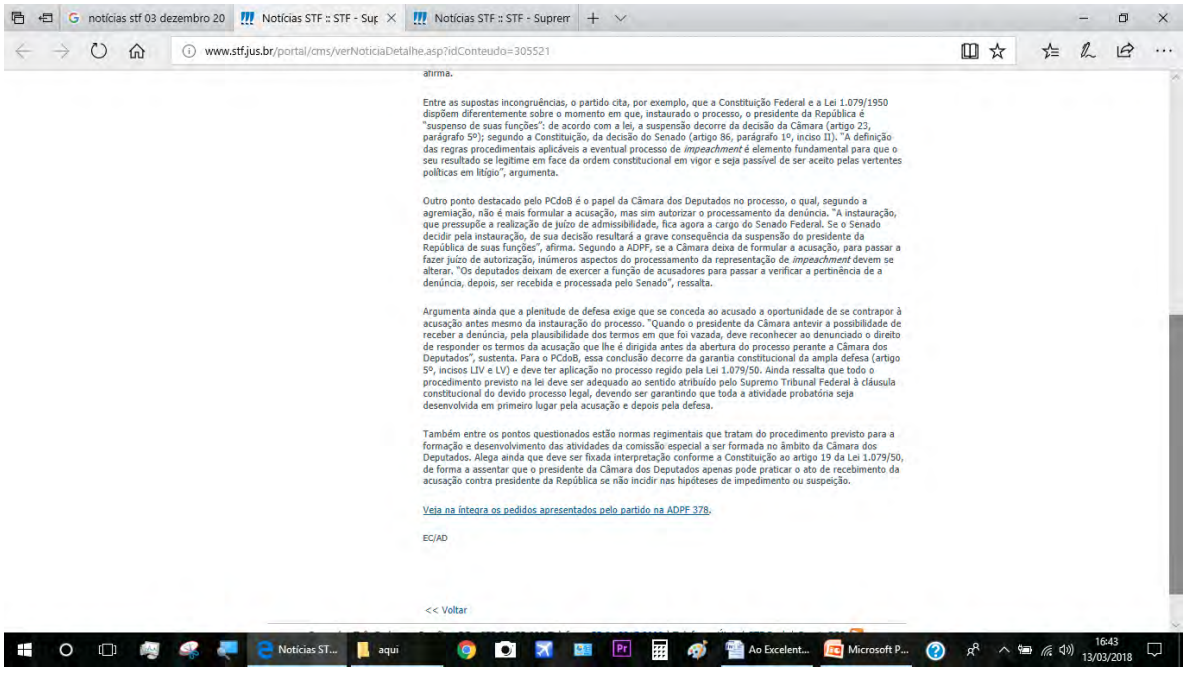

A seguir, a transcrição do noticiado, para facilitar a leitura:

Notícias STF

Quinta-feira, 03 de dezembro de 2015

PCdoB questiona normas que disciplinam processo de impeachment

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 378) ajuizada, com pedido de medida cautelar, pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) a fim de que seja reconhecida a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, de dispositivos e interpretações da Lei 1.079/1950, que define crimes de responsabilidade e disciplina o processo de julgamento de tais delitos. A legenda alega que a norma questionada, ao regular o processamento de *impeachment* de presidente da República de modo incompatível com o texto constitucional vigente, gera instabilidade jurídica, política, econômica e social. O ministro Edson Fachin é o relator da ação.

De acordo com o partido, o processo de *impeachment* não é cogitado com frequência em sistemas presidencialistas bem ordenados, por isso o Congresso Nacional não se preocupou em adaptar o procedimento previsto na Lei 1.079/1950 aos novos ditames constitucionais. "A Câmara de Deputados limitou-se a promover algumas alterações em seu Regimento Interno, desconsiderando que a Constituição Federal exige que o procedimento de *impeachment* seja fixado em lei específica", afirma o PCdoB.

Segundo sustenta, o propósito da ação é pedir que o Supremo realize a adequada harmonização entre os sistemas constitucional e legal, esclarecendo quais normas se mantêm em vigor e quais foram revogadas, bem como a forma como as remanescentes devem ser interpretadas para se adequarem ao que dispõe a Constituição da República. "O fato é que há graves incongruências entre as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis – situação que gera insegurança jurídica e demanda a manifestação da jurisdição constitucional", afirma.

Entre as supostas incongruências, o partido cita, por exemplo, que a Constituição Federal e a Lei 1.079/1950 dispõem diferentemente sobre o momento em que, instaurado o processo, o presidente da República é "suspenso de suas funções": de acordo com a lei, a suspensão decorre da decisão da Câmara (artigo 23, parágrafo 5º); segundo a Constituição, da decisão do Senado (artigo 86, parágrafo 1º, inciso II). "A definição das regras procedimentais aplicáveis a eventual processo de *impeachment* é elemento fundamental para que o seu resultado se legitime em face da ordem constitucional em vigor e seja passível de ser aceito pelas vertentes políticas em litígio", argumenta.

Outro ponto destacado pelo PCdoB é o papel da Câmara dos Deputados no processo, o qual, segundo a agremiação, não é mais formular a acusação, mas sim autorizar o processamento da denúncia. "A instauração, que pressupõe a realização de juízo de admissibilidade, fica agora a cargo do Senado Federal. Se o Senado decidir pela instauração, de sua decisão resultará a grave consequência da suspensão do presidente da República de suas funções", afirma. Segundo a ADPF, se a Câmara deixa de formular a acusação, para passar a fazer juízo de autorização, inúmeros aspectos do processamento da representação de *impeachment* devem se alterar. "Os deputados deixam de exercer a função de acusadores para passar a verificar a pertinência de a denúncia, depois, ser recebida e processada pelo Senado", ressalta.

Argumenta ainda que a plenitude de defesa exige que se conceda ao acusado a oportunidade de se contrapor à acusação antes mesmo da instauração do processo. "Quando o presidente da Câmara antevir a possibilidade de receber a denúncia, pela plausibilidade dos termos em que foi vazada, deve reconhecer ao denunciado o direito de responder os termos da acusação que lhe é dirigida antes da abertura do processo perante a Câmara dos Deputados", sustenta. Para o PCdoB, essa conclusão decorre da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV) e deve ter aplicação no processo regido pela Lei 1.079/50. Ainda ressalta que todo o procedimento previsto na lei deve ser adequado ao sentido atribuído pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula constitucional do devido processo legal, devendo ser garantindo que toda a atividade probatória seja desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e depois pela defesa.

Também entre os pontos questionados estão normas regimentais que tratam do procedimento previsto para a formação e desenvolvimento das atividades da comissão especial a ser formada no âmbito da Câmara dos Deputados. Alega ainda que deve ser fixada interpretação conforme a Constituição ao artigo 19 da Lei 1.079/50, de forma a assentar que o presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra presidente da República se não incidir nas hipóteses de impedimento ou suspeição.

Tem-se então, em 03 de dezembro de 2.015, nesta informação disponível no "site" do tribunal, a notícia de que o primeiro ato ilegal foi cometido pelo tribunal: a ação foi recebida. Como visto, ela não era cabível, aliás como alegado pela Câmara dos Deputados em suas informações prestadas.

A seguir, o próximo ato ilegal (do relator): foi concedida medida liminar, cancelando a constituição de comissão especial na Câmara dos Deputados. Conseguiu-se, assim, barrar o começo do "impeachment" na Câmara, ganhando-se tempo. A notícia está no endereço de internet abaixo, no "site" do STF:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=305901&caixaBusca=N

A página é abaixo reproduzida. As informações estão contidas nos autos também, caso a página seja propositalmente retirada do servidor.

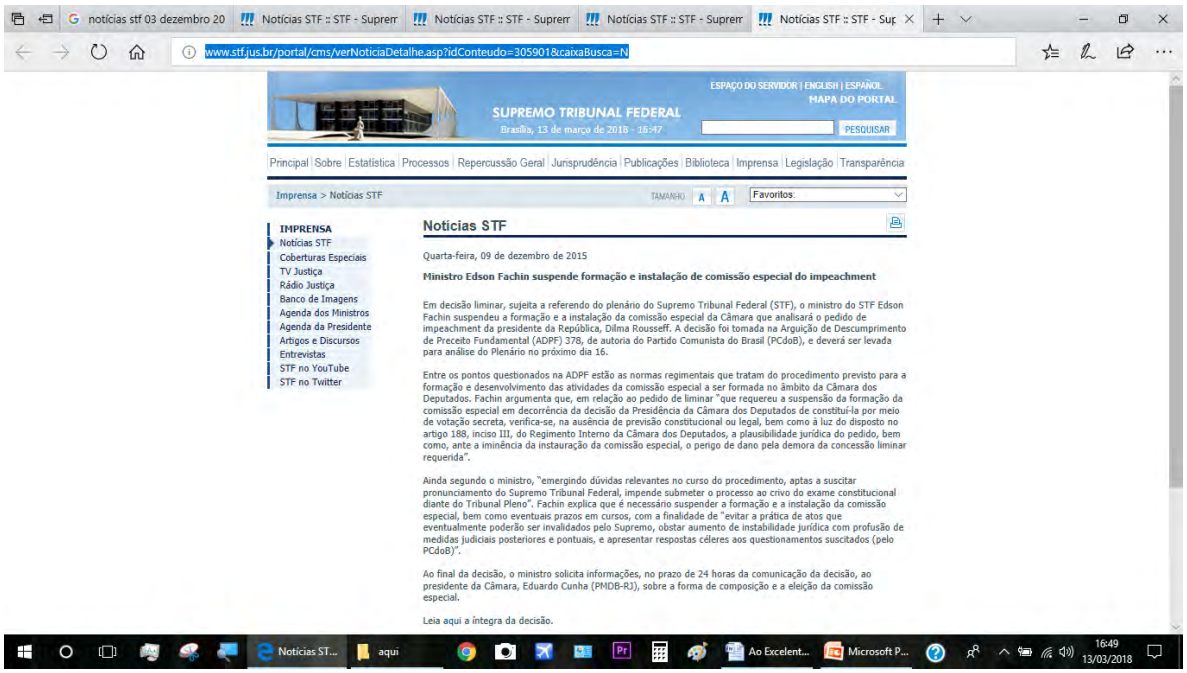

O conteúdo do "print screen" (captura de tela de computador) acima é transcrito na página seguinte, para melhor visualização.

Notícias STF

Quarta-feira, 09 de dezembro de 2015

Ministro Edson Fachin suspende formação e instalação de comissão especial do impeachment

Em decisão liminar, sujeita a referendo do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro do STF Edson Fachin suspendeu a formação e a instalação da comissão especial da Câmara que analisará o pedido de impeachment da presidente da República, Dilma Rousseff. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, de autoria do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), e deverá ser levada para análise do Plenário no próximo dia 16.

Entre os pontos questionados na ADPF estão as normas regimentais que tratam do procedimento previsto para a formação e desenvolvimento das atividades da comissão especial a ser formada no âmbito da Câmara dos Deputados. Fachin argumenta que, em relação ao pedido de liminar "que requereu a suspensão da formação da comissão especial em decorrência da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de constituí-la por meio de votação secreta, verifica-se, na ausência de previsão constitucional ou legal, bem como à luz do disposto no artigo 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a plausibilidade jurídica do pedido, bem como, ante a iminência da instauração da comissão especial, o perigo de dano pela demora da concessão liminar requerida".

Ainda segundo o ministro, "emergindo dúvidas relevantes no curso do procedimento, aptas a suscitar pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, impende submeter o processo ao crivo do exame constitucional diante do Tribunal Pleno". Fachin explica que é necessário suspender a formação e a instalação da comissão especial, bem como eventuais prazos em cursos, com a finalidade de "evitar a prática de atos que eventualmente poderão ser invalidados pelo Supremo, obstar aumento de instabilidade jurídica com profusão de medidas judiciais posteriores e pontuais, e apresentar respostas céleres aos questionamentos suscitados (pelo PCdoB)".

Ao final da decisão, o ministro solicita informações, no prazo de 24 horas da comunicação da decisão, ao presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), sobre a forma de composição e a eleição da comissão especial.

Foi suspendida a formação e a instalação da comissão especial prevista no art. 19 da lei 1.079 de 1.950. Era como tentar conter o lago represado por uma parede trincada. Embora tivesse pertinência aparente a alegação do relator de que se procurava evitar invalidação de atos futuros e instabilidade por conta de profusão de decisões judiciais posteriores e pontuais, era justamente o que se estava fazendo: a organização criminosa por meio de seus satélites em conluio com os acusados no tribunal. O "impeachment" começou no dia 2 e no dia 9 de dezembro de 2.015 ele parou por conta de decisão de Fachin. Os atos presentes foram invalidados e criou-se instabilidade por conta da interferência inconstitucional do Judiciário no processo legislativo, criando-se inclusive normas inexistentes, como a de votação de instauração no Senado, não prevista em qualquer disposição e vedada pela Constituição, como salientado no voto do relator, correto neste ponto, mas apenas para "inglês ver", pois o plenário derrubou seu entendimento. Já estava tudo pronto para ser assim, inclusive o voto vencido do relator neste ponto, para justificar sua suposta isenção e parecer ele, como estreante e indicado pela criminosa Dilma, uma vestal tão grande que foi voto vencido. É o "know-how" de "lavagem de sentenças". Ele conheceu do pedido e não deveria. "É uma no cravo, outra na ferradura", como costuma dizer outro dos acusados. Uma no cravo conhecendo do pedido indevidamente, outra na ferradura, negando a votação de instauração no Senado, sendo voto vencido, a técnica básica de "lavagem de sentenças".

Agora, notícia do STF de 16 de dezembro de 2.015, sobre a ADPF 378, vista no endereço de internet abaixo reproduzido ("site" do tribunal), com a página reproduzida em seguida em captura de tela ("print screen"):

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306518

A notícia é sobre o voto do relator, que conhece dos pedidos ilegalmente, pois a ação não é cabível:

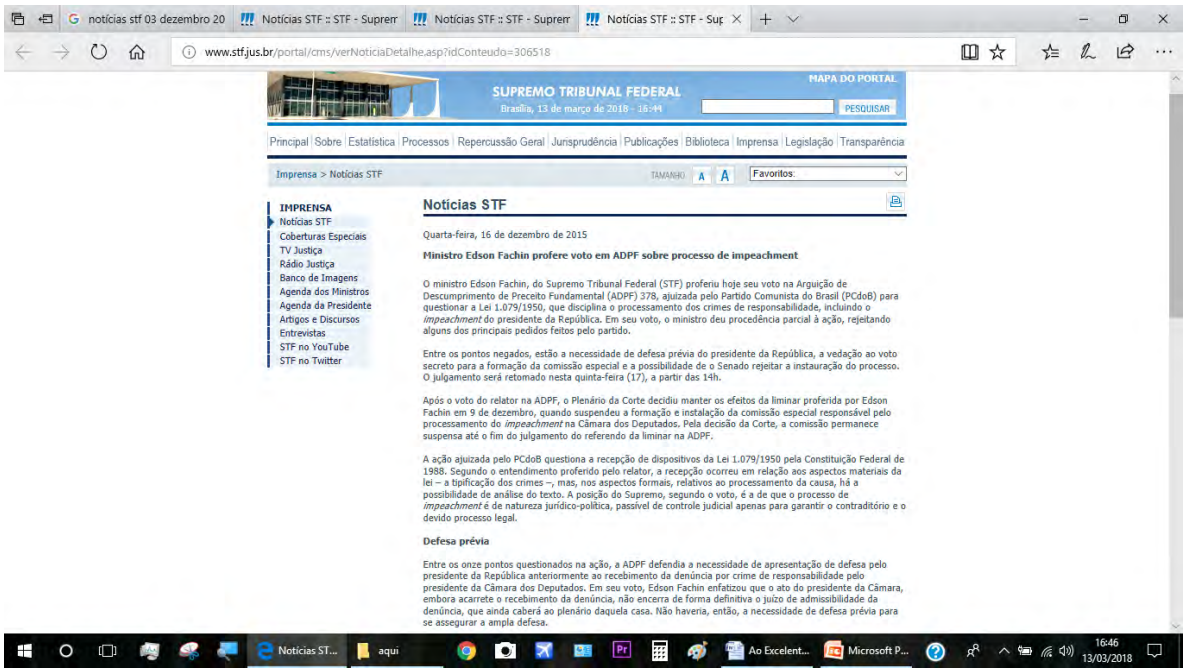

notícias stf 03 dezembro 20 | Notícias STF :: STF - Suprem | Notícias STF :: STF - Suprem | Notícias STF :: STF - Sup

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306518

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília, 13 de março de 2018 - 16:44

MAPA DO PORTAL | PESQUISAR

Principal | Sobre | Estatística | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Imprensa | Legislação | Transparência

Imprensa > Notícias STF

TAMANHO A A | Favoritos:

IMPRENSA
Notícias STF
Coberturas Especiais
TV Justiça
Rádio Justiça
Banco de Imagens
Agenda dos Ministros
Agenda da Presidente
Artigos e Discursos
Entrevistas
STF no YouTube
STF no Twitter

Notícias STF

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ministro Edson Fachin profere voto em ADPF sobre processo de impeachment

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu hoje seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) para questionar a Lei 1.079/1950, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade, incluindo o *impeachment* do presidente da República. Em seu voto, o ministro deu procedência parcial à ação, rejeitando alguns dos principais pedidos feitos pelo partido.

Entre os pontos negados, estão a necessidade de defesa prévia do presidente da República, a vedação ao voto secreto para a formação da comissão especial e a possibilidade de o Senado rejeitar a instauração do processo. O julgamento será retomado nesta quinta-feira (17), a partir das 14h.

Após o voto do relator na ADPF, o Plenário da Corte decidiu manter os efeitos da liminar proferida por Edson Fachin em 9 de dezembro, quando suspendeu a formação e instalação da comissão especial responsável pelo processamento do *impeachment* na Câmara dos Deputados. Pela decisão da Corte, a comissão permanece suspensa até o fim do julgamento do referendo da liminar na ADPF.

A ação ajuizada pelo PCdoB questiona a recepção de dispositivos da Lei 1.079/1950 pela Constituição Federal de 1988. Segundo o entendimento proferido pelo relator, a recepção ocorreu em relação aos aspectos materiais da lei – a tipificação dos crimes –, mas, nos aspectos formais, relativos ao processamento da causa, há a possibilidade de análise do texto. A posição do Supremo, segundo o voto, é a de que o processo de *impeachment* é de natureza jurídico-política, passível de controle judicial apenas para garantir o contraditório e o devido processo legal.

Defesa prévia

Entre os onze pontos questionados na ação, a ADPF defendia a necessidade de apresentação de defesa pelo presidente da República anteriormente ao recebimento da denúncia por crime de responsabilidade pelo presidente da Câmara dos Deputados. Em seu voto, Edson Fachin enfatizou que o ato do presidente da Câmara, embora acarrete o recebimento da denúncia, não encerra de forma definitiva o juízo de admissibilidade da denúncia, que ainda caberá ao plenário daquela casa. Não haveria, então, a necessidade de defesa prévia para se assegurar a ampla defesa.

Notícias ST... | aqui | Ao Excelent... | Microsoft P... | 16:46 13/03/2018

A continuação da imagem da tela com a página é vista abaixo e o trecho final, na página seguinte:

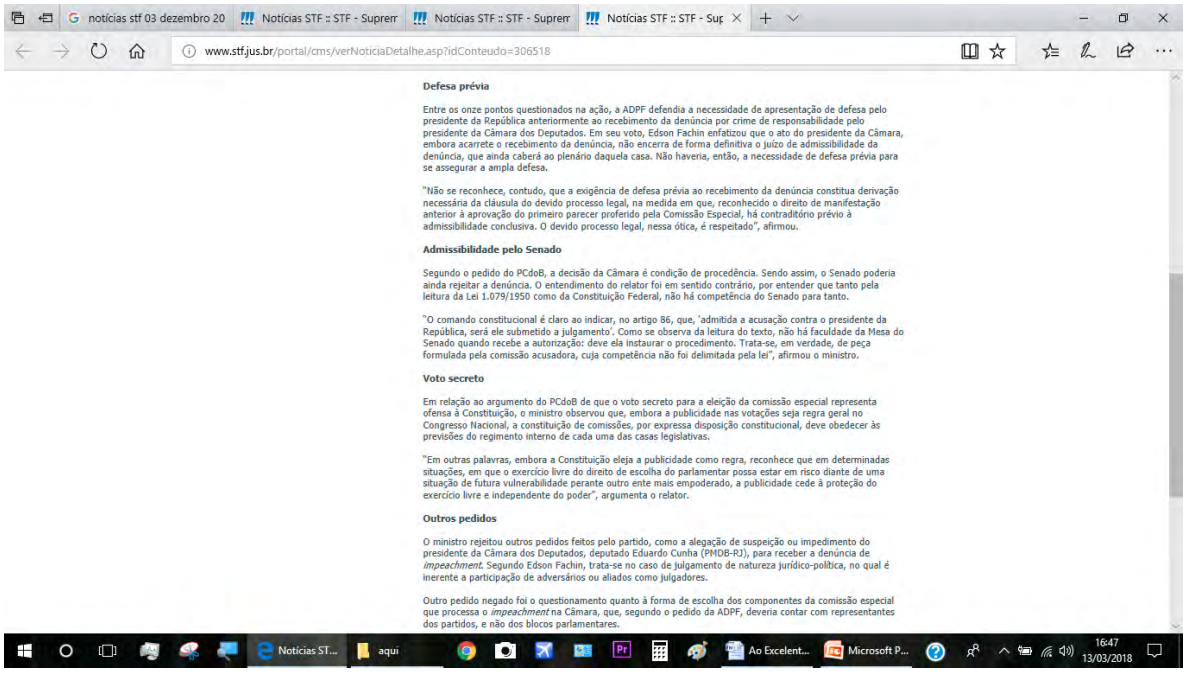

notícias stf 03 dezembro 20 | Notícias STF :: STF - Suprem | Notícias STF :: STF - Suprem | Notícias STF :: STF - Sup

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306518

Defesa prévia

Entre os onze pontos questionados na ação, a ADPF defendia a necessidade de apresentação de defesa pelo presidente da República anteriormente ao recebimento da denúncia por crime de responsabilidade pelo presidente da Câmara dos Deputados. Em seu voto, Edson Fachin enfatizou que o ato do presidente da Câmara, embora acarrete o recebimento da denúncia, não encerra de forma definitiva o juízo de admissibilidade da denúncia, que ainda caberá ao plenário daquela casa. Não haveria, então, a necessidade de defesa prévia para se assegurar a ampla defesa.

"Não se reconhece, contudo, que a exigência de defesa prévia ao recebimento da denúncia constitua derivação necessária da cláusula do devido processo legal, na medida em que, reconhecido o direito de manifestação anterior à aprovação do primeiro parecer proferido pela Comissão Especial, há contraditório prévio à admissibilidade conclusiva. O devido processo legal, nessa ótica, é respeitado", afirmou.

Admissibilidade pelo Senado

Segundo o pedido do PCdoB, a decisão da Câmara é condição de procedência. Sendo assim, o Senado poderia ainda rejeitar a denúncia. O entendimento do relator foi em sentido contrário, por entender que tanto pela leitura da Lei 1.079/1950 como da Constituição Federal, não há competência do Senado para tanto.

"O comando constitucional é claro ao indicar, no artigo 86, que, 'admitida a acusação contra o presidente da República, será ele submetido a julgamento'. Como se observa da leitura do texto, não há faculdade da Mesa do Senado quando recebe a autorização: deve ela instaurar o procedimento. Trata-se, em verdade, de peça formulada pela comissão acusadora, cuja competência não foi delimitada pela lei", afirmou o ministro.

Voto secreto

Em relação ao argumento do PCdoB de que o voto secreto para a eleição da comissão especial representa ofensa à Constituição, o ministro observou que, embora a publicidade nas votações seja regra geral no Congresso Nacional, a constituição de comissões, por expressa disposição constitucional, deve obedecer às previsões do regimento interno de cada uma das casas legislativas.

"Em outras palavras, embora a Constituição eleja a publicidade como regra, reconhece que em determinadas situações, em que o exercício livre do direito de escolha do parlamentar possa estar em risco diante de uma situação de futura vulnerabilidade perante outro ente mais empoderado, a publicidade cede à proteção do exercício livre e independente do poder", argumenta o relator.

Outros pedidos

O ministro rejeitou outros pedidos feitos pelo partido, como a alegação de suspeição ou impedimento do presidente da Câmara dos Deputados, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), para receber a denúncia de *impeachment*. Segundo Edson Fachin, trata-se no caso de julgamento de natureza jurídico-política, no qual é inerente a participação de adversários ou aliados como julgadores.

Outro pedido negado foi o questionamento quanto à forma de escolha dos componentes da comissão especial que processa o *impeachment* na Câmara, que, segundo o pedido da ADPF, deveria contar com representantes dos partidos, e não dos blocos parlamentares.

Notícias ST... | aqui | Ao Excelent... | Microsoft P... | 16:47 13/03/2018

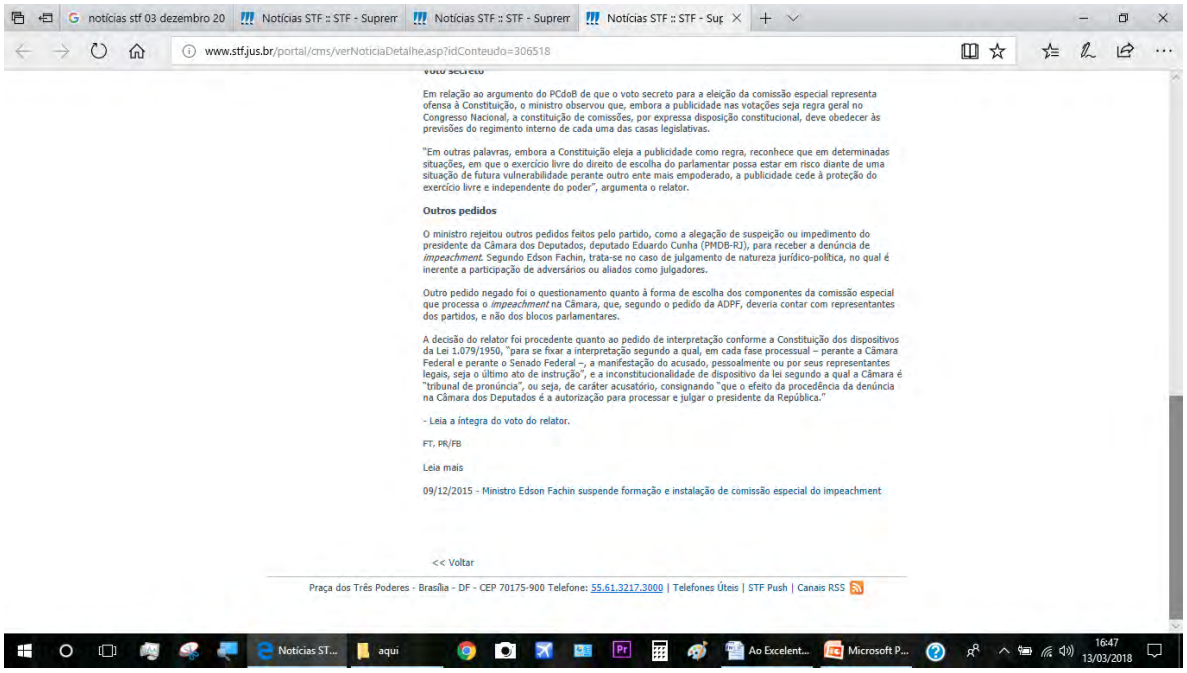

Em relação ao argumento do PCdoB de que o voto secreto para a eleição da comissão especial representa ofensa à Constituição, o ministro observou que, embora a publicidade nas votações seja regra geral no Congresso Nacional, a constituição de comissões, por expressa disposição constitucional, deve obedecer às previsões do regimento interno de cada uma das casas legislativas.

"Em outras palavras, embora a Constituição eleja a publicidade como regra, reconhece que em determinadas situações, em que o exercício livre do direito de escolha do parlamentar possa estar em risco diante de uma situação de futura vulnerabilidade perante outro ente mais empoderado, a publicidade cede à proteção do exercício livre e independente do poder", argumenta o relator.

Outros pedidos

O ministro rejeitou outros pedidos feitos pelo partido, como a alegação de suspeição ou impedimento do presidente da Câmara dos Deputados, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), para receber a denúncia de *impeachment*. Segundo Edson Fachin, trata-se no caso de julgamento de natureza jurídico-política, no qual é inerente a participação de adversários ou aliados como julgadores.

Outro pedido negado foi o questionamento quanto à forma de escolha dos componentes da comissão especial que processa o *impeachment* na Câmara, que, segundo o pedido da ADPF, deveria contar com representantes dos partidos, e não dos blocos parlamentares.

A decisão do relator foi procedente quanto ao pedido de interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da Lei 1.079/1950, "para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução", e a inconstitucionalidade de dispositivo da lei segundo a qual a Câmara é "tribunal de pronúncia", ou seja, de caráter acusatório, consignando "que o efeito da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar e julgar o presidente da República."

- Leia a íntegra do voto do relator.

FT, PR/FB

Leia mais

09/12/2015 - Ministro Edson Fachin suspende formação e instalação de comissão especial do impeachment

<< Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS

O noticiado na página é a seguir transcrito, para melhor visualização:

Notícias STF

Quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Ministro Edson Fachin profere voto em ADPF sobre processo de impeachment

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu hoje seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) para questionar a Lei 1.079/1950, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade, incluindo o *impeachment* do presidente da República. Em seu voto, o ministro deu procedência parcial à ação, rejeitando alguns dos principais pedidos feitos pelo partido.

Entre os pontos negados, estão a necessidade de defesa prévia do presidente da República, a vedação ao voto secreto para a formação da comissão especial e a possibilidade de o Senado rejeitar a instauração do processo. O julgamento será retomado nesta quinta-feira (17), a partir das 14h.

Após o voto do relator na ADPF, o Plenário da Corte decidiu manter os efeitos da liminar proferida por Edson Fachin em 9 de dezembro, quando suspendeu a formação e instalação da comissão especial responsável pelo processamento do *impeachment* na Câmara dos Deputados. Pela decisão da Corte, a comissão permanece suspensa até o fim do julgamento do referendo da liminar na ADPF.

A ação ajuizada pelo PCdoB questiona a recepção de dispositivos da Lei 1.079/1950 pela Constituição Federal de 1988. Segundo o entendimento proferido pelo relator, a recepção ocorreu em relação aos aspectos materiais da lei – a tipificação dos crimes –, mas, nos aspectos formais, relativos ao processamento da causa, há a possibilidade de análise do texto. A posição do Supremo, segundo o voto, é a de que o processo de *impeachment* é de natureza jurídico-política, passível de controle judicial apenas para garantir o contraditório e o devido processo legal.

Defesa prévia

Entre os onze pontos questionados na ação, a ADPF defendia a necessidade de apresentação de defesa pelo presidente da República anteriormente ao recebimento da denúncia por crime de responsabilidade pelo presidente da Câmara dos Deputados. Em seu voto, Edson Fachin enfatizou que o ato do presidente da Câmara, embora acarrete o recebimento da denúncia, não encerra de forma definitiva o juízo de admissibilidade da denúncia, que ainda caberá ao plenário daquela casa. Não haveria, então, a necessidade de defesa prévia para se assegurar a ampla defesa.

"Não se reconhece, contudo, que a exigência de defesa prévia ao recebimento da denúncia constitua derivação necessária da cláusula do devido processo legal, na medida em que, reconhecido o direito de manifestação anterior à aprovação do primeiro parecer proferido pela Comissão Especial, há contraditório prévio à admissibilidade conclusiva. O devido processo legal, nessa ótica, é respeitado", afirmou.

Admissibilidade pelo Senado

Segundo o pedido do PCdoB, a decisão da Câmara é condição de procedência. Sendo assim, o Senado poderia ainda rejeitar a denúncia. O entendimento do relator foi em sentido contrário, por entender que tanto pela leitura da Lei 1.079/1950 como da Constituição Federal, não há competência do Senado para tanto.

"O comando constitucional é claro ao indicar, no artigo 86, que, 'admitida a acusação contra o presidente da República, será ele submetido a julgamento'. Como se observa da leitura do texto, não há faculdade da Mesa do Senado quando recebe a autorização: deve ela instaurar o procedimento. Trata-se, em verdade, de peça formulada pela comissão acusadora, cuja competência não foi delimitada pela lei", afirmou o ministro.

Voto secreto

Em relação ao argumento do PCdoB de que o voto secreto para a eleição da comissão especial representa ofensa à Constituição, o ministro observou que, embora a publicidade nas votações seja regra geral no Congresso Nacional, a constituição de comissões, por expressa disposição constitucional, deve obedecer às previsões do regimento interno de cada uma das casas legislativas.

"Em outras palavras, embora a Constituição eleja a publicidade como regra, reconhece que em determinadas situações, em que o exercício livre do direito de escolha do parlamentar possa estar em risco diante de uma situação de futura vulnerabilidade perante outro ente mais empoderado, a publicidade cede à proteção do exercício livre e independente do poder", argumenta o relator.

Outros pedidos

O ministro rejeitou outros pedidos feitos pelo partido, como a alegação de suspeição ou impedimento do presidente da Câmara dos Deputados, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), para receber a denúncia de *impeachment*. Segundo Edson Fachin, trata-se no caso de

julgamento de natureza jurídico-política, no qual é inerente a participação de adversários ou aliados como julgadores.

Outro pedido negado foi o questionamento quanto à forma de escolha dos componentes da comissão especial que processa o *impeachment* na Câmara, que, segundo o pedido da ADPF, deveria contar com representantes dos partidos, e não dos blocos parlamentares.

A decisão do relator foi procedente quanto ao pedido de interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da Lei 1.079/1950, "para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução", e a inconstitucionalidade de dispositivo da lei segundo a qual a Câmara é "tribunal de pronúncia", ou seja, de caráter acusatório, consignando "que o efeito da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar e julgar o presidente da República."

A seguir, tem-se a notícia do STF do dia 17 de dezembro de 2.015, com o voto do acusado Barroso na ADPF 378.

Ela pode ser vista no "site" de internet do STF no endereço abaixo mencionado, cuja página é reproduzida em seguida:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306604

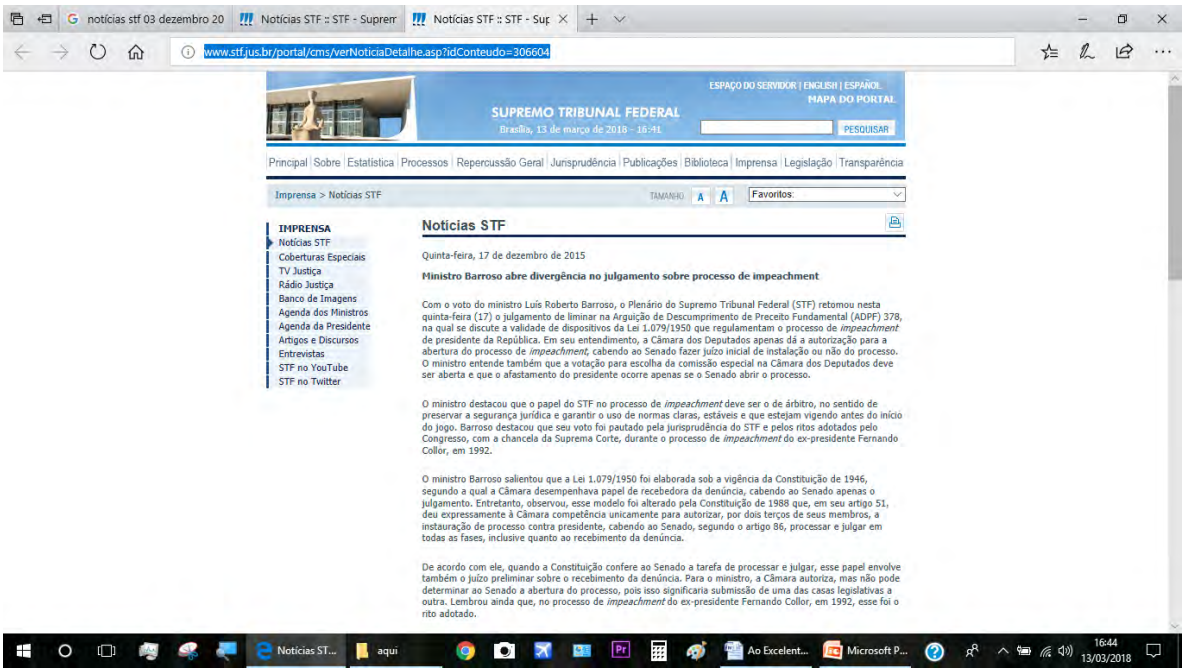

Na página seguinte desta denúncia, tem-se a continuação desta página de internet em captura de tela ("print screen").

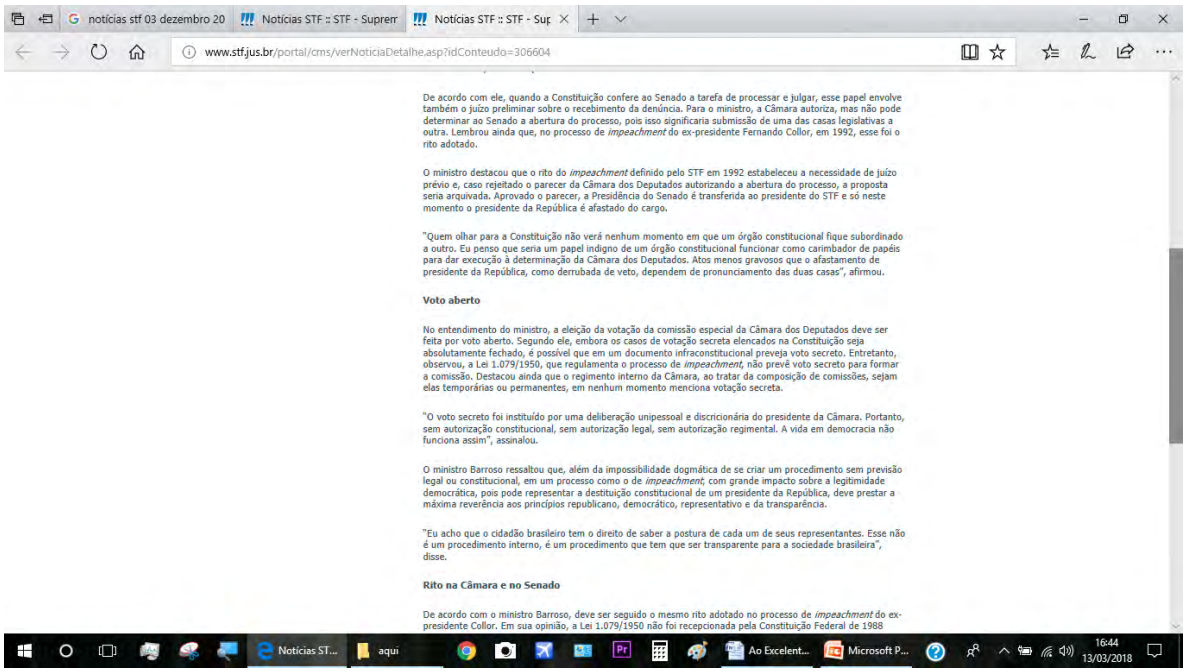

notícias stf 03 dezembro 20 | Notícias STF :: STF - Suprem | Notícias STF :: STF - Sup

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306604

De acordo com ele, quando a Constituição confere ao Senado a tarefa de processar e julgar, esse papel envolve também o juízo preliminar sobre o recebimento da denúncia. Para o ministro, a Câmara autoriza, mas não pode determinar ao Senado a abertura do processo, pois isso significaria submissão de uma das casas legislativas a outra. Lembrou ainda que, no processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor, em 1992, esse foi o rito adotado.

O ministro destacou que o rito do *impeachment* definido pelo STF em 1992 estabeleceu a necessidade de juízo prévio e, caso rejeitado o parecer da Câmara dos Deputados autorizando a abertura do processo, a proposta seria arquivada. Aprovado o parecer, a Presidência do Senado é transferida ao presidente do STF e só neste momento o presidente da República é afastado do cargo.

"Quem olhar para a Constituição não verá nenhum momento em que um órgão constitucional fique subordinado a outro. Eu penso que seria um papel indigno de um órgão constitucional funcionar como carimbador de papéis para dar execução à determinação da Câmara dos Deputados. Atos menos gravosos que o afastamento de presidente da República, como derrubada de veto, dependem de pronunciamento das duas casas", afirmou.

Voto aberto

No entendimento do ministro, a eleição da votação da comissão especial da Câmara dos Deputados deve ser feita por voto aberto. Segundo ele, embora os casos de votação secreta elencados na Constituição seja absolutamente fechado, é possível que em um documento infraconstitucional preveja voto secreto. Entretanto, observou, a Lei 1.079/1950, que regulamenta o processo de *impeachment*, não prevê voto secreto para formar a comissão. Destacou ainda que o regimento interno da Câmara, ao tratar da composição de comissões, sejam elas temporárias ou permanentes, em nenhum momento menciona votação secreta.

"O voto secreto foi instituído por uma deliberação unipessoal e discricionária do presidente da Câmara. Portanto, sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental. A vida em democracia não funciona assim", assinalou.

O ministro Barroso ressaltou que, além da impossibilidade dogmática de se criar um procedimento sem previsão legal ou constitucional, em um processo como o de *impeachment*, com grande impacto sobre a legitimidade democrática, pois pode representar a destituição constitucional de um presidente da República, deve prestar a máxima reverência aos princípios republicano, democrático, representativo e da transparência.

"Eu acho que o cidadão brasileiro tem o direito de saber a postura de cada um de seus representantes. Esse não é um procedimento interno, é um procedimento que tem que ser transparente para a sociedade brasileira", disse.

Rito na Câmara e no Senado

De acordo com o ministro Barroso, deve ser seguido o mesmo rito adotado no processo de *impeachment* do ex-

Notícias ST... | aqui | Ao Excelent... | Microsoft P... | 16:44 13/03/2018

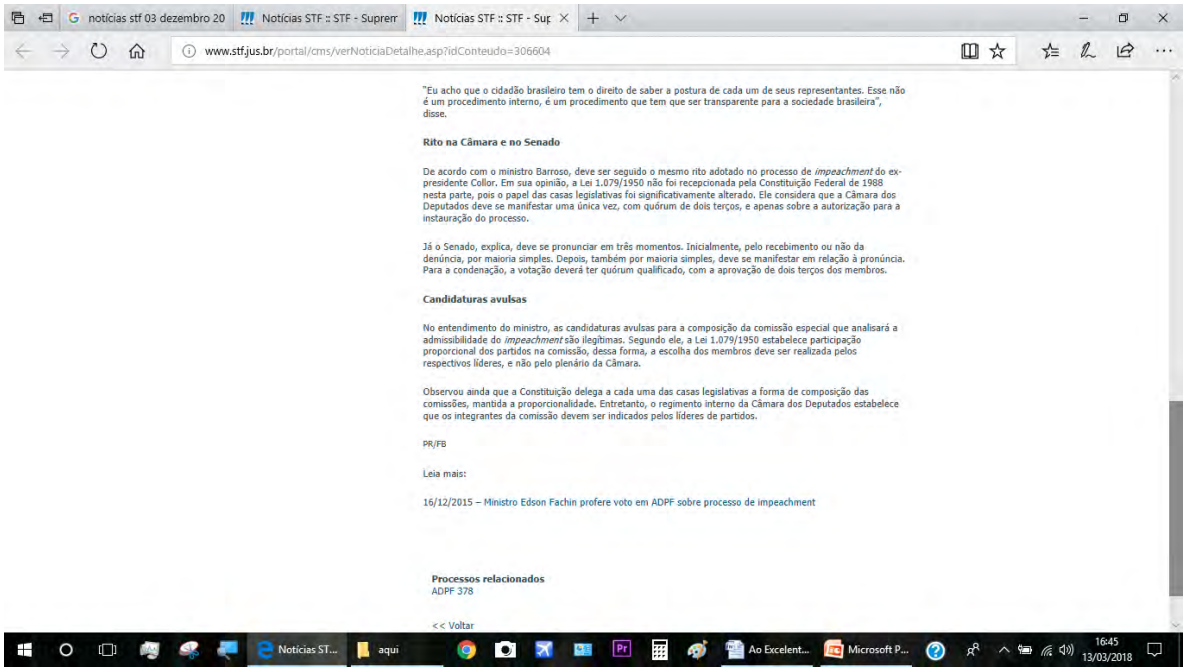

notícias stf 03 dezembro 20 | Notícias STF :: STF - Suprem | Notícias STF :: STF - Sup

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306604

"Eu acho que o cidadão brasileiro tem o direito de saber a postura de cada um de seus representantes. Esse não é um procedimento interno, é um procedimento que tem que ser transparente para a sociedade brasileira", disse.

Rito na Câmara e no Senado

De acordo com o ministro Barroso, deve ser seguido o mesmo rito adotado no processo de *impeachment* do ex-presidente Collor. Em sua opinião, a Lei 1.079/1950 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 nesta parte, pois o papel das casas legislativas foi significativamente alterado. Ele considera que a Câmara dos Deputados deve se manifestar uma única vez, com quórum de dois terços, e apenas sobre a autorização para a instauração do processo.

Já o Senado, explica, deve se pronunciar em três momentos. Inicialmente, pelo recebimento ou não da denúncia, por maioria simples. Depois, também por maioria simples, deve se manifestar em relação à pronúncia. Para a condenação, a votação deverá ter quórum qualificado, com a aprovação de dois terços dos membros.

Candidaturas avulsas

No entendimento do ministro, as candidaturas avulsas para a composição da comissão especial que analisará a admissibilidade do *impeachment* são ilegítimas. Segundo ele, a Lei 1.079/1950 estabelece participação proporcional dos partidos na comissão, dessa forma, a escolha dos membros deve ser realizada pelos respectivos líderes, e não pelo plenário da Câmara.

Observou ainda que a Constituição delega a cada uma das casas legislativas a forma de composição das comissões, mantida a proporcionalidade. Entretanto, o regimento interno da Câmara dos Deputados estabelece que os integrantes da comissão devem ser indicados pelos líderes de partidos.

PR/FB

Leia mais:

16/12/2015 – Ministro Edson Fachin profere voto em ADPF sobre processo de impeachment

Processos relacionados
ADPF 378

<< Voltar

Notícias ST... | aqui | Ao Excelent... | Microsoft P... | 16:45 13/03/2018

A seguir, tem-se a transcrição do conteúdo desta página na parte relativa à notícia em si.

Notícias STF

Quinta-feira, 17 de dezembro de 2015

Ministro Barroso abre divergência no julgamento sobre processo de impeachment

Com o voto do ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou nesta quinta-feira (17) o julgamento de liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, na qual se discute a validade de dispositivos da Lei 1.079/1950 que regulamentam o processo de *impeachment* de presidente da República. Em seu entendimento, a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de *impeachment*, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do processo. O ministro entende também que a votação para escolha da comissão especial na Câmara dos Deputados deve ser aberta e que o afastamento do presidente ocorre apenas se o Senado abrir o processo.

O ministro destacou que o papel do STF no processo de *impeachment* deve ser o de árbitro, no sentido de preservar a segurança jurídica e garantir o uso de normas claras, estáveis e que estejam vigendo antes do início do jogo. Barroso destacou que seu voto foi pautado pela jurisprudência do STF e pelos ritos adotados pelo Congresso, com a chancela da Suprema Corte, durante o processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor, em 1992.

O ministro Barroso salientou que a Lei 1.079/1950 foi elaborada sob a vigência da Constituição de 1946, segundo a qual a Câmara desempenhava papel de recebedora da denúncia, cabendo ao Senado apenas o julgamento. Entretanto, observou, esse modelo foi alterado pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 51, deu expressamente à Câmara competência unicamente para autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra presidente, cabendo ao Senado, segundo o artigo 86, processar e julgar em todas as fases, inclusive quanto ao recebimento da denúncia.

De acordo com ele, quando a Constituição confere ao Senado a tarefa de processar e julgar, esse papel envolve também o juízo preliminar sobre o recebimento da denúncia. Para o ministro, a Câmara autoriza, mas não pode determinar ao Senado a abertura do processo, pois isso significaria submissão de uma das casas legislativas a outra. Lembrou ainda que, no processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor, em 1992, esse foi o rito adotado.

O ministro destacou que o rito do *impeachment* definido pelo STF em 1992 estabeleceu a necessidade de juízo prévio e, caso rejeitado o parecer da Câmara dos Deputados autorizando a abertura do processo, a proposta seria arquivada. Aprovado o parecer, a Presidência do Senado é transferida ao presidente do STF e só neste momento o presidente da República é afastado do cargo.

"Quem olhar para a Constituição não verá nenhum momento em que um órgão constitucional fique subordinado a outro. Eu penso que seria um papel indigno de um órgão constitucional funcionar como carimbador de papéis para dar execução à determinação da Câmara dos Deputados. Atos menos gravosos que o afastamento de presidente da República, como derrubada de veto, dependem de pronunciamento das duas casas", afirmou.

Voto aberto

No entendimento do ministro, a eleição da votação da comissão especial da Câmara dos Deputados deve ser feita por voto aberto. Segundo ele, embora os casos de votação secreta elencados na Constituição seja absolutamente fechado, é possível que em um documento infraconstitucional preveja voto secreto. Entretanto, observou, a Lei 1.079/1950, que regulamenta o processo de *impeachment*, não prevê voto secreto para formar a comissão. Destacou ainda que o regimento interno da Câmara, ao tratar da composição de comissões, sejam elas temporárias ou permanentes, em nenhum momento menciona votação secreta.

"O voto secreto foi instituído por uma deliberação unipessoal e discricionária do presidente da Câmara. Portanto, sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental. A vida em democracia não funciona assim", assinalou.

O ministro Barroso ressaltou que, além da impossibilidade dogmática de se criar um procedimento sem previsão legal ou constitucional, em um processo como o de *impeachment*, com grande impacto sobre a legitimidade democrática, pois pode representar a destituição constitucional de um presidente da República, deve prestar a máxima reverência aos princípios republicano, democrático, representativo e da transparência.

"Eu acho que o cidadão brasileiro tem o direito de saber a postura de cada um de seus representantes. Esse não é um procedimento interno, é um procedimento que tem que ser transparente para a sociedade brasileira", disse.

Rito na Câmara e no Senado

De acordo com o ministro Barroso, deve ser seguido o mesmo rito adotado no processo de *impeachment* do ex-presidente Collor. Em sua opinião, a Lei 1.079/1950 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 nesta parte, pois o papel das casas legislativas foi significativamente alterado. Ele considera que a Câmara dos Deputados deve se manifestar uma única vez, com quórum de dois terços, e apenas sobre a autorização para a instauração do processo.

Já o Senado, explica, deve se pronunciar em três momentos. Inicialmente, pelo recebimento ou não da denúncia, por maioria simples. Depois, também por maioria simples, deve se manifestar em relação à pronúncia. Para a condenação, a votação deverá ter quórum qualificado, com a aprovação de dois terços dos membros.

Candidaturas avulsas

No entendimento do ministro, as candidaturas avulsas para a composição da comissão especial que analisará a admissibilidade do *impeachment* são ilegítimas. Segundo ele, a Lei 1.079/1950 estabelece participação proporcional dos partidos na comissão, dessa forma, a escolha dos membros deve ser realizada pelos respectivos líderes, e não pelo plenário da Câmara.

Observou ainda que a Constituição delega a cada uma das casas legislativas a forma de composição das comissões, mantida a proporcionalidade. Entretanto, o regimento interno da Câmara dos Deputados estabelece que os integrantes da comissão devem ser indicados pelos líderes de partidos.

Como se vê, o próprio "site" do STF reproduziu o escândalo da MENTIRA:

Destacou ainda que o regimento interno da Câmara, ao tratar da composição de comissões, sejam elas temporárias ou permanentes, em nenhum momento menciona votação secreta.

"O voto secreto foi instituído por uma deliberação unipessoal e discricionária do presidente da Câmara. Portanto, sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental. A vida em democracia não funciona assim", assinalou.

Disse o relator Barroso, segundo a notícia em "site" oficial, que: "... o regimento interno da Câmara, ao tratar de comissões, ... em nenhum momento menciona votação secreta."

O curioso é que o serviço de notícias, muito bom, sempre tem o pudor e a técnica de retratar a realidade crua das sessões, atendo-se ao mencionado pelos acusados como se eles fossem deuses do Olimpo manifestando suas convicções filosóficas. Mesmo assim, a mentira saiu publicada. Não houve filtro.

A seguir, página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, com "Notícias do STF" de 17 de dezembro de 2.015, no endereço abaixo mostrado e com "print screen" (captura de tela) da página mostrado, com a decisão final na ADPF 378:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306614

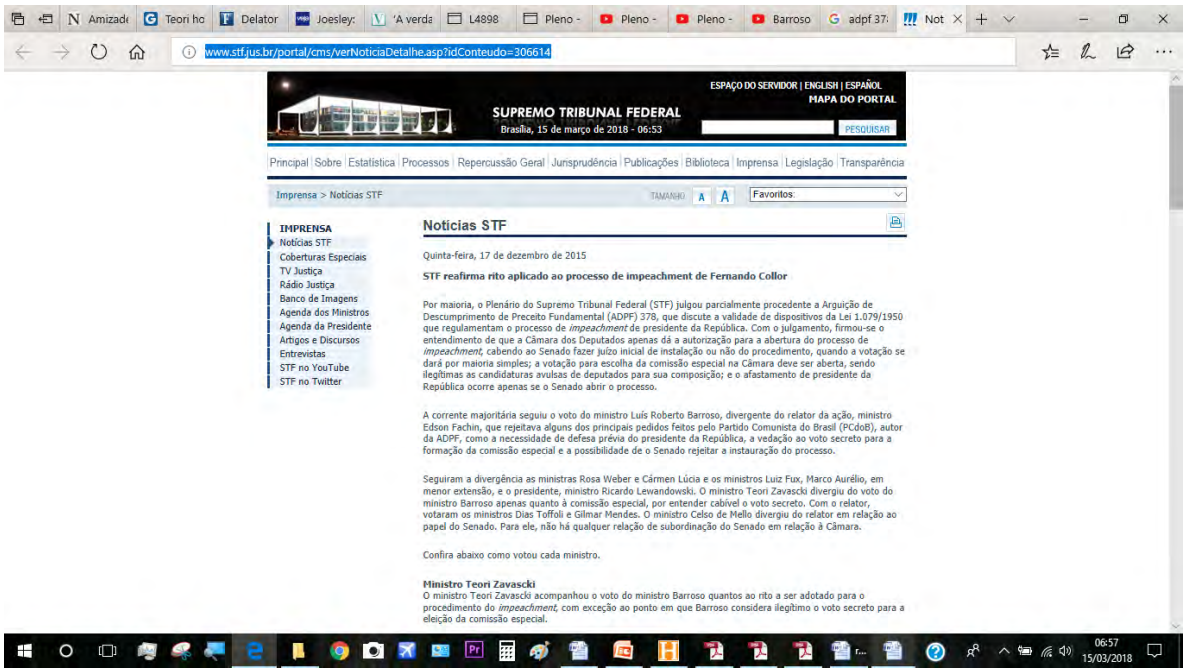

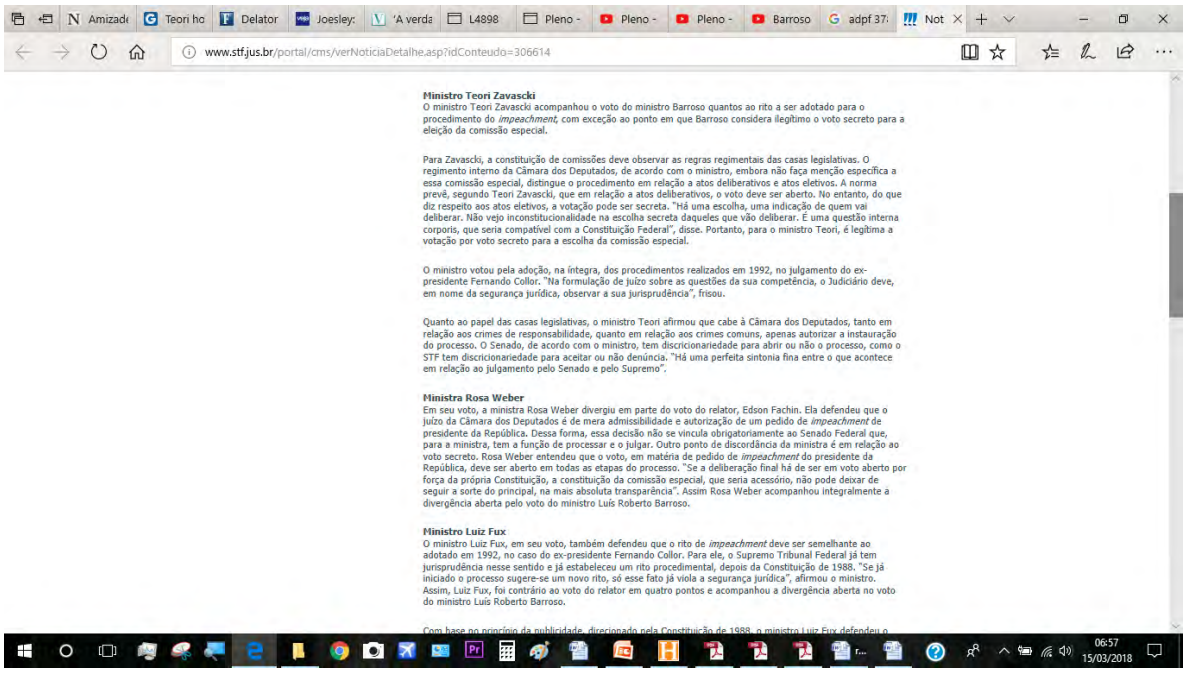

O primeiro crime foi o conhecimento dos pedidos numa ação inadmissível. O segundo aconteceu com Barroso mentindo a respeito do regimento interno da Câmara dos Deputados. E o terceiro foi a criação de votação inexistente no Senado, na qual uma maioria simples poderia rejeitar a denúncia.

A seguir, a continuação da página mostrada na tela, informada na página anterior desta denúncia:

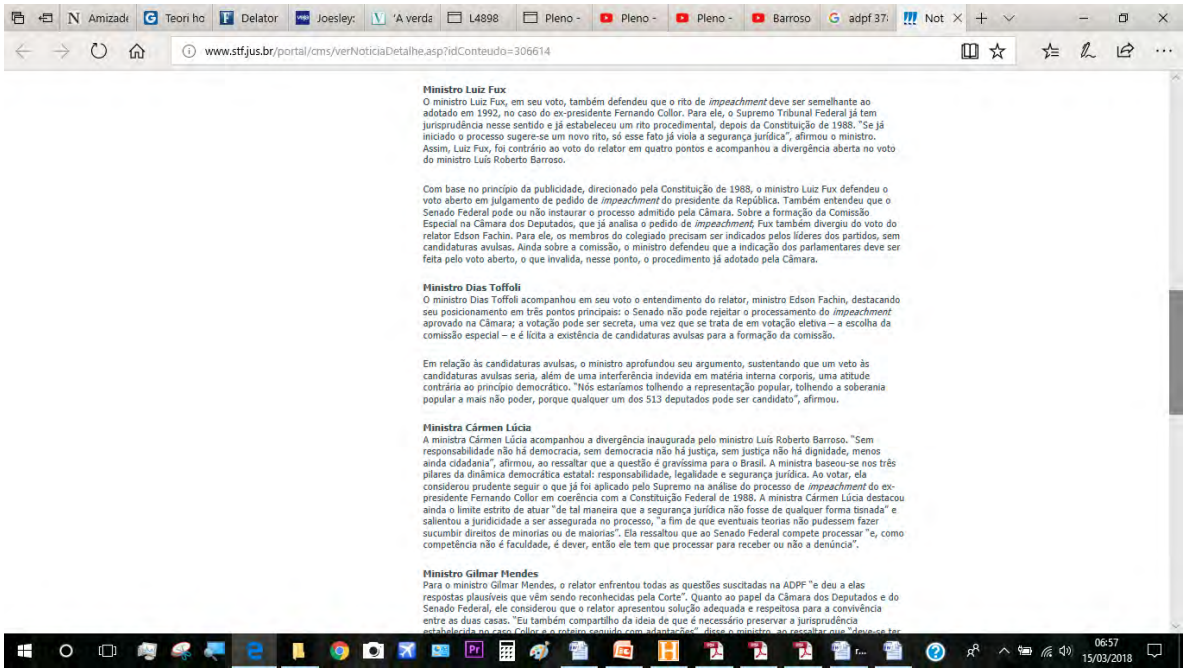

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306614

Ministro Luiz Fux
O ministro Luiz Fux, em seu voto, também defendeu que o rito de *impeachment* deve ser semelhante ao adotado em 1992, no caso do ex-presidente Fernando Collor. Para ele, o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência nesse sentido e já estabeleceu um rito procedimental, depois da Constituição de 1988. "Se já iniciado o processo sugere-se um novo rito, só esse fato já viola a segurança jurídica", afirmou o ministro. Assim, Luiz Fux, foi contrário ao voto do relator em quatro pontos e acompanhou a divergência aberta no voto do ministro Luís Roberto Barroso.

Com base no princípio da publicidade, direcionado pela Constituição de 1988, o ministro Luiz Fux defendeu o voto aberto em julgamento de pedido de *impeachment* do presidente da República. Também entendeu que o Senado Federal pode ou não instaurar o processo admitido pela Câmara. Sobre a formação da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, que já analisa o pedido de *impeachment*, Fux também divergiu do voto do relator Edson Fachin. Para ele, os membros do colegiado precisam ser indicados pelos líderes dos partidos, sem candidaturas avulsas. Ainda sobre a comissão, o ministro defendeu que a indicação dos parlamentares deve ser feita pelo voto aberto, o que invalida, nesse ponto, o procedimento já adotado pela Câmara.

Ministro Dias Toffoli
O ministro Dias Toffoli acompanhou em seu voto o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, destacando seu posicionamento em três pontos principais: o Senado não pode rejeitar o processamento do *impeachment* aprovado na Câmara; a votação pode ser secreta, uma vez que se trata de em votação eletiva – a escolha da comissão especial – e é lícita a existência de candidaturas avulsas para a formação da comissão.

Em relação às candidaturas avulsas, o ministro aprofundou seu argumento, sustentando que um veto às candidaturas avulsas seria, além de uma interferência indevida em matéria interna corporis, uma atitude contrária ao princípio democrático. "Nós estaríamos tolhendo a representação popular, tolhendo a soberania popular a mais não poder, porque qualquer um dos 513 deputados pode ser candidato", afirmou.

Ministra Cármen Lúcia
A ministra Cármen Lúcia acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Luís Roberto Barroso. "Sem responsabilidade não há democracia, sem democracia não há justiça, sem justiça não há dignidade, menos ainda cidadania", afirmou, ao ressaltar que a questão é gravíssima para o Brasil. A ministra baseou-se nos três pilares da dinâmica democrática estatal: responsabilidade, legalidade e segurança jurídica. Ao votar, ela considerou prudente seguir o que já foi aplicado pelo Supremo na análise do processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor em coerência com a Constituição Federal de 1988. A ministra Cármen Lúcia destacou ainda o limite estrito de atuar "de tal maneira que a segurança jurídica não fosse de qualquer forma tisnada" e salientou a juridicidade a ser assegurada no processo, "a fim de que eventuais teorias não pudessem fazer sucumbir direitos de minorias ou de maiorias". Ela ressaltou que ao Senado Federal compete processar "e, como competência não é faculdade, é dever, então ele tem que processar para receber ou não a denúncia".

Ministro Gilmar Mendes
Para o ministro Gilmar Mendes, o relator enfrentou todas as questões suscitadas na ADPF "e deu a elas respostas plausíveis que vêm sendo reconhecidas pela Corte". Quanto ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ele considerou que o relator apresentou solução adequada e respeitosa para a convivência entre as duas casas. "Eu também compartilho da ideia de que é necessário preservar a jurisprudência

06:57
15/03/2018

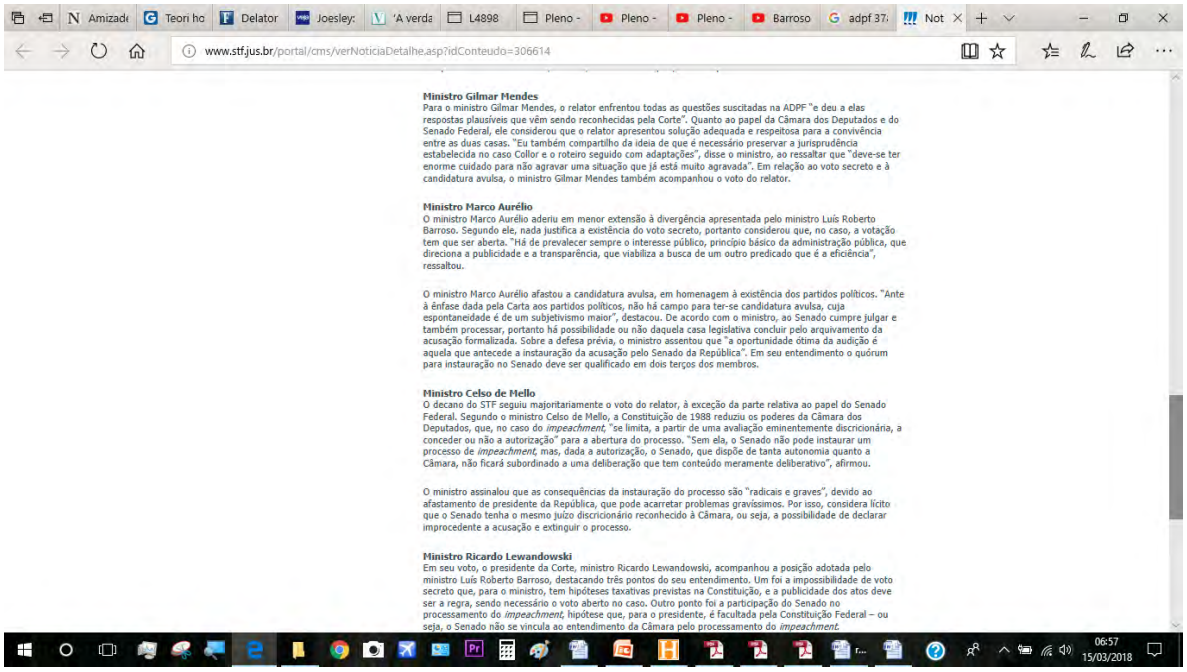

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306614

Ministro Gilmar Mendes
Para o ministro Gilmar Mendes, o relator enfrentou todas as questões suscitadas na ADPF "e deu a elas respostas plausíveis que vêm sendo reconhecidas pela Corte". Quanto ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ele considerou que o relator apresentou solução adequada e respeitosa para a convivência entre as duas casas. "Eu também compartilho da ideia de que é necessário preservar a jurisprudência estabelecida no caso Collor e o roteiro seguido com adaptações", disse o ministro, ao ressaltar que "deve-se ter enorme cuidado para não agravar uma situação que já está muito agravada". Em relação ao voto secreto e à candidatura avulsa, o ministro Gilmar Mendes também acompanhou o voto do relator.

Ministro Marco Aurélio
O ministro Marco Aurélio aderiu em menor extensão à divergência apresentada pelo ministro Luís Roberto Barroso. Segundo ele, nada justifica a existência do voto secreto, portanto considerou que, no caso, a votação tem que ser aberta. "Há de prevalecer sempre o interesse público, princípio básico da administração pública, que direciona a publicidade e a transparência, que viabiliza a busca de um outro predicado que é a eficiência", ressaltou.

O ministro Marco Aurélio afastou a candidatura avulsa, em homenagem à existência dos partidos políticos. "Ante à ênfase dada pela Carta aos partidos políticos, não há campo para ter-se candidatura avulsa, cuja espontaneidade é de um subjetivismo maior", destacou. De acordo com o ministro, ao Senado cumpre julgar e também processar, portanto há possibilidade ou não daquela casa legislativa concluir pelo arquivamento da acusação formalizada. Sobre a defesa prévia, o ministro assentou que "a oportunidade ótima da audição é aquela que antecede a instauração da acusação pelo Senado da República". Em seu entendimento o quórum para instauração no Senado deve ser qualificado em dois terços dos membros.

Ministro Celso de Mello
O decano do STF seguiu majoritariamente o voto do relator, à exceção da parte relativa ao papel do Senado Federal. Segundo o ministro Celso de Mello, a Constituição de 1988 reduziu os poderes da Câmara dos Deputados, que, no caso do *impeachment*, "se limita, a partir de uma avaliação eminentemente discricionária, a conceder ou não a autorização" para a abertura do processo. "Sem ela, o Senado não pode instaurar um processo de *impeachment*, mas, dada a autorização, o Senado, que dispõe de tanta autonomia quanto a Câmara, não ficará subordinado a uma deliberação que tem conteúdo meramente deliberativo", afirmou.

O ministro assinalou que as consequências da instauração do processo são "radicais e graves", devido ao afastamento de presidente da República, que pode acarretar problemas gravíssimos. Por isso, considera lícito que o Senado tenha o mesmo juízo discricionário reconhecido à Câmara, ou seja, a possibilidade de declarar improcedente a acusação e extinguir o processo.

Ministro Ricardo Lewandowski
Em seu voto, o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, acompanhou a posição adotada pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando três pontos do seu entendimento. Um foi a impossibilidade de voto secreto que, para o ministro, tem hipóteses taxativas previstas na Constituição, e a publicidade dos atos deve ser a regra, sendo necessário o voto aberto no caso. Outro ponto foi a participação do Senado no processamento do *impeachment*, hipótese que, para o presidente, é facultada pela Constituição Federal – ou seja, o Senado não se vincula ao entendimento da Câmara pelo processamento do *impeachment*.

06:57
15/03/2018

No voto vencido de Fachin, o relator da ADPF 378, ficou estabelecida a possibilidade de votação secreta, conforme previsto no regimento interno da Câmara e a inexistência de votação no Senado para instauração do processo de "impeachment". A divergência nestes dois pontos foi aberta por Barroso e seguida pelos acusados Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

Continuação da página de internet antes mencionada:

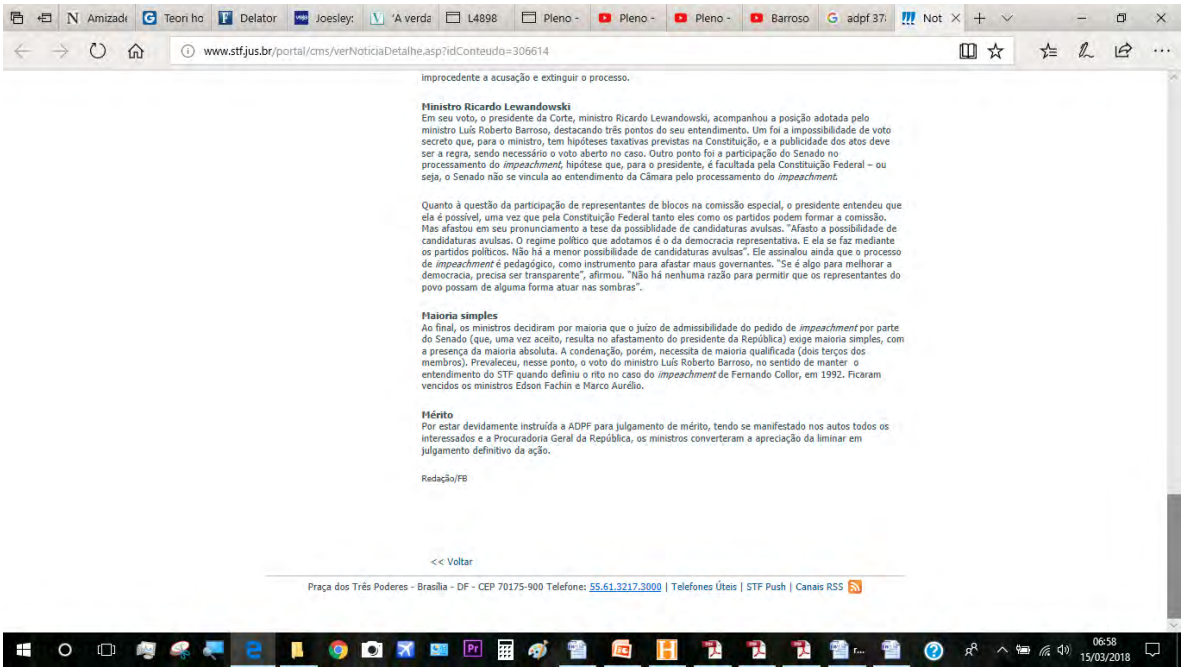
improcedente a acusação e extinguir o processo.

Ministro Ricardo Lewandowski
Em seu voto, o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, acompanhou a posição adotada pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando três pontos do seu entendimento. Um foi a impossibilidade de voto secreto que, para o ministro, tem hipóteses taxativas previstas na Constituição, e a publicidade dos atos deve ser a regra, sendo necessário o voto aberto no caso. Outro ponto foi a participação do Senado no processamento do *impeachment*, hipótese que, para o presidente, é facultada pela Constituição Federal – ou seja, o Senado não se vincula ao entendimento da Câmara pelo processamento do *impeachment*.

Quanto à questão da participação de representantes de blocos na comissão especial, o presidente entendeu que ela é possível, uma vez que pela Constituição Federal tanto eles como os partidos podem formar a comissão. Mas afastou em seu pronunciamento a tese da possibilidade de candidaturas avulsas. "Afasto a possibilidade de candidaturas avulsas. O regime político que adotamos é o da democracia representativa. E ela se faz mediante os partidos políticos. Não há a menor possibilidade de candidaturas avulsas". Ele assinalou ainda que o processo de *impeachment* é pedagógico, como instrumento para afastar maus governantes. "Se é algo para melhorar a democracia, precisa ser transparente", afirmou. "Não há nenhuma razão para permitir que os representantes do povo possam de alguma forma atuar nas sombras".

Maioria simples
Ao final, os ministros decidiram por maioria que o juízo de admissibilidade do pedido de *impeachment* por parte do Senado (que, uma vez aceito, resulta no afastamento do presidente da República) exige maioria simples, com a presença da maioria absoluta. A condenação, porém, necessita de maioria qualificada (dois terços dos membros). Prevaleceu, nesse ponto, o voto do ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de manter o entendimento do STF quando definiu o rito no caso do *impeachment* de Fernando Collor, em 1992. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

Mérito
Por estar devidamente instruída a ADPF para julgamento de mérito, tendo se manifestado nos autos todos os interessados e a Procuradoria Geral da República, os ministros converteram a apreciação da liminar em julgamento definitivo da ação.

Redação/FB

<< Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS

A seguir, o trecho da notícia é transcrito, para melhor visualização:

Notícias STF

Quinta-feira, 17 de dezembro de 2015

STF reafirma rito aplicado ao processo de impeachment de Fernando Collor

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378, que discute a validade de dispositivos da Lei 1.079/1950 que regulamentam o processo de *impeachment* de presidente da República. Com o julgamento, firmou-se o entendimento de que a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de *impeachment*, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do procedimento, quando a votação se dará por maioria simples; a votação para escolha da comissão especial na Câmara deve ser aberta, sendo ilegítimas as candidaturas avulsas de deputados para sua composição; e o afastamento de presidente da República ocorre apenas se o Senado abrir o processo.

A corrente majoritária seguiu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, divergente do relator da ação, ministro Edson Fachin, que rejeitava alguns dos principais pedidos feitos pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), autor da ADPF, como a necessidade de defesa prévia do presidente da República, a vedação ao voto secreto para a formação da comissão especial e a possibilidade de o Senado rejeitar a instauração do processo.

Seguiram a divergência as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e os ministros Luiz Fux, Marco Aurélio, em menor extensão, e o presidente, ministro Ricardo Lewandowski. O ministro Teori Zavascki divergiu do voto do ministro Barroso apenas quanto à comissão especial, por entender cabível o voto secreto. Com o relator, votaram os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O ministro Celso de Mello divergiu do relator em relação ao papel do Senado. Para ele, não há qualquer relação de subordinação do Senado em relação à Câmara.

Confira abaixo como votou cada ministro.

Ministro Teori Zavascki

O ministro Teori Zavascki acompanhou o voto do ministro Barroso quantos ao rito a ser adotado para o procedimento do *impeachment*, com exceção ao ponto em que Barroso considera ilegítimo o voto secreto para a eleição da comissão especial.

Para Zavascki, a constituição de comissões deve observar as regras regimentais das casas legislativas. O regimento interno da Câmara dos Deputados, de acordo com o ministro, embora não faça menção específica a essa comissão especial, distingue o procedimento em relação a atos deliberativos e atos eletivos. A norma prevê, segundo Teori Zavascki, que em relação a atos deliberativos, o voto deve ser aberto. No entanto, do que diz respeito aos atos eletivos, a votação pode ser secreta. "Há uma escolha, uma indicação de quem vai deliberar. Não vejo inconstitucionalidade na escolha secreta daqueles que vão deliberar. É uma questão interna corporis, que seria compatível com a Constituição Federal", disse. Portanto, para o ministro Teori, é legítima a votação por voto secreto para a escolha da comissão especial.

O ministro votou pela adoção, na íntegra, dos procedimentos realizados em 1992, no julgamento do ex-presidente Fernando Collor. "Na formulação de juízo sobre as questões da sua competência, o Judiciário deve, em nome da segurança jurídica, observar a sua jurisprudência", frisou.

Quanto ao papel das casas legislativas, o ministro Teori afirmou que cabe à Câmara dos Deputados, tanto em relação aos crimes de responsabilidade, quanto em relação aos crimes comuns, apenas autorizar a instauração do processo. O Senado, de acordo com o ministro, tem discricionariedade para abrir ou não o processo, como o STF tem discricionariedade para aceitar ou não denúncia. "Há uma perfeita sintonia fina entre o que acontece em relação ao julgamento pelo Senado e pelo Supremo".

Ministra Rosa Weber

Em seu voto, a ministra Rosa Weber divergiu em parte do voto do relator, Edson Fachin. Ela defendeu que o juízo da Câmara dos Deputados é de mera admissibilidade e autorização de um pedido de *impeachment* de presidente da República. Dessa forma, essa decisão não se vincula obrigatoriamente ao Senado Federal que, para a ministra, tem a função de processar e o julgar. Outro ponto de discordância da ministra é em relação ao voto secreto. Rosa Weber entendeu que o voto, em matéria de pedido de *impeachment* do presidente da República, deve ser aberto em todas as etapas do processo. "Se a deliberação final há de ser em voto aberto por força da própria Constituição, a constituição da comissão especial, que seria acessório, não pode deixar de seguir a sorte do principal, na mais absoluta transparência". Assim Rosa Weber acompanhou integralmente a divergência aberta pelo voto do ministro Luís Roberto Barroso.

Ministro Luiz Fux

O ministro Luiz Fux, em seu voto, também defendeu que o rito de *impeachment* deve ser semelhante ao adotado em 1992, no caso do ex-presidente Fernando Collor. Para ele, o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência nesse sentido e já estabeleceu um rito procedimental, depois da Constituição de 1988. "Se já iniciado o processo sugere-se um novo rito, só esse fato já viola a segurança jurídica", afirmou o ministro. Assim, Luiz Fux, foi contrário ao voto do relator em quatro pontos e acompanhou a divergência aberta no voto do ministro Luís Roberto Barroso.

Com base no princípio da publicidade, direcionado pela Constituição de 1988, o ministro Luiz Fux defendeu o voto aberto em julgamento de pedido de *impeachment* do presidente da República. Também entendeu que o Senado Federal pode ou não instaurar o processo admitido pela Câmara. Sobre a formação da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, que já analisa o pedido de *impeachment*, Fux também divergiu do voto do relator Edson Fachin. Para ele, os membros do colegiado precisam ser indicados pelos líderes dos partidos, sem candidaturas avulsas. Ainda sobre a comissão, o ministro defendeu que a indicação dos parlamentares deve ser feita pelo voto aberto, o que invalida, nesse ponto, o procedimento já adotado pela Câmara.

Ministro Dias Toffoli

O ministro Dias Toffoli acompanhou em seu voto o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, destacando seu posicionamento em três pontos principais: o Senado não pode rejeitar o processamento do *impeachment* aprovado na Câmara; a votação pode ser secreta, uma vez que se trata de em votação eletiva – a escolha da comissão especial – e é lícita a existência de candidaturas avulsas para a formação da comissão.

Em relação às candidaturas avulsas, o ministro aprofundou seu argumento, sustentando que um veto às candidaturas avulsas seria, além de uma interferência indevida em matéria interna corporis, uma atitude contrária ao princípio democrático. "Nós estaríamos tolhendo a representação popular, tolhendo a soberania popular a mais não poder, porque qualquer um dos 513 deputados pode ser candidato", afirmou.

Ministra Cármen Lúcia

A ministra Cármen Lúcia acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Luís Roberto Barroso. "Sem responsabilidade não há democracia, sem democracia não há justiça, sem justiça não há dignidade, menos ainda cidadania", afirmou, ao ressaltar que a questão é gravíssima para o Brasil. A ministra baseou-se nos três pilares da dinâmica democrática estatal: responsabilidade, legalidade e segurança jurídica. Ao votar, ela considerou prudente seguir o que já foi aplicado pelo Supremo na análise do processo de *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor em coerência com a Constituição Federal de 1988. A ministra Cármen Lúcia destacou ainda o limite estrito de atuar "de tal maneira que a segurança jurídica não fosse de qualquer forma tisnada" e salientou a juridicidade a ser assegurada no processo, "a fim de que eventuais teorias não pudessem fazer sucumbir direitos de minorias ou de maiorias". Ela ressaltou que ao Senado Federal compete processar "e, como competência não é faculdade, é dever, então ele tem que processar para receber ou não a denúncia".

Ministro Gilmar Mendes

Para o ministro Gilmar Mendes, o relator enfrentou todas as questões suscitadas na ADPF "e deu a elas respostas plausíveis que vêm sendo reconhecidas pela Corte". Quanto ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ele considerou que o relator apresentou solução adequada e respeitosa para a convivência entre as duas casas. "Eu também compartilho da ideia de que é necessário preservar a jurisprudência estabelecida no caso Collor e o roteiro seguido com adaptações", disse o ministro, ao ressaltar que "deve-se ter enorme cuidado para não agravar uma situação que já está muito agravada". Em relação ao voto secreto e à candidatura avulsa, o ministro Gilmar Mendes também acompanhou o voto do relator.

Ministro Marco Aurélio

O ministro Marco Aurélio aderiu em menor extensão à divergência apresentada pelo ministro Luís Roberto Barroso. Segundo ele, nada justifica a existência do voto secreto, portanto considerou que, no caso, a votação tem que ser aberta. "Há de prevalecer sempre o interesse público, princípio básico da administração pública, que direciona a publicidade e a transparência, que viabiliza a busca de um outro predicado que é a eficiência", ressaltou.

O ministro Marco Aurélio afastou a candidatura avulsa, em homenagem à existência dos partidos políticos. "Ante à ênfase dada pela Carta aos partidos políticos, não há campo para ter-se candidatura avulsa, cuja espontaneidade é de um subjetivismo maior", destacou. De acordo com o ministro, ao Senado cumpre julgar e também processar, portanto há possibilidade ou não daquela casa legislativa concluir pelo arquivamento da acusação formalizada. Sobre a defesa prévia, o ministro assentou que "a oportunidade ótima da audição é aquela que antecede a instauração da acusação pelo Senado da República". Em seu entendimento o quórum para instauração no Senado deve ser qualificado em dois terços dos membros.

Ministro Celso de Mello

O decano do STF seguiu majoritariamente o voto do relator, à exceção da parte relativa ao papel do Senado Federal. Segundo o ministro Celso de Mello, a Constituição de 1988 reduziu os poderes da Câmara dos Deputados, que, no caso do *impeachment*, "se limita, a partir de uma avaliação eminentemente discricionária, a conceder ou não a autorização" para a abertura do processo. "Sem ela, o Senado não pode instaurar um processo de *impeachment*, mas, dada

a autorização, o Senado, que dispõe de tanta autonomia quanto a Câmara, não ficará subordinado a uma deliberação que tem conteúdo meramente deliberativo", afirmou.

O ministro assinalou que as consequências da instauração do processo são "radicais e graves", devido ao afastamento de presidente da República, que pode acarretar problemas gravíssimos. Por isso, considera lícito que o Senado tenha o mesmo juízo discricionário reconhecido à Câmara, ou seja, a possibilidade de declarar improcedente a acusação e extinguir o processo.

Ministro Ricardo Lewandowski

Em seu voto, o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, acompanhou a posição adotada pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando três pontos do seu entendimento. Um foi a impossibilidade de voto secreto que, para o ministro, tem hipóteses taxativas previstas na Constituição, e a publicidade dos atos deve ser a regra, sendo necessário o voto aberto no caso. Outro ponto foi a participação do Senado no processamento do *impeachment*, hipótese que, para o presidente, é facultada pela Constituição Federal – ou seja, o Senado não se vincula ao entendimento da Câmara pelo processamento do *impeachment*.

Quanto à questão da participação de representantes de blocos na comissão especial, o presidente entendeu que ela é possível, uma vez que pela Constituição Federal tanto eles como os partidos podem formar a comissão. Mas afastou em seu pronunciamento a tese da possiblidade de candidaturas avulsas. "Afasto a possibilidade de candidaturas avulsas. O regime político que adotamos é o da democracia representativa. E ela se faz mediante os partidos políticos. Não há a menor possibilidade de candidaturas avulsas". Ele assinalou ainda que o processo de *impeachment* é pedagógico, como instrumento para afastar maus governantes. "Se é algo para melhorar a democracia, precisa ser transparente", afirmou. "Não há nenhuma razão para permitir que os representantes do povo possam de alguma forma atuar nas sombras".

Maioria simples

Ao final, os ministros decidiram por maioria que o juízo de admissibilidade do pedido de *impeachment* por parte do Senado (que, uma vez aceito, resulta no afastamento do presidente da República) exige maioria simples, com a presença da maioria absoluta. A condenação, porém, necessita de maioria qualificada (dois terços dos membros). Prevaleceu, nesse ponto, o voto do ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de manter o entendimento do STF quando definiu o rito no caso do *impeachment* de Fernando Collor, em 1992. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

Mérito

Por estar devidamente instruída a ADPF para julgamento de mérito, tendo se manifestado nos autos todos os interessados e a Procuradoria Geral da República, os ministros converteram a apreciação da liminar em julgamento definitivo da ação.

Termina aqui a transcrição. O ponto fulminante foi a criação de votação inexistente no Senado para que o "impeachment" fosse instaurado e o presidente da República fosse afastado.

Ficou decidido que bastaria uma maioria simples na votação inexistente de instauração do processo.

A maioria absoluta é formada por 41 senadores. A maioria simples, nesse caso é formada por 21 senadores.

Para o presidente da República ser cassado são necessários 54 votos de senadores. Com 28 votos o presidente garante a sua não cassação.

O juízo de admissibilidade da denúncia é feito pela Câmara dos Deputados, em detalhado procedimento. Uma denúncia inepta de fato já seria impugnada nesta fase, sendo arquivada. Um segundo juízo de admissibilidade não tem sentido.

Para barrar a cassação, o presidente precisa ter 28 senadores. Com a votação inventada pelo STF, bastariam apenas 21.

O cenário era de constrangimento, pois a quantidade de deputados e senadores envolvidos nos escândalos de corrupção disfarçados com a justificativa eufemística e cínica de "caixa dois eleitoral" era muito grande. Havia muitos parlamentares envolvidos e em posição de débito para com a presidente deposta.

Com a criação da votação inexistente de instauração do processo, bastaria que uma minoria despudorada da base aliada da ditadura civil comandada pela organização criminosa se mostrasse na votação inexistente, formando uma maioria de 21 votos, ao passo que dos demais 60 senadores só uma pequena parte se apresentaria para votar sim, pela instauração, 20 senadores. A grande maioria constrangida, 40 senadores, deixaria de comparecer à votação, o que é menos vergonhoso.

Para a presidente se manter no cargo seriam necessários 28 senadores apoiando-a. Com a votação inexistente, bastariam 21.

O placar das votações mostrou o nível de constrangimento no Senado:

Na instauração do processo: 55 SIM, 22 NÃO.

Bastariam 14 dos 55 que votaram SIM não comparecerem para que a denúncia fosse rejeitada na votação inexistente.

Essa defecção possível ficou confirmada depois quando foi cindida a votação com relação à pena a ser aplicada, noutro crime:

Votação para a perda do cargo: 61 SIM, 20 NÃO.

Votação pela inabilitação: 42 SIM, 36 NÃO.

Nesta segunda votação ficou verificado o nível de defecção ocasionado pelo constrangimento (por se tratar de parlamentares favorecidos com a distribuição ilícita de recursos públicos em lavagem de dinheiro): dos 61 SIM, 22 desertaram na votação da inabilitação, mudando de lado: 19 mais 3 que se abstiveram.

Desses 19, 16 mudaram de lado e 3 não votaram, aumentando o NÃO DE 20 para 36.

Assim, de plano, houve 22 votos pela não instauração do processo. Somando-se esses 22 com as 22 defecções, tem-se 44 votos de um total de 81 a favor do crime, perfazendo a maioria do Senado. Restaram então apenas 37 senadores isentos, alguns deles porém também envolvidos na lavagem de dinheiro público, de acordo com as investigações e acordos de colaboração premiada na operação "lava-jato", sendo incontroverso o recebimento dos recursos, declarados à justiça eleitoral, restando apenas estabelecer oficialmente o caráter da vantagem ilícita recebida: dinheiro público doado por empresa privada com contrato superfaturado com a Administração pública.

Mesmo fazendo-se abstração disso, ou seja, considerando que 37 seriam isentos de qualquer constrangimento, restam 44 inegavelmente envolvidos de alguma forma com a organização criminosa ou a ela simpáticos.

O saldo final disso é que numa votação de instauração do processo teríamos um resultado potencial de 37 a 44 pela não instauração.

Como a votação pela instauração é inexistente, sendo a única votação existente a final, onde são necessários 28 votos pró-presidente, o trabalho de

suborno de parlamentares se resumiria a convencer 18 dos 37 a não comparecer. Ter-se-ia 19 a 22 pela não instauração. Se comparecendo e mudando de lado, bastaria se convencer 8 dos 37. Ter-se-ia 29 x 30 pela não instauração. Isso sem falar nos 22 (44 menos 22) já predispostos a colaborar com a ditadura civil.

De mais a mais, com uma votação a mais, ter-se-ia mais uma oportunidade de suborno de parlamentares, para conseguir reverter o placar possível antes da votação derradeira, a final.

Com a criação da votação inexistente, os acusados colaboraram com a organização criminosa, criando uma oportunidade a mais de suborno de parlamentares, numa condição mais favorável: bastariam 21 votos em 41 em vez de 28 em 81, para evitar a cassação da presidente da República criminosa. E em vez de se subornar parlamentares para que eles comparecessem e votassem contra, bastaria subornar para que eles simplesmente não comparecessem apenas, o que seria menos constrangedor.

Ressalve-se aqui que o processo engloba o procedimento e, se há um procedimento anterior ao de instauração do processo, ele é ato infinitesimal fractal do processo ou então é ato exterior ao processo, não sendo regulável pela lei de que trata o § único do art. 85 da Constituição Federal. Ou, em outras palavras, temos nesta situação "sui generis" uma sucessão de atos administrativo-legislativo-judiciais complexos na qual o procedimento engloba o processo, sendo só este regulado pela lei especial de que trata o art. 85, § único, da Constituição Federal, ficando determinado na sucessão de atos que admitida a acusação numa Casa, o processo será instaurado na outra, obrigatoriamente, pois o juízo de prelibação (ou de admissibilidade) já existiu na Câmara dos Deputados.

A cisão da votação no tocante à aplicação da pena à presidente deposta mostrou o elevado índice de conivência de senadores com a corrupção: 42 SIM X 36 NÃO, não se atingindo 2/3 de SIM, não sendo a presidente deposta inabilitada por oito anos para exercício de função pública. De 81 senadores, só 42 votaram SIM pela inabilitação, perfazendo com isso um total de 39 parlamentares coniventes com a ditadura civil, ou 48% da Casa, ressalvando-se que entre os 42 citados parte agiu de forma cínica. É esse percentual de pelo menos 48% de conivência com o ilícito na Casa Legislativa o que perfaz o impedimento dos acusados em sua atuação no tribunal, pois a indicação da maior parte dos acusados para o cargo se deu por iniciativa do criminoso condenado na "lava-jato" Luís Inácio Lula da Silva e por iniciativa da testa de ferro de Lula na organização criminosa na presidência da República, Dilma Rousseff, com a aprovação daqueles pelo menos 48% de coniventes com o ilícito e, portanto, também interessados em favores do STF, como absolvições. Embora os parlamentares sejam invioláveis por suas palavras, opiniões e votos, este quadro denota a preponderância do ilícito na Casa Legislativa e o interesse na manutenção de um tribunal corrupto, que por este motivo, fechando a roda, é impedido de votar questões relativas à "lava-jato". Ressalvando-se que a presidente da República foi condenada pelo mais suave de seus crimes, algo que não comprometeria por conexão ou continência os próprios parlamentares, como o esquema do "Petrolão" (a corrupção endêmica na Petrobras e demais entidades da Administração Pública Indireta e Direta).

Encerrando este episódio, agora.

Por que houve tanto abuso? Tanta displicência? Como pode um magistrado mentir ao vivo, perante todo o país? Isso aconteceu porque já se

vinha numa toada desembestada de fraudes judiciais desde os embargos infringentes de 2.013 na ação penal 470 no STF, a do "Mensalão", fraude da qual o acusado Barroso participou, ao reconhecer válido recurso revogado tacitamente e incompatível com o regimento e, em seguida, ao absolver o réu condenado José Dirceu, prevaricando quanto às provas dos autos e em abuso de poder, ao violar a coisa julgada, o que somado perfaz como crime-fim corrupção passiva e organização criminosa, pois a fraude ocorreu em conluio com os demais acusados que do fato participaram no ano de 2.013, quando do julgamento dos embargos infringentes na ação penal 470 no STF. Um magistrado impedido que julga a favor do réu culpado, violando a coisa julgada, a lei e ignorando as provas dos autos. A própria ADPF 378 era inadmissível, como visto. A ação deveria ser julgada extinta, sem julgamento do mérito. Mas Barroso conheceu dos pedidos. Sentiu-se à vontade para mentir também porque estava num ambiente que seu crime seria relevado: os demais integrantes da corte eram seus comparsas.

O ambiente de fraude contínua e progressiva aliado à queda da presidente, que foi deposta, fez com que o tribunal se dividisse, operando cada parte para uma das organizações criminosas em disputa pelo poder: a cúpula petista X e os oligarcas do PMDB.

Tempos depois, o tribunal estaria dividido, sendo usado como arma por um grupo político (PT) contra o outro (PMDB). E como escudo por um (PMDB) contra a outra (PT).

A guerra entre as facções criminosas pelo poder esfacelou o tribunal integralmente corrompido. Na disputa pelo poder, até mesmo alguns pedidos de "impeachment" de ministros do STF foram encomendados pelas máfias, como no caso de Gilmar Mendes, que passou a ser vítima de perseguição implacável da organização criminosa petista, por conta de sua falta de submissão domesticada e cega aos desígnios da organização criminosa comunista, como acontecia com alguns dos acusados e como ficou revelado em 2.012, no escritório do então ex-ministro do STF, Nelson Jobim, conforme mencionado no início da presente denúncia.

O estágio de depravação terminal no comportamento dos acusados era reflexo também da decadência por que passava o país em todos os setores. A mídia já estava insolvente, vivendo da migalha da liquidez das propagandas governamentais. Organizações de classe profissional e empresarial de uma economia em desestruturação terminal já haviam sido cooptadas pelo sistema totalitário de infusão de promiscuidade em troca de vantagens lícitas imorais (como cargos), corrompendo-se a ética, ou em troca de vantagens morais ilícitas (propaganda — lavagem de dinheiro na imprensa). A espiral do silêncio havia contaminado tudo. Conforme disse Emílio Odebrecht, citado no início, sua ordem era para a imprensa divulgar tudo, mas para não explorar. As pessoas acostumaram-se com o eufemismo midiático em que corrupção de dezenas de bilhões de dólares em montante global anual equiparável ao superávit fiscal primário exigível para estabilização do crescimento da dívida pública em relação ao PIB (Produto Interno Bruto) era tida por "erro", por "malfeito", por "caixa dois eleitoral" e outras bobagens. O público foi progressivamente sendo anestesiado, a tal ponto que a narrativa isenta dos fatos ganhou contorno de teoria da conspiração para o público dementado contaminado pela infinita hipocrisia midiática. O ex-presidente Luís Inácio, hoje condenado, acusava a imprensa de o perseguir injustamente, enquanto que nos bastidores a imprensa era aliada dele e se calava, ou divulgava os fatos de modo eufemístico e tímido.

Neste cenário de prostração geral, os acusados sentiam-se à vontade para delinqüir sem qualquer resquício de pudor, sem constrangimento. Mas a economia naufragava e o ânimo do público foi se alterando. Em 2.015 as pessoas já estavam nas ruas, como em 1.992, ao tempo do "impeachment" de Fernando Collor.

Era preciso então se adotar o "know-how" da lavagem de dinheiro para "lavagem de sentenças". A ADPF 378 foi mais um momento em que o estratagema do "know-how" adquirido foi utilizado. No meio de uma densa discussão, regimental, constitucional, política e criminal, uma MENTIRA passaria despercebida. A mente dos acusados, anestesiada pelo poder e pela distância do público, imaginava que a MENTIRA ficaria esquecida. Mas as pessoas estavam nas ruas, milhões de desempregados. Todos irados. Foi um escândalo nacional a MENTIRA de Barroso.

Como antes mencionado, a situação era de impasse entre as organizações criminosas formadas pela cúpula do PT e pelos oligarcas do PMDB, dois dos maiores grupos políticos nacionais.

O presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ) precisava "mostrar serviço" para seus eleitores. Ao mesmo tempo, tinha de colaborar para que a presidente da República Dilma Rousseff fosse "blindada".

A organização criminosa petista, por sua vez, precisava do apoio de Eduardo Cunha e seu grupo na Câmara dos Deputados, mas precisava constrangê-lo a colaborar, pois era do interesse de Eduardo Cunha a queda de Dilma Rousseff.

Enquanto isso, a operação "lava-jato" da Polícia Federal já havia identificado indícios de envolvimento de Eduardo Cunha nos esquemas de corrupção da Petrobras.

Eduardo Cunha precisava então da ajuda da organização criminosa petista para escapar da "lava-jato".

A organização criminosa petista, por sua vez, poderia usar a "lava-jato" para constranger Eduardo Cunha a colaborar e ao mesmo tempo para destruir sua reputação e angariar o voto de seus eleitores no futuro.

A atuação seletiva da procuradoria-geral da República, como se verá adiante, e em parte já se viu, no controle da "lava-jato" contra os investigados com prerrogativa de foro, se dava no âmbito do STF, onde a organização criminosa petista já havia indicado a maioria dos ministros, todos eles entre os acusados.

Foi por este motivo que Eduardo Cunha confessou de livre e espontânea vontade, extrajudicialmente em entrevistas, que ouvira que Dilma tinha cinco ministros seus no STF. Na verdade ela tinha mais.

No meio de todo este impasse, foi deflagrada a "Operação Catilinárias" da Polícia Federal, ainda em dezembro de 2.015. Era uma das fases da "lava-jato", que investigava corrupção na Petrobras (ou, melhor dizendo, o esquema de DITADURA CIVIL montado pela organização criminosa petista com dinheiro público desviado a partir de fraudes na Administração Direta e na Administração Indireta — sendo um dos nós de corrupção encontrados no sistema estruturado de fraude a Petrobras). O deputado Eduardo Cunha foi o alvo principal (nesta fase da "lava-jato") a partir da qual vários esquemas conexos de corrupção foram identificados. A circunstância tem relevância nos eventos futuros que adviriam.

Ficam então aqui enquadrados no artigo 39 da lei 1.079 de 1.950, itens 2, 4 e 5 todos os acusados, pois:

2: eram impedidos (mais que suspeitos), foram indicados por criminosos e aprovados por investigados e réus interessados em absolvição no tribunal;

4: atuaram com desídia, ao conhecer de pedido inadmissível, pois não se tratava de objeto passível de deliberação em sede de ADPF (art. 4º, § 1º, lei 9.882, de 3 de dezembro de 1.999 & art. 102, § 1º, da Constituição Federal — o objeto da ação poderia ser processado por outros meios, como a ação direta de inconstitucionalidade)

5: atuaram de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo, ao legislar, criando votação inexistente no Senado quanto à instauração do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff, contrariando, neste ponto, o voto do relator; especialmente Barroso aqui se enquadrou ao MENTIR sobre a suposta não existência de previsão de voto secreto no regimento da Câmara dos Deputados.

As condutas indignas importaram também crime de abuso de autoridade (art. 3º, "g" e "j", e art. 4º, "h", da lei 4.898 de 9 de dezembro de 1.965 — constitui abuso de autoridade qualquer atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional) ao se impedir a Câmara dos Deputados de deliberar sobre matéria de sua competência (voto), sendo isso um crime-meio por meio do qual se atingiu um crime-fim, o de corrupção (art. 317 do Código Penal), ato que praticado em grupo e de maneira planejada importa crime de organização criminosa (art. 1º, § 1º — Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. *—, art. 2º —* Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa *—, § 1º. —* Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa *—, e § 4º —* A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) *—, II —* se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal *— e IV —* se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes *(a organização criminosa formada pelos acusados tem conexão com a organização criminosa petista e com outras organizações criminosas dentro de outros partidos políticos que não o PT) —, da lei 12.850, de 2 de agosto de 2.013).*

Por unanimidade o Plenário conheceu do pedido, que não poderia ser conhecido. Todos os acusados enquadraram-se então no art. 39, itens 2, 4 e 5, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 43-2016, divulgação 7/3/2016 e publicação 8/3/2016, página 60:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares e conheceu da ação.

Com relação à criação de votação inexistente no Senado (pedido G) consumaram o crime de responsabilidade do item 5 do art. 39 os acusados Barroso, Rosa, Fux, Lewandowski, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Marco Aurélio, disso se excluindo Fachin, Toffoli e Gilmar, que foram votos vencidos

nesta parte, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 43-2016, divulgação 7/3/2016 e publicação 8/3/2016, página 60:

... quanto ao item **G,** por maioria**,** deferiu parcialmente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, vencidos, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio; ...

...

O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o *quorum* de maioria simples para deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o *quorum* de 2/3. Ausente, nesta deliberação, o Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. Ausente, nesta questão, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.12.2015

Ao final, estabelecido que o Senado poderia não instaurar o processo, foi decidido o quórum dessa votação. Quem havia discordado da existência desta votação votou sobre o quórum. Ficaram vencidos Fachin e Marco Aurélio, que determinavam que a decisão de não instauração deveria se dar por 2/3. Não votou nesta parte Gilmar Mendes. Assim, todos os acusados, exceto Gilmar Mendes, aquiesceram que o Senado poderia não instaurar o processo, consumando então o crime de responsabilidade (art. 39, item 5).

Na página 62 do mesmo DJe 43-2016, tem-se o crime de responsabilidade consumado ao se determinar que o Senado poderia não instaurar o processo de "impeachment" da presidente da República numa votação por maioria simples:

7. Item "**l**" (equivalente à cautelar "g"): concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* corre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros;

No item 8 da decisão, os acusados simplesmente legislaram:

8. Item "**m**" (equivalente à cautelar "h"): concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo;

Passaria a ter aplicação analógica (para efeito de cassação do presidente da República) os artigos 44 a 49 da lei 1.079 de 1.950:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

O objetivo da aplicação analógica fraudulenta destas disposições ao "impeachment" do presidente da República era abarcar os artigos 47, 48 e 49, servindo os artigos 44, 45 e 46 de diversionismo sofista argumentativo no sentido de que se estaria preenchendo uma lacuna e que aí, por extensão, os artigos seguintes, 47, 48 e 49 seriam aplicáveis, justamente os que determinavam que o Senado tinha poder de rejeitar a denúncia. Essas disposições dos artigos 47, 48 e 49 existiam porque se aplicavam à cassação de ministros do STF e do procurador-geral da República, autoridades que são denunciadas diretamente no Senado, sem juízo prelibatório na Câmara dos Deputados (na ausência deste juízo de prelibação na Câmara, evidentemente que o Senado deveria ter poder de rejeitar a denúncia, mas esse não era o caso para a cassação do presidente da República).

O STF, ao aplicar "por analogia" os artigos 44 a 49 da lei 1.079 de 1.950 para o "impeachment" de Dilma Rousseff nada mais fez do que simplesmente legislar, inventando votação inexistente. E o objetivo disso era atrapalhar, complicar, dificultar, embaraçar o exercício do Poder Legislativo, configurando-se então ato incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função de magistrado de uma Suprema Corte.

A decisão foi publicada no DJe 43/2016 e a medida cautelar concedida foi convertida em definitiva, com o julgamento do mérito. Cópia do DJe 43/2016, com esta decisão, está no ***anexo 14****. Cópia da decisão de concessão de medida cautelar, com o voto do acusado Edson Fachin (relator), em 16/12/2.015, está no* ***anexo 13****. A cópia da petição inicial da ADPF 378, de 3 de dezembro de 2.015, ajuizada pelo Partido Comunista Brasileiro, está no* ***anexo 12*** *a esta petição.*

*FASE 2 — **SOCIEDADE ENTRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS** TERMINA: QUEDA IMINENTE DE DILMA ROUSSEFF INICIA A **GUERRA ENTRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS** ENCASTELADAS DENTRO DOS GRUPOS POLÍTICOS (PT X PMDB), COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA UTILIZANDO **OS ACUSADOS NO STF COMO ARMA SELETIVA** CONTRA OS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DO PMDB/ PSDB*

*INÍCIO DO "IMPEACHMENT" DA CRIMINOSA DILMA ROUSSEFF NO FINAL DE 2.015 DEFLAGRA FASE DE **PERSEGUIÇÃO SELETIVA** PARA **EXTORSÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS** RIVAIS COM O FIM DE MANTER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA NO CONTROLE DO EXECUTIVO. **FACÇÃO PETISTA DENTRO DO STF**, QUE SE TORNOU MAJORITÁRIA, PASSOU A ATUAR DE **MODO SELETIVO**, COM **DECISÕES ILEGAIS E INCONSTITUCIONAIS** (ESSE PERÍODO VAI DA AC 4.070 NO STF (AFASTAMENTO INCONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO DO MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDUARDO CUNHA [PMDB-RJ], ATÉ O ACORDO FRAUDULENTO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DO CRIMINOSO JOESLEY MENDONÇA BATISTA, PET 7003, NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO "LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL, NO QUAL O DELATOR CONSEGUIU IMUNIDADE PROCESSUAL SEM SER PRIMEIRO DELATOR, PORTANTO ILEGAL*

ITEM 013

A CONEXÃO EDUARDO CUNHA/FÁBIO CLETO/JOESLEY BATISTA LEVANTADA PELAS FASES DE INVESTIGAÇÃO DA OPERAÇÃO "LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL

Ao mesmo tempo em que o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), colaborava com a organização criminosa petista — ao não analisar a admissibilidade de dezenas de pedidos de "impeachment" apresentados contra a então presidente da República Dilma Rousseff e também (colaborava) ao participar do estratagema da negativa de seguimento de recurso para o plenário (RPP) apresentado contra sua decisão na questão de ordem 105 de 2.015, da Câmara dos Deputados (que propiciou azo para três ações no STF que inviabilizaram o início do "impeachment" de Dilma Rousseff na Câmara dos Deputados, numa manobra coletiva por todos combinada para repartir culpas, constrangimentos, autorias, responsabilidades e dolos) —, havia um impasse.

O impasse: seria do interesse de Eduardo Cunha a queda da presidente, pois ele estava na linha sucessória temporária, podendo vir a ser o vice-presidente da República do vice que assumiria, Michel Temer. E se este também caísse por algum motivo, Eduardo Cunha poderia aglutinar correligionários para se eleger presidente da República na hipótese de uma eleição indireta.

Era portanto perigoso para a organização criminosa petista colocar todas as suas fichas na promessa de apoio de Eduardo Cunha, era preciso confiar desconfiando.

Por este motivo, era preciso constrangê-lo a se comportar de acordo com os interesses da organização criminosa petista.

As investigações da operação "lava-jato" levantaram provas do envolvimento também de Eduardo Cunha no escândalo da Petrobras. Isso passou a ser "munição" disponível para ser utilizada contra Eduardo Cunha, por meio da atuação seletiva do então procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que, como o tempo mostrou, atuou com prevaricação para com a organização criminosa petista e com abuso de autoridade contra a organização criminosa liderada por oligarcas peemedebistas.

As investigações avançaram de tal forma que a situação de Eduardo Cunha tornou-se insustentável. Como confessado pelo empresário Emílio Odebrecht no âmbito da operação "lava-jato", havia um acordo entre canais de televisão, grandes jornais e grandes revistas de circulação nacional e a organização criminosa petista para que houvesse restrição na cobertura dos escândalos, as notícias poderiam ser divulgadas, mas não deveriam ser exploradas. Com este cabresto sobre a imprensa, a organização criminosa podia fazer, como fez, ao avesso: explorar até a exaustão o que lhe fosse conveniente.

Assim, começou a "fritura midiática" de Eduardo Cunha, com ampla divulgação seletiva dos escândalos a ele relacionados. Objetivo: propiciar sua cassação na Câmara dos Deputados.

A praxe na organização criminosa petista é usar e descartar as peças desnecessárias ou inconvenientes. Assim foi feito com Eduardo Cunha.

A organização se serviu de sua prevaricação ao não apreciar pedidos de "impeachment" protocolados, ao mesmo tempo em que o "fritava" na mídia.

Assim, Eduardo Cunha precisava se resguardar. Quando a situação chegou ao limite, inclusive também por conta da pressão do público pelo "impeachment" da presidente e pela sua própria cassação, ele liberou, em 2 de

dezembro de 2.015, um dos pedidos de "impeachment" para prosseguir na Câmara.

No dia 3, o dia seguinte, os acusados deram início à manobra de contenção, a ADPF 378.

Treze dias depois, a Polícia Federal fazia buscas em imóveis ocupados pelo então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha. Era a operação Catilinárias, da Polícia Federal, na parte da "lava-jato" comandada pela procuradoria-geral da República, em atuação seletiva contra os investigados com prerrogativa de foro no STF. Era uma retaliação, aos moldes do princípio famoso na Era Vargas: "para os amigos, tudo, para os inimigos, a lei". A investigação que era pertinente foi então acelerada, para derrubar o alvo seletivo e abater um dos adversários da organização criminosa petista que detinha poder de agilizar sua cassação. Antevendo tudo isso, o deputado também ficou "com um pé atrás", dando início ao "impeachment" como retaliação. O andamento da investigação contra si seria estancado em troca do apoio de seus correligionários na Câmara contra o "impeachment" de Dilma Rousseff.

Esta investigação levaria, mais adiante, a mais um crime praticado pelos acusados: o afastamento do exercício do mandato do presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ), um crime de abuso de autoridade praticado pelos acusados, tendo em conta as garantias constitucionais ao exercício do mandato parlamentar.

As investigações da corrupção na Petrobras, a partir da descoberta de crimes praticados por operadores de câmbio clandestinos, "doleiros", levaram à revelação da existência do "clube das empreiteiras", um cartel organizado para fraude de licitações e distribuição equitativa de contratos superfaturados entre os participantes do grupo. Dentre as empresas envolvidas estava a Toyo Setal. Um de seus executivos delatou o envolvimento de outra empresa, a Carioca Engenharia, que seria responsável por obras da Petrobras no Rio de Janeiro, assim como outras obras estaduais ou municipais na cidade do Rio. Levantada a participação da Carioca Engenharia, dois de seus integrantes, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Filho, delataram a participação de Eduardo Cunha em outros escândalos além dos da Petrobras: escândalos na Caixa Econômica Federal, surgindo a figura de Fábio Cleto. Este por sua vez, delatou outras fraudes em contratos da Caixa Econômica Federal, desta vez envolvendo a empresa JBS, comandada pelo executivo Joesley Batista.

Surgiu então, por estes elos e também vários outros, a participação do empresário Joesley Batista na "lava-jato". A fraude não envolvia a Petrobras, mas havia conexão, pois foi a partir de ramificações diversas e sucessivas entre os envolvidos que se chegou a Joesley Batista. Além da conexão, havia continência, pois tudo acontecia dentro de uma fraude maior: a pilhagem dos cofres públicos comandada a partir da presidência da República. Onde quer que fosse possível deveria haver desvio de dinheiro público por meio de contratos fraudulentos e licitações fraudadas por cartéis. Havia, portanto, continência, sendo caso de unidade de processo e julgamento (artigos 79 e 80 do Código de Processo Penal).

A fraude geral era o esquema de DITADURA CIVIL onde autoridades diversas eram subornadas com dinheiro público advindo de contratos públicos fraudados. Os contratos eram provenientes de toda a Administração, sendo a corrupção encontrada inicialmente na Petrobras apenas a ponta de um enorme esquema. O esquema ficou conhecido popularmente como "Petrolão", por se

tratar de fraudes em contratos na Petrobras. Mas na verdade o esquema real era outro, muito maior: o de uma DITADURA CIVIL sustentada pelo suborno de autoridades no Legislativo e no Judiciário por meio de recursos provenientes de contratos públicos celebrados em licitações fraudadas e com valores superfaturados, sendo o excedente e indevido lucro repartido entre as empresas participantes e políticos diversos de todos os matizes, sendo encontrados até mesmo recursos e favores destinados a magistrados, como no caso do acusado Gilmar Mendes e do acusado Toffoli (doações de Joesley Batista ao Instituto de Direito Público, no qual Gilmar Mendes tem participação, e reformas na propriedade residencial do acusado Dias Toffoli).

Assim, as fraudes no grupo J-F, do empresário Joesley Batista, se referiam ao esquema desvendado pela operação "lava-jato", sendo o juiz prevento para o caso o da 13ª Vara Federal (Criminal) de Curitiba, Sérgio Moro, e, no caso de acusados com prerrogativa de foro no STF, o acusado Edson Fachin (sucessor do relator Teori Zavascki, morto em evento ocorrido em janeiro de 2.017).

Mais adiante no tempo, o que se revelou foi uma fraude perpetrada pelo procurador-geral da República, em acordo de colaboração seletivo: Joesley Batista celebrou acordo de colaboração no qual foi agraciado com a promessa de imunidade processual, o que em seguida foi homologado pelo relator do caso no STF, o acusado Edson Fachin. Para ter direito à imunidade processual, o colaborador precisaria ser o primeiro delator, conforme disposto no art. 4º, § 4º, inciso II, da lei 12.850, de 2.013. A imunidade processual foi oferecida e indevidamente homologada. Foi uma garantia de impunidade dada em troca de informação seletiva, para derrubar adversário da organização criminosa petista no butim: o presidente da República Michel Temer, sucessor da presidente deposta por crime de responsabilidade Dilma Rousseff.

O Plenário do STF, ao analisar a legalidade do acordo, prevaricou, ao não reconhecer o abuso de poder do procurador-geral e a prevaricação do acusado Edson Fachin. Tudo foi amplamente noticiado e era sabido que Joesley não era o primeiro delator.

Mais tarde, novas revelações mostraram o envolvimento comprovado do procurador-geral da República com a organização criminosa, surgindo inclusive acusações diretas de venalidade por parte do acusado Gilmar Mendes contra o então procurador-geral da República, tornando público e escancarado o escândalo. Tudo ruiu quando o então procurador-geral foi flagrado escondido no fundo de um bar com o advogado de Joesley Batista, para tratar, nos estertores de seu mandato, o que seria feito para consertar o estrago, pois a fraude da promessa de imunidade indevida e da homologação fraudulenta havia eclodido.

Todos estes incidentes fazem parte dos autos de inquéritos e processos vários na operação "lava-jato", tornaram-se públicos com as acusações mútuas de venalidade entre o procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros e o acusado Gilmar Mendes e, além disso, foram amplamente noticiados pela imprensa, não sendo cabível para os acusados alegar desconhecimento, como se verá a seguir.

O que importa notar é a correlação destes fatos com os ocorridos no âmbito do tribunal: abuso de autoridade ao afastar do exercício do mandato parlamentar o deputado federal Eduardo Cunha e a prevaricação do acusado Fachin ao homologar acordo de colaboração com imunidade processual ilegal concedida, o que também foi relevado pelo resto do plenário do STF em

prevaricação, pois o que estava em xeque era a incolumidade do próprio tribunal: se um acusado caísse, ele poderia entregar os demais.

A operação "lava-jato" da Polícia Federal iniciou-se, conforme noticiado na página de internet do Ministério Público Federal (MPF), em 2.009, com investigações de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Janene, de Londrina, PR (PP-PR, morto em 2.010), também envolvido no escândalo do "Mensalão". Nesse caso estavam envolvidos os doleiros Carlos Habib Chater e Alberto Yousseff.

A partir daí, chegou-se a um elo entre o doleiro e o diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Daí em diante a operação explodiu, com dominós caindo em série.

Na página seguinte tem-se a página de internet do Ministério Público Federal (MPF) com informações oficiais sobre a operação "lava-jato" relativas a processos judiciais e incidentes processuais já resolvidos ou em andamento.

Veja-se página de internet do Ministério Público Federal (MPF) onde está descrita a origem da operação "lava-jato" da Polícia Federal, no endereço de internet abaixo discriminado, com reprodução da página a seguir.

http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/historico/por-onde-comecou

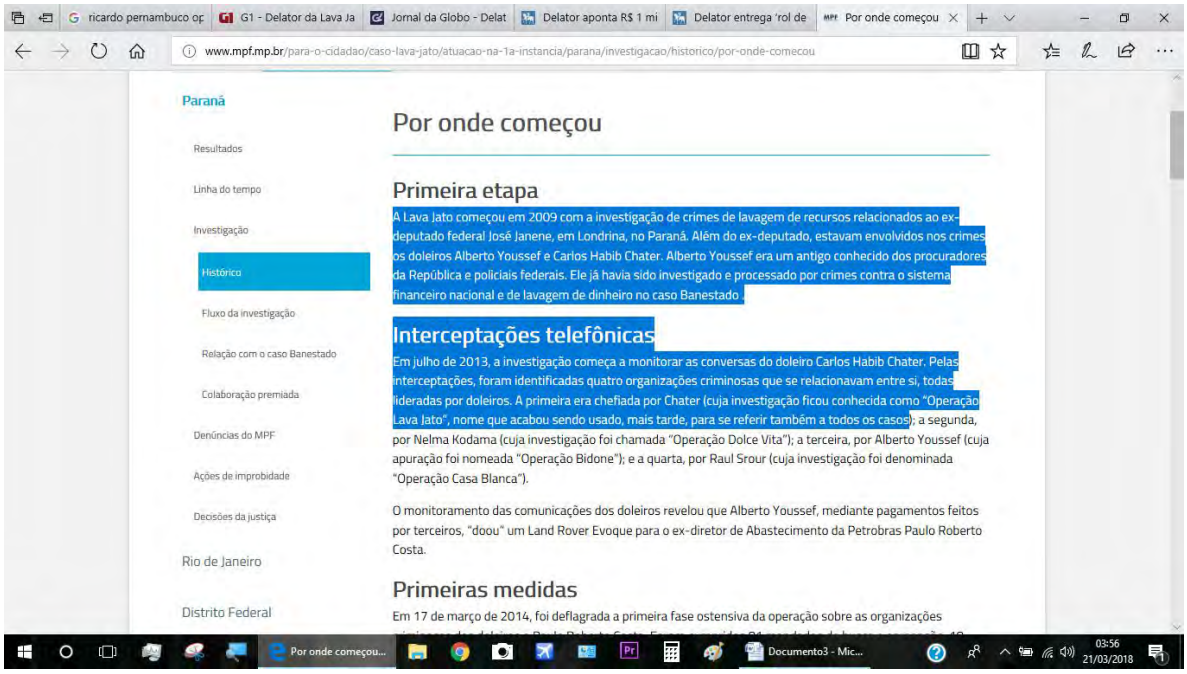

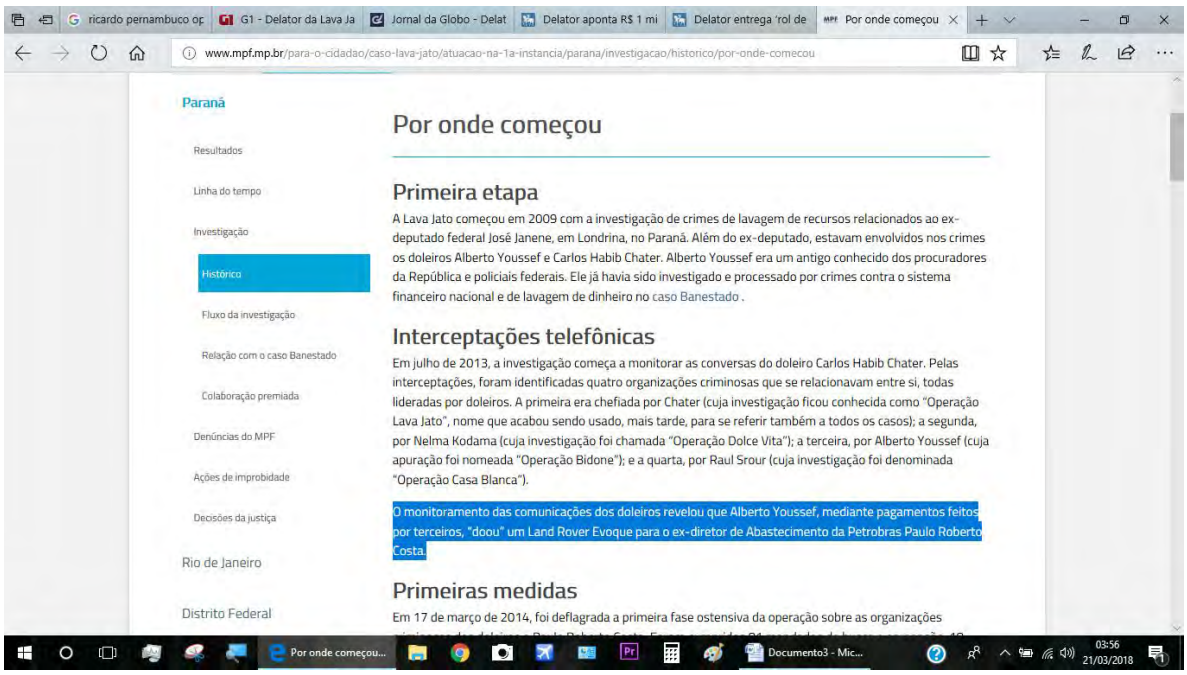

Página de internet do Ministério Público Federal, no estado em que se encontrava em 21/03/2018, com informações sobre a empresa Toyo Setal e sua posição no organograma de corrupção na Petrobras. A página é reproduzida abaixo e o endereço respectivo na internet é discriminado:

http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/linha-do-tempo

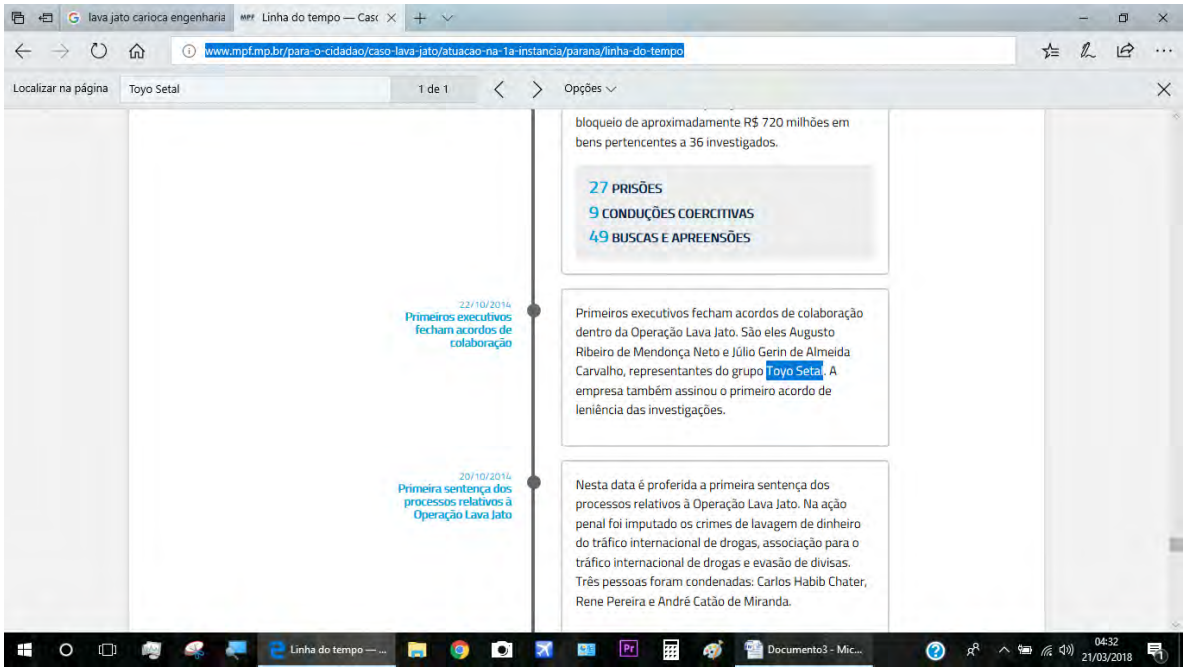

Era outubro de 2.014 e os primeiros executivos fechavam acordos de colaboração premiada dentro da Operação Lava jato. Entre eles estavam Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Júlio Gerin de Almeida Carvalho, representantes do grupo Toyo Setal.

O colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça Neto delatou a atuação da empresa Carioca Engenharia no esquema de corrupção na Petrobras.

O fato foi amplamente divulgado na mídia, como se vê, por exemplo, na página seguinte, num "site" de notícias ligado ao Partido dos Trabalhadores, o "Brasil 247".

Página do "site" "Brasil 247", reproduzida abaixo, com endereço discriminado a seguir (nela está noticiado em 5 de dezembro de 2.014 a delação de que a empresa Carioca Engenharia estava envolvida no escândalo de corrupção na Petrobras). O colaborador era da empresa Toyo Setal, Augusto de Mendonça Neto:

https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/162749/Carioca-Engenharia-e-Construcap-caem-na-rede-da-Operação-Lava-Jato.htm



A continuação da mesma página é vista abaixo e na página seguinte:

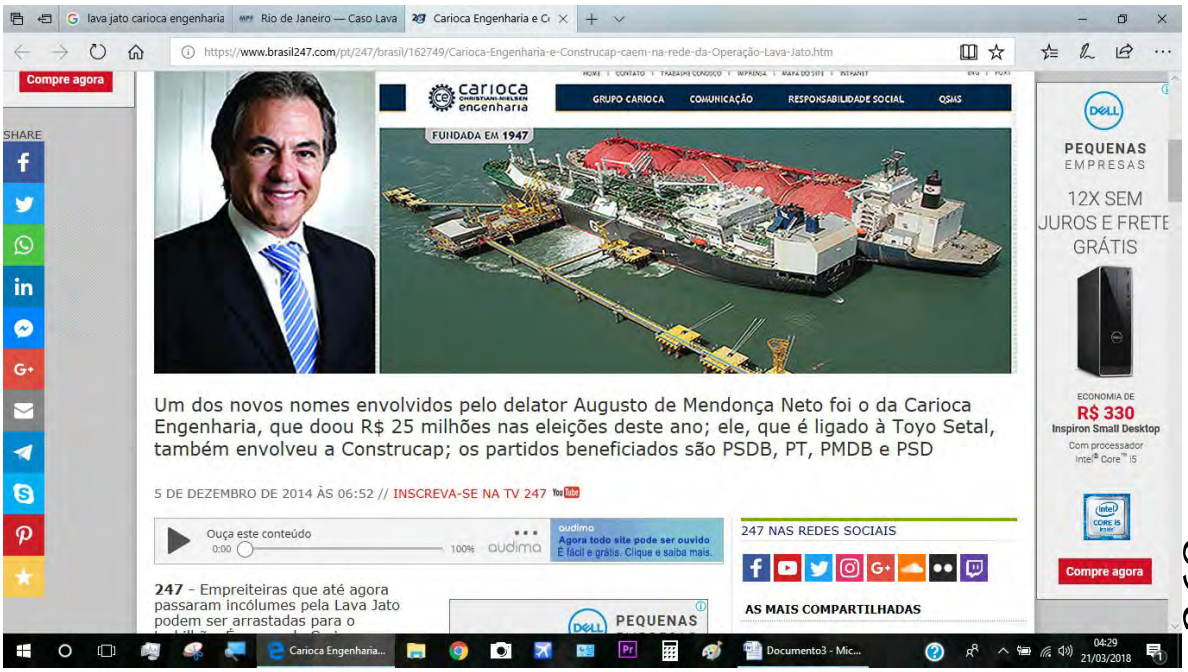





Reportagem de 5 de dezembro de 2.014 do "site" "Brasil 247". A empresa Carioca Engenharia havia desviado dos recursos oriundos de superfaturamento de obras R$ 25 milhões, destinados a partidos políticos diversos.

Ainda no "site" do Ministério Público Federal (MPF), no endereço de internet abaixo discriminado e na página abaixo reproduzida, a informação de como a operação "Lava-jato" se desdobrou, vindo de Curitiba e chegando ao Rio de Janeiro, levando à condenação ex-governadores do Estado, chegando a Ricardo Pernambuco (da Carioca Engenharia), que mais tarde se tornou delator também.

http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro

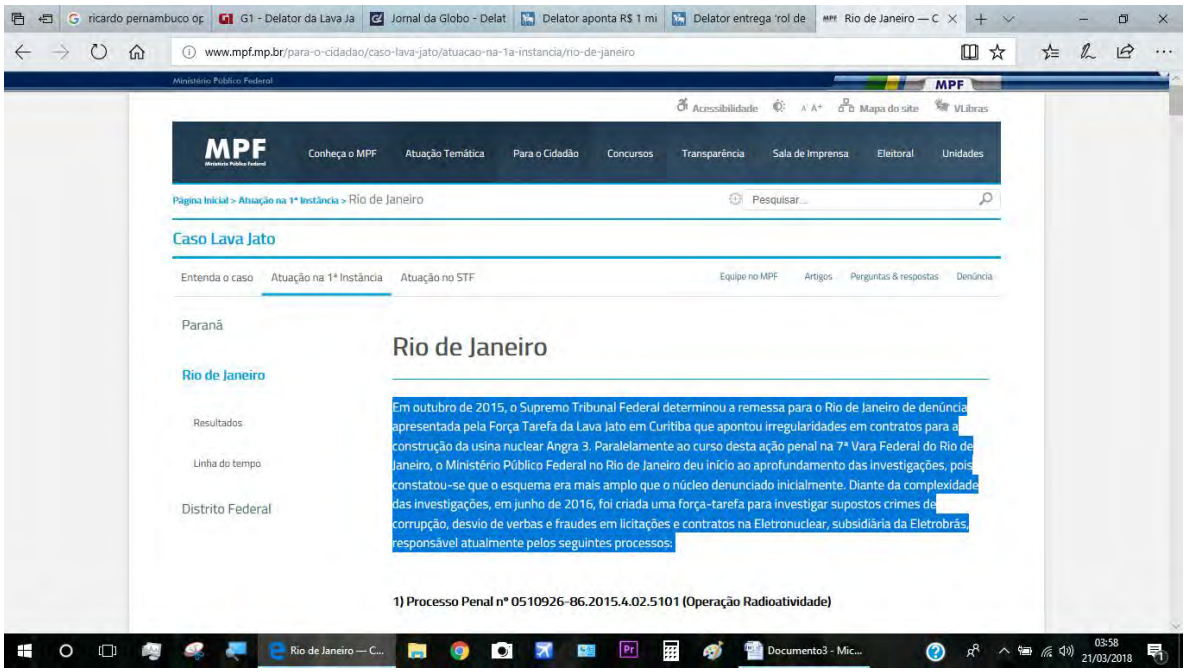

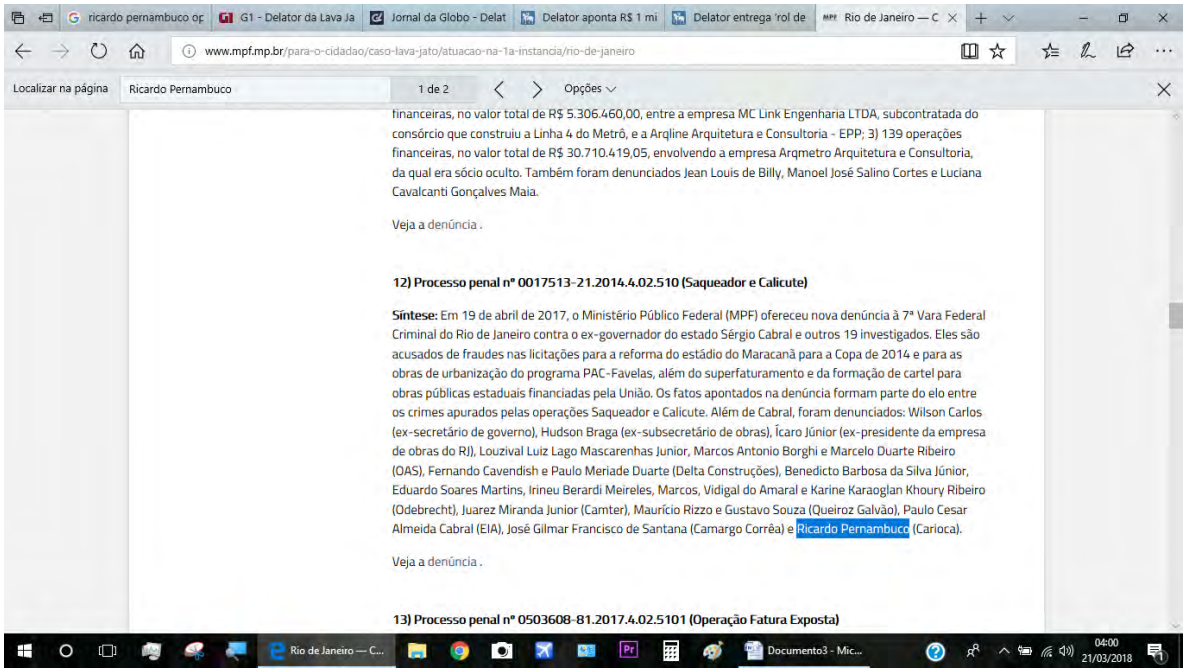

Ricardo Pernambuco foi denunciado criminalmente por envolvimento em fatos relacionados às operações Saqueador e Calicute, da Polícia Federal, desdobramentos da "lava-jato", como visto acima.

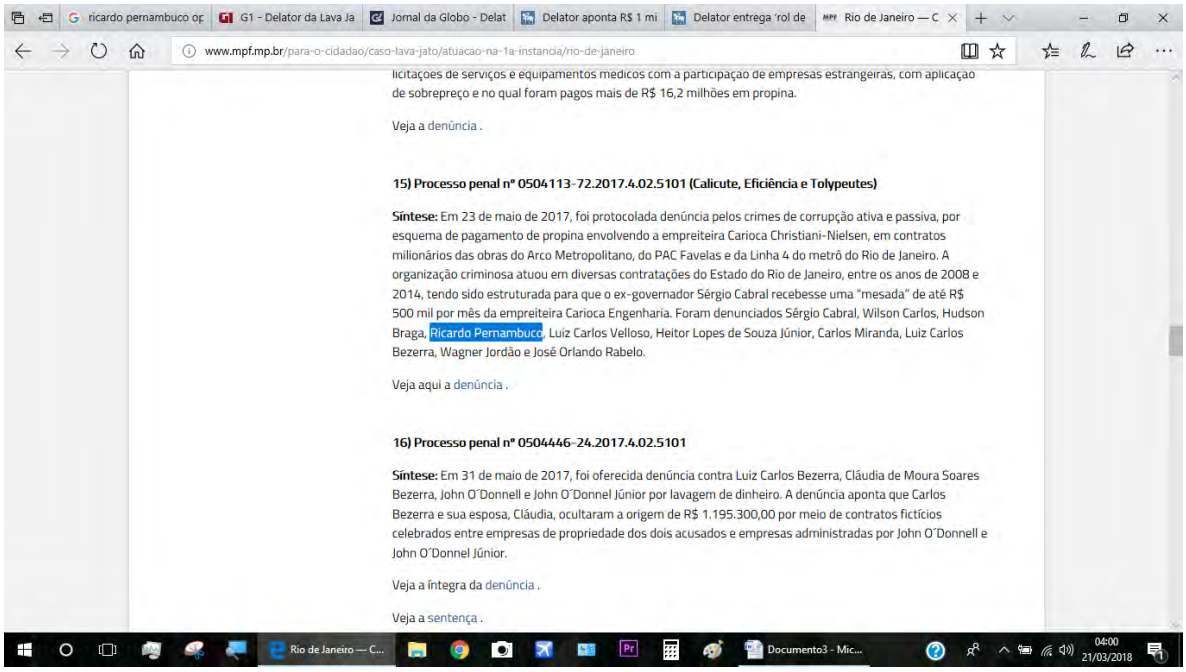

licitações de serviços e equipamentos médicos com a participação de empresas estrangeiras, com aplicação de sobrepreço e no qual foram pagos mais de R$ 16,2 milhões em propina.

Veja a denúncia .

15) Processo penal nº 0504113-72.2017.4.02.5101 (Calicute, Eficiência e Tolypeutes)

Síntese: Em 23 de maio de 2017, foi protocolada denúncia pelos crimes de corrupção ativa e passiva, por esquema de pagamento de propina envolvendo a empreiteira Carioca Christiani-Nielsen, em contratos milionários das obras do Arco Metropolitano, do PAC Favelas e da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro. A organização criminosa atuou em diversas contratações do Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2008 e 2014, tendo sido estruturada para que o ex-governador Sérgio Cabral recebesse uma "mesada" de até R$ 500 mil por mês da empreiteira Carioca Engenharia. Foram denunciados Sérgio Cabral, Wilson Carlos, Hudson Braga, Ricardo Pernambuco, Luiz Carlos Velloso, Heitor Lopes de Souza Júnior, Carlos Miranda, Luiz Carlos Bezerra, Wagner Jordão e José Orlando Rabelo.

Veja aqui a denúncia .

16) Processo penal nº 0504446-24.2017.4.02.5101

Síntese: Em 31 de maio de 2017, foi oferecida denúncia contra Luiz Carlos Bezerra, Cláudia de Moura Soares Bezerra, John O´Donnell e John O´Donnel Júnior por lavagem de dinheiro. A denúncia aponta que Carlos Bezerra e sua esposa, Cláudia, ocultaram a origem de R$ 1.195.300,00 por meio de contratos fictícios celebrados entre empresas de propriedade dos dois acusados e empresas administradas por John O´Donnell e John O´Donnel Júnior.

Veja a íntegra da denúncia .

Veja a sentença .

Continuação da página anteriormente mencionada, onde aparece Ricardo Pernambuco como denunciado também em outro processo, relativo às operações Calicute, Eficiência e Tolypeutes, desdobramentos da operação "lava-jato", de acordo com o "site" do Ministério Público Federal.

Embora a palavra final a respeito do que seja "lava-jato" ou não seja do Judiciário, este é um dos pontos centrais da presente denúncia: para os acusados, casos conexos ou objeto de continência deveriam ser remetidos para outros juízos que não o prevento. O objetivo disso era prejudicar as investigações, as análises, gerar demora nos feitos para consumir tempo rumo à prescrição ou tentar propiciar absolvições em juízos venais, seja em primeira instância, seja em via recursal, atrapalhando a eficiência da persecução penal.

Se por um lado a apuração se dá mais rapidamente com mais pessoas envolvidas e trabalho repartido entre vários responsáveis, por outro o trabalho é dificultado, repassando-se a autoridades totalmente desconhecedoras dos feitos anteriores a análise parcial de elementos cuja correlação demandaria tempo para ser estabelecida ou seria inviabilizada, ao passo que o repasse ao juízo prevento facilitaria a análise da correlação em face do conhecimento anterior do cipoal de ligações entre os membros da organização criminosa no organograma.

Além disso, a separação de feitos conexos procurava também criar de antemão uma falsa percepção da realidade, ao dar a fatos correlacionados uma reputação de ocorrências isoladas e sem nexo de causalidade, o que dificultaria a análise do dolo na adequação típica ou a inviabilizaria, pois circunstâncias e elementos pertinentes seriam desprezados por não comporem de antemão a instrução criminal de modo a perfazer o completo quadro dos fatos, o que lhes daria ar de disparate por falta de concatenação, ou seja, era um ardil utilizado para justificar adiante a prevaricação na análise das condutas típicas, servindo o lapso de escusa para fundar um convencimento viciado na sentença ou no acórdão de absolvição ou de extinção dos feitos.

Em 15 de dezembro de 2.015, treze dias após o início do "impeachment" na Câmara dos Deputados, a Polícia Federal cumpre mandado de busca e apreensão na residência de Eduardo Cunha, noticiado no jornal Valor, no endereço de internet abaixo, com a página reproduzida em seguida:

www.valor.com.br/politica/4357836/pf-cumpre-mandado-de-busca-e-apreensao-na-residencia-de-cunha



15/12/2015 às 07h20 · 71

PF cumpre mandado de busca e apreensão na residência de Cunha

Por Maíra Magro, Leticia Casado e Thiago Resende | Valor e agências

BRASÍLIA - *(Atualizada às 12h53)* A Polícia Federal (PF) cumpriu nesta terça-feira mandado de busca e apreensão na residência oficial do presidente da Câmara, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), em Brasília, e em endereços do pemedebista no Rio de Janeiro, como a casa dele e seu escritório político. A ação decorre de inquérito que investiga desvios nos contratos de aluguel de navios-sonda pela Petrobras.

O Comando de Operações Táticas da PF chegou à Península dos Ministros, onde fica a residência oficial do presidente da Câmara, às 5h50, e a operação começou às 6h. Foram apreendidos celulares, tablet e computadores na casa de Cunha. Os policiais deixaram a casa do deputado às 11h30.

A Polícia Legislativa acompanha os trabalhos da Polícia Federal, que também fez buscas na Diretoria-Geral da Câmara, responsável pelo planejamento e coordenação das atividades administrativas, e no Centro de Documentação e Informação da Câmara.

Também são alvos de mandados de busca e apreensão o deputado federal Aníbal Gomes (PMDB-CE) e o senador Edison Lobão (PMDB-MA), investigados pelo

Política

Últimas Lidas Comentadas Compartilhadas

PSOL oficializa Boulos como pré-candidato à Presidência
10/03/2018 às 18h01

Em ofensiva jurídica, Temer vai à casa de Cármen Lúcia
10/03/2018 às 15h04

Grupos no Rio e em SP disputam direito de recriar o Prona
10/03/2018 às 10h50

Duplo palanque já afeta base de Alckmin
10/03/2018 às 09h22

Ver todas as notícias

IMTC BRASIL 2018 São Paulo, Março 21-23

Assine o Valor Econômico



das atividades administrativas, e no Centro de Documentação e Informação da Câmara.

Também são alvos de mandados de busca e apreensão o deputado federal Aníbal Gomes (PMDB-CE) e o senador Edison Lobão (PMDB-MA), investigados pelo Ministério Público Federal (MPF), além do ministro do Turismo, Henrique Eduardo Alves, do ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado, e de Fábio Cleto, ex-dirigente da Caixa Econômica Federal.

Outros policiais procuram provas no gabinete do deputado Aníbal Gomes e na antiga residência de Lobão, da qual ele está se mudando, mas onde ainda se encontram a maioria de seus objetos, como informou o advogado do senador, Antônio Carlos de Almeida Castro, à Agência Brasil.

Há agentes fazendo buscas ainda em um dos escritórios da Estre Ambiental, em São Paulo, e na casa do proprietário da empresa, Wilson Quintela.

A ação foi batizada de Catilinárias, que se restringe a autoridades políticas com foro privilegiado e ocorre no âmbito da Lava-Jato, e tem o objetivo de evitar a destruição de provas. O nome da operação faz referência a discursos célebres do orador romano Cícero contra um senador que planejava tomar o poder.

Agentes cumprem mandados em São Paulo, Rio, Pará, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Norte. São 53 mandados, todos expedidos pelo Supremo, referentes a sete processos instaurados a partir de provas obtidas na Lava-Jato.

As buscas ocorrem nas residências dos investigados, endereços funcionais, sedes de empresas, escritórios de advocacia e órgãos públicos. A PF está autorizada a

IMTC BRASIL 2018 São Paulo, Março 21-23 The BLOCKCHAIN SERIES

THE FOREIGN EXCHANGE, X-BORDER TRANSFERS & PAYMENTS CONFERENCE Inscreva-se agora

Videos

Ciro e Alckmin armam polarização
09/03/2018

Assine o Valor Econômico

Nas duas páginas seguintes o resto desta página de internet é reproduzido.



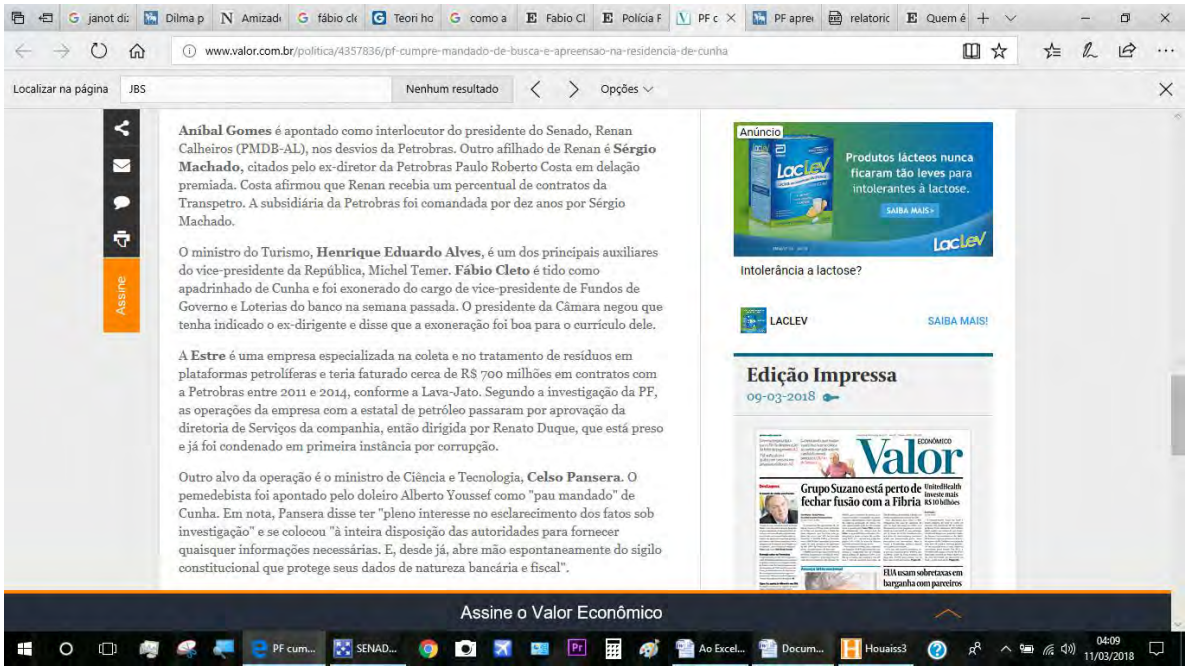

Nesta operação, batizada de Catilinárias, em desdobramento da "Lava-jato", foram alvo de mandado de busca e apreensão locais relacionados ao presidente da Transpetro Sérgio Machado e ao ex-vice-presidente da Caixa Econômica Federal Fábio Cleto. Este fora exonerado por Dilma Rousseff logo após Eduardo Cunha admitir a denúncia de "impeachment". Seu aliado na CEF foi exonerado por Dilma Rousseff, fechando para Cunha um feudo de corrupção em retaliação. Havia, portanto conexão e continência. O mandado fora pedido pelo procurador-geral Rodrigo Janot e expedido pelo relator da "lava-jato" no STF, Teori Zavascki.



Cada colaborador abria um leque de relações que mais adiante se entrecruzavam em nós. Todos os nós se ligavam, direta ou indiretamente ao nó principal, a presidência da República. A denúncia quanto à organização criminosa cujo comando estava na presidência da República chegou a ser ofertada pela procuradoria-geral da República, mancomunada com a organização criminosa petista, mas em momento crítico, para atrair para o STF o aspecto central relativo à continência, numa ação de contingência da procuradoria-geral da República, com o simples fito de tirar de Curitiba a ação penal caracterizadora principal do aspecto completo do esquema de DITADURA CIVIL. Os acusados teriam, assim, a prerrogativa de decidir sobre o mérito deste aspecto, o que fatalmente seria afastado, para dar ao resto das ações em primeira instância e fora do controle da organização criminosa uma conotação de ausência de nexo de causalidade em termos de continência e uma conotação de crimes comuns (praticados por agentes públicos subalternos que agiam por desígnio próprio e alheios à organização criminosa principal) aos fatos mencionados nas demais denúncias, esvaziando a autoria, já que a materialidade era impossível ser descaracterizada diante da riqueza de elementos probatórios.

A diligência da Polícia Federal foi amplamente noticiada em vários veículos de imprensa, como a seguir também mostrado (na página seguinte).

Reportagem de 16 de dezembro de 2.015 da revista Época, no endereço de internet abaixo discriminado e com página reproduzida logo abaixo:

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/12/exclusivo-eduardo-cunha-cobrou-r-52-mi-em-propina-para-liberar-dinheiro-do-fi-fgts-diz-pgr.html

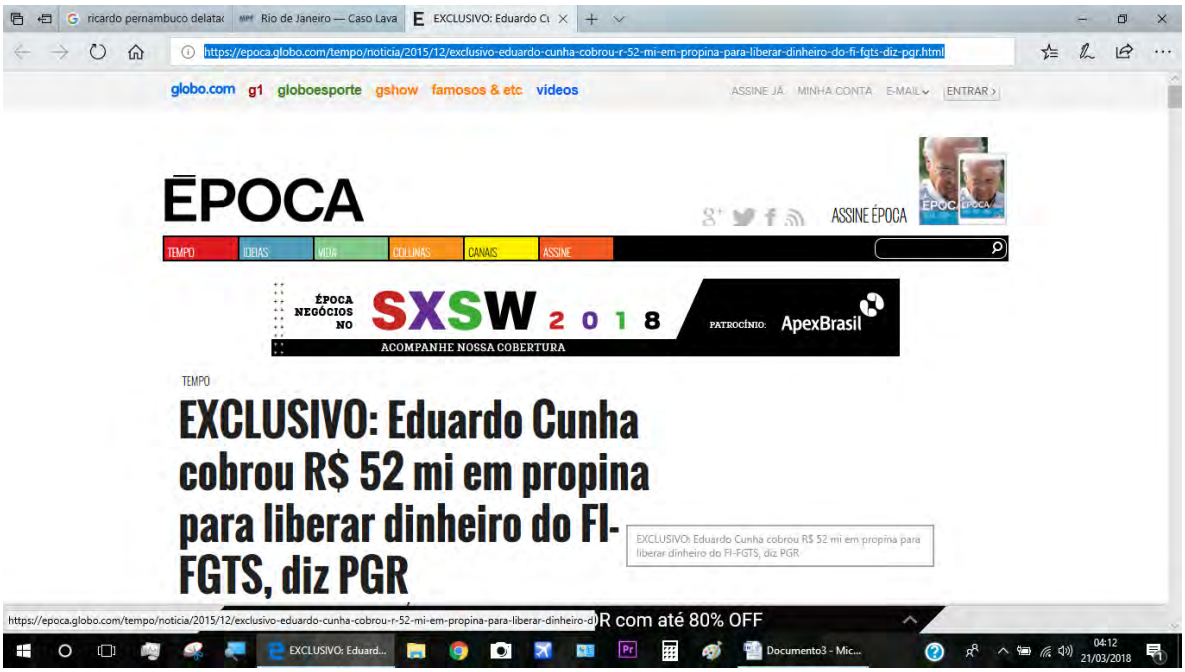

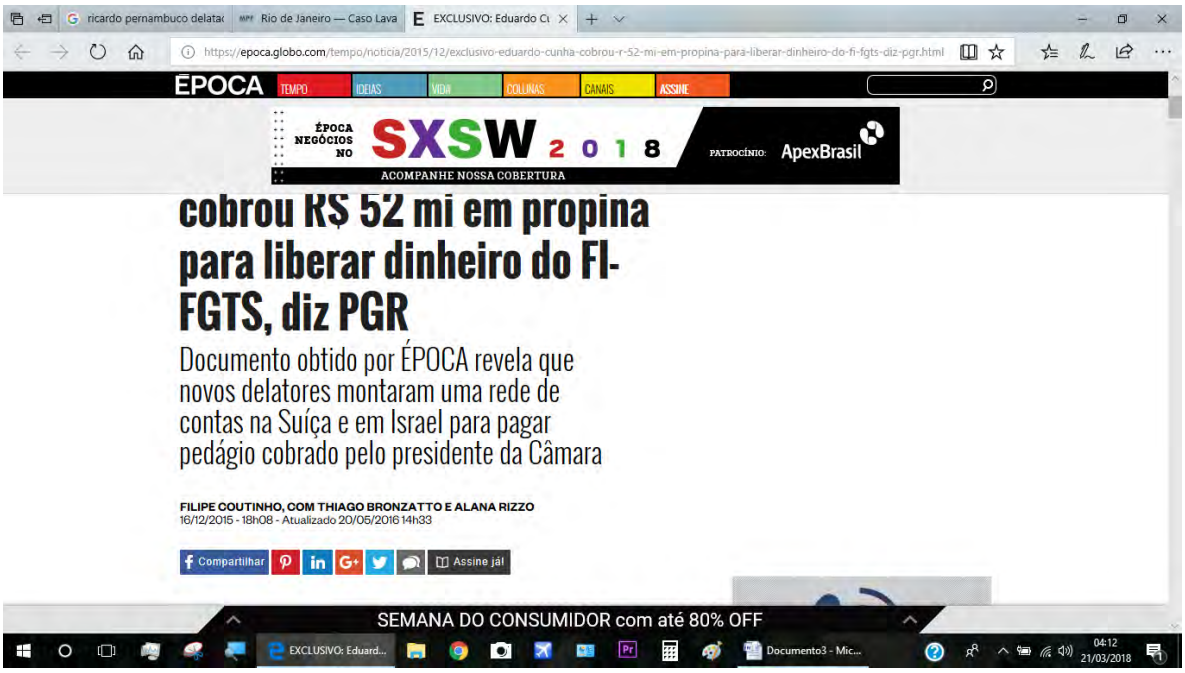

O delator Ricardo Pernambuco Júnior, representante da empresa Carioca Engenharia, em acordo homologado em 09.12.2.015, forneceu à PGR a informação de que pagou propina do FI-FGTS para o deputado Eduardo Cunha.

Continuação da matéria jornalística antes mencionada, com informações sobre a "lava-jato". No mesmo evento, surge delatado o ex-vice-presidente da Caixa Econômica Federal, Fábio Ferreira Cleto.



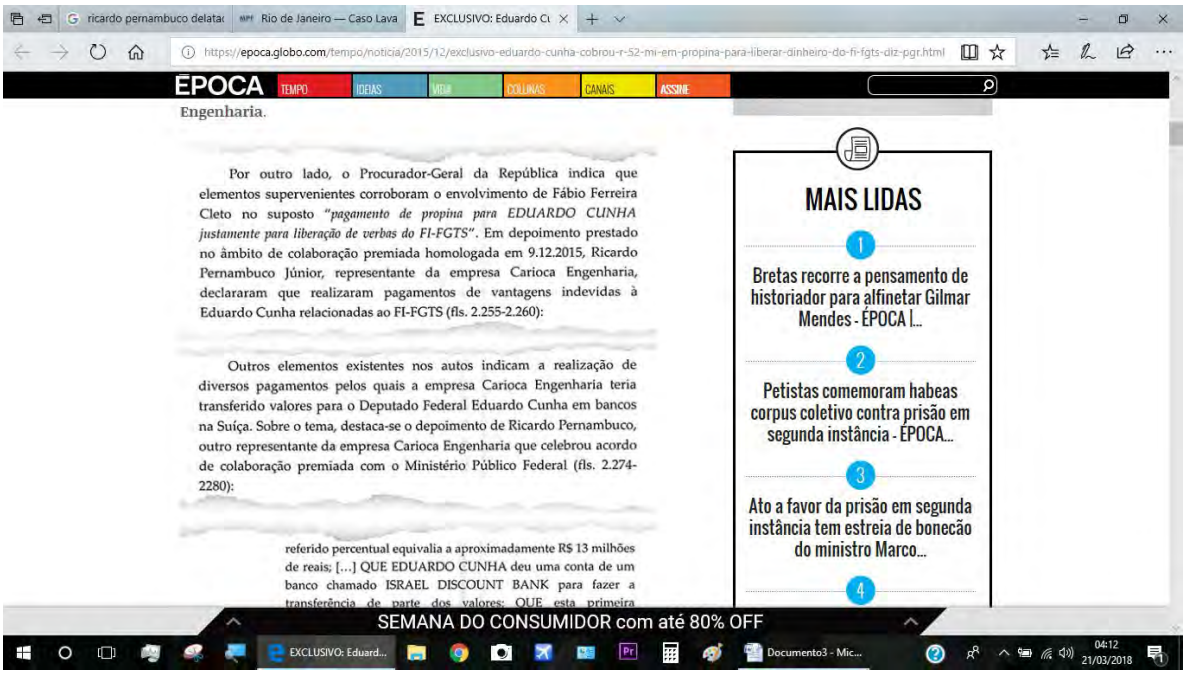

Pai e filho, ambos ligados à empresa Carioca Engenharia, participante do clube de empreiteiras do cartel da Petrobras, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior fazem acordo de colaboração premiada, revelando propinas pagas ao deputado Eduardo Cunha relativas a contratos da empresa e recursos do FI-FGTS da Caixa Econômica Federal, envolvendo o vice-presidente Fábio Cleto. Os valores de propinas foram pagos até 2.014.

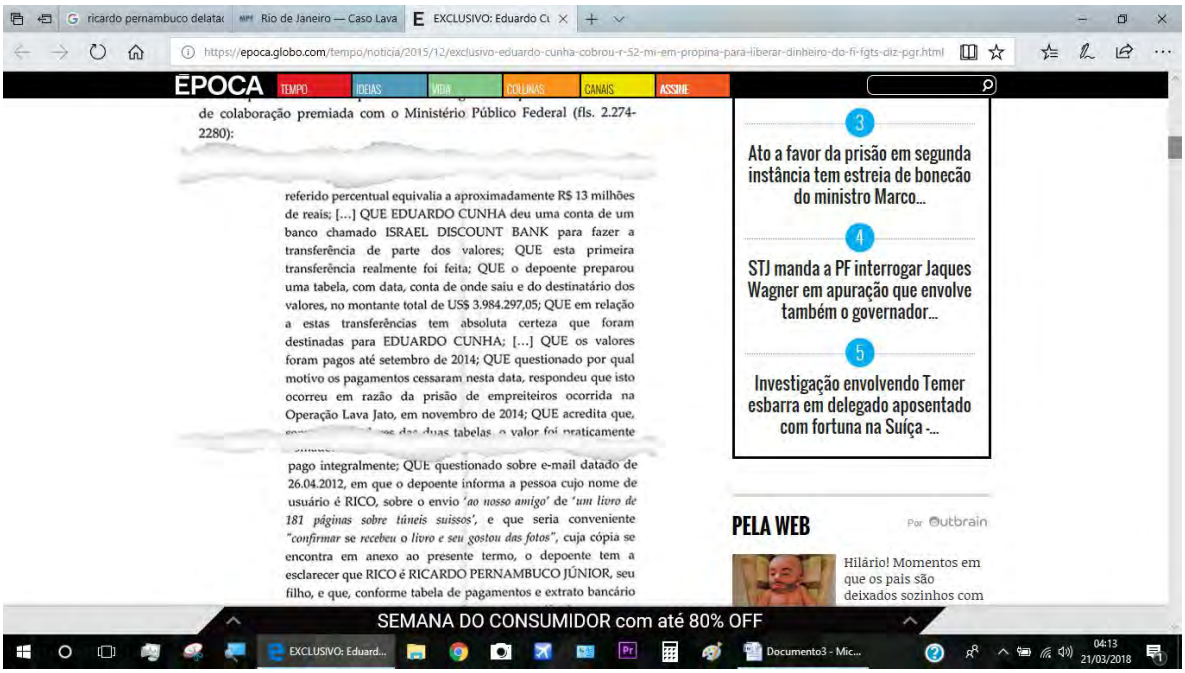



Continuação da reportagem antes mencionada.

Continua a reportagem da revista Época antes mencionada.

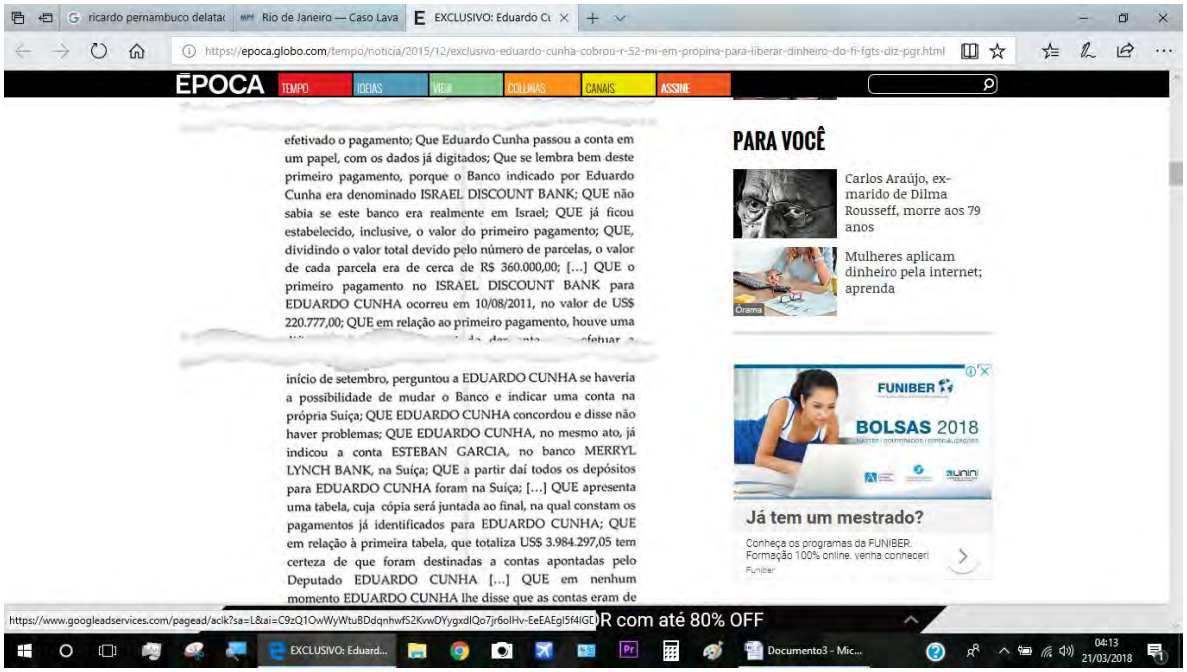

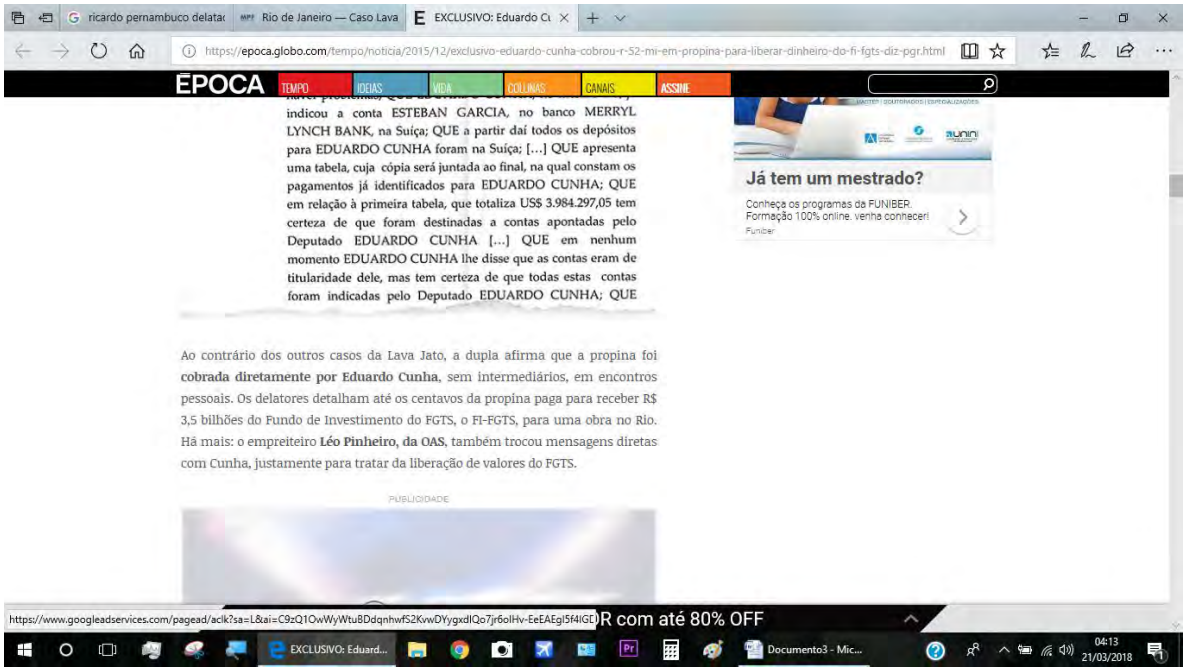

Continua a reportagem antes mencionada, de 16/12/2.015, da revista Época:

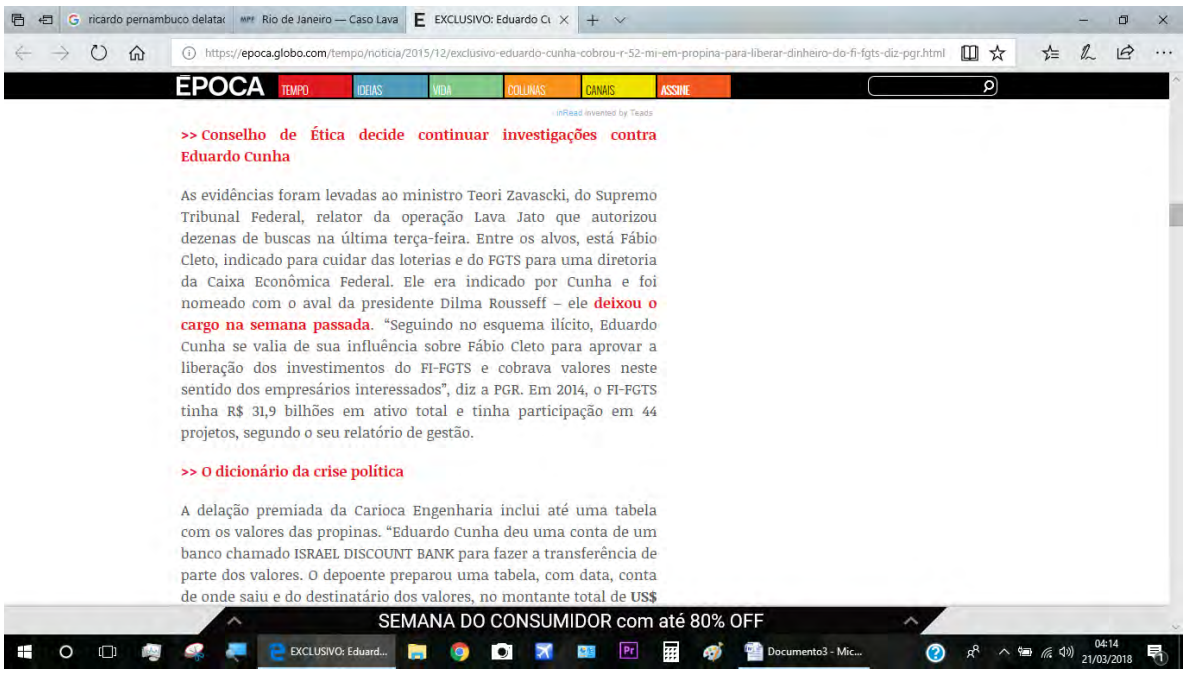

ricardo pernambuco delatac | Rio de Janeiro — Caso Lava | EXCLUSIVO: Eduardo Cu

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/12/exclusivo-eduardo-cunha-cobrou-r-52-mi-em-propina-para-liberar-dinheiro-do-fi-fgts-diz-pgr.html

ÉPOCA TEMPO IDEIAS VIDA COLUNAS CANAIS ASSINE

>> Conselho de Ética decide continuar investigações contra Eduardo Cunha

As evidências foram levadas ao ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, relator da operação Lava Jato que autorizou dezenas de buscas na última terça-feira. Entre os alvos, está Fábio Cleto, indicado para cuidar das loterias e do FGTS para uma diretoria da Caixa Econômica Federal. Ele era indicado por Cunha e foi nomeado com o aval da presidente Dilma Rousseff – ele **deixou o cargo na semana passada**. "Seguindo no esquema ilícito, Eduardo Cunha se valia de sua influência sobre Fábio Cleto para aprovar a liberação dos investimentos do FI-FGTS e cobrava valores neste sentido dos empresários interessados", diz a PGR. Em 2014, o FI-FGTS tinha R$ 31,9 bilhões em ativo total e tinha participação em 44 projetos, segundo o seu relatório de gestão.

>> O dicionário da crise política

A delação premiada da Carioca Engenharia inclui até uma tabela com os valores das propinas. "Eduardo Cunha deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte dos valores. O depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de **US$**

SEMANA DO CONSUMIDOR com até 80% OFF

EXCLUSIVO: Eduard... Documento3 - Mic... 04:14 21/03/2018

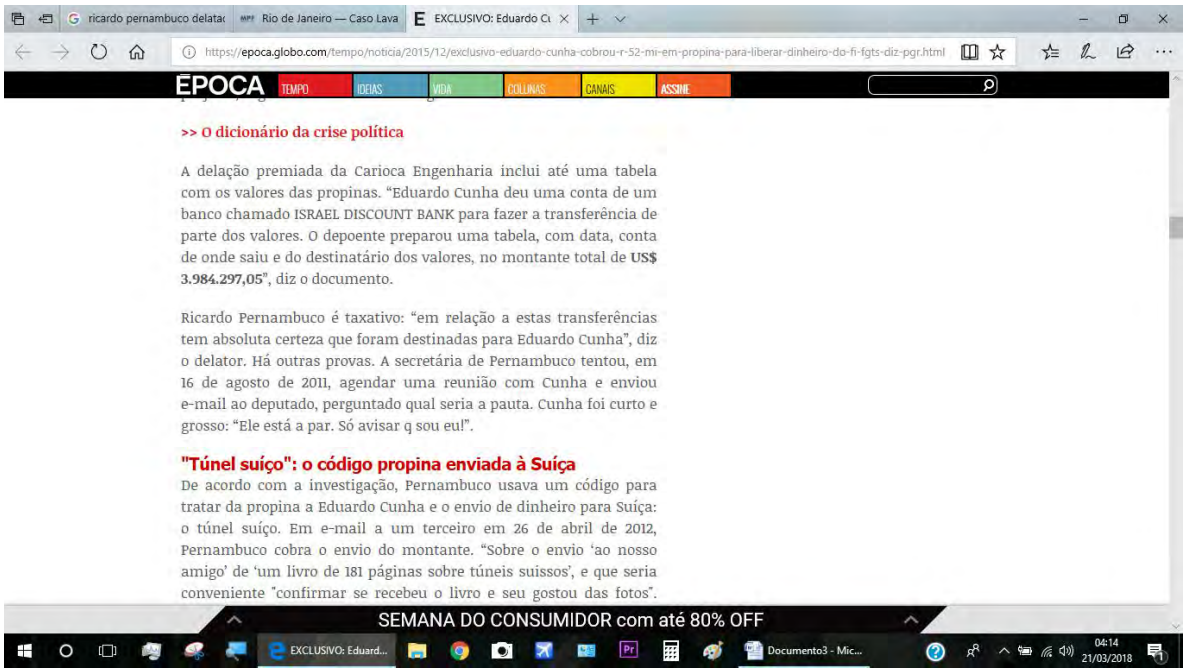

ricardo pernambuco delatac | Rio de Janeiro — Caso Lava | EXCLUSIVO: Eduardo Cu

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/12/exclusivo-eduardo-cunha-cobrou-r-52-mi-em-propina-para-liberar-dinheiro-do-fi-fgts-diz-pgr.html

ÉPOCA TEMPO IDEIAS VIDA COLUNAS CANAIS ASSINE

>> O dicionário da crise política

A delação premiada da Carioca Engenharia inclui até uma tabela com os valores das propinas. "Eduardo Cunha deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte dos valores. O depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de **US$ 3.984.297,05**", diz o documento.

Ricardo Pernambuco é taxativo: "em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para Eduardo Cunha", diz o delator. Há outras provas. A secretária de Pernambuco tentou, em 16 de agosto de 2011, agendar uma reunião com Cunha e enviou e-mail ao deputado, perguntado qual seria a pauta. Cunha foi curto e grosso: "Ele está a par. Só avisar q sou eu!".

"Túnel suíço": o código propina enviada à Suíça

De acordo com a investigação, Pernambuco usava um código para tratar da propina a Eduardo Cunha e o envio de dinheiro para Suíça: o túnel suíço. Em e-mail a um terceiro em 26 de abril de 2012, Pernambuco cobra o envio do montante. "Sobre o envio 'ao nosso amigo' de 'um livro de 181 páginas sobre túneis suissos', e que seria conveniente "confirmar se recebeu o livro e seu gostou das fotos".

SEMANA DO CONSUMIDOR com até 80% OFF

EXCLUSIVO: Eduard... Documento3 - Mic... 04:14 21/03/2018

Continua a reportagem antes mencionada, de 16/12/2.015, da revista Época:

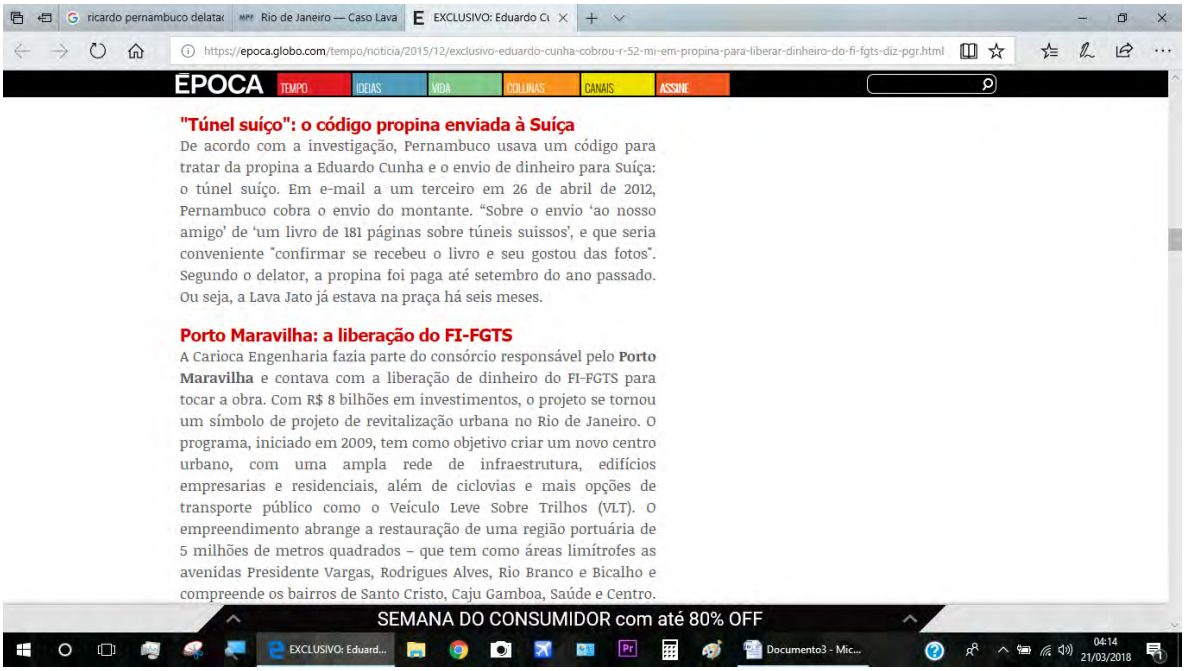

ricardo pernambuco delatac | Rio de Janeiro — Caso Lava | EXCLUSIVO: Eduardo Cu

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/12/exclusivo-eduardo-cunha-cobrou-r-52-mi-em-propina-para-liberar-dinheiro-do-fi-fgts-diz-pgr.html

ÉPOCA TEMPO IDEIAS VIDA COLUNAS CANAIS ASSINE

"Túnel suíço": o código propina enviada à Suíça

De acordo com a investigação, Pernambuco usava um código para tratar da propina a Eduardo Cunha e o envio de dinheiro para Suíça: o túnel suíço. Em e-mail a um terceiro em 26 de abril de 2012, Pernambuco cobra o envio do montante. "Sobre o envio 'ao nosso amigo' de 'um livro de 181 páginas sobre túneis suissos', e que seria conveniente "confirmar se recebeu o livro e seu gostou das fotos". Segundo o delator, a propina foi paga até setembro do ano passado. Ou seja, a Lava Jato já estava na praça há seis meses.

Porto Maravilha: a liberação do FI-FGTS

A Carioca Engenharia fazia parte do consórcio responsável pelo **Porto Maravilha** e contava com a liberação de dinheiro do FI-FGTS para tocar a obra. Com R$ 8 bilhões em investimentos, o projeto se tornou um símbolo de projeto de revitalização urbana no Rio de Janeiro. O programa, iniciado em 2009, tem como objetivo criar um novo centro urbano, com uma ampla rede de infraestrutura, edifícios empresarias e residenciais, além de ciclovias e mais opções de transporte público como o Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT). O empreendimento abrange a restauração de uma região portuária de 5 milhões de metros quadrados – que tem como áreas limítrofes as avenidas Presidente Vargas, Rodrigues Alves, Rio Branco e Bicalho e compreende os bairros de Santo Cristo, Caju Gamboa, Saúde e Centro.

SEMANA DO CONSUMIDOR com até 80% OFF

EXCLUSIVO: Eduard... Documento3 - Mic... 04:14 21/03/2018

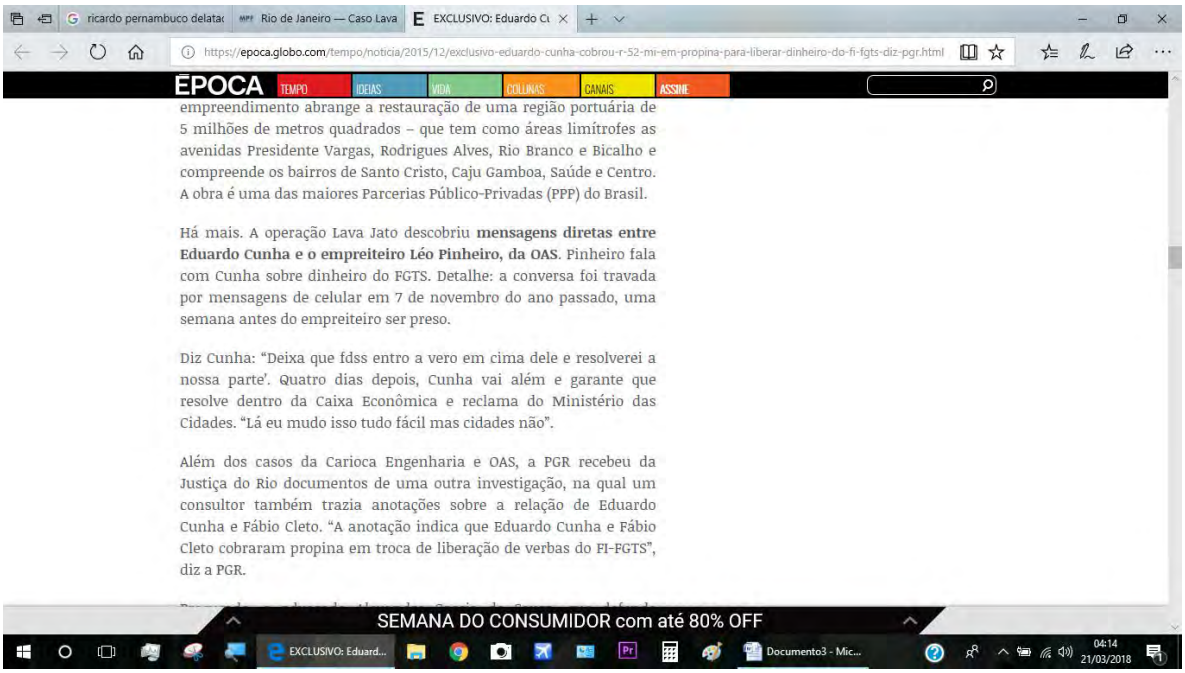

ricardo pernambuco delatac | Rio de Janeiro — Caso Lava | EXCLUSIVO: Eduardo Cu

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/12/exclusivo-eduardo-cunha-cobrou-r-52-mi-em-propina-para-liberar-dinheiro-do-fi-fgts-diz-pgr.html

ÉPOCA TEMPO IDEIAS VIDA COLUNAS CANAIS ASSINE

empreendimento abrange a restauração de uma região portuária de 5 milhões de metros quadrados – que tem como áreas limítrofes as avenidas Presidente Vargas, Rodrigues Alves, Rio Branco e Bicalho e compreende os bairros de Santo Cristo, Caju Gamboa, Saúde e Centro. A obra é uma das maiores Parcerias Público-Privadas (PPP) do Brasil.

Há mais. A operação Lava Jato descobriu **mensagens diretas entre Eduardo Cunha e o empreiteiro Léo Pinheiro, da OAS**. Pinheiro fala com Cunha sobre dinheiro do FGTS. Detalhe: a conversa foi travada por mensagens de celular em 7 de novembro do ano passado, uma semana antes do empreiteiro ser preso.

Diz Cunha: "Deixa que fdss entro a vero em cima dele e resolverei a nossa parte'. Quatro dias depois, Cunha vai além e garante que resolve dentro da Caixa Econômica e reclama do Ministério das Cidades. "Lá eu mudo isso tudo fácil mas cidades não".

Além dos casos da Carioca Engenharia e OAS, a PGR recebeu da Justiça do Rio documentos de uma outra investigação, na qual um consultor também trazia anotações sobre a relação de Eduardo Cunha e Fábio Cleto. "A anotação indica que Eduardo Cunha e Fábio Cleto cobraram propina em troca de liberação de verbas do FI-FGTS", diz a PGR.

SEMANA DO CONSUMIDOR com até 80% OFF

EXCLUSIVO: Eduard... Documento3 - Mic... 04:14 21/03/2018

Continua a reportagem antes mencionada, de 16/12/2.015, da revista Época:

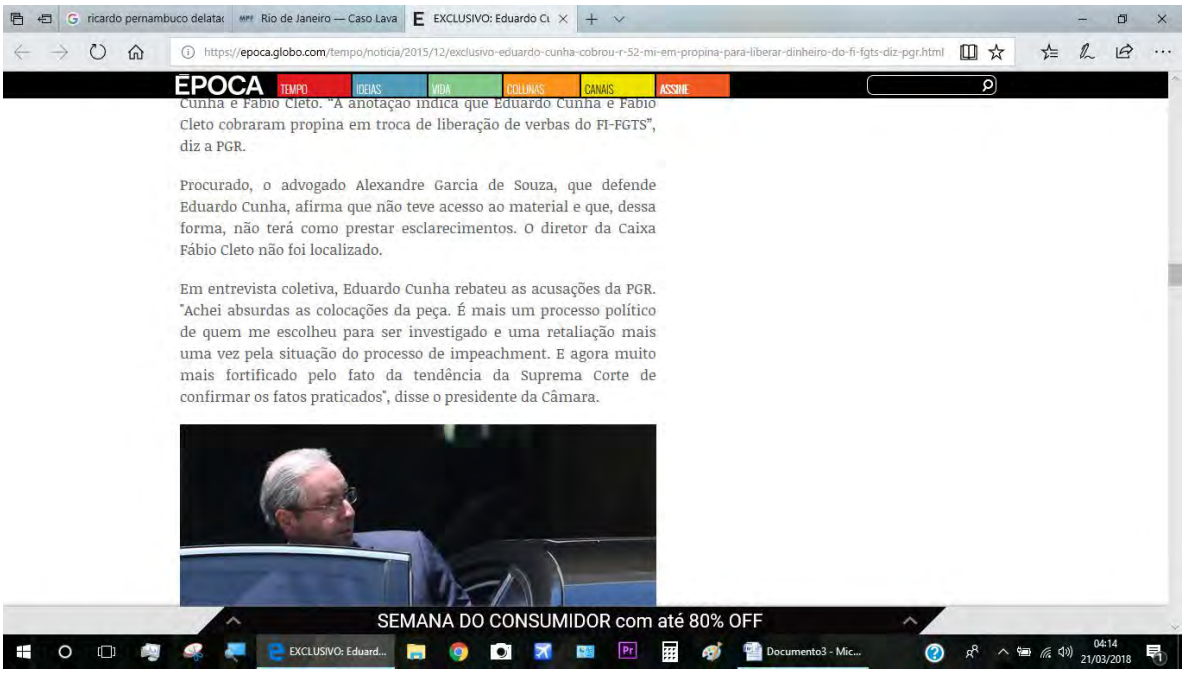

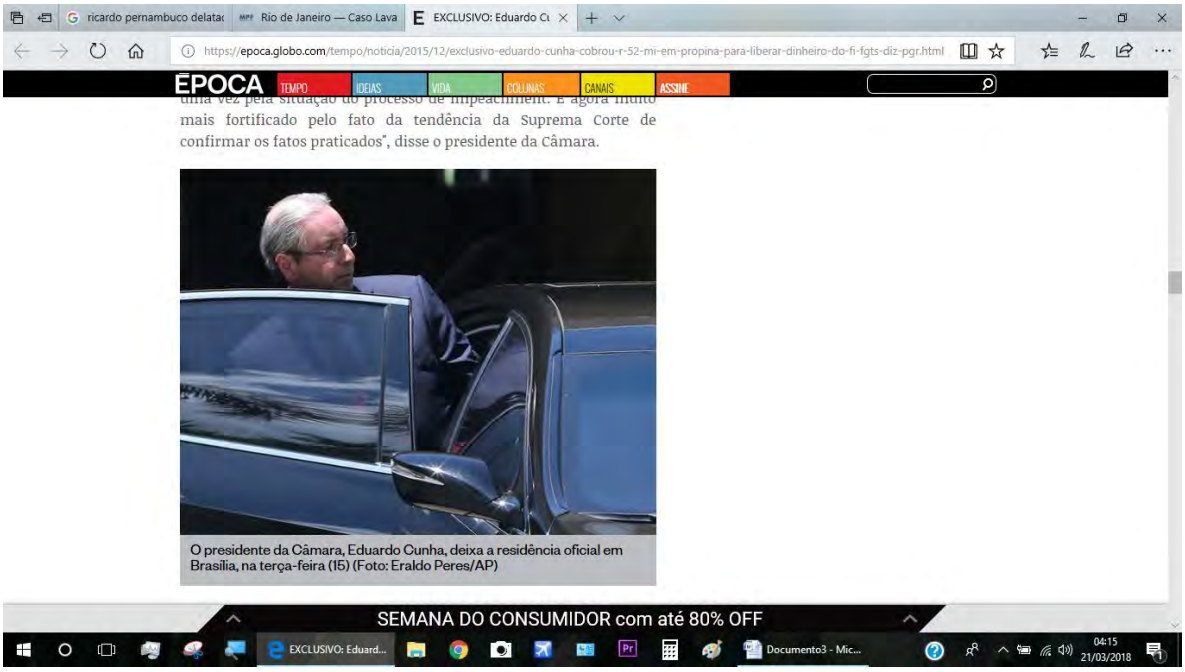

A seguir, o trecho de reportagem em si é transcrito, para melhor visualização, apenas para contextualizar os fatos, que constam dos autos dos inquéritos e processos relativos às Operações mencionadas, no próprio STF e na justiça federal de primeira instância (13ª Vara Federal em Curitiba, comandada pelo juiz Sérgio Moro), assim como em acordos de colaboração premiada homologados constantes destes mesmos autos. Vê-se aqui a ampla divulgação das operações e da conexão existente, não havendo que se falar em ausência de conexão ou de continência com relação aos feitos. A transcrição, a seguir:

Dois novos delatores confessaram à Procuradoria-Geral da República que o presidente da Câmara, **Eduardo Cunha** (PMDB-RJ), cobrava propina para **liberar dinheiro do FI-FGTS** para empresas e recebia os valores em contas até agora desconhecidas, na Suíça e em Israel, segundo documento obtido por ÉPOCA. No total, a PGR afirma que reuniu provas de **R$ 52 milhões em propina**, divididas em 36 prestações. A revelação foi feita na delação premiada de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, da empreiteira **Carioca Engenharia**.

Ao contrário dos outros casos da Lava Jato, a dupla afirma que a propina foi **cobrada diretamente por Eduardo Cunha**, sem intermediários, em encontros pessoais. Os delatores detalham até os centavos da propina paga para receber R$ 3,5 bilhões do Fundo de Investimento do FGTS, o FI-FGTS, para uma obra no Rio. Há mais: o empreiteiro **Léo Pinheiro, da OAS**, também trocou mensagens diretas com Cunha, justamente para tratar da liberação de valores do FGTS.

As evidências foram levadas ao ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, relator da operação Lava Jato que autorizou dezenas de buscas na última terça-feira. Entre os alvos, está Fábio Cleto, indicado para cuidar das loterias e do FGTS para uma diretoria da Caixa Econômica Federal. Ele era indicado por Cunha e foi nomeado com o aval da presidente Dilma Rousseff – ele deixou o cargo na semana passada. "Seguindo no esquema ilícito, Eduardo Cunha se valia de sua influência sobre Fábio Cleto para aprovar a liberação dos investimentos do FI-FGTS e cobrava valores neste sentido dos empresários interessados", diz a PGR. Em 2014, o FI-FGTS tinha R$ 31,9 bilhões em ativo total e tinha participação em 44 projetos, segundo o seu relatório de gestão.

>> O dicionário da crise política

A delação premiada da Carioca Engenharia inclui até uma tabela com os valores das propinas. "Eduardo Cunha deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte dos valores. O depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de **US$ 3.984.297,05**", diz o documento.

Ricardo Pernambuco é taxativo: "em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para Eduardo Cunha", diz o delator. Há outras provas. A secretária de Pernambuco tentou, em 16 de agosto de 2011, agendar uma reunião com Cunha e enviou e-mail ao deputado, perguntado qual seria a pauta. Cunha foi curto e grosso: "Ele está a par. Só avisar q sou eu!".

"Túnel suíço": o código propina enviada à Suíça

De acordo com a investigação, Pernambuco usava um código para tratar da propina a Eduardo Cunha e o envio de dinheiro para Suíça: o túnel suíço. Em e-mail a um terceiro em 26 de abril de 2012, Pernambuco cobra o envio do montante. "Sobre o envio 'ao nosso amigo' de 'um livro de 181 páginas sobre túneis suissos', e que seria conveniente "confirmar se recebeu o livro e seu gostou das fotos". Segundo o delator, a propina foi paga até setembro do ano passado. Ou seja, a Lava Jato já estava na praça há seis meses.

Porto Maravilha: a liberação do FI-FGTS

A Carioca Engenharia fazia parte do consórcio responsável pelo **Porto Maravilha** e contava com a liberação de dinheiro do FI-FGTS para tocar a obra. Com R$ 8 bilhões em investimentos, o projeto se tornou um símbolo de projeto de revitalização urbana no Rio de Janeiro. O programa, iniciado em 2009, tem como objetivo criar um novo centro urbano, com uma ampla rede de infraestrutura, edifícios empresarias e residenciais, além de ciclovias e mais opções de transporte público como o Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT). O empreendimento abrange a restauração de uma região portuária de 5 milhões de metros quadrados – que tem como áreas limítrofes as avenidas Presidente Vargas, Rodrigues Alves, Rio Branco e Bicalho e compreende os bairros de Santo Cristo, Caju Gamboa, Saúde e Centro. A obra é uma das maiores Parcerias Público-Privadas (PPP) do Brasil.

Há mais. A operação Lava Jato descobriu **mensagens diretas entre Eduardo Cunha e o empreiteiro Léo Pinheiro, da OAS**. Pinheiro fala com Cunha sobre dinheiro do FGTS. Detalhe: a conversa foi travada por mensagens de celular em 7 de novembro do ano passado, uma semana antes do empreiteiro ser preso.

Diz Cunha: "Deixa que fdss entro a vero em cima dele e resolverei a nossa parte'. Quatro dias depois, Cunha vai além e garante que resolve dentro da Caixa Econômica e reclama do Ministério das Cidades. "Lá eu mudo isso tudo fácil mas cidades não".

Além dos casos da Carioca Engenharia e OAS, a PGR recebeu da Justiça do Rio documentos de uma outra investigação, na qual um consultor também trazia anotações sobre a relação de Eduardo Cunha

e Fábio Cleto. “A anotação indica que Eduardo Cunha e Fábio Cleto cobraram propina em troca de liberação de verbas do FI-FGTS”, diz a PGR.

Procurado, o advogado Alexandre Garcia de Souza, que defende Eduardo Cunha, afirma que não teve acesso ao material e que, dessa forma, não terá como prestar esclarecimentos. O diretor da Caixa Fábio Cleto não foi localizado.

Em entrevista coletiva, Eduardo Cunha rebateu as acusações da PGR. "Achei absurdas as colocações da peça. É mais um processo político de quem me escolheu para ser investigado e uma retaliação mais uma vez pela situação do processo de impeachment. E agora muito mais fortificado pelo fato da tendência da Suprema Corte de confirmar os fatos praticados", disse o presidente da Câmara.

Curiosamente, disse o então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ): "Achei absurdas as colocações da peça. É mais um processo político de quem me escolheu para ser investigado e uma retaliação mais uma vez pela situação do processo de impeachment. E agora muito mais fortificado pelo fato da tendência da Suprema Corte de confirmar os fatos praticados."

A declaração em si, a este tempo, nada provaria. Mas no atual contexto, é a explicação perfeita da realidade, com a ressalva de que Eduardo Cunha não era um inocente e apenas sim um cínico reclamando de perseguição seletiva em retaliação, como de fato era.

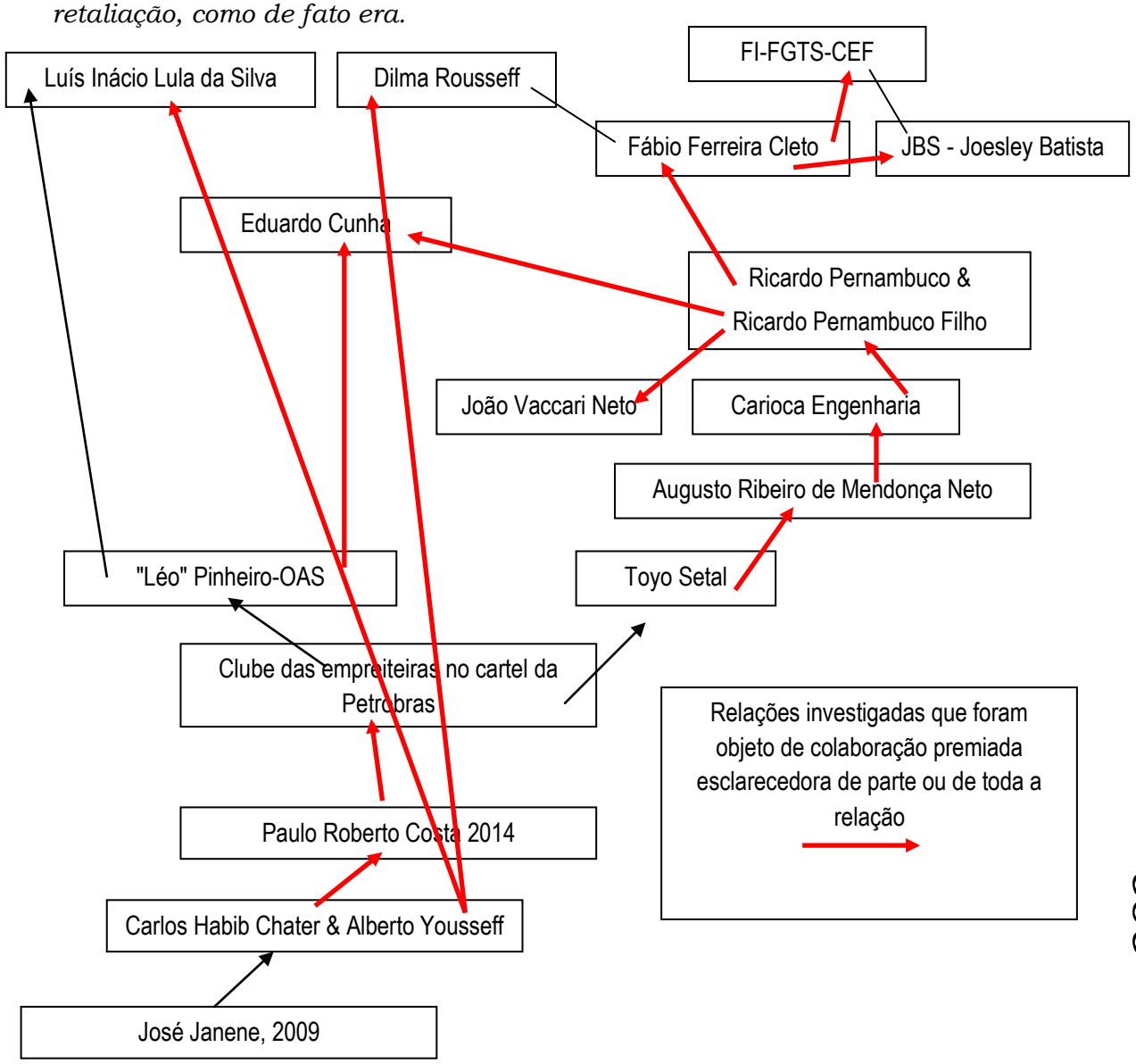

Reportagem de 15 de dezembro de 2.015 na imprensa internacional, jornal "El País", a respeito da operação na residência de Eduardo Cunha a pedido da procuradoria-geral da República, no endereço de internet abaixo mostrado, com a respectiva imagem da página reproduzida.

https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/15/politica/1450174193_907881.html



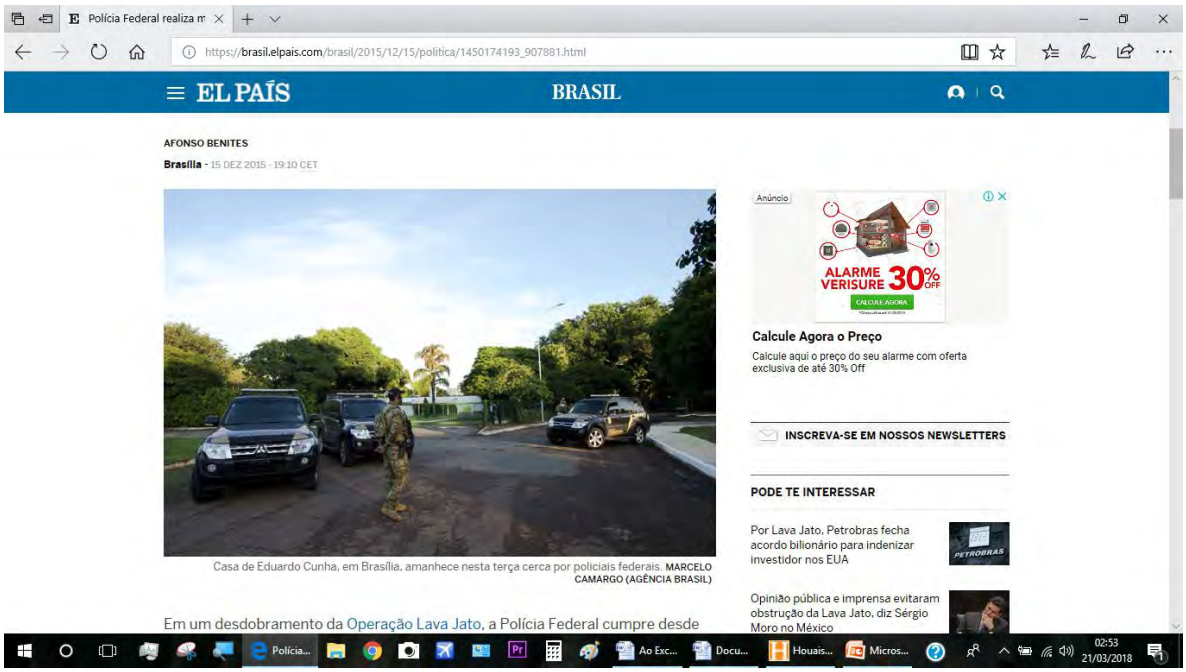

Nas três páginas seguintes, a tela com a imagem da página do jornal "El País" é reproduzida.

Jornal "El País", 15/12/2.015:

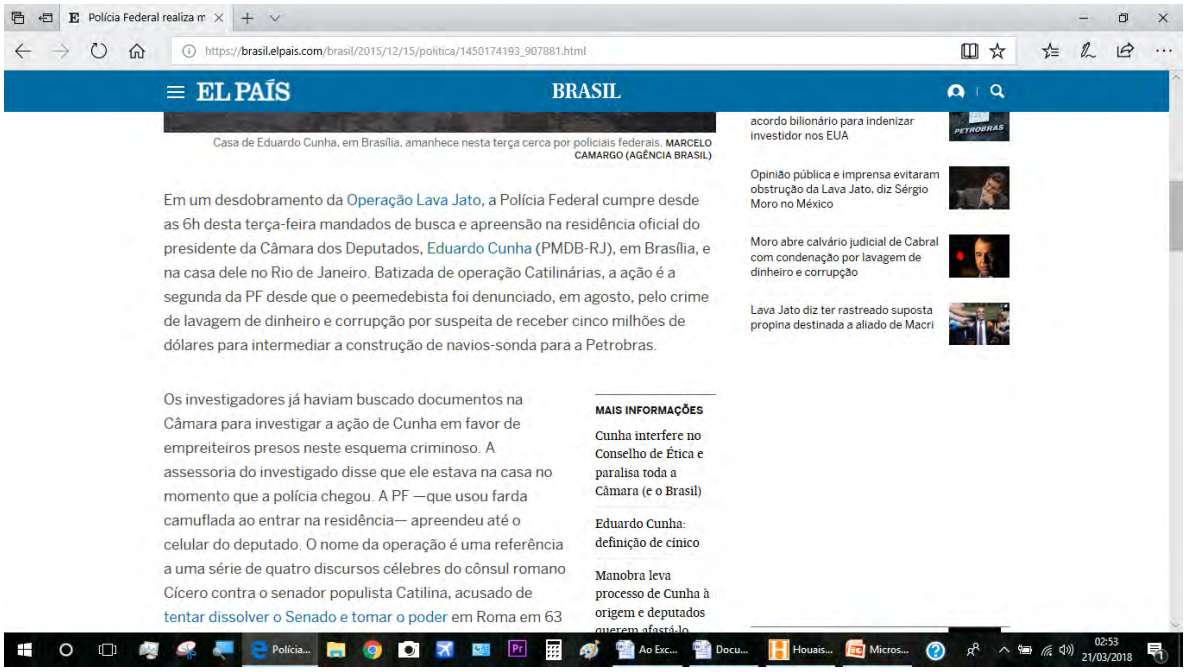

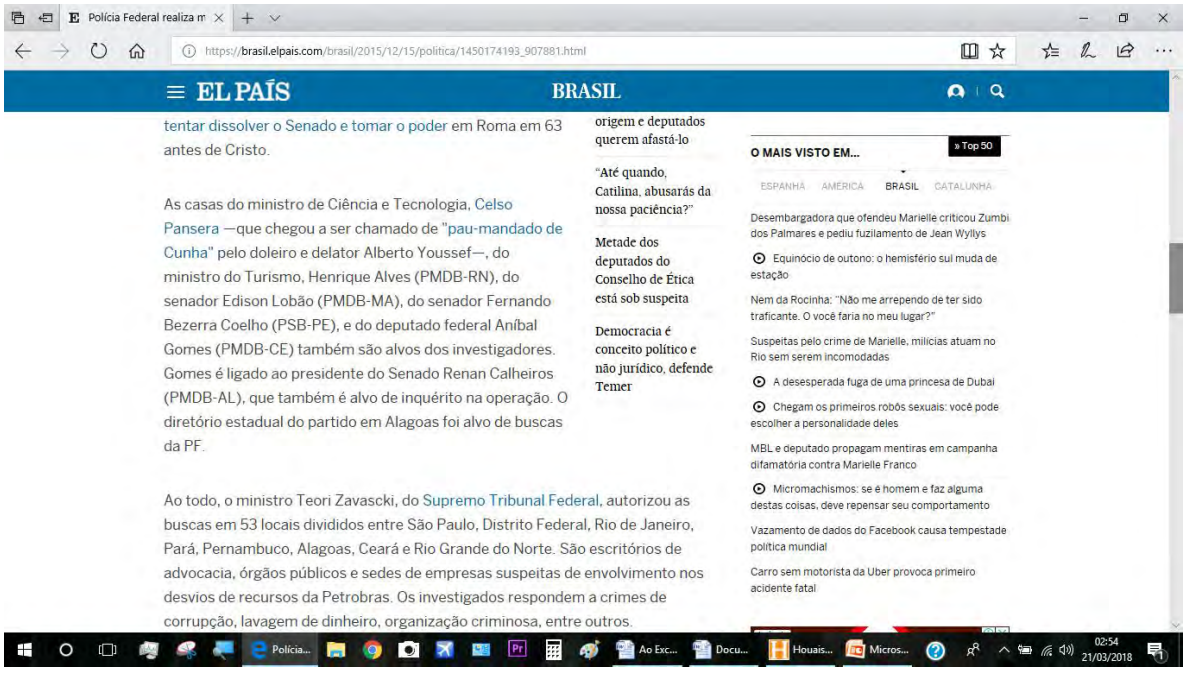

Jornal "El País", 15/12/2.015:



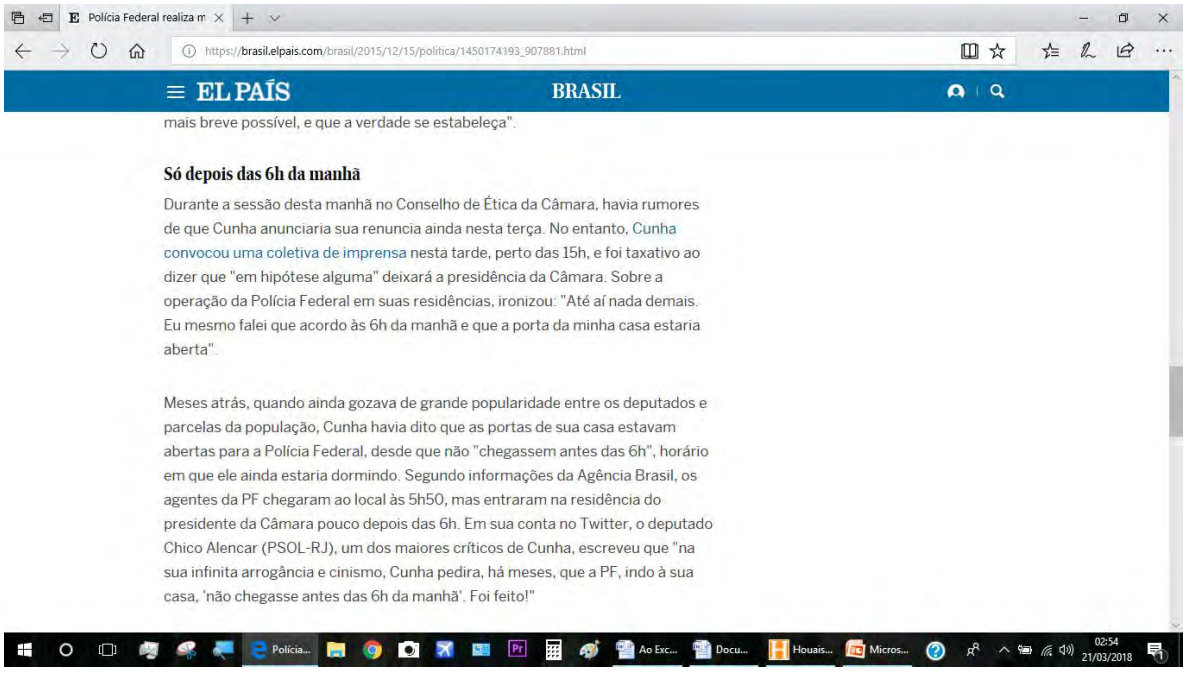

Jornal "El País", 15/12/2.015:

A esta altura, a "lava-jato" já era notícia no mundo inteiro, tal foi a magnitude do escândalo, o maior caso de corrupção governamental documentado na história do planeta.

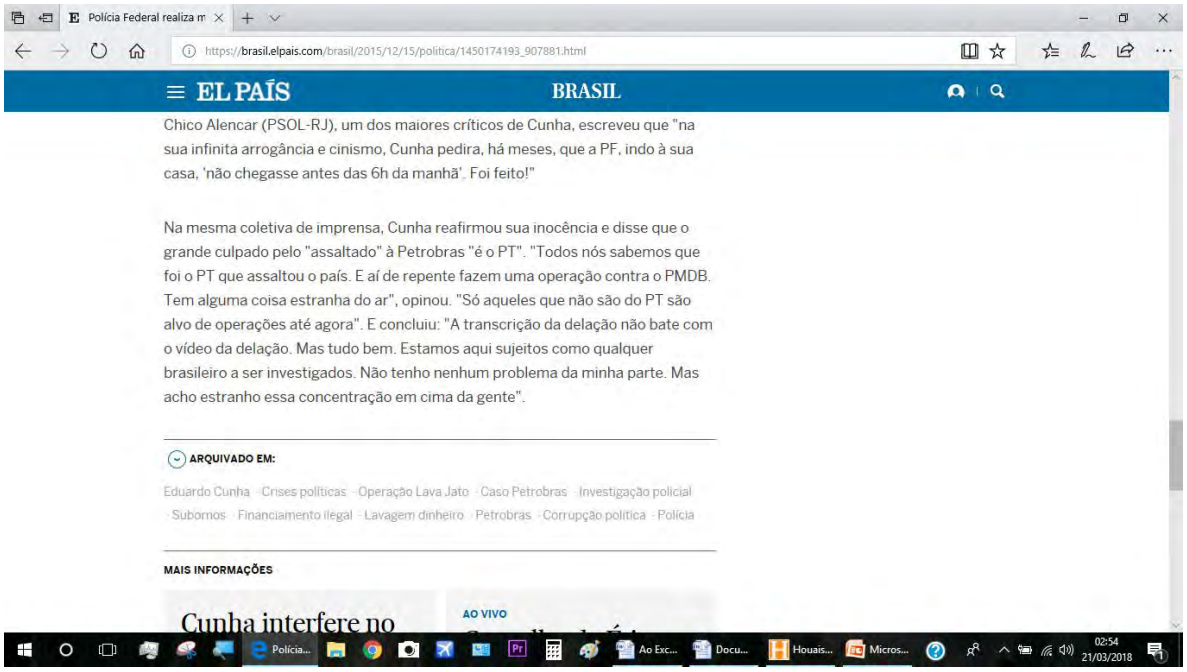

A seguir, a matéria da reportagem é transcrita, para melhor visualização da contextualização dos fatos, mostrando-se a ampla cobertura midiática existente no tocante à conexão e à continência: era tudo "lava-jato", pois cada nó de ligações entre envolvidos no escândalo da Petrobras estava ligado a outros nós de outros escândalos, sendo todos ligados ao nó superior da presidência da República, o fator de continência dos crimes.

Em um desdobramento da Operação Lava Jato, a Polícia Federal cumpre desde as 6h desta terça-feira mandados de busca e apreensão na residência oficial do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), em Brasília, e na casa dele no Rio de Janeiro. Batizada de operação Catilinárias, a ação é a segunda da PF desde que o peemedebista foi denunciado, em agosto, pelo crime de lavagem de dinheiro e corrupção por suspeita de receber cinco milhões de dólares para intermediar a construção de navios-sonda para a Petrobras.

Os investigadores já haviam buscado documentos na Câmara para investigar a ação de Cunha em favor de empreiteiros presos neste esquema criminoso. A assessoria do investigado disse que ele estava na casa no momento que a polícia chegou. A PF —que usou farda camuflada ao entrar na residência— apreendeu até o celular do deputado. O nome da operação é uma referência a uma série de quatro discursos célebres do cônsul romano Cícero contra o senador populista Catilina, acusado de tentar dissolver o Senado e tomar o poder em Roma em 63 antes de Cristo.

As casas do ministro de Ciência e Tecnologia, Celso Pansera —que chegou a ser chamado de "pau-mandado de Cunha" pelo doleiro e delator Alberto Youssef—, do ministro do Turismo, Henrique Alves (PMDB-RN), do senador Edison Lobão (PMDB-MA), do senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE), e

do deputado federal Aníbal Gomes (PMDB-CE) também são alvos dos investigadores. Gomes é ligado ao presidente do Senado Renan Calheiros (PMDB-AL), que também é alvo de inquérito na operação. O diretório estadual do partido em Alagoas foi alvo de buscas da PF.

Ao todo, o ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, autorizou as buscas em 53 locais divididos entre São Paulo, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Pará, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Rio Grande do Norte. São escritórios de advocacia, órgãos públicos e sedes de empresas suspeitas de envolvimento nos desvios de recursos da Petrobras. Os investigados respondem a crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa, entre outros.

Outros nomes ligados a Cunha são alvo da Catilinárias: a sua chefe de gabinete, Denise Santos, e o ex-vice-presidente da Caixa, Fabio Cleto —que havia sido exonerado do cargo pela presidenta Dilma na semana passada. Até o momento, nenhum suspeito foi preso. Lobão e Gomes já eram investigados pela Lava Jato, Pansera não era. O ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, também é alvo da Catilinárias.

A operação é um duro golpe para o PMDB, que está no centro da disputa pela sucessão da presidenta Dilma Rousseff em caso de impeachment. A busca aconteceu poucas horas antes do início da sessão do Conselho de Ética que avalia o afastamento de Cunha por ter mentido à Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras ao dizer que não tinha contas no exterior. A Lava Jato, porém, descobriu contas na Suíça do presidente da Câmara.

O Planalto divulgou nesta manhã uma nota sobre a Catilinárias: "O Governo Federal espera que todos os fatos investigados na nova fase da Operação Lava Jato envolvendo Ministros de Estado e outras autoridades sejam esclarecidos o mais breve possível, e que a verdade se estabeleça".

Só depois das 6h da manhã

Durante a sessão desta manhã no Conselho de Ética da Câmara, havia rumores de que Cunha anunciaria sua renuncia ainda nesta terça. No entanto, Cunha convocou uma coletiva de imprensa nesta tarde, perto das 15h, e foi taxativo ao dizer que "em hipótese alguma" deixará a presidência da Câmara. Sobre a operação da Polícia Federal em suas residências, ironizou: "Até aí nada demais. Eu mesmo falei que acordo às 6h da manhã e que a porta da minha casa estaria aberta".

Meses atrás, quando ainda gozava de grande popularidade entre os deputados e parcelas da população, Cunha havia dito que as portas de sua casa estavam abertas para a Polícia Federal, desde que não "chegassem antes das 6h", horário em que ele ainda estaria dormindo. Segundo informações da Agência Brasil, os agentes da PF chegaram ao local às 5h50, mas entraram na residência do presidente da Câmara pouco depois das 6h. Em sua conta no Twitter, o deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), um dos maiores críticos de Cunha, escreveu que "na sua infinita arrogância e cinismo, Cunha pedira, há meses, que a PF, indo à sua casa, 'não chegasse antes das 6h da manhã'. Foi feito!"

Na mesma coletiva de imprensa, Cunha reafirmou sua inocência e disse que o grande culpado pelo "assaltado" à Petrobras "é o PT". "Todos nós sabemos que foi o PT que assaltou o país. E aí de repente fazem uma operação contra o PMDB. Tem alguma coisa estranha do ar", opinou. "Só aqueles que não são do PT são alvo de operações até agora". E concluiu: "A transcrição da delação não bate com o vídeo da delação. Mas tudo bem. Estamos aqui sujeitos como qualquer brasileiro a ser investigados. Não tenho nenhum problema da minha parte. Mas acho estranho essa concentração em cima da gente".

A transcrição do noticiado termina aqui. Cinicamente, dizia o deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados: "Acho estranho essa concentração em cima da gente."

Notícia de 03-02-2016 (no portal "G1") a respeito de colaboração premiada de Ricardo Pernambuco, delator da Carioca Engenharia, na operação "lava-jato", em que se faz a ligação entre ele e João Vaccari Neto e Eduardo Cunha, no endereço de internet abaixo reproduzido, com "print screen" da tela do computador com imagem da página de internet respectiva na seqüência reproduzida:

http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/02/delator-da-lava-jato-diz-que-pagou-r-1-milhao-em-dinheiro-vaccari.html



Abaixo e na página seguinte, a continuação da página de internet com a notícia referida, em que se noticia a ligação entre Ricardo Pernambuco e a operação "lava-jato", Ricardo o nó que ligava Vacarri Neto a Eduardo Cunha.

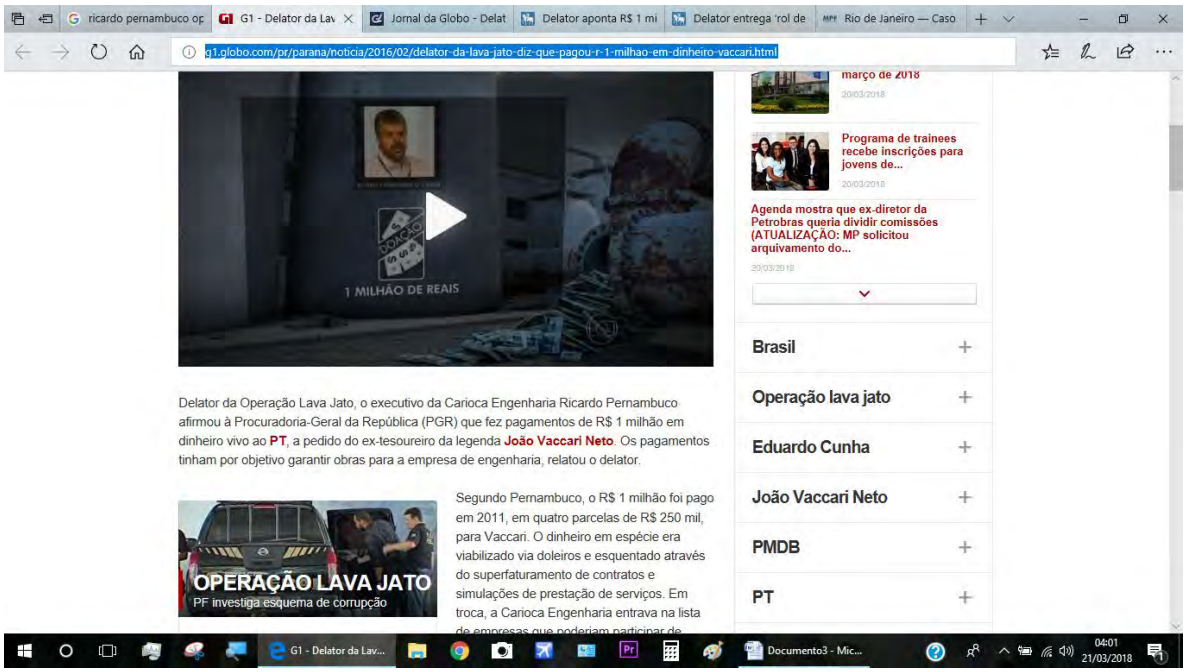

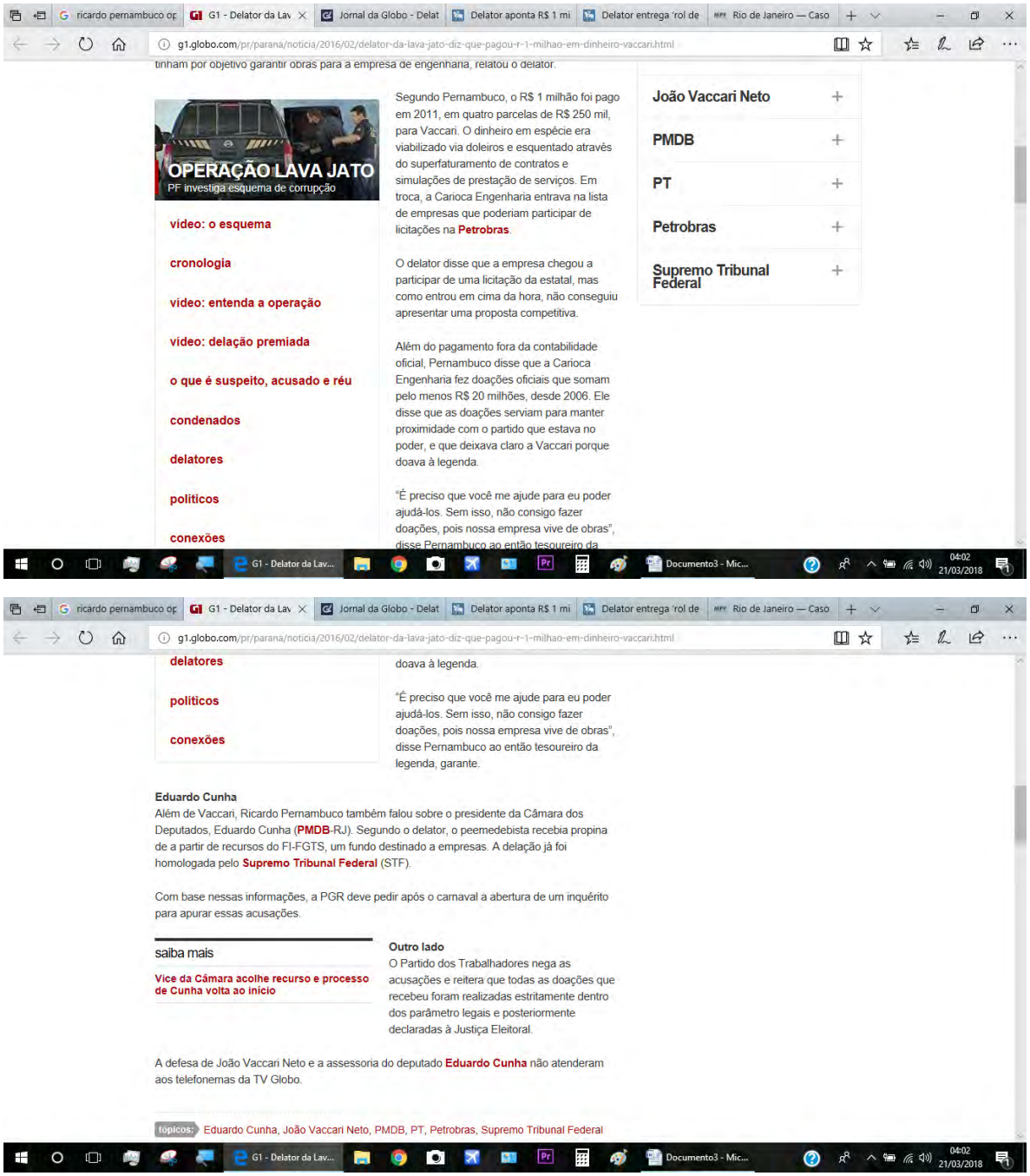

Notícia era de que, de acordo com as investigações da operação "lava-jato" e de acordo com as afirmações prestadas à Procuradoria-geral da República em acordo de colaboração premiada, o delator Ricardo Pernambuco, executivo da Carioca Engenharia, havia pago R$ 1 milhão a João Vaccari Neto, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, e portanto membro ativo e importante da organização criminosa petista, para que fosse garantida a participação da empresa Carioca Engenharia em contratos da Petrobras. Assim, o nó de relações aqui mencionado é relacionado diretamente à operação "lava-jato". Esse mesmo participante central desse nó, Ricardo Pernambuco, havia informado que pagou propina também para Eduardo Cunha (também ligado à Petrobras por corrupção), relacionada a recursos do FI-FGTS, da Caixa Econômica Federal, destinados a empresas como a Carioca Engenharia.

Assim, Eduardo Cunha era o nó que ligava o "Petrolão", operação "lava-jato", que investigou corrupção na Petrobras, ao escândalo do FI-FGTS: dinheiro do FI-FGTS abastecia empresas que participavam de contratos na Petrobras. E as propinas vinham dos contratos na Petrobras assim como do próprio dinheiro proveniente do FI-FGTS. Estava tudo ligado, por continência, ao esquema de DITADURA CIVIL, liderado pela presidência da República. Abaixo segue matéria jornalística atinente a estes mesmos fatos constantes de acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Matéria publicada no "jornal da Globo" e portal "G1", também em 03 de fevereiro de 2.016, a respeito dos mesmos fatos acima mencionados. A página de internet referente está discriminada no endereço abaixo descrito e a imagem da página é a seguir reproduzida, sendo a continuação reproduzida na página seguinte:

http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/02/delator-da-lava-jato-detalha-pagamentos-em-dinheiro-vivo-ao-pt.html



Aqui quem fornece as informações é Ricardo Pernambuco Filho, filho de Ricardo Pernambuco, ambos executivos ligados à Carioca Engenharia, empresa investigada no "Petrolão" (escândalo de corrupção na Petrobras super ramificado e que foi objeto de investigação, de denúncias e de condenações no âmbito da operação "lava-jato" da Polícia Federal).

Na página seguinte, a continuação da notícia, cujo conteúdo é reprodução de informações constantes de acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

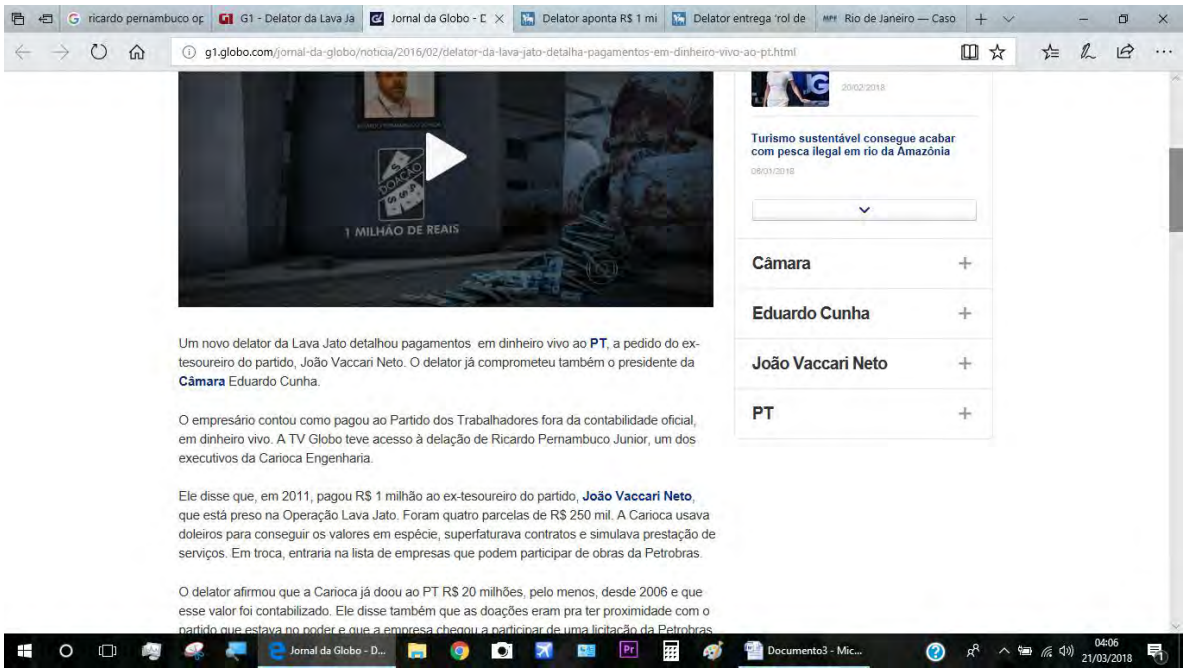

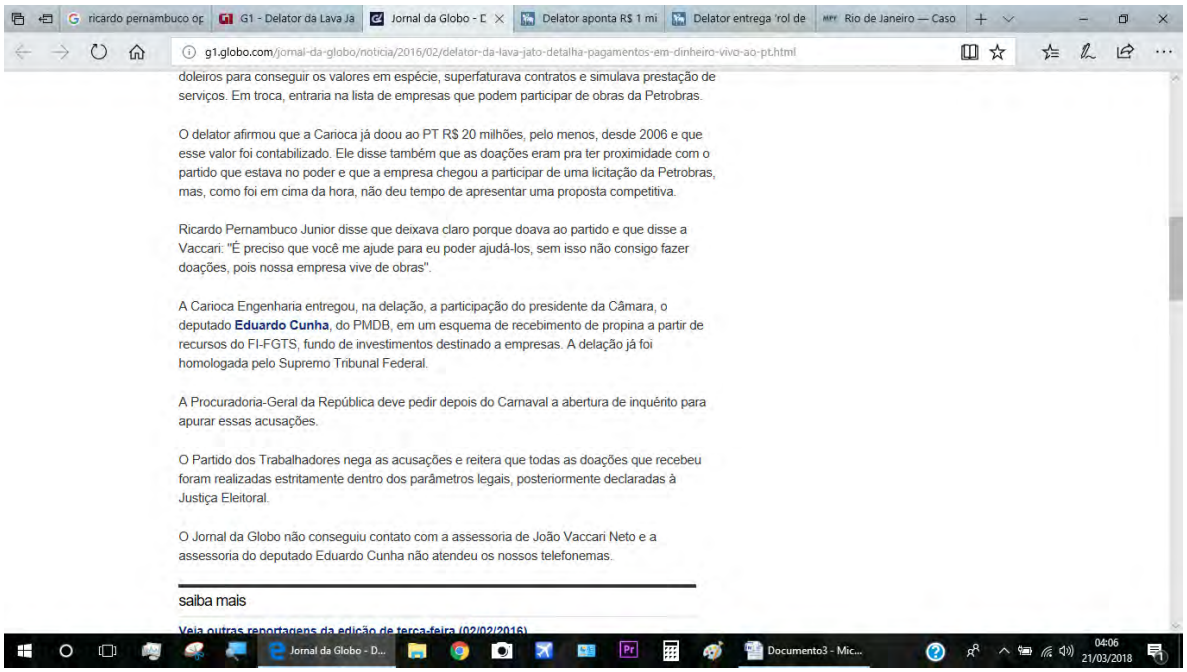

O ponto de interesse que importa ressaltar é a relação direta existente entre os crimes ocorridos no âmbito da Petrobras e os crimes ocorridos no âmbito do FI-FGTS, ligado à Caixa Econômica Federal. E mais: tudo foi amplamente noticiado, sendo este o aspecto aqui em foco. Era realidade amplamente conhecida, ricamente noticiada e documentada.

Os recursos a serem destinados aos políticos como vantagens indevidas eram provenientes de várias fontes, sendo as empresas privadas repassadoras partes contratantes em contratos de obras e serviços na Petrobras (Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras). A corrupção na Petrobras, porém, não era evento isolado, era parte de uma gigantesca estrutura de pilhagem dos cofres públicos, para financiar a DITADURA CIVIL que se instalou no país a partir de 2.003.

Notícia de 17 de junho de 2.016, publicada no "Jornal da Paraíba", segundo a qual o então relator da "lava-jato" no Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, homologou acordo de colaboração premiada de Fábio Cleto, ex-vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal. No endereço de internet abaixo indicado pode ser encontrada e a respectiva página é reproduzida em seguida:

ww.jornaldaparaiba,com.br/politica/fabio-clet-ex-vice-da-caixa-tem-delacao-homologada-no-stf.html



www.jornaldaparaiba.com.br/politica/fabio-cleto-ex-vice-da-caixa-tem-delacao-homologada-no-stf.html

POLÍTICA | VIDA URBANA | ESPORTES | CULTURA | VÍDEOS | BLOGS & COLUNAS | ESPECIAIS | REDE PARAÍBA | MAIS | EDITAIS

POLÍTICA

17/06/2016 19H06 - ATUALIZADO HÁ 2 ANOS

Fábio Cleto, ex-vice da Caixa, tem delação homologada no STF

Acusado de cobrar propina, ele é suspeito de ter ligação com Cunha.

AGÊNCIA BRASIL

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavascki homologou nesta semana os termos do acordo de delação premiada do ex-vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa, Fábio Cleto. A decisão está em segredo de Justiça e não há detalhes sobre as condições que foram acertadas entre a força-tarefa de investigadores da Operação Lava Jato e a defesa do acusado.

Segundo as investigações, Cleto é suspeito de ter ligação com o presidente afastado da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). De acordo com inquérito que tramita na Corte desde março, Cunha foi citado nos depoimentos de delação premiada dos empresários Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Junior, da empreiteira Carioca Engenharia.

Os delatores afirmaram à Procuradoria-Geral da República (PGR) que Cunha e Fábio Cleto

EUFISCAL

TEMPO

JOÃO PESSOA | CAMPINA GRANDE

24° MIN

32° MÁX



www.jornaldaparaiba.com.br/politica/fabio-cleto-ex-vice-da-caixa-tem-delacao-homologada-no-stf.html

AGÊNCIA BRASIL

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavascki homologou nesta semana os termos do acordo de delação premiada do ex-vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa, Fábio Cleto. A decisão está em segredo de Justiça e não há detalhes sobre as condições que foram acertadas entre a força-tarefa de investigadores da Operação Lava Jato e a defesa do acusado.

Segundo as investigações, Cleto é suspeito de ter ligação com o presidente afastado da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). De acordo com inquérito que tramita na Corte desde março, Cunha foi citado nos depoimentos de delação premiada dos empresários Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Junior, da empreiteira Carioca Engenharia.

Os delatores afirmaram à Procuradoria-Geral da República (PGR) que Cunha e Fábio Cleto cobravam propina para liberar verbas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) para construtoras nas obras do Porto Maravilha, no Rio de Janeiro.

Os fatos fazem parte de uma terceira denúncia apresentada na semana passada contra Cunha ao Supremo. Em nota, Cunha disse que nunca recebeu vantagem indevida e afirmou que o procurador-geral da República é "seletivo" na apresentação de denúncias contra ele.

Cleto foi exonerado do cargo no dia 10 de dezembro do ano passado pela presidenta afastada Dilma Rousseff. Na época, Eduardo Cunha negou que o ex-vice-presidente da Caixa tenha assumido o cargo por sua indicação.

DELAÇÃO | FÁBIO CLETO | STF

EUFISCAL

TEMPO

JOÃO PESSOA | CAMPINA GRANDE

24° MIN

32° MÁX

Sol com algumas nuvens. Não chove.

TÁBUAS DE MARÉS

DIA	AGITAÇÃO	ALTURA	VENTO	HORA
11/03	Fraco	1.5m	5.4km/h	03h
	Fraco	1.5m	5.2km/h	06h
	Fraco	1.5m	5.5km/h	09h

No dia 2 de dezembro de 2.015, Eduardo Cunha dá andamento na Câmara dos Deputados a um dos dezenas de pedidos de "impeachment" contra a então presidente da República Dilma Rousseff.

No dia 10 de dezembro de 2.015, Fábio Ferreira Cleto é exonerado, em retaliação, pela presidente da República Dilma Rousseff, de cargo de vice-presidente na Caixa Econômica Federal, onde o exonerado detinha controle sobre o FI-FGTS, Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fundo que destinava recursos a empresas diversas, entre as quais empresas com contratos com a Administração Pública, entre as quais, mais especificamente, estava a Carioca Engenharia, que chegou a participar do cartel do Clube das Empreiteiras da Petrobras, destinando recursos à organização criminosa petista. A exoneração era retaliação da presidente da República, pois o cargo havia sido preenchido por indicação de Eduardo Cunha, o que ele negou a princípio, mas foi depois contraditado por delatores.

Treze dias depois, a Polícia Federal executa buscas e apreensões em propriedades do presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, na designada "Operação Catilinárias".

Nessa operação já haviam sido levantados indícios que levaram ao vice-presidente da Caixa Econômica Federal, Fábio Ferreira Cleto. Este então resolve colaborar com a justiça, celebrando acordo de colaboração premiada, acordo que foi monocraticamente homologado pelo então relator da "lava-jato" no STF Teori Zavascki. Desse novo flanco de operações chegou-se aos escândalos de corrupção no governo estadual do Rio de Janeiro, o que resultou em várias denúncias contra o ex-governador Sérgio Cabral, PMDB-RJ.

Assim, a "lava-jato" partiu de doleiros, chegou à Petrobras, desta encontrou um nó na Caixa Econômica Federal, FI-FGTS, e daí chegou à corrupção desbragada em contratos de obras e serviços no Estado do Rio de Janeiro. Fábio Cleto, neste sentido, nesta ocasião, revelava detalhes a respeito de propinas atinentes à obra do Porto Maravilha, no RJ. O presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, foi denunciado por receber propinas de contratos de obras na Petrobras e por receber propinas de obras bancadas com recursos do FI-FGTS. Tudo estava ligado à presidência da República, em continência, pois de lá saía o respaldo para as nomeações espúrias em órgãos da Administração Direta e Indireta, seja em "porteira fechada" ou não, isto é, seja o administrador nomeado tendo carta branca para agir em nome próprio de forma ilícita, seja o administrador nomeado tendo restrições, ou seja, tendo de repassar propinas à organização criminosa petista também, além de para as outras organizações criminosas.

No caso das empresas envolvidas, elas repassavam recursos que eram provenientes de superfaturamento das obras e serviços ou então repassavam recursos provenientes diretamente dos financiamentos obtidos em órgãos governamentais para as obras a serem superfaturadas. A sangria de recursos públicos era desatada, desenfreada, de onde quer que proviessem recursos públicos uma parte seria destinada aos políticos como vantagem indevida, caracterizando a corrupção.

A homologação do acordo de colaboração premiada de Fábio Cleto, vice-presidente da Caixa Econômica Federal com controle sobre o FI-FGTS, pelo então relator da "lava-jato" no STF, Teori Zavascki, foi amplamente noticiada, como se vê também a seguir, no jornal "O Globo".

Notícia de 17 de junho de 2.016, publicada no jornal "O Globo", a respeito da homologação, por Teori Zavascki, do acordo de colaboração premiada do vice-presidente da Caixa Econômica Federal, Fábio Cleto. A página de internet é abaixo reproduzida e seu endereço eletrônico está discriminado abaixo:

https://oglobo.globo.com/brasil/teori-homologa-delacao-de-fabio-cleto-que-citou-cunha-henrique-alves-19532484





Nas duas páginas seguintes desta denúncia, a continuação da página de internet acima mencionada é reproduzida.



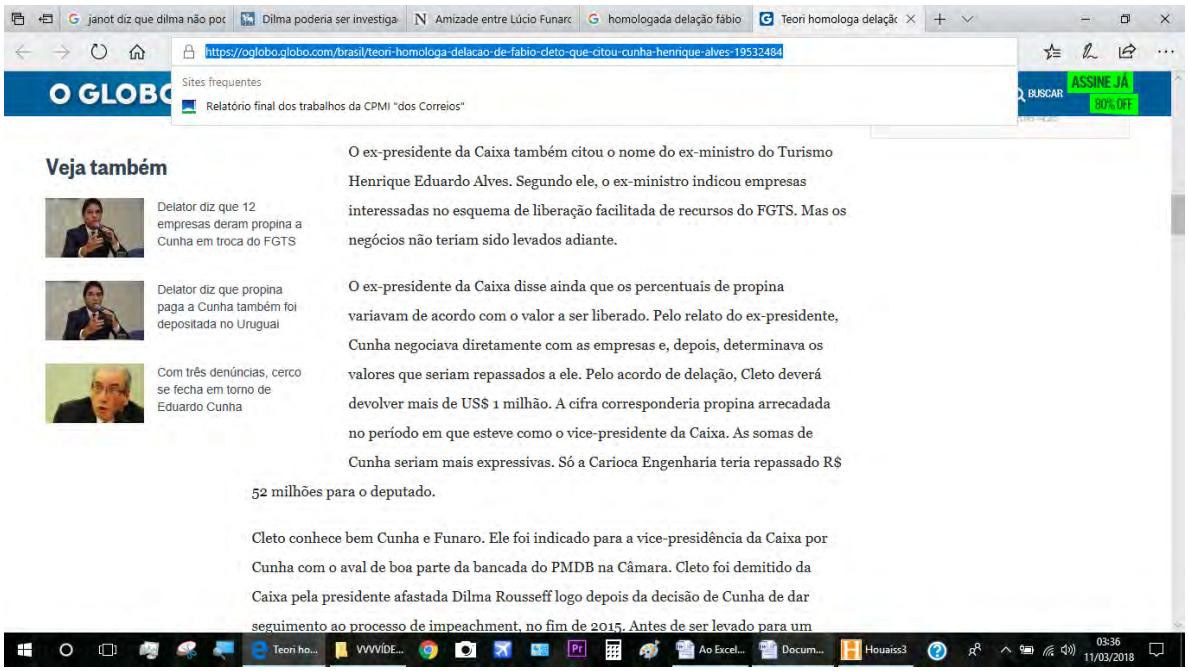

Na página seguinte, o restante final da publicação mencionada.





De acordo com o revelado, o emaranhado de relações espúrias vinha de muito longe, deste o tempo do escândalo do "Mensalão", revelando-se, também por isso, a continência, ou seja, o aspecto de organização criminosa voltada à pilhagem de todos os flancos da Administração Pública, para se garantir recursos para o suborno de parte do Congresso Nacional com dinheiro público e também se garantir o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, fosse a cúpula da ditadura civil, fossem os subornados e os intermediários do sistema.

Fábio Cleto havia trabalhado no escritório do corretor Lúcio Bolonha Funaro, já implicado no escândalo do "Mensalão", conforme antes aqui informado, ao se citar o relatório da CPMI dos Correios no Congresso Nacional.

Funaro era próximo de Eduardo Cunha. Fábio Cleto revelou que dentre as empresas envolvidas no escândalo do FI-FGTS estavam algumas das mesmas do cartel do Clube das Empreiteiras da Petrobras, como Odebrecht, OAS e a própria Carioca Engenharia, ou seja, as mesmas empresas do "Petrolão", que eram as maiores do país, estavam envolvidas em fraudes em contratos com a Administração em todos os tipos de negócio, fossem quais fossem as obras, serviços ou estatais envolvidas ou a própria Administração Pública Federal Direta. Somente da Carioca Engenharia, Eduardo Cunha recebeu, segundo revelado, R$ 52 milhões em propinas. Segue a transcrição da notícia, para melhor visualização:

Teori homologa delação de Fábio Cleto, que citou Cunha e Henrique Alves

Ex-vice-presidente da Caixa cobrou e recebeu propina para intermediar a liberação de recursos do FGTS

POR **JAILTON DE CARVALHO**

17/06/2016 21:34 / ATUALIZADO 17/06/2016 21:41

BRASÍLIA — O acordo de delação de Fábio Cleto, um dos ex-vice-presidente da Caixa Econômica Federal, que pode complicar de vez a situação do deputado afastado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), foi homologada pelo ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal. Numa série de depoimentos da delação, Cleto afirma que cobrou e recebeu propina para intermediar a liberação de recursos do Fundo de Investimentos (FI) do FTGS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), entre outras fontes de recursos administrados pela Caixa.

Cleto apontou o nome de pelo menos 12 empresas que teriam recorrido aos serviços dele e do deputado. Entre as empresas citadas estão a OAS, a Norberto Odebrecht e a Carioca Engenharia. O ex-presidente da Caixa apontou ainda o corretor de capitais Lúcio Bolonha Funaro como operador de Cunha. Funaro teria movimentado parte da propina cobrada por Cunha de empresas interessadas na liberação do FI ou do próprio FGTS. O dinheiro teria passado por contas no Uruguai e Suíça, entre outros países.

O ex-presidente da Caixa também citou o nome do ex-ministro do Turismo Henrique Eduardo Alves. Segundo ele, o ex-ministro indicou empresas interessadas no esquema de liberação facilitada de recursos do FGTS. Mas os negócios não teriam sido levados adiante.

O ex-presidente da Caixa disse ainda que os percentuais de propina variavam de acordo com o valor a ser liberado. Pelo relato do ex-presidente, Cunha negociava diretamente com as empresas e, depois, determinava os valores que seriam repassados a ele. Pelo acordo de delação, Cleto deverá devolver mais de US$ 1 milhão. A cifra corresponderia propina arrecadada no período em que esteve como o vice-presidente da Caixa. As somas de Cunha seriam mais expressivas. Só a Carioca Engenharia teria repassado R$ 52 milhões para o deputado.

Cleto conhece bem Cunha e Funaro. Ele foi indicado para a vice-presidência da Caixa por Cunha com o aval de boa parte da bancada do PMDB na Câmara. Cleto foi demitido da Caixa pela presidente afastada Dilma Rousseff logo depois da decisão de Cunha de dar seguimento ao processo de impeachment, no fim de 2015. Antes de ser levado para um cargo estratégico no governo federal, Cleto trabalhou no escritório de Funaro em São Paulo. Cunha e Funaro mantém antigas e estreitas relações.

O FI é formado com recursos do FGTS e "tem por objetivo proporcionar a valorização das cotas por meio da aplicação de seus recursos na construção, reforma, ampliação ou implantação de empreendimentos de infraestrutura em rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia e saneamento".

A administração das aplicações está sob a responsabilidade da Caixa. O ex-vice-presidente confessou ter direcionado os recursos para empresas indicadas por Cunha, alvo central da delação dele.

No acordo de delação, ficou acertado Cleto terá que cumprir prisão domiciliar e usar tornozeleira eletrônica. Terá ainda que prestar serviços à comunidade. O ex-vice-presidente da Caixa prestou depoimento por cinco dias consecutivos. Ele teria sido interrogado por, em média, 10 horas por dias. Os depoimentos começavam por volta das 9h só terminavam à noite, por volta das 20h.

Na segunda-feira, a assessoria de Cunha disse que o deputado só falaria sobre a delação de Cleto depois de conhecer o conteúdo das declarações dele. O advogado Antônio Mariz, responsável pela defesa de Funaro, disse que não tratou do assunto com o cliente. Também só dará declarações sobre o caso depois que tiver acesso à delação. O advogado Adriano Salles, responsável pela defesa de Cleto, disse também que não falará sobre o assunto.

O que se tem então?

A <u>circunstância relevante</u> aqui é o fato de que o que fora levantado na instrução criminal em processos em andamento ou terminados no âmbito da operação "lava-jato" da Polícia Federal, em investigações em curso ou em acordos de colaboração premiada celebrados e homologados, mostra a interligação de todos os crimes, em conexão direta ou em conexão sucessiva, denotando o caráter da continência e, portanto, da organização criminosa, mas não isso em si, e sim o <u>fato de que isso estava sendo amplamente noticiado</u>, sendo fato público e notório cada vez mais caracterizado e que, a este tempo, já era irrefutável, incontroverso, uma verdade sabida, sobretudo após o precedente da ação penal 470 no STF, a do "Mensalão", onde vários dos mesmos agora envolvidos foram condenados por crimes praticados no mesmo padrão de organização criminosa, revelando-se com isso que "MENSALÃO" e "PETROLÃO" eram uma coisa só: um gigantesco esquema de pilhagem generalizada em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, sendo a indicação dos acusados para o tribunal parte da estratégia de tomada de assalto do Estado, um meio de garantir da impunidade caso algo desse errado, como deu, e como os crimes praticados pelos acusados revelaram.

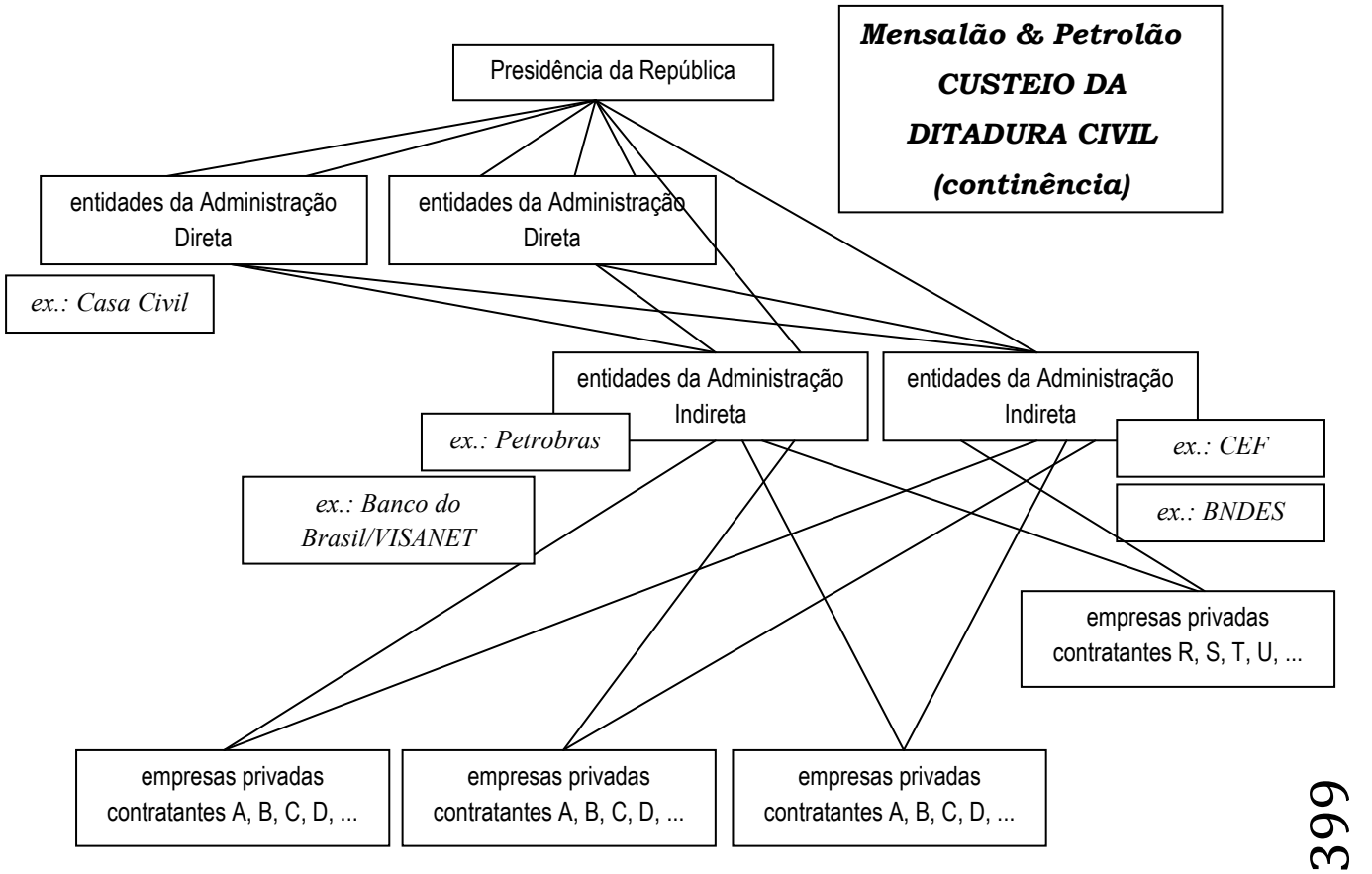

Notícia de 01 de julho de 2.016, publicada no jornal "Folha de S. Paulo", no endereço de internet abaixo discriminado, com a respectiva página reproduzida abaixo (Fábio Cleto delata Joesley Batista na "lava-jato"):

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/07/1787645-delator-disse-que-recebeu-r-680-mil-de-propina-do-grupo-da-jbs.shtml



poder

governo encurralado | impeachment

lava jato

LISTA DE FACHIN | PRÓXIMOS PASSOS | VÍDEOS DAS DELAÇÕES | TRÊS ANOS DA LAVA JATO | ENTENDA A OPERAÇÃO | ORIGEM

Delator disse que recebeu R$ 680 mil de propina de dono do grupo da JBS

MÁRCIO FALCÃO
AGUIRRE TALENTO
GABRIEL MASCARENHAS
RUBENS VALENTE
DE BRASÍLIA

01/07/2016 © 15h20 - Atualizado às 18h26

Compartilhar 179 OUVIR O TEXTO Mais opções

O ex-vice-presidente da Caixa Econômica Federal, Fábio Cleto, afirmou em sua delação premiada que recebeu R$ 680 mil de propina da empresa Eldorado Brasil Celulose, do grupo J&F, controlador da JBS.

Cleto ainda apontou diretamente o dono do grupo, Joesley Batista, como responsável pelos pagamentos de propina.

ASSINE A FOLHA DIGITAL POR APENAS R$ 1,90 NO PRIMEIRO MÊS.

leia também

Cunha ficou com 80% das propinas de esquema da Caixa, diz delator

Donos de Gol e JBS são alvos de ação da PF que prendeu aliado de Cunha

Empresário da Setal omitiu propina de R$ 103 milhões em acordo de delação

especiais

MEGA OPORTUNIDADE
Máquina de Fazer Salgados e Doces
PRODUZA 1200 COXINHAS/HORA
SAIBA MAIS



Cleto ainda apontou diretamente o dono do grupo, Joesley Batista, como responsável pelos pagamentos de propina.

As informações foram usadas pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, para pedir ao STF (Supremo Tribunal Federal) buscas em endereços ligados à Eldorado e também a prisão preventiva do corretor de valores Lúcio Bolonha Funaro, operação realizada nesta sexta-feira (1º).

A Eldorado se beneficiou de um aporte de R$ 940 milhões do fundo de investimentos do FGTS, liberado mediante o pagamento de propina a Cleto, Funaro e ao deputado afastado Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Cleto fazia parte do conselho do FI-FGTS, tendo atuado pela liberação do montante.

"Aprovada a operação, Fábio Cleto foi comunicado por Eduardo Cunha que receberia um valor de R$ 680 mil a título de propina", afirmou Janot no pedido de buscas.

Segundo Cleto, ele também ajudou na flexibilização de regras do contrato firmado com a Eldorado, o que não é comum ocorrer nos investimentos do FI-FGTS.

Além do pagamento de R$ 680 mil, Cleto contou aos investigadores em sua delação premiada que Funaro prometeu-lhe pagar mais R$ 1 milhão devido à reestruturação da operação que permitiu a Eldorado não cumprir determinada previsão contratual. Embora "prometido e aceito", o montante "nunca foi pago" por Funaro, disse Cleto.

Janot aponta ainda que Funaro tinha relação próxima com Joesley Batista e inclusive fizeram uma viagem juntos, com a participação de Cleto, para o Caribe.

SAIBA MAIS
WWW.RIMAQ.COM.BR

SEGUNDA INSTÂNCIA
Lula é condenado por unanimidade no caso tríplex

Como votam os deputados

DE OLHO NA CÂMARA
Veja como os deputados votaram as principais medidas

Amar se Aprende Amando
Poesia de Convívio e de Humor
Por R$ 49,90
Comprar

ASSINE A FOLHA DIGITAL POR APENAS R$ 1,90 NO PRIMEIRO MÊS.

COMPARTILHE ESTE LINK
Compartilhar 179

A reprodução do resto da página de internet acima mostrada continua na página seguinte desta denúncia.



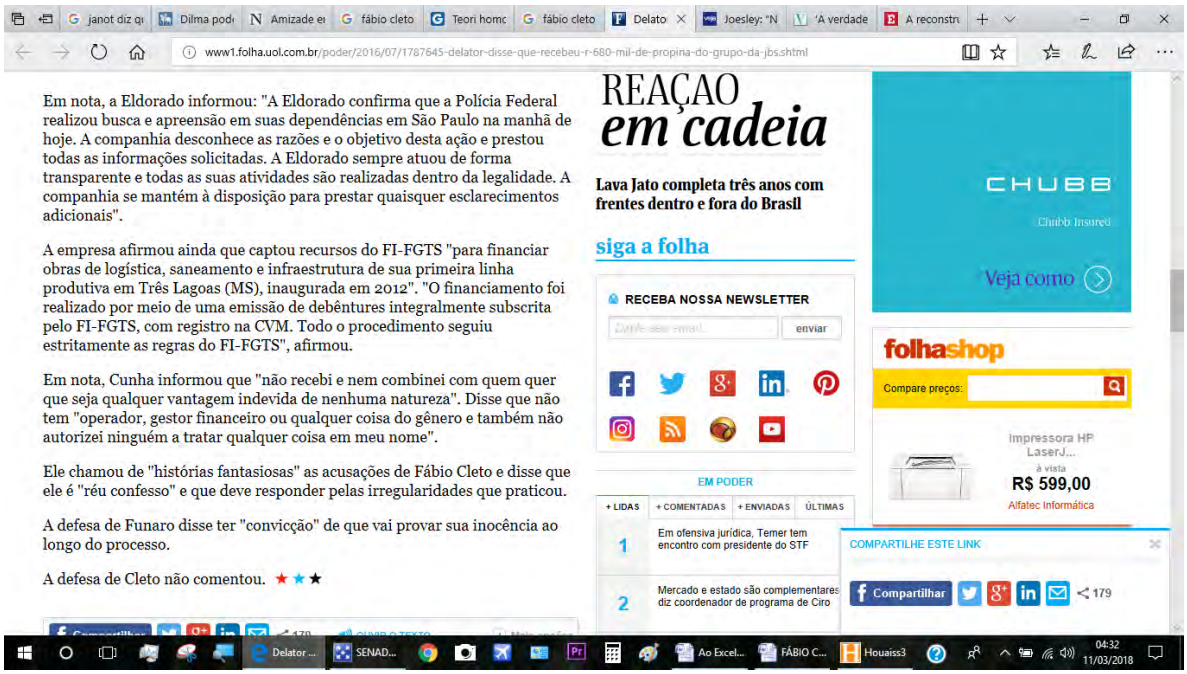

Apesar de bem claro, em face da relevância, o conteúdo será a seguir transcrito:

Delator disse que recebeu R$ 680 mil de propina de dono do grupo JBS

MÁRIO FALCÃO

AGUIRE TALENTO

GABRIEL MASCARENHAS

RUBENS VALENTE

DE BRASÍLIA

01/07/2016 15h20 - Atualizado às 18h26

O ex-vice-presidente da Caixa Econômica Federal, Fábio Cleto, afirmou em sua delação premiada que recebeu R$ 680 mil de propina da empresa Eldorado Brasil Celulose, do grupo J&F, controlador da JBS.

Cleto ainda apontou diretamente o dono do grupo, Joesley Batista, como responsável pelos pagamentos de propina.

As informações foram usadas pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, para pedir ao STF (Supremo Tribunal Federal) buscas em endereços ligados à Eldorado e também a prisão preventiva do corretor de valores Lúcio Bolonha Funaro, operação realizada nesta sexta-feira (1º).

A Eldorado se beneficou de um aporte de R$ 940 milhões do fundo de investimentos do FGTS, liberado mediante o pagamento de propina a Cleto, Funaro e ao deputado afastado Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Cleto fazia parte do conselho do FI-FGTS, tendo atuado pela liberação do montante.

"Aprovada a operação, Fábio Cleto foi comunicado por Eduardo Cunha que receberia um valor de R$ 680 mil a título de propina", afirmou Janot no seu pedido de buscas.

Além do pagamento de R$ 680 mil, Cleto contou aos investigadores em sua delação premiada que Funaro prometeu-lhe pagar mais R$ 1 milhão devido à reestruturação da operação que permitiu a Eldorado não cumprir determinada previsão contratual. Embora "prometido e aceito", o montante "nunca foi pago" por Funaro, disse Cleto.

Janot aponta que Funaro tinha relação próxima com Joesley Batista e inclusive fizeram uma viagem juntos, com a participação de Cleto, para o Caribe.

A PGR aponta que, pelos indícios colhidos, Joesley pode ter feito os pagamentos de propina sem o conhecimento dos demais sócios da J&F.

"Se há relação entre Lúcio Bolonha Funaro e Joesley Batista, ultrapassa o aspecto 'profissional', é possível que haja elementos de convicção na residência de Joesley. Reforça essa possibilidade o fato de que apenas um dos três sócios da J&F, o Joesley, ter sido apontado como participante das tratativas de pagamento da propina pelo colarador", escreveu Janot.

OUTRO LADO

Em nota, a Eldorado afirmou: "A Eldorado confirma que a Polícia Federal realizou busca e apreensão em suas dependências em São Paulo na manhã de hoje. A companhia desconhece as razões e o objeto desta ação e prestou todas as informações solicitadas. A Eldorado sempre atuou de forma transparente e todas as suas atividades são realizadas dentro da legalidade. A companhia se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais."

A empresa afirmou ainda que captou recursos do FI-FGTS "para financiar obras de logística, saneamento e infraestrutura de sua primeira linha produtiva em Três Lagoas (MS), inaugurada em 2012." "O financiamento foi realizado por meio de uma emissão de debêntures integralmente subscrita pelo FI-FGTS, com registro na CVM. Todo o procedimento seguiu estritamente as regras do FI-FGTS", afirmou.

Em nota, Cunha informou que "não recebi e nem combinei com quem quer que seja qualquer vantagem indevida de nenhuma natureza." Disse que não tem "opeardor, gestor

financeiro ou qualquer coisa do gênero e também não autorizei ninguém a tratar qualquer coisa em meu nome".

Ele chamou de "histórias fantasiosas" as acusações de Fábio Cleto e disse que ele é "réu confesso" e que deve responder pelas irregularidades que praticou.

A defesa de Funaro disse ter "convicção" de que vai provar sua inocência ao longo do processo.

A defesa de Cleto não comentou.

Era julho de 2.016 e Joesley Batista, executivo do grupo J&F, já aparecia no noticiário nacional como envolvido em esquemas de propinas relativos ao FI-FGTS, tendo sido delatado por Fábio Cleto, vice-presidente da Caixa Econômica Federal.

O FI-FGTS, da Caixa Econômica Federal, fez um aporte de R$ 940 milhões na Eldorado Brasil Celulose, controlada pelo grupo J&F, de Joesley Batista. Desses R$ 940 milhões, R$ 680 mil foram pagos em propina a Fábio Cleto, por Joesley Batista, informa o acordo de colaboração premiada.

Foi pedida a prisão preventiva do corretor do "Mensalão", Lúcio Bolonha Funaro. Meses depois, o próprio Joesley Batista celebraria um acordo de colaboração monstruoso em que delatava a distribuição de recursos públicos indevidos a centenas de políticos, denotando aí então o caráter sistêmico da organização criminosa petista e da própria DITADURA CIVIL, construída com o suborno de grande parte da classe política atuante de alto e de baixo clero.

Ficava mostrado com isso que se tratavam as negociatas, na atuação de Joesley Batista, de fatos conexos com os apurados na operação "lava-jato" da Polícia Federal, assim sendo tratados oficialmente pelo Ministério Público Federal. E ficava mostrado aqui que Joesley Batista se tornou investigado depois de ser delatado e se tornou delator depois de ter sido delatado. Essa circunstância tem relevância adiante, na demonstração da atuação seletiva da Procuradoria-geral da República, fato denotativo da situação de guerra entre organizações criminosas distintas (cúpulas: PT X PMDB), sendo os acusados tranformados em marionetes nessa disputa, ora como arma, ora como escudo, surgindo a divisão dentro do próprio tribunal, o que também se caracterizou pelas acusações deslavadas de corrupção de parte a parte ao longo do tempo, na proporção em que se acirrava a disputa e mais precária se tornava estabilidade dentro da Corte, por a instabilidade se tornar crescente, o que era suportado por um grande fator de resiliência: o tribunal era a última instância de garantia da impunidade geral e, se ele se esfacelasse, delações sucessivas num efeito dominó o desintegrariam completamente, colocando todo o gigantesco sistema de corrupção em risco de colapso.

Os fatos que se sucederam foram desnudando esta verdade de forma cada vez mais explícita e obscena.

A interconexão dos esquemas de corrupção se traduzia também pela coincidência dos destinatários finais das propinas, sempre os mesmos políticos, sempre os mesmos partidos, sempre as mesmas organizações criminosas. E na ponta oposta, sempre os mesmos doleiros, corretores ou empresas contratantes com a Administração Pública.

Reportagem do Jornal "O Estado de S. Paulo", de 04 de Julho de 2.016, com endereço de internet abaixo reproduzido e página respectiva também reproduzida abaixo: Ricardo Pernambuco Júnior, da Carioca Engenharia, relata em delação ter entregue R$ 1 milhão a João Vaccari Neto, tesoureiro do PT. O dinheiro, em espécie, não se referia a custeio de campanhas eleitorais, não tinha finalidade determinada. Em troca a Carioca Engenharia seria convidada para participar do Clube das Empreiteiras do cartel da Petrobras.

http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delator-aponta-r-1-milhao-em-especie-a-vaccari/



ESTADÃO Política

Padre é xingado ao citar Marielle Franco durante missa em Ipanema

Fotos Históricas

Temporal em SP causa 2 mortes, queda de 62 árvores e trava trânsito

TV Xororó sugere #caminhospara2018

Delator aponta R$ 1 milhão em espécie a Vaccari

Ricardo Pernambuco Júnior, da Carioca Engenharia, afirmou que tinha interesse em atender ao pedido do então tesoureiro do PT para a 'inclusão da empresa na lista de convidadas de obras da Petrobrás'

Julia Affonso, Ricardo Brandt e Fausto Macedo
04 Julho 2016 | 05h00

SIGA O ESTADÃO

Reconhecimento facial
Centro de Monitoramento
Inteligência Artificial
Impressão digital



ESTADÃO Política

O ex-tesoureiro do PT João Vaccari. Foto: Luis Macedo/Câmara dos Deputados

O empresário Ricardo Pernambuco Júnior, da Carioca Engenharia, afirmou em delação premiada que, em 2011, o então tesoureiro do PT João Vaccari Neto pediu R$ 1 milhão em espécie. Pernambuco Júnior é um dos delatores da Operação Lava Jato.

"O interesse do depoente e da Carioca em atender ao pedido de Vaccari consistia na inclusão da empresa na lista de convidadas de obras da Petrobrás", disse o empresário.

Continuação da matéria a respeito de acordo de colaboração premiada firmado por Ricardo Pernambuco Júnior em que era delatado João Vaccari Neto, o que perfazia a ligação explícita da Carioca Engenharia à "Lava-jato".



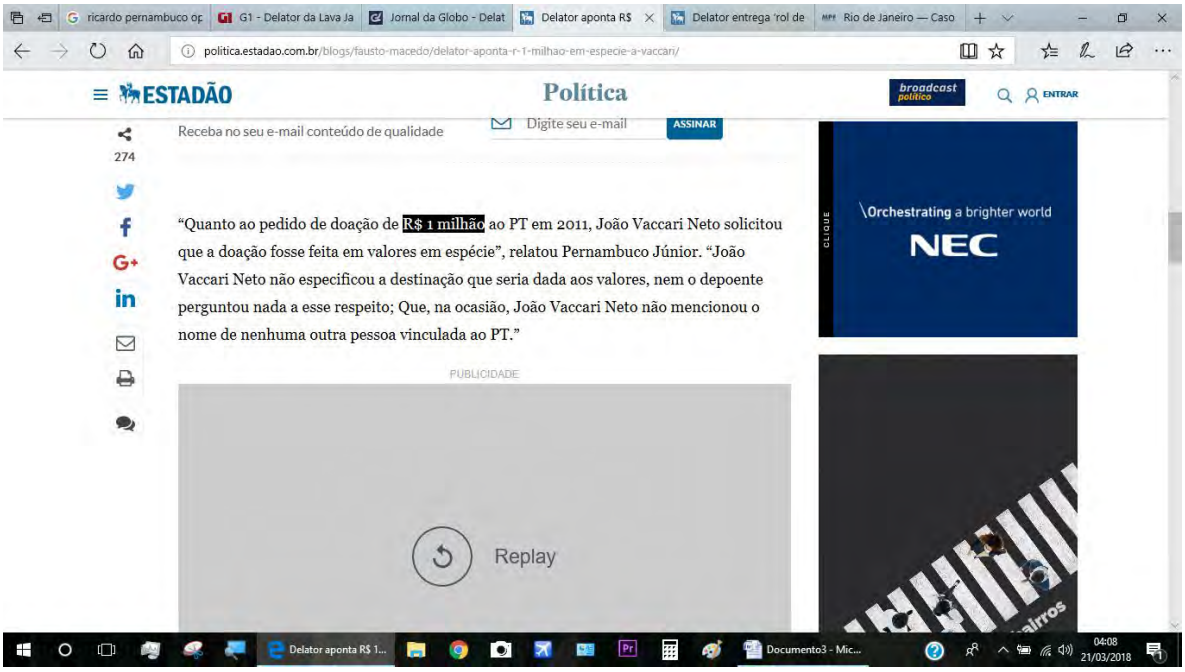

A reprodução da página de internet onde a matéria a respeito do acordo de colaboração premiada foi publicada continua nas três páginas seguintes.

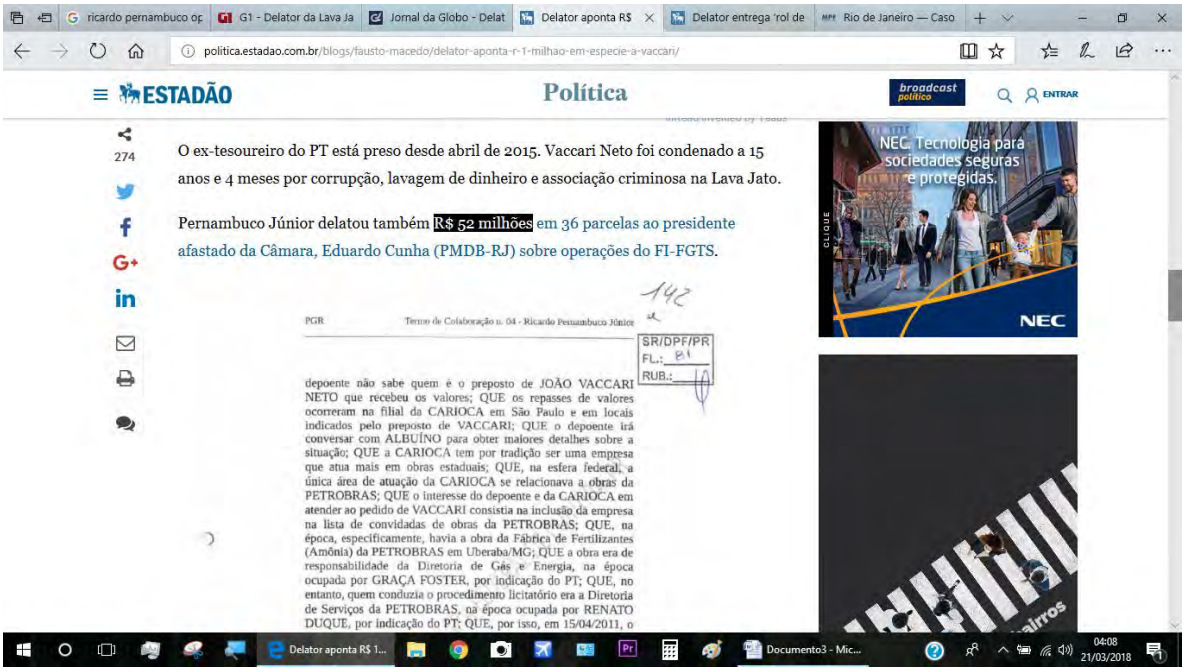

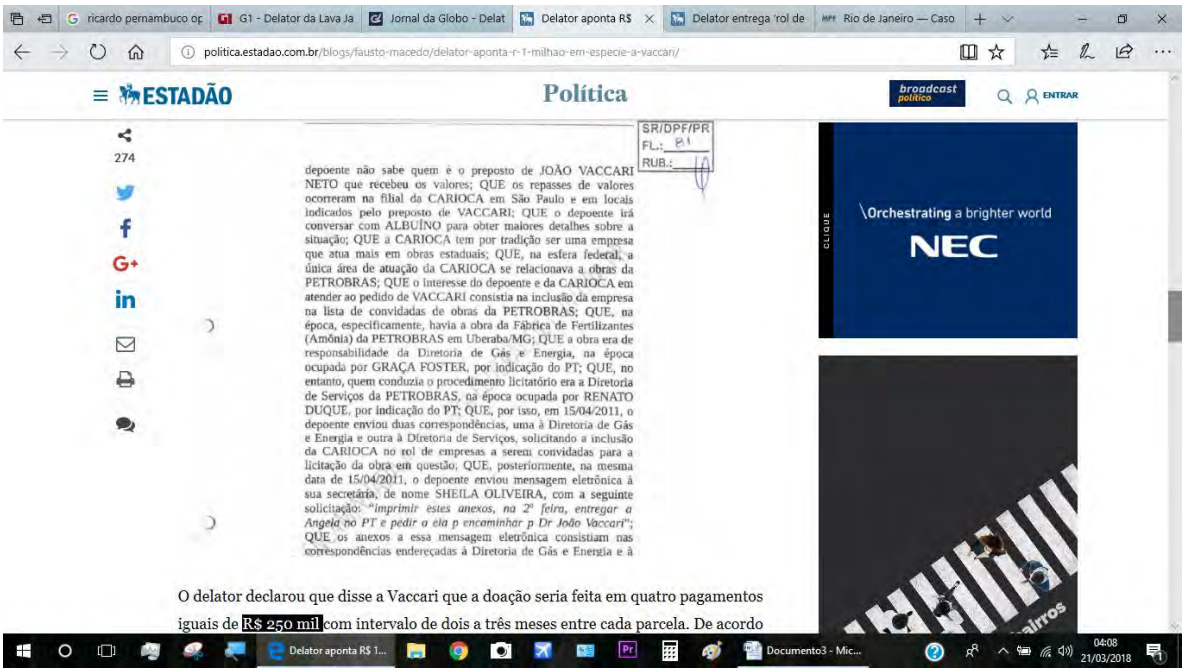

O tesoureiro do PT, Partido dos Trabalhadores (controlado pela organização criminosa petista), João Vaccari Neto, já estava em prisão preventiva desde abril de 2.015. Foi condenado sucessivas vezes em primeira instância, tendo uma das condenações relativas à "lava-jato" sido confirmadas em segunda instância. Independentemente de qual fosse a solução final do caso após o trânsito em julgado, o fato é que tudo que vinha sendo levantado tinha íntima conexão, sendo a corrupção na Petrobras, o "Petrolão", apenas uma faceta de uma multiplicidade de esquemas de corrupção com dois elos comuns: a organização criminosa petista numa ponta e políticos diversos na outra, perfazendo um esquema de suborno legislativo em troca de apoio político no atacado para a DITADURA CIVIL.



politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delator-aponta-r-1-milhao-em-especie-a-vaccari/

ESTADÃO Política broadcast político ENTRAR

274

O delator declarou que disse a Vaccari que a doação seria feita em quatro pagamentos iguais de R$ 250 mil com intervalo de dois a três meses entre cada parcela. De acordo com o executivo, a primeira parcela provavelmente foi paga no início de 2011 e a última deve ter sido paga no final de 2011.

Ricardo Pernambuco Júnior disse que a obtenção dos valores em espécie pela Carioca era feita de três maneiras – por meio de doleiros, superfaturamento de contratos de prestação de serviços e simulação de contratos.

[veja_tambem]

Segundo o delator, as parcelas doadas ao PT foram entregues por um ex-funcionário da Carioca a um preposto de João Vaccari Neto, em São Paulo. Os repasses teriam sido feitos na filial da Carioca em São Paulo e em locais indicados pelo preposto de Vaccari.

Pernambuco Júnior contou que a empreiteira tinha interesse 'na intercessão de Vaccari em favor da empresa em obras da Petrobrás'. "Isso era claro tanto para o depoente como para João Vaccari Neto, pois ambos tratavam desse assunto; que o depoente inclusive chegava a afirmar a Vaccari o seguinte: "é preciso que você me ajude para eu poder

CLIQUE

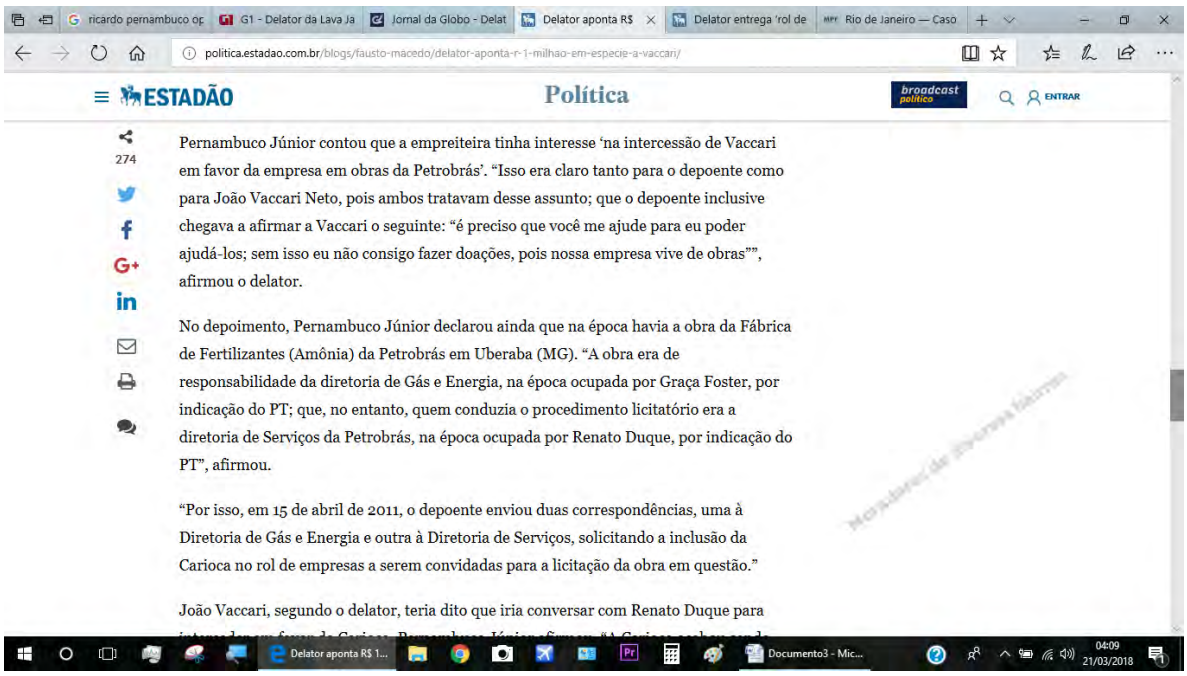

politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delator-aponta-r-1-milhao-em-especie-a-vaccari/

ESTADÃO Política broadcast político ENTRAR

274

Pernambuco Júnior contou que a empreiteira tinha interesse 'na intercessão de Vaccari em favor da empresa em obras da Petrobrás'. "Isso era claro tanto para o depoente como para João Vaccari Neto, pois ambos tratavam desse assunto; que o depoente inclusive chegava a afirmar a Vaccari o seguinte: "é preciso que você me ajude para eu poder ajudá-los; sem isso eu não consigo fazer doações, pois nossa empresa vive de obras"", afirmou o delator.

No depoimento, Pernambuco Júnior declarou ainda que na época havia a obra da Fábrica de Fertilizantes (Amônia) da Petrobrás em Uberaba (MG). "A obra era de responsabilidade da diretoria de Gás e Energia, na época ocupada por Graça Foster, por indicação do PT; que, no entanto, quem conduzia o procedimento licitatório era a diretoria de Serviços da Petrobrás, na época ocupada por Renato Duque, por indicação do PT", afirmou.

"Por isso, em 15 de abril de 2011, o depoente enviou duas correspondências, uma à Diretoria de Gás e Energia e outra à Diretoria de Serviços, solicitando a inclusão da Carioca no rol de empresas a serem convidadas para a licitação da obra em questão."

João Vaccari, segundo o delator, teria dito que iria conversar com Renato Duque para

Do Clube das Empreiteiras do cartel da Petrobras se chegou à Carioca Engenharia, desta se chegou ao oceano de corrupção no governo do Estado do Rio de Janeiro e à corrupção no FI-FGTS da Caixa Econômica Federal, daí se chegando a Joesley Batista, da JBS (empresa controlada pelo grupo J&F, de Joesley Batista). Estava tudo correlacionado, um dominó ia derrubando o outro, em série. Todos os labirintos de esquemas de corrupção levavam à organização criminosa petista, sempre beneficiária das propinas. Na página seguinte, o último trecho da matéria citada publicada pelo jornal "O Estado de S. Paulo".



O que as apurações mostravam também era que "Mensalão" e "Petrolao" eram uma coisa só. O "Mensalão" era um esquema de suborno de parlamentares com recursos públicos ilícitos provenientes do Banco do Brasil/ Visanet, de contratos de publicidade fraudulentos e outros esquemas. A CPMI dos Correios, no Congresso, em 2005-06, levantou a participação de Lúcio Bolonha Funaro nos esquemas. Funaro efetuou colaboração premiada ao tempo da apuração do "Mensalão". E surge novamente, no "Petrolão", denotando, também por este motivo, o caráter sólido da conexão e da própria continência "Mensalão" x "Petrolão". Todos os esquemas de corrupção já começaram no primeiro ano de governo de Luís Inácio Lula da Silva, em 2.003, ramificados em todos os setores, numa sanha demoníaca por poder e enriquecimento ilícito.

Poucos meses depois de celebrar acordo de colaboração no âmbito da operação "lava-jato" da Polícia Federal, a delação de Fábio Cleto foi homologada pelo então relator da "lava-jato" no STF, Teori Zavascki, tendo sido o fato amplamente noticiado na mídia, como se verá na próxima página:

Matéria publicada no "site" de internet da "Revista Veja", em 17 de junho de 2.016, no endereço de internet abaixo discriminado, com a respectiva página a seguir reproduzida a partir de um "print screen" da tela (captura de tela) — acordo de colaboração premiada do ex-vice-presidente da Caixa Econômica Federal, Fábio Cleto, é homologado pelo então relator da "lava-jato" no STF, Teori Zavascki:

https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/stf-homologa-delacao-de-ex-vice-da-caixa-fabio-cleto/



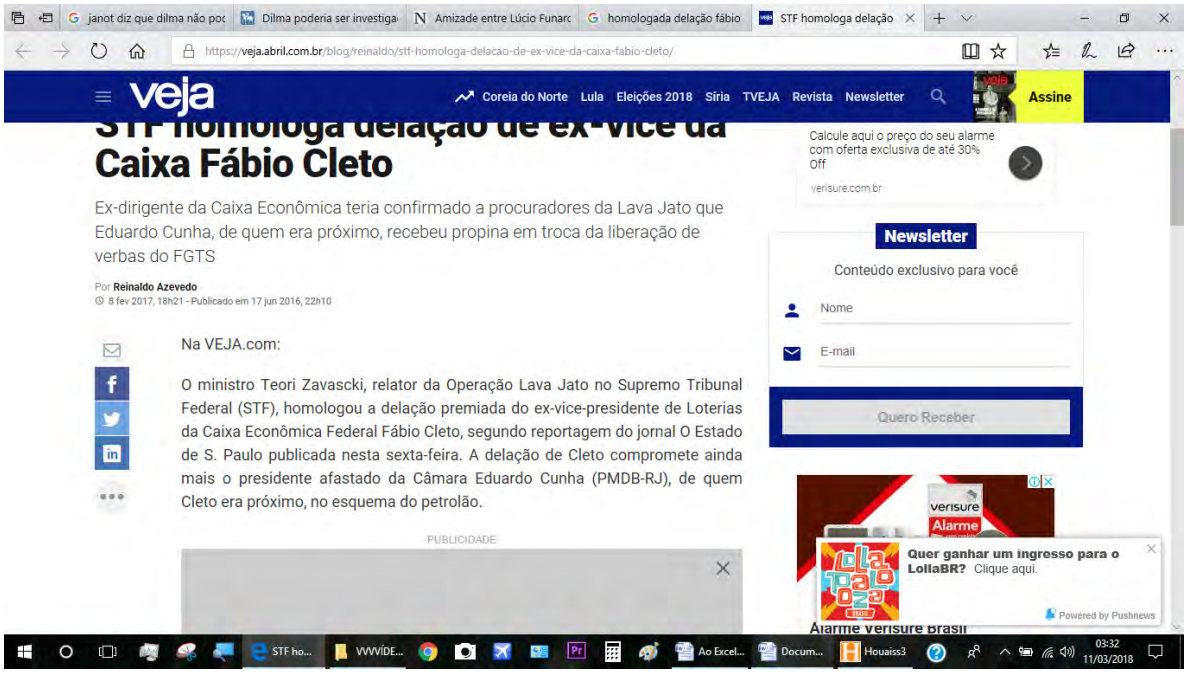

Reprodução continua na página seguinte:



A matéria é a seguir transcrita, para melhor visualização:

STF homologa delação de ex-vice da Caixa Fábio Cleto

Ex-dirigente da Caixa Econômica teria confirmado a procuradores da Lava Jato que Eduardo Cunha, de quem era próximo, recebeu propina em troca da liberação de verbas do FGTS

Por **Reinaldo Azevedo**

8 fev 2017, 18h21 - Publicado em 17 jun 2016, 22h10

Na VEJA.com:

O ministro Teori Zavascki, relator da Operação Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), homologou a delação premiada do ex-vice-presidente de Loterias da Caixa Econômica Federal Fábio Cleto, segundo reportagem do jornal O Estado de S. Paulo publicada nesta sexta-feira. A delação de Cleto compromete ainda mais o presidente afastado da Câmara Eduardo Cunha (PMDB-RJ), de quem Cleto era próximo, no esquema do petrolão.

Cleto foi exonerado do cargo da Caixa no fim de dezembro do ano passado, logo depois de Cunha ter autorizado a abertura do processo de impeachment contra a presidente afastada Dilma Rousseff na Câmara dos Deputados. Na época, a decisão de Dilma foi vista como um "troco" ao seu desafeto.

Em depoimentos aos procuradores, o ex-dirigente da Caixa teria confirmado o relato dos delatores da Carioca Engenharia, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, de que Cunha cobrou 52 milhões de reais para a liberação de verbas do fundo de investimentos do FGTS para o projeto Porto Maravilha, do qual a empreiteira participou em consórcio com as construtoras OAS e Odebrecht.

OAS e Odebrecht estavam envolvidas em fraudes na Petrobras e estavam envolvidas em fraudes em obras portuárias no Estado do Rio de Janeiro, obras tocadas com auxílio de recursos do FI-FGTS, ou seja, recursos federais, prejuízo para a União, sendo a competência, portanto, da justiça federal, sendo o juízo prevento o de Curitiba, por conexão. Quase um ano depois de Cleto ter sua delação homologada, Joesley Batista faz acordo de colaboração premiada.

Depois de descoberto e delatado, Joesley Batista resolveu fazer a sua delação premiada. Reportagem de 18 de maio de 2.017, na revista "Época", no endereço de internet abaixo relacionado, contava as versões sobre a ligação de Joesley Batista com o corretor do "Mensalão" Lúcio Bolonha Funaro. A página é a seguir reproduzida também, sendo o conteúdo transcrito logo após:

https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/05/amizade-entre-lucio-funaro-e-joesley-batista-comecou-com-fusao-entre-jbs-e-bertin.html





Nas duas páginas seguintes esta tela capturada de página de internet ("print screen") é reproduzida.



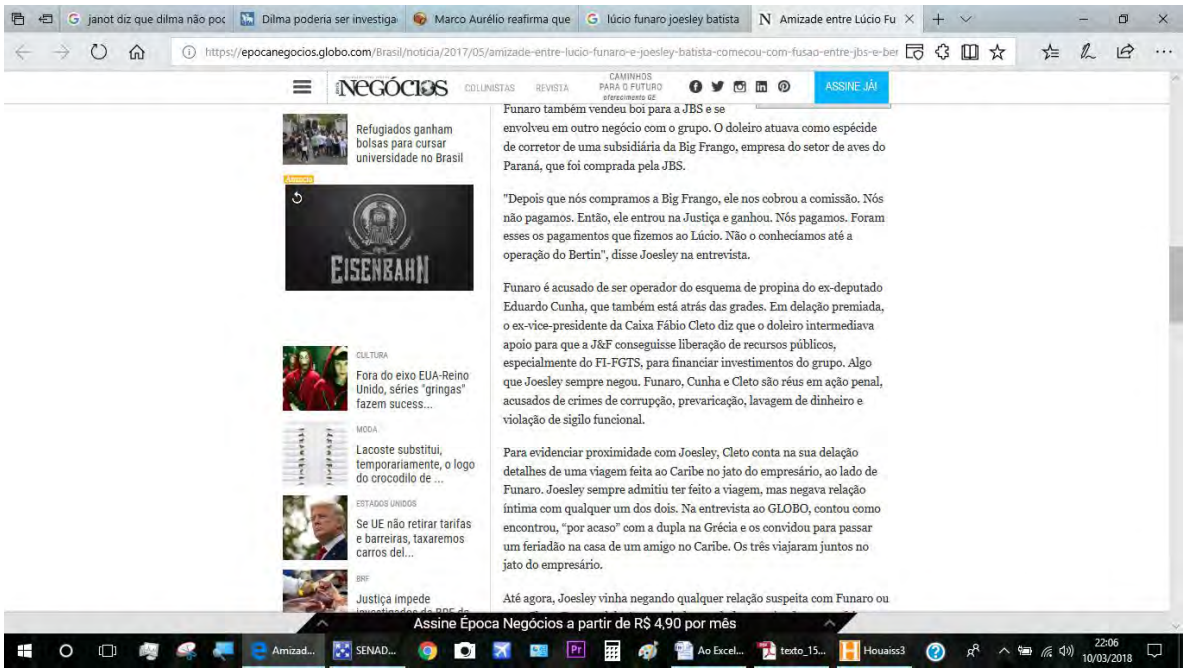

A <u>circunstância relevante</u> justificadora de todas estas menções aqui relatadas é o fato de que <u>Joesley Batista se tornou delator depois de ter sido delatado no âmbito da operação "lava-jato"</u>, tendo suas condutas apuradas conexão total com o gigantesco esquema de DITADURA CIVIL por meio de fraudes diversas em praticamente todos os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta. Como alguém disse certa vez, "só não existe corrupção onde ainda não se investigou." A monstruosa delação de Joesley Batista comprovou que a Petrobras era só uma faceta do quadro geral de DITADURA CIVIL, com suborno de políticos a granel.

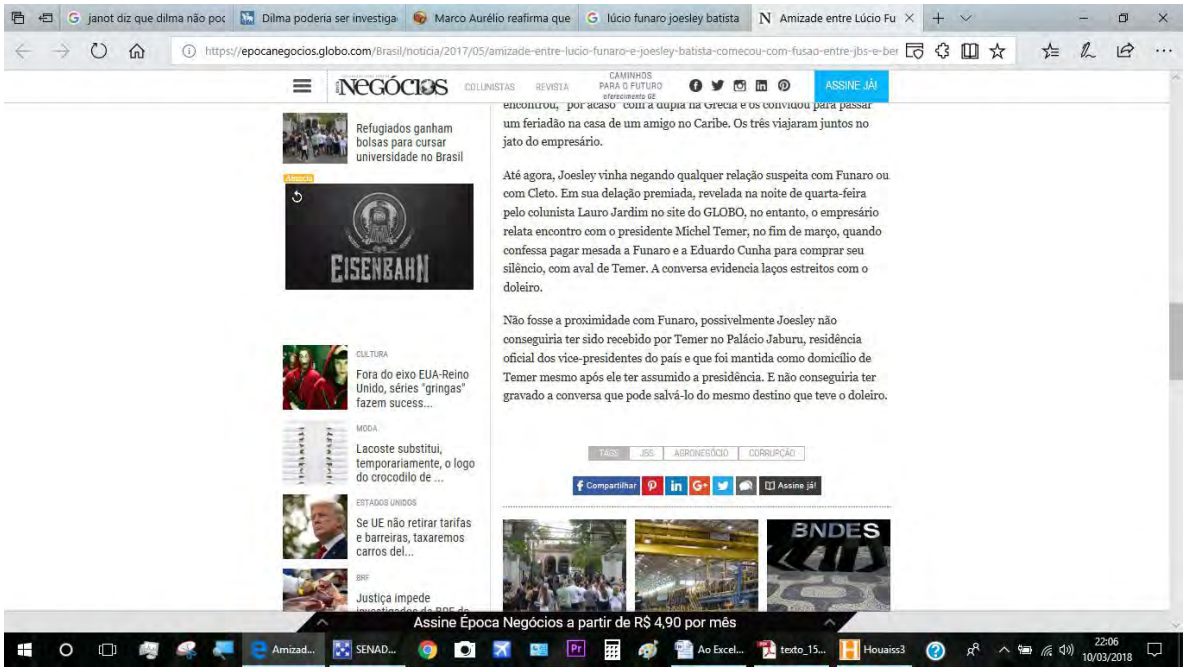

O conteúdo da matéria jornalística é a seguir reproduzido:

Um dos personagens centrais da delação de Joesley Batista, o doleiro Lúcio Funaro — preso desde 2016 — abriu portas para o empresário no meio político. Ironicamente, sua relação com ele o jogou no meio de uma teia de relações controversas que fizeram o grupo J&F, presidido por Joesley, se tornar alvo de operações da Polícia Federal.

Segundo o empresário, a relação com Funaro remonta a 2009, quando houve a fusão entre a JBS, frigorífigo controlado pela J&F, e o Bertin, do mesmo ramo. Dois anos depois, disse Joesley em entrevista ao GLOBO em fevereiro, houve uma briga entre as famílias Bertin e Batista. Na versão do empresário, Funaro criou o conflito e apaziguou os ânimos entre as partes, ora atuando de um lado da briga, ora atuando do outro. No fim, o doleiro agilizou a compra da fatia dos Bertin pelos Batista.

"Os Bertin contrataram o Lúcio primeiro, e ele arrumou a briga. Foi criado um litígio, em que a fusão foi questionada. Chegaram a dizer que havíamos falsificado assinatura do contrato. Aí contratamos o Lúcio, e ele viabilizou a compra da parte dos Bertin", disse Joesley na entrevista.

Funaro também vendeu boi para a JBS e se envolveu em outro negócio com o grupo. O doleiro atuava como espécide de corretor de uma subsidiária da Big Frango, empresa do setor de aves do Paraná, que foi comprada pela JBS.

"Depois que nós compramos a Big Frango, ele nos cobrou a comissão. Nós não pagamos. Então, ele entrou na Justiça e ganhou. Nós pagamos. Foram esses os pagamentos que fizemos ao Lúcio. Não o conhecíamos até a operação do Bertin", disse Joesley na entrevista.

Funaro é acusado de ser operador do esquema de propina do ex-deputado Eduardo Cunha, que também está atrás das grades. Em delação premiada, o ex-vice-presidente da Caixa Fábio Cleto diz que o doleiro intermediava apoio para que a J&F conseguisse liberação de recursos públicos, especialmente do FI-FGTS, para financiar investimentos do grupo. Algo que Joesley sempre negou. Funaro, Cunha e Cleto são réus em ação penal, acusados de crimes de corrupção, prevaricação, lavagem de dinheiro e violação de sigilo funcional.

Para evidenciar proximidade com Joesley, Cleto conta na sua delação detalhes de uma viagem feita ao Caribe no jato do empresário, ao lado de Funaro. Joesley sempre admitiu ter feito a viagem, mas negava relação íntima com qualquer um dos dois. Na entrevista ao GLOBO, contou como encontrou, "por

acaso” com a dupla na Grécia e os convidou para passar um feriadão na casa de um amigo no Caribe. Os três viajaram juntos no jato do empresário.

Até agora, Joesley vinha negando qualquer relação suspeita com Funaro ou com Cleto. Em sua delação premiada, revelada na noite de quarta-feira pelo colunista Lauro Jardim no site do GLOBO, no entanto, o empresário relata encontro com o presidente Michel Temer, no fim de março, quando confessa pagar mesada a Funaro e a Eduardo Cunha para comprar seu silêncio, com aval de Temer. A conversa evidencia laços estreitos com o doleiro.

Não fosse a proximidade com Funaro, possivelmente Joesley não conseguiria ter sido recebido por Temer no Palácio Jaburu, residência oficial dos vice-presidentes do país e que foi mantida como domicílio de Temer mesmo após ele ter assumido a presidência. E não conseguiria ter gravado a conversa que pode salvá-lo do mesmo destino que teve o doleiro.

Terminada a descrição do conteúdo noticiado referido, tem-se, a partir da página seguinte, a notícia da divulgação do acordo de colaboração premiada celebrado entre Joesley Batista, executivo do grupo JBS, e a procuradoria-geral da República.

Foi oferecida imunidade processual ao colaborador, mas era indevida, pois o que a lei determina é que só o primeiro colaborador tem direito a imunidade processual. A lei:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Vigência

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

O § 4º, do art. 4º, da lei 12.850 determina que a imunidade processual só pode ser concedida a quem não for o líder da organização criminosa e a quem for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Joesley já havia sido delatado, não estava portanto enquadrado na hipótese do inciso II, do § 4º do art. 4º da lei 12.850 de 2.013. Não podia ter imunidade processual. E a procuradoria-geral da República ofereceu a imunidade, sendo o acordo celebrado por este motivo.

O tempo mostrou que o colaborador não contou toda a verdade, fez como muitos delatores, contou só uma parte. Fábio Cleto já havia delatado Joesley antes e o acordo de colaboração de Fábio Cleto foi homologado por Teori Zavascki. A situação de Joesley complicou-se ao extremo, partindo ele então para uma cooperação em ação controlada com o objetivo de fisgar o presidente da República Michel Temer e o senador Aécio Neves, dois alvos preferenciais da organização criminosa petista.

Além disso tudo, o tamanho gigantesco do grupo empresarial J&F, que faturava centenas de milhões de reais por ano, e o volume colossal de repasses de propinas a granel para políticos diversos mostrou que, pelo menos em tese, o colaborador Joesley Batista não poderia ser figura menor dentro do esquema, não estando enquadrado no inciso I, do § 4º, do art. 4º, da lei 12.850. Em tese porque, na prática, sua empresa cresceu vertiginosamente no período, com o apoio financeiro do grupo governamental criminoso. Além disso, ele não divulgou os reais detentores de uma parcela das ações de seu grupo.

Um escândalo à parte foi o acordo de leniência firmado, que começou com a proposta de uma quantia irrisória e, com a reação de estranheza do público, foi sendo alterado, até chegar a mais de R$ 10 bilhões.

Como podia alguém que não era líder de uma organização criminosa e que bancou meio mundo fazer um acordo de leniência de R$ 10 bilhões? Esse festival de incongruências o colocava como líder da organização, desenquadrando-o dos critérios de obtenção de imunidade processual. A primeira oferta de acordo era de poucos milhões de reais.

A notícia sobre o acordo de leniência ainda em andamento e que já ultrapassava os R$ 10 bilhões foi amplamente divulgada, como se vê, a seguir, em "Site" de internet.

Matéria de 24 de fevereiro de 2.018, publicada no jornal "O Estado de S. Paulo" e replicada em "O Antagonista", na página abaixo reproduzida, dava conta de que o acordo de leniência que sofrera sucessivas alterações, partindo de poucos milhões até chegar a R$ 10,3 bilhões em 2.017 seria revisto. R$ 10,3 bilhões era pouco ainda.

https://www.oantagonista.com/brasil/acordo-de-leniencia-da-jf-sera-revisto/



Por todos os motivos do mundo, o que estava sendo pactuado não tinha pé e nem cabeça. De migalhas a mais de R$ 10 bilhões num acordo de leniência. Imunidade processual para quem não era primeiro delator. Imunidade processual para quem disse que repassou mais de R$ 400 milhões a políticos e iria pagar em virtude de acordo de leniência R$ 10,3 bilhões. Um festival de incongruências bizarras que denotava algo extremamente estranho. Não demorou e tudo explodiu. Dentro da procuradoria-geral da República um esquema de atuação seletiva de procuradores em prol da organização criminosa petista foi desbaratado, não por investigação pura e simplesmente, mas por bazófia dos próprios envolvidos, todos desesperados em conseguir resultados rápidos antes do fim do mandato do procurador-geral Rodrigo Janot: era preciso derrubar Temer da presidência da República, antes que o mandato de Janot se encerrasse. Essa era a meta da organização criminosa petista.

Todo este festival de incongruências denotava um atuação seletiva em que o objetivo era derrubar o presidente da República. Paralelamente, no Tribunal Superior Eleitoral seria preciso garantir a absvolvição da chapa Dilma-Temer. Temer cairia por "impeachment" e Dilma Rousseff retornaria ao cargo, por meio de ação direta de inconstitucionalidade contra o chamado "fatiamento" na votação de sua cassação. Aécio era alvo da investigação seletiva porque se a chapa Dilma-Temer fosse derrubada no TSE, Aécio Neves seria declarado presidente. Era preciso atuar em todas as frentes ao mesmo tempo.

O acordo de colaboração monstruoso de Joesley Batista foi divulgado em 19 de maio de 2.017 pelo Supremo Tribunal Federal. O fato foi noticiado no "Portal G1", do grupo Globo, no endereço de internet a seguir discriminado, com a respectiva página de internet reproduzida nas páginas seguintes:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml





Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.

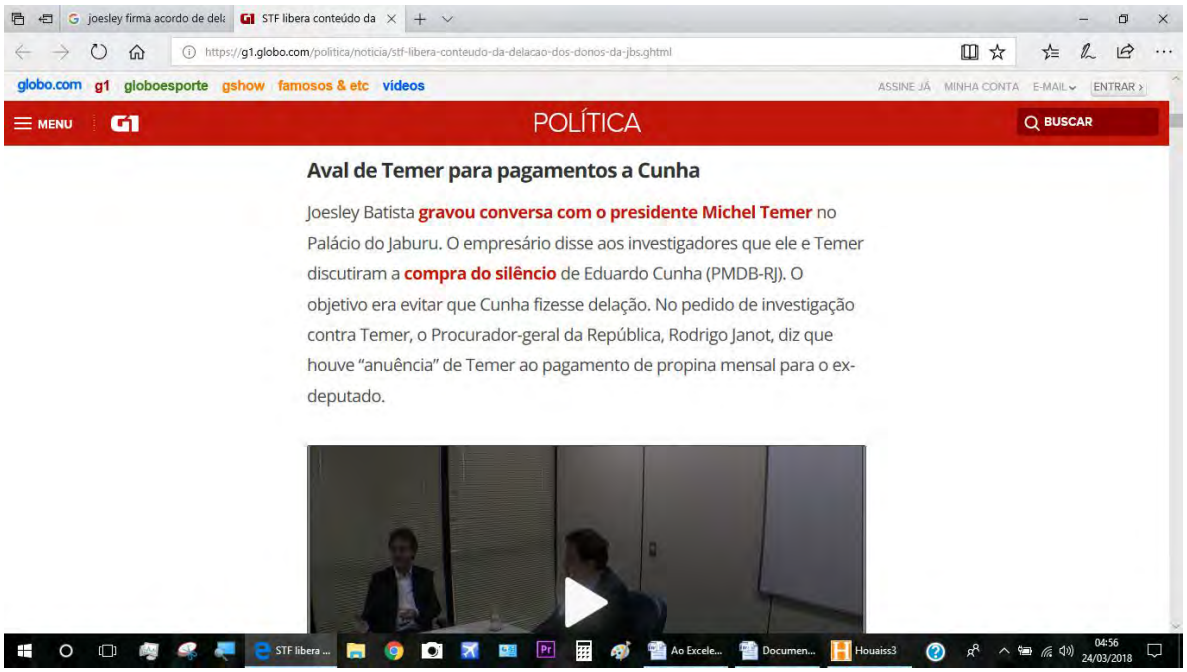



Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.



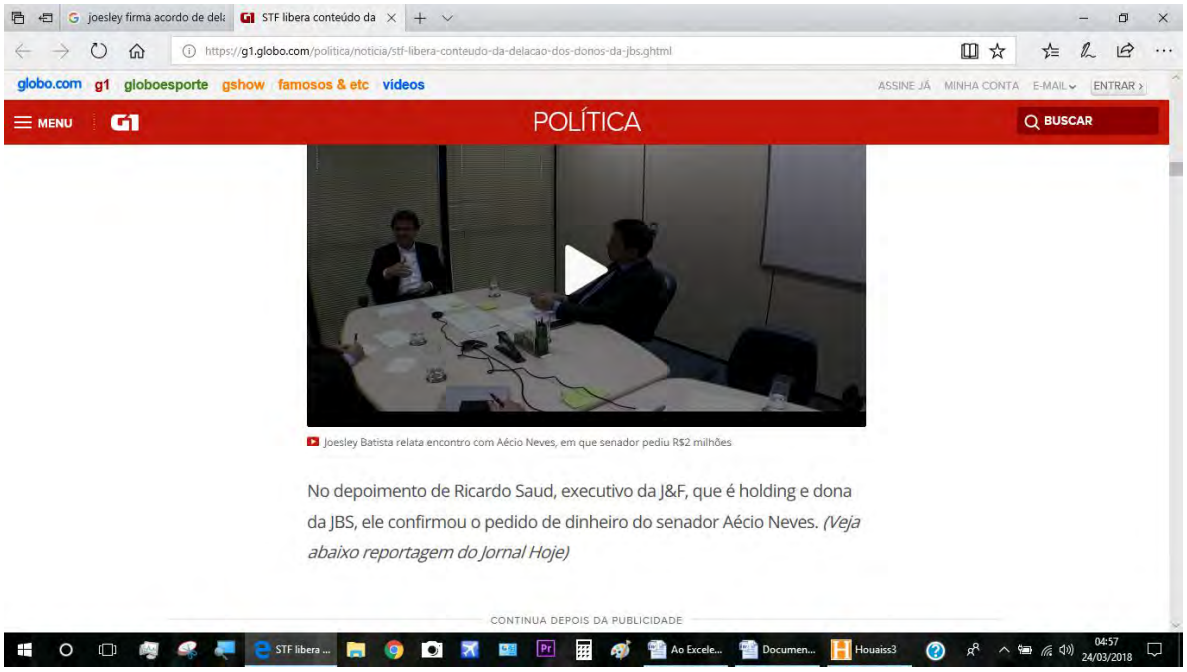

Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.





Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.



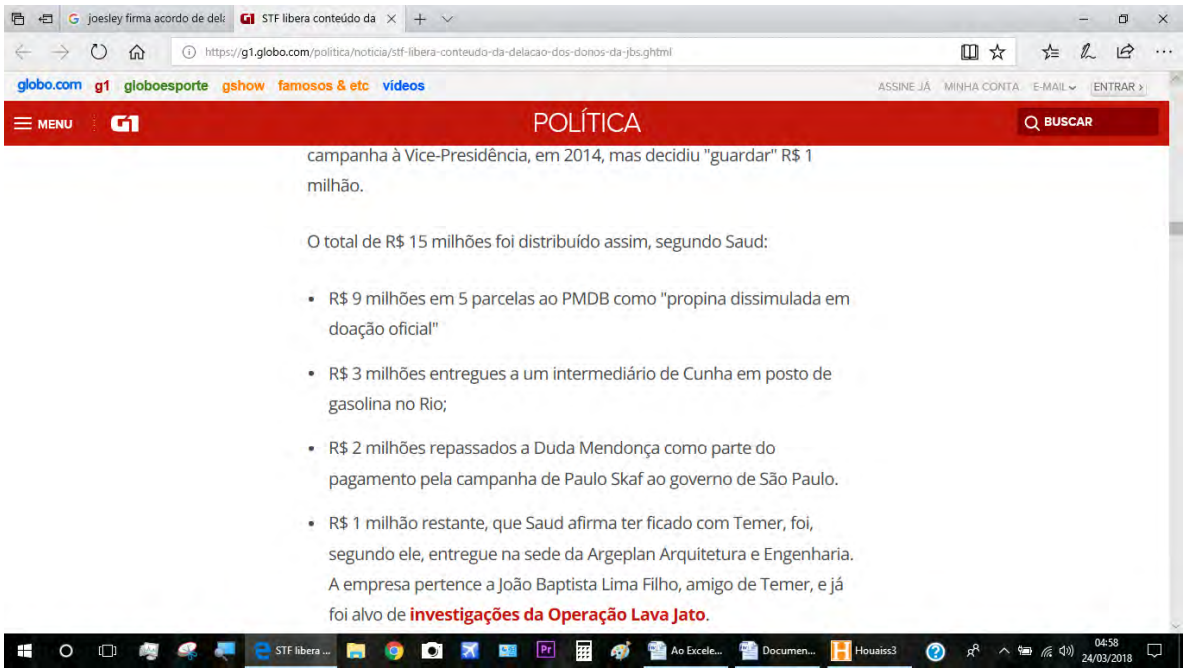

Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.





Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.



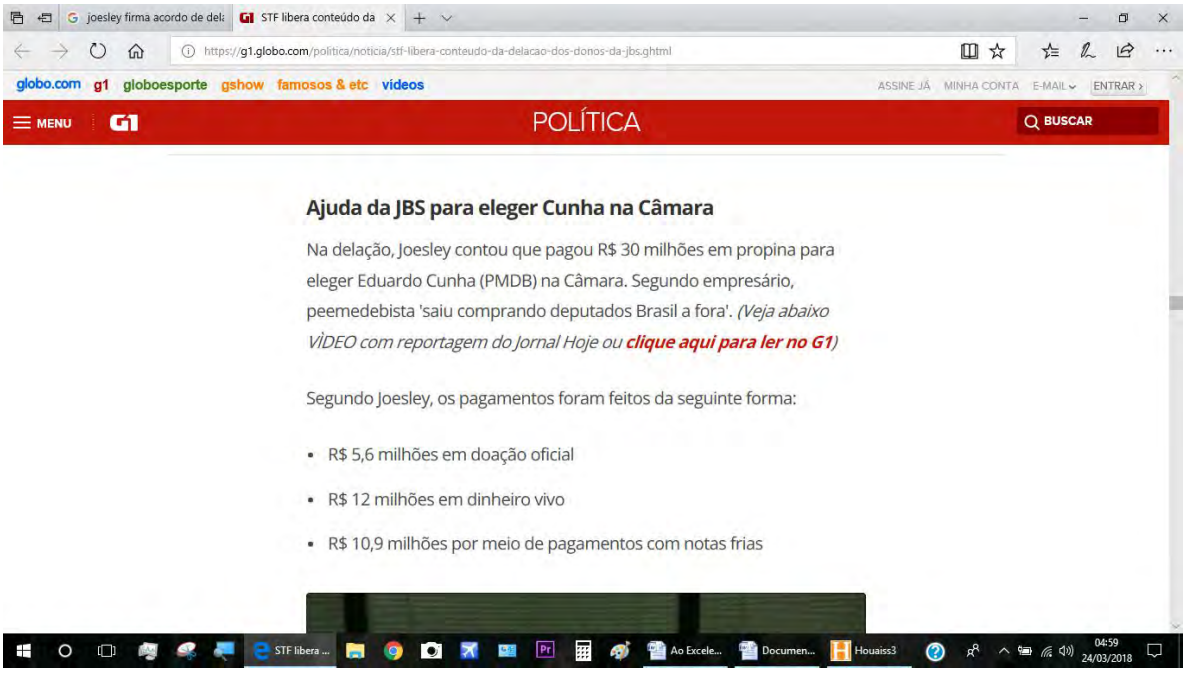

Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.





Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.





Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.

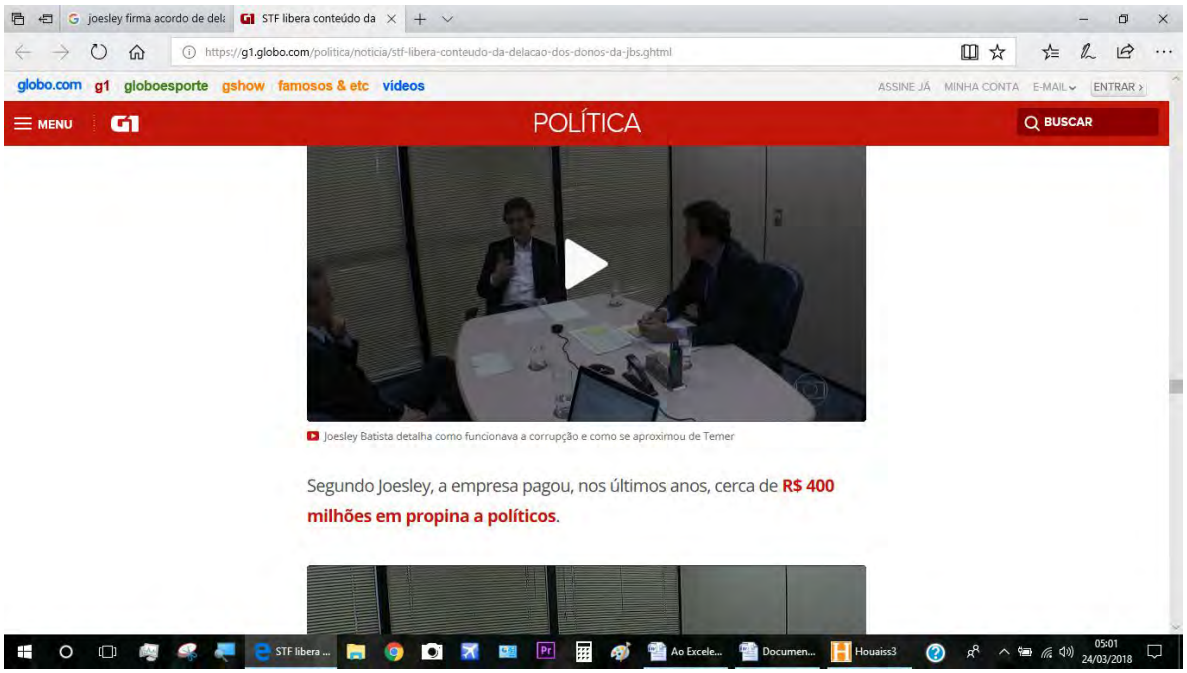



Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.

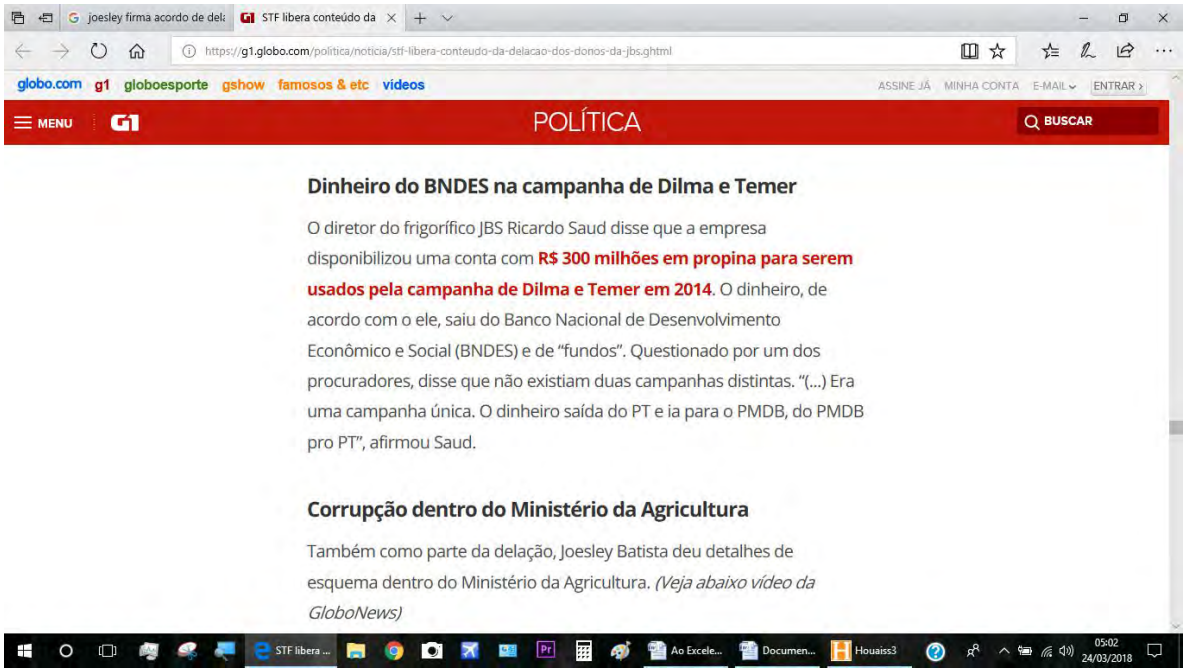



Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.

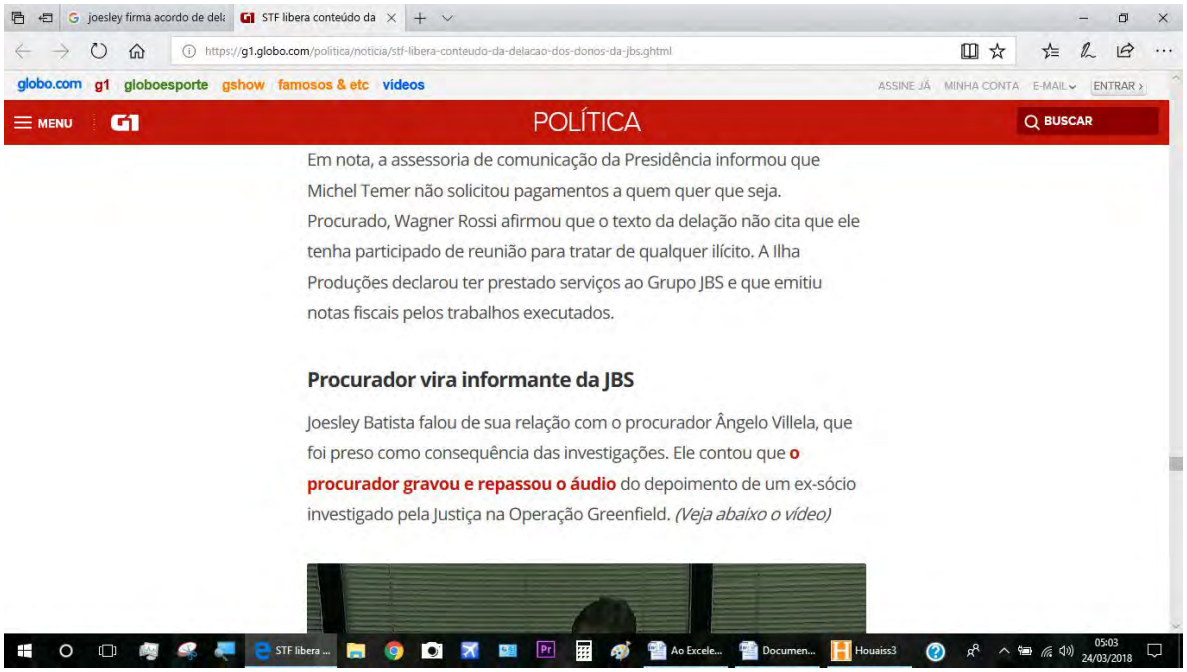



Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.

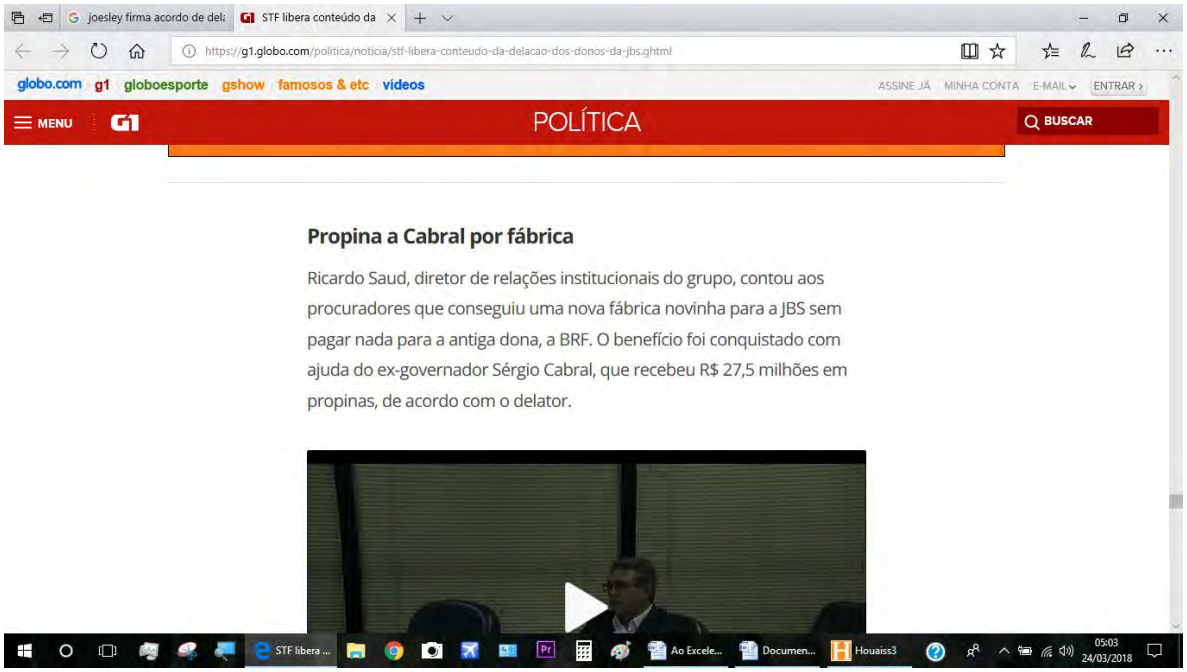



Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.

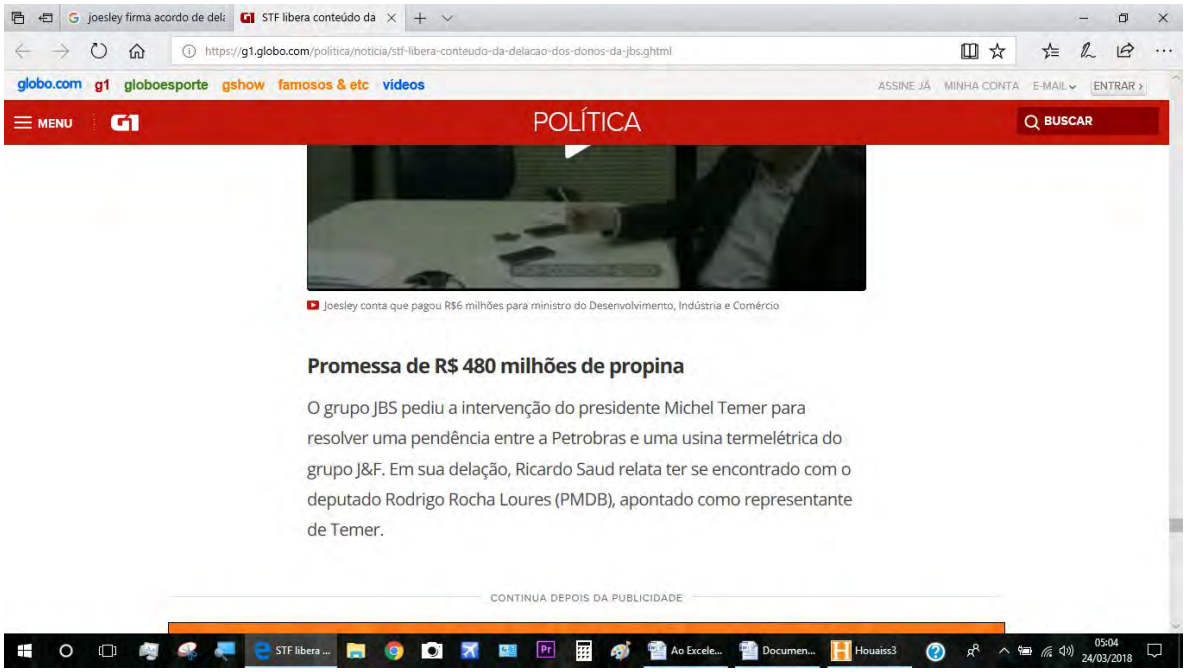



Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.

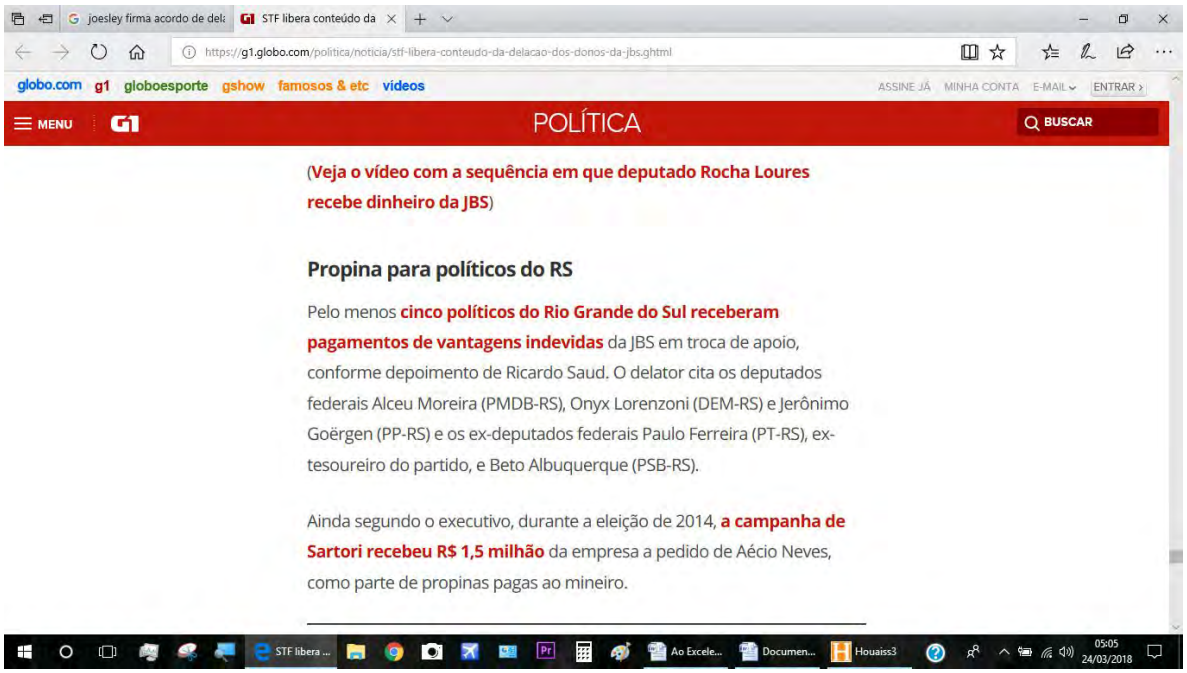

Notícia publicada no Portal "G1", do grupo Globo, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-libera-conteudo-da-delacao-dos-donos-da-jbs.ghtml

Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista é divulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2.017.

Corrupção a granel. Dinheiro público distribuído para tudo e para todos. Compra de silêncio de presos preventivamente para que eles não delatassem (e o ambiente denso de mentira, fraude e disputa enseja a hipótese inversa: que é a compra de delação seletiva, como no próprio caso em comento, cujo preço foi a imunidade processual); ajuda do presidente da República a Eduardo Cunha por meio de interferência junto a dois ministros do STF; milhões a serem pagos a senador sem justificativa plausível; interferência no legislativo para se produzir legislação de engessamento de autoridades honestas; negociações sobre a ação no TSE; R$ 15 milhões pagos a Temer para financiar campanha à vice-presidência (cargo sem relevância na disputa eleitoral e que não é votado em separado na escolha); US$ 150 milhões (ou mais de meio bilhão) para campanhas eleitorais de Dilma e Lula, pagos em conta no exterior; compra de votos contra o "impeachment" a R$ 3 milhões por deputado (o que mostra a importância de se atrasar o processo de "impeachment" por meio de fraudes processuais coletivas no STF; propinas no Conselho Administrativo de Defesa Econômica para burlar regras de concorrência; R$ 30 milhões para Eduardo Cunha comprar votos de deputados para conseguir se eleger presidente da Câmara dos Deputados; pagamento de propinas em atraso para presos preventivamente; R$ 6 milhões para José Serra; propina disfarçada como doação política (fazendo o TSE funcionar como lavanderia de dinheiro); R$ 400 milhões em propinas pagas a políticos em poucos anos; cooptação por suborno de senadores do PMDB; R$ 300 milhões para financiar campanhas de Dilma e

Temer em 2.014 (noutra mentira, porque o vice não tem campanha e antes já havia se falado em milhões de dólares para a campanha); "mensalinho" com mixarias de R$ 100 mil para figuras de baixo clero; suborno de procurador da PGR; R$ 17 milhões para Aécio Neves; R$ 480 milhões para Temer, em prestações semanais de R$ 500 mil por vinte anos; ...

Foi um acordo de colaboração monstruoso, mas seletivo: alvo Michel Temer. Preço: imunidade processual para quem fez tudo isso e muito mais que não foi contado, como depois apareceu, resultando no cancelamento do acordo.

Depois disso o STF rachou, com cada lado servindo a um senhor. A fraude da imunidade processual concedida, porém, colocou Fachin e Janot em xeque, o que resultou depois na "pacificação" dentro do tribunal, entre os acusados, após a vitória de Michel Temer na Câmara dos Deputados, ao barrar o seu afastamento, impedindo a denúncia surgida destes eventos de ser recebida pelo STF.

Assim como Emílio Odebrecht, Joesley Batista não tinha remorso pelo que fez, era tudo normal. Mesmo depois de delatado, dizia entender o comportamento dos delatores, não se sentindo magoado.

Em entrevista, Joesley dizia não se sentir contrariado por ter sido delatado por Fábio Cleto, vice-presidente da Caixa Econômica que controlava o FI-FGTS, de onde milhões foram destinados a propinas.

Matéria na "Revista Veja", de 05 de setembro de 2.017, intitulada "Joesley: 'Não tenho raiva de Cleto. O que ele disse é verdade'.", mostrada na página seguinte, dava conta de que o próprio delator Joesley Batista admitia ter sido delatado por Fábio Cleto, não se sentindo traído por isso.

Matéria da "Revista Veja", de 05 de setembro de 2.017, no endereço de internet abaixo discriminado, com a respectiva imagem da tela com a página é reproduzida a seguir:

https://veja.abril.com.br/brasil/joesley-nao-tenho-raiva-do-cleto-o-que-ele-disse-e-verdade/



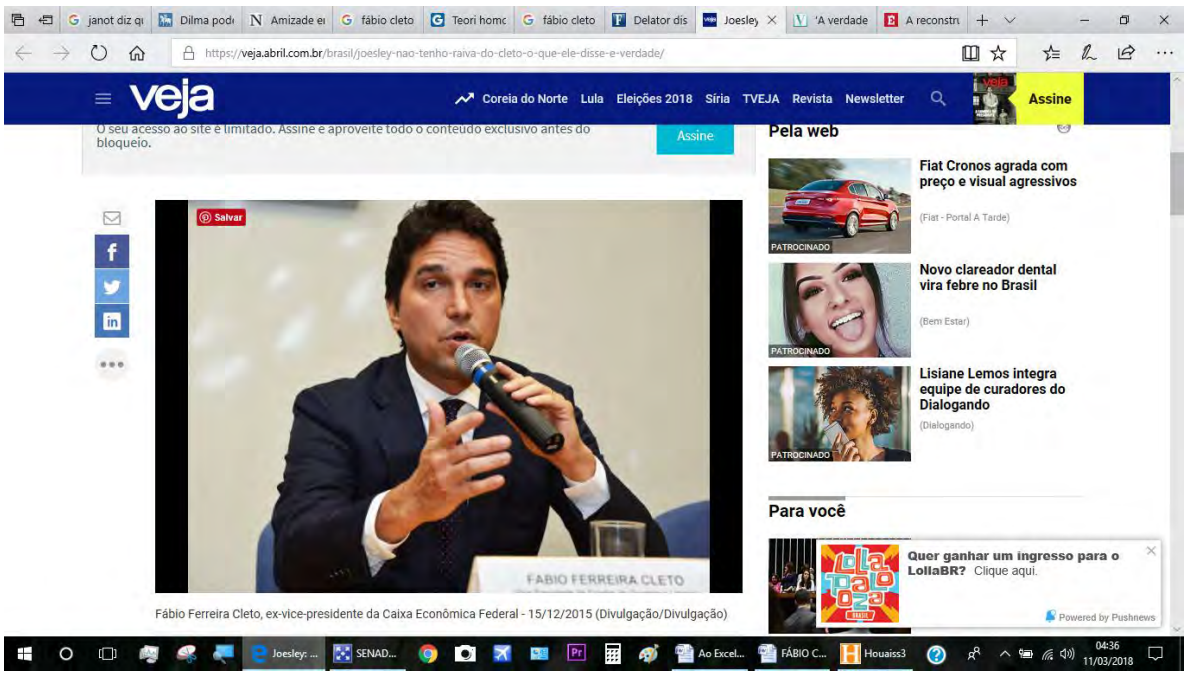

Fábio Cleto, controlador do FI-FGTS, já havia sido objeto da operação "Catilinárias" da Polícia Federal em dezembro de 2.015. Em 2.016 celebrou acordo de colaboração premiada, dizendo ter recebido R$ 680 mil de Joesley Batista para liberar aporte de R$ 940 milhões na Eldorado Celulose, de Joesley Batista.



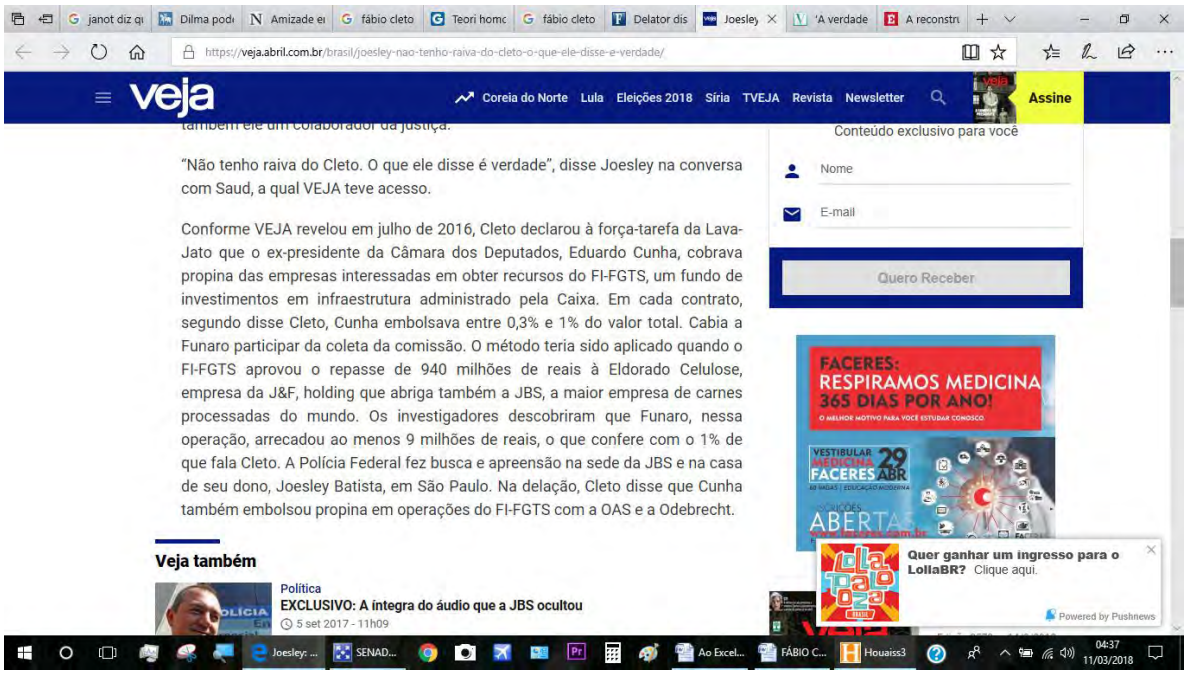

Notícia publicada na revista "Veja", do grupo Abril, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://veja.abril.com.br/brasil/joesley-nao-tenho-raiva-do-cleto-o-que-ele-disse-e-verdade/

Joesley Batista, delatado por Fábio Cleto, dizia não sentir raiva deste por ter sido delatado, era algo normal.

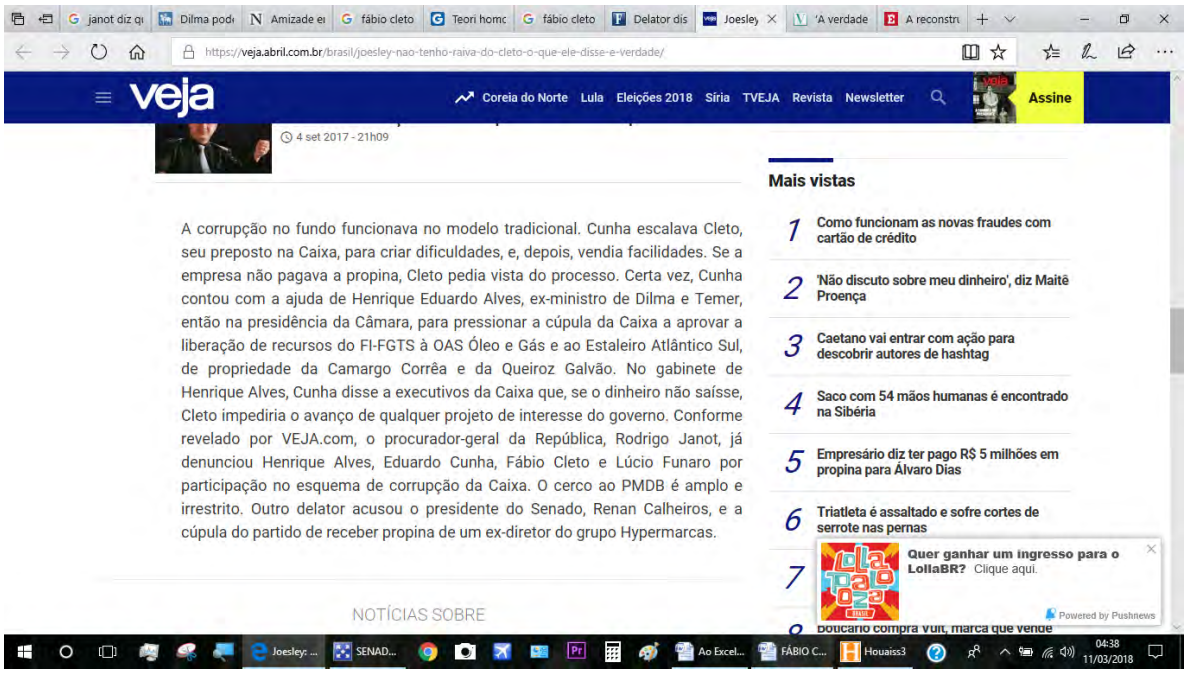

Notícia publicada na revista "Veja", do grupo Abril, no "site" de internet com endereço a seguir discriminado:

https://veja.abril.com.br/brasil/joesley-nao-tenho-raiva-do-cleto-o-que-ele-disse-e-verdade/

Joesley Batista, delatado por Fábio Cleto, dizia não sentir raiva deste por ter sido delatado, era algo normal.

De relevante neste fato, temos (transcrição da matéria):

Conforme VEJA revelou em julho de 2016, Cleto declarou à força-tarefa da Lava-Jato que o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, cobrava propina das empresas interessadas em obter recursos do FI-FGTS, um fundo de investimentos em infraestrutura administrado pela Caixa. Em cada contrato, segundo disse Cleto, Cunha embolsava entre 0,3% e 1% do valor total. Cabia a Funaro participar da coleta da comissão. O método teria sido aplicado quando o FI-FGTS aprovou o repasse de 940 milhões de reais à Eldorado Celulose, empresa da J&F, holding que abriga também a JBS, a maior empresa de carnes processadas do mundo. Os investigadores descobriram que Funaro, nessa operação, arrecadou ao menos 9 milhões de reais, o que confere com o 1% de que fala Cleto. A Polícia Federal fez busca e apreensão na sede da JBS e na casa de seu dono, Joesley Batista, em São Paulo. Na delação, Cleto disse que Cunha também embolsou propina em operações do FI-FGTS com a OAS e a Odebrecht.

O delator Fábio Cleto revelou aos procuradores que Cunha cobrava e embolsava entre 0,3% e 1% de propina de recursos do FI-FGTS liberados para empresas. Funaro coletava o dinheiro.

Quando chegou a vez de Joesley, Funaro arrecadou R$ 9 milhões de comissão para Eduardo Cunha, sobre o contrato de R$ 940 milhões para a Eldorado Celulose, empresa controlada por Joesley Batista.

Segundo delatado, Cunha embolsou propinas relativas a dinheiro do FI-FGTS liberado para OAS e Odebrecht, empresas do cartel do Clube das Empreiteiras da Petrobras.

Assim, Joesley Batista foi fisgado pela "lava-jato".

Depois de ser delatado por Fábio Cleto, Joesley Batista fez a sua delação. Mas ela teve um preço: a imunidade processual ilegal oferecida no acordo de colaboração e homologada pelo relator da "lava-jato" no STF, o acusado Fachin, substituto de Teori Zavascki, morto num acidente suspeito no início de 2.017. Matéria do jornal "Valor", de 05 de setembro de 2.017, abaixo reproduzida, noticia o que disse Joesley Batista a respeito de ter sido delatado também, no endereço de internet abaixo discriminado:

http://www.valor.com.br/politica/5109210/%3F-verdade-te-liberta%3F-diz-joesley-ao-explicar-motivo-para-delacao



www.valor.com.br/politica/5109210/%3F-verdade-te-liberta%3F-diz-joesley-ao-explicar-motivo-para-delacao

Home | Brasil | Política | Finanças | Empresas | Agronegócios | Internacional | Opinião | Legislação | Carreira | Cultura & Estilo | Valor Data

Executivo | Congresso | Estados e Municípios | Partidos | Judiciário

05/09/2017 às 18h34

'A verdade te liberta', diz Joesley ao explicar motivo para delação

Por André Guilherme Vieira | Valor e Agência O Globo

SÃO PAULO E BRASÍLIA - Numa conversa gravada involuntariamente, o empresário Joesley Batista, um dos donos do grupo J&F, afirma ao executivo Ricardo Saud que não sentiu raiva de ter sido citado na delação do ex-vice presidente da Caixa Econômica Federal Fábio Cleto, réu confesso de uma estrutura de desvios de dinheiro do FI-FGTS para grandes empresas.

Segundo ele, Cleto disse a verdade. Então não haveria motivo para irritação. Na delação, o ex-vice presidente da Caixa disse que recebeu R$ 700 mil em propina para atuar a favor da liberação de um financiamento de R$ 1 milhão do FI-FGTS para a Eldorado Celulose, uma das empresas do grupo J&F.

"A verdade dói, mas não ofende. No fundo você sabe o que você fez", afirma o empresário. Batista até compara a situação dele com a do senador Renan Calheiros (PMDB-AL) e outros políticos delatados pelo ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado. O empresário diz acreditar que nem Renan, nem os outros acusados por Machado, estão, de fato, furiosos com o ex-presidente da Transpetro. Isto porque, no fundo, eles também saberiam que Machado também disse a verdade.

Assine

Carteira Recomendada

Política

Últimas | Lidas | Comentadas | Compartilhadas

PSOL oficializa Boulos como pré-candidato à Presidência
10/03/2018 às 18h01

Em ofensiva jurídica, Temer vai à casa de Cármen Lúcia
10/03/2018 às 15h04

Grupos no Rio e em SP disputam direito de recriar o Prona
10/03/2018 às 10h50

Duplo palanque já afeta base de Alckmin
10/03/2018 às 09h22

Ver todas as notícias

IMTC BRASIL

Assine o Valor Econômico

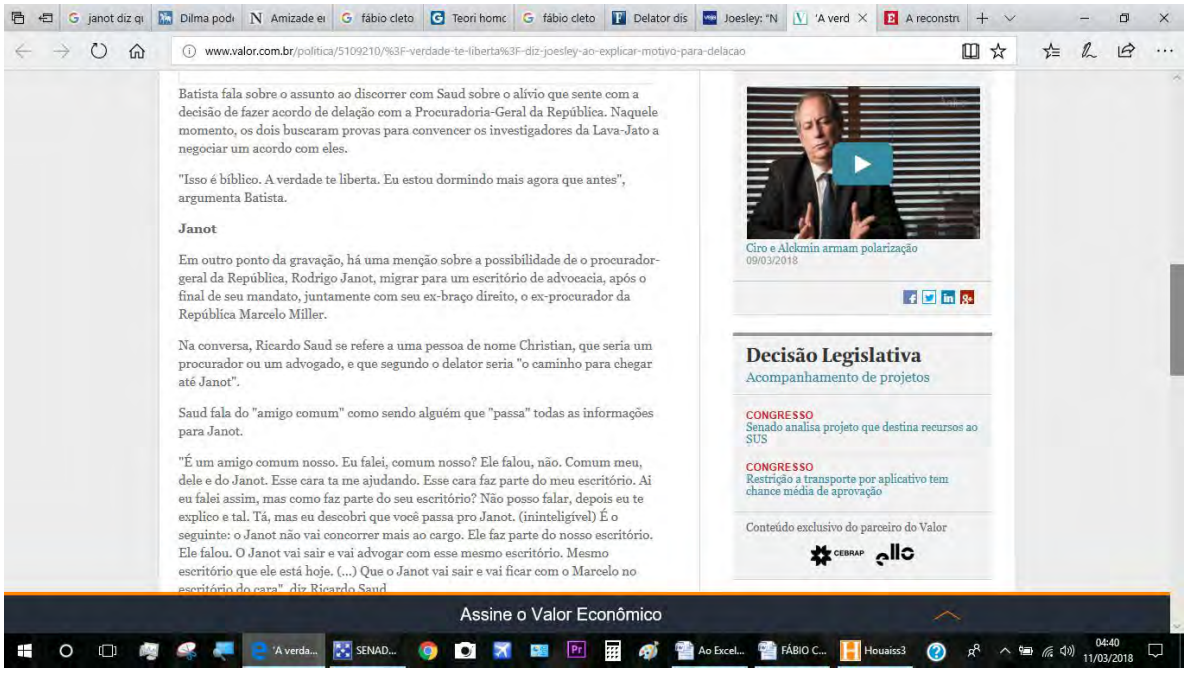

www.valor.com.br/politica/5109210/%3F-verdade-te-liberta%3F-diz-joesley-ao-explicar-motivo-para-delacao

Batista fala sobre o assunto ao discorrer com Saud sobre o alívio que sente com a decisão de fazer acordo de delação com a Procuradoria-Geral da República. Naquele momento, os dois buscaram provas para convencer os investigadores da Lava-Jato a negociar um acordo com eles.

"Isso é bíblico. A verdade te liberta. Eu estou dormindo mais agora que antes", argumenta Batista.

Janot

Em outro ponto da gravação, há uma menção sobre a possibilidade de o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, migrar para um escritório de advocacia, após o final de seu mandato, juntamente com seu ex-braço direito, o ex-procurador da República Marcelo Miller.

Na conversa, Ricardo Saud se refere a uma pessoa de nome Christian, que seria um procurador ou um advogado, e que segundo o delator seria "o caminho para chegar até Janot".

Saud fala do "amigo comum" como sendo alguém que "passa" todas as informações para Janot.

"É um amigo comum nosso. Eu falei, comum nosso? Ele falou, não. Comum meu, dele e do Janot. Esse cara ta me ajudando. Esse cara faz parte do meu escritório. Ai eu falei assim, mas como faz parte do seu escritório? Não posso falar, depois eu te explico e tal. Tá, mas eu descobri que você passa pro Janot. (ininteligível) É o seguinte: o Janot não vai concorrer mais ao cargo. Ele faz parte do nosso escritório. Ele falou. O Janot vai sair e vai advogar com esse mesmo escritório. Mesmo escritório que ele está hoje. (...) Que o Janot vai sair e vai ficar com o Marcelo no escritório do cara", diz Ricardo Saud.

Ciro e Alckmin armam polarização
09/03/2018

Decisão Legislativa

Acompanhamento de projetos

CONGRESSO
Senado analisa projeto que destina recursos ao SUS

CONGRESSO
Restrição a transporte por aplicativo tem chance média de aprovação

Conteúdo exclusivo do parceiro do Valor

CEBRAP allo

Assine o Valor Econômico



Gravações ambientais juntadas aos autos de inquéritos na "lava-jato" na parte tocada pela Procuradoria-geral da República indicavam a tergiversação (art. 355, § único, do Código Penal) da procuradoria-geral, na qual alguns de seus integrantes atuavam como informantes de Joesley e como autoridades interessadas em ação seletiva no interesse da organização criminosa petista, cujo objetivo era se vingar do presidente Michel Temer e do senador Aécio Neves, possibilitando o retorno de Dilma Rousseff ao cargo.

O conteúdo da matéria é a seguir transcrito:

05/09/2017 às 18h34

'A verdade te liberta', diz Joesley ao explicar motivo para delação

Por André Guilherme Vieira | VAlor e Agência O Globo

SÃO PAULO E BRASÍLIA - Numa conversa gravada involuntariamente, o empresário Joesley Batista, um dos donos doe grupo J&F, afirma ao executivo Ricardo Saud que não sentiu raiva de ter sido citado na delação do ex-vice-presidente da Caixa Econômica Federal Fábio Cleto, réu confesso de uma estrutura de desvios de dinheiro do FI-FGTS para grandes empresas.

Segundo ele, Cleto disse a verdade. Então não haveria motivo para irritação. Na delação, o ex-vice-presidente da Caixa disse que recebeu R$ 700 mil[38] em propina para atuar a favor da liberação de um financiamento de R$ 1 milhão[39] do FI-FGTS para a Eldorado Celulose, uma das empresas do grupo J&F.

[38] Na verdade, são R$ 680 mil, a matéria arredondou o valor.

[39] Na verdade, o valor correto é R$ 940 milhões. O valor informado na matéria, arredondado e corrigido, seria R$ 1 bilhão.

"A verdade dói, mas não ofende. No fundo você sabe o que você fez", afirma o empresário. Batista até comparava a situação dele com a do senador Renan Calheiros (PMDB-AL) e outros políticos delatados pelo ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado. O empresário diz acreditar que nem Renan, nem os outros acusados por Machado, estão, de fato, furiosos com o ex-presidente da Transpetro. Isto porque, no fundo, eles também saberiam que Machado também disse a verdade.

Batista fala do assunto ao discorrer com Saud sobre o alívio que sente com a decisão de fazer acordo de delação com a Procuradoria-Geral da República. Naquele momento, os dois buscaram provas para convencer os investigadores da Lava-Jato a negociar um acordo com eles.

"Isso é bíblico. A verdade te liberta. Eu estou dormindo mais agora que antes, argumenta Batista.

Janot

Em outro ponto da gravação, há uma menção sobre a possibilidade de o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, migrar para um escritório de advocacia, após o final de seu mandato, juntamente com seu ex-brasço direito, o ex-procurador da República Marcelo Miller.

Na conversa, Ricrdo Saud se refere a uma pessoa de nome Christian, que seria um procurador ou um advogado, e que segundo o delator seria "o caminho para chegar até Janot".

Saud fala do "amigo comum" como sendo alguém que "passa" todas as informações para Janot.

"É um amigo nosso. Eu falei, comum nosso? Ele falou, não. Comum meu, dele e do Janot. Esse cara ta me ajudando. Esse cara faz parte do meu escritório. Aí eu falei assim, mas como faz parte do seu escritório? Não posso falar, depois eu te explico e tal. Tá, mas eu descobri que você passa pro Janot (ininteligível) É o seguinte: o Janot não vai concorrer ao cargo. Ele faz parte do nosso escritório. Ele falou. O Janot vai sair e advogar com esse mesmo escritório. Mesmo escritório que ele está hoje. (...) Que o Janot vai sair e vai ficar com o Marcelo no escritório do cara", diz Saud.

Saud diz ainda, na gravação, que o tal amigo comum é o proprietário do escritório de advocacia em que Janot passaria a trabalhar após concluir seu segundo mandato como procurador-geral e se aposentar.

"É um amigo comum, que é dono desse escritório que o Janot vai trabalhar depois junto com o Marcelo. Eu entendi agora. O Marcelo saiu antes. Tem um outro saindo, um tal de Christian. E o Janot não vai concorrer, ele vai sair, e vai vir advogar junto com ele e esse Christian nesse escritório. Então o escritório vai ser ele, esse Christian, ele e o Janot."

Saud descreve Christian como um "cara top, novinho".

Segundo a Procuradoria-Geral da República (PGR), quatro horas de gravações feitas inadvertidamente por Joesley em seu gravador foram recuperadas pela Polícia Federal (PF). Tais conversas motivaram Janot a pensar em anular a delação premiada dos sócios e executivos da JBS, por omissão de informações.

Terminada esta transcrição, o que se tem aqui mostrado é apenas uma ínfima fresta do cipoal de ligações espúrias entre investigados e autoridades envolvidas na investigação.

Uma vez flagrado, delatado, Joesley fez uma delação seletiva. O golpe "melou" e aí foi necessário reverter tudo, surgindo então "inadvertidamente" novas provas que comprometeram o STF e a PGR. Era a "garantia" que Joesley tinha para manter sua imunidade processual ilegal conseguida intacta após o "golpe" orquestrado pela organização criminosa petista falhar. Por algum tempo ele conseguiu, mas depois, com a troca de comando na PGR, o acordo foi rescindido, em retaliação dos vencedores, embora fosse cabível de fato a rescisão. A César o que é de César, ou, "para os inimigos, a lei". Quando do acordo, o que aconteceu foi "Para os amigos, tudo": imunidade processual ilegal. O antes neutro e a todos ligado Joesley foi cooptado pela organização criminosa petista e se voltou, em traição, contra a organização criminosa formada por integrantes da cúpula do PMDB (vários já denunciados).

Artigo na Revista "Isto É", intitulado "A Reconstrução", de 21 de julho de 2.017, no endereço de internet abaixo discriminado (com respectivo "print screen", captura de tela de computador, da página) é mostrado a seguir (nele é comentado o fato de Fábio Cleto ter sido um dos primeiros delatores a entregar a JBS de Joesley Batista):

https://istoe.com.br/a-reconstrucao/



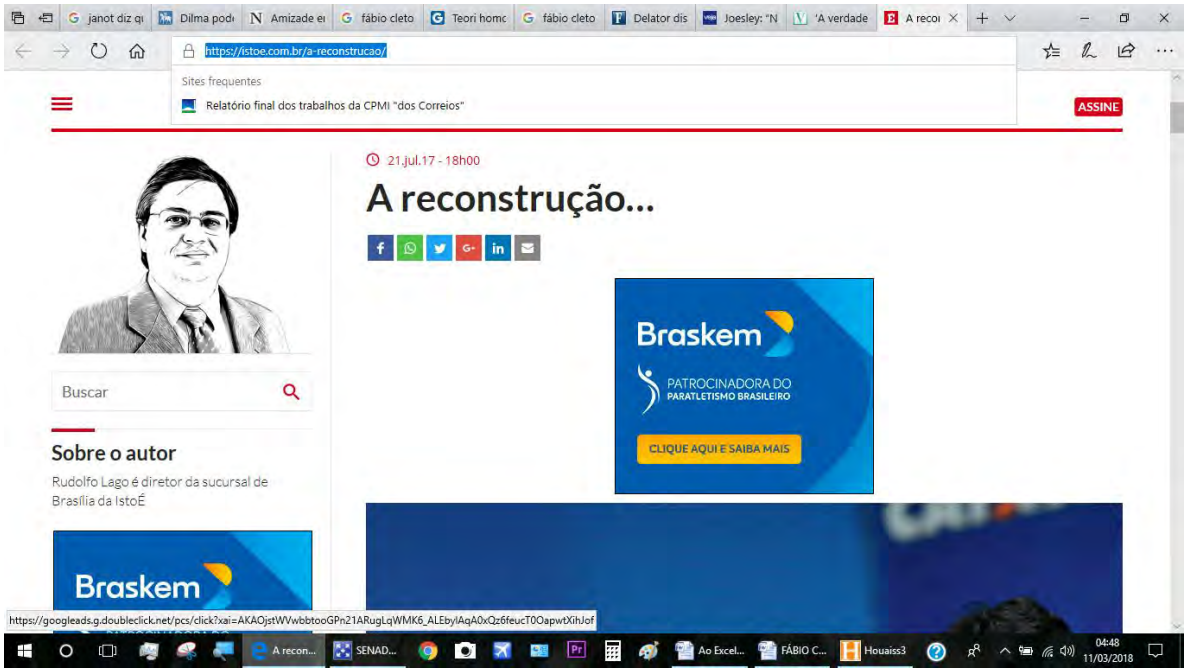

A matéria continua replicada nas duas páginas seguintes, com destaque aqui para o seguinte trecho sobre Fábio Cleto:

"Apesar de ser um dos primeiros a entregar JBS, o doleiro Alexandre Margoto, Funaro e Cunha, sua pena foi maior do que aquela definida para delatores posteriores a ele. Os dois últimos ainda negociam colaboração."

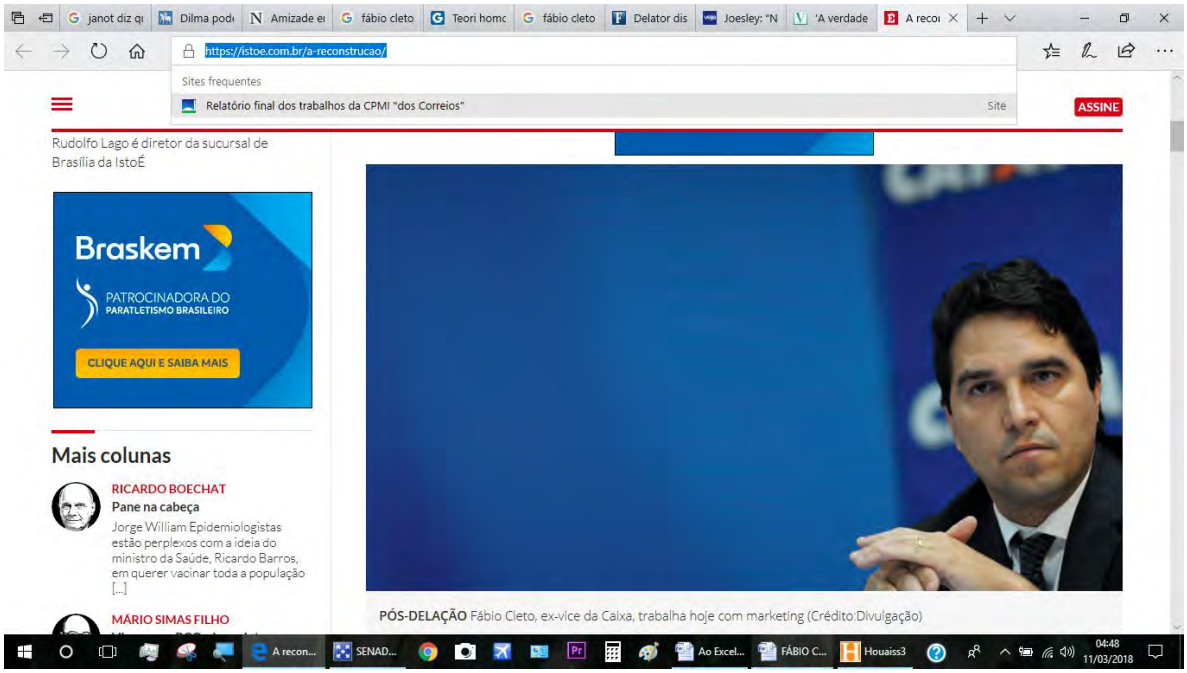

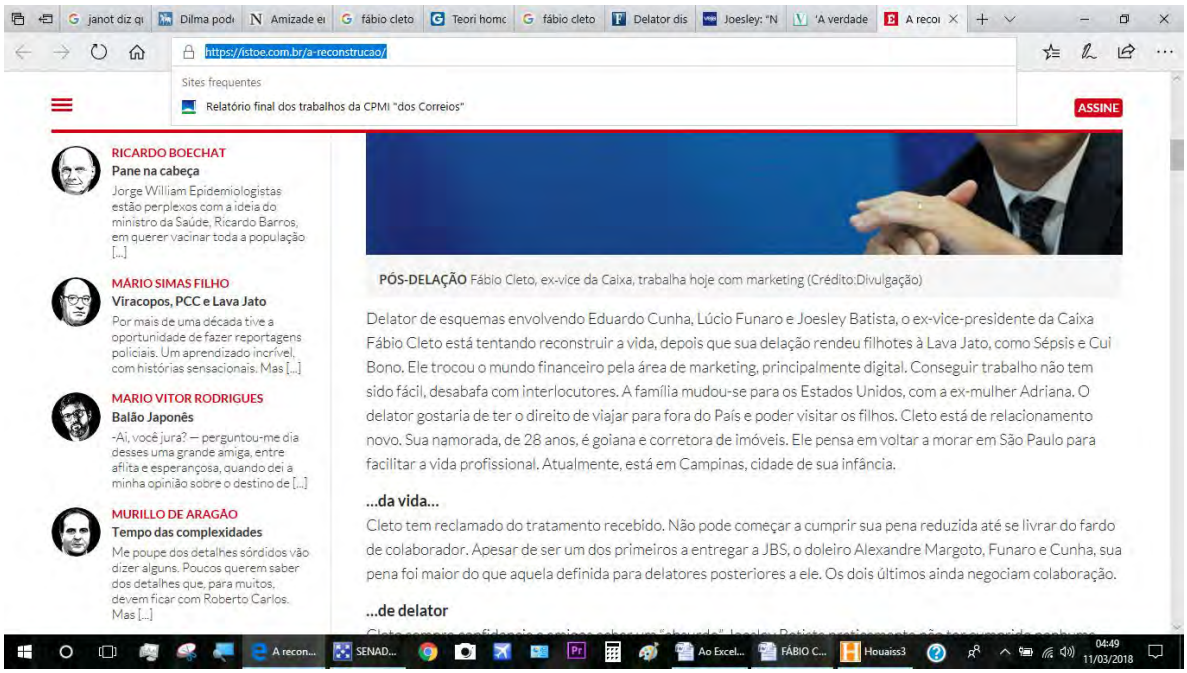

Era fato amplamente divulgado na imprensa a condição de Joesley: ele não era o primeiro colaborador da "lava-jato", não era o primeiro delator. Não poderia ser beneficiado pela imunidade processual.

De mais a mais, o conhecimento desta condição era obrigação da procuradoria-geral da República, que de tudo estava a par, mas mesmo assim ignorou esta condição ao ofertar imunidade processual ilegal. Objetivo: conseguir do colaborador informação seletiva rápida e que pudesse ser usada até o final de seu mandato na Procuradoria-geral da República, com o fim de atender ao interesse da organização criminosa petista: defenestrar o presidente da República Michel Temer.

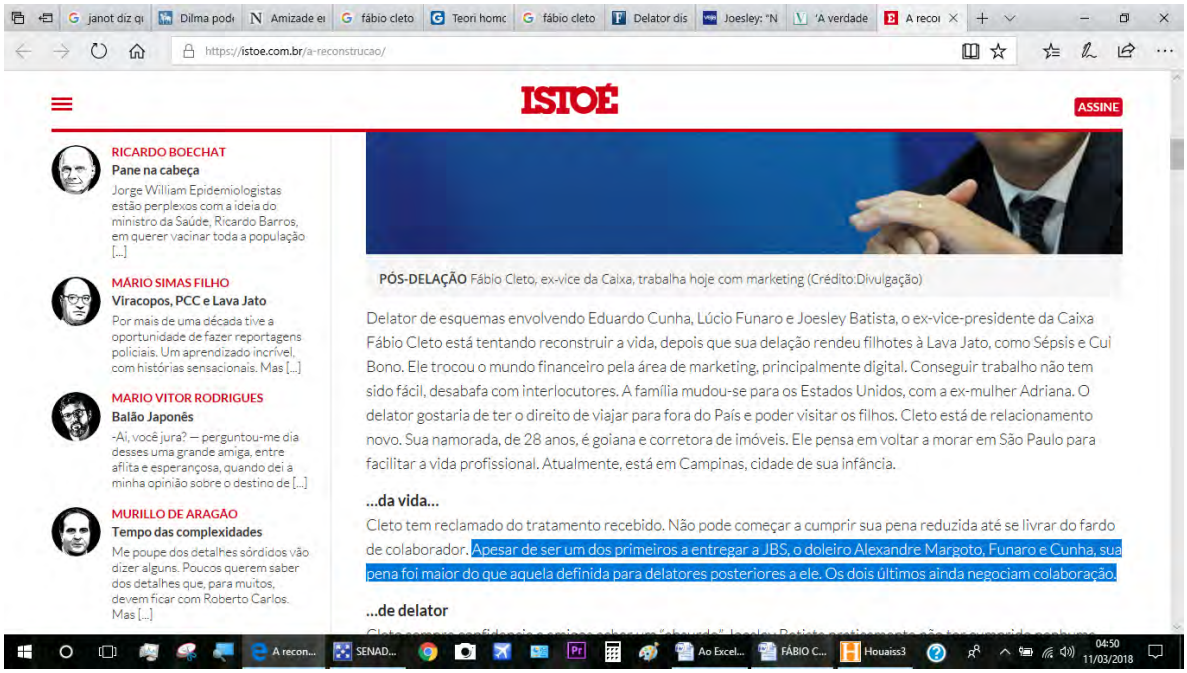

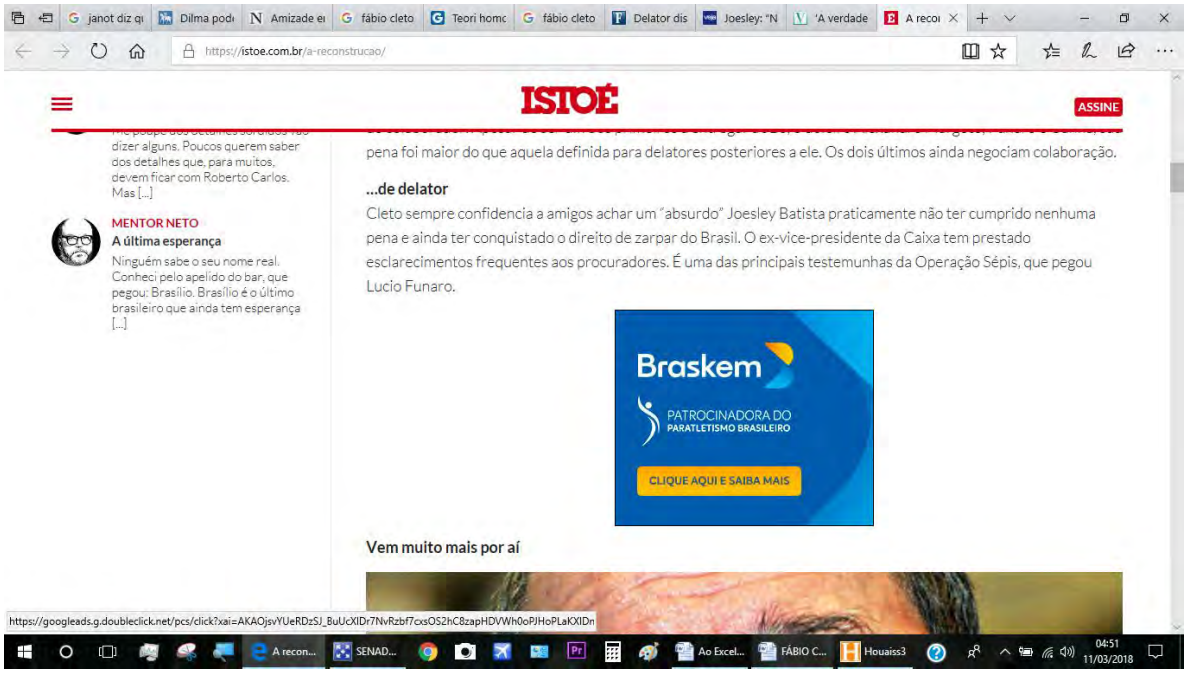

Da delação de Fábio Cleto surgiram desdobramentos na "lava-jato": operação Sépsis e operação Cui Bono. O próprio Fábio Cleto ficou indignado com o fato de Joesley ter conseguido imunidade processual, achava um "absurdo". E ele estava correto, pois o inciso II, do § 4º do art. 4º, da lei 12.850, determinava que imunidade processual somente poderia ser oferecida a quem fosse o primeiro colaborador.

A título meramente ilustrativo da fartura de elementos probatórios a respeito desta condição de Joesley Batista de não ser o primeiro delator na operação "lava-jato", tem-se o ofício 1406/2016, do DICOR/POLÍCIA FEDERAL, Grupo de Inquéritos do STF da Polícia Federal, de 03 de novembro de 2.016, destinado ao ministro relator prevento da "lava-jato" no STF, Teori Zavascki, referente à ação cautelar 4.044 ("Operação Catilinárias"), com pedido de busca e apreensão referente a infrações penais imputadas ao então Secretário de Governo da presidência da República, Geddel Quadros Vieira Lima, que possuía "status" de ministro de Estado.

Neste ofício, a empresa JBS e o grupo J&F, ambos de Joesley Batista, eram citados várias vezes, como beneficiários de recursos em operações a serem investigadas. Desde 2.015 a "Operação Catilinárias" já havia levantado indícios diversos de crimes que levaram à confissão de Fábio Cleto e a sua colaboração premiada em 2.016, tendo só depois disso ocorrido a colaboração premiada de Joesley Batista em 2.017.

A operação de busca e apreensão era resultado da ação cautelar 4.044, no STF, onde o deputado federal Eduardo Cunha (PMDB-RJ) era objeto de investigação em virtude de colaboração premiada de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Filho (pg. 2). O vice-presidente da Caixa Econômica Federal Fábio Ferreira Cleto estava ligado ao deputado Eduardo Cunha, tendo sido nomeado para a Caixa Econômica Federal por Dilma Rousseff por indicação de Eduardo Cunha. Era investigado o possível rateio de propinas de contratos do FI-FGTS entre Eduardo Cunha, Lúcio Bolonha Funaro e Fábio Cleto, além de Geddel Quadros. Um celular do deputado Eduardo Cunha foi apreendido na operação "Catilinárias", em 15/12/2.015. A partir dos dados do celular, abriu-se um leque de investigações, levando ao então pedido de busca e apreensão contra Geddel e outros em novembro de 2.016. Os fatos narrados até a página 6 (seis), referiam-se ao governo Dilma Rousseff principalmente, tendo sido Cleto e Geddel nomeados em seqüência para seus cargos na Caixa Econômica Federal no início de abril de 2.011.

A partir da página 46 (até a página 57) do pedido de mandado de busca e apreensão é relatada a participação da J&F Investimentos em operações ligadas aos esquemas do FI-FGTS, em que estariam envolvidos Geddel, Funaro, Cunha e Cleto, de acordo com o relatório.

Na página 79 do relatório tem-se o enquadramento típico verificado pela autoridade policial para as condutas dos envolvidos Cleto, Cunha, Funaro, Geddel e na página 81 tem-se a identificação de Geddel Quadros como alvo da operação de busca e apreensão, com os motivos e circunstâncias determinantes da necessidade da operação. Vantagens indevidas estavam sendo recebidas por Geddel (e também por Cleto) em troca de facilidades em contratos do FI-FGTS, que teriam supostamente beneficiado empresas como BR Vias, Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários S.A., Marfig S.A., J&F Investimentos S.A., Grupo Bertin (já adquirido pela J&F de Joesley Batista) e JBS (de Joesley Batista), entre outras empresas, de acordo com o documento.

Em troca de uma delação seletiva (com ação deliberada de obtenção de provas seletivas contra Michel Temer e depois com ação controlada monitorada já em conjunto com a PGR) Joesley Batista ganhou imunidade processual, como se fosse o primeiro colaborador da "lava-jato". E não era, como os fatos mostram. A seguir o ofício da Polícia Federal remetido a Teori Zavascki, com o pedido de mandado de busca e apreensão em apenso.

Vara 75109-78.2016.4.01.3400

002

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DICOR - GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF (GINQ)

Ofício nº 1406/2016 - PF/MJC

Brasília/DF, 03 de novembro de 2016.

Supremo Tribunal Federal
AC 0004283 - 04/11/2016 14:29
0061412-81.2016.1.00.0000

A Sua Excelência o Senhor
Ministro TEORI ZAVASCKI
Supremo Tribunal Federal

Assunto: **Representação por buscas e apreensões**
Referência: Ação Cautelar nº 4044 ("Operação Catilinárias")

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O pedido de buscas e apreensões, ora apresentado, versa sobre a suposta ocorrência dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, quadrilha ou bando e lavagem de dinheiro, atribuíveis, em tese, entre outras pessoas, ao Secretário de Governo da Presidência da República GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, que possui status de Ministro de Estado e, por isso, detém foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Considerando que os fatos desvelados derivam da análise do material apreendido em decorrência dos mandados de busca e apreensão da Ação Cautelar nº 4044 ("Operação Catilinárias"), o qual tramita perante o M.M. Juízo de Vossa Excelência, sugere-se, s.m.j., que o presente ofício e a representação por ele encaminhada sejam recebidos e distribuídos ao vosso gabinete, em razão da prevenção.

Respeitosamente,

MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS
Delegado de Polícia Federal

SAS Quadra 6, Bloco A – Ed. Sede da Polícia Federal - 7º. Andar, salas 702/704, Brasília/DF, CEP 70.037-900
Telefones (061) 2024-8048/8316 - e-mail: ginq@dpf.gov.br

fls. 1 / 1

003

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, com fundamento no Art. 144, § 1°, I, da Constituição Federal, Art. 2°, § 1°, da Lei n° 12.830/2013, Art. 4° do Código de Processo Penal, Art. 230-C, § 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dentre outros dispositivos legais pertinentes, vem a presença de Vossa Excelência, REPRESENTAR por:

BUSCAS E APREENSÕES E CONDUÇÕES COERCITIVAS

2. com fundamento no art. 5°, inciso XI da Constituição Federal c/c art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, além do Art. 798 do CPC combinado com art. 3° do CPP, combinados à previsão do art. 319 do CPP pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PRELIMINAR DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

3. Preliminarmente, pugna-se pela distribuição por prevenção, tendo em vista que o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

presente pedido decorre de investigação levada a efeito nos autos da Ação Cautelar nº 4044 do STF, a qual se encontra sob a jurisdição do Excelentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

4. Tramita perante esse Pretório Excelso a Ação Cautelar nº 4044, da qual consta pedido de busca e apreensão, dentre outros locais, na residência do Rio de Janeiro do então Presidente da Câmara dos Deputados EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, com base nas colaborações premiadas e documentos trazidos por RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO FILHO.

5. Segundo o conjunto probatório carreado até aquele momento, restou evidenciada a ocorrência de ilícitos penais praticados pelo ex-Deputado Federal EDUARDO CUNHA por meio da sua ascendência sobre FABIO FERREIRA CLETO, então Vice-Presidente de Fundos e Loterias da Caixa Econômica Federal, que teria chegado ao cargo por indicação política de CUNHA. Os ilícitos de consubstanciavam na obtenção de vantagens indevida para a liberação de créditos do FI-FGTS para diversas empresas. A contrapartida era direcionada para as empresas de LUCIO BOLONHA FUNARO, suposto operador financeiro de EDUARDO CUNHA.

6. Nesse sentido, foi deflagrada, no dia 15/12/2015, a "Operação Catilinárias", para a obtenção de novos elementos de prova, tanto para o caso acima descrito como de outras investigações. Durante as buscas na casa do então Deputado EDUARDO CUNHA, no endereço Av. Heitor Doyle Maia, 98, Park Palace, Barra da Tijuca, Rio de janeiro/RJ, foi localizado um aparelho celular da marca BLACKBERRY (item 30 do Auto de Apreensão) do qual foram extraídas inúmeras mensagens de conteúdo deveras relevantes, o que exigiu uma análise em apartado que resultou no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 114/2016 **(DOC. 01)**.

005

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

7. Nesse celular consta grande quantidade de mensagens que evidenciaram que a atuação ilicita do ex-Deputado EDUARDO CUNHA não se restringia tão somente à Vice-Presidência de Fundos e Loterias, comandada por FÁBIO CLETO, mas também se estendia à Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas da Caixa Econômica Federal, à época comandada pelo atual Secretário de Governo da Presidência da República GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

8. Estes fatos encontram-se consubstanciados nos Relatórios de Análise de Material Apreendido nº 16/2016 **(DOC. 02)** e nº 114/206, que seguem anexos, e serão analisados em tópicos, obedecendo à cronologia dos fatos, em razão da identificação de atuações para diversas empresas.

II – DOS FATOS APURADOS

9. Conforme consta da representação da Procuradoria-Geral da República na Ação Cautelar nº 4044, o ex-Deputado EDUARDO CUNHA manipulava a liberação de créditos na CEF com o envolvimento de FÁBIO FERREIRA CLETO e, além dele, já havia menção ao atual Secretário de Governo GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA como sendo um dos aliados beneficiado com valores indevidos.

10. É notório que a atuação de EDUARDO CUNHA junto ao FI-FGTS é assunto investigado na "Operação Lava Jato", cujo desdobramento resultou também no acordo de delação premiada de FÁBIO FERREIRA CLETO. Entretanto, segundo os relatórios em anexo, restou verificada a atuação com o mesmo *modus operandi* para a liberação de recursos realizadas em duas áreas diferentes da Caixa Econômica Federal.

11. A primeira envolve a Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, presidida pelo próprio FÁBIO CLETO, utilizada principalmente para a aquisição de debêntures emitidas pelas empresas que negociavam ilicitamente com EDUARDO CUNHA ou LÚCIO BOLONHA

006

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

FUNARO. No Termo de Colaboração nº 02 de FÁBIO CLETO, há o detalhamento da aplicação de recursos e o trâmite necessário.

12. A segunda área seria a Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, que tinha GEDDEL VIEIRA LIMA na direção, na qual EDUARDO CUNHA intermediava a liberação de empréstimos às empresas que, assim como na Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, estivessem dispostas a realizar negociações ilícitas.

13. Não parece, pois, simples coincidência que FABIO CLETO e GEDDEL VIEIRA LIMA tenham sido nomeados em datas subsequentes, tal como se observa nas publicações do Diário Oficial da União – DOU.

Publicação de nomeação de CLETO no DOU de 06/04/2011

N O M E A R

FÁBIO FERREIRA CLETO, para exercer o cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, responsável exclusivamente pela Administração ou Operacionalização das loterias federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal.

Brasília, 6 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Publicação de nomeação de GEDDEL no DOU de 07/04/2011

4

007

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

N O M E A R

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, para exercer o cargo de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal.

Brasília, 7 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

14. Observou-se que nos diálogos EDUARDO CUNHA intervinha, juntamente com LÚCIO BOLONHA FUNARO, para a liberação de créditos nas duas vice-presidências para as mesmas empresas, motivo que reforça a hipótese de haver o mesmo modelo de atuação em duas áreas da CEF.

15. Relacionado especificamente à Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, o próprio FÁBIO CLETO expôs o funcionamento do esquema mantido por EDUARDO CUNHA.

Trecho do Termo de Colaboração nº 08 – PGR de FÁBIO FERREIRA CLETO

depoente; QUE as pessoas responsáveis por negociar a propina com as empresas era LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA, não tendo o depoente qualquer participação nestas negociações; QUE variava quem solicitava a propina a depender da proximidade com a empresa; QUE quem tivesse mais proximidade com a empresa ficaria encarregado de solicitar a propina; QUE, de qualquer forma, em todos os casos, FUNARO e CUNHA estavam acertados e alinhados em relação à solicitação de propina; QUE o declarante era comunicado se havia o pagamento de propina e, em caso positivo, o valor em geral após a operação ter sido aprovado pelo FGTS; QUE não

16. Abramos um pequeno parêntese para fazer um breve esclarecimento relacionado a

alguns dados de conversas extraídos do aparelho em comento, isso por que a comunicação ocorrida entre EDUARDO CUNHA e o Ministro GEDDEL VIERA LIMA se dava por meio de Serviço de mensagens curtas (em inglês: *Short Message Service*, SMS) cuja extração das mensagens SMS exige uma explicação sobre o "Sentido da conversa", sendo que para o campo "**To:**", significa o sentido de que EDUARDO CUNHA estaria enviando ou teria enviado para GEDDEL VIERA LIMA. De outro modo, quando se inicia com a sigla "**From:**", significa que a mensagem foi originada do telefone de GEDDEL VIERA LIMA com recebimento no aparelho de EDUARDO CUNHA.

17. Além disso, é válido demonstrar que o número "+55**71882667 36**" consta na agenda do telefone apreendido com EDUARDO CUNHA como sendo um dos números telefônicos utilizados por GEDDEL. Vejamos:

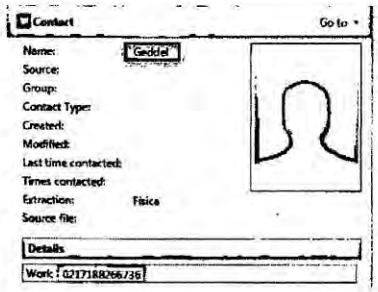

18. Dito isso, passemos a demonstrar as conversas mais relevantes que revelam a atuação do grupo visando à liberação de valores de setores da Caixa Econômica Federal sob a influência dos mesmos para posterior obtenção de vantagem indevida decorrente das empresas beneficiárias desses créditos liberados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

236A7150 Gordon Gekko	Nao. A Dina c' quem consegue acessar o sistema de pessoa juridica do Banco com uma senha da epoca que ela trabalhava la. E ela esta vindo pra Salvador	24/05/2012 12:21:20(UTC+0)
236A7150 Gordon Gekko	So vou conseguir isso segunda cedo	24/05/2012 12:21:40(UTC+0)

112. Assim, ficou mais uma vez evidente a ação conjunta de GEDDEL, EDUARDO CUNHA, FABIO CLETO e LUCIO FUNARO na Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da CEF. Do mesmo modo que as demais empresas acima mencionadas, as empresas MARFRIG e SEARA se beneficiaram do esquema ilícito para a obtenção de recursos da caixa mediante contraprestação, sendo que dessa vez, ficou ainda evidente que os repasses foram realizados por meio das empresas do operador LUCIO BOLONHA FUNARO, conforme destacado no RIF 16253.

II.3 – J&F INVESTIMENTOS

113. De acordo com a representação oferecida pela PGR na operação Catilinárias, houve captação suspeita de recursos de empresas ligadas ao grupo JBS, ELDORADO e J&F. Tal afirmação se confirma nas conversas entre GEDDEL e EDUARDO CUNHA tratando de assuntos envolvendo a relação da J&F e a CEF. Na mensagem a seguir, GEDDEL fala para EDUARDO CUNHA sobre a situação da J&F dizendo que surgiu uma pendência junto ao FGTS e avisa, "*Fala p regularizar la*", o que reforça, mais uma vez, a intermediação de EDUARDO CUNHA atuando conjuntamente com GEDDEL.

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
From: +557188266736	J e F voto esta pronto para pauta, porém surgiu pendência junto ao FGTS, que segundo Dijur impede assinatura. Fala p regularizar la	23/08/2012 23:17:58(UTC+0)
To: +557188266736	Ok	23/08/2012 23:20:48(UTC+0)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

114. No dia 29/08/2012, EDUARDO CUNHA pergunta a GEDDEL se a situação da J&F foi resolvida, e obtém resposta positiva, provavelmente referindo-se à pendência da mensagem anterior. GEDDEL confirma ainda que já estaria na pauta do Conselho Deliberativo ("CD"), e brinca sobre sua eficiência em relação aos Ministros que EDUARDO CUNHA teria indicado.

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
To: +557188266736	J f nao resolveu?	29/08/2012 23:05:30(UTC+0)
From: +557188266736	Ta resolvido Ta na pauta do CD dc terça Vc ta pensando que eu sou esses Ministros q vc indicou? Abs	29/08/2012 23:23:10(UTC+0)
To: +557188266736	Ok rasrsrs	29/08/2012 23:23:42(UTC+0)

115. Passados 02 (dois) dias, em 31/08/2012, GEDDEL envia nova mensagem com um relatório de 2 (duas) operações para a liberação de crédito da J&F.

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
From: +557188266736	Acabou dc entrar extrapauta do Voto da J&F no CD da próxima Terça. São 02 operações: > Op. 767 (Cred. Esp. Empresa) - R$ 200mm, 48m (sendo 12m dc carência) e tx CDI+0,15%a.a > Op. 194 (Cta Garantida) - R$ 50mm CDI+0,20%a.a. Conforme combonado abs	31/08/2012 20:36:17(UTC+0)
To: +557188266736	Atrasou a saida so chega 20 hrs	31/08/2012 20:53:33(UTC+0)
From: +557188266736	Ok	31/08/2012 20:54:01(UTC+0)
To: +557188266736	Tudo ok?	31/08/2012 23:49:52(UTC+0)
From: +557188266736	Ok abs	31/08/2012 23:50:30(UTC+0)

116. Observa-se que as opções citadas por GEDDEL a EDUARDO CUNHA referem-se a operações de crédito corporativo da Vice-Presidência de Pessoa Jurídica, área do próprio

GEDDEL. A hipótese vai se construindo conforme se verifica que, apesar de GEDDEL informar a EDUARDO CUNHA dos procedimentos em geral de obtenção de crédito para empresas na CEF, existem algumas linhas que provavelmente são exclusivas de sua área, como o crédito Especial Empresas e o Conta Garantida.

117. GEDDEL informa a aprovação do J&F no dia 04/09/2012. Menciona que o "*Henrique assina amanhã*". Como já mencionado, esse HENRIQUE seria possivelmente uma referência a JOSÉ HENRIQUE MARQUES DA CRUZ, servidor da CEF, envolvido no processo de liberação de recursos da Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas.

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
From: +557188266736	Henrique assina amanhã	04/09/2012 20:06:07(UTC+0)
To: +557188266736	Ok	04/09/2012 20:06:43(UTC+0)
From: +557188266736	J e F Aprovado	04/09/2012 21:23:05(UTC+0)
To: +557188266736	Ok	04/09/2012 21:23:15(UTC+0)

118. No dia 11/09/2012, GEDDEL conversa com EDUARDO CUNHA perguntando se a J&F já teria sinalizado que faria algum pagamento. CUNHA responde que "*esse*" ainda não tinha sinalizado, mas que estaria vendo pagamento de outra empresa, ou, ainda, de outra operação de crédito ("*Tou ainda no primeiro*").

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
From: +557188266736	Sexta tem algo? Jf ja sinalizou?	11/09/2012 15:18:00(UTC+0)
To: +557188266736	Esse ainda nao	11/09/2012 15:18:10(UTC+0)
To: +557188266736	Tou ainda no primeiro	11/09/2012 15:18:19(UTC+0)

119. Logo depois, GEDDEL confirma que o montante foi depositado para J&F e que "*henrique*", possivelmente JOSÉ HENRIQUE MARQUES DA CRUZ, estaria postergando a

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

assinatura. EDUARDO CUNHA responde "*Vou passar bbm para ele*".

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
From: +557188266736	Je F ja foi creditado Henrique ' que ta encebando para assinar	11/09/2012 15:54:27(UTC+0)
To: +557188266736	Vou passar bbm para ele	11/09/2012 15:55:01(UTC+0)

120. Inicialmente, acreditou-se pelo conteúdo da mensagem de EDUARDO CUNHA "*Vou passar bbm para ele*", que ele iria se comunicar via BBM (sistema BlackBerry Messenger) com o próprio JOSÉ HENRIQUE MARQUES DA CRUZ a fim de agilizar a pendência da assinatura, no entanto, a partir da análise das trocas de mensagens do ex-Deputado naquele mesmo dia, observa-se que EDUARDO CUNHA estava com diálogo aberto no BBM com LUCIO BOLONHA FUNARO, o que nos faz crer que a mensagem então se referia, na verdade, ao repasse da notícia de GEDDEL a FUNARO (LUCKY 09) para que este partisse para sua área de atuação, isto é, cobrança e recebimento de valores indevidos para posterior destinação aos demais envolvidos.

121. Analisando mais detidamente a troca de mensagens a seguir, observa-se que EDUARDO CUNHA estaria querendo saber a situação de "*chico*", "*Ivo*" e "*Jf geddel*", além de reportar a FUNARO que "*henrique*", possivelmente JOSÉ HENRIQUE MARQUES DA CRUZ, estaria "*encebando para assinar*", repassando informação dada por GEDDEL anteriormente. Depreende-se, principalmente em função das informações do diálogo com GEDDEL, que EDUARDO CUNHA estaria questionando FUNARO sobre a situação de repasses financeiros.

122. Importa bastante o conteúdo dessa conversa porque nela aparece "*Jf geddel*" para transferências financeiras. Nesse contexto, EDUARDO CUNHA estaria alertando FUNARO sobre os repasses que deveriam ser feitos e, dentre eles, o que caberia a GEDDEL, já que o crédito comercial para a J&F havia sido liberado ("*Jf geddel*"). FUNARO responde "*Jf geddel tal*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

creditando hj nem fui la esse cara acha que tenho uma impressora", o que seria um suposto crédito de FUNARO para GEDDEL no dia 11/09/2012, o qual, segundo ele, achava que FUNARO imprimia dinheiro. EDUARDO CUNHA finaliza dizendo que os valores estariam creditados e que teriam que rodar.

Emissor	Mensagem	Horário
221A988D Eduardo Cunha	Preciso saber o do chico e do jf	11/09/2012 15:28:42(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	<ding>	11/09/2012 15:34:11(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	<ding>	11/09/2012 15:55:12(UTC+0)
29C52561 Lucky9	Oi	11/09/2012 16:21:01(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	Tres coisas	11/09/2012 16:21:38(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	Uma chico e vc?	11/09/2012 16:21:46(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	Ivo?	11/09/2012 16:21:51(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	Jf geddel?	11/09/2012 16:22:00(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	E quarta parece que henrique ta encebando para assinar	11/09/2012 16:22:29(UTC+0)
29C52561 Lucky9	Jf geddel tal creditando hj nem fui la esse cara acha que tenho uma impressora	11/09/2012 16:22:58(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	Ja ta creditado	11/09/2012 16:23:15(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	E que tem de rodar meu filho	11/09/2012 16:23:26(UTC+0)

123. Na sequência da conversa entre FUNARO e EDUARDO CUNHA, o primeiro diz que "*Hemrique me ligou falou que vai passar aqui amanha eu nao vi qul foi a tx dele*". Acredita-se que "*Hemrique*" seja o mesmo JOSÉ HENRIQUE MARQUES DA CRUZ, posto que a mensagem anterior de EDUARDO CUNHA dizia que "*henrique ta encebando para assinar*" e seria a pessoa que estaria inserida no trâmite de liberação de recursos dentro da CEF. **Verifica-se**

ainda nesse diálogo que FUNARO menciona uma possível "taxa" para esse "*hemrique*" ("*...eu nao vi qul foi a tx dele*").

124. Na continuação, EDUARDO CUNHA questiona quando sairia a parte de FUNARO e CHICO ("*Chico e vc? E para quando?*"), recebendo a resposta do próprio FUNARO que ainda não viu o financeiro, o que reforça a tese de que FUNARO operacionaliza os repasses financeiros ao comando de EDUARDO CUNHA, para que esse fizesse a distribuição possivelmente entre agentes políticos. Essa evidência é corroborada com a frase seguinte de EDUARDO CUNHA, que demonstra que o suposto esquema por ele engendrado envolvia diversas pessoas ("*Tenho de atender as demandas de todos...*"), e ainda comenta que nem "*o coliseu aguenta*".

Emissor	Mensagem	Horário
29C52561 Lucky9	Hemrique me ligou falou que vai passar aqui amanha eu nao vi qul foi a tx dele	11/09/2012 16:23:31(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	Chico e vc? E para quando?	11/09/2012 16:24:00(UTC+0)
29C52561 Lucky9	Nem vi financeiro tava em reuniao	11/09/2012 16:25:38(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	Ve e me fala	11/09/2012 16:25:52(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	Tenho de atender as demandas de todos e ne$ o coliseu aguenta	11/09/2012 16:26:17(UTC+0)

125. As mensagens aparentemente continuam com tratativas de repasses operacionalizados por FUNARO em atuação conjunta com EDUARDO CUNHA.

126. As conversas apresentadas entre FUNARO e EDUARDO CUNHA estavam relacionadas com a informação de que GEDDEL repassou sobre a liberação de crédito da empresa J&F dentro da Vice-Presidência de Pessoa Jurídica. Contudo, GEDDEL seria também um correspondente no tráfego de informações de processos dentro da CEF para EDUARDO CUNHA, como pode ser verificado na mensagem a seguir, que trata de operação, aparentemente, na área de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

FÁBIO CLETO, a VIFUG, já que falam em "*debentures para J&F*".

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
From: +557188266736	Esta na Pauta Comitê Risco emissão e colocação 500 MM debentures para J&F. Para seu conhecimento	17/09/2012 16:18:45(UTC+0)
To: +557188266736	Esse eu nao estou acompanhando deixa ver	17/09/2012 16:29:02(UTC+0)

127. A operação com debêntures mencionada na mensagem acima, na qual GEDDEL atualiza o andamento para EDUARDO CUNHA, pode ser a mesma mencionada em Representação da PGR.

Trecho representação da PGR

Sobre o tema, foi instaurado no Tribunal de Contas da União o processo nº TC-045.834/2012-1, para realização de diligências e eventual inspeção junto à Caixa Econômica Federal, com objetivo de apurar a regularidade da aquisição de debêntures da J&F Participações S.A., ocorrida em 5 de novembro de 2012, no valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). No referido pro-

128. Ademais, conforme citado no RIF 16253, houve créditos milionários, no montante exato de R$ 6.728.650,83 (seis milhões setecentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) oriundos da J&F INVESTIMENTOS S.A em favor de empresa VISCAYA HOLDING, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA, que tem como sócio LUCIO BOLONHA FUNARO, no período entre abril de 2012 e maio de 2013, ou seja, no período em que ocorreram essa conversas entre GEDDEL, CUNHA e FUNARO sobre processos da J&F INVESTIMENTOS S.A.

055

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

2. A empresa Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços S/S Ltda, sediada em São Paulo, constituída em 14/08/2000, cadastrada junto à Receita Federal do Brasil (RFB) com capital social de R$ 1.000.000,00, foi relacionada como titular em comunicação que reportou movimentação financeira no valor total de R$ 24.464.425,00, realizada no período de 26/04/2012 a 26/05/2013 na sua conta de nº 1918982, mantida na agência/CNPJ 3272 do Banco Bradesco em São Paulo. Segundo o comunicante, a empresa atuaria no ramo de intermediação financeira, com capital social de R$ 11.000.000,00, pertencentes a Lucio Bolonha Funaro e à empresa Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações Eireli - EPP. De acordo com dados da RFB, Lucio Bolonha Funaro é sócio da Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações Eireli – EPP. A comunicação foi fundamentada nos seguintes indícios de suspeição:

(V-a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
(V-c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
(V-k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

2.1. Os créditos somaram R$ 12.237.348,17, dos quais R$ 11.899.757,85 foram provenientes de TEDs e transferências entre contas, cujos principais remetentes foram:

Página: 1/42

R$ 6.728.650,83 - J&F Investimentos S.A - Banco Original)
R$ 2.384.015,94 - Contern Construções e Comércio Ltda - Itaú
R$ 1.258.610,37 - Eldorado Brasil Celulose S/A - Santander
R$ 300.000,00 - Valdir Agostinho Piran - Caixa Econômica Federal

129. Desse modo, entendemos restar mais uma vez demonstrada a ação conjunta de GEDDEL, EDUARDO CUNHA e FUNARO para favorecer a liberação de recursos da Caixa Econômica Federal em favor da J&F INVESTIMENTOS S.A., que se beneficiou de medidas ilícitas mediante contraprestação, ficando ainda evidente, conforme destacado no RIF 16253, repasses dessa empresa realizados à empresa de LUCIO BOLONHA FUNARO, que agia nitidamente como operador financeiro das pessoas mencionadas.

II.4 – BERTIN / JBS:

130. Outra situação que chamou a atenção está relacionada ao GRUPO BERTIN, isso em razão de conversa do dia 04/09/2012, na qual EDUARDO CUNHA intercedeu em nome do grupo

BERTIN pedindo a GEDDEL, "*Precisa ver no assunto da bertin a carta de conforto*[5] *com os termos que necessita*", o que parece ser o ajuste de alguma medida às necessidades da empresa. EDUARDO CUNHA fala ainda que GEDDEL determine a "*giovanni*" pedir, que eles "*dependendo do texto,darao*", no que GEDDEL orienta EDUARDO CUNHA sobre o que estaria faltando. "*Giovanni*", como dito anteriormente nesta representação, trata-se, possivelmente, de GIOVANNI CARVALHO ALVES, servidor da CEF, subordinado à Vice-Presidente comandada por GEDDEL.

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
To: +557188266736	Precisa ver no assunto da bertin a carta de conforto com os termos que necessita.Manda giovanni pedir que eles dependendo do texto,darao	04/09/2012 22:45:52(UTC+0)
From: +557188266736	Eles precisam referendar o plano de pagamentos de dividendos aos sócios, cuja base a Bertin utilizou para propor forma de pagamento de nossa operação. BERTIN	04/09/2012 22:56:22(UTC+0)

131. No dia 10/09/2012, foi identificada outra mensagem de EDUARDO CUNHA querendo saber novamente se a carta de conforto do grupo BERTIN, citada anteriormente, estaria confeccionada. Desta vez, o diálogo é travado com LUCIO BOLONHA FUNARO (29C52561 Lucky9), o que denota mais uma vez a atuação conjunta do trio GEDDEL, CUNHA e FUNARO.

132. Na mensagem, EDUARDO CUNHA pergunta a FUNARO, "*e bertin fez a carta*", o que sugere que FUNARO estava mantendo contato direto com o GRUPO BERTIN. Na sequência, FUNARO pergunta "Giovani pediu", e conclui, "se pediu fizeram", indicando sintonia com o que EDUARDO CUNHA tinha pedido a GEDDEL, isto é, mandar GIOVANNI pedir a

[5] **Carta de conforto** é simples compromisso de honra assumido por uma determinada sociedade, subscritora da carta, perante um Banco, em que apresenta um certo cliente, beneficiário do crédito, em regra, uma sociedade sua afiliada ou em que detém acções ou quotas significativas ou mesmo dominantes, visando a concessão de crédito bancário (Vasco Soares da Veiga).

057

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

carta. EDUARDO CUNHA então avisa a FUNARO para mandar BERTIN falar om GIOVANNI, vez que, o mesmo CUNHA, já tinha avisado para GEDDEL falar com ele.

Emissor	Mensagem	Horário
221A988D Eduardo Cunha	E bertin fez a carta?	10/09/2012 15:28:40(UTC+0)
29C52561 Lucky9	O. Giovani pediu se pediu fizeram	10/09/2012 15:31:55(UTC+0)
221A988D Eduardo Cunha	Manda falar	10/09/2012 15:32:16(UTC+0)
29C52561 Lucky9	Ok	10/09/2012 15:32:40(UTC+0)

133. Não é demais lembrar que o anúncio da fusão do GRUPO BERTIN com a empresa JBS ocorreu ainda em 2009[6], em que pese tenha sido autorizada pelo CADE somente em 2013[7], e, nesse contexto de união entre as empresas, cumpre voltar ao RIF 16253, que reporta inúmeras transações envolvendo a empresa VISCAYA HOLDING, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA, de LUCIO BOLONHA FUNARO, que teria recebido depósitos milionários da JBS S.A, resultando no montante de R$ 3.811.342,35 (três milhões oitocentos e onze mil trezentos e quarenta e dois reais e tinta e cinco centavos).

2.4. A Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços S/S Ltda, à época cadastrada junto ao comunicante com atividade de prestação de serviços de consultoria especializada, com faturamento anual declarado de R$ 24.447,42, foi relacionada como titular em outra comunicação, que reportou movimentação financeira no valor total de R$ 12.565.913,00, realizada no período de 31/05/2012 a 10/08/2012, na sua conta de nº 003000015021, mantida na agência/CNPJ 1813 da Caixa Econômica Federal em São Paulo. A comunicação foi fundamentada nos seguintes indícios de suspeição:

[6] http://www.grupocultivar.com.br/noticias/fusao-bertin-x-jbs-friboi-quais-as-consequencias

[7] http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/04/1264334-cade-aprova-fusao-e-jbs-e-bertin-formam-a-maior-empresa-de-carnes-do-mundo.shtml

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

2.4.2. Os créditos somaram R$ 6.311.200,00, e foram integralmente provenientes de TEDs, cujos principais remetentes foram:

R$ 3.811.342,35 - [redacted] S/A;
R$ 1.538.107,65 - J & F Participações S/A;
R$ 469.250,00 - MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S/A;
R$ 246.250,00 - Viação Piracicabana Ltda;
R$ 246.250,00 - Empresa Princesa do Norte S/A;

134. Por fim, importa ainda fazer mais um comentário acerca de conversa retirada do celular apreendido de FABIO CLETO, a qual consta do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 16/2016, quando o mesmo fala para FUNARO (SPIN 999) que as operações da "*Brvias... copr jbs... ike... lamsa...oas...*" só teriam andando em razão das suas intervenções dentro da CEF. FUNARO contesta e diz que "*Jbs foi no geddel*", como se realmente os créditos tivessem sido liberados por GEDDEL e na área dele.

Emissor	Mensagem	Horário
236A7150 Gordon Gekko	O que saiu de operacoes foi com uma puta briga de minha parte...nao nem te lembrar a lista e o historico pois você conhece	11/06/2012 13:20:03(UTC+0)
From: 26BEFF5A Spin	Briga do que se vc nao tem ascenssao nenhuma sobre o que vai entrar ou nao vai entrar , na verdade nada que manda p ai anda	11/06/2012 13:22:03(UTC+0)
236A7150 Gordon Gekko	Br vias...copr jbs...ike...lamsa...oas...	11/06/2012 13:22:48(UTC+0)
236A7150 Gordon Gekko	So pra citar 5 rapido	11/06/2012 13:22:58(UTC+0)
236A7150 Gordon Gekko	Se nao fosse briga era agua em tudo	11/06/2012 13:23:12(UTC+0)
236A7150 Gordon Gekko	Você ta com memoria fraca, ou seletiva	11/06/2012 13:23:48(UTC+0)
26BEFF5A Spin	Jbs foi no geddel	11/06/2012 13:24:02(UTC+0)

135. Desse modo, fica mais clara mais uma ação conjunta de GEDDEL, EDUARDO

CUNHA e FUNARO, além de FABIO CLETO, possivelmente para favorecer a liberação de recursos da Caixa Econômica Federal em favor do GRUPO BERTIN e JBS S.A.

II.5 – BIG FRANGO:

136. Como já mencionado anteriormente, GEDDEL teria se referido à localidade da agência bancária da BIG FRANGO sem fornecer muitos detalhes na mensagem.

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
To: +557188266736	Scara c a mesma agencia da marfrig	22/08/2012 11:28:54(UTC+0)
To: +557188266736	E big frango c londrina	22/08/2012 11:29:06(UTC+0)

137. Na mesma conversa, GEDDEL informa, ainda, que a agência da empresa BIG FRANGO é em Londrina, "*E big frango e londrina*". Acredita-se que essas referências às agências correspondam às localidades bancárias das contas empresariais.

138. Outrossim, a análise do celular apreendido de EDUARDO CUNHA indica que além da mensagem do dia anterior (22/08/2012), também no dia 23/08/2012, GEDDEL chama a atenção de EDUARDO CUNHA com relação à empresa BIG FRANGO, informando que esta não havia entregado a documentação e diz para o ex-parlamentar "*recomendar eles agilizarem*", porque teria uma reunião agendada para a semana seguinte.

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
From: +557188266736	B Frango,ainda ñ entregou documentação Ha tem reunião agendada prox semana recomendar eles agilizarem	23/08/2012 22:02:52(UTC+0)
To: +557188266736	Ok farei obg	23/08/2012 22:03:15(UTC+0)

GEDDEL visando à liberação de valores de setores da Caixa Econômica Federal sob a influência dos mesmos, para posterior obtenção de vantagem indevida decorrente das empresas beneficiárias desses créditos liberados, também se faz necessária a apuração dessas situações ora expostas.

III. DO ENQUADRAMENTO TÍPICO

181. A narrativa exposta demonstra que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, juntamente com EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, LUCIO BOLONHA FUNARO, e ainda contando em alguns momentos com a participação de FABIO FERREIRA CLETO, agiram de forma ilícita para a liberação de créditos da área da Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, a qual era dirigida por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

182. Os diálogos não deixam dúvidas de que GEDDEL VIEIRA LIMA e EDUARDO CUNHA buscavam contrapartidas indevidas junto às diversas empresas mencionadas ao longo da representação, visando à liberação de créditos que estavam sob a gestão da Vice-Presidência de GEDDEL, sendo que o valores indevidos eram recebidos por meio das empresas de LUCIO BOLONHA FUNARO e possivelmente por outros meios que precisam ser aprofundados, tendo como destinação o beneficiamento pessoal deles ou do PMDB.

183. Destarte, os fatos se subsumem, em tese, aos crimes de Quadrilha ou Bando, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, previstos nos artigos:

> ***Código Penal - Quadrilha ou Bando***
>
> *Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*
>
> *Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA FEDERAL – DICOR
GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

IV – ALVOS E RESPECTIVOS ENVOLVIMENTOS:

1) GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA

184. Todos os elementos até aqui apresentados demonstram uma sistemática ilícita para obtenção de recursos junto à CEF contando com a participação ativa do atual Secretário de Governo, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, quando este ainda era Vice-Presidente de Pessoa Jurídica da CEF, bem como de EDUARDO CUNHA, e ainda do então Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias, FABIO FERREIRA CLETO, além do operador LUCIO BOLONHA FUNARO.

185. Os indícios apontam para a corrupção passiva de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, posto que, valendo-se seu cargo de Vice-Presidente de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, agia internamente, de forma orquestrada, para beneficiar empresas com liberações de créditos dentro de sua área de alçada e fornecia informações privilegiadas para os outros membros da quadrilha que integrava, composta, ainda, por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, FABIO FERREIRA CLETO e LUCIO BOLONHA FUNARO, para que, com isso pudessem obter vantagens indevidas junto às empresas beneficiárias dos créditos liberados pela instituição financeira, como a BR VIAS, OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, MARFIG S.A, J&F INVESTIMENTOS S.A, GRUPO BERTIN, JBS S.A, entre outras.

186. Isto posto, para o bem da investigação, a fim de coletar mais elementos de convicção acerca da conduta e toda a extensão da participação de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e, eventualmente, outras pessoas ligadas a ele, reputamos como necessária a realização de buscas e apreensões nas residências por ele utilizadas.

EVENTO 12: DEPUTADO EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ), PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, É AFASTADO DO EXERCÍCIO DO MANDATO EM DECISÃO INCONSTITUCIONAL UNÂNIME DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 05 DE MAIO DE 2.016, NA AÇÃO CAUTELAR 4.070

A lógica deturpada do então Procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, foi o ponto central de mais uma gigantesca farsa processual no STF na guerra entre as organizações criminosas pelo poder: o afastamento do exercício do mandato do presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Veja em EVENTO 7, no início desta denúncia.

Para o procurador-geral da República, Dilma Rousseff sequer poderia ser investigada por crimes anteriores ao mandato, porque eles não tinham relação com o mandato presidencial (2011-2014 & 2015-2016/18). Os crimes na Petrobras continuaram ocorrendo mesmo tendo se passado alguns anos após a "lava-jato" ter se iniciado em 2.014. E sob o governo Dilma Rousseff, tendo sido ela presidente do Conselho de Administração da Petrobras durante a esmagadora maior parte do tempo dos dois mandatos de Lula (2003-2010). A corrupção na Petrobras aconteceu durante sua estada na presidência do Conselho de Administração da empresa e continuou durante seu mandato presidencial iniciado em 2.011. Para o procurador-geral, em 2.014, uma coisa não tinha relação alguma com a outra. Era uma farsa, prevaricação para proteger a presidente da República, integrante da organização criminosa petista.

O procurador-geral mentiroso iniciou depois, em 2.015, ação partindo do pressuposto exatamente avesso: o presidente da Câmara dos Deputados não poderia figurar na linha sucessória da presidência da República por causa de crimes que estaria praticando como deputado federal, mas que não estavam julgados ainda. Teria de ser afastado da linha sucessória e também de seu cargo.

A atuação demagógica do Procurador-geral da República se dava de duas maneiras:

a) com prevaricação para com Dilma Rousseff;

b) com abuso de autoridade para com Eduardo Cunha.

Segundo Janot, Dilma nem poderia ser investigada por qualquer coisa que tivesse feito antes de seu mandato presidencial. Mas — dizem os denunciantes — os crimes que ela praticou antes de seu mandato tinham relação com o então atual mandato presidencial, era uma mera continuação, "crime continuado", previsto no Código Penal. Sua atuação em prevaricação na empresa continuou quando na presidência da República.

Já a situação do presidente da Câmara dos Deputados era periclitante, mas sua imunidade parlamentar era expressamente prevista pela Constituição Federal, artigos 53 a 55, vistos a partir da página seguinte.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Num quadro comparativo, temos as situações em que o parlamentar pode perder o seu mandato (art. 55):

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

Condição para perda do mandato, mesmo se após decisão judicial:	*MOTIVOS (art. 55):*	*CASOS:*
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será ***decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido*** *político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.*	*I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*	*Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:* *I - desde a expedição do diploma:* *a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;* *b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;* *II - desde a posse:* *a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;* *b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";* *c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";* *d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*
	II - cujo procedimento for declarado incompatível com o ***decoro parlamentar****;*	*§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.*
	VI - que sofrer ***condenação criminal*** *em sentença transitada em julgado.*	
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será ***declarada pela Mesa da Casa*** *respectiva,* ***de ofício ou mediante provocação*** *de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.*	*III - que* ***deixar de comparecer****, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;*	
	IV - que ***perder*** *ou tiver suspensos os* ***direitos políticos****;*	*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:* *I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;* *II - incapacidade civil absoluta;* *III -* ***condenação criminal transitada em julgado,*** *enquanto durarem seus efeitos;* *IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;* *V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.*
	V - quando o ***decretar a Justiça Eleitoral****, nos casos previstos nesta Constituição;*	

Determina ainda a Constituição Federal:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O afastamento do exercício do mandato, decisão tomada pelo STF na Ação Cautelar 4.070, se perdurasse por muito tempo poderia consumir todo o período do mandato, equivalendo a uma perda do mandato na prática. Assim, o afastamento, mesmo que por um dia ou uma hora, equivale a perda do mandato neste período.

A Constituição determina que em absolutamente todas as hipóteses a perda do mandato só se dará após decisão da Casa Legislativa, seja por sua Mesa, seja pelo Plenário, como visto no quadro sinótico da página anterior. Até mesmo quando se tratar de decisão da justiça eleitoral.

Mesmo havendo decisão da Mesa ou do Plenário autorizando, a perda do mandato só pode se dar, em caso de crime, após condenação criminal transitada em julgado.

Até mesmo a ***suspensão*** *de direitos políticos só pode se dar após condenação criminal transitada em julgado (artigo 15 da Constituição Federal).*

O ***afastamento do exercício do mandato*** *é uma* ***suspensão de direitos políticos****, mas só pode se dar nos casos do art. 15 da Constituição: é necessário haver* ***condenação criminal com decisão transitada em julgado****.*

Art. 15, III x art. 55, VI, x art. 55, IV, da Constituição Federal.

Uma condenação criminal gera o efeito de perda de direito político (art. 15, III, CF/88). O parlamentar que se enquadrar nesta situação, vai perder o mandato (art. 55, IV), após declaração da Mesa da Casa. Essa situação se refere a um crime praticado antes do exercício do mandato e que durante o mandato resultou em condenação. O cidadão comum cometeu crime, tornou-se parlamentar e depois foi condenado como cidadão. Perde o mandato, após decisão da Mesa.

Já a previsão do art. 55, VI, se refere ao crime cometido pela pessoa na condição de parlamentar e que resulte condenação criminal. A efetiva perda do mandato dependerá de deliberação do Plenário da Casa.

Quando o parlamentar poderá ter então suspenso o seu direito político não estando condenado criminalmente com decisão com trânsito em julgado?

Quando ele for preso por flagrante de crime inafiançável. A regra está no art. 53, § 2º, da CF/88:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Nesse caso o parlamentar é preso. Mas a Casa tem 24 horas para resolver sobre a prisão, por maioria.

Se a Casa deliberar que o parlamentar será solto, em até 24h depois da prisão ele estará solto.

*Quais são os **crimes inafiançáveis** de que trata a disposição?*

Eles estão previstos no art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

*Os **crimes inafiançáveis**, para a Constituição, são então:*

a) Racismo;

b) tortura;

c) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas;

d) terrorismo;

e) crimes definidos em lei como hediondos e

f) a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

*E quais são os crimes definidos em lei como **hediondos**?*

Eles estão previstos na lei 8.072, de 25 de julho de 1.990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ Iº, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)

E se o crime não for qualquer um destes inafiançáveis, for um outro ***crime que a lei considere inafiançável****?*

A resposta está nos arts. 310, 322, 323, 324, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Eles determinam:

Determina a Constituição Federal nos incisos abaixo discriminados do art. 5º (todos cláusulas pétreas, ou seja, disposições que não podem ser suprimidas ou alteradas nem mesmo por emenda constitucional):

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Começando então do princípio:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Isso significa que até que seja manejado o último recurso disponível, dentro das condições previstas, o réu não será considerado culpado. Trânsito em julgado significa impossibilidade de recorrer da última decisão, seja porque o direito não foi exercido no prazo legal por deliberação da parte, seja porque o direito de recorrer é indisponível.

Significa então que ninguém será preso até a última decisão da última instância, caso a ela se chegue?

Sim. Desde que seja possível chegar a esta instância pela via recursal.

Isso significa então que ninguém será preso em hipótese alguma?

Não. As exceções estão previstas no art. 5º também:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Isso significa que ninguém poderá ser preso preventivamente? Só poderá haver prisão antes do trânsito em julgado em hipótese de flagrante?

Não.

No artigo 5º também se tem:

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Neste inciso LXVI está a permissão para que haja prisão antes do trânsito em julgado e em situação que não seja de flagrante delito. Será o caso da prisão preventiva ou da prisão temporária. Ninguém será preso quando houver previsão legal de liberdade provisória, com ou sem fiança. Se se admite que pode haver liberdade provisória prevista em lei é porque existe a prisão provisória, conversamente.

Não haverá prisão civil (por dívida), mas admite-se a prisão no caso de devedor de obrigação alimentícia e no caso de depositário infiel (art. 5º, CF/88):

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Ocorrendo prisão fora destes casos, ela será ilegal. E deverá ser relaxada pelo juiz:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Sendo a prisão legal, ela será comunicada ao juiz competente imediatamente:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Não sendo portanto caso de prisão por condenação, como poderá alguém ser preso?

Poderá ser preso em caso de flagrante delito. Nesse caso, a prisão será imediatamente comunicada ao juiz, para que ele sobre ela resolva (art. 5º, CF/88):

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

No art. 310 do Código de Processo Penal tem-se então a regra para o caso de prisão em flagrante:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, após o flagrante, a prisão poderá ser: relaxada se for ilegal, convertida em prisão preventiva (se as medidas cautelares previstas no art. 319 forem insuficientes) prevista no art. 312 ou ser convertida em liberdade provisória (com ou sem fiança).

O que é fiança? A resposta está no art. 316 do Código de Processo Penal:

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Quando poderá ser concedida liberdade provisória sem fiança?

Inicialmente a liberdade provisória sem fiança estava prevista no art. 321 do Código de Processo Penal em sua antiga redação:

~~Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança:~~
~~I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade;~~
~~II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a três meses.~~

Com a nova redação, dada pela lei 12.403 de 2.011, o art. 321 do CPP ficou assim estabelecido:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, no início, a liberdade provisória sem fiança acontecia no caso de infração a que não era cominada pena privativa de liberdade ou quando esta fosse no máximo de três meses.

Será necessário para o preso cumprir as medidas cautelares do artigo 319 do CPP (com exceção do inciso VIII) que forem determinadas:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Além disso, caberá liberdade provisória sem fiança no caso de o preso ser pobre, conforme disposto no art. 350 do CPP:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Quando haverá concessão de liberdade provisória com fiança?

Já na delegacia a fiança poderá ser arbitrada, sendo a infração ocorrente apenada com no máximo quatro anos de pena máxima (de privação de liberdade). Art. 322 do CPP:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, em crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, a autoridade policial não poderá arbitrar fiança. Mas o juiz poderá.

Liberdade provisória vedada: crimes inafiançáveis

Mas se o crime for inafiançável, o juiz não poderá arbitrar fiança e, portanto, não poderá conceder liberdade provisória ao preso em flagrante.

As hipóteses estão previstas nos arts. 323 e 324 do CPP:

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~V - (revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~III - (revogado);~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, para o CPP, os crimes inafiançáveis são os mesmos previstos pela Constituição Federal, inclusive no tocante à prisão civil e à prisão militar. Além disso, será inafiançável a infração no caso de quebra de fiança concedida no mesmo processo relativo à infração objeto de fiança anterior ou no caso de não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 327 e 328 do CPP:

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

***Uma digressão**. A lei 9.034, de 3 de maio de 1.995 (que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas), determinava em seu artigo 7º.*

~~Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.~~

Dispunha ainda a lei 9.034 em seu artigo 9º:

~~Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.~~

A lei 9.034 de 1.995 foi revogada pela lei 12.850 de 2.013 (art. 26).

A lei 12.850, aprovada antes do julgamento dos embargos infringentes na ação penal 470 em 2.013. Entrou em vigor 45 dias após sua publicação em Edição Extra do Diário Oficial da União (05 de agosto de 2.013). O julgamento dos embargos infringentes inexistentes no STF começou exatamente quando a lei 12.850 começou a vigorar, na segunda semana de setembro de 2.013.

Determinava o art. 1º da lei 9.034 (revogada pela 12.850):

~~Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.~~

Determinava também o art. 10 da lei 9.034, de 1.995:

~~Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.~~

O que efetivamente mudou foi a definição do que vem a ser efetivamente uma organização criminosa em termos de adequação típica, o que foi um pretexto suficiente para uma nova lei, mas o que realmente interessava era transformar em afiançável o que antes era inafiançável (art. 7º), era permitir ao réu recorrer em liberdade (o que antes era proibido: art. 9º) e extinguir a exigência do art. 10, de que os condenados por crimes de quadrilha ou bando (organização criminosa, segundo o art. 1º da lei 9.034) iniciariam o cumprimento da pena em regime fechado.

Repetia-se aqui a estratégia comentada no início a respeito das leis 11.690 de 2.008 e 12.232 de 2.010, cujos objetivos eram interferir no resultado da ação penal 470 no STF (veja EVENTO 3 e EVENTO 4).

José Dirceu, o chefe da organização criminosa e condenado por quadrilha em 2.012 na ação penal 470, poderia recorrer em liberdade quando os embargos infringentes tacitamente revogados fossem judicialmente repristinados na fraude de 2.013. Valeria-se da revogação da lei 9.034. Ele não poderia recorrer, pois não havia recurso previsto. Com a fraude do tribunal, pôde recorrer. E com a lei 12.850, pôde recorrer em liberdade. Mas não só isso. Poderia ter concedida fiança, com a revogação da lei 9.034, e, além disso, caso fosse impossível a absolvição, não iniciaria mais o cumprimento da pena em regime fechado pelo crime de quadrilha. A organização criminosa petista age, portanto, em todas as frentes: para salvar o condenado José Dirceu, a fraude no tribunal lhe propiciaria recorrer e, além disso, ser absolvido. Além disso recorreria em liberdade, teria concessão de fiança, se preciso, e não cumpriria pena em regime fechado pelo crime de quadrilha. Assim, houve cinco fraudes para propiciar a salvação de José Dirceu:

1) *criação de recurso inexistente para possibilitar interposição de recurso não mais previsto;*
2) *absolvição;*
3) *apelação em liberdade;*
4) *previsão de concessão de fiança;*
5) *não cumprimento em regime fechado do início da pena garantido pela nova lei.*

Esses foram os objetivos reais da aprovação da lei 12.850 em 2.013, publicada em edição extra do Diário Oficial da União exatos 45 dias antes do julgamento dos embargos infringentes tacitamente revogados.

Vê-se com isso a "expertise" extrema da organização criminosa, que planeja tudo nos mínimos detalhes, até mesmo a aprovação de uma lei. Em Edição Extra do Diário Oficial da União.

O finalzinho da lei 12.850:

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2013 - Edição extra

No endereço de internet abaixo tem-se, no "site" do Supremo Tribunal Federal — Notícias STF —, matéria do portal de informações do tribunal com o andamento da votação dos embargos infringentes, se existentes ainda ou não, em 12 de setembro de 2.013. A votação estava empatada e o resultado fraudulento foi consumado com o voto do então decano Celso de Mello. A seguir a página de internet é reproduzida.

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=248201

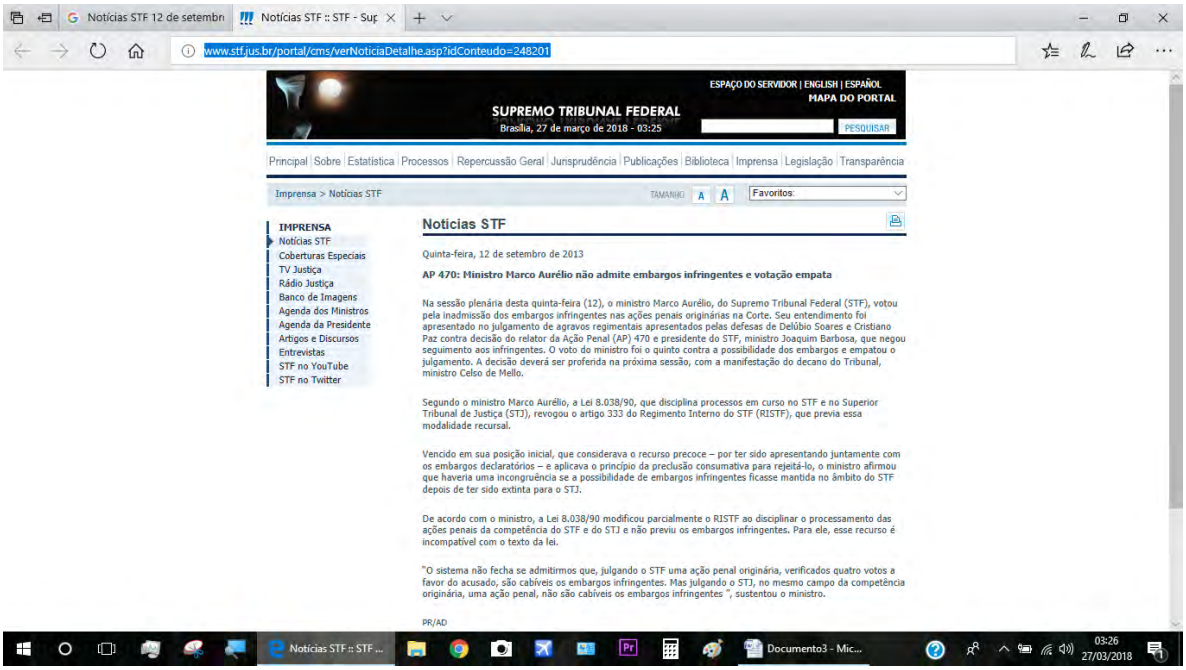

A seguir, o conteúdo do Portal de Notícias do STF neste dia é transcrito, para melhor visualização:

Notícias STF

Quinta-feira, 12 de setembro de 2013

AP 470: Ministro Marco Aurélio não admite embargos infringentes e votação empata

Na sessão plenária desta quinta-feira (12), o ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), votou pela inadmissão dos embargos infringentes nas ações penais originárias na Corte. Seu entendimento foi apresentado no julgamento de agravos regimentais apresentados pelas defesas de Delúbio Soares e Cristiano Paz contra decisão do relator da Ação Penal (AP) 470 e presidente do STF, ministro Joaquim Barbosa, que negou seguimento aos infringentes. O voto do ministro foi o quinto contra a possibilidade dos embargos e empatou o julgamento. A decisão deverá ser proferida na próxima sessão, com a manifestação do decano do Tribunal, ministro Celso de Mello.

Segundo o ministro Marco Aurélio, a Lei 8.038/90, que disciplina processos em curso no STF e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), revogou o artigo 333 do Regimento Interno do STF (RISTF), que previa essa modalidade recursal.

Vencido em sua posição inicial, que considerava o recurso precoce – por ter sido apresentando juntamente com os embargos declaratórios – e aplicava o princípio da preclusão consumativa para rejeitá-lo, o ministro afirmou que haveria uma incongruência se a possibilidade de embargos infringentes ficasse mantida no âmbito do STF depois de ter sido extinta para o STJ.

De acordo com o ministro, a Lei 8.038/90 modificou parcialmente o RISTF ao disciplinar o processamento das ações penais da competência do STF e do STJ e não previu os embargos infringentes. Para ele, esse recurso é incompatível com o texto da lei.

"O sistema não fecha se admitirmos que, julgando o STF uma ação penal originária, verificados quatro votos a favor do acusado, são cabíveis os embargos infringentes. Mas julgando o STJ, no mesmo campo da competência originária, uma ação penal, não são cabíveis os embargos infringentes ", sustentou o ministro.

PR/AD

De 05 de agosto de 2.013 a 12 de setembro de 2.013 foram 38 dias. A nova lei 12.850 entraria em vigor 45 dias depois de publicada na Edição Extra de 05 de agosto de 2.013 do Diário Oficial da União.

Assim, se não fosse possível a fraude de cooptação de ministros em quantidade suficiente, para a votação da existência do direito recursal (embargos infringentes) a pena de José Dirceu não seria mais em regime fechado pelo crime de quadrilha. Se cooptado número suficiente para criar o recurso inexistente, ele poderia apelar em liberdade e recolher fiança, se o julgamento fosse inviabilizado pela pressão do público. Se o plano da organização criminosa petista tivesse 100% de sucesso, como quase teve, ele seria absolvido e nada disso seria necessário.

Vê-se então a minudência do planejamento da organização criminosa petista, que prevê todas as alternativas de planos de contingência para uma crise na organização gerada pela persecução penal.

Neste tempo a organização criminosa ainda não tinha formado uma maioria esmagadora, homogênea e incontestável de representantes seus no tribunal, pois dois dos indicados eram comprovadamente honestos (Joaquim Barbosa e Ayres Britto, relator da ação penal 470 e presidente do tribunal ao tempo da ação penal 470). Iniciado o escândalo do Mensalão em 2.005, todas as nomeações para o tribunal tiveram por critério a promessa de venalidade, fato comprovado não de antemão por evidências anteriores à posse, mas pela atuação posterior com abuso de poder, desvio de finalidade e prevaricação, em crime continuado, perfazendo portanto corrupção passiva e organização criminosa, os crimes finais que são resultado dos crimes-meio. Ao tempo dos embargos infringentes, a organização criminosa petista tinha como seus representantes diretos no tribunal, além de Teori, os acusados Barroso, Rosa, Fux, Toffoli, Cármen Lúcia e Lewandowski, sete integrantes do "grupo de

Cármen Lúcia", grupo do qual ela tratava ao tempo do escândalo do "Cupido" com Lewandowski (EVENTO 1). Restavam ainda indicados pela organização criminosa petista Ayres Britto e Joaquim Barbosa (mas estes nada praticaram de desabonasse suas atuações, não havendo qualquer indício de atuação venal, muito pelo contrário, comportaram-se exemplarmente, pois eram as primeiras indicações da máfia política para o tribunal, devendo ser exemplo de ética, para se criar a falsa imagem de moralidade e isenção de um governo desacreditado que começava). Restavam ainda os acusados Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello, indicados por outros investigados da operação "lava-jato" no passado (com exceção de Gilmar Mendes, que não indicado, foi, como os demais, aprovado pelos demais investigados e réus da "lava-jato" que àquele tempo já dispunham de influência efetiva e predominante e, além disso, mandato parlamentar em curso).

De 2.013 em diante a atuação da organização criminosa petista em conluio com o tribunal foi facilitada pela saída de Ayres Britto e Joaquim Barbosa e a vinda de novos integrantes indicados pela organização criminosa petista (o acusado Fachin) e pela organização criminosa de peemedebistas (Alexandre de Moraes). Nesse ponto o tribunal passou a ser então 100% contaminado pela venalidade explícita, tornando as manobras de adulteração da realidade jurídica efetiva mais fáceis e independentes de legislação aprovada adredemente para ser aplicada, pois o próprio tribunal passou a legislar, rasgando as leis, os códigos e a Constituição.

***Terminada a breve digressão**, voltemos à linha de raciocínio anterior, no tocante à liberdade provisória, aos crimes inafiançáveis e à prisão preventiva.*

Quais são então as infrações penais que resultando em prisão em flagrante são afiançáveis?

São as que não são inafiançáveis de acordo com a Constituição Federal.

Não sendo caso de crime inafiançável, segundo a Constituição Federal, ele poderá ser inafiançável se a lei infraconstitucional assim determinar.

Assim, serão afiançáveis as infrações penais que a Constituição e a legislação infraconstitucional consideraram não inafiançáveis. Ou seja, o resto.

E quais são os crimes inafiançáveis para a lei?

Atualmente, são os mesmos previstos na Constituição Federal, mas no passado recente algumas leis estipularam que determinados crimes eram inafiançáveis, como a lei 9.034 (leis que regulava o crime de organização criminosa), o próprio Código de Processo Penal antes de algumas disposições serem revogadas) e a lei 9.613 de 1.998 (que tratava de lavagem de dinheiro).

Seguindo nesta toada, vejamos a questão da prisão em flagrante para cidadãos comuns. Retomando a linha de raciocínio desde o início na parte infraconstitucional:

Cometido o crime, não havendo flagrante, ter-se-á o inquérito policial, o processo e só depois do trânsito em julgado a execução da pena, caso condenado o agente do crime.

Nesse ínterim, pode-se configurar uma situação de prisão preventiva ou de prisão temporária.

As condições de imposição da prisão preventiva estão previstas no Código de Processo Penal, artigos 311 a 316, a seguir:

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~IV - (revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

A prisão preventiva cabe em qualquer fase do inquérito policial ou do processo penal (art. 311). Pode ser decretada de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

O objetivo da prisão preventiva é garantir incolumidade da ordem pública ou da ordem econômica. Pode ser decretada para conveniência a instrução

criminal ou para evitar a fuga do réu ou do acusado (garantia da aplicação da lei penal). É preciso haver materialidade comprovada do crime e indício suficiente de autoria (Art. 312).

Assim, a prisão preventiva objetiva prevenir dano à ordem pública, dano à ordem econômica, fuga do réu, prejuízo à instrução criminal.

Qual a natureza da ordem pública? É um estado de coisas reinante em que a lei impera sem objeções, sendo o direito positivo observado plenamente, não havendo violação legal suficiente para corroer a legitimidade do Estado em qualquer parte de seu território, havendo predominância inequívoca de condutas lícitas por parte dos cidadãos ou completa licitude, não sendo passível o cidadão de sofrer qualquer receio de constrangimento para sua liberdade individual, em qualquer aspecto que se a tenha, numa definição ainda pobre desta característica essencial do Estado. O crime, se acontecer, tem de ser uma gota d'água no oceano, não pode ser um "tsunami". E isso vale tanto para a coletividade quanto para o cidadão individualmente considerado como vítima, ou sujeito passivo do crime. O crime não pode ser, para este efeito, uma perturbação exacerbada do estado de coisas e que, além disso, se estabeleça de forma permanente, constante, isto é, não pode ser algo que indevidamente se arraste no tempo. Para evitar esta situação, lança-se mão da prisão preventiva.

Para haver o flagrante, é necessário haver materialidade e autoria imediatamente identificadas.

Para haver a prisão preventiva, é necessário haver materialidade comprovada totalmente e, além disso, indício suficiente de autoria.

Assim, prisão preventiva e prisão em flagrante são espécies distintas de prisão, uma não se confundindo com a outra.

A prisão em flagrante pode ocorrer e ser convertida em prisão preventiva depois, mas o inverso não. A prisão preventiva ocorre porque não foi possível fazer o flagrante, mas o crime está em andamento, está acontecendo.

Tanto a prisão em flagrante quanto a prisão preventiva são medidas cautelares, reguladas a partir do art. 282 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o que por ora interessa notar é o cabimento da prisão em flagrante, regulada no Código de Processo Penal dos arts. 301 a 310:

CAPÍTULO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O momento crucial para a autoridade está no artigo 310 do Código de Processo Penal (acima). Efetuada a prisão em flagrante, em até 24h os autos serão remetidos para o juízo competente.

O juiz, ao analisar os autos de prisão em flagrante, terá três opções, conforme o artigo 310:

1) *relaxar a prisão ilegal;*
2) *converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, caso não seja situação que recomende medida cautelar diversa da prisão;*
3) *conceder liberdade provisória (com ou sem fiança).*

Duas análises mentais são feitas ao mesmo tempo:

a) *cabe fiança?*
b) *cabe prisão preventiva?*

A primeira coisa que vem à mente da autoridade é saber se o crime é inafiançável ou se é afiançável. É o primeiro aspecto a ser analisado.

Se o crime for inafiançável não será caso de prisão preventiva, pois não haverá liberdade provisória possível. O acusado permanecerá preso, independentemente de qualquer coisa.

Se o crime for afiançável, aí haverá a análise do cabimento da prisão preventiva. Se for caso de prisão preventiva, ela será decretada. Se outras medidas cautelares diversas da prisão puderem ser aplicadas, elas serão aplicadas (cumulativamente ou não com a fiança, art. 319, VIII, CPP).

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, a autoridade DEVERÁ conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares diversas da prisão estipuladas no art. 319 (art. 321, CPP).

Destarte, o fato de a prisão preventiva ser necessária não torna o crime inafiançável, pois a prisão preventiva pode ocorrer (ou melhor, só vai ocorrer) em crimes afiançáveis. Quando uma infração é inafiançável, a prisão em flagrante não se converte em prisão preventiva, a prisão em flagrante se mantém intacta e com o seu caráter inicial, pois a lei determinou que não será caso de prisão

preventiva, será caso de prisão antecipada e que vai durar até o trânsito em julgado. É uma verdadeira antecipação da execução criminal.

Assim, o fato de os motivos da prisão preventiva estarem presentes não torna o crime inafiançável, pois afiançável ou inafiançável é o crime e não a prisão. Em crime inafiançável não há prisão preventiva, a prisão é automática. Já no caso do crime afiançável poderá haver prisão preventiva ou não.

O legislador entendeu por bem considerar determinadas infrações como inafiançáveis porque elas por sua natureza configuram violento abalo na ordem pública que independe de consideração judicial a respeito. O legislador, de antemão, já considerou que o abalo na ordem pública é severo, seja em termos coletivos, seja em termos de impacto na esfera individual do sujeito passivo do crime, pois este, mesmo que isoladamente considerado, tem direito à observância da ordem pública para si.

Está, portanto, no art. 310, do CPP, a sutil distinção, que é oriunda de processo de análise mental sucessivo da autoridade: é o crime que afiançável ou inafiançável e não a prisão.

Prisão em flagrante feita, o que determina se haverá fiança ou não, em primeiro lugar, é o tipo de crime (tipo penal).

Prisão em flagrante feita (sendo afiançável o tipo penal referente) ou não havendo prisão em flagrante, o que determina a necessidade da prisão preventiva é a configuração das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

O art. 324 do CPP, que trata dos casos de vedação da fiança, enseja também lucubração:

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~III - (revogado);~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Significa que: sendo o tipo penal afiançável ***E*** *não cabendo prisão preventiva (nas hipóteses "a" e "b"), não caberá fiança se:*

a) *houver quebra de fiança anterior ou se houver descumprimento de obrigações previstas nos arts. 327 e 328;*
b) *for caso de prisão civil ou militar ou*
c) *quando for caso de prisão preventiva.*

Assim, a prisão preventiva não torna o crime inafiançável, pois inafiançável ou não é o tipo penal e não a prisão em si; a prisão preventiva não torna o crime inafiançável porque ela só pode ocorrer em caso de crime afiançável, ou seja, tipo penal afiançável.

Assim, quando alguém é preso preventivamente, o foi por prática de crime afiançável. Então, a prisão preventiva não é sinônimo de crime inafiançável.

Não é porque é cabível a prisão preventiva que o crime se torna inafiançável. A prisão preventiva só é cabível em crime afiançável. E é o crime que é afiançável ou inafiançável. Essa reflexão advém do fato de que no caso de crime inafiançável não se tem prisão preventiva, a prisão em flagrante não é relaxada, pois é prisão legal, e não cabe prisão preventiva porque o crime é inafiançável.

Voltando ao artigo 310 do CPP, tem-se:

> Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Prioridade zero: o crime é inafiançável?

É. Inciso III: não cabe liberdade provisória.

Não haverá prisão preventiva (inciso II), pois não haverá relaxamento da prisão (inciso I).

Prioridade zero: o crime é inafiançável?

Não é. É crime afiançável.

Cabe liberdade provisória (inciso III)?

Cabe, haverá relaxamento da prisão (inciso I).

Não cabe, haverá conversão em prisão preventiva (inciso II) ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão (inciso II).

Aqui está então o cerne da discussão. Prisão preventiva só existirá em caso de crime afiançável. Assim, a decretação de prisão preventiva em crime afiançável não torna o crime inafiançável (art. 324, IV), a decretação da prisão preventiva torna vedada a concessão de liberdade provisória, isto é, o preenchimento dos requisitos do art. 312 torna vedada a concessão do gênero liberdade provisória e não torna a espécie da infração em termos de tipo penal inafiançável, mesmo porque o resultado prático é a impossibilidade de concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança).

Não haverá prisão preventiva quando o agente tiver praticado o crime em algumas das situações de exclusão de antijuridicidade (art. 23, Código Penal: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito), conforme disposto no art. 314, CPP.

A prisão preventiva poderá ser substituída por prisão domiciliar, nas hipóteses previstas no art. 318 do CPP.

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Além disso, a prisão preventiva poderá ser substituída por ***outras medidas cautelares previstas no art. 319 e 320 do CPP****, quando suficientes para satisfazer os requisitos do art. 312 do Código Penal:*

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 1º (Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 2º (Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 3º (Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Dentre as medidas cautelares diversas da prisão acima descritas tem relevância nesta denúncia principalmente a elencada no inciso VI do art. 319:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Mas alguém poderia perguntar: e se ***não houver flagrante*** *e for preciso decretar a* ***prisão preventiva*** *numa situação de* ***crime inafiançável****?*

Tome-se por exemplo a situação de um estuprador em série ou de um traficante de entorpecentes.

Nada muda. De acordo com o art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é cabível em qualquer fase da investigação ou do processo. Estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela poderá ser decretada. E se deixar de subsistir a situação que deu origem à prisão preventiva, o juiz poderá revogá-la, de acordo com o art. 316 do CPP.

De acordo com o artigo 324, IV, do Código de Processo Penal, não haverá concessão de fiança no caso de prisão preventiva. E isso ocorre porque as duas

coisas são incompatíveis entre si: quem está sendo preso preventivamente não pode ter liberdade provisória. A exceção existirá apenas no caso de o acusado não concordar com as outras medidas cautelares diversas da prisão, como por exemplo a fiança. Se o acusado não concordar com as medidas cautelares diversas da prisão, quebrando a fiança, será preso preventivamente (art. 312, parágrafo único). O mesmo acontecerá se houver descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão (art. 312, § único, e art. 282, § 4º). Configurada a situação de prisão preventiva, no entanto, não haverá opção para o juiz, não poderá ser concedida liberdade provisória, ou seja, a fiança será vedada (art. 324, IV). Sendo a situação ainda não suficiente para decretação da prisão preventiva, outras medidas cautelares serão impostas. Mas se elas forem descumpridas, a prisão preventiva será decretada (art. 316, CPP & art. 285, § único, d, CPP). A incompatibilidade entre prisão preventiva e fiança ocorre quando a circunstância da necessidade de prisão preventiva está configurada. Não havendo esta configuração plena, pode haver fiança (num aparente caso de prisão preventiva), conjugada com outras medidas cautelares (art. 282, § 6º, CPP).

Assim, no caso de ***prisão preventiva*** *(que ocorra ao longo de uma investigação ou de um processo criminal) não haverá* ***liberdade provisória****, seja o* ***crime afiançável*** *ou* ***inafiançável****, pois há* ***incompatibilidade****.*

Se a situação prevista no art. 312 não está plenamente configurada, a opção é a aplicação de uma das medidas cautelares do art. 319, havendo aí então a ***liberdade provisória****.*

A ***liberdade provisória*** *é instituto atinente principalmente à situação de* ***prisão em flagrante****. E, no caso de* ***prisão em flagrante****, só haverá* ***liberdade provisória*** *quando o* ***crime for afiançável****. Quando o* ***crime é inafiançável****, a* ***prisão em flagrante*** *não é* ***relaxada****, ela continua. Quando o* ***crime é afiançável****, a* ***prisão em flagrante*** *poderá ser convertida em* ***prisão preventiva****, se for necessário, ou, se não for necessário, poderá ser concedida a* ***liberdade provisória****.*

O saldo de tudo é que ***prisão preventiva*** *não é sinônimo de* ***inafiançabilidade****. E* ***inafiançabilidade*** *não é sinônimo de* ***prisão preventiva****. Quando o crime é* ***inafiançável****, não cabe* ***fiança****, que é uma* ***medida cautelar diversa da prisão****. Sendo caso de* ***prisão preventiva****, o acusado ficará preso. No caso de* ***prisão em flagrante****, em* ***crime inafiançável****, não existe* ***prisão preventiva****, o que existe é o* ***não relaxamento da prisão em flagrante****, que continua. Assim,* ***prisão em flagrante convertida em prisão preventiva*** *só existirá, efetivamente, no caso de* ***crime afiançável****. Por este motivo, também,* ***prisão preventiva*** *e* ***inafiançabilidade*** *não são sinônimos, e vice-versa.*

Segue na próxima página um esquema gráfico de todos estes aspectos, para que fique transposta em imagem visual a sutil abstração mental, que parece complexa para principiantes, mas que no fundo é algo primário. Abaixo da figura há uma legenda e os números citados referem-se a artigos do Código de Processo Penal vigentes ao tempo dos fatos e até agora [junho/2018] não modificados. Demais referências (CF) são menções a artigos da Constituição Federal.


REVOGAÇÃO
MANUTENÇÃO
APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO
323
PRESO
não há MCDP
CRIME PPLmáx ≤ 4 ANOS AFIANCÁVEL
CRIME PPLmáx > 4 ANOS AFIANCÁVEL
CRIME INAFIANÇÁVEL
não há MCDP
CRIME SENDO COMETIDO AGORA
SOLTO
313, I
310
PRISÃO EM FLAGRANTE
CRIME PPLmáx ≤ 4 ANOS afiancável
311, 312, 313, I, 282, § 6º
PRISÃO PREVENTIVA
OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES (MCDP)
282, § 6º, 319
314
LD / EN / ECDL / ERD
310, III
310, § único
310, III, 323 + CF
313, I
CF: art. 5º, XLII, XLIII, XLIV
CRIME AFIANCÁVEL
LD / EN / ECDL / ERD
CRIME INAFIANCÁVEL
CRIME PPLmáx > 4 ANOS AFIANCÁVEL
CRIME PPLmáx > 4 ANOS INAFIANCÁVEL
SOLTO
CF: art. 5º, XLII, XLIII, XLIV
PRISÃO CONTINUA
282, § 6º, 332, 285, § único, d
Medidas cautelares diversas da prisão determinadas no mandado de prisão como opção
324
PRESO
323
PRESO
NÃO TEM PPL
PPLmáx ≤ 4 ANOS
PPLmáx > 4 ANOS
Dúvida sobre identidade
313 § único
324
PRESO
309
283, § 1º
322 "caput" delpol
321, 322 § único juiz
315, 316
315, 316, 324, IV
282, § 4º, 387, § 1º
SOLTO
LIBERDADE PROVISÓRIA
LIBERDADE PROVISÓRIA
PRISÃO PREVENTIVA
REVOGAÇÃO DA PRISÃO
MANUTENÇÃO DA PRISÃO
282, § 6º, 310, II, 312, 324, IV
282, § 6º, 332
Medidas cautelares diversas da prisão
321, 319, 282
321, 319, 282
285, § único, d
AGENTE POBRE
MCDP FIANÇA
FIANÇA NÃO DADA
AGENTE POBRE
MCDP FIANÇA
FIANÇA NÃO DADA
MANUTENÇÃO
350
332
350
332
316
SOLTO
SOLTO
PRESO
SOLTO
SOLTO
PRESO
REVOGAÇÃO
QUEBRA DE FIANCA
316
PRESO
282, § 4º, 312, § único, 327, 328, 341

$PPL_{máx}$: limite superior da pena privativa de liberdade; LD: legítima defesa; ECDL: estrito cumprimento do dever legal; ERD: exercício regular de direito; MCDP: Medidas Cautelares Diversas da prisão, entre as quais a fiança (art. 319, CPP).

O visto até aqui é o válido para o cidadão comum.

Que aplicabilidade têm estas regras no caso crimes praticados por parlamentares do Congresso Nacional?

Determina a Constituição Federal, no art. 53, § 2º:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Os membros do Congresso Nacional ***não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável****.*

Assim, em que situação um membro do Congresso Nacional poderá ser preso?

Primeiro: é preciso haver flagrante.

Segundo: o crime praticado precisa ser inafiançável.

Terceiro: quais crimes então podem sujeitar um membro do Congresso Nacional a prisão em flagrante?

Quais crimes? Algum dos crimes inafiançáveis previstos nos incisos do art. 5º da Constituição Federal:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Assim, é necessário haver flagrante de crime de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crime hediondo definido em lei, ação de grupo armado civil ou militar contra a ordem constitucional e o

Estado Democrático para que, havendo flagrante, o membro do Congresso Nacional possa ser preso.

Tratando-se de cláusulas pétreas a respeito de liberdade, ou seja, disposições que não podem ser alteradas ou violadas nem mesmo por emenda constitucional, fica evidente que a liberdade não pode ser constrangida por casos de inafiançabilidade além dos previstos na Constituição. A própria Constituição, no entanto, permitiu a ampliação do rol dos crimes inafiançáveis quando determinou que são inafiançáveis os crimes definidos como hediondos, isto é, basta que a lei estabeleça que determinado crime será hediondo e ele se tornará inafiançável e isto será constitucional. Assim, para se ampliar o rol de crimes inafiançáveis permitidos pela Constituição, a saída é a classificação legal de determinadas condutas como crimes hediondos.

Assim, sendo, o membro do Congresso Nacional só poderá ser preso se houver flagrante e se a conduta praticada for enquadrada numa dentre as referentes a crimes inafiançáveis previstas pela Constituição Federal. Não sendo assim, ter-se-á uma prisão ilegal (art. 310, I) porque será ato inconstitucional (art. 53, § 2º, da Constituição Federal).

Existe como um membro do Congresso Nacional ser preso preventivamente?

Se há prática de crime inafiançável que constitua motivo para prisão em flagrante, o que se terá é prisão em flagrante. Se o crime é inafiançável, não cabe liberdade provisória (com ou sem fiança). E, se não cabe liberdade provisória, será irrelevante haver motivo para prisão preventiva, porque, de qualquer sorte, a prisão em flagrante não será relaxada, será mantida, pois o legislador entendeu que a conduta referente ao tipo penal inafiançável já é abalo suficiente da ordem pública que não demanda consideração judicial a respeito de oportunidade ou conveniência motivados, isto é, a manutenção da prisão é ato vinculado sem o menor resquício de discricionariedade.

Não cabe, como visto também para o cidadão comum, deturpar a interpretação da lei no sentido de constituir necessidade de decretação de prisão preventiva um critério de determinação da inafiançabilidade do tipo penal referente à conduta praticada pelo agente.

Não vale dizer:

~~*prisão preventiva = crime inafiançável*~~

O que existe é:

crime inafiançável => prisão não será relaxada, será mantida, não haverá liberdade provisória (com ou sem fiança).

Havendo flagrante de crime praticado por membro do Congresso Nacional que seja afiançável, não poderá haver prisão em flagrante. E o cabimento de prisão preventiva, nesta hipótese, por si só não torna o crime inafiançável, pois inafiançável é o tipo penal e não a prisão. E se o membro do Congresso Nacional não pode ser preso nem em flagrante, muito menos preventivamente ele poderá ser preso, isto é, se não pode ser preso em flagrante, preso preventivamente também não poderá ser.

Assim, não existe prisão preventiva para membro do Congresso Nacional. E isso porque prisão preventiva só existe em caso de crime afiançável ou em se tratando de prisão em flagrante (crime afiançável). E se a infração penal é afiançável, não pode haver prisão em flagrante de membro do Congresso Nacional. E se nem em flagrante pode ser preso, muito menos preventivamente.

Cabe aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão no caso de crime praticado por membro do Congresso Nacional?

Se o crime é inafiançável e houve flagrante, não haverá prisão preventiva, haverá não concessão de liberdade provisória, ou seja, a prisão não será relaxada, será mantida. A prisão em flagrante vai continuar indefinidamente, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (cidadão comum) ou até o Congresso a relaxar (parlamentares) nas 24 h seguintes.

Se o crime é afiançável e houve flagrante, não poderá haver prisão. Se nem prisão em flagrante pode, a prisão preventiva também não pode.

Não existe, portanto, hipótese legal de prisão preventiva para membro do Congresso Nacional.

Se não existe hipótese de prisão preventiva, cabe substituição desta medida cautelar por outra diversa da prisão?

Se o principal é vedado, a sua substituição pelo acessório também é vedada.

Determina o art. 282, § 6º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). **(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**

Não sendo cabível medida cautelar diversa da prisão, será determinada a prisão preventiva.

Poderia ser então aplicada alguma medida cautelar diversa da prisão preventiva, como por exemplo o afastamento previsto no art. 319, VI?

Não, porque os artigos 55 e 56 da Constituição Federal determinam as situações em que o membro do Congresso Nacional perderá o mandato:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

*A **perda do mandato** se dá apenas **após decisão judicial transitada em julgado** e assim mesmo se houver **autorização da Casa**, seja pela **Mesa**, seja pelo **Plenário** (art. 55, §§ 2º e 3º).*

*Qualquer tipo de **restrição** aplicada à atividade parlamentar equivale a uma **corrosão do direito político**, equivale a uma **perda parcial** ou **temporária do mandato**, **sendo inconstitucional**.*

*Assim, o art. 53, § 2º, da Constituição Federal, impede a decretação de **prisão preventiva**, impede a **prisão em flagrante** por **crime afiançável**.*

*E os §§ 2º e 3º do art. 55, da Constituição Federal, impedem a decretação de **medidas cautelares diversas da prisão**.*

Num paralelo simples, um bombeiro que não pode ser preso por exercer atividade essencial não pode ser proibido de usar seu braço direito, ser proibido de correr, ser proibido de andar, ser proibido de abaixar, ser proibido de sair à noite, ser proibido de usar capacete, ser proibido de usar telefone, ser proibido de usar mangueira, ser obrigado a se ausentar periodicamente do trabalho, ser proibido de ir a determinados lugares, ser proibido de entrar em contato com

determinadas pessoas, ser proibido de sair da cidade, ser afastado da função, etc.

Assim, o que vale para o cidadão comum quanto ao exercício de ato infracional não vale para o parlamentar. Há diferença, pois o agente é parlamentar.

Como fica então a situação dos parlamentares que estiverem praticando crimes? Eles ficam impunes?

Não.

Compete à Casa Legislativa tomar as providências cabíveis, conforme disposto no artigo 55 da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

No artigo 55, inciso II, e nos §§ 1º e 2º da Constituição está prevista a solução. O ato lesivo à moralidade pública constituirá quebra de decoro parlamentar, que é motivo para cassação do mandato pela própria Casa.

Não cabe interferência no Judiciário nesta questão, pois já há previsão de competência a isso relativa e, portanto, da respectiva autoridade: a Casa. Não é um caso sem solução. Supondo que um parlamentar tivesse de ser afastado ou preso por decisão do Judiciário porque a Casa Legislativa é omissa ou conivente, caberia o afastamento ou a prisão dos que fossem omissos ou coniventes, pelos mesmos motivos do afastamento ou da prisão do membro da Casa que causou a situação.

A interferência entre os Poderes, por conta disso, é clara.

Os acusados praticaram violação frontal ao disposto no art. 2º da Constituição Federal:

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17, de 1.989, dispõe que a quebra de decoro parlamentar será regulada em Código de Ética da Câmara dos Deputados (criado com a resolução 25 de 2.001) no seu artigo 244 e repete, no artigo 240, as regras constitucionais relativas à perda de mandato de Deputado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

...

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 47, de 2013)*

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia. *(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*

...

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001)*

...

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Em destaque algumas das situações em que estava enquadrado um dos Deputados Federais da Câmara dos Deputados, o presidente da Câmara Eduardo Cunha (PMDB-RJ), afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional dos acusados.

Já existe norma para dar cobro à situação de um parlamentar que esteja praticando crime, seja ele afiançável ou inafiançável, seja caso de prisão em flagrante ou não. É à Casa Legislativa que compete afastar definitivamente do exercício do mandato o parlamentar que praticar quebra de decoro parlamentar.

E isso se dá num procedimento muito mais simples e rápido, inclusive, do que num processo judicial. Embora com alguns defeitos, o regimento interno da Câmara dos Deputados, com algumas disposições inconstitucionais (pois o parlamentar é inviolável por suas palavras, opiniões e votos, o que abrange tudo que tenha relação com o interesse público), é suficiente para resolver qualquer eventual atividade criminosa parlamentar. E se a Casa não tem força para dar cabo da situação, por conivência dos demais parlamentares, cabe ao eleitor, na próxima eleição, efetuar o controle externo da atividade parlamentar por meio do voto. Os acusados ignoraram tudo isso, utilizando como pretexto para o abuso de poder um suposto interesse público que mais não era do que desvio de finalidade, tirar do cenário um imbróglio perigoso que poderia fazer todo o sistema de corrupção desabar, como acabou desabando.

Por que existe esta regra de proteção para os parlamentares (só poderem ter a restrição de prisão se em flagrante de delito inafiançável)?

Existe para evitar que o parlamentar no exercício do mandato seja impedido de agir livremente, não sendo objeto de perseguição política do Judiciário, se este estiver contaminado, como é exatamente o caso da situação atual. Exemplo desta situação é o que aconteceu na ditadura venezuelana de Nicolás Maduro: a Corte Suprema simplesmente fechou a Casa Legislativa federal. Algo como o STF fechar o Congresso Nacional por determinação judicial.

É para evitar abusos como esse que a regra existe. E para evitar abusos como os que aconteceram no STF, praticados pelos acusados. E a regra está corretíssima. Ela mantém o equilíbrio entre os Poderes, hoje todos fractalmente

destroçados pela corrupção, pois a guerra entre as organizações criminosas foi ciclicamente assimétrica em virtude das mudanças na composição dos Poderes constituídos ao longo do tempo, alterando-se o equilíbrio de forças a todo tempo, o que resultou na aniquilação recíproca das organizações criminosas encasteladas no poder após a queda da presidente criminosa Dilma Rousseff, deposta em 2.016.

Em várias oportunidades os acusados violaram estas restrições e praticaram abuso de poder, determinando prisão, afastamento de função ou restrição de direitos a parlamentares que não foram flagrados em prática de crime inafiançável. Todos os que foram vítimas do abuso de poder e desvio de finalidade do tribunal foram flagrados na prática de crime afiançável ou nem flagrados foram.

Ao tempo do crime praticado pelos acusados, estas eram as regras do Código de Processo Penal pertinentes que estavam em vigor (artigos 282 a 350 do Código de Processo Penal e o art. 387 do mesmo Código):

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;

b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;

d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;

e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 291. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; (Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.6.1957)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. (Redação dada pela Lei nº 5.126, de 20.9.1966)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

~~Art. 298.~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

CAPÍTULO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

CAPÍTULO VI

DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~I - (revogado)~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~II - (revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~IV - (revogado);~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~V - (revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~III - (revogado);~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

c) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 2º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (~~art. 110 do Código Penal~~). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

...

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

O que aconteceu durante julgamentos em que os acusados agiram com abuso de poder foi uma interpretação sofista do ordenamento no sentido de dar à prisão preventiva o caráter de sinônimo de inafiançabilidade para efeito constitucional às infrações praticadas pelos parlamentares tipificadas como crimes afiançáveis. Partindo-se de uma falsa premissa, os acusados atuaram com abuso de poder, gerando uma perda temporária do mandato parlamentar a membros do Congresso Nacional, ato que foi praticado com desvio de finalidade e tendo o suposto interesse público como pretexto para tentar justificar algo pelos próprios acusados confessado como excepcional.

Veja-se, no mesmo esquema gráfico anteriormente mostrado, a única situação em que o exercício de mandato parlamentar sofre restrição:

Está assim destacado:

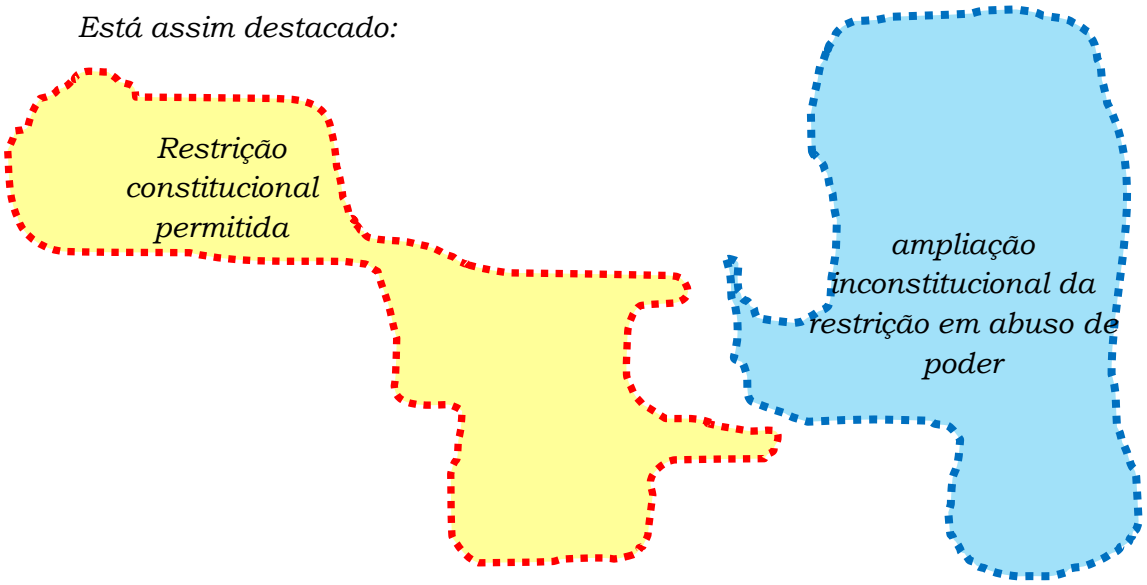

Só há restrição em caso de flagrante de crime inafiançável, em que o parlamentar poderá ser preso. Esta é a única restrição que sofre o exercício do mandato parlamentar, mais absolutamente nada.

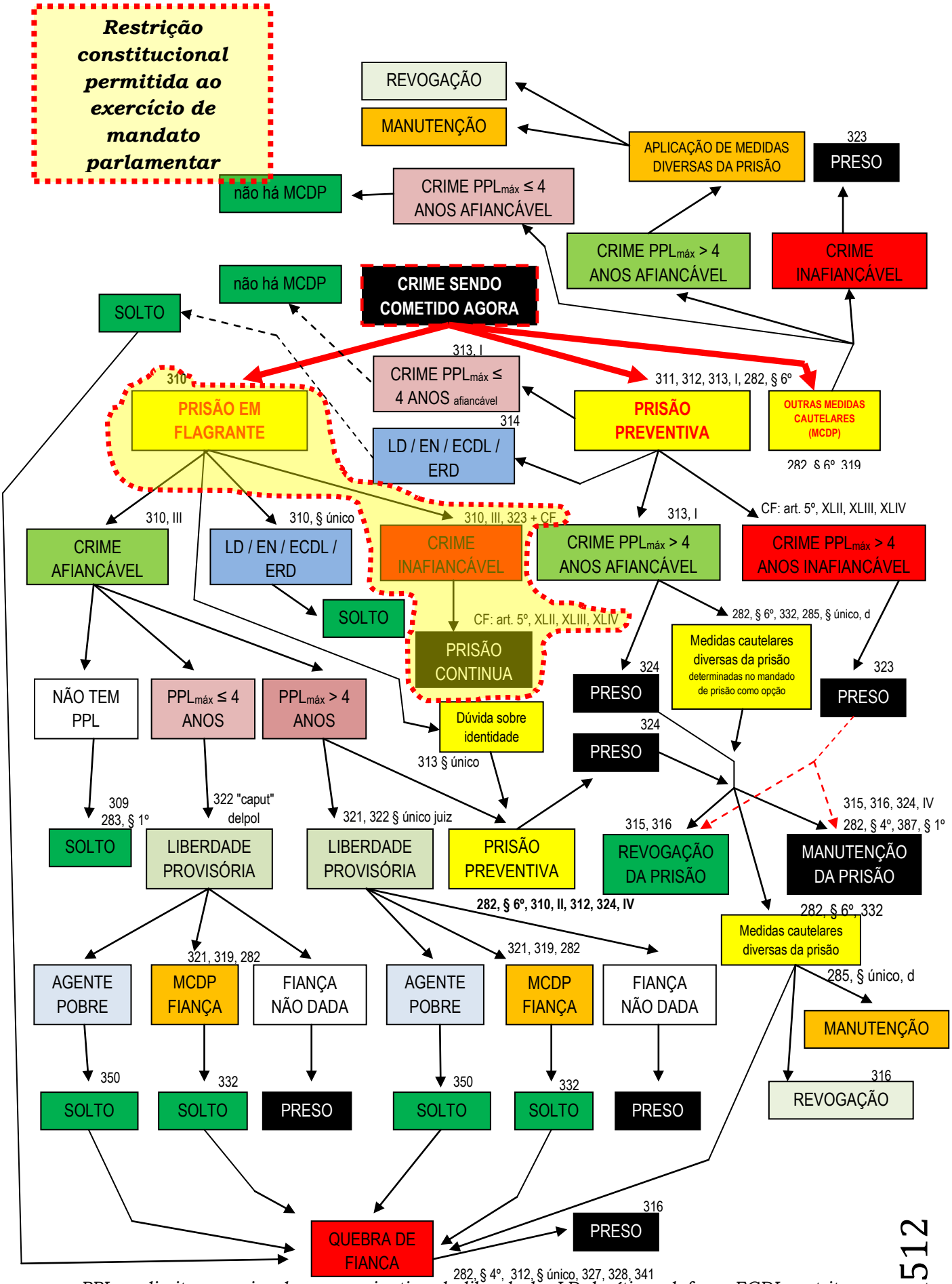

PPL$_{máx}$: limite superior da pena privativa de liberdade; LD: legítima defesa; ECDL: estrito cumprimento do dever legal; ERD: exercício regular de direito; MCDP: Medidas Cautelares Diversas da prisão, entre as quais a fiança (art. 319, CPP).

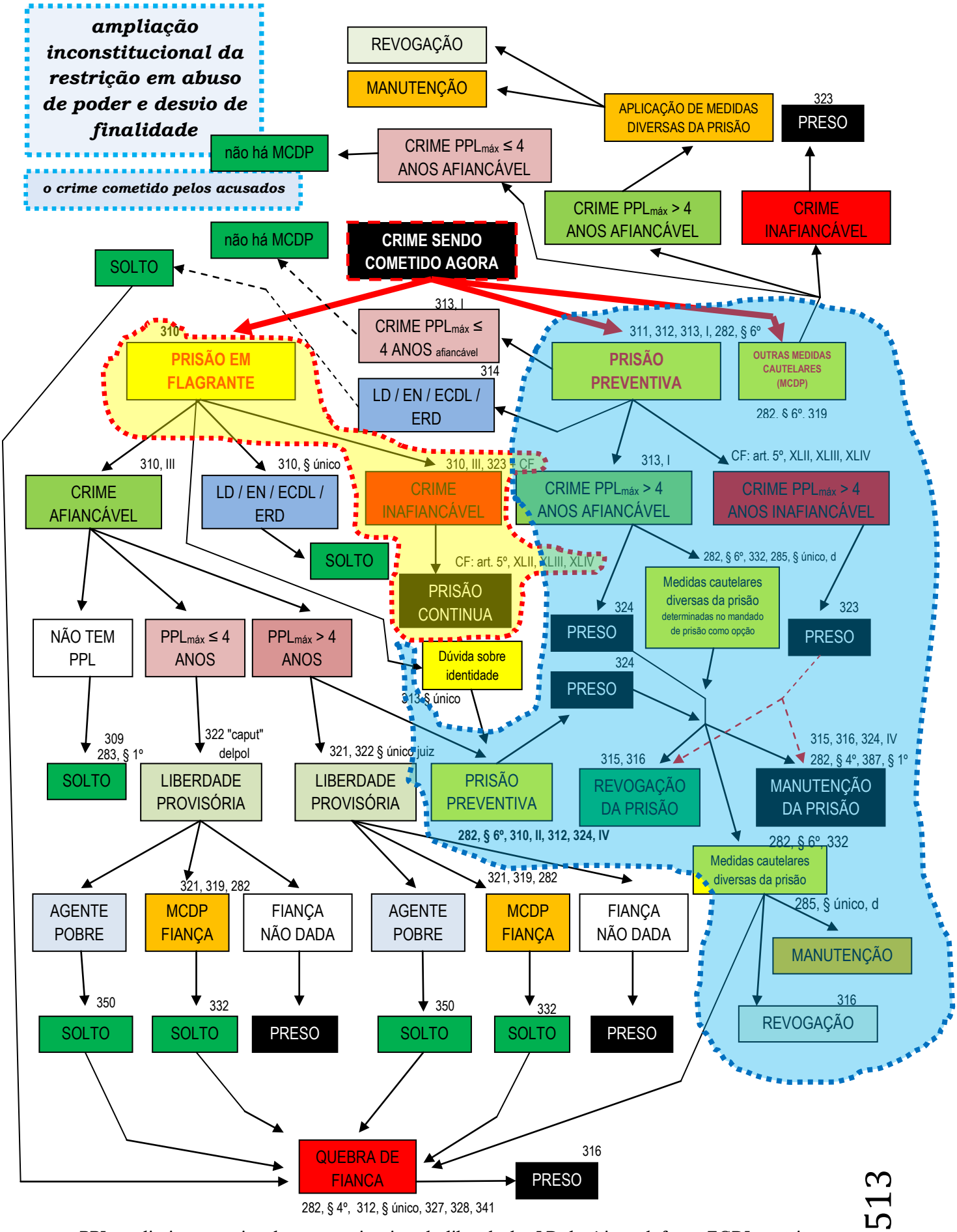

PPL$_{máx}$: limite superior da pena privativa de liberdade; LD: legítima defesa; ECDL: estrito cumprimento do dever legal; ERD: exercício regular de direito; MCDP: Medidas Cautelares Diversas da prisão, entre as quais a fiança (art. 319, CPP).

Se realmente fosse válido o entendimento deturpado do STF (ao afastar Cunha), os parlamentares não teriam mais absolutamente qualquer garantia contra restrições ao exercício do mandato parlamentar, estaria revogado por decisão judicial o artigo 53 da Constituição Federal.

Aquele mesmo procurador-geral da República (Rodrigo Janot) que dizia que Dilma sequer poderia ser investigada dizia agora que parlamentares poderiam ser presos preventivamente por um, na prática, crime afiançável qualquer. Prevaricação antes e abuso de autoridade depois.





A criminosa Dilma Rousseff, antes de ser presidente da República, foi presidente do Conselho de Administração da Petrobras, durante a maior parte dos dois mandatos do criminoso Luís Inácio Lula da Silva. Os crimes que ocorriam na Petrobras nos mandatos do criminoso Lula continuaram a ocorrer nos mandatos da criminosa Dilma, como se nada tivesse mudado. Por isso, ela podia e devia ser investigada, pois os crimes tinham relação com o exercício do mandato presidencial, mesmo sendo anteriores ao mandato, pois o que ocorreu antes continuou a ocorrer depois. Só sua posição no organograma se alterou.

O crime praticado pelos acusados ao afastar do exercício do mandato o presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ), em decisão inconstitucional, teve um ***precedente*** *célebre: o da* ***prisão em flagrante do senador Delcídio Amaral*** *(PT-MS), também outra decisão inconstitucional.*

A prisão ilegal do senador Delcídio Amaral (PT-MS) aconteceu, na prática, meramente porque ministros do Supremo Tribunal Federal, entre os quais alguns dos acusados, foram citados em conversas gravadas. Estava em jogo a moralidade do Supremo Tribunal Federal, que foi arranhada com a divulgação do escândalo. Se o senador permanecesse solto, como deveria, poria em descrédito a cúpula do Judiciário. Para demonstrar uma honestidade inexistente, o STF então ordenou a prisão ilegal do senador, para abafar o escândalo, não o escândalo do senador em si, mas o escândalo que envolvia o tribunal, era preciso dar uma demonstração de isenção. Nada melhor do que um abuso de autoridade por todos aplaudido.



O escândalo envolvendo o senador foi amplamente noticiado e seria preciso uma resposta à altura, para dirimir dúvidas a respeito da honestidade do tribunal. Segue abaixo endereço de internet de matéria publicada pelo jornal "Folha de S. Paulo", em 25 de novembro de 2.015, com a noticia da prisão ilegal do senador Delcídio Amaral, determinada pelo STF (a página de internet é em seguida reproduzida):

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/11/25/em-sessao-extraordinaria-stf-confirma-prisao-de-senador-delcidio.htm



UOL notícias Política

ÚLTIMAS · CIÊNCIA E SAÚDE · ECONOMIA · INTER · JORNAIS · POLÍTICA · ELEIÇÕES 2018 · UOL CONFERE · TECNOLOGIA · LOTERIAS · + CANAIS

Operação Lava Jato

HOME · VÍDEOS

Por unanimidade, STF confirma prisão de senador Delcídio

Felipe Amorim
Do UOL, em Brasília 25/11/2015 11h17 > Atualizada 25/11/2015 12h47

Ouvir texto · Imprimir · Comunicar erro

A 2ª Turma do STF (Supremo Tribunal Federal) confirmou, em reunião extraordinária na manhã desta quarta-feira (25), a **prisão do senador Delcídio do Amaral (PT-MS)**, acusado pelo Ministério Público Federal de tentar atrapalhar as investigações da

Pedro Ladeira/Folhapress

Operação Skala
Amigos de Temer deixam sede da PF em São Paulo

Publicidade
Moderninha Wifi.
A campeã de vendas.

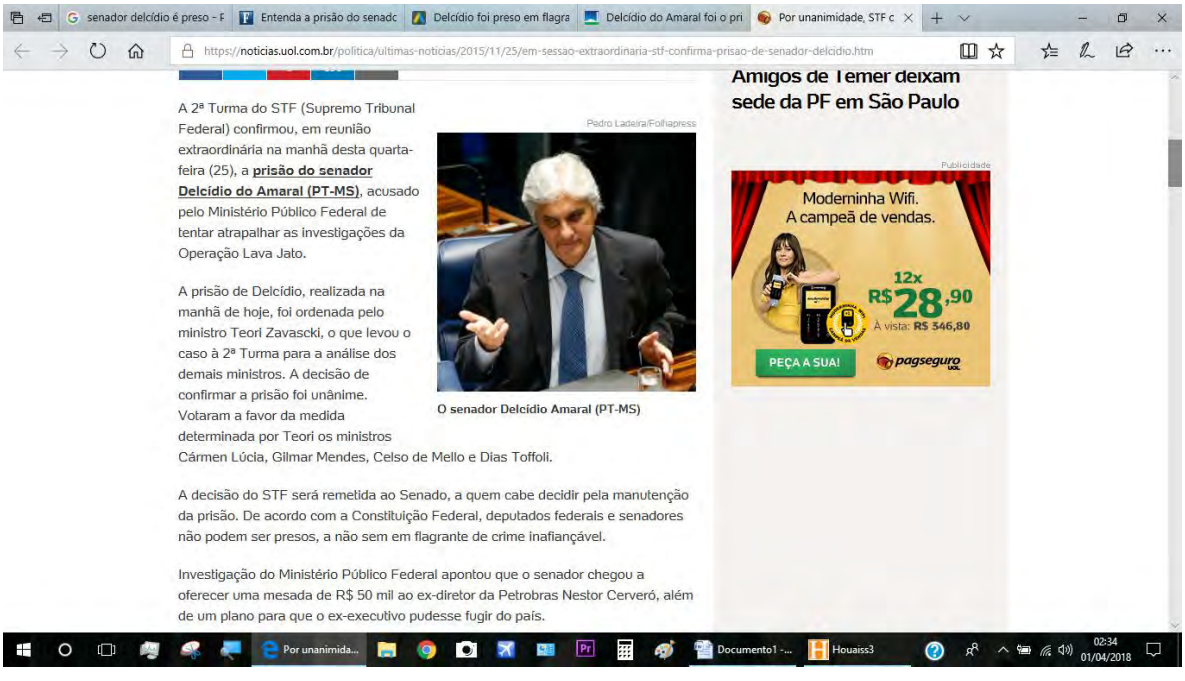

A 2ª Turma do STF (Supremo Tribunal Federal) confirmou, em reunião extraordinária na manhã desta quarta-feira (25), a **prisão do senador Delcídio do Amaral (PT-MS)**, acusado pelo Ministério Público Federal de tentar atrapalhar as investigações da Operação Lava Jato.

Pedro Ladeira/Folhapress

O senador Delcídio Amaral (PT-MS)

A prisão de Delcídio, realizada na manhã de hoje, foi ordenada pelo ministro Teori Zavascki, o que levou o caso à 2ª Turma para a análise dos demais ministros. A decisão de confirmar a prisão foi unânime. Votaram a favor da medida determinada por Teori os ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli.

A decisão do STF será remetida ao Senado, a quem cabe decidir pela manutenção da prisão. De acordo com a Constituição Federal, deputados federais e senadores não podem ser presos, a não sem em flagrante de crime inafiançável.

Investigação do Ministério Público Federal apontou que o senador chegou a oferecer uma mesada de R$ 50 mil ao ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró, além de um plano para que o ex-executivo pudesse fugir do país.

Amigos de Temer deixam sede da PF em São Paulo

Publicidade
Moderninha Wifi.
A campeã de vendas.
12x R$28,90
À vista: R$ 546,80
PEÇA A SUA!
pagseguro

A seguir, a continuação da matéria publicada antes mencionada pela imprensa:



Investigação do Ministério Público Federal apontou que o senador chegou a oferecer uma mesada de R$ 50 mil ao ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró, além de um plano para que o ex-executivo pudesse fugir do país.

O objetivo de Delcídio, segundo a Procuradoria, era evitar que Cerveró fizesse delação premiada, dando detalhes à Justiça do envolvimento dele em irregularidades na compra da refinaria de Pasadena, nos EUA.

Os ministros da 2ª Turma também confirmaram as outras três prisões ordenadas pelo ministro Teori.

Também foram presos o **banqueiro André Esteves, do BTG Pactual**, que estaria envolvido nas irregularidades, o advogado Edson Ribeiro, que atuou para o ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró, e o chefe de gabinete do senador, Diogo Ferreira.

"Diante da gravidade da situação decidimos que essa decisão deveria ser ratificada pelo colegiado", disse Toffoli, presidente da 2ª Turma.

O ministro também negou a possibilidade de que o senador Delcídio pudesse interferir nas decisões do Supremo. Em conversa gravada pelo filho de Cerveró, o senador cita o nome de ministros do STF que, segundo ele, estariam dispostos a votar pela soltura dos investigados presos pela Operação Lava Jato, segundo informações da "Folha de S.Paulo".

"Infelizmente estamos sujeitos a esse tipo de situação: pessoas que vendem ilusões", disse Toffoli. "O que importa é o seguinte: o STF não vai aceitar nenhum tipo de intrusão nas investigações que estão em curso e é isso que ficou bem claro na tomada dessa decisão unânime e colegiada", afirmou o ministro.

O advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, que representa o banqueiro André Esteves, afirmou que seu cliente não estava presente nas reuniões gravadas em que foi discutida a suposta interferência nas investigações e que ele agora busca saber em que circunstâncias Esteves foi citado.

"André está tranquilo. Ele não participou, absolutamente, muito menos da [proposta] de fuga [de Cerveró]", afirmou Kakay.

Receba notícias do UOL. É grátis!

Facebook Messenger

As principais notícias do dia pelo chatbot do UOL para o Facebook Messenger

Começar agora

Newsletter UOL

Receba por e-mail as principais notícias, de manhã e de noite, sem pagar nada. É só deixar seu e-mail e pronto!

Digite seu e-mail

Cadastrar

Havia uma negociação em andamento para que fosse evitada uma delação de um ex-diretor da Petrobras, Nestor Cerveró, preso preventivamente no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal. Estava em negociação um suborno pelo silêncio e um meio de propiciar a fuga imediata de Cerveró para a Espanha. No meio da negociação, gravada pelo filho de Cerveró, houve menção a atuação espúria de ministros do STF no sentido de ajudar os presos e os que seriam delatados. As gravações efetuadas foram divulgadas e era preciso abafar o escândalo envolvendo o STF. Resultado: prenda-se o senador, para se mostrar isenção.

Mais detalhes sobre o escândalo envolvendo o senador Delcídio Amaral (PT-MS) divulgados pela imprensa, no jornal "Folha de S. Paulo", de 26 de novembro de 2.015, em página de internet abaixo reproduzida com endereço na internet a seguir discriminado:

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1711360-entenda-a-prisao-do-senador-delcidio-do-amaral-em-11-perguntas-e-respostas.shtml





Nas próximas duas páginas segue a reprodução desta página de internet.



senador delcídio é preso - F | Entenda a prisão do ser | Delcídio foi preso em flagra | Delcídio do Amaral foi o pri | Por unanimidade, STF confi

www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1711360-entenda-a-prisao-do-senador-delcidio-do-amaral-em-11-perguntas-e-respostas.shtml

Compartilhar 1,7 mil OUVIR O TEXTO Mais opções

Nesta quarta (25), o Supremo Tribunal Federal mandou prender o senador Delcídio do Amaral (PT-MS), líder do governo no Senado, acusado de obstruir as investigações da Operação Lava Jato.

É a primeira vez desde a redemocratização, em 1985, que um senador é preso no exercício de seu mandato.

A Corte ordenou ainda a prisão temporária de André Esteves, principal sócio do banco BTG, com validade de cinco dias. A prisão de Delcídio é preventiva, sem data para ser relaxada.

Relator da Lava Jato, o ministro Teori Zavascki afirmou que o petista ofereceu mesada de R$ 50 mil para que o ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró não fechasse acordo de delação premiada. Além disso, Esteves garantiria outros R$ 4 milhões.

O esquema, que envolveria a fuga de Cerveró para a Espanha, via Paraguai, foi revelado a partir de uma gravação feita às escondidas por Bernardo, filho do ex-diretor. A gravação revela diálogos com a participação de Delcídio e do advogado Edson Ribeiro, que também teve a prisão decretada.

Confira abaixo perguntas e respostas sobre a prisão de Delcídio.

*

1. Delcídio manterá o mandato de senador mesmo na cadeia ou um suplente assume de imediato?

votam os deputados

DE OLHO NA CÂMARA

Veja como os deputados votaram as principais medidas

FOLHA EXPLICA operação LAVA JATO

DESDE 2014

Saiba mais sobre a Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no país

REAÇÃO em cadeia

Comprar

Participe da Promoção Milhões de Pontos.

POR: BRADESCO

Capinha De Celular Nba Iphone 7 Miami Hea

extra R$ 53,91

Receiver Denon Avr X7200 9.2 Ultra Hd Wifi Bl

extra

COMPARTILHE ESTE LINK

Compartilhar 1,7 mil

Entenda a pris... Documento1 -... Houaiss3 02:36 01/04/2018

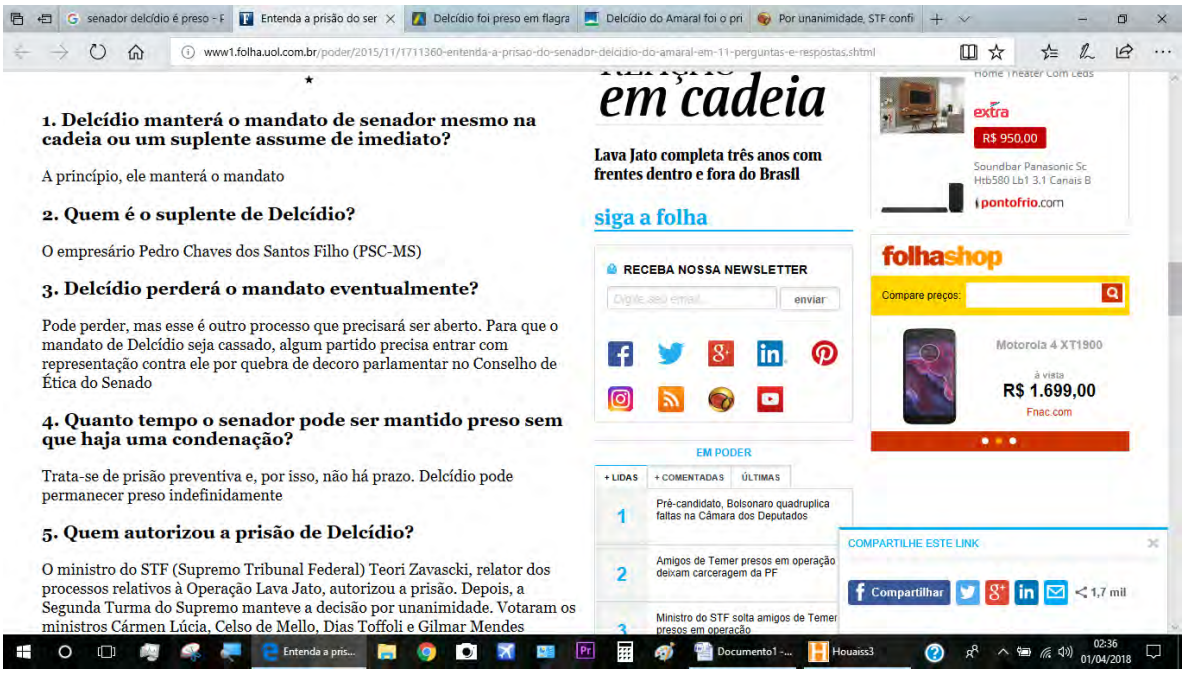

senador delcídio é preso - F | Entenda a prisão do ser | Delcídio foi preso em flagra | Delcídio do Amaral foi o pri | Por unanimidade, STF confi

www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1711360-entenda-a-prisao-do-senador-delcidio-do-amaral-em-11-perguntas-e-respostas.shtml

*

1. Delcídio manterá o mandato de senador mesmo na cadeia ou um suplente assume de imediato?

A princípio, ele manterá o mandato

2. Quem é o suplente de Delcídio?

O empresário Pedro Chaves dos Santos Filho (PSC-MS)

3. Delcídio perderá o mandato eventualmente?

Pode perder, mas esse é outro processo que precisará ser aberto. Para que o mandato de Delcídio seja cassado, algum partido precisa entrar com representação contra ele por quebra de decoro parlamentar no Conselho de Ética do Senado

4. Quanto tempo o senador pode ser mantido preso sem que haja uma condenação?

Trata-se de prisão preventiva e, por isso, não há prazo. Delcídio pode permanecer preso indefinidamente

5. Quem autorizou a prisão de Delcídio?

O ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Teori Zavascki, relator dos processos relativos à Operação Lava Jato, autorizou a prisão. Depois, a Segunda Turma do Supremo manteve a decisão por unanimidade. Votaram os ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Dias Toffoli e Gilmar Mendes

em cadeia

Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

Digite seu email enviar

EM PODER

+ LIDAS | + COMENTADAS | ÚLTIMAS

1 Pré-candidato, Bolsonaro quadruplica faltas na Câmara dos Deputados

2 Amigos de Temer presos em operação deixam carceragem da PF

3 Ministro do STF solta amigos de Temer presos em operação

Home Theater Com Leds

extra R$ 950,00

Soundbar Panasonic Sc Htb580 Lb1 3.1 Canais B

pontofrio.com

folhashop

Compare preços:

Motorola 4 XT1900

à vista R$ 1.699,00

Fnac.com

COMPARTILHE ESTE LINK

Compartilhar 1,7 mil

Entenda a pris... Documento1 -... Houaiss3 02:36 01/04/2018

Num malabarismo jurídico mafioso, uma situação de flagrante realmente existente e fundado no artigo 303 do Código de Processo Penal (infração permanente, ou seja, cuja consumação se arrasta no tempo indefinidamente enquanto perdurar a caracterização do tipo penal, organização criminosa, crime afiançável) e onde seria cabível de fato uma prisão preventiva (art. 312 do CPP) foi transformada em prisão em flagrante por crime inafiançável, sendo determinada pelo tribunal a prisão preventiva do senador Delcídio Amaral (PT-MS) em 25 de novembro de 2.015. A matéria segue na página seguinte:





Não pode haver fiança em situação de prisão preventiva. Mas a prisão preventiva estava sendo decretada pela prática de crime afiançável. Assim, o que se tinha era vedação de fiança para crime afiançável em virtude de hipótese de decretação de prisão preventiva. E não o que se pretendia fazer crer: flagrante de crime inafiançável, com respectiva conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Era um golpe sofista do tribunal, para justificar uma prisão ilegal, prisão ilegal essa que lavaria a imagem do tribunal conspurcado perante o público.

No mesmo dia 25 de novembro de 2.015 foi divulgada a gravação que levou à prisão do senador Delcídio Amaral (PT-MS).

Matéria publicada no "site" de internet do Portal "G1", em 25 de novembro de 2.015, em que a conversa gravada pelo filho de Nestor Cerveró é divulgada para o público. Foram divulgados o áudio e a transcrição do áudio. No endereço de internet abaixo reproduzido pode ser vista a transcrição e a página é reproduzida em seguida:

http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/11/leia-e-ouca-integra-da-conversa-que-levou-o-senador-delcidio-prisao.html



Segue a transcrição da conversa:

Veja abaixo a íntegra da conversa entre o líder do governo no Senado, Delcídio do Amaral (PT-MS), o filho do ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró, Bernardo Cerveró, o chefe de gabinete de Delcídio, Diogo Ferreira e o advogado Edson Ribeiro, que defendeu Cerveró na Lava Jato:

(Início da gravação)

BERNARDO - (…) Já vai.

BERNARDO - (…) E aí.

DELCIDIO - Pô, na verdade (vozes sobrepostas) aqui desse lado aqui (vozes sobrepostas), Vocês só gostam desse lado aqui é.

BERNARDO - É a primeira vez que eu, como é que tá.

EDSON – Meio.

BERNARDO – A votação é hoje lá né?

EDSON – Da repatriação.

DELCIDIO - Da repatriação é.

BERNARDO - (…..)

DELCIDIO – O problema rapaz … é, hoje eu tava com minha agenda toda organizadinha só a partir das 13:00 horas.

BERNARDO – Ah.

DELCIDIO – Ai tá, pra acabar de complicar ainda mais o jogo aparece o Eduardo Paes, com Pedro Paulo, é, com Romário.

EDSON – Rss.

DELCIDIO – e com Ferraço

EDSON – ué, fizeram acordo né?

DELCIDIO Diz o Eduardo que fez.

EDSON – tranquilo.

EDSON – tinha conta realmente do Romário.

BERNARDO – tinha essa conta?

DELCIDIO – E em função disso fizeram acordo.

EDSON – seu amigo, então (Toc, Toc), foi comprado (Toc, Toc), (vozes sobrepostas) Ahhhh.

EDSON – tira porque senão você vai preso. (Toc,TocToc)

DELCIDIO – o que eu achei estranho, ele ter chegado (Vozes Sobrepostas) o que você, Romario o que você tá fazendo aqui, … não, não, vim acompanhando o Eduardo.

EDSON - Esquisito

DELCIDIO – Esquisito pra caramba

EDSON – essa é informação que me deram

DELCIDIO – Aí o, aí o, o Eduardo falou assim: não Delcidio, porque o Eduardo tenho intimidade, o Eduardo foi companheirão meu aqui, principalmente na CPI dos Correios, ele foi meu braço direito aqui … ai disse não Delcidio eu chamei aqui o Romário, na frente do Romário. Chamei o Romário, ó, nos acertamos uma aliança o Romário apoiar o Pedro Paulo é isso que ele tá falando. Mas tem esse motivo.

EDSON – foi o que eles disseram... quem pode melhor apurar é você.

DELCIDIO – porque, porque bicho, não é possível, hoje quando eles chegarem, ué o que vocês tão fazendo aqui … juntos. Aí o Eduardo explicou, diz que fizeram uma composição juntos.

EDSON – Apoiar o Pedro Paulo.

DELCIDIO – e aí eu fui tirar uma foto com ele né que ele (…) porra aí tirar uma fotografia com todo mundo com a mão assim... uma em cima da outra.

EDSON - Rss

DELCIDIO – Eu não entendi mais nada.

EDSON – Loucura né. É isso aí

DELCIDIO – Bernardo como é que você ta?

BERNARDO – tô bem, hoje a minha filha foi lá no...em Curitiba.

DELCIDIO – foi visitar o.

BERNARDO – foi visitar

DELCIDIO – o avô.

BERNARDO – é, ai foi com minha mulher, tava falando com ela agora no, no , mas parece que foi bom.

DELCIDIO – foi bom.

BERNARDO – foi bom

DELCIDIO – ele tem paixão por ela

BERNARDO – é

DELCIDIO – e sua mãe como é que ta?

BERNARDO – e tava um ano já sem ver.

DELCIDIO – tava um ano sem ver.

BERNARDO – porque ele foi pra Inglaterra... a Anita tava viajando, ai ficou lá um mês e meio, voltou já foi direto para Curitiba, deve ter quase um ano, porra nessa idade só cada, cada semana é uma novidade né.

DELCIDIO- com quantos anos que ela tá?

BERNARDO – é, vai fazer nove 28 de novembro.

DELCIDIO – puta que pariu rapaz, eu vi ela pequenininha.

BERNARDO – ela é demais.

DELCIDIO - tá com 9 anos já?

BERNARDO – quebra tudo, ai tem um grupinho no whatsapp pra, a minha, a tia dela fala que ela é sargitariana não vai mudar, é assim mesmo, chega no restaurante derruba tudo, quebra copo ai ela falou, em vez de brigar com ela tira uma foto me manda que ai você se acalma, rsss, é engraçado.

DELCIDIO – e, e ela tá hoje lá?

BERNARDO – tá hoje lá. Já, já tá voltando já

DELCIDIO – já tão voltando já! E ele deve ter ficado feliz né?

BERNARDO – ele tá, ele deve ser transferido amanhã pro, pro complexo medico penal, que ai é onde tá o resto do pessoal e ai não sei porque, não sei se tem outra operação pra vir, mas me falaram que ele vai ser transferido a Alessi a advogada de lá … e tamo levando.

DELCIDIO – ele tá sendo transferido pra, pro presídio

BERNARDO – é ele tá na Policia Federal, e deve ir amanhã pro complexo médico penal.

DELCIDIO – será que vai vir outra operação?

BERNARDO – a gente especulou que, que corre o risco

EDSON – eu acho que dessa vez vem uns 50 ai preso... eu acho que é possível que venha pessoal de nível de gerência, operadores, doleiros. deve ser isso.

DELCIDIO – agora nessa operação?

EDSON - É

DELCIDIO – José Carlos Bumlai?

EDSON – Bumlai.....eu acho. Bumlai

BERNARDO – é porque o Fernando fala do Bumlai.

EDSON - O Moreira essa turma toda vai.

BERNARDO – A gente tava naquela assim, de, de, ainda tentamos fazer o acordo, ainda tem essa possibilidade, mas a gente segurou muito a informação...é eles estão com a gente não sabe se, se, eles até comentaram isso pra advogada que por ser funcionário publico a diretoria eles queriam ferrar mesmo.

DELCIDIO – eles falaram isso?

BERNARDO – falaram isso...é... e ai a gente, a gente calculou que o pior dos cenários ele fica...

EDSON – 3 anos.

BERNARDO – 3 anos , mais 3 anos.

EDSON – mais 3 anos.

BERNARDO – E eles estão acenando com 2 anos de, de, mais 2 anos fechado dentro dum acordo de delação... e aí...

EDSON - pra não aceitar.

BERNARDO – para não aceitar.

DELCIDIO – não, claro isso é pra não aceitar, isso não tem nenhum sentido, isso não tem nenhum sentido...agora é o Fernando pegou o material que o Nestor tinha feito?

EDSON – é isso ai , é isso ai.

DELCIDIO – é brincadeira um negocio desse.

EDSON – é isso ai

DIOGO – quase um ctrl c, crtl v.

EDSON – exatamente isso.

DELCIDIO – o Nestor sabe disso?

BERNARDO – Sabe, sabe... tá meio puto.

DELCIDIO – como, Mas como rapaz....

BERNARDO – mas também tem coisa, tem, a gente não sabe, a gente tentou, o advogado Sergio Riera se atravessou na estória, quando a negociação ficou difícil e ai numa de ajudar fez essa, essa (….) essa sacanagem.

EDSON – fez essa sacanagem pra ajudar o Fernando.

BERNARDO – é

DELCIDIO – bicho, fazer isso com Nestor.

EDSON – olha só, não que ele tenha feito, havia acordo entre o Nestor e ele... Nestor, ele, Duque e Zelada...faria os 4... e aí o Duque saiu na frente...deixou todo mundo pra trás...entendeu, aí ficou a expectativa, ai não foi aceita a do Duque não foi isso, ai o Fernando foi e não aceitaram a do Nestor tava indo e o (Fernando) dizia o seguinte, quem pode ficar preocupado é o Nestor …só que deixaram pra trás o Nestor, e foi aceitada a do Musa, então o quer dizer, hoje como é que tá a situação de prova... Fernando não pode aceitar de ninguém.

DELCIDIO – Eu tive....nos tivemos acesso a ... delação do Fernando.

BERNARDO – (Vozes sobrepostas) já integral.(Vozes sobrepostas)

DELCIDIO- Ó, eu peguei supostamente, eu não vi porque são várias….

BERNARDO – Ham, Ham

EDSON – são 9. 8 ou 9

BERNARDO – são 13.....16

EDSON – são 16

BERNARDO – ah, tá, então é isso.é...que tinha, começou como 9...

EDSON – é que o Sergio me falou que era 8 ou 9...assuntos.

DIOGO – são 16, (Vozes sobrepostas) … são 16 termos né (Vozes sobrepostas)

DELCIDIO – é mas nós conseguimos, nós conseguimos a do Fernando, nós conseguimos aquilo que dizia respeito a mim.

EDSON – a você olha só, eu não tenho que confirmar, só quem poderia confirmar alguma coisa é Nestor, perfeito, a partir de agora é impossível uma proposta dessa louca, dois anos isso é loucura, é a mesma coisa que tá preso, ele preso mais um ano resolve

DELCIDIO – não, nós temos que tirar o Nestor, Edson.

EDSON – não, eu preciso tirar o Nestor daqui.

DELCIDIO- nos precisamos tirar ele.

EDSON - esse HC tá pronto pra isso, o Duque também tá esperando agora...

BERNARDO – (Vozes sobrepostas) é tá 40 dias na... (Vozes sobrepostas)

EDSON – os dois devem ser julgados juntos é o que eu acredito.

DIOGO – 45.

BERNARDO - tá esperando o parecer (Vozes sobrepostas)

DIOGO – 45 o Duque o Nestor ta 30 e...31 eu acho

EDSON: O Nestor ta menos. Não sei se chega a tudo isto não. É eu não lembro...

DELCÍDIO: Mais este é o HC do STF?

EDSON: STF, ok.

DIOGO Esperando a manifestação da PGR

EDSON: Esse é o melhor. O próprio Teori quando negou disse que tinha o embasamento bom.

DIOGO: Negou querendo...

DELCÍDIO: Querendo querendo aceitar...

EDSON: É, Deferir...

EDSON: Então foi bom, a gente tá aguardando isto, (…) to aguardando sair da Procuradoria pra vir aqui, com o parecer do (Geraldo Prado), conversar com todo mundo, fazer aquela média...

DELCÍDIO: Agora Edson, (hum), eu acho que isto, esta estratégia nós temos que seguir pra tirar de qualquer maneira, temos que tirar não só ele quanto o Renato, por que não tem, não tem (santo).

EDSON: O que vai acontecer ele saindo vai vir uma nova denúncia e o Moro vai decretar uma nova prisão preventiva, tá certo, então eu vou abrir o jogo aqui, é sair e ir embora, ele não fica aqui...

BERNARDO: É, a gente considera essa opção.

DIOGO: Eu acho que tem que ser

DELCÍDIO: É, eu acho que...

EDSON: E aí lá eu aguardo a nova denúncia e faço um puta discurso político, entendeu, de tortura e tudo mais...

DELCÍDIO: E aí ele iria pra Espanha.

EDSON: Sim.

DELCÍDIO: Hum... Ele tem dupla cidadania, não teria problema nenhum.

EDSON: Aí que tá, não é bem assim, você não pode ser extraditado, mas você pode cumprir pena.

DELCÍDIO: Lá?

EDSON: Lá. Então a gente vai ter que bater nessa condenação dizendo que ela contraria tudo, tudo sobre direito, entendeu, criar um caso, um fato político, levar isto até pra corte interamericana, essa é a idéia, mantém ele lá a coisa ameniza pra ele, pelo menos por um tempo, até ver o que o Moro vai fazer.

DIOGO: Aquela alternativa de transferi-lo pro Rio não tá (...)

EDSON: Eles tão negando de todas maneiras, eu entro com o pedido eles negam.

DELCÍDIO: Não (...)

EDSON: Não, não, eles tão ganhando tempo pra ver se tem uma nova denúncia, se o nosso argumento ajuda além desse, o que que ele tá fazendo lá?

DELCÍDIO: O que que ele tá fazendo lá?

EDSON: E o despacho diz: expectativa de uma nova ação penal, porra isso não existe.

BERNARDO: É, isto que a gente ficou preocupado, a questão do Evoque...

EDSON: Vamos aguardar, estão aguardando uma nova ação, pra justificar a prisão dele.

DELCÍDIO: Mas o que é esse Evoque?

EDSON: Nada!

BERNARDO: Não, é porque eles usam isso no decreto pra negar, dizendo que vem outro, outra denúncia...

EDSON: Tem Passadena que tem Evoque

BERNARDO: Que foi o dinheiro, é carro [sobreposição de falas]

EDSON: É o carro que o Fernando teria comprado do Nestor, mas não é isto que tá na delação, ele teria ajudado na aquisição, indicando uma agência e só.

DELCÍDIO: Mas nessa, neste , (…) nós temos que imprimir isto aí...

EDSON: Tem, tem

DIOGO: Tem na, no dois, no dois...

DELCÍDIO: No dois?

DIOGO: a gente acabou olhando com mais ênfase o...

EDSON: O Sérgio me garantiu que tem isso, ele teria dito que houve uma indicação apenas

DIOGO: Hum hum!

EDSON: Tanto que o dinheiro, o dinheiro foi colocado na agência por uma pessoa da própria agência, não foi nem a família, nem ninguém.

DIOGO: Entendi!

EDSON: Nem de Fernando não.

DELCÍDIO: Foi o cara da agência...

EDSON: Foi o cara da agência que mandou o funcionário foi lá e botou o dinheiro, então, se aparecer filmagem, tudo mais, tá tranquilo.

DELCÍDIO: Entendi.

EDSON: Pode ficar tranquilo, não tem risco.

DELCÍDIO: Agora, agora, Edson e Bernardo, é eu acho que nós temos que centrar fogo no STF agora, eu conversei com o Teori, conversei com o Toffoli, pedi pro Toffoli conversar com o Gilmar, o Michel conversou com o Gilmar também, porque o Michel tá muito preocupado com o Zelada , e eu vou conversar com o Gilmar também.

EDSON: Tá.

DELCÍDIO: Por que, o Gilmar ele oscila muito, uma hora ele tá bem, outra hora ele tá ruim e eu sou um dos poucos caras...

EDSON: Quem seria a melhor pessoa pra falar com ele, Renan, ou Sarney...

DELCÍDIO: Quem?

EDSON: Falar com o Gilmar

DELCÍDIO: Com o Gilmar, não, eu acho que o Renan conversaria bem com ele.

EDSON: Eu também acho, o Renan, é preocupante a situação do Renan.

DELCÍDIO: Eu acho que, mas por que, tem mais coisas do Renan? Não tem...

EDSON: Não, mas o..., acho que o Fernando fala nele, não fala?

DELCÍDIO: Fala, mas fala remetendo ao Nestor.

EDSON: A é, também? Então tudo bem.

DELCÍDIO: Como também fala do Jader, remetendo ao Nestor.

EDSON: Então tudo bem. Escolheu o Fernando

DELCÍDIO: Agora, então nós temos que centrar fogo agora pra resolver isto...

EDSON: Mas então seria bom ver Renan olha só...

DELCÍDIO: Não eu vou falar com ele...

DIOGO: Hoje tem reunião de líderes

DELCÍDIO: Eu falo com o Renan hoje.

EDSON: Tá bom.

DELCÍDIO: Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar, agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo.

BERNARDO: É, eu já até pensei, a gente tava pensando em ir pela Venezuela, mas acho que... deve se sair, sai com tornozeleira, tem que tirar a tornozeleira e entrar, acho que o melhor jeito seria um barco... É, mais porque aí chega na Espanha, pelo menos você não passa por imigração na Espanha. De barco, de barco você deve ter como chegar...

EDSON: Cara é muito longe.

DELCÍDIO: Pois é, mas a idéia é sair de onde de lá?

BERNARDO: Não, da Venezuela, ou da...

EDSON: É muito longe.

DELCÍDIO: Não, não.....

BERNARDO: Não, mas o pessoal faz cara, eu tenho um amigo que trouxe um veleiro agora de...

EDSON: Não, tudo bem, (vai matar o teu velho).

BERNARDO: É … mas não sei, acho que...

EDSON: [risos] … Pô, ficar preso (...)

BERNARDO: Pegar um veleiro bom...

DELCÍDIO: Não mas a saída pra ele melhor, é a saída pelo Paraguai...

BERNARDO: Mercosul...

EDSON: Mercosul, porque o pessoal tem convenções no Mercosul, a informação é muito rápida.

DELCÍDIO: É?

EDSON: É

EDSON: E ao inverso… seria melhor, porque ele tá no Paraná, atravessa o Paraguai...

DELCÍDIO: A fronteira seca...

EDSON: (…) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai com o passaporte, mesmo...

DELCÍDIO: Eles trocam...

EDSON: (…) Rápido, Venezuela não tá no Mercosul, então a informação é mais demorada, um pouco mais demorada, então quanto mais você dificultar, melhor.

DELCÍDIO: Mas ele tando com tornozeleira como é que ele deslocaria?

BERNARDO: Não, aí tem que tirar a tornozeleira, vai apitar e já tira na hora que tiver, ou a gente conseguir alguém que...

EDSON: Isto a gente vai ter que examinar.

BERNARDO: É...

EDSON: Por que a minha expectativa é que o Moro faça uma nova preventiva, se bem que não existe motivo nenhum

DIOGO: É isto que eu tô pensando.

BERNARDO: Mas isto não impediu ele no passado...

EDSON: O ideal seria, ele sai, deixa (com a lei), tranquilo, se o Moro vier com uma nova preventiva, sem motivo nenhum, a gente faz até uma reclamação no Supremo, entendeu...

DELCÍDIO: Eu acho que a gente...

EDSON: Tecnicamente o ideal é não fugir agora.

DELCÍDIO: Edson, a gente tem que fazer o possível pro Nestor ter tranquilidade aqui.

EDSON: É.

DELCÍDIO: Até por questões de caráter familiar...

BERNARDO: É, a gente já evitou dele...

EDSON: se o Supremo solta, não vai ter nenhum elemento, o grande problema é que os processos estão correndo rápido, né [sopreposição de falas]...

DELCÍDIO: Você acha que eles estão tentando encaminhar pra terminar isto ou não?

EDSON: Sim.

DELCÍDIO: A idéia, impressão de vocês é esta?

EDSON: Tá correndo, então já vai julgar segunda instância agora do Nestor, as sondas, aí eu tenho recurso especial extraordinário que não tem efeito suspensivo, então meu medo qual é? Que o tribunal julgue e determine a prisão, entendeu, e aí eu vou ter que entrar com outro HC pra enviar (...), embora eu tenha...

DELCÍDIO: Que tribunal que julga?

EDSON: TRF 4, Porto Alegre, esse é meu medo, entendeu...

DELCÍDIO: TRF 4 (...)

EDSON: E aí se determinar a prisão meu amigo, vai dividir (…), eu vou ter que entrar com outro HC, e aí tem recurso especial e extraordinário me dá o efeito suspensivo, mas enquanto isto corre outro tormento pro teu pai, então eu vou analisar muito bem esta questão, esses dias agora, a gente vê horário, tudo certinho, o que que dá pra fazer, até um avião particular, embora pra lá, talvez seja o ideal, entendeu...

BERNARDO: É...

EDSON: Não sei o custo disso, vou apurar tudo isso eu tenho amigos que tem empresa de taxi aéreo, de aviação, entendeu, ver com eles qual o custo disto, a gente bota no avião e vai embora.

DIOGO: Mas estes de pequeno porte eles cruzam?

EDSON: vai até... Hã...

DIOGO: Estes de pequeno porte eles cruzam?

BERNARDO: Deve parar na Madeira, alguma coisa assim

EDSON: Depende, se você pegar um...

DELCÍDIO: Não, depende do avião.

EDSON: Citation

DELCÍDIO: Não, não Citation tem que parar no meio..., tem que pegar um Falcon 50, alguma coisa assim...

DIOGO: Mas pára na Venezuela...

DELCÍDIO: Aí vai direto, vai embora...

EDSON: Se for direto ótimo.

DELCÍDIO: Desce na Espanha

DIOGO: Sai daqui já desce lá

DELCÍDIO: Falcon 50, o cara sai daqui e vai direto até lá...

EDSON: Vai Vai. Eu quero viajar contigo com aviões (…) a empresa é a Rico linhas aéreas, é de um amigo meu, sou advogado dele há trinta e tantos anos... só que eu sei que eles quebraram lá em Manaus, não sei se eles estão operando em algum lugar.

DELCÍDIO: A Rico eu voei com eles quando ainda tava na Shell, era uma empresa deste tamaninho assim.

DIOGO: Como era o nome deste homem?

EDSON: Era o dono, Munur Yutsever, era conhecido como Mickey, o dono, e os filhos hoje é o Átila e o Metin, e tem o tio que é o Omar, Omar Yutsever, é, Átila Yutsever.

DELCÍDIO: Eu andava direto na época que nós estávamos abrindo uma mina de bauxita pela (Biliton) lá em.

EDSON: Qual o ano?

DELCÍDIO: Isto foi mil novecentos... acho que noventa e um, e nós tínhamos eles eles.

EDSON: Tava em Manaus?

DELCÍDIO: É, a base era Manaus, mas eles atendiam a gente, que a nossa base era Santarém.

EDSON: Eles tinham muito bandeirantes.

DELCÍDIO: É é nós voávamos com bandeirantes

EDSON: DC3 Bandeirantes

DELCÍDIO: Rico Táxi Aéreo, isso mesmo … mas aí existe hoje ainda.

EDSON: Até pouco tempo caíram dois aviões dele, Manaus eu não sei se eles fecharam, não sei o que aconteceu, hoje eu tô afastado desde algum tempo.

DELCÍDIO: Bom agora Edson, só para a gente resumir esta questão jurídica, então já tá com o HC aqui viu. E é basicamente ele e o Duque juntos né.

EDSON: Isso.

DIOGO: Na mesma situação ó.

DELCÍDIO: O STJ, ontem eu conversei com o Zé Eduardo muito possivelmente o Marcelo na Turma vai sair.

EDSON: Acredito.

BERNARDO: Quando aquele dia ele já (…) agora é a qualquer momento. [vozes sobrepostas]

DIOGO: A decisão, a decisão foi muito, a decisão que negou pro Dantas, né, foi muito... sem nada né, literalmente assim deixa jogar pra turma.

DELCÍDIO: Pois é, jogar pra turma pra turma julgar né. Isso acho que é bom.

EDSON: É. Eu tô com aquele outro HC que tá na mão do Fachin.

DELCÍDIO: Tá com, tá com o Fachin?

EDSON: Tá. [vozes sobrepostas]

DELCÍDIO: Ah é você me falou (…)

EDSON: Que é pra anular (...)

DELCÍDIO: Conversar com Fachin.

EDSON: Se a gente anula aquilo, a situação de todos tá resolvido por que aí eu vou anular em cadeia, eu anulo a dele, Paulo Roberto, anulo a do Fernando Baiano. [vozes sobrepostas]

EDSON: A do Fernando Baiano eu anulo.

DIOGO: É pra anular a delação premiada.

EDSON: Eu peço aí, aí, oh só. [vozes sobrepostas]

EDSON: Paulo Roberto, por que, por que foi homologada pelo Supremo, aí eu consigo anular a do Ricardo Pessoa, enquanto Supremo também eu peço suspensão e anulo aquela porcaria também em situação idêntica. Consigo anular a do Fernando Baiano, a do Barusco e a do Júlio Camargo. Pô cara!

DELCÍDIO: E tá com o Fachin? Eu tô precisando fazer uma visita pra ele lá hein!

EDSON: Essa é a melhor por que acaba a operação. Por que se na decisão disser que não anula apenas [vozes sobrepostas]

DIOGO: É a 130 a 106?

EDSON: eu tenho aqui, eu tenho aqui (…) espaços, por que se isso aqui for anulado e se a decisão disser a partir [vozes sobrepostas].

DELCÍDIO: Você quer atender?

EDSON: Não, é mensagem, mas a partir da anulação tudo resta nulo, tudo.

DELCÍDIO: Isso tá com o Fachin?

EDSON: E o bom, a nossa tese é cível, e ele é civilista.

DIOGO: Exatamente.

EDSON: Isso foi a melhor coisa que aconteceu (…) foi pô, Fachin (…) [vozes sobrepostas]
BERNARDO: O problema é ele, ele, tem a possibilidade de ele redistribuir uma porra assim?

EDSON: Não!

BERNARDO: Não!

DIOGO: Não, não, acho que não!

EDSON: É ele. Não tem jeito!

DELCÍDIO: Diogo, nós precisamos, nós precisamos marcar isso logo com o Fachin, viu! ⇦

DIOGO: Hum rum!

DELCÍDIO: Fala com o Tarcisio lá. ⇦

DIOGO: Tá!

DELCÍDIO: Pra ver se eu faço uma visita pro Fachin.

EDSON: Esse todo mundo devia cair em cima e pedir por que resolve tudo ⇦

DELCÍDIO: Esse mata tudo... Quer dizer sobre o ponto de vista jurídico em função do HC só tá faltando o Gilmar.

DIOGO: Han rã!

DELCÍDIO: E eu vou essa idéia do Edson é boa, e eu vou falar com Renan também ... é, é, e na verdade tá tá Renato e e

EDSON: Isto, são os dois

DELCÍDIO: E Nestor está na mesma, na mesma, (...)

EDSON: E aí vai servir para Zelada também que é igual [vozes sobrepostas]

DELCÍDIO: E outra é falar com Tarcísio para marcar um café meu com Fachin ... é importante ⇦ isso.

EDSON: Nesse o Zelada vai junto. Ele vai dar extensão pro Zelada.

DELCÍDIO: Aí puxa... Bom, depois, havendo a soltura aí são outros quinhentos que tem que avaliar.

EDSON: Isso aí.

BERNARDO: Sim, a gente a gente operacionaliza rapidamente e a gente só vai precisar do...

EDSON: Eu preciso mantê-lo aqui por enquanto, mas eu quero examinar analisar muito calmo essa situação do TRF, questão de tempo.

BERNARDO: É, acho que vai depender muito do resultado desse HC, por que até [vozes sobrepostas] sim (...)

EDSON: Só depende do HC.

BERNARDO: Não, do do Fachin, por que aí (...) é sinal que a coisa aí ele (…) teria mais motivo pra ficar.

EDSON: Ah, sim!

BERNARDO: Se se se começar a anulação.

EDSON: Tudo anulado não tem porque fugir porra. Não vai dar nada pra ninguém... Bom, então é ... Eu não falei com Kakay, eu falei por alto com Kakay. Eu encontrei com ele num restaurante no Leblon, ele até me pediu uma cópia desse HC, eu não mandei a cópia pra ele, tá, eu esperei falar com vocês pra saber se falo ou não falo com ele … por que eu tenho medo.

DELCÍDIO: Ele vai usar esse HC.

EDSON: Vai.

DELCÍDIO: E vai dizer que é dele.

EDSON: Pra mim não tem problema, olha só.

DELCÍDIO: O importante é resolver, né.

EDSON: Se resolver.

DELCÍDIO: É mas, não sei se.

EDSON: Eu não sei se ele atrapalha ou se ajuda.

DELCÍDIO: É é o problema é esse, porque o Kakay pelo estilo que ele tem é complicado.

EDSON: É, é.

DELCÍDIO: Eu não sei.

EDSON: Ele vai dizer, porra, a minha avaliação dele é a seguinte: ele pode querer derrubar esse pra aproveitar o corpo desse e fazer um outro.

DELCÍDIO: E fazer um outro e dizer que é dele.

EDSON: Exatamente. Ele abrir o estilo dele.

DELCÍDIO: Ele é muito complicado.

EDSON: É, é vaidade pura ali.

DELCÍDIO: É um cara difícil de você.

EDSON: Eu sei

DELCÍDIO: Bom, outra coisa. Com relação ao nosso amigo lá, de São Paulo, a única coisa, o momento que a gente tá vivendo é um momento que a gente tem que ter muito cuidado nas coisas, eu fui falar com ele na semana passada, o Diogo te falou né. É, eu tive com ele... aquele … anexo que o Nestor. Queria, eu queria fazer uma pergunta pra vocês, o seguinte. Aquele anexo do Nestor que que eu conheço.

BERNARDO: Pela Época.

DELCÍDIO: Pela... não

DIOGO: Por vocês mesmo

BERNARDO: Ah, tá!

DELCÍDIO: É, é, o o material que o próprio Edson encaminhou pra mim.

BERNARDO: Sim, sim!

DELCÍDIO: Edson, eu achei estranhíssimo porque o da Época foi calcado naquele

BERNARDO: É, mas (…) [vozes sobrepostas] a gente não sabe por que se já tinha o Musa falando, se já tinha o Riera fornecendo informação por que tem coisa ali que a gente não tinha.

DELCÍDIO: Não tinha.

BERNARDO: Não tinha conhecimento. Não tinha, não tinha passado pelo Ministério Público.

DELCÍDIO: Entendi.

BERNARDO: E não sei se eles botaram na conta do meu pai essa estória em função das informações que ele já tinha.

DELCÍDIO: A matéria eles botam na conta de quem eles querem.

EDSON: Tudo.

BERNARDO: É exatamente.

DELCÍDIO: Bom, aí eu cheguei lá, sentei com o André, falei ó André eu tô com o pessoal... é, eu já conversei com a turma, … já falei com o Edson, vou conversar com o Bernardo, é, eu acho que é importante agora a gente encaminhar definitivamente aquilo que nós conversamos. É, você mesmo me procurou, né, até pra (distoriar) que ele me procurou, ele tava preocupado, né, especialmente com relação aquela operação (…) dos postos, né.

BERNARDO: Sim.

DELCÍDIO: É, aí e eu procurei o Edson, a gente entende que você tava e nós também nos distanciamos quando vocês deram o sinal também, nós.

BERNARDO: Sim.

DELCÍDIO: Ficamos de longe até em função do que tava acontecendo lá, e o próprio as próprias ações do Nestor e nós procuramos respeitar, por isso que nós distanciamos, né, por que nesse momento quem.

EDSON: É, foi até pedido do Bernardo.

DELCÍDIO: Pedido de vocês. Quem tem a temperatura das coisas melhor que isso, são vocês. Ele disse não Delcídio, não tem problema nenhum, oh, eu tô interessado, eu preciso resolver isso, oh, o meu banco é enorme se eu tiver problema com o meu banco eu tô fudido, só para (distoriar) vai que você não conhece essa estória, oh eu quero ajudar, quero atender o advogado, quero atender a família, ajudo, sou companheiro, pá pá. E a conversa fluiu bem. A única coisa que eu achei estranho foi o seguinte: é no meio da, por que banqueiro vocês conhecem, vocês sabem como é que banqueiro é foda, né. Ele quer ajuda, ele quer apoio, ele dá apoio, mas ele chora as pitangas e vai criando, onde ele puder enganchar, ele engancha. Ele trouxe um paper, aquele paper.

EDSON: Hum!

DELCÍDIO: É, do Nestor. Mas com anotações que suponho tem a ver com as do Nestor. Vocês chegaram a ter acesso algum documento assim?

EDSON: Eu não, você viu?

BERNARDO: Ele fazia mas ficava com ele na cela.

DELCÍDIO: Pois é, então ou alguém reproduziu isso.

BERNARDO: Esse, esse que é o lance... o que foi vazado a gente acha que pode ter sido vazado ali de dentro, Youssef na cela com ele, uma coisa assim.

DELCÍDIO: Por que aí.

BERNARDO: Mas, não sei.

DELCÍDIO: Ele complementa.

DIOGO: Até mesmo o que a gente tem, ele vem complementando.

DELCÍDIO: E ele vem complementando. Então vou dar um exemplo.

Olha só... O que eu tenho é o original porque a Alessi me passou e passou pra vocês.

DELCÍDIO: Pois é, mas esse, tem anotações a mão.

EDSON: Tinha umas anotaçõezinhas do Nestor (…) num tem jeito

DELCÍDIO: Aí... ele pegou. Porque eu não tinha. Não tinha falado nada que eu tinha o documento. Num falei nada. Dentro daquilo que nós combinamos. Num falei porra nenhuma. Aí ele falou olha, Delcidio ta aqui ó. Aí ele pegou e viu lá no (embandeiramento) Você disse que não ia falar. Ai porque eu peguei... dei uma desviada né. Eu sabia há muito tempo...

BERNARDO: Mas eu não sei porque tem uma versão que ficou a Alessi. Eu até tenho um e-mail com Edson falando isso, que é a versão que a gente apresentou para os procuradores. São tópicos e tem muita coisa que não vai.

DELCÍDIO: Não mas esse que ele tava é igual a esse do Edson

DIOGO: Era de 44 (páginas)

BERNARDO: Eu falei (…) não vamo tirar. A gente tira.

EDSON: … Foi aquele caderno que a Alessi me entregou e eu entreguei pra quem? Pra você ou pro Riera? Pra você...

BERNARDO: Pro Riera.

EDSON: Direto. Então é o mesmo

BERNARDO: Pode ter sido.

EDSON: Então quer dizer... Foi esse que foi entregue à Procuradoria?

BERNARDO: Não

EDSON: Não foi?

BERNARDO: Não.

EDSON: É menos?

BERNARDO: É menos.

DELCÍDIO: Essa tese do Bernardo pode ter acontecido que tiraram de lá da cela.

BERNARDO: Sim. Só pode.

EDSON: De qualquer maneira...

BERNARDO: Porque o Fernando... (Vozes Sobrepostas)

EDSON: Só pra colocar. O que que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?

BERNARDO: Sim

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não é isto?

DELCÍDIO: É isso.

EDSON: É isto.

DELCÍDIO: Bom, aí mas porque que eu to falando isso.

EDSON: Porque aí não tem nada assinado.

BERNARDO: É, basicamente isso.

EDSON: Não e mais existe um termo de confidencialidade que mesmo que tenha a letra do Nestor... um grafotécnico... o grafotécnico só pode ser feito no original... Depois desse termo se o MP fizer ele tá ocorrendo em crime. Ele tá vedado. Então valor probatório nenhum. Isso vira prova nula.

DELCÍDIO: Mas Édson, entendo... coloque na situação... Ele pegou porque.... Vocês conhecem o André Esteves ou não?

EDSON: Não

DELCÍDIO: André tem 43 anos.

BERNARDO: É novo.

DELCÍDIO: É um puta de um gênio cara. Você conversa com ele é uma máquina, uma locomotiva o cara. Aí ele oh Delcídio, porra! porque que eu... me veio a isso... Como ele chegou a isso eu não sei te dizer. Não sei. fiquei na minha... e eu fingi surpresa. Porra André, você conseguiu como? E aí ele mostrou o paper e com anotações. Então por exemplo... aí ele foi virando as páginas e eu fui vendo... No paper que você me mandou tem lá por exemplo: o Jorge Lúcio, Jader e Renan. Aí tem uma anotação que eu suponho que é do Nestor e bota assim (Del)... no caso, então supostamente, corrigir. Depois...

BERNARDO: Eu saberia... saberia identificar a letra dele né...

DIOGO: É pois é, eu não tenho...

DELCÍDIO: Eu não podia nem pedir isso

BERNARDO: Não, o que? Tem o que? Essas anotações?

DELCÍDIO: Não, mas você tem essa anotação?

EDSON: Eu tenho e você conhece.

BERNARDO: Isso já foi mexido

DELCÍDIO: Não, não, não... Mas esse documento o Edson é o documento padrão. (não é digitado)

EDSON: Vamos ver se é isso aqui...

DIOGO: Quer beber alguma coisa ou não?

DELCÍDIO: Não, não, não.

DELCÍDIO: Eu preciso comer, senão eu desmaio. Eu to tomando...

BERNARDO: A gente almoçou cedo

DELCÍDIO: Eu to tomando uma medicação que se eu não comer é foda.

DELCÍDIO: É é um que é digitado mas com anotações

EDSON: to. Não? Então vamos ver outra. Essa é sua?

BERNARDO: uhum

EDSON: Essa é sua também?

BERNARDO: não

EDSON: Não?

EDSON: É do teu pai?

BERNARDO: É

EDSON: É?

BERNARDO: Acho que é

EDSON: (Quem) queria.

BERNARDO: Não é do Collor

EDSON: Pera aí, vamos lá... Vamos buscar mais...

BERNARDO: Mas e aí?

DELCÍDIO: Aí, por exemplo, no tópico da Dilma...

EDSON: E aqui...

DELCÍDIO: Ele complementa...

EDSON: Olha aqui.

DELCÍDIO: Então ele bota assim, a Dilma sabia de todos os movimentos de Passadena.

EDSON: E esse aqui?

EDSON: Como quem... depois aqui embaixo..

EDSON: É teu?

BERNARDO: É. Isso é meu.

DIOGO: Deixa eu ver.

DELCÍDIO: Esse aqui é...

DIOGO: É dele.

EDSON: Não, mas não é essa daquei não. É uma letra, é uma letra corrida

DELCÍDIO: letra de forma eu guardaria. Ah ah, eu presumo...

EDSON: Isso é tudo maravilhoso. (Se fudendo) é ótimo.

DELCÍDIO: Não, mas não é essa letra de forma não é não.

BERNARDO: Mas é o que você falou. Isso tá com confidencialidade e e e não foi essa tanto que tá minha (...)

EDSON: É, Essa é dele

BERNARDO: É dele. É dele

EDSON: Estudou com o Collor

DELCÍDIO: Eu só sei o seguinte. Vamos lá. Ele num. Ele é... É uma letra por extenso.

EDSON: Não escreve por letra de forma não?

BERNARDO: Não, escreve por extenso ele.

DELCÍDIO: Mas o Edson, pra gente liberar só a… só a... Mas o que, o que me chamou atenção foi aquele documento digitado mas com anotações

EDSON: Esse tem anotações também, agora...né?

BERNARDO: Pode ter sido na cela

DELCÍDIO: Aí por exemplo, no caso da Dilma, ele disse: A Dilma sabia de tudo de Passadena. Ela me cobrava diretamente. "Pa Pa Pa". Fiz várias reuniões

EDSON: Fez (duas)

DELCÍDIO: Não entendi

BERNARDO: Quer dizer é sigla né? (Vozes Sobrepostas)

DELCÍDIO: Bicho eu não sei. Eu sempre tive uma letra por extenso. E é uma cópia não é assim azul. É preto.

EDSON: Mas é cópia. Isso é cópia então.

DELCÍDIO: Aí ele fala da Dilma. Dizendo que: a Dilma acompanhava tudo de perto. Papapa Papapa Papapa...

EDSON: Esse tal de "donguinho" Essa letra é dele?

BERNARDO: Essa letra é minha mas éeeeh, porque ele me corrigiu... Isso aí nem sei quem é.

EDSON: Isso aí...

DELCÍDIO: É, é, é, mas isso... pois é, mas isso você já tinha me perguntado. Mas não é essa letra não.

EDSON: Não essa letra é dele.

DELCÍDIO: Não é essa letra não. Tenho certeza que não é.

EDSON: Ver se eu acho aqui porque porra tem que tá aqui

DELCÍDIO: Edson, talvez seja uma anotação dele que ele tenha guardado lá. É a única razão

BERNARDO: Sim! Ele ficou com muito papel, muito caderno, muita...

EDSON: Só se tem gente pegando coisa dele lá

BERNARDO: Não, mas isso a gente já sabia desse risco. A gente tentou evitar

EDSON: Tem nada aqui não só tem essa.

BERNARDO: Mas agora, é.. não serve como prova.

DELCÍDIO: Eu vou tentar arrumar, eu vou tentar vê se consigo arrumar.

EDSON: Uma cópia.

DELCÍDIO: Uma cópia.

EDSON: Isso.

BERNARDO: Porque de repente, dos Procuradores né...não sei..

DELCÍDIO: É estranho.

BERNARDO: Estranho.

DELCÍDIO: Mas aí, eu comecei a ver, e eu achei, eu comecei, quando eu fui vendo, aí ele viu, viu BTG e tal não sei o que. É.. eu falei porra Delcídio, não fala nada. Olha eu desconheço, eu vou checar direitinho, o advogado dele tá fora, né. É.. eu eu não tenho falado com... até citei o teu nome, perdoe-me Bernardo citei o teu nome. O...

BERNARDO: Eu entrei nesse processo mais para o final, nas primeiras reuniões eu tava. Falei não, eu preciso ajudar aqui pra conduzir até porque a gente passou a conversar. Mas...

DELCÍDIO: Bom, mas aí eu comecei a ver... é...é.. e ele folheando, aí eu olhava, lia, fingia que tava lendo, né. Eu já tinha visto, já tinha me dado, tinha mandado. Mas aí, e comecei a ver as anotações e eu peguei todas elas e aí eu fui olhando página por página as anotações, né. Tem várias anotações. É, tem várias anotações e o que me chamou atenção que eu achei que poderia ser, é... é... é... a letra do Nestor, na última página dá uma olhada...na última página. tem assim ó, é... acordo 2005 Suíça.

BERNARDO: Hurum.

DELCÍDIO: Aí, ele bota assim ALSTOM.

BERNARDO: Hum!

DELCÍDIO: Aí ele diz, aí ele bota assim...

EDSON: Acho que não tá apresentado não.

BERNARDO: Oi? Não. Isso foi...

DELCÍDIO: Mas ta trás. Eu vi porque tá escrito.

BERNARDO: Não, não foi. Com certeza não foi. O problema é que eles jogaram esse verde...

DELCÍDIO: Mas ele anotar...

BERNARDO: Naquela primeira reunião que eu tive... [vozes sobrepostas]

EDSON: O MP, foi até o (….) que me contou. Eles falaram isso aí, sobre a Suíça né, jogando verde.

BERNARDO: É, tanto é que naquela primeira reunião.

EDSON: E até eu tinha falado para o teu pai, sobre esse assunto, não falo porque eles não podem usar esse documento, que o Procurador de lá entregou, que eu sabia que tinha entregue oficiosamente. Eles não têm isso oficialmente, eles não podem usar isso em hipótese alguma.

DELCÍDIO: Tá lá assim, acordo de 2010, aí ele bota lá um troço assim, eu não lembro o nome agora, porque porra rapaz! Eu levei um...Você imagina, você vai conversar com o cara, de repente o cara me aparece com uma porra daquela, quer dizer, como é que esse cara conseguiu? E com as anotações, aí ele diz assim, ele cita o nome Guimarães operador Delcídio. E se..se fosse, que vantagem eu teria de falar para vocês que eu não...

BERNARDO: Sim.

DELCÍDIO: Mas aí eu vi o troço, inclusive o cara mesmo, o André falou assim ó, mas eu tenho uma anotação tua aqui, olha aqui ó, ele me mostrou na última parte. Inclusive, é aquele caderno né, que ele...aquele material que você mandou... onde aparece esse comentário... a mão, né. E eu fiquei quieto.

EDSON: Porque pode ter sido alguma anotação que você tenha feito na hora da reunião, tá.

DELCÍDIO: Não, mas não é. É a mesma...

EDSON: Tá, você tava anotando alguma coisa lá?

DELCÍDIO: Não, mas não é. É a mesma letra das outras folhas. É a mesma letra, por extenso (…) mesma letra. Bom, para resumir a ópera, eu disse a ele, eu disse não eu vou conversar com eles até para saber o que que é que está acontecendo. Porque rapaz...você.. é igual, você entrar... vai jogar contra um time o cara faz 5x0 em você em 10 minutos.

BERNARDO: Alemanha.

DELCÍDIO: Puta que o pariu, né! Aí, aí eu disse olha você me dá um tempo que eu vou olhar isso, mas ó.. André pô! O advogado do Nestor é um cara sério, um cara que tem tem história, e tal, família do Nestor, eu conheço a família desde... O Bernardo, por exemplo, conheço desde pequeno e foi assim. Mas agora, eu acho que eu já, eu acho que essa tese tua alguém...

BERNARDO: os caras não tinham uma escuta em cima da.. da cela?

DELCÍDIO: Alguém pegou isso aí e deve ter reproduzido. Agora quem fez isso é que a gente não sabe.

EDSON: É o japonês. Se for alguém é o japonês.

DIOGO: É o japonês bonzinho.

DELCÍDIO: O japonês bonzinho?

EDSON: É. Ele vende as informações para as revistas.

BERNARDO: É, é.

DELCÍDIO: É. Aquele cara é o cara da carceragem ele que controla a carceragem.

BERNARDO: Sim, sim.

DELCÍDIO: Bom, é para gente deixar é... é...claro as coisas, bom...é, eu fiquei de falar... eu disse a ele que eu fiquei de falar com vocês essa semana, que a gente já tinha...o Diogo já tinha combinado com vocês. Eu to indo amanhã para São Paulo. Vou conversar e já vou combinar um papo nosso lá.

EDSON: Tá! O que eu queria que você ouvisse do próprio Bernardo. Com esse acordo, isso foi feito, falado por mim e pelo Bernardo amanhã... ok? Tá certo...

BERNARDO: O que?

EDSON: De que não haverá ninguém para pedir mais nada pro Delcídio, nem (...)

BERNARDO: É, a hora é essa sim porque...

EDSON: Valeu?

BERNARDO: Os caras deram esse, esse...

DELCÍDIO: Agora a única coisa, Bernardo, sabe que, que é...é que eu fiquei... porque rapaz, eu tava falando com o Diogo. Rapaz! Eu levei um choque, eu cheguei quando o cara vem, ele deixou... ele conversou comigo, mas pera aí que eu quero te mostrar uma coisa...e me aparece com aquele negócio.

EDSON: Tudo bem olha só...

DELCÍDIO: Só que aí...

EDSON: Poderia ter sido até muito mais.

DELCÍDIO: Ter anotado. [vozes sobrepostas]

BERNARDO: É mas...[vozes sobrepostas]

EDSON: [vozes sobrepostas] aí não pode ser usado... agora mas isso numa revista.

DELCÍDIO: É uma merda, entendeu? E mexe com a cabeça...

BERNARDO: Isso não tá na Época né? [vozes sobrepostas]

EDSON: Não, não.

BERNARDO: Para você vê né. [vozes sobrepostas] já é outro...parece que já é outra versão.

DELCÍDIO: Deve ser outra versão. E na cabeça deles..pô.. ele...

EDSON: Só quem pode tá passando isso, Sérgio Riera

BERNARDO: Mas eu já cortei...

EDSON: Milton e Youssef.

DELCÍDIO: Quem que é Milton?

BERNARDO: É o japonês.

EDSON: E o Youssef, só os dois. [vozes sobrepostas] O Sérgio, porque o Sérgio traiu...

BERNARDO: Sim. Ele fez o jogo do MP, assinou. Tá..tá

EDSON: Fernando

BERNARDO: Fernando tá solto, Fernando...

EDSON: (...) o Youssef, em cada delação que ele faz ele melhora a situação dele lá dentro.

DIOGO: Ele saí na semana que vem?

DELCÍDIO: Quem?

BERNARDO: Fernando Baiano.

DELCÍDIO: Ah, ele já sai semana que vem?

BERNARDO: Semana que vem.

DIOGO: Eu pensava que era no fim do mês.

BERNARDO: Não.

DELCÍDIO: Não sei se é impressão de vocês, porque, por exemplo, aquilo que ele fala a meu respeito ele sempre cita o Nestor, tem alguma validade isso?

EDSON: Nada.

DIOGO: Não?

EDSON: Só se o Nestor (…)

BERNARDO: Eu não vi a delação, não.

EDSON: Não, mas hoje eu conversei com o Sérgio na praia, eu sentei com ele lá num barzinho na praia e ele me disse, né. Até para tranquilizar...eu falei olha só, to dependendo desse assunto....acho que eu te falei isso...

DELCÍDIO: Tu me falou...

EDSON: Eu to dependendo desse assunto (...) O que que tá lá? Ele disse ó fica tranquilo, que ele realmente falou, mas ele coloca o Nestor para confirmar, se o Nestor não confirmar, ele não era funcionário, ele não deu dinheiro, (…) então... Se não tem a confirmação, não tem nada. Foi o que ele me disse, eu não li nada dele lá. Mas segundo o Serjão, tudo ficou para o Nestor confirmar.

DELCÍDIO: Não, é bom a gente mandar tudo. Mandar o... Pede para o Edson.

EDSON: Eu não tenho. Ele tá nos enrolando, porra! há muito tempo.

BERNARDO: É, ontem eu sentei com ele...

EDSON: A mim, ao Nélio a todo mundo. Ele não entrega nada para ninguém.

BERNARDO: Ele falou que ia abrir... porque eu falei eu porra, vem cá, a gente ajudou. O Fernando diz que é amigo do meu pai, aí ele tá...usou os anexos como...

DELCÍDIO: Isso é uma vergonha! É uma vergonha o que ele fez! Bicho! Para as oportunidades que o Nestor deu, porra! Pro, pro, pro...Fernando

EDSON: Fernando.

DELCÍDIO: Fernando fazer uma calhordice dessa, uma... uma canalhice dessas.

EDSON: É ele segurou para o Eduardo. Não botou o nome do Eduardo.

DELCÍDIO: Inclusive no texto tem diálogos dele com o Eduardo com relação a outras pessoas. Que impede né (….)

BERNARDO: Caiu meu Ipad aqui (…) [Ruídos]

DELCÍDIO: (…) Mas esse é apple?

BERNARDO: É. É o Ipad. É...é.

DELCÍDIO: Então é... assim... é... tudo isso é inacreditável.

EDSON: Quero dá uma olhadinha nisso, para passar para teu pai.

DELCIDIO: E ele relata coisas, assim, tipo, é que eu liguei pro Nestor junto com o Silas. Se o próprio Nestor viesse imediatamente aqui a Brasília para uma reunião com o Jader, com não sei quem...eu reuni... você sabe que eu já levantei minha agenda inteira. Eu tenho a melhor secretária do Senado disparado, não tem ninguém melhor que minha secretária. A minha secretária faz umas (...) diária de tudo que eu faço, de ligação que eu fiz de com quem que eu converso ela sabe tudo, tudo, nem minha mulher sabe onde é que eu ando como a Genilce sabe. O período que ele fala eu não tive contato com esse pessoal.

EDSON: Maravilha! Maravilha

DELCIDIO: Hoje eu chequei com a Genilce antes de vir para cá, não tem um telefonema, não tem uma agenda.

EDSON: (Genilce, geral) ou Gerusa é?

DELCIDIO: Na CPI dos Correios

DIOGO: Ele não era Senador. No período que falam das reuniões prévias né de 2006

EDSON: Não era Senador?

DIOGO: Não, estava licenciado

DELCIDIO: Eu não era senador.

DIOGO: Nem em Brasilia ele tava.

DELCIDIO: Mas não tinha nenhum. Nós checamos ligação checamos tudo. Olha que exagero, quanto eu recebia, se eu ia jantar em algum lugar com quem, que ela anota tudo.

EDSON: fica confirmada a minha tese. A pessoa quando vai pra delação sendo torturada fala a verdade

DELCIDIO: E conta uns troços. Pra vcs terem uma idéia o Silas veio me procurar na semana seguinte a matéria da Globo. O Silas chegou pra mim e falou Delcídio com todo respeito eu saí da casa do Sarney agora porque o Silas é (...). Aí ele disse assim Delcídio eu fui lá no Sarney e disse pro presidente Sarney o seguinte: porra falar que eu me reuni com o Jader ou com Renan tudo bem, mas com o Delcídio? O único cara que eu teria intimidade pra falar determinadas coisas é com o Delcídio porque eu conheço o Delcidio desde 1988 e nunca o Delcidio eu mesmo ministro teve a ousadia de me pedir qualquer coisa. Aí fala que ele ia viajar e tava apavorado dele ser preso e eu falei Silas se manda vai viajar com tua família esqueça dessa porra aqui qualquer coisa deixa suas coordenadas eu te aviso. Mas ele mesmo foi lá vc me desculpa Delcidio porque porra eu acabei de sair da casa do presidente Sarney mas um troço completamente fora de esquadro mas nós checamos tudo levantamos tudo. Hoje inclusive antes de vir para cá eu peguei com a Genilce vi lá o resumo todo né desde que eu tomei posse como Senador com quem que eu falei e tal não tem. Esse período que ele cita que é 2006 e 2007, nada.

EDSON: Ótimo

DELCIDIO: Pra não dizer que não tem nada tem uma ligação do Jader pra mim eu acho que dezembro de 2006 e depois duas ou três ligações em no segundo trimestre de 2007

EDSON: O que eu posso fazer, a única coisa que eu posso fazer (...)

DIOGO: Considerando que são dois senadores se falando né

BERNARDO: Se falando...rs

EDSON: O que tenho feito e você pode utilizar quando sai alguma reportagem dessa eu vou pra imprensa faço uma nota eles não publicam aí eu boto no meu facebook então você pode usar isso Mato Grosso.

DELCIDIO: Você acha que eu ia chamar pra falar com um pastor que não sabe falar

EDSON: Mas o que vier daqui pra frente esse é o procedimento eu tenho negado tudo e vou continuar negando

BERNARDO: Mas, mas ele...

DELCIDIO: Isso é importante (...) Então Bernardo o que que eu vou fazer: eu amanhã tô indo a São Paulo já vou conversar com ele e nós....Você semana que vem não tá aqui né? Como que eu falo com você? Não. Eu eu vou fazer o seguinte da conversa amanhã eu acordei com você pra você tabelar com ele. E em princípio Bernardo, é São Paulo

BERNARDO: Eu fiquei muito preocupado porque o Edson ele comentou que por duas vezes foi revistado no.... aí eu falei foi até um dos motivos que eu falei então é melhor a gente não se encontrar porque os caras estão em cima.

DELCIDIO: Eu combinei com eles o seguinte e aí também pra mim é mais seguro. Porque pô bicho do jeito que tá esse troço pelo menos (acordo em casa) na cabeça dele eu não sou eu tenho relação com ele o bicho quando você tá indo ele já foi e voltou umas dez vezes. Ele fala assim pô você ta vendendo os caras. Não ganho porra nenhuma e ai pô a operação que ele tá fazendo é pra ele. Ele pode pensar assim. Por isso que é importante que ele veja vocês. Ele...

EDSON: Ele tem que sentir

DELCIDIO: tem que sentir. Então porque que eu vou fazer. Eu amanhã vou lá vou explicar pra ele isso o que está acontecendo à luz aí do que vocês me contaram.

EDSON: É bom o senhor ir também. Não é só advogado, porque porra advogado as pessoas ficam em dúvida.

BERNARDO: Mas...não sei como colocar isso assim. Mas a gente precisa a gente ainda tem a possibilidade de fazer um acordo. E dessas informações serem usadas. Então a gente precisa desse posicionamento claro nesse momento assim.

DELCIDIO: Claro. Claro

BERNARDO: Isso foi indicação do meu pai. Falou ó é a hora deles me ajudarem

DELCIDIO: Claro. Pô mas nós sempre andamos juntos

BERNARDO: Tô falando do do...só que assim claro que tá no papel. Tá na mão do meu pai assim. Ele que se retirou das negociações.

EDSON: Papel você não (inaudível)

BERNARDO: É não isso não serve pra nada

DELCIDIO: Agora o que eu levei um susto é que de alguma maneira o cara manteve isso

BERNARDO: Isso é foda o cara realmente não tem

DELCIDIO: Já já a gente ajustar as coisas lá

EDSON: Porque pode ser informação da Alstom

DELCIDIO: E tava lá atrás tava na última página virada na parte em branco

EDSON: Isso eu não vi. Mas...

BERNARDO: Isso foi aquela estória que no final você falou. Que no final eles jogaram. A gente sabe que vocês fizeram que você fez acordo com a Procuradoria que é um acordo de confidencialidade mas que em off o tal do procurador suíço

DELCIDIO: Mas ele chegou a fazer algum acordo com aquele procurador suíço?

EDSON: Foi fez. Pagou

DELCIDIO: Mas a título de que ele fez?

EDSON: Pagou. Pra não ser processado.

BERNARDO: Pra não ser processado lá.

DELCIDIO: Ah por causa de depósito em conta?

EDSON: Todo dinheiro que tava lá na Suíça ficou pra Procuradoria da Suíça. Então ele foi processado e o assunto morreu aí.

DELCIDIO: Pois é. E esse dinheiro era o dinheiro da Alstom? Ah foi por isso que ele fez o acordo? Entendi. Ele nunca me falou isso

EDSON: Ele, o Moreira

DELCIDIO: Ele diz lá Nestor, Moreira, tem mais uns nomes que não me lembro. Que porra de (...) Fiquei na minha quieto. Porque também eu não podia...Falei não eu vou checar isso, vou tirar a limpo isso

EDSON: Não pode ser usado

BERNARDO: Agora o Fernando não falou dele? O Baiano. Do André?

DELCIDIO: Não aí é que tá. Eu não consegui.

EDSON: Não dos poços, eu acho que ele deve ter falado da África. Dos poços não. O acordo deixa eu falar aqui. Havia um acordo do Fernando com o teu pai que era para não se falar nisso. Até porque o Fernando tinha uma participação a empresa do Fernando tinha uma participação nisso.

DELCIDIO: Bernardo é o seguinte. Porque que nós pegamos a nossa parte. Nós conseguimos a duras penas arrumar aquilo que ele faz referência a mim.

BERNARDO: Sim

DELCIDIO: E os outros a gente pegou um ou dois né. Tem vários mas não todos.

BERNARDO: Um, dois, três, quatro...seis

DELCIDIO: É o que fala do Bumlai, do Lula, que é basicamente o roteiro. Foi o roteiro que ele pegou. É eu não sei questão de África. Isso eu não sei. África eu não sei.

EDSON: Eu não sei se ele falou sobre isso. Eu sei que ele fez um acordo com o teu pai para não falar sobre assunto porque era de uma empresa espanhola que se não me engano era dele também.

BERNARDO: Sim

EDSON: Isso aí ele não confessou, ficou fora.

BERNARDO: É pelo que eu sei meu pai não recebeu nada dessa estória

EDSON: Não

DELCIDIO: E ce vê como é que ele é como é que ele é matreiro. A delação quando ele conta quando ele me conheceu quando eu era diretor e o Nestor era gerente que ele foi apresentado a mim por um amigo. Ele poupou ao Gregorio Marin Preciado.

EDSON: Ahhhhhh

DELCIDIO:E as conversas que nós ouvimos é que numa dessas reuniões que ocorreram eu não sei com relação a qual desses projetos houve uma reunião dessa na Espanha que os caras já rastrearam quem tava nessa reunião e existia um espanhol nessa reunião que eles não souberam identificar quem era. Bingo!

EDSON: Gregório

DELCIDIO: Ou seja o Fernando tá na frente das coisas mas atrás quem organiza é o Gregório Marin. O Serra me convidou para almoçar outro dia e ele rodeando no almoço rodeando que ele é cunhado do Serra

BERNARDO: José Serra

DELCIDIO: E uma das coisas que eles levantaram, houve uma reunião na Espanha, eu não sei se sobre sonda sobre, se sobre Pasadena, mas houve uma reunião na Espanha. Existia um espanhol na reunião que não foi identificado. É o Gregório... É o Gregório... Não sei se, o Nestor conheceu o Gregório.

BERNARDO: Não sei, esse nome eu nunca ouvi falar.

DELCIDIO: ... mas o Nestor conheceu, porque quando o Fernando entrou na Petrobras ele conta, o contrato que o seu pai assinou com a (Union Fenosa) que foi um contrato, né, bem feito, pra gestão... de usinas termoelétricas, ele conta tudo isso aí. Até que eles queriam entrar até na (Termorio). Aí eu achei, quando eu vi aquele...

01:01:07 EDSON: Paulo não deixou. o Fernando entrar na (Termorio).

DELCIDIO: Quem não deixou?

EDSON: Paulo Roberto

DELCIDIO: Paulo Roberto? É, mas ele fala que, não, mas ele fala que...

EDSON: ... na época... hoje?

DELCIDIO: É. Não mas aí ele disse... que... eu tinha uma inclinação pra botar os espanhóis pela experiência que os espanhóis... tinham é mas que aí houve uma decisão superior... que ele não diz quem, quem é...

EDSON: Ah, mas isso aí já é 2006...

DELCIDIO: Não, isso é dois mil e... dois mil e...

EDSON: Três e quatro.

DELCIDIO: Não isso é...no, no dois mil... dois mil.

EDSON: Ah logo no início

DELCIDIO: É... quando ele entrou, quando ele conheceu a Petrobras.

EDSON: Ah, tá.

DELCIDIO: Aí ele fala que houve uma decisão que tirou os espanhóis em cima da (TERMORIO) e botou um fundo.

EDSON: Isso.

DELCIDIO: Um fundo americano. Que é de quem? Do Paulo (Dote), que tava associado ao Paulo (Dote). Ou seja, ele conta a história... Ele conta certinho a história e tal, mas diz que não houve nada e papapá, papapá. Mas que ele entendia que a minha preferência era com os espanhóis, mas aí veio uma ordem de cima pra colocar o tal pessoal da... Porque o Paulo tinha uma operação forte dentro da Petrobras. Sempre foi. Hoje não sei se tem, mas antes tinha.

EDSON: Parou.

DELCIDIO: É... Mas o, o, o... Então, e outra coisa que me chamou a atenção naquele material que você mandou, quando o Nestor fala como ele separa os quinze milhões, eu não tô na relação. Só tá embaixo dizendo assim: que ele doou um milhão e meio.

EDSON: (Dois) e meio.

BERNARDO: Pra campanha.

EDSON: Isso é o que deixou o pessoal puto do MP.

BERNARDO: É.

EDSON: Tava querendo proteger (...)

DELCIDIO: E o que me intrigou é o seguinte: é que, quando veio o assunto... do Fernando... o Jornal Nacional botou uma matéria dizendo que eu teria tido uma participação em Pasadena de um milhão e meio... Só que na delação do Fernando não tem isso.

BERNARDO: Ah, na do Fernando não tem isso?

DELCIDIO: Não tem.

EDSON: E a do Nestor quando ele cita você é contraditório.

DELCIDIO: É contraditório.

EDSON: Porque se doou

DELCIDIO: Não, porque você pega os quinze milhões e vê como é que foi separado Moreira (...) não sei o que é lá, papapá, e separa. Porque pelo o que ele tá dizendo lá em Pasadena não tinha política. Era uma operação interna mesmo. Aí, só embaixo que ele coloca assim: não recebi os dois milhões e meio... Doei um milhão e meio para o Delcidio. (...) doou

EDSON: ...até tá grifado embaixo

DELCIDIO: doou... Doou em que condição? Como é que foi?

EDSON: Aí foi perguntado a ele. (...) disse: o Delcidio sabia da ilegalidade? Não.

BERNARDO: Isso foi na primeira reunião.

EDSON: Cê tava lá?... ... E o pessoal ficou puto da vida dizendo que ele tava protegendo você, mas que não tinha problema que tinha muita coisa contra ele depois.

BERNARDO: Não, isso eu não me lembro.

EDSON: (...)

BERNARDO: Sinceramente isso eu não me lembro. Agora...

EDSON: ... que eles disseram que tinham outra coisa...

BERNARDO: Que eles fizeram outras reuniões sem mim. Mas aí parou, deu um "pause".

DELCIDIO: Agora, então... o que eu queria combinar com vocês... ... Que eu vou ter que voltar pro meu inferno lá. (Risos discretos). É, é ... eu amanhã tô lá, aí nós já agendamos. Eu vou tentar ver se a gente faz uma conversa no Rio de Janeiro.

EDSON: Ok.

DELCIDIO: É melhor. E aí a gente encaminha as coisas conforme o combinado. Vê como é que vai ser a operação de que jeito contratualmente, aquilo tudo que eu conversei com você.

BERNARDO: É...sim... tá ok.

DELCIDIO: E aí, Bernardo...

EDSON: Mas fala, pode falar.

BERNARDO: Não, aquela questão de talvez botar no contrato...

EDSON: fazer um contrato de honorários incluindo a parte...

BERNARDO: Talvez

EDSON: ... botar uma coisa só?

DELCIDIO: É, eu, eu acho, amanhã eu vou terminar de conversar com eles, porque eu confesso que eu levei um susto quando ele veio com aquele negócio lá. Ou seja, eles têm informação...

EDSON: É até bom que seja no contrato, comigo porque aí a gente tem garantia.

DELCIDIO: É...

EDSON: ... de que isso vai acontecer, senão executa, papapá,

BERNARDO: ... no longo prazo é... Bom, a gente tá trabalhando então com (...) é claro que a gente quer que ele saia, mas se for o caso de ficar dois anos não precisa saber que esses dois anos vão...

DELCIDIO: Claro!

BERNARDO: ... vão... a gente vai estar assistido.

DELCIDIO: Não, não, não tem... Bernardo... Esse é o compromisso que foi assumido, né?... E nós vamos honrar.

EDSON: (...) pelo menos.

BERNARDO: É o pensamento positivo (risos discretos).

EDSON: nós vamos trabalhar duro.

BERNARDO: Tem que tirar ele

EDSON: na pior das hipóteses são três anos

DELCIDIO: Edson, outra coisa também que eu queria, outra notícia que eu queria... Eu estive com o Armando... Toledo.

EDSON: Esse negócio...

DELCIDIO: Eu acho.

EDSON: Não.

BERNARDO: Quem é Armando Toledo?

DELCIDIO: Eu tô dizendo...

EDSON: ... mas tem uma solução mas depois conversa pessoalmente.

DELCIDIO: Não, não. Pois é, mas, hoje ele me detalhou o que é que é... Esse negócio de advogado tá dando um bode filho da puta lá dentro da Petrobras. Tem rolo... pra tudo quanto é lado, porque, como você tem a seguradora, a seguradora, é... entrou no processo e onde ela pode botar... botar problema, botar impedância ela, ela coloca. Então o que é que... ele disse pra mim que ia te ligar. Tá? Não sei se vai te ligar essa semana, não sei. Mas que semana que vem ele ia te chamar. Pra todos os efeitos você não sabe de nada. Eles tão, eles, eles, parece que ou se reuniram ou vão se reunir com a seguradora pra buscar um denominador comum nesse negócio aí. Porque, segundo ele, as seguradoras elas tão abusando dessa situação. E como possivelmente o Dida, o Dida já tinha me falado que tava com muito problema. Possivelmente o Dida tá administrando muitas dificuldades, muitos problemas, ele inclusive disse que o advogado do Duque tava no meio também.

EDSON: Tava. O próprio Felipe que trabalha comigo (sei lá tinha um recebível) de 170 mil dele com outra pessoa Gabriel Quintanilha... não recebeu!

BERNARDO: Mas é da Lava Jato?

DELCIDIO: E ele disse que existem outros ex-funcionários e tal, ex-diretores...

EDSON: Não tá pagando ninguém.

DELCIDIO: Diz que tá pagando ninguém. Então, diz que eles vão fazer uma reunião

DIOGO: É praxe de seguradora.

DELCIDIO: É claro (...) E aí ele vai, ele diz o seguinte: que ele, ele, iria te chamar, pra todos os efeitos você não sabe de nada. Ele iria te chamar porque a ideia é eles zerarem essas pendências com relação a você. É, mas, mas com os outros advogados...

EDSON: O que ele diz é o seguinte: vai ter uma outra solução que não seja a que você tá querendo. Mas aí (...) outra solução.

DELCIDIO: Mas aí o que, ele disse o seguinte: olha Delcidio, nós tamos estudando uma solução, porque nós queremos tirar esse assunto da frente até o final de novembro.

EDSON: Tá.

DELCIDIO: Então ele deve te ligar pra conversar com você, né, e eu não entrei muito no detalhe.

EDSON: Sem problema.

DELCIDIO: Ele falou: "olha Delcidio, tá dando um problema pra cacete, nós queremos tirar esse negócio daqui que esse negócio já tá nos atrapalhando.

EDSON: Nós tamos de olho nele.

DELCIDIO: Tamo de olho nele. Cê sabe...

EDSON: Outra coisa: quem tá lá na Petrobras hoje?...Cê sabe?

DELCIDIO: E vamos ver.

EDSON: Graça Foster.

DELCIDIO: Graça Foster?

EDSON: (...)

DELCIDIO: Graça Foster?

BERNARDO: É do... do (...)

DELCIDIO: Cê sabe que eles não nomearam ninguém até agora

EDSON: (...) noventa a cem dias pra nomear. Solange Guedes e Jorge Celestino. Jorge Celestino já, já vai aparecer na... nas folhas

DELCIDIO: Nas folhas?

EDSON: É. E é o nome da Graça.

DELCIDIO: E esse Jorge Celestino pra quê que é? Vai pra onde?

EDSON: Ele é o gerente, mas tá com força total. Solange Guedes, Jorge Celestino são pessoas da Graça...tá? Tão mandando. O que aconteceu com o Bendini ... tudo articulado com essa turma.

01:10:06 DELCIDIO: O Bendini tá numa situação difícil.

EDSON: Tá... ... Aqui você vai entender algumas coisas. Depois ainda tem mais coisas sobre a Petrobras. Essa matéria aqui é minha.

DELCIDIO: O que é que é? Vice Presidência...

EDSON: ... isso é o que ele engoliu, feito pelo núcleo assinalado ... ... aqui... ... fala da GRAÇA

DELCIDIO: Meu Deus do Céu, eles vão rebaixar gás e energia em engenharia que é a essência da Petrobras.

EDSON: Eles estão com toda força. Tudo isso é Graça, tá?

DELCIDIO: 90 a 100 dias.

EDSON: Aqui embaixo tá: quem convidou esse grupo foi a Graça Foster

DELCIDIO: Bendini tá na roda, não tá?

EDSON: Tá. E aqui (...).

DELCÍDIO: (...) Gás e Abastecimento... Produção... Conformidade, Engenharia. Certo? É muito mais (rasgado)... .... Você sabe que ontem, eu ia trazer o Ivan Monteiro ontem. E eles acabaram não vindo porque vai sair o balancete trimestral. Eles não podem dar entrevista, não podem falar nada até publicar o balancete... Reunião com a Dilma e com os Ministros políticos... Aí eu fiz questão de registrar. Aí a ... ... Eu estou fazendo esse comentário, porque tem tudo a ver com o que você está falando... É... Ela chegou e disse assim: Eles devem estar com algum problema, porque eles pediram audiência para mim. Aí ontem de tarde eu voltei no Planalto e dei de cara com o Bendine.

EDSON: Olha só. O que me parece...

DELCÍDIO: Espera. Só para você ver... O Eduardo Braga é um cara que foi companheiro nosso de Senado. É um cara mandão pra caralho. Na conversa, na reunião com os Ministros, ele não deu um pio... Ou seja, a Petrobras está sendo comandada pela DILMA. E indiretamente...

BERNARDO: É. Faz sentido

DIOGO: E o Bendine está só ali para atender o (compliance).

DELCÍDIO: É isso mesmo!... Isso aqui pode ficar comigo?

DIOGO: É pra ficar

EDSON: (...) Deixa eu te fazer uma pergunta. Aqueles dois nomes... É possível ou não é possível?

DELCÍDIO: É possível!

EDSON: Então tá. Pelo seguinte... É que me perguntaram...

DELCÍDIO: É possível!

EDSON: Se eu vou definir... Porque senão a gente tenta...

DELCÍDIO: Não! É possível!

EDSON: (Palocci) ou alguma coisa

DELCÍDIO: Não! É possível! E... e... vai ser agora.

EDSON: Então tá

DELCÍDIO: Agora que nós vamos, porque ele não conseguiu fazer um movimento.

EDSON: Não!

EDSON: Se conseguíssemos fazer a Gerência de TI... , já era...O ideal era fazer uma Diretoria só de TI

DELCÍDIO: É, mas não dá.

EDSON: Porque vai de tudo

DELCÍDIO: Pois é, mas não tem jeito.

EDSON: Esse era o ideal.

DELCÍDIO: É! Mas não tem jeito. Tem que fazer a Gerência de TI. Porque a Gerência de TI, ela não não tá... ela não é atividade fim. É atividade meio. E ninguém enche o saco.

EDSON: Não (...) Mas podia fazer uma Gerência de TI, tirando (...) tudo que é TI...

DIOGO: das outras Gerências... juntaria todas

EDSON: (...) por que tem TI na Engenharia, TI "lá vai" ... Porra! Faz só TI.

DELCÍDIO: É, mas na verdade é o seguinte. Hoje ... Hoje, mas hoje, na engenharia, tem uma TI que atende a companhia. EDSON: (...) tem orçamento. Então, se faz tudo, só TI...

DELCÍDIO: Quem que é o cara que está na TI lá? Sabe eu não conheço...

EDSON: Álvaro.

DELCÍDIO: Alvaro?

EDSON: E o meu candidato é o Edson Feitosa dos Santos.

DELCÍDIO: Não! Esse... o candidato você já passou pra gente.

EDSON: Esse Álvaro é o Gerente de TI

DELCÍDIO: Mas ele já está há muito tempo?

EDSON: Não sei

DELCÍDIO: Eu vou ver direitinho isso... ... porque TI não está na linha de frente e ó...

EDSON: Não!

DELCÍDIO: É o que você falou... tem o orçamento de 1 bilhão

EDSON: BENDINI é a rainha da Inglaterra

BERNARDO: Não é visado.

DELCÍDIO: O quê?

BERNARDO: Não é tão visado

EDSON: BENDINE é a Rainha da Inglaterra

DELCÍDIO: (risos)... E ontem ficou claro para mim. Outro dia, uma pessoa me perguntou: "escuta aqui! A quem o Bendine se subordina? É ao Ministro ou é à Dilma?". Ontem ficou claro. Inclusive o Pimentel, que é Senador comigo, e é líder do Congresso, né? líder no Congresso: "você viu quem é que despacha Petrobras?". Aí (ele chegou) e falou assim: "a Dilma".

EDSON: Mas ela está correndo risco com esse Celestino tá. (...)

DELCÍDIO: Não vai demorar muito não

EDSON: Já

DELCÍDIO: Aí... Aí...o, o, o ... Pimentel, que conhece bem...

EDSON: O próprio Nestor... O próprio Nestor no anexo fala nele

DELCÍDIO: Ah é?

EDSON: É. Pega o anexo mostra isso... Que é hora desse camarada sair, para não dar problema... que vai ser escândalo

DELCÍDIO: Porque a, a ... Ontem o Pimentel, quando a Dilma fez a intervenção dela, aí nós saímos, ele falou: "você viu que o Eduardo Braga não deu uma palavra? É sinal que a Petrobras está totalmente desconectada do Ministério de Minas e Energia"

EDSON: Hã-ram

DELCÍDIO: O Ministério de Minas e Energia hoje é setor elétrico e mineração e metalurgia

EDSON: Tá na mão dela.

DELCÍDIO: Vai fazer ou (tá cagando)?

BERNARDO: (risos)

DELCÍDIO: Senhores... eu vou voltar para o meu inferno.

EDSON: Quem é que está no IPHAN? Você sabe?

DELCÍDIO: No IPHAN é uma..... Como é o nome da menina lá?

EDSON: (...) Entrou por agora

DELCÍDIO: É uma gerente

EDSON: Assumiu por agora nesse mês

DELCÍDIO: Não, não sei se... Não! Não! Ela já está há algum tempo. Ela é craque. Competente.

EDSON: Eu soube que mudou alguém agora no Rio.

DELCÍDIO: É o que?

EDSON: Gerência Rio então.

DELCÍDIO: A gerência Rio? ... É possível, porque é a mesma gerente, é a mesma presidente do IPHAN é que já tava, continuou

EDSON: Foi uma indicação do Ministro da Cultura. Não foi... IPHAN?

DELCÍDIO: Foi

EDSON: Não é isso?

DELCÍDIO: Como? Não! O Eduardo é... Não!

EDSON: Acho que foi indicação do Ministro da Cultura. Não foi isso?

DELCÍDIO: Essa?

EDSON: É

DELCÍDIO: Foi... Foi do, indicação do Juca. E aí, quando a Marta entrou... ... aliás era do Juca, a Marta assumiu e ela ficou.

BERNARDO: Mas... e ela continua então? Quando o Juca voltou?

DELCÍDIO: Essa do IPHAN continua... Presidente do IPHAN... Você precisa de alguma coisa?

EDSON: Uma amiga minha tem um hotel lá na Joatinga e o IPHAN está criando caso ela tá com um projeto muito bonito pra lá e... porra!

DELCÍDIO: Porra! Passa pro... Passa pro...

EDSON: Posso fazer?

DELCÍDIO: Pro Diogo e eu falo com ela. Eu não estou lembrando o nome dela.

EDSON: Aí depois eu passo o número do processo

DELCÍDIO: Ela ajudou muito o Estado lá, ajudou muito o Mato Grosso do Sul.

EDSON: (...) Como era o nome dela? Porra.

DIOGO: (...) Eu tenho aqui.

DELCÍDIO: Vocês vão, vocês vão dormir hoje aqui?

EDSON: Eu tô indo embora

BERNARDO: Eu durmo aqui. Tem um amigo meu que está com dois filhos já grandes que eu não conheço. Vou aproveitar. Estou sempre em Brasília, passo o dia e não...

DELCÍDIO: (...) Só fica em hotel de rico

BERNARDO: (risos)

DELCÍDIO: hotel de pobre, ele não fica não.

BERNARDO: Não! A gente foi lá pro outro. É porque estava lotado. Estava, está tendo... Porra!

EDSON: Jurema! É Jurema?

BERNARDO: Está tendo um Congresso do Ministério Público aqui

DELCÍDIO: Não é Jurema não.

EDSON: Superintendente Regional: Ivo Matos.

DELCÍDIO: Não! (...)

DIOGO: É Jurema!

DELCÍDIO: É Jurema! ... ...

EDSON: Ela foi Superintendente de Minas Gerais (...) ... (som de TV)

DELCÍDIO: Ô, Diogo! Aproveita que o Coronel Rabelo ta aí... Será que tem alguma... pelo menos uma barra de ..., porque eu estou tomando uma medicação, rapaz! ... Uma barra de chocolate aí ou não?

DIOGO: tenho uma barrinha de cereal. Se quiser, eu tenho barra. Tem o frigobar aqui (...)

DELCÍDIO: Tem alguma barra de chocolate aí ou não?

BERNARDO: Fique à vontade. (ruídos aumentam e Delcidio se afasta da pessoa que está gravando e volta a conversar com o grupo)

DELCÍDIO: É Jurema! Eu vou aproveitar o Coronel Rabelo (...) porque o Coronel Rabelo já vê isso agora.

DELCÍDIO: (...) e não é porque a Jurema é enrolada não. O povo dela que é enrolado. Ela é muito competente.

EDSON: (...) eu até falei pra... ..

DIOGO: Esse, esse 130196

EDSON: 196, né?

DELCÍDIO: Cadê meu celular, Diogo? Hum

EDSON: (...) pensei que fosse PC do B.

DELCÍDIO: (... ....) Porque o Juca é PT...

EDSON: (...) É, eu sei. Ele já veio do Lula, depois foi reconduzido

DIOGO: 130106 é o do (...).

DELCÍDIO: Depois o Juca saiu e entrou a Marta. A Jurema ficou. Agora voltou o Juca de novo. A Jurema tá lá.

EDSON: Tá. Se puderem vocês realmente ver que a situação deles

DELCÍDIO: (...)

EDSON: Não, não! A situação deles financeira

DIOGO: tá braba!

EDSON: é zero. Sendo honesto... Zero!

DELCÍDIO: Nós vamos começar a rodar agora. Eu parei porque você mandou parar.

BERNARDO: Não é, a gente não sabia que, que … qual era o nível de de espionagem que tinha de.

DELCÍDIO : Por que começou um zum zum e também no final...

EDSON : Eu disse isso pra ele

BERNARDO : É o Edson que me falou essa porra, eu não tenho ideia, eu acho, tem duas possibilidades num dia a gente no, no Nélio Machado o Edson chegou de viagem e o outro... não sei, justamente, algum comentário lá dentro (...). Algum deputado? Falando de que?

EDSON : Valor.

DIOGO: Mas naquela reunião no clube tinha muita gente.

BERNARDO : É tinha estagiário

EDSON : Não, não. Exatamente

DELCÍDIO : Aquela reunião não podia acontecer.

DIOGO: Estava agoniado ali.

EDSON : O Nélio errou, o Nélio errou

DELCÍDIO : Só faltou a torcida do Flamengo ali.

EDSON : Filho dele até tudo bem... agora (...) o tal de João eu fui contra.

DIOGO: Me diz uma coisa... ... lembra que ia ter uma reunião aqui com o Nélio? E que ia ser na, na, na, no... no apartamento dele, só que ele bateu a porta com o cartão dentro? Quem era o outro advogado que estava com ele?

EDSON : É o João

DIOGO: É o João, né?

EDSON : É o João que tava naquela reunião.

DIOGO: Pois é, o João... ele está aparecendo direto como advogado do Youssef, né? Ou não?

EDSON : Youssef? Não, não... não, não.

BERNARDO : Não, ele apa... ele aparece com, com... imagem antiga do, do Fernando.

DIOGO : Junto com o Fernando?

BERNARDO : É.

EDSON : (...) e com Fernando

BERNARDO : É, eu tenho visto, eu vi algumas imagens de arquivo...

DIOGO : (...)Youssef é o João.

DELCÍDIO : Agora bicho... com todo respeito... teu pai é boa gente pra caralho, e os caras passando a perna nele.

BERNARDO : É um cara ético, né?

DELCÍDIO : Bicho, é um cara bacana, porra, generoso cacete, e os caras dando nó nele, aquela turma que cresceu em função dele, todo mundo dando nó... ... Você viu aquela conversa que nós tivemos?

EDSON : Isso, com o Alexandre. (...)

DELCÍDIO : Cê viu agora?

EDSON : Só que ali (...).

DELCÍDIO : Mas agora o outro... a outra Cunha é esse.

EDSON : Eu sei. E é o próximo... porque ali ele sabe quem tá ganhando.

DELCÍDIO : Enquanto o Bumlai (...)

EDSON : Alexandre (Aguiar), o advogado dele deve ser o Ferrão.

DELCÍDIO : Aí eu não sei.

EDSON : Quem tava usando, ele tava usando o Ferrão. Ele me falou. Eu ia pra lá justamente fazer a parte (...) pra ele.

DELCÍDIO : (...)

EDSON : Não, e hoje eu tô aqui com uma pessoa que é melhor ainda. Candidato à Presidência da Ordem daqui... é o (Nunes) Pinheiro, que é o procurador geral da Bahia, e o Jaques Wagner (...). Tá com o Jaques direto. Então tô com ele ... Chega de ("malufa"), né? Do Alexandre...

BERNARDO : Senador...obrigado

01:27:28 DELCÍDIO : Bom, bom, abraço na sua mãe, na sua irmã. Conta comigo, no... no paizão lá e na gatinha. A gatinha deve tá assim já, né? Edson... fica com Deus. Eu vou tentar. Eu vou tentar ajustar Rio.

EDSON : Tá.

DELCÍDIO : Agora, aí vai ser no campo dele. Ele que vai dizer onde que é.

EDSON : Sem problema... onde ele quiser.

DELCÍDIO : Abre aqui senão não (volto).

EDSON : Aí eu falei pra ele. Falei assim oh.

BERNARDO : Mas aí como é que os cara sabe?

EDSON : Essa porra. Bicho. Olha, só tem traidor pra caralho nessa merda. Que nem eu tenho conhecimento disso.

BERNARDO : Mas é aquilo ali que você tem. Num sei se ele tem. É também né. É porque a Alessi ficou trabalhando com ele, né?

EDSON : Mas olha só. Só pode ter saído, do escritório da Alessi, Polícia Federal ou Sergio Riera. Saber da Alessi se ela passou pro Sergio alguma coisa com (algo) atrás escrito.

BERNARDO : rapaz chegar na mão do BTG, no André, cara.

EDSON : Por que chegou lá?

BERNARDO : Porque o Fernando já se queimou com o cara. Já falou dele.

EDSON : Quem é que poderia levar isso pro André?

BERNARDO : Eu acho que é carcereiro. O cara dá 50 mil ai pra você.

EDSON : A gente num entende, pô!

BERNARDO : Carcereiro, Nilton... os caras são muito legais.

EDSON : Mas tem muita informação, cara... Só tranquilizar ele aí com o negócio do seu pai

BERNARDO : Não, e eu dei uma cobrada. Falei. Oh, tá! Tudo bem, tudo bem, mas e aí? EDSON : (...)

BERNARDO : (...) Eu não sei. Ouviu falar alguma homologação? Não tem nada homologado.

EDSON : Se ele vai falar amanhã com o André, nós vamos ser procurados terça ou quarta-feirano máximo... Fazer essa reunião logo pra... Nilo, bota algum dinheiro aqui... Enquanto a gente tá preparando o contrato. Mas bota logo um dinheiro, pra respirar todo mundo. Até pra gente mostrar pro seu pai olha só...

BERNARDO : Porra (isso não tem fim empresa) é muita coisa.

EDSON : Eu quis falar isso aqui até (pra dar ajuda).

BERNARDO : Não, exatamente.

EDSON : Tem que ser uma coisa a longo prazo, porra! Seja lá o período que for enquanto estiver tem que ajudar, um pouco mais aberto... pô ... Mas o que estou contando é com o HC mesmo. Não sei se viu o Marcelo agora... Mas as coisas vão melhorar. Porque sai o Marcelo, o Fernando é solto... Não justifica a prisão de mais ninguém... A Procuradoria vai tentar segurar isso até o julgamento das ações na segunda instância pra já chegar enfraquecido no Supremo, o HC.

BERNARDO : E vai ser rápido isso, a segunda instância?

EDSON : Não, ainda não abriu o prazo, só abre o prazo semana que vem, ou até sexta feira, aí eu tenho oito dias para apresentar. Aí remete à Procuradoria, e daí a Procuradoria volta pra julgamento, ou seja, eu acho que isso vai ficar para o ano que vem, por que o dia dezoito, dezenove de dezembro entra em recesso, só volta sete ou dez, acho que é dez. Não vai dar tempo de julgar isso até lá em um mês e pouco... Então vai ficar pro ano que vem, aí ótimo (...) amigo eu vou andando (...).

BERNARDO : Mas teu voo é sete.

EDSON : Hã?

BERNARDO : Teu voo é sete.

EDSON : Ah! É sete? Eu não anotei cara, é Gol também, né? (...).

BERNARDO : Ah, não! É nove.

EDSON : Nove horas?

BERNARDO : É.

EDSON : Nove da noite?

BERNARDO : É... E eu peguei o último voo, não sabia que... talvez tenha, Santos Dumont os caras te põem... deve ter.

(Fim da gravação)

O escândalo resultou, mais tarde, na cassação do senador, após o Senado referendar a decisão inconstitucional do STF. No "site" do Senado Federal a notícia da cassação do senador foi divulgada no endereço de internet abaixo discriminado, no dia 10 de maio de 2.016, com página a seguir reproduzida:

https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/05/delcidio-do-amaral-foi-o-primeiro-senador-a-ser-preso-no-exercicio-do-mandato



A notícia é a seguir transcrita:

Delcídio do Amaral foi o primeiro senador a ser preso no exercício do mandato

10/05/2016, 21h22 - ATUALIZADO EM 14/09/2016, 10h27

Delcídio do Amaral Gomez foi preso no dia 25 de novembro pela Polícia Federal sob a acusação de tentar dificultar as investigações da Operação Lava Jato. A prisão do então líder do Governo, filiado ao PT de Mato Grosso do Sul, foi autorizada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavaski. No mesmo dia, em uma votação aberta, os senadores decidiram, por 59 votos a 13 e uma abstenção, por manter a prisão. Depois de 80 dias detido, ele voltou ao Senado e agora foi cassado por 74 votos no Plenário. A repórter Marcella Cunha, da Rádio Senado, preparou um histórico do caso. Ouça o áudio para saber mais.

A prisão preventiva durou oitenta dias, o suficiente para lavar a imagem do tribunal. A seguir, o senador foi cassado. Depois da cassação, numa nova fraude, foi determinado que a competência para o processo referente à denúncia apresentada seria da justiça federal de Brasília, quando na verdade seria da justiça federal em Curitiba (13ª vara), por conexão e continência explícita.

A decisão inconstitucional de ordenar a prisão preventiva do senador Delcídio Amaral foi tomada pelo então relator da "lava-jato" no STF, Teori Zavascki na noite do dia 24 de novembro de 2.015 e foi referendada pela 2ª Turma do STF no dia seguinte, 25 de novembro de 2.015. O fato está noticiado no "site" do Supremo Tribunal Federal, no endereço de internet a seguir discriminado, com reprodução da página em seguida:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304778

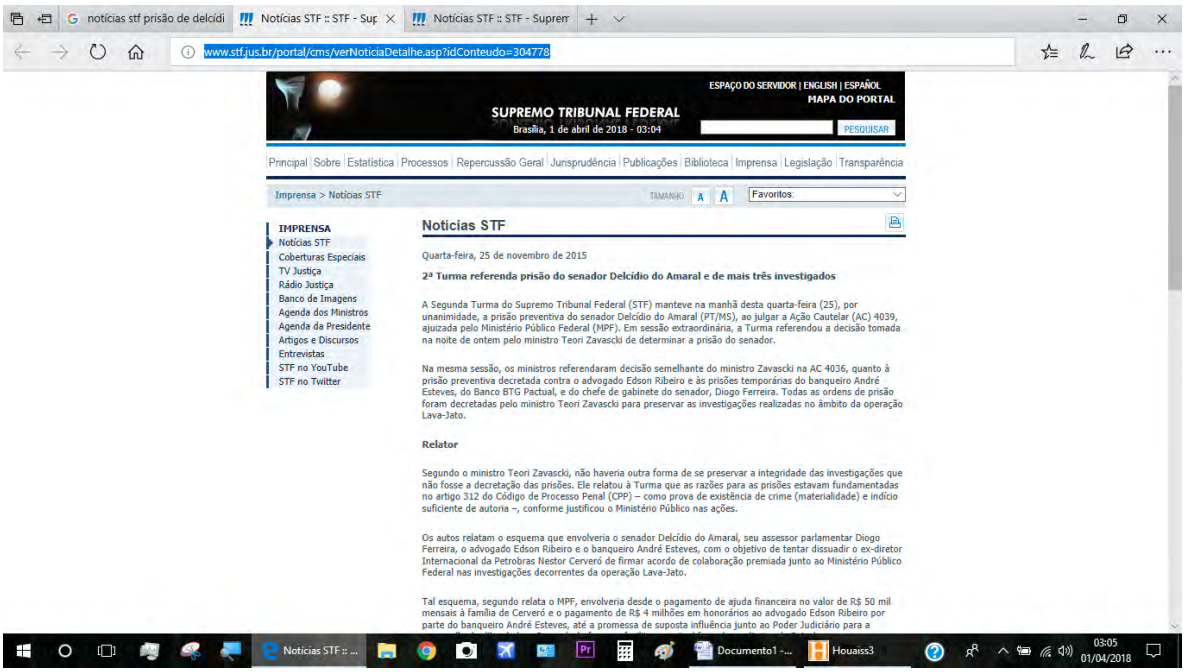

Na página seguinte segue o resto da reprodução da página "Notícias do STF", de 25 de novembro de 2.015. E depois, para melhor visualização do informado, segue a transcrição do noticiado pelo "site" do tribunal.

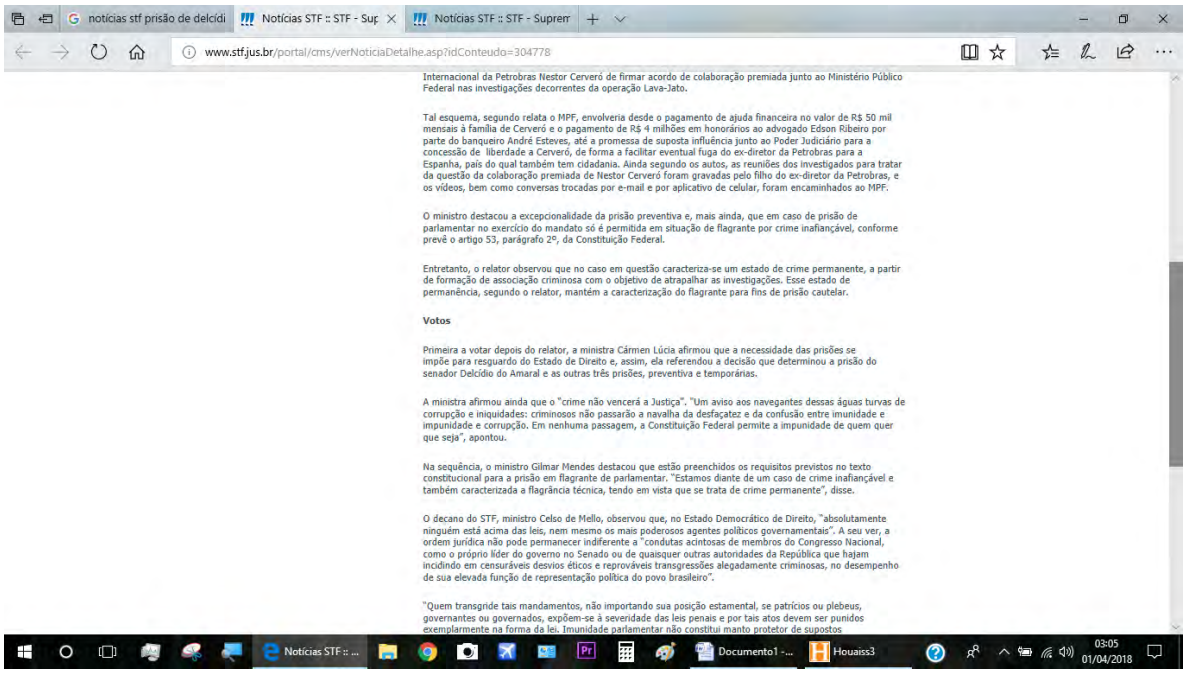

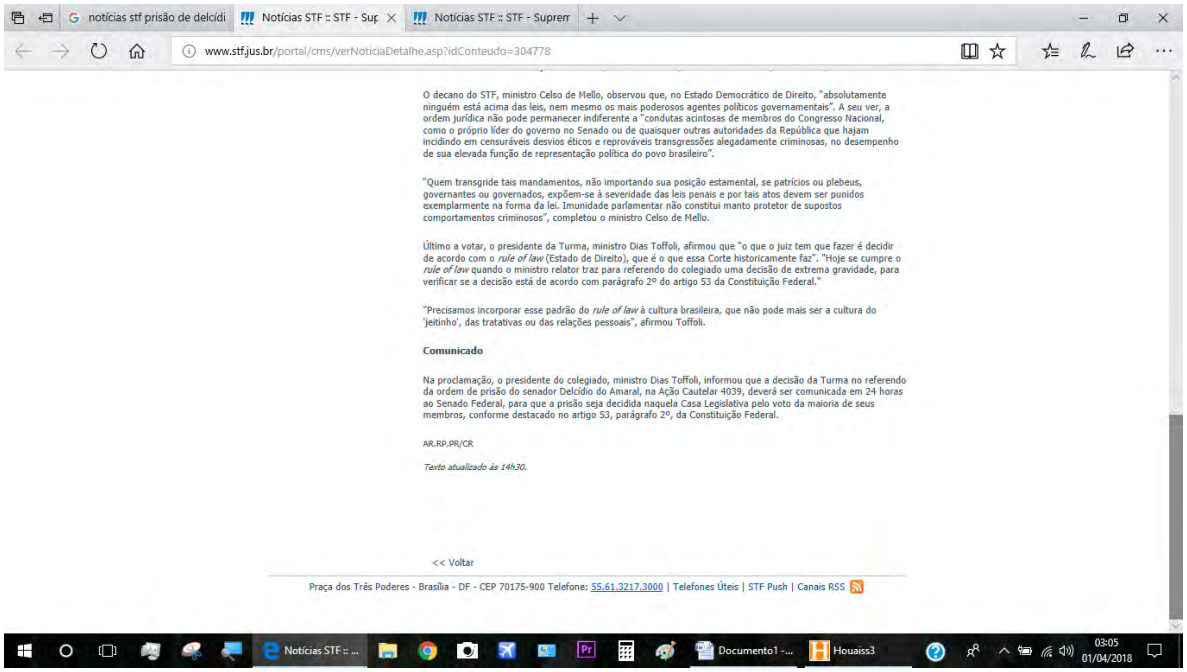

Segue a transcrição do noticiado na página de internet acima mostrada em "print screen" (captura de tela de computador):

Notícias STF

Quarta-feira, 25 de novembro de 2015

2ª Turma referenda prisão do senador Delcídio do Amaral e de mais três investigados

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve na manhã desta quarta-feira (25), por unanimidade, a prisão preventiva do senador Delcídio do Amaral (PT/MS), ao julgar a Ação Cautelar (AC) 4039, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF). Em sessão extraordinária, a Turma referendou a decisão tomada na noite de ontem pelo ministro Teori Zavascki de determinar a prisão do senador.

Na mesma sessão, os ministros referendaram decisão semelhante do ministro Zavascki na AC 4036, quanto à prisão preventiva decretada contra o advogado Edson Ribeiro e às prisões temporárias do banqueiro André Esteves, do Banco BTG Pactual, e do chefe de gabinete do senador, Diogo Ferreira. Todas as ordens de prisão foram decretadas pelo ministro Teori Zavascki para preservar as investigações realizadas no âmbito da operação Lava-Jato.

Relator

Segundo o ministro Teori Zavascki, não haveria outra forma de se preservar a integridade das investigações que não fosse a decretação das prisões. Ele relatou à Turma que as razões para as prisões estavam fundamentadas no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) – como prova de existência de crime (materialidade) e indício suficiente de autoria –, conforme justificou o Ministério Público nas ações.

Os autos relatam o esquema que envolveria o senador Delcídio do Amaral, seu assessor parlamentar Diogo Ferreira, o advogado Edson Ribeiro e o banqueiro André Esteves, com o objetivo de tentar dissuadir o ex-diretor Internacional da Petrobras Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração premiada junto ao Ministério Público Federal nas investigações decorrentes da operação Lava-Jato.

Tal esquema, segundo relata o MPF, envolveria desde o pagamento de ajuda financeira no valor de R$ 50 mil mensais à família de Cerveró e o pagamento de R$ 4 milhões em honorários ao advogado Edson Ribeiro por parte do banqueiro André Esteves, até a promessa de suposta influência junto ao Poder Judiciário para a concessão de liberdade a Cerveró, de forma a facilitar eventual fuga do ex-diretor da Petrobras para a Espanha, país do qual também tem cidadania. Ainda segundo os autos, as reuniões dos investigados para tratar da questão da colaboração premiada de Nestor Cerveró foram gravadas pelo filho do ex-diretor da Petrobras, e os vídeos, bem como conversas trocadas por e-mail e por aplicativo de celular, foram encaminhados ao MPF.

O ministro destacou a excepcionalidade da prisão preventiva e, mais ainda, que em caso de prisão de parlamentar no exercício do mandato só é permitida em situação de flagrante por crime inafiançável, conforme prevê o artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Entretanto, o relator observou que no caso em questão caracteriza-se um estado de crime permanente, a partir de formação de associação criminosa com o objetivo de atrapalhar as investigações. Esse estado de permanência, segundo o relator, mantém a caracterização do flagrante para fins de prisão cautelar.

Votos

Primeira a votar depois do relator, a ministra Cármen Lúcia afirmou que a necessidade das prisões se impõe para resguardo do Estado de Direito e, assim, ela referendou a decisão que determinou a prisão do senador Delcídio do Amaral e as outras três prisões, preventiva e temporárias.

A ministra afirmou ainda que o "crime não vencerá a Justiça". "Um aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade e impunidade e corrupção. Em nenhuma passagem, a Constituição Federal permite a impunidade de quem quer que seja", apontou.

Na sequência, o ministro Gilmar Mendes destacou que estão preenchidos os requisitos previstos no texto constitucional para a prisão em flagrante de parlamentar. "Estamos diante de um caso de crime inafiançável e também caracterizada a flagrância técnica, tendo em vista que se trata de crime permanente", disse.

O decano do STF, ministro Celso de Mello, observou que, no Estado Democrático de Direito, "absolutamente ninguém está acima das leis, nem mesmo os mais poderosos agentes políticos governamentais". A seu ver, a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a "condutas acintosas de membros do Congresso Nacional, como o próprio líder do governo no Senado ou de quaisquer outras autoridades da República que hajam incidindo em censuráveis desvios éticos e reprováveis transgressões alegadamente criminosas, no desempenho de sua elevada função de representação política do povo brasileiro".

"Quem transgride tais mandamentos, não importando sua posição estamental, se patrícios ou plebeus, governantes ou governados, expõem-se à severidade das leis penais e por tais atos devem ser punidos exemplarmente na forma da lei. Imunidade parlamentar não constitui manto protetor de supostos comportamentos criminosos", completou o ministro Celso de Mello.

Último a votar, o presidente da Turma, ministro Dias Toffoli, afirmou que "o que o juiz tem que fazer é decidir de acordo com o *rule of law* (Estado de Direito), que é o que essa Corte historicamente faz". "Hoje se cumpre o *rule of law* quando o ministro relator traz para referendo do colegiado uma decisão de extrema gravidade, para verificar se a decisão está de acordo com parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição Federal."

"Precisamos incorporar esse padrão do *rule of law* à cultura brasileira, que não pode mais ser a cultura do 'jeitinho', das tratativas ou das relações pessoais", afirmou Toffoli.

Comunicado

Na proclamação, o presidente do colegiado, ministro Dias Toffoli, informou que a decisão da Turma no referendo da ordem de prisão do senador Delcídio do Amaral, na Ação Cautelar 4039, deverá ser comunicada em 24 horas ao Senado Federal, para que a prisão seja decidida naquela Casa Legislativa pelo voto da maioria de seus membros, conforme destacado no artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

AR,RP,PR/CR

Texto atualizado às 14h30.

A decisão inconstitucional foi tomada na AC 4.039, Ação Cautelar 4.039, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF). Houve referendo também com relação às decisões tomadas na AC 4.036, Ação Cautelar 4.036. Ao tempo destes fatos, o acusado Ricardo Lewandowski ocupava a presidência do Supremo Tribunal Federal e a acusada Cármen Lúcia ocupava a 2ª Turma do STF, posto hoje ocupado pelo acusado Ricardo Lewandowski.

A despeito da plena consciência da impossibilidade da decretação da prisão preventiva, os acusados (na 2ª Turma) dolosamente praticaram abuso de autoridade, ao determinar prisão ilegal (art. 3º, a, g, h, e j e art. 4º, a, da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965), o mesmo tendo praticado a Procuradoria-geral da República ao pedir o que é sabidamente impossível e vedado.

Consumaram, em 25//11/15, os acusados Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Celso de Mello o crime de responsabilidade do art. 39, itens 4 e 5, da lei 1.079 de 1.950, atuando com desídia e incompatibilidade com a dignidade, honra e decoro da função, estando ainda Teori, Dias Toffoli e Gilmar Mendes impedidos (art. 39, item 2), por serem mencionados nas gravações.

A decisão tomada na AC 4.039 constituiu crime de abuso de autoridade e foi tomada para dar aparência de honorabilidade ao tribunal, que fora achincalhado com a revelação da farsa em andamento, tendo tudo começado por iniciativa do filho do ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró, Bernardo Cerveró, que foi quem fez as gravações ambientais utilizadas como base para a decretação da prisão preventiva do senador e das prisões, que foram temporárias. Tudo se deu porque o filho do ex-diretor preso preventivamente temia que seu pai sofresse represálias, caso efetuasse algum acordo de colaboração, o que foi noticiado, como consta a seguir, constando também da própria decisão tomada por Teori Zavascki relativa à prisão preventiva do

senador Delcídio Amaral (PT-MS). Na página seguinte tem-se notícia a isso referente.

Página de internet do Jornal Valor Econômico de 25 de novembro de 2.015, abaixo reproduzida, e no endereço abaixo discriminado, do jornal "Valor", noticia o motivo da gravação de Bernardo Cerveró: medo de retaliação contra seu pai Nestor Cerveró:

http://www.valor.com.br/politica/4329566/filho-de-cervero-temeu-represalia-por-delacao-premiada-do-pai





A reprodução continua na página seguinte.

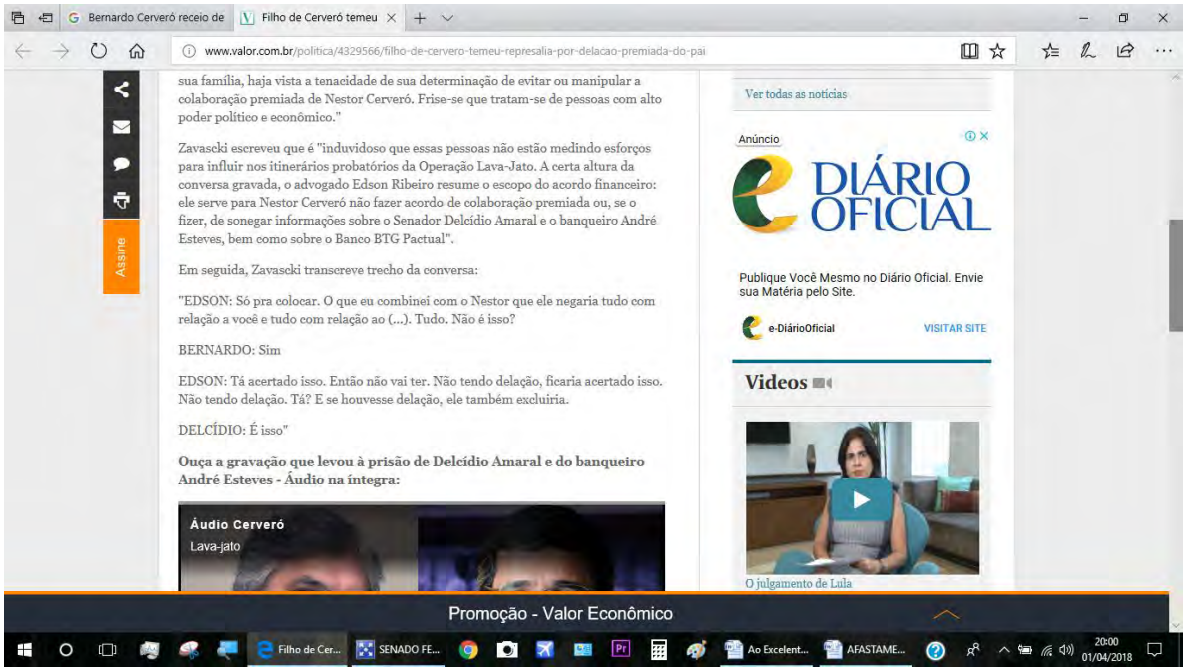

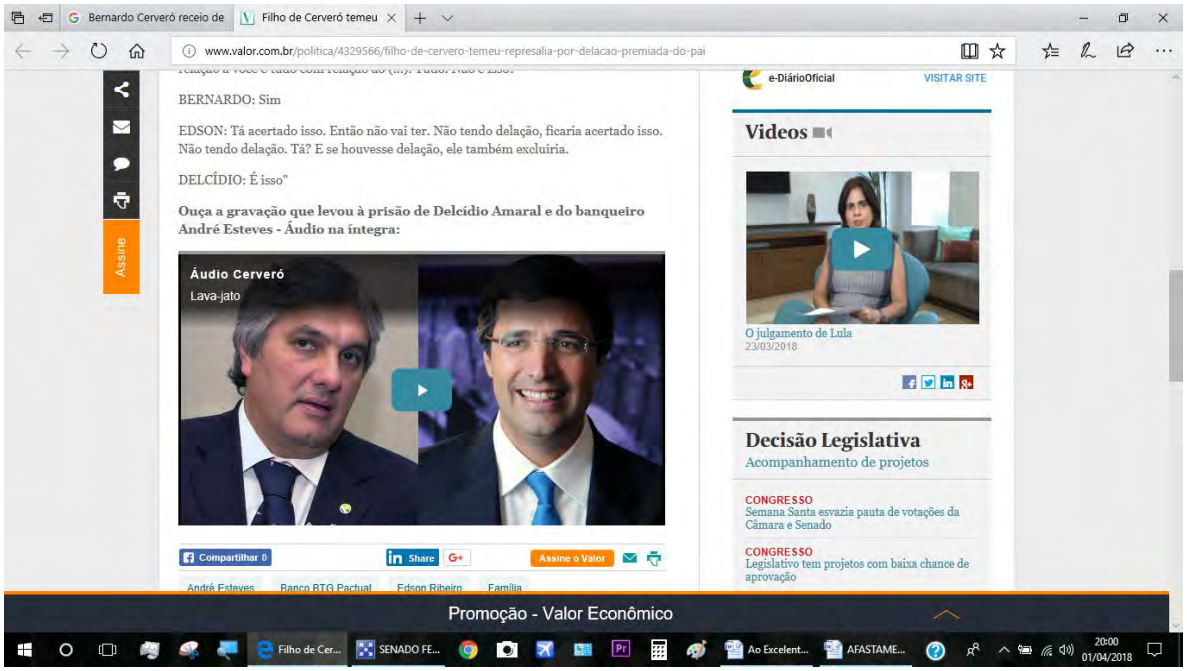

Assim, tudo começou por receio do filho de um dos envolvidos de ver seu pai preso sofrendo retaliações.

A seguir, na página seguinte, a transcrição do noticiado a respeito da decisão de Zavascki, para melhor visualização:

25/11/2015 às 13h49

Filho de Cerveró temeu represália por delação premiada do pai

Por Letícia Casado | Valor

BRASÍLIA - Na Decisão em que autorizou a prisão do senador Delcídio Amaral (PT-MS), o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavascki escreveu que Bernardo Cerveró, filho do ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró, teve medo de represália por conta da delação do pai.

Bernardo gravou conversa com Delcídio Amaral e o advogado de Cerveró, Edson Ribeiro, sobre as tentativas de frustar a colaboração premiada que o pai negociava com o Ministério Público Federal (MPF).

"O risco para o êxito desta vertente da investigação é, no presente caso, concreto: em seu depoimento ao Ministério Público Federal, Nestor Cerveró mostra-se temeroso das pessaos com quem vem mantendo tratativas causar-lhe algum mal ou a sua família, haja vista a tenacidade de sua determinação de evitar ou manipular a colaboração premiada de Nestor Cerveró. Frise-se que tratam-se de pessoas com alto poder político e econômico."

Zavascki escreveu que é "induvidoso que essas pessoas não estão medindo esforços para influir nos itinerários probatórios da Operação Lava-Jato. A certa altura da conversa gravada, o advogado Edson Ribeiro resume o escopo do acordo financeiro: ele serve para Nestor Cerveró não fazer acordo de colaboração premiada ou, se o fizer, de sonegar informações sobre o Senador Delcídio Amaral e o banqueiro André Esteves, bem como sobre o Banco BTG Pactual".

Em seguida, Zavascki transcreve trecho da conversa:

"EDSON: Só pra colocar. O que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?

BERNARDO: Sim

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria.

DELCÍDIO: É isso"

Destarte, não se tratou de uma ação investigativa autônoma da própria Polícia Federal ou do Ministério Público Federal. O que aconteceu foi um ***estorvo*** *que a todos prejudicou: investigados a serem delatados, procuradoria-geral da República e os ora acusados, integrantes do STF.*

Como popularmente se diria, o ***estorvo*** *"jogou 'tudo' no ventilador." Não seria possível dar à gravação um tratamento hostil, sob pena de agravar a situação para todos os prejudicados. Era preciso tratar do entrave da maneira tradicional, como se os prejudicados ou a serem prejudicados fossem todos anjinhos inocentes. O procedimento natural foi aberto e resultou em denúncia da Procuradoria-geral da República, não havia como abafar no ninho o imbróglio, pois ele já era produto de desconfiança e de receio. Se medidas drásticas fossem tomadas, poderia resultar em algo ainda muito pior. Era necessário se perfazer um teatro de persecução penal, dando ao senador a pecha de mentiroso, vendedor de ilusões perante o STF e de único criminoso, além de aos demais presentes à conversa. O objetivo da prisão preventiva era salvar a pele do STF. Esse foi o motivo por trás da prisão ilegal, do abuso de autoridade. O*

senador, contudo, poderia fazer a sua própria delação, como ensaiou várias vezes fazer. Foi então solto depois e seu processo encaminhado para a justiça federal de Brasília, longe de Sérgio Moro, noutra ilegalidade.

No portal do STF na internet, no endereço abaixo discriminado, tem-se o "link" para a decisão de Teori Zavascki a respeito da prisão preventiva de Delcídio Amaral (a página, de 25 de novembro de 2.015, é reproduzida):

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304788

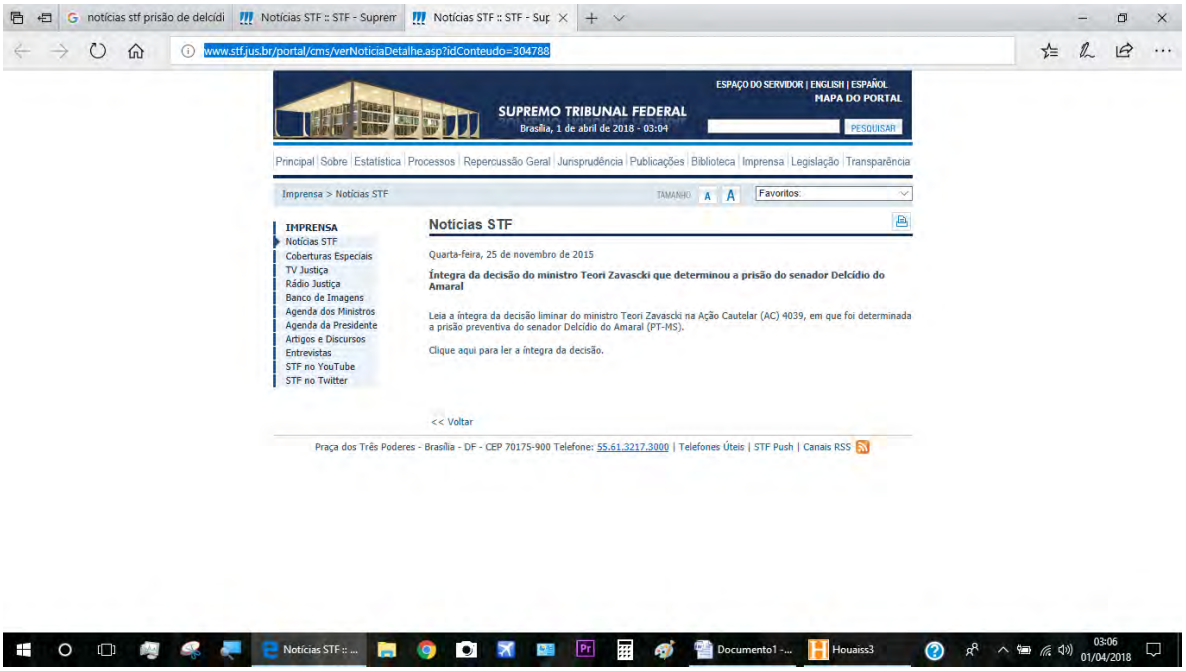

O "link" para a decisão tomada está abaixo descrito e reproduzido:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acao_Cautelar_4039.pdf

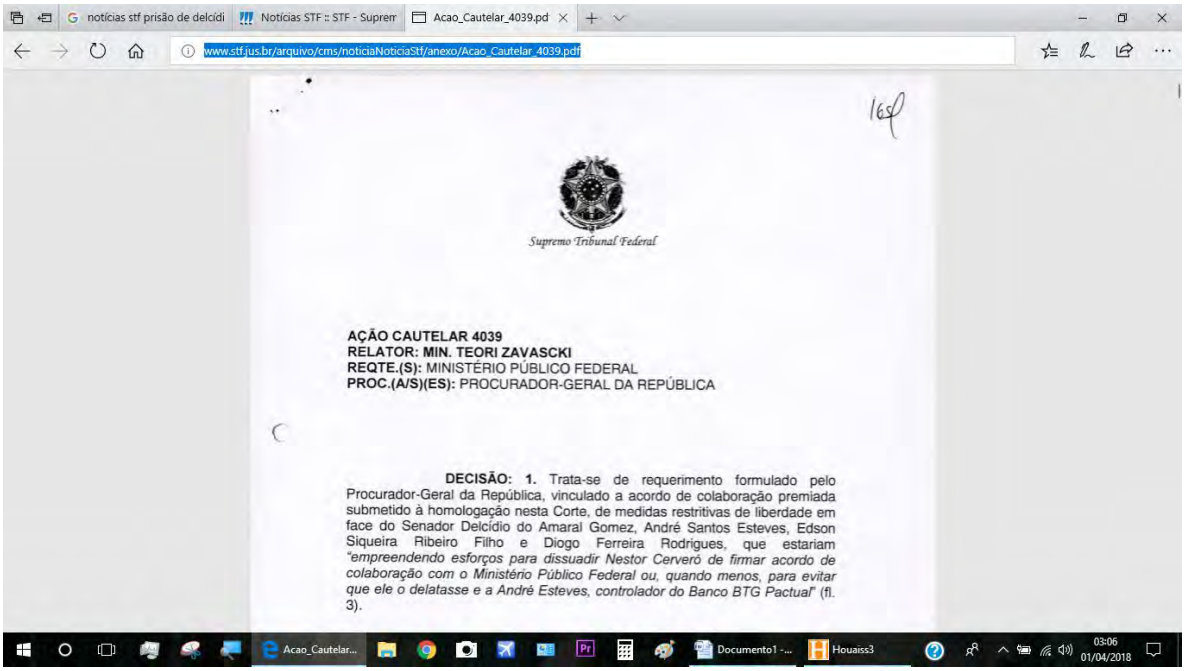

A seguir, tem-se, na íntegra, a decisão ilegal, inconstitucional e criminosa tomada pela 2ª Turma do STF, em abuso de autoridade:

165

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO CAUTELAR 4039
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, vinculado a acordo de colaboração premiada submetido à homologação nesta Corte, de medidas restritivas de liberdade em face do Senador Delcídio do Amaral Gomez, André Santos Esteves, Edson Siqueira Ribeiro Filho e Diogo Ferreira Rodrigues, que estariam *"empreendendo esforços para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele o delatasse e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual"* (fl. 3).

2. Em sua manifestação (fls. 2-45), o Procurador-Geral da República sustentou, em síntese:

> "No dia 18/11/2015, foi firmado pelo Ministério Público Federal e Nestor Cuñat Cerveró acordo de colaboração premiada, cujos termos foram submetidos a Vossa Excelência, em apartado, para homologação. No Anexo 29 desse acordo, há relato de tratativas entre o filho do colaborador, Bernardo Cuñat Cerveró, o Senador da República Delcídio do Amaral, o Chefe de Gabinete deste, Diogo Ferreira, e o advogado Edson Ribeiro, constituído pelo colaborador para a estratégia contenciosa de sua defesa em juízo na Operação Lava Jato. Nessas tratativas, o Senador Delcídio Amaral vinha empreendendo esforços para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele o delatasse e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual.
>
> O Senador Delcídio Amaral ofereceu a Bernardo Cerveró auxílio financeiro, no importe mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, destinado à família de Nestor Cerveró, bem como prometeu intercessão política junto ao Poder Judiciário em favor de sua liberdade, para que ele não entabulasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. André Esteves, agindo em unidade de desígnios e conjugação de condutas com o congressista, arcaria com os ônus do

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 165

auxílio financeiro, haja vista seu interesse em que o acordo de colaboração premiada não fosse assinado.

O Senador Delcídio Amaral contou com o auxílio do advogado Edson Ribeiro, que, embora constituído por Nestor Cerveró, acabou por ser cooptado pelo congressista. O advogado Edson Ribeiro passou, efetivamente, a proteger os interesses do Senador Delcídio Amaral em sua interação profissional com Nestor Cerveró e Bernardo Cerveró, mesmo depois de tomada por Nestor Cerveró a decisão de oferecer colaboração premiada ao Ministério Público Federal. O advogado Edson Ribeiro recebeu do Senador Delcídio Amaral, a certa altura das tratativas, a promessa de pagamento dos honorários que convencionara com Nestor Cerveró, cujo valor era de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Essas tratativas veicularam-se em vários encontros entre Bernardo Cerveró e os demais interlocutores mencionados. Dentre esses encontros, destaca-se – tanto por seu conteúdo quanto por ter sido gravado por Bernardo Cerveró – reunião havida em Brasília/DF, em suíte do Hotel Royal Tulip, em 4/11/2015 entre ele, o Senador Delcídio Amaral, o Chefe de Gabinete deste, Diogo Ferreira, e o advogado Edson Ribeiro.

Nesse encontro, o primeiro assunto foram as possibilidades de que Nestor Cerveró viesse a ser posto em liberdade por meio de habeas corpus. O Senador Delcídio Amaral relatou sua atuação - espúria ante o fato de não ser advogado e do patente conflito de interesses, mas em linha com sua promessa reiterada de interceder junto ao Poder Judiciário – perante Ministros do STF em favor de Nestor Cerveró, informando haver conversado com Vossa Excelência e com o Ministro Dias Toffoli. Revela, ainda, a firme intenção de conversar com o Ministro Edson Fachin, bem como de promover interlocução do Senador Renan Calheiros e do Vice-Presidente Michel Temer com o Ministro Gilmar Mendes.

O segundo assunto da reunião de Brasília/DF foi a perspectiva de fuga de Nestor Cerveró do País – ele tem nacionalidade espanhola – no caso de ser beneficiado por ordem de *habeas corpus*, ainda que obrigado a usar dispositivo de monitoramento eletrônico pessoal. O Senador Delcídio Amaral interveio ativamente também nesse segmento da conversa, oferecendo sugestões de rotas e meios de fuga: ele opina quanto a ser o Paraguai a melhor rota e quanto à necessidade de que, se a fuga se der por meio de aeronave de táxi áereo, o modelo seja um Falcon 50, que teria autonomia para chegar à Espanha sem reabastecimento.

No terceiro e principal assunto da reunião de Brasília/DF, fica ainda mais explícita a atuação criminosa do Senador Delcídio Amaral, que relatou tratativas com André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual, para que aporte recursos financeiros para a família de Nestor Cerveró. Ao menos parte desses recursos seria dissimulada na forma de honorários advocatícios a serem convencionados em contrato de prestação de serviços de advocacia entre André Esteves e/ou pessoa jurídica por ele controlada com o advogado Edson Ribeiro. No bojo desse terceiro assunto, vem à tona a grave revelação de que André Esteves tem consigo cópia de minuta de anexo do acordo de colaboração premiada afinal assinado por Nestor Cerveró, confirmando e ilustrando a existência de canal de vazamento na Operação Lava Jato que municia pessoas em posição de poder com informações do complexo investigatório.

Depois da reunião de Brasília/DF, houve ainda mais uma, em 19/11/2015, no Rio de Janeiro/RJ, no escritório do advogado Edson Ribeiro, para dar sequência às tratativas que vinham sendo entabuladas. O documento foi mais uma vez exibido nessa reunião mais recente.

O conjunto probatório subjacente ao Anexo 29 do acordo de colaboração premiada é sobremodo robusto e recente. Consiste em duas gravações ambientais efetuadas por Bernardo Cerveró, a primeira de reunião dele próprio com os advogados Edson Ribeiro e Felipe Caldeira, no Rio de Janeiro/RJ em fins de setembro de 2015, em que o primeiro reitera a

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 166

promessa de auxílio financeiro do Senador Delcídio Amaral, e a segunda da reunião acima descrita realizada em suíte do Hotel Royal Tulip em Brasília. Consiste, ainda, em depoimento de Bernardo Cerveró, em que ele descreve em pormenor as tratativas com Delcídio Amaral e Edson Ribeiro, e em documentos por ele fornecidos à guisa de corroboração de seu depoimento, inclusive mensagens de correio eletrônico e ata notarial com descrição de troca de mensagens em aplicativo entre ele e o advogado Felipe Caldeira.

Convém lembrar, por fim, que, nos Anexos 1, 6 e 10 do acordo de colaboração premiada, Nestor Cerveró narra a prática de crimes de corrupção passiva por Delcídio Amaral, no contexto da aquisição de sondas pela Petrobras S/A e da aquisição da Refinaria de Pasadena, nos EUA, também efetuada pela Petrobras S/A; descreve, ainda, a prática de crime de corrupção ativa por André Esteves, por meio do Banco BTG Pactual, consistente no pagamento de vantagem indevida ao Senador Fernando Collor, no âmbito de contrato de embandeiramento de 120 postos de combustíveis em São Paulo, que pertenciam conjuntamente ao Banco BTG Pactual e a grupo empresarial denominado Grupo Santiago.

Essa ordem de fatos deixa transparecer, portanto, a atuação concreta e intensa do Senador Delcídio Amaral e do banqueiro André Esteves para evitar a celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró ou, quando menos, evitar que, se celebrado o acordo, fossem delatados. Ocorre que ambos acabam por ser, de fato, delatados no acordo.

II.I - Distribuição por dependência

[...]

Os fatos tratados no Anexo 29 apresentam conexão evidente com os dos Anexos 1, 6 e 10, na medida em que o crime em questão, capitulado no art. 2°, § 1°, da Lei 12.850/ 2013, está sendo praticado para ocultar os demais crimes de corrupção já mencionados, preservando o estado atual de impunidade. Observa-se a esse respeito que, embora o Senador Delcídio Amaral já tenha sido objeto da colaboração de Fernando Antonio Falcão Soares (Fernando Baiano) pelos mesmos fatos, o protagonista das tratativas de corrupção foi, em ambos os casos, Nestor Cerveró, o que, inclusive, é lembrado na conversa gravada de 4/11/2015.

Além disso, destaca-se que o Senador Delcídio Amaral fez menção a quatro Ministros desta Suprema Corte para realçar que já conversara com dois deles e que ainda conversaria com mais um, bem como que entraria em contato com o Presidente do Congresso Nacional e com o Vice-Presidente da República, para que estes dialogassem com outro mais, tudo, repita-se, com a intenção de favorecer a situação jurídica de Nestor Cerveró. A espécie configura, pois, em princípio, prática do crime de exploração de prestígio (art. 357 do CP) com a finalidade de conseguir, quando menos , vantagem para Nestor Cerveró em relação aos crimes descritos nos Anexos 1, 6 e 10.

Aplica-se, portanto, de forma cristalina, ao quadro fático apresentado e à análise das condutas delitivas descritas, o disposto no art. 76, II, do Código de Processo Penal.

II. II - Dos fundamentos de fato das medidas cautelares constritivas de liberdade

O Senador Delcídio Amaral, o banqueiro André Esteves e o advogado Edson Ribeiro estão, tecnicamente, em estado de flagrância, uma vez que estão manejando meios para embaraçar, no plano da Operação Lava Jato, a investigação criminal que envolve a organização criminosa. Ressalta-se, nesse sentido, que, em data recente, em 19/11/2015, no Rio de Janeiro/RJ, no escritório do advogado Edson Ribeiro, realizou-se reunião que ficara sinalizada na reunião de 4/11/2015, com a provável presença de André Esteves, a qual deveria comparecer Bernardo Cerveró. Durante essa reunião, foi exibida, mais uma vez, porque enviada

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 167

168

por imagem para Bernardo Cerveró, a cópia de minuta do anexo de colaboração premiada de Nestor Cerveró que está em poder de André Esteves.

Além do estado de flagrância na prática do crime do art. 2°, § 1°, da Lei 12.850/2013, observa-se que as tratativas em questão importam a prática, também atual e, pois, flagrante, do crime de patrocínio infiel, previsto no art. 355 do Código Penal pelo advogado Edson Ribeiro.

Além disso, os graves fatos narrados na presente peça não deixam dúvidas de que o Senador Delcídio Amaral, seu assessor Diogo Ferreira e o advogado Edson Ribeiro integram a organização criminosa investigada no âmbito da Operação Lavajato e vêm atuando em beneficio dessa, mediante repartição de tarefas e unidade de desígnios, estando, portanto, em flagrante delito no que se refere ao crime previsto no art. 2°, caput, da Lei n° 12.850/2013.

[...]

(i) Atuação espúria do Senador Delcídio Amaral junto a Ministros do STF: a promessa de liberdade em troca do silêncio

Os interlocutores na conversa gravada discutiram, abertamente, a atuação do Senador Delcídio Amaral junto a Ministros do STF para a concessão de ordem de *habeas corpus* que beneficiasse Nestor Cerveró e Renato Duque, que também está em tratativas para colaboração premiada.

O congressista relata aos presentes haver conversado com os Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli sobre *habeas corpus* pendente de julgamento em que figura como paciente Nestor Cerveró, evidenciando o tom e o contexto de seu relato que a conversa teve viés de persuasão.

O congressista discute, ainda, estratégias para o convencimento do Ministro Gilmar Mendes, indicando que pediria a "Michel" e 'Renan'- alusão evidente, dado o contexto, ao Vice-Presidente da República, Michel Temer, e ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros - que conversassem com Sua Excelência.

Confira-se o excerto relevante da reunião, com ênfase na desfaçatez com que se discute a intercessão política na mais eleva da instância judiciária brasileira:

[...]

O congressista dispõe-se, ademais, a conversar com o Ministro Edson Fachin sobre outro habeas corpus que discute a anulação do acordo de colaboração de Paulo Roberto Costa e está com vista para o Ministro, diante de ponderações do advogado Edson Ribeiro de que, concedida a ordem nessa impetração, a Operação Lava Jato seria em boa medida anulada. Ouve-se até mesmo, na conversa, determinação do congressista a seu chefe de gabinete de que anotasse em sua agenda o compromisso de 'tomar um café' com o Ministro Edson Fachin.

[...]

Conforme o depoimento de Bernardo Cerveró, essa intercessão política junto ao Poder Judiciário era uma das promessas do Senador Delcídio Amaral a Nestor Cerveró: o congressista lhe prometia a liberdade pela via judiciária, na qual se dizia capaz de influir, e, com isso, além da promessa de auxílio financeiro para sua família, comprava seu silêncio.

[...]

O Senador Delcídio Amaral não é advogado e tem interesses conflitantes com a celebração de acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato. Ele sabe que Nestor Cerveró, por sua trajetória na Petrobras S/A, está em posição privilegiada para delatá-lo. Isso torna sua intervenção junto ao Poder Judiciário espúria em mais de uma vertente: ele é político, não é advogado e tem interesse

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 168

169

pessoal e específico em embaraçar a Operação Lava Jato, ao menos em determinadas vertentes.

A intervenção relatada pelo Senador Delcídio Amaral junto a Ministros do STF específicos e identificados por seus nomes, ainda que não se tenha mostrado persuasiva, constitui conduta obstrutiva de altíssima gravidade, tanto mais na medida em que se dá à guisa de cumprir promessa de interferência política em decisões judiciais. Como é cediço, um Senador da República tem grande parcela de poder sobre assuntos vitais para o Poder Judiciário, bastando citar, por todos, os relativos ao orçamento anual. É indiscutível que julgadores togados não devem estar sujeitos, no exercício da prestação jurisdicional, aos dilemas que esse tipo de intervenção política aventa, tanto que se encontram constitucionalmente previstas as garantias e vedações em razão de sua atividade jurisdicional (art. 95 da Constituição da República).

O ostensivo desembaraço do congressista em seu relato mostra, por fim, que a conduta obstrutiva em que ele incorreu não lhe causou desconforto nem exigiu a superação de obstáculos morais. Isso sinaliza, por sua vez, que o Senador Delcídio Amaral, atual líder do governo no Senado, não medirá esforços para embaraçar o desenvolvimento das investigações encartadas na Operação Lava Jato. Ele deixa transparecer que explorará o prestígio do cargo que ocupa para exercer influência sobre altas autoridades da República, notadamente Ministros desta Corte Suprema, o Presidente do Congresso Nacional e o Vice-Presidente da República.

O advogado Edson Ribeiro, de quem se esperava que preservasse condignamente as prerrogativas de seu ministério privado e fizesse profissão de fé na capacidade de convencimento mediante argumentação técnico-jurídica, participou engajadamente desse segmento da conversa espúria e evidenciou, inclusive, sua percepção quanto à utilidade da intervenção do Senador Delcídio Amaral junto a Ministros do Supremo Tribunal Federal. Fica claro, portanto, que, para o advogado Edson Ribeiro, a questão se resume a obter por qualquer meio, honesto ou espúrio, a liberdade de Nestor Cerveró e que ele está disposto a discutir em profundidade o manejo de meios espúrios.

(ii) Planejamento da fuga de Nestor Cerveró

Os interlocutores na conversa gravada discutem, abertamente, meios e rotas de fuga de Nestor Cerveró do Brasil na hipótese de o STF lhe conceder ordem de *habeas corpus*. Eles contemplam, ostensivamente, a finalidade de evitar nova custódia cautelar e a violação de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico (tornozeleira) - o Senador Delcídio Amaral chega a sugerir que o Paraguai seria rota de fuga mais indicada, em vez da Venezuela, e que, para Nestor Cerveró chegar à Espanha por transporte aéreo privado, a aeronave indicada seria um Falcon 50, que 'não para no meio', isto é, não precisa fazer escala técnica.

O advogado Edson Ribeiro, embora ao final desse segmento da conversa ressalve que talvez fosse melhor 'por enquanto' que Nestor Cerveró não deixasse o Brasil, mostra-se integralmente disposto a auxiliar na fuga, não só discutindo rotas e meios, como também mencionando a que empresa Rico Linhas Aéreas pertence a amigo seu, que poderia ser acionado.

Confira-se o impressionante segmento em que um Senador da República discute abertamente, incentiva e dá sugestões sobre as perspectivas de fuga de Nestor Cerveró para a Espanha, ainda que ele venha a estar sob monitoramento mediante tornozeleira eletrônica:

[...]

A participação de Senador da República em planejamento de fuga de preso à disposição do Supremo Tribunal Federal constitui situação, além de verdadeiramente vexaminosa, incrivelmente perigosa para a aplicação da lei penal, inclusive para outros investigados e

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 169

réus na Operação Lava Jato. Essa participação traduz claro componente de incentivo ao curso de ação consistente na fuga: o respaldo de ninguém menos que o líder do governo no Senado para estratagema dessa estirpe funciona, potencialmente, como catalisador da tomada de decisão nesse sentido.

Fazendo coro ao Senador Delcídio Amaral, no que concerne ao fomento da fuga de Cerveró, o advogado Edson chega a ser vangloriar de já ter tirado muita gente do país de forma ilícita:

> *'EDSON: E ao inverso... seria melhor, porque ele tá no Paraná, atravessa o Paraguai ...*
>
> *DELCÍDIO: A fronteira seca...*
>
> *EDSON: (...) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai com o passaporte, mesmo...'*

Bernardo Cerveró, em seu depoimento sobre essa reunião, confirma que a conversa era mesmo sobre fuga, explicando que deixou o assunto fluir para não constranger seus interlocutores:

> *'(...) que na conversa os presentes discutiram, inicialmente, perspectivas de fuga de Nestor Cerveró, caso fosse posto em liberdade por habeas corpus; que o depoente afirma que Nestor Cerveró não está interessado em fugir, tanto que está desde março em busca de acordo de colaboração premiada, havendo o depoente deixado o assunto fluir porque precisava deixar qualquer assunto fluir, a fim de não constranger os presentes; que o Senador Delcídio Amaral participou desse assunto, chegando a fazer sugestões sobre modelos de aviões que conseguiriam cruzar o Oceano Atlântico rumo a Espanha, sem reabastecer, dada a nacionalidade espanhola de Nestor Cerveró (...);*

(iii) O acesso de André Esteves a documentos sigilosos da Operação Lava Jato

O relato do congressista na conversa gravada revela fato de elevada gravidade: a informação de que o banqueiro André Esteves está na posse de cópia de minuta de anexo do acordo de colaboração premiada ora submetido à homologação, com anotações manuscritas do próprio Nestor Cerveró. Essa informação revela a existência de perigoso canal de vazamento, cuja amplitude não se conhece: constitui genuíno mistério que um documento que estava guardado em ambiente prisional em Curitiba/PR, com incidência de sigilo, tenha chegado às mãos de um banqueiro privado em São Paulo/SP.

O relato do Senador Delcídio Amaral dessa situação por ele experimentada diante de André Esteves deixa claro que o líder do governo no Senado nunca se preocupou em alertar as autoridades competentes de que poderia haver canal grave e improvável de vazamento no maior complexo investigatório em curso no País. Sua preocupação foi apenas a de que o vazamento pudesse repercutir negativamente na conclusão do conchavo escuso que ele estava concertando, pelo qual o banqueiro forneceria recursos para a família de Nestor Cerveró em troca do silêncio deste último. A repercussão negativa decorreria de o documento vazado denotar haver, quando menos, tratativas sobre colaboração premiada entre Nestor Cerveró e o Ministério Público Federal.

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 170

174

Ainda segundo o relato do Senador Delcídio Amaral, André Esteves exibiu o documento sigiloso sem fornecer explicações sobre como ele tinha chegado a suas mãos. O banqueiro não se preocupou em construir versão para dar a impressão de que isso tivesse acontecido fortuitamente. Fica claro, em verdade, pelo relato do congressista, que André Esteves exibiu o documento sem se constranger de havê-lo obtido de forma indevida, o que corrobora a tese de que ele está disposto obter informações por meios ilícitos para evitar que a Operação Lava Jato tangencie o Banco BTG Pactual.

[...]

(iv) O acordo financeiro em si: embaraço direto à Operação Lava Jato

Como já explicado, o Senador Delcídio Amaral, o banqueiro André Esteves e o advogado Edson Ribeiro estão concertando acordo para que a família de Nestor Cerveró receba auxílio financeiro em troca de ele se abster de celebrar acordo de colaboração premiada. Isso revela a disposição direta dessas pessoas para embaraçar segmento relevante do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato.

Esse pacto espúrio visa, única e exclusivamente, à supressão de prova. E a fonte da prova em questão é pessoa de altíssima relevância no contexto da Operação Lava Jato, consistindo em ninguém menos que o ex-diretor da área internacional da Petrobras S/A. Não obstante, atores relevantes do campo político e de altíssimo poder econômico, com o auxílio do profissional jurídico que deveria lutar para preservar as opções de seu cliente, conjugaram-se para essa finalidade espúria.

No depoimento de Bernardo Cerveró (anexo), ficam claros esses dois aspectos - o interesse e a função de André Esteves no acordo, bem como o patrocínio infiel de Edson Ribeiro a Nestor Cerveró:

[...]

É induvidoso que essas pessoas não estão medindo esforços para influir nos itinerários probatórios da Operação Lava Jato. A certa altura da conversa gravada, o advogado Edson Ribeiro resume o escopo do acordo financeiro: ele serve para Nestor Cerveró não fazer acordo de colaboração premiada ou, se o fizer, de sonegar informações sobre o Senador Delcídio Amaral e o banqueiro André Esteves, bem como sobre o Banco BTG Pactual:

> *EDSON: Só pra colocar. O que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?*
> *BERNARDO: Sim*
> *EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não*
> *DELCÍDIO: É isso.*

O risco para o êxito desta vertente da investigação é, no presente caso, concreto: em seu depoimento ao Ministério Público Federal, Bernardo Cerveró mostra-se temeroso das pessoas com quem vem mantendo tratativas causar-lhe algum mal ou a sua família, haja vista a tenacidade de sua determinação de evitar ou manipular a colaboração premiada de Nestor Cerveró. Frise-se que tratam-se de pessoas com alto poder político e econômico.

(v) A dissimulação do acordo financeiro e o mecanismo de preservação do silêncio de Nestor Cerveró

Como fica aparente na reunião gravada por Bernardo Cerveró (um dos interlocutores), o acordo financeiro seria dissimulado, ao menos em parte, sob a aparência de contrato de prestação de serviços de

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 171

advocacia entre o advogado Edson Ribeiro e André Esteves e/ou o Banco BTG Pactuai. O advogado receberia o valor do acordo a título de honorários e repassaria os recursos para família aos poucos: ficaria preservado, assim, à guisa de chantagem continuada, o silêncio de Nestor Cerveró.

Há, aí, componente diabólico de embaraço à investigação: ultimado o acordo financeiro, Nestor Cerveró passaria a enfrentar dificuldades praticamente intransponíveis para conciliar-se com a verdade. Seu silêncio compraria o sustento de sua família, em evocação eloquente de práticas tipicamente mafiosas.

Confiram-se outros excertos relevantes da reunião de 4/11/2015:

> *DELCIDIO: Agora, então... o que eu queria combinar com vocês... ... Que eu vou ter que voltar pro meu inferno lá. (Risos discretos). É, é ... eu amanhã tô lá, aí nós já agendamos. Eu vou tentar ver se a gente faz uma conversa no Rio de Janeiro.*
> *EDSON: Ok.*
> *DELCIDIO: É melhor. E aí a gente encaminha as coisas conforme o combinado. Vê como é que vai ser a operação de que jeito contratualmente, aquilo tudo que eu conversei com você.*
> *BERNARDO: É...sim ... tá ok.*
> *DELCIDIO: E aí, Bernardo...*
> *EDSON: Mas fala, pode falar.*
> *BERNARDO: Não, aquela questão de talvez botar no contrato...*
> *EDSON: fazer um contrato de honorários incluindo a parte ...*
> *BERNARDO: Talvez*
> *EDSON: ... botar uma coisa só?*
> *DELCIDIO: É, eu, eu acho, amanhã eu vou terminar de conversar com eles, porque eu confesso que eu levei 11111 susto quando ele veio com aquele negócio lá. Ou seja, eles têm informação...*
> *EDSON: É até bom que seja um contrato, comigo porque aí a gente tem garantia.*
> *DELCIDIO: É ...*
> *EDSON: ... de que isso vai acontecer, senão executa, papa pá,*
> *BERNARDO: ... no longo prazo é... Bom, a gente tá trabalhando então com (...) é claro que a gente quer que ele saia, mas se for o caso de ficar dois anos não precisa saber que esses dois anos vão...*
> *DELCIDIO: Claro!*
> *BERNARDO: ... vão... a gente vai estar assistido. DELCIDIO: Não, não, não tem... Bernardo ... Esse é o compromisso que foi assumido, né?...E nós vamos honrar.*

A esse respeito, fica evidente, na conversa gravada, que Edson Ribeiro, embora constituído por Nestor Cerveró, representa, antes de tudo, os interesses do Senador Delcídio Amaral: todas as suas intervenções remetem à proteção do interesse do congressista.

Diogo Ferreira, chefe de gabinete do Senador Delcídio Amaral, tem participação menos vocal na reunião gravada. Mas ele tem atuação nitidamente convergente com o propósito de proteger o Senador Delcídio Amaral em suas tratativas.

Em ao menos um segmento da conversa gravada, Diogo Ferreira revela alinhamento evidente com esse propósito: ele se levanta,

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 172

173

examina um dispositivo eletrônico dependurado na mochila de Bernardo Cerveró e, ato contínuo, liga o televisor que havia na sala e aumenta o volume, passando a postar-se entre a mochila e o congressista. Ressalta-se que a conversa transcorreu em quarto de hotel ocupado por Bernardo Cerveró.

É induvidoso que Diogo Ferreira agiu para tentar neutralizar a possibilidade de Bernardo Cerveró gravar a conversa. Esse padrão de conduta mostra com clareza, por sua vez, que Diogo Pereira está disposto a proteger o Senador Delcídio Amaral independentemente da coloração de sua conduta, inclusive tomando a iniciativa de evitar a produção de provas em desfavor do congressista. Além disso, só o fato dele ter participado da conversa de conteúdo indubitavelmente ilícito e ser o Chefe de Gabinete do Senador, já demonstra o grau de proximidade existente entre eles e a unidade de desígnios existentes entre eles.

Confira-se o depoimento de Bernardo Cerveró sobre o comportamento - digno de um integrante de máfia - de Diogo Ferreira:

> *'(...) que pareceu ao depoente Delcídio Amaral acabou por se convencer e disse que marcaria uma nova reunião, desta vez com André Esteves, para que este pudesse ver "qual era a onda" do depoente, porque André Esteves teria "essa coisa do contato pessoal", para sentir confiança; que essa nova reunião seria no Rio ou em São Paulo; que a questão da confiança ficou comprometida porque em determinado momento da reunião o assessor Diogo percebe a presença de um aparelho de gravação dissimulado, do tipo 'chaveiro-espião', dependurado na mochila do depoente; que a reação de Diogo foi muito denotativa de desconfiança, pois ele se levantou, se aproximou da mochila e chegou a ficar de costas para os presentes para examinar de perto da mochila; que a partir daí Diogo postou-se entre a mochila e o Senador e ligou o televisor, aumentando o volume; que o 'chaveiro-espião' não estava gravando, pois o depoente não teve tempo de acioná-lo; que o depoente fez a gravação com outros dois dispositivos, especificamente um iPhone e um gravador de voz; que nas reuniões do grupo era praxe que os presentes recolhessem telefones celulares, guardando-os em lugar mais afastado; que esta reunião não foi exceção, havendo os presentes recolhido seus telefones a um armário; que o depoente, já sabendo disso, providenciou aparelho de celular adicional, para poder ser percebido pelos demais ao guardar seu aparelho; que o depoente percebeu a suspeita do assessor Diogo e guardou a mochila no armário onde estavam recolhidos os celulares, desculpando-se com os presentes com o argumento de que dentro da mochila havia um iPad; que depois de algum tempo o assessor Diogo se sentou (...)'*

Para além de seu comportamento da reunião gravada, Diogo Ferreira funcionou ativamente nas tratativas com Bernardo Cerveró, merecendo destaque o trecho em que discutem as possíveis rotas de fuga de Nestor Cerveró:

[...]

Conforme o depoimento deste, Diogo Ferreira foi, inclusive, o emissário inicial do interesse do Senador Delcídio Amaral em 'ajudar' Nestor Cerveró e sua família. O assessor participou, ademais, também consoante o mencionado depoimento, de todas ou quase todas as tratativas entabuladas pelo congressista com Bernardo Cerveró.

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 173

Diogo Ferreira sabe, portanto, o que está em jogo e já mostrou, concretamente, disposição para auxiliar e tentar proteger o Senador Delcídio Amaral, no intuito de evitar a produção de prova em seu desfavor.

II. III - Dos fundamentos jurídicos das medidas constritivas de liberdade

A gravação ambiental da reunião de 4/11/2015 em Brasília/DF e o depoimento de Bernardo Cerveró revelam a atuação concreta, em arco temporal e espacial relevante, do Senador Delcídio Amaral, do banqueiro André Esteves e do advogado Edson Ribeiro para tumultuar, em máximo grau, segmento relevante da Operação Lava Jato e eximir o acusado Nestor Cerveró da aplicação da lei penal. Eles estão em movimento para comprar - e chegaram perto de lograr o intento- o silêncio de Nestor Cerveró e, assim, evitar que o sistema de justiça criminal os alcance no âmbito da Operação Lava Jato.

A conversa gravada revela, ademais, iniciativas concretas e compromissos determinados do Senador Delcídio Amaral - com a adesão do advogado Edson Ribeiro, que poderia eficazmente impedi-lo - para, mediante injunção espúria junto a Ministros do Supremo Tribunal Federal, obter liberdade para Nestor Cerveró e Renato Duque e, em seguida, auxiliar àquele a deixar o País, ainda que em burla a dispositivo pessoal de vigilância eletrônica. Há, na espécie, patente vezo de gravíssima vertente adicional de preterição da aplicação da lei penal: se Nestor deixasse o País, além de não cumprir as penas de sua condenação, não haveria de assinar acordo de colaboração premiada e, portanto, revelar a verdade dos fatos.

A conversa gravada revela, ainda, escandaloso risco para a ordem pública na conduta do banqueiro André Esteves, consistente em manejar ou explorar canal de vazamento da Operação Lava Jato para obter documento protegido por sigilo. O Senador Delcídio Amaral, que como líder do go- verno no Senado tinha o dever de se indignar diante desse fato e alertar as autoridades do sistema de justiça criminal, guardou silêncio obsequioso, corroborando a conduta.

Por fim, Diogo Ferreira, ao agir em auxílio do Senador Delcídio Amaral em tratativas vis, de ilegalidade manifesta, bem como ao tomar iniciativa para tentar preservar o sigilo de tratativas espúrias, atentou contra a ordem pública.

A solução jurídica que a legislação processual penal oferece para a situação consiste na prisão cautelar dessas quatro pessoas: é cristalina a incidência à espécie do disposto nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

A prova de materialidade e os indícios de autoria do crime previsto no art. 2°, §1°, na forma do § 4°, II, da Lei 12.850/2012, punido com reclusão de três a oito anos de reclusão, majorados de um sexto a dois terços, defluem com folga da gravação ambiental efetuada por Bernardo Cerveró e do depoimento por ele prestado ao Ministério Público Federal. A Operação Lava Jato apura múltiplas infrações penais que envolvem organização criminosa, o que hoje é assente. Constitui, ademais, hipótese elementar - talvez a mais elementar - de embaraço a essa investigação, conduta consistente em tentar dissuadir da celebração de acordo de colaboração premiada, mediante vantagem ilícita e auxílio a fuga, réu preso que já se manifestara disposto a tanto.

As condutas reveladas no Anexo 29 do acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró representam, como já demonstrado, risco evidente para a ordem pública e para a investigação criminal em curso. Refletem, ademais, ao menos a aceitação entusiasmada da hipótese de frustrar a aplicação da lei penal em desfavor de Nestor Cerveró.

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 174

Outras medidas cautelares menos gravosas afigura-se insuficientes: o Senador Delcídio Amaral e o banqueiro André Esteves são pessoas poderosas e influentes nas respectivas esferas de atuação e têm o interesse comum em evitar que a Operação Lava Jato as envolva. Não há dúvida de que, fora do cárcere, os dois seguirão dispondo de multiplicidade de meios para condicionar resultados da investigação e da aplicação da lei penal, como concreta e demonstradamente tentaram fazer no caso de Nestor Cerveró.

Vale lembrar, por oportuno, que também há menção a outro investigado que se encontra preso, Renato Duque, tudo levando a crer que o mesmo enredo ardiloso se repita ou esteja ocorrendo em relação a Duque.

Edson Ribeiro mostrou, por sua vez, que não se limitará a meios lícitos na tentativa de evitar que Nestor Cerveró assine acordo de colaboração premiada e prejudique o Senador Delcídio Amaral. Trata-se de advogado que está disposto a planejar a fuga de seu cliente e de auxiliá-lo a executá-la, bem como que aceitou dissimular como honorários advocatícios dinheiro ilícito, cuja finalidade é a supressão de prova.

Há, aí, tríplice fundamento para a prisão preventiva: a lavagem de dinheiro sob o disfarce de honorários atenta frontalmente contra a ordem pública; o planejamento de fuga de pessoa que pode vir a ser solta para evitar que seja novamente presa, tanto mais quando admitida a probabilidade da nova prisão, constitui lesão profunda à aplicação da lei penal; e a supressão de prova é, em si, a hipótese mais eloquente de tumulto para a investigação criminal. Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão é capaz de conjurar arco tão amplo de condutas contrárias à boa marcha da investigação criminal.

Diogo Ferreira, embora tenha incorrido em conduta menos densa, mostrou, com ela, que nenhuma medida cautelar diversa da prisão poderia ser eficaz contra ele, ao menos não em um primeiro momento. Ele está em posição privilegiada para suprimir provas contra o congressista a que serve e já mostrou disposição concreta para agir com essa finalidade.

Salienta-se, com ênfase, que Bernardo Cerveró segue mantendo a aparência de que as tratativas estão em curso, por temor das condutas que possa ser empreendidas por essas quatro pessoas, estando ele decidido, inclusive, a deixar o País temporariamente quando vier a público o acordo firmado por seu pai com o Ministério Público Federal. Esse componente demonstra aspecto adicional de licitude da gravação ambiental efetuada por Bernardo Cerveró: além do aspecto elementar de ele ter sido interlocutor da conversa que gravou e de lhe ser lícito dar testemunho do que foi discutido, inclusive porque se tratava de atividade criminosa, o intento da gravação foi, essencialmente, o de provar que não havia pedido de dinheiro de Nestor Cerveró ao Senador Delcídio Amaral, e sim que este procurava persuadir aquele a não prestar colaboração premiada em seu desfavor mediante promessa de atuação política em prol de decisão judicial em seu favor de sua liberdade e de auxílio financeiro para sua família.

(ii) Prisão temporária de André Esteves e Diogo Ferreira

A custódia cautelar de André Esteves e Diogo Ferreira não deve ser - ao menos não desde logo - a título preventivo, e sim temporário. Impende, antes da decretação de prisão preventiva em desfavor dessas duas pessoas, executar busca e apreensão nos espaços por ambos controlados, a fim de, por cautela, corroborar os elementos demonstrativos de sua participação no embaraço à Operação Lava Jato mediante persuasão de Nestor Cerveró a se manter em silêncio. A hipótese no caso dos dois, portanto, é de prisão temporária.

As referências do Senador Delcídio Amaral a André Esteves na reunião gravada são concretas e precisas, denotando veracidade: o congressista alude ao fato de André Esteves ser banqueiro,

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 175

menciona sua idade tenra e sua notória inteligência. Além disso, Bernardo Cerveró relata, em seu depoimento, que já estava claro para ele, por meio de interlocução contextual com o advogado Edson Ribeiro, que o agente financeiro da oferta de auxílio financeiro do Senador Delcídio Amaral era André Esteves.

Sobressai, a esse respeito, a observação do Senador Delcídio Amaral de que André Esteves queria reunião, provavelmente no Rio de Janeiro, para conhecer Bernardo Cerveró e acercar-se do trato em que estava entrando, bem como a informação de Bernardo Cerveró, em seu depoimento, comprovada mediante exibição de mensagens trocadas com o advogado Edson Ribeiro, de que essa reunião efetivamente foi marcada para 19/11/2015, em seu escritório, no Rio de Janeiro/RJ, havendo Bernardo. Cerveró alegado pretexto para não comparecer.

Se fosse mendaz o relato do Senador Delcídio Amaral sobre André Esteves, ele não teria indicado a necessidade dessa reunião no Rio de Janeiro/RJ, nem ela teria sido marcada, nem muito menos ocorrido, como de fato ocorreu. No horário da reunião, o advogado Edson Ribeiro enviou para Bernardo Cerveró imagem do documento que o Senador Delcídio Amaral relatara lhe ter sido exibido por André Esteves no escritório deste (a minuta dos anexos da colaboração de Cerveró, com manuscritos, que se encontravam em sua cela).

Quanto a Diogo Ferreira, sua conduta na reunião gravada foi claramente antiprobatória e sinaliza que seu concurso para a tentativa do Senador Delcídio Amaral é mais amplo, o que coincide com o relato de Bernardo Cerveró em seu depoimento, segundo o qual o assessor esteve presente em todas ou quase todas as tratativas. Impende, contudo, obter elementos que comprovem com mais densidade a amplitude de seu concurso ou participação na empreitada criminosa.

Não há dúvida do cabimento da prisão temporária de André Esteves e Diogo Ferreira. Por um lado, eles passam, com o requerimento apartado de instauração de inquérito, a ser investigados - André Esteves não só por seu ajuste espúrio com o Senador Delcídio Amaral, mas também pelo próprio conteúdo da delação em seu desfavor - por participação na organização criminosa investigada no âmbito da Operação Lava Jato, o que atende ao disposto no art. 1°, II, da Lei 7.716/89. Por outro lado, estão sendo requeridas, em apartado, buscas e apreensões em face de ambos, bem como do Senador Delcídio Amaral e do advogado Edson Ri- beiro, e as prisões, dadas as circunstâncias do caso concreto, são essenciais para o êxito dessas buscas.

O perímetro de execução de parte da busca e apreensão em desfavor de André Esteves - a sede de um banco - é grande, com- plexo e inteiramente sujeito a ordens hierárquicas dele. Se não es- tiver preso, é de alta probabilidade que mais uma vez incorra em supressão consumada ou tentada de prova. Por sua vez, Diogo Ferreira deixou claro, na reunião gravada, que está disposto a suprimir prova para auxiliar o congressista que assessora: deixá-lo em liberdade durante a execução de busca e apreensão no gabinete do Senador Delcídio Amaral, perímetro sobremodo complexo e que ele conhece bem, conferindo-lhe vantagem sobre os executores da medida, representa risco evidente para o êxito da medida.

(iii) Prisão preventiva do Senador Delcídio Amaral

O art. 53, § 2°, da Constituição da República proíbe a prisão de congressista, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. A regra prevista no dispositivo é, aparentemente, absoluta, e a exceção, limitadíssima. Com efeito, a prisão cautelar não é cabível, na literalidade do dispositivo, em nenhuma de suas modalidades, nem mesmo com a elevada garantia do foro especial por prerrogativa de função. Por sua vez, a prisão em flagrante, além de fortuita, por depender da presença da autoridade no local e no momento do crime, ou logo após, somente é cabível em se tratando de crime inafiançável - a atual redação do Código de Processo

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 176

1147

Penal tornou afiançáveis, *in genere*, todos os crimes, permanecendo apenas a inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados, porque de extração constitucional.

O tom absolutista do preceito proibitivo de prisão cautelar do art. 53,§ 2°, da Constituição da República não se coaduna com o modo de ser do próprio sistema constitucional: se não são absolutos sequer os direitos fundamentais, não faz sentido que seja absoluta a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar. Essa prerrogativa, embora institucional, é de fruição estritamente individual e, lida em sua literalidade, assume, na normalidade democrática do constitucionalismo brasileiro, coloração perigosamente próxima de um privilégio odioso.

[...]

A esse respeito, se a presunção do constituinte era a de que a conduta dos congressistas seria marcada por honradez e honestidade muito acima da média nacional, a experiência mostra, de forma abundante, que eles são humanos, demasiado humanos, e, por isso, sujeitos a cometer crimes e levar perigo a bens jurídicos caros à sociedade e à ordem jurídica.

[...]

Fazia sentido, com efeito, na alvorada da Nova República, conferir proteção constitucional extraordinariamente densa aos congressistas, pois o risco de retorno ao regime autoritário era ainda presente. Mas, com a consolidação da normalidade democrática, o risco de abrir hiato de impunidade e criar casta hiperprivilegiada sobrepujou largamente o risco de retorno ao regime autoritário. Por isso, a EC 35/2001 modificou, em boa hora, a regra da imunidade dos congressistas ao processo penal; mas, ao fazê-lo, criou subsistema intrinsecamente incoerente - há lógica jurídica em isentar de prisão cautelar a quem está isento do próprio processo penal, mas constitui teratologia jurídica admitir que alguém esteja sujeito a processo penal sem es ar sujeito sequer abstratamente a um dos mais relevantes instrumentos da jurisdição criminal, que é a prisão cautelar.

[...] Outros exemplos menos extremos e mais mundanos mostram-se igualmente absurdos, como aquele em que congressista submetido a processo penal age ostensivamente para intimidar testemunhas e suprimir provas em seu desfavor enquanto o Poder Judiciário assiste a tudo de mão atadas.

[...]

Com efeito, o constituinte, ao autorizar a prisão em flagrante de congressistas, admitia que eles fossem levados ao cárcere antes de condenação passada em julgado, desde que houvesse certeza visual ou quase visual do crime. Por sua vez, ao exigir que o crime fosse inafiançável, o constituinte condicionava o cabimento da prisão em flagrante a um mínimo de gravidade da conduta delituosa em que incorresse o congressista. Não havia nem passou a haver, portanto, vedação peremptória à prisão cautelar de congressista, cumprindo ter presente a natureza jurídica de prisão cautelar da prisão em flagrante: havia e há apenas a cautela do constituinte em reservar a prisão cautelar de congressistas a hipóteses de maior gravidade e maior clareza probatória.

Nessa ordem de ideias, deve ter-se por cabível a prisão preventiva de congressista desde que (i) haja elevada clareza probatória da prática de crin1e e dos pressupostos da custódia cautelar, em patamar que se aproxime aos critérios legais da prisão em flagrante (os quais incluem, vale lembrar, as hipóteses legais de quase-flagrante e flagrante presumido, em que o ato delituoso não é visto por quem prende), e (ii) estejam preenchidos os pressupostos legais que autorizam genericamente a prisão preventiva nos dias de hoje (art. 313 do Código de Processo Penal) e os que impunham inafiançabilidade em 2001.

Subtrair do Poder Judiciário, de forma absoluta, medidas cautelares que, por sua natureza, são ínsitas e imprescindíveis ao pleno

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 177

exercício da jurisdição, não se coaduna com a existência de um Judiciário livre, autônomo e independente.

Ora, se a Constituição Federal, em seu art. 53,§ 1°, prevê que 'os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal' é intuitivo que o Supremo deverá exercer essa competência de forma integral e plena. O poder geral de cautela (acessório) é implícito ao poder de julgar (principal). Este não convive sem aquele.

[...]

Destaque-se, por relevante, que a imunidade parlamentar é garantia do mandato (não da pessoa que o exerce de forma transitória) e do livre exercício da relevante função parlamentar. A hipótese em tela revela inconteste desvio de finalidade do exercício do mandato por parte de Delcídio Amaral, visto que o parlamentar, integrante de organização criminosa, vem utilizando as prerrogativas e os poderes ínsitos à função com o desiderato de influenciar e embaraçar investigação que se desenvolve perante a mais alta Corte do país.

A Carta Magna não pode ser interpretada de modo a colocar o Supremo Tribunal Federal, intérprete e guardião máximo da Constituição Federal, em posição de impotência frente à organização criminosa que se embrenhou dentro do Estado. A interpretação literal do § 2° do art. 53, descontextualizada de todo o sistema, transformaria a relevante garantia constitucional da imunidade parlamentar em abrigo de criminosos, os quais vêm sabotando relevante investigação criminal e instrução processual em curso.

Haveria de chegar, como efetivamente chegou, o momento de submeter a questão ao Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o cabimento da prisão preventiva do Senador Delcídio Amaral é cristalino. Ele está agindo com desenvoltura, em arco temporal relevante, para evitar que sejam produzidas, na Operação Lava Jato, provas contra si e um banqueiro investigado, inclusive com participação em planejamento de fuga de pessoa denunciada que pode vir a estar sob vigilância eletrônica. Ele está, ademais, maculando a reputação do Supremo Tribunal Federal e a honradez de Ministros nominalmente identificados.

Trata-se de conduta de conteúdo profundamente perturba- dor não só no plano probatório, mas também no próprio plano da preservação das instituições. Há, na espécie, a síntese de todos os temores que inspiraram o legislador a prever abstratamente a prisão preventiva como mecanismo de reação da ordem jurídica.

Observa-se, a esse respeito, que o Senador Delcídio Amaral está praticando crime de embaraço de investigação de organização criminosa, previsto no art. 2°, § 1°, na forma do § 4°, II, da Lei 12.850/2013, comina-se a elevada pena de 3 a 8 anos, majorada de 1/6 a 2/3, e multa. Trata-se, portanto, de crime gravíssimo".

3. Requer, ao final: (a) a decretação da prisão preventiva de Delcídio Amaral e Edson de Siqueira Ribeiro Filho e a prisão temporária de André Santos Esteves e Diogo Ferreira Rodrigues; (b) subsidiariamente, caso se entenda descabida a prisão preventiva de congressista, requer a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares a Delcídio Amaral:

"(i) suspensão do exercício do mandato eletivo até que ultimados os aportes de colaboração premiada de Nestor Cerveró, como condição essencial para que o congressista deixe de ter meio de influência no conteúdo dos depoimentos;

(ii) uso de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico (tornozeleira) - é indispensável que o sistema de justiça possa, doravante, acompanhar os itinerários do congressista, a fim de poder atuar a tempo para

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 178

que ele não prossiga nas tratativas que vinha entabulando nem que passe a concertar retaliação;

(iv) proibição de contato de qualquer espécie, inclusive por meios remotos, e de aproximação física com André Esteves, Edson Ribeiro, Diogo Ferreira e qualquer investigado na Operação Lava Jato"

Pleiteia, ainda, que, em caso de deferimento dos requerimentos, sejam observados os seguintes procedimentos:

"(1) sejam os mandados expedidos com estrita observância dos arts. 285, parágrafo único, e 286 do Código de Processo Penal, sem anexação nem do presente requerimento nem da decisão que os respalda;

(2) seja o Procurador-Geral da República autorizado a fixar a data de execução dos mandados;

(3) sejam os mandados entregues em mão ao Procurador-Geral da República ou a pessoa por ele indicada, a fim de que sejam posteriormente entregues à Polícia Federal para devido cumprimento, incluindo a formação das equipes policiais e comunicação à OAB (no caso do advogado Edson Ribeiro), como de praxe;

(4) seja o Procurador-Geral da República autorizado a designar membros do Ministério Público da União para, en1 seu auxílio, acompanhar a execução de cada mandado;

(5) sejam o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal, bem como os membros e integrantes das carreiras de ambos, ordenados a abster-se de toda e qualquer forma de comunicação social, inclusive por redes sociais, blogs e microblogs, até a entrega dos mandados cumpridos ao Supremo Tribunal Federal, com cópia ao Procurador-Geral da República;

(6) se faça constar nos mandados a serem cumpridos nas dependências do Senado que seu cumprimento independerá de 'autorização' ou de prévia comunicação à Polícia Legislativa, à Presidência da Senado ou a qualquer outra autoridade;

(7) se faça constar em todos os mandados que é vedado à Polícia Legislativa interferir, por qualquer modo, em seu cumprimento senão para auxiliar o Ministério Público e a Polícia Federal e apenas para atender a eventuais solicitações destes;

(8) seja determinado que a Polícia Federal cumpra as diligências simultaneamente, com a discrição necessária para sua plena efetividade e para a preservação imagem dos investigados e de terceiros, se preciso com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados ou outros agentes públicos".

4. Nos autos originais (AC 4036) proferi decisão acerca dos requerimentos formulados, à exceção do tópico referente ao pedido de prisão cautelar do Senador Delcídio Amaral, para o que determinei a extração e autuação, em apartado, de cópias do procedimento, a fim de proferir a presente decisão, *ad referendum* da Segunda Turma desta Corte.

5. Como destacado em recentes julgados desta Corte (HC 127186, Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 3-8-2015 e HC 128278, Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18-8-2015), algumas premissas são fundamentais para um juízo seguro a respeito da decretação da prisão preventiva. A primeira delas é a de que se trata de medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência, razão pela qual somente *"deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da*

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 179

liberdade" (HC 80282, Relator(a): Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 02-02-2001). Ou seja, a medida somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Fora dessas hipóteses excepcionais, a prisão preventiva representa simplesmente uma antecipação da pena, o que tem merecido censura pela jurisprudência desta Suprema Corte, sobretudo porque antecipa a pena para acusado que sequer exerceu o seu direito constitucional de se defender (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/08/2013).

A segunda premissa importante é a de que, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe, sim, prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. O devido processo penal, convém realçar, obedece a fórmulas que propiciam tempos próprios para cada decisão. O da prisão preventiva não é o momento de formular juízos condenatórios. Decretar ou não decretar a prisão preventiva não deve antecipar juízo de culpa ou de inocência, nem, portanto, pode ser visto como antecipação da reprimenda ou como gesto de impunidade. Juízo a tal respeito será formulado em outro momento, na apreciação de procedência ou não de eventual denúncia oferecida, após oportunizar aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. É a sentença final, portanto, e não a decisão da preventiva, o momento adequado para, se for o caso, sopesar a gravidade do delito e aplicar as penas correspondentes.

Mas há ainda uma terceira premissa: em qualquer dessas situações, além da demonstração concreta e objetiva das circunstâncias de fato indicativas de estar em risco a preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é indispensável ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo: cumpre demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, de modo expresso, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Essas premissas têm sido reiteradamente afirmadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar, entre inúmeros outros precedentes, do acórdão desta 2ª Turma, relatado pelo Ministro Celso de Mello, assim ementado:

> "A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 180

razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 95290, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 01-08-2012).

6. À luz de tais premissas é que se examina o presente requerimento. Consta dos autos que Nestor Cuñat Cerveró subscreveu acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. Em vários de seus depoimentos narrou com precisão a participação do Senador Delcídio do Amaral em supostos crimes ocorridos no âmbito da Petrobras (termos de colaboração 1, 2 e 5). Destacou o Procurador-Geral da República:

> "[...] nos Anexos 1, 6 e 10 do acordo de colaboração premiada, Nestor Cerveró narra a prática de crimes de corrupção passiva por Delcídio Amaral, no contexto da aquisição de sondas pela Petrobras S/A e da aquisição da Refinaria de Pasadena, nos EUA, também efetuada pela Petrobras S/A; descreve, ainda, a prática de crime de corrupção ativa por André Esteves, por meio do Banco BTG Pactual, consistente no pagamento de vantagem indevida ao Senador Fernando Collor, no âmbito de contrato de embandeiramento de 120 postos de combustíveis em São Paulo, que pertenciam conjuntamente ao Banco BTG Pactual e a grupo empresarial denominado Grupo Santiago" (fl.6).

Elementos indiciários colhidos previamente indicam a possível participação dos envolvidos "*para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar*

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 181

182

que ele o delatasse e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual" (fl. 3).

Destaca-se que, em um dos termos de depoimento, o colaborador declarou que o Senador Delcídio do Amaral e o advogado Edson Ribeiro teriam oferecido pagamento para que ele não firmasse acordo de colaboração premiada ou, alternativamente, que não revelasse nem os fatos que inculpassem o Senador nem aqueles que implicassem o Banco BTG Pactual:

> "[...]
> Que o Declarante contratou o advogado EDSON RIBEIRO, pelo que se recorda em 2012, para assisti-lo em inquérito originário na Justiça Federal do Paraná, em que se apurava a manutenção de depósitos na Espanha não declarados no Brasil; Que EDSON RIBEIRO então permaneceu na defesa do declarante quando surgiram as questões envolvendo a Refinaria de Pasadena e depois também a Lava Jato; Que DELCIDIO DO AMARAL procurava seguidamente o declarante para saber como estavam as pendências durante perante TCU e CPI, primeiramente envolvendo questões de termoelétricas e depois da Lava Jato; Que DELCIDIO DO AMARAL tinha preocupação em se manter informado sobre o assunto, em razão da participação dele nas irregularidades praticadas; [...] Que EDSON RIBEIRO, nas conversas com o declarante, sempre manifestava preocupação no sentido de que o declarante não envolvesse DELCIDIO DO AMARAL; Que EDSON RIBEIRO dizia que DELCÍDIO DO AMARAL estava trabalhando para resolver a situação do declarante; [...] Que depois da prisão do declarante, EDSON RIBEIRO lhe dizia que o declarante seria solto em questão de dias e que tecnicamente os processos contra o declarante não se sustentavam; Que EDSON RIBEIRO sempre foi contra uma colaboração premiada do declarante; Que, se dependesse de EDSON RIBEIRO, o declarante estaria ainda aguardando o resultado dos *habeas corpus* impetrados e nem sequer teria iniciado negociações para a colaboração premiada; Que EDSON RIBEIRO disse que despachou no Supremo Tribunal Federal e que estaria certo que o Ministro TEORI ZAVASCKI daria uma liminar para soltar o declarante; Que essa liminar não veio e saiu a condenação do declarante; Que então o declarante, decidido pela colaboração premiada, mesmo contra a posição de EDSON RIBEIRO, constituiu para essa finalidade o escritório dos advogados ALESSI e BENO; Que EDSON RIBEIRO, sabendo dessa decisão do declarante, indicou o advogado FELIPE CALDEIRA para participar das negociações;[...] Que o filho do declarante, BERNARDO CERVERÓ, passou a desconfiar de que EDSON RIBEIRO estivesse atuando de acordo com o interesse de DELCÍDIO DO AMARAL; Que, por isso, foi retirado o advogado FELIPE CALDEIRA das negociações; [...] Que BERNARDO CERVERÓ disse ao declarante que DELCÍCIO DO AMARAL e EDSON RIBEIRO estavam oferecendo todo o apoio ao declarante, com a condição de que DELCIDIO e o BANCO BTG PACTUAL não fossem envolvidos pelo declarante nos casos; Que foi oferecido um auxílio financeiro para que o declarante ficasse em silêncio e não envolvesse ninguém" (termo de colaboração 4 - fls. 61-63).

7. As declarações do colaborador são corroboradas pelo depoimento prestado por Bernardo Cerveró, na Procuradoria-Geral da República, no sentido de que de fato recebeu do Senador Delcídio do Amaral, por meio do advogado Edson Ribeiro, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e foi prometido que mensalmente a família de Nestor Cerveró receberia esta quantia. No mesmo depoimento, teria sido esclarecido que André Esteves seria o responsável pelos pagamentos. Bernardo Cerveró descreve, ainda, algumas reuniões realizadas entre ele, Delcídio do Amaral, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues (chefe de gabinete de Delcídio no Senado Federal),

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 182

183

sempre no sentido de que desistissem da intenção de firmar acordo de colaboração premiada e que não houvesse qualquer menção ao Senador Delcídio do Amaral, a André Esteves e ao Banco BTG Pactual:

"[...] que Edson Ribeiro sempre seguia prometendo um habeas corpus; que, àquela altura, o depoente procurou Gustavo, irmão de Fernando Baiano, porque o Nestor Cerveró e Edson Ribeiro diziam que quem tinha provas era Fernando Baiano, já que ele é que cuidava das contas bancárias; que procurou Gustavo para tentar compor colaboração premiada simultânea de Nestor Cerveró e de Fernando Baiano; que Nestor Cerveró e Fernando Baiano eram amigos; que Fernando Baiano também estava esperançoso em um habeas corpus; que naquela altura o depoente participou de algumas reuniões, inclusive com a presença do advogado Nélio Machado em seu escritório; que Nélio Machado também era reticente em fazer colaboração premiada; que em uma dessas reuniões em uma sala do escritório do advogado Nélio Machado, presentes apenas Edson Ribeiro e o depoente, Edson Ribeiro entregou cinquenta mil reais em espécie para o depoente, dizendo que foram enviados pelo Senador Delcídio Amaral; que o depoente ficou incomodado, pois o que ele queria não era auxílio financeiro, menos ainda espúrio, e sim a liberdade de seu pai; que enfim o depoente e seu pai se decidiram pela colaboração premiada, havendo Edson Ribeiro indicado o advogado Felipe Caldeira para isso, o qual teria especialização na matéria; que em 24/6/2015 houve reunião na SR/DPI/PR com Nestor Cerveró, o depoente e vários Procuradores da República e policiais federais da FTLJ; que a reunião transcorre muito mal, porque os Procuradores da República se mostraram muito intransigentes e porque Nestor Cerveró omitiu fatos, inclusive relativos a Alstom, tentando proteger Delcídio Amaral; que entende que Edson Ribeiro é parcialmente responsável pelo malogro da reunião, por não havê-los preparado para o que viria; que uma ou duas semanas depois houve reunião na sala VJP Global Aviation com o depoente, o advogado Felipe Caldeira, Delcídio Amaral e seu assessor Diogo; que quem pediu a reunião foi Delcídio Amaral que o pedido veio por meio do advogado Felipe Caldeira, pois Edson Ribeiro estava viajando; que o Senador Delcídio Amaral começou a perguntar sobre a reunião de dias antes com a FTLJ; que o Senador perguntou detalhes da reunião, querendo saber, inclusive, quem estava presente e como funcionava a coisa; que a reunião vazara à imprensa, a qual passara a noticiar que Nestor Cerveró estaria fazendo colaboração premiada; que o Senador perguntou ao depoente o que Cerveró havia dito na reunião com a FTLJ; que o depoente respondeu 'eles sabem de tudo, eles têm muita informação, perguntaram da Alstom'; que o depoente percebeu que a menção Alstom 'ligou o alerta' isto é, despertou a atenção do Senador

[...]

Que naquela altura o STF denegou por quatro votos a zero, habeas corpus a Fernando Baiano; que, com isso, Fernando Baiano e Nestor Cerveró decidiram-se pela colaboração premiada, havendo o depoente comunicado a Edson Ribeiro que seu pai não mais se faria representar nesse âmbito por Felipe Caldeira, e sim pela advogada Alessi Brandão; que Edson Ribeiro reagiu dizendo que iria sair do caso e acrescentando, em tom ameaçador, que o TCU e a Receita Federal iriam tomar todos os bens da família e que Paulo Roberto Costa estava enfrentando dificuldades nessa seara; que Edson Ribeiro, não obstante tenha ameaçado sair do caso, acabou permanecendo; que estava claro, para o depoente, àquela altura, que Edson Ribeiro fazia "jogo duplo', isto é, defendia os interesses do Senador Delcídio Amaral no contexto da colaboração premiada que Nestor Cerveró estava preparando se para tentar fazer se para tentar fazer; que isso ficou claro em ao menos duas situações

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 183

- na primeira, Edson Ribeiro solicitou da advogada Alessi Brandão os anexos da colaboração premiada que estavam sendo preparados para apresentação ao Ministério Público, havendo a advogada se recusado a entregá-los a seu colega em razão do sigilo profissional, e na segunda, Edson Ribeiro solicitou ao depoente que pedisse a Gustavo que, na colaboração premiada de Fernando Baiano, "protegesse Delcídio" e '"não se falasse no tema dos cartões de crédito"; que naquela altura não estava claro para o depoente a quem se referia esse segundo pedido mas que hoje está claro que se trata de André Esteves, dono do Banco BTG Pactual;

[...]

que, pouco depois da rejeição da PGR, em reunião no escritório dos advogados Alessi Brandão e Beno Brandão, o segundo diz ao depoente que ele e seu pai estavam sendo 'enrolados', que era pouco provável que lhe fosse concedido habeas corpus e que sua melhor chance de conseguir um acordo de colaboração premiada consistia em gravar reuniões que revelassem que o Senador Delcidio Amaral estava oferecendo dinheiro para que Nestor Cerveró não fizesse acordo dessa espécie; que, diante disso, o depoente seguiu mantendo interlocução com Edson Ribeiro, sem dizer a ele que a PGR havia rejeitado o acordo; que o depoente disse a Edson Ribeiro que a PGR propusera um acordo muito desfavorável; que o depoente ressalta que já quando a PGR rejeitou o acordo, Edson Ribeiro não visitava seu pai fazia um tempo razoável, preferindo dedicar-se às articulações políticas; que a primeira reunião gravada do depoente foi com Edson Ribeiro e Felipe Caldeira, no Restaurante Astor, no Arpoador, no Rio de Janeiro/RJ, provavelmente em 28/9/2015; que nessa conversa Edson Ribeiro relatou que o Senador Delcídio Amaral iria ajudar, que estava em contato com ele e em breve marcariam uma reunião com o depoente; que a ajuda em questão era financeira e envolvia também a perspectiva de o congressista interceder junto à seguradora ou ao departamento jurídico da Petrobras para que Edson Ribeiro recebesse honorários pela seguradora; que o depoente não queria, de forma nenhuma, ajuda financeira em troca da liberdade de seu pai e que apesar do nojo que sentia, só prosseguia nessas tratativas porque não havia perdido inteiramente a esperança em um habeas corpus; que o depoente pôs-se, então, a esperar a reunião, a qual acabou por ser marcada para 4/11/2015 em Brasília, havendo Edson Ribeiro ressaltado, ao comunicar ao depoente, que 'o assunto era dinheiro';

[...] se puseram a esperar o Senador Delcídio Amaral que acabou chegando às 14h com o assessor Diogo, momento em que o depoente estava cochilando e não conseguiu ligar dois dos quatro gravadores que tinha consigo; que na conversa os presentes discutiram, inicialmente, perspectivas de fuga de Nestor Cerveró, caso fosse posto em liberdade por habeas corpus; que o depoente afirma que Nestor Cerveró não está interessado em fugir, tanto que está desde março em busca de acordo de colaboração premiada, havendo o depoente deixado o assunto fluir porque precisava deixar qualquer assunto fluir, a fim de não constranger os presentes; que o Senador Delcídio Amaral participou desse assunto, chegando a fazer sugestões sobre modelos de aviões que conseguiriam cruzar o Oceano Atlântico rumo a Espanha, sem reabastecer, dada a nacionalidade espanhola de Nestor Cerveró; que o depoente se recorda de o Senador Delcídio Amaral falar no Ministro Fachin, o qual poderia anular o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa; que o Senador passou a fazer referências a André Esteves, que é quem entraria com a grana isto é, que daria suporte financeiro para família do depoente; que em outras reuniões ficou claro para o depoente que André Esteves era 'o pessoal de São Paulo' a que Delcídio Amaral fizera referência na sede da seguradora Assuré, no Rio de Janeiro/RJ; que o depoente já estava atento ao nome de André Esteves em razão de o Banco BTG Pactual aparecer nos anexos de seu pai; que uma reunião com Edson Ribeiro em Itaipava, pouco depois da reunião na seguradora Assuré, o depoente comentou noticia de imprensa de que o Banco BTG Pactual

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 184

comprara outro banco no exterior, e Edson Ribeiro assentiu, ficando claro entre os dois que "o pessoal de São Paulo" era uma forma de ser referir a André Esteves; que, diante da noticia, a informação de Delcídio Amaral de que 'o pessoal de São Paulo' estava no exterior passava a fazer sentido; que quanto a valores, o depoente tinha presente o marco de quatro milhões de reais, que eram os honorários convencionados com Edson Ribeiro, na premissa de que quem pagaria era a seguradora da Petrobras, e pagamentos mensais de cinquenta mil para a família do depoente; que na reunião gravada em Brasília o Senador Delcídio Amaral introduz assunto do que chama de 'paper' - na verdade referia-se a um rascunho de um anexo de acordo de colaboração premiada de Cerveró; que Delcídio Amaral comentou que se encontrou com André Esteves para fechar o acordo financeiro em favor de Nestor Cerveró e foi surpreendido por André Esteves, que lhe exibiu o mencionado rascunho de anexo com anotações que seriam de Nestor Cerveró; que Delcidio Amaral não tinha consigo, naquele momento, o paper; que Delcídio Amaral fez entender que André Esteves estava reticente em participar do acordo, aportando dinheiro, porque seu nome precisaria ficar preservado, e, se aquele anexo fosse entregue ao Ministério Público, isso não aconteceria; que o depoente respondeu que havia duas versões dos anexos, uma completa e outra 'editada', esta última sendo a que seria entregue ao Ministério Público se fosse celebrado acordo de colaboração premiada, a fim de cumprir o trato com Delcídio Amaral; que o depoente deu a entender a Delcídio Amaral que a versão 'editada' omitiria Alstom e André Esteves;

[...]

que Delcidio Amaral disse, na reunião, que tinha conseguido por meio de André Esteves também os anexos de Fernando Baiano, embora ainda sejam sigilosos até a presente data; que chegaram a discutir algum conteúdo dos anexos de Fernando Baiano, inclusive a questão do automóvel Evoque; que o depoente se recorda, a propósito dos anexos de Fernando Baiano, de ter vindo à tona, em alguma reunião, o assunto dos campos de petróleo na África como tema relacionado com a blindagem de André Esteves, mas o depoente não lembra exatamente em qual reunião isso ocorreu; que se recorda de que Delcídio Amaral tangenciou, na conversa, o nome de outros Ministros do STF, inclusive os de Teori e Gilmar Mendes".

Além disso, nas mencionadas reuniões, Bernardo Cerveró realizou, por sua conta, a gravação de algumas conversas, cujo áudio e respectivas transcrições estão juntados nos autos pela Procuradoria-Geral da República. Do conteúdo da conversa gravada, destacam-se graves episódios com a participação dos ora investigados, que podem ser assim sintetizados: (a) promessa de influência junto a Ministros do Supremo Tribunal Federal para interferência em julgamentos, no sentido de beneficiar indevidamente Nestor Cerveró, seja com a revogação de sua prisão preventiva, seja na anulação de acordos de colaboração premiada já homologados; (b) sugestões minuciosas de elaborados planos de fuga, a fim de que, uma vez colocado em liberdade, Nestor Cerveró, deixando o País, se subtraísse à jurisdição criminal; e (c) obtenção ilegal de documentos sigilosos referentes à colaboração premiada de Fernando Antonio Falcão Soares e às negociações da colaboração premiada do próprio Nestor Cerveró, cuja proposta sequer se achava protocolada, muito menos homologada, nesta Corte.

Por oportuno, seguem alguns trechos das aludidas gravações realizadas por Bernardo Cerveró:

"[...]

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 185

Bernardo - A gente lava naquela assim, de ainda tentarmos fazer o acordo, ainda tem essa possibilidade, mas a gente segurou muito a informação ... é eles estão com a gente não sabe se, se, eles até comentaram isso pra advogada que por ser funcionário publico a diretoria eles queriam ferrar mesmo.
Delcídio- eles falaram isso?
Bernado - falaram isso ... é ... e ai a gente, a gente calculou que o pior do cenários ele fica ...
Edson- 3 anos.
Bernardo -3 anos, mais 3 anos.
Edson- mais 3 anos.
Bernado - E eles estão acenando com 2 anos de, mais 2 anos fechado dentro dum acordo de delação ... e aí...
Edson - pra não aceitar.
Bernardo-para não aceitar.
Delcídido - não, claro isso é pra não aceitar, isso não tem nenhum sentido, isso não tem nenhum sentido ... agora é o Fernando pegou o material que o Nestor tinha feito?
Edson - é isso ai, é isso ai.
Delcidio- é. brincadeira um negocio desse.
Edson -é isso ai
Diogo - quase um ctrl c, crtl v.
Edson - exatamente isso.
[...]
Delcidio - Eu tive .... nos tivemos acesso a ...delação do Fernando.
Bernardo - (Vozes sobrepostas) já integral.(Vozes sobrepostas)...
Delcidio- Ó, eu peguei supostamente, eu não vi porque são várias...
Bernardo - Ham, Ham
Edson- são 9. 8 ou 9
Bernardo-são 13...16
Edson- são 16
Bernado - ah, tá, então é isso. É...que tinha, começou como 9 ...
Edson - é que o Sergio me falou que era 8 ou 9 ... assuntos.
Diogo - são 16, (Vozes sobrepostas) ... são 16 termos né (Vozes sobrepostas)
Delcídio- é mas nós conseguimos, nós conseguimos a do Fernando, nós conseguimos aquilo que dizia respeito a mim.
Edson- a você olha só, eu não tenho que confirmar, só quem poderia confirmar alguma coisa é Nestor, perfeito, a partir de agora é impossível uma proposta dessa louca, dois anos isso é loucura, é a mesma coisa que tá preso, ele preso mais um ano resolve
Delcidio- não, nós temos que tirar o Nestor Edson.
Edson-não, eu preciso tirar o Nestor daqui.
Delcidio- nos precisamos tirar ele.
[...]
Delcidio: Agora, agora, Edson e Bernardo, é eu acho que nós temos que centrar fogo no STF agora, eu conversei com o Teori, conversei com o Toffoli, pedi pro Toffoli conversar com o Gilmar, o Michel conversou com o Gilmar também, porque o Michel tá muito preocupado com o Zelada , e eu vou conversar com o Gilmar também.
Edson: Tá.

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 186

187

Delcidio: Por que, o Gilmar ele oscila muito, uma hora ele tá bem, outra hora ele lá ruim e eu sou um dos poucos caras ...
Edson: Quem seria a melhor pessoa pra falar com ele, Renan, ou Sarney ...
Delcido Quem?
Edson: Falar com o Gilmar
Delcidio: Com o Gilmar, não eu acho que o Renan conversaria bem com ele.
Edson: Eu também acho, o Renan, é preocupante a situação do Renan.
Delcidio: Eu acho que, mas por que, tem mais coisas do Renan? Não tem ...
Edson: Não, mas o ... , acho que o Fernando fala nele, não fala?
Delcidio: Fala, mas fala remetendo ao Nestor.
Edson: A é, também? Então tudo bem.
Delcidio: Como também fala do Jader, remetendo ao Nestor.
Edson: Então tudo bem. Escolheu o Fernando
Delcidio: Agora, então nós temos que centrar fogo agora pra resolver isto ...
Edson: Mas então seria bom ver Renan olha só ...
Delcidio: Não eu vou falar com ele ...
Diogo: Hoje tem reunião de líderes
Delcidio: Eu falo com o Renan hoje.
Edson: Tá bom.
Delcidio: Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar, agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo.
[...]
Edson: E. Eu tô com aquele outro HC que tá na mão do Fachin.
Delcidio: Tá com, tá com o Fachin?
Edson: Tá.
[vozes sobrepostas]
Delcidio: Ah é você me falou(...)
Edson: Que é pra anular (...)
Delcidio: Conversar com Fachin.
Edson: Se a gente anula aquilo, a situação de todos tá resolvido por que aí eu vou anular em cadeia, eu anulo a dele, Paulo Roberto, anulo a do Fernando Baiano.
[vozes sobrepostas]
Edson: A do Fernando Baiano eu anulo.
Diogo: E pra anular a delação premiada.
Edson: Eu peço aí, aí, oh só.
[vozes sobrepostas]
Edson: Paulo Roberto, por que, por que foi homologada pelo Supremo, aí eu consigo anular a elo Ricardo Pessoa, enquanto Supremo também eu peço suspensão e anulo aquela porcaria também em situação idêntica. Consigo anular a do Fernando Baiano, a do Barusco e a do Júlio Camargo. Pô cara!
Delcídio: E tá com o Fachin? Eu tô precisando fazer uma visita pra ele lá hein!
Edson: Essa é a melhor por que acaba a operação. Por que se na decisão disser que não anula apenas [vozes sobrepostas]
Diogo: E a 130 a 106?

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 187

188

Edson: eu tenho aqui, eu tenho aqui (...) espaços, por que se isso aqui for anulado se a decisão disser a partir [vozes sobrepostas].
Delcidio: Você quer atender?
Edson: Não, é mensagem, mas a partir da anulação tudo resta nulo, tudo.
Delcidio: Isso lá com o Fachin?
Edson: E o bom, a nossa tese é cível, e ele é civilista.
Diogo: Exatamente.
Edson: Isso foi a melhor coisa que aconteceu(...) foi para o, Fachin (...)
[vozes sobrepostas]
Bernardo: O problema é ele, ele, tem a possibilidade de ele redistribuir uma porra assim?
Edson: Não!
Bernardo: Não!
Diogo: Não, não, acho que não!
Edson: E ele. Não tem jeito!
Delcídio: Diogo, nós precisamos, nós precisamos marcar isso com logo com Fachin, viu!
Diogo: Hum rum!
Delcidio: Fala com o Tarcisio lá.
Diogo: Tá!
Delcidio: Pra ver se eu faço uma visita pro Fachin.
Edson: Esse todo mundo devia cair em cima e pedir por que resolve tudo
Delcidio: Esse mata tudo ... Quer dizer sobre o ponto de vista jurídico em função do HC só tá faltando o Gilmar.
Diogo: Han rã!
Delcidio: E eu vou essa idéia do Edson é boa, e eu vou falar com Renan também ... é, na verdade tá Renato e
Edson: Isto, são os dois
Delcidio: E Nestor está na mesma, na mesma (...)
Edson: E aí vai servir para Zelada também que é igual
[vozes sobrepostas]
Delcidio: E outra é falar com Tarcísio para marcar um café meu com Fachin...é importante isso".

Os elementos fáticos descritos no presente requerimento dão conta, ao menos em tese, de várias reuniões entre Bernardo Cerveró, Delcídio do Amaral, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues para fraudar investigação em curso sobretudo no Supremo Tribunal Federal, forçando Nestor Cerveró a não se tornar colaborador nos termos da Lei 12.850/2013, ou que não relatasse fatos em tese criminosos vinculados ao Senador Delcídio do Amaral e a André Esteves. Em contrapartida, estes últimos repassariam vantagens financeiras a Nestor Cerveró e seus familiares. Delcídio do Amaral se coloca, ainda, como avalista do mecanismo, postando-se como capaz de obter decisões judiciais favoráveis a Nestor Cerveró, influindo junto a Ministros da Suprema Corte. Diogo Rodrigues, chefe de gabinete de Delcídio no Senado Federal, atuaria como representante e executor do Senador no que era entabulado, sempre presente nas diversas tratativas realizadas pelo grupo.

Sobre Edson Ribeiro, advogado constituído por Nestor Cerveró, mas que os elementos colhidos pelo Ministério Público apontam, em tese, no sentido de que estaria atuando para defender os interesses ilícitos evidenciados, do Senador Delcídio Amaral e André Esteves, tanto que supostamente receberia valor expressivo.

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 188

Além disso, como descreveu Nestor Cerveró, André Esteves e o Banco BTG Pactual estariam envolvidos no suposto pagamento de propina para "embandeiramento" de postos de combustíveis em São Paulo, fato que revela o interesse direto de André Esteves para que Nestor Cerveró não realizasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. Outro fato grave atribuído a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual, é o de que supostamente seria responsável pelos aportes financeiros no grupo, além de estar na posse de documentos sigilosos referente a colaborações premiadas, o que revela seu possível envolvimento em vazamentos de matrial investigativo sigiloso. Nesse sentido, destacou a Procuradoria-Geral da República:

> "O relato do congressista na conversa gravada revela fato de elevada gravidade: a informação de que o banqueiro André Esteves está na posse de cópia de minuta de anexo do acordo de colaboração premiada ora submetido à homologação, com anotações manuscritas do próprio Nestor Cerveró. Essa informação revela a existência de perigoso canal de vazamento, cuja amplitude não se conhece: constitui genuíno mistério que um documento que estava guardado em ambiente prisional em Curitiba/PR, com incidência de sigilo, tenha chegado às mãos de um banqueiro privado em São Paulo/SP.
>
> O relato do Senador Delcídio Amaral dessa situação por ele experimentada diante de André Esteves deixa claro que o líder do governo no Senado nunca se preocupou em alertar as autoridades competentes de que poderia haver canal grave e improvável de vazamento no maior complexo investigatório em curso no País. Sua preocupação foi apenas a de que o vazamento pudesse repercutir negativamente na conclusão do conchavo escuso que ele estava concertando, pelo qual o banqueiro forneceria recursos para a família de Nestor Cerveró em troca do silêncio deste último. A repercussão negativa decorreria de o documento vazado denotar haver, quando menos, tratativas sobre colaboração premiada entre Nestor Cerveró e o Ministério Público Federal.
>
> Ainda segundo o relato do Senador Delcídio Amaral, André Esteves exibiu o documento sigiloso sem fornecer explicações sobre como ele tinha chegado a suas mãos. O banqueiro não se preocupou em construir versão para dar a impressão de que isso tivesse acontecido fortuitamente. Fica claro, em verdade, pelo relato do congressista, que André Esteves exibiu o documento sem se constranger de havê-lo obtido de forma indevida, o que corrobora a tese de que ele está disposto obter informações por meios ilícitos para evitar que a Operação Lava Jato tangencie o Banco BTG Pactual".

Nesse contexto, quanto à existência do ilícito (materialidade) e dos indícios suficientes de autoria, o requerimento de prisão preventiva demonstra de maneira robusta, com base no material indiciário colhido até o momento e indicando, com margem suficiente, a possível existência de graves crime contra a Administração da Justiça, contra a Administração Pública, organização criminosa e mesmo lavagem de dinheiro, para a consecução dos quais teria havido supostamente importante participação dos requeridos.

8. Com vistas à efetivação da garantia constitucional do devido processo legal, a norma prevista no art. 5º, LVI, da Constituição da República desautoriza o Estado-acusador, no desempenho de sua atividade persecutória, a utilizar-se de provas obtidas por meios ilícitos, considerados aqueles que resultem de violação as normas de direito material.

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 189

Todavia, a gravação de conversa feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais é considerada lícita, para os efeitos da aludida vedação constitucional, "quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação" (HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00392). O tema, aliás, acha-se vencido em repercussão geral (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194).

No caso, a conduta de Bernardo Cunat Cerveró, filho de Nestor Cerveró, de gravar reuniões realizadas com o Senador Delcídio Amaral, Diogo Ferreira, seu chefe de gabinete, e o advogado Edson Ribeiro, visando a "dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele delatasse [Delcídio do Amaral] e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual" não revela violação à normativa constitucional e, portanto, não macula os elementos de provas até então colhidos.

9. Quanto aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas pelo Ministério Público é o risco à aplicação da lei penal não só no pretendido em relação a terceiro, possível colaborador, mas no elaborado planejamento que revelará, por certo, sempre propensão própria em primeiro lugar. Diferentemente de outros casos julgados recentemente no Supremo Tribunal (HC 125555 e HC 127186), o pedido não está baseado em presunção de fuga rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Suprema Corte (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011). Ao contrário, há a indicação de atos concretos e específicos atribuídos aos requeridos que demonstram a efetiva intenção de empreender meios para furtar investigados à aplicação da lei penal caso em liberdade estejam.

Como destacado no requerimento do Ministério Público, em reunião realizada pelo grupo criminoso, o Senador Delcídio Amaral, o advogado Edson Ribeiro e Diogo Ferreira *"discutem, abertamente, meios e rotas de fuga de Nestor Cerveró do Brasil na hipótese de o STF lhe conceder ordem de habeas corpus. Eles contemplam, ostensivamente, a finalidade de evitar nova custódia cautelar e a violação de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico (tornozeleira) - o Senador Delcídio Amaral chega a sugerir que o Paraguai seria rota de fuga mais indicada, em vez da Venezuela, e que, para Nestor Cerveró chegar à Espanha por transporte aéreo privado, a aeronave indicada seria um Falcon 50, que 'não para no meio', isto é, não precisa fazer escala técnica"* (fl. 15).

Da conversa gravada por Bernardo Cerveró, é possível verificar que o grupo discute rotas de fuga, utilização de aeronaves de contatos, formas de sair do país e de inutilização de monitoramento eletrônico, conforme se observa dos seguintes trechos:

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 190

"DELCÍDIO: Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguir te, tirar; agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo.

BERNARDO: É, eu já até pensei, a gente tava pensando em ir pela Venezuela, mas acho que... deve se sair, sai com tornozeleira, tem que tirar a tornozeleira e entrar, acho que o melhor jeito seria um barco... É, mais porque aí chega na Espanha, pelo menos você não passa por imigração na Espanha. De barco, de barco você deve ter como chegar...

EDSON: Cara é muito longe.

DELCÍDIO: Pois é, mas a idéia é sair de o11de de lá?

BERNARDO: Não, da Venezuela, ou da ...

EDSON: É muito longe.

DELCÍDIO: Não, não.....

BERNARDO: Não, mas o pessoa/faz cara, eu tenho um amigo que trouxe um veleiro agora de...

EDSON: Não, tudo bem, (vai matar o teu velho). BERNARDO: É ... mas não sei, acho que...

EDSON: [risos] ... Pô,ficar preso (...)

BERNARDO: Pegar um veleiro bom...

DELCÍDIO: Não mas a saída pra ele melhor, é a saída pelo Paraguai ...

BERNARDO: Mercosul ...

EDSON: Mercosul, porque o pessoal tem convenções no Mercosul, a informação é muito rápida.

DELCÍDIO: É?

EDSON: É

EDSON: E ao inverso ... seria melhor, porque ele tá no Paraná, atravessa o Paraguai...

DELCÍDIO: A fronteira seca ...

EDSON: (...) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai com o passaporte, mesmo...

DELCÍDIO: Eles trocam ...

EDSON: (...) Rápido, Venezuela não tá no Mercosul, então a informação é mais demorada, um pouco mais demorada, mtão quanto mais você dificultar, melhor.

DELCÍDIO: Mas ele tando com tomozeleira como é que ele deslocaria?

BERNARDO: Não, aí tem que tirar a tornozeleira, vai apitar e já tira na hora que tiver, ou a gente conseguir alguém que...

EDSON: Isto a gente vai ter que examinar.

BERNARDO: É ...

EDSON: Por que a minha expectativa é que o Moro faça uma nova preventiva, se bem que não existe motivo nenhum

DIOGO: É isto que eu tô pensando.

BERNARDO: Mas isto não impediu ele no passado ... EDSON: O ideal seria, ele sai, deixa (com a lei), trattquilo, se o Moro vier com uma nova preventiva, sem motivo nenhum, a gente faz até uma reclamação no Supremo, entendeu ...

DELCÍDIO: Eu acho que agente...

EDSON: Tecnicamente o ideal é não fugir agora.

DELCÍDIO: Edson, a gente tem que fazer o possível pro Nestor ter tranquilidade aqui.

EDSON: É.

DELCÍDIO: Até por questões de caráter familiar... BERNARDO: É, agente já evitou dele...

EDSON: se o Supremo solta, não vai ter nenhum elemento, o grande problema é que os processos estão correndo rápido, né [sopreposição de falas]. ..

DELCÍDIO: Você acha que eles estão tentando encaminhar pra terminar isto ou não?

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 191

EDSON: Sim.
DELCÍDIO:A idéia, impressão de vocês é esta?
EDSON: Tá correndo, então já vai julgar segunda instância. Agora do Nestor, as sondas, aí eu tenho recurso especial".

Da mesma maneira, Bernardo Cerveró confirma os planos de fuga tratados na conversa, em caso de liberdade de Nestor Cerveró:

"[...] que na conversa os presentes discutiram, inicialmente, perspectivas de fuga de Nestor Cerveró, caso fosse posto em liberdade por habeas corpus; que o depoente afirma que Nestor Cerveró não está interessado em fugir, tanto que está desde março em busca de acordo de colaboração premiada, havendo o depoente deixado o assunto fluir porque precisava deixar qualquer assunto fluir, a fim de não constranger os presentes; que o Senador Delcídio Amaral participou desse assunto, chegando a fazer sugestões sobre modelos de aviões que conseguiriam cruzar o Oceano Atlântico rumo a Espanha, sem reabastecer, dada a nacionalidade espanhola de Nestor Cerveró [...]"

O próprio Edson Ribeiro, nas conversas gravadas declara que já fez conseguir retirar várias pessoas do país pelo Paraguai:

"EDSON: E ao inverso... seria melhor, porque ele tá no Paraná, atravessa o Paraguai ...
DELCÍDIO: A fronteira seca ...
EDSON: (...) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai com o passaporte, mesmo..."

10. Entretanto, o fundamento principal é, como não poderia deixar de ser, a garantia da instrução criminal, tendo em vista a apontada tentativa de cooptação de réu colaborador, a fim de evitar que fatos e pessoas fossem delatados mediante pagamento de vantagens. Visam os nominados, portanto, a impedir a jurisdição criminal. Se não bastasse, o grupo está em posse de documentos sigilosos por força de lei (art. 7º da Lei 12.850/2013), com fortes indícios de obtenção ilícita. Consta do depoimento prestado por Bernardo Cerveró, especificamente:

"'[...] que Edson Ribeiro sempre seguia prometendo um *habeas corpus*; que, àquela altura, o depoente procurou Gustavo, irmão de Fernando Baiano, porque o Nestor Cerveró e Edson Ribeiro diziam que quem tinha provas era Fernando Baiano, já que ele é que cuidava das contas bancárias; que procurou Gustavo para tentar compor colaboração premiada simultânea de Nestor Cerveró e de Fernando Baiano; que Nestor Cerveró e Fernando Baiano eram amigos; que Fernando Baiano também estava esperançoso em um habeas corpus; que naquela altura o depoente participou de algumas reuniões, inclusive com a presença do advogado Nélio Machado em seu escritório; que Nélio Machado também era reticente em fazer colaboração premiada; que em uma dessas reuniões em uma sala do escritório do advogado Nélio Machado, presentes apenas Edson Ribeiro e o depoente, Edson Ribeiro entregou cinquenta mil reais em espécie para o depoente, dizendo que foram enviados pelo Senador Delcídio Amaral; que o depoente ficou incomodado, pois o que ele queria não era auxílio financeiro, menos ainda espúrio, e sim a liberdade de seu pai; que enfim o depoente e seu pai se decidiram pela colaboração premiada [...]; que uma ou duas semanas depois houve reunião na sala VJP Global Aviation com o

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 192

193

depoente, o advogado Felipe Caldeira, Delcídio Amaral e seu assessor Diogo; que quem pediu a reunião foi Delcídio Amaral que o pedido veio por meio do advogado Felipe Caldeira, pois Edson Ribeiro estava viajando; que o Senador Delcídio Amaral começou a perguntar sobre a reunião de dias antes com a FTLJ; que o Senador perguntou detalhes da reunião, querendo saber, inclusive, quem estava presente e como funcionava a coisa; que a reunião vazara à imprensa, a qual passara a noticiar que Nestor Cerveró estaria fazendo colaboração premiada; que o Senador perguntou ao depoente o que Cerveró havia dito na reunião com a FTLJ; que o depoente respondeu 'eles sabem de tudo, eles têm muita informação, perguntaram da Alstom'; que o depoente percebeu que a menção Alstom 'ligou o alerta' isto é, despertou a atenção do Senador

[...]

Que naquela altura o STF denegou por quatro votos a zero, habeas corpus a Fernando Baiano; que, com isso, Fernando Baiano e Nestor Cerveró decidiram-se pela colaboração premiada, havendo o depoente comunicado a Edson Ribeiro que seu pai não mais se faria representar nesse âmbito por Felipe Caldeira, e sim pela advogada Alessi Brandão; que Edson Ribeiro reagiu dizendo que iria sair do caso e acrescentando, em tom ameaçador, que o TCU e a Receita Federal iriam tomar todos os bens da família e que Paulo Roberto Costa estava enfrentando dificuldades nessa seara; que Edson Ribeiro, não obstante tenha ameaçado sair do caso, acabou permanecendo; que estava claro, para o depoente, àquela altura, que Edson Ribeiro fazia 'jogo duplo', isto é, defendia os interesses do Senador Delcídio Amaral no contexto da colaboração premiada que Nestor Cerveró estava preparando se para tentar fazer se para tentar fazer; que isso ficou claro em ao menos duas situações - na primeira, Edson Ribeiro solicitou da advogada Alessi Brandão os anexos da colaboração premiada que estavam sendo preparados para apresentação ao Ministério Público, havendo a advogada se recusado a entregá-los a seu colega em razão do sigilo profissional, e na segunda, Edson Ribeiro solicitou ao depoente que pedisse a Gustavo que, na colaboração premiada de Fernando Baiano, 'protegesse Delcídio e 'não se falasse no tema dos cartões de crédito'; que naquela altura não estava claro para o depoente a quem se referia esse segundo pedido mas que hoje está claro que se trata de André Esteves, dono do Banco BTG Pactual;

[...]

que a primeira reunião gravada do depoente foi com Edson Ribeiro e Felipe Caldeira, no Restaurante Astor, no Arpoador, no Rio de Janeiro/RJ, provavelmente em 28/9/2015; que nessa conversa Edson Ribeiro relatou que o Senador Delcídio Amaral iria ajudar, que estava em contato com ele e em breve marcariam uma reunião com o depoente; que a ajuda em questão era financeira e envolvia também a perspectiva de o congressista interceder junto à seguradora ou ao departamento jurídico da Petrobras para que Edson Ribeiro recebesse honorários pela seguradora; que o depoente não queria, de forma nenhuma, ajuda financeira em troca da liberdade de seu pai e que apesar do nojo que sentia, só prosseguia nessas tratativas porque não havia perdido inteiramente a esperança em um habeas corpus; que o depoente pôs-se, então, a esperar a reunião, a qual acabou por ser marcada para 4/11/2015 em Brasília, havendo Edson Ribeiro ressaltado, ao comunicar ao depoente, que 'o assunto era dinheiro';

[...]

que o Senador passou a fazer referências a André Esteves, que é quem entraria com a grana isto é, que daria suporte financeiro para família do depoente; que em outras reuniões ficou claro para o depoente que André Esteves era 'o pessoal de São Paulo' a que Delcídio Amaral fizera referência na sede da seguradora Assuré, no Rio de Janeiro/RJ; que o depoente já estava atento ao nome de André Esteves em razão de o Banco BTG Pactual aparecer nos anexos de seu pai; que uma reunião com Edson Ribeiro em Itaipava, pouco depois da reunião na

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 193

seguradora Assuré, o depoente comentou noticia de imprensa de que o Banco BTG Pactual comprara outro banco no exterior, e Edson Ribeiro assentiu, ficando claro entre os dois que "o pessoal de São Paulo" era uma forma de ser referir a André Esteves; que, diante da noticia, a informação de Delcídio Amaral de que 'o pessoal de São Paulo' estava no exterior passava a fazer sentido; que quanto a valores, o depoente tinha presente o marco de quatro milhões de reais, que eram os honorários convencionados com Edson Ribeiro, na premissa de que quem pagaria era a seguradora da Petrobras, e pagamentos mensais de cinquenta mil para a família do depoente; que na reunião gravada em Brasília o Senador Delcídio Amaral introduz assunto do que chama de 'paper' - na verdade referia-se a um rascunho de um anexo de acordo de colaboração premiada de Cerveró; que Delcídio Amaral comentou que se encontrou com André Esteves para fechar o acordo financeiro em favor de Nestor Cerveró e foi surpreendido por André Esteves, que lhe exibiu o mencionado rascunho de anexo com anotações que seriam de Nestor Cerveró; que Delcidio Amaral não tinha consigo, naquele momento, o paper; que Delcídio Amaral fez entender que André Esteves estava reticente em participar do acordo, aportando dinheiro, porque seu nome precisaria ficar preservado, e, se aquele anexo fosse entregue ao Ministério Público, isso não aconteceria; que o depoente respondeu que havia duas versões dos anexos, uma completa e outra 'editada', esta última sendo a que seria entregue ao Ministério Público se fosse celebrado acordo de colaboração premiada, a fim de cumprir o trato com Delcídio Amaral; que o depoente deu a entender a Delcídio Amaral que a versão 'editada' omitiria Alstom e André Esteves;

[...]

que Delcidio Amaral disse, na reunião, que tinha conseguido por meio de André Esteves também os anexos de Fernando Baiano, embora ainda sejam sigilosos até a presente data; que chegaram a discutir algum conteúdo dos anexos de Fernando Baiano, inclusive a questão do automóvel Evoque; que o depoente se recorda, a propósito dos anexos de Fernando Baiano, de ter vindo à tona, em alguma reunião, o assunto dos campos de petróleo na África como tema relacionado com a blindagem de André Esteves".

O próprio Nestor Cerveró descreve em seu depoimento, prestado no âmbito de colaboração premiada, o oferecimento de vantagem pecuniária em troca de seu silêncio:

"Que BERNARDO CERVERÓ disse ao declarante que DELCÍCIO DO AMARAL e EDSON RIBEIRO estavam oferecendo todo o apoio ao declarante, com a condição de que DELCIDIO e o BANCO BTG PACTUAL não fossem envolvidos pelo declarante nos casos; Que foi oferecido um auxílio financeiro para que o declarante ficasse em silêncio e não envolvesse ninguém" (termo de colaboração 4).

Nas gravações realizadas por Bernardo Cerveró, ficam evidenciadas as tratativas para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração premiada e de não mencionar fatos envolvendo o Senador Delcídio do Amaral, André Esteves e o Banco BTG Pactual:

"EDSON: Só pra colocar. O que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?

BERNARDO: Sim

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 194

DELCÍDIO: É isso".

Em outro trecho, Delcídio Amaral revela que teve acesso à colaboração premiada de Fernando Falcão Soares, que por força de lei ainda está sob sigilo, demonstrando sua frequente atuação em interferir no andamento de investigações e processos penais que o envolvam:

> "Delcidio - Eu tive .... nos tivemos acesso a ...delação do Fernando.
> Bernardo - (Vozes sobrepostas) já integral.(Vozes sobrepostas)...
> Delcidio- Ó, eu peguei supostamente, eu não vi porque são várias...
> Bernardo - Ham, Ham
> Edson- são 9. 8 ou 9
> Bernardo-são 13...16
> Edson- são 16
> Bernado - ah, tá, então é isso. É...que tinha, começou como 9 ...
> Edson - é que o Sergio me falou que era 8 ou 9 ... assuntos.
> Diogo - são 16, (Vozes sobrepostas) ... são 16 termos né (Vozes sobrepostas)
> Delcídio- é mas nós conseguimos, nós conseguimos a do Fernando, nós conseguimos aquilo que dizia respeito a mim".

Nesta seara, está nitidamente demonstrada necessidade de garantir a instrução criminal, as investigações e a higidez de eventuais ações penais vindouras, tendo em vista a concreta ocorrência e a possibilidade de interferência no depoimento de testemunhas e na produção de provas, circunstâncias que realmente autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos da jurisprudência desta Corte (HC 126025, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 26-03-2015; HC 120865 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11-09-2014; RHC 121223, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29-05-2014; RHC 116995, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27-08-2013).

A fase embrionária da investigação, somada à clareza dos indícios, mais ressalta a necessidade de pronta e firme atuação judicial.

11. Há, ainda, como bem demonstrado pelo Procurador-Geral da República, a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade dos crimes imputados e para obstar a reiteração delitiva por parte dos requeridos, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e para acobertar supostos crimes que vêm ocorrendo no período sob suspeita. No particular, causa espécie que ainda no presente momento – novembro de 2015 – se siga tratando com desenvoltura, como indica a gravação realizada, de indicação de cargos específicos na Petrobras com fins evidentemente indevidos (fls. 116-117).

Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar, como se constata dos seguintes julgados desta Corte em casos análogos: HC 109577, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13-02-2014; HC 123701 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 19-02-2015; RHC 121399, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014;

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 195

196

RHC 116995, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27-08-2013; HC 116151, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 10-06-2013, este último assim ementado:

> "HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO E, POSTERIORMENTE, CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES LIGADOS À EXPLORAÇÃO DE CAÇA-NÍQUEIS (COM IMPORTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PEÇAS), FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
>
> I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia, a demonstrar a periculosidade do paciente e, ainda, pela circunstância de ser um dos comandantes do esquema criminoso. Daí a necessidade da prisão como forma de fazer cessar a reiteração da prática delitiva e evitar que o réu fuja do distrito da culpa.
>
> II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva.
>
> III – Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
>
> IV – Habeas corpus denegado".

Nos autos, há a declarada pretensão de atuação direta, especialmente da parte de Delcídio Amaral e Edson Ribeiro, com vistas a obter decisões judiciais favoráveis a Nestor Cerveró no Supremo Tribunal Federal, mediante atuação indevida junto a Ministros da Corte, o que hipoteticamente representa, além de risco à instrução criminal, grave ameaça à ordem pública, mediante esforços desmedidos para garantia da própria impunidade.

Nas gravações realizadas, mais uma vez, o grupo criminoso fala em tese abertamente sobre o assunto:

> "Delcidio: Agora, agora, Edson e Bernardo, é eu acho que nós temos que centrar fogo no STF agora, eu conversei com o Teori, conversei com o Toffoli, pedi pro Toffoli conversar com o Gilmar, o Michel conversou com o Gilmar também, porque o Michel tá muito preocupado com o Zelada , e eu vou conversar com o Gilmar também.
>
> Edson: Tá.
>
> Delcidio: Por que, o Gilmar ele oscila muito, uma hora ele tá bem, outra hora ele lá ruim e eu sou um dos poucos caras...
>
> Edson: Quem seria a melhor pessoa pra falar com ele, Renan, ou Sarney...
>
> Delcidio Quem?
>
> Edson: Falar com o Gilmar
>
> Delcidio: Com o Gilmar, não eu acho que o Renan conversaria bem com ele.
>
> Edson: Eu também acho, o Renan, é preocupante a situação do Renan.
>
> Delcidio: Eu acho que, mas por que, tem mais coisas do Renan? Não tem ...

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 196

197

Edson: Não, mas o ... , acho que o Fernando fala nele, não fala?

Delcidio: Fala, mas fala remetendo ao Nestor.

Edson: A é, também? Então tudo bem.

Delcidio: Como também fala do Jader, remetendo ao Nestor.

Edson: Então tudo bem. Escolheu o Fernando

Delcidio: Agora, então nós temos que centrar fogo agora pra resolver isto ...

Edson: Mas então seria bom ver Renan olha só ...

Delcidio: Não eu vou falar com ele ...

Diogo: Hoje tem reunião de líderes

Delcidio: Eu falo com o Renan hoje.

Edson: Tá bom.

Delcidio: Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar, agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo.

[...]

Edson: E. Eu tô com aquele outro HC que tá na mão do Fachin.

Delcidio: Tá com, tá com o Fachin?

Edson: Tá.

[vozes sobrepostas]

Delcidio: Ah é você me falou(...)

Edson: Que é pra anular (...)

Delcidio: Conversar com Fachin.

Edson: Se a gente anula aquilo, a situação de todos tá resolvido por que aí eu vou anular em cadeia, eu anulo a dele, Paulo Roberto, anulo a do Fernando Baiano.

[vozes sobrepostas]

Edson: A do Fernando Baiano eu anulo.

Diogo: E pra anular a delação premiada.

Edson: Eu peço aí, aí, oh só.

[vozes sobrepostas]

Edson: Paulo Roberto, por que, por que foi homologada pelo Supremo, aí eu consigo anular a elo Ricardo Pessoa, enquanto Supremo também eu peço suspensão e anulo aquela porcaria também em situação idêntica. Consigo anular a do Fernando Baiano, a do Barusco e a do Júlio Camargo. Pô cara!

Delcídio: E tá com o Fachin? Eu tô precisando fazer uma visita pra ele lá hein!

Edson: Essa é a melhor por que acaba a operação. Por que se na decisão disser que não anula apenas [vozes sobrepostas]

Diogo: E a 130 a 106?

Edson: eu tenho aqui, eu tenho aqui (...) espaços, por que se isso aqui for anulado se a decisão disser a partir [vozes sobrepostas].

Delcidio: Você quer atender?

Edson: Não, é mensagem, mas a partir da anulação tudo resta nulo, tudo.

Delcidio: Isso lá com o Fachin?

Edson: E o bom, a nossa tese é cível, e ele é civilista.

Diogo: Exatamente.

Edson: Isso foi a melhor coisa que aconteceu(...) foi para o, Fachin (...)

[vozes sobrepostas]

Bernardo: O problema é ele, ele, tem a possibilidade de ele redistribuir uma porra assim?

Edson: Não!

Bernardo: Não!

Diogo: Não, não, acho que não!

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 197

198

Edson: E ele. Não tem jeito!
Delcídio: Diogo, nós precisamos, nós precisamos marcar isso com logo com Fachin, viu!
Diogo: Hum rum!
Delcidio: Fala com o Tarcisio lá.
Diogo: Tá!
Delcidio: Pra ver se eu faço uma visita pro Fachin.
Edson: Esse todo mundo devia cair em cima e pedir por que resolve tudo
Delcidio: Esse mata tudo ... Quer dizer sobre o ponto de vista jurídico em função do HC só tá faltando o Gilmar.
Diogo: Han rã!
Delcidio: E eu vou essa idéia do Edson é boa, e eu vou falar com Renan também ... é, na verdade tá Renato e
Edson: Isto, são os dois
Delcidio: E Nestor está na mesma, na mesma (...)
Edson: E aí vai servir para Zelada também que é igual [vozes sobrepostas]
Delcidio: E outra é falar com Tarcísio para marcar um café meu com Fachin...é importante isso".

Assim, presente a necessidade de resguardar a ordem pública, seja pelos constantes atos praticados pelo grupo (cooptação de colaborador, tentativa de obtenção de decisões judiciais favoráveis, obtenção de documentos judiciais sigilosos), pela fundada suspeita de reiteração delitiva, pela atualidade dos delitos (reuniões ocorridas durante este mês de novembro, uma delas, inclusive, no último dia 19), ou ainda pela gravidade em concreto dos crimes, que atentam diretamente contra os poderes constitucionalmente estabelecidos da República, não há outra medida cautelar suficiente para inibir a continuidade das práticas criminosas, que não a prisão preventiva. Nessa linha, destaca-se o requerimento do Ministério Público:

"Outras medidas cautelares menos gravosas afiguram-se insuficientes: o Senador Delcídio Amaral e o banqueiro André Esteves são pessoas poderosas e influentes nas respectivas esferas de atuação e têm o interesse comum em evitar que a Operação Lava Jato as envolva. Não há dúvida de que, fora do cárcere, os dois seguirão dispondo de multiplicidade de meios para condicionar resultados da investigação e da aplicação da lei penal, como concreta e demonstradamente tentaram fazer no caso de Nestor Cerveró.

Edson Ribeiro mostrou, por sua vez, que não se limitará a meios lícitos na tentativa de evitar que Nestor Cerveró assine acordo de colaboração premiada e prejudique o Senador Delcídio Amaral. Trata-se de advogado que está disposto a planejar a fuga de seu cliente e de auxiliá-lo a executá-la, bem como que aceitou dissimular como honorários advocatícios dinheiro ilícito, cuja finalidade é a supressão de prova.

Há, aí, tríplice fundamento para a prisão preventiva: a lavagem de dinheiro sob o disfarce de honorários atenta frontalmente contra a ordem pública; o planejamento de fuga de pessoa que pode vir a ser solta para evitar que seja novamente presa, tanto mais quando admitida a probabilidade da nova prisão, constitui lesão profunda à aplicação da lei penal; e a supressão de prova é, em si, a hipótese mais eloquente de tumulto para a investigação criminal. Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão é capaz de conjurar arco tão amplo de condutas contrárias à boa marcha da investigação criminal".

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 198

12. Há, porém, questão importante: trata-se aqui da prisão de parlamentar federal, Senador da República, como tal protegido por imunidade prevista no art. 53, § 2º, da Constituição:

> "Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão."

13. Como exposto, há elementos que apontam, embora de modo ainda suposto, para a participação do Senador Delcídio Amaral na prática, em tese, dos delitos apontados pelo Procurador-Geral da República, entre eles o de organização criminosa, com indicação de convergência de vontades em associação estruturada e ordenada, mediante divisão de tarefas.

O tipo do art. 2º da Lei 12.850/2013 ("Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa") remete ao conceito estatuído no art. 1º:

> "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Esse delito, tipificado anteriormente pela Lei 12.694/2013, é pacificamente reconhecido como crime permanente (HC 112454, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013) e, como tal, contempla não só a possibilidade de flagrante a qualquer tempo (HC 101095, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00480) como até mesmo a chamada "ação controlada", ou seja, "retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações" (art. 8º, *caput*, da Lei 12.850/2013).

Aqui se cuida, em tese e pelas razões já examinadas, de estrito flagrante. Mas não é só. No mesmo art. 2º, porém em seu § 2º, lê-se:

> "Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa."

Em qualquer caso, a hipótese é de inafiançabilidade decorrente do disposto no art. 324, IV, do Código de Processo Penal.

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 199

200

14. Cumpriria considerar, é certo, que o já aludido art. 53, § 2º, da Constituição preserva incólume, no que diz respeito à disciplina das imunidades especificamente reconhecidas aos parlamentares federais, a regra geral segundo a qual, no âmbito das prisões cautelares, somente se admitiria a modalidade da prisão em flagrante decorrente de crime inafiançável. Assim me manifestei em questão de ordem na AP 396.

Retira-se de acórdão do Plenário do STF no Inquérito 510/DF, relator o Min. Celso de Mello, julgado em 1º.2.1991, época em que ainda se exigia a licença da casa legislativa para instaurar ação penal contra parlamentar (antes, portanto, da edição da EC 35/2001):

> "[...] O exercício do mandato parlamentar recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagra a inviolabilidade dos membros do Congresso Nacional, por suas opiniões palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a geral, de um lado a improcessabilidade dos parlamentares, que só poderão ser submetidos a procedimentos penais acusatórios mediante prévia licença de suas Casas, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (*freedom from arrest*), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável" (INQ 510/DF, Pleno, Inquérito Arquivado, j. 1º.02.1991, DJ 19.04.1991)

A mencionada incoercibilidade pessoal dos congressistas configura-se, por conseguinte, como garantia de natureza relativa, uma vez que o Texto Constitucional excepciona a prisão em flagrante de crime inafiançável, como exceção à regra geral da vedação de custódias cautelares em detrimento de parlamentares.

A própria realidade, porém, vem demonstrando que também o sentido dessa norma constitucional não pode decorrer de interpretação isolada, do que confere exemplo eloquente o seguinte precedente desta Corte:

> "[...] Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 200

constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente." (HC 89417, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00879)

15. O presente caso apresenta, ainda além, linhas de muito maior gravidade. É que o parlamentar cuja prisão cautelar o Ministério Público almeja não estará praticando crime qualquer, nem crime sujeito a qualquer jurisdição: estará atentando, em tese, com suas supostas condutas criminosas, diretamente contra a própria jurisdição do Supremo Tribunal Federal, único juízo competente constitucionalmente para a persecução penal em questão. Competência, aliás, que se extrai do mesmo art. 53 da Constituição da República, porém do parágrafo antecedente:

"§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal."

Valeriam aqui, portanto, com muito maior razão, as ponderações que se extraem do antes referido voto da Min. Cármen Lúcia:

"[...] Aplicar, portanto, isoladamente a regra do art. 53, §§ 2º e 3º da Constituição da República, sem se considerar o contexto institucional e o sistema constitucional em sua inteireza seria elevar-se acima da realidade à qual ela se dá a incidir e para a qual ela se dá a efetivar. O resultado de tal comportamento do intérprete e aplicador do direito constitucional conduziria ao oposto do que se tem nos princípios e nos fins do ordenamento jurídico.

A aplicação pura e simples de uma norma em situação que conduz ao resultado oposto àquele buscado pelo sistema jurídico fundamental – que se inspirou na necessidade inegável e salutar de proteger os parlamentares contra investidas indébitas de anti-democracias – é negar a Constituição em seus esteios mais firmes, em seus fundamentos mais profícuos, em suas garantias mais caras. É ignorar a cidadania (art. 1º, inc. II) para enaltecer o representante que pode estar infringindo todas as normas que o deixam nessa legítima condição; é negar a submissão de todos, governantes e governados, ao direito, cuja possível afronta gera o devido processo legal, ao qual não há como fugir de maneira absoluta sob qualquer título ou argumento.

[...]

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 201

202

Tal é o que me parece ocorrer no caso ora apreciado. O que se põe, constitucionalmente, na norma do art. 53, §§ 2º e 3º, c/c o art. 27, § 1º, da Constituição da República há de atender aos princípios constitucionais, fundamentalmente, a) ao da República, que garante a igualdade de todos e a moralidade das instituições estatais; b) ao da democracia, que garante que as liberdades públicas, individuais e políticas (aí incluída a do cidadão que escolhe o seu representante) não podem jamais deixar de ser respeitadas, especialmente pelos que criam o direito e o aplicam, sob pena de se esfacelarem as instituições e a confiança da sociedade no direito e a descrença na justiça que por ele se pretende realizar. [...]

Deve ser acentuado, entretanto, que

a) o princípio da imunidade parlamentar permanece integro e de aplicação obrigatória no sistema constitucional para garantir a autonomia das instituições e a garantia dos cidadãos que provêem os seus cargos pela eleição dos seus representantes. Cuida-se de princípio essencial para assegurar a normalidade do Estado de Direito;

b) a sua não incidência, na espécie, pelo menos na forma pretendida pelo Impetrante, deve-se a condição especial e excepcional, em que a sua aplicação gera a afronta a todos os princípios e regras constitucionais que se interligam para garantir a integridade e a unidade do sistema constitucional, quer porque acolher a regra, em sua singeleza, significa tornar um brasileiro insujeito a qualquer processamento judicial, faça o que fizer, quer porque dar aplicação direta e isolada à norma antes mencionada ao caso significa negar aplicação aos princípios fundantes do ordenamento;

c) o caso apresentado nos autos é situação anormal, excepcional e não cogitada, ao que parece, em qualquer circunstância pelo constituinte. Não se imagina que um órgão legislativo, atuando numa situação de absoluta normalidade institucional do País e num período de democracia praticada, possa ter 23 dos 24 de seus membros sujeitos a inquéritos e processos, levados adiante pelos órgãos policiais e pelo Ministério Público;

d) à excepcionalidade do quadro há de corresponder a excepcionalidade da forma de interpretar e aplicar os princípios e regras do sistema constitucional, não permitindo que para prestigiar uma regra – mais ainda, de exceção e de proibição e aplicada a pessoas para que atuem em benefício da sociedade – se transmute pelo seu isolamento de todas as outras do sistema e, assim, produza efeitos opostos aos quais se dá e para o que foi criada e compreendida no ordenamento.

Tal é o que aconteceria se se pudesse aceitar que a proibição constitucional de um representante eleito a ter

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 202

de submeter-se ao processamento judicial e à prisão sem o respeito às suas prerrogativas seria um álibi permanente e intocável dado pelo sistema àquele que pode sequer não estar sendo mais titular daquela condição, a não ser formalmente. [...] Tal como a quimioterapia impõe que se agridam células boas para atingir e exterminar células más, a fim de salvar o corpo do doente, assim também, repito o quanto antes afirmei: haverá de haver remédio jurídico, sempre, a garantir que o corpo normativo fundamental não se deixe abater pela ação de uma doença que contraria a saúde ética e jurídica das instituições e que pode pôr a perder todo sistema constitucional."

16. Ante o exposto, presentes situação de flagrância e os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão cautelar do Senador Delcídio Amaral, observadas as especificações apontadas e *ad referendum* da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido na presença de representante da Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se conforme requerido no item 8: *"seja determinado que a Polícia Federal cumpra as diligências simultaneamente, com a discrição necessária para sua plena efetividade e para a preservação imagem dos investigados e de terceiros, se preciso com o auxílio de autoridades policiais de diversos Estados e de outros agentes públicos*". Imprescindível, portanto, que a autoridade policial se desincumba de sua missão lançando mão da mínima ostensividade necessária para cada caso, com estrita observância dos arts. 285 e seguintes do Código de Processo Penal.

Executada a ordem, remetam-se imediatamente estes autos ao Senado Federal, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão, como prevê o art. 53, § 2º, da Constituição da República.

Oficie-se.
Intime-se o Ministério Público.

Brasília, 24 de novembro de 2015

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

DECISÃO DE TEORI ZAVASCKI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.015 NA AÇÃO CAUTELAR 4.039/STF, DETERMINANDO PRISÃO PREVENTIVA INCONSTITUCIONAL DO SENADOR DELCÍDIO AMARAL, REFERENDADA PELA 2ª TURMA DO STF NO DIA SEGUINTE FL. 203

Depois de resolvida a situação constrangedora para o tribunal, foi apresentada denúncia pela procuradoria, sendo alegado, corretamente, que os crimes seriam de competência da justiça federal de Curitiba, por conexão e continência explícitas, mas em despacho o ministro então relator da "Lava-jato" no STF, Teori Zavascki, que se vivo estivesse estaria entre os acusados, determinou que os autos deveriam ser remetidos para a justiça federal de Brasília por a conexão ser apenas "aparente". O objetivo desta decisão era tirar de Curitiba, onde as causas eram julgadas com isenção, justiça e rigor, o processo contra o senador Delcídio e também contra o ex-presidente e hoje criminoso condenado Luís Inácio Lula da Silva. A solução possibilitaria criar um falso precedente de desconexão do qual, de forma sofista, se poderia lançar mão em alegações, o que tornaria mais difícil a prova e também atrapalharia a instrução criminal, pois a análise se daria a partir de elementos estanques, como se tudo que antes aconteceu e vinha acontecendo não tivesse qualquer relação com os fatos e como se os envolvidos fossem todos dementados discutindo sobre desvarios. Além disso, abriria-se outras portas de suborno/ameaça possível, dependendo da distribuição do feito ou da composição da Turma no caso de apelação. De fato, mais adiante no tempo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília, TRF 1, chegou a criar uma nova vara criminal especializada, para abarcar novos processos remetidos pelo STF, violando-se a regra de competência também nesta situação, pois após a distribuição os feitos foram para 10ª Vara e as novas varas criadas para outros eventos semelhantes violaram o requisito do juízo prevento (10ª Vara). E o juízo prevento no caso era o de Curitiba. Foi desviado o feito para Brasília. E em Brasília a solução encontrada falhou: na 10ª Vara havia também um juiz rigoroso. Desviou-se, novamente, por decisão do novo relator da "Lava-jato" no STF, o acusado Fachin, o caso Joesley para a nova vara de Brasília, violando-se a regra do juízo prevento que era a 10ª Vara, em princípio, mas nem essa, era a de Curitiba, a do rigoroso, competente, honesto, eficiente, justo, imparcial e destemido juiz federal Sérgio Moro.

De fraude em fraude, os acusados no STF tentavam livrar os acusados do rigor de Curitiba e também tentavam livrar a si mesmos, desviando feitos e competência de Curitiba para outros juízos.

O sucesso da operação "Lava-jato" ocorreu por uma conjunção de astros no Universo que se repete a cada um bilhão de anos: uma sucessão de delegados, procuradores e um juiz, todos honestos, incorruptíveis, corajosos, destemidos, eficientes, competentes e cientes dos ossos do ofício. Em geral, o que ocorre é que sempre que uma investigação de enorme envergadura começa tudo acaba parando em algum delegado corrupto, promotor corrupto ou juiz corrupto. Ou quando não, em algum covarde ou incompetente, aliás como foi na Itália de Giovanni Falcone, ao tempo da máfia italiana, história hoje de rodapé, diante do que aconteceu no Brasil com a corrupção integral no STF. Foi por não ter acontecido isso que a "Lava-jato" avançou até a medula da corrupção: o STF. E resultado curioso: não houve uma intenção premeditada de atingir este objetivo, o sistema foi caindo sozinho, na medida em que as peças dos dominós iam derrubando umas as outras.

Assim, numa decisão também ilegal, a despeito da discricionariedade, violando-se o princípio da eficiência e da moralidade administrativa, o feito relativo ao senador Delcídio foi remetido à justiça federal de Brasília. Um ex-diretor da Petrobras sendo subornado para não delatar mais crimes atinentes a outros envolvidos. E vem o relator no STF dizer que não há conexão entre isso e

a Petrobras. É o cúmulo do disparate, o que demonstra a venalidade crassa de alguém que, inclusive, foi citado nas conversas espúrias objeto dos autos, o que fecha o círculo de má-fé processual, dolo, culpabilidade e antijuridicidade, sendo o corolário dos disparates a decretação de uma prisão preventiva inconstitucional por crime afiançável contra membro do Senado Federal, que embora em situação de flagrante de crime, não poderia ser preso em flagrante e muito menos preventivamente, o que constitui abuso de autoridade, não pelo simples abuso de poder em si, mas pelo desvio de finalidade, que era mascarar o constrangimento de integrantes do tribunal, entre os quais os acusados Gilmar Mendes, Dias Toffoli e o próprio Teori Zavascki, hoje morto. E, diga-se de passagem, morto em circunstâncias altamente suspeitas, tanto as relativas ao fato em si quanto às relativas a sua condição de relator da "Lava-jato" no STF.

Primeiro esperou-se o senador ser cassado e depois os autos foram remetidos à justiça federal de Brasília, numa decisão ilegal, pois houve desvio de finalidade na aplicação da discricionariedade possível para o ato. A decisão ilegal foi tomada em junho de 2.016. A notícia a ela relativa foi publicada no Portal do STF na internet, em 24 de junho de 2.016, na página abaixo reproduzida, com endereço de internet discriminado também a seguir:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319728

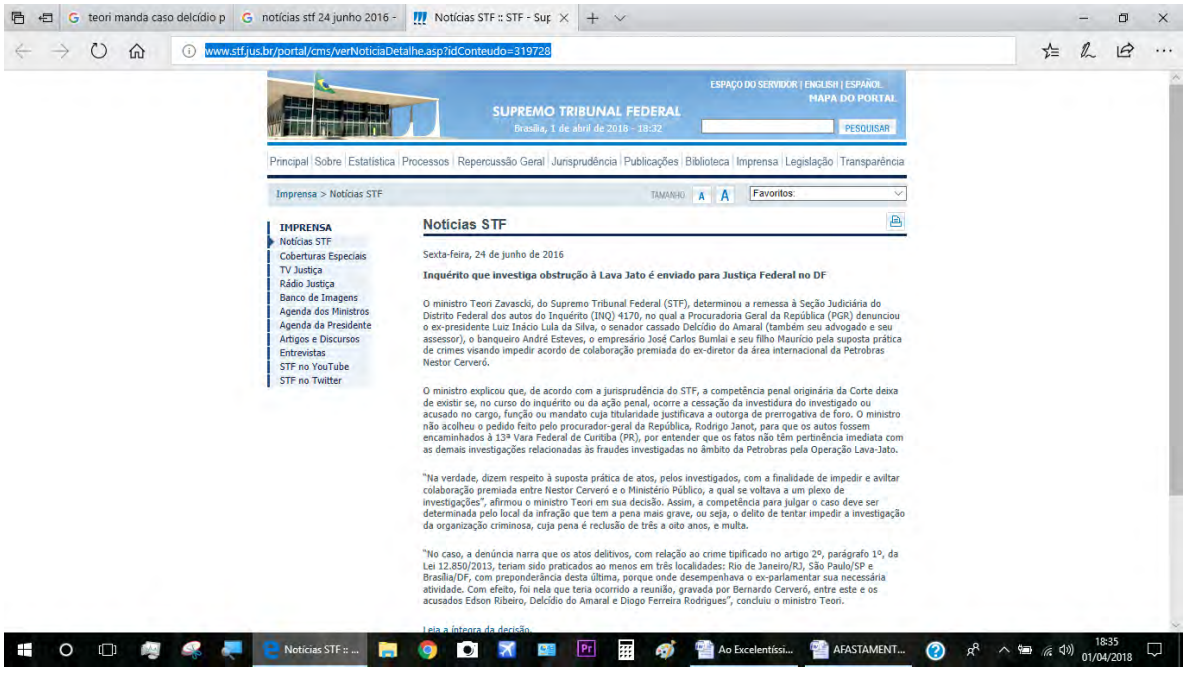

O conteúdo do noticiado é a seguir transcrito, para melhor visualização:

Notícias STF

Sexta-feira, 24 de junho de 2016

Inquérito que investiga obstrução à Lava Jato é enviado para Justiça Federal no DF

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal dos autos do Inquérito (INQ) 4170, no qual a Procuradoria Geral da República (PGR) denunciou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o senador cassado Delcídio do Amaral (também seu advogado e seu assessor), o banqueiro André Esteves, o empresário José Carlos Bumlai e seu filho Maurício pela suposta prática de crimes visando impedir acordo de colaboração premiada do ex-diretor da área internacional da Petrobras Nestor Cerveró.

O ministro explicou que, de acordo com a jurisprudência do STF, a competência penal originária da Corte deixa de existir se, no curso do inquérito ou da ação penal, ocorre a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro. O ministro não acolheu o pedido feito pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, para que os autos fossem encaminhados à 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), por entender que os fatos não têm pertinência imediata com as demais investigações relacionadas às fraudes investigadas no âmbito da Petrobras pela Operação Lava-Jato.

"Na verdade, dizem respeito à suposta prática de atos, pelos investigados, com a finalidade de impedir e aviltar colaboração premiada entre Nestor Cerveró e o Ministério Público, a qual se voltava a um plexo de investigações", afirmou o ministro Teori em sua decisão. Assim, a competência para julgar o caso deve ser determinada pelo local da infração que tem a pena mais grave, ou seja, o delito de tentar impedir a investigação da organização criminosa, cuja pena é reclusão de três a oito anos, e multa.

"No caso, a denúncia narra que os atos delitivos, com relação ao crime tipificado no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013, teriam sido praticados ao menos em três localidades: Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, com preponderância desta última, porque onde desempenhava o ex-parlamentar sua necessária atividade. Com efeito, foi nela que teria ocorrido a reunião, gravada por Bernardo Cerveró, entre este e os acusados Edson Ribeiro, Delcídio do Amaral e Diogo Ferreira Rodrigues", concluiu o ministro Teori.

Leia a íntegra da decisão.

VP/AD

Com o Inquérito 4.170 do STF remetido para Brasília, Lula escapou das mãos de Sérgio Moro. Este foi o desvio de finalidade nesta decisão ilegal, onde foi violado o juízo prevento e a regra básica de conexão.

No próprio corpo da decisão ilegal é mencionada a relação medular entre o que ocorria em Curitiba e o que aconteceu na conversa de Delcídio: um diretor da Petrobras preso acusado de corrupção e em vias de efetuar acordo de colaboração premiada relativo à própria Petrobras tem o silêncio comprado em troca de dinheiro, em troca de ajuda para fuga e em troca de promessas de socorro ilegal por parte dos acusados no STF. A relação é absolutamente direta, integral, completa, clara, evidente, incontroversa, cabal, escancarada, simples e óbvia. Não havia como separar o feito do que vinha ocorrendo em Curitiba. Mas foi separado. Quando Fachin assumiu a relatoria da "Lava-jato", no lugar de Teori Zavascki, coisas deste tipo também se repetiram pelos mesmos motivos.

A decisão ilegal é a seguir mostrada na íntegra, a partir da página seguinte (Inquérito 4.170/STF, decisão em 23/06/2016).

INQUÉRITO 4.170 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: D. DO A.G.
ADV.(A/S)	: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: A.S.E
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
INVEST.(A/S)	: E. DE S.R.F
ADV.(A/S)	: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
INVEST.(A/S)	: D.F.R.
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: L I L DA S
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: J C C M B
INVEST.(A/S)	: M. B. B.

DECISÃO: 1. Trata-se de denúncia ofertada em inquérito instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, nos arts. 355 e 357 do Código Penal e no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, constando como denunciados Delcídio do Amaral Gomez, André Santos Esteves, Edson de Siqueira Ribeiro, Diogo Ferreira Rodrigues, Luiz Inácio Lula da Silva, Maurício Barros Bumlai e José Carlos Costa Marques Bumlai.

Por meio da petição 25.072/2016, André Santos Esteves pleiteou (a) o permanecimento da tramitação desta causa perante o Supremo Tribunal Federal, não obstante cassação do ex-Senador Delcídio do Amaral, porquanto apresenta conexão teleológica e probatória com o Inquérito 3.989; ou (b) a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, local em que teria sido consumado o delito tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 1

O Procurador-Geral da República, por sua vez, postulou a remessa destes autos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, uma vez que (a) "*Delcídio do Amaral Gomes teve seu mandato parlamentar cassado pelo Senado em 10.05.2016*" (fl. 2.418); e (b) continuam em curso, no juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, "*as investigações e processos e onde já figuram como investigados ou denunciados, dentre outros, José Carlos Costa Marques Bumlai, Maurício Barros Bumlai e o próprio Nestor Cerveró*" (fl. 2.418).

Por outro lado, o investigado Luiz Inácio Lula da Silva requereu (a) a concessão de oportunidade de manifestação acerca da petição apresentada pela Procuradoria-Geral da República após ser franqueado ao peticionário "*acesso aos procedimentos e processos relacionados na denúncia e no aditamento, conforme requerimentos já formulados nos respectivos autos*" (fl. 2.451); (b) o indeferimento do pedido do Ministério Público, mantendo-se a competência do Supremo Tribunal Federal "*diante da manifesta conexão probatória e instrutória com outros processos e procedimentos que tramitam perante essa Excelsa Corte […]*" (fl. 2.452); e (c) a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, caso se decida pela competência de juiz federal de primeiro grau, "*posto ser esse o local da suposta infração objeto da denúncia e seu aditamento […]*" (fl. 2.452).

2. Mostra-se desnecessária a concessão de prazo para que o investigado Luiz Inácio Lula da Silva manifeste-se acerca do requerimento apresentado pelo Procurador-Geral da República, uma vez que já apresentou suas razões acerca da questão na petição 27.180/2016 (fls. 2.434-2.452). Ademais, conforme anotado pelo Ministério Público, os procedimentos cujo acesso pretende o investigado – avocados em decorrência de decisão liminar proferida na Rcl 23.457 – "*contém diversas informações bancárias, fiscais, telemáticas e telefônicas que não dizem respeito especificamente aos fatos tratados no aditamento e que podem interessar a outras investigações ainda em curso*" (fl. 2.004). Desse modo, prescindível se mostra o acesso a tais documentos.

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 2

sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (Inq 2.429-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 17-08-2007; Inq 2379-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 06-06-2007; Inq 1.376-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007).

No caso, o Senado Federal, por meio da Resolução 21/2016, de 10 de maio último, decretou *"a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal"*. Desse modo, encontra-se justificado o requerimento de remessa dos autos a juízo de primeira instância.

4. Da análise dos autos, é possível constatar que este procedimento tem como objetivo apurar, em síntese, condutas que "*constituem embaraço a seguimentos da Operação Lava Jato que investigam infrações penais que envolvem organização criminosa*" (fl. 11). Quanto a esses fatos, o Ministério Público relata, na denúncia, que (fls. 124-128):

> "Ao menos entre 1º/2/2015 e 20/11/2015, os denunciados, agindo em unidade de desígnios, com vontade livre e consciente, em pluralidade concertada de condutas, ocorridas quando menos em Brasília/DF, no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP, esforçaram-se para evitar ou ao menos modular e lograram retardar, ao menos de fevereiro a novembro de 2015, a celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró, ex-diretor da Petrobras S/A e da BR Distribuidora S/A, réu preso e condenado a penas de reclusão e multa pelo Juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR em dois processos penais integrantes do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato. Esse complexo investigatório desdobra-se em múltiplos feitos e procedimentos em curso perante o Supremo Tribunal Federal, 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, 6ª Vara Federal de São Paulo, e 7ª Vara Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 3

do Rio de Janeiro e tem por objeto a apuração de crimes de formação de cartel, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, praticados inicialmente no âmbito da Petrobras S/A e depois espraiados para outros segmentos, como o setor energético e da construção civil. Ao assim agirem, os denunciados embaraçaram as múltiplas investigações criminais encartadas na Operação Lava Jato.

Pelas posições que ocupou na Petrobras S/A e na BR Distribuidora S/A e pelas funções que desempenhou na organização criminosa que perpassava essa duas estatais e as empresas de construção industrial e civil que lhes prestavam serviços, Nestor Cerveró sempre teve relevantes aportes probatórios a oferecer em múltiplas vertentes da Operação Lava Jato, inclusive nas que envolvem a atuação da organização. Se Nestor Cerveró se tivesse decidido mais cedo pelo acordo de colaboração premiada, e se o acordo tivesse sido firmado antes de quando afinal o foi, os aportes por ele oferecidos teriam acelerado a investigação, quando menos em relação a agentes políticos, entre os quais os Senadores Delcídio do Amaral, Renan Calheiros e Jader Barbalho, e dirigentes de empresas privadas, entre as quais o Banco BTG Pactual, do qual o denunciado André Esteves era, até o dia 2/12/2015, Executivo Chefe, cargo que exerceu desde 2009, e ainda principal acionista.

Os denunciados lograram dissuadir Nestor Cerveró de celebras acordo de colaboração premiada pelo período indicado, retardaram sua decisão nesse sentido e tentaram modular os aportes que ele ofereceria mediante dois expedientes, manejados concomitantemente: promessa de influência em seu favor sobre o Poder Judiciário e apoio financeiro para sua família enquanto ele estivesse preso. Enfim, embaraçaram, com vontade livre e consciente, as investigações em face da organização criminosa.

No expediente da promessa de influência, os denunciados Delcídio do Amaral e Edson Ribeiro, auxiliados pelo denunciado Diogo Ferreira Rodrigues, convenceram Nestor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 4

Cerveró, diretamente e na pessoa de seu filho, Bernardo Cerveró, que conduzia as tratativas sobre suas estratégias defensivas, de que o denunciado Delcídio do Amaral exercia influência sobre Ministros de tribunais superiores, em especial sobre o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e sobre os Ministros do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Edson Fachin. A promessa de influência, veiculada repetidamente, foi formulada com duplo escopo: ora para que lhe fosse concedido *habeas corpus* liberatório, ora para que fosse anulado o acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público e Paulo Roberto Costa e, por arrastamento, todos os acordos de colaboração firmados no âmbito da Operação Lava Jato. Os denunciados Delcídio do Amaral e Edson Ribeiro solicitaram de Nestor Cerveró, em contrapartida, que os denunciados Delcídio do Amaral e André Esteves e o Banco BTG Pactual não fossem desfavoravelmente tangenciados nos anexos da colaboração premiada.

No expediente do apoio financeiro, o denunciado Delcídio do Amaral, auxiliado no mínimo pelos denunciados André Esteves, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira Rodrigues, ofereceu a Nestor Cerveró, enquanto estivesse preso, por intermédio de seu filho, Bernardo Cerveró, auxílio financeiro para sua família, quando menos no valor mensal de cinquenta mil reais, além da quitação dos honorários advocatícios devidos ao denunciado Edson Ribeiro pela seguradora Assuré e o pagamento de quatro milhões de reais que seriam repassados à família por meio da simulação de um contrato de consultoria entre os denunciados Edson Ribeiro e o Grupo Pactual. O custeio desse auxílio financeiro incumbiria, ao menos em sua maior parte, ao denunciado André Esteves, sob a condição de que Nestor Cerveró não celebrasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal ou que, se o fizesse, não fornecesse aportes probatórios sobre os denunciados Delcídio do Amaral e André Esteves nem sobre o Banco BTG Pactual. Nesse sentido, em data que não se pode precisar, situada entre 20/5/2015 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 5

22/5/2015, no escritório de advocacia do advogado Nélio Machado, no Rio de Janeiro/RJ, o denunciado Edson Ribeiro entregou cinquenta mil reais em espécie a Bernardo Cerveró, informando que o fazia por conta do denunciado Delcídio do Amaral.

Em reunião com Bernardo Cerveró no Rio de Janeiro/RJ, havida posteriormente à entrega dos cinquenta mil reais, o denunciado Delcídio do Amaral perguntou a ele se 'a ajuda estava chegando', confirmando, com isso, ser o organizador do envio da quantia e indicando que o auxílio financeiro era ou se tornaria continuado.

Ao tentar dissuadir Nestor Cerveró, pessoalmente e por intermédio de Bernardo Cerveró, de celebrar acordo de colaboração premiada; e ao tentar convencer Nestor Cerveró, uma vez decidido a firmar o acordo, a modular o conteúdo da colaboração a fim de favorecer os denunciados Delcídio do Amaral e André Esteves e sob a determinação destes, o denunciado Edson Ribeiro traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, havendo prejudicado o interesse de Nestor Cerveró, cujo patrocínio lhe fora confiado em todo o arco procedimental da Operação Lava Jato, em especial nas Ações Penais n. 50073269820154047000, 5083838-59.2014.404.7000 e 5000196-57.2015.404.7000 oriundas da 13ª Vara Federal de Curitiba. Além disso, visava impedir a materialização do acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró, hoje em trâmite perante esta Suprema Corte na Pet 5886.

Em matéria de colaboração premiada, por principiologia e regramento legal (art. 4º, § 4º, II, e § 5º, da Lei 12.850/2013), o colaborador que primeiro oferece aportes sobre determinado objeto deve ser favorecido na premiação, e, em contraste, o colaborador que se apresenta posteriormente à sentença tem sua premiação limitada. A esse respeito, Nestor Cerveró manifestou, ainda no início de abril de 2015, a seu filho, Bernardo Cerveró, e ao denunciado Edson Ribeiro, decisão de abrir tratativas de colaboração premiada. Contudo, apenas em 21/6/15, após condenado em 26/5/2015 pelo Juízo da 13ª Vara

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 6

> Federal em Curitiba/PR, na ação penal 50073269820154047000, pelo crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal foi procurado pelos advogados de Nestor Cerveró".

No aditamento da denúncia, por sua vez, o órgão acusador narra o seguinte (fls. 2.017-2.023):

> "Após as prisões de Delcídio do Amaral, André Esteves e dos demais denunciados, consoante acima mencionado, houve a celebração de acordo de colaboração premiada com o Senador Delcídio do Amaral, o que já foi objeto de homologação por essa Corte, com levantamento do sigilo, inclusive.
>
> O envolvimento de Luiz Inácio Lula da Silva, Maurício de Barros Bumlai e José Carlos Costa Marques Bumlai com a obstrução às investigações da organização criminosa em mote, especialmente sobre a celebração de acordo de colaboração com Nestor Cuñat Cerveró, foi objeto do Termo de Colaboração n. 6 de Delcídio do Amaral, cuja cópia segue anexa, que passamos a transcrever, pela clareza, a objetividade e o grau de pormenor com que descreve os fatos relevantes para o presente aditamento (grifos nossos):
>
> […]
>
> Em resumo, somando-se o depoimento de Delcídio do Amaral às diversas provas (elementos de corroboração) anexos, tem-se a seguinte linha cronológica dos fatos:
>
> 1. Em Janeiro de 2015 Delcídio recebeu e-mail de Bernardo Cerveró, solicitando que fosse efetuado contato;
>
> 2. Ainda em Janeiro de 2015 Delcídio entrou em contato com Edson Ribeiro, advogado de Nestor Cerveró, o qual relata que a família Cerveró enfrentava problemas para pagar os honorários advocatícios relacionados à defesa do ex-diretor da Petrobras na Operação Lava Jato;
>
> 3. Delcídio gestionou junto à Petrobras e providencia que sejam pagas pela Estatal faturas de honorários do advogado de Nestor Cerveró nos valores de R$ 600 mil e R$ 147 mil;
>
> 4. Em meados de maio de 2015, Delcídio encontrou-se com Luiz Inácio Lula da Silva em São Paulo, no Instituto Lula,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 7

ocasião em que 'Lula expressou que José Carlos Bumlai poderia ser preso em razão das colaborações premiadas que estavam vindo à tona, particularmente de Fernando Baiano e de Nestor Cerveró e que, por conta disso, José Carlos Bumlai precisava ser ajudado';

5. Em um domingo do mês de maio de 2015, Delcídio se reuniu com Maurício Bumlai e transmitiu o recado de Lula, solicitando que Maurício Bumlai auxiliasse financeiramente a família de Cerveró no contexto de ''segurar' as delações de Nestor Cerveró', com o que Maurício Bumlai concorda;

6. No dia 22/05/2015 ocorreu o primeiro pagamento à família Cerveró, no valor de R$ 50 mil reais. Esse pagamento foi efetuado pelo próprio Delcídio, após receber o valor de Maurício Bumlai, ao advogado Edson Ribeiro;

7. Nos dias 12/06/15, 03 ou 04/07/15, 17/08/15 e 25/09/15 de 2015, Maurício Bumlai entregou outros R$ 200 mil (quatro parcelas de R$ 50 mil) para Diogo Ferreira, chefe de gabinete de Delcídio, o qual em seguida entrega os valores a Edson Ferreira (três vezes) e à Bernardo Cerveró (uma vez);

8. Em 25/09/15 foi publicada uma reportagem na Revista Época com informações sobre uma possível colaboração premiada de Nestor Cerveró, confirmando as suspeitas de Maurício Bumlai no sentido de que fatos envolvendo José Carlos Bumlai seriam desvelados por Nestor, o que motivou a interrupção dos pagamentos.

Em relação a André Esteves, Delcídio também acrescentou fatos importantes, relatando especialmente, em pormenores, como se deu sua participação no oferecimento de vantagem pecuniária à família de Nestor Cerveró:

[…]

Desta forma, em paralelo à linha cronológica descrita linhas acima, confirmou-se que André Esteves ofereceu substancial apoio financeiro, que, ao cabo, seria decisivo para a compra do silêncio de Nestor Cerveró.

A riqueza de detalhes dos fatos narrados pelo colaborador Delcídio, pessoa que ocupava posição privilegiada dentro da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 8

> estrutura da organização criminosa, traz fidedignidade ao seu relato.
>
> As declarações prestadas por Diogo Ferreira Rodrigues, como decorrência da assinatura de um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, convergem integralmente com os fatos narrados por Delcídio do Amaral, acima transcritos".

Como visto, tais fatos não possuem relação de pertinência imediata com as demais investigações relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras. Na verdade, dizem respeito à suposta prática de atos, pelos investigados, com a finalidade de impedir e aviltar colaboração premiada entre Nestor Cerveró e o Ministério Público, a qual se voltava a um plexo de investigações, entre as quais as de maior abrangência, a começar pelo Inquérito 3.989, tramitam nesta Corte. Nesse contexto, evidencia-se, em princípio, a inexistência de vínculo nem exclusivo nem preponderante com os processos em trâmite na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Relembre-se, a propósito, o que decidido pelo Plenário desta Corte nos autos do Inq 4.130, no sentido de que a "*competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro)*".

5. Em face da aparente conexão probatória e continência objetiva existente entre os delitos denunciados nestes autos, a competência para julgá-los deve ser determinada pelo local da infração à qual cominada a pena mais grave (Código de Processo Penal, art. 78, II, *b*), no caso, o delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, para o qual prevista pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

A fixação do juízo competente para processar e julgar essa demanda deve levar em conta uma importante premissa. É que o critério de delimitação da competência territorial adotado pelo Código de Processo Penal – o local de consumação da infração (art. 70, *caput*) – tem como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 9

principal fundamento a otimização das investigações e da própria prestação da atividade jurisdicional pelo juízo competente. Conforme consignado por Tourinho Filho, com apoio em lição de Pimenta Bueno, "*[…] este é, sem dúvida, o foro mais racional. Aí foi violada a lei – ibi facinus perpetravit, ibi poena reddita –, aí foi provocada a ação da Justiça, aí deve ser punido o delinquente. Nesse lugar, seja ou não o domicílio do réu, há maior facilidade para coligir os esclarecimentos e provas necessárias. Ademais, é o lugar onde o exemplo da repressão é exigido*" (*Processo Penal*. 2.v. 35.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 133).

6. No caso, a denúncia narra que os atos delitivos, com relação ao crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, teriam sido praticados ao menos em três localidades: Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF, com preponderância desta última, porque onde desempenhava o ex-parlamentar sua necessária atividade. Com efeito, foi nela que teria ocorrido a reunião, gravada por Bernardo Cerveró, entre este e os acusados Edson Ribeiro, Delcídio do Amaral e Diogo Ferreira Rodrigues, descrita pela denúncia nos seguintes termos (fls. 143-145):

> "Em outubro de 2015, o denunciado Edson Ribeiro comunicou a Bernardo Cerveró que eles teriam reunião em 4/11/2015, em Brasília/DF, com o denunciado Delcídio do Amaral e que o assunto seria 'dinheiro'.
>
> A reunião ocorreu na data ajustada, em Brasília/DF, no quarto 5111 do Hotel Royal Tulip, que fora alugado por Bernardo Cerveró. Nessa reunião, o denunciado Delcídio do Amaral interveio, entre outros, nos seguintes assuntos (DOC. 3):
>
> (i) que tinha conversado com os Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; que convenceria o Vice-Presidente Michel Temer e o Senador Renan Calheiros a conversarem com o Ministro Gilmar Mendes e que marcaria conversa sua com o Ministro Edson Fachin, todos do Supremo Tribunal Federal, sempre no sentido de obter, por meio de influência política, decisão judicial favorável a Nestor Cerveró em *habeas corpus* lá pendentes de julgamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 10

(ii) ao discutir perspectivas de evasão de Nestor Cerveró do País caso ele obtivesse liberdade provisória, ainda que sujeito à monitoramento eletrônico pessoal, indiciou que a melhor divisa para a saída seria a com o Paraguai e que, na hipótese de fuga por avião particular, a melhor alternativa seria usar a aeronave Falcon 50, cuja autonomia permitiria voo sem escalas do Brasil à Espanha, país de que Nestor Cerveró também é nacional, o que poderia dificultar eventual pedido de extradição;

(iii) relatou haver ido conversar com o denunciado André Esteves, que lhe mostrou o que chama de *paper*, contendo minuta de anexo de acordo de colaboração premiada que estava em tratativas entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró, com referências ao Banco BTG Pactual no contexto de embandeiramento de postos de combustível e anotações manuscritas; explicou que a descoberta da existência desse documento e sua obtenção pelo denunciado André Esteves criavam dificuldade para que este aceitasse prover auxílio financeiro para família de Nestor Cerveró; informou que, diante do ocorrido, seria necessária uma reunião de Bernardo Cerveró com o denunciado André Esteves, que deveria ocorrer em São Paulo/SP, mas que ele, Delcídio do Amaral, tentaria marcar no Rio de Janeiro/RJ; comprometeu-se, diante da garantia de Bernardo Cerveró de que aquele documento não seria entregue ao Ministério Público Federal, a honrar o compromisso de auxílio financeiros à família de Nestor Cerveró por parte do denunciado André Esteves;

(iv) admitiu ter obtido documentos da colaboração premiada de Fernando Antônio Falcão Soares que o incriminavam.

O denunciado Edson Ribeiro também participou ativamente da reunião, discutindo todos esses temas em nítido alinhamento com o denunciado Delcídio do Amaral. Ele explicou que o *habeas corpus* em que mais lhe interessava decisão favorável era o que estava sob vista do Ministro Edson Fachin, porque lhe permitiria arguir a nulidade de todo o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 11

> conjunto probatório e de todos os acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato, além de afastar a necessidade de fuga de Nestor Cerveró. Discutiu abertamente, a propósito, alternativas de fuga para Nestor Cerveró, mesmo tendo sido lembrado que ele estaria sob monitoramento eletrônico pessoal (DOC. 3).
>
> O denunciado Edson Ribeiro empenhou, ademais, compromisso de que ou Nestor Cerveró não firmaria acordo de colaboração premiada, ou, se o fizesse, não delataria nem o denunciado Delcídio do Amaral nem, com referências ao Banco BTG Pactual, o denunciado André Esteves. Ele discutiu, inclusive, com Bernardo Cerveró, assuntos desfavoráveis ao denunciado André Esteves que não poderiam vir à tona em possível colaboração premiada de Nestor Cerveró porque este teria entrado em ajuste para tanto com Fernando Antônio Falcão Soares, que teria cumprido o combinado (DOC. 3). […]"

7. Se não bastasse, a ocorrência, em Brasília, desse fato-chave para a elucidação do encadeamento criminoso, há outros motivos que militam pela fixação da competência para processar e julgar esta causa na Seção Judiciária do Distrito Federal. É que o crime de impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa pode ensejar conexão objetiva com o procedimento investigativo correspondente. Com efeito, o art. 76, II, do Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada pela conexão "*se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas*".

Todavia, importa destacar, novamente, que as condutas atribuídas aos acusados pela denúncia teriam tido por propósito obstar e aviltar colaboração premiada entre Nestor Cunat Cerveró e o Ministério Público. O termo referente a esse acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Pet 5.886, que continua tramitando perante esta Corte. Consequentemente, o procedimento que se encontra conexo, de forma imediata, com este inquérito é a Pet 5.886, que tramita perante esta Corte, em Brasília.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 12

Além disso, como também já foi realçado, tramita perante o Supremo Tribunal Federal a parte mais abrangente das investigações, que teriam, em tese, sido direta ou indiretamente embaraçadas pelas condutas perpetradas pelos denunciados, em especial o Inquérito 3.989 – o qual suscitaria a conexão, no dizer do próprio *dominus litis*: "*a presente denúncia […], apesar de descortinar a inequívoca participação dos denunciados no contexto mais amplo da organização criminosa não contempla a referida imputação. A extensão, funcionamento e a definição dos seus contornos subjetivos está afetada ao inquérito 3989 ora em trâmite perante esta Corte devendo ali ser tratada de forma definitiva*" (fl. 124). Por outro lado, Brasília é também o domicílio de dois dos denunciados – Delcídio do Amaral e Diogo Ferreira –, sendo esse critério subsidiário de fixação do foro competente quando não for possível determinar o local da infração (Código de Processo Penal, art. 72, *caput*).

8. Os presentes autos vinham ainda sob regime de tramitação sigilosa (decisão de 9 de maio), porque contêm termos de depoimento de colaborações premiadas que, porém, já foram tornados públicos. Ocorre, entretanto, que contêm igualmente documentos oriundo de quebra de sigilos, juntados sem a cautela do art. 230-C, § 2º, do RISTF. Isso não impede a publicação da presente decisão, nem impedirá que o juízo competente delibere a respeito, fundamentadamente.

9. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para que lá tenham curso, como de direito, perante uma das varas a que tocar por livre distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11248817.

DECISÃO ILEGAL (POR DESVIO DE FINALIDADE) DE TEORI ZAVASCKI EM 23 DE JUNHO E 2.016, NO INQUÉRITO 4.170/STF, QUE FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA QUANDO DEVERIA TER SIDO REMETIDO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, FL. 13

Com relação aos fundamentos sofistas desta decisão ilegal, cabe destacar que Teori, impedido, relatou sobre si mesmo e, além disso:

Quanto aos 23 dos 24 deputados da Assembléia de Rondônia, cabe intervenção federal, prevista no artigo 34 da Constituição Federal, não compete ao Judiciário intervir na situação diretamente (e o crime era inafiançável, não é mais, a lei 9.034 foi revogada). Quanto ao crime de Delcídio, cabe cassação pelo Senado, prevista no regimento interno da Casa. E se o Senado é contaminado, cabe a intervenção militar prevista no artigo 142 da Constituição Federal.

A decisão judicial inconstitucional de ignorar a Casa Legislativa fez — paradoxalmente, goste-se ou não (ao se considerá-la lícita) — prova contra a Casa Legislativa no sentido de que não havia uma maioria de parlamentares honestos que pudessem dar conta da situação por si sós imediatamente e de antemão, parlamentares esses os mesmos que aprovaram muitas das indicações dos ministros para o tribunal feitas pelos dois expoentes máximos da organização criminosa petista: Lula e Dilma, *seja na legislatura 2011-2018, seja na anterior, 2003-2010, considerando-se que os principais réus envolvidos em escândalos da "Lava-jato" ou investigados se reelegeram no período ou ocupavam outras posições no organograma criminoso dentro do próprio Estado.*

Por outro lado, a menção a ministros do STF poderia ser fantasiosa, apenas para angariar confiança (pois de per si nada provam), fosse outro o cenário, mas o fato é que a menção feita encontra respaldo na realidade e é por isso que foi feita, porque era algo plenamente possível e certamente aconteceu exatamente como descrito, pois os encontros de ministros com políticos, principalmente Gilmar Mendes, são frequentes, numa atividade político-partidária velada, fato público e notório largamente noticiado. Não se tratava de fantasia. O próprio senador, mais tarde, ensaiou acordo de colaboração premiada onde delataria ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcelo Navarro, nomeado por Dilma Rousseff para o cargo com a contrapartida de que deveria votar a favor de "habeas corpus" impetrado por Marcelo Odebrecht, como de fato ocorreu (e Navarro era também citado na conversa). Coisas deste tipo se repetiram algumas vezes — ministros do STJ delatados e usados como cobaias para chantagem contra ministros do STF, o que levou o acusado Gilmar Mendes a reclamar várias vezes de chantagem e amedrontamento do STF por parte de delatores —, sendo o objetivo a chantagem: ameaça de delação em troca de salvação. Tudo sempre ficava na esfera da ameaça porque uma vez delatados os ministros do STF não haveria mais salvação ilegal disponível. Era um "jogo de morde e assopra". "Assustar" para forçar uma solução, como a que veio para o caso Delcídio (saiu das mãos de Sérgio Moro).

Com esta prisão preventiva por crime afiançável transformada em prisão em flagrante por crime inafiançável por ser caso de prisão preventiva, a segunda Turma do STF fez um malabarismo jurídico para justificar um abuso de autoridade cometido com desvio de finalidade, numa decisão inconstitucional para manter a "honorabilidade" dos membros da Corte, manchada pela revelação de gravação de conversas sobre conversas a respeito de vendas de sentenças, algo que agora, em análise reversa, tendo em conta o caráter revelado dos acusados, mostra-se coisa totalmente compatível com a realidade. Coisas deste tipo, daí em diante, começaram a se repetir, como no caso do acordo de colaboração de Joesley Batista.

A prisão preventiva ilegal do senador Delcídio foi o precedente notório do que viria a acontecer depois: o afastamento do exercício do mandato do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), também numa decisão inconstitucional, com abuso de poder e desvio de finalidade, outro crime de abuso de autoridade, desta vez, mais comedido, mas abuso.

A 2ª Turma referendou, por unanimidade, a decisão do relator Teori Zavascki a respeito da prisão do senador Delcídio do Amaral:

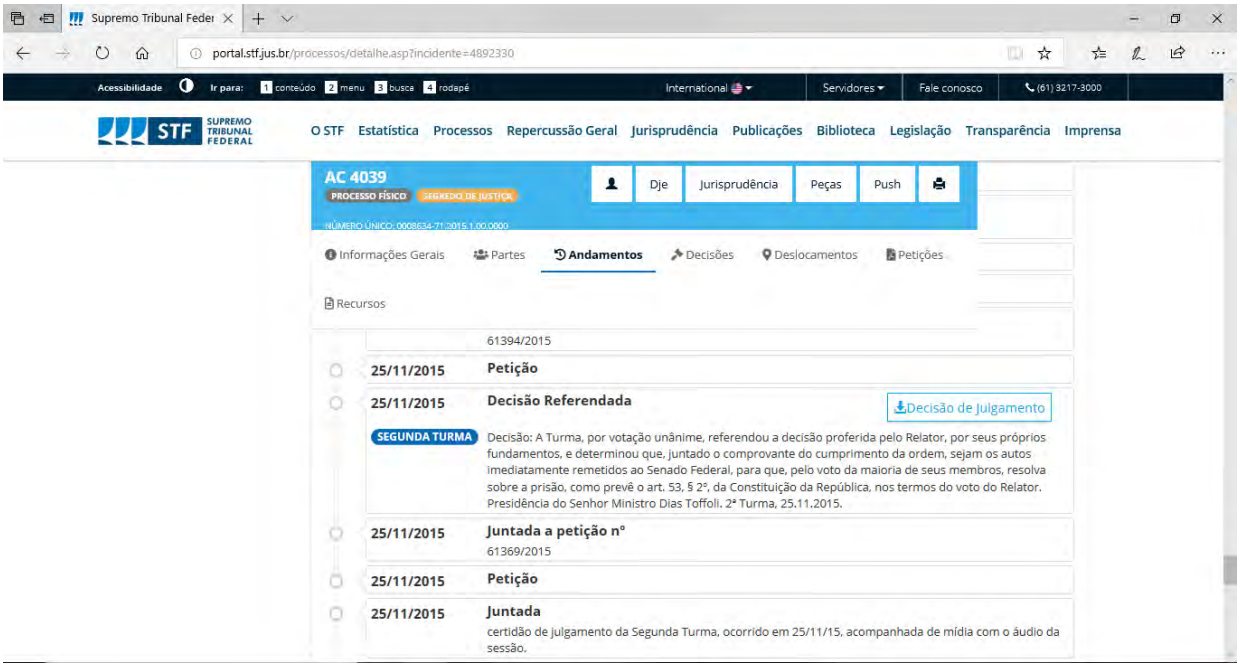

Acima, tem-se o andamento processual da ação cautelar 4.039, com a decisão da 2ª Turma em 25 de novembro de 2.015:

"A turma, por votação unânime, referendou a decisão proferida pelo Relator, por seus próprios fundamentos, e determinou que, juntado o comprovante do cumprimento da ordem, sejam os autos imediatamente remetidos ao Senado Federal, para que, pelo voto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão, como prevê o art. 53, § 2º, da Constituição da República, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, 25.11.2015."

O Senado, por sua vez, diante do constrangimento geral, ajoelhou-se, referendando a decisão inconstitucional do Supremo. Daí para a frente, a porteira foi aberta para o abuso de autoridade do Supremo Tribunal Federal por parte dos acusados. A próxima vítima seria o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional do Supremo Tribunal Federal tomada por unanimidade.

Relembrando então**: **foi o próprio Judiciário que com sua decisão abusiva declarou ser a corrupção predominante no Legislativo, ao invadir a competência da Câmara e depois do Senado, para afastar parlamentares do exercício do mandato, por não terem as Casas maioria suficiente para deter a quebra de decoro parlamentar**. Paradoxalmente, como em toda incongruência que sela o comportamento ininteligível de personagens inter-relacionados e comprometidos de forma fractal e inexorável com o ilícito ao serem parcialmente desmascarados, **se o Judiciário afastou quem era criminoso porque a maioria da Casa

Legislativa comprometida não afastava, o Judiciário teria então de afastar também esta maioria da Casa Legislativa*, mas não o fez. Não o fez porque o problema era pontual. No caso Delcídio, ele fora flagrado pelo filho de um delator agindo por conta própria, gerando um estorvo geral (o tribunal foi conspurcado, ao figurar como personagem da trama, sendo conversas sobre conversas com os acusados gravada e divulgada). No caso Eduardo Cunha, o que aconteceu foi uma vingança petista numa disputa de poder, ao mesmo tempo em que foi uma retaliação grupal do STF contra o que não era de interesse geral (a disputa particular Cunha-PT iria degringolar na queda de Dilma Rousseff e, depois, no agora visto — os acusados precisavam então evitar esse desfecho, razão pela qual isolaram Eduardo Cunha, neutralizando-o, mas era tarde demais).*

Assim, por vias tortas, a incongruência geral perfaz a prova contra tudo e contra todos: o Legislativo omisso por ser corrupto tinha sua competência invadida pelo Judiciário, que alegava necessidade de agir por conta da omissão. Ao mesmo tempo, a intervenção abusiva judicial é cirúrgica, atendo-se somente ao objeto da omissão e não à própria omissão, que também constitui crime. As Casas Legislativas, por suas vezes, ajoelharam-se perante o abuso do Judiciário, quedando-se inertes, pois não podiam tomar iniciativa própria contra o objeto pontual, sob pena de retaliação, e não podiam tomar iniciativa contra o abuso do Judiciário, pois seria tomar para si a responsabilidade sobre a omissão imediatamente, sob pena de retaliação dos afastados ou de rechaço do público por se atacar o que era aparentemente justo (a decisão judicial) e ao mesmo tempo com isso defender quem estava errado (o parlamentar que não se quer afastar). O imbróglio foi geral e perfez prova, em tese, de que havia venalidade significativa nas Casas Legislativas a ponto de não se conseguir uma mera maioria absoluta para uma cassação de mandato parlamentar. Ao mesmo tempo, essa venalidade em tese majoritária era a característica da Casa Legislativa que aprovou as indicações dos acusados para os seus cargos, feitas por criminosos como Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, por um denunciado como Michel Temer, por um réu como Fernando Collor ou por um investigado como José Sarney. Fechando o círculo vicioso, as decisões ilegais e inconstitucionais tomadas pelos acusados, sempre em benefício de todos ou de alguns dos criminosos, sendo neste caso em prejuízo de outros. São então as próprias autoridades envolvidas que mutuamente se acusam de maneira oficial, institucional e coletiva e em juízo, perfazendo na realidade uma verdadeira guerra entre organizações criminosas na qual os acusados figuraram como paus-mandados de uns contra outros, intercalando-se períodos de "pacificação" com períodos de instabilidade gerada pelo comportamento seletivo fiel e inconseqüente da maioria dos acusados, aqueles que prestavam vassalagem à organização criminosa comandada por Luís Inácio Lula da Silva, José Dirceu e outros, a organização criminosa petista. O "grupo de Cármen Lúcia" era o responsável por esta vassalagem fiel e inconseqüente do ponto de vista do profissionalismo criminoso, o que gerava, gera e gerará momentos de instabilidade, ou seja, de "não pacificação", isto é, de disputa entre as organizações criminosas da politicalha, disputa essa que utilizava, utiliza e utilizará o tribunal como arma em abuso de poder contra os adversários políticos. Entre os atuais acusados, compõem o "grupo de Cármen Lúcia": a própria, Fachin, Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Toffoli e Lewandowski, estes dois últimos tendo se adequado ao novo senhorio, o do PMDB, mas apenas por ora. Quanto aos demais acusados, o único independente e profissional do ponto de vista criminoso é Gilmar Mendes, daí o ódio da organização petista contra ele. A organização criminosa petista tem preferência por vassalos domesticados

e incapazes de agir por si, sempre cumpridores cegos de ordens. Quanto aos acusados Celso de Mello e Marco Aurélio Mello, o comportamento de ambos era aparentemente errático, mas essa característica era própria do sistema de "lavagem de sentenças", onde o voto vencido correto de hoje "lava"o voto errado e vencedor de amanhã — "uma no cravo, outra na ferradura", para se dar a impressão de que o indicativo de venalidade é mera divergência doutrinária contramajoritária. Quanto ao acusado Alexandre de Moraes sua conduta era marcada pela atuação coadjuvante pautada por relativa independência no tocante ao senhorio na vassalagem, seguindo-se o comportamento de Gilmar Mendes. É ainda um novato aprendiz em matéria de teatro dentro do circo que se tornou o STF na era ditatorial civil iniciada em 2.003, com o condenado Luís Inácio Lula da Silva. Recapitulando, então:

Consumaram crime de abuso de autoridade aqui os integrantes da segunda Turma do STF, ao ordenar prisão ilegal do senador Delcídio do Amaral: Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia, enquadrando-se no art. 39, item 5, da lei 1.079, proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções. Dias Toffoli e Gilmar Mendes, impedidos por terem sido citados nas gravações, votaram, consumando o crime de responsabilidade do art. 39, item 2, da lei 1.079 de 1.950.

O processo após a cassação do senador Delcídio deveria ter sido remetido para a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para Sérgio Moro, mas foi enviado para a justiça federal de Brasília. O objetivo era evitar a condenação dos envolvidos, Delcídio, Lula e os próprios integrantes do tribunal citados. Em Brasília, foram todos absolvidos, com a gravação ambiental sendo considerada prova ilícita, como mostra a sentença fraudulenta no ***anexo 22****, que tem quarenta e quatro páginas: com cópia de sentença de 12/7/2.018, no processo 42543-76.2016.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, prolatada pelo juiz federal substituto Ricardo Augusto Soares Leite, em que o ex-senador Delcídio do Amaral é absolvido por não ser considerada como prova lícita a gravação ambiental feita por Bernardo Cerveró no incidente em que o senador e outras pessoas combinavam um plano de fuga e de suborno de Nestor Cerveró. A gravação mostrava conversa em que Delcídio negociava para que Nestor não efetuasse acordo de colaboração premiada no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal — o feito era de competência do STF por haver senador envolvido e membros do tribunal, mas foi distribuído por Teori Zavascki para a justiça federal de Brasília, em vez de para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, justamente para que tudo terminasse em nada, exatamente como nesta sentença que desconsidera provas válidas do crime de organização criminosa em que Delcídio, no interesse da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva, negociava ajuda a Nestor Cerveró (arts. 347 e 348 do Código Penal — favorecimento pessoal e real — e art. 2º, § 1º da lei 12.850/2.013, embaraço de investigação de organização criminosa). Era por isso que o STF tirava de Sérgio Moro processos que por prevenção seriam de sua competência: para os réus serem salvos da lei.*

A sentença mostra o abuso de autoridade dos acusados no STF ao determinar prisão ilegal de absolvidos e ao mesmo tempo confirma a fraude perpetrada por Teori Zavascki, ao impedir o julgamento dos fatos no juízo prevento, o de Curitiba, onde todos seriam condenados efetivamente, não se observando o disparate visto na sentença do juiz substituto. Fraude remontando em cima de fraude, num descalabro sem fim.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA ARMA UM ESQUEMA DE CONSTRANGIMENTO DE GRUPOS POLÍTICOS ADVERSÁRIOS: OS ACUSADOS NO STF DETERMINAM QUE EXECUÇÃO CRIMINAL PODERÁ SE DAR APÓS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O único meio àquela altura de conter o "impeachment" de Dilma Rousseff seria a extorsão contra grupos políticos adversários nos quais havia investigados por conta da operação "Lava-jato" da Polícia Federal.

A estratégia seria encontrar um meio de pressionar delatores a entregar informações sobre investigados do PMDB, do PSDB e de outros partidos, para com isso constranger políticos adversários.

A troca seria a seguinte: votos a favor de Dilma Rousseff no Senado Federal seriam trocados por votos favoráveis no STF em acusações de corrupção e lavagem de dinheiro por conta da operação "Lava-jato" da Polícia Federal.

Como isso seria possível?

A organização criminosa petista tinha a seu dispor no STF a maioria dos acusados e tinha também a seu dispor a procuradoria-geral da República.

Assim, um "habeas corpus" foi afetado para servir de paradigma para discussão do tema 925 de repercussão geral, o "habeas corpus" 126.292 do STF.

Uma vez determinado que a execução criminal poderia se dar após decisão de segunda instância, os já flagrados pela Polícia Federal e sob investigação ficariam com medo e começariam a delatar.

Com a procuradoria-geral da República a serviço da organização criminosa petista, as delações poderiam ser seletivas e com isso determinados alvos seriam então extorquidos.

Absolvições no STF seriam trocadas por votos de absolvição de Dilma Rousseff no Senado.

Começou então a perseguição seletiva, sendo os principais alvos os senadores José Sarney, Renan Calheiros e Romero Jucá, todos gravados por Sérgio Machado, ex-executivo da Transpetro, subsidiária da Petrobras.

A partir da revelação de gravações ambientais de conversas feitas entre Sérgio Machado e José Sarney/Renan Calheiros/Romero Jucá, foi feito pedido de prisão preventiva de vários investigados. Devidas ou não, o fato é que houve a intenção de usar isso como arma de extorsão contra o Senado.

Foi uma fase turbulenta de guerra entre as organizações criminosas encasteladas dentro de partidos políticos, algumas delas, como o PT, travestidas de partidos políticos.

Aconteça o que acontecer, a organização criminosa petista sempre encontra um meio de tirar proveito para si do que lhe é prejudicial, incluindo a própria "Lava-jato". A organização quis então transformar a "Lava-jato" em arma para usar contra os adversários políticos, também nela envolvidos.

Logo após o presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha dar andamento a um dos dezenas de pedidos de "impeachment" de Dilma Rousseff, em 2 de dezembro de 2.015, os acusados no STF se reuniram para dar início ao plano de constrangimento dos adversários políticos da organização criminosa petista. Como? Resolveram afetar um processo para servir de paradigma para

um tema de repercussão geral, o tema 925: a execução criminal passaria a ser executada após decisão de segunda instância, sendo isso considerado constitucional. Assim, investigados já presos preventivamente teriam receio de ser logo presos e delatariam.

Com a Procuradoria-geral da República sob controle petista, bastaria direcionar as colaborações premiadas para alvos de interesse da organização criminosa petista, com o fim de constranger, mas não só isso, de tirar do controle das Casas Legislativas o PMDB, substituindo as presidências das Casas Legislativas por aliados de baixo clero ou pelos próprios petistas, assumindo-se assim o controle da direção do Poder Legislativo, o que seria essencial para evitar o "impeachment" de Dilma Rousseff.

Teori Zavascki, indicado por Dilma Rousseff, vinha até então numa atuação tradicional, trabalhando em prol da organização petista, mas também em prol de outras. Repentinamente sua atuação se tornou seletiva, em prejuízo do grupo político do PMDB.

Em 15 de dezembro de 2.015, por sugestão do relator dos inquéritos e processos no STF relativos à investigação da Polícia Federal denominada "Lava-jato" — com suas dezenas de fases — Teori Zavascki, foi afetado um processo para servir de paradigma para o tema 925 de repercussão geral, sendo afetado então um "habeas corpus" (que estava para ser julgado pela 2ª Turma do STF) para julgamento pelo Plenário do STF. Era o "habeas corpus" 126.292.

No endereço de internet abaixo descrito, do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, tem-se a notícia deste fato:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306391&caixaBusca=N

A respectiva página é abaixo reproduzida:

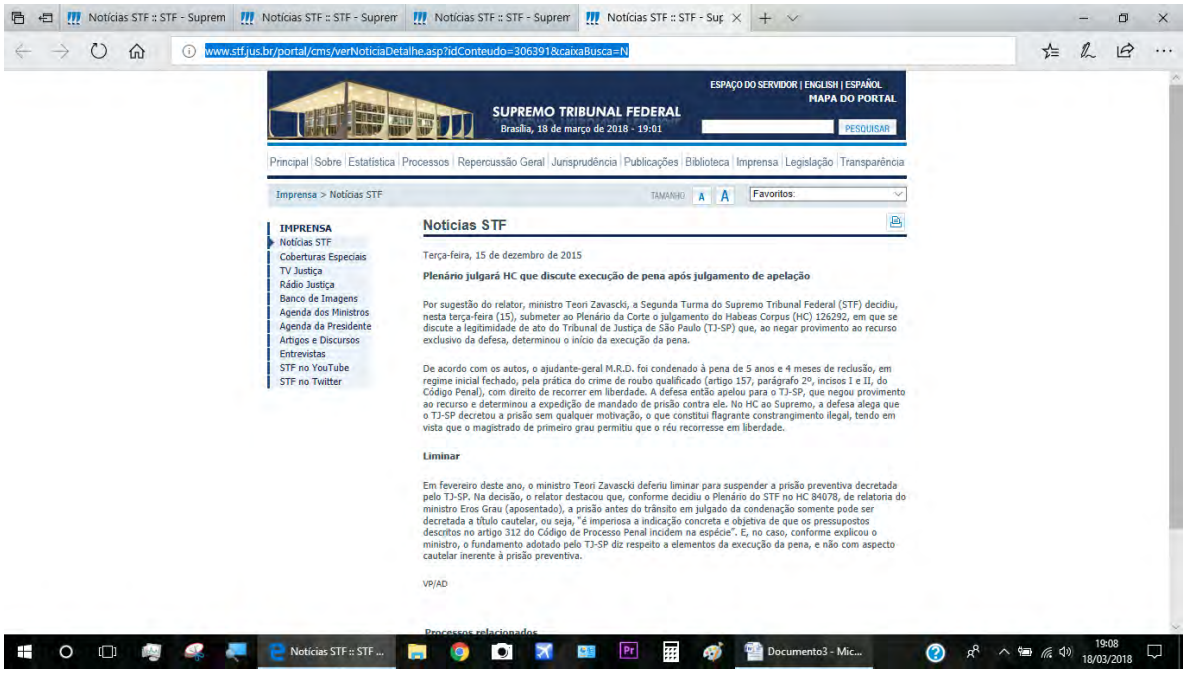

A seguir, tem-se a transcrição do noticiado, para melhor visualização:

Notícias STF

Terça-feira, 15 de dezembro de 2015

Plenário julgará HC que discute execução de pena após julgamento de apelação

Por sugestão do relator, ministro Teori Zavascki, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta terça-feira (15), submeter ao Plenário da Corte o julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292, em que se discute a legitimidade de ato do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que, ao negar provimento ao recurso exclusivo da defesa, determinou o início da execução da pena.

De acordo com os autos, o ajudante-geral M.R.D. foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo qualificado (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal), com direito de recorrer em liberdade. A defesa então apelou para o TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão contra ele. No HC ao Supremo, a defesa alega que o TJ-SP decretou a prisão sem qualquer motivação, o que constitui flagrante constrangimento ilegal, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau permitiu que o réu recorresse em liberdade.

Liminar

Em fevereiro deste ano, o ministro Teori Zavascki deferiu liminar para suspender a prisão preventiva decretada pelo TJ-SP. Na decisão, o relator destacou que, conforme decidiu o Plenário do STF no HC 84078, de relatoria do ministro Eros Grau (aposentado), a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar, ou seja, "é imperiosa a indicação concreta e objetiva de que os pressupostos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal incidem na espécie". E, no caso, conforme explicou o ministro, o fundamento adotado pelo TJ-SP diz respeito a elementos da execução da pena, e não com aspecto cautelar inerente à prisão preventiva.

VP/AD

Embora não concordasse com a execução criminal após decisão de segunda instância (a não ser em caso de necessidade de prisão preventiva), o relator afetou o processo para julgamento pelo plenário.

Eram passados treze dias do início do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff na Câmara dos Deputados (2/12/15_, abortado pelo ADPF 378 logo em seguida.

Trinta e dois dias depois, o Plenário do STF julgou o HC 126.292 e considerou possível a execução criminal antes do trânsito em julgado, desde que após decisão de segunda instância, em 17 de fevereiro de 2.016.

O "habeas corpus" 126.292 foi negado por maioria de votos, tendo ficado vencidos Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello.

Considerando-se a sistemática recursal então em vigor, os novos requisitos de admissibilidade e seguimento de recursos especial e extraordinário (recursos repetitivos e repercussão geral) e o fato de não haver efeito suspensivo previsto para recursos em tribunais superiores em sede de processo penal, havia uma margem para que assim fosse decidido, considerando-se a legislação infraconstitucional, pois os fatos não mais poderiam ser discutidos em terceira ou quarta instâncias e, para situações excepcionais, o "habeas corpus" continuaria disponível como meio de provocação de tribunais superiores. Embora o tema comportasse discussão até mesmo aqui, o ponto que agora importa é que formou-se coisa julgada e em sede de desvio de finalidade.

No endereço de internet abaixo reproduzido, do "site" do Supremo Tribunal Federal, com página abaixo reproduzida, tem-se a notícia do decidido em 17 de fevereiro de 2.016 no HC 126.292: a execução criminal poderia se dar após decisão de segunda instância. O processo de "impeachment" de Dilma Rousseff na Câmara dos Deputados ainda estava em andamento.

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153&caixaBusca=N

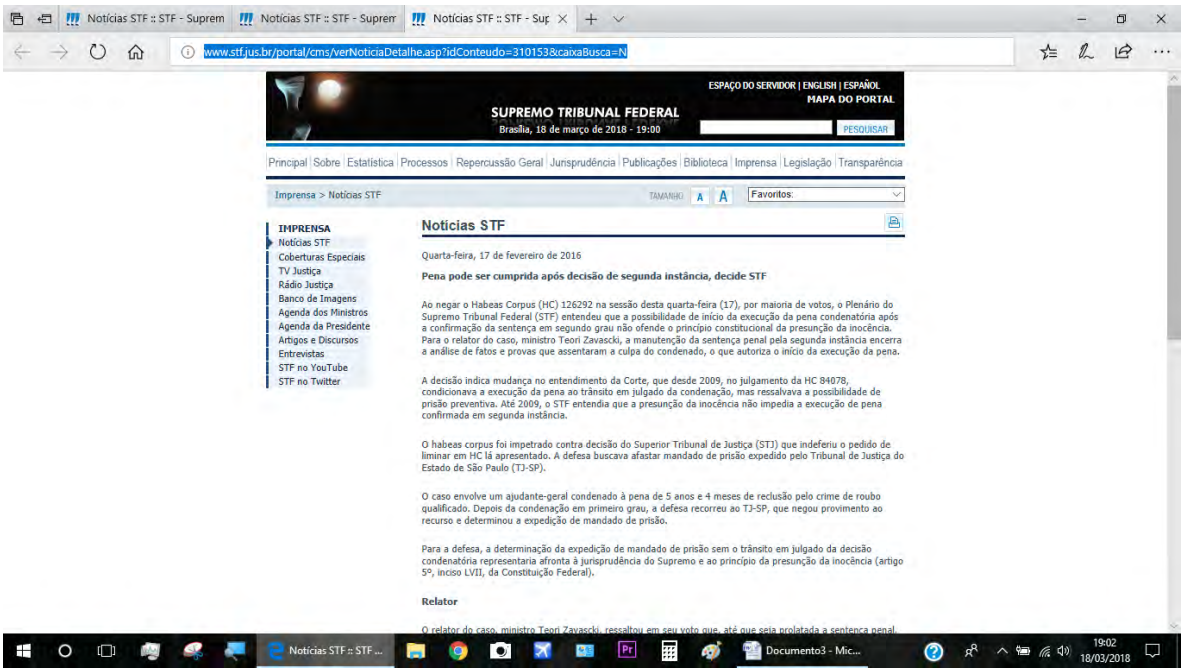

O restante da página acima reproduzida:

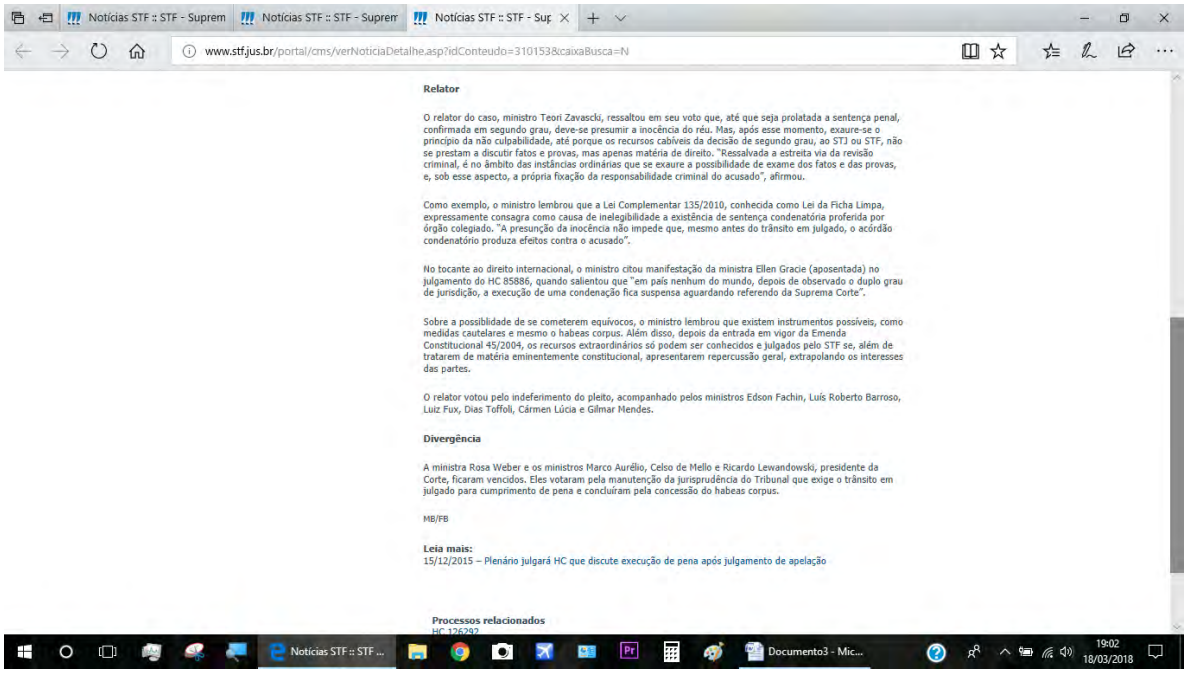

Aqui tem-se a transcrição do noticiado na página de internet antes mencionada, para melhor visualização:

Notícias STF

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. "Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado", afirmou.

Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. "A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado".

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que "em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte".

Sobre a possiblidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

MB/FB

Leia mais:

15/12/2015 – Plenário julgará HC que discute execução de pena após julgamento de apelação

Processos relacionados

HC 126292

Estava armada a orquestração para "botar medo" no PMDB. Investigados presos preventivamente iriam ficar com receio da execução criminal antecipada e acabariam fazendo colaborações premiadas. Que seriam seletivas.

O alvo: Renan Calheiros, presidente do Senado. Motivo: assumir o controle da Casa Legislativa e ao mesmo tempo angariar votos favoráveis a Dilma Rousseff no julgamento do "impeachment".

Ao mesmo tempo em que isso foi armado de propósito, com a ajuda dos acusados, a organização criminosa petista se estrepava em Curitiba. Gravações de interceptações telefônicas de Luís Inácio Lula da Silva foram divulgadas em 16 de março de 2.016, jogando Dilma Rousseff no cadafalso da cassação inevitável. A ***execução penal antecipada*** *— que foi também um* ***diversionismo para ofuscar o escândalo do caso Delcídio do Amaral****, que* ***envolveu integrantes do tribunal****, com os acusados posando de preocupadas supostas vestais — mais tarde se tornou um problema: o criminoso Lula foi condenado em primeiro e segundo graus e preso. E aí o que se orquestrou para chantagear integrantes do PMDB precisaria ser revertido, mas era impossível: o "feitiço tornava contra o feiticeiro".*

LULA É DESMASCARADO E CATALISA O CAOS, ANTECIPANDO A DEBACLE COLETIVA: SUAS CONVERSAS ESPÚRIAS SÃO DIVULGADAS

Mas não só isso (o "impeachment") estava em curso. A "Lava-jato" fervilhava e Lula foi o epicentro de um evento catalisador.

A instável relação Cunha-PT foi catalisada depois que o conteúdo de interceptações telefônicas de Luís Inácio Lula da Silva foi divulgado por Sérgio Moro, em 16 de março de 2.016, tornando irreversível a situação de Dilma Rousseff.

Em função disso, Eduardo Cunha lavou as mãos na Câmara dos Deputados, deixando seguir o processo de "impeachment", pois a pressão das ruas se tornou muito grande, nada mais podendo ser feito.

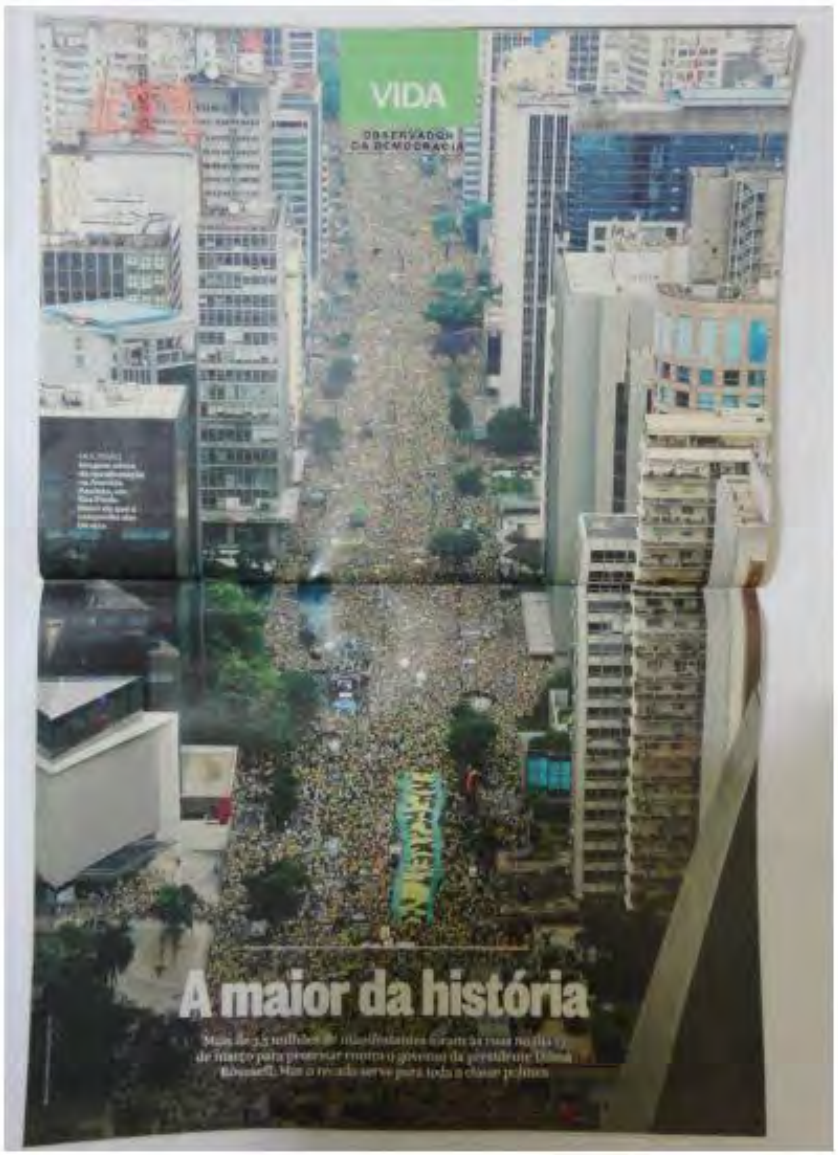

Protesto monstruoso na avenida Paulista, em São Paulo, em 16/3/2016. "Impeachment" de Dilma Rousseff se tornou irreversível.

O criminoso Luís Inácio Lula da Silva, em ligação telefônica, conversava com a criminosa Dilma Rousseff e combinara com ela ter em mãos um

documento em que se confirmaria sua posse como Ministro da Casa Civil. Objetivo: ganhar prerrogativa de foro para escapar do julgamento rigoroso na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, com o juiz federal Sérgio Fernando Moro.

Além da conversa entre os dois criminosos, outras gravações foram divulgadas nas quais o criminoso dizia que os acusados eram "covardes".

Luís Inácio Lula da Silva sabia que seria gravado e que as gravações seriam divulgadas. Tudo o que ele disse foi de propósito.

Ao chamar os acusados de "covardes", teve dois objetivos:

1) *Realmente acusá-los de covardia, por não terem a coragem de fazer o que eles se comprometeram a fazer ao serem indicados: ajudar a salvar os investigados e réus das mãos da justiça — ao acusá-los, a divulgação serviria de chantagem velada, pois um criminoso esculhambava um tribunal inteiro como se a Corte fosse uma simples repartição de sua empresa criminosa em rebelião grevista;*

2) *Ludibriar o público ingênuo que nele ainda acreditava, pois ao chamar os acusados de "covardes" passava a idéia de que ele seria inocente e estaria sendo injustamente perseguido por uma pressão midiática e que aí os "covardes", por causa da pressão midiática, não teriam coragem de livrá-lo da perseguição injusta, como se a Corte fosse uma simples filial da "imprensa golpista" (e na verdade a imprensa toda estava vendida e trabalhando a seu favor, sendo as intrigas entre ele e a grande imprensa — e até mesmo os protestos com depredação — mero teatro grupal, segundo Emílio Odebrecht em depoimento.*

No saldo, os dois criminosos, Lula e Dilma, caíram no ostracismo irreversível, pois havia ainda uma terceira vertente de público afetado pelas revelações: a das pessoas intolerantes para com a falta de educação e de compostura. Os acusados, por sua vez, ganharam uma atestado público de venalidade e subserviência, provindo de um marginal desbocado que reclamava de insubordinação indevida de velhacos medrosos, com receio do que poderia vir a ser o próximo alvo da ira das ruas, a própria Corte de vassalos.

Teori Zavascki, cumprindo o seu papel de vassalo, anulou as gravações em que Lula conversou com Dilma Rousseff, alegando ser indevida a gravação e divulgação de conversas da presidente da República por um juízo de primeiro grau. Era pura mentira, pois o interceptado era Luís Inácio Lula da Silva e não a presidente. De mais a mais, se a conversa nada tivesse de relevante em termos de intimidade, vida privada ou segurança pessoal, mal algum haveria na divulgação, pois era conversa de um investigado e que, se irrelevante fosse, mostraria tão somente a sua inocência.

Conversamente, a conversa demonstrou sua culpabilidade, como também um crime de responsabilidade cometido pela então presidente. Crime que jamais seria divulgado, pois os acusados logo decretariam sigilo nas gravações, caso a ela tivessem acesso. O juiz Sérgio Moro mais não fez do que cumprir uma obrigação legal: divulgar publicamente um crime que era de interesse público máximo. Tanto que resultou no que aconteceu depois.

Corroborando tudo, os próprios criminosos envolvidos, Lula e Dilma Rousseff, confessaram extrajudicialmente tudo, ao tecer comentários estúpidos tentando explicar o inexplicável, acabando por tornar dispensável a própria gravação e tornando a decretação de nulidade de provas por Teori Zavascki sem efeito, pois os fatos foram comprovados depois por declarações espontâneas e

públicas dos próprios envolvidos, aliás, como dito numa decisão de Gilmar Mendes sobre esses mesmos fatos.

As conversas entre o criminoso Luís Inácio Lula da Silva e seus comparsas tiveram depois ampla divulgação, tendo-se aqui como exemplo o mostrado pela revista IstoÉ de nº 2.415, de 23 de março de 2.016:



Capa da Revista IstoÉ 2.415 de 23/03/2.016.

A seguir, trechos da reportagem de capa da revista antes mencionada.

Página (22) de início da reportagem de capa da Revista IstoÉ antes mencionada: a conversa que derrubou Dilma Rousseff. A reportagem tem onze páginas, reproduzidas nas onze figuras seguintes (pgs. 22 a 34).



Brasil

Sérgio Pardellas

A presidente Dilma Rousseff perdeu as condições de permanecer na cadeira de presidente da República. Desde a semana passada, o terceiro andar do Palácio do Planalto abriga uma mandatária indigna do cargo para o qual fora eleita pelos brasileiros por duas ocasiões. Em seu juramento de posse, Dilma prometeu manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro. No discurso subsequente, comprometeu-se a lutar para que "o braço da justiça alcançasse a todos de forma igualitária". Na última semana, os diálogos divulgados pela força-tarefa da Lava Jato, obtidos a partir de grampos telefônicos realizados no aparelho celular do ex-presidente Lula e de outros investigados, comprovaram o desprezo da presidente da República às leis, à Constituição e aos interesses da sociedade. As escutas mostraram ainda de maneira inequívoca que, ao contrário da retórica inaugural do seu mandato, Dilma pouco se importa com o princípio constitucional da igualdade – ainda mais perante a Justiça. Nas conversas, ficou claro que Dilma agiu pessoalmente, ao lado de Lula, na tentativa de obstruir a Justiça. As armações, muitas delas engendradas no interior do gabinete presidencial, tinham o único propósito de evitar a prisão preventiva de Lula, já encaminhada, assegurando-lhe o privilégio de foro.

Não seria a primeira, nem a segunda ou a terceira vez que o governo – e Dilma – atuariam com o objetivo de

Diálogos escancararam a trama para impedir a ação da Justiça

Obstrução da justiça

Dilma telefona para Lula às 13h32 da quarta-feira 16 para dizer que está lhe encaminhando uma cópia do Termo de Posse. Trata-se de documento que quando assinado passaria a conferir a Lula o direito de ser investigado pelo STF e não pelo juiz Sergio Moro. O diálogo, segundo juristas, comprova que a presidente cometeu crime ao tentar interferir no trabalho da Justiça.

Dilma – Alô.
Lula – Alô.
Dilma – Lula, deixa eu te falar uma coisa...
Lula – Fala querida.
Dilma – Seguinte, eu tô mandando o Messias (sub-chefe de assuntos jurídicos da Casa Civil) junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o Termo de Posse, tá?
Lula – Tá bom. Eu tô aqui. Fico aguardando.
Dilma – tchau.
Lula – Tchau, querida.

Ataques à Justiça e ao Legislativo

Depois de ser conduzido pela PF para prestar depoimento na Lava Jato, Lula telefona para Dilma dispara ofensas contra o STF, o STJ e o Congresso e diz ter medo do que chama de "república de Curitiba".

Dilma – Como você está?
Lula – É um espetáculo de pirotecnia sem precedentes, entendeu querida? É o seguinte: eles estão convencidos de que com a imprensa chefiando, sabe, qualquer processo investigatório, eles conseguem refundar a República.

FOTOS: ANDRÉ CÔELHO/AG. O GLOBO; STF

P.22: O telefone de Luís Inácio Lula da Silva estava sob interceptação por ordem judicial. Às 13h32 de 16 de março de 2.016, ele recebeu ligação de Dilma Rousseff. Um assessor da presidente estava indo onde Lula estava para lhe entregar um documento para ser usado só se a Polícia Federal viesse prendê-lo. A conversa entre ambos era sobre isso. Era o documento de posse como ministro da Casa Civil, para lhe garantir prerrogativa de foro e fugir de Sérgio Moro.

interferir nas investigações, conforme revelou o conteúdo extraído da delação do ex-líder do governo, Delcídio do Amaral (MS), antecipada há duas semanas por ISTOÉ. Mas os áudios, contendo o peso das palavras e das vozes inconfundíveis dos mais altos hierarcas da República, conferiram publicidade e materialidade à trama – o que é indiscutivelmente fortíssimo e grave tanto do ponto de vista político como jurídico. Nos últimos dias, a Pro-



REAÇÃO Celso de Mello, o decano do STF, disse que Lula foi autocrático e arrogante

Dilma – É isso aí...
Lula – Nós temos uma Suprema Corte totalmente acovardada, Nós temos um Superior Tribunal de Justiça totalmente acovardado, um parlamento totalmente acovardado. Somente nos últimos tempos é que PT e PCdoB começaram a acordar e a brigar... Nós temos um presidente da Câmara fodido, um presidente do Senado fodido, não sei quantos parlamentares ameaçados. Sinceramente estou assustado com a república de Curitiba. A partir de um juiz da primeira instância tudo pode acontecer nesse País.

O Roteiro do Crime

parte 1

Ouvidos e lidas de forma aleatória, os áudios e as transcrições das gravações feitas pela Polícia Federal nas escutas autorizadas na Operação Lava Jato assombram pela crueza dos diálogos e pela comprovação de que seus protagonistas agiram para obstruir a Justiça e encobrir delitos cometidos por autoridades e líderes petistas. Reunidas em ordem cronológica a partir da data em que foram gravadas, as conversas revelam ainda mais: havia em curso uma ação orquestrada, que configura uma prática continuada e típica de uma organização criminosa. Nos últimos dias, com revelação por ISTOÉ da delação premiada do ex-líder do Governo no Senado, Delcídio do Amaral, e a iminência de um pedido de prisão do ex-presidente Lula, essa ação se intensificou. Mas, como mostra o histórico das gravações reveladas na semana passada pela PF, o plano já havia sido desenhado há algum tempo.

Sexta-feira, 26/02/2016

17:12:00 – Lula X Roberto Teixeira

Roberto Teixeira, advogado de Lula, manda um recado para o cliente e amigo através de Valmir Moraes da Silva, segurança que atende todas as ligações no celular utilizado pelo ex-presidente. Pela primeira vez é registrado o nome de um ministro do STF. "Fala pra ele, fala pro "nosso amigo" aí que o nome daquele assunto é ROSA WEBER...", diz Teixeira, pedindo em seguida que Lula ligue de volta para conversar a respeito. Menos de 15 minutos depois, em outra ligação interceptada, Teixeira fala direto com Lula, que pede para ele explicar o que era o recado. O advogado explica e indica que o caminho para chegar à ministra Rosa Weber seria o então ministro da Casa Civil, Jaques Wagner, que ele trata como "baianinho". Leia o trecho:

Lula – *Só para lembrar. O que é essa pessoa, esse nome que você falou?*
Teixeira – *Aquela "coisa" caiu com "ela".*
Lula – *Caiu com ela? Tá bom.*
Teixeira -- Agora, eu sei que aquele "baianinho" está indo embora (saindo de um evento no Rio de Janeiro). Eu acho que ele que é o caminho para falar com ela.
Lula – *Eu vou tentar falar com ele.*
Ao fim da ligação, após se despedir de Teixeira, ouve-se Lula dizer a outra pessoa, provavelmente Moraes: "Me liga com o Wagner".

17:16:09 – Lula X Jaques Wagner

Menos de um minuto depois, Wagner está na linha com Lula. É uma sexta-feira. Lula diz ao ministro que ele tem de falar "com uma pessoa em Brasília". "É ela?", pergunta Wagner. "Aquilo que você falou? Se você... se der para você, ela marcou segunda de noite." Lula responde: "Bicho, é o seguinte: se eu não tiver preso, eu vou! (RISADAS) Caralho!" Nas conversas, outro advogado de Lula, Cristiano Zanin Martins, aparece como a pessoa a fazer a ponte com Rosa. Nas gravações seguintes Lula insiste para falar urgentemente com Cristiano.

Sábado, 27/02/2016

10:52:00 – Lula X Paulo Vanucchi

Lula trata com o amigo Paulo Vanucchi, diretor do Instituto Lula, sobre ações para inibir o trabalho de procuradores da República. Ele reclama da atuação dos procuradores e, sobretudo, da falta de influência sobre eles de alguém que identifica como Aragão -- que a PF acredita se tratar do então subprocurador geral da República e atual ministro da Justiça, Eugênio Aragão. "Eu às vezes fico pensando até que o Aragão deveria cumprir um papel de homem naquela porra, porque o Aragão parece nosso amigo, parece, parece, mas tá sempre dizendo "olha..."". Em seguida, Lula avisa que vai pedir a intervenção da senadora Maria de Fátima Bezerra e da deputada Maria do Rosário em tratativas relacionadas a alguém de os investigadores supõem ser o procurador Douglas Kirchner, que participou das investigações sobre tráfico de influência no BNDES: "Nós vamos pegar esse de Rondônia agora, eu vou colocar a Fátima Bezerra e a Maria do Rosário em cima dele", diz Lula a Vanucchi. >>

Pg. 25: Lula dizia que os acusados compunham uma Corte "acovardada", assim como o STJ e o Congresso Nacional. Lula acusava parlamentares do Congresso de estarem "fodidos" e reclamava do juiz Sérgio Moro, como se tivesse direito a algum tratamento monárquico. Gravações aqui mencionadas referem-se a interceptações entre 26/2/16 e 16/3/16.



Brasil

curadoria-Geral da República estudava abrir investigação contra a presidente. Independentemente da decisão do MP, a manutenção de Dilma na Presidência é insustentável. Se um gesto de grandeza - inerente aos estadistas - lhe escapar, ou seja, a renúncia, onde a presidente pela primeira vez desde a eleição colocaria os interesses nacionais acima das conveniências pessoais e políticas, a trilha do impeachment no Congresso será uma realidade. Na última quinta-feira 17, a Comissão foi instalada. Em 45 dias, o assunto deve estar liquidado – muito provavelmente em desfavor de Dilma.

Como se já não fossem suficientes para apeá-la do poder as fortes evidências de abuso de poder político e econômico na campanha à reeleição e as comprovadas pedaladas fiscais, as conversas divulgadas na semana passada expuseram o cometimento de outro crime: o de responsabilidade – por atentar contra as decisões judiciais e o livre exercício do Poder Judiciário. Na Constituição, está tipificado no artigo 85 incisos II e VII. No principal diálogo, mantido entre a presidente e o antecessor na quarta-feira 16, Dilma disse a Lula que enviaria a ele um "termo de posse" de ministro para ser utilizado "em caso de necessidade". Numa espécie de corrida contra o relógio, a presidente trabalhava ali para impedir que Lula fosse preso antes de sua nomeação para a Casa Civil. Segundo apurou ISTOÉ, àquela altura, o Planalto já tinha informações seguras de que o Ministério Público, em Curitiba, estava de prontidão para pedir a preventiva do petista. Os pedidos de prisão estavam prontos para serem levados ao juiz Sérgio Moro na quinta-feira 17, portanto cinco dias antes da previsão inicial de posse de Lula. As bases para a detenção do ex-presidente petista eram as seguidas tentativas de impor obstáculos às ações do Judiciário – atestadas pelos grampos. **O conjunto de áudios impressionou os investigadores pelo**

O Planalto já tinha informações seguras que Lula seria preso

desassombro dos interlocutores ao tratar de transgressões à legislação e pela promoção, sem qualquer pudor, de seguidas afrontas ao Judiciário (mais detalhes nos boxes ao longo desta reportagem). Mas Dilma, a mesma que prometeu durante sua posse fazer com que "o braço da justiça alcançasse a todos de forma igualitária" entrou em cena, dando guarida ao companheiro. Correu para que o assessor Jorge Messias,

Interferência no STF

Em 4 de março, o ex-presidente conversa com o então ministro da Casa Civil, Jaques Wagner, e através dele pede a Dilma que fale com Rosa Weber (foto), ministra do STF, que iria julgar se o juiz Sergio Moro poderia ou não continuar a investiga-lo.

Lula – Eu queria que você visse agora, falar com ela (Dilma), já que ela está aí, falar o negócio da Rosa Weber...
Jaques Wagner – Sei. Tá bom.
Lula – Está na mão dela (Rosa Weber) para decidir. Se homem não tem saco, quem sabe uma mulher corajosa possa fazer o que os homens não fizeram.
Jaques wagner – Falou. Combinado.

"Janot tinha tomado no cu"

O ex-presidente Lula conversa com o advogado Sigmaringa Seixas e pede abertamente que ele pressione o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot (foto), a abrir investigação contra Aécio Neves. Durante a conversa, Lula diz que Janot é ingrato e não corresponde ao fato de ter sido indicado para o cargo.

Lula - Eu estou cansado das coisas formais. Sabe...se esse cara fosse formal ele não seria Procurador -Geral da República. Ele tinha tomado no cu. Tinha ficado em terceiro lugar. Esse é o dado.
Sigmaringa - Pois é, mas os

Pg. 26: Sobre a acusada Rosa Weber, diz Lula em ligação telefônica com Jaques Wagner: — "Se homem não tem saco, quem sabe uma mulher corajosa possa fazer o que os homens não fizeram."

Era conversado sobre conversas a serem feitas com a acusada Rosa Weber, para ajudar Lula a escapar de Sérgio Moro em Curitiba.

Lula sabia que estava sendo gravado e colocou todos em delicada situação. Sobre o então procurador-geral Rodrigo Janot, que vinha atuando em linha com o interesse da organização criminosa de Lula, ele disse em telefonema: — "Eu estou cansado das coisas formais. Sabe ... se esse cara fosse formal ele não seria procurador-geral da República. Ele tinha tomado no cu. Tinha ficado em terceiro lugar. Esse é o dado." *[...]* Quando os cara precisa, não tem formalidade. Quando a gente precisa tá cheio de formalidade. Vá se foder porra."

Aqui se tem a informação de que o procurador-geral atendia então aos pedidos de Lula, mas de forma dificultosa. E os fatos mostraram que Janot realmente atuou em linha com os interesses da organização criminosa de Lula.

Lula queria que a procuradoria-geral da República atuasse a seu favor sem que para tanto houvesse o mínimo esforço como o de fazer uma petição. Apesar da atuação teatral, era necessário um mínimo de documentação para as orquestrações. Lula reclamava da falta de gratidão de Janot.

O contexto das afirmações indicava também uma chantagem velada na qual ele colocava o procurador-geral em situação desconfortável de ser um ajudante que requer formalidades para cumprir ordens, em vez de cumpri-las displicentemente sem objeções ou exigências.

A próxima página da reportagem segue na folha seguinte:



deputados...
Lula - Quando os cara precisa não tem formalidade. Quando a gente precisa tá cheio de formalidade.
Vá se foder porra. Bom, fale com o Cristiano.
Sigmaringa - Mas não é isso. É porque nós vamos. Eu vou falar com ele. Eu vou combinar com ele tá. Porque deputado pode fazer outra coisa. Eles podem fazer qualquer coisa.
Lula - Eu não sei o quê que eu pedi pra você de manhã. Mas era uma coisa simples que não precisava de formalidade.
Sigmaringa - Não. Mas simples ele vai dizer não. Ele não vai receber. Eu conversei com gente só.
Lula - É porque ele recusou quatros pedidos de investigação ao Aécio e aceitou a primeira de um bandido do Acre contra mim.
Sigmaringa - Pois é...mas se fizer uma petição...
Lula - Essa é a gratidão...Essa é a gratidão dele por ele ser Procurador.

O Roteiro do Crime

parte 2

22:34:32 Lula X Lindbergh Farias
À tarde, Lula conversa com Wagner e o deputado Paulo Teixeira, que o procuram com um assunto que tratam como "urgente, urgente, urgente". Combinam de falar a partir de uma linha fixa em um hotel, com medo de interceptação. À noite, a PF grava um diálogo de Lula com o presidente do PT, Rui Falcão. O ex-presidente revela ter sido informado de que pode haver uma operação de busca e apreensão, na segunda-feira, em sua casa, nas casas de seus filhos e na de Paulo Okamoto, presidente do Instituto Lula.
Quatro minutos depois, conversa com o senador Lindbergh Farias. O assunto é, mais uma vez, a ação do "promotor de Rondônia". Diz ao senador que "tem a história do promotor de Rondônia, que pegou um caso meu agora, que a mulherada tem que ir para cima dele" e então se refere a atuar sobre outro nome chave nas investigações: o procurador geral da República, Rodrigo Janot. "Terça feira tem que trucar o Janot e triturar".

Terça-feira, 01/03/2016

09:12:07 – Lula X Edinho Silva
Lula cancela uma viagem a Brasília por conta da saída de José Eduardo Cardozo do Ministério da Justiça. Pela manhã, conversa com o ministro Edinho Silva, da Comunicação Social. Falam de futebol e, ao fim do diálogo, comentam sobre o sucessor de Cardoso, Wellington César lima e Silva. Lula avisa a Edinho: "é importante você ficar atento, porque vai sair muitas críticas à indicação do novo ministro, com o objetivo de encurralá-lo". E continua: "no fundo no fundo eles querem evitar que qualquer ministro acabe com o vazamento da Polícia Federal." Edinho promete falar com Jacques Wagner, responsável pela indicação de Wellington. Na conversa, eles dão a entender que o novo ministro seria uma marionete de Wagner na Justiça e poderia tentar operar mudanças na PF.
Edinho – Não, pode deixar, eu marquei uma conversa com o Jaques pra gente poder tirar uma estratégia e outra coisa que tem que evitar que é uma coisa que começou hoje na imprensa, é a idéia de que o Jaques é o "super ministro" da casa civil.
Lula – *Vai cair, se ele for forte ele vai cair.*
Edinho – *É isso..*
Lula – *Diga pro Wagner que ministro forte cai*
Edinho – *Ele precisa, ele precisa arrumar um jeito de dar uma recuada.. de.. de.. porque é o que a imprensa vai tentar fazer.*
Lula – *Aham.*
Edinho – *Ou seja, tudo que der certo no Ministério da Justiça é dele, tudo que der errado vai ser dele também.*
Lula – *Aham.*

Quinta-feira, 03/03/2016

10h00
A edição de ISTOÉ com trechos da delação de Delcídio do Amaral começa a circular e agita o País. Em seu depoimento, o senador cita várias tentativas de Lula e Dilma de interferir nas investigações da Operação Lava Jato. Conta que Dilma pediu a ele, em uma conversa nos jardins do Palácio do Alvorada, para que conversasse com o ministro Marcelo Navarro, dp STJ, para que "confirmasse o compromisso de soltura" dos empresários Marcelo Odebrecht e Otávio Azevedo. E revela que tratou do assunto com Navarro num encontro em pleno Palácio do Planalto. Delcídio também falou que Lula lhe pediu que intermediasse pagamentos de uma mesada à família do ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró, como forma de tentar convencê-lo a não fazer delação à força-tarefa da Lava Jato, em mais um esquema para burlar as investigações.

Sexta-feira, 04/03/2016

13:02:01 – Lula X Dilma e Lula X Wagner
Lula está na sede do PT em São Paulo. Acaba de chegar, após ser objeto de condução >>

Reportagem da revista IstoÉ antes mencionada, continuação, página 27.
A seguir, a página 28 da matéria da revista IstoÉ antes mencionada.



Brasil

subchefe de assuntos jurídicos da Casa Civil, já no aeroporto, recebesse o termo de posse antecipado para Lula usar em caso de necessidade. **Os atos seguintes corroborariam o desejo de Dilma de livrar Lula dos problemas com a Justiça.** Enquanto o presidente do PT, Rui Falcão, informava que a posse de Lula só ocorreria na terça-feira 22, o Planalto mandava circular uma edição extra do Diário Oficial formalizando a nomeação.

Ao manobrar para obstruir a Justiça, empossando Lula como ministro da Casa Civil e transformando o Palácio do Planalto num refúgio para o denunciado e trincheira política para fins político-partidários, a presidente mostrou seu total desprezo em relação aos anseios da população e provocou uma escalada de indignação na sociedade. O Judiciário, em peso, se levantou contra o conteúdo dos grampos. Falando em nome do STF, o decano Celso de Mello reagiu com contundência: "Esse insulto ao Poder Judiciário, além de absolutamente inaceitável e passível da mais veemente repulsa por parte desta Corte Suprema, traduz reação torpe e indigna, típica de mentes autocráticas e arrogantes que não conseguem esconder o temor pela prevalência do império da lei e o receio pela atuação firme, justa, impessoal e isenta de juízes livres e independentes", afirmou. Revoltados, os manifestantes voltaram a ocupar as principais avenidas do País, os arredores do Congresso e o entorno do Palácio do Planalto. A maioria, num clamor pela "Renúncia já" da presidente Dilma. Na sexta-feira 18, atos reuniram os militantes pró-governo de sempre, mas em menor número. No Congresso, a começar pelo PRB, partidos da base de sustentação do governo deflagraram o processo de deserção. Na sequência do PRB, foi a vez do PP abandonar a nau governista. No dia 29, o maior partido da base aliada, o PMDB, pretende oficializar o

Governo montou estratégia para desmontar o grampo. Em vão

Ofensa da primeira-dama

Em 23 de fevereiro, a ex-primeira dama Marisa Letícia (foto), conversa como filho Fábio Luiz, o Lulinha, sobre os panelaços. Ela minimiza os protestos, diz que partem dos "coxinhas" e ofende os manifestantes.

Lulinha – As pessoas estão se manifestando, têm direito constitucional de bater panelas.
Marisa – Eles que enfiem as panelas no cu... Isso vem dos prédios dos coxinhas. Vem desses prédio que custam 500 mil e eles ainda estão pagando. A favela não se manifestou ...

Ironia com Marta Suplicy

Depois das manifestações do domingo 13, em conversa telefônica, Lula e o então ministro da Casa Civil, Jaques Wagner, comentam em tom de deboche as vaias e ofensas recebidas pela senadora Marta Suplicy (foto), ex-petista, na Avenida Paulista.

Lula – como foi a manifestação na Bahia?
Jaques Wagner – Ah, teve 10, 15 mil. O Aleluia foi falar, tomou uma vaia da porra, e ninguém mais quis falar. Generalizou. Virou uma manifestação contra a política...
Lula - ... E aqui em São Paulo ninguém conseguiu falar dos dirigentes. Marta, Aécio. A Marta teve que se trancar na Fiesp. Foi chamada de puta, vagabunda, vira-casaca.
Jaques Wagner – É bom para nega aprender....

FOTOS: MARCELO LISO/AFPRESS/DIVULGAÇÃO

Aqui a comprovação do que são as pessoas para Lula: simples objetos a serem descartados depois de não mais lhe servirem para coisa alguma. Com deboche, ele trata de Marta Suplicy, ex-petista. Sobre ela, disse Lula ao telefone a Jaques Wagner: — "E aqui em São Paulo ninguém conseguiu falar dos dirigentes. Marta, Aécio. A Marta teve que se trancar na Fiesp. Foi chamada de puta, vagabunda, vira-casaca." *O compadre Jaques Wagner completa em resposta:* — "É bom prá nega aprender."



desembarque. No empenho para justificar o injustificável, o governo alegou que a divulgação do grampo teria sido ilegal. "Afronta direitos e garantias da Presidência da República", afirmou. Com o País em chamas, a presidente da República se portou da pior maneira possível. Momentos conflagrados, como o atual, exige dos governantes serenidade para impedir a instalação do caos. Dilma fez o inverso. Como

"Eles têm que ter medo"

No dia 28 de fevereiro, em conversa com o deputado Wadih Damous (PT-RJ), o ex-presidente Lula afirma que a bancada do PT deve impor medo o juiz Sérgio Moro.

Lula – Tô botando muita fé que se nossa bancada tiver animada ela pode fazer a diferença nesse processo com o Moro, com Lava Jato, com qualquer coisa, sabe?
Damous – A bancada tá outra bancada.
Lula – Eles têm que ter em conta o seguinte, bicho, eles têm que ter medo.
Damous – Aham...
Lula – Eles têm que ter preocupação. Um filho da puta desses qualquer que fala merda, ele tem que dormir sabendo que no dia seguinte vai ter dez deputados na casa dele enchendo o saco, no escritório dele enchendo o saco, vai ter representação no Supremo Tribunal Federal...
Damous – Ahan...
Lula - ... Seu um filho da puta desse pode pegar e achincalhar a agente, porque a agente não pode achincalhar?

O Roteiro do Crime

parte 3

coercitiva para prestar depoimento para a PF em uma sala reservada do aeroporto de Congonhas. Ele , sua família e seu instituto haviam sido alvo da Operação Alheteia, 24ª fase da Lava Jato. Dilma liga para ele. Ele relata detalhes da operação e declara guerra à Justiça, reforçando a tese de que esse é o alvo a ser atingido por seu grupo. "Não tem mais trégua, não tem que ficar acreditando na luta jurídica", afirmou Lula em um dos trechos da gravação. Mais adiante, falou do STF e do STJ . "Temos uma Suprema Corte totalmente acovardada, um Superior Tribunal de Justiça totalmente acovardado", disse a Dilma. Em seguida, atacou o Congresso e seus presidentes. "Nós temos um parlamento totalmente acovardado. Um presidente da Câmara, fodido. O presidente do Senado, fodido", afirmou o ex-presidente, dizendo depois que há muitos parlamentares ameaçados.
Dilma e Lula discutiram a divulgação, pela ISTOÉ, da delação de Delcídio
Dilma – O senhor não acha estranho aquela história de quinta-feira, a ISTOÉ antecipar...
Lula – Eu acho estranho a liberação do Delcídio, a ISTOÉ antecipar. Eu acho, ô Dilma, uma coisa...
Dilma – E logo no dia seguinte, na sexta-feira, o senhor ser chamado.
Lula – É um espetáculo de pirotecnia sem precedentes, querida. É o seguinte: eles estão convencidos que com a imprensa chefiando, sabe, qualquer processo investigatório, eles conseguem refundar a República.
Parte do diálogo foi captado e divulgado em um vídeo feito pela deputada Jandira Feghali. Pouco antes de ela dizer que Lula estava tranquilo após a operação, vê-se e ouve-se ao fundo o ex-presidente dizendo "eles que enfiem no cu e tomem conta disso". Ele se referia a deixar na frente da sede da Justiça Federal de Curitiba todo o acervo que recolheu em seus oito anos na Presidência.
Em seguida, Dilma passa o telefone a Wagner, que também conversa com Lula. O assunto é recorrente: cooptar a ministra Rosa Weber, do STF. Ambos defendem a tese de que a operação da PF visava a se antecipar a uma eventual posição de Rosa favorável a Lula em um pedido para tirar seu processo da competência da Lava Jato, levando para o STF. "Eles tão tentando antecipar tudo isso... Porque ela poderia tirar isso da Lava Jato. O Moro fez um espetáculo pra comprometer a Suprema Corte" disse Lula. Logo depois, o ex-presidente insiste na questão de buscar uma reunião com a ministra e pede a Wagner que peça à própria Dilma (que aqui trata por ELA) para entrar nessa operação. "Mas viu querido, ELA tá falando dessa reunião. ô Wagner, eu queria que você visse agora, falar com ELA... Já que ELA tá aí, falar o negócio da Rosa Weber, que tá na mão dela pra decidir. Se homem não tem saco, quem sabe uma mulher corajosa possa fazer o que os homens não fizeram".

Segunda-feira, 07/03/2016

11:05:51 Lula X Nelson Barbosa
A estratégia de interferir nas investigações avança para outro front. Lula tenta convencer o ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, a monitorar o trabalho dos técnicos da receita Federal que cooperam com a Lava Jato e eventualmente descobrir o que eles apuraram a seu respeito. "Era preciso você chamar o responsável e falar 'que porra que é essa?'" Barbosa, monossilábico, resiste ao assédio.
Lula -- Ô, Nelson, vou te falar uma coisa por telefone, isso daqui. O importante é que a Polícia Federal esteja gravando. É preciso acompanhar o que a Receita tá fazendo junto com a Polícia Federal, bicho!
Barbosa: Não, é... (Gagueja) Eles fazem parte.
Lula – *É, mas você precisa se inteirar do que eles estão fazendo no Instituto. Se eles fizessem isso com meia dúzia de grandes empresas, resolvia o problema de arrecadação do Estado.* >>

Pg. 29: Este é o marginal que fez as indicações para o Supremo Tribunal Federal, junto com sua comparsa criminosa Dilma Rousseff. O marginal insiste que é preciso impor "medo" a Sérgio Moro: — "Eles têm que ter medo." *Foi o que ele disse em 28/3/2.016 a Wadih Damous (aquele do teatro da questão de ordem 105/2.015 da Câmara dos Deputados).*

Lula: — "Tô botando muita fé que se nossa bancada tiver animada ela pode fazer a diferença nesse processo com o Moro, com Lava Jato, com qualquer coisa, sabe?"

Damous: — "A bancada tá outra bancada."

Lula: — "Eles têm que ter em conta o seguinte, bicho, eles têm que ter medo."

Damous: — "Aham."

Lula: — "Eles têm que ter preocupação. Um filho da puta desses qualquer que fala merda, ele tem que dormir sabendo que no dia seginte vai ter dez deputados na casa dele enchendo o saco, no escritório dele enchendo o sco, vai ter reptesentação no Supremo Tribunal Federal ..."

Damous: — "Aham."

Lula: — "Seu um filho da puta desse pode pegar e achincalhar a gente, porque a gente não pode achincalhar?"

Para Lula, Rosa Weber pode talvez ter "saco", Marta Suplicy pode ser chamada de "puta" de "vagabunda", "prá ela aprender", e Sérgio Moro é um "filho da puta". E os acusados são "acovardados". Janot é cheio de formalidades e por isso um ingrato que deveria "ter tomado no cu".

Esse é o marginal que foi condenado na 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, PR, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, e que foi o responsável pela indicação de boa parte dos acusados para o Supremo Tribunal Federal. E ele sabia que estava sendo gravado e que tudo isso seria revelado em seguida. Por isso falou, de propósito. Parte para chantagear e tornar desconfortável a situação dos acusados (que relutavam em ajudar-lhe na caradura, pois o público estava revoltado). E parte para enganar os ingênuos que por algum acaso ainda acreditassem nele, repassando a idéia de que o mundo inteiro estava contra ele e ninguém tinha coragem de socorrer um suposto inocente.

É exatamente por todos estes motivos que as orquestrações dos acusados foram mirabolantes, pois era preciso dar aos crimes a serem cometidos o aspecto de fatalidade, ficando repartidas as culpas, autorias, responsabilidades, constrangimentos e dolos, adotando-se então o "know-how" da lavagem de dinheiro na lavagem de sentenças, com mancomunações entre diversos autores de condutas aparentemente lícitas de per si, mas que tomadas em conjunto indicam comportamento típico de organização criminosa, como se viu na questão de ordem 105 de 2.015 da Câmara dos Deputados, que gerou três ações no STF, como se viu na cisão do julgamento do "impeachment" de Dilma Rousseff e como se viu, por exemplo, na ação penal 937, a afetada para se resolver questão de ordem atinente a prerrogativa de foro (e que repristinou na prática a súmula 394 do STF). Outro exemplo foi o próprio "habeas corpus" 152.752 de Luís Inácio Lula da Silva no STF (onde foi violada a súmula 691 do tribunal para se driblar os requisitos de admissibilidade e seguimento de recursos, que foram remetidos para o Plenário quando na verdade teriam de ter sido negados de plano, em decisão irrecorrível do relator).

Segue a reportagem da revista IstoÉ antes mencionada:



Brasil

se o Palácio do Planalto fosse sua propriedade particular, a presidente adotou um tom incendiário. Ao tentar desqualificar os grampos, falou em "ilegalidade", "conjuração" e disse que "é assim que começam os golpes". A reação virulenta, com vocabulário típico de militante, não de estadista, é de quem tem culpa no cartório. **Como aqui, na Itália, a reação dos corruptos contra a Operação Mãos Limpas também consistiu em acusar os investigadores de cometerem abusos.** "Essas acusações nunca se comprovaram, mas serviram para reduzir o apoio da opinião pública à operação e permitir uma reação do sistema corrupto. Foram aprovadas leis contra a investigação, uma delas proibindo a prisão preventiva por corrupção. Esse é o risco que corremos", alertou Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa da Lava Jato.

Ao mesmo tempo em que divulgava alentadas notas oficiais, nos bastidores, como é do seu feitio, o Planalto atuava para tentar desmontar os áudios. Num esforço para desconstruir o episódio, emissários do Planalto procuraram o perito Ricardo Molina. Num primeiro momento, pressionaram-no para atestar que o grampo fora feito no telefone da presidente Dilma e não no de Lula, uma vez que a gravação revela sons ambientes do gabinete presidencial. Molina rechaçou a hipótese e disse ao interlocutor de Lula e Dilma que a gravação era perfeitamente regular. Explicou que se alguém liga para >>

"Não tem ministro da Justiça"

Na final da tarde de 10 de março, o presidente do PT, Rui Falcão, liga para o então ministro da Casa Civil, Jaques Wagner (foto) e exige que o governo interfira no Judiciário, pois o Ministério Público paulista havia pedido a prisão preventiva de Lula. Na mesma conversa, Rui Falcão insinua que nomear o ex-presidente ministro poderia resolver o problema.

Rui – Oi Jaques. O louco do Conserino (Cássio Conserino, promotor em São Paulo) aqui pediu a preventiva do Lula.
Jaques Wagner – É, eu vi porra.
Rui – Sim, e vocês não vão deslocar alguém para cá, como é que é?
Jaques Wagner – Deslocar em que sentido?
Rui – Acho que tem que vir alguém para cá, porra. Para se mexer aqui também.
Jaques Wagner – Mas alguém quem? Só para eu entender ....
Rui – Não tem ministro da Justiça...
Jaques Wagner – Não, tem ministro da Justiça. Ele está no Ministério, claro. Está no posto.
Rui – Alguma iniciativa vocês precisam tomar... Tá nas mãos de uma juíza que pode tomar uma decisão ainda hoje....
Jaques Wagner – Tá bom. Deixa eu fazer alguma coisa aqui...
Rui – Outra coisa: se nomear ele hoje o que acontece?
Jaques Wagner – Ai não sei. Tô por fora...
Rui - ...Alerta a presidente. Toma a decisão de estado-maior ai.

"Sítio de pobre"

O prefeito do Rio, Eduardo Paes (foto), telefona para Lula três dias depois de o ex-presidente ter sido levado para depor e faz brincadeiras de mau gosto, inclusive referentes a brincadeiras com a presidente Dilma e o governador do Estado, Luiz Fernando Pezão.

Paes – A minha vida começou com Lula e Sérgio Cabral e está com Dilma e Pezão. Puta que me pariu..
Lula – Você é abençoado por Deus, com essa Olimpíada....
Paes – Segurar olimpíada com vossa excelência e o Sérgio Cabral é uma coisa. Segurar com aquele bom humor da Dilma e do Pezão...
Lula – Não é fácil, querido.
Paes – ... Da próxima vez, o senhor me para com essa vida de pobre, com essa tua alma de pobre, comprando esses barcos de merda, sitiozinho vagabundo...
Lula – (risos)
Paes – Eu, todo mundo fala aqui no meio, eu falo o seguinte: imagina se fosse aqui no Rio esse sítio dele, não é em Petrópolis, não é em Itaipava. É como se fosse Maricá. É uma merda de lugar, porra!

FOTOS: ADRIANO MACHADO/AE; ISTOÉ; NADIA SUSSMAN/BLOOMBERG

Pg. 30: Nesta altura dos eventos, como já visto, todas as principais mancomunações eram judiciais, passando os políticos a serem meros coadjuvantes no destino dos acontecimentos. O contexto geral dos fatos, em sede judicial, e o próprio primitivismo das confabulações aos telefones entre os diversos envolvidos (enquanto uns se esforçavam para, por exemplo, dizer que Lula era inocente, outros diziam que todos se "queimaram", todos estão

"fodidos", e que por isso não haveria problema algum em se "queimar o filme mais um pouco" ao aceitar o cargo de ministro num momento crítico — ou então no caso do cientista político que dizia que Sérgio Moro era "tucano" e da "Opus Dei" e que sua sentença era uma palavra de morte do Judiciário inteiro dada por parcialidade do sistema) mostravam que Luís Inácio Lula da Silva, apesar de ser figura exponencial dentro da organização, era um simples fantoche que seguia ordens superiores. A maior parte das conversas foi em tom proposital, já se sabendo que tudo era gravado e que seria divulgado, daí se criticar a grande imprensa, quando na verdade ela era venal e estava a serviço do crime, como dito por Emílio Odebrecht, ao mesmo tempo em que se criticava o juiz Sérgio Moro e se atacava os acusados, como se os interlocutores ao telefone estivessem num palanque político, falando para o próprio povo. Eles sabiam que estavam sendo gravados. Era tudo proposital. E em tom de deboche geral, humilhavam os acusados, como se eles fossem meros empregados preguiçosos e medrosos, marinheiros que tinham medo de nadar bem na hora do "tsunami".

As conversas eram todas confabulações adredemente forjadas. Mas continham um pouco de verdade, que era para soar como chantagem para os entendidos e como reclamação de perseguição injusta para os ingênuos.

Enquanto o "script" era seguido à risca, alguns acabavam se esquecendo e falando verdades sabidas, como o fato de todos estarem "fodidos" e "queimados". Quando se juntam várias pessoas não há como se garantir um padrão de confabulação rigoroso, alguns acabam discrepando e revelando a verdade, por descuido.

Por outro lado, como antes dito, as maiores confabulações a este tempo eram judiciais, pois nada mais havia que os políticos pudessem fazer, exceto aprovar leis em causa própria.

Assim, era visível que a maioria dos interlocutores não estava totalmente a par de tudo que acontecia, ficando a reboque dos fatos e como meros coadjuvantes nas confabulações do "script". Exemplo era a denúncia contra Lula em que era pedida a prisão preventiva por conta do caso Tríplex (Bancoop/Lava-jato). Era denúncia feita por quem não tinha atribuição para atuar em processos de competência da justiça federal (pois havia prejuízo à União — no caso Bancoop tratava-se de prejuízo a particulares, sendo caso de competência da justiça comum estadual), sendo a denúncia apresentada em foro incompetente (a justiça comum estadual). Se aceita a denúncia, mais adiante tudo cairia por terra, sendo declarado nulo o processo, por incompetência absoluta do juízo. A maioria dos coadjuvantes estava botando fé nesta denúncia, acreditando que Lula seria preso. A juíza que estava com o processo em mãos para decidir, da justiça comum estadual, era séria e declarou-se incompetente, remetendo o feito para Sérgio Moro, que descartou a denúncia por ser feita por órgão sem essa atribuição.

Assim, acima de Lula havia ainda uma chefia superior altamente técnica e responsável pelos conchavos judiciais para libertá-lo da persecução penal séria, justa, isenta, técnica e rigorosa. Lula parecia um simples boneco na mão dos coadjuvantes ao telefone, mas na verdade ele era boneco da chefia superior e os coadjuvantes nem disso sabiam. As gravações e os fatos mostraram que havia e há uma verdadeira estrutura hierárquica composta de vários níveis de segredo e de limite de exposição a qual só se revela com o agravar dos acontecimentos, quanto mais graves os perigos para a organização criminosa mais a hierarquia é exposta, chegando-se agora ao cume, com os acusados revelando por inteiro o caráter da motivação de suas indicações para os cargos.



"Você está condenado efetivamente"

Em 8 de março, Lula recebe telefonema do cientista político Antônio Carlos de Almeida, que lhe sugere virar ministro de Dilma como sendo a única saída para escapar da prisão e de Sergio Moro. Sugere também a nomeação de Antônio Palocci (foto) para o Ministério da Fazenda.

Roberto – Eles te condenaram efetivamente, tá? Não tem defesa jurídica que salve...
Lula – uhumm
Roberto – é uma decisão individual daquele cara lá de Curitiba. Ele pega e toma a decisão e está tomada. Acabou.
Lula – Uhumm
Roberto - .. Eu acho, tá, tem uma coisa que tá na mão de vocês, é ministério. Acabou porra!
Lula – Uhumm
Roberto - ... é uma guerra política. Uma disputa política, o cara lá é juiz mas é tucano, formação opus dei e o cacete a quatro, entendeu.... ... vai que esse cara é maluco e ousado o suficiente para tomar uma decisão nessa direção (prisão)? Você tem uma coisa na tua mão hoje. Usa caralho!!
Lula – Uhumm
Roberto ... Agora você tem uma coisa na tua mão porra: você, o PT, a Dilma... Faz isso e foda-se! Vai ter porrada? Vão criticar? E daí? Numa boa, você resolve outro problema, que é a governabilidade. Você e a Dilma, um depende do outro... Fiz um ensaio. Você ministro e o Palocci na Fazenda.
Lula – ... Para mim é muito difícil essa hipótese.

O Roteiro do Crime

parte 4

Barbosa -- "Uhumm", sei.
Lula – *Sabe? Eu acho que eles estão sendo filho da puta demais.*

20:21:06 Lula X Sigmaringa Seixas

As articulações de Lula não param. Lula tem duas ligações interceptadas com o ex-deputado Sigmaringa Seixas, um de seus advogados em Brasília. Nas duas eles falam de Janot. Na segunda delas, à noite, eles discutem um plano para constranger o procurador geral da República. A ideia do advogado é apresentar um requerimento formalizando proposta de devolução do acervo de Lula à PGR. Lula é contra. "Eu estou cansado das coisas formais. Sabe...se esse cara fosse formal ele não seria Procurador Geral da República. Ele tinha tomado no cu. Tinha ficado em terceiro lugar. Esse é o dado", afirma. Sigmaringa insiste: " Pois é. Mas ele se tiver...se a gente formalizar, inclusive, jogando pra imprensa, ele vai ficar constrangido. Se for lá conversar ele diz não e pronto. Ou não diz, né."

Terça-feira, 08/03/2016

18:11:24 Lula X Alberto Carlos de Almeida

O cientista político Alberto Carlos de Almeida defende junto ao ex-presidente que a única solução para evitar a prisão é a nomeação para o ministério. O argumento do advogado é direto: "Quando aquilo entra no Judiciário, você está condenado, efetivamente." Depois, é incisivo na proposição: "Eu acho, tá, tem uma coisa que tá na mão de vocês, é MINISTÉRIO, acabou, porra!". Almeida propõe um "arranjo", que incluiria também a nomeação do ex-ministro Antonio Palocci para a Fazenda, como forma de solucionar a crise e "botar o mercado no bolso". "Vocês têm os quadros e a faca e o queijo pra reencaminhar a discussão, politicamente falando, tá? E é você e nosso amigo lá. Foda-se, tá todo mundo queimado. A Lava Jato queimou todo mundo, a Câmara, o Senado. Porra antes era só ele que tava queimado, agora é todo mundo. E daí?"

Quara-feira, 09/03/2016

12:13:18 Lula X Wellington Dias

A tese do refúgio no Ministério prospera no PT, mas Lula ainda não está convencido e dá a entender que a própria presidente Dilma já havia comprado a ideia de blindá-lo com um cargo. Ao governador Wellington Dias, do Piauí, que o incentiva a aceitar, o ex-presidente afirma: "Deixa eu te falar, eu vou ter uma conversar com ELA (Dilma) porque não é fácil. (...) Não é uma tarefa fácil. Eu jamais irei pro governo pra me proteger." Poucas horas depois, em outra ligação, o ex-ministro Gilberto carvalho também apela a Lula para que pense melhor e aceite o convite de Dilma. Ainda naquela tarde, novos fatos o colocariam mais próximo de mudar de ideia.

19:22:49 – Lula X Vagner Freitas

O Ministério Público de São Paulo pede a denúncia contra Lula no caso Bancoop – no dia seguinte, requereria também a prisão preventiva do ex-presidente. Ao advogado ele pergunta: "que palhaçada que é essa que o Ministério Público de São Paulo me denunciou?" A partir daí, O ex-presidente recebe várias ligações. Em uma delas, com o presidente da CUT, Vagner Freitas, ele demonstra pela primeira vez sua disposição de ceder ao convite para o Ministério. Diz ao aliado que está com "muita indecisão" e que precisa decidir rapidamente. "a pessoa lá tem muita pressa, muita pressa.... Muita pressa, muita pressa, muita pressa... Tá assim uma coisa de desespero..."

Quinta-feira, 10/03/2016

17:34:42 – Jaques Wagner X Rui Falcão

O celular é o de Lula, mas quem dialoga são dois caciques petistas. O cenário é confuso. Os promotores paulistas haviam pedido a prisão preventiva do ex-presidente, acusado de lavagem de dinheiro. Wagner e Falcão avaliam a hipótese de uma nomeação relâmpago de Lula, para evitar o pior. O >>

Pg. 31: Várias opções estavam na mesa. Tornar-se ministro, para ser julgado pelos acusados no STF ou sujeitar-se a processo perante juízo incompetente na justiça comum estadual, onde mais adiante tudo seria anulado por incompetência absoluta. A organização criminosa sempre age em diversas frentes. Ao mesmo tempo, as várias conversas objetivavam dar ar de que Lula não estaria fugindo por iniciativa própria e sim para atender a apelo de terceiros, pois sabia-se que tudo seria depois divulgado.



Minuta encontrada pela Lava Jato reforça que sítio é mesmo de Lula

Marcelo Rocha

No dia da Operação Aletheia, a 24ª da Lava Jato, a Polícia Federal vasculhou o apartamento 122 do condomínio Hill House, em São Bernardo do Campo, onde o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva mora. Entre os papeis recolhidos pelos agentes federais estava a minuta, não assinada, de um contrato de compra e venda do Sítio de Atibaia (SP). No documento, de seis páginas, o empresário Fernando Bittar transfere o sítio ao casal Lula da Silva por R$ 800 mil. Há uma referência à data da negociação: julho de 2012. A minuta é considerada pelos integrantes da força-tarefa da Lava Jato uma forte evidência sobre quem, de fato, é o dono do imóvel. O sítio é usado regularmente por Lula e familiares desde que ele deixou a Presidência, em janeiro de 2011. Foram, desde então, mais de 100 visitas ao local. A defesa do ex-presidente vai argumentar na Justiça que o documento indica apenas que ele cogitou comprar o terreno, reforçando a versão que tem sustentado de que não é o proprietário. Mas essa alegação está ficando cada vez mais difícil de ficar de pé diante de tantos indícios que apontam o contrário.

Outra evidência coletada nesse sentido veio das interceptações realizadas pela PF, autorizadas pelo juiz Sérgio Moro. Fábio Lula da Silva, um dos filhos do ex-presidente, foi gravado conversando com Kalil Bittar – irmão de Fernando Bittar. A gravação foi feita dias antes de uma manifestação marcada para acontecer em frente ao sítio. Fábio pede a Kalil que organize um churrasco no local no mesmo dia, para manter o sítio ocupado. "Causa estranheza o fato de que apesar de, oficialmente, o sítio de Atibaia ser de propriedade de Fernando Bittar e Jonas Suassuna, Kalil Bittar pede autorização de Fábio Silva para convidar determinadas pessoas para o churrasco (...),", afirma a PF. Há ainda um outro documento, também recolhido pela PF em São Bernardo do Campo, sobre as melhorias realizadas na propriedade durante a reforma, com o cronograma de cada providência. As obras foram feitas no local pelas construtoras Odebrecht e OAS, ambas enroladas no Petrolão. Nesse caso, desconfiam as autoridades, as duas empreiteiras teriam reformado o sítio como forma de escamotear propina destinada a Lula.

Enquanto o ex-presidente era conduzido à delegacia da PF no aeroporto de Congonhas para prestar depoimento durante a Operação Aletheia, uma equipe de seis peritos se dirigiu a Atibaia para inspecionar o Sítio Santa Bárbara. Os peritos federais passaram um pente fino nas dependências da propriedade rural. Vasculharam a casa principal e outras duas edificações que funcionam como ponto de apoio, um espaço Gourmet e o anexo da piscina, além da casa

Pg. 32: O "impeachment" de Dilma Rousseff estava já em andamento na Câmara dos Deputados e a organização criminosa de Lula dependida de Eduardo Cunha e de seus correligionários para salvar Dilma Rousseff na Câmara. Com a revelação do escândalo da conversa Dilma-Lula a respeito de documento improvisado de posse na Casa Civil, amplamente divulgado pela imprensa como visto acima, não foi mais possível para os políticos salvar Dilma Rousseff.



ATIBAIA Durante busca no sítio, foram encontrados pertences de Lula e Marisa

de barco e do píer. O resultado do trabalho veio a público na semana passada, após o juiz Moro levantar o sigilo do inquérito aberto no início deste ano pela polícia para investigar a propriedade do sítio e a troco do quê empreiteiras do Petrolão deram uma recauchutado no local para o ex-presidente frequentar.

Entre os 11 quesitos a serem analisados pelos peritos estava a pergunta: Seria possível indicar o uso do imóvel por Bittar ou Suassuna, em nome de quem está registrado o terreno? Resposta: "Não foi identificado qualquer objeto de uso pessoal que pudesse indicar o uso do imóvel por Jonas Suassuna e Fernando Bittar", afirmaram os peritos. "A única referência ao Sr. Fernando Bittar são alguns croquis localizados no interior de uma pasta rosa, cuja destinatária era a sra. Marisa Letícia Lula da Silva." Em contrapartida, os sinais da presença frequente da família Lula no local saltaram aos olhos dos peritos, como a adega de vinhos e outras bebidas do ex-presidente, os coletes para os times de futebol, e os cosméticos da ex-primeira-dama.

Em diálogo, Bittar pede permissão de Lulinha para churrasco

O Roteiro do Crime

parte 5

clima é de urgência, mas surge uma dúvida: não seria tarde demais?
Falcão – A outra coisa é o seguinte: se nomear ele hoje, o que que acontece?
Wagner – Aí não sei, eu tô por fora.
Falcão -- Então, consulta isso também...
Wagner – Mas ele já decidiu?
Falcão – Não, mas nós "tamo"... Todo mundo pressionou ele aqui. Fernando Haddad, todo movimento sindical, todo mundo.
Wagner – Tá bom.

Sexta-Feira, 11/03/2016

19:53:33 – Lula X Vavá
É antevéspera da megamanifestação contra o governo de Dilma e a proposta de transformar Lula em ministro é repudiada pela oposição. Lula recebe uma ligação de apoio do irmão Vavá, que lhe pede calma. Ele responde mostrando espírito de luta: "Domingo, domingo eu vou ficar um pouco escondido, porque, porque vai ter um monte de peão na porta de casa pra bater nos coxinha. Se os coxinhas aparecer, vão levar tanta porrada que eles nem sabem o que vai acontecer."

Segunda-feira, 14/03/2016

19:13:09 – Lula X Jaques Wagner
As manifestações surpreenderam o governo. Lula partiu o para o confronto e define sua posição.Aceita refugiar-se na Casa Civil para escapar das decisões do juiz Sergio Moro e tentar ajudar Dilma a manter-se no Planalto. Ele pede a Wagner que marque uma conversa com a presidente em Brasília na manhã de terça, quando definiriam os detalhes da nomeação. Logo no início do diálogo, ele brinca com o então dono do cargo: "Você viu que eu já tirei você da Casa Civil, né porra?"

Terça-feira, 15/03

Enquanto Lula e Dilma conversam, o ministro Teori Zavaski, do STF, decide pela homologação da delação premiada de Delcídio do Amaral. Liberada do sigilo, ela revela novos detalhes do depoimento do senador. O mais grave deles também tem um áudio: um assessor de Delcídio, José Eduardo Marzagão, gravou uma conversa que teve em dezembro com o ministro da Educação, Aloizio Mercadante. Na época, Delcídio estava preso, acusado justamente de tentar obstruir o trabalho da Justiça ao tramar a fuga do ex-diretor da Petrobras, Nestor Cerveró, um dos principais operadores do Petrolão. Mercadante insinuou que estava disposto a ajudar Delcídio a resolver sua situação, desde que esse não fizesse a delação. Para Delcídio, Mercadante agia como um emissário de Dilma.

Quarta-feira, 16/09

13h32 – Lula X Dilma
O dia da oficialização do sim de Lula a Dilma foi também o de uma sucessão de fatos que desmontariam a estratégia petista. Às 11h20, o juiz Moro decretou a queda do sigilo do processo que corria contra Lula. Estabeleceu-se uma corrida contra o tempo. Com medo de um pedido imediato de prisão contra Lula, Dilma acelerou o passo. Quando os primeiros grampos foram revelados, no fim da tarde, uma gravação feita poucas horas antes flagrou a presidente informando ao seu antecessor que já havia enviado o termo de posse. "E só usa em caso de necessidade...", disse ela. Mais que palavras, outros atos confirmavam que a intenção de ambos era livrá-lo de problemas com a Justiça. Enquanto Rui Falcão publicava um post informando que a posse de Lula só aconteceria na próxima terça 22, o governo decidiu publicar uma edição extra do Diário Oficial com o ato de nomeação, oferecendo foro privilegiado a Lula ainda naquela tarde. A posse foi antecipada para o dia seguinte, num movimento que surpreendeu até o beneficiado. Lula já havia embarcado de volta para São Paulo. Teve de ir novamente a Brasília no dia seguinte para a cerimônia.

P. 33: A ajuda dos acusados no STF foi se tornando cada vez mais direta com o passar do tempo e o aumento da gravidade da situação da organização criminosa. No início, era "uma no cravo, outra na ferradura", pois não era possível ajudar explicitamente. Assim, Teori divulgou os dados da delação de Delcídio do Amaral. Lula estava revoltado, queria atuação radical e explícita a favor de sua organização criminosa, por isso seus indicados eram, para ele, "ingratos" e "covardes". Lula queria ver decisões absolutistas monárquicas.



Brasil

>> um telefone grampeado, a gravação passa a ocorrer no primeiro toque, mesmo antes de ser atendido. Daí a gravação dos sons ambiente do gabinete de Dilma. Diante da recusa inicial, o governo partiu para uma outra estratégia. **O Planalto queria que o perito considerasse a gravação clandestina devido a diferença de tempo entre o fim da autorização para as gravações, às 11h12 da quarta-feira 16, e a interceptação do diálogo, ocorrido às 13h32. Molina não se dobrou.** Lembrou ainda, em sintonia com os argumentos de Moro, ser natural em todos os casos de interceptação telefônica um delay tanto no início como no fim da operação. Como das outras vezes em que o governo tentou interferir nas investigações, a tentativa foi em vão.

Contrariando discurso da campanha, em que prometeu combater a corrupção e apoiar a Lava Jato, Dilma envidou todos os esforços no sentido de atrapalhar as investigações. As investidas não se limitaram àquelas confirmadas pelos grampos divulgados semana passada. Em sua delação premiada, o senador Delcídio do Amaral contou que a presidente tentou por três ocasiões interferir na Lava Jato. Uma delas, contou com o envolvimento pessoal dele próprio: a nomeação do ministro Marcelo Navarro ao STJ em troca do compromisso de votar pela soltura de presos envolvidos no esquema do Petrolão. A estratégia foi tratada numa conversa mantida entre Delcídio e Dilma nos jardins do Palácio da Alvorada. Na delação, o senador denunciou ainda a tentativa do governo de comprar o seu silêncio. O emissário de Dilma nessa empreitada foi o ministro da Educação, Aloizio Mercadante. O discurso da "liberdade para investigar" era o único da campanha à reeleição que ainda parava em pé. Este ruiu nas últimas semanas. Não resta mais nenhum para contar história. Em breve, ao que tudo indica, pode não restar mais presidenta. ■

"FUI ESCALADO POR DILMA E LULA PARA BARRAR A LAVA JATO"

Na esteira da homologação do seu acordo de delação premiada, Delcídio do Amaral (PT-MS) deu mais ênfase às próprias revelações. "Cadê o governo que se dizia republicano, que nada interferiria nas investigações?", questionou o senador ao colunista Lauro Jardim, do jornal O Globo. "Na minha delação, fica claro que fui escalado, como líder do governo, pela Dilma e pelo Lula, para barrar a Lava-Jato." O sul-matogrossense também atacou o ministro-chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Edinho Silva e disse que o petista "não sairá vivo" da Lava Jato. "Ele arrecadava recursos ameaçando, na linha do 'ou está com a gente ou está contra'", denunciou Delcídio.

Na avaliação do líder da minoria na Câmara, Miguel Haddad (PSDB-SP), a delação "ilustra claramente que este governo acabou e chegou ao seu limite". Segundo o tucano, as denúncias se somam à forte adesão aos protestos contra o governo no último domingo 13, quando "o povo convocou o Congresso a derrubar o PT". Declaradamente contra o governo, o peemedebista Lúcio Vieira Lima (BA) classificou a delação de Delcídio como o verdadeiro "divisor de águas" da Lava Jato.

Pelo acerto celebrado com os investigadores, Delcídio se comprometeu a devolver R$ 1,5 milhão aos cofres públicos em até dez anos e a cumprir, por um ano e meio, pena em regime equivalente ao semiaberto domiciliar. Além disso, ele teve a promessa de que, no STF, sua condenação não superaria 15 anos de reclusão. Por ora, e caso não tenha seu mandato cassado pelos colegas senadores, ele continua a exercer suas funções parlamentares, mas é proibido de frequentar locais como restaurantes, bares e shoppings. O senador também ficou impedido de manter contato reservado com outros réus e investigados na Lava Jato, exceto quando a conversa tiver cunho institucional e a presença de pelo menos duas testemunhas. (Mel Bleil Gallo)

Pg. 34: Posse antecipada com publicação de Edição Extra do Diário Oficial. E documento de posse improvisado levado pessoalmente a Lula pelo assessor de Dilma, com tudo tratado pelo telefone, em nível de urgência. Lula estava fugindo de Sérgio Moro. E continua fugindo até agora, com seu HC 152.752, com a ação penal 937 do STF, com as Ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44 no STF, com reclamações estapafúrdias e toda sorte de ajuda dos acusados. Termina nesta figura a reportagem da revista IstoÉ antes mencionada.

ITEM 018

CÂMARA DOS DEPUTADOS AUTORIZA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF EM 17 DE ABRIL DE 2.016





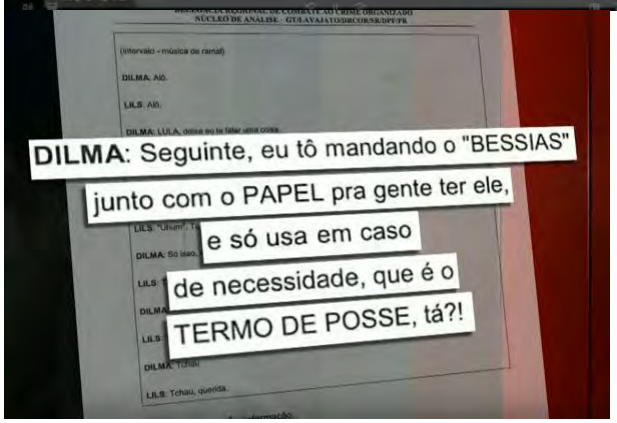

O escândalo do "Bessias", o "tchau querida", dito por Lula a Dilma em 16/03/16, amplamente divulgado por toda a imprensa, por ser notícia bombástica que não seria mais possível esconder, tornou um caminho sem volta a derrocada de Dilma Rousseff, catalisando os eventos.

A guerra entre a organização criminosa petista de Luís Inácio Lula da Silva e a organização criminosa dentro do PMDB, da qual fazia parte Eduardo Cunha, foi catalisada, acelerando-se exponencialmente e dando início à debacle coletiva que levou ao atual desastre.

Na Câmara dos Deputados tornou-se insustentável a situação de Dilma Rousseff. As ruas estavam inundadas de protestos a favor do "impeachment", repetindo-se o visto em 1.992, quando da deposição de Fernando Collor. Como em 1.992, foi a ruína econômica que acordou o povo para a realidade de corrupção governamental, forçando a queda do governo.

Quem estivesse a favor de Dilma Rousseff se queimaria junto com ela. Estar ao lado do PT tornou-se uma maldição e todos queriam se livrar disso. Assim, a Câmara dos Deputados, para não se desmoralizar junto com a então presidente, aprovou a autorização, em 17 de abril de 2.016, para a instauração do processo de "impeachment" de Dilma Vana Rousseff pelo Senado Federal.

Foram 367 votos favoráveis à deposição, instalando-se a debacle coletiva, que era também o que os acusados queriam evitar, pois a queda sucessiva de figuras importantes da política acabaria repercutindo no tribunal, que seria então usado como ferramenta de extorsão de adversários políticos e de salvaguarda de petistas, iniciando sua fadada ruína que agora está consumada.

A CONCRETIZAÇÃO DO AFASTAMENTO DE EDUARDO CUNHA DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL EM 05/05/2.016

Em 5 de maio de 2.016 o Plenário do STF, por unanimidade, referendou decisão do relator da ação cautelar 4.070 no STF, Teori Zavascki, afastando do exercício do mandato o deputado federal Eduardo Consentino Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados. O parlamentar foi simplesmente afastado do exercício do mandato, sem qualquer autorização legislativa, mediante ordem direta dos acusados (exceto Alexandre de Moraes, que só substituiu Teori Zavascki após a morte dele em janeiro de 2.017).

Tratou-se de crime de abuso de autoridade, o clássico do clássico, previsto no art. 3º, g, j, e art. 4º, h, da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965.

Foi impedido o exercício de voto, praticou-se atentado contra direito e garantia legal assegurada ao exercício profissional e praticou-se ato lesivo da honra (pois o ato ilegal ocorreu sem que houvesse julgamento com trânsito em julgado) de pessoa natural com abuso de poder (violando-se garantias constitucionais), com desvio de finalidade (era uma vingança orquestrada pela organização criminosa petista) e, acima de tudo, não havendo competência legal para tanto, pois era ato de competência da Câmara dos Deputados.

Violaram aqui então art. 39, itens 2, 4 e 5, da lei ordinária federal 1.079 de 1.950. Magistrados impedidos (mais que suspeitos) atuaram com desídia ao ignorar a Constituição Federal e com ofensa à dignidade, honra e decoro da função, praticando crime de abuso de autoridade. Todos os acusados ficaram então aqui enquadrados, com exceção de Alexandre de Moraes, que a este tempo não era ministro do tribunal.

A atitude conjunta, uníssona, unânime, caracterizou também o crime de organização criminosa previsto na lei ordinária federal 12.850, de 2 de agosto de 2.013 (art. 1º, § 1º, art. 2º, § 4º, II e IV). O abuso de autoridade foi um crime-meio, uma conduta que teve por fim a corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), pois não há possibilidade de infrações penais desta envergadura e organização serem cometidas a título gratuito, havendo ato de ofício comprovado e antijurídico que resultou em benefício geral para as diversas organizações criminosas encasteladas no Poder Executivo (a organização petista) e no Poder Legislativo (as organizações criminosas dentro dos demais grupos políticos, como PMDB, PSDB, PP, PTB, etc.).

Foi atingido um objetivo determinado pela organização criminosa petista: afastar o presidente da Câmara dos Deputados. O pedido de afastamento feito pela Procuradoria-geral da República aconteceu ainda na fase de inquérito no STF: inquéritos 3.983 e 4.146. A decisão se deu em âmbito já de ação cautelar, a ação cautelar 4.070, distribuída por prevenção em 16/12/2.015. Somente em 5 de maio de 2.016 a decisão sobre o pedido se efetivou, quase cinco meses depois. A justificativa da relatoria para a demora entre o pedido e a decisão foi a juntada de provas e o suposto posterior agravamento da situação justificadora do afastamento. A verdade, porém, é que o que estava por trás de tudo — e essa demora de quase cinco meses ilustra perfeitamente o quadro — era a guerra entre Eduardo Cunha e a organização criminosa petista (com o procurador-geral a seu serviço).

Eduardo Cunha deu início ao processo de "impeachment" de Dilma Rousseff em 2 de dezembro de 2.015. No dia 16 a AC 4.070 estava distribuída e em 5/5/16 Cunha foi afastado, após a Câmara autorizar (com 367 votos) a

instauração do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff, em 17 de abril de 2.016. O que a organização criminosa de Lula queria era colocar no lugar de Eduardo Cunha o vice-presidente da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão, que logo após assumir, em 9 de maio de 2.016, anulou a sessão da Câmara dos Deputados em que 367 deputados votaram sim pela instauração do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff. Esse era o objetivo por trás do afastamento de Eduardo Cunha, o que foi cumprido pelos acusados à risca. Os acusados do "grupo de Cármen Lúcia" cumpriram as ordens petistas e os demais acusados foram arrastados pela força dos acontecimentos, julgaram conveniente afastar Eduardo Cunha por ser realmente inconveniente sua ascensão, ele importunaria os oligarcas maiores do PMDB, ao poder vir a ser vice-presidente no lugar de Michel Temer, que se tornaria presidente, sendo este também uma pedra no sapato dos oligarcas do PMDB, ou seja, haveria a ascensão de dois políticos inconvenientes para a oligarquia peemedebista que efetivamente mandava (Renan Calheiros e José Sarney). Acontecia ainda um evento raríssimo: como quase nunca visto, o vice-presidente era figura capacitada, com força e luz próprias, a ponto de ofuscar quem quer que fosse, o que também aconteceria com o futuro vice do vice, Eduardo Cunha. A tradição política sempre foi a de o vice ser pessoa anódina, incompetente, incapaz, pusilânime, desconhecida e opaca a ponto de não constituir ameaça para quem quer que seja, isto é, o vice sempre é pessoa incapaz de sobrepujar o titular. E isso já é de propósito, para não se criar concorrência em períodos de transição. Michel Temer quebrou esta regra, ele dava de mil a zero na titular Dilma Rousseff a ser deposta.

Havia um alto risco de o vice, com todos os seus defeitos, superar a antecessora, constituindo um governo que faria a era petista ser esquecida para sempre. De fato, apesar de todos os percalços, o sucessor conseguiu segurar as rédeas, evitando um desastre ainda maior na economia, só não tendo ido adiante por conta das sabotagens da organização criminosa petista e também dos seus próprios deslizes, como se viu na gravação de Joesley Batista.

Assim, o que se teve:

2/12/15: Eduardo Cunha dá início ao processo de "impeachment" de Dilma Rousseff.

16/12/15: pedido da PGR no inquérito 3.983/STF e no inquérito 4.146/STF é autuado, gerando a AC 4.070 distribuída por prevenção para Teori Zavascki.

17/4/16: Câmara dos Deputados autoriza com 367 votos instauração do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff pelo Senado Federal.

5/5/16: STF por unanimidade, quase cinco meses depois, determina afastamento do exercício do mandato ao deputado federal Eduardo Cunha, em retaliação.

9/5/16: Waldir Maranhão, vice-presidente da Câmara dos Deputados, anula sessão da Câmara dos Deputados na qual 367 parlamentares autorizaram instauração do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff pelo Senado Federal, cumprindo-se então uma determinação da organização criminosa petista (Eduardo Cunha foi afastado para que Waldir Maranhão pudesse assumir seu lugar e praticar este abuso, era isso que estava por trás do afastamento de Eduardo Cunha, a real finalidade do seu afastamento).

A seguir, tem-se então os fatos, noticiados pelo "site" do STF e informações do canal do STF no Youtube sobre a ação cautelar 4.070.

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316009

"Site" do Supremo Tribunal Federal com "Notícias do STF" de 5 de maio de 2.016, no endereço de internet acima descrito e respectiva página ("print screen") abaixo reproduzida (contendo a notícia da decisão unânime do STF tomada na ação cautelar 4.070, a respeito do afastamento do exercício do mandato do deputado federal Eduardo Cunha):

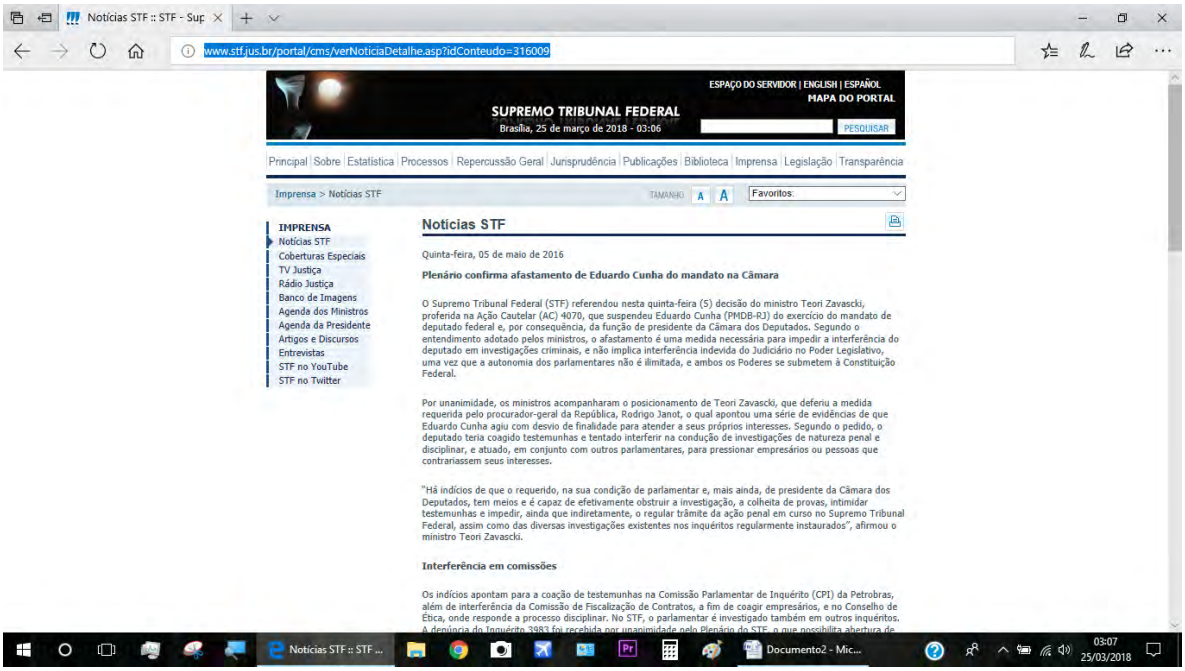

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília, 25 de março de 2018 - 03:06

Principal | Sobre | Estatística | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Imprensa | Legislação | Transparência

Imprensa > Notícias STF

IMPRENSA
Notícias STF
Coberturas Especiais
TV Justiça
Rádio Justiça
Banco de Imagens
Agenda dos Ministros
Agenda da Presidente
Artigos e Discursos
Entrevistas
STF no YouTube
STF no Twitter

Notícias STF

Quinta-feira, 05 de maio de 2016

Plenário confirma afastamento de Eduardo Cunha do mandato na Câmara

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou nesta quinta-feira (5) decisão do ministro Teori Zavascki, proferida na Ação Cautelar (AC) 4070, que suspendeu Eduardo Cunha (PMDB-RJ) do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de presidente da Câmara dos Deputados. Segundo o entendimento adotado pelos ministros, o afastamento é uma medida necessária para impedir a interferência do deputado em investigações criminais, e não implica interferência indevida do Judiciário no Poder Legislativo, uma vez que a autonomia dos parlamentares não é ilimitada, e ambos os Poderes se submetem à Constituição Federal.

Por unanimidade, os ministros acompanharam o posicionamento de Teori Zavascki, que deferiu a medida requerida pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o qual apontou uma série de evidências de que Eduardo Cunha agiu com desvio de finalidade para atender a seus próprios interesses. Segundo o pedido, o deputado teria coagido testemunhas e tentado interferir na condução de investigações de natureza penal e disciplinar, e atuado, em conjunto com outros parlamentares, para pressionar empresários ou pessoas que contrariassem seus interesses.

"Há indícios de que o requerido, na sua condição de parlamentar e, mais ainda, de presidente da Câmara dos Deputados, tem meios e é capaz de efetivamente obstruir a investigação, a colheita de provas, intimidar testemunhas e impedir, ainda que indiretamente, o regular trâmite da ação penal em curso no Supremo Tribunal Federal, assim como das diversas investigações existentes nos inquéritos regularmente instaurados", afirmou o ministro Teori Zavascki.

Interferência em comissões

Os indícios apontam para a coação de testemunhas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobras, além de interferência da Comissão de Fiscalização de Contratos, a fim de coagir empresários, e no Conselho de Ética, onde responde a processo disciplinar. No STF, o parlamentar é investigado também em outros inquéritos. A denúncia do Inquérito 3983 foi recebida por unanimidade pelo Plenário do STF, o que possibilita abertura de

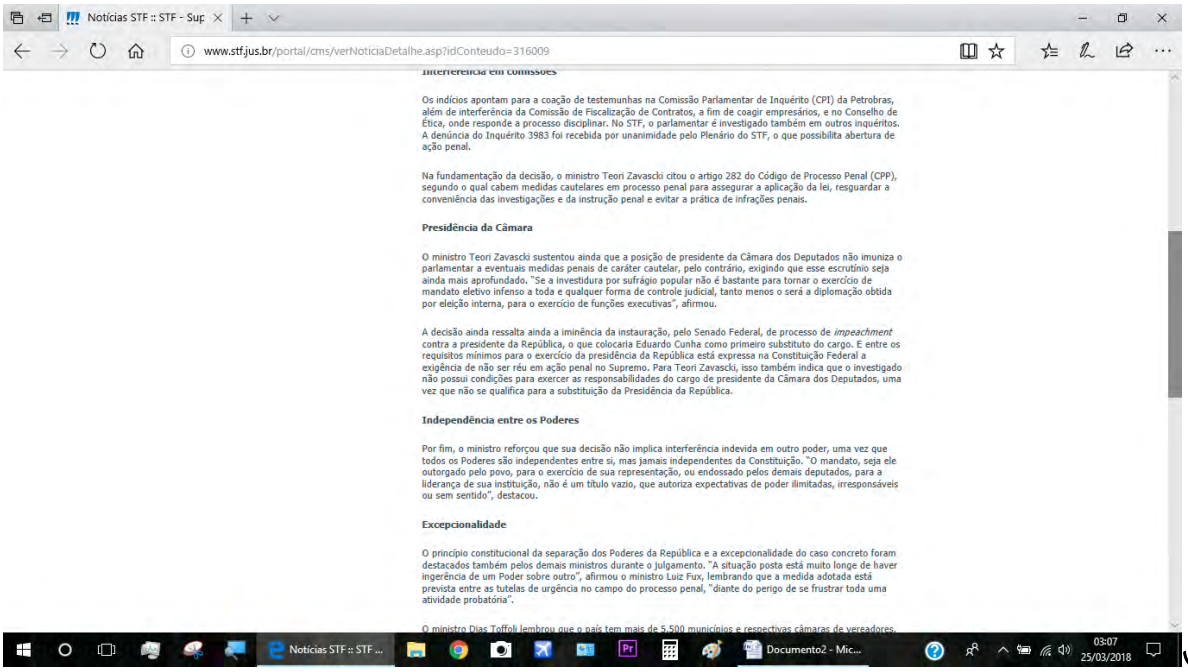

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316009

Os indícios apontam para a coação de testemunhas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobras, além de interferência da Comissão de Fiscalização de Contratos, a fim de coagir empresários, e no Conselho de Ética, onde responde a processo disciplinar. No STF, o parlamentar é investigado também em outros inquéritos. A denúncia do Inquérito 3983 foi recebida por unanimidade pelo Plenário do STF, o que possibilita abertura de ação penal.

Na fundamentação da decisão, o ministro Teori Zavascki citou o artigo 282 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual cabem medidas cautelares em processo penal para assegurar a aplicação da lei, resguardar a conveniência das investigações e da instrução penal e evitar a prática de infrações penais.

Presidência da Câmara

O ministro Teori Zavascki sustentou ainda que a posição de presidente da Câmara dos Deputados não imuniza o parlamentar a eventuais medidas penais de caráter cautelar, pelo contrário, exigindo que esse escrutínio seja ainda mais aprofundado. "Se a investidura por sufrágio popular não é bastante para tornar o exercício de mandato eletivo infenso a toda e qualquer forma de controle judicial, tanto menos o será a diplomação obtida por eleição interna, para o exercício de funções executivas", afirmou.

A decisão ainda ressalta ainda a iminência da instauração, pelo Senado Federal, de processo de *impeachment* contra a presidente da República, o que colocaria Eduardo Cunha como primeiro substituto do cargo. E entre os requisitos mínimos para o exercício da presidência da República está expressa na Constituição Federal a exigência de não ser réu em ação penal no Supremo. Para Teori Zavascki, isso também indica que o investigado não possui condições para exercer as responsabilidades do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, uma vez que não se qualifica para a substituição da Presidência da República.

Independência entre os Poderes

Por fim, o ministro reforçou que sua decisão não implica interferência indevida em outro poder, uma vez que todos os Poderes são independentes entre si, mas jamais independentes da Constituição. "O mandato, seja ele outorgado pelo povo, para o exercício de sua representação, ou endossado pelos demais deputados, para a liderança de sua instituição, não é um título vazio, que autoriza expectativas de poder ilimitadas, irresponsáveis ou sem sentido", destacou.

Excepcionalidade

O princípio constitucional da separação dos Poderes da República e a excepcionalidade do caso concreto foram destacados também pelos demais ministros durante o julgamento. "A situação posta está muito longe de haver ingerência de um Poder sobre outro", afirmou o ministro Luiz Fux, lembrando que a medida adotada está prevista entre as tutelas de urgência no campo do processo penal, "diante do perigo de se frustrar toda uma atividade probatória".

O ministro Dias Toffoli lembrou que o país tem mais de 5.500 municípios e respectivas câmaras de vereadores,

Continuação da página antes mencionada:

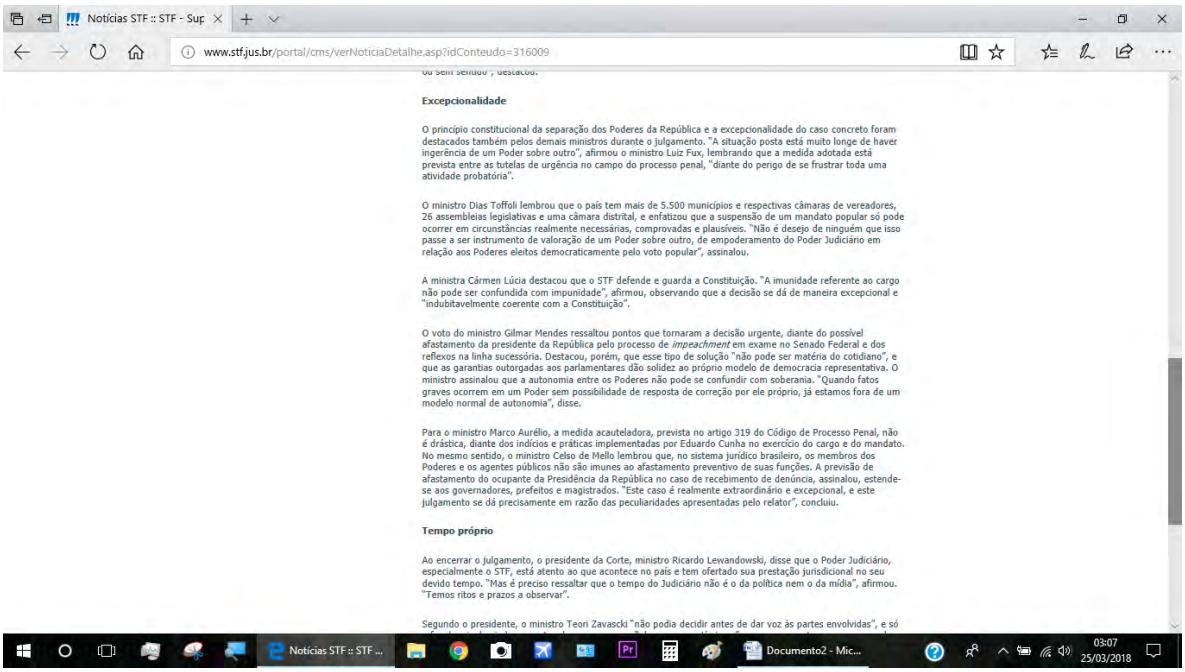

Excepcionalidade

O princípio constitucional da separação dos Poderes da República e a excepcionalidade do caso concreto foram destacados também pelos demais ministros durante o julgamento. "A situação posta está muito longe de haver ingerência de um Poder sobre outro", afirmou o ministro Luiz Fux, lembrando que a medida adotada está prevista entre as tutelas de urgência no campo do processo penal, "diante do perigo de se frustrar toda uma atividade probatória".

O ministro Dias Toffoli lembrou que o país tem mais de 5.500 municípios e respectivas câmaras de vereadores, 26 assembleias legislativas e uma câmara distrital, e enfatizou que a suspensão de um mandato popular só pode ocorrer em circunstâncias realmente necessárias, comprovadas e plausíveis. "Não é desejo de ninguém que isso passe a ser instrumento de valoração de um Poder sobre outro, de empoderamento do Poder Judiciário em relação aos Poderes eleitos democraticamente pelo voto popular", assinalou.

A ministra Cármen Lúcia destacou que o STF defende e guarda a Constituição. "A imunidade referente ao cargo não pode ser confundida com impunidade", afirmou, observando que a decisão se dá de maneira excepcional e "indubitavelmente coerente com a Constituição".

O voto do ministro Gilmar Mendes ressaltou pontos que tornaram a decisão urgente, diante do possível afastamento da presidente da República pelo processo de *impeachment* em exame no Senado Federal e dos reflexos na linha sucessória. Destacou, porém, que esse tipo de solução "não pode ser matéria do cotidiano", e que as garantias outorgadas aos parlamentares dão solidez ao próprio modelo de democracia representativa. O ministro assinalou que a autonomia entre os Poderes não pode se confundir com soberania. "Quando fatos graves ocorrem em um Poder sem possibilidade de resposta de correção por ele próprio, já estamos fora de um modelo normal de autonomia", disse.

Para o ministro Marco Aurélio, a medida acauteladora, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não é drástica, diante dos indícios e práticas implementadas por Eduardo Cunha no exercício do cargo e do mandato. No mesmo sentido, o ministro Celso de Mello lembrou que, no sistema jurídico brasileiro, os membros dos Poderes e os agentes públicos não são imunes ao afastamento preventivo de suas funções. A previsão de afastamento do ocupante da Presidência da República no caso de recebimento de denúncia, assinalou, estende-se aos governadores, prefeitos e magistrados. "Este caso é realmente extraordinário e excepcional, e este julgamento se dá precisamente em razão das peculiaridades apresentadas pelo relator", concluiu.

Tempo próprio

Ao encerrar o julgamento, o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, disse que o Poder Judiciário, especialmente o STF, está atento ao que acontece no país e tem ofertado sua prestação jurisdicional no seu devido tempo. "Mas é preciso ressaltar que o tempo do Judiciário não é o da política nem o da mídia", afirmou. "Temos ritos e prazos a observar".

Segundo o presidente, o ministro Teori Zavascki "não podia decidir antes de dar voz às partes envolvidas", e só

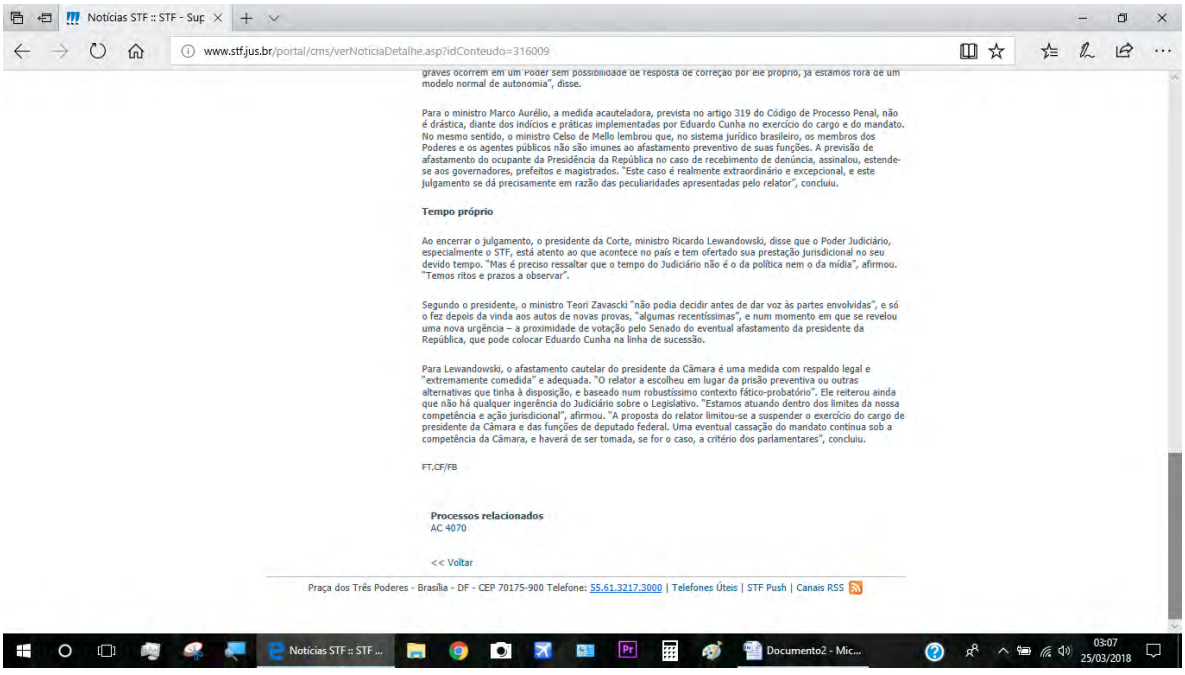

graves ocorrem em um Poder sem possibilidade de resposta de correção por ele próprio, já estamos fora de um modelo normal de autonomia", disse.

Para o ministro Marco Aurélio, a medida acauteladora, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não é drástica, diante dos indícios e práticas implementadas por Eduardo Cunha no exercício do cargo e do mandato. No mesmo sentido, o ministro Celso de Mello lembrou que, no sistema jurídico brasileiro, os membros dos Poderes e os agentes públicos não são imunes ao afastamento preventivo de suas funções. A previsão de afastamento do ocupante da Presidência da República no caso de recebimento de denúncia, assinalou, estende-se aos governadores, prefeitos e magistrados. "Este caso é realmente extraordinário e excepcional, e este julgamento se dá precisamente em razão das peculiaridades apresentadas pelo relator", concluiu.

Tempo próprio

Ao encerrar o julgamento, o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, disse que o Poder Judiciário, especialmente o STF, está atento ao que acontece no país e tem ofertado sua prestação jurisdicional no seu devido tempo. "Mas é preciso ressaltar que o tempo do Judiciário não é o da política nem o da mídia", afirmou. "Temos ritos e prazos a observar".

Segundo o presidente, o ministro Teori Zavascki "não podia decidir antes de dar voz às partes envolvidas", e só o fez depois da vinda aos autos de novas provas, "algumas recentíssimas", e num momento em que se revelou uma nova urgência – a proximidade de votação pelo Senado do eventual afastamento da presidente da República, que pode colocar Eduardo Cunha na linha de sucessão.

Para Lewandowski, o afastamento cautelar do presidente da Câmara é uma medida com respaldo legal e "extremamente comedida" e adequada. "O relator a escolheu em lugar da prisão preventiva ou outras alternativas que tinha à disposição, e baseado num robustíssimo contexto fático-probatório". Ele reiterou ainda que não há qualquer ingerência do Judiciário sobre o Legislativo. "Estamos atuando dentro dos limites da nossa competência e ação jurisdicional", afirmou. "A proposta do relator limitou-se a suspender o exercício do cargo de presidente da Câmara e das funções de deputado federal. Uma eventual cassação do mandato continua sob a competência da Câmara, e haverá de ser tomada, se for o caso, a critério dos parlamentares", concluiu.

FT,CF/FB

Processos relacionados
AC 4070

<< Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS

Nas duas páginas seguintes tem-se a transcrição do texto acima, que foi notícia no "site" do STF, para melhor visualização.

Notícias STF

Quinta-feira, 05 de maio de 2016

Plenário confirma afastamento de Eduardo Cunha do mandato na Câmara

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou nesta quinta-feira (5) decisão do ministro Teori Zavascki, proferida na Ação Cautelar (AC) 4070, que suspendeu Eduardo Cunha (PMDB-RJ) do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de presidente da Câmara dos Deputados. Segundo o entendimento adotado pelos ministros, o afastamento é uma medida necessária para impedir a interferência do deputado em investigações criminais, e não implica interferência indevida do Judiciário no Poder Legislativo, uma vez que a autonomia dos parlamentares não é ilimitada, e ambos os Poderes se submetem à Constituição Federal.

Por unanimidade, os ministros acompanharam o posicionamento de Teori Zavascki, que deferiu a medida requerida pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o qual apontou uma série de evidências de que Eduardo Cunha agiu com desvio de finalidade para atender a seus próprios interesses. Segundo o pedido, o deputado teria coagido testemunhas e tentado interferir na condução de investigações de natureza penal e disciplinar, e atuado, em conjunto com outros parlamentares, para pressionar empresários ou pessoas que contrariassem seus interesses.

"Há indícios de que o requerido, na sua condição de parlamentar e, mais ainda, de presidente da Câmara dos Deputados, tem meios e é capaz de efetivamente obstruir a investigação, a colheita de provas, intimidar testemunhas e impedir, ainda que indiretamente, o regular trâmite da ação penal em curso no Supremo Tribunal Federal, assim como das diversas investigações existentes nos inquéritos regularmente instaurados", afirmou o ministro Teori Zavascki.

Interferência em comissões

Os indícios apontam para a coação de testemunhas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobras, além de interferência da Comissão de Fiscalização de Contratos, a fim de coagir empresários, e no Conselho de Ética, onde responde a processo disciplinar. No STF, o parlamentar é investigado também em outros inquéritos. A denúncia do Inquérito 3983 foi recebida por unanimidade pelo Plenário do STF, o que possibilita abertura de ação penal.

Na fundamentação da decisão, o ministro Teori Zavascki citou o artigo 282 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual cabem medidas cautelares em processo penal para assegurar a aplicação da lei, resguardar a conveniência das investigações e da instrução penal e evitar a prática de infrações penais.

Presidência da Câmara

O ministro Teori Zavascki sustentou ainda que a posição de presidente da Câmara dos Deputados não imuniza o parlamentar a eventuais medidas penais de caráter cautelar, pelo contrário, exigindo que esse escrutínio seja ainda mais aprofundado. "Se a investidura por sufrágio popular não é bastante para tornar o exercício de mandato eletivo infenso a toda e qualquer forma de controle judicial, tanto menos o será a diplomação obtida por eleição interna, para o exercício de funções executivas", afirmou.

A decisão ainda ressalta ainda a iminência da instauração, pelo Senado Federal, de processo de *impeachment* contra a presidente da República, o que colocaria Eduardo Cunha como primeiro substituto do cargo. E entre os requisitos mínimos para o exercício da presidência da República está expressa na Constituição Federal a exigência de não ser réu em ação penal no Supremo. Para Teori Zavascki, isso também indica que o investigado não possui condições para exercer as responsabilidades do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, uma vez que não se qualifica para a substituição da Presidência da República.

Independência entre os Poderes

Por fim, o ministro reforçou que sua decisão não implica interferência indevida em outro poder, uma vez que todos os Poderes são independentes entre si, mas jamais independentes da Constituição. "O mandato, seja ele outorgado pelo povo, para o exercício de sua representação, ou endossado pelos demais deputados, para a liderança de sua instituição, não é um título vazio, que autoriza expectativas de poder ilimitadas, irresponsáveis ou sem sentido", destacou.

Excepcionalidade

O princípio constitucional da separação dos Poderes da República e a excepcionalidade do caso concreto foram destacados também pelos demais ministros durante o julgamento. "A situação posta está muito longe de haver ingerência de um Poder sobre outro", afirmou o ministro Luiz Fux, lembrando que a medida adotada está prevista entre as tutelas de urgência no campo do processo penal, "diante do perigo de se frustrar toda uma atividade probatória".

O ministro Dias Toffoli lembrou que o país tem mais de 5.500 municípios e respectivas câmaras de vereadores, 26 assembleias legislativas e uma câmara distrital, e enfatizou que a suspensão de um mandato popular só pode ocorrer em circunstâncias realmente necessárias, comprovadas e plausíveis. "Não é desejo de ninguém que isso passe a ser instrumento de valoração de um Poder sobre outro, de empoderamento do Poder Judiciário em relação aos Poderes eleitos democraticamente pelo voto popular", assinalou.

A ministra Cármen Lúcia destacou que o STF defende e guarda a Constituição. "A imunidade referente ao cargo não pode ser confundida com impunidade", afirmou, observando que a decisão se dá de maneira excepcional e "indubitavelmente coerente com a Constituição".

O voto do ministro Gilmar Mendes ressaltou pontos que tornaram a decisão urgente, diante do possível afastamento da presidente da República pelo processo de *impeachment* em exame no Senado Federal e dos reflexos na

linha sucessória. Destacou, porém, que esse tipo de solução "não pode ser matéria do cotidiano", e que as garantias outorgadas aos parlamentares dão solidez ao próprio modelo de democracia representativa. O ministro assinalou que a autonomia entre os Poderes não pode se confundir com soberania. "Quando fatos graves ocorrem em um Poder sem possibilidade de resposta de correção por ele próprio, já estamos fora de um modelo normal de autonomia", disse.

Para o ministro Marco Aurélio, a medida acauteladora, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não é drástica, diante dos indícios e práticas implementadas por Eduardo Cunha no exercício do cargo e do mandato. No mesmo sentido, o ministro Celso de Mello lembrou que, no sistema jurídico brasileiro, os membros dos Poderes e os agentes públicos não são imunes ao afastamento preventivo de suas funções. A previsão de afastamento do ocupante da Presidência da República no caso de recebimento de denúncia, assinalou, estende-se aos governadores, prefeitos e magistrados. "Este caso é realmente extraordinário e excepcional, e este julgamento se dá precisamente em razão das peculiaridades apresentadas pelo relator", concluiu.

Tempo próprio

Ao encerrar o julgamento, o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, disse que o Poder Judiciário, especialmente o STF, está atento ao que acontece no país e tem ofertado sua prestação jurisdicional no seu devido tempo. "Mas é preciso ressaltar que o tempo do Judiciário não é o da política nem o da mídia", afirmou. "Temos ritos e prazos a observar".

Segundo o presidente, o ministro Teori Zavascki "não podia decidir antes de dar voz às partes envolvidas", e só o fez depois da vinda aos autos de novas provas, "algumas recentíssimas", e num momento em que se revelou uma nova urgência – a proximidade de votação pelo Senado do eventual afastamento da presidente da República, que pode colocar Eduardo Cunha na linha de sucessão.

Para Lewandowski, o afastamento cautelar do presidente da Câmara é uma medida com respaldo legal e "extremamente comedida" e adequada. "O relator a escolheu em lugar da prisão preventiva ou outras alternativas que tinha à disposição, e baseado num robustíssimo contexto fático-probatório". Ele reiterou ainda que não há qualquer ingerência do Judiciário sobre o Legislativo. "Estamos atuando dentro dos limites da nossa competência e ação jurisdicional", afirmou. "A proposta do relator limitou-se a suspender o exercício do cargo de presidente da Câmara e das funções de deputado federal. Uma eventual cassação do mandato continua sob a competência da Câmara, e haverá de ser tomada, se for o caso, a critério dos parlamentares", concluiu.

FT,CF/FB

Processos Relacionados

AC 4070

O deputado federal Eduardo Consentino Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, era investigado nos inquéritos 3.989/STF e 4.146/STF.

Dizia o procurador-geral em seu pedido de medida cautelar, transcrito pelo relator Teori Zavascki na decisão na ação cautelar 4.070:

"O Deputado Eduardo Cunha já foi denunciado por corrupção (percepção de vantagens indevidas) e lavagem de dinheiro, no bojo do Inquérito 3983, e foi instaurado novo inquérito para apurar corrupção passiva, lavagem de dinheiro e manutenção de valores não declarados em contas no exterior (Inq. 4146)."

Corrupção passiva, lavagem de dinheiro e manutenção de valores não declarados em contas no exterior não eram, a este tempo, crimes inafiançáveis.

O artigo 3º da lei 9.613, de 1.998 determinava que o crime de lavagem de dinheiro era inafiançável, mas este artigo foi revogado em 2.012 pela lei 12.683, curiosamente outra manobra da organização criminosa petista no sentido de facilitar a vida dos acusados no tribunal:

~~Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.~~ (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Assim, seria impossível a prisão em flagrante de Eduardo Cunha por crime de lavagem de dinheiro, pois passou a ser crime afiançável. E como tal, sujeito à hipótese de prisão preventiva e, sendo assim, sendo cabível medida cautelar diversa da prisão, como o afastamento do exercício de função. Ocorre que o afastamento só pode existir em caso de alternativa à prisão preventiva, sendo ela possível. Sendo impossível a prisão preventiva de parlamentar, a medida cautelar diversa da prisão preventiva é também vedada. Essa foi a violação praticada pelos acusados.

Tem-se, a seguir, reprodução de página do "site" do STF, com o andamento da ação cautelar 4.070, desde seu início até a fase atual.

A cronologia está descrita na página de internet:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4070&classe=AC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

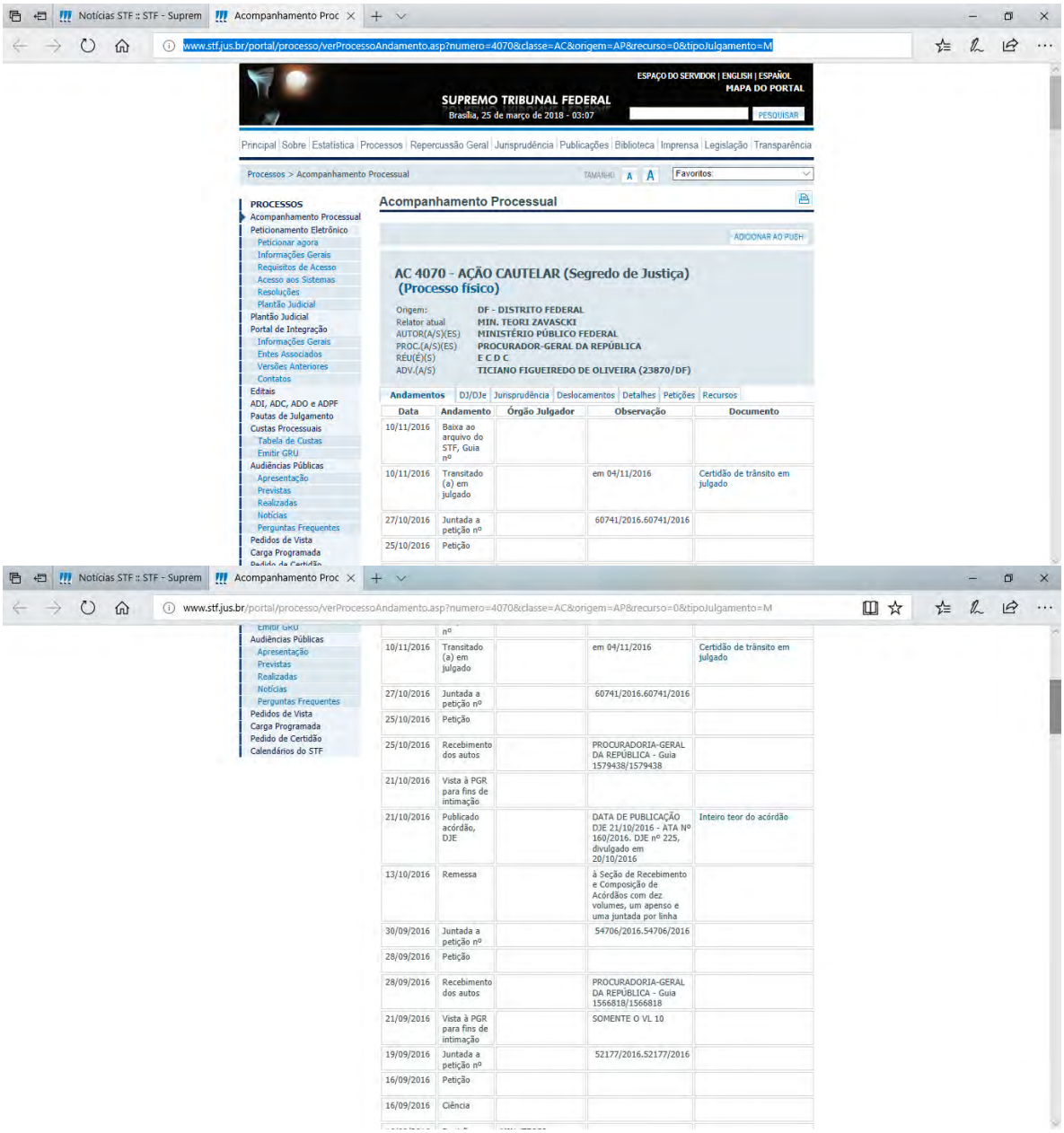

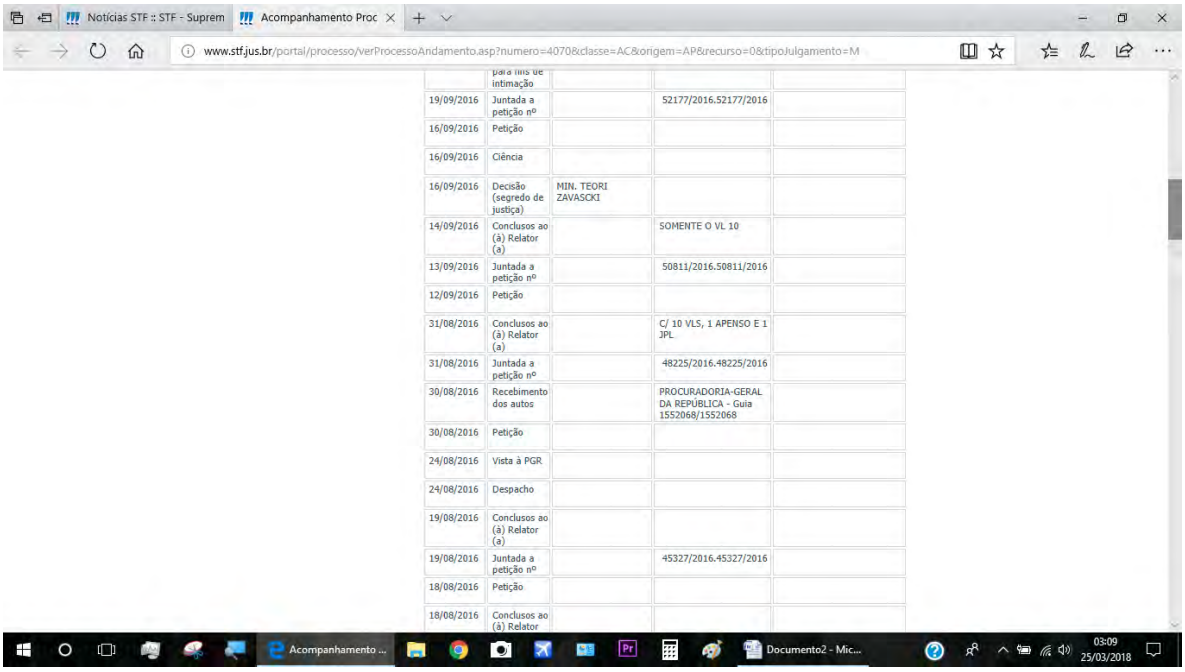

	para fins de intimação			
19/09/2016	Juntada a petição nº		52177/2016.52177/2016	
16/09/2016	Petição			
16/09/2016	Ciência			
16/09/2016	Decisão (segredo de justiça)	MIN. TEORI ZAVASCKI		
14/09/2016	Conclusos ao (à) Relator (a)		SOMENTE O VL 10	
13/09/2016	Juntada a petição nº		50811/2016.50811/2016	
12/09/2016	Petição			
31/08/2016	Conclusos ao (à) Relator (a)		C/ 10 VLS, 1 APENSO E 1 JPL	
31/08/2016	Juntada a petição nº		48225/2016.48225/2016	
30/08/2016	Recebimento dos autos		PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1552068/1552068	
30/08/2016	Petição			
24/08/2016	Vista à PGR			
24/08/2016	Despacho			
19/08/2016	Conclusos ao (à) Relator (a)			
19/08/2016	Juntada a petição nº		45327/2016.45327/2016	
18/08/2016	Petição			
18/08/2016	Conclusos ao (à) Relator			

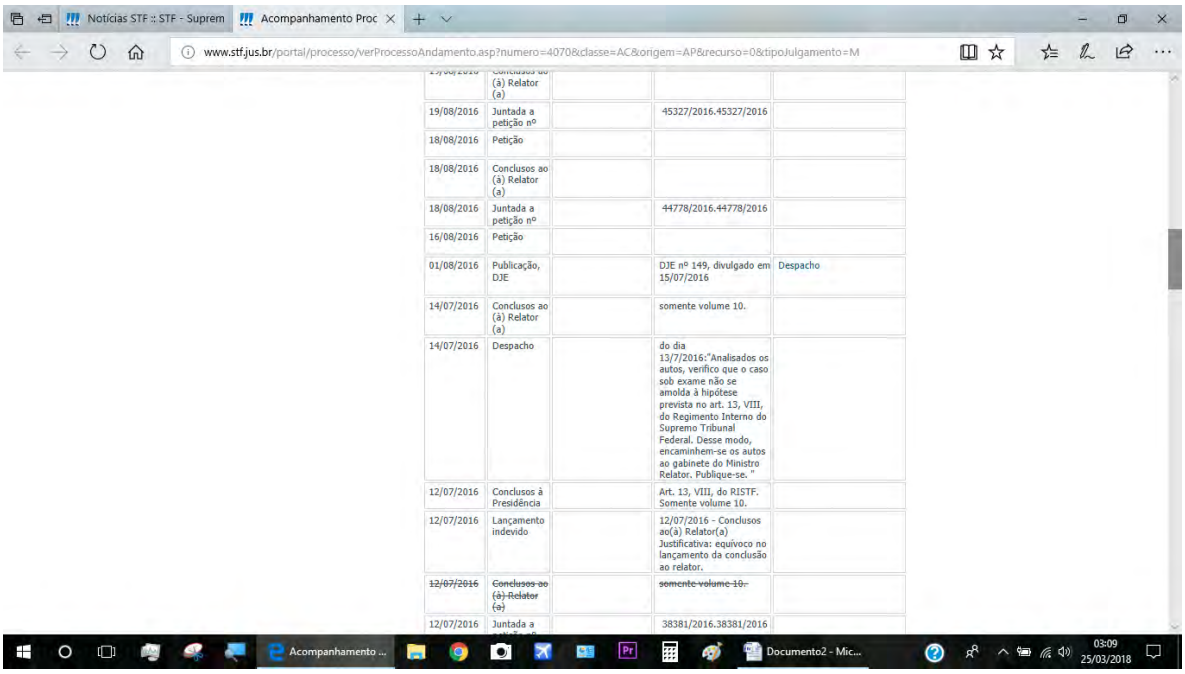

	(à) Relator (a)			
19/08/2016	Juntada a petição nº		45327/2016.45327/2016	
18/08/2016	Petição			
18/08/2016	Conclusos ao (à) Relator (a)			
18/08/2016	Juntada a petição nº		44778/2016.44778/2016	
16/08/2016	Petição			
01/08/2016	Publicação, DJE		DJE nº 149, divulgado em 15/07/2016	Despacho
14/07/2016	Conclusos ao (à) Relator (a)		somente volume 10.	
14/07/2016	Despacho		do dia 13/7/2016:"Analisados os autos, verifico que o caso sob exame não se amolda à hipótese prevista no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, encaminhem-se os autos ao gabinete do Ministro Relator. Publique-se. "	
12/07/2016	Conclusos à Presidência		Art. 13, VIII, do RISTF. Somente volume 10.	
12/07/2016	Lançamento indevido		12/07/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a) Justificativa: equívoco no lançamento da conclusão ao relator.	
~~12/07/2016~~	~~Conclusos ao (à) Relator (a)~~		~~somente volume 10.~~	
12/07/2016	Juntada a		38381/2016.38381/2016	

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, com andamento da ação cautelar 4.070, na qual foi tomada decisão inconstitucional unânime do Plenário de afastar do exercício do mandato parlamentar o deputado federal Eduardo Consentino Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, vista em:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4070&classe=AC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

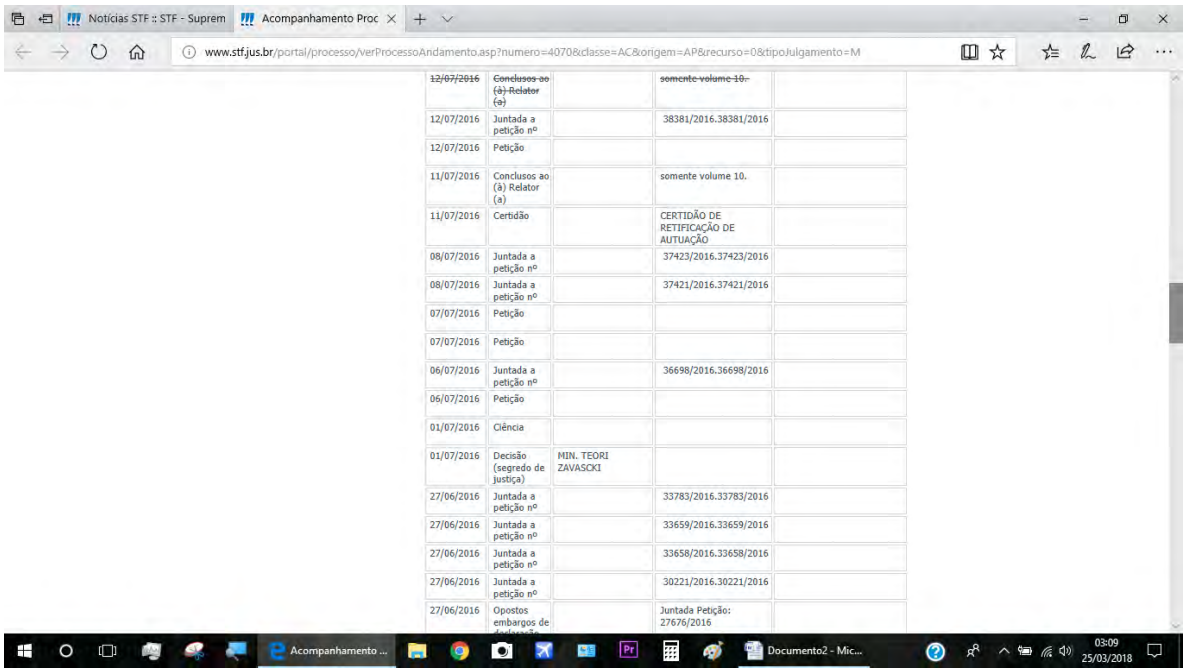

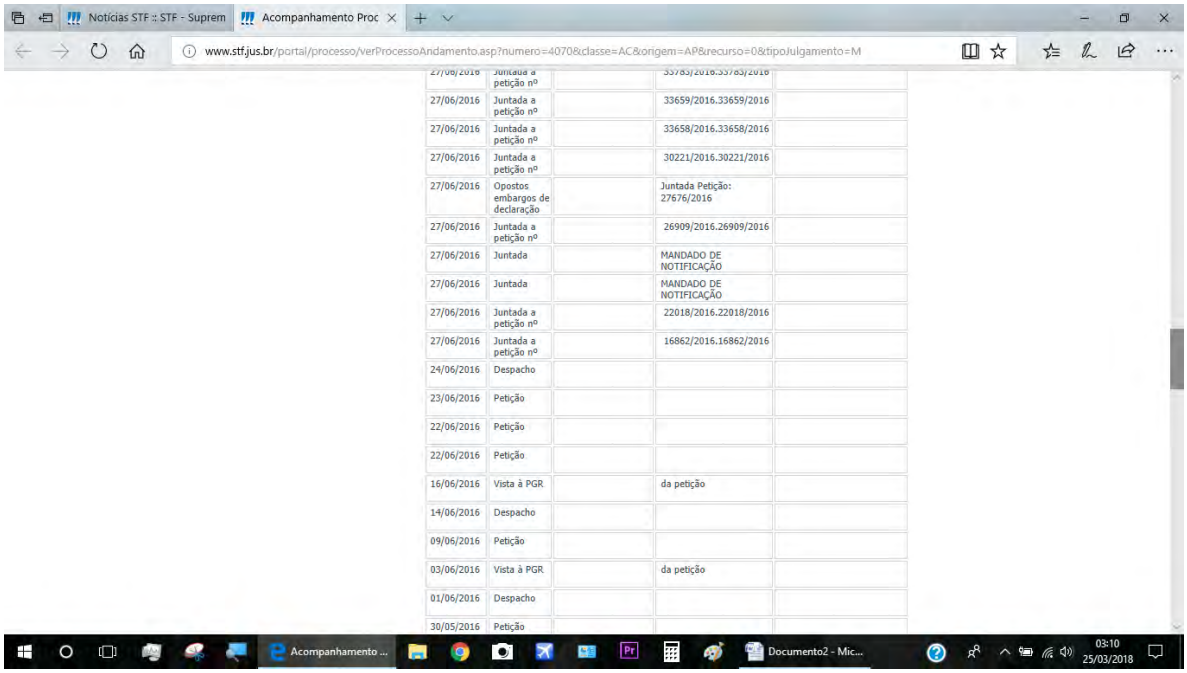

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, com andamento da ação cautelar 4.070, na qual foi tomada decisão inconstitucional unânime do Plenário de afastar do exercício do mandato parlamentar o deputado federal Eduardo Consentino Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, vista em:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4070&classe=AC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

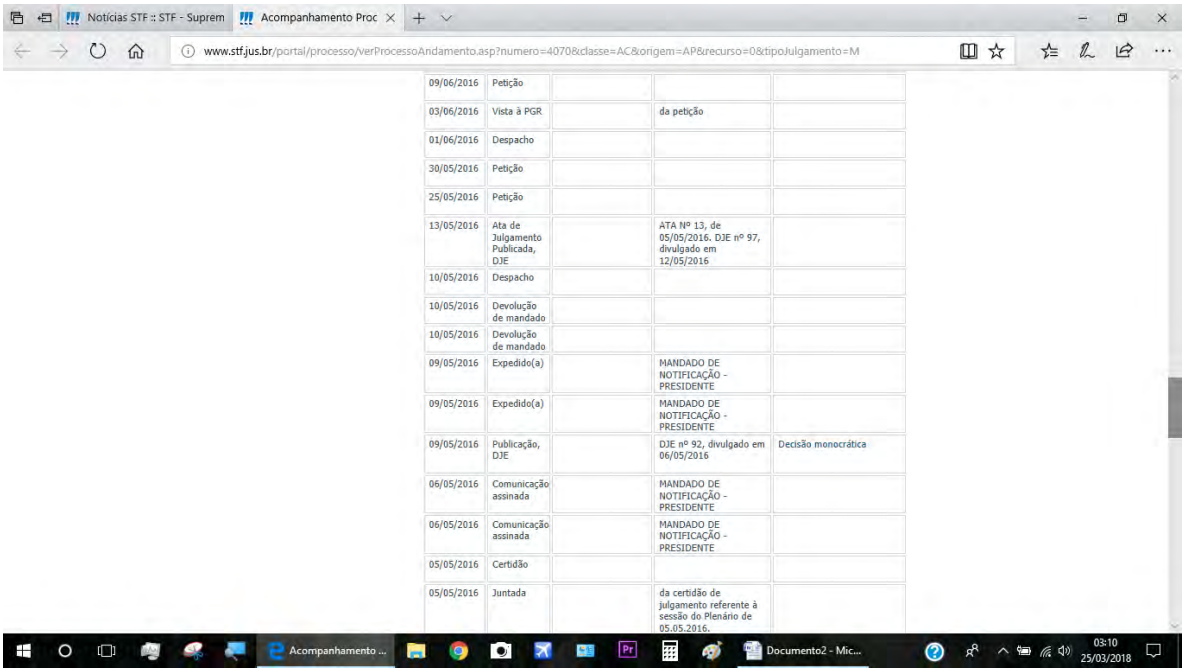

09/06/2016	Petição			
03/06/2016	Vista à PGR		da petição	
01/06/2016	Despacho			
30/05/2016	Petição			
25/05/2016	Petição			
13/05/2016	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 13, de 05/05/2016. DJE nº 97, divulgado em 12/05/2016	
10/05/2016	Despacho			
10/05/2016	Devolução de mandado			
10/05/2016	Devolução de mandado			
09/05/2016	Expedido(a)		MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PRESIDENTE	
09/05/2016	Expedido(a)		MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PRESIDENTE	
09/05/2016	Publicação, DJE		DJE nº 92, divulgado em 06/05/2016	Decisão monocrática
06/05/2016	Comunicação assinada		MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PRESIDENTE	
06/05/2016	Comunicação assinada		MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PRESIDENTE	
05/05/2016	Certidão			
05/05/2016	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 05.05.2016.	

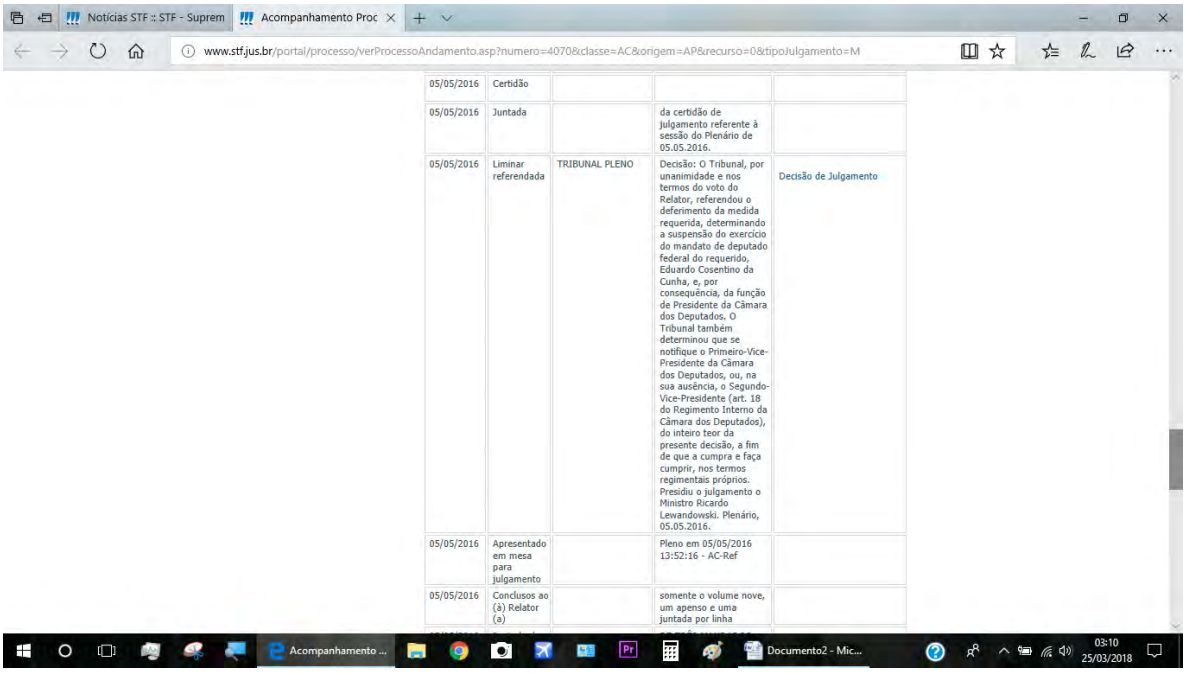

05/05/2016	Certidão			
05/05/2016	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 05.05.2016.	
05/05/2016	Liminar referendada	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou o deferimento da medida requerida, determinando a suspensão do exercício do mandato de deputado federal do requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. O Tribunal também determinou que se notifique o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, a fim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.05.2016.	Decisão de Julgamento
05/05/2016	Apresentado em mesa para julgamento		Pleno em 05/05/2016 13:52:16 - AC-Ref	
05/05/2016	Conclusos ao (à) Relator (a)		somente o volume nove, um apenso e uma juntada por linha	

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, com andamento da ação cautelar 4.070, na qual foi tomada decisão inconstitucional unânime do Plenário de afastar do exercício do mandato parlamentar o deputado federal Eduardo Consentino Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, vista em:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4070&classe=AC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

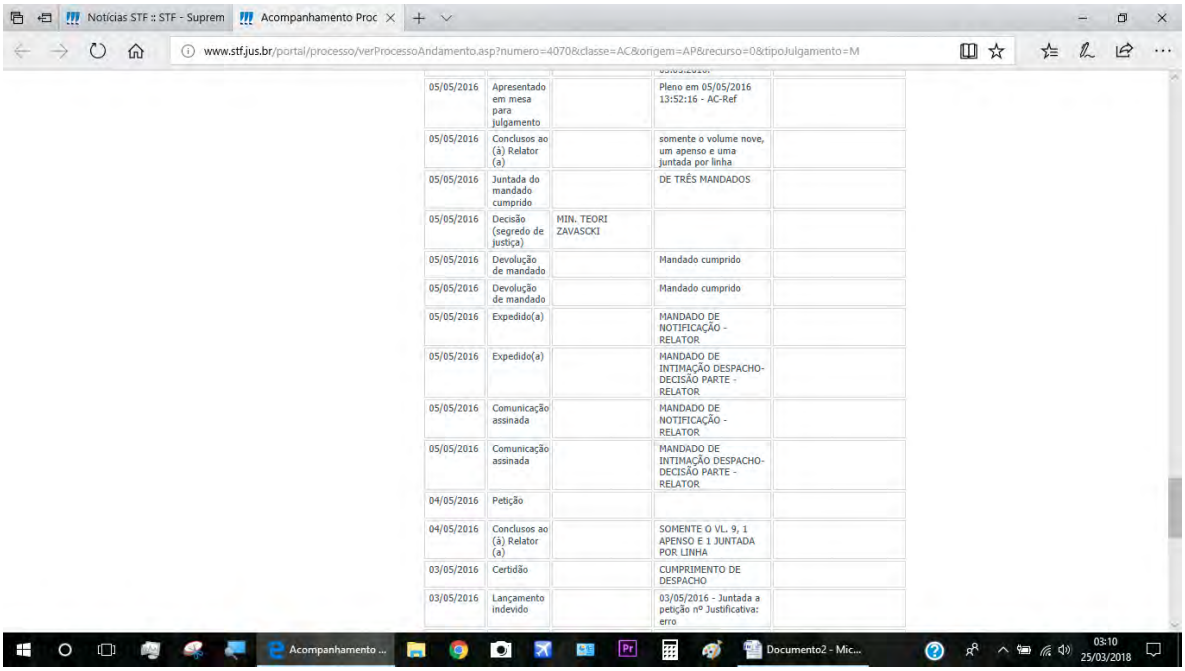

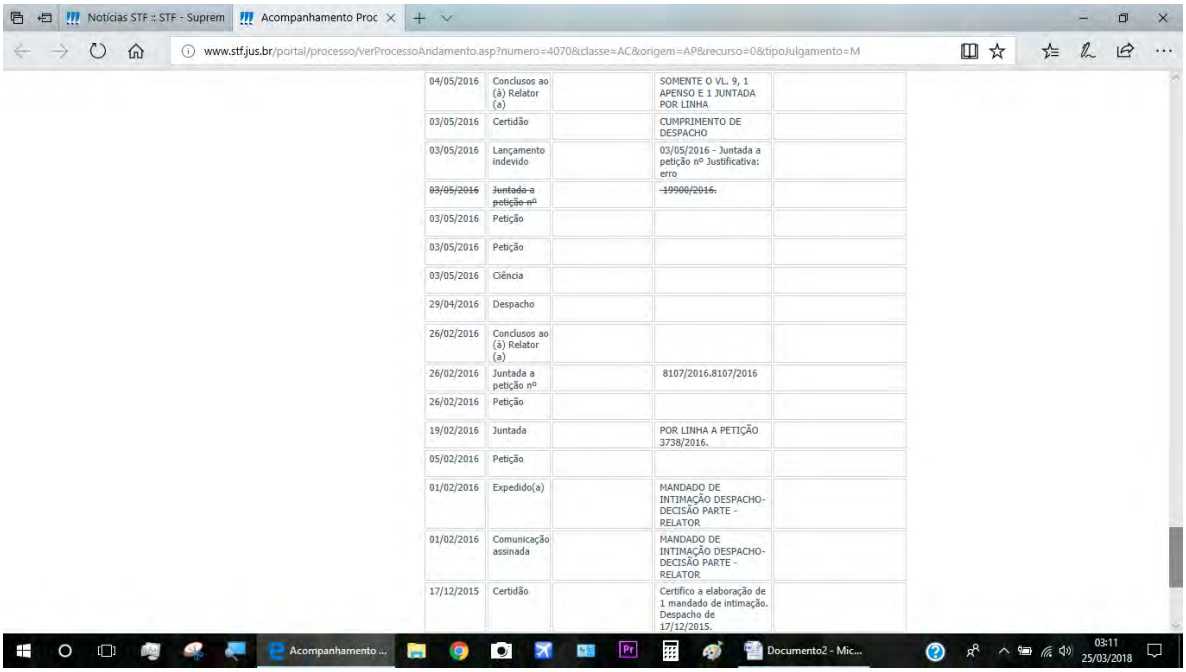

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, com andamento da ação cautelar 4.070, na qual foi tomada decisão inconstitucional unânime do Plenário de afastar do exercício do mandato parlamentar o deputado federal Eduardo Consentino Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, vista em:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4070&classe=AC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

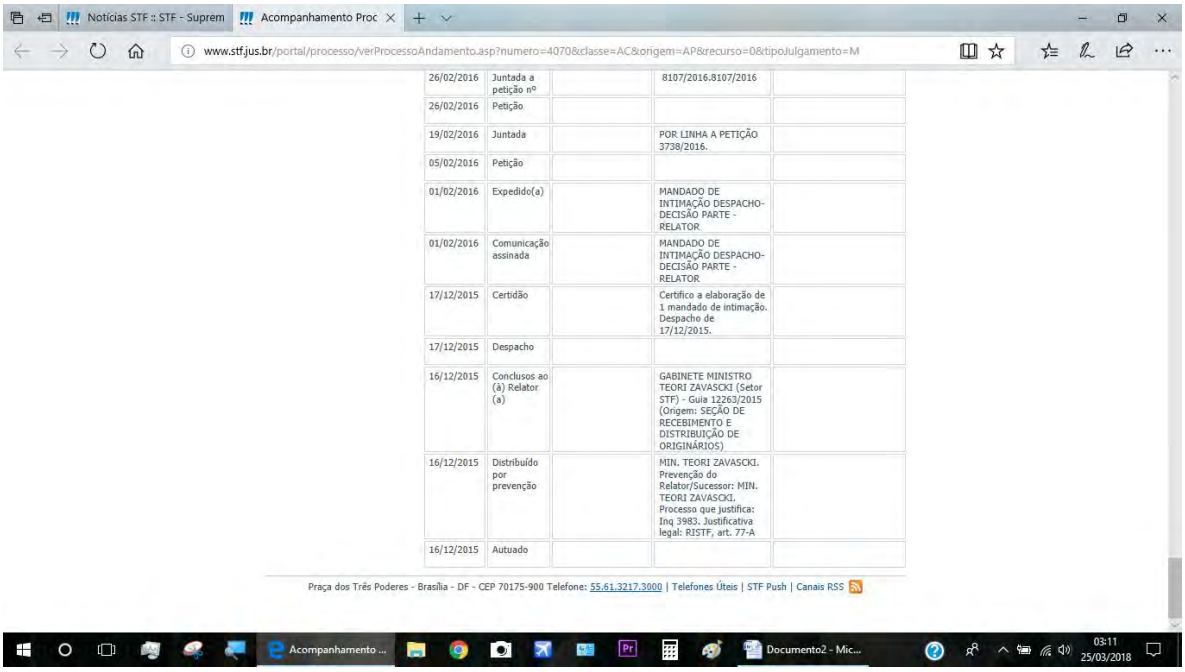

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, com andamento da ação cautelar 4.070, na qual foi tomada decisão inconstitucional unânime do Plenário de afastar do exercício do mandato parlamentar o deputado federal Eduardo Consentino Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, vista em:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4070&classe=AC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

No canal do STF no Youtube (internet), pode ser visto vídeo gravado da transmissão ao vivo da TV Justiça da sessão de 5 de maio de 2.016, quando foi julgada a ação cautelar 4.070 (AC 4.070), no seguinte endereço:

https://www.youtube.com/watch?v=RrUCD4ltk4g

Tem-se a seguir a descrição do vídeo no Youtube:

STF

Publicado em 6 de mai de 2016

Inscrever-se 188 mil

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, na quinta-feira (5/5/2016), decisão do ministro Teori Zavascki, proferida na Ação Cautelar (AC) 4070, que suspendeu Eduardo Cunha (PMDB-RJ) do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de presidente da Câmara dos Deputados. Segundo o entendimento adotado pelos ministros, o afastamento é uma medida necessária para impedir a interferência do deputado em investigações criminais, e não implica interferência indevida do Judiciário no Poder Legislativo, uma vez que a autonomia dos parlamentares não é ilimitada, e ambos os Poderes se submetem à Constituição Federal. Leia mais: http://bit.ly/1TrCLqX

Na página seguinte, tem-se a reprodução ("print screen") desse "link".

Reprodução ("print screen") da página de internet no Youtube, canal do STF, com o vídeo do julgamento da ação cautelar 4.070:

https://www.youtube.com/watch?v=RrUCD4ltk4g

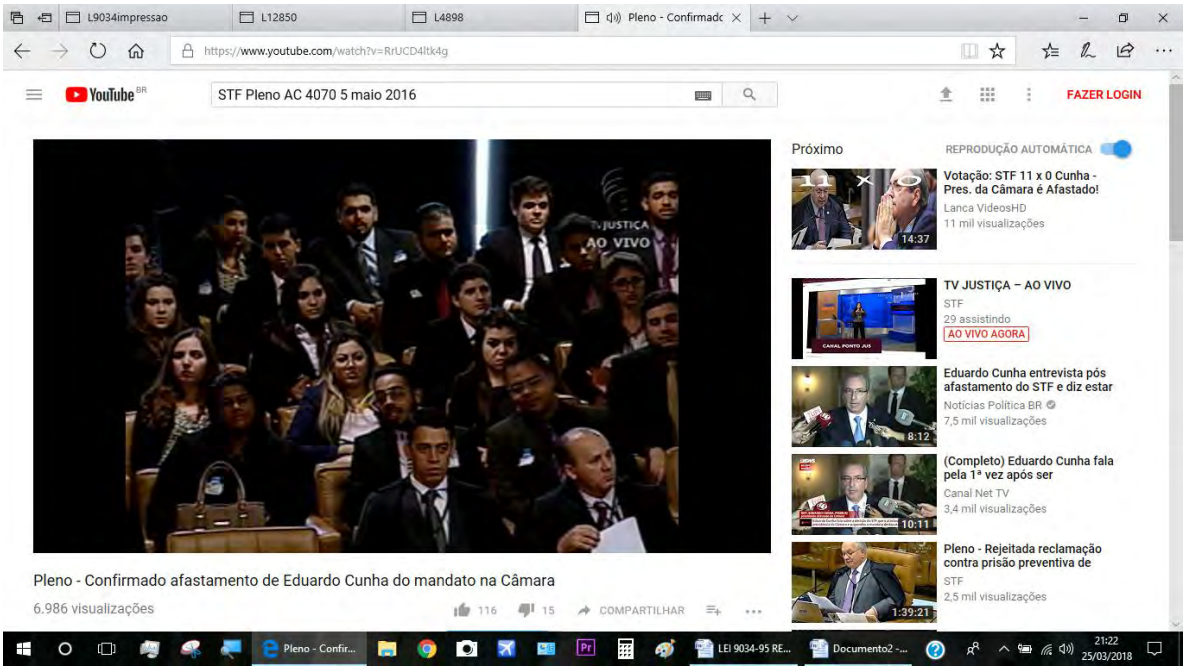



Na imagem inferior, a continuação da página reproduzida na imagem superior.

Numa rápida abordagem ilustrativa do que foi a sessão de julgamento, pode-se resumir o que foi o abuso a partir de algumas passagens dos debates, a seguir comentadas e relativas ao vídeo acima identificado.

A denúncia da procuradoria-geral era por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. O presidente da Câmara dos Deputados fora afastado do cargo em decisão monocrática no dia anterior, 4 de maio de 2.016. No dia seguinte, 5 de

maio, o Plenário estava reunido para referendar a decisão. E é sobre este dia 5 de maio de 2.016 que se passa a reportar em resumo.

Havia já um inquérito em andamento, o 3.983/STF, tendo sido instaurado outro, por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e manutenção de valores não declarados em contas no exterior, o inquérito 4.146/STF.

Fundou-se o pedido no art. 5, inciso XXXV, CF/88, o princípio de inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O caso de Eduardo Cunha seria supostamente sem solução, pois não havia maioria absoluta na Câmara para efetuar sua cassação, era isso que motivava supostamente o pedido, em tese.

Quanto aos fatos constantes do inquérito 3.983, Eduardo Cunha já havia sido denunciado.

O afastamento do exercício do mandato parlamentar era medida "atípica e diferenciada", disse o relator, Teori Zavascki.

Segundo o procurador-geral, atos delituosos na atividade parlamentar foram praticados com desvio de finalidade.

Dizem os denunciantes: os projetos legislativos do investigado tinham desvio de finalidade sim, mas eram todos dentro das atividades permitidas. Se não fosse assim, Renan Calheiros teria de ser preso pelo mesmo motivo: defendia um projeto de nova lei para regular o abuso de autoridade. O projeto de lei 2.960 que o eximiria Eduardo Cunha de responsabilidade pelos valores no exterior é a mesma matéria da lei de anistia (repatriação de recursos) para valores no exterior já então aprovada (lei 13.254/16). E mais: se Eduardo Cunha tivesse de ser afastado, seus apoiadores também teriam de ser, já que ele tinha poder de influenciar tais e quais pessoas.

Requerimento da PGR tinha letras "a" a "p", cada uma delas com uma arbitrariedade de Eduardo Cunha. Se fosse algo efetivamente sério o alegado em acusação contra Eduardo Cunha, sua decisão de denegar recurso para o plenário (RPP) contra sua decisão (DP) na questão de ordem (QO) 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados que resultou em três ações no STF estaria também entre as acusações. Mas não estava.

Em vez de se lançar mão do art. 312 do Código de Processo Penal, a procuradoria-geral da República propôs usar os arts. 282 e 319, VI, do CPP. Aos 18min26s. Ou seja, em vez de se efetuar uma prisão preventiva, a idéia era fazer algo mais suave: afastar do exercício da função pública o denunciado.

O art. 319, VI, do CPP, prevê o afastamento do funcionário público de sua função.

Dizem os denunciantes: as condutas em si na atividade parlamentar não constituíam crime inafiançável, embora houvesse o desvio de finalidade, estavam dentro de suas prerrogativas, não constituindo intrinsecamente conduta típica de crime previsto como inafiançável.

Cunha alegava que fatos eram pretéritos, não eram contemporâneos. Projeto de lei era o 2.755, segundo a defesa. Projeto de lei 2.960 era de autoria da presidente da República, que solicitou urgência na tramitação.

Pedido da procuradoria-geral foi formulado em dezembro de 2015, às vésperas do recesso judiciário.

Cita a procuradoria os §§ 1º e 2º do art. 55 da CF/88.

Dizem os denunciantes: Se fosse um caso de afastamento real por prática presente de infração sujeita a prisão preventiva, ter-se-ia, na verdade, uma prisão efetiva em flagrante. Ou seja, se não se pode prender em flagrante, é porque não há flagrante e/ou porque não se trata de crime inafiançável (isso em se tratando de parlamentar). Se se tratasse de crime inafiançável que pudesse justificar prisão em flagrante, ter-se-ia a própria prisão em si, isto é, não se trata de caso de prisão preventiva. Ademais, o ponto central da discussão está no artigo 55 da Constituição Federal, que determina as hipóteses de perda do mandato. O afastamento do exercício do mandato é uma perda parcial do mandato. E, se perdurar até o fim do mandato, equivale à perda do mandato. É por isso que isso é vedado e é por isso que a decisão tomada pelos acusados foi inconstitucional. O desvio de finalidade na sua consecução somado à inconstitucionalidade perfaz o ato violador da dignidade, da honra e de decoro da função de magistrado.

Diz Teori que art. 55, § 1º, da Constituição Federal, não tem relevância.

Dizem os denunciantes: o controle judicial dos atos legislativos se dá a posteriori*, em sede de ADI por violação do princípio da impessoalidade.*

Teori se baseava completamente no princípio da inafastabilidade da jurisdição, ignorando o resto da Constituição Federal. Dizem os denunciantes: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Só que a lei que excluiu da apreciação do Poder Judiciário os fatos foi a própria Constituição em seu texto originário.

A inaplicabilidade de medida cautelar pela via judicial, dizem os denunciantes, não significa que o problema ficará sem solução. A Constituição prevê que a Casa Legislativa tomará as providências, cassando o parlamentar, o que o afastará definitivamente da função.

Um dos fundamentos da decisão foi o art. 282, II, do CPP.

Eduardo Cunha no momento desta decisão respondia a cinco inquéritos no STF, mas quando do pedido cautelar eram só dois inquéritos, disse Teori.

Inq 1) Corrupção passiva & lavagem de dinheiro, tendo recebido US$ 5 milhões; teve denúncia parcialmente recebida pelo STF com relação a este em 3 de março de 2.016.

Inq 2) 4.146, denúncia em 7 de março 2016: corrupção & lavagem, 4 contas contrato da Petrobras;

Inq 3) 4.207, instaurado no início de março: Porto Maravilha, vantagem indevida, corrupção passiva & lavagem de dinheiro: Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior o delataram;

Inq 4) 22 abr 2016: mais 2 inquéritos instaurados: corrupção passiva & lavagem de dinheiro.

Inq 3.983: indício suficiente de autoria e materialidade, recebeu de Fernando Soares US$ 5 milhões, relativos a propina sobrenavios-sonda da Petrobras.

Fábio Cleto, José Aldemário Pinheiro (o "Léo Pinheiro" da OAS) são citados já a este tempo por Teori. FI-FGTS. Porto Maravilha. AC 4.044 é citada (01h 24min 35s).

Indícios mais recentes passam então a ser citados: desvio de finalidade na CPI da Petrobras. Elementos fáticos: Lúcio Funaro, na data da CPI, já advertia por e-mail que pessoas do grupo Schain seriam chamadas para prestar

depoimento... Kroll ... Eduardo Cunha, por meio de requerimento de Celso Pansera, tentou intimidar Alberto Yousseff por meio de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da ex-esposa, da irmã e da filha de Yousseff. Yousseff declara que se sentiu intimidado pela CPI da Petrobras.

Pansera fez requerimento para chamar a advogada Beatriz Catta Preta. Afirmou ela que se sentiu intimidada por ter de depor na CPI. Demissão do diretor do centro de informática da Câmara, que revelou que foi o próprio Eduardo Cunha que fez um requerimento. Interferência no Conselho de Ética. Ameaça sofrida pelo deputado Fausto Pinato, relator original do processo original instaurado contra Eduardo Cunha no Conselho de Ética (circunstância de gravidade ímpar). Motorista do deputado Fausto Pinato confirmou as ameaças sofridas. Nas buscas e apreensões, foram encontradas cópias de boletins de ocorrência feitos por Fausto Pinato no bolso de roupa do deputado. Outro boletim corrobora o primeiro: ameaça foi feita para pressionar o relator do seu processo no Conselho de Ética: deputado Fausto Pinato é suspeito de ter praticado vias de fato. Pinato era o investigado no BO (boletim de ocorrência).

AC 1.865: Diligência na Casa Legislativa dependeria de autorização do próprio investigado.

Ameaça não é flagrante de crime inafiançável, dizem os denunciantes.

Art. 282, II, CPP, citado por Teori.

AGORA VEM O ASPECTO DA LINHA SUCESSÓRIA

Um dos motivos para o afastamento era também o fato de que Eduardo Cunha poderia vir a ocupar a presidência da República. Segundo os acusados, isso seria um problema a ser evitado.

Cita Teori que o presidente da Câmara dos Deputados para assumir o cargo de presidente da República não pode ser réu no STF (e tosse). Curiosamente, sua tosse era o cacoete em seus momentos de mentira crassa na argumentação de decisões suas (ou dos outros mentirosos, como Barroso na ADPF 378).

O crime do presidente, dizem os denunciantes, que impossibilita-o de ocupar o cargo de presidente da República é o crime cometido na presidência da República e não o crime anteriormente cometido em outro cargo e ainda não julgado. Cita Teori julgado de Peluso a respeito de afastamento de magistrado (magistrado não é parlamentar, diga-se aqui, isso não serve de argumento).

Em 2 de março de 2.016, o Conselho de Ética resolveu admitir a representação 1/15, apesar de todas as contramarchas. Fato superveniente ao pedido na AC 4.070. Teori fala que Cunha no cargo representa risco para as investigações do STF, o que é em parte mentira. Só seria no caso de ocupar a presidência, mas mesmo assim o Ministério Público fiscaliza a polícia.

Defere o pedido, afastando o deputado do exercício do mandato. Em 01h 58 min ele termina o seu voto, pedindo o referendo do plenário para sua decisão monocrática tomada no dia anterior (4/5/16).

Fachin vota, dizendo que futuramente pretende expor voto a respeito de cabimento de prisão preventiva de parlamentares também e não apenas afastamento do exercício do mandato.

Fachin, Barroso e Rosa resumem-se apenas a acompanhar o relator, sem acrescentar argumentos ou refutar teses.

Fux não acrescentou nada, seguiu o relator. Sobre o art. 86, § 1º e § 4º, absolutamente ninguém até este momento apresentara argumentação alguma que não mera teratologia.

Toffoli destaca a excepcionalidade da medida. Em 02h08min30s, Marco Aurélio intervém para dizer, em realce, e sorrindo, que essa intervenção é, segundo o relator, "extraordinária, excepcional, e por isso pontual e individualizada". Ou seja: só para Eduardo Cunha:



O pedido inconstitucional havia sido feito pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, cuja prevaricação e abuso de autoridade ocorriam no interesse da organização criminosa petista:



Toffoli nada acrescenta também em seu voto de relevante.

Cármen Lúcia, em 02h 09min 34s, diz que decisão é também excepcional, que não visa criar precedente para popularizar a medida. Não é uma nova postura do Judiciário, ela diz.



Cármen diz que não há outra solução que não a adotada. Mentira: a solução é a Câmara dos Deputados cassar o deputado Eduardo Cunha, dizem os denunciantes, pois se fosse possível por esses motivos afastar Eduardo Cunha os omissos da Câmara dos Deputados e paus-mandados de Eduardo Cunha teriam de ser afastados também pelo STF.

Gilmar Mendes diz sobre o relator da "lava-jato" no STF, Teori Zavascki: "Certamente nenhum de nós inveja a sua condição, ou pelo menos aqueles que estiverem de posse da sanidade mental razoável." E até hoje ninguém inveja o ex-relator, ele está morto, depois de um acidente aéreo, o quinto acidente aéreo suspeito envolvendo figuras relevantes da República desde o início da "Lava-jato" em 2.014: Eduardo Campos, filho do ex-governador Geraldo Alckmin, executivos do Bradesco, Roger Agnelli (ex-conselheiro da Petrobras e desafeto de Dilma Rousseff) e por último Teori Zavascki.



O crime é permanente, assim há flagrante, diz ele.

Cunha assumiria no lugar de Dilma por esses dias.

Gilmar só falou: como vai resolver se não tem maioria honesta na casa?

Há uma ADPF relacionada ao caso: a 402, completou ele.

Marco Aurélio nada acrescenta. Cita só o art. 92 do Código Penal.

Celso de Mello, depois de meia-hora de beabá, falando do decreto-lei 201, fala do art. 319, VI do CPP.

Ele trata do art. 86, § 1º, da CF/88, só que — dizem os denunciantes — a denúncia de que nele se trata é a feita contra o presidente como presidente, ou seja, depois que ele se tornou presidente. A farsa montada tinha como premissa a mentira inventada por Janot de que o presidente não pode ser investigado por crimes cometidos antes do exercício do mandato. Assim, como Cunha havia cometido crimes antes de poder vir a ser presidente, ele não poderia mais ser investigado por estes crimes depois de se tornar presidente, caso isso ocorresse. Mas era tudo mentira, o presidente pode sim ser investigado por crimes cometidos antes do mandato. Essa era a farsa.



A mentira de Celso de Mello, após 03h10mn17s de sessão: se o presidente com denúncia recebida pelo STF não pode permanecer no cargo, o seu substituto, se tiver denúncia recebida pelo STF, também não pode permanecer no cargo. A farsa, para os demais, continua uma falsa premissa (inventada por Janot): a de que o presidente não pode ser investigado por crimes anteriores ao exercício do mandato. Mas para Celso de Mello, não, bastava simples denúncia, fosse ela relativa ao quer que fosse, o presidente teria de ser afastado do cargo. A verdade é que a denúncia a que se refere o art. 86, § 1º, que recebida gera o afastamento do presidente do cargo, é denúncia referente a crime comum cometido durante o exercício do cargo de presidente e não referente a crime cometido antes do exercício do cargo de presidente. Mesmo porque todos são inocentes até o trânsito em julgado e ninguém pode ser impedido de assumir a presidência só porque está denunciado.

Para Lewandowski, tratava-se de cautelar possível em ação penal originária.

Dizem os denunciantes: Embora fosse elencado o fato de que o réu entraria na linha de sucessão presidencial como justificação da tempestividade da medida, a decisão, mesmo que pertinente e tempestiva fosse, era eivada do desvio de finalidade, que era justamente evitar que um integrante de organização criminosa concorrente tivesse acesso ao cargo da presidente da República criminosa da organização adversária, mas não só isso: buscava-se a substituição do presidente da Câmara pelo vice-presidente da Câmara, que

cooptado pela organização criminosa petista, anularia, em seguida, a sessão de votação do "impeachment" na Câmara dos Deputados, pondo fim ao processo de "impeachment" da presidente da República criminosa, tal como não tardou acontecer logo que o réu Eduardo Cunha foi afastado do exercício do mandato parlamentar. Era um golpe judicial que propiciaria um golpe parlamentar em retaliação a uma manobra chantagista de resguardo do presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ) contra a atuação seletiva chantagista da Procuradoria-geral da República agindo no interesse da organização criminosa petista. Uma vez ultimada a manobra de resguardo, a admissão da acusação, e efetivada a votação, a retaliação veio em seguida, com a medida cautelar inconstitucional na AC 4070. Esta é a lógica por trás de tudo.

Lewandowski, ao final, tenta justificar dizendo que o presidente da Câmara dos Deputados não foi cassado, pois a faculdade de cassá-lo continua existindo para a Câmara dos Deputados.

As manobras de Eduardo Cunha com desvio de finalidade de fato existiram e eram numerosas, num rol de condutas elencadas que iam da letra "a" à letra "o" na fundamentação do relator, o que serviu para comprovar o que antes se viu: sua atuação eivada de má-fé, e portanto dolo, no indeferimento de recurso para o plenário (RPP) de sua decisão na questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados, que serviu de base para ensejar três ações fraudulentas no STF para barrar o início do processo de "impeachment" na Câmara dos Deputados, nos dois mandados de segurança e na reclamação antes mencionados na fase de "pacificação" (EVENTO 10). Antes Eduardo Cunha estava agindo em linha com a organização criminosa petista. Mas quando a sua situação e a da própria presidente da República começaram a ficar insustentáveis e a procuradoria-geral da República se movimentou para obter provas de crime contra o deputado, este então trocou de lado, recebendo uma das denúncias apresentadas contra a presidente da República, a que continha as denúncias mais suaves e que só a ela comprometiam (crime de responsabilidade fiscal).



O acusado Lewandowski era a este tempo o presidente da Corte.

Para justificar o seu voto, em 03h17min36s de sessão, Lewandowski cita exemplos de afastamentos de outras autoridades como juízes e prefeitos. Dizem os denunciantes: mas são autoridades que não dispõem da proteção da imunidade parlamentar constitucionalmente prevista. Era um sofisma.

A ordem de afastamento foi exarada sendo determinado que seria notificada a vice-presidência da Câmara dos Deputados da decisão, para que fosse cumprida, ou seja, a decisão por si só inconstitucional foi tomada sem que houvesse autorização da Câmara dos Deputados, em abuso de autoridade.

No final, discutiu-se a pertinência de se analisar a ADPF 402, ajuizada pelo partido REDE, que tinha por razão principal a mesma situação que acabara de ser decidida na AC 4.070. O partido REDE atuava na base de sustentação da DITADURA CIVIL, juntamente com a organização criminosa petista, sendo mero satélite do partido mafioso. O procurador-geral da República atuava, nesta AC, de modo a atender ao interesse da organização criminosa petista, com abuso de autoridade e resultando em desvio de finalidade. Estava armado o teatro completo de fraude na guerra entre as organizações criminosas na qual o tribunal foi utilizado como arma, com a tomada de decisões inconstitucionais.

Nas falas, em que se suporia estar a essência dos votos, absolutamente nenhuma exposição técnica realmente pertinente, seja com relação à constitucionalidade de eventual afastamento, seja com relação à constitucionalidade do afastamento do réu da linha de sucessão presidencial, mantendo-se o teatral debate, na esmagadora maior parte, na órbita da legislação infraconstitucional, sem falar nas divagações éticas e morais mais do que secundárias que consumiram a maior parte da discussão. Todo o foco do tema se resumia aos artigos 53, 54 e 55 da Constituição, relegados a notas de rodapé na discussão do contexto normativo pertinente.

A toque de caixa, Eduardo Cunha foi afastado do exercício parlamentar. Mas só depois que Dilma caiu na Câmara dos Deputados, derrubada por 367 votos pró-"impeachment". O pedido de afastamento em medida cautelar ficou em "stand-by" (pronto à espera) por quase cinco meses. Esperava-se que Eduardo Cunha movesse seus correligionários para salvar Dilma Rousseff, ele tinha poder para isso. Como nada fez para salvá-la, foi defenestrado em seguida, sendo rifado pelo STF a serviço da organização criminosa petista, em retaliação.

Atendo-se agora ao voto do relator propriamente publicado, tem-se:

Os fatos descritos pelo procurador-geral da República quanto às condutas de Eduardo Cunha que ensejavam o pedido de medida cautelar de afastamento do exercício do mandato parlamentar eram os seguintes:

(a) apresentação, por meio da Deputada Solange Almeida, de requerimentos na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), com a finalidade de "*pressionar Júlio Camargo a honrar o pagamento da propina"* decorrentes de contratos da Petrobras (fl. 20);

(b) elaboração de "*dezenas de requerimentos no Congresso Nacional, patrocinados por Eduardo Cunha e seus correligionários, a pedido de Lúcio Bolonha Funaro […] com o intuito inequívoco de realizar um ataque claro e sistemático às empresas do Grupo SCHAHIN"* (fl. 31), tendo em vista disputa judicial sobre a responsabilidade no rompimento da barragem da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) de Apertadinho, em Rondônia;

(c) "*elementos demonstram que Lúcio Bolonha Funaro, direta ou indiretamente, pagou veículos no valor de pelo menos R$ 180.000,00 em favor da empresa de Eduardo Cunha"* (fl. 64);

(d) entre 29 de agosto e 11 de setembro de 2014, Júlio Camargo teria concedido vantagem indevida a Eduardo Cunha por meio de utilização de horas de voo em sua aeronave, sendo identificados como alguns dos passageiros, além do próprio Eduardo Cunha, Lúcio Bolonha Funaro;

(e) convocação da advogada Beatriz Catta Preta, que atuou em diversos acordos de colaboração premiada, para prestar depoimento na CPI da Petrobras em 2015, com a finalidade de *constranger e intimidar* (fl. 67), uma vez que a "*aprovação ocorreu, curiosamente, após Júlio Camargo, então cliente de Beatriz Catta Preta, prestar depoimento à Procuradoria-Geral da República, no qual revela que Eduardo Cunha recebeu parte da propina relacionada aos navios-sondas vendidos pela Samsung à Petrobras"* (fl. 68);

(f) "*contratação da KROLL, empresa de investigação financeira com atuação controvertida no Brasil […] por R$ 1.000.000,00 supostamente para auxiliar na investigação dos trabalhos da CPI.*

Contudo, pelo que se extrai do relatório final apresentado pela empresa, o foco do trabalho não foi apurar a autoria e materialidade dos crimes praticados contra a Petrobras, mas sim tentar descobrir algo que, numa eventualidade, possa comprometer os acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da Operação Lava Jato (revelando, assim, total desvio de finalidade pública, salvo beneficiar os criminosos envolvidos nos fatos, especialmente Eduardo Cunha)" (fl. 76);

(g) apresentação de requerimentos na CPI da Petrobras de convocação e quebras de seus sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, "*genéricos, sem indicar qualquer elemento concreto"* (fl. 89) em face da ex-esposa, da irmã e das filhas de Alberto Youssef;

(h) tramitação do Projeto de Lei 2.755/2015, de autoria do Deputado Federal Heráclito Fortes, aliado de Eduardo Cunha, que "*visa impedir que um Colaborador corrija ou acrescente informações em depoimentos já prestados"* (fl. 94), exatamente o que foi feito por Julio Camargo, ao se retratar e incriminar Eduardo Cunha como beneficiário de vantagens indevidas decorrentes de contratos da Petrobras e a determinação de "*Eduardo Cunha, […] na condição de Presidente da Câmara, [...] que o referido projeto tenha apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça. Isso implica que, caso o projeto seja aprovado nestas duas comissões, nas quais Eduardo Cunha conta com maioria aliada, o projeto não precisará ser submetido à votação pelo plenário"* (fl. 95-96);

(i) Eduardo Cunha, também na condição de Presidente da Câmara, "*e, nesta qualidade, podendo definir a pauta da Casa, colocou em votação projeto de lei que poderia eximi-lo da responsabilidade pela manutenção de valores não declarados no exterior (Projeto de Lei 2.960/2015)"* (fl. 97);

(j) exoneração de "*Luiz Antônio Sousa da Eira, então Diretor do Centro de Informática da Câmara dos Deputados, em razão deste ter reconhecido a autoria dos Requerimentos formulados por Eduardo Cunha"* (fls. 97-98);

(k) retaliação aos "*membros da bancada do PSOL, responsáveis por apresentar, junto com o partido Rede Sustentabilidade, [...] representação pela cassação de Eduardo Cunha perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados"* (fls. 100-101);

(l) apreensão de documento "*que aponta para o recebimento de vantagens indevidas por parte de Eduardo Cunha para aprovar medida provisória de interesse do Banco BTG"* (fl. 102), assim como a existência de "*indícios da participação de Eduardo Cunha, direta ou indiretamente (por meio de interpostos parlamentares aliados dele) em medidas provisórias, apresentando emendas que visavam favorecer os bancos em liquidação e, mais especificamente, André Esteves: (i) MP 472; (ii) MP 517, (iH) MP 561; (iv) MP 510; (v) MP 627; (vi) MP 608; (vii) MP 668; (viii) MP 627; (ix) MP 675; (x) MP 651 e (xi) MP 688"* (fl. 112);

(m) centenas de mensagens constantes do celular de Léo Pinheiro, dirigente da empresa OAS, indicam que "*projetos de lei de interesse das empreiteiras eram redigidos pelas próprias empreiteiras, que os elaboravam, por óbvio, em atenção aos seus interesses espúrios, muitas vezes após a consultoria de Eduardo Cunha.*

Em seguida, o projeto era encaminhado ao Deputado Eduardo Cunha, que apresentava o projeto de interesse das empreiteiras perante o Congresso Nacional diretamente ou por meio de algum dos seus aliados" (fls. 112-113), mediante o pagamento de vantagens indevidas;

(n) adoção de *"manobras espúrias para evitar a regular atuação de seus pares na apuração de condutas no âmbito da Câmara dos Deputados (da obstrução da pauta com o intuito de se beneficiar)"* (fl. 136), com a finalidade de impedir a regular tramitação de representação instaurada contra ele no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

(o) destituição, por intermédio de seus aliados, do Relator da representação que visa sua cassação, Deputado Fausto Pinato, "*exatamente no momento em que ficou claro que o Conselho daria continuidade ao processo"* (fl. l43);

(p) ameaças e oferecimento de vantagens indevidas ao Deputado Federal Fausto Pinato, em razão de sua atuação como relator da representação contra Eduardo Cunha no Conselho de Ética da Câmara.

Uma verdadeira máquina de corrupção ambulante era Eduardo Cunha. Nada do que era feito, porém, se enquadrava em hipótese de crime inafiançável que pudesse justificar uma prisão em flagrante. E prisão preventiva de parlamentar, como visto, não existe. E, se não existe, não cabe medida cautelar diversa da prisão. Isso a lógica básica partindo do artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Mas a regra mais acintosamente violada pela decisão dos acusados foi a do artigo 55 da Constituição, que em seus incisos e parágrafos determina as hipóteses de perda do mandato parlamentar. Afastar alguém do exercício do mandato parlamentar é violar o artigo 55, é gerar uma perda temporária (ou até definitiva) do mandato. Isso é proibido. E foi violado pelos acusados, partindo-se de falsas premissas e com desvio de finalidade na sua motivação real. E isso independe de Eduardo Cunha ser criminoso.

Na página 11 do voto do relator, de 4 de maio de 2.016, tem-se:

Ademais, uma sucessiva ocorrência de fatos supervenientes – registrados ao longo da presente decisão – determinou que apenas em data recente o pedido veio a ostentar as adequadas condições para ser apreciado, o que a seguir se faz.

O pedido da PGR foi formulado em dezembro de 2.015, às vésperas do recesso do Legislativo e do Judiciário. Defesa e contraditório, por isso, só ocorreram em dezembro de 2.016.

Ora, se o próprio relator diz que só muito depois de feito o pedido da PGR se tornou viável, é porque ao tempo da propositura não havia motivo que o justificasse. Tem-se também por aí uma farsa, uma combinação relator-PGR, para deixar engatilhado, em "stand-by", uma retaliação pronta para ser desferida, servindo ela de ameaça ao deputado, para que ele agisse em benefício de Dilma Rousseff, mobilizando seus comparsas na Câmara dos Deputados, que, segundo o próprio tribunal, eram tantos que era necessário o Judiciário intervir, pois se assim não fosse feito Eduardo Cunha não seria cassado. É isso que acontece quando se junta uma turma de mentirosos, cada um querendo livrar a própria pele e ao mesmo tempo querendo prejudicar uns aos outros após um período em que todos praticaram infrações penais que vêm à tona e que passam a ser utilizadas por uns para chantagear os outros para que tudo volte a ficar "pacificado", o que é impossível, pois parte das investigações e apurações não é de brincadeira, é de verdade, é com Sérgio Moro, em Curitiba.

O imbróglio perfez, em tese, então prova de corrupção no Legislativo — e não só isso, fez prova de que ela é grande, majoritária, tanto que o Judiciário precisa intervir para possibilitar um afastamento que seria impossível por não haver maioria absoluta possível para a cassação.

O imbróglio perfez prova de corrupção no Judiciário, no STF: é esta, em tese, maioria legislativa venal que aprovou as indicações feitas para o STF, que

o foram por criminosos como Dilma Rousseff e Luís Inácio Lula da Silva. E por denunciados como Michel Temer ou investigados como José Sarney.

Como dominós que vão caindo, uns começam a complicar os outros, fazendo tudo ruir, como um castelo de cartas. STF, PGR e Congresso Nacional. O STF passou, com sua decisão criminosa e inconstitucional, um atestado público de que o Congresso Nacional majoritariamente é formado por criminosos. Em tese, por via reflexa, é esta mesma maioria criminosa que foi responsável pela aprovação dos indicados para o STF. E quem indicou foram dois criminosos, um denunciado e um investigado. Todos começaram a se matar no escuro.

O impasse Cunha-PT aconteceu por causa da desconfiança recíproca entre os personagens, desconfiança gerada por ambição desmedida de alguns e pelo descrédito da organização criminosa petista, uma agremiação de traidores, de gente sem palavra, uma corja de bandidos desleais e utilitaristas stalinistas, que usa e descarta os outros quando deles não mais precisa, sempre agindo de maneira vingativa, prepotente e diabólica, uma agremiação que sempre quis o poder pelo poder, o dinheiro e o absolutismo, desbancando todos os adversários, que são feitos de palhaços, explorando-se ao máximo a ingenuidade e a burrice de verdadeiros otários. O que o PT fez com o povo ele fez também com a classe política. Trapaça em cima de trapaça, mentira, deslealdade, intriga, teatro, vingança, armadilha, cinismo, demagogia, hipocrisia, diversionismo e traição. Quem acredita no PT é um otário. É e sempre foi. Seja eleitor ou seja político dividindo o butim. Até dentro da própria organização criminosa existem os "idiotas úteis de Stálin", feitos de palhaços pela cúpula, que deles usa e abusa até para nada mais prestarem. Lula é um lixo e engana até a sua própria sombra. Essa foi a razão da discórdia e do impasse. Quando Eduardo Cunha acordou, era tarde demais. Até mesmo Renan Calheiros foi feito de bobo pelo PT, um sacrilégio político.

Para Teori Zavascki, havia três riscos na permanência de Eduardo Cunha em suas funções:

Essa visão geral implica concluir que o risco possa vir revelado em três ordens: (a) imediata, a envolver o surgimento de obstáculos apuratórios, como acontece quando há notícia da coação de testemunhas; pode ser (b) mediata, dificultando a aplicação da lei penal, como sucede quando as circunstâncias revelam a preparação de uma fuga do juízo da culpa; e, também, (c) transcendente, atingindo interesses públicos que estão além da administração da justiça criminal propriamente dita, o que pode decorrer, por exemplo, da indevida utilização de uma posição de poderio econômico para exercer interferências prejudiciais no universo da concorrência.

Teori Zavascki diz algo correto, mas em seguida deturpa a análise, para tentar justificar o impossível na sua decisão inconstitucional (que foi por todos seguida):

Não há qualquer dúvida de que os §§ 1º e 2º do art. 55 da Constituição da República outorgam às Casas Legislativas do Congresso Nacional – ora por deliberação de seus Plenários, ora por deliberação de suas Mesas Diretoras – a competência para decidir a respeito da perda do mandato político nos casos em que venha a se configurar qualquer das infrações previstas nos incisos I a VI do mesmo art. 55. Trata-se de competência que, segundo entendimento assentado pela maioria do Plenário, assiste exclusivamente às Casas Congressuais, não podendo ser relativizada nem mesmo nas hipóteses em que a penalidade venha a decorrer de ondenação penal transitada em julgado, como salientei em voto por ocasião do julgamento da AP 565, em 8/8/13.

Realmente, não há como contestar o significado da competência constitucional verbalizada pelo art. 55, § 2º, cujo comando entrega a cada uma das Casas Parlamentares a grave missão institucional de decidir sobre a cassação do título que investe deputados e senadores nos poderes inerentes à

representação popular. Isso implica admitir – por mais excêntrico que possa parecer à consciência cívica em geral – que um mandato parlamentar pode vir a subsistir ainda quando o seu titular tenha tido seus direitos políticos suspensos pela Justiça, por decisão transitada em julgado.

Segue ele ainda:

Por outro lado, é imprescindível atentar – ainda a propósito do art. 55, VI, e de seu § 2º – que a outorga da decisão sobre a perda de mandato às próprias Casas Legislativas tem como pressuposto a ultimação dos trabalhos da Justiça Criminal, na forma de uma sentença transitada em julgado. O preceito trabalha com uma lógica de harmonia entre poderes, que não interdita o funcionamento de qualquer um deles. Pelo contrário, permite que cada um funcione dentro de suas respectivas competências.

O Judiciário terá se pronunciado quanto à formação da culpa, enquanto o parlamento irá se manifestar sobre a cessação do mandato, cabendo a esta última instância justificar o seu entendimento sobre a subsistência de um vínculo de representatividade – já debilitado no seu substrato de legitimidade – diante dos apelos da opinião pública (nova redação do art. 55, § 2º, da Constituição da República, conferida pela EC 76/13, que suprimiu a locução "voto secreto" do dispositivo). Esse é o modelo de colaboração institucional a vigorar entre os Poderes quando já houver decreto de condenação penal contra parlamentar.

Começa então Teori a deturpar a análise:

Todavia, nas hipóteses em que isso ainda não tenha ocorrido – mas em que haja investigações ou ações penais em curso – a interação entre o Judiciário e Legislativo ganha outros contornos. Dois elementos adquirem relevância: a competência das Casas parlamentares para (a) resolver sobre a prisão de seus membros, caso tenham sido eles detidos em flagrante por crime inafiançável (art. 53, § 2º); e (b) para sustar o andamento de ação penal que porventura tenha sido recebida contra senador ou deputado por crime ocorrido após a diplomação (art. 53, § 3º). A última palavra sobre a prisão e a avaliação a respeito da suspensão do processo penal são garantias institucionais deferidas pela Constituição em favor do Poder Legislativo – e que ressoam no desenvolvimento da persecução penal.

Como prerrogativas que são, naturalmente reivindicarão interpretação restritiva.

Fora dessas hipóteses, as investigações e processos criminais deflagrados contra parlamentares haverão de transcorrer ordinariamente, sem qualquer interferência do Poder Legislativo, inclusive quanto à execução das demais medidas cautelares previstas no ordenamento, que ficam à disposição da jurisdição, podendo ser acionadas a tempo e a modo, isto é, quando forem necessárias e adequadas. Não há, nesse aspecto, qualquer fragilização da independência para o exercício do mandato. Afinal, a plenitude das prerrogativas de representação popular são garantidas, no ponto, pela prerrogativa de foro, que atribuem necessariamente a um colegiado de magistrados a competência pela direção dos procedimentos de persecução penal eventualmente instaurados contra parlamentares. Assim, a partir de quando um parlamentar passa a ser alvo de investigação por crime comum, perante o foro apropriado, também esses agentes políticos haverão de se sujeitar a afastamentos temporários da função, desde que existam elementos concretos, de particular gravidade, que revelem a indispensabilidade da medida para a hígida sequência dos trabalhos judiciários.

Não tem qualquer relevância para essa conclusão o fato de o art. 55, § 1º, da Constituição ter delegado o estabelecimento das balizas do decoro parlamentar à mercê dos regimentos internos. Esse preceito está longe de sugerir a impermeabilidade das condições de exercício do mandato parlamentar de qualquer controle jurisdicional.

Para tentar justificar a interferência entre Poderes, cita Teori Zavascki, na página 21 de seu voto de deferimento da medida cautelar em 4/5/16 (que depois foi ratificado pelo Plenário em 5/5/16):

6. A legitimidade do deferimento das medidas cautelares de persecução criminal contra deputados encontra abrigo farto, mas não isolado, no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Como antes asseverado pelos denunciantes, é a própria Constituição que afasta da apreciação do Poder Judiciário os atos "interna corporis" relativos ao

exercício do mandato parlamentar, ao declarar que os Poderes são independentes e em quais hipóteses o parlamentar perderá o mandato. Qualquer abuso legislativo só pode ser contido depois de transformado em ato externo, tendo sido sancionado pela presidência da República, estando em condições efetivas de entrar em vigor, estando publicado em Diário Oficial. Antes disso é vedado ao Judiciário interferir no processo legislativo e na atividade parlamentar, exceto se o próprio regimento interno da Casa Legislativa estiver sendo violado em abuso de poder.

Para justificar absurdamente o entendimento deturpado, dizia o relator na página 25 de seu voto de 4 de maio de 2.016 (unanimemente confirmado pelo Plenário):

Com efeito, os membros da magistratura, que exibem garantias constitucionais igualmente próprias, podem ser suspensos de suas atribuições pelo Tribunal competente para julgá-los "*quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado*" (art. 29 da LOMAN), o mesmo ocorrendo na instância censória, quando o magistrado fica sujeito a afastamento nos termos do art. 15 da Resolução 135/2011 do CNJ. No âmbito do Poder Executivo, isso fica ainda mais evidente, pois o próprio Presidente da República – que, como se sabe, ostenta a superlativa condição de Chefe de Estado, Chefe de Governo e Chefe da Administração Pública Federal – fica automaticamente suspenso do exercício de suas funções caso tenha contra si recebida, relativamente a infrações penais comuns, uma correspondente denúncia ou mesmo uma simples queixa-crime (art. 86, § 1º, I, da CF). Os demais agentes políticos, não investidos de mandato eletivo, poderão ser judicialmente afastados da função até mesmo fora do âmbito do processo criminal, como ocorre em ações civis de improbidade administrativa, nas circunstâncias, a serem avaliadas pelo juiz da causa, previstas no art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Nessa perspectiva, não há razão para conferir tratamento diferenciado aos parlamentares, imantando-os contra qualquer intervenção preventiva no exercício do mandato por ordem judicial.

Assim, é inteiramente cabível, por certo que em circunstâncias excepcionais devidamente justificáveis e justificadas, o pedido de afastamento temporário do exercício do mandato parlamentar.

Queria o relator dizer que por serem os membros da magistratura vulneráveis a medidas cautelares penais, assim como o próprio presidente da República e assim como os demais agentes políticos não investidos de mandato eletivo (no caso previsto na lei 8.429, de 1.992), "não há razão para tratamento diferenciado aos parlamentares". Ocorre que os parlamentares têm a proteção conferida pelo artigo 55 da Constituição e que existe justamente para se evitar uma perseguição política seletiva, como a que foi feita (independentemente de ser o perseguido criminoso ou não, pois mesmo Eduardo Cunha sendo um criminoso é vedado ao Judiciário se intrometer no Legislativo, pois já há regra para isso: compete ao próprio Legislativo tomar a providência cabível, que é a cassação do mandato).

O deputado federal afastado do exercício da função em decisão criminosa era o presidente da Câmara dos Deputados (Eduardo Cunha). Sobre isso dizia o relator:

7. Também é viável a postulação do Ministério Público de suspensão do requerido do exercício da Presidência da Câmara dos Deputados.

Justifica-se, em primeiro lugar, porque, tal como o mandato parlamentar, o mandato obtido para a direção superior daquela Casa Parlamentar em determinado biênio não pode servir de anteparo para a frustração da jurisdição penal. Se a investidura por sufrágio popular não é bastante para tornar o exercício de mandato eletivo infenso a toda e qualquer forma de controle judicial, tanto menos o será a diplomação obtida por eleição interna, para o exercício de funções executivas.

Quando chegou a vez de o mesmo se repetir contra o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), o Plenário do STF decidiu que por se tratar de presidente de Casa Legislativa a medida não poderia ser tomada, só poderia ser tomada se se tratasse de um senador comum. Foram dois pesos e duas

medidas, capitulando o tribunal em seu intento criminoso porque é ao Senado que compete cassar o tribunal. E isso poderia ter acontecido somente por esta invasão de competência, que é um crime de responsabilidade. O presidente da Câmara dos Deputados foi afastado, mas o presidente do Senado não, foi apenas retirado da linha sucessória (o que também foi um abuso de poder), pois poderia haver retaliação: o Senado cassar o tribunal, coisa que a Câmara dos Deputados não poderia fazer.

Continua o relator Teori Zavascki em sua decisão de 4/5/16:

7. Também é viável a postulação do Ministério Público de suspensão do requerido do exercício da Presidência da Câmara dos Deputados.

Justifica-se, em primeiro lugar, porque, tal como o mandato parlamentar, o mandato obtido para a direção superior daquela Casa Parlamentar em determinado biênio não pode servir de anteparo para a frustração da jurisdição penal.

É indiferente ser o parlamentar o presidente da Casa Legislativa ou não, para efeito de garantias dadas pelos artigos 53 e 55 da Constituição Federal. E se é o presidente da Casa Legislativa a praticar quebra de decoro parlamentar, é à Casa Legislativa que compete cassá-lo.

Na página 27 do voto do relator Teori Zavascki tem-se que ao tempo do pedido de medida cautelar Eduardo Cunha respondia a três inquéritos perante o STF. Ao tempo da decisão de concessão da medida cautelar já eram cinco inquéritos:

O requerido responde hoje a 5 (cinco) inquéritos nesta Corte (Inquéritos 3.983, 4.146, 4.207, 4.231 e 4.232), três deles inexistentes ao tempo do requerimento, os quais se encontram em diferentes fases de tramitação. O primeiro, em que é denunciado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por ter, segundo a acusação, recebido *valores indevidos - no montante de US$ 5.000.000,00 - para pressionar o retorno do pagamento das propinas, valendo-se de requerimentos, formulados por interposta pessoa e com desvio de finalidade, perante o Congresso Nacional* (fls. 193-277), teve denúncia parcialmente recebida pelo Plenário desta Corte em julgamento recente, de 3 de março próximo passado.

No Inq 4.146, o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra o requerido em 7.3.2016, também pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, tendo como pano de fundo a existência de quatro contas identificadas em instituições bancárias na Suíça, que receberiam valores possivelmente oriundos de propina obtida em contrato da Petrobras, de exploração de campo de petróleo na República do Benin, na África Ocidental.

Destaca-se que, também no início de março (3.3.2016), foi determinada a instauração do Inquérito 4.207, para apurar a suposta prática de crimes na *conduta do Deputado Eduardo Cunha consistente em solicitar e receber vantagem indevida no contexto do projeto Porto Maravilha corrupção passiva, CP, art. 317 e em lavagem de dinheiro art. 1° da Lei 9613/98,* a partir de colaboração premiada dos empresários Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, que detalham documentalmente pagamentos no exterior em contas vinculadas ao parlamentar.

Ainda mais recentemente, em 22.4.2016, foi determinada a instauração de mais dois inquéritos (4.231 e 4.232) para apurar crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro relacionados à sua conduta como parlamentar.

9. Como se sabe, o Plenário desta Corte, no recebimento da denúncia oferecida no Inq 3.983, entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade de que o Deputado Federal Eduardo Cunha teria recebido de Fernando Soares o valor de 5 (cinco) milhões de dólares para que coartasse o empresário Júlio Camargo a retomar o repasse de propina decorrente da contratação, pela Petrobras, de navios-sonda. Tem-se, ainda, que, para forçar o pagamento dos valores indevidos, o parlamentar, segundo ficou apurado nessa fase de investigação, valeu-se de requerimentos apresentados na Comissão de Fiscalização e Finanças da Câmara dos Deputados, apresentados pela então Deputada Federal Solange Almeida. Esses fatos estão detalhadamente descritos no acórdão do julgamento de recebimento da denúncia oferecida no Inq 3.983, **...**

Nada do que foi relatado por Teori Zavascki se refere a crime inafiançável, não sendo cabível prisão em flagrante, portanto. Assim, o presidente da Câmara não poderia ser preso. Caberia prisão preventiva? Não, pois isso é vedado para parlamentares. Caberia medida cautelar diversa da prisão preventiva? Não, pois se o principal não cabe por ser proibido, o acessório também está proibido. Isso tendo em conta a regra do artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Mas a regra principal a proibir o que foi realizado pelo tribunal é a do art. 55 da Constituição Federal, que trata das hipóteses de perda do mandato parlamentar. O afastamento do exercício é uma perda temporária do mandato, que pode ser total, sendo por isso proibido ao Judiciário interferir.

Segue o relator, mais adiante, na página 56 de sua decisão liminar de 4/5/16:

...

14. O Ministério Público aponta, também, pelos elementos fáticos trazidos aos autos, que há interferência constante, direta e explícita no andamento dos trabalhos do Conselho de Ética, que visam a julgar o requerido por suposta quebra de decoro parlamentar acerca de fatos relacionados com os investigados nesta Corte e já aqui descritos. O requerido defende-se no sentido de que são todas questões *interna corporis* da Casa Legislativa. Realmente, não cabe ao Judiciário, em princípio, fazer juízo sobre questões dessa natureza. Mas não é disso que aqui se trata. O que aqui interessa é a constatação de que, objetivamente, a citada Comissão de Ética, ao contrário do que geralmente ocorre em relação a outros parlamentares, tem-se mostrado incapaz de desenvolver minimamente as suas atribuições censórias em relação ao acusado.

Cuida-se de sequência de fatos resumida em representação dirigida à Procuradoria-Geral da República (fls. 1.521-1.550) por parlamentares do PSOL, que descrevem uma série de atos praticados por Eduardo Cunha, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, a obstar o regular andamento do procedimento lá instaurado.

Reconhece-se que a Comissão de Ética é incapaz de solucionar o problema. Se Eduardo Cunha pudesse ser realmente afastado do exercício do mandato por decisão judicial, esta mesma decisão teria de afastar os responsáveis pela não cassação do deputado, sendo todos identificados. Mas não, a decisão judicial foi omissa neste sentido. E foi omissa porque se buscava uma intervenção cirúrgica, pontual, seletiva, efetuada por meio de ordem dada à procuradoria-geral seletiva, que fora provocada por um dos partidos satélites (PSOL) da organização criminosa petista, ou seja, era a já velha estratégia de repartição de culpas, dolos, constrangimentos, autorias de gênese da orquestração, responsabilidades, negligências e imperícias propositais nas condutas grupais, para dar ao acinte criminoso um ar de fatalidade do acaso e, ainda por cima, com resultado de interesse do público (mas não de interesse público, pois há desvio de finalidade), sendo tudo por todos aplaudido. Um partido satélite da organização criminosa petista e integrante da base da ditadura civil faz uma representação à procuradoria-geral. Esta, em ação seletiva, acolhe o que foi reclamado e faz pedido inconstitucional, que em seguida é acatado pela Corte. Foi uma orquestração geral a mando da organização criminosa comandada por Lula e José Dirceu, a organização criminosa petista. E para isso os acusados tiveram papel principal, ao afastar do exercício do mandato parlamentar o desafeto Eduardo Cunha.

Mais adiante segue o relator Teori Zavascki, na página 64 de sua decisão liminar de 4/5/16:

Portanto, embora não seja a prévia autorização do Parlamento um pressuposto de validade do ato investigatório, porque ausente previsão constitucional que malfira a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, não há dúvida de que a condição de investigado do Presidente da Câmara compromete a harmonia entre os Poderes da República. Isso fica mais evidente diante da circunstância, de todos conhecida, de que há diversos outros deputados federais investigados por atos de corrupção. Tem-se, como bem se percebe, situação excepcional, em que existe risco concreto de prejuízo às medidas judiciais se, como seria desejável, delas fosse dada prévia cientificação ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Embora, como já dito, não se possa, nem seja o momento, de formular aqui juízo definitivo acerca dos fatos antes descritos, está claro, pelos elementos trazidos, que há indícios de que o requerido, na sua condição de parlamentar e, mais ainda, de Presidente da Câmara dos Deputados, tem meios e é capaz de efetivamente obstruir a investigação, a colheita de provas, intimidar testemunhas e impedir, ainda que indiretamente, o regular trâmite da ação penal em curso no Supremo Tribunal Federal, assim como das diversas investigações existentes nos inquéritos regularmente instaurados.

17. As ocorrências referidas foram todas elas alinhavadas por ocasião da formulação dos pedidos do Procurador-Geral da República, em 16/12/2015. Trazem uma compilação de indícios materiais que, vistas em conjunto, diagramam um cenário inegavelmente suspeito de iniciativas parlamentares exercidas em diversas instâncias da Câmara dos Deputados, tais como a Comissão de Fiscalização de Contratos, a Comissão Parlamentar de Inquérito formada para apurar ilícitos na Petrobras, e o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

Não havia, como dito acima, juízo definitivo sobre a situação, somente indícios. E, de plano, não foi concedida liminar de afastamento, tendo em conta os fatos até então narrados pelo procurador-geral da República. Só meses depois, em retaliação pelo ocorrido na Câmara dos Deputados, a medida foi concedida nada tendo se alterado com relação às condutas de Eduardo Cunha, o que mudou foi apenas a sua situação na Câmara dos Deputados, que se tornou mais frágil, em face da exposição midiática do caso. Continua Teori Zavascki:

Não apenas os depoimentos prestados à Procuradoria-Geral da República por particulares (entre eles os relatos feitos por representantes da empresa Schahin e por causídico que acompanhou procedimentos de colaboração premiada, até mesmo perante esta Suprema Corte), mas também revelações obtidas de parlamentares integrantes do Conselho de Ética, apontam, no mínimo, no sentido da existência – nessas instâncias – de uma ambiência de constrangimento, de intimidação, de acossamento, que foi empolgada por parlamentares associados ao requerido. Embora não existam provas diretas do envolvimento do investigado nos episódios de extorsionismo descritos com riqueza de detalhes pelo Ministério Público, há uma miríade de indícios a corroborar as suspeitas de que o requerido não apenas participou dos fatos, como os coordenou.

Havia, portanto, na Câmara dos Deputados, uma "ambiência de constrangimento, de intimidação, de acossamento, que foi empolgada por parlamentares associados ao requerido." Ora, quem eram esses parlamentares? Por que eles também não foram afastados do exercício do mandato? Se fosse possível afastar Eduardo Cunha, seria possível afastar esses outros também, ou, quem sabe, a Câmara dos Deputados inteira, como na Venezuela.

Foi dito pelo relator: "Embora não existam provas diretas do envolvimento do investigado nos episódios ..." Não seria possível então uma prisão em flagrante. E além disso os crimes não eram inafiançáveis. Sendo assim, não caberia prisão em hipótese alguma, nem preventiva. E se não cabe a preventiva, não cabe a medida substitutiva, pois isso implica perda do mandato. E nada cabe ao Judiciário fazer, pois quem tem de fazer é o Legislativo, é a Casa, que tem de cassar o parlamentar, sobretudo havendo uma miríade de indícios de

crime, que em termos de decoro parlamentar são verdadeiras provas de autoria e materialidade a justificar a perda do mandato por cassação.

...

Segue o relator na página 66 de sua decisão liminar de 4/5/16:

18. A esses ingredientes concretos, que evidenciam um incomum comportamento – ao que tudo indica, concertado pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados – de um grupo de parlamentares, no aparente afã de desqualificar pessoas, empresas e políticos que se disponibilizaram a colaborar com a elucidação das tramas potencialmente ilícitas que são objeto de vários inquéritos de competência deste Supremo Tribunal Federal – em que figura como investigado, sempre, o Deputado Federal Eduardo Cunha –, a todos esses elementos já redundantemente descritos, vieram a se somar outros dois episódios recentes, que agudizaram os riscos que a figura do investigado impõe para a credibilidade das principais instituições políticas do País.

Os fatos narrados inicialmente pelo procurador-geral não foram suficientes para a decretação do afastamento do exercício parlamentar. Mas, segundo o relatório de Zavascki, depois apareceram "episódios recentes que agudizaram os riscos que a figura do investigado impõe para a credibilidade das principais instituições políticas do País". Na prática mesmo, o que foram os episódios recentes? Foram os 367 votos na Câmara dos Deputados, que autorizaram a instauração, pelo Senado, do processo de "impeachment" contra a então presidente da República, a criminosa Dilma Rousseff. Isso sim foi o que "agudizou" o "risco" para a "credibilidade das principais instituições". Eduardo Cunha não moveu aquele "grupo de parlamentares, no aparente afã de desqualificar pessoas, empresas e políticos", não moveu o seu grupo para salvar Dilma Rousseff. Esse foi o "episódio recente" que tornou grave sua situação perante o STF e que resultou no seu afastamento, em vingança da organização criminosa petista, que, por meio dos acusados, impôs sua retaliação. Em 17/4/16, 367 deputados disseram SIM para cassar Dilma Rousseff e, em 5/5/16, 11 ministros (dez dos atuais acusados) disseram SIM para afastar Eduardo Cunha. Foi uma vingança petista por meio dos acusados, que foram utilizados como arma de retaliação e de constrangimento contra o Congresso Nacional. Eduardo Cunha era bandido? Era? Poderia ser preso preventivamente? Poderia, desde que fosse simples cidadão. Como parlamentar, o STF nada poderia fazer contra ele, pois quem tinha que fazer era a Câmara dos Deputados. E se o STF pudesse afastar Eduardo Cunha por não existir na Câmara dos Deputados como cassar Eduardo Cunha, o STF teria então de afastar também os demais parlamentares envolvidos responsáveis por esta omissão. Mas não o fez, pois tratava-se efetivamente de uma vingança particular e de um constrangimento para os demais parlamentares, feito pelos acusados a mando da organização criminosa petista. O "grupo de Carmen Lúcia", majoritário, e mais a pressão midiática perfizeram a unanimidade no STF, conseguida também por interesse de rivais de Eduardo Cunha dentro do próprio PMDB. Sendo tudo ao final aplaudido pelo povo desatento.

Seguia o relator Teori Zavascki, na página 67:

...

Com o afastamento da Presidente da República de suas funções, o Presidente da Câmara dos Deputados será consequentemente alçado à posição de primeiro substituto da Presidência da República, o que torna uma eventual convocação a exercer esse papel, ao menos em afastamentos temporários do novo titular, quase certa.

Para se qualificar ao exercício da substituição, porém, parece elementar que deverá o Presidente da Câmara dos Deputados cumprir com requisitos mínimos para o exercício da Presidência da República.

É indispensável, como a própria Constituição se ocupou de salientar, que seja ele brasileiro nato (art. 12, § 3º, II). É igualmente necessário que o Presidente da Câmara dos Deputados não figure como réu em processo penal em curso no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao normatizar as responsabilidades do Presidente da República, o texto constitucional precatou a honorabilidade do Estado brasileiro contra suspeitas de desabono eventualmente existentes contra a pessoa investida no cargo, determinando sua momentânea suspensão do cargo a partir do momento em que denúncias por infrações penais comuns contra ele formuladas sejam recebidas pelo Supremo Tribunal Federal. A norma suspensiva não teria qualquer sentido se a condução do Estado brasileiro fosse transferida a outra autoridade que também estivesse sujeita às mesmas objeções de credibilidade, por responder a processo penal perante a mesma instância.

Diante dessa imposição constitucional ostensivamente interditiva, não há a menor dúvida de que o investigado não possui condições pessoais mínimas para exercer, neste momento, na sua plenitude, as responsabilidades do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, pois ele não se qualifica para o encargo de substituição da Presidência da República, já que figura na condição de réu no Inq 3983, em curso neste Supremo Tribunal Federal. A rigor, essa conclusão (a limitação do mandato de Presidente da Câmara dos Deputados) não exigiria qualquer promoção ministerial, tanto assim que ela sequer chegou a ser pleiteada pelo Procurador-Geral da República. Todavia, diante das circunstâncias atípicas experimentadas, é prudente ceder à deselegância dos pleonasmos para afirmar, nesta oportunidade, que os ocupantes de cargos integrantes da linha sucessória da Presidência da República jamais poderão exercer o encargo de substituição caso estejam respondendo a processos penais.

Aliás, é de se lamentar que o texto constitucional não tenha universalizado expressamente esta regra de suspensão funcional imediata para os casos de instauração de processo penal contra os ocupantes de cargos de liderança máxima em outros poderes, nomeadamente aqueles cujo processamento e julgamento cabe ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 5º, II, do RISTF). Afinal, embora não implique consequências no plano estrito da culpabilidade, o juízo de recebimento da denúncia, quando coletivamente aferido, sem divergência no ponto, por onze integrantes da mais alta magistratura do País, é indicativo de uma atmosfera de incertezas que insufla suspeitas sobre o compromisso do poder com o interesse público. O afastamento, quando motivado por essas razões, é uma alternativa para proteger o elemento público da função, ...

AQUI ENTÃO OS ACUSADOS TAMBÉM INOVARAM AO INVENTAR QUE UM RÉU NO STF NÃO PODE ESTAR NA LINHA SUCESSÓRIA PRESIDENCIAL, DESTACANDO-SE AINDA QUE, SEGUNDO RELATADO, ISSO NÃO FOI OBJETO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, HAVENDO AQUI UMA DECISÃO "ULTRA-PETITA" (OU, CORRETAMENTE SE PODERIA DIZER "ULTRA-PETISTA").

Inventaram os acusados que quem é réu no STF não pode estar na linha sucessória. Foi mais um sofisma, uma argumentação fraudulenta. Dispõe a Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

A regra do inciso I do § 1º do art. 86 da Constituição Federal só é aplicável para o caso do "caput", ou seja, para caso de crime cometido pelo próprio presidente no exercício da função e que, por isso, necessita, para recebimento da denúncia pelo STF, aprovação de 2/3 da Câmara dos Deputados. Só nessa situação o presidente da República ficará afastado do exercício do cargo, por cento e oitenta dias.

Qual foi o sofisma ardiloso do relator e por todos encampado?

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

*Foi extraído da disposição constitucional um estrato do texto, sendo ele analisado de per si, sem se fazer a correlação com o contexto, numa interpretação completa. Foi má-fé. Fez-se uma leitura literal do inciso I do § 1º, acima, apartando-o de todo o artigo, como se fosse disposição autônoma que determinasse que qualquer denúncia recebida pelo STF quanto à pessoa ocupante do cargo presidencial seria tomada como causa obrigatória de afastamento da função. É "**recebida a denúncia**" e não "**recebida denúncia**".*

***A denúncia a que se refere** o inciso I do § 1º é atinente **à** acusação de que trata o "caput" da disposição (art. 86). É denúncia por crime cometido pelo presidente na presidência, ao tempo do respectivo mandato.*

Rodrigo Janot já havia inventado que Dilma Rousseff não poderia nem ser investigada por crimes cometidos antes (2003-2010) do mandato presidencial (iniciado em 2011). Agora os acusados ampliavam a farsa ao dizer que a pessoa que ocupou cargo com prerrogativa de foro no STF se se tornasse presidente (interino ou não) não poderia ser investigado e que por isso não poderia então ser presidente. Essa seria a conclusão desta farsa. Para os acusados, Eduardo Cunha era réu no STF e poderia vir a ocupar a presidência, mesmo que interinamente: nesta condição, não poderia ocupar a presidência, tendo de ser afastado da linha sucessória e, por este motivo, também do cargo. Fosse assim, ninguém que seja hoje réu no STF poderia vir a ocupar a presidência, mesmo que fosse eleito, o que é mentira, pois todos são inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Quem é apenas réu não está enquadrado no requisito da "ficha limpa", só quem já foi condenado em segundo grau.

Essa mentira criada pelos acusados era a base do próximo golpe que seria desfechado contra Renan Calheiros em seguida, o presidente do Senado também era réu no STF e seria tirado da linha sucessória presidencial, noutra fraude para retirar o controle da Presidência da República das mãos do PMDB, numa manobra petista em que os acusados foram utilizados como arma de retaliação.

Segue o relator Teori Zavascki em sua decisão liminar de 4/5/16, na página 69, referendada pelos acusados (exceto Alexandre de Moraes) no dia seguinte, 5/5/16, por unanimidade:

...

Poder-se-ia objetar que esse entendimento não é compatível com o que foi adotado pelo Tribunal quando recebeu a denúncia contra o requerido, no Inq. 3983, onde ficou assentado que a ele – embora terceiro na linha de substituição da Presidência da República -, é inaplicável a imunidade penal temporária conferida pela Carta Magna ao Presidente da República (CF, art. 86, § 4º). A objeção é infundada, pois as situações são, na verdade, inteiramente diversas. O cargo de Presidente da República – que ostenta a tríplice condição de Chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública Federal - é obtido por voto popular direto, o que lhe confere qualificação especialíssima de estabilidade, sendo substituído, se for o caso, pelo Vice-Presidente, também eleito pelo voto popular. Não há como equiparálo, portanto, com o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, escolhido por eleição interna de seus pares, que apenas esporádica e temporariamente exerce, por substituição, a Presidência da República. O Presidente da Câmara, dada a natureza e forma de indicação para esse cargo, fica sujeito, sem maiores

percalços, a dele ser removido e substituído em nova eleição interna, caso deixe de atender aos requisitos indispensáveis ao seu exercício. É por isso que, conforme lembrado naquele julgamento, a jurisprudência do Supremo tem assentado que "*a norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita (...)*" (Inq 672 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/4/1993). Nessas circunstâncias, não devia mesmo ser conferida ao requerido a imunidade de que trata o art. 86, § 4º da CF. A solução constitucional é outra: caso tenha contra si recebida denúncia ou queixa-crime, como aqui ocorreu, deixa ele de ostentar condição indispensável para assumir, em substituição, o cargo de Presidente da República.

Alega o relator Teori Zavascki, em sua decisão liminar de 4/5/16 na ação cautelar 4.070/STF, página 69, que segundo o art. 86, § 4º, da Constituição Federal o presidente da República não será preso e que, por isso, foi tomada no recebimento de denúncia contra Eduardo Cunha relativa ao inquérito 3.983/STF decisão no sentido de que para ele o § 4º do art. 86 da Constituição não se aplicaria caso ele viesse a ocupar a presidência da República. Antes que se impusesse a necessidade de prisão, a solução a ser adotada, segundo o relator, seria impedir ao denunciado a posse no cargo, mesmo que interinamente.

Para ser ver o sofisma criminoso adotado com desvio de finalidade, tem-se aqui a solução real para esta demanda:

1) *Os crimes cometidos antes de se ocupar a presidência da República continuam sendo investigados e os processos seguem seu curso normal, ao contrário da mentira pregada pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros;*

2) *Se no curso do exercício do cargo presidencial o réu continuar a praticar condutas criminosas ele estará praticando crime de responsabilidade na presidência da República e, como tal, estará sujeito a cassação pelo Senado por crime de responsabilidade e a condenação pelo STF por crime comum, podendo a eventual denúncia contra estas novas condutas ser apresentada na Câmara dos Deputados, sendo aceita e depois a denúncia sendo recebida pelo STF no caso de crime comum, havendo aí então o afastamento do exercício do cargo presidencial (seria porém naquele mesma Câmara dos Deputados viciada e sem maioria para cassar o então seu presidente que o presidente da República teria sua nova denúncia apresentada para apreciação);*

3) *Se ao longo do processo pelos crimes anteriores ao mandato presidencial sobrevier condenação criminal no STF, o presidente estará enquadrado na lei complementar 64/90 (nas regras da "ficha limpa"), perdendo os direitos políticos e tendo de ser destituído, pois quem não pode se candidatar não pode estar ocupando cargo, permanecendo inabilitado para o exercício da função pública.*

De resto, a situação do então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha era a mesma dos acusados de agora nesta denúncia: o que vai acontecer se na Casa Legislativa não houver maioria para cassar os denunciados? Esperar-se-á a próxima eleição. Ou teremos uma guerra civil. Esse não é um problema constitucional, a Constituição Federal tem resposta para tudo. A única coisa sem resposta na Constituição é o que será feito quando não existir mais povo, ou seja, quando o povo majoritariamente for incapaz de eleger majoritariamente candidatos adequados. Pensando-se neste dia, foi escrito o artigo 142 da Constituição Federal, que trata da intervenção militar. É o que vai existir no dia anterior ao que o povo for extinto por completo.

Dispõe o § 4º do art. 86 da Constituição Federal:

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Segue o relator Teori Zavascki na página 70:

...

E é exatamente o que se delineia neste caso, e aqui há de ser destacado o segundo fato superveniente ao pedido ora sob exame.

Segundo o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, em 2/3/16 o Conselho de Ética daquela Casa Legislativa decidiu admitir a representação 1/15, formulada em desfavor do requerido, mesmo diante de todas as contramarchas sofridas pelo processo de quebra de decoro na sua fase mais incipiente. O recebimento da acusação disciplinar implica mais uma séria desidratação na imagem institucional da maior instância de representação popular do País, suscitando constrangimentos cívicos que decorrem da leitura do próprio regimento da Câmara dos Deputados. Afinal, é este documento que investe o Presidente da Casa do dever regimental de "zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional" (art. 17, VI, *g*) que o autoriza a "não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar" (art. 17 V, *b*), bem como lhe confere autoridade disciplinar para "aplicar censura verbal a Deputado" (art. 17, I, *x*). E é também este mesmo regimento que impõe a destituição de membros do Conselho de Ética que venham a ter representações recebidas contra si. O estado de suspeição que paira sobre a figura do atual ocupante da presidência da Casa Legislativa – formalmente acusado por infrações penais e disciplinares – contracena negativamente com todas essas responsabilidades, principalmente quando há, como há, ponderáveis elementos indiciários a indicar que ele articulou uma rede de obstrução contra as instâncias de apuração dos pretensos desvios de conduta que lhe são imputados.

...

Assim, o que mudou do pedido em dezembro de 2.015 para março de 2.016 é que o investigado teve o seu pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar admitido na Câmara dos Deputados, o que, em se tratando de condutas do investigado por ele praticadas nada significa, ou seja, se antes não havia motivo para o afastamento, depois continuou não havendo. Ou, se antes havia uma mácula, depois ela só se confirmou, ou, pelo contrário, se o Judiciário ia intervir por inação do Legislativo, a admissão do pedido de cassação desmontou a suposta necessidade de intervenção judicial, pois a Câmara dos Deputados passou a se movimentar, assumindo a responsabilidade que era sua e não do Judiciário.

Zavascki segue, omitindo o art. 55 da Constituição:

Nada, absolutamente nada, se pode extrair da Constituição que possa, minimamente, justificar a sua permanência no exercício dessas elevadas funções públicas.

...

Segue Zavascki:

Também o veículo da vontade popular – o mandato – está sujeito a controle. A forma preferencial para que isso ocorra, não há dúvida, é pelas mãos dos próprios parlamentares. Mas, em situações de excepcionalidade, em que existam indícios concretos a demonstrar riscos de quebra da respeitabilidade das instituições, é papel do STF atuar para cessá-los, garantindo que tenhamos uma república para os comuns, e não uma comuna de intocáveis.

Esse estado de coisas na Câmara dos Deputados, assim como na política em geral, só aconteceu por culpa justamente dos acusados, que constituíram um

escudo de salvação geral, de impunidade, de garantia de liberdade para a corrupção transcorrer livremente. Formou-se uma simbiose de corrupção entre Legislativo e Judiciário, na qual uma mão lavava a outra. A impunidade para crimes comuns era garantida no Legislativo pelo Judiciário e a impunidade no Judiciário pelos seus crimes de responsabilidade era garantida pelo Legislativo. E a troca de farpas entre ambos, nesta interferência entre Poderes, numa guerra entre organizações criminosas, provou isso mais do que qualquer coisa.

Segue Zavascki:

21. Decide-se aqui uma situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada. [...]. Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República.

Situação extraordinária, excepcional, pontual, individualizada. Uma pinóia. Logo em seguida viriam Renan Calheiros e Aécio Neves, também em desvio de finalidade, em atuação seletiva inconstitucional a mando da organização criminosa petista, na qual os acusados transformaram-se em meras marionetes petistas.

Na decisão se tem uma verdadeira confissão: "Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício do seu mandato, ...".

A decisão foi tomada sem respaldo na Constituição, confessou-se aqui. E foi mesmo. Foi uma decisão inconstitucional seletiva, em abuso de poder e desvio de finalidade, um verdadeiro e concreto crime de abuso de autoridade.

Continua o relator Zavascki na página 73 e última de sua decisão liminar na ação cautelar 4.070/STF em 4/5/2.016:

...

22. Ante o exposto, defiro a medida requerida, determinando a suspensão, pelo requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados.

Notifique-se o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, a fim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios.

Publique-se. Intimem-se, o requerido pessoalmente.

Brasília, 4 de maio de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

A decisão tomada foi inconstitucional. Foi um crime de abuso de autoridade (lei 4.898). Em seguida, não houve sequer consulta à Casa Legislativa. Esta foi simplesmente notificada para que fosse cumprida a decisão, pura e simplesmente.

O abuso que começou com a prisão ilegal do senador Delcídio do Amaral (para "lavar a imagem do tribunal" conspurcada por gravações de conversas sobre conversas com os acusados Gilmar Mendes e Dias Toffoli, além de com Teori Zavascki e por ele mesmo tudo sendo relatado e decidido sendo ele impedido) foi extrapolado, afastando-se do exercício do mandato um parlamentar que sequer fora preso, ultrapassando-se todas as raias do absurdo. Os acusados estavam ficando já escolados em matéria de abuso de autoridade e desvio de finalidade.

*No **anexo 15** tem-se cópia, com setenta e três páginas, de decisão do relator Teori Zavascki na ação cautelar 4.070, de 4 de maio de 2.016, que determinou afastamento do exercício do mandato parlamentar de Eduardo Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, referendada pelo Plenário do STF por unanimidade em 5 de maio de 2.016.*

Em seguida, em 5 de maio de 2.016, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão, conforme se vê no "site" do STF:

portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4907738

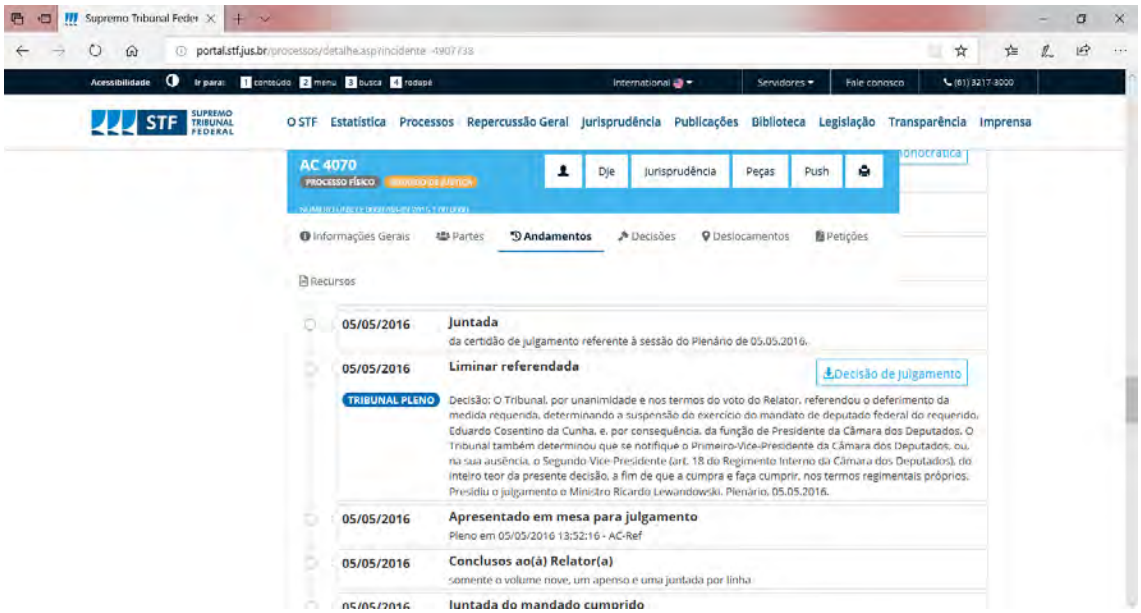

A decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou o deferimento da medida requerida, determinando a suspensão do exercício do mandato de deputado federal do requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. O Tribunal também determinou que se notifique o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, a fim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.05.2016.

O acórdão final está sob segredo de justiça.

Todos os acusados, exceto Alexandre de Moraes, consumaram então o crime de responsabilidade do art. 39, itens 2, 4 e 5, da lei 1.079 de 1.950. Sendo impedidos, atuaram com desídia e de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função, consumando crime de responsabilidade, com abuso de poder e desvio de finalidade.

ITEM 020

9 DE MAIO DE 2016: VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE ASSUMIU NO LUGAR DE EDUARDO CUNHA ANULA SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM QUE 367 DEPUTADOS AUTORIZARAM O SENADO A INSTAURAR PROCESSO DE CASSAÇÃO DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE



Quatro dias depois de Eduardo Consentino Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, ser afastado do exercício do mandato, da presidência da Câmara dos Deputados e da linha sucessória presidencial, em decisão inconstitucional, com abuso de poder e desvio de finalidade por parte dos acusados, o vice-presidente da Câmara dos Deputados que assumiu em seu lugar, deputado federal Waldir Maranhão, do PP-MA, anula a sessão da Câmara dos Deputados em que 367 deputados federais autorizaram o Senado Federal a instaurar processo de cassação por crime de responsabilidade contra a então presidente da República Dilma Rousseff, responsável por indicação de parte dos acusados nesta denúncia.

Este foi o real e primeiro objetivo do afastamento de Eduardo Cunha do exercício do mandato: propiciar este abuso, que tentaria por por terra o "impeachment" de Dilma Rousseff, que, a esta altura, junto com o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, já tinha indicado sete dos atuais acusados, que seriam oito se Teori Zavascki não tivesse morrido.

O vice-presidente da Câmara, no entanto, diante da extrema repercussão negativa de seu abuso de poder, revogou sua própria decisão absurda, mantendo o decidido pela Câmara dos Deputados no dia seguinte. Na imagem acima, tem-se o momento em que ele dá entrevista na TV Câmara, a respeito de sua decisão estúpida.

O fato foi noticiado pelo serviço de notícias da Câmara dos Deputados, conforme mostrado na página seguinte, em página de internet da Câmara dos Deputados, no endereço a seguir discriminado:

http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/508409-LIDER-DO-GOVERNO-DEFENDE-DECISAO-DE-WALDIR-MARANHAO.html

A página de internet é a seguir reproduzida

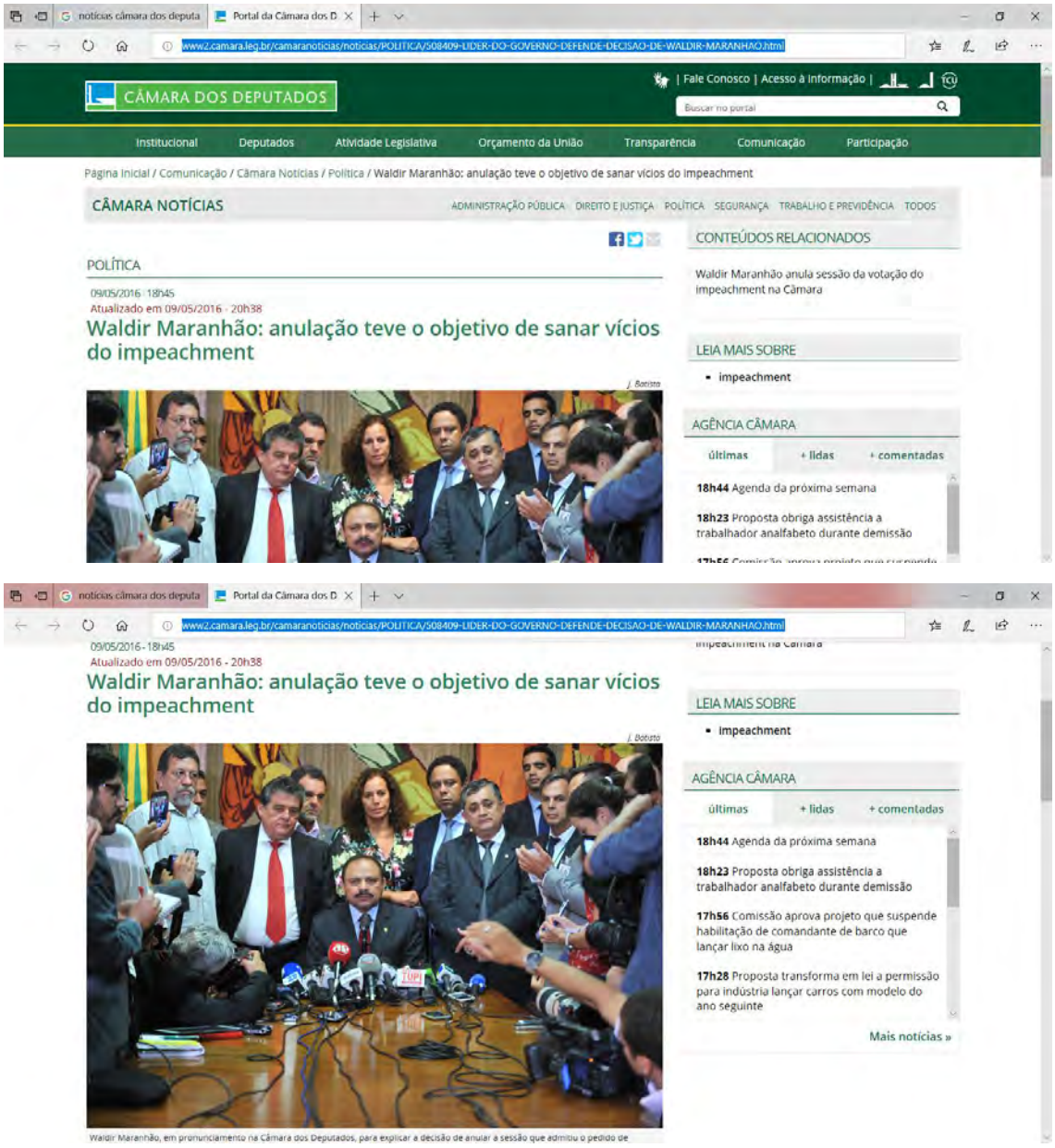

Segue na página seguinte a continuação da reprodução da página da Câmara dos Deputados na internet.

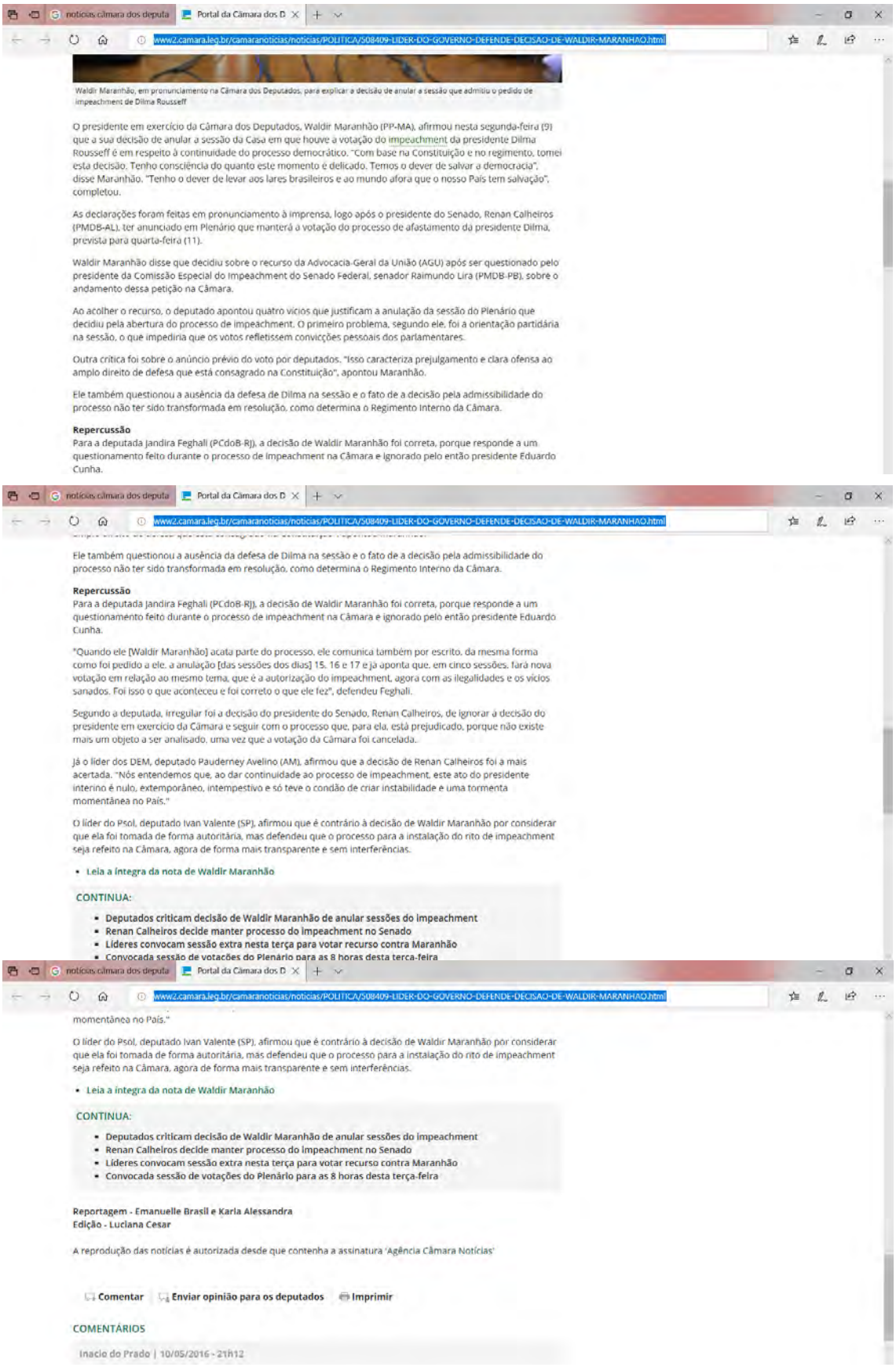

notícias câmara dos deputa | Portal da Câmara dos D | www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/508409-LIDER-DO-GOVERNO-DEFENDE-DECISAO-DE-WALDIR-MARANHAO.html

Waldir Maranhão, em pronunciamento na Câmara dos Deputados, para explicar a decisão de anular a sessão que admitiu o pedido de impeachment de Dilma Rousseff

O presidente em exercício da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão (PP-MA), afirmou nesta segunda-feira (9) que a sua decisão de anular a sessão da Casa em que houve a votação do impeachment da presidente Dilma Rousseff é em respeito à continuidade do processo democrático. "Com base na Constituição e no regimento, tomei esta decisão. Tenho consciência do quanto este momento é delicado. Temos o dever de salvar a democracia", disse Maranhão. "Tenho o dever de levar aos lares brasileiros e ao mundo afora que o nosso País tem salvação", completou.

As declarações foram feitas em pronunciamento à imprensa, logo após o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), ter anunciado em Plenário que manterá a votação do processo de afastamento da presidente Dilma, prevista para quarta-feira (11).

Waldir Maranhão disse que decidiu sobre o recurso da Advocacia-Geral da União (AGU) após ser questionado pelo presidente da Comissão Especial do Impeachment do Senado Federal, senador Raimundo Lira (PMDB-PB), sobre o andamento dessa petição na Câmara.

Ao acolher o recurso, o deputado apontou quatro vícios que justificam a anulação da sessão do Plenário que decidiu pela abertura do processo de impeachment. O primeiro problema, segundo ele, foi a orientação partidária na sessão, o que impediria que os votos refletissem convicções pessoais dos parlamentares.

Outra crítica foi sobre o anúncio prévio do voto por deputados. "Isso caracteriza prejulgamento e clara ofensa ao amplo direito de defesa que está consagrado na Constituição", apontou Maranhão.

Ele também questionou a ausência da defesa de Dilma na sessão e o fato de a decisão pela admissibilidade do processo não ter sido transformada em resolução, como determina o Regimento Interno da Câmara.

Repercussão

Para a deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), a decisão de Waldir Maranhão foi correta, porque responde a um questionamento feito durante o processo de impeachment na Câmara e ignorado pelo então presidente Eduardo Cunha.

"Quando ele [Waldir Maranhão] acata parte do processo, ele comunica também por escrito, da mesma forma como foi pedido a ele, a anulação [das sessões dos dias] 15, 16 e 17 e já aponta que, em cinco sessões, fará nova votação em relação ao mesmo tema, que é a autorização do impeachment, agora com as ilegalidades e os vícios sanados. Foi isso o que aconteceu e foi correto o que ele fez", defendeu Feghali.

Segundo a deputada, irregular foi a decisão do presidente do Senado, Renan Calheiros, de ignorar a decisão do presidente em exercício da Câmara e seguir com o processo que, para ela, está prejudicado, porque não existe mais um objeto a ser analisado, uma vez que a votação da Câmara foi cancelada.

Já o líder do DEM, deputado Pauderney Avelino (AM), afirmou que a decisão de Renan Calheiros foi a mais acertada. "Nós entendemos que, ao dar continuidade ao processo de impeachment, este ato do presidente interino é nulo, extemporâneo, intempestivo e só teve o condão de criar instabilidade e uma tormenta momentânea no País."

O líder do Psol, deputado Ivan Valente (SP), afirmou que é contrário à decisão de Waldir Maranhão por considerar que ela foi tomada de forma autoritária, mas defendeu que o processo para a instalação do rito de impeachment seja refeito na Câmara, agora de forma mais transparente e sem interferências.

- Leia a íntegra da nota de Waldir Maranhão

CONTINUA:

- **Deputados criticam decisão de Waldir Maranhão de anular sessões do impeachment**
- **Renan Calheiros decide manter processo do impeachment no Senado**
- **Líderes convocam sessão extra nesta terça para votar recurso contra Maranhão**
- **Convocada sessão de votações do Plenário para as 8 horas desta terça-feira**

Reportagem - Emanuelle Brasil e Karla Alessandra
Edição - Luciana Cesar

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

Comentar | **Enviar opinião para os deputados** | **Imprimir**

COMENTÁRIOS

Inacio do Prado | 10/05/2016 - 21h12

O conteúdo da página é a seguir reproduzido, para melhor visualização.

09/05/2016 - 18h45 Atualizado em 09/05/2016 - 20h38

Waldir Maranhão: anulação teve o objetivo de sanar vícios do impeachment

O presidente em exercício da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão (PP-MA), afirmou nesta segunda-feira (9) que a sua decisão de anular a sessão da Casa em que houve a votação do impeachment da presidente Dilma Rousseff é em respeito à continuidade do processo democrático. “Com base na Constituição e no regimento, tomei esta decisão. Tenho consciência do quanto este momento é delicado. Temos o dever de salvar a democracia”, disse Maranhão. “Tenho o dever de levar aos lares brasileiros e ao mundo afora que o nosso País tem salvação”, completou.

As declarações foram feitas em pronunciamento à imprensa, logo após o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), ter anunciado em Plenário que manterá a votação do processo de afastamento da presidente Dilma, prevista para quarta-feira (11).

Waldir Maranhão disse que decidiu sobre o recurso da Advocacia-Geral da União (AGU) após ser questionado pelo presidente da Comissão Especial do Impeachment do Senado Federal, senador Raimundo Lira (PMDB-PB), sobre o andamento dessa petição na Câmara.

Ao acolher o recurso, o deputado apontou quatro vícios que justificam a anulação da sessão do Plenário que decidiu pela abertura do processo de impeachment. O primeiro problema, segundo ele, foi a orientação partidária na sessão, o que impediria que os votos refletissem convicções pessoais dos parlamentares.

Outra crítica foi sobre o anúncio prévio do voto por deputados. "Isso caracteriza prejulgamento e clara ofensa ao amplo direito de defesa que está consagrado na Constituição", apontou Maranhão.

Ele também questionou a ausência da defesa de Dilma na sessão e o fato de a decisão pela admissibilidade do processo não ter sido transformada em resolução, como determina o Regimento Interno da Câmara.

Repercussão

Para a deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), a decisão de Waldir Maranhão foi correta, porque responde a um questionamento feito durante o processo de impeachment na Câmara e ignorado pelo então presidente Eduardo Cunha.

"Quando ele [Waldir Maranhão] acata parte do processo, ele comunica também por escrito, da mesma forma como foi pedido a ele, a anulação [das sessões dos dias] 15, 16 e 17 e já aponta que, em cinco sessões, fará nova votação em relação ao mesmo tema, que é a autorização do impeachment, agora com as ilegalidades e os vícios sanados. Foi isso o que aconteceu e foi correto o que ele fez", defendeu Feghali.

Segundo a deputada, irregular foi a decisão do presidente do Senado, Renan Calheiros, de ignorar a decisão do presidente em exercício da Câmara e seguir com o processo que, para ela, está prejudicado, porque não existe mais um objeto a ser analisado, uma vez que a votação da Câmara foi cancelada.

Já o líder dos DEM, deputado Pauderney Avelino (AM), afirmou que a decisão de Renan Calheiros foi a mais acertada. "Nós entendemos que, ao dar continuidade ao processo de impeachment, este ato do presidente interino é nulo, extemporâneo, intempestivo e só teve o condão de criar instabilidade e uma tormenta momentânea no País."

O líder do Psol, deputado Ivan Valente (SP), afirmou que é contrário à decisão de Waldir Maranhão por considerar que ela foi tomada de forma autoritária, mas defendeu que o processo para a instalação do rito de impeachment seja refeito na Câmara, agora de forma mais transparente e sem interferências.

- Leia a íntegra da nota de Waldir Maranhão

O vice-presidente da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão, divulgou nota à imprensa com sua decisão estúpida, disponível no seguinte endereço de internet, em "site" da Câmara dos Deputados:

http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/508400-NOTA-A-IMPRENSA.html

A respectiva página de internet é a seguir reproduzida com a nota:

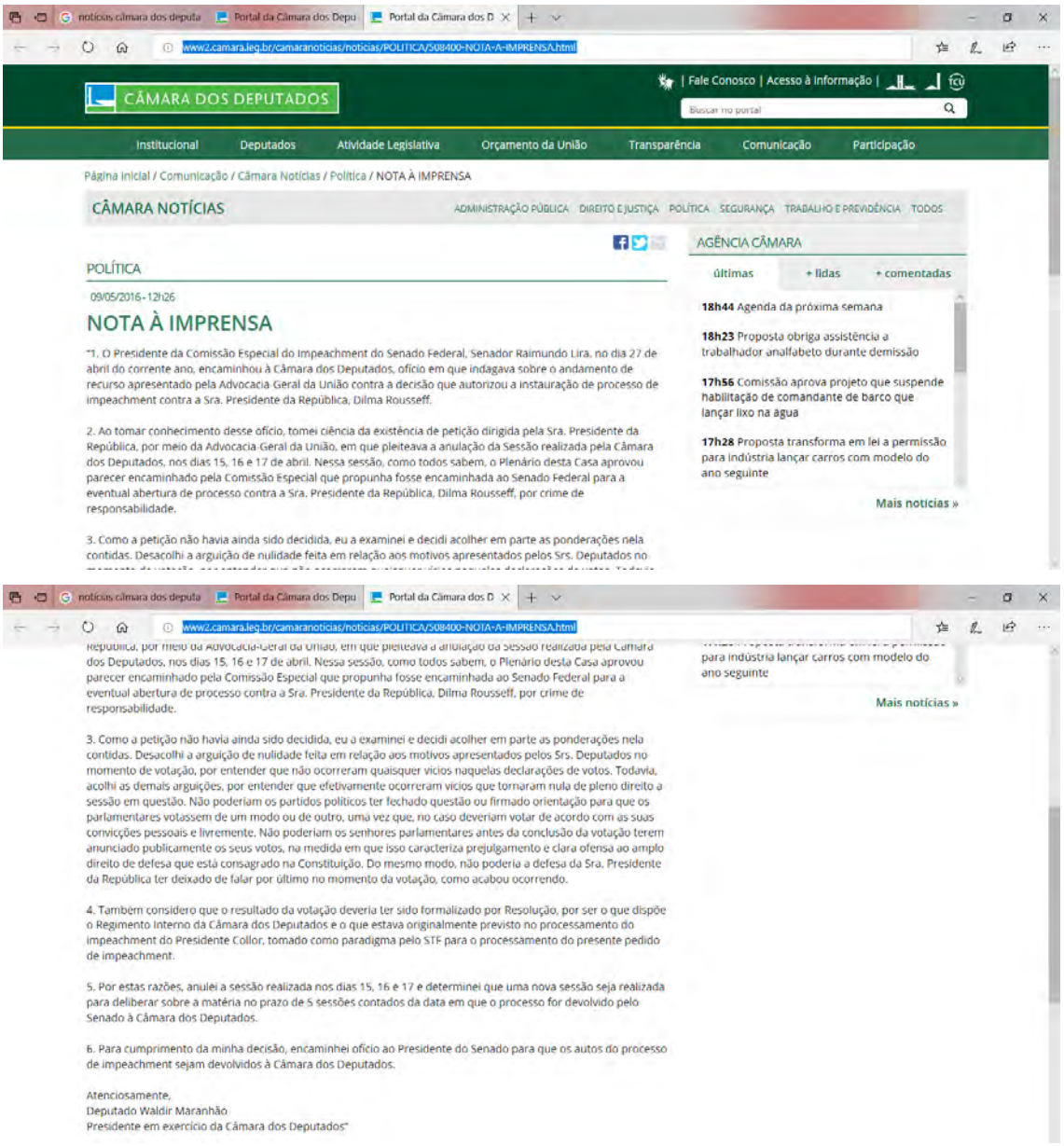

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fale Conosco | Acesso à Informação |

Institucional Deputados Atividade Legislativa Orçamento da União Transparência Comunicação Participação

Página inicial / Comunicação / Câmara Notícias / Política / NOTA À IMPRENSA

CÂMARA NOTÍCIAS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIREITO E JUSTIÇA POLÍTICA SEGURANÇA TRABALHO E PREVIDÊNCIA TODOS

POLÍTICA

09/05/2016 - 12h26

NOTA À IMPRENSA

"1. O Presidente da Comissão Especial do Impeachment do Senado Federal, Senador Raimundo Lira, no dia 27 de abril do corrente ano, encaminhou à Câmara dos Deputados, ofício em que indagava sobre o andamento de recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União contra a decisão que autorizou a instauração de processo de impeachment contra a Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff.

2. Ao tomar conhecimento desse ofício, tomei ciência da existência de petição dirigida pela Sra. Presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União, em que pleiteava a anulação da Sessão realizada pela Câmara dos Deputados, nos dias 15, 16 e 17 de abril. Nessa sessão, como todos sabem, o Plenário desta Casa aprovou parecer encaminhado pela Comissão Especial que propunha fosse encaminhada ao Senado Federal para a eventual abertura de processo contra a Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff, por crime de responsabilidade.

3. Como a petição não havia ainda sido decidida, eu a examinei e decidi acolher em parte as ponderações nela contidas. Desacolhi a arguição de nulidade feita em relação aos motivos apresentados pelos Srs. Deputados no momento de votação, por entender que não ocorreram quaisquer vícios naquelas declarações de votos. Todavia, acolhi as demais arguições, por entender que efetivamente ocorreram vícios que tornaram nula de pleno direito a sessão em questão. Não poderiam os partidos políticos ter fechado questão ou firmado orientação para que os parlamentares votassem de um modo ou de outro, uma vez que, no caso deveriam votar de acordo com as suas convicções pessoais e livremente. Não poderiam os senhores parlamentares antes da conclusão da votação terem anunciado publicamente os seus votos, na medida em que isso caracteriza prejulgamento e clara ofensa ao amplo direito de defesa que está consagrado na Constituição. Do mesmo modo, não poderia a defesa da Sra. Presidente da República ter deixado de falar por último no momento da votação, como acabou ocorrendo.

4. Também considero que o resultado da votação deveria ter sido formalizado por Resolução, por ser o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o que estava originalmente previsto no processamento do impeachment do Presidente Collor, tomado como paradigma pelo STF para o processamento do presente pedido de impeachment.

5. Por estas razões, anulei a sessão realizada nos dias 15, 16 e 17 e determinei que uma nova sessão seja realizada para deliberar sobre a matéria no prazo de 5 sessões contados da data em que o processo for devolvido pelo Senado à Câmara dos Deputados.

6. Para cumprimento da minha decisão, encaminhei ofício ao Presidente do Senado para que os autos do processo de impeachment sejam devolvidos à Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,
Deputado Waldir Maranhão
Presidente em exercício da Câmara dos Deputados"

AGÊNCIA CÂMARA

últimas + lidas + comentadas

18h44 Agenda da próxima semana

18h23 Proposta obriga assistência a trabalhador analfabeto durante demissão

17h56 Comissão aprova projeto que suspende habilitação de comandante de barco que lançar lixo na água

17h28 Proposta transforma em lei a permissão para indústria lançar carros com modelo do ano seguinte

Mais notícias »

A parte restante da reprodução da página acima mencionada está na página seguinte:

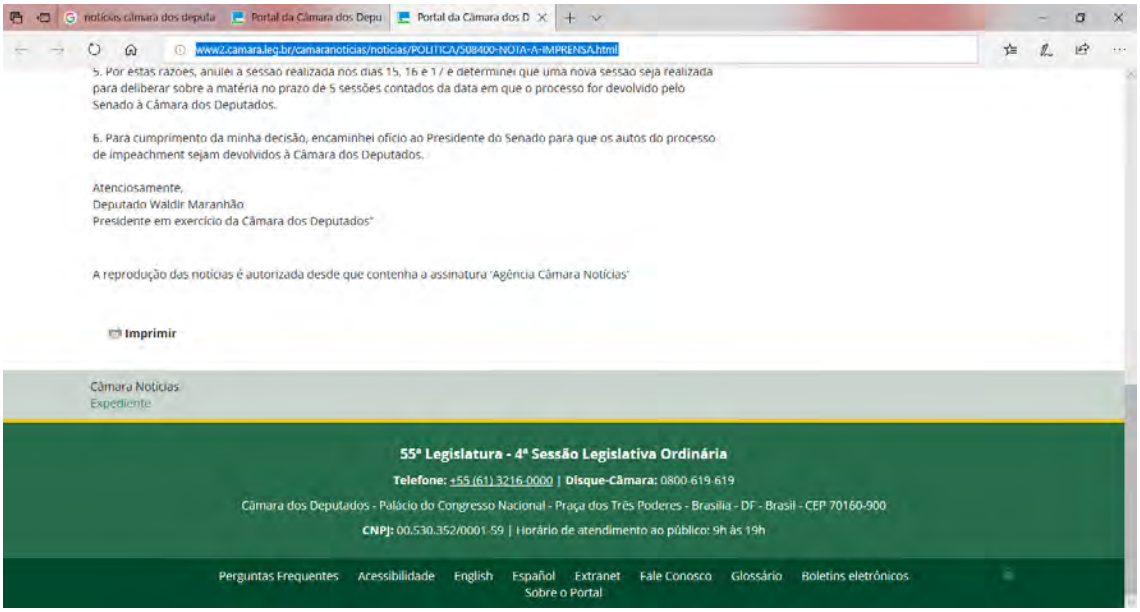

A seguir, tem-se a transcrição da nota à imprensa emitida pelo vice-presidente da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão, em 9 de maio de 2.016, em substituição ao presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ), afastado por decisão inconstitucional e criminosa dos acusados (exceto Alexandre de Moraes):

POLÍTICA

09/05/2016 - 12h26

NOTA À IMPRENSA

"1. O Presidente da Comissão Especial do Impeachment do Senado Federal, Senador Raimundo Lira, no dia 27 de abril do corrente ano, encaminhou à Câmara dos Deputados, ofício em que indagava sobre o andamento de recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União contra a decisão que autorizou a instauração de processo de impeachment contra a Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff.

2. Ao tomar conhecimento desse ofício, tomei ciência da existência de petição dirigida pela Sra. Presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União, em que pleiteava a anulação da Sessão realizada pela Câmara dos Deputados, nos dias 15, 16 e 17 de abril. Nessa sessão, como todos sabem, o Plenário desta Casa aprovou parecer encaminhado pela Comissão Especial que propunha fosse encaminhada ao Senado Federal para a eventual abertura de processo contra a Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff, por crime de responsabilidade.

3. Como a petição não havia ainda sido decidida, eu a examinei e decidi acolher em parte as ponderações nela contidas. Desacolhi a arguição de nulidade feita em relação aos motivos apresentados pelos Srs. Deputados no momento de votação, por entender que não ocorreram quaisquer vícios naquelas declarações de votos. Todavia, acolhi as demais arguições, por entender que efetivamente ocorreram vícios que tornaram nula de pleno direito a sessão em questão. Não poderiam os partidos políticos ter fechado questão ou firmado orientação para que os parlamentares votassem de um modo ou de outro, uma vez que, no caso deveriam votar de acordo com as suas convicções pessoais e livremente. Não poderiam os senhores parlamentares antes da conclusão da votação terem anunciado publicamente os seus votos, na medida em que isso caracteriza prejulgamento e clara ofensa ao amplo direito de defesa que está consagrado na Constituição. Do mesmo modo, não poderia a defesa da Sra.

Presidente da República ter deixado de falar por último no momento da votação, como acabou ocorrendo.

4. Também considero que o resultado da votação deveria ter sido formalizado por Resolução, por ser o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o que estava originalmente previsto no processamento do impeachment do Presidente Collor, tomado como paradigma pelo STF para o processamento do presente pedido de impeachment.

5. Por estas razões, anulei a sessão realizada nos dias 15, 16 e 17 e determinei que uma nova sessão seja realizada para deliberar sobre a matéria no prazo de 5 sessões contados da data em que o processo for devolvido pelo Senado à Câmara dos Deputados.

6. Para cumprimento da minha decisão, encaminhei ofício ao Presidente do Senado para que os autos do processo de impeachment sejam devolvidos à Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,
Deputado Waldir Maranhão

Presidente em exercício da Câmara dos Deputados”

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

ITEM 021

12 DE MAIO DE 2.016: SENADO AFASTA POR 180 DIAS DILMA ROUSSEFF, INSTAURANDO PROCESSO DE IMPEACHMENT NA VOTAÇÃO INVENTADA PELO STF NA ADPF 378: POR 55 VOTOS A 22, DILMA É AFASTADA DO CARGO





O vice-presidente, Michel Miguel Elias Temer Lulia assume a presidência da República, interinamente, substituindo a acusada Dilma Rousseff, afastada do exercício do mandato, em 12 de maio de 2.016, após votação no Senado Federal, que por 55 votos a 22, afastou do exercício do mandato a presidente da República. A informação foi publicada no "site" do Senado Federal, na internet, pela Agência Senado, no endereço de internet abaixo descrito:

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/12/senado-abre-processo-de-impeachment-contra-dilma-rousseff

A seguir, a respectiva página de internet é reproduzida:



A reprodução do resto da página continua nas páginas seguintes:

Senado abre processo c

Não seguro https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/12/senado-abre-processo-de-impeachment-contra-dilma-rousseff

Teresa Cardoso | 12/05/2016, 06h54 - ATUALIZADO EM 13/05/2016, 17h05



e do México. Matéria vai ao Plenário.

12h15 **Transferência de condenados** : Comissão de Relações Exteriores aprovou o acordo internacional entre Brasil e Polônia para a transferência de pessoas condenadas. Matéria vai a Secretaria Geral da Mesa.

12h29 **Permanência para turistas no Mercosul**: Comissão de Relações Exteriores aprovou mudança em acordo do Mercosul. O novo texto permite que turistas do Mercosul peçam prorrogação da permanência sem voltar ao país de origem. Matéria vai a Secretaria Geral da Mesa.

Ver todas ›

Primeira página

Ao vivo. Congresso analisa sete vetos e matérias orçamentárias

Veja os destaques da sessão plenária do Senado desta terça

Senado abre processo c

Não seguro https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/12/senado-abre-processo-de-impeachment-contra-dilma-rousseff

plenária do Senado desta terça

Debatedores defendem menor dependência do modal rodoviário

Senado e Câmara terão espaço na Campus Party

Mobilidade urbana é tema de debate na CDH nesta quarta-feira

CAE deve ouvir Caixa e Fazenda sobre empréstimos a Goiás

Veja mais destaques ›

Saiba mais

Senado decide abrir processo de impeachment contra a presidente Dilma



Senado aprova admissibilidade do processo de impeachment

Saiba mais sobre o impeachment

Veja como ocorre a análise da denúncia

Veja, dia a dia, o andamento do processo de impeachment

Veja aqui a íntegra do parecer do senador Antonio Anastasia

Notas taquigráficas da votação

Notas taquigráficas de toda a sessão

Por 55 votos a 22, o Senado decidiu, às 6h34 desta quinta-feira (12), abrir processo de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff, por entender que há indícios suficientes de que ela cometeu crime de responsabilidade.

Na manhã desta quinta-feira (12), o primeiro secretário do Senado, senador Vicentinho Alves (PR-TO), levará ao Palácio do Planalto a notificação da decisão do Senado. A própria Dilma Rousseff deverá receber o documento. Levará também uma notificação comunicando ao vice-presidente Michel Temer que ele é o governante em exercício.

Assim, Dilma se afasta do cargo por um prazo máximo de 180 dias, período em que os senadores concluirão esse processo e decidirão se efetivamente ela cometeu crime de responsabilidade. Michel Temer deve assumir ainda nesta quinta-feira a Presidência da República. Dilma Rousseff manterá direitos, como residência no Palácio da Alvorada, salário integral e uma equipe de funcionários para auxiliá-la.

Durou 20 horas e 34 minutos a sessão deliberativa extraordinária que resultou na admissibilidade do processo de impeachment. Ao abrir os trabalhos às 10h, a primeira providência do presidente do Senado, Renan Calheiros, foi pedir "serenidade e espírito público" do Plenário, lembrando que aquele era um momento histórico, que deveria estar acima de paixões partidárias.

— Tentem deixar de lado disputas regionais ou partidárias. Evitem votar movidos por passionalidades oriundas dos momentos pretéritos ou presentes ou por mera motivação partidária. A questão que se coloca é uma só: existem indícios de cometimento de crime de responsabilidade pela senhora presidente da República

Últimas

26/05/2016 - 13h35 - Comissões
Autogestões em saúde precisam de incentivos do Estado, dizem debatedores

26/05/2016 - 12h50 - Comissões
Comissão de Orçamento cancela reunião desta terça

26/05/2016 - 12h47 - Comissões
Debatedores defendem diversificação para país reduzir

Senado abre processo c

Não seguro https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/12/senado-abre-processo-de-impeachment-contra-dilma-rousseff

da denúncia

Veja, dia a dia, o andamento do processo de impeachment

Veja aqui a íntegra do parecer do senador Antonio Anastasia

Notas taquigráficas da votação

Notas taquigráficas de toda a sessão

primeira providência do presidente do Senado, Renan Calheiros, foi pedir "serenidade e espírito público" do Plenário, lembrando que aquele era um momento histórico, que deveria estar acima de paixões partidárias.

— Tentem deixar de lado disputas regionais ou partidárias. Evitem votar movidos por passionalidades oriundas dos momentos pretéritos ou presentes ou por mera motivação partidária. A questão que se coloca é uma só: existem indícios de cometimento de crime de responsabilidade pela senhora presidente da República no ano de 2015 que justifiquem abertura de processo com seu consequente afastamento? — ponderou Renan.

Durante a sessão, cada senador teve até 15 minutos para usar a tribuna, a maioria justificando seu voto com argumentos concernentes à situação econômica enfrentada pelo país.

Relator do parecer oriundo da Comissão Especial do Impeachment, o senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) explicou, às 5h45, que este processo de impedimento do governante não decorre de crime de natureza penal.

— Os crimes comuns estão na órbita do direito penal, os crimes de responsabilidade estão na ordem jurídico-administrativa — afirmou ele.

Anastasia citou ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para embasar o entendimento de que o impeachment não é da competência do Judiciário, mas do poder Legislativo, sendo o juiz constitucional dessa matéria o Senado Federal, que age amparado na Lei 1079/1950, a qual regulamentou dispositivos da Constituição de 1946.

O advogado-geral da União, José Eduardo Cardozo, também teve 15 minutos para defender a presidente, alegando que a acusação lançada contra a chefe do Executivo não se ampara em fatos reais consistentes com crime de responsabilidade praticado pela presidente da República.

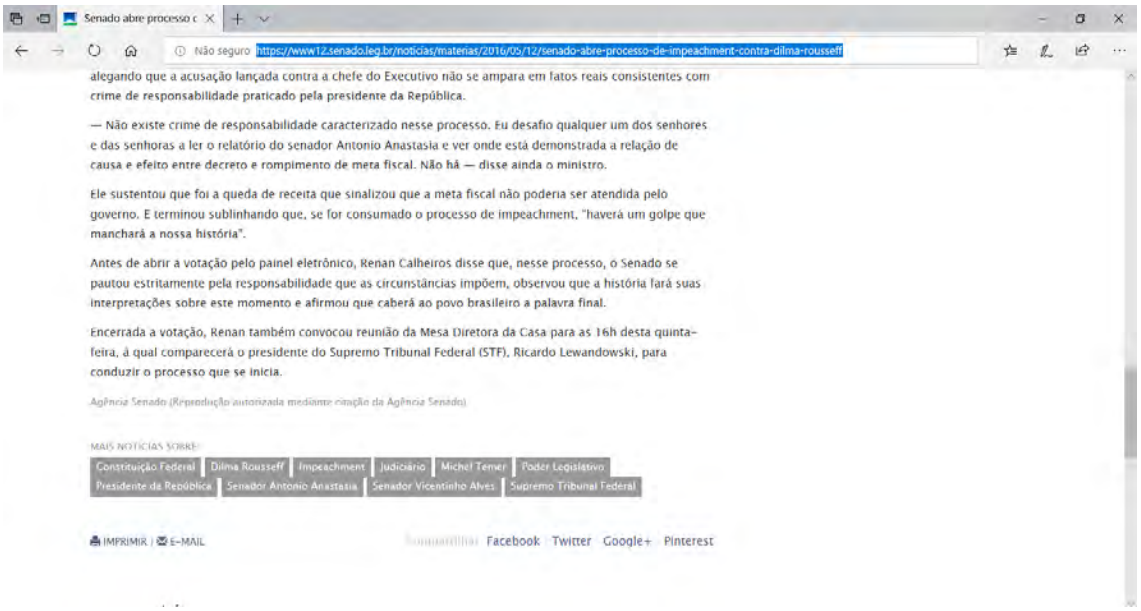

O conteúdo da matéria Agência Senado é a seguir reproduzido para melhor visualização:

Senado abre processo de impeachment contra Dilma Rousseff

Teresa Cardoso | 12/05/2016, 06h54 - ATUALIZADO EM 13/05/2016, 17h05

Por 55 votos a 22, o Senado decidiu, às 6h34 desta quinta-feira (12), abrir processo de impeachment contra a presidente Dilma Rousseff, por entender que há indícios suficientes de que ela cometeu crime de responsabilidade.

Na manhã desta quinta-feira (12), o primeiro secretário do Senado, senador Vicentinho Alves (PR-TO), levará ao Palácio do Planalto a notificação da decisão do Senado. A própria Dilma Rousseff deverá receber o documento. Levará também uma notificação comunicando ao vice-presidente Michel Temer que ele é o governante em exercício.

Assim, Dilma se afasta do cargo por um prazo máximo de 180 dias, período em que os senadores concluirão esse processo e decidirão se efetivamente ela cometeu crime de responsabilidade. Michel Temer deve assumir ainda nesta quinta-feira a Presidência da República. Dilma Rousseff manterá direitos, como residência no Palácio da Alvorada, salário integral e uma equipe de funcionários para auxiliá-la.

Durou 20 horas e 34 minutos a sessão deliberativa extraordinária que resultou na admissibilidade do processo de impeachment. Ao abrir os trabalhos às 10h, a primeira providência do presidente do Senado, Renan Calheiros, foi pedir "serenidade e espírito público" do Plenário, lembrando que aquele era um momento histórico, que deveria estar acima de paixões partidárias.

— Tentem deixar de lado disputas regionais ou partidárias. Evitem votar movidos por passionalidades oriundas dos momentos pretéritos ou presentes ou por mera motivação partidária. A questão que se coloca é uma só: existem indícios de cometimento de crime de responsabilidade pela senhora presidente da República no ano de 2015 que justifiquem abertura de processo com seu consequente afastamento? — ponderou Renan.

Durante a sessão, cada senador teve até 15 minutos para usar a tribuna, a maioria justificando seu voto com argumentos concernentes à situação econômica enfrentada pelo país.

Relator do parecer oriundo da Comissão Especial do Impeachment, o senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) explicou, às 5h45, que este processo de impedimento do governante não decorre de crime de natureza penal.

— Os crimes comuns estão na órbita do direito penal, os crimes de responsabilidade estão na ordem jurídico-administrativa — afirmou ele.

Anastasia citou ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para embasar o entendimento de que o impeachment não é da competência do Judiciário, mas do poder Legislativo, sendo o juiz constitucional dessa matéria o Senado Federal, que age amparado na Lei 1079/1950, a qual regulamentou dispositivos da Constituição de 1946.

O advogado-geral da União, José Eduardo Cardozo, também teve 15 minutos para defender a presidente, alegando que a acusação lançada contra a chefe do Executivo não se ampara em fatos reais consistentes com crime de responsabilidade praticado pela presidente da República.

— Não existe crime de responsabilidade caracterizado nesse processo. Eu desafio qualquer um dos senhores e das senhoras a ler o relatório do senador Antonio Anastasia e ver onde está demonstrada a relação de causa e efeito entre decreto e rompimento de meta fiscal. Não há — disse ainda o ministro.

Ele sustentou que foi a queda de receita que sinalizou que a meta fiscal não poderia ser atendida pelo governo. E terminou sublinhando que, se for consumado o processo de impeachment, "haverá um golpe que manchará a nossa história".

Antes de abrir a votação pelo painel eletrônico, Renan Calheiros disse que, nesse processo, o Senado se pautou estritamente pela responsabilidade que as circunstâncias impõem, observou que a história fará suas interpretações sobre este momento e afirmou que caberá ao povo brasileiro a palavra final.

Encerrada a votação, Renan também convocou reunião da Mesa Diretora da Casa para as 16h desta quinta-feira, à qual comparecerá o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, para conduzir o processo que se inicia.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Afastado do exercício do mandato o deputado Eduardo Consentino Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, e em seguida a presidente da República Dilma Vana Rousseff, a guerra entre as duas organizações criminosas às quais ambos pertenciam se instalou de vez, passando os acusados a perseguir seletivamente os integrantes do grupo político de Eduardo Cunha no Senado.

23 DE MAIO DE 2.016: ÁUDIOS DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS FEITAS POR DELATOR, SÉRGIO MACHADO, EX-EXECUTIVO DA TRANSPETRO, SÃO DIVULGADOS, TENDO POR ALVOS SENADORES DO PMDB



poder

novo governo

Áudios de delator da Lava Jato abalam PMDB, que adota cautela

Renata Mello/Transpetro

Imprensa, como visto ao lado (jornal Folha de S. Paulo), dá ampla divulgação ao escândalo. Por mais que se quisesse, não era mais possível abafar coisa alguma. Mesmo que divulgado "sem exploração", conforme orientação de Emílio Odebrecht, o estrago estava feito.

As gravações e informações serviram depois para que fosse pedida a prisão preventiva de senadores do PMDB, o que poderia levar o PMDB a perder o controle do Senado, facilitando a salvação de Dilma Rousseff em seu julgamento, pois o vice-presidente do Senado era do Partido dos Trabalhadores.

Nas gravações, o senador Renan Calheiros (PMDB-AL, presidente do Senado) dizia que Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então procurador-geral da República, era um "mau-caráter". O senador Romero Jucá, dizia que era preciso "estancar a sangria", ao se referir à "Lava-jato". O ex-senador José Sarney (PMDB), dizia que tinha "acesso, muito acesso" a Teori Zavascki, por meio de Asfor Rocha, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, STJ.

Era a revolta contra a atuação seletiva do procurador-geral da República, que atuava em linha com os interesses da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva.

As gravações complicavam, na verdade, mais ainda todos os personagens indistintamente, pois denotavam o conluio entre os investigados e réus vários e os acusados no STF. Pouco mais de meio semestre depois, em janeiro de 2.017, morre em acidente aéreo suspeito o ministro-relator da "Lava-jato no STF, Teori Zavascki, citado por Sarney nas gravações como pessoa a ele acessível e que atuava em linha com os interesses da organização petista, tendo entre seus assessores um simpatizante de Luís Inácio Lula da Silva, o ex-juiz federal Castilho, casado com a vice-procuradora-geral da República Ela Wiecko, também uma simpatizante petista desmascarada.

Como mostrado a seguir, em reprodução de reportagem da Revista IstoÉ nº 2.425, de 1 de junho de 2.016, a divulgação das gravações teve amplo impacto, deteriorando ainda mais o cenário de degradação coletiva das instituições. Tem-se então reproduzidas a capa da revista e uma das matérias de capa, as gravações de Sérgio Machado, num total de oito páginas (33 a 40) com os fatos institucionais divulgados.



Capa da Revista IstoÉ, de 1 de junho de 2.016, edição nº 2.425, com matéria sobre a divulgação de informações relativas a acordo de colaboração de Sérgio Machado, ex-executivo da Transpetro, subsidiária da Petrobras, com transcrição de áudios de gravações ambientais feitas pelo ex-executivo de conversas dele com os senadores Renan Calheiros e Romero Jucá e com o ex-senador José Sarney, todos do PMDB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, hoje designado MDB.



A primeira página da matéria jornalística, com a foto do colaborador Sérgio Machado, página 33.



EX-PRESIDENTE DA TRANSPETRO, SÉRGIO MACHADO GRAVA CONVERSAS COM CACIQUES DO PMDB E ESTREMECE BRASÍLIA. MAS O QUE ELE DISSE NA DELAÇÃO É MAIS EXPLOSIVO DO QUE OS DIÁLOGOS GRAVADOS. ALÉM DE RENAN, ELE ENVOLVE NO PETROLÃO SÉRGIO GABRIELLI E GRAÇA FOSTER, LIGADOS A LULA E DILMA

Mário Simas Filho e Sérgio Pardellas

Depois de eleito senador pelo PSDB, presidir a Transpetro apadrinhado pelo PMDB e abençoado pelo PT por longos 12 anos e ser apontado pelo Ministério Público como o responsável por esquemas que desviaram dos cofres públicos mais de US$ 240 milhões, Sérgio Machado passou por uma simbiose. Aproveitou-se do trânsito fácil pelas cúpulas dos principais partidos do País para negociar uma delação premiada com características bem diferentes daquelas que vêem impulsionando a operação Lava Jato. Machado se transformou em uma espécie de agente infiltrado. Um delator bomba. Entre o final de fevereiro e o início de abril, o executivo de 69 anos manteve encontros com caciques do PMDB levando consigo um equipamento eletrônico que, além de gravar os diálogos, permite que as conversas sejam ouvidas em tempo real por agentes da Lava Jato, estrategicamente posicionados em um carro estacionado próximo aos endereços visitados. Dessa maneira, ele gravou mais de seis horas de conversas com o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), o senador Romero Jucá (PMDB- RR) e o ex-presidente José Sarney. Nos diálogos até agora divulgados, Machado procura envolver os interlocutores em uma suposta trama para tentar barrar as investigações comandadas pelo juiz Sergio Moro, enredar ministros do Supremo Tribunal Federal e relacionar líderes do PSDB e do PMDB a propinas na Petrobras.

Pg. 34: Durante doze anos, segundo o Ministério Público, o esquema do ex-presidente da Transpetro teria desviado US$ 240 milhões (mais de R$ 1 bilhão hoje, ou o equivalente a mais de 200 mil onças-troy de ouro). As gravações ambientais foram feitas entre fevereiro e abril de 2.016.



Brasil

80% DOS CONTRATOS PARA O PROJETO DE RETOMADA DA INDÚSTRIA NAVAL ERAM SUPERFATURADOS. O PROGRAMA TINHA R$ 8,3 BILHÕES DE ORÇAMENTO

A homologação da delação de Machado, assinada pelo ministro Teori Zavascki na terça-feira 24, gerou um clima de apreensão tanto no Congresso como no Palácio do Planalto. Há o temor de que caciques do PMDB sejam atingidos pelas gravações, quando o seu inteiro teor for conhecido. Não apenas os peemedebistas, como o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), encontram razões de sobra para se preocupar. O que vem por aí, extraído do arsenal de Machado, é nitroglicerina pura e supera as fronteiras do PMDB. Segundo relatou a ISTOÉ um dos integrantes da Lava Jato que participou das negociações da delação, as revelações feitas por Machado à Procuradoria da República durante as tratativas do acordo são mais explosivas do que os diálogos gravados. De acordo com esse agente da Lava Jato, Machado afirmou que o ex-presidente da Petrobras, José Sérgio Gabrielli, ligado a Lula e Jaques Wagner, do PT, é um dos mentores e principais operadores do Petrolão. "Gabrielli participou da idealização da esquema de corrupção na Petrobras desde o início", disse aos procuradores. O ex-presidente da Transpetro também afirmou que outra ex-comandante da estatal, Graça Foster, considerada na Petrobras a Dilma da Dilma, por sua afinidade com a presidente afastada, tinha pleno conhecimento dos desvios de recursos ocorridos em todas as diretorias da empresa e detalhou um enorme esquema de propinas pagas por

O CIRCUITO DAS GRAVAÇÕES

O PASSO A PASSO DA INVESTIDA DE SÉRGIO MACHADO:

1. Entre fevereiro e o final de abril, enquanto negociava uma delação premiada, Sérgio Machado se dispõe a grampear os principais líderes do PMDB

2. Machado gravou seis horas de conversas com Renan Calheiros, Romero Jucá e José Sarney. Diálogos comprometem o PMDB e indicam tentativa de barrar a Lava Jato

Página 35 da matéria da revista IstoÉ antes mencionada. Enquanto o "impeachment" de Dilma Rousseff começava a tramitar efetivamente na Câmara dos Deputados, as gravações de Sérgio Machado já estavam sendo feitas. Foram seis horas de conservas gravadas com Renan Calheiros, Romero Jucá e José Sarney.



Página 36 da matéria jornalística da revista IstoÉ contendo informações de gravações constantes de acordo de colaboração premiada entre Sérgio Machado e a procuradoria da República. Informações deste tipo serviram para constranger integrantes do PMDB, que seriam encurralados pelos acusados no STF, tendo de barganhar absolvição judicial em troca de absolvição para Dilma no Senado.



Brasil

gou à Procuradoria da República uma lista com as datas de reuniões ocorridas na estatal nas quais desvios de recursos foram denunciados à presidente, que por sua vez não tomou nenhuma iniciativa para conter os malfeitos. Agora a PF deverá usar a informação e confrontar com atas apreendidas na sede da Petrobras. Ainda durante as negociações para a delação, Machado revelou que 80% dos contratos com fornecedores para o projeto de recuperação da indústria naval são superfaturados e que parte do dinheiro retornou para ser destinado aos partidos coligados ao PT. Ele confirmou ter entregado pessoalmente R$ 500 mil a Paulo Roberto Costa (ex-diretor da Petrobras), como parte da propina a ser distribuída entre os aliados. O programa comandado por Machado tinha orçamento de R$ 8,3 bilhões.

O agente da Lava Jato que participou da negociação da Procuradoria da República com Machado não sabe se tudo o que foi revelado no acordo pelo ex-presidente da Transpetro integra a delação homologada pelo ministro Zavascki. Ele assegura, no entanto, que todas as informações foram registradas e servirão para compor inquéritos e processos em andamento tanto no STF como na Justiça Federal em Curitiba. Nesse caso, não só raposas do PMDB como Dilma e Lula serão encrencados. A presidente afastada, implicada na delação em virtude de sua ligação com Graça Foster, não escapou incólume às gravações. Num dos diálogos, gravados por Machado, o presidente do Senado, Renan Calheiros, diz que a situação de Dilma, àquela altura presidente em exercício, ficaria insustentável a partir da delação da Odebrecht, pois iria "mostrar as contas" dela. "Mas, Renan, com as informações que você tem, que a Odebrecht vai tacar tiro no peito dela, não tem mais jeito", afirma Machado. Ao que Renan responde: "Tem não, porque vai mostrar as contas. E a mulher é corrupta". **Em outra conversa, Renan admite que batalhou para que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, não fosse reconduzido ao cargo.** Também em diálogo com Sérgio Machado, outro peemedebista gravado, o ex-presidente José Sarney

UM AGENTE INFILTRADO

Nas conversas, Sérgio Machado levou seus interlocutores a revelar uma ação orquestrada contra a Lava Jato:

"A MULHER (DILMA) É CORRUPTA"

Em conversa sobre a delação de Marcelo Odebrecht, Renan Calheiros (foto) acusa Dilma.

SÉRGIO MACHADO – *Ela (Dilma) não tem força, Renan.*
RENAN – *Mas aí, nesse caso, ela tem que se ancorar nele (Lula). Que é para ir para lá e montar um governo. Esse aí é o parlamentarismo sem o Lula, é o branco, entendeu?*
MACHADO – *Mas, Renan, com as informações que você tem, que a Odebrecht vai tacar tiro no peito dela, não tem mais jeito.*
RENAN – *Tem não, porque vai mostrar as contas. E a mulher é corrupta.*

"ESTANCAR A SANGRIA"

O senador Romero Jucá (foto) sugere que um novo governo possa barrar a Lava Jato.

SÉRGIO MACHADO – *O Janot [procurador-geral da República] está a fim de pegar vocês. E acha que eu sou o caminho.*
ROMERO JUCÁ – *Se é político, como é a política? Tem que resolver essa porra... Tem que mudar o governo pra poder estancar essa sangria*

"NÃO PODE FAZER DELAÇÃO PREMIADA PRESO"

Renan Calheiros defende uma alteração na lei para controlar a Lava Jato.

MACHADO – *O Cunha, o Cunha. O Supremo. Fazer um pacto de Caxias, vamos passar uma borracha no Brasil e vamos daqui para a frente. Ninguém mexeu com isso. E esses caras do...*
RENAN – *Antes de passar a borracha, precisa fazer três coisas, que alguns do Supremo [inaudível] fazer. Primeiro, não pode fazer delação premiada preso. Primeira coisa. Porque aí você regulamenta a delação e estabelece isso.*

Pg. 37: Sobre Dilma Rousseff, diz Renan: — "E a mulher [Dilma] é corrupta." Sobre a "Lava-jato", diz Romero Jucá: — "Tem que mudar o governo, para poder estancar essa sangria."

Depois da prisão de Delcídio do Amaral, todos ficaram ariscos, falando sempre o mínimo possível nas conversas, já sabedores de que poderiam estar sendo gravados. Mas até esse mínimo falado já era aterrador.

diz que a delação da Odebrecht "é uma metralhadora de [calibre] ponto 100"e relacionou a empreiteira a uma investida que a presidente afastada Dilma Rousseff teria feito diretamente durante campanha eleitoral. "Nesse caso, ao que eu sei, o único em que ela [Dilma] está envolvida diretamente é que falou com o pessoal da Odebrecht para dar para campanha do… E responsabilizar aquele [inaudível]".

Machado é alvo de investigações na Lava Jato em Brasília e no Paraná. Foi citado por pelo menos três delatores: Paulo Roberto Costa, o senador petista cassado Delcídio do Amaral (MS) e o empresário Ricardo Pessoa, da UTC Engenharia. No final de fevereiro, ele estava convencido de que seria preso, acreditando ser essa a estratégia dos investigadores para que políticos ligados a ele fossem delatados. A preocupação cresceu após as apurações da Lava Jato chegarem a seu filho Expedito, operador em Londres de um fundo de investimentos. Resolveu, então, partir para a delação antes mesmo de ser preso.

A forma como foi conduzida a delação de Machado provocou polêmica tanto no Congresso como entre juristas. Não é raro que em investigações policiais informantes sejam infiltrados para facilitar a produção de provas. Também não é raro que provas obtidas dessa maneira sejam posteriormente questionadas judicialmente. Embora na maior parte das vezes sejam aceitas, não há uma regra específica que normatize essa questão. No caso de Machado,



NO CONGRESSO, LÍDERES DE GOVERNO E OPOSIÇÃO CRITICARAM A MANEIRA COMO FORAM FEITAS AS GRAVAÇÕES QUE FAZEM PARTE DA DELAÇÃO DE MACHADO

porém, o que mais tem intrigado parlamentares de todos os partidos não são as gravações em si, mas a forma como elas foram feitas. **Na quinta-feira, deputados e senadores do PMDB, PSDB e até o PT consideravam a hipótese de as conversas do ex-presidente da Transpetro terem sido previamente orientadas,** com o intuito de induzir os interlocutores a revelarem um suposto esquema arquitetado para barrar a Lava Jato e envolver líderes partidários no Petrolão. Os diálogos mostram um empenho de Machado em buscar de seus parceiros afirmações sobre o senador Aécio Neves (PSDB-MG) e a influência dos líderes

"ASFOR ROCHA TEM MUITO ACESSO AO TEORI"

Sérgio Machado sugere que políticos do PMDB se aproximem do relator da Lava Jato no STF, ministro Teori Zavascki. A ponte, segundo Sarney (foto), seria feita pelo ex-ministro do STJ César Asfor Rocha.

SÉRGIO MACHADO – *Porque realmente se me jogarem para baixo aí... Teori, ninguém consegue conversar.*
SARNEY – *Você se dá com o César, César Rocha.*
SÉRGIO MACHADO – *Hum.*
SARNEY – *César Rocha.*
SÉRGIO MACHADO – *Dou, mas o César não tem acesso ao Teori não. Tem?*
SARNEY – *Tem total acesso ao Teori. Muito, muito, muito, muito acesso, muito acesso. Eu preciso falar com César. A única coisa com o César, com o Teori, é com o César.*

"SE SOBRAR CINCO É MUITO"

Ex-presidente da Transpetro diz que Petrolão favoreceu a todos os políticos e o dinheiro não foi só para campanhas.

SÉRGIO MACHADO – *É porque esse processo. Porque Renan, vou dizer o seguinte, dos políticos do Congresso, se sobrar cinco que não fez, é muito (receber dinheiro para campanha). Governador nenhum. Não tem como, Renan.*
RENAN CALHEIROS – *Não tem como sobreviver.*
SÉRGIO MACHADO – *Não tinha como sobreviver.*
RENAN CALHEIROS – *Tem não.*
SÉRGIO MACHADO – *Não tem como sobreviver porque não é só, é a eleição e a manutenção toda do processo.*
RENAN – *É.*

"JANOT É O MAIOR MAU CARÁTER"

Renan ofende o procurador-geral da República.

SÉRGIO MACHADO – *Agora esse Janot, Renan, é o maior mau caráter da face da terra.*
RENAN – *Mau caráter! Mau caráter! E faz tudo que essa força-tarefa (Lava Jato) quer.*
SÉRGIO MACHADO – *É ele não manda. E ele é mau caráter. E ele quer sair como herói. E tem que se encontrar uma fórmula de dar um chega pra lá nessa negociação ampla pra poder segurar esse pessoal (Lava Jato). Eles estão se achando o dono do mundo.*
RENAN – *Dono do mundo.*

Pg. 38: Teori Zavascki, indicado por Dilma Rousseff para o STF há pouco tempo era, de acordo com as conversas, inacessível para os políticos em geral. Mas Sarney tinha "acesso" a ele, "muito acesso", por meio de Asfor Rocha, ex-ministro do STJ, de acordo com o próprio Sarney, em gravação. Sérgio Machado tinha ligação com Asfor Rocha e este com Teori Zavascki. Tratava-se, pois, de contatar Teori, para que fossem socorridos os interlocutores. Janot é "mau-caráter", segundo Renan, no diálogo. Janot estava a serviço do PT.



Brasil

AS ACUSAÇÕES CONTRA SÉRGIO MACHADO

FRAUDE A LICITAÇÃO
Em 2010, o Ministério Público Federal acusa Sérgio Machado de participar de esquema para fraudar licitação da compra de 20 comboios fluviais, no valor de US$ 239 milhões, para transporte de etanol. O MPF pede à Justiça que decrete o imediato afastamento do executivo e o bloqueio de seus bens.

PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM A RENDA
Naquele mesmo ano, Machado vira alvo de inquérito aberto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, que apura indícios de evolução patrimonial incompatível com a renda. Apesar das suspeitas, ele prossegue no cargo.

REPASSE DE PROPINA
No final de 2014, o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, delator da Operação Lava Jato, afirma à Justiça Federal no Paraná que recebeu R$ 500 mil do ex-presidente da Transpetro. Os valores seriam provenientes do esquema de corrupção conhecido como Petrolão.

ANOTAÇÕES SUSPEITAS
Em papeis e arquivos de computadores apreendidos em poder de Costa, há referências à Transpetro e a Machado, reforçando as suspeitas. Aparecem anotações como "construção de navios", "estaleiros", "contrato de transporte Transpetro", nomes de grandes empresas do setor naval e "Sérgio Machado".

AUDITORIA
Em dezembro de 2014, a PriceWaterhouseCoopers impõe a saída de Sérgio Machado do comando da Transpetro como condição para auditar o balanço da Petrobrás. Ele deixa a estatal depois de 11 anos

INVESTIGAÇÃO NO SUPREMO
Com base nas delações de Paulo Roberto Costa e do ex-senador petista Delcídio do Amaral, o Supremo abre inquérito para apurar suspeitas de pagamento propina ao presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), desviada de contratos da Transpetro.

do PMDB sobre ministros do STF. "Pelo que conhecemos até agora dos diálogos gravados, se houve uma tentativa de incriminar alguém ou de se denunciar uma orquestração para interferir na Lava Jato ela fracassou", disse à ISTOÉ no final da tarde da quinta-feira 26 um ministro do STJ que pede para ter o nome preservado. **Ele acredita, porém, que se Zavascki homologou a delação é porque os depoimentos de Machado e as provas apresentadas por ele devem ser mais significativas do que as gravações até agora divulgadas.** "Ou então está havendo um vazamento seletivo dos diálogos. Se isso for verdade, certamente o ministro Teori deverá tomar alguma providência", conclui o ministro. Em nota divulgada na quinta-feira 26, o presidente do STF, Ricardo Lewandowisk, refutou a ideia de uma articulação para barrar a Lava Jato e afirmou que "é normal" integrantes da Corte manterem conversas com representantes da classe política. "Mas isso não trás nenhum prejuízo à imparcialidade do magistrado", concluiu o presidente do Supremo.

Na próxima semana, o procurador geral da República, Rodrigo Janot, deverá se manifestar sobre as suspeitas de uma eventual manipulação na delação de Machado. Apesar da polêmica em torno das gravações, a delação de Machado tornou-se fundamental para o andamento da Lava Jato. Ele viveu por mais uma década no comando da Transpetro e conhece como poucos os principais líderes políticos do País. Em 2010, durante entrevista, relatou o que classificou como "o segredo de seu sucesso": "Fui indicado para a função pelo PMDB. Fui quatro anos deputado, oito anos senador. Tenho relação extensa com tanta gente, de todos os partidos... O senador, ou anda de braços abertos ou não avança." Esse abraço está agora assustando muita gente em Brasília. ■

JANOT DEVERÁ RESPONDER ÀS SUSPEITAS DE QUE AS GRAVAÇÕES FEITAS POR MACHADO TENHAM SIDO PREVIAMENTE DIRIGIDAS

A AÇÃO DE TEORI ZAVASCKI NO STF MOSTRA QUE A OPERAÇÃO LAVA JATO NÃO SERÁ ABALADA POR PRESSÕES DOS POLÍTICOS

FOTO: WILTON JUNIOR/ESTADÃO CONTEÚDO; DIVULGAÇÃO

Pg. 39: A indignação de Renan com Janot era por causa deste estar a serviço dos petistas, numa ação seletiva, por isso ser "mau caráter". "Bom caráter" ele teria se fosse um "Engavetador-geral" para todo mundo, seguindo-se o costume que levou à cunhagem do neologismo. Acusações de ação seletiva de Janot ocorriam a todo tempo, por parte de vários investigados e denunciados, entre os quais Eduardo Cunha. Um exemplo era Fernando Collor, que disse que o procurador-geral Rodrigo Janot era um "filho da puta".

ITEM 023

SENADOR FERNANDO COLLOR DIZ, NA TRIBUNA DO SENADO, QUE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS É UM "FILHO DA PUTA"

No endereço de internet abaixo discriminado, do jornal "O Globo", tem-se a notícia de que o senador Fernando Collor (PTB-AL), em 5 de agosto de 2.015, xingou o procurador-geral da República Rodrigo Janot, em discurso na tribuna do Senado, chamando-o de "filho da puta". A página de internet é em seguida reproduzida:

https://oglobo.globo.com/brasil/da-tribuna-do-senado-collor-chama-janot-de-filho-da-p-17102277



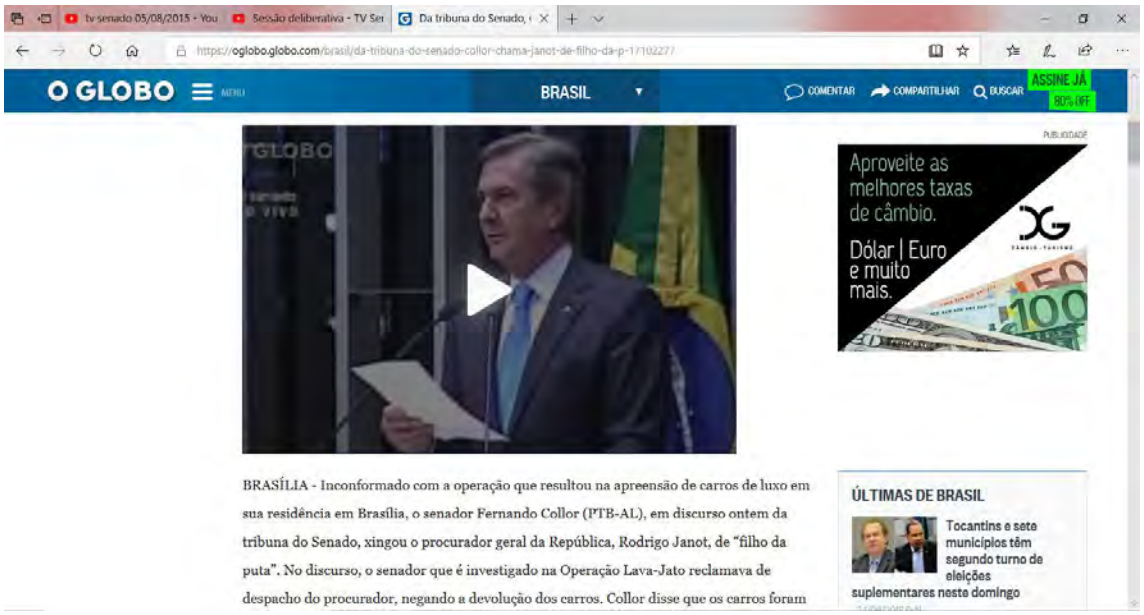

Collor sussurrou na tribuna do Senado: "filho da puta".

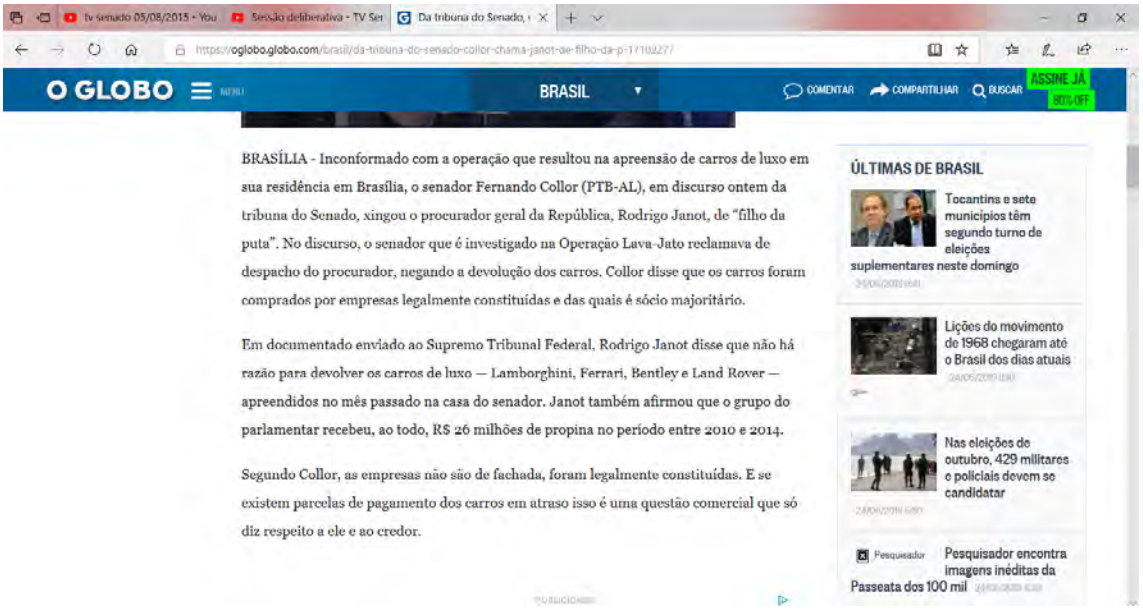

BRASÍLIA - Inconformado com a operação que resultou na apreensão de carros de luxo em sua residência em Brasília, o senador Fernando Collor (PTB-AL), em discurso ontem da tribuna do Senado, xingou o procurador geral da República, Rodrigo Janot, de "filho da puta". No discurso, o senador que é investigado na Operação Lava-Jato reclamava de despacho do procurador, negando a devolução dos carros. Collor disse que os carros foram comprados por empresas legalmente constituídas e das quais é sócio majoritário.

Em documentado enviado ao Supremo Tribunal Federal, Rodrigo Janot disse que não há razão para devolver os carros de luxo — Lamborghini, Ferrari, Bentley e Land Rover — apreendidos no mês passado na casa do senador. Janot também afirmou que o grupo do parlamentar recebeu, ao todo, R$ 26 milhões de propina no período entre 2010 e 2014.

Segundo Collor, as empresas não são de fachada, foram legalmente constituídas. E se existem parcelas de pagamento dos carros em atraso isso é uma questão comercial que só diz respeito a ele e ao credor.

ÚLTIMAS DE BRASIL

Tocantins e sete municípios têm segundo turno de eleições suplementares neste domingo

Lições do movimento de 1968 chegaram até o Brasil dos dias atuais

Nas eleições de outubro, 429 militares e policiais devem se candidatar

Pesquisador encontra imagens inéditas da Passeata dos 100 mil

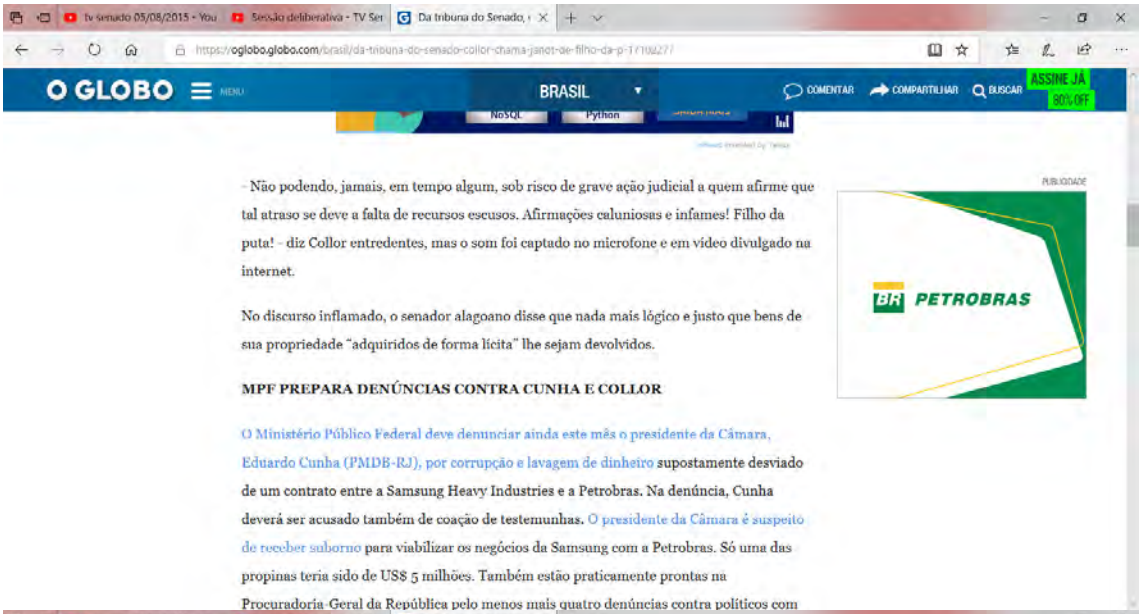

- Não podendo, jamais, em tempo algum, sob risco de grave ação judicial a quem afirme que tal atraso se deve a falta de recursos escusos. Afirmações caluniosas e infames! Filho da puta! - diz Collor entredentes, mas o som foi captado no microfone e em vídeo divulgado na internet.

No discurso inflamado, o senador alagoano disse que nada mais lógico e justo que bens de sua propriedade "adquiridos de forma lícita" lhe sejam devolvidos.

MPF PREPARA DENÚNCIAS CONTRA CUNHA E COLLOR

O Ministério Público Federal deve denunciar ainda este mês o presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), por corrupção e lavagem de dinheiro supostamente desviado de um contrato entre a Samsung Heavy Industries e a Petrobras. Na denúncia, Cunha deverá ser acusado também de coação de testemunhas. O presidente da Câmara é suspeito de receber suborno para viabilizar os negócios da Samsung com a Petrobras. Só uma das propinas teria sido de US$ 5 milhões. Também estão praticamente prontas na Procuradoria-Geral da República pelo menos mais quatro denúncias contra políticos com



MPF PREPARA DENÚNCIAS CONTRA CUNHA E COLLOR

O Ministério Público Federal deve denunciar ainda este mês o presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), por corrupção e lavagem de dinheiro supostamente desviado de um contrato entre a Samsung Heavy Industries e a Petrobras. Na denúncia, Cunha deverá ser acusado também de coação de testemunhas. O presidente da Câmara é suspeito de receber suborno para viabilizar os negócios da Samsung com a Petrobras. Só uma das propinas teria sido de US$ 5 milhões. Também estão praticamente prontas na Procuradoria-Geral da República pelo menos mais quatro denúncias contra políticos com direito a foro privilegiado — uma delas contra o senador Fernando Collor (PTB-AL). Cunha e Collor negam envolvimento nas irregularidades apuradas na Operação Lava-Jato.

Bens do senador haviam sido apreendidos e ele estava revoltado com isso. Esperava que jamais um procurador-geral da República fosse cumprir o seu papel. Esse disparate de um procurador-geral cumprir suas obrigações acontecia por um motivo: era interesse da organização criminosa petista, daí a raiva do senador contra o procurador-geral, raiva da atuação seletiva. Janot havia dado parecer contra a devolução de veículos do senador que haviam sido apreendidos.

No "site" Youtube, da internet, no endereço abaixo discriminado, e com a respectiva página reproduzida, tem-se vídeo gravado da TV Senado, no canal da TV Senado no Youtube, contendo o discurso em que o senador Fernando Collor (PTB-AL), em 05 de agosto de 2.015, xingou, em discurso na tribuna do Senado, o procurador-geral da República Rodrigo Janot de "filho da puta"

https://www.youtube.com/watch?v=CUF3-VYMGGA

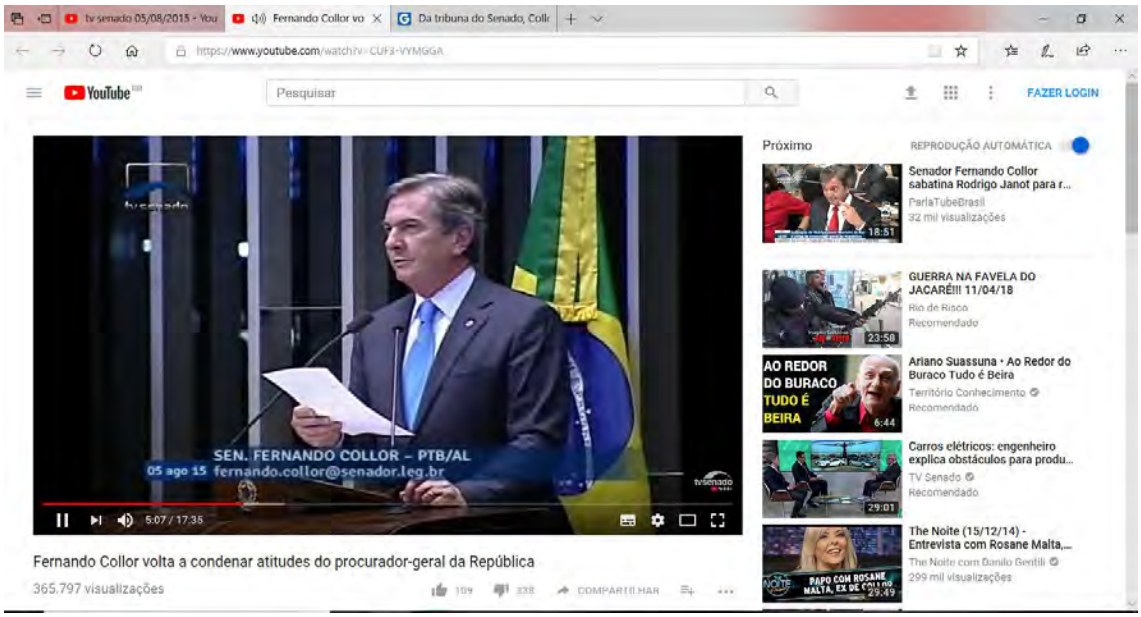

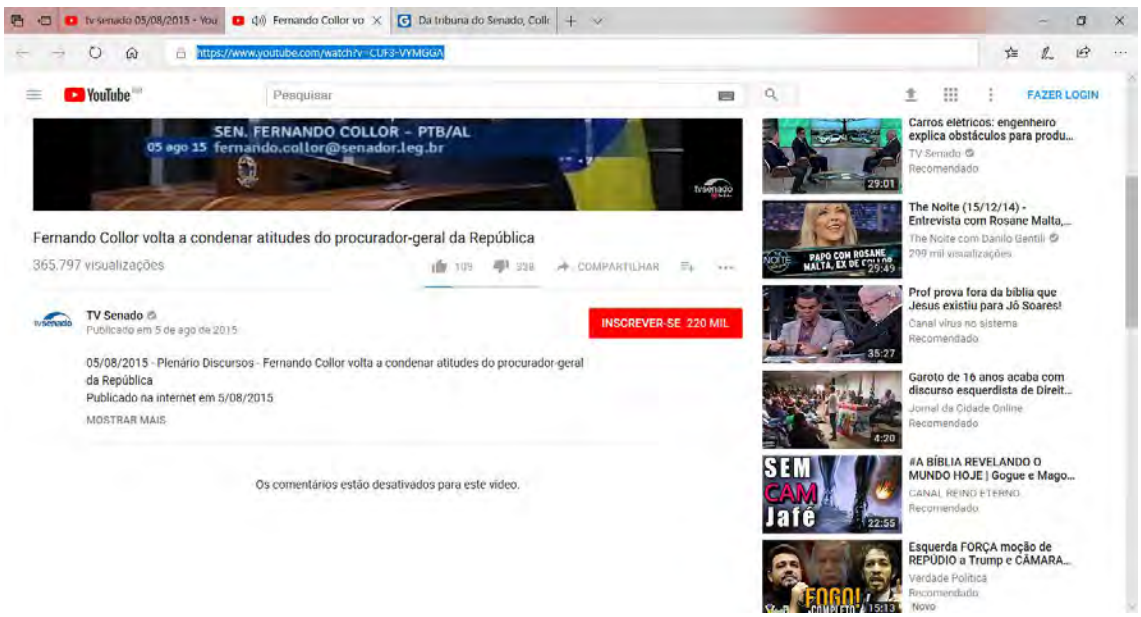

A cena acontece aos 05min07s no vídeo intitulado "Fernando Collor volta a condenar atitudes do procurador-geral da República".

Este discurso do senador Fernando Collor era algo que e tornou comum. Para o senador Renan Calheiros, conforme a gravação de Sérgio Machado, Rodrigo Janot era um 'mau-caráter'.

"Mau-caráter" e "filho da puta". Esse era o procurador-geral Rodrigo Janot, para senadores como Renan Calheiros e Fernando Collor. Por que isso? Por causa da perseguição seletiva no interesse da organização criminosa petista.

A guerra entre organizações criminosas estava a todo vapor, sendo os acusados no STF usados como mero instrumento, sob a provocação seletiva do procurador-geral da República, para quem Dilma Rousseff não podia ser investigada, uma mentira por ele inventada.

A imprensa deu ampla divulgação ao escândalo, tornando cada vez mais delicada a situação dos acusados, constantemente mencionados como sendo objeto de conversas entre eles e os investigados e réus, as conversas sobre conversas sido gravadas, piorando o quadro exponencialmente para os acusados.

No jornal "Folha de S. Paulo", de 23 de maio de 2.016, no endereço de internet a seguir discriminado, tinha-se a divulgação de conversas de Romero Jucá, gravadas por Sérgio Machado, e constantes de acordo de colaboração premiada deste com a procuradoria da República no âmbito das investigações e processos atinentes às operações de investigação da Polícia Federal designadas de "Lava-jato" (corrupção na Petrobras). A página de internet é reproduzida em seguida:

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml



Nas páginas seguintes, tem-se "print screens" desta reportagem do jornal "Folha de S. Paulo" que divulgava informações sobre o escândalo das gravações de Sérgio Machado com Renan, Jucá e Sarney.

divulgados áudios delação · Em diálogos gravados,

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml



Romero Jucá (PMDB-RR), senador licenciado e ministro do Planejamento, em fala no Senado Federal

RUBENS VALENTE
DE BRASÍLIA

23/05/2016 © 02h00

Compartilhar · 194 mil · OUVIR O TEXTO · Mais opções

Em conversas ocorridas em março passado, o ministro do Planejamento, senador licenciado Romero Jucá (PMDB-RR), sugeriu ao ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado que uma "mudança" no governo federal resultaria em um pacto para "estancar a sangria" representada pela Operação Lava Jato, que investiga ambos.

Livraria da Folha 9 ANOS

Gravados de forma oculta, os diálogos entre Machado e Jucá ocorreram semanas antes da votação na Câmara que desencadeou o impeachment da presidente Dilma Rousseff. As conversas somam 1h15min e estão em poder da PGR (Procuradoria-Geral da República).

Renan chama delação de Delcídio de 'delírio' e rebate nova investigação

Edição impressa

especiais



SEGUNDA INSTÂNCIA

Lula é condenado por unanimidade no caso tríplex

Como votam os

Saiba mais +

PROCEL · Eletrobras · MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA · BRASIL

Amar se Aprende Amando
Poesia de Convívio e de Humor
Por R$ 49,90
Comprar

divulgados áudios delação · Em diálogos gravados, Jucá · Jucá não falou sobre ec

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774182-juca-nao-falou-sobre-economia-ao-citar-sangria-ouca.shtml

A Folha divulga os trechos que foram criticados por Jucá em suas entrevistas.

O primeiro diálogo começa quando Machado fala sobre o risco de as delações se tornarem mais frequentes a partir de uma decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) que autorizou prisões em segunda instância. Para Machado, isso provocaria um efeito em cascata e o aumento das delações.

Na sequência, Machado pediu que fosse montada "uma estrutura" para impedir que seu caso fosse enviado para Curitiba. Nesse contexto de impedir que a Lava Jato conseguisse uma confissão de Machado é que Jucá sugeriu "estancar a sangria".

Leia trechos e ouça os áudios:

*

Primeiro trecho

tv folha · FOLHA

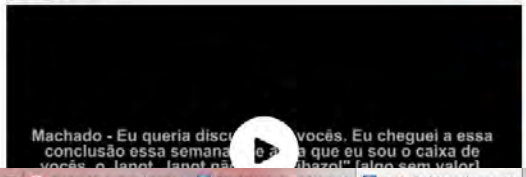

Machado - Eu queria disc... vocês. Eu cheguei a essa conclusão essa semana... que eu sou o caixa de vocês, o Janot. Janot nã... ibazol" [algo sem valor].

Sérgio Machado - Acontece o seguinte, objetivamente falando, com o negócio que o Supremo fez [autorizou prisões logo após decisão de segunda instância], vai todo mundo delatar.

Romero Jucá - Exatamente, e vai sobrar muito. O Marcelo, e a Odebrecht, vão fazer.

Machado - Odebrecht vai fazer.

Jucá - Seletiva, mas vai fazer.

Veja como os deputados votaram as principais medidas



DESDE 2014

Saiba mais sobre a Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no país

REAÇÃO *em cadeia*

Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

123 milhas
PASSAGENS AÉREAS em até 50% OFF
Aproveite!

divulgados áudios delação · Em diálogos gravados, Jucá · Jucá não falou sobre ec

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774182-juca-nao-falou-sobre-economia-ao-citar-sangria-ouca.shtml

tv folha · FOLHA



Machado - Eu queria disc... vocês. Eu cheguei a essa conclusão essa semana... que eu sou o caixa de vocês, o Janot. Janot nã... ibazol" [algo sem valor].

REAÇÃO *em cadeia*

Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

enviar

EM PODER

+ LIDAS	+ COMENTADAS	+ ENVIADAS	ÚLTIMAS
1	Em 2003, Bolsonaro parabenizou grupos de extermínio por substituir pena de morte no país		
2	Foragido, doleiro Dario Messer quer negociar acordo para não ser preso		

Assessor de Temer tenta explorar

AÉREAS em até 50% OFF
Aproveite!
123 milhas

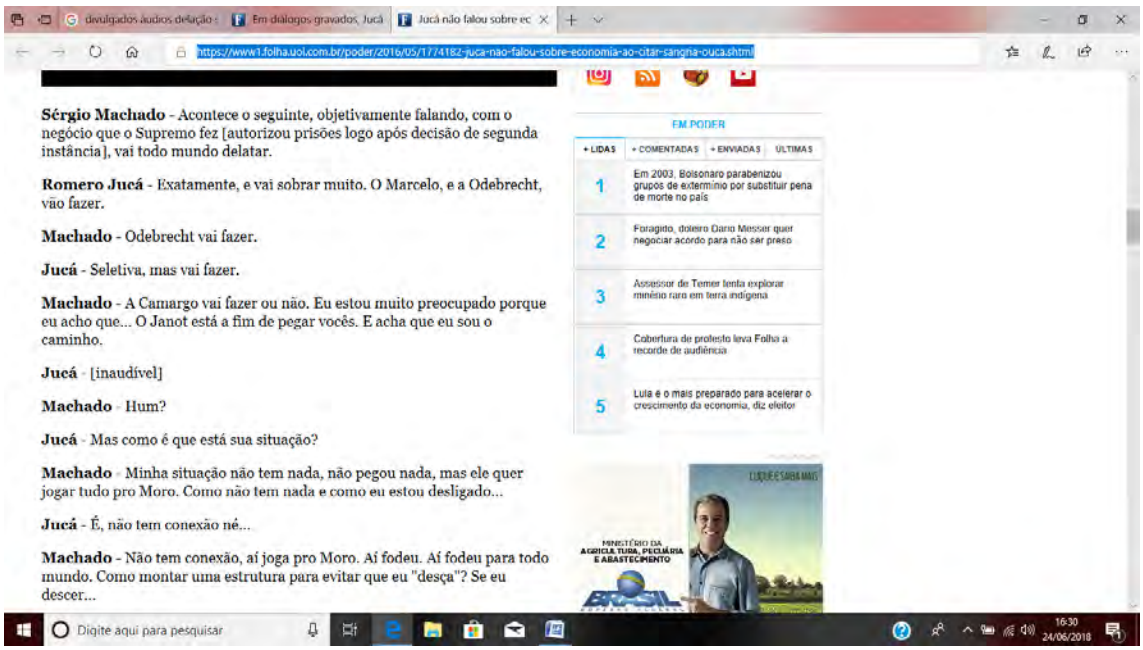

Sérgio Machado - Acontece o seguinte, objetivamente falando, com o negócio que o Supremo fez [autorizou prisões logo após decisão de segunda instância], vai todo mundo delatar.

Romero Jucá - Exatamente, e vai sobrar muito. O Marcelo, e a Odebrecht, vão fazer.

Machado - Odebrecht vai fazer.

Jucá - Seletiva, mas vai fazer.

Machado - A Camargo vai fazer ou não. Eu estou muito preocupado porque eu acho que... O Janot está a fim de pegar vocês. E acha que eu sou o caminho.

Jucá - [inaudível]

Machado - Hum?

Jucá - Mas como é que está sua situação?

Machado - Minha situação não tem nada, não pegou nada, mas ele quer jogar tudo pro Moro. Como não tem nada e como eu estou desligado...

Jucá - É, não tem conexão né...

Machado - Não tem conexão, aí joga pro Moro. Aí fodeu. Aí fodeu para todo mundo. Como montar uma estrutura para evitar que eu "desça"? Se eu descer...



jogar tudo pro Moro. Como não tem nada e como eu estou desligado...

Jucá - É, não tem conexão né...

Machado - Não tem conexão, aí joga pro Moro. Aí fodeu. Aí fodeu para todo mundo. Como montar uma estrutura para evitar que eu "desça"? Se eu descer...

Jucá - O que que você acha? Como é que voc...

Machado - Eu queria discutir com vocês. Eu cheguei a essa conclusão essa semana. Ele acha que eu sou o caixa de vocês, o Janot. Janot não vale "cibazol" [algo sem valor]. Quem esperar que ele vai ser amigo, não vai... [...] E ele está visando o Renan e vocês. E acha que eu sou o canal. Não encontrou nada, não tem nada.

Jucá - Nem vai encontrar, né, Sérgio.

Machado - Não encontrou nada, não tem nada, mas acha... O que é que faz? Como tem aquela delação do Paulo Roberto dos 500 mil e tem a delação do Ricardo, que é uma coisa solta, ele quer pegar essas duas coisas. 'Não tem nada contra os senadores, joga ele para baixo' [Curitiba]. Tem que encontrar uma maneira...

Jucá - Você tem que ver com seu advogado como é que a gente pode ajudar. [...] Tem que ser política, advogado não encontra [inaudível]. Se é político, como é a política? Tem que resolver essa porra... Tem que mudar o governo pra poder estancar essa sangria.

Machado - Tem que ser uma coisa política e rápida. Eu acho que ele está querendo... o PMDB. Prende, e bota lá embaixo. Imaginou?

Nas conversas tratava-se da decisão do STF de permitir a execução criminal após decisão de segunda instância. Isso turbinaria as delações, todos concordavam nesse ponto. E o objetivo da decisão foi esse mesmo, para constranger o PMDB.

Todos falavam em delações seletivas. Nesse tocante, tem-se por "seletivas" delações que contam só uma parte da verdade pessoal, só uma parte da verdade sem comprometer por exemplo o Judiciário ou só a parte da verdade que compromete algum inimigo (sendo o delator subornado para assim agir — exemplo foi o caso Joesley, seu preço foi a imunidade processual indevida).

Todos temiam Sérgio Moro, por seu rigor e honestidade. Sérgio Machado não queria "descer", ou seja, ser julgado por Moro, queria ser julgado no STF.





Machado elogia Jucá, por ele ser o mais sensato de todos. Renan, de fato, estava sendo engambelado pelo PT. Diziam que Janot queria que a turma do PMDB "descesse", que fosse julgada em Curitiba. Estavam preocupados com isso: a "Torre de Londres", a masmorra de Curitiba.

Dizia Machado que Janot não vale um "cibazol", ou seja, que sua palavra não tem valor algum. Ressalve-se aqui que o colaborador está agindo de forma teatral, para arrancar informações dos interlocutores, mas ao mesmo tempo com eles confabula, para conseguir alguma salvação por meio deles, ou seja, jogava para os dois lados, tendo em vista apenas o próprio umbigo, ou seja, se arrancasse informações, se daria bem. Se conseguisse salvação ficando no STF, também se daria bem. Como já estava sendo investigado, qualquer solução valeria, pouco importando o que com os outros acontecesse, inclusive o que o "cibazol" queria, ou seja, dane-se o "cibazol" e dane-se os outros, o que importa é salvar a própria pele. Assim, suas palavras têm de ser sempre sopesadas.

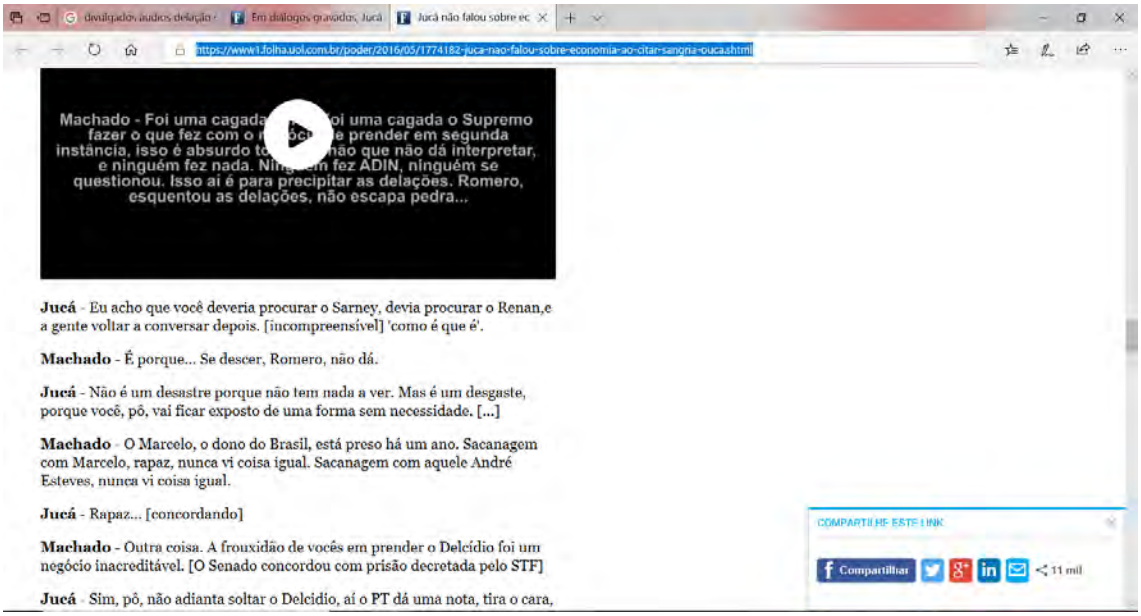

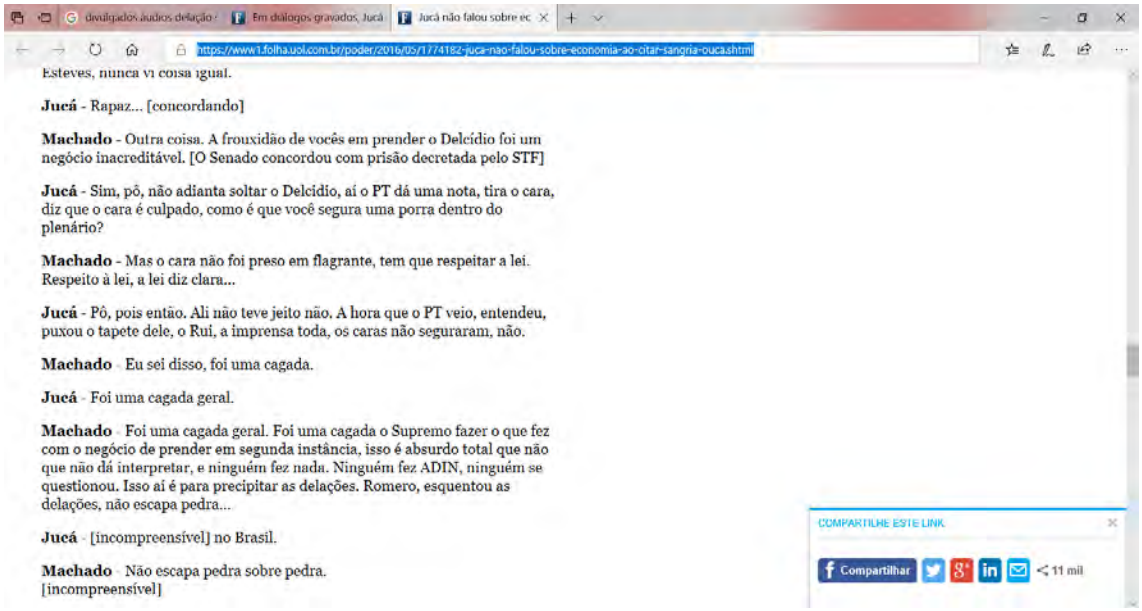

Entre as mentiras ditas, estava a da própria inocência do delator. ***<u>Neste trecho riquíssimo em detalhes a respeito de circunstâncias envolvendo os acusados, muita coisa fica esclarecida.</u>*** *Veja-se:*

"Se descer, Romero, não dá": *todos querem fugir de Sérgio Moro.*

"Não é um desastre porque não tem nada a ver. Mas é um desgaste, porque você, pô, vai ficar exposto de uma maneira sem necessidade": *isso era mentira, pois Jucá desconfiava de já estar sendo gravado e por isso falou como se Sérgio Machado fosse um inocente exposto a um desgaste sem necessidade. Se admitisse a culpa de Machado e o medo, assinaria atestado de culpa e de testemunho de um crime. Todos pisavam em ovos, por desconfiar estar sendo gravados, como de fato estavam.*

"Outra coisa. A frouxidão de vocês em prender o Deldício foi um negócio inacreditável": *de fato, o STF não poderia ter prendido o senador, cabia ao Senado repudiar a prisão por ser ilegal.*

"Sim, pô, não adianta soltar o Delcídio, aí o PT dá uma nota, tira o cara, diz que o cara é culpado, como é que você segura uma porra dentro do plenário": *o Senado até poderia salvar Delcídio, mas o PT, como faz com todos que se tornam descartáveis, poria tudo a perder, expulsando o senador do partido e admitindo culpa exclusiva só dele, em traição e descarte stalinista. Depois que o próprio PT descartasse Delcídio, nada mais haveria que o plenário pudesse fazer.*

"Mas o cara não foi preso em flagrante, tem que respeitar a lei. Respeito à lei, a lei diz clara ...": *de fato, o senador não poderia ser preso, foi um abuso de autoridade dos acusados, a lei é clara, os acusados no STF mentiram dizendo que Delcídio poderia ser preso em flagrante.*

"Pô, pois então. Ali não teve jeito não. A hora que o PT veio, entendeu, puxou o tapete dele, o Rui, a imprensa toda, os caras não seguraram não": *Jucá acusa Rui Falcão de ser um traidor stalinista que deixou Delcídio largado como náufrago, o que dificultou qualquer ação que o Senado pudesse tomar. O PT não segura nada depois que a coisa fede, dane-se quem se ferrou.*

"Eu sei disso, foi uma cagada": *como dito nesta denúncia, no caso da prisão de Delcídio, a gravação foi um estorvo, algo não programado.*

"Foi uma cagada geral": *foi o estorvo dito aqui nesta denúncia, foi o filho de Cerveró quem fez a gravação e a entregou, pondo tudo por terra, o Senado e o STF, sendo a prisão ilegal a única maneira de tampar o Sol com a peneira disponível, para mostrar que no STF conspurcado imperava alguma honorabilidade.*

"Foi uma cagada geral. Foi uma cagada o Supremo fazer o que fez com o negócio de prender em segunda instância, isso é absurdo total que não que não dá para interpretar, e ninguém fez nada. Ninguém fez ADIN, ninguém se questionou. Isso aí é para precipitar as delações. Romero, esquentou as delações, não escapa pedra": *de fato, foi isso mesmo, mas logo em seguida viriam as ADCs 43 e 44 — ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44 —, por emissários velados do PMDB, para tentar desfazer o que o STF fez.*

Ficam então esclarecidos aqui por parte de alguns dos próprios envolvidos e interessados nas ações dos acusados no STF os seguintes pontos:

a) o caso Delcídio foi um estorvo gerado por uma gravação ambiental não programada, feita por parente de um dos envolvidos preocupado com a morte do pai, envolvendo parte dos acusados e obrigando-os a tomar uma providência ilegal para dar ar de honorabilidade a uma Corte que de tão podre era citada em conversas numa roda de criminosos como sendo um mero entreposto de vendas de sentenças;

b) todos temiam Sérgio Moro e queriam encontrar uma solução para fugir de sua esfera de atuação, sendo o único meio para isso conseguir alterar regras de competência;

c) a decisão do STF no HC 126.292, a despeito de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, foi medida seletiva no interesse da organização criminosa petista para constranger adversários políticos, notadamente os do PMDB;

d) as ADCs 43 e 44 foram uma reação da oligarquia tradicional adversária da organização criminosa petista, por meio de prepostos e outros interessados, para tentar reverter o impossível, o decido no HC 126.292 (tema 925 de repercussão geral), que foi uma orquestração petista por meio dos acusados, para constranger o PMDB.

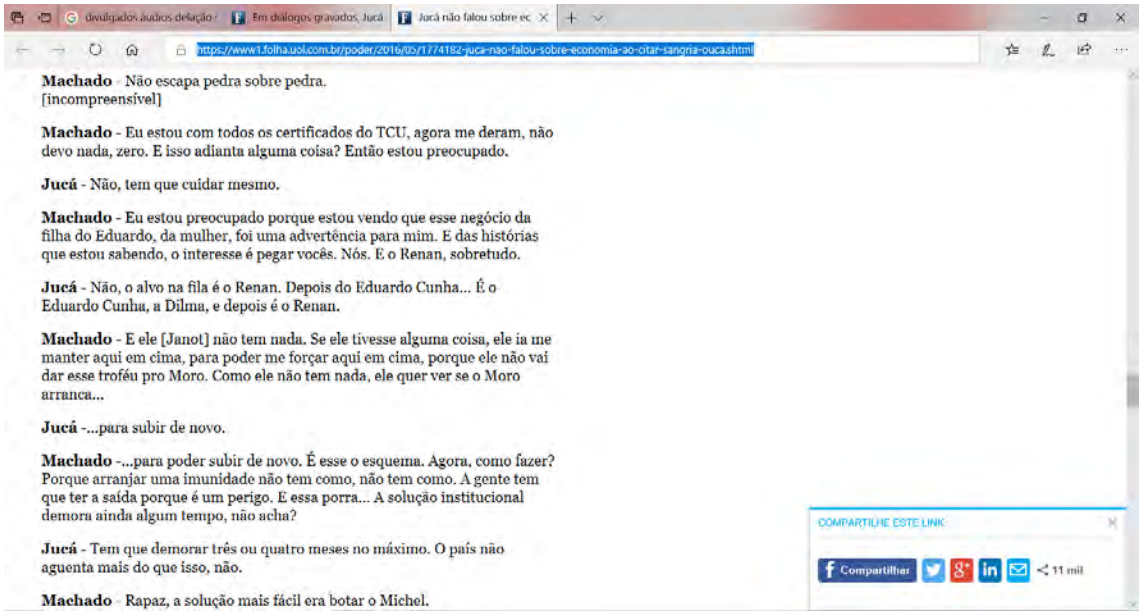

Machado - Não escapa pedra sobre pedra.
[incompreensível]

Machado - Eu estou com todos os certificados do TCU, agora me deram, não devo nada, zero. E isso adianta alguma coisa? Então estou preocupado.

Jucá - Não, tem que cuidar mesmo.

Machado - Eu estou preocupado porque estou vendo que esse negócio da filha do Eduardo, da mulher, foi uma advertência para mim. E das histórias que estou sabendo, o interesse é pegar vocês. Nós. E o Renan, sobretudo.

Jucá - Não, o alvo na fila é o Renan. Depois do Eduardo Cunha... É o Eduardo Cunha, a Dilma, e depois é o Renan.

Machado - E ele [Janot] não tem nada. Se ele tivesse alguma coisa, ele ia me manter aqui em cima, para poder me forçar aqui em cima, porque ele não vai dar esse troféu pro Moro. Como ele não tem nada, ele quer ver se o Moro arranca...

Jucá -...para subir de novo.

Machado -...para poder subir de novo. É esse o esquema. Agora, como fazer? Porque arranjar uma imunidade não tem como, não tem como. A gente tem que ter a saída porque é um perigo. E essa porra... A solução institucional demora ainda algum tempo, não acha?

Jucá - Tem que demorar três ou quatro meses no máximo. O país não aguenta mais do que isso, não.

Machado - Rapaz, a solução mais fácil era botar o Michel.

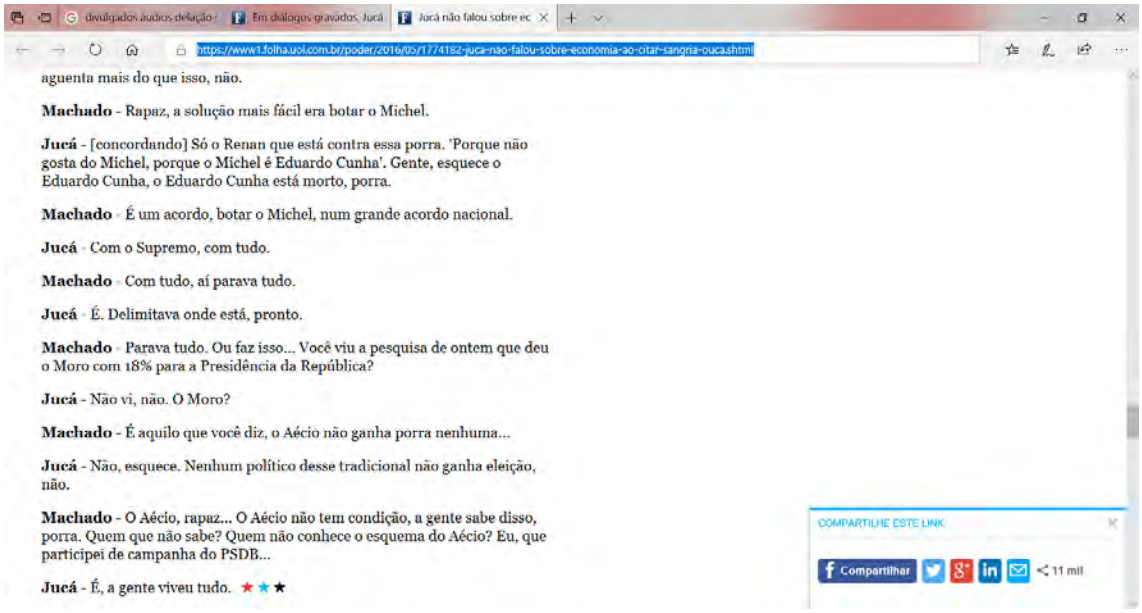

aguenta mais do que isso, não.

Machado - Rapaz, a solução mais fácil era botar o Michel.

Jucá - [concordando] Só o Renan que está contra essa porra. 'Porque não gosta do Michel, porque o Michel é Eduardo Cunha'. Gente, esquece o Eduardo Cunha, o Eduardo Cunha está morto, porra.

Machado - É um acordo, botar o Michel, num grande acordo nacional.

Jucá - Com o Supremo, com tudo.

Machado - Com tudo, aí parava tudo.

Jucá - É. Delimitava onde está, pronto.

Machado - Parava tudo. Ou faz isso... Você viu a pesquisa de ontem que deu o Moro com 18% para a Presidência da República?

Jucá - Não vi, não. O Moro?

Machado - É aquilo que você diz, o Aécio não ganha porra nenhuma...

Jucá - Não, esquece. Nenhum político desse tradicional não ganha eleição, não.

Machado - O Aécio, rapaz... O Aécio não tem condição, a gente sabe disso, porra. Quem que não sabe? Quem não conhece o esquema do Aécio? Eu, que participei de campanha do PSDB...

Jucá - É, a gente viveu tudo. ★★★

"E as histórias que eu estou sabendo, o interesse é pegar vocês. E o Renan, sobretudo". *Nessa parte Sérgio Machado contou uma verdade. A envergadura das ilegalidades cometidas contra as prerrogativas dos parlamentares indicava claramente uma perseguição política seletiva por parte dos acusados, agindo no interesse da organização criminosa petista.*

"Não, o alvo na fila é o Renan. Depois do Eduardo Cunha ... É o Eduardo Cunha, a Dilma e depois o Renan." *Essa fala seria o estalão de quem acreditasse piamente na isenção de todas as instituições e/ou ao mesmo tempo passando a idéia de estar ainda aliado ao interlocutor. Como em todo tipo de conversa deste tipo em quaisquer situações e até mesmo em depoimentos sucessivos ou demorados, o que se fala agora é desmentido logo em seguida. Primeiro se fala como se fosse um inocente, pois tudo está sendo gravado e será divulgado. Logo em seguida admite-se que se está sob perseguição justa e que é preciso tomar alguma providência ilícita para se resolver o problema, angariando-se a credibilidade do interlocutor a ser delatado e que desconfia de estar sendo gravado.*

De fato, Renan era o alvo. Tanto por parte dos que investigavam de forma isenta como por parte dos que investigavam de modo seletivo, para eliminar adversários políticos do grupo petista. E a este tempo (das gravações ainda sendo feitas) Eduardo Cunha ainda estava no exercício do mandato de deputado. Cunha caiu, Dilma caiu e na seqüência quase Renan caiu, exatamente como descrito.

Sérgio Machado diz que está preocupado, mas logo em seguida diz que Janot nada tem contra ele. Se não tem, por que está preocupado? É o tipo de incongruência clássica dos mentirosos. E isso porque se imagina que, a despeito de a investigação já ter avançado significativamente, tudo poderá ser revertido com uma decisão judicial espúria logo mais, sendo que então para isso seria necessária uma conversa amena, de inocente, cujo trecho seria utilizado em corroboração da fraude processual posterior. Joga-se com tudo isso ao mesmo tempo, compondo um monstruoso contexto de incongruências cada vez mais crassas e denotativas de que absolutamente todos os envolvidos estão mancomunados, com uns aguardando atitudes dos outros, que poderão vir ou não, a depender da evolução dos acontecimentos, o que, para infelicidade geral, sempre acaba piorando e agravando a situação, tornando cada vez mais inapropriada, desconfortável, incongruente e ininteligível a atuação dos acusados, que se vêem cada vez mais enredados no cipoal de participação indevida em tratativas espúrias fora da agenda oficial e testemunhadas por cada vez mais envolvidos e dependentes de socorro mediante atuação venal e criminosa, sendo tudo gravado, formando-se um arsenal explosivo de provas, todas sob a guarda dos próprios acusados, razão pela qual tudo permanece em sigilo pelo maior tempo possível, surgindo desse emaranhado de desesperos crescentes decisões totalmente incongruentes e sem nexo, como a prisão ilegal do senador Delcídio do Amaral ou o afastamento de Eduardo Cunha do exercício do mandato parlamentar. Esse tipo de desespero evoluiu a tal ponto que decisões começaram a ser tomadas sem qualquer fundamentação legal e sem fundamentação a justificar o dispositivo, como se viu no "habeas corpus" 152.752 de Luís Inácio Lula da Silva, nas ADCs 43 e 44, na reclamação 30.245 do STF (que retirou José Dirceu do cárcere mais uma vez) e na própria ação penal 937, a da "restrição do foro privilegiado".

Segue a conversa:

"Só o Renan está contra essa porra. Porque não gosta do Michel, porque o Michel é Eduardo Cunha. Gente, esquece o Eduardo Cunha, o Eduardo Cunha está morto, porra.": *Jucá comenta que Renan está contra a entrada de Michel Temer, pois ele e Eduardo Cunha seriam aliados. Isso explica o porque de Eduardo Cunha ter sido abandonado por todos, sendo afastado pelo STF em decisão inconstitucional. Ninguém no PMDB se moveu para ajudá-lo, a própria nata do PMDB queria Eduardo Cunha fora do jogo. Por isso Eduardo Cunha foi afastado. Não fosse assim, ele teria permanecido no cargo, sem ser importunado pelo STF. Os acusados no STF, ao afastar Eduardo Cunha do exercício do mandato, atenderam a um interesse petista e ao mesmo tempo não houve pressão contrária do PMDB, cuja alta cúpula ficou satisfeita com a defenestração do encosto político geral por vias oblíquas.*

"É um acordo, botar o Michel, um grande acordo nacional.": *a sugestão de Machado era a seguir encampada por Jucá.*

"Com o Supremo, com tudo.": *Romero Jucá sugere um acordo geral inclusive com o Supremo (Tribunal Federal). A tal "pacificação", deixando inclusive o Supremo de agir de forma seletiva no interesse do grupo petista.*

"Com tudo, aí parava tudo.": *parava tudo é parava a "lava-jato".*

"E delimitava onde está, pronto.": *Pronto, disse Jucá. Ficou delimitado: com a ação penal 937 afetada, todos os réus agora têm prerrogativa de foro eterna, o que abrange os políticos com foro no STF. Foi "estancada a sangria". Foi feito o acordo geral e tudo parou, ficando delimitado onde estava. Foi até além. Revogaram para José Dirceu o decidido no tema 925 de repercussão geral, ao decidirem Toffoli, Gilmar Mendes e Lewandowski conceder "habeas corpus" de ofício na reclamação constitucional 30.245.*

Segue a reportagem antes mencionada no jornal "Folha de S. Paulo" de 23/05/2.016, aqui no seu último "print screen":



Nesse pequeno trecho de conversa um universo de eventos ficou esclarecido por partes interessadas na atuação dos acusados, sendo o avençado informalmente como sugestão de solução geral para todos depois aplicado integralmente só muito tempo depois, sendo o corolário de tudo a atuação dos acusados nos principais eventos que seguiriam no primeiro semestre de 2.018. Entretanto, o caso Joesley e a própria ADPF 402 mostraram que por muito tempo ainda depois da conversa entre Jucá e Machado não houve "pacificação", continuando os acusados a atuar de maneira traiçoeira quando tendo em vista os interesses de grupos políticos adversários do PT, Partido dos Trabalhadores.

No endereço de internet abaixo, tem-se notícia do jornal "O Estado de S. Paulo", de 27 de maio de 2.016, contendo informações sobre a divulgação da gravação ambiental de conversa entre Sérgio Machado e Renan Calheiros. Para Renan Calheiros, presidente do Senado (PMDB-AL), o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros era um "mau-caráter". A página de internet com a notícia é sem seguida também reproduzida nesta e nas páginas seguintes.

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mau-carater-mau-carater-afirma-renan-sobre-janot/





A conversa entre o ex-presidente da Transpetro e o presidente do Senado era sobre o andamento das investigações em fases da operação "Lava-jato" da Polícia Federal que haviam levantado informações de materialidade de delitos cometidos no âmbito da Petrobras e cuja autoria era imputada, em tese, aos investigados, ambos interlocutores da conversa, além de a terceiros.

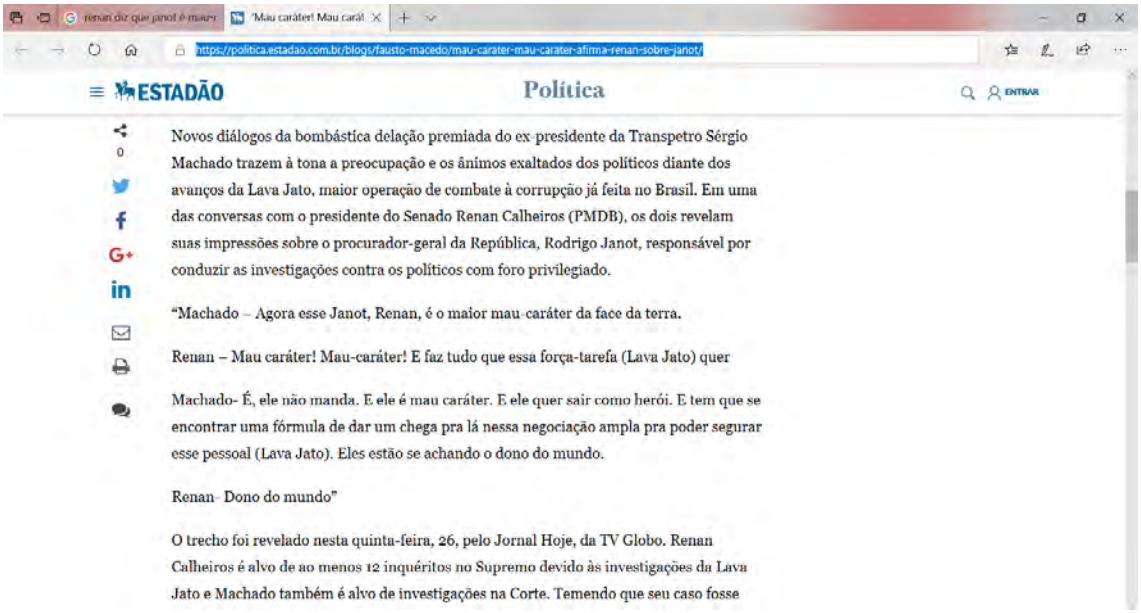

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mau-carater-mau-carater-afirma-renan-sobre-janot/

ESTADÃO Política ENTRAR

Novos diálogos da bombástica delação premiada do ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado trazem à tona a preocupação e os ânimos exaltados dos políticos diante dos avanços da Lava Jato, maior operação de combate à corrupção já feita no Brasil. Em uma das conversas com o presidente do Senado Renan Calheiros (PMDB), os dois revelam suas impressões sobre o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, responsável por conduzir as investigações contra os políticos com foro privilegiado.

"Machado – Agora esse Janot, Renan, é o maior mau-caráter da face da terra.

Renan – Mau caráter! Mau-caráter! E faz tudo que essa força-tarefa (Lava Jato) quer

Machado- É, ele não manda. E ele é mau caráter. E ele quer sair como herói. E tem que se encontrar uma fórmula de dar um chega pra lá nessa negociação ampla pra poder segurar esse pessoal (Lava Jato). Eles estão se achando o dono do mundo.

Renan- Dono do mundo"

O trecho foi revelado nesta quinta-feira, 26, pelo Jornal Hoje, da TV Globo. Renan Calheiros é alvo de ao menos 12 inquéritos no Supremo devido às investigações da Lava Jato e Machado também é alvo de investigações na Corte. Temendo que seu caso fosse

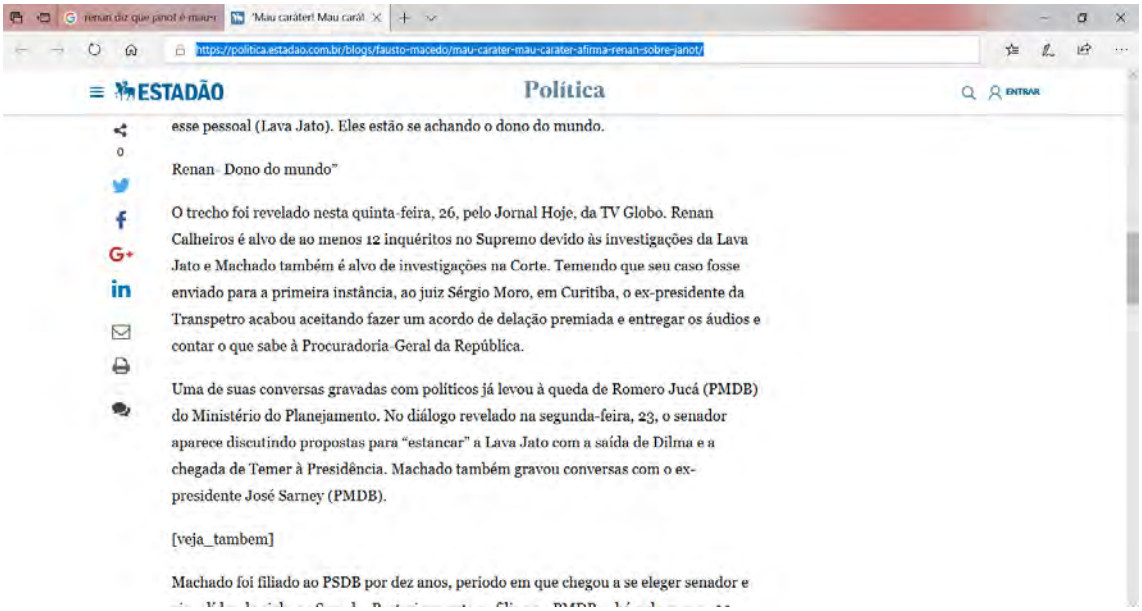

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mau-carater-mau-carater-afirma-renan-sobre-janot/

ESTADÃO Política ENTRAR

esse pessoal (Lava Jato). Eles estão se achando o dono do mundo.

Renan- Dono do mundo"

O trecho foi revelado nesta quinta-feira, 26, pelo Jornal Hoje, da TV Globo. Renan Calheiros é alvo de ao menos 12 inquéritos no Supremo devido às investigações da Lava Jato e Machado também é alvo de investigações na Corte. Temendo que seu caso fosse enviado para a primeira instância, ao juiz Sérgio Moro, em Curitiba, o ex-presidente da Transpetro acabou aceitando fazer um acordo de delação premiada e entregar os áudios e contar o que sabe à Procuradoria-Geral da República.

Uma de suas conversas gravadas com políticos já levou à queda de Romero Jucá (PMDB) do Ministério do Planejamento. No diálogo revelado na segunda-feira, 23, o senador aparece discutindo propostas para "estancar" a Lava Jato com a saída de Dilma e a chegada de Temer à Presidência. Machado também gravou conversas com o ex-presidente José Sarney (PMDB).

[veja_tambem]

Machado foi filiado ao PSDB por dez anos, período em que chegou a se eleger senador e

Renan concordava com tudo que era dito: era preciso dar um basta na investigação da Polícia Federal e da procuradoria-geral. O ex-diretor queria se livrar de ser julgado por Sérgio Moro e queria a ajuda do senador, por meio de contato com juízes do STF, para que seu processo não fosse remetido a Curitiba. E tudo porque havia uma insistência insana do procurador-geral em enquadrar Renan Calheiros. O senador Romero Jucá, do PMDB, era ministro do planejamento e teve de abandonar o cargo por causa das escandalosas gravações. Eram passados já quatro dias desde a divulgação das gravações.

O acordo de colaboração de Sérgio Machado havia sido homologado pelo relator da "Lava-jato" no STF, Teori Zavascki. Era um completo absurdo. Teori Zavascki era citado nas gravações. Sarney dizia que tinha "acesso", "muito acesso", a Teori Zavascki, por meio de Asfor Rocha, ex-ministro do STJ. O "acesso" teria de se dar para a "pacificação", ou seja, para que tudo fosse arquivado ou não remetido a Sérgio Moro em Curitiba. Veja-se a que ponto chegou a esbórnia no tribunal: o relator era impedido, homologou acordo que falava entre outras coisas de possível ilícito o envolvendo diretamente.

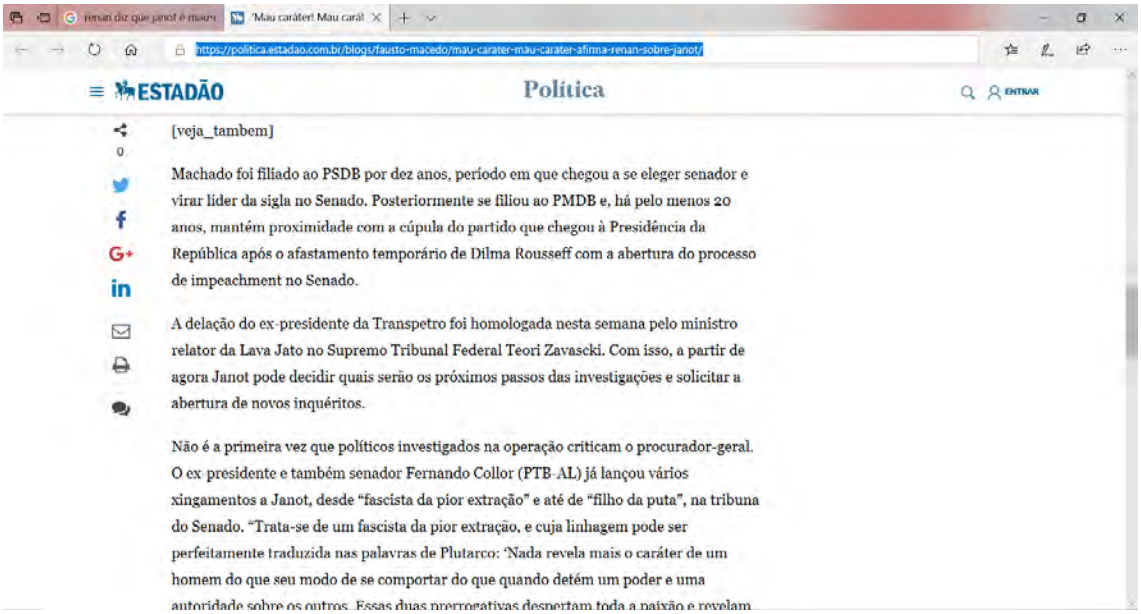

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mau-carater-mau-carater-afirma-renan-sobre-janot/

ESTADÃO Política ENTRAR

[veja_tambem]

Machado foi filiado ao PSDB por dez anos, período em que chegou a se eleger senador e virar líder da sigla no Senado. Posteriormente se filiou ao PMDB e, há pelo menos 20 anos, mantém proximidade com a cúpula do partido que chegou à Presidência da República após o afastamento temporário de Dilma Rousseff com a abertura do processo de impeachment no Senado.

A delação do ex-presidente da Transpetro foi homologada nesta semana pelo ministro relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki. Com isso, a partir de agora Janot pode decidir quais serão os próximos passos das investigações e solicitar a abertura de novos inquéritos.

Não é a primeira vez que políticos investigados na operação criticam o procurador-geral. O ex-presidente e também senador Fernando Collor (PTB-AL) já lançou vários xingamentos a Janot, desde "fascista da pior extração" e até de "filho da puta", na tribuna do Senado. "Trata-se de um fascista da pior extração, e cuja linhagem pode ser perfeitamente traduzida nas palavras de Plutarco: 'Nada revela mais o caráter de um homem do que seu modo de se comportar do que quando detém um poder e uma autoridade sobre os outros. Essas duas prerrogativas despertam toda a paixão e revelam

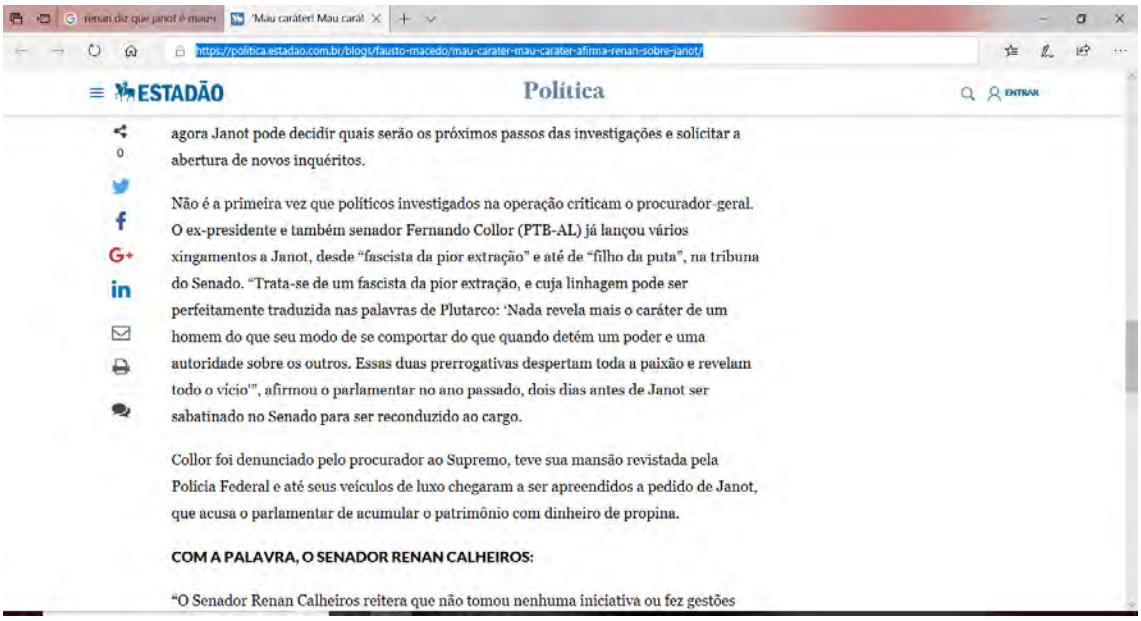

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mau-carater-mau-carater-afirma-renan-sobre-janot/

ESTADÃO Política ENTRAR

agora Janot pode decidir quais serão os próximos passos das investigações e solicitar a abertura de novos inquéritos.

Não é a primeira vez que políticos investigados na operação criticam o procurador-geral. O ex-presidente e também senador Fernando Collor (PTB-AL) já lançou vários xingamentos a Janot, desde "fascista da pior extração" e até de "filho da puta", na tribuna do Senado. "Trata-se de um fascista da pior extração, e cuja linhagem pode ser perfeitamente traduzida nas palavras de Plutarco: 'Nada revela mais o caráter de um homem do que seu modo de se comportar do que quando detém um poder e uma autoridade sobre os outros. Essas duas prerrogativas despertam toda a paixão e revelam todo o vício'", afirmou o parlamentar no ano passado, dois dias antes de Janot ser sabatinado no Senado para ser reconduzido ao cargo.

Collor foi denunciado pelo procurador ao Supremo, teve sua mansão revistada pela Polícia Federal e até seus veículos de luxo chegaram a ser apreendidos a pedido de Janot, que acusa o parlamentar de acumular o patrimônio com dinheiro de propina.

COM A PALAVRA, O SENADOR RENAN CALHEIROS:

"O Senador Renan Calheiros reitera que não tomou nenhuma iniciativa ou fez gestões

O relator homologou acordo de colaboração premiada que falava dele mesmo. Era um acinte. Ele era impedido, era parte na orquestração a ser urdida, era parte na maquinação, e não uma parte coadjuvante, era parte central, era o relator dos feitos sob comento e era quem teria de dar uma solução, depois de ser contatado por Asfor Rocha.

A mancomunação para se atingir de forma seletiva senadores e oligarcas do PMDB partiu do procurador-geral da República, que inclusive depois pediu a prisão (ilegal) dos investigados. O procurador-geral deveria ter oferecido exceção de impedimento (art. 144, IV, do Código de Processo Civil) contra o relator, mas não o fez. Verdade ou não a história, o relator era impedido, pois foi citado nas interlocuções como agente público a ser cooptado pelos investigados. Mas não, o procurador-geral não ofereceu exceção de impedimento. Teori era peça-chave no esquema de constrangimento do PMDB. Era ele que deveria, a pedido, tomar a decisão ilegal, assim como feito com Delcídio e com Eduardo Cunha, lembrando que no caso Delcídio Teori era também impedido de relatar e relatou.

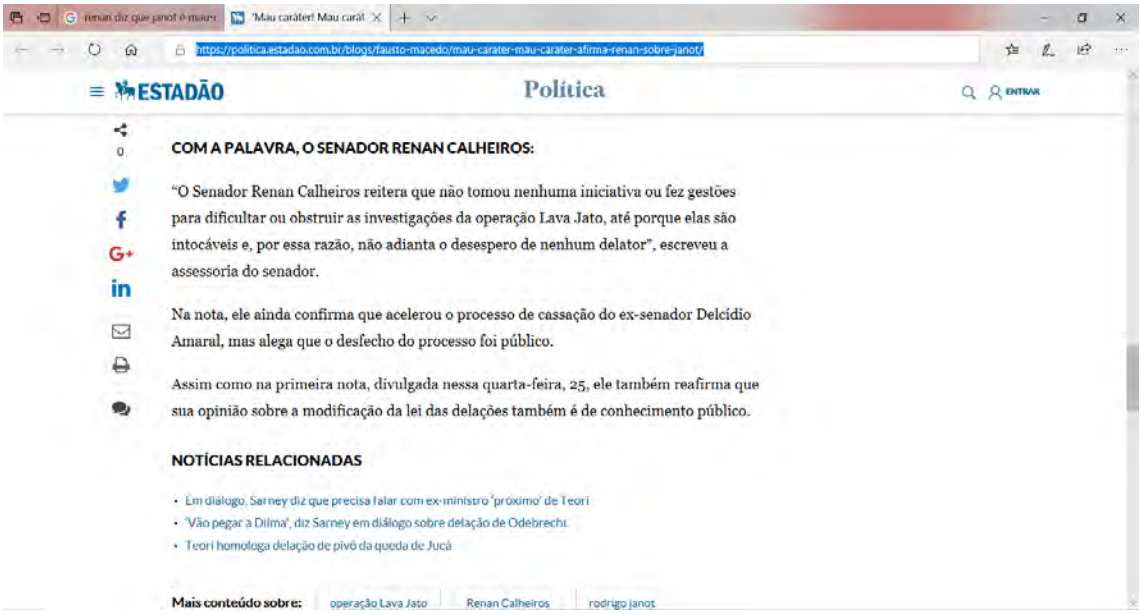

A interferência na "Lava-jato" era um desejo real, de acordo com a conversa, não sendo esta de per si um crime-meio, uma conduta tipificada específica, mas uma circunstância que denotava a permanência do crime-fim, o de organização criminosa. Por que motivo uma pessoa supostamente inocente estaria interessada em obstar os trabalhos da Polícia Federal e da Procuradoria-geral da República? E ainda conversando, com afinco, neste sentido, com um investigado comprovadamente envolvido, tanto que chegou a fazer acordo de colaboração premiada. Era evidente a situação periclitante dos envolvidos que foram gravados.

Nesse tocante, o procurador-geral da República foi clarividente em sua manifestação na ação cautelar 4.173, mostrando uma sagacidade incomum. No entanto, com relação a Dilma Rousseff, ele simplesmente dizia que ela não podia ser investigada, pois sua conduta era anterior à ocupação do cargo presidencial e por estar na presidência ela não podia então ser investigada. Ao tratar de Renan, Collor, Sarney, Jucá e companhia, o procurador Janot era clarividente, ao tratar de Dilma Rousseff era um aparente energúmeno dementado que dizia que ela não podia ser investigada (era uma mentira proposital, como se ele fosse um imbecil). Na decisão de Teori Zavascki de 14 de junho de 2.016, na ação cautelar 4.173, onde é negada a prisão dos senadores pedida por Janot, isso fica visto. Com relação ao PMDB, Janot era implacável, agindo com abuso de autoridade, ao pedir prisão preventiva de senadores em exercício, o que não existe. Com relação a Dilma Rousseff, prevaricação. Era evidente que se tratava de um comportamento seletivo, doloso, de proteger um organização criminosa e atacar a outra, como se a serviço da primeira estivesse. Esse comportamento sem nexo foi o que levou Gilmar Mendes a acusá-lo de crime várias vezes e o que levou a ser pedido o "impeachment" do então procurador-geral Rodrigo Janot.

*No **anexo 17** tem-se cópia da decisão de Teori Zavascki na ação cautelar 4.173, em 14 de junho de 2.016, onde se nega a prisão dos senadores, pedida por Rodrigo Janot, então procurador-geral da República. Esse pedido de prisão ilegal era uma chantagem, para que mais adiante Renan Calheiros colaborasse para livrar Dilma Rousseff da inabilitação (ou até da cassação, se possível).*

Matéria do jornal "O Globo", de 26 de maio de 2.016, no endereço de internet abaixo discriminado, com respectiva página a seguir reproduzida, traz informações sobre o escândalo das gravações ambientais feitas por Sérgio Machado e que mostram promessa de Renan Calheiros e de José Sarney interferirem na "Lava-jato":

https://oglobo.globo.com/brasil/sarney-renan-prometem-investigado-interferir-na-lava-jato-19380295





Alvos de colaboração premiada feita pelo ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, os peemedebistas Renan Calheiros e José Sarney, senador e ex- senador, foram gravados pelo delator e conversas mostraram que ambos (além de Romero Jucá, também senador) confabulavam para deter as investigações da operação "Lava-jato da Polícia Federal, que tratava de corrupção na Petrobras. A interferência poderia ser mediante projetos de lei de amputação de poderes do Ministério Público e mediante ajuda de magistrados do Supremo Tribunal Federal, entre os quais Teori Zavascki.

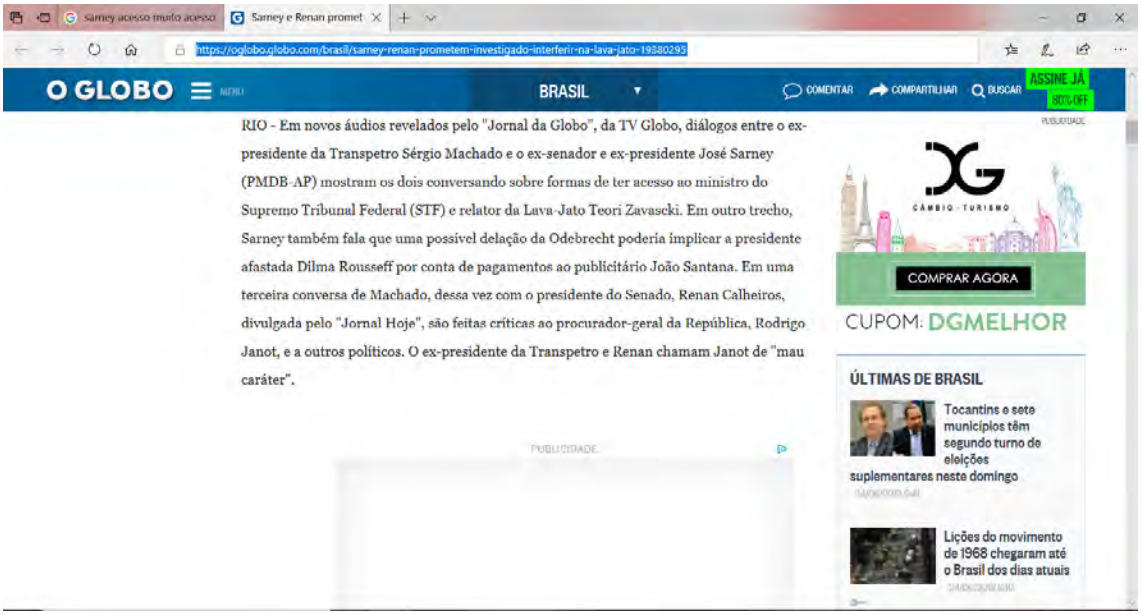

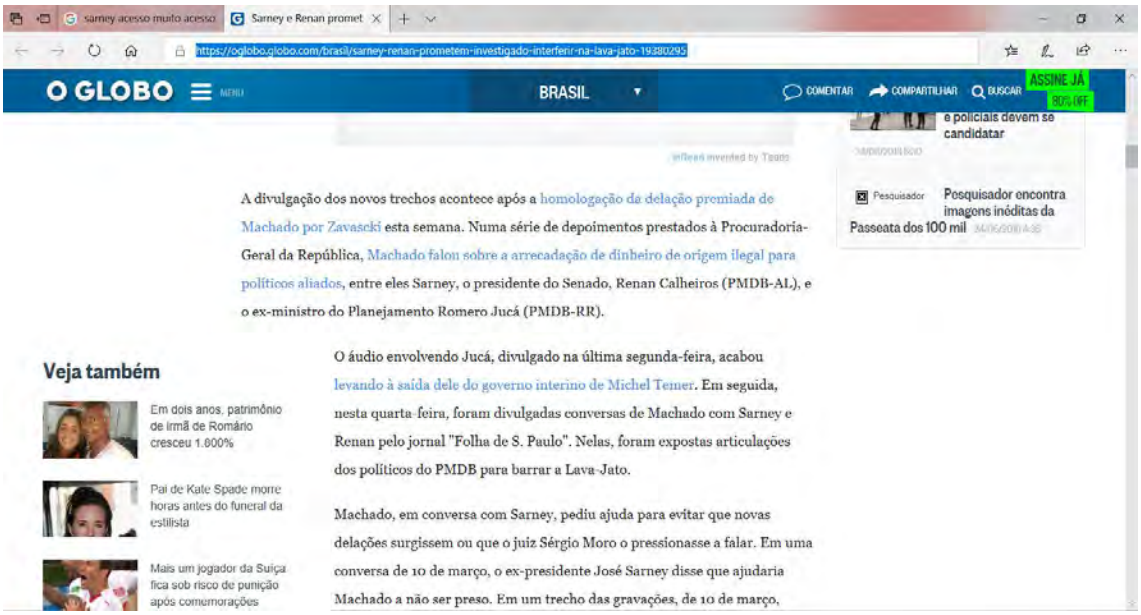

A interferência de Teori Zavascki era essencial para livrar os investigados da persecução penal rigorosa da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, comandada pelo implacável juiz Sérgio Fernando Moro, do qual todos tinham pavor, sendo esta a razão fundamental dos encontros, como se livrar de Sérgio Moro, como lhe tolher a competência (por alteração da legislação ou por decisão ilegal do relator da "Lava-jato" no STF, ao qual Sarney tinha "acesso", "muito acesso"). As gravações reveladas puseram por terra o plano de salvação, pelo menos por algum tempo.

A homologação da colaboração premiada foi um atentado contra os interesses do PMDB. E foi feita pelo relator mencionado nas gravações, sendo ele, portanto, impedido. Na seqüência viria a ser pedida a prisão ilegal dos que foram gravados por Sérgio Machado. A sucessão de incongruências mostra que tratou-se de uma chantagem: gravações mencionam combinação para pedir ajuda do relator, ao qual Sarney tem acesso. O relator homologa o acordo de colaboração. Pedido ilegal de prisão é feito depois é negado. Renan ajuda Dilma a se livrar da inabilitação, semanas depois. Tudo fica "pacificado".

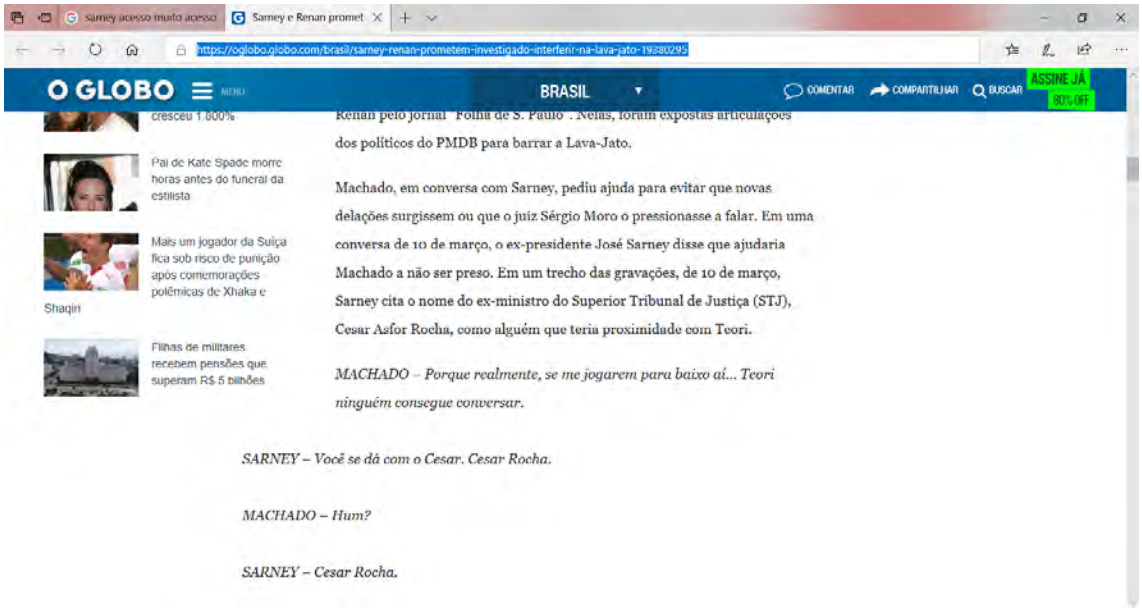



Continuação da reportagem, que divulgava trechos de gravação feita em 10 de março de 2.016 por Sérgio Machado (conversa dele com o investigado José Sarney, ex-senador do PMDB, e o investigado Renan Calheiros, presidente do Senado Federal, pelo PMDB-AL). Verdadeiros monarcas intocáveis eram importunados por uma investigação seletiva, com pedido de prisão ilegal. Era o cúmulo da impertinência, da falta de noção e do abuso, numa vingança estúpida levada a cabo por dementados, pois os senadores do PMDB de nada tinham culpa com relação a Dilma Rousseff, ela caiu sozinha, por culpa própria, nada tendo o PMDB com isso, embora a deposição da presidente fosse uma oportunidade de controle direto e indivisível do trono da monarquia absolutista, travestida de ditadura civil (na qual os acusados eram peça-chave de institucionalização da ordem privada criminosa). Os peemedebistas sofriam uma perseguição injusta do ponto de vista do jogo político. Justa em termos legais, mas injusta em termos políticos. Estavam sendo tratados como inimigos da organização petista, sendo Janot e Teori Zavascki os instrumentos de coação ilegal, em abuso de poder e desvio de finalidade.



Sarney acesso muito acesso | Sarney e Renan promet | https://oglobo.globo.com/brasil/sarney-renan-prometem-investigado-interferir-na-lava-jato-19280295

O GLOBO | MENU | BRASIL | COMENTAR | COMPARTILHAR | BUSCAR | ASSINE JÁ 80% OFF

RENAN – Tem que ser uma coisa confidencial.

MACHADO: Só entre nós e o Ferrão.

Em nota, Renan Calheiros disse que as investigações da Operação Lava-Jato são "intocáveis" e que não "tomou nenhuma iniciativa ou fez gestões para dificultar ou obstruir" as apurações da operação. Renan diz ainda que "não adianta o desespero de nenhum delator", num ataque a Sérgio Machado, ex-presidente da Transpetro.

Por intermédio da assessoria, o presidente do STF, Ricardo Lewandowski, informou que os magistrados em geral e também os ministros da corte ouvem a todos que procuraram o tribunal, mas isso não afeta sua imparcialidade. "Faz parte da natureza do Poder Judiciário ser aberto e democrático. Magistrados, entre eles os ministros da Suprema Corte, são obrigados, por dever funcional, a ouvir os diversos atores da sociedade que diariamente acorrem aos fóruns e tribunais. Tal prática não traz nenhum prejuízo à imparcialidade e equidistância dos fatos que os juízes mantém quando proferem seus votos e decisões, comprometidos que estão com o estrito cumprimento da Constituição e das leis do país", disse, por meio de sua assessoria.

Anúncio

Conheça a máquina Nº 1

SUMUP | CONFIRA AGORA

Sarney acesso muito acesso | Sarney e Renan promet | https://oglobo.globo.com/brasil/sarney-renan-prometem-investigado-interferir-na-lava-jato-19280295

O GLOBO | MENU | BRASIL | COMENTAR | COMPARTILHAR | BUSCAR | ASSINE JÁ 80% OFF

equidistância dos fatos que os juízes mantém quando proferem seus votos e decisões, comprometidos que estão com o estrito cumprimento da Constituição e das leis do país", disse, por meio de sua assessoria.

SUMUP | CONFIRA AGORA

'VÃO PEGAR A DILMA'

Em outra conversa com Sérgio Machado, em que foi discutida a delação de executivos da Odebrecht, o ex-presidente José Sarney fala sobre o risco do processo atingir a presidente Dilma Rousseff.

SARNEY – A Odebrecht [...] vão abrir, vão contar tudo. Vão livrar a cara do Lula. E vão pegar a Dilma. Porque foi com ele quem tratou diretamente sobre o pagamento do João Santana foi ela. Então eles vão fazer. Porque isso tudo foi muito ruim pra eles. Com isso não tem jeito. Agora precisa se armar. Como vamos fazer com essa situação. A oposição não vai aceitar. Vamos ter que fazer um acordo geral com tudo isso.

MACHADO – Inclusive com o supremo. E disse com o Supremo, com os jornais, com todo mundo.

Em 10 de março de 2.016 José Sarney conversava com Sérgio Machado e dizia que tinha contato com César Asfor Rocha, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, e que Asfor Rocha tinha "muito muito muito muito acesso, muito acesso", "total acesso", a Teori Zavascki, bastando então Sérgio Machado falar com Asfor Rocha sobre a preocupação dos investigados, para que então houvesse uma solução. Sarney perguntou a Machado: "Você se dá" com o Asfor Rocha? Machado disse que sim. Esse tipo de promiscuidade entre ministros de tribunais superiores era coisa antiga, como se vê, tendo a organização petista apenas transformado em obrigação coordenada, planejada e controlada essa promiscuidade, formando um tribunal domesticado, seletivo e ideologicamente contaminado, mas mantendo a promiscuidade tradicional entre politicalha e magistratura como se vê no caso de Gilmar Mendes. Buscava-se então o apoio desta promiscuidade tradicional. Mas havia um problema: a ordem era "tocar o terror" contra o PMDB, usando para isso o PGR petista e o relator indicado por Dilma Rousseff há pouco tempo. No dia seguinte, 11/3/16, Sarney e Renan discutiam outra alternativa de acesso a Teori: o advogado Eduardo Ferrão, amigo de Teori. Renan pedia "confidencialidade" (para o PT não saber).

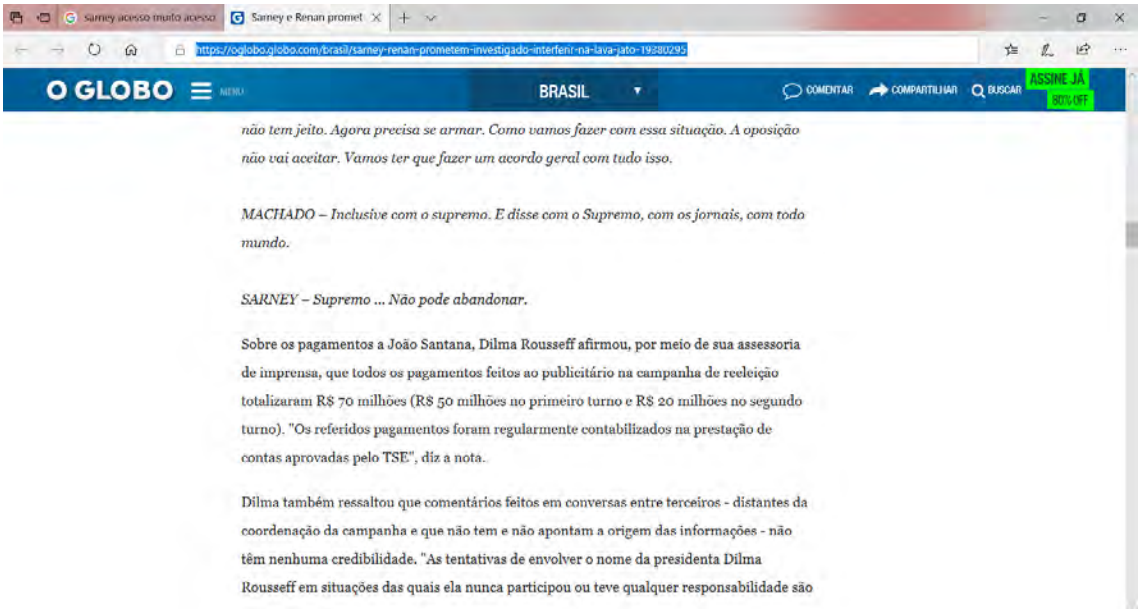

não tem jeito. Agora precisa se armar. Como vamos fazer com essa situação. A oposição não vai aceitar. Vamos ter que fazer um acordo geral com tudo isso.

MACHADO – Inclusive com o supremo. E disse com o Supremo, com os jornais, com todo mundo.

SARNEY – Supremo ... Não pode abandonar.

Sobre os pagamentos a João Santana, Dilma Rousseff afirmou, por meio de sua assessoria de imprensa, que todos os pagamentos feitos ao publicitário na campanha de reeleição totalizaram R$ 70 milhões (R$ 50 milhões no primeiro turno e R$ 20 milhões no segundo turno). "Os referidos pagamentos foram regularmente contabilizados na prestação de contas aprovadas pelo TSE", diz a nota.

Dilma também ressaltou que comentários feitos em conversas entre terceiros - distantes da coordenação da campanha e que não tem e não apontam a origem das informações - não têm nenhuma credibilidade. "As tentativas de envolver o nome da presidenta Dilma Rousseff em situações das quais ela nunca participou ou teve qualquer responsabilidade são



coordenação da campanha e que não tem e não apontam a origem das informações - não têm nenhuma credibilidade. "As tentativas de envolver o nome da presidenta Dilma Rousseff em situações das quais ela nunca participou ou teve qualquer responsabilidade são escusas e direcionadas. E só se explicam em razão de interessem inconfessáveis", acrescentou a nota.

As conversas indicam ainda que houve negociações para alterar leis com o objetivo de prejudicar a Lava-Jato. Com Sérgio Machado, Sarney fala de uma medida provisória sobre acordo de leniência que o governo Dilma Rousseff editou para facilitar que empresas admitam culpa e possam voltar a fazer negócios com o setor público.

MACHADO – Outro caminho que tem que ter é a aprovação desse projeto de leniência na Câmara o mais rápido possível, porque aí livra o criminal. Livra tudo.

SARNEY – Tem que lembrar o Renan disso. Para ele aprovar o negócio da leniência.

CRÍTICAS A JANOT E A POLÍTICOS

Em uma das gravações, também de 11 de março, Renan e Machado fazem críticas ao

Noutra conversa entre Machado e Sarney, Sarney fala em "acordo geral". Machado completa: "inclusive com o Supremo", "com os jornais, com todo mundo". Sarney completa dizendo que o "Supremo ... não pode abandonar". Assim, o Supremo seria uma ilha infensa aos problemas alheios, em princípio, mas que fora composto para socorro dos políticos. E estava sendo usado em parte como instrumento de guerra entre os políticos, por um lado contra o outro. Daí então se procurar o "acesso", "muito acesso", ao relator da "Lava-jato", Teori Zavascki, para que sua atuação se pautasse pela tradição e não pela subserviência domesticada e seletiva às ordens da organização criminosa petista, ditadas por intermédio do então procurador-geral da República. Considerando o retrospecto das décadas anteriores de politicalha e promiscuidade do STF com a política, o que acontecia era a abertura de uma fenda na estrutura do espaço-tempo: Sarney preocupado com alguma coisa e tendo de pedir algum favor. As conversas continuam, tratando de projeto de lei sobre acordo de leniência, para abortar a persecução penal.

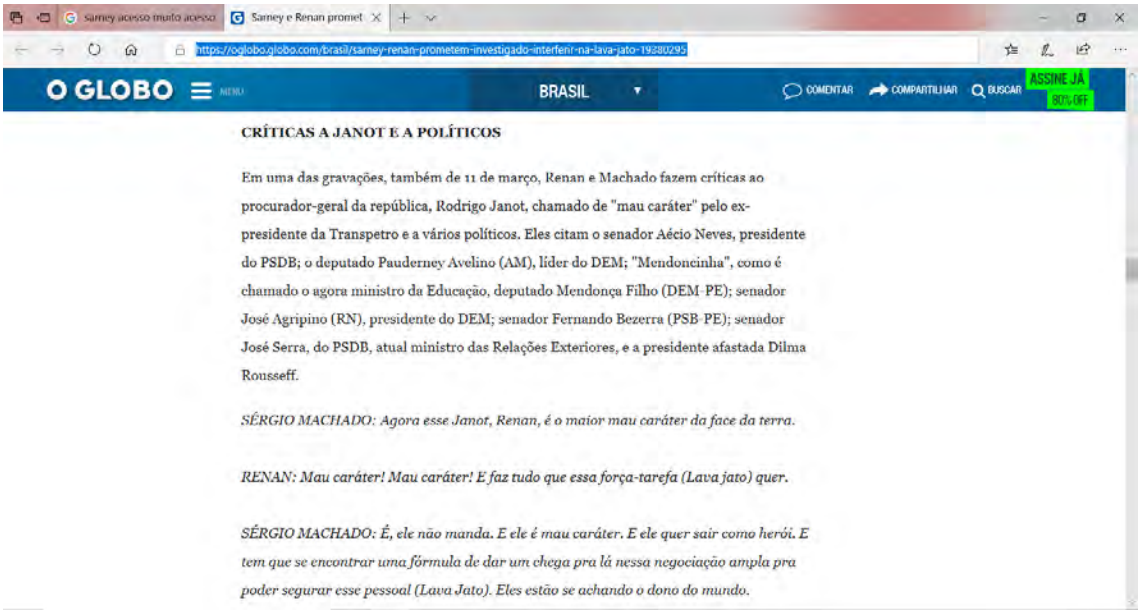

Sarney acesso muito acesso | Sarney e Renan promet

https://oglobo.globo.com/brasil/sarney-renan-prometem-investigado-interferir-na-lava-jato-19280295

O GLOBO MENU BRASIL COMENTAR COMPARTILHAR BUSCAR ASSINE JÁ 80% OFF

CRÍTICAS A JANOT E A POLÍTICOS

Em uma das gravações, também de 11 de março, Renan e Machado fazem críticas ao procurador-geral da república, Rodrigo Janot, chamado de "mau caráter" pelo ex-presidente da Transpetro e a vários políticos. Eles citam o senador Aécio Neves, presidente do PSDB; o deputado Pauderney Avelino (AM), líder do DEM; "Mendoncinha", como é chamado o agora ministro da Educação, deputado Mendonça Filho (DEM-PE); senador José Agripino (RN), presidente do DEM; senador Fernando Bezerra (PSB-PE); senador José Serra, do PSDB, atual ministro das Relações Exteriores, e a presidente afastada Dilma Rousseff.

SÉRGIO MACHADO: Agora esse Janot, Renan, é o maior mau caráter da face da terra.

RENAN: Mau caráter! Mau caráter! E faz tudo que essa força-tarefa (Lava jato) quer.

SÉRGIO MACHADO: É, ele não manda. E ele é mau caráter. E ele quer sair como herói. E tem que se encontrar uma fórmula de dar um chega pra lá nessa negociação ampla pra poder segurar esse pessoal (Lava Jato). Eles estão se achando o dono do mundo.

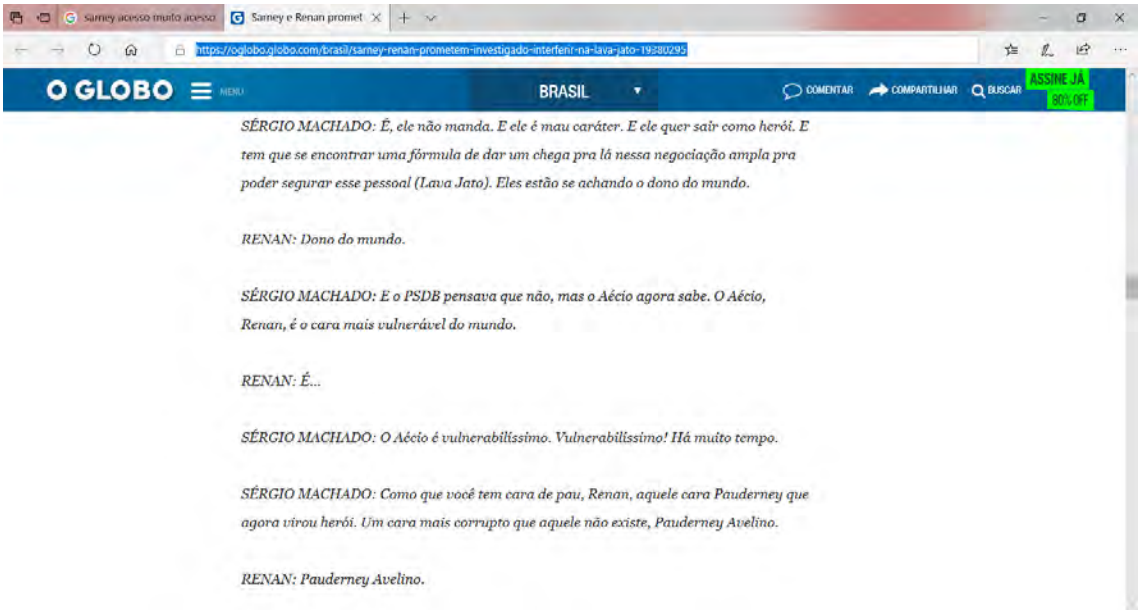

Sarney acesso muito acesso | Sarney e Renan promet

https://oglobo.globo.com/brasil/sarney-renan-prometem-investigado-interferir-na-lava-jato-19280295

O GLOBO MENU BRASIL COMENTAR COMPARTILHAR BUSCAR ASSINE JÁ 80% OFF

SÉRGIO MACHADO: É, ele não manda. E ele é mau caráter. E ele quer sair como herói. E tem que se encontrar uma fórmula de dar um chega pra lá nessa negociação ampla pra poder segurar esse pessoal (Lava Jato). Eles estão se achando o dono do mundo.

RENAN: Dono do mundo.

SÉRGIO MACHADO: E o PSDB pensava que não, mas o Aécio agora sabe. O Aécio, Renan, é o cara mais vulnerável do mundo.

RENAN: É...

SÉRGIO MACHADO: O Aécio é vulnerabilíssimo. Vulnerabilíssimo! Há muito tempo.

SÉRGIO MACHADO: Como que você tem cara de pau, Renan, aquele cara Pauderney que agora virou herói. Um cara mais corrupto que aquele não existe, Pauderney Avelino.

RENAN: Pauderney Avelino.

Embora fosse algo ilícito, o controle efetivo destas alterações legais só poderia se dar "a posteriori", *isto é, depois de a alteração estar em vigor, sendo declarada sua inconstitucionalidade por violação da moralidade administrativa e do princípio da impessoalidade. Em se tratando de discussão parlamentar, tudo estaria dentro da órbita das atribuições e prerrogativas de congressistas, embora, como antes afirmado, a discussão não caracterize um crime-meio em si, mas sim a circunstância da permanência do crime principal: o de organização criminosa, em atos preparatórios de crime, o que, configurada a percepção de vantagens indevidas ou a manutenção destas vantagens a salvo da persecução penal e civil, caracteriza crime no exercício do mandato parlamentar, que esvazia, por esse motivo, a inviolabilidade do direito de voto no exercício dessa atividade. Lembrando ainda que a percepção de vantagens advindas de empresas privadas não se trata de "caixa dois eleitoral" no caso de contribuições oriundas de empresa com participação em contratos com a Administração pública, notadamente em contratos superfaturados e/ou perfeitos em licitações fraudulentas. Tratava-se, pois, a interlocução gravada, efetivamente, de crime em andamento (mas afiançável).*

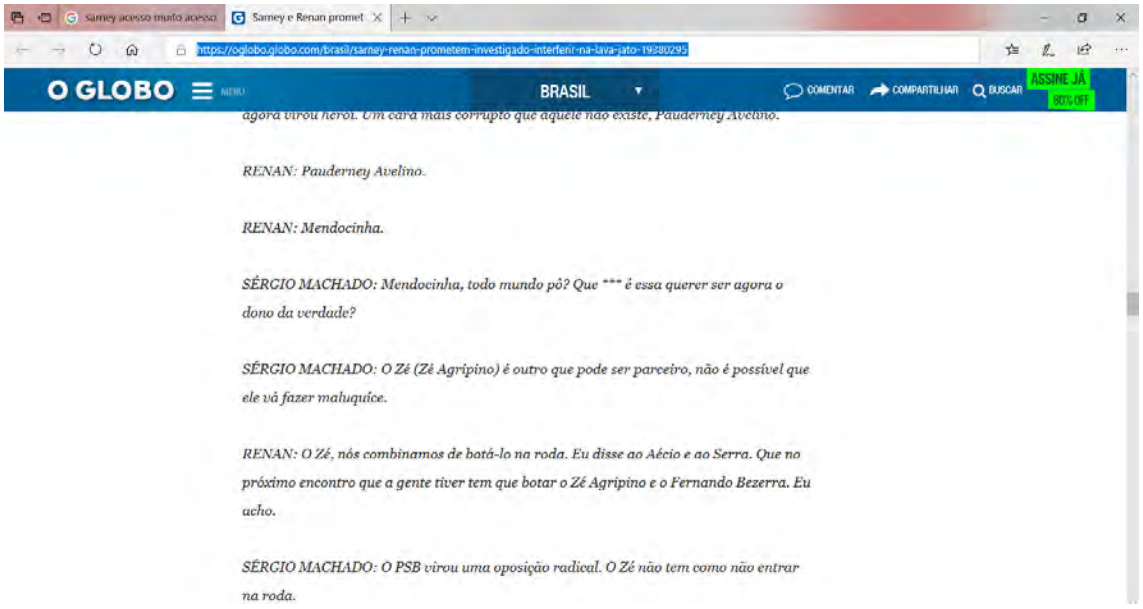

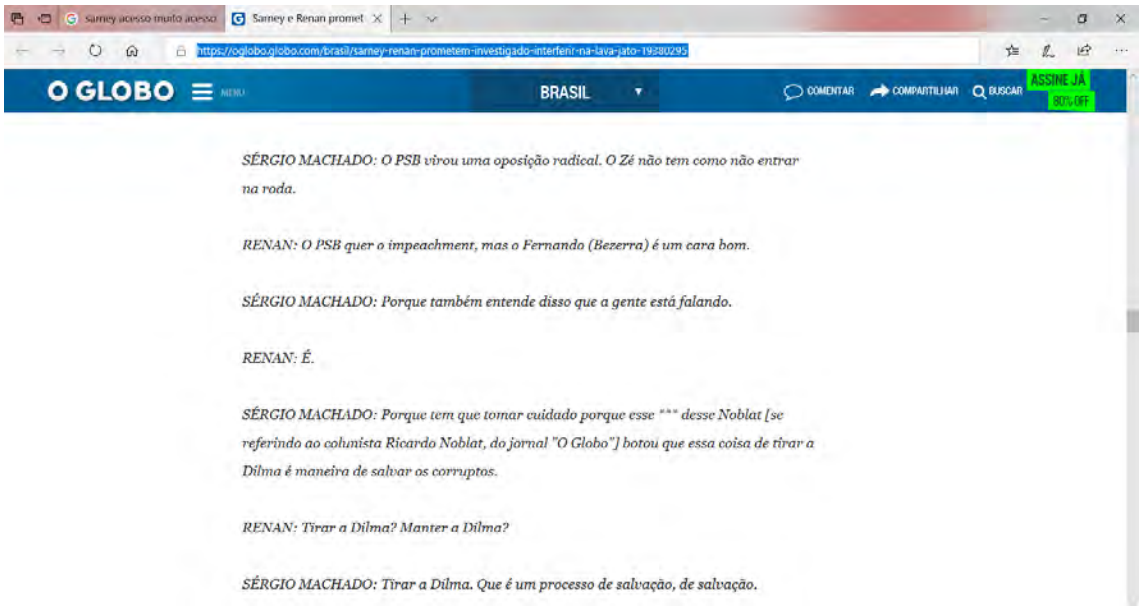

Mais adiante fala-se da corrupção no Congresso Nacional. Segundo Sérgio Machado, "se sobrar cinco que não fez é muito". Governadores, todos fizeram também, segundo Sérgio Machado, ninguém se salva. Renan concorda, dizendo que "não tem como sobreviver".

Pergunta-se aqui: se o custo de uma campanha é elevado, por que alguém dela participa, para depois se eleger e não ser recompensado? Assim, não há qualquer justificativa para as fraudes, para os crimes. E não se trata de 'caixa dois de campanha eleitoral".

A conversa continua, com Sérgio Machado achando que Renan Calheiros é um ridículo ingênuo. Diz ele que Janot o persegue e que até agora não encontrou nada e não tem o que encontrar. E que ele seria o caixa de Renan. Ora, se assim fosse, por que a preocupação? Por aí o próprio colaborador cai em contradição, não perante a justiça, mas perante o interlocutor, que só não perceberá a constrição ao falar — por parte do que está gravando, por temer fazer prova contra si mesmo — se for um imbecil. Esse nível de precariedade mostra a falta de seriedade do intento, como se fosse uma "pegadinha do malandro" feita para enganar cretinos de último grau.

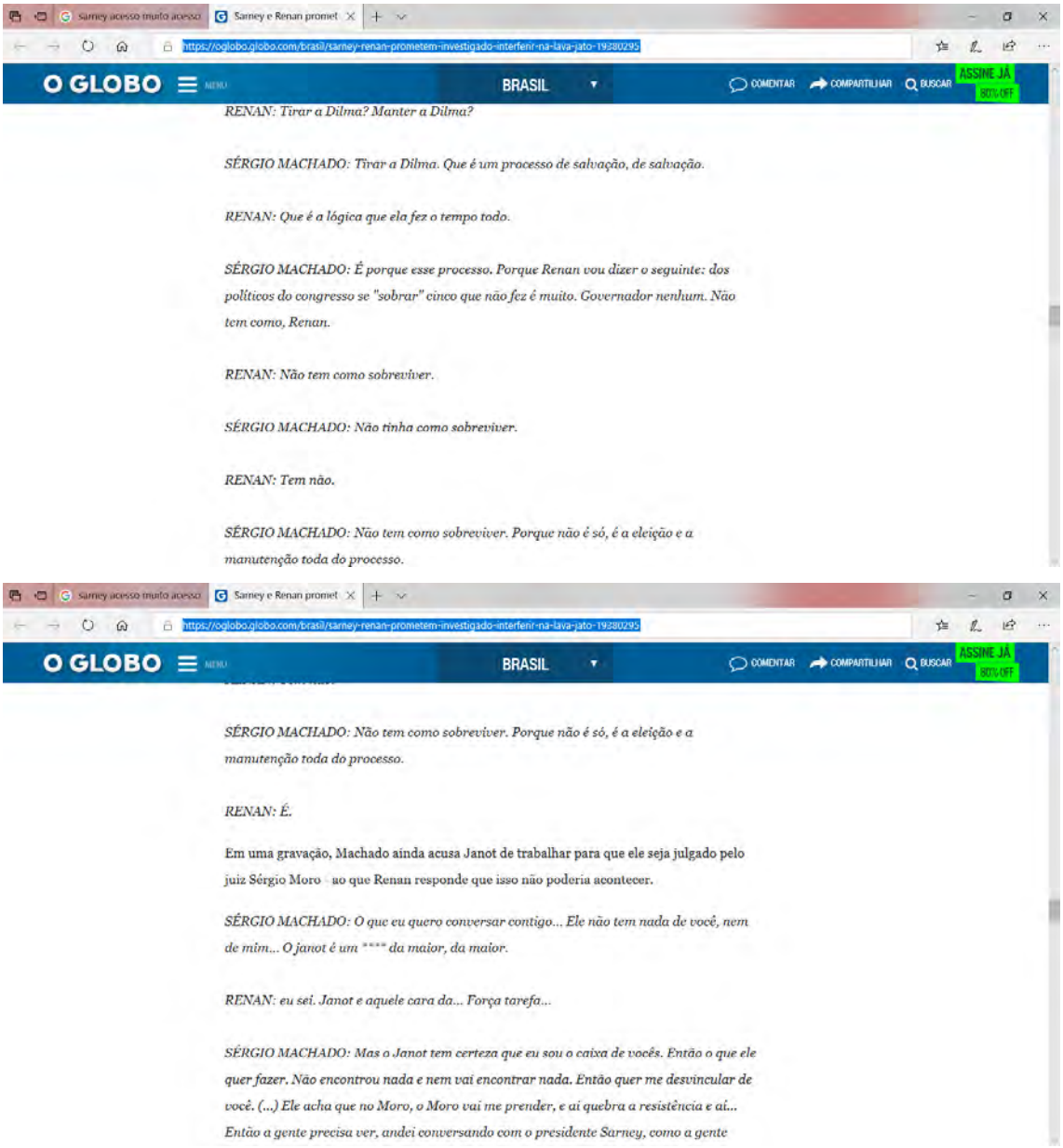

Sarney acesso muito acesso | Sarney e Renan promet

https://oglobo.globo.com/brasil/sarney-renan-prometem-investigado-interferir-na-lava-jato-19380295

O GLOBO MENU BRASIL COMENTAR COMPARTILHAR BUSCAR ASSINE JÁ 80% OFF

RENAN: Tirar a Dilma? Manter a Dilma?

SÉRGIO MACHADO: Tirar a Dilma. Que é um processo de salvação, de salvação.

RENAN: Que é a lógica que ela fez o tempo todo.

SÉRGIO MACHADO: É porque esse processo. Porque Renan vou dizer o seguinte: dos políticos do congresso se "sobrar" cinco que não fez é muito. Governador nenhum. Não tem como, Renan.

RENAN: Não tem como sobreviver.

SÉRGIO MACHADO: Não tinha como sobreviver.

RENAN: Tem não.

SÉRGIO MACHADO: Não tem como sobreviver. Porque não é só, é a eleição e a manutenção toda do processo.

Sarney acesso muito acesso | Sarney e Renan promet

https://oglobo.globo.com/brasil/sarney-renan-prometem-investigado-interferir-na-lava-jato-19380295

O GLOBO MENU BRASIL COMENTAR COMPARTILHAR BUSCAR ASSINE JÁ 80% OFF

SÉRGIO MACHADO: Não tem como sobreviver. Porque não é só, é a eleição e a manutenção toda do processo.

RENAN: É.

Em uma gravação, Machado ainda acusa Janot de trabalhar para que ele seja julgado pelo juiz Sérgio Moro - ao que Renan responde que isso não poderia acontecer.

*SÉRGIO MACHADO: O que eu quero conversar contigo... Ele não tem nada de você, nem de mim... O janot é um **** da maior, da maior.*

RENAN: eu sei. Janot e aquele cara da... Força tarefa...

SÉRGIO MACHADO: Mas o Janot tem certeza que eu sou o caixa de vocês. Então o que ele quer fazer. Não encontrou nada e nem vai encontrar nada. Então quer me desvincular de você. (...) Ele acha que no Moro, o Moro vai me prender, e aí quebra a resistência e aí... Então a gente precisa ver, andei conversando com o presidente Sarney, como a gente

Isso se vê neste trecho, onde diz Sérgio Machado: "Mas o Janot tem certeza que eu sou o caixa de vocês. Então o que ele quer fazer. Não encontrou nada e nem vai encontrar nada. Então quer me desvincular de você."

A este tempo Sérgio Machado já estava sob investigação, tanto que já tinha feito colaboração premiada. E Renan, vendo que Machado está preocupado, pedindo socorro, ao mesmo tempo em que fala que Janot está em seu encalço mas que não encontrou nada e nem vai encontrar (sendo que há o que encontrar e Renan, evidentemente, saberia disso), logo entenderia que há algo errado, só pode estar sendo gravado. Daí seu discurso truncado, com frases rápidas, de preferência com duplo sentido. Janot seria um "mau-caráter" por perseguir então um inocente. Ou um "mau-caráter" por não se portar como um "Engavetador-geral da República". Mas se é inocente, porque a sua preocupação também? Neste cipoal de contradições, os mentirosos vão sempre agravando cada vez mais a própria situação, tornando cada vez pior a próxima mentira para justificar a anterior. Apesar disso, Renan estava relativamente cuidadoso, aparentemente por já desconfiar de estar sendo gravado.

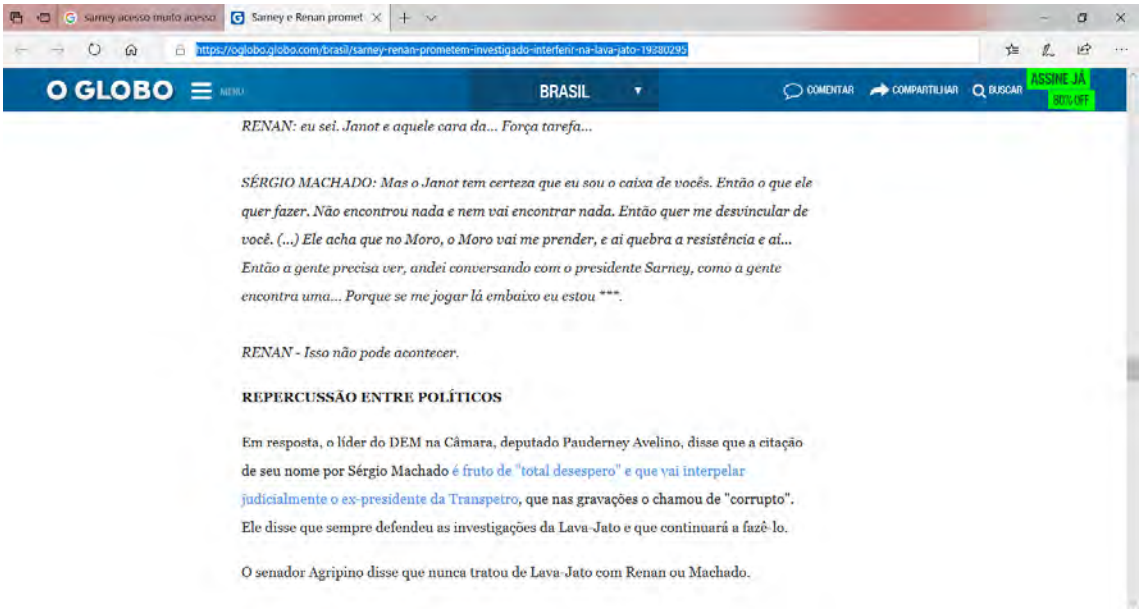

Sarney acesso muito acesso | Sarney e Renan promet | https://oglobo.globo.com/brasil/sarney-renan-prometem-investigado-interferir-na-lava-jato-19380295

O GLOBO MENU BRASIL COMENTAR COMPARTILHAR BUSCAR ASSINE JÁ 80% OFF

RENAN: eu sei. Janot e aquele cara da... Força tarefa...

*SÉRGIO MACHADO: Mas o Janot tem certeza que eu sou o caixa de vocês. Então o que ele quer fazer. Não encontrou nada e nem vai encontrar nada. Então quer me desvincular de você. (...) Ele acha que no Moro, o Moro vai me prender, e aí quebra a resistência e aí... Então a gente precisa ver, andei conversando com o presidente Sarney, como a gente encontra uma... Porque se me jogar lá embaixo eu estou ***.*

RENAN - Isso não pode acontecer.

REPERCUSSÃO ENTRE POLÍTICOS

Em resposta, o líder do DEM na Câmara, deputado Pauderney Avelino, disse que a citação de seu nome por Sérgio Machado é fruto de "total desespero" e que vai interpelar judicialmente o ex-presidente da Transpetro, que nas gravações o chamou de "corrupto". Ele disse que sempre defendeu as investigações da Lava-Jato e que continuará a fazê-lo.

O senador Agripino disse que nunca tratou de Lava-Jato com Renan ou Machado.

A reportagem continua, com mais trechos das conversas gravadas por Sérgio Machado e constantes de áudios entregues em acordo de colaboração premiada com a procuradoria-geral da República atinente à operação "Lava-jato" da Polícia Federal, que investigava corrupção na Petrobras e crimes conexos.

ITEM 024

PROCURADOR-GERAL FAZ AO STF PEDIDO ILEGAL DE PRISÃO DOS SENADORES RENAN CALHEIROS E ROMERO JUCÁ E PEDIDO DE PRISÃO DO EX-SENADOR JOSÉ SARNEY

A seguir, na próxima página, tem-se o desfecho da chantagem sofrida pelos integrantes do PMDB, investigados e depois acusados de organização criminosa pela Procuradoria-geral da República: foi pedida a prisão preventiva dos senadores envolvidos e a prisão domiciliar do ex-senador, ex-presidente do Senado Federal e ex-presidente da República José Sarney (PMDB). Sarney poderia ser preso, pois a esta altura não era mais parlamentar. Mas os demais investigados não poderiam ser presos, pois estavam em pleno exercício de mandato parlamentar. Foi feito pedido pela procuradoria-geral de prisão preventiva dos parlamentares, em abuso de autoridade.

As conversas eram atos preparatórios de futuros crimes a serem perpetrados e eram apenas circunstância caracterizadora da permanência do crime de organização criminosa, o que, de per si, não justificaria uma prisão preventiva, apenas se somado a outros elementos de prova de materialidade e autoria de delitos. Embora a prisão preventiva fosse cabível, no caso de senadores elas eram impossíveis, não havendo como se efetuar pedido delas, o que só poderia acontecer em ato de abuso de autoridade. As conversas em si, sozinhas, não constituiriam prova de coisa alguma e nem motivo para prisão preventiva, pois falar é permitido, mesmo que seja mentira ou brincadeira. São necessários elementos adicionais de corroboração de prática de delitos.

Tem-se então, na página seguinte, a notícia do pedido de prisão preventiva de Renan Calheiros, Romero Jucá e José Sarney, um "sacrilégio" em matéria de acinte à monarquia constitucional, sobretudo se feito em ato de deliberada extorsão: ajuda a Dilma Rousseff no Senado, em seu "impeachment", em troca de ajuda no STF contra afastamentos (ilegais) do exercício do mandato e/ou prisões preventivas (ilegais). Esse era o acordo em andamento, iniciado com a chantagem perpetrada por Rodrigo Janot, com a ajuda de Teori Zavascki. O plano foi abortado, pois Sarney tinha "acesso", "muito acesso", a Teori Zavascki, por meio de Asfor Rocha, mas o Plenário depois poderia reativar a extorsão, pois a maioria do STF era constituída de vassalos do PT. Sarney, com seu "acesso", "muito acesso", o único que poderia ser preso, por não ser mais parlamentar em exercício, ficou livre, nem prisão domiciliar foi decretada.

Reportagem do jornal "O Globo", de 07 de junho de 2.016, com notícia do pedido de prisão preventiva de José Sarney, Renan Calheiros, Romero Jucá e Eduardo Cunha, investigados por prática de organização criminosa pela procuradoria-geral da República e pela Polícia Federal no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal. Ela está no endereço abaixo discriminado, com reprodução ("print screen") da página eletrônica nas páginas seguintes:

http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/06/janot-pediu-prisao-de-renan-juca-e-sarney-diz-jornal.html





Ressalve-se aqui que o que foi divulgado é o que comprometia os investigados. E parte disso se refere a interferência do próprio STF no socorro aos investigados. Para comprometê-los não haveria como cindir as situações: crime dos senadores x crime no STF. Assim, a gravação comprometeu também o próprio STF. E o escândalo se refere ao que está disponível, divulgado, nada impedindo que ainda sob sigilo existam elementos de prova mais violentos, com divulgação sobrestada para proteção dos próprios acusados nesta denúncia.



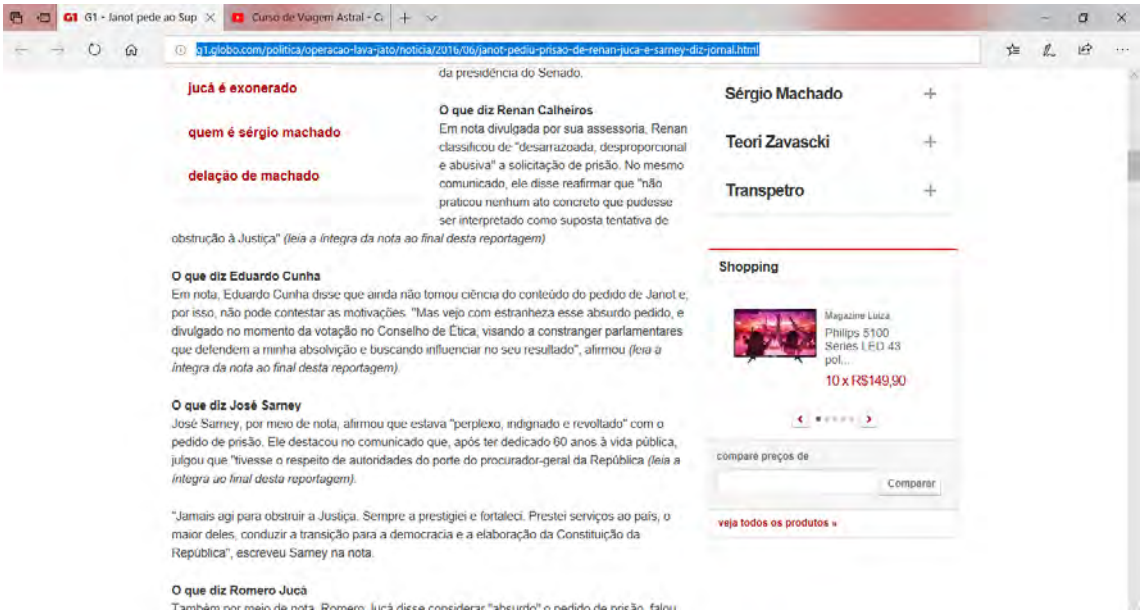

Continuação da reportagem do jornal "O Globo", de 07 de junho de 2.016, com notícia do pedido de prisão preventiva de José Sarney, Renan Calheiros, Romero Jucá e Eduardo Cunha, o que na prática foi um ato de extorsão contra integrantes da cúpula do PMDB e investigados por prática de organização criminosa, com vários já denunciados. O socorro a estes investigados no STF se daria em troca de socorro a Dilma Rousseff no Senado Federal em seu "impeachment", como de fato acabou se efetivando com a cisão da votação, com condenação à perda do cargo sem inabilitação para o exercício de função pública, em votação que abriu brecha para decretação de nulidade, o que demandaria nova votação, em cujo tempo possivelmente alguns senadores já estariam afastados do exercício do mandato por decisão inconstitucional do STF, para se garantir não alcance do quórum de 2/3 (54 senadores) numa nova votação da cassação do mandato da presidente criminosa no Senado. A extorsão foi um sucesso, Dilma foi cassada, mas com brecha para recondução.

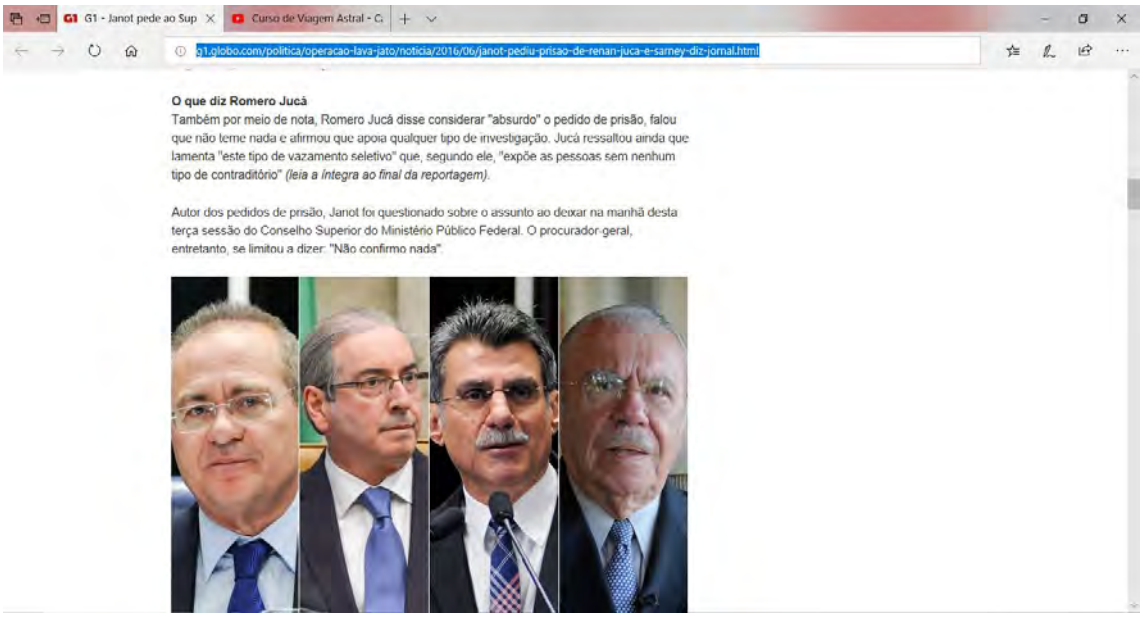



Continuação da reportagem do jornal "O Globo", de 07 de junho de 2.016, com notícia do pedido de prisão preventiva de José Sarney, Renan Calheiros, Romero Jucá e Eduardo Cunha, o que na prática foi um ato de extorsão contra integrantes da cúpula do PMDB e investigados por prática de organização criminosa, com vários já denunciados. O socorro a estes investigados no STF se daria em troca de socorro a Dilma Rousseff no Senado Federal em seu "impeachment", como de fato acabou se efetivando com a cisão da votação, com condenação à perda do cargo sem inabilitação para o exercício de função pública, em votação que abriu brecha para decretação de nulidade, o que demandaria nova votação, em cujo tempo possivelmente alguns senadores já estariam afastados do exercício do mandato por decisão inconstitucional do STF, para se garantir não alcance do quórum de 2/3 (54 senadores) numa nova votação da cassação do mandato da presidente criminosa no Senado. A extorsão foi um sucesso, Dilma foi cassada, mas com brecha para recondução.

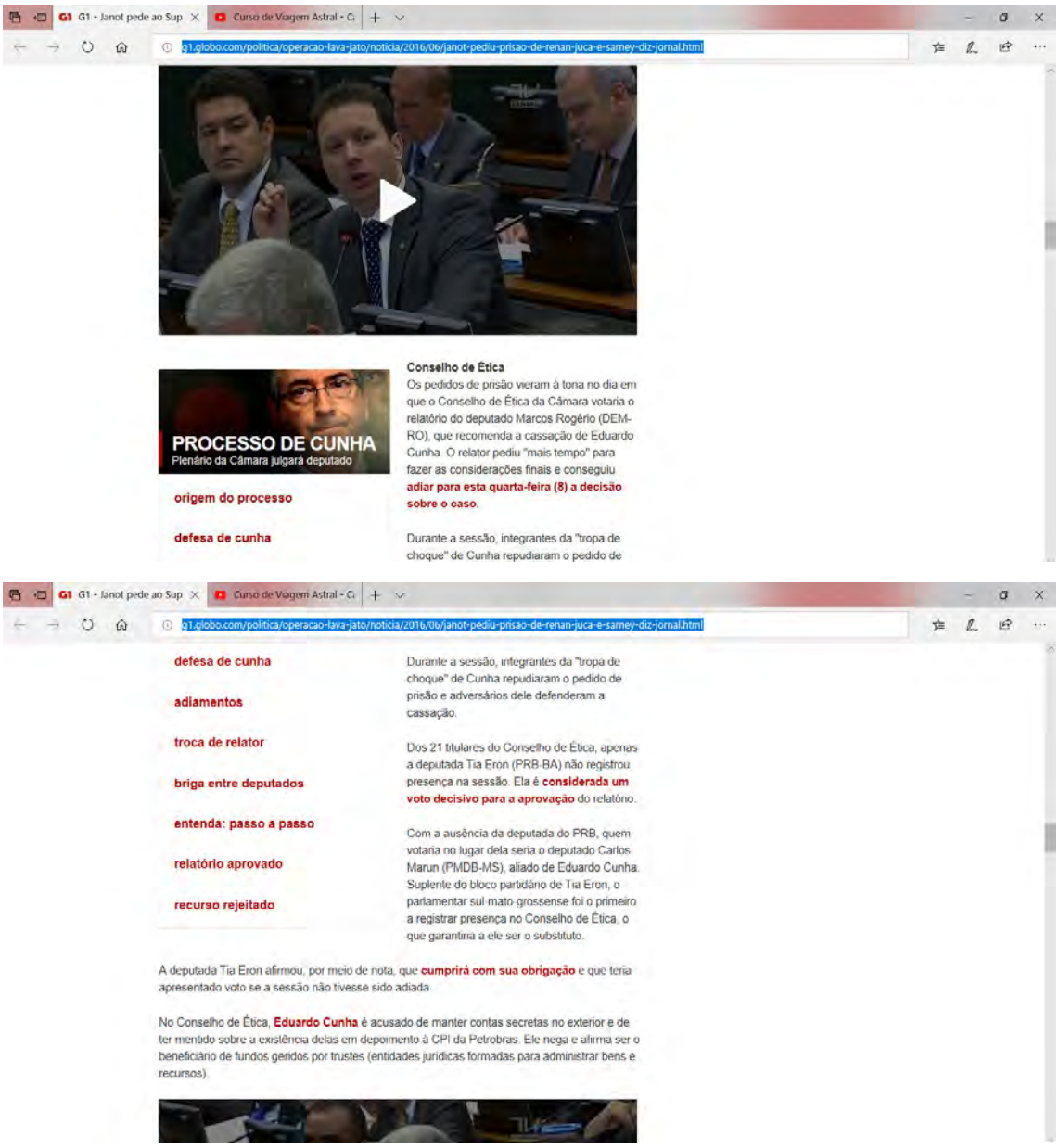

Continuação da reportagem do jornal "O Globo", de 07 de junho de 2.016, com notícia do pedido de prisão preventiva de José Sarney, Renan Calheiros, Romero Jucá e Eduardo Cunha, o que na prática foi um ato de extorsão contra integrantes da cúpula do PMDB e investigados por prática de organização criminosa, com vários já denunciados. O socorro a estes investigados no STF se daria em troca de socorro a Dilma Rousseff no Senado Federal em seu "impeachment", como de fato acabou se efetivando com a cisão da votação, com condenação à perda do cargo sem inabilitação para o exercício de função pública, em votação que abriu brecha para decretação de nulidade, o que demandaria nova votação, em cujo tempo possivelmente alguns senadores já estariam afastados do exercício do mandato por decisão inconstitucional do STF, para se garantir não alcance do quórum de 2/3 (54 senadores) numa nova votação da cassação do mandato da presidente criminosa no Senado. A extorsão foi um sucesso, Dilma foi cassada, mas com brecha para recondução.

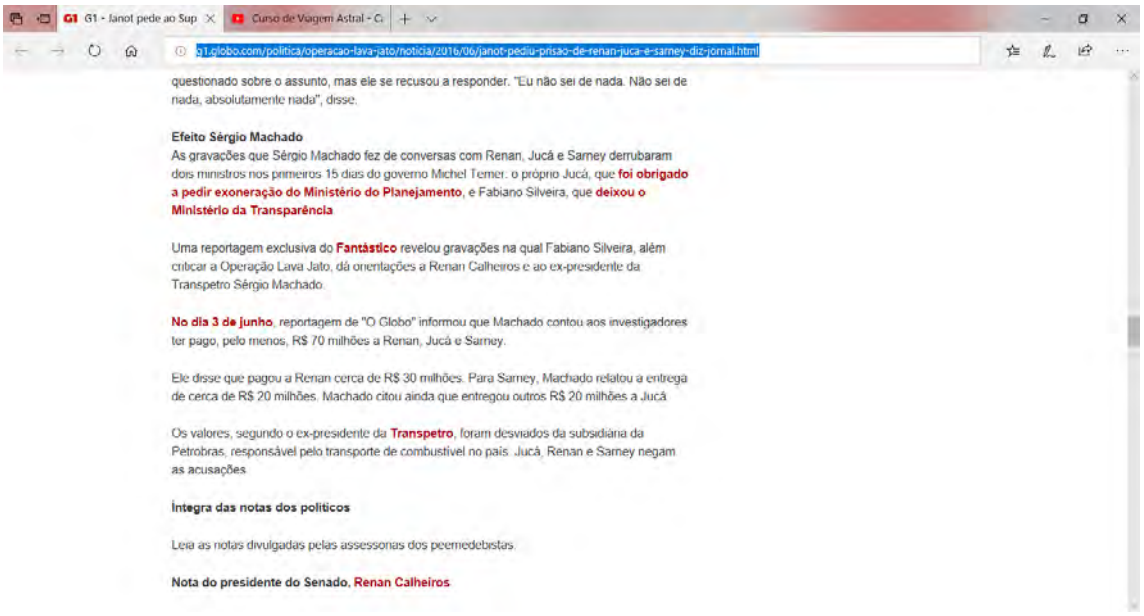

G1 - Janot pede ao Sup | Curso de Viagem Astral - C

g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/06/janot-pediu-prisao-de-renan-juca-e-sarney-diz-jornal.html

questionado sobre o assunto, mas ele se recusou a responder. "Eu não sei de nada. Não sei de nada, absolutamente nada", disse.

Efeito Sérgio Machado

As gravações que Sérgio Machado fez de conversas com Renan, Jucá e Sarney derrubaram dois ministros nos primeiros 15 dias do governo Michel Temer: o próprio Jucá, que **foi obrigado a pedir exoneração do Ministério do Planejamento**, e Fabiano Silveira, que **deixou o Ministério da Transparência**.

Uma reportagem exclusiva do **Fantástico** revelou gravações na qual Fabiano Silveira, além criticar a Operação Lava Jato, dá orientações a Renan Calheiros e ao ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado.

No dia 3 de junho, reportagem de "O Globo" informou que Machado contou aos investigadores ter pago, pelo menos, R$ 70 milhões a Renan, Jucá e Sarney.

Ele disse que pagou a Renan cerca de R$ 30 milhões. Para Sarney, Machado relatou a entrega de cerca de R$ 20 milhões. Machado citou ainda que entregou outros R$ 20 milhões a Jucá.

Os valores, segundo o ex-presidente da **Transpetro**, foram desviados da subsidiária da Petrobras, responsável pelo transporte de combustível no país. Jucá, Renan e Sarney negam as acusações.

Íntegra das notas dos políticos

Leia as notas divulgadas pelas assessorias dos peemedebistas.

Nota do presidente do Senado, Renan Calheiros



G1 - Janot pede ao Sup | Curso de Viagem Astral - C

g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/06/janot-pediu-prisao-de-renan-juca-e-sarney-diz-jornal.html

Planalto não se manifesta

A Secretaria de Comunicação da Presidência informou que o governo não irá se manifestar sobre o caso.

Em uma coletiva de imprensa sobre as Olimpíadas, o chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha, foi questionado sobre o assunto, mas ele se recusou a responder. "Eu não sei de nada. Não sei de nada, absolutamente nada", disse.

Efeito Sérgio Machado

As gravações que Sérgio Machado fez de conversas com Renan, Jucá e Sarney derrubaram dois ministros nos primeiros 15 dias do governo Michel Temer: o próprio Jucá, que **foi obrigado a pedir exoneração do Ministério do Planejamento**, e Fabiano Silveira, que **deixou o**

Continuação da reportagem do jornal "O Globo", de 07 de junho de 2.016, com notícia do pedido de prisão preventiva de José Sarney, Renan Calheiros, Romero Jucá e Eduardo Cunha, o que na prática foi um ato de extorsão contra integrantes da cúpula do PMDB e investigados por prática de organização criminosa, com vários já denunciados. O socorro a estes investigados no STF se daria em troca de socorro a Dilma Rousseff no Senado Federal em seu "impeachment", como de fato acabou se efetivando com a cisão da votação, com condenação à perda do cargo sem inabilitação para o exercício de função pública, em votação que abriu brecha para decretação de nulidade, o que demandaria nova votação, em cujo tempo possivelmente alguns senadores já estariam afastados do exercício do mandato por decisão inconstitucional do STF, para se garantir não alcance do quórum de 2/3 (54 senadores) numa nova votação da cassação do mandato da presidente criminosa no Senado. A extorsão foi um sucesso, Dilma foi cassada, mas com brecha para recondução.

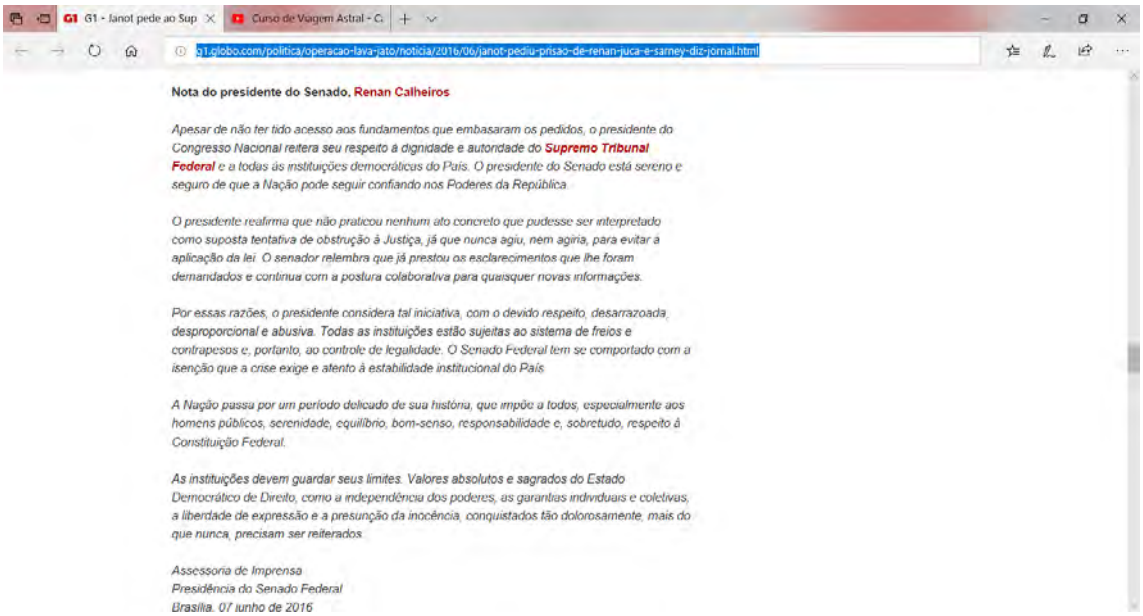

G1 - Janot pede ao Sup | Curso de Viagem Astral - C

g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/06/janot-pediu-prisao-de-renan-juca-e-sarney-diz-jornal.html

Nota do presidente do Senado, Renan Calheiros

Apesar de não ter tido acesso aos fundamentos que embasaram os pedidos, o presidente do Congresso Nacional reitera seu respeito à dignidade e autoridade do ***Supremo Tribunal Federal*** *e a todas as instituições democráticas do País. O presidente do Senado está sereno e seguro de que a Nação pode seguir confiando nos Poderes da República.*

O presidente reafirma que não praticou nenhum ato concreto que pudesse ser interpretado como suposta tentativa de obstrução à Justiça, já que nunca agiu, nem agiria, para evitar a aplicação da lei. O senador relembra que já prestou os esclarecimentos que lhe foram demandados e continua com a postura colaborativa para quaisquer novas informações.

Por essas razões, o presidente considera tal iniciativa, com o devido respeito, desarrazoada, desproporcional e abusiva. Todas as instituições estão sujeitas ao sistema de freios e contrapesos e, portanto, ao controle de legalidade. O Senado Federal tem se comportado com a isenção que a crise exige e atento à estabilidade institucional do País.

A Nação passa por um período delicado de sua história, que impõe a todos, especialmente aos homens públicos, serenidade, equilíbrio, bom-senso, responsabilidade e, sobretudo, respeito à Constituição Federal.

As instituições devem guardar seus limites. Valores absolutos e sagrados do Estado Democrático de Direito, como a independência dos poderes, as garantias individuais e coletivas, a liberdade de expressão e a presunção da inocência, conquistados tão dolorosamente, mais do que nunca, precisam ser reiterados.

Assessoria de Imprensa
Presidência do Senado Federal
Brasília, 07 junho de 2016

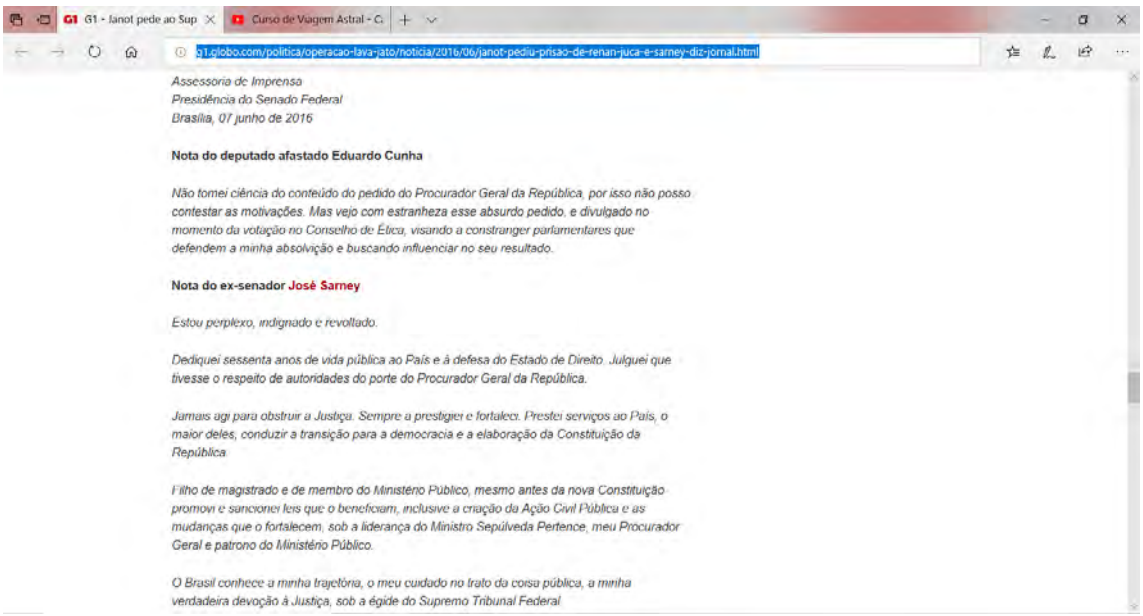

G1 - Janot pede ao Sup | Curso de Viagem Astral - C

g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/06/janot-pediu-prisao-de-renan-juca-e-sarney-diz-jornal.html

Assessoria de Imprensa
Presidência do Senado Federal
Brasília, 07 junho de 2016

Nota do deputado afastado Eduardo Cunha

Não tomei ciência do conteúdo do pedido do Procurador Geral da República, por isso não posso contestar as motivações. Mas vejo com estranheza esse absurdo pedido, e divulgado no momento da votação no Conselho de Ética, visando a constranger parlamentares que defendem a minha absolvição e buscando influenciar no seu resultado.

Nota do ex-senador José Sarney

Estou perplexo, indignado e revoltado.

Dediquei sessenta anos de vida pública ao País e à defesa do Estado de Direito. Julguei que tivesse o respeito de autoridades do porte do Procurador Geral da República.

Jamais agi para obstruir a Justiça. Sempre a prestigiei e fortaleci. Prestei serviços ao País, o maior deles, conduzir a transição para a democracia e a elaboração da Constituição da República.

Filho de magistrado e de membro do Ministério Público, mesmo antes da nova Constituição promovi e sancionei leis que o beneficiam, inclusive a criação da Ação Civil Pública e as mudanças que o fortalecem, sob a liderança do Ministro Sepúlveda Pertence, meu Procurador Geral e patrono do Ministério Público.

O Brasil conhece a minha trajetória, o meu cuidado no trato da coisa pública, a minha verdadeira devoção à Justiça, sob a égide do Supremo Tribunal Federal.

Continuação da reportagem do jornal "O Globo", de 07 de junho de 2.016, com notícia do pedido de prisão preventiva de José Sarney, Renan Calheiros, Romero Jucá e Eduardo Cunha, o que na prática foi um ato de extorsão contra integrantes da cúpula do PMDB e investigados por prática de organização criminosa, com vários já denunciados. O socorro a estes investigados no STF se daria em troca de socorro a Dilma Rousseff no Senado Federal em seu "impeachment", como de fato acabou se efetivando com a cisão da votação, com condenação à perda do cargo sem inabilitação para o exercício de função pública, em votação que abriu brecha para decretação de nulidade, o que demandaria nova votação, em cujo tempo possivelmente alguns senadores já estariam afastados do exercício do mandato por decisão inconstitucional do STF, para se garantir não alcance do quórum de 2/3 (54 senadores) numa nova votação da cassação do mandato da presidente criminosa no Senado. A extorsão foi um sucesso, Dilma foi cassada, mas com brecha para recondução.

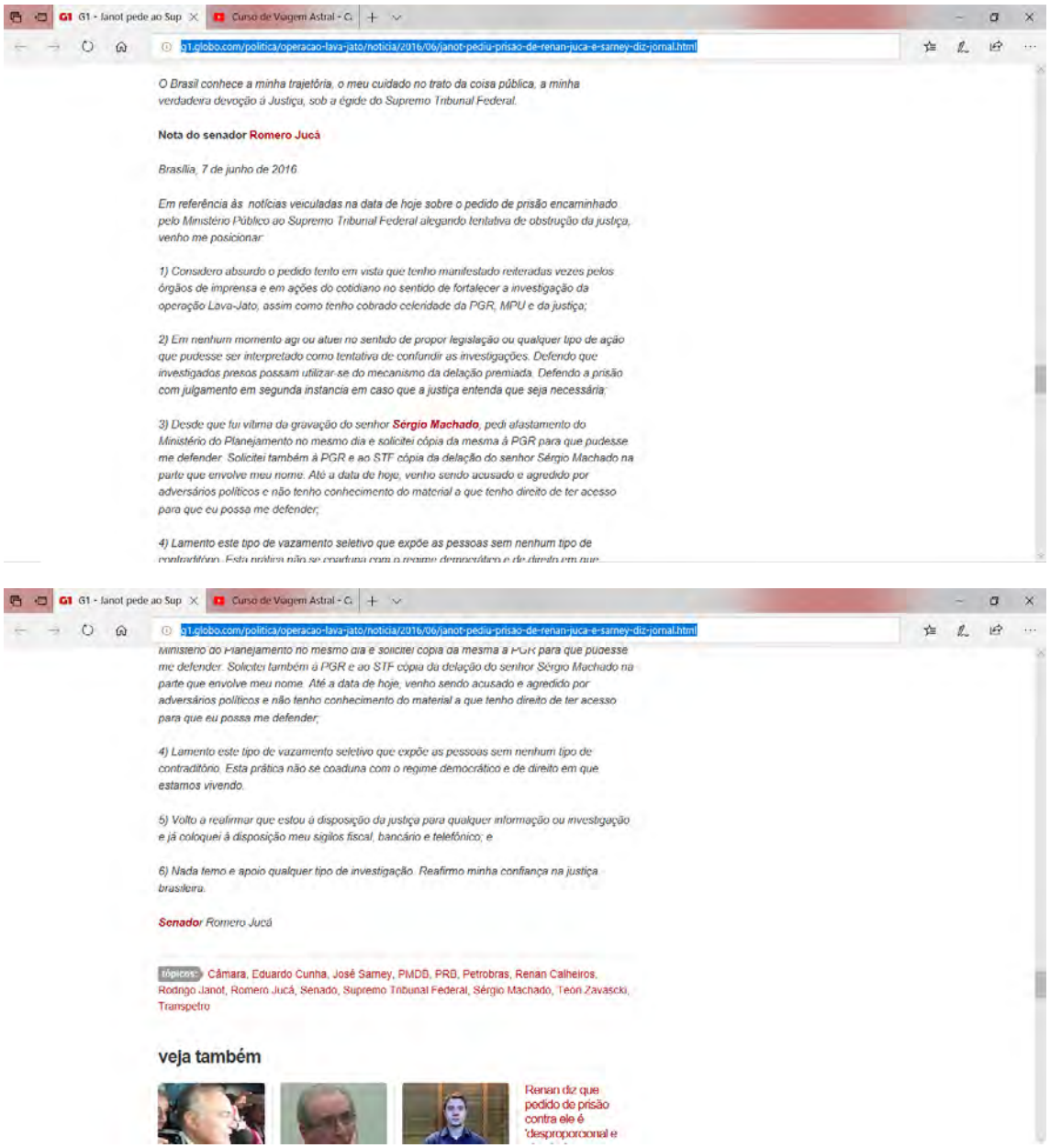

O Brasil conhece a minha trajetória, o meu cuidado no trato da coisa pública, a minha verdadeira devoção à Justiça, sob a égide do Supremo Tribunal Federal.

Nota do senador Romero Jucá

Brasília, 7 de junho de 2016

Em referência às notícias veiculadas na data de hoje sobre o pedido de prisão encaminhado pelo Ministério Público ao Supremo Tribunal Federal alegando tentativa de obstrução da justiça, venho me posicionar:

1) Considero absurdo o pedido tento em vista que tenho manifestado reiteradas vezes pelos órgãos de imprensa e em ações do cotidiano no sentido de fortalecer a investigação da operação Lava-Jato, assim como tenho cobrado celeridade da PGR, MPU e da justiça;

2) Em nenhum momento agi ou atuei no sentido de propor legislação ou qualquer tipo de ação que pudesse ser interpretado como tentativa de confundir as investigações. Defendo que investigados presos possam utilizar-se do mecanismo da delação premiada. Defendo a prisão com julgamento em segunda instancia em caso que a justiça entenda que seja necessária;

*3) Desde que fui vítima da gravação do senhor **Sérgio Machado**, pedi afastamento do Ministério do Planejamento no mesmo dia e solicitei cópia da mesma à PGR para que pudesse me defender. Solicitei também à PGR e ao STF cópia da delação do senhor Sérgio Machado na parte que envolve meu nome. Até a data de hoje, venho sendo acusado e agredido por adversários políticos e não tenho conhecimento do material a que tenho direito de ter acesso para que eu possa me defender;*

4) Lamento este tipo de vazamento seletivo que expõe as pessoas sem nenhum tipo de contraditório. Esta prática não se coaduna com o regime democrático e de direito em que estamos vivendo.

5) Volto a reafirmar que estou à disposição da justiça para qualquer informação ou investigação e já coloquei à disposição meu sigilos fiscal, bancário e telefônico; e

6) Nada temo e apoio qualquer tipo de investigação. Reafirmo minha confiança na justiça brasileira.

***Senador** Romero Jucá*

Tópicos: Câmara, Eduardo Cunha, José Sarney, PMDB, PRB, Petrobras, Renan Calheiros, Rodrigo Janot, Romero Jucá, Senado, Supremo Tribunal Federal, Sérgio Machado, Teori Zavascki, Transpetro

veja também

Renan diz que pedido de prisão contra ele é 'desproporcional e

Continuação (parte final) da reportagem do jornal "O Globo", de 07 de junho de 2.016, com notícia do pedido de prisão preventiva de José Sarney, Renan Calheiros, Romero Jucá e Eduardo Cunha, o que na prática foi um ato de extorsão contra integrantes da cúpula do PMDB e investigados por prática de organização criminosa, com vários já denunciados. O socorro a estes investigados no STF se daria em troca de socorro a Dilma Rousseff no Senado Federal em seu "impeachment", como de fato acabou se efetivando com a cisão da votação, com condenação à perda do cargo sem inabilitação para o exercício de função pública, em votação que abriu brecha para decretação de nulidade, o que demandaria nova votação, em cujo tempo possivelmente alguns senadores já estariam afastados do exercício do mandato por decisão inconstitucional do STF, para se garantir não alcance do quórum de 2/3 (54 senadores) numa nova votação da cassação do mandato da presidente criminosa no Senado. A extorsão foi um sucesso, Dilma foi cassada, mas com brecha para recondução.

No "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, a notícia do pedido de prisão de Renan Calheiros, Romero Jucá, José Sarney e Eduardo Cunha foi noticiado no endereço de internet abaixo mostrado:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318921

A respectiva página é reproduzida a seguir (em "print screen"):

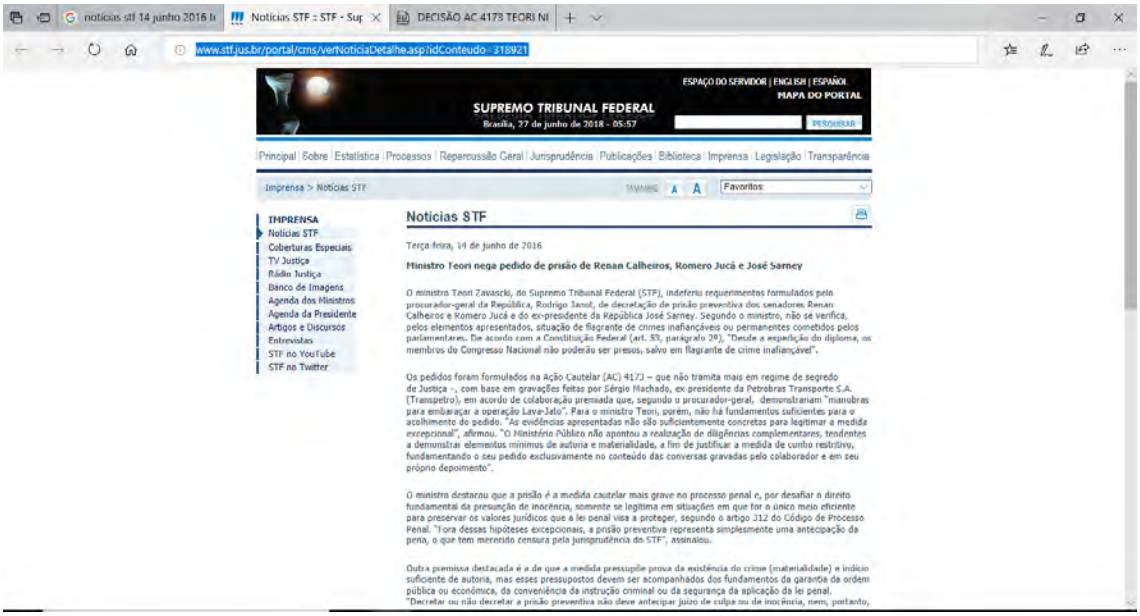

Continua a reprodução da página acima:

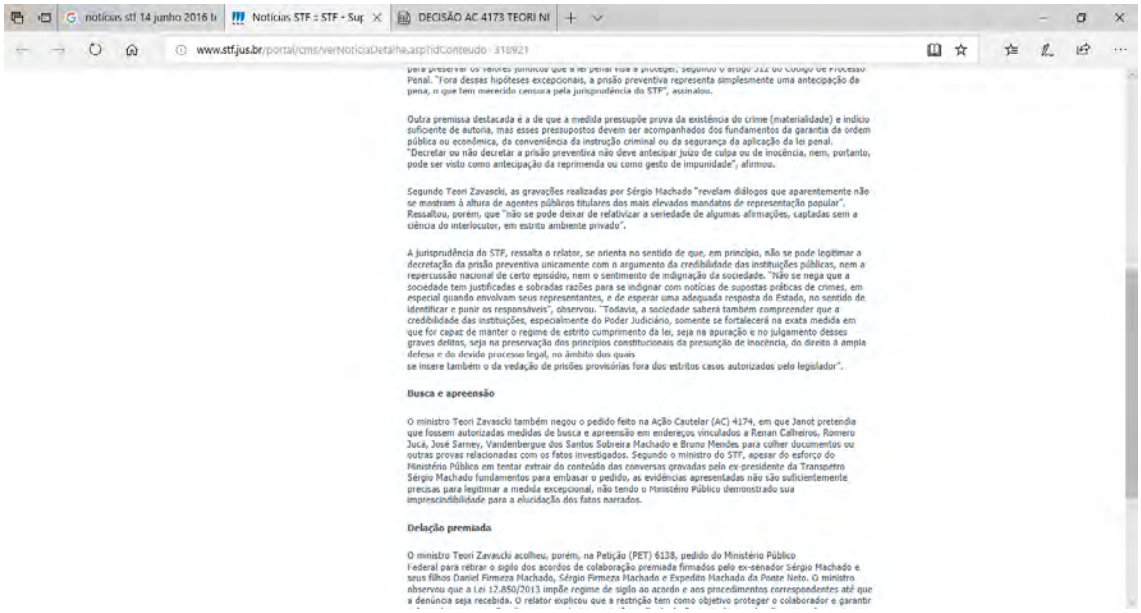

A reprodução continua na página seguinte (em 27/6/18 ainda disponível):

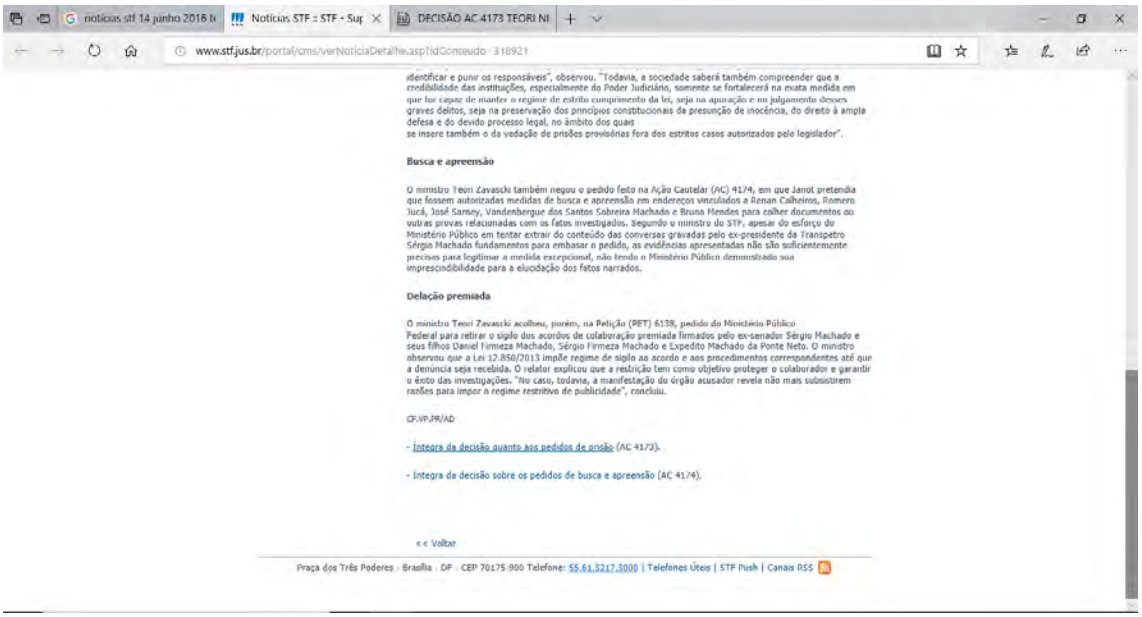

identificar e punir os responsáveis", observou. "Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito à ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador".

Busca e apreensão

O ministro Teori Zavascki também negou o pedido feito na Ação Cautelar (AC) 4174, em que Janot pretendia que fossem autorizadas medidas de busca e apreensão em endereços vinculados a Renan Calheiros, Romero Jucá, José Sarney, Vandenbergue dos Santos Sobreira Machado e Bruno Mendes para colher documentos ou outras provas relacionadas com os fatos investigados. Segundo o ministro do STF, apesar do esforço do Ministério Público em tentar extrair do conteúdo das conversas gravadas pelo ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado fundamentos para embasar o pedido, as evidências apresentadas não são suficientemente precisas para legitimar a medida excepcional, não tendo o Ministério Público demonstrado sua imprescindibilidade para a elucidação dos fatos narrados.

Delação premiada

O ministro Teori Zavascki acolheu, porém, na Petição (PET) 6138, pedido do Ministério Público Federal para retirar o sigilo dos acordos de colaboração premiada firmados pelo ex-senador Sérgio Machado e seus filhos Daniel Firmeza Machado, Sérgio Firmeza Machado e Expedito Machado da Ponte Neto. O ministro observou que a Lei 12.850/2013 impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes até que a denúncia seja recebida. O relator explicou que a restrição tem como objetivo proteger o colaborador e garantir o êxito das investigações. "No caso, todavia, a manifestação do órgão acusador revela não mais subsistirem razões para impor o regime restritivo de publicidade", concluiu.

CF/VPJR/AD

- Íntegra da decisão quanto aos pedidos de prisão (AC 4173).

- Íntegra da decisão sobre os pedidos de busca e apreensão (AC 4174).

<< Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS

O conteúdo do noticiado é a seguir transcrito, para melhor visualização:

Notícias STF

Terça-feira, 14 de junho de 2016

Ministro Teori nega pedido de prisão de Renan Calheiros, Romero Jucá e José Sarney

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu requerimentos formulados pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, de decretação de prisão preventiva dos senadores Renan Calheiros e Romero Jucá e do ex-presidente da República José Sarney. Segundo o ministro, não se verifica, pelos elementos apresentados, situação de flagrante de crimes inafiançáveis ou permanentes cometidos pelos parlamentares. De acordo com a Constituição Federal (art. 53, parágrafo 2º), "Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável".

Os pedidos foram formulados na Ação Cautelar (AC) 4173 – que não tramita mais em regime de segredo de Justiça –, com base em gravações feitas por Sérgio Machado, ex-presidente da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), em acordo de colaboração premiada que, segundo o procurador-geral, demonstrariam "manobras para embaraçar a operação Lava-Jato". Para o ministro Teori, porém, não há fundamentos suficientes para o acolhimento do pedido. "As evidências apresentadas não são suficientemente concretas para legitimar a medida excepcional", afirmou. "O Ministério Público não apontou a realização de diligências complementares, tendentes a demonstrar elementos mínimos de autoria e materialidade, a fim de justificar a medida de cunho restritivo, fundamentando o seu pedido exclusivamente no conteúdo das conversas gravadas pelo colaborador e em seu próprio depoimento".

O ministro destacou que a prisão é a medida cautelar mais grave no processo penal e, por desafiar o direito fundamental da presunção de inocência, somente se legitima em situações em que for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal. "Fora dessas hipóteses excepcionais, a prisão preventiva representa simplesmente uma antecipação da pena, o que tem merecido censura pela jurisprudência do STF", assinalou.

Outra premissa destacada é a de que a medida pressupõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mas esses pressupostos devem ser

acompanhados dos fundamentos da garantia da ordem pública ou econômica, da conveniência da instrução criminal ou da segurança da aplicação da lei penal. "Decretar ou não decretar a prisão preventiva não deve antecipar juízo de culpa ou de inocência, nem, portanto, pode ser visto como antecipação da reprimenda ou como gesto de impunidade", afirmou.

Segundo Teori Zavascki, as gravações realizadas por Sérgio Machado "revelam diálogos que aparentemente não se mostram à altura de agentes públicos titulares dos mais elevados mandatos de representação popular". Ressaltou, porém, que "não se pode deixar de relativizar a seriedade de algumas afirmações, captadas sem a ciência do interlocutor, em estrito ambiente privado".

A jurisprudência do STF, ressalta o relator, se orienta no sentido de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade. "Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de supostas práticas de crimes, em especial quando envolvam seus representantes, e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis", observou. "Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito à ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador".

Busca e apreensão

O ministro Teori Zavascki também negou o pedido feito na Ação Cautelar (AC) 4174, em que Janot pretendia que fossem autorizadas medidas de busca e apreensão em endereços vinculados a Renan Calheiros, Romero Jucá, José Sarney, Vandenbergue dos Santos Sobreira Machado e Bruno Mendes para colher documentos ou outras provas relacionadas com os fatos investigados. Segundo o ministro do STF, apesar do esforço do Ministério Público em tentar extrair do conteúdo das conversas gravadas pelo ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado fundamentos para embasar o pedido, as evidências apresentadas não são suficientemente precisas para legitimar a medida excepcional, não tendo o Ministério Público demonstrado sua imprescindibilidade para a elucidação dos fatos narrados.

Delação premiada

O ministro Teori Zavascki acolheu, porém, na Petição (PET) 6138, pedido do Ministério Público Federal para retirar o sigilo dos acordos de colaboração premiada firmados pelo ex-senador Sérgio Machado e seus filhos Daniel Firmeza Machado, Sérgio Firmeza Machado e Expedito Machado da Ponte Neto. O ministro observou que a Lei 12.850/2013 impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes até que a denúncia seja recebida. O relator explicou que a restrição tem como objetivo proteger o colaborador e garantir o êxito das investigações. "No caso, todavia, a manifestação do órgão acusador revela não mais subsistirem razões para impor o regime restritivo de publicidade", concluiu.

CF,VP,PR/AD

- Íntegra da decisão quanto aos pedidos de prisão (AC 4173).

- Íntegra da decisão sobre os pedidos de busca e apreensão (AC 4174).

A íntegra da decisão do relator Teori Zavascki (de negar a prisão) quanto aos pedidos na ação cautelar 4.173 consta do ***anexo 17*** *desta denúncia.*

O abuso de autoridade para com o PMDB e a prevaricação para com o PT rendeu ao procurador-geral Rodrigo Janot um pedido de "impeachment".

ITEM 025

IMPEACHMENT DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS É PEDIDO NO SENADO, POR ATUAÇÃO SELETIVA EM PROL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA

No endereço de internet abaixo discriminado tem-se matéria da revista "Veja" do dia 13 de junho de 2.016, com notícia do pedido de "impeachment" de Rodrigo Janot por conta do tratamento diferenciado dado a políticos do PMDB e a políticos do PT (a respectiva página é a seguir reproduzida, em 'print screen'):

https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/advogadas-protocolam-pedido-de-impeachment-de-janot/





Duas advogadas, Beatriz Kicis Torrents de Sordi e Cláudia de Faria Castro protocolaram, em 13 de junho de 2.016, pedido de "impeachment" contra o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

A seguir, tem-se mais uma parte desta notícia divulgada pela revista "Veja" em 13 de junho de 2.016, a continuação da reprodução do "print screen".

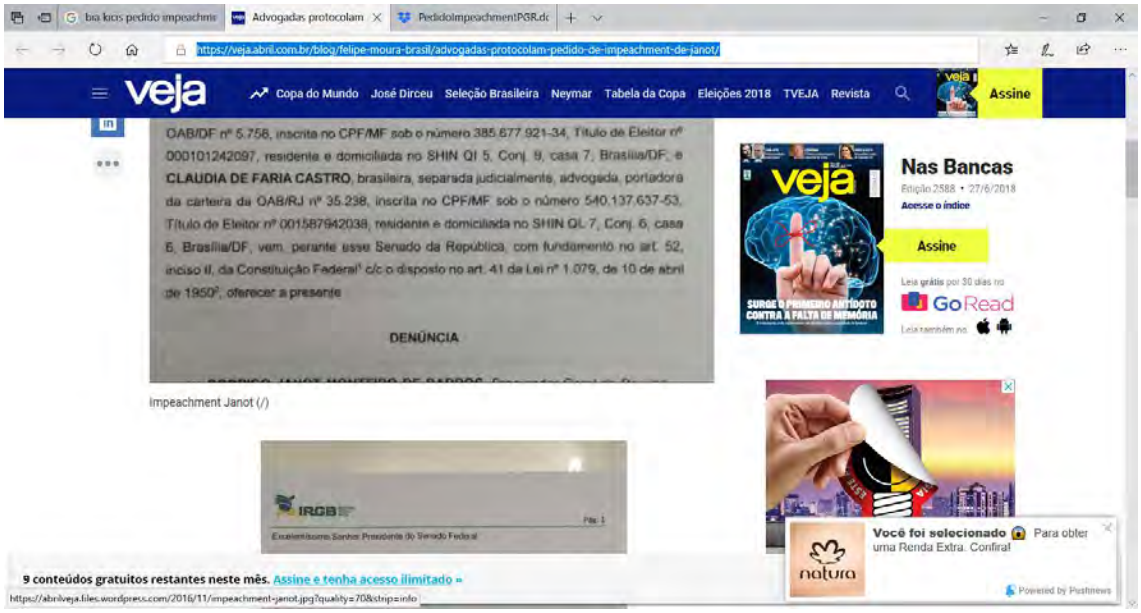

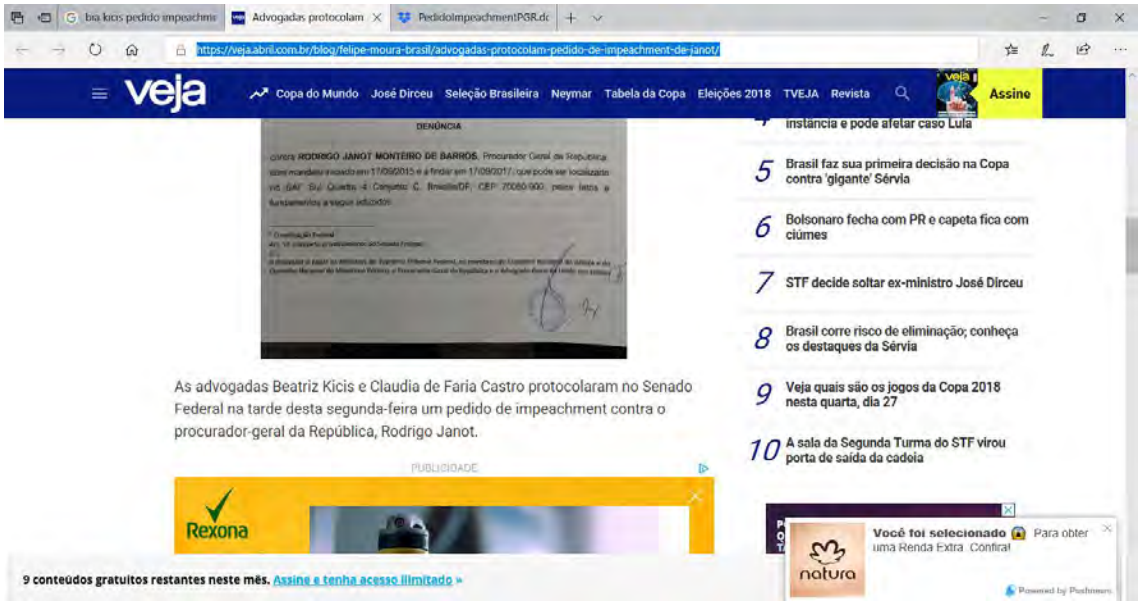

*O conteúdo integral deste pedido de "impeachment" de Rodrigo Janot consta do **anexo 16** desta denúncia, contendo dezenove páginas.*

A escandalosa desproporção na atuação do procurador-geral a esta altura já era pública e notória, sendo capa de revista nacional, conforme se pode ver a partir da página seguinte, com a respectiva íntegra da reportagem publicada.



Capa da revista "IstoÉ" nº 2.427, de 15 de junho de 2.016, contendo reportagem de capa com o questionamento sobre a ação seletiva do procurador-geral da República, abuso de autoridade para com o PMDB e prevaricação para com o PT.



A reportagem segue desta página 26 até a página 31, reproduzida aqui em seis imagens.

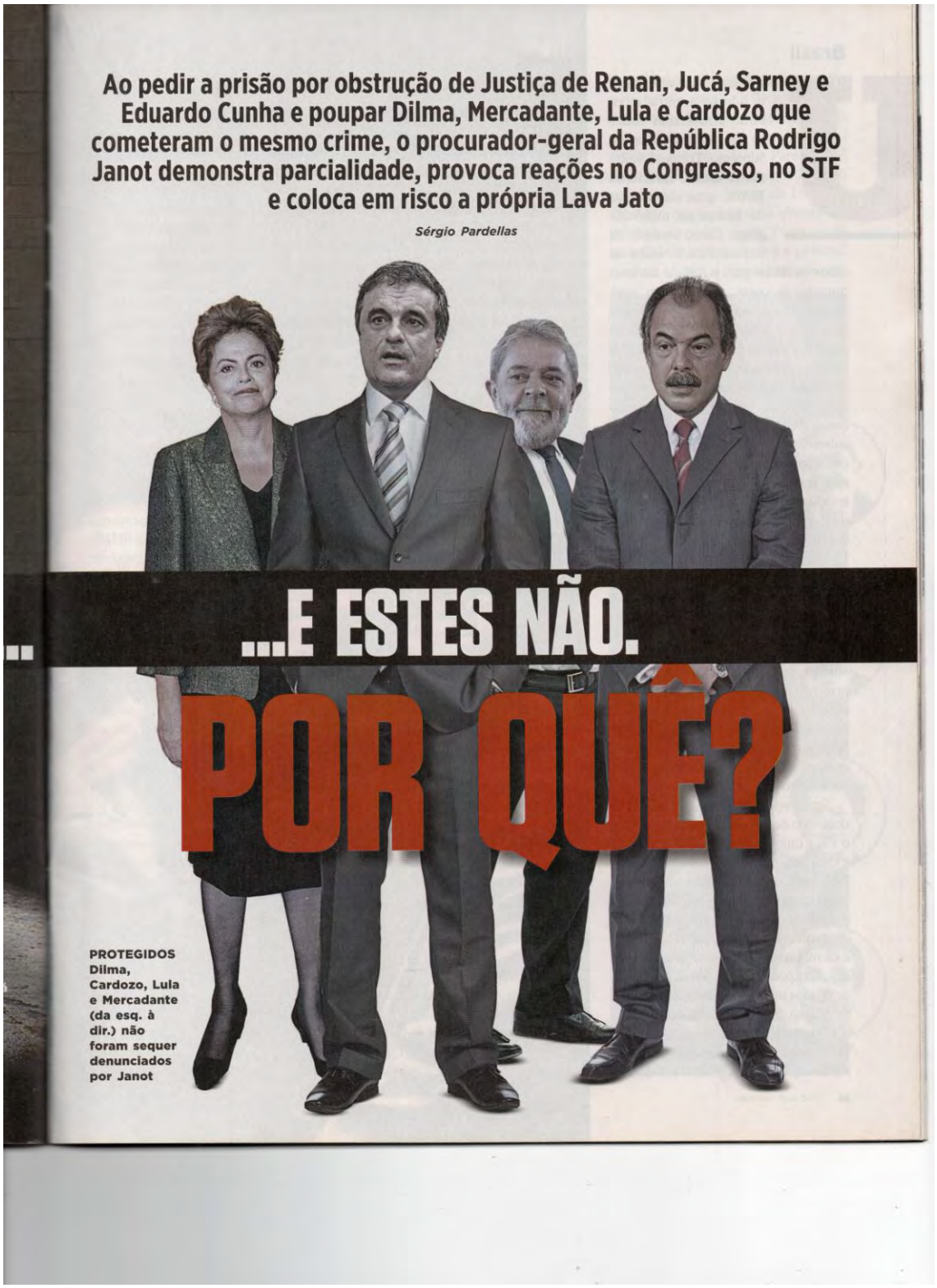

Página 27, revista "IstoÉ", de 15 de junho de 2.016.



Brasil

Uma escultura em granito adorna a entrada por onde atravessam todos os dias os ministros do Supremo Tribunal Federal. A estátua caracteriza Têmis, uma das deusas da Justiça na mitologia grega. Como símbolo da imparcialidade, exibe os olhos vendados para significar decisões tomadas às cegas, ou seja, sem fazer qualquer distinção entre as partes nem privilegiar um lado em detrimento do outro a partir de ideologias, paixões ou interesses pessoais. Na última semana, não fosse matéria inanimada, a venda teria escorregado como manteiga do rosto de Têmis. O responsável por submeter a retina da Justiça a situações constrangedoras, das quais ela deveria estar sempre e a qualquer tempo blindada, é o procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Ao pedir a prisão por obstrução de Justiça de Renan Calheiros, Romero Jucá, José Sarney e Eduardo Cunha, todos do PMDB, e poupar pelo mesmo crime Dilma Rousseff, Lula, José Eduardo Cardozo e Aloizio Mercadante, do PT, Janot, chefe do Ministério Público, um órgão auxiliar da Justiça, mandou às favas o princípio da isonomia o qual deveria perseguir cegamente. Na régua elástica do procurador-geral, os rigores da lei válidos para os peemedebistas contrastam com a condescendência dispensada no tratamento a políticos do PT.

Senão vejamos. Resta evidente, após dois anos de Lava Jato, que um partido, o PT, - único detentor de caneta, verba e tinta para sacrificar a maior estatal do País em troca de propinas e dinheiro ilegal para campanhas - , comandou o Petrolão. Os tesoureiros e principais dirigentes petistas são os engenheiros e os motores da complexa engrenagem da corrupção na Petrobras. Também estrelados integrantes do petismo, entre os quais a própria mandatária afastada do País, Lula e dois ex-ministros de Estado, Aloizio Mercadante e José Eduardo Cardozo, foram flagrados em áudios

O QUE SE SABE SOBRE O TRIO DO PMDB

No diálogo gravado por Sérgio Machado, Jucá sugere que seria necessário uma troca de governos e um pacto nacional, inclusive com o apoio do STF, para "estancar a sangria" da Lava Jato. A fala levou à sua exoneração do Minístério do Planejamento, 11 dias após ser empossado

ROMERO JUCÁ

Nas escutas, o ex-presidente da República afirma que não havia possibilidade de uma "solução convencional" para a crise. Sarney defende a construção de uma saída política para evitar a transferência da investigação contra Sérgio Machado para Curitiba

JOSÉ SARNEY

Nas gravações, Renan Calheiros prega uma mudança na legislação das delações premiadas para impedir a realização de acordos com presos. O presidente do Senado também diz ter trabalhado para evitar a recondução de Rodrigo Janot ao cargo de procurador

RENAN CALHEIROS

Página 28. Pacto com os acusados do STF num acordo nacional entre corruptos, mudança de regras de competência para tirar Sérgio Machado das mãos de Sérgio Moro em Curitiba, mudança da legislação sobre colaborações premiadas eram os temas das conversas gravadas entre os investigados (Sérgio Machado, José Sarney, Renan Calheiros e Romero Jucá).



DOIS PESOS DUAS MEDIDAS Rigor de Janot só vale para um lado

incontestáveis em inequívocas maquinações contra a Justiça e as investigações da Lava Jato. A despeito da ululante constatação, não são do PT e sim do PMDB os políticos mais encrencados até agora por Janot.

O despacho do procurador-geral pela prisão do trio do PMDB e de Cunha, pronto havia 15 dias, veio à baila na última semana trazendo em seu bojo o mesmo objeto capaz de implicar os petistas: a tentativa de criar embaraços à Lava Jato. Renan, Jucá e o senador aposentado, José Sarney, em gravações feitas por Sérgio Machado, discutem maneiras de enfileirar pedras no meio do caminho das investigações. Constituem-se ali meras intenções. Graves, decerto. Os três são habituês em escândalos e, comprovado o cometimento de crimes, são merecedores da punição adequada. Até de prisão, se assim prever a lei. Mas em nenhum momento das gravações há a menção a qualquer iniciativa que tenha obstruído de fato as investigações. O que se conhece, até o momento, ao menos no quesito obstrução de Justiça, não justifica mandá-los para trás das grades. É inquestionável: os tratamentos, até agora, foram desiguais. Enquanto que de um lado há elucubrações sobre como criar empecilhos ao trabalho da força-tarefa de procuradores e policiais federais, do outro há ações concretas para liquidar a Lava Jato. **"A grande maioria da população não entende porque o caso das gravações de Sérgio Machado teve andamento tão rápido, enquanto áudios de Lula e Dilma, que comprovadamente mostram ação de obstrução de Justiça, permanecem na gaveta. Janot tem de explicar", cobrou o ex-deputado Roberto Jefferson.**

Obstruir a atuação da Justiça é crime tipificado no inciso 5 do Artigo 6º da Lei 1.079, que define os crimes de responsabilidade passíveis de perda de mandato. Dilma foi apanhada em interceptação telefônica, autorizada pelo juiz Sérgio Moro, numa conversa com o ex-presidente Lula para combinar os detalhes de sua nomeação para a Casa Civil. No diálogo, Dilma disse a Lula que enviaria a ele por intermédio de um emissário um "termo de posse" para ser utilizado "em caso de necessidade". A presidente começava a atuar ali para impedir que o destino de Lula ficasse nas mãos do juiz Sérgio Moro. A intenção de impedir a livre atuação do Judiciário já estava caracterizada. Na sequência, o que se encontrava no plano das ideias foi consumado. O documento não apenas foi entregue por ela a Jorge Messias, como numa iniciativa nunca antes adotada na história republicana, a Presidência fez circular uma edição extra do Diário Oficial para dar publicidade legal ao ato de nomeação no mesmo dia em que foi assinado pela presidente. Para Miguel Reale Jr., um dos juristas signatários do pedido de impeachment de Dilma, o episódio representou uma afronta aos princípios republicanos: "É um ato de imoralidade administrativa e política", afirmou. Antes, a presidente afastada

ATÉ QUANDO ELES FICARÃO IMPUNES?

Lula foi flagrado em audios manobrando para se livrar das ações de Sérgio Moro e ainda tentou comprar o siléncio de Cerveró, por intermédio de Delcídio

Mercadante ofereceu dinheiro para evitar que Delcídio fizesse delação premiada. A conversa foi gravada e está na Procuradoria da República

Dilma indicou ministro ao STJ para livrar empreiteiros da cadeia. Em ato de ofício, nomeou Lula para a Casa Civil para lhe dar foro privilegiado

José Eduardo Cardozo participou ativamente das investidas de Dilma para favorecer Lula e os empreiteiros

FOTOS: LULA MARQUES/FOLHAPRESS; PEDRO LADEIRA/FOLHAPRESS

29

*Página 29. As gravações de Sérgio Machado foram feitas em **fevereiro, março e abril de 2.016**, sendo divulgadas em **23 de maio de 2.016**. Quase ao mesmo tempo em que as gravações de Lula foram feitas, com ambas divulgadas em seqüência. As gravações de Lula foram divulgadas em **16 de março de 2.016**. Foram feitas entre **26/2/16 e 16/3/16**. Lula foi gravado por ordem de Moro. Machado, em acordo de colaboração com Janot. Dos dois lados, armava-se uma composição com os acusados no STF, que a este tempo nada podia fazer na caradura, diante de tantos holofotes midiáticos como visto acima.*



Brasil

EM MARCHA
O presidente Michel Temer tenta se manter equidistante da crise política, enquanto caciques do PMDB estão na linha de tiro

já havia tramado, com a contribuição do então ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, nomear Marcelo Navarro como ministro do STJ em troca da soltura do empreiteiro Marcelo Odebrecht. A nomeação também se concretizou e, conforme o combinado, Navarro, ao relatar o habeas corpus do empresário, votou por sua liberdade. Como se sabe, Odebrecht só não foi solto naquela ocasião porque Navarro foi voto vencido no tribunal. Lula, por sua vez, no mesmo lote de gravações, foi apanhado numa série de investidas para barrar as investigações da Lava Jato. Antes, Lula já havia acertado com Delcídio do Amaral, ex-líder do governo Dilma, o pagamento a Nestor Cerveró, por intermédio do filho do pecuarista José Carlos Bumlai, num esforço descomunal para evitar a qualquer custo a delação do ex-diretor da Petrobras. Hoje se sabe o porquê. Já Aloizio Mercadante, ex-ministro da Educação, foi gravado numa ação semelhante: a tentativa de compra do silêncio de Delcídio, cuja delação, se saberia a posteriori, enredaria Lula e Dilma. Até agora, contra Dilma há um pedido de investigação, subscrito por

O DESEQUILÍBRIO DA BALANÇA DE JANOT PROVOCOU REAÇÕES DAS CLASSES POLÍTICA E JURÍDICA

Janot e ainda não julgado pelo STF. Lula, por sua vez, experimenta uma espécie de limbo jurídico. Na sexta-feira 10, será completado um mês que os procuradores da Lava Jato pediram ao STF a devolução dos inquéritos envolvendo o ex-presidente petista e nada foi feito. Na lista, aparecem os episódios do sítio em Atibaia, do tríplex no Guarujá e dos valores recebidos de empreiteiras por palestras.

O desequilíbrio da balança do procurador-geral provocou a reação imediata das classes política e jurídica. Causou espécie a maneira como o véu que há pelo menos três semanas encobria os pedidos de prisões do quarteto do PMDB foi retirado. Embora o relator da Lava Jato, Teori Zavascki, já estivesse de posse da solicitação havia mais de 15 dias, os demais ministros da Supremo Corte só tomaram conhecimento do caso pela imprensa. **O vazamento, atribuído a Janot, despertou a ira dos ministros. Na sexta-feira 10, o procurador negou estar por trás da difusão dos áudios. "Não tenho transgressores preferidos", acrescentou. O leite já estava derramado. Para os ministros tratou-se de uma estratégia destinada a pressioná-los.** "É grave. Não se pode cometer esse tipo de coisa. É uma brincadeira com o Supremo", sapecou o ministro Gilmar Mendes. Outro magistrado acusou Janot de fazer "política em favor do PT". Fundamenta essa tese o timing escolhido pelo procurador para o pedido de prisões. Argumentou o mesmo ministro que Renan e Jucá sobreviviam incólumes, enquanto eram úteis ao PT. Só viraram alvos depois de bandearem-se para a órbita do presidente Michel Temer. O raciocínio faz todo sentido. Renan responde a 11 inquéritos no Supremo, dos quais nove associados à Lava Jato. Nenhum destes recebeu denúncia de Janot, embora os casos em questão sejam ainda mais graves.

FOTO: PEDRO LADEIRA/FOLHAPRESS

Página 30. Os dois escândalos ocorriam ao mesmo tempo. O dos senadores em confabulação com Machado, atos preparatórios, e o de Dilma Rousseff com Lula, em atos de execução não só gravados, como públicos e notórios diante da confissão extrajudicial voluntária em entrevistas coletivas. Lula deveria ser preso em flagrante e Dilma deposta sem pestanejar. Janot seguia inerte. Verdade seja dita, os dois casos ocorriam ao mesmo tempo (sendo inviável dar cabo de tudo junto), mas a atuação pretérita de Janot e seu abuso de autoridade confirmavam sua atuação seletiva e criminosa.



O contra-ataque do Senado foi tecido com os fios da vingança. Primeiro, a Casa inflada de corporativismo pôs em marcha um acordão. Se a corte determinar a prisão dos senadores, a Senado promete inviabilizar a decisão em plenário. "Até aqui o que se tem contra os senadores é uma mera especulação de conversas reservadas", antecipou-se o líder do governo, Aloysio Nunes (PSDB-SP). O passo seguinte dos senadores será barrar qualquer tentativa de Janot de emplacar o seu sucessor. Sabe-se no MPF do seu esforço em fazer de Nicolao Dino, irmão do governador do Maranhão, Flávio Dino, o próximo procurador-geral da República. "Não iremos esquecer", afirmou um aliado de Jucá.

Que ninguém se engane: os intencionados em inviabilizar a Lava Jato tentarão fazer valer o seu propósito ao menor sinal de equívoco processual. Foi sintomática a solidariedade do ex-presidente Lula a Renan prestada na semana passada. A quem interessa o afã de querer mandar apenas um grupo de políticos para a cadeia com base em controversa sustentação legal? A resposta é insofismável: só serve a quem está apostando suas fichas no ambiente do "quanto pior, melhor" para ensejar novas eleições ou

LULA PRESTOU SOLIDARIEDADE A RENAN PORQUE A ELE TAMBÉM INTERESSA O FIM DAS INVESTIGAÇÕES

para aqueles que acalentam o irrefreável desejo de melar a Lava Jato. A pretexto de mandar para a cadeia um lote específico de políticos implicados no crime de obstrução da Justiça, o diversionismo de Janot arrisca produzir exatamente o inverso: a proteção de todos. E não é o que se cumpriu semana passada? Apesar da atuação de xerife, a dura realidade se impôs: todos permanecem soltos. Peemedebistas e petistas.

A busca pela imparcialidade dos magistrados remonta ao início dos tempos. Ao retirar do cidadão o direito à autotutela, o Estado deu-lhe como compensação a figura do juiz: a pessoa a quem caberia a resolução de impasses sem beneficiar nenhuma das partes. **O jurista alemão Werner Goldschimidt diz que a imparcialidade consiste na tentativa de colocar entre parênteses todas as considerações subjetivas do julgador, de modo que este deve ser objetivo e esquecer-se da própria personalidade. Não é o que parece orientar o procurador-geral da República.** Para o espanhol Faustino Córdon Moreno, professor catedrático da Universidade de Navarra, o julgador imparcial deve ser terceiro às partes, assentado na neutralidade e no desinteresse. Janot também não parece agir como um ator desinteressado. Pelo contrário. Para o Palácio do Planalto, em seu radar estão os votos necessários para enterrar o impeachment de Dilma.

Uma adaptação a uma expressão shakespeariana se encaixa com perfeição à realidade atual. Há mais coisas entre Curitiba e Brasília do que supõe nossa vã filosofia. Existe algo de podre no reino, para tomar emprestado outro termo da tragédia de Hamlet. Que os rigores da lei valham para todos e a venda permaneça sobre os olhos da deusa grega. Só assim, a Lava Jato estará resguardada e marcará o capítulo mais importante da história do combate à impunidade no País. ■

PIMENTEL MANOBROU E AINDA ESTÁ SEM PUNIÇÃO

Fernando Pimentel se mantém no governo de Minas enquanto STJ não decide se aceita acusação contra ele

A cada dia se complica a situação do governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel (PT). Ele é suspeito de receber suborno e de se beneficiar de recursos ilícitos na última eleição. A Operação Zelotes moveu uma denúncia contra o petista por ajudar ilegalmente montadoras quando era ministro do Desenvolvimento, na gestão Dilma. O STJ até agora não decidiu se aceita a acusação, o que apearia automaticamente Pimentel do cargo. Enquanto isto, o braço-direito do petista resolveu contar tudo o que sabe em troca de redução de pena. O empresário Benedito Rodrigues, o Bené, disse que, entre outras operações, Pimentel recebeu milhões de empreiteiras para fazer lobby junto a governos do exterior. Afirmou também que o governador direcionou parte do dinheiro ilegal para negócios de um sobrinho. Não é primeira acusação contra familiares do petista. A primeira-dama Carolina Oliveira é também alvo dos agentes da Zelotes. Em uma estratégia suspensa pela Justiça, Pimentel tentou nomeá-la secretária estadual para lhe dar foro privilegiado e atrapalhar as investigações.

TRIO AFINADO Aliado de primeira hora de Lula e Dilma, para quem fez campanha, Pimentel tentou obstruir a Justiça

31

Página 31. Embora alguém pudesse maldosamente acusar a revista de fazer de forma oportunista o jogo do PMDB, o que se relatava era a absoluta verdade, dita pelos fatos, aos quais se soma aqui o direito: abuso de autoridade para uns e prevaricação para outros, crimes-meio de um crime maior e final do procurador: organização criminosa, conluio com a organização criminosa de Lula, este era o motivo da seletividade, que junto com a dos acusados perfazia o poder da organização criminosa petista sobre o Congresso Nacional.

Brasil

O INCENDIÁRIO

Primeiro na linha sucessória de Renan, Jorge Viana tramou para implodir a Lava Jato. Caso ascenda ao comando do Senado, o petista fará de tudo para salvar Dilma

Mel Bleil Gallo

Caso Renan Calheiros (PMDB-AL) venha a ser afastado da Presidência do Senado, o responsável pela condução do processo de impeachment na Casa será o senador Jorge Viana, do Acre. Trata-se de um dos petistas mais empenhados na defesa da presidente afastada, Dilma Rousseff, e um dos maiores entusiastas em barrar a Lava Jato. Em março deste ano, após a condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento à Polícia Federal, o senador acriano telefonou para o advogado Roberto Teixeira e sugeriu uma ação criminosa como estratégia para desmoralizar o juiz Sérgio Moro e tumultuar as investigações. O que o senador não sabia é que a conversa estava sendo gravada, com autorização judicial. A gravação foi entregue à Procuradoria-Geral da República, que até agora não se pronunciou.

Na conversa de aproximadamente três minutos, Jorge Viana diz que é preciso tirar a Lava Jato do campo jurídico e transformar a investigação conduzida por Moro em um confronto político. Assim, segundo o senador, o PT teria como "virar o País de cabeça de baixo". "O presidente Lula precisa transformar esse confronto numa ação política", disse Viana ao advogado Roberto Teixeira. Para tanto, o senador propõe que Lula convoque uma entrevista coletiva e desafie o juiz. "Na entrevista o Lula precisa se rebelar, dizer que não aceita mais o Moro, que agora se ele mandar um ofício ele não vai", afirmou o senador. Durante o diálogo, o advogado Teixeira pouco falou. Praticamente de forma monossilábica, se resumia a dizer: "perfeito". O senador, no entanto, mostrava-se quase um incendiário. Depois de sugerir que Lula desafiasse Moro, recomendou que o ex-presidente passasse a ofender o juiz, provocando sua prisão por desacato à autoridade. "(o Lula) precisa dizer que ele (Moro) está agindo fora da lei, chamar de bandido. E diga: venha me prender, agora eu que estou desafiando, venha me prender", propunha o senador. "Se prenderem ele, aí vão prender e tornar um preso político, aí nós fazemos esse país virar de cabeça pra baixo", disse ainda Viana.

Jorge já foi governador do Acre e prefeito da capital Rio Branco. Ironicamente, seu irmão Tião Viana (PT-AC)



32 ISTOÉ 2427 15/6/2016

FOTOS: JEFFERSON RUDY/AGÊNCIA SENADO; AILTON DE FREITAS/AGÊNCIA O GLOBO

Na página 32, acima, da mesma Revista "IstoÉ" antes mencionada (edição 2.427, de 15 de junho de 2.016), estava outra resposta para a extorsão sofrida pelos peemedebistas: o vice-presidente do Senado Federal era, a este tempo, o senador Jorge Viana (PT-AC), também objeto de interlocução com pessoas que tiveram interceptação telefônica autorizada. Com a queda de Renan Calheiros, o vice-presidente do Senado assumiria o controle da Casa Legislativa, podendo então ajudar no "impeachment" de Dilma Rousseff de alguma forma.



"Vamos virar o País de cabeça para baixo"

Em diálogo gravado no dia 04 de março, entre o senador Jorge Viana (PT-AC) e o advogado de Lula, Roberto Teixeira, o vice-presidente do Senado planeja tocar fogo no País

JORGE VIANA (PT-AC)

(...) Se ele (Lula) chamar uma coletiva e estabelecer um diálogo com seu Moro pela TV, ao vivo, além de promotores, delegados, dizendo que não aceita mais a perseguição à família dele porque ele (Moro) tá agindo fora da lei (...) e quem age fora da lei é bandido (...)

ROBERTO TEIXEIRA

aham...

JORGE VIANA (PT-AC)

(Se Lula) disser que se Moro quiser agora vir prendê-lo, que venha, mas não venha prender minha mulher, prender meus netos, nem meus filhos e forçar a mão pra ver se ele (Moro) tem coragem de prender por desacato à autoridade, aí eles vão ter uma comoção no País (...)

ROBERTO TEIXEIRA

Perfeito.

JORGE VIANA (PT-AC)

Não aceitamos, em hipótese nenhuma... (...) você tem também alguma insubordinação judicial. (Se Lula disser) não aceito mais ser investigado por esse bando. 'Me prendam'. Se prenderem ele vão torná-lo um preso político, aí nós fazemos esse País virar de cabeça

que também já foi senador, ocupou a presidência do Senado com o afastamento do próprio Renan em 2007. Hoje, Tião é governador do Acre. A família não ostenta uma ficha limpa. Em 2010, o Ministério Público Eleitoral do Estado pediu a cassação dos irmãos por suspeitas de irregularidades em suas campanhas. Na época, após uma denúncia anônima, a Polícia Federal apreendeu computadores com listas de nomes, números de títulos eleitorais e respectivos locais de votação. Cinco anos depois, em abril de 2015, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu arquivar os inquéritos por falta de provas. No mesmo ano, em março de 2015, entretanto, Tião Viana voltou a ser alvo de investigações. **Ele é citado na delação premiada do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa por ter recebido R$ 300 mil da empresa lesa Óleo e Gás, investigada na Lava Jato.** Segundo o governador, "a doação foi devidamente registrada no TRE do Acre". Em fevereiro deste ano, a PGR contrariou a Polícia Federal e pediu o arquivamento do inquérito. A decisão cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ainda não se pronunciou.

A possibilidade de um petista como Viana substituir Renan no comando do Senado, justamente nos meses que antecedem ao julgamento final do pedido de impeachment de Dilma Rousseff, é preocupante. Embora haja pouco espaço para manobras regimentais durante os trabalhos da comissão especial, dominada por senadores favoráveis ao impedimento, a postura do presidente da Casa já foi determinante em outras ocasiões. Um exemplo levantado como sinal de alerta por senadores contrários a Dilma foi a decisão do presidente interino da Câmara, Waldir Maranhão (PP-MA), de tentar anular a votação de impeachment. Na época, Renan optou por desconsiderar a decisão e seguir com o processo dentro da normalidade. Caso estivesse em seu lugar um senador com o perfil de Jorge Viana o desenlace poderia ter sido outro. ■

33

Página 33 da mesma revista "IstoÉ", edição 2.427, com reportagem sobre o vice-presidente do Senado, Jorge Viana, do Partido dos Trabalhadores do Acre. O chamado "fatiamento do "impeachment" de Dilma Rousseff (cassação sem inabilitação) poderia ter sido por ele sugerido em vez de por Renan Calheiros, caso Renan não cooperasse após ser extorquido. Renan cedeu e liderou a fraude do "fatiamento", com apoio da prevaricação do acusado Ricardo Lewandowski, presidente em exercício do Senado durante o julgamento de Dilma Rousseff por crime de responsabilidade em 31 de agosto de 2.016.

EVENTO 14: ACUSADO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI PREVARICA DURANTE JULGAMENTO DA CASSAÇÃO DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO SENADO FEDERAL EM 31 DE AGOSTO DE 2.016



Fato público e notório, ocorrido em 31 de agosto de 2.016. O acusado Enrique Ricardo Lewandowski prevarica durante direção de julgamento da então presidente da República Dilma Rousseff por crime de responsabilidade no Senado Federal ao permitir a cisão do julgamento em duas votações.

Na primeira votação, a ex-presidente da República foi condenada por crime de responsabilidade, com 61 votos favoráveis e 20 votos contrários.

Numa segunda votação, a ex-presidente da República Dilma Rousseff foi considerada inabilitada para o exercício de função pública por oito anos por somente 42 senadores, tendo 36 votado contra.

Como resultado, a criminosa condenada poderia imediatamente ocupar função pública, logo após ser cassada, violando-se o disposto no § único do art. 52 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

...

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

O presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do julgamento.

A condenação se limita a: perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública e deve se realizar com pelo menos dois terços de votos.

A cisão do julgamento era impossível, pois os resultados só podem ser absolvição ou condenação (com inabilitação por oito anos).

Imagine-se o texto constitucional escrito noutro sentido e se tem a indivisibilidade da pena: perda do cargo, sem inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

Ou então imagine-se: almoço, com sobremesa, por trinta reais / almoço, sem sobremesa, por vinte reais.

Do dicionário Houaiss, tem-se o significado da palavra "com":

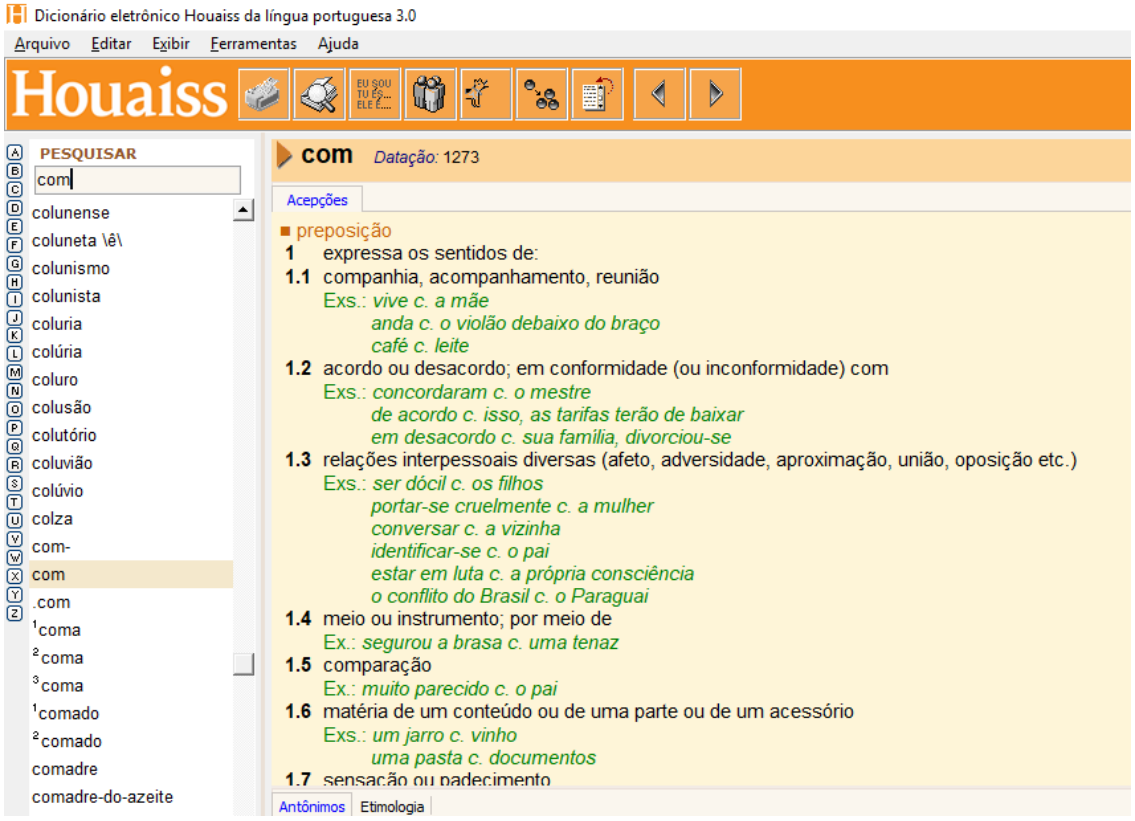

E, em continuação:

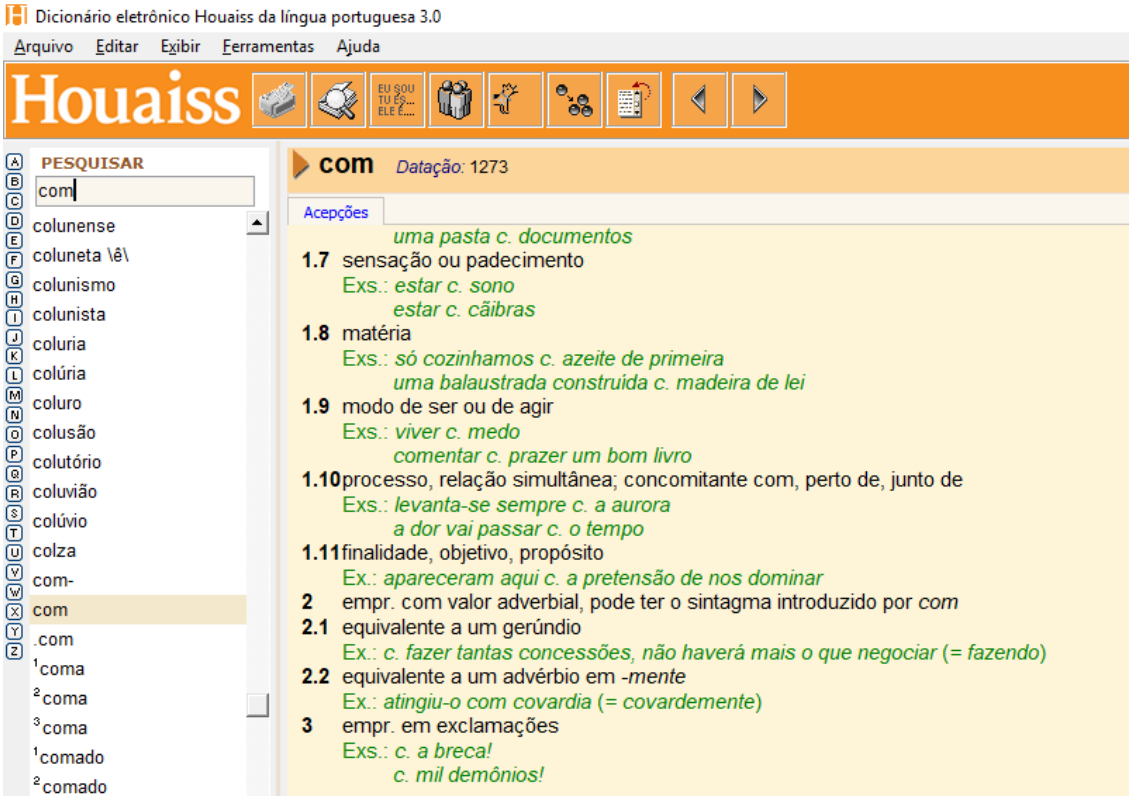

Trata-se de preposição, indicando acompanhamento, reunião, modo de ser, concomitância, propósito.

Conversamente, veja-se a palavra "sem":

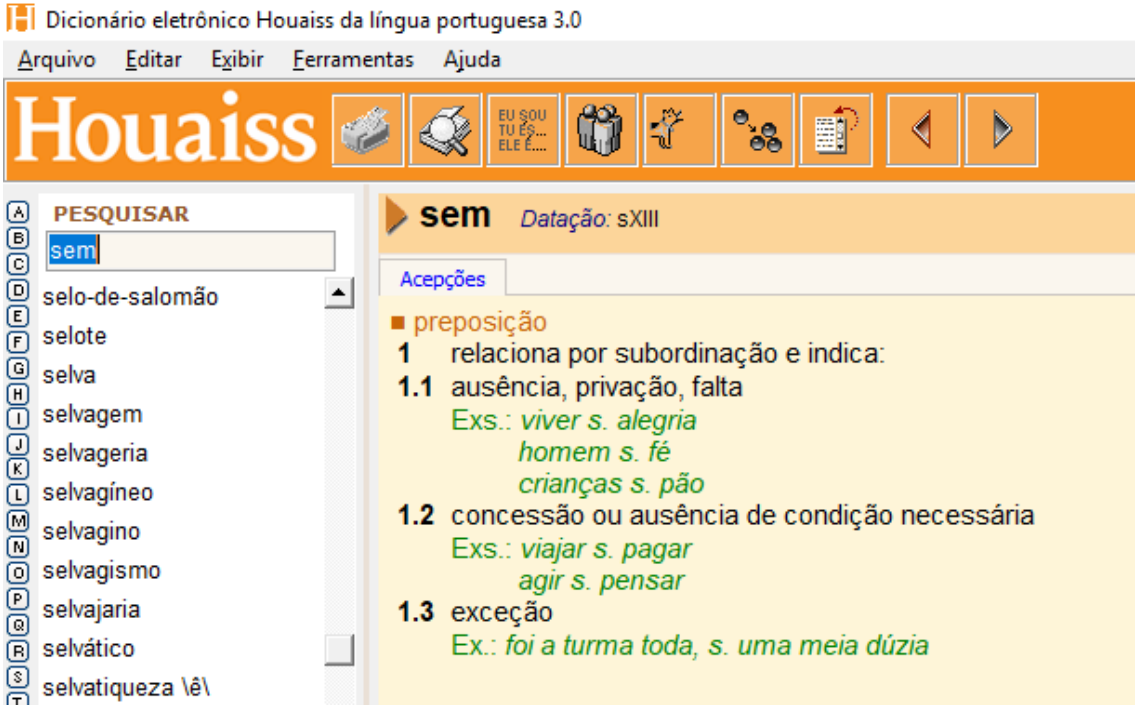

Não há como dissociar a cassação da inabilitação. Como disse o próprio acusado Gilmar Mendes, o acusado Lewandowski não passou na aula de jardim de infância do direito constitucional. Foi o que disse Gilmar Mendes em entrevista a diversos canais de televisão, logo em seguida, depois da votação. Veja-se no vídeo abaixo, na internet, no "site" Youtube, no endereço logo abaixo:

https://www.youtube.com/watch?v=A9ZMDejHsWE

A respectiva página é a seguir reproduzida (em "print screen", captura de tela de computador):



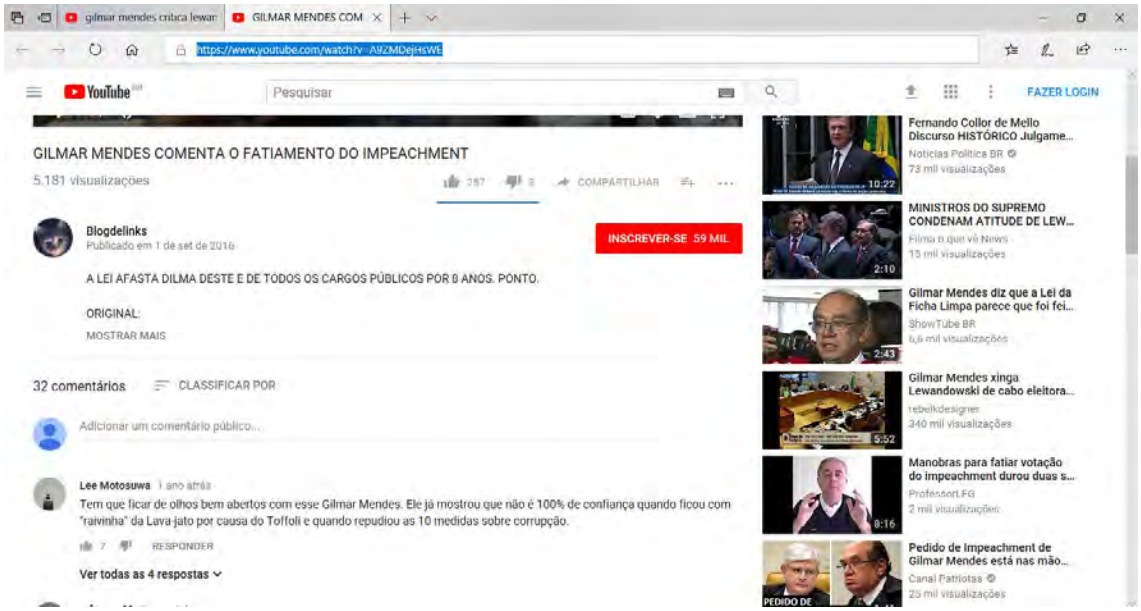

Fato público e notório, foi transmitido por todos os canais de televisão. Disse Gilmar Mendes sobre a atitude do acusado Enrique Ricardo Lewandowski:

"Então eu acho que, do ponto de vista jurídico, parece a decisão absurda, mesmo bizarra, não faz nenhum sentido, o texto constitucional a mim me parece (sic) bastante claro, e a opção que adotaram, de dizer que se tratava de penas autônomas, briga com os próprios fatos, se é verdade que se pode aplicar a perda do cargo, separadamente da inabilitação, então o Senado poderia ter aplicado inabilitação e deixá-la no cargo. Veja que isso resultaria em algo absurdo. Eu até brinquei hoje com um colega de vocês dizendo: é, esse tipo de matéria não poderia passar no jardim de infância do direito constitucional, né, sabe? Agora, do ponto de vista político, se entende, né, o espírito é esse, de às vezes fazer um tipo de composição e eu acho que o dado positivo, desse ponto de vista, do ponto de vista político, é que isso legitima o próprio processo, as narrativas que hoje vocês publicam é (sic) de que a presidente Dilma pediu é que queria permanecer com os direitos políticos, e tudo mais. Então me parece que nesse sentido se explica, é, mas do ponto de vista constitucional, estrito, dogmático, parece que é algo altamente constrangedor, inclusive para o Supremo, porque o presidente do Supremo presidiu esta sessão. Então, de fato, nós temos que nos levar a sério."

Se a presidente criminosa pudesse ser cassada sem ser inabilitada, ela poderia ser inabilitada sem ser cassada, não há congruência possível. Trata-se de impossibilidade de cisão da pena. Uma vez cassada, está inabilitada.

A parte final da sessão de julgamento, com as duas votações, pode ser vista em vídeo gravado com a transmissão ao vivo da TV Senado, postado no seguinte endereço (canal da TV Senado no Youtube):

https://www.youtube.com/watch?v=ni6v1Mc4Z30

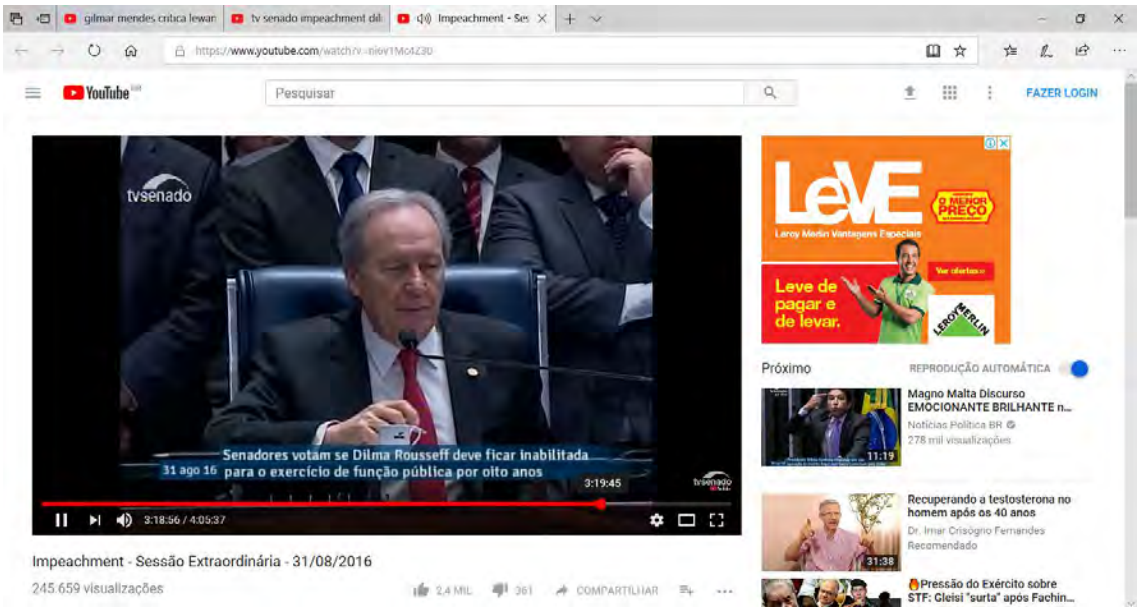

Na página seguinte tem-se o resto da reprodução desta página de internet, com a descrição do vídeo.

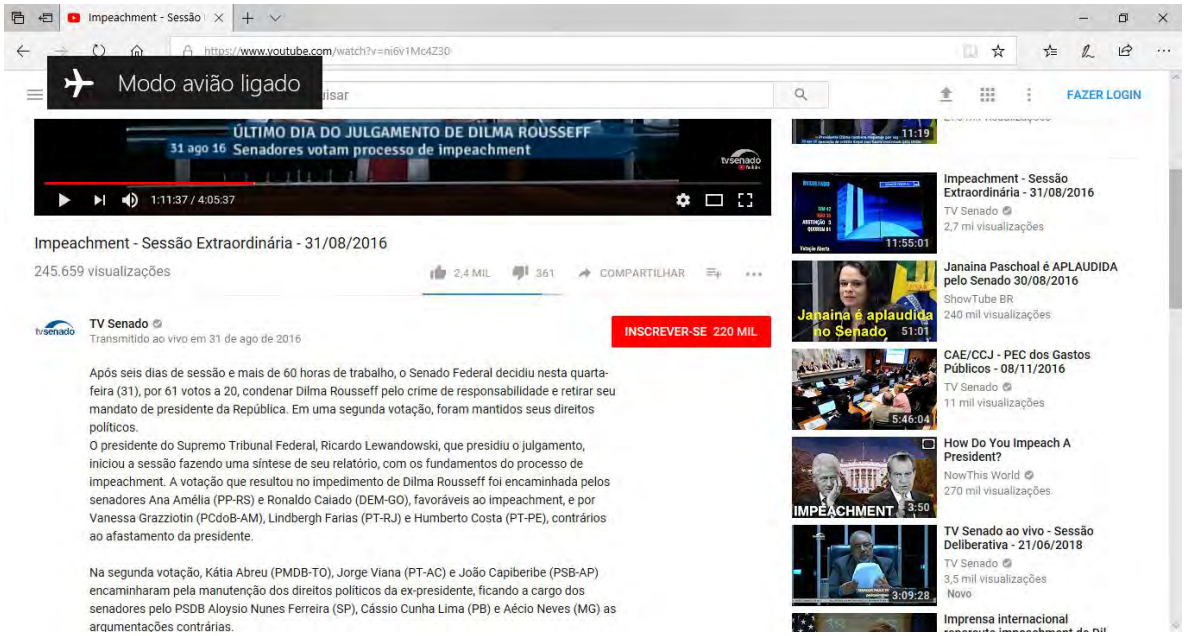

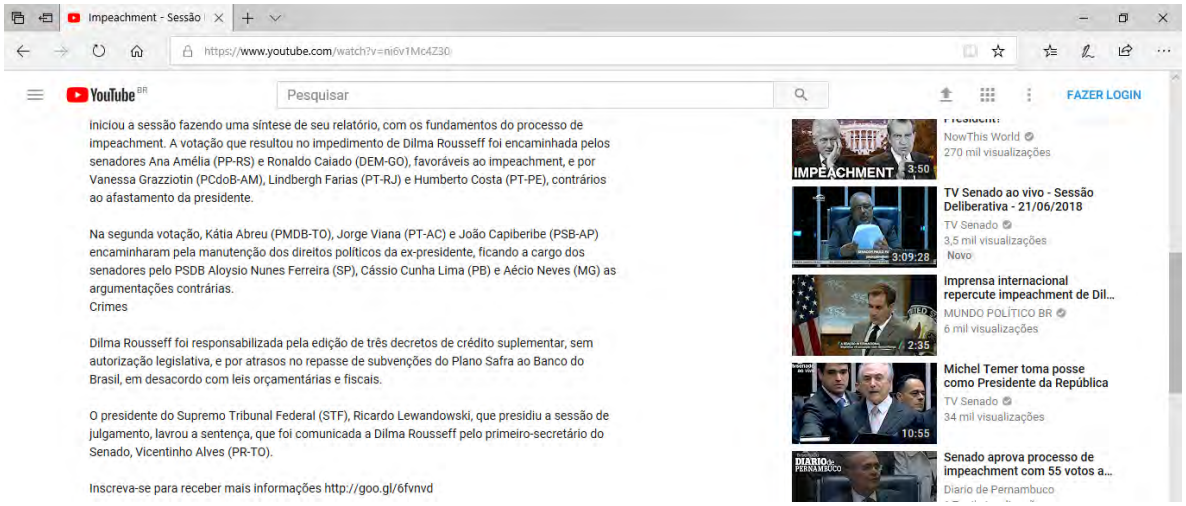

A descrição do vídeo:

TV Senado

Transmitido ao vivo em 31 de ago de 2016

Inscrever-se 220 mil

Após seis dias de sessão e mais de 60 horas de trabalho, o Senado Federal decidiu nesta quarta-feira (31), por 61 votos a 20, condenar Dilma Rousseff pelo crime de responsabilidade e retirar seu mandato de presidente da República. Em uma segunda votação, foram mantidos seus direitos políticos. O presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, que presidiu o julgamento, iniciou a sessão fazendo uma síntese de seu relatório, com os fundamentos do processo de impeachment. A votação que resultou no impedimento de Dilma Rousseff foi encaminhada pelos senadores Ana Amélia (PP-RS) e Ronaldo Caiado (DEM-GO), favoráveis ao impeachment, e por Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), Lindbergh Farias (PT-RJ) e Humberto Costa (PT-PE), contrários ao afastamento da presidente. Na segunda votação, Kátia Abreu (PMDB-TO), Jorge Viana (PT-AC) e João Capiberibe (PSB-AP) encaminharam pela manutenção dos direitos políticos da ex-presidente, ficando a cargo dos

senadores pelo PSDB Aloysio Nunes Ferreira (SP), Cássio Cunha Lima (PB) e Aécio Neves (MG) as argumentações contrárias. Crimes Dilma Rousseff foi responsabilizada pela edição de três decretos de crédito suplementar, sem autorização legislativa, e por atrasos no repasse de subvenções do Plano Safra ao Banco do Brasil, em desacordo com leis orçamentárias e fiscais. O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, que presidiu a sessão de julgamento, lavrou a sentença, que foi comunicada a Dilma Rousseff pelo primeiro-secretário do Senado, Vicentinho Alves (PR-TO). Inscreva-se para receber mais informações http://goo.gl/6fvnvd

Houve a proposição ilegal de destaque para votação em separado. A proposição única era:

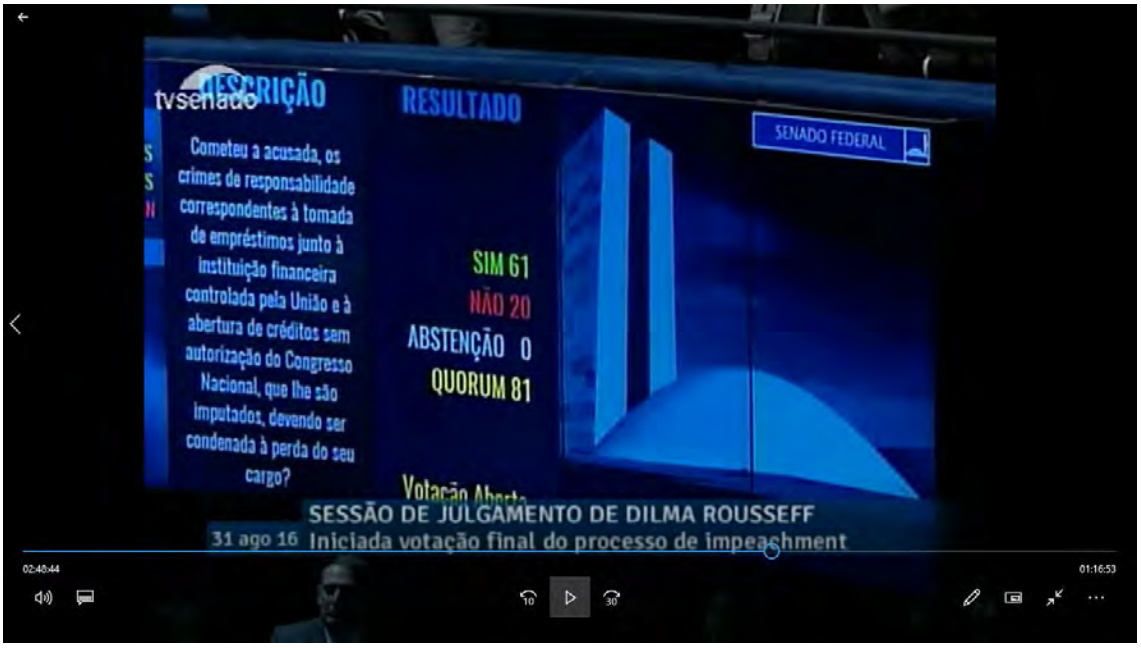

"Cometeu a acusada os crimes de responsabilidade correspondentes à tomada de empréstimos junto à instituição financeira controlada pela União e à abertura de créditos sem autorização do Congresso Nacional, que lhe são imputados, devendo ser condenada à perda do cargo?"

O resultado desta votação foi 61 SIM e 20 NÃO.

Em seguida, foi feita segunda votação, a do destaque, em separado:

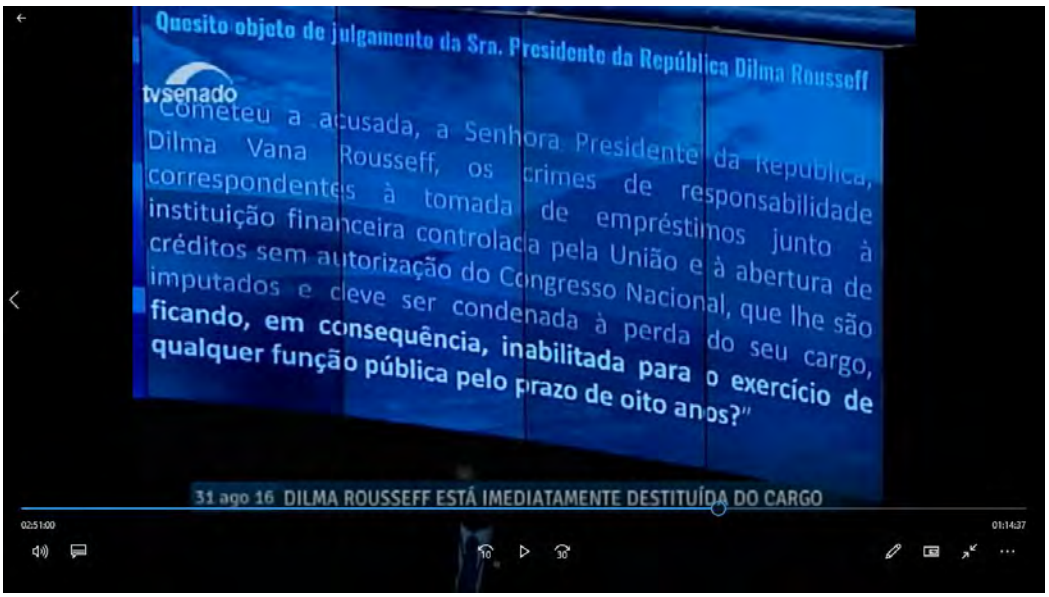

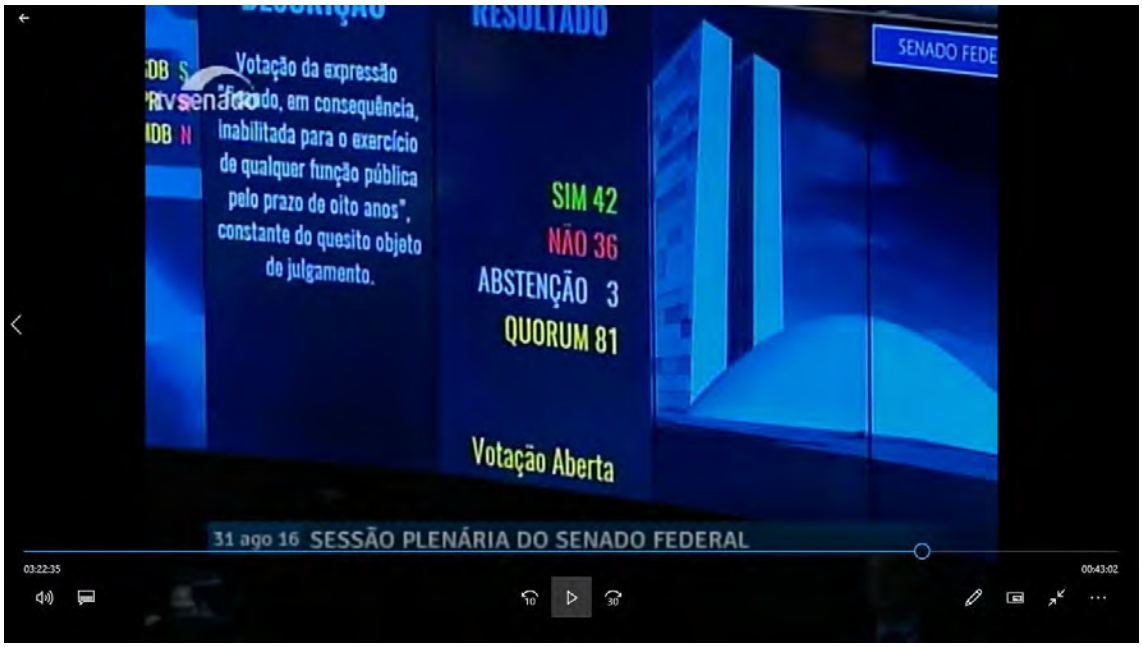

Votação da expressão "ficando em consequência inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos", constante do quesito objeto de julgamento.

O resultado desta segunda votação ilegal foi 42 SIM e 36 NÃO, não se atingindo o mínimo de 54 votos para que fosse inabilitada a presidente criminosa condenada.



Nesse vídeo, dos 43min44s aos 46min50s, fala o senador Randolfe Rodrigues, do partido REDE, satélite do PT no Congresso Nacional, defendendo a votação do destaque em separado, mostrando o que de fato são as principais figuras deste partido de fachada, um mero fantoche do grupo político petista.



Cabia ao acusado Enrique Ricardo Lewandowski, como presidente do Supremo Tribunal Federal a presidir o Senado Federal durante a sessão de julgamento, impedir o que aconteceu. Ele prevaricou ao deixar o Senado deliberar sobre o que era vedado de acordo com a Constituição Federal, sendo desprezíveis quaisquer considerações infraconstitucionais atinentes à lei 1.079 de 1.950, ao regimento interno do Senado ou ao Código de Processo Penal no que tange à cisão de proposição para votação de destaque em separado.

Para fugir de uma futura acusação de crime comum e de crime de responsabilidade o acusado disse que tinha opinião própria sobre o assunto e que se fosse instado a se manifestar se pronunciaria, mas no Supremo Tribunal Federal, pois ele disse que os senadores eram soberanos. Sob certo ponto de vista, poder-se-ia dizer ter ele razão, mas o fato é que o julgamento era presidido pelo presidente do Supremo já para este fim, para que fossem feitas as intervenções necessárias constitucionais.

Além do mais, tratava-se de questão evidente, óbvia, primária, do jardim de infância do direito constitucional, como disse Gilmar Mendes.





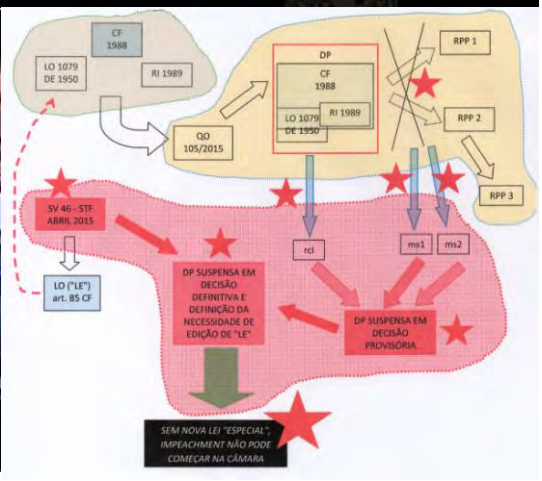

A verdade, mais uma vez, como visto no EVENTO 10 — a questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados, onde Eduardo Cunha negou (de propósito e em combinação) recurso para o plenário de sua decisão na questão de ordem para abrir uma brecha de questionamento judicial para em seguida o STF suspender tudo que já vinha em andamento —, é que estava em curso o mesmo já ***velho estratagema que fazia escola: o de divisão de culpas, autorias, constrangimentos, responsabilidades, dolos, para dar ar de fatalidade do acaso ao que não passou de uma orquestração grupal adredemente preparada*** *em que vários atores assumem cada um um papel na encenação coletiva, fazendo-a parecer tudo um incidente em que cada um só tem uma alternativa: fazer ou não fazer algo, levando inevitavelmente ao resultado coletivo projetado.*

Com os próprios senadores brigando entre si a respeito do destaque, Lewandowski supostamente não teria poder de decisão sozinho. Na verdade ele tinha, pois ele presidia o julgamento. E se alguma decisão tivesse de ser contestada depois judicialmente seria a sua própria de não permitir o atentado

contra a Constituição, o que seria analisado pelo Supremo. Em vez disso, o que restou a ser analisado agora foi a sua prevaricação, um crime comum e também de responsabilidade.

E aqui o acusado Ricardo Lewandowski consumou o crime de responsabilidade previsto no art. 39, números 1, 2, 3, 4 e 5, da lei 1.079 de 1.950:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Lewandowski presidia o Senado como presidente do STF, em julgamento. Equivale a presidir o STF, na verdade até mais. Ele alterou decisão já proferida pelo Tribunal (o Senado). O Senado cassou a presidente. E com sua prevaricação ele permitiu a ela continuar habilitada para exercer cargo público numa segunda votação ilegal. Enquadrou-se com isso no número 1.

Indicado pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva, da mesma organização criminosa à qual pertencia a criminosa Dilma Rousseff deposta, era impedido de participar deste julgamento, era mais do que suspeito, era impedido. E atuou de maneira a favorecer a ré. Enquadrou-se com isso no número 2.

Ao se imiscuir numa trapaça legislativa, exerceu atividade político-partidária, deixando a isenção de magistrado de lado, prevaricando ao permitir a votação de destaque em separado. Enquadrou-se com isso no número 3.

Ao prevaricar, foi patentemente desidioso no cumprimento do dever do cargo, que era impedir a ilegalidade em curso durante o procedimento, enquadrando-se assim no número 4.

Tantos abusos o fizeram se enquadrar no número 5: procedeu de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções. O conjunto indica a prática patente de crime de organização criminosa na modalidade integrar organização. Por isso, também, o enquadramento no nº 5 do art. 39.

Foi o crime de responsabilidade máximo, público e notório.

Do ponto de vista do crime comum, o que se tem aqui é um abuso de autoridade caracterizado por atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto (art. 3º, g, da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965) e caracterizado também por ato lesivo da honra da pessoa jurídica do Estado praticado com desvio de poder (art. 4, h, da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965). Houve também o crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal (deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal).

Ressalte-se aqui que estes crimes comuns foram meros crimes-meio, pois a título gratuito tamanho abuso não poderia ter sido praticado.

O crime-fim colimado e consumado foi o de organização criminosa, previsto na lei 12.850 de 2 de agosto de 2.013.

Embora os senadores sejam invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, o julgamento deles se faz pelo eleitor, pelo voto. Na eleição os senadores são julgados, pelo povo, sendo reconduzidos ou descartados. Do ponto de vista penal, em princípio, não seria cabível, de início, falar-se em atividade criminosa dos senadores. Mais tarde, porém, a se comprovar o recebimento de vantagens indevidas e relacionadas à atuação parlamentar, o que se terá é corrupção passiva, mesmo tendo-se em conta a desculpa padrão de recebimento de recursos por conta de "caixa dois eleitoral", pois a vantagem indevida terá vindo de empresa privada com contrato superfaturado com a Administração Pública, sendo a contribuição eleitoral, mesmo em "caixa um", lavagem de dinheiro.

Assim, entre os que votaram a favor da presidente criminosa condenada, o que ser terá no futuro, em alguns ou em muitos casos, é a comprovação do recebimento de vantagens indevidas, sendo a atuação parlamentar um ato de corrupção passiva e em organização criminosa, daí o interesse na preservação da corrupção no Supremo Tribunal Federal (quanto aos insatisfeitos com isso, eles podem optar: votaram a favor de Dilma Rousseff por serem bobalhões ou por serem coniventes — lucidez e boa-fé juntas a favor de Dilma Rousseff é algo que não existe; as opções são ingenuidade e boa-fé ou lucidez com má-fé; cada um dos insatisfeitos aqui que escolha a sua posição). A organização criminosa petista sabe disso e explora isso a seu favor. Ela deixa todo o espaço para a corrupção parlamentar transcorrer livremente. Mais tarde, o seu Supremo Tribunal Federal domesticado estará com a faca e o queijo na mão, para as ações seletivas de descarte de adversários políticos. Chegará um dia que até os inocentes serão punidos, como acontecerá com o deputado Jair Bolsonaro. Daí o perigo, mesmo para os criminosos, de conviver com este tipo de armadilha petista.

Assim, a organização criminosa formada pelos acusados desta denúncia esteve em contato, por meio do acusado Lewandowski, com as organizações criminosas dos grupos políticos interessados na absolvição da criminosa Dilma Rousseff, perfazendo isso então um contato de interesse entre organizações criminosas em que o acusado Enrique Ricardo Lewandowski foi o elo, não só de ligação, mas de consecução principal da atividade criminosa, enquadrando-o § 3º do art. 2º (Lewandowski este, pelo menos neste dia, no comando de todas as organizações criminosas em atividade conjunta, não tendo praticado o ato de execução do voto de absolvição, mas sim o ato de execução de prevaricação) da lei 12.850. Enquadrou-se ainda nos incisos II e IV do § 4º do art. 2º da lei 12.850 (houve participação de funcionário público, o magistrado e os senadores envolvidos e houve contato entre as organizações criminosas, a do tribunal e as encasteladas dentro dos grupos políticos).

O pensamento comum levaria a se imaginar tratar-se tudo de uma mera manobra de contenção de danos, um meio de garantir elegibilidade a Dilma Rousseff, o que, de resto, seria inútil, em face da lei complementar 64/90, alterada pela "lei da ficha limpa". Uma vez condenada, ela já estaria inelegível.

Ocorre que — para quem não está acostumado com todo o cabedal de estratégias petistas copiadas do comunismo soviético, do nazismo alemão e das próprias ditaduras brasileiras (de Vargas e a militar de 64) — pareceria ser então só mera manobra de contenção de danos. Não. Era muito mais que isso, era algo muito maior, muito grande. Toda a estratégia consistiu em criar uma nulidade no julgamento, para gerar depois uma intervenção do Supremo Tribunal Federal, que determinaria um novo julgamento, fraude esta que está de pé ainda até hoje (por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade).

O que viria depois? Uma ação direta de inconstitucionalidade contra a resolução 35/2016 do Senado, que determinou a cassação sem a inabilitação. E isso poderia ser feito por qualquer dos lados em disputa. Tanto os interessados na cassação da presidente criminosa quanto os interessados em sua salvação (nesse caso, lançar-se-ia mão de um dos satélites do PT, como a REDE, que ajuizaria ação como se fosse interessado em sua cassação e inabilitação, em ação teatral, com a de Randolfe Rodrigues em 31/8/16 ou como a de Eduardo Cunha em 2015, na questão de ordem 105 da Câmara dos Deputados).

Enquanto o "impeachment" de Dilma Rousseff estava em andamento ainda na Câmara dos Deputados, a organização criminosa petista por meio de seus braços na PGR e no STF, armou um gigantesco plano de constrangimento de parlamentares:

a) os acusados no STF determinaram em fevereiro de 2.016, no "habeas corpus" 126.292, afetado para servir de referência para o tema 925 de repercussão geral, que a execução criminal após decisão de segunda instância não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, o que depois foi sacramentado no ARE 964.246 (agravo em recurso extraordinário/recurso extraordinário com agravo) — não se vai discutir agora a pertinência técnica ou não desta decisão;

b) Luís Inácio Lula da Silva, já sabendo que estava sendo gravado e que o conteúdo de suas conversas seria divulgado, chama os ministros do STF, os acusados, de "covardes" (para os ministros isso soa como recado de chantagem, para o público ingênuo, soa como sinal de que o STF estaria com medo de inocentar Lula por causa da imprensa);

c) é celebrado acordo de colaboração com ex-executivo da Transpetro Sérgio Machado, no qual são gravados o senador Renan Calheiros, o ex-senador José Sarney e o senador Romero Jucá;

d) prisão de José Sarney/Renan/Jucá é pedida pela procuradoria-geral;

e) com as prisões após decisão de segundo grau, mais delatores estariam propensos a colaborar e com as delações seletivas o grupo do PMDB seria alvejado e aniquilado;

f) Eduardo Cunha foi afastado do exercício do mandato parlamentar e retirado da linha de sucessão presidencial, o próximo seria Renan Calheiros, presidente do Senado, em decisão inconstitucional.

Com tudo isso, o que se buscava era constranger os políticos para que eles votassem a favor de Dilma Rousseff, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado, caso à fase de julgamento se chegasse.

Paralelamente, a manobra de Ricardo Lewandowski no julgamento de Dilma Rousseff no Senado abriu as portas para tudo ser revertido mais adiante.

Numa ação direta de inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal poderia ser provocado a se manifestar sobre a decisão do Senado.

O Senado tem a palavra final e não cabe ao STF intervir, exceto se o procedimento não for cumprido. E não foi cumprido, pois foi cindida a aplicação da pena, o que era impossível e a descaracterizava.

Assim, numa ação direta de inconstitucionalidade o STF poderia resolver (e poderia mesmo, em termos técnicos) o seguinte:

A votação do "impeachment" de Dilma Rousseff seria anulada e o Senado teria de refazê-la com a seguinte condição: ou é tudo ou é nada. É cassação com inabilitação ou absolvição, não há meio termo.

Isso o STF poderia fazer e não seria interferência entre Poderes.

A cassação judicial de Eduardo Cunha e de Renan Calheiros deixaria o Congresso Nacional dominado pelo baixo clero, ao passo que outros políticos do Alto Clero também seriam alvejados por ações seletivas da PGR e do STF. Na seqüência, o julgamento do "impeachment" de Dilma Rousseff seria anulado.

A nova votação do "impeachment" de Dilma Rousseff no Senado seria feita com a Casa Legislativa amputada, com vários dos parlamentares afastados do exercício parlamentar ou até presos, em decisões inconstitucionais.

Foi tudo isso que se objetivou já desde o afastamento do deputado Eduardo Cunha, abrindo-se um precedente ilegal, tendo tudo começado já ao tempo da prisão ilegal do senador Delcídio do Amaral, que foi um evento não programado, mas que serviu de precedente para todos os abusos que viriam depois. Delcídio só foi preso porque envolveu figuras do STF — Gilmar Mendes, Toffoli e Teori Zavascki — em suas conversas que foram gravadas.

Com o afastamento do senador Renan Calheiros, que já estava programado, o Congresso Nacional seria transformado numa galeria de baixo clero facilmente manipulável e de suborno mais barato para os que se dispusessem a vender apoio político. Isso sempre foi uma programação petista, mas foi antecipada com a derrocada de Dilma Rousseff, como meio de constrangimento, de vingança, de retaliação e de tentativa de retomada do "trono" presidencial, cujo locador é e sempre foi o PMDB.

O plano seguiu adiante. Renan Calheiros ajudou Dilma Rousseff a se salvar, apoiando o "fatiamento do impeachment", mas em seguida foi traído, com os acusados tentando lhe tolher o direito de exercício do mandato parlamentar, o direito de presidir o Senado e o direito de figurar na linha sucessória presidencial, três objetivos inconstitucionais, pois Renan não era réu condenado, era, para todos os efeitos, inocente, não podendo ter quaisquer direitos tolhidos, nem mesmo o de figurar na linha sucessória presidencial, seja em interinidade, seja definitivamente. Esta é a organização criminosa petista, ela trai até os seus maiores aliados. E mesmo com estes tendo atuando a contento, dentro do que era possível realizar.

O plano petista levado a cabo com a atuação do acusado Enrique Ricardo Lewandowski está de pé ainda até hoje, a anulação da votação.

Independentemente de autoria e materialidade de delitos comprovada já por gravações e outras provas, a tentativa de derrubada do presidente Michel Temer em 2.017 foi uma manobra seletiva da organização criminosa petista.

Para Dilma Rousseff voltar ao poder, ela teria de ser absolvida no TSE, Tribunal Superior Eleitoral, e a votação de sua cassação ser anulada, refeita e com o Senado amputado por afastamentos e prisões inconstitucionais de parlamentares.

Se o TSE a absolvesse de plano, Temer seria também absolvido. Se o TSE derrubasse Temer, Aécio seria indicado presidente, pois a ação era do PSDB contra a chapa Dilma-Temer.

A solução encontrada foi uma delação seletiva em que os principais alvos eram Michel Temer e Aécio Neves. Temer seria derrubado por "impeachment" e Aécio seria afastado do exercício do mandato parlamentar. Seu vice na chapa

também seria perseguido, pondo-se fim à chapa do PSDB. Uma vez eliminados Michel Temer e Aécio Neves, o TSE então absolveria a chapa Dilma-Temer e em seguida a votação no Senado seria anulada, fazendo-se uma nova, com o Senado amputado pelo afastamento de Renan Calheiros e outros líderes de Alto Clero.

Dilma Rousseff estaria de volta. E desta vez, sem adversários políticos, com a nata da politicalha afastada ou presa por decisões inconstitucionais dos acusados no STF.

Todo este plano fracassou porque Michel Temer foi hábil para reverter sua derrubada no Congresso Nacional. Em seguida, o TSE absolveu a chapa Dilma-Temer, salvando Temer, numa decisão ilegal, ao se desconsiderar as provas dos autos, mas ao mesmo tempo salvando Dilma Rousseff.

Aécio Neves foi salvo por conta da ação de Gilmar Mendes, que liderou a "pacificação" dentro do STF, após o rompimento gerado pelo acordo fraudulento e seletivo de colaboração premiada de Joesley Batista.

Este foi todo o plano petista até então, levado a cabo com a ajuda dos acusados no STF.

Tudo fracassou porque desta vez não se lidava com um vice padrão. O vice-presidente Michel Temer, que se tornou presidente, era político hábil, de primeira grandeza em termos de competência técnica e experiência política, não era um "poste". Soube contornar os contratempos e, por mais que não se goste, essa foi a sorte do país até agora. Infelizmente, para ele, seu retrato presidencial vai para a parede fúnebre de Tietê depois das gravações de Joesley Batista e das malas de dinheiro de Rocha Loures.

A guerra entre os grupos políticos ainda está de pé e, em se tratando de terroristas como Dilma Rousseff, José Dirceu e outros "companheiros de armas", vale tudo. Quando se matava supostamente por ideologia há meio século, se o fazia sem remorsos. Hoje, com as dezenas de bilhões de reais de dinheiro público de corrupção à disposição, a vida tem ainda menos valor para quem matava sem remorso e em prol de uma ideologia cretina. A aparente "pacificação" dos últimos dias é apenas temporária. Uma vez perdido o bonde da história, a vingança petista, se acontecer, será fulminante, não havendo espaço para trégua, conciliação ou "pacificação". A organização criminosa detém maioria entre os acusados e deles lançará mão para voltar ao poder, custe o que custar. O Legislativo não será amputado, ele será aniquilado. As absolvições e arquivamentos de agora ou de há poucos dias logo mais se tornarão condenações brutais que alcançarão até mesmo os inocentes, repetindo-se o que se vê na Venezuela, que é o padrão de regime almejado pela organização criminosa petista comandada por Luís Inácio Lula da Silva, José Dirceu e outros criminosos, que elogiam a canalhice da ditadura venezuelana.

A sentença que consumou o crime do acusado Enrique Ricardo Lewandowski é mostrada nas sete páginas seguintes (ela corresponde à matéria da resolução 35 de 2.016 do Senado Federal):

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

SENTENÇA

I - Relatório

No dia 02 de dezembro de 2015, a Presidência da Câmara dos Deputados recebeu e autuou a Denúncia por Crime de Responsabilidade (DCR) nº 1, de 2015, oferecida por Miguel Reale Júnior, Hélio Pereira Bicudo e Janaína Conceição Paschoal, subscrita pelo Advogado Flávio Henrique Costa Pereira contra a Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, atribuindo-lhe a prática, em tese, dos crimes de responsabilidade tipificados no art. 85, V, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 4, V e VI, art. 9, itens 3 e 7, art. 10, itens 6 a 9 e art. 11, item 3, todos da Lei 1.079/1950.

Na sequência, em 11 de abril de 2016, a Comissão Especial destinada a apresentar parecer sobre a matéria na Câmara dos Deputados opinou pela "*admissibilidade da acusação e a consequente autorização para a instauração, pelo Senado Federal, do processo de crime de responsabilidade*".

Em sessão deliberativa extraordinária realizada em 17 de abril de 2016, o Plenário da Câmara dos Deputados "*autorizou a abertura de processo contra a Presidente da República, por crime de responsabilidade*", mediante voto favorável de 367 (trezentos e sessenta e sete) de seus membros, "*em virtude da abertura de créditos suplementares por Decreto Presidencial, sem a autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, IV e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, item 2), e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3)*".

Ato contínuo, em 19 de abril de 2016, a matéria foi lida no Plenário do Senado Federal, cumprindo registrar que a Comissão Especial do Processo de

Sentença de condenação da criminosa Dilma Rousseff, ex-presidente da República, condenada por crime de responsabilidade pelo Senado Federal em 31 de agosto de 2.016. Peça constante dos autos do processo de "impeachment", cujo conteúdo é replicado na resolução 35 de 2.016 do Senado Federal.

Impeachment foi regularmente eleita em 25 de abril de 2016 para o processamento da DEN nº 1/2016.

Instalada no dia subsequente, havendo sido escolhido o Senador Raimundo Lira como Presidente e designado como relator o Senador Antonio Anastasia, a referida Comissão passou a examinar os termos da acusação: em 28 de abril de 2016, a Comissão Especial ouviu os denunciantes Miguel Reale Júnior e Janaina Paschoal. No dia seguinte, o Dr. José Eduardo Martins Cardozo, o Ministro de Estado da Fazenda, Nelson Barbosa, e a então Ministra da Agricultura e Pecuária, Kátia Abreu foram ouvidos. Finalmente, em 2 e 3 de maio de 2016, procedeu-se à oitiva dos especialistas indicados pela acusação e pela defesa.

No dia 6 de maio de 2016, a Comissão Especial aprovou parecer preliminar pela admissibilidade do processo, que veio a ser aprovado pelo Plenário do Senado Federal na sessão do dia 11 de maio de 2016, por 55 (cinquenta e cinco) votos, admitindo o processamento da denúncia nesta Casa e determinando a abertura de prazo para que a acusada respondesse à imputação, com o que teve início a fase de instrução.

No dia 12 de maio, a acusada foi citada, suspensa de suas funções – por força do que dispõe o art. 86, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) – e o processo formalmente instaurado.

No mesmo dia, assumi a Presidência do Senado Federal, para os fins de que trata o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

A denunciada apresentou, em 1º de junho de 2016, defesa escrita, arrolou testemunhas e requereu a produção de provas.

No dia 2 de junho, a Comissão Especial do Processo de *Impeachment* deliberou sobre os requerimentos de produção de provas dos denunciantes, da denunciada e dos Senadores.

Sentença de condenação da criminosa Dilma Rousseff, ex-presidente da República, condenada por crime de responsabilidade pelo Senado Federal em 31 de agosto de 2.016. Peça constante dos autos do processo de "impeachment", cujo conteúdo é replicado na resolução 35 de 2.016 do Senado Federal.

Consecutivamente, em 6 de junho, a Comissão Especial estabeleceu o cronograma dos trabalhos para a fase de instrução.

Ao todo, entre os dias 08 e 29 de junho de 2016, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas indicadas pela acusação, 36 (trinta e seis) testemunhas e 2 (dois) informantes arrolados pela defesa, sem prejuízo da oitiva de 4 (quatro) testemunhas do juízo.

Ainda durante a fase instrutória, foi constituída uma Junta Pericial, composta por 3 (três) servidores efetivos do Senado Federal, a qual apresentou laudo, respondeu a quesitos oferecidos pelos denunciantes, pela denunciada e pelos Senadores e submeteu-se a esclarecimentos.

Paralelamente, foram apresentados laudos elaborados pelos assistentes técnicos da acusação e da defesa e, finalmente, realizada a oitiva do perito coordenador da junta e dos assistentes técnicos.

No dia 6 de julho, data marcada para o interrogatório da Presidente da República, houve a leitura de depoimento escrito por seu advogado.

Por fim, em 7 de julho, foi aberto prazo sucessivo para as alegações finais escritas da acusação e da defesa, recebidas, respectivamente, nos dias 12 e 28 de julho de 2016.

Sobreveio, então, o parecer do Relator, com proposta de "emendatio libeli" para os fatos descritos na denúncia como "realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União (pedaladas fiscais)" subsumindo-os ao disposto no art. 10, itens 6 e 7, da Lei 1.079/50, mantida, no mais, a definição jurídica originalmente proposta para a imputação remanescente.

Sentença de condenação da criminosa Dilma Rousseff, ex-presidente da República, condenada por crime de responsabilidade pelo Senado Federal em 31 de agosto de 2.016. Peça constante dos autos do processo de "impeachment", cujo conteúdo é replicado na resolução 35 de 2.016 do Senado Federal.

Inobstante a apresentação de voto em separado da Senadora Vanessa Grazziotin e outros Senadores, tal relatório foi discutido e aprovado pela Comissão Especial, na data de 02 de agosto.

Na sequência, em 09 de agosto, sob a minha presidência, o Senado Federal, como órgão judiciário, em sessão plenária, aprovou o referido parecer e pronunciou a acusada pela prática, em tese, dos crimes de responsabilidade a ela imputados.

No dia seguinte, foi oferecido libelo acusatório, com respectivo rol de testemunhas, imputando à Presidente da República, em síntese, a abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional e a realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União.

Na contrariedade ao libelo, a defesa refutou as imputações, arguindo, em suma, que não houve a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e que o atraso no pagamento de subvenções a banco oficial para a agricultura não pode ser tido como operação de crédito com instituição financeira.

Durante a fase de julgamento, iniciada em 25 de agosto passado próximo, após resolver 18 (dezoito) questões de ordem, foram colhidos os depoimentos de 1 (um) informante e 1 (uma) testemunha de acusação, bem como de 3 (três) testemunhas e 2 (dois) informantes arrolados pela defesa. Em seguida, após o pronunciamento da acusada, realizou-se o seu interrogatório, ocasião em que, por cerca de 11 (onze) horas e 35 (trinta e cinco) minutos, respondeu às perguntas de 48 (quarenta e oito) Senadores, da acusação e da defesa, sem limitação de tempo, inclusive no tocante à sua fala inicial.

Ao final, foram realizados os debates orais entre as partes, bem como a discussão da matéria pelas Senhoras e pelos Senhores Senadores, oportunidade em que

Sentença de condenação da criminosa Dilma Rousseff, ex-presidente da República, condenada por crime de responsabilidade pelo Senado Federal em 31 de agosto de 2.016. Peça constante dos autos do processo de "impeachment", cujo conteúdo é replicado na resolução 35 de 2.016 do Senado Federal.

63 (sessenta e três) parlamentares fizeram uso da Tribuna por até 10 (dez) minutos cada.

O presente processo contém, até o momento, 72 volumes e cerca de 27.000 páginas.

Esse é o relatório, em cumprimento ao que estabelece o art. 67 da Lei n° 1.079/50.

II - Fundamentação

Segundo a acusação, a Presidente da República cometeu os crimes de responsabilidade em virtude da tomada de empréstimos junto à instituição financeira controlada pela União, bem como pela abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional.

Alegou-se que "*a tomada de empréstimos vedados de instituições financeiras públicas, sem a respectiva contabilização (...) impossibilitou que a população tivesse exata dimensão da real situação econômica e financeira do país*" (fl. 1 do Libelo Acusatório).

Sustentou-se, nessa linha, que "*o Banco Central e o Tesouro Nacional não contabilizavam os débitos*" enquanto "*as instituições financeiras lançavam os créditos, deixando evidente a relação de mútuo havida e a vontade deliberada do Governo Central de esconder os fatos*" (fls. 5 e 6 do Libelo Acusatório).

Assim,

> "*conforme incialmente estimado pelo TCU, as operações de crédito contestadas teriam permitido que, em 2014, a dívida pública federal fosse subdimensionada em R$ 40,2 bilhões e o resultado primário superestimado em R$ 7,1 bilhões.*

Sentença de condenação da criminosa Dilma Rousseff, ex-presidente da República, condenada por crime de responsabilidade pelo Senado Federal em 31 de agosto de 2.016. Peça constante dos autos do processo de "impeachment", cujo conteúdo é replicado na resolução 35 de 2.016 do Senado Federal.

(...)

Em 2015 esse passivo continuou a crescer e atingiu R$ 58,7 bilhões em novembro. Depois disso, quando não mais cabiam recursos contra a decisão do TCU pela ilegalidade das operações, a União procedeu, em dezembro, ao equacionamento dos valores em atraso, outrora postergados" (fls. 44 e 45 do Parecer 726/2016 do Senador Antonio Anastasia).

Quanto à "*edição de decretos, abrindo crédito suplementar, sem a devida autorização do Congresso Nacional*" argumenta-se que isso resultou "*em afronta à constitucional separação dos poderes*" (fl. 1 do Libelo Acusatório).

Isso porque tais "*amparada em metas fiscais constantes unicamente de projetos de lei, a Presidente da República editou, tanto em 2014 como em 2015, decretos de abertura de créditos suplementares que ampliaram despesas autorizadas pela lei orçamentária. De acordo com o TCU, esses atos foram editados sem lastro fiscal, ou seja, de modo incompatível com a obtenção da meta em vigor no momento da sua edição*" (fl. 51 do Parecer 726/2016 do Senador Antonio Anastasia).

III - Dispositivo

O Senado Federal entendeu que a Senhora Presidente da República DILMA VANA ROUSSEFF cometeu os crimes de responsabilidade consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional previstos nos art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma

Sentença de condenação da criminosa Dilma Rousseff, ex-presidente da República, condenada por crime de responsabilidade pelo Senado Federal em 31 de agosto de 2.016. Peça constante dos autos do processo de "impeachment", cujo conteúdo é replicado na resolução 35 de 2.016 do Senado Federal.

abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se haver obtido nesta votação 2/3 dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e três abstenções.

Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado Federal, será assinada por mim e pelos Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União, no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50) e no Diário do Senado Federal.

Tal decisão encerra formalmente o processo de *impeachment* instaurado contra a Presidente da República no Senado Federal no dia 12 de maio de 2016.

Façam-se as comunicações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e à Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 31 de agosto de 2016. (14:13 h).

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de *Impeachment*

Sentença de condenação da criminosa Dilma Rousseff, ex-presidente da República, condenada por crime de responsabilidade pelo Senado Federal em 31 de agosto de 2.016. Peça constante dos autos do processo de "impeachment", cujo conteúdo é replicado na resolução 35 de 2.016 do Senado Federal.

No "site" do Senado Federal, na internet, no endereço abaixo indicado, tem-se a notícia de que o Senado cindiu a aplicação da pena para o crime de responsabilidade da presidente da República:

https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/08/senadores-divergiram-em-decisao-de-nao-suspender-direitos-politicos-de-dilma

A respectiva página é a seguir reproduzida:



Senadores divergiram em decisão de não suspender direitos políticos de Dilma

31/08/2016, 22h46 - ATUALIZADO EM 12/09/2016, 15h55

Os senadores ficaram divididos sobre a decisão de votar separadamente a perda do mandato e a inabilitação para assumir cargos públicos de Dilma Rousseff. Dos 81 parlamentares, 61 votaram pela aprovação do impeachment. Mas apenas 42 foram favoráveis à perda de direitos políticos. A pena só seria aprovada se obtivesse o apoio de, pelo menos, 54 senadores. Para o senador João Capiberibe (PSB-AP), o resultado pode ser visto como uma forma de conciliação no campo político. Já o líder do PSDB, Cássio Cunha Lima (PB), criticou a decisão e disse que o princípio constitucional da preservação do setor público e da ação preventiva foi desrespeitado por pouco mais de um terço dos senadores. Detalhes na reportagem de Marcella Cunha, da Rádio Senado.

A divisão não foi logicamente um evento relativo a desinteligência política, foi uma mancomunação da qual participou o acusado Enrique Ricardo Lewandowski com sua prevaricação.

O "impeachment" foi aprovado, mas com um vício processual proposital, para gerar futuramente contestação judicial, caindo tudo por terra numa nova intervenção dos acusados, que ainda não aconteceu, por falta de ambiente político favorável.

Página do "site" do Senado na internet, com a notícia da deposição da presidente criminosa Dilma Rousseff:

https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/09/senado-aprova-impeachment-de-dilma-rousseff



A continuação da página:



A seguir, o conteúdo da página é transcrito.

Senado aprova impeachment de Dilma Rousseff

01/09/2016, 10h57

Por sessenta e um votos favoráveis e vinte contrários, o Plenário do Senado aprova o impeachment de Dilma Rousseff. Ao admitir que o resultado já era esperado, o advogado de defesa, José Eduardo Cardozo, anunciou que recorrerá ao Supremo Tribunal Federal.

Mas senadores livraram a petista da perda dos direitos políticos numa segunda votação no processo. Segundo o senador Antonio Anastasia (PSDB – MG), com a decisão, Dilma poderá ser candidata em 2018. Ele antecipou, no entanto, que esta votação do Senado poderá ser alvo de questionamento no Supremo. Apesar do resultado favorável, o líder do PT, senador Humberto Costa (PT – PE), preferiu não comemorá-lo. Disse que não há definição sobre candidaturas futuras da ex-presidente.

Reportagem de Hérica Christian, da Rádio Senado.

Os advogados da presidente condenada iriam interpor recursos no STF, alegando boçalidades quaisquer, segundo noticiado pelo próprio "site" do Senado Federal na internet no endereço abaixo:

https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/09/defesa-de-dilma-entra-com-acao-no-stf-para-anular-impeachment



Nenhum tipo de recurso seria cabível e nada poderia ser alegado em termos de direito material, pois o órgão competente para o julgamento era o Senado Federal e quaisquer incidentes processuais nele mesmo teriam de ser resolvidos, tendo se operado já a preclusão.

A única margem de manobra era atinente à cisão da aplicação da pena, mas a própria beneficiária da fraude não iria recorrer para reclamar disso.

A fraude processual da cisão da aplicação da pena teria de ser alegada por quem tivesse interesse na punição integral e correta da condenada ou por quem se fizesse passar por interessado em sua punição integral e correta (mas atuando de forma teatral, posando de inimigo quando na verdade seria aliado).

A continuação da página de internet antes reproduzida:



O conteúdo é a seguir reproduzido:

Defesa de Dilma entra com ação no STF para anular impeachment

01/09/2016, 16h21 - ATUALIZADO EM 01/09/2016, 16h27

A defesa da ex-presidente Dilma Rousseff entrou com uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo a anulação da sessão do Senado Federal que aprovou o impeachment e a realização de um novo julgamento. O advogado José Eduardo Cardozo classificou o afastamento de golpe parlamentar, alegou cerceamento de defesa em várias etapas do processo e argumentou que a Lei do Impeachment, editada em 1950, contradiz a atual Constituição de 1988. O senador Álvaro Dias (PV-PR) também decidiu recorrer ao STF contra a decisão do Plenário de manter os direitos de Dilma Rousseff de disputar eleições e exercer cargos públicos. O PSDB e o Democratas, que também iriam apresentar um recurso semelhante, decidiram recuar da ideia para não correr o risco de colocar em questão todo o processo. Detalhes na reportagem de George Cardim, da Rádio Senado.

Nem seria necessário se apelar para uma atuação teatral de um aliado fingindo de inimigo, pois os inimigos recorreriam de qualquer maneira, abrindo a porta para o resto dos acusados (os ministros do STF) anularem o julgamento. Como noticiado acima, a defesa recorreu alegando inicialmente direitos impertinentes e já objeto de preclusão. O senador Álvaro Dias, por exemplo, recorreu da decisão ao STF contra a decisão de manter a habilitação de Dilma para o exercício de função pública. Era o que bastava para a fraude perpetrada por Lewandowski cumprir seu objetivo. Até agora não houve coragem (ou ambiente favorável) para tanto por parte dos demais acusados.

O conteúdo de parte do dispositivo da sentença de condenação, contendo a fraude processual perpetrada com a prevaricação do acusado Enrique Ricardo Lewandowski, está também no seguinte endereço de internet, no "site" do Senado Federal (texto da resolução 35 do Senado Federal, de 31 de agosto de 2.016):

http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=562339&id=14376898&idBinario=15634840&mime=application/rtf

A página referente é a seguir reproduzida:





O texto da resolução 35 de 2.016 do Senado Federal é transcrito a partir da página seguinte:

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal julgou, nos termos do art. 86, *in fine*, da Constituição Federal, e eu, Renan Calheiros, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2016

Dispõe sobre sanções no Processo de Impeachment contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, e dá outras providências.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º É julgada procedente a denúncia por crimes de responsabilidade, previstos nos art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 2º Em consequência do disposto no artigo anterior, é imposta à Senhora Dilma Vana Rousseff, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de perda do cargo de Presidente da República, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, nos termos da sentença lavrada nos autos da Denúncia nº 1, de 2016, que passa a fazer parte desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de agosto de 2.016.

SENADOR RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Curiosamente, a resolução ainda trata no final: "nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de perda do cargo de Presidente da República". A pena era cindida, pois o § único do artigo 52 dispõe taxativamente:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

A sentença cuja cópia antes foi mostrada consta da resolução 35/2.016 do Senado Federal como parte dela integrante e seu conteúdo pode ser visto no "site" de internet do Senado Federal no endereço a seguir:

http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=562339&id=16426939&idBinario=16429344&mime=application/rtf

A respectiva página é a seguir reproduzida:





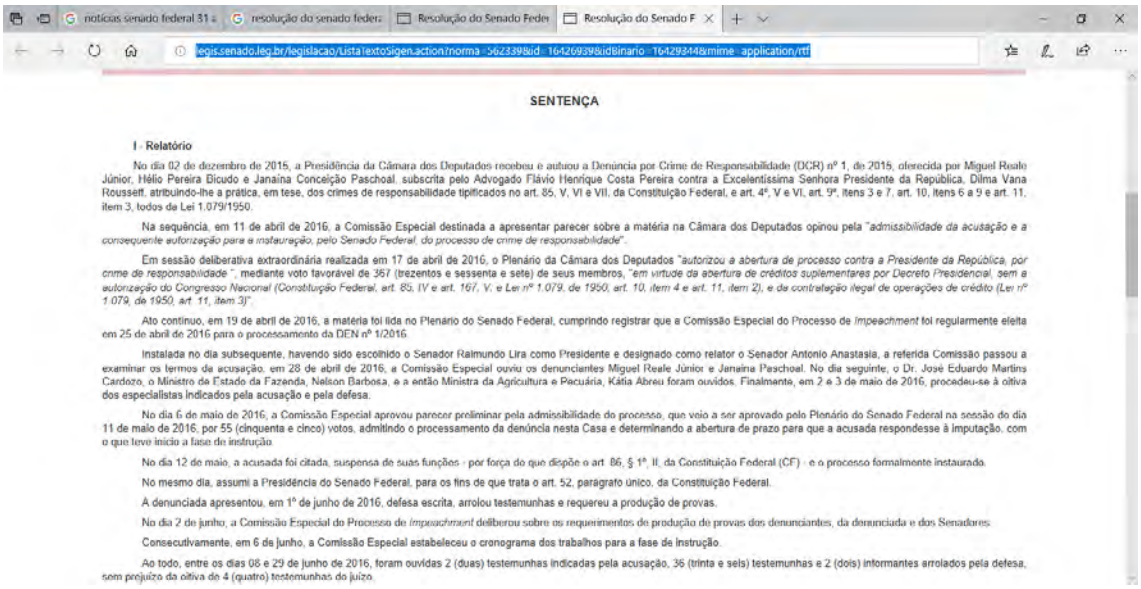

Continua na página seguinte:

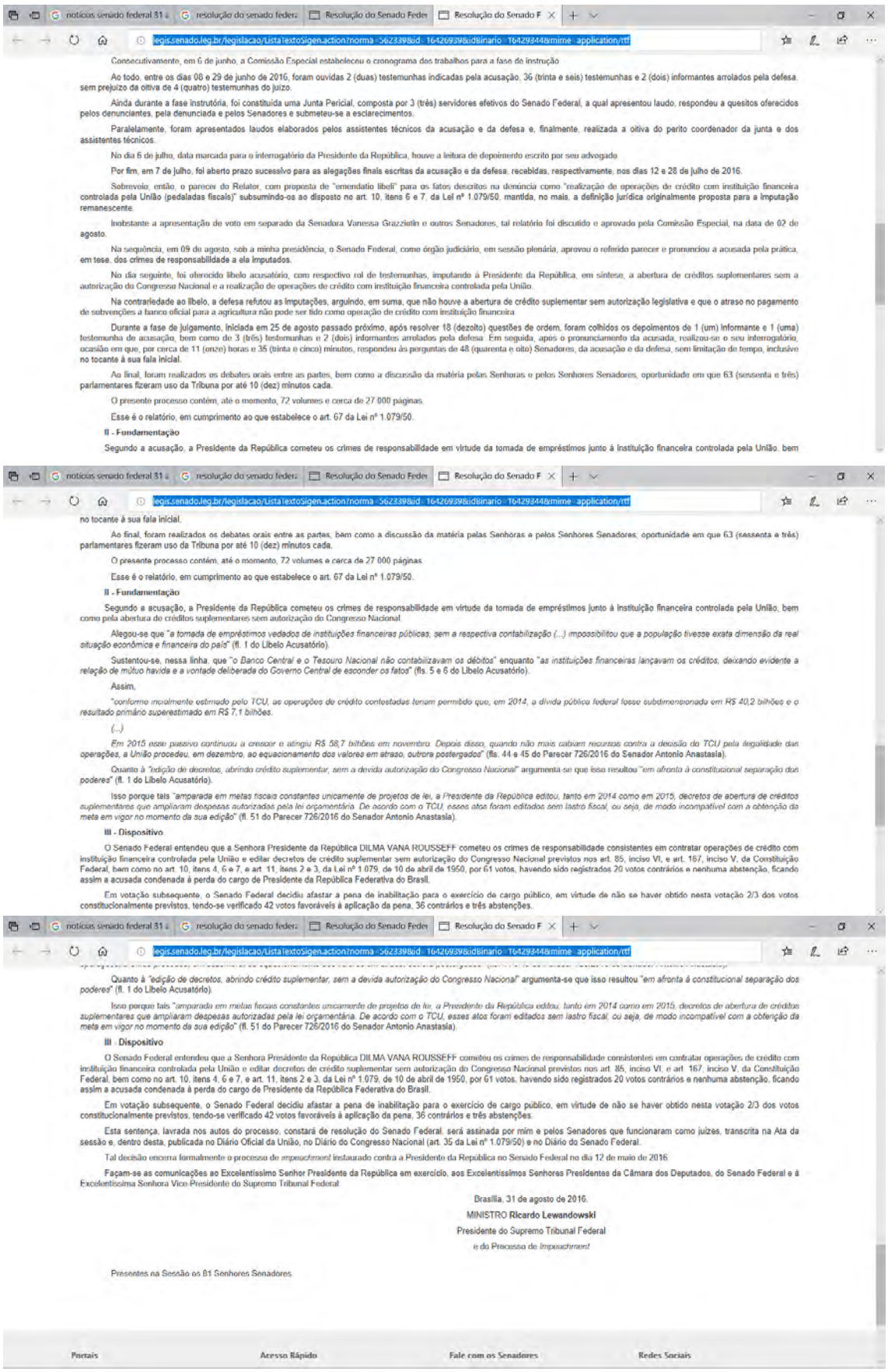

Consecutivamente, em 6 de junho, a Comissão Especial estabeleceu o cronograma dos trabalhos para a fase de instrução.

Ao todo, entre os dias 08 e 29 de junho de 2016, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas indicadas pela acusação, 36 (trinta e seis) testemunhas e 2 (dois) informantes arrolados pela defesa, sem prejuízo da oitiva de 4 (quatro) testemunhas do juízo.

Ainda durante a fase instrutória, foi constituída uma Junta Pericial, composta por 3 (três) servidores efetivos do Senado Federal, a qual apresentou laudo, respondeu a quesitos oferecidos pelos denunciantes, pela denunciada e pelos Senadores e submeteu-se a esclarecimentos.

Paralelamente, foram apresentados laudos elaborados pelos assistentes técnicos da acusação e da defesa e, finalmente, realizada a oitiva do perito coordenador da junta e dos assistentes técnicos.

No dia 6 de julho, data marcada para o interrogatório da Presidente da República, houve a leitura de depoimento escrito por seu advogado.

Por fim, em 7 de julho, foi aberto prazo sucessivo para as alegações finais escritas da acusação e da defesa, recebidas, respectivamente, nos dias 12 e 28 de julho de 2016.

Sobreveio, então, o parecer do Relator, com proposta de "emendatio libelli" para os fatos descritos na denúncia como "realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União (pedaladas fiscais)" subsumindo-os ao disposto no art. 10, itens 6 e 7, da Lei nº 1.079/50, mantida, no mais, a definição jurídica originalmente proposta para a imputação remanescente.

Inobstante a apresentação de voto em separado da Senadora Vanessa Grazziotin e outros Senadores, tal relatório foi discutido e aprovado pela Comissão Especial, na data de 02 de agosto.

Na sequência, em 09 de agosto, sob a minha presidência, o Senado Federal, como órgão judiciário, em sessão plenária, aprovou o referido parecer e pronunciou a acusada pela prática, em tese, dos crimes de responsabilidade a ela imputados.

No dia seguinte, foi oferecido libelo acusatório, com respectivo rol de testemunhas, imputando à Presidente da República, em síntese, a abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional e a realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União.

Na contrariedade ao libelo, a defesa refutou as imputações, argüindo, em suma, que não houve a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e que o atraso no pagamento de subvenções a banco oficial para a agricultura não pode ser tido como operação de crédito com instituição financeira.

Durante a fase de julgamento, iniciada em 25 de agosto passado próximo, após resolver 18 (dezoito) questões de ordem, foram colhidos os depoimentos de 1 (um) informante e 1 (uma) testemunha de acusação, bem como de 3 (três) testemunhas e 2 (dois) informantes arrolados pela defesa. Em seguida, após o pronunciamento da acusada, realizou-se o seu interrogatório, ocasião em que, por cerca de 11 (onze) horas e 35 (trinta e cinco) minutos, respondeu às perguntas de 48 (quarenta e oito) Senadores, da acusação e da defesa, sem limitação de tempo, inclusive no tocante à sua fala inicial.

Ao final, foram realizados os debates orais entre as partes, bem como a discussão da matéria pelas Senhoras e pelos Senhores Senadores, oportunidade em que 63 (sessenta e três) parlamentares fizeram uso da Tribuna por até 10 (dez) minutos cada.

O presente processo contém, até o momento, 72 volumes e cerca de 27 000 páginas.

Esse é o relatório, em cumprimento ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 1.079/50.

II - Fundamentação

Segundo a acusação, a Presidente da República cometeu os crimes de responsabilidade em virtude da tomada de empréstimos junto à instituição financeira controlada pela União, bem como pela abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional.

Alegou-se que "*a tomada de empréstimos vedados de instituições financeiras públicas, sem a respectiva contabilização (...) impossibilitou que a população tivesse exata dimensão da real situação econômica e financeira do país*" (fl. 1 do Libelo Acusatório).

Sustentou-se, nessa linha, que "*o Banco Central e o Tesouro Nacional não contabilizavam os débitos*" enquanto "*as instituições financeiras lançavam os créditos, deixando evidente a relação de mútuo havida e a vontade deliberada do Governo Central de esconder os fatos*" (fls. 5 e 6 do Libelo Acusatório).

Assim,

"*conforme inicialmente estimado pelo TCU, as operações de crédito contestadas teriam permitido que, em 2014, a dívida pública federal fosse subdimensionada em R$ 40,2 bilhões e o resultado primário superestimado em R$ 7,1 bilhões.*

(...)

Em 2015 esse passivo continuou a crescer e atingiu R$ 58,7 bilhões em novembro. Depois disso, quando não mais cabiam recursos contra a decisão do TCU pela ilegalidade das operações, a União procedeu, em dezembro, ao equacionamento dos valores em atraso, outrora postergados" (fls. 44 e 45 do Parecer 726/2016 do Senador Antonio Anastasia).

Quanto à "edição de decretos, abrindo crédito suplementar, sem a devida autorização do Congresso Nacional" argumenta-se que isso resultou "*em afronta à constitucional separação dos poderes*" (fl. 1 do Libelo Acusatório).

Isso porque tais "*amparada em metas fiscais constantes unicamente de projetos de lei, a Presidente da República editou, tanto em 2014 como em 2015, decretos de abertura de créditos suplementares que ampliaram despesas autorizadas pela lei orçamentária. De acordo com o TCU, esses atos foram editados sem lastro fiscal, ou seja, de modo incompatível com a obtenção da meta em vigor no momento da sua edição*" (fl. 51 do Parecer 726/2016 do Senador Antonio Anastasia).

III - Dispositivo

O Senado Federal entendeu que a Senhora Presidente da República DILMA VANA ROUSSEFF cometeu os crimes de responsabilidade consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional previstos nos art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se haver obtido nesta votação 2/3 dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e três abstenções.

Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado Federal, será assinada por mim e pelos Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União, no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50) e no Diário do Senado Federal.

Tal decisão encerra formalmente o processo de *impeachment* instaurado contra a Presidente da República no Senado Federal no dia 12 de maio de 2016.

Façam-se as comunicações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e à Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MINISTRO **Ricardo Lewandowski**

Presidente do Supremo Tribunal Federal

e do Processo de *Impeachment*

Presentes na Sessão os 81 Senhores Senadores

Portais | Acesso Rápido | Fale com os Senadores | Redes Sociais

A respectiva transcrição, a seguir:

SENTENÇA

I - Relatório

No dia 02 de dezembro de 2015, a Presidência da Câmara dos Deputados recebeu e autuou a Denúncia por Crime de Responsabilidade (DCR) nº 1, de 2015, oferecida por Miguel Reale Júnior, Hélio Pereira Bicudo e Janaína Conceição Paschoal, subscrita pelo Advogado Flávio Henrique Costa Pereira contra a Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, atribuindo-lhe a prática, em tese, dos crimes de responsabilidade tipificados no art. 85, V, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 4º, V e VI, art. 9º, itens 3 e 7, art. 10, itens 6 a 9 e art. 11, item 3, todos da Lei 1.079/1950.

Na sequência, em 11 de abril de 2016, a Comissão Especial destinada a apresentar parecer sobre a matéria na Câmara dos Deputados opinou pela "*admissibilidade da acusação e a consequente autorização para a instauração, pelo Senado Federal, do processo de crime de responsabilidade*".

Em sessão deliberativa extraordinária realizada em 17 de abril de 2016, o Plenário da Câmara dos Deputados "*autorizou a abertura de processo contra a Presidente da República, por crime de responsabilidade* ", mediante voto favorável de 367 (trezentos e sessenta e sete) de seus membros, "*em virtude da abertura de créditos suplementares por Decreto Presidencial, sem a autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, IV e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, item 2), e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3)*".

Ato contínuo, em 19 de abril de 2016, a matéria foi lida no Plenário do Senado Federal, cumprindo registrar que a Comissão Especial do Processo de *Impeachment* foi regularmente eleita em 25 de abril de 2016 para o processamento da DEN nº 1/2016.

Instalada no dia subsequente, havendo sido escolhido o Senador Raimundo Lira como Presidente e designado como relator o Senador Antonio Anastasia, a referida Comissão passou a examinar os termos da acusação: em 28 de abril de 2016, a Comissão Especial ouviu os denunciantes Miguel Reale Júnior e Janaina Paschoal. No dia seguinte, o Dr. José Eduardo Martins Cardozo, o Ministro de Estado da Fazenda, Nelson Barbosa, e a então Ministra da Agricultura e Pecuária, Kátia Abreu foram ouvidos. Finalmente, em 2 e 3 de maio de 2016, procedeu-se à oitiva dos especialistas indicados pela acusação e pela defesa.

No dia 6 de maio de 2016, a Comissão Especial aprovou parecer preliminar pela admissibilidade do processo, que veio a ser aprovado pelo Plenário do Senado Federal na sessão do dia 11 de maio de 2016, por 55 (cinquenta e cinco) votos, admitindo o processamento da denúncia nesta Casa e determinando a abertura de prazo para que a acusada respondesse à imputação, com o que teve início a fase de instrução.

No dia 12 de maio, a acusada foi citada, suspensa de suas funções - por força do que dispõe o art. 86, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) - e o processo formalmente instaurado.

No mesmo dia, assumi a Presidência do Senado Federal, para os fins de que trata o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

A denunciada apresentou, em 1º de junho de 2016, defesa escrita, arrolou testemunhas e requereu a produção de provas.

No dia 2 de junho, a Comissão Especial do Processo de *Impeachment* deliberou sobre os requerimentos de produção de provas dos denunciantes, da denunciada e dos Senadores.

Consecutivamente, em 6 de junho, a Comissão Especial estabeleceu o cronograma dos trabalhos para a fase de instrução.

Ao todo, entre os dias 08 e 29 de junho de 2016, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas indicadas pela acusação, 36 (trinta e seis) testemunhas e 2 (dois) informantes arrolados pela defesa, sem prejuízo da oitiva de 4 (quatro) testemunhas do juízo.

Ainda durante a fase instrutória, foi constituída uma Junta Pericial, composta por 3 (três) servidores efetivos do Senado Federal, a qual apresentou laudo, respondeu a quesitos oferecidos pelos denunciantes, pela denunciada e pelos Senadores e submeteu-se a esclarecimentos.

Paralelamente, foram apresentados laudos elaborados pelos assistentes técnicos da acusação e da defesa e, finalmente, realizada a oitiva do perito coordenador da junta e dos assistentes técnicos.

No dia 6 de julho, data marcada para o interrogatório da Presidente da República, houve a leitura de depoimento escrito por seu advogado.

Por fim, em 7 de julho, foi aberto prazo sucessivo para as alegações finais escritas da acusação e da defesa, recebidas, respectivamente, nos dias 12 e 28 de julho de 2016.

Sobreveio, então, o parecer do Relator, com proposta de "emendatio libeli" para os fatos descritos na denúncia como "realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União (pedaladas fiscais)" subsumindo-os ao disposto no art. 10, itens 6 e 7, da Lei nº 1.079/50, mantida, no mais, a definição jurídica originalmente proposta para a imputação remanescente.

lnobstante a apresentação de voto em separado da Senadora Vanessa Grazziotin e outros Senadores, tal relatório foi discutido e aprovado pela Comissão Especial, na data de 02 de agosto.

Na sequência, em 09 de agosto, sob a minha presidência, o Senado Federal, como órgão judiciário, em sessão plenária, aprovou o referido parecer e pronunciou a acusada pela prática, em tese, dos crimes de responsabilidade a ela imputados.

No dia seguinte, foi oferecido libelo acusatório, com respectivo rol de testemunhas, imputando à Presidente da República, em síntese, a abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional e a realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União.

Na contrariedade ao libelo, a defesa refutou as imputações, arguindo, em suma, que não houve a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e que o atraso no pagamento de subvenções a banco oficial para a agricultura não pode ser tido como operação de crédito com instituição financeira.

Durante a fase de julgamento, iniciada em 25 de agosto passado próximo, após resolver 18 (dezoito) questões de ordem, foram colhidos os depoimentos de 1 (um) informante e 1 (uma) testemunha de acusação, bem como de 3 (três) testemunhas e 2 (dois) informantes arrolados pela defesa. Em seguida, após o pronunciamento da acusada, realizou-se o seu interrogatório, ocasião em que, por cerca de 11 (onze) horas e 35 (trinta e cinco) minutos, respondeu às perguntas de 48 (quarenta e oito) Senadores, da acusação e da defesa, sem limitação de tempo, inclusive no tocante à sua fala inicial.

Ao final, foram realizados os debates orais entre as partes, bem como a discussão da matéria pelas Senhoras e pelos Senhores Senadores, oportunidade em que 63 (sessenta e três) parlamentares fizeram uso da Tribuna por até 10 (dez) minutos cada.

O presente processo contém, até o momento, 72 volumes e cerca de 27.000 páginas.

Esse é o relatório, em cumprimento ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 1.079/50.

II - Fundamentação

Segundo a acusação, a Presidente da República cometeu os crimes de responsabilidade em virtude da tomada de empréstimos junto à instituição financeira controlada pela União, bem como pela abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional.

Alegou-se que "*a tomada de empréstimos vedados de instituições financeiras públicas, sem a respectiva contabilização (...) impossibilitou que a população tivesse exata dimensão da real situação econômica e financeira do país*" (fl. 1 do Libelo Acusatório).

Sustentou-se, nessa linha, que "*o Banco Central e o Tesouro Nacional não contabilizavam os débitos*" enquanto "*as instituições financeiras lançavam os créditos, deixando evidente a relação de mútuo havida e a vontade deliberada do Governo Central de esconder os fatos*" (fls. 5 e 6 do Libelo Acusatório).

Assim,

"*conforme incialmente estimado pelo TCU, as operações de crédito contestadas teriam permitido que, em 2014, a dívida pública federal fosse subdimensionada em R$ 40,2 bilhões e o resultado primário superestimado em R$ 7,1 bilhões*.

(...)

Em 2015 esse passivo continuou a crescer e atingiu R$ 58,7 bilhões em novembro. Depois disso, quando não mais cabiam recursos contra a decisão do TCU pela ilegalidade das operações, a União procedeu, em dezembro, ao equacionamento dos valores em atraso, outrora postergados" (fls. 44 e 45 do Parecer 726/2016 do Senador Antonio Anastasia).

Quanto à *"edição de decretos, abrindo crédito suplementar, sem a devida autorização do Congresso Nacional*" argumenta-se que isso resultou "*em afronta à constitucional separação dos poderes*" (fl. 1 do Libelo Acusatório).

Isso porque tais "*amparada em metas fiscais constantes unicamente de projetos de lei, a Presidente da República editou, tanto em 2014 como em 2015, decretos de abertura de créditos suplementares que ampliaram despesas autorizadas pela lei orçamentária. De acordo com o TCU, esses atos foram editados sem lastro fiscal, ou seja, de modo incompatível com a obtenção da meta em vigor no momento da sua edição*" (fl. 51 do Parecer 726/2016 do Senador Antonio Anastasia).

III - Dispositivo

O Senado Federal entendeu que a Senhora Presidente da República DILMA VANA ROUSSEFF cometeu os crimes de responsabilidade consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional previstos nos art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se haver obtido nesta votação 2/3 dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e três abstenções.

Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado Federal, será assinada por mim e pelos Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União, no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50) e no Diário do Senado Federal.

Tal decisão encerra formalmente o processo de *impeachment* instaurado contra a Presidente da República no Senado Federal no dia 12 de maio de 2016.

Façam-se as comunicações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e à Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

MINISTRO **Ricardo Lewandowski**

Presidente do Supremo Tribunal Federal

e do Processo de *impeachment*

FIM DA TRANSCRIÇÃO

Determina o § único do artigo 80 da lei 1.079 de 1.950:

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Determina o art. 31 da lei 1.079 de 1.950:

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Determina o art. 33 da lei 1.079 de 1.950:

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária independentemente da ação de qualquer interessado.

Este artigo 33 é inconstitucional, tendo-se em conta o disposto no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

O presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como presidente do Senado no julgamento. E sendo assim, seria dele a iniciativa para fixar prazo de inabilitação previsto no artigo 33 da lei 1.079 de 1.950. Sendo disposição inconstitucional óbvia e sendo a iniciativa de fixar o prazo de inabilitação do presidente (do Supremo Tribunal Federal), não poderia ser outra pessoa a não ser o próprio acusado Enrique Ricardo Lewandowski a sugerir a cisão da pena, propondo inabilitação por prazo nenhum.

Competiria ao presidente do STF fixar o prazo de inabilitação, para depois o Senado votar sobre o proposto. Se competia ao presidente do STF propor um prazo a ser fixado e sendo que isso não mais cabe, deveria ter o presidente do STF impedido a proposta de votação de destaque em separado, tendo ele então prevaricado nesta parte.

Por óbvio, o regimento interno do STF tem aplicação subsidiária ao julgamento, no tocante aos deveres disciplinares de um integrante da Corte estando a oficiar perante outro órgão julgador e na qualidade de autoridade máxima.

Assim, de acordo com o art. 13, III, do regimento interno do STF, era dever do acusado dirigir os trabalhos e presidir a sessão, cumprindo e fazendo cumprir a lei, o que não foi feito, numa prevaricação, que, sendo proposital e orquestrada, caracterizou conduta típica de organização criminosa, supondo que o ato tenha sido a título gratuito e com interesse meramente político-partidário, e também corrupção passiva, caso a conduta não tenha se dado a título gratuito.

Também nesta linha, tem-se o art. 13, XIII, do regimento interno do STF, que determina que é dever do presidente do STF superintender a ordem e a disciplina no tribunal, sendo o caso também do inciso XIX do mesmo art. 13: é dever do presidente do STF praticar os atos previstos em lei.

Todas as menções da lei ordinária federal 1.079 de 1.950 a "presidente" referem-se ao presidente do STF, que é quem preside o Senado durante o julgamento, inclusive de acordo com o § único do art. 377 do regimento interno do Senado Federal, que assim dispõe:

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

A cisão da pena é vedada ainda pelo próprio art. 378 do regimento interno do Senado:

Art. 378. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

E sobre a revogação tácita do art. 33 da lei 1.079 de 1.950 pelo art. 378 do regimento interno do Senado e pela própria Constituição Federal de 1.988 tem-se a disposição de alerta do art. 382 do regimento interno do Senado Federal:

Art. 382. No processo e julgamento a que se referem os arts. 377 a 381 aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

O regimento interno do Senado Federal tem redação dada pela resolução 93 de 1.970, do Senado Federal, sendo portanto vinte anos mais recente do que a lei 1.079 de 1.950.

Como presidente do Senado em exercício, aplicam-se ao presidente do STF ao presidir o julgamento de "impeachment" do presidente da República as disposições do regimento interno do Senado relativas às atribuições e deveres do presidente do Senado Federal. Entre elas estão as do art. 48, incisos VI, VIII, XI, XII, XIII e XIV:

Art. 48. Ao Presidente compete:

...

VI - designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução;

...

VIII - fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

...

XI - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

XII - declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XIII - decidir as questões de ordem;

XIV - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

Competiria ao acusado Enrique Ricardo Lewandowski retirar a matéria de pauta (evitar a proposição de destaque para votação em separado da questão da inabilitação, inciso VI) para com isso fazer observar a Constituição (VIII), impugnando a proposição contrária à Constituição (inciso XI), sem hipótese de recurso para o Plenário por se tratar de questão de direito constitucional clara (e, se o Plenário insistisse em recorrer depois disso, sua prevaricação não estaria então consumada), declarando em seguida prejudicada a proposição inconstitucional (inciso XII), decidindo a questão de

ordem, se surgisse (inciso XIII) e orientar, como presidente do Supremo Tribunal Constitucional, as discussões, mostrando a inconstitucionalidade da proposição em vez de se calar dizendo que tem opinião própria e que só se manifestaria no próprio Supremo Tribunal Federal, fixando o ponto sobre que devesse versar a proposição (inciso XIV), pois não seria conveniente, por ser inconstitucional, a divisão da proposição final.

A legalidade de sua decisão (como presidente do julgamento) seria discutida no Supremo Tribunal Federal e não no Senado Federal. Como será também no caso do efetivamente ocorrido: sua prevaricação é crime comum a ser julgado na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, após sua cassação. E seu crime de responsabilidade é de competência de julgamento do Senado Federal, sendo cabível, antes disso, seu afastamento do exercício da função pública como medida cautelar substituta da prisão preventiva, de acordo com o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

O que ficou propositalmente armado é a decisão do Senado ser discutida no STF e não a decisão pessoal do presidente do julgamento. Foi uma orquestração criminosa, típica conduta de organização criminosa, sendo a prevaricação praticada apenas um crime-meio dentro de um crime-fim, que foi o de organização criminosa em ação coletiva coordenada com os demais agentes, tudo adredemente preparado.

O acusado na verdade teria de ter insistido na impugnação do absurdo, obstando o julgamento e, se fosse o caso, gerando até mesmo um incidente processual judicial no STF, para marcar sua posição de exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal. Não fosse assim, a lei não teria deferido ao presidente do STF presidir um julgamento no Senado, teria deixado esta atribuição para o próprio presidente do Senado.

A aplicabilidade do art. 52, § único, da Constituição Federal era tão evidente que não chegou a ser cogitado como objeto de debate na ação por descumprimento de preceito fundamental 378 no STF (ADPF 378) o artigo 33 da lei 1.079 de 1.950. No pedido da ação se requeria interpretação conforme a Constituição até o artigo 30 da lei 1.079 de 1.950 apenas, saltando-se para o artigo 38. Veja-se aqui os pedidos de interpretação conforme da ADPF 378 novamente:

f) seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias;

g) seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50;

h) seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais;

i) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos;

j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;

k) seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução;

l) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment,* autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaura-

lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso;

m) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores;

n) seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079;

o) seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória;

p) seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.

Lembrando ainda que o deferimento de pedidos absurdos só se dá porque os pedidos absurdos foram feitos, o que aí denota o conluio entre os acusados e a organização criminosa da beneficiária Dilma Rousseff, que atuou por meio de prepostos de outros partidos, como o que ajuizou a ADPF 378.

Estava tudo premeditado. E o art. 33 não veio à baila na ADPF 378, pois dele se lançaria mão para o crime perpetrado pelo acusado Enrique Ricardo Lewandowski, a prevaricação que garantiu à ré manter-se habilitada para o exercício de função pública mesmo logo após ter sido cassado o seu mandato presidencial por crime de responsabilidade.

Assim, era óbvio que não cabia a cisão da aplicação da pena, por meio de duas votações, uma das quais de destaque para votação em separado. A prevaricação de Enrique Ricardo Lewandowski é então incontroversa, estando consumado seu crime de responsabilidade, que consistiu também um crime comum de abuso de autoridade (lei 4.898), ao se violar a honra da pessoa jurídica do Estado em ato de desvio de poder, por haver desvio de finalidade não constituído de mera condescendência criminosa e sim constituído de geração de uma nulidade processual para ensejar questionamento judicial e anulação da votação em sede de processo judicial no STF, onde então os demais acusados entrariam com sua participação.

Veja-se, portanto, como é detalhadamente planejado o futuro nas ações de sabotagem, constrangimento, extorsão, diversionismo, ludíbrio, engambelação e descarte de adversários praticadas pela organização criminosa petista. Com mais de um ano de antecedência tudo é milimetricamente planejado, atuando-se em todas as frentes, fechando-se todas as brechas, minando-se todas as vias de contramarchas e contratempos, aproveitando-se até o que é prejudicial para benefício próprio da organização. O afastamento de Eduardo Cunha e a tentativa de repetição do mesmo com Renan Calheiros foram ações cruciais para sobrevivência da organização criminosa petista planejadas com muita antecedência e postas em prática com auxílio direto dos acusados, em manobras técnicas de abuso de autoridade que ainda geraram aplausos do público leigo, num verdadeiro assalto ao poder, sendo tudo planejado em conluio com os acusados, os personagens centrais de absolutamente todas as tramas criminosas que objetivaram escantear Sérgio Moro e ao mesmo tempo chantagear parte do Congresso Nacional, colocando-o de joelhos, para se tentar salvar Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff da condenação criminal, da prisão e do ostracismo político.

Os acusados tiveram papel central a partir de 2.012, quando do julgamento da ação penal 470, a do "Mensalão", nas atividades criminosas principais de garantia de sobrevivência da organização criminosa petista, papel esse que foi crescendo exponencialmente e a partir de 2.015 sobrepujou em importância e complexidade todo o rol de atividades criminosas até então em transcurso e levadas a cabo pelas organizações criminosas encasteladas dentro dos grupos políticos. A partir de 2.014 toda a atividade do STF principal passou a estar a reboque dos contratempos gerados pela "Lava-jato" de Curitiba (conduzida pelo Ministério Público Federal no Paraná), sempre com o objetivo de atrasar ou inviabilizar o "impeachment" de Dilma Rousseff, redistribuir processos que seriam da competência da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, perseguir adversários políticos do PT, com ou sem razão, e, ao final, salvar os próprios acusados do inevitável fim: serem delatados, fazendo todo o sistema de corrupção desmoronar como um castelo de cartas.

Mesmo após a ajuda prestada por Renan Calheiros, ao apoiar a cisão da aplicação da pena de Dilma Rousseff no seu "impeachment" em 31 de agosto de 2.016, a procuradoria-geral da República continuou no encalço de Renan Calheiros e a estratégia de coação contra o PMDB por meio de delações turbinadas pelo medo da execução criminal após decisão de segunda instância continuou em curso, sendo levada a cabo até o fim: ARE 964.246 e ADPF 402 no STF serviram para sacramentar o cabresto sobre Renan Calheiros e todos que seguiam a orientação do cacique político mór.

Dilma Rousseff é enfim deposta. O vampiro foi morto com uma estaca de plástico e guardado no caixão, ao abrigo do Sol, com o "fatiamento" do "impeachment". Ficaria ali guardado, esperando a próxima noite, quando o STF então abriria seu caixão.

O correto teria sido a sua cassação com inabilitação, formando-se coisa julgada inabalável: o vampiro seria morto com uma estaca de prata durante o dia e pendurado numa cruz voadora no sentido oeste a 1.600 km/h por vinte e quatro horas, para ficar esturricando no Sol até a decomposição completa, dizimando-se por completo o fantasma da maldição diabólica constituída por esse cancro político do mesmo jaez do nazismo e do comunismo soviético chamado petismo.

Enrique Ricardo Lewandowski deixou então a porta aberta para o caos retornar, com sua prevaricação.

Dilma Rousseff cai em 31 de agosto de 2.016. Michel Temer assume e fala em "pacificação do país". Na verdade, era "pacificação" entre as organizações criminosas. Nas duas folhas seguintes, tem-se as manchetes dos principais jornais do país a respeito da deposição da presidente criminosa.



FOLHA DE S.PAULO

UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL

folha.com.br

DIRETOR DE REDAÇÃO: OTAVIO FRIAS FILHO

QUINTA-FEIRA, 1º DE SETEMBRO DE 2016

SENADO DESTITUI DILMA; TEMER PEDE PACIFICAÇÃO

CASSADA POR 61 VOTOS A 20, PETISTA MANTÉM DIREITOS POLÍTICOS ★ SAÍDA PÕE FIM A 13 ANOS DE PT ★ AO ASSUMIR, PEEMEDEBISTA FALA EM REFORMAS ECONÔMICAS E SOCIAIS

Por 61 votos a 20, o Senado depôs Dilma Vana Rousseff, 68, da Presidência da República. Michel Miguel Elias Temer Lulia, 75, que já exercia o cargo interinamente desde maio, assumiu em definitivo —ele tem mandato até dezembro de 2018.

É a segunda vez que um presidente é cassado por impeachment desde a redemocratização, em 1985; a destituição de Fernando Collor de Mello ocorreu em 1992.

O processo foi consumado quase nove meses após o início da tramitação na Câmara e três meses e meio depois do afastamento provisório da petista.

Ela foi condenada por crime de responsabilidade em razão de empréstimo e abertura de crédito ilegais. Sua defesa planeja recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

A cassação interrompe ciclo de 13 anos de gestão do PT, iniciado com [illegible]

Capa do jornal "Folha de S. Paulo", em edição histórica, de 1 de setembro de 2.016: Dilma Rousseff é destituída e Temer pede "pacificação". O disseminado termo, nos discursos teatrais políticos, referia-se a uma suposta divisão do país: o país estaria dividido entre petistas e não petistas. Na verdade mesmo, o termo "pacificação" era um código interno entre as organizações criminosas que significava trégua e pacificação na verdade entre elas. Temer assumiria, mas pedia paciência para a organização criminosa petista, pois Dilma havia caído por culpa dela mesma e não por uma rasteira do PMDB, que só aproveitou para ocupar lugar vago que lhe competia por lei, a vice-presidência era legítima e Temer, por lei, seria o presidente. O que o Congresso fez foi a vontade do povo, que queria Dilma Rousseff fora, principalmente por conta do fracasso econômico gigantesco de seu governo.

A imprensa nunca viveu uma época com tanta fartura de eventos jornalísticos a serem dissecados, mas a internet e a degradação intelectual terminal da sociedade (arruinada pelos anos de hiperinflação) acabaram com o público dos grandes jornais, levando-os ao ostracismo e à dependência de propagandas governamentais, tendo a este tempo se encerrado há mais de duas décadas os áureos idos em que a grande imprensa tinha respaldo e impunha respeito a ponto de derrubar um presidente da República em poucas semanas, como aconteceu com Fernando Collor, em 1.992. A degradação terminal intelectual do povo foi o que levou ao desastre que culminou com a formação da atual ditadura civil e à ruína completa e irreversível da nação. Daí vinha a razão para a corrupção ter se disseminado com tanta força a ponto de dragar por completo qualquer resquício de honestidade nas cúpulas de todas as instituições. Lula se tornou o ícone de corrupção, a egrégora viva do mal.



O ESTADO DE S. PAULO

FUNDADO EM 1875 JULIO MESQUITA (1892 - 1927)

Quinta-feira 1 DE SETEMBRO DE 2016 R$ 4,00 ANO 137 Nº 44673 EDIÇÃO DE 21H40 estadão.com.br

IMPEACHMENT, PROMESSAS E SUSPEITA DE ACORDÃO

TEMER DIZ QUE 'NÃO VAI LEVAR OFENSA PARA CASA'; MANOBRA NO SENADO MANTÉM DIREITOS DE DILMA E GERA CRISE NA BASE ALIADA

Capa do Jornal "O Estado de S. Paulo", de 1 de setembro de 2.016. Temer e Lewandowski se cumprimentam, após votação da deposição de Dilma Rousseff. Renan Calheiros olha, satisfeito por ter deixado a nulidade da cisão do julgamento, o "fatiamento do impeachment", o que permitiria a Dilma Rousseff voltar depois de mais uma intervenção dos acusados no Supremo Tribunal Federal. Mesmo assim, depois ele levou uma rasteira, na ADPF 402, sendo traído após ceder depois de ter sido extorquido na ação cautelar 4.173.

Renan, na verdade, foi generoso e condescendente para com os acusados. Ele poderia tê-los cassado imediatamente por crime de responsabilidade, mas preferiu não se indispor severamente quando, logo adiante, seria ele vítima de mais um abuso de autoridade perpetrado pelos acusados.

A imprensa, falida e em ocaso, paradoxalmente, nunca viveu um período tão rico em matéria de matérias. Era algo extremamente triste. Era, porém, um fenômeno mundial, assim como a decadência política terminal do "politicamente correto", do eufemismo, do diversionismo e da mentira: "pacificação".

EVENTO 15: STF DECIDE EM REPERCUSSÃO GERAL QUE EXECUÇÃO CRIMINAL APÓS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA É CONSTITUCIONAL (TEMA 925, NO HC 126.292/ARE 964.246 EM 11 DE NOVEMBRO DE 2.016

Visitando desde o início a questão da execução criminal após decisão de segunda instância.

Várias foram as Constituições do Brasil, entre elas a de 1.937, outorgada por Getúlio Vargas, a do "Estado Novo". Dizia em seu início:

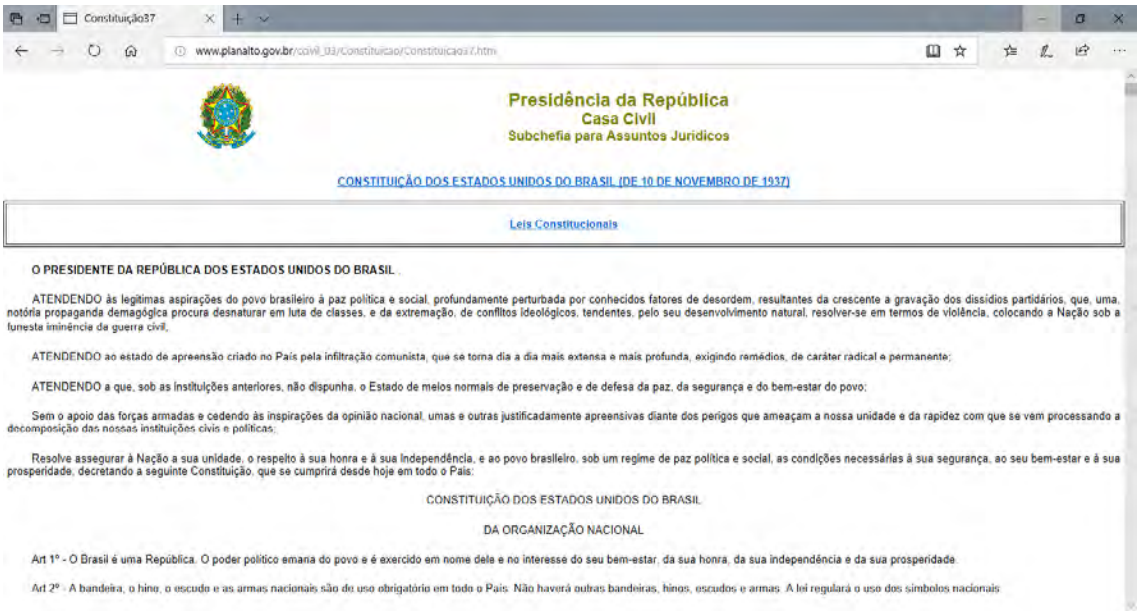

Constituição37

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)

Leis Constitucionais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ,

ATENDENDO às legitimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência de guerra civil,

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art 1º - O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

Art 2º - A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todo o País. Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos símbolos nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ,

ATENDENDO às legitimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o Pais:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

A vigarice comunista era um flagelo universal em franca propagação pelo mundo, tendo a este tempo já chegado ao Brasil, sendo a ditadura de Getúlio Vargas, em parte, uma reação a isso, necessária, assim como também uma interrupção no poder de uma dinastia de oligarcas que nas sombras há séculos fazia frente ao próprio imperador, a dinastia da "Casa da Torre", que com a ditadura militar instaurada em 1.964 retomou o controle de tudo.

Todo o progresso que existiu, em sua maior parte no Brasil, ocorreu sob o Império ou então sob regimes ditatoriais de direita, como o de 37 e de 64, em que pese o lado utilitarista do capitalismo, em maior ou menor grau e que sempre demanda uma contraposição equilibradora necessária, a "esquerda".

A maior parte do arcabouço jurídico nacional codificado vigente adveio diretamente na era Vargas (e o que hoje não está mais vigente foi inspirado no que foi criado na era Vargas) : Código Penal de 1.940, Código de Processo Penal de 1.941, Código de Processo Civil de 1.939, Consolidação das Leis do Trabalho de 1.943, etc.

Determinava a Constituição outorgada de 1.937 no seu artigo 90:

Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário:

a) o Supremo Tribunal Federal;

b) os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

c) os Juízes e Tribunais militares.

No artigo 101 estava determinada a competência do Supremo Tribunal Federal:

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

...

II - julgar:

...

2°) em recurso ordinário:

...

b) as decisões de última ou única instância denegatórias de habeas corpus ;

...

III - julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instâncias:

...

a) quando a decisão for contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigência ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;

d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.

Direitos e garantias individuais estavam expressos no artigo 122:

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...

11) à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa; (Suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942)

Era 10 de novembro de 1.937, a capital nacional era a cidade do Rio de Janeiro.

Tinha então o Supremo Tribunal Federal da época a competência própria do STF atual e mais a do STJ. A função que tem hoje o chamado recurso especial era abrangida pelo recurso extraordinário. Assim, de acordo com a Constituição, o recurso extraordinário se prestava a atacar a inconstitucionalidade de atos e decisões assim como também a ofensa ao disposto na legislação federal.

O recurso extraordinário (de 1.937) para o STF fazia as vezes do atual (1.988) recurso extraordinário e também do atual (1.988) recurso especial para o STJ.

Não existia o atual Superior Tribunal de Justiça, STJ, e nem o seu predecessor, o TFR, Tribunal Federal de Recursos.

O Código de Processo Penal atual foi aprovado em 1.941, pelo Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1.941.

Em seu artigos 632 e 633 se tratava do recurso extraordinário para o STF, que então fazia as vezes do atual recurso extraordinário, assim como também do atual recurso especial para o STJ:

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 632. Das decisões criminais, proferidas pelos Tribunais de Apelação, em última ou única instância, caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal: Revogado pela Lei nº 3.396, de 2.6.1958:

I - quando a decisão for contra a letra de tratado ou de lei federal sobre cuja aplicação se haja questionado; Revogado pela Lei nº 3.396, de 2.6.1958:

II - quando se questionar sobre a vigência ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada; Revogado pela Lei nº 3.396, de 2.6.1958:

III - quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado; Revogado pela Lei nº 3.396, de 2.6.1958:

IV - quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um desses tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa. Revogado pela Lei nº 3.396, de 2.6.1958:

Art. 633. O recurso extraordinário será interposto mediante petição ao presidente do Tribunal de Apelação, dentro de dez dias, contados da publicação do acordão. Revogado pela Lei nº 3.396, de 2.6.1958:

Não existia o hoje conhecido recurso especial para o STJ e nem o STJ existia. E o recurso extraordinário fazia as vezes do atual recurso especial, assim como a competência do STF de 1.937 abrangia a do atual STJ, criado com a Constituição de 1.988.

Não havia efeito suspensivo para o recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 637 do CPP, Código de Processo Penal:

Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

A execução criminal se dava logo após decisão de primeira instância, por regra geral, conforme disposto no artigo 594 original do CPP:

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se á prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto.

Recapitulando então, segundo as disposições originais do CPP, a execução criminal se dava após decisão de primeira instância, em regra geral, conforme disposto no art. 594, e não existia o recurso especial para o STJ, pois não existia o tipo de recurso e nem o tribunal, sendo o efeito do atual recurso especial conseguido com o próprio recurso extraordinário para o STF, de acordo com o artigo 101, III, a, b e c da Constituição Federal de 1.937. Não havia efeito suspensivo para o recurso extraordinário, de acordo com o artigo 637, aplicando-se isso para as hipóteses também em que o recurso extraordinário era interposto para se conseguir o efeito do atual recurso especial. Por esta razão, o Código de Processo Penal de 1.941 não trata de recurso especial em parte alguma. E como o recurso extraordinário (que também servia para a finalidade do atual recurso especial) não tinha efeito suspensivo, o atual recurso especial, por esta razão, também não tem na esfera penal.

Depois disso foi promulgada nova Constituição, a de 1.946. E depois outra Constituição adveio, a outorgada pelo regime militar, em 1.967. Em 1.969, com a emenda 1, a Constituição de 1.967 foi quase totalmente alterada, razão pela qual se fala em "Constituição de 1.969".

ITEM 028

"LEI FLEURY" (5.941/73), ALTERA O ARTIGO 594 DO CPP, ACABANDO COM A PRISÃO AUTOMÁTICA APÓS DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A mudança mais significativa até então ocorreria por ocasião da chamada "Lei Fleury", de 1.973, a lei 5.941.

Um famoso delegado de polícia civil de São Paulo, Sérgio Paranhos Fleury, conhecido por acusações de assassinatos em série de criminosos e comunistas, foi condenado em primeira instância. Imediatamente o regime militar aprovou uma lei, alterando o ***artigo 594*** *do Código de Processo Penal, a lei 5.941, de 22 de novembro de 1.973. O réu condenado em primeiro grau que fosse primário e de bons antecedentes poderia apelar em liberdade. O objetivo da lei era salvar o delegado — que tanto colaborou com o regime militar — da prisão. Em 1.979, porém, ele morreu, sendo a hipótese mais provável a de queima de arquivo.*

No site "wikipedia" na internet tem-se a narração resumida do que aconteceu (https://pt.wikipedia.org/wiki/Sergio_Fleury):

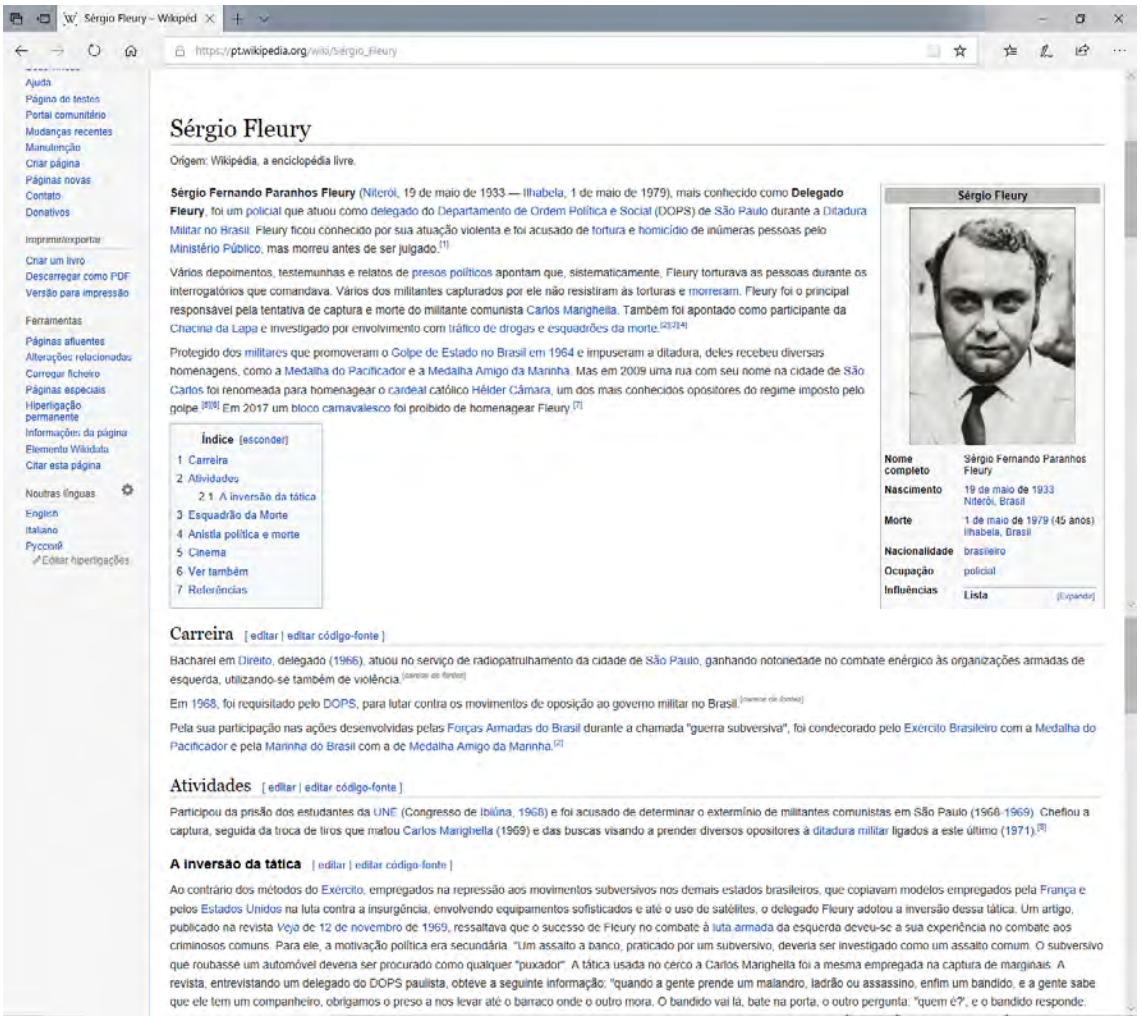

Sérgio Fleury – Wikipéd

https://pt.wikipedia.org/wiki/Sérgio_Fleury

Ajuda
Página de testes
Portal comunitário
Mudanças recentes
Manutenção
Criar página
Páginas novas
Contato
Donativos

Imprimir/exportar
Criar um livro
Descarregar como PDF
Versão para impressão

Ferramentas
Páginas afluentes
Alterações relacionadas
Carregar ficheiro
Páginas especiais
Hiperligação permanente
Informações da página
Elemento Wikidata
Citar esta página

Noutras línguas
English
Italiano
Русский
Editar hiperligações

Sérgio Fleury

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Sérgio Fernando Paranhos Fleury (Niterói, 19 de maio de 1933 — Ilhabela, 1 de maio de 1979), mais conhecido como **Delegado Fleury**, foi um policial que atuou como delegado do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) de São Paulo durante a Ditadura Militar no Brasil. Fleury ficou conhecido por sua atuação violenta e foi acusado de tortura e homicídio de inúmeras pessoas pelo Ministério Público, mas morreu antes de ser julgado.[1]

Vários depoimentos, testemunhas e relatos de presos políticos apontam que, sistematicamente, Fleury torturava as pessoas durante os interrogatórios que comandava. Vários dos militantes capturados por ele não resistiram às torturas e morreram. Fleury foi o principal responsável pela tentativa de captura e morte do militante comunista Carlos Marighella. Também foi apontado como participante da Chacina da Lapa e investigado por envolvimento com tráfico de drogas e esquadrões da morte.[2][3][4]

Protegido dos militares que promoveram o Golpe de Estado no Brasil em 1964 e impuseram a ditadura, deles recebeu diversas homenagens, como a Medalha do Pacificador e a Medalha Amigo da Marinha. Mas em 2009 uma rua com seu nome na cidade de São Carlos foi renomeada para homenagear o cardeal católico Hélder Câmara, um dos mais conhecidos opositores do regime imposto pelo golpe.[5][6] Em 2017 um bloco carnavalesco foi proibido de homenagear Fleury.[7]

Índice (esconder)
1 Carreira
2 Atividades
2.1 A inversão da tática
3 Esquadrão da Morte
4 Anistia política e morte
5 Cinema
6 Ver também
7 Referências

Sérgio Fleury

Nome completo	Sérgio Fernando Paranhos Fleury
Nascimento	19 de maio de 1933 Niterói, Brasil
Morte	1 de maio de 1979 (45 anos) Ilhabela, Brasil
Nacionalidade	brasileiro
Ocupação	policial
Influências	Lista

Carreira [editar | editar código-fonte]

Bacharel em Direito, delegado (1966), atuou no serviço de radiopatrulhamento da cidade de São Paulo, ganhando notoriedade no combate enérgico às organizações armadas de esquerda, utilizando-se também de violência.[carece de fontes]

Em 1968, foi requisitado pelo DOPS, para lutar contra os movimentos de oposição ao governo militar no Brasil.[carece de fontes]

Pela sua participação nas ações desenvolvidas pelas Forças Armadas do Brasil durante a chamada "guerra subversiva", foi condecorado pelo Exército Brasileiro com a Medalha do Pacificador e pela Marinha do Brasil com a de Medalha Amigo da Marinha.[2]

Atividades [editar | editar código-fonte]

Participou da prisão dos estudantes da UNE (Congresso de Ibiúna, 1968) e foi acusado de determinar o extermínio de militantes comunistas em São Paulo (1968-1969). Chefiou a captura, seguida da troca de tiros que matou Carlos Marighella (1969) e das buscas visando a prender diversos opositores à ditadura militar ligados a este último (1971).[3]

A inversão da tática [editar | editar código-fonte]

Ao contrário dos métodos do Exército, empregados na repressão aos movimentos subversivos nos demais estados brasileiros, que copiavam modelos empregados pela França e pelos Estados Unidos na luta contra a insurgência, envolvendo equipamentos sofisticados e até o uso de satélites, o delegado Fleury adotou a inversão dessa tática. Um artigo, publicado na revista Veja de 12 de novembro de 1969, ressaltava que o sucesso de Fleury no combate à luta armada da esquerda deveu-se a sua experiência no combate aos criminosos comuns. Para ele, a motivação política era secundária. "Um assalto a banco, praticado por um subversivo, deveria ser investigado como um assalto comum. O subversivo que roubasse um automóvel deveria ser procurado como qualquer "puxador". A tática usada no cerco a Carlos Marighella foi a mesma empregada na captura de marginais. A revista, entrevistando um delegado do DOPS paulista, obteve a seguinte informação: "quando a gente prende um malandro, ladrão ou assassino, enfim um bandido, e a gente sabe que ele tem um companheiro, obrigamos o preso a nos levar até o barraco onde o outro mora. O bandido vai lá, bate na porta, o outro pergunta: "quem é?", e o bandido responde:

Continua na página seguinte:

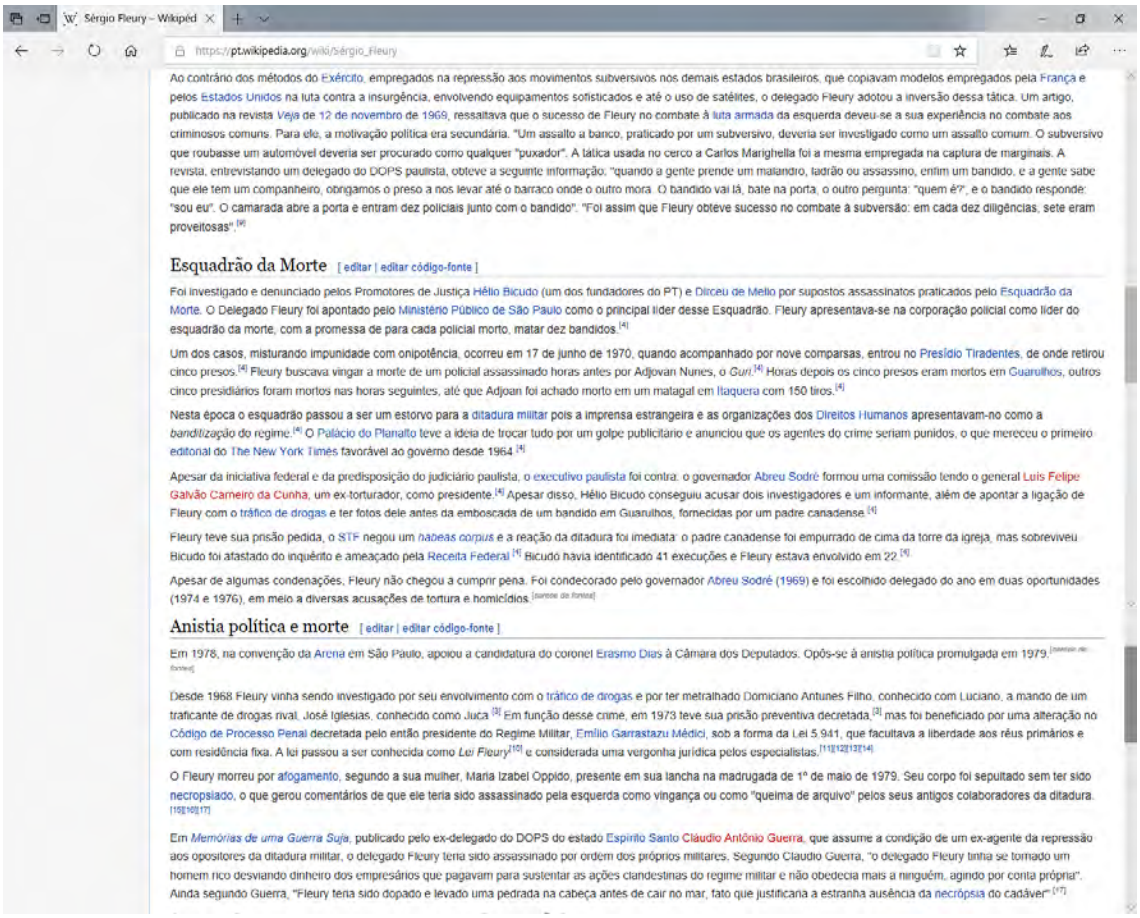

Ao contrário dos métodos do Exército, empregados na repressão aos movimentos subversivos nos demais estados brasileiros, que copiavam modelos empregados pela França e pelos Estados Unidos na luta contra a insurgência, envolvendo equipamentos sofisticados e até o uso de satélites, o delegado Fleury adotou a inversão dessa tática. Um artigo, publicado na revista *Veja* de 12 de novembro de 1969, ressaltava que o sucesso de Fleury no combate à luta armada da esquerda deveu-se a sua experiência no combate aos criminosos comuns. Para ele, a motivação política era secundária. "Um assalto a banco, praticado por um subversivo, deveria ser investigado como um assalto comum. O subversivo que roubasse um automóvel deveria ser procurado como qualquer "puxador". A tática usada no cerco a Carlos Marighella foi a mesma empregada na captura de marginais. A revista, entrevistando um delegado do DOPS paulista, obteve a seguinte informação: "quando a gente prende um malandro, ladrão ou assassino, enfim um bandido, e a gente sabe que ele tem um companheiro, obrigamos o preso a nos levar até o barraco onde o outro mora. O bandido vai lá, bate na porta, o outro pergunta: "quem é?", e o bandido responde: "sou eu". O camarada abre a porta e entram dez policiais junto com o bandido". "Foi assim que Fleury obteve sucesso no combate à subversão: em cada dez diligências, sete eram proveitosas".

Esquadrão da Morte

Foi investigado e denunciado pelos Promotores de Justiça Hélio Bicudo (um dos fundadores do PT) e Dirceu de Mello por supostos assassinatos praticados pelo Esquadrão da Morte. O Delegado Fleury foi apontado pelo Ministério Público de São Paulo como o principal líder desse Esquadrão. Fleury apresentava-se na corporação policial como líder do esquadrão da morte, com a promessa de para cada policial morto, matar dez bandidos.

Um dos casos, misturando impunidade com onipotência, ocorreu em 17 de junho de 1970, quando acompanhado por nove comparsas, entrou no Presídio Tiradentes, de onde retirou cinco presos. Fleury buscava vingar a morte de um policial assassinado horas antes por Adjovan Nunes, o *Guri*. Horas depois os cinco presos eram mortos em Guarulhos, outros cinco presidiários foram mortos nas horas seguintes, até que Adjoan foi achado morto em um matagal em Itaquera com 150 tiros.

Nesta época o esquadrão passou a ser um estorvo para a ditadura militar pois a imprensa estrangeira e as organizações dos Direitos Humanos apresentavam-no como a *banditização* do regime. O Palácio do Planalto teve a ideia de trocar tudo por um golpe publicitário e anunciou que os agentes do crime seriam punidos, o que mereceu o primeiro editorial do The New York Times favorável ao governo desde 1964.

Apesar da iniciativa federal e da predisposição do judiciário paulista, o executivo paulista foi contra: o governador Abreu Sodré formou uma comissão tendo o general Luis Felipe Galvão Carneiro da Cunha, um ex-torturador, como presidente. Apesar disso, Hélio Bicudo conseguiu acusar dois investigadores e um informante, além de apontar a ligação de Fleury com o tráfico de drogas e ter fotos dele antes da emboscada de um bandido em Guarulhos, fornecidas por um padre canadense.

Fleury teve sua prisão pedida, o STF negou um *habeas corpus* e a reação da ditadura foi imediata: o padre canadense foi empurrado de cima da torre da igreja, mas sobreviveu. Bicudo foi afastado do inquérito e ameaçado pela Receita Federal. Bicudo havia identificado 41 execuções e Fleury estava envolvido em 22.

Apesar de algumas condenações, Fleury não chegou a cumprir pena. Foi condecorado pelo governador Abreu Sodré (1969) e foi escolhido delegado do ano em duas oportunidades (1974 e 1976), em meio a diversas acusações de tortura e homicídios.

Anistia política e morte

Em 1978, na convenção da Arena em São Paulo, apoiou a candidatura do coronel Erasmo Dias à Câmara dos Deputados. Opôs-se à anistia política promulgada em 1979.

Desde 1968 Fleury vinha sendo investigado por seu envolvimento com o tráfico de drogas e por ter metralhado Domiciano Antunes Filho, conhecido com Luciano, a mando de um traficante de drogas rival, José Iglesias, conhecido como Juca. Em função desse crime, em 1973 teve sua prisão preventiva decretada, mas foi beneficiado por uma alteração no Código de Processo Penal decretada pelo então presidente do Regime Militar, Emílio Garrastazu Médici, sob a forma da Lei 5.941, que facultava a liberdade aos réus primários e com residência fixa. A lei passou a ser conhecida como *Lei Fleury* e considerada uma vergonha jurídica pelos especialistas.

O Fleury morreu por afogamento, segundo a sua mulher, Maria Izabel Oppido, presente em sua lancha na madrugada de 1º de maio de 1979. Seu corpo foi sepultado sem ter sido necropsiado, o que gerou comentários de que ele teria sido assassinado pela esquerda como vingança ou como "queima de arquivo" pelos seus antigos colaboradores da ditadura.

Em *Memórias de uma Guerra Suja*, publicado pelo ex-delegado do DOPS do estado Espírito Santo Cláudio Antônio Guerra, que assume a condição de um ex-agente da repressão aos opositores da ditadura militar, o delegado Fleury teria sido assassinado por ordem dos próprios militares. Segundo Cláudio Guerra, "o delegado Fleury tinha se tornado um homem rico desviando dinheiro dos empresários que pagavam para sustentar as ações clandestinas do regime militar e não obedecia mais a ninguém, agindo por conta própria". Ainda segundo Guerra, "Fleury teria sido dopado e levado uma pedrada na cabeça antes de cair no mar, fato que justificaria a estranha ausência da necrópsia do cadáver".

Assim, todas as maquinações de hoje em dia feitas pelos acusados no STF não são novidade, assim como as de Luís Inácio Lula da Silva alterando as leis para beneficiar os réus do "Mensalão". A ***Lei Fleury*** *de* ***1973*** *foi a inspiração de todas as ilegalidades que se vêem hoje cometidas pelos acusados no STF e também por Lula: lei 11.690 de 2.008 (que alterou o art. 155 do CPP), lei 12.232 de 2.010 (sobre os bônus de volume de Marcos Valério), a própria lei 12.850 de 2.013 (que tornou o crime de organização criminosa novamente afiançável ao revogar a lei 9.034), a lei 13.254 de 2.016 (da repatriação de recursos, para que os criminosos pudessem trazer valores já lavados de volta ao Brasil), embargos infringentes de 2.013, repristinação tácita da súmula 394 do STF na ação penal 937, violação de coisa julgada nas ADCs 43 e 44, prisão e afastamento inconstitucionais de parlamentares, etc.*

Com a lei 5.941 de 1.973, a execução criminal passou a se dar após decisão de segundo grau, de forma automática, não mais após decisão de primeiro grau.

ITEM 029

REFORMA PENAL DE 1984 CRIOU O REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL, QUE DEPOIS FOI ELEVADO À CATEGORIA DE CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL COM O ADVENTO DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM 5 DE OUTUBRO DE 1.988

*Na **reforma penal de 1.984**, com as **leis 7.209** e **7.210** (lei de execução penal, LEP), surgiram significativas alterações, entre as quais o **requisito do trânsito em julgado para a execução criminal**, a certidão de trânsito em julgado para a expedição da guia de recolhimento do preso (arts. 105 a 107 da LEP).*

*Em 1.986 foi eleita uma **assembléia nacional constituinte** e esta elaborou a **atual Constituição Federal de 1.988**, promulgada em 5 de outubro de 1.988.*

*A partir da **atual Constituição** a regra, em tese, passou a ser execução criminal somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme disposto em cláusula pétrea constitucional do inciso LVII do artigo 5º:*

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

*Apesar disso, por muitos anos seguiu-se a regra anterior existente antes da **nova Constituição** e na LEP de 1.984: a execução criminal continuou a se dar após decisão de segunda instância, podendo-se apelar em liberdade se primário e de bons antecedentes. Primário era o não condenado com trânsito em julgado, ou seja, o não reincidente, seja no crime específico, seja na prática de crime genericamente considerada. Os bons antecedentes eram relacionados ao passado no tocante à existência de inquéritos em andamento ou encerrados.*

*Com a **nova Constituição Federal**, todos passaram a ser considerados inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, entendendo-se sentença aqui como decisão, seja de juízo singular, seja de órgão colegiado (acórdão).*

Nos regimes ditatoriais anteriores, 1937 a 1945 e 1964 a 1985, a polícia tinha carta branca para agir, podendo torturar e matar, o que na grande maioria dos casos ocorria apenas com relação a pessoas efetivamente envolvidas em crimes, sendo a tortura ou matança de inocentes casos pontuais sem relevância estatística. Conversamente, a truculência no trato com o público era um padrão quando ocorriam questionamentos quaisquer, procedentes ou não. A carta-branca para o bem fazia com que para o mal também existisse, o que levava a casos pontuais de abuso de autoridade onde o objetivo era mesmo o desvio de finalidade. A truculência foi efetivamente maior no período 1937-1945 do que no período 1964-1985.

*Essa foi a razão de a **Constituição de 1.988** ter sido recheada de cláusulas pétreas em seu artigo 5º referentes a direitos e garantias fundamentais, o que foi correto do ponto de vista doutrinário. Foi justamente esse artigo 5º que permitiu até agora o país sobreviver à atual ditadura civil. O sistema construído em 1.988 objetivou evitar-se a formação de um regime ditatorial militar ou civil, razão pela qual o poder foi repartido em miríades de pesos e contrapesos, sendo o poder do Ministério Público, nesse sentido, fator essencial de equilíbrio entre instituições. Foi a alternância de pessoas nos diversos cargos ao longo do tempo que perfez a guerra PT-PMDB, evitando-se o*

a tomada completa do poder pela organização criminosa petista, que está agora no último átimo para se ultimar. Em tese, a presunção de inocência até o trânsito em julgado teve por objetivo garantir a sobrevivência da sociedade e do próprio Estado a um regime ditatorial disfarçado como o implantado a partir de 2.003, onde a organização criminosa petista espalhou seus tentáculos por toda a Administração, abrangendo a procuradoria-geral da República e 73% do STF.

Por outro lado, a presunção de inocência até o trânsito em julgado teve um objetivo prático: garantir, pela prerrogativa de foro, que os políticos jamais seriam objeto de execução criminal antes de passarem pelo crivo do tribunal político por eles constituído, o STF, o que seria uma garantia de impunidade já planejada de antemão, como se vê no caso de Celso de Mello, indicado em 1.989 e Marco Aurélio Mello, indicado em 1.990 e depois Gilmar Mendes, indicado em 2.002, dentre os hoje acusados. Na lista de parlamentares constituintes de 1.986, a seguir, pode-se ver que vários dos integrantes são pessoas ainda hoje ativas na política e, inclusive, investigadas, denunciadas ou condenadas no âmbito da investigação denominada "Lava-jato", da Polícia Federal, que levanta indícios de autoria e materialidade em crimes de corrupção na Petrobras e em crimes a esses relacionados.

ITEM 030

EXUMAÇÃO DO CADÁVER DO STF: CONSTITUINTES DE 1986, COM DESTAQUE — APENAS DE RELANCE — PARA ALGUNS DOS AINDA ATIVOS NA POLÍTICA OU QUE CONSTITUÍRAM UMA VIDA TOTALMENTE DEPENDENTE DE CARGOS ELETIVOS OU EM COMISSÃO NA ESFERA PÚBLICA, FORMANDO-SE DINASTIAS DE PODER NACIONAL OU REGIONAL:

Ulysses Guimarães , Presidente - ***Mauro Benevides*** , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - ***Arnaldo Faria de Sá*** , 3.º Secretário - ***Benedita da Silva*** , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - ***Bernardo Cabral*** , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - **Adhemar de Barros Filho** - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - **Aécio Neves** - **Affonso Camargo** - **Afif Domingos** - **Afonso Arinos** - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - **Alceni Guerra** - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alércio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluízio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - **Antônio Salim Curiati** - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - **Benito Gama** - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - **Bonifácio de Andrada** - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - **Carlos Chiarelli** - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - **Cássio Cunha Lima** - Célio de Castro - Celso Dourado - **César Cals Neto** - **César Maia** - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonâncio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - **Cunha Bueno** - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - **Delfim Netto** - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - **Dirce Tutu Quadros** - Dirceu Carneiro - **Divaldo Suruagy** - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - **Edison Lobão** - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - **Fábio Feldmann** - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - **Fernando Henrique Cardoso** - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - **Francisco Dornelles** - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - **Geraldo Alckmin Filho** - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - **Henrique Eduardo Alves** - **Heráclito Fortes** - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - **Humberto Lucena** - **Humberto Souto** - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - **Inocêncio Oliveira** - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - **Itamar Franco** - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - **Jarbas Passarinho** - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino **- João Alves** - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilácqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - **Jorge Bornhausen** - **Jorge Hage** - Jorge Leite - Jorge Uequed - **Jorge Vianna** - **José Agripino** - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - **José Carlos Martinez** - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire **- José Genoíno** - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - **José Maria Eymael** - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - **José Serra** - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulísses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - **Jutahy Magalhães** - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler **- Lídice da Mata** - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - **Lúcia Vânia** - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - **Luiz Gushiken** - Luiz Henrique **- Luiz Inácio Lula da Silva** - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - **Márcia Kubitschek** - Márcio Braga - Márcio Lacerda - **Marco Maciel** - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - **Mário Covas** - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos **- Maurício Correa** - **Maurício Fruet** - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro -*

Messias Góis - Messias Soares ***- Michel Temer*** *- Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes -* ***Miro Teixeira*** *- Moema São Thiago - Moysés Pimentel -* ***Mozarildo Cavalcanti*** *- Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro -* ***Nelson Jobim*** *- Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires -* ***Olívio Dutra*** *- Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto -* ***Paes de Andrade*** *-* ***Paes Landim*** *-* ***Paulo Delgado*** *- Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone -* ***Paulo Paim*** *- Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz -* ***Pimenta da Veiga*** *-* ***Plínio Arruda Sampaio*** *- Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende -* ***Raquel Cândido*** *-* ***Raquel Capiberibe*** *- Raul Belém - Raul Ferraz* ***- Renan Calheiros*** *- Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna -* ***Ricardo Fiuza*** *-* ***Ricardo Izar*** *- Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila -* ***Roberto Freire*** *-* ***Roberto Jefferson*** *- Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital -* ***Robson Marinho*** *- Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado -* ***Sarney Filho*** *- Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes -* ***Sigmaringa Seixas*** *- Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst -* ***Teotonio Vilela Filho*** *- Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago -* ***Waldec Ornélas*** *- Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.*

Participantes**:** ***Álvaro Dias*** *- Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz -* ***Hugo Napoleão*** *- Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Morais - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.*

In Memoriam: *Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.*

Quem estava lá em 1.986, para votar e criar a regra da prerrogativa de foro com presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória de um tribunal de vassalos por eles mesmos escolhidos?

José Sarney*, o presidente da República, hoje investigado na "Lava-jato". Ele indicou o acusado Celso de Mello para o cargo no STF em 1.989.*

Fernando Collor*, em seguida, investigado e réu na "Lava-jato" indicou seu primo, o acusado Marco Aurélio Mello, para o cargo, em 1.990.*

Renan Calheiros*, investigado e réu na "Lava-jato" e em outros casos.*

Michel Temer*, hoje presidente, denunciado na "Lava-jato".*

Luís Inácio Lula da Silva*, condenado na "Lava-jato".*

Edison Lobão*, investigado na "Lava-jato".*

Henrique Eduardo Alves*, investigado e preso.*

Geraldo Alckmin*, investigado na "Lava-jato".*

José Serra*, investigado na "Lava-jato".*

Aécio Neves*, investigado na "Lava-jato".*

José Genoíno*, condenado no Mensalão, ação penal 470 no STF.*

Luiz Gushiken*, investigado no "Mensalão".*

Nelson Jobim*, indicado ministro para o STF e anfitrião da chantagem de Lula feita a Gilmar Mendes em 2.012 no seu próprio escritório.*

***Maurício Corrêa**, indicado ministro para o STF.*

***Delfim Netto**, investigado na "Lava-jato".*

***Fernando Henrique Cardoso**, presidente que indicou Gilmar Mendes.*

***Roberto Jefferson**, condenado na ação penal 470, a do "Mensalão".*

As principais figuras relacionadas ao escândalos atuais levantados pela investigação chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, a respeito de crimes na Petrobras e crimes conexos já estavam, em 1.986, em atividade parlamentar, tendo sido eles que criaram a regra de proteção para eles mesmos: eles só podem ser presos após julgamento pelo tribunal constituído de indicados e aprovados por eles mesmos.

Tem-se aqui então uma verdadeira exumação dos crimes do STF, desde a certidão de nascimento do tribunal, onde vários dos envolvidos já estavam todos mancomunados, trinta e três anos atrás, antevendo o dia de hoje, quando necessitariam do socorro da prescrição e da absolvição por meio de um tribunal de compadres.

Essa foi a razão prática da criação da regra da prerrogativa de foro aliada à da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, aproveitando-se das razões que em tese as justificariam.

ITEM 037

LEI 8.038 DE 1.990 REGULAMENTA A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO TOCANTE AOS RECURSOS EM TRIBUNAIS SUPERIORES E MANTÉM EFEITO APENAS DEVOLUTIVO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ESTIPULANDO O MESMO PARA O RECURSO ESPECIAL PARA O NOVO STJ, SUBSTITUTO DO TFR

EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2.004 CRIA A SÚMULA VINCULANTE E A REPERCUSSÃO GERAL, RESTRINGINDO O MANEJO POSSÍVEL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

DEPOIS DA NOVA CONSTITUIÇÃO DE 1.988, QUAL MODIFICAÇÃO ACONTECEU COM RELAÇÃO À EXECUÇÃO CRIMINAL?

Com a nova Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1.988, foi criado o Superior Tribunal de Justiça, STJ, em substituição ao Tribunal Federal de Recursos, TFR, sendo criados ainda cinco TRFs, Tribunais Regionais Federais. O recurso especial para o STJ foi criado, substituindo parte das funções do recurso extraordinário para o STF do CPP de 1.941.

No Código de Processo Penal nada se alterou no tocante a esta parte, mantendo-se silente aquele sobre STJ e recurso especial, sendo a aplicabilidade da inexistência de efeito suspensivo para o recurso extraordinário prevista no art. 637 do CPP feita por extensão ao recurso especial para o STJ recém criado pela Constituição, em face da natureza do antigo recurso extraordinário de 41.

Para regulamentar a Constituição Federal, no tocante ao recurso especial e ao recurso extraordinário (e também no tocante ao recurso ordinário previsto na Constituição), no STJ e no STF, foi aprovada a ***lei 8.038, de 28 de maio de 1.990****, pouco mais de seis meses depois de promulgada a nova Constituição Federal de 5 de outubro de 1.988.*

Na ***lei 8.038****, em 1.990, ficou estabelecido no § 2º do artigo 27 que o recurso especial e o recurso extraordinário seriam recebidos apenas no efeito devolutivo, ou seja, continuaria a não haver efeito suspensivo possível para o recurso especial e para o recurso extraordinário.*

Assim, o espírito do art. 637 do Código de Processo Penal de 41 continuava prevalecendo, ultrapassada a segunda instância, não haveria efeito suspensivo para o recurso especial e nem para o recurso extraordinário.

Embora não houvesse ***efeito suspensivo****, na prática a cláusula pétrea de presunção de inocência garantia, em tese, o* ***efeito suspensivo*** *dos recursos, pois embora inexistindo em âmbito infraconstitucional, a* ***eficácia plena*** *da disposição constitucional dava ao réu o direito de só ser preso após o trânsito em julgado, o que era corroborado pela* ***lei de execução penal*** *(LEP),* ***lei 7.210****, desde* ***1.984****.*

Em 8 dezembro de 2.004 foi promulgada a ***emenda constitucional 45****, que efetuou uma reforma no Poder Judiciário, com as seguintes alterações de maior relevância:*

a) *criação de* ***súmula vinculante****;*

b) *criação de regras a respeito de* ***repercussão geral*** *para efeitos de decisões em recursos extraordinários;*

c) *criação de restrição para admissibilidade de recurso extraordinário baseada em requisito de existência de repercussão geral;*

d) *criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público*

*O **efeito vinculante** de decisão judicial do STF já existia para decisões em **controle concentrado de constitucionalidade** em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI/Adin) e em sede de **Ação Declaratória de Constitucionalidade** (ADC). Com a emenda constitucional 45 de 2.004, as alternativas de **controle concentrado de constitucionalidade** foram ampliadas, criando-se a **súmula vinculante** e a **repercussão geral**.*

*Em tese, a **súmula vinculante** e a **repercussão geral** objetivavam desafogar o judiciário, emperrado por inúmeros recursos repetitivos baseados principalmente em lides cujo objeto era atinente a efeitos financeiros de planos econômicos editados pelo governo Sarney, pelo governo Collor e pelo governo Itamar (Plano Cruzado, 1986, Plano Bresser, 1987, Plano Verão, 1989, Plano Collor, 1990, Plano Collor II, 1991, e Plano Real, 1994), tendo as ações como ré a União, que era parte sempre derrotada. Os institutos, nessa linha, eram realmente interessantes e úteis.*

Aproveitando esta brecha aberta pela conjuntura, a organização criminosa petista, como sempre faz e fez, utilizou um problema real existente para oferecer uma solução cuja finalidade era diversa da em tese objetivada pelos que foram os responsáveis pela gênese dos institutos concebidos com interesse efetivamente público no sentido de aumentar a eficiência da Administração Pública.

O que a organização criminosa objetivou foi utilizar o sistema de desafogamento do Poder Judiciário para engessá-lo, tirando das instâncias inferiores a liberdade de convicção judicial para tudo que fosse decidido pela Corte constitucional em sede de repercussão geral ou por ocasião da edição de súmulas vinculantes. Totalitarismo judicial, foi o que se objetivou.

Voltando agora à análise técnica e abstraindo-se as considerações políticas, que a despeito de qualquer objeção que se imagine são pertinentes por darem ampla visão ao quadro de degeneração institucional pela via da sabotagem do Estado, minado por todos os lados em matéria de manipulação do sistema de freios e contrapesos constitucional, tem-se que a modificação instituída em 2004 alterou significativamente a questão da obediência ao requisito de observância da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Atendo-se agora ao que efetivamente importa para efeito desta denúncia dentro do tocante à parte técnica do engendrado pela emenda constitucional 45 de 2.004, tem-se aqui os dois elementos pertinentes aos crimes de responsabilidade que logo mais estarão sob comento: súmula vinculante & repercussão geral.

*O instituto da **súmula vinculante** foi introduzido no ordenamento com a criação do artigo 103-A da Constituição Federal pela **emenda 45**:*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e

indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

*A **súmula** publicada tem **efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública. Ela tem por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, sobre as quais haja controvérsia que acarrete insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica — razão essa pela qual aqui, ressalte-se, a súmula vinculante 46 foi uma farsa montada, como antes mencionado ao se tratar da questão de ordem 105 de 2.015 da Câmara dos Deputados.*

Será cabível reclamação ao STF contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula aplicável ou indevidamente a aplicar.

Já o instituto da repercussão geral foi introduzido no ordenamento jurídico pela inclusão do § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

*Foi criado então um requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário: a existência de **repercussão geral** da questão constitucional discutida no caso.*

A idéia era desafogar o tribunal, reduzindo o número de recursos admitidos para julgamento, sendo barrados os que não tivessem repercussão geral.

*Na regulamentação do instituto ("nos termos da lei") foram estabelecidos dois aspectos para a **repercussão geral**, que para efeito desta explanação aqui se poderia designar por **extrínseco** e **intrínseco**.*

*Quanto ao aspecto **extrínseco**, a gênese da regulamentação do instituto pressupunha um filtro de admissibilidade recursal baseado na correspondência ou não do pedido a temas/teses já julgados, isto é, só seria admissível o recurso, tendo seguimento, se a decisão recorrida contrariasse o já decidido pelo STF em tese/tema já julgado. Conversamente, na situação oposta, o recurso não teria seguimento se a decisão recorrida fosse concordante com o já decidido pelo STF em sede de repercussão geral.*

Processos com lides análogas em tramitação em instâncias inferiores ficariam sobrestados enquanto o STF não deliberasse sobre tema/tese de repercussão geral já definido em processo "afetado" para servir de "paradigma", de modelo. A definição de teses/temas ocorreria a partir de remessa para o STF

de casos em tramitação em outros tribunais escolhidos por serem representativos de controvérsia repetitiva.

*Quanto ao aspecto **intrínseco**, a gênese da regulamentação do instituto pressupunha um filtro de admissibilidade recursal baseado na existência de relevância e significância relativa da questão em termos de replicação de casos semelhantes, havendo, neste tocante, inconstitucionalidade por se excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, representando os requisitos de admissibilidade intrínseca violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (cláusula pétrea):*



XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Centenas de teses/temas chegaram a ser propostos, com sobrestamentos diversos, com vários já decididos desde 2.004, mas nunca a questão da repercussão geral foi vista sob o seu aspecto intrínseco.

*A **regulamentação** da **súmula vinculante** e da **repercussão geral** só veio dois anos depois, em **2.006**, com as **leis 11.417** e **11.418**.*

*Determinou a **lei 11.417**:*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII – partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

"Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso."

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal."

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

Determinou a ***lei 11.418****:*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão."

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

*'Com relação ao **aspecto extrínseco** da **repercussão geral**, tem-se as seguintes regras dele caracterizantes:*

Artigo 543-A, do antigo Código de Processo Civil de 1.973:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

...

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

*Com relação ao **aspecto intrínseco** da **repercussão geral**, tem-se as seguintes regras dele caracterizantes:*

Artigo 543-A, do antigo Código de Processo Civil de 1.973:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Assim, o STF só conhecerá do recurso extraordinário quando a lide for fundada em questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapasse o interesse subjetivo da causa.

*E aqui está a inconstitucionalidade desse requisito **intrínseco** de admissibilidade/seguimento de recurso extraordinário: o problema só existe se ela não for só da parte e se for relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Trata-se aqui de exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, violando-se o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A exclusão da apreciação de lesão viola a cláusula pétrea que impede excluir de apreciação lesão.

*A sistemática de escolha de teses/temas de **repercussão geral**, com **afetação** de processos-modelo, **paradigma**, cuja decisão teria aplicação "erga omnes" em situações semelhantes estava prevista no artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil, criado pela lei 11.148/06:*

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, RISTF, só foi atualizado para se adequar à nova sistemática com a ***emenda regimental 21/2007****, de 30 de abril de 2.007, quase quatro meses depois de publicadas as leis 11.417 e 11.418 de 2.006. O recurso extraordinário, com a* ***repercussão geral****, é regulado nos artigos 321 a 329 do RISTF:*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, *a*, *b*, *c*, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º Se na causa tiverem sido vencidos autor e réu, qualquer deles poderá aderir ao recurso da outra parte nos termos da lei processual civil.

§ 2º Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário, não sendo processado ou conhecido, quando houver desistência do recurso principal, ou for este declarado inadmissível ou deserto.

§ 3º Se o recurso extraordinário for admitido pelo Tribunal ou pelo Relator do agravo de instrumento, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contrarrazões.

§ 4º O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

§ 5º (Revogado.)

Determina-se, ainda hoje, no art. 321, § 4º, do RISTF, acima, tal como previsto no Código de Processo Penal, art. 637, que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

O art. 322 do RISTF replicava o art. 543-A do Código de Processo Civil de 1.973, alterado pela lei 11.418/06 — e o § único replicava o § 1º do art. 543-A do CPC/1973:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

O artigo 323 do RISTF determina: cabe ao relator examinar a existência ou não de repercussão geral para que o recurso extraordinário seja admitido (nesse caso refere-se à ***repercussão geral*** *no seu* ***aspecto intrínseco*** *e* ***extrínseco****, sendo que em ambos os aspectos a questão tem de se enquadrar para que o recurso seja admitido, desconsiderando-se aqui a inconstitucionalidade do aspecto* ***intrínseco*** *do requisito de admissibilidade):*

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

No § 2º do art. 323 do RISTF trata-se do requisito de admissibilidade ***extrínseco*** *(se ele não existir, o recurso não será admitido):*

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

O artigo 323-A do RISTF trata do julgamento por meio eletrônico (o chamado "plenário virtual") em casos de mera reafirmação de jurisprudência dominante, ou seja, em casos que haverá provimento por ser o pedido no recurso correspondente à jurisprudência dominante na Corte:

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

No art. 324 do RISTF trata-se do ***aspecto intrínseco*** *da* ***repercussão geral*** *(após o voto do relator, o silêncio dos vogais importa aquiescência com a existência de* ***repercussão geral*** *— no voto do relator ao inadmitir, tem-se o mesmo: para que sua decisão de inadmissão seja mantida é preciso que 2/3 silenciem pelo menos, diz o § 2º):*

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como

manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

§ 3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais.

*Negada existência de **repercussão geral** (**intrínseca**), não se conhecerá do recurso, determina o art. 325 do RISTF (esta análise de existência é feita no STF e não no tribunal de origem):*

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso.

*No artigo 325-A, trata-se de **repercussão geral** quanto ao seu aspecto **intrínseco**:*

Art. 325-A. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

*Não sendo reconhecida **repercussão geral** quanto ao seu **aspecto intrínseco**, tal decisão importará validade para as mesmas questões idênticas, tornando-se então referência para inadmissibilidade de **aspecto extrínseco** para outras demandas, de acordo com o artigo 326 do RISTF:*

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

*O **aspecto intrínseco e extrínseco de repercussão geral** deve ser objeto de **preliminar específica** e só depois dela se adentrará à argumentação da matéria constitucional propriamente dita, sendo recusados os recursos que não apresentarem o aspecto em preliminar formal. Carecer de **repercussão geral** segundo precedente do tribunal significa ausência de **repercussão geral** do ponto de vista **extrínseco**, de acordo com o artigo 327 do RISTF:*

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

*Recusada admissibilidade para o recurso, caberá **agravo**, de acordo com o § 2º do art. 327 do RISTF. É o atual agravo interno previsto no art. 1.021 do novo Código de Processo Civil (os agravos do art. 1.042 do novo CPC e do art. 28 da lei 8.038, agravo de instrumento — que não mais existe —, são na verdade agravos julgados pelo tribunal superior contra decisão de inadmissão do tribunal de origem, este do art. 327 do RISTF é agravo julgado pelo órgão colegiado do tribunal superior contra decisão de inadmissão pelo relator do tribunal superior, no segundo juízo de admissibilidade, ou seja, o agravo do § 2º do art. 327 do RISTF é o atual agravo do art. 1.021 do novo CPC). O novo Código de Processo Civil trouxe modificação no sentido de que a análise da existência de **repercussão geral (extrínseca)** já é feita no tribunal recorrido e se for reconhecido não haver **repercussão geral** do ponto de vista **extrínseco** não cabe **agravo** contra a inadmissão, que em termos de requisito de **repercussão geral** se designa recusar **seguimento** em termos mais específicos, pois a **inadmissão** em si pode se dar também por conta de outros requisitos como intempestividade ou ausência de preparo, por exemplo.*

Há um duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário:

1) *no tribunal de origem verifica-se o requisito extrínseco;*

2) *no tribunal superior verifica-se o requisito extrínseco e o intrínseco.*

No caso do recurso especial, o duplo juízo de admissibilidade só se dá com relação ao requisito extrínseco.

*Se for admitido recurso tendo-se em conta o **aspecto intrínseco** do requisito de **repercussão geral** e for verificado que a questão pode ser suscetível de se reproduzir em múltiplos feitos, o fato será comunicado (de ofício ou a requerimento da parte) pelo STF (presidente ou relator) aos demais tribunais, podendo ser pedidas informações, para que seja feito o sobrestamento de feitos semelhantes em tramitação nesses outros tribunais, com o fim de dar cumprimento ao artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil de 1.973 (aqui está sendo analisada a situação como era ao tempo da lei 11.418 e da emenda regimental 21 do RISTF).*

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

*No § único do art. 328 do RISTF, tem-se a regra da escolha de processos para servirem de modelo de resolução de **recursos repetitivos**, ou seja, a regra de **afetação** para **paradigma**. Quando se tratar de demandas repetitivas, um ou mais recursos extraordinários serão selecionados e os demais serão sobrestados e devolvidos aos tribunais recorridos, para que depois de decidido o escolhido a solução seja aplicada aos demais sobrestados, podendo os tribunais recorridos retratar-se ou aplicar o decidido:*

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

No artigo 328-A do RISTF, criado por emenda regimental de 2008, tem-se a regra de que no caso de demandas repetitivas relativas a recurso extraordinário em que o tribunal de origem tiver selecionado um ou mais recursos extraordinários para serem remetidos ao STF (para servir de modelo de solução de demandas repetitivas relativas a recurso extraordinário nele interpostos contra suas decisões) este tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o STF decida os que tenham sido selecionados:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o *Supremo Tribunal Federal* decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

O "§ 1º daquele artigo" determina:

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Agravos de instrumento *(art. 28 da lei 8.038 — atual agravo de que trata o art. 1.042 do novo CPC) contra inadmissão de recursos extraordinários também serão sobrestados, numa hipótese —* § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos *(ou seja, se não há* ***repercussão geral*** *para o recurso extraordinário interposto por existirem recursos sobrestados, o agravo contra a inadmissão também não subirá, ficando sobrestado também) — e também na hipótese adversa —* § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. *—, ou seja, na hipótese em que o STF der ganho de causa ao recorrente (o tribunal de origem poderá declarar prejudicados os agravos de instrumento ou retratar-se perante os outros recorrentes que tenham a mesma pretensão baseada no mesmo fundamento de direito):*

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

Os §§ do art. 543-B do CPC 1973:

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Na mesma situação (ou seja, quando o recorrente vencer no STF) e o tribunal de origem não se retratar por algum motivo, este remeterá àquele os agravos, dispõe o § 2º do art. 328 do RISTF:

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao *Supremo Tribunal Federal* os agravos em que não se retratar.

O art. 329 do RISTF determinou a criação de um banco eletrônico de dados a respeito das decisões sobre ***repercussão geral****, de modo que se dê ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral:*

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

Essas eram as regras vigentes há cerca de uma década, quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1.973.

A partir da adoção do sistema de ***repercussão geral*** *houve uma queda vertiginosa na quantidade de recursos conhecidos pelo STF e em tramitação, dando-se funcionalidade (relativa) extrema ao sistema judicial, a despeito dos objetivos espúrios da gênese prática do instituto no momento de sua instauração. A concepção teórica doutrinária técnica fundou-se em racionalidade, mas a efetiva instauração — ao se criar o requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário — se deu com interesse de engessar o livre convencimento judicial, o que facilitaria a hegemonia da ditadura civil em implantação, que demandava a obliteração da liberdade em todas as suas esferas imanentes de manifestação, seja em âmbito civil e atinente à vida privada da sociedade, seja na esfera do poder de polícia do Estado, que passaria a ser exercido de forma vinculada ao talante da conveniência e oportunidade discricionárias dos diretores do teatro de ruptura da ordem pública e sua substituição por uma ordem privada e criminosa onde a institucionalização da anarquia era a meta a ser atingida para a tomada de assalto do Estado por completo, sendo exemplo claro disso o abuso na utilização da ação por descumprimento de preceito fundamental, transformada em meio de legiferação judicial como se viu na ADPF 378 e em outras oportunidades. Apesar de muitos abusos já terem sido cometidos, o sistema maligno de ditadura judicial ainda está nos seus prolegômenos em matéria de dano à liberdade. O sistema engendrado com a* ***emenda constitucional 45*** *objetivava na verdade transformar o Judiciário na maior máquina de totalitarismo jamais vista, um meio de operar uma revolução cultural forçada no sentido da desconstrução paradoxal da idéia de autoridade, de ordem, de justiça, de Estado, com o fim de transformar a sociedade livre numa sociedade comunista, sendo o engessamento judicial parte da tática comunista de tomada das instituições, que na verdade servia a uma estratégia capitalista utilitarista que usa as ferramentas do comunismo para destruição da sociedade e manutenção do poder pelo poder, pois a organização criminosa petista é na verdade uma máfia capitalista que usa a estratégia comunista de dominação como meio de galgar e manter o poder. Poder pelo poder e pelo enriquecimento ilícito. Não estão interessados em revolução alguma. São apenas criminosos que absorveram todo o "know-how" comunista soviético, nazista, ditatorial sul-americano, imperialista norte-americano e terrorista colombiano, utilizando-o como ferramenta de destruição da nação e em prol de si mesmos, num doentio egoísmo que tenta se impor dizendo que "os fins justificam os meios". Os meios são o "know-how" e os fins são poder e dinheiro, para benefício pessoal, sem o*

mais ínfimo resquício de culpa, tal como se fossem os capitalistas utilitaristas radicais mais abjetos.

Nesse sistema, os acusados são meros detalhes, que podem ser descartados a qualquer tempo se necessário, tal como possivelmente ocorreu com Teori Zavascki, encurralado por, de um lado, ter sido escolhido por Dilma Rousseff e a seu serviço trabalhar ao perseguir o grupo político do PMDB em decisões com abuso de autoridade, e, de outro lado, por ser pessoa a quem Sarney tinha "acesso", "muito acesso", por meio de Asfor Rocha, ou seja, o então relator da "Lava-jato" no STF ficou no epicentro exato do terremoto gerado pela guerra entre as organizações criminosas encasteladas dentro dos grupos políticos, PT de um lado e PMDB, de outro. Incontáveis eram os interessados em sua morte, não se tratava apenas da chantagem a que estava exposto de ambos os lados, chantagem essa a mesma que o condenado Luís Inácio Lula da Silva fez contra o acusado Gilmar Mendes no final de abril de 2.012, no escritório do ex-ministro do STF Nelson Jobim, quando este era já advogado. O que tinha "disenteria verbal" junto com aquele que disse que ele era um "covarde". E o anfitrião Jobim, ao depor sobre o escândalo, disse que nada viu. Teori Zavascki tinha visto muita coisa, estava a poucos meses de sua morte ao tempo do "acesso" ao também "covarde", mas que atuou com abuso de autoridade e em seguida cedeu ao "acesso", retratando-se ao negar o pedido de prisão de Sarney, depois de ter concordado com o afastamento de Eduardo Cunha, um abuso de autoridade.

O ambiente político e a incongruência na aplicação da lei pelos acusados seguiam de mãos dadas em progressiva e exponencial escalada de degradação, tornando indecifráveis para o público desatento o real significado da leviandade com que as decisões eram tomadas pelos acusados e a motivação de suas decisões que começaram a atropelar umas às outras, ao ponto de se violar a própria coisa julgada sucessivas vezes, como na questão da execução penal (HC 84.078 / HC 126.292 & ARE 964.246 / ADCs 43 e 44).

A alternância das decisões dos acusados passava a ser o "benchmark" (a referência) do estado de coisas na guerra entre as organizações criminosas encasteladas dentro dos grupos políticos (PT X PMDB), mostrando qual lado vencia ou estava no controle a cada momento, pois alguns vassalos do tribunal, como Toffoli e Lewandowski tornaram-se avessos à obediência cega à organização criminosa petista, pois, a partir do momento da ruína desta em termos eleitorais, eles passaram a pensar sobre o futuro, rendendo-se ao novo senhorio do PMDB, ou, pelo menos, ficando em "stand by", à espera de quem venceria a guerra, como ficou mostrado no caso do acordo de colaboração do empresário Joesley Batista no âmbito da operação "Lava-jato".

ITEM 032

PLENÁRIO DO STF DECIDE EM 2009 QUE EXECUÇÃO CRIMINAL SÓ PODE EXISTIR APÓS TRÂNSITO EM JULGADO NO "HABEAS CORPUS 84.078, MAS DECISÃO É TOMADA APENAS NO CASO CONCRETO JULGADO, APESAR DA AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO PELO PLENÁRIO

*Passados mais de vinte anos da promulgação de uma **nova Constituição**, a de 1.988, — e um quarto de século desde a **lei de execuções penais** de 1.984, lei 7.210 —, que estabeleceu a regra do trânsito em julgado necessário anterior à execução criminal, somente em 2.009 o STF tomou uma decisão atinente à regra da **presunção de inocência até o trânsito em julgado** para crimes apenados com privação de liberdade. Até então, o novo princípio da **reforma penal de 1.984** só tinha sido aplicado a casos de penas de restrição de direitos ou, em se tratando de privação de liberdade, em decisão das turmas, que eram conflitantes.*

*E o STF tomou a decisão de uniformização da jurisprudência num singelo "habeas corpus" que fora distribuído em 15 de março de 2.004, após ser impetrado pelo paciente Omar Coelho Vitor. O processo estava para ser julgado na 1ª Turma e foi pedida **afetação** para julgamento pelo plenário.*

*O que acontecera de excepcional que levou a isso (à, enfim, aplicação efetiva da maior novidade da **reforma penal de 1.984**, catapultada em 1.988 à condição de **cláusula pétrea constitucional** — a impossibilidade de execução criminal antes do **trânsito em julgado**)?*

*Em 2.007 fora apresentada a denúncia criminal contra os réus do **"Mensalão"** (o esquema de suborno de parte do Congresso Nacional feito com dinheiro público desviado de obras e serviços superfaturados em empresas da Administração Indireta feito sob o comando da organização criminosa petista, o financiamento da ditadura civil). A denúncia fora feita no STF, porque havia vários réus com prerrogativa de foro. A denúncia-crime em juízo resultou a ação penal 470 no Supremo Tribunal Federal, a ação do **"Mensalão"**, célebre neologismo do escândalo petista que transformou um escândalo de corrupção regional (o chamado "valerioduto" mineiro, que levou à condenação do ex-governador, ex-senador e ex-presidente do PSDB, Partido da Social Democracia Brasileira, Eduardo Azeredo, PSDB-MG) num escândalo de corrupção nacional: o esquema estadual de corrupção para financiamento de campanhas eleitorais mineiras foi transformado num esquema de corrupção nacional para financiamento do suborno de parte do Congresso Nacional, para constituir uma ditadura civil. De financiamento de campanha eleitoral para suborno em massa do Congresso Nacional.*

A legislação penal e civil foi alterada por Luís Inácio Lula da Silva para favorecer os réus da ação penal 470, como já visto: as leis 11.690 de 2.008 e 12.232 de 2.010. A decisão no HC 84.078 era então mais uma maneira de ajudar os réus, fosse ela certa ou não. O que ajudava é que a Constituição Federal era clara: prisão só após o trânsito em julgado. Não seria necessário despender grandes esforços para ver isso aplicado, era a lei, cláusula pétrea.

Voltando a 2.004:

*Em 24 de novembro de 2.004 houve a **afetação para julgamento pelo Plenário do STF** (pela 1ª Turma) do "habeas corpus 84.078. Até então, a decisão (da Turma) era pela não concessão da ordem de "habeas corpus" (HC), a despeito do voto vencido do relator Eros Grau, pela concessão da ordem. Num voto conciso e denso de apenas dezesseis páginas, o relator Grau expunha de*

*forma clara, sem delongas inúteis, em novembro de 2.004, antes da **emenda constitucional 45**, a singela e inexorável nova realidade advinda com a **reforma penal de 1984** e encampada pela **nova Constituição Federal** na forma de **cláusula pétrea**: a execução penal só poderia acontecer após o **trânsito em julgado**.*

*Em 9 de abril de 2.008, a ordem no HC havia sido concedida, mas o julgamento ainda não havia terminado. A denúncia do **"Mensalão"** (ação penal 470, no STF) havia sido apresentada em 2.007, meses antes, em 28 de agosto de 2.007. A virada na jurisprudência, para enfim se seguir a **nova Constituição**, ocorria para beneficiar réus do **"Mensalão"** que poderiam ser julgados em primeiro grau, a partir de desmembramento possível na ação penal 470, caso ocorresse. Era então mais uma manobra para contingenciar os danos da persecução penal à organização criminosa, mas fundada em legítima pretensão do ponto de vista jurídico, o que não demandaria pressão excepcional sobre os indicados para o STF não fiéis.*

Em 5 de fevereiro de 2.009 o julgamento terminou, sendo concedida a ordem de soltura no HC 84.078, ficando vencidos Menezes Direito (morto), Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa (já aposentado) e Ellen Gracie (já aposentada). Dos atuais acusados, estavam em exercício no tribunal a este tempo: Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, Enrique Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Só ela votou contra a concessão da ordem, dentre os atuais acusados. O restante votou pela concessão da ordem, ressaltando-se o voto de Gilmar Mendes, que em 2.016 votou em sentido diverso (quando o entendimento estabelecido em 2.009 foi alterado, formando coisa julgada, mas apenas entre as partes do HC 84.078).

*Embora o resultado da votação estivesse em consonância com o texto constitucional, havia um **desvio de finalidade**: favorecer os réus da ação penal 470, a do **"Mensalão"**. E isso porque o tempo mostrou que absolutamente nada que tenha ocorrido em âmbito legislativo ou judicial no país no período de Lula na presidência teve objetivo outro que não a corrupção. Absolutamente nada.*

*Embora não houvesse **efeito suspensivo** para os recursos especial (para o STJ) e extraordinário (para o STF) previstos, a Constituição determinava em **cláusula pétrea** que a **presunção de inocência** existia até o **trânsito em julgado da sentença penal condenatória**, o que dá efeito suspensivo aos recursos automático.*

*Os requisitos **extrínsecos** e **intrínsecos** da **repercussão geral** criada pela **emenda constitucional 45** e depois pela lei 11.418 de 2.006 tornavam quase inacessível o manejo do recurso extraordinário (e que mesmo se manejado não tinha **efeito suspensivo**).*

*Assim, a concessão da ordem de "habeas corpus" dava-se fundada exclusivamente na disposição constitucional pétrea da presunção de inocência, que por si só bastava; é norma de **plena eficácia** (ou seja, que não demanda regulamentação), realidade que será sempre válida, aconteça o que acontecer, enquanto a **atual Constituição** estiver em vigor. A decisão de concessão da ordem de HC, portanto, estava correta, do ponto de vista técnico constitucional, a despeito do **desvio de finalidade** ensejador da deliberação, mesmo considerando-se a novidade da **repercussão geral** advinda com a **emenda constitucional 45** de 2.004, lembrando-se que nem mesmo **emenda constitucional** pode mudar o que está estabelecido em **cláusula pétrea**.*

Que margem existiria para se decidir em sentido contrário no HC 84.078 em 2.009?

Considerando-se os aspectos ***extrínseco*** *e* ***intrínseco*** ***(segundo a nomenclatura aqui definida para efeito desta explanação doutrinária específica e particular para efeito de abstração em sede dessa denúncia de crime de responsabilidade dos acusados)*** *da* ***repercussão geral*** *para efeito de* ***admissibilidade de recurso extraordinário****, o que se passou a ter depois das* ***leis 8.038*** *de 1.990,* ***11.417*** *e* ***11.418*** *de 2.006 e depois da* ***emenda regimental 21 do RISTF*** *é a* ***inadmissibilidade de recurso extraordinário para o STF*** *em caso de* ***não adequação da preliminar formal de repercussão geral aos requisitos extrínseco e intrínseco****, sendo então o recurso extraordinário não conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo da decisão de inadmissão o agravo de instrumento do art. 28 da lei 8.038 no caso de inadmissão por falta de atendimento de requisitos comuns dos recursos (pelo tribunal recorrido — sendo interposto o agravo de instrumento destinado ao STF) ou, a depender da situação, o agravo do § 2º do art. 327 do RISTF, lembrando aqui que o até agora disposto refere-se ao estado da legislação vigente em 2.009. Mais tarde mais alterações adviriam, com o novo Código de Processo Civil de 2.015, vigente a partir de 2.016 (lei 13.105, de 16 de março de 2.015, em vigor desde 18 de março de 2.016), com as novidades do* ***art. 1.021*** *e do* ***art. 1.042*** *do* ***novo CPC****.*

Assim, em 2.009, ao tempo da decisão do HC 84.078, no caso do ***requisito de caráter extrínseco da repercussão geral****, não sendo este atendido, o trânsito em julgado se operaria após a decisão sobre o recurso contra a inadmissão do recurso extraordinário, podendo então se iniciar a execução penal depois do julgamento do agravo de que trata o § 2º do art. 327 do RISTF (e dos respectivos embargos de declaração, se fossem opostos).*

Assim, ainda, em 2.009, ao tempo da decisão do HC 84.078, no caso do ***requisito de caráter intrínseco da repercussão geral****, este não comportaria análise, por se tratar de* ***exclusão da apreciação do Judiciário de lesão ou ameaça a direito,*** *ou seja, seria* ***violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição****, tendo então o recurso extraordinário de ser admitido, tendo seguimento se atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, sendo conhecido e julgado pelo colegiado, desde que atendido o* ***requisito de caráter extrínseco****.*

Quanto ao recurso especial para o STJ, Superior Tribunal de Justiça, duas novidades de 1.988 (o ***tipo de recurso*** *— que se configurou por absorção de algumas das hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário — e o* ***novo tribunal****, substituto do antigo TFR, Tribunal Federal de Recursos), nada havia que restringisse, em 2.009, o seu conhecimento após interposição, desde que atendidos os requisitos comuns de admissibilidade (como tempestividade, preparo, etc.), tendo o panorama atinente ao cabimento do recurso e requisitos de admissibilidade ficado inalterados desde a lei 8.038 de 1.990.*

Assim, operado o trânsito em julgado por ter-se chegado à irrecorribilidade de decisão em recurso extraordinário, seja tendo sido ele já julgado, seja tendo ele não sido conhecido, a execução penal poderia se iniciar, expedindo-se a guia de recolhimento do condenado.

A decisão, em 2.009, limitou-se ao primário reconhecimento de que, seja qual for a hipótese, era necessário o trânsito em julgado para que se iniciasse a execução penal, atendo-se o debate ao simples teor da disposição constitucional pétrea, de eficácia plena e que dispensa maiores considerações. Goste-se ou

não, era o que dispunha o texto constitucional em cláusula pétrea, não sendo cabível elucubrações fundadas em ponderações calcadas na legislação infraconstitucional ou em considerações sobre o caos penitenciário transposto para as ruas com a liberdade e a prescrição por conta da demora.

Não havendo qualquer restrição constitucional e nem mesmo infraconstitucional para o conhecimento do recurso especial que não os requisitos infraconstitucionais comuns de admissibilidade, a análise da constitucionalidade da execução penal, tendo em vista o requisito de presunção de inocência, se atinha ao próprio dispositivo constitucional a ela referente, sendo a máxima reflexão adicional pertinente a atinente aos novos requisitos constitucionais de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º):

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com relação a esse norma constitucional propriamente dita, tem-se (tendo em conta a terminologia doutrinária aqui criada para auxiliar a exposição):

***Requisito extrínseco de repercussão geral**:*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral ...

Sendo questão já decidida pelo STF, o recurso extraordinário sobe e o recorrente vence, se a decisão recorrida for contrária ao já decidido pelo STF.

Sendo a questão já decidida pelo STF, o recurso extraordinário não sobe se a decisão recorrida for coincidente com o já decidido pelo STF.

***Requisito intrínseco de repercussão geral**:*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei,

*A lei 11.418 determinou que só existe **repercussão geral** (do ponto de vista **intrínseco**) se for atendido o seguinte requisito:*

Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Esse requisito é o § 1º do art. 543-A do antigo Código de Processo Civil (de 1.973), criado pela lei 11.418 de 2.006 no seu artigo 2º:

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

*Assim, só há repercussão geral do ponto de vista **intrínseco** se a lesão ou ameaça a direito da parte for **questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que ultrapasse o interesse subjetivo da causa**. Isso é, na prática, **exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição**, expresso no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em cláusula pétrea:*

> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Esse foi um aspecto não levado em consideração no julgamento do HC 84.078, em 2.009 e até hoje não sendo objeto de alegação ou debate em sede de preliminar formal de repercussão geral quando da interposição de recurso extraordinário, sendo questão não suscitada em qualquer tempo, até onde se sabe (mesmo porque, se já suscitado, outra seria a realidade hoje). De qualquer forma, essa prescindência — na verdade — inconsciente (seja por parte dos recorrentes, seja por parte dos julgadores, ao tempo do HC 84.078) (de consideração na análise) ocorreu por conta da novidade do instituto (repercussão geral, emenda 45 e lei 11.418) que coincidiu com a novidade da questão constitucional (execução penal antes ou depois do trânsito em julgado), até então renegada a um esquecimento proposital, o que atendia ao interesse geral de não ver aplicada uma disposição constitucional utópica do ponto de vista pragmático (pois esvaziaria o sistema penitenciário e deixaria as ruas abarrotadas de criminosos em face da natural demora de julgamento em esfera recursal extrema). Ademais, como aqui visto, tratava-se a repercussão geral de novidade densamente complexa em termos de abstração necessária para inteira compreensão de todas as suas nuances de aplicabilidade e efeitos na sistemática de logística processual nos cartórios dos tribunais de origem e no próprio STF, principalmente no tocante ao instante da afetação e do sobrestamento de feitos. Praticamente nada a respeito foi ventilado na decisão sobre o HC 84.078, que se ateve ao que, de qualquer modo, bastava: a pura letra da lei, da cláusula pétrea.

*A decisão de se ater basicamente (quanto à fundamentação do dispositivo) à disposição pétrea constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado, de qualquer maneira, encerrou a discussão de maneira fácil e rápida, sem se adentrar na verdade numa restrição inconstitucional criada ao acesso à justiça: o requisito de aspecto **intrínseco** da **repercussão geral** (ou se poderia dizer, de forma abreviada: **requisito intrínseco**, ou **repercussão geral intrínseca**). Apesar disso, este (**intrínseco**) era aspecto adjetivo-subjacente da questão substantiva em debate, a necessidade de trânsito em julgado para a execução penal se iniciar, era pormenor que dificilmente viria à baila, considerando-se o então já adiantado estado de ocaso da técnica jurídica em razão de não haver mais àquele tempo — 2.009 — juristas de peso e renome em franca atividade no país, os últimos e extremamente raros estavam já em quase senilidade ou mortos, sendo os exemplares vivos e em atividade justamente alguns dos acusados, como Gilmar Mendes e Marco Aurélio.*

Completando-se o quadro dantesco, o aparelhamento de tribunais pela organização criminosa petista já estava em fase adiantada no país inteiro, em todas as esferas e instâncias, com as indicações políticas, sendo a venalidade e não a competência o requisito essencial de escolha. Curiosamente, eram alguns

dos acusados como Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello (ou o próprio presidente Michel Temer) alguns dos últimos e competentes juristas de peso em franca atividade e lucidez no país àquele tempo (2.009) e ainda hoje. O sistema totalitário petista aos poucos foi fazendo com que até no mundo empresarial, contaminado pela corrupção governamental, a maioria das pessoas competentes em todos os setores fosse se bandeando para o lado do crime (como no caso dos financiamentos de empresas pelo BNDES, no caso de vendas de medidas provisórias, escândalos de corrupção na Receita Federal, etc.), esvaziando-se tanto no setor público quanto no setor privado o binômio competência-honestidade nos organogramas institucionais, o que acabou por coonestar um ambiente de permissividade para com a inidoneidade, a deslealdade, a má-fé, o cinismo, a corrupção e a mentira deslavada, o que ajudou a formar o alicerce sustentador da imoralidade pública que mesmo desmascarada de forma aberrante permanecia incólume, como se absolutamente nada a houvesse importunado, razão pela qual, mesmo flagradas em atos ilícitos, autoridades diversas não renunciavam de plano ou não eram afastadas, pois não havia mais um ambiente de repúdio ao irregular e sim um ambiente de tolerância generalizada para com o intolerável, sendo a imanente deslegitimação da ordem regular um padrão de boçalidade crescente e não mais reversível, do qual então dimanava a marca distintiva do novo estamento governamental em formação, perdendo-se a noção da inconseqüência e da irresponsabilidade e arruinando-se o próprio conhecimento a ponto de fazer perecer a própria civilização pela morte da matriz essencial da manutenção e desenvolvimento do estado civil: a técnica, o próprio conhecimento.

Por tudo isso, os acusados avançaram até o fundo do poço, ao confessarem crimes por escrito, com decisões ilegais em prevaricação e abuso de autoridade, com claro e evidente desvio de finalidade e abuso de poder, tornando secundárias e dispensáveis quaisquer comprovações de vantagens indevidas recebidas em pagamento pela corrupção passiva, pois tamanha sucessão quantitativa e qualitativa de abusos não se dá a título gratuito. As aberrações chegaram a tal ponto que nem mesmo a título oneroso elas se explicavam, tratava-se claramente de extorsão. O que os acusados fizeram com os políticos vítimas de seus abusos teve evidentemente retorno na mesma moeda, o que explica as reviravoltas constantes de posicionamento a partir de 31 de agosto de 2.016, quando Dilma Rousseff foi deposta, pois se os acusados podem condenar os políticos, estes podem cassar o tribunal, o que é mais rápido e fácil.

O comportamento dos acusados ao longo do tempo:

Em 2.009 impediram a execução penal para ajudar os réus do "mensalão", na ação penal 470 no STF no HC 84.078.

Em 2.016, permitiram a execução penal antecipada com a decisão no HC 126.292 e no ARE 964.246, para constranger políticos do PMDB a ajudar Dilma Rousseff a se salvar no julgamento do "impeachment" pelo Senado.

Em 2.018 os acusados queriam rever o decidido em sede de repercussão geral no tema 925 (HC 126.292) com o julgamento das ADCs 43 e 44, que perderam o objeto.

Em 2.009, resolveram cumprir a Constituição depois de duas décadas de omissão.

Em 2.016 resolveram não cumprir a Constituição e violar o decidido em 2.009, fazendo isso ainda em sede de repercussão geral, em controle concentrado de constitucionalidade.

Em 2.018 preparavam-se para violar a coisa julgada decidida em 2016 para retomar a coisa julgada decidida em 2.009 violada pela decisão de 2.016.

O que aconteceu?

Em 2.009 queriam ajudar a salvar petistas no STF.

Em 2.016 queriam ajudar o PT a constranger políticos do PMDB a ajudar Dilma Rousseff a se salvar.

Em 2.018 queriam ajudar PT e PMDB a se salvarem da execução penal, pois se não o fizessem seriam delatados. O "feitiço havia retornado contra o feiticeiro": era Lula que estava preso e precisava ser solto.

E aqui foi tratada apenas a questão da execução penal.

Outros foram os exemplos de abuso de autoridade intercalado com prevaricação e por outros motivos em outras decisões atinentes a matérias diversas (embargos infringentes no STF, questão de ordem 105/2015, ADPF 378, prisão ilegal de parlamentares, afastamento ilegal de parlamentares, etc.).

Retomando então o histórico do "habeas corpus" 84.078 no Supremo Tribunal Federal, tem-se a seguir o andamento processual da ação no Supremo Tribunal Federal, desde 2.004, a partir da página seguinte.

HC 84.078/STF — CRONOLOGIA

No "site" do STF, Supremo Tribunal Federal, no endereço de internet abaixo reproduzido, tem-se o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, sendo a respectiva página de internet replicada nesta e nas páginas seguintes:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

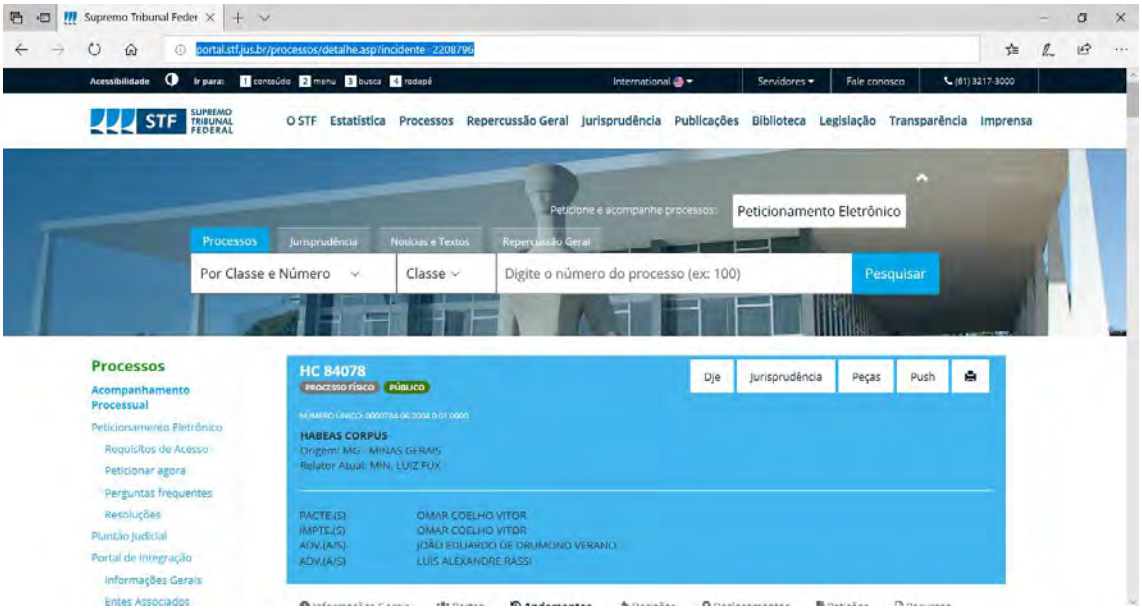

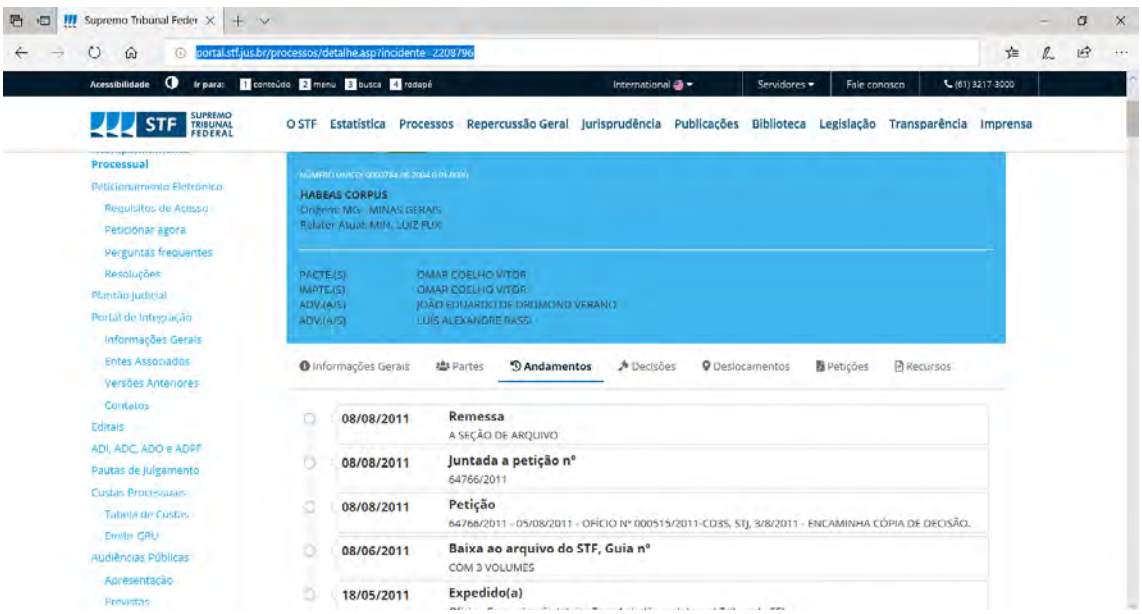

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

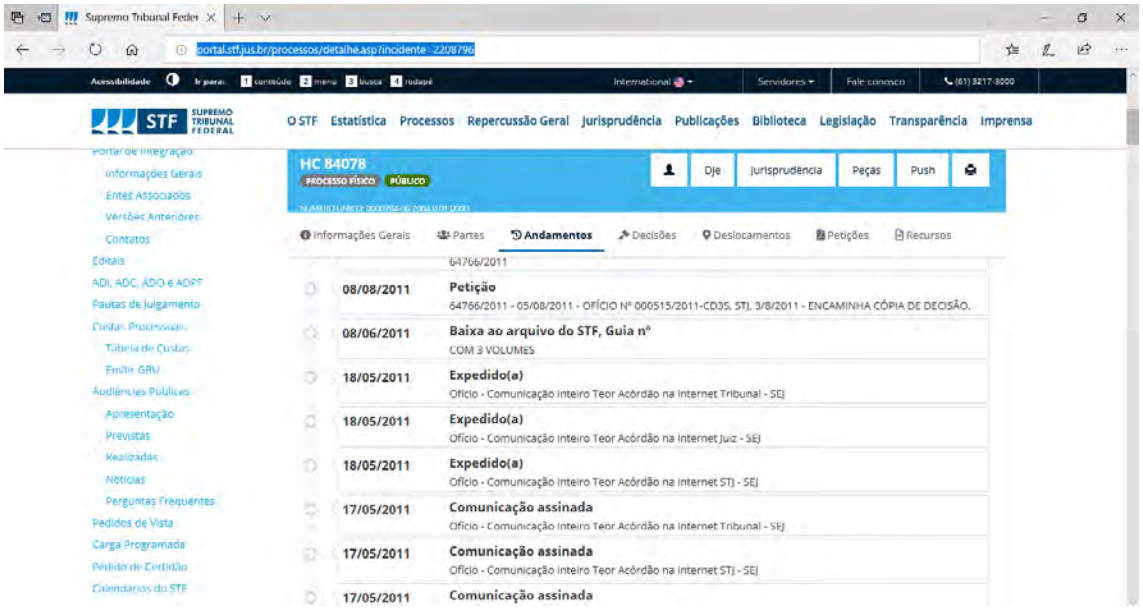

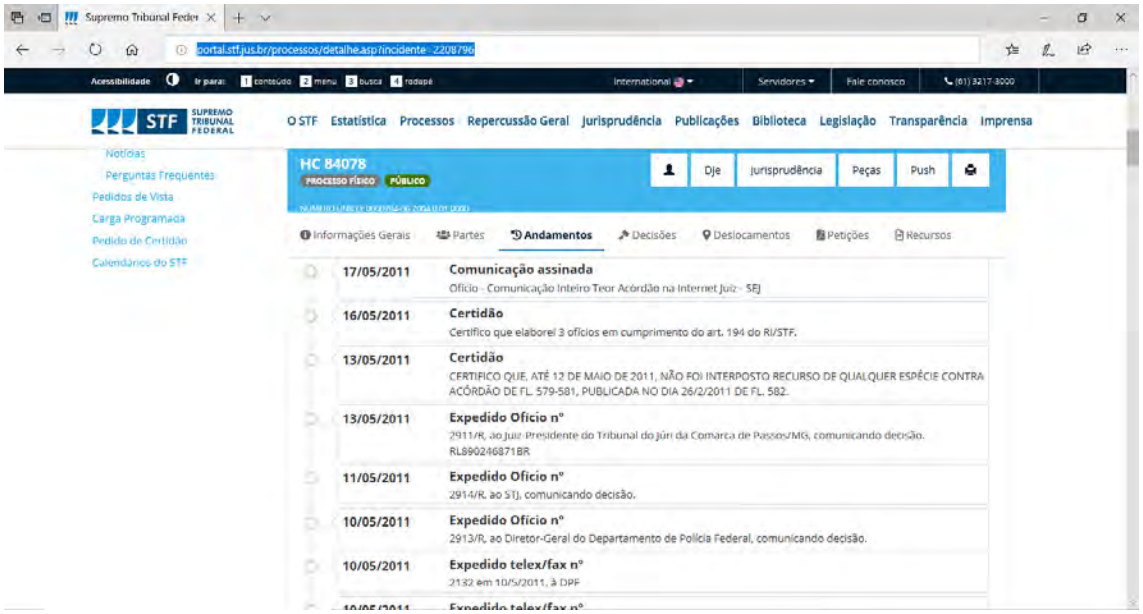

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

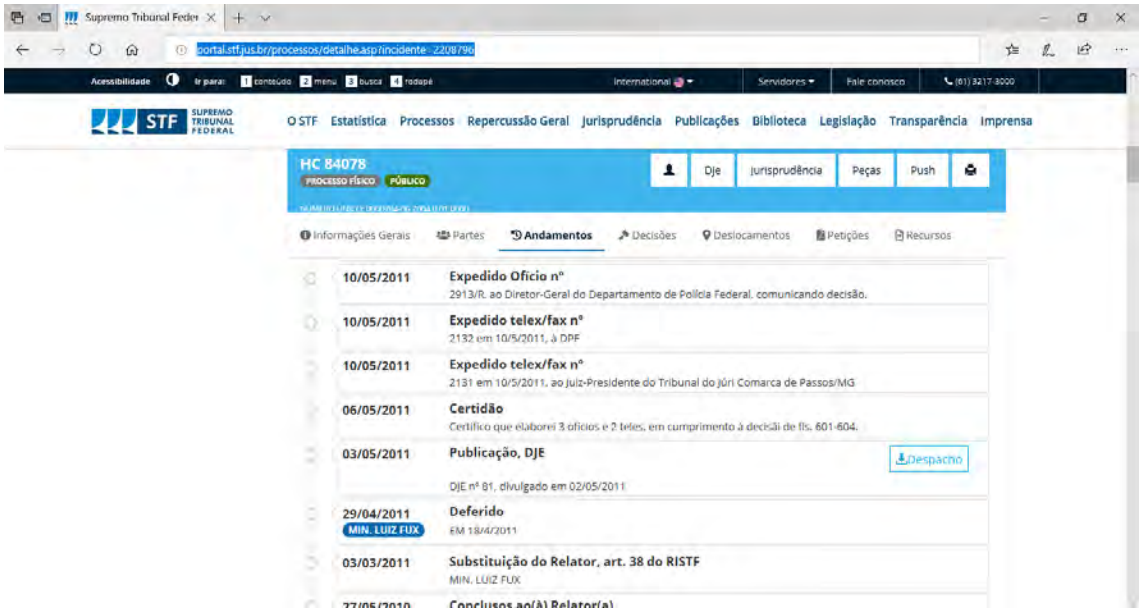

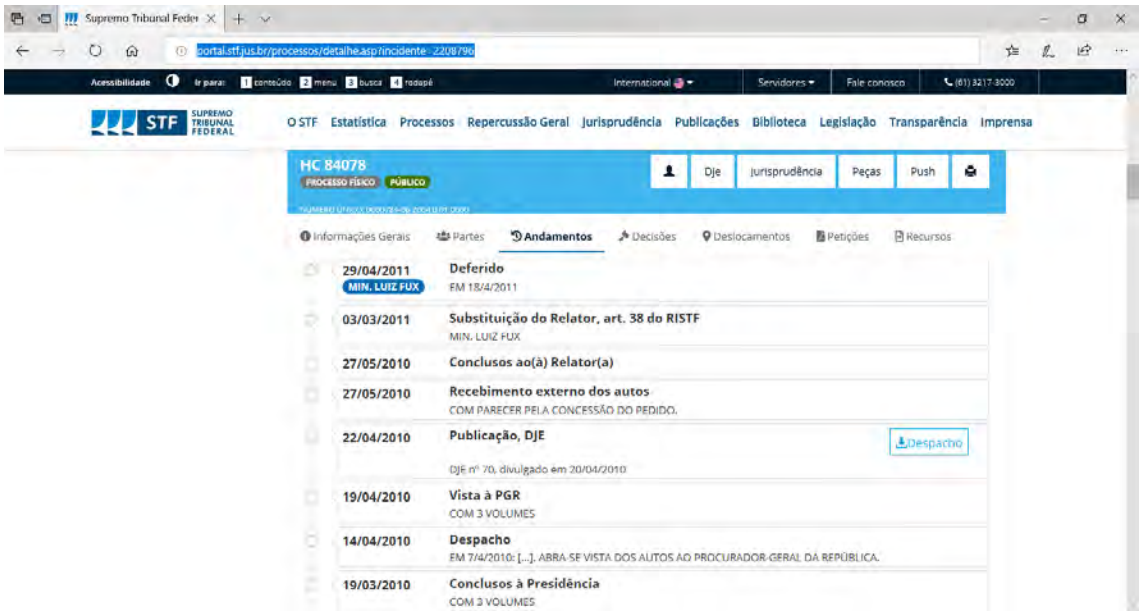

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

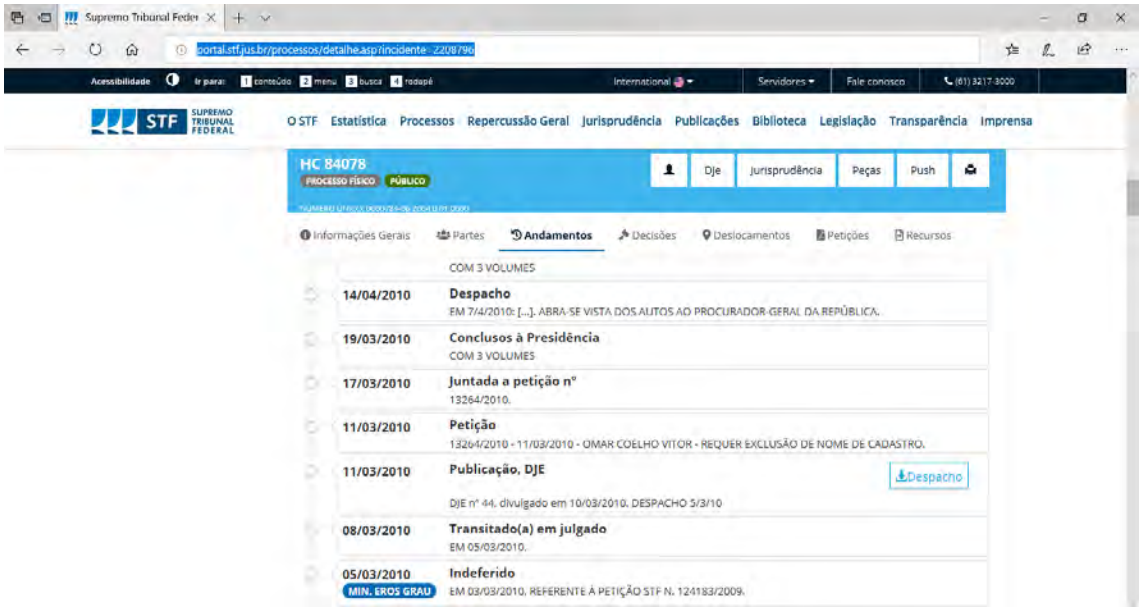

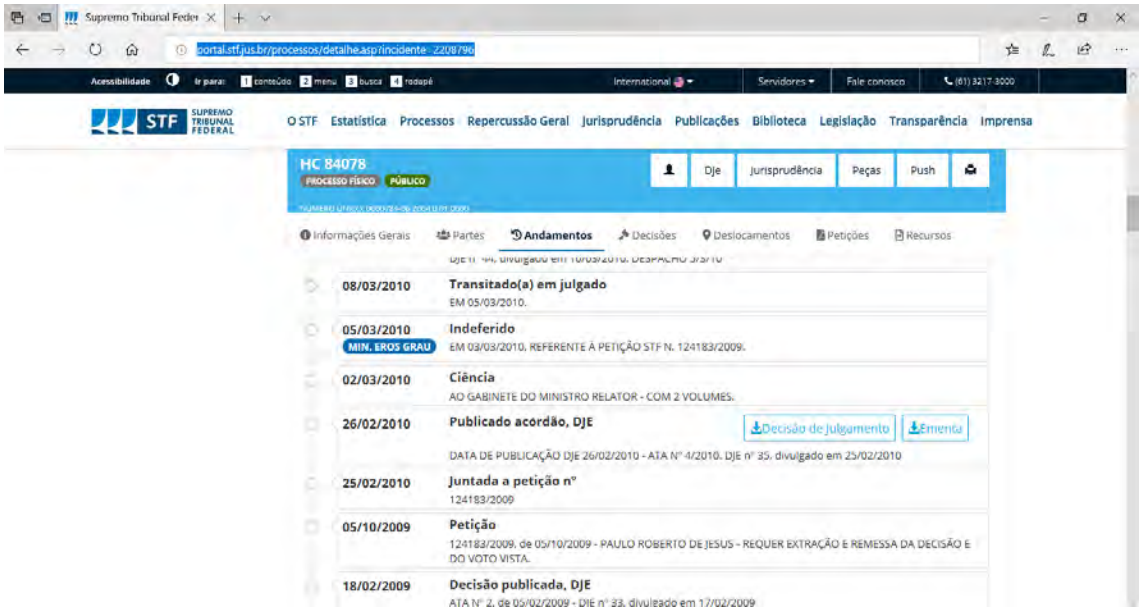

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

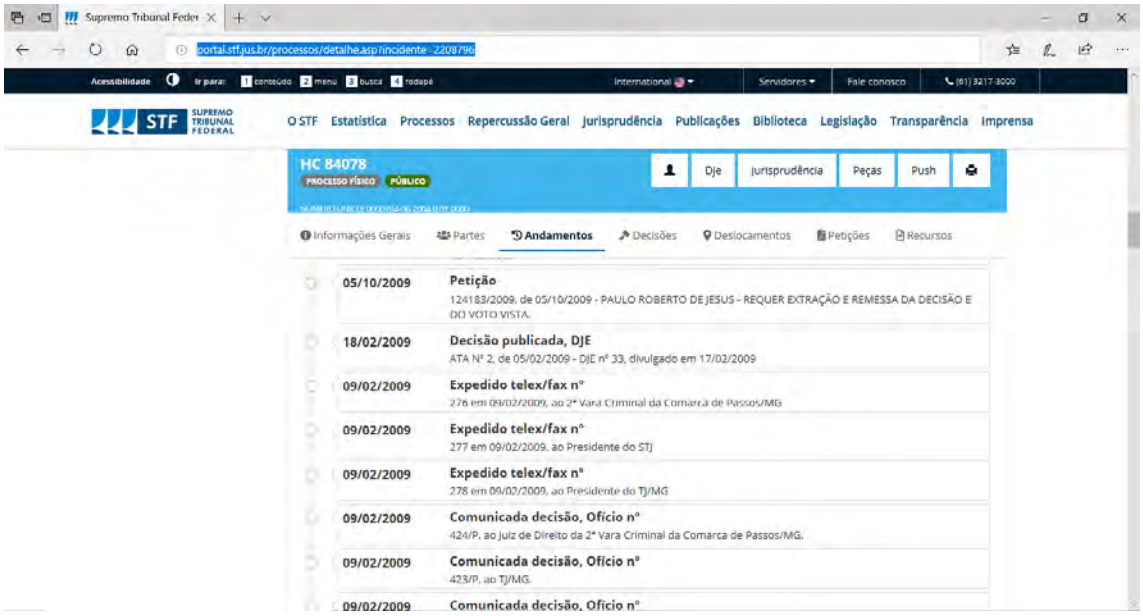

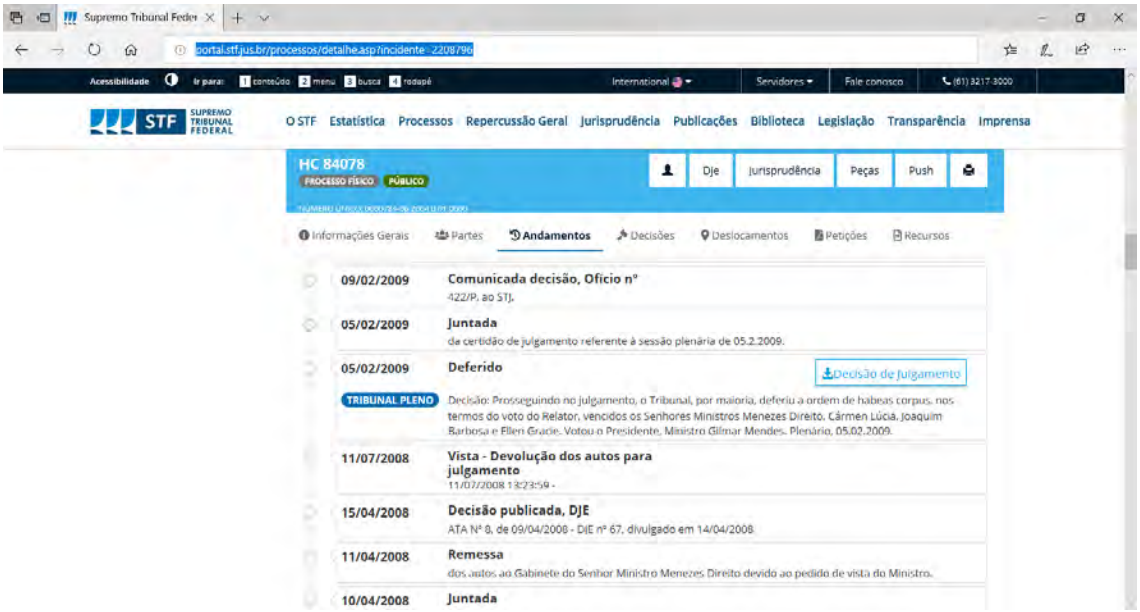

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

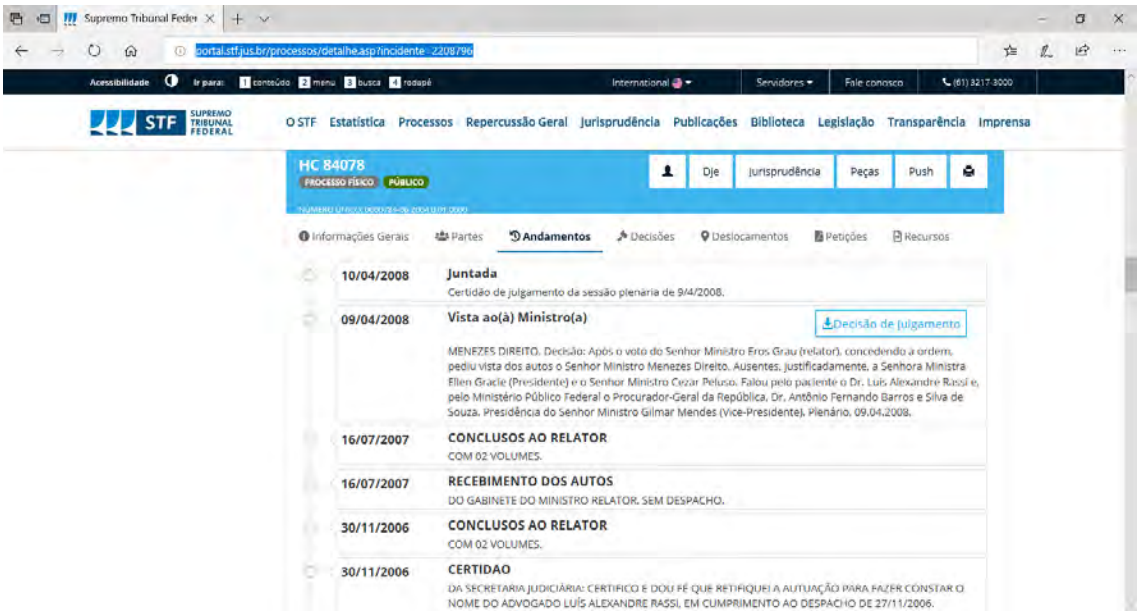

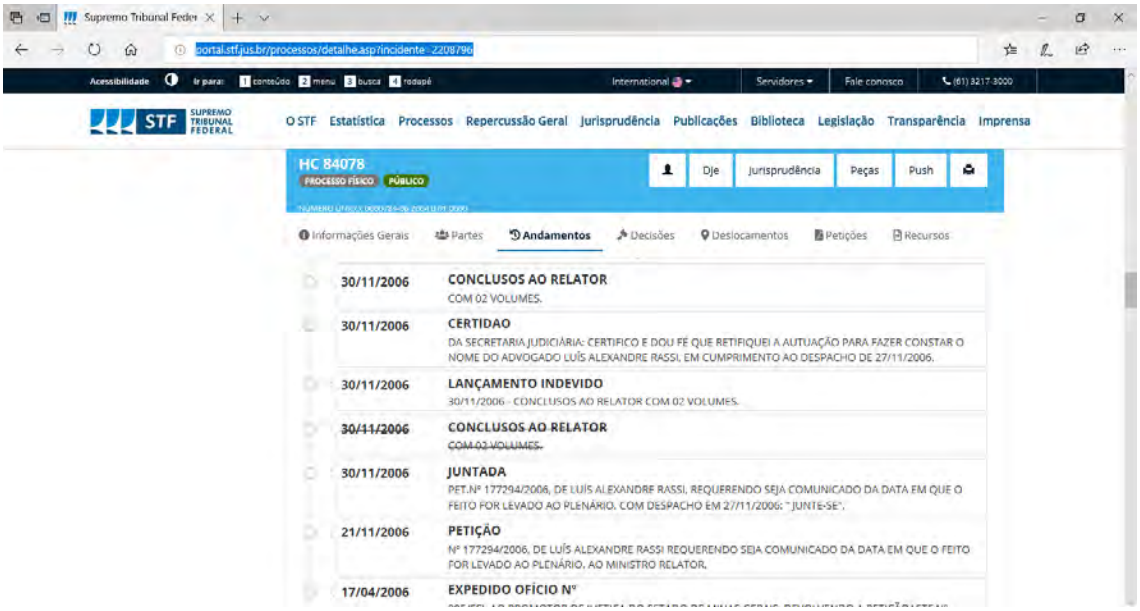

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

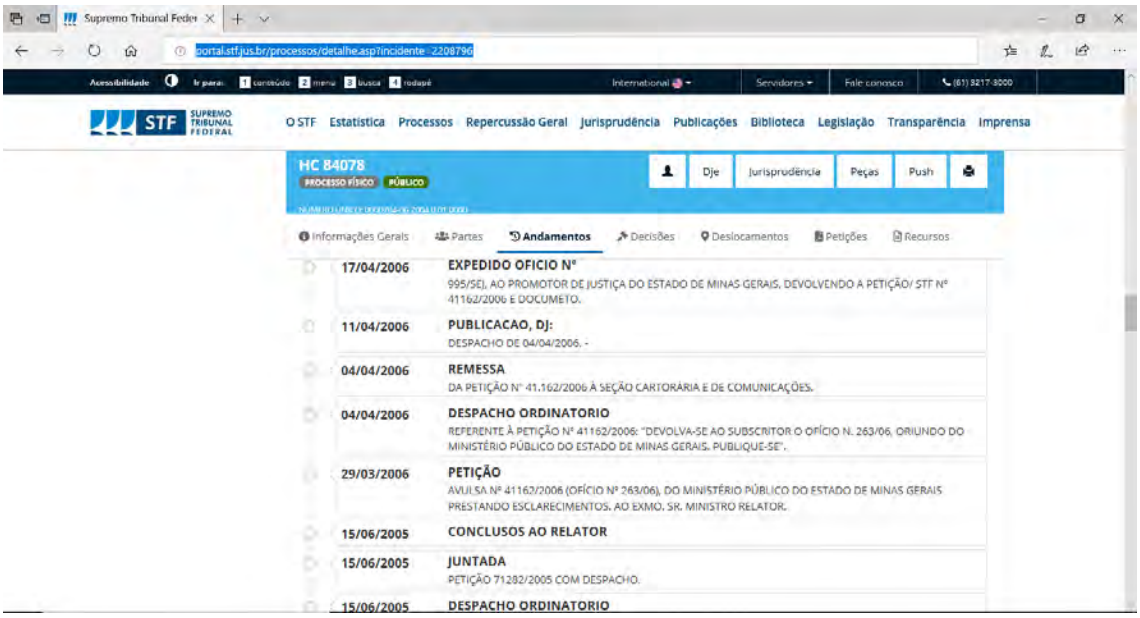

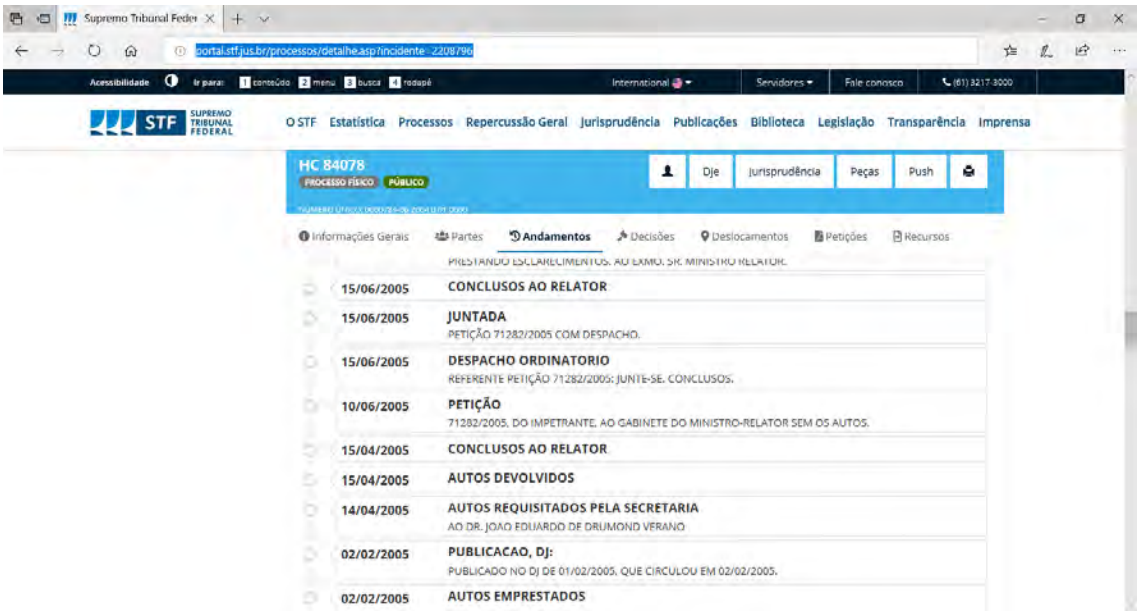

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

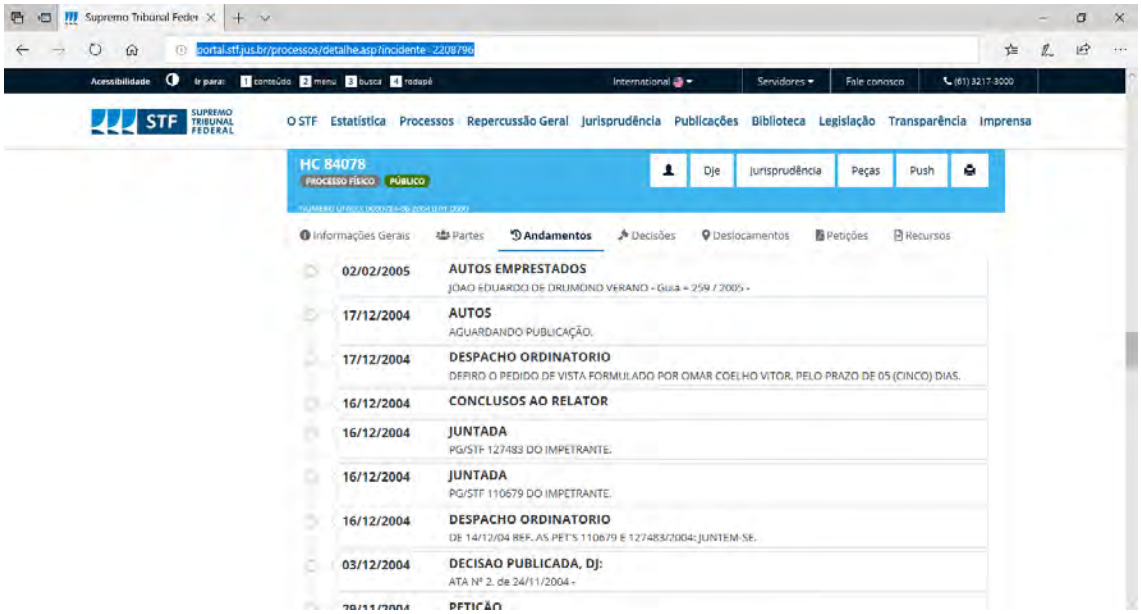

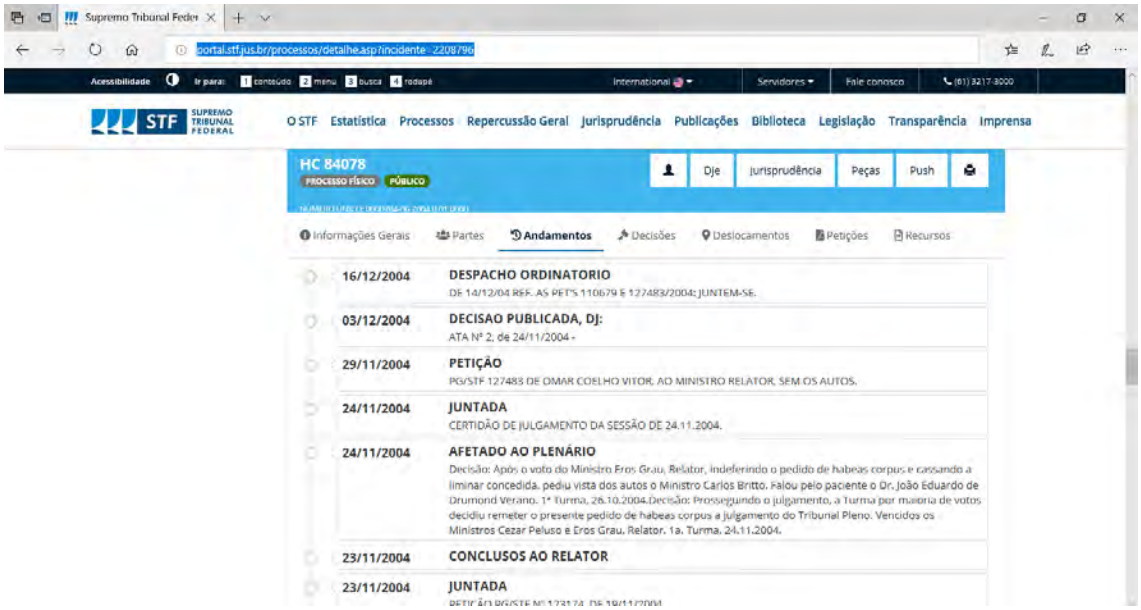

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

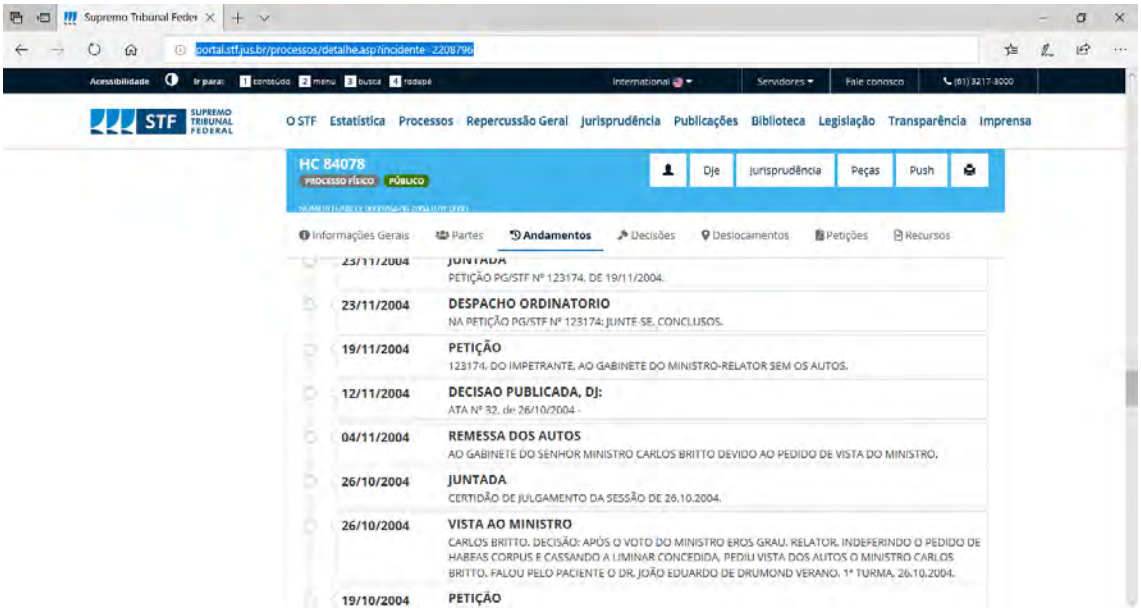

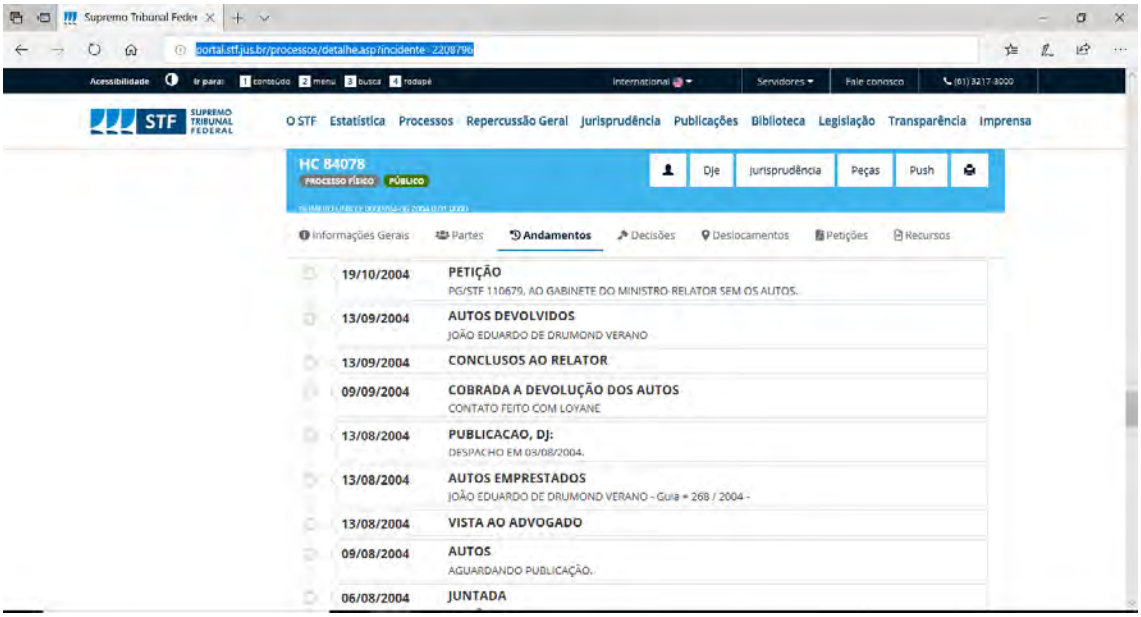

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

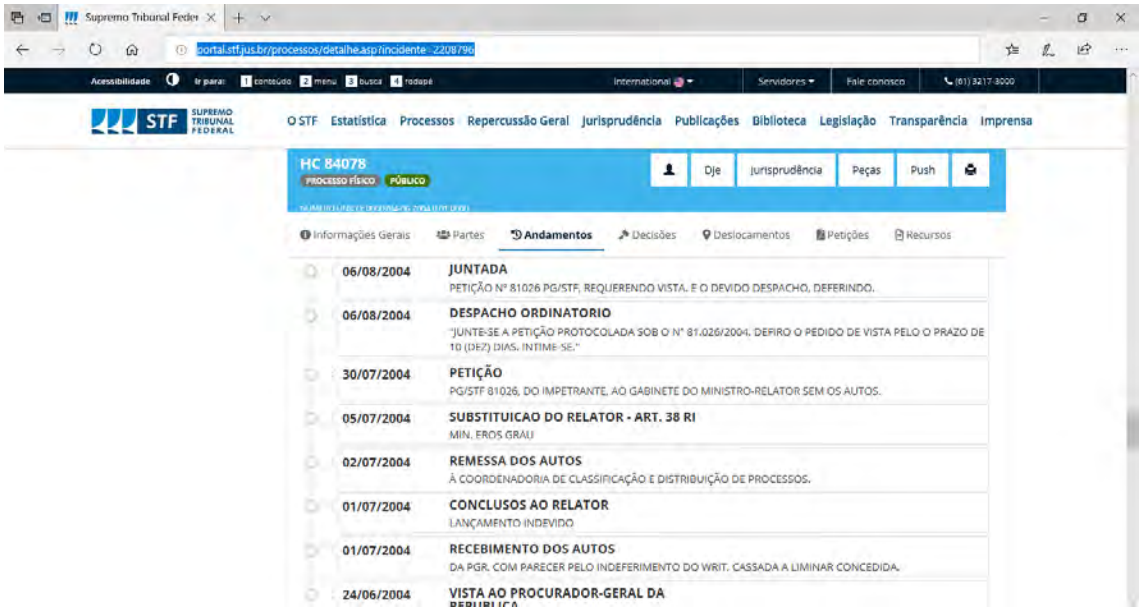

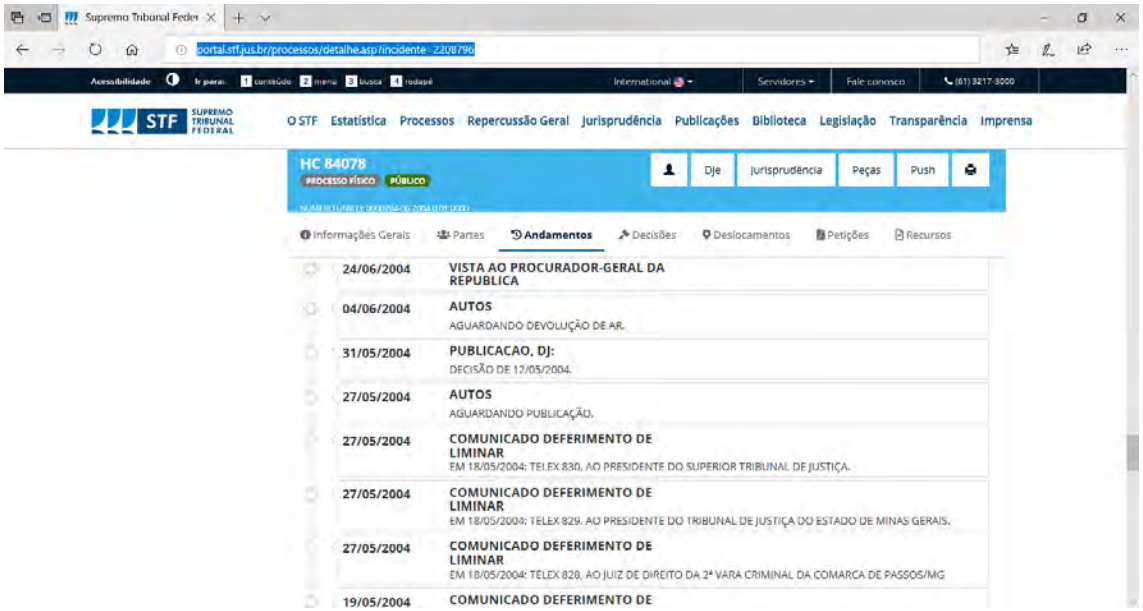

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

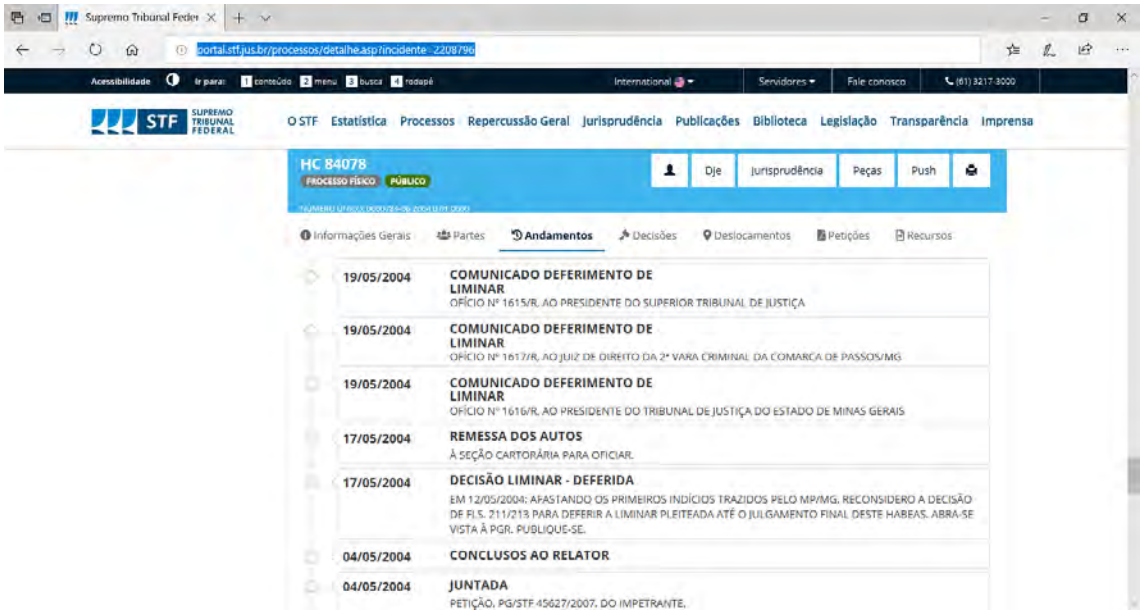

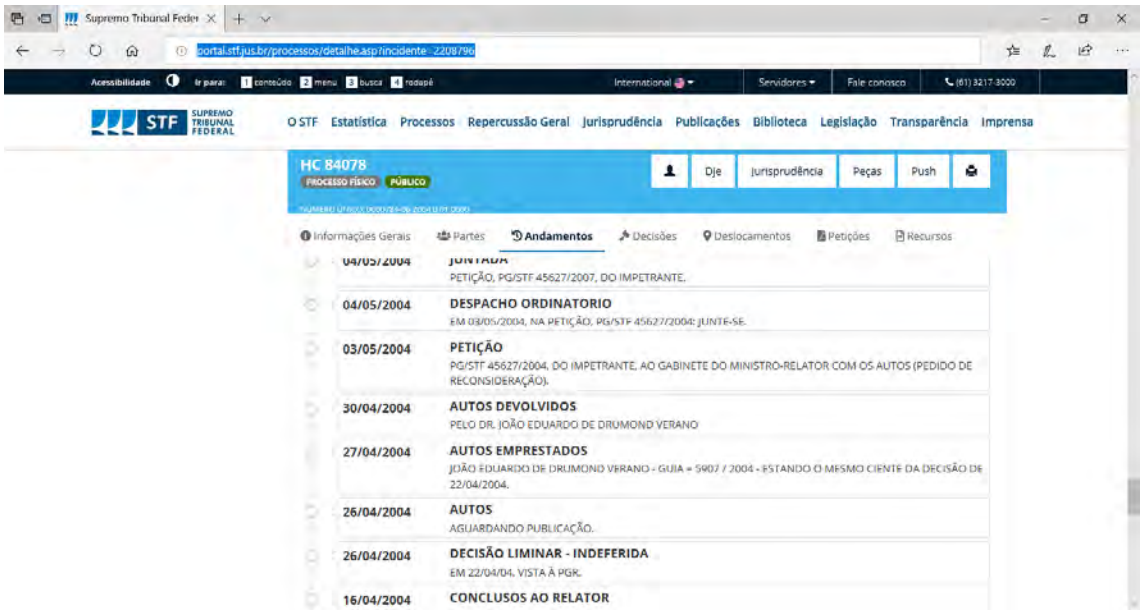

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

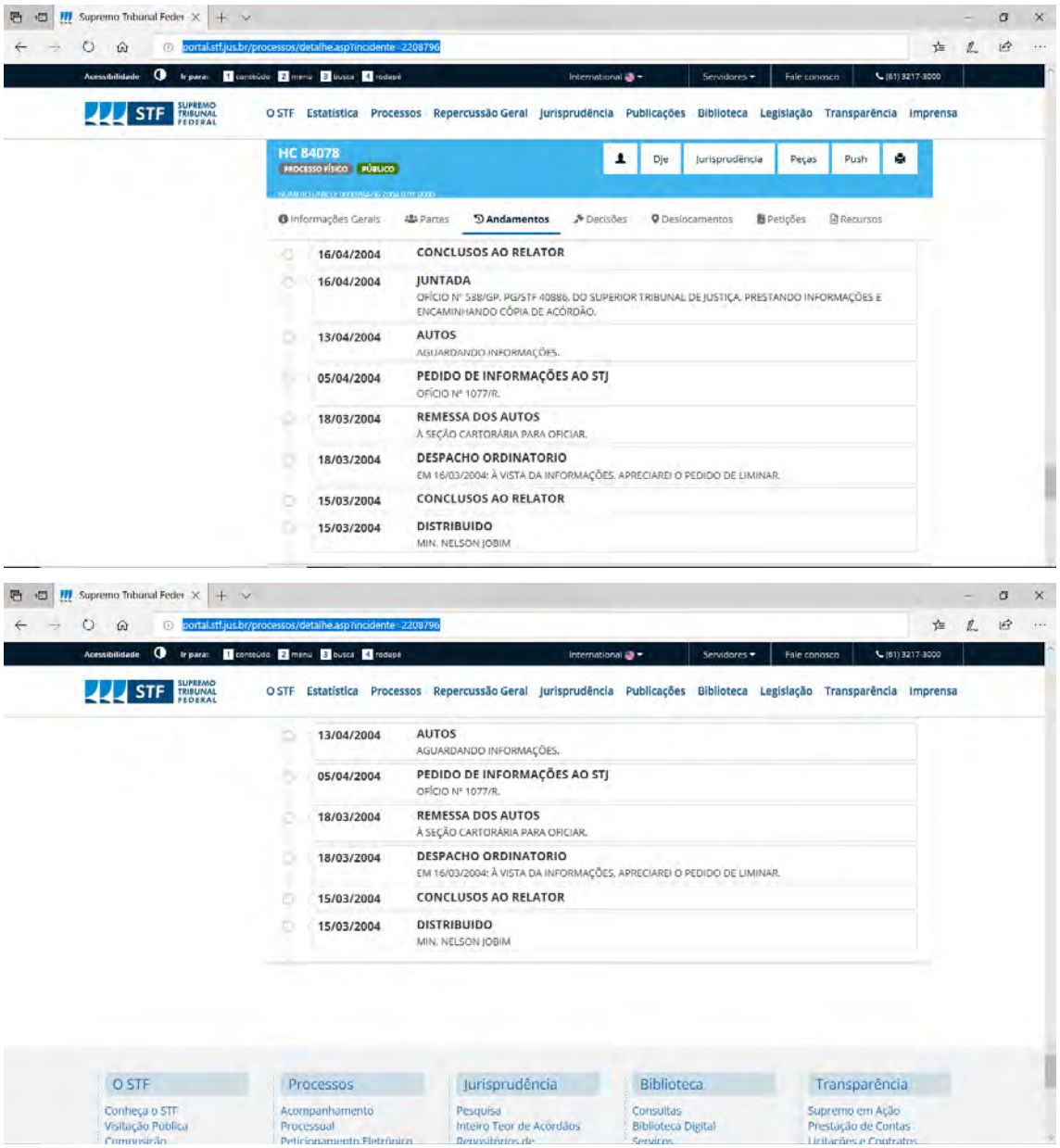

HC 84.078 foi distribuído em 15 de março de 2.004.

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2208796

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988.

No "site" do Supremo Tribunal Federal, no endereço de internet abaixo indicado, em "Notícias do STF", os fatos relativos ao "habeas corpus" 84.078 são noticiados, incluindo a histórica decisão tomada pelo Plenário:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63866&caixaBusca=N

A respectiva página de internet é a seguir reproduzida, com a imagem da tela do monitor capturada ("print screen" — captura de tela):

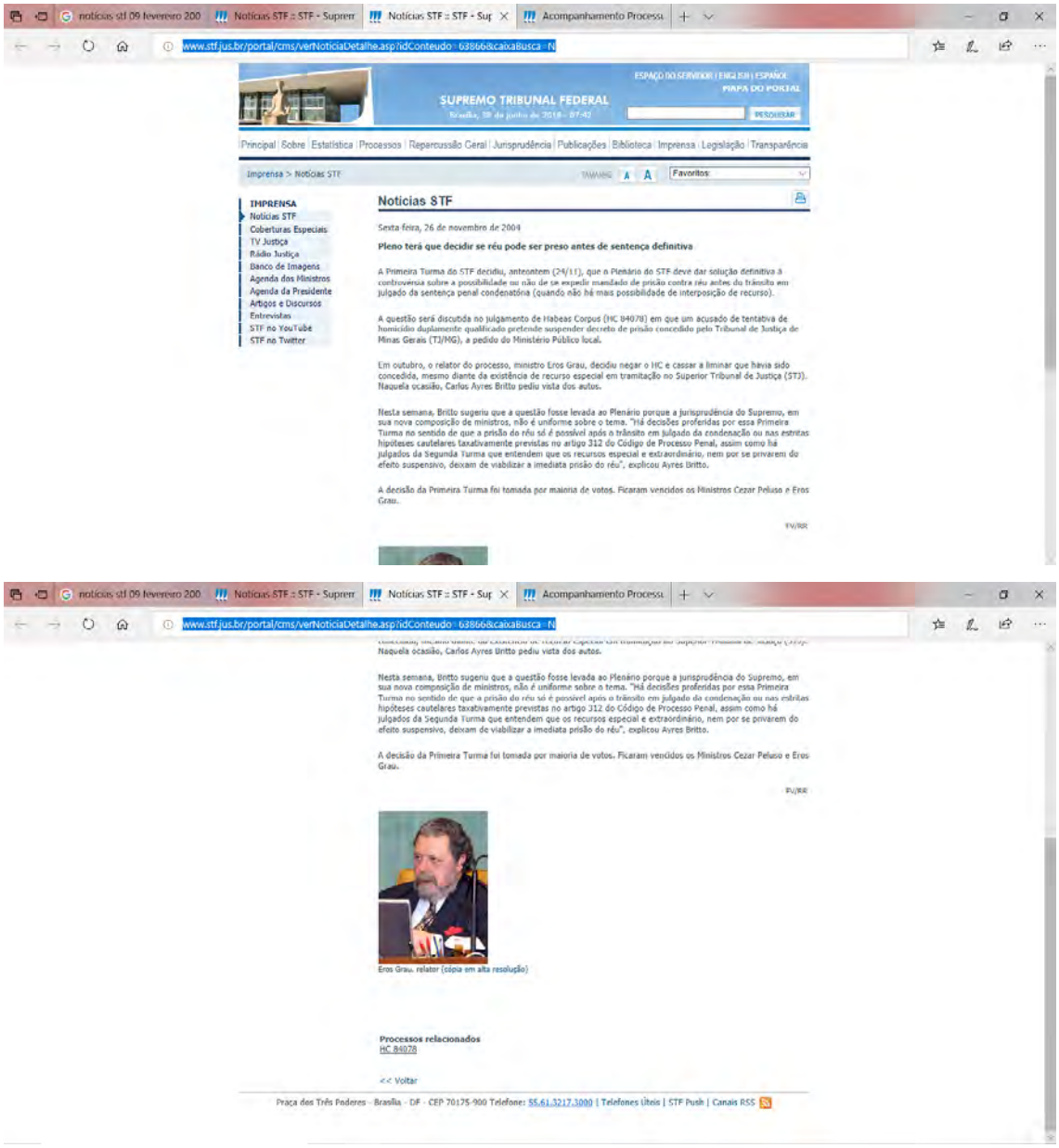

Era noticiado que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal havia acatado sugestão de afetar para julgamento pelo Plenário do STF o "habeas corpus" 84.078. A decisão sobre a afetação foi tomada por maioria de votos na Turma, sendo vencidos os então ministros Eros Grau e Cezar Peluso. A sugestão de afetação foi feita pelo também então ministro Ayres Britto. Na Turma estavam ainda o então ministro Nelson Jobim e dela participaria o ministro Menezes Direito, já morto. A seguir, a transcrição do noticiado, para melhor visualização.

Notícias STF

Sexta-feira, 26 de novembro de 2004

Pleno terá que decidir se réu pode ser preso antes de sentença definitiva

A Primeira Turma do STF decidiu, anteontem (24/11), que o Plenário do STF deve dar solução definitiva à controvérsia sobre a possibilidade ou não de se expedir mandado de prisão contra réu antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (quando não há mais possibilidade de interposição de recurso).

A questão será discutida no julgamento de Habeas Corpus (HC 84078) em que um acusado de tentativa de homicídio duplamente qualificado pretende suspender decreto de prisão concedido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), a pedido do Ministério Público local.

Em outubro, o relator do processo, ministro Eros Grau, decidiu negar o HC e cassar a liminar que havia sido concedida, mesmo diante da existência de recurso especial em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Naquela ocasião, Carlos Ayres Britto pediu vista dos autos.

Nesta semana, Britto sugeriu que a questão fosse levada ao Plenário porque a jurisprudência do Supremo, em sua nova composição de ministros, não é uniforme sobre o tema. "Há decisões proferidas por essa Primeira Turma no sentido de que a prisão do réu só é possível após o trânsito em julgado da condenação ou nas estritas hipóteses cautelares taxativamente previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, assim como há julgados da Segunda Turma que entendem que os recursos especial e extraordinário, nem por se privarem do efeito suspensivo, deixam de viabilizar a imediata prisão do réu", explicou Ayres Britto.

A decisão da Primeira Turma foi tomada por maioria de votos. Ficaram vencidos os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau.

FV/RR

Eros Grau, relator (cópia em alta resolução)

Processos relacionados
HC 84078

A controvérsia já havia sido objeto de decisões anteriores, nas turmas, mas decisões conflitantes, algumas reconhecendo a aplicabilidade do instituído pela reforma penal de 1.984 e agasalhado pela nova Constituição (na Primeira Turma) e outras (na Segunda Turma) ignorando sumariamente o estatuído pela reforma penal de 1.984 e depois pela nova Constituição de 1.988. E mesmo assim, não havia unanimidade formada em cada Turma, eram entendimentos formados por maioria de votos.

O correto, tendo em conta o estatuído pela reforma penal de 1.984 e depois pela nova Constituição Federal de 1.988, era a prisão se efetuar somente após o trânsito em julgado, pois o texto constitucional novo, ao tratar da presunção de inocência, era norma de eficácia plena que dispensava regulamentação. A omissão na aplicação do estatuído se dava por conta de que o legislador constitucional foi displicente ao estatuir uma utopia tendo em conta a realidade das estatísticas de criminalidade e da capacidade dos tribunais de dar vazão às demandas criminais.

A seguir, mais "Notícias do STF" a respeito do HC 84.078:

Na seqüência, o Plenário se reuniu e tomou a decisão, por maioria, determinando que a execução penal só pode se iniciar após o trânsito em julgado, conforme noticiado pelo "site" do STF na internet, no endereço eletrônico abaixo indicado, com a respectiva página de internet reproduzida:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102869



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Principal | Sobre | Estatística | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Imprensa | Legislação | Transparência

Imprensa > Notícias STF

IMPRENSA
Notícias STF
Coberturas Especiais
TV Justiça
Rádio Justiça
Banco de Imagens
Agenda dos Ministros
Agenda da Presidente
Artigos e Discursos
Entrevistas
STF no YouTube
STF no Twitter

Notícias STF

Quinta-feira, 05 de fevereiro de 2009

Supremo garante a condenado o direito de recorrer em liberdade

Por sete votos a quatro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, nesta quinta-feira (5), o Habeas Corpus (HC) 84078 para permitir a Omar Coelho Vitor – condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Passos (MG) à pena de sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado –que recorra dessa condenação, aos tribunais superiores, em liberdade. Ele foi julgado por tentativa de homicídio duplamente qualificado (artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV, e 14, inciso II, do Código Penal).

Antes da subida do Recurso Especial (REsp) ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministério Público de Minas Gerais pediu ao Tribunal de Justiça daquele estado a decretação da prisão, uma vez que o réu, conhecido produtor de leite da região, estava colocando à venda, em leilão, seu rebanho holandês e suas máquinas agrícolas e equipamentos de leite.

Esse fato, segundo o MP mineiro, estaria a demonstrar seu intuito de se furtar à aplicação da lei penal. O 1º Vice-Presidente do TJ-MG acolheu as ponderações do MP estadual e decretou a prisão.

Como o REsp ainda não foi julgado e Vitor corre o risco de a ordem de prisão ser cumprida, ele impetrou habeas no STF, pedindo a suspensão da execução da pena. Também pediu que não se aplicasse a norma (artigo 637 do Código de Processo Penal) segundo a qual o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

O caso

O processo foi trazido de volta a julgamento pelo ministro Menezes Direito, que pediu vista do processo em abril do ano passado, quando o relator, ministro Eros Grau, já havia votado pela concessão do HC.

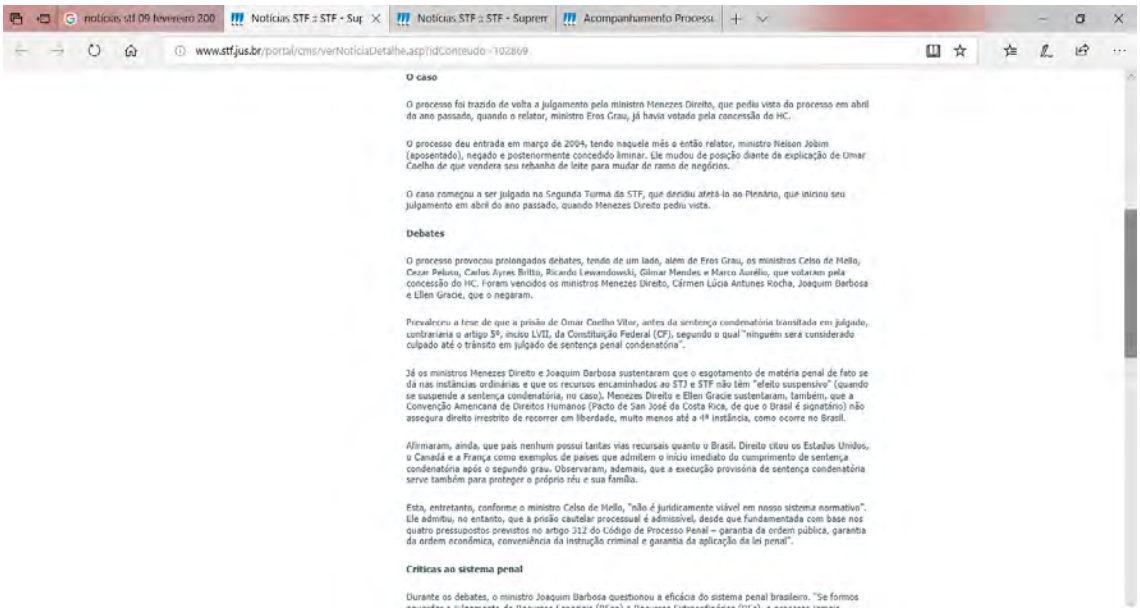

O caso

O processo foi trazido de volta a julgamento pelo ministro Menezes Direito, que pediu vista do processo em abril do ano passado, quando o relator, ministro Eros Grau, já havia votado pela concessão do HC.

O processo deu entrada em março de 2004, tendo naquele mês o então relator, ministro Nelson Jobim (aposentado), negado e posteriormente concedido liminar. Ele mudou de posição diante da explicação de Omar Coelho de que vendera seu rebanho de leite para mudar de ramo de negócios.

O caso começou a ser julgado na Segunda Turma do STF, que decidiu afetá-lo ao Plenário, que iniciou seu julgamento em abril do ano passado, quando Menezes Direito pediu vista.

Debates

O processo provocou prolongados debates, tendo de um lado, além de Eros Grau, os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que votaram pela concessão do HC. Foram vencidos os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que o negaram.

Prevaleceu a tese de que a prisão de Omar Coelho Vitor, antes da sentença condenatória transitada em julgado, contrariaria o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CF), segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Já os ministros Menezes Direito e Joaquim Barbosa sustentaram que o esgotamento de matéria penal de fato se dá nas instâncias ordinárias e que os recursos encaminhados ao STJ e STF não têm "efeito suspensivo" (quando se suspende a sentença condenatória, no caso). Menezes Direito e Ellen Gracie sustentaram, também, que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário) não assegura direito irrestrito de recorrer em liberdade, muito menos até a 4ª instância, como ocorre no Brasil.

Afirmaram, ainda, que país nenhum possui tantas vias recursais quanto o Brasil. Direito citou os Estados Unidos, o Canadá e a França como exemplos de países que admitem o início imediato do cumprimento de sentença condenatória após o segundo grau. Observaram, ademais, que a execução provisória de sentença condenatória serve também para proteger o próprio réu e sua família.

Esta, entretanto, conforme o ministro Celso de Mello, "não é juridicamente viável em nosso sistema normativo". Ele admitiu, no entanto, que a prisão cautelar processual é admissível, desde que fundamentada com base nos quatro pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal".

Críticas ao sistema penal

Durante os debates, o ministro Joaquim Barbosa questionou a eficácia do sistema penal brasileiro. "Se formos

Na página seguinte, tem-se a continuação desta reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF.

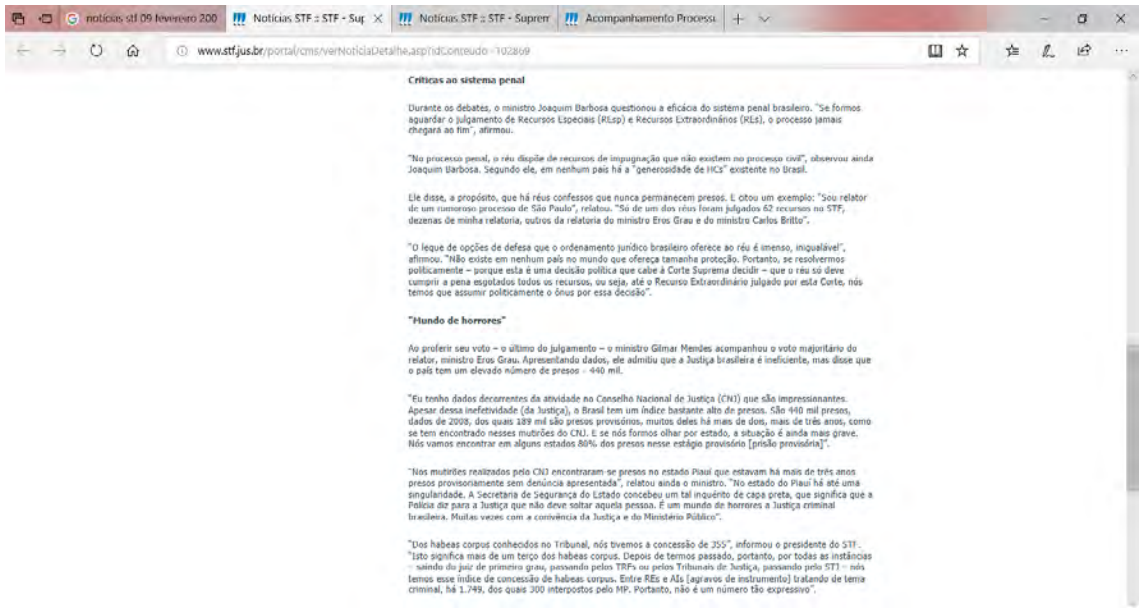

Críticas ao sistema penal

Durante os debates, o ministro Joaquim Barbosa questionou a eficácia do sistema penal brasileiro. "Se formos aguardar o julgamento de Recursos Especiais (RLsp) e Recursos Extraordinários (RLs), o processo jamais chegará ao fim", afirmou.

"No processo penal, o réu dispõe de recursos de impugnação que não existem no processo civil", observou ainda Joaquim Barbosa. Segundo ele, em nenhum país há a "generosidade de HCs" existente no Brasil.

Ele disse, a propósito, que há réus confessos que nunca permanecem presos. E citou um exemplo: "Sou relator de um rumoroso processo de São Paulo", relatou. "Só de um dos réus foram julgados 62 recursos no STF, dezenas de minha relatoria, outros da relatoria do ministro Eros Grau e do ministro Carlos Britto".

"O leque de opções de defesa que o ordenamento jurídico brasileiro oferece ao réu é imenso, inigualável", afirmou. "Não existe em nenhum país no mundo que ofereça tamanha proteção. Portanto, se resolvermos politicamente – porque esta é uma decisão política que cabe à Corte Suprema decidir – que o réu só deve cumprir a pena esgotados todos os recursos, ou seja, até o Recurso Extraordinário julgado por esta Corte, nós temos que assumir politicamente o ônus por essa decisão".

"Mundo de horrores"

Ao proferir seu voto – o último do julgamento – o ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto majoritário do relator, ministro Eros Grau. Apresentando dados, ele admitiu que a Justiça brasileira é ineficiente, mas disse que o país tem um elevado número de presos – 440 mil.

"Eu tenho dados decorrentes da atividade no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que são impressionantes. Apesar dessa ineffetividade (da justiça), o Brasil tem um índice bastante alto de presos. São 440 mil presos, dados de 2008, dos quais 189 mil são presos provisórios, muitos deles há mais de dois, mais de três anos, como se tem encontrado nesses mutirões do CNJ. E se nós formos olhar por estado, a situação é ainda mais grave. Nós vamos encontrar em alguns estados 80% dos presos nesse estágio provisório [prisão provisória]".

"Nos mutirões realizados pelo CNJ encontraram-se presos no estado Piauí que estavam há mais de três anos presos provisoriamente sem denúncia apresentada", relatou ainda o ministro. "No estado do Piauí há até uma singularidade. A Secretaria de Segurança do Estado concebeu um tal inquérito de capa preta, que significa que a Polícia diz para a Justiça que não deve soltar aquela pessoa. É um mundo de horrores a Justiça criminal brasileira. Muitas vezes com a conivência da Justiça e do Ministério Público".

"Dos habeas corpus conhecidos no Tribunal, nós tivemos a concessão de 355", informou o presidente do STF. "Isto significa mais de um terço dos habeas corpus. Depois de termos passado, portanto, por todas as instâncias – saindo do juiz de primeiro grau, passando pelos TRFs ou pelos Tribunais de Justiça, passando pelo STJ – nós temos esse índice de concessão de habeas corpus. Entre REs e AIs [agravos de instrumento] tratando de tema criminal, há 1.749, dos quais 300 interpostos pelo MP. Portanto, não é um número tão expressivo".

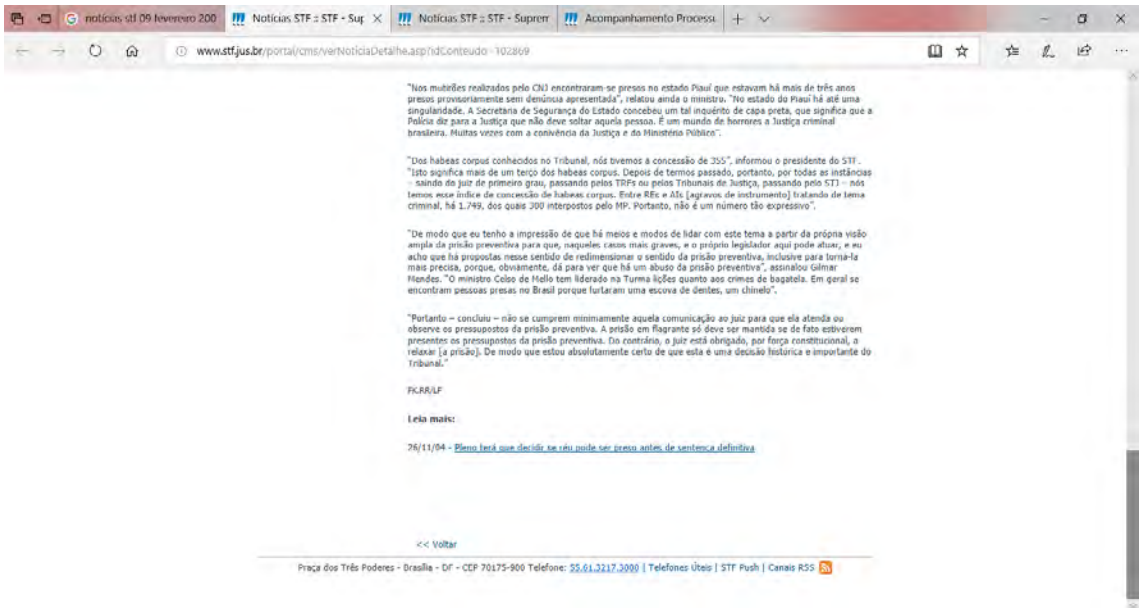

"Nos mutirões realizados pelo CNJ encontraram-se presos no estado Piauí que estavam há mais de três anos presos provisoriamente sem denúncia apresentada", relatou ainda o ministro. "No estado do Piauí há até uma singularidade. A Secretaria de Segurança do Estado concebeu um tal inquérito de capa preta, que significa que a Polícia diz para a Justiça que não deve soltar aquela pessoa. É um mundo de horrores a Justiça criminal brasileira. Muitas vezes com a conivência da Justiça e do Ministério Público".

"Dos habeas corpus conhecidos no Tribunal, nós tivemos a concessão de 355", informou o presidente do STF. "Isto significa mais de um terço dos habeas corpus. Depois de termos passado, portanto, por todas as instâncias – saindo do juiz de primeiro grau, passando pelos TRFs ou pelos Tribunais de Justiça, passando pelo STJ – nós temos esse índice de concessão de habeas corpus. Entre REs e AIs [agravos de instrumento] tratando de tema criminal, há 1.749, dos quais 300 interpostos pelo MP. Portanto, não é um número tão expressivo".

"De modo que eu tenho a impressão de que há meios e modos de lidar com este tema a partir da própria visão ampla da prisão preventiva para que, naqueles casos mais graves, e o próprio legislador aqui pode atuar, e eu acho que há propostas nesse sentido de redimensionar o sentido da prisão preventiva, inclusive para torná-la mais precisa, porque, obviamente, dá para ver que há um abuso da prisão preventiva", assinalou Gilmar Mendes. "O ministro Celso de Mello tem liderado na Turma lições quanto aos crimes de bagatela. Em geral se encontram pessoas presas no Brasil porque furtaram uma escova de dentes, um chinelo".

"Portanto – concluiu – não se cumprem minimamente aquela comunicação ao juiz para que ela atenda ou observe os pressupostos da prisão preventiva. A prisão em flagrante só deve ser mantida se de fato estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Do contrário, o juiz está obrigado, por força constitucional, a relaxar [a prisão]. De modo que estou absolutamente certo de que esta é uma decisão histórica e importante do Tribunal."

FK/RR/LF

Leia mais:

26/11/04 - Pleno terá que decidir se réu pode ser preso antes de sentença definitiva

<< Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS

O conteúdo desta página de internet acima reproduzida é a seguir transcrito, para melhor visualização:

Notícias STF

Quinta-feira, 05 de fevereiro de 2009

Supremo garante a condenado o direito de recorrer em liberdade

Por sete votos a quatro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, nesta quinta-feira (5), o Habeas Corpus (HC) 84078 para permitir a Omar Coelho Vítor – condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Passos (MG) à pena de sete anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado –que recorra dessa condenação, aos tribunais superiores, em liberdade. Ele foi julgado por tentativa de homicídio duplamente qualificado (artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV, e 14, inciso II, do Código Penal).

Antes da subida do Recurso Especial (REsp) ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministério Público de Minas Gerais pediu ao Tribunal de Justiça daquele estado a decretação da prisão, uma vez que o réu, conhecido produtor de leite da região, estava colocando à venda, em leilão, seu rebanho holandês e suas máquinas agrícolas e equipamentos de leite.

Esse fato, segundo o MP mineiro, estaria a demonstrar seu intuito de se furtar à aplicação da lei penal. O 1º Vice-Presidente do TJ-MG acolheu as ponderações do MP estadual e decretou a prisão.

Como o REsp ainda não foi julgado e Vitor corre o risco de a ordem de prisão ser cumprida, ele impetrou habeas no STF, pedindo a suspensão da execução da pena. Também pediu que não se aplicasse a norma (artigo 637 do Código de Processo Penal) segundo a qual o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

O caso

O processo foi trazido de volta a julgamento pelo ministro Menezes Direito, que pediu vista do processo em abril do ano passado, quando o relator, ministro Eros Grau, já havia votado pela concessão do HC.

O processo deu entrada em março de 2004, tendo naquele mês o então relator, ministro Nelson Jobim (aposentado), negado e posteriormente concedido liminar. Ele mudou de posição diante da explicação de Omar Coelho de que vendera seu rebanho de leite para mudar de ramo de negócios.

O caso começou a ser julgado na Segunda Turma do STF, que decidiu afetá-lo ao Plenário, que iniciou seu julgamento em abril do ano passado, quando Menezes Direito pediu vista.

Debates

O processo provocou prolongados debates, tendo de um lado, além de Eros Grau, os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que votaram pela concessão do HC. Foram vencidos os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que o negaram.

Prevaleceu a tese de que a prisão de Omar Coelho Vitor, antes da sentença condenatória transitada em julgado, contrariaria o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CF), segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Já os ministros Menezes Direito e Joaquim Barbosa sustentaram que o esgotamento de matéria penal de fato se dá nas instâncias ordinárias e que os recursos encaminhados ao STJ e STF não têm "efeito suspensivo" (quando se suspende a sentença condenatória, no caso). Menezes Direito e Ellen Gracie sustentaram, também, que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário) não assegura direito irrestrito de recorrer em liberdade, muito menos até a 4ª instância, como ocorre no Brasil.

Afirmaram, ainda, que país nenhum possui tantas vias recursais quanto o Brasil. Direito citou os Estados Unidos, o Canadá e a França como exemplos de países que admitem o início imediato do cumprimento de sentença condenatória após o segundo grau. Observaram, ademais, que a execução provisória de sentença condenatória serve também para proteger o próprio réu e sua família.

Esta, entretanto, conforme o ministro Celso de Mello, "não é juridicamente viável em nosso sistema normativo". Ele admitiu, no entanto, que a prisão cautelar processual é admissível, desde que fundamentada com base nos quatro pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal".

Críticas ao sistema penal

Durante os debates, o ministro Joaquim Barbosa questionou a eficácia do sistema penal brasileiro. "Se formos aguardar o julgamento de Recursos Especiais (REsp) e Recursos Extraordinários (REs), o processo jamais chegará ao fim", afirmou.

"No processo penal, o réu dispõe de recursos de impugnação que não existem no processo civil", observou ainda Joaquim Barbosa. Segundo ele, em nenhum país há a "generosidade de HCs" existente no Brasil.

Ele disse, a propósito, que há réus confessos que nunca permanecem presos. E citou um exemplo: "Sou relator de um rumoroso processo de São Paulo", relatou. "Só de um dos réus foram julgados 62 recursos no STF, dezenas de minha relatoria, outros da relatoria do ministro Eros Grau e do ministro Carlos Britto".

"O leque de opções de defesa que o ordenamento jurídico brasileiro oferece ao réu é imenso, inigualável", afirmou. "Não existe em nenhum país no mundo que ofereça tamanha proteção. Portanto, se resolvermos politicamente – porque esta é uma decisão política que cabe à Corte Suprema decidir – que o réu só deve cumprir a pena esgotados todos os recursos, ou seja, até o Recurso Extraordinário julgado por esta Corte, nós temos que assumir politicamente o ônus por essa decisão".

"Mundo de horrores"

Ao proferir seu voto – o último do julgamento – o ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto majoritário do relator, ministro Eros Grau. Apresentando dados, ele admitiu que a Justiça brasileira é ineficiente, mas disse que o país tem um elevado número de presos – 440 mil.

"Eu tenho dados decorrentes da atividade no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que são impressionantes. Apesar dessa inefetividade (da Justiça), o Brasil tem um índice bastante alto de presos. São 440 mil presos, dados de 2008, dos quais 189 mil são presos provisórios, muitos deles há mais de dois, mais de três anos, como se tem encontrado nesses mutirões do CNJ. E se nós formos olhar por estado, a situação é ainda mais grave. Nós vamos encontrar em alguns estados 80% dos presos nesse estágio provisório [prisão provisória]".

"Nos mutirões realizados pelo CNJ encontraram-se presos no estado Piauí que estavam há mais de três anos presos provisoriamente sem denúncia apresentada", relatou ainda o ministro. "No estado do Piauí há até uma singularidade. A Secretaria de Segurança do Estado concebeu um tal inquérito de capa preta, que significa que a Polícia diz para a Justiça que não deve soltar aquela pessoa. É um mundo de horrores a Justiça criminal brasileira. Muitas vezes com a conivência da Justiça e do Ministério Público".

"Dos habeas corpus conhecidos no Tribunal, nós tivemos a concessão de 355", informou o presidente do STF. "Isto significa mais de um terço dos habeas corpus. Depois de termos passado, portanto, por todas as instâncias – saindo do juiz de primeiro grau, passando pelos TRFs ou pelos Tribunais de Justiça, passando pelo STJ – nós temos esse índice de concessão de habeas corpus. Entre REs e AIs [agravos de instrumento] tratando de tema criminal, há 1.749, dos quais 300 interpostos pelo MP. Portanto, não é um número tão expressivo".

"De modo que eu tenho a impressão de que há meios e modos de lidar com este tema a partir da própria visão ampla da prisão preventiva para que, naqueles casos mais graves, e o próprio legislador aqui pode atuar, e eu acho que há propostas nesse sentido de redimensionar o sentido da prisão preventiva, inclusive para torná-la mais precisa, porque, obviamente, dá para ver que há um abuso da prisão preventiva", assinalou Gilmar Mendes. "O ministro Celso de Mello tem liderado na Turma lições quanto aos crimes de bagatela. Em geral se encontram pessoas presas no Brasil porque furtaram uma escova de dentes, um chinelo".

"Portanto – concluiu – não se cumprem minimamente aquela comunicação ao juiz para que ela atenda ou observe os pressupostos da prisão preventiva. A prisão em flagrante só deve ser mantida se de fato estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Do contrário, o juiz está obrigado, por força constitucional, a relaxar [a prisão]. De modo que estou absolutamente certo de que esta é uma decisão histórica e importante do Tribunal."

FK,RR/LF

Destarte, dentre então os ministros no Supremo Tribunal Federal em 05 de fevereiro de 2.009 ou que tinham desde 2.004 participado da votação do "habeas corpus" 84.078, assim ficaram distribuídos os votos:

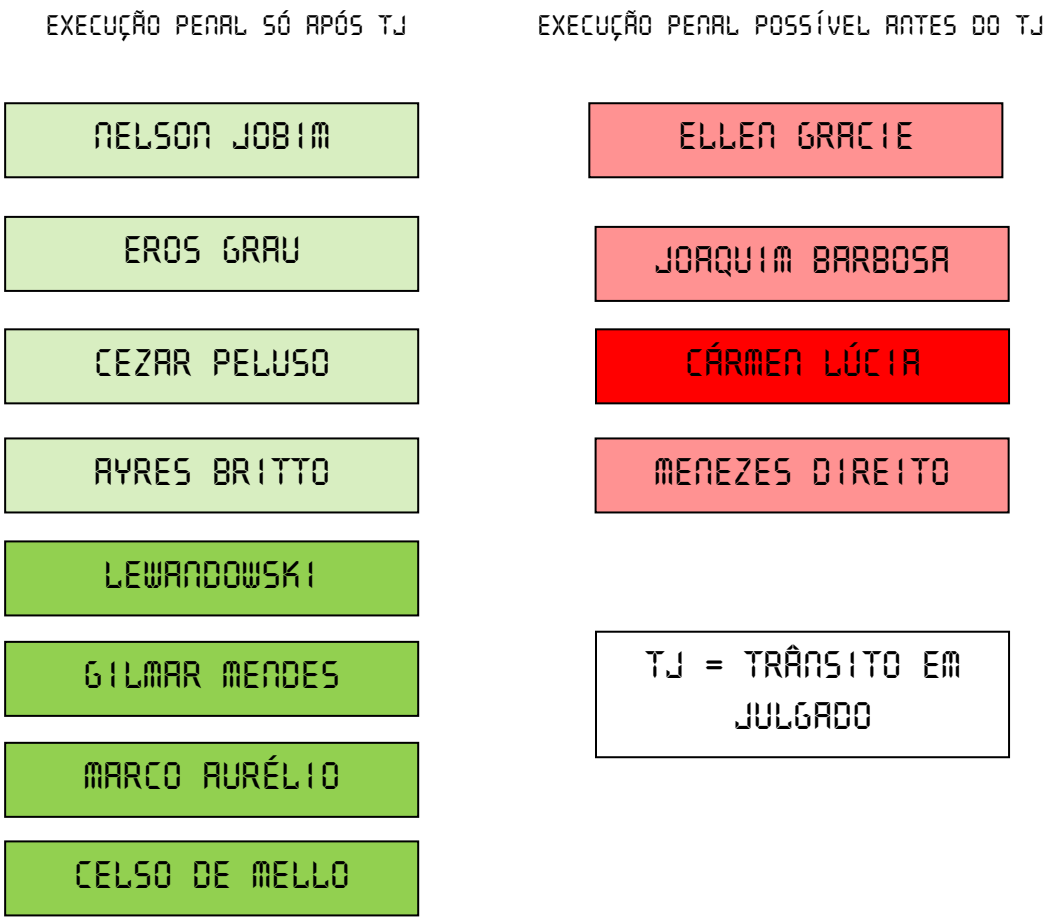

Ao final do julgamento, Nelson Jobim (o anfitrião em cujo escritório de advocacia, já como ex-ministro do STF, Luís Inácio Lula da Silva se encontrou com Gilmar Mendes, no final de abril de 2.012, para chantageá-lo para que livrasse José Dirceu da condenação na ação penal 470 no STF — anfitrião esse que inicialmente não concedeu a ordem de HC e depois a concedeu, mas tendo em vista a motivação ser prisão preventiva) não era mais ministro do STF, não sendo computado seu voto inicial, que se atinha apenas à questão da prisão preventiva, conforme pedido do réu, não avançando sobre a questão de mérito levada em consideração ao final, ser a prisão possível ou não antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Desses ministros restam ainda hoje no tribunal, e como acusados, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Em 2.016, quando foi julgado o tema 925 de repercussão geral atinente à questão da execução penal antes do trânsito em julgado, todos esses quatro, com exceção de Gilmar Mendes, mantiveram seus posicionamentos, Gilmar Mendes foi o único que mudou de posição em 2.016, relativamente ao posicionamento de 2.009.

A seguir, tem-se a cronologia desta ação, o "habeas corpus" 84.078, no Supremo Tribunal Federal (antes vista), mas na disposição antiga do "site" do tribunal, havendo ainda hoje as duas opções (visualização com a interface nova ou coma interface antiga).

No endereço de internet abaixo indicado, tem-se a interface antiga do "site" do Supremo Tribunal Federal, com o andamento processual da ação de pedido de "habeas corpus" 84.078:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84078&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

A seguir, as respectivas imagens capturas da tela do computador, com a interface antiga são reproduzidas:

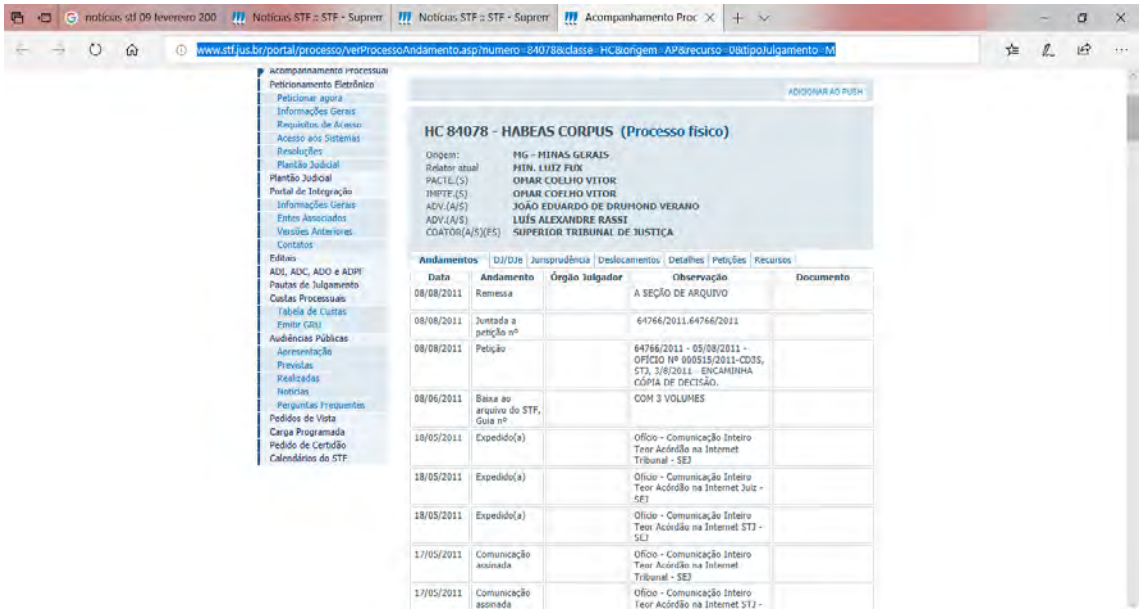

A reprodução segue nas seis páginas seguintes:

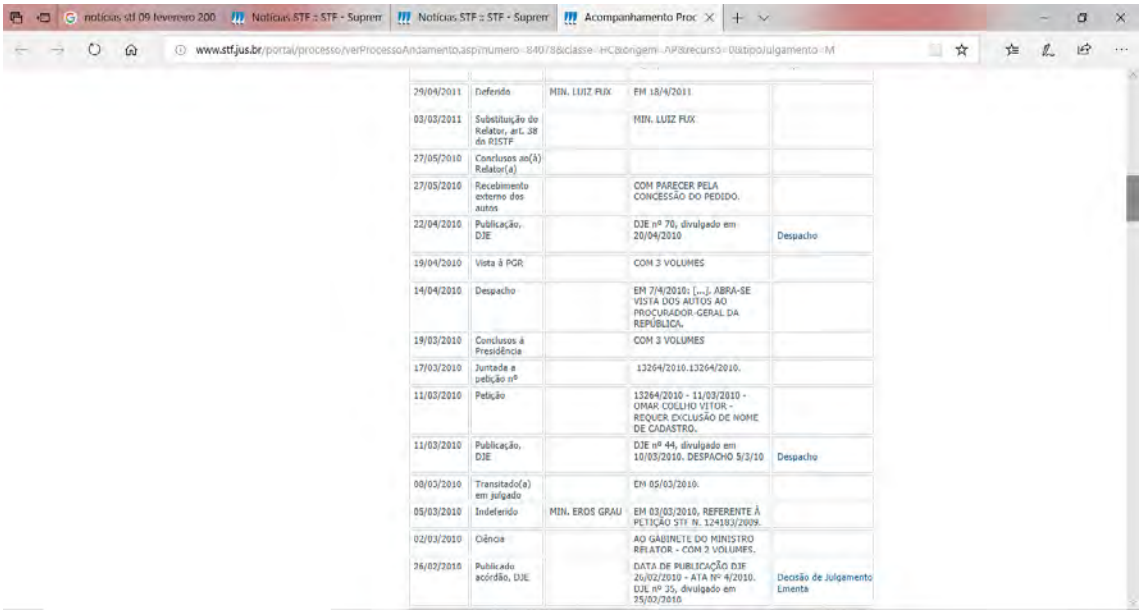

29/04/2011	Deferido	MIN. LUIZ FUX	EM 18/4/2011	
03/03/2011	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF		MIN. LUIZ FUX	
27/05/2010	Conclusos ao(à) Relator(a)			
27/05/2010	Recebimento externo dos autos		COM PARECER PELA CONCESSÃO DO PEDIDO.	
22/04/2010	Publicação, DJE		DJE nº 70, divulgado em 20/04/2010	Despacho
19/04/2010	Vista à PGR		COM 3 VOLUMES	
14/04/2010	Despacho		EM 7/4/2010: [...]. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.	
19/03/2010	Conclusos à Presidência		COM 3 VOLUMES	
17/03/2010	Juntada a petição nº		13264/2010.13264/2010.	
11/03/2010	Petição		13264/2010 - 11/03/2010 - OMAR COELHO VITOR - REQUER EXCLUSÃO DE NOME DE CADASTRO.	
11/03/2010	Publicação, DJE		DJE nº 44, divulgado em 10/03/2010. DESPACHO 5/3/10	Despacho
08/03/2010	Transitado(a) em julgado		EM 05/03/2010.	
05/03/2010	Indeferido	MIN. EROS GRAU	EM 03/03/2010, REFERENTE À PETIÇÃO STF N. 124183/2009.	
02/03/2010	Ciência		AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR - COM 3 VOLUMES.	
26/02/2010	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 26/02/2010 - ATA Nº 4/2010. DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010	Decisão de Julgamento Ementa

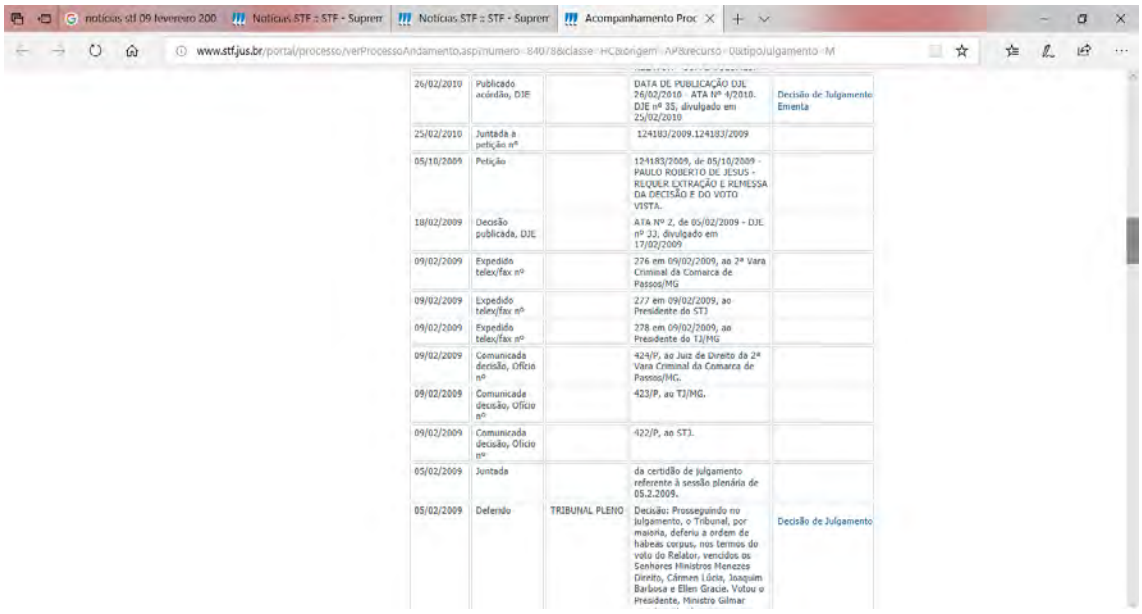

26/02/2010	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 26/02/2010 - ATA Nº 4/2010. DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010	Decisão de Julgamento Ementa
25/02/2010	Juntada a petição nº		124183/2009.124183/2009	
05/10/2009	Petição		124183/2009, de 05/10/2009 - PAULO ROBERTO DE JESUS - REQUER EXTRAÇÃO E REMESSA DA DECISÃO E DO VOTO VISTA.	
18/02/2009	Decisão publicada, DJE		ATA Nº 2, de 05/02/2009 - DJE nº 33, divulgado em 17/02/2009	
09/02/2009	Expedido telex/fax nº		276 em 09/02/2009, ao 2ª Vara Criminal da Comarca de Passos/MG	
09/02/2009	Expedido telex/fax nº		277 em 09/02/2009, ao Presidente do STJ	
09/02/2009	Expedido telex/fax nº		278 em 09/02/2009, ao Presidente do TJ/MG	
09/02/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		424/P, ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Passos/MG.	
09/02/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		423/P, ao TJ/MG.	
09/02/2009	Comunicada decisão, Ofício nº		422/P, ao STJ.	
05/02/2009	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão plenária de 05.2.2009.	
05/02/2009	Deferido	TRIBUNAL PLENO	Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar	Decisão de Julgamento

Reprodução de interface antiga de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84078&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988, com uniformização da jurisprudência.

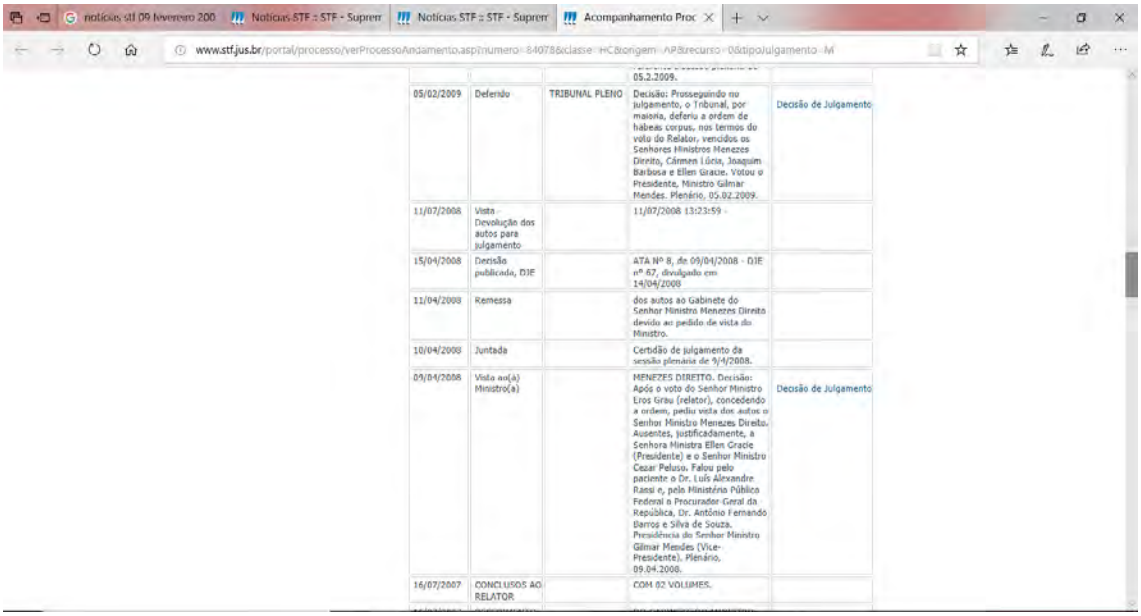

		05.2.2009.	
05/02/2009	Deferido	TRIBUNAL PLENO	Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 05.02.2009.	Decisão de Julgamento
11/07/2008	Vista - Devolução dos autos para julgamento		11/07/2008 13:23:59 -	
15/04/2008	Decisão publicada, DJE		ATA Nº 8, de 09/04/2008 - DJE nº 67, divulgado em 14/04/2008	
11/04/2008	Remessa		dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro Menezes Direito devido ao pedido de vista do Ministro.	
10/04/2008	Juntada		Certidão de julgamento da sessão plenária de 9/4/2008.	
09/04/2008	Vista ao(à) Ministro(a)		MENEZES DIREITO. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (relator), concedendo a ordem, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falou pelo paciente o Dr. Luís Alexandre Rassi e, pela Ministério Público Federal o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 09.04.2008.	Decisão de Julgamento
16/07/2007	CONCLUSOS AO RELATOR		COM 02 VOLUMES.	

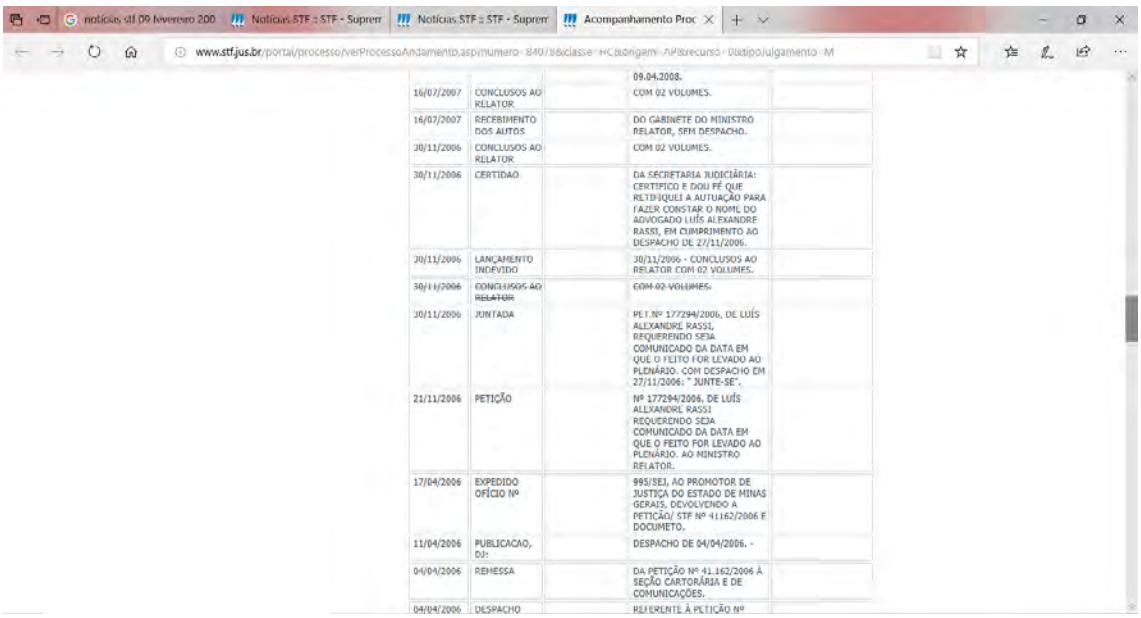

		09.04.2008.	
16/07/2007	CONCLUSOS AO RELATOR		COM 02 VOLUMES.
16/07/2007	RECEBIMENTO DOS AUTOS		DO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, SEM DESPACHO.
30/11/2006	CONCLUSOS AO RELATOR		COM 02 VOLUMES.
30/11/2006	CERTIDÃO		DA SECRETARIA JUDICIÁRIA: CERTIFICO E DOU FÉ QUE RETIFIQUEI A AUTUAÇÃO PARA FAZER CONSTAR O NOME DO ADVOGADO LUÍS ALEXANDRE RASSI, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE 27/11/2006.
30/11/2006	LANÇAMENTO INDEVIDO		30/11/2006 - CONCLUSOS AO RELATOR COM 02 VOLUMES.
30/11/2006	CONCLUSOS AO RELATOR		COM 02 VOLUMES.
30/11/2006	JUNTADA		PET.Nº 177294/2006, DE LUÍS ALEXANDRE RASSI REQUERENDO SEJA COMUNICADO DA DATA EM QUE O FEITO FOR LEVADO AO PLENÁRIO. COM DESPACHO EM 27/11/2006: " JUNTE-SE".
21/11/2006	PETIÇÃO		Nº 177294/2006, DE LUÍS ALEXANDRE RASSI REQUERENDO SEJA COMUNICADO DA DATA EM QUE O FEITO FOR LEVADO AO PLENÁRIO. AO MINISTRO RELATOR.
17/04/2006	EXPEDIDO OFÍCIO Nº		995/SEJ, AO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEVOLVENDO A PETIÇÃO/ STF Nº 41162/2006 E DOCUMETO.
11/04/2006	PUBLICACAO, DJ:		DESPACHO DE 04/04/2006. -
04/04/2006	REMESSA		DA PETIÇÃO Nº 41.162/2006 À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.
04/04/2006	DESPACHO		REFERENTE À PETIÇÃO Nº

Reprodução de interface antiga de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84078&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988, com uniformização da jurisprudência.

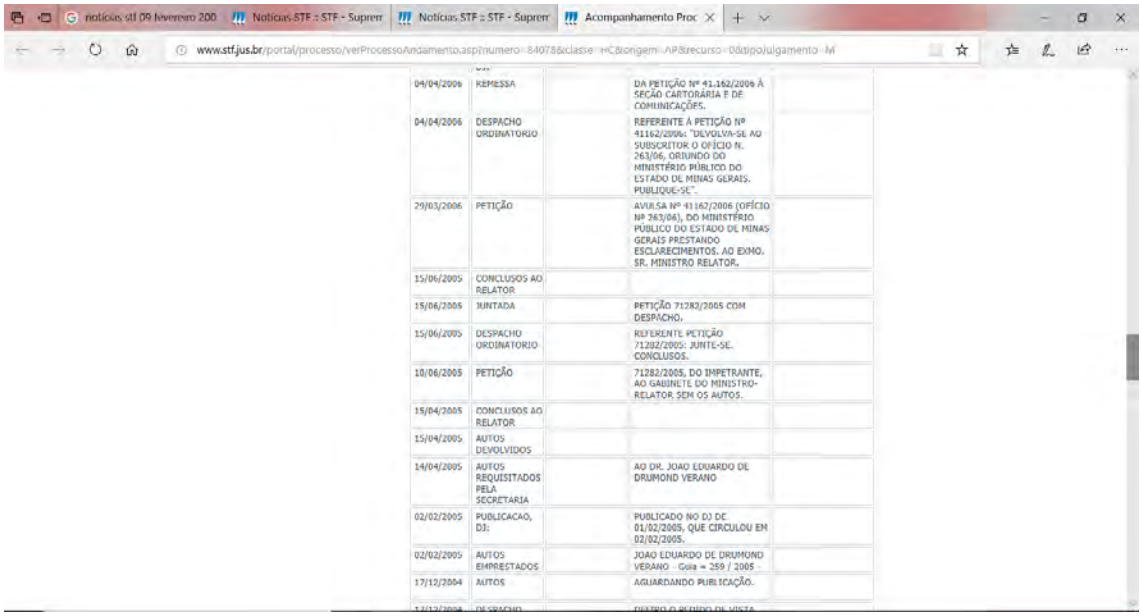

04/04/2006	REMESSA		DA PETIÇÃO Nº 41.162/2006 À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.
04/04/2006	DESPACHO ORDINATORIO		REFERENTE À PETIÇÃO Nº 41162/2006: "DEVOLVA-SE AO SUBSCRITOR O OFÍCIO N. 263/06, ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PUBLIQUE-SE".
29/03/2006	PETIÇÃO		AVULSA Nº 41162/2006 (OFÍCIO Nº 263/06), DO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PRESTANDO ESCLARECIMENTOS. AO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.
15/06/2005	CONCLUSOS AO RELATOR		
15/06/2005	JUNTADA		PETIÇÃO 71282/2005 COM DESPACHO.
15/06/2005	DESPACHO ORDINATORIO		REFERENTE PETIÇÃO 71282/2005: JUNTE-SE. CONCLUSOS.
10/06/2005	PETIÇÃO		71282/2005, DO IMPETRANTE, AO GABINETE DO MINISTRO-RELATOR SEM OS AUTOS.
15/04/2005	CONCLUSOS AO RELATOR		
15/04/2005	AUTOS DEVOLVIDOS		
14/04/2005	AUTOS REQUISITADOS PELA SECRETARIA		AO DR. JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO
02/02/2005	PUBLICACAO, DJ:		PUBLICADO NO DJ DE 01/02/2005, QUE CIRCULOU EM 02/02/2005.
02/02/2005	AUTOS EMPRESTADOS		JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO - Guia = 259 / 2005 -
17/12/2004	AUTOS		AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.

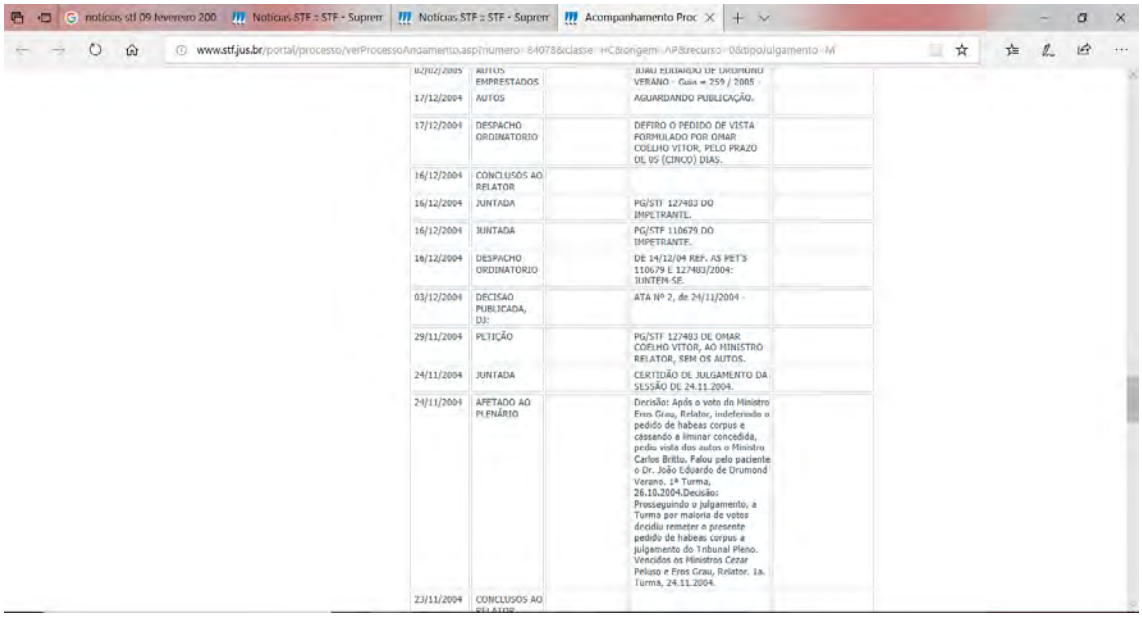

02/02/2005	AUTOS EMPRESTADOS		JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO - Guia = 259 / 2005 -
17/12/2004	AUTOS		AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.
17/12/2004	DESPACHO ORDINATORIO		DEFIRO O PEDIDO DE VISTA FORMULADO POR OMAR COELHO VITOR, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
16/12/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		
16/12/2004	JUNTADA		PG/STF 127483 DO IMPETRANTE.
16/12/2004	JUNTADA		PG/STF 110679 DO IMPETRANTE.
16/12/2004	DESPACHO ORDINATORIO		DE 14/12/04 REF. AS PET'S 110679 E 127483/2004: JUNTEM-SE.
03/12/2004	DECISAO PUBLICADA, DJ:		ATA Nº 2, de 24/11/2004 -
29/11/2004	PETIÇÃO		PG/STF 127483 DE OMAR COELHO VITOR, AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.
24/11/2004	JUNTADA		CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 24.11.2004.
24/11/2004	AFETADO AO PLENÁRIO		Decisão: Após o voto do Ministro Eros Grau, Relator, indeferindo o pedido de habeas corpus e cassando a liminar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. João Eduardo de Drumond Verano. 1ª Turma, 26.10.2004.Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Turma por maioria de votos decidiu remeter o presente pedido de habeas corpus a julgamento do Tribunal Pleno. Vencidos os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, Relator. 1a. Turma, 24.11.2004.
23/11/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		

Reprodução de interface antiga de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84078&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988, com uniformização da jurisprudência.

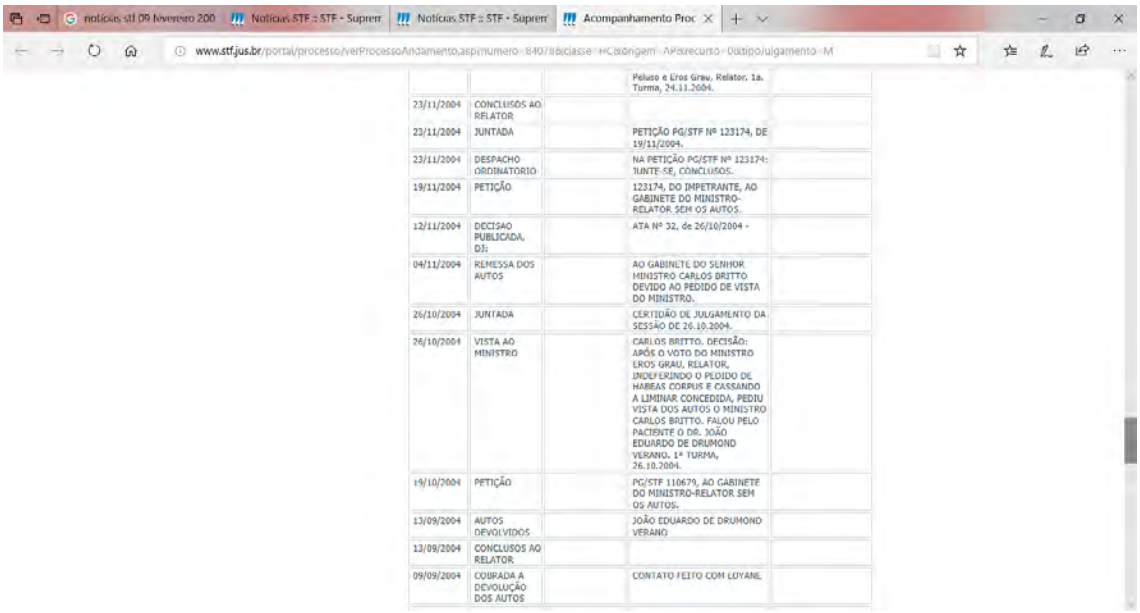

			Peluso e Eros Grau. Relator. 1a. Turma, 24.11.2004.
23/11/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		
23/11/2004	JUNTADA		PETIÇÃO PG/STF Nº 123174, DE 19/11/2004.
23/11/2004	DESPACHO ORDINATÓRIO		NA PETIÇÃO PG/STF Nº 123174: JUNTE-SE, CONCLUSOS.
19/11/2004	PETIÇÃO		123174, DO IMPETRANTE, AO GABINETE DO MINISTRO-RELATOR SEM OS AUTOS.
12/11/2004	DECISAO PUBLICADA, DJ:		ATA Nº 32, de 26/10/2004 -
04/11/2004	REMESSA DOS AUTOS		AO GABINETE DO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO DEVIDO AO PEDIDO DE VISTA DO MINISTRO.
26/10/2004	JUNTADA		CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 26.10.2004.
26/10/2004	VISTA AO MINISTRO		CARLOS BRITTO. DECISÃO: APÓS O VOTO DO MINISTRO EROS GRAU, RELATOR, INDEFERINDO O PEDIDO DE HABEAS CORPUS E CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O MINISTRO CARLOS BRITTO. FALOU PELO PACIENTE O DR. JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO, 1ª TURMA, 26.10.2004.
19/10/2004	PETIÇÃO		PG/STF 110679, AO GABINETE DO MINISTRO-RELATOR SEM OS AUTOS.
13/09/2004	AUTOS DEVOLVIDOS		JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO
13/09/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		
09/09/2004	COBRADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS		CONTATO FEITO COM LOYANE.

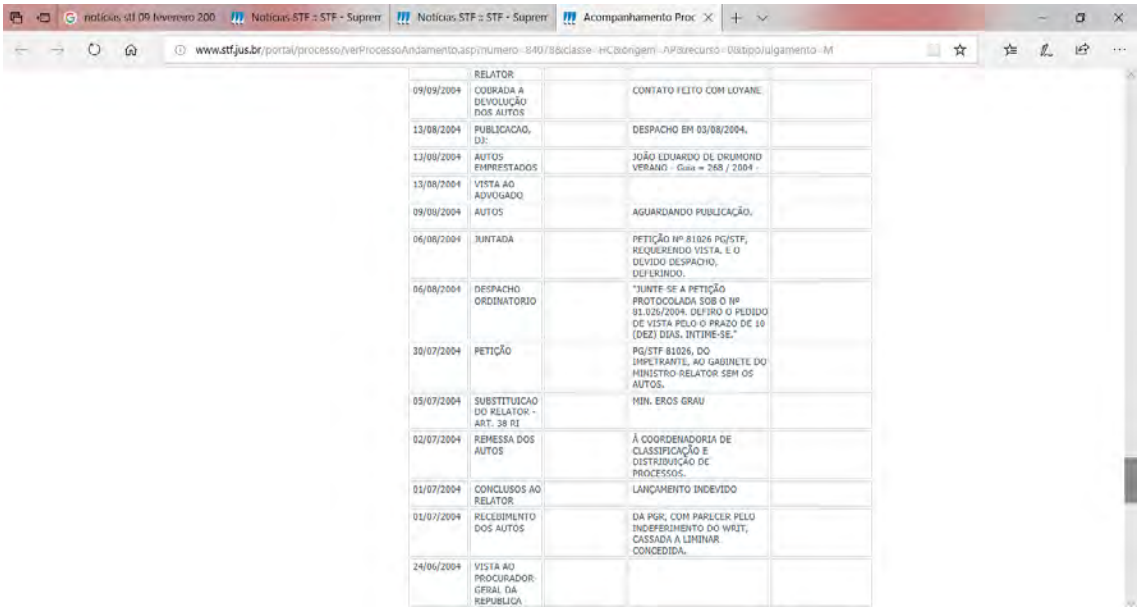

	RELATOR		
09/09/2004	COBRADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS		CONTATO FEITO COM LOYANE.
13/08/2004	PUBLICACAO, DJ:		DESPACHO EM 03/08/2004.
13/08/2004	AUTOS EMPRESTADOS		JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO - Guia = 268 / 2004 -
13/08/2004	VISTA AO ADVOGADO		
09/08/2004	AUTOS		AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.
06/08/2004	JUNTADA		PETIÇÃO Nº 81026 PG/STF, REQUERENDO VISTA, E O DEVIDO DESPACHO, DEFERINDO.
06/08/2004	DESPACHO ORDINATORIO		"JUNTE-SE A PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº 81.026/2004. DEFIRO O PEDIDO DE VISTA PELO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIME-SE."
30/07/2004	PETIÇÃO		PG/STF 81026, DO IMPETRANTE, AO GABINETE DO MINISTRO-RELATOR SEM OS AUTOS.
05/07/2004	SUBSTITUICAO DO RELATOR - ART. 38 RI		MIN. EROS GRAU
02/07/2004	REMESSA DOS AUTOS		À COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.
01/07/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		LANÇAMENTO INDEVIDO
01/07/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS		DA PGR, COM PARECER PELO INDEFERIMENTO DO WRIT, CASSADA A LIMINAR CONCEDIDA.
24/06/2004	VISTA AO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA		

Reprodução de interface antiga de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84078&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988, com uniformização da jurisprudência.

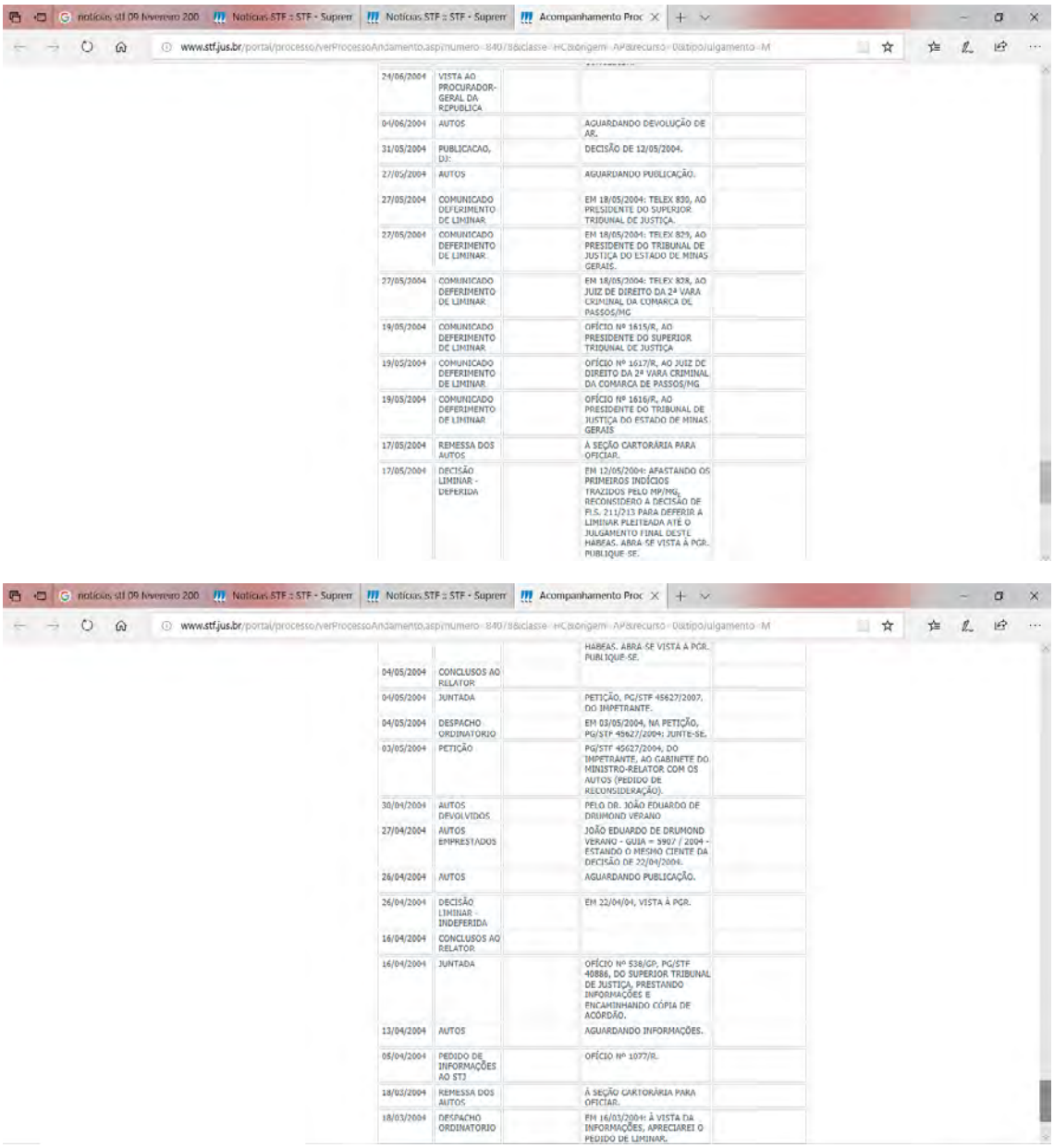

24/06/2004	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA		
04/06/2004	AUTOS		AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE AR.
31/05/2004	PUBLICACAO, DJ:		DECISÃO DE 12/05/2004.
27/05/2004	AUTOS		AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.
27/05/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		EM 18/05/2004: TELEX 830, AO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
27/05/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		EM 18/05/2004: TELEX 829, AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
27/05/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		EM 18/05/2004: TELEX 828, AO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PASSOS/MG
19/05/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		OFÍCIO Nº 1615/R, AO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
19/05/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		OFÍCIO Nº 1617/R, AO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PASSOS/MG
19/05/2004	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR		OFÍCIO Nº 1616/R, AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
17/05/2004	REMESSA DOS AUTOS		À SEÇÃO CARTORÁRIA PARA OFICIAR.
17/05/2004	DECISÃO LIMINAR - DEFERIDA		EM 12/05/2004: AFASTANDO OS PRIMEIROS INDÍCIOS TRAZIDOS PELO MP/MG, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 211/213 PARA DEFERIR A LIMINAR PLEITEADA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTE HABEAS. ABRA-SE VISTA À PGR. PUBLIQUE-SE.

			HABEAS. ABRA-SE VISTA À PGR. PUBLIQUE-SE.
04/05/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		
04/05/2004	JUNTADA		PETIÇÃO, PG/STF 45627/2007, DO IMPETRANTE.
04/05/2004	DESPACHO ORDINATÓRIO		EM 03/05/2004, NA PETIÇÃO, PG/STF 45627/2004: JUNTE-SE.
03/05/2004	PETIÇÃO		PG/STF 45627/2004, DO IMPETRANTE, AO GABINETE DO MINISTRO-RELATOR COM OS AUTOS (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO).
30/04/2004	AUTOS DEVOLVIDOS		PELO DR. JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO
27/04/2004	AUTOS EMPRESTADOS		JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO - GUIA = 3907 / 2004 - ESTANDO O MESMO CIENTE DA DECISÃO DE 22/04/2004.
26/04/2004	AUTOS		AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.
26/04/2004	DECISÃO LIMINAR - INDEFERIDA		EM 22/04/04, VISTA À PGR.
16/04/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		
16/04/2004	JUNTADA		OFÍCIO Nº 538/GP, PG/STF 40886, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTANDO INFORMAÇÕES E ENCAMINHANDO CÓPIA DE ACÓRDÃO.
13/04/2004	AUTOS		AGUARDANDO INFORMAÇÕES.
05/04/2004	PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO STJ		OFÍCIO Nº 1077/R.
18/03/2004	REMESSA DOS AUTOS		À SEÇÃO CARTORÁRIA PARA OFICIAR.
18/03/2004	DESPACHO ORDINATÓRIO		EM 16/03/2004: À VISTA DA INFORMAÇÕES, APRECIAREI O PEDIDO DE LIMINAR.

Reprodução de interface antiga de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84078&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988, com uniformização da jurisprudência.

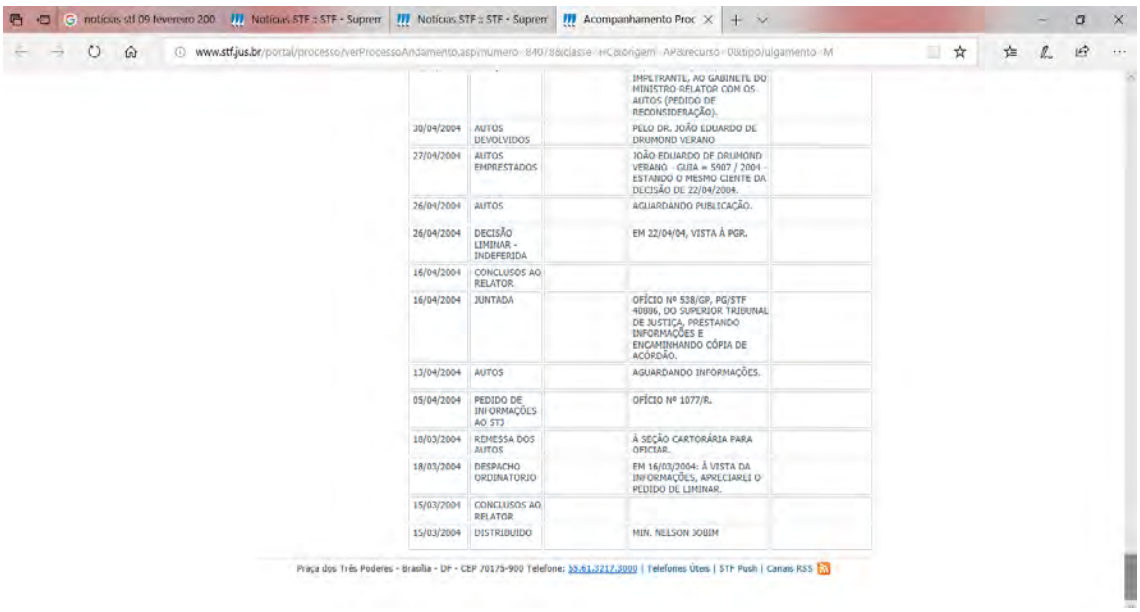

			IMPETRANTE, AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR COM OS AUTOS (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO).
30/04/2004	AUTOS DEVOLVIDOS		PELO DR. JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO
27/04/2004	AUTOS EMPRESTADOS		JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO - GUIA = 5907 / 2004 - ESTANDO O MESMO CIENTE DA DECISÃO DE 22/04/2004.
26/04/2004	AUTOS		AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.
26/04/2004	DECISÃO LIMINAR - INDEFERIDA		EM 22/04/04, VISTA À PGR.
16/04/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		
16/04/2004	JUNTADA		OFÍCIO Nº 538/GR, PG/STF 40896, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESTANDO INFORMAÇÕES E ENCAMINHANDO CÓPIA DE ACÓRDÃO.
13/04/2004	AUTOS		AGUARDANDO INFORMAÇÕES.
05/04/2004	PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO STJ		OFÍCIO Nº 1077/R.
18/03/2004	REMESSA DOS AUTOS		À SEÇÃO CARTORÁRIA PARA OFICIAR.
18/03/2004	DESPACHO ORDINATORIO		EM 16/03/2004: À VISTA DA INFORMAÇÕES, APRECIARÍ O PEDIDO DE LIMINAR.
15/03/2004	CONCLUSOS AO RELATOR		
15/03/2004	DISTRIBUIDO		MIN. NELSON JOBIM

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS

Reprodução de interface antiga de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, com o andamento processual do "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=84078&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988, com uniformização da jurisprudência.

As principais decisões tomadas ao longo do processo 84.078 foram alternantes em face da mudança de composição do tribunal e do objeto da decisão (a pretensão do réu era se livrar da prisão preventiva, tendo isto sido não concedido, depois concedido, depois negado e depois a liberdade sendo concedida em face do princípio da presunção de inocência):

Decisão: Após o voto do Ministro Eros Grau, Relator, indeferindo o pedido de **habeas corpus** e cassando a liminar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. João Eduardo de Drumond Verano. 1ª Turma, 26.10.2004.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria de votos, decidiu remeter o presente pedido de **habeas corpus** a julgamento do Tribunal Pleno; vencidos os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, Relator. 1a. Turma, 24.11.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (relator), concedendo a ordem, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falou pelo paciente o Dr. Luís Alexandre Rassi e, pelo Ministério Público Federal o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 09.04.2008.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 05.02.2009.

O voto do então ministro Eros Grau, concedendo a ordem de "habeas corpus" em virtude da cláusula pétrea atinente à presunção de inocência até o trânsito em julgado consta do ***anexo 18*** *desta denúncia e alguns de seus itens foram trasladados e renumerados pelo STF para compor a decisão final, publicada em Diário da Justiça Eletrônico, DJe 35/2.010 (divulgação 25 de fevereiro de 2.010 e publicação em 26 de fevereiro de 2.010), na página 66, sendo constante esta página 66 do DJe 35/2.010 do* ***anexo 19*** *desta denúncia.*

O réu estava em prisão preventiva. Inicialmente ela foi mantida por decisão de Nelson Jobim. Sob argumento de que não se intentava fuga em face da disposição dos bens e sendo isso demonstrado pela parte, o relator Nelson Jobim então concedeu liminar, expedindo ordem de HC. Essa liminar concedida foi depois cassada por decisão de 26.10.2004. Eros Grau era favorável à soltura tendo em vista o princípio de presunção de inocência, tendo proferido voto neste sentido que consta do ***anexo 18****. A questão da prisão preventiva era uma parte da matéria a ser discutida.*

Em 9.4.2008 já estava formada maioria a favor da concessão da ordem de HC e em 5.2.2009 o julgamento terminou, sendo concedida a ordem de "habeas corpus".

A decisão final, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico 35/2.010, página 66, ficou assim ementada e redigida:

EMENTA: ***HABEAS CORPUS.*** **INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1.O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

2.Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3.A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4.A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5.Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente".

6.A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7.No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime aanteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8.Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual

Ordem concedida.

A decisão, há quase uma década, foi divulgada pela imprensa, como se vê neste endereço de internet do "site" do portal "G1" do grupo Globo, em 5 de fevereiro de 2.009:

http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL988826-5598,00-STF+DECIDE+QUE+REU+SO+PODE+SER+PRESO+APOS+CONDENACAO+DEFINITIVA.html



A fase aguda e terminal de degeneração do tribunal torna necessário hoje conferir-se por inúmeros meios a veracidade das informações oficiais relativas ao passado remoto ou próximo, pois a sucessão de disparates torna para os acusados cada vez mais interessante esconder os seus próprios atos, como se o direito fosse um a cada dia, a depender de quem é o réu, o que fica oficialmente mostrado por documentação que depois irão querer dizer ser apócrifa. Na página seguinte, tem-se a continuação da reprodução acima mostrada.

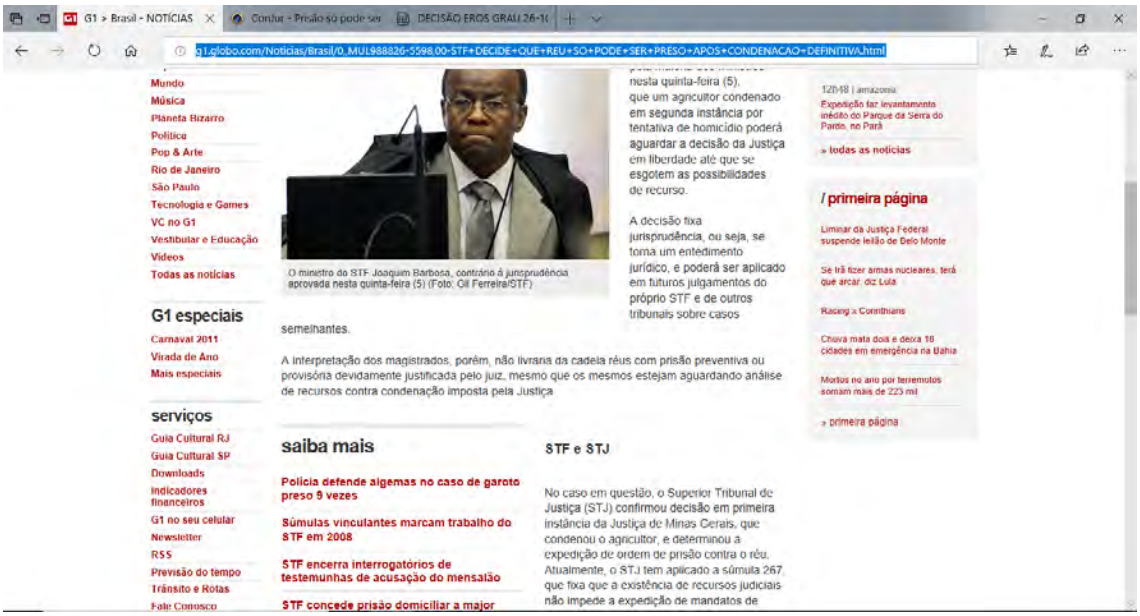
G1 > Brasil - NOTÍCIAS
g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL988826-5598,00-STF+DECIDE+QUE+REU+SO+PODE+SER+PRESO+APOS+CONDENACAO+DEFINITIVA,html
Mundo
Música
Planeta Bizarro
Política
Pop & Arte
Rio de Janeiro
São Paulo
Tecnologia e Games
VC no G1
Vestibular e Educação
Vídeos
Todas as notícias
G1 especiais
Carnaval 2011
Virada de Ano
Mais especiais
serviços
Guia Cultural RJ
Guia Cultural SP
Downloads
Indicadores financeiros
G1 no seu celular
Newsletter
RSS
Previsão do tempo
Trânsito e Rotas
Fale Conosco
O ministro do STF Joaquim Barbosa, contrário à jurisprudência aprovada nesta quinta-feira (5) (Foto: Gil Ferreira/STF)
nesta quinta-feira (5), que um agricultor condenado em segunda instância por tentativa de homicídio poderá aguardar a decisão da Justiça em liberdade até que se esgotem as possibilidades de recurso.
A decisão fixa jurisprudência, ou seja, se torna um entendimento jurídico, e poderá ser aplicado em futuros julgamentos do próprio STF e de outros tribunais sobre casos semelhantes.
A interpretação dos magistrados, porém, não livraria da cadeia réus com prisão preventiva ou provisória devidamente justificada pelo juiz, mesmo que os mesmos estejam aguardando análise de recursos contra condenação imposta pela Justiça
saiba mais
Polícia defende algemas no caso de garoto preso 9 vezes
Súmulas vinculantes marcam trabalho do STF em 2008
STF encerra interrogatórios de testemunhas de acusação do mensalão
STF concede prisão domiciliar a major
STF e STJ
No caso em questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão em primeira instância da Justiça de Minas Gerais, que condenou o agricultor, e determinou a expedição de ordem de prisão contra o réu. Atualmente, o STJ tem aplicado a súmula 267, que fixa que a existência de recursos judiciais não impede a expedição de mandatos de
/ primeira página
Liminar da Justiça Federal suspende leilão de Belo Monte
Se irã fizer armas nucleares, terá que arcar, diz Lula
Racing x Corinthians
Chuva mata dois e deixa 16 cidades em emergência na Bahia
Mortos no ano por terremotos somam mais de 223 mil
» primeira página
» todas as notícias

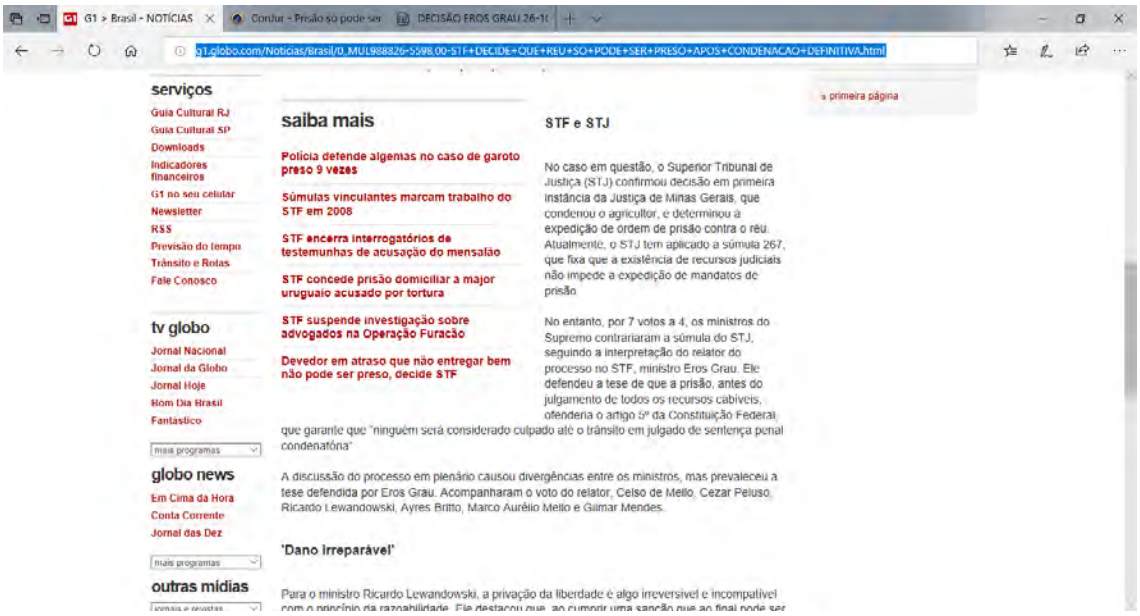
G1 > Brasil - NOTÍCIAS
g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL988826-5598,00-STF+DECIDE+QUE+REU+SO+PODE+SER+PRESO+APOS+CONDENACAO+DEFINITIVA,html
serviços
Guia Cultural RJ
Guia Cultural SP
Downloads
Indicadores financeiros
G1 no seu celular
Newsletter
RSS
Previsão do tempo
Trânsito e Rotas
Fale Conosco
tv globo
Jornal Nacional
Jornal da Globo
Jornal Hoje
Bom Dia Brasil
Fantástico
mais programas
globo news
Em Cima da Hora
Conta Corrente
Jornal das Dez
mais programas
outras mídias
saiba mais
Polícia defende algemas no caso de garoto preso 9 vezes
Súmulas vinculantes marcam trabalho do STF em 2008
STF encerra interrogatórios de testemunhas de acusação do mensalão
STF concede prisão domiciliar a major uruguaio acusado por tortura
STF suspende investigação sobre advogados na Operação Furacão
Devedor em atraso que não entregar bem não pode ser preso, decide STF
STF e STJ
No caso em questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão em primeira instância da Justiça de Minas Gerais, que condenou o agricultor, e determinou a expedição de ordem de prisão contra o réu. Atualmente, o STJ tem aplicado a súmula 267, que fixa que a existência de recursos judiciais não impede a expedição de mandatos de prisão
No entanto, por 7 votos a 4, os ministros do Supremo contrariaram a súmula do STJ, seguindo a interpretação do relator do processo no STF, ministro Eros Grau. Ele defendeu a tese de que a prisão, antes do julgamento de todos os recursos cabíveis, ofenderia o artigo 5º da Constituição Federal, que garante que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".
A discussão do processo em plenário causou divergências entre os ministros, mas prevaleceu a tese defendida por Eros Grau. Acompanharam o voto do relator, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Marco Aurélio Mello e Gilmar Mendes.
'Dano irreparável'
Para o ministro Ricardo Lewandowski, a privação da liberdade é algo irreversível e incompatível
» primeira página

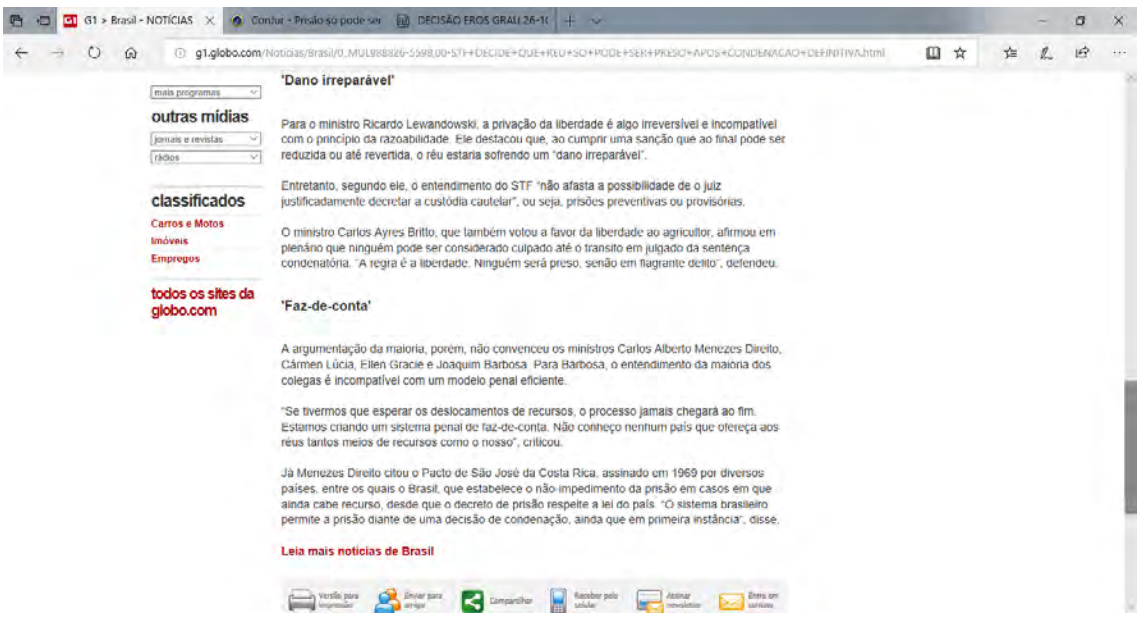
G1 > Brasil - NOTÍCIAS
g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL988826-5598,00-STF+DECIDE+QUE+REU+SO+PODE+SER+PRESO+APOS+CONDENACAO+DEFINITIVA,html
mais programas
outras mídias
jornais e revistas
rádios
classificados
Carros e Motos
Imóveis
Empregos
todos os sites da globo.com
'Dano irreparável'
Para o ministro Ricardo Lewandowski, a privação da liberdade é algo irreversível e incompatível com o princípio da razoabilidade. Ele destacou que, ao cumprir uma sanção que ao final pode ser reduzida ou até revertida, o réu estaria sofrendo um "dano irreparável".
Entretanto, segundo ele, o entendimento do STF "não afasta a possibilidade de o juiz justificadamente decretar a custódia cautelar", ou seja, prisões preventivas ou provisórias.
O ministro Carlos Ayres Britto, que também votou a favor da liberdade ao agricultor, afirmou em plenário que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. "A regra é a liberdade. Ninguém será preso, senão em flagrante delito", defendeu.
'Faz-de-conta'
A argumentação da maioria, porém, não convenceu os ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Para Barbosa, o entendimento da maioria dos colegas é incompatível com um modelo penal eficiente.
"Se tivermos que esperar os deslocamentos de recursos, o processo jamais chegará ao fim. Estamos criando um sistema penal de faz-de-conta. Não conheço nenhum país que ofereça aos réus tantos meios de recursos como o nosso", criticou.
Já Menezes Direito citou o Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969 por diversos países, entre os quais o Brasil, que estabelece o não-impedimento da prisão em casos em que ainda cabe recurso, desde que o decreto de prisão respeite a lei do país. "O sistema brasileiro permite a prisão diante de uma decisão de condenação, ainda que em primeira instância", disse.
Leia mais notícias de Brasil
Versão para impressão
Enviar para amigo
Compartilhar
Receber pelo celular
Assinar newsletter
Erros em vermelho

Noutro "site" de internet relativamente conhecido no ramo do direito, o "Consultor Jurídico", no endereço abaixo indicado, tem-se também matéria a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal de 5 de fevereiro de 2.009 de reconhecer ser a execução penal só possível após o trânsito em julgado:

https://www.conjur.com.br/2009-fev-05/prisao-feita-processo-transitado-julgado-stf





Nas páginas seguintes, tem-se a continuação da reprodução desta matéria.



Gerais, após analisar recurso da defesa, determinou a imediata prisão do réu, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O voto do relator Eros Grau, a favor do réu, foi apresentado em abril do ano passado. Nesta quarta, o ministro foi acompanhado pelos ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Cezar Peluso, Ricardo Lewandoski e Gilmar Mendes.

O julgamento estava suspenso por pedido de vista do ministro Menezes Direito. Para o ministro, a Lei das Execuções Penais "autoriza a execução imediata da pena se o recurso não tem efeito suspensivo". O ministro sustentou que a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (Convenção de San José da Costa Rica) não assegura direito irrestrito de recorrer em liberdade, muito menos até a quarta instância, como ocorre no Brasil. Foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Ellen Gracie.

No longo debate nesta quinta, Joaquim Barbosa foi dos mais enfáticos. "O leque de opções que o ordenamento jurídico oferece ao réu é imenso", afirmou, lembrando que o Brasil é um dos mais generosos nas garantias aos réus. Ele citou o caso em que recebeu 63 recursos.

Para o ministro, a prisão já poderia ser decretada com a condenação das duas instâncias ordinárias. "As decisões dos juízes de primeiro e segundo grau devem ser respeitadas e levadas a sério. Do contrário seria melhor que todas as decisões fossem tomadas diretamente pelo Supremo Tribunal".

AO SEU TEMPO
STF não admite execução provisória de pena restritiva

SOCIEDADE VÍTIMA
Crise na execução penal se reflete na segurança pública

Facebook Twitter Linkedin RSS Feed

Brazil Justice Yearbook 2018
COMENTÁRIOS À REFORMA TRABALHISTA
VOCE TEM O DIREITO DE MUDAR PRA MELHOR



Para o ministro, a prisão já poderia ser decretada com a condenação das duas instâncias ordinárias. "As decisões dos juízes de primeiro e segundo grau devem ser respeitadas e levadas a sério. Do contrário seria melhor que todas as decisões fossem tomadas diretamente pelo Supremo Tribunal", afirmou.

Já em seu voto, de abril passado, Eros Grau afirmou enfaticamente que é proibida a execução da pena antes do fim do processo. "Quem lê o texto constitucional em juízo perfeito sabe que a Constituição assegura que nem a lei, nem qualquer decisão judicial imponham ao réu alguma sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não me parece possível, salvo se for negado préstimo à Constituição, qualquer conclusão adversa ao que dispõe o inciso LVII do seu artigo 5º", afirmou.

O ministro ainda afirmou que tirar do Recurso Especial e Recurso Extraordinário o efeito suspensivo é criar uma política criminal repreensiva. "Essa desenfreada vocação à substituição de Justiça por vingança denuncia aquela que em outra ocasião referi como 'estirpe dos torpes delinquentes enrustidos que, impunemente, sentam à nossa mesa, como se fossem homens de bem'", observou.

Para Eros Grau, se não for respeitado o princípio da presunção prescrito pela Constituição, "é melhor sairmos com um porrete na mão, a arrebentar a espinha de quem nos contrariar". Segundo ele, "a prisão só pode ser decretada a título cautelar, nos casos de prisão em flagrante, prisão temporária ou preventiva".

VOCE TEM O DIREITO
DE MUDAR PRA MELHOR
PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA
& PORTADORES DE DIPLOMA
idp SÃO PAULO Faculdade de Direito

Reprodução de página de internet do "site" "Consultor Jurídico" com matéria jornalística sobre o "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

https://www.conjur.com.br/2009-fev-05/prisao-feita-processo-transitado-julgado-stf

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988, com uniformização da jurisprudência.



decretada a título cautelar, nos casos de prisão em flagrante, prisão temporária ou preventiva".

Já o ministro Celso de Mello lembrou que para alguém ser preso é preciso de uma guia de recolhimento. "A guia de recolhimento só pode ser extraída depois da decisão ter transitado em julgado. A lei proíbe de forma clara a prisão sem o transitado em julgado da condenação", afirmou. Ele disse que 27% dos Recursos Extrordinários que chegam ao Supremo são revistos.

O ministro Cezar Peluso argumentou que, segundo a lei, um funcionário público que é condenado continua a receber o salário se o processo não está transitado em julgado. "Mas, [a lei] pode admitir a punição máxima das medidas gravosas que é a restrição da liberdade", questionou, referindo-se àqueles que têm recursos pendentes. Segundo ele, a presunção de inocência "é uma dos mais importantes princípios para que possa a ser reduzida a na sua eficácia". O ministro ainda citou o julgamento sobre os ficha-suja, que permitiu a candidatura dos políticos condenados, mas com processos ainda passíveis de recursos.

Já o ministro Ricardo Lewandowski afirmou que cabe ao Judiciário "a missão histórica para que esse valor [direito a liberdade] seja preservado em sua integridade". Segundo Carlos Britto,"enquanto não sobrevêm o transito em julgado em sentença condenatória, o sujeito se encontra investido desse princípio de presunção de inocência", reforçou o ministro. Para ele, não há contradição em sua posição nesta decisão com a dos ficha-suja porque não a questão eleitoral é diversa da penal.

O ministro Gilmar Mendes, presidente do Supremo, aproveitou para comentar a situação do sistema prisional brasileiro. "É um mundo de



contradição em sua posição nesta decisão com a dos ficha-suja porque não a questão eleitoral é diversa da penal.

O ministro Gilmar Mendes, presidente do Supremo, aproveitou para comentar a situação do sistema prisional brasileiro. "É um mundo de horrores a Justiça criminal brasileira", afirmou. Ele classificou a decisão como histórica.

Clique aqui para ler o voto do ministro Eros Grau

HC 84.078

[Fotos: Fabio Rodrigues Pozzebom/Agência Brasil]

Imprimir Enviar 69 0 0

Daniel Roncaglia é repórter da revista **Consultor Jurídico**.

Revista **Consultor Jurídico**, 5 de fevereiro de 2009, 18h47

Anuncie na Revista Eletrônica Consultor Jurídico

RECOMENDADO PARA VOCÊ

Links patrocinados por taboola

Reprodução de página de internet do "site" "Consultor Jurídico" com matéria jornalística sobre o "habeas corpus" 84.078, impetrado em 2.004, afetado para julgamento pelo Plenário por decisão da 1ª Turma e julgado definitivamente em 05/02/2.009 pelo Plenário do STF, estabelecendo execução penal só após trânsito em julgado de sentença penal, disponível no endereço:

https://www.conjur.com.br/2009-fev-05/prisao-feita-processo-transitado-julgado-stf

Decisão se baseou em cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal era regra existente já desde a reforma penal de 1.984, com o advento da Lei 7.210/84 (LEP, Lei da Execução Penal).

Apesar da afetação para julgamento pelo Plenário, a decisão só teve efeito entre as partes, por se tratar de decisão em "habeas corpus", mas marcou a mudança jurisprudencial, em adequação à nova Constituição Federal de 1.988, com uniformização da jurisprudência.

Certo ou errado, com ou sem desvio de finalidade, neste HC 84.078 os magistrados estavam exercendo o simples direito de voto em matéria inédita sob deliberação do Pleno, no máximo podendo ser acusados de burrice ou incompetência pelos insatisfeitos, sendo o desvio de finalidade da deliberação quase que tomável por simples coincidência, pois a decisão fora tomada quase dois anos depois da denúncia aceita na ação penal 470 (a do "Mensalão") e quase três anos antes do julgamento final da ação penal 470, sendo a decisão de afetação para julgamento pelo Plenário, em 26 de novembro de 2.004, sido tomada ainda antes de estourar a denúncia da existência do esquema chamado "Mensalão" pelo deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ) em 6 de junho de 2.005.

A demora com os pedidos de vista ainda se justificava pelo fato de a emenda constitucional 45 de 2.004 e as leis 11.417 e 11.418 de 2.006 terem alterado significativamente as regras processuais, demandando estudo cuidadoso, mas dispensável, em face da clara cláusula pétrea relativa à presunção de inocência até o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Assim, para efeito de crime de responsabilidade, esta decisão no ***"habeas corpus" 84.078****, em 5 de fevereiro de 2.009, é apenas uma* ***circunstância*** *a ser considerada em condutas posteriores, como a do julgamento do* ***tema 925 de repercussão geral (HC 126.292/ARE 964.246)*** *e das* ***ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44*** *no Supremo Tribunal Federal, onde efetivamente várias condutas dos acusados consumaram crimes de responsabilidade e que ainda estão em desdobramento ao tempo desta denúncia, como se verá logo mais adiante.*

ITEM 034

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2.015) ENTRA EM VIGOR EM 18 DE MARÇO DE 2.016, MANTENDO AS RESTRIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPOSTAS PELA LEI 11.418 E CRIANDO RESTRIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO ESPECIAL

Assolados por uma grande parte de recursos procrastinatórios e com reduzido número de órgãos fracionários com competência originária, os tribunais superiores (STJ e STF) foram, durante muito tempo, incapazes de dar celeridade ao processos em tramitação. Reformas processuais a conta-gotas melhoraram muito pouco a situação, até que em 2.004, com a criação da súmula vinculante e do instituto da ***repercussão geral****, os tribunais começaram a se desafogar.*

Maior rapidez se conseguiu com o novo Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16 de março de 2.015, que entrou em vigor em 18 de março de 2.016). Com ele foram mantidos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário então já existentes desde a lei 11.418 de 2.006 e foram ***criados requisitos de admissibilidade adicionais para o recurso especial****, fundados na sistemática de contenção dos* ***recursos repetitivos****.*

A nova sistemática recursal implantada para recursos para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal está descrita no art. 1.021 e do art. 1027 ao art. 1.044 do novo Código de Processo Civil (e eles têm aplicação subsidiária às regras de processo penal, no que não for conflitante), a seguir transcritos:

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

...

Continuam as disposições citadas, agora do art. 1.027 ao art. 1.044 do novo Código de Processo Civil:

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I
Do Recurso Ordinário

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II
Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

~~§ 2º~~ (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

~~§ 5º~~ (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Seção III
Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) (Revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV
Dos Embargos de Divergência

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

~~II –~~ (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

~~IV –~~ (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

~~§ 5º~~ (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

Além disso, deverão ser observadas regras referentes à uniformização da jurisprudência e à ordem dos processos de competência originária dos tribunais, expressas do art. 926 ao art. 928 do novo Código de Processo Civil, a seguir elencadas:

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Termina aqui a transcrição co conjunto de disposições pertinentes à matéria da denúncia e estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil de 2.015.

Ver-se-á então agora, delas pinçadas, as efetivamente importantes para a ***definição do momento do trânsito em julgado inevitável*** *de uma decisão tomada em primeira instância, da qual se tenha recorrido para tribunal da jurisdição comum ou especial (federal) e que tenha resultado em acórdão do qual se recorre para o Superior Tribunal de Justiça e/ou para o Supremo Tribunal Federal, delimitando-se como ocorreria uma* ***situação de inadmissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário de modo a encerrar o processo após proferido acórdão de segunda instância****, podendo-se então iniciar a execução penal por se operar o* ***trânsito em julgado da sentença penal condenatória****.*

TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA APÓS ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA POR INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMO ISSO VAI ACONTECER?

O que será visto agora é a teoria relacionada à legislação em vigor desde 18 de março de 2.016 (novo CPC, lei 13.105, foi sancionada um ano antes de entrar em vigência), tomando-se esta análise como parâmetro de idoneidade técnica a referenciar a conduta dos acusados, conduta que, de mais a mais, viola qualquer parâmetro de mínima lógica calcada em imparcialidade.

O Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente ao processo penal no que não for conflitante. Assim, os requisitos de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário determinados na esfera cível se aplicam na esfera penal da mesma maneira, com exceção do efeito suspensivo (previsto no § 5º do art. 1.029), por ser a regra processual penal clara a esse respeito: não há efeito suspensivo para o recurso extraordinário (e para o especial também não há, pois o antigo recurso extraordinário de 1.941 fazia as vezes do atual recurso especial também e perante um mesmo tribunal, o STF), conforme disposto no artigo 637 do Código de Processo Penal.

No artigo 1.030 do Código de Processo Civil quem está decidindo é a presidência do tribunal recorrido (ou tribunal de origem).

O recurso especial ou o recurso extraordinário é interposto perante a presidência do tribunal de origem (o tribunal recorrido), conforme disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil (CPC). Assim, eles seriam interpostos no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal, por exemplo, em se tratando de processo penal.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

...

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

...

*Os incisos do art. 1.030 determinam as situações em que o recurso especial ou o recurso extraordinário não serão **admitidos**, seja por não atenderem aos requisitos comuns de admissibilidade (como tempestividade e preparo), seja por não poderem ter **seguimento** por não atenderem aos requisitos da nova sistemática da **repercussão geral** e dos **recursos repetitivos**.*

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.030, I, a:

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

No art. 1.030, I, a, tem-se hipótese de não seguimento de recurso extraordinário por não atendimento do requisito:

1) ***intrínseco (que por decisão do STF se torna extrínseco para novos casos)**:* recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral

2) ***extrínseco**:* recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral

Dessarte, no caso 1, alegação do recorrente = contrário de decisão paradigmática do STF => recurso extraordinário não terá seguimento.

Assim, no caso 2, decisão recorrida = decisão paradigmática do STF => recurso extraordinário não terá seguimento.

Dessa decisão cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 (conforme § 2º do art. 1.030):

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

*Assim, no regimento interno do tribunal de origem ter-se-á a previsão de agravo contra decisão do presidente, a ser julgado normalmente pelo Plenário ou por órgão especial (se não existir a previsão regimental, o recurso cabível é o do art. 1.021). Decidido esse agravo, da decisão cabem embargos de declaração. Decididos estes e sendo tudo negado, a seguir **ter-se-á o trânsito em julgado**, podendo-se iniciar a execução penal. **A decisão a esse respeito, portanto, se dá no tribunal de origem, a segunda instância (ou a terceira instância, se o recurso extraordinário for contra decisão do STJ)**.*

Art. 1.030, I, b:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

No art. 1.030, I, b, tem-se negativa de seguimento para:

1) *recurso extraordinário contra acórdão em conformidade com decisão paradigmática exarada em regime de recursos repetitivos, tem-se portanto o requisito **extrínseco** de repetição de matéria já decidida;*

2) *recurso especial contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos, tem-se portanto um requisito de aspecto **extrínseco** apenas, adotando-se*

o mesmo paralelo doutrinário idiossincrático aqui estabelecido para efeito de distinção explanativa nesta denúncia.

*Aqui cabe a distinção entre **regime de repercussão geral** e **regime de recursos repetitivos**.*

*O **regime de repercussão geral** só existe para o recurso extraordinário.*

*O **regime de recursos repetitivos** existe tanto para o recurso extraordinário quanto para o recurso especial, de acordo com o CPC.*

O objetivo do sistema é desafogar os tribunais superiores, ampliando-se as hipóteses de inadmissibilidade recursal.

No âmbito do STJ importa evitar a repetição de recursos, inadmitindo-se os que versarem sobre matéria repetitiva já decidida.

No STF ocorre o mesmo, importa evitar a repetição de recursos, inadmitindo-se os que versarem sobre matéria repetitiva já decidida.

*Mas qual a diferença entre o que é meramente **repetitivo** e o que tem **repercussão geral**?*

*É o requisito **intrínseco** disposto, agora no CPC, no § 1º do art. 1.035:*

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

⇒ § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse requisito estava disposto antes no § 1º do artigo 543-A do antigo Código de Processo Civil de 1.973 (lei 5.689, de 11 de janeiro de 1.973), acrescentado pelo artigo 2º da lei 11.418, de 19 de dezembro de 2.006, abaixo transcrito:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

⇒ § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

*O que ainda não foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, para ser objeto de recurso extraordinário, deve ser **relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico de forma a ultrapassar os interesses subjetivos da causa**. Assim regulamentou a lei, no art. 1.035, § 1º, do novo CPC, o disposto no § 3º do art. 102 da Constituição Federal:*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

*Como anteriormente visto nesta explanação, trata-se de **restrição de admissibilidade inconstitucional**, por violar o **princípio da inafastabilidade da jurisdição**, expresso no art. 5º, inciso XXXV, **cláusula pétrea constitucional**:*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

*Assim, o **requisito intrínseco** de admissibilidade, que é o que distingue os **regimes de repercussão geral** e de **recursos repetitivos** é, em tese, inconstitucional. Assim sendo, não existiria diferença doutrinária alguma aplicável aos dois regimes, sendo para ambos válido apenas os requisitos de aspecto **extrínseco**.*

*O que viria a ser a natureza de uma decisão paradigmática de recurso extraordinário em **regime de recursos repetitivos** para efeito de distinção de uma decisão paradigmática de recurso extraordinário em **regime de repercussão geral**?*

*Os dois regimes de solução demandam a satisfação do requisito de aspecto **extrínseco**: não ter sido a matéria já decidida em sede de **afetação**.*

*O regime de repercussão geral para se caracterizar demanda a satisfação do requisito aspecto **intrínseco**: deve ser causa relevante.*

*Não atendido o requisito **intrínseco**, não há como se efetivar uma decisão paradigmática de recurso extraordinário em **regime de recursos repetitivos**, em tese, podendo ser a relevância em si da questão a ponto de caracterizar o requisito **intrínseco** a própria repetição, mas ainda assim teria de ser algo relevante do ponto de vista individual.*

*Tem-se então uma disposição que a julgar pela lógica do sistema é em parte aparentemente teratológica (art. 1.030, I, b), pois sendo o requisito **intrínseco** inconstitucional e ao mesmo tempo não tendo como existir demandas repetitivas sem que elas estejam fundadas em relevância (cuja existência se configura pela própria repetição — e, individualmente consideradas, não se enquadrariam no requisito **intrínseco**), não se teria recursos extraordinários repetitivos que pudessem justificar enquadramento da hipótese em alguma probabilidade de afetação.*

Ocorre porém que ao tempo do início de vigência da lei recursos repetitivos já poderiam estar admitidos no STF para julgamento. E o CPC novo vai se aplicar então para eles.

*Sobre os **recursos repetitivos** no STF dispunha a lei 11.418, que acrescentou o artigo 543-B ao antigo Código de Processo Civil de 1.973, passando a assim dispor:*

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Esta regra foi incorporada ao regimento interno do STF (RISTF) pela emenda regimental 21, que alterou o artigo 328 do regimento interno do STF, passando a assim dispor:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

*No "caput" do art. 328 do RISTF, a **seleção** de recurso representativo de recursos repetitivos será **feita no tribunal de origem** e os selecionados serão enviados ao tribunal superior.*

*No § único do art. 328 do RISTF, a **seleção** do recurso representativo de recursos repetitivos será **feita no tribunal superior**, por este já estar abarrotado de recursos repetitivos. A seleção será feita e a afetação será decidida pelo colegiado.*

Assim, o regime de recursos repetitivos era uma realidade para o STF em 2.006, mas não ainda para o STJ. Para o STJ a novidade só veio com a mudança posterior no Código de Processo Civil, vigente a partir de 2.016, sendo adaptada ao regimento interno do STJ com a emenda regimental 24 de 2.016, estando disposto nos artigos 255 a 257-E.

Destarte, os recursos repetitivos no STF de que trata o novo Código de Processo Civil seriam hoje basicamente recursos que já estejam admitidos desde antes da lei 11.418 de 2.006, pois daí em diante para haver recurso extraordinário repetitivo primeiro ele tem de ter repercussão geral, o que por si só "mata praticamente no ninho" qualquer possibilidade de recurso, sendo a própria repetição em si a relevante razão para a existência de repercussão geral, ou seja, a partir da lei 11.418, no STF, os recursos repetitivos praticamente deixam de existir por si sós, confundindo-se com os sobrestados

em face de afetação ou de remessa de selecionados para afetação para julgamento paradigmático em sede de repercussão geral, ou seja, no STF, repercussão geral e recursos repetitivos passam a ser praticamente sinônimos, em tese. Esta é então, em tese, a natureza dos recursos repetitivos no STF: sinônimo de repercussão geral.

O próprio legislador ao redigir o novo Código de Processo Civil se enganou ao elaborar o artigo 1.042, que teve de ser quase inteiramente modificado pela lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2.016, que entrou em vigor junto com o novo Código de Processo Civil, para corrigir erros de concepção doutrinária dos institutos ou de alocação dos seus critérios de incidência no contexto das disposições, como se vê abaixo:

Seção III
Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

~~Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:~~

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:~~

II – (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (Revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Desse modo, voltando ao art. 1.030, I, b, o que se tem?

Art. 1.030, I, b:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

No art. 1.030, I, b, tem-se negativa de seguimento para:

1) *recurso extraordinário contra acórdão em conformidade com decisão paradigmática exarada em regime de recursos repetitivos, tem-se portanto o requisito extrínseco de repetição de matéria já decidida;*
2) *recurso especial contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos, tem-se portanto um requisito de aspecto extrínseco apenas, adotando-se o mesmo paralelo doutrinário idiossincrático aqui estabelecido para efeito de distinção explanativa nesta denúncia.*

Dispõe o § 2º do art. 1.030:

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Seja como for, valerá para a letra "b" do inciso I do art. 1.030 o mesmo que vale para a letra "a" do inciso I do art. 1.030:

Dessa decisão cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 (conforme § 2º do art. 1.030):

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Assim, no regimento interno do tribunal de origem ter-se-á a previsão de agravo contra decisão do presidente, a ser julgado normalmente pelo Plenário ou por órgão especial. Decidido esse agravo, da decisão cabem embargos de declaração. Decididos estes e sendo tudo negado, a seguir ter-se-á o trânsito em julgado, podendo-se iniciar a execução penal. ***A decisão a esse respeito, portanto, se dá no tribunal de origem, a segunda instância, ou a terceira instância, se já se estiver no STJ****.*

A inspiração teórica técnica ortodoxa norteadora da gênese da sistemática na verdade era apenas evitar os recursos repetitivos, sendo que para isso basta a satisfação da exigência do requisito de aspecto ***extrínseco*** *do recurso extraordinário, ou seja, o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal não tem porque novamente ser decidido, com a admissibilidade de recursos extraordinários em que a alegação do recorrente é contrária ao entendimento firmado (e sendo portanto o acórdão recorrido coincidente com o entendimento da suprema Corte) sendo negada. Esse foi o espírito básico do novo código de processo.*

A criação do requisito de aspecto ***intrínseco*** *foi na verdade o que conturbou tudo, sendo inclusive* ***inconstitucional****, advindo daí a aparente teratologia do art. 1.030, I, b, em parte.*

A idéia norteadora heterodoxa que pautou a regulamentação do instituto da repercussão geral foi possibilitar ao próprio STF pinçar algo que considerasse relevante, para decidir, a seu talante, o que lhe conviesse, numa atuação eminentemente política que se coaduna perfeitamente com o aparelhamento dantesco à que foi submetida a Corte Constitucional para com isso se implantar um totalitarismo judicial que viria a ser a mais forte base da ditadura civil, atuando inclusive em abuso de autoridade contra prerrogativas de integrantes do Congresso Nacional.

Apesar disso, a margem de manobra do STF fica adstrita à seleção de recursos enviados pelos tribunais de origem e, um pouco mais aberta, quando muito, no caso do § único do art. 328 do RISTF, quando o próprio tribunal superior faz a seleção do que for repetitivo, mas já estiver admitido. No art. 1.036, §§ 4º e 5º, do CPC, há mais uma margem de manobra.

A ***repercussão geral*** *em si é um instituto supérfluo, tendo em vista a existência do* ***regime de recursos repetitivos****, quando considerado o intento de desafogar o tribunal. Só não será supérfluo se considerado o desejo de realmente restringir ao máximo o acesso à justiça, a tal ponto que a disposição é inconstitucional (§ 1º, do art. 1.035). De fato, o requisito* ***intrínseco*** *(art. 1.035, §§ 1º e 2º do CPC) de admissibilidade matou o recurso extraordinário.*

Possivelmente o que se objetivou em tese legislar, tendo em conta a matriz inspiradora da gênese teórica ortodoxa norteadora da sistemática foi algo com a seguinte redação para o art. 1.030, I, b, do CPC:

b) a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral, ou do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Outra interpretação aqui possível é de que a expressão "recursos repetitivos" nessa disposição não tenha a significação do termo específico exato do contexto legal desta parte do código e sim significação genérica, suposição que faz sentido quando se considera a natureza de sinônimo entre os regimes que perfazem o requisito ***extrínseco*** *de admissibilidade do recurso extraordinário (regime de repercussão geral x regime de recursos repetitivos).*

Conversamente, ter-se-ia que a própria repetição de recursos é, de per si, algo que ultrapassa o interesse subjetivo do processo, perfazendo então o que

*aqui se convencionou chamar de requisito **intrínseco** de admissibilidade, como aliás já mencionado:*

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

⇒ § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Vê-se, também por aí, o absurdo da disposição que limita o acesso à justiça. Só seria cabível interpor recurso extraordinário contra decisão que afetasse muitas pessoas, a ponto de se ter recursos repetitivos.

Seguindo ...

Art. 1.030, II:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

O recurso extraordinário ou o recurso especial é interposto junto ao presidente do tribunal recorrido. A decisão recorrida normalmente é a de algum órgão fracionário do tribunal. A esse órgão fracionário o presidente do tribunal recorrido encaminhará o processo para retratação quando:

1) *acórdão recorrido divergir do entendimento do STF exarado em regime de repercussão geral;*
2) *acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ exarado em regime de recursos repetitivos.*

*Nesse caso, a divergência se dá por conta do requisito **extrínseco** de admissibilidade: a existência ou não de decisão tomada sobre o assunto na esfera recursal, STJ ou STF, e, no caso de existência, a coincidência ou não do decidido no acórdão recorrido com o decidido no acórdão paradigmático do STJ ou do STF.*

***Efetuada a retratação e não havendo mais recursos e nem embargos de declaração, ter-se-á o trânsito em julgado, podendo a execução penal se iniciar**. Estaria encerrado o processo em segunda instância, por conformismo das partes.*

*Não efetuada a retratação e sendo o réu o recorrente, ter-se-á o prosseguimento do recurso extraordinário, **não sendo possível a execução penal, pois aí não se terá o trânsito em julgado ainda em segunda instância. O mesmo vale para o caso de recurso especial**. É o que dispõe o artigo 1.041 do CPC:*

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

Estaria-se diante de um verdadeiro prejuízo para o interesse do réu recorrente, não sendo possível a execução penal se iniciar. De qualquer sorte, tal situação seria rara, pois não há porque se contrariar, ao não se retratar, o que de qualquer forma será julgado procedente depois para o recorrente prejudicado pela não retratação.

Ressalve-se que a parte contrária sempre pode recorrer, mas o que vale para ela, vale para a adversa, ou seja, a análise da admissibilidade nesta varredura das disposições, ponto por ponto, engloba qualquer dos lados, arrematando o que em tese aproveita a qualquer das partes, tendo-se em conta que o que se analisa é o aspecto adjetivo dos efeitos das disposições e não o aspecto substantivo do direito material que por ventura pudesse estar em jogo num caso concreto.

Art. 1.030, III:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Se ainda não há decisão paradigmática do STF ou do STJ em controvérsia de caráter repetitivo, o recurso extraordinário ou o recurso especial interposto junto ao presidente do tribunal de origem será sobrestado por decisão do presidente do tribunal de origem.

***O recurso especial ou o recurso extraordinário não vai subir, ficando sobrestado, não ocorrendo então o trânsito em julgado, não podendo se iniciar a execução penal**.*

Uma das fraudes que estavam sob cogitação para ajudar os investigados, denunciados, réus e condenados no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal (que investigava corrupção na Petrobras e crimes conexos — o chamado "Petrolão") era justamente sobrestar feitos em andamento por conta de afetação de processos penais para servir de paradigma em repercussão geral (o estratagema estava em atos preparatórios no julgamento do recurso extraordinário 966.177, em que se analisava suspensão de prescrição em processos penais sobrestados.

Seguindo ...

Art. 1.030, IV:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

O recurso extraordinário ou o recurso especial interposto junto ao presidente do tribunal de origem (recorrido) poderá ser selecionado, por este, como representativo de controvérsia para ser afetado pelo STF ou pelo STJ.

Nesse caso, não haverá o trânsito em julgado, pois o processo continuará no STJ ou no STF, até que seja julgado o recurso interposto, que poderá vir a ser afetado no STJ ou no STF, servindo de paradigma para solução de controvérsia em regime de repercussão geral ou em regime de recursos repetitivos.

Seguindo ...

No art. 1.030, V, tem-se o que a parte sempre deseja: seu recurso será admitido e remetido para julgamento para o tribunal superior, o que já lhe dá a aparência de ter razão de ser e de que será julgado procedente, tendo em conta a atual sistemática. Mas é o que acaba não acontecendo, o 1.030, V, é o refrão básico das decisões sobre interposição de recursos especial ou extraordinário, onde se consideram inadmitidos os recursos por impossibilidade de seguimento.

Art. 1.030, V:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

Nesse caso ter-se-á a admissão do recurso extraordinário ou do recurso especial pelo presidente do tribunal de origem.

O processo vai então continuar, não havendo trânsito em julgado.

*Ressalve-se aqui que o presidente do tribunal de origem (recorrido) faz um juízo de admissibilidade que depois é repetido no tribunal superior, STJ ou STF, podendo haver a inadmissibilidade, a despeito da decisão no tribunal de origem. A repetição se dá em função do requisito de aspecto **intrínseco** (no caso do recurso extraordinário — nesse caso, o juízo é feito pelo tribunal superior, tendo havido o seguimento do recurso por obediência ao requisito **extrínseco** e aos requisitos comuns de admissibilidade), que é eminentemente subjetivo, enquanto que o requisito de admissibilidade **extrínseco** é objetivo, praticamente não sendo passível de divergência nas deliberações de prelibação no tribunal de origem e no tribunal superior. E assim é para que o tribunal superior não perca tempo com recurso deserto (sem preparo) ou intempestivo, por exemplo.*

Art. 1.030, V, a:

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

Um recurso extraordinário ou especial que naturalmente subiria não vai subir se já tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou ao regime de recursos repetitivos controvérsia igual. Ficará sobrestado ou suspenso.

Subindo ou não subindo, de qualquer forma não haverá trânsito em julgado, não podendo se iniciar a execução penal.

Art. 1.030, V, b:

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

Nesse caso, não haverá trânsito em julgado, não se podendo iniciar a execução penal*. O recurso especial ou o recurso extraordinário interposto é selecionado para representar controvérsia a ser decidida. De qualquer forma, o recurso subiria. Vai subir como representativo para que seja afetado ou não no tribunal superior, podendo sua decisão ser a paradigmática.*

Art. 1.030, V, c:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

Essa retratação falada nesta disposição é a naturalmente feita pelo órgão fracionário do tribunal de origem quando da interposição de recurso contra sua decisão (exemplo: art. 332, § 3º, art. 1.021, § 2º, ou art. 1.041, § 1º, do CPC), podendo se dar sobre apenas parte da pretensão, sendo a parte restante da pretensão o objeto do recurso interposto.

A redação, porém, veio com a lei 13.256, de 2.016, que se fez necessária para corrigir uma enorme confusão do texto original do código de processo civil e alterar de última hora algumas disposições, ficando mantida ainda uma parte pequena da confusão (o requisito de aspecto ***intrínseco****).*

Satisfeito o requisito de aspecto extrínseco da admissibilidade: não existir decisão paradigmática contrária à pretensão do recorrente no STJ ou no STF, o recurso então vai subir, ***não ocorrendo o trânsito em julgado, sendo vedado o início da execução penal****.*

Quando então um recurso extraordinário ou especial será inadmitido com base no art. 1.030, V, do CPC?

SITUAÇÃO 1:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

Em contrário senso (em relação ao inciso V), quando o recurso já tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Trata-se aqui do requisito de aspecto ***extrínseco*** *e que é totalmente compatível com o* ***princípio da inafastabilidade da jurisdição****. Se já ouve decisão paradigmática a respeito da matéria, o recurso não pode subir, pois não há sentido em abarrotar os tribunais superiores com demandas já resolvidas quanto à questão de fundo.*

Da decisão de inadmissão, cabe recurso de agravo, conforme previsto no § 1º do art. 1.030:

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Dispõe o artigo 1.042:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

A nuance da abstração interpretativa aqui é sutil: da decisão de inadmissão de recurso extraordinário ou de recurso especial (pelo presidente do tribunal de origem) com fundamento em requisito comum de admissibilidade (ex.: tempestividade, preparo, etc.) cabe o agravo do art. 1.042 que será julgado pelo tribunal superior (e não pelo órgão colegiado de que trata o art. 1.021 — agravo interno, que no tribunal de origem pode ser julgado pelo plenário ou por órgão especial com competência para rever decisões do presidente do tribunal de origem), STJ ou STF, pelo relator (art. 21, VI, RISTF), desta decisão do relator no STJ ou no STF cabendo o agravo interno de que trata o art. 1.021, conforme dispuser o regimento interno.

Assim, pode ser o caso de preenchimento do requisito de aspecto ***extrínseco*** *do recurso especial* (questões repetitivas iguais não foram ainda objeto de decisão paradigmática sobre recursos repetitivos e de afetação de processo paradigma para solução de recursos repetitivos, o que geraria sobrestamento) *ou do recurso extraordinário* (questão de repercussão geral igual não foi ainda objeto de decisão paradigmática em repercussão geral e de afetação de processo paradigma para solução de questão de repercussão geral, o que geraria sobrestamento)*, mas o presidente do tribunal*

de origem decidiu não haver preenchimento de algum ou de alguns requisitos de admissibilidade comuns dos recursos (como tempestividade ou preparo, por exemplo).

Dessa decisão de inadmissão por motivo comum cabe o agravo de que trata o artigo 1.042.

Nesse caso, não se terá o trânsito em julgado e a execução penal não poderá se iniciar, pois a demanda ainda prosseguirá em tribunal superior em razão de restar uma pendência processual que só pode ser respondida pelo tribunal superior, para que então o litígio possa ser considerado terminado ou não.

*Há, portanto, um **duplo juízo de admissibilidade** do recurso especial e do recurso extraordinário, primeiro no tribunal de origem, e depois, se houver lapso do presidente do tribunal de origem, pelo relator, no tribunal superior.*

*Esse **duplo juízo de admissibilidade**, porém, só existe para os requisitos de admissibilidade comuns, tradicionais, como por exemplo tempestividade, preparo, etc. O requisito **extrínseco** de admissibilidade (do recurso extraordinário e do recurso especial) tem juízo de admissibilidade exclusivo pelo presidente do tribunal de origem.*

*Se a inadmissão se der apenas por negativa de seguimento por não obediência ao preenchimento do requisito de aspecto **extrínseco**, não caberá o agravo de que trata o art. 1.042 do CPC, encerrando-se o feito após julgamento dos embargos de declaração, se forem opostos, **ocorrendo então o trânsito em julgado e podendo se efetuar a execução penal**.*

SITUAÇÃO 2:

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

*Se justamente o recurso interposto no tribunal de origem for o selecionado como representativo de controvérsia passível de solução em **regime de repercussão geral** ou em **regime de recursos repetitivos**, o recurso irá subir, **não se efetuando o trânsito em julgado em segundo grau ou em terceiro grau**.*

*Caberá o agravo de que trata o art. 1.042, interposto no tribunal de origem e julgado no tribunal superior se, sendo passível de seleção para posterior possível afetação, o recurso for inadmitido por ausência dos requisitos tradicionais (ex.: preparo, tempestividade). **Seja num caso, seja noutro, não será possível o trânsito em julgado ainda em segunda instância**.*

SITUAÇÃO 3:

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

Como antes visto, há pouco, essa hipótese engloba a situação em que há procedência em parte da pretensão e improcedência noutra parte, podendo-se

cindir a matéria objeto de admissibilidade e, nesse caso, na parte cindida e que foi preterida na retratação e por isso considerada improcedente poderia o recurso especial ou extraordinário subir por preenchimento do requisito ***extrínseco****, mas ao mesmo tempo o presidente do tribunal de origem negar admissibilidade por não preenchimento de requisitos comuns de admissibilidade, como preparo ou tempestividade, ocorrendo então um lapso que pode ser sanado pelo agravo de que trata o art. 1.042,* ***não havendo como ocorrer, portanto, o trânsito em julgado ainda na segunda instância (ou terceira instância, se se estiver recorrendo de uma decisão do STJ, por exemplo). Não poderá então ser iniciada a execução penal, pois o trânsito em julgado não se dará em segunda instância*** *(ou na terceira, se nela se estiver ao tempo da interposição do recurso extraordinário).*

Revendo então a disposição do art. 1030, para que fique fixado na mente o seu conteúdo em rememoração:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Assim, o agravo previsto no § 1º do art. 1.030 é o agravo do art. 1.042, que é interposto perante o tribunal de origem e julgado no tribunal superior.

O agravo previsto no § 2º do art. 1.030 é o agravo do art. 1.021, agravo interno, interposto no próprio tribunal de origem contra decisão do presidente do tribunal de origem e julgado pelo órgão especial ou pelo Pleno do tribunal de origem.

Fixado entendimento em tribunal superior em ***regime de recursos repetitivos*** *— (no STJ) ou em* ***regime de recursos repetitivos/repercussão geral*** *(no STF) —, a discussão sobre se a pretensão se adequa à matéria constante da decisão paradigmática se dá no tribunal de origem e não nos tribunais superiores, que são poupados da perda de tempo.*

O agravo interposto nos termos do art. 1.042 também se sujeita ao ***regime de repercussão geral*** *e ao de* ***recursos repetitivos****, conforme disposto no § 2º do art. 1.042, podendo, por este motivo, ter seguimento negado ainda na segunda instância.*

Da parte vista até agora, tem-se um quadro sinótico mneumônico visto nas três páginas seguintes.

recurso pode ter SEGUIMENTO negado por não atender ao **requisito extrínseco**

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

recurso pode NÃO SER ADMITIDO por não atender aos **requisitos comuns de admissibilidade**

Seção III
Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

tribunal de origem de origem decide: confirmado 1030, I, **ocorre o trânsito em julgado** após embargos de declaração, **execução penal começa**

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

agravo para o tribunal de origem

Seção III
Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

inadmissibilidade por não atender a requisito comum de admissibilidade

agravo vai subir para ser julgado por tribunal superior

Seção III
Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

não haverá trânsito em julgado no tribunal de origem, pois agravo vai subir para tribunal superior, **execução penal não vai se iniciar**

A análise da constitucionalidade da execução penal após decisão de segunda instância demanda uma linha: a cláusula pétrea constitucional é clara, só após o trânsito em julgado a execução penal pode começar, aconteça o que acontecer, não há o que ser interpretado, o texto é claro.

Se se quiser descer a considerações infraconstitucionais para se saber a resposta, o trabalho é todo este que está sendo feito até agora e não meras ilações sobre uma ou outra disposição do código de processo penal ou da lei de execuções penais. Isso em se tratando de técnica. Considerações a respeito do que vai acontecer com as penitenciárias esvaziadas e as ruas repletas de criminosos são irrelevantes, pois o que se julga é a aplicação da Constituição e não a sua conseqüência. O legislador errou ao estipular em cláusula pétrea a presunção de inocência até o trânsito em julgado? Se sim, que se faça outra Constituição. O que vai importar para efeito desta denúncia é a alteração de entendimento que ocorre sucessivas vezes e não o acerto ou o erro técnico ou pragmático propriamente dito da decisão tomada, mudança de entendimento essa que se dá em razão da submissão dos acusados aos interesses das organizações criminosas e que muda ao sabor da conveniência destas e não em razão de mudanças do texto constitucional.

Voltando ao Código de Processo Civil.

Dos artigos 1.031 a 1.034 têm-se disposições a respeito de interposição conjunta de recurso especial e extraordinário que não serão aqui relevantes.

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

No artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se a determinação do que aqui é chamado de ***requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário****:*

***Deve haver questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapasse o interesse subjetivo do processo**, esse é o **requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário**, que, como visto, é inconstitucional. A terminologia "**intrínseco**", como antes salientado, é nomenclatura própria desta exposição, utilizada para agregar conteúdo de forma sintética e tendo em vista a sistemática das disposições, que demandam análise com um específico fim.*

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

*A existência de repercussão geral **intrínseca** deve ser provada pelo recorrente, de acordo com o § 2º do art. 1.035. E o juízo a respeito de sua pertinência é feito já no STF, se admitido o recurso pelo tribunal de origem tendo em vista o requisito **extrínseco** e os requisitos comuns de admissibilidade. Será feito então um segundo juízo de admissibilidade, desta vez no tribunal superior, especificamente sobre a existência do requisito **intrínseco**.*

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

*Do requisito de admissibilidade **extrínseco** a ser analisado pelo tribunal de origem trata o § 3º do art. 1.035:*

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Terceiros poderão se manifestar no recurso extraordinário. Reconhecida a repercussão, ter-se-á o sobrestamento de feitos em todo o território nacional. Recurso intempestivo interposto e que esteja sobrestado poderá ser objeto de pedido, por interessado, de inadmissão, da decisão sobre isso cabendo agravo interno.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Tomada decisão no processo afetado em que não for reconhecida repercussão geral, no tribunal de origem será negado seguimento para os recursos extraordinários sobrestados em face da seleção antes feita. Quanto ao § 9º, trata-se de requisito ***intrínseco*** *de admissibilidade. Reconhecer existência de repercussão geral significa reconhecer atendido o requisito* ***intrínseco*** *de admissibilidade do recurso extraordinário. Será então julgado o recurso, podendo haver provimento ou não. Havendo ou não havendo provimento, a decisão formará padrão de referência que será tomado como requisito* ***extrínseco*** *em novas interposições, ou seja, sempre que novo recurso extraordinário for interposto tendo como pretensão o que já foi julgado improcedente depois de haver sido reconhecida repercussão geral, o objeto dessa pretensão será tomado como requisito* ***extrínseco*** *de inadmissão. Conversamente, se julgado procedente, será tomado como requisito* ***extrínseco*** *de admissão de novos recursos com a mesma pretensão, caso a decisão recorrida no tribunal de origem seja contrária ao entendimento adotado pelo STF ao decidir a referida pretensão.*

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

A decisão paradigmática gera súmula, tendo efeito "erga omnes", efeito automático dado pela formação de ***requisito extrínseco*** *de admissibilidade para novos recursos. Não é um efeito propriamente vinculante para instâncias inferiores no tocante a obrigatoriedade de cumprimento do decidido, mas para efeito de admissibilidade recursal tem-se efeito vinculante automático dado pela formação do requisito extrínseco a ser observado pelos tribunais de origem quando da interposição do recurso extraordinário. A decisão, obviamente, tem de ser respeitada dentro do próprio tribunal superior, pois a jurisprudência estará então uniformizada em sede de controle concentrado de constitucionalidade que se poderia chamar aqui de* ***controle concentrado de constitucionalidade proativo preventivo sistêmico*** *(CCPPS), ao passo que o controle de constitucionalidade concentrado que tradicionalmente existiu por meio das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade poderia aqui ser designado por* ***controle concentrado de constitucionalidade padrão*** *— CCP (cujas decisões têm efeito vinculante).*

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Assim, o CCPPS efetuado por meio das decisões paradigmáticas em sede de repercussão geram tem o efeito meramente de impedir a subida de recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal, não vinculando propriamente as instâncias inferiores, que podem continuar decidindo contrariamente, exceto se aprovada súmula vinculante a respeito da decisão paradigmática. Ressalve-se que uma vez tomada uma decisão paradigmática, não há mais sentido em outras instâncias em não se observá-la, pois fatalmente o decidido será revogado pelo tribunal superior em decisão superveniente.

Dos artigos 1.036 ao 1.041 do novo Código de Processo Civil (lei 13.105 de 2.015, vigente a partir de 18 de março de 2.016) tem-se o regramento da sistemática de seleção de recursos para afetação, de sobrestamento de recursos relacionados e de solução das lides nos tribunais de origem após a decisão paradigmática do tribunal superior em casos de recursos repetitivos, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja no Supremo Tribunal Federal.

A multiplicidade de recursos extraordinários ou de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito é motivo para ***afetação*** *de processo para julgamento de acordo com a sistemática dos artigos mencionados, 1.036 a 1.041.*

Afetação *é o termo jurídico do artigo 1.036 do CPC que define "escolha de processo para servir de modelo. O que for decidido para o modelo valerá para a multiplicidade de recursos iguais, sejam eles especiais (para o STJ) ou extraordinários (para o STF).*

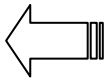

Nos tribunais de origem é feita ***seleção*** *de recursos para serem enviados para os tribunais superiores. Nestes, dentre os processos* ***selecionados*** *e remetidos um ou mais poderão ser* ***afetados****, ou seja escolhidos para ser* ***paradigma****. O que for decidido no processo* ***afetado*** *ou* ***paradigma*** *valerá para todos os outros que tenham fundamento na mesma questão de direito e que poderão estar já admitidos no tribunal superior ou* ***sobrestados*** *nos tribunais de origem.*

Ao se ***selecionar*** *processos para servirem de modelo a serem escolhidos para* ***afetação****, os demais processos iguais ficam* ***sobrestados****, ou seja, não sobem do tribunal de origem para o tribunal superior.*

Tribunal de origem é o TRF, o TJ ou qualquer outro de segundo grau, podendo ser inclusive o próprio STJ em relação ao STF.

Tribunal superior é o STJ ou o STF.

A ***seleção*** *ocorre na origem e a* ***afetação*** *ocorre no tribunal superior.*

Da ***afetação*** *trata o "caput" do artigo 1.036 do CPC:*

Subseção II
Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Da ***seleção*** *trata o § 1º do art. 1.036:*

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

*O relator no tribunal superior não está vinculado ao que for sugerido pelos tribunais de origem. Podem ser **selecionados** outros recursos representativos da controvérsia, sendo aqui um espaço que o tribunal superior tem para agir de forma discricionária a fim de pinçar algo que seja conveniente, seja para o bem, seja para o mal (a **afetação** em tribunal superior poderá ser até independente da sugestão dos **selecionados**):*

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

*Só podem ser **selecionados** recursos que contenham abrangente argumentação da questão decidida:*

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

*No art. 1.037 do novo Código de Processo Civil (lei 13.105 de 2.015, vigente desde 18/3/16), tem-se a **decisão de afetação**. Tomada esta, será suspenso o processamento de todos os feitos pendentes sobre a mesma questão em todo o território nacional. Recursos em tribunais de justiça e em tribunais regionais federais, um de cada TJ e um de cada TRF, poderá ser remetido ao tribunal superior a pedido do relator deste:*

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

*Não tomada a **decisão de afetação**, será revogada a **suspensão de processamento**:*

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

~~§ 2º~~ (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

*Poderá acontecer de haver mais de uma afetação (pois se trata de recursos repetitivos). Nesse caso, será prevento o ministro que primeiro tomar a **decisão de afetação**:*

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

*Recursos **afetados** (ou processos **afetados**, o que é o mesmo na prática) deverão ser julgados no prazo de um ano:*

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

~~§ 5º~~ (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

Aqui se tem um lapso que a lei 13.256 de 2.016 tentou corrigir, deixando outro lapso pendente. Foi revogado o § 5º e o § 6º continuou fazendo menção ao § 5º como condição de aplicabilidade da norma do § 6º. A regra revogada determinava:

~~§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.~~ (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

Paralelamente aos problemas típicos de elaboração de um novo Código ocorriam as preocupações dos criminosos com a legislação (como se viu nas leis 11.690, 12.232, 12.850, etc.), o que ampliou as alterações legais de última hora, pois o novo Código de Processo Civil entraria em vigor em 18 de março de 2.016, já durante o clímax da guerra entre as organizações criminosas das quais participavam Eduardo Cunha e Luís Inácio Lula da Silva. A lei 13.256 de 2.016 veio para remendos de última hora, tanto para corrigir a redação do novo CPC que entraria logo em seguida em vigor quanto para melhorar a condição processual dos criminosos e o poder de interferência do STF em ações em andamento, sendo o exemplo clássico a ação penal 937, que retirou de Sérgio Moro a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro.

*Como os recursos poderiam versar sobre diferentes matérias relativas às pretensões, o que não é repetitivo deve ser separado do que é repetitivo, sendo esta parte **afetada** julgada primeiro e o resto julgado depois, sendo cada situação constante de acórdão diverso:*

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

*Deverá haver intimação das partes que tiverem seus processos **suspensos** por serem **repetitivos** e haver ocorrido **decisão de afetação** a respeito de processos **selecionados**:*

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

*Se houver distinção entre o processo **suspenso** e o **afetado** com relação á questão a ser decidida, a parte poderá requerer que seu processo prossiga:*

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

Da decisão que resolver o requerimento de prosseguimento por existência de distinção caberá agravo de instrumento (contra decisão de primeiro grau) ou agravo interno (contra decisão de relator em tribunal). O agravo interno será julgado em segundo grau e o agravo interno pelo órgão colegiado fracionário do tribunal.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

*Foi visto que o recurso extraordinário precisa, antes de ser **repetitivo**, ter admissibilidade do ponto de vista **intrínseco**, ou seja, torna-se muito difícil agora haver recursos extraordinários **repetitivos**, sendo a **repetição** propriamente o maior caracterizador da admissibilidade em atendimento do requisito **intrínseco**, por ser a repetição questão que ultrapassa o interesse subjetivo do processo.*

*O requisito **intrínseco** de admissibilidade de recurso extraordinário está, conforme a terminologia aqui adotada, no art. 1.035, § 1º, do CPC:*

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

A sistemática objetiva, ao final, a edição de súmula vinculante cujo verbete nada mais é do que o dispositivo da decisão paradigmática. A súmula, ao final, poderá ser vinculante ou não.

*O termo **repercussão geral** designa julgamento de amplo impacto, podendo para tanto haver manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, audiência pública e requisição de informações a tribunais, só depois entrando em pauta o julgamento. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese discutida:*

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

*As conseqüências da decisão são violentas. Não se trata de ensaio, experimento, teste ou tentativa. É para valer. Decididos os recursos **afetados**, ficam prejudicados demais recursos sobre idêntica controvérsia. Isso deverá ser declarado nos tribunais de origem. A opção é decidir, aplicando-se a tese firmada.*

*Se negada existência de repercussão geral ao recurso **afetado** (requisito **intrínseco**), serão automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários que tenham sido **sobrestados**:*

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

*Havendo ou não havendo repercussão geral reconhecida, a conseqüência é devastadora nos tribunais de origem e demais instâncias. Não sendo reconhecida existência de repercussão geral para a controvérsia, fica inadmitido o recurso por não obediência ao requisito **intrínseco**, o que perfaz daí em diante um requisito **extrínseco** a ser observado quanto ao que está **sobrestado** e quanto ao que vier a ser interposto futuramente. Sempre lembrando que, na verdade, o requisito **intrínseco** de admissibilidade é, em tese, inconstitucional.*

*Depois de verificada a existência ou não de repercussão geral (**intrínseca**), será analisado o mérito. O mérito também vai perfazer requisito **extrínseco** para novos recursos a serem interpostos, seja a demanda julgada procedente, seja o recurso julgado improcedente.*

*Publicado o **acórdão paradigma**, começam os efeitos devastadores da repercussão geral.*

De acordo com o inciso I do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil, tem-se no tribunal de origem:

a) acórdão recorrido = decisão paradigma => nega-se seguimento para recurso especial para o STJ

b) acórdão recorrido = decisão paradigma => nega-se seguimento para recurso extraordinário para o STF

c) acórdão recorrido ≠ decisão paradigma => recurso especial sobe para o STJ

d) acórdão recorrido ≠ decisão paradigma => recurso extraordinário sobe para o STF

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

No art. 1.040, II: na origem a decisão recorrida será reexaminada, caso a decisão no recurso contrariar a decisão do tribunal paradigmática do tribunal superior.

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

No art. 1.040, III: o que tiver sido suspenso em primeira e segunda instância voltará a ser processado, sendo aplicada a tese firmada pelo tribunal superior na decisão paradigmática. Lembrando que isso vale para os processos que foram suspensos. Para novos processos com idêntica pretensão que sejam iniciados permanece, em princípio, o livre convencimento judicial. Mas a não adoção da solução paradigmática importará admissão de recurso depois, recurso que será conhecido e julgado procedente.

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Art. 1.040, IV: agências reguladoras serão comunicas da decisão paradigmática, caso a lide envolva serviço público sob concessão, permissão ou autorização, para a devida fiscalização dos concessionários, permissionários e autorizados:

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Em primeiro grau, o beneficiário da decisão paradigmática poderá desistir de ação em curso antes da sentença, ficando isento do pagamento de custas e de honorários a parte prejudicada se desistir antes da contestação, independendo a desistência do beneficiário de consentimento do réu:

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

*Se o tribunal de origem for renitente, mantendo sua decisão superada pela decisão paradigmática, o recurso especial/extraordinário será remetido ao tribunal superior, mas como recurso **selecionado**, para nova **afetação**.*

Havendo retratação, o tribunal de origem analisará outras questões não decididas, de análise obstada por seleção/afetação/sobrestamento.

No caso de reexame de acórdão recorrido superado pela decisão paradigmática de tribunal superior, havendo outras questões no recurso não objeto da seleção/afetação, independentemente de nova propositura, havendo admissibilidade extrínseca, terá seu respectivo recurso remetido ao tribunal superior para análise das demais questões:

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Chega-se então ao derradeiro art. 1.042 do novo Código de Processo Civil (lei 13.105, de 2.015, em vigor desde 18 de março de 2.016).

*O agravo contra inadmissão de recurso só cabe agora se a inadmissão do recurso especial/extraordinário se der por motivos comuns que não o não atendimento do requisito **extrínseco** do regime de repercussão geral / recursos repetitivos, valendo para STJ e STF.*

E para o agravo (quando interposto pelos motivos comuns de não atendimento de requisitos de admissibilidade) vale também o mesmo regime de repercussão geral e recursos repetitivos, ou seja, o agravo contra inadmissão por motivos comuns também não sobe por subir meramente, também terá um filtro:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) (Revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Assim, para acessar o STJ é preciso passar pelo filtro da repetição. O que é repetitivo e que já foi decidido constitui filtro. O que não é repetitivo sobe livremente. Ou seja, só controvérsias efetivamente novas serão objeto de conhecimento. Ressalve-se que será preciso passar algum tempo até que esse filtro seja efetivo a ponto de gerar o trânsito em julgado ainda em segunda instância, pois a sistemática foi implantada em março de 2.016, há menos de três anos.

Para acessar o STF é preciso passar pelo filtro da repetição e também do requisito intrínseco, que na verdade é inconstitucional, em tese, como visto. Assim, as portas do STF estão praticamente agora fechadas para todos, considerando-se constitucional o requisito intrínseco e considerando-se, em tese, que haja isenção por parte dos acusados. O que entra bate e volta, não é conhecido, por não ter repercussão geral intrínseca.

Lembrando que a decisão final em repercussão geral será sumulada, podendo se dar à súmula efeito vinculante ou não, seguindo-se, para isso, a sistemática da súmula vinculante, também implantada pela emenda constitucional 45 de 2.004.

Destarte, não há execução penal automática possível após decisão de segunda instância, pois não se terá atingido o trânsito em julgado ainda nesta instância em significativa parte das hipóteses — e, por ora, em razão de a sistemática recursal nova (principalmente em se tratando de STJ) estar em fase recente de formação de seu banco de dados a partir de seleções e afetações, a tendência é a maior parte das controvérsias estar sujeita a sobrestamento ou

admissão do que inadmissão imediata por existência de decisões paradigmáticas transitadas em julgado em grande número, ou seja, a maior probabilidade é o trânsito em julgado não se dar no tribunal de origem porque muitos recursos ainda serão admitidos ou permanecerão sobrestados. No STJ, a novidade do regime de recursos repetitivos só foi implantada com a emenda regimental 24, de 2.006, no regimento interno do STJ.

Já no STF a situação é um pouco melhor, pois a repercussão geral já tem centenas de temas/teses selecionados e várias decisões paradigmáticas já tomadas, pois a sistemática do regime de repercussão geral está em aplicação desde a emenda regimental 21 de 2.007, no regimento do STF, havendo ainda a restrição infernal do requisito intrínseco de admissibilidade, que no entanto só é analisado em segundo juízo de prelibação, ou seja, em segundo juízo de admissibilidade no próprio STF, ou seja, o recurso já subiu, estando obstado o trânsito em julgado, com o recurso na fila de processos.

Assim, só se terá o trânsito em julgado em segunda instância se simultaneamente for impossível a admissibilidade do recurso especial por ser a pretensão objeto de decisão paradigmática em sentido diverso já tomada em regime de recursos repetitivos e for impossível a admissibilidade do recurso extraordinário por ser a pretensão objeto de decisão paradigmática em sentido diverso já tomada em regime de repercussão geral.

Nesses dois casos, o presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos, por falta de atendimento do requisito extrínseco de admissibilidade, mesmo que por outros motivos comuns o recurso seja admissível (como tempestividade, preparo, etc.). Não será cabível então o agravo em recurso especial (ARESP) ou o agravo em recurso extraordinário (ARE) de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil, cabendo da decisão de inadmissão com base no art. 1.030, I e V apenas embargos de declaração, que após decididos ensejarão o trânsito em julgado ainda em segunda instância.

Efetuadas estas condições em segunda instância, aí sim a execução penal será automática após decisão de segundo grau, pois os recursos especial e extraordinário não serão admitidos.

Não se implementando a condição de inadmissibilidade irrecorrível para tribunal superior, não se terá execução penal automática após decisão de segunda instância, será preciso esperar a decisão dos tribunais superiores ou de algum dos tribunais superiores, não se podendo falar em autorização de execução penal automática após decisão de segunda ou de terceira instância, cada caso será um caso, operando-se o trânsito em julgado a partir do momento em que se efetivar a irrecorribilidade no caso concreto, sendo portanto uma completa aberração se estipular execução penal automática a partir deste ou daquele grau de jurisdição, tal como se fez de maneira displicente, infantil e inconseqüente no julgamento do HC 126.292/ARE 964.246/tema 925 de repercussão geral.

A solução efetiva para o impasse pragmático realmente danoso à ordem pública caracterizado pela observância da utópica regra da presunção de inocência até o trânsito em julgado é legislativa: adotar-se como requisito de prisão preventiva automática uma decisão de segundo grau que, a critério do tribunal de segundo grau, poderá ter efeito suspensivo decretado de ofício ou a pedido, não se aplicando tal exceção a crimes mais graves como os hediondos, homicídio, corrupção, etc., que sempre seriam objeto de prisão preventiva automática após condenação em segundo grau. Não sendo assim, a única solução é a elaboração de uma nova Constituição, pois o princípio da presunção

de inocência é cláusula pétrea constitucional que nem mesmo por emenda constitucional pode se revogado. Numa nova Constituição se adotaria a regra da prisão após decisão de segundo grau, ou até de primeiro grau. Ressalvando-se que não é o momento de se elaborar uma nova Constituição, tendo em vista a gravíssima situação de degeneração terminal social e política. Nova Constituição Federal, caso tudo milagrosamente corresse bem, só poderia ser elaborada de forma democrática em não menos que meio século adiante no futuro, que é o tempo necessário para restauração do mínimo padrão de civilização de um povo que se julgue livre e tenha o controle lúcido de si mesmo.

Dito isso, vejamos agora o que aconteceu em 2.015 e 2.016, com a decisão tomada em sede de repercussão geral a respeito da execução penal após decisão de segundo grau, tema 925 de repercussão geral.

ITEM 035

EXECUÇÃO PENAL APÓS DECISÃO DE SEGUNDO GRAU É CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO STF EM 2.016 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (OBJETIVO: CONSTRANGER POLÍTICOS DO PMDB A SALVAR DILMA ROUSSEFF NO SENADO FEDERAL) — CRONOLOGIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO DO TEMA 925 DE REPERCUSSÃO GERAL

Notícia publicada no "site" do Supremo Tribunal Federal, na internet, no endereço abaixo discriminado, no dia 15 de dezembro de 2.015, na sub-página "Notícias do STF" (página respectiva reproduzida em seguida, em "print screen"):

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306391&caixaBusca=N

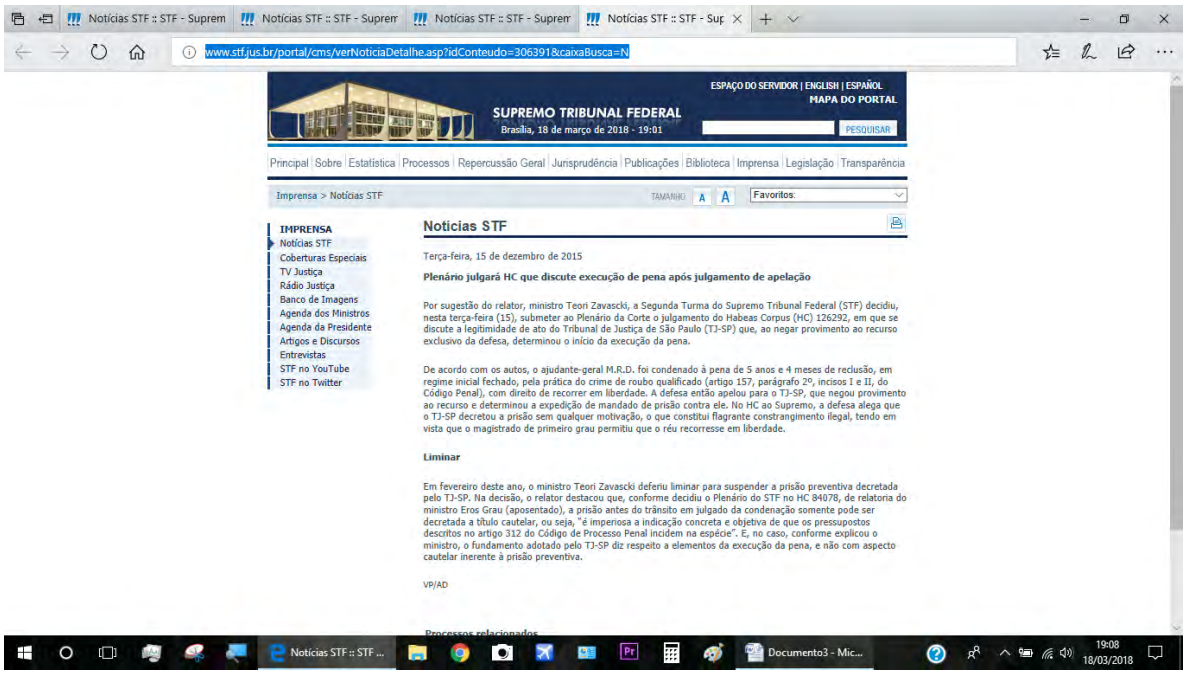

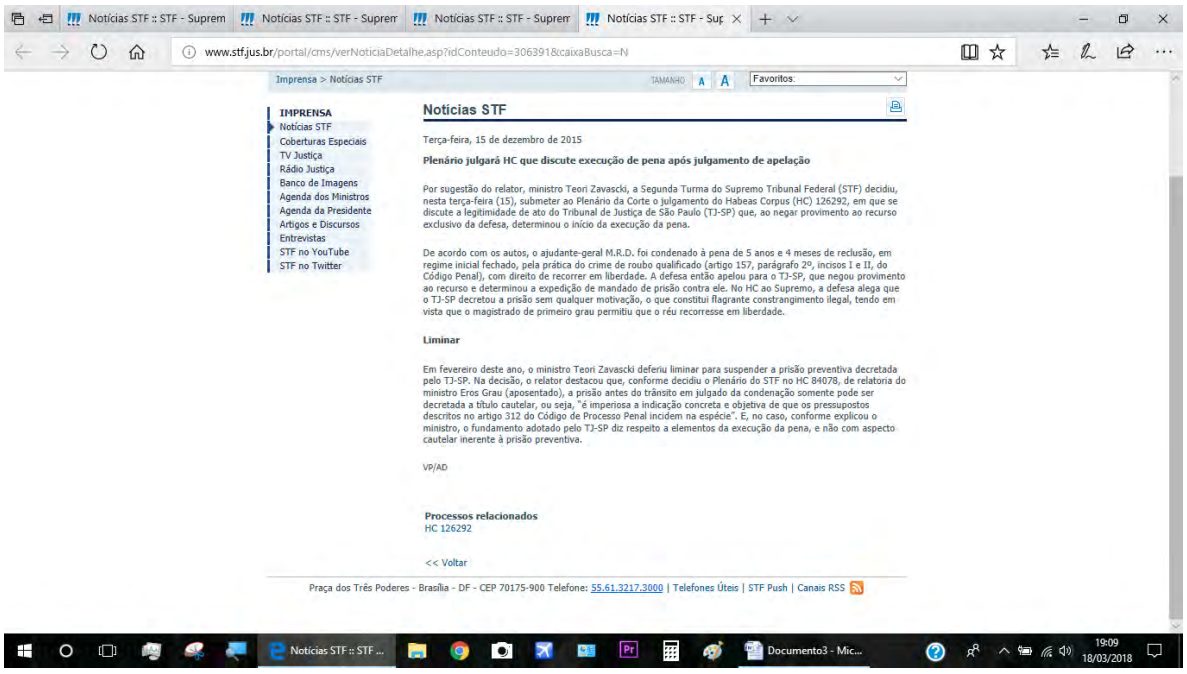

A seguir, tem-se a transcrição do noticiado, para melhor visualização:

Notícias STF

Terça-feira, 15 de dezembro de 2015

Plenário julgará HC que discute execução de pena após julgamento de apelação

Por sugestão do relator, ministro Teori Zavascki, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta terça-feira (15), submeter ao Plenário da Corte o julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292, em que se discute a legitimidade de ato do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que, ao negar provimento ao recurso exclusivo da defesa, determinou o início da execução da pena.

De acordo com os autos, o ajudante-geral M.R.D. foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo qualificado (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal), com direito de recorrer em liberdade. A defesa então apelou para o TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão contra ele. No HC ao Supremo, a defesa alega que o TJ-SP decretou a prisão sem qualquer motivação, o que constitui flagrante constrangimento ilegal, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau permitiu que o réu recorresse em liberdade.

Liminar

Em fevereiro deste ano, o ministro Teori Zavascki deferiu liminar para suspender a prisão preventiva decretada pelo TJ-SP. Na decisão, o relator destacou que, conforme decidiu o Plenário do STF no HC 84078, de relatoria do ministro Eros Grau (aposentado), a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar, ou seja, "é imperiosa a indicação concreta e objetiva de que os pressupostos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal incidem na espécie". E, no caso, conforme explicou o ministro, o fundamento adotado pelo TJ-SP diz respeito a elementos da execução da pena, e não com aspecto cautelar inerente à prisão preventiva.

VP/AD

Processos relacionados

HC 126.292

Em 2 de dezembro de 2.015, o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), com a procuradoria-geral da República em seu encalço na operação "Lava-jato" da Polícia Federal, dá início a um dos dezenas de pedidos de "impeachment" de Dilma Rousseff.

A organização criminosa de Dilma Rousseff aciona então os acusados no STF e treze dias depois o ministro relator da "Lava-jato" no Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, sugere afetação de um "habeas corpus", o 126.292, para servir de paradigma para tese de repercussão geral a respeito de execução penal após decisão de segunda instância. Em 15 de dezembro de 2.015, Teori Zavascki sugere afetação do HC 126.292 para julgamento pelo Plenário do STF. No mesmo dia, a 2ª Turma do STF decide afetar o HC para julgamento pelo Plenário. O resultado seria a execução penal se iniciar após decisão de segundo grau, contrariando-se o decidido em 2.009, no HC 84.078, com o objetivo de coagir integrantes de organizações criminosas rivais à organização criminosa petista a salvar Dilma Rousseff da cassação de seu mandato no processo de "impeachment" iniciado em 2 de dezembro de 2.015. Investigados já presos preventivamente e com conhecimento de delitos praticados por integrantes de

organizações criminosas rivais (e antes aliadas) seriam pressionados a delatar, por medo da execução penal antecipada. E as delações seletivas não demoraram a surgir. A de Sérgio Machado foi a principal e de maior interesse da organização criminosa petista: entregava a cúpula do PMDB. O abuso de autoridade da decisão no HC 126.292 seria usado para um abuso de autoridade seguinte: o de pedir prisão de parlamentares em exercício, servindo isso de extorsão em favor de Dilma Rousseff, noutro abuso de autoridade.

Estava instalada a guerra entre as organizações criminosas, sendo os acusados utilizados como arma por um lado contra o outro. E pelo outro como escudo contra o um, ficando o tribunal dividido, com acusados alinhados a um lado e alinhados ao outro lado durante o período de não pacificação instaurado a partir de 2 de dezembro de 2.015.

Com a rapidez de um raio de míseros trinta e dois dias, quanto se tem em vista a demora dos tribunais superiores, o Plenário toma decisão paradigmática em sede de repercussão geral, determinando, por maioria, com pseudo-argumentações, que a execução penal antecipada é constitucional, desde que haja decisão de segundo grau. Foi em 17 de fevereiro de 2.015. O país inteiro aplaudiu a decisão paradigmática, que do ponto de vista pragmático era justa, ideal e necessária. Do ponto de vista técnico foi um crime de abuso de autoridade ao se violar cláusula pétrea constitucional, determinando-se, antes do tempo, a execução penal. As únicas argumentações técnicas efetivas existentes referiram-se à cláusula pétrea constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado e que dispensa interpretação, por ser clara. O intenso clamor popular em prol da execução penal antecipada foi utilizado pelos acusados para "tocar o terror" contra delatores que poderiam entregar caciques do PMDB, agindo os acusados no interesse da organização criminosa petista, que queria amedrontar integrantes das organizações criminosas rivais a ajudarem Dilma Rousseff a escapar do "impeachment", seja ainda na Câmara dos Deputados, seja depois no Senado, na etapa que ainda não estava ainda autorizada.

A decisão estava sendo tomada e enquanto isso Sérgio Machado já estava efetuando as suas gravações, que logo em seguida seriam utilizadas para extorsão contra senadores do PMDB, em ações seletivas da procuradoria-geral da República comandada por Rodrigo Janot, o mesmo que dizia que Dilma não poderia ser investigada pelos crimes na Petrobras porque isso era proibido, uma crassa mentira.

A decisão não surtiu efeito na Câmara dos Deputados. Exatamente dois meses depois, em 17 de abril de 2.016, Dilma caía na Câmara, com 367 votos favoráveis à instauração do processo de cassação dela pelo Senado. O alvo maior da extorsão era justamente o Senado, onde surgiriam as primeiras vítimas de abuso de autoridade: Romero Jucá e Renan Calheiros, semanas depois.

*No **anexo 20**, com 103 páginas, tem-se o inteiro teor do acórdão do "Habeas corpus" 126.292, com a decisão paradigmática em sede de repercussão geral, de 17 de fevereiro de 2.016, em que por maioria de votos foi denegada a ordem de concessão de "habeas corpus" por ser considerada constitucional a execução penal após decisão de segundo grau.*

*No **anexo 21**, com 14 páginas, tem-se a decisão sobre embargos de declaração opostos à decisão de 17 de fevereiro de 2.016, onde os embargos são rejeitados, com decisão tomada em 2 de setembro de 2.016. Houve interposição de recurso extraordinário e de agravo em recurso extraordinário.*

Página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, na sub-página "Notícias do STF", com endereço discriminado abaixo, com notícia de que em 17 de fevereiro de 2.016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a execução penal após decisão de segundo grau (a respectiva página é reproduzida em seguida):

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153&caixaBusca=N

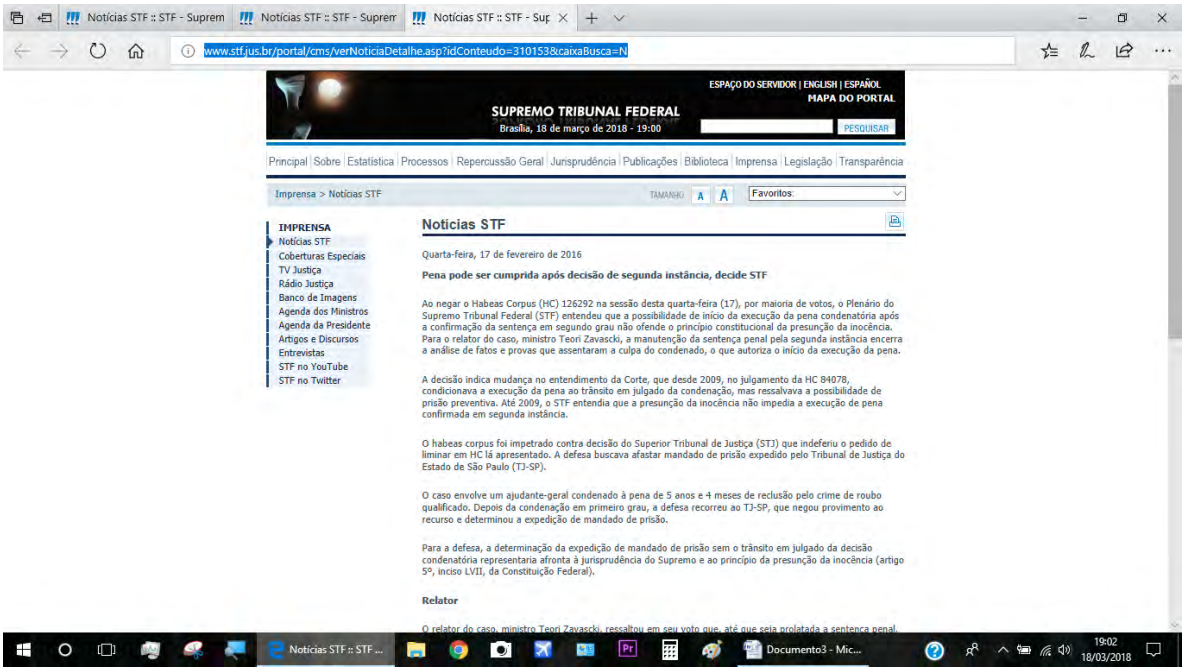

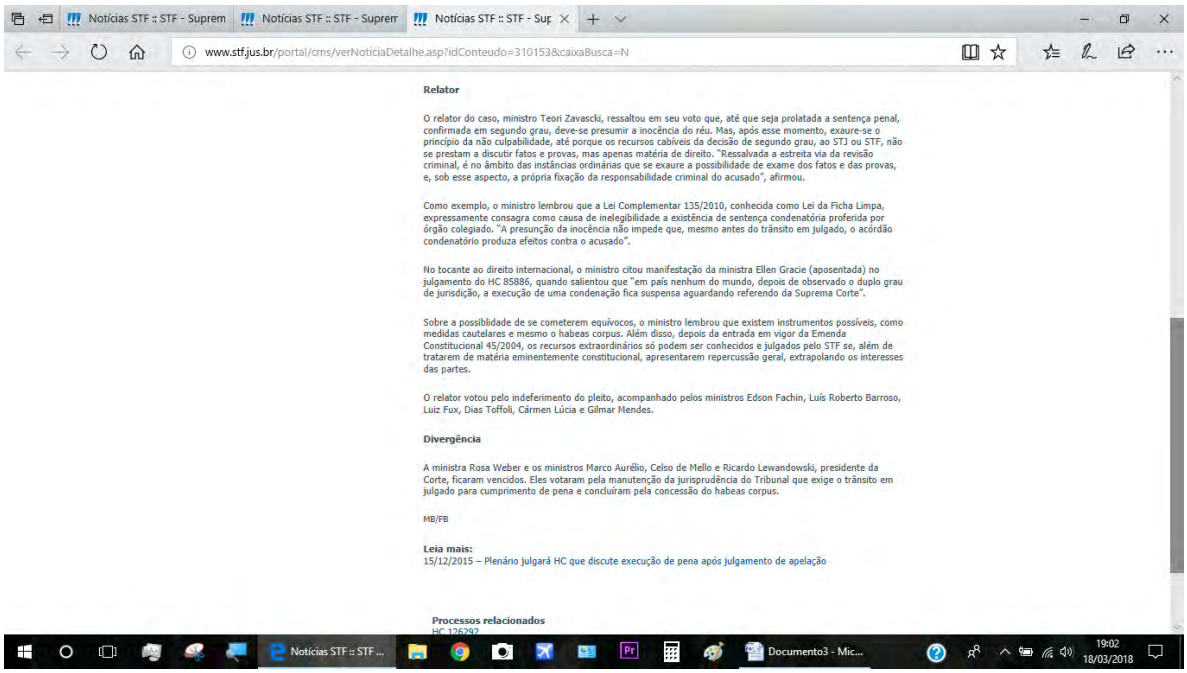

A seguir, tem-se a transcrição do conteúdo, para melhor visualização:

Notícias STF

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. "Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado", afirmou.

Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. "A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado".

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que "em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte".

Sobre a possiblidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

MB/FB

Leia mais:
15/12/2015 – Plenário julgará HC que discute execução de pena após julgamento de apelação

Processos relacionados
HC 126292

No endereço de internet abaixo discriminado, no "site" do Supremo Tribunal Federal, tem-se o andamento processual do "habeas corpus" 126.292, da distribuição em 15 de janeiro de 2.015 até o início de julho de 2.018, com a respectiva página de internet (em "print screen" — captura de tela) reproduzida nesta e nas páginas seguintes:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570

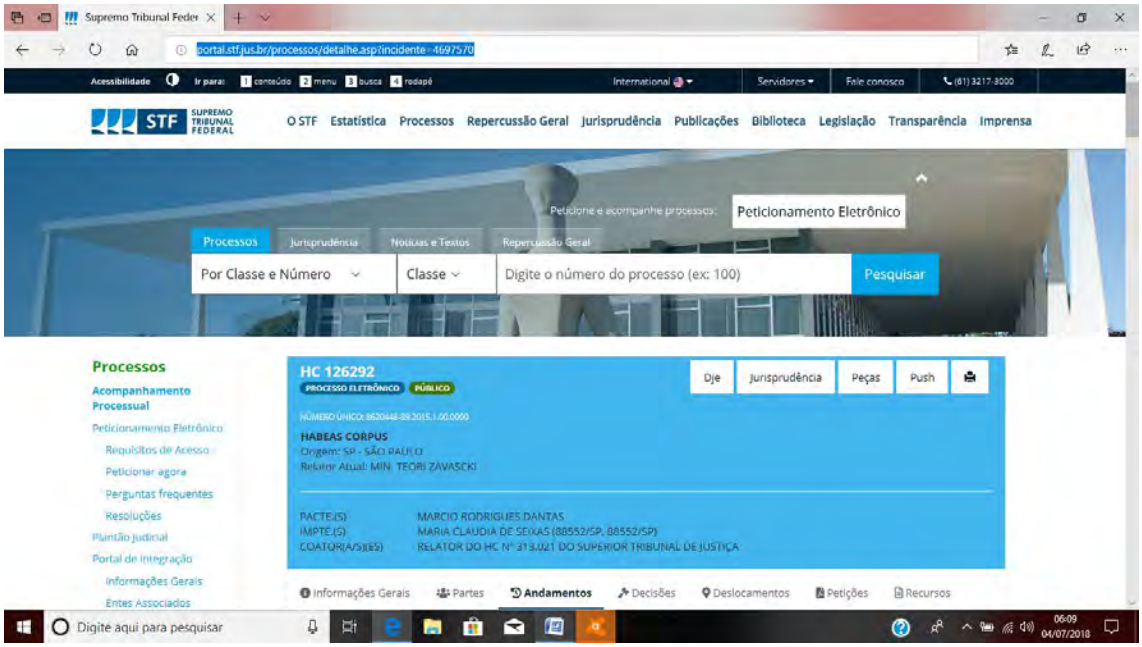

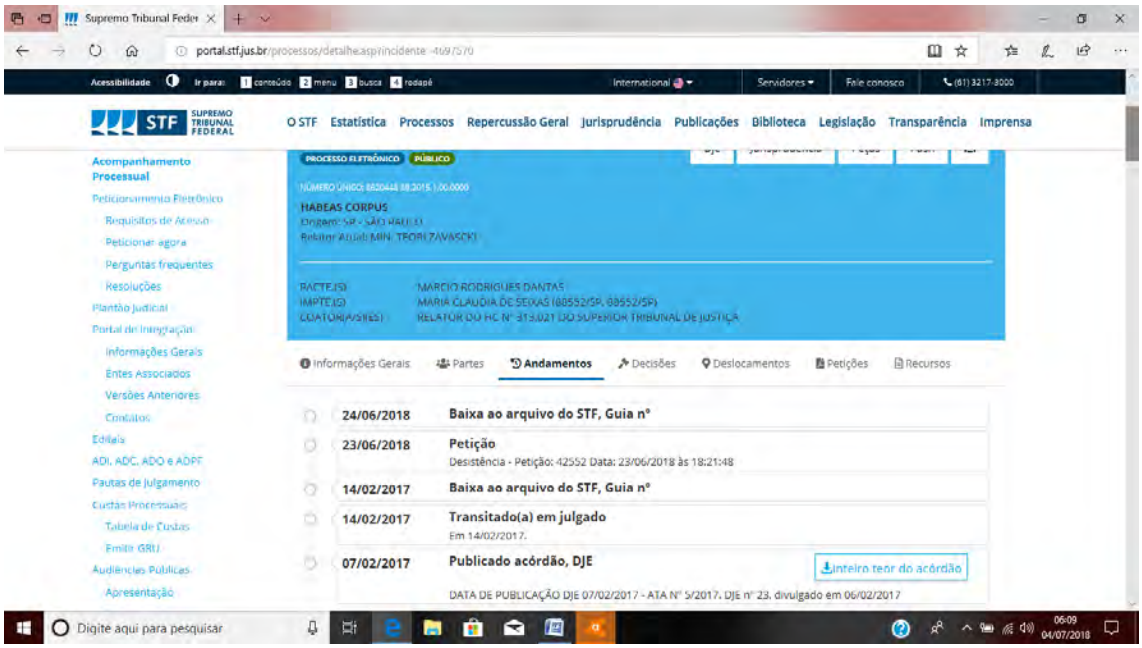

Transitou em julgado em 14/02/2.017. Continua a reprodução nas páginas seguintes. Inteiro teor de acórdão foi publicado no DJe 23/2017, em 6 de fevereiro de 2.017.

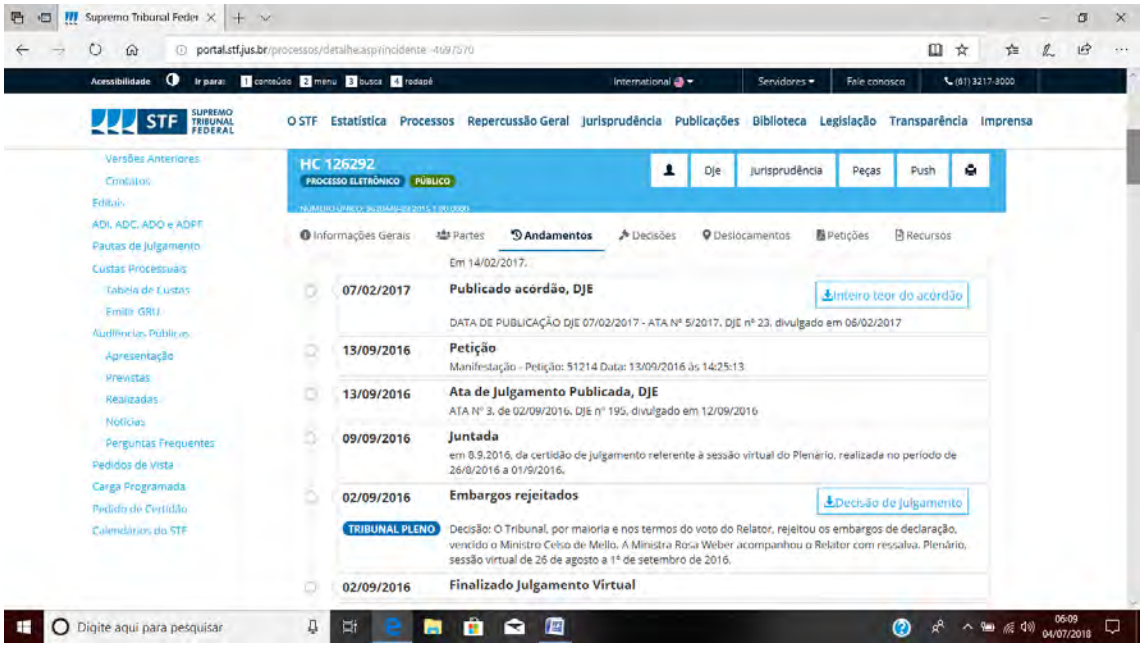

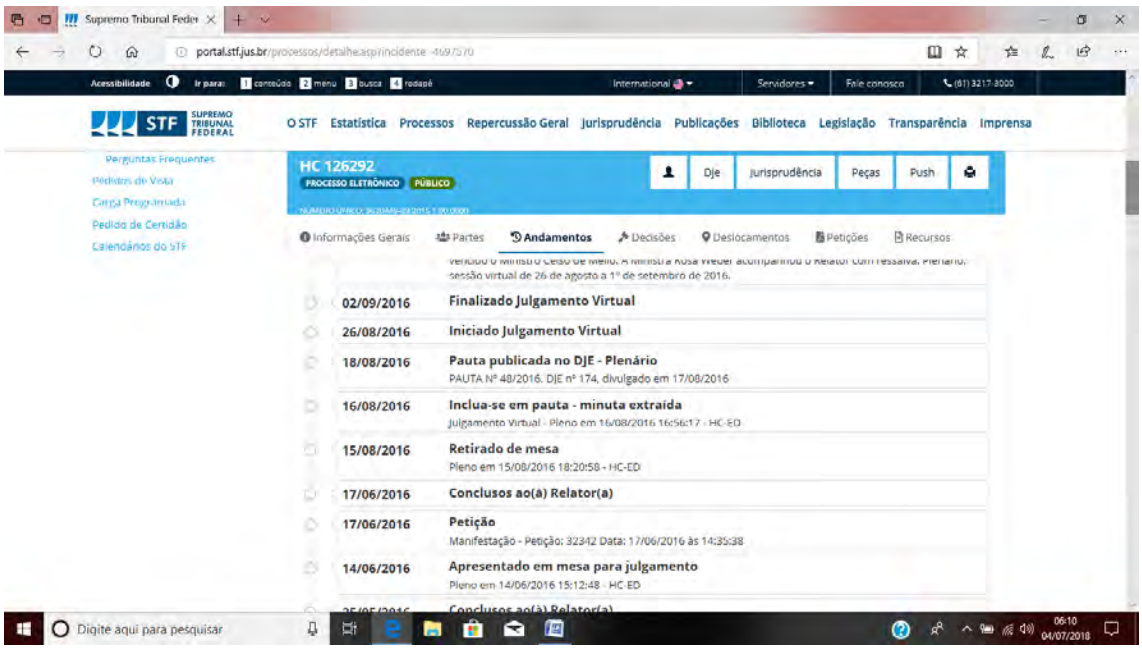

Andamento processual no "site" do STF no endereço de internet abaixo indicado da ação de "habeas corpus" 126.292, **afetada** para servir de **paradigma** para o **tema 925 de repercussão geral**, em **controle concentrado de constitucionalidade**, na qual foi debatido o **tema 925**:

Tema 925: Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Na discussão do **tema 925** foi aprovada a seguinte **tese** (que se tentou rebater no ARE 964.246, que acabou por confirmá-la):

Tese aprovada: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570

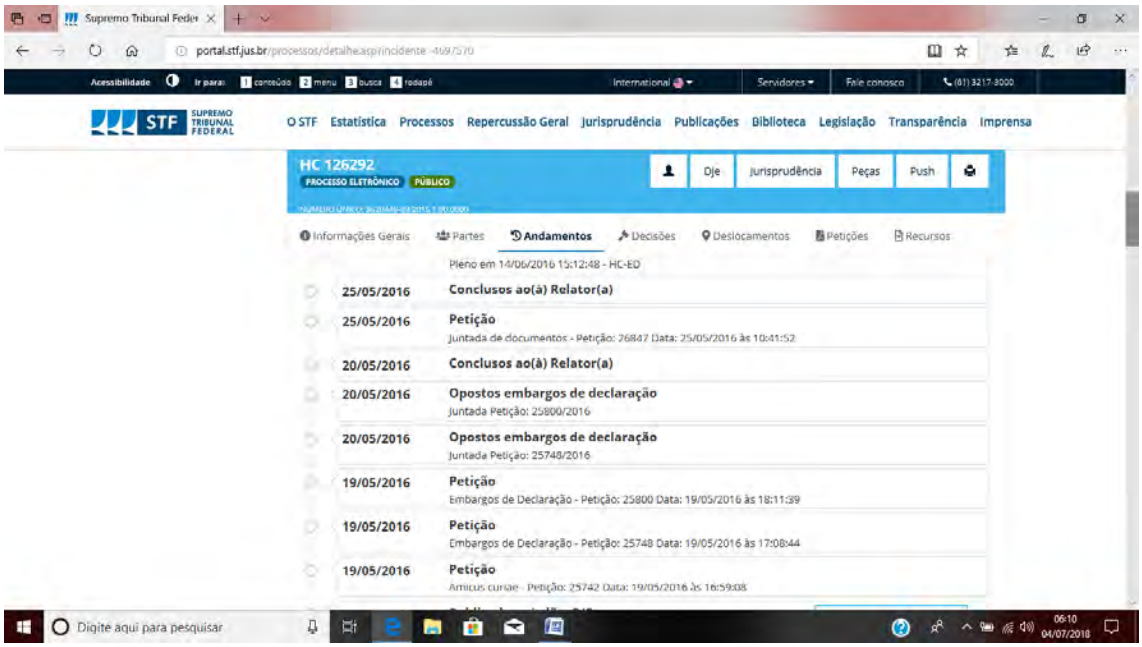

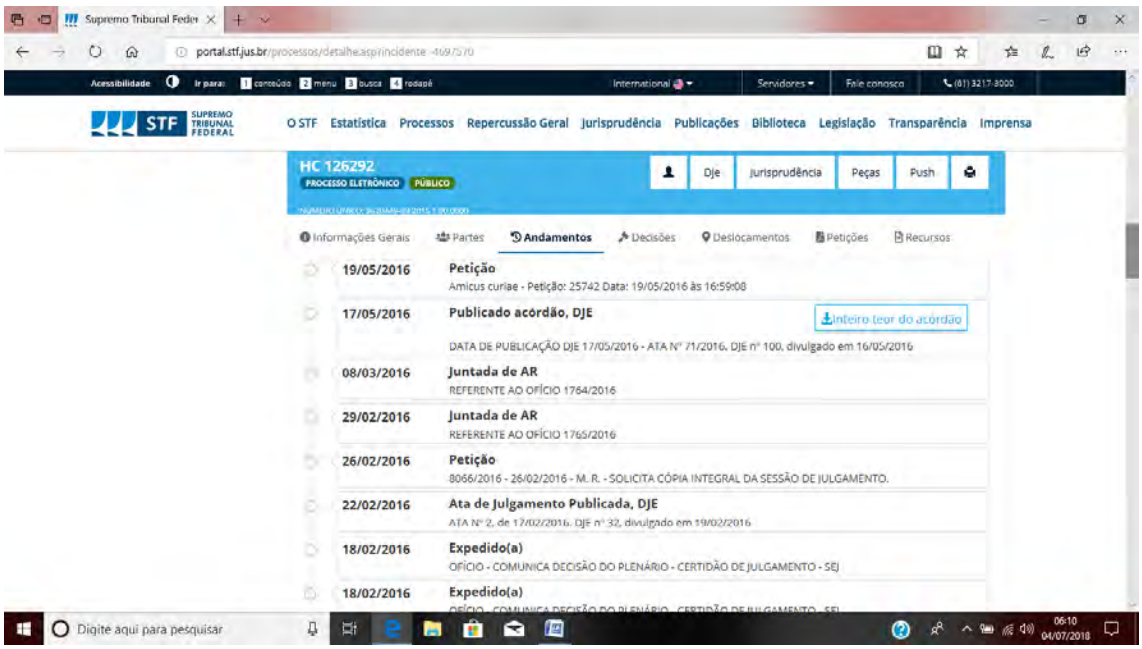

Andamento processual no "site" do STF no endereço de internet abaixo indicado da ação de "habeas corpus" 126.292, **afetada** para servir de **paradigma** para o **tema 925 de repercussão geral**, em **controle concentrado de constitucionalidade**, na qual foi debatido o **tema 925**:

Tema 925: Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Na discussão do **tema 925** foi aprovada a seguinte **tese** (que se tentou rebater no ARE 964.246, que acabou por confirmá-la):

Tese aprovada: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570

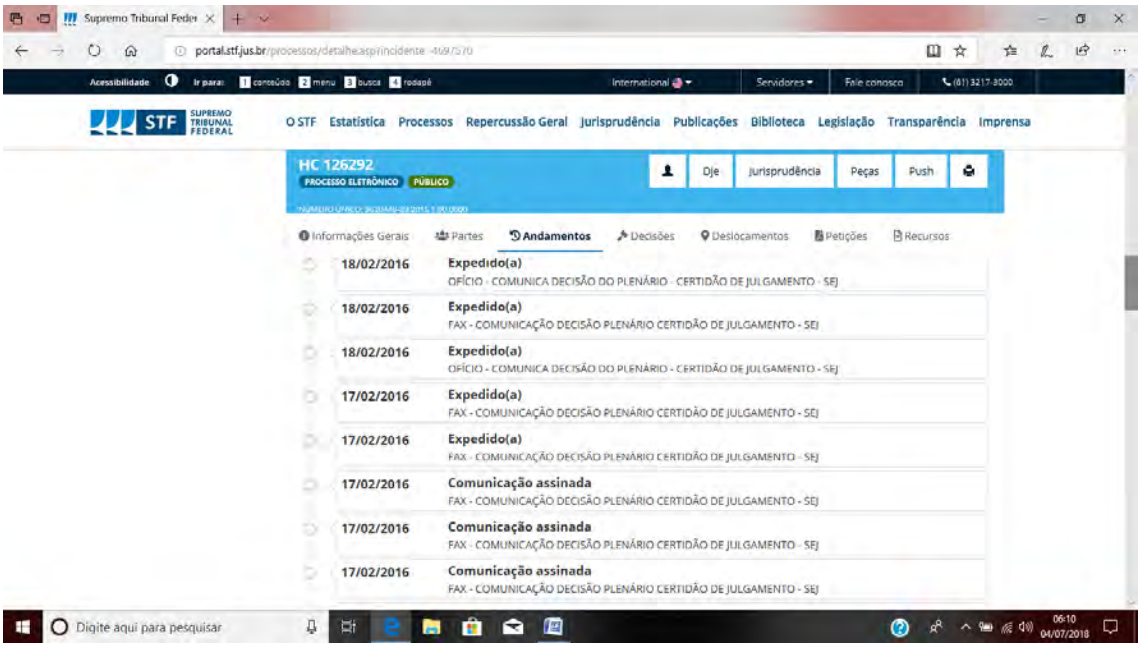

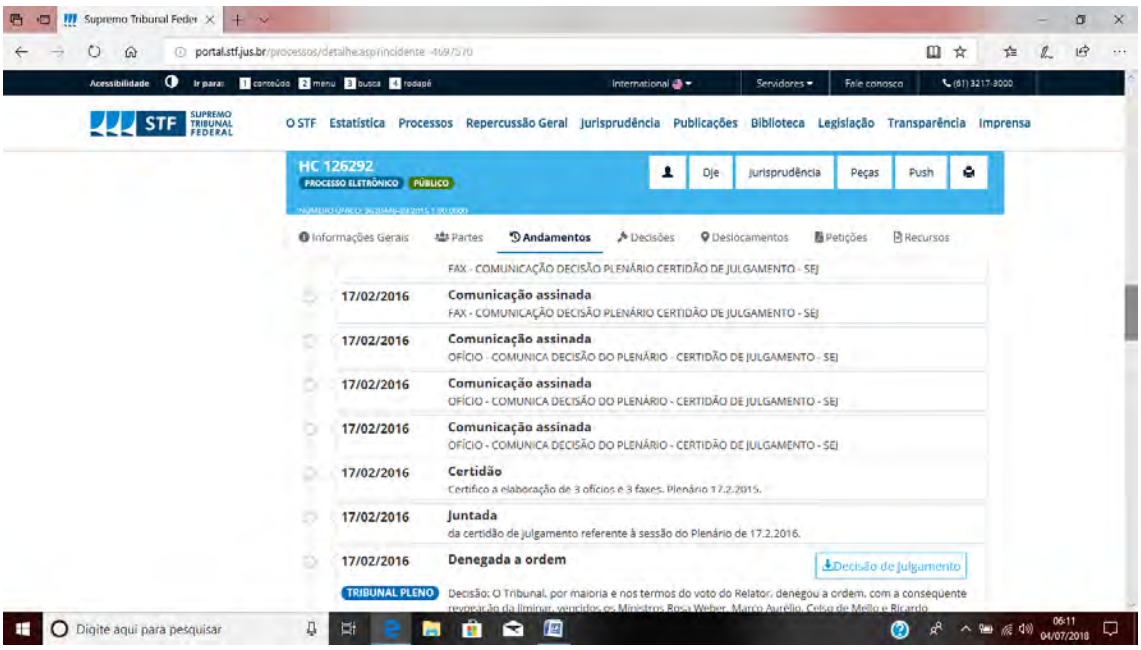

Andamento processual no "site" do STF no endereço de internet abaixo indicado da ação de "habeas corpus" 126.292, **afetada** para servir de **paradigma** para o **tema 925 de repercussão geral**, em **controle concentrado de constitucionalidade**, na qual foi debatido o **tema 925**:

Tema 925: Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Na discussão do **tema 925** foi aprovada a seguinte **tese** (que se tentou rebater no ARE 964.246, que acabou por confirmá-la):

Tese aprovada: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570

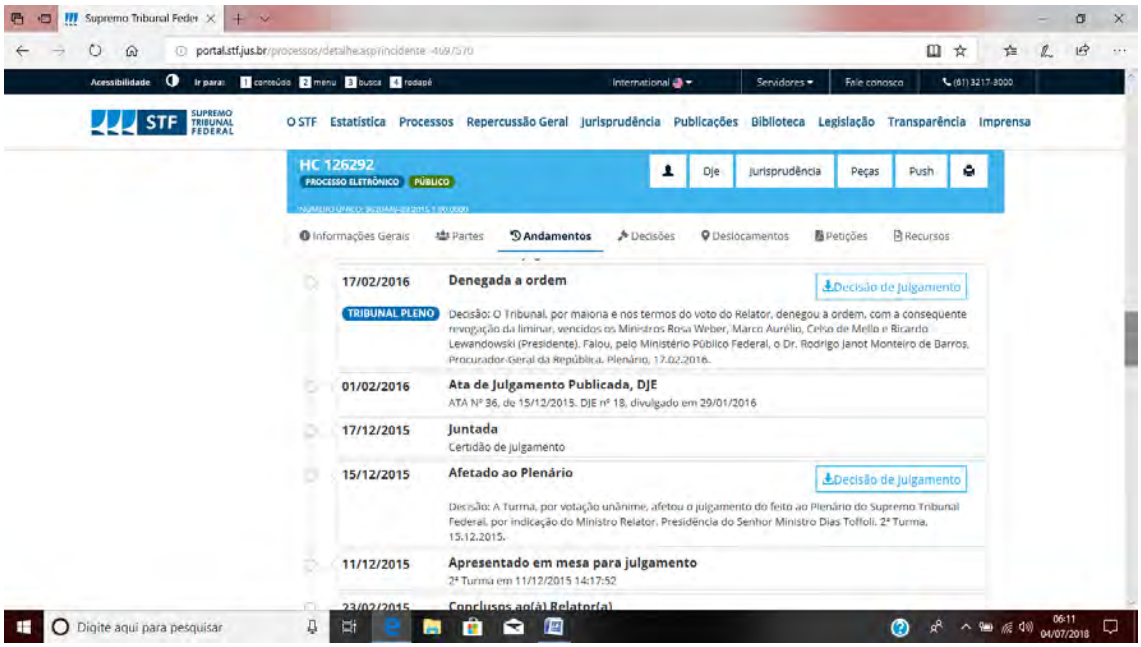

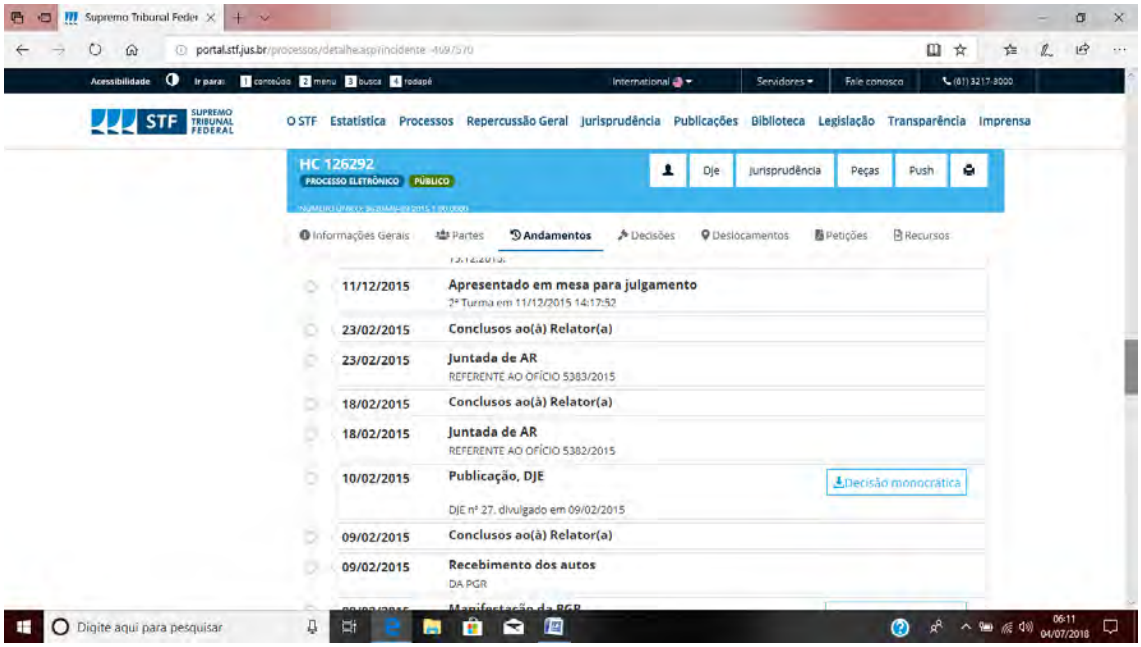

Andamento processual no "site" do STF no endereço de internet abaixo indicado da ação de "habeas corpus" 126.292, **afetada** para servir de **paradigma** para o **tema 925 de repercussão geral**, em **controle concentrado de constitucionalidade**, na qual foi debatido o **tema 925**:

Tema 925: Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Na discussão do **tema 925** foi aprovada a seguinte **tese** (que se tentou rebater no ARE 964.246, que acabou por confirmá-la):

Tese aprovada: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570

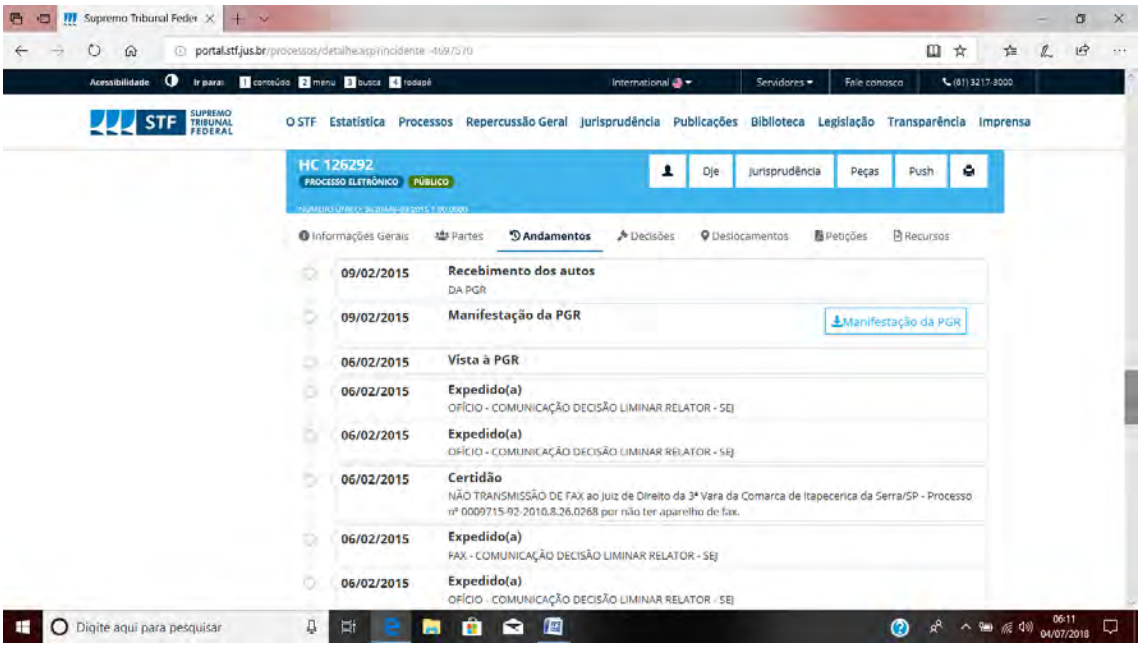

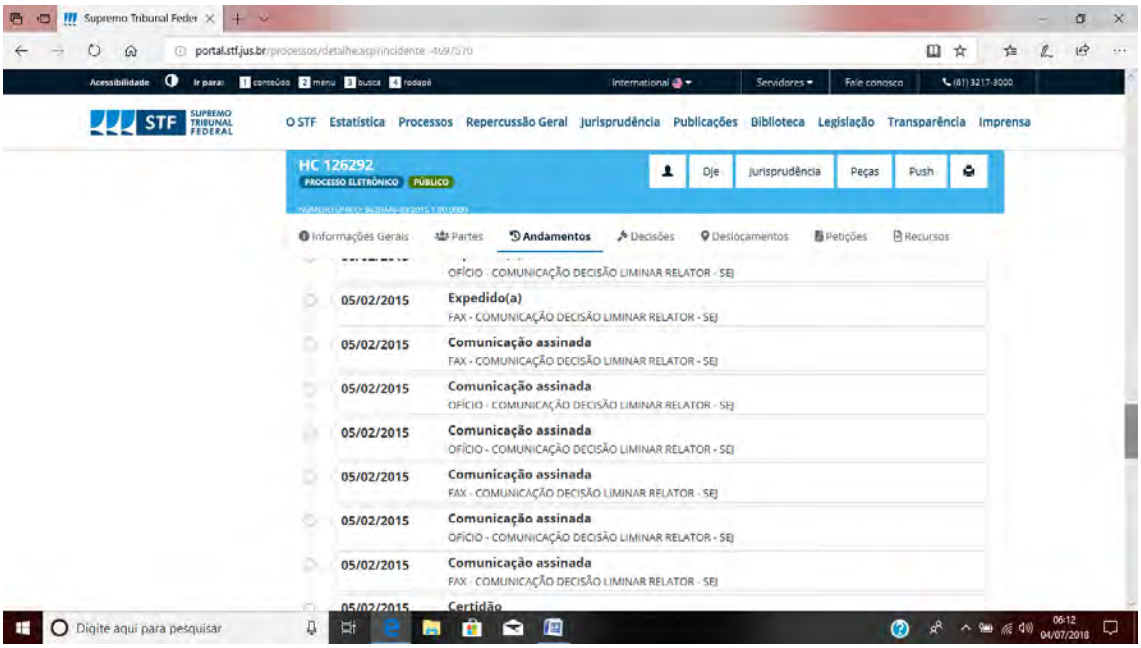

Andamento processual no "site" do STF no endereço de internet abaixo indicado da ação de "habeas corpus" 126.292, **afetada** para servir de **paradigma** para o **tema 925 de repercussão geral**, em **controle concentrado de constitucionalidade**, na qual foi debatido o **tema 925**:

Tema 925: Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Na discussão do **tema 925** foi aprovada a seguinte **tese** (que se tentou rebater no ARE 964.246, que acabou por confirmá-la):

Tese aprovada: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570

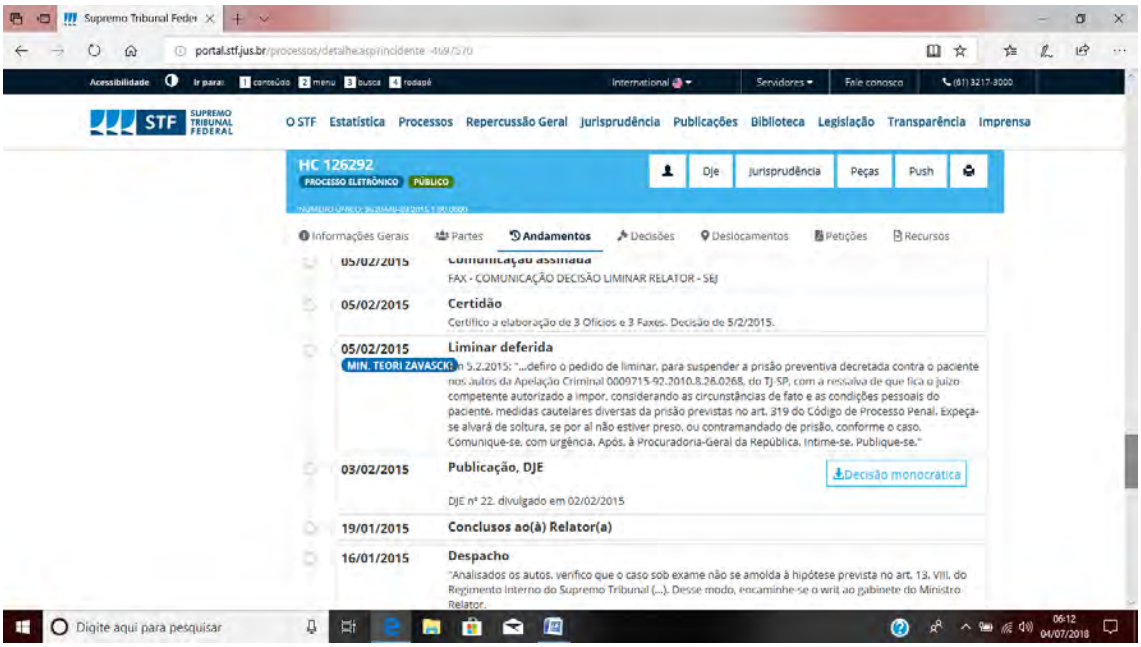

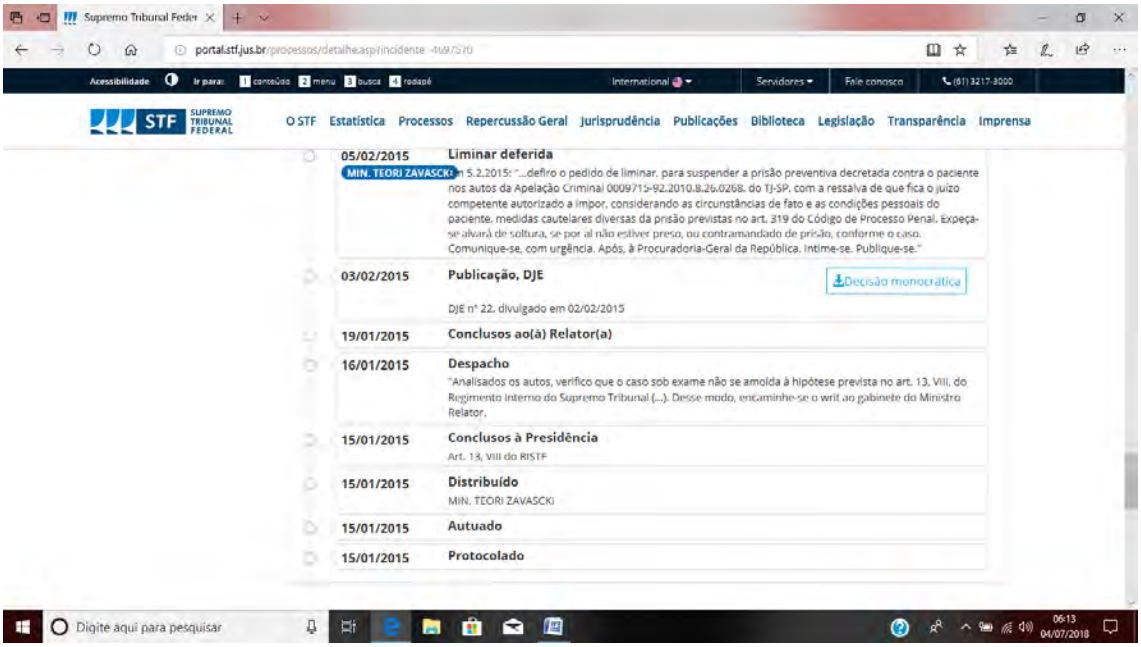

Andamento processual no "site" do STF no endereço de internet abaixo indicado da ação de "habeas corpus" 126.292, **afetada** para servir de **paradigma** para o **tema 925 de repercussão geral**, em **controle concentrado de constitucionalidade**, na qual foi debatido o **tema 925**:

Tema 925: Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Na discussão do **tema 925** foi aprovada a seguinte **tese** (que se tentou rebater no ARE 964.246, que acabou por confirmá-la):

Tese aprovada: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570

Ficou então decidido, de forma super clara em termos de alcance do que se quis decidir, quando a execução penal se iniciará: após decisão de segunda instância, não importando se recurso especial ou se recurso extraordinário pode ser interposto ou se foi interposto. A execução penal é automática após encerrada a análise de fatos e proferido o acórdão de condenação, estando sujeita a demora no máximo a julgamento de eventuais embargos de declaração opostos e a serem julgados ainda em segunda instância. Esgotados os recursos disponíveis na esfera da segunda instância de um processo que tenha se iniciado em primeira instância (primeiro grau), a execução penal pode se iniciar automaticamente:

*O **tema 925 de repercussão geral**, na verdade, é uma **pergunta**: Pode a execução provisória de acórdão penal ... comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado?*

*A **resposta** está na **tese** aprovada: a execução provisória não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado:*

Tema 925: Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

*Na discussão do **tema 925** no **HC 126.292** foi aprovada a seguinte **tese** (que se tentou rebater no **ARE 964.246**, que acabou por confirmá-la):*

Tese aprovada: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

*Assim, o **tema** é uma pergunta e a **tese** é a resposta à pergunta realizada.*

*A aprovação da **tese** ocorreu baseando-se os acusados exclusivamente em considerações pragmáticas ou descabidas, sem se ater ao aspecto eminentemente constitucional (a influência do próprio **regime de repercussão geral** e do **regime de recursos repetitivos** no STJ e no STF na antecipação forçada do trânsito em julgado para o segundo grau por conta dos **requisitos intrínseco** e **extrínseco** de admissibilidade do recurso extraordinário e do requisito **extrínseco** de admissibilidade do recurso especial).*

*Veja-se aqui trechos selecionados relativos ao cerne dos pseudo-fundamentos adotados nos votos dos que aprovaram a **tese** adotada como resposta para o **tema 925**. No **regime de repercussão geral** , para cada **tema** há uma **tese**. O **tema** é a pergunta e a **tese** é a resposta, o que será adotado.*

Teori Zavascki, relator do "habeas corpus" 126.292, começa dizendo que o princípio pétreo da presunção de inocência deve ser relativizado, pois precisa ser contrabalançado com relação a outros princípios constitucionais:

2. O tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à (b) busca de um necessário

equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intricado e complexo sistema de justiça criminal.

Teori cita julgados anteriores de Turmas do STF que autorizavam a execução penal antes do trânsito em julgado. E prossegue:

Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990.

...

Teori cita passagem de exposição técnica acadêmica de Marco Aurélio Mello que cita Gilmar Mendes apoiando a antecipação da execução da pena. (*in:* Marco Aurélio Mello. Ciência e Consciência, vol. 2, 2015):

6. O estabelecimento desses limites ao princípio da presunção de inocência tem merecido o respaldo de autorizados constitucionalistas, como é, reconhecidamente, nosso colega Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que, a propósito, escreveu:

"No que se refere à presunção de não culpabilidade, seu núcleo essencial impõe o ônus da prova do crime e sua autoria à acusação. Sob esse aspecto, não há maiores dúvidas de que estamos falando de um direito fundamental processual, de âmbito negativo.

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

Ou seja, a norma afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, mas está longe de precisar o que vem a se considerar alguém culpado. ...

...

Nesse estágio, é compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento das penas, ainda que pendentes recursos" (*in:* Marco Aurélio Mello. Ciência e Consciência, vol. 2, 2015).

...

Prossegue Teori:

Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é

incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Depois ele cita vários países onde a execução penal antecipada ocorre. E Prossegue:

...

8. Não custa insistir que os recursos de natureza extraordinária não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem se mostrado infrequentes as hipóteses de êxito do recorrente. Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado.

Nesta parte o entendimento busca apoio no fato de que é remota a chance de se obter provimento em recurso extraordinário, sendo também remota a chance de seu próprio conhecimento. Depois parte para o lugar-comum da prescrição, que é facilitada pela demora do processamento:

Nesse ponto, é relevante anotar que o último marco interruptivo do prazo prescricional antes do início do cumprimento da pena é a publicação da sentença ou do acórdão recorríveis (art. 117, IV, do CP).

Isso significa que os apelos extremos, além de não serem vocacionados à resolução de questões relacionadas a fatos e provas, não acarretam a interrupção da contagem do prazo prescricional. Assim, ao invés de constituírem um instrumento de garantia da presunção de não culpabilidade do apenado, acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal.

Entende ele então que o Judiciário precisa intervir, para abortar este problema da prescrição:

10. Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do *jus puniendi* estatal -, resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

Depois sustenta que se algum prejuízo houver para o réu ao sofrer execução penal antecipada isso poderá ser revertido com o "habeas corpus" ou outros mecanismos:

...

11. Sustenta-se, com razão, que podem ocorrer equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias. Isso é inegável: equívocos ocorrem também nas instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial são instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios recorridos. Ou seja: havendo plausibilidade jurídica do recurso, poderá o tribunal superior atribuir-lhe efeito suspensivo, inibindo o cumprimento de pena. Mais ainda: a ação constitucional do *habeas corpus* igualmente compõe o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos.

No seu voto ele admite então estar sendo restaurado antigo entendimento da Corte, anterior ao HC 84.078, e anterior à própria Constituição Federal:

12. Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: *a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.*

13. Na linha da tese proposta, voto no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*, com a consequente revogação da liminar concedida. É o voto.

Denegada a ordem, significa então que não haverá concessão de ordem de soltura, ficando mantida a prisão. O "habeas corpus" foi negado. Em seguida, houve interposição de recurso extraordinário, que sendo inadmitido ensejou interposição de agravo em recurso extraordinário (ARE), o agravo de que trata ao artigo 1.042 do novo Código de Processo Civil. Este agravo em recurso extraordinário (ou recurso extraordinário com agravo na nomenclatura cartorial-cronológica) foi julgado e foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. A decisão no ARE 964.246 firmou então coisa julgada, em sede de repercussão geral, ao transitar em julgado, ficando estabelecida então a ***tese*** *a respeito do* ***tema 925 de repercussão geral****.*

⟹ *Os pseudo-fundamentos apresentados por* ***Edson Fachin****:*

Senhor Presidente, eminentes pares, "*não há dúvida de que se houvesse uma super Suprema Corte, uma porção substancial dos nossos julgados também seria reformada. Nós não temos a última palavra por sermos infalíveis; somos infalíveis por termos a última palavra*".

Essas palavras de Robert Jackson, Juiz da Suprema Corte norte-americana de 1941 a 1954, as quais cito em tradução livre, de certa forma expressam a concepção que tenho ...

É justamente em sede de uma Super Suprema Corte que se está agora, a do Senado Federal, a Corte que julga os ministros do Supremo Tribunal Federal por crime de responsabilidade. A Super Suprema Corte. Super Suprema.

Segue o acusado Fachin com seu voto no HC 126.292:

... interpreto a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República, segundo a qual "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*" sem o apego à literalidade ...

Ele não segue a literalidade da lei. Diz que regra constitucional não tem caráter absoluto e que deve ser sopesada. Na verdade, o contrabalanço já é feito pela própria Constituição, ao determinar as exceções, que são o flagrante e a prisão preventiva/liberdade provisória. Não há outro contrabalanço a ser feito, a não ser com regras da própria Constituição a respeito do princípio do devido processo legal e princípio da legalidade: exemplo: quem recorreu fora do prazo perdeu o prazo e não terá defesa, a execução penal se iniciará. Isso não está na Constituição, mas está na lei, com autorização constitucional. Determinado recurso só será cabível em tal ou qual hipótese. Se não houver enquadramento, o recurso será inadmitido. Seja como for, o simples fato de se mencionar trânsito em julgado como requisito para a execução penal se iniciar já abrange tudo e foi por isso que esse conceito foi tomado como parâmetro genérico, pois uma vez ele consumado qualquer resquício de ilegalidade por mais desprezível que seja estará superado, abrangendo-se quaisquer hipóteses, condições, requisitos ou alternativas de manejo dos instrumentos processuais para se levar a cabo a ação, tendo sido cumprido milimetricamente o procedimento de manejo de cada instrumento. Mas, para Fachin, era preciso sopesar a regra:

... não se pode dar a essa regra constitucional caráter absoluto, desconsiderando-se sua necessária conexão a outros princípios e regras constitucionais que, levados em consideração com igual ênfase, não permitem a conclusão segundo a qual apenas após esgotadas as instâncias extraordinárias é que se pode iniciar a execução da pena privativa de liberdade.

Despiciendo dizer que nenhuma norma, especialmente as de caráter principiológico, pode ser descontextualizada das demais normas constitucionais para adquirir foros de verdadeiro super princípio, a ofuscar a eficácia de outras normas igualmente sediadas no topo da pirâmide normativa que é a Constituição.

Assim, tenho por indispensável compreender o princípio da presunção de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, em harmonia com outras normas constitucionais que impõem ao intérprete a consideração do sistema constitucional como um todo.

Cita então Fachin o princípio da duração razoável do processo. Cita ele o princípio do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O destinatário deste princípio, como definido no art. 5º "caput", da Constituição Federal, é o cidadão como parte ativa e não o Estado como agente de persecução penal (o cidadão, neste caso, seria um destinatário indireto):

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Segundo a idéia de Fachin, o Estado também teria direito então a que o processo tivesse uma duração razoável. Em tese, seria então o cidadão que teria o direito de ver o criminoso punido rapidamente. Embora se possa pensar assim, em parte, esse princípio não teve como destinatário o Estado nesse sentido e não tem de ser sopesado com o princípio da presunção de inocência, esse contrabalanço é um sofisma, a especialidade de Fachin. O réu em processo criminal também tem direito a duração razoável do processo, mas não uma duração que signifique violação expressa de outro seu direito, o de presunção de inocência. É o clássico do clássico de Fachin: misturar alhos e bugalhos para deturpar a condução de seu raciocínio e levar o interlocutor a acreditar em seu sofisma, para com isso se atingir seu desvio de finalidade no suposto ativismo judicial heróico. Fachin queria ver os rivais do PMDB presos logo, era só isso, não estava interessado em dar celeridade à justiça, em atendimento ao princípio da duração razoável do processo, outra utopia constitucional, tal qual a da presunção de inocência, aquela (duração razoável) criada pela emenda 45 de 2.004, casuística e que, em tudo, objetivou oferecer suposta solução para problema real, criando as sementes de problemas ainda maiores (como por exemplo o CNJ, que veio para corrigir a podridão em Corregedorias do Judiciário, mas que no fim objetiva criar um Conselho Superior de perseguição a juízes honestos, como Moro, essa foi a intenção por trás da emenda 45, em seu bojo, em todos os seus institutos criados).

Continua então o mestre do sofisma, Edson Fachin, no seu voto no HC 126.292:

> Não me refiro apenas ao princípio da duração razoável do processo, hoje direito fundamental inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, que certamente vai de encontro a uma interpretação que sugira ter o princípio da presunção de inocência o alcance de exigir manifestação definitiva dos Tribunais Superiores, deles fazendo as vezes de terceira ou quarta instâncias, para que a sanção criminal assentada nas instâncias ordinárias possa ter eficácia.
>
> ...
>
> Refiro-me, principalmente, secundando as conclusões do eminente Relator, ao arcabouço recursal desenhado pela Constituição Federal e ao *locus* nele ocupado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
>
> Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar "*injustiças do caso concreto*". O caso concreto tem, para sua escorreita solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças.
>
> O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a oportunizar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercerem seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.
>
> Tanto é assim que o art. 102, § 3º, da Constituição Federal exige demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário. Ou seja, não basta ao recorrente demonstrar que no julgamento de seu caso concreto malferiu-se um preceito constitucional. Necessário que demonstre, além disso, no mínimo, a **transcendência** e relevância da tese jurídica a ser afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A "transcendência" dita por Fachin não está propriamente na Constituição, está no artigo 1.035, § 1º, do novo Código de Processo Civil, o

requisito "intrínseco" de admissibilidade do recurso extraordinário, na terminologia provisória adotada nesta denúncia para efeito de didática explanativa. E essa "transcendência" é inconstitucional, pois representa violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que transformar o recurso extraordinário que antes era na maior parte instrumento de protelação em um instrumento constitucional cosmético ao qual ninguém tem acesso, a menos que haja "transcendência". Em parte esta "transcendência" está na Constituição, mas a depender de regulamentação, o que enseja inconstitucionalidade da emenda constitucional 45 de 2.004, em tese, algo que, a considerar a omissão dos acusados com relação a este aspecto, faz com que se a tenha (a "transcendência") como constitucional, o que em parte explicaria a decisão tomada no HC 126.292, mas que, neste sentido, já poderia ter sido tomada quando do HC 84.078, pois em 2.008, nesse tocante, as regras de "transcendência" eram já as mesmas (o art. 543-A do antigo Código de Processo Civil criado em 2.006 é o atual art. 1.035 do novo CPC), mas não foi levado em consideração, ocorrendo então nesta parte uma decisão arbitrária dos acusados, pois nenhuma alteração significativa da Constituição ou das leis aconteceu no período, exceto a criação do regime de recursos repetitivos, que abrangeu o STJ a partir de 18 de março de 2.016, ocasião em que a decisão no HC 126.292 estava sendo tomada, já levando em conta o novo CPC de 2.015 (lei 13.105) que entraria em vigor poucos dias após a decisão.

Fechando então uma parte de seu sofisma, Fachin segue dizendo que por serem os recursos especial e extraordinário excepcionais e de manejo raro, o efeito suspensivo a eles atribuído pela lei 8.038 de 1.990, que mais de um ano após a promulgação da nova Constituição Federal de 1.988 a regulamentou nesta parte, é constitucional:

> A própria Constituição é que põe o Supremo Tribunal Federal primordialmente a serviço da ordem jurídica e apenas reflexamente a operar para apreciar situações de injustiças individuais.
>
> Se a própria Constituição repele o acesso às Cortes Superiores com o singular propósito de resolver uma alegada injustiça individual, decorrente do erro de julgamento por parte das instâncias ordinárias, não depreendo inconstitucionalidade no art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90 ao estabelecer que os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito meramente devolutivo.

A verdade é que a presunção de inocência até o trânsito em julgado é o que garante, tacitamente, um efeito suspensivo para o recurso especial e para o recurso extraordinário. O que a lei 8.038 de 1.990 fez foi inconstitucional e foi proposital. Foi adaptar para o cidadão comum as regras da Monarquia, onde a plebe vai para a masmorra e a presunção de inocência até o trânsito em julgado recém-criada fica apenas como uma garantia para o caso de o Rei ou algum nobre, como agora, ser flagrado com a botija do "Petrolão". E assim foi.

A Constituição de 1.988 era cumprida só para a plebe. Quando chegou a vez de os novos nobres irem para a força no "Mensalão", veio o HC 84.078, para salvá-los. Quando eles foram para a forca novamente, com o "Petrolão", veio o HC 126.292 para constranger seus adversários a salvá-los. O HC 126.292 veio para colocar a cúpula do PMDB na cadeia. Quanto o feitiço tornou contra o feiticeiro, com Lula sendo preso, procurou-se então desfazer a trama, com as ADCs 43 e 44. Fachin era o sofista de plantão, para ajudar a organização criminosa petista a cumprir seu intento de constranger o PMDB, daí seu sofisma nesta votação. Segue ele com mais um trecho selecionado de seu voto no HC 126.292:

No plano infraconstitucional, as regras da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal, *verbi gratia*, os arts. 147 e 164) que porventura possam ser interpretadas como a exigir a derradeira manifestação dos Tribunais Superiores sobre a sentença penal condenatória para a execução penal iniciar-se, deixam de ser, a meu ver, argumento suficiente a impedir a execução penal depois de esgotadas as instâncias ordinárias, porque anteriores à Lei nº 8.038/90.

Assim, para Fachin, a lei 8.038 de 1.990 revogou tacitamente a lei 7.210 de 1.984, a Lei de Execuções Penais, LEP, criada com a reforma penal de 1.984. Do ponto de vista infraconstitucional sim, isso seria correto. Mas a lei 8.038 veio em 1.990 descumprindo a própria Constituição novíssima, de 5 de outubro de 1.988, num claro aviso de que nada mudaria, a plebe continuaria sendo tratada como plebe. A regra de ouro da presunção de inocência seria só para a Corte, caso fosse necessário, como chegou a se efetivar com o HC 84.078. Lula poderia ter ido para a cadeia já naquela época, pois poderia vir a ser delatado e denunciado, perdendo o cargo. Era preciso criar um escudo de proteção, o HC 84.078. O HC 84.078 foi um escudo e o HC 126.292, uma arma, para atacar adversários do PMDB. E as ADCs 43 e 44 tornaram-se um novo escudo, para reverter o desastre do HC 126.292, que atingiu o próprio Lula, o mentor de tudo, de toda a ação dos acusados, juntamente com outros líderes de sua organização, como José Dirceu.

Fachin segue em seu voto no HC 84.078, apelando para uma mentira:

Sabem todos que o trânsito em julgado, no sistema recursal brasileiro, depende em algum momento da inércia da parte sucumbente.

Há sempre um recurso oponível a uma decisão, por mais incabível que seja, por mais estapafúrdias que sejam as razões recursais invocadas. Os mecanismos legais destinados a repelir recursos meramente protelatórios são ainda muito incipientes.

Se pudéssemos dar à regra do art. 5º, LVII, da CF caráter absoluto, teríamos de admitir, no limite, que a execução da pena privativa de liberdade só poderia operar-se quando o réu se conformasse com sua sorte e deixasse de opor novos embargos declaratórios. Isso significaria dizer que a execução da pena privativa de liberdade estaria condicionada à concordância do apenado.

A mentira então é de que os recursos não terão fim, pois sempre serão cabíveis embargos de declaração. Mas a mentira cai em seguida, na continuação de seu sofisma:

É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte, em recursos criminais, firmou-se no sentido de determinar a certificação do trânsito em julgado com baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão, sempre que os segundos embargos de declaração forem desprovidos, por considerá-los protelatórios.

Assim, não existem recursos ilimitados, já se colocou um basta nisso há tempos. Mas aí ele vem, distorcendo a distorção, dizendo que este limite imposto seria uma violação do princípio da presunção de inocência:

Essa jurisprudência já configura um limite imposto por essa Corte à estrita literalidade da regra do art. 5º, LVII, da CF.

Continuando na distorção da distorção da distorção da realidade, ele afirma que então a regra da presunção de inocência significaria que os juízes das instâncias inferiores seriam incompetentes, deixando esta falsa idéia na forma de pergunta velada:

Não depreendo da regra do art. 5º, LVII, da CF o caráter de presunção absoluta de inépcia das instâncias ordinárias.

Porque, *data venia,* no limite, é disso que se trata!

Se afirmamos que a presunção de inocência não cede nem mesmo depois de um Juízo monocrático ter afirmado a culpa de um acusado, com a subsequente confirmação por parte de experientes julgadores de segundo grau, soberanos na avaliação dos fatos e integrantes de instância à qual não se opõem limites à devolutividade recursal, reflexamente estaríamos a afirmar que a Constituição erigiu uma presunção absoluta de desconfiança às decisões provenientes das instâncias ordinárias.

Houvesse lógica neste pseudo-argumento, as Corregedorias seriam sinal também de que as Polícias ou o Judiciário seriam não confiáveis, pois precisam de tutela e fiscalização e que aí então seria preciso adotar uma providência.

Segue na mentira dizendo que poderiam então existir instrumentos processuais eficazes ou medidas cautelares para conferir efeito suspensivo a recursos especiais ou extraordinários, havendo ainda o "habeas corpus". A regra é que recurso especial e recurso extraordinário em processo penal não tem efeito suspensivo. E isso não tem exceção, é claro na lei, ele mente ao dizer medidas cautelares para conferir efeito suspensivo a recursos especiais e extraordinários. *E pode-se até, abusando, conseguir algum efeito suspensivo com outros tipos de ação. Mas se então se pode, como a execução penal se dará de forma automática justamente por não haver efeito suspensivo ao recurso especial e ao extraordinário? Ele justifica seu voto dizendo que como não há efeito suspensivo porque a lei determina isso, então a execução penal pode se iniciar, pois está encerrada a presunção de inocência. Depois vem e diz que há efeito suspensivo por outros meios. Ora, então a presunção de inocência não cessaria:*

Para sanar essas situações, como bem ressaltado no voto do eminente Relator, há instrumentos processuais eficazes, tais como as medidas cautelares para conferir efeito suspensivo a recursos especiais e extraordinários, bem como o *habeas corpus,* que a despeito de interpretação mais restritiva sobre seu cabimento, em casos de teratologia, são concedidos de ofício por esta Suprema Corte.

Sendo assim, tenho a honra de acompanhar o voto do eminente relator.

É como voto.

Em resumo: não se pode interpretar literalmente a lei. É preciso sopesar a disposição com outras. Outras determinam que o processo tem de terminar logo e determinam que a possibilidade de recurso extraordinário é remota. Ao mesmo tempo, a lei 8.038 (inconstitucional) revogou a LEP (que era constitucional). A presunção de inocência não vale, porque se fosse assim os recursos não teriam fim com os embargos declaratórios protelatórios, que o STF já decidiu não serem cabíveis, mas o princípio da presunção de inocência implica dizer que as demais instâncias são incompetentes. E elas não são, por isso podem ter a palavra final. A execução penal pode se iniciar antes do trânsito em julgado porque os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo. E essa antecipação não tem problema, porque o efeito suspensivo pode ser conseguido

por outras formas. Um pouco de loas e mais umas pitadas de apartes, com recheio de algumas citações, tudo bem misturado e pronto! Tem-se uma perfeita salada sofista que serve para se levar o resultado do voto para onde se quiser. Esse é Fachin, o especialista em sofisma, em mentira, em engambelação. Tudo acontece porque as pessoas não se dão ao trabalho de acompanhar a mentira. Como diz o ditado, a mentira tem perna curta. E tem mesmo, no parágrafo seguinte ela já cai.

Agora vem o "companheiro de armas" de Fachin, Luís Roberto Barroso, outro sofista, só que muito mais descarado.

Veja-se o que há de relevante em termos de pseudo-argumentação em seu voto no HC 126.292 (foram vinte e oito páginas, no mais longo e vazio dos votos):

Começa o mestre da mentira dizendo que há três fundamentos jurídicos para a execução penal se iniciar antes do trânsito em julgado: culpa (e não prisão) é que está condicionada ao trânsito em julgado, presunção de inocência seria princípio e não regra e decisão de segundo grau constituiria exigência de ordem pública para a execução penal se iniciar.

Três mentiras crassas.

2. A prisão, neste caso, justifica-se pela conjugação de três fundamentos jurídicos:

(i) a Constituição brasileira não condiciona a prisão – mas sim a culpabilidade – ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pressuposto para a privação de liberdade é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, e não sua irrecorribilidade. Leitura sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da Carta de 1988;

O acusado, de imediato, já começa com uma mentira. A de que culpa e prisão são dissociáveis e que não há relação entre ambas, aplicando-se o princípio constitucional a uma e não a outra. Depois mente de novo, distorcendo a análise, ao dizer que o marco determinante da execução penal é a ordem escrita e fundamentada e não a irrecorribilidade da decisão. E chama isso de leitura sistemática das disposições.

As duas disposições do artigo 5º da Constituição Federal:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

As hipóteses de prisão são: flagrante, prisão preventiva e execução penal definitiva.

A prisão em flagrante não demanda ordem judicial (demandará depois, para se manter). A prisão preventiva demanda ordem judicial. E a execução penal demanda ordem judicial.

A disposição do inciso LXI tem relação com a necessidade de ordem judicial para que a prisão ocorra não sendo em flagrante delito. E só. Ninguém

será preso a não ser por ordem judicial. Essa é a razão de ser da regra, que Barroso deturpa. Não é o que ele diz: que só haverá prisão APÓS ordem judicial. A razão da regra é: só haverá prisão COM ordem judicial, ocorrendo ela em razão da ordem judicial em si e não em razão de ela ser anterior. Este é o tipo de sofisma clássico do acusado, deturpar o sentido de uma regra, de outra, somar duas deturpações e concluir um absurdo. Não fosse ele habitual praticante de crime de responsabilidade, seria um esquizofrênico.

A disposição existe porque ao tempo do regime militar as prisões ocorriam sem ordem judicial. É para evitar isso que a disposição foi alçada à categoria de cláusula pétrea.

Ser considerado culpado significa ser condenado, significa ter culpa reconhecida, significa estar apto a pagar pelo que fez.

Nos dicionários, a seguir, tem-se a acepção da palavra "culpado":

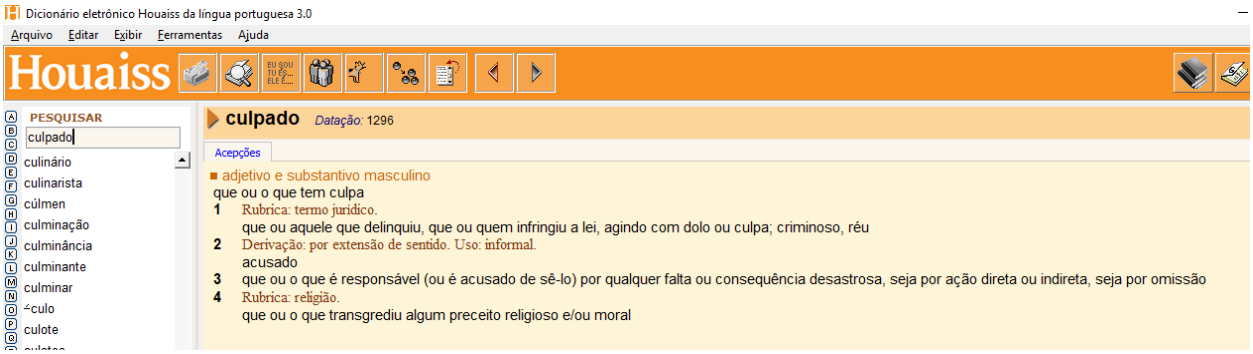

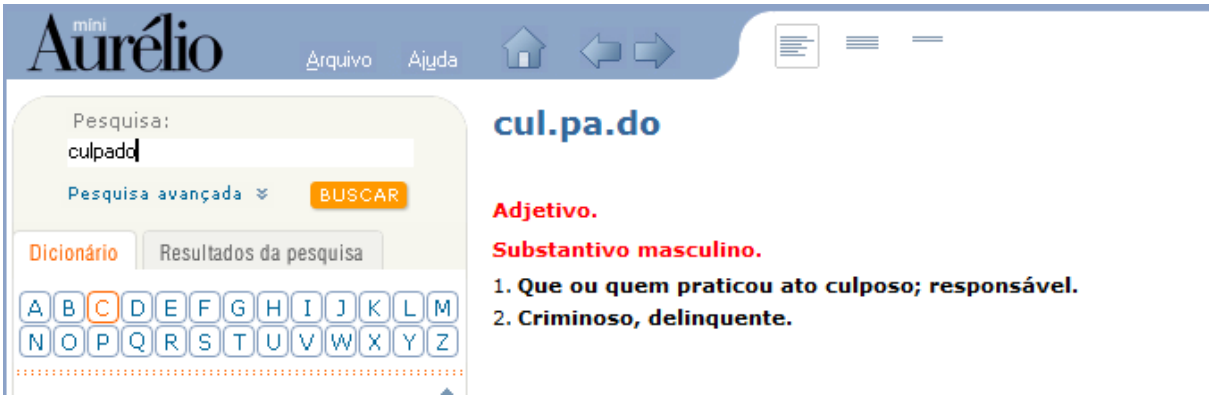

A regra constitucional foi estabelecida, em teoria, em face da perigo de alguém vir a ser perseguido em abuso de poder e desvio de finalidade, tal como, esporadicamente ocorria ao tempo do regime militar (1964-1985) — não por autoridades que combatiam o terrorismo comunista com carta branca, mas por autoridades corruptas que aproveitavam a carta branca para tudo para agir com interesse próprio perseguindo inocentes. Na perseguição aos efetivamente culpados como terroristas comunistas ou criminosos comuns, no saldo, as injustiças eram estatisticamente irrelevantes no universo amostral, mas a revolta contra isso tinha de ser também sufocada, para que a parcela efetivamente produtiva e majoritária da atuação estatal não fosse combalida por eventos isolados.

A regra constitucional era uma garantia tendo em vista o passado, para evitar que ele se repetisse, e não uma garantia tendo em vista o cuidado estatal

de só efetuar a execução penal com a maior certeza possível da responsabilidade numa anódina e futura democracia incipiente. De mais a mais, era garantia para os cidadãos tendo como alvo as autoridades individualmente consideradas, que não teriam mais espaço para atuar com a desenvoltura com que agiam no tempo do regime militar. Do ponto de vista de garantia da democracia propriamente dita, nenhum valor tinha, era uma mera folha de papel de Lassalle, pois um regime se impõe com as armas, com a força, com o poder, sendo irrelevante o que está escrito, exatamente como agora se faz, o regime se impõe pelo poder de uma ditadura civil, que ocupou todos os principais espaços, restando as regras escritas agora como instrumento de caracterização de crimes, regras que nada valem, pois não são cumpridas, tendo sido rasgadas e depois costuradas a bel prazer.

Na prática, a garantia tinha por objetivo proteger os políticos da aplicação da lei, o que combinado com a prerrogativa de foro garantiria impunidade decretada por um tribunal de compadres, por eles mesmos indicados, o STF.

Seja o que quer que tenha acontecido, a função de um tribunal é aplicar a lei e não legislar. A Constituição é clara: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A conjugação de princípios cabível nesta situação não é a fraudulenta sugerida pelo acusado Barroso, é outra:

> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
>
> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (inciso LIV do artigo 5º). E o devido processo legal significa obediência às regras processuais, entre as quais está a do próprio inciso LVII: consideração de culpa só após o trânsito em julgado. Devido processo legal tem duplo sentido: é preciso haver um processo legal e ao mesmo tempo esse processo legal tem de ser cumprido à risca, cumprindo-se o procedimento, do início ao fim.

A verdade é que um recurso especial ou extraordinário, caso tenha provimento, embora nada vá repercutir quanto ao mérito dos fatos analisados, pode ter repercussão devastadora sobre o próprio processo do ponto de vista adjetivo, e, aí, por vias reflexas, repercutir na amplitude dos efeitos da decisão de mérito, podendo tudo ser devastado, por exemplo, por incompetência do juízo por exemplo. Nesse caso, embora culpado o réu, o processo é invalidado inteiramente. É uma formalidade, mas que tem efeito sobre a privação da liberdade, algo sem valor para efeito de remediação. Sem valor não porque desprezível, mas porque não há preço que traduza o valor da liberdade.

Segue o acusado Barroso com suas mentiras:

(ii) a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o

princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144);

O acusado designa como sendo apenas princípio o que é uma GARANTIA FUNDAMENTAL consubstanciada em CLÁUSULA PÉTREA, tamanha a sua importância. A disposição está no título II, dos direitos e garantias fundamentais:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

É garantida a INVIOLABILIDADE do direito à LIBERDADE, nos termos seguintes ... seguem os incisos, entre os quais está o de presunção de inocência.

O acusado chama de simples princípio a ser contrabalançado pelo sopeso em face de outros o que é uma verdadeira GARANTIA FUNDAMENTAL.

Princípios são os que estão no Título I:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Esses, do artigo 1º do artigo 4º, são princípios. O acusado Barroso mente o tempo inteiro, estuprando a Constituição ao chamar garantia de princípio. A liberdade não é princípio, é garantia, é mais do que princípio, é uma regra sólida e que não tem de ser sopesada com coisa alguma, a não ser com outras também garantias.

E por qual motivo a mentira?

Porque o que se estava a fazer era um abuso de autoridade, para servir de constrangimento contra integrantes de organizações criminosas rivais à organização criminosa petista, para que aqueles salvassem Dilma Rousseff no Senado.

Garantia é uma palavra muito mais forte do que princípio. Princípio dá a idéia de indução, adequação, ideal, meta, etc. Garantia dá a idéia de salvaguarda, resguardo, proteção.

A vida, a liberdade, a propriedade, a segurança e a igualdade não são direitos a serem por princípio disponibilizados num futuro incerto, não são metas a serem alcançadas, são direitos já disponíveis protegidos por garantias.

O sofisma do socialista de araque deturpa tudo, sendo este viés político deletério constante de seus posicionamentos um sintoma do que se objetivou com sua indicação para o tribunal: desmontar a ordem com a desconstrução velada do significado dos seus alicerces, ao se chamar de modo eufemístico, criminoso, mentiroso, cínico e deturpado uma garantia de princípio.

Confira-se no dicionário:

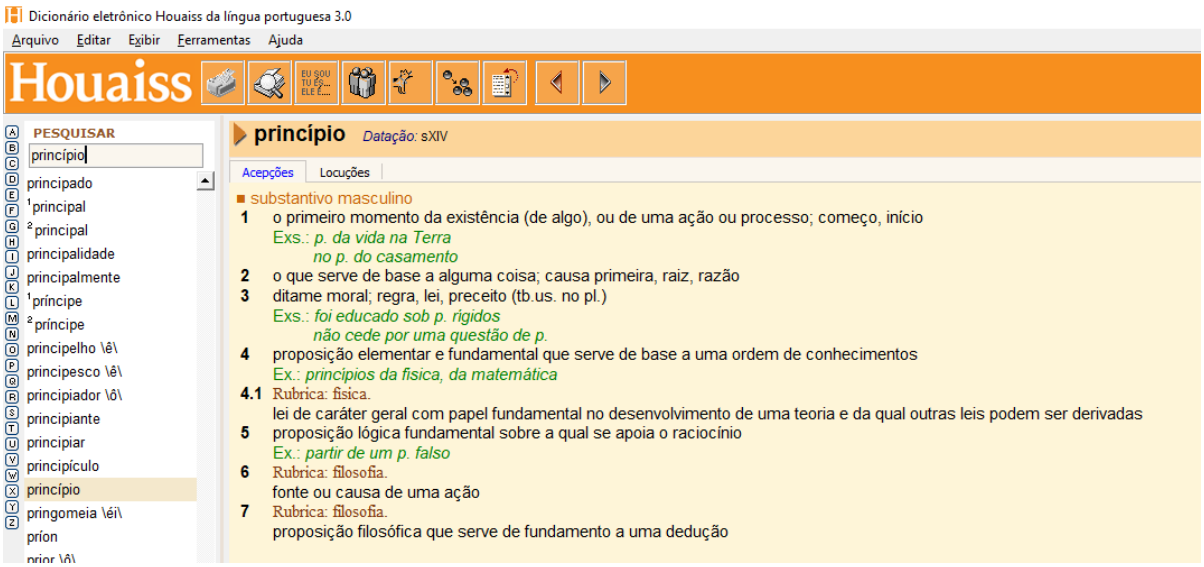

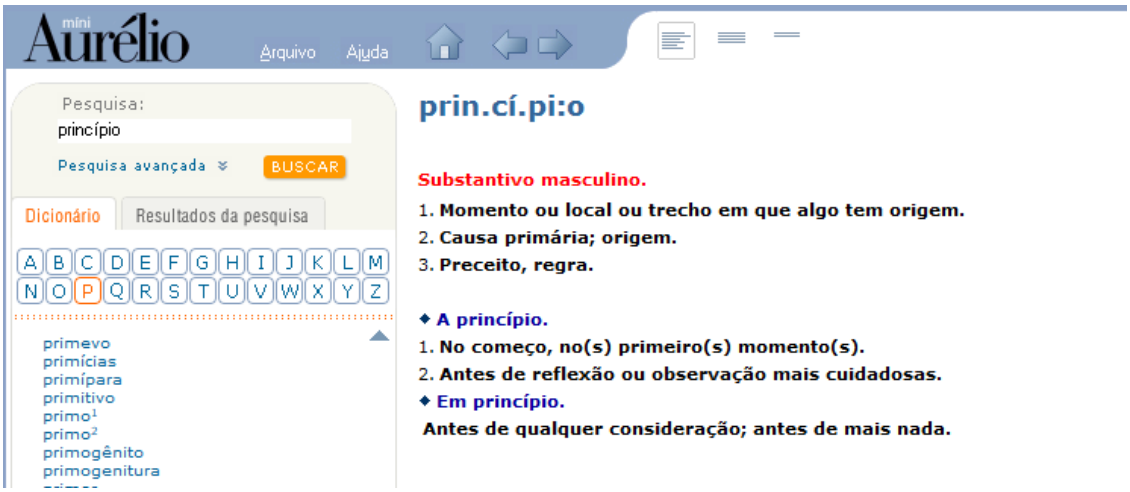



Com a iminente deposição da criminosa Dilma Rousseff, a organização criminosa petista à qual pertencia o acusado Barroso precisava de instrumentos para reaver o poder, para chantagear a organização criminosa peemedebista: com o medo da execução penal, delações seletivas surgiriam.

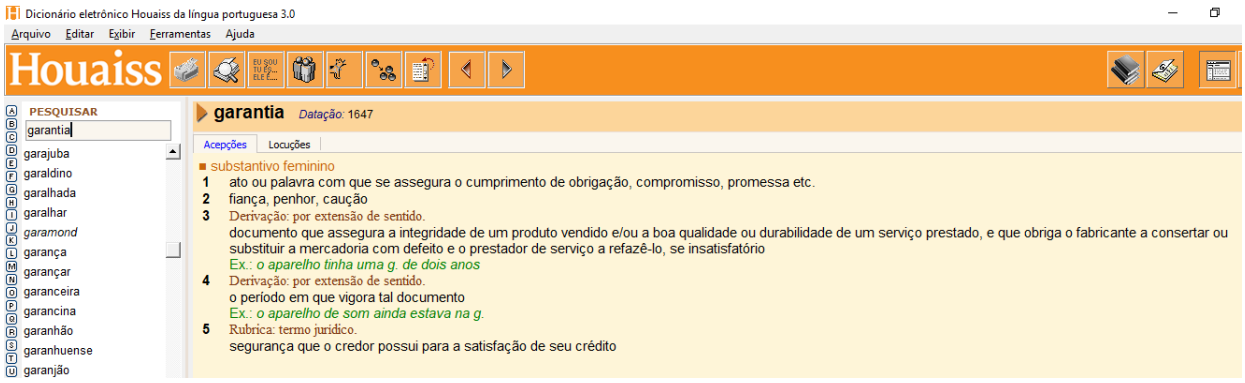

Do próprio direito se tem a magnitude do significado do termo:

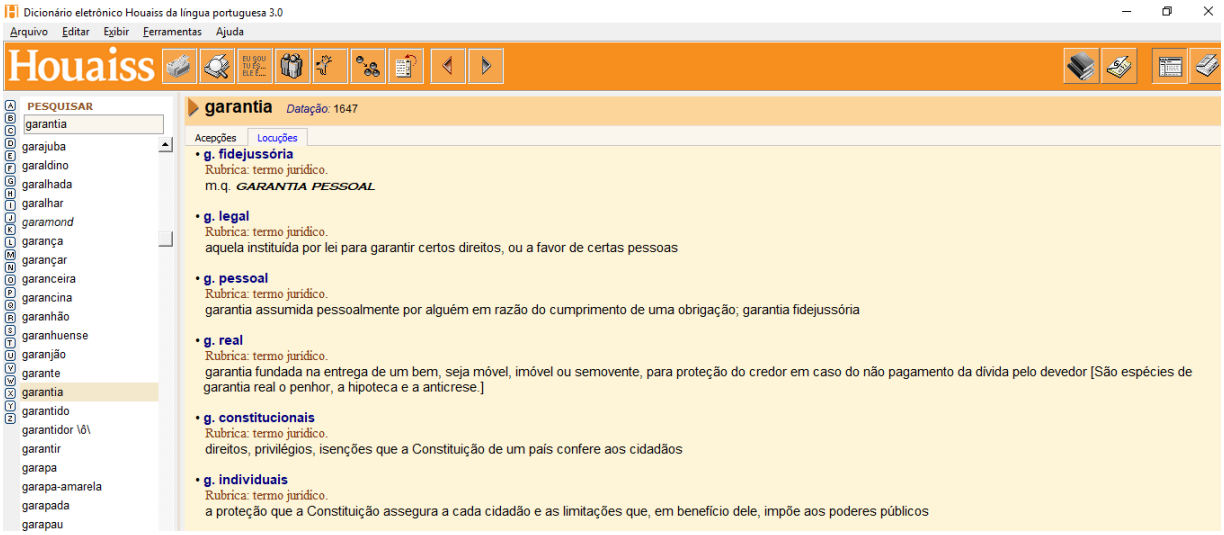

A execução de contratos é protegida por garantias, não por princípios.

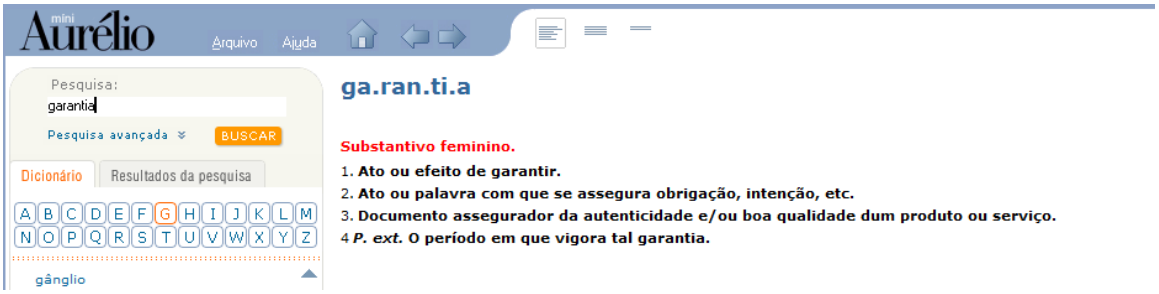

De deturpação em deturpação, o sofista Barroso vai construindo a sua mentira, concluindo-se ao final que ele parece estar certo. O asco provocado por sua atuação é de vomitar. Um cipoal de mentiras se forma para justificar a mentira final e maior.

A exposição demorada funciona como uma "lavagem cerebral" em que as mentiras vão se sucedendo sem serem percebidas pelos desatentos, que geralmente aprovam o resultado final, por estar de acordo com o que as pessoas querem, mas que a organização criminosa petista também quer, mas que não pode ser levado a cabo porque a lei proíbe. E proíbe com razão, justamente para se evitar coisas como as elencadas nesta denúncia, o uso promíscuo, arbitrário,

abusivo e cínico das instituições, com o fim de se efetuar perseguição política seletiva em que o que se almeja ao final é a hegemonia de uma organização criminosa em detrimento de outras e em detrimento do interesse público.

A mentira é ainda comprovada pelos próprios Títulos da Constituição. Um magistrado sério não pode designar o que está no artigo 5º da Constituição como princípio, pois o que está no artigo 5º é garantia e princípio é o que está disposto do artigo 1º ao artigo 4º da Constituição.

Diz ainda o acusado, o mentiroso Barroso:

... o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144);

A garantia da presunção de inocência não adquire menor peso em face da também garantia de efetividade da lei penal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O acusado apela para o artigo 144, como fator de sopesamento:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

A ordem pública de que se trata no artigo 144 é estado de coisas a ser garantido pela atuação dos órgãos elencados no artigo 144, órgãos policiais. Neste artigo não se está tratando de poder judiciário ou de execução penal e sim de policiamento e respectivos órgãos responsáveis, ou seja, é artigo que trata da competência da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Corpos de Bombeiros.

O artigo 144 da Constituição não tem qualquer relação com execução penal, trata de esfera de atribuições de cada polícia.

Trata-se de acintosa mentira do acusado, que não tem a capacidade mínima de explorar margens factíveis de plausibilidade em brechas eventualmente existentes para justificar um posicionamento contramajoritário ou extravagante, partindo-se para disparates sucessivos em desabalada esquizofrenia. Se não fosse um crime, o acusado teria de ser submetido a uma medida de segurança.

A farsa intelectual continua:

(iii) com o acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação esgotam-se as instâncias ordinárias e a execução da pena passa a constituir, em regra, exigência de ordem pública, necessária para assegurar a credibilidade do poder Judiciário e do sistema penal. A mesma lógica se aplica ao julgamento por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa.

Absolutamente lugar nenhum está escrito que uma decisão de segundo grau impõe como regra exigência de ordem pública. O acusado simplesmente

inventou isso. A prisão preventiva sim, existe para garantia de ordem pública, podendo ser decretada em qualquer fase. Exigência de ordem pública é o acusado ser afastado definitivamente do cargo.

Em seguida, ampliando o abuso, alega o acusado Barroso aspectos pragmáticos para FUNDAMENTAR a "opção pela linha interpretativa" adotada. O que fundamenta decisão é lei e não aspecto pragmático, sobretudo considerando-se decisão tomada em controle concentrado de constitucionalidade. Segue a farsa:

3. Há, ainda, três fundamentos pragmáticos que reforçam a opção pela linha interpretativa aqui adotada. De fato, a possibilidade de execução da pena após a condenação em segundo grau:

(i) permite tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e equilibrado, na medida em que coíbe a infindável interposição de recursos protelatórios e favorece a valorização da jurisdição criminal ordinária;

(ii) diminui o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro, tornando-o mais republicano e igualitário, bem como reduz os incentivos à criminalidade de colarinho branco, decorrente do mínimo risco de cumprimento efetivo da pena; e

(iii) promove a quebra do paradigma da impunidade do sistema criminal, ao evitar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do recurso extraordinário e do recurso especial impeça a aplicação da pena (pela prescrição) ou cause enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição, sendo certo que tais recursos têm ínfimo índice de acolhimento.

A tradução do que havia de pragmático por trás desta decisão era:

(i) permitir equilibrar o sistema criminal, "pacificando-o" ou coibindo a infindável hegemonia peemedebista;

(ii) promover a seletividade do sistema punitivo, pois a organização petista controlava a procuradoria-geral, tornando o sistema antes criado para garantir impunidade num sistema republicano e igualitário, onde a plebe e os peemedebistas rivais seriam tratados igualmente, aniquilando o acesso dos rivais ao "Petrolão", criando-se a certeza do cumprimento da condenação seletiva que adviria;

(iii) promover a quebra do paradigma da impunidade dos oligarcas, evitando que a hegemonia petista prestes a ser conquistada fosse deletada com a queda de Dilma Rousseff, o que causaria enorme distanciamento temporal entre a cassação da presidente e o retorno do PT ao poder, sendo certo que essa alternativa teria probabilidade mínima de acontecer com a deposição.

Basta inverter o discurso e se tem a realidade. A inspiração para o palavreado sofista vem da própria verdade velada por trás do espúrio objetivo travestido de supostos nobres ideais. Era a farsa festiva, como se absolutamente todos fossem palhaços de acreditar em qualquer boçalidade proveniente de um sofista profissional.

Na definição da tese do voto se tinha a inexigência de qualquer requisito de ordem condicional: a execução penal é simplesmente possível após decisão de segunda instância, por ser isso inexoravelmente constitucional:

4. Denegação da ordem. Fixação da seguinte tese: "*A execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou nãoculpabilidade.*"

Chama depois a decisão anterior do STF no HC 84.078 de "interpretação mais literal" da Constituição, para já abrir as portas para a sua farsa intelectual:

5. Em julgamento realizado em 5.02.2009, porém, este entendimento foi alterado em favor de uma leitura mais literal do art. 5º, LVII. De fato, ao apreciar o HC 84.078, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal, por 7 votos a 4, passou a interpretar tal dispositivo como uma regra de caráter absoluto, que impedia a execução provisória da pena com o objetivo proclamado de efetivar as garantias processuais dos réus.

Mais adiante, na página 31 de 103 do inteiro teor do acórdão o acusado explica a "pérola" de sua lavra mais obtusa e freqüente a justificar todo e qualquer tipo de abuso em qualquer decisão: o que ele chama de "mutação constitucional":

III. A OCORRÊNCIA DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

6. É pertinente aqui uma brevíssima digressão doutrinária acerca do tema da mutação constitucional. Trata-se de mecanismo informal que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere qualquer modificação do seu texto. A mutação está associada à plasticidade de que devem ser dotadas as normas constitucionais. Este novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. A tensão entre normatividade e facticidade, assim como a incorporação de valores à hermenêutica jurídica, produziu modificações profundas no modo como o Direito contemporâneo é pensado e praticado.

7. O Direito não existe abstratamente, fora da realidade sobre a qual incide. As teorias concretistas da interpretação constitucional enfrentaram e equacionaram este condicionamento recíproco que existe entre norma e realidade[4]. Na linha do que escrevi em trabalho doutrinário[5]:

Nas notas 4 e 5 de seu voto ele cita a origem da boçalidade inaplicável ao direito constitucional brasileiro:

4 Sobre o tema, v. o trabalho seminal de Konrad Hesse, A força normativa da Constituição. In: Escritos de derecho constitucional, 1983. Um desenvolvimento específico dessa questão foi dado por Friedrich Muller, para quem a norma jurídica deve ser percebida como o produto da fusão entre o programa normativo e o âmbito normativo. O programa normativo corresponde ao sentido extraído do texto do dispositivo constitucional pela utilização dos critérios tradicionais de interpretação, que incluem o gramatical, o sistemático, o histórico e o teleológico. O âmbito normativo, por sua vez, identifica-se com a porção da realidade social sobre a qual incide o programa normativo, que tanto condiciona a capacidade de a norma produzir efeitos como é o alvo de sua pretensão de efetividade. V. Friedrich Müller, Métodos de trabalho do direito constitucional, 2005. Sobre a relevância dos fatos para a interpretação constitucional, v. Jean-Jacques Pardini, Le juge constitutionnel et le 'fait' en Italie et en France, 2001.

5 Luís Roberto Barroso, Curso de direito constitucional contemporâneo, 2015.

Ele mesmo chama a sua muleta intelectual de mecanismo informal que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere qualquer modificação do seu texto.

Segue o acusado Barroso com a boçalidade:

Este novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo.

"Releitura do que deve ser considerado ético ou justo."

"Mecanismo informal".

Nada na lei brasileira autoriza este tipo de abuso legislativo feito pelo Judiciário. O que é ético ou justo sempre será ético ou justo. O "espírito da lei" permanece para sempre. Fosse assim, a era Lula que transformou "crime" em "erro" ou em "malfeito" teria revogado o Código Penal, bastando aos acusados fazer o que fazem, quando dizem que "corrupção" é "caixa dois eleitoral prescrito".

A Constituição, a maior das leis, sobretudo em suas cláusulas pétreas, foi feita para que o seu "espírito" se mantivesse para sempre, sempre imune a qualquer tipo de canalhice estatal.

Quando uma situação se modifica a ponto de a lei se tornar superada, a lei tem de ser alterada. E aí ocorre uma "mutação", uma "modificação", autorizada, a feita pelo legislador. A "mutação" da lei e não a "mutação da interpretação da lei".

Não seria nem cabível se ater a este tipo de boçalidade intelectual que não fosse má-fé descarada seria esquizofrenia em avançado grau degenerativo. É matéria que um estagiário qualquer aprende no primeiro semestre do primeiro ano na faculdade de direito. O acusado age menosprezando displicentemente a inteligência alheia, como se todos fossem palhaços incapazes de perceber a primariedade do mais óbvio lugar-comum.

Trata-se de uma farsa argumentativa, a sua farsa predileta. Konrad Hesse que vá para o inferno. Se é que ele disse isso (pois tudo o que Barroso diz primeiro se deve ter por mentira e depois ser verificado se por algum acaso é verdade, para quem tem o hábito de o acompanhar sistematicamente), não tem qualquer aplicação em sede de jurisdição no território nacional, sobretudo na seara constitucional, onde são estabelecidos os parâmetros maiores a serem observados inclusive pelo próprio legislador, limitando-se a sua liberdade de disposição ao se estabelecer um controle, "a posteori", de sua atuação, as ações diretas de inconstitucionalidade. O direito constitucional é como as enigmáticas construções de pedra do tempo da Atlântida espalhados pelo mundo quando este fora globalizado, muito mais do que hoje: marcos indestrutíveis codificados de conhecimento astronômico, físico e metafísico sagrados e eternos: dois mais dois são quatro, uma verdade eterna irrevogável básica indiscutível que inadmite objeção. Isso é uma Constituição, não é a porcaria de um panfleto partidário ou de "marketing" a ser adaptado ao estado de coisas vigente. Invocar a porcaria que alguém supostamente inventou para aplicá-la à

jurisdição não é livre convencimento, é má-fé, um crime, crime que se repete de forma desenfreada a cada voto do acusado.

A única "mutação constitucional" verdadeira que existe é a da folha de papel de Lassalle: quando a força dos canhões se impõe, tudo que está escrito passa a nada mais valer, inclusive a palavra da Corte Suprema. É na iminência desta que se está hoje, em razão dos atuais fatos, quando a palavra do tribunal nada mais vale, pois este pratica um suicídio institucional a cada sessão nos dias atuais, assinando o seu atestado de óbito, a sua certidão de desconstituição, a sua sentença de morte. Fatos incontroversos, provados por documentos públicos solenes, assinados e publicados em Diário Oficial, não se trata de ilação, hipótese ou retórica seletiva.

Segue o farsante, o acusado Luís Roberto Barroso, o mestre da mentira e do sofisma:

Na definição do próprio acusado:

Na linha do que escrevi em trabalho doutrinário:

"A mutação constitucional por via de interpretação, por sua vez, consiste na mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento pré-existente. Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá mutação constitucional quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir a determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente.

Diz ele que a norma tem um sentido que é produto de um entendimento e que como só existe norma interpretada, a "mutação" ocorre quando mudar a interpretação. E aí, como existe isso, o STF pode dar outra interpretação ao que foi interpretado. Pergunta-se: é um esquizofrênico ou o seu lugar é na cadeia?

Ter-se-ia aqui até uma especialidade dentro da sua esquizofrenia, a hebefrenia:

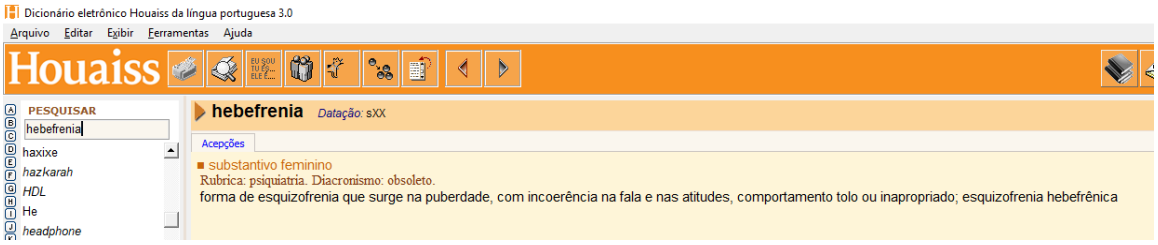

Forma de esquizofrenia que surge na puberdade, com incoerência na fala e nas atitudes, comportamento tolo ou inapropriado, esquizofrenia hebefrênica.

Na verdade, é comunismo gransciano, é daí que vem o seu comportamento torpe ao desconstruir o conhecimento, em desvio de finalidade, para com isso atender aos interesses da organização criminosa que o indicou para o cargo no tribunal.

Continua o suposto hebefrênico:

(...) A mutação constitucional em razão de uma nova percepção do Direito ocorrerá quando se alterarem os valores de uma determinada sociedade. A ideia do bem, do justo, do ético varia com o tempo. Um exemplo: a discriminação em razão da idade, que antes era tolerada, deixou de ser.

Embora os comportamentos mudem, para pior ou para melhor, não é a porcaria escrita por Konrad Hessel que comanda a lógica da interpretação da lei, é o que Hans Kelsen estabeleceu: as normas são feitas para o "dever ser", para regular o "ser", o que acontece, são feitas para moldar a realidade, são feitas para o futuro. O que tem "mutação" é o "ser", o "dever ser" só poderá ser alterado pelo legislador, não pelo judiciário, em ativismo judicial, sobretudo quando este ativismo advém de má-fé, como no caso dos acusados, principalmente tendo em conta a conduta do acusado Barroso e de seus asseclas mais aguerridos, como Fachin, Rosa e Cármen.

Diz Barroso que a idéia do bem, do justo, do ético varia com o tempo. Na verdade, no caso brasileiro, variou para pior, quando Lula foi eleito em 2.002. Variou para pior e Barroso é a encarnação disso, dessa piora. As regras constitucionais foram feitas visando exatamente isso, em tese: evitar que a sociedade fosse vítima de uma ditadura civil, razão pela qual o poder foi dividido em pesos e contrapesos, a liberdade de pensamento e de imprensa foi garantida, os limites de ação estatal foram apertadamente estabelecidos, o direito de ação direta do povo foi estabelecido e tantas outras cláusulas pétreas foram criadas, tendo em vista uma possível degeneração da sociedade e do próprio Estado, tal como aconteceu. O "dever ser" constitucional é pétreo, principalmente não para moldar o "ser" futuro, mas para evitar que o então "ser" de 1.988 se tornasse o "ser" de 2.018, o "ser" degenerado atual, trinta anos depois, o "ser" que acreditou em Lula e foi condescendente para com todos os seus crimes, o "ser" que em parte ainda é ingênuo e acredita que o acusado age de boa-fé e no interesse público, sem desvio de finalidade em seus abusos.

De 2.009 para 2.016 não houve "mutação constitucional" (no sentido pérfido) explicado por Barroso. A sua perfídia é tamanha que transporta para a sociedade a verdadeira "mutação" que aconteceu: a Constituição de 1.988 criou a regra da presunção de inocência até o trânsito em julgado para conter abusos do regime militar, mas ao mesmo tempo para servir de garantia adicional de demora e impunidade nos julgamentos dos políticos. Raramente os políticos tiveram de lançar mão desta proteção para escapar da justiça, pois ela nunca os alcançou como agora feito por Sérgio Moro e pelos delegados e procuradores de Curitiba. A prisão sempre foi rápida. Antes era após decisão de primeiro grau. Veio da "lei Fleury" de 1.973 e permitiu ao réu primário condenado apelar em liberdade. Veio a reforma penal de 1.984 e exigiu o trânsito em julgado para a execução penal se iniciar. O princípio foi encampado pela nova Constituição, de 1.988, transformado em cláusula pétrea. Mas não foi seguido, nem pelo próprio legislador, que logo em seguida, em 1.990, na lei 8.038, determinou que não haveria efeito suspensivo para os recursos especial e extraordinário. Presunção de inocência era só para a Corte política. Para a plebe continuava a regra da masmorra anterior à reforma penal de 1.984. E era o que todos queriam, pois só eram apenados os efetivamente culpados. Sobreveio o escândalo do "Mensalão" e, pela primeira vez, se lançou mão do princípio da presunção, a nova Corte da Esquerda Caviar precisava se livrar da masmorra que existia antes de 1.984. Veio então o HC 84.078, para se cumprir a Constituição, em 2.009. O que aconteceu depois? Nova "mutação": Dilma seria deposta e era preciso extorquir os adversários políticos, ameaçando-os de perder a salvaguarda da garantia da presunção de inocência, para que Moro

pudesse alcançá-los, como alcançou a organização petista. A extorsão era ajuda no STF (com absolvições, arquivamentos, não afastamento, não desmembramento) x ajuda para Dilma no Senado. Nova "mutação" aconteceu em seguida: o feitiço virou contra o feiticeiro. Lula foi condenado e preso. Era preciso então reverter a reversão. Com as ADCs 43 e 44 seria então preciso reverter o decidido no HC 126.292 para se retomar o entendimento do HC 84.078. Nesta fase discutida agora, tem-se a fraude no HC 126.292, onde foi violada cláusula pétrea constitucional com desvio de finalidade, embora se atendesse a amplo desejo do público.

A perfídia do acusado Barroso não tem limite. Segue ele com seu desvario:

(...) A mutação constitucional se dará, também, em razão do impacto de alterações da realidade sobre o sentido, o alcance ou a validade de uma norma. O que antes era legítimo pode deixar de ser. E vice-versa. Um exemplo: a ação afirmativa em favor de determinado grupo social poderá justificar-se em um determinado momento histórico e perder o seu fundamento de validade em outro".

Embora ocorram situações que alterem a aplicabilidade de uma norma, o que se dá é a sua não aplicação e não reinterpretação. A escravidão era legítima. As mudanças sociais ocorreram e as leis foram se abrandando, até a extinção da escravidão em 1.888 por ato imperial. A situação mudou e a lei mudou. O regime militar foi se esvaindo e quanto terminou, na seqüência, foi elabora uma nova Constituição Federal. A violência se agravou e surgiu a lei dos crimes hediondos em 1.990. Quando mudanças efetivamente sensíveis ocorrem, elas chegam ao ponto de ter reflexos legislativos significativos. O que Barroso defendia em seu sacrilégio era algo como não aplicar mais a lei dos crimes hediondos, pois o crime hediondo hoje é algo comum. Ou restabelecer a escravidão judicialmente, pois feitas as contas sai mais barato pagar um salário-mínimo para o empregado do que mantê-lo escravo. Ou então não considerar mais como crime a pedofilia, pois a depravação sexual atual é algo rotineiro, discutido em programas matinais. Ou como ele chegou a fazer: considerar o consumo de drogas algo lícito, porque a droga está disseminada e a maconha é algo comum e não tão perigoso.

A prova da imbecilidade do argumento e também da própria incongruência pragmática vem no parágrafo seguinte do voto do acusado Luís Roberto Barroso no "habeas corpus" 126.292 no STF (página 32 de 103 do inteiro teor do acórdão):

8. Aplicando-se, então, a teoria à realidade. Na matéria aqui versada, houve uma primeira mutação constitucional em 2009, quando o STF alterou seu entendimento original sobre o momento a partir do qual era legítimo o início da execução da pena. Já agora encaminha-se para nova mudança, sob o impacto traumático da própria realidade que se criou após a primeira mudança de orientação.

Não houve "mutação constitucional" alguma em 2.009. O que aconteceu em 2.009 é que a Constituição passou a ser aplicada, pois até então ela era ignorada (sendo eventualmente aplicada por uma Turma do STF e não pela outra, sendo então a jurisprudência uniformizada), não por desejo deliberado das pessoas, mas porque a regra da presunção de inocência até o trânsito em

julgado era uma utopia, não há como todos os processos criminais do país inteiro passarem pelo crivo de onze magistrados. Isso inviabiliza o sistema, a regra criada pela Constituição foi, do ponto de vista logístico-administrativo, uma inconseqüência legislativa, algo feito por quem desconhece a realidade, um verdadeiro atentado contra todo o sistema de persecução penal. Mas só se resolveu cumprir a regra porque aproximava-se o julgamento do escândalo do "Mensalão", ação penal 470 no STF. Foi uma decisão casuística, como até as próprias leis feitas na última década (como por exemplo: 11.690, 12.232, 12.850):

a) *lei 11.690/2.008: tentativa de invalidar provas colhidas na CPMI dos Correios (CPI do "Mensalão");*

b) *HC 84.078/2.009: livrar acusados do "Mensalão" da execução penal antecipada até então relevada pelos tribunais;*

c) *lei 12.232/2.010: tentativa de salvar Marcos Valério de uma das acusações sobre bônus de volume no escândalo VISANET/Banco do Brasil, na ação penal 470;*

d) *lei 12.850/2.013: revogação da regra sobre inafiançabilidade do crime de organização criminosa e criação do direito de recorrer em liberdade, para salvar José Dirceu na ação penal 470 do regime fechado;*

e) *HC 126.292: retomar o relevamento da execução penal antecipada para usar isso como ferramenta de extorsão contra integrantes da cúpula do PMDB envolvidos em organização criminosa, para por medo em delatores, para estes entregarem os oligarcas e isso ser usado como moeda de troca na salvação de Dilma Rousseff no Senado, em seu "impeachment" (ajuda dos acusados com arquivamentos, absolvições, não desmembramentos, não afastamentos ilegais de exercício de mandato x votos a favor de Dilma no Congresso);*

f) *ADCs 43 e 44: desfazer o decidido no HC 126.292 (que era para amedrontar políticos adversários do PT), pois Lula foi condenado em segunda instância e foi preso. A mudança nas ADCs 43 e 44 é para libertar Lula da cadeia. E todo o resto dos nobres da Corte política de corrupção, pois, por ora, a prioridade é salvar Lula, no que os demais serão beneficiados de carona, inclusive acusados integrantes das organizações criminosas dentro dos partidos rivais do PT, como PMDB e PSDB principalmente.*

Aqui são citados apenas alguns exemplos do que estava por trás das "mutações". Nada aconteceu na sociedade nos últimos trinta anos que justificasse mudança de posição do STF (e o STF nem poderia mudar de posição porque o povo mudou de opinião), seja em 2.009, seja em 2.016, seja agora em 2.018. Nada. A ética, a moral, os costumes do povo continuam os mesmos, apesar de mais degradados. Em termos de execução penal, nada se alterou para as pessoas. Elas queriam a execução antecipada, querem e vão continuar querendo. O que mudou foi o cenário político. Esta foi a "mutação" real e é disso que Barroso fala, veladamente, em seu voto, que tem a pachorra de debochar do público ingênuo chamando de bem o que é mal, como se tivesse — e tem — um verdadeiro prazer de posar de honesto defensor dos fracos e oprimidos quando na verdade é um rato asqueroso sorrateiro, perverso, um verdadeiro doente que se gaba da maestria da arte de sua engambelação rasteira que consegue enganar muita gente por muito tempo, gente que não se dá ao trabalho de

conferir seus pronunciamentos na íntegra, para perceber o nível de boçalidade obscena e primária das aberrações perpetradas.

Antes de 1.988 e até depois de 1.988 as regras da reforma penal de 1.984 não eram cumpridas, prendia-se antes do trânsito em julgado, iniciando-se a execução penal.

Em 2.009 se resolveu, no STF, cumprir a regra estatuída pela reforma penal de 84 e agasalhada pela Constituição de 1.988 em cláusula pétrea.

Em 2.016 o STF resolveu o STF novamente relevar a Constituição e a reforma penal de 84, antecipando a execução da pena.

Em 2.018 quer-se retomar o decidido em 2.009.

Barroso mente descaradamente, mente, mente, mente, mente, mente sem parar. É impressionante como pode. É um mentiroso asqueroso. O vai-vém jurisprudencial não é "mutação" nenhuma, é guerra entre as organizações criminosas usando os acusados como arma e como escudo. Isso é o que está por trás de tudo e não o papo-furadíssimo de sua fundamentação ridícula, pseudo-fundamentação de voto, que só serve para enganar idiotas de último grau.

Outra mentira clássica está no item 10 de seu voto. A história de que os réus mais ricos contratam os melhores advogados. Embora isso tenha algum impacto, o que conta é a atuação espúria dos magistrados, como esta denúncia mostra e comprova de forma incontroversa, por verdadeiras confissões de venalidade, de abuso de autoridade, de prevaricação e de organização criminosa, confissões assinadas e publicadas em Diário Oficial, como este voto pérfido exemplifica, com sua pseudo-fundamentação espúria.

Todas as argumentações fáticas para explicar que depois da decisão de 2.009 a justiça criminal se tornou mais emperrada já eram conhecidos quando da decisão tomada no HC 84.078, não são novidade, já era de se esperar, não compondo isso motivação jurídica para mudar o antes decidido em 2.009, numa revisão sem fundamentação da jurisprudência, pois não houve alteração constitucional no período que tivesse impacto nesta matéria: execução penal antecipada.

Só começou o acusado Barroso a discutir seriamente a questão quando disse (na página 35 de 103 do inteiro teor do acórdão do HC 126.292):

> É necessário conferir ao art. 5º, LVII interpretação mais condizente com as exigências da ordem constitucional no sentido de garantir a efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar, tais como a vida, a integridade psicofísica, a propriedade – todos com *status* constitucional.

Em seguida, porém, retomou a argumentação fraudulenta:

> 13. Trata-se, assim, de típico caso de **mutação constitucional**, em que a alteração na compreensão da realidade social altera o próprio significado do Direito. Ainda que o STF tenha se manifestado em sentido diverso no passado, e mesmo que não tenha havido alteração formal do texto da Constituição de 1988, o sentido que lhe deve ser atribuído inequivocamente se alterou. Fundado nessa premissa, entendo que a Constituição Federal e o sistema penal brasileiro admitem a execução da pena após a condenação em segundo grau de jurisdição, ainda sem o trânsito em julgado. Há múltiplos fundamentos que legitimam esta compreensão. É o que se passa a demonstrar.

O próprio acusado admite que o direito constitucional não mudou no período 2009-2016 no tocante à matéria:

Ainda que o STF tenha se manifestado em sentido diverso no passado, e mesmo que não tenha havido alteração formal do texto da Constituição de 1988, o sentido que lhe deve ser atribuído inequivocamente se alterou. Fundado nessa premissa, ...

Premissa falsa. É um sofista confesso. Confira-se:

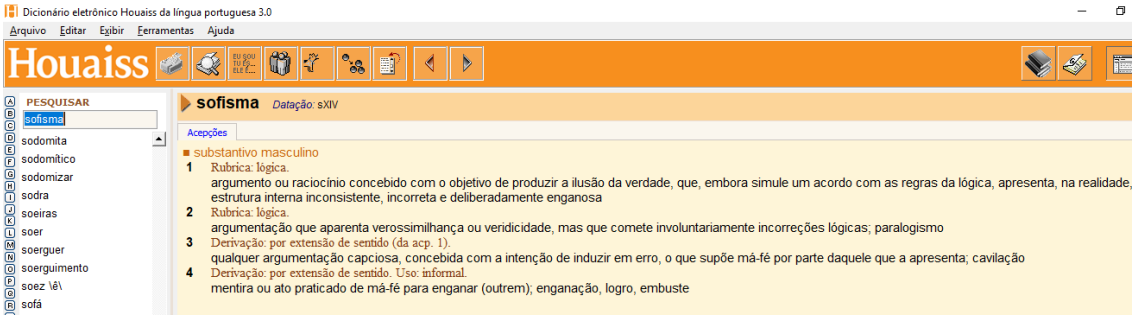

SOFISMA:

■ substantivo masculino

1 Rubrica: lógica.
argumento ou raciocínio concebido com o objetivo de produzir a ilusão da verdade, que, embora simule um acordo com as regras da lógica, apresenta, na realidade, uma estrutura interna inconsistente, incorreta e deliberadamente enganosa

2 Rubrica: lógica.
argumentação que aparenta verossimilhança ou veridicidade, mas que comete involuntariamente incorreções lógicas; paralogismo

3 Derivação: por extensão de sentido (da acp. 1).
qualquer argumentação capciosa, concebida com a intenção de induzir em erro, o que supõe má-fé por parte daquele que a apresenta; cavilação

4 Derivação: por extensão de sentido. Uso: informal.
mentira ou ato praticado de má-fé para enganar (outrem); enganação, logro, embuste

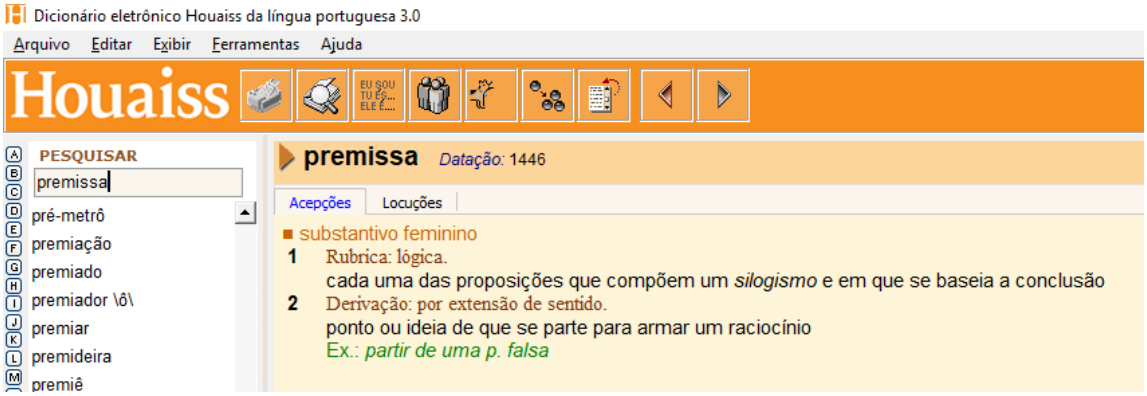

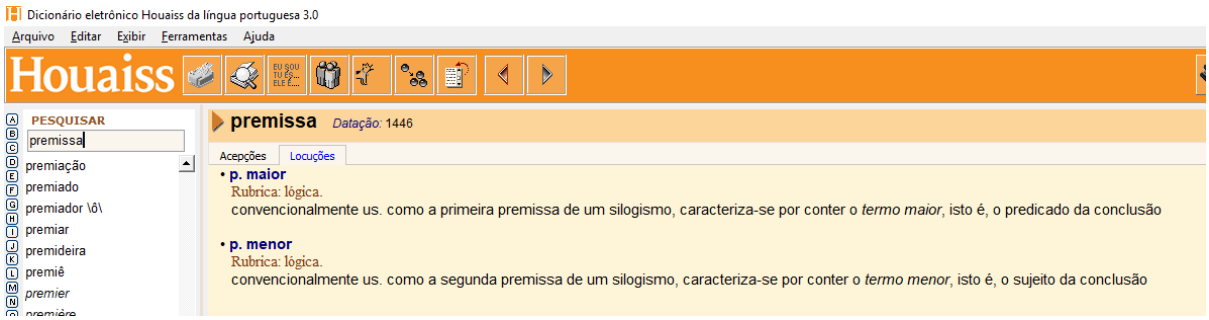

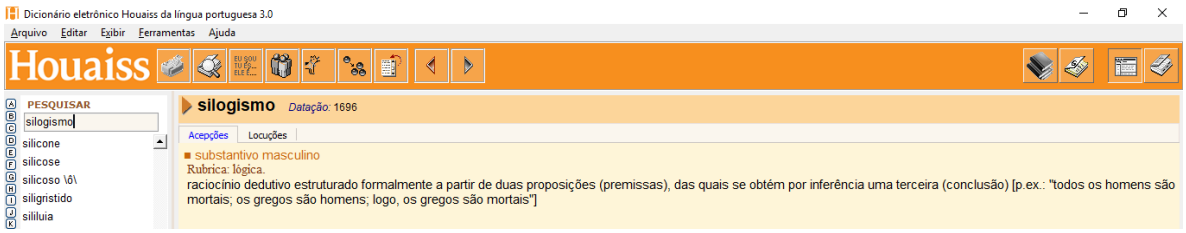

■ substantivo masculino
Rubrica: lógica.
raciocínio dedutivo estruturado formalmente a partir de duas proposições (premissas), das quais se obtém por inferência uma terceira (conclusão) [p.ex.: "todos os homens são mortais; os gregos são homens; logo, os gregos são mortais"]

É tão acintosa a conduta fraudulenta do acusado que se mostra que ele realmente é um estudioso da filosofia, tendo-a utilizado como ferramenta de amplificação do poder de induzir em erro os que acompanham seu raciocínio propositalmente torpe. Veja-se os diferentes tipos de sofisma, com rica aplicabilidade no âmbito da interpretação de normas jurídicas e de invenção de "mutações":

Dicionário Houaiss:

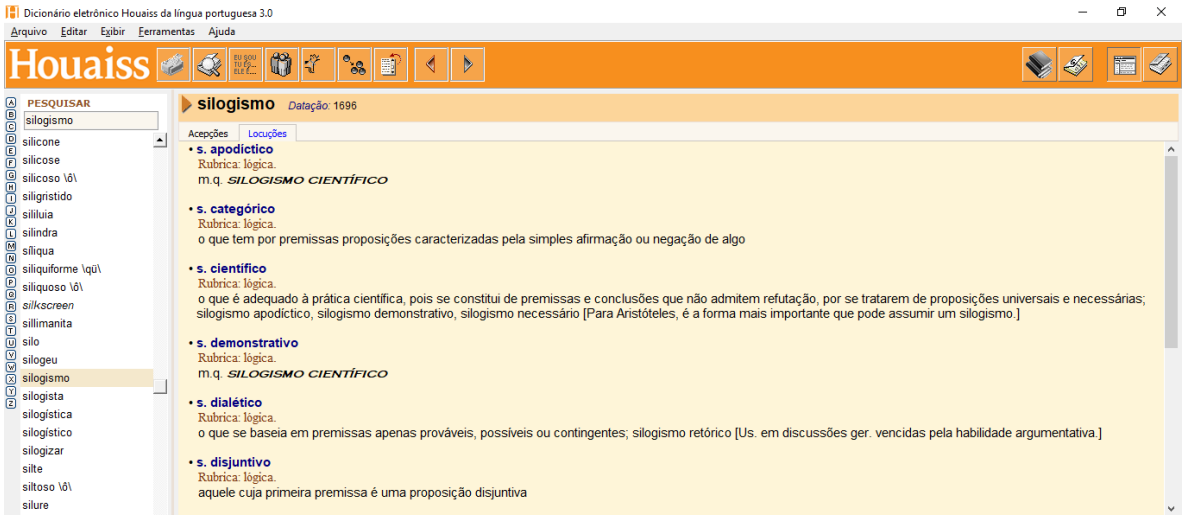

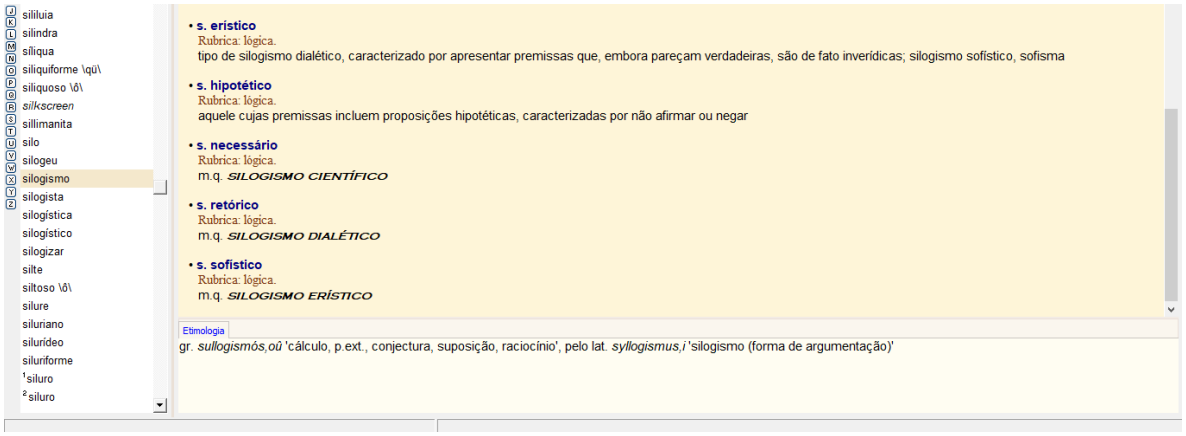

silogismo *Datação:* 1696

• **s. apodíctico**
Rubrica: lógica.
m.q. SILOGISMO CIENTÍFICO

• **s. categórico**
Rubrica: lógica.
o que tem por premissas proposições caracterizadas pela simples afirmação ou negação de algo

• **s. científico**
Rubrica: lógica.
o que é adequado à prática científica, pois se constitui de premissas e conclusões que não admitem refutação, por se tratarem de proposições universais e necessárias; silogismo apodíctico, silogismo demonstrativo, silogismo necessário [Para Aristóteles, é a forma mais importante que pode assumir um silogismo.]

• **s. demonstrativo**
Rubrica: lógica.
m.q. SILOGISMO CIENTÍFICO

• **s. dialético**
Rubrica: lógica.
o que se baseia em premissas apenas prováveis, possíveis ou contingentes; silogismo retórico [Us. em discussões ger. vencidas pela habilidade argumentativa.]

• **s. disjuntivo**
Rubrica: lógica.
aquele cuja primeira premissa é uma proposição disjuntiva

• **s. erístico**
Rubrica: lógica.
tipo de silogismo dialético, caracterizado por apresentar premissas que, embora pareçam verdadeiras, são de fato inverídicas; silogismo sofístico, sofisma

• **s. hipotético**
Rubrica: lógica.
aquele cujas premissas incluem proposições hipotéticas, caracterizadas por não afirmar ou negar

• **s. necessário**
Rubrica: lógica.
m.q. SILOGISMO CIENTÍFICO

• **s. retórico**
Rubrica: lógica.
m.q. *SILOGISMO DIALÉTICO*

• **s. sofístico**
Rubrica: lógica.
m.q. *SILOGISMO ERÍSTICO*

Veja-se alguns exemplos (em tese) aqui montados:

• **s. categórico**
Rubrica: lógica.
o que tem por premissas proposições caracterizadas pela simples afirmação ou negação de algo

Em 2.009 o STF alterou o entendimento, determinando que a execução penal só pode ocorrer após o trânsito em julgado.

Em 2.016 esta posição foi revista.

Em 2.018, em mais uma revisão de entendimento, nas ADCs 43 e 44 o tribunal vai rever o decidido em 2.016.

Chama-se de revisão o que foi uma violação de coisa julgada e como se isso fosse algo normal.

• **s. científico**
Rubrica: lógica.
o que é adequado à prática científica, pois se constitui de premissas e conclusões que não admitem refutação, por se tratarem de proposições universais e necessárias; silogismo apodíctico, silogismo demonstrativo, silogismo necessário [Para Aristóteles, é a forma mais importante que pode assumir um silogismo.]

A lei 8.038 de 1.990 determinou que o recurso especial e o recurso extraordinário não têm efeito suspensivo.

A prisão só pode ocorrer por ordem escrita fundamentada de autoridade competente.

Assim, a execução penal pode se dar automaticamente após decisão de segunda instância.

• **s. dialético**
Rubrica: lógica.
o que se baseia em premissas apenas prováveis, possíveis ou contingentes; silogismo retórico [Us. em discussões ger. vencidas pela habilidade argumentativa.]

Estão pendentes de julgamento as ADCs 43 e 44, que vão decidir sobre a possibilidade de execução penal antecipada.

O artigo 283 do CPP impede a execução penal antecipada.

Assim, cabe reclamação constitucional para exigir o direito de recorrer em liberdade, a despeito do decidido no HC 126.292.

• **s. disjuntivo**
Rubrica: lógica.
aquele cuja primeira premissa é uma proposição disjuntiva

O valor recebido consta de declaração de imposto de renda e há contrato de honorários assinado.

Ao mesmo tempo, a testemunha disse que ele nada recebeu e não conhece os que se dizem contratantes.

O cliente, é portanto, inocente.

É o clássico do clássico nas mentiras processuais.

• **s. erístico**
Rubrica: lógica.
tipo de silogismo dialético, caracterizado por apresentar premissas que, embora pareçam verdadeiras, são de fato inverídicas; silogismo sofístico, sofisma

A testemunha Dilma Rousseff disse que José Dirceu não esteve com Lula no instituto nesse período, só depois.

A testemunha Gilberto Carvalho disse que Dilma Rousseff nada sabe sobre encontros de Lula e Dirceu no instituto, porque antes do período o instituto foi extinto.

Lula então não se encontrou com Dirceu neste período no instituto. Isso porque Dilma disse que só se encontraram depois desse período. E porque Gilberto Carvalho disse que antes desse período o instituto foi extinto.

• **s. hipotético**
Rubrica: lógica.
aquele cujas premissas incluem proposições hipotéticas, caracterizadas por não afirmar ou negar

A minuta achada no apartamento não significa que há um contrato em processo de avença.

Ao não se fazer opção pela compra do apartamento não há contrato firmado.

Assim, não há falar em posse ou propriedade do apartamento tríplex.

Essa é a especialidade do acusado Barroso: sofisma, deturpar as argumentações, induzindo a erro o interlocutor. Trata-se de um expediente barato cuja primariedade indica a má-fé evidente.

Ao chamar o resultado no HC 84.078 de "mutação constitucional" e o resultado do HC 126.292 de nova "mutação constitucional", o acusado joga a responsabilidade do que fez na sociedade, que seria a orientadora da jurisprudência. Alteração da compreensão da realidade que se faz com "vai-vem" sucessivo, onde pode vira não pode, não pode vira pode e pode vira não pode de novo, em dez anos. Isso não é evolução e nem involução. E quem fez foi o tribunal, não a sociedade, que não mudou sua compreensão da realidade no período, os acusados sim mudaram sua visão, ao escolher lado para servir.

No seu sofisma, o poder de coerção da lei não vem da lei, mas do significado que o Judiciário dá a ela. Significado esse que por ser significado ode então mudar. Mentira crassa.

Expõe depois seu voto com mais detalhamento, mas seguindo as premissas faltas antes mencionadas.

No item 15 do voto o acusado também deturpa o conceito de liberdade provisória. A liberdade provisória é o antítese da prisão preventiva e não da execução penal definitiva.

No item 17 de seu voto no HC 126.292, o acusado Barroso novamente mente, ao dizer que a culpabilidade só vale para os efeitos secundários da condenação, não valendo para o efeito principal, que é a execução penal:

E isso não esvazia a presunção de não culpabilidade: há diversos outros efeitos da condenação criminal que só podem ser produzidos com o trânsito em julgado, como os efeitos extrapenais (indenização do dano causado pelo crime, perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, etc.) e os efeitos penais secundários (reincidência, aumento do prazo da prescrição na hipótese de prática de novo crime, etc.).

Em contrário senso, partindo-se desta premissa falsa, a multa só pode ser paga depois do trânsito em julgado, mas a prisão efetivamente pode ser antes. Aí se tem a completa imbecilidade do argumento: se o principal pode ser executado antes do termo, porque o acessório só pode ser depois? Imbecilidade seria se fosse um esquizofrênico, mas não, tratava-se de má-fé. O objetivo era encontrar um meio de forçar investigados presos preventivamente a fazer colaborações premiadas seletivas contra adversários da organização criminosa petista, que indicou o acusado Barroso para o STF. As colaborações premiadas seletivas seriam feitas com auxílio do procurador-geral, também atuando em linha com a organização criminosa petista. Os intimidados seriam extorquidos: ou ajudavam Dilma Rousseff a escapar do "impeachment" ou seriam processados e julgados pelo STF petista sem dó nem piedade, inclusive com abuso de autoridade. Essa era a "mutação": Dilma estava caindo. Era preciso constranger os rivais de outras organizações criminosas a ajudá-la a se safar do cadafalso. Do mesmo modo que o vocábulo "pacificação" dito por Michel Temer em 31 de agosto de 2.016 (quando Dilma foi afastada definitivamente) significava trégua entre as organizações criminosas (a dele e a petista), o vocábulo "mutação" significava mudança na posição de preponderância da organização criminosa petista, seja em relação a Sérgio Moro, seja em relação a organizações criminosas rivais.

Outra falsa premissa e separar culpabilidade de prisão, sobretudo ao submeter o principal à exceção inventada, deixando o acessório sujeito à regra de fato existente, usando isso para justificar a submissão do principal à exceção inventada. Voltas, voltas e voltas, em circunlóquios explicativos constituídos de

falsas premissas, para ao final do silogismo se concluir uma aberração, perfazendo o sofisma pérfido.

No item 19 de seu voto no "habeas corpus" 126.292, o acusado Barroso sai com a evasiva de que nenhuma garantia constitucional (que aqui ele chama agora de garantia e não mais de princípio) é absoluta, para dizer então que a presunção de inocência não é absoluta. Existem de fato garantias não absolutas, mas esta não é uma delas. A presunção de inocência se fosse relativa não estaria estatuída em cláusula pétrea constitucional, nem seria norma escrita, sequer infraconstitucional. O sopeso que se faz que a torna relativa é com as regras da própria Constituição, que tratam da prisão em flagrante e da liberdade provisória.

Como visto, a execução penal só será automática após decisão de segunda instância no caso do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, quando recursos especial ou extraordinário não tiverem seguimento por não atendimento do requisito extrínseco, que é a adequação ao regime de repercussão geral e ao regime de recursos repetitivos. Os recursos não terão seguimento, serão inadmitidos, não serão conhecidos, não cabendo sequer agravo contra a inadmissão. Só nesta hipótese existirá o trânsito em julgado após decisão de segundo grau, pois operar-se-á preclusão quanto ao direito de recorrer, sendo o máximo obstáculo ao trânsito em julgado os embargos de declaração contra a inadmissão do recurso, pois nem o agravo poderá ser interposto.

A "ponderação" de que o acusado trata no item 20 do seu voto no HC 126.292 só pode ser efetuada na aplicação da lei quando houver margem para isso, não é um expediente de que se lança mão arbitrariamente. Fosse assim, a "mudança" ("mutação", no linguajar pedante, cínico e mentiroso) da realidade ensejaria o enforcamento dos acusados, em face dos inúmeros abusos e do impacto bilionário das decisões fraudulentas, relativizando-se o direito à vida, pois o direito à liberdade foi pelos acusados sufocado, ao contribuírem com seus crimes na formação de uma ditadura civil.

No item 21 de seu voto diz o acusado Barroso: presunção pode ser restringida ... sendo necessário ponderá-la com os outros objetivos e interesses em jogo.

Quais são os outros objetivos e interesses em jogo (ao tempo da decisão inconstitucional)? Objetivo: garantir que Dilma Rousseff não fosse cassada. Interesse em jogo: constranger criminosos rivais, com a execução penal antecipada turbinando delações seletivas contra os rivais.

Nas entrelinhas se vê claramente, em forma de deboche velado, as reais intenções por trás das decisões ilegais.

No item 22 de seu voto no "habeas corpus" 126.292, o acusado Barroso comenta sobre o art. 283 do Código de Processo Penal, que seria objeto de ação declaratória de constitucionalidade logo em seguida. A verdade é que o artigo 283 estava perfeitamente de acordo com a Constituição. Mas falseava-se isso com crassas mentiras. O curioso é que a matéria (art. 283) foi considerada, fazendo-se perder o objeto das ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44 que seriam ajuizadas logo depois, para se tentar reverter o golpe judicial contra parlamentares do Congresso Nacional investigados na operação "Lava-jato" (dado no HC 126.292). O HC 126.292 matou as ADCs 43 e 44, fosse a decisão correta ou não.

Curioso notar que o art. 283 do Código de Processo Penal estava tacitamente revogado pela lei 8.038/90, que manteve sem efeito suspensivo os recursos especial e extraordinário. Mas o art. 283 era constitucional e a lei 8.038 era veladamente inconstitucional (àquele tempo não havia ainda o regime

de repercussão geral e o regime de recursos repetitivos, que foram as grandes alterações que possibilitaram a antecipação da execução penal, mas em hipóteses bem específicas: quando não couber seguimento para os recursos especial e extraordinário ao mesmo tempo — não há como se escolher, como que por predileção, se o trânsito em julgado se dá na segunda instância, no STJ ou só no STF, ele se dá quando ocorre a preclusão do direito de recorrer, variando isso caso a caso).

Os acusados que perfizeram a maioria no HC 126.292 cometeram crime de abuso de autoridade ao arbitrariamente decidirem, sem qualquer fundamentação, antecipar a execução penal, violando cláusula pétrea constitucional, em desvio de finalidade para extorquir políticos rivais do PT.

Os vencidos no HC 126.292, em seguida, cometeram crime de abuso de autoridade ao descumprir o decidido no HC 126.292, em sede de repercussão geral, com decisões monocráticas ou colegiadas violando o decidido pelo Plenário. Os vencidos no HC 126.292 cometeram crime de responsabilidade ao insistir na continuidade das ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44 (ADCs 43 e 44), pois elas perderam o objeto. O feitiço virou contra o feiticeiro. Lula foi preso. Ele precisava ser solto. Daí a "mutação" (sic), mais uma, se for adotada a terminologia esquizofrênica do acusado Barroso.

Quem tem razão? Decisão tomada tem de ser cumprida, mesmo que a contragosto. Ela era ilegal? Por que os vencidos prevaricaram, ao não representar contra a maioria formada no HC 126.292? Por que a maioria formada no HC 126.292 silencia, prevaricando, ao assistir ao abuso perpetrado pelos vencidos ao descumprir decisão em sede de repercussão geral tomada no HC 126.292?

O silêncio de ambos os lados ocorre porque ambos os lados sabem o que aqui está denunciado. E não há alternativa, o leite está derramado. Logo serão os acusados a serem delatados. Daí a omissão, para se tentar reverter o golpe judicial petista para extorquir parlamentes investigados do PMDB/PSDB, etc., golpe que fracassou em parte, pois Dilma Rousseff foi deposta, mas mantendo a habilitação para exercício de função pública.

Nos itens 23 e 24 do voto o acusado Barroso faz um arremedo de argumentação, ao dizer que são conflitantes várias disposições constitucionais com a norma de presunção de inocência, como a do direito à vida, segurança e efetividade da persecução penal. Esse tipo de sofisma, se não fosse um crime, seria o clássico erro dos alunos principiantes de direito constitucional na Universidade, que por serem adolescentes ou jovens imaturos ainda não sabem sopesar as disposições constitucionais, achando que todas têm pesos iguais e que precisam a todo tempo ser compatibilizadas, sendo esse o motivo de a matéria ser árida, não estando entre as prediletas dos alunos. Estes não entendem que existem disposições inconciliáveis. Uma que no caso de homicídio o réu será julgado pelo Júri. Outra determina o direito à liberdade ou à vida. O homicídio acabou com o direito à vida e o julgamento cerceou a liberdade. Assim, o homicídio seria inconstitucional e a prisão também seria inconstitucional. Isso é na verdade o que se chama de inconstitucionalidade reflexa, o que está excluído da apreciação judicial extraordinária. Para encontrar uma brecha para seu intento, o acusado apela para este nível de boçalidade primária juvenil, como se fosse um aluno fraquinho.

O trânsito em julgado não é exigido para a execução cível, pois há como se reparar erro judicial com salvaguardas. A liberdade, ao contrário, não tem preço, por isso a GARANTIA da presunção de inocência é absoluta no direito

penal constitucional, não tendo contrabalanço com o que quer que seja, exceto o já disposto na própria Constituição: prisão em flagrante e liberdade provisória.

A verdade é que sempre o Judiciário, em grande parte, fez "vista grossa" para a regra da presunção de inocência, uma utopia criada por um devaneio legislativo de revanchistas contrários ao regime militar do período 1964-1985 que foi aproveitado por políticos inescrupulosos interessados em construir para si um escudo de proteção formado de presunção de inocência até o trânsito em julgado num tribunal de compadres por eles mesmos escolhidos, advindo daí a razão pragmática da prerrogativa de foro no STF, o que, em teoria, conversamente, é algo compatível com a necessidade em face das complexidades das funções envolvidas. O acusado Barroso mais não fez do que embarcar na corrente jurisprudencial de "vista grossa" para com a presunção de inocência, ganhando aplausos dos incautos, que acreditam que ele assim agia com nobre espírito de dar agilidade à persecução penal, quando na verdade era um desvio de finalidade com o objetivo de extorsão contra políticos rivais aos da organização criminosa que o indicou para o tribunal, à qual ele presta vassalagem velada, fingindo honestidade, quando na verdade age sorrateiramente e com objetivo escuso, tal como se viu na ADPF 378 e na ação penal 937, por exemplo, sempre com a intenção de ajudar Dilma Rousseff, que o indicou para o cargo. Na ADPF 378 foi inventada votação inexistente no Senado, para Dilma ganhar tempo. Na ação penal 937, de relatoria do acusado Barroso, Dilma Rousseff retomou a sua prerrogativa de foro, perdida ao deixar o cargo após cassação. O acusado Barroso participou ainda da fraude dos embargos infringentes, para ajudar José Dirceu, integrante da organização criminosa que o indicou para o cargo.

No item 31 do seu voto no "habeas corpus" 126.292, o acusado Barroso remonta na mentira anterior para justificá-la ao dizer: Vale dizer: ainda que não houvesse um fundamento constitucional direto para legitimar a prisão após a condenação em segundo grau – e há! –, ela se justificaria nos termos da legislação ordinária. Não é difícil demonstrar o ponto.

Não há fundamento constitucional DIRETO para legitimar antecipação da execução penal, é justamente o contrário. E a legislação ordinária não serve de argumento para refutar a Constituição. O inverso poderia existir, se a Constituição fosse silente, a resposta poderia vir da legislação infraconstitucional, mas não é o caso. Fosse um esforço genuíno, isento, de boa-fé, para tentar resolver o problema da utopia constitucional que transforma a segurança pública num inferno, poder-se-ia até pensar em relevar, mas não, tratava-se de desvio de finalidade: amedrontar políticos rivais de outras organizações criminosas que não a organização criminosa petista, com o fim de ajudar a salvar Dilma Rousseff da cassação, era um extorsão.

O sofisma continua no item 41 do voto, ao dizer que há uma "percepção" de que a norma jurídica é produto da "integração entre texto e realidade", dizendo que a "vontade constitucional" não pode ser determinada sem verificação de "possibilidades de sentido decorrentes dos fatos subjacentes" (é uma desculpa para dar ao texto a interpretação que ele bem entender e não a do "espírito da lei", querendo dar a entender que o "espírito da lei" é indeterminado e que seria o julgador que teria de criá-lo, socorrendo-se dele mesmo na explicação do seu intento de legislar com a pena judicial):

41. Como é corrente, desenvolveu-se nos últimos tempos a percepção de que a norma jurídica não é o relato abstrato contido no texto legal, mas o produto da integração entre texto e realidade. Em muitas situações, não será possível determinar a vontade constitucional sem verificar as possibilidades de sentido decorrentes dos fatos subjacentes.

Como escrevi em texto doutrinário:

"A integração de sentido dos conceitos jurídicos indeterminados e dos princípios deve ser feita, em primeiro lugar, com base nos valores éticos mais elevados da sociedade (leitura moral da Constituição). Observada essa premissa inarredável – porque assentada na ideia de justiça e na dignidade da pessoa humana – deve o intérprete atualizar o sentido das normas constitucionais (interpretação evolutiva) e **produzir o melhor resultado possível para a sociedade (interpretação pragmática).** A interpretação constitucional, portanto, configura uma atividade *concretizadora – i.e.,* uma interação entre o sistema, o intérprete e o problema – e *construtivista,* porque envolve a atribuição de significados aos textos constitucionais que ultrapassam sua dicção expressa"29. (grifo acrescentado)

Ele assume que se empenha em atribuir "significados aos textos constitucionais que ultrapassam sua dicção expressa". Se ele imaginar que os valores éticos mais elevados da sociedade são o comunismo, ele fará então a sua "leitura moral" da Constituição, atualizando o sentido de "propriedade", para "produzir o melhor resultado possível para a sociedade" comunista, então, numa "interpretação pragmática". É isso que ele diz. E é o que fará, pois ele está a serviço de uma organização criminosa disfarçada de partido de esquerda, tendo sido por ela indicado para o cargo.

"Pérola" do item 45 do voto do acusado Barroso no "habeas corpus" 126.292: a apreciação pelo STJ e pelo STF não é assegurada pelo princípio do devido processo legal e não constitui direito fundamental.

O devido processo legal abrange todas as instâncias, do início ao fim, não sendo garantia adstrita às instâncias inferiores. Não há limite para a sua deturpação.

O deboche velado vem no item 46 do voto:

II. DIMINUIÇÃO DA SELETIVIDADE DO SISTEMA CRIMINAL

46. Além disso, a execução provisória da pena permitirá reduzir o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro.

O desvio de finalidade da decisão era justamente criar um mecanismo de extorsão de políticos rivais investigados, que seriam coagidos por delatores temerosos da execução penal antecipada. Os acordos de colaboração seriam celebrados no STF e, a partir daí, os políticos rivais da organização criminosa petista seriam denunciados, podendo ser (ilegalmente) afastados do exercício do mandato (o que forçaria a cassação, após o constrangimento). Com medo da perda do mandato por pressão dos acusados no STF, os políticos rivais investigados votariam a favor de Dilma Rousseff em seu processo de cassação. Essa era a troca, a extorsão. Salvação no STF para políticos rivais do PT x salvação para Dilma Rousseff no Congresso Nacional. Essa era a parte dos acusados na extorsão, servir de instrumento de coação. Esse era o objetivo da decisão tomada no HC 126.292, o desvio de finalidade. E seria levado a cabo, tal como já estava em vias de se efetivar com Eduardo Cunha.

Adaptando o que disse o acusado Barroso à extorsão, ter-se-ia: para ele, a imunidade parlamentar não é o relato abstrato contido no texto legal, mas o produto da integração entre o texto e a realidade dos que querem ver o parlamentar cassado, não sendo a vontade constitucional da regra da imunidade outra coisa que não texto legal desconexo da realidade e cuja violação é possibilitada pelo sentido diverso dado à norma decorrente dos fatos subjacentes, que são o crime do parlamentar, que além de criminoso é obstáculo à organização criminosa petista, de acordo com o que ele disse no item 41 do voto no HC 126.292, ou seja, o ministro do STF faz e pode fazer o que "der na telha" de acordo com sua idéia expressa no item 41:

41. Como é corrente, desenvolveu-se nos últimos tempos a percepção de que a norma jurídica não é o relato abstrato contido no texto legal, mas o produto da integração entre texto e realidade. Em muitas situações, não será possível determinar a vontade constitucional sem verificar as possibilidades de sentido decorrentes dos fatos subjacentes.

Como escrevi em texto doutrinário:

"A integração de sentido dos conceitos jurídicos indeterminados e dos princípios deve ser feita, em primeiro lugar, com base nos valores éticos mais elevados da sociedade (leitura moral da Constituição). Observada essa premissa inarredável – porque assentada na ideia de justiça e na dignidade da pessoa humana – deve o intérprete atualizar o sentido das normas constitucionais (interpretação evolutiva) e **produzir o melhor resultado possível para a sociedade (interpretação pragmática).** A interpretação constitucional, portanto, configura uma atividade *concretizadora – i.e.,* uma interação entre o sistema, o intérprete e o problema – e *construtivista,* porque envolve a atribuição de significados aos textos constitucionais que ultrapassam sua dicção expressa"29. (grifo acrescentado)

Assim, o que se faz para o bem, arrancando aplausos dos idiotas, se faz para o mal também, mas aí será tarde para reclamar. Ao Judiciário não cabe legislar, os poderes são separados. O que o acusado Barroso diz em seu voto hipócrita é que o Judiciário pode legislar. Mas na verdade não pode. É um crime de responsabilidade permanente desse acusado, que invoca sempre essa idéia tacanha para justificar seus votos em abuso de poder, na verdade uma velhacaria socialista vigarista, esse é o nome desse aspecto do seu ativismo judicial criminoso.

O acusado Luís Roberto Barroso conclui o pensamento de seu voto no "habeas corpus" 126.292 no item 49:

49. Em razão dos motivos aqui apresentados, entendo que o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade não obsta a execução da pena após a decisão condenatória de segundo grau de jurisdição.

Conclui o voto no item 50:

CONCLUSÃO

50. Por todo o exposto, voto no sentido de denegar a ordem de habeas corpus, com revogação da liminar concedida, bem como para fixar a seguinte tese de julgamento: "*A execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade*".

Trata-se, portanto, de acordo com seu voto, de execução penal automática após decisão de segundo grau, simplesmente automática. E foi decidido isso em sede de repercussão geral, não se estava julgando um caso isolado, o processo estava afetado para servir de paradigma para o tema 925 de repercussão geral.

*Voto de **Rosa Weber**:*

Nesta votação de julgamento do HC 126.292 a acusada Rosa Weber não consta como praticante do mesmo crime de responsabilidade dos que formaram a maioria, o abuso de autoridade de antecipar a execução penal de forma automática e em desvio de finalidade. Mas seu voto traz elementos de prevaricação importantes.

Diz a acusada Rosa Weber em seu voto no HC 126.292:

Ocorre que tenho adotado, como critério de julgamento, a manutenção da jurisprudência da Casa. Penso que o princípio da segurança jurídica, sobretudo quando esta Suprema Corte enfrenta questões constitucionais, é muito caro à sociedade, e há de ser prestigiado. Tenho procurado seguir nessa linha. Nada impede que a jurisprudência seja revista, por óbvio. A vida é dinâmica, e a Constituição comporta leitura atualizada, à medida em que os fatos e a própria realidade evoluem.

A "jurisprudência da Casa" foi uniformizada no HC 84.078. A acusada Rosa Weber adota como critério de julgamento seguir a jurisprudência, no que está correta, pois atende-se à regra da segurança jurídica.

Ela mente ao dizer que nada impede que a jurisprudência seja revista. Mente ao dizer que a Constituição comporta leitura atualizada, de acordo com a evolução dos fatos e da realidade.

Só pode existir revisão de tese aprovada em controle concentrado de constitucionalidade se houver alteração da Constituição ou da legislação infraconstitucional que tenha impacto na questão. Não havendo alteração da legislação, não cabe revisão do que foi decidido, pois o Judiciário não pode tomar decisão como se fosse opinião que muda a todo tempo. Uma vez tomada a decisão, não há volta ou revisão. É aí que a acusada mente, prevaricando com relação ao que os demais acusados fizeram, deixando uma porta aberta para servir de fundamento para o abuso dos demais integrantes da Corte.

Diz a acusada Rosa Weber no seu voto no HC 126.292:

Tenho alguma dificuldade na revisão da jurisprudência pela só alteração dos integrantes da Corte. Para a sociedade, existe o Poder Judiciário, a instituição, no caso o Supremo Tribunal Federal.

Não existe possibilidade de revisão de jurisprudência em virtude de alteração dos integrantes da Corte. O que existe é flutuação do entendimento de um órgão colegiado, por alteração dos membros dele constituintes, em questão que não foi objeto de uniformização de jurisprudência, como se cada julgador do órgão colegiado fosse um juiz singular julgando algo pela primeira vez. Estando uniformizada a jurisprudência em sede de controle concentrado de

constitucionalidade (o que forma coisa julgada "erga omnes") ou tratando-se de coisa julgada entre as partes, é defeso alterar-se o decidido só porque houve alteração da composição dos membros do órgão colegiado. O que a acusada queria deixar em aberto era a possibilidade de a coisa julgada ser violada só porque se alterou a composição do tribunal superior. E como isso é um atentado jurídico, ela fala em "tenho dificuldade", ao invés de dizer: isso não pode, é vedado, e os senhores estão violando a coisa julgada.

Para haver revisão de entendimento formado em sede de controle concentrado de constitucionalidade e uniformização de jurisprudência é preciso haver alteração da lei no período entre a decisão tomada e a nova decisão. Não sendo assim, é vedado. O regimento interno do STF trata da possibilidade de revisão de jurisprudência e até de súmula vinculante e silencia quanto ao requisito de que a lei tem de ter sofrido alteração para justificar a revisão. Mas isso nem precisaria estar escrito, pois decisão judicial tem de ser fundamentada. E decisão judicial tomada é coisa julgada, não cabe revisão a bel prazer e muito menos por mudança de composição em órgão colegiado.

No § 3º do art. 1.043 do CPC, Código de Processo Civil, tem-se disposição legal que trata de possibilidade de recurso em caso de mudança na composição de órgão colegiado, os embargos de divergência:

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

Divergências entre turmas ensejavam oposição de embargos de divergência em tribunais. Agora os embargos de divergência existem no caso de recurso especial ou recurso extraordinário que tenha sido julgado por órgão colegiado fracionário de tribunal superior. No caso específico do § 3º, a divergência pode se dar entre o que o órgão fracionário decide agora e o que o mesmo órgão fracionário decidiu no passado, quando tinha outra composição. O acórdão paradigma aqui na verdade não é relativo a afetação, é acórdão que primeiro foi decidido pelo órgão fracionário e que é tomado de referência de contrariedade ao que no presente foi decidido, a decisão embargada.

Trata-se, na verdade, a depender da situação, de disposição inconstitucional. Isso porque a mesma mudança de composição que ocorre no órgão fracionário pode ter acontecido no órgão fracionário superior ou no Pleno, o que levaria o Pleno a rever decisão sua antes tomada e em uniformização de jurisprudência, abrindo-se aí a porta para a violação da coisa julgada em matéria de direito tendo nenhuma alteração ocorrido na legislação que justifique a alteração, sendo a única mudança no período uma mudança de fato: a composição do tribunal se alterou. Isso por si só não autoriza violação de coisa julgada por se ter aí então uma nova "opinião", que equivale a legiferação judicial, o que é vedado.

O caso dos embargos infringentes em 2.013 foi um crime. Nada justifica o que aconteceu, o mesmo órgão julgar duas vezes a mesma coisa, sendo o parâmetro exclusivo de alteração do resultado o fato de a composição do tribunal ter se alterado. E lá estava o acusado Barroso, com seu crime de responsabilidade, ao julgar existentes os embargos infringentes e na seqüência ao absolver um condenado, José Dirceu, um dos responsáveis por sua indicação para o tribunal.

Cita Rosa Weber voto de Sepúlveda Pertence no HC 69.964 (dizia que o próprio termo "antecipada" denotava a inconstitucionalidade do entendimento):

"Aqui, mais do que diante de um princípio explícito de direito, estamos em face de regra expressa afirmada, em todas as suas letras, pela Constituição. Por isso é mesmo incompleta a notícia de que a boa doutrina tem severamente criticado a execução antecipada da pena.

Aliás, parenteticamente - e porque as palavras são mais sábias do que quem as pronuncia, porque as palavras são terríveis, denunciam causticamente -, anoto a circunstância de o vocábulo "antecipada", inserido na expressão, denotar suficientemente a incoerência da execução assim operada".

Neste trecho do voto de Rosa Weber no HC 126.292 está resumido o abuso perpetrado pela maioria formada:

Há questões pragmáticas envolvidas, não tenho a menor dúvida, mas penso que o melhor caminho para solucioná-las não passa pela alteração, por esta Corte, de sua compreensão sobre o texto constitucional no aspecto.

Não ouso, Senhor Presidente, no momento, repito, com todo o respeito, pedindo vênia ao eminente Relator e aos Ministros que o acompanharam, afastar os fundamentos antes lembrados para referendar a revisão da jurisprudência da Corte.

O decidido em 2.009 no HC 84.078 estava sendo alterado sem que absolutamente nada tivesse sido alterado na Constituição no tocante à execução penal, sendo a novidade realmente relevante surgida no período (2.009-2.016) o novo Código de Processo Civil (lei 13.105 de 2.015), que estabeleceu o regime de recursos repetitivos no STJ e no STF e absorveu em seu corpo o disposto na lei 11.418 de 2.006, que havia criado os artigos 543-A e 543-B no antigo Código de Processo Civil de 1.973. Os sicários indicados pela organização criminosa petista para o tribunal, em boa parte (e principalmente os mais novos integrantes) queriam rever o entendimento para extorquir os rivais do PT. Havia uma forte pressão pela execução penal antecipada, em parte produzida pela própria organização criminosa petista por meio de seus prepostos na imprensa. O rolo compressor fez a cabeça até de alguns não partidários da execução penal antecipada, como Gilmar Mendes, que votou no HC 126.292 contrariamente ao feito no HC 84.078, no qual ele seguiu a maioria então formada, pela impossibilidade da execução penal antecipada.

Rosa vota contra a revisão do entendimento da Corte. Votou corretamente, pois a regra é clara, para infelicidade de todos.

*<u>Segue na votação do HC 126.292 o acusado **Luiz Fux**</u>:*

Fala o acusado Luiz Fux de "silêncio eloqüente" do constituinte originário. E depois fala que houve deformação eloqüente da presunção de não culpabilidade:

Senhor Presidente, aqui, em muitas ocasiões, nós aduzimos ao silêncio eloquente do constituinte originário em determinadas matérias.

Mas, no meu modo de ver, aqui houve uma deformação eloquente da presunção de não culpabilidade.

A verdade é que o constituinte foi expresso, taxativo, direto, claro, objetivo, expressando em alto e bom som que a presunção de inocência deve ser observada até o trânsito em julgado. Que presunção de inocência é essa onde o réu é então preso sendo ainda presumido inocente para alguns aspectos, como outros disseram (exemplo: para a questão de multas ou indenizações)? Esse princípio é eterno, nada tem o condão de alterá-lo, a não ser uma nova Constituição. Imagine-se a primeira instância e os tribunais compostos por vassalos do naipe dos acusados, quantas incongruências ocorreriam. Seria preciso recorrer até a última instância, para consertar o estrago. É isso também que está por trás do princípio, servir de garantia contra a incompetência, que nada impede que aconteça, como é exemplo o próprio comportamento dos acusados, embora não sejam eles aprovados por concurso público e sim escolhidos livremente entre quaisquer serviçais afeitos ao universo da politicalha.

Em outro trecho do voto o acusado até consegue encontrar uma solução técnica plausível para fundamentar a decisão, mas que cai por não poder ser tomada como regra geral ao simples incidente de uma exceção que advenha:

Admite-se a coisa julgada em capítulos. As ações devem ser interpostas a partir do momento em que parte das decisões transitem em julgado. Então, essa parte relativa ao mérito da acusação e às provas, essa parte se torna indiscutível, imutável, de sorte que nada impede, ainda, aqueles que interpretam que a presunção de inocência vai até o trânsito julgado, e se entreveja o trânsito em julgado exatamente nesse momento.

A discussão sobre autoria e materialidade, que envolve fatos, termina na segunda instância. Daí para frente, para estes aspectos, há preclusão. Trânsito em julgado é expressão que designa coisa julgada formal, não só material. A material se faria com a preclusão, mas a formal, que é a que vale para efeito técnico, se opera com o fim do processo, a irrecorribilidade com relação a toda e qualquer decisão tomada. A presunção de inocência vai até este ponto.

E um exemplo que se pode tomar é o da ação penal 470: duas leis foram sancionadas para ajudar os réus: a 11.690 (para tentar invalidar as provas da CPMI dos Correios de 2005-06 — Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar corrupção nos Correios e que investigou o escândalo chamado de "Mensalão") e a 12.232 (para salvar Marcos Valério de uma das acusações sobre bônus de volume). Os réus seriam beneficiados pelas leis aprovadas de propósito. Mas no julgamento ficou reconhecida a inaplicabilidade das leis, por inconstitucionalidade, sendo a situação dos réus então agravada pela imposição da verdade. Se fosse um julgamento em primeira instância, os réus recorreriam até o STF, alegando as leis 11.690 e 12.232 em favor deles, obstando o trânsito em julgado, pois as provas colhidas seriam invalidadas, podendo isso repercutir no resultado da lide, total ou parcialmente. A presunção de inocência, neste caso, serviria para proteger réus efetivamente condenados e culpados. Mas poderia ser exatamente o caso inverso, sendo então os réus beneficiados.

Outro exemplo clássico é o da "novatio legis in mellius", no qual lei penal mais benigna tem efeitos retroativos. A garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XL:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Outro exemplo clássico é o da fraude na ação penal 937: com a decisão tomada na ap 937 (ação afetada), foi criada de propósito a incompetência da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro envolvidos em escândalos de corrupção na Petrobras (o chamado "Petrolão", investigado pela operação "Lava-jato" da Polícia Federal). A execução penal após decisão de segunda instância iria se iniciar antes de resolvida a pendência em recurso extraordinário ou em reclamação constitucional, se as defesas não se antecipassem (o que não pode ser feito para não chamar a atenção para a fraude perpetrada). Como se vai ter uma execução penal tomada com base em decisão de juízo incompetente para a causa?

Outro exemplo vem das próprias fraudes engendradas: as ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44. Como pode ser a execução penal antecipada se estão pendentes de julgamento as ADCs 43 e 44? Elas perderam o objeto? Ou são uma fraude para reverter a fraude do HC 126.292?

Partindo-se do raciocínio espúrio de Barroso, pode-se ter outro exemplo: o traficante de drogas vai um dia alegar que é livre o exercício de qualquer trabalho e que por isso não pode ser preso, inclusive porque vende drogas de boa qualidade, atendendo as qualificações profissionais, inclusive porque só comercializa maconha pura. E Barroso vai atender ao seu pedido, não apenas suspendendo a execução da pena como absolvendo o réu. Será a próxima "mutação constitucional". Posto aqui como ironia, no fim é a mais pura verdade. Como pode ser antecipada a execução penal tendo em vista as "mutações constitucionais" que já estão aí acontecendo? Partindo da lógica obtusa dos próprios acusados, vê-se que o que eles propõem ou defendem não tem pé nem cabeça, o sistema não fecha. O mesmo vai valer para a casa de prostituição, mais uma "mutação constitucional" (sic).

Segue o acusado Luiz Fux em seu voto no HC 126.292:

É preciso observar que, quando uma interpretação constitucional não encontra mais ressonância no meio social - e há estudos de Reva Siegel, Robert Post, no sentido de que a sociedade não aceita mais - e se há algo inequívoco hoje, a sociedade não aceita essa presunção de inocência de uma pessoa condenada que não para de recorrer -, ...

Interpretação constitucional que não encontra mais ressonância no meio social ... A verdade é que a discussão sobre a presunção de inocência é recheada de hipocrisia, até os magistrados honestos não a defendem, encontrando mil e um argumentos para refutá-la, em face da inconseqüência do legislador constitucional originário. Mas não é o caso aqui nesta denúncia. A rendição ao que a maioria pragmaticamente defende, com hipocrisia técnica, foi na verdade um desvio de finalidade: colocar o PMDB na cadeia se não ajudasse Dilma Rousseff a escapar da cassação.

Em termos estritamente técnicos, não importa a ressonância no meio social, o magistrado tem de ser alheio a isso, não servindo isto de fundamentação para voto. E todos os que forem processados e julgados um dia irão querer ver a presunção de inocência garantida até o trânsito em julgado. O fato é que ressonância social não é fundamento.

De mais a mais, qual era a ressonância social em 2.009 quando foi tomada a decisão no HC 84.078? Era diferente da de hoje? Em oito anos tudo

mudou a este ponto? Qual era a ressonância social em 1.988? Em 2.009 a situação podia estar diferente da existente em 1.988. Mas voltou a ser a de 1.988? Os ministros de 2.009 levaram em conta a ressonância social? De 2.009 para 2.016 o que mudou em termos de ressonância social? Nada, pelo contrário, manteve-se-a intacta, ou, quando muito, ela seguiu na mesma direção em que já estava fortemente estabelecida, pouco ou nada tendo evoluído. Trata-se, pois, de pura balela a colocação deste argumento estapafúrdio no voto em fundamentação.

"Mutação" (sic) e ressonância. Das palavras dos acusados sai a própria resposta para o que realmente acontecia. A ressonância dos réus da ação penal 470 levou à "mutação" de 2.009. A ressonância da organização criminosa petista, que veria Dilma deposta, levou à "mutação" de 2.016.

A "mutação" de 2.009 levada pela ressonância dos réus do "Mensalão" objetivou salvar a pele dos "mensaleiros".

A "mutação" de 2.016 levada pela ressonância dos "petroleiros" petistas objetivou salvar apela de Dilma Rousseff, fazendo-se uma extorsão contra as organizações criminosas rivais.

Argumentos menos do que pífios só serviam para nas entrelinhas deixar contada a história real, que por osmose intelectual passava do subconsciente deformado pela atuação criminosa servil ao consciente das argumentações técnicas evasivas destituídas de concatenação minimamente inteligível, tentando-se explicar o inexplicável, que logo a seguir viria a ser virulentamente desobedecido (na reclamação constitucional 30.245), mostrando que não era para valer, era puro teatro de extorsão. A "ressonância" alegada pelo acusado Fux no seu voto no HC 126.292:

> E, como hoje, efetivamente, essa presunção de inocência não corresponde mais aquilo que se denomina de sentimento constitucional, eu colho da obra da professora Patrícia Perrone Campos Mello, sobre precedentes, que, às vezes, é fundamental o abandono dos precedentes em virtude da incongruência sistêmica ou social.

Segue o acusado Fux, novo no HC 126.292, dizendo ser "impassível" modificação do decidido pela segunda instância pelos tribunais superiores:

> O desenvolvimento da força normativa da Constituição, nesse aspecto, está em que a presunção de inocência cessa a partir do momento em que se comprova a culpabilidade do agente, máxime, em segundo grau de jurisdição, encerrando um julgamento impassível de ser modificado pelos Tribunais Superiores.

Fosse assim, haveria os que diriam que a presunção de inocência termina já na primeira instância, com a sentença, pois nada impediria esta interpretação tendo em conta os argumentos dos acusados.

Do ponto de vista pragmático, a maioria aprovou a decisão, realmente necessária tendo em conta a utopia constitucional de restringir o início da execução penal de milhares de processos com a necessária superação de um crivo de apenas onze julgadores. Só de homicídios são 60 mil por ano. Se para cada um houvesse um recurso extraordinário, com três sessões semanais de julgamento e três julgados a cada sessão, seriam nove julgamentos semanais,

seriam 6,6 mil semanas para julgar tudo. Ou cento e vinte e três anos. Fora as outras matérias. Por mais violação constitucional que exista, tornou-se uma realidade necessária a execução penal antecipada. Ela nunca se tornaria assunto de repercussão geral não fosse a extorsão em andamento para constranger rivais a ajudar a criminosa Dilma Rousseff a se salvar da cassação.

Já era tempo, como antes afirmado, de o Legislativo tornar requisito de prisão preventiva a condenação em segundo grau, cabendo da decisão recurso para a própria segunda instância, sem efeito suspensivo, e cabendo à própria segunda instância conceder de ofício a ordem de soltura em casos de menor gravidade. Crimes como os de José Dirceu seriam motivo para prisão preventiva automática após decisão de segundo grau. Enquanto a hipocrisia dos políticos não deixa a situação se resolver com uma solução deste tipo, os magistrados também brigam entre si, de forma hipócrita, uns relegando o princípio à inexistência e outros defendendo-o e lavando as mãos. No meio de toda esta guerra, os acusados vieram com o HC 126.292, em abuso de autoridade clássico, e decidiram pragmaticamente que a execução penal seria automática após decisão de segunda instância. E isso foi feito com desvio de finalidade, não se objetivou resolver o caos formado pela utopia constitucional.

Segue agora a acusada ***Cármen Lúcia****, com seu voto no "habeas corpus" 126.292:*

Com uma página somente de argumentação, tem-se aqui o essencial do seu voto:

... considerei que a interpretação da Constituição no sentido de que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória haveria de ser lido e interpretado no sentido de que ninguém poderá ser considerado culpado e não condenado. Quer dizer, condenado ele está, mas o que a Constituição diz é que a esfera de culpa ou o carimbo da culpa, com consequências para além do Direito Penal, inclusive com base na sentença penal transitada, é uma coisa; quer dizer, algo é dizer que ninguém será considerado culpado, e esta é a presunção de inocência que foi discutida na Constituinte. Todos são considerados inocentes até prova em contrário, e se resolveu que, pelo sistema administrativo brasileiro, que permite consequências também na esfera do Direito Civil, admitir-se-ia o princípio da não culpabilidade penal.

De fato bastava uma linha de argumentação, o texto constitucional é claro. Mas a acusada gastou-a para decidir ao contrário do que determina a Constituição. Em desvario absoluto, faz a distinção entre culpado e condenado. Assim, o condenado é considerado inocente ainda, mesmo se iniciando a execução penal. Segue a acusada no voto:

Então, as consequências eventuais com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória haverão de ser tidas e havidas após o trânsito em julgado, mas a condenação que leva ao início de cumprimento de pena não afeta este princípio estabelecido inclusive em documentos internacionais.

Como no caso da "novatio legis in mellius", o réu pode até ser condenado e culpado, mas a execução penal está obstada por mudança legislativa. Caberia ação de "habeas corpus", mas enquanto ela não é julgada, o réu estará preso. Cai aqui também o argumento fajuto da acusada Cármen Lúcia. Ela segue,

falando de julgamentos anteriores, como o do HC 84.078, do qual ela também participou (e mantendo a posição atual, pelo menos):

> Portanto, naqueles julgamentos anteriores, afirmava que a mim não parecia ruptura ou afronta ao princípio da não culpabilidade penal o início do cumprimento de pena determinado quando já exaurida a fase de provas, que se extingue exatamente após o duplo grau de jurisdição, porque então se discute o direito.
>
> E temos inclusive súmula, que aplicamos reiteradamente nos **habeas corpus** e em todos os outros processos, aqui incluídos os recursos extraordinários, a Súmula 279, que não permite revisão de provas nesta sede.

Diz a acusada que a presunção da Constituição é de "não culpa definitiva" e não a de "não condenação." Para isso ser chamado de sofisma ainda precisa melhor muito. Foi realmente uma argumentação mal e porcamente feita, rápida e rasteira:

> ... concluí, votando vencida naqueles julgados, no sentido de que o que a Constituição determina é a não culpa definitiva antes do trânsito, e não a não condenação, ...

Outra solução legislativa para a questão seria a supressão total do recurso especial e do recurso extraordinário em causas penais nos moldes hoje existentes, incluindo na competência dos tribunais superiores na parte relativa ao "habeas corpus" as motivações do recurso especial e do recurso extraordinário, o que perfaria o trânsito em julgado na segunda instância, tornando automática a execução penal sem que o Judiciário tivesse de intervir legislando, como feito no HC 126.292. A competência originária para a ação seria do STJ nos casos com trânsito em julgado, podendo-se criar turmas adicionais exclusivas para analisar a concessão de efeito suspensivo às impetrações, pois não se pode negar que os erros judiciários, por diversos motivos, não são exceção insignificante no universo amostral estatístico.

Seguem agora as considerações sobre o voto do acusado ***Gilmar Mendes*** *no HC 126.292:*

Embora este acusado seja o mais repudiado pelo público, quase uma unanimidade nacional em matéria de reprovação, a maior parte dessa má reputação vem do fato de que a organização criminosa petista insuflou o repúdio a este acusado de maneira proposital, pois é magistrado preparado, inteligente, com notório saber jurídico adequado a um tribunal constitucional, inteligente e independente. Ele não se deixa domesticar, como ocorreu por parte da maioria dos outros acusados. E o que a organização criminosa petista almejou e almeja é um tribunal repleto de vassalos domesticados que obedeçam às ordens sem pensar em qualquer conseqüência, como simples empregados, de suborno mais barato.

Nesse caso específico, porém, este acusado suplantou os demais. Foi o único que mudou de posição duas vezes seguidas em três votações sobre o mesmo tema: HC 84.078, HC 126.292 e ensaiou mudar de posição nas ADCs 43 e 44, mudando definitivamente de posição na reclamação 30.245, consumando o crime de responsabilidade mais clássico, evidente, primário e

ridículo de todos: o de mudar voto em decisão já proferida, art. 39, item 2, da lei 1.079 de 1.950.

No HC 84.078 o acusado Gilmar Mendes votou com a maioria, no sentido de que a presunção de inocência se mantém incólume até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo a execução penal. Gilmar Mendes, como visto, estava na maioria de 7 a 4 que concedeu a ordem de "habeas corpus" no HC 84.078, em 05/02/2.009. A decisão, com a posição do acusado Gilmar Mendes, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 35 de 2.010, na página 66 (publicação 26 de fevereiro de 2.010), constante do ***anexo 19*** *desta denúncia.*

Desta feita, no HC 126.292, o acusado mudou de posição, deixando-se levar pela domesticação, para "fazer média" com o público, diante de tanto desprestígio que vinha sofrendo com seus posicionamentos em ações relativas às investigações da operação "Lava-jato" da Polícia Federal (investigação de crimes na Petrobras e crimes conexos — entre inquéritos e processos relativos à operação "Lava-jato", tem-se, por exemplo, na jurisdição do tribunal regional federal da 4ª região: os inquéritos 5035204-61.2016.4.04.7000, 5006597-38.2016.4.04.7000, 5003496-90.2016.4.04.7000 e 5049557-14.2013.404.7000, e processos conexos, entre eles os processos 5006617-29.2016.4.04.7000, 5007401-06.2016.4.04.7000, 5006205-98.2016.4.04.7000, 5061744-83.2015.4.04.7000, 5005896-77.2016.4.04.7000 e 5073475-13.2014.404.7000).

Entre as motivações de voto do acusado Gilmar Mendes no HC 126.292, destacam-se:

Ele mesmo diz que votou com a maioria no HC 84.078 e que agora no HC 126.292 mudou de entendimento (antes ele era contra a execução penal antecipada, agora é a favor dela):

... eu formei, como já foi até assinalado, a maioria que, no julgamento do caso do *Habeas Corpus* 84.078, estabeleceu a orientação hoje vigente quanto à necessidade de que houvesse sempre o trânsito em julgado para que se executasse a sentença.

Insiste em dizer que se trata de presunção, presunção de não culpabilidade:

Agora eu também queria enfrentar a questão na perspectiva teórica da ideia da presunção de inocência ou presunção da não culpabilidade, que foi objeto de uma reflexão muito séria por parte do Tribunal. Acho importante o debate tendo como *leitmotiv* a ideia da presunção da não culpabilidade.

Mais adiante diz que a lei está longe de precisar o que vem a ser considerar alguém culpado. Ele tenta fugir pela tangente, para encontrar argumento, mas independentemente do que seja considerar alguém culpado, isso só poderá acontecer após o trânsito em julgado, sendo este sim o que precisaria ser definido para efeito de demarcação do termo inicial da execução penal:

Ou seja, a norma afirma que ninguém será considerado culpado ate o trânsito em julgado da condenação, mas está longe de precisar o que vem a ser considerar alguém culpado.

Trânsito em julgado é expressão cuja origem de tão antiga e cujo uso de tão comum deixou de ser definida expressamente em lei, sendo conhecido apenas seu significado doutrinário, que é o momento em que a coisa julgada se opera, em face da irrecorribilidade da decisão, sendo, inclusive, expedida certidão de sua incidência, o que encerra o processo. Coisa julgada era expressão definida na antiga Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1.942), no artigo 6º, § 3º (com redação dada pela lei 3.238, de 1º de agosto de 1.957):

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

O artigo 467 do antigo Código de Processo Civil de 1.973 denominava o que se chama coisa julgada material:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

E o artigo 468 do mesmo antigo CPC determinava o aspecto distintivo da coisa julgada formal (distintivo da coisa julgada material) — ou seja, a coisa julgada formal é a material em seu aspecto de validade apenas para as partes:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

A coisa julgada formal é a chamada preclusão máxima, se dá entre as partes. Já a coisa julgada material se dá entre as partes e perante quaisquer outras, ou seja, é a decisão imutável "erga omnes", ninguém a pode alterar, nem as partes, nem terceiros e nem o próprio juiz.

O instante de formação da coisa julgada é o trânsito em julgado, que é o marco final do processo, encerrado para todas as partes, por ser irrecorrível a última decisão tomada.

Assim, não acontece o que o acusado Fux alegou: trânsito em julgado parcial relativo a discussão de autoria e materialidade, que envolve fatos. O trânsito em julgado é o marco final do processo para todos os efeitos, seja para se discutir fatos em instâncias ordinárias, seja para se discutir direitos em instâncias extraordinárias.

Voltando ao acusado Gilmar Mendes no seu voto no "habeas corpus" 126.292, ele também mente ao dizer que a presunção de inocência é princípio e não regra. Na verdade é uma garantia:

Não é um conceito, quer dizer, estamos falando de um princípio, não de uma regra. Aqui, não se resolve numa fórmula de tudo ou nada.

As garantias constitucionais são regras para se garantir tudo quanto possível diante de uma possível sanha ditatorial do Estado, na qual este infligirá o nada aos cidadãos. Esta regra da presunção de inocência é isolada, não sofre qualquer incidência de contrabalanço por outras disposições que não as próprias atinentes à prisão e previstas na Constituição já com esta finalidade.

Mais adiante outra mentira, a de que o recurso especial e o recurso extraordinário se prestam preponderantemente ao aperfeiçoamento da jurisprudência e não ao interesse do postulante (é direito do postulante, pois uniformização de jurisprudência se faz nos tribunais não superiores também):

A análise das questões federais e constitucionais em recursos extraordinários, ainda que decorra da provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e aperfeicoamento da jurisprudência.

Aqui outra farsa argumentativa: dizer que como a "Lei da ficha limpa" desautoriza a candidatura de condenados em órgão colegiado, isso, como violaria o princípio da presunção de inocência, estaria a mostrar que o princípio da presunção de inocência não é absoluto. De fato a "Lei da ficha limpa" criou esta regra, mas em regulamentação do artigo 14, § 9º, da Constituição (com a redação da emenda constitucional de revisão número 4, de 1.994):

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Mesmo a redação anterior (original, de 1.988) do § 9º do art. 14 da Constituição Federal já determinava que lei complementar estabeleceria critérios de inelegibilidade, ou seja, estava a própria Constituição já a criar exceções ao princípio da presunção de inocência, isto é, a Constituição não tem disposições inconstitucionais (como seria de se supor pelo acusado Barroso, se algum dia tivesse um acesso agudo de "mutação constitucional"). A exclusão de candidatos poderia ser até de simples denunciados ou investigados, bastaria que a lei determinasse isso como critério de inelegibilidade e estaria em consonância com o texto constitucional original de 1.988, não sendo portanto cabível invocar a "lei da ficha limpa" como justificativa para a antecipação da execução penal. A Constituição criou esta presunção de culpabilidade em seu texto original, retirando da vida pública os suspeitos já no ninho, na candidatura. E fez muito bem. Mas Gilmar não entendia assim:

Note-se que a Lei da Ficha Limpa considera inelegíveis os condenados por diversos crimes graves nela relacionados, a partir do julgamento em Tribunal (art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90, introduzido pela Lei Complementar 135/10).

Gilmar segue então na falácia argumentativa (copiada pelos outros):

Ou seja, a presunção de não culpabilidade não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, a condenação criminal surta efeitos severos, como a perda do direito de ser eleito. Igualmente, não parece

incompatível com a presunção de não culpabilidade que a pena passe a ser cumprida, independentemente da tramitação do recurso.

Para simplesmente se candidatar, a presunção é de culpabilidade para quem já foi condenado por órgão colegiado. Para quem vai ser submetido a execução penal, alvo muito mais severo do que não poder ser candidato, a regra é outra, a da presunção de inocência até o trânsito em julgado, a não ser nas hipóteses constitucionais de exceção: prisão em flagrante ou impossibilidade de liberdade provisória, dada pela prisão preventiva necessária.

A solução improvisada na votação poderia ser outra: em vez de se designar de execução antecipada ou provisória da pena a regra geral de execução penal automática após decisão de segundo grau, o que poderia ser feito é um abuso bem mais suave que poderia ser até relevado: considerar como requisito de prisão preventiva a condenação em segundo grau, para garantia de ordem pública, podendo ela ser decretada a pedido do Ministério Público ou de ofício pelo tribunal em segundo grau. Aí sim haveria uma boa margem de fundamentação, considerando-se as variáveis pragmáticas e até mesmo a Constituição. Seria um ajuste meramente burocrático e teórico da nuance e da fundamentação da decisão, mas nesta votação do HC 126.292 o crime de responsabilidade está consumado pela argumentação fajuta somada ao desvio de finalidade comprovado. A prisão preventiva automática para garantia da ordem pública é perfeitamente compatível com a Constituição e ela em si já comporta efeito suspensivo, pois trata-se de decisão interlocutória sujeita a agravo de instrumento, podendo ser combatida também pela via do "habeas corpus". Poderiam ser estabelecidos, em modulação de efeitos, os crimes que ficariam sujeitos a esta solução (de forma automática), só os mais graves.

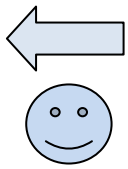

Isso porque o art. 312 do Código de Processo Penal determina:



Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O acusado Gilmar apela para o direito comparado:

Como reforço, acrescenta-se que uma análise do direito comparado permite verificar que a extensão da garantia contra a prisãao ate o trânsito em julgado está longe de ser preponderante.

Depois de perder tempo com alusão a direito estrangeiro, ele faz a ressalva de que isso não tem relevância:

De qualquer forma, a interpretação da presunção de não culpabilidade não pode perder de vista nosso próprio ordenamento.

Segue o acusado com argumentos pragmáticos e não jurídicos, ao alegar que a própria análise de admissibilidade do recurso extraordinário demanda tempo:

A própria rejeição de recursos pela falta de repercussão geral, nas estreitas hipóteses em que cabível, demanda muito da Corte. Isso faz com que, mesmo quando desprovidos de relevância, a análise dos recursos extraordinários demore muito.

Aqui o acusado diz a verdade, contrariando tudo o que vinha aduzindo até então:

Em suma, a presunção de não culpabilidade é um direito fundamental que impõe o ônus da prova à acusação e impede o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença.

Defende o acusado que o princípio da presunção de inocência tem de ser então conformado:

O que eu estou colocando, portanto, para nossa reflexão é que é preciso que vejamos a presunção de inocência como um princípio relevantíssimo para a ordem jurídica ou constitucional, mas princípio suscetível de ser devidamente conformado, tendo em vista, inclusive, as circunstâncias de aplicação no caso do Direito Penal e Processual Penal.

Nada efetivamente jurídico do ponto de vista constitucional foi alegado até agora no voto do acusado Gilmar Mendes, no HC 126.292, para contradizer de forma jurídica fundamentada e plausível sua decisão tomada no HC 84.078, em mudança de voto:

Por isso, eu entendo que, nesse contexto, não é de se considerar que a prisão, após a decisão do tribunal de apelação, haja de ser considerada violadora desse princípio.

Antes o acusado Gilmar Mendes falara que o recurso extraordinário consome tempo na análise de admissibilidade, sendo escassas as possibilidades de admissão. Mas agora diz que certamente estarão à disposição do condenado remédios como o recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo cautelar ou o "habeas corpus" e que os tribunais disporão de meios para sustar a execução penal antecipada. É mentira, pois se os julgamentos comuns demoram e levam à prescrição, demorando o STF para analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, por qual motivo outros instrumentos manejados pelas defesas teriam rápida resposta? É mentira do acusado (o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo comum ou cautelar):

E a mim parece que, se porventura houver a caracterização – que sempre pode ocorrer – de abuso na decisão condenatória, certamente estarão à disposiçao do eventual condenado todos os remédios, além do eventual recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, cautelar, tambem o *habeas corpus*. E os tribunais disporão de meios para sustar essa execução antecipada.

Logo, não estamos aqui a fazer tábula rasa e a determinar que se aplique, sem qualquer juízo crítico, a condenação emitida pelo juízo de segundo grau. Haverá sempre remédios, e o bom e forte *habeas corpus* estará à disposição dos eventuais condenados, como acontece de resto com os vários recursos extraordinários para os quais nós acabamos por conceder efeito suspensivo. Poderemos fazê-lo também em sede de *habeas corpus*.

O efeito suspensivo, que não existe, mesmo que concedido só o seria após a análise da admissibilidade, enquanto isso o condenado estaria preso, nada sendo resolvido.

Assume que está revisando voto proferido no HC 84.078, mudando de posição, acompanhando (no HC 126.292), como da outra vez (HC 84.078) a maioria, maioria esta (do HC 126.292) que está mudando o decidido no HC 84.078. Cita que foi feita sugestão de emenda constitucional para antecipar a execução, mas cuja proposição legislativa empacou por ser a proposta válida para a área cível e para a área penal, causando receio de outras problemáticas entre os parlamentares. Fica a idéia de que mudou de opinião em face do fracasso da proposta legislativa:

Revisitei esse tema, Presidente, porque entendi de minha responsabilidade demarcar que também somei posição na formação da jurisprudência que agora se está a rever. Mas a própria realidade institucional de difícil modificação – tanto é que todos nós nos lembramos do esforço feito pelo ministro Peluso, ao oferecer aquela proposta de emenda constitucional, mas que tinha reflexo não só na área do Direito Penal, como também na área do Direito Civil, gerando, então, um fenômeno de grande insegurança jurídica, com a possibilidade de execução provisória também no campo do Direito Cível em geral. E, daí, talvez a razão por que a proposta de emenda acabou por não ter o trâmite, a despeito do bafejo, do apoio que ela colheu na imprensa e também nos setores da política, porque é um juízo quase que unânime no sentido de que há algo de extremamente singular no nosso sistema jurídico penal, mas, de fato, a ideia que Sua Excelência desenvolveu, seguindo o modelo europeu de controle concentrado de que haveria o trânsito em julgado com a decisão de segundo grau e, aí, valia tanto para as decisões de caráter penal como de civil, colocou realmente em grande temor todos aqueles que imaginavam que, depois, o recurso extraordinário teria efeito de uma rescisória com todas as consequências e as próprias execuções que se fariam no campo cível ja teriam caráter de definitividade. Daí, portanto, a dificuldade que se colocou.

Assume então que está fazendo uma "revisão de orientação" (mudança de entendimento):

Mas eu quero registrar que estou fazendo uma revisão de orientação.

Assim, o ponto central em sua mudança de voto está no fracasso da sugestão feita por Peluso, que aconteceu anos depois da votação do HC 84.078 em 2.009:

E, à epoca, eu imaginei que a própria ressalva que o ministro Peluso tinha trazido quanto à possibilidade de prisão depois da decisão de segundo grau, fosse mais abrangente do que poderia ser, porque, de fato, em alguns casos, nós podemos chegar, após a decisão de segundo grau, à aplicação da prisão como garantia da ordem publica. Mas como fazê-lo, por exemplo, em casos graves de homicidio?

Sugere que deveria se estender um pouco mais em seu voto. Realmente deveria, pois não acrescentou qualquer fundamento jurídico para a mudança de entendimento, apenas argumentos relativos à situação fática, que em 2.009 não era imaginada que mudaria e em 2.016 estava certo que não mudaria, pois a novidade proposta não seguiu adiante (a emenda constitucional de Peluso):

Então, a mim me parece que eu teria que me estender um pouco mais, Presidente, só porque me somei à maioria vencedora naquele caso.

Seguem agora considerações sobre o voto do acusado Marco Aurélio no "habeas corpus" 126.292. Nesta votação, o acusado não praticou crime de responsabilidade, pois votou corretamente. Seu crime está no que veio depois, a insistência em rever o decidido pelo Plenário no HC 126.292 (considerando-se que o Plenário fosse honesto e que então ele não tivesse, por este motivo, prevaricado ao presenciar um abuso de autoridade e se calar), por meio das ações diretas de constitucionalidade 43 e 44 (ADCs 43 & 44). Fosse legítima sua pretensão, ele teria prevaricado na votação do HC 126.292, ao ver seus colegas de bancada praticarem um crime de abuso de autoridade, ao violar cláusula pétrea constitucional em votação baseada em pífia argumentação, que nada fundamenta em termos jurídicos efetivos. Assim, ele se enquadra em prevaricação no HC 126.292 e/ou em abuso de autoridade nas ADCs 43 & 44, que perderam o objeto após a votação do HC 126.292.

O desvio de finalidade da decisão no HC 126.292 tem uma circunstância que o denota, dita por Marco Aurélio: apesar de passados cerca de sete anos, entre o HC 84.078 e o HC 126.292, podia-se dizer que tratava-se de muito pouco tempo a justificar alteração de entendimento (e tempo não é motivo para revisão de entendimento):

Já, agora, com o voto de integrantes que buscam sempre a preservação da jurisprudência, revemos jurisprudência, que poderia dizer até mesmo recente, para admitir o que ressalto em votos na Turma como execução precoce, temporã, açodada da pena, sem ter-se a culpa devidamente formada.

Esses dois pronunciamentos esvaziam o modelo garantista, decorrente da Carta de 1988.

"Ontem" significa "2.009", quando tomada a decisão no HC 84.078, diz Marco Aurélio, em seu voto no HC 126.292, nesta parte:

Ontem, o Supremo disse que não poderia haver a execução provisória, quando em jogo a liberdade de ir e vir. Considerado o mesmo texto constitucional, hoje, conclui de forma diametralmente oposta, por uma maioria que, presumo, virá a ser de sete votos a quatro.

O caso não se mostra próximo de sugerir essa mudança substancial.

Completa, com razão, dizendo que "o caso não se mostra próximo de sugerir esta mudança substancial".

Fala corretamente que a Constituição prevê em "bom vernáculo" a regra da presunção de inocência, dizendo que o preceito não admite interpretações, no que está correto:

Presidente, o acesso aos Tribunais de Brasília ainda está pendente. Por que, em passado recente, o Tribunal assentou a impossibilidade, levando inclusive o Superior Tribunal de Justiça a rever jurisprudência pacificada, de ter-se a execução provisória da pena? Porque, no rol principal das garantias constitucionais da Constituição de 1988, tem-se, em bom vernáculo, que "ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".

O preceito, a meu ver, não permite interpretações. Há uma máxima, em termos de noção de interpretação, de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional. Há de vingar o princípio da autocontenção. Já disse, nesta bancada, que, quando avançamos, extravasamos os limites que são próprios ao Judiciário, como que se lança um bumerangue e este pode retornar e vir à nossa testa.

Corretamente o acusado Marco Aurélio disse que o Judiciário extravasa os limites que são próprios. Quando ele diz "se lança um bumerangue e este pode retornar e vir á nossa testa" é a esta denúncia que ele se refere. O desvio de finalidade é o "bumerangue" lançado contra os rivais dos petistas em outros grupos políticos, para amedrontá-los e forçá-los a salvar Dilma Rousseff em seu julgamento por crime de responsabilidade. Teori Zavascki lançou o bumerangue e foi parar no fundo do mar, se foi porque retornou à testa ou não ninguém sabe, mas é algo suspeito neste cenário. Essa era a advertência velada do acusado Marco Aurélio aos demais acusados, tendo ele, neste ponto, razão, sob qualquer ótica que se analise, a constitucional em tese ou a pragmática nos termos do desvio de finalidade que acontecia.

Sobre a execução antecipada da pena dizia, com razão:

Pressuposto da execução provisória é a possibilidade de retorno ao estágio anterior, uma vez reformado o título.

Indaga-se: perdida a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmudando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, Presidente, é negativa.

Dizia também com razão o acusado Marco Aurélio em seu voto no HC 126.292:

Caminha-se – e houve sugestão de alguém, grande Juiz que ocupou essa cadeira – para verdadeira promulgação de emenda constitucional.

Tenho dúvidas se seria possível até mesmo uma emenda, ante a limitação do artigo 60 da Carta de 1988 quanto aos direitos e garantias individuais.

De fato, nem por emenda constitucional seria possível alterar a garantia da presunção de inocência, ou princípio da presunção, em termos genéricos de direito comparado (garantias para o sistema constitucional brasileiro). Não é possível haver emenda constitucional que altere cláusula pétrea, seria emenda constitucional inconstitucional. Isso também existe.

E quem fez a emenda constitucional inconstitucional foi o STF, legislando. Nesse ponto, Marco Aurélio está coberto de razão, mostrando o nível de infantilidade grotesca do perpetrado no HC 126.292, uma brincadeira em termos de fundamentação fraudulenta por parte dos demais acusados. O voto correto do que não incidiu em conduta criminosa mostra não o erro dos demais acusados, mas o dolo direto de fraude, dolo violento.

Neste trecho o acusado Marco Aurélio (não incluso neste evento, mas em outros) simplesmente fulmina a argumentação dos demais acusados (inclusos neste evento), ao perguntar qual é o significado do princípio da não culpabilidade:

Peço vênia para me manter fiel a essa linha de pensar sobre o alcance da Carta de 1988 e emprestar algum significado ao princípio da não culpabilidade. Qual é esse significado, senão evitar que se execute, invertendo-se a ordem natural das coisas – que direciona a apurar para, selada a culpa, prender –, uma pena, a qual não é, ainda, definitiva.

Ressalve-se aqui que poucas serão as alterações qualitativas ou quantitativas das penas aplicadas que poderiam acontecer em sede de recurso especial ou de recurso extraordinário, mas nos casos em que substancial alteração ocorresse ela seria brutal. Ressalve-se também que na grande maioria das alterações não seria o mérito em si atinente à culpabilidade o alterado e sim a magnitude da pena, que poderia mudar desde totalmente com a prescrição até insignificantemente com a redução do prazo da execução. Seja como for, em boa parte dos casos a execução antecipada na parte a ser julgada procedente depois consumiria menos tempo que a demora no julgamento do recurso especial ou do recurso extraordinário, ou seja, quando fosse dado provimento ao recurso os seus efeitos abreviariam parte do futuro da execução apenas em boa parte dos casos, em vez de retroagir sobre o impossível, um passado em que a pena já executada ultrapassou a pena justa estabelecida após o provimento do recurso, tornado então irremediável a situação. Tudo isso estava sendo ignorado pelos acusados que votaram formando a maioria vencedora no HC 126.292. Fosse ajustada a decisão para se ter em vez de execução penal antecipada uma prisão preventiva baseada em critérios de manutenção da ordem pública com modulação de feitos tendo em vista estas variáveis e sem a distinção do desvio de finalidade, outra seria a situação dos acusados, que estariam então agindo e boa-fé e com zelo, em vez de atuar com desídia, ao simplesmente ignorar a possível ocorrência de eventuais injustiças, menosprezadas por serem relativamente estatisticamente irrelevantes no universo amostral, de acordo com seus universos amostrais particulares de referência.

O acusado Celso de Mello nesta votação não se enquadrou em crime de responsabilidade, pois votou corretamente — seu crime vem depois, ao defender revisão de entendimento sem motivo, em violação do decidido pelo plenário). Sempre rico em detalhes históricos pitorescos e em citações históricas clássicas doutrinárias imprescindíveis e eternamente inolvidáveis, seu voto, como o do acusado Marco Aurélio, foi o parâmetro da lógica linear neste evento, mostrando sua erudição e capacidade, em agradável exposição (mas que justamente por isso, como no caso dos embargos infringentes de 2.013, mostra sua condição de má-fé em algumas oportunidades, em outros eventos em que é acusado). Seu voto deixou a nu uma realidade devastadora do desvio de finalidade perpetrado: a antecipação da execução penal não serviria apenas para constranger rivais do PT (em outros grupos políticos investigados pela Polícia Federal e pela Procuradoria-geral da República no âmbito da operação "Lava-jato") a salvar Dilma Rousseff da cassação. O abuso de autoridade perpetrado pelos acusados era de um viés tão infantilizado em termos de argumentação que demonstrava que daí em diante se instauraria de fato um regime ditatorial que de velado e suave passaria a explícito e radical, com a perseguição política judicial alcançando cidadãos comuns também inimigos do regime, tal como ocorre em outras ditaduras (Cuba, Venezuela, Coréia do Norte, etc.):

A nossa Constituição estabelece, *de maneira muito nítida*, **limites que** *não podem ser transpostos* pelo Estado (e por seus agentes) **no desempenho** da atividade de persecução penal. *Na realidade*, é a própria Lei Fundamental **que impõe**, *para efeito de descaracterização da presunção de inocência*, **o trânsito** em julgado da condenação criminal.

O acusado Celso de Mello, não enquadrado neste evento, mas em outros, prossegue em seu voto no "habeas corpus" 126.292:

Veja-se, *pois*, **que esta** Corte, *no caso em exame*, **está a expor e a interpretar** *o sentido da cláusula constitucional* **consagradora** da presunção de inocência, **tal como esta se acha definida** *pela nossa* **Constituição**, cujo art. 5º, **inciso** LVII ("*ninguém será considerado culpado* ***até o trânsito*** *em julgado de sentença penal condenatória*"), **estabelece**, *de modo inequívoco*, que a presunção de inocência **somente perderá** *a sua eficácia* **e** *a sua força normativa* **após o trânsito em julgado** da sentença penal condenatória.

Celso de Mello, voto vencido no HC 126.292, prossegue, citando ser inadequado invocar-se regras nacionais estrangeiras, pois elas não têm aplicação no território nacional:

É por isso que se mostra inadequado invocar-se a prática **e** a experiência registradas nos Estados Unidos da América e na França, *entre outros Estados democráticos*, cujas Constituições, **ao contrário** da nossa, **não impõem** *a necessária observância* do trânsito em julgado da condenação criminal.

Celso de Mello reconhece uma "visão absolutamente incompatível com os padrões do regime democrático" (essa visão, na verdade, era produto do desvio de finalidade da decisão):

Tenho para mim que essa **incompreensível repulsa** à presunção de inocência, Senhor Presidente, **com todas** *as gravíssimas consequências* daí resultantes, **mergulha** suas raízes em uma visão absolutamente **incompatível** com os padrões do regime democrático.

A presunção de inocência é relativa ao tratamento dispensável ao réu, o que implica integral adequação da conduta estatal perante o cidadão, o que inclui devido processo, contraditório, ampla defesa e liberdade até o final da fase de conhecimento, não estando presentes os requisitos infraconstitucionais de impossibilidade de liberdade provisória, ou seja, de prisão preventiva para garantia da ordem pública:

Há, portanto, *segundo penso*, **um momento**, *claramente definido no texto constitucional*, **a partir** do qual se descaracteriza a presunção de inocência, **vale dizer**, aquele instante **em que sobrevém** *o trânsito em julgado da condenação criminal*. **Antes** desse momento, o Estado **não pode** tratar os indiciados **ou** os réus *como se culpados fossem*. **A presunção de inocência impõe**, *desse modo*, ao Poder Público **um dever de tratamento** *que não pode ser desrespeitado* por seus agentes **e** autoridades.

Para Celso de Mello, a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, ela segue intacta até o final:

Acho importante acentuar que a presunção de inocência **não se esvazia** progressivamente, **à medida** em que se sucedem os graus de jurisdição. **Isso significa**, portanto, que, **mesmo confirmada** a condenação penal por um Tribunal **de segunda** instância, **ainda assim subsistirá**, em favor do sentenciado, **esse direito fundamental**, **que só deixará de prevalecer – repita-se – com o trânsito** em julgado da sentença penal condenatória, **como claramente estabelece**, em texto inequívoco, a Constituição da República.

Termina o voto seguindo a jurisprudência já uniformizada na Corte quando do julgamento do HC 84.078:

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. **E**, ao fazê-lo, **peço vênia para acompanhar**, *integralmente*, **na divergência**, os eminentes Ministros ROSA WEBER e MARCO AURÉLIO **e deferir** o pedido de "*habeas corpus*", **mantendo**, *em consequência*, **o precedente** firmado *no julgamento plenário* **do HC** 84.078/MG, Rel. Min. EROS GRAU, **reafirmando**, *assim*, **a tese de que** *a execução prematura* (*ou provisória*) da sentença penal condenatória **antes** de consumado o seu trânsito em julgado *revela-se frontalmente incompatível* com o direito fundamental do réu, *assegurado pela própria Constituição da República* (**CF**, art. 5º, LVII), de ser presumido inocente.

*<u>Por último, votou o acusado **Ricardo Lewandowski**</u> (também inocente nesta acusação contra os demais acusados que formaram a maioria, mas que é acusado depois por defender o descumprimento do decidido no HC 126.292). Como ele disse, o princípio da presunção de inocência está estampado "com todas as letras" na Constituição:*

Eu vou pedir vênia ao eminente Relator e manter a minha posição, que vem de longa data, no sentido de prestigiar o princípio da presunção de inocência, estampado, com todas as letras, no art. 5º, inciso LVII, da nossa Constituição Federal.

Corretamente ele diz que o dispositivo é taxativo, categórico, não há o que possa ser interpretado:

Assim como fiz, ao proferir um longo voto no HC 84.078, relatado pelo eminente Ministro Eros Grau, eu quero reafirmar que não consigo, assim como expressou o Ministro Marco Aurélio, ultrapassar a taxatividade desse dispositivo constitucional, que diz que a presunção de inocência se mantém até o trânsito em julgado. Isso é absolutamente taxativo, categórico; não vejo como se possa interpretar esse dispositivo.

Voltando a, talvez, um ultrapassadíssimo preceito da antiga escola da exegese, eu diria que *in claris cessat interpretatio*. E aqui nós estamos, evidentemente, *in claris*, e aí não podemos interpretar, *data venia*.

Não há o que ser "interpretado", ele diz, corretamente. E questões pragmáticas não servem para fundamentar entendimento em sentido diverso:

Eu me recordo que, daquela feita, naquela oportunidade, o Ministro Eros Grau, com muita propriedade ao meu ver, disse que nem mesmo constelações de ordem prática - dizendo que ninguém mais vai ser preso, que os tribunais superiores vão ser inundados de recursos -, nem mesmo esses argumentos importantes, que dizem até com a efetividade da Justiça, podem ser evocados para ultrapassar esse princípio fundamental, esse postulado da presunção de inocência.

Corretamente diz Ricardo Lewandowski que o efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário é velado, advém da própria Constituição:

O efeito suspensivo - diziam aqueles professores e dizem ainda, porque o texto doutrinário deles ainda sobrevive - dos recursos extraordinários com relação à aplicação da pena deriva da própria Constituição, devendo as regras da lei ordinária, o artigo 637 do CPP, ser revistas à luz da Lei Maior.

O acusado Ricardo Lewandowski diz estar em "perplexidade" com a "guinda da Corte" com relação à decisão tomada no HC 84.078 logo depois de se constatar em julgamentos no STF a péssima situação dos presídios. Na verdade, a "perplexidade" era teatral, ele sabia muito bem o que se passava, como integrante da organização criminosa dentro do tribunal e a serviço da organização criminosa petista, logo depois ele atuaria na prevaricação que possibilitou Dilma Rousseff ser cassada sem ser inabilitada, o "fatiamento do impeachment", que era a segunda etapa da programação petista:

Etapa 1: institucionalizar a execução penal antecipada para fomentar acordos de colaboração premiada que seriam seletivos, para constranger integrantes de grupos políticos adversários que estavam sendo investigados na "Lava-jato" e que dependeriam de salvação no STF;

Etapa 2: após a extorsão, colher votos favoráveis à criminosa Dilma Rousseff em seu julgamento por crime de responsabilidade;

Etapa 3: se isso falhasse, como falhou, optaria-se por tentar "fatiar" o "impeachment", fazendo a cisão da pena a ser aplicada, deixando-a habilitada para exercício de função pública;

Etapa 4: a cisão geraria nulidade processual a ser sanada pelo STF, que poderia determinar nova votação com os parâmetros: tudo ou nada (cassação com inabilitação ou absolvição);

Etapa 5: afastamentos de exercício do mandato ilegais e prisões ilegais seriam levados adiante pelo STF, para destruir a maioria de senadores formada e que condenou a criminosa Dilma Rousseff;

Etapa 6: com o Senado mutilado por afastamentos e prisões inconstitucionais, a nova votação se daria, com Dilma sendo absolvida;

Etapa 7: a criminosa Dilma Rousseff retomaria o exercício de sua função na presidência da República, contornando o "impeachment" e consolidando a ditadura civil com a castração política congressual feita pelos acusados no STF;

Etapa 8: com um Congresso Nacional dominado pelo chamado "baixo clero", o suborno de parlamentares se tornaria mais barato e a divisão do butim na esfera do Executivo (com o loteamento político das empresas estatais) se tornaria mais favorável à organização criminosa petista.

A idéia era fomentar acordos de colaboração premiada seletivos, com auxílio do procurador-geral seletivo Rodrigo Janot, o que desmantelaria a oposição à criminosa Dilma Rousseff (não uma oposição independente e lúcida, mas uma oposição que começava a ganhar corpo por conta da força das ruas, em rebelião por causa da atividade econômica em frangalhos com a depressão econômica gerada pela incompetência dilmista somada à corrupção generalizada no governo da criminosa), ajudando-a a se salvar do processo de cassação. Mas depois que ela fosse salva, viria a programação petista original

(que só seria levada a cabo paulatinamente e de forma velada), que era formar hegemonia absoluta, usando para isso então a "Lava-jato" a seu favor, trucidando rivais no Congresso Nacional e tornando-se a organização criminosa petista a exclusiva beneficiária da roubalheira governamental. A "Lava-jato" então antecipou a programação: Dilma precisava escapar do cadafalso e a manobra de redenção desesperada já seria também a de aniquilação sumária de rivais (concorrentes no assalto ao erário), tudo num golpe só.

Esse era todo o plano, no qual o acusado Ricardo Lewandowski teve papel central. Antes disso, na etapa 1 ainda, ele se comportava como um lorde constitucional anódino supostamente alheio a qualquer impulso de castração judicial inconstitucional de políticos rivais do PT feitas pelos acusados no STF. Seguia ele com seu teatro:

> Eu também, respeitosamente, queria manifestar a minha perplexidade desta guinada da Corte com relação a esta decisão paradigmática, minha perplexidade diante do fato de ela ser tomada logo depois de nós termos assentado, na ADPF 347 e no RE 592.581, que o sistema penitenciário brasileiro está absolutamente falido. E mais, nós afirmamos, e essas são as palavras do eminente Relator naquele caso, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra num estado de coisas inconstitucional. Então, agora, nós vamos facilitar a entrada de pessoas neste verdadeiro inferno de Dante, que é o nosso sistema prisional? Ou seja, abrandando esse princípio maior da nossa Carta Magna, uma verdadeira cláusula pétrea. Então isto, com todo o respeito, *data venia*, me causa a maior estranheza.

Ele diz que a decisão lhe causa a "maior estranheza". A organização criminosa petista age em absolutamente todas as frentes de batalha, prevendo todos e quaisquer contratempos, antecipando-se ao máximo às reações possíveis, de forma a anulá-las antes que ganhem corpo. A discussão na ADPF 347 e o no RE 592.581 citados ocorreu, na verdade, como preparação para a contingência de se ter possíveis delatores presos: diriam depois que eles não podem ficar presos porque as prisões são um lugar indigno em situação inconstitucional. A realidade do sistema penitenciário é horrorosa há décadas e vinha à baila justamente àquele tempo para deixar pronta uma alternativa de liberdade, caso fosse necessário disso se lançar mão. Daí a incongruência salientada pela "estranheza". O Plenário formando entendimento para esvaziar as cadeias e ao mesmo tempo formando entendimento para enchê-las mais ainda. Esse era o motivo da contradição, que é a marca permanente da organização criminosa petista, sempre agindo dos dois lados da mesma moeda, escolhendo o que fosse oportuno para o momento por ventura conveniente. Seguia Ricardo Lewandowski em seu voto no "habeas corpus" 126.292 no Supremo Tribunal Federal:

> Quer dizer, em se tratando da liberdade, nós estamos decidindo que a pessoa tem que ser provisoriamente presa, passa presa durante anos, e anos, e anos a fio e, eventualmente, depois, mantidas essas estatísticas, com a possibilidade que se aproxima de 1/4 de absolvição, não terá nenhuma possibilidade de ver restituído esse tempo em que se encontrou sob a custódia do Estado em condições absolutamente miseráveis, se me permite o termo.

Veja-se, então, o quadro da incongruência completa formada por todos os acusados. Queria a organização criminosa petista esvaziar as cadeias há pouco (na ADPF 347 — ação iniciada pelo PSOL, Partido Socialismo e Liberdade, um braço do PT, pedindo o reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária e que fossem adotadas diversas providências no

tratamento da questão prisional — e no RE 592.581 — que discutia a possibilidade de o Judiciário obrigar os entes federados a realizar obras em presídios) e logo em seguida queria a organização criminosa (HC 126.292) que os acusados tomassem decisão para inundá-las de detentos e reclusos, apoiando-se a decisão em argumentos pragmáticos.

Na ADPF certamente se poderia contar com um ativismo judicial tresloucado que determinaria a simples soltura de presos em execução penal. Antes de esse cenário de contingência (ter de salvar possíveis delatores) se consolidar, outro mais grave se condensou: Dilma estava caindo, era preciso abandonar o resguardo de se garantir a não prisão de coadjuvantes delatores e partir para o ataque de se antecipar a prisão, mas dos inimigos (tubarões do "alto clero" político, caciques políticos que coordenariam a degola de Dilma Rousseff). A organização criminosa petista não vacila, se adapta imediatamente a qualquer reviravolta, sempre tendo respostas para qualquer problema. Quando não há mais solução, ocorre um "acidente".

A organização criminosa petista planejava por meio de seus prepostos ou simpatizantes provocar os acusados no tribunal para esvaziar as indignas cadeias e, logo em seguida, determinou que as cadeias seriam entupidas de gente, antecipando-se a execução penal de forma automática, para esvaziar as ruas, cheias de criminosos. Na verdade, não importava o que iria acontecer com o sistema penitenciário, importava era resolver o problema dos criminosos da baixa hierarquia da organização, que começaram a delatar tudo por medo prisão, mas depois a prioridade passou a ser prender os criminosos da alta hierarquia das organizações criminosas rivais, para salvar a criminosa Dilma Rousseff da cassação, sendo a antecipação da execução penal um sistema de extorsão de delatores para fomentar delações seletivas em extorsão contra grupos políticos rivais do PT, investigados na "Lava-jato" e que poderiam ser salvos pelos acusados no STF, numa troca de favores.

Era 17 de fevereiro de 2.016, estava aprovada a antecipação da execução penal por maioria do plenário do STF, no "habeas corpus" 126.292, afetado para servir de paradigma para o tema 925 de repercussão geral.

A maioria formada aqui consumou então um crime de abuso de autoridade, expresso no artigo 4º, a, da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965:

> Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
>
> a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

Ao violar cláusula pétrea clara que não demanda interpretação, com argumentos pífios e na maior parte invocando razões de natureza pragmática, os acusados que compuseram a maioria na votação do "habeas corpus" 126.292 ordenaram a execução ilegal de medida privativa de liberdade individual de todos que estivessem já condenados em segunda instância, sendo o abuso de poder caracterizado por violação de cláusula pétrea, sendo a fundamentação clara do voto dos vencidos a base legal da caracterização do abuso de poder.

Assim, enquadraram-se os acusados Luís Roberto Barroso, , Edson Fachin, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes no art. 39, itens 4 e 5:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

A desídia se configura por, "de cambulhada", ter se tomado uma gravíssima decisão com argumentos pífios incapazes de suplantar a envergadura de uma cláusula pétrea constitucional clara e absoluta, em desvio de finalidade, o que caracteriza o crime de responsabilidade do item 4 e também do 5, com o procedimento incompatível com a dignidade e decoro das funções.

O acusado Gilmar Mendes enquadra-se ainda também, além de nos itens 4 e 5, no item 1, por alterar voto já proferido em sessão do tribunal, pois embora tenha havido novo questionamento, o texto constitucional não se alterou e o alegado para fundamentar o voto, precipuamente, foi o fracasso de uma emenda constitucional que poderia reverter o quadro então existente ao tempo da primeira decisão.

Este crime de responsabilidade ficará ainda mais configurado quando, por via de ação direta de constitucionalidade, se reverter esta decisão tomada no HC 126.292.

Por sua vez, a reversão da decisão configurará, em tese, crime de responsabilidade também, por violação de coisa julgada, nada tendo se alterado a Constituição no período, tendo-se por base a suposta idoneidade da decisão tomada no HC 126.292, que se perfaria pelo silêncio da minoria vencida, que não efetuou a devida representação por crime de abuso de autoridade contra os vencedores, o mesmo não tendo feito a procuradoria-geral da República.

Por conseguinte, quando da reversão, que está a caminho, os novos vencedores passarão atestado de prevaricação ao não representarem por abuso de autoridade os vencedores da decisão no HC 126.292. E a reversão acontecerá com o voto do acusado Gilmar Mendes, que configurará, de per si, mais um crime de responsabilidade ao mudar de posição novamente.

A decisão correta e possível dentro do atual quadro e que poderia ter sido tomada no HC 126.292 — e ainda assim constituindo um certo abuso, em tese, sob certo ponto de vista — seria considerar, como já salientado, a condenação em segundo grau como caracterização de preenchimento do requisito necessidade de garantia da ordem pública para a prisão preventiva, sendo a execução penal iniciada como prisão preventiva e em hipóteses de crimes graves como o de corrupção, lavagem de dinheiro, crimes hediondos, etc., iniciando-se a execução penal sob o título prisão preventiva e de forma automática, com possibilidade de efeito suspensivo não automático (ou seja, no silêncio do tribunal, a execução se iniciaria, com o pedido do réu ou de ofício, o próprio tribunal poderia conceder efeito suspensivo a eventual recurso. Continuaria tudo exatamente como está agora, mas sendo o caráter da privação de liberdade o de prisão preventiva e não de execução penal antecipada automática.

E isso é possível, pois mesmo nos casos clássicos de prisão preventiva, embora muito pouco provável, também pode ocorrer de o réu ser inocentado ao final, sendo o tempo na prisão preventiva perdido na vida do réu, que foi injustamente acusado. Os requisitos da prisão preventiva, como visto, estão no artigo 312 do Código de Processo Penal:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A questão atinente ao crime de responsabilidade dos acusados na votação do HC 126.292 deve-se não propriamente à pobreza da argumentação, mas à mentira.

O tema (tese) sob julgamento deveria ter sido outro: decisão condenatória de segundo grau consubstancia necessidade de garantia da ordem pública por não constituir motivo para liberdade provisória, cabendo aos tribunais superiores, por decisão do relator, conceder ou não efeito suspensivo ao recurso especial ou ao recurso extraordinário, de acordo com o disposto no novo Código de Processo Civil.

Essa solução, evidentemente, só poderia ser adotada e aplicada após o atual Supremo Tribunal Federal estar completamente extinto, para não se eternizar a situação de impunidade.

Vinte e nove dias depois de tomada a decisão no HC 126.292, determinando-se a execução penal antecipada automática após decisão de segunda instância, é divulgada gravação telefônica em que o criminoso Luís Inácio Lula da Silva é flagrado conversando com a criminosa Dilma Vana Rousseff e negociando um meio de fugir da justiça, antecipando sua posse como ministro da Casa Civil.

Dois meses depois da decisão, em 17 de abril de 2.016, a Câmara dos Deputados aprovava, com 367 votos, a instauração pelo Senado do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff.

Em seguida, em 5 de maio de 2.016, o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, PMDB-RJ, é afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional unânime dos acusados (exceto Alexandre de Moraes, que ainda não compunha a Corte).

Estava instalada a guerra entre as organizações criminosas de Lula no PT e de Eduardo Cunha no PMDB.

Dez dias depois de afastado, em 15 de maio de 2.016, Eduardo Cunha dá entrevista ao jornal "Folha de S. Paulo", chantageando os acusados, de forma velada, num recado em que dizia que Dilma lhe dissera que poderia ajudá-lo no STF, mas que ele não acreditava nisso, pois seria mentira dela. Era puro cinismo. Ele sabia que ela tinha o STF nas mãos e que o STF poderia ajudá-lo, mas falava que não acreditava no que ela lhe dissera para fazer chantagem velada.

A entrevista está reproduzida a partir da página seguinte.

ITEM 036

APÓS SER AFASTADO DO EXERCÍCIO DO MANDATO, DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA FAZ CHANTAGEM VELADA CONTRA O STF [1]

No endereço de internet abaixo indicado tem-se entrevista de 15 de maio de 2.016 publicada no jornal "Folha de S. Paulo" em que o deputado Eduardo Cunha, já afastado do exercício parlamentar, faz chantagem velada contra ao STF. A página de internet é reproduzida nesta e nas páginas seguintes:

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml





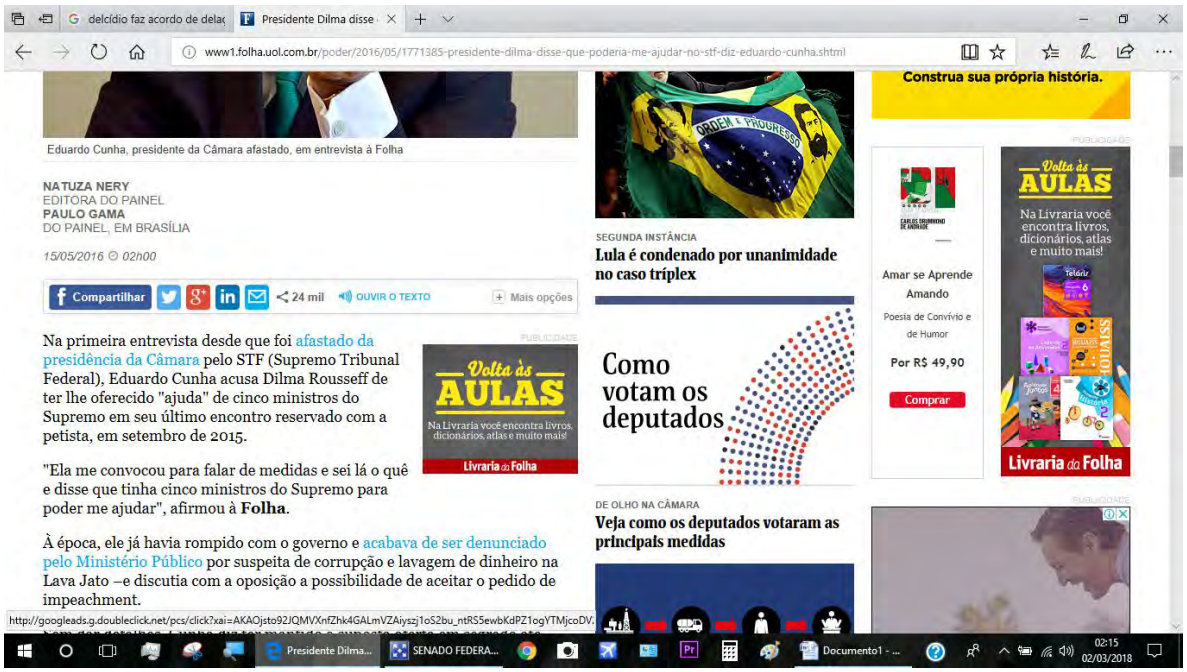



Reprodução de página de internet com entrevista com o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional e em abuso de autoridade dos acusados no dia 5 de maio de 2.016, publicada no jornal "Folha de S. Paulo", no endereço de internet abaixo discriminado e cuja página de internet é reproduzida (jornal "Folha de S. Paulo", 15/05/2.016):

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

Na entrevista o deputado afastado faz uma chantagem velada contra os acusados ao insinuar que Dilma controlava cinco deles e que teria dito isso a ele. Tratava-se, evidentemente, de uma mentira, não no sentido de ser afirmação inteiramente falsa, mas no sentido de ser informação incompleta. A esta altura, a organização criminosa petista já tinha indicado oito dos então ministros do STF: Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso e o oitavo indicado assumiria no dia seguinte ao da entrevista, Luiz Edson Fachin, todos eles a serviço da organização criminosa com suas decisões ilegais, entre as quais a do afastamento do então deputado federal Eduardo Cunha. Mas a organização chegou a indicar treze ministros para o STF no total, quatro dos quais aposentaram e um morreu: Antônio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Eros Roberto Grau e Carlos Alberto Menezes Direito.



Folha - Dilma o chama de capitão do golpe.
Eduardo Cunha - Olha aqui, eu tive 53 pedidos de impeachment da presidente. Nunca na história deste país teve um presidente com tantos pedidos de impeachment. Do 53 que ingressaram, eu rejeitei 41, aprovei um e ainda deixei 12 que não foram decididos. Se eu fosse o capitão do golpe, já teria tido impeachment muito tempo atrás. Eu rejeitei o conceito de que o mandato anterior contaminava o mandato atual. Não entrei no mérito da corrupção. Ela promoveu despesas sem autorização do Poder Legislativo. Foi técnico.

Sua decisão de deflagar o impeachment veio na esteira da decisão do PT de não apoiá-lo no Conselho de Ética...
Se você olhar o cronograma das decisões, verá que eu tinha prometido publicamente que, até o dia 30 de novembro, eu traria uma decisão. Por que eu acatei o pedido em 2 de dezembro? Primeiro, por que eu quis homenagear a data de aniversário da minha filha [risos]. Segundo, porque eu vi que iriam votar a mudança da meta [fiscal] na sessão do Congresso Nacional. Eu queria que a decisão fosse antes da votação da mudança da meta. Se eles votassem a mudança da meta, eles ficariam com discurso político de que a meta já tinha sido votada.

Isso não reforça a tese de que o sr. forçou a mão do impeachment?
Eu já estava com a decisão tomada, posso comprovar. Era só uma questão de tempo. Quando eu vi que ia ter a mudança da meta, eu falei: 'tem que ser antes', se não você enfraqueceria.

Horas poderiam ter mudado o destino da presidente.
Não sei se poderia ter salvado, mas que efetivamente daria para eles uma desculpa, daria. O fato de ter votado não significa que ela não teria praticado

siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

Digite seu email... enviar

folhashop

Compare preços:

Tratado de Neurologi...
à vista
R$ 655,42
Livraria Martins Fontes

EM PODER

+ LIDAS | + COMENTADAS | + ENVIADAS | ÚLTIMAS

1 'Não vou me matar nem fugir do Brasil. Vou brigar até ganhar', diz Lula
2 Equipe escolhida por novo diretor-geral da PF indica retorno à gestão Daiello
3 Tribunal recua, e ação contra Lula volta para juiz original em Brasília
4 Ao negar boicote à eleição, Lula desmonta o "Eleição sem Lula é fraude"
5 Em despedida, general elogia Ustra e promete apoio a Bolsonaro

CMA Series 4
7 Dias Grátis
O melhor sistema para investir na bolsa!

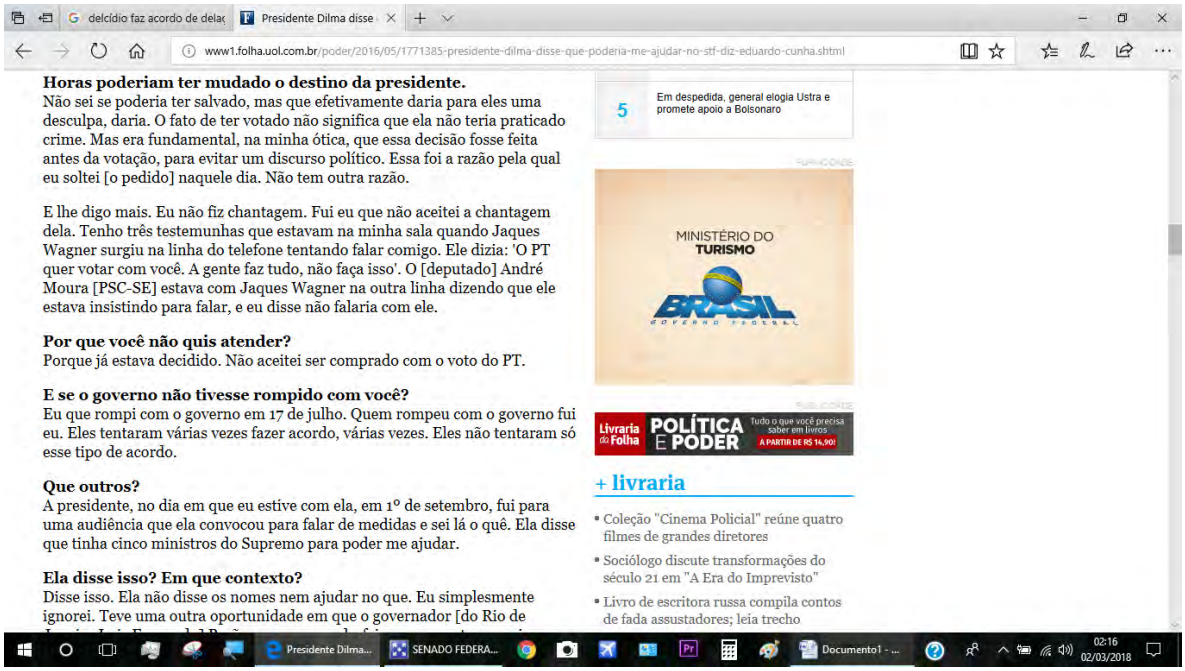

Horas poderiam ter mudado o destino da presidente.
Não sei se poderia ter salvado, mas que efetivamente daria para eles uma desculpa, daria. O fato de ter votado não significa que ela não teria praticado crime. Mas era fundamental, na minha ótica, que essa decisão fosse feita antes da votação, para evitar um discurso político. Essa foi a razão pela qual eu soltei [o pedido] naquele dia. Não tem outra razão.

E lhe digo mais. Eu não fiz chantagem. Fui eu que não aceitei a chantagem dela. Tenho três testemunhas que estavam na minha sala quando Jaques Wagner surgiu na linha do telefone tentando falar comigo. Ele dizia: 'O PT quer votar com você. A gente faz tudo, não faça isso'. O [deputado] André Moura [PSC-SE] estava com Jaques Wagner na outra linha dizendo que ele estava insistindo para falar, e eu disse não falaria com ele.

Por que você não quis atender?
Porque já estava decidido. Não aceitei ser comprado com o voto do PT.

E se o governo não tivesse rompido com você?
Eu que rompi com o governo em 17 de julho. Quem rompeu com o governo fui eu. Eles tentaram várias vezes fazer acordo, várias vezes. Eles não tentaram só esse tipo de acordo.

Que outros?
A presidente, no dia em que eu estive com ela, em 1º de setembro, fui para uma audiência que ela convocou para falar de medidas e sei lá o quê. Ela disse que tinha cinco ministros do Supremo para poder me ajudar.

Ela disse isso? Em que contexto?
Disse isso. Ela não disse os nomes nem ajudar no que. Eu simplesmente ignorei. Teve uma outra oportunidade em que o governador [do Rio de

5 Em despedida, general elogia Ustra e promete apoio a Bolsonaro

MINISTÉRIO DO TURISMO
BRASIL GOVERNO FEDERAL

Livraria da Folha POLÍTICA E PODER Tudo o que você precisa saber em livros A PARTIR DE R$ 14,90!

+ livraria

- Coleção "Cinema Policial" reúne quatro filmes de grandes diretores
- Sociólogo discute transformações do século 21 em "A Era do Imprevisto"
- Livro de escritora russa compila contos de fada assustadores; leia trecho

Reprodução de página de internet com entrevista com o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional e em abuso de autoridade dos acusados no dia 5 de maio de 2.016, publicada no jornal "Folha de S. Paulo", no endereço de internet abaixo discriminado e cuja página de internet é reproduzida (jornal "Folha de S. Paulo", 15/05/2.016):

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

Na entrevista o deputado afastado faz uma chantagem velada contra os acusados ao insinuar que Dilma controlava cinco deles e que teria dito isso a ele. Tratava-se, evidentemente, de uma mentira, não no sentido de ser afirmação inteiramente falsa, mas no sentido de ser informação incompleta. A esta altura, a organização criminosa petista já tinha indicado oito dos então ministros do STF: Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso e o oitavo indicado assumiria no dia seguinte ao da entrevista, Luiz Edson Fachin, todos eles a serviço da organização criminosa com suas decisões ilegais, entre as quais a do afastamento do então deputado federal Eduardo Cunha. Mas a organização chegou a indicar treze ministros para o STF no total, quatro dos quais aposentaram e um morreu: Antônio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Eros Roberto Grau e Carlos Alberto Menezes Direito.





Reprodução de página de internet com entrevista com o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional e em abuso de autoridade dos acusados no dia 5 de maio de 2.016, publicada no jornal "Folha de S. Paulo", no endereço de internet abaixo discriminado e cuja página de internet é reproduzida (jornal "Folha de S. Paulo", 15/05/2.016):

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

Na entrevista o deputado afastado faz uma chantagem velada contra os acusados ao insinuar que Dilma controlava cinco deles e que teria dito isso a ele. Tratava-se, evidentemente, de uma mentira, não no sentido de ser afirmação inteiramente falsa, mas no sentido de ser informação incompleta. A esta altura, a organização criminosa petista já tinha indicado oito dos então ministros do STF: Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso e o oitavo indicado assumiria no dia seguinte ao da entrevista, Luiz Edson Fachin, todos eles a serviço da organização criminosa com suas decisões ilegais, entre as quais a do afastamento do então deputado federal Eduardo Cunha. Mas a organização chegou a indicar treze ministros para o STF no total, quatro dos quais aposentaram e um morreu: Antônio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Eros Roberto Grau e Carlos Alberto Menezes Direito.

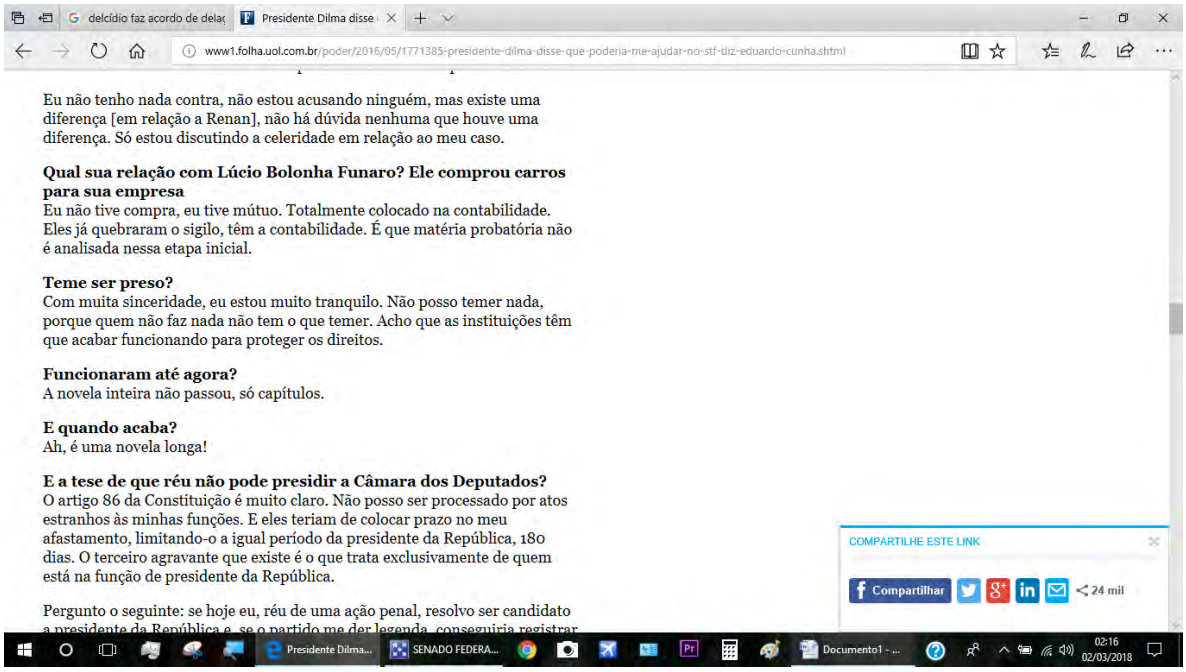

delcídio faz acordo de delaç | Presidente Dilma disse

www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

Eu não tenho nada contra, não estou acusando ninguém, mas existe uma diferença [em relação a Renan], não há dúvida nenhuma que houve uma diferença. Só estou discutindo a celeridade em relação ao meu caso.

Qual sua relação com Lúcio Bolonha Funaro? Ele comprou carros para sua empresa
Eu não tive compra, eu tive mútuo. Totalmente colocado na contabilidade. Eles já quebraram o sigilo, têm a contabilidade. É que matéria probatória não é analisada nessa etapa inicial.

Teme ser preso?
Com muita sinceridade, eu estou muito tranquilo. Não posso temer nada, porque quem não faz nada não tem o que temer. Acho que as instituições têm que acabar funcionando para proteger os direitos.

Funcionaram até agora?
A novela inteira não passou, só capítulos.

E quando acaba?
Ah, é uma novela longa!

E a tese de que réu não pode presidir a Câmara dos Deputados?
O artigo 86 da Constituição é muito claro. Não posso ser processado por atos estranhos às minhas funções. E eles teriam de colocar prazo no meu afastamento, limitando-o a igual período da presidente da República, 180 dias. O terceiro agravante que existe é o que trata exclusivamente de quem está na função de presidente da República.

Pergunto o seguinte: se hoje eu, réu de uma ação penal, resolvo ser candidato a presidente da República e, se o partido me der legenda, conseguiria registrar

COMPARTILHE ESTE LINK
Compartilhar 24 mil

Presidente Dilma... | SENADO FEDERA... | Documento1 - ... | 02:16 02/03/2018

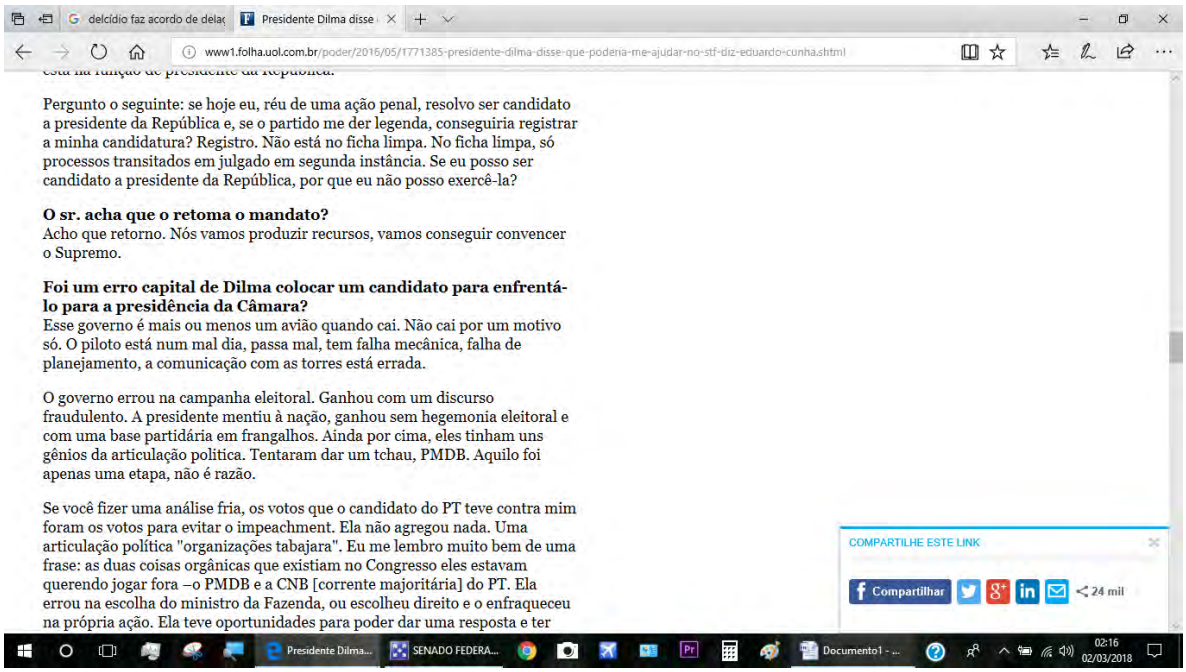

delcídio faz acordo de delaç | Presidente Dilma disse

www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

Pergunto o seguinte: se hoje eu, réu de uma ação penal, resolvo ser candidato a presidente da República e, se o partido me der legenda, conseguiria registrar a minha candidatura? Registro. Não está no ficha limpa. No ficha limpa, só processos transitados em julgado em segunda instância. Se eu posso ser candidato a presidente da República, por que eu não posso exercê-la?

O sr. acha que o retoma o mandato?
Acho que retorno. Nós vamos produzir recursos, vamos conseguir convencer o Supremo.

Foi um erro capital de Dilma colocar um candidato para enfrentá-lo para a presidência da Câmara?
Esse governo é mais ou menos um avião quando cai. Não cai por um motivo só. O piloto está num mal dia, passa mal, tem falha mecânica, falha de planejamento, a comunicação com as torres está errada.

O governo errou na campanha eleitoral. Ganhou com um discurso fraudulento. A presidente mentiu à nação, ganhou sem hegemonia eleitoral e com uma base partidária em frangalhos. Ainda por cima, eles tinham uns gênios da articulação política. Tentaram dar um tchau, PMDB. Aquilo foi apenas uma etapa, não é razão.

Se você fizer uma análise fria, os votos que o candidato do PT teve contra mim foram os votos para evitar o impeachment. Ela não agregou nada. Uma articulação política "organizações tabajara". Eu me lembro muito bem de uma frase: as duas coisas orgânicas que existiam no Congresso eles estavam querendo jogar fora –o PMDB e a CNB [corrente majoritária] do PT. Ela errou na escolha do ministro da Fazenda, ou escolheu direito e o enfraqueceu na própria ação. Ela teve oportunidades para poder dar uma resposta e ter

COMPARTILHE ESTE LINK
Compartilhar 24 mil

Presidente Dilma... | SENADO FEDERA... | Documento1 - ... | 02:16 02/03/2018

Reprodução de página de internet com entrevista com o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional e em abuso de autoridade dos acusados no dia 5 de maio de 2.016, publicada no jornal "Folha de S. Paulo", no endereço de internet abaixo discriminado e cuja página de internet é reproduzida (jornal "Folha de S. Paulo", 15/05/2.016):

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

Na entrevista o deputado afastado faz uma chantagem velada contra os acusados ao insinuar que Dilma controlava cinco deles e que teria dito isso a ele. Tratava-se, evidentemente, de uma mentira, não no sentido de ser afirmação inteiramente falsa, mas no sentido de ser informação incompleta. A esta altura, a organização criminosa petista já tinha indicado oito dos então ministros do STF: Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso e o oitavo indicado assumiria no dia seguinte ao da entrevista, Luiz Edson Fachin, todos eles a serviço da organização criminosa com suas decisões ilegais, entre as quais a do afastamento do então deputado federal Eduardo Cunha. Mas a organização chegou a indicar treze ministros para o STF no total, quatro dos quais aposentaram e um morreu: Antônio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Eros Roberto Grau e Carlos Alberto Menezes Direito.

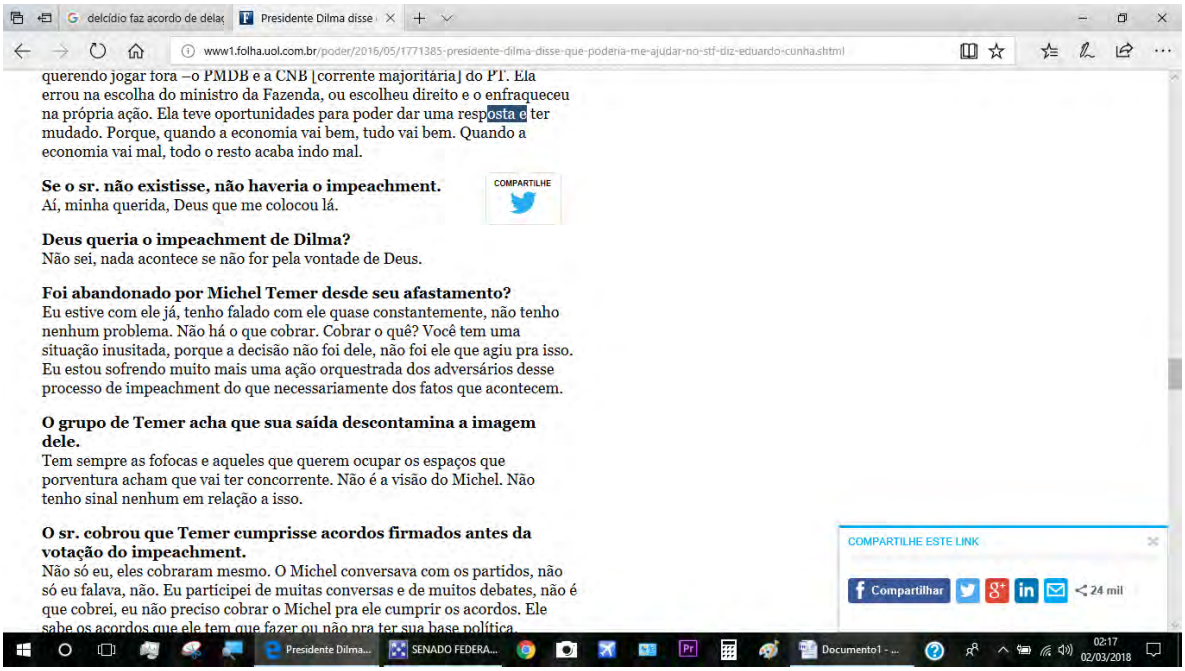

querendo jogar fora –o PMDB e a CNB [corrente majoritária] do PT. Ela errou na escolha do ministro da Fazenda, ou escolheu direito e o enfraqueceu na própria ação. Ela teve oportunidades para poder dar uma resposta e ter mudado. Porque, quando a economia vai bem, tudo vai bem. Quando a economia vai mal, todo o resto acaba indo mal.

Se o sr. não existisse, não haveria o impeachment.
Aí, minha querida, Deus que me colocou lá.

COMPARTILHE

Deus queria o impeachment de Dilma?
Não sei, nada acontece se não for pela vontade de Deus.

Foi abandonado por Michel Temer desde seu afastamento?
Eu estive com ele já, tenho falado com ele quase constantemente, não tenho nenhum problema. Não há o que cobrar. Cobrar o quê? Você tem uma situação inusitada, porque a decisão não foi dele, não foi ele que agiu pra isso. Eu estou sofrendo muito mais uma ação orquestrada dos adversários desse processo de impeachment do que necessariamente dos fatos que acontecem.

O grupo de Temer acha que sua saída descontamina a imagem dele.
Tem sempre as fofocas e aqueles que querem ocupar os espaços que porventura acham que vai ter concorrente. Não é a visão do Michel. Não tenho sinal nenhum em relação a isso.

O sr. cobrou que Temer cumprisse acordos firmados antes da votação do impeachment.
Não só eu, eles cobraram mesmo. O Michel conversava com os partidos, não só eu falava, não. Eu participei de muitas conversas e de muitos debates, não é que cobrei, eu não preciso cobrar o Michel pra ele cumprir os acordos. Ele sabe os acordos que ele tem que fazer ou não pra ter sua base política.

COMPARTILHE ESTE LINK
Compartilhar 24 mil

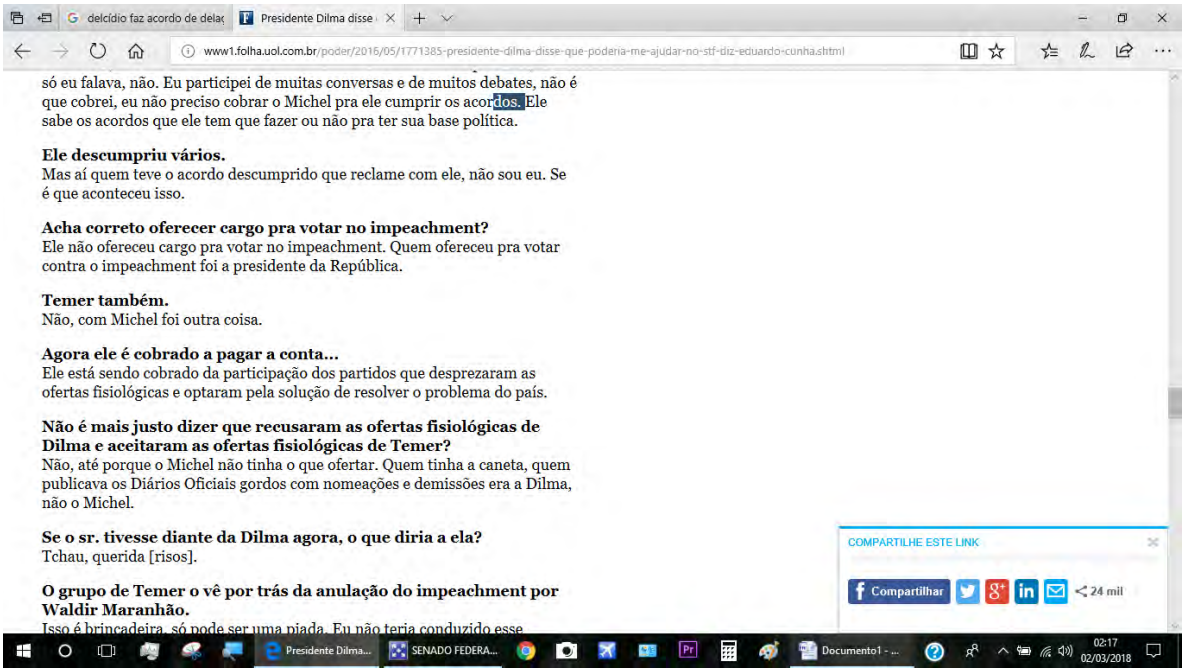

só eu falava, não. Eu participei de muitas conversas e de muitos debates, não é que cobrei, eu não preciso cobrar o Michel pra ele cumprir os acordos. Ele sabe os acordos que ele tem que fazer ou não pra ter sua base política.

Ele descumpriu vários.
Mas aí quem teve o acordo descumprido que reclame com ele, não sou eu. Se é que aconteceu isso.

Acha correto oferecer cargo pra votar no impeachment?
Ele não ofereceu cargo pra votar no impeachment. Quem ofereceu pra votar contra o impeachment foi a presidente da República.

Temer também.
Não, com Michel foi outra coisa.

Agora ele é cobrado a pagar a conta...
Ele está sendo cobrado da participação dos partidos que desprezaram as ofertas fisiológicas e optaram pela solução de resolver o problema do país.

Não é mais justo dizer que recusaram as ofertas fisiológicas de Dilma e aceitaram as ofertas fisiológicas de Temer?
Não, até porque o Michel não tinha o que ofertar. Quem tinha a caneta, quem publicava os Diários Oficiais gordos com nomeações e demissões era a Dilma, não o Michel.

Se o sr. tivesse diante da Dilma agora, o que diria a ela?
Tchau, querida [risos].

O grupo de Temer o vê por trás da anulação do impeachment por Waldir Maranhão.
Isso é brincadeira, só pode ser uma piada. Eu não teria conduzido esse

COMPARTILHE ESTE LINK
Compartilhar 24 mil

Reprodução de página de internet com entrevista com o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional e em abuso de autoridade dos acusados no dia 5 de maio de 2.016, publicada no jornal "Folha de S. Paulo", no endereço de internet abaixo discriminado e cuja página de internet é reproduzida (jornal "Folha de S. Paulo", 15/05/2.016):

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

Na entrevista o deputado afastado faz uma chantagem velada contra os acusados ao insinuar que Dilma controlava cinco deles e que teria dito isso a ele. Tratava-se, evidentemente, de uma mentira, não no sentido de ser afirmação inteiramente falsa, mas no sentido de ser informação incompleta. A esta altura, a organização criminosa petista já tinha indicado oito dos então ministros do STF: Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso e o oitavo indicado assumiria no dia seguinte ao da entrevista, Luiz Edson Fachin, todos eles a serviço da organização criminosa com suas decisões ilegais, entre as quais a do afastamento do então deputado federal Eduardo Cunha. Mas a organização chegou a indicar treze ministros para o STF no total, quatro dos quais aposentaram e um morreu: Antônio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Eros Roberto Grau e Carlos Alberto Menezes Direito.

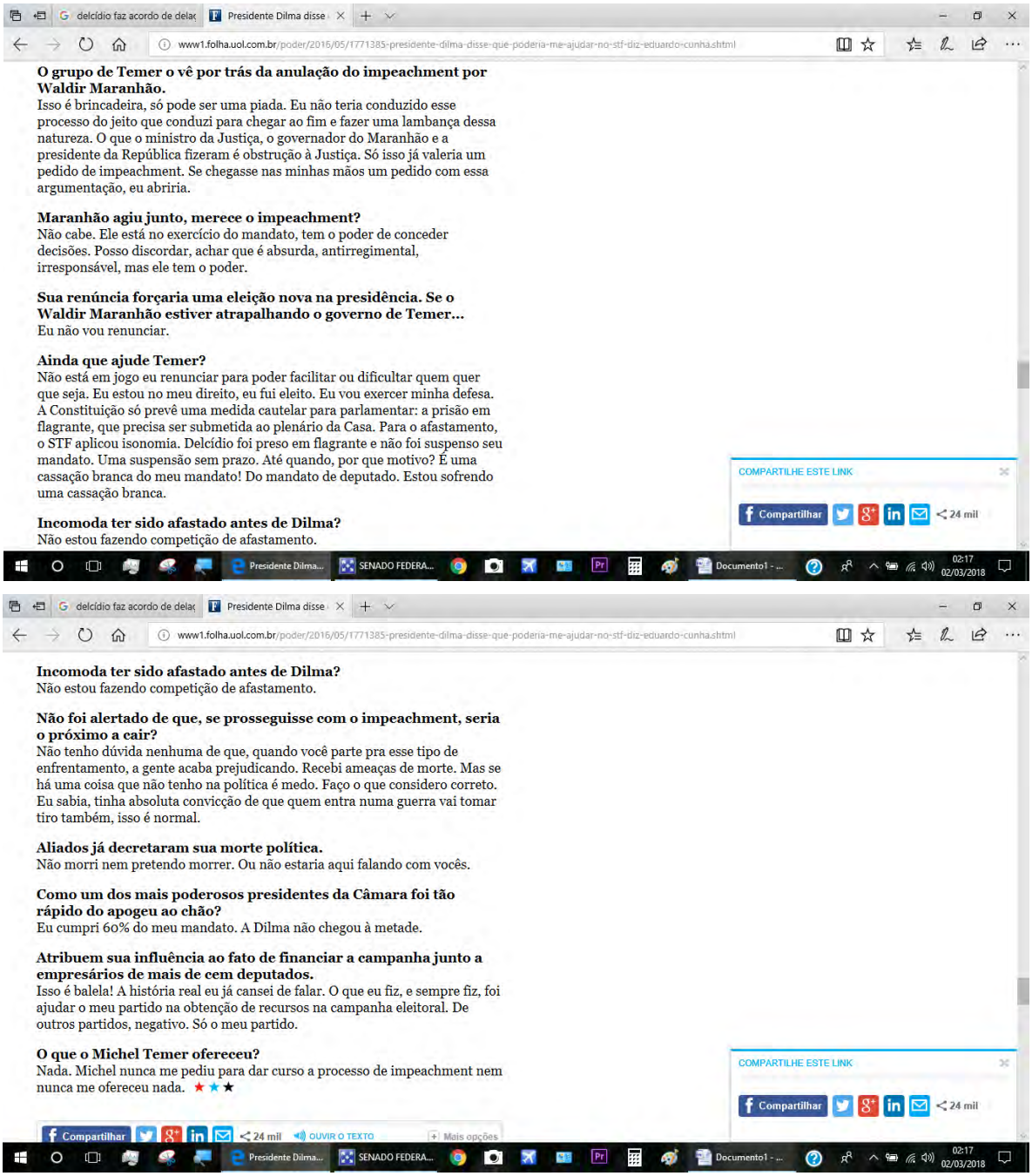

delcídio faz acordo de delaç | Presidente Dilma disse

www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

O grupo de Temer o vê por trás da anulação do impeachment por Waldir Maranhão.
Isso é brincadeira, só pode ser uma piada. Eu não teria conduzido esse processo do jeito que conduzi para chegar ao fim e fazer uma lambança dessa natureza. O que o ministro da Justiça, o governador do Maranhão e a presidente da República fizeram é obstrução à Justiça. Só isso já valeria um pedido de impeachment. Se chegasse nas minhas mãos um pedido com essa argumentação, eu abriria.

Maranhão agiu junto, merece o impeachment?
Não cabe. Ele está no exercício do mandato, tem o poder de conceder decisões. Posso discordar, achar que é absurda, antirregimental, irresponsável, mas ele tem o poder.

Sua renúncia forçaria uma eleição nova na presidência. Se o Waldir Maranhão estiver atrapalhando o governo de Temer...
Eu não vou renunciar.

Ainda que ajude Temer?
Não está em jogo eu renunciar para poder facilitar ou dificultar quem quer que seja. Eu estou no meu direito, eu fui eleito. Eu vou exercer minha defesa. A Constituição só prevê uma medida cautelar para parlamentar: a prisão em flagrante, que precisa ser submetida ao plenário da Casa. Para o afastamento, o STF aplicou isonomia. Delcídio foi preso em flagrante e não foi suspenso seu mandato. Uma suspensão sem prazo. Até quando, por que motivo? É uma cassação branca do meu mandato! Do mandato de deputado. Estou sofrendo uma cassação branca.

Incomoda ter sido afastado antes de Dilma?
Não estou fazendo competição de afastamento.

COMPARTILHE ESTE LINK
Compartilhar 24 mil

Presidente Dilma... | SENADO FEDERA... | Documento1 - ... | 02:17 02/03/2018

delcídio faz acordo de delaç | Presidente Dilma disse

www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

Incomoda ter sido afastado antes de Dilma?
Não estou fazendo competição de afastamento.

Não foi alertado de que, se prosseguisse com o impeachment, seria o próximo a cair?
Não tenho dúvida nenhuma de que, quando você parte pra esse tipo de enfrentamento, a gente acaba prejudicando. Recebi ameaças de morte. Mas se há uma coisa que não tenho na política é medo. Faço o que considero correto. Eu sabia, tinha absoluta convicção de que quem entra numa guerra vai tomar tiro também, isso é normal.

Aliados já decretaram sua morte política.
Não morri nem pretendo morrer. Ou não estaria aqui falando com vocês.

Como um dos mais poderosos presidentes da Câmara foi tão rápido do apogeu ao chão?
Eu cumpri 60% do meu mandato. A Dilma não chegou à metade.

Atribuem sua influência ao fato de financiar a campanha junto a empresários de mais de cem deputados.
Isso é balela! A história real eu já cansei de falar. O que eu fiz, e sempre fiz, foi ajudar o meu partido na obtenção de recursos na campanha eleitoral. De outros partidos, negativo. Só o meu partido.

O que o Michel Temer ofereceu?
Nada. Michel nunca me pediu para dar curso a processo de impeachment nem nunca me ofereceu nada. ★★★

COMPARTILHE ESTE LINK
Compartilhar 24 mil

Compartilhar 24 mil OUVIR O TEXTO Mais opções

Presidente Dilma... | SENADO FEDERA... | Documento1 - ... | 02:17 02/03/2018

Reprodução de página de internet com entrevista com o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional e em abuso de autoridade dos acusados no dia 5 de maio de 2.016, publicada no jornal "Folha de S. Paulo", no endereço de internet abaixo discriminado e cuja página de internet é reproduzida (jornal "Folha de S. Paulo", 15/05/2.016):

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771385-presidente-dilma-disse-que-poderia-me-ajudar-no-stf-diz-eduardo-cunha.shtml

Na entrevista o deputado afastado faz uma chantagem velada contra os acusados ao insinuar que Dilma controlava cinco deles e que teria dito isso a ele. Tratava-se, evidentemente, de uma mentira, não no sentido de ser afirmação inteiramente falsa, mas no sentido de ser informação incompleta. A esta altura, a organização criminosa petista já tinha indicado oito dos então ministros do STF: Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Luís Roberto Barroso e o oitavo indicado assumiria no dia seguinte ao da entrevista, Luiz Edson Fachin, todos eles a serviço da organização criminosa com suas decisões ilegais, entre as quais a do afastamento do então deputado federal Eduardo Cunha. Mas a organização chegou a indicar treze ministros para o STF no total, quatro dos quais aposentaram e um morreu: Antônio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Eros Roberto Grau e Carlos Alberto Menezes Direito.

Veja-se que são os próprios personagens envolvidos que tratam da corrupção no STF e na procuradoria-geral da República. Além de isso ser visível e objeto de protestos de rua, ser fato público e notório, os próprios envolvidos usavam este fato como arma de chantagem.

A idéia por trás deste tipo de entrevista era causar constrangimento e sugerir chantagem. Nesta ocasião, 15 de maio de 2016, Eduardo Cunha já estava afastado do exercício do mandato (há dez dias) por decisão inconstitucional do STF. O que se objetivou com isso (o afastamento), na realidade, foi substituir Eduardo Cunha por Waldir Maranhão, para que este anulasse a sessão da Câmara que votou a autorização de instauração do processo de "impeachment" contra a ex-presidente da República, como de fato foi feito. Objetivou tirar do PMDB o controle da Câmara dos Deputados e da vice-presidência da República no caso de afastamento da criminosa Dilma Rousseff.

Em retaliação, Eduardo Cunha abria o jogo ("de leve"), contando mais uma vez, como Delcídio, só uma pequena fresta da realidade. Eduardo Cunha disse que no encontro que teve com ***Dilma Rousseff em setembro de 2015 esta lhe ofereceu "ajuda" de cinco ministros do STF.*** *Confirma-se com isso o que Delcídio delatou, mostrando-se circunstâncias relativas às decisões inconstitucionais e criminosas tomadas pelo STF e seu "timing" (ou seja, sua perfeita correlação temporal-causal). Foi nesse período que a fraude da questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados aconteceu, fraude em que a parte de Eduardo Cunha na trapaça foi negar recurso para o plenário (RPP) contra sua decisão (DP) na questão de ordem (QO) 105 de 2.015, ensejando com isso três ações no STF contra sua DP na QO negando RPP. Em vez de Teori Zavascki e Rosa Weber, relatores das três ações, decidirem dar seguimento ao RPP de plano e em decisão definitiva, suspenderam tudo, sob alegação de que havia uma súmula vinculante, a 46, tratando do tema, como alegado pelos autores das ações. Era tudo uma farsa (combinada entre todos, para dividir culpas, autorias, constrangimentos, dolos e responsabilidades, para impedir o "impeachment" de Dilma Rousseff), parte dela combinada em Portugal, no encontro que Dilma teve, escondida, com o acusado Lewandowski e com Teori Zavascki. A própria inimizade figadal entre Eduardo Cunha e Dilma Rousseff era teatral neste período (setembro de 2.015), só se tornando uma inimizade figadal efetiva e real a partir de 17 de abril de 2.016, quando 367 deputados autorizaram a instauração (pelo Senado, contra a criminosa Dilma) do processo de cassação, não foi mais possível segurar o que vinha sendo represado depois do escândalo do telefonema de 16 de março de 2.016 (o do "tchau querida", com o "Bessias").*

Disse Eduardo Cunha, de forma cínica, que: "concretamente eu não sei o que ela ia fazer. Considerei uma bravata." *Um idiota diria: ora, mas ela não controla os ministros, eles são independentes.*

Ora, ela escolheu os ministros, foi ela que escolheu. E ela é da organização criminosa. Foi a organização criminosa petista que a escolheu para o cargo presidencial, ela era um fantoche de Luís Inácio Lula da Silva. Por isso ela (Dilma) prometeu ajuda. Cunha responde de forma supostamente ingênua, mas é tudo jogo de cena, como fez Lula nas conversas telefônicas gravadas que foram divulgadas por Sérgio Moro. Em análise de adequação típica reversa tendo em conta o caráter hoje conhecido dos envolvidos todos, tem-se que de fato por ela ter indicado os ministros ela tinha acesso aos mesmos, ou melhor, sua organização tinha, sendo portanto possível a ela prometer ajuda.

A entrevista de Cunha foi aviso, como a delação de Delcídio. Como se dissesse: "Eu quero ajuda, caso contrário eu vou falar tudo que eu sei." Não existe outra explicação racional para um disparate desses neste contexto todo, o que vai se provando verdade com a miríade de circunstâncias e eventos que vão se acumulando, estando já comprovado serem os envolvidos todos criminosos agindo em conluio e depois em desavença, em face de se tornar impossível salvar Dilma Rousseff depois de seus intermináveis e crescentes desatinos.

O encontro entre Dilma e Cunha em setembro de 2015 foi logo após o ***Acordo de Portugal*** *ter um de seus eventos culminantes flagrados pela imprensa em junho de 2015 e ao tempo das discussões sobre a questão de ordem 105 de 2015 da Câmara dos Deputados, quando ficou selado que seu papel no teatro seria negar prosseguimento ao recurso para o plenário (RPP) de sua decisão sobre a questão de ordem 105 (DP). Ele negaria prosseguimento ao RPP, dando azo a que ações no STF fossem ajuizadas para barrar o feito, como aconteceu. Como prêmio, seria poupado na "Lava jato", com a atuação seletiva do procurador-geral Janot. Seguiu o acordo e depois foi traído, quando se tornou inviável manter em "stand by" seus aliados na Câmara, que poderiam ter ajudado a salvar Dilma Rousseff do "impeachment". Sofreu uma "cassação branca", como disse, e o resultado veio nesta entrevista: a vingança. Como antes explicado, a decisão tomada em 2 de dezembro de 2.015 de iniciar o processo de "impeachment" de Dilma na Câmara dos Deputados, tirando da gaveta o pedido, foi uma salvaguarda contra o avanço da investigação da "Lava-jato" que já tinha chegado em Eduardo Cunha e prosseguiria com elementos muito mais fortes relativos a outros crimes.*

Como no imbróglio "eu sei que você sabe que eu sei que você está sabendo", o "toma lá dá cá" que ocorria ao tempo do conluio entre as organizações criminosas de Eduardo Cunha e de Dilma Rousseff na divisão do butim, foi substituído por um jogo de mútuas ameaças crescentes (ameaças que serviam de salvaguarda, de resguardo, pois eram retaliações que iam sendo engatilhadas, para estarem prontas para delas se lançar mão se fosse preciso retaliar com vigor): de um lado, Cunha tirava da gaveta uma denúncia contra Dilma e a colocava em andamento. De outro, a procuradoria-geral avançava sobre Eduardo Cunha, com a "Operação Catilinárias", desdobramento da "Lava-jato" (uma de suas fases), com mandado de busca e apreensão contra Eduardo Cunha. Eram salvaguardas de ambos os lados à medida que a situação da criminosa Dilma Rousseff se agravava em termos de reprovação por parte do público. Com o telefonema de 16 de março de 2.016 (em que Luís Inácio Lula da Silva estava sendo gravado) divulgado, com "Bessias" e o "tchau querida" em que Lula e Dilma combinavam a posse antecipada de Lula para lhe garantir prerrogativa de foro, a situação de Dilma Rousseff se tornou insustentável, o que se completou depois com as desastradas entrevistas em que tudo acabou confirmado pelas próprias declarações estapafúrdias de ambos (Lula e Dilma), fazendo prova extrajudicial voluntária do acontecido, num suicídio político solene. Dilma Rousseff se tornou um cadáver político naquele dia, não sendo mais possível salvá-la no Legislativo, que não iria se suicidar junto com ela. Tornou-se urgente então a manobra por parte dos acusados no STF, para reverter o desastre, numa sucessão de crimes de responsabilidade agravada pelo fato de desde a prisão do senador Delcídio do Amaral os acusados estarem no "olho do furacão", tendo sido mencionados em conversas como partícipes de atos criminosos caracterizados por decisões judiciais em favor dos criminosos dependentes de socorro diante do avanço da "Lava-jato".

Disse Eduardo Cunha: — "Não é questão de aceitar. Eu não acredito nessas coisas. Eu não acredito que alguém possa ter cinco ministros do Supremo sob seu controle. Não existe isso, eu respeito a Suprema Corte e não entendo isso. Eu entendo isso como uma, digamos assim, como uma bravata. Concretamente, ela não disse o que ia fazer."

Tudo mentira de Cunha. Delcídio contou que negociou pessoalmente a mando de Dilma a participação do novo nomeado para o STJ, Marcelo Navarro, na "Lava jato". Ele deveria tirar Marcelo Odebrecht da cadeia, da prisão preventiva. E votou a favor disso, sendo voto vencido. Delcídio contou que agiu em nome de Dilma. Trata-se, pois, de mero exercício de raciocínio lógico, onde o que é aparentemente incongruente começa a fazer sentido quando se vê a envergadura do abuso de poder nas decisões judiciais inconstitucionais tomadas no sentido de favorecer a organização criminosa de Dilma Rousseff, a organização criminosa petista, comandada por Luís Inácio Lula da Silva, José Dirceu e outras figuras deletérias.

A entrevista com Eduardo Cunha continua e é tratado do artigo 86 da Constituição, usado para afastar Eduardo Cunha do exercício do mandato. O procurador-geral disse que Dilma não poderia ser investigada por causa do artigo 86, § 4º, da Constituição, o que foi confirmado por Teori Zavascki em parte. Mas era mentira. Ela podia e devia, pois os seus atos praticados tinham e têm relação com o mandato, foram crimes continuados. Para Dilma Rousseff, nada de investigação. Para Eduardo Cunha, afastamento do exercício do mandato, pois poderia vir a ocupar a presidência caso o vice-presidente (e presidente interino) Michel Temer se ausentasse do país. Dois pesos e duas medidas. Cunha estava reclamando disso, da ***seletividade****. Cunha deu andamento ao "impeachment", porque se tornou inevitável. Foi afastado. Renan, ao contrário, foi poupado porque ajudou Dilma com o "fatiamento". Mas ele [Renan] também foi traído, em parte, logo depois, quando a denúncia contra si foi recebida pelo STF (dezembro/ 2016).*

A entrevista continua com algumas amenidades e logo a seguir vem outro trecho relevante.

Cunha foi afastado do cargo. Por qual motivo? Para Waldir Maranhão (PSDB-MA) assumir seu lugar e fazer o que fez, anular a votação em que 367 deputados federais autorizaram a instauração pelo Senado do processo de "impeachment" contra a então presidente da República. Foi um escândalo mundial, vergonha planetária. A decisão de Maranhão foi revogada no dia seguinte.

Disse o então deputado que havia 53 pedidos de "impeachment" apresentados contra Dilma Rousseff, dos quais ele rejeitou 41. Isso mostra que foi aliado dela, que havia um conluio. O rompimento com a presidente comentado na entrevista (rompimento antes do último encontro admitido entre Cunha e Dilma em setembro de 2.015) era só teatro midiático (para enganar os eleitores de Cunha, ao posar ele como inimigo dela — a questão de ordem [QO] fora feita em 15 de setembro de 2.015 e a decisão de Cunha [DP] na QO se deu em 24 de setembro de 2.015, tendo sido o último encontro admitido entre Cunha e Dilma em setembro de 2.015), pois nos bastidores estavam unidos, como mostrou o recurso para o plenário [RPP] contra a DP negado, negado para constituir motivo para ação judicial a ser julgada procedente, mas que em abuso de poder suspenderia tudo em vez de conceder só o que era pertinente: o seguimento do RPP contra a DP. E o pedido de "impeachment" escolhido para ser encaminhado foi o mais ameno de todos, o que envolvia apenas um crime de

responsabilidade, o que não comprometeria mais políticos além da própria presidente.

Eduardo Cunha disse na entrevista que sua decisão de antecipar o andamento do "impeachment" de Dilma Rousseff se deveu à votação da meta fiscal. Usou isso como desculpa na entrevista. Mentira.

A verdade era outra, a decisão de antecipar o andamento do "impeachment" era devida à investigação em andamento contra ele, ele tinha que se antecipar a isso, isso é que o estava incomodando, ele precisava de uma retaliação para servir de salvaguarda: ele usaria seu bloco político para retardar o processo de "impeachment" e a organização criminosa petista ordenaria a Janot retardar sua investigação contra Eduardo Cunha. Era a isso que Cunha estava se antecipando, colocando-se em posição de vantagem na guerra entre as facções criminosas, passando de constrangido a constrangedor, ao mesmo tempo em que perante seus eleitores posava de carrasco de Dilma, que também em teatro o chamava de "capitão do golpe" contra ela. Havia também uma batalha dentro da própria Câmara dos Deputados em que Eduardo Cunha queria o apoio do PT para não ser cassado. Eram duas batalhas, uma interna na Câmara e outra externa, na PGR-PF e no STF.

Assim, havia uma guerra política intestina dentro da Câmara dos Deputados, em que a facção petista intentava forçar a cassação de Eduardo Cunha, e havia uma guerra política de bastidores, na qual a PGR e o STF eram usados como arma contra Eduardo Cunha. Na guerra intestina Cunha tinha sua "tropa de choque" particular, para deter o avanço de sua cassação e nos bastidores o que ele dispunha como arma era o poder de deflagrar o "impeachment". Atuou então nas duas frentes, forçando a organização criminosa petista a lançar mão do procurador-geral vassalo que efetuou pedido inconstitucional, que ficou na gaveta de Teori em "stand-by". Com a derrubada de Dilma Rousseff pelos 367 votos na Câmara, o que estava em "stand by" teve andamento, tomando os acusados por unanimidade a decisão de afastar Eduardo Cunha, todos os acusados menos Alexandre de Moraes, pois Teori ainda não tinha morrido.

O jogo de chantagens mútuas aparece na entrevista e efetivamente nesses termos mesmo:

Diz Eduardo Cunha: "E lhe digo mais. Eu não fiz chantagem. Fui eu que não aceitei a chantagem dela."

Depois diz Eduardo Cunha: — "Eu que rompi com o governo em 17 de julho [de 2.015]. Quem rompeu com o governo fui eu. Eles tentaram várias vezes fazer acordo, várias vezes. Eles não tentaram só esse tipo de acordo."

Cunha diz que rompeu em 17 de julho de 2.015 com Dilma Rousseff, mas em setembro, na questão de ordem 105, tomava decisão veladamente a seu favor, ao negar RPP de sua DP na QO, ensejando oportunidade para três ações no STF contra sua decisão de negar prosseguimento ao RPP. Diz Cunha que vários tipos de acordo de reconciliação foram tentados por parte do PT.

O jornal pergunta: que tipos de acordos:

"Que oturos acordos?"

Eduardo Cunha responde:

"A presidente, no dia em que eu estive com ela, em 1º de setembro, fui para uma audiência que ela convocou para falar de medidas e sei lá o quê. Ela disse que tinha cinco ministros do Supremo para poder me ajudar."

Em 1/9/15 Cunha se encontra com Dilma e nesta data ela lhe diz, segundo ele falou, que ela tinha cinco ministros do Supremo para ajudá-lo.

Quinze dias depois era feita QO na Câmara e no dia 24 Cunha a resolve, com a decisão do presidente, DP. Recurso para o Plenário (RPP) é apresentado, ele nega seguimento. Foi isso que ele tratou com Dilma em 1/9, negar seguimento de RPP contra sua DP na QO. Três ações no STF foram ajuizadas (mandados de segurança 33.837 e 33.838 e reclamação constitucional 22.124). As decisões das três ações, em vez de darem prosseguimento ao RPP, apenas, e de plano, suspenderam o processo de discussão, paralisando o "impeachment". A parte de Eduardo Cunha nesta trapaça foi negar seguimento ao RPP, para ensejar as três ações fraudulentas (em tese seriam cabíveis, mas já estava tudo combinado, sendo ao final as decisões judiciais esdrúxulas).

O jornal pergunta sobre a promessa de Dilma de ajuda no STF:

"Ela disse isso? Em que contexto?"

Eduardo Cunha responde:

"Disse isso. Ela não dise os nomes nem ajudar no que. Eu simplesmente ignorei. Teve uma outra oportunidade em que o governador [do Rio de Janeiro Luiz Fernando] Pezão, numa segunda-feira que eu estava aqui em Brasília, agosto ou setembro, simplesmente me telefonou porque precisava falar comigo urgente. Ele disse: 'eu estava querendo ir almoçar com o Michel no Jaburu'. Eu disse: 'Pezão, quer me encontrar lá?' E ele foi. Chegando lá, pedi licença ao Michel eu fui para uma sala sozinho com ele, que veio coma mesma história de que ela tinha cinco ministros do Supremo pra me ajudar."

O jornal pergunta:

"Ajudar a te livrar [da denúncia na Lava Jato]?"

Eduardo Cunha responde:

"Ajudar, mas não disse em quê."

Um investigado, denunciado, hoje condenado e cassado, vindo com esta lorota de que Dilma não teria dito em quê ela poderia ajudá-lo, é evidente que é em todas as questões que envolvam o STF e a PGR. A resposta é dada como se todos os leitores fossem estúpidos energúmenos incapazes de raciocinar.

O jornal pergunta por que Eduardo Cunha não aceitou ajuda ou não denunciou a presidente. Se ele era culpado, tinha de ter aceito. Se era inocente, tinha de a ter denunciado. Não fez nem uma coisa (pelo que disse ele seria inocente e não precisaria de ajuda) e nem outra (se fosse inocente teria de tê-la denunciado):

"Por que você não aceitou? Não denunciou?"

A resposta de Eduardo Cunha é cínica, hipócrita e demagógica:

"Não é questão de aceitar. Eu não acredito nessas coisas. Eu não acredito que alguém possa ter cinco ministros do Supremo sob seu controle. Não existe isso, eu respeito a Suprema Corte e não entendo isso. Eu entendo isso como uma, digamos assim, como uma bravata. Concretamente, ela não disse o que ia fazer."

A frase é típica de quem conta uma história pela metade, para amedrontar. Traduzindo para o português claro: ele não aceitou porque não

acreditou que ela o ajudaria, embora pudesse. Ela não tinha cinco ministros sob seu controle, a este tempo ela já tinha oito ministros da sua organização criminosa a seu dispor no tribunal (o último era o acusado Fachin, desde 16/6/2.015 na Corte). Ele não acredita na Corte petista e entende muito bem o risco que corre em acreditar no PT. Bravata foi, mas não porque ela não controlasse ministros no STF e sim porque a palavra dela não vale nada. Ela não disse o que ia fazer porque não é ela quem faz. Curiosamente, a este tempo, a política deixou de deter as rédeas da situação, que passou a ser controlada por parte dos acusados e por juristas a serviço da organização criminosa, a situação tinha saído do controle político. O jornal faz uma pergunta pseudo-ingênua:

"Acha mesmo que hoje alguém é capaz de influenciar a Lava Jato?"

A resposta é demagógica: Cunha diz que ninguém influencia a "Lava-jato", mas que há "seletividade":

"Não. Acho que tem seletividade. Me escolheram. Estão chegando a tal ponto que querem abrir inquérito contra pessoas que acham que são minhas aliadas. Chegaram nesse nível. O procurador-geral [da República Rodrigo Janot] resolveu me escolher como inimigo."

...

Para haver "seletividade" alguém tem de influenciar. E se ele era inocente, teria de tudo ter denunciado, a perseguição seletiva contra um inocente. Calou-se, para ser ajudado depois ou para chantagear depois, caso a ajuda não viesse. A entrevista era já uma chantagem velada não contra Dilma, mas contra os acusados.

O jornal pergunta:

"Teme ser preso?"

Eduardo Cunha responde estar tranqüilo, pois se não for socorrido fará sua delação (estava crente também que seu afastamento se daria por 180 dias apenas, em paralelismo com a regra para o presidente, mas antes disso ele foi cassado, por conta do constrangimento de ter sido afastado):

"Com muita sinceridade, eu estou muito tranquilo. Não posso termer nada, porque quem não faz nada não tem o que temer. Acho que as instituições têm que acabar funcionando para proteger os direitos."

O jornal pergunta se as instituições funcionaram:

"Funcionaram até agora?"

Eduardo Cunha responde dizendo que a maior parte da história ainda está por ser revelada. E esta menção é uma indireta para os acusados a serviço da organização criminosa petista, que o afastaram do exercício do mandato:

"A novela inteira não passou, só capítulos."

O jornal pergunta quando acaba a "novela", a "Lava-jato":

"E quando acaba?"

Eduardo Cunha responde:

"Ah, é uma novela longa!"

Chama a atenção para o fato de que se fosse possível o afastamento do exercício do mandato, ele só poderia se dar, por paralelismo, por 180 dias.

Tendo sido afastado, foi defenestrado publicamente, o que forçou a sua cassação.

Recapitulando, tem-se então:

JUL 2015	AGO 2015	SET 2015	OUT 2015	NOV 2015	DEZ 2015	JAN 2016	FEV 2016	MAR 2016	ABR 2016	MAI 2016	JUN 2016

07/7 – Dilma Rousseff tenta se encontrar escondida cm o acusado Ricardo Lewandowski em Portugal, mas é flagrada.
17/7 – Eduardo Cunha diz que rompeu com Dilma Rousseff nesse dia (rompimento é teatro combinado)
01/9 – Eduardo Cunha se encontra com Dilma Rousseff: diz que Dilma lhe disse que tinha cinco ministros no STF para ajudá-lo
15/9 – Questão de ordem 105/2.015 sobre "impeachment" de Dilma Rousseff é apresentada na Câmara
24/9 – Decisão do Presidente [DP] da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, sobre a Questão de Ordem 105/2.015 [QO] é tomada neste dia e Recurso para o Plenário [RPP] contra a DP é interposto, tendo seguimento negado por Cunha (em combinação prévia, para ensejar ações contra sua decisão no STF).
12/10 – Decisão de Teori Zavascki no Mandado de Segurança 33.837 é tomada neste dia, suspendendo o andamento do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff na Câmara, com base na DP de Eduardo Cunha
12/10 – Na noite de 12/10, Cunha conversa com o novo ministro da Casa Civil de Dilma, Jaques Wagner. Dilma promete ajuda no STF para filha e mulher de Cunha escaparem de Sérgio Moro, em troca de apoio no "impeachment".
13/10 – Decisão da acusada Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 é tomada neste dia, anulando a decisão tomada por Eduardo Cunha e determinando o prosseguimento do RPP, suspendendo o andamento do processo de "impeachment" com base na DP.
13/10 – Decisão da acusada Rosa Weber no Mandado de Segurança 33.838 é tomada neste dia, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados em resposta à Questão de Ordem nº 105/2015, bem como os atos que lhe são decorrentes, até o julgamento final da reclamação, e determinando a Eduardo Cunha que se abstivesse de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra decisão de indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra Presidente da República com base na DP, paralisando o processo de "impeachment".
29/10 – Eduardo Cunha revoga sua decisão na questão de ordem [DP] é revogada, após ser suspensa pelo STF
02/12 – Eduardo Cunha dá início a um dos 53 pedidos de "impeachment" de Dilma Rousseff na Câmara
15/12 – Polícia Federal faz busca e apreensão de objetos em residência oficial de Eduardo Cunha, por ordem do STF
16/12 – Autuada ação cautelar 4.070, que resultou no afastamento do exercício do mandato de Eduardo Cunha
16/03 – Divulgado pela 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba conteúdo de interceptação telefônica do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, em que este negocia com a criminosa Dilma Rousseff um meio de garantir prerrogativa de foro por meio de documento forjado para lhe garantir posse antecipada em cargo público de ministro de Estado
17/04 – Câmara dos Deputados aprova com 367 votos a instauração pelo Senado Federal de processo de cassação da presidente da República por crime de responsabilidade, torna-se impossível sustentar a criminosa Dilma Rousseff diante das revelações do dia 16/3/16.
05/05 – Acusados no STF (exceto Alexandre de Moraes) por unanimidade afastam Eduardo Cunha do exercício do mandato parlamentar
12/05 – Dilma é afastada do exercício do mandato por 180 dias para ser processada no Senado Federal
15/05 – Dez dias após afastado, Eduardo Cunha dá entrevista ao jornal "Folha de S. Paulo", fazendo chantagem velada contra o STF, dizendo que Dilma lhe prometera ajuda no STF em 01/09/2.015)
24/06 – Em nova entrevista, à revista "IstoÉ", Eduardo Cunha confirma que Dilma sabia de tudo, a seguir:

ITEM 037

APÓS SER AFASTADO DO EXERCÍCIO DO MANDATO, DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA FAZ CHANTAGEM VELADA CONTRA O STF [2]

Assim que Dilma foi afastada do cargo em 12/5/16, Eduardo Cunha deu duas entrevistas para chantagear os acusados no STF. Uma foi vista no item anterior. A outra é vista agora.

Entrevista de Eduardo Cunha à revista "IstoÉ" nº 2.429, de 24 de junho de 2.016, no endereço de internet abaixo descrito, com página respectiva reproduzida nesta e nas páginas seguintes: "Dilma participava e sabia de tudo".

http://istoe.com.br/%E2%80%9Cdilma-participava-e-sabia-de-tudo%E2%80%9D/



Estando já afastado do cargo de deputado federal de presidente da Câmara dos Deputados desde 5/5/16, assim como também Dilma Rousseff estando afastada do cargo de presidente da República desde 12/5/16, jogo perdido para os dois lados, Eduardo Cunha abre o jogo e inicia fase de chantagem um pouco menos velada contra os acusados no STF.

Não fazia mais sentido esperar de Dilma Rousseff alguma interferência. O jogo agora era direto entre Cunha e os acusados no STF. Ele destruía a reputação dela com acusações fortes, mas na verdade o que queria era mandar um recado para os acusados no STF: dêem um jeito na minha situação, ou eu vou falar mais. Este era o significado desta entrevista.

Na entrevista era contado que em 12 de outubro de 2.015, logo após o STF derrubar a decisão de Eduardo Cunha na questão de ordem 105 de 2.015, houve um telefonema entre Cunha e Jaques Wagner, recém nomeado para ministro da Casa Civil de Dilma. Na noite do dia 12, após a decisão do STF sobre a decisão de Cunha na questão de ordem 105, Cunha e Wagner, em nome de Dilma, negociaram uma troca: Cunha ajudaria a salvar Dilma Rousseff na Câmara e Dilma interferiria no STF para salvar a filha e a mulher de Cunha, que seriam mantidas no STF. A reprodução continua nas páginas seguintes.

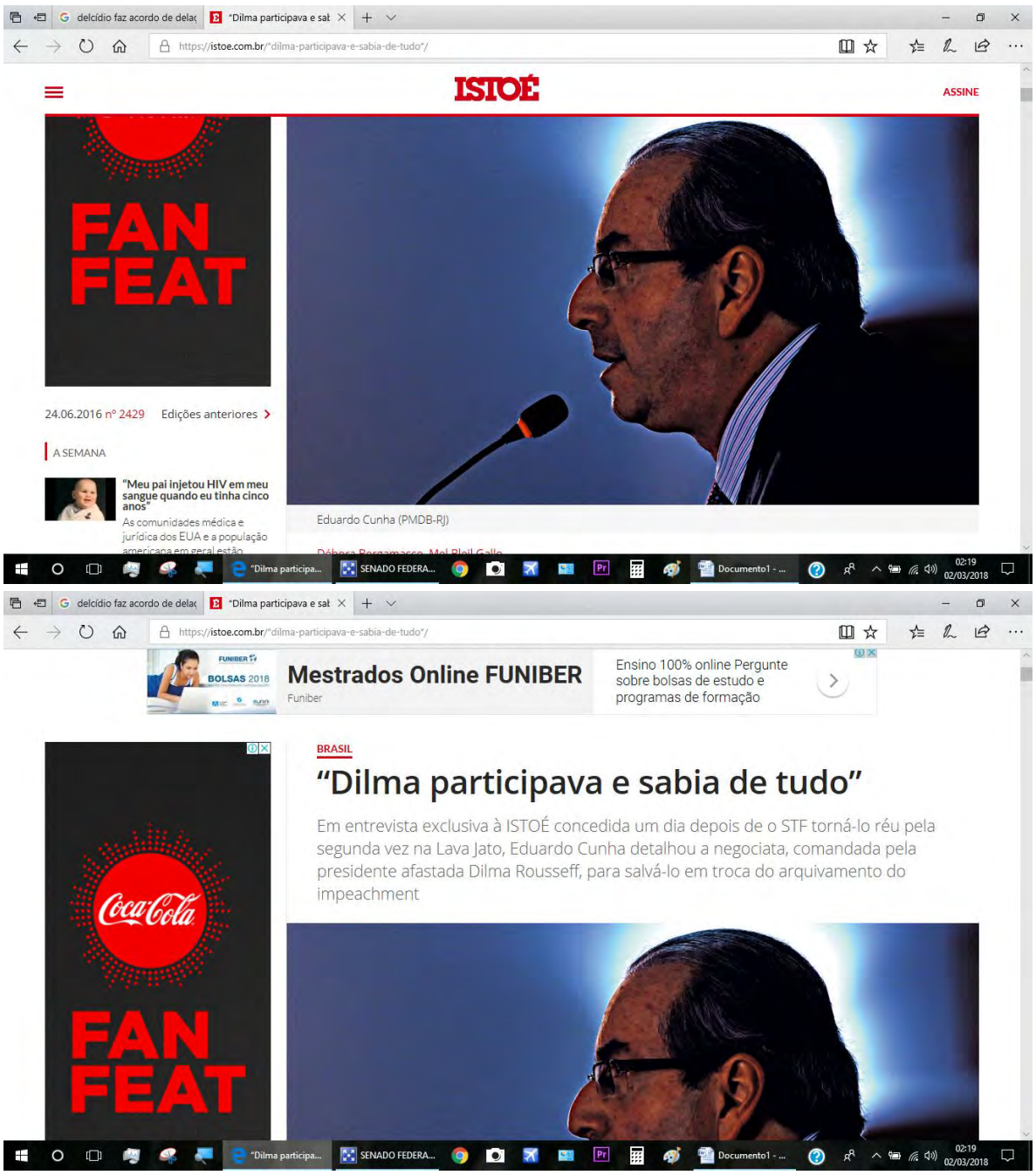

Entrevista com o então afastado presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na revista "IstoÉ", de 24/06/2.016, publicada no endereço de internet abaixo indicado, no "site" da "Revista IstoÉ":

http://istoe.com.br/%E2%80%9Cdilma-participava-e-sabia-de-tudo%E2%80%9D/

Nessa entrevista o ex-deputado federal conta que em ligação telefônica de 12 de outubro de 2.015 ele recebeu oferta de ajuda de Dilma Rousseff no STF para sua filha e para sua esposa em troca de ajuda para ela na votação do "impeachment" na Câmara dos Deputados.

A ligação telefônica ocorreu entre Jaques Wagner, recém nomeado ministro da Casa Civil de Dilma Roussseff e Eduardo Cunha. Na conversa, Wagner prometeu (segundo Cunha) em nome de Dilma ajuda no STF: a filha e a esposa do deputado eram acusadas junto com o deputado no STF e não teriam as acusações contra elas desmembradas e enviadas para primeira instância (para a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR, para Sérgio Moro). Elas ficariam sob a proteção dos acusados no STF, com garantia de não condenação. Em troca, o deputado moveria seus cem apoiadores na Câmara para votar a favor de Dilma Rousseff no processo de cassação.

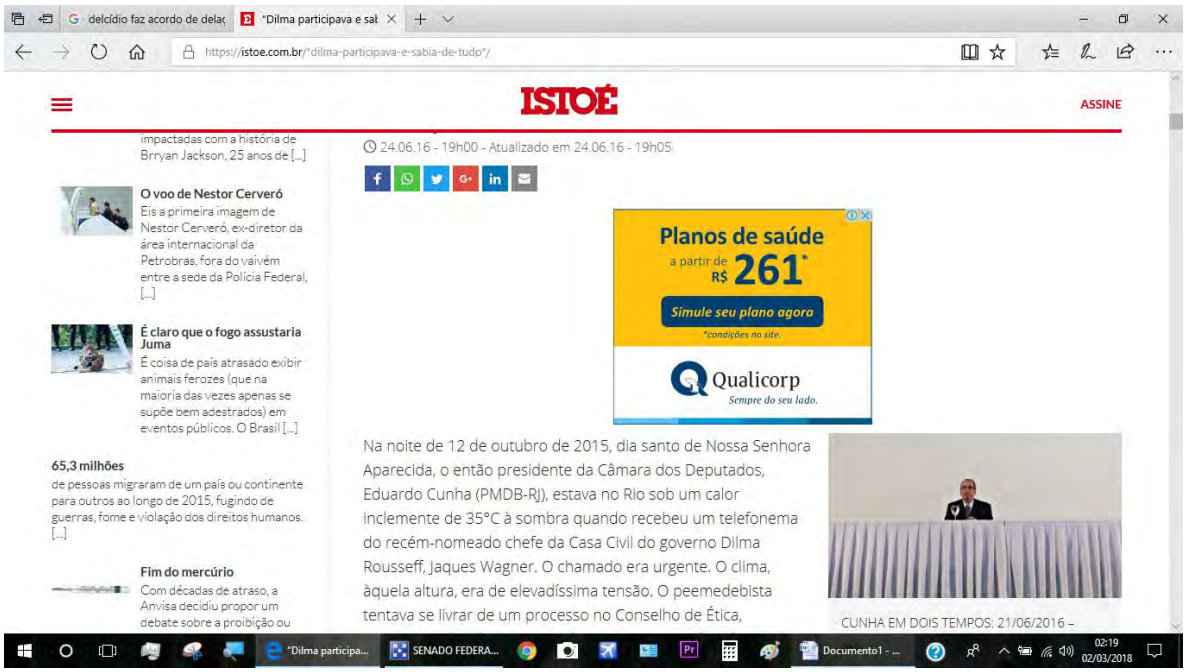



Entrevista com o então afastado presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na revista "IstoÉ", de 24/06/2.016, publicada no endereço de internet abaixo indicado, no "site" da "Revista IstoÉ":

http://istoe.com.br/%E2%80%9Cdilma-participava-e-sabia-de-tudo%E2%80%9D/

Nessa entrevista o ex-deputado federal conta que em ligação telefônica de 12 de outubro de 2.015 ele recebeu oferta de ajuda de Dilma Rousseff no STF para sua filha e para sua esposa em troca de ajuda para ela na votação do "impeachment" na Câmara dos Deputados.

A ligação telefônica ocorreu entre Jaques Wagner, recém nomeado ministro da Casa Civil de Dilma Roussseff e Eduardo Cunha. Na conversa, Wagner prometeu (segundo Cunha) em nome de Dilma ajuda no STF: a filha e a esposa do deputado eram acusadas junto com o deputado no STF e não teriam as acusações contra elas desmembradas e enviadas para primeira instância (para a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR, para Sérgio Moro). Elas ficariam sob a proteção dos acusados no STF, com garantia de não condenação. Em troca, o deputado moveria seus cem apoiadores na Câmara para votar a favor de Dilma Rousseff no processo de cassação.





Entrevista com o então afastado presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na revista "IstoÉ", de 24/06/2.016, publicada no endereço de internet abaixo indicado, no "site" da "Revista IstoÉ":

http://istoe.com.br/%E2%80%9Cdilma-participava-e-sabia-de-tudo%E2%80%9D/

Nessa entrevista o ex-deputado federal conta que em ligação telefônica de 12 de outubro de 2.015 ele recebeu oferta de ajuda de Dilma Rousseff no STF para sua filha e para sua esposa em troca de ajuda para ela na votação do "impeachment" na Câmara dos Deputados.

A ligação telefônica ocorreu entre Jaques Wagner, recém nomeado ministro da Casa Civil de Dilma Roussseff e Eduardo Cunha. Na conversa, Wagner prometeu (segundo Cunha) em nome de Dilma ajuda no STF: a filha e a esposa do deputado eram acusadas junto com o deputado no STF e não teriam as acusações contra elas desmembradas e enviadas para primeira instância (para a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR, para Sérgio Moro). Elas ficariam sob a proteção dos acusados no STF, com garantia de não condenação. Em troca, o deputado moveria seus cem apoiadores na Câmara para votar a favor de Dilma Rousseff no processo de cassação.





Entrevista com o então afastado presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na revista "IstoÉ", de 24/06/2.016, publicada no endereço de internet abaixo indicado, no "site" da "Revista IstoÉ":

http://istoe.com.br/%E2%80%9Cdilma-participava-e-sabia-de-tudo%E2%80%9D/

Nessa entrevista o ex-deputado federal conta que em ligação telefônica de 12 de outubro de 2.015 ele recebeu oferta de ajuda de Dilma Rousseff no STF para sua filha e para sua esposa em troca de ajuda para ela na votação do "impeachment" na Câmara dos Deputados.

A ligação telefônica ocorreu entre Jaques Wagner, recém nomeado ministro da Casa Civil de Dilma Roussseff e Eduardo Cunha. Na conversa, Wagner prometeu (segundo Cunha) em nome de Dilma ajuda no STF: a filha e a esposa do deputado eram acusadas junto com o deputado no STF e não teriam as acusações contra elas desmembradas e enviadas para primeira instância (para a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR, para Sérgio Moro). Elas ficariam sob a proteção dos acusados no STF, com garantia de não condenação. Em troca, o deputado moveria seus cem apoiadores na Câmara para votar a favor de Dilma Rousseff no processo de cassação.



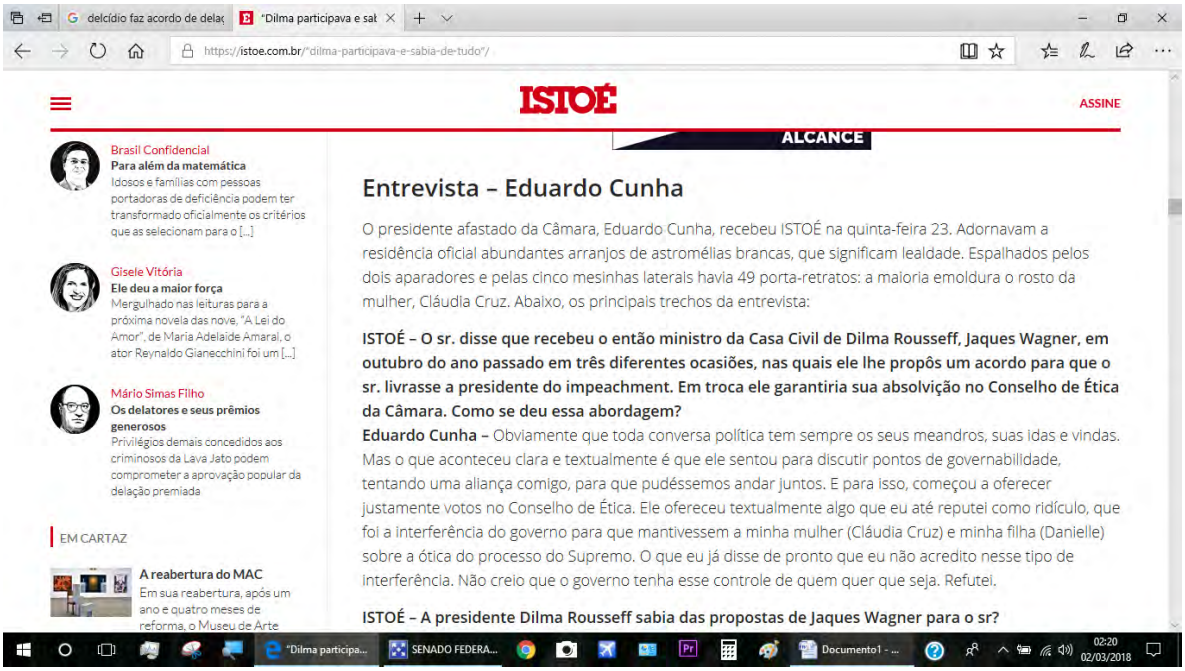

Entrevista com o então afastado presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na revista "IstoÉ", de 24/06/2.016, publicada no endereço de internet abaixo indicado, no "site" da "Revista IstoÉ":

http://istoe.com.br/%E2%80%9Cdilma-participava-e-sabia-de-tudo%E2%80%9D/

Nessa entrevista o ex-deputado federal conta que em ligação telefônica de 12 de outubro de 2.015 ele recebeu oferta de ajuda de Dilma Rousseff no STF para sua filha e para sua esposa em troca de ajuda para ela na votação do "impeachment" na Câmara dos Deputados.

A ligação telefônica ocorreu entre Jaques Wagner, recém nomeado ministro da Casa Civil de Dilma Roussseff e Eduardo Cunha. Na conversa, Wagner prometeu (segundo Cunha) em nome de Dilma ajuda no STF: a filha e a esposa do deputado eram acusadas junto com o deputado no STF e não teriam as acusações contra elas desmembradas e enviadas para primeira instância (para a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR, para Sérgio Moro). Elas ficariam sob a proteção dos acusados no STF, com garantia de não condenação. Em troca, o deputado moveria seus cem apoiadores na Câmara para votar a favor de Dilma Rousseff no processo de cassação.



ISTOÉ

ASSINE

A reabertura do MAC
Em sua reabertura, após um ano e quatro meses de reforma, o Museu de Arte Contemporânea de Niterói (MAC), no Rio de Janeiro, decidiu [...]

Crítica ao homem de bem
A peça "Os Médios", da A Má Companhia Provoca, mostra personagens que se vêem como cidadãos de bem e, sem perceberem, agem domesticadas [...]

O caos envolvente do Metá Metá
A experimentação dá o tom do novo disco do trio Metá Metá, "MM3", gravado em três dias em um estúdio de São Paulo

Confira os destaques da semana
Como/Fifth/Turnê

O homem que derrotou o

interferência. Não creio que o governo tenha esse controle de quem quer que seja. Refutei.

ISTOÉ – A presidente Dilma Rousseff sabia das propostas de Jaques Wagner para o sr?
Cunha – Todas as vezes em que ele esteve comigo, que tocou nesse assunto, ele deixou claro que Dilma sabia das conversas. Que ele relatava todas as conversas e que ela sabia. O que torna um pouco mais grave a situação. E depois desses encontros, existiram parlamentares que ficaram fazendo a ponte. Algumas vezes, Jaques deu exemplos de como o PT poderia me ajudar no Conselho de Ética, como não marcar quórum em determinada sessão para tentar adiar. Ele tentou continuar essa oferta. Isso tudo estou falando simplesmente para rebater essa fantasiosa história de que abri o processo de impeachment por vingança, que é o que eles chamam de desvio de poder.

E RECEBA EM CASA COMPRAR

"JAQUES WAGNER SAIU DO NOSSO ENCONTRO NA BASE AÉREA E DISSE QUE NAQUELA NOITE MESMO CONVERSARIA COM A PRESIDENTE"

ISTOÉ – Aliados de Dilma vazaram a versão de que, na verdade, as conversas de Wagner com o sr. eram para te enrolar até que fossem aprovadas as metas fiscais.
Cunha – Quando dão uma desculpa dizendo que estavam querendo me enrolar, na verdade estão é confirmando que fizeram a oferta. E enrolar faz parte da natureza deles. Enrolaram o Brasil esses anos todos



ISTOÉ

ASSINE

novo disco do trio Metá Metá, "MM3", gravado em três dias em um estúdio de São Paulo

Confira os destaques da semana
Como/Fifth/Turnê

O homem que derrotou o nazismo
Em 1936, Adolf Hitler abriu a Olimpíada de Berlim com a certeza de que faria o mundo reconhecer a supremacia da raça ariana

A mãe de Columbine
Dezessete anos se passaram desde que Eric Harris e Dylan Klebold mataram 12 alunos, um professor e feriram outras 24 pessoas na escola [...]

ECONOMIA

O fracasso da Tele-Lula
Envolta em escândalos desde sua criação e atolada em

"JAQUES WAGNER SAIU DO NOSSO ENCONTRO NA BASE AÉREA E DISSE QUE NAQUELA NOITE MESMO CONVERSARIA COM A PRESIDENTE"

ISTOÉ – Aliados de Dilma vazaram a versão de que, na verdade, as conversas de Wagner com o sr. eram para te enrolar até que fossem aprovadas as metas fiscais.
Cunha – Quando dão uma desculpa dizendo que estavam querendo me enrolar, na verdade estão é confirmando que fizeram a oferta. E enrolar faz parte da natureza deles. Enrolaram o Brasil esses anos todos e deu no que deu. Minha pergunta é: estão querendo dizer que a presidente Dilma era a cabeça de um plano de enrolar o presidente da Câmara no intuito de aprovar um projeto? Na conversa do dia 12 de outubro, na Base Aérea, quando ele (Jaques Wagner) me ligou e marcou, ele saiu do nosso encontro e disse que naquela noite mesmo ainda conversaria com a presidente e que falaria comigo depois. Que era para relatar a conversa a ela. Então, a cada conversa, ele dizia que ia sair e que ia até a presidente para relatar. O que comprova, mais uma vez, que ela participava e sabia de tudo.

ISTOÉ – O sr. sempre aglutinou muitos aliados. Agora se sente abandonado?
Cunha – Fui afastado pelo STF e estou sendo cerceado. Ele (Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot) entrou com pedido de prisão só porque eu disse em uma entrevista que eu ia à Câmara. Não estou podendo exercer nem a minha autodefesa no Conselho de Ética e nem fazer o que o julgamento político pressupõe, que é estar em corpo a corpo com os parlamentares, que são meus julgadores, para me justificar. Então, se eu não estiver afastado, daqui a pouco eu posso até ser preso por conversar com deputado.

ISTOÉ – Mas o sr. poderia receber visitas aqui na residência da Presidência da Câmara.

Entrevista com o então afastado presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na revista "IstoÉ", de 24/06/2.016, publicada no endereço de internet abaixo indicado, no "site" da "Revista IstoÉ":

http://istoe.com.br/%E2%80%9Cdilma-participava-e-sabia-de-tudo%E2%80%9D/

Nessa entrevista o ex-deputado federal conta que em ligação telefônica de 12 de outubro de 2.015 ele recebeu oferta de ajuda de Dilma Rousseff no STF para sua filha e para sua esposa em troca de ajuda para ela na votação do "impeachment" na Câmara dos Deputados.

A ligação telefônica ocorreu entre Jaques Wagner, recém nomeado ministro da Casa Civil de Dilma Roussseff e Eduardo Cunha. Na conversa, Wagner prometeu (segundo Cunha) em nome de Dilma ajuda no STF: a filha e a esposa do deputado eram acusadas junto com o deputado no STF e não teriam as acusações contra elas desmembradas e enviadas para primeira instância (para a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR, para Sérgio Moro). Elas ficariam sob a proteção dos acusados no STF, com garantia de não condenação. Em troca, o deputado moveria seus cem apoiadores na Câmara para votar a favor de Dilma Rousseff no processo de cassação.



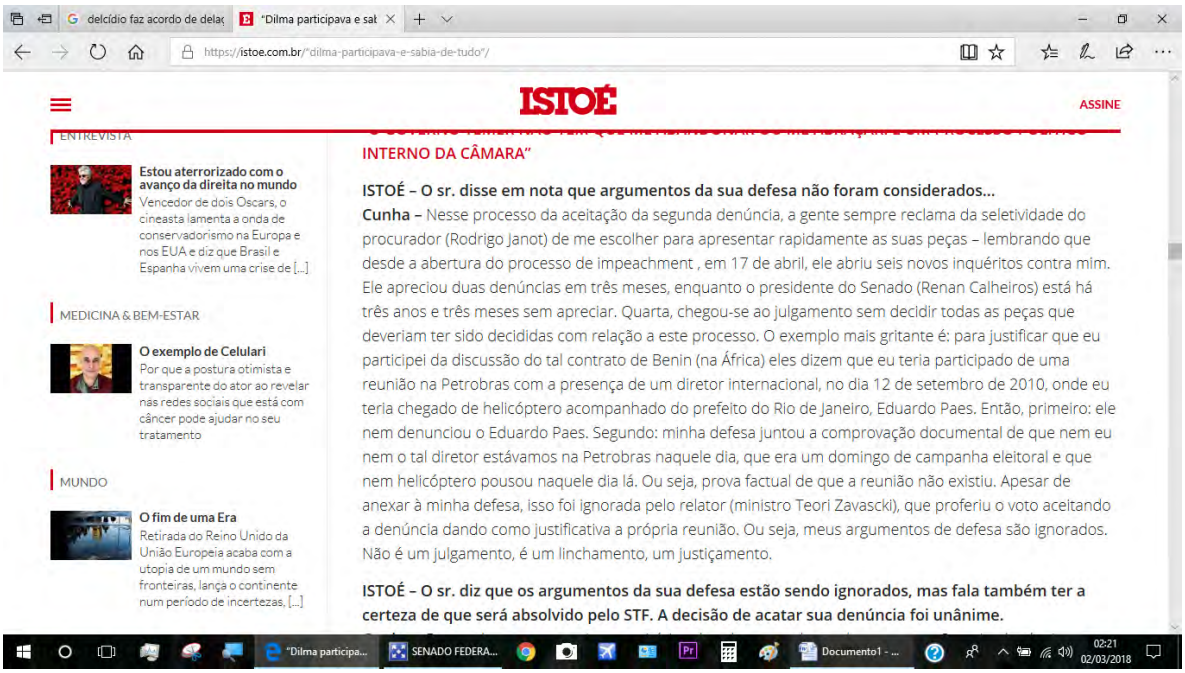

Entrevista com o então afastado presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na revista "IstoÉ", de 24/06/2.016, publicada no endereço de internet abaixo indicado, no "site" da "Revista IstoÉ":

http://istoe.com.br/%E2%80%9Cdilma-participava-e-sabia-de-tudo%E2%80%9D/

Nessa entrevista o ex-deputado federal conta que em ligação telefônica de 12 de outubro de 2.015 ele recebeu oferta de ajuda de Dilma Rousseff no STF para sua filha e para sua esposa em troca de ajuda para ela na votação do "impeachment" na Câmara dos Deputados.

A ligação telefônica ocorreu entre Jaques Wagner, recém nomeado ministro da Casa Civil de Dilma Roussseff e Eduardo Cunha. Na conversa, Wagner prometeu (segundo Cunha) em nome de Dilma ajuda no STF: a filha e a esposa do deputado eram acusadas junto com o deputado no STF e não teriam as acusações contra elas desmembradas e enviadas para primeira instância (para a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR, para Sérgio Moro). Elas ficariam sob a proteção dos acusados no STF, com garantia de não condenação. Em troca, o deputado moveria seus cem apoiadores na Câmara para votar a favor de Dilma Rousseff no processo de cassação.





Entrevista com o então afastado presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), na revista "IstoÉ", de 24/06/2.016, publicada no endereço de internet abaixo indicado, no "site" da "Revista IstoÉ":

http://istoe.com.br/%E2%80%9Cdilma-participava-e-sabia-de-tudo%E2%80%9D/

Nessa entrevista o ex-deputado federal conta que em ligação telefônica de 12 de outubro de 2.015 ele recebeu oferta de ajuda de Dilma Rousseff no STF para sua filha e para sua esposa em troca de ajuda para ela na votação do "impeachment" na Câmara dos Deputados.

A ligação telefônica ocorreu entre Jaques Wagner, recém nomeado ministro da Casa Civil de Dilma Roussseff e Eduardo Cunha. Na conversa, Wagner prometeu (segundo Cunha) em nome de Dilma ajuda no STF: a filha e a esposa do deputado eram acusadas junto com o deputado no STF e não teriam as acusações contra elas desmembradas e enviadas para primeira instância (para a 13ª Vara da Justiça Federal, em Curitiba, PR, para Sérgio Moro). Elas ficariam sob a proteção dos acusados no STF, com garantia de não condenação. Em troca, o deputado moveria seus cem apoiadores na Câmara para votar a favor de Dilma Rousseff no processo de cassação.

O contexto da entrevista a seguir é destacado em separado:



CUNHA EM DOIS TEMPOS: 21/06/2016 – ISOLADO Eduardo Cunha aparece sozinho em entrevista coletiva: "a impressão de que estou isolado é porque não estou podendo ter um convívio maior", alegou.

Na noite de 12 de outubro de 2015, dia santo de Nossa Senhora Aparecida, o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), estava no Rio sob um calor inclemente de 35°C à sombra quando recebeu um telefonema do recém-nomeado chefe da Casa Civil do governo Dilma Rousseff, Jaques Wagner. O chamado era urgente. O clima, àquela altura, era de elevadíssima tensão. O peemedebista tentava se livrar de um processo no Conselho de Ética, enquanto Dilma buscava a todo custo evitar o início de um processo de impeachment contra ela, que dependia exclusivamente do parlamentar – seu desafeto declarado. Wagner tinha pressa de encontrar Cunha e, para não perder um minuto sequer, se ofereceu para esperá-lo na Base Aérea de Brasília, onde o parlamentar aterrissaria a bordo de um jato da Força Aérea. Assim que o então presidente da Câmara pousou na capital federal, ambos conversaram a sós. O inteiro teor daquela conversa crucial tanto para Cunha quanto para Dilma nunca havia sido tornado público. Até agora. Cunha resolveu esmiuçá-la em detalhes em entrevista exclusiva à reportagem de ISTOÉ concedida em sua residência, em Brasília, na última quinta-feira 23 –, um dia depois de o STF torná-lo réu pela segunda vez na Operação Lava Jato.

Segundo Eduardo Cunha, Wagner tinha um plano para salvá-lo do cadafalso. Em troca do arquivamento no nascedouro do processo do impeachment contra Dilma, o então ministro disse que poderia garantir votos de deputados petistas no Conselho de Ética. Ofereceu também influenciar o Poder Judiciário para que os processos de investigação de sua filha, Danielle, e de sua mulher, Cláudia Cruz, não fossem para a primeira instância. Cunha considerou que o petista não tinha condições de entregar o que prometia. Wagner quis deixar claro, então, que ele falava em nome da principal mandatária do País: Dilma Rousseff. Foi além. Disse que deixaria a Base Aérea com destino ao Palácio da Alvorada. Naquele mesmo dia, ele relatou à presidente o andamento da negociação. "Todas as vezes em que ele (Jaques Wagner) esteve comigo, que tocou nesse assunto, deixou claro que relatava todas as conversas para Dilma e que ela sabia. O que torna um pouco mais grave a situação. Na conversa do dia 12 de outubro, Wagner disse que naquela noite mesmo ainda conversaria com a presidente e que falaria comigo depois. O que comprova, mais uma vez, que ela participava e sabia de tudo", disse Cunha à ISTOÉ. Depois dos encontros, parlamentares designados pelo Planalto procuravam Cunha para medir a temperatura das tratativas. Certa feita, o ministro da Casa Civil forneceu exemplos de como o PT poderia contribuir para amarrar o processo contra ele no Conselho de Ética. "Como não marcar quórum em determinada sessão para tentar adiar. Ele tentou continuar essa oferta", afirmou Cunha na entrevista.



CUNHA EM DOIS TEMPOS: 25/07/2015 – PODEROSO Cunha é paparicado por líderes partidários e integrantes de movimentos de rua no dia em que recebe o impeachment

Na última quarta-feira 22, o STF acolheu a segunda denúncia contra o presidente da Câmara afastado por contas na Suíça por unanimidade. Ele virou réu pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e falsidade ideológica com fins eleitorais. Até mesmo na avaliação de seus aliados, a decisão acelera ainda mais seu processo de cassação. Apesar da grave situação, Cunha tenta transparecer confiança: "Este vai ser o critério adotado pelo STF em qualquer desses casos. Ou seja: denúncia apresentada pelo Procurador Geral da República contra qualquer parlamentar será aceita".

Na véspera da decisão, alguns de seus mais próximos seguidores chegaram a acreditar que Cunha renunciaria ao mandato, com anúncio em coletiva organizada pelo próprio parlamentar. Sozinho, ele se defendeu e voltou afirmar que não desistiria do mandato. A cena, retrato mais bem acabado do isolamento de Cunha, repercutiu negativamente no ambiente político. Nos bastidores, até seus defensores históricos lamentavam a iniciativa, considerada "desastrosa". A cassação é tida como questão de tempo por aliados. Seus advogados entraram com recurso na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que terá de analisá-los antes de a votação seguir para o Plenário. A previsão é de que o processo seja concluído antes do recesso parlamentar.



OPERADOR Negociata passou por Jaques Wagner, segundo Cunha

Há entre seus mais fieis escudeiros a crítica velada à sua insistência em permanecer no mandato. Hoje, Cunha conversa regularmente com poucos deputados. No seleto grupo, estão Jovair Arantes (PTB-GO), Rogério Rosso (PSD-DF), Carlos Marum (PMDB-MS), Hugo Motta (PMDB-PB), Arthur Lira (PP-AL) e Marcelo Aro (PHS-MG). O presidente afastado tenta justificar a fuga de apoiadores: "A impressão de que estou isolado é porque não estou podendo ter um convívio maior." Profundo conhecedor dos submundos do poder, Cunha sabe que já foi mais poderoso. Bem mais. Há não muito tempo, comandava uma bancada de mais de 100 parlamentares. Segundo seus adversários, o séquito era alimentado com o que a política tem de mais sedutor para um parlamentar: verbas de campanha e cargos em postos-chave. O peemedebista nega a utilização desses métodos. Hoje, além do isolamento político, Cunha experimenta uma outra situação insólita em sua trajetória como homem público. A convivência com denúncias não é novidade para ele. A diferença é que, agora, as cortes da Justiça não admitem mais suas explicações. Não parece ser um fim com o qual o parlamentar sonhou, semelhante ao que ocorre com Dilma.

Se em algum momento já pareceram feitos um para o outro, Cunha e Dilma são hoje como água e óleo. Atualmente, experimentam o mesmo infortúnio: ambos estão afastados do cargo para o qual foram eleitos. Na narrativa petista, a queda de Dilma significaria a salvação de Cunha. No Congresso, a maioria aposta no harakiri duplo.

Eduardo Cunha usava então uma entrevista na imprensa para mandar um recado para o STF, uma chantagem velada. Ao insinuar que os ministros estariam sob sujeição de Dilma Rousseff que lhe prometera ajuda deles, colocava-os, mais uma vez, como no caso Delcídio do Amaral, no "olho do furacão", com indiretas que não mais tinham utilidade para outrem que não o próprio Eduardo Cunha, ou seja, ao falar de uma já defenestrada e que não teria mais condições de ajudá-lo, por já estar deposta e não ter nada a receber em troca de Eduardo Cunha por já estar afastada pela Câmara, e tendo sido Eduardo Cunha já alvejado por aqueles que em tese poderiam ajudá-lo em nome de Dilma, o que ele fez foi macular de propósito o nome dos acusados, todos eles (com exceção de Alexandre de Moraes, que a este tempo ainda não era ministro), para colocá-los em situação constrangedora, o constrangimento de uma suposta venalidade oriunda de uma suposta promessa acontecida em um suposto encontro e depois numa suposta ligação telefônica.

O constrangimento, por certo, seria inútil, pois para os incautos a prova de suposta honorabilidade dos acusados já teria sido dada quando por unanimidade eles cometeram um abuso de autoridade aplaudido pelo público, a "cassação branca" de Eduardo Cunha, em 5 de maio de 2.016.

A verdade é que esta entrevista, assim como a anterior, foi uma chantagem velada, Eduardo Cunha contava só uma parte da história e como se Dilma Rousseff fosse uma bravateira que não pudesse cumprir o que promete. Era só para assustar, só para intimidar os acusados.

E isso era feito porque se os acusados fossem de pronto entregues, delatados, ninguém mais poderia ajudar os já alvejados. Assim, as ameaças contra os acusados era um jogo de gato e rato em que se ficava só nas ameaças. As delações contra integrantes do STJ, neste cenário, serviram de intimidação velada contra os acusados, para mostrar que não se estava brincando em matéria de colaboração premiada.

A dúvida entre esperar por uma possível ajuda geral que viria para todos, com a anulação da operação "Lava-jato" e uma ajuda específica individual impossível era o que ensandecia os já alvejados pela "Lava-jato": delatar ou não delatar o STF? Eis a questão. Uma vez delatados os acusados, o máximo que o delator teria seria redução de 2/3 da pena. Se houvesse uma ajuda geral para todos, o já alvejado poderia sair livre e continuar na senda criminosa. Esse era o motivo das constantes intimidações veladas que sofriam os acusados no STF.

A entrevista, passo a passo:

Entrevista – Eduardo Cunha

O presidente afastado da Câmara, Eduardo Cunha, recebeu ISTOÉ na quinta-feira 23. Adornavam a residência oficial abundantes arranjos de astromélias brancas, que significam lealdade. Espalhados pelos dois aparadores e pelas cinco mesinhas laterais havia 49 porta-retratos: a maioria emoldura o rosto da mulher, Cláudia Cruz. Abaixo, os principais trechos da entrevista:

ISTOÉ – O sr. disse que recebeu o então ministro da Casa Civil de Dilma Rousseff, Jaques Wagner, em outubro do ano passado em três diferentes ocasiões, nas quais ele lhe propôs um acordo para que o sr. livrasse a presidente do impeachment. Em troca ele garantiria sua absolvição no Conselho de Ética da Câmara. Como se deu essa abordagem?
Eduardo Cunha – Obviamente que toda conversa política tem sempre os seus meandros, suas idas e vindas. Mas o que aconteceu clara e textualmente é que ele sentou para discutir pontos de governabilidade, tentando uma aliança comigo, para que pudéssemos andar juntos. E para isso, começou a oferecer justamente votos no Conselho de Ética. Ele ofereceu textualmente algo que eu até reputei como ridículo, que foi a interferência do governo para que mantivessem a minha mulher (Cláudia Cruz) e minha filha (Danielle) sobre a ótica do processo do Supremo. O que eu já disse de pronto que eu não acredito nesse tipo de interferência. Não creio que o governo tenha esse controle de quem quer que seja. Refutei.

Eduardo Cunha precisava da ajuda do PT no STF e na Câmara dos Deputados. Na Câmara precisava de votos para não ser cassado. No STF precisava de absolvição ou anulação da investigação e não recebimento das denúncias. Em três oportunidades houve tratativas de trocas de favores entre Cunha e Dilma, esta representada por seu preposto Jaques Wagner.

Ele diz que Wagner lhe ofereceu "interferência" "no Supremo". Ele diz na entrevista que não acreditava nisso e refutou. Cinismo puro. O que ele quer dizer aqui é que havia interferência possível sim. Ao chamar isso de ridículo na entrevista ele apenas suaviza a sua intimidação, no intuito de ser salvo pelos acusados, após o que ele voltará a não acreditar em interferência, dizendo que tudo não passou de bravata. As afirmações são calculadas tendo em vista o presente de acusado e o futuro de absolvido. Tanto a interferência é verdadeira que aconteceu, mas no sentido contrário, pois Eduardo Cunha não cumpriu sua parte no acordo, não ajudou Dilma a ser salva. E não ajudou porque ela já era

um cadáver político depois do "Bessias" em 16 de março de 2.016. Além disso, era pouco confiável a organização criminosa da criminosa Dilma Rousseff, depois do que fora feito com o próprio Delcídio do Amaral, preso preventivamente de maneira ilegal, num abuso de autoridade por parte dos acusados, que seriam quem teria de salvá-lo de acordo com o tratado com Wagner em nome de Dilma Rousseff.

A próxima pergunta da entrevista:

ISTOÉ – A presidente Dilma Rousseff sabia das propostas de Jaques Wagner para o sr?
Cunha – Todas as vezes em que ele esteve comigo, que tocou nesse assunto, ele deixou claro que Dilma sabia das conversas. Que ele relatava todas as conversas e que ela sabia. O que torna um pouco mais grave a situação. E depois desses encontros, existiram parlamentares que ficaram fazendo a ponte. Algumas vezes, Jaques deu exemplos de como o PT poderia me ajudar no Conselho de Ética, como não marcar quórum em determinada sessão para tentar adiar. Ele tentou continuar essa oferta. Isso tudo estou falando simplesmente para rebater essa fantasiosa história de que abri o processo de impeachment por vingança, que é o que eles chamam de desvio de poder.

Eduardo Cunha diz que Wagner agia em nome de Dilma, que ela sabia de tudo. Eduardo Cunha diz que o PT o acusa de ter aberto o processo de "impeachment" por vingança.

Na verdade, como visto no acordo de Portugal de 7 de julho de 2.015 e na decisão na questão de ordem 105 de 24 de setembro de 2.015, até então Eduardo Cunha estava atuando em linha com a organização criminosa petista no sentido de ajudar Dilma Rousseff, abrindo brecha para os acusados no STF suspenderem o processo. Ele tomou sua decisão (DP) na questão de ordem (QO) e negou prosseguimento para o recurso para o plenário (RPP) interposto contra sua decisão (DP). A negativa de seguimento do RPP foi o que ensejou três ações judiciais no STF, suspendendo tudo, criando-se ainda uma outra vertente de fraude, a da súmula vinculante 46, que poderia vir a ser utilizada para simplesmente inviabilizar por completo o processo de cassação por falta de lei, numa decisão esdrúxula por parte dos acusados, que não chegou a se efetivar, mas os atos preparatórios para ela foram todos cumpridos: a edição da própria súmula e sua menção nas decisões das três ações por conta do RPP negado.

A DP tomada e a negativa de RPP soariam, teatralmente, como ação truculenta de Eduardo Cunha contra o PT, mas na verdade foi uma combinação geral PT-CUNHA-STF. Daí Eduardo Cunha falar em "vingança", a suposta "vingança" teria sido sua decisão de 2 de dezembro de 2.015 de dar andamento ao processo de "impeachment" de Dilma por causa de o PT ter reagido no STF derrubando sua DP na QO, como se ao tempo da QO estivesse sendo travada uma guerra PT-PMDB pela queda gratuita de Dilma Rousseff. Não se tratava de "vingança" a decisão de 2 de dezembro de 2.015, quando Cunha deu andamento do processo de cassação. Não foi "vingança", foi resguardo, foi ato preparatório de retaliação, caso o PT não cumprisse com a palavra de ajudá-lo mais adiante. Ao mesmo tempo, a operação "Catilinárias" foi também, em parte, um ato preparatório de retaliação, um resguardo, por parte do PT, para garantir que dali em diante Eduardo Cunha usaria sua "tropa de choque" para ajudar Dilma, com seus cem asseclas na Câmara. A ação cautelar 4.070 completou o resguardo por parte do PT no STF, por meio da PGR atuando em linha com a organização criminosa petista.

Com resguardos de ambos os lados, as organizações criminosas de Eduardo Cunha e de Dilma Rousseff seguiram empatadas, até quem em 16 de

março de 2.016 o telefonema do "Tchau querida", com "Bessias", pôs tudo por terra, transformando Dilma Rousseff num cadáver político e entupindo as ruas de manifestantes pela derrubada da criminosa presidente. Não daria mais para Eduardo Cunha ajudar, Dilma tinha morrido neste dia. Ela caiu cerca de um mês depois em 17 de abril, sendo, em retaliação, Eduardo Cunha afastado do exercício do mandato definitivamente em 5 de maio.

A próxima pergunta:

ISTOÉ – Aliados de Dilma vazaram a versão de que, na verdade, as conversas de Wagner com o sr. eram para te enrolar até que fossem aprovadas as metas fiscais.

Cunha – Quando dão uma desculpa dizendo que estavam querendo me enrolar, na verdade estão é confirmando que fizeram a oferta. E enrolar faz parte da natureza deles. Enrolaram o Brasil esses anos todos e deu no que deu. Minha pergunta é: estão querendo dizer que a presidente Dilma era a cabeça de um plano de enrolar o presidente da Câmara no intuito de aprovar um projeto? Na conversa do dia 12 de outubro, na Base Aérea, quando ele (Jaques Wagner) me ligou e marcou, ele saiu do nosso encontro e disse que naquela noite mesmo ainda conversaria com a presidente e que falaria comigo depois. Que era para relatar a conversa a ela. Então, a cada conversa, ele dizia que ia sair e que ia até a presidente para relatar. O que comprova, mais uma vez, que ela participava e sabia de tudo.

A falta de confiança mútua:

a) em que de um lado Cunha dava andamento do "impeachment" em 2/12/15 para se resguardar e ter um meio de continuar ameaçando a organização criminosa petista (pois poderia ajudar ou não Dilma com seus asseclas na Câmara dos Deputados);

b) em que de outro a PGR iniciava a ação cautelar 4.070, fazia buscas e apreensões na residência oficial de Cunha, na operação "Catilinárias" (desdobramento da "Lava-jato"), para depois usar isso para afastar Eduardo Cunha do exercício do mandato, como feito com Delcídio

Era na verdade um jogo de ameaças de ambos os lados em que cada um usava o poder que tinha para encurralar o adversário, inviabilizando o passo seguinte e derradeiro na fulminação, deixando tudo travado. Se Cunha fosse afastado, não ajudaria Dilma na Câmara com seus asseclas. Se Dilma caísse, ela não ajudaria Eduardo Cunha no STF e na própria Câmara, ordenando aos acusados que o pedido seletivo e inconstitucional de Janot fosse deferido, afastando Cunha do exercício do mandato na ação cautelar 4.070 no STF.

Esse jogo de ameaças, o "vai-não vai", que deixava tudo travado, com negociações arrastadas, era creditado, teatralmente, à "meta fiscal", com uma nova meta fiscal, a organização criminosa petista teria uma "muleta argumentativa" para driblar o crime de responsabilidade fiscal de Dilma. Na verdade o crime continuaria a existir, mas haveria uma desculpa esfarrapada para salvá-la. O impasse entre as organizações criminosas de Cunha e de Dilma era então creditado, na entrevista, ao impasse da aprovação de uma nova "meta fiscal". Estariam ambos brigando por conta disso, mas o impasse real era outro, o acima destacado, o resguardo dado pelos asseclas de Cunha e o resguardo dado por Janot e pelos acusados no STF.

O resguardo chantagista feito por ambas as organizações criminosas travou a disputa, levando as conversas de troca de favores a demorar mais do

que o usual, jogando-se a desculpa para as conversas e desavenças na questão da meta fiscal.

A próxima pergunta:

ISTOÉ – O sr. sempre aglutinou muitos aliados. Agora se sente abandonado?
Cunha – Fui afastado pelo STF e estou sendo cerceado. Ele (Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot) entrou com pedido de prisão só porque eu disse em uma entrevista que eu ia à Câmara. Não estou podendo exercer nem a minha autodefesa no Conselho de Ética e nem fazer o que o julgamento político pressupõe, que é estar em corpo a corpo com os parlamentares, que são meus julgadores, para me justificar. Então, se eu não estiver afastado, daqui a pouco eu posso até ser preso por conversar com deputado.

Veja-se aqui que ponto chegou o abuso de autoridade perpetrado pelos acusados, a mando da organização criminosa petista. O deputado afastado seria preso, caso se envolvesse em atividades parlamentares, entre as quais a sua própria defesa no Conselho de Ética.

Uma vez defenestrado publicamente por uma decisão judicial de afastamento, resta ao parlamentar apenas o cadafalso da cassação, tal como aconteceu. Assim, o afastamento inconstitucional era uma ferramenta de constrangimento, para forçar a Casa Legislativa a cassar o parlamentar.

Eduardo Cunha não ajudou Dilma Rousseff a escapar do "impeachment" e em conseqüência a organização criminosa de Dilma Rousseff determinou aos acusados o afastamento do deputado, em retaliação. Mas não só isso, abria-se um caminho de devastação de ambas as Casas Legislativas em que adversários políticos do grupo petista seriam perseguidos, justa ou injustamente, tal como seu deu e continua a se dar.

As duas próximas perguntas da entrevista:

ISTOÉ – Mas o sr. poderia receber visitas aqui na residência da Presidência da Câmara.
Cunha – Eu acho que eu posso exercer quaisquer atividades que não sejam do exercício do mandato. Eu não perdi meus direitos políticos. A impressão de que estou isolado é porque eu não estou podendo ter um convívio maior, o que está prejudicando.

ISTOÉ – Tem parlamentar que não quer ser visto falando com o sr., nem ser fotografado ao seu lado por que agora não interessa mais ter essa proximidade ? O governo Temer te abandonou?
Cunha – Não tenho condições de te afirmar isso. Ficam tentando me colocar numa clandestinidade. Essa decisão do Supremo e ameaça de prisão (caso eu vá à Câmara), é uma tentativa de me constranger e criar uma coação contra mim. O governo Michel Temer não tem nem que me abandonar nem que me abraçar. É um processo político interno da Câmara.

Ordem de prisão contra o deputado, caso ele descumprisse a decisão de afastamento, outro abuso de autoridade dos acusados. O objetivo foi colocar mesmo o parlamentar na clandestinidade, inviabilizando o exercício político pleno. E aconteceu em retaliação pura, pois a ação estava autuada e distribuída há meses, em "stand-by", esperando o momento oportuno de consecução da medida última, noutra demonstração de abuso de poder e desvio de finalidade.

A decisão de antecipar o início da execução penal no HC 126.292 se deu na mesma toada e na mesma época, com o mesmo desvio de finalidade, amedrontar delatores para forçá-los a fazer acordos de colaboração premiada seletivos contra os adversários da organização criminosa petista, investigados de outros grupos políticos.

A entrevista na revista "IstoÉ" de 24/06/2.016 com Eduardo Cunha (PMDB-RJ), presidente afastado da Câmara dos Deputados por decisão inconstitucional e criminosa dos acusados continua:

ISTOÉ – O sr. disse em nota que argumentos da sua defesa não foram considerados...
Cunha – Nesse processo da aceitação da segunda denúncia, a gente sempre reclama da seletividade do procurador (Rodrigo Janot) de me escolher para apresentar rapidamente as suas peças – lembrando que desde a abertura do processo de impeachment , em 17 de abril, ele abriu seis novos inquéritos contra mim. Ele apreciou duas denúncias em três meses, enquanto o presidente do Senado (Renan Calheiros) está há três anos e três meses sem apreciar. Quarta, chegou-se ao julgamento sem decidir todas as peças que deveriam ter sido decididas com relação a este processo. O exemplo mais gritante é: para justificar que eu participei da discussão do tal contrato de Benin (na África) eles dizem que eu teria participado de uma reunião na Petrobras com a presença de um diretor internacional, no dia 12 de setembro de 2010, onde eu teria chegado de helicóptero acompanhado do prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes. Então, primeiro: ele nem denunciou o Eduardo Paes. Segundo: minha defesa juntou a comprovação documental de que nem eu nem o tal diretor estávamos na Petrobras naquele dia, que era um domingo de campanha eleitoral e que nem helicóptero pousou naquele dia lá. Ou seja, prova factual de que a reunião não existiu. Apesar de anexar à minha defesa, isso foi ignorada pelo relator (ministro Teori Zavascki), que proferiu o voto aceitando a denúncia dando como justificativa a própria reunião. Ou seja, meus argumentos de defesa são ignorados. Não é um julgamento, é um linchamento, um justiçamento.

Neste trecho o deputado afastado reclama da seletividade do então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que não tinha perseguido com a mesma sanha os criminosos petistas, o que é verdade, tanto que nove dias antes da entrevista (em 13/06/2.016) o "impeachment" do procurador-geral havia sido pedido por atuação seletiva, abuso de autoridade para uns e prevaricação para com outros.

ISTOÉ – O sr. diz que os argumentos da sua defesa estão sendo ignorados, mas fala também ter a certeza de que será absolvido pelo STF. A decisão de acatar sua denúncia foi unânime.
Cunha – Provavelmente, este vai ser o critério adotado em qualquer desses casos. Ou seja: denúncia apresentada pelo PGR contra qualquer parlamentar será aceita. Mas eu acredito no bom senso durante o processo comprobatório e que poderemos fazer valer nossos argumentos. Acredita que me fizeram três denúncias sem nem me ouvir? Usaram minhas falas públicas em entrevistas jornalísticas como se fosse depoimento de investigado. Espanta-me essa violação.

Reclamava o deputado de justiçamento e acreditava que seria absolvido pelo STF. A crença na absolvição ocorria por conta desta chantagem velada, que só repetia a praxe: os criminosos sempre contam uma fresta da realidade que conhecem, o suficiente para conseguir o intento almejado.

Enquanto tudo isso acontecia, nada havia sido feito com relação ao escândalo do dia 16 de março de 2.016, com Dilma Rousseff ao telefone com Luís Inácio Lula da Silva, em flagrante de crime que dispensava apuração por inquérito, bastando usar as próprias "falas públicas", que na imediata seqüência tudo confirmaram, fazendo confissão extrajudicial voluntária do acontecido.

ISTOÉ – Sua família está sendo perseguida?

Cunha – No caso da minha filha, fizeram uma cópia adulterada da ficha do banco excluindo a declaração do que ela realmente era. Ela não tinha nada a ver nem com a conta da minha esposa. Ela tinha apenas um cartão adicional, mas ignoraram. O caso da minha esposa é diferente do meu. Eu nunca disse que a minha esposa não tinha conta (no exterior). Ela detém a conta sim, mas a discussão é que ela não tinha obrigatoriedade de declarar porque, no nosso entender, em 31 de dezembro de cada ano ela tinha um saldo inferior a US$ 100 mil.

Esposa e filha do deputado estavam sendo acusadas junto com o deputado e a barganha entre Cunha e Dilma envolvida as duas, que deveriam ser protegidas, ficando sob o abrigo dos acusados no STF, junto com Eduardo Cunha, que até então era réu no STF. Embora fosse de fato criminoso, sua condição de fragilidade penal fora usada como instrumento para extorsão, para se conseguir votos favoráveis a Dilma Rousseff, sendo o papel dos acusados nesta extorsão absolutamente central.

A pergunta seguinte mostra a culpa confessada de Eduardo Cunha, com uma desculpa ridícula para a origem dos recursos que bancavam os gastos extravagantes de sua família:

ISTOÉ – Os procuradores disseram que dinheiro de propina bancou luxos de sua esposa no exterior. É uma imagem forte para a opinião pública.

Cunha – Matematicamente isso é impossível. O patrimônio que eu detinha e que foi doado ao trust foi de muitos anos atrás, oriundos de minhas atividades privadas. A prova disso é que estão elencando um valor que teria sido recebido através do trust de 1,3 milhões de francos suíços (R$ 5 milhões). E 2,3 milhões francos suíços foram bloqueados. Ou seja, foi bloqueado 1 milhão a mais do que eles contestavam. Então, como os gastos foram feitos decorrentes desse dinheiro? A defesa dela vai provar exatamente o roteiro do dinheiro.

A barganha entre Cunha e Dilma era facilitada porque a situação do investigado, denunciado e acusado Eduardo Cunha era ridícula, ele estava comprovadamente envolvido em crimes e suas desculpas, como a do "trust" acima, eram esdrúxulas. Não era possível, porém, o seu afastamento do exercício do mandato, que constituiu um crime de abuso de autoridade por parte dos acusados e em benefício da organização criminosa de Dilma Rousseff, o que foi perpetrado com auxílio do procurador-geral da República Rodrigo Janot, sem o qual nada teria sido possível, pois o pedido absurdo da acusação deferido pelos acusados tinha de ser feito por alguém, alguém que estivesse em linha com os interesses da organização criminosa petista.

A barganha não era nada muito diferente do que já vinha sendo feito, como se viu no caso Delcídio, que deveria estar em Curitiba, na 13ª Vara da Justiça Federal, com Sérgio Moro, mas foi enviado para a justiça federal de Brasília, burlando a regra da conexão e do juízo prevento. Noutra fraude, Delcídio foi absolvido, em 12 de julho de 2.018, depois de sua prisão ilegal pelo STF, corroborando a fraude com outra fraude, num emaranhado de incongruências bizarras, conforme sentença no ***anexo 22****.*

Eduardo Cunha terminou cassado e foi parar nas mãos de Sérgio Moro, sendo condenado e preso, tornando inútil a chantagem antes feita, era tarde demais. Ele imaginava que ficaria 180 dias afastado do exercício do mandato, em paralelismo esdrúxulo com a regra presidencial, mas antes disso foi cassado, terminando em ruína completa.

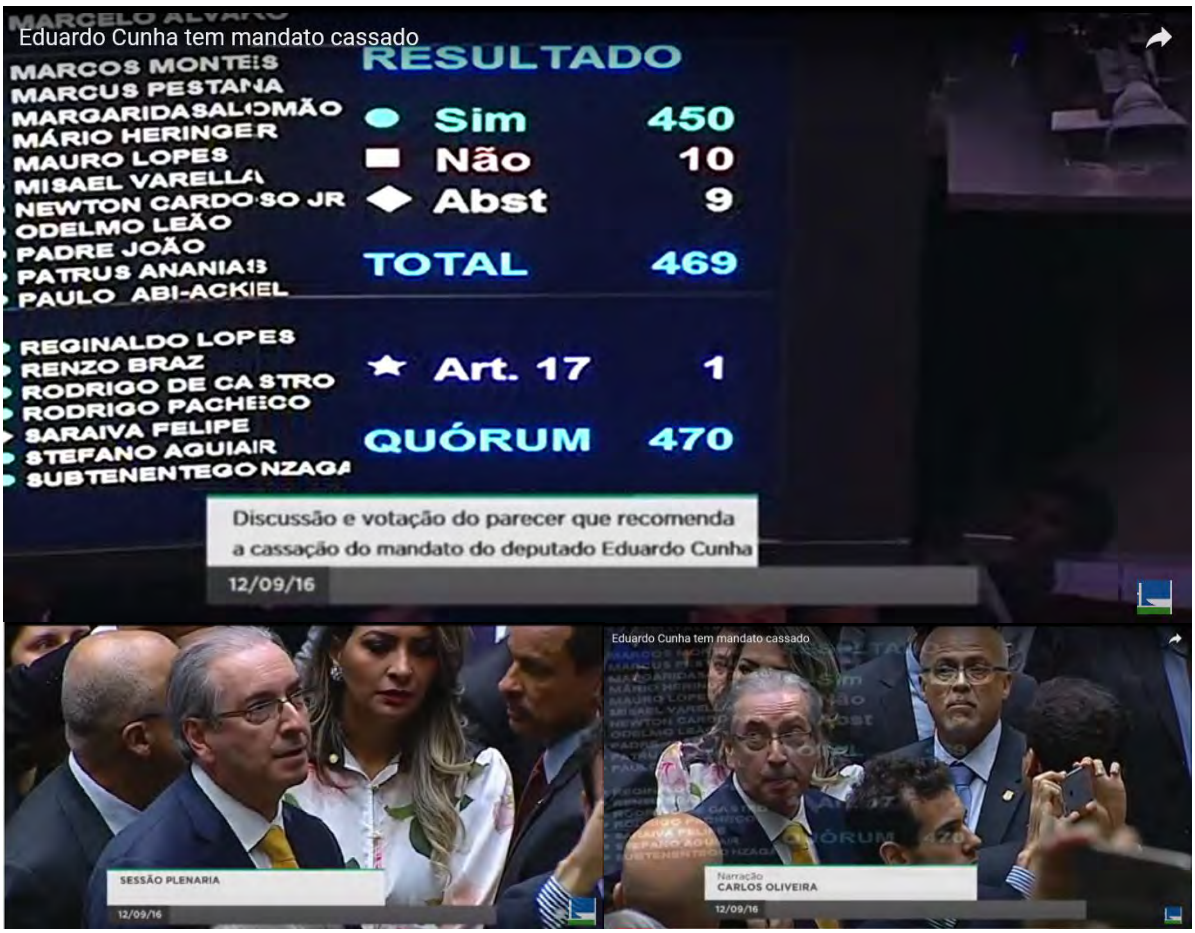

Em 12 de setembro de 2.016, doze dias depois da cassação de Dilma Rousseff no Senado, pouco mais de quatro meses depois de ser afastado do exercício do mandato pelos acusados e quase um ano depois da farsa na decisão da questão de ordem 105 de 2.015 da Câmara dos Deputados, o deputado Eduardo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, é cassado com 450 votos, num quórum de 470, em que 9 foram as abstenções e somente 10 os votos favoráveis, num verdadeiro massacre após a "fritura midiática" turbinada com uma decisão inconstitucional de afastamento do exercício do mandato.

O constrangimento infligido pelos acusados fez com que 87,7% da Casa Legislativa votasse pela cassação do deputado afastado, formando outra incongruência: se 87,7% votaram a favor da cassação, havia quórum para a cassação, não sendo necessário o afastamento inconstitucional e criminoso. Na verdade mesmo, o afastamento efetuado pelos acusados se tornou notícia aplaudida em todo o país, gerando um constrangimento para a Casa Legislativa, levando ao resultado estrondoso de SIM pela cassação: 87,7%, com 450 votos dos 513 da Casa.

Era o começo do que estaria por vir, mais parlamentares seriam submetidos ao mesmo massacre, começando por Renan Calheiros no Senado. A reação precisava vir rápido. Reação na guerra entre as organizações criminosas. Era preciso deter os delatores, para "estancar a sangria". Era preciso então reverter a decisão tomada no HC 126.292 de alguma forma, mas era impossível, pois a decisão tomada havia sido em âmbito de repercussão geral, num processo afetado, em controle concentrado de constitucionalidade. Não havia como, mas mesmo assim foi tentado.

EVENTO 16 ADCs 43 & 44 NO STF

DUAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE (ADCs) SÃO AJUIZADAS PARA REVERTER A DECISÃO TOMADA NO HC 126.292, ALGUNS DOS ACUSADOS APROVEITAM PARA VIOLAR A COISA JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL, NOUTRO CRIME DE RESPONSABILIDADE.

AS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43 E 44

Determinado pelos acusados no Supremo Tribunal Federal em 17 de fevereiro de 2.016 em processo afetado para servir de paradigma para o tema 925 de repercussão geral, o "habeas corpus" 126.292, que a execução penal se daria de forma automática após decisão de segunda instância, um partido político no dia 19 de maio de 2.016 e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, no dia 20 de maio de 2.016, ajuizaram duas ações declaratórias de constitucionalidade no STF, para tentar reverter o decidido no HC 126.292.

Nas duas, o pedido principal era a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, alterado pela lei 12.403 de 2.011:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Tratava-se a matéria de pequena faceta do universo de elementos já levados em conta na decisão do "habeas corpus" 126.292, tendo sido o artigo 283 do CPP, inclusive, objeto de questionamento destacado em embargos de declaração no HC 126.292, sendo matéria já superada, razão pela qual estas ações 43 e 44 não tinham objeto, eram praticamente coisa julgada, na verdade uma litispendência (em termos mais técnicos).

No quadro visto na página seguinte, tem-se uma cronologia com os principais eventos das três ações (HC 126.292 e ADCs 43 e 44), no qual se pode visualizar com clareza a luta travada entre as facções criminosas do próprio tribunal, cada uma servindo a um grupo político criminoso diverso.

Uma evidente litispendência se transformou em coisa julgada. A coincidência de objetos nas ADCs 43 e 44 motivou o apensamento da ADC 44 à ADC 43, numa evidente demonstração de coincidência também com o objeto do HC 126.292: a validade da garantia constitucional pétrea de presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O quadro comparativo é visto então na próxima página. O disparate das decisões judiciais inconstitucionais, com abuso de poder e desvio de finalidade, por parte dos acusados, quando cotejada com as datas de sucessivos eventos mostra claramente uma guerra entre organizações criminosas em andamento, na qual de um lado se tinha criminosos do PT e de outro criminosos do PMDB, ficando os acusados entre eles, sendo usados uns como arma e outros como escudo, em sucessivas aberrações que só se explicam em termos lógicos pela motivação espúria na qual magistrados em princípio subornados passaram a ser extorquidos. Os sucessivos lances da batalha culminaram com a morte do relator da "Lava-jato" no STF, Teori Zavascki, num suposto acidente aéreo, que já era o quinto acidente suspeito desde o início da "Lava-jato" em 2.014.

A ruptura do conluio entre as organizações criminosas de Luís Inácio Lula da Silva e de Eduardo Cunha se deu após se tornar inevitável, em 16/3/16, a cassação de Dilma Rousseff. Os acusados tiveram papel central nesta guerra:

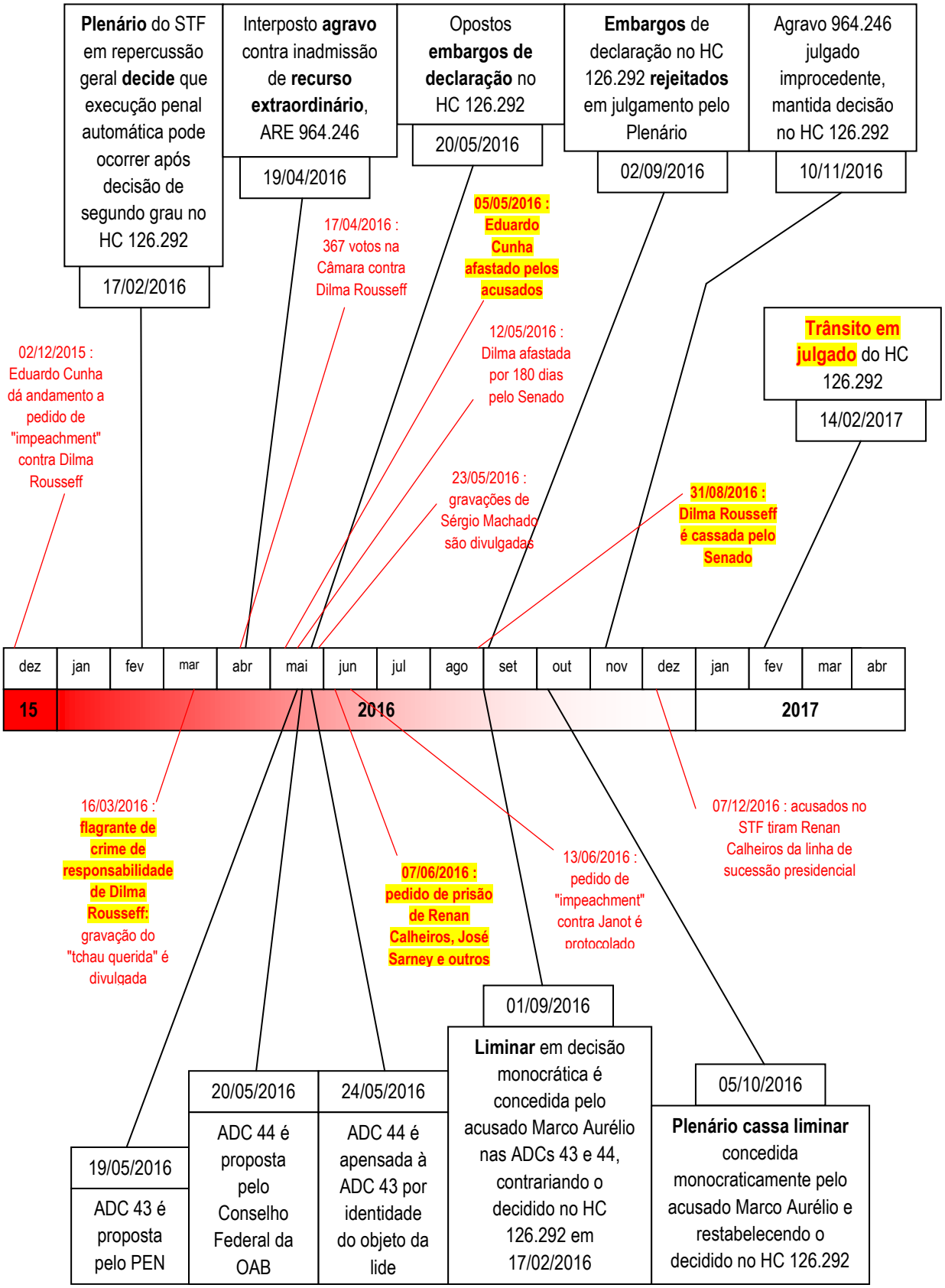

Acima se tem a cronologia dos principais eventos relativos ao HC 126.292, ao ARE 964.246 e às ADCs 43 e 44. As duas ADCs que já não tinham objeto por causa da litispendência o perderam de vez com o trânsito em julgado do HC 126.292, que formou coisa julgada na matéria.

No endereço de internet abaixo discriminado, pode-se ver, no "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, o andamento processual da Ação Declaratória de Constitucionalidade 43, ADC 43. A página de internet respectiva é reproduzida nesta e nas páginas seguintes:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

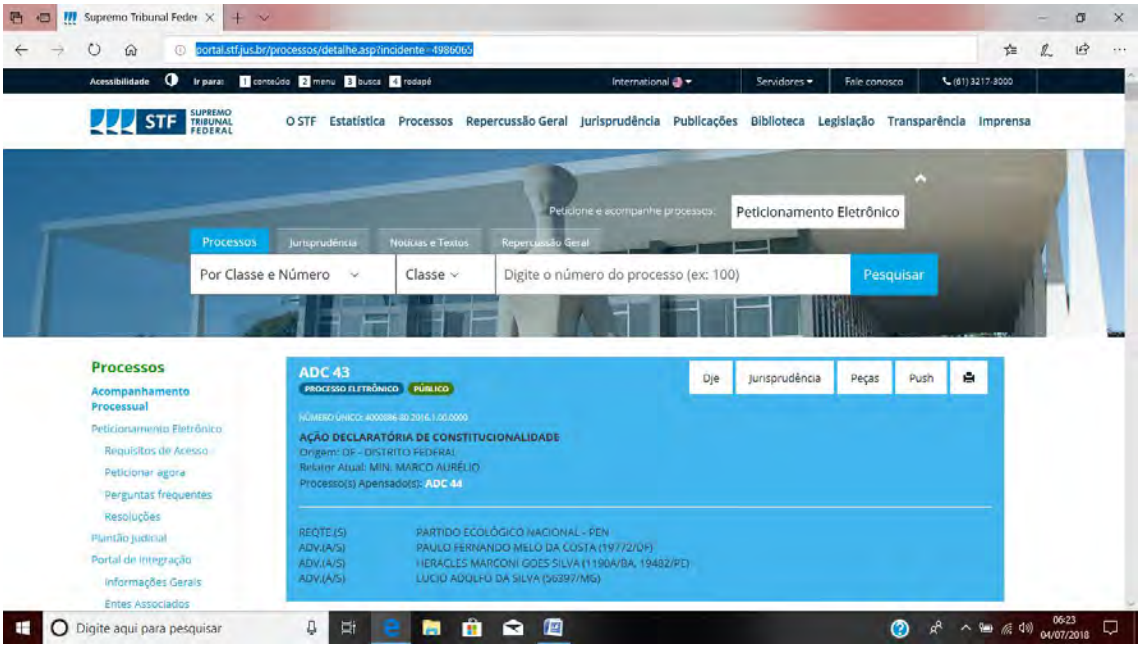

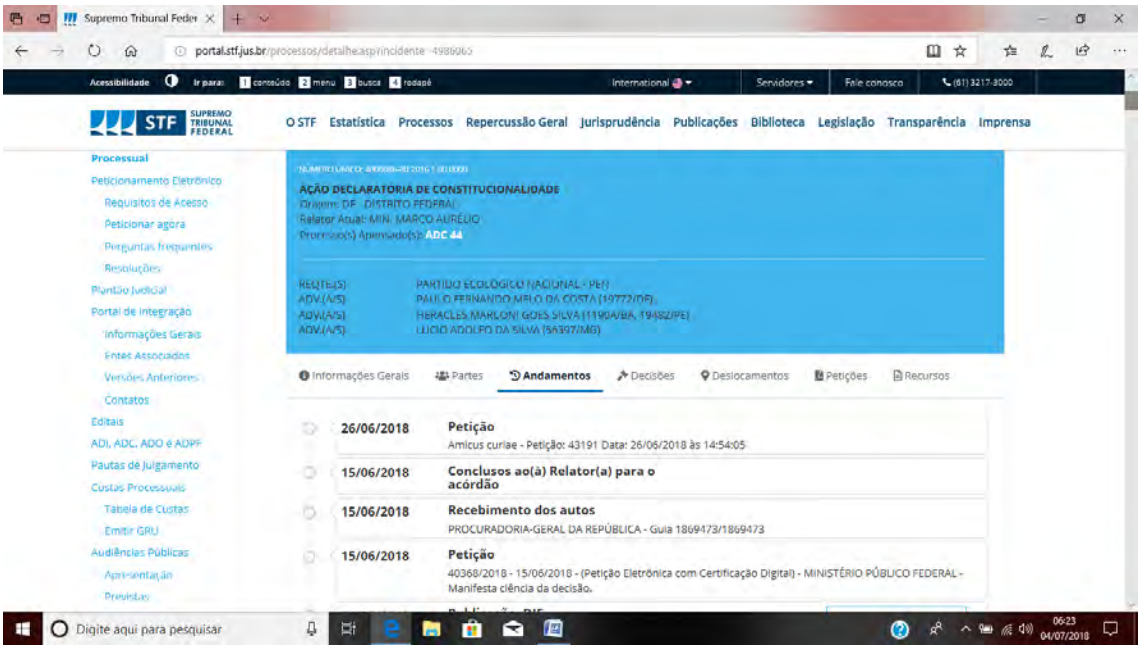

Nas folhas seguintes, a página de internet com o andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 no STF acima mostrada é reproduzida em continuação. É abrangido o período até 26/06/2.018, quando a ação ainda estava em andamento, não tendo sido extinta.

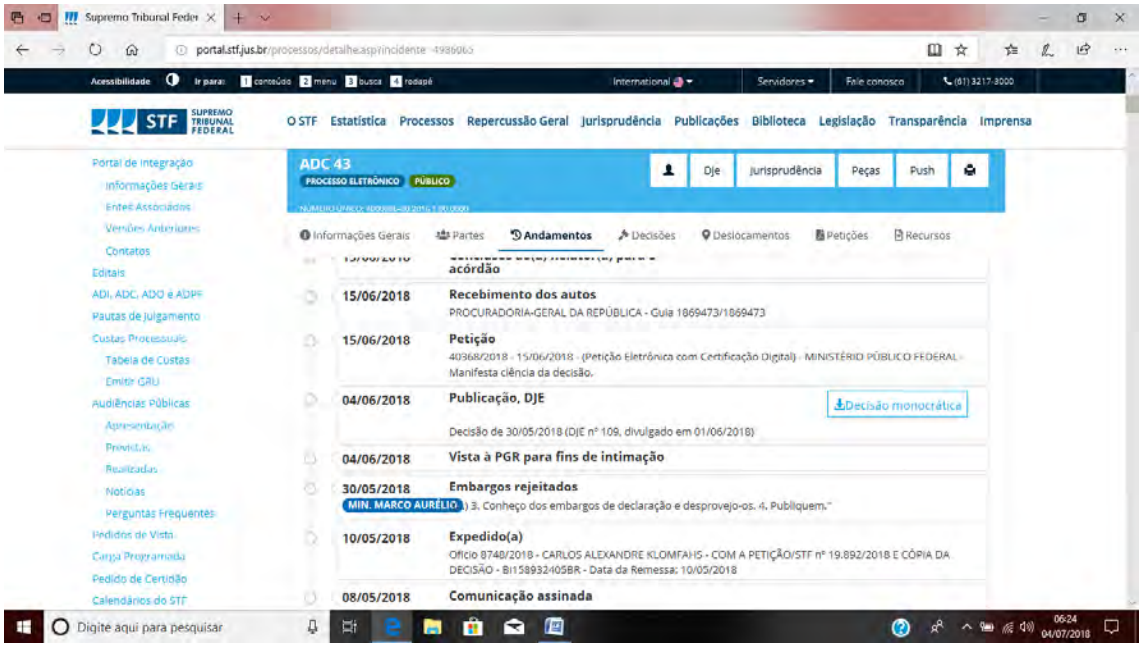

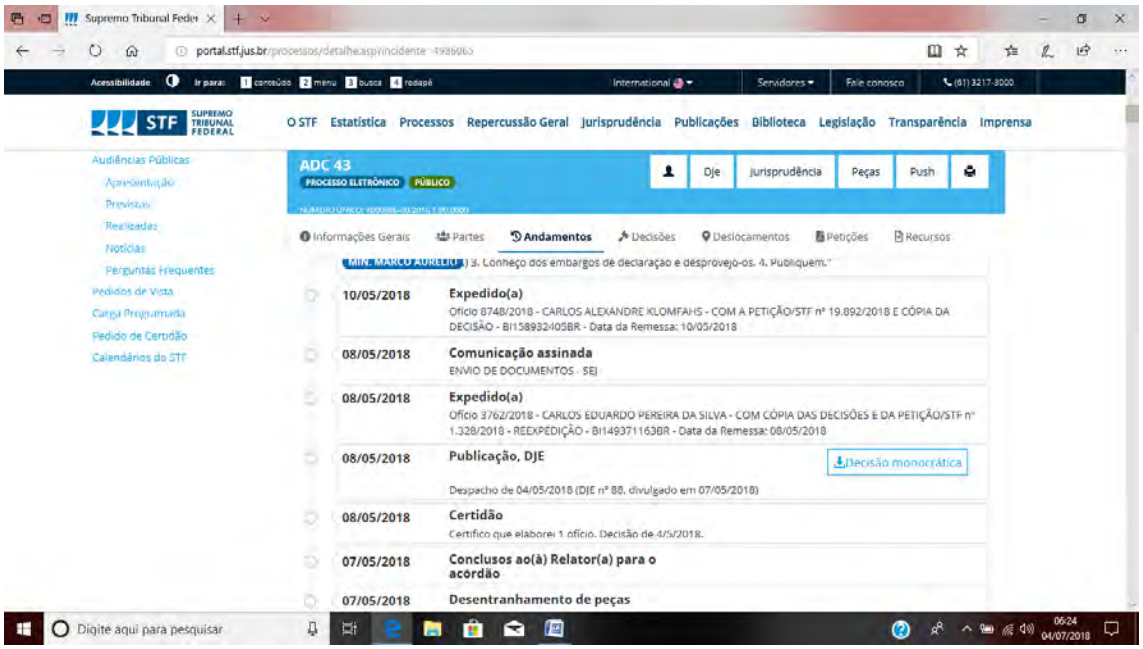

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

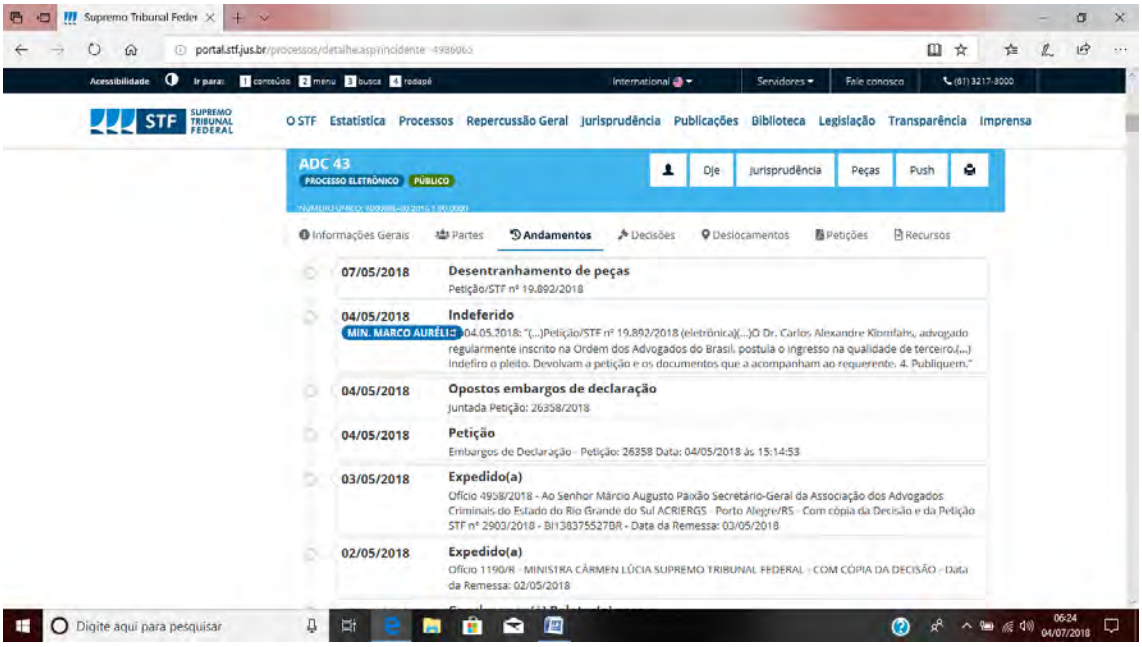

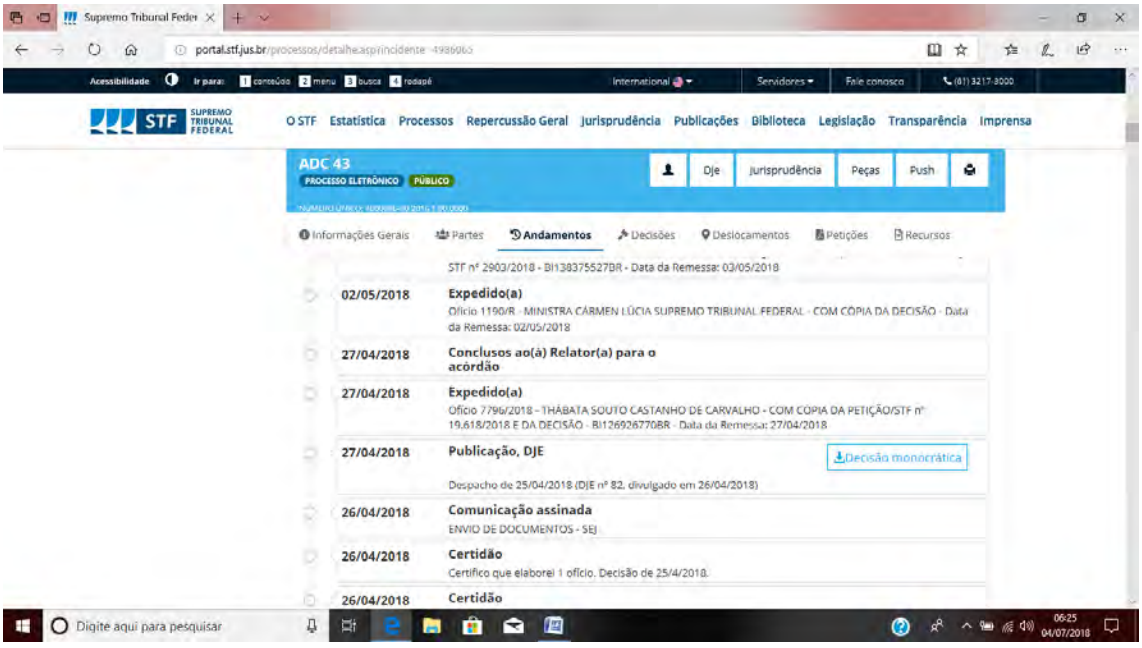

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

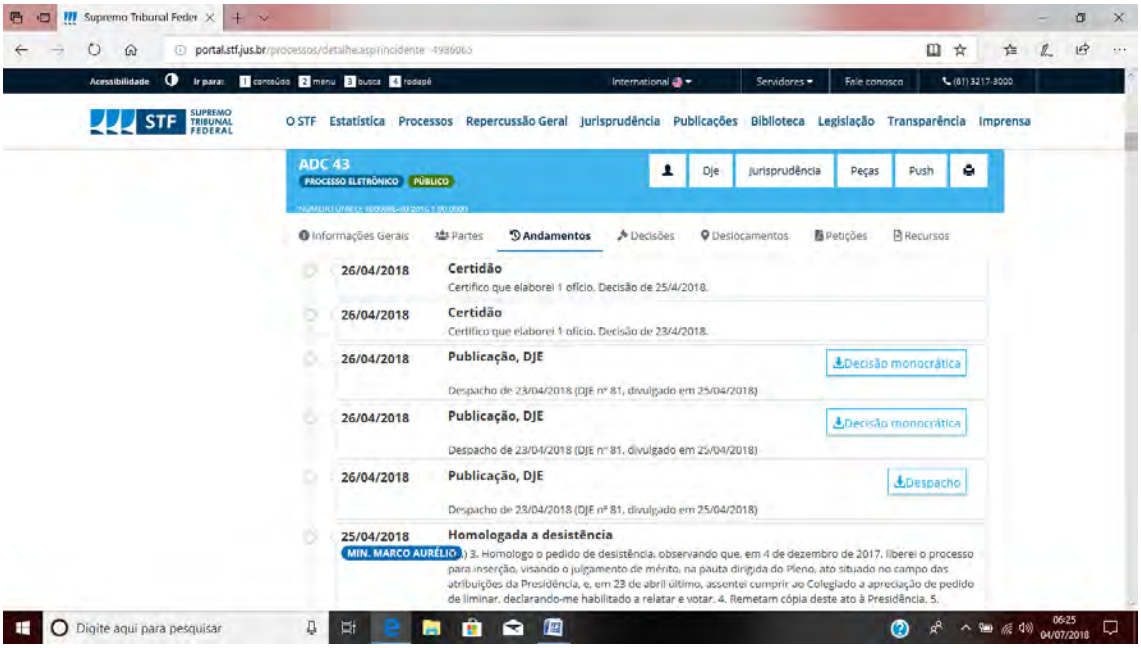

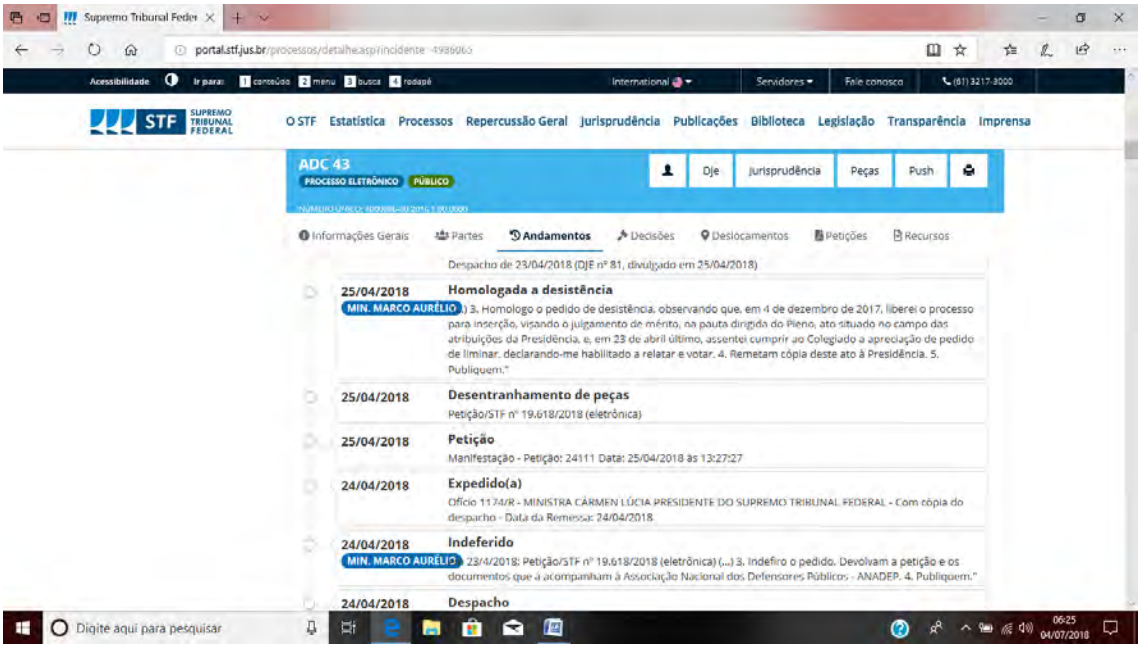

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

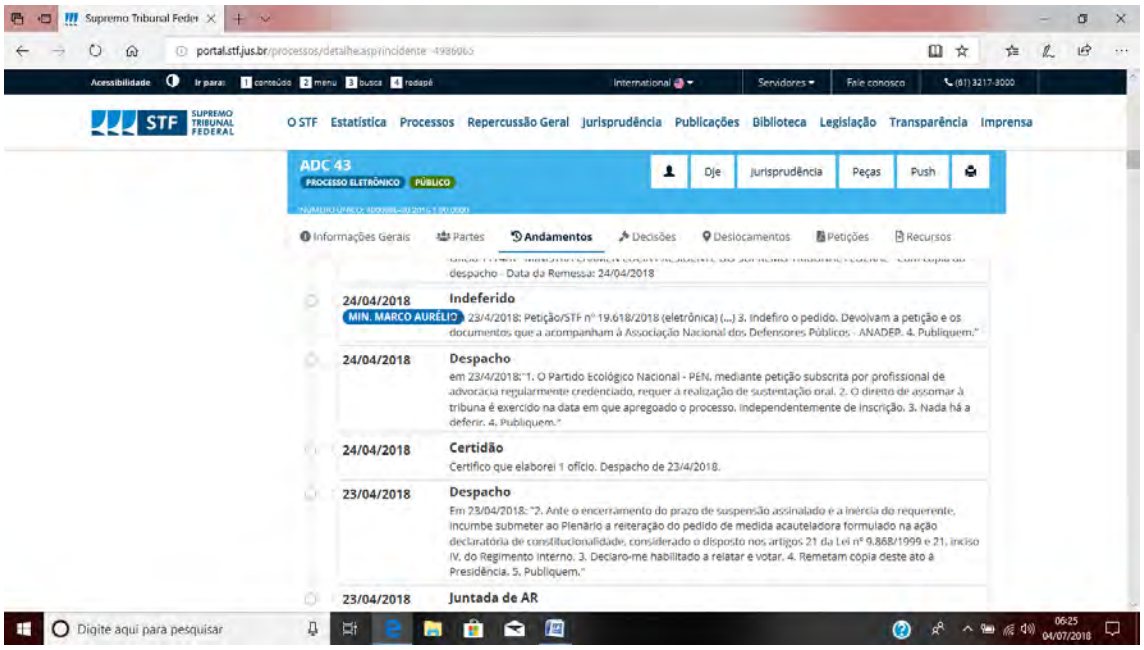

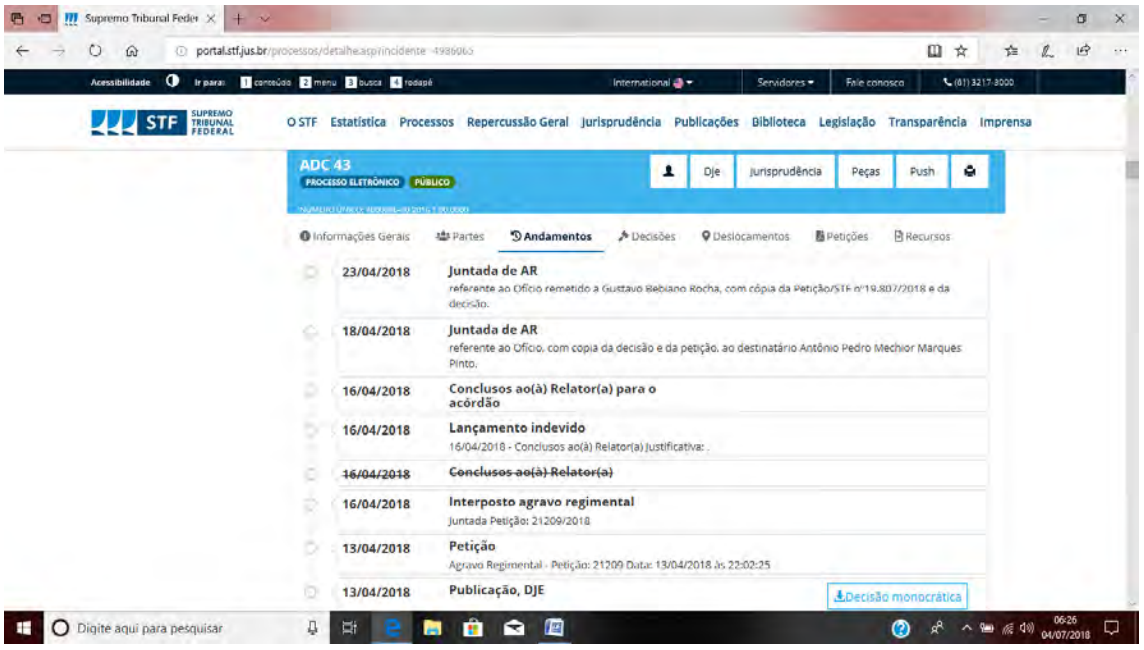

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

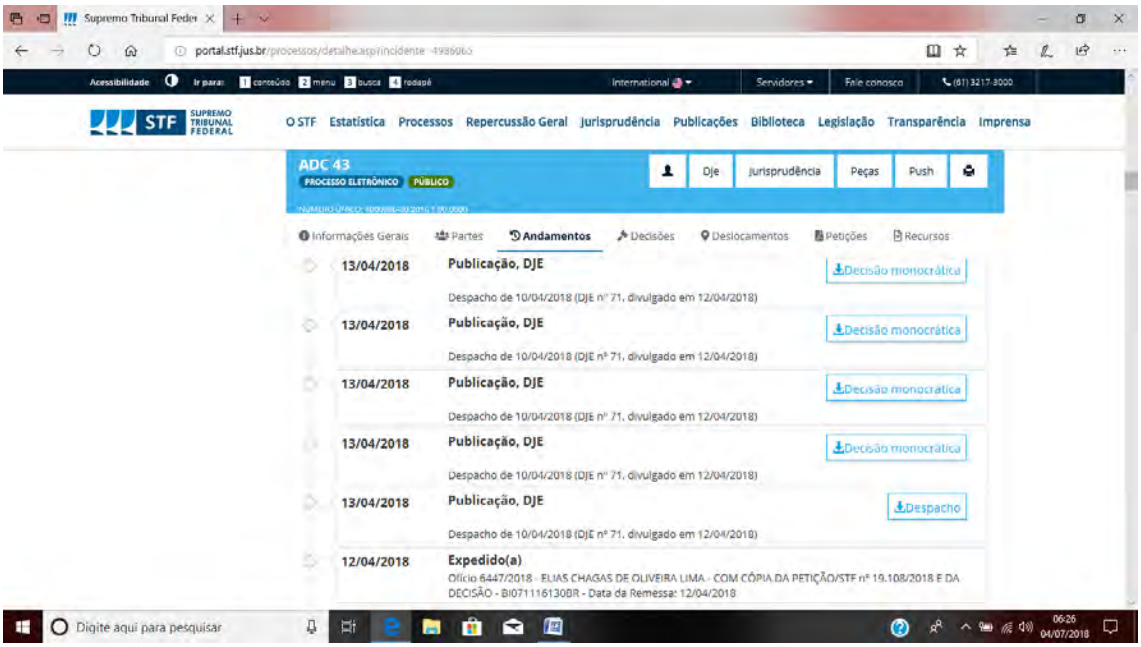

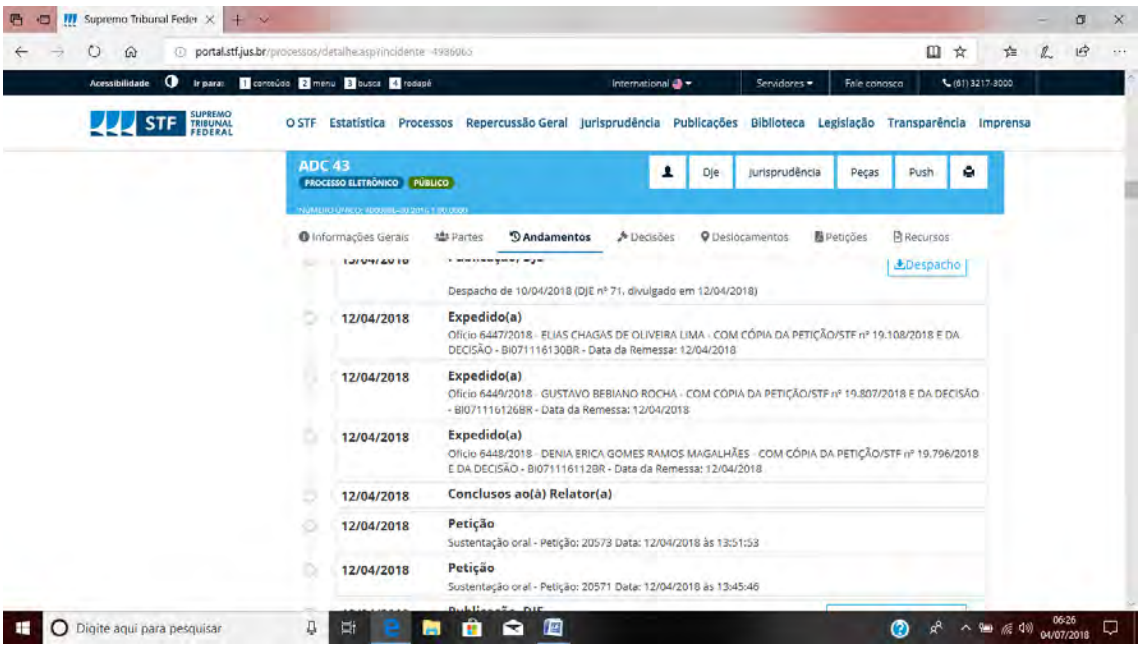

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

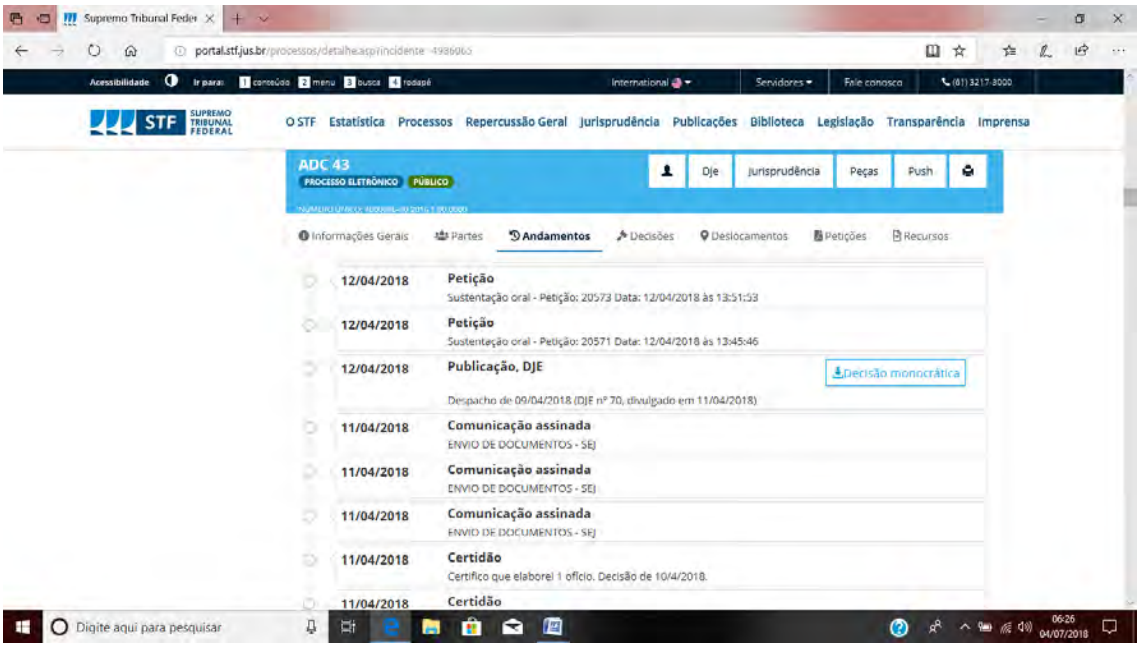

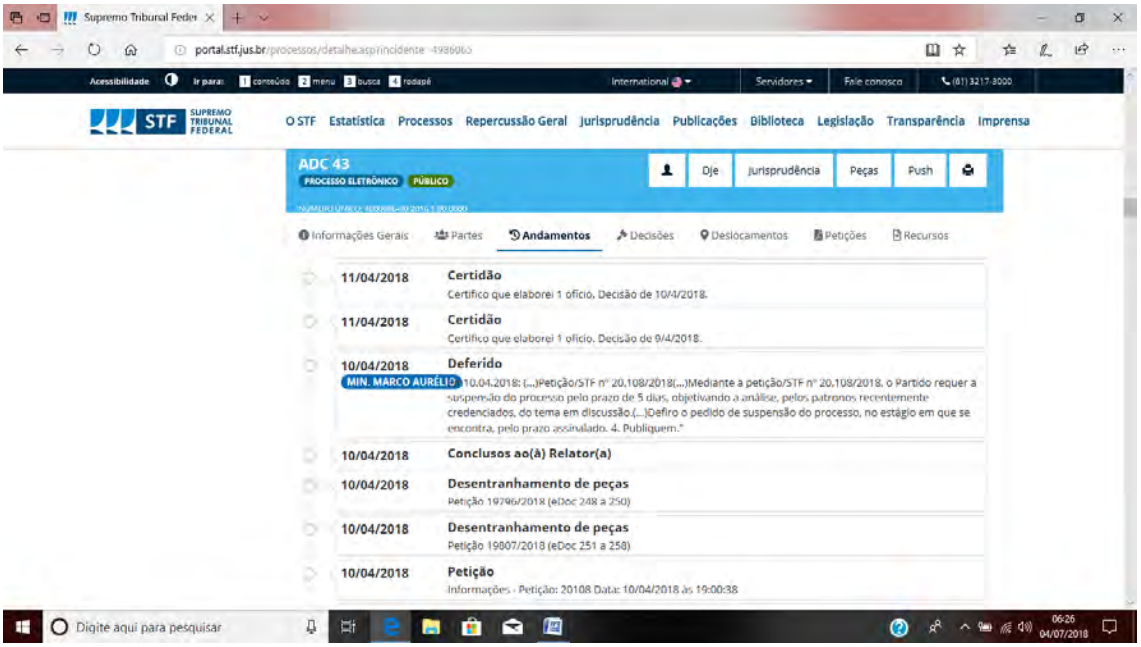

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

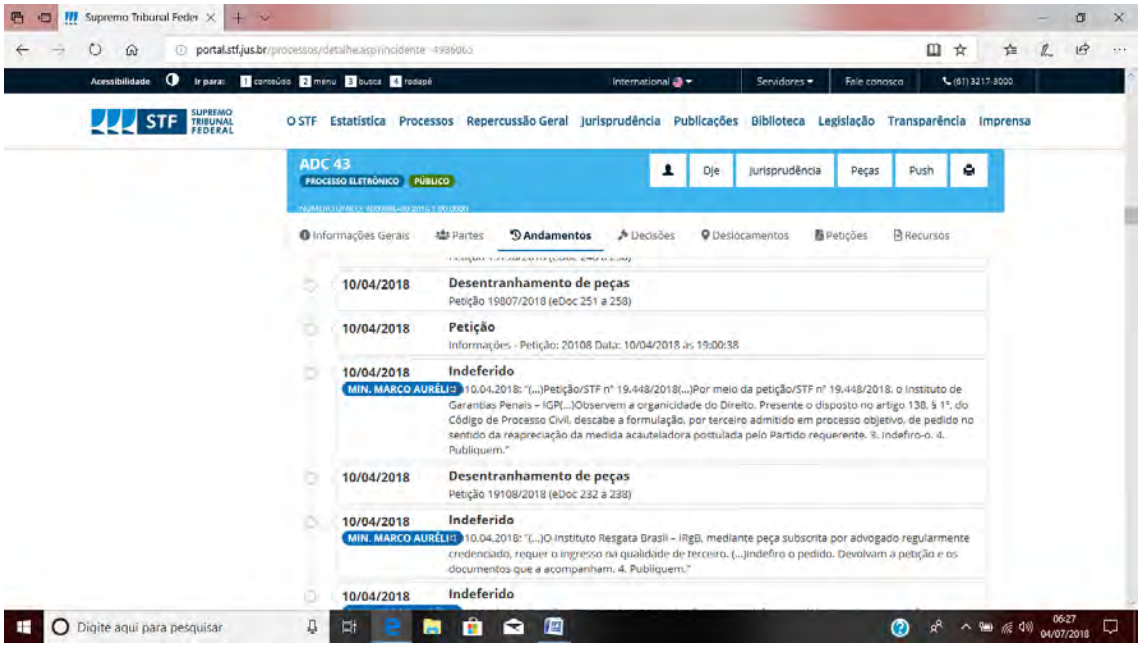

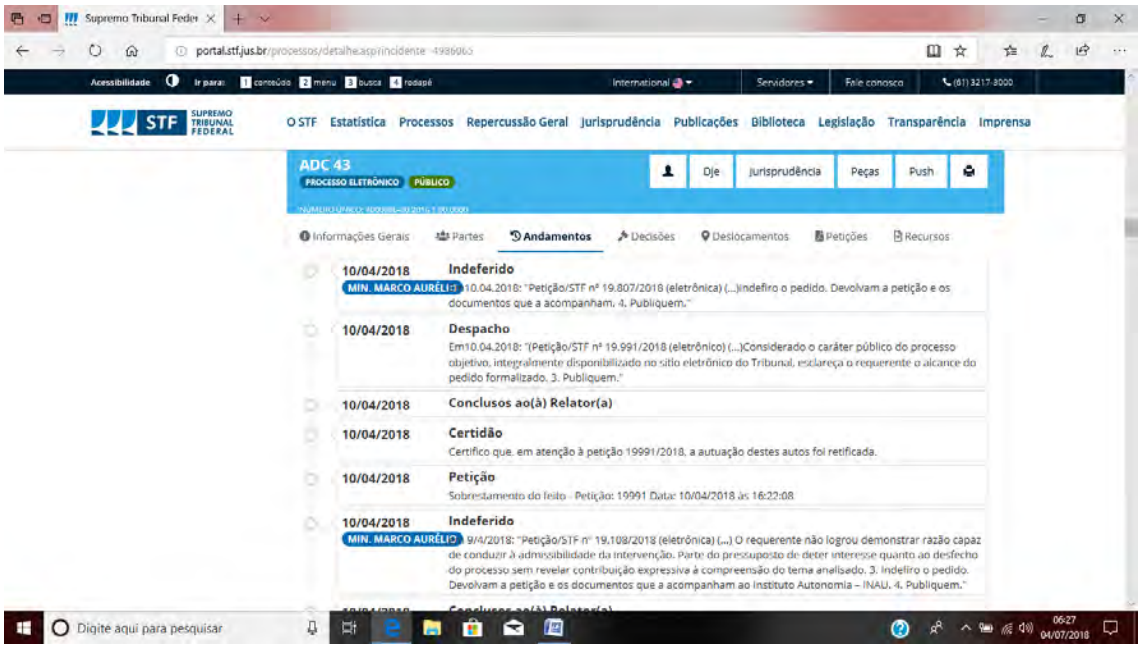

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

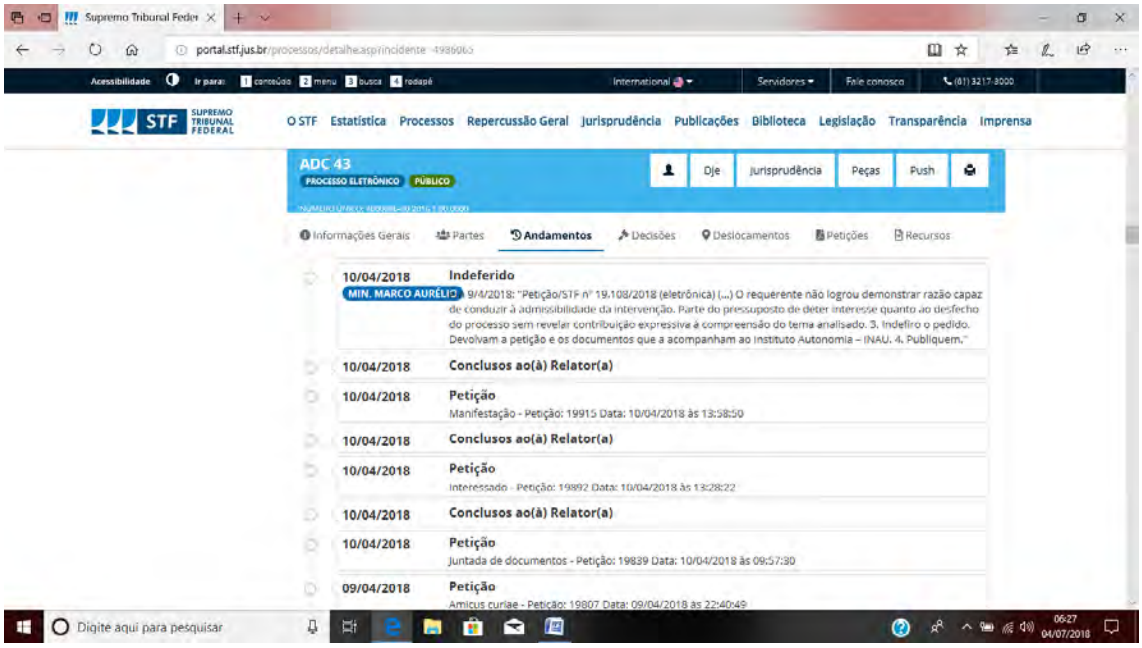

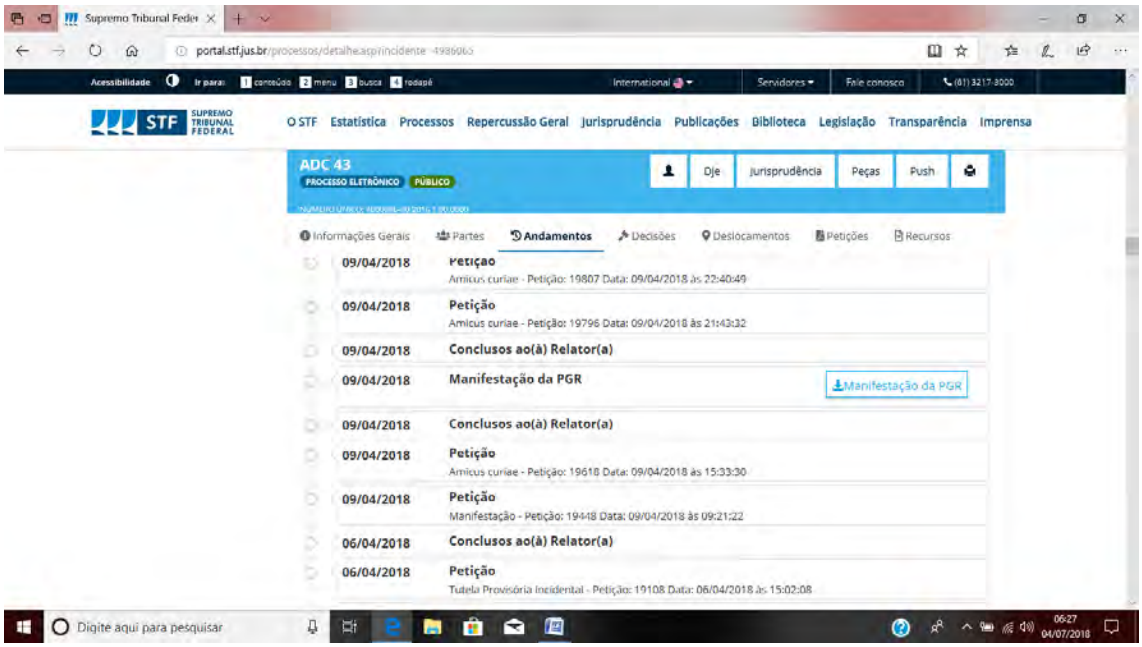

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

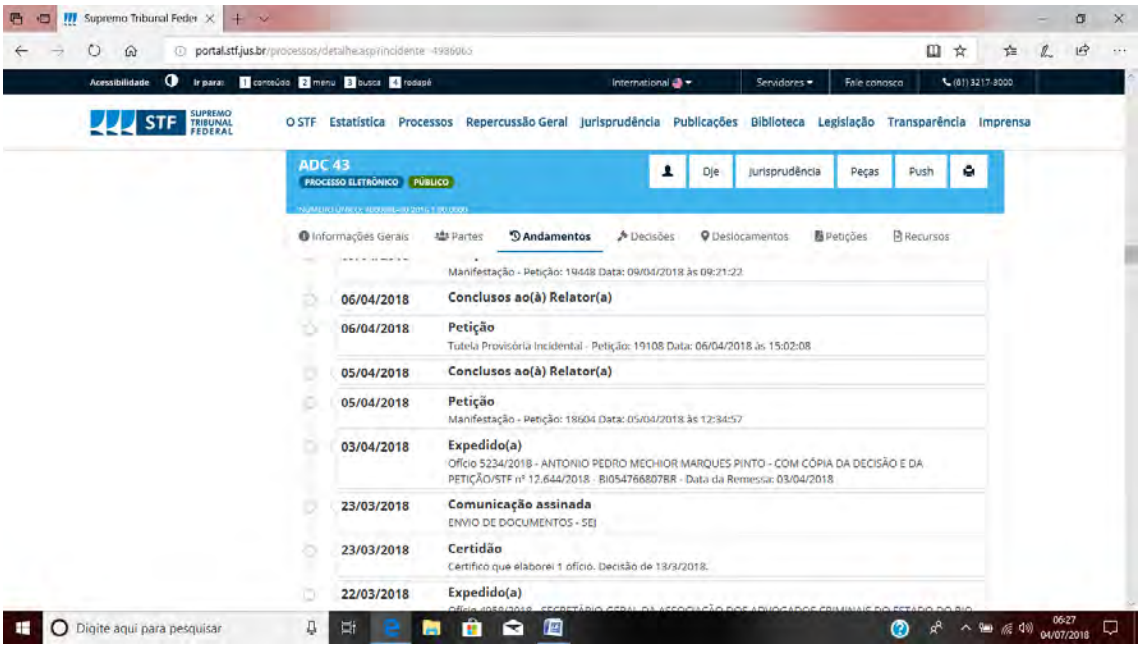

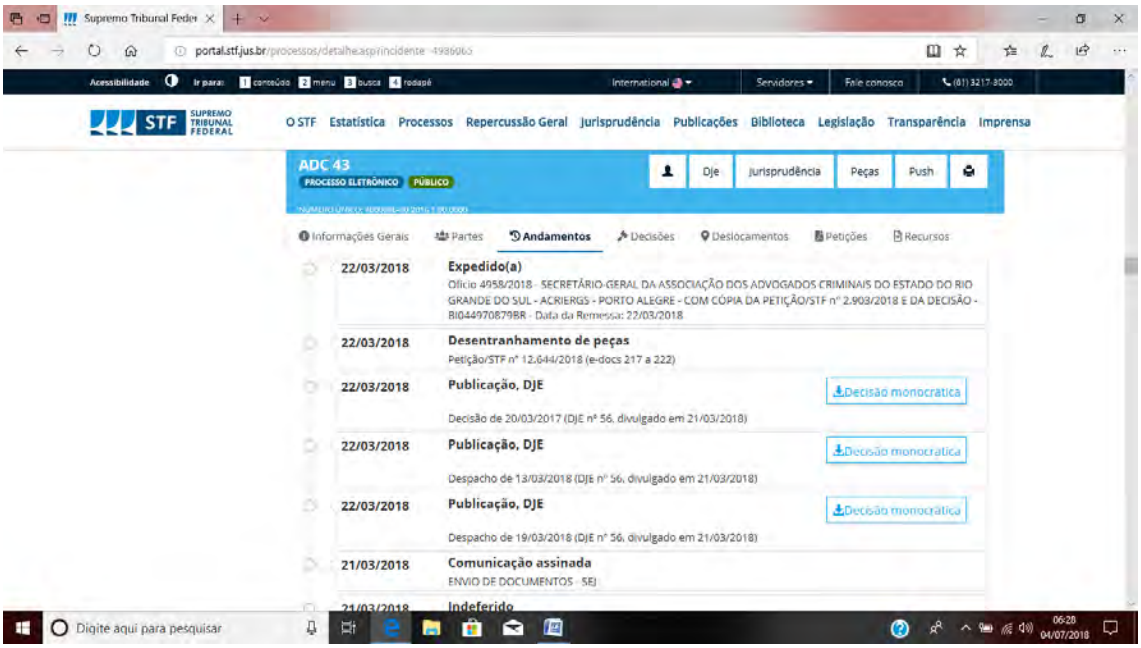

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

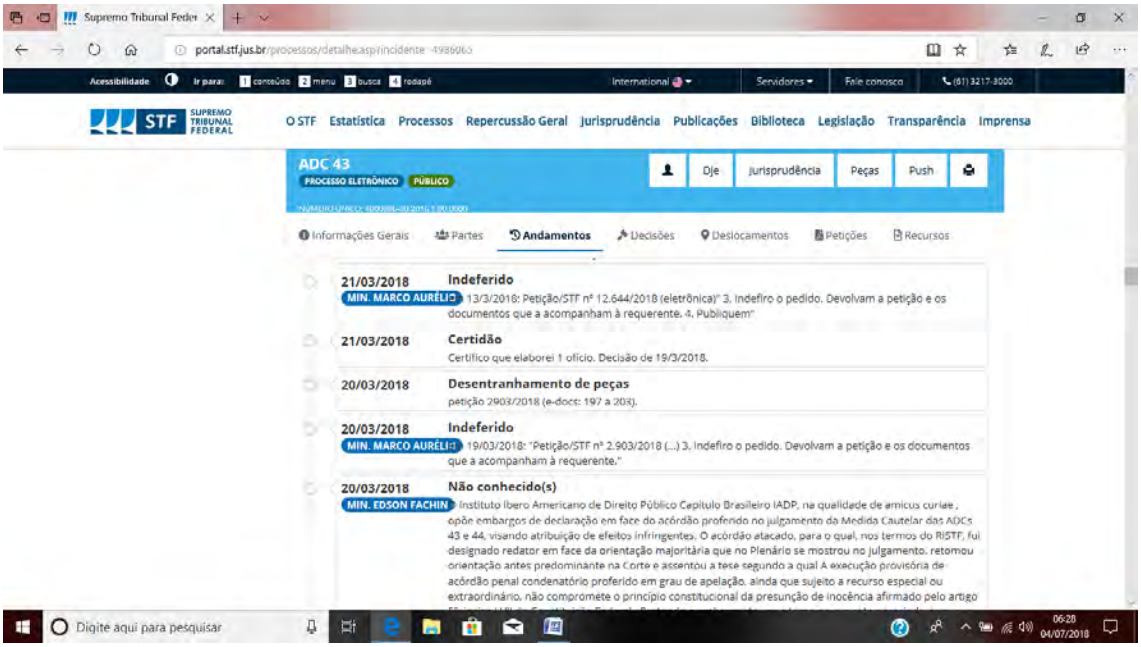

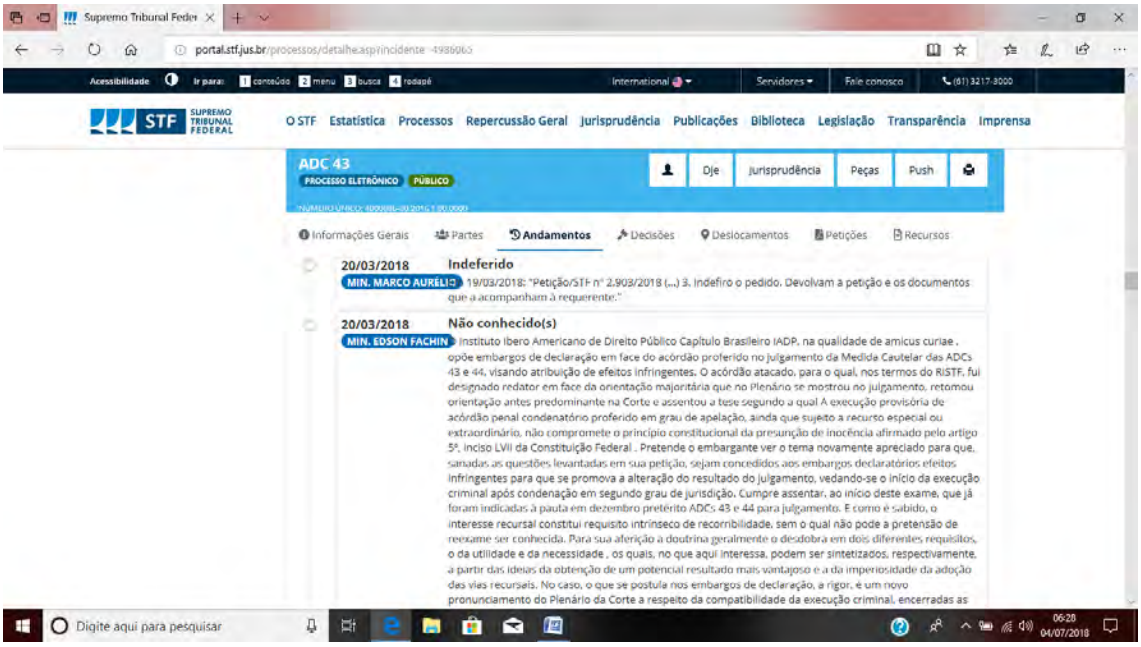

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

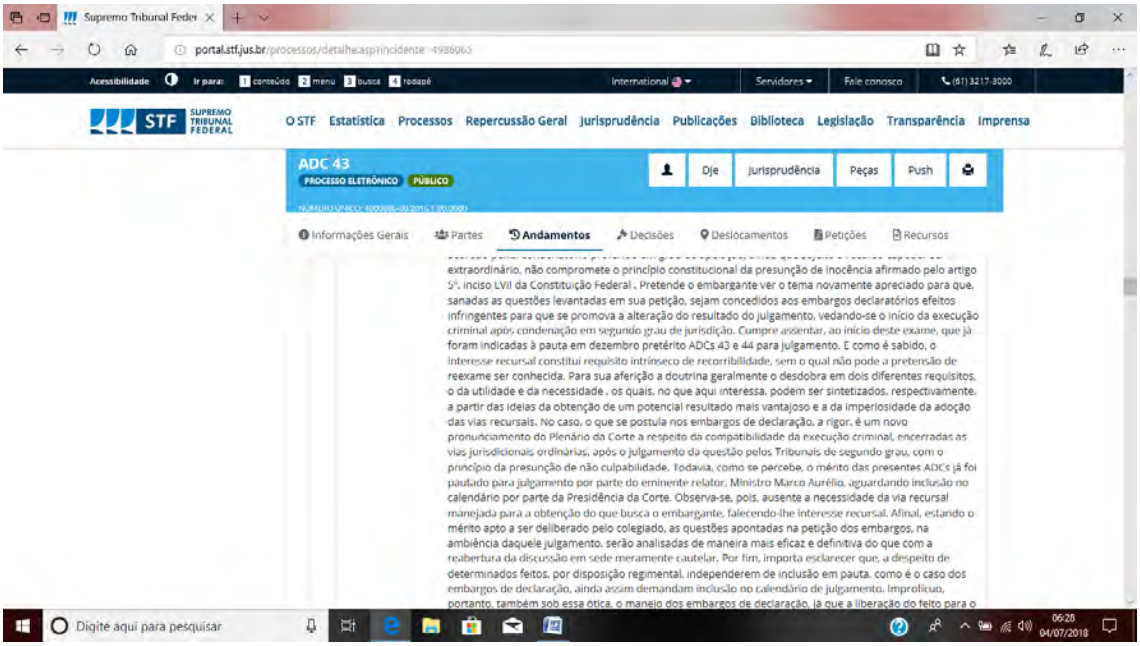

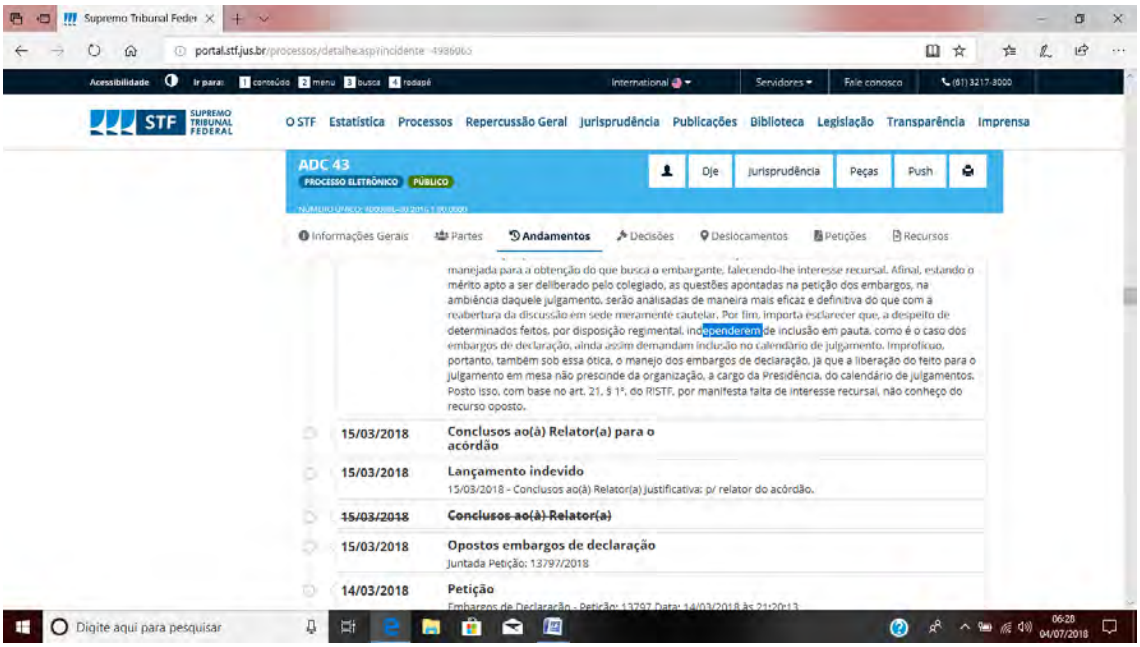

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

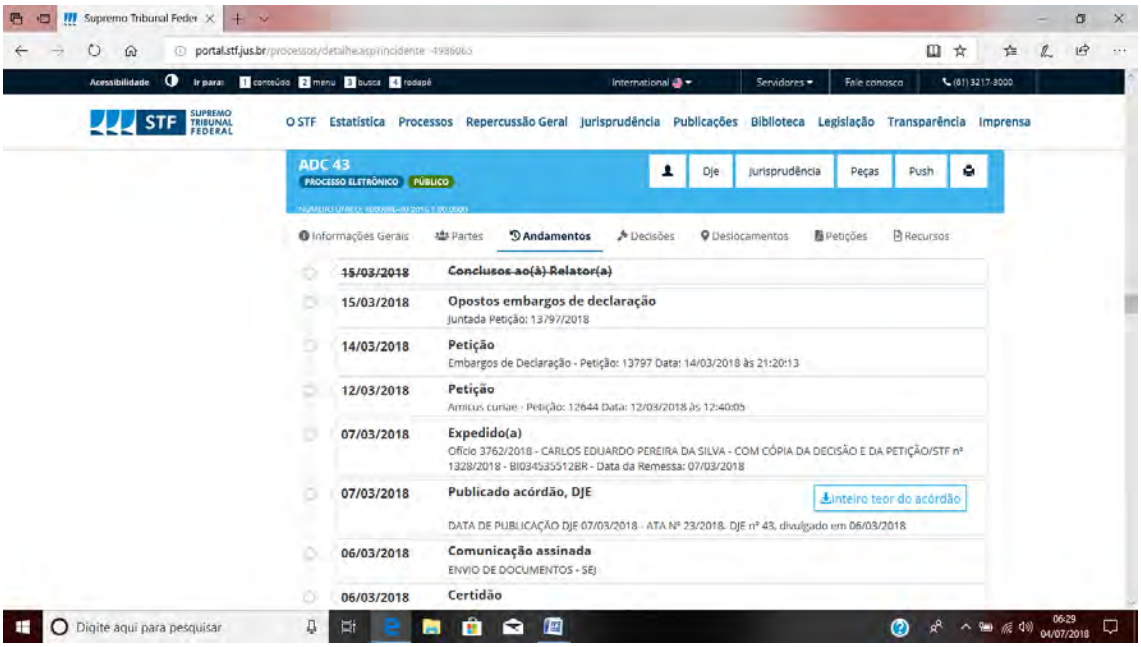

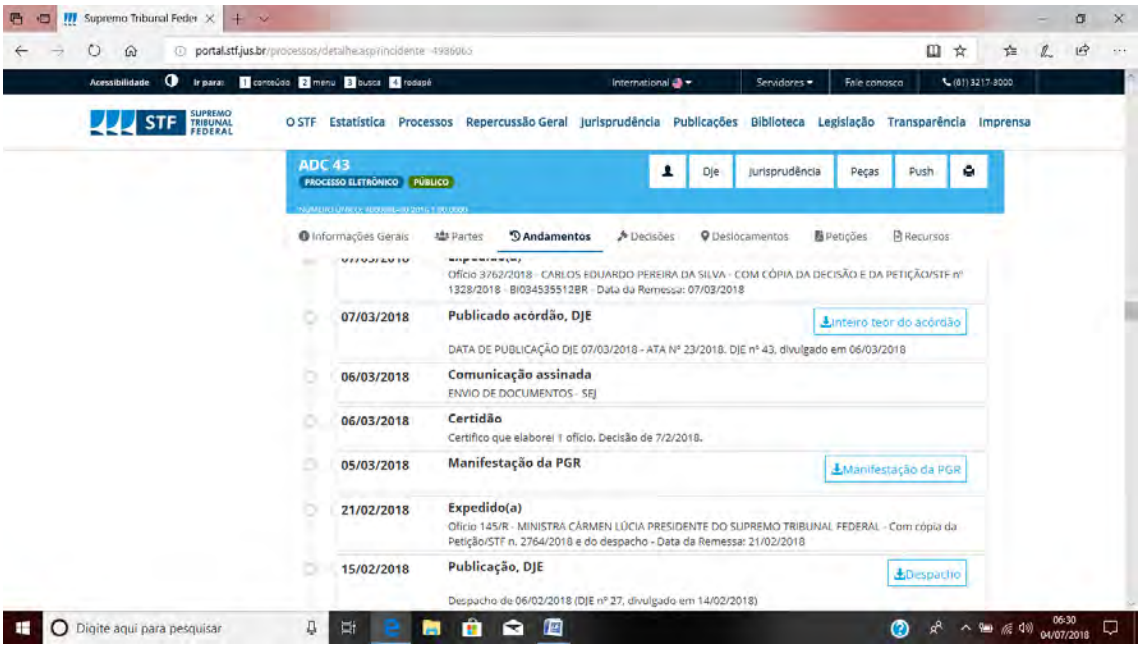

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

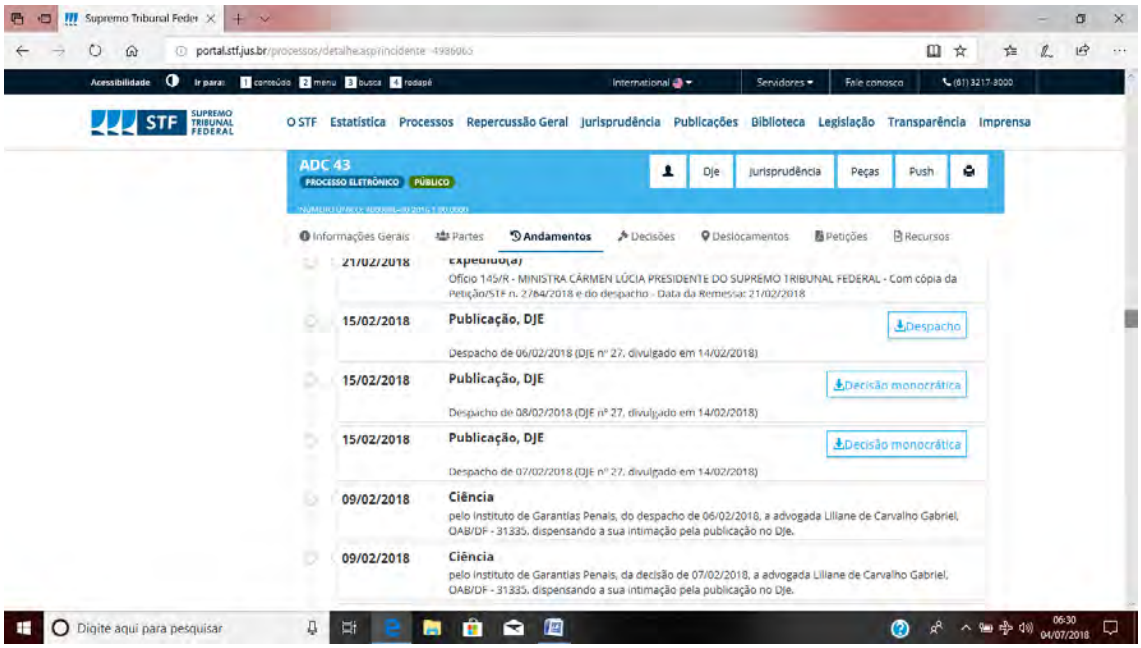

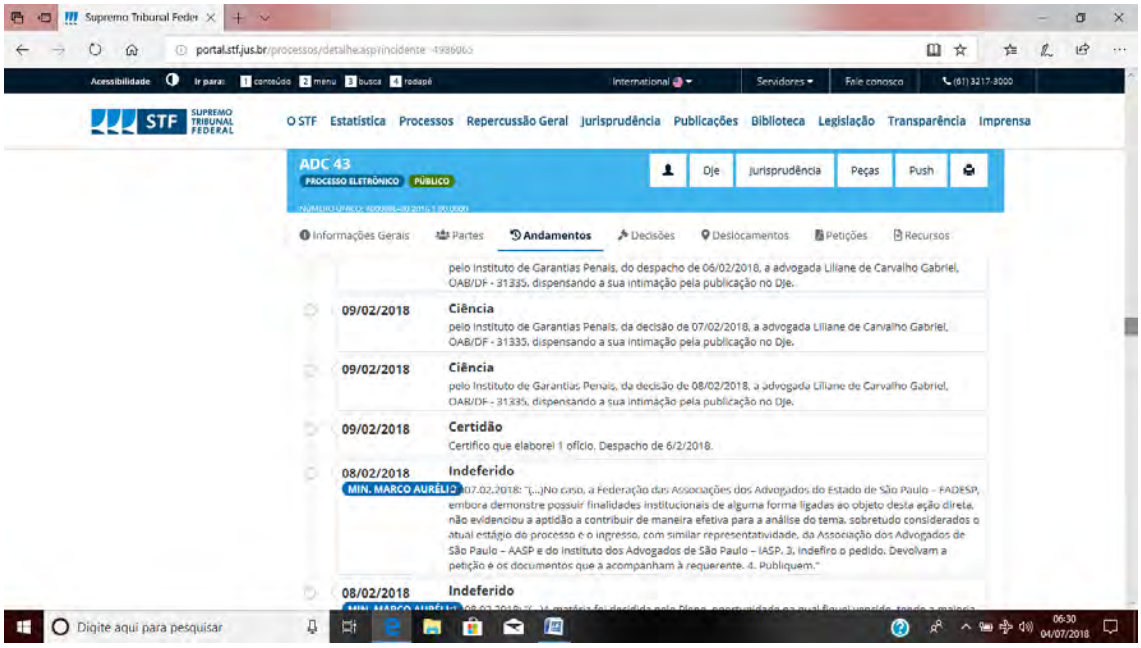

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

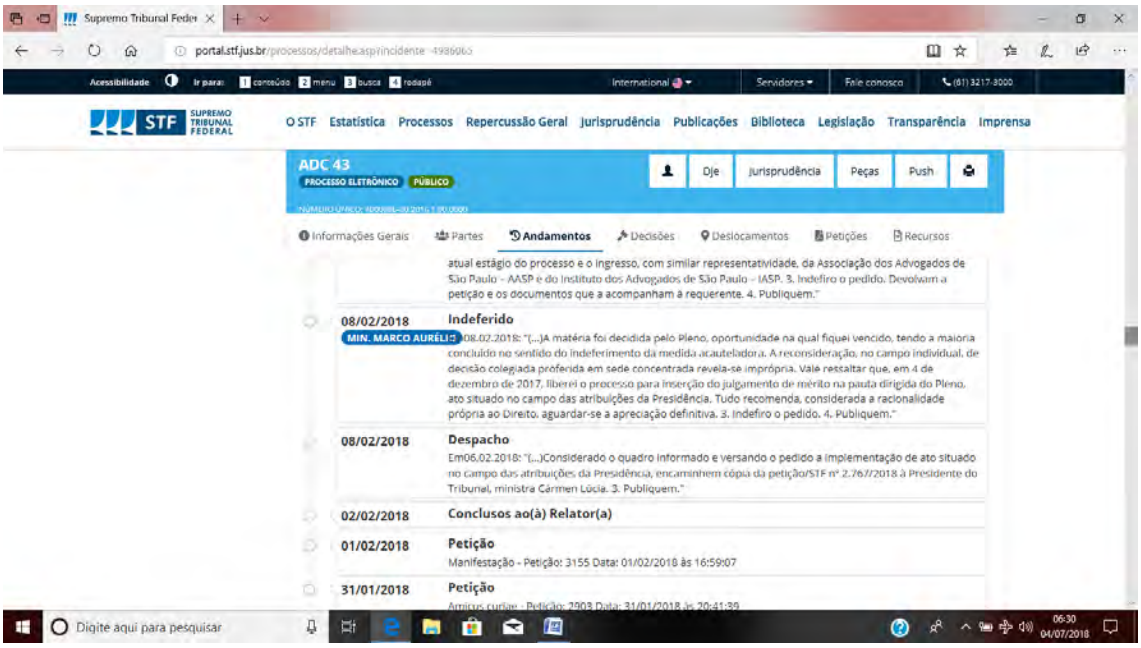

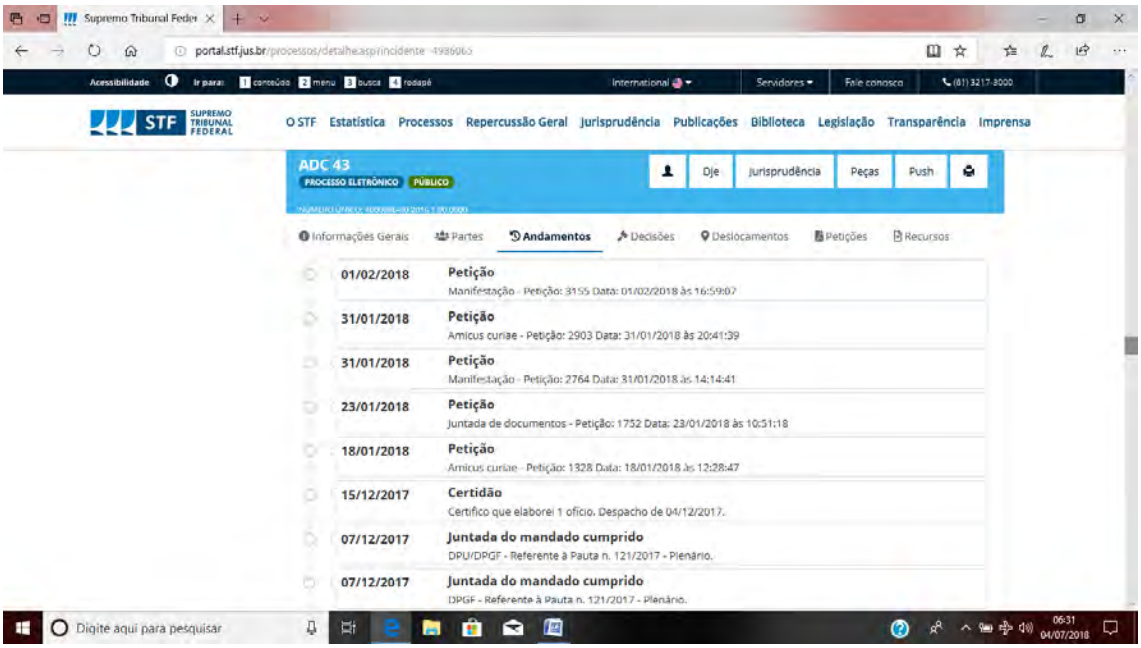

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

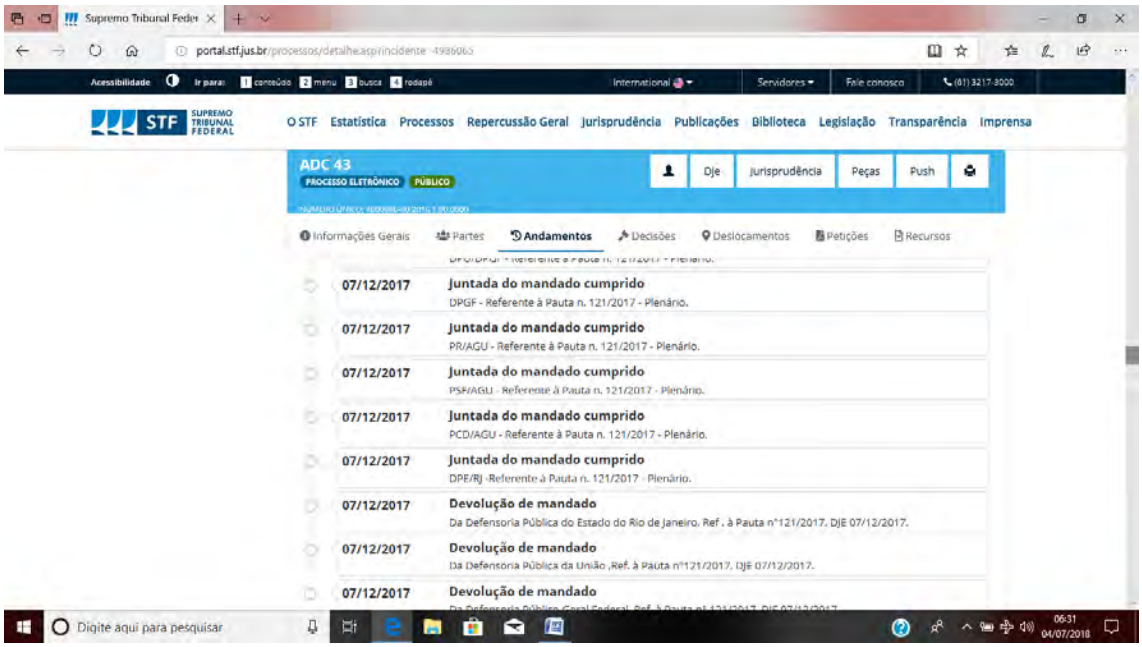

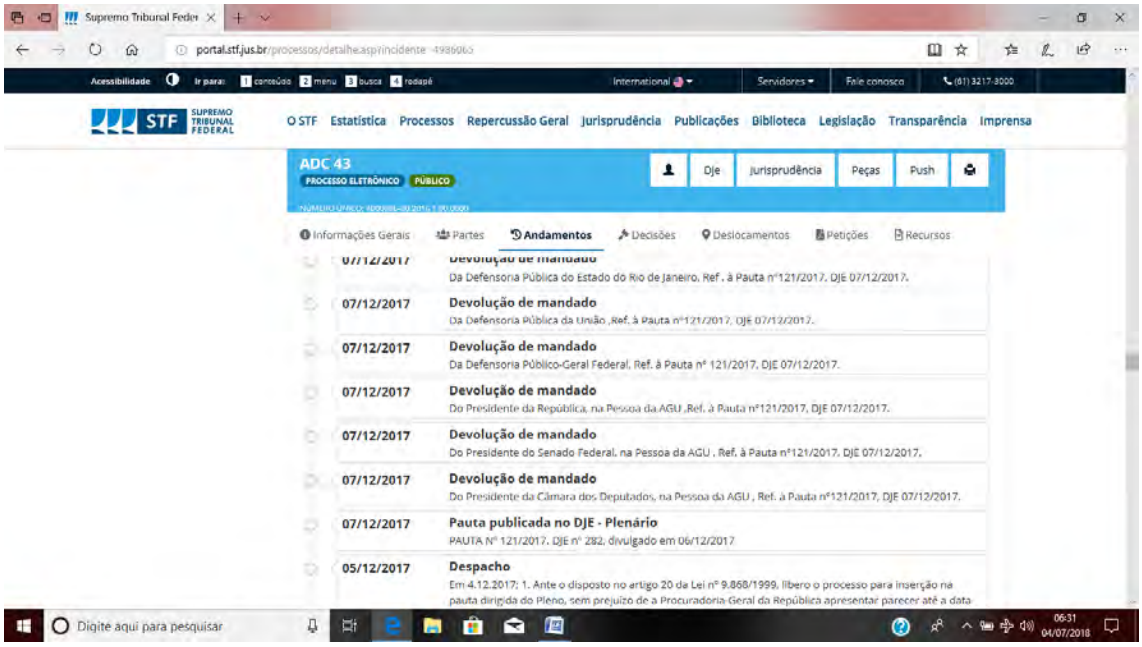

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

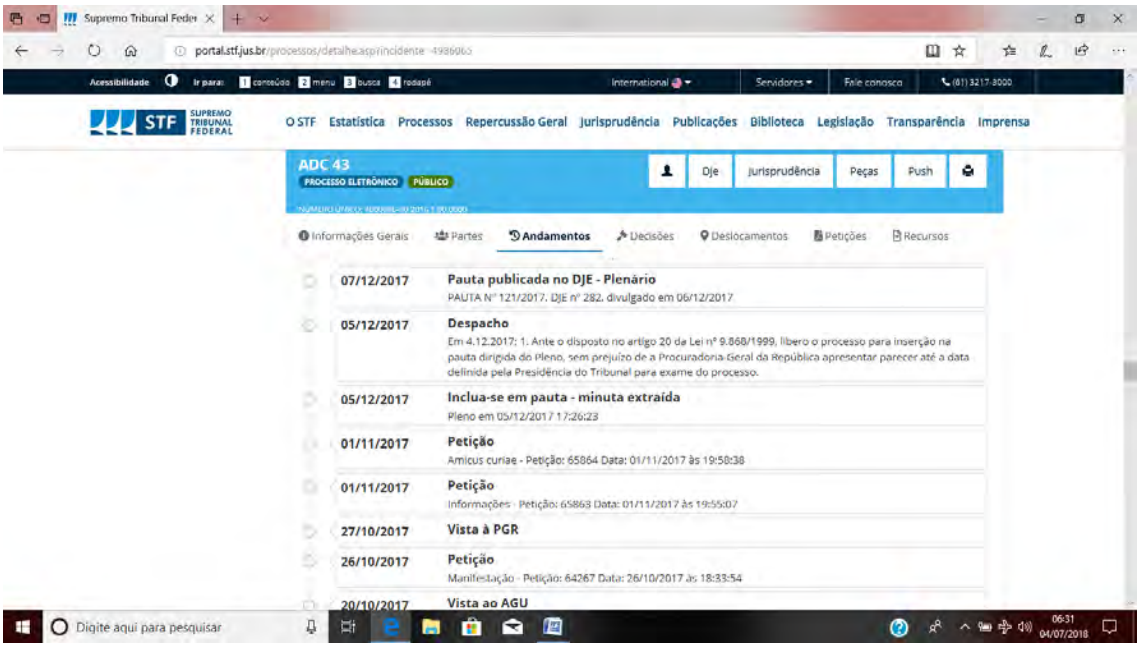

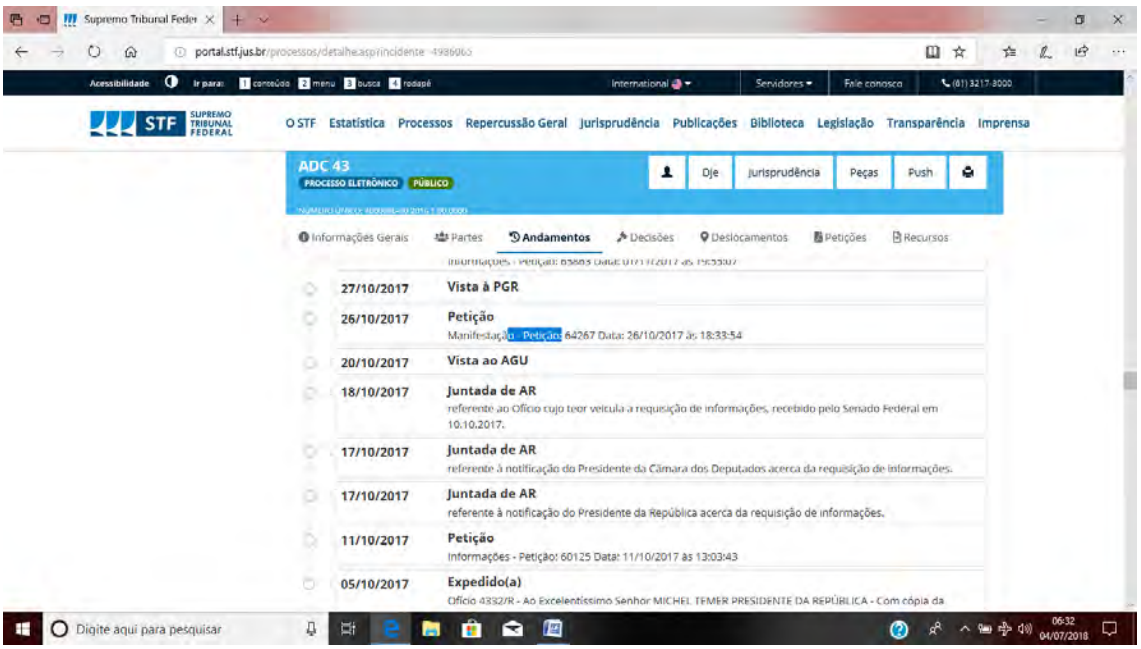

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

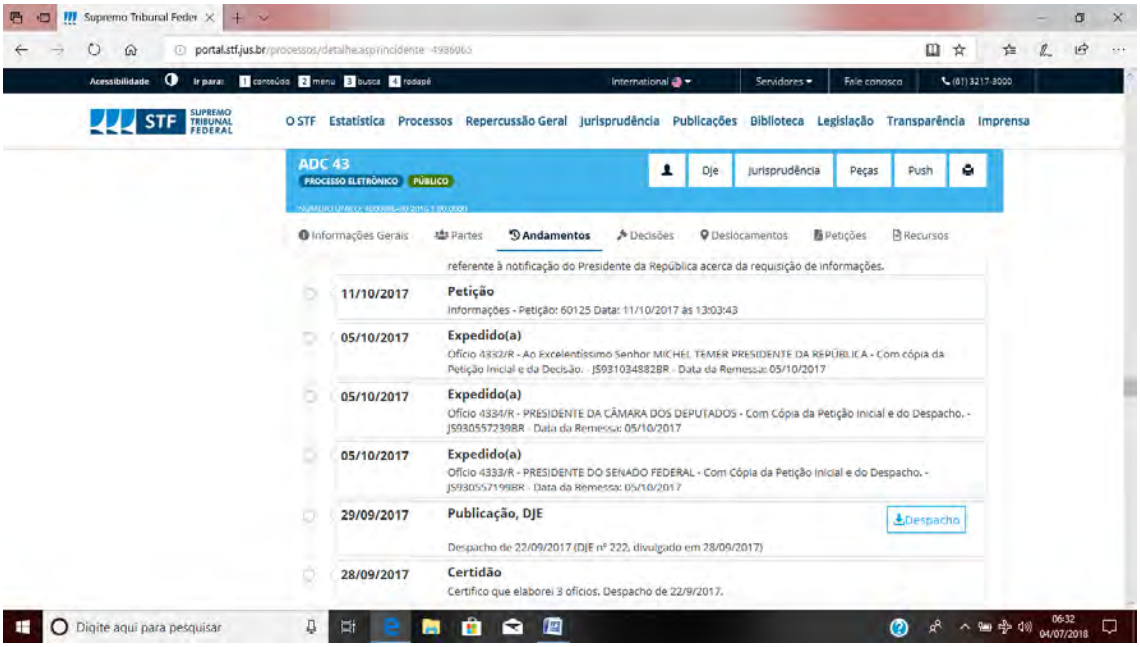

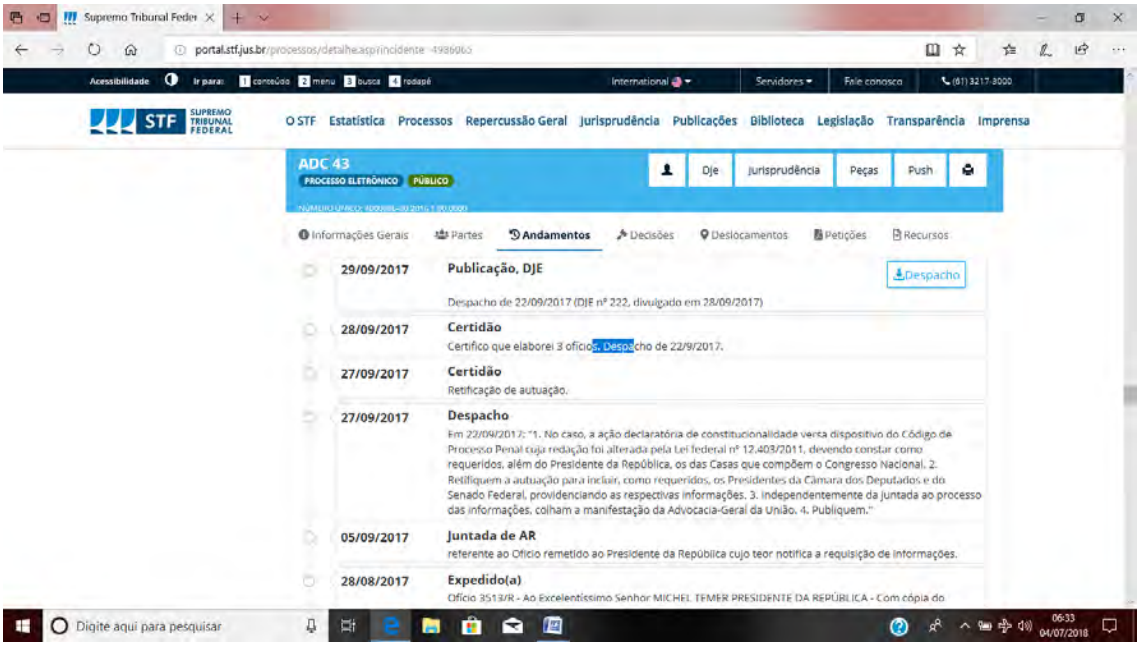

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

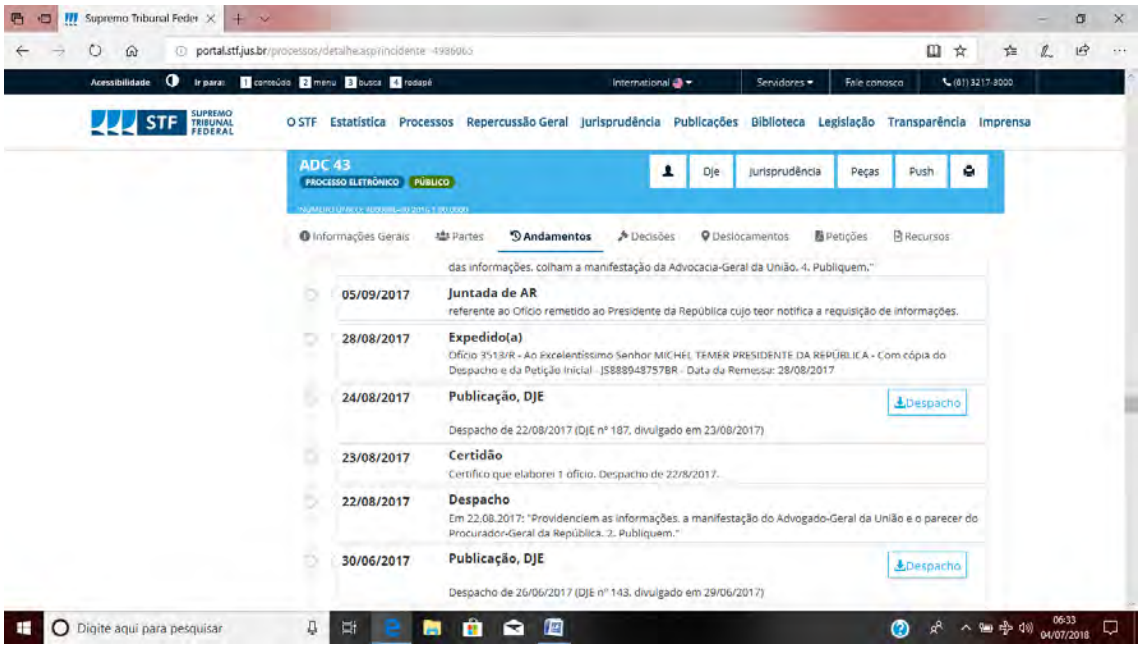

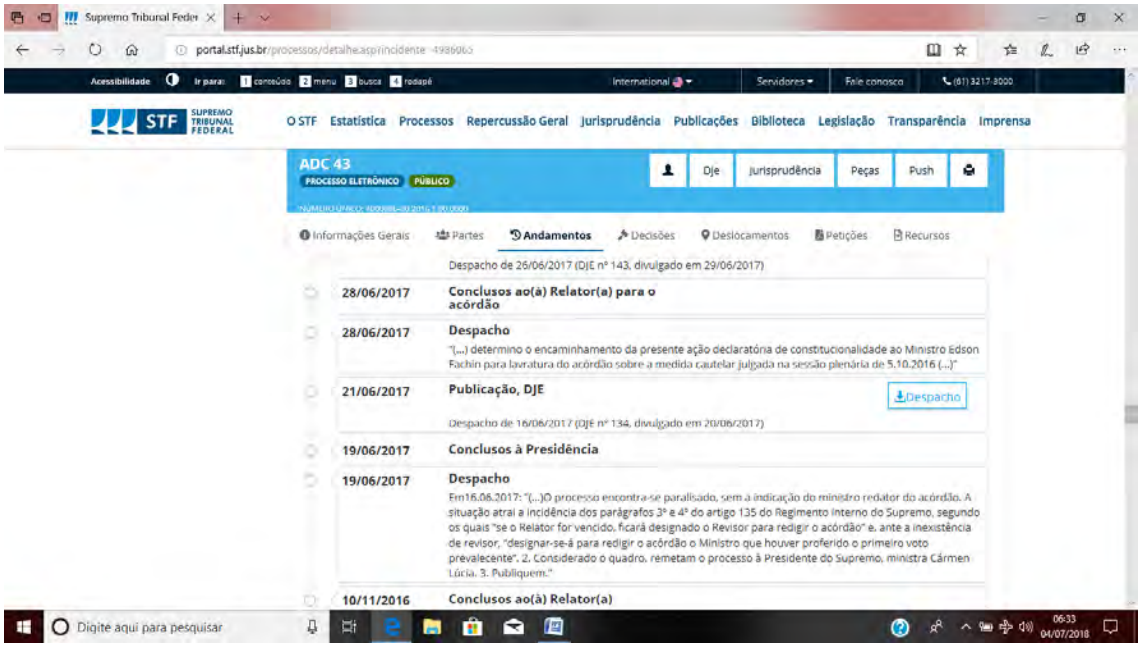

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

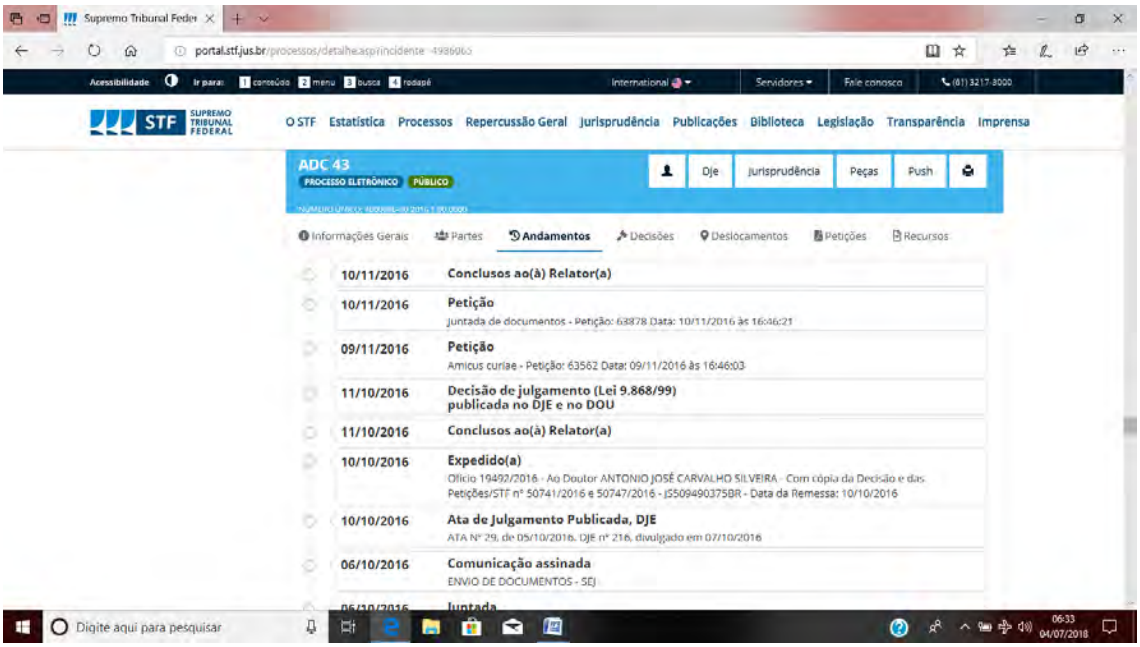

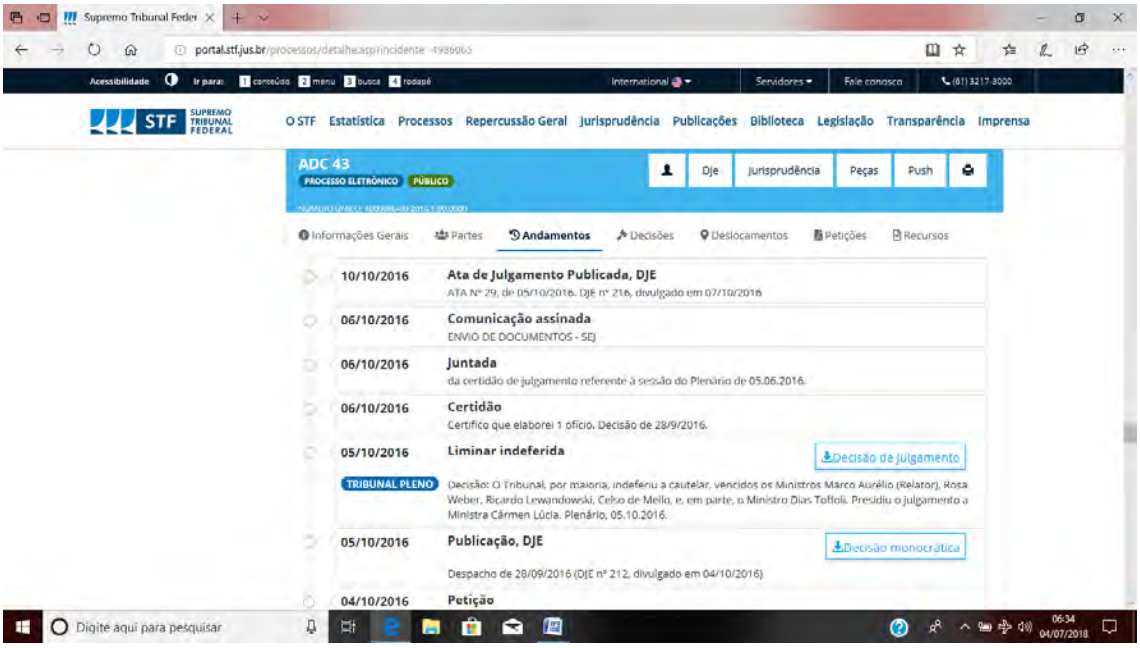

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

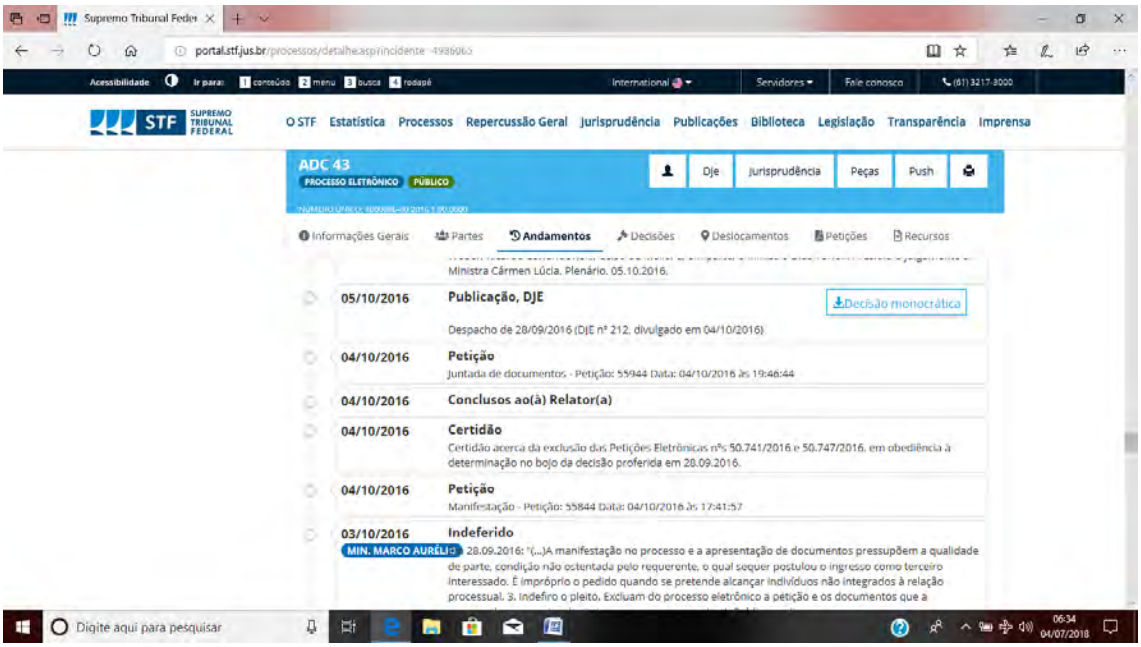

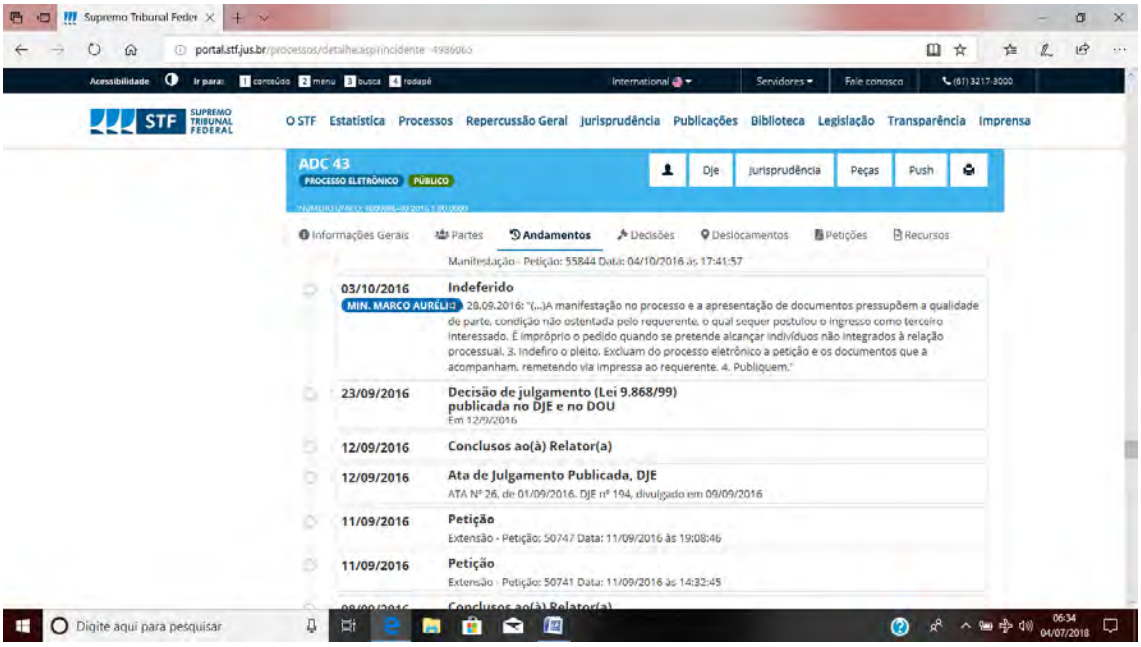

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

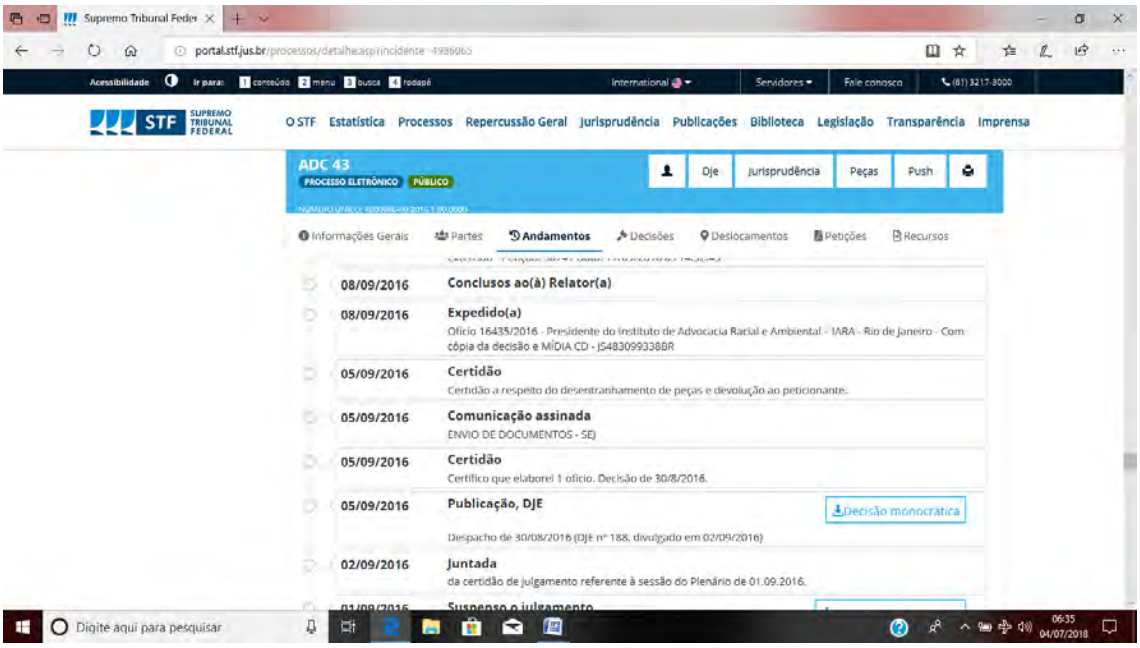

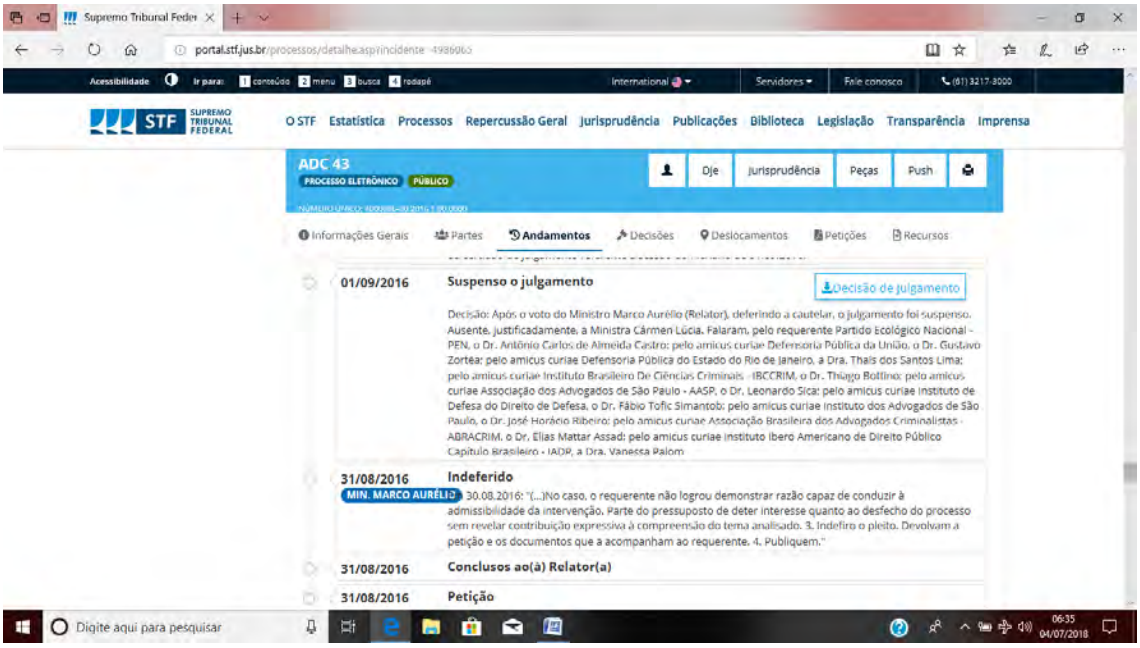

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

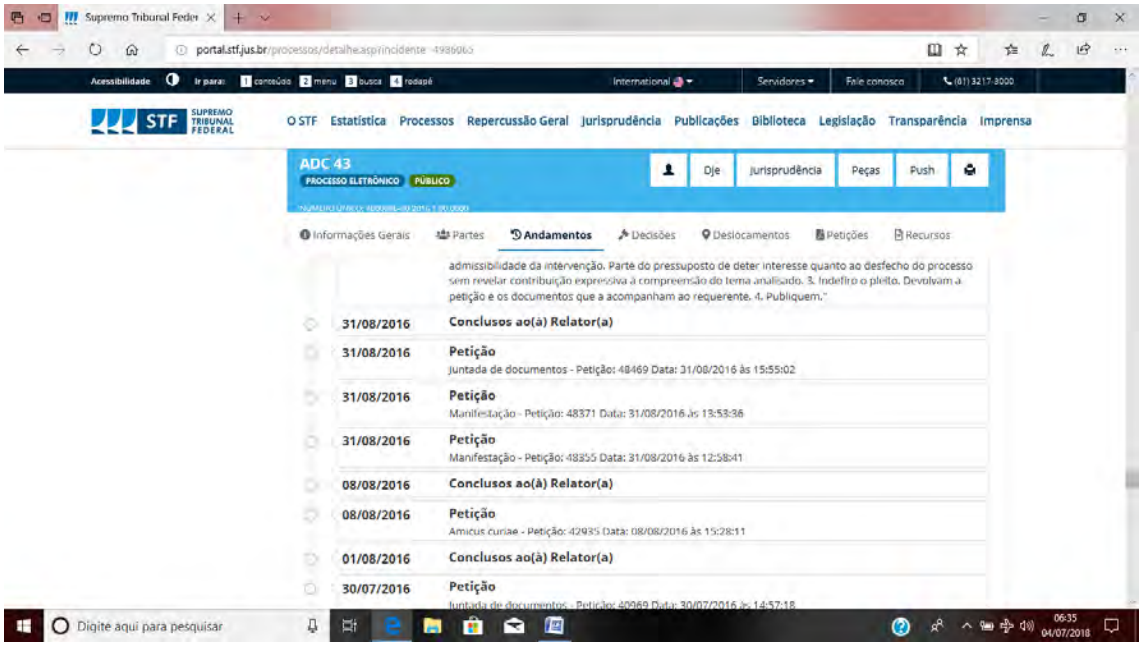

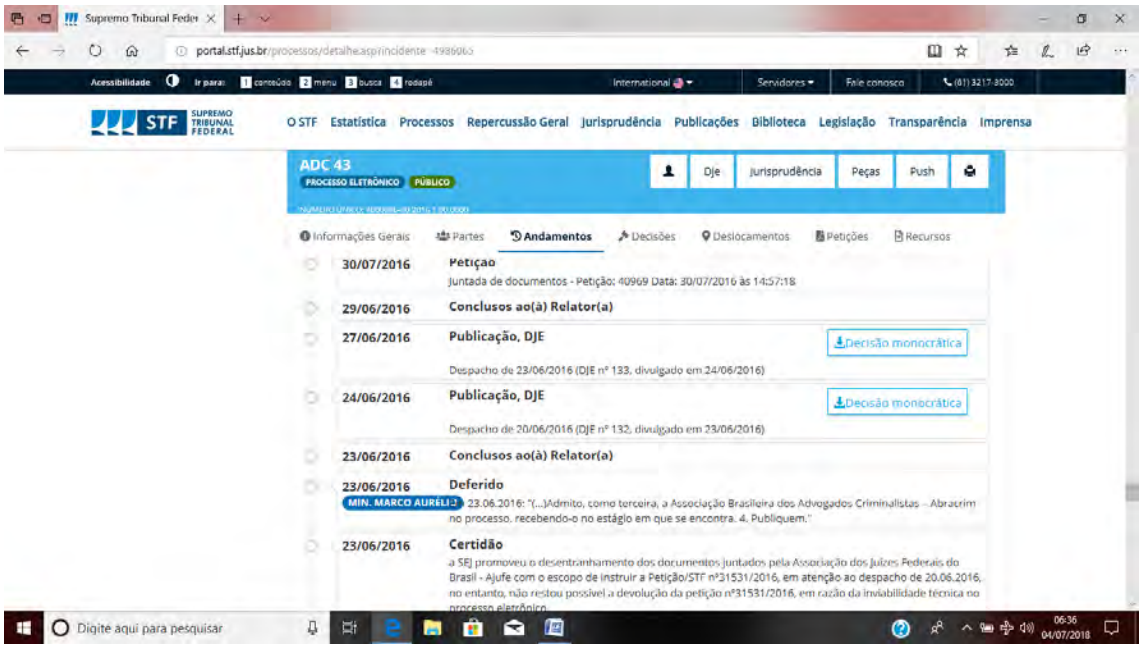

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

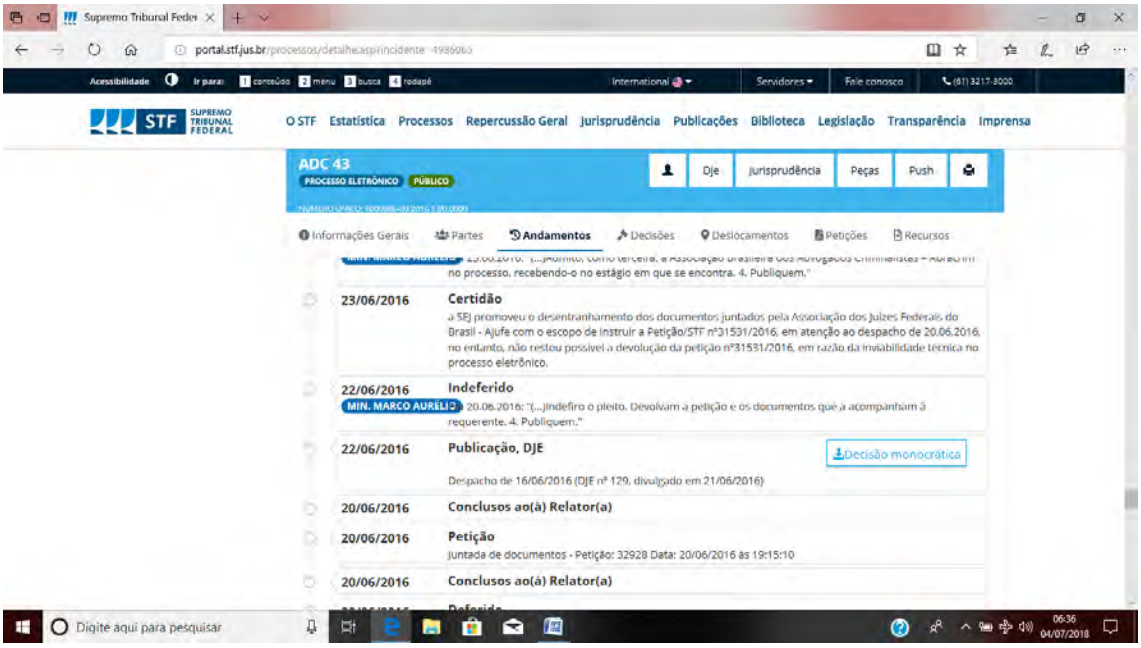

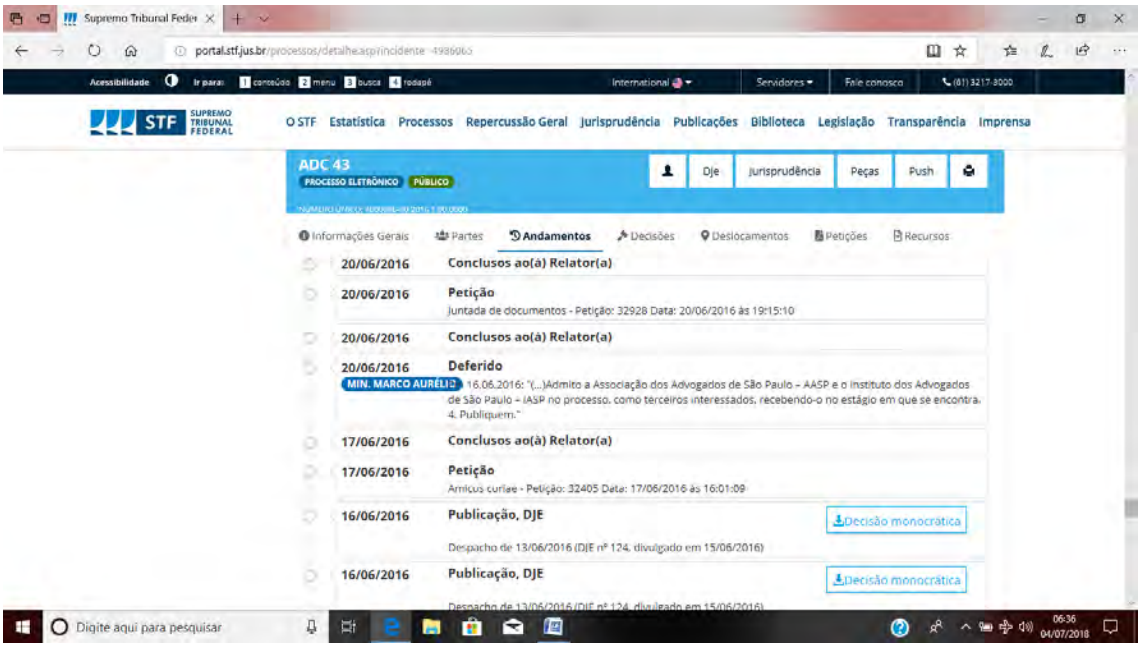

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

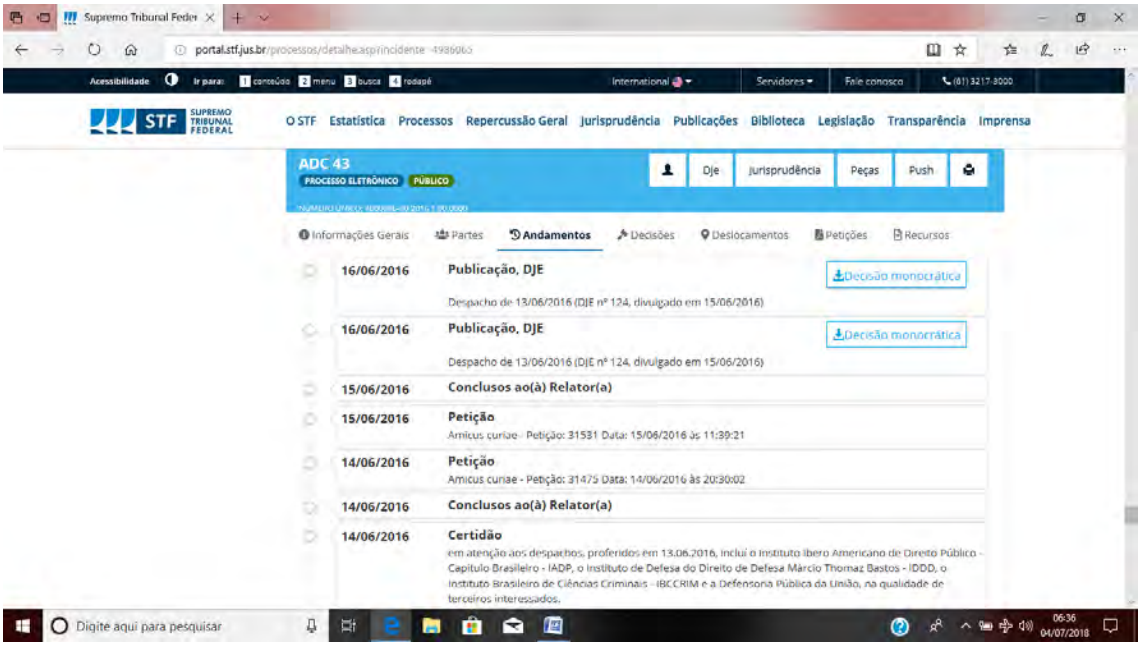

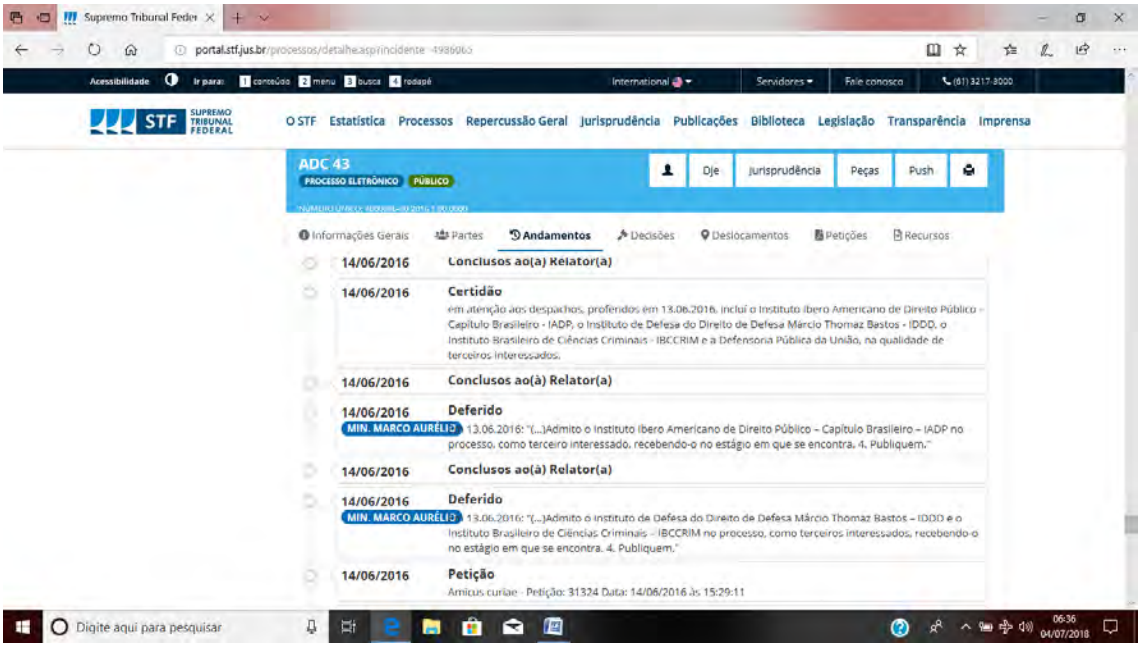

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

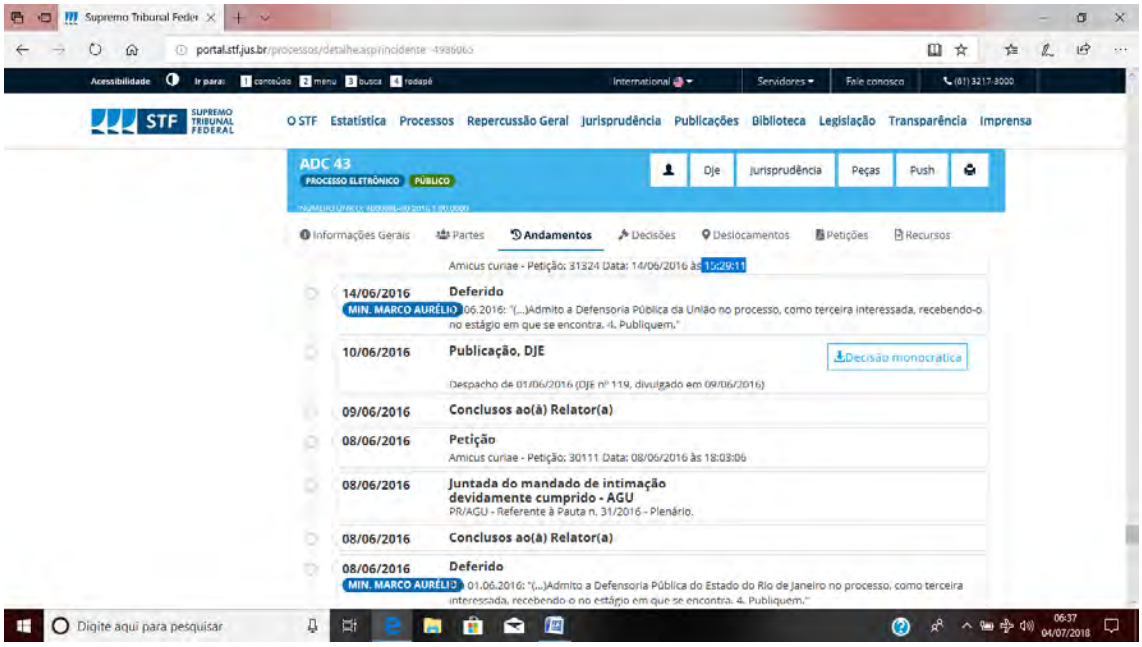

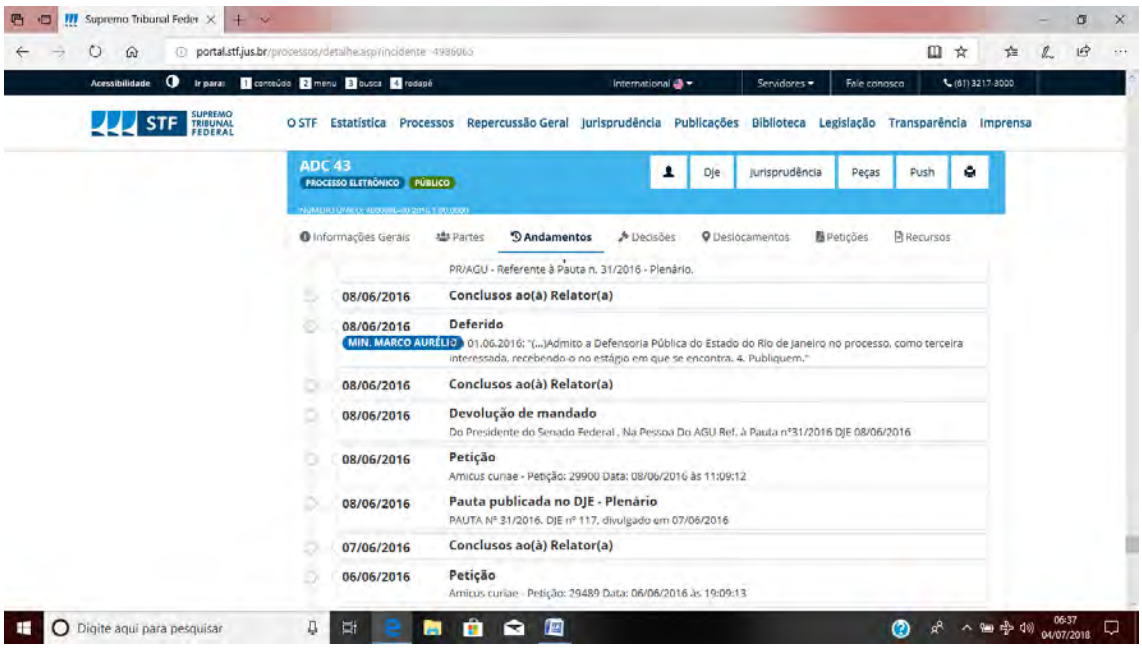

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

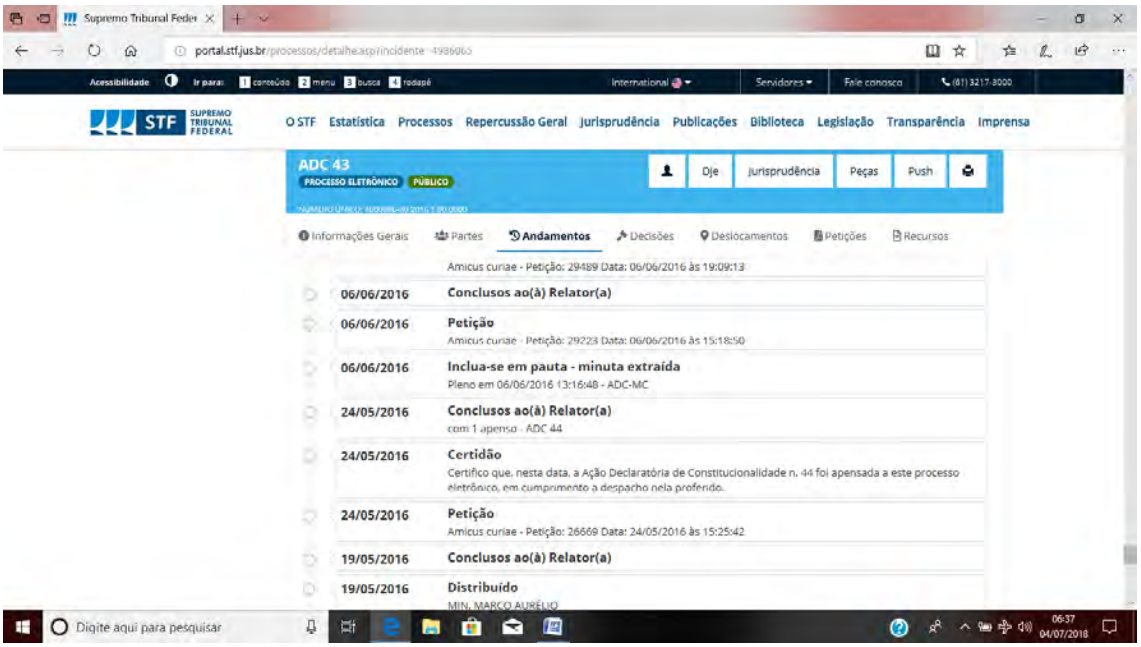

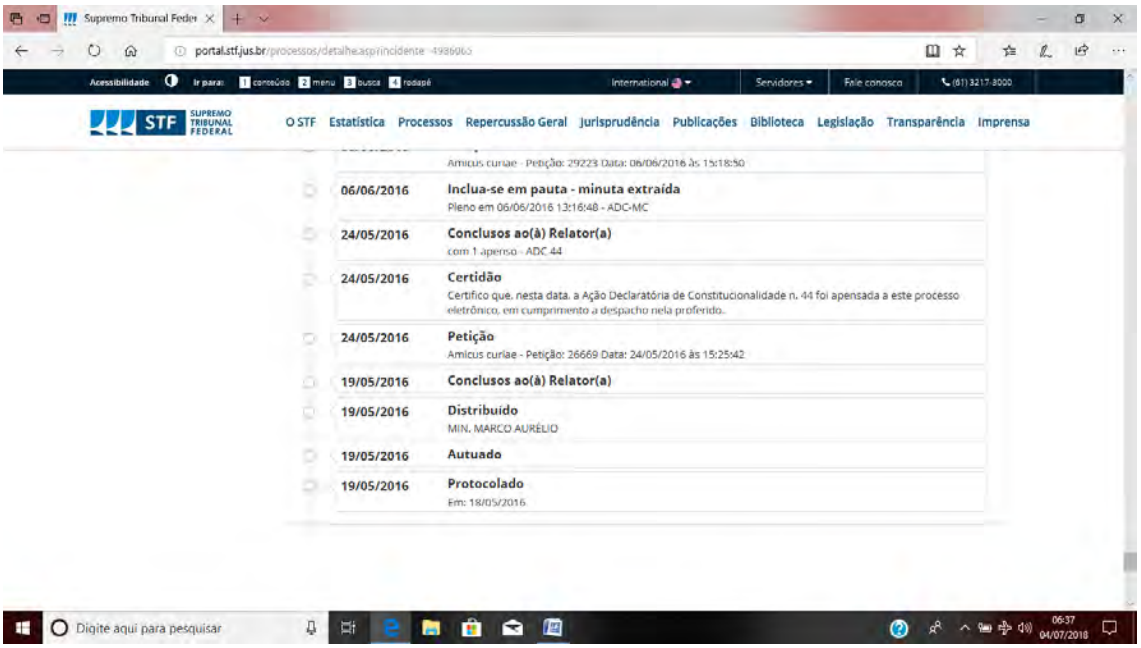

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065

Ação foi proposta em 19 de maio de 2016 pelo PEN, Partido Ecológico Nacional. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

Mais adiante, tem-se o andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, visto no "site" de internet do tribunal.

A ação foi proposta em 20 de maio de 2.016. A esta altura o "habeas corpus" 126.292 no STF já havia sido julgado, sendo determinada a constitucionalidade da execução penal automática após decisão de segundo grau.

Embora já julgado, ainda havia prazo para recursos quanto ao "habeas corpus" 126.292, mesmo ele estando afetado para julgamento como paradigma de repercussão geral para o tema 925. Havia prazo para embargos de declaração e, em tese, para eventual recurso extraordinário. Este, evidentemente, teria de ser negado, pois já se estava em última instância e em sede de julgamento de constitucionalidade. E foi negada admissibilidade ao recurso extraordinário, razão pela qual foi interposto agravo, o agravo em recurso extraordinário de que trata o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, que no STF recebeu o número 964.246, ARE 964.246. Sendo matéria já pacificada e obviamente impassível de conhecimento por ausência de repercussão geral (extrínseca após o decidido), o julgamento foi eletrônico, uma mera formalidade para consumar a última preclusão prevista possível, levando ao trânsito em julgado e à coisa julgada, o que ocorreu em 14 de fevereiro de 2.017.

Assim, ao tempo do ajuizamento das ADCs 43 e 44 havia litispendência entre estas e o HC 126.292, que já estava decidido, era uma já quase coisa julgada, uma litispendência entre uma ação que terminava e duas que começavam, estando por este motivo já esvaziadas, ou seja, sem objeto, pois a questão de fundo de todas elas era a mesma: a cláusula pétrea constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

A insistência dos acusados em processar e julgar ações de controle concentrado de constitucionalidade, havendo uma clara litispendência (em termos abstratos), caracterizou abuso de poder, o que ficou completamente caracterizado após o trânsito em julgado do HC 126.292, em 14/02/2.017. Deste dia em diante passou a se ter coisa julgada quanto à matéria de fundo, perdendo as ADCs 43 e 44 completamente o objeto. Mesmo assim, como se vê, elas prosseguiram por mais de um ano e meio, no aguardo de momento propício para julgamento. Qual momento? Quando o ânimo do público estivesse arrefecido e a "Lava-jato" esquecida. Aí os acusados poderiam se arvorar e dar o bote final, entrando na fase de exaurimento do crime de responsabilidade já consumado com os votos proferidos em clara violação ao decidido em sede de repercussão geral, desobedecendo-se a orientação do Plenário em sede de uniformização de jurisprudência.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, tem-se a litispendência quando:

> Art. 337. ...
>
> § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
>
> ...
>
> § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

De acordo com o artigo 485 do novo Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento do mérito pelo juiz quando se der a litispendência:

CAPÍTULO XIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

A rigor, seria necessário haver mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir.

Tratando-se porém de ações em procedimento de controle concentrado de constitucionalidade, basta que pedido e causa de pedir sejam os mesmos para que se tenha litispendência.

*O **pedido**, mesmo partindo-se desta ou daquela disposição infraconstitucional pinçada a gosto, é sempre o mesmo: evitar a execução penal antes do trânsito em julgado. A **causa de pedir** é o art. 5º, LVII, a garantia constitucional pétrea de presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Havia, por este motivo, litispendência clara entre as ADCs 43 e 44 e o HC 126.292. E tão forte e clara era a litispendência que a ADC 44 foi apensada à ADC 43, pois ambas tinham a mesma questão de fundo.*

*A **litispendência** ficou vista ainda nos próprios votos dados nas ADCs 43 e 44, um simples "copiar e colar" dos votos proferidos no HC 126.292. E o que era **litispendência** (e que ensejaria encerramento do processo sem julgamento do mérito de plano) se tornou **coisa julgada**, a partir de 14/02/2017, caracterizando ainda mais o abuso dos acusados.*

A partir da página seguinte tem-se então o andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no STF, ajuizada em 20 de maio de 2.016.

No endereço de internet abaixo discriminado, pode-se ver, no "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, o andamento processual da Ação Declaratória de Constitucionalidade 44, ADC 44. A página de internet respectiva é reproduzida nesta e nas páginas seguintes:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

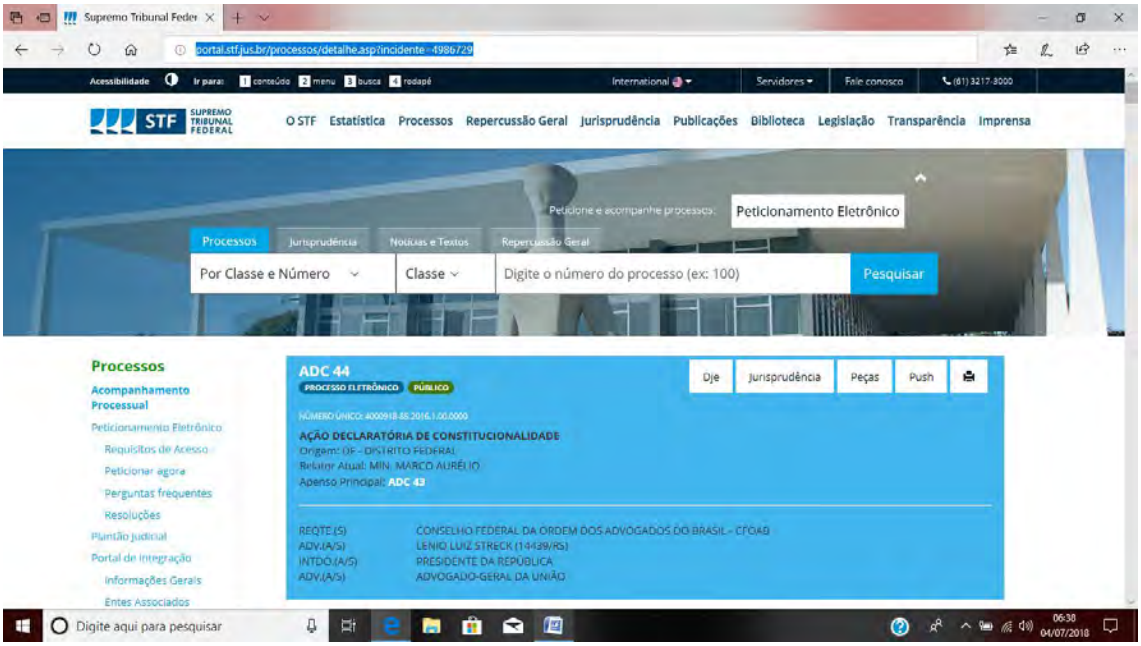

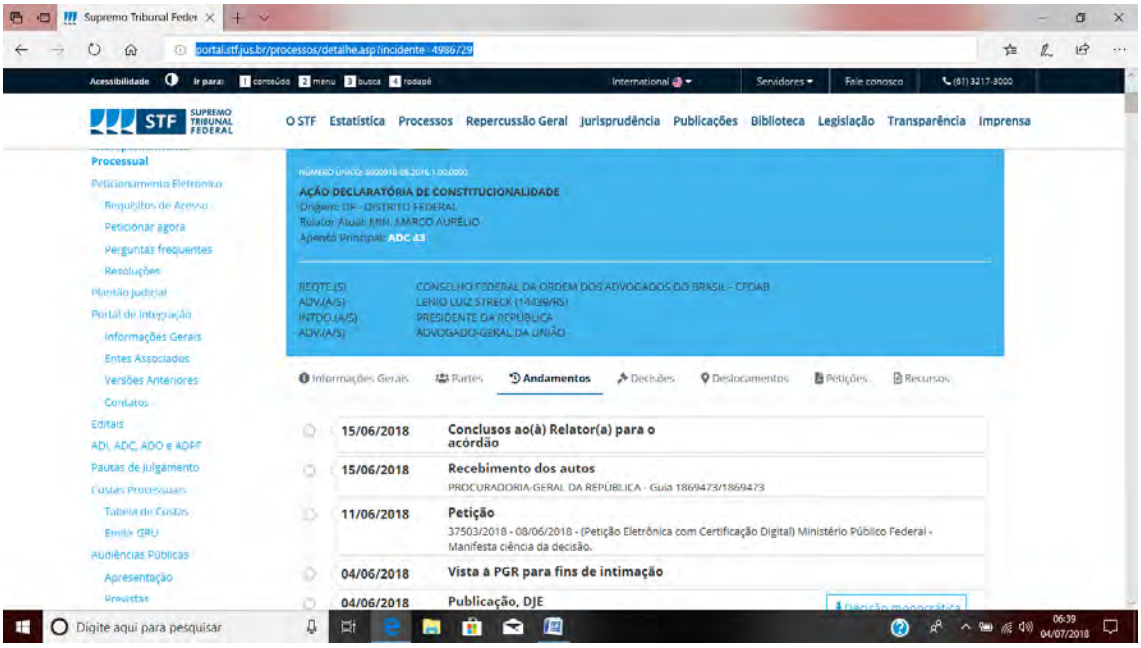

Nas folhas seguintes, o restante da respectiva página de internet é reproduzido em continuação.

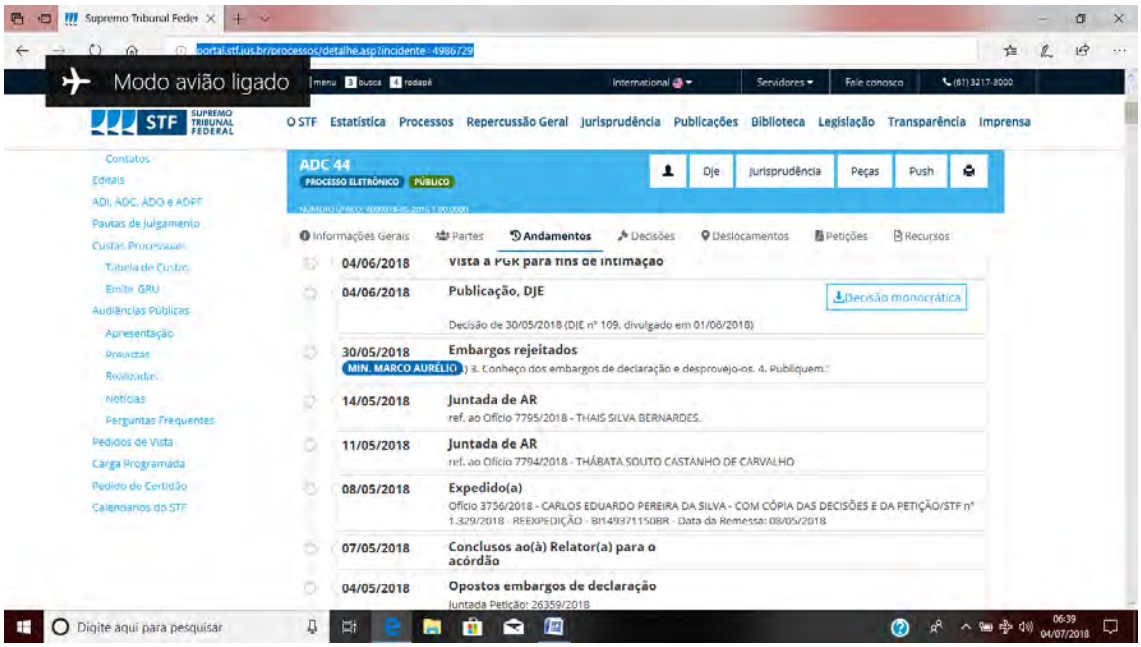

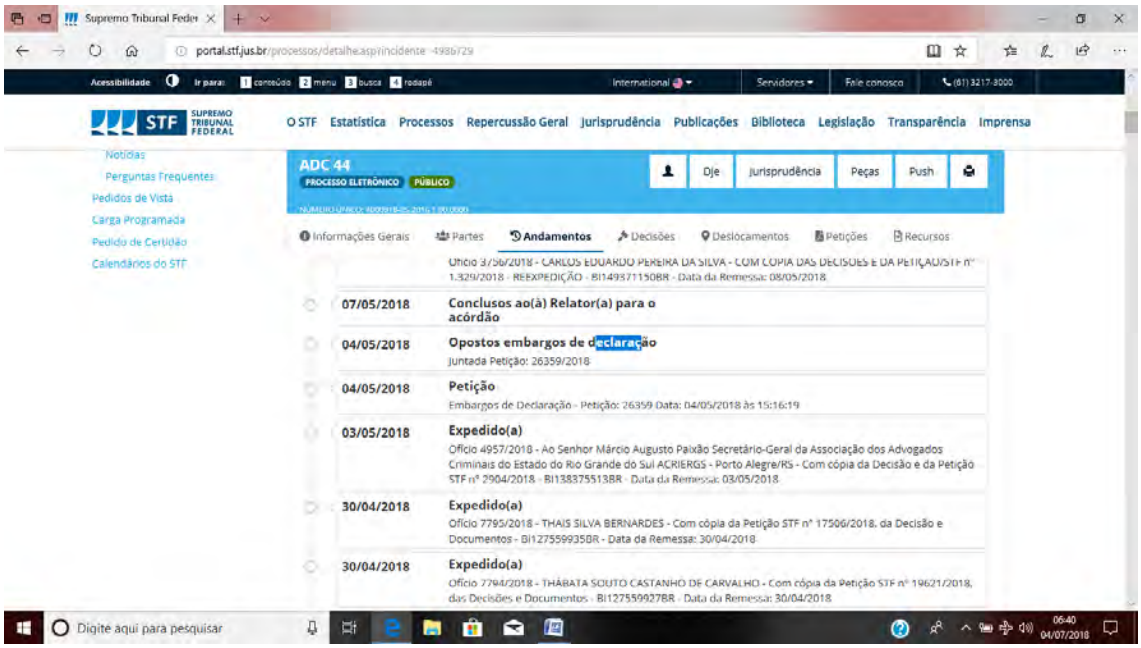

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

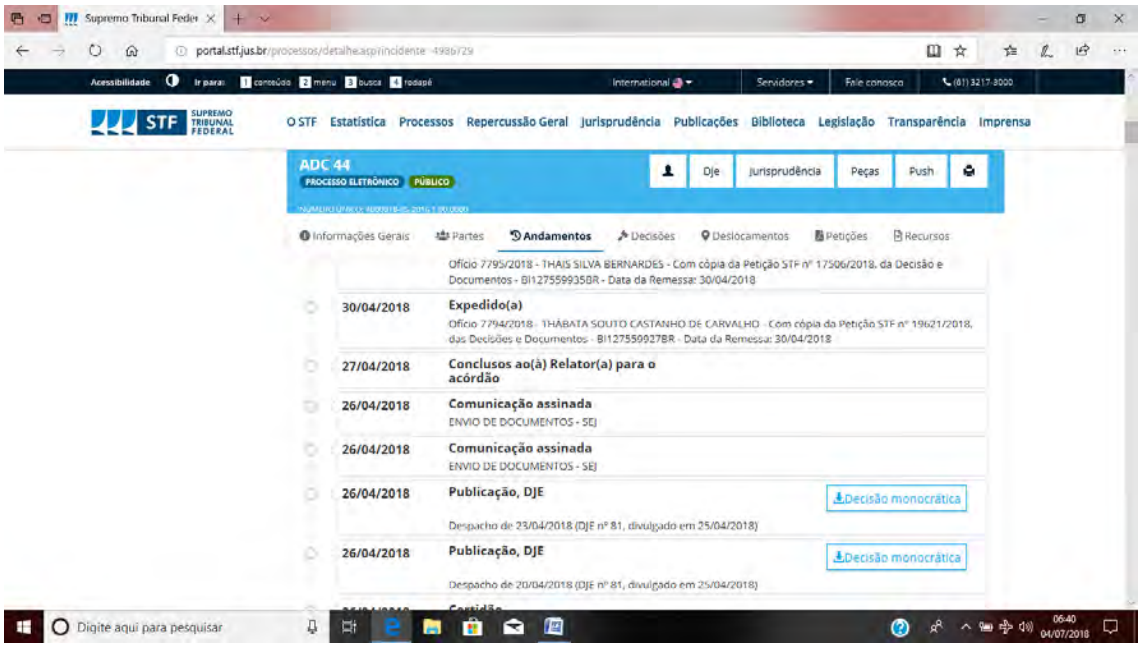

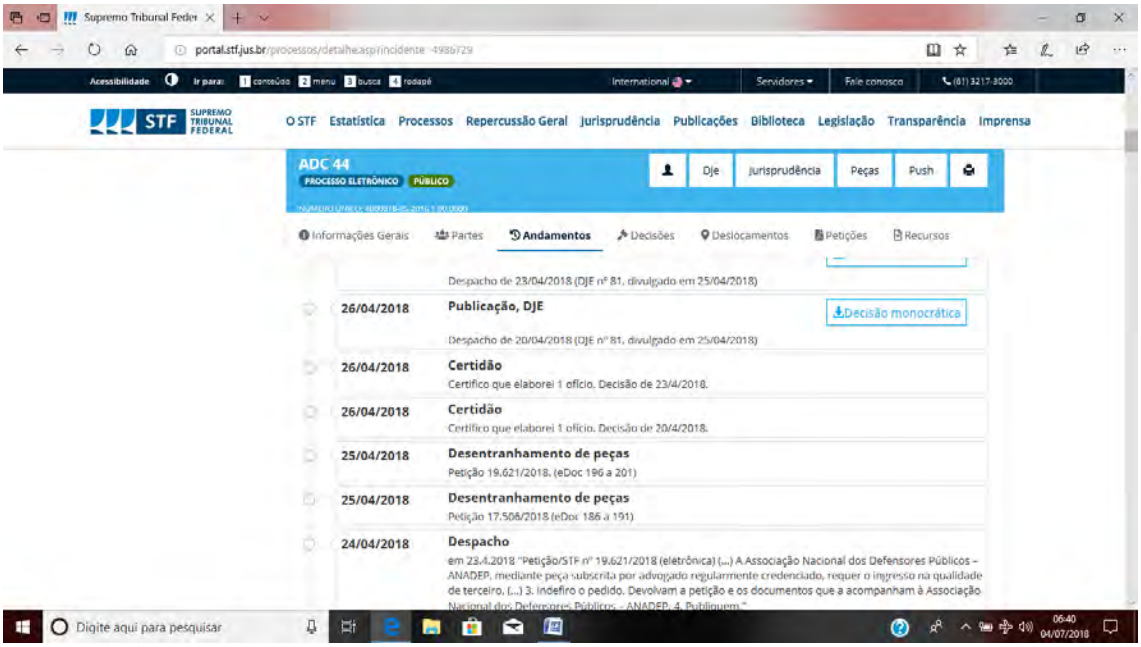

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

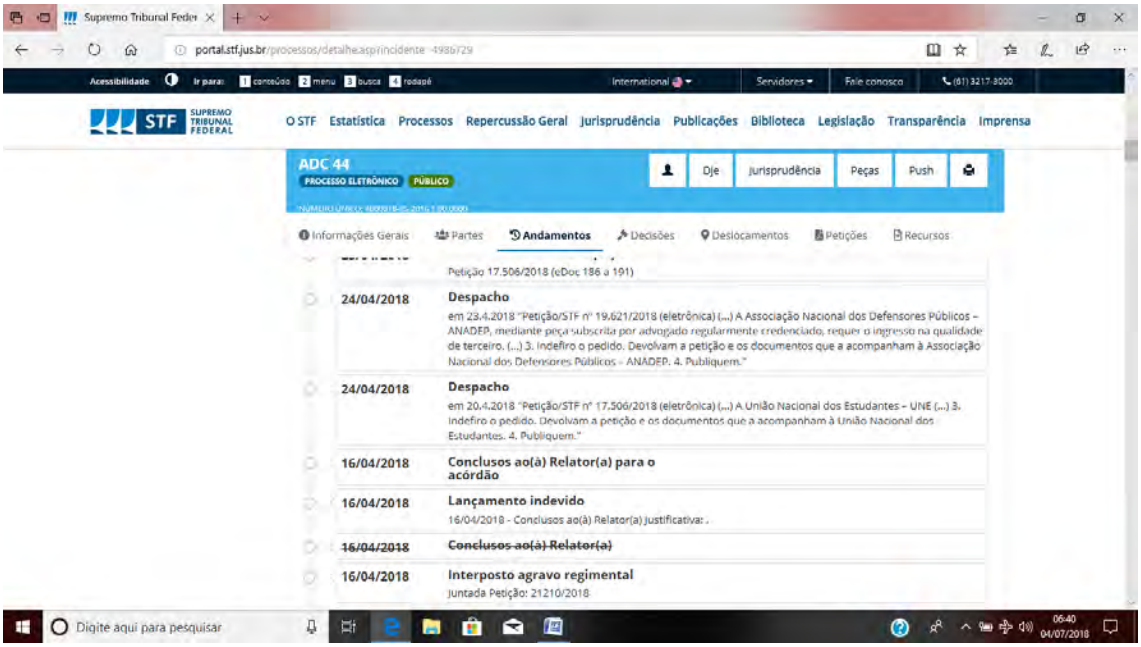

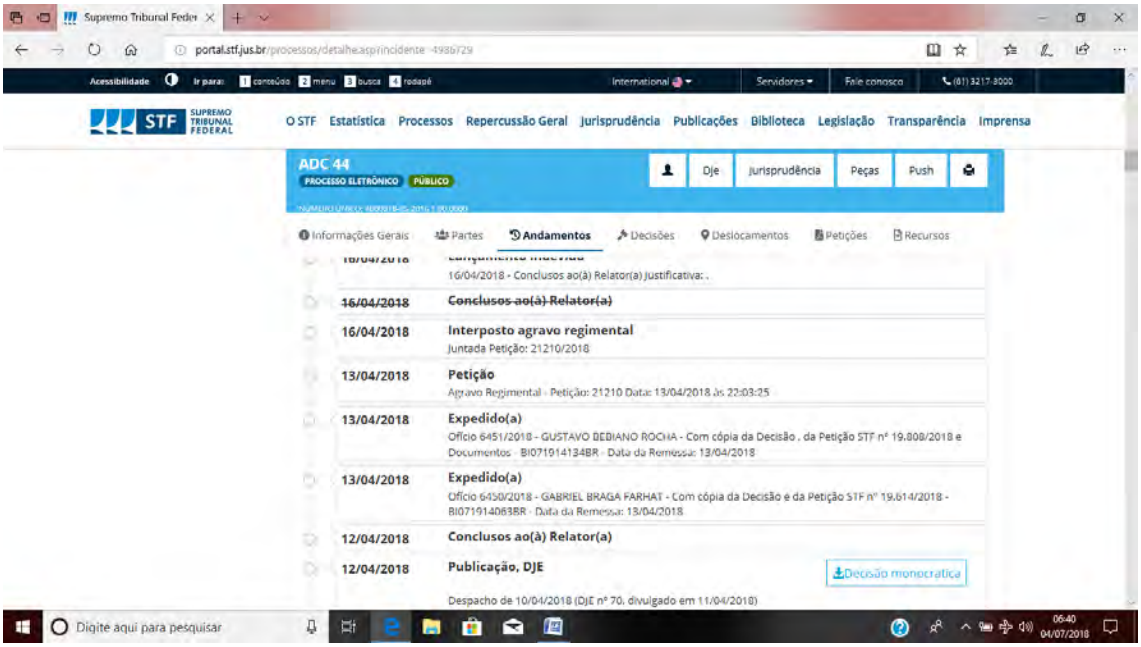

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

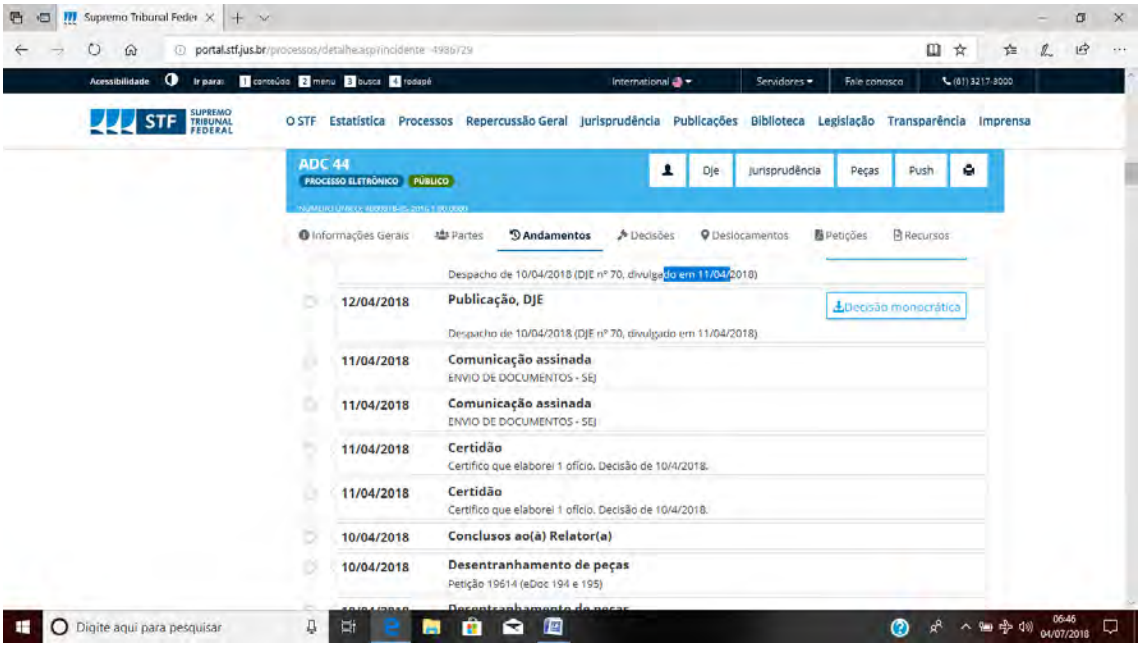

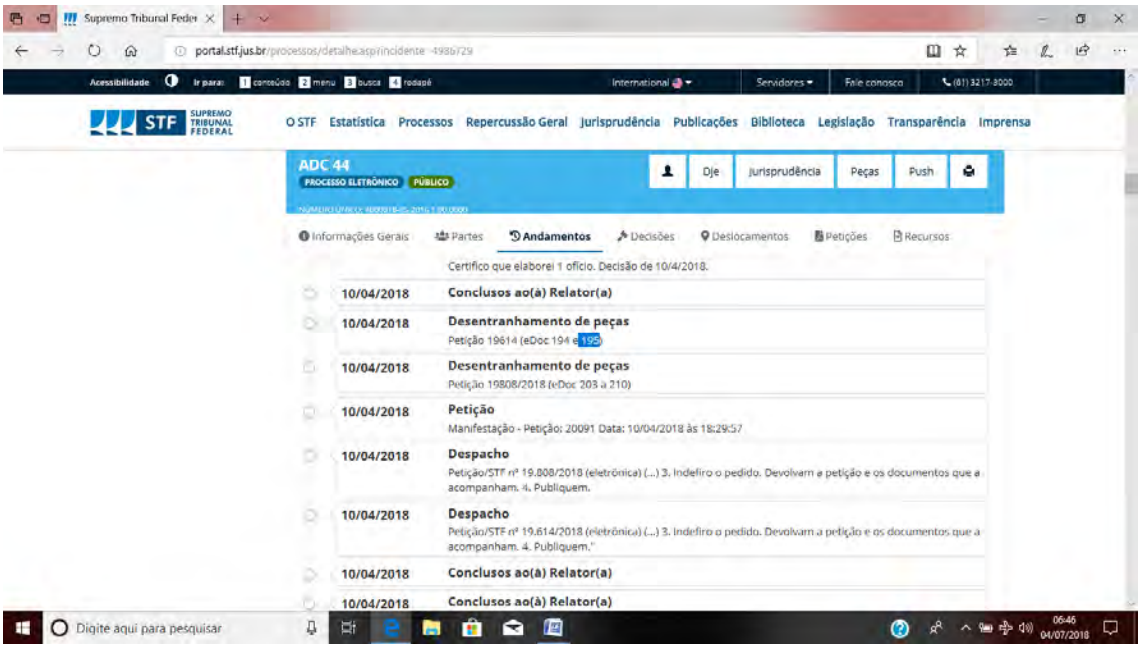

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

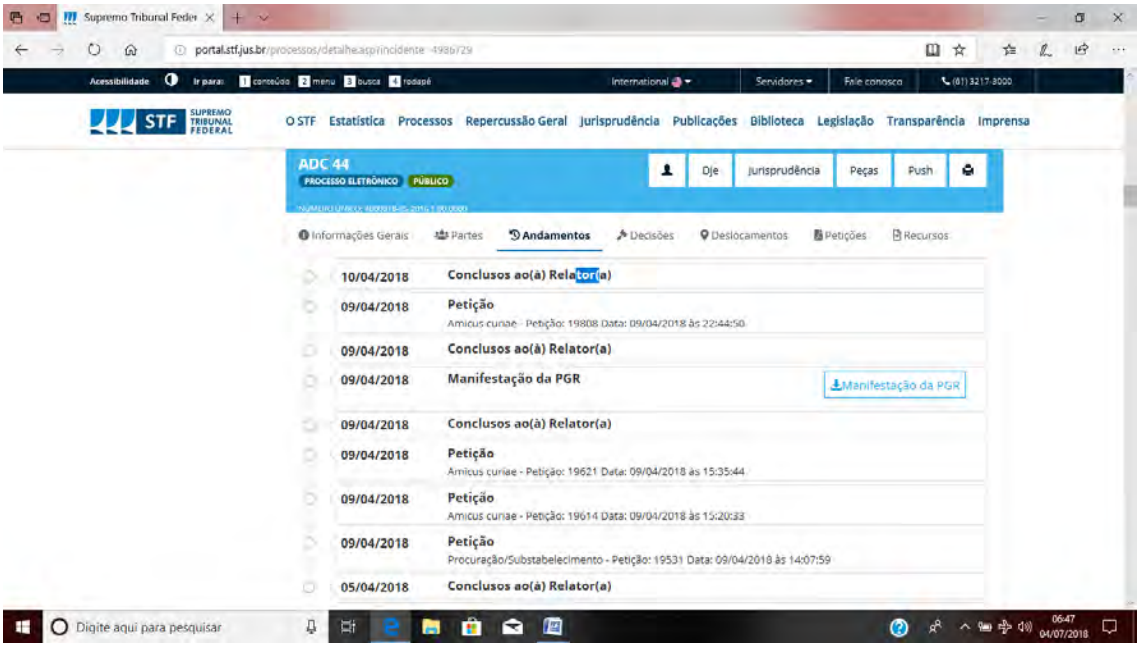

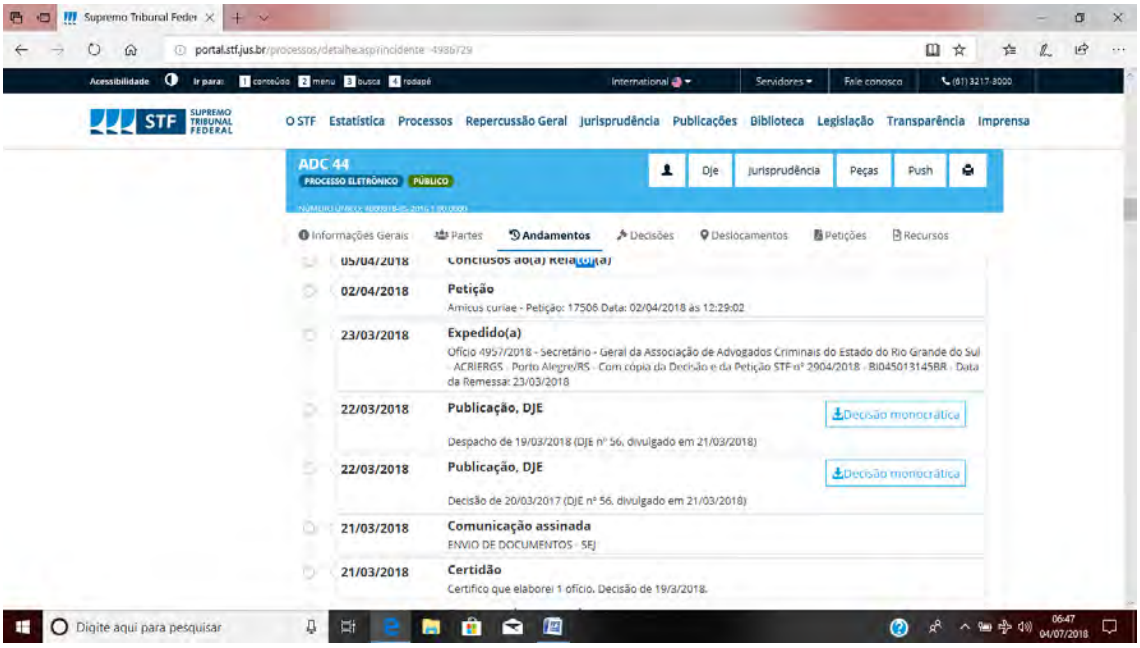

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

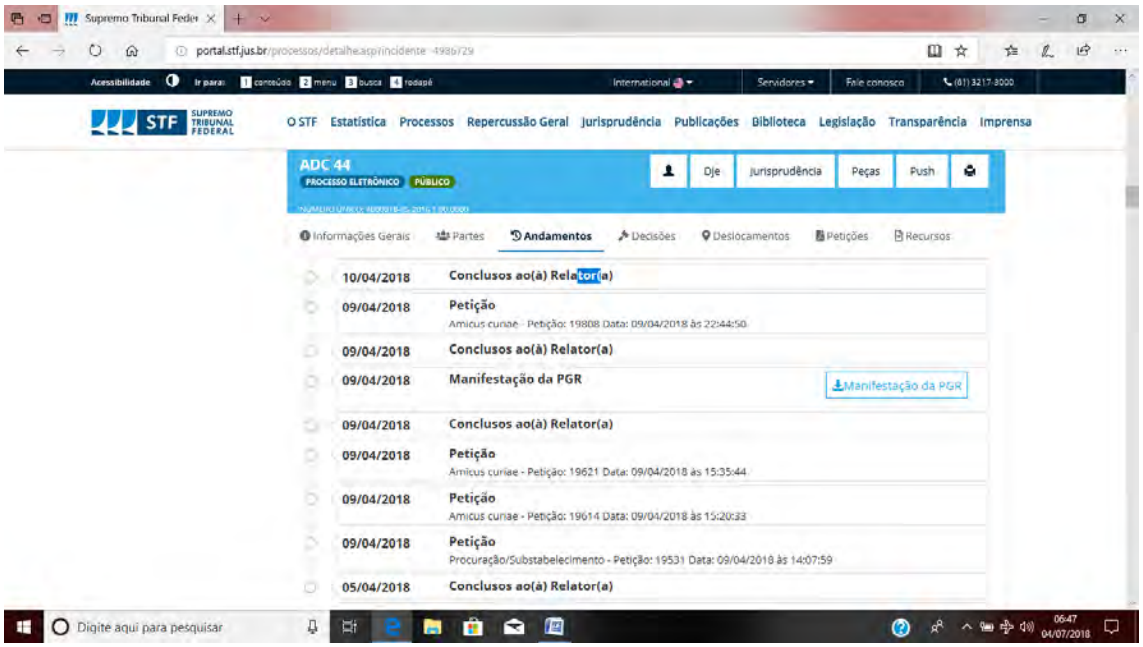

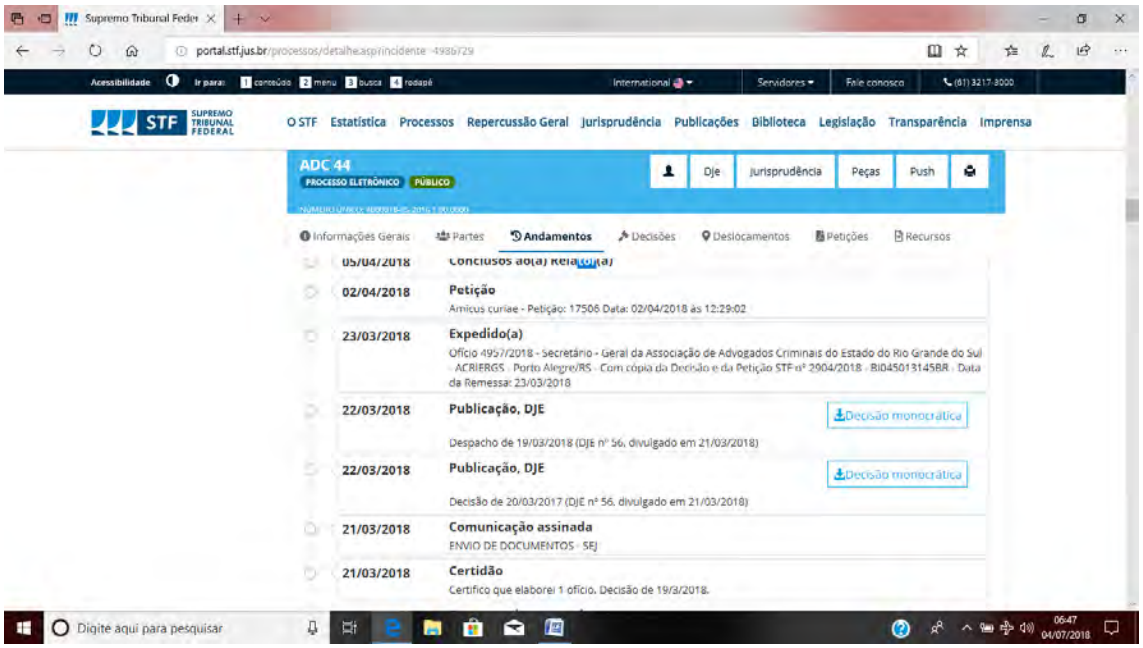

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

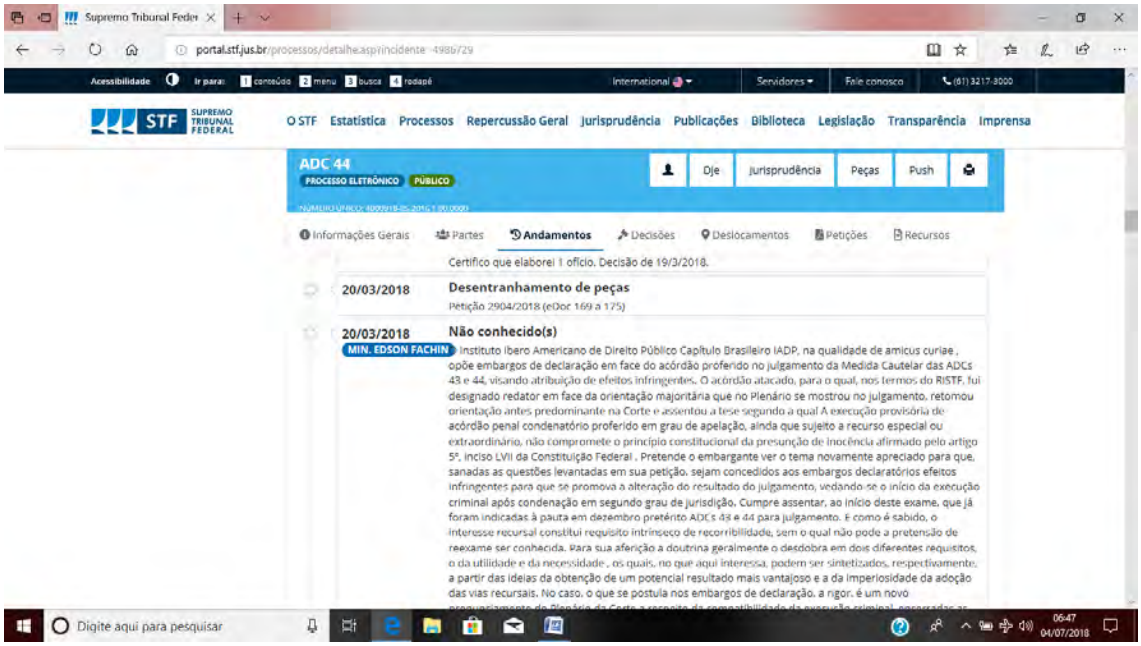

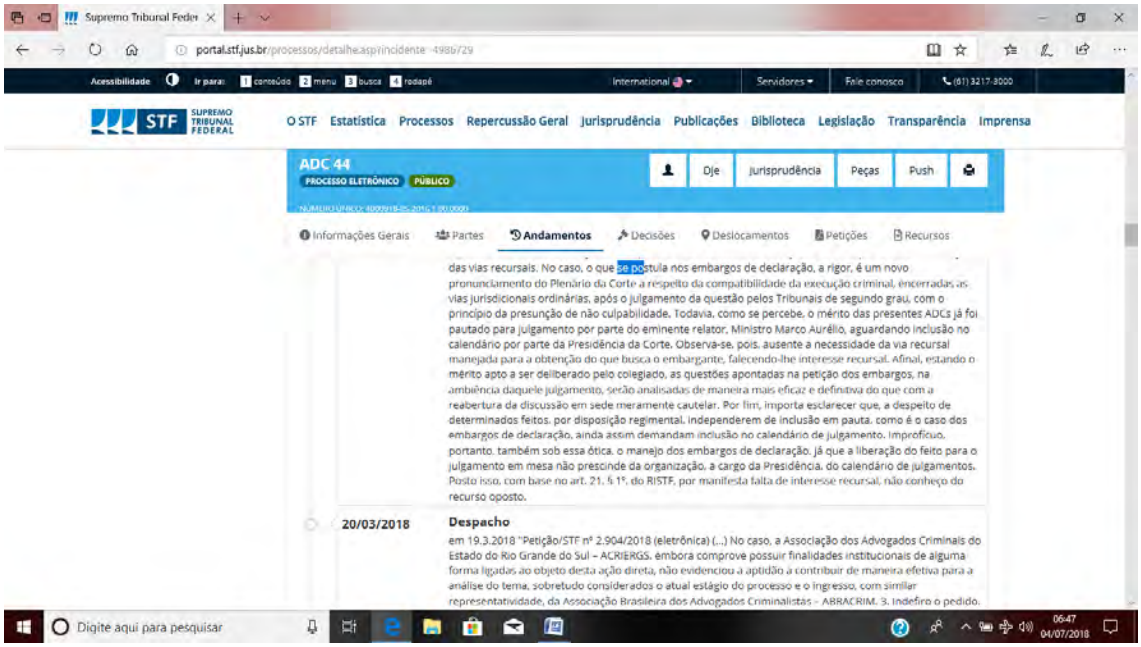

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

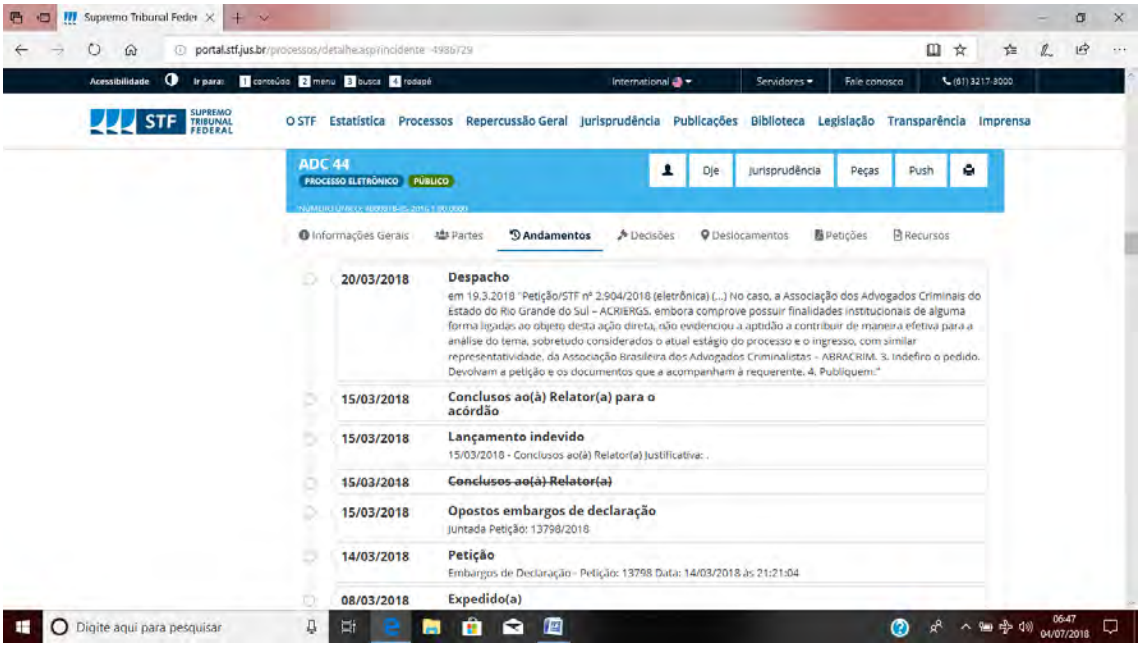

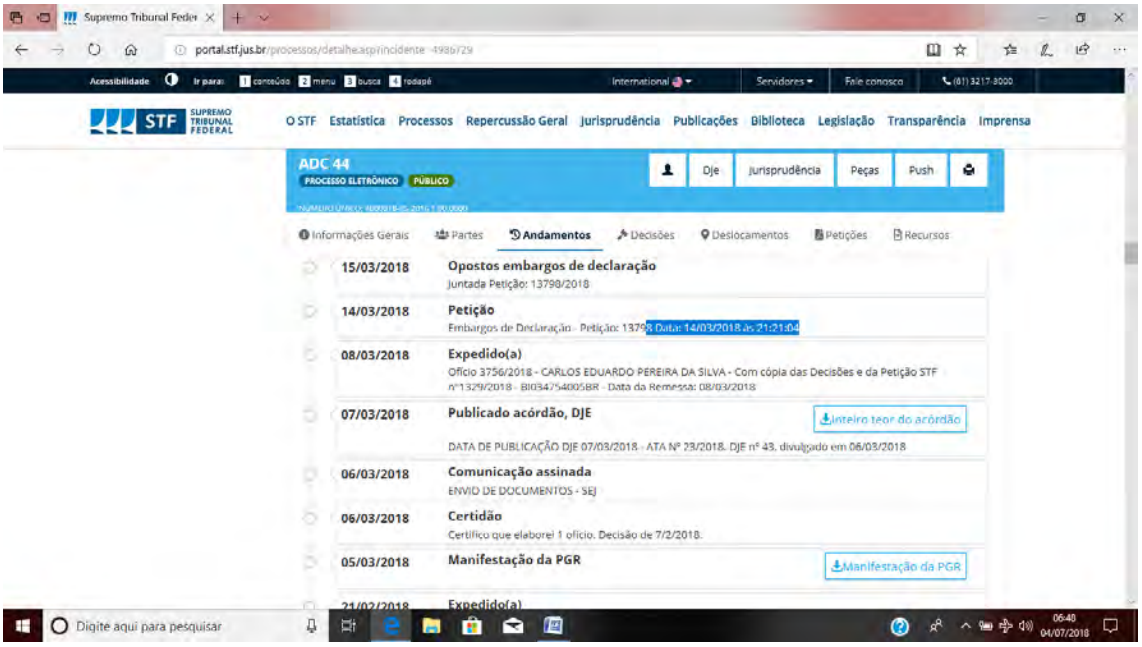

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

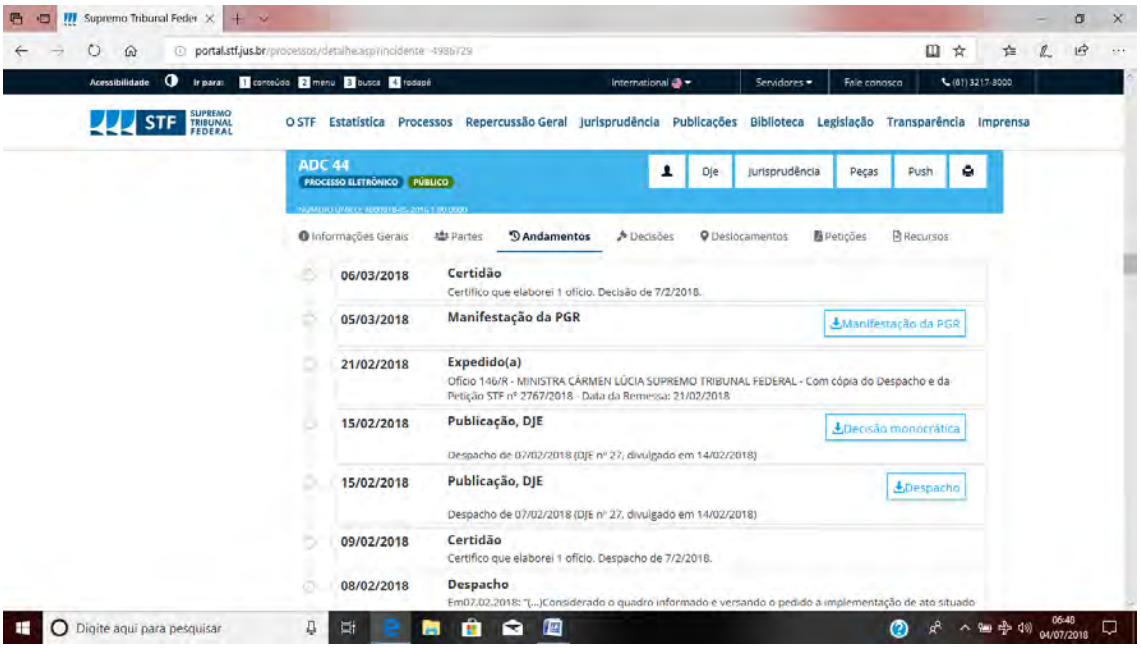

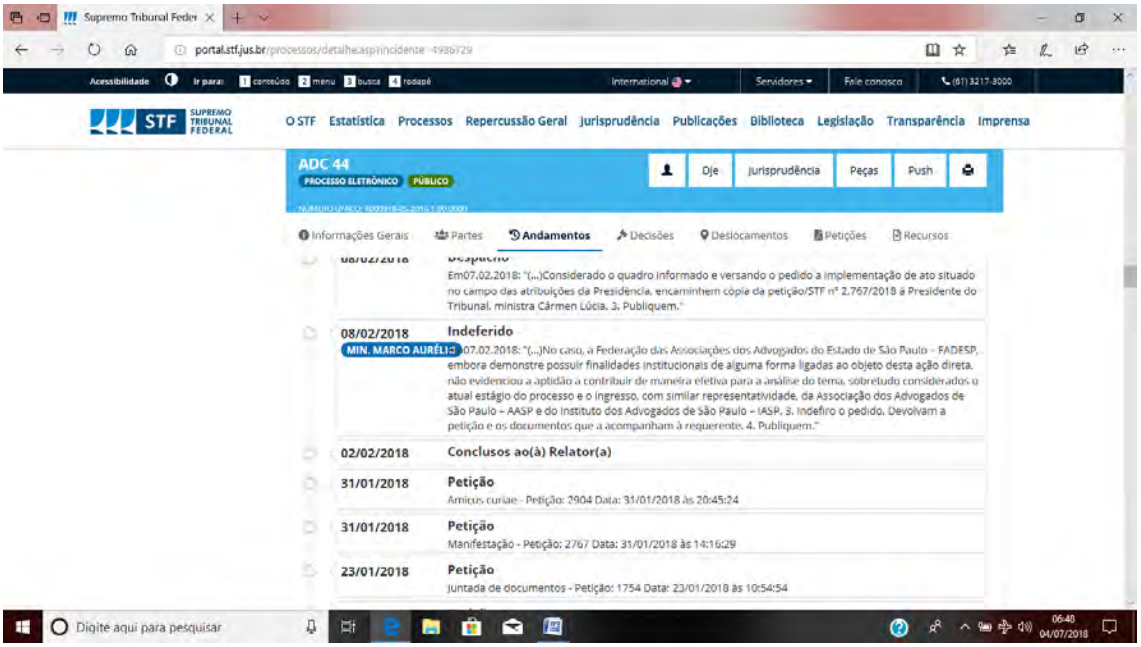

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

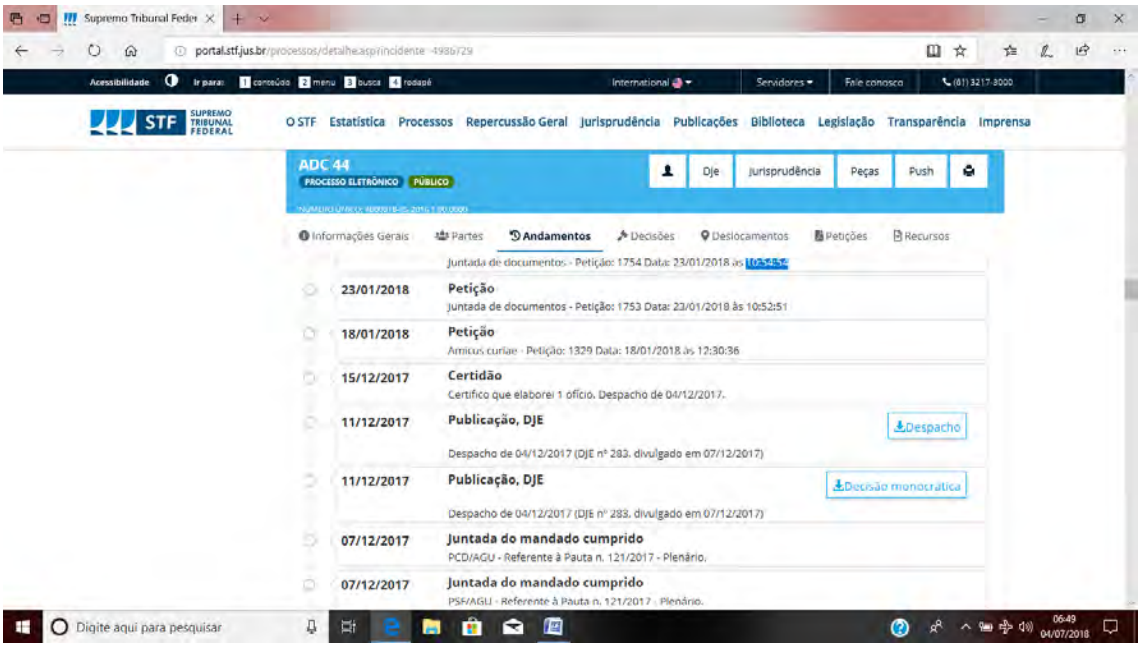

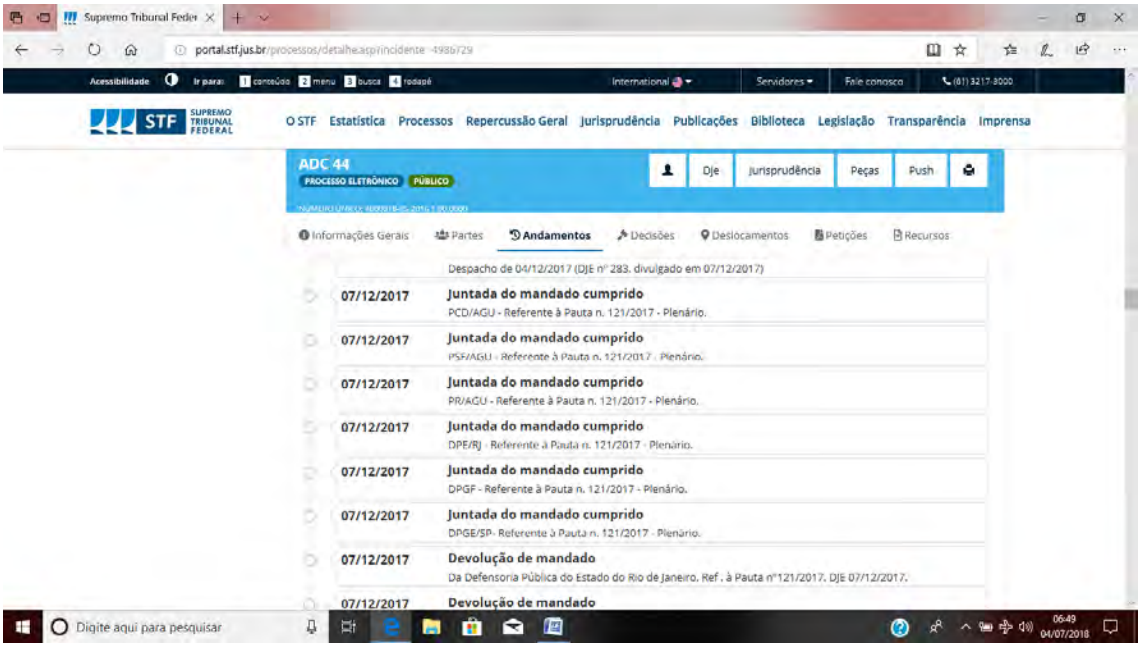

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

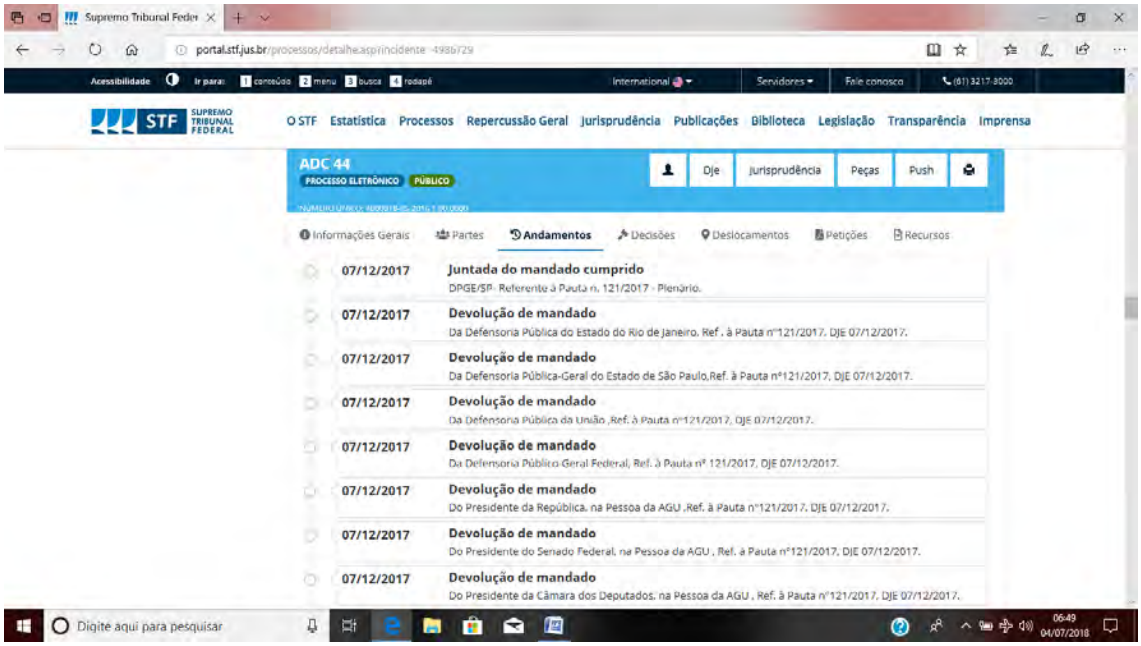

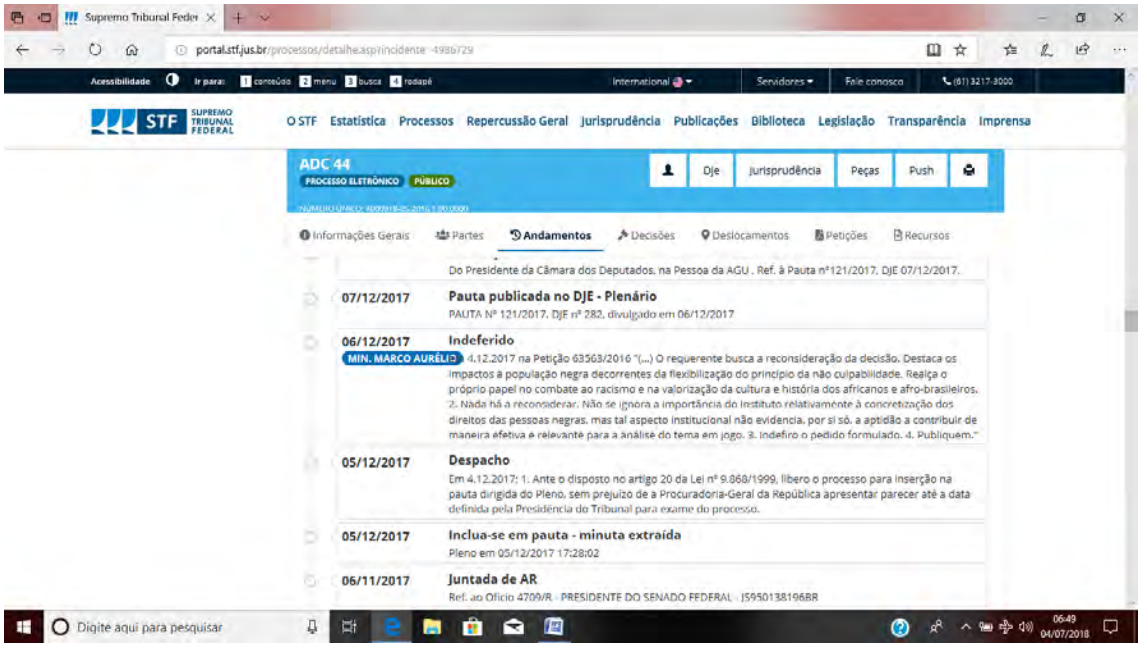

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

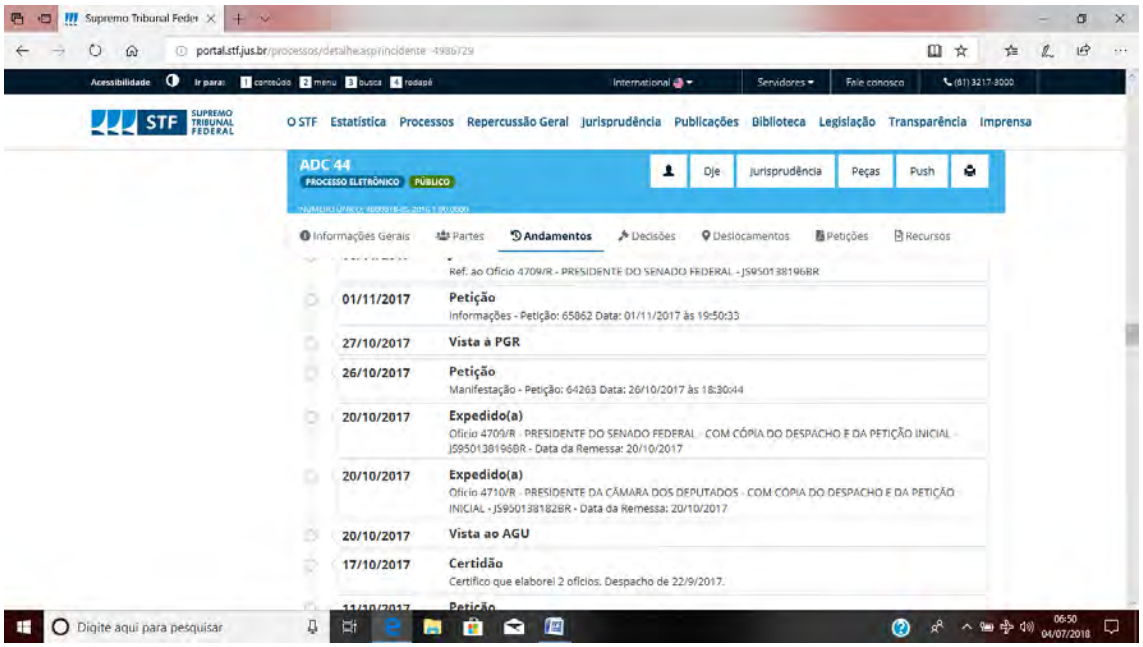

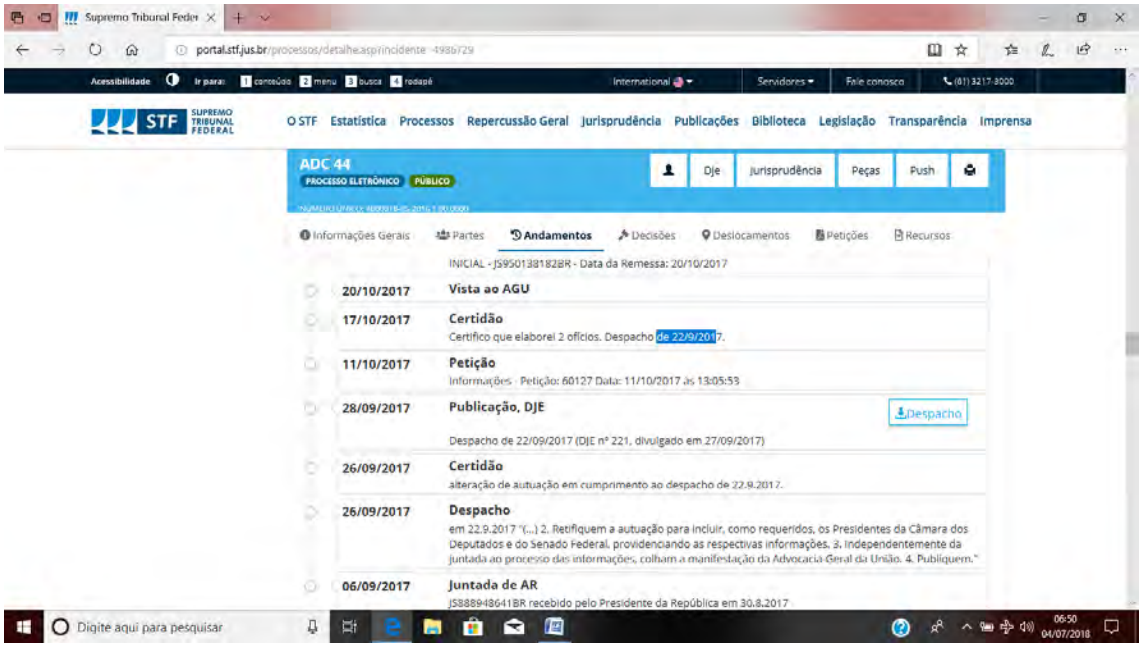

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

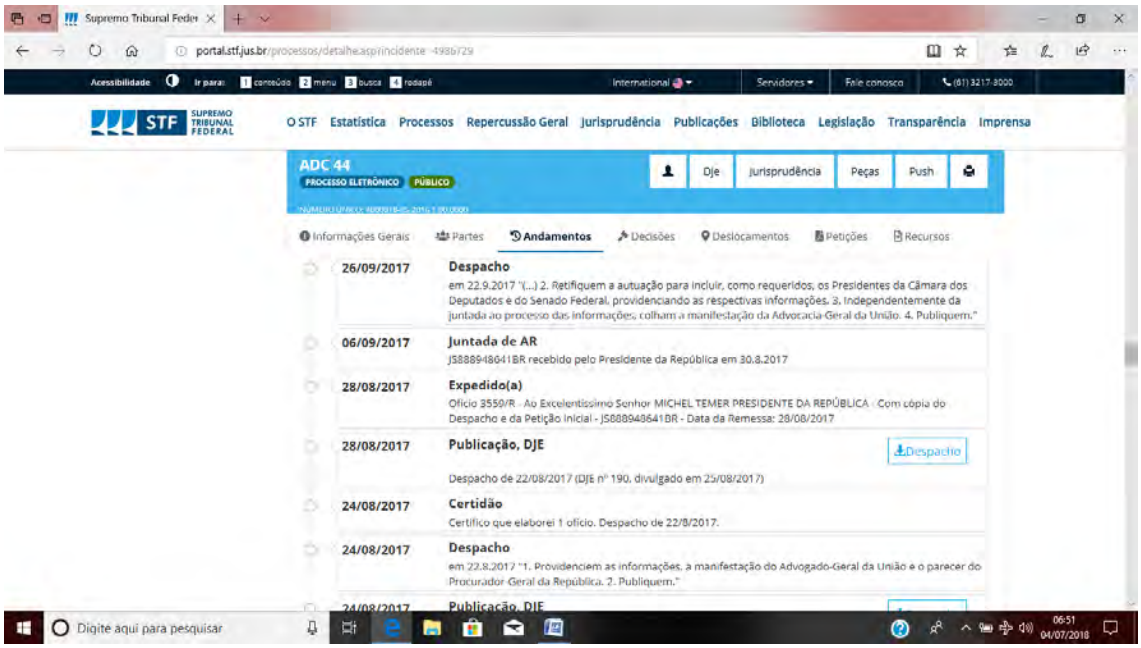

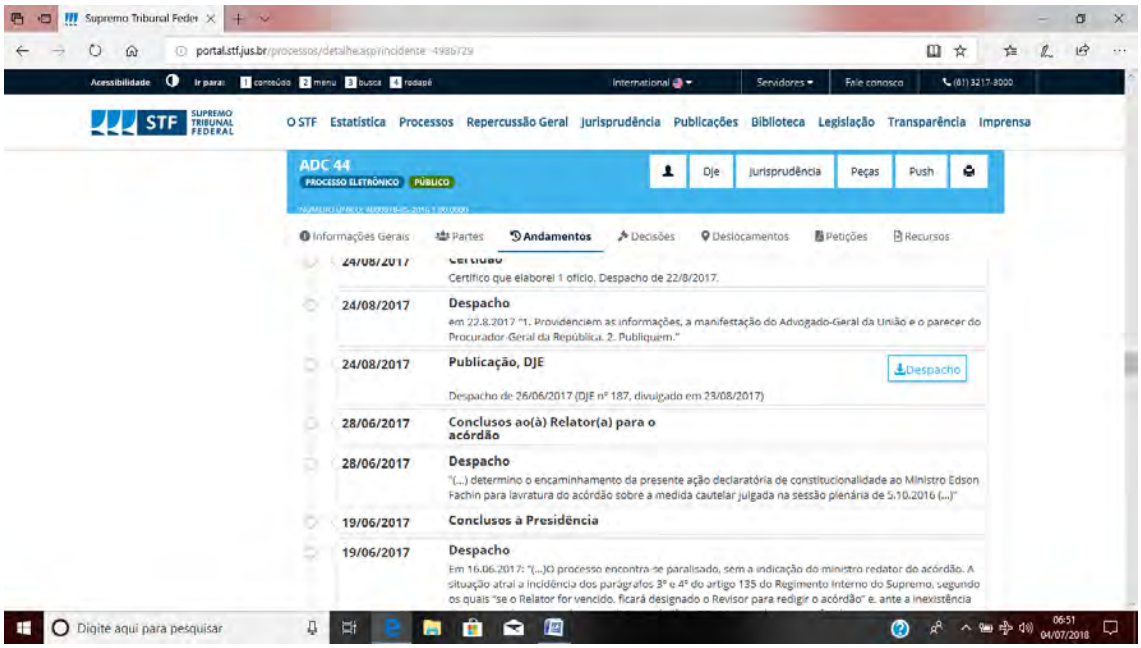

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

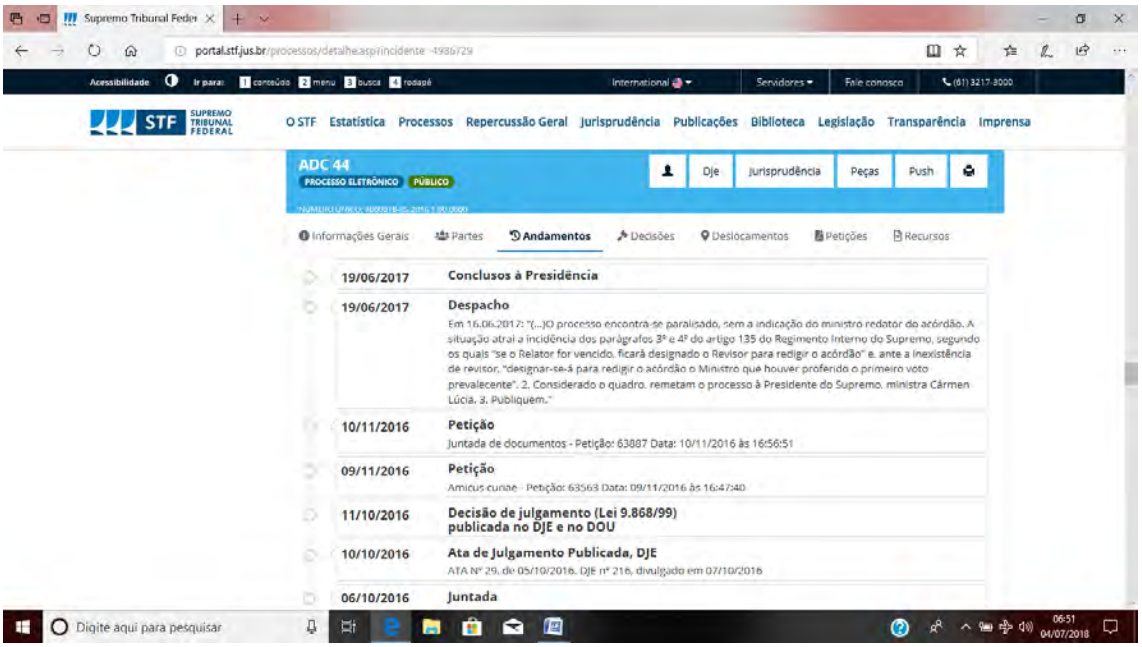

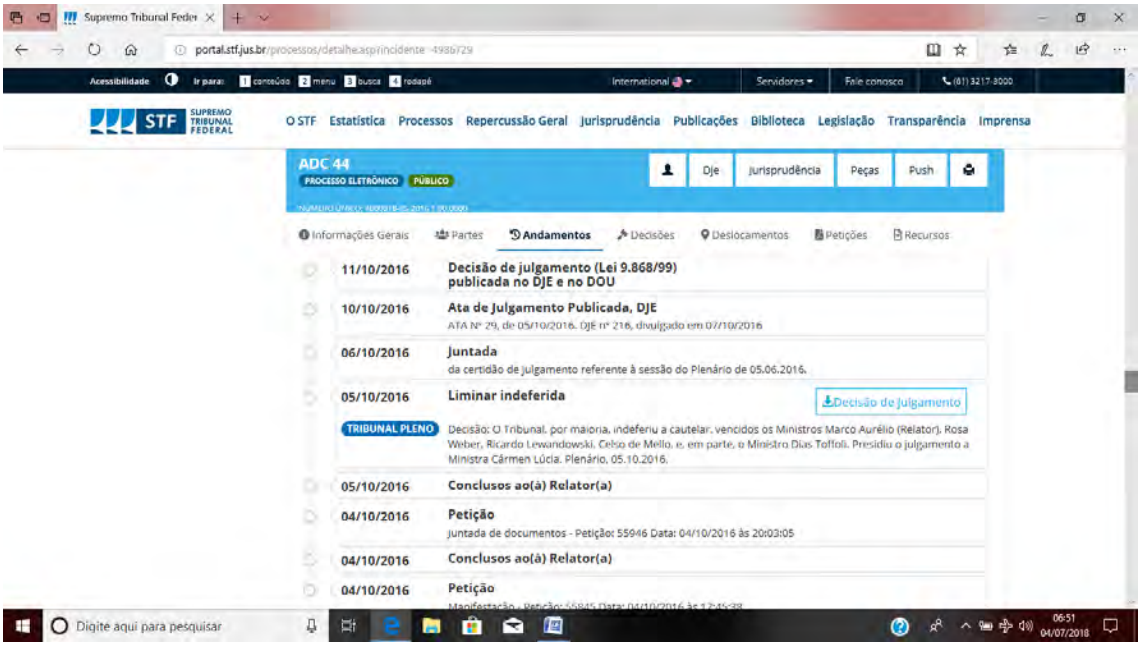

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

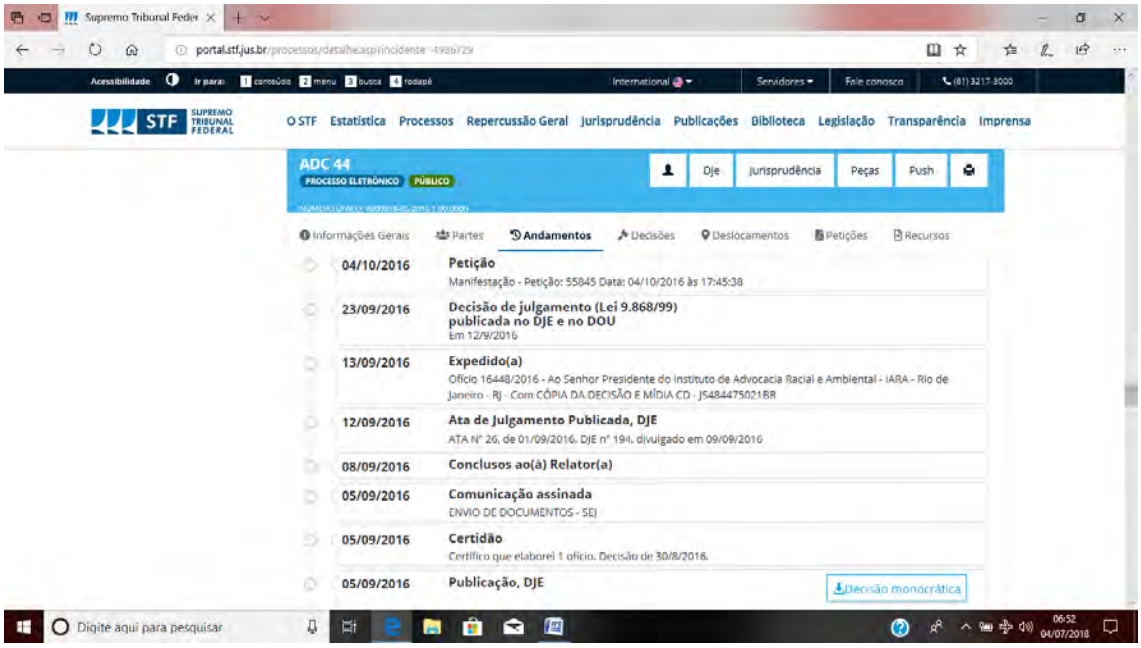

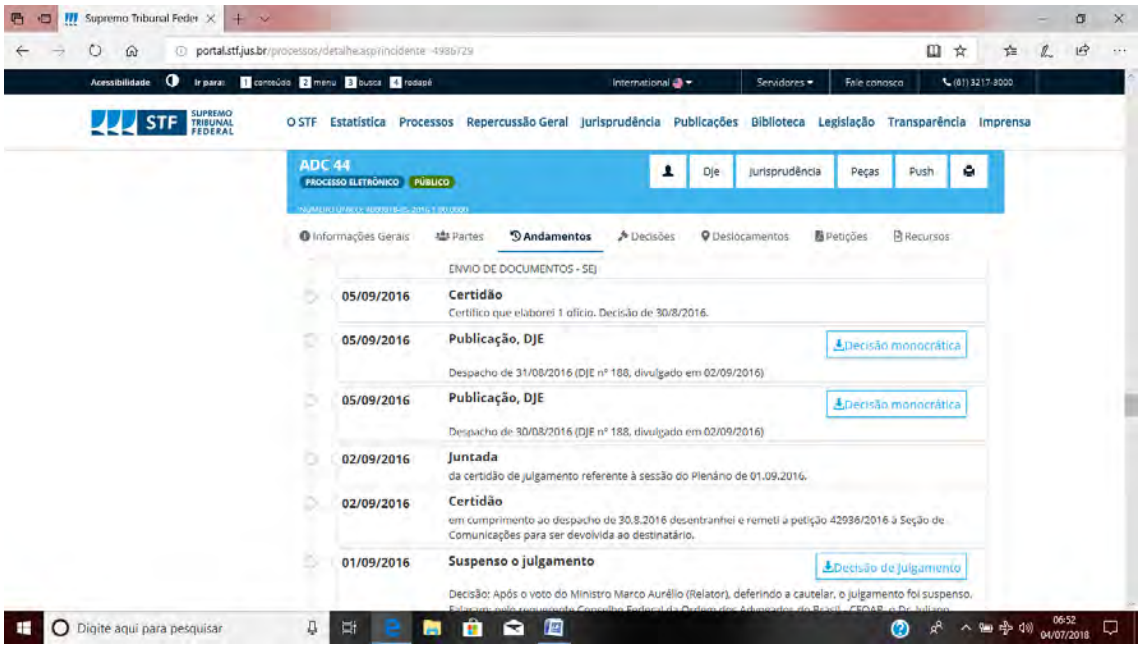

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

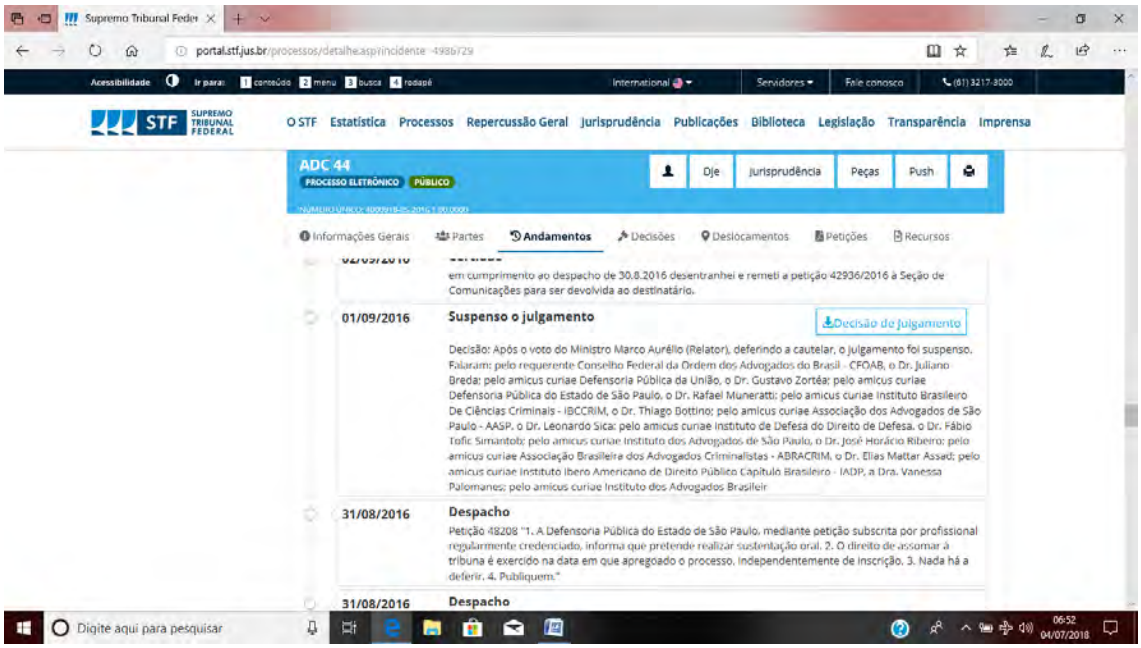

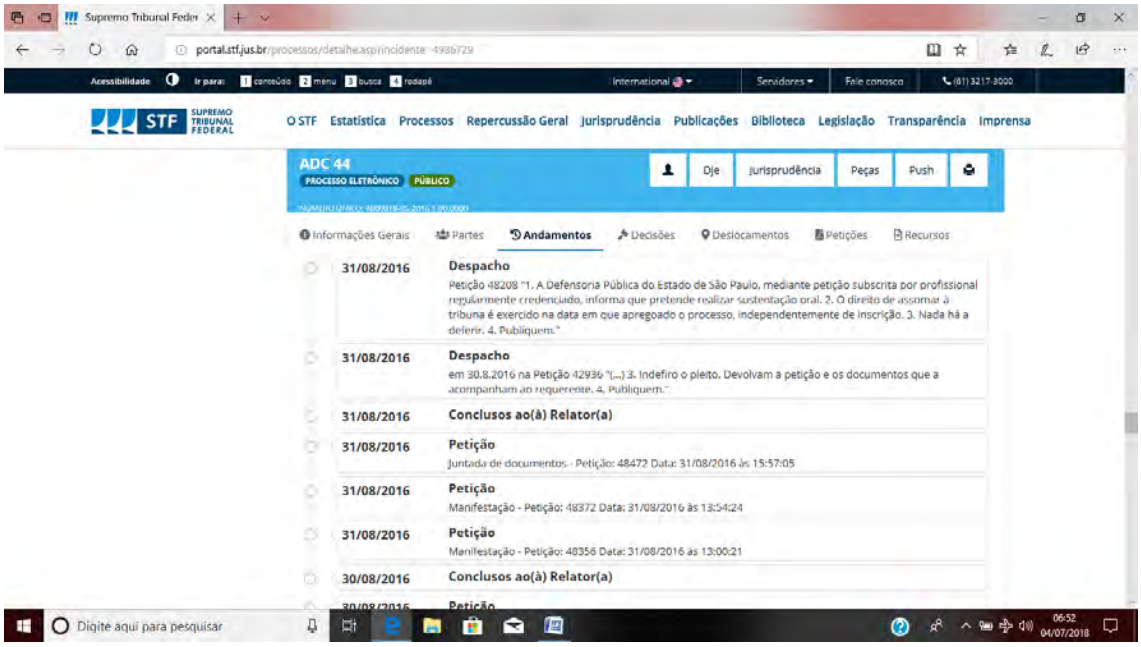

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

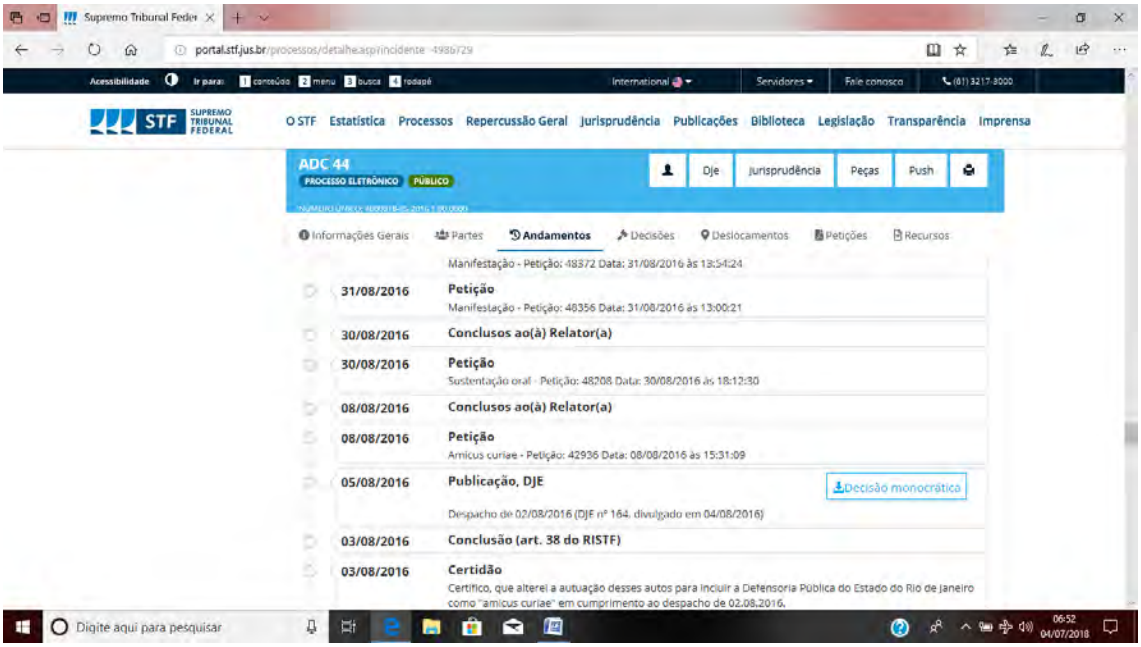

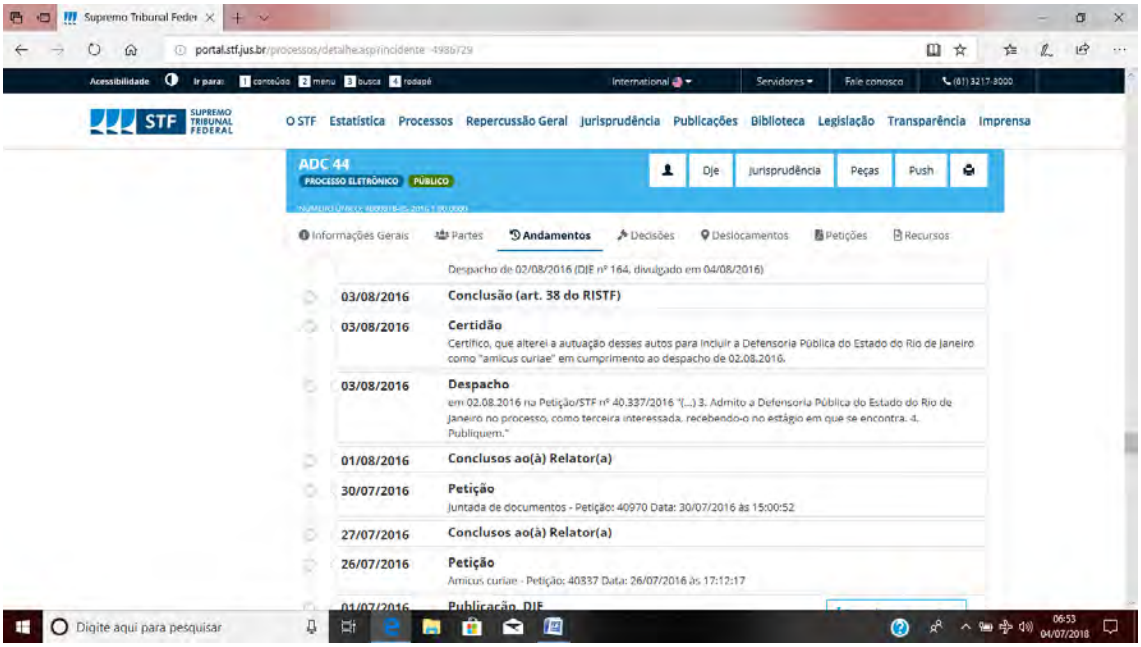

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

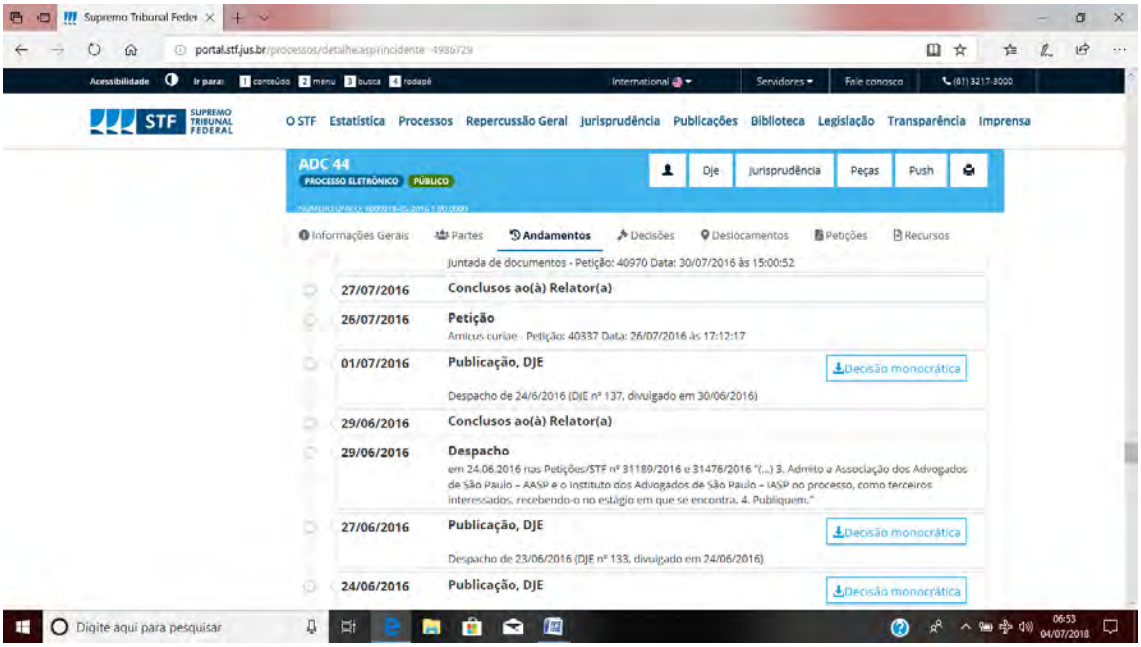

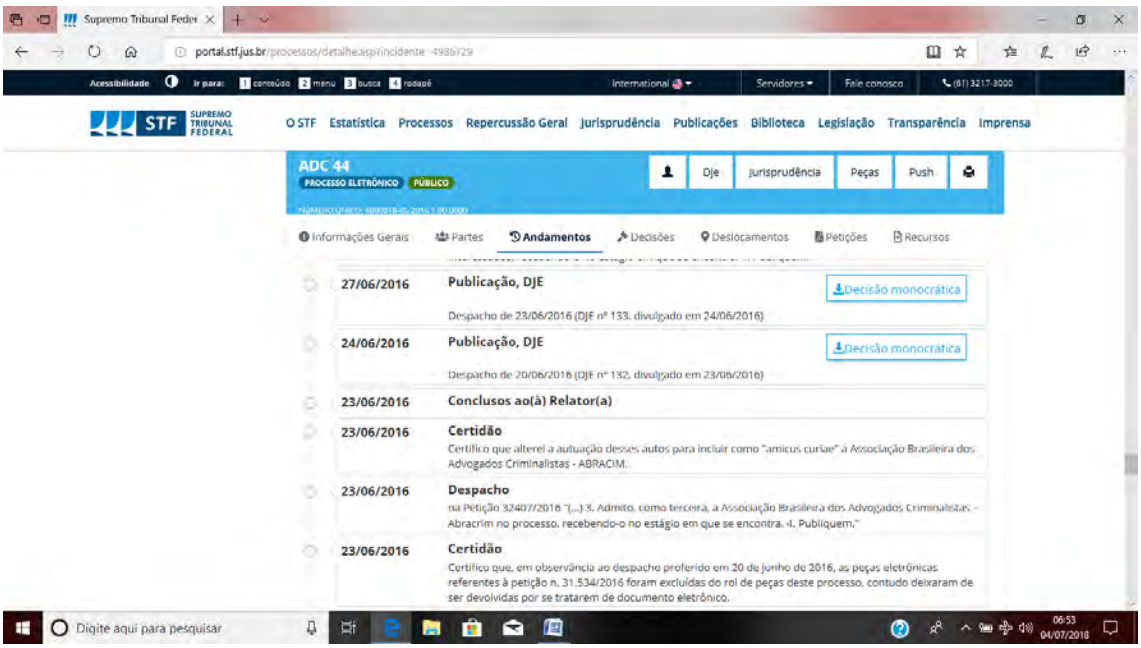

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

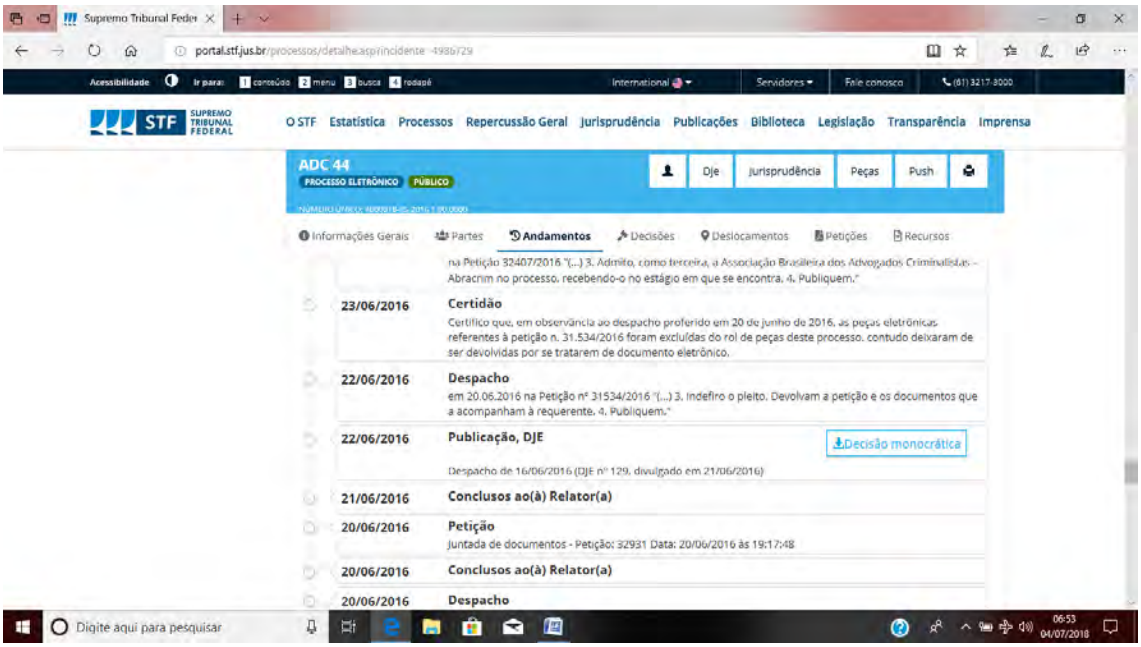

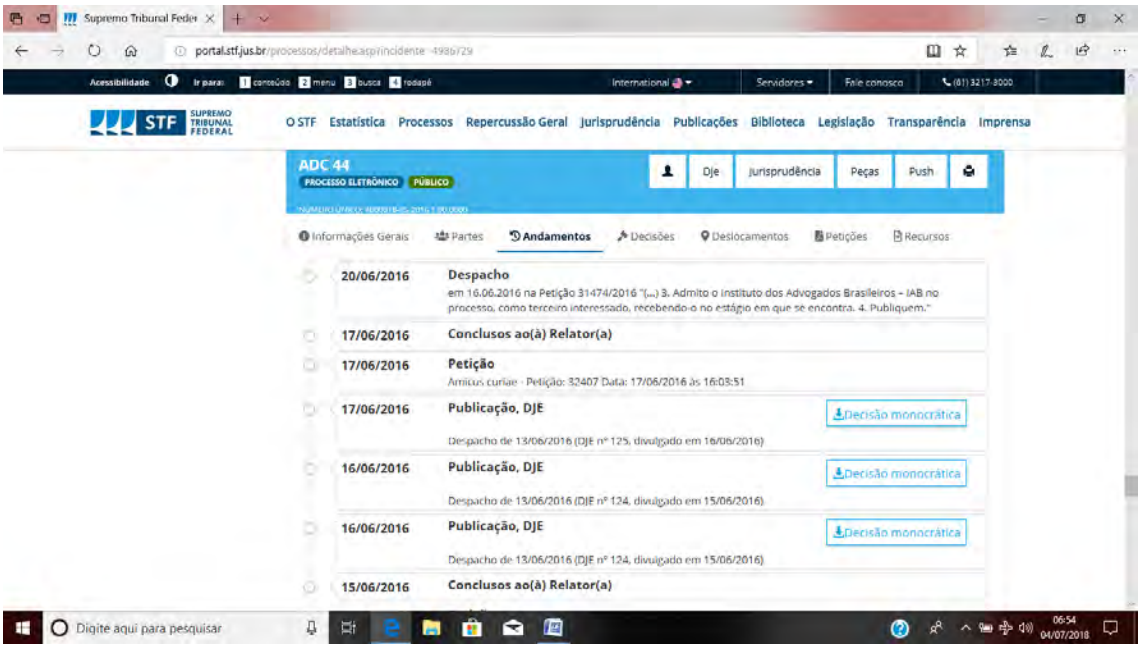

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

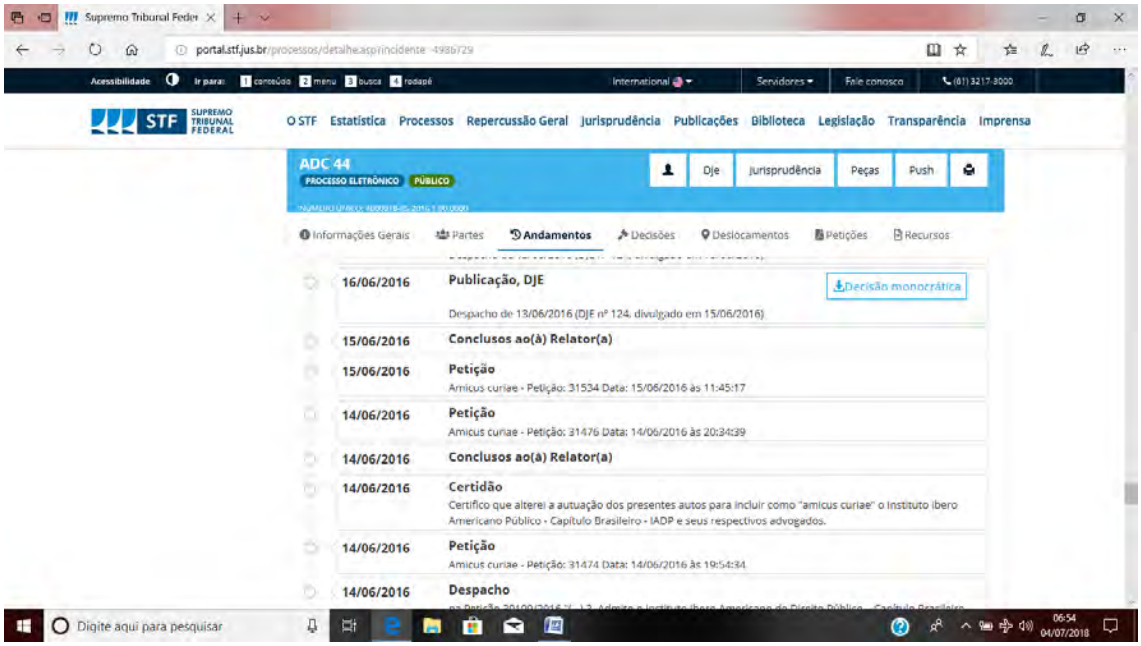

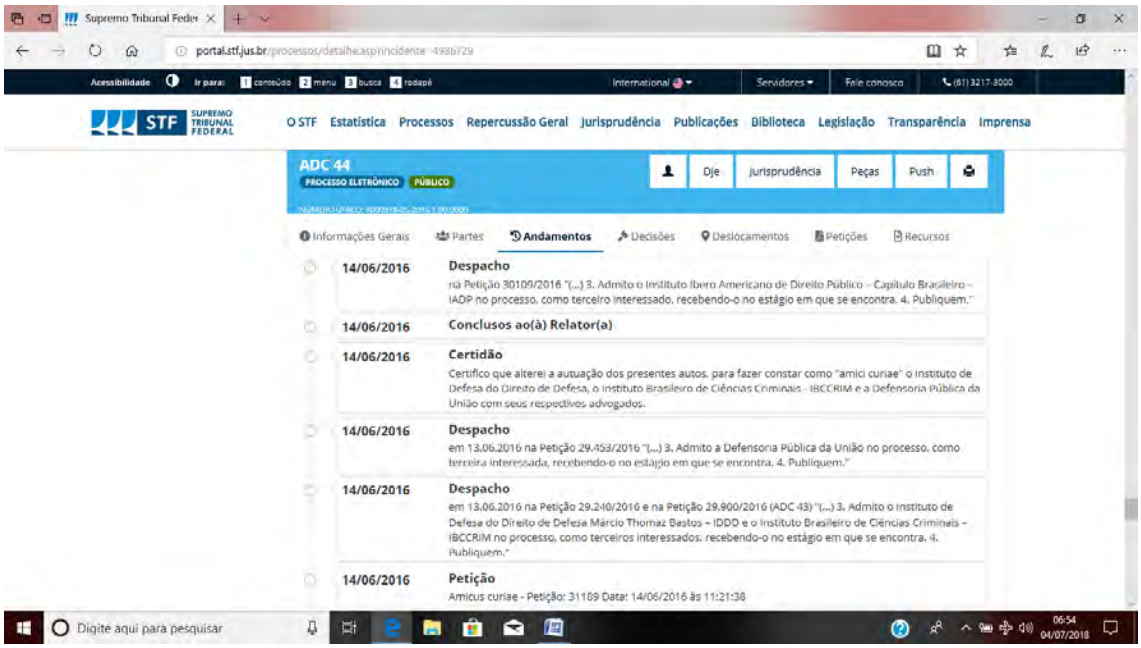

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

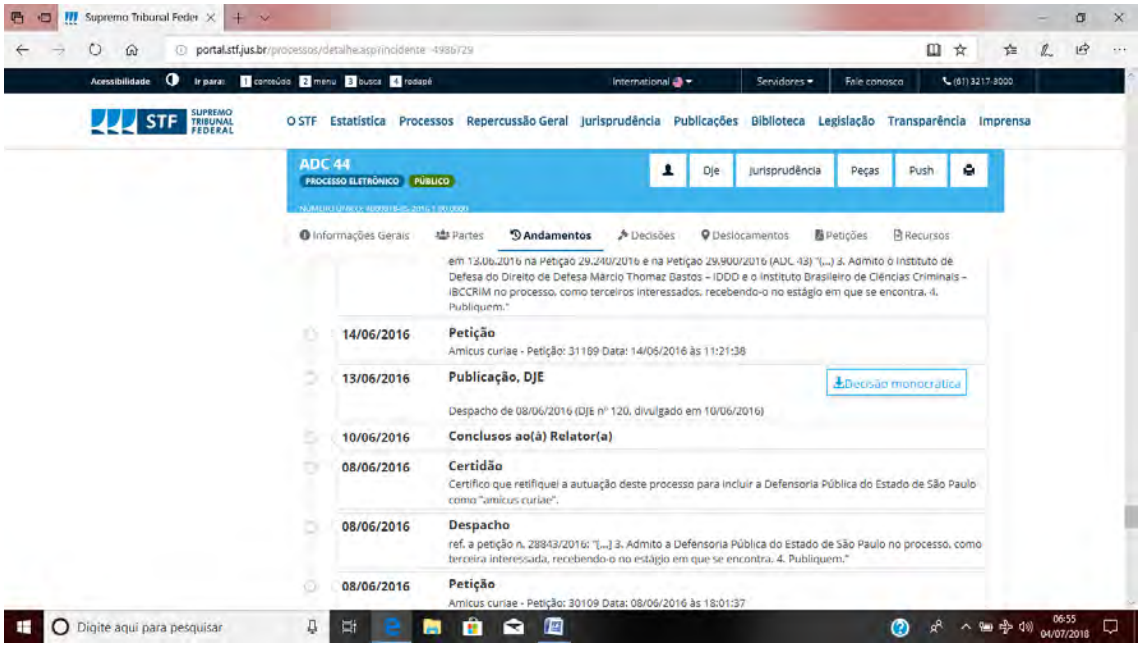

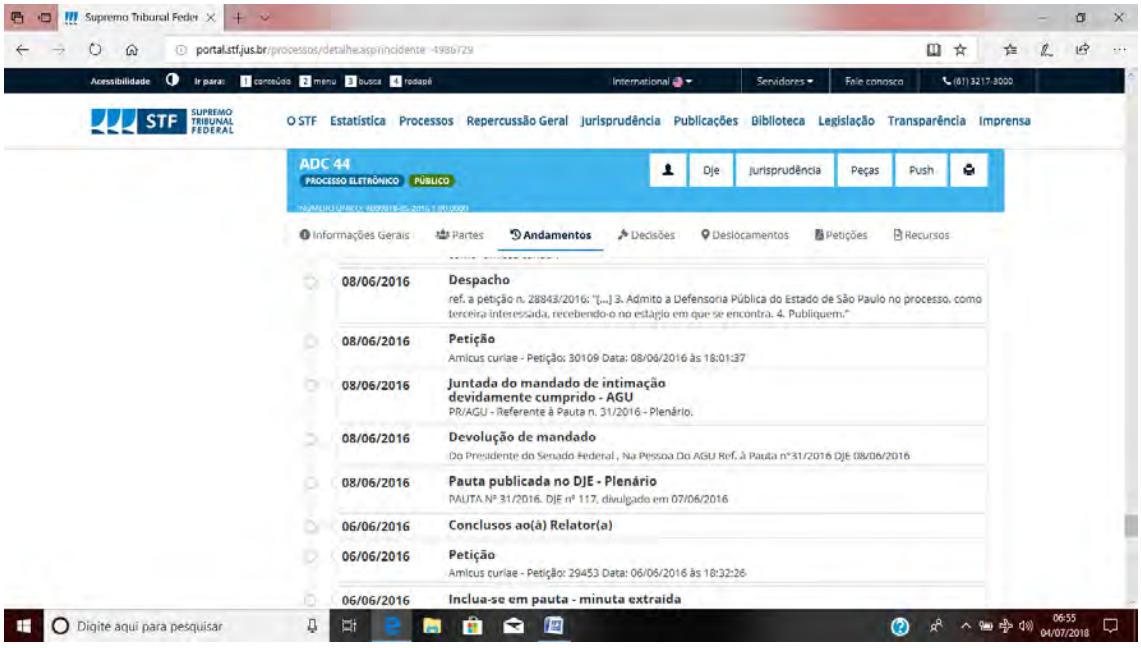

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

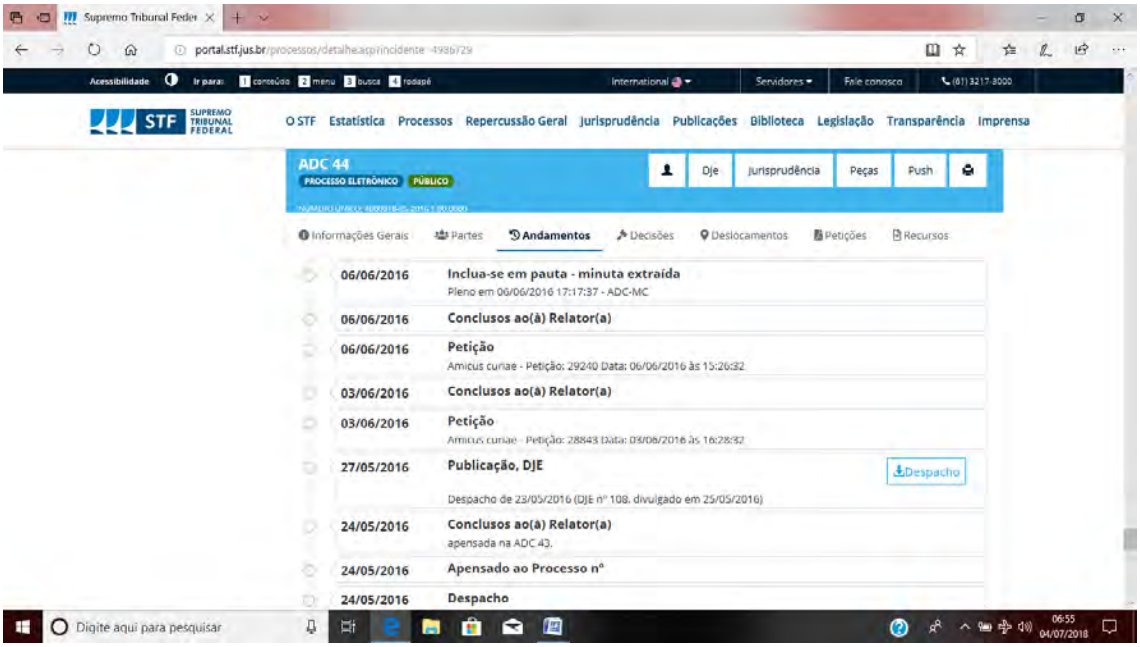

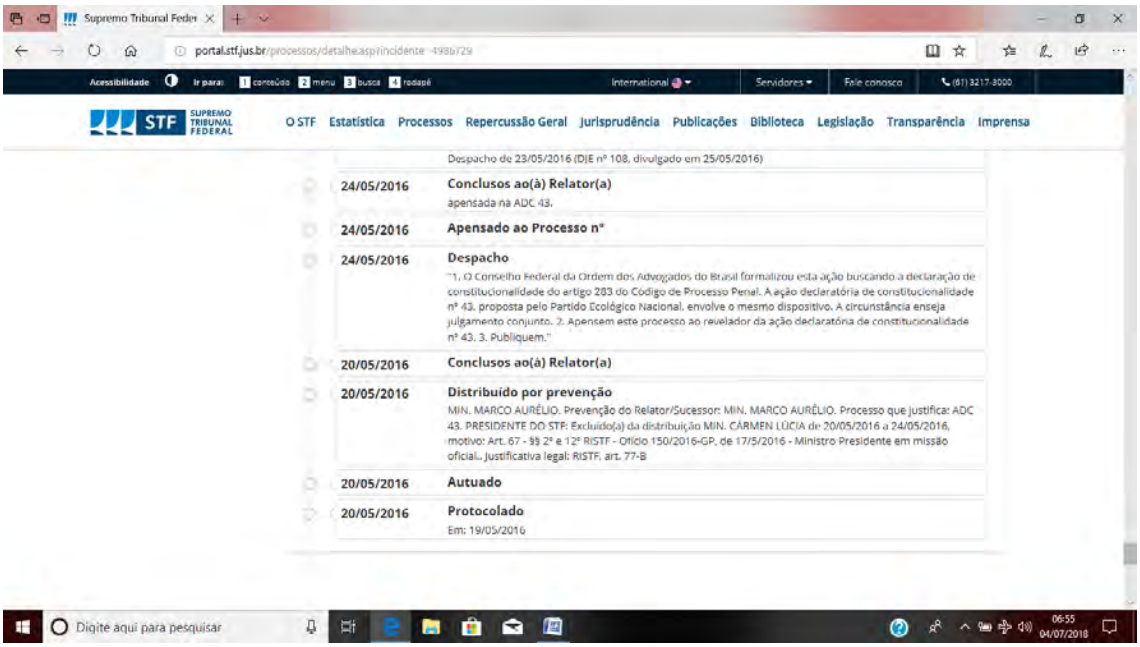

Andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade 44 (ADC 44) no Supremo Tribunal Federal, STF, vista no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729

Ação foi proposta em 20 de maio de 2016 pelo Conselho Federal da OAB. Foi uma reação ao decidido no "Habeas Corpus" 126.292 (que determinou que a execução penal automática após decisão de segunda instância é constitucional). Nesta ação era pedida declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O cerne da ação era o cotejo do artigo 283 do CPP com a cláusula pétrea constitucional do art. 5º, LVII:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Era matéria já superada, constituindo litispendência com o HC 126.292, já decidido, inicialmente, e, depois, coisa julgada, a partir de 14/02/2017, sendo vedada a revisão do decidido.

Enquanto as ADCs 43 e 44 tramitavam, o HC 126.292 chegou à fase final. Aqui se tem o andamento processual do ARE 964.246, agravo em recurso extraordinário contra decisão tomada no HC 126.292, visto no "site" de internet do Supremo Tribunal Federal no endereço de internet abaixo descrito:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4966379

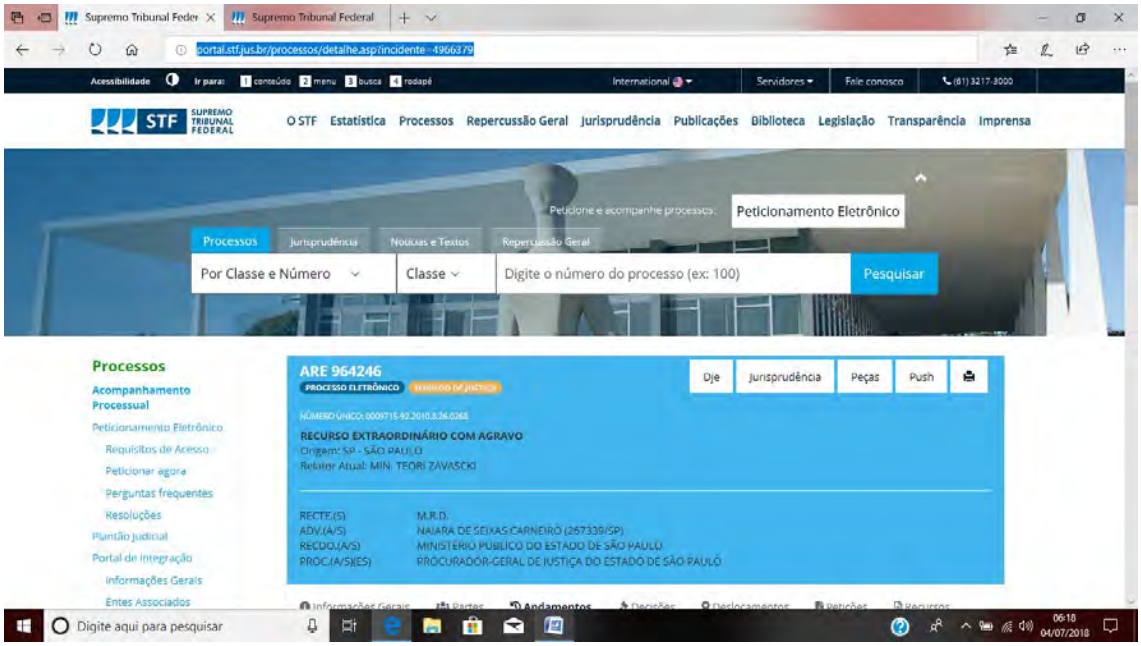

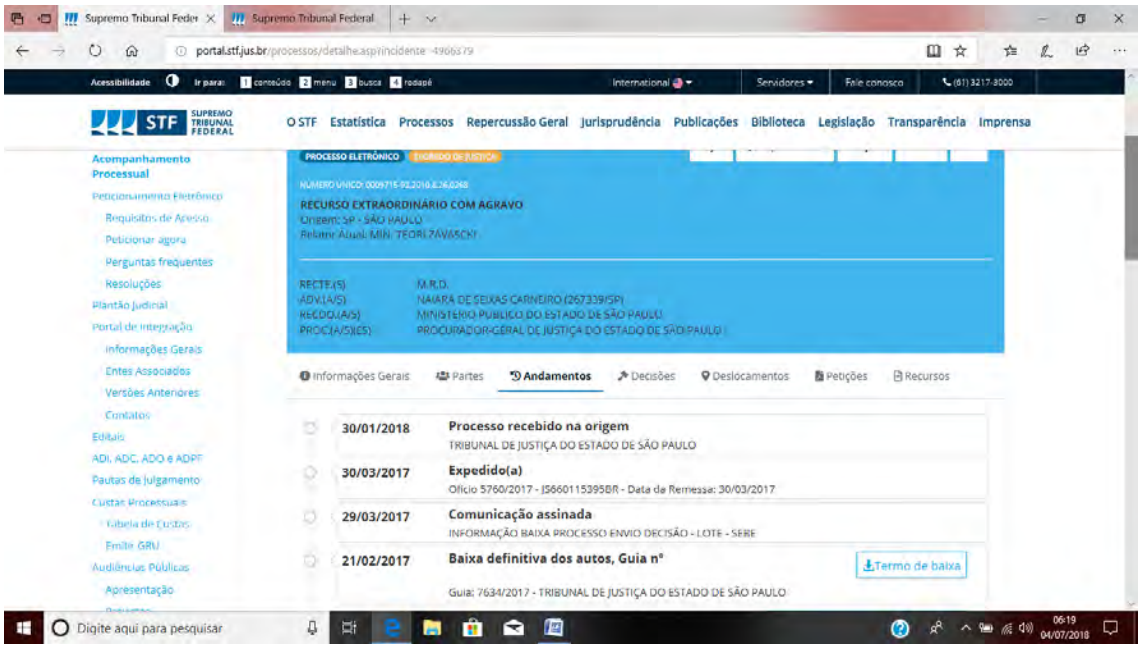

Em 10 de novembro de 2.016 o ARE 964.246 foi julgado.

Nas folhas seguintes, tem-se a continuação da reprodução desta página de internet acima mostrada.

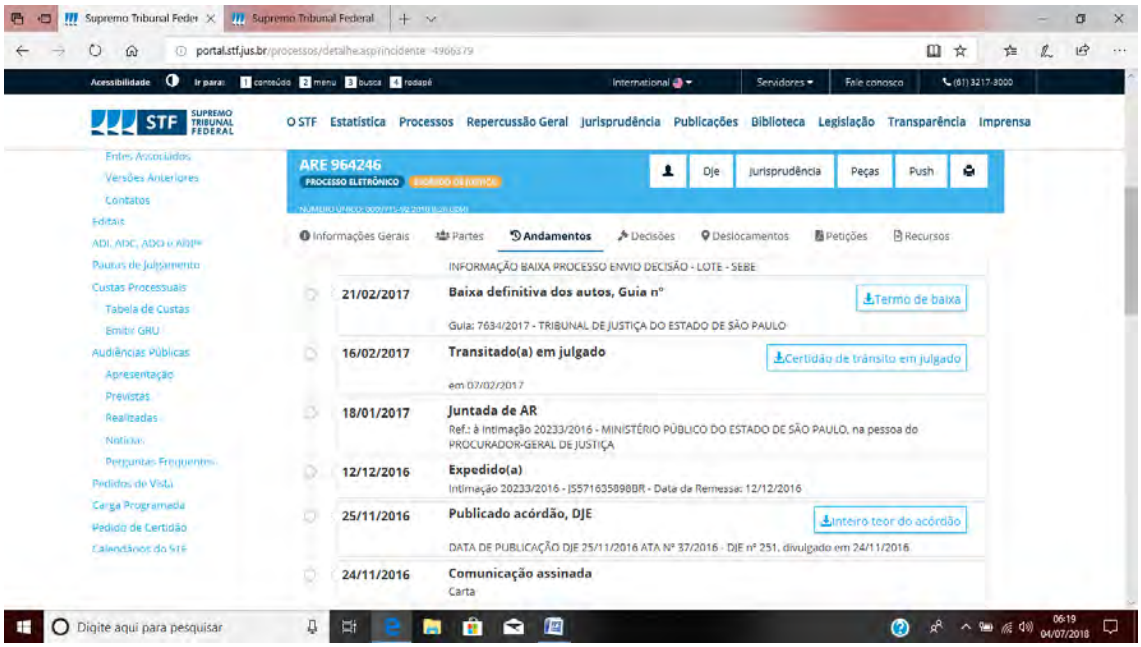

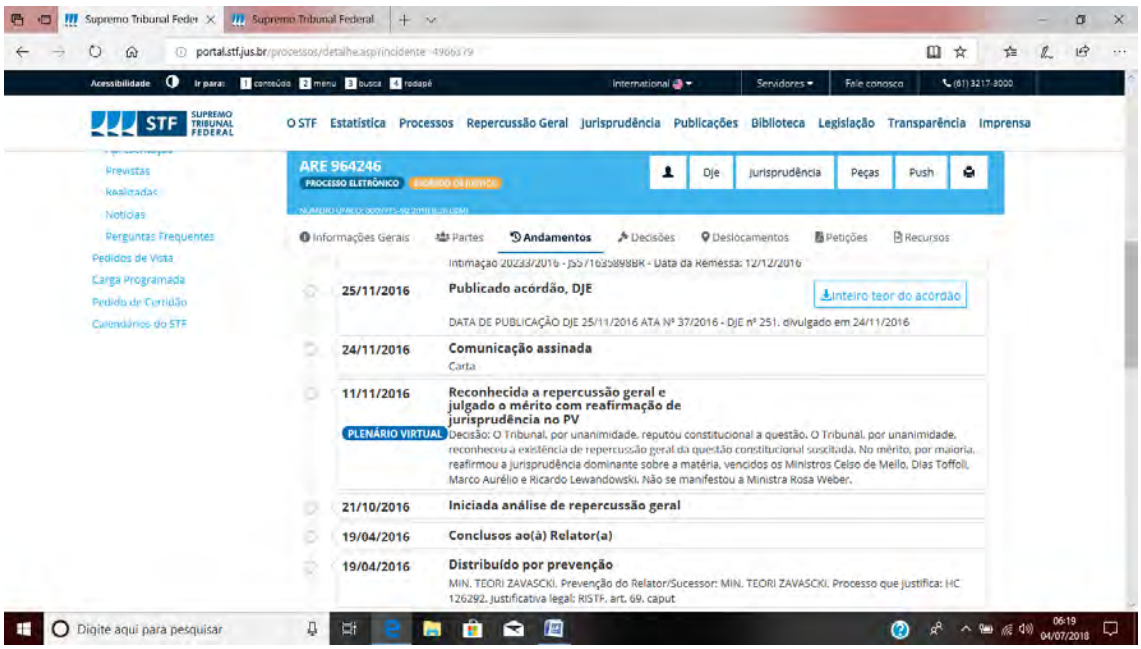

Andamento processual do agravo em recurso extraordinário 964.246 no Supremo Tribunal Federal, STF, visto no "site" do tribunal no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4966379

Após decisão no HC 126.292, parte ainda interpôs embargos de declaração e agravo, sendo os embargos de declaração rejeitados e o agravo não provido, encerrando-se a discussão quanto à matéria do tema 925 de repercussão geral: execução penal após decisão de segundo grau.

Com isso, as ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44 perderam definitivamente um objeto que já não tinham.

De litispendência entre as ADCs 43 e 44 e o HC 126.292, a situação passou a ser de coisa julgada no HC 126.292.

O crime de responsabilidade dos acusados caracterizou-se por insistência em violar a coisa julgada sem que para isso tenha ocorrido alguma alteração constitucional.

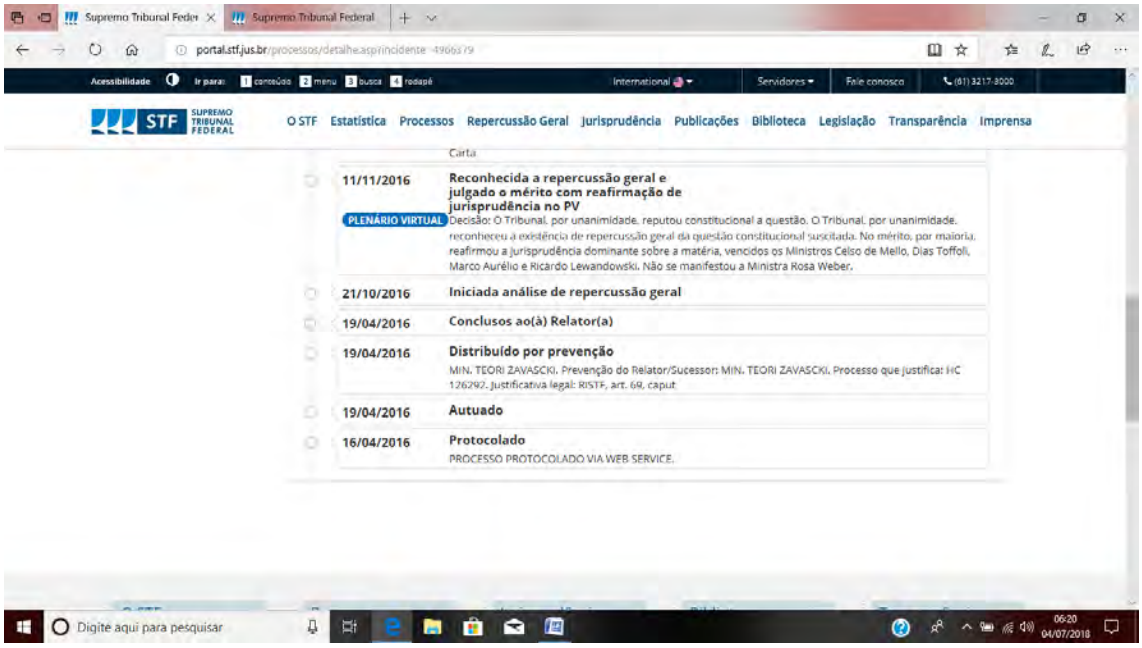

A decisão é a seguir transcrita, para melhor visualização:

Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber.

Em 10 de novembro de 2.016 o ARE 964.246 foi julgado, encerrando-se a discussão a respeito do tema 925 de repercussão geral.

Em fevereiro de 2.017 houve o trânsito em julgado. Tornou-se irreversível a decisão de constitucionalidade da execução penal automática após decisão de segunda instância.

*Na sistemática da **repercussão geral** tem-se um **tema**, que é uma pergunta, e uma **tese**, que é a resposta à pergunta, que se dá com a decisão tomada no processo **afetado** para servir de **paradigma** (modelo para todas as situações iguais).*

*A **decisão** tomada serve de barreira que impede o **seguimento** de recursos extraordinários para o STF que tenham como pedido algo contrário à **tese** já estabelecida.*

*Se a **decisão** for convertida depois em **súmula vinculante** (com pelo menos oito votos, dois terços do tribunal), a **tese** passa a ter **efeito vinculante**, como se fosse lei a ser obrigatoriamente observada por todas as instâncias do Judiciário e órgãos da Administração Pública.*

Na folha seguinte tem-se reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, contendo o tema 925 de repercussão geral, a respectiva tese, a ementa e a decisão tomada no ARE 964.246/HC 126.292.

Página de internet do STF contendo informações sobre o tema 925 de repercussão geral, no endereço de internet abaixo discriminado, com a respectiva página reproduzida em seguida:

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+964246%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+964246%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/jqrzrlj

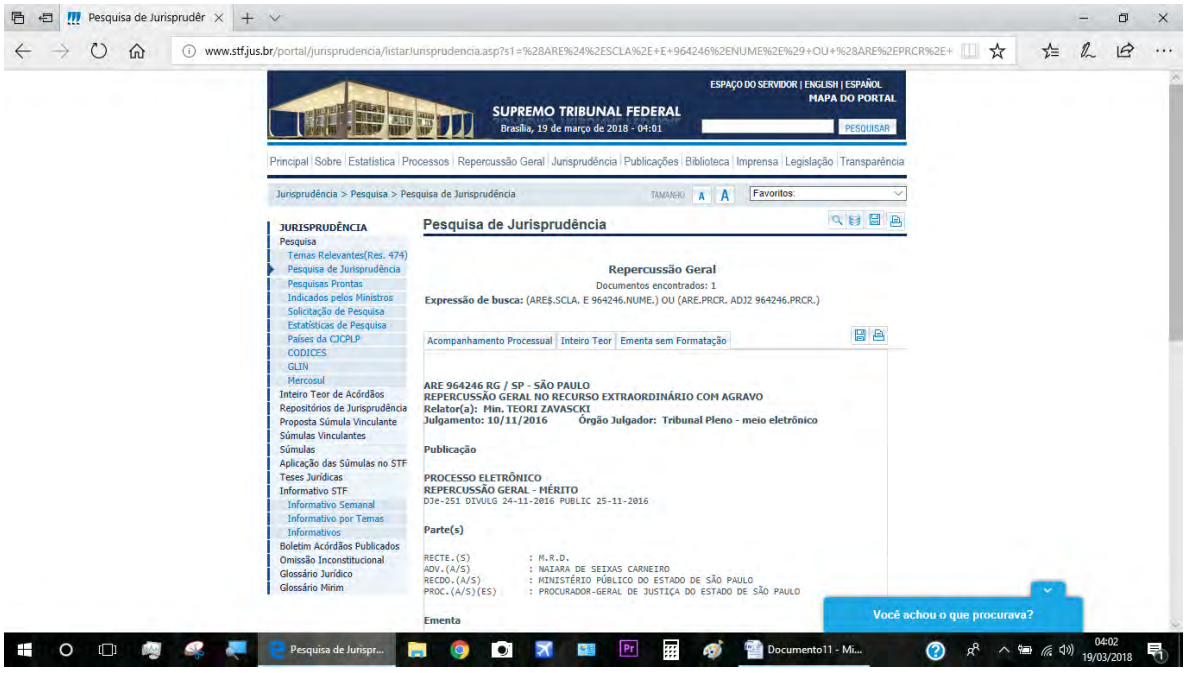

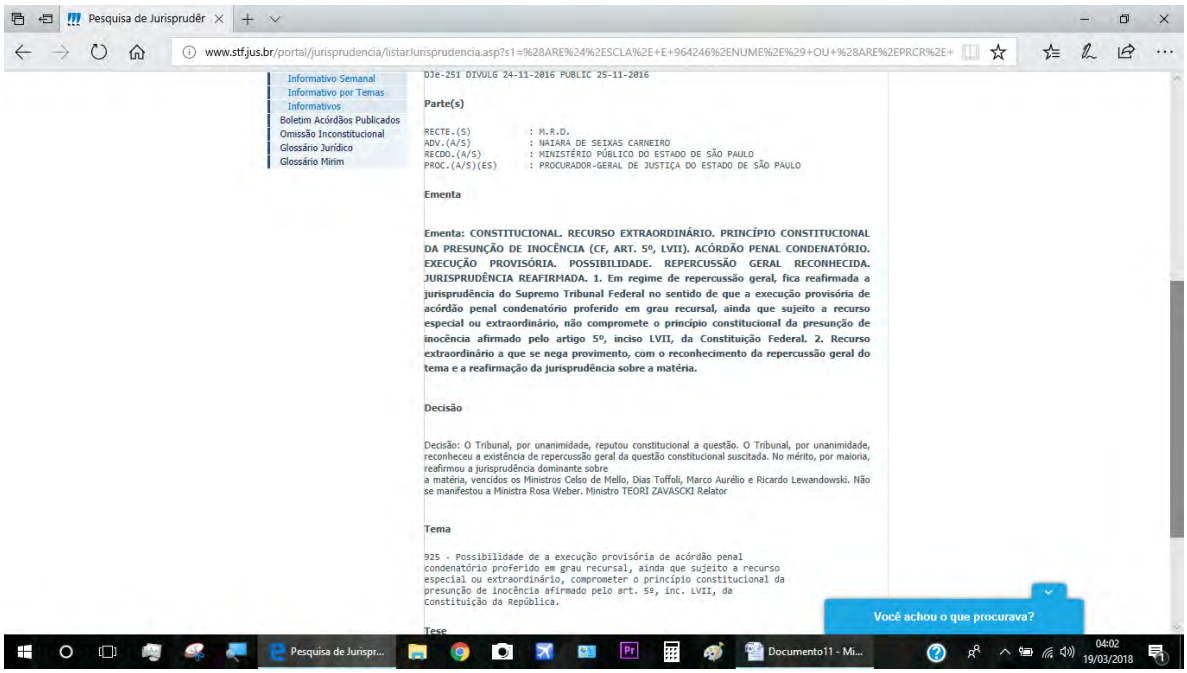

O restante da página de internet acima mencionada é reproduzido na folha seguinte desta denúncia.

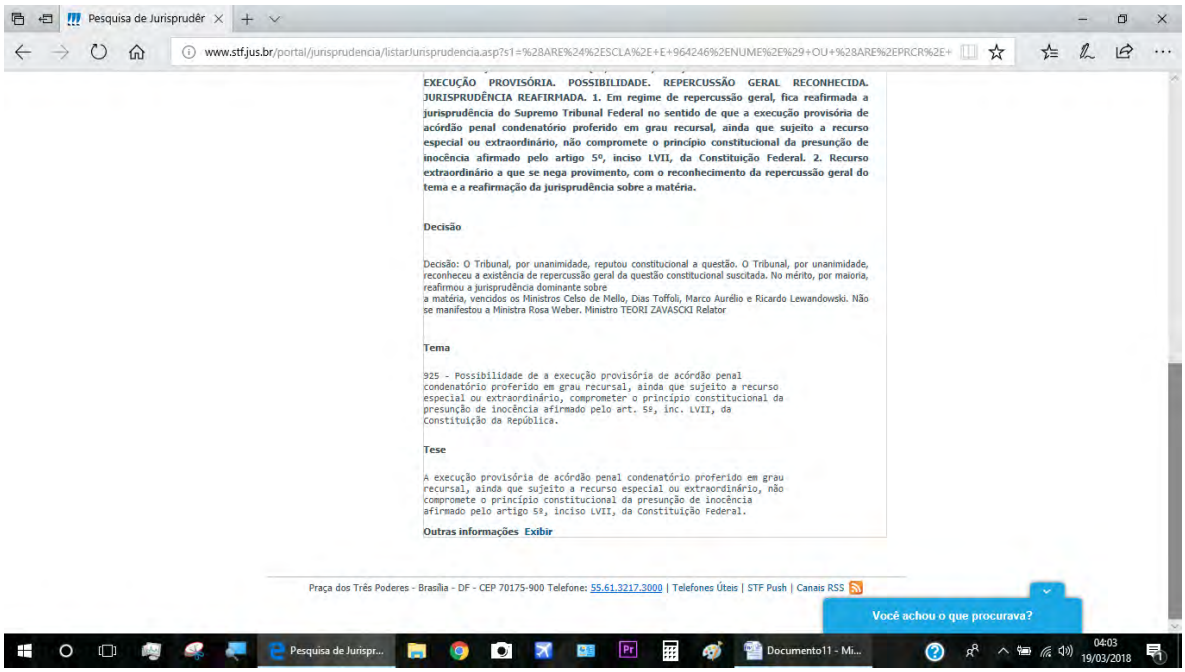

O conteúdo da página de internet é abaixo reproduzido, para melhor visualização:

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

925 - Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República.

Tese

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Tem-se então:

*É feita uma **pergunta** no **tema 925** (aqui dita em outras palavras): a possibilidade de execução criminal antes do recurso especial ou do recurso extraordinário é constitucional?*

*A **resposta** vem na **tese**: a execução criminal antes desses recursos é constitucional.*

*A "POSSIBILIDADE" está na **pergunta**, não na **resposta**. A **resposta** é que a execução criminal é constitucional (e não que a possibilidade de execução é constitucional). É a execução que é constitucional e não a "possibilidade".*

Assim, de acordo com o decidido, não se trata de direito opcional a ser avaliado caso a caso. Trata-se de regra geral indistinta a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento preliminar formal do Ministério Público (requerimento de execução penal antecipada).

Alguns dos acusados, para tentar enganar o público, chegaram a aventar a hipótese de que a possibilidade estaria na resposta e não na pergunta, o que tornaria então viável interpretar o decidido de outra forma, tal como queriam os réus interessados em proteção judicial espúria.

A seguir, tem-se, de forma minudenciada, em nível de detalhe individualizado, a argumentação espúria dos acusados, tanto num sentido, quanto noutro, denotando-se abuso de autoridade ao se permitir a execução penal antecipada a partir de argumentos fraudulentos, prevaricação por parte dos que se omitiram ao não acusar os vencedores de abuso de autoridade, abuso de autoridade dos vencidos em querer rever o decidido pelos vencedores e prevaricação dos vencedores quanto ao abuso de autoridade dos vencidos no tocante ao dolo de querer rever o decidido pelo plenário. Toda a fraude que se desenvolveu ainda durante a fase de litispendência agravou-se depois da formação da coisa julgada, quando as ADCs 43 e 44 continuaram tramitando por mais de um ano e meio ainda, sem serem extintas sem julgamento do mérito.

ITEM 039

A ARGUMENTAÇÃO FRAUDULENTA DOS ACUSADOS NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43 E 44: ABUSO DE AUTORIDADE E PREVARICAÇÃO

Apesar de ser matéria já superada, conheceu-se dos pedidos, apreciando-se o mérito em sede de decisão liminar, na qual os posicionamentos verificados na votação do "habeas corpus" 126.292 se mantiveram inalterados nas duas ações declaratórias de constitucionalidade (43 & 44), repetindo-se os votos proferidos no HC 126.292 na íntegra nas ADCs 43 e 44, com pequenas adaptações, quando muito. A ação declaratória 44 foi apensada à ação declaratória de constitucionalidade 43, por ter matéria de fundo semelhante, sendo ambas decididas em conjunto.

Crimes de responsabilidade à parte, como já salientado, havia uma discussão hipócrita de fundo: como cumprir uma regra constitucional utópica? Cumprir ou não cumprir? Que justificativas encontrar para burlar uma aberrante utopia constitucional (a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória)? Parte do universo jurídico preferia fazer vista grossa à regra constitucional, para com isso manter sob controle a ordem pública. A outra parte preferia fazer vista grossa à realidade do caos na segurança pública caso a utopia constitucional fosse cumprida a ferro e fogo. Isso sempre existiu, desde 1.984, quando da reforma penal de 84, das leis 7.209 e 7.210, reforma encampada pela Constituição de 1.988.

A divisão do mundo jurídico entre hipocrisia por um motivo (dane-se o descrito na regra constitucional utópica) e hipocrisia por outro motivo (dane-se a segurança pública) abriu a brecha para a atuação seletiva ilegal e arbitrária dos acusados, que fizeram tábula rasa do cérebro do público, com argumentos pífios de fundamentação para quebrar a regra constitucional taxativa e clara da presunção de inocência (por parte de uns) e, depois, com argumentos pífios de fundamentação para quebrar o decidido pelo Plenário em repercussão geral no HC 126.292, como se decisão plenária em sede de repercussão geral fosse mero ensaio ou experiência.

Em 5 de outubro de 2.016 foi tomada a decisão sobre o pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade 43. Ação foi proposta pelo PEN, Partido Ecológico Nacional, sendo o objeto da lide a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

*Na página 3 de 250 do inteiro teor de acórdão na ADC 43, tem-se decisão sobre pedido de liminar de 5 de outubro de 2.016 (**anexo 23**) — por maioria de 6 a 4, a mesma do HC 126.292, fica mantido o decidido no HC 126.292 (a execução penal será automática após decisão de segunda instância, sendo constitucional, fazendo-se interpretação conforme a Constituição do artigo 283 do CPP na qual viola-se frontalmente a Carta):*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo

Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Foram vencidos os acusados Enrique Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Rosa Weber, Dias Toffoli e o relator, o acusado Marco Aurélio Mello. A medida cautelar pleiteada foi indeferida. O que se buscava era a aplicação "ipsis litteris" do artigo 283 do CPP, pondo por terra o decidido no HC 126.292 (tema 925 de repercussão geral). A medida cautelar não foi deferida, em respeito ao decidido no HC 126.292, tendo aqui os acusados acima mencionados infringido decisão anterior do Plenário, ao desrespeitar o acordado em sede de repercussão geral.

Enquadraram-se então aqui os acusados Enrique Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio Mello no artigo 39, itens 1 e 5, da lei ordinária federal 1.079, de 10 de abril de 1.950:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Embora se estivesse em sede de ação declaratória de constitucionalidade, em tese cabível, o que acontecia na prática é que esta ação não tinha objeto, pois tratava-se de coisa julgada em sede de repercussão geral em processo afetado para este fim, o "habeas corpus" 126.292. Assim, estes acusados atuaram para alterar, por via de ação que não poderia ter o pedido conhecido, decisão já proferida em sessão do tribunal, o item 1. Insistiram em mudar o já decidido pelo Plenário. Embora cabível em tese, tal ação na verdade tratava-se de uma reação corporativa a serviço de um dos lados na guerra entre organizações criminosas que fez do tribunal um "ioiô" institucional. Ao insistir em derrubar o já decidido pelo lado oposto, parte destes acusados trabalhava a serviço das organizações criminosas encasteladas dentro de outros partidos que não o PT, marcadamente para as organizações encasteladas dentro do então PMDB. Já a outra parte destes cinco acusados (a maioria) atuou com o compromisso profissional criminoso pautado por uma ética própria tradicional no sentido de dosar sua atuação seletiva conforme uma moderação prudente temporária tendo em conta o cenário de esgarçadura severa da pacificação até então antes reinante, como o que acontece, por exemplo, na seguinte situação: se traficantes rivais estão trocando tiros, não é o momento adequado de policiais corruptos irem recolher propinas e nem de interceder em prol do lado oposto ao dos corruptos ativos já pagadores, sobretudo num momento em que outros policiais corruptos estão intercedendo em prol do lado de traficantes rival ao que antes já pagava propinas, evitando transformar uma guerra entre traficantes rivais numa guerra também entre policiais corruptos, cada qual atuando em prol de um lado de traficantes rivais. No primeiro grupo estavam Marco Aurélio e Celso de Mello e no segundo grupo estavam Rosa, Lewandowski e Toffoli. Independentemente do motivo que os levava a descumprir o decidido pelo Plenário em sede de repercussão geral, todos estes cinco se enquadraram no item 5 por justamente descumprir o decidido em

plenário, violando a coisa julgada, a despeito de a fundamentação do posicionamento ser solidamente baseada corretamente na Constituição.

A seguir, tem-se então trechos selecionados do inteiro teor do acórdão na decisão sobre medida cautelar pleiteada na ADC 43, com as respectivas considerações criminais relativas à caracterização da conduta dos acusados, seja na ADC 43 (em termos de violação da coisa julgada no HC 126.292), seja no HC 126.292 (em termos de violação da regra clara da presunção de inocência em face de pífios ou mentirosos fundamentos).

Na página 6 de 250 do inteiro teor do acórdão de 5/10/2.016 na ADC 43, dispõe o acusado Marco Aurélio, ao relatar o que foi pedido na ADC 43 pelo PEN:

O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Carta Federal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

...

Destaca que a decisão proferida no referido *habeas* não possui efeito vinculante nem firma regra geral sobre o tema, mas vem repercutindo no sistema judicial brasileiro.

...

Ainda no tocante ao cabimento, pleiteia, sucessivamente, o recebimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

...

Articula com a impossibilidade de criação de custódia mediante decisão aditiva, destacando ser inviável, no tocante ao Direito Penal, o exercício do poder normativo pelo Judiciário.

...

Pede, caso não acolhidos os pleitos anteriores, o condicionamento da execução provisória da reprimenda à apreciação do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

...

Postula, em definitivo, a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Sucessivamente, que o preceito seja assentado compatível com a Carta Federal enquanto perdurar o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro ou até a apreciação definitiva da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347.

Ainda de forma sucessiva, pretende a realização de interpretação conforme à Constituição para substituir-se a prisão, antes da preclusão maior, pelas medidas

alternativas prescritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, durante o tempo em que permanecer o estado de coisas inconstitucional.

Requer, sucessivamente, que eventual reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal alcance apenas decisões condenatórias relativas a fatos posteriores ao exame desta ação ou ao do habeas corpus nº 126.292, bem assim que a execução antecipada da pena seja condicionada à análise do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

...

Na página 9 de 250 do inteiro teor do acórdão na ADC 43, continua o acusado Marco Aurélio, dizendo que são coincidentes os objetos das ADCs 43 e 44 (na verdade, o objeto das ADCs era coincidente com o objeto do HC 126.292, sendo o deste mais amplo do que o das ADCs):

Ante a coincidência de objetos, Vossa Excelência determinou o apensamento, a este processo, do revelador da ação declaratória de constitucionalidade nº 44, para julgamento conjunto.

...

Nesta última, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil busca, igualmente, seja assentada a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Argumenta que, para o cabimento da ação declaratória de constitucionalidade, surge necessário aferir-se a controvérsia judicial relevante com base em critério qualitativo. Diz da configuração do requisito presente o entendimento adotado pelo Supremo na apreciação do *habeas corpus* nº 126.292.

...

Alega mostrarem-se nulos os pronunciamentos judiciais que, sem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, implicam a execução provisória de decisão condenatória, ante a inobservância do artigo 97 do Texto Maior. Destaca a necessidade de o Supremo consignar, em sede de controle concentrado, a conformidade ou não do dispositivo com a Lei Fundamental.

Na página 13 de 250 do inteiro teor do acórdão de 5/10/2.016 na ADC 43 o acusado Marco Aurélio mente ao dizer que está satisfeito o requisito do art. 14, III, da lei 9.868 quanto à petição inicial — ele mente porque trata-se na verdade de coisa julgada:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)

No tocante ao artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.868/1999, a versar a inadmissibilidade da ação declaratória quando ausente controvérsia judicial relevante sobre o tema, está atendida a condição.

O artigo 14, III, da lei 9.868 determina que a petição inicial deverá indicar a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória. O acusado mentiu. A controvérsia não tinha mais relevância, tratava-se de coisa julgada. Embora sujeita a recurso a decisão no HC 126.292, era recurso incabível. Embora não configurada ainda a coisa julgada em termos formais, havia a preclusão da discussão em sede de controle de constitucionalidade concentrado, ou seja, tratava-se de litispendência em termos formais, mas uma litispendência em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, a matéria já estava superada, não comportava mais discussão. O apensamento da ADC 44 à ADC 43 deveria ter sido feito ao HC 126.292, por se tratar de objeto idêntico, sendo no HC discutido com muito mais abrangência do que na ADC, na qual era discutida uma questão pontual já abrangida pelo decidido no HC 126.292. Assim, o acusado mentiu ao dizer que se tratava de controvérsia relevante. Era menos do que irrelevante, era controvérsia que não mais existia em termos formais, uma litispendência que poucas semanas depois viria a se tornar coisa julgada em todo o seu esplendor, com o julgamento do ARE 964.246, em 11 de novembro de 2.016. Tratava-se de crassa mentira do acusado Marco Aurélio, ao relatar a ADC 43, que deveria de plano ser rechaçada.

Na página 14 de 250 do inteiro teor do acórdão de 5/10/2.016 na ADC 43 o acusado, como juiz, confessa inconformismo com o decidido no HC 126.292, como se advogado fosse:

No caso, o acórdão formalizado no exame do *habeas corpus* nº 126.292, relator ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, constituiu reviravolta na óptica até então consolidada no Supremo e, consequentemente, no sistema de precedentes brasileiro. A fissura causada pelo pronunciamento em processo subjetivo não pode ser ignorada, pois repercute na liberdade de milhões de indivíduos.

Logo adiante, confessa o acusado a intenção de violar o já decidido no HC 126.292, ao falar que "vejo a não mais poder ...":

Vejo, a mais não poder, a necessidade de apreciação da matéria em processo objetivo, com ampla cognição, efeitos vinculantes e eficácia geral. A ação declaratória de constitucionalidade mostra-se adequada ao postulado nas petições iniciais.

Embora tivesse razão quanto ao mérito da demanda, tratava-se de matéria vencida, havendo violação da regra processual atinente à repercussão geral, expressa nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil:

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

...

Com a decisão do acusado-relator Marco Aurélio, foi violado o art. 926, "caput", art. 927, I, IV e V, do Código de Processo Civil. Assim, o relator acertava quando dizia sobre o HC 126.292:

O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas.

Mas infringia a lei ao querer violar o que o Plenário já decidiu em sede de uniformização de jurisprudência pela via do controle concentrado de constitucionalidade por meio de afetação para paradigma de repercussão geral, estivesse o Plenário errado ou certo.

Na página 15 de 250 o acusado Marco Aurélio confessava de novo sua intenção de fraudar o já decidido pelo Plenário, ao mesmo tempo em que o acusa de fraudar a lei:

Evidencia-se a repercussão negativa do entendimento assentado na apreciação do *habeas corpus* nº 126.292: reverteu-se a compreensão da garantia que embasou a própria reforma do Código de Processo Penal.

Revela-se quadro lamentável, no qual o legislador alinhou-se ao Diploma Básico, enquanto este Tribunal dele afastou-se.

Continua ainda na página 15 de 250 o acusado Marco Aurélio a acusar de fraude os demais acusados que dele discordam no HC 126.292 (acusa-os de fraudar a lei, ao mesmo tempo em que assume sua intenção de descumprir da uniformização jurisprudencial, dizendo que descabe manejar argumentos metajurídicos para fundamentar decisão de constitucionalidade no HC 126.292 — metajurídicos: argumentos baseados em opinião pragmática da realidade da conjuntura factual:

Descabe, em face da univocidade do preceito, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão de garantia constitucional cujos contornos não deveriam ser ponderados, mas, sim, assegurados pelo Supremo, enquanto última trincheira da cidadania.

Adiante o acusado acerta ao acusar os demais de fraude argumentativa no HC 126.292:

Tampouco merece prosperar a distinção entre as situações de inocência e não culpa.

Acerta de novo o acusado Marco Aurélio ao enquadrar os que dele discordam no HC 126.292, mas o faz no âmbito da ADC 43, que não tem mais objeto (aqui ele trata da garantia de presunção de inocência até o trânsito em julgado):

O preceito consiste em reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir.

Faz o acusado Marco Aurélio uma distinção entre as ADCs 43 & 44, numa decisão "ultra petita" na ADC 44:

Consequentemente, defiro a medida acauteladora em extensão maior do que o requerido na ação declaratória de constitucionalidade nº 44, na qual somente se busca a suspensão da execução antecipada da pena quando determinada por órgãos fracionários de segunda instância, com base no acórdão do *habeas corpus* nº 126.292, ignorando o disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal.

Novamente faz menção aos argumentos "metajurídicos" dos que o contrariaram no HC 126.292, dizendo não serem cabíveis considerações a respeito do que é conveniente ou oportuno em desprezo à taxativa disposição de lei (argumento metajurídico não é argumento jurídico, técnico, válido, legal):

Ao analisar o *habeas corpus* nº 126.292, a maioria então formada destacou o baixo grau de reforma das sentenças penais condenatórias nos Tribunais Superiores como fundamento para a execução antecipada.

Observou que a condenação dos réus em segundo grau de jurisdição estabelece certezas jurídicas suficientes à superação do óbice da não culpabilidade. Embora argumentos metajurídicos não me seduzam para a transposição do texto constitucional, é necessário atentar para o perfil institucional do Superior Tribunal de Justiça, considerada a reviravolta do entendimento do Supremo sobre o tema.

Entre o tudo ou o nada houve um pedido subsidiário, ou seja, se o tudo não fosse concedido, que o "quase-tudo" então fosse concedido: execução penal só após decisão do STJ. O acusado então concordou com isso, se o Plenário não concordasse com o "tudo", que analisasse o "quase tudo". Isso também era vedado, era matéria vencida no HC 126.292, não podendo ser revista nas ADCs 43 & 44. O "tudo" era execução penal só após decisão do STF. O "quase-tudo" era execução penal só após decisão do STJ. Mas já havia decisão definitiva: era o "nada": execução penal automática após decisão de segundo grau. Assim, no seu voto, o acusado Marco Aurélio decidiu que, subsidiariamente, fosse a decisão de terceira instância o limite para o início da execução penal:

Caso vencido na extensão maior do voto, defiro a liminar para, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, determinar a suspensão de execução provisória de réu cuja culpa esteja sendo questionada no Superior Tribunal de Justiça, bem assim a libertação daqueles presos com alicerce em fundamentação diversa.

É como voto.

Não cabia rever o "nada" já decidido, tornando-o "quase tudo" ou "tudo".

Terminou aqui o voto do acusado Marco Aurélio na decisão sobre concessão de medida cautelar nas ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44 no STF.

_____

VOTO DO ACUSADO FACHIN:

Em seguida, considerações sobre o voto do acusado Fachin. Ele proferiu voto conjunto numa única peça para as ADCs 43 e 44 (começa citando, na página 32 de 150, entrevista do acusado Gilmar Mendes em 2.013, em que Gilmar Mendes defende a execução penal antecipada após decisão de segundo grau):

O Senhor Ministro Edson Fachin:

Exemplo disso é o conteúdo da entrevista do eminente Ministro Gilmar Mendes à Folha de São Paulo, em 27 de junho de 2013, quando Sua Excelência afastou a necessidade de uma PEC para a alteração do entendimento desta Corte, bem como antecipou que, em sua opinião, era necessária uma modificação no entendimento para assentar a possibilidade de prisão a partir do julgamento em segunda instância.

Naquela oportunidade, assim se manifestou o Ministro: "*Podemos tanto dizer que a partir do 2º grau já pode ocorrer a prisão se o juiz assim avaliar, se o Tribunal assim avaliar. Vamos estar consoantes com todas as declarações de direito, inclusive com a Convenção Interamericana de Direitos. Portanto, não acredito que haja aqui tantos problemas* Mas não é necessário fazer uma emenda constitucional para... *Não. Não é necessário fazer uma emenda.*

(http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523 http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523 http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523 http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523http://www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523-leia-a-transcricao-da-entrevista-de-gilmar-mendes-a-folha-e-aouol.shtml. Ultimo acesso: 03/10/2016).

Sua Excelência, em artigo doutrinário, igualmente defendeu a tese segundo a qual "*os recursos extraordinários têm sua fundamentação vinculada a questões federais (recurso especial) e constitucionais (recurso extraordinário) e, por força da lei (art. 673 do CPP) e mesmo da tradição, não têm efeito suspensivo. A análise das questões federais e constitucionais em recursos extraordinários, ainda que decorra da provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e aperfeiçoamento da jurisprudência.*

(...) Nesse estágio, é compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento das penas, ainda que pendentes recursos". (MENDES, Gilmar Ferreira. A presunção de não culpabilidade. *In* Marco Aurélio Mello – Ciência. Ribeirão Preto : Migalhas, 2015, pp. 39-40).

Sendo assim, Senhora Presidente, peço vênia ao eminente Relator para, uma vez mais, reafirmar o voto que proferi em 17 de fevereiro próximo passado, quando esta Corte, ao julgar o *Habeas Corpus* 126.292/SP, assentou a tese segundo a qual "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*".

Mais adiante, na página 35 de 250 do inteiro teor do acórdão da ADC 43 de 5/10/2.016, o acusado Fachin continua:

Nessa linha, reitero *in totum* o voto que proferi naquela assentada, consignando que não considero a decisão proferida por este egrégio Plenário contrastante com o texto do art. 283 do Código de Processo Penal.

Com a devida vênia de quem eventualmente conceba de forma diversa, considero haver um agigantamento dos afazeres deste Supremo Tribunal Federal que decorre da própria forma como esta Corte interpreta determinadas regras constitucionais.

...

Quero, todavia, dizer que, dentro daquele espaço que a Constituição outorga ao intérprete uma margem de conformação que não extrapola os limites da moldura textual, as melhores alternativas hermenêuticas quiçá são, em princípio, as que conduzem a reservar a esta Suprema Corte primordialmente a tutela da ordem jurídica constitucional, em detrimento de uma inalcançável missão de solver casos concretos.

Mais adiante, ainda na página 35, o acusado Fachin justifica seu entendimento sobre a regra ***absoluta*** *da presunção de inocência dizendo que ela é* ***relativa*** *e que deve ser sopesada em face de outras regras constitucionais:*

Por essa razão, interpreto a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República, segundo a qual "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", entendendo necessário concebê-la em conexão a outros princípios e regras constitucionais que, levados em consideração com igual ênfase, não permitem a conclusão segundo a qual apenas após esgotadas as instâncias extraordinárias é que se pode iniciar a execução da pena privativa de liberdade.

Embora tudo na Constituição tenha de ser sopesado em face de outras disposições, há disposições claras, taxativas, explícitas, que não demandam interpretação ou sopeso. Entre elas está a da presunção de inocência. Dizer que esta regra é relativa é uma crassa ***mentira****, não servindo isso como argumento para justificar a execução penal automática após decisão de segunda instância. Os vencidos no HC 126.292 calaram-se, prevaricando, diante do abuso de autoridade dos vencedores, atuando depois, os vencidos do HC com abuso de autoridade na votação da ADC, ao querer derrubar coisa julgada e o próprio*

Plenário, numa guerra dentro do tribunal, num remonte de absurdos que retratava, na verdade, a guerra entre as organizações criminosas encasteladas dentro dos grupos políticos em disputa pelo poder e que usavam cada qual a porção do tribunal a eles simpática, por eles subornada, por eles cooptada, por eles extorquida ou por eles domesticada, tendo em conta que o grau de lealdade a um lado ou a outro sempre foi flutuante, em face da conjuntura em mutação, a "mutação constitucional" de Barroso, que outra coisa não era que não a alternância entre guerra e pacificação entre os grupos políticos mafiosos. A execução penal automática antecipada era um instrumento de guerra do PT contra o PMDB principalmente, para extorquir o Legislativo, dobrando-o, para que salvasse Dilma Rousseff. Com a execução penal automática antecipada, investigados presos preventivamente fariam delações seletivas a toque de caixa para incriminar peemedebistas, que seriam afastados de seus mandatos em decisões ilegais, sendo o preço da salvação o socorro à criminosa Dilma Rousseff. Isso é o que se tentou armar e levar a cabo, mas em parte fracassou, sendo a ADC 43, na prática, um contragolpe, para tentar reverter o golpe do HC.

No HC a Constituição foi distorcida pelos vencedores.

Nas ADCs o Código de Processo foi rasgado pelos vencidos do HC.

Não fosse a guerra entre as organizações criminosas causada pela derrocada da criminosa Dilma Rousseff, nada teria acontecido. A Ordem dos Advogados do Brasil, na ADC 44, estava pleiteando algo justo do ponto de vista material, mas o tempo para isso já havia escoado, era tarde, a decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade já estava tomada no HC 126.292. Era como ser credor de uma dívida já objeto de decadência ou prescrição (nesta se perde o direito de ação, naquela ser perde o próprio direito material). As ADCs eram um tiro num cadáver, algo sem efeito prático, pois a morte já estava consumada com a decisão do HC afetado para servir de paradigma de repercussão geral.

Mais adiante, o acusado Fachin entra em considerações a respeito do novo Código de Processo Civil, entrando em pormenores infraconstitucionais a respeito do efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, tendo em contas mudanças legislativas da lei 8.038 de 1.990 e do novo Código de Processo Civil de 2.015. Na prática, o que se fazia era ***interpretar a Constituição à luz da legislação infraconstitucional****, usando esta para justificar a deturpação daquela:*

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP. Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

Mais adiante, na página 36 de 250 do inteiro teor do acórdão de 5/10/2.016, na ação declaratória de constitucionalidade 43, o acusado Fachin não faz ***tábula rasa do cérebro do público, ele o estupra****, ao dizer que a regra do artigo 283 do Código de Processo Penal não se aplica à execução penal porque a lei 12.403 de 2.011 que alterou o artigo tem ementa omissa a respeito deste tipo de prisão, a prisão-pena:*

A regra do art. 283 do CPP, com sua atual redação, com a devida vênia de quem entende de outra forma, não conduz a resultado diverso.

Referido artigo dispõe que "*ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*".

Essa redação foi dada pela Lei 12.403/2011, a qual alterou dispositivos "*relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares*".

Não depreendo da regra acima transcrita, a vedação a toda e qualquer prisão exceto aquelas ali expressamente previstas.

Como é que a prisão processual, por questão de fiança ou de impossibilidade de liberdade provisória vai se dar só após o trânsito em julgado? Então ela para nada serve. O artigo 283 do CPP alterado pela lei 12.403 se aplica a todas as espécies de prisão, incluindo a execução penal definitiva. Escorar-se na ementa da lei para deturpar a aplicabilidade da disposição é um abuso de autoridade. De mais a mais, a disposição é parte integrante propriamente do Código de Processo Penal e não uma determinação esparsa e isolada da lei 12.403. Escora-se o acusado Fachin numa falha da ementa da lei 12.403 para justificar uma deturpação da interpretação do artigo 283 do CPP, interpretando a Constituição à luz do art. 283 do CPP em análise deturpada em vez de analisar o art. 283 à luz da Constituição. É o mestre da mentira, da deturpação, da engambelação, da farsa, do sofisma. E o acusado Fachin continua a ***mentir*** *na argumentação de seu voto na ADC 43, na decisão de 5/10/2.016 (página 38 de 250):*

A disposição geral que exige o trânsito em julgado da condenação para produção de efeitos não é incompatível com a especial regra que confere efeito imediato aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais, os quais não são ordinariamente dotados de efeito suspensivo.

Assim, para o acusado Fachin, a regra do art. 283 que exige trânsito em julgado para a execução penal não seria incompatível com a regra que determina que não há efeito suspensivo em matéria penal para recurso especial e recurso extraordinário. Ele ***mente****. As disposições são conflitantes entre si e o artigo 283 está de acordo com a Constituição. Continua a* ***mentir*** *o acusado Fachin na página 39 de 250, ao dizer que o recurso especial e o recurso extraordinário têm por objetivo apenas uniformizar a jurisprudência, não sendo um direito individual de acesso à justiça propriamente direcionado ao cidadão:*

O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

Tanto é assim que o art. 102, §3º, da Constituição Federal, exige demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário. Ou seja, ao recorrente cabe demonstrar que, no julgamento de seu caso concreto, malferiu-se um preceito constitucional e que há, necessariamente, a transcendência e relevância da tese jurídica a ser afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

*Continua a **mentir**. Desta vez, na página 40, ao dizer que nem mesmo com uma "interpretação literal" da regra da presunção de inocência se chegaria a resultado diverso:*

Nem mesmo o excessivo apego à literalidade da regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República, a qual, nessa concepção, imporia sempre o "*trânsito em julgado*", seria capaz de conduzir a solução diversa.

...

Como dito, o art. 283 do CPP, em regra, exige o trânsito em julgado para a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios em geral. As regras dos arts. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuir efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação.

O acusado Fachin interpreta da Constituição à luz do CPP e não o contrário. Mais adiante, na página 44, o acusado Fachin acerta quanto ao pedido absurdo do autor na ADC (querer considerar a decisão no HC 126.292 como hipótese mais gravosa que deve ser repelida por ser prejudicial ao réu em relação ao entendimento anteriormente esposado pelo STF), pois não se trata de lei mais gravosa e sim de entendimento jurisprudencial mais gravoso:

Assim, não reconheço aplicabilidade dos preceitos constitucionais que regem a incidência benéfica retroativa da norma penal ao acusado e a irretroatividade da regra mais grave ao acusado (art. 5º, XL, da CRFB) aos precedentes jurisprudenciais.

Entendo que tais regras se aplicam apenas às leis penais, mas não à jurisprudência.

Termina o acusado Fachin o voto na ADC 43 (e 44) em 5/10/2.016:

Posto isso, voto por declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, que afasta aquela conferida pelos autores nas iniciais dos presentes feitos segundo à qual referida norma impediria o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver

condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.

De consequência, indefiro a cautelar requerida.

Consumou então aqui o acusado Fachin o crime de responsabilidade do art. 39, item 5: proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e decoro de suas funções. E o fez por MENTIR em suas argumentações, deturpando a interpretação tanto da Constituição quanto das leis.

==========

Continuando com os votos sobre a medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade 43, em decisão tomada em 5/10/2.016, tem-se o voto do acusado Barroso, que profere voto separado para a ADC 43 neste acórdão. Na página 50 de 250 do inteiro teor do acórdão o acusado abusa da mentira ao dizer que a execução penal antecipada da pena poderia ser extraída do próprio artigo 283 do CPP, analisado de per si:

3. Como argumento adicional, seria até mesmo possível extrair a previsão legal para a prisão após sentença condenatória de segundo grau do próprio art. 283 do CPP – questionado nessas ADCs –, na parte em que autoriza a prisão preventiva no curso do processo. Com o esgotamento das instâncias ordinárias, a execução da pena passa a constituir exigência de ordem pública (art. 312, CPP), necessária para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário e do sistema penal. Nessa hipótese, dispensa-se motivação específica pelo magistrado da necessidade de "garantia da ordem pública" e do não cabimento de medidas cautelares alternativas.

Embora ele toque no único ponto plausível que justificaria uma execução penal antes do trânsito em julgado (a questão do artigo 312 do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva), o acusado mente ao extrair do próprio artigo 283 do CPP uma justificativa para a execução penal antecipada. Se fosse assim, a existência da regra do art. 283 do CPP não teria sentido, pois sempre a prisão seria antes do trânsito em julgado. Da própria disposição não é possível se extrair argumento para a execução penal antecipada. Ele mente.

ITEM 040

PERGUNTA Ω: QUAL SERIA O ÚNICO ARGUMENTO TÉCNICO SÉRIO JUSTIFICADOR DA EXECUÇÃO PENAL ANTECIPADA?

Seria a análise do artigo 312 do Código de Processo Penal à luz do inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal:

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O tema de repercussão geral seria: condenação em segunda instância significa prova de existência do crime e indício suficiente de autoria, devendo ser, portanto, decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, constituindo isso, portanto, situação em que não cabe liberdade provisória.

A pergunta relativa ao tema seria:

Constitui necessidade de garantia da ordem pública (suficiente para ensejar prisão preventiva) a prova de autoria e materialidade dada por condenação em segundo grau a ponto de configurar isso situação em que a lei não admite liberdade provisória?

A dúvida se deslindaria com a definição do que vem a ser ordem pública e do que vem a ser situação que configure abalo à ordem pública.

Do Dicionário Houaiss, temos "ordem":

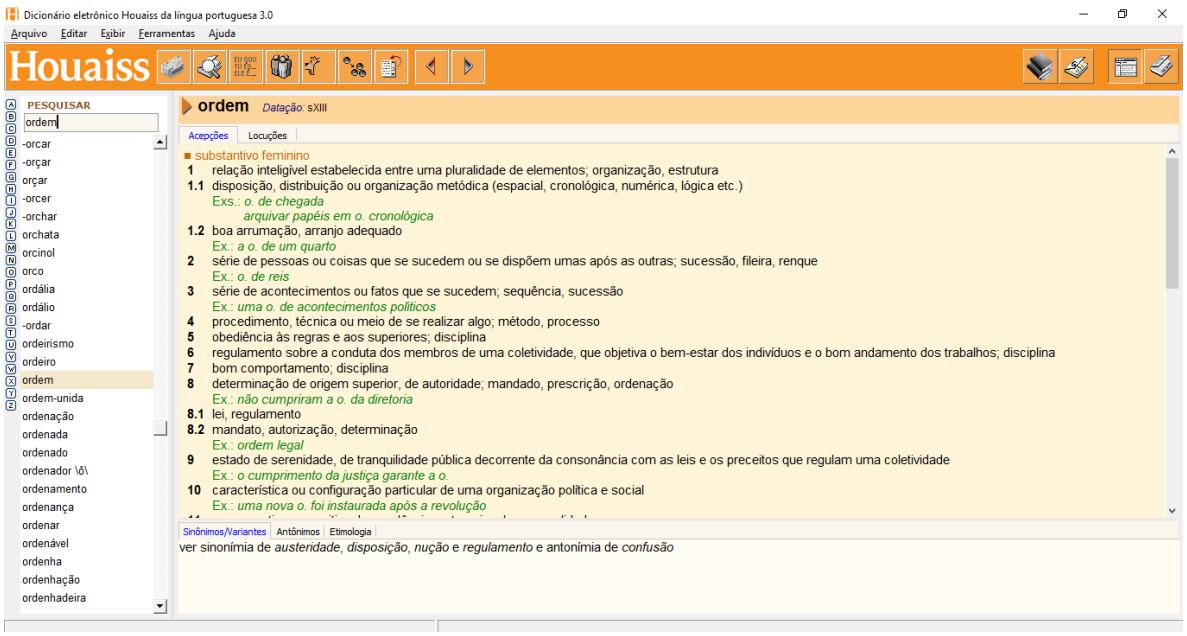

■ substantivo feminino

1 relação inteligível estabelecida entre uma pluralidade de elementos; organização, estrutura

1.1 disposição, distribuição ou organização metódica (espacial, cronológica, numérica, lógica etc.)
Exs.: *o. de chegada*
arquivar papéis em o. cronológica

1.2 boa arrumação, arranjo adequado
Ex.: *a o. de um quarto*

2 série de pessoas ou coisas que se sucedem ou se dispõem umas após as outras; sucessão, fileira, renque
Ex.: *o. de reis*

3 série de acontecimentos ou fatos que se sucedem; sequência, sucessão
Ex.: *uma o. de acontecimentos políticos*

4 procedimento, técnica ou meio de se realizar algo; método, processo

5 obediência às regras e aos superiores; disciplina

6 regulamento sobre a conduta dos membros de uma coletividade, que objetiva o bem-estar dos indivíduos e o bom andamento dos trabalhos; disciplina

7 bom comportamento; disciplina

8 determinação de origem superior, de autoridade; mandado, prescrição, ordenação
Ex.: *não cumpriram a o. da diretoria*

8.1 lei, regulamento

8.2 mandato, autorização, determinação
Ex.: *ordem legal*

9 estado de serenidade, de tranquilidade pública decorrente da consonância com as leis e os preceitos que regulam uma coletividade
Ex.: *o cumprimento da justiça garante a o.*

10 característica ou configuração particular de uma organização política e social
Ex.: *uma nova o. foi instaurada após a revolução*

11 grau negativo ou positivo de excelência; categoria, classe, qualidade
Exs.: *político de primeira o.*
mercadoria de segunda o.

12 categoria, classe ou natureza de fatos ou ideias relacionadas com um domínio particular
Exs.: *o. moral*
o. econômica

12.1 conjunto de indivíduos que exercem uma determinada profissão; classe
Ex.: *o. dos advogados*

12.2 grupo, associação de indivíduos sujeitos a regras religiosas, morais, profissionais
Exs.: *o. dos sacerdotes*
o. dos militares

12.2.1 congregação religiosa cujos membros, após proferirem os votos solenes, vivem sob a observância de uma determinada regra
Exs.: *o abade de uma o.*
a O. das Carmelitas

13 instituição honorífica instaurada por um governo ou soberano, que nomeia cidadãos ou instituições para recompensar-lhes os méritos

14 Derivação: por metonímia.
insígnia dessa instituição honorífica

15 documento que habilita, determina ou autoriza a execução de algo
Exs.: *o. de pagamento*
o. de serviço

16 Rubrica: arquitetura, história da arte.
conjunto de determinados elementos plásticos que formam a coluna, o entablamento e a cornija, e das proporções estabelecidas entre eles, que constituem um modelo de construção
Ex.: *o. jônica*

17 Rubrica: biologia.

categoria taxonômica que agrupa famílias relacionadas filogeneticamente, distinguíveis das outras por diferenças marcantes, e que é a principal subdivisão das classes

18 Rubrica: termo eclesiástico.
sacramento que outorga o poder de desempenhar funções eclesiásticas

19 Rubrica: gramática.
modalidade de frase, us. para transmitir mandos, instruções, pedidos, caracterizada esp. pela presença do modo imperativo

20 Rubrica: linguística.
em qualquer dos níveis de análise (fonológico, morfológico ou sintático), sequenciamento, determinado por regras, das unidades que compõem a cadeia (da palavra, locução ou frase)

21 Rubrica: matemática.
m.q. *RELAÇÃO DE ORDEM*

22 Rubrica: álgebra.
número de elementos de um grupo finito

23 Rubrica: matemática.
ordinal de um elemento em um conjunto ordenado

Retirando então dos significados alguns pertinentes tendo em conta a natureza jurídica do conceito a ser definido:

1 relação inteligível estabelecida entre uma pluralidade de elementos; organização, estrutura

1.1 disposição, distribuição ou organização metódica (espacial, cronológica, numérica, lógica etc.)
Exs.: *o. de chegada*
arquivar papéis em o. cronológica

1.2 boa arrumação, arranjo adequado

3 série de acontecimentos ou fatos que se sucedem; sequência, sucessão
Ex.: *uma o. de acontecimentos políticos*

4 procedimento, técnica ou meio de se realizar algo; método, processo

5 obediência às regras e aos superiores; disciplina

6 regulamento sobre a conduta dos membros de uma coletividade, que objetiva o bem-estar dos indivíduos e o bom andamento dos trabalhos; disciplina

7 bom comportamento; disciplina

8 determinação de origem superior, de autoridade; mandado, prescrição, ordenação
Ex.: *não cumpriram a o. da diretoria*

8.1 lei, regulamento

8.2 mandato, autorização, determinação
Ex.: *ordem legal*

Tem-se então que a ordem pública é a permanência de um arranjo adequado de uma pluralidade de elementos que demandam organização metódica e inteligível para que seja possível regrar e controlar a sucessão de acontecimentos de forma que estes sejam o produto de condutas disciplinadas dos membros de uma coletividade de modo a garantir a observância da ética, da moralidade, da segurança, da idoneidade, da fé no estado civil, da paz social, do máximo progresso coletivo,

Além destes significados do termo simples ("ordem"), isolado, tem-se os termos compostos, vistos a seguir:



Dentre estes, tem-se:

• **o. civil**
Rubrica: termo jurídico.
sistema de regras e princípios jurídicos aplicados, em caráter comum, às atividades privadas dos cidadãos e que estabelecem as normas que se avocam para a defesa de seus interesses

• **o. jurídica**
Rubrica: termo jurídico.
complexo de normas e princípios de direito que disciplinam os interesses dos cidadãos entre si e em relação à sociedade; sistema de equilíbrio entre o poder e o arbítrio, amparado na liberdade e igualdade dos indivíduos

• **o. política**
Rubrica: termo jurídico.
complexo de princípios e normas estatais que harmonizam as funções e as relações internas e externas de um Estado

• **o. pública**
Rubrica: termo jurídico.
conjunto de instituições e de regras destinadas a manter em um país o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre particulares

• **o. social**
Rubrica: termo jurídico.
conjunto de preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal que fixa as bases de uma sociedade econômica e politicamente estruturada, como objeto de tutela policial e penal

O que vai interessar é a ordem pública:

A definição no Dicionário:

• o. pública

Rubrica: termo jurídico.

conjunto de instituições e de regras destinadas a manter em um país o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre particulares

A definição aqui concebida:

Ordem pública é a permanência de um arranjo adequado de uma pluralidade de elementos que demandam organização metódica e inteligível para que seja possível regrar e controlar a sucessão de acontecimentos de forma que estes sejam o produto de condutas disciplinadas dos membros de uma coletividade de modo a garantir o bem-estar geral.

Assim, a ordem pública será violada se:

a) o arranjo for destruído;

b) os elementos forem contaminados;

c) se os elementos forem desorganizados;

d) se o regramento for deturpado;

e) se o controle for omisso ou superado;

f) se os membros com suas condutas violarem o regramento de modo a garantir o bem-estar próprio em detrimento do bem-estar geral.

Quando um crime é cometido, um membro com sua conduta deixou de seguir o regramento.

Quando o poder de polícia estatal é viciado pela prevaricação ou pela corrupção passiva, o controle deixa de existir.

Quando o regramento passa a ser deturpado, o controle deixa de existir e as condutas passam a ser livres de limitação.

Quando a organização deixa de ser inteligível e metódica torna-se impossível regrar.

Quando os elementos são contaminados pela propensão ao estado de natureza, a organização se torna impossível.

Não há arranjo possível no estado de natureza, tem-se o caos.

A desordem petista consumiu o arranjo inteiro, dissolvendo o Estado, destruindo o Supremo Tribunal Federal.

A manutenção da ordem pública se dá então com a observância da ética original inspiradora de sua gênese em todos os níveis de sua progressiva concepção, ética esta pautada por uma moral cujo paradigma norteador é o ideal do bem-estar geral.

Noutra definição mais direta, a ordem pública é o império da lei numa democracia ou o império da democracia numa coletividade. A ordem é o substantivo e o caráter público é o adjetivo. Se o arranjo da coletividade é democrático, a ordem é pública. Se o arranjo da coletividade não é democrático, a ordem não é pública, é privada. No estado de natureza, as ordens estabelecidas são privadas e não democráticas. Se a ordem pública imposta é substituída, surge uma ordem criminosa, privada, mas criminosa.

O atentado à ordem pública ocorre no momento do cometimento do crime, mas se mantém enquanto não há resposta reparadora do mal. A ordem pública em sua integralidade só se restabelece com o início da execução penal, que é o esparadrapo colocado sobre o machucado resultante da violação da ordem.

Para que serviria então a disposição a respeito da presunção de inocência até o trânsito em julgado, quando se aplicaria?

Ela se aplica quando a lei permitir a liberdade provisória, que deverá se estender até o trânsito em julgado.

Assim, a lei poderia estabelecer taxativamente e abertamente que a condenação em segundo grau poderia caracterizar necessidade de preservação da ordem pública e portanto de prisão preventiva. E o Legislativo é livre para dispor sobre isso, podendo estabelecer a regra ou revogá-la, criando outro limite qualquer. Assim, a Constituição deixou todo o espaço para o legislador dispor sobre a liberdade provisória. Se ela for permitida, a execução penal só poderá se dar após o trânsito em julgado. Se ela não for permitida, a execução penal será então antecipada.

Mas a lei não determina isso aberta e taxativamente. Ela apenas fala em preservação da ordem pública, o que deixa em aberto o significado, remetendo-o a uma situação de perigo de reiteração da atividade criminosa que, pela prisão preventiva, se procuraria evitar. Assim, há uma margem subjetiva a respeito do que seria afetação da ordem pública para efeito de execução criminal. Será o caso concreto que definirá o que define a necessidade de preservação da ordem pública para efeito de prisão preventiva, sendo este, efetivamente, o "espírito da lei" infraconstitucional no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Haveria como se definir de forma genérica, mas ainda dentro de uma certa margem de subjetividade, o que viria a ser um abalo da ordem pública que justificasse uma prisão preventiva?

Por que então alguém que não deverá necessariamente continuar na atividade criminosa (como um homicida passional) deveria estar preso para garantia da ordem pública? O que justificaria isso?

Estando provada a culpabilidade, por prova cabal da autoria e da materialidade, estando já determinada a pena, em acórdão de segunda instância, nada mais resta a ser discutido, exceto erro judiciário de direito e não de fato, pois os fatos não podem mais ser discutidos. A prisão preventiva seria cabível então não para prevenir a reiteração de crimes (no caso de um crime passional, por exemplo), mas para evitar o desgaste da ordem pública caracterizado pela desproporção entre o tempo até a resposta final e o pequeno ou nulo impacto qualitativo que teria a decisão final sobre a decisão de segunda instância, que mesmo que alterada pouco mudaria a situação do réu, tendo em conta que os fatos já foram analisados. Assim, uma condenação, por exemplo, de oito anos baixaria para seis anos, mas continuaria sendo uma condenação. Problema haveria apenas em situações teratológicas em que, por exemplo, a prescrição já tivesse se operado e não fosse reconhecida.

Assim, uma eventual decisão que reconhecesse que decisão condenatória de segunda instância seria suficiente para caracterizar motivo para prisão preventiva por conta de preservação da ordem pública, constituindo isso situação que a lei prevê liberdade provisória vedada, teria de deixar aberta uma brecha para que houvesse reconhecimento de possível efeito suspensivo não automático em recurso especial ou extraordinário, aplicando-se subsidiariamente o novo Código de Processo Civil ao processo penal. Assim, a

execução criminal provisória ocorreria após decisão de segundo grau, constituindo isso motivo de prisão preventiva para preservação da ordem pública, sendo reconhecido isso como hipótese de liberdade provisória vedada pela lei, podendo haver efeito suspensivo não automático em recurso especial ou extraordinário.

Assim, no caso de crime banal, que já teve sua autoria e materialidade provadas, ter-se-ia abalo da ordem pública caracterizado por reconhecimento da culpabilidade após decisão de segundo grau, ou seja, o crime praticado constitui abalo da ordem pública, abalo produzido pela materialidade. O reconhecimento da autoria deste crime constituiria um segundo abalo da ordem pública, o constituído pelo reconhecimento da culpabilidade.

A mãe que engravida e dá à luz é o primeiro abalo da ordem pública, nasceu a criança, o crime. O teste de DNA que comprova quem é o pai é o segundo abalo da ordem pública. O teste de DNA é a decisão de segunda instância, após a qual não cabe mais discutir o fato. No recurso especial e no recurso extraordinário o que se vai discutir é o valor da pensão alimentícia e desde quando será paga, mas a paternidade e a obrigação de pagar não se discute mais. Assim, a mãe produz o primeiro abalo na ordem pública: imperava um silêncio, não havia uma criança. Ela nasceu, abalou-se o mundo. Ninguém sabe que é o pai. Impera o silêncio. Assim que ele for descoberto, o mundo se abalará novamente. Ele é pai, tem de pagar. Assim é o direito penal, matemático, exato. Não há o que esperar até o trânsito em julgado, pois a condição de pai, criminoso, já está aferida, o que se poderá discutir no recurso especial ou no extraordinário é apenas se o valor da pensão é justo e quem ficará com a guarda, mas a condição de pai não se discute mais. Não há como se eximir da condição de pai após a decisão de segundo grau. Pai aqui no exemplo significa ser criminoso. Tipo penal: fazer filho, pena: pagar pensão alimentícia. Em que situação poderia haver efeito suspensivo? O pai condenado alega que o seu filho já tem mais de dezoito anos e que por isso é pai, mas não precisa pagar pensão. O relator no STJ ou no STF, ao ver que o filho é uma criança, negará efeito suspensivo ao recurso. Ao ver que é jovem, poderá conceder efeito suspensivo.

Um imbróglio restaria ainda a ser resolvido. Em 2.011, para ajudar a salvar José Dirceu da prisão, foi sancionada a lei 12.403, que alterou significativa quantidade de disposições do Código de Processo Penal, adequando-o ao decidido no HC 84.078. Entre as disposições alteradas estavam o artigo 283 do CPP e o artigo 312 do CPP.

No caso do artigo 312, foi incluído um parágrafo, o § único:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso do artigo 283, o "caput" se tornou § 2º, que foi acrescentado, e o novo "caput" teve redação integralmente nova:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, os requisitos da prisão preventiva que existiam antes de 2.011, antes da lei 12.403, eram os mesmos de hoje. A lei 12.403 trouxe como novidade a exigência do trânsito em julgado para a execução penal. E a prisão preventiva se dava por análise caso a caso e diante da possibilidade de reiteração da atividade criminosa. E a prisão preventiva só cabe para crimes que tenham pena privativa de liberdade, conforme disposto no § 1º do art. 283 do CPP:

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ao mesmo tempo, a prisão preventiva só se aplica para crimes dolosos que tenham pena privativa de liberdade máxima prevista superior a quatro anos, conforme previsto no artigo 313, I, do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~IV - (revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

A lógica da regra de que a prisão preventiva só se aplica a crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos está em que para crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima igual ou inferior a quatro anos ou em caso de crimes culposos a pena privativa de liberdade pode

ser substituída por pena de restrição de direitos, de acordo com o disposto no artigo 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Assim, para crimes culposos para quaisquer que sejam os limites máximas da pena ou para crimes dolosos com pena máxima igual ou inferior a quatro anos, a pena de privação de liberdade pode ser substituída por pena de restrição de direitos.

Sendo o réu reincidente em crime doloso, a substituição não pode ser feita (art. 44, II, do Código Penal) e igualmente será cabível a prisão preventiva (art. 313, II, do Código de Processo Penal).

Assim, para efeito de consideração deste entendimento teórico aqui esposado de hipótese de vedação de liberdade provisória em caso de condenação em segunda instância por constituir isso motivo de ordem pública para a execução provisória da decisão, isso só poderia se aplicar, para efeito de prisão, para crime doloso com pena máxima prevista superior a quatro anos. Nestes casos, a execução penal poderia ser antecipada, mas a título de prisão preventiva. Conversamente, em caso de crime culposo e em caso de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima igual ou inferior a quatro anos, poder-se-ia iniciar a execução penal consistente e restrição de direitos e multa, para garantia da ordem pública, constituindo esta necessidade de garantia o fato de o reconhecimento da culpa, com autoria e materialidade seladas por decisão de segunda instância exauriente da discussão dos fatos, caracterizar um segundo abalo da ordem pública, que é a ciência, por parte da sociedade, de que o réu é o responsável pelo crime. Ter-se-ia então a execução penal automática após

decisão de segundo grau, seja no caso de privação de liberdade, seja no caso de restrição de direitos e multa.

Nesse sentido, a Constituição teria deixado um espaço para que a lei determinasse quando a liberdade provisória seria vedada. E esse espaço foi preenchido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

A questão é que haveria então duas interpretações igualmente possíveis para a questão da garantia da ordem pública:

a) a garantia da ordem pública só se torna necessária quando existe perigo de reiteração da atividade criminosa, sendo isso analisável caso a caso;

b) a necessidade de garantia da ordem pública torna-se necessariamente evidente após condenação de segundo grau, após a qual não cabe mais discutir os fatos, estando autoria a materialidade comprovadas.

No caso "a", tem-se algo indiscutível.

No caso "b", tem-se algo extremamente subjetivo e que poria por terra a garantia da presunção de inocência até o trânsito em julgado, tornando-a letra morta. A justificativa para a inutilidade da garantia estaria no espaço dado pelo legislador constituinte ao tratar das hipóteses de vedação de liberdade provisória. Se o legislador infraconstitucional não criasse hipóteses de vedação de liberdade provisória, a garantia de presunção de inocência seguiria incólume. Conversamente, se o legislador infraconstitucional criasse hipótese de vedação de liberdade provisória, a garantia de presunção de inocência seria então relegada. O que o legislador infraconstitucional fez foi criar a hipótese de prisão preventiva para garantia da ordem pública do caso "a", que é algo indiscutível. O caso "b" seria então uma construção jurisprudencial e não um desejo claro do legislador advindo do "espírito da lei". Como construção jurisprudencial só teria validade se fosse ancorada no inciso LXVI e não diretamente a partir de uma deturpação do sentido do inciso LVII como foi feito pelos acusados.

Sob esta ótica então, poder-se-ia falar em execução criminal provisória após decisão de segunda instância: como hipótese legal de vedação de liberdade provisória caracterizada por constituir o reconhecimento da culpabilidade como abalo da ordem pública ensejador da prisão preventiva. O que se estaria prevenindo? Apenas o desgaste da ordem pública constituído pela espera do resultado de uma protelação inútil caracterizada pela interposição de recursos especial e/ou extraordinário protelatórios que não têm o condão de mudar a realidade dos fatos, apenas a intensidade das conseqüências. Está aqui então demonstrado o caminho que deveria ter sido seguido pelos acusados na argumentação do HC 126.292 e depois das ADCs 43 e 44, caso entendessem que a execução penal antecipada seria constitucional, o que não significa dizer que os denunciantes concordem com esta posição ou que a tenham por válida em termos doutrinários. O que se mostra é que se fosse adotado o caminho correto na linha de argumentação ainda assim seria algo extremamente discutível. Mas os acusados fizeram algo pior. Adotaram linha de argumentação totalmente fraudulenta, deturpando o significado das disposições constitucionais e infraconstitucionais, cometendo um explícito abuso de autoridade ao autorizar execução penal antes do trânsito em julgado.

Se esses antes elencados fossem os argumentos de fundamentação da decisão no HC 126.292 e outro fosse o tema de repercussão geral, aí sim poder-se-ia falar, de boa-fé, em execução penal antecipada após decisão de segunda

instância, o que ainda assim seria algo frágil em termos de solidez de raciocínio diante da taxatividade do dispositivo constitucional que trata da presunção de inocência até o trânsito em julgado, goste-se disso ou não.

A patacoada feita pelos acusados, porém, não passou de uma empulhação, um flagrante crime de abuso de autoridade. E que foi motivado pelo desvio de finalidade de constituição de meio de extorsão contra políticos do PMDB e de outros partidos, tudo feito no interesse da organização criminosa petista, que queria ver investigados presos preventivamente ameaçados de execução criminal antecipada e, assim, forçados a fazer delações seletivas, que seriam usadas em abuso de autoridade contra grupos políticos adversários da organização criminosa petista.

O que os acusados fizeram no HC 126.292 (e depois nas ADCs) foi "inventar" argumentos para tentar justificar que a garantia constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado é um princípio relativo a ser sopesado com outros, sobretudo apelando-se para a mentira de que culpa e prisão são dissociáveis, quando na verdade a prisão só pode se dar após a culpa formada com trânsito em julgado. Em vez de tratar a execução penal antecipada como hipótese de vedação de liberdade provisória por caracterização de situação de prisão preventiva, tratara-na como execução penal antecipada automática por relativização pura e simples da garantia de presunção de inocência, considerando inaplicável a disposição da presunção de inocência, como se fosse letra morta e não uma garantia constitucional pétrea absoluta.

Todo este imbróglio gira em torno de três disposições constitucionais do artigo 5º, todas cláusulas pétreas:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Disseram os acusados que a garantia absoluta do inciso LVII era princípio e que era relativa, pois era relativizada pela garantia do inciso LXI. Disseram que a prisão é um mal menor do que o reconhecimento da própria culpa, ao entenderem que alguém pode estar preso sem ser ainda constitucionalmente culpado (com trânsito em julgado). Essa foi toda a farsa. Disseram que o termo constitucional de início da execução criminal é a ordem escrita e fundamentada e não o trânsito em julgado. Essa foi a mentira.

Se quisessem de fato autorizar a execução penal após decisão de segunda instância com alguma margem plausível de honestidade intelectual, teriam de ter fundado a decisão no inciso LXVI e caracterizar a prisão após decisão de segundo grau não como execução penal antecipada automática e sim como hipótese de vedação da liberdade provisória, por conta de a lei, no artigo 312 do CPP, ter autorizado a prisão preventiva para garantia da ordem pública, fundando nisso a necessidade de prisão preventiva, ou seja, o artigo 312 do CPP seria reconhecimento, na hipótese da ordem pública, como hipótese de vedação da liberdade provisória em caso de condenação por decisão de segundo grau.

Assim, não se teria execução penal antecipada automática e sim prisão preventiva automática, apenas estendendo-se o que antes já existia, a prisão

preventiva possível, mas mediante a análise do caso concreto, que exigiria o perigo da continuidade delituosa como requisito de preservação da ordem pública. Assim, o que seria tornado automático não seria a execução penal em si e sim a prisão preventiva, que deixaria de demandar análise do caso concreto para decretação e passaria a demandar análise do caso concreto para revogação.

Existem situações que comportam duas interpretações jurídicas possíveis, todas plausíveis, dividindo-se a jurisprudência, geralmente com irredutível oposição. Tudo gira em torno, na verdade, da própria língua portuguesa. Veja-se um exemplo:

Em cada três sanduíches consumidos, um é de graça.

Para uma parte da jurisprudência, entender-se-ia que se trata de compre três e leve quatro.

Para outra parte da jurisprudência, entender-se-ia que se trata de compre três e pague dois.

Fosse Whashington de Barros Monteiro, o civilista, ele diria que as duas alternativas são válidas.

Fosse Sílvio Rodrigues, outro civilista, ele optaria por uma das duas alternativas e refutaria rudemente a outra.

Numa situação dessas, as duas opções são igualmente possíveis, mas se a jurisprudência se dividisse, adotando uma ou outra alternativa, haveria plausibilidade para qualquer lado. E é o que geralmente ocorre. Sempre há um grupo mais lúcido e outro menos lúcido. O mais lúcido diria que há duas alternativas e o menos lúcido optaria por uma das alternativas, defendendo ferrenhamente seu ponto de vista.

Outro exemplo: quantas vezes você pode subtrair 10 de 100?

Sílvio Rodrigues diria: uma vez só, 100 menos 10 dá 90 e aí não se pode mais subtrair 10 de 90.

Washington de Barros diria que embora isso seja verdade, seria possível subtrair nove vezes 10 unidades de 100, chegando-se a zero. Seriam nove subtrações. Trata-se, pois, de uma pergunta mal elaborada, que enseja duplo sentido.

Outro exemplo: qual era a montanha mais alta do mundo antes de o monte Everest ser descoberto?

Sílvio Rodrigues diria que sempre foi o monte Everest o mais alto, pois ele é o mais alto, só não havia sido descoberto.

Washington de Barros Monteiro diria que a montanha mais alta do mundo antes do monte Everest ser descoberto era a que era conhecida até então como a mais alta.

Outro exemplo: Um homem afirma que pode prever a pontuação de cada jogo antes de ele começar. Como isso é possível? É um vidente? Whashington de Barros diria que ele pode ser um vidente. Sílvio Rodrigues diria que isso é possível, pois o jogo sempre começa empatado, em zero a zero, sendo esta a pontuação de cada jogo antes de ele começar.

O que aconteceu no STF no HC 126.292 e nas ADCs 43 e 44?

Os acusados tiveram de responder a seguinte pergunta: Você está numa corrida e passa a pessoa que está em segundo lugar. Em que lugar está agora?

O que eles responderam? Disseram que quem passa o segundo colocado assume a primeira posição. Este foi o absurdo perpetrado na decisão que permitiu a execução penal antecipada automática após decisão de segundo grau, tendo em conta o tema e os argumentos utilizados para tentar fundamentar a decisão.

Na verdade, quem passa o segundo colocado estava em terceiro e assume a segunda posição. E não a primeira posição. Este foi o nível da fraude argumentativa perpetrada pelos acusados ao dizer que o fato de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado não implica vedação da prisão, pois a disposição do inciso LVII do art. 5º da Constituição trataria de culpa e não de prisão:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

FOI ENTÃO RESPONDIDA A PERGUNTA Ω.

Esta foi então aqui uma digressão teórica doutrinária a respeito do que deveria ter ocorrido se houvesse boa-fé por parte dos acusados na decisão que reconheceu a constitucionalidade da execução penal automática antecipada após decisão de condenação de segunda instância.

ITEM 041

De volta então aos votos proferidos pelos acusados na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 (ADC 43) e na ADC 44.

Segue o acusado Barroso na página 50 de 250 do inteiro teor do acórdão de não concessão de medida cautelar na ADC 43 (com a ADC 44 apensada). Cada acusado alega os seus índices estatísticos metajurídicos para justificar o posicionamento. Segue Barroso dizendo:

4. O baixo índice de provimento dos recursos de natureza extraordinária em favor do réu, tanto no STF (inferior a 1,5%) quanto no STJ (de 10,3%), conforme dados dos próprios Tribunais, apenas torna mais patente a afronta à efetividade da justiça criminal e à ordem pública decorrente da necessidade de se aguardar o julgamento de RE e REsp.

O acusado Marco Aurélio rebate o acusado Barroso na página 22:

Consectário lógico dessa estrutura é o alto grau de reversão das sentenças penais condenatórias no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Conforme se extrai do Relatório Estatístico do referido Tribunal, a taxa média de sucesso dos recursos especiais em matéria criminal variou, no período de 2008 a 2015, entre 29,30% e 49,31%.

Dados apresentados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo apontam que, em fevereiro de 2015, 54% dos recursos especiais interpostos pelo Órgão foram ao menos parcialmente providos pelo Superior. Em março seguinte, a taxa de êxito alcançou 65%. Os mesmos índices são verificados no tocante ao *habeas corpus*, na razão de 48% em 2015 e de 49% até abril de 2016.

O acusado Barroso tentava justificar a antecipação da execução penal dizendo que eram irrisórias as quantidades de modificação no STJ e no STF do decidido em segundo grau. Já Marco Aurélio dizia o contrário, que não se podia antecipar a execução porque as revisões das decisões era significativas. Eram argumentos metajurídicos, nada disso servia para justificar coisa alguma em matéria de posicionamento, pois o que tem de ser analisado é a Constituição e não as estatísticas. A Constituição foi feita para todos, até para o 0,00001% que seja prejudicado.

A seguir, o acusado Barroso trata do pedido absurdo feito na ação, o de considerar alteração de jurisprudência como alteração de lei e, assim sendo, uma jurisprudência nova mais prejudicial aos réus deveria supostamente não ser aplicável, ou, se aplicável, somente para os casos ocorridos da mudança em diante. O que mudava era a jurisprudência e não a lei, assim, o pedido era absurdo (antes do HC 126.292 a execução criminal só poderia ocorrer após o trânsito em julgado, depois do HC 126.292 a execução criminal passou a ocorrer automaticamente após decisão de segundo grau, ou seja, a situação dos réus piorou):

(ii) não é cabível a pretendida modulação dos efeitos temporais do entendimento do STF no HC 126.292, uma vez que a alteração jurisprudencial, além de versar sobre matéria processual penal (sem configurar norma de natureza mista), não cria novo crime

ou nova sanção penal, nem gera qualquer prejuízo à segurança jurídica, à boa-fé ou à confiança dos réus.

Os advogados embarcaram na maré de absurdos argumentativos do tribunal e julgaram-se também no direito de argumentar absurdos. O inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

É o princípio da "novatio legis in mellius", transformado em garantia constitucional pétrea. O que os advogados queriam dizer era que a decisão do STF no HC 126.292 seria um caso de "novatio in pejus", como se fosse uma lei. A lei penal não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu. No caso, os advogados diziam que "a decisão judicial na esfera penal estava retroagindo para prejudicar o réu". A resposta do tribunal vinha então no sentido de que decisão judicial é decisão judicial e lei é lei e só a lei não pode retroagir para prejudicar o réu, ou seja, a decisão judicial que tivesse efeitos retroativos prejudiciais ao réu não está submetida ao limite do inciso XL, este só trata de lei e não de decisão judicial em direito penal.

Seguindo.

No voto, o acusado Barroso profere decisão válida para as duas ADCs, 43 e 44. No item 2, de descrição analítica do objeto das duas ações, o acusado Barroso trata de algo relevante: diz que os autores da ação reclamam que no HC 126.292 não foi tratada a questão do artigo 283 do CPP, o que é falso — na ação é feita menção a uma falsidade, ou seja, alega-se que não se falou do artigo 283, mas na verdade se falou. O acusado Barroso então sobre isso comenta em seu voto na ADC 43:

2. Nas ações, os requerentes apontam controvérsia constitucional relevante acerca da constitucionalidade do art. 283 ... em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, de relatoria do Min. Teori Zavascki.

Afirmam os requerentes que, ao julgar tal habeas corpus, o STF alterou seu entendimento anterior e afirmou a legitimidade da execução provisória da pena de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas deixou de se pronunciar sobre a questão à luz do art. 283 do CPP.

O acusado Barroso menciona ainda em seu voto que houve um HC anterior ao 84.078, o HC 70.363, em que o tribunal julgou que a presunção de inocência não impedia a prisão antes do trânsito em julgado:

Observa que, nos autos do HC 70.363 (j. em 08.06.1993), o Tribunal afirmou que a presunção de inocência não impediria a prisão antes do trânsito em julgado, mantendo entendimento que havia se consolidado à luz da Constituição de 1969.

...

...

Todavia, na visão do requerente, o Tribunal, em sua última virada jurisprudencial, não atentou para o fato de que a Lei nº 12.403/2011 alterou o teor do art. 283 do CPP e passou a vedar expressamente a prisão antes do trânsito, vedação legal que não existia à época da decisão do HC 70.363. Assim, ainda que o art. 5º, incs. LVII e LXI, da CF/1988 pudesse suscitar mais de uma interpretação, há atualmente – e não havia antes – dispositivo expresso, resultante de ponderação efetuada pelo Legislador, no sentido de vedar tal expediente.

O acusado deixa (visto acima) uma brecha aqui para dar a entender que os incisos LVII e LXI poderiam ter mais de uma interpretação, mas na verdade eles não têm, são regras absolutas:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Segue o acusado Barroso em seu voto na decisão sobre concessão de medida cautelar na ADC 43 em 5/10/2.016:

...

O argumento principal da ação é o de que o art. 283 do CPP concretiza interpretação constitucional legítima, compatível com a moldura que a Constituição de 1988 conferiu à matéria, produzida com base no princípio da livre conformação do legislador, e que inclusive já foi endossada pelo Supremo nos autos do HC 84.078.

...

Para os requerentes, o Supremo não pode afastar a aplicação do art. 283 do CPP sem declarar a sua inconstitucionalidade. Porém, defendem que, ainda que o artigo seja declarado inconstitucional, a criação e a regulamentação de modalidades de prisão se sujeitam à reserva legal absoluta, de acordo com a Constituição, constituindo verdadeira cláusula de "reserva de poder" em favor do Legislativo, que impede que o Supremo disponha sobre tais matérias por meio de sentença aditiva (CF/1988, art. 5º, XXXIX, XL e XLIV).

Até aqui ele está tratando do pedido do autor na ADC e não decidindo propriamente o mérito. Neste último trecho o pedido da OAB na ADC 44 nada mais descreve do que a pura realidade técnica, embora trata-se já de matéria superada no HC 126.292, que a este tempo configurava uma situação praticamente de litispendência em termos de controle concentrado de constitucionalidade, litispendência que semanas depois se tornaria coisa julgada com o julgamento do ARE 964.246. Sobre o pedido na ADC 44 diz o acusado Barroso em seu voto na decisão sobre concessão de medida cautelar em 5/10/2.016:

12. Já nos autos da ADC 44, afirma-se que a decisão proferida no HC 126.292, ao permitir que os tribunais executem a pena antes do trânsito em julgado, autoriza, por via transversa, que determinem a prisão e afastem a aplicação do art. 283 do CPP, sem submeter a questão ao princípio da reserva de plenário. Por essa razão, a decisão do STF violaria o art. 97 da Constituição[1] e a Súmula Vinculante nº 10[2]. A OAB alega, ainda, que o dispositivo cuja declaração de constitucionalidade se requer simplesmente reproduz o teor do art. 5º, incs. LVII e LXI, CF/1988[3], de forma que declará-lo inconstitucional implicaria declarar a inconstitucionalidade de norma constitucional originária, possibilidade que o próprio Supremo já afastou, nos autos da ADI 815 e da ADI 997. Por fim, aduz que a interpretação conferida pelo STF aos aludidos dispositivos constitucionais fere a literalidade dos seus textos e vale-se do "álibi" da efetividade processual, com o propósito de instituir "*verdadeira política judiciária que deverá orientar a atuação dos tribunais nos casos futuros, incluindo os processos da operação lavajato*".

Neste trecho, a OAB tratou simplesmente da mais pura verdade e da forma mais direta, simples, óbvia e inteligível possível. O artigo 283 do CPP é a reprodução exata do texto constitucional, não sendo cabível "interpretação conforme" e sim a declaração pura e direta de constitucionalidade. Ao tratar do princípio da reserva de plenário, porém, o pedido na ADC 44 deturpava a realidade, para forçar o impossível: derrubar uma decisão já tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade no HC 126.292, sobre o tema 925 de repercussão geral, na qual houve maioria formada com pelo menos o mínimo de seis votos necessários para declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade.

As notas às quais se refere o pedido na ADC 44 citado pelo acusado Barroso:

1 CF/1988, art. 97: "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

2 Súmula Vinculante nº 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte".

3 CF/1988, art. 5º: "LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" e "LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Segue o acusado Barroso em seu voto de 5/10/2.016 na ADC 44/43, relatando o que foi pedido na ADC 44:

13. Com base nesses fundamentos, o requerente pede, em sede cautelar, a "suspensão da execução antecipada da pena de todos os casos em que os órgãos fracionários de Segunda Instância, com base no HC 126.292/SP, simplesmente ignoraram o disposto do artigo 283 do Código de Processo Penal".

Segue o acusado Barroso, na página 65 de 250 do inteiro teor do acórdão de 5/10/2.016 na ADC 43, menosprezando os seus colegas de bancada (os

demais acusados), utilizando a técnica sofista sua clássica de mentir de forma eufemística, quando diz que "os outros" fazem "interpretação mais literal" do que na verdade é taxativo e não admite interpretação:

32. Em julgamento realizado em 5.02.2009, porém, este entendimento foi alterado em favor de uma leitura mais literal do art. 5º, LVII. De fato, ao apreciar o HC 84.078, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal, por 7 votos a 4, passou a interpretar tal dispositivo como uma regra de caráter absoluto, que impedia a execução provisória da pena com o objetivo proclamado de efetivar as garantias processuais dos réus.

Na continuação deste trecho, no mesmo parágrafo, mais adiante, há uma nota, a nota 8, abaixo reproduzida. Ela trata do posicionamento dos ministros do STF na votação do HC 84.078:

8 Votaram com a maioria os Ministros Eros Grau, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votaram vencidos, pela manutenção da orientação anterior, Menezes Direito, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Ellen Gracie.

Assim, dos atuais acusados, votaram em 2.009 determinando que a execução penal só pode se dar após o trânsito em julgado os acusados Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou no HC 84.078, determinando que a execução penal pode ser antes do trânsito em julgado a acusada Cármen Lúcia. Esses posicionamentos todos se mantiveram inalterados no HC 84.078, no HC 126.292 e nas ADCs 43 e 44, com exceção do de Gilmar Mendes, que foi um no HC 84.078 e depois outro no HC 126.292 e nas ADCs 43 e 44.

Diz o acusado Barroso que sete votos formaram a maioria na votação do HC 126.292:

33. No HC 126.292 (Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 17.02.2016), o Supremo Tribunal Federal, também pela maioria de 7 votos, entendeu que a Constituição admite a prisão do condenado após a decisão em segundo grau – vale dizer, após a condenação por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal –, independentemente do trânsito em julgado da decisão, isto é, enquanto ainda cabíveis recursos especial e extraordinário. Ficaram vencidos na ocasião os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Na página 65 (de 250, do inteiro teor do acórdão de 5/10/2.016 na ADC 43) o acusado Barroso faz menção a sua clássica mentira a respeito da "mutação constitucional", a muleta que utiliza para justificar legislar com caneta de juiz, violando a coisa julgada:

34. Em meu voto, defendi a ocorrência de uma *mutação constitucional*, isto é, de uma transformação, por mecanismo informal, do sentido e do alcance do princípio constitucional da presunção de inocência, apesar da ausência de modificação do seu texto. Na matéria, tinha havido uma primeira mutação constitucional em 2009, quando o STF alterou seu entendimento original sobre o momento a partir do qual era legítimo o início da execução da pena. Encaminhou-se, porém, para nova mudança sob o impacto traumático da própria realidade que se criou após a primeira mudança de orientação.

Aqui o acusado Barroso confessa a sua venalidade ao afirmar que a "mutação constitucional" (sic) da qual é adepto é uma "transformação, por mecanismo informal, do sentido e do alcance do princípio constitucional ..., apesar da ausência de modificação do seu texto". E diz depois que "Encaminhou-se, porém, para nova mudança sob o impacto traumático da própria realidade que se criou após a primeira mudança de orientação."

Em 2.009 o que aconteceu foi uma hipocrisia na qual se resolveu finalmente cumprir a Constituição, para salvar o capo José Dirceu da prisão, assim como todos os seus asseclas. O "impacto traumático" real que acontecia em 2.016 era a derrocada de Dilma Rousseff, que fora denunciada por crime de responsabilidade e viria a ser deposta logo mais. Embora tivesse acontecido um abuso por parte de réus diversos no país inteiro com recursos procrastinatórios após a decisão de 2.009 no HC 84.078, passaram-se mais de seis anos entre as mudanças de orientação, as "mutações constitucionais" (sic). O que efetivamente "encaminhou" o tribunal foi a orientação petista de usar o STF como ferramenta de extorsão, para "estancar a sangria" caracterizada pela derrocada de Dilma Rousseff em andamento, era isso que estava por trás da "mutação" e que resultou num "impacto traumático". O acusado sofista Barroso transpunha a descrição dos aspectos adjetivos da realidade dos bastidores da política para o seu texto mentiroso, substituindo a realidade política pela realidade processual, adaptando os argumentos dos bastidores à conformação doutrinária sofista mentirosa de uma realidade processual em "mutação constitucional" (sic), que é algo que não existe no direito positivo brasileiro e mesmo que citada em direito comparado trata-se de uma imbecilidade teórica, sobretudo em âmbito constitucional estrangeiro, onde as Constituições são muito mais duráveis e construídas com disposições genéricas e princípios gerais de ética, moralidade e administração imunes à passagem do tempo, por serem regras destinadas a regular o futuro em longo prazo ou até eternamente.

O acusado sofista Barroso admite categoricamente na página 67 que tomou sua posição sem a Constituição ter se alterado (e chama a posição correta dos vencidos de "leitura mais conservadora e extremada" da garantia de presunção de inocência, mentindo de forma eufemística):

38. A partir desses três fatores, tornou-se evidente que não se justifica no cenário atual a leitura mais conservadora e extremada do princípio da presunção de inocência, que impede a execução (ainda que provisória) da pena quando já existe pronunciamento jurisdicional de segundo grau (ou de órgão colegiado, no caso de foro por prerrogativa de função) no sentido da culpabilidade do agente. É necessário conferir ao art. 5º, LVII a interpretação mais condizente com as exigências da ordem constitucional no sentido de garantir a efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar, tais como a vida e a integridade psicofísica – todos com *status* constitucional. Ainda que o

STF tenha se manifestado em sentido diverso no passado, e mesmo que não tenha havido alteração formal do texto da Constituição de 1988, o sentido que lhe deve ser atribuído inequivocamente se alterou. Fundado nessa premissa, entendi que a Constituição Federal e o sistema penal brasileiro admitem – e justificam – a execução da pena após a condenação em segundo grau de jurisdição, ainda sem o trânsito em julgado, destacando múltiplos fundamentos que legitimam esta compreensão, resumidos a seguir. ***Destaque em amarelo feito na denúncia.***

Diz o acusado que é necessário dar ao artigo 5º interpretação mais condizente, mas a interpretação já foi dada, no HC 84.078, não cabendo modificação, pois a Constituição não se alterou, como ele mesmo confessa no trecho em destaque. Fundado em premissa mentirosa, ou seja, é um sofista criminoso, entendeu que a Constituição pode ser reinterpretada a bel prazer, sempre que alguém assim entender por bem.

Segue, na página 71 de 250 do inteiro teor do acórdão na ADC 43, de 5/10/2.016, comprometendo os demais acusados, ao dizer que no HC 126.292 ele enfrentou expressamente a questão do artigo 283 do CPP, isto é, tratava-se a questão do art. 283 do CPP ao tempo da votação da ADC 43 de matéria já superada, já decidida no HC 126.292, não comportando rediscussão:

Desde logo deixo consignado que meu voto enfrentou expressamente a questão do art. 283 do CPC, em parágrafo específico a ele dedicado, como se verá logo adiante.

Na página 72 o acusado Barroso mente descaradamente, ao dizer que há um regime de culpabilidade e um regime de prisão. Os dois são a mesma e única coisa, um óbice à execução penal antes do trânsito em julgado. Ele mente:

Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão. Não há, portanto, que se falar que o art. 283 do CPP apenas "espelha" o disposto no texto constitucional e, por isso, não poderia ser questionado.

Os vencidos do HC 126.292 são trucidados na página 74 de 250 do inteiro teor do acórdão da ADC 43, quando o acusado Barroso diz que no seu voto no HC 126.292 ele já tratou do art. 283 do CPP, ou seja, não cabia mais esta discussão, a ADC 43 assim como a ADC 44 não tinham objeto:

Já em meu voto no HC 126.292 manifestei-me no sentido de que tal ponderação de bens jurídicos não é obstaculizada pelo art. 283, CPP, nos seguintes termos: "*Note-se que este dispositivo admite a prisão temporária e a prisão preventiva, que podem ser decretadas por fundamentos puramente infraconstitucionais (e.g., "quando imprescindível para as investigações do inquérito policial" – Lei nº 9.760/89 – ou "por conveniência da instrução criminal" – CPP, art. 312). Naturalmente, não serve o art. 283 do CPP para impedir a prisão após a condenação em segundo grau – quando já há certeza acerca da materialidade e autoria – por fundamento diretamente constitucional.*

Acentue-se, porque relevante: interpreta-se a legislação ordinária à luz da Constituição, e não o contrário".

Assim, o artigo 283 já foi analisado no HC 126.292, não sendo cabível rediscussão da matéria noutra ação.

Aqui (pg. 74) o acusado Barroso "faz das tripas coração" para explicar o inexplicável (ele tratava do artigo 283 do CPP):

Trata-se, portanto, de uma decisão interpretativa que apenas exclui uma das possibilidades de sentido da norma, afirmando-se uma interpretação alternativa, compatível com a Constituição. Como se vê, a técnica não importa em nulidade da norma, de modo a preservar a sua presunção de constitucionalidade.

Se fosse adotada a solução teórica aqui definida como plausível (exame da garantia da ordem pública para efeito de prisão preventiva sob a luz da disposição constitucional que trata da vedação de liberdade provisória), o artigo 283 seria constitucional, mas inaplicável até que surgisse lei alterando o artigo 312 do CPP, mitigando os casos de prisão preventiva, derrubando a hipótese de garantia da ordem pública, ou seja, o 283 seria constitucional, mas inaplicável, ou seja, não seria inaplicável para sempre. Mas, para o acusado Barroso, o art. 283 necessitaria uma interpretação conforme a Constituição, pois a presunção de inocência seria só um princípio maleável, sendo então o 283 não um espelho do texto Constituição, mas sim apenas uma disposição incompatível com a Constituição segundo a ótica da "mutação constitucional" inventada pelo acusado.

Sobre o princípio da reserva de plenário do artigo 97, dizia o acusado a respeito do pedido na ADC 44:

55. Ademais, nesse caso, inexiste a afronta ao princípio da reserva de plenário na decretação das prisões antes do trânsito em julgado (CF/1988, art. 97 e SV 10) alegada na ADC 44. O fundamento da Súmula Vinculante 10 é o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de tribunal.

...

...

56. Isso não significa, por óbvio, que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência expressa à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos tribunais e seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por norma constitucional, sem observância da reserva de plenário.

A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97: se o tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo – *i.e.* , se não restar qualquer espaço para a aplicação do preceito legal –, não haverá dúvida de que terá ocorrido um afastamento, e não uma simples interpretação.

Segue o acusado Barroso na página 75 de 250 do acórdão de 5/10/2.016 na ADC 43, com decisão da medida cautelar pleiteada, tratando da questão da reserva de plenário, mostrando, com razão, que com relação a este ponto nada mais cabe ser discutido, as ADCs não têm objeto, pondo por terra a pretensão dos demais acusados, vencidos no HC 126.292:

57. No caso, porém, das decisões de tribunais que, após o julgamento do HC 126.292, determinaram a privação da liberdade do condenado antes do trânsito em julgado da condenação não houve violação à cláusula de reserva de plenário. Em verdade, os tribunais apenas conferiram ao art. 282 do CPP interpretação condizente com o texto constitucional, do qual decorre diretamente o fundamento da possibilidade de privação de liberdade após condenação em segundo grau. Ainda que assim não fosse, tanto no CPC/1973 (art. 481, p. único), quanto no CPC/2015 (art. 949, p. único) prevê-se que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". Assim, a manifestação plenária do STF no julgamento do HC 126.292 afasta a reserva de plenário.

Mais adiante, porém, o acusado Barroso mente a respeito do artigo 283 do CPP, dizendo que ele, com a interpretação conforme a Constituição (sob a ótica de Barroso), não tem aplicabilidade mesmo sendo norma mais recente em relação às demais normas infraconstitucionais:

59. E não é possível alegar-se que o art. 283 do CPP (com redação dada pela Lei nº 12.403/2011) é norma posterior e mais especial em relação ao art. 637 do CPP, de modo a prevalecer em relação a este por meio do emprego dos critérios cronológico e da especialidade. Em verdade, ao se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do CPP para compatibilizá-lo com a Constituição de 1988, não resta conflito entre os ambos os preceitos. Ao contrário, ambos harmonizam-se perfeitamente.

Na página 77 de 250, mais adiante, o acusado Barroso trata a execução penal antecipada como prisão preventiva, mas sob a luz da presunção de inocência e não sob a luz de vedação de liberdade provisória, numa completa deturpação cujo fruto (efeito de prisão preventiva) pode ser lícito considerar, com uma certa tolerância, mas cujas raízes fundantes (relatividade da garantia de presunção de inocência e análise obtusa do artigo 283) são deturpadas, mentirosas:

60. Além disso, como argumento adicional, seria até mesmo possível extrair a previsão legal para a prisão após sentença condenatória de segundo grau do próprio art. 283 do CPP – questionado nestas ADCs –, na parte em que autoriza a prisão preventiva no curso do processo.

Ainda que não houvesse fundamento direto na Carta de 1988, com o esgotamento das instâncias ordinárias, a execução da pena passa a constituir exigência de ordem pública (art. 312, CPP[14]), necessária para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário e do sistema penal. Nessa hipótese, porém, dispensa-se motivação específica pelo magistrado da necessidade de "garantia da ordem pública" e do não cabimento de medidas cautelares alternativas, valendo, para fins dos arts. 315 e 282, § 6º, CPP[15], a própria condenação em segundo grau como demonstração suficiente para a decretação da prisão.

O acusado mente de forma doentia, dizendo que a idéia de que a execução penal antecipada é possível se extrairia do próprio artigo 283 do Código de Processo Penal. O artigo 283 do CPP é claro como o Sol, a execução penal só pode se dar após o trânsito em julgado e é perfeitamente compatível com a Constituição, um espelho dela, como defendido pela Ordem dos Advogados do Brasil na ADC 44, mas já a destempo. Para não se entender isso é preciso fazer um esforço hermenêutico indigesto, como o que foi feito ilustrativamente quando feita aqui a pergunta Ω, havendo aí não uma questão propriamente constitucional, mas infraconstitucional: art. 283 CPP X art. 312 CPP. No esforço hermenêutico indigesto o 283 só teria aplicabilidade se a garantia de ordem pública no 312 deixasse de constar como requisito de prisão preventiva. Quando o 312 fosse alterado, o 283 voltaria a ter aplicabilidade plena. Assim, a vedação de liberdade provisória pela lei seria produto de uma margem deixada pela Constituição, sendo esta a única relatividade possível para a garantia de presunção de inocência até o trânsito em julgado. O acusado Barroso, no entanto, "tirava leite de pedra", ao deturpar a interpretação de todas as disposições, para justificar a sua "mutação constitucional" (sic), que mais não era do que o nome de uma esculhambação jurídica na qual o juiz se torna legislador, podendo escrever a lei e violar a coisa julgada a qualquer tempo, formando-se então um cipoal de aberrações jurídicas que remontavam umas sobre as outras por parte do acusado sofista Barroso.

A partir da página 87, Barroso antecipa o seu voto. O dito até agora era sobre a decisão liminar, ele passa a resolver definitivamente sobre o mérito dos pedidos nas ADCs 43 e 44.

Na página 93 ele admite que decisão de 2.016 foi para repensar decisão de 2.009:

Sendo assim, a mudança da jurisprudência do Supremo se deu dentro de um contexto em que a decisão anterior, defensável que seja – e era, do ponto de vista técnico –, produziu uma tal quantidade de consequências negativas para a sociedade brasileira, que foi preciso revisitá-la e repensá-la.

Na página 93 de 250, ainda, o acusado Barroso mente desavergonhadamente ao dizer que a Constituição não condiciona a prisão ao trânsito em julgado:

Passando aos fundamentos jurídicos, em primeiro lugar, porque, com a devida vênia de quem pensa diferentemente, a Constituição brasileira não condiciona a prisão ao trânsito em julgado de decisão.

Portanto, a culpabilidade é uma categoria diversa da possibilidade de se prender alguém, e a certeza jurídica acerca da culpabilidade de alguém só se estabelece depois do trânsito em julgado.

...

Portanto, a primeira observação que me parece própria fazer é que há equívoco na afirmação peremptória de que não se pode prender ninguém antes do trânsito em julgado com base na Constituição.

Na página 94 de 250 o acusado Barroso mente novamente, ao chamar uma regra de garantia de princípio, para poder relativizá-la:

O segundo fundamento que eu acho que legitima a decisão proferida pelo Supremo é o de que o princípio da presunção de inocência, como o nome sugere, é um princípio e não uma regra. A característica dos princípios é que eles podem ser ponderados com outros princípios, com outros valores constitucionais que têm a mesma estatura da presunção de inocência.

Na Constituição há vários princípios e regras que se contrabalançam, mas este da presunção de inocência não é um deles. Ele só seria relativizado se houvesse hipótese de vedação de liberdade provisória expressamente definida na lei. Nenhuma outra disposição a não ser a da vedação de liberdade provisória tem o condão de relativizar a garantia de presunção de inocência, tendo deixado a Constituição a cargo da lei a nuance de relativização, não cabendo ao juiz de per si e baseado em coisa nenhuma relativizar a garantia por entendê-la como princípio, ao contrário do que o nome próprio dela diz e ao contrário do que diz o acusado ser a natureza da disposição, em mais uma crassa mentira na qual chama garantia (como disposto na designação do Título II) de princípio (como disposto na designação do Título I):

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O acusado Barroso tem a pachorra ainda de dizer "o princípio da presunção de inocência, como o nome sugere, é um princípio e não uma regra".

Ele mente até não poder mais, sempre para deturpar a interpretação da lei, para atingir o desvio de finalidade colimado em seu abuso de autoridade.

O nome da regra é "garantia", pois faz parte do Título II. E não princípio, como se fizesse parte do Título I da Constituição Federal.

Calcado na primeira mentira, o acusado segue em seu delírio interpretativo criminoso:

Por ser um princípio, e não uma regra, a presunção de inocência é ponderada e ponderável com outros valores do sistema, como a efetividade do sistema penal.

A mentira do acusado Barroso segue na página 95 quando diz que há exigência constitucional de ordem pública para a execução penal antecipada:

E o terceiro fundamento, Presidente, é que depois da condenação em segundo grau, quando já há a certeza quanto à autoria e quanto à materialidade - ou seja, o crime foi cometido e o autor é "este" -, porque as instâncias extraordinárias não discutem mais provas e fatos, o início do cumprimento da pena é uma exigência constitucional em nome da ordem pública, sob pena de descrédito e desmoralização do sistema de justiça.

Em nenhum lugar da Constituição está escrito que há exigência de ordem pública para efeito de execução penal. A ordem pública quando é mencionada na Constituição o é apenas para designar estado de coisas abalado por severa violação jurídica. Esse fundamento só poderia ser invocado se outro fosse o tema: a condenação em segundo grau configuraria exigência de preservação da ordem pública (como previsto no artigo 312 do CPP) para efeito de vedação de liberdade provisória prevista na Constituição no inciso LXVI do artigo 5º? Aí se poderia pensar — e ainda assim num esforço hermenêutico indigesto, como visto na ***pergunta Ω*** *— em execução penal automática após decisão de segundo grau, mas não o que o acusado Barroso disse, em mais uma mentira. Nem mesmo o inciso último acrescentado por emenda ao artigo 5º, o da garantia da efetividade do processo, seria motivo para tal entendimento:*

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

De ordem pública e segurança se fala, por exemplo, no artigo 144, mas como dever das Polícias, não do Judiciário:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Nas páginas 96 e 97 de 250 do inteiro teor do acórdão na ADC 43 em 5/10/2.016, o acusado Barroso mente descaradamente novamente, ao distinguir culpa de prisão, como se pudesse haver prisão sem culpa ou culpa sem prisão, quando na verdade a garantia da presunção de inocência até o trânsito em julgado trata efetivamente de prisão, pois outro motivo não há para a garantia existir:

Penso que este argumento, com todas as vênias, é mais fácil de descartar, porque o art. 5°, inciso LVII, diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, e o inciso LXI diz que ninguém será preso sem ordem escrita e fundamentada de autoridade. São duas coisas completamente diferentes. Dizer que, da conjugação desses dois artigos, resulte a proibição da prisão antes do trânsito em julgado e dizer que isso é reprodução literal da Constituição é, com todo respeito, um exercício de ficção, não é o que acontece.

O acusado Luís Roberto Barroso mente. A regra da presunção de inocência determina quando será preso e a regra da ordem fundamentada determina quem pode mandar prender. Quando e Quem. O sofista transforma o regra do Quem em regra de Quando. Basicamente esta é a sua farsa, a sua mentira, o seu abuso de autoridade, o seu crime de responsabilidade, caracterizado mais pelo sofisma escancarado na argumentação do que pelo resultado final. Segue o acusado na página 97:

Agora, a tese da Ação de Declaração de Constitucionalidade 43 é outra. E aí é preciso admitir que é razoável suspeitar, pelo menos, que uma das leituras possíveis do art. 283 é que a prisão fica limitada às hipóteses de: 1) trânsito em julgado da condenação; 2) prisão temporária; 3) prisão preventiva. Esta é uma interpretação possível e razoável, mas não é a melhor. E eu espero ser capaz de demonstrar isso.

Ele mesmo admite existir outra linha de interpretação possível e razoável. Ele escolhe linhas, as menos razoáveis. Ou não razoáveis.

Enquanto um acusado (Barroso) mente dizendo que a regra de garantia de presunção de inocência até o trânsito em julgado é relativa, outro acusado, no mesmo debate, Ricardo Lewandowski, também mente, dizendo que a decisão no HC 126.292 foi provisória (na página 98 de 250 do acórdão de 5/10/2.016 da ADC 43):

O que nós temos visto, sobretudo, depois daquela decisão que nós tomamos, não vinculante nesse HC muito discutido, que agora estamos finalizando, no tocante à conclusão que tomamos naquela assentada de forma provisória?

No festival mútuo de hipocrisia e mentira, o acusado Lewandowski dizia que o HC muito discutido (o 126.292) estava sendo FINALIZADO na discussão da ADC 43, o que era crassa mentira. A discussão no HC 126.292 já estava encerrada, o agravo em recurso extraordinário contra a decisão no HC 126.292

viria a ser decidido poucas semanas depois, no início de novembro de 2.016, sendo denegado o recurso. A mentira do acusado Lewandowski era violenta: nada ficou decidido na "assentada" de forma "provisória", tratou-se de decisão em processo afetado para discussão do tema 925 de repercussão geral. Lewandowski mentia, para tentar reverter o já decidido pelo Plenário. Embora quanto ao mérito ele tivesse razão, em termos de direito adjetivo ele estava errado, pois tratava-se de questão já objeto de preclusão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, uma quase litispendência que poucos dias depois viria a se tornar coisa julgada.

A disparidade de posições refletia, a este tempo, a fidelidade mais ou menos domesticada aos desígnios da organização criminosa petista por parte dos acusados. A lealdade do acusado Lewandowski à organização criminosa que o colocou no tribunal deixou de ser cega, como a do acusado Barroso. Vendo que a organização criminosa petista estava em vias de colapso, o acusado Lewandowski tratou de se voltar para o próprio futuro, filiando-se à corrente de venalidade tradicional, ou seja, não seletiva.

Em seguida, o acusado Lewandowski é rebatido pelo acusado Luís Roberto Barroso, ao tratar da coisa julgada e da regra de reserva do plenário, mostrando que não cabe mais discutir o decidido no HC 126.292, que englobou o artigo 283 do CPP:

E, aqui, rebato também o argumento igualmente engenhoso de que teria havido uma declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo, sem reserva de plenário, do art. 283. Em primeiro lugar, entendo que não houve declaração de inconstitucionalidade. O que o Supremo está fazendo é afirmando a interpretação que parece mais adequada à luz da Constituição, o que é diferente de declaração de inconstitucionalidade.

Além do que, como a decisão no *habeas corpus* foi proferida pelo Plenário do Supremo, essa questão da reserva de Plenário também estaria inteiramente superada.

Mas logo em seguida o acusado Barroso mente novamente, levando um pito do acusado Marco Aurélio, por afirmar que há jurisprudência "torrencial" do Supremo no sentido de que um dos fundamentos da prisão preventiva é a preservação da ordem pública por necessidade de manutenção da credibilidade da justiça na página 101 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2.016 na ADC 43:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, quando o art. 283 prevê a prisão temporária e a prisão preventiva, eu acho que ele implicitamente legitima a prisão depois do segundo grau.

Porém, há um último argumento: a prisão preventiva tem como um dos seus fundamentos a preservação da ordem pública. O Supremo, por jurisprudência torrencial, entende que um dos fundamentos de preservação da ordem pública é a credibilidade da Justiça. E, portanto, eu considero que a execução da decisão de segundo grau está associada a...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

Sinceramente, não conheço essa jurisprudência. Não conheço!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É porque Vossa Excelência não leu o meu voto no Habeas Corpus 126.296, porque eu a cito.

Segue o sofista:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A jurisprudência do Supremo é pacífica, com inúmeros precedentes, ao entender que a credibilidade da justiça é um fundamento de ordem pública. E evidentemente que é. Se a Justiça não for um componente da ordem pública numa sociedade civilizada, o que será ordem pública? A justiça talvez seja o sentimento mais inato da condição humana.

Poder-se-ia até, como feito a título ilustrativo na pergunta Ω, apelar-se para o indigesto esforço hermenêutico de considerar a preservação da ordem pública como motivo para execução penal antecipada após decisão de segundo grau, mas dizer que do próprio artigo 283 do CPP se pode extrair ser possível a execução penal antecipada após decisão de segundo grau é mentir descaradamente. E foi isso que o acusado Barroso fez, deturpou completamente a interpretação de uma disposição, ao dizer que do próprio 283 se pode extrair o seu entendimento sobre antecipação da execução penal (na página 102):

...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Se a prisão preventiva tem como um dos seus requisitos a ordem pública, eu considero que executar a decisão condenatória de segundo grau é componente de ordem pública. Portanto, é possível também dar-se a interpretação de que o art. 283 do CPP legitima a prisão preventiva depois da condenação de segundo grau.

Foi visto algumas páginas atrás a definição do que viria a ser ordem pública para efeito de execução penal.

Segue o acusado Barroso. De forma deturpada chega a uma conclusão plausível, mas partindo de premissas falsas: a de que a condenação em segundo grau constituiria motivo de ordem pública para a decretação da prisão preventiva, assim, conversamente, o que se teria seria necessidade de prisão preventiva caracterizada e não execução penal antecipada. Por linhas tortas, o acusado chegou numa conclusão passível de acolhimento (na página 103 de 150):

E aqui, Ministro Lewandowski, enfrentando especificamente a questão que Vossa Excelência suscitou e respeitando o ponto de vista de Vossa Excelência, eu acho que a condenação em segundo grau é, por si , a justificação da prisão preventiva. Porque, se nós formos admitir que a condenação em segundo grau não é, por si, legitimação da prisão preventiva, nós vamos, de novo, reforçar a seletividade do sistema.

Na página 104 de 250 do inteiro teor do acórdão na ADC 43 de 05/10/2.016, o acusado Gilmar Mendes reclama da Ordem dos Advogados do Brasil, chamando atenção para o caráter casuístico da ADC 44:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É curioso esse argumento, ministro Barroso, porque - Vossa Excelência já o disse bem – praticamente, a metade da população carcerária brasileira está recolhida a esses cárceres em caráter provisório e ninguém se incomodou até aqui com isso, quer dizer, com as más condições das prisões de caráter provisório. Nunca se ouviu a OAB, por exemplo, levantando voz contra isso e tudo mais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E, necessariamente, em regime fechado.

Do ponto de vista processual, a ação não tinha cabimento, pois tratava-se de uma situação intermediária entre litispendência e coisa julgada no HC 126.292. Do ponto de vista material, a ADC 44 tinha sua razão de ser em parte, pois o que se pleiteava era o cumprimento de regra pétrea clara da Constituição, que não demanda interpretação. E que foi relegada a princípio secundário comum. No mérito, a ação seria procedente, mas dela não se podia conhecer, pois seu objeto já tinha sido apreciado em sede de repercussão geral no HC 126.292, tema 925 de repercussão geral. O direito de ação é abstrato, ou seja, qualquer um pode pedir o que quiser, mesmo que se trate de coisa julgada. Já o dever de julgar é ato vinculado, concreto, que não admite arbítrio. Matéria vencida pela preclusão ou pela coisa julgada não pode ser rediscutida, a menos que haja alteração da lei aplicável.

A partir da página 109 de 250 do inteiro teor do acórdão na ação declaratória de constitucionalidade 43 no Supremo Tribunal Federal (ADC 43/STF) de 05/10/2.016, o ainda vivo ministro Teori Zavascki profere seu voto, inicialmente relatando sobre o teor do que foi pedido:

1. Em exame, duas ações declaratórias de constitucionalidade que, com causas de pedir semelhantes, objetivam a confirmação da presunção de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/2011.

A primeira das ações, subscrita pelo Partido Ecológico Nacional – PEN, veicula objeto ligeiramente mais amplo, porque também busca obter, em uma de suas postulações subsidiárias, interpretação conforme à Constituição de dispositivo originário do CPP, o art. 637, segundo o qual "*O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para execução da sentença*". A circunstância de ser essa norma anterior à Constituição Federal de 1988 impeliu que se acrescentasse ao pedido principal da ADC um outro, a ser apreciado a depender do resultado do julgamento, de recebimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No geral, tanto o partido político proponente quanto o Conselho Federal da OAB – que patrocina a segunda ação – narram que, a partir do julgamento, por este Plenário, do HC 126.292/SP, de minha relatoria, ocorrido em 17 de fevereiro deste ano (2016), ter-se-ia instalado, no ordenamento e no cotidiano judiciário, uma atmosfera de controvérsia relativa à idoneidade constitucional do art. 283 do CPP, que decorreria da sua aparente incompatibilidade com o entendimento sufragado no precedente, segundo o qual "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*".

De fato, o decidido no HC 126.292 não é compatível com o artigo 283 do CPP, mas em que pese isso, tratava-se de matéria já superada, já analisada em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Seguia Zavascki mais adiante, descrevendo os pedidos nas ADCs 43 e 44:

(c) o *leading case* que sustentou a revisão jurisprudencial não fez juízo quanto à atual redação do art. 283 do CPP, incidindo em atentado à cláusula de reserva de colegiado e, simultaneamente, ao enunciado da Súmula Vinculante 10;

Na página 112 de 150 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2.016 na ADC 43, Zavascki dizia que decisão plenária do STF isolada em processo não afetado não tinha eficácia "erga omnes", mas que em processos afetados há eficácia, quando em se tratando de repercussão geral ou de acórdão proferido em recursos repetitivos:

Isso quer dizer que nosso ordenamento ainda não atribui, às decisões do STF prolatadas em controle de constitucionalidade em via de exceção, eficácia *erga omnes*, mas apenas uma força persuasiva qualificada.

Essa força persuasiva era a do HC 84.078. As ADCs 43 e 44 caem por terra quando lembrado que o artigo 283 do CPP foi objeto de embargos de declaração no HC 126.292. Disso trata Teori Zavascki, na página 129 de 250 do inteiro teor do acórdão na ADC 43 em 05/10/2.016:

As razões de meu convencimento, além daquelas constantes do julgamento do HC 126.292, foram ainda sinaladas nos embargos de declaração nesse HC, submetidos a julgamento no Plenário Virtual do STF. Eis os pontos mais relevantes:

"(...) 2. As razões recursais evidenciam, claramente, que, quanto aos demais pontos, não há ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que se pretende é, na verdade, uma nova apreciação da matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios, cujo âmbito está delimitado pelo art. 619 do CPP. Pode-se, quem sabe, objetar que houve omissão consistente na 'declaração da inconstitucionalidade do art. 283, *caput,* do Código de Processo Penal', inserto no Título

IX, que trata das prisões, das medidas cautelares e da liberdade provisória. Mas nem essa objeção procede. A dicção desse dispositivo, cujo fundamento constitucional de validade é o princípio da presunção de inocência, comunga, a toda evidência, da mesma interpretação a esse atribuída. Assim, o controle da legalidade das prisões decorrentes de condenação sem o trânsito em julgado submete-se aos mesmos parâmetros de interpretação conferidos ao princípio constitucional.

Equivale a dizer que a normatividade ordinária deve compatibilizar-se com a Constituição, dela extraindo fundamento inequívoco de legitimidade. Aliás, a propósito da temática, o Ministro Roberto Barroso, em seu voto, bem sintetizou a questão ao afirmar que 'naturalmente, não serve o art. 283 do CPP para impedir a prisão *após a condenação em segundo grau* – quando já há certeza acerca da materialidade e autoria – por fundamento diretamente constitucional'; afinal, 'interpreta-se a legislação ordinária à luz da Constituição, e não o contrário.'.

Sinale-se que esse dispositivo do art. 283 do CPP teve que conviver com o disposto no seu art. 27, § 2º, segundo a qual os recursos especiais e extraordinários (inclusive os criminais) devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo. Esse dispositivo de lei foi, é certo, revogado pelo novo CPC (Lei 13.105/15), o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos (CPC, art. 995). A solução para permitir a convivência harmônica do art. 283 do CPP com os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para instâncias extraordinárias, sem reconhecer a revogação ou a inconstitucionalidade de qualquer deles *(v.g.* Lei de Execução Penal, arts. 105 e 147), foi essa adotada pelo acórdão embargado, como também já havia sido a da jurisprudência anterior ao 2008, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a temática do art. 283 do CPP já foi objeto de análise no HC 126.292, em embargos de declaração expressamente, não havendo objeto para a ADC 43 e nem para a ADC 44.

Teori Zavascki, entra, em seguida, numa controvérsia a respeito do que viria a ser o "trânsito em julgado", dizendo que a lei não o define e que em âmbito de processo penal há um recurso, o de revisão criminal, que supostamente o elide, por não ter prazo para interposição:

6. Aliás, no âmbito do processo penal, o próprio conceito de "trânsito em julgado" merece reflexão. A Constituição não trata da matéria, razão pela qual a jurisprudência do STF tem afirmado, reiteradamente, que coisa julgada é matéria de conformação tipicamente infraconstitucional.

Ora, o Código de Processo Penal não traz definição a respeito. A importação, para esse efeito, da legislação processual civil ("... decisão de mérito não mais sujeita a recurso" - Novo CPC, art. 502) não pode ser acolhida em sua absoluta literalidade, até porque, no processo penal, a revisão criminal, que não tem prazo para proposição, está, literalmente, incluída no rol dos recursos (CPP, art. 621 e seguintes).

De fato, a revisão criminal consta no CPP no rol de recursos, Capítulo VII do Título II (Dos Recursos em geral), do Livro III (Das nulidades e dos recursos em geral). Mas não havia exigência de trânsito em julgado. Segue agora uma leve digressão histórica a respeito do "trânsito em julgado":

TRÂNSITO EM JULGADO — ORIGEM DA EXPRESSÃO NO BRASIL

O termo "passar em julgado" era muito antigo, constando dos dicionários em geral. Era sinônimo de "transitar em julgado". No "Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, de Cândido de Figueiredo, Livraria Bertrand, 1.953:

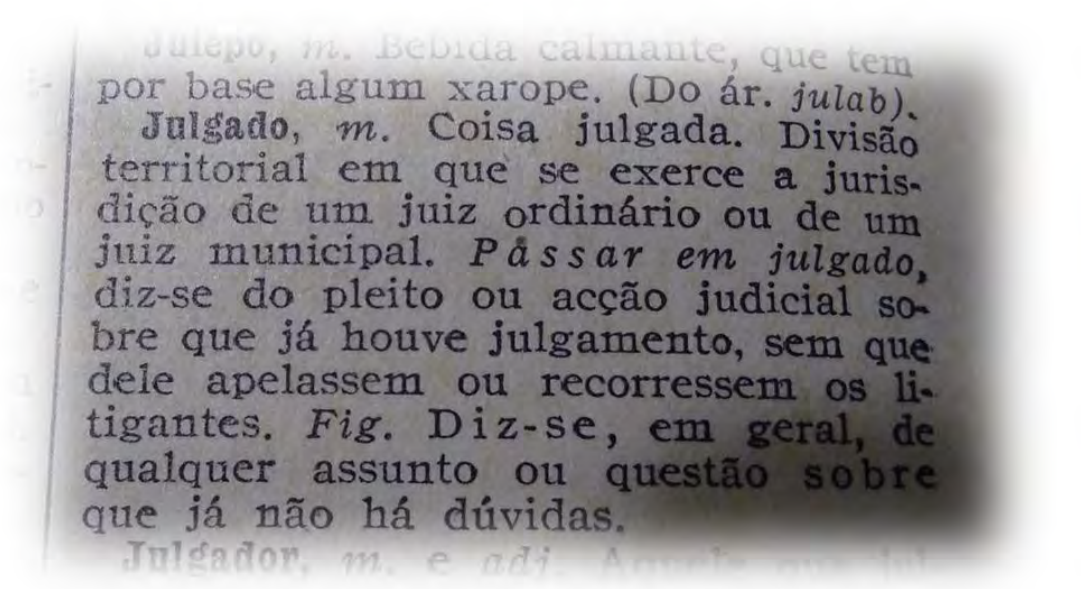

Julepo, *m.* Bebida calmante, que tem por base algum xarope. (Do ár. *julab*).

Julgado, *m.* Coisa julgada. Divisão territorial em que se exerce a jurisdição de um juiz ordinário ou de um juiz municipal. *Passar em julgado*, diz-se do pleito ou acção judicial sobre que já houve julgamento, sem que dele apelassem ou recorressem os litigantes. *Fig.* Diz-se, em geral, de qualquer assunto ou questão sobre que já não há dúvidas.

Julgador, *m.* e *adj.* Aquele que jul

Em dicionário ainda mais antigo, anterior ao acordo ortográfico de 1.945, tem-se: "passar em julgado":

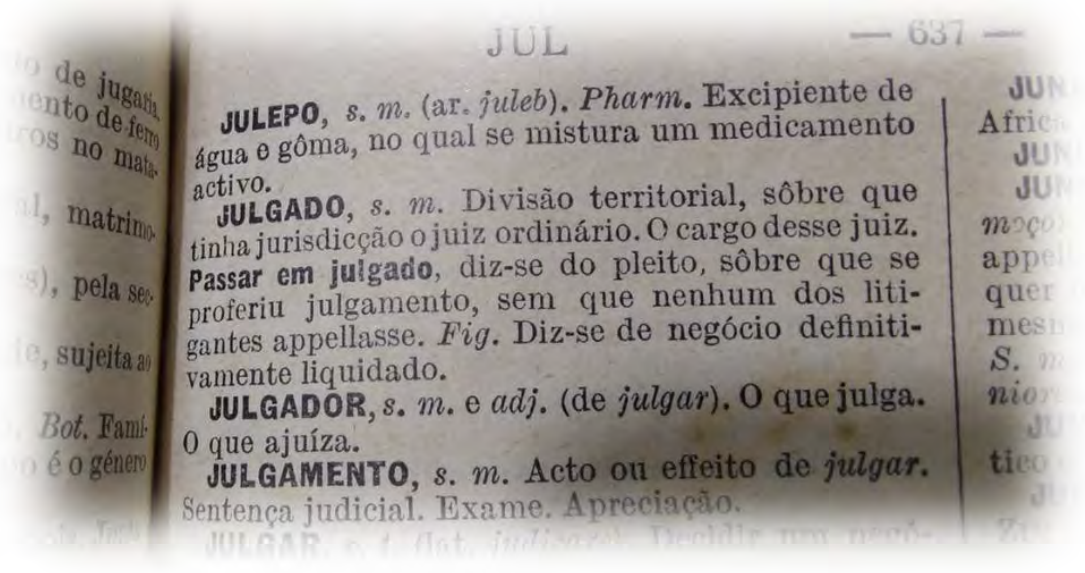

JUL — 637 —

JULEPO, *s. m.* (ar. *juleb*). *Pharm.* Excipiente de água e gôma, no qual se mistura um medicamento activo.

JULGADO, *s. m.* Divisão territorial, sôbre que tinha jurisdicção o juiz ordinário. O cargo desse juiz. **Passar em julgado**, diz-se do pleito, sôbre que se proferiu julgamento, sem que nenhum dos litigantes appellasse. *Fig.* Diz-se de negócio definitivamente liquidado.

JULGADOR, *s. m.* e *adj.* (de *julgar*). O que julga. O que ajuíza.

JULGAMENTO, *s. m.* Acto ou effeito de *julgar*. Sentença judicial. Exame. Apreciação.

JULGAR, *v. t.* (lat. *judicare*). Decidir um negó-

Nos dicionários modernos, "transitar em julgado" significa não haver mais possibilidade de recurso, seja porque não se o intentou no prazo legal, seja porque todas as possibilidades de recurso foram utilizadas, nada mais restando.

No Dicionário Houaiss:

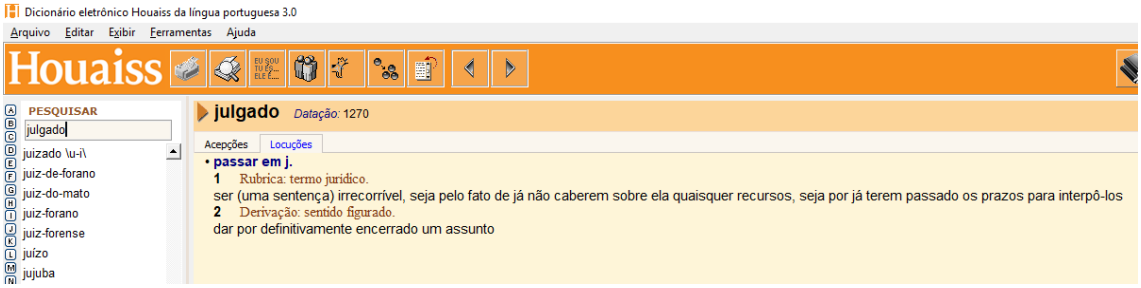

O termo "julgado" data de 1.270.

Já a palavra "trânsito" data de 1.553:



Embora no direito comparado ao longo do tempo se tenha a coisa julgada e a chamada coisa soberanamente julgada, no Brasil o termo "trânsito em julgado" significa a irrecorribilidade de uma decisão.

Após a ação rescisória, tem-se a chamada "coisa soberanamente julgada".

Como citado por Teori Zavascki, a revisão criminal no artigo 621 do CPP é recurso criminal previsto (mas não havia a necessidade de trânsito em julgado para a execução penal ao tempo da edição deste CPP):

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Pela estrutura do CPP que designa revisão criminal como recurso e não como ação, ter-se-ia a coisa julgada efetivamente só após o julgamento da revisão criminal, que como visto acima, pode ser requerida a qualquer tempo, ou seja, nunca haveria o trânsito em julgado. Ou, se houvesse, só aconteceria após o julgamento irrecorrível da revisão criminal, caso fosse exigível (em 1.941).

Nesse caso, ter-se-ia, pelo critério cível comum, uma coisa "soberanamente julgada", ou seja, coisa julgada em sede de ação rescisória.

E como visto, na primeira metade do século XX, nos dicionários, "passar em julgado" era simplesmente a situação gerada pelo decurso de prazo após uma sentença da qual não houve apelação, pura e simplesmente. Havendo apelação, "não passaria em julgado" a sentença. O mesmo raciocínio valeria para o acórdão, não havendo recurso, "ele passaria em julgado".

No Brasil da Constituição Federal de 1.988 "trânsito em julgado" significa irrecorribilidade de decisão judicial, por inação das partes ou por impossibilidade por falta de previsão de recurso previsto. Normalmente, esgotando-se todas as fases, o trânsito em julgado só se dará após decisão do STF, se todas as instâncias forem percorridas. A lei define o que é "coisa julgada", mas não o que é "trânsito em julgado", conceito que foi utilizado pela Constituição Federal de 1.988 sem que a lei vigente o tivesse empregado, era um conceito apenas doutrinário, advindo do direito positivo já revogado.

Se os rigores casuísticos extremos fossem adotados, o trânsito em julgado em direito penal só poderia se dar após decisão do recurso de revisão criminal, a revisão criminal do art. 621 do CPP, o imbróglio citado por Teori Zavascki. Assim, poderia nunca haver o trânsito em julgado em matéria penal.

Parte da batalha campal doutrinária na discussão da constitucionalidade da execução penal antecipada após decisão de segundo grau também se travou no âmbito do significado do termo "transitar em julgado".

Do Dicionário Latim-Português / Português-Latim, de O. A. Pereira Queiroz, Editora Lep, São Paulo, Brasil, 1.960, tem-se que as palavras trânsito e passagem estão interligadas, com o radical do termo designando vários significados como transigir, transitório, trânsito, encerrando a idéia de algo em andamento.

Passagem em latim é "transitus".

O termo latino "trasnsigo" significa concluir, terminar, atravessar.

O termo latino "transitio" significa transição.

O termo latino "transitorius" significa transitório.

O termo latino "transitus" significa trânsito, transição, passagem.

Daí então o "passar em julgado" e o "transitar em julgado", o termo latino que significa passagem é "transitus". A seguir, as palavras vistas no dicionário:

PASSAGEIRO, *adj.* Brevis,e; fugax,acis; *s. m.* Vector,oris.

PASSAGEM, *s. f.* Transitus,us; transgressio,onis; iter,itineris; *rio de passagem difícil*: flumen difficili transitu; *fig. Deixamos sinais da nossa passagem pela terra*: relinquamus aliquid quo nos vixisse testemur.

PASSAMANEIRO, *s. m.* Segmen-

TRANSIGO,is,egi,actum,ere, v. t. e i. Impelir através; atravessar; celebrar; concluir; terminar; transigir; renunciar.

TRANSILIO,is,ivi(ii ou ui),ire, v. t. e i. Saltar além; transpor; (fig.) exceder; preterir; desprezar.

TRANSITIO,onis, s. f. Transição.

TRANSITIVUS,a,um, adj. Transitivo.

TRANSITORIUS,a,um, adj. Transitório; passageiro.

TRANSITUS,a,um, adj., p. p. de transeo. Transposto; atravessado.

TRANSITUS,us, s. m. Passagem; via; canal; fuga; deserção; transição; trânsito.

Transitar em julgado *no direito brasileiro do século XX é doutrinariamente passar em julgado a ponto de a decisão não ser mais recorrível. Se esgotadas todas as possibilidades de recurso, ter-se-á percorrido todas as instâncias, até o STF.*

Mas cada país tem ou teve o seu significado para o termo, a depender do significado técnico processual da coisa julgada. O costume era falar-se "passar em julgado". No direito monárquico português falava-se em "passar em coisa julgada". Transformar-se em coisa julgada.

O direito romano foi a base de tudo, mesmo por séculos após a queda do Império Romano do Ocidente, no ano de 476. O Reino de Portugal e a própria Língua Portuguesa viriam a se formar só séculos depois. O reino existiu de 1.139 a 1.910. Três séculos depois de formado o reino surge a primeira compilação de leis, por ordem de D. Afonso I, em 1.446, as ***Ordenações Afonsinas****. A imprensa, inventada em 1.450, surgiria quatro anos depois, razão pela qual as primeiras* ***Ordenações*** *não tiveram divulgação.*

Em 1.521, as ***Ordenações*** *foram atualizadas, já com o advento da imprensa, surgindo as* ***Ordenações Manuelinas****, por ordem de D. Manuel. O texto, que era quase uma descrição teórica dos direitos, tornou-se mais parecido com os Códigos de leis atuais. Em 1.603 foi novamente atualizada, por ordem de D. Filipe I, surgindo uma nova coletânea, as* ***Ordenações Filipinas****.*

Com a independência, as ***Ordenações Filipinas*** *passaram a ter vigência também no Brasil (eram compostas de cinco livros):*

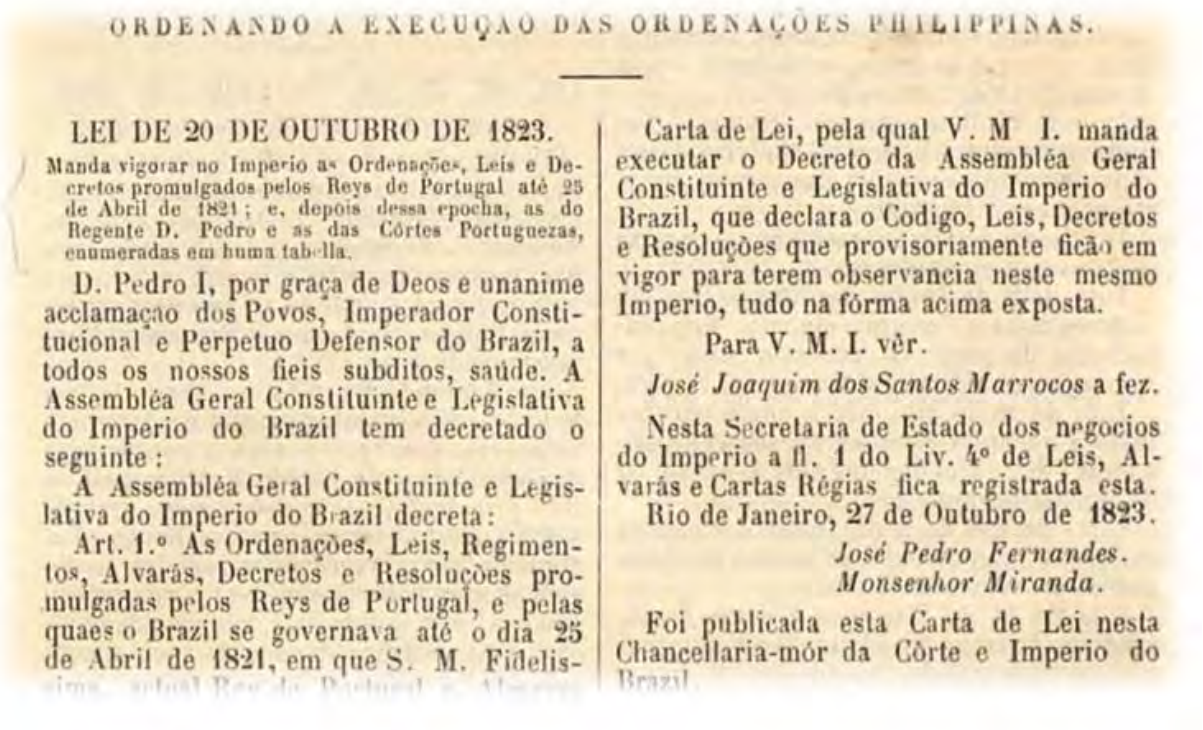

ORDENANDO A EXECUÇÃO DAS ORDENAÇÕES PHILIPPINAS.

LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 1823.

Manda vigorar no Imperio as Ordenações, Leis e Decretos promulgados pelos Reys de Portugal até 25 de Abril de 1821; e, depois dessa epocha, as do Regente D. Pedro e as das Côrtes Portuguezas, enumeradas em huma tabella.

D. Pedro I, por graça de Deos e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos fieis subditos, saúde. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem decretado o seguinte:

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil decreta:

Art. 1.º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reys de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que S. M. Fidelissima [illegible]

Carta de Lei, pela qual V. M. I. manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, que declara o Codigo, Leis, Decretos e Resoluções que provisoriamente ficão em vigor para terem observancia neste mesmo Imperio, tudo na fórma acima exposta.

Para V. M. I. vêr.

José Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Nesta Secretaria de Estado dos negocios do Imperio a fl. 1 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Régias fica registrada esta.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1823.

José Pedro Fernandes.
Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil.

A República começou em 1.889 e elas estavam ainda em vigor. Eram criação do século XV.

Nas ***Ordenações Afonsinas*** *de 1.446 se falava do trânsito em julgado, no título 78 do Livro III:*

TITULO LXXVIII.

Quando a Sentença per Direito he nenhuũa, nom ſe requere ſer della apelado, ca em todo tempo pode ſer revoguada.

SEGUNDO fomos enformado os Direitos fezeram deferença antre a Sentença, que he nenhuuma per Direito, e aquella que he alguuma, e com direita rezam pode ſer revoguada. E differam que aquella he nenhuũa per Direito, que he dada ſem a parte citada; ou contra outra Sentença jaa dada; ou dada per alguum preço, que o Juiz recebeo pera a dar; ou dada por falsa prova ácinte contra alguum auzente; ou ſe eram muitos Juizes deleguados, e alguuns delles deraõ Sentença ſem outros; ou ſe foy dada per Juiz imcompetente em parte, ou em todo; ou ſe foi dada contra Direito expreſſo, aſſi como ſe o Juiz julguaſſe direitamente, que o meor de quatorze annos podia fazer teſtamento, ou podia ſer teſtemunha, ou outra couſa ſemelhante, que ſeja con-

contra Direito; cá tal Sentença he nenhuma, e de nenhuum valor, e nom ſe requere ſer della apelado, nem pode já mais em alguum tempo paſſar em couſa julguada, mas em todo tempo ſe pode dizer contra ella que he nenhuũa, e ſem alguum effeito.

"Sentença he nenhuma, e de nenhuum valor, e nom ſe requere ſer della apelado, nem pode já mais em alguum tempo paſſar em couſa julguada, mas em todo tempo ſe pode dizer contra ella que he nenhuuma, e ſem alguum effeito."

*"**Passar em coisa julgada**". Esse era o termo designante de **trânsito em julgado**.*

*As **Ordenações** foram recompiladas então duas vezes e depois disso as **Ordenações Filipinas** foram atualizadas. Conforme alvará de 16 de dezembro de 1.773, a Universidade de Coimbra tinha o privilégio exclusivo de imprimir as **Ordenações do Reino**.*

No Brasil, esse privilégio coube à tipografia do Instituto Filomático do Rio de Janeiro. Em 1870 era impressa a décima quarta edição das Ordenações, abrangendo as modificações existentes na versão de Coimbra de 1.824. Tal como os Códigos comprados hoje em dia em livrarias, a compilação reproduzia o texto legal e continha notas remissivas com comentários de jurisconsultos do reino, como um Código comentado dos dias atuais:

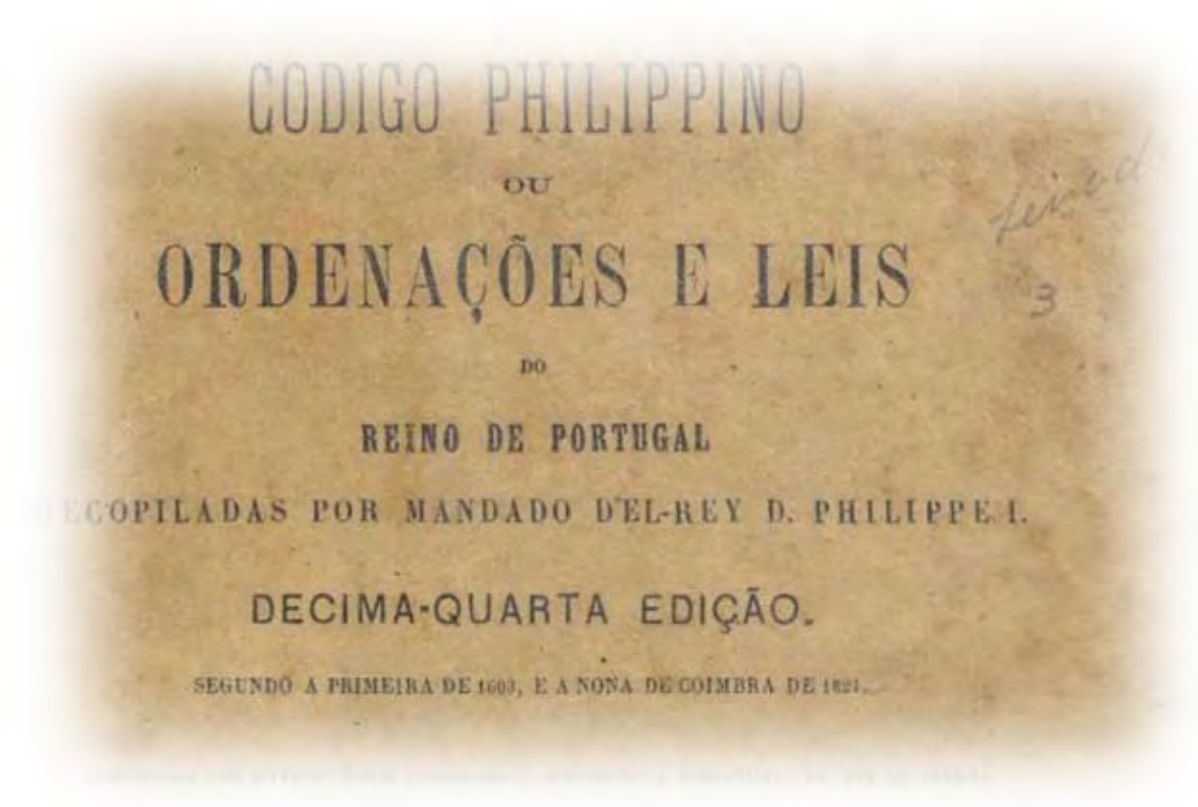

CODIGO PHILIPPINO

OU

ORDENAÇÕES E LEIS

DO

REINO DE PORTUGAL

COPILADAS POR MANDADO D'EL-REY D. PHILIPPE I.

DECIMA-QUARTA EDIÇÃO.

SEGUNDO A PRIMEIRA DE 1603, E A NONA DE COIMBRA DE 1821.

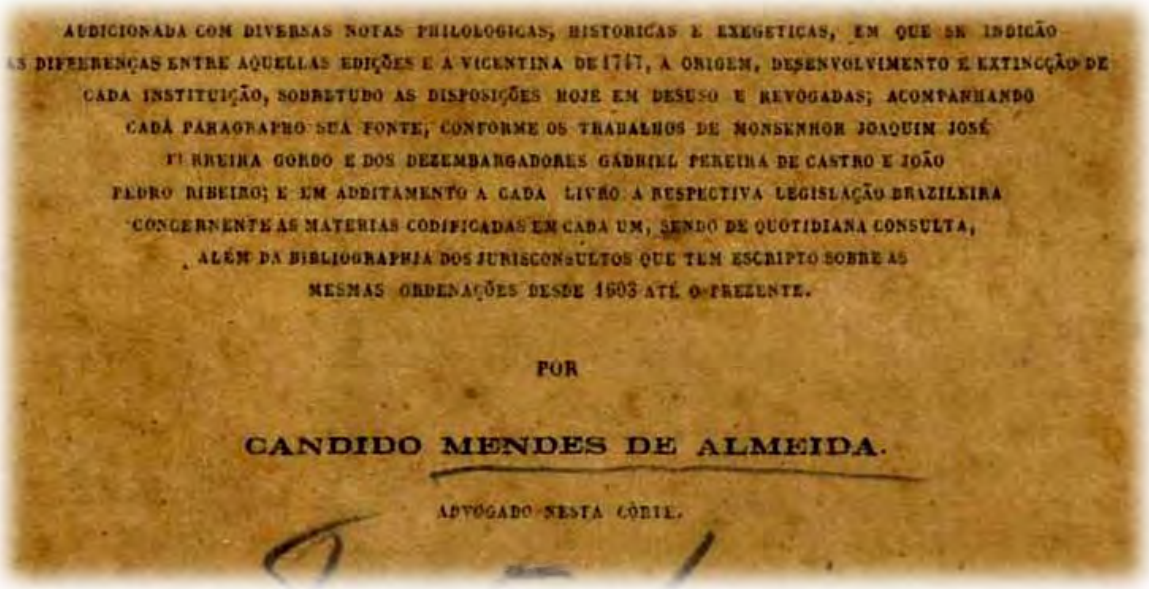

AUDICIONADA COM DIVERSAS NOTAS PHILOLOGICAS, HISTORICAS E EXEGETICAS, EM QUE SE INDICÃO AS DIFFERENÇAS ENTRE AQUELLAS EDIÇÕES E A VICENTINA DE 1747, A ORIGEM, DESENVOLVIMENTO E EXTINCÇÃO DE CADA INSTITUIÇÃO, SOBRETUDO AS DISPOSIÇÕES HOJE EM DESUSO E REVOGADAS; ACOMPANHANDO CADA PARAGRAPHO SUA FONTE, CONFORME OS TRABALHOS DE MONSENHOR JOAQUIM JOSÉ FERREIRA GORDO E DOS DESEMBARGADORES GABRIEL PEREIRA DE CASTRO E JOÃO PEDRO RIBEIRO; E EM ADDITAMENTO A CADA LIVRO A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA CONCERNENTE AS MATERIAS CODIFICADAS EM CADA UM, SENDO DE QUOTIDIANA CONSULTA, ALÉM DA BIBLIOGRAPHIA DOS JURISCONSULTOS QUE TEM ESCRIPTO SOBRE AS MESMAS ORDENAÇÕES DESDE 1603 ATÉ O PREZENTE.

POR

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

ADVOGADO NESTA CÔRTE.

A seguir, a transcrição do acima anotado na capa das ***Ordenações****.*

"Audicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as differenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747, a origem, desenvolvimento e extincção de cada instituição, sobretudo as disposições hoje em desuso e revogadas; acompanhando cada paragrapho sua fonte, conforme os trabalhos de Monsenhor Joaquim José Ferreira Gordo e dos Dezembargadores Gabriel Pereira de Castro e João Pedro Ribeiro; e em additamento a cada livro a respectiva legislação brazileira concernente as materias codificadas em cada um, sendo de quotidiana consulta, além da bibliographia dos jurisconsultos que tem escripto sobre as mesmas ordenações desde 1603 até o presente."

O trabalho de edição era do advogado da Corte Candido Mendes de Almeida.

Como nos Códigos atuais vendidos em livrarias, havia nota explicativa inicial abordando as qualidades do trabalho realizado:



AO LEITOR.

Razão desta obra.

O nosso Legislador constituinte fez ao Paiz no art. 179 § 18 da Constituição a solemne promessa de, quanto antes, dota-lo com dous Codigos, um *Criminal*, e outro *Civil*, fundados nas solidas bases da justiça e equidade.

A primeira parte desta obrigação foi logo satisfeita com a Lei de 16 de Dezembro de 1830, que decretou o Codigo Criminal vigente, o trabalho mais importante da primeira Legislatura.

Não obstante, não deixa de ser deficientissimo, e exhibe em si a prova de que foi elaborado com pressa, e sem a madureza que taes commettimentos demandão; maxime depois dos abalos por que o Paiz acabava de

Se infelizmente nos enganamos, fica aberta a senda para outros mais denodados, e não tão desfavorecidos de dotes de espirito e de solida cultura. O assumpto não nos parece abaixo dos mais robustos talentos, assim como das mais prendadas intelligencias.

Se assim acontecer não nos arrependemos do *labor improbus* com que arcamos; e não podendo alcançar a meta que nos enlevava a mente, consola-nos a recordação de que, por amôr da causa publica, outros melhor inspirados, o conseguirão. He um bello certamen em que a Patria Commum, que todos idolatramos, colherá maior proveito.

Taes são os votos do Editor.

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

Rio de Janeiro, 1º de Fevereiro de 1870.

Sendo uma publicação oficial do Reino, quase todo o seu conteúdo correspondia ao significado da Lei, ou seja, remissões explicativas não eram mera opinião desse ou daquele jurisconsulto e sim, quase sempre, a representação oficial do sentido real das disposições, ao contrário dos Códigos modernos comprados em livrarias, cada um com suas notas explicativas e remissões. As ***Ordenações*** *não, eram publicação oficial do Reino e editadas por órgão exclusivo.*

O sentido que se tem hoje para "trânsito em julgado", que era "passar em cousa julgada", estava expressamente definido e tinha a atual acepção (na página 684 do Livro III das ***Ordenações Filipinas*** *— que repetia as Ordenações Afonsinas com ligeira defasagem na numeração dos títulos nesta parte —, no título 75 (LXXV), tinha-se a definição de "passar em julgado":*

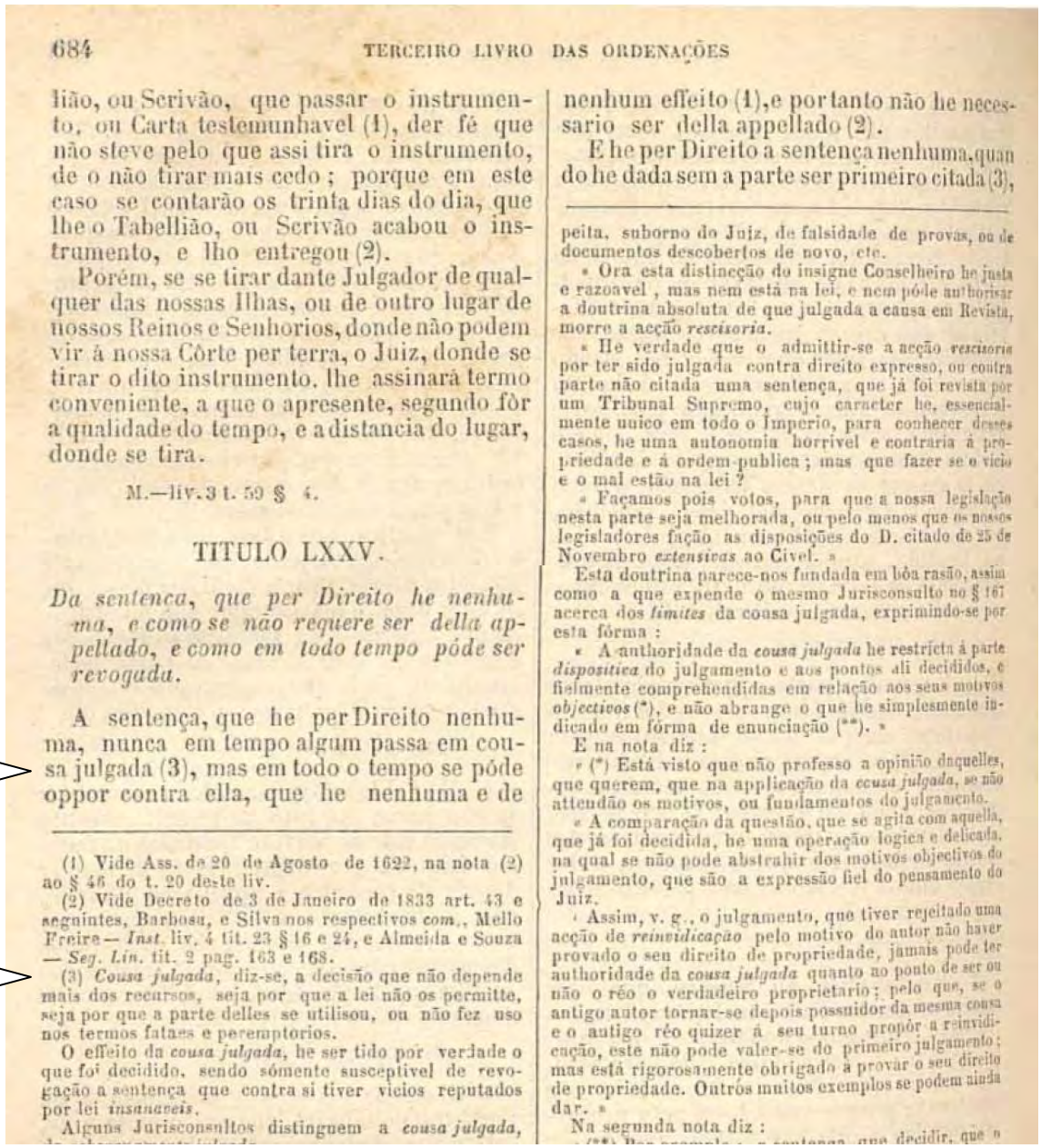

684 TERCEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES

lião, ou Scrivão, que passar o instrumento, ou Carta testemunhavel (1), der fé que não steve pelo que assi tira o instrumento, de o não tirar mais cedo; porque em este caso se contarão os trinta dias do dia, que lhe o Tabellião, ou Scrivão acabou o instrumento, e lho entregou (2).

Porém, se se tirar dante Julgador de qualquer das nossas Ilhas, ou de outro lugar de nossos Reinos e Senhorios, donde não podem vir á nossa Côrte per terra, o Juiz, donde se tirar o dito instrumento, lhe assinará termo conveniente, a que o apresente, segundo fôr a qualidade do tempo, e a distancia do lugar, donde se tira.

M.—liv. 3 t. 59 § 4.

TITULO LXXV.

Da sentença, que per Direito he nenhuma, e como se não requere ser della appellado, e como em todo tempo póde ser revogada.

A sentença, que he per Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em cousa julgada (3), mas em todo o tempo se póde oppor contra ella, que he nenhuma e de nenhum effeito (1), e portanto não he necessario ser della appellado (2).

E he per Direito a sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada (3),

(1) Vide Ass. de 20 de Agosto de 1622, na nota (2) ao § 46 do t. 20 deste liv.

(2) Vide Decreto de 3 de Janeiro de 1833 art. 43 e seguintes, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 tit. 23 § 16 e 24, e Almeida e Souza — *Seg. Lin.* tit. 2 pag. 163 e 168.

(3) *Cousa julgada*, diz-se, a decisão que não depende mais dos recursos, seja por que a lei não os permitte, seja por que a parte delles se utilisou, ou não fez uso nos termos fataes e peremptorios.

O effeito da *cousa julgada*, he ser tido por verdade o que foi decidido, sendo sómente susceptivel de revogação a sentença que contra si tiver vicios reputados por lei *insanaveis*.

Alguns Jurisconsultos distinguem a *cousa julgada*,

peita, suborno do Juiz, de falsidade de provas, ou de documentos descobertos de novo, etc.

« Ora esta distincção do insigne Conselheiro he justa e razoavel, mas nem está na lei, e nem póde authorisar a doutrina absoluta de que julgada a causa em Revista, morre a acção *rescisoria*.

« He verdade que o admittir-se a acção *rescisoria* por ter sido julgada contra direito expresso, ou contra parte não citada uma sentença, que já foi revista por um Tribunal Supremo, cujo caracter he, essencialmente unico em todo o Imperio, para conhecer desses casos, he uma autonomia horrivel e contraria á propriedade e á ordem publica; mas que fazer se o vicio e o mal estão na lei?

« Façamos pois votos, para que a nossa legislação nesta parte seja melhorada, ou pelo menos que os nossos legisladores fação as disposições do D. citado de 25 de Novembro *extensivas* ao Civel. »

Esta doutrina parece-nos fundada em bôa rasão, assim como a que expende o mesmo Jurisconsulto no § 161 acerca dos *limites* da cousa julgada, exprimindo-se por esta fórma:

« A authoridade da *cousa julgada* he restricta á parte *dispositiva* do julgamento e aos pontos ali decididos, e fielmente comprehendidas em relação aos seus motivos *objectivos* (*), e não abrange o que he simplesmente indicado em fórma de enunciação (**). »

E na nota diz:

« (*) Está visto que não professo a opinião daquelles, que querem, que na applicação da *cousa julgada*, se não attendão os motivos, ou fundamentos do julgamento.

« A comparação da questão, que se agita com aquella, que já foi decidida, he uma operação logica e delicada, na qual se não pode abstrahir dos motivos objectivos do julgamento, que são a expressão fiel do pensamento do Juiz.

« Assim, v. g., o julgamento, que tiver rejeitado uma acção de *reinvidicação* pelo motivo do autor não haver provado o seu direito de propriedade, jamais pode ter authoridade da *cousa julgada* quanto ao ponto de ser ou não o réo o verdadeiro proprietario; pelo que, se o antigo autor tornar-se depois possuidor da mesma cousa e o antigo réo quizer á seu turno propôr a reinvidicação, este não pode valer-se do primeiro julgamento; mas está rigorosamente obrigado á provar o seu direito de propriedade. Outros muitos exemplos se podem ainda dar. »

Na segunda nota diz:

Na folha seguinte, tem-se a continuação desta página das ***Ordenações Filipinas de 1603*** *na versão de Coimbra (1824), impressas no Brasil em 1870.*

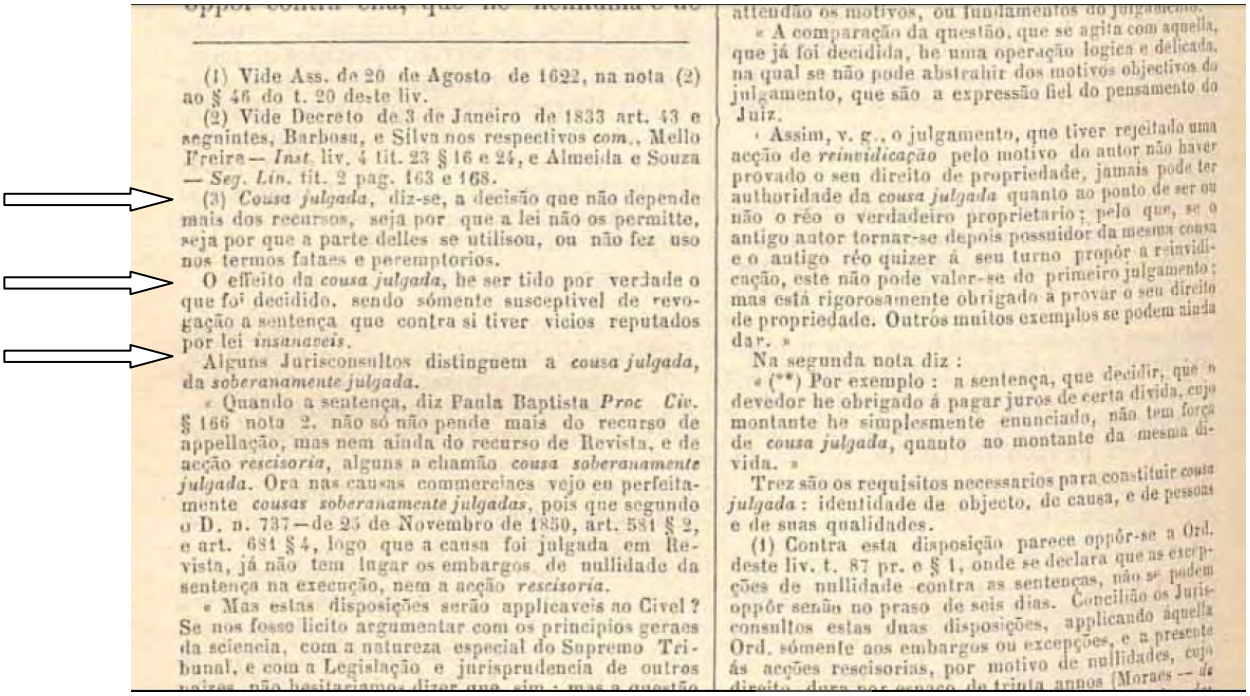

(1) Vide Ass. de 20 de Agosto de 1622, na nota (2) ao § 46 do t. 20 deste liv.

(2) Vide Decreto de 3 de Janeiro de 1833 art. 43 e seguintes, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 tit. 23 § 16 e 24, e Almeida e Souza — *Seg. Lin.* tit. 2 pag. 163 e 168.

(3) *Cousa julgada*, diz-se, a decisão que não depende mais dos recursos, seja por que a lei não os permitte, seja por que a parte delles se utilisou, ou não fez uso nos termos fataes e peremptorios.

O effeito da *cousa julgada*, he ser tido por verdade o que foi decidido, sendo sómente susceptivel de revogação a sentença que contra si tiver vicios reputados por lei *insanaveis*.

Alguns Jurisconsultos distinguem a *cousa julgada*, da *soberanamente julgada*.

« Quando a sentença, diz Paula Baptista *Proc Civ.* § 166 nota 2. não só não pende mais do recurso de appellação, mas nem ainda do recurso de Revista, e de acção *rescisoria*, alguns a chamão *cousa soberanamente julgada*. Ora nas causas commerciaes vejo eu perfeitamente *cousas soberanamente julgadas*, pois que segundo o D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 581 § 2, e art. 681 § 4, logo que a causa foi julgada em Revista, já não tem lugar os embargos de nullidade da sentença na execução, nem a acção *rescisoria*.

« Mas estas disposições serão applicaveis ao Civel? Se nos fosse licito argumentar com os principios geraes da sciencia, com a natureza especial do Supremo Tribunal, e com a Legislação e jurisprudencia de outros paizes, não hesitariamos dizer que sim: mas a questão attendão os motivos, ou fundamentos do julgamento.

« A comparação da questão, que se agita com aquella, que já foi decidida, he uma operação logica e delicada, na qual se não pode abstrahir dos motivos objectivos do julgamento, que são a expressão fiel do pensamento do Juiz.

« Assim, v. g., o julgamento, que tiver rejeitado uma acção de *reinvidicação* pelo motivo do autor não haver provado o seu direito de propriedade, jamais pode ter authoridade da *cousa julgada* quanto ao ponto de ser ou não o réo o verdadeiro proprietario; pelo que, se o antigo autor tornar-se depois possuidor da mesma cousa e o antigo réo quizer á seu turno propôr a reinvidicação, este não pode valer-se do primeiro julgamento; mas está rigorosamente obrigado á provar o seu direito de propriedade. Outros muitos exemplos se podem ainda dar. »

Na segunda nota diz:

« (**) Por exemplo: a sentença, que decidir, que o devedor he obrigado á pagar juros de certa divida, cujo montante he simplesmente enunciado, não tem força de *cousa julgada*, quanto ao montante da mesma divida. »

Trez são os requisitos necessarios para constituir *cousa julgada*: identidade de objecto, de causa, e de pessoas e de suas qualidades.

(1) Contra esta disposição parece oppôr-se a Ord. deste liv. t. 87 pr. e § 1, onde se declara que as excepções de nullidade contra as sentenças, não se podem oppôr senão no praso de seis dias. Concilião os Jurisconsultos estas duas disposições, applicando aquella Ord. sómente aos embargos ou excepções, e a presente ás acções rescisorias, por motivo de nullidades, cujo direito dura por espaço de trinta annos (Moraes — de

"Cousa julgada, diz-se, a decisão que não depende mais dos recursos, seja por que a lei não os permitte, seja por que a parte delles se utilisou, ou não fez uso nos termos fataes e peremptorios."

***Coisa julgada**: decisão que não depende mais dos recursos, seja porque a lei não os permite, seja porque a parte deles se utilizou, ou não fez uso nos termos fatais e peremptórios.*

*É a nota 3, referente à "**passa em cousa julgada**".*

Quem passa em coisa julgada é a sentença. Passa a ser coisa julgada.

Fosse um Código moderno comprado em livraria, tal remissão seria apenas indicativa. Sendo uma compilação real, tem-se que a nota significa a acepção oficial do termo, o significado técnico da expressão.

*A **coisa julgada** está definida e é a sentença que "**passa em coisa julgada**", o que depois foi abreviado para **passa em julgado** ou **transita em julgado**, advindo a aparente corruptela do próprio latim, onde passagem é "transitus":*

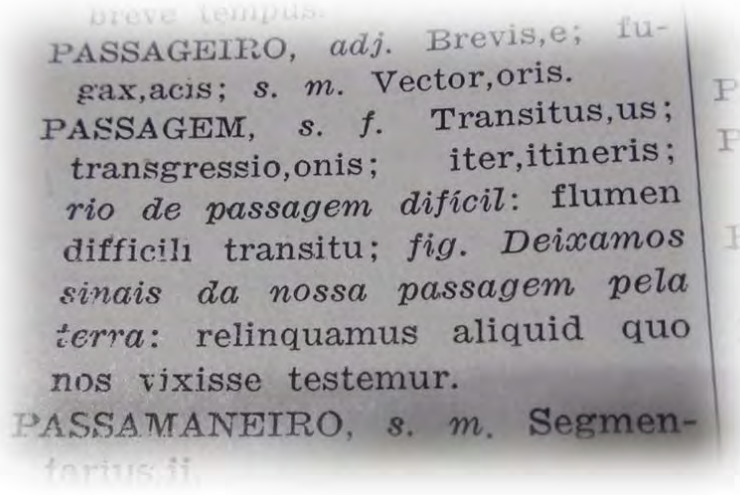

breve tempus.

PASSAGEIRO, *adj.* Brevis,e; fugax,acis; *s. m.* Vector,oris.

PASSAGEM, *s. f.* Transitus,us; transgressio,onis; iter,itineris; *rio de passagem difícil*: flumen difficili transitu; *fig. Deixamos sinais da nossa passagem pela terra*: relinquamus aliquid quo nos vixisse testemur.

PASSAMANEIRO, *s. m.* Segmen-

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ou seja, até que aconteça uma decisão da qual não caiba mais recurso (porque a lei não o permite ou porque a parte dele não se utilizou ou porque se o utilizou não o fez em termos fatais e peremptórios) ninguém será considerado culpado. E isso significa não ser preso, pois ninguém poderá estar preso não sendo considerado culpado ainda.

Havia nas ***Ordenações*** *a explicação a respeito da "coisa soberanamente julgada:*

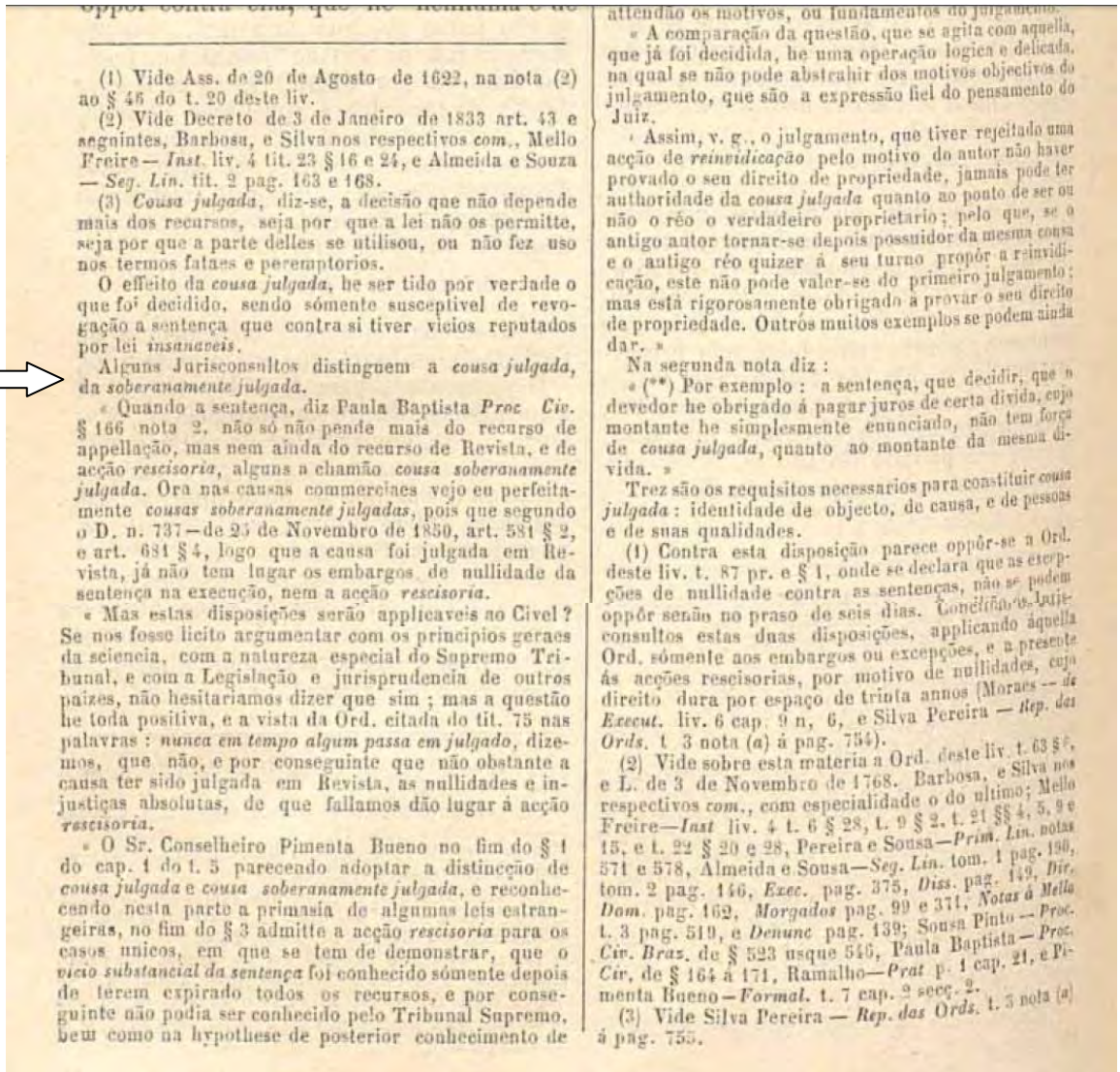

(1) Vide Ass. de 20 de Agosto de 1622, na nota (2) ao § 46 do t. 20 deste liv.

(2) Vide Decreto de 3 de Janeiro de 1833 art. 43 e seguintes, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 tit. 23 § 16 e 24, e Almeida e Souza — *Seg. Lin.* tit. 2 pag. 163 e 168.

(3) *Cousa julgada*, diz-se, a decisão que não depende mais dos recursos, seja por que a lei não os permitte, seja por que a parte delles se utilisou, ou não fez uso nos termos fataes e peremptorios.

O effeito da *cousa julgada*, he ser tido por verdade o que foi decidido, sendo sómente susceptivel de revogação a sentença que contra si tiver vicios reputados por lei *insanaveis*.

Alguns Jurisconsultos distinguem a *cousa julgada*, da *soberanamente julgada*.

« Quando a sentença, diz Paula Baptista *Proc Civ.* § 166 nota 2, não só não pende mais do recurso de appellação, mas nem ainda do recurso de Revista, e de acção *rescisoria*, alguns a chamão *cousa soberanamente julgada*. Ora nas causas commerciaes vejo eu perfeitamente *cousas soberanamente julgadas*, pois que segundo o D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 581 § 2, e art. 681 § 4, logo que a causa foi julgada em Revista, já não tem lugar os embargos de nullidade da sentença na execução, nem a acção *rescisoria*.

« Mas estas disposições serão applicaveis no Civel? Se nos fosse licito argumentar com os principios geraes da sciencia, com a natureza especial do Supremo Tribunal, e com a Legislação e jurisprudencia de outros paizes, não hesitariamos dizer que sim; mas a questão he toda positiva, e a vista da Ord. citada do tit. 75 nas palavras: *nunca em tempo algum passa em julgado*, dizemos, que não, e por conseguinte que não obstante a causa ter sido julgada em Revista, as nullidades e injustiças absolutas, de que fallamos dão lugar á acção *rescisoria*.

« O Sr. Conselheiro Pimenta Bueno no fim do § 1 do cap. 1 do t. 5 pareceado adoptar a distincção de *cousa julgada* e *cousa soberanamente julgada*, e reconhecendo nesta parte a primasia de algumas leis estrangeiras, no fim do § 3 admitte a acção *rescisoria* para os casos unicos, em que se tem de demonstrar, que o *vicio substancial da sentença* foi conhecido sómente depois de terem expirado todos os recursos, e por conseguinte não podia ser conhecido pelo Tribunal Supremo, bem como na hypothese de posterior conhecimento de attendão os motivos, ou fundamentos do julgamento.

« A comparação da questão, que se agita com aquella, que já foi decidida, he uma operação logica e delicada, na qual se não pode abstrahir dos motivos objectivos do julgamento, que são a expressão fiel do pensamento do Juiz.

« Assim, v. g., o julgamento, que tiver rejeitado uma acção de *reinvidicação* pelo motivo do autor não haver provado o seu direito de propriedade, jamais pode ter authoridade da *cousa julgada* quanto ao ponto de ser ou não o rêo o verdadeiro proprietario; pelo que, se o antigo autor tornar-se depois possuidor da mesma cousa e o antigo réo quizer á seu turno propôr a reinvidicação, este não pode valer-se do primeiro julgamento; mas está rigorosamente obrigado á provar o seu direito de propriedade. Outros muitos exemplos se podem ainda dar. »

Na segunda nota diz:

« (**) Por exemplo: a sentença, que decidir, que o devedor he obrigado á pagar juros de certa divida, cujo montante he simplesmente enunciado, não tem força de *cousa julgada*, quanto ao montante da mesma divida. »

Trez são os requisitos necessarios para constituir *cousa julgada*: identidade de objecto, de causa, e de pessoas e de suas qualidades.

(1) Contra esta disposição parece oppôr-se a Ord. deste liv. t. 87 pr. e § 1, onde se declara que as excepções de nullidade contra as sentenças, não se podem oppôr senão no praso de seis dias. Concilião os Juriconsultos estas duas disposições, applicando aquella Ord. sómente aos embargos ou excepções, e a presente ás acções rescisorias, por motivo de nullidades, cujo direito dura por espaço de trinta annos (Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 9 n. 6, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 754).

(2) Vide sobre esta materia a Ord. deste liv. t. 63 § 2, e L. de 3 de Novembro de 1768. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, com especialidade o do ultimo; Mello Freire—*Inst* liv. 4 t. 6 § 28, t. 9 § 2, t. 21 §§ 4, 5, 9 e 15, e t. 22 § 20 e 28, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 571 e 578, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* tom. 1 pag. 136, tom. 2 pag. 146, *Exec.* pag. 375, *Diss.* pag. 149, *Dir. Dom.* pag. 162, *Morgados* pag. 99 e 371, *Notas á Mello* t. 3 pag. 519, e *Denunc* pag. 139; Sousa Pinto — *Proc. Civ. Braz.* de § 523 usque 545, Paula Baptista — *Proc. Civ.* de § 164 á 171, Ramalho—*Prat* p. 1 cap. 21, e Pimenta Bueno—*Formal.* t. 7 cap. 2 secç. 2.

(3) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 755.

Não cabendo da sentença mais apelação, recurso de revista ou ação rescisória, estar-se-ia diante da coisa soberanamente julgada, dizia a nota.

*Já o termo "**passar em julgado**" vê-se repetido em várias disposições:*

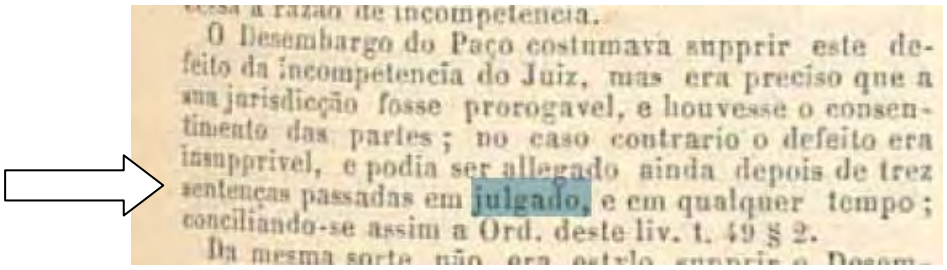

...essa a razão de incompetencia.

O Desembargo do Paço costumava supprir este defeito da incompetencia do Juiz, mas era preciso que a sua jurisdicção fosse prorogavel, e houvesse o consentimento das partes; no caso contrario o defeito era insupprivel, e podia ser allegado ainda depois de trez sentenças passadas em julgado, e em qualquer tempo; conciliando-se assim a Ord. deste liv. t. 49 § 2.

Da mesma sorte não era estylo supprir o Desem-

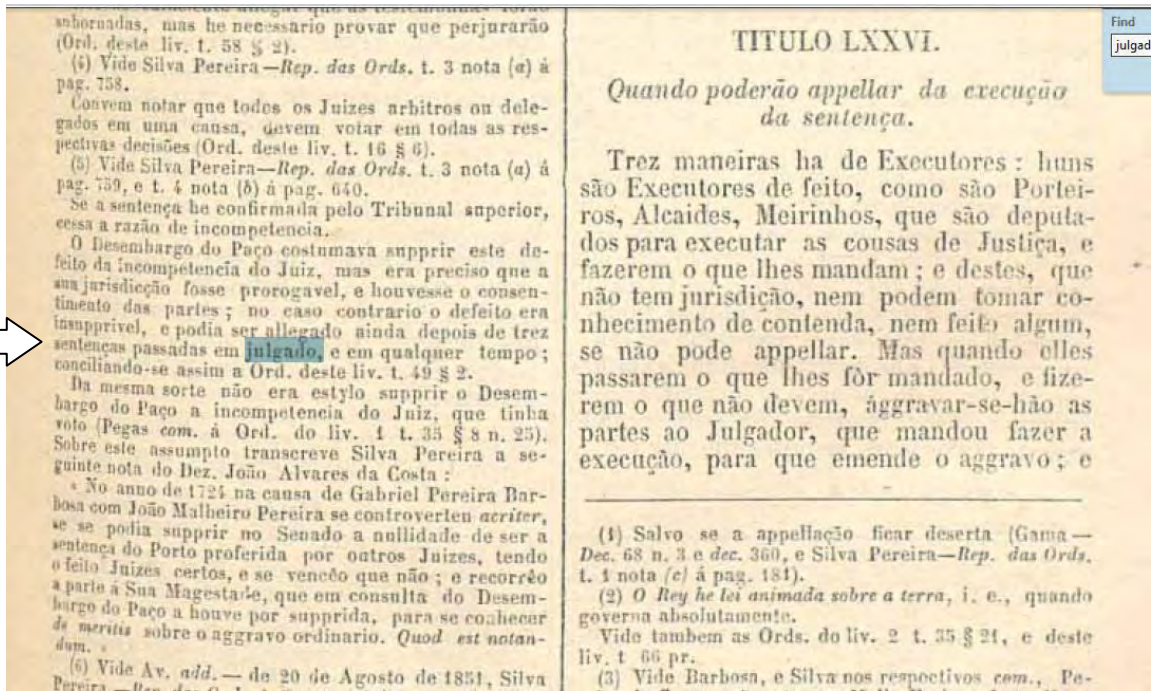

subornadas, mas he necessario provar que perjurarão (Ord. deste liv. t. 58 § 2).

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 758.

Convem notar que todos os Juizes arbitros ou delegados em uma causa, devem votar em todas as respectivas decisões (Ord. deste liv. t. 16 § 6).

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 759, e t. 4 nota (*b*) á pag. 640.

Se a sentença he confirmada pelo Tribunal superior, cessa a razão de incompetencia.

O Desembargo do Paço costumava supprir este defeito da incompetencia do Juiz, mas era preciso que a sua jurisdicção fosse prorogavel, e houvesse o consentimento das partes; no caso contrario o defeito era insupprivel, e podia ser allegado ainda depois de trez sentenças passadas em julgado, e em qualquer tempo; conciliando-se assim a Ord. deste liv. t. 49 § 2.

Da mesma sorte não era estylo supprir o Desembargo do Paço a incompetencia do Juiz, que tinha voto (Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 35 § 8 n. 25). Sobre este assumpto transcreve Silva Pereira a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

« No anno de 1724 na causa de Gabriel Pereira Barbosa com João Malheiro Pereira se controverteu *acriter*, se se podia supprir no Senado a nullidade de ser a sentença do Porto proferida por outros Juizes, tendo o feito Juizes certos, e se vencêo que não; e recorrêo a parte á Sua Magestade, que em consulta do Desembargo do Paço a houve por supprida, para se conhecer *de meritis* sobre o aggravo ordinario. *Quod est notandum.* »

(6) Vide Av. *add.* — de 20 de Agosto de 1851, Silva

TITULO LXXVI.

Quando poderão appellar da execução da sentença.

Trez maneiras ha de Executores: huns são Executores de feito, como são Porteiros, Alcaides, Meirinhos, que são deputados para executar as cousas de Justiça, e fazerem o que lhes mandam; e destes, que não tem jurisdição, nem podem tomar conhecimento de contenda, nem feito algum, se não pode appellar. Mas quando elles passarem o que lhes fôr mandado, e fizerem o que não devem, aggravar-se-hão as partes ao Julgador, que mandou fazer a execução, para que emende o aggravo; e

(1) Salvo se a appellação ficar deserta (Gama — *Dec.* 68 n. 3 e *dec.* 360, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*c*) á pag. 181).

(2) *O Rey he lei animada sobre a terra*, i. e., quando governa absolutamente.

Vide tambem as Ords. do liv. 2 t. 35 § 21, e deste liv. t. 66 pr.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pe-

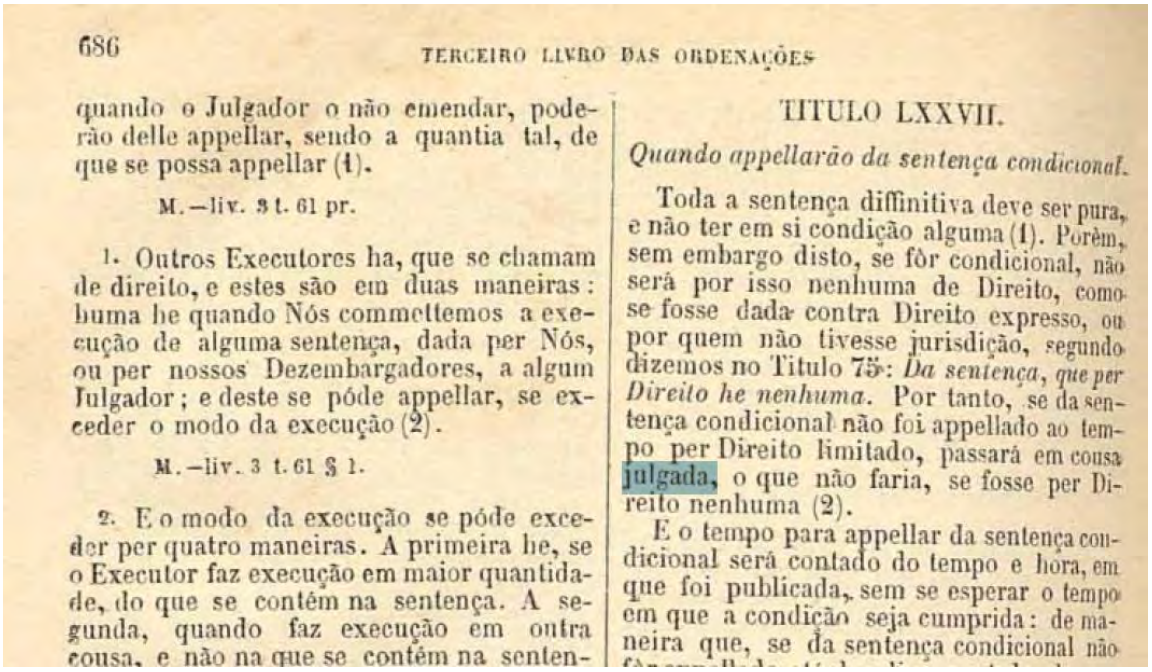

686 TERCEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES

quando o Julgador o não emendar, poderão delle appellar, sendo a quantia tal, de que se possa appellar (1).

M.—liv. 3 t. 61 pr.

1. Outros Executores ha, que se chamam de direito, e estes são em duas maneiras: huma he quando Nós commettemos a execução de alguma sentença, dada per Nós, ou per nossos Dezembargadores, a algum Julgador; e deste se póde appellar, se exceder o modo da execução (2).

M.—liv. 3 t. 61 § 1.

2. E o modo da execução se póde exceder per quatro maneiras. A primeira he, se o Executor faz execução em maior quantidade, do que se contém na sentença. A segunda, quando faz execução em outra cousa, e não na que se contém na senten-

TITULO LXXVII.

Quando appellarão da sentença condicional.

Toda a sentença diffinitiva deve ser pura, e não ter em si condição alguma (1). Porèm, sem embargo disto, se fôr condicional, não será por isso nenhuma de Direito, como se fosse dada contra Direito expresso, ou por quem não tivesse jurisdição, segundo dizemos no Titulo 75: *Da sentença, que per Direito he nenhuma.* Por tanto, se da sentença condicional não foi appellado ao tempo per Direito limitado, passará em cousa julgada, o que não faria, se fosse per Direito nenhuma (2).

E o tempo para appellar da sentença condicional será contado do tempo e hora, em que foi publicada, sem se esperar o tempo em que a condição seja cumprida: de maneira que, se da sentença condicional não

Logo em seguida, no próximo título do Livro III das ***Ordenações Filipinas*** *impressas em 1870 no Brasil, tem-se: "E passará a tal sentença em cousa julgada, assi como se fôra pura sem condição alguma.", na página 686 (reprodução na próxima página):*

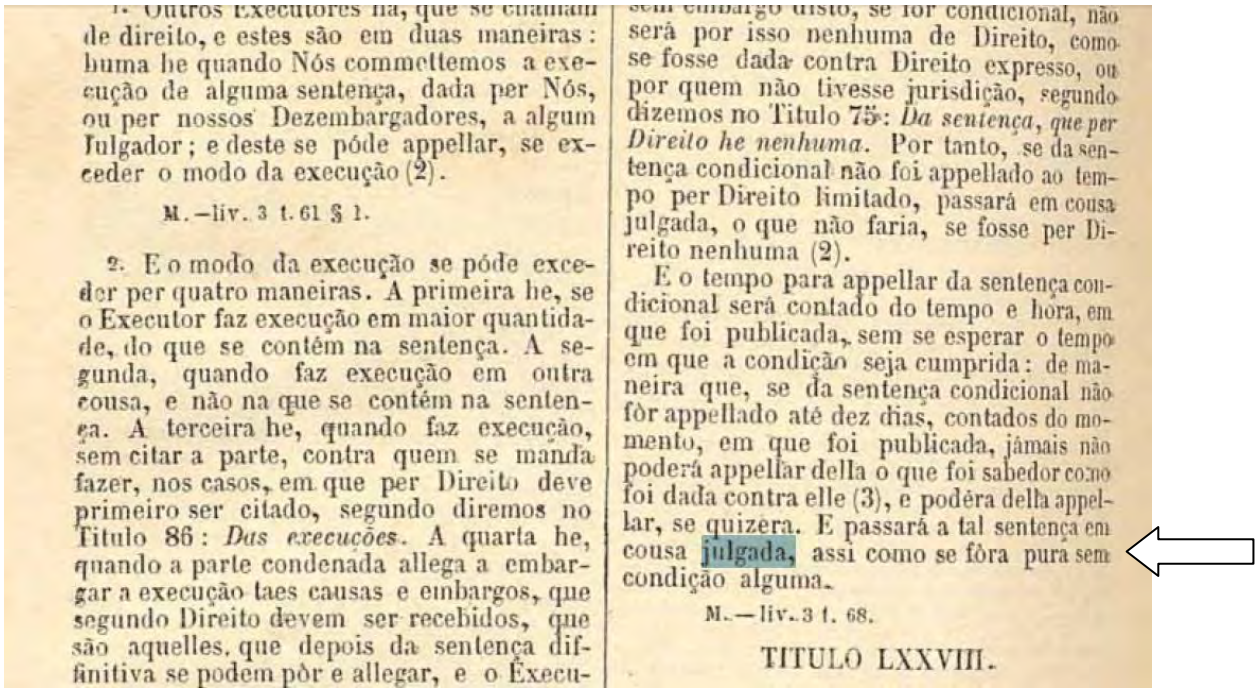

de direito, e estes são em duas maneiras: huma he quando Nós commettemos a execução de alguma sentença, dada per Nós, ou per nossos Dezembargadores, a algum Julgador; e deste se póde appellar, se exceder o modo da execução (2).

M.—liv. 3 t. 61 § 1.

2. E o modo da execução se póde exceder per quatro maneiras. A primeira he, se o Executor faz execução em maior quantidade, do que se contém na sentença. A segunda, quando faz execução em outra cousa, e não na que se contém na sentença. A terceira he, quando faz execução, sem citar a parte, contra quem se manda fazer, nos casos, em que per Direito deve primeiro ser citado, segundo diremos no Titulo 86: *Das execuções*. A quarta he, quando a parte condenada allega a embargar a execução taes causas e embargos, que segundo Direito devem ser recebidos, que são aquelles, que depois da sentença diffinitiva se podem pôr e allegar, e o Execu-

sem embargo disto, se for condicional, não será por isso nenhuma de Direito, como se fosse dada contra Direito expresso, ou por quem não tivesse jurisdição, segundo dizemos no Titulo 75: *Da sentença, que per Direito he nenhuma*. Por tanto, se da sentença condicional não foi appellado ao tempo per Direito limitado, passará em cousa julgada, o que não faria, se fosse per Direito nenhuma (2).

E o tempo para appellar da sentença condicional será contado do tempo e hora, em que foi publicada, sem se esperar o tempo em que a condição seja cumprida: de maneira que, se da sentença condicional não fôr appellado até dez dias, contados do momento, em que foi publicada, jámais não poderá appellar della o que foi sabedor como foi dada contra elle (3), e poderá della appellar, se quizera. E passará a tal sentença em cousa julgada, assi como se fôra pura sem condição alguma.

M.—liv. 3 t. 68.

TITULO LXXVIII.

O termo "passar" era comum, como que significando tramitar ou tornar:

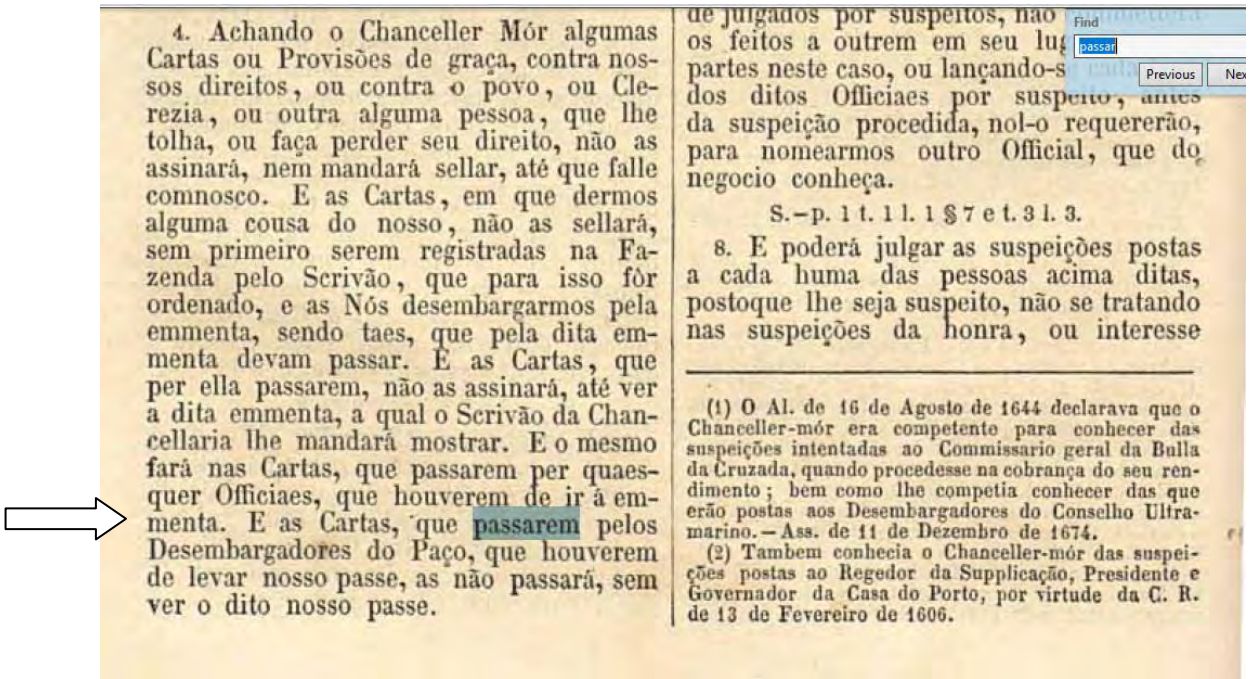

4. Achando o Chanceller Mór algumas Cartas ou Provisões de graça, contra nossos direitos, ou contra o povo, ou Clerezia, ou outra alguma pessoa, que lhe tolha, ou faça perder seu direito, não as assinará, nem mandará sellar, até que falle comnosco. E as Cartas, em que dermos alguma cousa do nosso, não as sellará, sem primeiro serem registradas na Fazenda pelo Scrivão, que para isso fôr ordenado, e as Nós desembargarmos pela emmenta, sendo taes, que pela dita emmenta devam passar. E as Cartas, que per ella passarem, não as assinará, até ver a dita emmenta, a qual o Scrivão da Chancellaria lhe mandará mostrar. E o mesmo fará nas Cartas, que passarem per quaesquer Officiaes, que houverem de ir á emmenta. E as Cartas, que passarem pelos Desembargadores do Paço, que houverem de levar nosso passe, as não passará, sem ver o dito nosso passe.

de julgados por suspeitos, não os feitos a outrem em seu lu partes neste caso, ou lançando-s dos ditos Officiaes por suspeito, antes da suspeição procedida, nol-o requererão, para nomearmos outro Official, que do negocio conheça.

S.—p. 1 t. 11 l. 1 § 7 e t. 31 l. 3.

8. E poderá julgar as suspeições postas a cada huma das pessoas acima ditas, postoque lhe seja suspeito, não se tratando nas suspeições da honra, ou interesse

(1) O Al. de 16 de Agosto de 1644 declarava que o Chanceller-mór era competente para conhecer das suspeições intentadas ao Commissario geral da Bulla da Cruzada, quando procedesse na cobrança do seu rendimento; bem como lhe competia conhecer das que erão postas aos Desembargadores do Conselho Ultramarino.—Ass. de 11 de Dezembro de 1674.

(2) Tambem conhecia o Chanceller-mór das suspeições postas ao Regedor da Supplicação, Presidente e Governador da Casa do Porto, por virtude da C. R. de 13 de Fevereiro de 1606.

Segue, na página 13 do Livro I, no Título III, das ***Ordenações Filipinas*** *impressas em 1870 no Brasil mais um exemplo:*

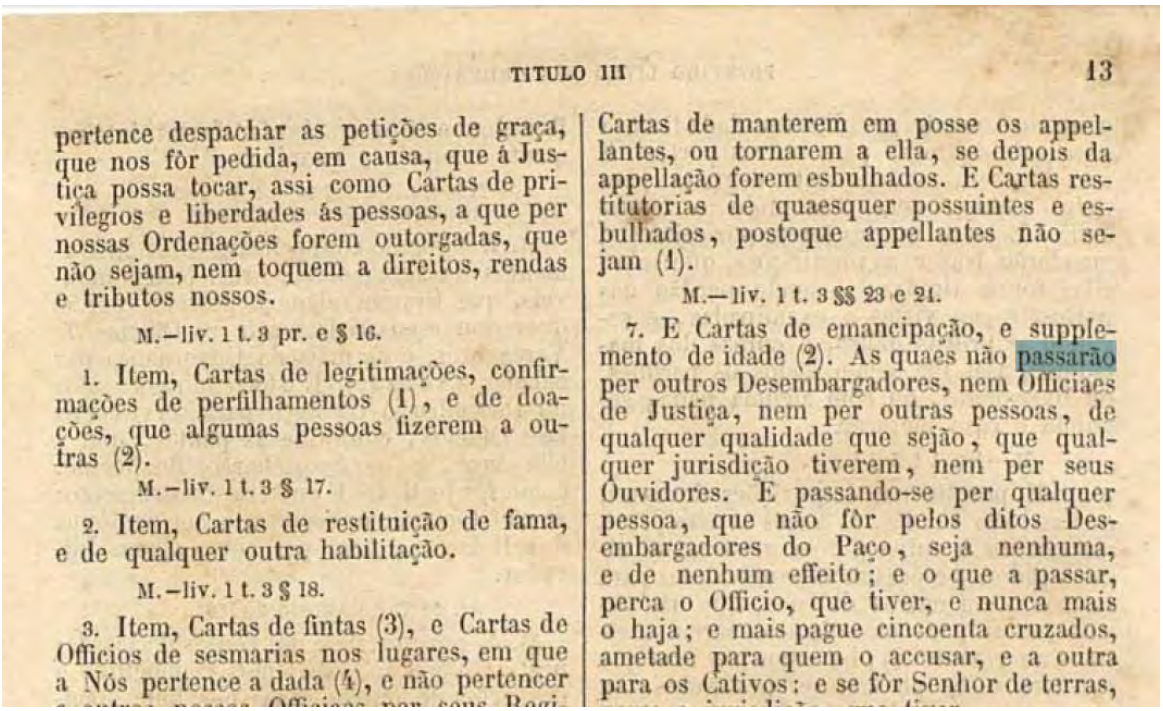

TITULO III 13

pertence despachar as petições de graça, que nos fôr pedida, em causa, que á Justiça possa tocar, assi como Cartas de privilegios e liberdades ás pessoas, a que per nossas Ordenações forem outorgadas, que não sejam, nem toquem a direitos, rendas e tributos nossos.

M.—liv. 1 t. 3 pr. e § 16.

1. Item, Cartas de legitimações, confirmações de perfilhamentos (1), e de doações, que algumas pessoas fizerem a outras (2).

M.—liv. 1 t. 3 § 17.

2. Item, Cartas de restituição de fama, e de qualquer outra habilitação.

M.—liv. 1 t. 3 § 18.

3. Item, Cartas de fintas (3), e Cartas de Officios de sesmarias nos lugares, em que a Nós pertence a dada (4), e não pertencer

Cartas de manterem em posse os appellantes, ou tornarem a ella, se depois da appellação forem esbulhados. E Cartas restitutorias de quaesquer possuintes e esbulhados, postoque appellantes não sejam (1).

M.—liv. 1 t. 3 §§ 23 e 24.

7. E Cartas de emancipação, e supplemento de idade (2). As quaes não passarão per outros Desembargadores, nem Officiaes de Justiça, nem per outras pessoas, de qualquer qualidade que sejão, que qualquer jurisdição tiverem, nem per seus Ouvidores. E passando-se per qualquer pessoa, que não fôr pelos ditos Desembargadores do Paço, seja nenhuma, e de nenhum effeito; e o que a passar, perca o Officio, que tiver, e nunca mais o haja; e mais pague cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Cativos: e se fôr Senhor de terras,

Duas páginas adiante, mais um exemplo:

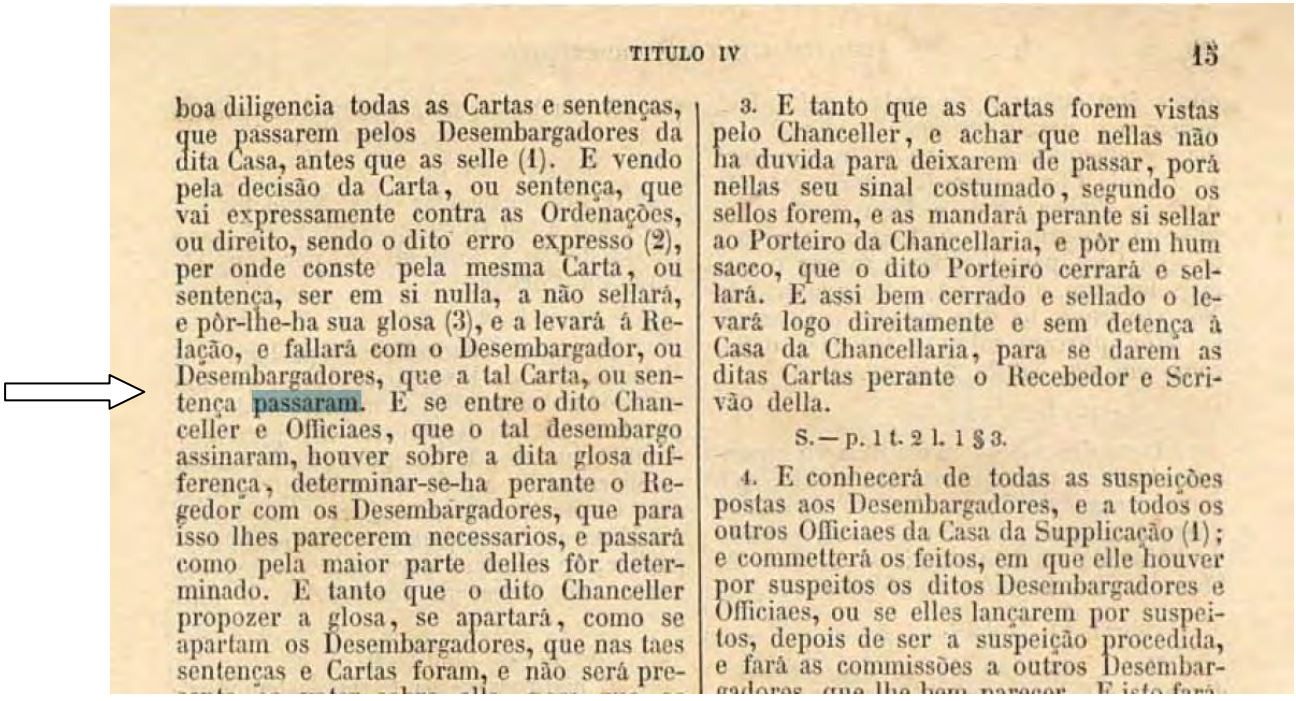

TITULO IV 15

boa diligencia todas as Cartas e sentenças, que passarem pelos Desembargadores da dita Casa, antes que as selle (1). E vendo pela decisão da Carta, ou sentença, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo o dito erro expresso (2), per onde conste pela mesma Carta, ou sentença, ser em si nulla, a não sellará, e pôr-lhe-ha sua glosa (3), e a levará á Relação, e fallará com o Desembargador, ou Desembargadores, que a tal Carta, ou sentença passaram. E se entre o dito Chanceller e Officiaes, que o tal desembargo assinaram, houver sobre a dita glosa differença, determinar-se-ha perante o Regedor com os Desembargadores, que para isso lhes parecerem necessarios, e passará como pela maior parte delles fôr determinado. E tanto que o dito Chanceller propozer a glosa, se apartará, como se apartam os Desembargadores, que nas taes sentenças e Cartas foram, e não será pre-

3. E tanto que as Cartas forem vistas pelo Chanceller, e achar que nellas não ha duvida para deixarem de passar, porá nellas seu sinal costumado, segundo os sellos forem, e as mandará perante si sellar ao Porteiro da Chancellaria, e pôr em hum sacco, que o dito Porteiro cerrará e sellará. E assi bem cerrado e sellado o levará logo direitamente e sem detença á Casa da Chancellaria, para se darem as ditas Cartas perante o Recebedor e Scrivão della.

S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 3.

4. E conhecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores, e a todos os outros Officiaes da Casa da Supplicação (1); e commetterá os feitos, em que elle houver por suspeitos os ditos Desembargadores e Officiaes, ou se elles lançarem por suspeitos, depois de ser a suspeição procedida, e fará as commissões a outros Desembar-

Seguem mais exemplos nas ***Ordenações Filipinas*** *edição de 1.870 impressa no Brasil na página seguinte.*

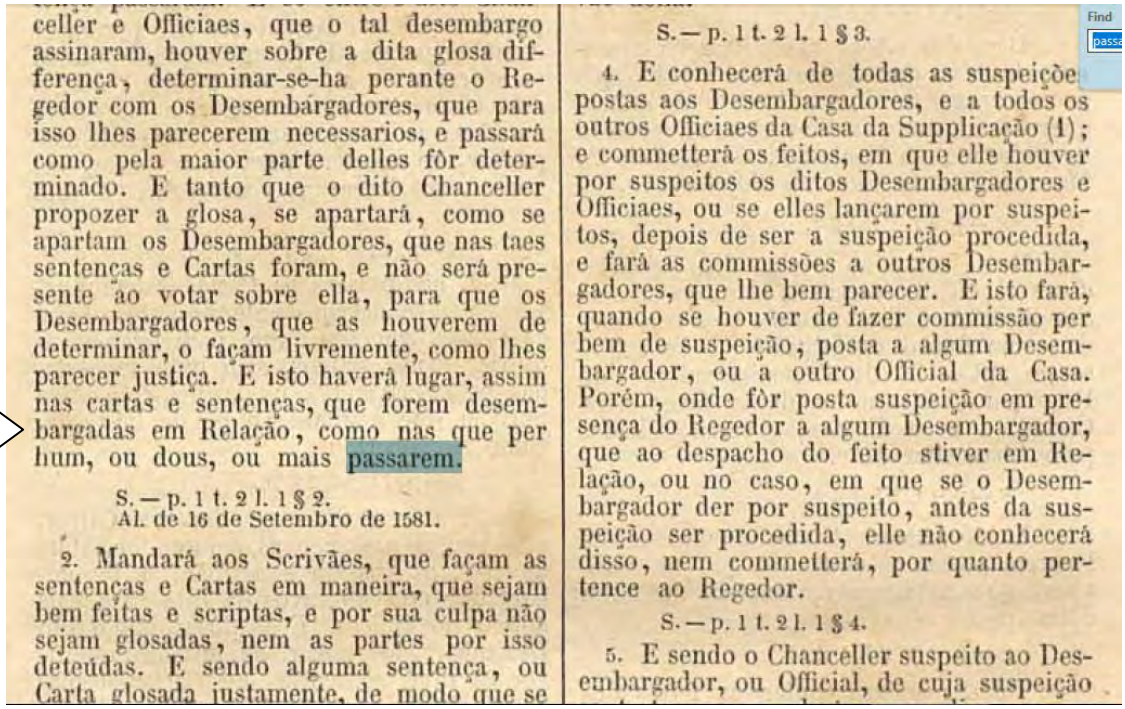

celler e Officiaes, que o tal desembargo assinaram, houver sobre a dita glosa differença, determinar-se-ha perante o Regedor com os Desembargadores, que para isso lhes parecerem necessarios, e passará como pela maior parte delles fôr determinado. E tanto que o dito Chanceller propozer a glosa, se apartará, como se apartam os Desembargadores, que nas taes sentenças e Cartas foram, e não será presente ao votar sobre ella, para que os Desembargadores, que as houverem de determinar, o façam livremente, como lhes parecer justiça. E isto haverá lugar, assim nas cartas e sentenças, que forem desembargadas em Relação, como nas que per hum, ou dous, ou mais passarem.

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 2.
Al. de 16 de Setembro de 1581.

2. Mandará aos Scrivães, que façam as sentenças e Cartas em maneira, que sejam bem feitas e scriptas, e por sua culpa não sejam glosadas, nem as partes por isso deteúdas. E sendo alguma sentença, ou Carta glosada justamente, de modo que se

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 3.

4. E conhecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores, e a todos os outros Officiaes da Casa da Supplicação (1); e commetterá os feitos, em que elle houver por suspeitos os ditos Desembargadores e Officiaes, ou se elles lançarem por suspeitos, depois de ser a suspeição procedida, e fará as commissões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer. E isto fará, quando se houver de fazer commissão per bem de suspeição, posta a algum Desembargador, ou a outro Official da Casa. Porém, onde fôr posta suspeição em presença do Regedor a algum Desembargador, que ao despacho do feito stiver em Relação, ou no caso, em que se o Desembargador der por suspeito, antes da suspeição ser procedida, elle não conhecerá disso, nem commetterá, por quanto pertence ao Regedor.

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 4.

5. E sendo o Chanceller suspeito ao Desembargador, ou Official, de cuja suspeição

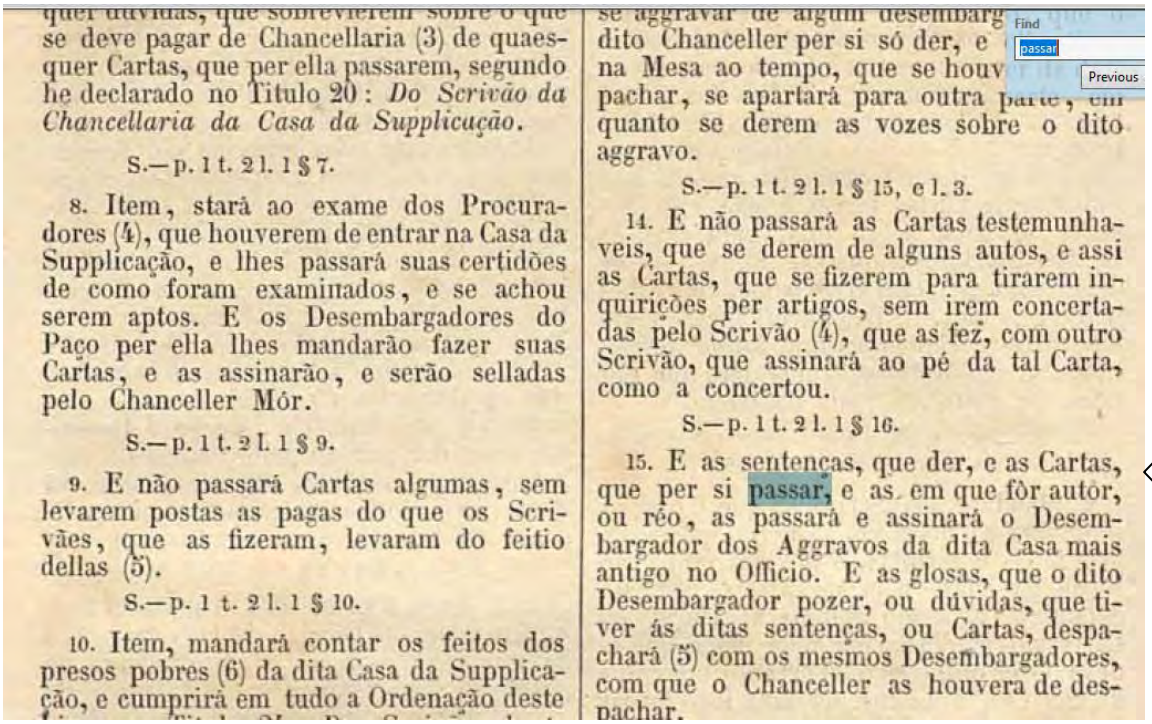

quer duvidas, que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria (3) de quaesquer Cartas, que per ella passarem, segundo he declarado no Titulo 20: *Do Scrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação.*

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 7.

8. Item, stará ao exame dos Procuradores (4), que houverem de entrar na Casa da Supplicação, e lhes passará suas certidões de como foram examinados, e se achou serem aptos. E os Desembargadores do Paço per ella lhes mandarão fazer suas Cartas, e as assinarão, e serão selladas pelo Chanceller Mór.

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 9.

9. E não passará Cartas algumas, sem levarem postas as pagas do que os Scrivães, que as fizeram, levaram do feitio dellas (5).

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 10.

10. Item, mandará contar os feitos dos presos pobres (6) da dita Casa da Supplicação, e cumprirá em tudo a Ordenação deste

se aggravar de algum desembarg
dito Chanceller per si só der, e
na Mesa ao tempo, que se houv
pachar, se apartará para outra parte, em
quanto se derem as vozes sobre o dito aggravo.

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 15, e l. 3.

14. E não passará as Cartas testemunhaveis, que se derem de alguns autos, e assi as Cartas, que se fizerem para tirarem inquirições per artigos, sem irem concertadas pelo Scrivão (4), que as fez, com outro Scrivão, que assinará ao pé da tal Carta, como a concertou.

S. — p. 1 t. 2 l. 1 § 16.

15. E as sentenças, que der, e as Cartas, que per si passar, e as em que fôr autor, ou réo, as passará e assinará o Desembargador dos Aggravos da dita Casa mais antigo no Officio. E as glosas, que o dito Desembargador pozer, ou dúvidas, que tiver ás ditas sentenças, ou Cartas, despachará (5) com os mesmos Desembargadores, com que o Chanceller as houvera de despachar.

*As **Ordenações Filipinas** edição de 1.870 impressa no Brasil podem ser vistas no "site" do Senado Federal na internet, no endereço:*

www.2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733

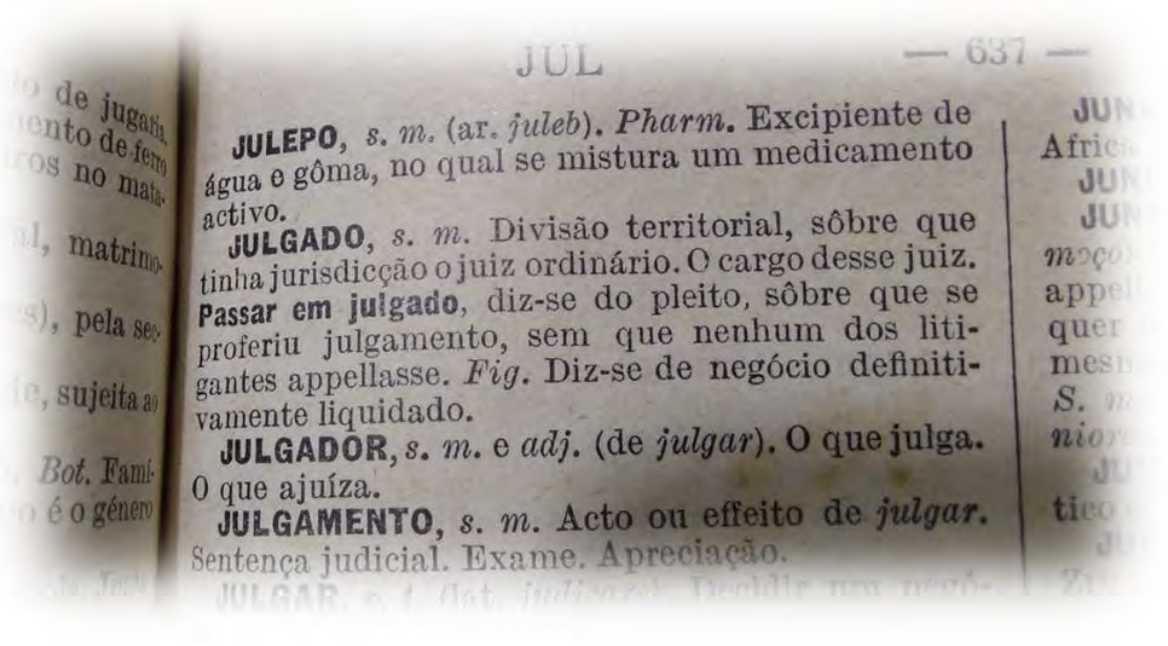

JUL — 637 —

JULEPO, *s. m.* (ar. *juleb*). *Pharm.* Excipiente de água e gôma, no qual se mistura um medicamento activo.

JULGADO, *s. m.* Divisão territorial, sôbre que tinha jurisdicção o juiz ordinário. O cargo desse juiz. **Passar em julgado**, diz-se do pleito, sôbre que se proferiu julgamento, sem que nenhum dos litigantes appellasse. *Fig.* Diz-se de negócio definitivamente liquidado.

JULGADOR, *s. m.* e *adj.* (de *julgar*). O que julga. O que ajuíza.

JULGAMENTO, *s. m.* Acto ou effeito de *julgar*. Sentença judicial. Exame. Apreciação.

Julgado *era também a área territorial de jurisdição do juiz ou o próprio cargo. Assim,* "***passar em julgado***" *significava também passar pela jurisdição do juiz.*

Modernamente, a palavra "passar" tem sessenta e seis acepções, conforme se vê a seguir, no Dicionário Houaiss:

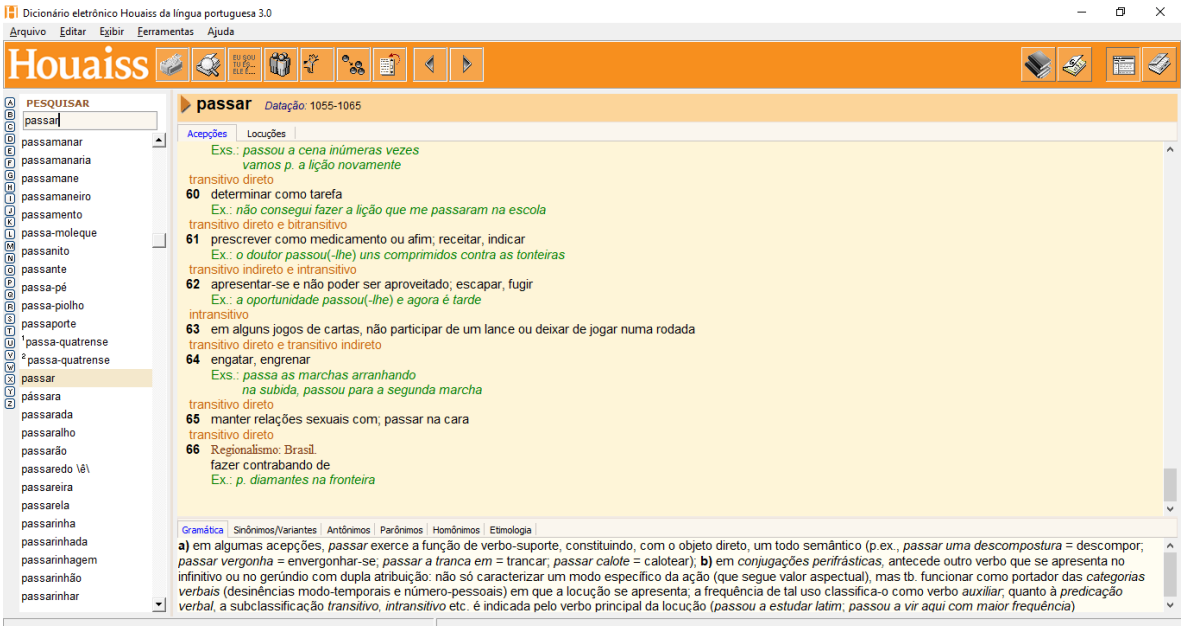

Dentre as acepções jurídicas, destacam-se:

transitivo indireto e pronominal

6 transitar (de uma coisa a outra)

Exs.: *passou da leitura aos bocejos anunciadores do sono*
passemos, então, a outro capítulo do manual
passei-me de armas e bagagens para a comida vegetariana

transitivo indireto e bitransitivo

34 ser submetido ou submeter à ação de

Exs.: *o grupo passou por rigorosa revista*
p. os vencidos pelas armas
p. um suspeito pelo detector de mentiras

_____

A verdadeira matriz da grande corrupção e das decisões judiciais monárquicas absolutistas está, na verdade, na extrema proximidade entre a realidade atual e a realidade que sempre existiu, a monárquica. A República se instaurou em 1.889, mas foi apenas uma mudança de nome, com a derrubada do Rei, del Rey, que foi trocado por oligarcas regionais. O monarca caiu e os oligarcas ocuparam o espaço. Os costumes da Corte e da nobreza continuaram enraizados na Administração do Estado, com a antiga nobreza formando o estamento oligárquico, com seus privilégios e prerrogativas. A luta comunista, em tese, objetivava quebrar estas relações promíscuas e implantar uma verdadeira democracia. Na prática, porém, o que se teve em todas as partes do mundo foi uma elite comunista vigarista que apenas tomou o trono para si, agindo como uma extrema direita radical que manteve o sistema de prerrogativas e privilégios para as altas castas e o povo, a plebe, nivelado por baixo, na pobreza. Isso foi, na prática, o que também aconteceu no Brasil, com a ascensão da agremiação criminosa travestida de partido político chamada Partido dos Trabalhadores. Resgatou-se, na prática, o arbítrio absolutista real, com o fim de compor um regime ditatorial civil que na prática mais não era do que o velho (e não tão velho) absolutismo monárquico. A República, a democracia, propriamente ditas, são algo que só existiu no papel. Quando esteve em vias de finalmente se implantar, a organização criminosa petista ascendeu ao poder, abortando o processo e revertendo-o drasticamente, transformando o Supremo Tribunal Federal numa Corte arbitrária absolutista que a ninguém deve explicações por seus disparates cujo único objetivo é a satisfação da vontade real, usurpadores do poder monárquico com sede de absolutismo caracterizado pela sufocação de adversários políticos e da própria liberdade do povo, mantido cativo na ignorância do ensino público falido e da imprensa integralmente domesticada, cooptada em face da falência, constituindo um braço de espraiamento totalitário caracterizado pela espiral do silêncio, onde a palavra de uma Corte Judicial corrupta e mesquinha não deveria ser contraditada pela lógica e pelo interesse público. Esse é o ambiente que proporcionou o desastre em curso, a destruição da civilização.

Terminando então a digressão a respeito do trânsito em julgado e voltando a Teori Zavascki em seu voto na ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43), decisão sobre medida cautelar tomada em 05/10/2.016, a partir da página seguinte.

Para driblar a regra do trânsito em julgado, Teori Zavascki então apelou em seu voto para o fato de que o recurso de revisão criminal do artigo 621 do CPP pode ser interposto a qualquer tempo, sendo recurso e não ação, o que demonstraria não haver marco de trânsito em julgado possível em processo penal, justificando então sua posição de que uma execução penal poderia ser antecipada após decisão condenatória de segunda instância, já que a obrigatoriedade de observância do trânsito em julgado para o início da execução penal não teria como se observar no processo penal, ou seja, se não há limite para o início da execução penal, esta poderia se iniciar a qualquer tempo, ao arbítrio do julgador, valendo qualquer posição que fosse adotada, ou seja, seu voto estaria escudado numa suposta inaplicabilidade da garantia do trânsito em julgado constitucional em face da abertura dada pela legislação infraconstitucional, o antigo CPP.

A análise propositalmente incompleta desconsiderava o fato de que ao tempo da redação original do artigo 621 do CPP não se exigia o trânsito em julgado para o início da execução penal. Tal requisito só passou a ser exigível após a reforma penal de 1.984, com as leis 7.209 e 7.210 (lei das execuções penais). Nem se falava em trânsito em julgado, de modo que depois da apelação e dos recursos extraordinários o recurso de revisão criminal podia ser interposto a qualquer tempo, não constituindo seu processamento etapa posterior ao trânsito em julgado.

Assim, no voto de Teori, tinha-se a impressão de que a revisão criminal tida como recurso e não como ação inviabilizaria o trânsito em julgado, tornando-o instituto em desarmonia com o ordenamento processual penal e, por este motivo, de observância facultativa ou impossível.

Ocorria que a regra do trânsito em julgado exigível para a execução penal só veio depois, em 1.984, desnaturando a revisão criminal, transformando-a em ação e não mais em recurso. No art. 102, I, j, da Constituição Federal, tem-se que o julgamento da revisão criminal (de seus julgados) é de competência originária do STF, ou seja, trata-se de ação. O mesmo se dá no STJ, no art. 105, I, e. Também no Tribunal Regional Federal: a revisão criminal é ação e não recurso, conforme disposto no artigo 108, I, b.

Assim, a revisão criminal hoje é ação e só inicia após o trânsito em julgado, não servindo ela de parâmetro para obstar a execução penal antes do trânsito em julgado. A exposição de Teori era incompleta, propositalmente incompleta, para justificar seu ponto de vista, em linha com os interesses da organização criminosa petista, que era ver os adversários políticos constrangidos por investigados presos preventivamente que, por medo da execução penal antecipada, delatariam de forma seletiva, em busca de salvação para si.

Com a distorção violenta da interpretação do ordenamento num desabalado desespero, com argumentos fajutos feitos a toque de caixa, era visível que a Corte atuava de forma desembestada, para fabricar uma decisão artificial urgente para ser usada como ferramenta de extorsão contra adversários políticos da organização criminosa petista, investigados que estavam presos preventivamente e que, condenados, teriam logo suas apelações julgadas e, em seguida, encarcerados definitivamente. Com receio das altas e

justas penas, fariam acordos de colaboração premiada também às pressas, recheados de benesses ilegais em troca de informações seletivas, como se viu no caso de Joesley Batista. A meta era intimidar parte do Congresso, a parte investigada na "Lava-jato", para que esses investigados votassem a favor de Dilma Rousseff em seu processo de cassação.

Seguindo com Teori Zavascki, chega-se à página 139 do acórdão de 05/10/2.016 na ADC 43, na decisão sobre o pedido de medida cautelar, onde esta foi indeferida. Teori Zavascki tratava da coisa julgada. A definição dela estava na "Lei de Introdução ao Código Civil", o decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1.942 (outra relíquia de Getúlio Vargas), no art. 6º, § 3º. Teori tratava, como os demais, das estatísticas de sucesso em recursos, para com isso justificar (com argumentos metajurídicos, no correto dizer do acusado Marco Aurélio) sua posição:

Para ilustrar a evidente improcedência desse pressuposto, basta ter presente que, dos processos distribuídos ao STF no período de 2009 a 2016 (período em que se afirmou a impossibilidade de execução provisória da pena), houve um total de 22.610 recursos criminais. Desses, foram interpostos pela Defensoria Pública 2.585 REs, AREs e AIs, ou seja, apenas 11,43%. E desses, apenas 1,54% alcançou provimento, sendo que, isso é importante, invariavelmente envolvendo matéria não relacionada à culpabilidade do acusado (em geral, prescrição e obrigatoriedade do regime fechado para crime hediondo, matérias que poderiam, com maior celeridade e eficiência, ser suscitadas em *habeas corpus*). Aliás, nesse mesmo período, a Defensoria Pública foi responsável pela impetração de 10.712 *habeas corpus*, dos quais 16,15% foram concedidos, pelo menos parcialmente. Esses números reforçam a afirmação de que os *habeas corpus,* além de superarem, em muito, o número de recursos interpostos representam meio mais eficiente para sanar eventuais ilegalidades ou arbitrariedades.

==========

VOTO DO ACUSADO MARCO AURÉLIO

Na página 141 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2016 na ADC 43/STF, o relator Marco Aurélio começa a expor seu voto na decisão sobre pedido liminar de medida cautelar, ele trata dos verbetes 716 e 717 da súmula da jurisprudência do STF, que, segundo ele, tratam de prisão provisória e não de execução penal definitiva (ou seja, não servem de argumento — como alegado pelo acusado Barroso, na página 64 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2016 na ADC 43, e também na página 116 por Teori Zavascki — para se dizer que execução penal antecipada é uma possibilidade jurídica cuja análise de constitucionalidade já fora superada pelo STF):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, na condição de relator, apenas para explicitar, uma vez que sou da época da edição, o alcance dos verbetes nº 717 e 716 da Súmula, e inverto propositalmente a ordem numérica dos verbetes.

Começo pelo 717. O que revela o verbete? A possibilidade de ter-se a execução, dita provisória, mas não é provisória, porque ninguém devolve a liberdade perdida ao custodiado preso em execução provisória se absolvido posteriormente? Eis o teor:

Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

A prisão especial só diz respeito à provisória, porque, transitado em julgado o título, a prerrogativa cai por terra.

Vou ao outro verbete, o de nº 716. Não se discute que, havendo o trânsito em julgado, há o direito à progressão no regime de cumprimento.

Observa-se o termo inicial da prisão, gênero, pouco importando que anteriormente tenha ficado recolhido provisoriamente, ante detração. O que revela esse verbete? A possibilidade de, ainda em se tratando de custódia provisória, ter-se a progressão no regime de cumprimento da pena.

Assim, usavam-se verbetes que tratavam de prisão provisória para com isso se tentar justificar que a idéia de execução penal antecipada definitiva era possível, mas tendo-se o cuidado de não explicitar adequadamente esta distinção (provisória x definitiva, ou prisão preventiva x prisão-pena), para se passar a idéia de que no HC 126.292 estaria o Plenário apenas fazendo "chover no molhado". Os dois verbetes tratavam da detração penal: o tempo de prisão em flagrante ou de prisão preventiva deve ser descontado depois do tempo da execução penal definitiva e esse tempo conta para todos os efeitos, inclusive progressão de regime. Era disso que tratavam os verbetes. Ao se deles lançar mão, buscava-se dar uma aparência de normalidade ao estupro da Constituição, como se fossem pedófilos dizendo que se um abraço não é carícia lasciva então o coito também não é. A prática de esconder partes de significados, de disposições ou de contextos tornaria-se então comum entre os acusados em linha com a organização criminosa petista, sofisma profissional largamente empregado e em profusão.

Alguém que é acusado de um crime e que está preso preventivamente há dois anos e em regime fechado terá direito de ser transferido para o regime semi-aberto se for condenado a doze anos de reclusão em regime fechado caso a decisão seja agora proferida. Esse era o significado dos verbetes 716 e 717, o que não significa que isto de per si autorize a execução penal antecipada, como alegado pelo acusado Barroso e por Teori Zavascki. Os verbetes:

SÚMULA 716

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

SÚMULA 717

Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

VOTO DO ACUSADO LUIZ FUX

A matéria era já superada pela decisão em repercussão geral no HC 126.292. Seu voto foi curto, destacando-se essa boçalidade:

No julgamento de um *habeas corpus* aqui no Supremo, há uma frase emblemática que foi chancelada pelo Pleno, no sentido de que: em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando o referendo de uma Corte Suprema.

Em seguida, leva um pito do acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência afasta o Brasil, não é? O Brasil não é país no mundo!

Na página 147 de 150 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2016 na ADC 43 o acusado Fux critica os autores pelo casuísmo de só então vir reclamar o que se pedia (a "razão do momento" era a "lava-jato": ilustres corruptos estavam sendo presos e não podiam padecer do mesmo problema dos simples mortais, a superlotação das prisões, que, na ADPF orquestrada, deveria ser usada no futuro como desculpa para elidir a execução penal e, assim, salvar da masmorra os ilustres ladrões de dinheiro público):

A alegação de que, na ADPF, aduziu-se ao estado de coisas inconstitucionais e que, portanto, isso exacerbaria o problema, acho que o Ministro Gilmar respondeu à sociedade; quer dizer, essa preocupação é um pouco tardia, só agora, depois de anos com pessoas presas assim, é que essa preocupação surgiu. Só agora! Deve haver uma razão do momento, mas a verdade é que esses presos estão há muito tempo lá.

Na verdade, era uma reação ao decido no HC 126.292, sob encomenda.

Diz o acusado Fux, na página 148 de 250 do inteiro teor do acórdão na ADC 43, a ***mentira*** *de que a concepção da presunção de inocência mudou com o tempo:*

O artigo 283 não tem nenhuma menção à presunção de inocência, que, aliás, para uns, é regra, para outros, é princípio, mas, efetivamente, já não tem mais a mesma concepção que detinha quando foi, digamos assim, proclamada essa garantia.

A garantia é e sempre foi a mesma: ela é regra para quem a interpreta corretamente e princípio para quem quer deturpar o que está escrito. O acusado mente quando diz que a garantia proclamada não tem mais a mesma concepção, mesmo porque a tal "concepção" originou texto escrito taxativo que não admite duplo sentido. Além disso, a lei não muda de sentido com o tempo. Segundo o acusado Fux, se a lei dissesse que a Terra é uma esfera e os juízes

emburrecessem eles poderiam interpretar esta disposição dizendo que a Terra é plana. A lei não muda de sentido, ela simplesmente cai em desuso, não cabendo ao Judiciário legislar.

O acusado Fux fundou sua decisão — reconhecendo a execução penal antecipada após decisão de segundo grau — apenas no fato de que a prisão tem de ser por ordem de autoridade competente. O resto na ADC 43 em seu voto é balela. O único aspecto lícito neste voto era obediência ao já decidido em âmbito de repercussão geral no HC 126.292, ou seja, errada ou certa, a solução adotada no HC 126.292 era decisão já tomada que esvaziava as ADCs 43 e 44, sendo obrigação dos acusados manter, no mínimo, esta coerência, o que não se viu por parte dos vencidos (os que foram minoria no HC 126.292 e na ADC 43).

==========

Em seguida, é a vez do acusado Dias Toffoli na votação do pedido de medida cautelar na ADC 43, na decisão de 05/10/2016. Ele antecipa o voto e mente:

Dito isso, eu votei, quando da análise do habeas corpus de relatoria do Ministro Teori Zavascki, apenas e tão somente acompanhando o Relator dentro daquilo que se colocava nos limites daquele habeas corpus. Agora, o tema é trazido sob uma outra óptica, a óptica da compatibilidade ou não do art. 283, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, com a Constituição Federal.

O acusado Dias Toffoli mentia descaradamente. No HC 126.292 o que se analisou foi a constitucionalidade de a execução penal acontecer antes do trânsito em julgado de maneira automática, sendo o processo afetado para decisão em sede de repercussão geral, em sede de controle concentrado de constitucionalidade cuja finalidade precípua é barrar o acesso ao STF por parte de partes que pleiteiem algo contrário ao já decidido pelo Plenário. Para se poder chegar à conclusão no HC 126.292 era necessário analisar a Constituição apenas. A legislação infraconstitucional, se fosse levada em conta para se enriquecer a decisão com aspectos atinentes a outros requisitos, teria de ser analisada por inteiro, incluindo o próprio artigo 283 do CPP, assim como disposições de processo civil e disposições da lei de execução penal. Não cabia análise estanque, restrita a aspectos legislativos pontuais, era preciso analisar todo o ordenamento em conjunto, caso se fosse querer adentrar em aspectos infraconstitucionais, que, em realidade, eram impertinentes.

Assim, o acusado Dias Toffoli mentia quando dizia que no HC 126.292 a questão constitucional não foi analisada sob o ângulo do artigo 283 do CPP. Mentia. Pois é o direito de presunção de inocência até o trânsito em julgado que se analisa à luz da Constituição e não esta ou aquela disposição à luz da Constituição. Ademais, como dito por outros acusados, o artigo 283 do CPP foi sim analisado quando do HC 126.292, sendo inclusive a questão central em embargos de declaração opostos contra a decisão de não concessão da ordem no "habeas corpus" utilizado como paradigma do tema 925 de repercussão geral.

A mentira que enquadrou o acusado Dias Toffoli no crime de responsabilidade é também explicada por uma sua metáfora logo a seguir, a de que "o direito não pode ser lido em tiras", na página 156 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2016 na ação declaratória de constitucionalidade 43 (ADC 43):

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estou fazendo essa leitura da Lei de Execução Penal até porque foi dito aqui que o Direito não pode ser lido em tiras. Então, vejam: o Capítulo I do Título IV, que trata dos estabelecimentos prisionais na Lei de Execução, fala que o preso com trânsito em julgado é separado do preso sem trânsito em julgado.

"Direito lido em tiras" foi justamente o que o acusado Dias Toffoli fez ao mentir na ADC 43. E o que os outros acusados também faziam. No HC 126.292, por se tratar de decisão em sede de repercussão geral, "todas as tiras", em tese, têm de ser lidas. E foram lidas, incluindo a "tira" do artigo 283 do CPP.

O acusado Dias Toffoli inventava então uma suposta "nova tira": a do artigo 283. Ela inventava que na análise do HC 126.292 o artigo 283 do CPP não foi levado em conta.

Numa analogia, poder-se-ia dizer: no HC 126.292 a discussão era saber se o Sol era uma estrela e se os demais astros do sistema solar (Mercúrio, Vênus, Terra, Marte, Júpiter, Saturno, Urano, Netuno e Plutão) eram planetas ou estrelas. A decisão no HC 126.292 foi a de que o Sol era uma estrela e os demais astros eram planetas. Dias Toffoli vinha na ADC 43 dizer que a discussão não acabou, porque a situação de Saturno não foi analisada. Mas foi, porque se não tivesse sido não se saberia que o Sol é uma estrela e que os demais astros são planetas.

A história inteira já estava contada no HC 126.292 e o acusado Dias Toffoli recortava uma tira da revista pronta e vinha dizer que o pedaço da história contado nesta tira ainda não havia sido contado. Era uma flagrante e asquerosa mentira.

Isso acontecia porque com a derrocada de Dilma Rousseff o fantoche petista no tribunal começou a ficar em dúvida quanto a sua lealdade à organização criminosa. Ele tomou posição em prol da organização criminosa que lhe colocou no tribunal e depois voltou atrás, pensando nas conseqüências de seus atos. Não devia mais lealdade a uma organização criminosa que ruía. Passaria a dever às substitutas, que demandavam proteção, que seria conseguida com o simples cumprimento da lei. A flutuação no entendimento do acusado Dias Toffoli acontecia por causa da flutuação da sua lealdade às organizações criminosas, não por questão ética do ponto de vista da imoralidade e sim por questão prática do ponto de vista da realidade: o PT estava desmoronando e não havia mais sentido em atuar em prol de uma organização em ruínas, que estava sendo substituída no controle de tudo pela organização criminosa encastelada dentro do então PMDB, a organização criminosa de Eduardo Cunha e outros peemedebistas ilustres.

A "tira" que o acusado Dias Toffoli leu primeiro foi a petista. Depois passou a se pautar pelo determinado na "tira" peemedebista. Por isso sua mudança de posição, que por si só já caracteriza um crime de responsabilidade.

Adiante, na página 157 de 250 do inteiro teor do acórdão do STF de 05/10/2016 na ADC 43, o acusado Ricardo Lewandowski menciona uma "guerra" em andamento.

Se Vossa Excelência me permite, sem querer contestá-lo - Vossa Excelência está trazendo argumentos brilhantes e que me fazem refletir -, o nosso ordenamento processual penal tem todos os instrumentos para garantir a proteção da sociedade, para enfrentar essa guerra que nós vivemos de fato, e eu vou fazer algumas considerações em seguida sobre essa guerra.

A "guerra" vivida "de fato" era a guerra entre PT e PMDB. E o acusado Lewandowski refletia porque se bandeava para o lado do acusado Toffoli: não havia mais sentido em servir cegamente à organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu, pois Dilma Rousseff suicidou-se ao telefone em 16 de março de 2016, não restando mais salvação. Os então ainda sobreviventes da debacle petista refletiam: ainda não haviam sido fisgados pela "Lava-jato" e poderiam continuar em seus postos, servindo ao novo senhorio, o do PMDB. Era preciso refletir com cuidado, pois tinham um pé num barco e estavam prestes a por o pé no outro barco, o do PMDB. Um passo em falso e poderiam cair no mar da retaliação, morrendo afogados no oceano de delações. Por isso a dúvida, o impasse, a mudança de posição, a relutância, o receio, a reticência. Toffoli apoiou o abuso de autoridade petista e em seguida rendeu-se ao abuso de autoridade peemedebista. Antes apoiou o que era vedado e, na seqüência, mudou de posição, violando uma praticamente coisa julgada. Já o acusado Lewandowski, mais cuidadoso e mestre de cerimônias central da farsa do "fatiamento do impeachment" de Dilma Rousseff — e portanto mais ciente de que todos estavam "pisando em ovos" —, preferiu manter-se na linha do óbvio e explícito teor taxativo da garantia de presunção de inocência até o trânsito em julgado, pois estaria (no HC 126.292) agindo de acordo com a lei e no interesse geral de qualquer dos interessados, exceto no interesse de traição, armadilha e vingança petista (tramado para amedrontar delatores seletivos que entregariam informações contra alvos na organização criminosa dentro do PMDB). Mas em seguida violou a lei, ao não obedecer ao decidido em sede de repercussão geral, dando voto na ADC 43 contrário ao decidido pelo Plenário no HC 126.292.

A "guerra" que "de fato" estava sendo travada era entre as organizações criminosas dentro do PT e dentro do PMDB. E se refletia no comportamento dos acusados, em guerra entre si, primeiro dividindo-se no HC 126.292, e depois digladiando-se nas ADCs, para tentar reverter o decidido no HC. E a guerra dentro do tribunal acontecia porque cada parte era mais ou menos leal a cada uma das organizações criminosas em disputa pelo poder no Executivo. Além disso, a organização criminosa petista passou a perder a guerra, fazendo com que leais integrantes dela como os acusados Toffoli e Lewandowski pensassem em deixar o barco, dosando a lealdade de forma a seguir a lei, para beneficiar os interessados dentro do PMDB e abandonar ou não seguir o abuso de autoridade desejado pelos criminosos dentro do PT. Como numa guerra entre traficantes rivais, os subordinados pensam sobre a lealdade que devem ao chefe, que estão vendo que vai perder. Pensam então se compensa insistir na guerra ou render-se ao inimigo antes que seja tarde. Era isso que acontecia com os acusados Toffoli e Lewandowski, que sempre foram fantoches petistas explícitos entro do tribunal.

O acusado Dias Toffoli diz na página 160 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2016 na ADC 43 que dificilmente haverá caso criminal com repercussão geral (aqui ele se refere ao que aqui foi chamado de requisito "intrínseco" de repercussão geral):

Já na seara do Supremo Tribunal Federal, quando se trata de recurso extraordinário, não há mais o caráter subjetivo, porque a questão tem que ter repercussão geral e ultrapassar os limites subjetivos do caso concreto, o que, em geral, em matéria criminal, evidentemente não existe. Muito raramente vai se ter um tema de repercussão geral em matéria penal, e nossa jurisprudência é no sentido de que a questão do contraditório e da ampla defesa são matérias infraconstitucionais.

De acordo com esta visão, muito dificilmente um recurso extraordinário seria analisado pelo STF, por falta de atendimento ao requisito "intrínseco" de admissibilidade" (art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), o que fatalmente acabaria por não criar uma gama variada de situações já decididas aptas a servir de parâmetro para o atendimento do requisito "extrínseco" de admissibilidade do recurso extraordinário (não ser a matéria questão já decidida, e em sentido diverso do requerido, pelo STF, artigo 1.042 e artigo 1.030, I, a e b, do CPC). Assim, a via do recurso extraordinário estaria fechada para a defesa criminal. Se fosse considerado constitucional o requisito "intrínseco" de admissibilidade do recurso extraordinário, o acusado Toffoli teria razão.

Dispõe o § 1º do art. 1.035 do CPC:

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Nas páginas 160 e 161 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2.016 do STF na ADC 43, o acusado Toffoli explica que é possível conter o abuso do direito de recorrer, ou seja, a parte não tem como recorrer indefinidamente, com, por exemplo, embargos dos embargos dos embargos de declaração, de modo que o trânsito em julgado se opera à força se necessário (no que ele tem razão):

Este Tribunal Pleno placitou uma decisão monocrática, vencido o Ministro Marco Aurélio, em que eu decretei o trânsito em julgado pelo abuso do direito de recorrer. Todos sabem de que caso estou falando. E foi placitada essa decisão por ampla maioria neste Tribunal, ou seja, este Tribunal autorizou que o juiz de corte superior decrete, diante de um abuso do direito de recorrer, inclusive monocraticamente, obviamente sujeito a recurso - tanto é que eu trouxe o recurso a Plenário -, o trânsito em julgado, se ele ali verificar que há um abuso do direito de recorrer.

Na página 162 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2016 do STF na ADC 43, o acusado Toffoli diz, em voto, que a primeira vez que o Plenário tratou da presunção de inocência foi em 1.991:

Em 28/6/91, o Supremo Tribunal Federal, na voz do Plenário, manifestou-se pela primeira vez, pós Constituição de 1988, a respeito do princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) no que toca à execução provisória da pena.

Refiro-me ao HC nº 68.726/DF, Relator o Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ORDEM DE PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECRETO DE CUSTODIA PREVENTIVA, DE SENTENÇA DE PRONUNCIA OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU É DE NATUREZA PROCESSUAL E CONCERNE AOS INTERESSES DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFLITA COM O ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DE ACORDO COM O PAR. 2 DO ART. 27 DA LEI nº 8.038/1990, OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTRA A QUAL O RÉU APELARA EM LIBERDADE, EXAURIDAS ESTÃO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CRIMINAIS, NÃO SENDO, ASSIM, ILEGAL O MANDADO DE PRISÃO QUE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU DETERMINA SE EXPEÇA CONTRA O RÉU. HABEAS CORPUS INDEFERIDO" (DJ de 20/11/92 – grifos nossos).

Depois da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1.988 foi aprovada a lei 8.038, de 1.990. A lei dispunha sobre a tramitação de processos em tribunais superiores, regulamentando a nova Constituição. Não havia efeito suspensivo para o recurso especial, que era novidade, e nem para o recurso extraordinário. Fundado nisso, o Plenário decretou constitucional a execução penal após decisão de segunda instância, ainda em 1.991.

Dispõe o artigo 669 do Código de Processo Penal:

Art. 669. Só depois de passar em julgado, será exeqüível a sentença, salvo:

I - quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança;

II - quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

Tal "habeas corpus" pode ser consultado no seguinte endereço de internet:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1521108

Abaixo, a página de internet respectiva é reproduzida, "site" do STF, Supremo Tribunal Federal:

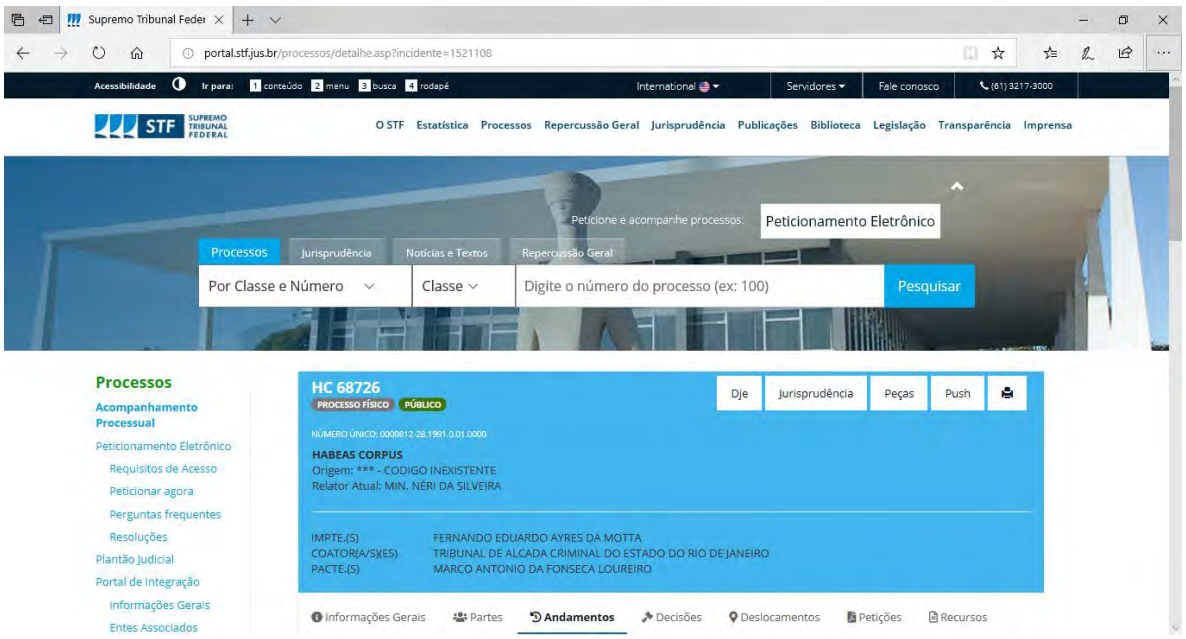

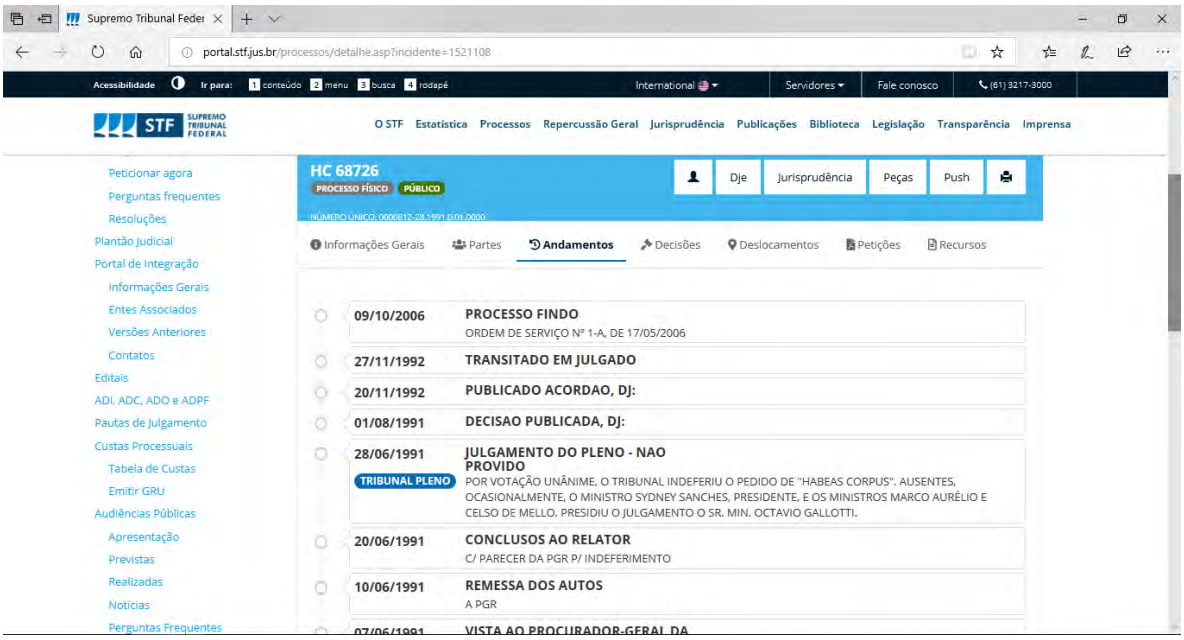

Na folha seguinte, tem-se o restante desta página de internet reproduzido. Tomando-se por base o descrito na ementa, a questão de fundo seria a falta de pagamento de fiança em crime afiançável, o que teria então levado à manutenção da prisão em flagrante. Isso por ser mencionar o artigo 669 do CPP e o réu ter o seu "habeas corpus" indeferido, sendo mantida a prisão. Não se trataria, propriamente, de uma indicação de execução penal antecipada automática autorizada pelo Plenário e sim a solução de um caso concreto onde a situação do réu não sugeriria a qualquer um ânimo de inteiração e empenho por parte de quem fosse julgar.

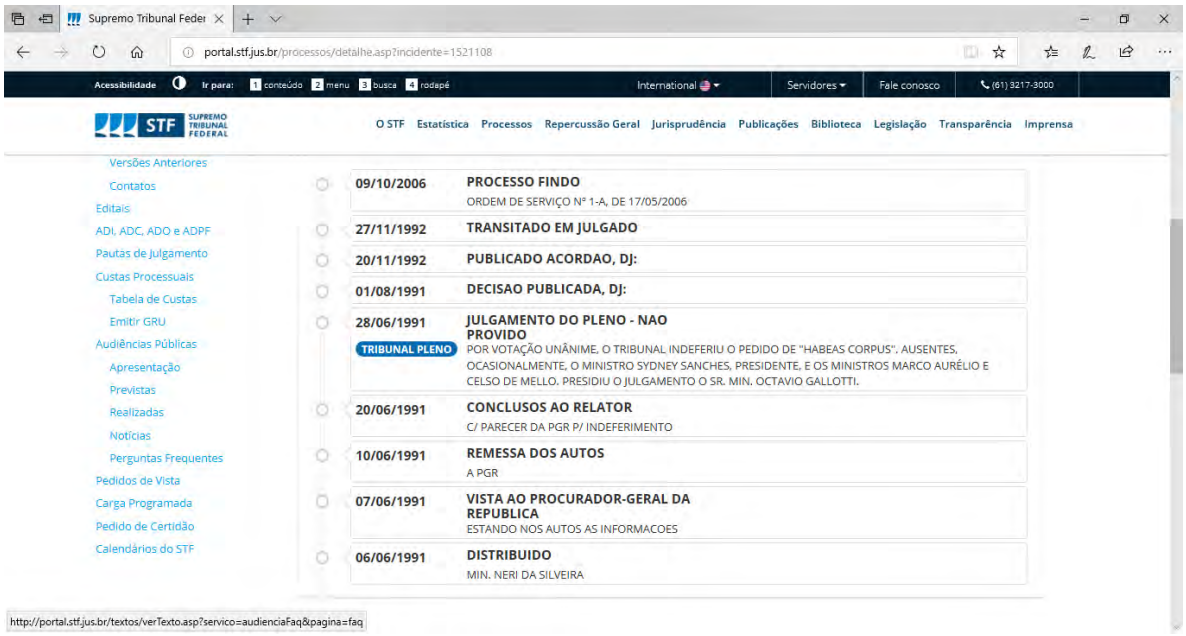

Não era propriamente a situação clássica e límpida decidida no HC 84.078 e nem no HC 126.292, onde a questão de fundo era o que fazer no caso de um réu que não foi preso em flagrante e nem preso preventivamente, mas que foi condenado em segunda instância.

Diz o acusado Dias Toffoli na página 164 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2016 na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 do Supremo Tribunal Federal:

O Supremo Tribunal Federal, portanto, repristinou o entendimento que vigorou até 2009, até o julgamento do HC nº 84.078/MG.

As mudanças de posição do tribunal são tratadas como meros eventos comuns, como se fosse permitido aos acusados dispor sobre a coisa julgada sem ter havido mudança da Constituição. Não se chama "repristinação" o que aconteceu, chama-se "violação de coisa julgada". Do HC 68.726 para o HC 84.078, o que se tem é que o 68.726 tratava do artigo 669 do CPP, na decisão de um caso concreto, e o 84.078 tratava também de um caso concreto, mas em sentido inverso, aplicando-se efetivamente a garantia constitucional prevista da presunção de inocência até o trânsito em julgado, desde que não se trate de situação de liberdade provisória vedada, como supostamente seria a situação do HC 68.726. Do HC 84.078 para o HC 126.292 o que se teve foi franca violação de coisa julgada, com a adoção de alegações pífias como tentativa de fundamentação, num processo afetado para servir de paradigma de repercussão geral, o que então, em termos formais, encerrou o assunto, esgotando-se a matéria e tornando inexistente os objetos das ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44, pois no HC 84.078 discutia-se um caso concreto, enquanto que no HC 126.292 discutia-se também um caso concreto, mas afetado para servir de paradigma de repercussão geral, ou seja, era decisão com efeitos "erga omnes" em termos de gênese de requisito de admissibilidade recursal extraordinária. Não era decisão vinculante, mas era

decisão "erga omnes". O efeito vinculante incide sobre as demais instâncias judiciais e sobre a Administração Pública, tal como se fosse lei. Já o efeito "erga omnes", em decisão não vinculante, se aplica às partes, que poderão ter ou não seus recursos extraordinários admitidos. No HC 84.078, a decisão valeu só para as partes, mas uniformizou a jurisprudência. No HC 126.292 a decisão valeu para as partes e para quaisquer recorrentes da decisão em diante. Mas não valeu para as demais instâncias judiciais, ao contrário do que poderia ocorrer se a decisão ocorresse em âmbito de ação declaratória de constitucionalidade ou ação direta de inconstitucionalidade. Assim, as ADCs 43 e 44 não tinham objeto, sendo cabível apenas a extensão do decidido no HC 126.292, que deveria passar a ter efeitos vinculantes, caso se fosse obedecer aos parâmetros processuais e à Constituição no tocante ao aspecto formal extrínseco da produção da Corte, ou seja, considerando-se honestos e constitucionais os votos proferidos no HC 126.292.

Sobre o HC 126.292, dizia o acusado Dias Toffoli, destacando o que, para outro acusado, Marco Aurélio Mello, seriam argumentos metajurídicos (ou seja, factuais e não relativos propriamente ao direito constitucional a ser examinado):

Destacou o Relator daquele julgado que a interposição de recursos meramente protelatórios, que almejam a prescrição da pretensão punitiva, representa mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal, e que a retomada do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal constituía mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com a efetividade da função jurisdicional.

A garantia da efetividade da função jurisdicional veio com a emenda 45 de 2.004, não tendo o condão de se sobrepor ou interferir nas demais já existentes originalmente previstas. Era mais uma garantia inócua, utópica. A emenda constitucional não pode ser inconstitucional, ou seja, não há como novas garantias serem criadas a ponto de interferir nas já existentes originalmente. Dessarte, a garantia da efetividade da função jurisdicional (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal) não tem como ser sopesada com outras garantias do artigo 5º a ponto de relativizá-las. Era, portanto, uma completa mentira o alegado pelos acusados: a mentira de que a efetividade da função jurisdicional teria o condão de ofuscar o princípio constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado. O princípio constitucional criado pela emenda 45 de 2.004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Diz o acusado Dias Toffoli que votou no HC 126.292, filiando-se à corrente majoritária. Diz isso na página 165 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05 de outubro de 2016 na ADC 43:

No julgamento do HC nº 126.292/SP, filiei-me à corrente majoritária, observados os limites daquele caso.

Agora, trazido novamente o tema à luz, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, tenho a oportunidade de revisitá-lo.

O acusado até poderia expor a sua opinião pessoal, mas o voto correto neste caso seria dizer que trata-se de coisa julgada, devendo ser observado o decidido no HC 126.292 em sede de repercussão geral, o que já esgotou a matéria com todas as suas nuances. Mas não, o acusado aproveita a oportunidade para rever voto próprio e, ao mesmo tempo, se indispor contra decisão do Plenário. Estivesse ele no direito de assim agir, antes teria de ter representado contra seus pares por abuso de autoridade, o que não fez, prevaricando. E, agora, consumada a prevaricação, age o acusado com o seu abuso de autoridade, ao tentar reverter o que supostamente, dada a sua prevaricação anterior (que ele diria não ter existido), seria decisão idônea.

Não cabe revisita ao tema, cabe cumprir o que já foi decidido no HC 126.292, pois tratou-se de decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cujos efeitos não eram vinculantes, mas eram "erga omnes" em se tratando do efeito principal da decisão, que foi criar requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário.

Num ensaio de muleta a ser emprestada para o Plenário depois rever sua posição, o acusado Dias Toffoli sugere a antecipação da execução penal, mas tendo o STJ como parâmetro, ou seja, somente após decisão de recurso especial (terceira instância), a execução penal poderia ser antecipada. Não era mais o momento para esta discussão, operou-se a preclusão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, preclusão no HC 126.292, que poucos dias mais adiante se tornaria coisa julgada. Os fundamentos do voto de Dias Toffoli no HC 126.292 não constam do acórdão, mas no extrato de ata se informa que ele votou pela não concessão da ordem, acompanhando a maioria, conforme se vê no ***anexo 20****.*

Defende então o acusado Dias Toffoli, na página 173 de 250 do inteiro teor do acórdão na ADC 43 em 05 de outubro de 2.016 a antecipação da execução penal, mas só depois de decisão do STJ. Inova então o acusado, violando o já decidido:

Na esteira dessa interpretação, se o trânsito em julgado se equipara à constituição da certeza a respeito da culpa – enquanto estabelecimento de uma verdade processualmente válida, para além de qualquer dúvida razoável -, reputo viável que a execução provisória da condenação se inicie com o julgamento do recurso especial ou do agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na pg. 177 consuma o crime de violação do decidido no HC 126.292, dispondo abertamente sobre a decisão anterior, como se fosse possível adentrar nesse mérito:

Com essas considerações, voto pela concessão, em parte, da medida cautelar, para o fim de i) se determinar a suspensão das execuções provisórias de decisões penais ordenadas na pendência de julgamento de recurso especial (REsp) ou de agravo em recurso especial (AREsp) que tenham por fundamento as mesmas razões de decidir do

julgado proferido pelo Plenário do STF no HC nº 126.292/SP; e ii) se obstar que, na pendência de julgamento de recursos daquela natureza, sejam deflagradas novas execuções provisórias com base nas mesmas razões.

==========

A partir da pg. 178 tem-se a antecipação de voto do acusado Ricardo Lewandowski na ADC 43 em 05/10/2016, com a violação do decidido no HC 126.292 se consumando na página 179 de 250 do inteiro teor do acórdão:

Eu estou acompanhando integralmente o Relator, inclusive no que diz respeito ao pedido subsidiário. Se não prevalecer este primeiro pedido, eu entendo que o segundo merece acolhimento.

Embora no mérito do direito material ele estivesse coberto de razão, no âmbito adjetivo, em sede de direito processual constitucional, o acusado cometia crime de responsabilidade, ao violar decisão do Plenário, dispondo sobre matéria objeto de preclusão em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Na página 179 o acusado Ricardo Lewandowski cita estatísticas, para ilustrar seu voto:

Um documento emitido pela então Secretária-Geral da Presidência do STJ, Senhora Karima Batista Kassab Coelho, dá conta que, no período de 1º de janeiro de 2009 até 20 de junho de 2016, no STJ, 32,13% de HC's foram deferidos; é um número extremamente impressionante. E de REsp's, 17,97% de recursos especiais, em matéria criminal, foram providos. Ou seja, quase 18%; é também um número impressionante, que não permite que prevaleça, sem mais, a decisão de segundo grau nos Tribunais brasileiros.

Um outro documento que igualmente, a meu ver, vale como certidão, é um documento emitido pelo assessor chefe de então da Presidência do Supremo Tribunal Federal e dirigido ao Secretário Geral que dá conta que, no Supremo Tribunal Federal, no mesmo período, de 1º de janeiro de 2009 até 20/6/2016, em matéria criminal, 9,44% dos RE's foram providos, 11,72% RHC's foram providos e 9,71% de HC's foram deferidos, ou seja, as ordens foram concedidas, quase 10%.

Na página 185 de 250 do inteiro teor do acórdão na ADC 43 diz o acusado Lewandowski, com razão:

Mesmo aos deputados e senadores é vedado, ainda que no exercício do poder constituinte derivado do qual são investidos, extinguir ou minimizar a presunção de inocência.

Chama a atenção para o fato que os magistrados, muito menos. Os magistrados também não podem legislar, abrandando cláusulas pétreas constitucionais:

Com maior razão não é dado aos juízes fazê-lo por meio da estreita via da interpretação, pois esbarrariam nos intransponíveis obstáculos das cláusulas pétreas, verdadeiros pilares de nossas instituições democráticas.

Não que cláusulas pétreas prescindam de interpretação, mas nem o legislador pode alterá-las e o magistrado não pode interpretar o que é absoluto, dando-lhe valor ou significado outro com se legislador fosse. Aqui então Lewandowski põe por terra a falácia da "mutação constitucional" do acusado Barroso. Nem que fosse o desejo do legislador as cláusulas pétreas como a de presunção de inocência até o trânsito em julgado poderiam ser alteradas. E o juiz não pode inventar significado ou outro significado para o que já tem significado jurisprudencial, sobretudo quando se trata de disposição taxativa e clara. O acusado Lewandowski aqui sepulta então o que disse o acusado Barroso na página 65 de 250:

34. Em meu voto, defendi a ocorrência de uma *mutação constitucional*, isto é, de uma transformação, por mecanismo informal, do sentido e do alcance do princípio constitucional da presunção de inocência, apesar da ausência de modificação do seu texto.

Tem-se então as vigarices mútuas contraditadas dos acusados. Um inventando coisa que não existe ("mutação constitucional", sic) e outro deliberando sobre o que é vedado, apesar de estar certo no posicionamento quanto ao direito material envolvido.

O acusado Lewandowski, mais adiante, na ADC 43, no voto de 05 de outubro de 2016, reconhece que se está a deliberar sobre matéria já decidida:

A questão trazida nesta ação declaratória de constitucionalidade diz respeito à possibilidade ou não de execução da pena logo após julgamento do recurso em segundo grau de jurisdição, haja vista a tese fixada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki.

Sabedor, consciente, de que se trata de deliberação sobre matéria já decidida, na página 187 de 250 o acusado Lewandowski insiste em contrariar o que não cabe mais discutir. Mas, ao mesmo tempo, expõe a fraude argumentativa dos acusados que dele divergem, como Barroso:

Nesse sentido, com a devida vênia à corrente majoritária que se formou no julgamento do HC 126.292/SP, naquela assentada, o Plenário da Suprema Corte extraiu do art. 5°, LVII, da Constituição, um sentido que dele não se pode e nem, no mais elástico

dos entendimentos, se poderia extrair, vulnerando, consequentemente, mandamento constitucional claro, direto e objetivo, protegido, inclusive, pelo próprio texto constitucional contra propostas de emendas constitucionais tendentes a aboli-lo, conforme dispõe o art. 60, § 4°, IV, da Carta.

Ao dizer que a garantia não pode ser abolida nem por emenda constitucional, o acusado Lewandowski acerta. Nem o legislador, pela via da emenda constitucional, poderia relativizar a cláusula pétrea da presunção de inocência e muito menos o magistrado. Tratou-se de flagrante abuso de autoridade, caracterizado não tanto pelo efeito final da decisão em si, mas pela fraude absoluta na argumentação. O mesmo efeito prático poderia ter sido conseguido, mas partindo-se de outros argumentos (vedação de liberdade provisória x prisão preventiva x ordem pública: decisão condenatória de segundo grau poderia caracterizar motivo de prisão preventiva para garantia da ordem pública, constituindo isso hipótese em que a lei veda liberdade provisória) — embora fosse algo extremamente discutível, haveria pelo menos boa-fé na argumentação, ao contrário de falácias crassas como a de "mutação constitucional" (sic), a especialidade de sofistas como o acusado Barroso.

Lembra o acusado Lewandowski, na página 189, de que o artigo 105 da LEP (Lei de Execução Penal, lei 7.210, de 1.984) não foi objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade, dele nem se falou:

Ademais, deve ser mencionado que a Lei de Execução Penal também exige, para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória. Essa é a inteligência do art. 105, combinado com o art. 107, *in verbis*.

"Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

[...]

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária."

Embora ele tenha razão no mérito, essas disposições da LEP também ficaram englobadas pelo decidido no HC 126.292, pois não haveria cabimento em se adotar um posicionamento constitucional calcado numa ou noutra disposição infraconstitucional ao mesmo tempo em que outras estivessem sendo ignoradas. O decidido no HC 126.292 englobou qualquer coisa que se possa alegar em sede de ação declaratória de constitucionalidade ou em ação direta de inconstitucionalidade. As ADCs não tinham objeto desde o início, devendo ter sido extintas de plano. A discussão, se houvesse, só se poderia produzir se o intento fosse estender ao decidido no HC 126.292 efeito vinculante. Não sendo assim, a discussão era vedada.

Diz o acusado Lewandowski na página 190 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05 de outubro de 2016 na ADC 43 que a decisão no HC 126.292 é de execução penal automática:

Como se vê, a subtração antecipada desse direito fundamental somente é lícita se estiver arrimada em bases empíricas concretas. Inexiste em nosso sistema legal, insisto, a prisão automática.

O voto na ADC 43 está simplesmente copiado do voto no HC 126.292 (página 200), mas há o reconhecimento de que se está violando coisa julgada:

Com a devida vênia, ouso manifestar ainda a minha perplexidade diante da guinada jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal com relação à prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sobretudo porque ocorreu logo depois de esta Suprema Corte ter assentado, na ADPF 347 e no RE 592.581/RS, que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em situação falimentar.

A guinada ocorria ao tempo do HC 84.078 o que se pretendia era salvar José Dirceu da execução penal na ação penal 470 no STF, a ação do "Mensalão". Ao tempo do HC 126.292 a situação era outra, buscava-se antecipar a prisão, para amedrontar integrantes do PMDB, para que eles votassem a favor de Dilma Rousseff, que em 17 de fevereiro de 2.016 (data da votação do HC 126.292) ainda era acusada, a Câmara dos Deputados não havia deliberado ainda definitivamente sobre sua situação. Nova guinada acontecia com as ADCs, em contraofensiva por parte dos que seriam os alvos do HC 126.292. Era uma tentativa de guinada.

Termina o acusado Enrique Ricardo Lewandowski o seu voto na ação declaratória de constitucionalidade 43 no STF, a respeito do pedido de concessão de medida cautelar, em 05 de outubro de 2016, consumando o crime de violação do decidido no HC 126.292, na página 200 de 250 do inteiro teor do acórdão:

Isso posto, defiro a medida cautelar de modo a preservar a presunção de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, no sentido de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

É como voto.

==========

A partir da página 201 começa o caso mais aberrante de incongruência no tocante ao respeito ao decidido pelo Plenário, numa das mais abusivas demonstrações de crime de responsabilidade, o voto do acusado de Gilmar Mendes na ADC 43/STF:

Começa dizendo que mudou de opinião de 2009 par 2016:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, como disse, anteriormente, participei da maioria que se formou em torno do *Habeas Corpus* 84.078. E, depois, em razão dos vários fatos que se foram acumulando ao longo dos anos, também, fui uma das vozes que passou a recomendar a revisão desse precedente.

Votos foram todos copiados na maior parte do já proferidos no HC 126.292.

Na página 211, diz o acusado Gilmar Mendes:

Eu fico extremamente sensibilizado, Presidente. Eu acho que os presídios brasileiros vão melhorar daqui para frente, porque se descobriu que se pode ir para a cadeia, doutor Kakay. É interessante: nunca ninguém tinha prestado atenção nas más qualidades de nossos presídios; mas agora se descobriu.

Era uma ironia cujo pano de fundo era a mesma hipocrisia fundante da ADPF 347 e do R$ 592.581/RS: somente agora que condenados do Alto Clero da politicalha foram encarcerados vem a preocupação com o estado dos presídios, uma preocupação cínica que não objetiva resolver a situação dos presídios e sim tentar criar uma justificativa falsa para esvaziá-los, deixando livres os figurões da politicalha condenados, entre os quais o criminoso Luís Inácio Lula da Silva.

Continua o acusado Gilmar Mendes nas páginas 212/213:

Alguém comentava que, depois desses episódios de Curitiba, houve até uma evolução. O banho frio de Curitiba agora foi substituído, há até chuveiro elétrico. Portanto, são melhorias que estão ocorrendo a partir desses ilustres visitantes dessas celas lá existentes na Polícia Federal. Essa é uma realidade. Então, um dado positivo deste julgamento é esse. Quando se argumenta que os presídios estão em más condições...

Na página 216, o acusado Gilmar Mendes critica CNMP e CNJ:

Se quiserem ser menos corporativos, CNMP e CNJ, podem fazer políticas públicas decentes. Se não quiserem ficar dando vantagem para seus membros e de fato implementando coisas sérias, porque dispõem de força, dispõem de credibilidade, dispõem de legitimidade. Infelizmente, esses órgãos acabam desviando-se e servem a seus próprios membros. Na verdade, hoje, uma parte da decadência do Brasil se deve à formação dessa república corporativa. Todos voltados para seu umbigo.

Foi dessa "república corporativa" que saíram os acusados, escolhidos a dedo por criminosos, já com o deliberado fim de agir no interesse das

organizações criminosas. Os Conselhos Nacionais criados para supostamente compensar o problema da corrupção nas corregedorias nasceram sob a égide petista. A idéia era transformá-los em órgãos de repressão contra os que fossem voltados para o interesse público (como Sérgio Moro) e não para o próprio umbigo, seguindo-se a tradição da Corte monárquica onde a nobreza era uma classe cujo destaque se devia ao nepotismo em primeiro lugar e, depois, a alguma competência, se existisse. O objetivo da organização criminosa petista foi transformar uma República podre e cujo estamento era produto direto dos costumes nobiliárquicos com os concursos públicos infestados de nepotismo fraudulento em um regime totalitário onde corrupção e incompetência seriam alçados aos píncaros da generalização, revertendo na velocidade da luz o que o progresso histórico consumiu séculos para sedimentar e quase concretizar: a República e a democracia. Não fosse uma organização criminosa comandada por verdadeiros psicopatas, a organização criminosa petista seria uma organização dignamente demoníaca. Nada foi erigido que tivesse uma finalidade útil. Os tais 'fins que justificam os meios' nunca existiram. O "know-how" stalinista foi utilizado, na verdade, para destruir o Estado e nada edificar em seu lugar, transformando o estado civil num estado de natureza original, onde imperava a ignorância completa e absoluta e o comando brutal pela força e em detrimento de todos, em completo utilitarismo.

Conclui o seu voto o acusado Gilmar Mendes na página 218. Ele tinha uma posição no HC 84.078. Mudou de posição no HC 126.292 e a manteve na ADC 43. Mas logo depois, resolveu voltar atrás, sugerindo revisão do julgado em entrevistas e pronunciamentos. Foi o caso mais violento de descompromisso com o processo constitucional e desrespeito à coisa julgada. Mudanças de posição baseadas simplesmente em argumentos metajurídicos, se se lançasse mão do dito pelo acusado Marco Aurélio a respeito da falta de fundamentação dos demais acusados em seus votos no HC 126.292 e na ADC 43. Termina o voto o acusado Gilmar Mendes e propõe uma questão de ordem: transformar a decisão liminar em decisão definitiva, de mérito, encerrando a discussão sobre antecipação da execução penal após decisão de segunda instância:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Desculpe. Do ministro Fachin. Portanto, Presidente, com todas as vênias ao voto do ministro Marco Aurélio, do ministro Lewandowski e da ministra Rosa, eu acompanho na íntegra o pronunciamento do ministro Fachin, destacando que, talvez, se formada a maioria, devêssemos - na linha do que já fizemos em outro momento – também, converter esse julgamento em julgamento de mérito, até porque, senão, vamos ter outro debate sobre a eficácia desse julgamento, uma vez que estaremos apenas indeferindo a liminar. A mim, me parece que coloco essa questão como uma questão de ordem para que possamos definir. A mim, me parece que, se estamos até tarde, hoje, é em razão de termos uma definição. E é importante, então, que essa decisão tenha eficácia geral, efeito vinculante.

Mas, com as vênias devidas ao voto do eminente Relator, acompanho às inteiras o voto do ministro Fachin.

Não falou uma linha sobre o artigo 283 do CPP, o número nem apareceu citado no voto. Mas manteve sua posição adotada no HC 126.292. Só depois dessa decisão ele viria a insistir em necessidade de revisão de entendimento. Sua questão de ordem fazia sentido, pois estava-se a discutir exatamente o

mesmo já decidido antes no HC 126.292: controle de constitucionalidade concentrado a respeito da garantia constitucional pétrea de presunção de inocência até o trânsito em julgado. O que o Plenário teria a fazer era simplesmente acatar sua questão de ordem e antecipar o mérito, reiterando o decidido no HC 126.292. Mas não, mais adiante o relator Marco Aurélio insistiria em deixar esta decisão para depois, para adiar o desfecho do golpe petista.

==========

Vem agora o voto de Celso de Mello na cautelar da ADC 43, na página 219 (apesar de correto no entendimento, violou o decidido no HC 126.292):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Quantos princípios proclamados pela autoridade superior da Constituição da República *precisarão ser sacrificados* para justificar a decisão desta Suprema Corte proferida no julgamento do HC 126.292/SP?

Um efeito curioso advinha da decisão no HC 126.292: a execução penal se iniciaria sem que o STJ ou o STF tivesse a palavra final e imediata, o que implicaria perda de oportunidade de vendas de sentenças para réus interessados em absolvição ou em postergação de feitos até a incidência da prescrição. Esse é o efeito colateral básico de se trabalhar para a organização criminosa petista: a corrupção que era independente, esporádica, meticulosa, restrita, calculada, sopesada e que rende altas propinas transforma-se em atividade dependente, obrigatória, inconseqüente, generalizada, irrefletida, irresponsável e gratuita (ou muito barata). O corrupto que trabalhava para si e enriquecia, tomando cuidado para não ser flagrado, transformava-se num empregado boçal, domesticado, barato e imbecil. Este era um dos principais motivos pelos quais havia uma rixa entre o acusado Gilmar Mendes e a organização criminosa petista. A decisão no HC 126.292 fechou as portas para as vendas de sentença caríssimas no STF. Os vassalos petistas sofistas da Corte destruíram uma mina de ouro. Ao mesmo tempo, os acusados livravam-se das pressões que adviriam por parte dos investigados, que os chantagiariam em busca de salvação contra a "Lava-jato". Toda sorte de paradoxos acontecia ao mesmo tempo, tornando caótica a situação dos acusados, que de um lado sofriam pressão chantagista e de outro tinham ótimas oportunidades de rendimento com subornos possíveis. Esta era também uma parte da explicação da flutuação dos posicionamentos dos acusados nas diversas oportunidades em que crimes de responsabilidade foram cometidos.

Cópias quase integrais das fundamentações de votos no HC 126.292 e na ADC 43/44 mostram que a matéria de fundo é exatamente a mesma também em termos visuais e táteis. Foi o mais preocupante e sério tema discutido no STF em todos os tempos. Depois de tomada uma decisão que agradou o público unanimemente, resolvendo na prática uma questão perigosa, trágica e horrorosa, os acusados ensaiavam voltar atrás, transformando o tribunal num verdadeiro circo, o que por si só constituía crime de responsabilidade. Manda-se prender sem poder. Depois se queria rever a decisão sem poder também. Virou bagunça. Um tribunal que existe para uniformizar a jurisprudência e servir de parâmetro para toda a magistratura se transformava num picadeiro de

liminares fajutas, discussões estéreis, violação de coisa julgada e desrespeito às mais cozinhas regras processuais como a do artigo 927 do Código de Processo Civil:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> II - os enunciados de súmula vinculante;
>
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
>
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
>
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nas páginas 240/241, o acusado Celso de Mello cita o artigo 50 do Código Penal, que determina que as multas só serão pagas após o trânsito em julgado:

> É de assinalar, *ainda*, Senhora Presidente, que, *em nosso sistema jurídico*, nem mesmo *uma simples pena de multa* imposta *em processo criminal* pode ser executada sem que, *antes*, transite em julgado a sentença condenatória que a impôs, como deixa claro o art. 50 do Código Penal:
>
> "*Art. 50 – A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. (...).*" (grifei)

A hipocrisia argumentativa do decidido no HC 126.292 é aqui escancarada por Celso de Mello na página 243 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05/10/2016 na ADC 43:

> *Posta a questão nesses termos*, não há como compreender que esta Corte, *em nome da presunção de inocência*, afaste a possibilidade *da inclusão do nome do réu no rol dos culpados* antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas permita, paradoxalmente, *a execução prematura* (*ou provisória*) da pena, que se projeta *com efeitos muito mais gravosos* sobre o "*status poenalis*" do condenado.

Na página 244 de 250, o acusado Celso de Mello chama de "aberração" o decidido no HC 126.292:

> São essas as razões, Senhora Presidente, que me levam a concluir, *presente o que se contém* na Constituição da República e na legislação processual penal do Estado brasileiro, que o reconhecimento da tese da "*execução provisória*" de uma condenação criminal (antes, *portanto*, do seu trânsito em julgado) significa admitir-se, *com toda a vênia*, uma aberração jurídica, *porque totalmente inconstitucional e ilegal*.

Embora no mérito estivesse certo, a discussão não era mais cabível, ele era voto vencido no HC 126.292 e tinha na ADC 43 de acatar o decidido pelo Plenário no HC 126.292, sem objeções, no máximo dizendo que sua opinião pessoal era outra, mas que respeitaria o decidido pelo Plenário, por ser decisão com efeitos "erga omnes" em sede de repercussão geral, não havendo lógica alguma em se decidir de outra maneira em ADC, violando-se o decidido em repercussão geral.

Conclui o voto o acusado Celso de Mello na ADC 43 em 05/10/2016 violando o decidido no HC 126.292:

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, *ao fazê-lo*, peço vênia para acompanhar, *integralmente*, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, *Relator*, e deferir o pedido de "*medida cautelar*", reafirmando, *assim*, no que concerne *à interpretação conforme* do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a tese segundo a qual *a execução provisória* (*ou prematura*) da sentença penal condenatória *revela-se frontalmente incompatível* com o direito fundamental do réu de ser presumido inocente *até que sobrevenha o trânsito em julgado* de sua condenação criminal, *tal como expressamente assegurado pela própria Constituição da República* (CF, art. 5º, LVII).

É o meu voto.

==========

NA PÁGINA 245 TEM-SE O VOTO DE CÁRMEN LÚCIA, A PRESIDENTE:

Na página 245 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05 de outubro de 2016 na ADC 43/STF (decisão de não concessão de medida cautelar, com cassação da liminar concedida), tem-se o voto da então presidente do STF, a acusada Cármen Lúcia:

Não vou me alongar diante do longo e fecundo debate que aqui se firmou, nesta sessão, sobre essa possibilidade com julgamentos em sentido até contraditórios, sim, deste Supremo, mas com visões diferentes, claro, tanto que chegamos a um resultado como o desta tarde.

Nenhuma linha de fundamentação. Manteve-se coerente com o que decidiu no HC 84.078 e no HC 126.292 quando votou na ADC 43. Embora não tivesse razão quanto ao mérito, em termos processuais votou corretamente, ao respeitar o já decidido em sede de repercussão geral. Mas prevaricou, ao deixar o Plenário deliberar sobre matéria superada, que corria o risco de ser revista sem que a lei tivesse sofrido alteração. E prevaricou ao não se manifestar sobre a violação do decidido no HC 126.292, presidindo uma discussão aberrante.

Termina sua breve exposição e submete ao Plenário (página 248) a questão de ordem suscitada pelo acusado Gilmar Mendes: a de converter em julgamento de mérito a decisão sobre o indeferimento da medida cautelar e cassação da liminar concedida pelo acusado Marco Aurélio Mello. Este, porém, se opõe, alegando não estar preparado:

QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O ministro-relator é quem tem a condução do processo. Por isso, Ministro Marco Aurélio, eu faço a indagação que o Ministro Celso agora me põe, sobre a proposta do Ministro Gilmar Mendes de convolação em julgamento definitivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não o ouvi propor, Excelência. Deixou a proposta sob carta?

Presidente, a execução, acaba de concluir a maioria, pode ser açodada, temporã, prematura. O julgamento definitivo não.

O processo não está aparelhado para julgamento – primeira premissa –, não conta com informações.

...

De qualquer forma, há uma impossibilidade física para ter-se esse julgamento: o relator não está habilitado a proceder ao relato – precisaríamos, talvez, mesmo no improviso, mais umas três horas – nem a proferir voto. Como podemos ter julgamento definitivo?

Vamos observar, Presidente, e em época de crise devemos preservar princípios, ser, até mesmo, um pouco ortodoxos na proteção desses princípios, vamos aguardar, nesses tempos estranhos – e a meu ver, surge até um paradoxo, porque, nesta tarde, com a presença do Presidente da República, celebramos 28 anos da Constituição que se diz cidadã –, que o processo esteja aparelhado e que o relator – a não ser que tenhamos a destituição, pela ilustrada maioria, do próprio relator – possa, estudando o processo, contando com os elementos indispensáveis para tanto, confeccionar relatório e voto.

Tempo de crise. De fato. O tribunal estava sob pressão de todos os lados. Com os acusados divididos. Os "tempos estranhos" eram uma alusão ao fato de que uma Corte de vassalos criada para salvar padrinhos políticos do cadafalso se transformava numa Corte de mercenários para perseguição política seletiva. Por isso os tempos eram "estranhos". Em face disso, o relator tascou uma saraivada de desculpas fajutas para retardar a solução de mérito definitiva da questão. Nada mais havia que pudesse acrescentar além do já elencado na decisão liminar e nos votos dos que acompanhavam seu entendimento. Tratava-se de norma taxativa clara e absoluta que não demanda interpretação. O voto poderia ser proferido numa só linha. Cabia-lhe representar por abuso de autoridade os seus colegas de bancada, mas não o fez, prevaricando, assumindo, com isso, que o decidido no HC 126.292 foi lícito e, assim sendo, o que lhe competia era simplesmente acatar, sem resmungar. Mas não, empenhou-se em refutar o já decidido e em atrasar a resposta do quem nem deveria estar mais sendo discutido. Dias depois, estaria o acusado Marco

Aurélio a exigir pressa do Plenário para votar o mérito da ADC 43, ensaiando por em mesa para julgamento o feito, exigindo rapidez do Plenário, num acintoso cinismo.

Na página 250 de 250 do inteiro teor do acórdão de 05 de outubro de 2.016 na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 do Supremo Tribunal Federal, tem-se a decisão sobre o pedido de medida cautelar:

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 05.10.2016.

Tem-se então na insistência dos vencidos no HC 126.292 em rever o decidido por meio da ADC 43/44 a consumação dos crimes de responsabilidade previstos no art. 39, itens 1 e 5 da lei 1.079 de 10 de abril de 1.950:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Na ADC 43, por mais certos que estivessem os vencidos (e eles estavam certos), não cabia rever o decidido em sessão do Tribunal. Embora se estivesse em curso outro feito, o objeto da lide, questão de direito submetida a controle concentrado de constitucionalidade, era matéria já analisada e decidida, em via de tornar-se coisa julgada, o que se consumaria poucos dias depois da decisão na ADC 43. Tratava-se, praticamente, de litispendência, se se fosse apelar para uma definição doutrinária do que estava em curso, uma litispendência em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Assim como a ADC 44 foi apensada à ADC 43, as duas ADCs deveriam ser apensadas ao HC 126.292, estendendo ao HC o efeito vinculante próprio da ADC.

No art. 39, itens 1 e 5, do art. 39 da lei 1.079, enquadraram-se os acusados Rosa Weber, Dias Toffoli, Enrique Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello. Desobedeceram o previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil e o próprio espírito da repercussão geral. A questão de fundo no HC 126.292 e nas ADCs 43 e 44 era exatamente a mesma: a extensão da aplicabilidade da garantia constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado. Embora fosse outro processo, tratava-se da mesma matéria e do mesmo tipo de controle de constitucionalidade: controle concentrado.

Já os demais acusados (Barroso, Fachin, Rosa, Fux, Cármen, Dias Toffoli e Gilmar Mendes) enquadraram-se no artigo 39, item 5, da lei 1.079, por utilizarem argumentos mentirosos para tentar fundamentar a decisão de

relativizar a garantia constitucional pétrea da presunção de inocência até o trânsito em julgado, sobressaindo-se o acusado Barroso com a sua invencionice chamada "mutação constitucional" (sic) e os demais com seus argumentos chamados de "metajurídicos" pelo acusado Marco Aurélio Mello. Embora o acusado Barroso tenha tangenciado o âmago da única fundamentação próxima do plausível para a execução penal automática antecipada (a questão da ordem pública), ele partiu de premissas falsas, relativizando a garantia da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Outra falácia dos acusados, neste ponto, foi a idéia de que a garantia da efetividade da função jurisdicional poderia se sobrepor a outras garantias. Repetindo o antes explicado:

A garantia da efetividade da função jurisdicional veio com a emenda 45 de 2.004, não tendo o condão de se sobrepor ou interferir nas demais garantias já existentes originalmente previstas. Era mais uma garantia inócua, utópica. A emenda constitucional não pode ser inconstitucional, ou seja, não há como novas garantias serem criadas a ponto de interferir nas já existentes originalmente. Dessarte, a garantia da efetividade da função jurisdicional (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal) não tem como ser sopesada com outras garantias do artigo 5º a ponto de relativizá-las. Era, portanto, uma completa mentira o alegado pelos acusados: a mentira de que a efetividade da função jurisdicional teria o condão de ofuscar o princípio constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado. O princípio constitucional criado pela emenda 45 de 2.004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

E mesmo que a garantia do inciso LXXVIII fosse originalmente constante do texto constitucional de 1.988, ainda assim ela não se sobreporia, de per si, à garantia da presunção de inocência até o trânsito em julgado, pois se assim fosse a esvaziaria. A única hipótese de mitigação da garantia constitucional de presunção de inocência até o trânsito em julgado é, como já comentado, a garantia de vedação de liberdade provisória fora dos casos previstos em lei, ou seja, se a lei infraconstitucional determinasse situação de vedação de liberdade provisória isso não seria inconstitucional. E a situação da prisão preventiva é a hipótese clássica. Qualquer hipótese de antecipação da execução penal de forma automática só poderia se dar fundando-se em algum tipo de prisão preventiva, o que, considerando-se o artigo 312 do Código de Processo Penal, só poderia se dar tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública, que deveria então ser submetida a reflexão a respeito da extensão do seu significado em termos de identificação de uma situação de direito que, válida para qualquer caso concreto, se amolde ao espírito da lei, que cria hipótese de vedação de liberdade provisória tendo em vista algo a ser prevenido, que é então o que tem de ser definido de forma que o empirismo por trás do que se buscava em tese se amoldasse a uma lógica doutrinária plausível ordinária previamente conhecida, ou seja, algo que não demandaria gênese criativa excepcional, o que, como já comentado, mesmo que conseguido, seria algo indigesto em termos de congruência, pois o espírito da lei por trás da prisão preventiva tem por lógica situação específica relacionada ao caso concreto. Em vez de partirem para este caminho, o único possível, os acusados lançaram mão de argumentos falaciosos metajurídicos e crassas mentiras como o disparate chamado de "mutação constitucional" (sic).

ITEM 044

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, NA TEORIA E NA PRÁTICA: REPERCUSSÃO GERAL X AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE X AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE — ACUSADOS VIOLAM A COISA JULGADA SEM CERIMÔNIA

PRÁTICA

Verdade sabida de longa data, o atual Supremo Tribunal Federal é mero braço jurídico das organizações criminosas infiltradas nos diversos partidos políticos, PT, PMDB, PSDB, etc. (ou, até mesmo organizações criminosas travestidas de partidos políticos, como o Partido dos Trabalhadores). Após sucessivas e repetitivas decisões ilegais e inconstitucionais, sempre em prol dos políticos responsáveis pelas indicações de ministros, isso ficou patente. Os políticos são hoje réus e dependem dos favores dos magistrados por eles indicados. E o favor é a garantia de impunidade, dada por sucessivas decisões reconhecendo prescrição, incompetência, falta de provas, falta de materialidade ou falta de comprovação de autoria. Os absurdos mais graves que têm ocorrido nos últimos tempos são as decisões em que o próprio direito é vilipendiado e muda conforme o réu da capa do processo. Não há inocentes no atual Supremo Tribunal Federal, ninguém escapa, nem os mais badalados hipócritas e cínicos como o acusado Barroso e nem os mais descarados e aberrantes demagogos como o acusado Gilmar Mendes.

TEORIA

Em 2004, com a suposta finalidade de desafogar os tribunais superiores, foi aprovada emenda à Constituição Federal, criando-se os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante. As novidades vieram com a emenda constitucional 45, de 2004. As novidades foram regulamentadas pelas leis 11.147, de 19 de dezembro de 2006 (que trata da súmula vinculante) e 11.148, também de 19 de dezembro de 2006 (que trata das regras sobre repercussão geral). No novo Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16 de março de 2015), mais algumas regras sobre o tema foram estipuladas, ampliando-se a regulamentação da matéria.

TEORIA

O objetivo teórico da mudança constitucional foi desafogar os tribunais superiores, abarrotados de demandas repetidas sobre os mesmos assuntos, notadamente ações em que a União é ré e perde em todas as instâncias, como no caso de ações relativas a planos econômicos. No início dos anos 2000, o tema ainda era ventilado como proposta a ser apresentada. Nessa época eram já alinhavadas as principais razões que levaram à gênese do instituto súmula vinculante.

A idéia era criar um meio de os tribunais superiores forçarem as instâncias inferiores a seguir suas orientações de forma obrigatória. Com isso, seriam proibidos recursos meramente protelatórios que abarrotavam os tribunais superiores. A idéia surgiu para impedir justamente a União de recorrer até as últimas instâncias, procrastinando a execução judicial em causas em que ela era ré e era derrotada pela parte autora, o cidadão comum, prejudicado por sucessivos planos econômicos. Como a principal restrição de acesso à justiça se daria contra o próprio Estado, a proposta ganhou apoio no meio jurídico, apesar da controvérsia resultante. Os críticos diziam, com razão, que o instituto, se criado, poderia ter sua aplicação espraiada para outras hipóteses que não a ensejadora da gênese da idéia. Em assim ocorrendo, as instâncias inferiores do Judiciário ficariam "engessadas", obrigadas a seguir a orientação jurisprudencial superior.

TEORIA

Súmula, como já explicado anteriormente, é o conjunto de verbetes aprovados pelo tribunal que representa a sua jurisprudência dominante e reiterada e como tal legalmente reconhecida em compêndio oficial. Jurisprudência é o conjunto geral de manifestações judiciais publicadas ao longo do tempo, razão pela qual se fala em "correntes jurisprudenciais": parte dos magistrados tem um entendimento e parte tem entendimento diverso, cada qual fundamentado segundo uma ótica, podendo haver terceira ou até quarta corrente jurisprudencial, conforme a matéria. Poucas são as situações em que os argumentos conflitantes têm igual peso na divergência das correntes. Em geral sempre há uma corrente em que a concatenação dos argumentos é mais inteligível, densa, completa e clara e sempre há outra (ou outras) corrente(s) em que a concatenação dos argumentos, embora plausível, é mais frágil, pobre e precária, mas dentro ainda de uma margem de normalidade que se pode ter por resultante de simples mediocridade do julgador. Exemplo claro disso é a questão das cotas raciais, que são inconstitucionais, mas tidas por constitucionais sob uma certa ótica medíocre, mas plausível.

O verbete de súmula representa, portanto, o entendimento da corrente jurisprudencial vitoriosa dentro do tribunal, a majoritária ou unânime e que está em aplicação. Representa tese vitoriosa em aplicação dentro do tribunal.

TEORIA

A idéia criada em 2004 pressupunha tornar as súmulas (do STF), que a Corte Suprema declarasse vinculantes, de observância obrigatória nas demais instâncias, impedindo assim a subida de recursos (para o STF) que contrariassem a corrente jurisprudencial vitoriosa na Corte suprema.

PRÁTICA

A máfia política socialista/comunista viu nisso a oportunidade de "engessar" o Judiciário por completo e não uma oportunidade de pura e simplesmente apenas amenizar o excessivo número de processos que abarrotavam os cartórios da Corte Suprema. A estratégia consistiu em contaminar os tribunais superiores com meros adeptos do parco viés ideológico e com isso desconstruir a ideologia conservadora reinante, com o intuito apenas de institucionalizar a anarquia, a deslegitimação do Estado, a anomia e o descrédito do Judiciário como poder que detém a palavra final. Daí nasceu então o "ativismo" judicial insano, como nas questões das cotas, das drogas, da homossexualidade, dos índios, da ecologia, da livre manifestação do pensamento, entre outras.

Foi desta matriz de antemão já enviesada de deformação proposital da lógica que nasceu a atual profusão de escândalos, nos quais o tribunal decide sim hoje e não amanhã e depois volta a decidir sim, como se a Corte Judicial fosse uma mera tribuna de politicalha, um iô-iô onde a palavra afiançada num dia não tem qualquer valor no dia seguinte. A demagogia do acusado Gilmar Mendes não nasceu desta matriz, é apenas produto da atual fase de degeneração explícita da Corte, onde ele se sente à vontade para se contradizer integralmente em sucessivas aberrações, o que sugere, como explicação, um leilão de vendas de sentenças, onde cada posição é uma hasta pública. O sofisma e o cinismo hipócrita de gente como o acusado Barroso é algo que veio da matriz ideológica de antemão enviesada, é a mais pura "arte da jurisprudência", "com forte" no dito por outra sofista radical da Corte, a acusada Rosa Weber, a "mulher com saco", segundo o réu e agora corrupto oficial Luís Inácio Lula da Silva, o ex-presidente criminalmente condenado (ou o "ainda presidente", segundo os psicopatas da cúpula criminosa), o detento de Curitiba.

PRÁTICA

Em novembro de 2016 o STF decidiu de forma definitiva que as decisões definitivas proferidas por órgão de segundo grau podem ter a execução criminal iniciada, mesmo estando pendentes eventuais recursos especial e extraordinário. Era o desejo de todo o país, exceto dos políticos. Havia uma intensa pressão, até por parte das esferas inferiores do Judiciário, para que a execução da pena pudesse se dar antes do chamado "trânsito em julgado", após decisão de tribunais em segunda instância.

A decisão que "transita em julgado" é aquela contra a qual é impossível recorrer, seja porque não há mais recurso disponível, seja porque as partes não os intentaram no prazo legal (ocorrendo por isso a chamada preclusão, que é a perda do direito processual), podendo então ser publicada no órgão oficial, formando a chamada coisa julgada.

Como já explicado, a decisão de tornar automática a execução penal após decisão de segundo grau tomada em 2016 (autorizar a execução criminal antes

do trânsito em julgado, após decisão de segundo grau) aconteceu não por uma iniciativa livre e espontânea do tribunal em resposta à pressão generalizada. Foi algo diverso. A organização criminosa petista aproveitou a pressão generalizada então insistente e encomendou uma decisão seletiva. O intuito era constranger políticos da organização criminosa infiltrada no PMDB — a organização de Eduardo Cunha e companhia — (atual MDB).

O que se pretendia com o constrangimento? Dilma Rousseff havia sofrido a cassação no Senado e a votação fora "fatiada" (de propósito, com a prevaricação do acusado Ricardo Lewandowski e a sugestão de Renan Calheiros). O "fatiamento" objetivou criar fato que pudesse gerar nulidade da sessão e, portanto, sua nova feitura. "Fatiamento": Dilma foi cassada sem ser inabilitada para o exercício de função pública, um paradoxo.

Com a prisão após decisão de segundo grau, a idéia era incutir medo em possíveis delatores, para que estes entregassem com mais rapidez os políticos peemedebistas envolvidos em crimes. A idéia era turbinar delações como as de Sérgio Machado (Transpetro) e outras como a do caso Geddel/Lúcio Funaro, etc.

Os operadores já flagrados ficariam com medo da prisão definitiva após a ordem dos tribunais e fariam acordos de delação seletivos, entregando apenas os comparsas da organização criminosa dos peemedebistas. Os políticos do PMDB ficariam então ameaçados pelos acusados (do STF) a serviço da organização criminosa petista.

Seria feita um troca: a absolvição ou prevaricação no STF em troca de votos a favor de Dilma Rousseff numa nova votação da sua cassação. Essa era a lógica da extorsão que foi montada.

Para que esta estratégia pudesse ser levada a cabo e funcionar, era preciso incutir medo nos adversários políticos dos petistas. Os vassalos petistas no STF determinaram a possibilidade de prisão após decisão de segundo grau. Os delatores já flagrados ficariam com medo e entregariam os medalhões do PMDB. Estes teriam suas absolvições no STF trocadas por votos a favor de Dilma no Senado, numa segunda votação, que seria tornada obrigatória pelo STF numa ação declaratória de inconstitucionalidade (Adin) a ser proposta por algum dos membros da gangue partidária, como o especialista em encenações político-judiciais Wadih Damous, aquele da questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados. Essa era a estrutura lógica, a circunstância, por trás das decisões dos acusados, uma extorsão para possibilitar o retorno ao poder ou a manutenção no poder de Dilma Rousseff.

Os vassalos da organização criminosa petista integrantes do tribunal se reuniram e decretaram o que era de interesse da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva. O plano falhou porque um dos principais alvos, Renan Calheiros, era o presidente do Senado. E é o Senado quem tem competência para cassar os ministros do STF por crime de responsabilidade. As absolvições no STF em vez de serem trocadas por votos no Senado em prol de Dilma foram trocadas por votos no Senado contra a cassação de ministros do STF. Na disputa de bandidos contra bandidos usando os bandidos do tribunal, os bandidos do PMDB deram a volta por cima, usando o poder máximo de que dispunham: cassar o STF com a palavra final.

O golpe tramado pela organização criminosa de Lula com auxílio dos acusados do STF para deter os criminosos concorrentes do PMDB foi então desarmado, mas a decisão sobre execução criminal após decisão de segundo grau foi tomada e é a que está valendo, tendo formado COISA JULGADA.

O feitiço voltou depois contra o feiticeiro: Luís Inácio Lula da Silva foi condenado em segundo grau, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo recolhido à prisão.

O grupo criminoso de Lula tentou então forçar os acusados do tribunal a desarmar o golpe montado no final de 2016 contra os criminosos concorrentes do PMDB. Queria que o tribunal revisse a questão sobre prisão após decisão de segundo grau. Queira e ainda quer, exige.

Veja-se então agora a teoria sobre o assunto, após mais esta já enfastiante digressão inicial a respeito da politicalha e da guerra entre grupos criminosos pelo poder político representado pela cúpula do Executivo.

TEORIA

Determina a Constituição Federal no artigo 5º e incisos:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

...

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O inciso XXXV determina que nenhuma lei, seja ela até uma emenda constitucional (pois lei aqui é em sentido amplo), poderá impedir que a justiça possa apreciar qualquer tipo de demanda.

Já o inciso LVII determina que a culpa oficial, e portanto a execução criminal, só pode existir após o trânsito em julgado de sentença penal. Sentença aqui entenda-se também o próprio acórdão (que é a "sentença do tribunal").

Esses dois incisos, como todo o artigo 5º, são cláusulas pétreas da Constituição. Não podem ser suprimidos nem por emenda constitucional. Vedação está no art. 60, § 4º, IV.

Em 2004, porém, foi aprovada a emenda constitucional 45, que criou os institutos da súmula vinculante e da repercussão geral. O resultado prático disso foi impedir o acesso à justiça, barrando-se a via recursal máxima com a criação de requisitos que na prática impedem a subida da maioria dos recursos possíveis.

Como aqui já salientado de forma rápida anteriormente, tratou-se de emenda constitucional inconstitucional, por violação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição. Essa seria a única argumentação técnica teórica, em tese, hoje possível para mudar o decidido no HC 126.292: a inconstitucionalidade da emenda constitucional 45 de 2004, o que faria cair por terra os institutos da súmula vinculante (que seria seriamente abalada) e da repercussão geral (que seria quase totalmente destruída, se a tese fosse levada a efeito de forma irrefletida). Isso em tese, pois já se tem coisa julgada sobre a matéria.

Ocorre, porém, que a discussão já está superada, estando o assunto regulamentado por sucessivas leis e até pelo próprio regimento interno do STF, numa demonstração inequívoca de que o tribunal reputou a matéria constitucional. E o fez porque é de seu interesse precípuo: reduzir a pilha de processos nos cartórios.

Ocorre ainda que a constitucionalidade da emenda 45 também se reportou existente por via reflexa quando da discussão do ARE 964.246, sendo inclusive uma das razões para a autorização da execução penal antes do trânsito em julgado, pois o resultado prático é que a via recursal extraordinária está fechada pelo instituto da repercussão geral, sendo o tema (prisão) resolvido, inclusive, em sede de repercussão geral.

Assim, considerando-se que o tribunal fosse honesto, não há como voltar atrás. Embora não sendo a decisão (no HC 126.292) coerente (a partir de argumentos sólidos e congruentes), foi a decisão tomada, formando-se COISA JULGADA. Não cabe agora rever o assunto (execução penal após decisão de segundo grau) porque o DIREITO constitucional envolvido já foi discutido, sendo formada jurisprudência sobre tese em abstrato, mas não só isso, a questão foi decidida em sede de repercussão geral, sendo o processo a isso (prisão após decisão de segundo grau) relativo não apenas mais um processo, mas o processo-paradigma.

Estando, portanto, — em tese — formalmente superada a questão da constitucionalidade da emenda constitucional 45 de 2004, a explanação seguirá reputando-a como válida e assunto já superado, para efeito de enquadramento típico das condutas dos acusados.

A emenda constitucional 45 de 2004 alterou a redação do § 2º do art. 102 da Constituição Federal e acrescentou o § 3º ao artigo 102, como visto a seguir, criando a SÚMULA VINCULANTE e o instituto da REPERCUSSÃO GERAL:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (redação dada pela emenda constitucional 45 de 2004).

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A emenda constitucional 45 de 2004 acrescentou também o artigo 103-A e seus três parágrafos à Constituição Federal de 1988, tratando da SÚMULA VINCULANTE:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, tem-se:

Art. 102, § 2º: as decisões definitivas de mérito do STF em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações diretas de constitucionalidade têm efeito vinculante perante as demais instâncias do Judiciário. A ação direta de inconstitucionalidade (Adin/Adi) é ação em que se alega a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Na ação declaratória de constitucionalidade (Adc) a própria Administração alega a constitucionalidade de lei ou ato normativo dela emanado. O que for decidido tem de ser acatado sem discussão pelas demais

instâncias. Se numa Adin o STF decidisse que as cotas são inconstitucionais, essa decisão teria de ser seguida pelas demais instâncias e pela Administração. Tem de ser seguida. Se a decisão não for seguida, caberá contestação judicial, que em sede extraordinária será provida. Com isso, ficam desestimulados os recursos meramente protelatórios, pois ao final sabe-se que a causa será necessariamente perdida.

Art. 102, § 3º: para evitar os recursos protelatórios, mesmo em causas perdidas, foi criado o instituto da repercussão geral. Para que o recurso seja admitido, ou seja, conhecido, é preciso provar que há repercussão geral, ou seja, que o problema da parte afeta a parte mas também outras pessoas. É aqui que entra a inconstitucionalidade do instituto. Se a inconstitucionalidade surgida for problema que só afeta a parte, seu recurso extraordinário será inadmitido. Sequer conhecido será. A prova de que há repercussão geral deverá ser feita pela parte para que o recurso suba. Os requisitos de demonstração da repercussão geral serão regulados por lei, diz a norma constitucional criada com a emenda constitucional 45. Os requisitos foram estabelecidos na lei 11.148/06, no artigo 2º, que acrescentou ao antigo Código de Processo Civil o artigo 543-A:

Art. 2º (lei 11.148/06) A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

A regra de admissibilidade para recurso extraordinário para efeito de repercussão geral é também regulada pelo atual Código de Processo Civil (de 2015, lei 13.105), que no artigo 1035 repete a lei 11.148 de 2006:

Art. 1.035 *(NCPC, novo Código de Processo Civil de 2015)*. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

Assim, se a parte perdeu e quer recorrer ao STF, ela deverá, de acordo com o § 1º acima mencionado, provar que há questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. E é isso que caracteriza a inconstitucionalidade: se a questão econômica, política, social ou jurídica só interessa à parte, seu recurso será inadmitido, não sendo conhecido. Isso é exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, violação de cláusula pétrea constitucional. Embora de fato seja isso, para o STF não é e o assunto não comporta mais discussão. Mais de uma década se passou desde que o instituto foi criado pela Constituição e regulamentado pela lei.

Recurso extraordinário só sobe agora se, como no caso do § 3º, I, acima, a decisão recorrida (contra a qual se recorre) contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF. Assim, por exemplo, uma decisão que declarasse ilegal as cotas raciais poderia ser objeto de recurso extraordinário no STF, pois isso contraria sua jurisprudência. Nesse ponto, a repercussão geral é até constitucional. O problema está no § 1º, do artigo 1035 do NCPC: a inconstitucionalidade que afeta só uma pessoa não é inconstitucionalidade? Assim o que se tem é exclusão de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Assim, a emenda constitucional 45 é apenas parcialmente constitucional. Mas para o STF é integralmente constitucional, o assunto já é superado. Já existem dezenas de súmulas vinculantes aprovadas desde 2004 (56 ao todo) e centenas de temas de repercussão geral votados ou em apreciação (a execução penal automática após decisão de segunda instância é o tema 925, já encerrado). Continuando com o instituto da súmula vinculante, disposto no artigo 103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A CF/88: as decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e em Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) necessariamente produzem efeitos vinculantes. É automático. Nesses casos (ADIs & ADCs) o STF é provocado. Mas no caso de controle concentrado de constitucionalidade pela via do instituto da repercussão geral, o próprio STF, de ofício (ou mediante provocação), por decisão de 2/3 dos membros (oito votos), pode aprovar súmula vinculante, o que obriga seu acatamento pelas demais

instâncias do Judiciário, assim como também pela Administração pública em seus atos.

Assim, as decisões em ADIs e em ADCs produzem efeito vinculante imediato, de acordo com o § 2º do art. 102. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade deve ser tomada por maioria absoluta de votos (seis votos), conforme disposto no artigo 23 da lei 9.868, de 10 de novembro de 1.999 (desde que presentes pelo menos oito ministros — art. 22). Assim, para se ter o efeito vinculante das ADIs e das ADCs bastam seis votos. Para se ter o efeito vinculante em súmula vinculante criada pelo STF é necessária maioria de dois terços, ou oito votos.

A lei 9.868 (maioria de seis votos):

CAPÍTULO IV
DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Constituição Federal, art. 102, § 2º:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Constituição Federal, artigo 103-A (maioria de 2/3, ou oito votos):

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

A decisão tomada em sede de repercussão geral o é por no mínimo seis votos, mas para se tornar súmula vinculante são necessários oito votos. Assim, o efeito de se restringir o acesso à esfera recursal se dá com seis votos apenas, mas o efeito vinculante só pode ser conseguido com oito votos.

Assim, uma decisão em sede de repercussão geral com maioria de seis votos impede o acesso ao STF em novos recursos, mas o seu efeito vinculante é restrito: só impede o seguimento de recursos extraordinários cujo pedido

contrarie o já decidido em sede de repercussão geral. Para o efeito vinculante ser "erga omnes", ou seja, total (ou próprio, isto é, de acordo com o significado constitucional do termo), era (antes do novo CPC) preciso formar maioria de 2/3 (oito votos), para então ser aprovada súmula vinculante. Essa diferença de dois votos a mais (de seis para oito) ocorre porque a súmula vinculante pode ser criada por iniciativa do próprio tribunal:

Reiteradas decisões em recursos extraordinários de efeitos somente entre as partes podem levar o tribunal a aprovar súmula vinculante. Em vez de uma ADC ou uma ADI ser proposta para resolver de forma "erga omnes" uma questão, esta mesma questão pode se multiplicar em vários recursos extraordinários onde as partes pleiteiam apenas para si a decisão sobre constitucionalidade. Esta mesma questão decidida em ADI ou em ADC precisa de seis votos para ter efeito vinculante "erga omnes", ou o efeito vinculante "próprio", propriamente dito. Esta mesma questão não decidida pela via da ADI ou da ADC, mas se repetindo de forma difusa e chegando ao STF pela via do recurso extraordinário e sendo reiteradamente decidida pode autorizar o STF a aprovar súmula vinculante sobre a questão, mas nesse caso a maioria exigida é de oito votos para que a súmula tenha efeito vinculante "erga omnes", ou efeito vinculante propriamente dito. Nesse caso, o decidido terá força de lei. A mesma questão decidida em sede de repercussão geral com maioria de seis votos apenas não tem efeito vinculante, o efeito vinculante "propriamente dito". O "efeito vinculante" nesse caso é restrito, ou seja não é o efeito vinculante propriamente dito, o descrito na lei, mas tem força vinculativa no sentido de restringir o acesso ao STF pela via recursal no caso de a mesma questão continuar a se repetir. E vincula o próprio STF, que não pode se contradizer.

*Assim, tem-se (por **exemplo**):*

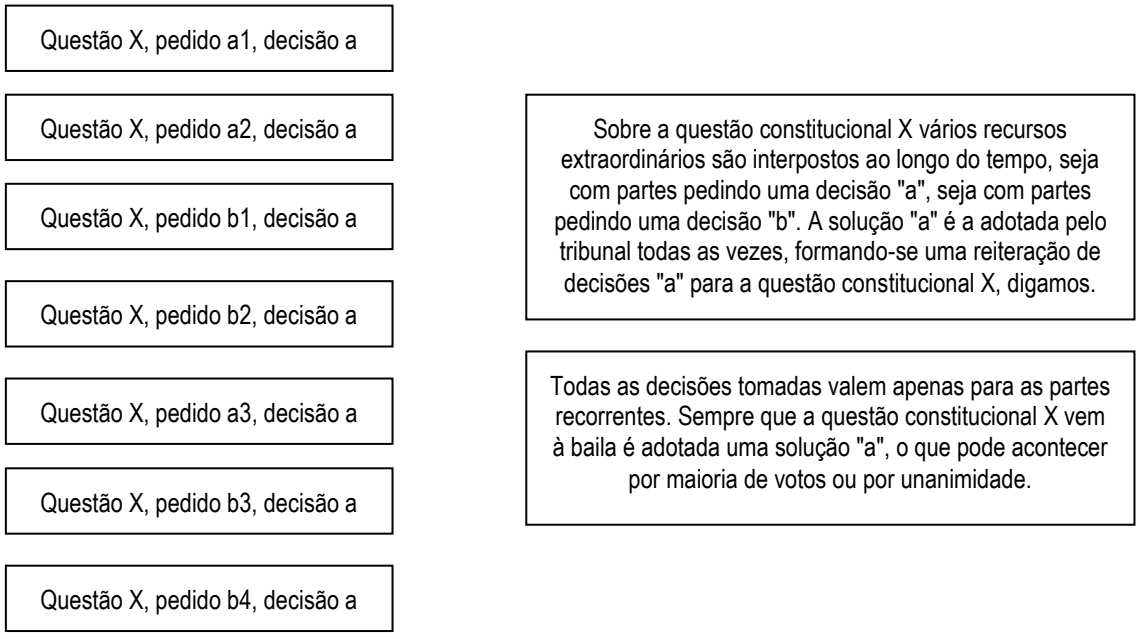

Nesse caso, o tribunal pode se reunir para aprovar uma súmula vinculante sobre a questão constitucional X. A súmula vinculante dirá que sempre que estiver sendo posta a questão constitucional X a solução a ser adotada é a solução 'a'. Para a súmula vinculante ser aprovada, será necessário o voto de 2/3 do tribunal, ou seja, oito votos.

Pode ocorrer, porém, uma situação mais embrionária:

Há recursos interpostos, mas ainda não há decisão ou não se formou uma reiteração de decisões num certo sentido. Um ou alguns dos recursos representativos da questão constitucional X são então selecionados e tomados como paradigma, modelo. O que for decidido para ele(s) valerá daí em diante:

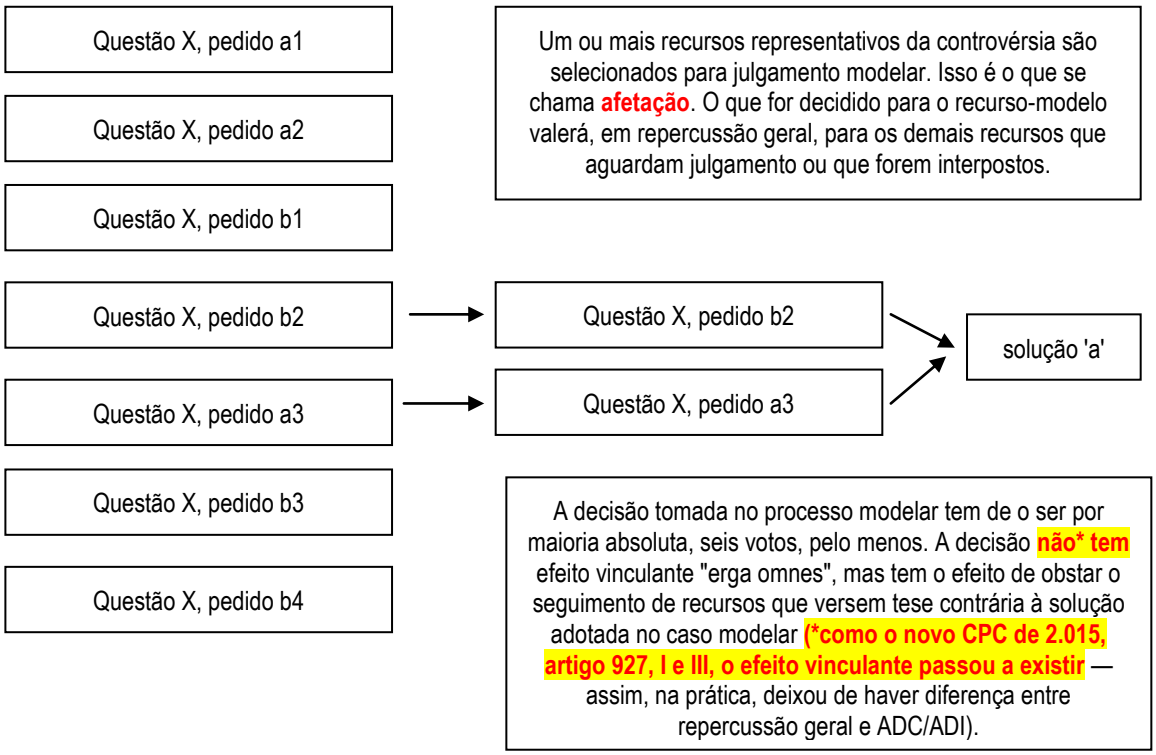

Daí em diante, sempre que a questão constitucional X for ventilada e no recurso extraordinário a parte estiver pleiteando uma solução 'b' diversa da solução 'a' tomada no processo paradigma, o recurso extraordinário não terá seguimento, sendo barrado já na instância inferior (que adotou a solução 'a'), quando da análise da admissibilidade.

Novos recursos (extraordinários) só vão subir para ser conhecidos pelo STF quando a questão constitucional X for ventilada na hipótese de a instância recorrida ter tomado uma decisão 'b' contrária à solução 'a' adotada no processo paradigma no STF.

Assim, originalmente, o efeito do processo paradigma era restrito: só tinha o condão de autorizar ou impedir o seguimento de recursos extraordinários novos interpostos onde se ventila a questão constitucional X.

Assim, uma decisão em sede de repercussão geral tomada por maioria de seis ou de sete votos só tem o condão de restringir o acesso ao STF pela via recursal (isso mudou com o novo CPC). Para tornar a decisão vinculante, é necessária maioria de pelo menos oito votos. Aí a decisão tomada pode ser convertida em súmula vinculante de efeito vinculante "erga omnes".

A lei trata de súmula vinculante e do efeito vinculante da decisão. Esse efeito vinculante é "erga omnes" ou pleno*. Assim, o efeito vinculante de que trata a lei é o pleno. Aqui, para facilitação da didática, doutrinariamente será designado por* ***efeito vinculante restrito*** *o efeito de uma decisão tomada em sede de repercussão geral por maioria de seis ou de sete votos.*

O que é então o ***efeito vinculante restrito*** *(para efeito de distinção doutrinária nesta denúncia)? É a obrigatoriedade de observância, quando da admissibilidade de recurso extraordinário, de um juízo de prelibação no tocante à possibilidade de seguimento do recurso extraordinário, possibilidade que só se dará no caso de o pleiteado no recurso ser coincidente com o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de afetação para decisão em repercussão geral. O órgão recorrido é obrigado a observar o requisito de seguimento. E o próprio STF também é obrigado, por força da lei, art. 927 do CPC, e da própria coerência interna da decisão, que é tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade uniformizador da jurisprudência. Não há sentido algum em se uniformizar a jurisprudência em grau último de decisão e, na seqüência, operar-se a divergência monocrática ou a pusilanimidade do colegiado. Decisão tomada, caso encerrado (com o novo CPC, art 927, I e III, há efeito vinculante).*

Já no caso de ADC ou de ADI, a situação é mais simples e mais violenta.

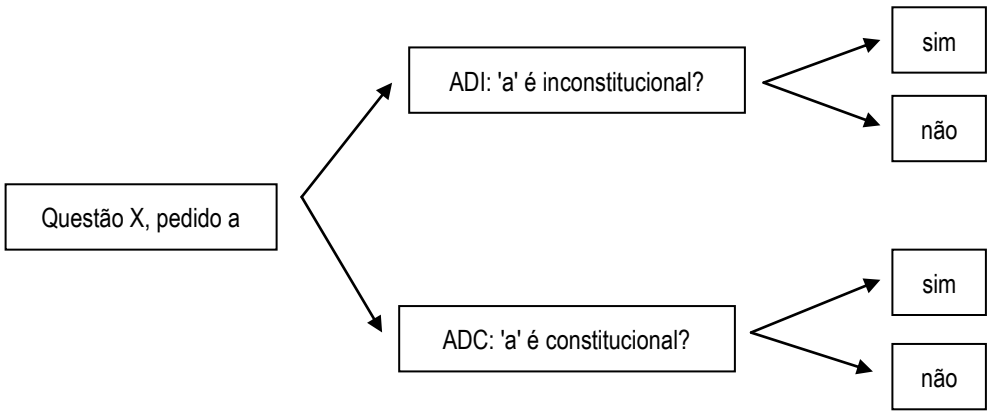

Uma vez decidido por seis votos apenas que 'a' é constitucional ou que 'a' é inconstitucional, a decisão tomada tem efeito vinculante, vale como se fosse lei, seja para a Administração Pública, seja para as demais instâncias do Judiciário. A decisão não apenas barra a subida de recursos extraordinários que pleiteiem uma solução 'b' diversa como também obriga as demais instâncias do Judiciário a, daí em diante, decidir sempre adotando a solução 'a', tal como se a decisão do STF fosse direito positivo, lei em vigor.

Com a criação da repercussão geral (RG), o acesso ao Supremo Tribunal Federal ficou restrito, quase inviabilizado. Com o controle concentrado de constitucionalidade tendo como legitimados ativos as autoridades e entidades discriminadas no artigo 103 da Constituição Federal, a porta do STF foi praticamente fechada para o cidadão comum (tendo em vista o critério estabelecido na lei regulamentadora). Formou-se praticamente uma ditadura civil onde as questões constitucionais só podem ser suscitadas e depois conhecidas quando for o estamento a questionar os atos do poder público.

A ADC ou a ADI depois de decidida é um filtro colocado já na primeira instância, antes da sentença. Esse filtro é colocado a partir de um tiro de

canhão dado pelos legitimados, que, em tese, só se moveriam para suscitar algo relevante. Daí a decisão ter efeito vinculante e depender de apenas seis votos.

A decisão tomada em RG é um filtro que se coloca antes da entrada do STF e é filtro colocado pelo próprio STF, que faz a triagem do que é perturbador do fluxo normal de recursos, que tende a minguar cada vez mais.

Os legitimados para propor ADI e ADC, segundo o artigo 103 da Constituição Federal:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Retomando então, em outras palavras, temos:

Súmulas aprovadas por 2/3 do tribunal podem produzir efeito vinculante.

*Decisões tomadas (em RG) por maioria inferior a 2/3 não têm como produzir **efeito vinculante (constitucional)**, mas servem para produzir efeito de repercussão geral (no caso de afetação de processo-paradigma) a fim de obstar a subida de recursos extraordinários, desafogando a Corte. Há, porém, depois do novo CPC de 2.015, **efeito vinculante infraconstitucional** (art. 927, I e III):*

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

...

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Por força agora deste artigo 927 (I e III, do novo Código de Processo Civil), a repercussão geral produz efeito vinculante também, não mais se diferenciando em termos práticos da ADI/ADC. Efeito vinculante por força do CPC.

Uma decisão em sede de repercussão geral poderá ou não se tornar uma súmula vinculante. Para se tornar uma súmula vinculante, ela precisa ser tomada por 2/3 da Corte. Sendo a maioria formada inferior a 2/3, não há efeito vinculante (constitucional). Mas o efeito de repercussão geral é produzido e, por força do novo CPC, tem-se um efeito vinculante induzido infraconstitucional (art. 927, I e III, do novo CPC).

As decisões comuns tomadas por maioria simples ou absoluta no STF produzem em geral apenas efeitos para as partes, podendo ou não ser reafirmação de jurisprudência dominante, o que vai variar de acordo com as nuances não casuísticas da demanda.

Antes da súmula vinculante, havia a súmula comum, súmula de jurisprudência. A súmula representa o pensamento unânime ou majoritário uniformizado do tribunal, sedimentado ao longo do tempo. A súmula comum não era vinculante.

Assim como uma súmula vinculante pode ser criada, ela pode ser também revisada ou cancelada. Mas isso não pode se dar por livre arbítrio ou porque mudou a composição do tribunal ao longo do tempo. Qualquer mudança deve ser fundada em alteração legislativa pertinente que produza efeitos em relação ao direito envolvido (isso porque as decisões judiciais precisam ser fundamentadas, artigo 93, IX, CF/88). A coisa julgada não pode ser violada por meros caprichos pessoais. Só assim cabe mudança numa jurisprudência sumulada e de efeito vinculante. O cancelamento da súmula 394 (a do foro por prerrogativa de função eterno) em 1999, por exemplo, ocorreu porque surgiu uma nova Constituição em 1988. A "súmula 394" fora criada em 1964 e ainda não havia sido cotejada com a nova Constituição. Só em 1999 isso aconteceu. A "súmula 394", com a proposta 115 de súmula vinculante (a ação para acabar com a prerrogativa de foro ou foro privilegiado), tacitamente voltou a valer, mas nenhuma alteração legal ocorreu de 1999 até hoje que justifique isso, tendo sido puro arbítrio do tribunal, como se verá adiante. A lei precisa mudar para que uma súmula seja revisada, criada ou cancelada, o mesmo valendo para o instituto da repercussão geral, ou seja, para qualquer decisão tomada que forme coisa julgada. A coisa julgada em matéria de direito constitucional só pode ser afetada se houver mudança da Constituição ou de norma dela regulamentadora. Mesmo que a lei venha a dispor que mudança de composição de tribunal autorize mudança de entendimento de órgão colegiado, esta lei será inconstitucional, em face do princípio da legalidade conjugado com o de necessidade de fundamentação das decisões judiciais, conjugado com o princípio da impessoalidade.

Art. 103, § 1º, CF/88: a súmula vinculante tem por objetivo a validade, interpretação e eficácia de normas que sejam objeto de controvérsia judicial e que por isso acarretem insegurança jurídica por conta da multiplicação de demandas iguais:

§ 1º: A súmula vinculante terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A, § 2º, CF/88: a aprovação, cancelamento ou revisão de súmula poderá ser provocada por quem pode propor ADI, mas a lei poderá ordinariamente estabelecer outros legitimados para propor ao STF a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula:

§ 2º: Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A, § 3º, CF/88: cabe RECLAMAÇÃO no STF contra a decisão judicial ou ato administrativo que contrariar a súmula vinculante aplicável.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A lei 11.147 de 2006 regulamentou inicialmente a súmula vinculante:

Veja-se aqui as disposições por ora pertinentes:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

...

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII – partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

...

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Neste artigo 4º está prevista a modulação de efeitos da decisão que servir de base para a súmula vinculante.

No artigo 5º, a seguir, está obviamente determinado que revogada ou modificada a lei que ensejou a súmula vinculante, esta poderá ser revisada ou cancelada, conforme o caso:

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Segundo o artigo 6º, não haverá suspensão de processos em andamento no caso de haver uma proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Quando uma súmula vinculante é contrariada, cabe reclamação para o STF:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

...

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

...

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Com relação à "lava-jato", como já salientado, está em tramitação a proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115. O processo-paradigma dela é a ação penal 937, a do (suposto) fim do foro privilegiado ou foro por prerrogativa de função. Na prática é um estratagema sofista ardiloso para repristinar tacitamente a "súmula 394" do STF, cancelada em 1999 por unanimidade, como mais adiante será visto em detalhes. A 394 garantia foro "privilegiado" eterno para todos. Repristinar é tornar vigente novamente o que foi revogado. A respristinação, no caso, foi tácita, ou seja, ficou subentendida, dependente de interpretação, não havendo menção expressa à repristinação (do entendimento seguido pelo verbete de súmula 394).

No regimento interno do STF, o assunto súmula vinculante é tratado no Título XIII, do artigo 354-A ao 354-G.

RISTF

Título XIII

DA SÚMULA VINCULANTE

Art. 354-A. Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, a Secretaria Judiciária a autuará e registrará ao Presidente, para apreciação, no prazo de cinco dias, quanto à adequação formal da proposta.

Art. 354-B. Verificado o atendimento dos requisitos formais, a Secretaria Judiciária publicará edital no sítio do Tribunal e no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência e manifestação de interessados no prazo de cinco dias, encaminhando a seguir os autos ao Procurador-Geral da República.

Art. 354-C. Devolvidos os autos com a manifestação do Procurador-Geral da República, o Presidente submeterá as manifestações e a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, em meio eletrônico, para que se manifestem no prazo comum de quinze dias; decorrido o prazo, a proposta, com ou sem manifestação, será submetida, também por meio eletrônico, aos demais Ministros, pelo mesmo prazo comum.

Art. 354-D. Decorrido o prazo do art. 354-C, o Presidente submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Art. 354-E. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, caso em que poderá ser apresentada por qualquer Ministro logo após o julgamento de mérito do processo, para deliberação imediata do Tribunal Pleno na mesma sessão.

Assim, como se vê no artigo 354-E do RISTF, a decisão tomada em sede de repercussão geral quanto à execução criminal após decisão de segundo grau

poderia originar uma súmula vinculante. Mas para originar súmula vinculante é necessário o voto de oito ministros, 2/3 da Corte. Isso hoje é desnecessário, em face do disposto no novo Código de Processo Civil, artigo 927, I e III. Como houve maioria com apenas um voto de diferença, não é possível o assunto execução penal após decisão de segundo grau se tornar súmula vinculante, embora de acordo com a legislação infraconstitucional (art. 927, I e III, do CPC) a decisão na ação penal 937 tenha efeito vinculante a ser observado na esfera infraconstitucional. Será meramente uma questão em que a repercussão geral foi reconhecida, o que basta para impedir a subida de recursos versando sobre o tema para o STF. Mas é decisão que formou COISA JULGADA sobre o direito envolvido, não sendo passível de revisão ou cancelamento, pois não houve qualquer alteração legal que justifique nova deliberação (de novembro de 2016 até agora).

Dispõe ainda o RISTF:

Art. 354-F. O teor da proposta de súmula aprovada, que deve constar do acórdão, conterá cópia dos debates que lhe deram origem, integrando-o, e constarão das publicações dos julgamentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 354-G. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula tramitará sob a forma eletrônica, e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do STF.

Estas eram as disposições regimentais do RISTF ao tempo dos fatos narrados nesta denúncia. Atualmente, já com vistas a mais estratagemas fraudulentos, o regimento interno do STF está sendo revisado e atualizado (veja ***anexo 37****, Diário da Justiça Eletrônico 88/2.018, de 07/05/2.018, página 1, portaria 91, da presidente do STF, acusada Cármen Lúcia, de 27 de abril de 2.018, que constitui comissão para recebimento e consolidação de sugestões para alteração do Regimento Interno).*

O artigo 8º da emenda constitucional 45 de 2004 determina que as súmulas (antigas) do STF existentes até 2004 (anteriores à emenda constitucional 45) só terão força vinculante se confirmado pelo plenário o respectivo efeito, com o voto de 2/3 da Corte em favor do efeito vinculante:

Art. 8º (emenda constitucional 45 de 2004) As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

O assunto súmula vinculante segue ainda regulado em disposições esparsas dentro do novo Código de Processo Civil, a lei 13.105 de 2015. Aqui não está sendo esgotado o assunto, apenas sendo elencadas algumas disposições de interesse ora relativas à "lava-jato" e aos escândalos de corrupção judicial dentro do Supremo Tribunal Federal também relativos à "lava-jato" e que são de interesse nesta denúncia.

REPERCUSSÃO GERAL

Veja-se agora as disposições infraconstitucionais que tratam do instituto da repercussão geral. Ela foi inicialmente regulada pela lei 11.148, de 2006, que regulamentou a emenda constitucional 45 de 30 de dezembro 2004.

REPERCUSSÃO GERAL — LEI 11.148/2006:

Inicialmente, a lei 11.148 criou dois novos artigos dentro do antigo Código de Processo Civil de 1973 (CPC 1973, lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que substituiu o ainda mais antigo Código de Processo Civil de 1939, o decreto-lei 1608, de 18 de setembro de 1939).

A lei 11.148, em seu artigo 2º, criou então os artigos 543-A e 543-B dentro do antigo Código de Processo Civil de 1973:

Art. 2º A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão."

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Veja-se então os itens passo a passo:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

Para um recurso extraordinário ser analisado pelo STF, a questão nele suscitada deverá ter impacto generalizado na esfera coletiva (repercussão geral), ou seja, deverá ser algo que não afete apenas a parte, deverá afetar também terceiros que não façam parte do processo. Não pode ser um problema meramente individual, deve ser um problema coletivo. Antes da emenda constitucional 45, de 2004, qualquer recurso era admissível.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Quando uma questão a ser debatida em sede recursal máxima tem repercussão geral? Quando for relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Vem então a questão: a prisão de Lula é algo suscetível de ensejar repercussão geral? Alguém poderia pensar que sim, pois se trata de um candidato a presidente com alegado potencial de vitória eleitoral. Do ponto de vista jurídico, não há repercussão geral, pois se trata de condenado que está agora inelegível. Sendo inelegível, não há repercussão geral do ponto de vista político, pois o agora futuro detento de nada participará no pleito eleitoral. Do ponto de vista social também não há repercussão geral, pois a parte é um simples condenado sem mais qualquer relevância na sociedade civil. E mesmo que houvesse algum motivo político para o fundamentar uma alegada repercussão geral, teria de ser um motivo político que afeta a coletividade e não apenas a parte. A não eleição do presidiário é problema dele, não da coletividade ou dos políticos em geral, ninguém mais a não ser o próprio condenado é afetado. Prejuízo para a coletividade em geral não há, porque ela só está sendo privada de algo potencialmente nocivo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

*Para efeito didático nesta denúncia, será chamado aqui de **aspecto intrínseco do requisito de admissibilidade (RIA) do recurso extraordinário** este § 2º do art. 543-A do antigo CPC, atual artigo 1.035, §§ 1º e 2º, do novo CPC.*

Isso significa que a prova da existência de impacto coletivo relevante da questão "sub judice" tem de ser feita logo no início da petição, com destaque enfático, em PRELIMINAR. A análise da existência ou não de repercussão geral para que o recurso extraordinário seja admitido e conhecido é PRELIMINAR. Se a PRELIMINAR não for atendida, o recurso não sobe, não é admitido e não é conhecido. Nem julgado é, ou seja, o mérito não é julgado.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

*Para efeito didático nesta denúncia, será chamado aqui de **aspecto extrínseco do requisito de admissibilidade (REA) do recurso extraordinário** este § 3º do art. 543-A do antigo CPC, atual artigo 1.035, § 3º, do novo CPC.*

Aqui está uma situação em que a parte recorrente não precisará se esforçar para fazer subir seu recurso extraordinário: se a decisão recorrida (ex.: uma decisão do STJ, do TRF, do TJ, etc.) contraria súmula ou jurisprudência dominante do STF, aí o recurso extraordinário poderá subir. O STF neste caso estaria apenas fazendo valer a sua jurisprudência, assentando, com a palavra final, que o direito aplicável é o que está de acordo com o seu entendimento. Neste caso, o recurso extraordinário é apenas uma garantia de que a parte cujo direito reclamado está de acordo com a jurisprudência dominante no STF sempre será vencedora.

Atualmente estas regras estão dispostas no novo Código de Processo Civil (CPC, lei 13.105, de 2.015):

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 543-A, § 4º, do antigo CPC:

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

Há no STF duas turmas, cada uma com cinco ministros. Se a repercussão geral não é reconhecida pelo relator do recurso extraordinário, o recurso é julgado extinto sem julgamento do mérito. Nesta situação, ele normalmente já seria inadmitido já na instância inferior (recorrida) e só chegaria ao STF por meio de agravo em recurso extraordinário (ARE), que é o recurso contra a inadmissão de recurso extraordinário por falta de repercussão geral ou por outro motivo como intempestividade ou ilegitimidade de parte, por exemplo. Da decisão do relator caberá recurso.

Se a repercussão geral é reconhecida pelo relator, ela o poderá ser também pelos outros ministros da turma, desde que pelo menos por três. Se pelo menos quatro ministros reconhecerem haver repercussão geral, a análise poderá ser feita pela turma mesmo, não sendo remetido o feito para o plenário. Isso no caso de processos de competência da Turma.

No caso específico do escândalo do "habeas corpus" do criminoso condenado Luís Inácio Lula da Silva no STF, tomado a título de exemplo aqui, a repercussão geral a ser observada é a que é efeito do mérito a ser decidido (ou seja, o que ele pode pedir já não foi decidido para todos igualmente como será?) e não a que se faz necessário provar para que a peça processual seja admitida e conhecida pelo turma ou pelo plenário. E isso porque o "habeas corpus" é uma ação e não um recurso. Como houve a supressão de instância de que trata a súmula 691 do STF (no caso do HC 152.752/STF), ou seja, novo HC foi ajuizado sem que o anterior ajuizado no STJ fosse definitivamente julgado, o então impetrado HC (152.752) no STF tinha dois possíveis caminhos:

a) ser rejeitado por litispendência, estando prevento o STJ, conforme manda a súmula 691 do STF;

b) ser tomado pelo STF como recurso extraordinário contra a decisão de denegação de liminar pelo STJ, caso em que também tem de ser rejeitado por não observância do cumprimento do requisito preliminar de comprovação da existência de repercussão geral, pois a suposta lesão a direito eleitoral (político) não existe para quem está inelegível, como se quis dar a entender, de forma infantil nas alegações que tratam o criminoso como político com potencial de vitória no pleito eleitoral (tomando por exemplo o HC 152.752 no STF).

Qualquer que seja a hipótese, mesmo que fosse possível o conhecimento e portanto a análise do mérito do HC (152.752) no STF, ela resultaria em ausência de procedência, pois o direito constitucional invocado de forma abstrata contraria frontalmente a jurisprudência dominante na corte retratada em decisão definitiva transitada em julgado e em sede de repercussão geral, que estabeleceu, de forma inequívoca e reflexa, a constitucionalidade da súmula 122 do tribunal regional federal da 4ª Região, sendo, em tese, o direito questionado respaldado pelo incontroverso manto da coisa julgada, tomando-se aqui como exemplo o "Habeas Corpus" fraudulento 152.752 no STF.

Dispõe o § 5º do artigo 543-A do antigo CPC:

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Não ficando comprovada pela parte, em PRELIMINAR, a existência de repercussão geral na controvérsia ensejadora da lesão ou ameaça a direito constitucional, todos os recursos com matéria idêntica serão liminarmente indeferidos.

A opção da defesa do condenado Luís Inácio Lula da Silva pelo HC 152.752 no STF, por exemplo, ocorreu porque ele é ação e não recurso. Como ação, em princípio, ele não estaria sujeito às regras de repercussão geral no tocante à PRELIMINAR de mérito a ser preenchida para que a peça processual possa ter seu conteúdo de mérito conhecido, podendo então haver conhecimento sem o anterior e necessário juízo de prelibação (a ação foi proposta, porém, violando-se o verbete de súmula 691 do STF, para driblar os requisitos de admissibilidade, em fraude). No mérito, porém, o direito invocado era contrário à jurisprudência dominante do STF que foi ratificada em sede de repercussão geral que formou COISA JULGADA. Embora não tenha eficácia vinculante (constitucional — mas tenha eficácia vinculante infraconstitucional por força do disposto no artigo 927, I e III, do novo CPC), podendo, em tese, ser contrariada por outros tribunais ou instâncias (que descumpram o artigo 927), dentro do próprio STF ela não pode ser contrariada, conforme dispõe o artigo 927, V, do Novo Código de Processo Civil, pois a decisão tomada no ARE 964.246/HC 126.292 que serviu de processo-paradigma para a repercussão geral do tema 925 (prisão após decisão de segundo grau) não foi isolada, foi uma decisão tomada em processo afeto à apreciação de tema de repercussão geral. Caberia a cada integrante do plenário, doravante, seguir o entendimento esposado, sob pena, inclusive, de descaracterização do instituto, ou seja, faça o que eu digo,

não faça o que eu faço, o que representa a total anarquia jurídica e insegurança jurídica justamente após a jurisprudência estar forçosamente uniformizada, o que passa a não ser seguido nem pelo próprio tribunal que uniformizou o entendimento, ou seja, o total e absoluto descalabro.

O erro crasso (proposital, doloso) dos advogados, porém, foi ajuizar H (152.752) no STF logo após o ajuizado no STJ, sem que a análise deste primeiro estivesse concluída, consumando a litispendência ensejadora da descaracterização do segundo "habeas corpus" como ação autônoma, instituto esse que doutrinariamente já tem caráter de ação e de recurso, sendo geralmente tomado como ação, o que no caso em curso (exemplificativo, HC 152.752) se descaracterizou em face da litispendência, tornando na prática o segundo HC um recurso extraordinário. E como tal, sujeito à PRELIMINAR de repercussão geral a ser comprovada (e que não existe, pois o direito em tese controverso já foi pacificado em sede de repercussão geral após a análise do processo afetado para julgamento para fim de estabelecimento da uniformização forçada da jurisprudência que doravante serve de escudo contra meros recursos protelatórios. Foi um desastre perpetrado pelos advogados, em ação fraudulenta, violadora do verbete de súmula 691 do STF. Ocorreu porque os holofotes estavam ligados sobre o STF. Apostou-se nas sombras do STJ por causa do constrangimento extremo no STF, mas a aposta não deu certo, tendo-se de apelar para os acusados no STF (no caso do HC 152.752, do condenado Luís Inácio Lula da Silva, tomado aqui como exemplo de aplicação ou não das regras objeto desta explanação teórica para efeito didático nesta denúncia).

Dispõe o § 6º do artigo 543-A do antigo CPC:

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Quem quiser participar de questões em análise em sede de repercussão geral pode protocolar petição expondo seu entendimento, como acima asseverado.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

***Antes do novo CPC de 2.015**, a decisão em sede de repercussão geral importava elaboração de súmula respectiva, que só seria vinculante se a decisão de uniformização da jurisprudência fosse tomada por 2/3 do tribunal. Caso contrário, sua observância só era obrigatória (do ponto de vista ético e legal) para os integrantes do próprio STF e de tribunais inferiores no juízo de admissibilidade de recursos extraordinários. Em sede de decisão, a obrigação de observância do decidido em sede de repercussão geral nas instâncias ordinárias era apenas ética. Havendo súmula vinculante, a observância do que fosse jurisprudencialmente uniformizado deveria ser generalizada, aplicável a todos os tribunais e instâncias, do ponto de vista ético e legal. Poderia ser descumprido? Sim, mas isso importaria infração disciplinar a ser objeto de processo administrativo disciplinar. **Essa situação toda mudou depois do novo Código de Processo Civil, CPC, de 2.015.** No artigo 927, I e III, estabeleceu-se a obrigatoriedade de as instâncias inferiores do Judiciário respeitaram as decisões colegiadas do STF em sede de controle concentrado de*

constitucionalidade, razão pela qual ***tornou-se desnecessária a edição de súmula vinculante para decisões tomadas em sede de repercussão geral, algo hoje supérfluo, desaparecendo a diferença na prática de uma decisão tomada em sede de RG, de ADC ou de ADI.***

O novo Código de Processo Civil, lei 13.105, de 16 de março de 2.015, que entrou em vigor um ano depois, em 2.016:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

...

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

A ***repercussão geral*** *é um modo de* ***controle concentrado de constitucionalidade****.*

Aqui há uma importante distinção a ser feita e que redunda em extrema dificuldade de abstração por parte de quem pretende compreender a temática da repercussão geral. A distinção entre o artigo 543-A e o artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil de 1973.

*O art. 543-A, visto acima, trata da comprovação que a parte deve fazer a respeito do seu próprio recurso extraordinário. Para o recurso extraordinário ser admitido no STF, a parte deve comprovar que seu caso tem um impacto coletivo generalizado (repercussão geral), ou seja, que a controvérsia não é uma picuinha individual (****RIA*** *— requisito intrínseco de admissibilidade).*

O art. 543-B, que será visto a seguir, trata da faculdade que têm o STF e outros tribunais de escolher temas que serão objeto de uniformização de jurisprudência com o fim de impedir que recursos repetitivos cheguem ao STF. O artigo trata das regras de escolha de quais assuntos terão a uniformização de jurisprudência sedimentada de forma ampla (repercussão geral), ou seja, trata das regras a respeito de como um determinado processo será "afetado" para julgamento, servindo de paradigma concreto e real para os temas a serem transformados em jurisprudência dominante e de observância obrigatória para o fim de propiciar a inadmissão de recursos baseados em teses contrárias ao entendimento uniformizado. Cada tema tem o seu processo-paradigma "afetado" para julgamento e que serve de modelo para os demais iguais. O que for decidido para o processo-paradigma valerá para os demais. A jurisprudência uniformizada não obrigava (antes do novo CPC, agora obriga) as instâncias inferiores a seguir o que foi determinado, apenas estabelecia que o que foi uniformizado serviria como padrão de admissibilidade de recursos extraordinários. Não subirá mais para apreciação pelo STF o recurso (com pedido) igual ao paradigma que foi julgado improcedente ou, conversamente, só subirá para apreciação pelo STF o recurso (com pedido igual) igual ao paradigma que foi julgado procedente. A repercussão geral tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio STF (com o fim de reduzir o excessivo número de recursos), enquanto que a súmula vinculante tem por finalidade uniformizar a jurisprudência de todas as instâncias (reduzindo o número de recursos no STF e nas outras instâncias).

Assim, a repercussão geral de que trata o artigo 543-A do antigo CPC é relativa ao interesse da parte. É um requisito subjetivo que sempre será analisado. A apreciação da observância do requisito pelo tribunal é ato vinculado que visa restringir ao mínimo possível o que poderá ser ou não objeto de análise de mérito pelo tribunal, obviamente em evidente ofensa à cláusula pétrea inicialmente descrita de impossibilidade de restrição do acesso à justiça (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ou princípio da inafastabilidade da jurisdição).

A repercussão geral de que trata o artigo 543-B é relativa à ordem dos trabalhos no tribunal. É um requisito objetivo que visa orientar no tribunal o que (objeto) vai subir para apreciação e o que não vai subir, sendo a determinação paradigmática desse objeto ato discricionário do tribunal que buscará livremente dentro das controvérsias postas as mais relevantes e capazes de reduzir o acúmulo de processos (para julgar primeiro), dando celeridade à justiça. Nessa parte o instituto é constitucional, pois objetiva apenas organizar a pauta do tribunal, separando os maiores joios dos maiores trigos, numa uniformização forçada de jurisprudência que mais não é do que o inexorável destino, pois inevitavelmente as demandas iguais que aportam terão o mesmo desfecho, sejam elas analisadas de cambulhada ou em detalhe. Veja-se então esta disposição, a de que trata o artigo 543-B do antigo CPC.

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Aqui são os próprios tribunais que selecionam o que será objeto de análise quanto à existência de repercussão geral. Os tribunais inferiores fazem uma seleção e remetem os processos selecionados ao STF, que analisa se há repercussão geral (do ponto de vista subjetivo, intrínseco) e se, no mérito, os recursos são procedentes. Embora a legislação tenha por suposto objetivo enxugar a pauta dos tribunais superiores, o que tem acontecido na prática nos últimos anos é a "seleção seletiva" de feitos já com finalidade espúria. Processos representativos de controvérsia de interesse dos políticos são selecionados a dedo e transformados em processos-paradigma para a solução de controvérsias exclusivamente de interesses dos políticos-réus da "lava-jato", como no caso, por exemplo, da ação penal 937, que é o processo-paradigma da proposta 115 de súmula vinculante.

Determina o art. 543-B, § 1º, do antigo CPC:

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Tribunal de origem é o que está por decidir ou decidindo matéria controversa e repetitiva. O tribunal contra o qual a parte vai recorrer (o de origem) escolhe alguns processos que representem as controvérsias mais numerosas e graves e os encaminha para o STF. Recursos representativos da controvérsia são os recursos extraordinários, que são interpostos no tribunal de origem e não em Brasília. Interposto o recurso no tribunal de origem, depois ele

"sobe" para Brasília, tendo por este motivo de haver o preparo, que é o pagamento das custas. Os recursos que serão escolhidos pelo tribunal de origem o serão dentre estes que estão para "subir" para Brasília. São então escolhidos só alguns. Os outros que também subiriam pelo mesmo motivo ficam sobrestados, ou seja, tudo fica parado, até o pronunciamento final do STF sobre os que foram remetidos.

Determina o § 2º do mesmo artigo 543-B do antigo CPC:

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Se o STF entender que não há repercussão geral, ou seja, que os recursos não são representativos de controvérsia grave e de grande impacto ou que no mérito os recursos são improcedentes, aqueles recursos que foram sobrestados no tribunal de origem automaticamente não serão admitidos, ou seja, não vão "subir" para Brasília. A situação contrária está expressa no parágrafo seguinte, o 3º:

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Vários recursos versando sobre a mesma matéria ficam parados no tribunal de origem, aguardando a "subida" para o STF enquanto o processo paradigma não é julgado. Antes da afetação, alguns dos recursos repetitivos são escolhidos como representativos da controvérsia. Dentre os escolhidos e enviados como representativos, alguns são escolhidos para afetação. Julgado o afetado e sendo considerado procedente, quanto aos demais recursos que ficaram sobrestados, o tribunal de origem poderá retratar-se (depois da decisão do STF sobre os remetidos) ou considerar prejudicados os recursos que ficaram sobrestados, aguardando subida, ou seja, sem efeito. Isso porque se havia recurso, é porque a decisão do tribunal de origem foi desfavorável ao recorrente. Se o recorrente ganha no STF, o tribunal de origem poderá se retratar, neste caso, ou seja, rever sua posição de ofício (ou seja, sem que alguém peça, ou seja, provoque). Se não houver retratação, aí o recurso que não ia precisar subir sobe. Disso trata o § 4º do artigo 543-B do antigo CPC:

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Nesse parágrafo 4º a situação é diversa. Foi escolhido pelo tribunal recorrido o recurso representativo da controvérsia e remetido ao STF. O STF admite o recurso representativo remetido (havendo afetação) e o julga procedente. Mas o tribunal de origem, o recorrido, mantém sua decisão, não se retratando (a respeito de processos em igual situação). Nesse caso, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão (do tribunal recorrido) contrário à orientação firmada (pelo STF). Orientação firmada essa é a já uniformizada, seja por súmula, seja por conta de jurisprudência dominante.

No século XX, a redação legislativa era primorosa, como se via no antigo Código Civil, de 1916. Com poucas palavras a lei encerrava todas as hipóteses fáticas, bastando para tanto a interpretação em senso contrário para se ter a lógica completa da disposição. Nos últimos anos, após o início da fase final de ocaso da civilização, a redação das leis tornou-se precária e repleta de lacunas por força da excessiva pobreza mental das pessoas de hoje em dia. A desastrosa redação, como se viu no novo Código de Processo Civil, foi também produto de estratagemas políticos de criação de brechas legislativas para favorecimento dos réus da politicalha na "lava-jato", a maior apuração de corrupção da história mundial.

Voltando ao artigo 543-B, do antigo CPC, tem-se no § 5º a determinação de que o regimento interno do STF disporá sobre atribuições do STF no tocante à repercussão geral:

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

A lei 11.148 de 2006 tem ainda o seu último artigo:

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Depois das leis 11.147 e 11.148 de 2006, os assuntos (súmula vinculante e repercussão geral) passaram a ser tratados diretamente no novo Código de Processo Civil de 2015, a lei 13.105. O novo CPC não revogou expressamente as duas leis, que remanescem em vigor, pois dispõem de forma sistematizada sobre os institutos, embora demandando alguma complementação. As regras do antigo CPC de 1973 nos artigos 543-A e 543-B (incluídos há pouco mais de uma década) se repetem de forma quase igual no novo CPC de 2.015.

A relevância da comparação entre os dois sistemas de controle concentrado de constitucionalidade (repercussão geral x ação direta de inconstitucionalidade/ação declaratória de constitucionalidade) existe principalmente porque após a decisão tomada em sede de repercussão geral os acusados quiseram revertê-la, por meio de ação declaratória de constitucionalidade, para tirar da prisão o condenado Luís Inácio Lula da Silva. Será revisto então, mais uma vez, o nexo causal do crime de responsabilidade consumado por parte dos acusados no STF, tendo por objetivo salvar o condenado Luís Inácio Lula da Silva da execução penal após sua primeira condenação criminal em segundo grau. Como salientado, as decisões em sede de repercussão geral, ao tempo da decisão tomada no HC 126.292, produzem efeito vinculante (por força do art. 927, I e III, do novo CPC), o que faz com que as ADCs 43 e 44 no STF não tenham mais objeto. Mesmo que não produzissem

efeito vinculante, as ADCs 43 e 44 teriam perdido o objeto, pois o acesso ao STF fica restringido tal como o seria se a decisão fosse tomada pela via da ADC ou da ADI.

DISPOSIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DE REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA VINCULANTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105, DE 2.015):

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> ...
>
> II - os enunciados de súmula vinculante;
>
> ...
>
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Depois do ARE 964.246/HC 126.292 afetado e julgado em sede de repercussão geral, compete a cada ministro seguir a orientação do plenário, pois não sendo assim não haveria sentido na uniformização da jurisprudência, ou seja, o STF estaria ditando uma regra que é paradigma para todas as instâncias, menos dentro do próprio STF, ou seja, um completo absurdo: faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço, em desrespeito ao inciso V do artigo 927 do NCPC, acima mostrado.

A uniformização de jurisprudência é uma meta determinada pela legislação. O artigo 926 do NCPC é claro:

> TÍTULO I
>
> DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS
>
> CAPÍTULO I
>
> DISPOSIÇÕES GERAIS
>
> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
>
> § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
>
> § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Que coerência existe quando o plenário em sede de uniformização forçada da jurisprudência determina uma solução X e a seguir cada ministro opta pela solução Y monocraticamente em decisões liminares? Foi isso que aconteceu. Por seis votos a cinco, o tribunal decidiu que a execução criminal antes do trânsito em julgado é constitucional num processo-paradigma. Em seguida, os que foram vencidos desobedecem a orientação do plenário e

concedem liminares segundo seu próprio entendimento e impedindo a execução criminal. Mesmo eles podendo estar certos em seus posicionamentos doutrinários, violaram a lei ao desobedecer a jurisprudência dominante do tribunal que se tornou parâmetro oficial ético, legal e definitivo de orientação.

É como se em sede de repercussão geral o tribunal tivesse decidido por maioria que o casamento 'gay' é constitucional. Passado um tempo, os que foram vencidos concedessem liminares impedindo o casamento 'gay' até que o plenário novamente se manifestasse a respeito. É um completo absurdo.

Outro exemplo: o tribunal, por maioria, decide, num processo-paradigma, que um determinado índice de correção monetária é inaplicável. Daí em diante, nenhum recurso interposto que ataque decisão de instância inferior denegatória do índice de correção monetária será aceito pelo STF, não será admitido, não será conhecido, não será apreciado, não será julgado, não vai nem subir mais para apreciação. Passados alguns dias, um dos ministros que foram vencidos na votação do processo-paradigma admite um recurso, conhece da matéria e concede liminar determinando a aplicação do índice de correção monetária até que o plenário novamente se reúna e decida sobre o mérito em definitivo. Trocando em miúdos: o STF decide em repercussão geral que os 30% de correção monetária por causa do evento Z não são devidos. O STJ decide que os 30% não são devidos. A parte recorre da decisão do STJ e em seguida um ministro do STF concede liminar determinando o pagamento dos 30% até que o plenário novamente se reúna para decidir se sim ou se não. Foi isso que aconteceu, violação da coisa julgada, um completo absurdo. Um crime de responsabilidade. Em vez dos 30% de correção, o assunto é a prisão. É a mesmíssima coisa.

Embora seja possível rever um entendimento, a revisão precisa ser justificada. Toda decisão tem de ser fundamentada, com dispõe a Constituição Federal, no artigo 93, IX. E o único fundamento possível para um revisão de entendimento é a mudança da lei. O art. 93, IX, da Constituição Federal:

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
>
> ...
>
> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A regra é repetida no novo Código de Processo Civil (NCPC), no artigo 11:

> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

O artigo 11 do NCPC determina que toda decisão precisa ser fundamentada, sob pena de nulidade. Qual a fundamentação possível para a revisão de um entendimento em uniformização de jurisprudência forçada? A única coisa que pode justificar isso é uma alteração legal. Não havendo alteração legal, não cabe ao tribunal se manifestar novamente sobre o mesmo assunto em sede de repercussão geral, pois não há outro entendimento que

possa ser viável. A arruaça acontece porque a corrupção impera na Corte, sendo rasgados todos os princípios, normas, regras, leis, códigos e até a Constituição. Por mais que a lei seja clara, isso não importa. Rasga-se-a sem qualquer cerimônia.

"Coisa julgada" não é uma designação genérica da língua portuguesa, é termo técnico jurídico com significado expressamente definido em lei.

O novo Código de Processo Civil (lei 13.105 de 2015) em vários artigos trata da coisa julgada. No artigo 502, ela é definida:

Seção V

Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

A decisão judicial que julga o mérito em definitivo e da qual não cabe mais recurso forma coisa julgada. E isso tem FORÇA DE LEI entre as partes. E a parte processual é qualquer que seja ela: o cidadão, a Administração, o Ministério Público ou até mesmo o próprio Estado. A regra vale para tudo e para todos, seja o mérito atinente a fato, seja o mérito atinente a direito.

Da "coisa julgada" também trata a Constituição, no artigo 5º, inciso XXXVI: nenhuma lei (e nisso se subentende até mesmo a emenda constitucional, pois a lei de que se trata aqui é em sentido amplo) pode alterar a coisa julgada:

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Trata-se de cláusula pétrea da Constituição, ou seja, disposição que não pode ser suprimida do texto constitucional nem mesmo por emenda constitucional.

Assim, o Congresso não pode legislar alterando a coisa julgada e muito menos o próprio Judiciário pode julgar alterando a coisa julgada, pois ela tem

força de lei entre as partes, faz lei entre as partes. E se faz lei, outra lei, ou seja, outra decisão judicial, não a pode alterar. É uma garantia sagrada da Constituição que tem por óbvio objetivo a segurança jurídica. Não pode a justiça por puro capricho, arbítrio ou casuísmo ficar mudando de posicionamento a bel prazer, como se o direito fosse brincadeira de criança mimada. E o novo Código de Processo Civil assim também determina expressamente em seu artigo 505:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

E o artigo 506 do NCPC preceitua:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Só haverá prejuízo a terceiros quando se tratar de decisão com efeito "erga omnes", ou seja, válida para todos que se encontrem na situação "sub judice". A "sentença" de que trata a lei é a decisão final (em sentido genérico), seja ela uma sentença de primeira instância, seja ela um acórdão de tribunal, seja ela o acórdão do tribunal máximo. Assim, no caso do HC 126.292, as partes eram o Ministério Público e o réu, mas a decisão vai valer para todos, terceiros. Quais terceiros? Os que estiverem na mesma situação do processo-paradigma.

A coisa julgada só pode ser alterada nas hipóteses permitidas pela lei. Para modificar a coisa julgada existe a chamada "ação rescisória", descrita no artigo 966 do NCPC:

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

A coisa julgada vale até que seja rescindida por algum dos motivos acima elencados. Assim, por exemplo, as decisões do STF sobre a "lava-jato" serão todas rescindidas após a dissolução do STF. Nada do que está sendo decidido vale e depois será anulado quando o tribunal for dissolvido e substituído pelo próximo que virá após a queda. É o caso dos incisos I e II.

A ofensa à coisa julgada está no inciso IV. Isso significa que as decisões que contrariam o que já foi deliberado pelo plenário em sede de uniformização forçada da jurisprudência violam a coisa julgada. Fosse contrariedade a uma decisão comum do plenário num caso isolado e com nuance própria, não estaria sendo violada a coisa julgada.

A decisão que se dá em sede de repercussão geral é direcionada de cima para baixo, direcionada às instâncias inferiores, tendo por objetivo restringir o acesso ao tribunal supremo: só vai subir o que for inédito e de grande impacto. O que não tem grande impacto não sobe, o que já foi analisado não sobe. É um filtro. O filtro que é estabelecido não pode ser depois furado pelo próprio STF, arrombando a restrição e pondo por terra todo o esforço de uniformização. Foi o que fizeram Gilmar Mendes, Marco Aurélio e outros que foram vencidos no caso do HC 126.292 e do ARE 964.246. Arrombaram o filtro. O plenário disse: de agora em diante é assado. Os vencidos depois, noutras ações, disseram: vai ser assim, até que o plenário novamente decida se vai ser assim ou assado. Isso é violação da coisa julgada e é um crime de responsabilidade.

No artigo 485 do NCPC está a regra que estabelece que o juiz de ofício deve reconhecer a existência da coisa julgada (sendo os acusados impedidos e em continuada ação criminosa, a não observância desta regra não caracteriza uma simples negligência e sim o dolo direto de violar a lei):

CAPÍTULO XIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A execução criminal após decisão de segundo grau é tema de repercussão geral já decido com trânsito em julgado em 16/02/2017, conforme se pode constatar no endereço de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4966379

Portanto, não comporta mais discussão. Trata-se de coisa julgada. Caberia aos acusados, portanto, nem conhecer do mérito em "habeas corpus" quaisquer impetrados, denegando em decisão definitiva e monocrática HCs preventivos como os do condenado em segundo grau Luís Inácio Lula da Silva (ex.: o HC 152.752/STF). E o reconhecimento da coisa julgada é de ofício, ou seja, independe de provocação: art. 485, V, e § 3º do NCPC.

No artigo 337 do NCPC há também mais menções expressas ao significado jurídico de "coisa julgada":

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VII - coisa julgada;

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No HC preventivo de Lula no STF (152.752) o que se tinha? Mesmas partes do HC preventivo impetrado no STJ, mesma causa de pedir (suposta inconstitucionalidade), mesmo pedido (garantia de liberdade) e mesmas partes (MP e o próprio réu). Assim, havia litispendência, pois repetia-se ação no STF que já estava em curso no STJ. Havia também coisa julgada, porque o direito envolvido (execução criminal antes do trânsito em julgado) já foi decidido em sede de uniformização forçada de jurisprudência em tribunal superior. Como no STJ e no STF só é cabível a discussão de direito e não de fatos, tem-se a coisa julgada. Havendo coisa julgada, cabe ao juiz, de ofício, negar seguimento ao feito e extinguir o processo, conforme o artigo 485, V, do novo CPC e § 3º.

A DESOBEDIÊNCIA AO ESTATUÍDO PELO PLENÁRIO IMPORTA CRIME DE RESPONSABILIDADE

Determina o artigo 489 do novo Código de Processo Civil:

Seção II

Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

...

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

...

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

...

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Trata-se na verdade de conceitos que de tão óbvios nem precisariam estar escritos, são princípios gerais de direito transformados em direito positivo.

Não há fundamentação possível que justifique mudança de entendimento do STF sobre o assunto, pois não houve alteração legal (de novembro de 2016 até hoje). Art. 489, § 1º, II: não é possível empregar conceitos jurídicos indeterminados como insistentemente faz o acusado sofista Barroso para fundamentar uma decisão qualquer (como por exemplo ao falar em "mutação constitucional", sic, — isso não existe), é preciso que haja algo concreto, que no caso seria uma alteração constitucional (emenda). Não é possível rever o entendimento, pois a discussão está encerrada. Há trânsito em julgado. Quem votou votou, não pode agora mudar de opinião, só por causa de "quem está na capa do processo". Não há boa-fé em se querer mudar isso agora, como feito nas ADCs 43 e 44, é óbvio. Essas ações perderam o objeto.

As liminares concedidas pelos acusados Marco Aurélio, Gilmar, Toffoli e Lewandowski, contrariando a decisão do plenário em repercussão geral sobre a execução criminal, deixaram de seguir a jurisprudência defendida pelo Ministério Público, a parte, sem que ficasse demonstrada qualquer distinção no caso em julgamento e muito menos qualquer superação de entendimento, pois a motivação no dispositivo apenas replica o entendimento individual e vencido exarado quando da uniformização forçada da jurisprudência e que já transitou em julgado, ou seja, os ministros fundamentam suas decisões com o entendimento próprio, ignorando o entendimento do plenário, que é outro e já uniformizado em sede de produção oficial de orientação a ser seguida doravante para efeito de restrição de admissibilidade à via recursal. É como se o plenário dissesse: não mandem mais essas coisas para cá, já está resolvido por maioria

isso. Mas aí os vencidos recebem e deliberam em contrário, violando o entendimento sedimentado de restrição, o que põe por terra todo o arcabouço legal, resultando no contrário: em vez de pacificação jurisprudencial, o resultado é o extremo oposto: a insegurança jurídica total, dada pelo arbítrio em que o juiz diz: a lei sou eu.

É evidente que todas as considerações aqui são meramente teóricas e descritivas de uma realidade de corrupção judicial total e de descontrole da ordem pública, em que nenhum instrumento legal hoje disponível é capaz de restabelecer a normalidade institucional, pois seja qual for a porta que se queira transpassar o que se encontra depois é o mesmo beco sem saída: corrupção total no tribunal e corrupção significativa no Senado Federal, onde a marginalidade assumiu tamanha envergadura que as instituições transformaram-se em cabos de guerra numa disputa entre gangues de criminosos encastelados em partidos políticos, em tribunais, em Casas Legislativas e em postos-chave da Administração pública, em tamanho turbilhão de golpes e contragolpes que "o feitiço virou contra o feiticeiro", ou seja, todo o arcabouço jurídico montado com a finalidade gramscista-bolivariana de "engessamento" do Judiciário acabou ao final servindo de armadilha dentro da qual o próprio bruxo feiticeiro (Lula) foi tragado, não tendo como escapar sem produzir a abertura da caixa de pandora, ou seja, a deslegitimação expressa e truculenta do ordenamento jurídico e do próprio tribunal supremo, hoje esfacelado por sucessivas chantagens que levaram a sucessivos arbítrios que o igualaram ao réu (Lula) em termos de descrédito, deslegitimação, desmoralização, desautorização, descalabro e despudor.

Contra o arbítrio, a violação da coisa julgada, cabe a reclamação no STF, também prevista no artigo 988 do novo Código de Processo Civil:

CAPÍTULO IX

DA RECLAMAÇÃO

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

...

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

O que é o controle concentrado de constitucionalidade? É o controle direto feito pelo tribunal superior por meio das ações próprias, como as ações diretas de inconstitucionalidade, ações diretas de constitucionalidade e ações por descumprimento de preceito fundamental, ou por meio dos mecanismos próprios, como o da súmula vinculante e da repercussão geral. As decisões tomadas nestas ações valem para todos e para sempre. O instituto da repercussão geral e o instituto da súmula vinculante também funcionam como controle concentrado de constitucionalidade. Numa só tacada, milhares de pendências se resolvem numa penada. No caso da repercussão geral, tem-se um controle concentrado de constitucionalidade restrito, cujo efeito é obstar o acesso à esfera recursal extraordinária. Com o novo Código de Processo Civil, porém, (artigo 927, I e III), esse controle concentrado de constitucionalidade tem um efeito tradicional, comum, espraiado para as demais instâncias do Judiciário por força da legislação infraconstitucional.

Há também o controle de constitucionalidade difuso, que é feito pelos outros tribunais e por juízes de primeira instância. Numa decisão o juiz comum também poderá entender ser inconstitucional uma determinada regra que interfira no caso concreto. Ele declarará a regra inconstitucional e decidirá a respeito como ficará o caso concreto, mas sua decisão só valerá para o caso "sub judice" e poderá depois ser revista nas instâncias superiores.

A função do controle concentrado de constitucionalidade é uniformizar o entendimento, dissolvendo milhares de pendências em curso ou que possam surgir na esfera de jurisdição do controle difuso, o que contribui para desafogar os tribunais superiores.

Assim, a decisão em sede de repercussão geral a respeito do HC 126.292 e do ARE 964.246, que serviram para sedimentar o entendimento sobre execução criminal após decisão de segundo grau, em que pese o doutrinariamente superável entendimento, foi meio de controle concentrado de constitucionalidade e formou coisa julgada (para efeito desta denúncia) após o trânsito em julgado. Se ela for agora descumprida por decisões liminares monocráticas, cabe reclamação no STF. O objetivo será garantir a observância de decisão do colegiado em controle concentrado de constitucionalidade, que a despeito de não ter caráter vinculante em sentido ativo e positivo, tem caráter vinculante em sentido passivo e natural, pois o que vai valer de cima para baixo como filtro não pode deixar de valer em cima, na horizontal, como filtro também, pois não sendo assim o próprio filtro se desmilingüe. Com o novo CPC de 2.015 (art. 927, I e III), porém, esta situação mudou: o caráter vinculante da repercussão geral é total, tal como se se tratasse de súmula vinculante.

Num campo de batalha, os soldados remanescentes discutem: é hora de atacar em todas as direções, é hora de atacar num determinado flanco ou é hora de bater em retirada? Não há unanimidade. Mas a maioria decide que é hora de atacar num determinado flanco. Depois disso alguns dos que não concordaram começam a fugir e outros começam a lutar em outras frentes. A batalha será perdida, pois não há coesão. Foi isso que aconteceu também no tribunal. O filtro foi rasgado e agora não serve mais para coisa alguma, voltando-se à situação anterior, como se a lei não tivesse qualquer valor, consumando-se um crime de responsabilidade gravíssimo, o de transformar um tribunal supremo na "Casa da Mãe Joana", onde o que vale é a palavra de quem está com a caneta da vez na mão e não a lei. Fosse mero inconformismo de vencidos, já se teria o crime de responsabilidade, mas não, tratou-se efetivamente de corrupção, a única lógica primitiva por trás do acintoso achincalhamento do ordenamento jurídico.

A reclamação constitucional não será portanto feita contra um juiz de primeira instância ou contra um tribunal, mas sim contra um ministro do STF. E quem vai julgar a reclamação contra o ministro do STF que não cumpre o que o STF determinou? Os outros ministros que também não estão cumprindo o que foi deliberado pelo plenário. As leis todas foram rasgadas. O absurdo não se dá porque impera alguma notória falta de saber jurídico ou algum evento extraordinário não previsto pelo ordenamento, mas sim porque a corrupção impera dentro do próprio tribunal, que antes da eclosão da "lava-jato" operava mediante suborno e com as gangues políticas pacificadas e em conluio. Depois da eclosão da "lava-jato" de Curitiba, capitaneada por pessoas efetivamente honestas, tudo foi caindo. Sobreveio a depressão econômica por conta da crise fiscal e depois o "impeachment", o que resultou em descompasso entre as gangues políticas. A gangue petista passou a usar a sua trupe no tribunal como arma para derrubar a gangue peemedebista. A corriola do tribunal que antes

funcionava como escudo geral se transformou parcialmente em arma usada por uma gangue política contra a outra. Daí em diante o tribunal passou a operar sob chantagem dos dois lados, advindo daí então a escalada de absurdos e incongruências cada vez mais intricadas na aplicação da lei. "O feitiço virou contra o feiticeiro Lula" e agora o feitiço tem de ser desfeito, caso contrário a caixa de Pandora do STF será aberta. O acusado Fachin abriu a caixa, começando com a desintegração de si mesmo ao mandar para a Turma ou para o Plenário o que lhe competia decidir monocraticamente e de forma irrecorrível no sentido da inadmissibilidade e quando muito da improcedência (no caso do HC 152.752/STF).

VOLTANDO À TEORIA: A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, MAIS CONSIDERAÇÕES

Determina o artigo 995 do novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Os recursos, portanto, em geral não têm efeito suspensivo da decisão impugnada, salvo se houver lei ou decisão judicial determinando que há efeito suspensivo. No caso da apelação, por exemplo, há efeito suspensivo:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

O que ficou decido no STF é que o acórdão final de segunda instância poderá ser executado, ou seja, recursos especial ou extraordinário contra ele interpostos não terão efeito suspensivo.

Na primeira instância tem-se a decisão final que é uma sentença. No tribunal, segunda instância, a decisão final é chamada de acórdão. Apelação é o recurso contra a sentença. Quando a apelação é julgada, tem-se o acórdão.

Recurso especial é um recurso contra o acórdão do tribunal de segunda instância e é julgado pelo STJ. Quando a parte entende que no acórdão há algo que contraria a lei ordinária federal, interpõe recurso especial para o STJ. Exemplo: no acórdão do TRT ficou decidido que a parte não tem direito ao FGTS porque não existe FGTS, pois a lei foi tacitamente revogada. No recurso especial a parte vai dizer que o FGTS existe, porque está previsto em lei, que ainda está em vigor. Não será cabível no recurso especial uma discussão sobre se recebe ou não recebe ou quanto recebe, mas sim uma discussão em que o que se debate é que o direito relativo ao FGTS é norma prevista e que foi ignorada pelo acórdão. Por isso o que se discute é direito e não mais o fato em si: a lei está ou não está revogada?

Recurso extraordinário é um recurso contra o acórdão do tribunal de segunda instância e é julgado pelo STF. Quando a parte entende que no acórdão há algo que contraria a Constituição, interpõe recurso extraordinário

para o STF. Exemplo: no acórdão do TJ ficou decidido que há infração fiscal por não emissão de nota fiscal e recolhimento de imposto, sendo devido à prefeitura o montante de R$ 50.000,00 por não recolhimento do IPI. No recurso extraordinário para o STF não será cabível discussão sobre o valor da multa ou sobre a existência de infração fiscal. Somente o direito envolvido pode ser discutido: o IPI é imposto federal e não cabe à prefeitura tributar empresas municipais recolhendo imposto que é de competência da União. Tudo cai por terra, mas não porque a infração deixou de ser reconhecida ou o valor foi reduzido, cai por terra porque a prefeitura constitucionalmente não é credora deste tipo de tributo.

No caso destes dois exemplos, não haverá efeito suspensivo para o recurso especial (o FGTS continuará não sendo pago) e nem para o recurso extraordinário (o IPI continuará sendo devido). Os exemplos aqui foram aberrantes: nessas situações, o relator até poderia conceder um efeito suspensivo. Normalmente as situações reais são mais sutis e dão margem a pouca controvérsia, razão pela qual o efeito suspensivo do acórdão recorrido não é concedido quando da admissão ou do conhecimento do recurso especial ou do recurso extraordinário. Na admissão do recurso, por exemplo, verifica-se se ele está dentro do prazo. Se estiver fora do prazo, será intempestivo e portanto não admitido. Conhecer do recurso significa analisá-lo após sua admissão, para daí se julgar o mérito.

O efeito suspensivo está previsto no artigo 1029, § 5º, inciso I, do novo CPC:

Art. 1.029. ...

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

Em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário não têm efeito suspensivo. Excepcionalmente o relator no STJ ou no STF poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou seja, determinar a suspensão dos efeitos do acórdão do tribunal (recorrido). Isso em se tratando de processo civil.

Antes de o recurso extraordinário subir, ele deverá primeiro ser admitido. E para ser admitido é necessário comprovar-se que há repercussão geral, conforme disposto no artigo 1030, inciso I, do novo CPC:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

Recebida a petição de recurso do recorrente no tribunal contra o qual se recorre, o recorrido (a parte contrária) apresentará as contrarrazões. Negar seguimento significa inadmitir, ou seja, o tribunal contra o qual se recorre, onde é apresentado o recurso, não manda para o tribunal superior a petição de recurso, o recurso não "sobe".

O inciso "a" significa:

1) se a parte não comprovar que a sua situação é importante a ponto de produzir impacto coletivo, ou seja, ter repercussão geral, o seguimento do recurso para o STF é obstado, ou seja, ele não é admitido, não "sobe".

2) se o acórdão contra o qual se recorre está de acordo com o entendimento do STF sobre o assunto emitido em regime de repercussão geral, o seguimento do recurso para o STF é obstado também, ou seja, ele não é admitido, não "sobe".

Foi exatamente pelo motivo "2" que os advogados de Luís Inácio Lula da Silva impetraram um segundo "habeas corpus" preventivo, desta vez no STF (HC 152.752/STF). Se isso não fosse feito, o primeiro "habeas corpus" impetrado, no STJ, seria julgado, podendo haver improcedência do pedido, após o que a única saída um recurso contra o acórdão do STJ no STF, o que só poderia se dar pela via do recurso extraordinário (ou de recurso ordinário). No caso deste recurso extraordinário contra acórdão de improcedência dado pelo STJ, a decisão do STJ estaria em conformidade com entendimento exarado pelo STF em regime de repercussão geral, no caso a decisão do processo-paradigma (HC 126.292 e ARE 964.246). O recurso extraordinário estaria inadmitido já no STJ, não podendo subir, encerrando-se a discussão.

Assim, para evitar-se este imbróglio, a defesa optou por impetrar um segundo "habeas corpus", desta vez no STF (HC 152.752/STF). Ocorre, porém, que há ofensa à súmula 691 do STF, por conta da litispendência, o que naturalmente leva o STF a não conhecer do HC ou quando muito tê-lo como recurso extraordinário, que também é inadmissível no caso.

É por causa disso tudo que a única opção para o acusado Fachin (no HC 152.752) era denegar o pedido de plano, definindo o mérito em decisão monocrática e irrecorrível.

Alguns dos outros incisos do artigo 1030 do novo CPC determinam ainda como dever do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido:

...

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

...

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

...

No caso do inciso II, se o órgão julgador dentro do tribunal recorrido tomar decisão contrária ao entendimento do STF, o presidente encaminhará o feito a esse órgão (turma, seção, etc.) para que este avalie a possibilidade de se retratar, ou seja, reconsiderar sua decisão.

No caso do inciso V, alínea "a", estando tudo correto (ou seja, havendo impacto coletivo, isto é, possibilidade de suscitar repercussão geral), os autos são remetidos com a peça de recurso para o STF. Se o objeto da lide já compõe um dos temas de repercussão geral em tramitação no STF, o recurso ficará sobrestado, aguardando o que será decido no STF em sede de repercussão geral sobre o objeto, a questão de direito.

Sendo inadmitido o recurso, ou seja, negado seguimento (do recurso extraordinário) pelo tribunal recorrido (onde ele é interposto) para o STF, isto é, negada a "subida" do recurso para o STF, cabe recurso contra a inadmissão: é o agravo previsto no artigo 1042 do novo CPC, conforme disposto no § 1º do artigo 1030 do novo Código de Processo Civil:

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Este agravo é o agora chamado no processo civil agravo em recurso extraordinário (ARE), que de acordo com o Regimento Interno do STF é o Recurso Extraordinário com Agravo. O Agravo contra a inadmissão do recurso sobe junto com o recurso, sendo ambos julgados conjuntamente.

Agravo é o recurso disponível, em geral, contra as decisões interlocutórias, ou seja, as decisões intermediárias do processo. A primeira decisão é o recebimento da petição inicial e a última decisão é a sentença. Todas as outras decisões entre estas duas são decisões intermediárias, ou seja, interlocutórias (ex.: aceitar ou não uma prova, indeferir uma testemunha, marcar uma audiência). Se a parte não concordar com alguma delas pode interpor agravo para a instância superior. Há alguns tipos de agravo e conforme a situação, se entre fases processuais cruciais, como por exemplo entre a sentença e o recebimento do recurso, pode ter algum nome específico, como no caso do ARE. Se o recurso extraordinário para o STF não é admitido, sendo negado seguimento, cabe ARE contra isso, direcionado ao STF. O STF julga o ARE e se houver provimento o recurso extraordinário sobe para julgamento (Obs.: outros recursos dentro de tribunais, por exemplo, são os embargos infringentes ou de divergência, quando há jurisprudência não uniformizada; já os embargos de declaração são simples questionamentos de sentenças ou acórdãos mal redigidos por lapso de memória).

O ARE está previsto então no artigo 1042 do novo Código de Processo Civil (lembrando que as regras de processo civil aplicam-se subsidiariamente ao

processo penal quando neste não houver regra específica ou quando o CPP não dispuser em sentido contrário):

Seção III

Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Assim, cabe ARE da inadmissão do recurso extraordinário. Mas se a decisão contra a qual se recorre se fundou em existência de concordância com o entendimento do STF exarado em sede de repercussão geral, o ARE não é cabível. De qualquer forma, trata-se de direito processual em abstrato. Qualquer petição pode ser feita e apresentada, por mais absurda que seja. Caberá ao juízo dela conhecer ou julgá-la inepta, não se analisando o mérito. O ARE seguirá a sistemática do recurso extraordinário, ou seja, a ele também se aplica a repercussão geral, conforme disposto no § 2º:

...

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

O réu (no processo-paradigma sobre a prisão após decisão de segundo grau) impetrou "habeas corpus", o 126.292, e também interpôs recurso extraordinário, havendo no caso deste agravo, o atual agravo em recurso extraordinário (964.246). O HC foi afetado para julgamento como processo-paradigma para o ***tema 925 de repercussão geral****. O ARE contra a inadmissão do RE segue também a sistemática de admissibilidade com relação ao requisito de comprovação de repercussão geral. Dessa forma, a via recursal extraordinária fica quase totalmente fechada, inviabilizando-se o acesso à justiça.*

Seguindo. Estabelece o artigo 1031 do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Havendo interposição conjunta de recurso especial para o STJ e extraordinário para o STF, os autos serão remetidos para o STJ. Julgado o especial, os autos vão para o STF, para ser julgado o recurso extraordinário. Havendo resultados possíveis mutuamente excludentes para os dois recursos, o recurso especial será sobrestado e os autos seguirão para o STF.

No artigo 1032 do CPC, tem-se a possibilidade de um "pingue-pongue" entre os dois tribunais, STJ e STF:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, se o recurso especial versar sobre questão constitucional, o relator no STJ poderá enviar o recurso para o STF, desde que comprovada a repercussão geral. Mas o STF poderá entender inadmissível, devolvendo o recurso para o STJ. O novo Código de Processo Civil está repleto de brechas para chicanas com o fim de procrastinar o fim do processo e uma delas é esta. Foi uma lei feita sob encomenda; aproveitando a pressão para atualização, num diversionismo clássico (do PT), o novo CPC ficou recheado de brechas para ajudar os réus no processo penal. Uma das alterações foi a contagem de prazos em dias úteis, um benefício real para os advogados, mas que na prática serve para consumir tempo mais rapidamente rumo à prescrição.

O que antes seria motivo para inépcia ou desprovimento, por erro crasso de argumentação, agora pode ser corrigido de ofício pelos tribunais (art. 1.033/CPC):

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Ofensa reflexa é a ofensa indireta à Constituição. O homicídio é apenas um crime previsto no Código Penal. Por isso, perder a vida por causa de um homicídio não é uma ofensa à Constituição, que garante o direito à vida no artigo 5º, "caput". A Constituição garante a todos o direito à livre locomoção no território nacional (art. 5º, inciso XV), mas não é por isso que o pedágio é inconstitucional. Não é porque é inviolável a intimidade ou a vida privada das pessoas que uma quebra de sigilo telefônico decretada será inconstitucional.

A ofensa reflexa tratada no artigo 1033 é aquela em que a violação de norma que acontece é ao mesmo tempo uma violação de uma norma infraconstitucional que meramente repete o teor da norma constitucional ***e*** *uma aparente violação desta mesma norma constitucional. Nesse caso, a violação é de simples legislação infraconstitucional, caso em que o recurso disponível é o especial para o STJ. Daí que se ofensa reflexa à Constituição for identificada no recurso extraordinário, ele será remetido para o STJ para ser tratado como recurso especial.*

DE VOLTA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, ARTIGO 1.035 DO NOVO CPC:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

A repercussão geral tratada neste artigo é aquela a que se refere o artigo 543-A do antigo CPC de 1973 (criado pela lei 11.148 de 2006), a que é voltada para a parte. Ela deve comprovar que o seu problema é importante, tem impacto generalizado a ponto de afetar muito mais pessoas e não somente ela. Se isso não ficar comprovado, o recurso não será admitido, ou, se for admitido, não será conhecido. O juízo de prelibação é duplo, no juízo "a quo" e no juízo "ad quem". O recurso pode subir e depois não ser conhecido no STF, que novamente analisará a questão da existência de repercussão geral que justifique a admissão do recurso.

Como se sabe que um recurso extraordinário tem capacidade de suscitar repercussão geral, ou seja, tornar-se um tema, uma tese, a ser julgado pelo STF? A resposta está no § 1º do artigo 1.035:

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Quase nunca isso vai acontecer, o que importa ofensa clara ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, como já salientado. Isso significa que quase todo o sistema de repercussão geral cai por terra, por inconstitucionalidade da emenda constitucional 45 de 2004. Mas este é assunto já superado. A emenda é reputada como válida, tendo já gerado centenas de temas de repercussão geral, muitos dos quais já decididos com trânsito em julgado, sendo milhares os recursos inadmitidos por conta disso e que já geraram o trânsito em julgado de milhares de ações. Viola-se, com isso, cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso XXXV (princípio da inafastabilidade da jurisdição):

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O § 2º do art. 1.035 do NCPC determina que não demonstrada a repercussão, o recurso extraordinário não será apreciado:

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Em alguns casos, porém, a existência de repercussão geral é automática, não sendo necessária a sua demonstração pela parte, apenas a informação do motivo pelo qual ela acontece:

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

Se um acórdão de segundo grau, por exemplo, contraria jurisprudência dominante ou súmula do STF, há repercussão geral. A parte prejudicada interporá recurso extraordinário informando a situação. Nesse caso tratado neste parágrafo, o que está sendo contrariado é a jurisprudência antiga ainda não convertida em temas de repercussão geral.

Segue o § 5º do art. 1.035 do NCPC:

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Reconhecida a repercussão geral, o recurso extraordinário que foi admitido e que subiu, sendo conhecido, é analisado e a tese invocada pela parte se transforma em um tema de repercussão geral. O relator determinará então a suspensão de todos os processos com mesmo pedido e causa de pedir que estejam tramitando no país inteiro.

O recurso extraordinário pode ser admitido, pode subir e ser conhecido, mas a repercussão geral pode não ser reconhecida depois. Nesse caso, os recursos extraordinários que foram sobrestados no país inteiro por terem mesmo pedido e causa de pedir serão todos inadmitidos nos tribunais de origem pelos respectivos presidentes. O tratamento dispensado para o processo-paradigma é o mesmo para os sobrestados, independentemente do resultado da demanda: se provido, os sobrestados acabam providos, se desprovidos, os sobrestados têm seguimento negado, sendo inadmitidos, encerrando a respectiva etapa processual. A regra está no § 8º do artigo 1035 do novo CPC:

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

Há prazo de um ano para o processo-paradigma ser julgado e ele tem preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso e os HCs. É a regra do § 9º:

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

O HC no STF, como se vê, é um raio, tem precedência sobre quase tudo.

Dispõe o § 11 do art. 1.035 do NCPC:

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Relembrando, para que uma decisão em sede de repercussão geral tenha efeito vinculante para as outras instâncias deve haver o voto favorável de 2/3 da Corte. Não havendo maioria de 2/3, a decisão no processo-paradigma vincula apenas os membros do próprio STF, pela lógica do próprio sistema. Com o novo Código de Processo Civil, CPC, de 2.015, porém, a situação mudou: agora há efeito vinculante por força do artigo 927, I, III e V (lei 13.105, de 2.015).

As teses de repercussão geral são submetidas ao STF pelos outros tribunais. No STF as teses se tornam temas. A pauta ou a seleção de temas acontece dentro do STF, compondo o destino. Ao sabor das conveniências os assuntos são pinçados e trazidos à colação, entrando em pauta. Desde que a "lava-jato" começou e Dilma começou a ser defenestrada, a organização criminosa petista tomou conta da pauta do STF. A profusão de escândalos de responsabilidade no STF dá mostra de que o organograma da corrupção judicial é conhecido nacionalmente no meio político a ponto de os candidatos ao STF serem recrutados entre os magistrados de venalidade mais apreciada e reconhecida pela parte podre do mundo político. Foi daí que veio a separação de processos que por conexão caberiam ao juízo de Curitiba (Moro). Embora por azar tenham sido distribuídos para juízes aparentemente honestos nas primeiras instâncias (Rio e Brasília), de antemão é sabido que na via recursal, em algum momento, os feitos passarão por membros do organograma. Daí o processo que tratava de obstrução da justiça — art. 2º, § 1º, da lei 12.850/2.013 — (Delcídio, Cerveró e Lula) ter sido distribuído para Brasília, de onde, no TRF 1, veio, por exemplo, a ordem de devolução do passaporte do então iminente presidiário Lula, em flagrante aberração sem qualquer justificativa, pois detento não precisa de passaporte, ainda mais um detento milionário que tem como fugir do país no próprio jatinho. O tempo mostrou que em Brasília nada prosperou, ao contrário do que aconteceu em Curitiba.

Dado o degradado nível de esculhambação judicial hoje vivido, nada impede que teses e temas subam ao STF já mediante combinação prévia, para o atendimento de interesses de ocasião, sobretudo quando no STF toda a pauta desde 2.015 tem seguido em função da guerra entre gangues políticas ou da salvação geral, inclusive do próprio tribunal, onde a venalidade é integral. A "lava-jato" foi um sucesso até agora porque foi produto de um verdadeiro milagre: um alinhamento cósmico intergaláctico reuniu num único feito delegados, procuradores e um juiz honesto, todos competentes, eficientes, corajosos e vocacionados. Isso é estatisticamente improvável. Sempre há ou um delegado, um procurador ou um juiz corrupto, incompetente, covarde ou ineficiente em algum lugar, de modo que a persecução penal jamais chega ao fim quando se trata de esquemas bilionários de corrupção governamental como os apurados na "Lava-jato". E quanto mais se sobe na hierarquia, pior fica a

situação, com raras exceções, como salientou com propriedade a ex-corregedora nacional de justiça e ministra do STJ Eliana Calmon em sucessivas oportunidades.

Da prática, de volta à teoria. Artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil (lei 13.105, de 2015):

Subseção II
Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Afetação para julgamento: isso significa escolha para servir como modelo para os demais.

Vários recursos extraordinários interpostos perante o tribunal de origem para subir para o STF. Todos versando sobre mesma questão de direito. Um ou alguns deles serão escolhidos para serem remetidos ao STF como modelo. Os demais ficarão sobrestados, ou seja, não vão subir, esperando o que for decidido para o modelo. O modelo é julgado e o que for decidido para ele servirá para os demais.

O modelo é o processo-paradigma, o processo que é afetado para julgamento.

No caso da execução criminal após decisão de segundo grau, o modelo foi o HC 126.292, que foi o processo afetado para servir de processo-paradigma de repercussão geral para o tema 925.

A tese ventilada era a de que a prisão poderia se dar antes do trânsito em julgado. Essa idéia se tornou o tema 925 de repercussão geral. Foi decido com maioria de seis votos que a execução criminal após decisão de segundo grau não é inconstitucional.

Assim, o processo afetado para servir de processo-paradigma para o tema 925 de repercussão geral foi o HC 126.292, decisão válida também para o ARE 964.246, em continuação da demanda.

Foi decidido que o tema 925 é constitucional e que o que vale para HC 126.292 vai valer para todos os HCs iguais e para os recursos extraordinários versando sobre o mesmo tema.

É por este motivo que a discussão está encerrada, não cabendo revisão. O que foi discutido não foi só mais um processo em 2.016, foi o que deveria valer para todos daí para frente. Não é mais possível voltar atrás.

Voltando à vaca-fria. Um ou dois processos serão escolhidos pelo presidente de cada TJ e de cada TRF para representar controvérsias

constitucionais repetitivas e serão encaminhados ao STF. A afetação é determinada pelo STF. É a regra do § 2º do artigo 1.036 do novo CPC:

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Os recursos afetados serão julgados no máximo em um ano. É o que estabelece o § 4º do art. 1.036 do novo CPC:

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Depois que o STF resolver em definitivo os processos/recursos afetados, negando provimento, os recursos sobrestados nos TJs e TRFs serão declarados prejudicados; se o STF resolver dando provimento, os TJs e TRFs aplicarão a tese vencedora e os recursos sobrestados não precisarão mais subir. É o que estabelece o artigo 1039 do novo CPC:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

No artigo 1.040 do novo Código de Processo Civil, as conseqüências acima descritas são explicitadas mais claramente:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

Exemplo: TJ exarou acórdão constitucional coincidente com a decisão do STF no processo-paradigma. Os recursos extraordinários iguais contra acórdãos iguais quanto ao direito não vão mais subir para o STF.

O que havia ficado parado aguardando a decisão do STF vai ser retomado e retificado depois da decisão do processo-paradigma, se esta decisão for contrária à já tomada, seja em primeiro ou segundo grau. E isso porque o recurso extraordinário pode ser interposto contra decisão (final ou incidental) de única ou última instância, se assim for de interesse da parte que se julgue prejudicada. É o que dispõe o inciso III do artigo 1040 do novo CPC:

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Antes do novo CPC, o decidido em sede de repercussão geral não tinha efeito vinculante. Assim, o tribunal ou juiz de primeiro grau poderia decidir contra a orientação do STF ditada em sede de repercussão geral. Somente neste caso o recurso extraordinário interposto então poderia subir. Com o novo CPC, agora há efeito vinculante. Mas se mesmo assim se violar a lei, pode haver retratação do tribunal recorrido quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. É a regra do artigo 1041 e de seu § 1º, do novo CPC:

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

No final do novo Código de Processo Civil estão algumas disposições gerais, como a revogação expressa do CPC anterior, de 1973:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

...

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Aqui fica subentendida a continuidade de vigência das leis 11.147 e 11.148 de 2006, que inseriram os artigos 543-A e 543-B no antigo CPC de 1973. O antigo CPC de 1973 foi inteiramente revogado, mas alguns de seus artigos continuariam em vigor, demandando interpretação a respeito de revogação tácita, o que não será feito nesta mera glosa superficial e introdutória a respeito do tema. De qualquer forma, o disposto nos artigos 543-A e 543-B está replicado no novo Código de Processo de forma difusa e, em boa parte, igual. Dispõe o § 4º do art. 1.046 do NCPC:

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

As disposições das leis 11.147 e 11.148 são praticamente todas replicadas em regras esparsas ao longo do novo CPC. Além delas, há novas, como as que dispõem sobre efeito vinculante (artigos 926 e 927).

No artigo 1.048 do novo CPC (só para constar) está uma das razões pelas quais o processo do condenado Luís Inácio Lula da Silva, o maior criminoso do país, tramitou celeremente. O presidiário já tem mais de 60 anos de idade e por isso tem prioridade, devendo os processos em que ele figure como parte ter celeridade na tramitação em relação aos demais (suas alegações de perseguição política propositalmente eram ridículas, puro teatro):

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

_____

A repercussão geral — ao tempo dos crimes elencados nesta denúncia — é tratada no Regimento Interno do STF em vários artigos, notadamente do 322 ao 329, em grande parte sendo as disposições mera cópia do texto legal ordinário ou do texto constitucional:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Aqui no artigo 322 do RISTF tem-se mera transcrição do texto legal ordinário. O recurso extraordinário que não tem repercussão geral nem será apreciado. O § único do art. 322 do RISTF repete o CPC:

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Como salientado no início, este parágrafo único, que é transcrição do artigo 1035 do novo CPC, é completamente inconstitucional. É a regulamentação do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, acrescido pela emenda constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, que é inconstitucional.

Por que é inconstitucional? Porque praticamente nunca uma causa será relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico quando a questão for relevante apenas quanto ao interesse subjetivo da parte e só dela. Uma questão que só tem relevância para uma pessoa ou para uma minoria inexpressiva e que seja inconstitucional não será mais apreciada pelo STF. Isso é violação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, que prevê que a lei (em sentido amplo, o que inclui a emenda constitucional) não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

E a inconstitucionalidade da emenda constitucional 45 é uma questão que tem repercussão geral do ponto de vista jurídico. Apesar disso, a questão está superada pela jurisprudência do STF, tanto que centenas são os temas de

repercussão geral e dezenas as súmulas vinculantes já aprovadas, isso sem falar no próprio regimento interno do STF que agasalhou solenemente a inconstitucionalidade.

O art. 323 do RISTF:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Um recurso extraordinário pode ser inadmitido, por exemplo, em juízo de prelibação, por intempestividade (interposto fora do prazo), por ilegitimidade de parte, por falta de preparo (sendo ele julgado deserto), por incompetência do juízo, etc. Se o recurso passou por todos estes crivos de admissibilidade, a análise da existência ou não de repercussão geral terá início.

No § 2º do art. 323 do RISTF, tem-se:

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

Decifrando o imbróglio de idéias contrapostas, tem-se: não será analisado se há ou não repercussão geral quando a tese for um tema já reconhecido pelo tribunal (como tema simplesmente em tramitação ou como tema decidido definitivamente). Não será analisado se há ou não repercussão geral também quando o recurso extraordinário interposto estiver impugnando decisão de tribunal recorrido que seja contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF, pois neste caso a existência de repercussão geral é óbvia, isto é, o recurso que sobe será mera chuva no molhado, mera formalidade com o fim de fazer valer aquilo que não foi objeto de acolhimento pelo tribunal (recorrido).

No § 3º do art. 323 do RISTF tem-se a possibilidade de participação de terceiros em processos afetados para decisão em sede de repercussão geral:

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Terceiros podem participar da análise, manifestando-se nos autos sobre algum posicionamento. Poderá haver decisão irrecorrível de que a participação não será permitida. Será esse o caso quando alguém inconveniente que não for um dos amigos da Corte resolver participar da discussão, como exatamente agora.

O artigo 323-A do RISTF trata da hipótese de julgamento por meio eletrônico:

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

O julgamento poderá ser feito no plenário pessoalmente, mas também por meio do chamado plenário virtual. O regimento determina em outros artigos como será o procedimento neste caso. Em geral, são situações em que é inevitável o resultado final. Tem-se aí violação do princípio constitucional da publicidade.

No art. 324 do RISTF, mais uma disposição a respeito de julgamento por meio eletrônico:

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Primeiro o relator se manifesta sobre a existência ou não de repercussão geral. Depois os demais ministros se manifestam.

Dispõe o § 1º do art. 324 do RISTF:

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Como acontecia ao tempo do decreto-lei da ditadura militar, o simples decurso de prazo sem manifestação acarreta a anuência do plenário quanto à existência de repercussão geral para o feito sob análise, podendo ele então ser conhecido integralmente, sendo o mérito julgado.

A primeira análise que se faz é da existência ou não de repercussão geral, sob o ponto de vista intrínseco e extrínseco. Dispõe o art. 325-A do RISTF:

Art. 325-A. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

Além dos processos sobrestados nas instâncias inferiores e além do processo-paradigma, podem existir outros processos idênticos que já estejam no STF aguardando julgamento. Os que já estavam na fila antes dessas mudanças todas serão distribuídos, por prevenção, ao relator do recurso-paradigma ou recurso modelo.

Dispõe o art. 326 do RISTF que decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível:

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

Decidida pelo plenário, não há como existir recurso contra a decisão, pois isso implica as mesmas pessoas julgando a mesma coisa de novo, o que não tem nexo. Daí a irrecorribilidade.

Dispõe o art. 327 do RISTF que a existência de repercussão geral é preliminar formal do recurso, tem de estar bem destacada antes da exposição do mérito:

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

As peças processuais costumam ter uma introdução com PRELIMINARES do mérito, ou seja, questões acessórias independentes do mérito em si, questões como prescrição, legitimidade de parte, incompetência do juízo, etc. A existência ou não de repercussão geral é uma PRELIMINAR FORMAL, ou seja, precisa estar destacada enfaticamente no início da petição, caso contrário a petição de recurso será recusada. Se a tese apresentada pelo recorrente for mera repetição de outras já refutadas pelo tribunal, a análise do mérito também será ignorada, ou seja, o recurso será inadmitido.

Só não será assim se a tese-base aceita pelo tribunal tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. Para haver revisão de tese, porém, a lei necessariamente tem de ter passado por alguma alteração (criação, revogação ou modificação). Caso contrário, o tribunal é proibido de mudar de opinião, pois a coisa julgada impera para todos, até para o próprio plenário que a implementou com o trânsito em julgado. A afronta a isso é arbítrio e, portanto, crime de responsabilidade. É o que está marcado para acontecer agora, para livrar o presidiário Luís Inácio da execução criminal após a condenação cabal pelo TRF 4. O ensaio por parte dos acusados já se deu com as ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44, consumando crime de responsabilidade os vencidos no HC 126.292.

Dos recursos repetitivos trata o artigo 328 do RISTF:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Como já salientado, o procedimento de afetação para estabelecimento de temas de repercussão geral pode se iniciar no próprio STF a partir do recurso extraordinário interposto que seja admitido e que por esta razão já se insere como item selecionado de forma automática, como pode se iniciar também nos outros tribunais a partir da remessa de um ou dois recursos extraordinários para servirem de modelo (art. 1.036, § 1º, novo CPC e art. 543-B do antigo CPC). A dupla fonte de afetação ocorreu nos momentos iniciais de implementação do novo instituto, quando havia recursos já interpostos que eram iguais a outros ainda a serem interpostos. A tendência no futuro, será, se o sistema continuar, a seleção de afetação se dar por iniciativa apenas dos tribunais inferiores, pois a pauta do STF ficaria progressivamente limpa com o tempo, nele só aportando o que de plano inegavelmente tivesse repercussão geral, o que resultaria em cada vez menos temas pendentes em debate.

A comunicação citada visa represar nas instâncias inferiores o que tiver de ser sobrestado por ser idêntico.

Dispõe o § único do art. 328 do RISTF:

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Aqui a regra trata da afetação definida pelo próprio STF, ou seja, a escolha do modelo, do processo-paradigma feita pelo próprio STF e não por sugestão de outros tribunais (havia no começo recursos antigos repetidos já interpostos e depois começaram a aparecer as sugestões já remetidas, podendo o STF selecionar entre tudo isso o que fosse conveniente ou oportuno para afetação). O recurso escolhido fica no STF e os demais iguais descem de volta para os tribunais inferiores, ficando sobrestados, aguardando a solução dada ao recurso modelo. O que for decido para o modelo (paradigma, o processo que sofre afetação) se aplicará aos demais. Se provido o modelo, os demais sobrestados terão o mesmo fim, seja por retratação dos tribunais inferiores, seja por ratificação no STF após a subida dos sobrestados que não foram objeto de retratação. Se desprovido o modelo, os sobrestados são julgados prejudicados, não subindo, sendo mantida a decisão dos tribunais inferiores. Ressalve-se que mesmo os recursos remetidos por sugestão dos tribunais inferiores poderão ser inadmitidos no STF, por reconhecimento de inexistência de repercussão geral, ou seja, não é porque o tribunal inferior selecionou alguns recursos para serem afetados e conhecidos que eles necessariamente serão conhecidos e afetados no STF.

Continua ainda o RISTF no artigo 329:

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

Rememorando então em breves linhas alguns elementos da matéria, tem-se:

*Ao ser criado o requisito aqui chamado de **requisito de aspecto intrínseco da repercussão geral**, violou-se cláusula pétrea constitucional, a do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, que é cláusula pétrea (princípio da inafastabilidade da jurisdição):*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Há portanto, em tese, inconstitucionalidade do instituto da repercussão geral na parte que veda o acesso à justiça por não atendimento do requisito intrínseco da repercussão geral.

Há inconstitucionalidade direta do art. 1º da emenda constitucional 45 de 30 de dezembro de 2.004, na parte em que determina acréscimo de parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição, a seguir mostrado:

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 102. .....

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

Há ainda uma inconstitucionalidade reflexa do artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil e inconstitucionalidade direta da emenda constitucional 45 na parte que criou o parágrafo 3º do art. 102 da Constituição em 2.004:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Poder-se-ia falar aqui, para efeito de distinção teórica nesta denúncia, tratar-se este § 1º do art. 1.035 do CPC de um ***requisito intrínseco de repercussão geral****. Deste ponto de vista* ***intrínseco****, trata-se a* ***repercussão geral*** *de instituto inconstitucional.*

Por que inconstitucionalidade reflexa do artigo 1.035? Porque ele em cotejo com a Constituição é constitucional, mas a norma constitucional criada por emenda constitucional é inconstitucional. Há inconstitucionalidade direta por ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que é cláusula pétrea.

Tem-se então que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV determina que:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Trata-se de CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL, conforme disposto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

O aludido parágrafo 3º dispõe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

E a emenda constitucional é espécie normativa também sujeita a esta vedação (impossibilidade de alteração de cláusulas pétreas constitucionais), conforme disposto no artigo 59, I:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isso significa que a vedação do artigo 60 vale também para as emendas constitucionais, como aliás está disposto na própria disposição, "ipsis litteris": Não será objeto de deliberação a proposta de emenda.

Isso significa que uma emenda constitucional não pode ser inconstitucional. E é justamente a situação do aqui chamado ***requisito intrínseco de repercussão geral****.*

O texto inserido pela emenda Constitucional 45 de 2004 foi o parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesta nova disposição determina-se que no RE (Recurso Extraordinário) o recorrente DEVERÁ demonstrar REPERCUSSÃO GERAL das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a ADMISSÃO do recurso.

A LEI determinou os termos de admissibilidade do RE para que seja reconhecida a existência de repercussão geral do que é pedido e portanto o recurso possa ser ADMITIDO. Os requisitos de ADMISSIBILIDADE foram determinados pelo artigo 1035, § 1º do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Poder-se-ia chamar este aspecto de requisito de ***repercussão geral do ponto de vista intrínseco*** *(art. 1035, § 1º, CPC).*

O que é então uma questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que não ultrapassa o interesse subjetivo do processo? É uma questão relevante de qualquer ponto de vista que se restringe a um interesse objetivo restrito ao processo. E o que é um interesse objetivo restrito ao processo que é relevante e que não pode ser conhecido pelo STF? É uma lesão cuja apreciação não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

E para que eventual digressão em abstração lance mão do caráter de objetividade para refutar esse entendimento, desclassificando-o pelo fato de a lei falar em interesse subjetivo, é preciso enfrentar ainda a questão da "ameaça a direito", ou seja, a lesão a direito, se se for partir para este raciocínio de desclassificação, tem caráter objetivo, enquanto que a ameaça a direito tem caráter subjetivo. O que é subjetivo é o interesse, ***do ponto de vista intrínseco processual****, mas a lesão, do ponto de vista processual, é objetiva, mas só será reconhecida como tal após apreciação judicial, pois antes do pronunciamento o que se tem é ameaça a direito, que se não apreciada, transforma-se em lesão.*

Não é porque a lesão ou ameaça a direito se restringe à parte que o Poder Judiciário poderá deixar de admitir um recurso, conhecê-lo e julgá-lo. Se a lesão ou ameaça a direito existe com relação a direito previsto constitucionalmente, é cabível o recurso extraordinário.

A lei não excluirá. Essa lei de que trata a Constituição é em sentido amplo, inclui também a emenda constitucional, ***uma emenda constitucional não pode ser inconstitucional****. E é a própria Constituição que determina isso no artigo 60, não se trata de construção doutrinária apenas. A emenda constitucional não pode ser inconstitucional. E foi o que aconteceu no caso da emenda 45. Com a criação de requisito subjetivo no tocante à extensão e que repercute de forma objetiva ao excluir na prática a legitimidade para interposição de recurso para quem não se enquadra no requisito subjetivo, cria-se então uma lesão objetiva: fica vedado acesso à justiça. Se o problema da parte é só dela, ela que se dane. Só será admitido o recurso se o problema da parte afetar outras pessoas, e, assim mesmo, muitas; mas até que ponto? Ainda há esta questão. Até que ponto o interesse subjetivo da parte (ou do processo) precisa ser ultrapassado para que algo seja relevante a ponto de ser considerada lide admissível? É outra aberração que mostra a falta de lógica no instituto. A regra foi criada exclusivamente não para aliviar o Supremo, mas simplesmente para limpar a sua pauta de vez, pois assim sendo ninguém mais poderá recorrer. É um completo absurdo. Em vez de se resolver a questão da sobrecarga do judiciário com soluções, simplesmente se elimina o direito do cidadão, ninguém mais vai recorrer, é isso que aconteceu na prática com a emenda 45. Para resolver o excesso de recursos, elimina-se o direito ao recurso e pronto. Resolve um problema criando outro. Muita gente recorrendo? Então pronto, ninguém recorre mais e ponto final. Foi isso que aconteceu, se a lesão a direito constitucional afeta somente a parte, ela que se dane. É o que está disposto no parágrafo 1º do artigo 1.035 do novo Código de Processo Civil:*

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

O problema da parte só é problema se afetar o mundo inteiro, caso contrário não será apreciado. É isso que está escrito acima, traduzido para bom português. E esta é uma questão relevante do ponto de vista jurídico que ultrapassa os interesses subjetivos de um processo, caso alguém queira se valer da própria regra inconstitucional criada, que paradoxalmente se aplica ao atinente a sua própria invalidação, pois se trata de questão relevante do ponto de vista jurídico que realmente existe: ninguém mais pode recorrer, pois esta excluída a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, só porque se trata de ***questão sem repercussão geral intrínseca****, que só é afeta à parte, o que se depreende sem muito esforço epistemológico; a razão de ser desta criação inconstitucional é apenas esvaziar por completo a pauta. Ressalve-se, ao final, que* ***não há sequer súmula vinculante*** *a respeito do cotejo entre o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição e o artigo 102, § 3º, da Constituição, combinado com artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, o que poderia, em tese, ensejar até uma* ***questão de ordem****, aqui exposta: a comprovação de* ***repercussão geral*** *nos termos do artigo 1.035, § 1º, do CPC, autorizada por emenda constitucional (45) que criou o § 3º do artigo 102 da Constituição enseja* ***violação da cláusula pétrea constitucional*** *disposta no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição? Se sim, o requisito de* ***repercussão geral intrínseca*** *é inconstitucional, como aqui mostrado, devendo então subir e ser conhecido o* ***recurso extraordinário****, de cuja inadmissão a parte poderia interpor* ***agravo****, nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.*

Considerando-se a exposição realizada para efeito didático exclusivo nesta denúncia, poder-se-ia aqui falar em ***repercussão geral do ponto de vista extrínseco****: desse ponto de vista, a repercussão geral tem outro aspecto, este perfeitamente constitucional, conforme disposto nos artigos 1.036 e 1.042 do Código de Processo Civil:*

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

O instituto da repercussão geral tem portanto duas características:

a) uma ***intrínseca****, conforme art. 1.035, § 1º, do CPC (e art. 322, § único, RISTF);*

b) uma ***extrínseca****, conforme artigos 1.036 e 1.042 do CPC.*

A ***repercussão geral intrínseca*** *é inconstitucional.*

A ***repercussão geral extrínseca*** *é constitucional.*

*A **repercussão geral intrínseca** é inconstitucional por violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido na cláusula pétrea constitucional do art. 5º, inciso XXXV, como descrito acima.*

*A **repercussão geral extrínseca** é constitucional, pois ela nada mais é do que o que sempre existiu, o tribunal, ao analisar recurso, não contrariará sua jurisprudência, sobretudo a sumulada, razão pela qual é possível a previsão legal no sentido de que possa haver inadmissibilidade recursal.*

*Na prática o que se tem é violação frontal da Constituição, ao se negar admissibilidade a recurso extraordinário por ausência, em tese — considerando a terminologia distintiva aqui empregada — de **repercussão geral intrínseca**. Há violação de cláusula pétrea constitucional, a do art. 5º, inciso XXXV, segundo a qual a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário de lesão ou ameaça a direito, princípio da inafastabilidade da jurisdição.*

*O cotejo do art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, com o § 3º do art. 102 da Constituição (que demandaria análise de interpretação conforme, fazendo-se a distinção entre os aspectos **intrínseco e extrínseco** da repercussão geral), e com o art. 5º, XXXV, da Constituição, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, é algo totalmente desprezado pelos acusados em seus votos, mostrando-se, também por isso, a falta de profundidade técnica constitucional das decisões tomadas de cambulhada, apenas para se atender a interesses espúrios de políticos em guerra uns com os outros, usando os acusados como arma.*

*Tendo ou não tendo repercussão geral do ponto de vista **intrínseco**, havendo inconstitucionalidade, não pode ser afastada a jurisdição só porque os afetados serão só alguns.*

Dito isso, nessa explicação ainda introdutória e superficial, glosada a toque de caixa para esta denúncia, veja-se agora o que oficialmente está decido pelo STF quanto à execução criminal:

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL

ARE 964246 RG / SP - SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 10/11/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016

Parte(s)

RECTE.(S): M.R.D.

ADV.(A/S): NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

925 - Possibilidade de a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, comprometer o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República.

Tese

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

É feita uma pergunta no tema 925 (aqui dita em outras palavras): a possibilidade de execução criminal antes do recurso especial ou do recurso extraordinário é constitucional?

A resposta vem na tese: a execução criminal antes desses recursos é constitucional.

A "POSSIBILIDADE" está na pergunta, não na resposta. A resposta é que a execução criminal é constitucional (e não que a possibilidade de execução é constitucional). É a execução que é constitucional e não a "possibilidade".

Assim, de acordo com o decidido, não se trata de direito opcional a ser avaliado caso a caso. Trata-se de regra geral indistinta a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento preliminar formal do Ministério Público.

Por tudo isso, o "habeas corpus" (152.752) do condenado Luís Inácio Lula da Silva no STF tinha de ser denegado de plano, em decisão monocrática e irrecorrível.

Por tudo isso também, não cabe revisão do entendimento, pois o que foi decidido no HC 126.292 e no ARE 964.246 não foi relativo a um caso isolado e sim relativo a um modelo a ser seguido para sempre. Trata-se de COISA JULGADA em matéria de direito constitucional.

A não observância destes parâmetros objetivos importa crime de responsabilidade dos ministros do tribunal: o HC 152.752 tinha de ser denegado e a decisão sobre execução após decisão de segundo grau não pode ser revista.

Tem-se, também por isso, a necessidade de cassação dos ministros do STF por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, após a deliberada violação da COISA JULGADA que se ensaiou fazer nas ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44 e também em outras oportunidades onde foram feitas violações pontuais do decidido para atender a este ou àquele réu interessado em socorro espúrio.

É sem cerimônia que os acusados burlam a lei e os próprios posicionamentos, o que revela um verdadeiro leilão de subornos em troca de votos, a despeito da guerra entre as organizações criminosas da politicalha.

Não somente nas ADCs 43 e 44 os acusados consumaram crime de responsabilidade no tocante à desobediência ao decidido no HC 126.292. Em outras oportunidades o mesmo se revelou de forma pontual.

EVENTO 17 — ADPF 402: ABUSO DE AUTORIDADE DOS ACUSADOS, ELES INVENTAM QUE PARLAMENTAR RÉU NO STF NÃO PODE OCUPAR LINHA SUCESSÓRIA PRESIDENCIAL EVENTUAL OU DEFINITIVA. OBJETIVO: TIRAR O PMDB DO CONTROLE DAS CÚPULAS DAS CASAS LEGISLATIVAS

Em 3 de maio de 2.016, dois dias antes de o presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ) ser afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional unânime do Plenário do STF em abuso de autoridade (na AC 4.070), o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista, ajuizou ação por descumprimento de preceito fundamental no Supremo Tribunal Federal. A ADPF tomou o número 402. A colcha de retalhos de partidos esquerdistas no Congresso Nacional constituiu apenas uma farsa teatral para dar ar de democracia a uma ditadura civil na qual se objetivava formar um partido único. Neste cenário, as siglas políticas esquerdistas radicais eram meros apêndices do Partido dos Trabalhadores, alguns deles, como neste caso, com integrantes que faziam o jogo sujo de ingressar com pedidos absurdos em juízo, para não deixar mostrado que quem estava efetivamente por trás do interesse espúrio era a organização criminosa petista. De um lado, aliados da ditadura civil ingressavam em juízo fazendo o jogo da organização criminosa petista, agindo no seu interesse. De outro, os acusados, que atendiam aos pleitos absurdos das peças jurídicas bizarras, com pedidos manifestamente inconstitucionais.

A ação do partido Rede Sustentabilidade — da base de sustentação da ditadura civil, formado por ex-integrantes do Partido dos Trabalhadores, mas ainda aliados, como se viu no caso do senador Randolfe em 31 de agosto de 2.016 (que apoiou a cisão ilegal da votação de cassação da criminosa Dilma Rousseff em votação para perda do cargo e votação para inabilitação para o exercício de função pública) — continha três pedidos ao Supremo Tribunal Federal:

(a) que declarasse que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;

(b) que determinasse o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;

(c) que, subsidiariamente, declarasse que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.

O objetivo da ação era fazer com que o Judiciário cassasse o parlamentar Eduardo Cunha, do PMDB-RJ, desprezando-se completamente a Constituição. Era uma manobra na qual a organização criminosa petista, por meio de aliados da base de sustentação da ditadura civil como o partido Rede, e por meio de um verdadeiro braço jurídico da organização criminosa dentro do Poder Judiciário, os acusados, pretendia tomar o controle das Casas Legislativas, o que facilitaria conchavos e estratagemas para barrar ou dificultar a cassação da criminosa

Dilma Rousseff, integrante da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu.

Dois dias depois do ajuizamento da ADPF 402, o Plenário do STF, por unanimidade, noutra ação, a Ação Cautelar 4.070, afastou do exercício do mandato o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Assim, a ADPF 402 perdeu o objeto. A organização criminosa petista tinha por hábito sempre agir em todas as frentes possíveis para atingir um determinado objetivo. De um lado tinha-se o então procurador-geral da República agindo no seu interesse, com pedidos inconstitucionais, prontamente atendidos pelos acusados. De outro, tinha-se a ação espúria de aliados políticos disfarçados de adversários ou concorrentes, mas tudo farinha do mesmo saco esquerdista podre. Há muito tempo que a esquerda se transformou numa extrema direita radical, a mais radical de todas, uma esquerda que quer implantar um regime monárquico absolutista onde os "líderes do povo" querem apenas tomar o trono e continuar o império de utilitarismo, mantendo-se a plebe, o povo, na mesma miséria e ignorância. O comunismo transformou-se apenas numa bandeira podre hasteada por vigaristas que a usam apenas como ferramenta de manutenção e ampliação de poder, utilizando todo o "know-how" stalinista soviético de farsa apenas para galgar o poder e nada fazer de útil. O resultado tem sido o desastre econômico e civilizacional.

Isso era o que estava por trás da ADPF 402, inicialmente tendo por alvo o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, PMDB-RJ. Se ele não caísse com a ADPF 402, ajuizada pelo partido Rede, cairia pela AC 4.070, a pedido do procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Como a ação cautelar 4.070 foi resolvida antes, a ADPF 402 perdeu seu objeto.

Na seqüência, porém, o presidente do Senado Federal, Renan Calheiros (PMDB-AL), foi denunciado por peculato no STF pela Procuradoria-geral da República, que a este tempo atuava em linha com a organização criminosa petista (a denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 2.016). O partido Rede pleiteou a retomada da ação, por surgimento de novo objeto, desta vez o mandato do presidente do Senado Federal.

A ação então prosseguiu e, por unanimidade, o Plenário do STF afastou da linha sucessória presidencial o senador Renan Calheiros, em evidente abuso de autoridade, em 7 de dezembro de 2.016, referendando parcialmente decisão liminar do acusado Marco Aurélio (relator) de 5 de dezembro de 2.016 que o havia afastado da presidência do Senado Federal. O pedido era para que simplesmente o senador fosse afastado do exercício do próprio cargo de senador, numa verdadeira cassação judicial de mandato. Em que pese o histórico do senador, tratava-se apenas de um simples réu, sequer condenado em primeiro grau era. Para todos os efeitos legais, tratava-se de um inocente, tendo intactos todos os seus direitos políticos. O que se pedia era uma aberração. E o que foi decidido pelos acusados, também.

A controvérsia envolvia os artigos 79, 80, 81 e 86 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Em termos constitucionais efetivamente técnicos, o que se tem no texto legal são situações em que o presidente da República está impedido de ocupar o cargo e situações em que o seu cargo fica vago, conforme disposto no artigo 79, "caput".

O impedimento se dá em viagens e afastamentos temporários. A vacância se dá no caso de afastamento definitivo ou de morte.

Seja caso de impedimento, seja caso de vacância, há uma ordem de substituição sucessiva:

1) *presidente da Câmara dos Deputados;*
2) *presidente do Senado Federal;*
3) *presidente do Supremo Tribunal Federal.*

Se o 1 não pode substituir, quem substitui é o 2. Se este não pode substituir, quem substitui é o 3, conforme disposto no artigo 80.

No artigo 81 estão previstos os prazos para eleição direta ou indireta de novo presidente, conforme o tempo em que se dê a vacância, menos ou mais próximo do fim do mandato, respectivamente.

No artigo 86 estão as regras para o caso de crime cometido pelo presidente da República.

Como já salientado no item 007 (evento 7), a doutrina relativa a este tema será aqui reprisada, mas de forma direta e conclusiva:

O parágrafo 4º do artigo 86 determina que o presidente não será responsabilizado, na vigência do mandato, por atos estranhos ao exercício de suas funções. Não ser responsabilizado significa não ser preso, como antes já

salientado. Investigado e denunciado ele pode até ser, mas preso, só depois de o mandato findar (para o então procurador-geral da República, um mentiroso a serviço da organização criminosa petista, nem investigado o presidente poderia ser). São situações de crimes não relacionados à função, sejam eles cometidos antes do exercício do mandato ou durante o exercício do mandato. O presidente que bateu na mulher antes ou depois do mandato só será preso por isso após o fim do mandato.

Por análise em contrário senso, tem-se que todas as demais disposições, incluindo o "caput" do artigo 86, tratam de crimes relacionados ao exercício da função e ao tempo em que ela era exercida, ou seja, crimes cometidos pelo presidente da República enquanto ocupante do cargo e não como simples pessoa natural.

E isso porque, tal como ocorre aqui com os acusados, a prática de crime de responsabilidade importa, quase sempre, a prática de crime comum previsto na legislação penal.

É a prática de crime comum, quase sempre, a conduta que importa também crime de responsabilidade, sendo o dolo direto subjacente, mas principal, o de praticar o crime comum (por causa da facilidade de acesso a meios de obtenção de vantagens indevidas que a ocupação de um cargo público possibilita). O crime de responsabilidade, na maior parte das situações, é mero desdobramento não colimado do crime comum, isto é, o crime comum é o principal e o crime de responsabilidade é o acessório, o fruto, o adjetivo, da conduta praticada pelo agente criminoso ocupante de cargo público.

Por trás de um crime de responsabilidade quase sempre se terá um crime comum, pois as condutas infracionais inclusive não se dão a título gratuito, não existe praticamente uma situação em que um crime de responsabilidade é praticado com dolo exclusivo, a não ser em situações esdrúxulas.

A prática de crime de responsabilidade quase sempre está ligada a prática de um crime comum também. Crime comum é o previsto na legislação penal, seja na legislação esparsa, seja no Código Penal.

Por este motivo, o artigo 86, no 'caput', dispõe sobre crime comum e sobre crime de responsabilidade, fazendo a distinção entre os órgãos competentes para julgar cada um dos dois: o crime comum praticado pelo presidente da República relacionado à função será julgado pelo Supremo Tribunal Federal e o crime de responsabilidade será julgado pelo Senado Federal.

Uma denúncia de crime de responsabilidade quase sempre estará fundada na prática de um crime comum, previsto na legislação penal.

O STF julga o crime comum.

O Senado julga do crime de responsabilidade.

O crime comum importa prisão.

O crime de responsabilidade importa cassação do mandato e inabilitação para o exercício de função pública por prazo determinado, ou seja, há perda do cargo.

Será preciso autorização de 2/3 da Câmara dos Deputados para que:

a) o presidente seja julgado por crime comum pelo STF;

b) o presidente seja julgado por crime de responsabilidade pelo Senado.

Havendo esta autorização, o presidente ficará afastado por 180 dias se:

a) for recebida a denúncia pelo STF;

b) for instaurado o processo pelo Senado Federal.

Passados os 180 dias sem julgamento, o presidente retoma suas funções.

Advindo sentença condenatória por crime comum pelo STF, só então o presidente poderá ser preso.

Assim, o artigo 86, "caput", trata de crimes relacionados à função cometidos em pleno exercício do cargo, não se refere a crimes cometidos antes do exercício do cargo e ***não*** *se refere a* crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo mas não relacionados à função*. Dos* ***crimes não relacionados à função*** *trata o § 4º do art. 86.*

O que fizeram os acusados?

Decidiram que o presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente do Senado Federal que forem réus no STF pela prática de crime comum não poderão ocupar a linha sucessória presidencial, seja temporariamente (para casos de impedimento), seja definitivamente (para casos de vacância).

Eles simplesmente inventaram isso. A regra constitucional é clara e se aplica ao presidente empossado e por crimes cometidos por ele no exercício do cargo presidencial. Apenas ao presidente.

Se o presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente do Senado forem réus no Supremo Tribunal Federal e vierem a ocupar a presidência da República, a situação deles é a do art. 86, § 4º, da Constituição: eles continuam sendo processados ou investigados. Só não serão presos, conforme a regra do art. 86, § 3º, da Constituição Federal, por estarem presidentes da República, e conforme a regra do art. 86, § 4º, da Constituição Federal, por ser o crime relacionado à condenação anterior ao exercício do mandato presidencial. A pena só será cumprida (responsabilização) após o fim do mandato (presidencial).

O então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros havia inventado a mentira de que de acordo com o art. 86, § 4º, da Constituição Federal nem mesmo investigado o presidente da República poderia ser por crimes anteriores ao exercício do mandato. A mentira foi criada para salvar Dilma Rousseff da investigação na "Lava-jato" pelo período que ocupou a presidência do Conselho de Administração da Petrobras antes de ocupar a presidência da República. As condutas a serem investigadas, na verdade, eram conexas, tratava-se de crime continuado, com relação total, inclusive, com o então atual mandato presidencial, pois o que acontecia ao tempo em que ela presidia a Petrobras continuou acontecendo quando ela presidiu a República. E continuou a ocorrer mesmo depois de ela ter deixado a presidência da República. A mentira criada para salvar Dilma Rousseff da investigação foi usada como premissa sofista de que uma vez ocupada a presidência da República qualquer investigação sobre crimes anteriores ao exercício do mandato seria vedada, o que levaria a se entender que por este motivo quem já fosse réu no STF estaria enquadrado no artigo 86, § 1º, inciso I, da Constituição Federal caso viesse a ocupar a presidência da República, o que é mentira.

A primeira metade da mentira objetivava livrar a criminosa Dilma Rousseff de investigação no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal,

que apurava as atividades de uma organização criminosa que montou um esquema de financiamento de uma ditadura civil com dinheiro público obtido a partir de fraudes em licitações e superfaturamento de obras e serviços públicos, tendo como ponto de partida fraudes no âmbito da empresa Petrobras. Da lavagem de dinheiro se chegou às fraudes na estatal e, destas, ao esquema de financiamento de subornos no Poder Legislativo e de enriquecimento ilícito de integrantes da cúpula partidária petista, um esquema de financiamento de uma ditadura civil.

A segunda parte da mentira era montada remontando-se sobre a primeira farsa: se não poderia haver investigação do passado do presidente da República, isso constituiria motivo para impedir que alguém que fosse réu viesse a ocupar a presidência, pois aí a investigação teria de ser abortada. A farsa ainda caía por terra porque se isso fosse realmente verdade seria necessário aprovação de 2/3 da Câmara dos Deputados para que houvesse o afastamento do presidente, o que só poderia existir por 180 dias. Os acusados queriam cassar o ocupante do cargo presidencial sem autorização da Câmara dos Deputados. E mesmo que houvesse essa autorização, ela também não tem efeito, pois o crime em questão é anterior ao exercício do mandato presidencial, não cabendo o afastamento por este motivo. A lógica falsa se completa pelo fato de que, se há crime a ser apurado, há também fatalmente quebra de decoro parlamentar a ele referente, o que levaria à cassação do mandato pela própria Casa Legislativa, seguindo-se a regra efetivamente existente e própria, isto é, o criminoso não viria a ocupar o cargo presidencial porque antes disso já teria sido cassado pela Casa Legislativa pelo crime cometido ao tempo do mandato parlamentar. Os acusados legislaram na decisão tomada, violando a Constituição. E fizeram isso atendendo ao interesse da organização criminosa petista, que usou essa ADPF 402 como retaliação contra adversários políticos. A autoria da ação visava apenas disfarçar o caráter espúrio e de orquestração adredemente preparada da fraude, que seria consumada apenas se houvesse a participação dos acusados. O pedido absurdo e o respectivo deferimento mostraram que na verdade estavam todos em conluio. E não era a primeira vez, como se viu no caso da questão de ordem 105 de 2015 da Câmara dos Deputados, no item 011, evento 10, desta denúncia.

A canhestra fraude dos acusados, mais uma, foi levada a cabo, na verdade, para atender ao interesse da organização criminosa petista: tirar o PMDB do controle da cúpula do Legislativo, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal. E, com isso, abrir as portas para a organização criminosa petista assumir o controle de processos de cassação por crimes de responsabilidade, seja por meio de prepostos (como se viu no caso de Waldir Maranhão, vice-presidente da Câmara dos Deputados, em 2.016), seja por meio direto (como no caso do Senado, onde o vice-presidente da Casa era o petista Jorge Viana ao tempo da ação).

Os detalhes da fraude:

A ação fraudulenta foi ajuizada em 03 de maio de 2.016.

A partir da próxima página, tem-se, no "site" de internet do Supremo Tribunal Federal, no portal "Notícias do STF", a informação de que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo partido Rede Sustentabilidade ação por descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que tomou o número 402.

A página de internet respectiva é reproduzida e o seu conteúdo, transcrito, para melhor visualização.

Página de internet do "site" do STF, Supremo Tribunal Federal, com o portal "Notícias do STF", onde é noticiado que foi ajuizada a APDF 402 pelo partido político Rede Sustentabilidade. O pedido principal era o afastamento do cargo do deputado federal Eduardo Cunha, PMDB-RJ, presidente da Câmara dos Deputados. A página de internet respectiva está no endereço abaixo transcrito e é reproduzida em seguida:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315877

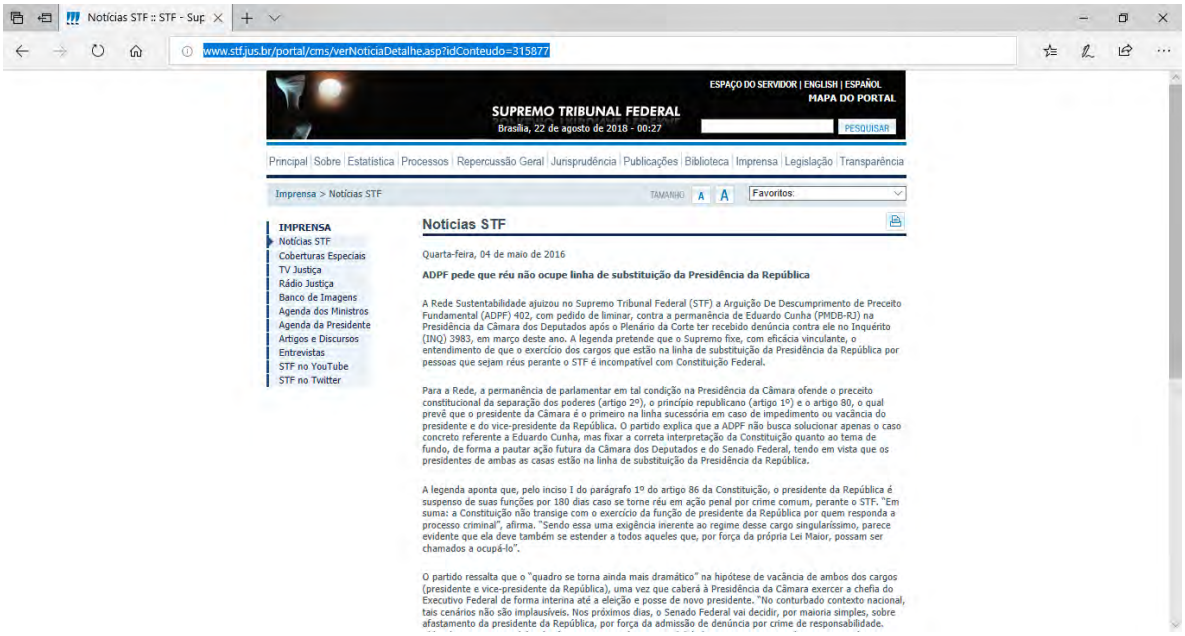

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Brasília, 22 de agosto de 2018 - 00:27

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL
MAPA DO PORTAL
PESQUISAR

Principal | Sobre | Estatística | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Imprensa | Legislação | Transparência

Imprensa > Notícias STF

IMPRENSA
- Notícias STF
- Coberturas Especiais
- TV Justiça
- Rádio Justiça
- Banco de Imagens
- Agenda dos Ministros
- Agenda da Presidente
- Artigos e Discursos
- Entrevistas
- STF no YouTube
- STF no Twitter

Notícias STF

Quarta-feira, 04 de maio de 2016

ADPF pede que réu não ocupe linha de substituição da Presidência da República

A Rede Sustentabilidade ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 402, com pedido de liminar, contra a permanência de Eduardo Cunha (PMDB-RJ) na Presidência da Câmara dos Deputados após o Plenário da Corte ter recebido denúncia contra ele no Inquérito (INQ) 3983, em março deste ano. A legenda pretende que o Supremo fixe, com eficácia vinculante, o entendimento de que o exercício dos cargos que estão na linha de substituição da Presidência da República por pessoas que sejam réus perante o STF é incompatível com Constituição Federal.

Para a Rede, a permanência de parlamentar em tal condição na Presidência da Câmara ofende o preceito constitucional da separação dos poderes (artigo 2º), o princípio republicano (artigo 1º) e o artigo 80, o qual prevê que o presidente da Câmara é o primeiro na linha sucessória em caso de impedimento ou vacância do presidente e do vice-presidente da República. O partido explica que a ADPF não busca solucionar apenas o caso concreto referente a Eduardo Cunha, mas fixar a correta interpretação da Constituição quanto ao tema de fundo, de forma a pautar ação futura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo em vista que os presidentes de ambas as casas estão na linha de substituição da Presidência da República.

A legenda aponta que, pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 86 da Constituição, o presidente da República é suspenso de suas funções por 180 dias caso se torne réu em ação penal por crime comum, perante o STF. "Em suma: a Constituição não transige com o exercício da função de presidente da República por quem responda a processo criminal", afirma. "Sendo essa uma exigência inerente ao regime desse cargo singularíssimo, parece evidente que ela deve também se estender a todos aqueles que, por força da própria Lei Maior, possam ser chamados a ocupá-lo".

O partido ressalta que o "quadro se torna ainda mais dramático" na hipótese de vacância de ambos dos cargos (presidente e vice-presidente da República), uma vez que caberá à Presidência da Câmara exercer a chefia do Executivo Federal de forma interina até a eleição e posse de novo presidente. "No conturbado contexto nacional, tais cenários não são implausíveis. Nos próximos dias, o Senado Federal vai decidir, por maioria simples, sobre afastamento da presidente da República, por força da admissão de denúncia por crime de responsabilidade.

A continuação da página referida:

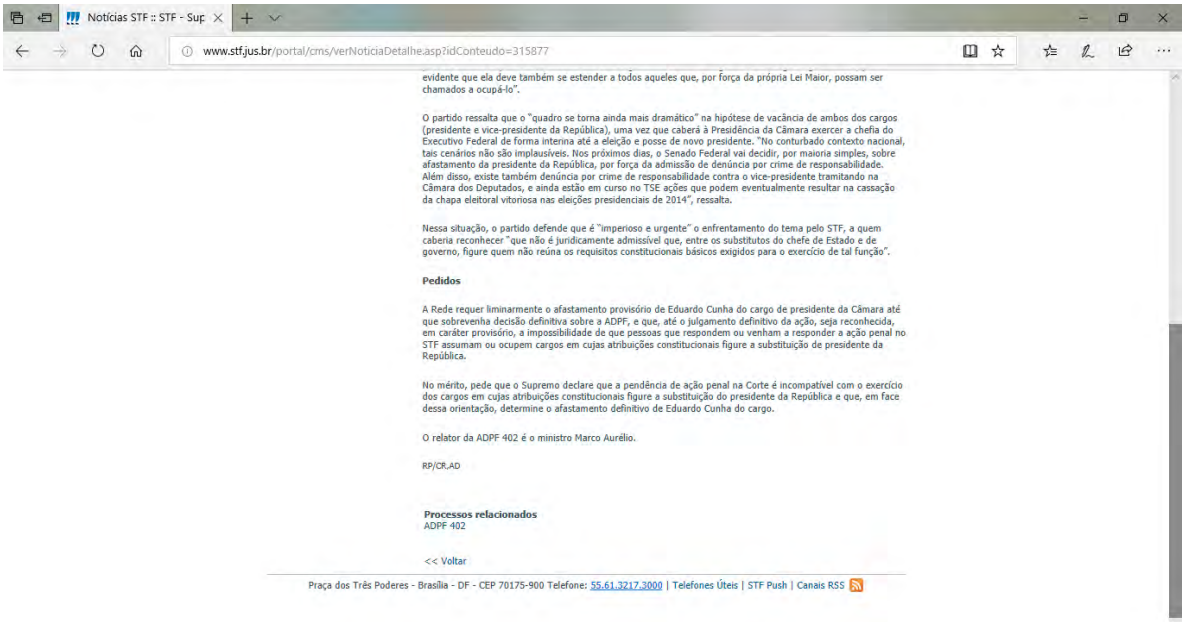

evidente que ela deve também se estender a todos aqueles que, por força da própria Lei Maior, possam ser chamados a ocupá-lo".

O partido ressalta que o "quadro se torna ainda mais dramático" na hipótese de vacância de ambos dos cargos (presidente e vice-presidente da República), uma vez que caberá à Presidência da Câmara exercer a chefia do Executivo Federal de forma interina até a eleição e posse de novo presidente. "No conturbado contexto nacional, tais cenários não são implausíveis. Nos próximos dias, o Senado Federal vai decidir, por maioria simples, sobre afastamento da presidente da República, por força da admissão de denúncia por crime de responsabilidade. Além disso, existe também denúncia por crime de responsabilidade contra o vice-presidente tramitando na Câmara dos Deputados, e ainda estão em curso no TSE ações que podem eventualmente resultar na cassação da chapa eleitoral vitoriosa nas eleições presidenciais de 2014", ressalta.

Nessa situação, o partido defende que é "imperioso e urgente" o enfrentamento do tema pelo STF, a quem caberia reconhecer "que não é juridicamente admissível que, entre os substitutos do chefe de Estado e de governo, figure quem não reúna os requisitos constitucionais básicos exigidos para o exercício de tal função".

Pedidos

A Rede requer liminarmente o afastamento provisório de Eduardo Cunha do cargo de presidente da Câmara até que sobrevenha decisão definitiva sobre a ADPF, e que, até o julgamento definitivo da ação, seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondem ou venham a responder a ação penal no STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição de presidente da República.

No mérito, pede que o Supremo declare que a pendência de ação penal na Corte é incompatível com o exercício dos cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do presidente da República e que, em face dessa orientação, determine o afastamento definitivo de Eduardo Cunha do cargo.

O relator da ADPF 402 é o ministro Marco Aurélio.

RP/CR,AD

Processos relacionados
ADPF 402

<< Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Úteis | STF Push | Canais RSS

Na página seguinte, o conteúdo é transcrito, para melhor visualização.

Notícias STF

Quarta-feira, 04 de maio de 2016

ADPF pede que réu não ocupe linha de substituição da Presidência da República

A Rede Sustentabilidade ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 402, com pedido de liminar, contra a permanência de Eduardo Cunha (PMDB-RJ) na Presidência da Câmara dos Deputados após o Plenário da Corte ter recebido denúncia contra ele no Inquérito (INQ) 3983, em março deste ano. A legenda pretende que o Supremo fixe, com eficácia vinculante, o entendimento de que o exercício dos cargos que estão na linha de substituição da Presidência da República por pessoas que sejam réus perante o STF é incompatível com Constituição Federal.

Para a Rede, a permanência de parlamentar em tal condição na Presidência da Câmara ofende o preceito constitucional da separação dos poderes (artigo 2º), o princípio republicano (artigo 1º) e o artigo 80, o qual prevê que o presidente da Câmara é o primeiro na linha sucessória em caso de impedimento ou vacância do presidente e do vice-presidente da República. O partido explica que a ADPF não busca solucionar apenas o caso concreto referente a Eduardo Cunha, mas fixar a correta interpretação da Constituição quanto ao tema de fundo, de forma a pautar ação futura da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo em vista que os presidentes de ambas as casas estão na linha de substituição da Presidência da República.

A legenda aponta que, pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 86 da Constituição, o presidente da República é suspenso de suas funções por 180 dias caso se torne réu em ação penal por crime comum, perante o STF. "Em suma: a Constituição não transige com o exercício da função de presidente da República por quem responda a processo criminal", afirma. "Sendo essa uma exigência inerente ao regime desse cargo singularíssimo, parece evidente que ela deve também se estender a todos aqueles que, por força da própria Lei Maior, possam ser chamados a ocupá-lo".

O partido ressalta que o "quadro se torna ainda mais dramático" na hipótese de vacância de ambos dos cargos (presidente e vice-presidente da República), uma vez que caberá à Presidência da Câmara exercer a chefia do Executivo Federal de forma interina até a eleição e posse de novo presidente. "No conturbado contexto nacional, tais cenários não são implausíveis. Nos próximos dias, o Senado Federal vai decidir, por maioria simples, sobre afastamento da presidente da República, por força da admissão de denúncia por crime de responsabilidade. Além disso, existe também denúncia por crime de responsabilidade contra o vice-presidente tramitando na Câmara dos Deputados, e ainda estão em curso no TSE ações que podem eventualmente resultar na cassação da chapa eleitoral vitoriosa nas eleições presidenciais de 2014", ressalta.

Nessa situação, o partido defende que é "imperioso e urgente" o enfrentamento do tema pelo STF, a quem caberia reconhecer "que não é juridicamente admissível que, entre os substitutos do chefe de Estado e de governo, figure quem não reúna os requisitos constitucionais básicos exigidos para o exercício de tal função".

Pedidos

A Rede requer liminarmente o afastamento provisório de Eduardo Cunha do cargo de presidente da Câmara até que sobrevenha decisão definitiva sobre a ADPF, e que, até o julgamento definitivo da ação, seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondem ou venham a responder a ação penal no STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição de presidente da República.

No mérito, pede que o Supremo declare que a pendência de ação penal na Corte é incompatível com o exercício dos cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do presidente da República e que, em face dessa orientação, determine o afastamento definitivo de Eduardo Cunha do cargo.

O relator da ADPF 402 é o ministro Marco Aurélio.

RP/CR,AD

Processos relacionados

ADPF 402

Era pedido então provisoriamente que Eduardo Cunha fosse afastado do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, liminarmente. No mérito, em decisão final, pedia-se que ele fosse afastado do próprio cargo de deputado federal também, o que era completamente absurdo, algo vedado pela Constituição Federal para a situação concreta.

A petição inicial da ADPF 402 é uma peça inteiramente fraudulenta, que chama de preceito fundamental o que não passa de simples disposição constitucional, que chama de preceito o que é princípio ou garantia, que defende tese esdrúxula baseada em interpretação gramatical literal desconectada do contexto (art. 86, § 1º, I, da Constituição, que se aplica a crime cometido pelo presidente no exercício do cargo e não por pessoa que venha a ocupar a presidência da República), que mente ao dizer que não exercício de prerrogativa parlamentar é ato omissivo do poder público que não tem outro meio de ser combatido, que fala em violação da separação de Poderes como fundante do suposto direito pleiteado quando o que defende é justamente intervenção indevida entre Poderes e que finca falsas premissas sucessivas em remonte para chegar à conclusão de uma tese absurda que se quer ver aplicada pelos acusados. E que foi aplicada. Tratou-se de um conluio entre a organização criminosa petista e os acusados, usando como ponte o partido político que funciona com preposto e coadjuvante da organização criminosa petista em suas manobras políticas, para dar ar de colcha de retalhos democrática e plural à ditadura civil de partido único e unificação de Poderes por meio da corrupção. Entre os prejudicados estavam integrantes de organizações criminosas que disputavam o butim e o poder, como Eduardo Cunha, hoje condenado.

Fosse realmente cabível a tese, bastaria se "pular", como dito na petição inicial da ação, o atingido pelo suposto impedimento, partindo-se para o próximo da lista, pois esta é a regra. Se o presidente da Câmara dos Deputados não puder assumir, quem assume é o presidente do Senado. Se este também, depois, não puder assumir, quem assume é o presidente do STF. Pleiteava-se que a pessoa ocupante do cargo fosse substituída na linha sucessória pelo seu vice, para dar a este a vez. Tratava-se, por aí se vê também, de evidente casuísmo cujo desvio de finalidade óbvio era simplesmente retirar determinadas pessoas de seus cargos, pessoas do PMDB (hoje MDB). Para que o PMDB perdesse o controle do processo de cassação de Dilma Rousseff e esse controle fosse repassado ao chamado "baixo clero" das Casas Legislativas, se não, ao próprio Partido dos Trabalhadores, a organização criminosa travestida de partido político, que tem suas mais eminentes figuras todas condenadas e presas. E as que não estão condenadas e presas ainda estão sendo processadas ou investigadas. O partido político se transformou em sinônimo de crime, PT. A petição inicial da ADPF 402 era, portanto, uma coleção de sofismas dos mais elaborados, uma evidente aberração. Chama de interpretação "sistemática" da Constituição o que não passa de interpretação sofista da Constituição.

A fraude central cometida nesta ação fraudulenta consiste em sustentar que qualquer crime cometido em qualquer situação leva ao afastamento do exercício do mandato do presidente da República, o que é mentira. Para o presidente da República ser afastado, conforme disposto no artigo 86, § 1º, o crime cometido tem de ser relacionado à função e ocorrente durante o exercício do mandato presidencial. E tanto é verdade que alguém que esteja sendo processado em primeiro grau pode concorrer à presidência, não está enquadrado no critério da "ficha limpa", podendo ser candidato, ser eleito e tomar posse. E mais: o presidente pode ser denunciado e não se tornar réu,

como aconteceu com Michel Temer, isto é, se fosse realmente o caso de se afastar um substituto do presidente da linha sucessória eventual ou definitiva, seria preciso a aprovação de 2/3 da Câmara dos Deputados. Mas não se trata disso. O crime do artigo 86, § 1º, da Constituição é um crime gravíssimo: é praticado pelo presidente, no exercício do cargo presidencial, e relacionado à função. Por isso ele é afastado, caso haja autorização da Câmara dos Deputados. E, curiosamente, isto ficou sacramentado no voto do acusado Dias Toffoli, que contrariou a maioria. Ele devia favores a Renan Calheiros, presidente do Senado Federal, que meses antes arquivou um pedido de "impeachment" contra si [Dias Toffoli], daí este ter se pautado pelo rigoroso cumprimento da lei, em vez de atuar de forma mercenária como seus pares.

Um exemplo de diversionismo sofista na petição inicial da ADPF 402 está na citação do jurista constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, o papa do direito constitucional, na página 14. Celso Ribeiro Bastos tratava da questão da ocupação do cargo presidencial, mas no tocante ao quesito nacionalidade (brasileiro nato x naturalizado). Não tratava de hipótese de o eventual ocupante vir a se tornar réu. Fez-se um paralelo entre duas situações incomparáveis, a questão da naturalidade e a questão criminal, querendo se dar a entender que o que vale para uma coisa valeria para a outra, por paralelismo, analogia ou semelhança, numa argumentação acriançada, ou, melhor dizendo, dolosamente fraudulenta, pois já era sabido que seria agasalhada a tese cretina pelos acusados, tudo estava já combinado.

*Como **diversionismo** chamado de **prudência**, defendia-se a tese, na petição inicial, de que somente denúncias recebidas pelo STF enquadrariam o réu na situação de necessidade de afastamento do exercício do cargo de presidente de Casa Legislativa. A verdade é que, se fosse mesmo possível o pleiteado, isso deveria se aplicar a quaisquer ações, não apenas denúncias recebidas pelo STF, pois criminoso é criminoso, não importa o tipo de crime cometido, a índole da pessoa é má e incompatível com o exercício do cargo. Mas a petição inicial fazia diversionismo barato. De forma insana, se dizia nas páginas 15 e 16:*

> As teses acima desenvolvidas poderiam levar os mais apressados à conclusão de que o recebimento de qualquer ação penal produziria impedimento para o exercício de funções na linha de substituição da Presidência da República. Contudo, razões sistêmicas e prudenciais justificam um temperamento da tese, para que se considere que apenas as denúncias recebidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal têm este condão.
>
> 39. É que, a despeito de os parlamentares federais e do Vice-Presidente da República se beneficiarem de foro por prerrogativa de função no STF (art. 102, alínea "b", CF), é possível que sejam eleitos já na condição de réus, com denúncia admitida por instâncias inferiores – eventualmente por juízes monocráticos. Contudo, tendo a Constituição estabelecido que é o STF o foro competente para julgar criminalmente tais autoridades – bem como o próprio Presidente da República em crimes comuns –, **é razoável supor que decisão anterior, adotada por órgão jurisdicional diverso, não seja suficiente para a produção da restrição relevante de que ora se cuida**.

Negritado o trecho esdrúxulo: **é razoável supor que decisão anterior, adotada por órgão jurisdicional diverso, não seja suficiente para a produção da restrição relevante de que ora se cuida**.

É razoável se supor que uma decisão de outro juízo que não o STF a respeito de matéria criminal não seja suficiente para produção de restrição

relevante. É o que diz a petição. Por que motivo um réu em primeiro grau é algo que enseje menos relevância restritiva do que é um réu no STF? Réu é réu, crime é crime. E para todas as situações a Constituição, e o próprio critério da "ficha limpa", definem que todos são inocentes até o trânsito em julgado, exceto no caso de candidaturas, onde para alguém sofrer restrição deve estar condenado por órgão colegiado pelo menos. Assim, tanto faz, réu em primeiro grau ou réu no STF, a parte tem a sua "ficha limpa" para efeito de candidatura e ocupação de cargo eletivo. Por aí se vê que a petição inicial da ADPF 402 era uma peça sem pé e sem cabeça, uma coleção de aberrações argumentativas, de sofismas, mentiras e casuísmo, uma completa fraude, agasalhada pelos acusados, adredemente preparada para os acusados interferirem no processo legislativo, violando a separação entre Poderes, atuando de forma mercenária em prol da ditadura civil que a organização criminosa petista instaurou e que pretendia ver hegemônica, partido único, como na Venezuela do ditador Maduro.

Veja-se o nível de primariedade, boçalidade e má-fé da petição inicial, na página 16 (argumenta-se que o STF não só é mais criterioso em suas análises sobre recebimentos de denúncia; argumenta-se que os juízes de primeiro grau são de praxe incompetentes, invertendo-se a própria realidade nua e crua — a "Casa da Mãe Joana" é o próprio STF, como se vê nesta própria denúncia):

> 40. Reforça a tese a constatação de que o STF realiza uma análise bastante criteriosa e minudente da presença de justa causa nas ações penais que recebe, que vai muito além do exame dos requisitos e formalidades da denúncia ou queixa. Esse exame mais aprofundado da admissibilidade da ação penal não costuma ser feito nas instâncias ordinárias, e ele se afigura indispensável para justificar a imposição de obstáculo ao exercício de funções políticas tão relevantes, como as que se situam na linha de substituição do Presidente da República.

*O **diversionismo** chamado de **prudência** (de dizer que somente ações recebidas pelo STF deveriam ter o condão de justificar restrição de direito de ocupar a linha sucessória presidencial) e depois a **mentira** (de que no STF se executa um exame de admissibilidade mais criterioso, minudente e muito além do exame de requisitos e formalidades da denúncia, o que não aconteceria em primeiro grau, onde isso "não costuma ser feito"), para dizer que a tese defendia não deveria se aplicar para denúncias recebidas por outros juízos que não o STF formaram a **falsa premissa** para se dizer depois então que (na página 16 da petição inicial da ADPF 402):*

> 41. De todo modo, a hipótese não se aplica ao caso do atual Presidente da Câmara dos Deputados, pois a ação penal que tramita contra S. Exa. foi recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, aliás em decisão unânime.

*Qual hipótese não se aplicaria ao caso de Eduardo Cunha? A hipótese em que ele tivesse denúncia criminal recebida em primeiro grau ou outro juízo que não o STF. Na **digressão diversionista** chamada de **prudência** e na **mentira** defendeu-se a tese de que nessa hipótese não seria conveniente restringir o direito de ocupar a linha sucessória. E como esta não seria a situação de Eduardo Cunha, e sim a situação mais grave, réu no STF, então para ele deveria se aplicar a tese defendida.*

A lógica sofista destas argumentações fajutas se baseia na falsa premissa inicial, em cima da qual todo o conjunto de mentira é montado. Se os acusados fossem instados a se pronunciar sobre se a Terra é redonda ou é

plana, diriam com toda certeza que a Terra é plana. A famosa farsa da Terra Plana na internet é uma brincadeira, mas a riqueza de opções de argumentação pobre e falsa para tentar provar o absurdo é semelhante, tanto em quantidade quanto em qualidade, à conduta dos acusados. As fraudes de argumentação são primárias, primitivas, infantis, compondo um cenário criminoso aberrante, dantesco. Evidentemente, a situação só chegou a este nível de boçalidade porque a situação dos próprios acusados se tornou comprometedora ao extremo. Foram colocados em seus cargos para serem usados pelos padrinhos quando fosse necessário. E o momento chegou, para todos. E de tal forma que os próprios acusados ficaram em situação periclitante. Só eles sobraram para serem delatados. É o que explica a sucessão interminável, progressiva e insana de aberrações judiciais. Os acusados não se importavam mais com o ridículo, a "Lava-jato" transformou o sistema de corrupção num Titanic afundando, onde no STF a orquestra continuava tocando, com todos bêbados, enquanto o navio afundava.

O nível de aberração da petição inicial da ADPF 402 é de insanidade em último grau. Diz a peça na página 16, no parágrafo 42:

> 42. Antes de concluir, há que se considerar duas possíveis objeções às teses ora sustentadas. A ***primeira*** delas é a seguinte: poder-se-ia cogitar da aplicação do art. 86, § 4º, da Carta em favor dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – *i.e.*, estando eles na linha de substituição do titular da Chefia do Executivo, seriam beneficiados pela suspensão do processo penal em curso. Não é necessário desenvolver o ponto, pois essa interpretação, já defendida perante esta Egrégia Corte por Eduardo Cosentino da Cunha, foi então rejeitada[20]. O fundamento para a rejeição foi a pacífica orientação de que, sendo a imunidade penal relativa do Presidente da República uma restrição excepcional ao princípio republicano, ela alcança apenas o próprio titular do cargo e mais ninguém.

É a "Terra Plana" novamente. Para o presidente titular eleito, o artigo 86, § 4º, da Constituição se aplica. Para o substituto que se tornou presidente, por conta da linha sucessória (o substituto), ele não se aplica.

*E a "Terra Plana" continua: para o presidente titular eleito, que não cometeu o crime do art. 86, § 4º, **o § 1º, I**, se aplica. Para o presidente substituto, por conta da linha sucessória, ele se aplica também. E é por causa dele que o § 4º não se aplica para ele, mas para o presidente titular eleito, se aplica.*

Não fosse o estratagema um conluio criminoso adredemente orquestrado nos bastidores, por meio dos assessores que não são vistos em Portugal, entre a parte autora, preposta da organização criminosa petista, e os acusados, seria o caso de internação de todos no hospício. A fraude é crassa, primária, ridícula, óbvia, insana, infantil, besta. O que se pretende é encontrar argumento onde argumento não existe. De forma a se atender um casuísmo. O casuísmo petista de alvejar peemedebistas no comando das cúpulas das Casas Legislativas. Para que a criminosa Dilma Rousseff fosse salva do cadafalso do "impeachment".

A farsa continua ao se tentar dar a idéia de que, além de tudo, o substituto estaria ocupando dois cargos ao mesmo tempo, quando na verdade a presidência da Casa Legislativa passa a ser ocupada pelo vice-presidente respectivo, não havendo dupla função.

A mentira segue avante, dizendo a petição inicial que nem de analogia se trataria e sim de aplicação pura da lei, como se a tese estúpida não fosse produto de uma exegese besta e sim de pura aplicação literal do direito positivo:

44. Não há qualquer contradição entre tal entendimento e a tese sustentada na presente ADPF. E isso pela simples razão de que não se está pedindo a essa Corte que se valha de analogia para aplicar, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o regime constitucional do Presidente da República. Não é disso que se trata. O que se fez ao longo da petição foi identificar um traço essencial do regime constitucional inerente aos referidos cargos – serem substitutos eventuais do Chefe do Executivo, o que pressupõe estarem habilitados para o exercício de tal função. Não há analogia em direção alguma – cuida-se apenas de levar verdadeiramente a sério as elevadíssimas funções atribuídas pela Constituição aos Presidentes das duas casas do Congresso Nacional.

Não ser o presidente réu no STF por prática de crime não é condição de habilitação para o exercício do cargo, é mero "status" do presidente que não praticou crime ou não foi denunciado ou não teve denúncia ofertada aceita. É situação posterior à investidura, à posse, não é condição prévia a ser observada, mesmo porque, inclusive, em termos de legislação eleitoral, não importa inabilitação. O que importa inabilitação é condenação por órgão colegiado. A peça inicial farsante chama de habilitação para o exercício do cargo a não ocorrência de um evento incerto posterior à posse. Embora num certo sentido se pudesse imaginar ser como dito pelos embusteiros, a tática apenas visa dar nome pomposo a uma disposição (o inciso I, do § 1º, do artigo 86, da Constituição Federal) de caráter inominado em termos de classificação administrativa que no máximo seria uma condição resolutiva, mas que por força da farsa se teria transformado em condição suspensiva literal desatrelada do "caput", uma condição de habilitação.

Como se ainda não fosse suficiente, a farsa fica ainda mais explícita quando se diz adiante:

45. Não faz sentido, portanto, que se cogite de estender o regime do Presidente da República a parlamentar para fazer sumir, artificialmente, impedimento objetivo que se haja implementado. O art. 86, § 4º, é uma garantia cuja excepcionalidade sempre é destacada por esta Egrégia Corte, e que está vinculada ao *titular do mandato*, não se estendendo sequer ao Vice-Presidente da República – a não ser quando este assume, em caráter permanente, a própria Chefia do Executivo. O próprio dispositivo atrela a imunidade à "*vigência de seu mandato*", marcando a diferença.

O primor de boçalidade, desinteligência, fazedura de tábula rasa do cérebro alheio, avacalhação, esculhambação, inidoneidade, desonestidade intelectual, má-fé, incongruência, absurdo, infantilidade e insegurança jurídica se vê no parágrafo seguinte, quando diz a petição inicial da ADPF 402:

47. O que tudo isso demonstra é que o art. 86, § 4º, adere à pessoa eleita para exercer (como titular ou sucessor) o mandato de Presidente da República, enquanto este estiver em curso. Seus substitutos eventuais não exercem esse mandato, mas apenas ocupam cargos cujas atribuições incluem a necessidade eventual de exercer a Presidência da República. Por isso, não fazem jus a todas as garantias inerentes à Presidência da República, mas devem, ainda assim, reunir as condições necessárias ao exercício das funções de Chefe do Executivo. Ou seja: ainda que não sejam beneficiados pelo art. 86, § 4º, da Constituição, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para se manterem nos cargos que ocupam, devem estar aptos a atuar a qualquer momento como Presidentes da República, o que impõe o atendimento ao requisito de que não sejam réus em ação penal instaurada pelo STF.

Farsa: para o presidente eleito, o artigo 86 inteiro vale. Para o sucessor, que veio da linha sucessória constitucional, não vale. O § 1º vale para o eleito e vale para o sucessor. O § 4º vale para o eleito, mas não vale para o sucessor.

A verdade é que o § 1º não se aplica ao sucessor, pois o seu crime não ocorreu no exercício do cargo presidencial se ao tempo da investidura já for réu no STF. E o § 1º não se aplica por causa do § 4º (além da própria posição do § 1º na estrutura do artigo 86).

É a "Terra Plana" completa. Todos os absurdos defendidos na argumentação sofista da petição inicial foram encampados pelos acusados, ao contrariarem de forma estúpida o óbvio texto constitucional, com dolo direto de fraude, não se tratou de uma burrice coletiva, pois está a se falar do óbvio e do que não admite outro entendimento imaginável (que seja minimamente plausível). Não se está a lidar com matéria sujeita a margem subjetiva larga de interpretação, está a se tratar do óbvio, do objetivo e claro. E claro também do ponto de vista criminoso, pois o contexto geral, anterior e posterior, as circunstâncias, mostram evidente atuação dolosa. Num trocadilho jurídico, poder-se-ia falar que o que a conduta dos acusados se deu com um dolo imprudente, a imperícia se caracterizou pela negligência com relação ao cérebro alheio, ao se imaginar que o público fosse uma massa amorfa em anomia na sua totalidade.

A boçalidade segue avante na petição inicial, ao se defender a idéia de que o prazo de afastamento de 180 dias não se aplicaria ao substituto, caso ele pudesse ser afastado já previamente, como se pedia.

Mais adiante, a parte autora suscita a hipótese de uma tese mais "modesta", a de que pelo menos o substituto imediato do presidente da República seja afastado do cargo de presidente de Casa Legislativa no caso se já ser réu no STF, na página 19, parágrafo 52. É a 'tese subsidiária'.

São feitos pedidos liminares e pedidos definitivos.

Liminarmente se pediu:

(a) que esse Egrégio STF determine, em caráter liminar, **o afastamento provisório do Exmo. Sr. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, até que sobrevenha decisão definitiva sobre a presente ADPF;** e

(b) que, até o julgamento definitivo desta ADPF, **seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondem ou venham a responder a ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República**.

Foi pedido então o afastamento de Eduardo Consentino da Cunha do cargo de presidente da Câmara dos Deputados. E foi pedido que sempre que a situação de presidente de Casa Legislativa se tornando réu no STF se repetisse esse presidente fosse afastado da presidência da Casa Legislativa.

Houve um pedido liminar subsidiário:

(c) que, até o julgamento definitivo desta ADPF, **seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondem ou venham a responder a**

ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos que envolvam, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do(a) Presidente da República.

O pedido subsidiário era para que em vez de o atingido pela decisão ser afastado do cargo de presidente da Casa Legislativa ele só fosse impedido de ocupar a presidência da República.

Fosse qual fosse a situação do pedido, principal ou subsidiário, tratava-se de pedido inconstitucional. O direito de ação é abstrato, pode-se pedir o que se bem entender. E o advogado não se confunde com o seu cliente, a não ser em situações excepcionais, como a própria "Lava-jato" mostrou. A fraude está no fato de que um pedido absurdo foi acolhido pelos acusados e isso atendeu o interesse da organização criminosa petista, numa ação judicial iniciada por um partido político preposto do PT, aliado do PT, que finge ser adversário. Isso mostrou, como no caso do senador Randolfe em 31 de agosto de 2.016 (na sessão de julgamento de cassação da criminosa Dilma Rousseff, em que aquele defendeu a cisão ilegal do julgamento em perda do cargo e inabilitação), que a parte autora age em conluio com a organização criminosa petista. Conluio que abrange os acusados, em maior ou menor grau, sempre ou quase sempre, sejam todos ou quase todos os acusados.

Os pedidos principais definitivos da ADPF eram para que o STF:

(a) Fixe o modo de interpretação e aplicação dos preceitos fundamentais indicados (Lei nº 9.882/1999, art. 10), para declarar que **a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República;**

(b) Em face dessa orientação, **determine o afastamento definitivo das funções de Presidente da Câmara dos Deputados do Sr. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA.**

Pedia-se fixação de interpretação deturpada da Constituição, avançando-se sobre prerrogativas do Legislativo: presidente de Casa Legislativa que se tornasse réu no STF deveria ser afastado do exercício da presidência da Casa.

Pedia-se o afastamento definitivo de Eduardo Cunha do cargo de presidente da Câmara dos Deputados.

Subsidiariamente pedia-se na ADPF 402 que o STF:

(c) Fixe o modo de interpretação e aplicação dos preceitos fundamentais indicados (Lei nº 9.882/1999, art. 10), para declarar que **a pendência de uma ação penal já recebida pelo STF é incompatível com a assunção ou ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do(a) Presidente da República.**

Assim, em vez de Eduardo Cunha, por exemplo, ser afastado do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, ele deveria apenas ser retirado da linha sucessória presidencial.

Tratava-se, pois, como visto, de pedido completamente absurdo, pois somente a Casa Legislativa pode cassar o mandato parlamentar, que era, na prática, o que se pedia, uma chamada "cassação branca", uma cassação judicial de mandato, o que é claramente vedado pela Constituição Federal.

A regra constitucional da separação de Poderes e de prerrogativas parlamentares existe para evitar justamente o que acontecia. O uso do Judiciário pelo Executivo para perseguir o Legislativo. Eduardo Cunha era um criminoso. Renan Calheiros, um investigado por "n" motivos. Nada, porém, justificativa a atitude insólita dos acusados de autorizar uma verdadeira amputação do mandato parlamentar, uma "cassação branca". A este tempo, os perseguidos eram em geral criminosos fartamente reconhecidos como tais, e o público, boa parte na ingenuidade, tudo aplaudia, achando que os acusados agiam em prol do interesse público e não como mercenários numa guerra entre facções criminosas da politicalha. Mais adiante, no futuro, em vez de serem perseguidos criminosos numa luta entre organizações criminosas, serão perseguidos os inocentes, que serão injustamente denunciados e depois afastados do exercício parlamentar, repetindo-se o que acontece na Venezuela. É por causa disso que a regra constitucional é de defesa das prerrogativas dos parlamentares. É para evitar justamente isso que a Constituição protege o mandato parlamentar. E ela está corretíssima ao prever essa proteção. O arbítrio era aplaudido por boa parte do público, mas nos bastidores o que acontecia na realidade era um abuso de autoridade clássico modelar por parte dos acusados.

Revendo tudo, num esquema gráfico, para melhor visualização da fraude, tem-se os seguintes ícones representativos dos elementos de análise:



Presidente da República a ser deposta por crime de responsabilidade



Vice-presidente da República que assume no lugar da presidente, mas que poderia vir a ser derrubado também por acusações de crime de responsabilidade



Crime comum praticado ao tempo do exercício do mandato presidencial e relativo à função presidencial (ex.: peculato, corrupção passiva, organização criminosa, lavagem de dinheiro, etc. — art.86, "caput": julgamento é no STF, enquanto estiver no cargo, depois de deixar o cargo, julgamento é na primeira instância).

Esse crime comum importa também crime de responsabilidade: julgamento é pelo Senado Federal (art. 86, "caput", Constituição Federal).

Seja comum, seja de responsabilidade, havendo recebimento da denúncia pelo STF ou instauração pelo Senado de processo de cassação, o presidente é afastado do exercício do cargo por até 180 dias — art. 86, § 1º, I e II, da Constituição Federal. O presidente torna-se RÉU NO STF: art. 86, § 1º, I, pelo seu crime cometido como presidente da República no exercício do cargo e relacionado à função.



Crime comum praticado **ao tempo do exercício** do mandato presidencial, mas não relativo à função presidencial (ex.: uso de drogas, bater na mulher, estupro, dirigir bêbado, lesão corporal, homicídio, etc.) — art. 86, § 4º, Constituição Federal.

Pode ser também: crime comum praticado **antes do exercício do mandato** presidencial e, portanto, não relativo ao exercício da função presidencial (ex.: uso de drogas, bater na mulher, estupro, dirigir bêbado, lesão corporal, homicídio, etc., ou então: corrupção passiva, organização criminosa, lavagem de dinheiro, peculato, etc., em outro cargo público, eletivo ou não, seja qual for o cargo).



Presidente da Câmara dos Deputados, alvo da AC 4.070 e da ADPF 402. Cometeu crime comum relacionado ao exercício do mandato parlamentar, tornando-se réu no STF, sendo julgado depois em primeira instância, após perder o mandato parlamentar. Se substituísse o presidente da República, estaria na situação do art. 86, § 4º, da Constituição Federal.



Presidente do Senado Federal, alvo posterior da ADPF 402. Era investigado por crime comum relacionado ao exercício do mandato parlamentar, tornando-se réu no STF em 01/12/2.016. Se substituísse o presidente da República, estaria na situação do art. 86, § 4º, da Constituição Federal, com plenos direitos políticos em face do princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal.



Vice-presidente da Câmara dos Deputados, do baixo clero (PP-MA). A organização criminosa petista queria colocá-lo no lugar do presidente da Câmara dos Deputados para que Eduardo Cunha perdesse força no Câmara dos Deputados e o processo de cassação de Dilma Rousseff fosse abortado. Esse era o desvio de finalidade por trás do abuso de autoridade pleiteado na ADPF 402. Ao anular sessão do "impeachment" onde houve 367 votos pró-cassação de Dilma, o vice-presidente da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão, deu mostra suficiente de estar disponível para atuação no interesse da organização criminosa petista.



Vice-presidente do Senado Federal, petista graúdo, Jorge Viana. A organização criminosa petista queria colocá-lo no lugar do presidente do Senado Federal para que houvesse mais garantia de controle do processo de cassação de Dilma Rousseff, com um petista no comando do Senado. Esse era o desvio de finalidade por trás do abuso de autoridade pleiteado na ADPF 402.

As regras estão no artigo 86 da Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

O que estava em jogo (artigos 79, 80 e 81 da Constituição Federal):

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Ordem de substituição do presidente da República:

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

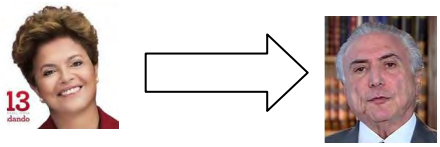

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência da República o Presidente da Câmara dos Deputados, o presidente do Senado Federal e o presidente do Supremo Tribunal Federal.

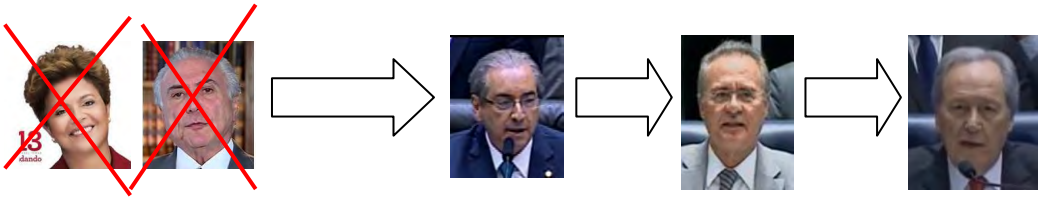

Qual era o desvio de finalidade por trás da ADPF 402 e da AC 4.070?



Havia, portanto, um primeiro abuso de autoridade, a ordem de substituição constitucional era violada:

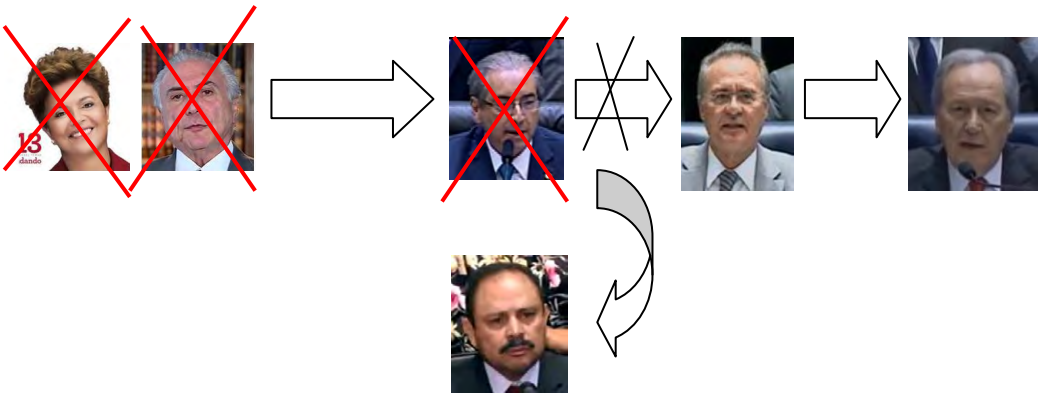

Mas o abuso não parava aí, havia ainda um segundo abuso de autoridade, quanto à substituição do presidente da Câmara dos Deputados pelo presidente do Senado Federal. Na página seguinte:

Havia, ainda, um segundo abuso de autoridade, a ordem de substituição constitucional era violada na segunda substituição:

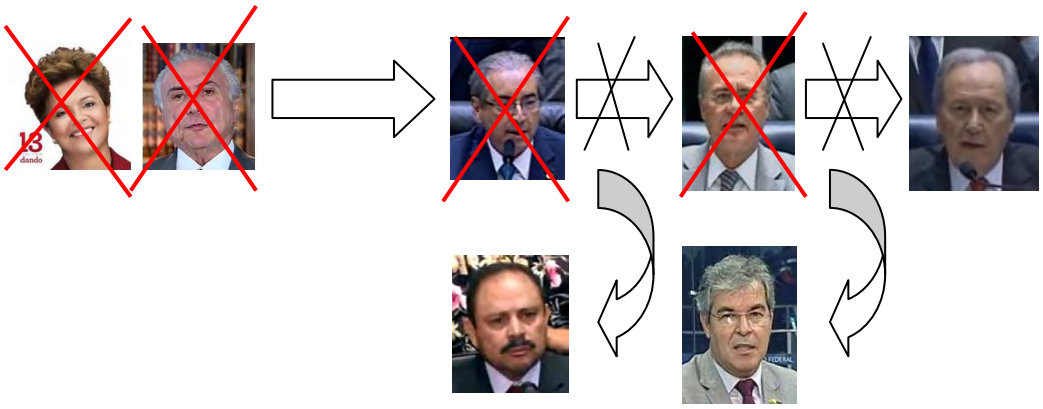

Esta segunda violação, no entanto, era apenas para dar ar de idoneidade à primeira violação, pois era desnecessária. O presidente do Senado, embora adversário, atuava como aliado, sendo engambelado e deixando-se engambelar, sabendo que estava sendo engambelado. Caísse o presidente do Senado, na ordem, o substituto seria o acusado Ricardo Lewandowski, fiel braço da organização criminosa petista dentro do tribunal. A situação continuaria sob controle petista, mas era necessário dar o ar completo de idoneidade ao abuso de autoridade praticado contra o presidente da Câmara dos Deputados, onde começou a orquestração petista de salvaguarda e retaliação contra o "impeachment" de Dilma Rousseff.

Mas não parava aí. O motivo para serem defenestrados os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo retirados da ordem de substituição do presidente da República e ao mesmo tempo da presidência da Casa Legislativa — no caso de Eduardo Cunha isso chegou a se consumar, perdendo-se inclusive o mandato parlamentar por ordem judicial ilegal dos acusados —, era totalmente absurdo. Montou-se uma construção doutrinária mentirosa na interpretação do artigo 86 da Constituição Federal.



Para crimes não relacionados ao exercício do mandato presidencial, ou anteriores ao exercício do mandato presidencial, não há afastamento:









O presidente da República não é afastado do cargo se praticar crime comum se este crime comum não tiver relação com o exercício do mandato presidencial (art. 86, § 4º). E se o crime é anterior ao exercício de mandato presidencial, seja ele qual for (em qualquer que seja o cargo ocupado que não o de presidente da República), ele não é afastado do exercício do mandato presidencial. O então procurador-geral Janot inventara que nem investigado ele poderia ser, mas isso é mentira. Foi essa mentira que se usou como premissa falsa para justificar o abuso de autoridade. E a mentira foi criada para livrar Dilma Rousseff de investigação.

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO MANDATO NÃO PODE OCORRER

O então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros havia inventado a mentira de que Dilma Rousseff, por causa do artigo 86, § 4º, da Constituição, não poderia ser investigada:





Por sua atuação na Petrobras, como presidente do Conselho de Administração da empresa, nos dois mandatos (2003-2010) de Luís Inácio Lula da Silva como presidente da República, Dilma Rousseff podia e devia ser investigada, a fundo. Mas Janot disse que não, que não podia. Era mentira.

Com base nesta mentira de que um presidente da República não pode ser nem investigado por conta de crimes anteriores ao exercício do mandato presidencial, mentira na qual muitos acreditaram, inventou-se outra mentira: a de que isso inviabilizaria uma investigação contra os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal caso eles estivessem ocupando a presidência da República em substituição ao presidente eleito e que, então, por isso, eles não poderiam ocupar nem o cargo de presidente das Casas Legislativas e nem a linha sucessória. Era mentira.

Para o então procurador-geral da República mentiroso e atuante no interesse da organização criminosa petista, com pedidos sucessivos de abuso de autoridade a serem praticados pelos acusados, Dilma Rousseff não poderia

ser investigada por prática de crime anterior ao exercício do mandato presidencial, podendo permanecer no cargo.

Mas os presidentes das Casas Legislativas, em mesma situação, não poderiam ocupar os cargos. Era uma aberrante incongruência, fruto da mentira proposital e do abuso de autoridade, do desvio de finalidade, tanto na AC 4.070 quanto na ADPF 402.





Mentira de Janot: Dilma Rousseff não poderia ser investigada, podendo permanecer no cargo, pois não poderia ser responsabilizada, não poderia ser investigada, nem denunciada e nem presa por crimes anteriores ao exercício do mandato presidencial. **Dilma ficaria livre e desimpedida**.









Mentira de Janot: Cunha e Renan poderiam ser investigados, denunciados e até presos, não podendo permanecer no cargo de presidente de Casa Legislativa, mesmo não podendo ser responsabilizados (como presidente da República em exercício), não podendo, conforme art. 86, § 4º, ser investigados, nem denunciados e nem presos por crimes anteriores ao exercício do mandato presidencial). **Cunha e Renan ficariam presos e impedidos**.

Era extremamente clara e flagrante a aberração pregada pela procuradoria-geral da República e pela parte autora, abuso de autoridade clássico, perfazendo atividade típica de organização criminosa a atitude dos acusados, ao decidir pela procedência da ação, fosse total, como na AC 4.070, ou parcial, como na ADPF 402. O público em boa parte aprovou a idéia por acreditar na culpa dos investigados, acusados, réus e condenados. Ocorre que mais adiante o mesmo estratagema poderia vir a ser utilizado contra pessoas reconhecidamente inocentes, mas adversárias da organização criminosa petista. Bastaria que fossem simplesmente terem denúncia aceita para estarem enquadrados na situação aberrante inventada pela organização criminosa petista em conluio geral, seja com a PGR, seja com os acusados, seja com partidos aliados da base da ditadura civil. Os acusados foram usados como arma na disputa entre grupos políticos pelo controle do Executivo e do Legislativo. A queda de Dilma Rousseff não foi um golpe, mas os estratagemas para tentar mantê-la no cargo foram um golpe judicial, perpetrado com a conduta dos acusados.

Na página seguinte, o golpe judicial pode ser visto a partir de outro ângulo, na representação gráfica esquemática para visualização da abstração:

Visto de outro ângulo, tem-se:



A mentira da procuradoria-geral, usada para impedir investigação contra Dilma Rousseff (presidente não poderia investigado por crimes anteriores ao exercício do mandato presidencial, art. 86, § 4º, da Constituição) foi incrementada ao se dizer que o potencial presidente interino que é réu no STF não pode estar na linha sucessória e nem no cargo presidencial. Mas por que ele seria réu não sendo o presidente titular? Seria réu por crime cometido na presidência na interinidade? Não, seria por crime cometido antes do exercício do mandato presidencial (seja como interino, seja como substituto definitivo). Aí é que está a mentira criada para servir de premissa mentirosa para o sofisma perpetrado para justificar a ADPF 402. Eram dois pesos e duas medidas. O crime anterior de Dilma Rousseff não poderia nem ser investigado. O crime anterior de Cunha ou de Renan, além de ser investigado e denunciado, os impedira de ocupar o cargo presidencial. Ela podia ficar no cargo e a investigação (de crime anterior) era vedada. Eles poderiam ser investigados e até denunciados (por crime anterior) e não poderiam ocupar o cargo de presidente da República. A incongruência era total, fraude aberrante.

A partir da próxima página, tem-se o andamento processual da ADPF 402, visto no "site" de internet do Supremo Tribunal Federal, na página de

andamento processual da respectiva ação. A página de internet respectiva é vista nas folhas seguintes.

No endereço de internet abaixo discriminado, tem-se, no "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, página de internet (também abaixo reproduzida) com o andamento processual da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 402 (ADPF 402):

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

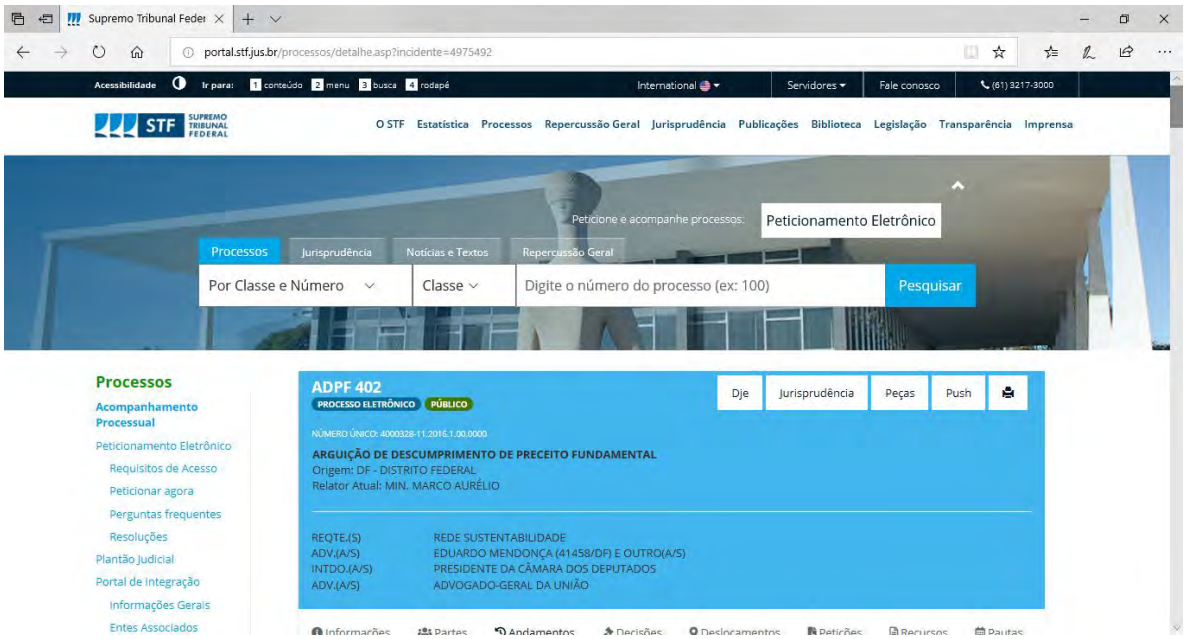

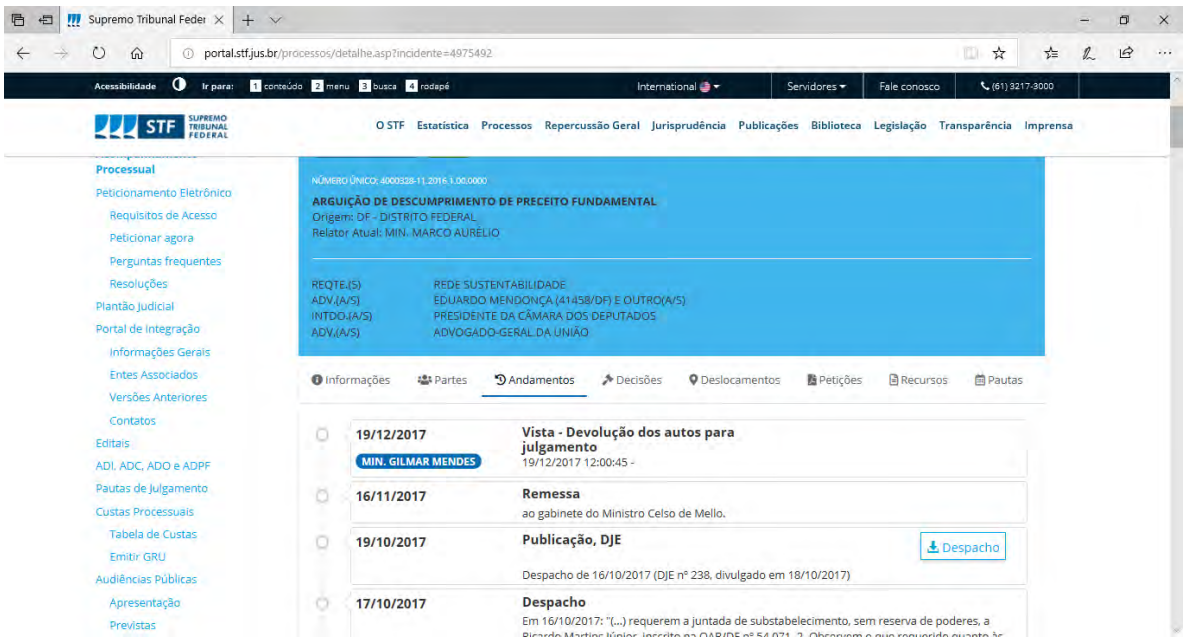

Nas folhas seguintes, tem-se a continuação da reprodução da página de internet acima mostrada.

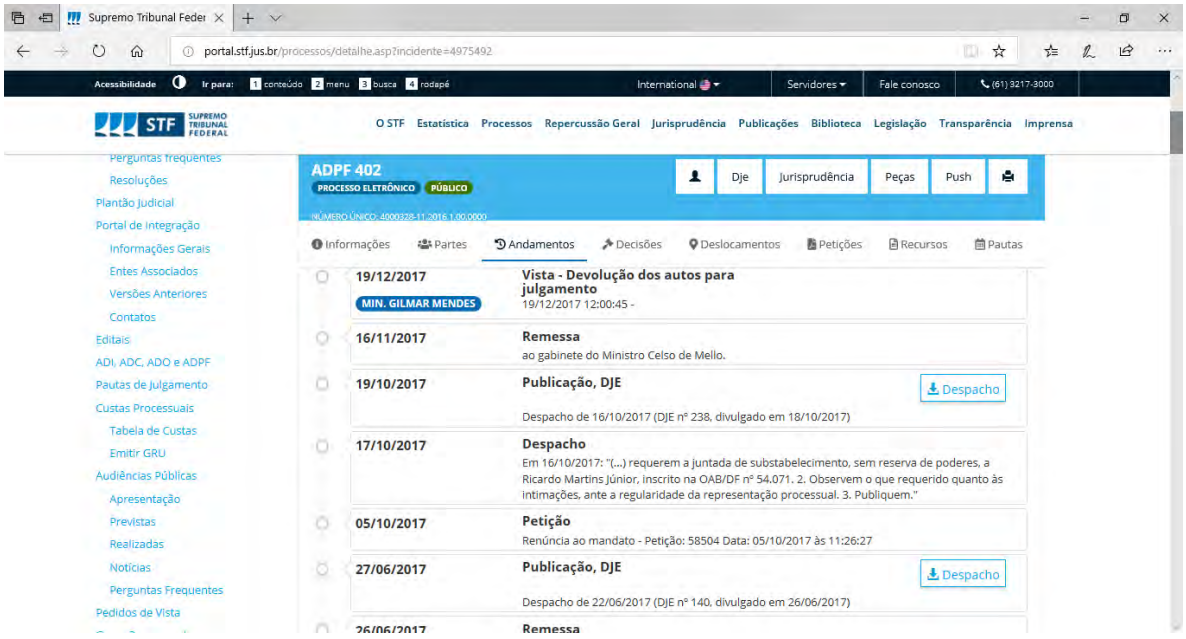

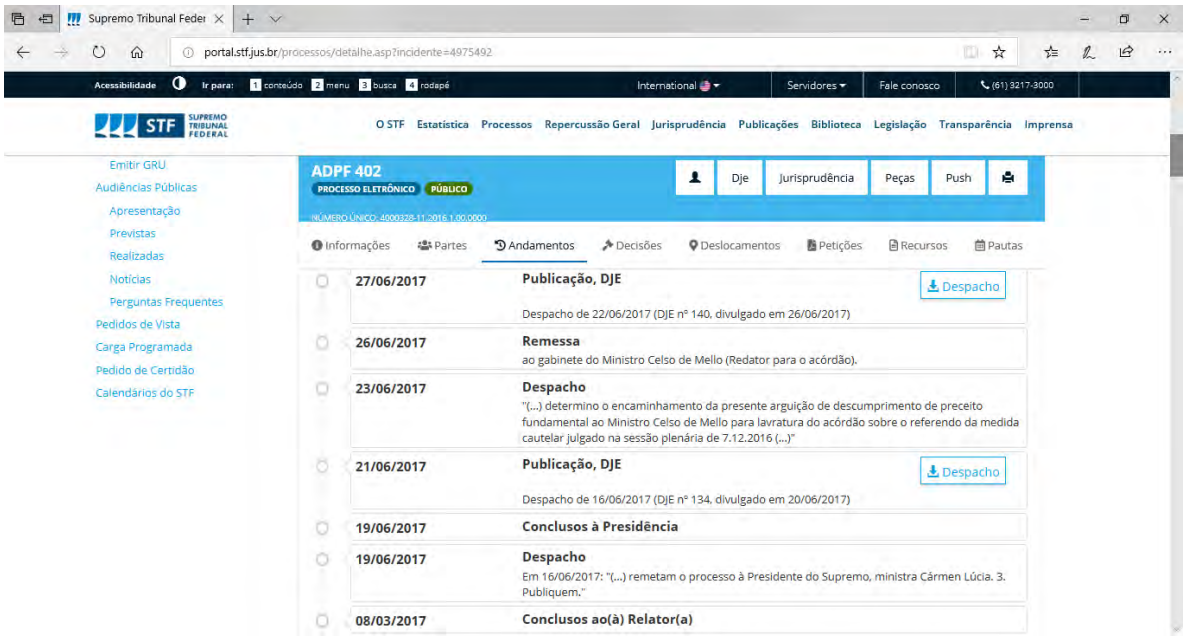

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

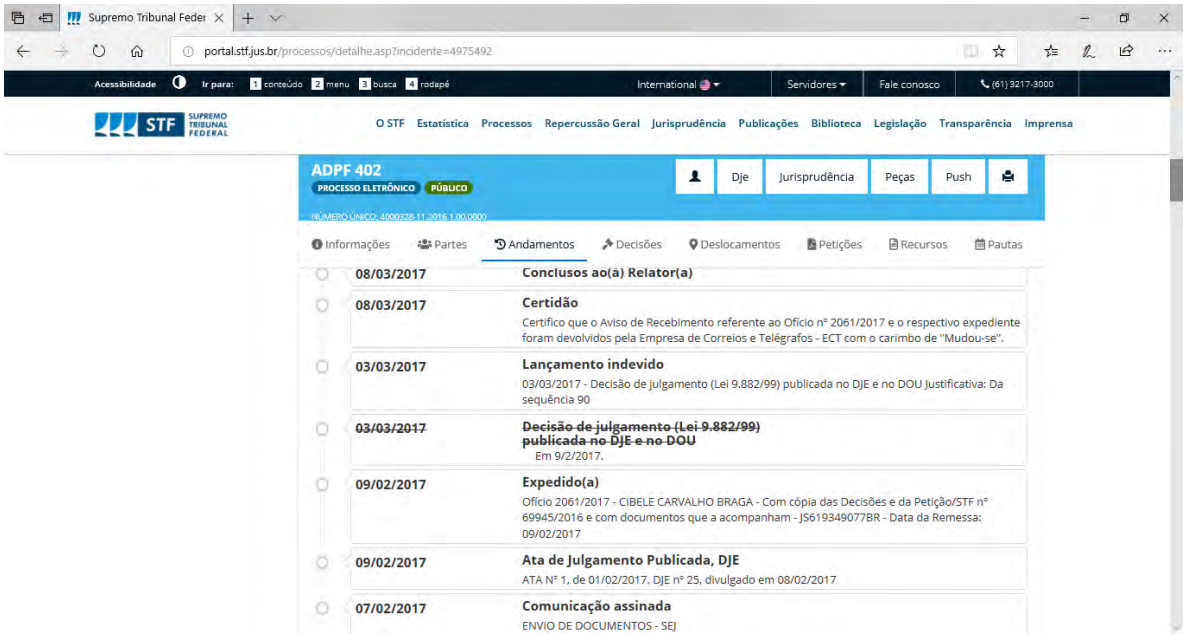

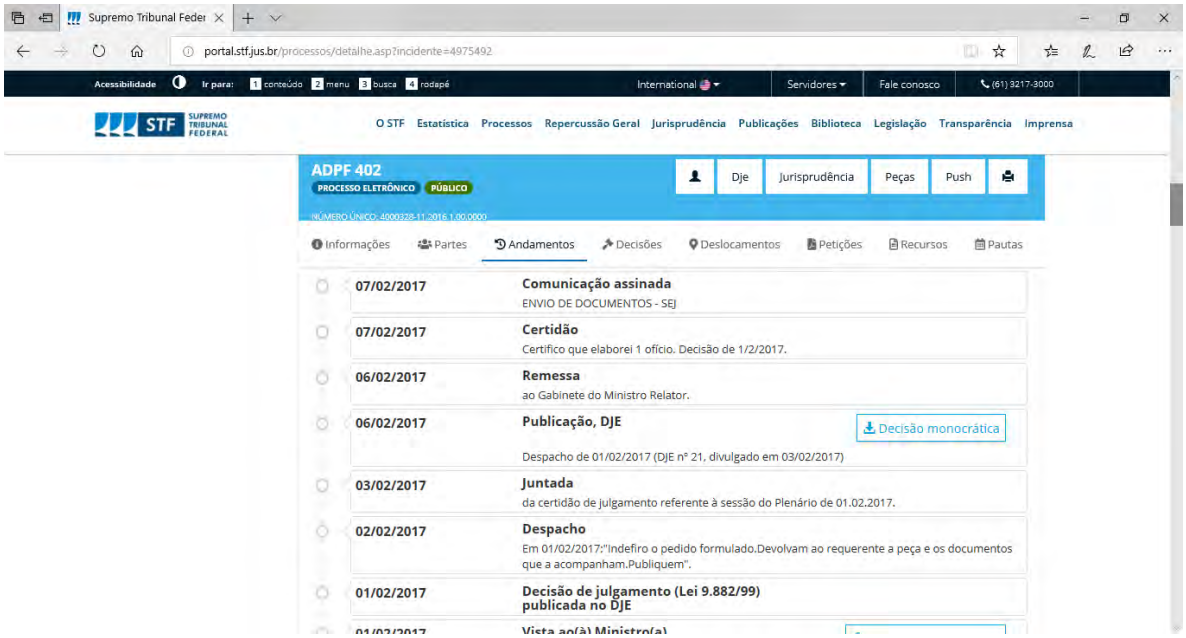

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

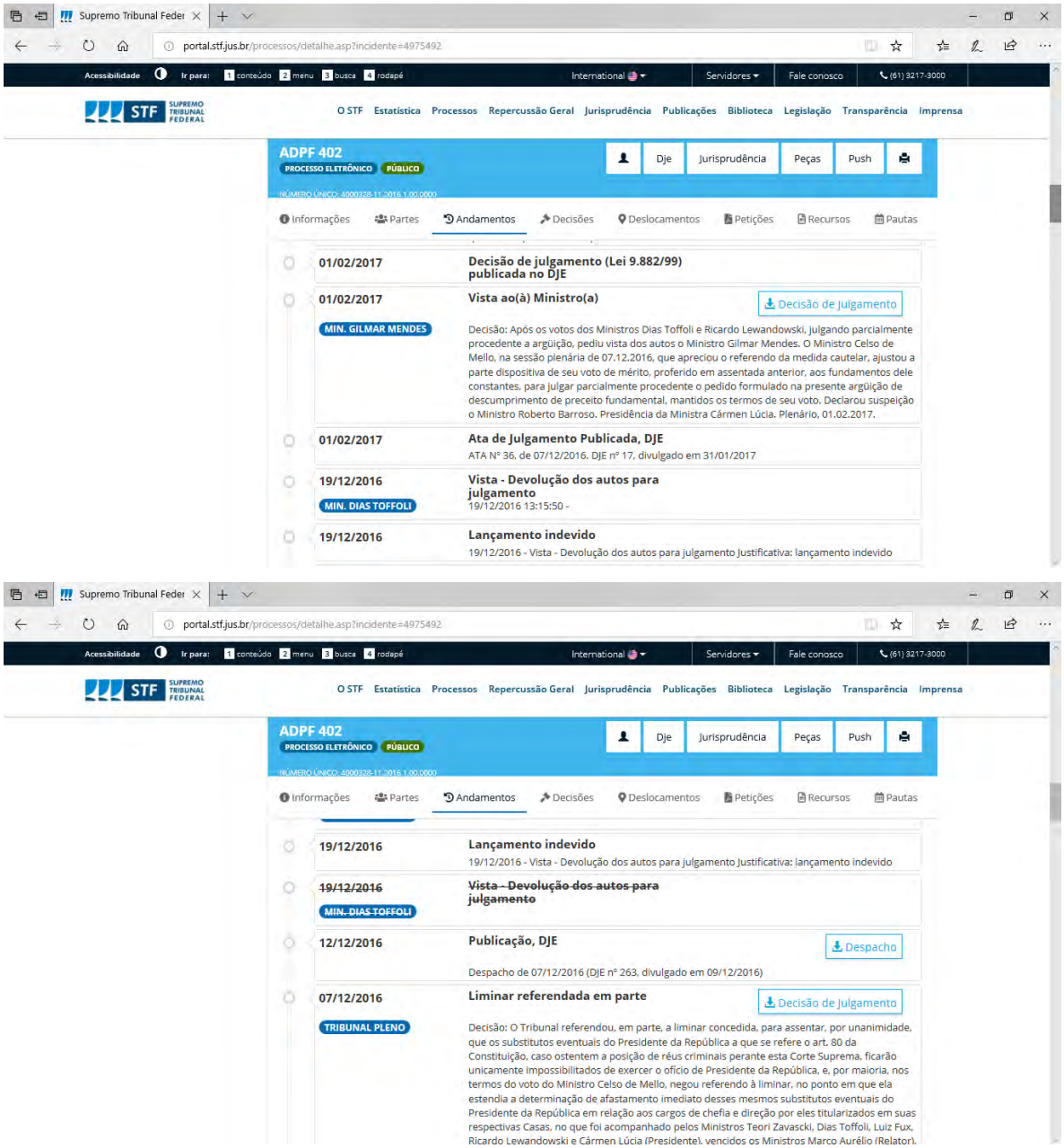

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

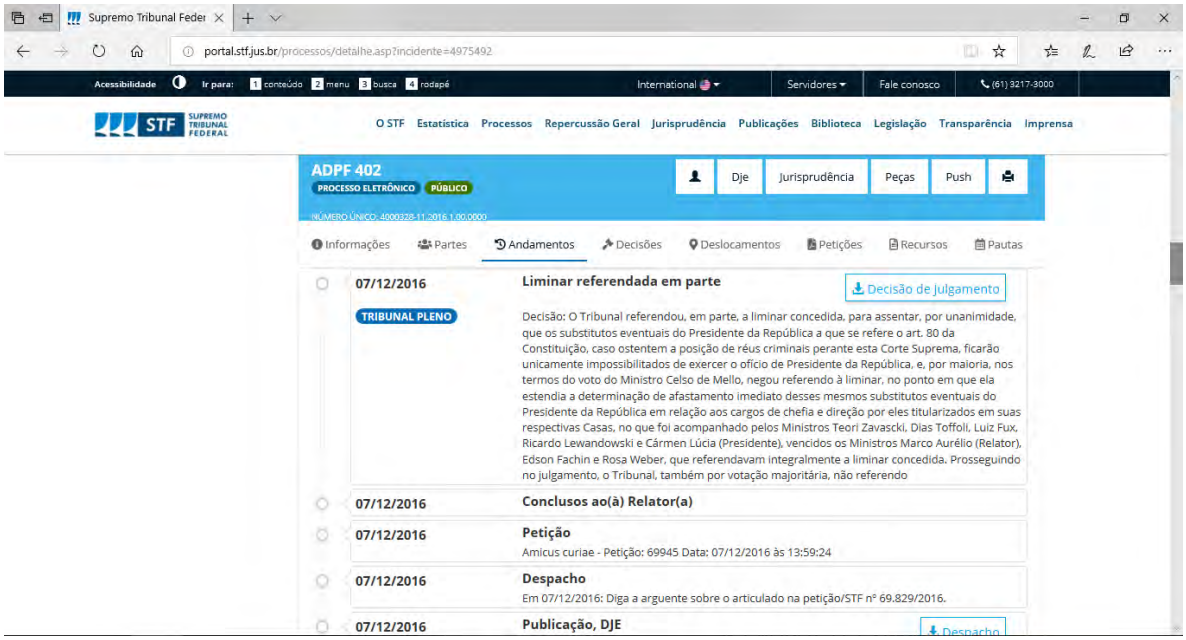

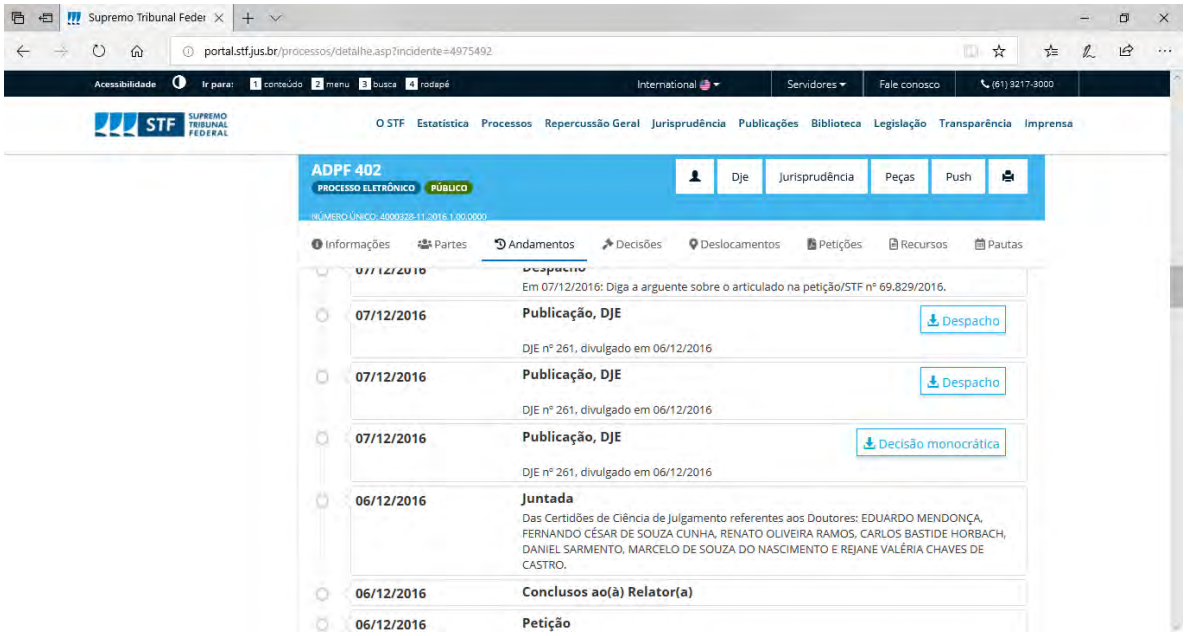

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

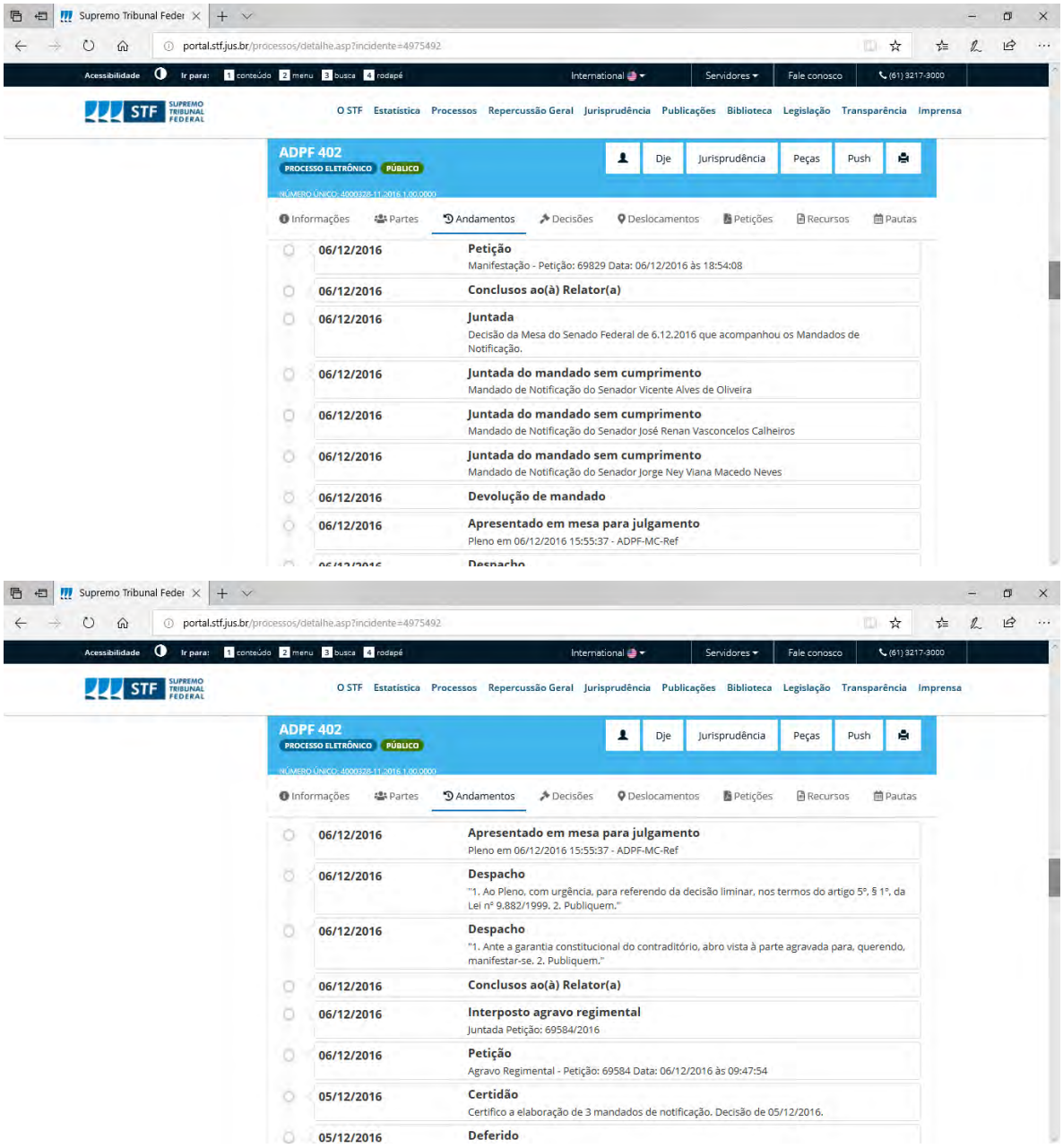

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

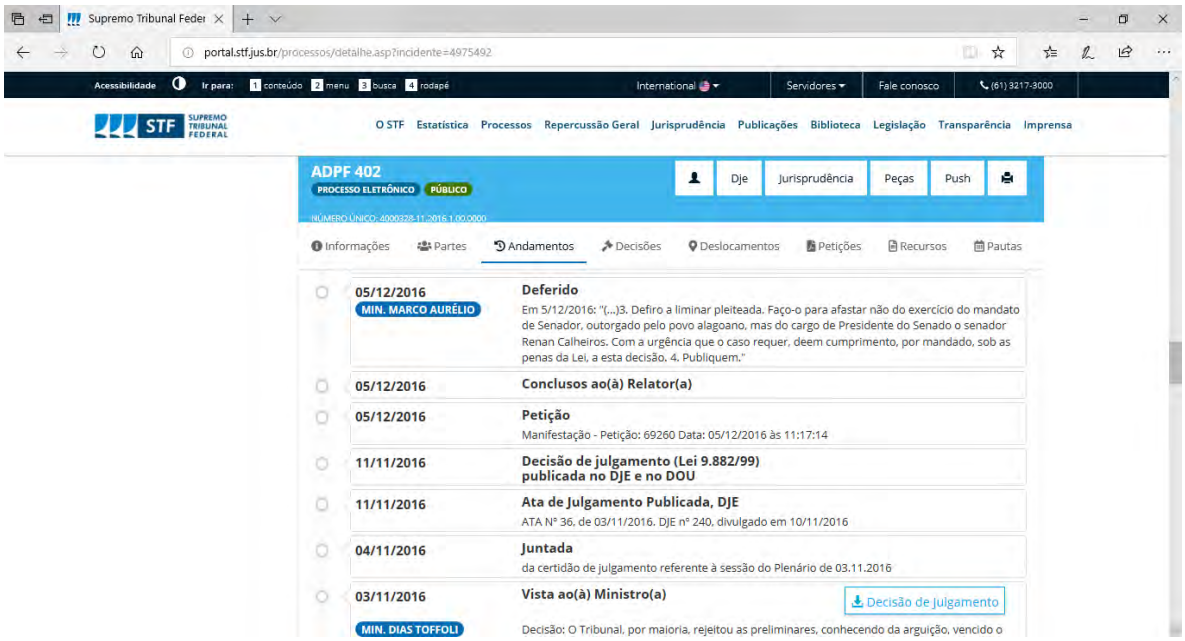

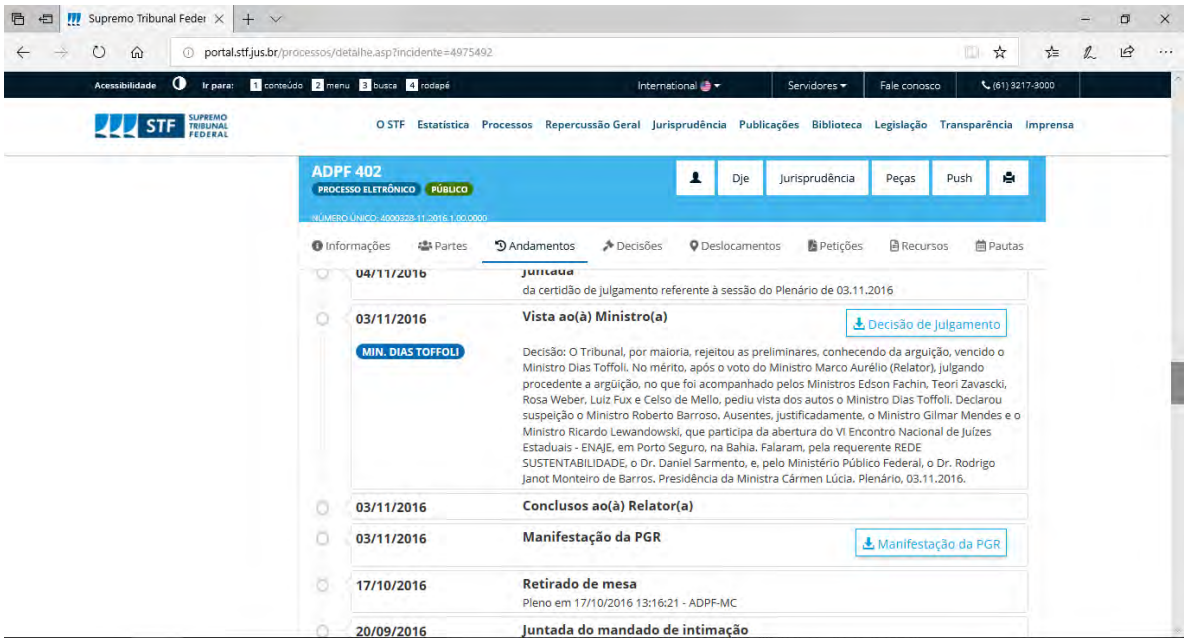

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

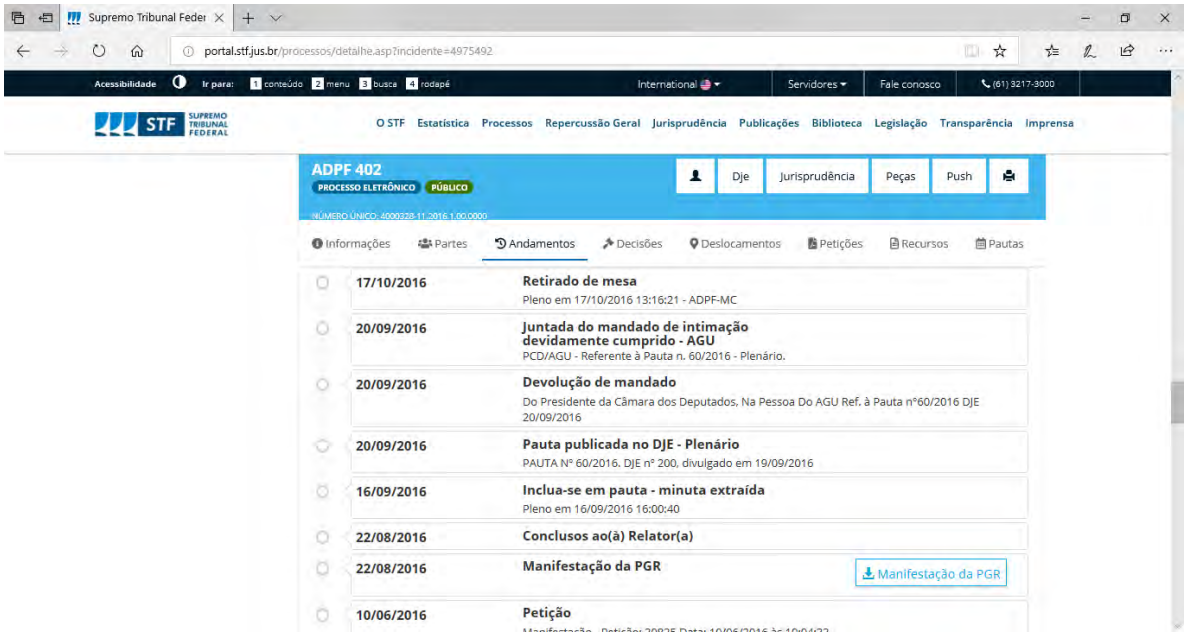

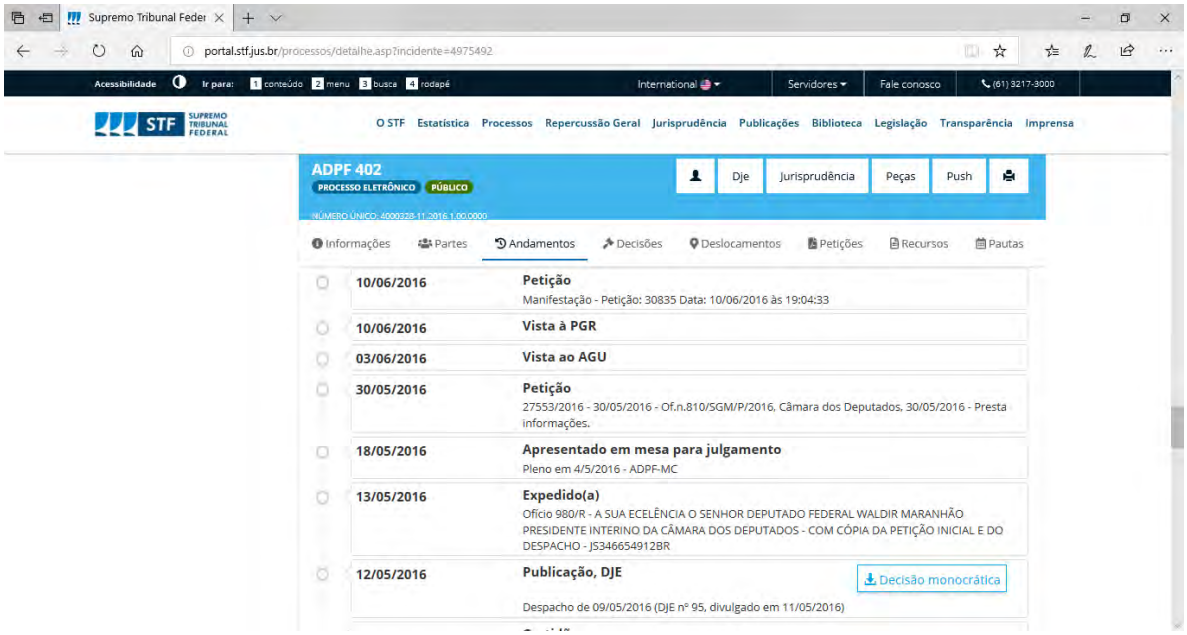

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

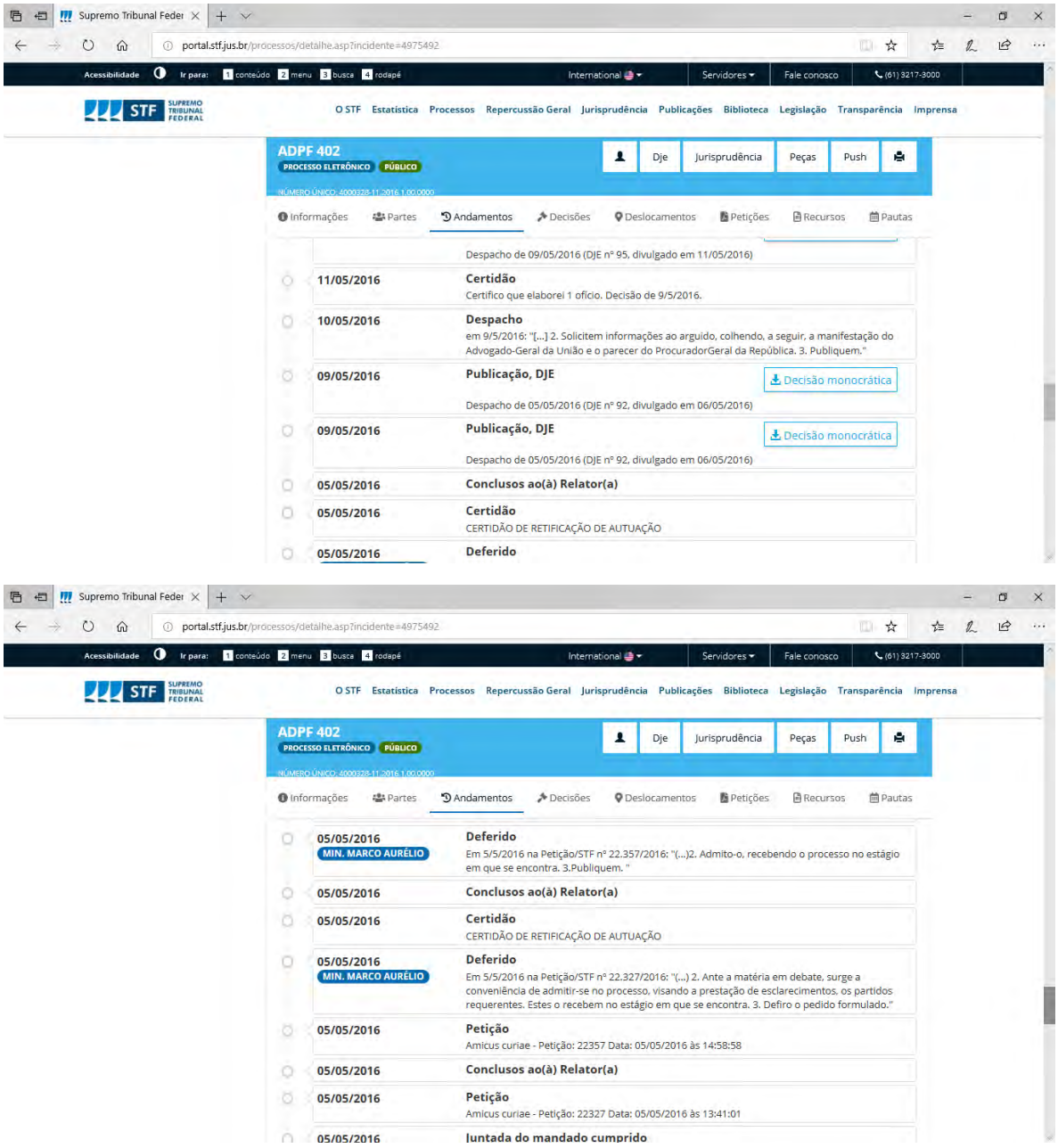

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

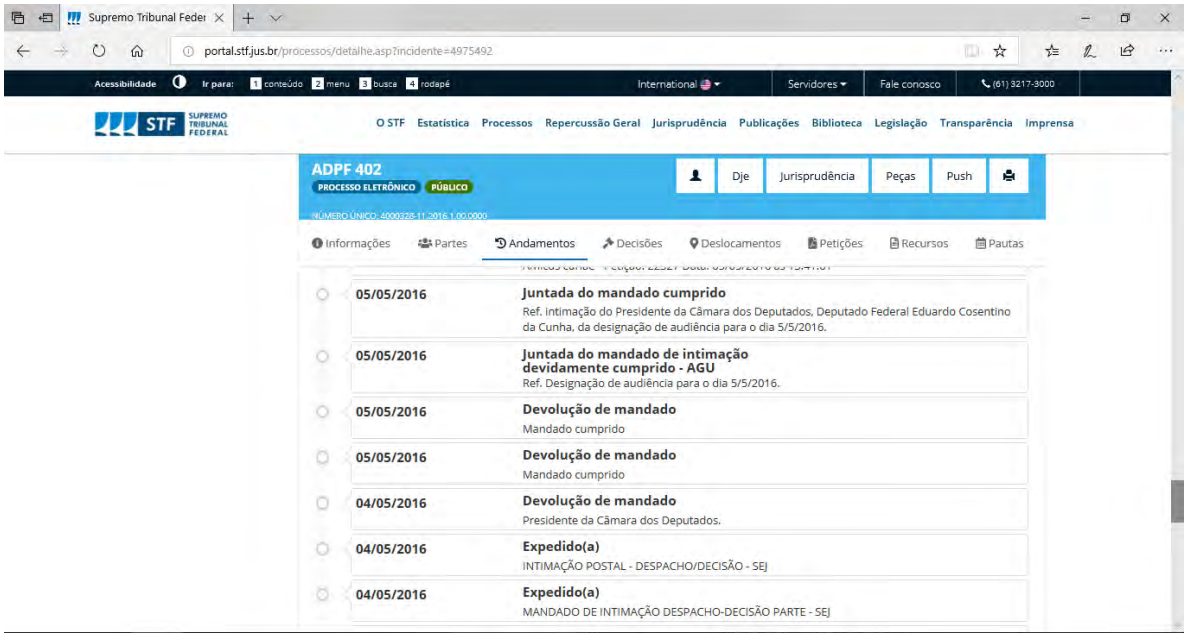

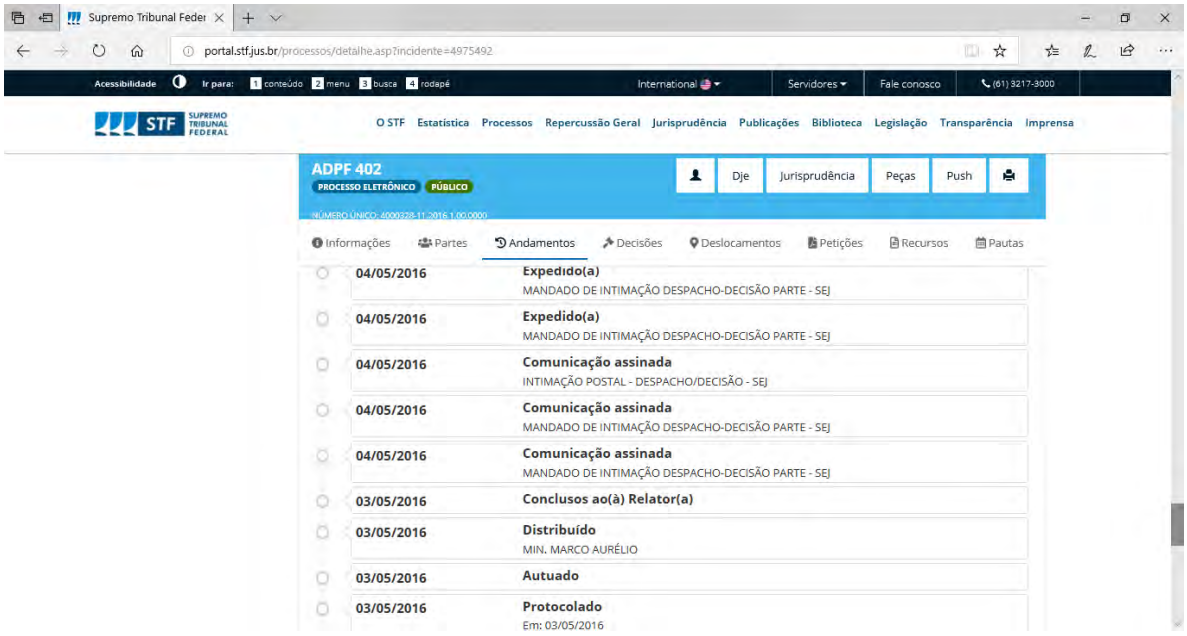

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

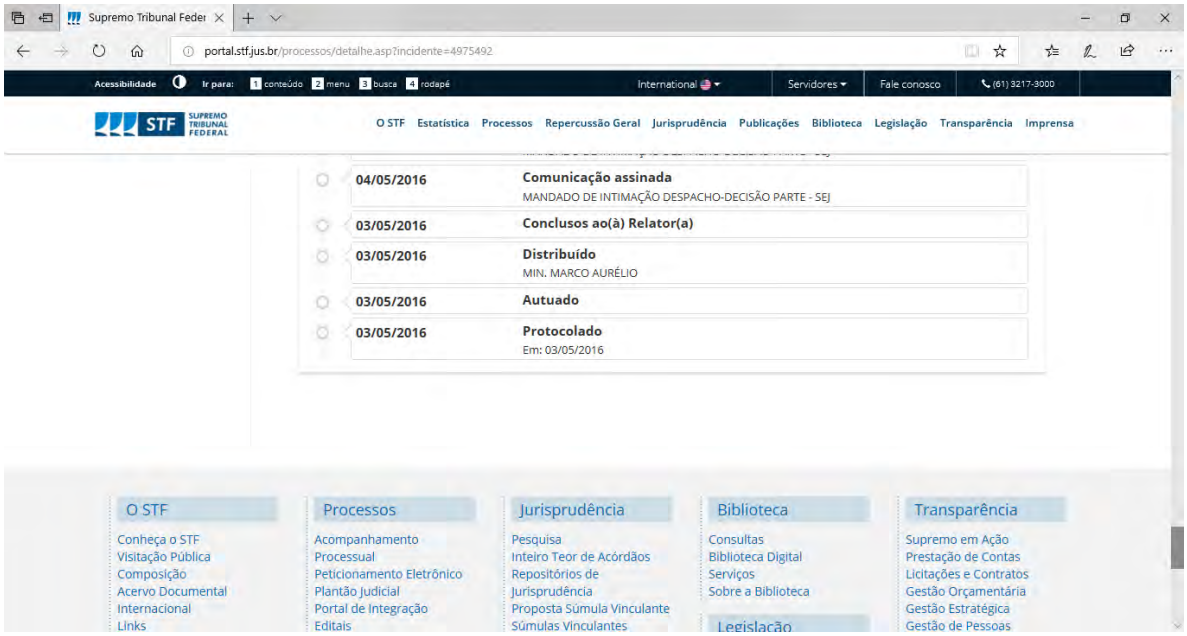

Reprodução de página de internet do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço de internet abaixo indicado, com o andamento processual da ADPF 402, Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual o partido político Rede Sustentabilidade, aliado da organização criminosa petista na base da ditadura civil, pedia três pronunciamento dos acusados:

(a) que declarasse *que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;*

(b) que determinasse *o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;*

(c) que, subsidiariamente, declarasse *que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.*

A página de internet com o andamento da ADPF 402 no STF pode ser vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

O objetivo da organização criminosa petista era tirar o PMDB do controle das cúpulas do Legislativo. Para isso, lançou mão de seus aliados prepostos e dos acusados.

O afastamento do exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados do deputado federal Eduardo Cunha, PMDB-RJ, era o objeto da ação do partido Rede Sustentabilidade. Como o deputado foi afastado do exercício do mandato na ação cautelar 4.070, a ADPF 402 perdeu o seu objeto. Por este motivo, a Procuradoria-geral da República (depois de lhe ter sido dada vista dos autos, em 10/06/2.016) sugeriu (na manifestação número 187.066/2016-AsJConst/SAJ/PGR, de 22 de agosto de 2.016) que o STF não conhecesse da ação. E isso porque a ação teria de ter por objeto ato do poder público, não sendo cabível para normatizar em abstrato a conduta daquele (o poder público). Por este motivo, faltaria interesse de agir, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito. Pedia-se o deferimento de medida cautelar consistente no afastamento do deputado do cargo de presidente da Câmara dos Deputados. O partido autor queria que o STF regulasse em abstrato a situação, para que, no futuro, houvesse como se lidar com algo semelhante de antemão. Na verdade, a

situação futura já era sabida: era o inquérito envolvendo o presidente do Senado (Renan Calheiros, PMDB-AL), adversário, mas aliado, da organização criminosa petista.

Os substitutos do presidente da República eram: 1, o presidente da Câmara dos Deputados, 2, o presidente do Senado, 3, o presidente do STF. O partido Rede queria que, se o 1 fosse afastado, não se optasse diretamente pelo 2 e sim pelo substituto do 1 na Casa Legislativa, no caso de deferimento do pedido. O pedido era para que não fosse "pulada" a ordem de substituição, o que, em tese, era outro absurdo, pois a regra constitucional é: se o 1 não pode, o 2 substitui. Se o 2 não puder também, o 3 substitui.

A Câmara dos Deputados manifestou-se corretamente, nos autos, defendendo ser impossível a aplicação analógica do artigo 86, § 1º, I, da Constituição Federal, ao presidente da Câmara dos Deputados.

*A Advocacia-Geral da União insistiu em que não houve indicação de ato do poder público que caracterizasse descumprimento de preceito fundamental por parte da autora, tendo a AGU razão neste sentido. Com isso, concordou, inicialmente, a Procuradoria-geral da República, em atuação teatral. Em nova manifestação, posterior, ela viria a concordar com o pedido, pois tudo tratava-se de combinação, de conluio, com os acusados: pedido inconstitucional e deferimento de pedido inconstitucional. Além de não haver indicação de ato, como antes já salientado no item 012 (**evento 11**), a ADPF não se presta a este tipo de reivindicação, que na prática significa o Judiciário legislando. É apontado pela autora como ato ao poder público lesivo a preceito fundamental a manutenção de Eduardo Cunha no cargo de presidente da Câmara dos Deputados, o que é um disparate. O que existiu foi omissão do poder público quanto à quebra de decoro parlamentar de Eduardo Cunha, omissão da Câmara dos Deputados. A via é a cassação do mandato parlamentar pela Casa Legislativa. E depois, pelo voto, a mudança na composição da Casa Legislativa. Como a via da cassação era disponível em tese, mesmo que fosse possível uma ADPF, ela seria incabível, por força do artigo 4º, § 1º, da lei 9.882, de 3 de dezembro de 1.999, que dispõe que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. A suposta lesividade seria sanável pelo único meio disponível: cassação do mandato parlamentar pela Casa Legislativa. A autora, em fraude, pleiteava que os acusados fixassem tese a respeito da situação, caso ela se repetisse, como se o tribunal pudesse legislar. E tanto é assim que, se ato omissivo do legislativo caracterizado por prevaricação ou quebra coletiva de decoro parlamentar possibilitasse intervenção entre Poderes, os demais parlamentares omissos teriam também ser afastados pelo Judiciário, pois estariam, em tese, cometendo também ato ilícito, infração penal, o tal ato do poder público, que é coletivo e não individual, não era culpa exclusiva do deputado Eduardo Consentino da Cunha (PMDB-RJ).*

A Procuradoria-geral da República alegou que a ADPF não era cabível porque a situação já havia sido resolvida pela AC 4.070 no próprio STF. De fato. Mas alegou a mentira (justificadora da ação cautelar 4.070) de que: Entre as inúmeras razões que justificaram a concessão da medida cautelar pleiteada pela Procuradoria-Geral da República, destacou-se a impossibilidade de que "os ocupantes de cargos integrantes da linha sucessória da Presidência da República jamais poderão exercer o encargo de substituição caso estejam respondendo a processos penais".

Nem mesmo a AC 4.070 tinha procedência, não era cabível o afastamento de parlamentar do exercício do mandato por decisão judicial pura e simples.

Mas, para o Procurador-geral, ela tinha procedência. E já fora deferido o pedido, sendo descabida então a ADPF 402. A verdade é que tanto a AC 4.070 quanto a ADPF 402 eram descabidas, com pedidos inconstitucionais. Tratava-se de um conluio entre os acusados e a organização criminosa petista, utilizando como ponte o partido Rede Sustentabilidade, da base aliada da ditadura civil instalada pela organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu.

Tendo o parlamentar renunciado à presidência da Câmara dos Deputados e sido afastado do exercício do mandato, a ADPF 402 perdeu o objeto, defendendo então a Procuradoria-Geral da República a extinção do processo por falta de interesse de agir. Em tese, considerando-se a litispendência, a procuradoria-geral tinha razão em sua manifestação.

A Ação Cautelar (AC) 4.070 foi uma orquestração pontual contra Eduardo Cunha. Já a ADPF 402 foi mais uma fraude, usando como escada sofista de justificação de tese esdrúxula a própria fraude anterior, já consumada, mas em preparação para abuso de autoridade que se objetivava perpetrar na seqüência, contra o presidente do Senado. Tratava-se de desvio de finalidade onde o que se objetivava mesmo era extorquir o presidente do Senado, garantindo sua colaboração para salvar Dilma Rousseff da cassação por crime de responsabilidade no processo de "impeachment". E o presidente do Senado colaborou, em parte, defendendo, em 31 de agosto de 2.016, a divisão da votação no julgamento: uma votação para cassação e outra votação ilegal para a inabilitação, onde a criminosa Dilma Rousseff foi indevidamente poupada.

Em 22 de agosto de 2.016, a Procuradoria-geral da República manifestou-se nos autos da ADPF 402, recomendando o não conhecimento da ação, nos seguintes termos:

> Nº 187.066/2016-AsJConst/SAJ/PGR
>
> **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 402/DF**
>
> Relator: Ministro **Marco Aurélio**
>
> Requerente: Rede Sustentabilidade
>
> Interessado: Presidente da Câmara dos Deputados
>
> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LINHA SUCESSÓRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PARLAMENTAR RÉU EM AÇÃO PENAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR, PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DEPUTADO FEDERAL.
>
> 1. O afastamento de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA do cargo de Deputado Federal por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal na ação cautelar 4.070/DF torna prejudicada demanda contra ocupação de cargo da linha sucessória da Presidência da República por autoridade na situação de ré em ação penal em curso no Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. A suspensão do exercício do mandato de deputado federal, no caso, inviabiliza o conhecimento da arguição, que não pode ser utilizada para conferir solução normativa desconectada de ato do poder público lesivo a preceito fundamental, apenas para que o Supremo Tribunal Federal regulamente situações futuras, sob pena de desvirtuamento do instituto de controle concentrado de constitucionalidade.
>
> 3. Retirado o ato contra o qual se voltava a ADPF, não há mais interesse de agir (interesse processual), o que deve levar a extinção do processo sem resolução de mérito, por interpretação *a contrario sensu* do art. 17 e na forma do art. 485, VI, do novo.
>
> Código de Processo Civil.
>
> 4. Parecer pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

1. Relatório

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido Rede Sustentabilidade, tendo por objeto ato do poder público relativo à manutenção, como Presidente da Câmara dos Deputados, do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, parlamentar que ostenta condição de réu em ação penal instaurada perante o Supremo Tribunal Federal.

Aduz que solucionar a situação concreta não é o único objeto da ação, que também visa a fixar interpretação de que são incompatíveis com a Constituição assunção e exercício de cargos da linha de substituição do Presidente da República por pessoas qualificadas como rés em ações penais. Afirma que a "solução constitucionalmente imposta não é que se 'pule' esse substituto para o seguinte na linha constitucional; e sim que o cidadão inabilitado seja substituído por outro parlamentar da mesma Casa Legislativa, apto a desempenhar plenamente as atribuições desse elevado cargo". Alega violação aos preceitos fundamentais da divisão funcional do poder, ao republicano e ao art. 80 da Constituição da República.

Pediram ingresso como *amici curiæ* Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Social Cristão (PSC), Partido Humanista da Solidariedade (PHS), Solidariedade (SDD), Partido Trabalhista Nacional (PTN), Partido Progressista (PP – peça 22 do processo eletrônico) e Partido Republicano Brasileiro – PRB (peça 34). Os pleitos foram deferidos pelo relator, Ministro Marco Aurélio (peças 33 e 39).

Em 9 de maio de 2016, solicitaram-se informações ao arguido, manifestação ao Advogado-Geral da União e parecer ao Procurador-Geral da República (peça 41).

A Câmara dos Deputados posicionou-se pelo não conhecimento da arguição, por entender ausente ato concreto a ser impugnado, pois seria direcionada a suposta interpretação da Casa Legislativa acerca da responsabilidade de seu presidente. Outro argumento apresentado para não enfrentamento do mérito seria a ação questionar "situação fática concreta – a permanência do Deputado *Eduardo Cunha* na Presidência da Câmara dos Deputados", passível de solucionar-se por outro meio processual, o que seria incompatível com o princípio da subsidiariedade. No mérito, defendeu improcedência do pedido e afirmou que não é possível aplicação analógica do art. 86, § 1º, I, da Constituição da República ao Presidente da Câmara dos Deputados (peça 42).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se por não conhecimento da arguição, porquanto a requerente não se teria desincumbido do ônus de indicar atos do poder público. Alegou que, a despeito de a petição inicial apontar como objeto práticas da Câmara dos Deputados, seu real objetivo é obter do Supremo Tribunal Federal decisão de caráter normativo. Asseverou que o pedido de afastamento do Deputado Federal Eduardo Cunha do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados não atende ao princípio da subsidiariedade, pois pode ser apreciado por via difusa, como ocorreu na ação cautelar 4.070/DF. Concluiu que a arguição de descumprimento de preceito fundamental estaria prejudicada em virtude do julgamento dessa ação pela Suprema Corte (peça 44).

2. Prejudicialidade da Arguição

Arguição de descumprimento de preceito fundamental deve possuir como objeto ato do poder público potencialmente lesivo a norma constitucional especialmente relevante ou cuidar de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, *caput* e parágrafo único, I, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999).[1]

Indica a arguente, como fundamento da postulação, o art. 1º, *caput,* da Lei 9.882/1999, o que significaria existência de lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público. Um dos requisitos da petição inicial de arguição de descumprimento contra ato do poder público é a indicação do ato questionado, conforme o art. 3º, II, da Lei 9.882/1999. Esse requisito a Rede Sustentabilidade não observou.

NOTA 1:

1 "Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; [...]".

De acordo com Dirley da Cunha Júnior, "a arguição de descumprimento de preceito fundamental presta-se, outrossim, a fiscalizar os atos ou omissões não normativas do poder público. Vale dizer, pode ser empregada para controle dos atos concretos ou individuais do Estado e da Administração Pública, incluindo os atos concretos ou individuais do Estado e da Administração Pública, incluindo os atos administrativos, os atos ou fatos materiais, os atos regidos pelo direito privado e os contratos administrativos, além de abranger, outrossim, até as decisões judiciais e os atos políticos e as omissões na prática ou realização destes atos, quando violem preceitos constitucionais fundamentais".[2]

A arguente aponta como ato do poder público lesivo a preceitos fundamentais a manutenção de Eduardo Cosentino da Cunha no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Ele figura como réu em duas ações penais instauradas perante o Supremo Tribunal Federal, ou seja, com denúncia recebida, por numerosos crimes, incluindo corrupção, lavagem de bens e outros. Pleiteia não apenas solução do caso concreto, mas também fixação de tese de que está impedida de ocupar cargo na linha sucessória do presidente da República autoridade qualificada como ré em ação penal no STF. Pleiteia, na petição inicial, que o Supremo Tribunal Federal:

(a) declare que a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos que figurem na linha sucessória do Presidente da República;

NOTA 2

2 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 460.

(b) determine o afastamento definitivo do Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA das funções de Presidente da Câmara dos Deputados;

(c) subsidiariamente, declare que a pendência de ação penal recebida pelo STF é incompatível com ocupação de cargo que envolva, nas suas concretas circunstâncias, a função de substituto imediato do Presidente da República.

Ocorre que o ato concreto do poder público em que se fundamenta a arguição de descumprimento de preceito fundamental não subsiste. Em 5 de maio de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a AC 4.070/DF e determinou suspensão do exercício do mandato de deputado federal de Eduardo Cosentino da Cunha.[3] Entre as inúmeras razões que justificaram a concessão da medida cautelar pleiteada pela Procuradoria-Geral da República, destacou-se a impossibilidade de que "os ocupantes de cargos integrantes da linha sucessória da Presidência da República jamais poderão exercer o encargo de substituição caso estejam respondendo a processos penais".[4]

NOTA 3:

3 "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou o deferimento da medida requerida, determinando a suspensão do exercício do mandato de deputado federal do requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. O Tribunal também determinou que se notifique o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, a fim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski". Supremo Tribunal Federal.

Plenário. Ação cautelar 4.070/DF. Relator: Ministro Teori Zavascki.

5/5/2016, unânime. Publicação da ata de julgamento: *Diário da Justiça eletrônico* 97, 12 maio 2016. Disponível em: < http://zip.net/bntq1H > ou < http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4907738 >. Acesso em: 12 ago. 2016.

NOTA 4:

4 Disponível em: < http://zip.net/bctq4V > ou <http://s.conjur.com.br/dl/ac-4070-teori-afasta-cunha.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

Conquanto a arguição de descumprimento objetive não apenas afastamento daquele parlamentar, mas também fixação de tese de impossibilidade de pessoas que respondam ou venham a responder a ação penal instaurada no Supremo Tribunal Federal assumir ou ocupar cargos que componham a linha sucessória do presidente da República, a extinção do ato potencialmente lesivo a preceitos fundamentais prejudica a impugnação.

A suspensão do exercício do mandato de deputado federal de Eduardo Cosentino da Cunha inviabiliza o conhecimento da arguição, que não pode ser utilizada para conferir solução normativa desconectada de ato do poder público lesivo a preceito fundamental, apenas para que o Supremo Tribunal Federal regulamente situações futuras, sob pena de desvirtuamento do instituto de controle concentrado de constitucionalidade, que viabiliza exame de atos estatais antes não suscetíveis de controle objetivo direto pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, é notório que o senhor Eduardo Cunha renunciou à Presidência da Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2016, depois de negar que o faria em ocasiões anteriores, e já houve eleição de novo parlamentar para a função, o Deputado Federal Rodrigo Maia.

Retirado o ato contra o qual se voltava a ADPF, não há mais interesse de agir (interesse processual). Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, aplicáveis com a devida adequação para o instituto da ADPF, "interesse processual de agir, se é categoria a que se queira atribuir pertinência ao processo objetivo de controle abstrato de normas, nele, há de reduzir-se à existência e a vigência ou subsistência de efeitos da lei questionada, e tudo isso, no caso, é incontestável".[5]

Ausente interesse de agir, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, por interpretação *a contrario sensu* do art. 17 e na forma do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.[6]

3. Conclusão

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/CCC-Par.PGR/WS/2.231/2016

5 STF. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 733/MG. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 17/6/1992, unânime. *DJ*, 16 jun. 1995.

6 "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

As notas de rodapé da peça da PGR estão destacadas.

Esta manifestação da Procuradoria-geral da República na ADPF 402, de 22 de agosto de 2.016, consta do ***anexo 26*** *desta denúncia.*

Em 3 de novembro de 2.016, porém, diversa se tornou a situação, novamente a Procuradoria-geral da República se manifestando, desta vez concordando com a autora da ação. Isso aconteceu porque já estava no forno (da própria PGR) denúncia contra o presidente do Senado, Renan Calheiros, que seria recebida poucas semanas depois. O teatro estava já todo armado. A próxima vítima dos acusados seria o senador Renan Calheiros, PMDB-AL, presidente do Senado Federal, o próximo alvo da organização criminosa petista a ser defenestrado, para garantir à organização criminosa petista o controle da cúpula do Senado Federal, por meio do vice-presidente, o senador petista Jorge

Viana. Isso ajudaria a trazer Dilma Rousseff de volta ao cargo presidencial, num golpe parlamentar-judicial orquestrado pela organização criminosa petista em conluio com os acusados.

Os acusados resolveram conhecer da ação, apesar da perda de objeto inicial, havia um novo objeto: Renan. Antevendo isso — e tudo já estava combinado (no forno) —, a Procuradoria-geral da República fez então nova manifestação, a respeito do mérito em abstrato, concordando com a possibilidade esdrúxula de o Judiciário cercear o exercício pleno de mandato parlamentar em sua máxima exuberância: a presidência do Senado Federal.

Estava sendo pedida interpretação da Constituição, como dito pela procuradoria-geral na página 1 da manifestação nº 265.592/2016-AsJConst/SAJ/PGR, de 3 de novembro de 2.016, nos autos da ADPF 402, página um:

> Esta arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como objetivo central definir interpretação resultante de compreensão sistemática e finalística da Constituição segundo a qual pessoas com denúncia criminal recebida pelo Supremo Tribunal Federal sejam consideradas inaptas para ocupar os cargos apontados nos arts. 79 e 80 da Constituição da República.

A verdade é que a compreensão definida não era sistemática e finalística, era casuística e com desvio de finalidade, baseada numa mentira, pois o único crime cometido que leva ao afastamento do cargo presidencial é o crime cometido no próprio exercício da presidência da República e relacionado à função. Crimes anteriores ao exercício do mandato presidencial ou não relacionados à função não podem ser objeto de responsabilização (execução penal), de acordo com o artigo 86, § 4º, da Constituição.

Dizia o procurador-geral da República Rodrigo Janot na página 2 da sua segunda manifestação nos autos da ADPF 402:

> A arguição busca diferenciar a situação de alguma das autoridades na linha de substituição da Presidência da República ser alvo de denúncia recebida por juízes e tribunais que não o Supremo Tribunal Federal. Isso pode ocorrer, porque um parlamentar pode ter tido denúncia recebida anteriormente à eleição, com posterior deslocamento para o STF do foro competente para julgá-lo.

Tratava-se aqui de um sofisma clássico: a diferenciação real a ser feita no tocante à situação não era entre denúncia recebida pelo STF e denúncia recebida por outros órgãos do Poder Judiciário. A diferenciação a ser feita no tocante à situação dos presidentes de Casas Legislativas é entre crime cometido como parlamentar (ou até antes de se tornar parlamentar) e crime cometido como presidente da República. A comparação certa é entre cargos e não entre órgãos julgadores. O presidente só é afastado pelo crime cometido como presidente e relacionado à função. O presidente da República não será afastado no caso de crime cometido como presidente da República e não relacionado à função ou no caso de crime cometido antes de ele se tornar presidente da República. Essa é a comparação. A argumentação do procurador-geral era sofista, mentirosa, enganosa, dolosamente fraudulenta.

A PGR concordava com a parte autora, como visto ainda na página 2:

Ao ver da Procuradoria-Geral da República, tem razão o arguente ao afirmar que cidadão réu em ação penal no Supremo Tribunal Federal não pode ocupar cargo que esteja na ordem de vocação constitucional para substituir o Presidente da República, quer a acusação tenha sido recebida pela Suprema Corte ou por outro órgão competente do Poder Judiciário. Em ambos os casos, é a mesma sua condição jurídica de réu, que atrai a proibição do art. 86, § 1º, inciso I, da Constituição da República.

O procurador-geral mentia, pois o crime que leva ao afastamento do presidente da República é o crime cometido como presidente da República, no exercício do cargo de presidente da República e relacionado à função de presidente da República.

O procurador-geral da República mentiroso dizia que Dilma Rousseff não poderia sequer ser investigada por crimes anteriores ao exercício do mandato presidencial. Não sendo investigada, ela nunca seria denunciada. O correto nesse caso seria: se fosse denunciada, seria denunciada no STF, tornando-se ré no STF, enquadrando-se então na situação do artigo 86, § 4º. E não no artigo 86, § 1º, I, da Constituição Federal. Se nem o próprio presidente da República tornando-se réu no STF por fato anterior ao exercício do mandato presidencial seria afastado do cargo, por que o substituto teria de o ser? Compreensão casuística e em desvio de finalidade flagrante. O então procurador-geral da República atuava de forma criminosa, em abuso de autoridade, agasalhado depois pela maior parte dos acusados.

O então procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, abusa novamente de premissa mentirosa, em remonte, na página 3 de sua segunda manifestação nos autos da ADPF 402 ao dizer:

A representação popular e o Poder Legislativo não podem privar-se de exercer seu papel constitucional por fatores individuais. O Legislativo tem de ser presidido por cidadãos que estejam plenamente aptos a exercer **todas** as funções próprias dessa magna função. A atividade política é muito nobre e deve ser preservada de pessoas envolvidas com atos ilícitos, ainda mais quando já sejam objeto de ação penal em curso na Suprema Corte do País.

*O Legislativo só poderia ser presidido por cidadãos que estejam plenamente aptos a exercer **todas** as funções próprias desta função, diz o sofista. Isso ele tirou da sua cartola mágica de onde sai um papel que aceita qualquer coisa escrita como regra. Onde está escrito que o Legislativo só pode ser presidido por cidadãos aptos a exercer **todas** as funções próprias da função? Em lugar nenhum está escrito. Quem está apto para o exercício da presidência de Casa Legislativa federal está apto para o exercício da presidência da República. Quem não está para o um não está para o outro. Com o sofisma, o procurador-geral quer dar a entender que só algumas de **todas** as funções de presidente de Casa Legislativa federal poderiam ser exercidas, enquanto que outras não, o que é mentira, não cabe separação. O que limita o exercício é o requisito de elegibilidade ou a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quem é simples réu tem todos os seus direitos políticos intactos, exceto no caso de crime relacionado à função cometido no exercício do próprio cargo de presidente da República.*

A mentira é jogada ao vento para em cima dela o abuso final ser justificado. Diz o procurador-geral que só as pessoas boas que não são más podem ter direito a benefício, mas que as pessoas boas que são más não têm direito a benefício. E que, assim, a pessoa boa tal não tem direito algum, porque

é má. Existe alguma pessoa boa que é má? Existe distinção entre pessoa boa que não é má e pessoa boa que é má? O procurador-geral insistia na sua tese da AC 4.070, dizendo que a Terra é plana e que por isso um túnel em linha reta do Brasil ao Japão teria 40.000 km de comprimento e não 12.000 km. E, sendo assim, o gasto em sua construção seria maior.

Toda a fraude começa desprezando-se o "caput", que assim começa:

> Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República ...

A "compreensão sistemática e finalística" isola o inciso I (do § 1º) do resto do artigo 86 e do resto da Constituição Federal:

> § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:
>
> I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

Para ser afastado, é primeiro preciso ser presidente da República. A acusação é contra o presidente da República. A compreensão sofista é então casuística e com desvio de finalidade e não "sistemática e finalística". E tanto é assim que o crime de responsabilidade que leva ao afastamento só pode ser cometido pelo presidente no exercício do cargo, sendo algo relativo à função presidencial. Não há crime de responsabilidade do presidente da República por fato anterior ao exercício do mandato presidencial e não relacionado à função (no caso de Dilma havia, pois as fraudes da Petrobras aconteceram antes, durante e depois de seu mandato presidencial, em crime continuado). Assim, o crime comum de que trata o artigo 86 segue na mesma linha: é crime relacionado ao cargo presidencial e cometido ao tempo da ocupação do cargo, tanto que, não sendo assim, tem-se a situação do § 4º do artigo 86 da Constituição Federal.

Baseando-se simplesmente em coisa nenhuma, conclui o então procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

> A conclusão, portanto, Srs. Ministros, deve ser a de que réus em ação penal **não podem ocupar nenhum dos cargos** indicados nos arts. 79 e 80 da Constituição, como passíveis de substituir o de chefe do Poder Executivo da federação.

Se realmente fosse possível esta conclusão, o artigo 86, § 4º, da Constituição Federal estaria revogado por decisão judicial, uma emenda constitucional judicial, se é que assim fosse possível dizer.

Para contornar a fraude primária e besta, o procurador-geral da República segue com um subterfúgio eufemístico diversionista, dizendo que alguém poderia dizer que nos livros didáticos não se trata da Terra Plana e que por isso ela não existiria, mas que ela é plana porque nas estradas niveladas a altitude é constante em todo o percurso:

> Poder-se-ia objetar que essa vedação não está expressa no texto da Constituição. Isso não a torna menos aplicável, por interpretação sistemática e finalística da Constituição. Resulta da

compreensão adequada de seu art. 86, § 1.º, I, que determina afastamento do Presidente da República do cargo, se recebida denúncia ou queixa-crime, em infrações penais comuns, pelo Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia objetar que da característica plana da Terra não tratam os livros. Isso não a torna menos plana, quando se percorre de forma sistemática e em reta todo o seu diâmetro. Resulta de compreensão adequada do que acontece numa estrada plana, que por estar sempre em nível está sempre na mesma altitude, o que mostra que não há curvatura no planeta. O sofista Janot como geógrafo assim falaria.

Segue a farsa. A justificativa para a mentira é que o substituto não tem mandato e que por isso a restrição do art. 86, § 1º, I, da Constituição se aplicaria ao substituto com ainda mais razão:

Na verdade, até com mais razão isso se aplica aos demais substitutos potenciais do chefe do Executivo, segundo os arts. 79 e 80. A Constituição não aceita alguém destinatário do voto popular exercer as funções de Presidente da República, ao ter denúncia ou queixa recebida. Com mais razão, alguém sem esse mesmo mandato e réu em ação penal no STF jamais poderia desempenhar aquelas funções.

A argumentação fajuta de extensão do inciso I do § 1º do art. 86 para os substitutos se baseia no fato de que o procurador-geral acha simplesmente que deveria se aplicar ao substituto e não porque a lei diz, como de fato ela não diz, tanto que ele diz que a "vedação não está expressa". Não está expressa porque ela não existe, porque a vedação é só para crime cometido no exercício do cargo presidencial. Como se o procurador-geral fosse um legislador discutindo uma proposta legislativa, ele acha que a vedação deveria se aplicar ao substituto do presidente também, com muito mais razão. Como ele acha isso, então é isso. E com isso os acusados, na maioria, concordaram.

O sofisma do procurador-geral continua na página 4 da manifestação Nº 265.592/2016-AsJConst/SAJ/PGR, de 3 de novembro de 2.016 na ADPF 402 no STF:

Se não é compatível com a dignidade e com a plenitude da representação popular a condição de deputado ou senador inapto a exercer plenamente o mandato popular, com razão adicional parece inaceitável que **o próprio presidente** de uma das casas legislativas esteja impedido de desempenhar uma de suas mais relevantes funções.

Deputado ou senador inapto para o exercício do mandato parlamentar é o que foi cassado por quebra de decoro parlamentar. Ser réu no STF não é motivo para impedimento do exercício do mandato presidencial por parte de deputado ou senador que seja presidente de Casa Legislativa, só é motivo de impedimento para o próprio presidente da República. Se o substituto, ao tempo da substituição, praticasse crime relacionado à função presidencial e se tornasse réu, aí sim estaria impedido de exercer a presidência da República, seria afastado por 180 dias e, ainda assim, se a Câmara autorizasse.

O procurador-geral sofista diz então que como Plutão é menor do que a Terra e é um planeta, a Lua também é um planeta. Como o horizonte é sempre

plano visto de qualquer ponto, de qualquer ponto que ele seja visto ele será plano, mesmo que visto do espaço.

Continuando o sofisma, o procurador-geral compara alhos com bugalhos para justificar sua argumentação fraudulenta:

Essa condição especial dos presidentes do Legislativo é apontada corretamente neste processo em diversos pontos, inclusive por acertada citação de CELSO RIBEIRO BASTOS. Para ele, a razão de apenas brasileiros natos poderem ocupar a presidência das casas do Congresso Nacional – art. 12, § 3.º, da Constituição[3] – é precisamente proteger a linha de substituição da Presidência da República.

A proteção da linha de substituição da Presidência da República existe: deve ser brasileiro nato o substituto. Mas a condição de réu no STF por crime anterior ao exercício do mandato presidencial não está prevista. Não cabe analogia, pois não há lacuna. A regra simplesmente não existe. E pronto. O substituto pode ser réu no STF, o legislador se omitiu quanto a isso de forma consciente.

De mais a mais, outro absurdo se dá na tese sofista diversionista de diferenciação justificadora de hipóteses bizarras: o procurador-geral alega que se o substituto for réu em outro órgão judicial que não o STF isso não importaria vedação para a ocupação do cargo. Ora, quem é réu por crime é réu por crime. Crime é crime, não importa se será julgado pelo STF ou por outro órgão. Se fosse realmente possível uma extensão de aplicabilidade de norma constitucional por legiferação judicial, a vedação teria de se estender para tudo, não só para o caso de o substituto ser réu no STF. Réu em qualquer outro órgão judicial importaria vedação de ocupação do cargo presidencial. Mas não, para o procurador, a extensão só se aplica para quem é réu por crime no STF. A balela cai então por terra.

Para o procurador-geral, em sua boçal argumentação, a Terra continua sendo plana, também por causa deste motivo: Celso Ribeiro Bastos, o papa do direito constitucional, disse que nos rios, tanto quanto no mar, o nível da água é plano quando ela está na mesma altitude da água do mar. Dessa forma, para o procurador-geral, seria possível cavar um túnel entre o Brasil e o Japão. Ele seria escavado sempre paralelo à superfície, sempre a 200 m de profundidade. Ele teria ao final 40.000 km. Seria a prova então de que a Terra é plana. A verdade é que um túnel entre Brasil e Japão teria 12.000 km, partindo de um furo feito em ângulo de 90 graus em relação à superfície. Ao argumentar, o procurador-geral omite de propósito o significado do § 4º do artigo 86, que seria tratar de um túnel a 90 graus em relação à superfície. E, se instado a se pronunciar sobre isso, diria que um túnel cavado a 90 graus chegaria não ao outro lado do planeta, mas sim ao fundo do planeta, o limbo.

Não se está a lidar efetivamente com pessoas desqualificadas das do tipo que acreditam na bobagem da Terra Plana. Está a se lidar com criminosos que desvirtuam a interpretação da lei de forma primária, grotesca e boçal, fazendo tábula rasa do cérebro do público. Ao citar Celso Bastos, procura-se dar ar de grave e séria digressão, quando na verdade se está a falar apenas de um excerto próprio de uma exposição direta e principal de Celso Bastos a respeito do óbvio e que se utiliza como digressão diversionista sofista de jaez ridículo na peça boçal e criminosa da procuradoria-geral, usada como escora de divisão de culpas, autorias, dolos, responsabilidades e constrangimentos, copiando-se o "know-how" da lavagem de capitais para "lavar sentenças": o que o magistrado

disse é o que o procurador falou, o que mostra a solidez da tese, uma unanimidade entre parte, procuradoria e magistrados, numa boçalidade coletiva teatral para tirar da farsa dantesca o seu aspecto de orquestração previamente combinada encomendada, pueril, banal, boçal, ridícula, primária, óbvia, evidente, clara, incontroversa e, sobretudo, criminosa. Com uns se apoiando na conduta dos outros, a farsa coletiva deixa de ter uma autoria identificada, uma culpa notória, uma responsabilidade evidente, tornando-se então algo menos ou não constrangedor para todos. Uma verdadeira molecagem, tal como acontece em estádios de futebol, onde torcidas organizadas tocam o terror nas arquibancadas. Ninguém sozinho assume autoria de coisa alguma, está todo mundo fazendo, é a massa, quem começou ninguém sabe mais. E se todos fazem, todos podem fazer. Perdeu-se a noção de limite, pois a corrupção abarcou boa parte ou a totalidade das cúpulas governamentais. Ninguém se sente intimidado, pois não haverá quem tome providência quanto ao abuso, a prevaricação ou a organização criminosa, que neste caso, se vê, foi densamente criativa, com o estrategema de repartição de culpas, dolos, autorias e responsabilidades gerais, para diluir o constrangimento, passando a impressão de que tudo não passou de uma fatalidade, obra do acaso.

Tanto o propugnado pela parte autora como pela procuradoria-geral não tem nexo que o presidente de Casa Legislativa que tenha praticado conduta tipificada como crime e que tenha resultado em denúncia no STF invariavelmente terá praticado também quebra de decoro parlamentar, o que leva a sua cassação. E ação era proposta porque houve suposta omissão da Casa Legislativa, que não cassou Eduardo Cunha. Ele não ter sido cassado ou objeto de cassação é o mesmo que o presidente da República já denunciado não ter a autorização da Câmara dos Deputados para que a denúncia fosse apreciada pelo STF. Se fosse isso, caberia, por exemplo, ADPF contra a não inabilitação de Dilma Rousseff. Se o presidente de Casa Legislativa praticou ato que a lei tipifica como crime, necessariamente ter-se-á quebra de decoro parlamentar, pois uma coisa é indissociável da outra. E, nesse caso, antes de assumir a presidência da República o presidente da Casa Legislativa já estaria cassado. Ou poderia vir a ser cassado durante a substituição. A Constituição não é omissa, ela tem regra para tudo.

Segue o procurador-geral com seu sofisma na página 6:

Essa ordem de ideias em nada colide com o princípio da presunção de inocência, também acolhido pela Constituição, pois ela própria o excepcionou no art. 86, § 1.º, I, ao proibir que Presidente da República com denúncia ou queixa recebida ocupe esse cargo.

Essa ordem de idéias colide sim com o princípio da presunção de inocência, frontalmente. E mais: foi a própria Constituição que excepcionou quaisquer pessoas que não o próprio presidente da República da regra do art. 86, § 1º, I, fazendo isso no art. 86, § 4º. O § 4º determina que o § 1º só se aplica para crime praticado pelo presidente da República relacionado com a função presidencial e ao tempo do exercício efetivo do mandato presidencial. Se não existisse o § 4º do art. 86, poder-se-ia até imaginar bestamente alguma margem para a tese esdrúxula da ADPF 402, mas o § 4º existe e ele é claro:

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Assim, o procurador-geral sofista efetuou dupla deturpação do § 4º:

1) *Para Dilma Rousseff, o § 4º significaria que ela não pode nem ser investigada. Se Dilma Rousseff fosse presidente da Câmara dos Deputados, segundo Janot, ela nem poderia ser investigada por crimes anteriores ao exercício do mandato presidencial. A verdade é que ela pode e deve ser investigada. O que não pode é ser responsabilizada, ou seja, presa. Só poderia ser presa depois de findo o mandato presidencial.*
2) *Para Eduardo Cunha, o § 4º da Constituição, segundo Janot, simplesmente não existe, é letra morta, significando que ele não poderia ocupar o cargo de presidente da República.*

Isso denotava uma atuação mercenária em favor de uma das organizações criminosas, a organização criminosa da qual Dilma Rousseff é integrante, a de Luís Inácio Lula da Silva, José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e tantos outros. Atuação mercenária em favor de uma organização e em desfavor de outra, a organização criminosa emedebista de Eduardo Cunha, que era tratada com abuso de autoridade evidente.

O procurador-geral sofista termina sua manifestação propugnando pelo abuso de autoridade de impedir os presidentes da Câmara e do Senado de figurar na linha sucessória presidencial, em sendo réus no STF, assim como, na mesma situação, propugnando pelo abuso de autoridade de impedir os antes mencionados presidentes de ocupar o próprio cargo de presidente da Casa Legislativa, numa "cassação branca", um cassação judicial onde os acusados atuariam legislando:

Pelas razões acima, o Ministério Público Federal entende que, caso conhecida esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, deva o pedido ser julgado procedente, para fixar a interpretação constitucional de que nenhuma pessoa com impedimento para exercer a Presidência da República, inclusive por ser réu em ação penal no Supremo Tribunal Federal, possa, ainda que em substituição eventual, ocupar os cargos da linha de substituição dos arts. 79 e 80 da Constituição da República.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

Imediatamente na seqüência, a maioria dos acusados toma decisão de conhecer da ação, no mesmo dia 3 de novembro de 2.016:

Vista ao(à) Ministro(a)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, conhecendo da arguição, vencido o Ministro Dias Toffoli. No mérito, após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente a argüição, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Declarou suspeição o Ministro Roberto

Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Ricardo Lewandowski, que participa da abertura do VI Encontro Nacional de Juízes Estaduais - ENAJE, em Porto Seguro, na Bahia. Falaram, pela requerente REDE SUSTENTABILIDADE, o Dr. Daniel Sarmento, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 03.11.2016.

Desta votação não participaram, portanto, os acusados Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, porque ausentes.

Julgaram procedente o pedido os acusados Marco Aurélio, Edison Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. Teori Zavascki também julgou procedente o pedido, totalizando cinco votos, consumando-se crime de abuso de autoridade e violação do art. 39, item 5: proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

O acusado Dias Toffoli pediu vista dos autos.

O acusado Roberto Barroso declarou-se suspeito, não votando.

Formou-se então uma maioria de seis votos, com duas ausências, uma suspeição e um pedido de vista. Faltava o voto de Cármen Lúcia, dos dez possíveis. Em 5 de dezembro de 2.016 foi então deferido o pedido, mas tendo por alvo o presidente do Senado Renan Calheiros, não mais o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, já afastado.A decisão:

05/12/16

Deferido

Em 5/12/2016: "(...)3. Defiro a liminar pleiteada. Faço-o para afastar não do exercício do mandato de Senador, outorgado pelo povo alagoano, mas do cargo de Presidente do Senado o senador Renan Calheiros. Com a urgência que o caso requer, deem cumprimento, por mandado, sob as penas da Lei, a esta decisão. 4. Publiquem."

O senador Renan Calheiros, PMDB-AL, foi afastado da presidência do Senado Federal liminarmente, sem autorização da Casa Legislativa, por ordem judicial em abuso de autoridade que foi descumprida de forma humilhante para os acusados. O presidente do Senado recusou-se a ser informado da decisão pelo oficial de justiça, não tomando ciência do decidido e continuando a presidir o Senado. Por este singelo motivo, o abuso de autoridade em si, já era possível a cassação dos acusados pelo Senado Federal. Bastaria um estalar de dedos do Alto Clero do Senado e o STF estaria dissolvido sumariamente. Por este motivo, a ordem judicial foi ignorada solenemente, sendo o oficial de justiça do STF tratado como um importunador qualquer da tranqüilidade alheia.

A decisão do dia 5/12/2.016 se deu em face de uma reiteração de pedido da parte autora, vista no ***anexo 28****, datada de 5 de dezembro de 2.016.*

Na petição de reiteração de pedido, a parte autora, partido Rede Sustentabilidade, aduzia:

1. A Requerente ajuizou a presente ADPF, postulando na petição inicial que este egrégio STF declare, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, que *"a pendência de ação penal já recebida pelo STF é incompatível com o exercício dos cargos em cujas atribuições figure a substituição do(a) Presidente da República".* A tese central da ação é de que, por força de interpretação sistemática e teleológica da Constituição, deve-se aplicar aos ocupantes desses elevados cargos o impeditivo constante no art. 86, §1º, da Lei Maior.

O pedido da parte autora significava na prática que o inciso I do § 1º do artigo 86 seria aplicado em substituição ao § 4º do artigo 86. O que se pleiteava, na prática, era uma emenda constitucional judicial onde o § 4º do artigo 86 da Constituição Federal seria revogado judicialmente, num abuso de autoridade elementar, clássico, monstruoso, evidente, claro e direto.

Ação tinha um pedido de medida liminar, que é o que ficou decidido no dia 3 e no dia 5. A parte autora dizia que o presidente de Casa Legislativa que fosse réu no STF não reuniria condições jurídicas de ocupar o cargo, numa crassa mentira. O único réu que não tem direitos é o presidente da República: ele deve ser afastado do cargo por 180 dias. Todos os demais réus estão sob o manto protetor da presunção de inocência.

A petição de reiteração do pedido na ADPF 402 feita pela parte autora em 5/12/16 ocorreu porque (como dito na página 3, ***anexo 28****):*

6. Ocorre que no dia 1º de dezembro de 2016, o Plenário deste STF recebeu parcialmente denúncia criminal formulada no âmbito do Inquérito Policial nº 2593 contra o Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, que passou à condição de réu, pela alegada prática do crime de peculato[4] (a decisão ainda não foi disponibilizada pelo STF). Com o recebimento da denúncia, passou a existir impedimento incontornável para a permanência do referido Senador na Presidência do Senado Federal, de acordo com a orientação já externada pela maioria dos ministros do STF.

O partido político Rede Sustentabilidade era um simples braço do Partido dos Trabalhadores, PT, aliado na base de sustentação da ditadura civil implantada pela organização criminosa petista. O que se visava era tirar o PMDB do controle das cúpulas das Casas Legislativas, passando a da Câmara para o baixo clero constituído pelo deputado Waldir Maranhão e a do Senado para o senador Jorge Viana, petista. Assim, a organização criminosa retomaria o controle do Legislativo com mão de ferro, não mais apenas com subornos pagos com dinheiro da corrupção governamental ("mensalão" e "petrolão").

O único "periculum in mora" existente na prática era o PT perder a chance de tomar o controle direto da cúpula do Legislativo. Não havia qualquer "fumaça do bom direito" no que era reivindicado, pelo contrário, o que havia era abuso de autoridade e desvio de finalidade.

Na página 5 da petição, como se absolutamente todo o universo jurídico nacional fosse constituído de imbecis, alegava-se:

A circunstância parece capaz de afetar, igualmente, a funcionalidade da separação dos Poderes, que pressupõe a manutenção de relações institucionais regulares entre Executivo, Legislativo e Judiciário. A posição de réu perante o Supremo Tribunal Federal não se mostra compatível com essa necessidade, criando embaraços facilmente perceptíveis.

Alegava-se que Renan Calheiros como réu no STF, por conta de acusação de crime supostamente cometido ao tempo do exercício do mandato

parlamentar, era uma circunstância que afetaria separação entre os Poderes da República. Nada mais mentiroso, em tese. O réu continua com todos os seus direitos políticos, que só são perdidos pela condenação criminal transitada em julgado, conforme dispõe o artigo 15, III, da Constituição Federal:

> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
>
> I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
>
> II - incapacidade civil absoluta;
>
> III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
>
> IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
>
> V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Não sendo esta situação, a perda do direito político só se dará na hipótese de enquadramento no requisito de inelegibilidade, previsto no artigo 14, §§ 3º, 4º, 9º e 10, da Constituição Federal:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
>
> ...
>
> § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
>
> I - a nacionalidade brasileira;
>
> II - o pleno exercício dos direitos políticos;
>
> III - o alistamento eleitoral;
>
> IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
>
> V - a filiação partidária; Regulamento
>
> VI - a idade mínima de:
>
> a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
>
> b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
>
> c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
>
> d) dezoito anos para Vereador.
>
> § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
>
> ...
>
> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)
>
> § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

De acordo com o § 9º e a lei complementar 64 de 1.990, a condição de simples réu não importa inelegibilidade ou perda de direito político. Tratou-se a decisão dos acusados de abuso de autoridade clássico, previsto no artigo 3º, g, j, e 4º, h, da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

...

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

...

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657,de 05/06/79)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

...

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

A petição da parte autora era um fraude aberrante. O direito de ação é abstrato. Pode-se pedir o que se quiser. Compete ao juiz deferir ou não o pedido. Os acusados deferiram o pedido, concordando com o absurdo. E tudo atendia ao interesse da organização criminosa petista, a organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva, José Dirceu e outros.

A violação de separação de Poderes que acontecia era outra, não a dita na petição (mentirosa). O Judiciário legislava, violando prerrogativas do Legislativo, agindo no interesse do Executivo (do Executivo que estava caindo e que depois caiu e tentava retomar o poder pela via da fraude golpista, usando como instrumento a conduta criminosa dos acusados).

De forma irônica, dizia a petição antes referida na página 5:

Neste quadro, tal afronta à Constituição tende não só a abalar a imagem do Estado, como também a corroer ainda mais a crença no funcionamento regular da democracia e do Estado de Direito por parte da população. Esses são bens e valores de importância transcendental na vida de uma nação democrática, que no presente cenário se encontram verdadeiramente ameaçados.

O que afronta a Constituição, abala a imagem do Estado, corrói a crença no funcionamento regular da democracia e do Estado de Direito por parte da população, ameaçando bens e valores de importância transcendental na vida de uma nação democrática é a atuação criminosa dos acusados, em abuso de autoridade e desvio de finalidade, agindo no interesse de uma organização criminosa de comunistas vigaristas terroristas sanguinários (como mostraram de forma cabal as ações criminosas de José Dirceu, Dilma Rousseff e outros terroristas no período do regime militar, alguns dos quais, hoje se vê, verdadeiros psicopatas que lutam em prol de uma bandeira vazia: poder pelo poder e centenas de bilhões não para um revolução, mas para o enriquecimento ilícito, com a formação de uma ditadura civil na qual se estatuiu um regime monárquico absolutista, como mostrou a atuação dos acusados, que dizem "nós somos supremos", como se dissessem: "O Estado sou Eu", exatamente no tempo em que a verdadeira revolução aconteceu e todos os canalhas morreram na forca e na guilhotina.

A corrupção parlamentar é o que se poderia dizer "um passeio no parque" diante da maior de todas as corrupções: a corrupção judicial, que marca a morte do Estado, rompendo-se a fronteira entre a civilização e a barbárie.

Na página 6, tem-se um exemplo de como uns se escoram no abuso dos outros, para dividir as culpas, responsabilidades, dolos, autorias e constrangimentos:

A circunstância de já terem sido proferidos votos em favor da tese defendida tem o efeito lógico de reforçar intensamente – e não de enfraquecer – a percepção do bom direito. Não faria sentido, portanto, que eventual pedido de vista tivesse o efeito de impedir o exercício superveniente do poder de cautela, uma vez configurado *periculum in mora* igualmente superveniente ou a exacerbação do que já existia.

Chama-se de "fumaça do bom direito" o abuso de autoridade cometido pelos acusados no dia 3: a formação da maioria de seis votos favorável ao deferimento do pedido. Passo a passo a fraude vai sendo construída, como um quebra-cabeças bizarro formado de peças dantescas. No pedido, reivindica-se declaração no sentido de que 1 + 3 é 5, pois 2 + 2 não são 4. Em seguida, vem a Terra Plana, com a procuradoria-geral da República dizendo que de fato 1 + 3 é 5, pois 2 + 2 são 3 e 4 é o resultado de 2 X 2 e não 2 + 2. Na seqüência, o próximo alvo, que esteve com seus inquéritos e denúncias engavetados por anos a fio, repentinamente é denunciado e torna-se réu. Acontece então um grave problema: o réu é acusado de dizer que 4 + 5 são 8 e que por isso ele não pode ocupar a presidência, pois o parágrafo primeiro diz que 2 + 2 são 4, ao mesmo tempo em que dizem que segundo o parágrafo quarto, para Dilma Rousseff, 5 - 3 dá 1 e para Eduardo Cunha 5 - 3 dá 4. Na reiteração do pedido, a parte autora vem e diz que como seis dos acusados disseram que os cálculos todos aqui estão corretos, há fumaça do bom direito, ou seja, está tudo certo, sendo procedente, devendo ser deferido. Sem exagero, o nível de aberrações na ADPF 402 por parte dos acusados, da parte autora e da PGR foi exatamente nesta magnitude, tanto em termos de absurdo quanto de boçalidade.

No final da página 7 tem-se então a reiteração:

22. Diante do exposto, presentes os respectivos pressupostos legais, espera a Requerente seja concedido o pedido formulado no item 55 (b) da petição inicial, para que *"até o julgamento definitivo desta ADPF, seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondam ou venham a responder a ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República".*

Pedia-se ao final, que o petista Jorge Viana assumisse a presidência do Senado Federal no lugar de Renan Calheiros (PMDB-AL):

23. Como corolário lógico inafastável desse reconhecimento, postula ainda a Requerente **seja determinado o afastamento cautelar imediato do Exmo. Sr. Renan Calheiros do cargo de Presidente do Senado Federa**l, expedindo-se para tanto as competentes notificações para o Primeiro-Vice-Presidente e para o Primeiro-Secretário do Senado Federal, a fim de que façam cumprir a decisão.

P. deferimento.

Rio de Janeiro e Brasília, 05 de dezembro de 2016.

Esse era o desvio de finalidade por trás da ação: colocar um petista na cúpula do Senado como titular. O novo presidente do Senado Federal seria, caso deferido o pedido, o petista Jorge Viana. Estaria facilitado o caminho para o

retorno da criminosa Dilma Rousseff para a presidência da República. Tratava-se de uma disputa entre organizações criminosas pelo controle do Executivo, nada mais do que isso. Absolutamente ninguém estava interessado em funcionamento regular de uma democracia, tal como mostrou o senador Randolfe, do partido Rede, em 31/8/2.016, ao apoiar a cisão do julgamento de Dilma Rousseff em duas votações: uma de perda do cargo e outra de inabilitação. O que se buscava era gerar uma nulidade proposital no julgamento. E com a saída de Renan Calheiros da cúpula do Senado, o petista Jorge Viana comandaria a nova votação, quando oportuno, já com senadores constrangidos diante da extorsão praticada contra o senador Renan Calheiros, usando como meio a conduta ilícita dos acusados. A idéia era comprar com chantagem e não com subornos votos favoráveis à criminosa Dilma Rousseff no seu processo de cassação e também numa eventual segunda votação depois de a de 31 de agosto ser anulada, ou seja, votos favoráveis a Dilma Rousseff também numa segunda votação, já que a esta altura já se estava em dezembro de 2.016 e a criminosa, cassada. Era esse o desvio de finalidade por trás da ADPF 402 também.

No dia 5, os acusados tomam decisão sobre a reiteração do pedido feita pela parte autora no mesmo dia 5 de dezembro de 2.016.

05/12/16

Deferido

Em 5/12/2016: "(...)3. Defiro a liminar pleiteada. Faço-o para afastar não do exercício do mandato de Senador, outorgado pelo povo alagoano, mas do cargo de Presidente do Senado o senador Renan Calheiros. Com a urgência que o caso requer, deem cumprimento, por mandado, sob as penas da Lei, a esta decisão. 4. Publiquem."

*Renan Calheiros é condenado a afastar-se a presidência do Senado Federal, saindo da linha sucessória presidencial. Mas não cumpre a ordem. Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico (Dje) é divulgada em 6 de dezembro de 2.016, com data de publicação 7 de dezembro de 2.016, o DJe 261/2.016 (**anexo 30** desta denúncia). No **anexo 29** tem-se a decisão do acusado Marco Aurélio a este respeito, que repete evidentemente o publicado no DJe 261/2.016:*

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 402

(1)

ORIGEM :ADPF - 402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (31546/DF) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :EDUARDO MENDONÇA (41458/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) :MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (23180/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

AM. CURIAE. :PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

AM. CURIAE. :PARTIDO PROGRESSISTA - PP

AM. CURIAE. :PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADV.(A/S) :CARLOS BASTIDE HORBACH (19058/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SOLIDARIEDADE - SDD

AM. CURIAE. :PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

AGRAVO – CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 402

(2)

ORIGEM :ADPF - 402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) :REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :EDUARDO MENDONÇA (41458/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) :MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (23180/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

AM. CURIAE. :PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

AM. CURIAE. :PARTIDO PROGRESSISTA - PP

AM. CURIAE. :PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADV.(A/S) :CARLOS BASTIDE HORBACH (19058/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SOLIDARIEDADE - SDD

AM. CURIAE. :PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL – LIMINAR – RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEFERIMENTO.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – LINHA DE SUBSTITUIÇÃO – CARGO – OCUPAÇÃO – RÉU.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Rede Sustentabilidade, por meio da petição/STF nº 69.260/2016, subscrita por profissionais da advocacia regularmente habilitados, protocolada às 11h16 de 5 de dezembro de 2016, reitera, ante o surgimento de fatos novos, o pedido liminar descrito no item 55, "b", da inicial.

Segundo narra, postulou, ao formalizar a arguição de descumprimento de preceito fundamental, o deferimento de medida acauteladora voltada à fixação, em caráter provisório, do impedimento preconizado no artigo 86, § 1º, da Constituição Federal relativamente aos ocupantes dos cargos em cujas atribuições figure a substituição do Presidente da República. Consoante destaca, além da plausibilidade do direito, o requisito da urgência se fazia presente, à época do ajuizamento, em virtude de a Presidência da Câmara dos Deputados estar ocupada por parlamentar que respondia a ação penal em trâmite no Supremo. Esclarece o afastamento deste do cargo antes da apreciação do pleito de urgência considerada a decisão do ministro Teori Zavascki na ação cautelar nº 4.070, posteriormente referendada pelo Pleno.

Aponta o início da análise do tema de fundo deste processo objetivo em 3 de novembro último, quando, rejeitadas as preliminares, a ilustrada maioria admitiu a arguição. Esclarece terem se manifestado, além de Vossa Excelência, os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello, totalizando seis votos, no sentido da procedência do pleito, no que evidenciada a formação da maioria absoluta. Salienta a suspensão do julgamento ante pedido de vista formulado pelo ministro Dias Toffoli.

Menciona o parcial recebimento de denúncia, em 1º de dezembro de 2016, pelo Pleno, contra o atual Presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, que passou à condição de réu devido à acusação veiculada no inquérito nº 2.593, presente a alegada prática do crime de peculato, acórdão pendente de publicação. Argumenta que o citado parlamentar está alcançado pelo impedimento noticiado na arguição, proclamado pela maioria do Tribunal. Diz do ressurgimento do perigo da demora tendo em vista o fato superveniente.

Faz referência, no tocante ao requisito da plausibilidade do direito, ao consignado na inicial. Frisa a formação da maioria no julgamento iniciado.

Aponta a improbabilidade de alteração do entendimento adotado por ocasião da conclusão do exame, observado o decidido pelo Colegiado na ação cautelar nº 4.070, relator o ministro Teori Zavascki. Afirma estar em jogo, quanto à configuração do risco, a honorabilidade do Estado brasileiro e a funcionalidade da separação de poderes. Articula com a proximidade do recesso, no que improvável a retomada da apreciação do processo objetivo.

Defende possível a atuação monocrática do Relator na situação retratada, reportando-se ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, mesmo suspensa a análise da arguição. Evoca a liminar deferida por Vossa Excelência na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.326, na qual debatida a validade de atos normativos por meio dos quais atribuída à Justiça do Trabalho a competência para autorizar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Segundo relembra, embora suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista formulado pela ministra Rosa Weber, Vossa Excelência implementou medida acauteladora, passível de referendo pelo Pleno, considerada a excepcionalidade da situação.

Requer o acolhimento do pleito deduzido no item 55, "b", da inicial, para que, "até o julgamento definitivo desta ADPF, seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondam ou venham a responder a ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República". Postula, em consequência, o afastamento cautelar imediato do senador Renan Calheiros do cargo de Presidente do Senado Federal, expedindo-se as notificações decorrentes ao Primeiro Vice-Presidente e ao Primeiro Secretário.

2. Observem os dados alusivos à tramitação deste processo e precedente de minha lavra. Recebi-o, por distribuição, em 3 de maio de 2016.

À época, presidia a Câmara dos Deputados o parlamentar Eduardo Cunha.

Ante a delicadeza extrema da matéria e a urgência notada, conferi preferência para imediata apreciação, pelo Plenário, como convém, do pedido de concessão de medida acauteladora, a implicar o entendimento segundo o qual réu – e o Deputado já o era – não pode ocupar cargo compreendido na linha de substituição do Presidente da República. Na sessão do dia 4 seguinte, informei ao Presidente do Tribunal, ministro Ricardo Lewandowski, encontrar-me habilitado a votar. Perguntou-me sobre a divulgação de que o processo estaria na bancada, para exame, na sessão imediata, de quinta-feira, 5 de maio. Disse que sim, considerada a publicidade dos atos judiciais.

Surgiu situação de maior emergência. O ministro Teori Zavascki, na ação cautelar nº 4.070/DF, acolhera pedido do Procurador-Geral da República e implementara, de quarta para quinta-feira, liminar não só afastando o citado parlamentar da Presidência da Câmara como também do exercício do mandato. Entendeu-se que o Colegiado deveria pronunciar-se sobre o referendo, ou não, da medida. Ante o referendo e indagado sobre a urgência da análise da pretensão da Rede, veiculada nesta arguição, informei não persistir. A razão foi simples: já não havia réu ocupando cargo na linha de substituição do Presidente da República.

O processo teve sequência para, aparelhado, haver o julgamento de fundo. Foi inserido na pauta de 3 de novembro de 2016, tendo sido apregoado no mesmo dia. Proferi voto acolhendo o pleito formulado, prejudicado aquele alusivo ao afastamento do Presidente da Câmara. Acompanharam-me os ministros Luiz Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, seguindo-se, presente o escore de cinco votos a zero, o pedido de vista do ministro Dias Toffoli. O decano, ministro Celso de Mello, direcionou à Presidência o desejo de antecipar o voto. Fê-lo, prolatando o sexto voto no sentido dos outros cinco, sendo alcançada a maioria absoluta de seis votos – seis a zero. Os seis ministros concluíram pelo acolhimento do pleito formalizado na inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assentar não poder réu ocupar cargo integrado à linha de substituição do Presidente da República.

O tempo passou, sem a retomada do julgamento. Mais do que isso, o que não havia antes veio a surgir: o hoje Presidente do Senado da República, senador Renan Calheiros, por oito votos a três, tornou-se réu, considerado o inquérito nº 2.593. Mesmo diante da maioria absoluta já formada na arguição de descumprimento de preceito fundamental e réu, o Senador continua na cadeira de Presidente do Senado, ensejando manifestações de toda ordem, a comprometerem a segurança jurídica. O quadro é mais favorável do que o notado, no segundo semestre do Ano Judiciário de 2015, na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.326. Após o voto que proferi, deferindo a liminar, e o voto do ministro Luiz Edson Fachin, acompanhando-me, pediu vista a ministra Rosa Weber. Acolhi o pleito de urgência, em decisão individual, e, até hoje, não houve a continuidade do exame, embora a Colega tenha devolvido o processo para reinclusão em pauta.

Urge providência, não para concluir o julgamento de fundo, atribuição do Plenário, mas para implementar medida acauteladora, forte nas premissas do voto que prolatei, nos cinco votos no mesmo sentido, ou seja, na maioria absoluta já formada, bem como no risco de continuar, na linha de substituição do Presidente da República, réu, assim qualificado por decisão do Supremo.

3. Defiro a liminar pleiteada. Faço-o para afastar não do exercício do mandato de Senador, outorgado pelo povo alagoano, mas do cargo de Presidente do Senado o senador Renan Calheiros. Com a urgência que o caso requer, deem cumprimento, por mandado, sob as penas da Lei, a esta decisão.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 5 de dezembro de 2016, às 15h.

Ministro MARCO AURÉLIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 402

(3)

ORIGEM :ADPF - 402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) :REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :EDUARDO MENDONÇA (41458/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) :MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (23180/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

AM. CURIAE. :PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

AM. CURIAE. :PARTIDO PROGRESSISTA - PP

AM. CURIAE. :PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADV.(A/S) :CARLOS BASTIDE HORBACH (19058/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :SOLIDARIEDADE - SDD

AM. CURIAE. :PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – LIMINAR – ATUAÇÃO DO RELATOR – REFERENDO DO PLENO.

1. Ao Pleno, com urgência, para referendo da decisão liminar, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Retomando a exposição desta denúncia por crime de responsabilidade e desta representação.

Em 3 de novembro de 2.016 seis dos acusados votaram no sentido de reconhecer que quem é réu no STF não pode estar na linha sucessória da presidência da República.

No dia 5 de dezembro de 2.016, em decisão liminar monocrática, baseando-se na votação do dia 3 de novembro de 2.016 e na reiteração do pedido pela parte autora fundado em novos fatos, o acusado e relator Marco Aurélio proferiu ordem para que o senador Renan Calheiros deixasse o cargo de presidente do Senado Federal. Isso teria de ser referendado pelo Plenário em seguida, o que não aconteceu na decisão do dia 7 de dezembro de 2.016.

Destarte, os acusados deram também um golpe em favor de si mesmos: em caso de serem ameaçados de cassação, como numa situação semelhante a esta, bastaria que fosse recebida denúncia contra o presidente do Senado Federal para que este fosse alijado do cargo, perdendo poder de coação sobre o tribunal. Havia já, a esta altura, também, uma guerra entre Poderes. Os acusados, com o abuso, procuravam se resguardar, praticando uma extorsão de garantia contra o presidente do Senado. Este, por sua vez, com seu poder de autoridade máxima da República, com poder inclusive de comandar a destituição do tribunal, deu uma banana para este, ignorando a decisão solenemente. A manobra de defesa do Judiciário contra o Legislativo era também uma manobra de ataque do Executivo deposto contra o Legislativo

usando o Judiciário de fantoches escolhidos, em maioria, pela organização criminosa petista. Ataque para retomar o poder no Executivo, que foi perdido com a decisão do Legislativo, que mais não foi do que simples reação em face do visto nas ruas: o povo em fúria querendo a deposição da criminosa e incompetente Dilma Rousseff, a marionete de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu.

No endereço de internet abaixo indicado tem-se página do Supremo Tribunal Federal, STF, contendo o portal "Notícias do STF", que traz, em 5 de dezembro de 2.016, notícia da maioria já formada em favor da concessão de medida cautelar na ADPF 402 (abaixo a respectiva página é também reproduzida) e da decisão monocrática liminar do acusado Marco Aurélio:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331246&caixaBusca=N

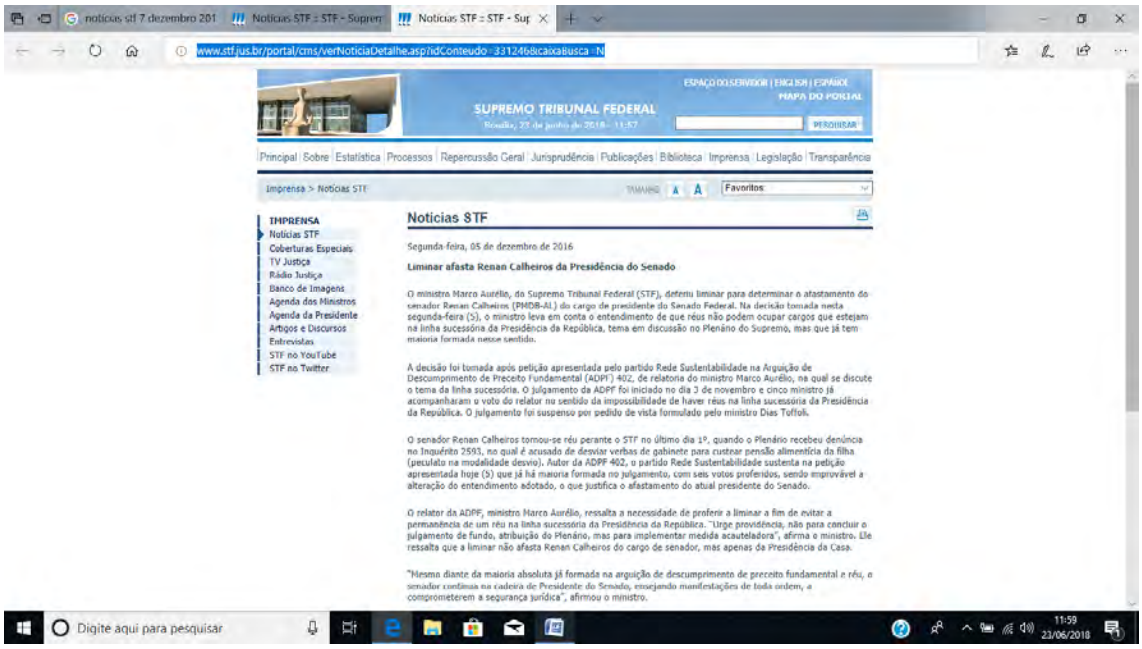

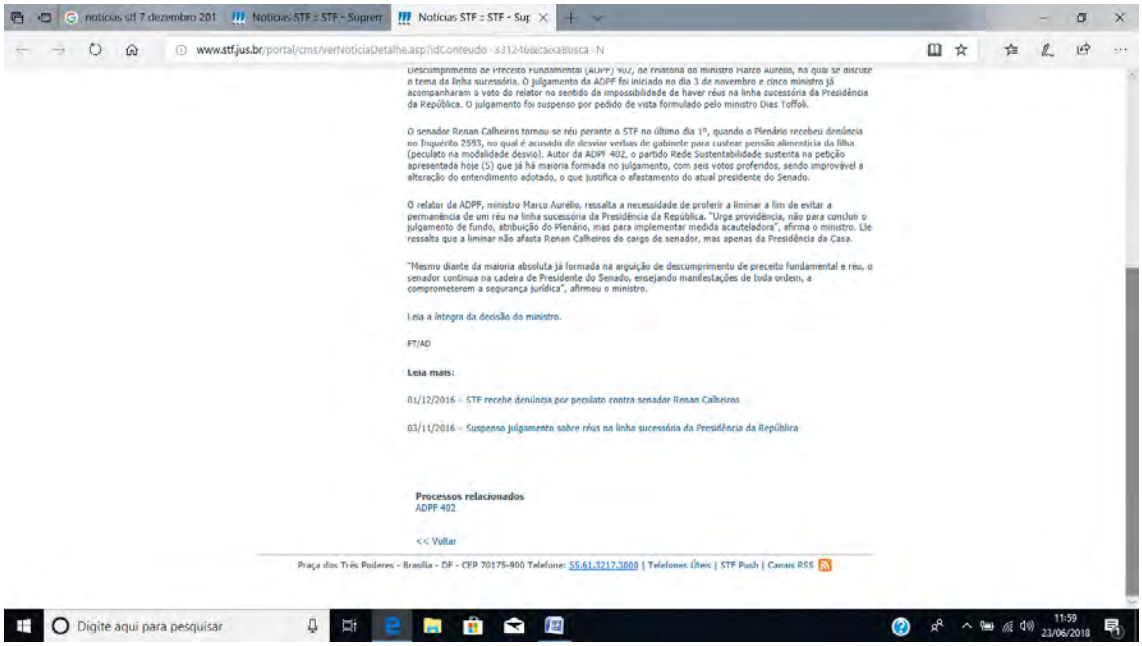

O conteúdo da página de internet anteriormente reproduzida em "print screen" (captura de tela de monitor de computador) é transcrito nesta pagina, para melhor visualização:

Notícias STF

Segunda-feira, 05 de dezembro de 2016

Liminar afasta Renan Calheiros da Presidência do Senado

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para determinar o afastamento do senador Renan Calheiros (PMDB-AL) do cargo de presidente do Senado Federal. Na decisão tomada nesta segunda-feira (5), o ministro leva em conta o entendimento de que réus não podem ocupar cargos que estejam na linha sucessória da Presidência da República, tema em discussão no Plenário do Supremo, mas que já tem maioria formada nesse sentido.

A decisão foi tomada após petição apresentada pelo partido Rede Sustentabilidade na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 402, de relatoria do ministro Marco Aurélio, na qual se discute o tema da linha sucessória. O julgamento da ADPF foi iniciado no dia 3 de novembro e cinco ministro já acompanharam o voto do relator no sentido da impossibilidade de haver réus na linha sucessória da Presidência da República. O julgamento foi suspenso por pedido de vista formulado pelo ministro Dias Toffoli.

O senador Renan Calheiros tornou-se réu perante o STF no último dia 1º, quando o Plenário recebeu denúncia no Inquérito 2593, no qual é acusado de desviar verbas de gabinete para custear pensão alimentícia da filha (peculato na modalidade desvio). Autor da ADPF 402, o partido Rede Sustentabilidade sustenta na petição apresentada hoje (5) que já há maioria formada no julgamento, com seis votos proferidos, sendo improvável a alteração do entendimento adotado, o que justifica o afastamento do atual presidente do Senado.

O relator da ADPF, ministro Marco Aurélio, ressalta a necessidade de proferir a liminar a fim de evitar a permanência de um réu na linha sucessória da Presidência da República. "Urge providência, não para concluir o julgamento de fundo, atribuição do Plenário, mas para implementar medida acauteladora", afirma o ministro. Ele ressalta que a liminar não afasta Renan Calheiros do cargo de senador, mas apenas da Presidência da Casa.

"Mesmo diante da maioria absoluta já formada na arguição de descumprimento de preceito fundamental e réu, o senador continua na cadeira de Presidente do Senado, ensejando manifestações de toda ordem, a comprometerem a segurança jurídica", afirmou o ministro.

Leia a íntegra da decisão do ministro.

FT/AD

Leia mais:

01/12/2016 – STF recebe denúncia por peculato contra senador Renan Calheiros

03/11/2016 – Suspenso julgamento sobre réus na linha sucessória da Presidência da República

Processos relacionados

ADPF402

<< Voltar

*Havia portanto três **níveis de abuso de autoridade**:*

***SUAVE**: retirada do parlamentar da linha sucessória da presidência da República por simplesmente ostentar a condição de réu no STF (competência essa por o crime ter sido cometido no exercício do mandato parlamentar — tendo ou não tendo relação com a função de parlamentar — ou ter sido cometido antes do exercício do mandato parlamentar, sendo o processo atraído para o STF por conta da prerrogativa de foro).*

***MÉDIO**: afastamento do parlamentar do cargo de presidente da Casa Legislativa por simplesmente ostentar a condição de réu no STF pelos motivos já mencionados.*

***AGUDO**: afastamento do parlamentar do próprio cargo de parlamentar, ou seja, afastamento do exercício do mandato, por reconhecimento de hipótese de substituição possível da prisão preventiva por outra medida cautelar.*

Na Ação Cautelar 4.070 no Supremo Tribunal Federal (AC 4.070/STF) os três níveis de abuso de autoridade ocorreram de forma concomitante. E isso porque o abuso que se deu por parte dos acusados foi o AGUDO.

Já na ADPF 402, o que se tinha votado no dia 3 de novembro de 2.016, com maioria já formada de seis votos, era o abuso de autoridade SUAVE: o presidente do Senado, por ostentar condição de réu no STF, foi afastado da linha sucessória da presidência da República.

Ainda na ADPF 402, no dia 5 de dezembro de 2.016, o que houve foi um abuso de autoridade MÉDIO, praticado em decisão liminar monocrática do acusado relator Marco Aurélio: o senador Renan Calheiros foi afastado da presidência do Senado Federal, por decisão liminar monocrática.

Isso precisaria ser referendado pelo Plenário.

Além disso, este julgamento estava em sede de apreciação de pedido de medida cautelar ainda. Faltaria uma nova rodada de discussões para debate a respeito do mérito do pedido.

O abuso de autoridade AGUDO não havia sido objeto de pedido na ADPF 402, não tendo sido discutido por o tema não ter vindo à baila em face da ausência de menção na peça inicial.

Assim, em sede liminar, havia seis votos favoráveis ao abuso SUAVE, votos proferidos em 3/11/2.016 (6 a 3 foi o resultado da votação). Na seqüência, houve um voto proferido em 5/11/2.016 favorável ao abuso MÉDIO.

Faltava então o referendo do abuso MÉDIO de 5/11/2.016 por parte do Plenário.

E faltava o julgamento de mérito final do pedido em si.

Dois dias depois, em 7 de dezembro de 2.016, o Plenário se reuniu para referendar a liminar concedida pelo acusado-relator Marco Aurélio no dia 5/12/2.016. A notícia deste fato foi publicada no "site" de internet do STF, visto na página seguinte.

Página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, vista no endereço abaixo indicado é reproduzida nesta folha em "print screen" (captura de tela). Trata-se da decisão do Plenário do STF na ADPF 402 em 7 de dezembro de 2.016:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331478

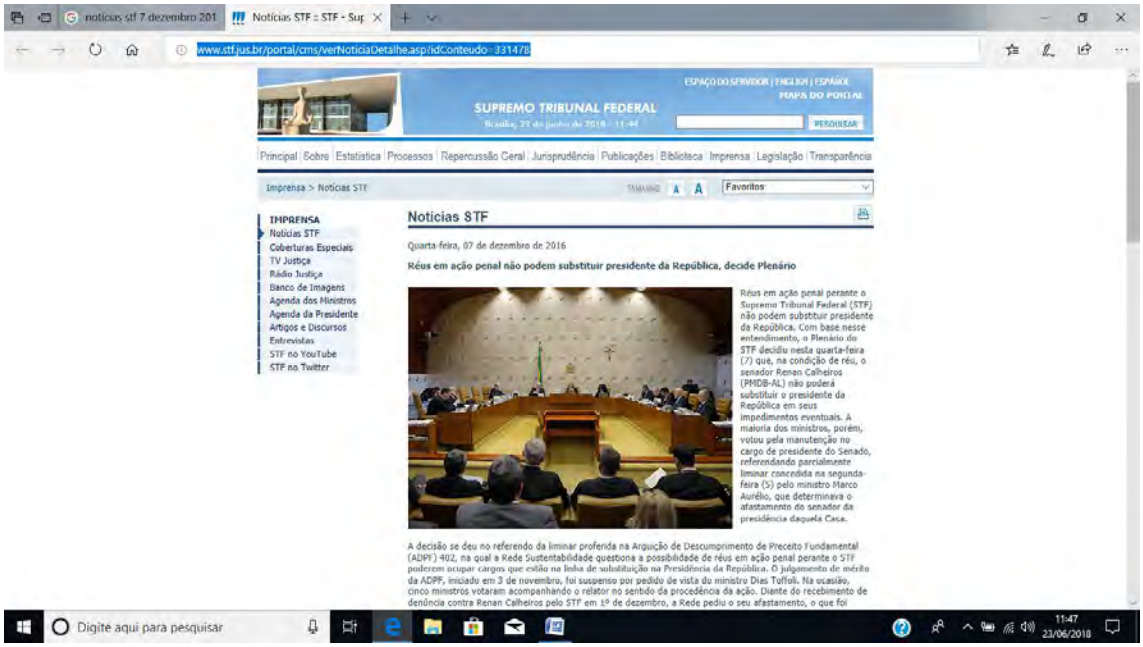



O restante da página de internet é reproduzido na folha seguinte:

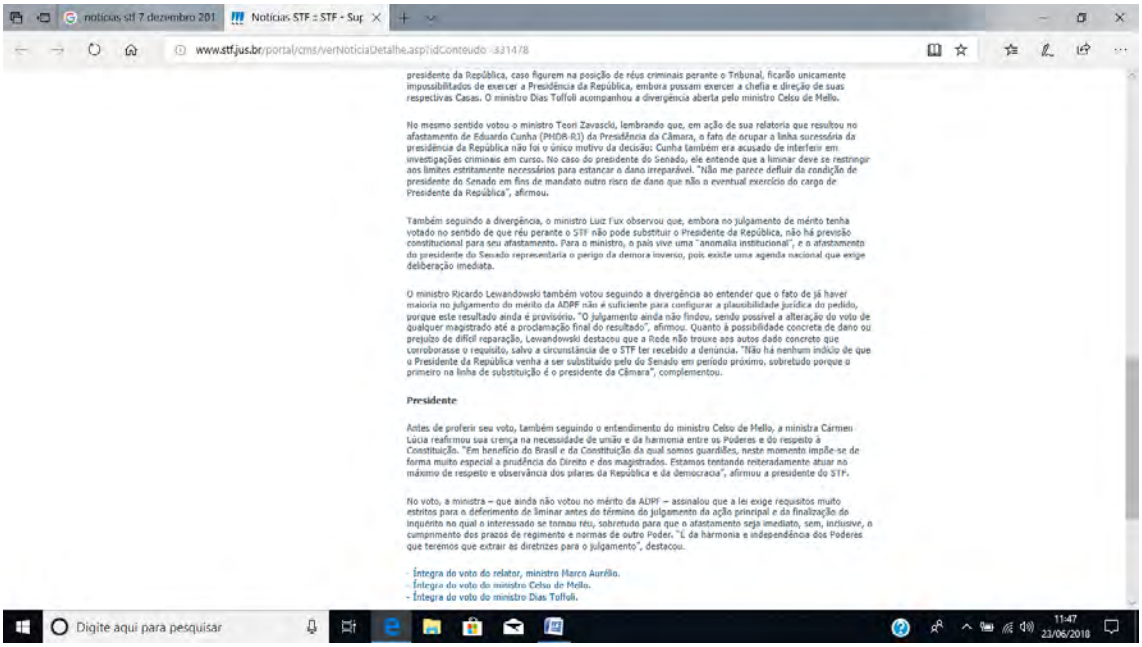

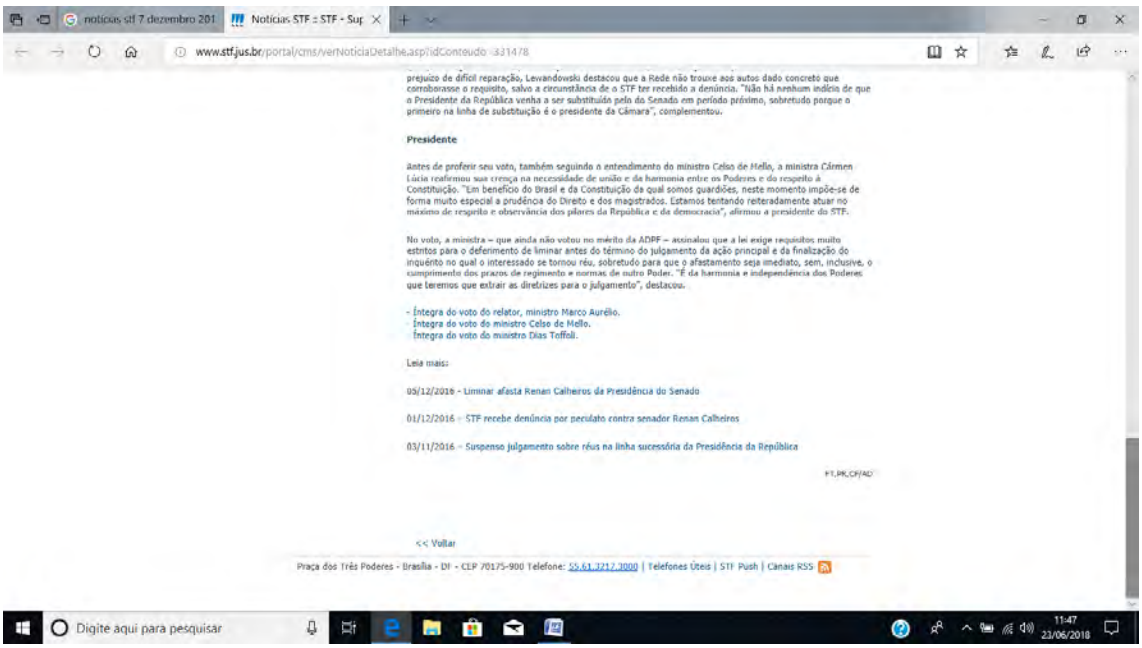

O conteúdo da página é transcrito a partir da folha seguinte desta denúncia, para melhor visualização.

Diante do descaso do demandado Renan Calheiros para com a ordem do tribunal, que foi solenemente descumprida, sendo o oficial de justiça do STF ignorado de forma proposital e humilhado, tomando "chá de cadeira" continuamente, os acusados tiveram de "baixar a bola": ou faziam isso ou sofreriam retaliação do presidente do Senado, que poderia reunir imediatamente a Casa para dissolver o tribunal por sua ordem estúpida, inconstitucional e criminosa. Fosse qual fosse a situação de Renan Calheiros, culpado ou inocente, o que foi praticado contra ele foi um abuso inominável.

A transcrição:

Notícias STF

Quarta-feira, 07 de dezembro de 2016

Réus em ação penal não podem substituir presidente da República, decide Plenário



Réus em ação penal perante o Supremo Tribunal Federal (STF) não podem substituir presidente da República. Com base nesse entendimento, o Plenário do STF decidiu nesta quarta-feira (7) que, na condição de réu, o senador Renan Calheiros (PMDB-AL) não poderá substituir o presidente da República em seus impedimentos eventuais. A maioria dos ministros, porém, votou pela manutenção no cargo de presidente do Senado, referendando parcialmente liminar concedida na segunda-feira (5) pelo ministro Marco Aurélio, que determinava o afastamento do senador da presidência daquela Casa.

A decisão se deu no referendo da liminar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 402, na qual a Rede Sustentabilidade questiona a possibilidade de réus em ação penal perante o STF poderem ocupar cargos que estão na linha de substituição na Presidência da República. O julgamento de mérito da ADPF, iniciado em 3 de novembro, foi suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli. Na ocasião, cinco ministros votaram acompanhando o relator no sentido da procedência da ação. Diante do recebimento de denúncia contra Renan Calheiros pelo STF em 1º de dezembro, a Rede pediu o seu afastamento, o que foi deferido pelo ministro Marco Aurélio.

Na sessão de hoje, a liminar foi referendada apenas em parte. Para seis ministros, não há risco iminente que justifique o afastamento do senador do cargo, sendo suficiente a restrição de ocupar a presidência da República.

Relator

O ministro Marco Aurélio reiterou os termos da liminar e mencionou os votos já proferidos no início do julgamento da ADPF 402. Citou ainda o julgamento da Ação Cautelar (AC) 4070, que afastou o então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ), adotando entre outros fundamentos a alegação de que ele não tinha condições de exercer a presidência da Casa, exatamente por ser réu em ação penal. Segundo o ministro, não há que se falar em indevido afastamento, por decisão monocrática, de presidente de outro Poder, "mas, sim, na observância estrita da Constituição Federal, consoante interpretação assentada e executada pelo Supremo". No mesmo sentido, votou o ministro Edson Fachin.

A ministra Rosa Weber, que também acompanhou o relator, lembrou seu voto no julgamento de mérito da ADPF 402, reiterando que, em sua compreensão, quem não preenche os requisitos para exercer a Presidência da República não pode assumir ou permanecer em

qualquer dos cargos na linha de substituição e sucessão. "Embora se trate de uma vedação relacionada ao preenchimento de condição subjetiva do ocupante do cargo, mostra-se plenamente objetiva no tocante à sua aferição, por independer de qualquer juízo de valor ulterior, ou seja, ostentar a condição de réu em ação penal instaurada ou em trâmite no STF", afirmou.

Divergência

O ministro Celso de Mello abriu a divergência no sentido de limitar os efeitos da liminar para impedir o exercício temporário da Presidência da República por quem figure como réu em ação penal no STF, sem, contudo, afastar o senador Renan Calheiros da presidência do próprio Senado. O decano fundamentou seu voto nos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes, e assinalou que, no caso concreto, não há urgência para o afastamento de Calheiros, porque a substituição imediata do presidente da República recairá sobre o presidente da Câmara dos Deputados. Ele ainda explicitou seu voto proferido no julgamento de mérito na ADPF 402, de modo a ajustar a parte dispositiva aos fundamentos que o embasaram. Assim, ele esclareceu que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF, para consignar que os substitutos eventuais do presidente da República, caso figurem na posição de réus criminais perante o Tribunal, ficarão unicamente impossibilitados de exercer a Presidência da República, embora possam exercer a chefia e direção de suas respectivas Casas. O ministro Dias Toffoli acompanhou a divergência aberta pelo ministro Celso de Mello.

No mesmo sentido votou o ministro Teori Zavascki, lembrando que, em ação de sua relatoria que resultou no afastamento de Eduardo Cunha (PMDB-RJ) da Presidência da Câmara, o fato de ocupar a linha sucessória da presidência da República não foi o único motivo da decisão: Cunha também era acusado de interferir em investigações criminais em curso. No caso do presidente do Senado, ele entende que a liminar deve se restringir aos limites estritamente necessários para estancar o dano irreparável. "Não me parece defluir da condição de presidente do Senado em fins de mandato outro risco de dano que não o eventual exercício do cargo de Presidente da República", afirmou.

Também seguindo a divergência, o ministro Luiz Fux observou que, embora no julgamento de mérito tenha votado no sentido de que réu perante o STF não pode substituir o Presidente da República, não há previsão constitucional para seu afastamento. Para o ministro, o país vive uma "anomalia institucional", e o afastamento do presidente do Senado representaria o perigo da demora inverso, pois existe uma agenda nacional que exige deliberação imediata.

O ministro Ricardo Lewandowski também votou seguindo a divergência ao entender que o fato de já haver maioria no julgamento do mérito da ADPF não é suficiente para configurar a plausibilidade jurídica do pedido, porque este resultado ainda é provisório. "O julgamento ainda não findou, sendo possível a alteração do voto de qualquer magistrado até a proclamação final do resultado", afirmou. Quanto à possibilidade concreta de dano ou prejuízo de difícil reparação, Lewandowski destacou que a Rede não trouxe aos autos dado concreto que corroborasse o requisito, salvo a circunstância de o STF ter recebido a denúncia. "Não há nenhum indício de que o Presidente da República venha a ser substituído pelo do Senado em período próximo, sobretudo porque o primeiro na linha de substituição é o presidente da Câmara", complementou.

Presidente

Antes de proferir seu voto, também seguindo o entendimento do ministro Celso de Mello, a ministra Cármen Lúcia reafirmou sua crença na necessidade de união e da harmonia entre os Poderes e do respeito à Constituição. "Em benefício do Brasil e da Constituição da qual somos guardiões, neste momento impõe-se de forma muito especial a prudência do Direito e dos magistrados. Estamos tentando reiteradamente atuar no máximo de respeito e observância dos pilares da República e da democracia", afirmou a presidente do STF.

No voto, a ministra – que ainda não votou no mérito da ADPF – assinalou que a lei exige requisitos muito estritos para o deferimento de liminar antes do término do julgamento da ação principal e da finalização do inquérito no qual o interessado se tornou réu, sobretudo para que o afastamento seja imediato, sem, inclusive, o cumprimento dos prazos de regimento e

normas de outro Poder. "É da harmonia e independência dos Poderes que teremos que extrair as diretrizes para o julgamento", destacou.

- Íntegra do voto do relator, ministro Marco Aurélio.

- Íntegra do voto do ministro Celso de Mello.

- Íntegra do voto do ministro Dias Toffoli.

Leia mais:

05/12/2016 - Liminar afasta Renan Calheiros da Presidência do Senado

01/12/2016 – STF recebe denúncia por peculato contra senador Renan Calheiros

03/11/2016 – Suspenso julgamento sobre réus na linha sucessória da Presidência da República

FT,PR,CF/AD

FIM DA TRANSCRIÇÃO

A decisão foi publicada também no "site" do STF na internet no campo "andamento processual", no endereço de internet abaixo reproduzido:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

A página de internet respectiva, em "print screen" (captura de tela), com a decisão tomada pelo Plenário em 7 de dezembro de 2.016 na ADPF 402 é abaixo reproduzida:

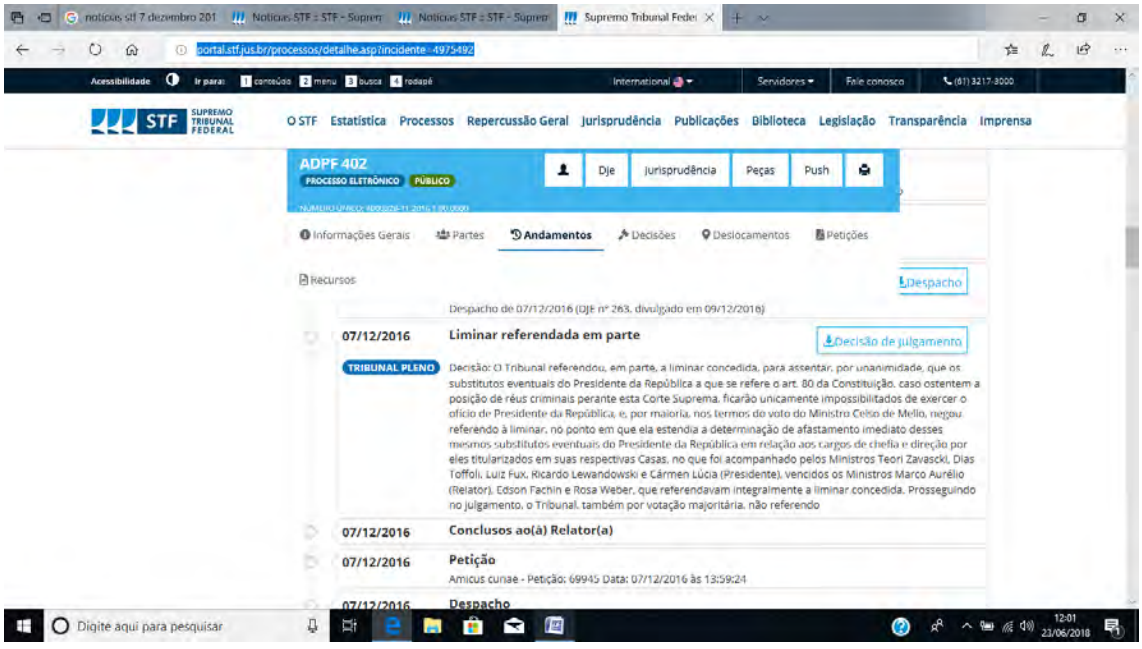

Na página seguinte, tem-se a transcrição da decisão acima mostrada.

Decisão: O Tribunal referendou, *em parte*, a liminar concedida, para assentar, por unanimidade, que os substitutos eventuais do Presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de Presidente da República, e, por maioria, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, negou referendo à liminar, no ponto em que ela estendia a determinação de afastamento imediato desses mesmos substitutos eventuais do Presidente da República em relação aos cargos de chefia e direção por eles titularizados em suas respectivas Casas, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber, que referendavam integralmente a liminar concedida. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, não referendou a medida liminar na parte em que ordenava o afastamento imediato do senador Renan Calheiros do cargo de Presidente do Senado Federal, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber, restando prejudicado o agravo interno. O Ministro Celso de Mello ajustou a parte dispositiva de seu voto de mérito, proferido na assentada anterior, aos fundamentos dele constantes, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, mantidos os termos de seu voto. Declarou-se suspeito o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, em face da participação na 25ª Sessão do Conselho de Estados Membros do Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (Idea), realizada em Estocolmo, Suécia. Falaram, pela requerente, REDE SUSTENTABILIDADE, o Dr. Daniel Sarmento; pelo Senado Federal, o Advogado-Geral do Senado, Dr. Alberto Cascais; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 07.12.2016.

Em recapitulação do antes salientado, tem-se os níveis de abuso de autoridade possíveis neste evento: SUAVE, MÉDIO e AGUDO:

1, abuso suave => sair da linha de sucessão: por unanimidade, os acusados reconheceram em 3/11/2.016 que Renan Calheiros estaria afastado da linha sucessória da presidência da República.

2, abuso médio => sair da presidência do Senado => NÃO: Celso de Mello, Teori, Toffoli, Fux, Lewandowski, Cármen Lúcia (6); SIM: Marco Aurélio, Fachin, Rosa (3). Faltaram 2: Gilmar Mendes & Barroso, um ausente e outro que se declarou suspeito. Por 6 a 3, o Plenário resolveu não praticar o abuso de autoridade médio. Este só foi praticado pelo relator-acusado Marco Aurélio, pelo acusado Fachin e pela acusada Rosa Weber.

3, abuso agudo => sair do cargo de senador => isso não foi pedido

No nível 1 de crime de abuso de autoridade na ADPF 402 enquadraram-se então os acusados Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin. Barroso não votou por se declarar suspeito, Gilmar Mendes não estava presente, Teori Zavascki está morto e Alexandre de Moraes a este tempo não era integrante da Corte ainda porque Teori Zavascki não havia morrido. Com isso, os acusados aqui inicialmente mencionados enquadraram-se no artigo 39, item 5, da lei 1.079 de 1.950, atuando de forma ilegal e criminosa e assim procedendo de forma incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções.

Isso porque os acusados mentiram a respeito dos parágrafos 1º e 4º do artigo 86 da Constituição Federal, estendendo a parlamentares vedação de direito político somente aplicável ao presidente da República por fato ocorrente ao longo do exercício do mandato presidencial e ao mesmo tempo por não aplicar a seus substitutos garantia de direito político em face de fato ocorrente

anteriormente ao exercício do mandato de presidente da República. O presidente da República só é deposto, temporariamente ou definitivamente por fato ocorrido durante o mandato presidencial, não podendo ser deposto por fato ocorrido antes do mandato de presidente da República. Isso vale para o presidente da República e vale para o seu substituto, pois o substituto ao se investir da função passa a deter as prerrogativas totais desta função, ressalvando-se aqui que o cargo de presidente do Senado Federal é de muito maior importância do que o de presidente da República, pois é o cargo de máximo poder; e se mesmo sendo réu ele pode ocupar este cargo (e pode mesmo), o que se dirá de um cargo de menor relevância como o de presidente da República? Quem pode o mais, pode o menos. É exatamente por se tratar do cargo mais importante da República que se intentou praticar este crime de abuso de autoridade gravíssimo, em disputa entre organizações criminosas travestidas de partidos políticos ou grupos políticos, usando para isso a conduta ilícita dos acusados.

No nível 2 de abuso de autoridade, por votar a favor do afastamento do senador Renan Calheiros do cargo de presidente do Senado Federal, enquadraram-se os acusados Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber, também amoldando-se os fatos ao tipo penal previsto no artigo 39, item 5, da lei 1.079 de 1.950, só que com muito mais gravidade: proceder de forma incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função, o que se consumou pela prática de crime de abuso de autoridade, o que é agravado pelo fato de tudo ter acontecido dentro de um concerto de combinação geral entre os acusados e a organização criminosa petista, tendo como ponte de ligação uma ação por descumprimento de preceito fundamental integralmente fraudulenta, ajuizada por partido político aliado do PT na formação da base da ditadura civil comandada pela organização criminosa petista de Luís Inácio Lula da Silva, José Dirceu e outros, tudo configurando com todas as suas nuances, circunstâncias, agravantes e tipificações o crime de organização criminosa previsto na lei 12.850, seja no tocante ao tipo penal básico, seja no tocante aos tipos penais desdobrados a partir do básico, o que se aplica aos acusados do nível 1 também.

Depois disso, a ação continuou em processamento, para julgamento do mérito. Embora os votos tenham sido proferidos em sede de medida cautelar, o crime de responsabilidade se consumou pela consumação do crime comum previsto na legislação penal: o abuso de autoridade e a organização criminosa, o que, em conjunto, pressupõe também corrupção passiva, pois tamanha orquestração não se dá a título gratuito, o que só poderia ocorrer na hipótese de uma insanidade coletiva por parte dos acusados.

O crime de abuso de autoridade ocorreu e isso é inegável. Ocorreu de forma orquestrada, havendo debate. O pedido era insano. Houve unanimidade quanto ao nível suave do abuso e depois seletividade quanto ao nível médio e ao nível agudo, pois desta vez não se tratava de um mortal deputado federal e sim de um senador, sendo o Senado a Casa que cassa o Tribunal, sendo superior a este em matéria de poder e de velocidade de reação. Um abuso de autoridade ocorrido de forma orquestrada caracteriza o crime de organização criminosa previsto na lei 12.850 de 2.013.

Com efeito, dispõe a lei 12.850 de 2 de agosto de 2.013:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Quatro ou mais pessoas associadas. Os acusados são ao total onze. Nesse item específico, nove, até agora, consumaram o crime, ficando excluídos Roberto Barroso, por declarar-se suspeito, e Gilmar Mendes, ausente. Estivessem presentes, teriam perpetrado o crime, tal como ocorreu na ação cautelar 4.070.

Há uma estrutura. Qual? O próprio tribunal. Há divisão de tarefas. Cada um votou, prevaricando quanto ao abuso de autoridade dos demais. E isso se deu de modo informal, com a omissão generalizada. Por qual motivo um abuso de autoridade teria sido praticado de forma organizada, coordenada, planejada, milimetricamente estudada com sofismas os mais diversos? Corrupção passiva ou extorsão. Extorsão? Sim, pelo conhecimento de outros crimes que tenham sido praticados e que importem cassação (e que são vários, como mostra esta denúncia). A corrupção passiva tem pena superior a quatro anos? Sim:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A situação é a do parágrafo 1º do artigo 317: houve prática de ato de ofício, voto, com infração de dever funcional, o de agir de forma digna, de acordo com a honorabilidade da função, de acordo com o decoro, como previsto no artigo 39, 5, da lei 1.079, de 1.950. Foi infringido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, com a fraude na argumentação sofista da decisão, que, a despeito de estar fundamentada do ponto de vista formal, em termos efetivamente pragmáticos não está, por conta da fraude. Houve a prática de um crime, o de abuso de autoridade, previsto na lei 4.898, e 1.965.

O que importaria saber é se isto se deu a título gratuito, sendo o caso do § 2º do artigo 317 do Código Penal (§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem*) ou se o*

ato se deu a título oneroso, como previsto no § 1º do artigo 317 do Código Penal (§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*)*

O que importa é que houve a prática de ato de ofício, o voto, com abuso de autoridade de quem deferiu o pedido e com prevaricação, por parte de quem indeferiu, calando-se com relação aos votos contrários. Como houve unanimidade quanto ao abuso de autoridade suave, não se tem a prevaricação, o que só aconteceu no caso do abuso de autoridade médio, considerada a classificação desta denúncia, para efeito de distinção da gravidade das condutas de uns em relação às de outros acusados.

A profusão de eventos de prevaricação e de abuso de autoridade, como visto nesta denúncia, mostra que o próprio cargo foi a primeira vantagem recebida pelos acusados. Foram investidos com a missão de atuar de forma ilícita em favor da organização criminosa petista e de outras organizações criminosas da politicalha. E o caso do acusado Barroso mostrou isso: sua estréia se deu em pleno "mensalão", na ação penal 470 no STF, em 2.013, onde começou votando pela existência dos embargos infringentes, para favorecer o réu José Dirceu, chefe da organização criminosa petista.

O acordo de colaboração e o próprio fato motivador da prisão ilegal do senador Delcídio do Amaral no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal mostrou também a promiscuidade existente entre os acusados e integrantes da organização criminosa petista. O senador foi preso em flagrante por suposto crime inafiançável. Foi um abuso de autoridade dos acusados, como já visto. Na seqüência, o senador revelou uma fresta da realidade, apenas para extorquir os acusados: ou seria salvo, ou entregaria tudo. Seu processo deveria estar em Curitiba, na 13ª vara da justiça federal, com Sérgio Moro, onde teria sido fatalmente condenado. Foi enviado indevidamente para a 10ª da justiça federal em Brasília, onde terminou o senador absolvido por um juiz substituto. Depois de uma prisão em flagrante ilegal ordenada pelos acusados, o senador termina absolvido em primeira instância, em foro incompetente para a causa determinado pelos acusados. O juiz substituto declara que uma prova válida é inválida e que mesmo que fosse válida seria insuficiente para demonstrar os fatos, numa crassa mentira. O senador disse em acordo de colaboração que Dilma indicou ministro para o Superior Tribunal de Justiça com a missão de ajudar a soltar réu da operação "Lava-jato" da Polícia Federal, Marcelo Odebrecht deveria ser solto em "habeas corpus" do ministro indicado.

Acordos de colaboração descartados mostraram relações promíscuas e vantagens recebidas pelo acusado Toffoli. O noticiário mostrou, de forma pública e notória, relações de promiscuidade inclusive financeira entre o réu Joesley Batista e o acusado Gilmar Mendes. No universo de delações e extorsões advindo da operação "Lava-jato", os montantes das fraudes mostraram que as vantagens recebidas e que foram reveladas pela investigação envolvendo diversos réus eram na verdade uma ninharia, uma migalha, um trocado, diante do que realmente foi auferido a título de vantagem indevida. Fraudes de dezenas de bilhões foram reveladas, mas os maiorais da politicalha e da criminalidade como Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu foram flagrados até agora com parcas dezenas de milhões de reais em vantagens indevidas. O grosso do dinheiro, na verdade, ainda não apareceu. Os acordos de colaboração revelavam sempre essas migalhas, numa espécie de contingência de danos calculada. O que tem sido entregue em delações é ainda uma pequena fração da realidade. E mostrou que as vantagens indevidas estão sendo recebidas em profusão por toda a cadeia de corrupção montada pela organização criminosa

que dominou o Executivo e subornou o Legislativo, compondo o Judiciário mais podre, irresponsável e inconseqüente que já se teve notícia.

O que falta efetivamente saber é o montante integral das vantagens indevidas recebidas, pois os atos de ofício ilegais em corrupção passiva foram os mais valiosos para a organização criminosa: a exclusão de adversários políticos do cenário, abrindo espaço para a hegemonia da organização criminosa petista. Absolutamente tudo tem desaguado no tribunal dos acusados, indo para o ralo da prescrição, do arquivamento, da incompetência do juízo, do relaxamento, da deturpação e do abuso.

Fosse uma situação esporádica, pontual, individual, delimitada no espaço e no tempo, poder-se-ia pensar tratar-se do § 2º do artigo 317 do Código Penal. Mas não, os atos de ofício ilegais são praticados a granel, de forma coletiva, em crime continuado, tanto em termos de matéria quanto em termos de arrastamento no tempo, em crescente incongruência denotativa de que o suborno, num determinado momento, foi substituído pela extorsão.

Tem-se então uma corrupção passiva que não se dá a título gratuito, se dá a título oneroso. E entre as vantagens recebidas indevidas está a própria manutenção no cargo diante de sucessivos pedidos de cassação que aportam no Senado Federal, o que, diga-se de passagem, não tem preço mensurável, é a vantagem indevida mais cara de todas.

Assim, configurado está o crime de organização criminosa previsto no artigo 1º, § 1º, da lei 12.850 de 2.013, por parte dos acusados.

A pena prevista é de até 8 anos de reclusão, conforme previsto no artigo 2º da lei 12.850 de 2.013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A profusão de decisões ilegais por parte dos acusados mostrou que na prática são integrantes da própria organização criminosa petista, a organização que por meio da corrupção ativa e passiva promoveu fraudes da ordem de centenas de bilhões de reais na Administração Pública. Embora o nível de fidelidade seja flutuante ao longo do tempo, os fatos mostraram que os acusados se tornaram simples mercenários à disposição de quem esteja disposto a pagar o preço. Suas condutas não foram ativas no sentido de perseguir vantagens indevidas por meio de crimes, foram condutas passivas, ao serem provocados, como magistrados que foram, deram mostra de pertencimento à organização criminosa petista, ao tomar decisões ilegais no seu direito interesse. A distinção que se poderia fazer é se os acusados constituíram organização criminosa própria ou se eles eram integrantes da organização criminosa que dominou o Executivo, o PT. Os fatos mostraram que alguns constituíam de per si mercenários à disposição de quem quer que deseje obter vantagens indevidas como favores judiciais. Já outros constituíram de fato fiéis integrantes da organização criminosa petista, dos quais os mais destacados foram os acusados Lewandowski, Toffoli, Barroso, Fachin, Rosa e Cármen. Os demais flutuaram ao sabor das conveniências de momento, indo da venalidade aparentemente e supostamente ideológica como os antes mencionados à

encenação teatral do "know-how" de "lavagem de sentenças", como no caso do "decano" Celso de Mello, que condenou José Dirceu por quadrilha na ação penal 470 e lhe garantiu o indevido direito de recorrer pela via dos embargos infringentes tacitamente revogados pela lei 8.038 de 1.990, mas ainda previstos no RISTF.

A organização criminosa petista ao constituir o tribunal dos acusados procurou construir um escudo de garantia da organização contra a lei, contra eventos cósmicos como um honesto, competente, corajoso e eficiente Sérgio Moro.

A debacle da organização criminosa petista em 2.016 fez com que alguns dos acusados como Lewandowski e Toffoli passassem a ter uma fidelidade flutuante em relação à organização criminosa. Os demais, Barroso, Fachin, Rosa e Cármen, continuaram cegamente fiéis à organização criminosa, os mestres supremos de sofisma na Corte. O acusado Fux mostrou-se, apesar de fiel, flutuante, mas por uma questão de personalidade, de indecisão a respeito de para qual lado pender, como se fosse um "Maria vai com as outras", sempre atuando com pusilanimidade na fidelidade à organização criminosa petista, responsável por sua indicação para a Corte.

Os demais acusados, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes não eram originalmente integrantes da organização criminosa petista como os outros, mas atuaram como se fossem, pois atuaram em prejuízo de outras organizações criminosas, como a ADPF 402 mostrou, isto é, escolheram um lado, o de quem pagou mais, que é o que explica a flutuação de posicionamento ao longo do tempo em determinadas situações como a ADC 43 e a ADC 44.

Ressalve-se que a pena de 8 anos por organização criminosa não afasta as demais, a de corrupção passiva, a de prevaricação e a de abuso de autoridade.

Na divisão de tarefas da organização criminosa havia:

1) *pedido absurdo e inconstitucional efetuado por partido político aliado da organização criminosa;*
2) *prevaricação do procurador-geral da República, que manifestou-se favoravelmente aos pedidos absurdos, atuando assim com abuso de autoridade também;*
3) *deferimento, pelos acusados, dos pedidos absurdos;*
4) *combinação prévia entre todos, sob a liderança da organização criminosa petista.*

Numa equação se tem: 1 + x = 3. Resolvendo-se-a, tem: x = 3 - 1, ou x = 2.

Pedido absurdo + x = deferimento.

x = deferimento - pedido absurdo

x = corrupção passiva

Esta é a correlação dos fatos. Não se tratou de recebimento de vantagem indevida sem a correspondente prática de ato de ofício, o que importaria o crime previsto no "caput" do artigo 317 do Código Penal:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

O condutor de veículo oferece dinheiro a agente de trânsito para não ser multado: isso é corrupção ativa.

Corrupção passiva: o agente de trânsito que pede dinheiro para não multar já consuma o crime de corrupção passiva. É a hipótese do 'caput': solicitar.

Se a vantagem foi recebida, mas o ato ainda não foi praticado, tem-se também a hipótese do 'caput': receber.

O mais grave ocorre quando se tem o ato de ofício praticado, como previsto no § 1º do artigo 317 do Código Penal:

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Qual é o dever funcional? O de agir com honestidade, de julgar conforme a lei e de forma fundamentada. O abuso de autoridade é ato de ofício praticado com infração da lei, o que importa infração de dever funcional.

Quando se solicita vantagem indevida, se está no alicerce.

Quando se recebe vantagem indevida, as paredes estão levantadas.

Quando um ato de ofício é praticado com infração de dever funcional, a casa está pronta. Não há como se chegar ao telhado sem antes as paredes e o alicerce terem sido construídos. Ato de ofício ilegal necessariamente importa recebimento de vantagem indevida, sobretudo quando praticado de forma continuada, em profusão, como mostrado nesta denúncia.

Ato de ofício praticado com infração de dever funcional seria apenas ódio dos criminosos? Um abuso de autoridade praticado em ativismo judicial? Ou seria algo praticado no interesse de uma organização criminosa específica? A atuação seletiva do então procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros mostrou que na verdade tratava-se de ato de ofício praticado no interesse de uma organização criminosa específica, a organização criminosa petista, de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu.

Dispõe o § 4º, II, do artigo 2º da lei 12.850 de 2.013:

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Houve concurso de funcionário público, os acusados, valendo-se a organização criminosa petista disso para se ver livre ou tentar se ver livre das garras da lei e concorrência de adversários políticos, fossem eles criminosos ou não. É a hipótese do inciso II. A pena teria de ser agravada em 2/3, por se tratar do máximo concurso possível.

Tendo havido crimes cometidos no exterior e que envolveram dinheiro do Erário Brasileiro, como mostrou o caso Odebrecht/BNDES, segundo os autos dos processos relativos à investigação denominada "Lava-jato" da Polícia Federal, além de outros casos, como obras e serviços na África, tem-se hoje a transnacionalidade da organização criminosa petista, um modelo de exportação de "know-how" mundial em matéria de corrupção governamental que tem se tornado um padrão global, corroendo democracias no mundo inteiro, como se vê até nos Estados Unidos, com a imprensa falida e corrompida atacando gratuitamente o presidente Donald Trump, para com isso espraiar a ideologia comunista vigarista e a degradação cultural do povo, que assim fica mais fácil ser domado.

Dispõem os parágrafos 5º e 6º do artigo 2º, da lei 12.850 de 2.013:

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Tem-se então que, em termos de jurisdição penal, os acusados deveriam ser apenados por organização criminosa com 8 anos de reclusão, mais 2/3, ou mais 5 anos 3 meses e 18 dias, ou seja, um total de 13 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão. Além disso, há a pena da corrupção passiva, 12 anos mais 1/3 pela prática de ato de ofício, o que significa mais 4 anos, ou seja, 16 anos por corrupção passiva, que se somam aos 13 anos, 3 meses e 18 dias pelo crime de integrar organização criminosa.

A isso se soma a pena pelo abuso de autoridade, onde se tem demissão a bem do serviço público, detenção por seis meses, perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública.

No total, tem-se 30 anos, um mês e 18 dias de reclusão, por prática de organização criminosa, corrupção passiva e abuso de autoridade, além da perda do cargo e multa.

Esta é a situação penal dos acusados. Em âmbito administrativo-disciplinar (senatorial), o que cabe é a perda do cargo, com inabilitação para o exercício de função pública.

As trocas de favores se imiscuem no tempo e no espaço. A organização criminosa petista, por meio de um preposto, o partido Rede, queria Renan Calheiros fora do comando do Senado. Este, por sua vez, meses antes, havia arquivado um pedido de cassação do acusado Dias Toffoli, como se vê no endereço de internet abaixo indicado, página do Senado Federal com notícia de 13 de julho de 2.016 intitulada "Renan arquiva pedido de impeachment de Dias Toffoli".

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/13/renan-arquiva-pedido-de-impeachment-de-dias-toffoli





O conteúdo desta página de internet reproduzida é a seguir transcrito, para melhor visualização.

Renan arquiva pedido de impeachment de Dias Toffoli

Da Redação | 13/07/2016, 22h07

O presidente do Senado, Renan Calheiros, informou ao Plenário na noite desta quarta-feira (13) que arquivou um pedido de impeachment contra o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli.

Conforme o pedido, o ministro teria infringido a lei ao julgar ações em que o Banco Mercantil era parte, quando deveria ter-se declarado suspeito, uma vez que havia contraído empréstimo com a instituição em 2011.

Renan seguiu a orientação da área jurídica do Senado, que entendeu que o pedido não tem os requisitos necessários do ponto de vista legal.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

A notícia da Agência Senado informava que, em 13 de julho de 2.016, o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-RJ), arquivou pedido de cassação contra o acusado Dias Toffoli por infração legal consistente em proferimento de voto em processo em que deveria ter se declarado suspeito, ações envolvendo o Banco Mercantil, onde o acusado havia contraído empréstimo em 2.011.

Embora suficiente para uma cassação, os pedidos de "impeachment" de ministros do STF que se tem visto até hoje atacaram simples rebarbas relativamente insignificantes da quebra de decoro no tribunal. E boa parte de alguns dos pedidos foi feita sob encomenda, como meio de extorsão, justamente no interesse da organização criminosa petista, sendo o alvo predileto, neste caso, o acusado Gilmar Mendes, por conta de sua difícil domesticação (a organização criminosa petista tem preferência por vassalos inconseqüentes, descartáveis e de fácil manipulação, o "know-how" stalinista não admite lidar com pessoas inteligentes, sendo famosos os "idiotas úteis de Stálin", ingênuos domesticados pelo regime e que foram descartados depois de se tornarem inúteis para a suposta causa).

A questão da liberdade de convicção judicial tem sido um entrave para as acusações no mundo de hoje em dia, menos do que medíocre, onde o padrão é a boçalidade intelectual e técnica, razão pela qual os acusados exageraram até chegar às raias do ridículo, imaginando tratar-se o povo constituído de 100% de cretinos, o que, embora pareça verdade, não é bem assim. Os abusos tornaram-se tão veementes, chocantes, óbvios, estridentes, desesperados e repetitivos que os próprios acusados caíram em contradição, uns com os outros, e cada um consigo mesmo, perfazendo seus votos sucessivas peças que nada mais são do que meras confissões espontâneas de venalidade incontroversa, verdadeiros atestados de corrupção passiva, certidões de flagrante criminoso. Isso aconteceu porque o cerco produzido pela operação "Lava-jato" da Polícia Federal foi tão violento que chegou às cercanias do tribunal, expondo os acusados, como mostrou o caso do senador Delcídio do Amaral, tornando-os as últimas peças a cair, o que deflagrou então uma sucessão interminável de desesperadas decisões com a chancela do absurdo crescente, em teratologia exponencial, que se explica não mais pelo suborno e sim pela extorsão, pela chantagem, o que aliás ficou fartamente comprovado no escândalo de 2.012 no escritório do ex-ministro do STF Nelson Jobim, onde Gilmar Mendes foi chantageado por Luís Inácio Lula da Silva, fato contado pelo próprio acusado, que saiu furioso de um encontro marcado com um criminoso, onde os fatos mostraram que o que

realmente aconteceu foi um desacerto com relação ao preço da salvação de José Dirceu na ação penal 470.

O acusado Dias Toffoli, em seu voto na ADPF 402, mostrou o quanto de abuso de autoridade houve por parte de seus colegas de bancada, ao negar provimento ao pedido, contrariando os que eram a favor do afastamento do senador do próprio cargo de presidente do Senado (mas afastando-o da linha sucessória presidencial). Foi um paradoxo. Num voto na maior parte correto, o acusado Dias Toffoli pagou o favor praticado por Renan de arquivar um pedido de cassação contra si, antes mencionado.

No voto do acusado Dias Toffoli, a mentira dos demais caiu por terra. E Dias Toffoli contrariou até o voto que ele mesmo proferiu em matéria exatamente igual, a ação cautelar 4.070 no STF, na qual o deputado Eduardo Cunha, PMDB-RJ, foi afastado do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, saindo da linha sucessória presidencial, sendo afastado também do próprio exercício do mandato de deputado federal.

O voto do acusado Dias Toffoli, em 7/12/2.016, no referendo parcial da liminar do acusado Marco Aurélio na ADPF 402, de 5/12/2.016, visto no ***anexo 33*** *desta denúncia, tem em sua primeira página:*

Após petição aviada pela autora em 5/12/2016, na qual reitera o pedido liminar constante do item 55, b, da exordial ("seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondem ou venham a responder a ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República"), o Ministro **Marco Aurélio**, Relator, deferiu a medida cautelar **determinando o afastamento do Senador Renan Calheiros do cargo de presidente do Senado Federal (mas não do mandato de senador da República)**.

Em 5/12/2.016, o senador Renan Calheiros havia sido afastado da presidência do Senado Federal, por ordem do relator da ADPF 402, o acusado Marco Aurélio, em decisão liminar e monocrática, atendendo a pedido do partido Rede Sustentabilidade, autor da absurda ADPF 402.

Continua o relato do acusado Dias Toffoli:

A decisão em referência tem como fundamento a circunstância de o Senador Renan Calheiros ter se tornado réu em ação penal após recebimento parcial da denúncia no Inquérito nº 2.593. Assenta-se, ademais, na existência de maioria absoluta formada no julgamento do mérito desta ADPF, no sentido da procedência do pedido.

É o breve relato.

Mais adiante, diz o acusado Dias Toffoli:

Quanto ao mérito da decisão liminar, **com a devida vênia ao eminente Relator, não compartilho do mesmo entendimento.**

...

O acusado discordou do relator, também acusado. O acusado Dias Toffoli defendia um abuso de autoridade suave, sendo contra o abuso de autoridade médio do relator e também acusado Marco Aurélio. Por isso ele diz que não avança, a seguir, ou seja, não avança do suave ao médio:

No entanto, **não avanço ao ponto de afirmar que a existência de ação penal em curso torne o acusado inabilitado para titularizar os cargos referidos no art. 80 da Constituição Federal**. Isso porque me parece um passo demasiadamente largo em face do que efetivamente há na Constituição Federal acerca da matéria.

O abuso de autoridade suave tiraria Renan Calheiros apenas da linha sucessória presidencial, de acordo com o voto de Dias Toffoli. Isso significaria que o poder de controle maior sobre o processo de "impeachment" de Dilma Rousseff, numa nova votação, ainda continuaria com o PMDB, com Renan Calheiros. Para o acusado-relator Marco Aurélio e os que o seguiram, Renan Calheiros seria retirado do cargo de presidente do Senado Federal, que daria ao petista Jorge Viana o maior poder de controle sobre uma eventual segunda votação do processo de cassação de Dilma Rousseff (considerando a hipótese de a primeira votação ser anulada). Ao mesmo tempo em que a organização criminosa petista tomaria conta da presidência do Senado, entraria também na linha de sucessão presidencial. Tratando-se de organização criminosa do mais abjeto jaez, formada de assassinos, terroristas, ladrões e vigaristas de toda sorte, essa situação colocava em risco de morte o presidente da Câmara dos Deputados e o próprio vice-presidente da República: o poder poderia ser passado de forma definitiva ao petista Jorge Viana, vice-presidente do Senado Federal. A organização criminosa petista poderia assumir o controle do Legislativo, do Executivo, sendo que já tinha o do Judiciário, como esta denúncia mostra, sendo este o seu 'leitmotiv'.

Em seguida, o acusado Dias Toffoli explica porque o abuso de autoridade médio perpetrado pelo acusado Marco Aurélio e os que o acompanharam aconteceu (ele não chama de abuso de autoridade, prevarica ao tratar de modo eufemístico o abuso, como se fosse um direito de livre convencimento judicial lícito com o qual ele apenas não concorda):

Com efeito, a Carta Federal, no citado art. 86, § 1º, determina que o presidente da República ficará suspenso de suas funções quando recebida a denúncia ou queixa pelo STF. No entanto, a plena compreensão do preceito passa pela leitura dos §§ 2º e 4º, **in verbis**:

"§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, **cessará o afastamento do Presidente,** sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

(...)

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, **não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções**".

Da leitura do § 2º, observa-se que **a existência de ação penal em curso não acarreta a perda do cargo de Presidente da República, mas tão somente o afastamento do seu titular, por período que não pode exceder 180 (cento e oitenta) dias, devendo este retornar ao cargo se, decorrido tal período, o julgamento não tiver sido concluído**.

Ives Gandra Martins ressalta a circunstância de que, não obstante afastado do cargo na forma do art. 86 § 1º, da CF/88, **o denunciado continua a ostentar a condição de titular do cargo de presidente da República, não havendo a perda do mandato**:

"A suspensão não implica perda do mandato, mas apenas a impossibilidade de exercer suas funções, vale dizer, o Presidente da República continua sendo o primeiro mandatário da Nação, mas não poderá dirigir o País.

A exegese, neste ponto, está correta: o § 4º do artigo 86 da Constituição Federal se aplica ao presidente da República, seja o titular, seja o que estiver interinamente no cargo, ou seja, em substituição do titular temporariamente.

Não há a perda do cargo, há um afastamento temporário por 180 dias, que, aliás, não foi objeto de consideração por parte dos acusados que, desta feita, praticaram abuso de autoridade médio (de acordo com os critérios de gravidade empregados nesta denúncia para as opções de abuso de autoridade desse tipo de situação específica). O prazo de afastamento de 180 dias e a regra do § 4º do artigo 86 se aplicam para quem esteja ocupando a presidência da República, mas enquanto ocupante do cargo de presidente da República. Essa é outra contradição que mata a argumentação fraudulenta feita pelos que votaram em prol de um abuso de autoridade médio na ADPF 402 contra o demandado Renan Calheiros. No voto do acusado Dias Toffoli isso ficou claro como a luz solar.

Segue o acusado Dias Toffoli mais adiante em seu voto na ADPF 402 em 7 de dezembro de 2.016 (constante do ***anexo 33*** *desta denúncia):*

.

Portanto, o afastamento referido no art. § 1º do art. 86 da Carta atual não detém o atributo da definitividade. Trata-se de providência de natureza acautelatória e reversível, pois o presidente retorna ao exercício de suas funções caso o julgamento não seja concluído no prazo.

Mais adiante, o acusado Dias Toffoli claramente expõe que não há qualquer incompatibilidade entre a ocupação do cargo de presidente da República pelo presidente da Câmara dos Deputados, pelo presidente do Senado Federal ou pelo presidente do STF se estes forem réus no STF em face do princípio constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado:

E não poderia ser diferente, considerando que milita em favor do presidente da República a presunção de inocência, tendo em vista seu *status* de mero réu em ação penal, não havendo, até esse momento, sentença penal condenatória transitada em julgado que afaste tal presunção (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Diante disso, fica claro que a Constituição Federal de 1988 não assentou a **absoluta incompatibilidade** entre a existência de ação penal em curso e o exercício da presidência da República. A consequência do recebimento da denúncia não é a perda do mandato, e sim o afastamento do titular do cargo, providência que pode ser revertida caso não ocorra o julgamento dentro do prazo.

O acusado Dias Toffoli trata em seguida do § 4º do artigo 86 da Constituição Federal, o epicentro do busílis que mostra o quão fraudulenta foi a argumentação dos acusados que, como o relator Marco Aurélio, votaram em prol de um abuso de autoridade médio praticado contra o presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, PMDB-AL:

Vejamos, agora, o que dispõe o **§ 4º do art. 86 da Carta Magna**.

Segundo esse preceito, **a responsabilização do titular da Presidência da República, durante o exercício do mandato, só ocorre em razão de atos praticados no exercício das atribuições que são inerentes ao cargo**, não podendo ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

A Constituição Federal, portanto, veda que o presidente da República seja criminalmente responsabilizado por **infrações penais cometidas antes do início do exercício do mandato**, ou, **se cometidas no exercício do mandato, que não guardem correlação com as funções de presidente da República**.

Assim, é como se o acusado Toffoli perguntasse: se o presidente que é o titular tem a garantia de não ser responsabilizado por fatos estranhos ao

mandato de presidente da República, por qual motivo o seu substituto estando como presidente não teria também esta garantia?

Imagine-se a seguinte situação: em 2.017 o presidente do Senado pratica crime cuja competência de processo e julgamento é do STF. A denúncia é recebida pelo STF em 2018. Em 2.018, o presidente do Senado Federal se elege presidente da República e inicia seu mandato em 2.019. Por conta desta denúncia, recebida pelo STF em 2.018, o presidente da República em 2.019 não será responsabilizado, não será afastado do cargo, pois é fato estranho ao mandato de presidente da República.

Se não existisse a regra do § 4º do artigo 86 da Constituição Federal, haveria algum espaço para se pensar em cogitar a tese defendida pelos acusados, mas o § 4º é claro. Ele se aplica ao presidente da República que estiver em exercício, seja ele o titular, seja o vice-presidente, seja o substituto legal eventual ou definitivo. Deixado o cargo, definitivamente ou após o temporário exercício, a responsabilização será possível. Pensar em cogitar.

Cita o acusado Dias Toffoli decisão do Plenário do STF no HC 83.154, publicado no Diário de Justiça de 21 de novembro de 2.003:

Outrossim, como decidido pelo Plenário desta Corte no HC nº 83.154/SP, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 21/11/03:

"(...) 1. O que o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. 2. Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o Presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem conseqüentemente para o habeas corpus[,] por falta de justa causa para o curso futuro do processo (...)."

Entendido isso, percebe-se que **o afastamento cautelar dá-se em razão da existência de processo penal acerca de atos praticados no exercício da função presidencial**. **É como se a denúncia recebida colocasse o titular do cargo sob suspeição para o exercício de tais funções, razão pela qual se torna necessário o afastamento.**

Conclui-se, mais uma vez - agora, a partir da análise do § 4º do art. 86 da CF/88 -, que não existe uma **incompatibilidade absoluta** entre a existência de ação penal em curso e o exercício da presidência da República. Com efeito, **a pessoa que seja réu em ação penal por crime não relacionado à função (em processo instaurado, por exemplo, antes da posse) pode, inclusive, titularizar a presidência da República, sendo plenamente elegível para o cargo**. É o que se conclui a partir da leitura conjunta do mencionado preceito e o que dispõe a lei de inelegibilidades.

Cita o acusado Dias Toffoli, em argumento correto que põe por terra a fraude perpetrada pelos demais acusados que acompanharam o relator Marco Aurélio na ADPF 402, o fato de que, segundo a legislação eleitoral, um simples réu pode assumir a presidência da República, pode ser candidato e pode assumir se eleito:

Com efeito, segundo a Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, **somente** se considera inelegível, para qualquer cargo, **aquele que seja condenado, em decisão transitada em julgado ou em decisão proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos crimes elencados no art. 1º, inciso I, alínea e** cujo teor é o seguinte:

...

Com efeito, em exposição correta neste ponto, diz o acusado Dias Toffoli que a regra do § 1º do artigo 86 da Constituição Federal se aplica exclusivamente a ações praticadas no exercício do cargo de presidente da República, citando inclusive passagem de decisão proferida pela Corte no Inquérito 3.983, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2.016, segundo a qual o § 4º do artigo 86, da Constituição Federal, tem aplicabilidade apenas para o presidente da República em exercício, não sendo cabível interpretação que amplie sua incidência para outras autoridades (curiosamente foi justamente o inquérito que ocasionou o afastamento do exercício do mandato de Eduardo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, numa mostra que papel no STF aceita tudo — o que é dito hoje não tem aplicabilidade alguma amanhã, é como se não existisse):

Nesse quadro, nota-se que o afastamento referido no § 1º do art. 86 se compreende dentro da lógica da atuação do titular do cargo de presidente da República, sendo um afastamento ligado exclusivamente a ações praticadas no exercício do cargo.

Ora, no regime constitucional aplicável aos parlamentares e aos ministros do STF, inclusive aos respectivos presidentes, admite-se o processamento por crime comum não relacionado ao exercício de suas funções. Esta Suprema Corte, inclusive, já teve a oportunidade de assentar que:

"A previsão constitucional do art. 86, § 4º, da Constituição da República se destina expressamente ao Chefe do Poder Executivo da União, não autorizando, por sua natureza restritiva, qualquer interpretação que amplie sua incidência a outras autoridades, nomeadamente do Poder Legislativo" (Inq 3.983, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/5/16).

Por essa razão, qualquer tentativa de transpor a previsão de afastamento do presidente da República para titulares de outros cargos sem que haja previsão constitucional gera complexidades inerentes à transposição de uma norma de determinado universo temático para outro completamente distinto.

Segue o acusado Dias Toffoli, em seu voto de 7 de dezembro de 2.016 na ADPF 402 no STF, em referendo parcial da decisão liminar tomada em 5 de dezembro de 2.016 pelo relator e também acusado Marco Aurélio, rebatendo a argumentação fraudulenta dos demais acusados na parte relativa ao abuso de autoridade médio, segundo a qual basta ser réu no STF para que o ocupante do cargo presidencial, provenha ele de onde for, seja por qual motivo for, seja afastado do exercício do mandato presidencial e do cargo de presidente de Casa Legislativa que o tenha feito chegar à condição de presidente da República eventual ou definitivo, dizendo que não é isso que a Constituição prevê:

Com efeito, a tese proposta pelo Relator assenta-se na premissa de que a mera condição de réu perante o Supremo Tribunal Federal é condição suficiente para determinar o afastamento do parlamentar do exercício da presidência da respectiva Casa Legislativa e, por conseguinte, da linha sucessória presidencial.

Todavia, não se delimita, seguindo o modelo constitucional estabelecido para o titular do cargo de presidente da República, quais são os crimes que terão o condão de determinar esse afastamento.

No caso específico do Senador Renan Calheiros, contra o qual foi proferida a medida cautelar, a ação penal parcialmente recebida pelo Tribunal contempla fatos praticados anteriormente ao mandato atual de presidente do Senado e ao atual mandato de senador da República.

Fica, então, a dúvida a respeito da natureza dos crimes que podem ensejar a incompatibilidade entre o ser denunciado e o exercício dos cargos de presidente da Câmara, do Senado ou do Supremo Tribunal Federal. **Nesses casos, também se aplica o critério do § 4º? Ou eventuais afastamentos ocorrerão em razão do recebimento da denúncia pelo STF em relação a qualquer tipo de crime?**

Da forma como decidido no caso em análise, com o recebimento da denúncia pelo STF, qualquer crime, praticado ou não na vigência do mandato parlamentar, relacionado ou não ao exercício da função de

presidente, tem o condão de afastar o parlamentar da linha sucessória e, mais ainda, da própria presidência da casa legislativa.

Diz o acusado Dias Toffoli sobre o abuso de autoridade médio praticado pelos acusados que acompanharam o relator Marco Aurélio que o voto deles não é minimamente razoável e que eles elastecem excessivamente a regra constitucional, atingindo pessoas não contempladas pela vedação, sendo hipótese fática não prevista (o acusado do crime menor — o abuso suave de retirar Renan Calheiros da linha sucessória presidencial — falando sobre os acusados que perpetraram crime mais grave — retirar Renan Calheiros da linha sucessória presidencial e do próprio cargo de presidente do Senado Federal), sic:

À título de exemplo, acaso recebida a denúncia, um homicídio culposo praticado antes da vigência do mandato parlamentar ou mesmo no exercício no mandato enseja o afastamento da linha sucessória e da presidência da Casa legislativa. Isso, com a devida vênia, não se mostra minimamente razoável.

Como se vê, a decisão liminar elastece excessivamente a norma constitucional, atingindo agentes públicos que ela não contempla e hipótese fática que ela própria não prevê.

Cita o acusado Dias Toffoli, na seqüência, na página 10 de seu voto de 7 de dezembro de 2.016 no referendo parcial da decisão liminar monocrática tomada em 5 de dezembro de 2.016 na ADPF 402 no STF, que afastou o presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, da linha sucessória da presidência da República, artigo publicado no "site" de internet "Conjur" — Consultor Jurídico — em que o articulista diz que o STF fez uma "superinterpretação" ou "sobreinterpretação" do texto constitucional na parte do artigo 86, chamando a decisão tomada pelo STF de construção de um novo texto constitucional, uma "emenda constitucional", o que teria como resultado uma cassação de mandato na realidade:

Nesse ponto, concordo com Lênio Streck, que aduziu, em texto do dia 06/12/16:

"(...) A Constituição estabelece no artigo 86 que somente o presidente da República é que deve ser afastado do cargo caso vire réu em ação penal comum perante o STF durante o exercício do cargo. No caso, o STF fez uma superinterpretação (sobreinterpretação) do texto. Por ela, todos que estiverem na linha de sucessão e que se transformem em réus também devem ser afastados. Ora, caso o presidente da República fosse réu antes de tomar posse como presidente, nem a ele se aplicaria o artigo 86, por ter o crime sido cometido antes do mandato. Já estaríamos fora da hipótese do artigo 86, portanto. No caso de Renan, o caso é anterior ao seu mandato atual e anterior ao mandato do atual Presidente da República. O que quero dizer é que a Constituição fala em perda de cargo no caso do presidente da República que vire réu. A analogia, neste caso, é construção de um novo texto. Uma emenda constitucional. O presidente do Senado somente poderia vir a ser impedido de assumir o cargo se o processo fosse decorrente deste mandato (crime cometido no exercício do seu mandato quando processado). Impedido de assumir. E não ter seu cargo de presidente cassado" (Não há previsão constitucional para afastamento de Renan Calheiros. Consultor Jurídico.

Disponível em

http://www.conjur.com.br/2016-dez-06/strecknao-previsao-constitucional-afastamento-renan?imprimir=1o.

Acesso em 6/12/16).

O afastamento que existe é só o do presidente da República e por crime cometido no exercício do mandato de presidente da República e relacionado à função de presidente da República. É o que diz o acusado Dias Toffoli sobre o abuso cometido pelos que, neste referendo, acabaram ficando vencidos ao

acompanhar o relator e também acusado Marco Aurélio. Segue o acusado Dias Toffoli:

Veja-se que, enquanto a Constituição determina que o afastamento do presidente da República se dará em razão de ação penal acerca de atos praticados no exercício da função, a medida liminar deferida o foi em ação penal relativa a fatos praticados no mandato anterior do Senador Renan Calheiros na Presidência da respectiva Casa.

Ademais, ao passo que a Carta de 1988 estabelece apenas o afastamento cautelar e temporário do presidente da República (pelo prazo de 180 dias), o qual continua a titularizar o cargo de chefe do Poder Executivo, propugna-se a absoluta incompatibilidade do acusado não somente com o exercício da Presidência da República, mas também com o exercício da presidência do Senado.

Essa última constatação parece especialmente problemática, pois evidencia que a **interpretação conferida na liminar ora analisada cria verdadeira hipótese de inelegibilidade para os cargos de presidente dos órgãos mencionados no art. 80 da Constituição**.

O acusado Dias Toffoli aponta a gravidade do abuso cometido:

Vide a gravidade da situação: a partir do que há na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990, um réu em ação penal por crime comum pode concorrer à Presidência da República, ser eleito e efetivamente exercer o cargo, caso ainda não haja condenação por órgão colegiado, ao passo que, caso vingue a interpretação defendida pelo Relator, a mesma circunstância pode tornar o parlamentar ou o ministro do STF denunciado inelegível para a presidência das respectivas Casas.

Chama o acusado Dias Toffoli de "excessiva ingerência" sobre o Poder Legislativo a tese defendida pelos que ficaram vencidos em 7 de dezembro de 2.016 na ADPF 402:

Dessa perspectiva, me parece que, caso venha a se fixar a referida tese, este Tribunal **estará exercendo excessiva ingerência, em especial, no âmbito do Poder Legislativo, estabelecendo distinção entre deputados e senadores no que tange à possibilidade de ingressar à presidência da respectiva Casa**.

*Segue o acusado Dias Toffoli (vide **anexo 33**) dizendo que a conduta dos acusados que ficaram vencidos em 7 de dezembro de 2.016 na ADPF 402 cria requisito não previsto na Constituição, criando cerceamento do Poder Legislativo:*

Com efeito, entendo que a decisão liminar resulta em intervenção judicial relativamente à escolha dos presidentes das Casas Legislativas pelos parlamentares, com a inclusão de um requisito para o exercício da função não previsto na Constituição nem nos regimentos internos das Casas, cerceando-se, assim, a livre escolha dos deputados e senadores dos seus respectivos presidentes.

Ressalte-se que a única exigência que a Constituição da República fez em relação aos presidentes desses órgãos foi a de serem brasileiros natos, na forma do art. 12, § 3º, da Constituição, exigência análoga a que se faz para o presidente e o vice-presidente da República (CF/88, art. 12, § 3º, I e III).

Segue mais adiante o acusado Dias Toffoli, dizendo, corretamente, que o § 1º do artigo 86 da Constituição Federal constitui exceção drástica da cláusula pétrea constitucional da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, exceção criada pelo próprio legislador constituinte

originário, mas exceção que só tem validade para crime funcional cometido no exercício da presidência da República:

Vale ressaltar, outrossim, que a previsão de afastamento cautelar contida no art. 86, § 1º, da Carta Federal constitui uma exceção drástica, legitimamente estabelecida pelo constituinte originário, ao já mencionado princípio da presunção de inocência, sediado materialmente no art. 5º, LVII, CF/1988, cuja redação é clássica nas Constituições brasileiras:

"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Chama atenção, o acusado Dias Toffoli, para o fato de que o voto proferido pelos demais acusados que nesta votação fiaram vencidos significa ampliação desmedida, por interpretação judicial de exceção a garantia pétrea da Constituição:

Assim, caso se acolha a tese propugnada pelo autor da ADPF, estaremos, **por meio de interpretação judicial, ampliando desmedidamente uma exceção a um princípio fundamental da Constituição**.

Chama atenção ainda o acusado Dias Toffoli para incongruências outras na aplicabilidade da tese que ficou vencida, como o caso do vice-presidente da República:

Mas há, ainda, outros questionamentos que, naturalmente, decorrem da premissa exposta na concessão da cautelar no sentido da incompatibilidade da existência de ação penal em curso no STF com a assunção das funções de presidente da República.

Cito, por exemplo, a situação do vice-presidente da República, o qual, por força do art. 79 da Constituição Federal, deverá substituir o presidente nos impedimentos ou suceder-lhe na hipótese de vacância.

O que se deve fazer no caso de ação penal em curso contra o vicepresidente da República?

Na linha do que se defende na cautelar, deverá ele ser afastado do cargo; em verdade, perderá o mandato, já que o vice tem como função precípua exatamente substituir o Presidente da República em sua ausência.

Agravando ainda mais o quadro, cita o acusado Dias Toffoli decisão em ação declaratória de inconstitucionalidade, a 1.021, publicada no Diário de Justiça de 24 de novembro de 1.995, segundo a qual o § 1º e o § 4º do artigo 86 não se aplicam ao vice-presidente da República, somente ao presidente. Nesse sentido, o vice-presidente teria de cometer o crime no exercício interino do mandato presidencial para ser titular da garantia do § 4º ou atingido pela vedação do § 1º. Não sendo assim, é um simples mortal, como qualquer cidadão:

Nesse caso, nem sequer seria possível afastá-lo temporariamente, na forma do § 1º do art. 86, da CF/88 ou aplicar a ele a imunidade prevista no § 4º, uma vez que, na linha da jurisprudência da Corte, esse regramento não pode ser estendido a outras autoridades (ADI 1.021, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 24/11/95).

Acusa, de abuso, o acusado Dias Toffoli, veladamente, os demais acusados de estar criando requisito não previsto em lei para a ocupação dos cargos de presidente de Casa Legislativa:

Como já destacado, em meu sentir, esta Corte estaria criando um requisito para assunção dos cargos de presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal sem que haja qualquer previsão na Constituição, na legislação ordinária ou no regimento das Casas.

Chama de "salto interpretativo muito largo" o abuso cometido pelos acusados que ficaram vencidos ao acompanhar Marco Aurélio:

...

Parece-me que a propugnada inelegibilidade para os cargos que figurem na linha sucessória da presidência da República como efeito do recebimento de denúncia pelo STF, além de constituir consequência demasiadamente gravosa diante do que há na Constituição Federal, representa um salto interpretativo muito largo, o qual nos colocará diante de questões de difícil solução, como as apresentadas acima.

*Não é evidentemente porque desta vez este acusado proferiu um voto na maior parte correto que os outros estão errados. Os outros estão errados porque é esta denúncia que os acusa de abuso. A contingência de este acusado em específico ter proferido voto na maior parte coerente só se deu porque nesta ocasião ele devia o favor de ter pedido de "impeachment" contra si arquivado por Renan Calheiros, como antes salientado. Tratava-se o debate neste dia 7 de dezembro de 2.016 de um simples referendo (que ao final foi parcial) de medida liminar monocrática deferida pelo relator e acusado Marco Aurélio em 5 de dezembro de 2.016 na ADPF 402 no STF. O mérito ainda será julgado, esta ADPF 402 ainda está tramitando. Tratava-se, pois, de decisão provisória, o que, porém, não afasta o abuso de autoridade, pois a regra que impede a interpretação deturpada é clara e o voto de um próprio acusado (que praticou abuso mais suave, Toffoli) mostra isso, tal é a clareza das disposições. O acusado Dias Toffoli opta por um abuso de autoridade suave: afasta, em seu voto, Renan Calheiros apenas da linha sucessória presidencial disposta no artigo 80 da Constituição Federal, mantendo-o no cargo de presidente do Senado Federal, como visto nesta parte de seu voto na ADPF 402 em 7/12/2.016 (**anexo 33**, página 15):*

Em suma, senhores Ministros, entendo, neste juízo provisório, que **aqueles que figuram como réus em processo crime no Supremo Tribunal Federal podem ocupar cargo integrante da linha sucessória ou de substituição do presidente da República, embora não possam substituir o titular desse cargo nas hipóteses do art. 80 da Constituição Federal**.

Ao contrário dos vencidos, propõe que Renan Calheiros seja afastado da linha sucessória presidencial prevista no artigo 80 da Constituição, mas que sua vez seja repassada ao presidente do STF e não ao vice-presidente do Senado:

Se a finalidade principal, repita-se, é assegurar o resultado útil do processo e a higidez da linha sucessória, seria suficiente obstar, provisoriamente, que o atual Presidente do Senado Federal sucedesse o presidente da República, substituindo-se a autoridade impedida pela subsequente, de acordo com a ordem estabelecida no art. 80 da Constituição. Essa medida, em meu sentir, já seria suficiente para manter a higidez da função de presidente da República com o mínimo de intervenção desta Suprema Corte nas prerrogativas do Poder Legislativo.

Mais adiante, explica que a sucessão "per saltum" por ele defendida (a vez de Renan Calheiros seria repassada ao presidente do STF e não ao vice-

presidente do Senado Federal, o petista Jorge Viana) não afronta a Constituição. O que afronta a Constituição é a substituição conforme pedido da parte autora da ADPF 402: Renan Calheiros passaria sua vez, no caso do artigo 80 da Constituição Federal, ao vice-presidente do Senado Federal, Jorge Viana. O acusado Toffoli discorda disso:

Ademais, com a devida vênia, não entendo que a sucessão **per saltum** da autoridade pertinente afronte a Constituição. Primeiramente, porque a substituição do presidente da República não é a única nem a mais relevante das funções exercidas pelos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, os quais, na verdade, só exercem essas funções de forma pontual ou transitória.

Segundo, porque devemos reconhecer ser situação bastante comum que essas autoridades possam estar momentaneamente impedidas de desempenhar a função de presidente da República, inclusive por questões pessoais, hipótese em que normalmente já se chamam os subsequentes.

Mais adiante, no seu voto de 7/12/2.016 na ADPF 402 no STF, o acusado Toffoli defende que o afastamento do exercício do mandato do presidente do Senado Federal só se poderia dar no caso de a liberdade do demandado gerar situação de perigo, sendo aí cabíveis as medidas cautelares previstas nos artigos 282 e 319, VI, do Código de Processo Penal, tal como aconteceu com Eduardo Cunha na Ação Cautelar 4.070 no STF — na verdade, como já salientado, nem isso é possível, afastamento do exercício do mandato só pode haver em caso de flagrante de crime inafiançável, tal como previsto na Constituição Federal). Segue o acusado Toffoli então com seu disparate (mais suave do que o dos que ficaram vencidos nesta votação):

A meu sentir, fora da hipótese constitucionalmente prevista que autoriza o afastamento automático do presidente da República em razão do mero recebimento da denúncia – o que já disse ser medida excepcional e exclusiva para o presidente da República -, somente mediante a demonstração concreta do **periculum libertatis**, vale dizer, da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado, será possível determinar-se o afastamento do presidente da Casa Legislativa de suas funções, com fundamento nos arts. 282 e 319, VI, do Código de Processo Penal, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência como norma de tratamento.

Cita em seguida, o acusado Toffoli, o exemplo de Eduardo Cunha na ação cautelar 4.070 no STF (mas na verdade o decidido na ação cautelar 4.070 no STF também foi um abuso de autoridade, como já salientado), chamando a atenção para o fato realmente pertinente de que o demandado Renan Calheiros não praticou qualquer ato que importasse necessidade de prisão preventiva, o que agigantava o abuso cometido, um simples, mas grave, casuísmo político):

Dessa feita, seria necessário demonstrar o fundado receio de reiteração delitiva ou de que o acusado esteja a valer-se de sua condição de presidente da Casa Legislativa para obstruir a colheita de provas ou impedir a regular tramitação da ação penal, como o fez o Ministro **Teori Zavascki** - em decisão referendada pelo Plenário desta Corte, inclusive por mim - na AC nº 4.070/DF-Ref (DJe de 20/10/16), relativa ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. No entanto, no caso concreto ora em análise, não houve nenhuma demonstração nesse sentido.

Aqui o acusado Toffoli chama a atenção dos demais acusados para o fato de que deve ser mantido um equilíbrio na atuação da Corte, pois o que vinha sendo propugnado pelo relator, o também acusado Marco Aurélio, ultrapassa o limite da separação de Poderes:

No entanto, a despeito dessas considerações, precisamos manter o equilíbrio na atuação da Corte, sem ultrapassar o limite da separação dos Poderes, pedra de toque do nosso sistema constitucional.

*Termina o acusado Dias Toffoli seu voto na ADPF 402 em 7 de dezembro de 2.016 (**anexo 33**, página 17) acompanhando o acusado relator Marco Aurélio na parte suave de seu abuso (excluir o presidente do Senado da linha sucessória do artigo 80 da Constituição), mas discordando da parte de abuso médio do voto do relator, a que afastava o demandado Renan Calheiros do próprio cargo de presidente do Senado Federal:*

Ante o exposto, **acompanho, em parte, o eminente Relator e referendo a medida cautelar em menor extensão, no sentido de, desde logo, afastar o atual Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, da linha sucessória do cargo de presidente da República, nas hipóteses do art. 80 da Constituição Federal.**

É como voto.

Vê-se então a gravidade da quebra de decoro no exercício da judicatura, a gravidade do procedimento incompatível com a honra e a dignidade da função de magistrado. Fosse uma perseguição política movida pelo simples ódio de pessoas honestas contra um criminoso, ter-se-ia um crime de abuso de autoridade em sede de ativismo judicial indevido no qual a Constituição foi interpretada de forma deturpada. Mas não, tratou-se de um engenhoso estratagema de organização criminosa que visava excluir o PMDB do controle da cúpula do Poder Legislativo nas duas Casas do Congresso Nacional e da linha sucessória presidencial prevista no artigo 80 da Constituição, passando esse controle para prepostos da organização criminosa petista como integrantes do baixo clero na Câmara dos Deputados ou diretamente para a organização criminosa petista, sendo Renan Calheiros substituído no cargo por um petista da gema e flagrado inclusive em conversas telefônicas onde o tema de fundo era reação contra a "Lava-jato" (fato público e notório amplamente divulgado na imprensa) ou diretamente para Cármen Lúcia, acusada de fidelidade sólida (disfarçada teatralmente) à organização criminosa petista, tendo sido por esta indicada para o cargo (ao tempo do criminoso Luís Inácio Lula da Silva em seu primeiro mandato presidencial). Não se tratava de ativismo judicial, tratava-se de casuísmo judicial, casuísmo no interesse da organização criminosa petista, um crime de abuso de autoridade consumado e ao mesmo tempo de organização criminosa, onde o tribunal foi transformado em filial do PT, a organização criminosa travestida de partido político.

Ninguém, dentre os acusados, escapou deste evento na ADPF 402, estando todos enquadrados, com exceção de Alexandre de Moraes, que a este tempo ainda não era ministro do STF. Teori Zavascki viria a morrer semanas depois (e sua morte pode ter relação com todos estes fatos).

O acusado relator da ADPF 402, Marco Aurélio, defendeu em seu voto que o presidente do Senado fosse afastado do cargo de presidente do Senado, que voltasse à condição de senador. E isso se deu em decisão monocrática de 5 de dezembro de 2.016.

No dia 7 de dezembro de 2.016, o Plenário se reuniu para referendar ou não a decisão liminar monocrática do relator de 5 de dezembro de 2.016. O Plenário referendou parcialmente apenas. Em vez de o senador Renan Calheiros

ser afastado do cargo de presidente do Senado, ele foi afastado apenas da linha sucessória presidencial descrita no artigo 80 da Constituição Federal.

*No seu voto de referendo de liminar de 5/12/2.016 (constante do **anexo 31** desta denúncia), o acusado e relator Marco Aurélio manteve sua posição de abuso de autoridade (médio na classificação relativa tendo em conta o abuso suave dos que foram vencedores), ao mesmo tempo em que reclamou do presidente do Senado, que descumpriu a ordem judicial, no que agiu bem, pois era ordem manifestamente absurda. Em vez de peitar o tribunal, porém, o presidente do Senado apenas se esquivou, fugindo do oficial de justiça, na certeza de que o Plenário na seqüência, como de fato aconteceu, revertesse o decidido, pelo menos em parte.*

O acusado Marco Aurélio começava seu voto de referendo da liminar concedida em 5/12/2.016 na ADPF 402 com o relatório, a seguir transcrito:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelos assessores Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa e Dr. Vinicius de Andrade Prado:

Rede Sustentabilidade, por meio da petição/STF nº 69.260/2016, subscrita por profissionais da advocacia regularmente habilitados, protocolada às 11h16 de 5 de dezembro de 2016, reiterou, ante o surgimento de fatos novos, o pedido liminar descrito no item 55, "b", da inicial.

Segundo narrou, postulou, ao formalizar a arguição de descumprimento de preceito fundamental, o deferimento de medida acauteladora voltada à fixação, em caráter provisório, do impedimento preconizado no artigo 86, § 1º, da Constituição Federal relativamente aos ocupantes dos cargos em cujas atribuições figure a substituição do Presidente da República.

Consoante destacou, além da plausibilidade do direito, o requisito da urgência se fazia presente, à época do ajuizamento, em virtude de a Presidência da Câmara dos Deputados estar ocupada por parlamentar que respondia a ação penal em trâmite no Supremo. Assinalou o afastamento deste do cargo antes da apreciação do pleito de urgência considerada a decisão do ministro Teori Zavascki na ação cautelar nº 4.070, posteriormente referendada pelo Pleno.

Apontou o início da análise do tema de fundo deste processo objetivo em 3 de novembro último. Esclareceu terem se manifestado, além de Vossa Excelência, os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello, totalizando seis votos, evidenciada a formação da maioria absoluta no sentido da procedência do pedido, para assentar a impropriedade de réu ocupar cargo integrado à linha de substituição do Chefe do Poder Executivo. Salientou a suspensão do julgamento ante pedido de vista formulado pelo ministro Dias Toffoli.

Articulou com fato superveniente, ou seja, o recebimento parcial de denúncia, em 1º de dezembro de 2016, pelo Pleno, contra o atual Presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, que, presente o inquérito nº 2.593, passou à condição de réu. Argumentou que o parlamentar está alcançado pelo impedimento noticiado na arguição, reconhecido pela maioria do Tribunal. Disse do ressurgimento do perigo da demora tendo em vista o fato novo.

Fez referência, no tocante ao requisito da plausibilidade do direito, ao consignado na inicial. Frisou a formação da maioria no julgamento iniciado. Apontou a improbabilidade de alteração, por ocasião da conclusão do exame, do entendimento adotado, observado o decidido pelo Colegiado na ação cautelar nº 4.070, relator o ministro Teori Zavascki. Afirmou estar em jogo, quanto à configuração do risco, a honorabilidade do Estado brasileiro e a funcionalidade da separação de poderes.

Articulou com a proximidade do recesso, no que improvável a retomada da apreciação do processo objetivo. Defendeu possível a atuação monocrática do Relator na situação retratada, reportando-se ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, a revelar que mesmo suspensa a análise da arguição, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder, *ad referendum* do Tribunal Pleno. Evocou a liminar deferida por Vossa Excelência na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.326, na qual debatida a validade de atos normativos por meio dos quais atribuída à Justiça do Trabalho a competência para autorizar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Segundo relembrou, embora suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista formulado pela ministra Rosa Weber, Vossa Excelência implementou medida acauteladora, passível de referendo pelo Pleno, considerada a excepcionalidade da situação.

Requereu o acolhimento do pleito deduzido no item 55, "b", da inicial, para que, "até o julgamento definitivo desta ADPF, seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondam ou venham a responder a ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições

constitucionais figure a substituição do(a) Presidente da República". Postulou, em consequência, o afastamento cautelar imediato do senador-réu Renan Calheiros do cargo de Presidente do Senado Federal, expedindo-se as notificações decorrentes ao Primeiro Vice-Presidente e ao Primeiro Secretário.

No item 18 da decisão liminar proferida pelo ministro Teori Zavascki na ação cautelar nº 4.070, referendada pelo Pleno, sem divergência, consta, como fundamento do ato mediante o qual afastado da Presidência da Câmara dos Deputados e do exercício do mandato, a impossibilidade de réu ocupar cargo na linha de substituição do Presidente da República.

Ao implementar a medida acauteladora, em 5 de dezembro de 2016, Vossa Excelência consignou:

[...]

2. Observem os dados alusivos à tramitação deste processo e precedente de minha lavra. Recebi-o, por distribuição, em 3 de maio de 2016. À época, presidia a Câmara dos Deputados o parlamentar Eduardo Cunha.

Ante a delicadeza extrema da matéria e a urgência notada, conferi preferência para imediata apreciação, pelo Plenário, como convém, do pedido de concessão de medida acauteladora, a implicar o entendimento segundo o qual réu – e o Deputado já o era – não pode ocupar cargo compreendido na linha de substituição do Presidente da República. Na sessão do dia 4 seguinte, informei ao Presidente do Tribunal, ministro Ricardo Lewandowski, encontrar-me habilitado a votar.

Perguntou-me sobre a divulgação de que o processo estaria na bancada, para exame, na sessão imediata, de quinta-feira, 5 de maio. Disse que sim, considerada a publicidade dos atos judiciais.

Surgiu situação de maior emergência. O ministro Teori Zavascki, na ação cautelar nº 4.070/DF, acolhera pedido do Procurador-Geral da República e implementara, de quarta para quinta-feira, liminar não só afastando o citado parlamentar da Presidência da Câmara como também do exercício do mandato. Entendeu-se que o Colegiado deveria pronunciar-se sobre o referendo, ou não, da medida. Ante o referendo e indagado sobre a urgência da análise da pretensão da Rede, veiculada nesta arguição, informei não persistir. A razão foi simples: já não havia réu ocupando cargo na linha de substituição do Presidente da República.

O processo teve sequência para, aparelhado, haver o julgamento de fundo. Foi inserido na pauta de 3 de novembro de 2016, tendo sido apregoado no mesmo dia.

Proferi voto acolhendo o pleito formulado, prejudicado aquele alusivo ao afastamento do Presidente da Câmara.

Acompanharam-me os ministros Luiz Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, seguindo-se, presente o escore de cinco votos a zero, o pedido de vista do ministro Dias Toffoli. O decano, ministro Celso de Mello, direcionou à Presidência o desejo de antecipar o voto. Fê-lo, prolatando o sexto voto no sentido dos outros cinco, sendo alcançada a maioria absoluta de seis votos – seis a zero. Os seis ministros concluíram pelo acolhimento do pleito formalizado na inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assentar não poder réu ocupar cargo integrado à linha de substituição do Presidente da República.

O tempo passou, sem a retomada do julgamento.

Mais do que isso, o que não havia antes veio a surgir: o hoje Presidente do Senado da República, senador Renan Calheiros, por oito votos a três, tornou-se réu, considerado o inquérito nº 2.593. Mesmo diante da maioria absoluta já formada na arguição de descumprimento de preceito fundamental e réu, o Senador continua na cadeira de Presidente do Senado, ensejando manifestações de toda ordem, a comprometerem a segurança jurídica. O quadro é mais favorável do que o notado, no segundo semestre do Ano Judiciário de 2015, na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.326. Após o voto que proferi, deferindo a liminar, e o voto do ministro Luiz Edson Fachin, acompanhando-me, pediu vista a ministra Rosa Weber. Acolhi o pleito de urgência, em decisão individual, e, até hoje, não houve a continuidade do exame, embora a Colega tenha devolvido o processo para reinclusão em pauta.

Urge providência, não para concluir o julgamento de fundo, atribuição do Plenário, mas para implementar medida acauteladora, forte nas premissas do voto que prolatei, nos cinco votos no mesmo sentido, ou seja, na maioria absoluta já formada, bem como no risco de continuar, na linha de substituição do Presidente da República, réu, assim qualificado por decisão do Supremo.

3. Defiro a liminar pleiteada. Faço-o para afastar não do exercício do mandato de Senador, outorgado pelo povo alagoano, mas do cargo de Presidente do Senado o senador Renan Calheiros. Com a urgência que o caso requer, deem cumprimento, por mandado, sob as penas da Lei, a esta decisão.

No último dia 6, o presidente do Senado Federal, José Renan Vasconcelos Calheiros, interpôs agravo interno, visando a reconsideração da decisão. Sucessivamente, pede seja o processo levado ao Pleno para julgamento, provendo-se o agravo para revogar-se o ato que implicou o implemento da medida acauteladora. Articula com a ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da separação dos poderes e da inafastabilidade do ofício judicante. Consoante alega, a transposição do regime de responsabilidade do Presidente da República àqueles inseridos na linha de substituição deve ser integral, abrangendo a imunidade processual prevista no artigo 86, § 4º, da Lei Maior. Diz ser necessária, para o afastamento do exercício da função, a autorização de 2/3 dos Deputados Federais. Aduz que as autoridades alcançadas pelo pronunciamento do Pleno nesta arguição

não foram intimadas a manifestarem-se. Conforme argumenta, o pronunciamento atacado violou a prerrogativa dos Senadores de escolherem o Presidente da Casa Legislativa. Sustenta que a única medida liminar legítima neste caso consiste na proibição de o Presidente do Senado Federal figurar na linha sucessória do Chefe do Poder Executivo, nela permanecendo apenas os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo. Aponta a existência de erro de fato na decisão agravada, considerada a ausência de publicação e preclusão do ato mediante o qual o Pleno recebeu a denúncia formalizada no inquérito nº 2.593/DF.

Assevera não estarem configurados os requisitos para implemento da medida acauteladora. Sob o ângulo da urgência, afirma que o Presidente do Senado Federal encontra-se em território nacional e inexiste risco imediato de ser chamado a substituir o Chefe do Poder Executivo. Salienta ausente perigo de lesão grave a preceito fundamental em decorrência do exercício regular da Presidência da Casa Legislativa, cujas funções não são incompatíveis com o fato de ser réu em processo criminal.

Esse agravo ainda não está aparelhado, nos termos do Código de Processo Civil para julgamento.

Na mesma data, Vossa Excelência remeteu o processo ao Pleno, com urgência, para referendo da decisão liminar, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

Esclareço que, expedido o mandado de notificação ao senador José Renan Vasconcelos Calheiros, veio o Oficial de Justiça a noticiar:

Certifico que, imediatamente após o recebimento do presente mandado em 05/12/2016, me dirigi, por ordem expressa da Secretaria Judiciária, sob orientação do Gabinete do Ministro Relator, à residência oficial da Presidência do Senado, às 21h30min, oportunidade em que me permitiram a entrada até a porta da residência.

Nessa ocasião, por entre os vidros transparentes laterais da porta visualizei o senhor José Renan Vasconcelos Calheiros se despedindo do Deputado Rodrigo Maia.

Ato seguinte, quando da saída do Deputado, uma assessora veio ao meu encontro e afirmou que Senador Renan Calheiros não se encontrava na residência. Ato imediato, afirmei que a informação não corresponderia à verdade, uma vez que conseguiria apontar para a figura do Senador caminhando em sentido oposto ao meu, no que me foi respondido ilogicamente que o Senador não estaria na residência. Tal fato foi devidamente registrado pelo fotógrafo Dida Sampaio, em fotografia estampada no Estado de São Paulo e o Globo do dia 06/12/2016. A assessora solicitou para que retornasse no dia seguinte, às 11hrs. Informei o ocorrido à secretaria judiciária, no que me foi orientado a me dirigir a Presidência do Senado no horário agendado.

No dia 06/12/2016, às 11hrs, me dirigi ao gabinete da Presidência do Senado. A partir desse momento até as 15hrs, (resultando um montante de 4 horas de espera), fui submetido a toda ordem de tratamento evasivo dos assessores, que ora se revezavam em afirmar que o Senador estaria em reunião, ora me deixavam sem nenhuma informação concreta, a aguardar em uma sala de espera.

Ao fim, às 15hrs, depois de certa insistência, obtive contato com o chefe de gabinete, Alberto Machado Cascais Meleiro, que me entregou o documento anexo informando a recusa em receber a notificação. Diante do exposto, devolvo o presente mandado sem o seu efetivo cumprimento.

A decisão da Mesa do Senado Federal a que aludiu o Oficial de Justiça tem o seguinte teor:

A MESA DO SENADO FEDERAL, *no exercício das atribuições dadas pelo art. 58 da Constituição da República e definidas pelo Regimento Interno do Senado Federal, CONSIDERANDO:*

1. A decisão monocrática prolatada na data de ontem, 5 de dezembro de 2015, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 402, que determinou liminarmente, e em caráter incidental, o afastamento do cargo do Presidente do Senado Federal;

2. Que os efeitos da referida decisão impactam gravemente no funcionamento das atividades legislativas, em seu esforço para deliberação de propostas urgentes, para contornar a grave crise econômica sem precedente que o país enfrenta;

3. Que a última sessão deliberativa está agendada para 14/12/2016, conforme acordo entre as lideranças partidárias, portanto, dentro de 8 dias;

4. Que o acórdão de recebimento parcial da denúncia em face do Presidente do Senado no Inquérito n. 2.593 não foi publicado;

5. Que a referida decisão ainda aguarda confirmação do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 5º, caput e §1º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999;

6. Que a Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República) e que o Presidente do Senado nem a Mesa do Senado foram notificados a participar da referida ADPF;

7. Que a Constituição Federal estabelece a observância do princípio da independência e harmonia entre os Poderes constituídos (art. 2º da Constituição da República) e o direito privativo dos parlamentares de escolherem os seus dirigentes (art. 57, § 4º, da Constituição da República);

8. Que o disposto no art. 53, §3º, da Constituição da República, atribui ao Senado Federal a competência para deliberar acerca da sustação do processo criminal eventualmente instaurado em face de Senador da República;

9. Que o art. 55, § 3º, da Constituição da República atribui à Mesa competência para declarar a perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI, assegurada a ampla defesa e que na presente data foi impetrado o mandado de segurança nº 34.534 e agravo regimental na ADPF 402 que aguardam deliberação do STF;

10. Considerando a decisão proferida no MS 25.623 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que determinou a concessão de prazo para a apresentação de defesa ao parlamentar;

11. Que não há previsão de sucessão presidencial pelo Presidente do Senado, DECIDE:

***Art. 1º** Aguardar a deliberação final do Pleno do Supremo Tribunal Federal.*

***Art. 2º** Conceder prazo regimental ao Presidente do Senado Federal para apresentação de defesa, afim de viabilizar a deliberação da Mesa sobre as providências necessárias ao cumprimento da decisão monocrática em referência.*

Relativamente à notificação do senador Jorge Ney Viana Macedo Neves Vice Presidente do Senado Federal, informou:

Certifico que me dirigi nesta capital ao Gabinete 1, localizado no Anexo II, Bloco B, Senado Federal e, nesta data, às 09h40min, recebi a informação de que Exmo. Senador da República JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES, estaria na reunião agendada no gabinete da Presidência do Senado, às 11hrs, daquele mesmo dia, ocasião em que poderia realizar a sua notificação.

Ato contínuo, às 11hrs, me dirigi ao gabinete da Presidência do Senado. A partir desse momento até as 15hrs, (resultando um montante de 4 horas de espera), fui submetido a toda ordem de tratamento evasivo dos assessores, que ora se revezavam em afirmar que o Senador estaria em reunião, ora me deixavam sem nenhuma informação concreta, a aguardar em uma sala de espera.

Ao fim, às l5hrs, depois de certa insistência, obtive contato com o chefe de gabinete, Alberto Machado Cascais Meleiro, que me entregou o documento anexo informando a recusa em receber a notificação. Diante do exposto, devolvo o presente mandado sem o seu efetivo cumprimento.

No tocante ao senador Vicente Alves de Oliveira Primeiro Secretário da Mesa do Senado Federal, foi consignado o seguinte:

Certifico que me dirigi nesta capital ao Gabinete localizado no 21º andar, Anexo I, Senado Federal e, nesta data, às 10h00min, recebi a informação de que Exmo. Senador da República VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, estaria na reunião agendada no gabinete da Presidência do Senado às 11hrs, daquele mesmo dia, ocasião em que poderia realizar a sua notificação.

Ato contínuo, às 11hrs, me dirigi ao gabinete da Presidência do Senado. A partir desse momento até 15hrs, (resultado um montante de 4 horas de espera), fui submetido a toda ordem de tratamento evasivo dos assessores, que ora se revezavam em afirmar que o Senador estaria em reunião, ora me deixavam sem nenhuma informação concreta, a aguardar em uma sala de espera.

Ao fim, às 15hrs, depois de certa insistência, obtive contato com o chefe de gabinete, Alberto Machado de Assis, que me entregou o documento anexo informando a recusa em receber a notificação. Diante do exposto, devolvo o presente mandado sem o seu efetivo cumprimento.

É o relatório.

Neste relatório tem-se a notícia de que o senador Renan Calheiros interpôs agravo interno contra decisão liminar monocrática do acusado Marco Aurélio, de 5/12/.2.016. O agravo interno foi interposto no dia 6 de dezembro de 2.016. Sobre ele dizia o relatório:

No último dia 6, o presidente do Senado Federal, José Renan Vasconcelos Calheiros, interpôs agravo interno, visando a reconsideração da decisão. Sucessivamente, pede seja o processo levado ao Pleno para julgamento, provendo-se o agravo para revogar-se o ato que implicou o implemento da medida acauteladora. Articula com a ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da separação dos poderes e da inafastabilidade do ofício judicante. Consoante alega, a transposição do regime de responsabilidade do Presidente da República àqueles inseridos na linha de substituição deve ser integral, abrangendo a imunidade processual prevista no artigo 86, § 4º, da Lei Maior. Diz ser necessária, para o afastamento do exercício da função, a autorização de 2/3 dos Deputados Federais. Aduz que as autoridades alcançadas pelo pronunciamento do Pleno nesta arguição não foram intimadas a manifestarem-se. Conforme argumenta, o pronunciamento atacado violou a prerrogativa dos Senadores de escolherem o Presidente da Casa Legislativa. Sustenta que a única medida liminar legítima neste caso consiste na proibição de o Presidente do Senado Federal figurar na linha sucessória do Chefe do Poder Executivo, nela permanecendo apenas os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo. Aponta a existência de erro de fato na decisão agravada, considerada a ausência de publicação e preclusão do ato mediante o qual o Pleno recebeu a denúncia formalizada no inquérito nº 2.593/DF.

Tudo o que foi alegado no agravo interno interposto por Renan Calheiros em 6 de dezembro de 2.016 era pertinente, exceto o fato de o senador Renan Calheiros concordar em ser afastado da linha sucessória presidencial prevista no artigo 80 da Constituição Federal. Isso foi um erro da defesa. Ele não poderia ser afastado da linha sucessória presidencial, sua defesa vacilou.

No Senado Federal, o oficial de justiça do STF foi escanteado por todos, pelo presidente, pelo vice-presidente e pela Mesa, a qual, depois de muito tempo, entregou ao oficial a comunicação acima mencionada no relatório da ADPF 402 no voto do acusado Marco Aurélio:

A MESA DO SENADO FEDERAL, *no exercício das atribuições dadas pelo art. 58 da Constituição da República e definidas pelo Regimento Interno do Senado Federal, CONSIDERANDO:*

1. A decisão monocrática prolatada na data de ontem, 5 de dezembro de 2015, pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 402, que determinou liminarmente, e em caráter incidental, o afastamento do cargo do Presidente do Senado Federal;

2. Que os efeitos da referida decisão impactam gravemente no funcionamento das atividades legislativas, em seu esforço para deliberação de propostas urgentes, para contornar a grave crise econômica sem precedente que o país enfrenta;

3. Que a última sessão deliberativa está agendada para 14/12/2016, conforme acordo entre as lideranças partidárias, portanto, dentro de 8 dias;

4. Que o acórdão de recebimento parcial da denúncia em face do Presidente do Senado no Inquérito n. 2.593 não foi publicado;

5. Que a referida decisão ainda aguarda confirmação do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 5º, caput e §1º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999;

6. Que a Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República) e que o Presidente do Senado nem a Mesa do Senado foram notificados a participar da referida ADPF;

7. Que a Constituição Federal estabelece a observância do princípio da independência e harmonia entre os Poderes constituídos (art. 2º da Constituição da República) e o direito privativo dos parlamentares de escolherem os seus dirigentes (art. 57, § 4º, da Constituição da República);

8. Que o disposto no art. 53, §3º, da Constituição da República, atribui ao Senado Federal a competência para deliberar acerca da sustação do processo criminal eventualmente instaurado em face de Senador da República;

9. Que o art. 55, § 3º, da Constituição da República atribui à Mesa competência para declarar a perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI, assegurada a ampla defesa e que na presente data foi impetrado o mandado de segurança nº 34.534 e agravo regimental na ADPF 402 que aguardam deliberação do STF;

10. Considerando a decisão proferida no MS 25.623 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que determinou a concessão de prazo para a apresentação de defesa ao parlamentar;

11. Que não há previsão de sucessão presidencial pelo Presidente do Senado, DECIDE:

Art. 1º *Aguardar a deliberação final do Pleno do Supremo Tribunal Federal.*

Art. 2º *Conceder prazo regimental ao Presidente do Senado Federal para apresentação de defesa, afim de viabilizar a deliberação da Mesa sobre as providências necessárias ao cumprimento da decisão monocrática em referência.*

Assim, a Mesa do Senado Federal descumpriu decisão judicial ilegal do STF em sede de abuso de autoridade. Não foi apenas o senador Renan Calheiros quem descumpriu a ordem judicial manifestamente ilegal emanada do STF em 5 de dezembro de 2.016 na ADPF 402.

Voltando ao voto de referendo do acusado Marco Aurélio Mello a respeito da decisão tomada em 5/12/2.016 na ADPF 402 no STF, tem-se a destacar como relevante nesta denúncia:

Disse o acusado Marco Aurélio que réu não pode ocupar cargo da linha sucessória presidencial:

No julgamento de fundo desta arguição pelo Pleno, iniciado em 3 de novembro de 2016, assentei as balizas da questão em jogo, ressaltando a impropriedade, ante a sistemática do Texto Maior, de réu ocupar cargo integrado à linha de substituição do Chefe do Poder Executivo:

Fala mais adiante o acusado Marco Aurélio (página 14 do ***anexo 31*** *a esta denúncia — voto em referendo da decisão liminar monocrática de 5/12/2.016 na ADPF 402 no STF) que para chegar a sua conclusão efetuou interpretação sistemática e teleológica da Constituição:*

A conclusão sinaliza interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, tarefa a cargo, em processo objetivo, do Supremo. Rejeito as preliminares.

No sistema constitucional, os cargos do Legislativo têm prerrogativas maiores do que no Executivo e no Judiciário. O presidente da República pode ser afastado do cargo, desde que isso seja aprovado pelo Legislativo. O mesmo vale para o Judiciário, os ministros do STF podem ser cassados pelo Legislativo. Já no Legislativo, qualquer afastamento só é possível mediante decisão do próprio Poder Legislativo, que é o Poder com mais integrantes e que representa o povo. O Executivo e o Judiciário não têm poder disciplinar direto sobre integrantes do Legislativo. Este é o sistema constitucional. E, do ponto de vista teleológico, a regra visa o equilíbrio entre Poderes, de forma que não aconteça justamente o que aconteceu e levou a esta denúncia: o Executivo, usando o Judiciário como marionete, perseguindo o Legislativo, tal como ocorre na Venezuela, do ditador Nicolás Maduro, a canalhice que vem ocorrendo desde o tempo do ditador Hugo Chávez.

Assim, o acusado Marco Aurélio, na verdade, deturpou a sistemática constitucional, tendo como pano de fundo um desvio de finalidade, a guerra entre os grupos políticos PT X PMDB, mostrando na verdade uma teleologia inversa do que a subjacente no texto constitucional, em regras vertidas claramente, onde não há dubiedade alguma.

No trecho seguinte, o acusado despreza o fato de que o crime de que trata o artigo 86, § 1º, I, da Constituição Federal, é o crime cometido pelo agente na condição de presidente da República, ou seja, o crime é praticado e se consuma em pleno exercício do cargo de presidente da República e é relacionado com esta função, não se trata de crime anterior ao exercício do cargo de presidente da

República, pois para crime cometido antes desse exercício existe a regra do § 4º do artigo 86:

> Assinala-se o envolvimento de elementos centrais da ordem constitucional, presente o princípio republicano. Dizer-se que réu em processo-crime a tramitar neste Tribunal pode, no desempenho de certa função, assumir a Presidência da República gera estado de grave perplexidade, no que encerra "desvio ético-jurídico", na feliz expressão do ministro Celso de Mello – voto no agravo regimental no recurso extraordinário nº 222.368. A razão é simples: a teor do disposto no artigo 86 da Carta Federal, admitida acusação contra o Presidente da República, por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo, isso nas infrações comuns. Recebida a denúncia, tem-se como automática a suspensão das funções exercidas. Então, decorre do sistema constitucional ser indevido quem se mostre réu em processo-crime ocupar o relevante cargo de Presidente da República. Pois bem, na linha de substituição do Presidente e do Vice-Presidente da República, considerado impedimento, devem ser chamados para o exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo. Essas Presidências hão de estar ocupadas por pessoas que não tenham contra si a condição negativa de réu, que possam, impedido o Presidente e o Vice-Presidente da República, ou no caso de vacância dos cargos, assomar à cadeira presidencial, fazendo-o, é certo, de forma temporária.

O acusado simplesmente acha que pode assim pensar, baseando seu pensamento não em lógica sistemática ou teleológica e sim em leitura descontextualizada da disposição constitucional, algo incompatível com o seu notório saber jurídico demonstrado em inúmeras outras oportunidades, o que mostra uma visão tacanha proposital, o dolo na conduta de desvirtuar o texto constitucional, para se atingir o desvio de finalidade colimado na verdade pela organização criminosa petista. Esta aberração é incompatível com a capacidade técnica demonstrada pelo acusado ao longo do tempo.

Mais adiante, na página 15 do ***anexo 31****, o acusado Marco Aurélio trata da ordem de substituição prevista no artigo 80 da Constituição Federal.*

Nessa ordem existe o presidente da Câmara dos Deputados (1), o presidente do Senado Federal (2) e o presidente do STF (3).

Autoridades não incluídas no rol do artigo 80 da Constituição Federal são: o vice-presidente da Câmara dos Deputados (4), o vice-presidente do Senado Federal (5) e o vice-presidente do STF (6).

A parte autora da ADPF 402 propugnava pela troca na ordem sucessória presidencial do artigo 80 da Constituição Federal não do 1 pelo 2 ou do 2 pelo 3 (o que se chamou de "pular" a ordem de sucessão) e sim do 1 pelo 4, do 2 pelo 5 ou do 3 pelo 6. Nesse ponto havia também, caso a ação fosse viável, deturpação, pois se substituição tivesse de ocorrer, teria de ser seguida a ordem, com o "pulo": 1 pelo 2 ou 2 pelo 3, ou seja, fosse assim, o presidente da República poderia ser substituído direto pelo 2 ou direto pelo 3, essa teria de ser a solução, caso fosse possível.

O desvio de finalidade por trás da ADPF 402 era na verdade trocar 1 por 4 e trocar 2 por 5, para tirar o PMDB do controle da cúpula do Legislativo e entregar esse controle diretamente à organização criminosa petista no caso do Senado ou ao baixo clero subornável de forma barata, como no caso da Câmara dos Deputados.

Como não seria possível substituir na ordem do artigo 80 o substituto pelo seu vice, o vice teria de se tornar substituto. Dizia o acusado Marco Aurélio sobre isso:

Repita-se: a previsão encerra ênfase à importância das Casas Legislativas e deste Tribunal. Está excluída a substituição do titular da cadeira de Presidente da Câmara, do Senado, do Supremo, bem como passar-se ao segundo da cadeia de substitutos ante o fato de o primeiro, na ordem preferencial, ser réu. Os detentores dos cargos que viabilizam a substituição, unicamente eles – os titulares –, devem guardar, necessariamente, a possibilidade de virem a exercer o cargo de Presidente da República.

Assim, a solução seria "pular", mas isso não resolvia o problema da organização criminosa petista. Por isso se propugnava pelo afastamento do demandado do cargo de presidente da Casa Legislativa também, pois afastado da presidência da Casa Legislativa o cargo de presidente da Casa passaria ao vice, atendendo-se ao desvio de finalidade almejado. Por isso, a parte autora não pedia que a ordem do artigo 80 fosse "pulada", partindo-se para o próximo substituto da lista que não fosse réu, queria que esse réu fosse simplesmente afastado da presidência da Casa, para que o vice assumisse o lugar na lista sucessória do artigo 80. Para se atender a esse desvio de finalidade, o demandado Renan Calheiros foi então afastado do cargo de presidente do Senado, no voto do acusado Marco Aurélio. Bastaria, se fosse o caso, simplesmente "pular" a ordem sucessória, partindo para o próximo da lista, mas não, cada um na ordem teria de ser substituído nessa ordem pelo seu vice, que era o que a organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva almejava como desvio de finalidade, usando para isso, como ponte, a ação do partido Rede, aliado do PT na base de sustentação da ditadura civil.

O acusado Marco Aurélio, relator da ADPF 402, foi voto parcialmente vencido. Proferiu decisão monocrática concessiva de medida cautelar em 5 de dezembro de 2.016, que foi parcialmente referendada no dia 7 de dezembro de 2.016. A decisão dele que ele submeteu a referendo foi a seguinte (em duas frentes a organização criminosa petista atuava por meio de prepostos para dar aos acusados a oportunidade de agir de forma criminosa: [1] na Ação Cautelar 4.070 no STF, por meio do então procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e [2] na ADPF 402, por meio do partido político Rede Sustentabilidade):

A decisão que submeto ao referendo tem o seguinte teor:

[...]

2. Observem os dados alusivos à tramitação deste processo e precedente de minha lavra. Recebi-o, por distribuição, em 3 de maio de 2016. À época, presidia a Câmara dos Deputados o parlamentar Eduardo Cunha. Ante a delicadeza extrema da matéria e a urgência notada, conferi preferência para imediata apreciação, pelo Plenário, como convém, do pedido de concessão de medida acauteladora, a implicar o entendimento segundo o qual réu – e o Deputado já o era – não pode ocupar cargo compreendido na linha de substituição do Presidente da República. Na sessão do dia 4 seguinte, informei ao Presidente do Tribunal, ministro Ricardo Lewandowski, encontrar-me habilitado a votar. Perguntou-me sobre a divulgação de que o processo estaria na bancada, para exame, na sessão imediata, de quinta-feira, 5 de maio. Disse que sim, considerada a publicidade dos atos judiciais.

Surgiu situação de maior emergência. O ministro Teori Zavascki, na ação cautelar nº 4.070/DF, acolhera pedido do Procurador-Geral da República e implementara, de quarta para quinta-feira, liminar não só afastando o citado parlamentar da Presidência da Câmara como também do exercício do mandato.

Entendeu-se que o Colegiado deveria pronunciar-se sobre o referendo, ou não, da medida. Ante o referendo e indagado sobre a urgência da análise da pretensão da Rede, veiculada nesta arguição, informei não persistir. A razão foi simples: já não havia réu ocupando cargo na linha de substituição do Presidente da República.

O processo teve sequência para, aparelhado, haver o julgamento de fundo. Foi inserido na pauta de 3 de novembro de 2016, tendo sido apregoado no mesmo dia. Proferi voto acolhendo o pleito formulado, prejudicado aquele alusivo ao afastamento do Presidente da Câmara. Acompanharam-me os ministros Luiz Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, seguindo-se, presente o escore de cinco votos a zero, o pedido de vista do ministro Dias Toffoli. O decano, ministro Celso de Mello, direcionou à Presidência o desejo de antecipar o voto. Fê-

lo, prolatando o sexto voto no sentido dos outros cinco, sendo alcançada a maioria absoluta de seis votos – seis a zero.

Os seis ministros concluíram pelo acolhimento do pleito formalizado na inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assentar não poder réu ocupar cargo integrado à linha de substituição do Presidente da República.

O tempo passou, sem a retomada do julgamento. Mais do que isso, o que não havia antes veio a surgir: o hoje Presidente do Senado da República, senador Renan Calheiros, por oito votos a três, tornou-se réu, considerado o inquérito nº 2.593.

Mesmo diante da maioria absoluta já formada na arguição de descumprimento de preceito fundamental e réu, o Senador continua na cadeira de Presidente do Senado, ensejando manifestações de toda ordem, a comprometerem a segurança jurídica. O quadro é mais favorável do que o notado, no segundo semestre do Ano Judiciário de 2015, na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.326. Após o voto que proferi, deferindo a liminar, e o voto do ministro Luiz Edson Fachin, acompanhando-me, pediu vista a ministra Rosa Weber. Acolhi o pleito de urgência, em decisão individual, e, até hoje, não houve a continuidade do exame, embora a Colega tenha devolvido o processo para reinclusão em pauta.

Urge providência, não para concluir o julgamento de fundo, atribuição do Plenário, mas para implementar medida acauteladora, forte nas premissas do voto que prolatei, nos cinco votos no mesmo sentido, ou seja, na maioria absoluta já formada, bem como no risco de continuar, na linha de substituição do Presidente da República, réu, assim qualificado por decisão do Supremo.

3. Defiro a liminar pleiteada. Faço-o para afastar não do exercício do mandato de Senador, outorgado pelo povo alagoano, mas do cargo de Presidente do Senado o senador Renan Calheiros. Com a urgência que o caso requer, deem cumprimento, por mandado, sob as penas da Lei, a esta decisão.

Assim, houve ***duplo abuso de autoridade****:*

a) um ***médio****: afastar Renan Calheiros do cargo de presidente do Senado Federal;*

b) um ***suave****: afastar o senador Renan Calheiros (PMDB-AL) da linha sucessória presidencial prevista no artigo 80 da Constituição Federal.*

Contra o deputado federal Eduardo Consentino da Cunha (PMDB-RJ), presidente da Câmara dos Deputados, o ***abuso de autoridade cometido na ação cautelar 4.070 no STF (AC 4.070) foi triplo****:*

a) ***agudo****: afastar o deputado do exercício do próprio mandato parlamentar;*

b) ***médio****: afastar o deputado do cargo de presidente da Câmara dos Deputados;*

c) ***suave****: afastar o deputado da linha sucessória presidencial prevista no artigo 80 da Constituição Federal, o que aconteceu por simples conseqüência dos dois primeiros abusos de autoridade.*

Cabe a distinção entre burrice, incapacidade ou incompetência e má-fé. Normalmente há uma margem de subjetividade na interpretação da lei, uma margem de tolerância que vai do ideal à mediocridade. Não existisse o § 4º no artigo 86 da Constituição Federal, estariam os acusados na condição de mediocridade em termos de interpretação, mas na zona fronteiriça da margem de tolerância. Mas como existe o § 4º, eles caem para o nível da burrice, da incapacidade crônica ou da incompetência medonha. Mas não se trata disso, noutras inúmeras oportunidades deram mostra de serem capazes no nível pelo menos da mediocridade, como quase acontece com o acusado Toffoli, que

divergiu aqui do acusado Marco Aurélio, reconhecidamente alguém com notório saber jurídico e que só cometeria um desatino deste tipo se estivesse dementado. Houve, portanto, dolo, má-fé, o desejo espúrio de desvirtuar o sentido da norma constitucional. E, como mostra a denúncia, os temas em voga estão a versar sobre matéria no nível do óbvio, da simplicidade, da primariedade.

Mais adiante, o acusado Marco Aurélio cita trecho de voto de Teori Zavascki na Ação Cautelar 4.070 no STF, na qual Eduardo Cunha foi afastado do exercício do mandato parlamentar. Zavascki dizia que não havia sentido em o presidente da República como réu no STF ser afastado do cargo e ser substituído por alguém que também fosse réu no STF. Poder-se-ia, de fato, fazer essa reflexão ética ou moral (num plano de análise da legiferação efetuada apenas, ou seja da conveniência da escolha do legislador), mas não é o que dispõe a Constituição Federal, o direito positivo, posto.

A Constituição Federal tem resposta para quaisquer crises. No caso do substituto, a condição de réu fatalmente já teria suscitado por força do contexto ilícito a quebra do decoro parlamentar por conta da conduta do parlamentar, que não se cingiria à mera prática do crime pelo qual se tornou réu, ou seja, quem é bandido profissional geralmente está enredado, enleado, num cipoal de infrações disciplinares, civis ou penais, o que fatalmente levaria à cassação, numa situação de normalidade institucional, retirando o indigitado réu naturalmente da linha sucessória, que é o clássico contexto de marginalidade (quando alguém se torna réu na justiça, no âmbito político já está defenestrado há bastante tempo — antes era assim). Se coubesse ao Judiciário intervir por conta de omissão da Casa Legislativa, que foi o que se deu nesta caso, caberia ao Judiciário cassar também o resto da Casa, que se omitiu. Assim, dificilmente se teria a situação de um presidente da República ser afastado por ser réu e ser substituído por outro réu, pois antes disso esse outro réu já estaria cassado. Foi a corrupção generalizada dentro do tribunal, por parte dos acusados, o que gerou o cenário de profusão de crimes e omissões no Legislativo e no Executivo, tendo a raiz primeira deste quadro sido encetada pelo próprio Executivo, que partir de 2.003 montou uma ditadura civil com o suborno do Legislativo e o aparelhamento criminoso do Judiciário, que assim funcionou como garantidor final da esbórnia, chegando-se ao quadro atual, onde a resposta é a cassação dos acusados pelo Senado Federal, se não por este Senado, pelo próximo a ser eleito. Se não pelo próximo, pela guerra civil. Assim, Zavascki desvirtuava a realidade e o acusado Marco Aurélio usava a sua argumentação sofista deturpada propositalmente para justificar uma posição de interpretação absurda, tão absurda que não comporta classificação dentro da burrice ou da incompetência, é dolo direto, má-fé, arbítrio, abuso de autoridade com desvio de finalidade, o que importa, no contexto, a prática de crime de organização criminosa e, por conseguinte, de corrupção passiva. O acusado Marco Aurélio citava então Zavascki (um réu no STF pode assumir no lugar do presidente da República, é o que diz a Constituição):

O tema de fundo já foi definido, sem qualquer ressalva sequer, pelo Colegiado Maior. Colho da decisão liminar relativa à ação cautelar nº 4.070, relator o ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no Diário da Justiça de 21 de outubro de 2016, referendada pelo Pleno, o seguinte trecho:

18. A esses ingredientes concretos, que evidenciam um incomum comportamento ao que tudo indica, concertado pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados de um grupo de parlamentares, no aparente afã de desqualificar pessoas, empresas e políticos que se disponibilizaram a colaborar com a elucidação das tramas potencialmente ilícitas que são objeto de vários inquéritos de competência deste Supremo Tribunal Federal em que

figura como investigado, sempre, o Deputado Federal Eduardo Cunha, a todos esses elementos já redundantemente descritos, vieram a se somar outros dois episódios recentes, que agudizaram os riscos que a figura do investigado impõe para a credibilidade das principais instituições políticas do País.

O primeiro dos fatos a destacar corresponde à instauração, pelo Senado Federal, de processo de *impeachment* contra a Presidente da República. Como se sabe, nas hipóteses de impedimento ou vacância (art. 80, da Constituição) do Presidente da República e do Vice-Presidente, a Constituição Federal comete ao Presidente da Câmara dos Deputados o encargo de assumir a Presidência da República. É o Presidente da Câmara dos Deputados a primeira autoridade alheia ao Poder Executivo que, pela Constituição, deverá ser convocada para chefiar o Estado, o Governo e a Administração Federal nas hipóteses de indisponibilidade temporária dos ocupantes naturais da Presidência. Trata-se de possibilidade estatisticamente irrelevante em contextos normais de institucionalidade. Não é, porém, o que experimentamos na atualidade, em que a Presidente da República se acha na iminência de ser suspensa de suas funções por determinação do Senado Federal.

Com o afastamento da Presidente da República de suas funções, o Presidente da Câmara dos Deputados será consequentemente alçado à posição de primeiro substituto da Presidência da República, o que torna uma eventual convocação a exercer esse papel, ao menos em afastamentos temporários do novo titular, quase certa.

Para se qualificar ao exercício da substituição, porém, parece elementar que deverá o Presidente da Câmara dos Deputados cumprir com requisitos mínimos para o exercício da Presidência da República. É indispensável, como a própria Constituição se ocupou de salientar, que seja ele brasileiro nato (art. 12, § 3º, II). É igualmente necessário que o Presidente da Câmara dos Deputados não figure como réu em processo penal em curso no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao normatizar as responsabilidades do Presidente da República, o texto constitucional precatou a honorabilidade do Estado brasileiro contra suspeitas de desabono eventualmente existentes contra a pessoa investida no cargo, determinando sua momentânea suspensão do cargo a partir do momento em que denúncias por infrações penais comuns contra ele formuladas sejam recebidas pelo Supremo Tribunal Federal. A norma suspensiva não teria qualquer sentido se a condução do Estado brasileiro fosse transferida a outra autoridade que também estivesse sujeita às mesmas objeções de credibilidade, por responder a processo penal perante a mesma instância.

Diante dessa imposição constitucional ostensivamente interditiva, não há a menor dúvida de que o investigado não possui condições pessoais mínimas para exercer, neste momento, na sua plenitude, as responsabilidades do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, pois ele não se qualifica para o encargo de substituição da Presidência da República, já que figura na condição de réu no Inq 3983, em curso neste Supremo Tribunal Federal. A rigor, essa conclusão (a limitação do mandato de Presidente da Câmara dos Deputados) não exigiria qualquer promoção ministerial, tanto assim que ela sequer chegou a ser pleiteada pelo Procurador-Geral da República. Todavia, diante das circunstâncias atípicas experimentadas, é prudente ceder à deselegância dos pleonasmos para afirmar, nesta oportunidade, que os ocupantes de cargos integrantes da linha sucessória da Presidência da República jamais poderão exercer o encargo de substituição caso estejam respondendo a processos penais.

Aliás, é de se lamentar que o texto constitucional não tenha universalizado expressamente esta regra de suspensão funcional imediata para os casos de instauração de processo penal contra os ocupantes de cargos de liderança máxima em outros poderes, nomeadamente aqueles cujo processamento e julgamento cabe ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 5º, II, do RISTF). Afinal, embora não implique consequências no plano estrito da culpabilidade, o juízo de recebimento da denúncia, quando coletivamente aferido, sem divergência no ponto, por onze integrantes da mais alta magistratura do País, é indicativo de uma atmosfera de incertezas que insufla suspeitas sobre o compromisso do poder com o interesse público. O afastamento, quando motivado por essas razões, é uma alternativa para proteger o elemento público da função, como asseverou o Min. Cezar Peluso, no voto proferido no INQ 2424:

Como já deixei assentado no julgamento da questão de ordem suscitada nos autos do HC nº 90.617 (Rel. Min. GILMAR MENDES , DJ de 06.09.2007), este afastamento não é medida destinada a acautelar o processo-crime, nem a garantir-lhe resultado útil.

Cuida-se, isto sim, de expediente preordenado à tutela do conceito público do próprio cargo ocupado pelo magistrado acusado em processo-crime, e, como tal, não viola a garantia constitucional chamada de presunção a inocência (art. 5º, inc. LVII).

Trata-se, ademais, de norma editada em favor do próprio acusado, sabendo-se do grave ônus que lhe pesa e representa o responder a processo criminal. E que tende também a dar-lhe tranqüilidade, protegendo-o, no curso da ação penal, de ilações indevidas quanto à inteireza das decisões que viesse a proferir antes de ser julgado.

Poder-se-ia objetar que esse entendimento não é compatível com o que foi adotado pelo Tribunal quando recebeu a denúncia contra o requerido, no Inq. 3983, onde ficou assentado que a ele embora terceiro na linha de substituição da Presidência da República -, é inaplicável a imunidade penal temporária conferida pela Carta Magna ao Presidente da República (CF, art. 86, § 4º). A objeção é infundada, pois as situações são, na verdade, inteiramente diversas. O cargo de Presidente da República que ostenta a tríplice condição de Chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública Federal - é obtido por voto popular direto, o que lhe confere qualificação especialíssima de estabilidade, sendo substituído, se for o caso, pelo Vice-Presidente, também eleito pelo voto popular. Não há como equipará-lo, portanto, com o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, escolhido por eleição interna de seus pares, que apenas esporádica e temporariamente exerce, por substituição, a Presidência da República. O Presidente da Câmara, dada a natureza e forma de indicação para esse cargo, fica sujeito, sem maiores percalços, a dele ser removido e substituído em nova eleição interna, caso deixe de atender aos requisitos indispensáveis ao seu exercício.

É por isso que, conforme lembrado naquele julgamento, a jurisprudência do Supremo tem assentado que *a norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita (...)* (Inq 672 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/4/1993). Nessas circunstâncias, não devia mesmo ser conferida ao requerido a imunidade de que trata o art. 86, § 4º da CF. A solução constitucional é outra: caso tenha contra si recebida denúncia ou queixa-crime, como aqui ocorreu, deixa ele de ostentar condição indispensável para assumir, em substituição, o cargo de Presidente da República.

Para ludibriar o público, Zavascki citava voto de Peluso a respeito de afastamento de magistrado do cargo público (mencionado no inquérito 2.424). Os magistrados não têm as prerrogativas maiores dos parlamentares, são simples funcionários públicos, detendo apenas inamovibilidade e vitaliciedade, mas não a prerrogativa da imunidade parlamentar. Não é porque um magistrado pode ser afastado de sua função que o parlamentar também pode. E o voto de Peluso se referia à situação de magistrado, não de parlamentar. O sofisma de Zavascki era utilizado por Marco Aurélio para justificar seu voto fraudulento. Zavascki chamava sua alegação sofista de deselegância dos pleonasmos, para dar ar de veracidade incontestável e incontroversa a um abuso de autoridade com desvio de finalidade aberrante, como se dissesse: estupro não é crime, pois os pedófilos também atacam as criancinhas, ou banana é pera, porque abacate também é tomate. Esse é o nível de deturpação do texto constitucional praticado pelos acusados, acreditando-se protegidos por viverem num país de analfabetos funcionais, com uma imprensa falida e vendida e onde jamais alguém iria imaginar que uma denúncia deste porte poderia ocorrer, como se 100% do público fosse constituído de idiotas. No inquérito 672, o indiciado era o então presidente da República Fernando Collor de Mello e não seu substituto na ordem de sucessão do artigo 80 — era questão relativa a crime eleitoral na campanha de 1.989, diferentemente do que aconteceu com Dilma Rousseff, onde os crimes anteriores ao exercício do mandato presidencial tinham conexão direta com os crimes cometidos no mandato presidencial, eram uma continuação, pois a organização criminosa era a mesma, o assalto à Petrobras que se fez no governo Lula continuou no governo Dilma e depois, ou seja, tratava-se de crime continuado, tendo os crimes anteriores ao mandato relação direta com os crimes durante o mandato, em mera continuação, prevaricação antes, com prevaricação depois, com ciência de tudo que se passava na Petrobras, conforme demonstraram os autos dos processos no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal.

Mais adiante no voto de referendo (da decisão monocrática liminar tomada em 5 de dezembro de 2.016 na ADPF 402) pelo Plenário do STF, em 7 de dezembro de 2.016, o acusado Marco Aurélio segue mencionando que não cabe haver distinção entre o caso de Eduardo Cunha e o caso de Renan Calheiros, como se fosse "uma no cravo, outra na ferradura", como se o nome na capa do processo tivesse mais valor que o conteúdo. Na verdade, como se vê até

mesmo ao longo desta denúncia, o acusado dá uma na ferradura, como se vê na decisão tomada no HC 126.292, e outra no cravo, na ADC 43 e na ADC 44, que perderam o objeto. Afasta Eduardo Cunha do cargo, mas Renan Calheiros, não, apenas do cargo de presidente da Casa. O nome na capa do processo importou sim, era um nome que a organização criminosa petista queria ver defenestrado. Queria e continua querendo, a despeito de eventuais "pacificações". Segue o acusado Marco Aurélio, com seus "dois pesos e duas medidas":

> Sob o ângulo da urgência, admitida quanto ao Presidente da Câmara, faz-se presente considerado o Presidente do Senado. É ele, hoje, na linha de substituição, o segundo, como era antes o da Câmara – porque não há o Vice-Presidente da República que outrora figurava na linha de substituição. Qual é a diferença? Não há qualquer diferença.
>
> Descabe adotar a máxima condenável dos dois pesos e duas medidas, uma no cravo, outra na ferradura, o critério de plantão. O processo não tem capa, tem conteúdo. O mesmo tratamento dado, pelo Plenário, com idênticas Constituição e composição, à situação jurídica do Presidente da Câmara, cumpre ser implementado relativamente ao Presidente do Senado. Fora isso é a variação inconcebível, o total desprestígio para o Supremo aos olhos da comunidade jurídica, acadêmica e política. Hoje, encontra-se desafiado, no que sequer conseguiu notificar o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário do Senado da decisão proferida, ficando o triste exemplo para os jurisdicionados em geral.

A desmoralização do Supremo Tribunal Federal foi obra do próprio tribunal, foi obra dos acusados. Tanto fez que terminou com sua credibilidade na sarjeta, sendo desprezado pelo presidente do Senado e pela Mesa da Casa, num deboche institucional, como se tudo não passasse de uma brincadeira, tão grande que a decisão final foi o que a defesa do senador Renan Calheiros pleiteou: ser afastado apenas da linha sucessória presidencial, como quem dissesse: — Olha, vou deixar vocês fazerem de conta que mandam alguma coisa, tá? Vocês me tiram só da linha sucessória e tudo fica 'pacificado', servindo a decisão para o público pensar que vocês mandam e fazem alguma coisa.

O acusado Marco Aurélio tinha receio pelo amanhã, que é hoje. A decisão tomada na AC 4.070 e na ADPF 402, do ponto de vista abstrato constitucional, foi dar o errado por certo. Em vez de o Senado revidar com chumbo, deixou o dito pelo não dito. Isso por acreditar que depois deste abuso os acusados iriam se redimir, voltando à tradição de venalidade não seletiva? Ou porque as gavetas do Senado estão repletas de pedidos de cassação dos acusados? O receio do acusado Marco Aurélio:

> Receio o amanhã, caso prevaleça visão acomodadora, dando-se o certo por errado, o dito pelo não dito, o abandono total do princípio básico constitucional segundo o qual réu em processo-crime da competência originária do Supremo não pode ocupar cargo na linha de substituição do Presidente da República, seja de Presidente da Câmara – como já foi proclamado, a uma só voz, na ação cautelar nº 4.070/DF, em liminar cumprida e confirmada do ministro Teori Zavascki –, seja do Senado ou mesmo do Supremo.

O acusado Marco Aurélio seguia no voto no referendo da decisão liminar tomada na ADPF 402 reclamando que Renan Calheiros não deveria ter tratamento distinto do dispensado a Eduardo Cunha, chamando isso de casuísmo. O tratamento diferenciado aconteceu, na realidade, porque quem cassa o tribunal é o Senado. Eduardo Cunha nada poderia fazer quanto ao abuso do tribunal, mas Renan podia. Bastaria reunir o Senado e dissolver o tribunal em votação sumária pelo simples abuso de violar prerrogativas dos parlamentares, não haveria sequer contraditório ou ampla defesa, pois o ato

emanado do Judiciário era já uma ordem recheada de pseudo-fundamentações que, em tese, seriam a defesa possível dos acusados num processo por crime de responsabilidade, tal como agora se passa, pois o que está em questão agora não é dinheiro recebido, propina, é simplesmente a fraude pura e simples nas argumentações de várias decisões, a violação de coisa julgada, o impedimento, a atuação seletiva, isto é, tudo que havia a ser dito já o foi, está publicado no Diário da Justiça, nisso se fundando a denúncia, que tem por base fatos incontroversos, já dissecados em detalhe pelos próprios acusados. Isso é o que aconteceria no Senado, a cassação sumária do tribunal inteiro, por abuso de autoridade caracterizado por violação das prerrogativas do Legislativo, pouco importando se vantagens indevidas foram recebidas em troca da farsa, é um crime de responsabilidade formal. Por isso, o dito ficou pelo não dito. A ordem certa deu-se por errada, porque era errada mesmo, ordem judicial manifestamente ilegal. A reclamação do acusado Marco Aurélio em seu voto:

A Constituição é una, sendo a Lei Maior do povo brasileiro, a todos submetendo indistintamente. Apanha a situação do Presidente do Senado como apanhou a do Presidente da Câmara. Fora isso é distinguir sem fundamento fático, sem fundamento socialmente aceitável, sem fundamento constitucional. É reescrever casuisticamente a Constituição Federal, fazendo-o em benefício de certo réu, hoje a presidir o Senado da República e o Congresso Nacional, guardando a condição de, a qualquer momento, ausente o Presidente da República, o da Câmara, tomar assento como Chefe de Governo, Chefe de Estado, em verdadeiro deboche institucional – o senador Renan Calheiros.

Deboche institucional. Quem estava em deboche institucional era o STF, com suas decisões ilegais. Fosse realmente uma situação crítica, bastaria tirar da gaveta os processos ou inquéritos já em andamento há anos, dando-lhes curso, para evitar a prescrição, chegando-se à condenação. O inquérito 2.593 no STF que resultou no afastamento de Renan Calheiros da linha sucessória estava tramitando no STF há mais de onze anos, um completo descalabro. Quem põe a mão na massa num inquérito é a Polícia, sob supervisão do STF, num caso deste tipo. Onze anos é tempo mais do que suficiente para que um inquérito seja resolvido ou arquivado, não há como uma investigação perdurar por tanto tempo, ou ela chega a uma solução ou é encerrada. O tempo serviu apenas para consumir prazo até a prescrição. Um caso que na verdade estava parado foi repentinamente retomado. E aí vem mais: por qual motivo se haveria de afastar do exercício do mandato, numa medida cautelar processual, alguém que esteve sendo investigado por onze anos, nada tendo feito o investigado para impedir a investigação a não ser contar com a leniência de um tribunal podre? Não existia o menor resquício de razão para o senador ser afastado do cargo de presidente da Casa Legislativa ou da linha sucessória presidencial, tratava-se de evidente abuso de autoridade, numa decisão estapafúrdia. Veja-se a este respeito, de relance, a partir da folha seguinte, página do "site" do STF com o andamento do inquérito 2.593 no tribunal.

Página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal onde consta o andamento do Inquérito 2.593 na Corte constitucional, no endereço abaixo indicado, é reproduzida a seguir (nela há informações sobre inquérito 2.593 que motivou denúncia recebida em 1/12/2.016 pelo STF na qual o senador Renan Calheiros tornou-se réu, sendo por este motivo, na ADPF 402, afastado ilegalmente da linha sucessória presidencial):

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2544476

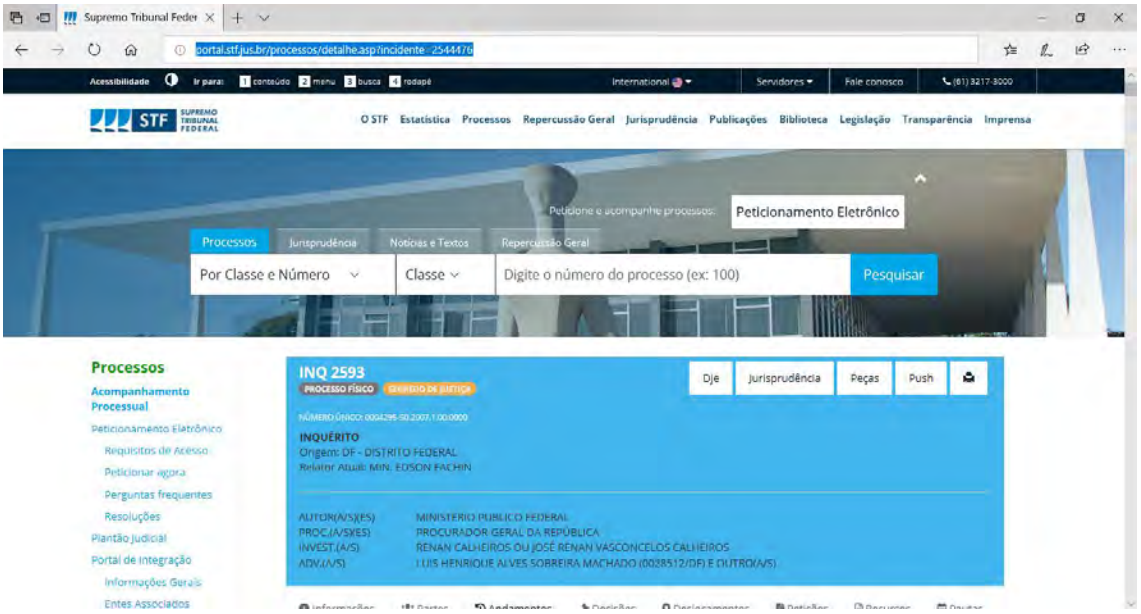

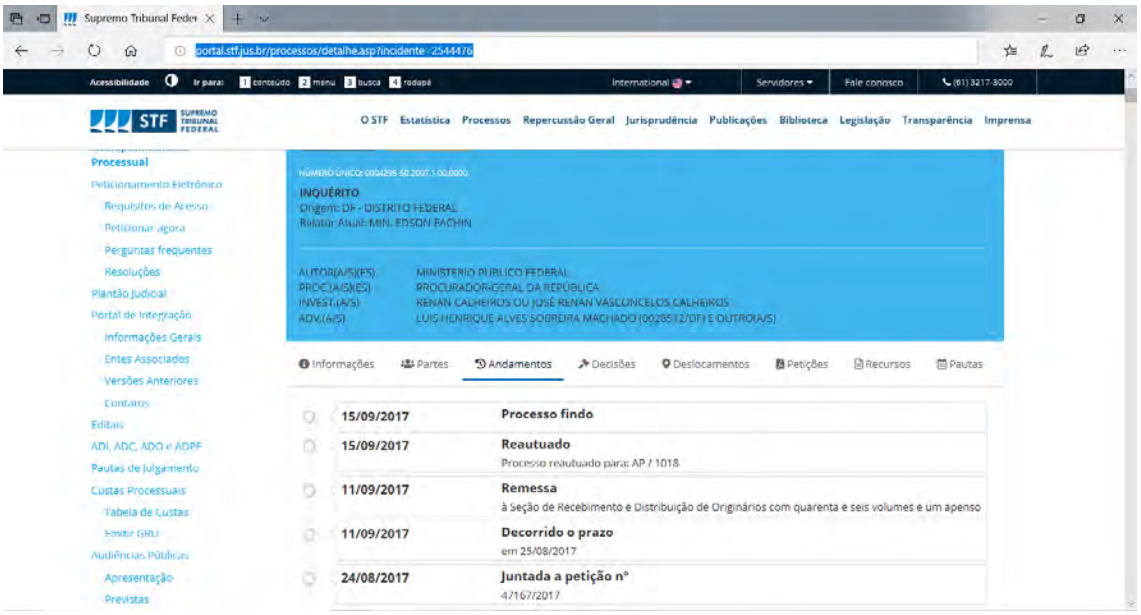

Na folha seguinte tem-se dois trechos da página, o da decisão de recebimento de denúncia e o de protocolo da peça inicial do inquérito.

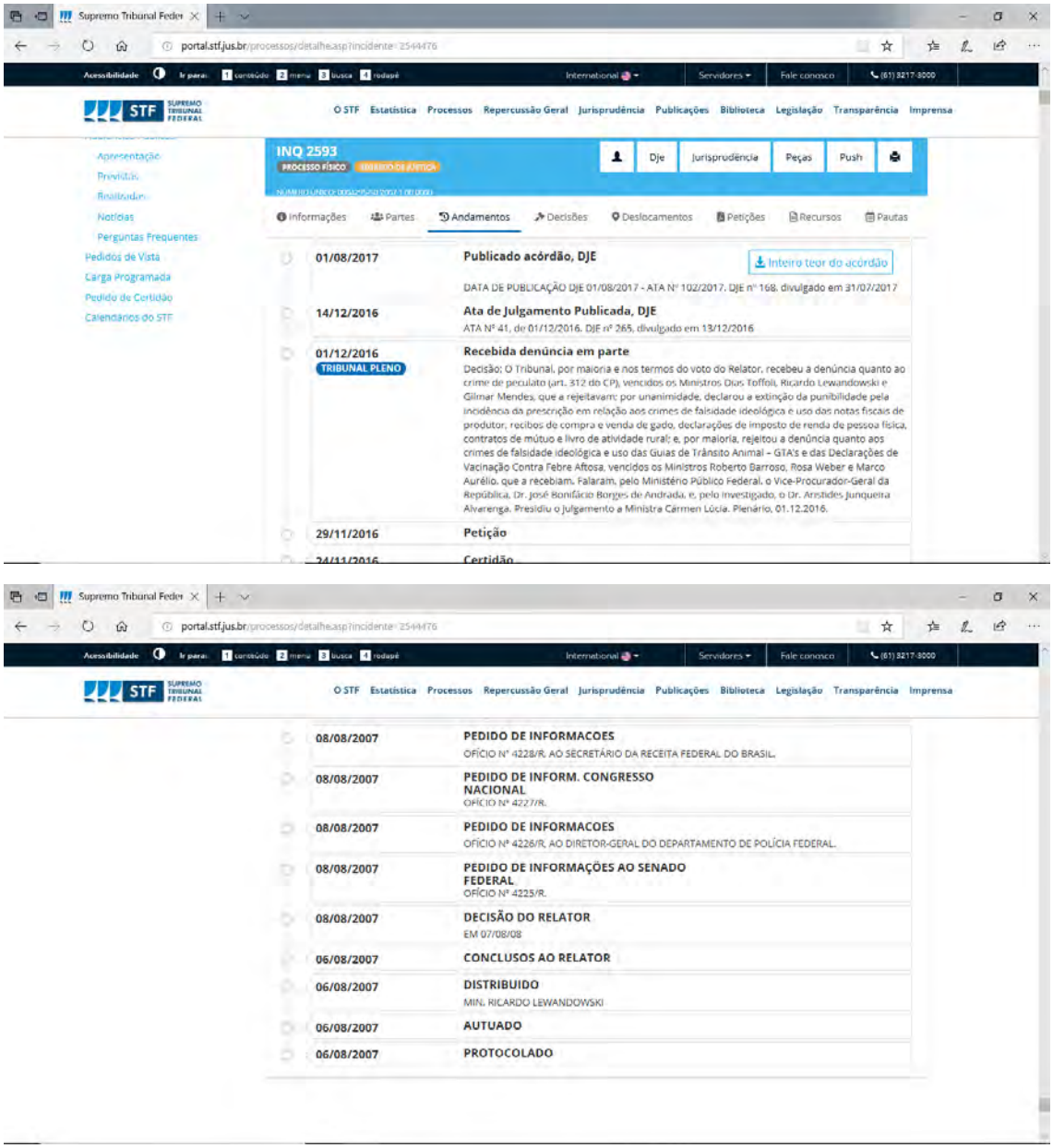

O inquérito 2.593 no Supremo Tribunal Federal contra o senador Renan Calheiros iniciou-se em 6 de agosto de 2.007, mais de nove anos antes da ordem inconstitucional de seu afastamento da linha sucessória presidencial. Tratou-se de evidente casuísmo, uma aberração, uma decisão encomendada pela organização criminosa petista, que tinha no então procurador-geral Rodrigo Janot um braço de atuação na procuradoria-geral. Objetivo: colocar o senador petista Jorge Viana, vice-presidente do Senado, na presidência do Senado e na linha de sucessão da presidência da República. Esse foi o desvio de finalidade na farsa.

Para se ter idéia da hipocrisia coletiva, a ação penal 470 teve denúncia em 2.007 e julgamento em 2.012, sendo quarenta os réus. Os fatos foram denunciados à imprensa em 6 de junho de 2.005 pelo deputado Roberto Jefferson, PTB-RJ: o "mensalão". De 2.005 a 2.012 passaram-se sete anos, com inquérito e processo relativo a 40 réus, mesmo contando-se com a demora proposital do acusado Lewandowski, que objetivou consumir tempo para que

integrantes da Corte se aposentassem e fossem substituídos por capachos leais à organização criminosa petista. Por qual motivo um inquérito envolvendo algo infinitamente mais simples e envolvendo muito menos pessoas demoraria nove anos para ser concluído (o 2.593)? Culpado ou inocente o senador, torna-se evidente que a denúncia foi retirada da cartola num momento conveniente pelo procurador-geral petista (que havia sustentado que Dilma Rousseff não poderia ser investigada por conta dos escândalos na Petrobras, quando na verdade estes escândalos tinham total conexão inclusive com seu mandato presidencial, em crime continuado, sendo a única alteração fática de 2.003 a 2.016 a modificação do "status" da criminosa dentro da hierarquia de ocupação criminosa do Estado, de presidente de Conselho na companhia passou a presidente da República). Um inquérito que seguiria "mofando" até a prescrição foi terminado, com apresentação de denúncia, inclusive com relação a fatos prescritos. Estavam todos de brincadeira. Por que somente depois de nove longos anos se viria a pedir afastamento de Renan Calheiros do cargo de presidente do Senado Federal? Tratava-se de evidente extorsão.

Em 22 de agosto de 2.016, quando da primeira manifestação da PGR nos autos da ADPF 402, estava já selada a orquestração que se daria em 31 de agosto de 2.016, quando houve o chamado "fatiamento" do "impeachment" de Dilma Rousseff no Senado (separação do julgamento em duas votações, uma de perda do cargo e outra de inabilitação para o exercício de função pública), para o que colaboraram o acusado Lewandowski, em prevaricação e organização criminosa, o presidente do Senado Renan Calheiros, em combinação, e o senador Randolfe, do partido Rede, que apoiou o "fatiamento", mostrando que o partido Rede é na verdade um PT disfarçado de outro partido para ser usado como braço diversionista em ações judiciais espúrias como essa ADPF 402. Na ADPF 402, o pedido era de afastamento do cargo de presidente da Casa Legislativa e da linha sucessória do artigo 80 da Constituição. Cumprido o combinado no Senado no dia 31 de agosto de 2.016, a extorsão pela qual passou o senador Renan Calheiros foi amortecida: em vez de ele ser afastado do cargo de presidente do Senado, foi afastado "apenas" (e absurdamente) da linha sucessória do artigo 80 da Constituição. Um inquérito que mofava na gaveta do STF foi usado para que o senador fosse denunciado e se tentasse afastá-lo do cargo, pois a nulidade gerada com o "fatiamento" do "impeachment" em 31 de agosto de 2.016 poderia levar a um segundo julgamento, razão pela qual a extorsão sobre o senador deveria então se manter efetiva, em 'stand-by', ou seja, caso ele não colaborasse, seria afastado do cargo de presidente do Senado. Em 31 de agosto de 2.016 ele deu mostra de que colaboraria, tanto que colaborou para a farsa, sendo então poupado parcialmente na decisão de 7 de dezembro de 2.016, que era para ser um abuso de autoridade médio e se tornou apenas um abuso de autoridade suave, sendo que na verdade nenhum tipo de abuso de autoridade era cabível. Tudo aconteceu porque estava em curso na verdade uma guerra de poder entre a organização criminosa petista que estava perdendo a presidência da República e as organizações criminosas dentro do PMDB como a de Eduardo Cunha e outros investigados. E no meio desta verdadeira guerra os acusados foram usados como arma por um dos lados contra o outro. Uma hipocrisia geral, após a qual tudo terminou "pacificado". É por tudo isso que dizia o acusado Marco Aurélio em seu voto:

> A interpretação nada mais revela do que o já famoso "jeitinho brasileiro", a meia sola constitucional, com desprezo inexcedível ao previsto. O Texto Maior implica relevo, deferência, não à pessoa, ao ocupante do cargo, mas à Casa por ele personificada.

O pulo apontado como saída para o impasse, decorrente do fato de não se haver respeitado decisão do Supremo – a liminar –, sequer recebendo, os destinatários das notificações, o Presidente, senador Renan Calheiros, o Vice-Presidente, senador Jorge Viana, e o Primeiro Secretário da Mesa, senador Vicente Alves, o oficial de justiça – servidor Wessel Teles de Oliveira –, fere de morte a Lei das leis da República, fragiliza o Judiciário, significando prática deplorável.

Depois da extorsão, todos estavam "pisando em ovos", não querendo dar a entender que a guerra se instalaria para valer, pois se assim fosse, todos terminariam mortos, os acusados cassados pelo Senado e parlamentares afastados pelos acusados ou até condenados. O vice-presidente do Senado, com sua indisposição para assumir, tentava dar demonstração cínica de que não tinha participação como beneficiário na farsa, ou seja, queria fingir que não era ele o epicentro do desvio de finalidade, ou seja, todos estavam tentando enganar uns aos outros e também enganar o público, com tiros de festim para tudo quanto é lado, uma decisão judicial inconstitucional de afastamento da linha sucessória presidencial que na prática nada significa (pois quem é presidente do Senado é mais poderoso e influente do que o próprio presidente da República, tendo o senador continuado no cargo), por um lado, e, de outro, o não cumprimento de uma ordem judicial ridícula, manifestamente ilegal, na qual o senador deu um "chá de cadeira" no oficial de justiça, fazendo-o de palhaço na frente da imprensa, como relatado. De um lado é emitida uma ordem ilegal e ridícula e de outro esta ordem ridícula é menosprezada, não sendo cumprida solenemente. Quem pode mais? O tribunal ou o Senado? O tribunal que manda prender ou o Senado que destitui quem manda prender? Esse era o jogo montado, tendo tudo caído no ridículo justamente por conta de que quem cassa o tribunal é o Senado. Os acusados montaram uma chantagem contra o Senado, sendo em seguida ridicularizados, repetindo-se o que se deu no início do que se chamou inocentemente de República: quem concederá "habeas corpus" para o Supremo (perguntava Floriano Peixoto em 1.892 por os ministros do STF de então estarem querendo conceder ordem de HC a presos no estado de sítio)?

Desmoralização do Supremo, dizia Marco Aurélio em seu voto de referendo da decisão tomada em 5/12/2.016 na ADPF 402 (pelo fato de o senador Renan Calheiros ter descumprido ordem judicial liminar monocrática — que depois viria a cair em 7/12/2.016 no referendo parcial — para deixar o cargo de presidente do Senado Federal):

Alfim, implica a desmoralização ímpar do Supremo. O princípio constitucional envolvido passa a ser um nada jurídico, a variar conforme o cidadão que esteja na cadeira, tendo surtido efeitos relativamente ao Presidente da Câmara, deputado Eduardo Cunha, como surtiu na dicção do ministro Teori Zavascki, cumprida antes do referendo, subscrita por todos os ministros que hoje integram o Supremo, mas não para o senador Renan Calheiros. A que custo será implementada essa blindagem pessoal, inusitada e desmoralizante, em termos de pronunciamento judicial?

A ordem judicial liminar e monocrática inconstitucional foi expedida em 5 de dezembro de 2.016, determinando que Renan Calheiros fosse afastado do cargo de presidente do Senado.

Em 7 de dezembro de 2.016, dois dias depois, o Plenário se reuniu para referendar ou não a decisão monocrática liminar inconstitucional de dois dias antes. A decisão foi referendada em parte: Renan ficava no cargo, mas saía da linha sucessória presidencial (art. 80 da Constituição). No dia 6, o demandado Renan Calheiros interpôs agravo interno, que foi julgado prejudicado em face do referendo do dia seguinte.

Com a palavra, a história. Os acusados marcaram com o crime suas biografias, reduzindo a pó a credibilidade do Supremo como instituição, fazendo constar dos anais da Corte o preço do favor da cadeira ocupada, prestando a contas a simplesmente ninguém, sendo hoje as gerações futuras testemunhas de tudo, por meio desde pequeno compêndio de fraudes que é agora o único manual de direito constitucional disponível no Brasil, pois os grandes juristas do passado estão mortos já há décadas e até as estantes das livrarias os acusados ocuparam com seus manuais de bruxaria constitucional. Seguia o acusado Marco Aurélio no final de seu voto no referendo de 7 de dezembro de 2.016 na ADPF 402:

Com a palavra o Colegiado, os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Que cada qual, senhor de uma biografia, senhor da busca da credibilidade, do fortalecimento do Supremo como instituição maior, autor da história a constar dos Anais do Tribunal, cumpra o dever decorrente da cadeira ocupada, prestando contas à história, às gerações futuras, implacáveis testemunhas.

Ao final, o acusado Marco Aurélio ordenava envio de cópia deste voto à procuradoria-geral da República, acusando de crime os senadores que desprezaram o oficial de justiça, ou seja, representava contra os senadores:

Encaminhem cópia deste voto ao Procurador-Geral da República, consideradas as posturas adotadas pelos destinatários das notificações, com sinalização de prática criminosa.

É como voto.

Na verdade, o inverso também era cabível. Os acusados praticaram abuso de autoridade, ao violar prerrogativas constitucionais expressas de parlamentares ao deturpar a interpretação da Constituição para tentar tirar do cargo um senador do PMDB e colocar no lugar um senador do PT. E é o que acontece agora, esta é a acusação nesta denúncia.

A decisão tomada em 1/12/2.016 que tornou réu o senador Renan Calheiros tinha o seguinte teor:

Recebida denúncia em parte

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, recebeu a denúncia quanto ao crime de peculato (art. 312 do CP), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que a rejeitavam; por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso das notas fiscais de produtor, recibos de compra e venda de gado, declarações de imposto de renda de pessoa física, contratos de mútuo e livro de atividade rural; e, por maioria, rejeitou a denúncia quanto aos crimes de falsidade ideológica e uso das Guias de Trânsito Animal – GTA's e das Declarações de Vacinação Contra Febre Aftosa, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, que a recebiam. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, e, pelo investigado, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.12.2016.

A denúncia que tornou Renan Calheiros réu no STF em 1/12/2.016 era de peculato, de falsidade ideológica e uso de notas fiscais de produtor, recibos de compra e venda de gado, declarações de imposto de renda de pessoa física,

contratos de mútuo e livro de atividade rural e de falsidade ideológica e uso das Guias de Trânsito Animal – GTA's e das Declarações de Vacinação Contra Febre Aftosa.

A denúncia por peculato foi recebida, por maioria. Uma de falsidade ideológica teve declarada por unanimidade a prescrição e a outra foi rejeitada por maioria. Passados nove anos. Queriam afastar o presidente do Senado do cargo com urgência por causa disso. De acordo com a Constituição, a perda de direito político só se dá com condenação com trânsito em julgado ou por enquadramento no requisito de elegibilidade. Não se tratava de uma coisa e nem de outra. Tratou-se de puro abuso de autoridade, fosse o senador o criminoso que fosse. Para efeito legal, era inocente, devendo ter preservados absolutamente todos os direitos políticos, inclusive o de figurar na linha sucessória presidencial prevista no artigo 80 da Constituição Federal. Desta feita punia-se alguém que o público queria ver enquadrado e que a organização criminosa petista queria ver de joelhos. No futuro, quem serão as próximas vítimas? As pessoas inocentes que sejam inimigas do regime ditatorial. Bastará apenas que sejam denunciadas por qualquer motivo banal e que a denúncia seja recebida mal e porcamente. Os direitos políticos já estarão ceifados, violando-se as prerrogativas parlamentares e a separação de Poderes, com o Judiciário se intrometendo no Legislativo. No caso específico, o fazia a mando do Executivo que tinha acabado de cair e que pretendia com isso voltar ao poder, Dilma Rousseff havia sido deposta em 31 de agosto de 2.016. Tanto a organização criminosa petista falou em golpe. Mas quem praticava um golpe era a organização criminosa petista, com o auxílio dos acusados.

*Sobre a violação da separação de Poderes falava o acusado Celso de Mello em seu voto de referendo da decisão monocrática liminar de 5/12/2.016 em 7/12/2.016 (**anexo 32** desta denúncia). A votação era para referendar concessão de medida cautelar. O mérito ainda seria discutido ao final. Mas o acusado Celso de Mello preferiu já resolver o mérito, antecipando voto quanto a isso, fazendo-o na ocasião de referendo da liminar monocrática do acusado Marco Aurélio. Dizia o acusado Celso de Mello em seu voto na ADPF 402:*

> Relator, **gostaria**, *se me for permitido*, **de antecipar** o meu voto sobre essa questão.

O seu comentário na página 6 de seu voto na ADPF 402 era emblemático, já prenunciando o que de fato estava programado e hoje consumado: a liberdade do povo foi esmagada, o Legislativo foi subornado e o Judiciário foi aparelhado, tornando-se ambos dependentes do Executivo:

> **A importância** do Poder Legislativo **e** do Poder Judiciário, **tanto quanto** do Poder Executivo, **na estrutura institucional** em que se organiza o aparelho de Estado **assume** significativo relevo político, histórico e social, **pois não há**, *na história das sociedades políticas*, **qualquer** registro de um Povo que, **despojado** de um Legislativo **e** de um Judiciário independentes, **tenha conseguido preservar** os seus direitos **e conservar** a sua própria liberdade.

É o que se vê na ditadura venezuelana, a canalhice do chamado "boliviarianismo", onde o povo foi calado pela força das armas, dos assassinatos, da censura midiática, da corrupção do Legislativo e do aparelhamento visceral do Judiciário. O mesmíssimo esquema se repetiu no Brasil. A diferença é que foi o Brasil que exportou para a Venezuela o "know-

how" de corrupção, de suborno e de aparelhamento de instituições, ao passo que na Venezuela a contaminação das Forças Armadas se deu de maneira mais rápida e virulenta, sendo este o fator determinante da subjugação do Estado pelo crime na Venezuela. A ditadura civil consolidou-se no Brasil sem a necessidade de apoio militar explícito, como ocorreu na Venezuela do ditador Maduro, que só deu seguimento à canalhice do antecessor. O povo foi reduzido à miséria, a economia está em frangalhos. O país foi dominado pela corrupção e pelo tráfico de drogas, sendo os maiores cartéis de drogas comandados pelo próprio governo do narco-Estado. O Brasil seguiu nesta mesma direção e continua seguindo. A capitulação completa do Supremo Tribunal Federal perante o crime organizado da politicalha, que tem relações com a marginalidade organizada comum e com grupos terroristas internacionais, marcou a consolidação de um regime ditatorial civil. Este tribunal tem de ser sumariamente dissolvido e seus integrantes responsabilizados criminalmente.

No seu voto, o acusado Celso de Mello esclarece que o presidente do Senado Federal Renan Calheiros (PMDB-AL) fica excluído da linha sucessória presidencial, mas o vice-presidente do Senado Federal não passa a integrá-la, permanecendo o demandado Renan Calheiros no cargo de presidente do Senado Federal, contrariando com isso o abuso perpetrado pelo relator e acusado Marco Aurélio:

Em consequência, *e como revelam os próprios fundamentos de meu voto* proferido em 03/11/2016, **a substituição** a que se refere o art. 80 da Constituição Federal **processar-se-á** "*per saltum*", **de modo a excluir aquele** que, *por ser réu criminal perante o Supremo Tribunal Federal*, **está impedido** de desempenhar o ofício de Presidente da República.

Para efeito do interesse da organização criminosa petista, esta divergência mínima quanto a Jorge Viana não tinha relevância, pois o substituto do presidente da República seria um dos acusados, o que presidisse o STF, ou seja, os acusados Lewandowski e depois Cármen Lúcia, ou seja, a organização criminosa continuaria no controle do Executivo, caso se efetivasse a hipótese.

Diz o acusado Celso de Mello, contrariando o relator Marco Aurélio, que nesse ponto ficou vencido, que não se justifica afastar do cargo de presidente do Senado Federal o senador Renan Calheiros, pois não havia "periculum in mora" justificador, pois o substituto do presidente da República seria o presidente da Câmara dos Deputados, não havendo situação de iminente substituição que fosse conhecida (o ponto em que o acusado Celso de Mello não enfatizou é que mesmo que houvesse iminente substituição "periculum in mora" algum haveria, pois o senador era para todos os efeitos inocente, sendo a suposta situação motivadora da ação algo que já se arrastava há nove anos sem solução):

Assim, *e tendo em consideração os fundamentos que deram suporte ao voto que proferi em 03/11/2016*, **entendo**, *com a devida vênia*, **que não se justifica** *o afastamento cautelar* do Senhor Presidente do Senado Federal da posição para a qual foi eleito por seus pares, **ainda mais porque inocorrente**, *segundo penso*, **situação configuradora** de "*periculum in mora*", **pois**, *na eventualidade do impedimento do Senhor Presidente da República*, **a convocação para substituí-lo recairá**, *observada a ordem de vocação estabelecida no art. 80 da Carta Política*, **na pessoa** do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **inexistindo**, *desse modo*, **razão** para adotar-se *medida tão extraordinária* **como a imposta** pela decisão em causa.

Ao final, o acusado Celso de Mello diz em seu voto na ADPF 402 que o senador Renan Calheiros deveria ser afastado apenas da linha sucessória da

presidência da República de que trata o artigo 80 da Constituição, devendo permanecer no cargo de presidente do Senado Federal:

Desse modo, Senhora Presidente, **peço vênia** ao eminente Relator, **para**, **não obstante** a sua sempre douta manifestação, **referendar apenas em parte**, *em menor extensão*, a decisão ora em exame, **consignando** *que os substitutos eventuais* do Presidente da República **a que se refere** o art. 80 da Constituição, **caso ostentem** a posição de réus criminais **perante** esta Corte Suprema, *ficarão unicamente impossibilitados* de exercer o ofício de Presidente da República, *embora conservem* a titularidade funcional da chefia e direção de suas respectivas Casas, **a significar**, *no presente julgamento*, que **não** se justifica o afastamento cautelar **do atual** Presidente do Senado Federal, **o Senador** Renan Calheiros.

É o meu voto.

A ironia é que o cargo de presidente do Senado é muito mais importante do que o cargo de presidente da República. Se alguém devesse ser afastado de algum cargo, é justamente da presidência do Senado que deveria ser afastado, o cargo de máximo poder da República. Por aí se vê, também por isso, tratar-se o decidido de pura hipocrisia, casuísmo, abuso de autoridade com desvio de finalidade. Desta vez o intento fracassou em parte. O objetivo, porém, foi atingido: o presidente do Senado foi extorquido, colaborando no escândalo do "fatiamento" do "impeachment" de Dilma Rousseff em 31 de agosto de 2.016. O mérito da ADPF 402 ficou para ser decidido depois, como se tudo ficasse em "stand-by", aguardando o rumo dos acontecimentos, para ser decidido só depois (para que lado os acusados penderiam em matéria de fidelidade: à organização criminosa petista ou a outros grupos políticos também envolvidos em criminalidade).

Em 1 de fevereiro de 2.017 mais acusados votaram, decidindo o mérito e consumando crime responsabilidade caracterizado por violação grave da Constituição Federal, com prática de crime de abuso de autoridade: Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, que filiaram-se ao abuso de autoridade suave de apenas retirar o senador Renan Calheiros da linha sucessória presidencial do artigo 80 da Constituição Federal. A decisão, no "site" do STF na internet, no endereço abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975492

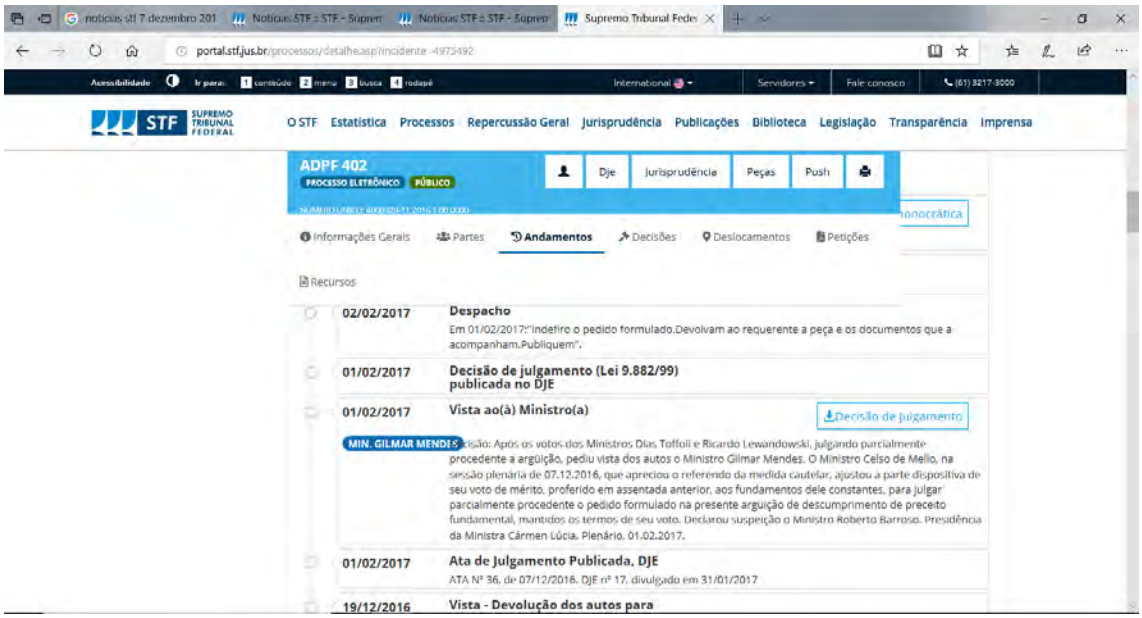

A decisão é a seguir transcrita, para melhor visualização:

01/02/2017

Vista ao(à) Ministro(a)

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, julgando parcialmente procedente a argüição, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Celso de Mello, na sessão plenária de 07.12.2016, que apreciou o referendo da medida cautelar, ajustou a parte dispositiva de seu voto de mérito, proferido em assentada anterior, aos fundamentos dele constantes, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, mantidos os termos de seu voto. Declarou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 01.02.2017.

Houve pedido de vista por parte do acusado Gilmar Mendes, não tendo sito a ação finalizada até o presente momento.

*O referendo parcial da decisão tomada em 5/12/16 em 7/12/16 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico 17/2.017 (**anexo 34** desta denúncia), página 341 e repetida em outras páginas do mesmo DJe. A seguir, é reproduzida a publicação:*

Decisões

Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.882, DE 03.12.1999)

JULGAMENTOS

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 402		(1347)
ORIGEM	: ADPF - 402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**	
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE	
ADV.(A/S)	: EDUARDO MENDONÇA (41458/DF) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB	
ADV.(A/S)	: MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (23180/DF) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE.	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS	
AM. CURIAE.	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN	
AM. CURIAE.	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP	
AM. CURIAE.	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB	
ADV.(A/S)	: CARLOS BASTIDE HORBACH (19058/DF) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE - SDD	
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC	
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal **referendou,** *em parte*, a liminar concedida, para assentar, por unanimidade, que os substitutos eventuais do Presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de Presidente da República, e, por maioria, **nos termos** do voto do Ministro Celso de Mello, **negou** referendo à liminar, **no ponto** em que ela estendia a determinação de afastamento imediato desses mesmos substitutos eventuais do Presidente da República em relação aos cargos de chefia e direção por eles titularizados em suas respectivas Casas, **no que foi acompanhado** pelos Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), **vencidos** os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber, que referendavam integralmente a liminar concedida. **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, **não** referendou a medida liminar na parte em que ordenava o afastamento imediato do **senador Renan Calheiros** do cargo de Presidente do Senado Federal, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, **vencidos** os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber, restando prejudicado o agravo interno. O Ministro Celso de Mello ajustou a parte dispositiva de seu voto de mérito, proferido na assentada anterior, aos fundamentos dele constantes, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, mantidos os termos de seu voto. Declarou-se suspeito o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, em face da participação na 25ª Sessão do Conselho de Estados Membros do Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (Idea), realizada em Estocolmo, Suécia. Falaram, pela requerente, REDE SUSTENTABILIDADE, o Dr. Daniel Sarmento; pelo Senado Federal, o Advogado-Geral do Senado, Dr. Alberto Cascais; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 07.12.2016.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
SECRETÁRIA

*Houve, portanto, um abuso de autoridade que aqui será designado de "**suave**", caracterizado por afastar da linha sucessória da presidência da República parlamentar presidente de Casa Legislativa pelo simples fato de este ser réu no Supremo Tribunal Federal, o que contraria o disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, no artigo 86, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, constituindo esta conduta crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965, artigo 3º, alíneas "g" e "j" e artigo 4º, "h", da mesma lei, consubstanciando esta orquestração toda também a prática de crime de organização criminosa previsto na lei 12.850, de 2 de agosto de 2.013, artigo 2º, § 4º, II, III, IV e V, § 5º, o que importa necessariamente, diante do contexto de impedimento dos acusados, a prática do crime de corrupção passiva, artigo 317, § 1º, do Código Penal (decreto-lei 2.848,*

de 7 de dezembro de 1.940) — embora se pudesse objetar ser este crime (de corrupção passiva) consulto, ou seja, um "crime de passagem" absorvido pelo crime-fim ou consultivo, que é o de organização criminosa, a consunção é impedida pelo artigo 2º da lei 12.850, em cujo preceito secundário se dispõe que a pena de reclusão por organização criminosa se dará sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. As condutas relativas à prática destes crimes comuns importam enquadramento típico no artigo 39, itens 2 e 5 da lei 1.079, de 10 de abril de 1.950. Indicados os acusados por integrantes de organização criminosa petista, são suspeitos, ou melhor, impedidos; violando a Constituição gravemente e praticando crime comum, procederam de forma incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função. A adequação típica referente a enquadramento no artigo 39, itens 2 e 5 da lei 1.079 abarcou os acusados: Celso de Mello, Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, excetuando-se o acusado Celso de Mello do item 2 do artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.

*Pelos mesmos exatos motivos, mas pela prática de abuso de autoridade que aqui será designado por "**médio**", caracterizado por ordenar o afastamento de parlamentar presidente de Casa Legislativa do cargo de presidente da Casa Legislativa simplesmente por este ter se tornado réu no STF, além de afastar este mesmo parlamentar (Renan Calheiros) da linha sucessória presidencial disposta no artigo 80 da Constituição Federal, praticando-se com isso os mesmos crimes comuns e de responsabilidade mencionados no parágrafo anterior, e pelos mesmos motivos (diferenciando-se as condutas apenas pelo nível de lealdade momentânea maior à organização criminosa petista e/ou pelo aspecto meramente teatral de mostrar dissenso em decisão que seria unânime apenas para dar ar de não casuísmo à extorsão efetuada a mando, mas que a esta altura estava em modo de "stand-by", isto é, o extorquido já havia colaborado e precisava apenas manter a sujeição, diferenciando-se esta decisão da tomada na AC 4.070, onde houve abuso de autoridade **agudo** praticado contra o deputado Eduardo Cunha), enquadraram-se também no artigo 39, itens 2 e 5 da lei 1.079 os acusados Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber, excetuando-se o acusado Marco Aurélio do item 2 do artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.*

Os acusados nesta peça de denúncia Gilmar Mendes e Roberto Barroso não participaram desta votação, não tendo sido enquadrados neste evento.

Em resumo, o art. 86, § 4º, na verdade comanda tudo. O parágrafo quarto se aplica a crimes sem relação com a função presidencial. E os demais parágrafos, incluindo o "caput", se aplicam a crimes cometidos que tenham relação com a função presidencial, ou seja, crimes cometidos durante o mandato. Tudo começa nisso, nessa base, daí derivando, sendo a deturpação básica dizer que o § 4º do artigo 86 da Constituição Federal só vale para o presidente eleito, sendo que na verdade ele vale para quem ocupa o cargo, não se podendo dizer que substituto não ocupa o cargo, pois se o substituto não ocupa o cargo ele não pode estar enquadrado no § 1º do artigo 86 também. O sistema inventado pela fraude não fecha.

A fraude consistiu em dizer que quem é de fora tem de sair se entrar e for marcado enquanto estava fora, ao mesmo tempo em que se dizia que quem está dentro não sai se for marcado enquanto esteve fora. Dois pesos e duas medidas. Tendo em vista o que ocorreu na AC 4.070, foram na verdade três pesos e três medidas. A partir daí, atuação dos acusados passaria a ser na

base do qualquer peso e qualquer medida, como se verá adiante, numa sucessão exponencial de descalabros que puseram por terra qualquer resquício de credibilidade de que o tribunal ainda pudesse dispor. Tudo aconteceu porque os acusados imaginam que as pessoas em geral esquecem facilmente das coisas, não se dando ao trabalho de acompanhar a fundo os trâmites processuais, na esperança de que então cada página de corrupção judicial será varrida da história pelo próximo escândalo da vez.

Outras fraudes semelhantes ocorreram por parte dos acusados, levando ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, o que serviu para mostrar ainda mais o grau de aberração das condutas dos denunciados. A ação, porém, partiu de um pressuposto já fraudulento, o de que os acusados poderiam assim proceder, desde que houvesse autorização do Legislativo. Era a ação direta de inconstitucionalidade 5.526, vista no item a seguir.

EVENTO 18: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.526 É PROPOSTA CONTRA ABUSO DE AUTORIDADE DOS ACUSADOS, SENDO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE: ACUSADOS DECIDEM QUE ABUSO DE AUTORIDADE (NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ART. 319, CPP, A PARLAMENTARES) PODERIA OCORRER, DESDE QUE HOUVESSE RATIFICAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

O presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, PMDB-RJ, deu início ao processo de "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff em 02 de dezembro de 2.015. Estava em curso um clima de mútua chantagem entre Cunha e a organização criminosa petista. Cada lado dava um passo de ataque, mas apenas para se resguardar. Era como um lance num jogo de xadrez em que cada peça é movida para constranger o inimigo, criando situações de vulnerabilidade para o inimigo.

A situação prosseguiu assim durante 2.015, com dezenas de pedidos de "impeachment" apresentados contra a criminosa Dilma Rousseff. A situação havia chegado, como já explicado nos itens 11 e 13 desta denúncia, ao limite. Em 2 de dezembro de 2.015 Eduardo Cunha tira da gaveta um dos pedidos de "impeachment" contra a criminosa Dilma Rousseff, então presidente da República.

Os acusados foram acionados para constranger Eduardo Cunha. É proposta, pela PGR, a Ação Cautelar 4.070 no STF, AC 4.070. Meses depois, Eduardo Cunha era afastado do exercício do mandato, por ordem ilegal dos acusados, atendendo-se a pedido inconstitucional da PGR.

Na mesma linha de chantagem, foi proposta a ADPF 402, já explicada.

Procurava a organização criminosa petista extorquir o Poder Legislativo, utilizando como arma os acusados, que promoveriam uma "cassação branca" de mandatos, "a conta-gotas". Objetivo: amedrontar o Legislativo, para que este colaborasse na salvação da criminosa Dilma Rousseff. Votos favoráveis no STF em troca de votos favoráveis a Dilma Rousseff. Esta era a lógica do sistema de extorsão montado pelo Executivo, no qual o Legislativo era chantageado pelo Judiciário. Pedido inconstitucional feito. Pedido inconstitucional deferido. Beneficiário: organização criminosa petista. O sistema de extorsão então se fecha.

Parlamentares investigados no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal passariam a ser então vítimas de abuso de autoridade perpetrado pelos acusados, por meio de diversas ações (AC 4.070, ADPF 402, AC 4.327 e outras).

Como reação a isso foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Adi 5.526, em 16 de maio de 2.016, onze dias depois (5/5/16) de Eduardo Cunha ter sido afastado do exercício do mandato parlamentar por decisão unânime do STF na Ação Cautelar 4.070.

O pedido na Adi 5.526 era deturpado: queriam os autores que qualquer medida cautelar aplicada a parlamentares fosse submetida à Casa Legislativa em vinte e quatro horas, para deliberação, partindo do pressuposto falso de que o implemento de medidas cautelares a parlamentares era algo possível.

No "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, no portal "Notícias do STF", na página de internet abaixo reproduzida e no endereço abaixo discriminado, tem-se a notícia de que a ADI 5.526 foi protocolada em 16 de maio de 2.016:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316714

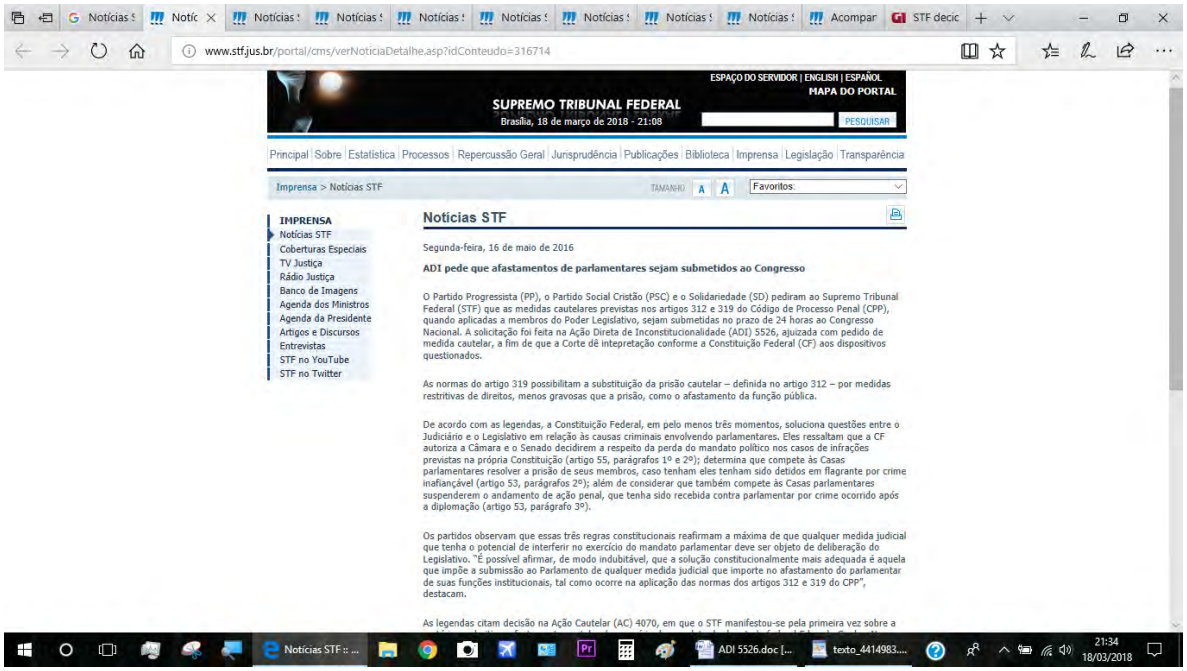

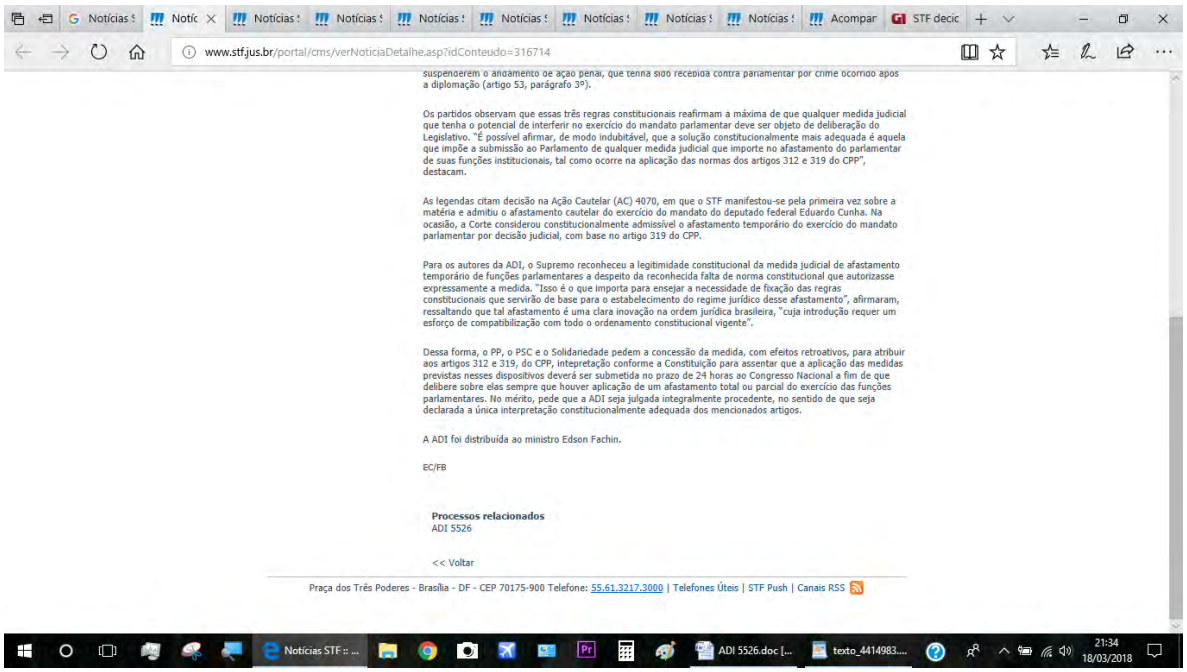

O conteúdo de texto da página é transcrito a partir da página seguinte, para melhor visualização:

Notícias STF

Segunda-feira, 16 de maio de 2016

ADI pede que afastamentos de parlamentares sejam submetidos ao Congresso

O Partido Progressista (PP), o Partido Social Cristão (PSC) e o Solidariedade (SD) pediram ao Supremo Tribunal Federal (STF) que as medidas cautelares previstas nos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal (CPP), quando aplicadas a membros do Poder Legislativo, sejam submetidas no prazo de 24 horas ao Congresso Nacional. A solicitação foi feita na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, ajuizada com pedido de medida cautelar, a fim de que a Corte dê intepretação conforme a Constituição Federal (CF) aos dispositivos questionados.

As normas do artigo 319 possibilitam a substituição da prisão cautelar – definida no artigo 312 – por medidas restritivas de direitos, menos gravosas que a prisão, como o afastamento da função pública.

De acordo com as legendas, a Constituição Federal, em pelo menos três momentos, soluciona questões entre o Judiciário e o Legislativo em relação às causas criminais envolvendo parlamentares. Eles ressaltam que a CF autoriza a Câmara e o Senado decidirem a respeito da perda do mandato político nos casos de infrações previstas na própria Constituição (artigo 55, parágrafos 1º e 2º); determina que compete às Casas parlamentares resolver a prisão de seus membros, caso tenham eles tenham sido detidos em flagrante por crime inafiançável (artigo 53, parágrafos 2º); além de considerar que também compete às Casas parlamentares suspenderem o andamento de ação penal, que tenha sido recebida contra parlamentar por crime ocorrido após a diplomação (artigo 53, parágrafo 3º).

Os partidos observam que essas três regras constitucionais reafirmam a máxima de que qualquer medida judicial que tenha o potencial de interferir no exercício do mandato parlamentar deve ser objeto de deliberação do Legislativo. "É possível afirmar, de modo indubitável, que a solução constitucionalmente mais adequada é aquela que impõe a submissão ao Parlamento de qualquer medida judicial que importe no afastamento do parlamentar de suas funções institucionais, tal como ocorre na aplicação das normas dos artigos 312 e 319 do CPP", destacam.

As legendas citam decisão na Ação Cautelar (AC) 4070, em que o STF manifestou-se pela primeira vez sobre a matéria e admitiu o afastamento cautelar do exercício do mandato do deputado federal Eduardo Cunha. Na ocasião, a Corte considerou constitucionalmente admissível o afastamento temporário do exercício do mandato parlamentar por decisão judicial, com base no artigo 319 do CPP.

Para os autores da ADI, o Supremo reconheceu a legitimidade constitucional da medida judicial de afastamento temporário de funções parlamentares a despeito da reconhecida falta de norma constitucional que autorizasse expressamente a medida. "Isso é o que importa para ensejar a necessidade de fixação das regras constitucionais que servirão de base para o estabelecimento do regime jurídico desse afastamento", afirmaram, ressaltando que tal afastamento é uma clara inovação na ordem jurídica brasileira, "cuja introdução requer um esforço de compatibilização com todo o ordenamento constitucional vigente".

Dessa forma, o PP, o PSC e o Solidariedade pedem a concessão da medida, com efeitos retroativos, para atribuir aos artigos 312 e 319, do CPP, intepretação conforme a Constituição para assentar que a aplicação das medidas previstas nesses dispositivos deverá ser submetida no prazo de 24 horas ao Congresso Nacional a fim de que delibere sobre elas sempre que houver aplicação de um afastamento total ou parcial do exercício das funções parlamentares. No mérito, pede que a ADI seja julgada integralmente procedente, no sentido de que seja declarada a única interpretação constitucionalmente adequada dos mencionados artigos.

A ADI foi distribuída ao ministro Edson Fachin.

EC/FB Processsos Relacionados ADI 5526

A Adi 5.526 tramitou concomitantemente com outra ação, a ADPF 402, já comentada (relativa ao afastamento da linha sucessória presidencial do senador Renan Calheiros, PMDB-AL, presidente do Senado Federal), e a AC 4.327 (relativa ao afastamento do exercício do mandato do senador Aécio Neves, PSDB-MG). Em ambos os casos, houve prática de abuso de autoridade por parte dos acusados, em conluio com o ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Antes do desfecho da Adi 5.526 houve uma orquestração, da Procuradoria-geral da República para derrubar o então presidente da República Michel Temer, que havia assumido no lugar da criminosa Dilma Rousseff, deposta definitivamente em 31 de agosto de 2.016, pelo Senado Federal.

Joesley Batista, executivo do grupo JBS, controlador da empresa Friboi, vinha sendo investigado no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal. Fora delatado e resolveu então fazer o seu acordo de colaboração premiada.

A questão, em resumo, é que o delator Joesley Batista recebeu o benefício ilegal da imunidade processual, só disponível para quem é o primeiro delator. Gravações ambientais de conversas entre Joesley Batista e Michel Temer (PMDB-SP, presidente da República) e entre Joesley Batista e o senador Aécio Neves (PSDB-MG) flagravam ambos em condutas nas quais autoria e materialidade de crimes diversos ficaram demonstradas.

Flagrado e destruído, o delator Joesley Batista foi agraciado com um benefício ilegal. Em troca forneceria informações seletivas para derrubar o presidente da República e o senador Aécio Neves, que seria o beneficiário de ação na justiça eleitoral contra a chapa presidencial Dilma-Temer da eleição de 2.014. Objetivo: derrubar o vice-presidente que assumiu no lugar de Dilma Rousseff e o senador que seria beneficiário de decisão do TSE, Tribunal Superior Eleitoral. Nada aconteceria com Joesley Batista, testa de ferro da organização criminosa petista. PMDB e PSDB teriam algumas de suas principais lideranças destruídas. Embora o acordo de colaboração trouxesse informações sobre vários partidos, havia foco definido: Temer e Aécio Neves. Embora trouxesse informações relevantes e reais sobre crimes diversos, a ilegalidade do benefício da imunidade processual — concedida por um procurador-geral que há tempos já dava demonstrações de atuação seletiva ilegal, com abuso de autoridade, em benefício da organização criminosa petista (a ponto de seu "impeachment" ter sido por este motivo pedido), Rodrigo Janot — estava a demonstrar tratar-se de uma orquestração numa guerra entre organizações criminosas, na qual a organização criminosa petista queria tirar da presidência da República a organização criminosa peemedebista e tirar do páreo a organização criminosa da qual era acusado de participar o senador Aécio Neves. Todos os envolvidos tinham ligação com o delator Joesley Batista, PT, PMDB, PSDB.

Os acusados vinham já em atuação seletiva em prol da organização criminosa petista, mas o acordo de colaboração premiada de Joesley Batista poderia derrubar Michel Temer, tirando o PMDB do Executivo.

Os acusados estavam então esperando para ver qual seria o resultado desta guerra. Michel Temer dependia de ajuda de parlamentares na Câmara dos Deputados para escapar de denúncia oferecida pelo procurador-geral petista, Rodrigo Janot, por conta dos crimes revelados por Joesley Batista em seu acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-geral da República.

No meio desta guerra, o senador Aécio Neves foi afastado do exercício do mandato na Ação Cautelar 4.327 no Supremo Tribunal Federal, em decisão

ilegal, resultante de crime de abuso de autoridade em face da inconstitucionalidade da medida.

Os acusados estavam então no meio de fogo cruzado. Antes trabalhavam para um lado. Com a vitória de Michel Temer, teriam de mudar de lado, pois a organização criminosa petista fora então derrotada: Michel Temer conseguiu na Câmara dos Deputados votos suficientes para suspender denúncia oferecida contra si pelo procurador-geral da República, o petista Rodrigo Janot.

Após a definição deste impasse, que se daria pela vitória do PMDB na Câmara dos Deputados, os acusados tiveram então de reverter os abusos cometidos na AC 4.070, na AC 4.327,na ADPF 402 e em outras ações. E o fizeram, apenas em parte, ao resolver a Adi 5.526.

O caso do senador Aécio Neves (PSDB-MG) foi repetição do que ocorreu com o deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), mas não havia a "excepcionalidade" alegada como suposta justificativa para a decisão inconstitucional tomada na AC 4.070, na qual Eduardo Cunha foi afastado do exercício do mandato parlamentar sem consulta à Casa Legislativa. Repetia-se o abuso de autoridade por parte dos acusados na AC 4.327, a que versava sobre o afastamento do senador Aécio Neves do exercício do mandato. O senador impetrou mandado de segurança contra o abuso de autoridade.

A reação do senador Aécio Neves é então descrita no "site" do Supremo Tribunal Federal na internet, no portal "Notícias do STF", reproduzido abaixo, no endereço de internet também abaixo discriminado:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357728

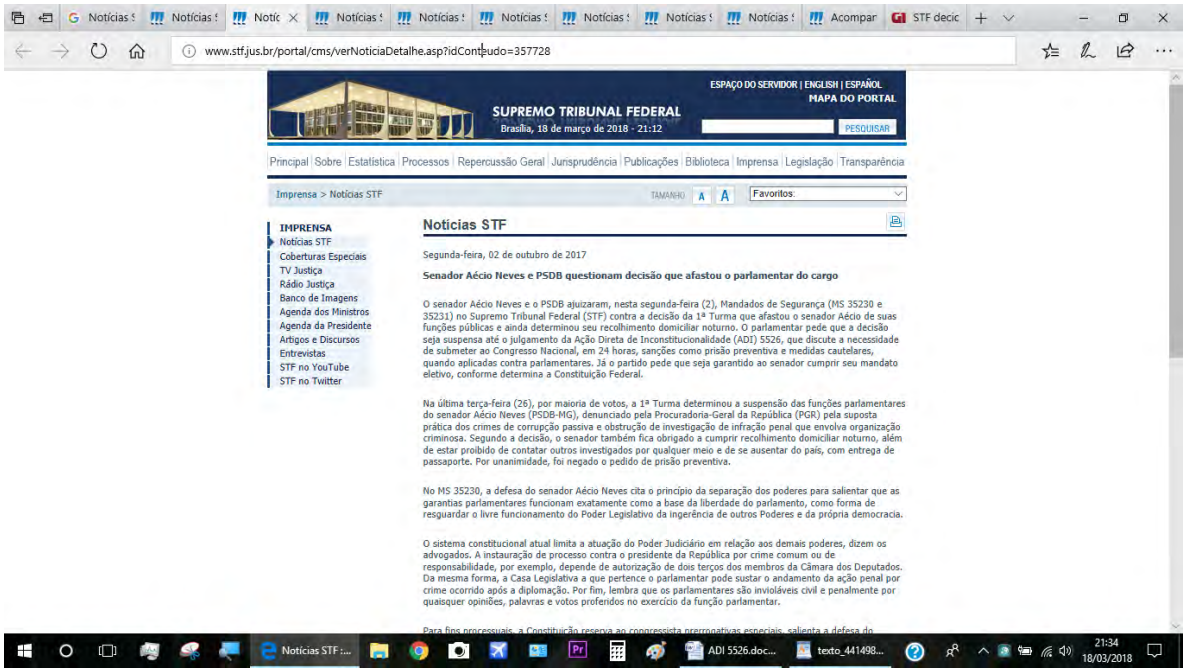

O restante desta página de internet é reproduzido na página seguinte:

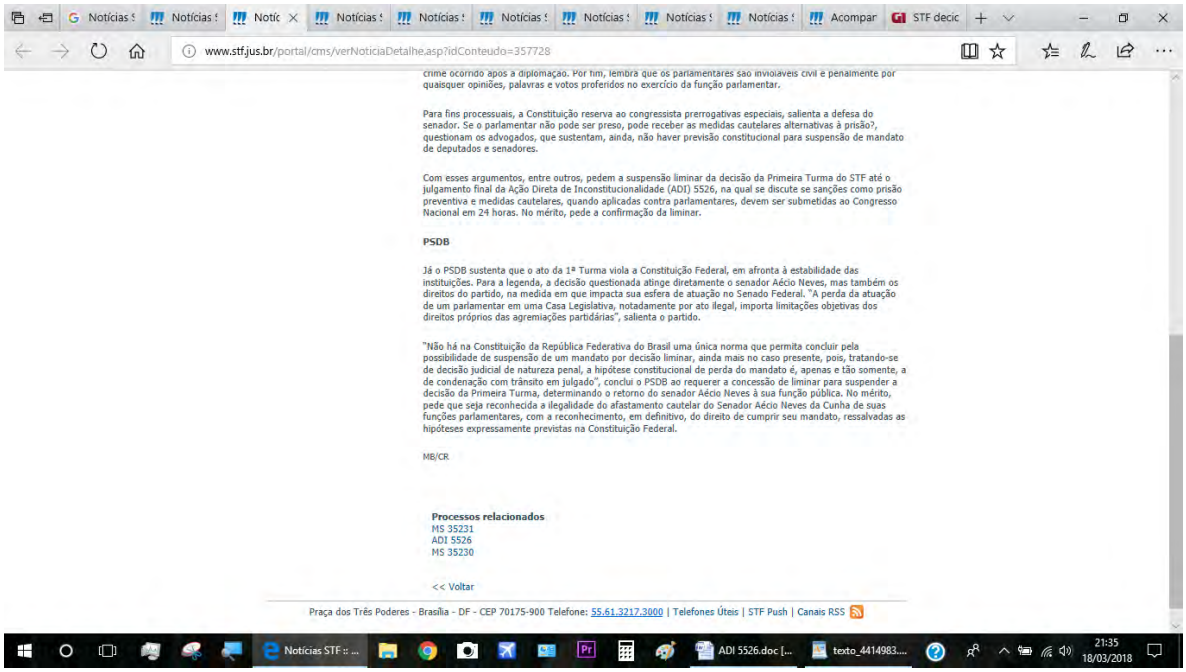

A seguir, tem-se a transcrição do conteúdo da página de internet acima reproduzida, para melhor visualização:

Notícias STF

Segunda-feira, 02 de outubro de 2017

Senador Aécio Neves e PSDB questionam decisão que afastou o parlamentar do cargo

O senador Aécio Neves e o PSDB ajuizaram, nesta segunda-feira (2), Mandados de Segurança (MS 35230 e 35231) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a decisão da 1ª Turma que afastou o senador Aécio de suas funções públicas e ainda determinou seu recolhimento domiciliar noturno. O parlamentar pede que a decisão seja suspensa até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, que discute a necessidade de submeter ao Congresso Nacional, em 24 horas, sanções como prisão preventiva e medidas cautelares, quando aplicadas contra parlamentares. Já o partido pede que seja garantido ao senador cumprir seu mandato eletivo, conforme determina a Constituição Federal.

Na última terça-feira (26), por maioria de votos, a 1ª Turma determinou a suspensão das funções parlamentares do senador Aécio Neves (PSDB-MG), denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Segundo a decisão, o senador também fica obrigado a cumprir recolhimento domiciliar noturno, além de estar proibido de contatar outros investigados por qualquer meio e de se ausentar do país, com entrega de passaporte. Por unanimidade, foi negado o pedido de prisão preventiva.

No MS 35230, a defesa do senador Aécio Neves cita o princípio da separação dos poderes para salientar que as garantias parlamentares funcionam exatamente como a base da liberdade do parlamento, como forma de resguardar o livre funcionamento do Poder Legislativo da ingerência de outros Poderes e da própria democracia.

O sistema constitucional atual limita a atuação do Poder Judiciário em relação aos demais poderes, dizem os advogados. A instauração de processo contra o presidente da República por crime comum ou de responsabilidade, por exemplo, depende de autorização de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados. Da mesma forma, a Casa Legislativa a que pertence o parlamentar pode sustar o andamento da ação penal por crime ocorrido após a

diplomação. Por fim, lembra que os parlamentares são invioláveis civil e penalmente por quaisquer opiniões, palavras e votos proferidos no exercício da função parlamentar.

Para fins processuais, a Constituição reserva ao congressista prerrogativas especiais, salienta a defesa do senador. Se o parlamentar não pode ser preso, pode receber as medidas cautelares alternativas à prisão?, questionam os advogados, que sustentam, ainda, não haver previsão constitucional para suspensão de mandato de deputados e senadores.

Com esses argumentos, entre outros, pedem a suspensão liminar da decisão da Primeira Turma do STF até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, na qual se discute se sanções como prisão preventiva e medidas cautelares, quando aplicadas contra parlamentares, devem ser submetidas ao Congresso Nacional em 24 horas. No mérito, pede a confirmação da liminar.

PSDB

Já o PSDB sustenta que o ato da 1ª Turma viola a Constituição Federal, em afronta à estabilidade das instituições. Para a legenda, a decisão questionada atinge diretamente o senador Aécio Neves, mas também os direitos do partido, na medida em que impacta sua esfera de atuação no Senado Federal. "A perda da atuação de um parlamentar em uma Casa Legislativa, notadamente por ato ilegal, importa limitações objetivas dos direitos próprios das agremiações partidárias", salienta o partido.

"Não há na Constituição da República Federativa do Brasil uma única norma que permita concluir pela possibilidade de suspensão de um mandato por decisão liminar, ainda mais no caso presente, pois, tratando-se de decisão judicial de natureza penal, a hipótese constitucional de perda do mandato é, apenas e tão somente, a de condenação com trânsito em julgado", conclui o PSDB ao requerer a concessão de liminar para suspender a decisão da Primeira Turma, determinando o retorno do senador Aécio Neves à sua função pública. No mérito, pede que seja reconhecida a ilegalidade do afastamento cautelar do Senador Aécio Neves da Cunha de suas funções parlamentares, com a reconhecimento, em definitivo, do direito de cumprir seu mandato, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

MB/CR

Processos relacionados

MS 35231
ADI 5526
MS 35230

Controvérsia a respeito da relatoria dos mandados de segurança acima mencionados surgiu, sendo determinado que o acusado Edson Fachin seria o relator, conforme noticiado no "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, no portal "Notícias do STF", no endereço de internet discriminado na página seguinte, após o que tem-se a reprodução da respectiva página.

Notícia no portal "Notícias do STF", no "site" do STF, Supremo Tribunal Federal, de 3 de outubro de 2.017:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357871&tip=UN

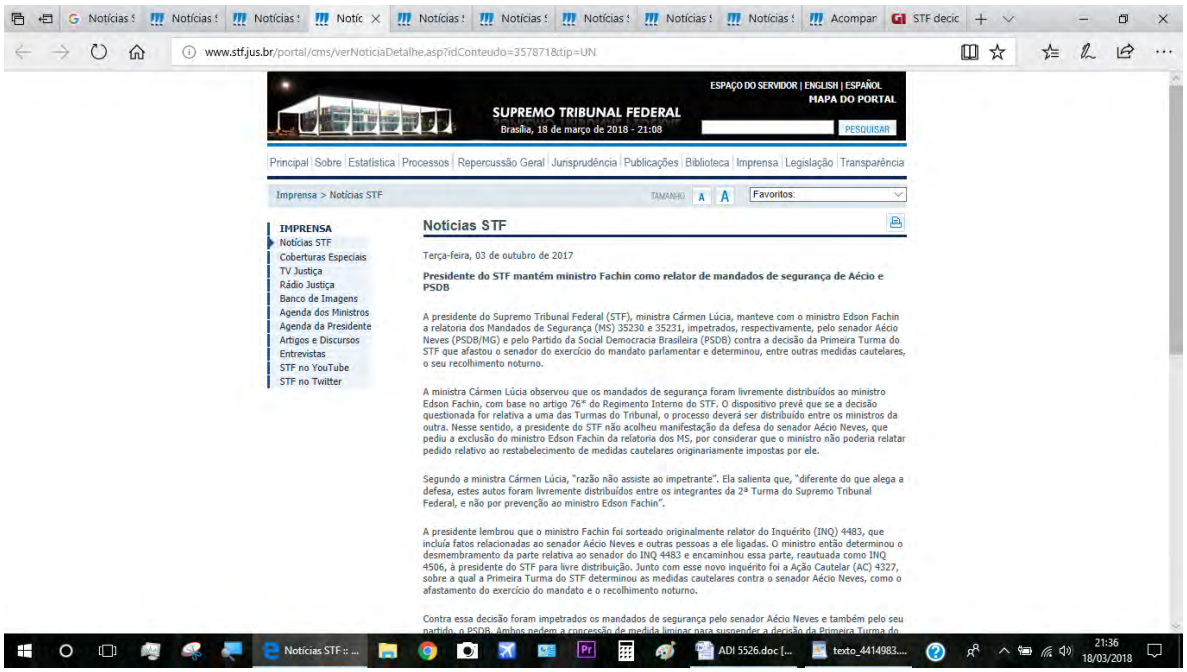

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília, 18 de março de 2018 - 21:08

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL

MAPA DO PORTAL

PESQUISAR

Principal | Sobre | Estatística | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Imprensa | Legislação | Transparência

Imprensa > Notícias STF

TAMANHO A A

Favoritos:

IMPRENSA

- Notícias STF
- Coberturas Especiais
- TV Justiça
- Rádio Justiça
- Banco de Imagens
- Agenda dos Ministros
- Agenda da Presidente
- Artigos e Discursos
- Entrevistas
- STF no YouTube
- STF no Twitter

Notícias STF

Terça-feira, 03 de outubro de 2017

Presidente do STF mantém ministro Fachin como relator de mandados de segurança de Aécio e PSDB

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, manteve com o ministro Edson Fachin a relatoria dos Mandados de Segurança (MS) 35230 e 35231, impetrados, respectivamente, pelo senador Aécio Neves (PSDB/MG) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra a decisão da Primeira Turma do STF que afastou o senador do exercício do mandato parlamentar e determinou, entre outras medidas cautelares, o seu recolhimento noturno.

A ministra Cármen Lúcia observou que os mandados de segurança foram livremente distribuídos ao ministro Edson Fachin, com base no artigo 76º do Regimento Interno do STF. O dispositivo prevê que se a decisão questionada for relativa a uma das Turmas do Tribunal, o processo deverá ser distribuído entre os ministros da outra. Nesse sentido, a presidente do STF não acolheu manifestação da defesa do senador Aécio Neves, que pediu a exclusão do ministro Edson Fachin da relatoria dos MS, por considerar que o ministro não poderia relatar pedido relativo ao restabelecimento de medidas cautelares originariamente impostas por ele.

Segundo a ministra Cármen Lúcia, "razão não assiste ao impetrante". Ela salienta que, "diferente do que alega a defesa, estes autos foram livremente distribuídos entre os integrantes da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, e não por prevenção ao ministro Edson Fachin".

A presidente lembrou que o ministro Fachin foi sorteado originalmente relator do Inquérito (INQ) 4483, que incluía fatos relacionadas ao senador Aécio Neves e outras pessoas a ele ligadas. O ministro então determinou o desmembramento da parte relativa ao senador do INQ 4483 e encaminhou essa parte, reautuada como INQ 4506, à presidente do STF para livre distribuição. Junto com esse novo inquérito foi a Ação Cautelar (AC) 4327, sobre a qual a Primeira Turma do STF determinou as medidas cautelares contra o senador Aécio Neves, como o afastamento do exercício do mandato e o recolhimento noturno.

Contra essa decisão foram impetrados os mandados de segurança pelo senador Aécio Neves e também pelo seu partido, o PSDB. Ambos pedem a concessão de medida liminar para suspender a decisão da Primeira Turma do

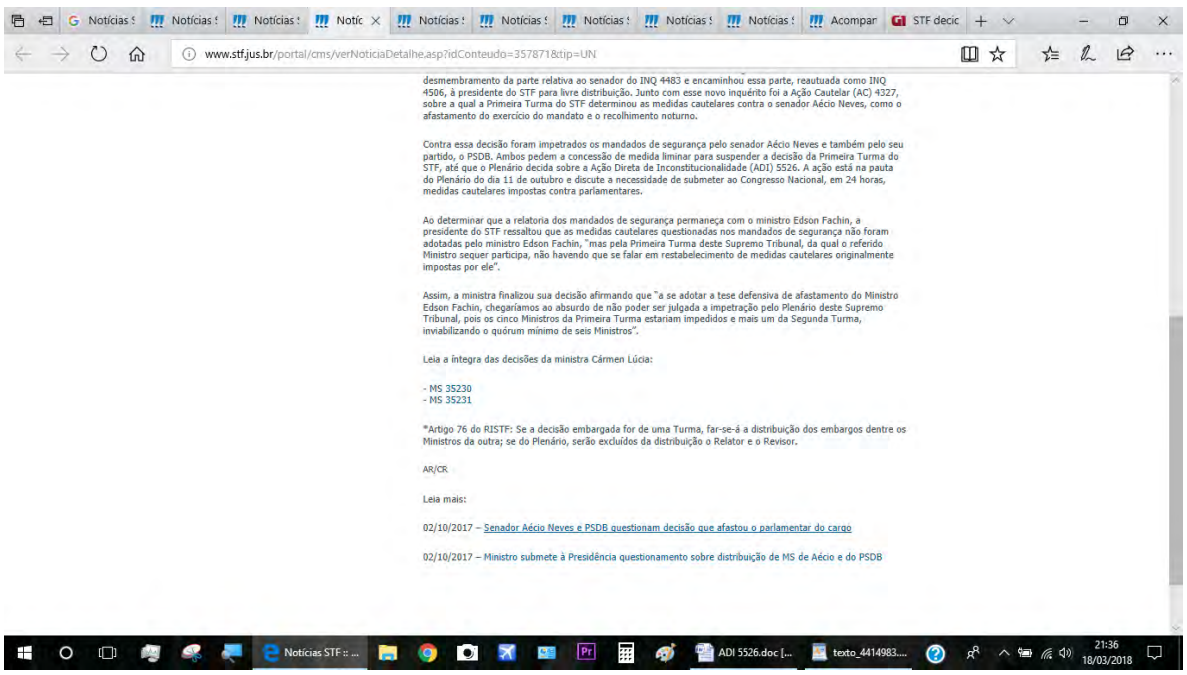

desmembramento da parte relativa ao senador do INQ 4483 e encaminhou essa parte, reautuada como INQ 4506, à presidente do STF para livre distribuição. Junto com esse novo inquérito foi a Ação Cautelar (AC) 4327, sobre a qual a Primeira Turma do STF determinou as medidas cautelares contra o senador Aécio Neves, como o afastamento do exercício do mandato e o recolhimento noturno.

Contra essa decisão foram impetrados os mandados de segurança pelo senador Aécio Neves e também pelo seu partido, o PSDB. Ambos pedem a concessão de medida liminar para suspender a decisão da Primeira Turma do STF, até que o Plenário decida sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526. A ação está na pauta do Plenário do dia 11 de outubro e discute a necessidade de submeter ao Congresso Nacional, em 24 horas, medidas cautelares impostas contra parlamentares.

Ao determinar que a relatoria dos mandados de segurança permaneça com o ministro Edson Fachin, a presidente do STF ressaltou que as medidas cautelares questionadas nos mandados de segurança não foram adotadas pelo ministro Edson Fachin, "mas pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal, da qual o referido Ministro sequer participa, não havendo que se falar em restabelecimento de medidas cautelares originalmente impostas por ele".

Assim, a ministra finalizou sua decisão afirmando que "a se adotar a tese defensiva de afastamento do Ministro Edson Fachin, chegaríamos ao absurdo de não poder ser julgada a impetração pelo Plenário deste Supremo Tribunal, pois os cinco Ministros da Primeira Turma estariam impedidos e mais um da Segunda Turma, inviabilizando o quórum mínimo de seis Ministros".

Leia a íntegra das decisões da ministra Cármen Lúcia:

- MS 35230
- MS 35231

*Artigo 76 do RISTF: Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

AR/CR

Leia mais:

02/10/2017 – Senador Aécio Neves e PSDB questionam decisão que afastou o parlamentar do cargo

02/10/2017 – Ministro submete à Presidência questionamento sobre distribuição de MS de Aécio e do PSDB

Acima tem-se a página reproduzida em partes, na sua integralidade. A partir da folha seguinte, tem-se a transcrição do conteúdo de texto informativo constante da respectiva página, para melhor visualização:

Notícias STF

Terça-feira, 03 de outubro de 2017

Presidente do STF mantém ministro Fachin como relator de mandados de segurança de Aécio e PSDB

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, manteve com o ministro Edson Fachin a relatoria dos Mandados de Segurança (MS) 35230 e 35231, impetrados, respectivamente, pelo senador Aécio Neves (PSDB/MG) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra a decisão da Primeira Turma do STF que afastou o senador do exercício do mandato parlamentar e determinou, entre outras medidas cautelares, o seu recolhimento noturno.

A ministra Cármen Lúcia observou que os mandados de segurança foram livremente distribuídos ao ministro Edson Fachin, com base no artigo 76* do Regimento Interno do STF. O dispositivo prevê que se a decisão questionada for relativa a uma das Turmas do Tribunal, o processo deverá ser distribuído entre os ministros da outra. Nesse sentido, a presidente do STF não acolheu manifestação da defesa do senador Aécio Neves, que pediu a exclusão do ministro Edson Fachin da relatoria dos MS, por considerar que o ministro não poderia relatar pedido relativo ao restabelecimento de medidas cautelares originariamente impostas por ele.

Segundo a ministra Cármen Lúcia, "razão não assiste ao impetrante". Ela salienta que, "diferente do que alega a defesa, estes autos foram livremente distribuídos entre os integrantes da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, e não por prevenção ao ministro Edson Fachin".

A presidente lembrou que o ministro Fachin foi sorteado originalmente relator do Inquérito (INQ) 4483, que incluía fatos relacionadas ao senador Aécio Neves e outras pessoas a ele ligadas. O ministro então determinou o desmembramento da parte relativa ao senador do INQ 4483 e encaminhou essa parte, reautuada como INQ 4506, à presidente do STF para livre distribuição. Junto com esse novo inquérito foi a Ação Cautelar (AC) 4327, sobre a qual a Primeira Turma do STF determinou as medidas cautelares contra o senador Aécio Neves, como o afastamento do exercício do mandato e o recolhimento noturno.

Contra essa decisão foram impetrados os mandados de segurança pelo senador Aécio Neves e também pelo seu partido, o PSDB. Ambos pedem a concessão de medida liminar para suspender a decisão da Primeira Turma do STF, até que o Plenário decida sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526. A ação está na pauta do Plenário do dia 11 de outubro e discute a necessidade de submeter ao Congresso Nacional, em 24 horas, medidas cautelares impostas contra parlamentares.

Ao determinar que a relatoria dos mandados de segurança permaneça com o ministro Edson Fachin, a presidente do STF ressaltou que as medidas cautelares questionadas nos mandados de segurança não foram adotadas pelo ministro Edson Fachin, "mas pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal, da qual o referido Ministro sequer participa, não havendo que se falar em restabelecimento de medidas cautelares originalmente impostas por ele".

Assim, a ministra finalizou sua decisão afirmando que "a se adotar a tese defensiva de afastamento do Ministro Edson Fachin, chegaríamos ao absurdo de não poder ser julgada a impetração pelo Plenário deste Supremo Tribunal, pois os cinco Ministros da Primeira Turma estariam impedidos e mais um da Segunda Turma, inviabilizando o quórum mínimo de seis Ministros".

Leia a íntegra das decisões da ministra Cármen Lúcia:

- MS 35230

- MS 35231

*Artigo 76 do RISTF: Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

AR/CR

Leia mais:

02/10/2017 – Senador Aécio Neves e PSDB questionam decisão que afastou o parlamentar do cargo

02/10/2017 – Ministro submete à Presidência questionamento sobre distribuição de MS de Aécio e do PSDB

Instalou-se uma enorme confusão. O caso do senador Aécio Neves era relativo à operação "Lava-jato" da Polícia Federal, por conexão e continência. Era resultado de um acordo de colaboração premiada do delator Joesley Batista.

Havia conexão e continência porque a Polícia Federal chegou em Joesley Batista partindo da "Operação Catilinárias", como mostrado no item 13 desta denúncia (a conexão Eduardo Cunha/Fábio Cleto/Joesley Batista). Joesley Batista havia sido delatado por Fábio Cleto, executivo da Caixa Econômica Federal, com ligações com Eduardo Cunha, que por sua vez tinha conexão com as fraudes na Petrobras, a origem do chamado "Petrolão", investigado pela operação chamada "Lava-jato" pela Polícia Federal.

O relator prevento para a "Lava-jato" no STF era Teori Zavascki, que depois de morto foi substituído pelo acusado Edson Fachin.

Por isso o caso Aécio Neves acabou nas mãos de Fachin, iniciando-se a celeuma discutida nos mandados de segurança 35.230 e 35.231 no STF.

Tratava-se de uma farsa processual montada pelo procurador-geral da República e pelo acusado Edson Fachin: oferecer e homologar acordo que continha benefício (ilegal) de imunidade processual, em troca de delação seletiva. Assim, Fachin foi designado relator, por prevenção. Mas para isso ser possível, Joesley não poderia ser o primeiro delator. E ele não era, pois já tinha sido delatado. Assim, Fachin não poderia ser relator ou então a imunidade processual não poderia ser oferecida e nem homologada. Isso gerou uma fissura dentro do Supremo Tribunal Federal. A vitória de Temer selou a "pacificação" temporária dentro da Corte, resultando no desmembramento do feito atinente ao senador Aécio Neves para a 1ª Turma do STF, composta majoritariamente de sofistas radicais de extrema lealdade à organização criminosa petista como os acusados Rosa e Barroso, além do pusilânime Fux.

O senador Aécio Neves queria então fugir do sofista radical petista Fachin. A sofista radical petista Cármen Lúcia decidiu que o feito seria julgado pelo acusado Fachin. De acordo com as normas, era inevitável. O senador é que estava querendo fugir do julgamento por determinados acusados, mas não havia como, os sofistas radicais fiéis ao petismo e os fiéis ao petismo não tão radicais e não tão sofistas como Toffoli e Lewandowski (mais volúveis) eram já maioria na Corte, não havia para onde correr.

Poucos dias depois, em 11 de outubro de 2.017, o julgamento da Adi 5.526 é finalizado, o que viria a beneficiar o senador Aécio Neves.

No "site" do Supremo Tribunal Federal, reproduzido a partir da página seguinte, tem-se a notícia da finalização do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF, na qual, por maioria, decidiram os acusados que a implementação de medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares depende de ratificação pela Casa Legislativa, o que viria a contrariar, então, o decidido na AC 4.070 e na própria AC 4.327.

Primeiramente, o que pensavam as partes envolvidas.

Segue abaixo reprodução do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, portal "Notícias do STF", de 11 de outubro de 2.017, no endereço de internet abaixo discriminado, contendo informações sobre o que defendiam as partes envolvidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358769

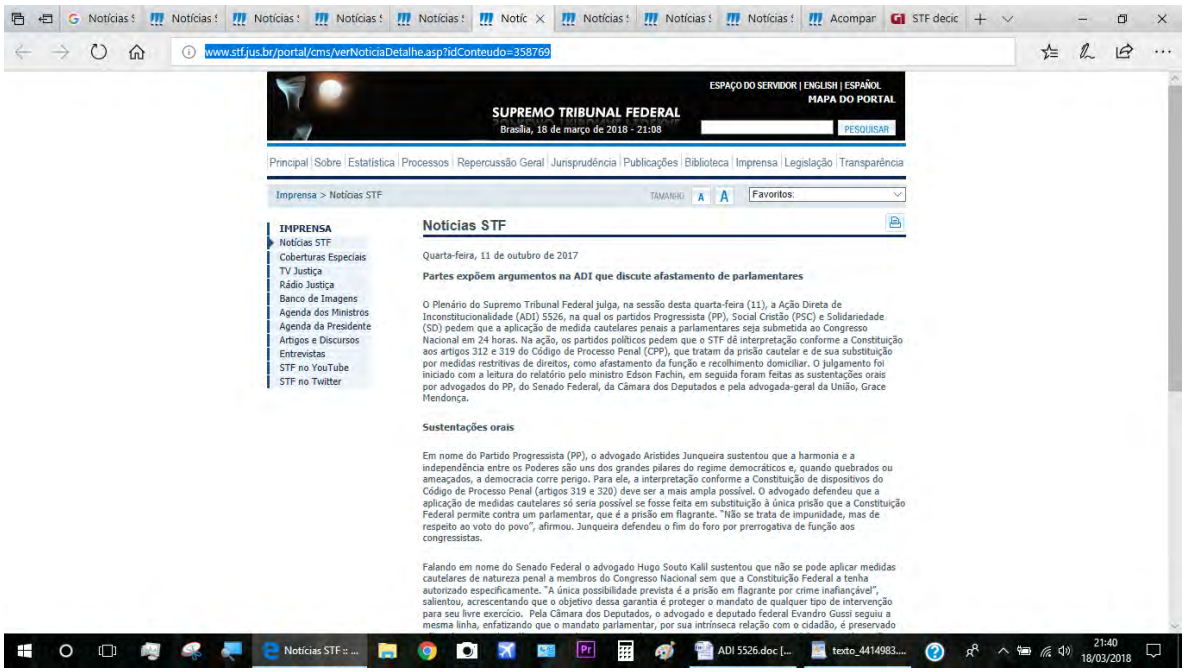

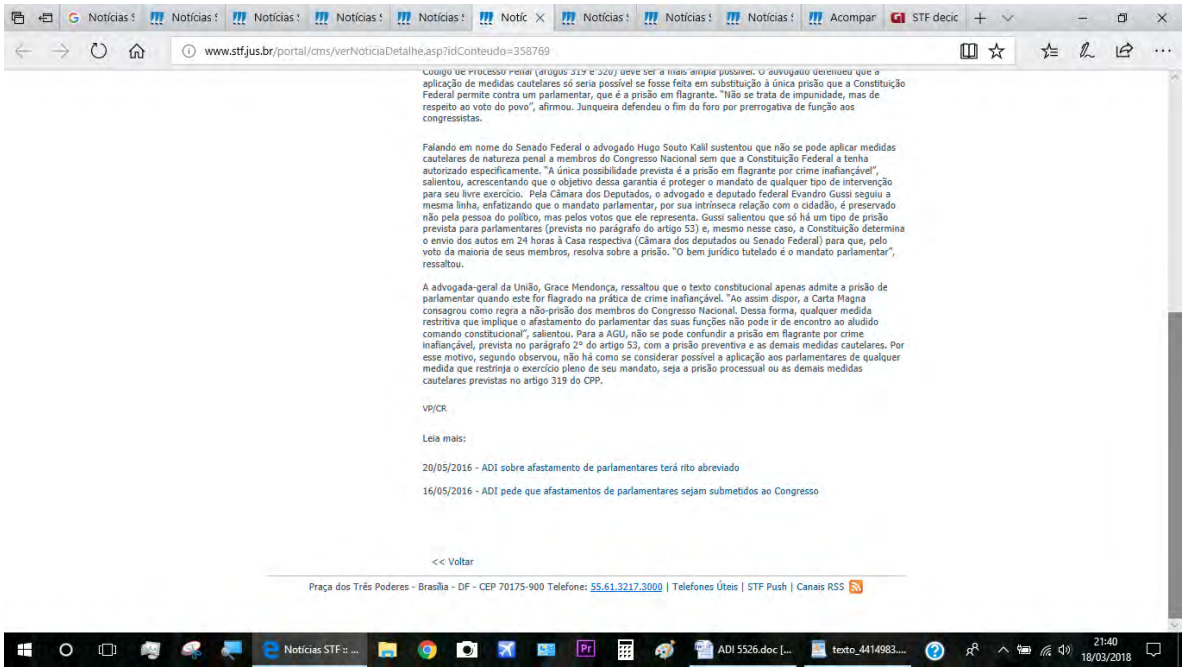

Na folha seguinte, tem-se a transcrição do conteúdo de texto informativo da página de internet acima reproduzida, para melhor visualização:

Notícias STF

Quarta-feira, 11 de outubro de 2017

Partes expõem argumentos na ADI que discute afastamento de parlamentares

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julga, na sessão desta quarta-feira (11), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, na qual os partidos Progressista (PP), Social Cristão (PSC) e Solidariedade (SD) pedem que a aplicação de medida cautelares penais a parlamentares seja submetida ao Congresso Nacional em 24 horas. Na ação, os partidos políticos pedem que o STF dê interpretação conforme a Constituição aos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal (CPP), que tratam da prisão cautelar e de sua substituição por medidas restritivas de direitos, como afastamento da função e recolhimento domiciliar. O julgamento foi iniciado com a leitura do relatório pelo ministro Edson Fachin, em seguida foram feitas as sustentações orais por advogados do PP, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e pela advogada-geral da União, Grace Mendonça.

Sustentações orais

Em nome do Partido Progressista (PP), o advogado Aristides Junqueira sustentou que a harmonia e a independência entre os Poderes são uns dos grandes pilares do regime democráticos e, quando quebrados ou ameaçados, a democracia corre perigo. Para ele, a interpretação conforme a Constituição de dispositivos do Código de Processo Penal (artigos 319 e 320) deve ser a mais ampla possível. O advogado defendeu que a aplicação de medidas cautelares só seria possível se fosse feita em substituição à única prisão que a Constituição Federal permite contra um parlamentar, que é a prisão em flagrante. "Não se trata de impunidade, mas de respeito ao voto do povo", afirmou. Junqueira defendeu o fim do foro por prerrogativa de função aos congressistas.

Falando em nome do Senado Federal o advogado Hugo Souto Kalil sustentou que não se pode aplicar medidas cautelares de natureza penal a membros do Congresso Nacional sem que a Constituição Federal a tenha autorizado especificamente. "A única possibilidade prevista é a prisão em flagrante por crime inafiançável", salientou, acrescentando que o objetivo dessa garantia é proteger o mandato de qualquer tipo de intervenção para seu livre exercício. Pela Câmara dos Deputados, o advogado e deputado federal Evandro Gussi seguiu a mesma linha, enfatizando que o mandato parlamentar, por sua intrínseca relação com o cidadão, é preservado não pela pessoa do político, mas pelos votos que ele representa. Gussi salientou que só há um tipo de prisão prevista para parlamentares (prevista no parágrafo do artigo 53) e, mesmo nesse caso, a Constituição determina o envio dos autos em 24 horas à Casa respectiva (Câmara dos deputados ou Senado Federal) para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. "O bem jurídico tutelado é o mandato parlamentar", ressaltou.

A advogada-geral da União, Grace Mendonça, ressaltou que o texto constitucional apenas admite a prisão de parlamentar quando este for flagrado na prática de crime inafiançável. "Ao assim dispor, a Carta Magna consagrou como regra a não-prisão dos membros do Congresso Nacional. Dessa forma, qualquer medida restritiva que implique o afastamento do parlamentar das suas funções não pode ir de encontro ao aludido comando constitucional", salientou. Para a AGU, não se pode confundir a prisão em flagrante por crime inafiançável, prevista no parágrafo 2° do artigo 53, com a prisão preventiva e as demais medidas cautelares. Por esse motivo, segundo observou, não há como se considerar possível a aplicação aos parlamentares de qualquer medida que restrinja o exercício pleno de seu mandato, seja a prisão processual ou as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

VP/CR

Leia mais:

20/05/2016 - ADI sobre afastamento de parlamentares terá rito abreviado

16/05/2016 - ADI pede que afastamentos de parlamentares sejam submetidos ao Congresso

Reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, STF, portal "Notícias do STF", no endereço abaixo indicado, é feita a seguir. Nela tem-se a notícia de que em 11 de outubro de 2.017 o STF decidiu que medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal podem ser aplicadas a parlamentares (o que é inconstitucional), mas a depender de autorização da Casa Legislativa. Isso constituiu abuso de autoridade por parte dos acusados:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358853

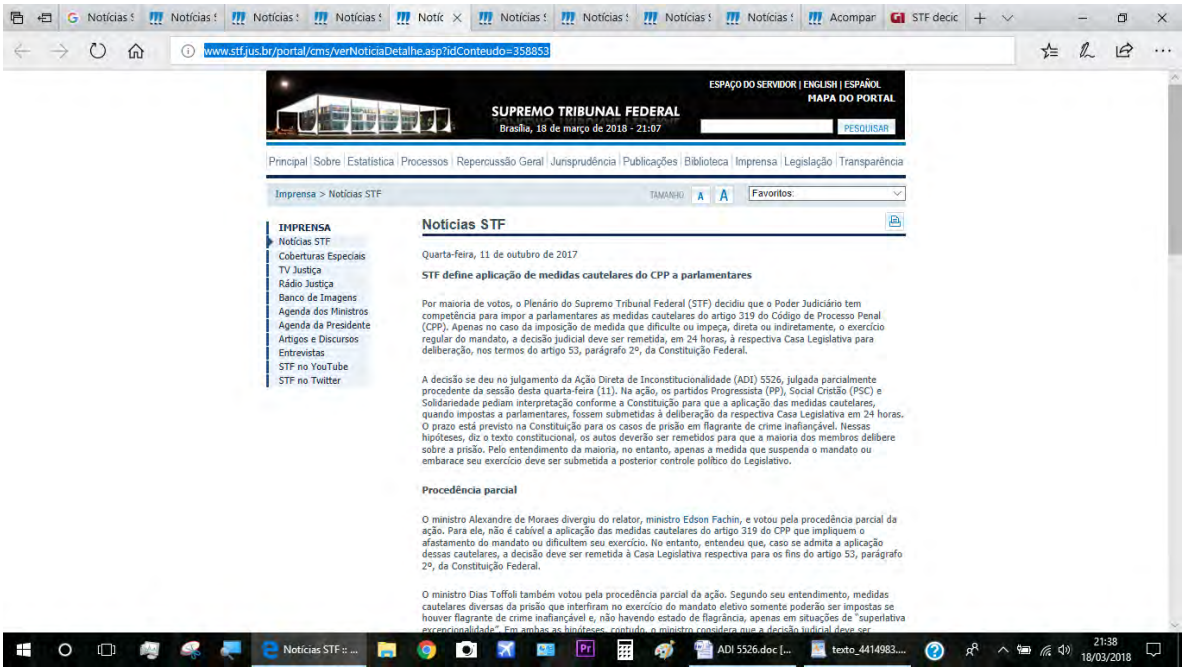

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília, 18 de março de 2018 - 21:07

Notícias STF

Quarta-feira, 11 de outubro de 2017

STF define aplicação de medidas cautelares do CPP a parlamentares

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Judiciário tem competência para impor a parlamentares as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Apenas no caso da imposição de medida que dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão judicial deve ser remetida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa para deliberação, nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, julgada parcialmente procedente da sessão desta quarta-feira (11). Na ação, os partidos Progressista (PP), Social Cristão (PSC) e Solidariedade pediam interpretação conforme a Constituição para que a aplicação das medidas cautelares, quando impostas a parlamentares, fossem submetidas à deliberação da respectiva Casa Legislativa em 24 horas. O prazo está previsto na Constituição para os casos de prisão em flagrante de crime inafiançável. Nessas hipóteses, diz o texto constitucional, os autos deverão ser remetidos para que a maioria dos membros delibere sobre a prisão. Pelo entendimento da maioria, no entanto, apenas a medida que suspenda o mandato ou embarace seu exercício deve ser submetida a posterior controle político do Legislativo.

Procedência parcial

O ministro Alexandre de Moraes divergiu do relator, ministro Edson Fachin, e votou pela procedência parcial da ação. Para ele, não é cabível a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP que impliquem o afastamento do mandato ou dificultem seu exercício. No entanto, entendeu que, caso se admita a aplicação dessas cautelares, a decisão deve ser remetida à Casa Legislativa respectiva para os fins do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O ministro Dias Toffoli também votou pela procedência parcial da ação. Segundo seu entendimento, medidas cautelares diversas da prisão que interfiram no exercício do mandato eletivo somente poderão ser impostas se houver flagrante de crime inafiançável e, não havendo estado de flagrância, apenas em situações de "superlativa excepcionalidade". Em ambas as hipóteses, contudo, o ministro considera que a decisão judicial deve ser submetida, em 24 horas, ao controle político da respectiva Casa Legislativa. "Se a regra é a submissão da prisão em flagrante ao escrutínio do Parlamento, deve ela também ser aplicada no caso de imposição de medidas cautelares diversas da prisão", observou. "A finalidade do controle político da prisão em flagrante de parlamentar é proteger, ao juízo discricionário da Casa Legislativa, o livre exercício do mandato eletivo contra interferências externas".

O ministro Ricardo Lewandowski também votou no sentido da parcial procedência da ADI. Por analogia ao teor do dispositivo constitucional, explicou o ministro, a imposição de medida cautelar alternativa que implicar o afastamento da função parlamentar deverá, tal qual nas hipóteses de prisão em flagrância, também ser sopesada pelo voto da maioria dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado, para avaliação exclusivamente política. O ministro destacou, porém, que as medidas que não revelem nenhum cerceamento das atividades parlamentares podem ser determinadas pelo Judiciário sem necessidade de ulterior aval das Casas Legislativas.

O ministro Gilmar Mendes também seguiu a divergência, votando pela parcial precedência da ação. Para ele, a norma da imunidade constitucional não deve ser interpretada de forma restritiva ou ampliativa, mas é necessário que se explicite o que ela representa. "Essa norma é uma pedra de toque do sistema de divisão de Poderes", ressaltou, argumentando que a imunidade não é uma garantia do parlamentar, mas, sim, da democracia.

Na sequência da votação, o ministro Marco Aurélio concluiu pela inaplicabilidade da imposição de qualquer das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP a parlamentares. Vencido neste ponto, ele assentou que tais restrições, caso impostas pelo Judiciário, devem ser submetidas a posterior controle político do Legislativo.

Presidente do STF

A ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, enfatizou a necessidade de cumprimento das determinações penais impostas pelo Judiciário aos demais Poderes, porém, ponderou que o cargo eletivo não é de titularidade do parlamentar, e sim do eleitorado. Por esse motivo, defendeu a plena aplicabilidade das medidas cautelares alternativas a parlamentares, mas apenas aquela que implica afastamento da função pública (inciso VI do artigo 319 do CPP) deve ser submetida a posterior deliberação do Legislativo. "No ponto específico do afastamento do exercício do mandato, como é o afastamento de algo que foi entregue pelo eleitor, tenho que nesse caso o magistrado deverá tomar as decisões pertinentes na jurisdição penal, mas deverá encaminhar ao órgão competente para que se tenha a possibilidade de prosseguimento", afirmou.

Em seu voto ela também ressaltou a indisponibilidade da jurisdição penal atribuída ao STF, ou a todo o Judiciário, e sua incidência sobre todos, mesmo sobre os parlamentares. A Constituição Federal não poderia atribuir a um Poder uma competência passível de ser descumprida, significando que a possibilidade de seguimento do processo penal segue intacta, a despeito da possibilidade de preservação do mandato. "Não há

Na folha seguinte, tem-se a continuação da reprodução:

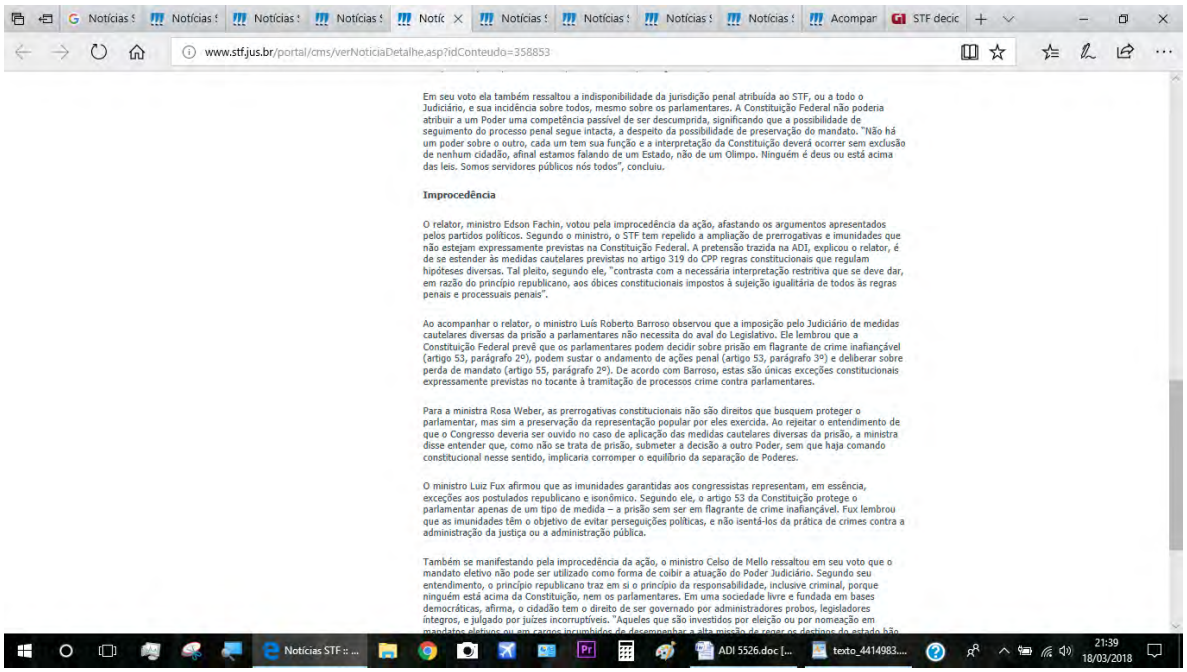

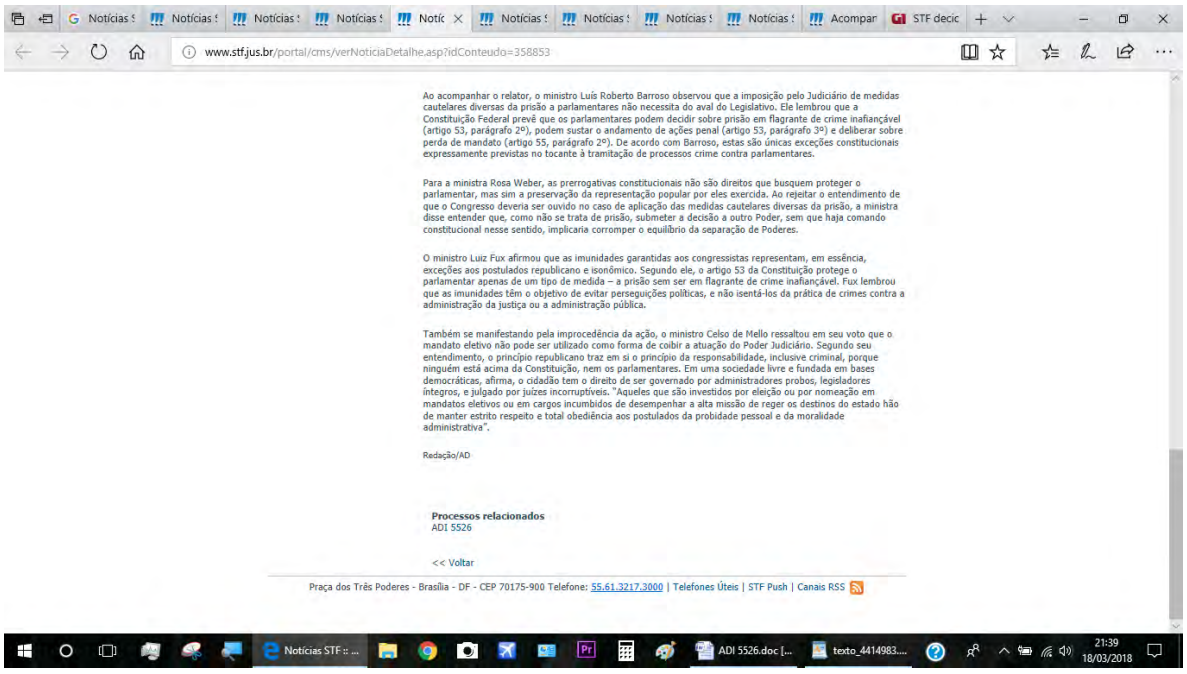

A seguir, tem-se a transcrição do texto informativo contido na página, para melhor visualização:

Notícias STF

Quarta-feira, 11 de outubro de 2017

STF define aplicação de medidas cautelares do CPP a parlamentares

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Judiciário tem competência para impor a parlamentares as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Apenas no caso da imposição de medida que dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão judicial deve ser

remetida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa para deliberação, nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, julgada parcialmente procedente da sessão desta quarta-feira (11). Na ação, os partidos Progressista (PP), Social Cristão (PSC) e Solidariedade pediam interpretação conforme a Constituição para que a aplicação das medidas cautelares, quando impostas a parlamentares, fossem submetidas à deliberação da respectiva Casa Legislativa em 24 horas. O prazo está previsto na Constituição para os casos de prisão em flagrante de crime inafiançável. Nessas hipóteses, diz o texto constitucional, os autos deverão ser remetidos para que a maioria dos membros delibere sobre a prisão. Pelo entendimento da maioria, no entanto, apenas a medida que suspenda o mandato ou embarace seu exercício deve ser submetida a posterior controle político do Legislativo.

Procedência parcial

O ministro Alexandre de Moraes divergiu do relator, ministro Edson Fachin, e votou pela procedência parcial da ação. Para ele, não é cabível a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP que impliquem o afastamento do mandato ou dificultem seu exercício. No entanto, entendeu que, caso se admita a aplicação dessas cautelares, a decisão deve ser remetida à Casa Legislativa respectiva para os fins do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O ministro Dias Toffoli também votou pela procedência parcial da ação. Segundo seu entendimento, medidas cautelares diversas da prisão que interfiram no exercício do mandato eletivo somente poderão ser impostas se houver flagrante de crime inafiançável e, não havendo estado de flagrância, apenas em situações de "superlativa excepcionalidade". Em ambas as hipóteses, contudo, o ministro considera que a decisão judicial deve ser submetida, em 24 horas, ao controle político da respectiva Casa Legislativa. "Se a regra é a submissão da prisão em flagrante ao escrutínio do Parlamento, deve ela também ser aplicada no caso de imposição de medidas cautelares diversas da prisão", observou. "A finalidade do controle político da prisão em flagrante de parlamentar é proteger, ao juízo discricionário da Casa Legislativa, o livre exercício do mandato eletivo contra interferências externas".

O ministro Ricardo Lewandowski também votou no sentido da parcial procedência da ADI. Por analogia ao teor do dispositivo constitucional, explicou o ministro, a imposição de medida cautelar alternativa que implicar o afastamento da função parlamentar deverá, tal qual nas hipóteses de prisão em flagrância, também ser sopesada pelo voto da maioria dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado, para avaliação exclusivamente política. O ministro destacou, porém, que as medidas que não revelem nenhum cerceamento das atividades parlamentares podem ser determinadas pelo Judiciário sem necessidade de ulterior aval das Casas Legislativas.

O ministro Gilmar Mendes também seguiu a divergência, votando pela parcial precedência da ação. Para ele, a norma da imunidade constitucional não deve ser interpretada de forma restritiva ou ampliativa, mas é necessário que se explicite o que ela representa. "Essa norma é uma pedra de toque do sistema de divisão de Poderes", ressaltou, argumentando que a imunidade não é uma garantia do parlamentar, mas, sim, da democracia.

Na sequência da votação, o ministro Marco Aurélio concluiu pela inaplicabilidade da imposição de qualquer das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP a parlamentares. Vencido neste ponto, ele assentou que tais restrições, caso impostas pelo Judiciário, devem ser submetidas a posterior controle político do Legislativo.

Presidente do STF

A ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, enfatizou a necessidade de cumprimento das determinações penais impostas pelo Judiciário aos demais Poderes, porém, ponderou que o cargo eletivo não é de titularidade do parlamentar, e sim do eleitorado. Por esse motivo, defendeu a plena aplicabilidade das medidas cautelares alternativas a parlamentares, mas apenas aquela que implica afastamento da função pública (inciso VI do artigo 319 do CPP) deve ser submetida a posterior deliberação do Legislativo. "No ponto específico do afastamento do

exercício do mandato, como é o afastamento de algo que foi entregue pelo eleitor, tenho que nesse caso o magistrado deverá tomar as decisões pertinentes na jurisdição penal, mas deverá encaminhar ao órgão competente para que se tenha a possibilidade de prosseguimento", afirmou.

Em seu voto ela também ressaltou a indisponibilidade da jurisdição penal atribuída ao STF, ou a todo o Judiciário, e sua incidência sobre todos, mesmo sobre os parlamentares. A Constituição Federal não poderia atribuir a um Poder uma competência passível de ser descumprida, significando que a possibilidade de seguimento do processo penal segue intacta, a despeito da possibilidade de preservação do mandato. "Não há um poder sobre o outro, cada um tem sua função e a interpretação da Constituição deverá ocorrer sem exclusão de nenhum cidadão, afinal estamos falando de um Estado, não de um Olimpo. Ninguém é deus ou está acima das leis. Somos servidores públicos nós todos", concluiu.

Improcedência

O relator, ministro Edson Fachin, votou pela improcedência da ação, afastando os argumentos apresentados pelos partidos políticos. Segundo o ministro, o STF tem repelido a ampliação de prerrogativas e imunidades que não estejam expressamente previstas na Constituição Federal. A pretensão trazida na ADI, explicou o relator, é de se estender às medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP regras constitucionais que regulam hipóteses diversas. Tal pleito, segundo ele, "contrasta com a necessária interpretação restritiva que se deve dar, em razão do princípio republicano, aos óbices constitucionais impostos à sujeição igualitária de todos às regras penais e processuais penais".

Ao acompanhar o relator, o ministro Luís Roberto Barroso observou que a imposição pelo Judiciário de medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares não necessita do aval do Legislativo. Ele lembrou que a Constituição Federal prevê que os parlamentares podem decidir sobre prisão em flagrante de crime inafiançável (artigo 53, parágrafo 2º), podem sustar o andamento de ações penal (artigo 53, parágrafo 3º) e deliberar sobre perda de mandato (artigo 55, parágrafo 2º). De acordo com Barroso, estas são únicas exceções constitucionais expressamente previstas no tocante à tramitação de processos crime contra parlamentares.

Para a ministra Rosa Weber, as prerrogativas constitucionais não são direitos que busquem proteger o parlamentar, mas sim a preservação da representação popular por eles exercida. Ao rejeitar o entendimento de que o Congresso deveria ser ouvido no caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, a ministra disse entender que, como não se trata de prisão, submeter a decisão a outro Poder, sem que haja comando constitucional nesse sentido, implicaria corromper o equilíbrio da separação de Poderes.

O ministro Luiz Fux afirmou que as imunidades garantidas aos congressistas representam, em essência, exceções aos postulados republicano e isonômico. Segundo ele, o artigo 53 da Constituição protege o parlamentar apenas de um tipo de medida – a prisão sem ser em flagrante de crime inafiançável. Fux lembrou que as imunidades têm o objetivo de evitar perseguições políticas, e não isentá-los da prática de crimes contra a administração da justiça ou a administração pública.

Também se manifestando pela improcedência da ação, o ministro Celso de Mello ressaltou em seu voto que o mandato eletivo não pode ser utilizado como forma de coibir a atuação do Poder Judiciário. Segundo seu entendimento, o princípio republicano traz em si o princípio da responsabilidade, inclusive criminal, porque ninguém está acima da Constituição, nem os parlamentares. Em uma sociedade livre e fundada em bases democráticas, afirma, o cidadão tem o direito de ser governado por administradores probos, legisladores íntegros, e julgado por juízes incorruptíveis. "Aqueles que são investidos por eleição ou por nomeação em mandatos eletivos ou em cargos incumbidos de desempenhar a alta missão de reger os destinos do estado hão de manter estrito respeito e total obediência aos postulados da probidade pessoal e da moralidade administrativa".

Redação/AD Processos relacionados ADI 5526

O "site" do STF trouxe no portal "Notícias do STF" informações resumidas sobre os votos na Adi 5.526 pelos acusados Fachin, Celso de Mello e Alexandre de Moraes, reproduzidas a seguir.

O voto do acusado Fachin na Adi 5.526, no portal do STF, no endereço de internet abaixo reproduzido, em 11 de outubro de 2.017:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358781

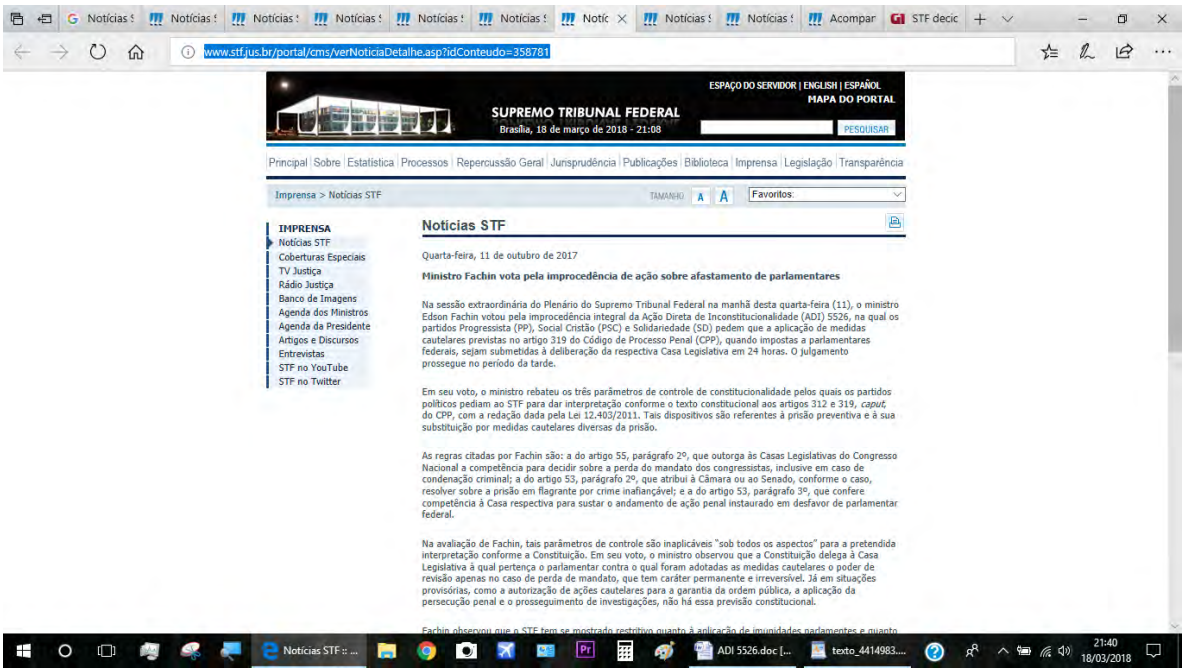

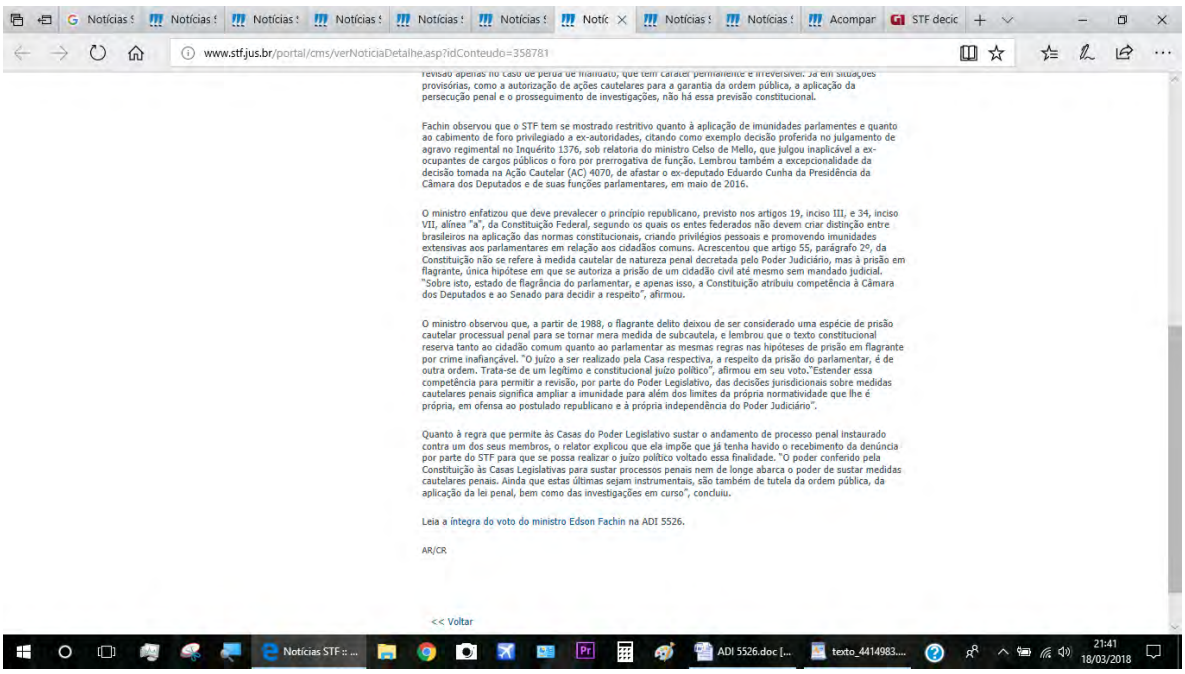

Na próxima folha, o conteúdo do texto informativo acima é transcrito, para melhor visualização:

Notícias STF

Quarta-feira, 11 de outubro de 2017

Ministro Fachin vota pela improcedência de ação sobre afastamento de parlamentares

Na sessão extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal na manhã desta quarta-feira (11), o ministro Edson Fachin votou pela improcedência integral da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, na qual os partidos Progressista (PP), Social Cristão (PSC) e Solidariedade (SD) pedem que a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), quando impostas a parlamentares federais, sejam submetidas à deliberação da respectiva Casa Legislativa em 24 horas. O julgamento prossegue no período da tarde.

Em seu voto, o ministro rebateu os três parâmetros de controle de constitucionalidade pelos quais os partidos políticos pediam ao STF para dar interpretação conforme o texto constitucional aos artigos 312 e 319, *caput*, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Tais dispositivos são referentes à prisão preventiva e à sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

As regras citadas por Fachin são: a do artigo 55, parágrafo 2º, que outorga às Casas Legislativas do Congresso Nacional a competência para decidir sobre a perda do mandato dos congressistas, inclusive em caso de condenação criminal; a do artigo 53, parágrafo 2º, que atribui à Câmara ou ao Senado, conforme o caso, resolver sobre a prisão em flagrante por crime inafiançável; e a do artigo 53, parágrafo 3º, que confere competência à Casa respectiva para sustar o andamento de ação penal instaurado em desfavor de parlamentar federal.

Na avaliação de Fachin, tais parâmetros de controle são inaplicáveis "sob todos os aspectos" para a pretendida interpretação conforme a Constituição. Em seu voto, o ministro observou que a Constituição delega à Casa Legislativa à qual pertença o parlamentar contra o qual foram adotadas as medidas cautelares o poder de revisão apenas no caso de perda de mandato, que tem caráter permanente e irreversível. Já em situações provisórias, como a autorização de ações cautelares para a garantia da ordem pública, a aplicação da persecução penal e o prosseguimento de investigações, não há essa previsão constitucional.

Fachin observou que o STF tem se mostrado restritivo quanto à aplicação de imunidades parlamentes e quanto ao cabimento de foro privilegiado a ex-autoridades, citando como exemplo decisão proferida no julgamento de agravo regimental no Inquérito 1376, sob relatoria do ministro Celso de Mello, que julgou inaplicável a ex-ocupantes de cargos públicos o foro por prerrogativa de função. Lembrou também a excepcionalidade da decisão tomada na Ação Cautelar (AC) 4070, de afastar o ex-deputado Eduardo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados e de suas funções parlamentares, em maio de 2016.

O ministro enfatizou que deve prevalecer o princípio republicano, previsto nos artigos 19, inciso III, e 34, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, segundo os quais os entes federados não devem criar distinção entre brasileiros na aplicação das normas constitucionais, criando privilégios pessoais e promovendo imunidades extensivas aos parlamentares em relação aos cidadãos comuns. Acrescentou que artigo 55, parágrafo 2º, da Constituição não se refere à medida cautelar de natureza penal decretada pelo Poder Judiciário, mas à prisão em flagrante, única hipótese em que se autoriza a prisão de um cidadão civil até mesmo sem mandado judicial. "Sobre isto, estado de flagrância do parlamentar, e apenas isso, a Constituição atribuiu competência à Câmara dos Deputados e ao Senado para decidir a respeito", afirmou.

O ministro observou que, a partir de 1988, o flagrante delito deixou de ser considerado uma espécie de prisão cautelar processual penal para se tornar mera medida de subcautela, e lembrou que o texto constitucional reserva tanto ao cidadão comum quanto ao parlamentar as mesmas regras nas hipóteses de prisão em flagrante por crime inafiançável. "O juízo a ser realizado pela Casa respectiva, a respeito da prisão do parlamentar, é de outra ordem. Trata-se de um legítimo e constitucional juízo político", afirmou em seu voto."Estender essa competência para permitir a revisão, por parte do Poder Legislativo, das decisões jurisdicionais sobre medidas cautelares penais significa ampliar a imunidade para além dos limites da própria

normatividade que lhe é própria, em ofensa ao postulado republicano e à própria independência do Poder Judiciário".

Quanto à regra que permite às Casas do Poder Legislativo sustar o andamento de processo penal instaurado contra um dos seus membros, o relator explicou que ela impõe que já tenha havido o recebimento da denúncia por parte do STF para que se possa realizar o juízo político voltado essa finalidade. "O poder conferido pela Constituição às Casas Legislativas para sustar processos penais nem de longe abarca o poder de sustar medidas cautelares penais. Ainda que estas últimas sejam instrumentais, são também de tutela da ordem pública, da aplicação da lei penal, bem como das investigações em curso", concluiu.

Leia a íntegra do voto do ministro Edson Fachin na ADI 5526.

AR/CR

A seguir, tem-se o voto do acusado Celso de Mello, resumido no "site" do STF, no portal "Notícias do STF", em 11 de outubro de 2.017, na Adi 5.526:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359080

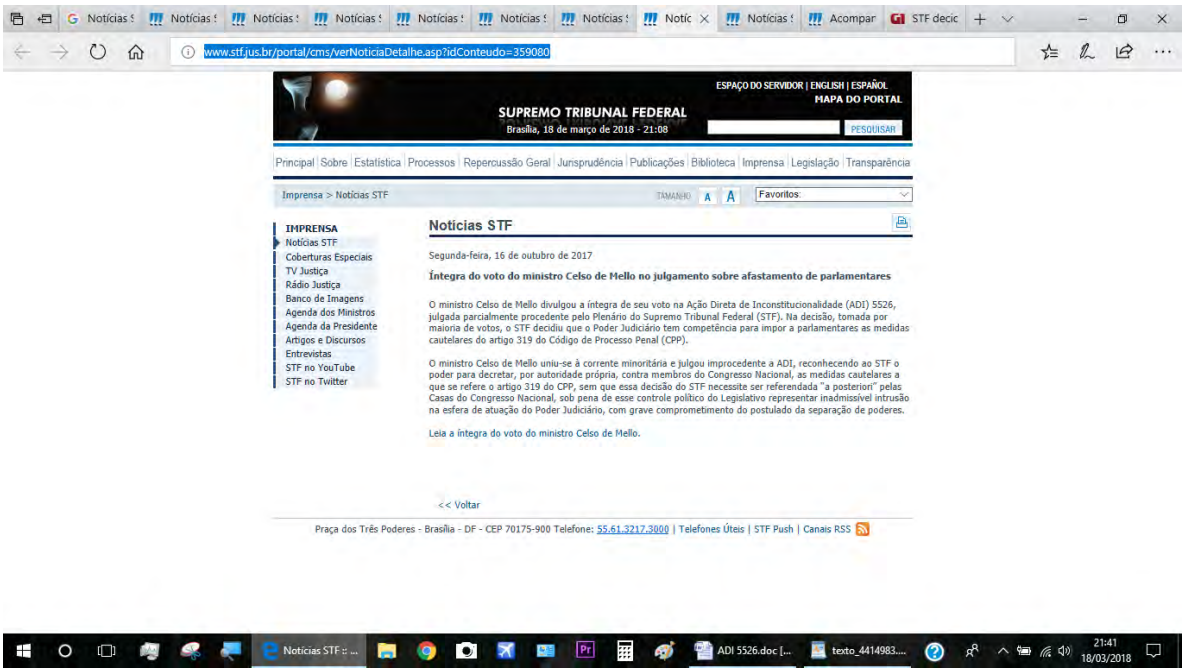

O conteúdo de texto acima reproduzido em página de internet é a seguir transcrito, para melhor visualização:

Notícias STF

Segunda-feira, 16 de outubro de 2017

Íntegra do voto do ministro Celso de Mello no julgamento sobre afastamento de parlamentares

O ministro Celso de Mello divulgou a íntegra de seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, julgada parcialmente procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Na decisão, tomada por maioria de votos, o STF decidiu que o Poder

Judiciário tem competência para impor a parlamentares as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

O ministro Celso de Mello uniu-se à corrente minoritária e julgou improcedente a ADI, reconhecendo ao STF o poder para decretar, por autoridade própria, contra membros do Congresso Nacional, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP, sem que essa decisão do STF necessite ser referendada "a posteriori" pelas Casas do Congresso Nacional, sob pena de esse controle político do Legislativo representar inadmissível intrusão na esfera de atuação do Poder Judiciário, com grave comprometimento do postulado da separação de poderes.

Leia a íntegra do voto do ministro Celso de Mello.

A seguir, no endereço de internet abaixo reproduzido, tem-se o voto resumido do acusado Alexandre de Moraes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF, em 11 de outubro de 2.017, no "site" do STF, portal "Notícias do STF":

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=362170

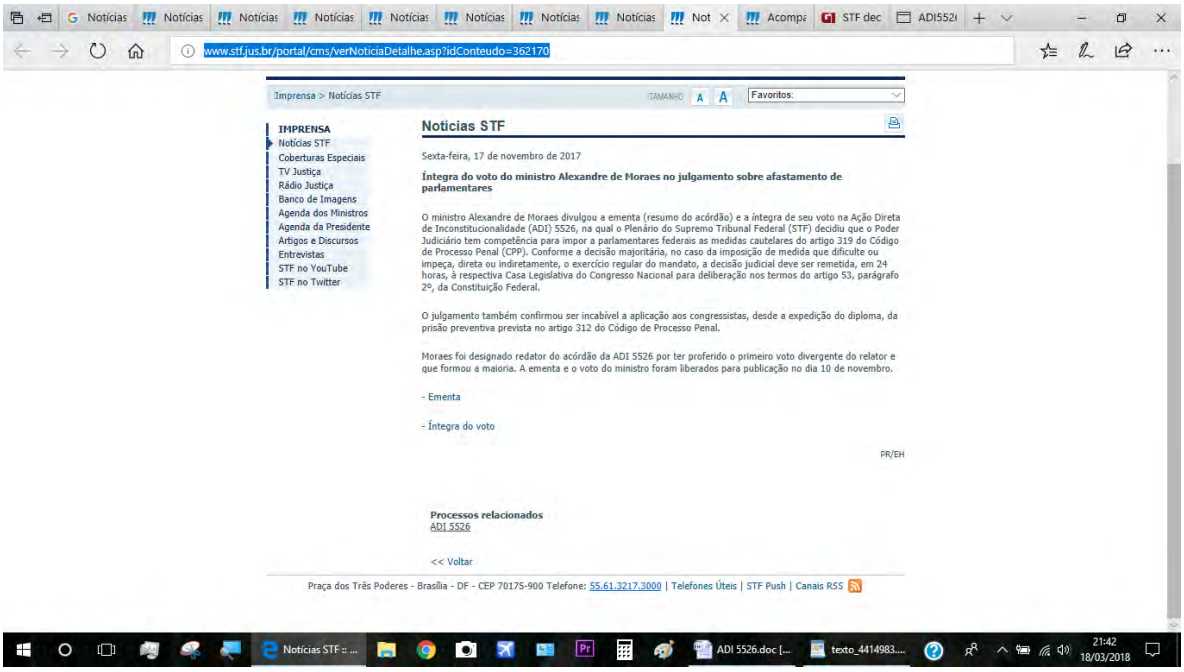

A seguir, o conteúdo de texto reproduzido é transcrito, para melhor visualização:

Notícias STF

Sexta-feira, 17 de novembro de 2017

Íntegra do voto do ministro Alexandre de Moraes no julgamento sobre afastamento de parlamentares

O ministro Alexandre de Moraes divulgou a ementa (resumo do acórdão) e a íntegra de seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Judiciário tem competência para impor a

parlamentares federais as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Conforme a decisão majoritária, no caso da imposição de medida que dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão judicial deve ser remetida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa do Congresso Nacional para deliberação nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O julgamento também confirmou ser incabível a aplicação aos congressistas, desde a expedição do diploma, da prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Moraes foi designado redator do acórdão da ADI 5526 por ter proferido o primeiro voto divergente do relator e que formou a maioria. A ementa e o voto do ministro foram liberados para publicação no dia 10 de novembro.

- Ementa

- Íntegra do voto

A decisão tomada na ação caracterizou crime de responsabilidade, pela prática de abuso de autoridade por parte dos acusados. A decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, assentando que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, ao assentar a premissa da inaplicabilidade da referida norma legal a parlamentares, declarava o prejuízo do pedido. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar, vencidos no ponto os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente Partido Progressista – PP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo Senado Federal, o Dr. Hugo Souto Kalil, Advogado do Senado Federal; pela Câmara dos Deputados, o Dr. Evandro Gussi; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Drª. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2017.

Essa decisão pode ser consulta no "site" de internet do Supremo Tribunal Federal no endereço abaixo indicado:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5526&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

A respectiva página de internet é reproduzida na folha seguinte:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5526&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M

Página de internet no "site" do STF, onde pode ser consulta a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 é abaixo reproduzida:

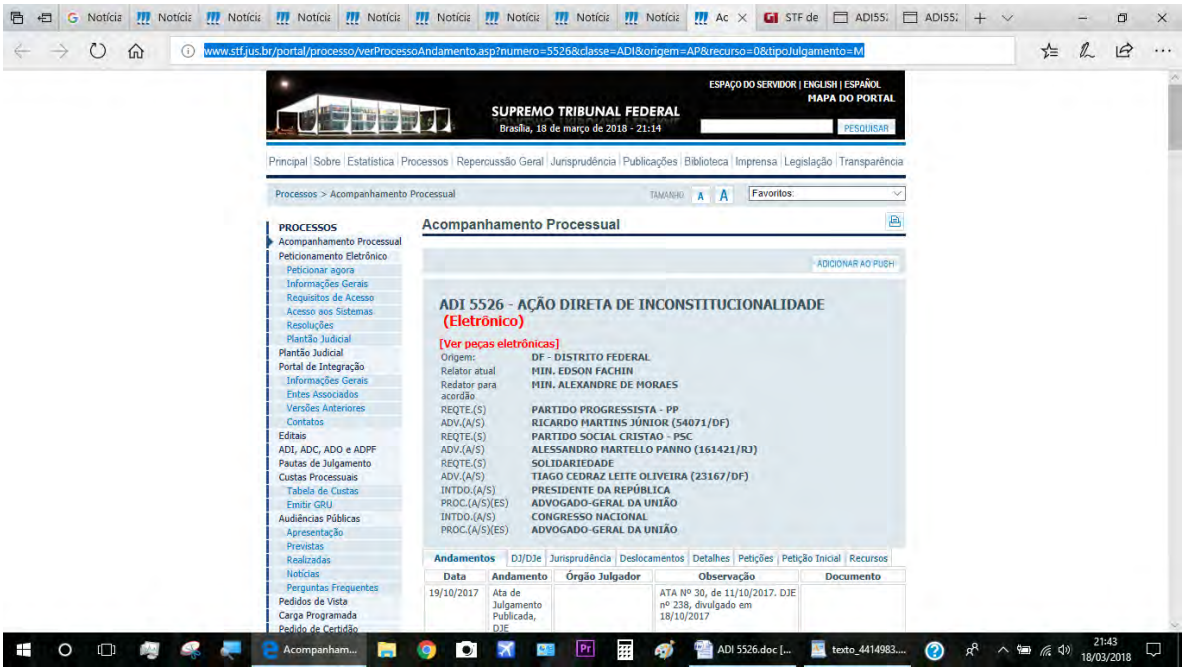

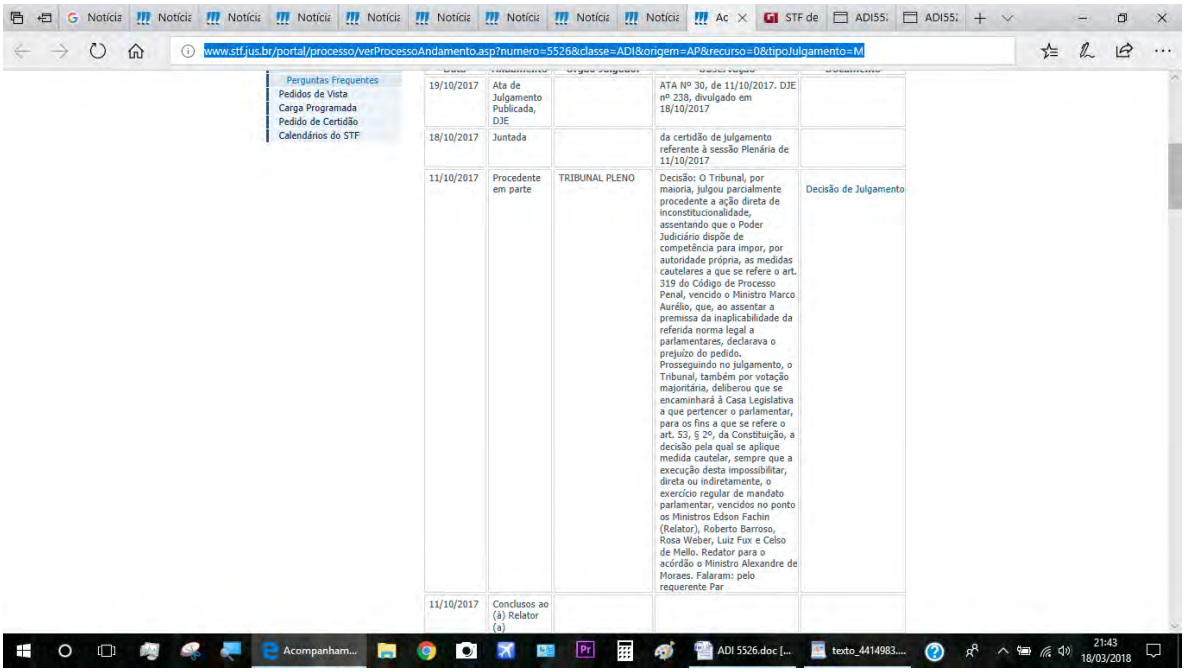

Os debates foram transmitidos ao vivo pela TV Justiça, sendo gravados e disponibilizados no canal do Supremo Tribunal Federal no "site" YouTube, *sendo a seguir indicadas as respectivas páginas e vídeos correspondentes:*

No endereço de internet abaixo indicado, pode-se assistir a vídeo gravado pela TV Justiça com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF, em 11 de outubro de 2.017.

https://www.youtube.com/watch?v=09m5IFrkt3w&feature=youtu.be

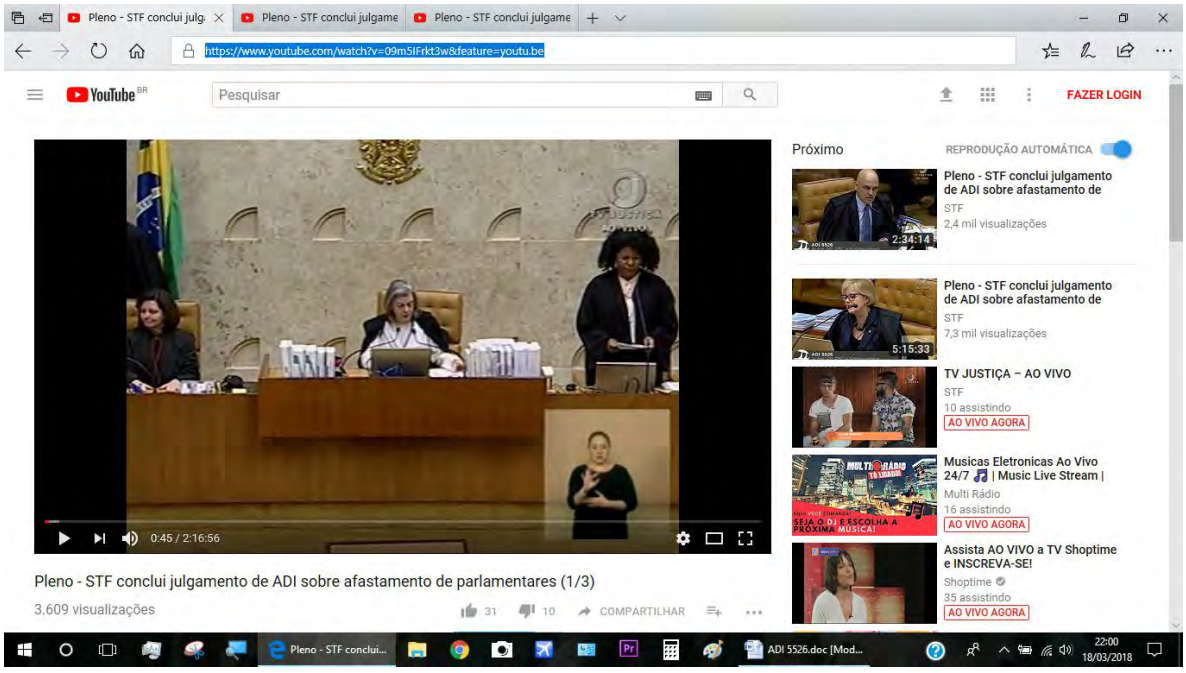

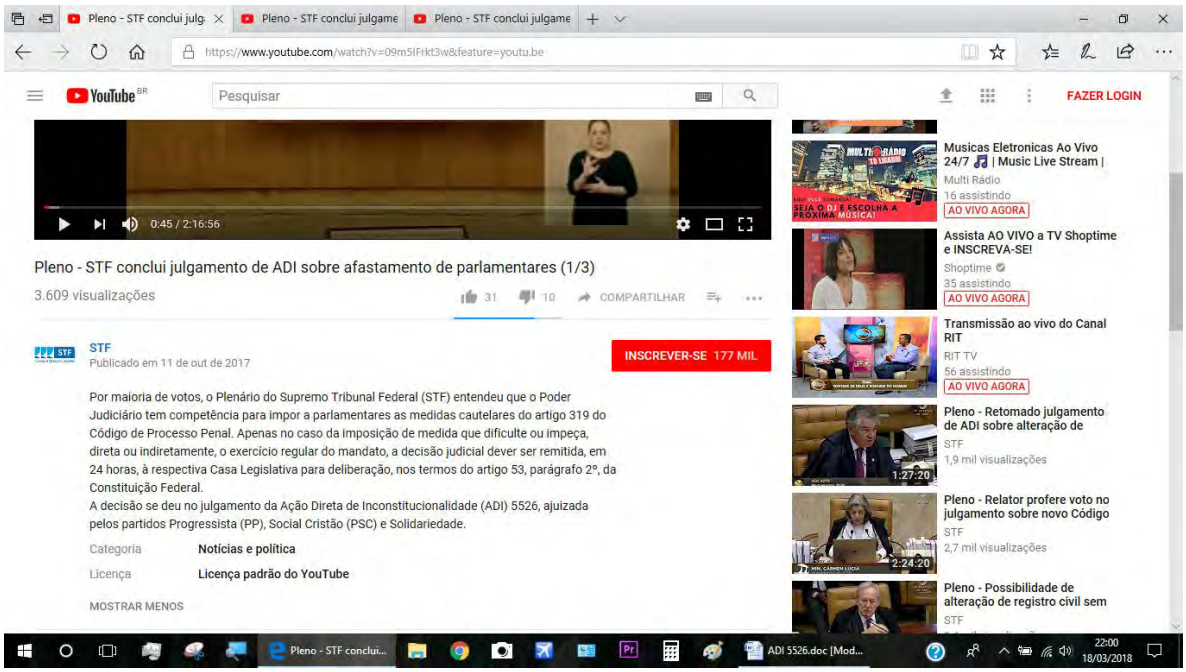

O vídeo tem o título "Pleno - STF conclui julgamento de ADI sobre afastamento de parlamentares (1/3)", estando disponibilizado no canal do STF no YouTube *(www.youtube.com). A seguir, tem-se a descrição do vídeo no* YouTube*, na internet:*

STF

Publicado em 11 de out de 2017

Inscrever-se 177 mil

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o Poder Judiciário tem competência para impor a parlamentares as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Apenas no caso da imposição de medida que dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão judicial dever ser remitida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa para deliberação, nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal. A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, ajuizada pelos partidos Progressista (PP), Social Cristão (PSC) e Solidariedade.

O vídeo contém 2h16min56s de gravação, correspondendo à primeira parte (de três) dos debates ocorridos entre os acusados no dia 11 de outubro de 2.017 na decisão da Adi 5.526, que resultou em crime de abuso de autoridade ***na modalidade atentado****.*

As outras duas partes são a seguir discriminadas:

PARTE 2, disponível no endereço de internet abaixo reproduzido:

https://www.youtube.com/watch?v=uhx-Wq8l5S8&feature=youtu.be

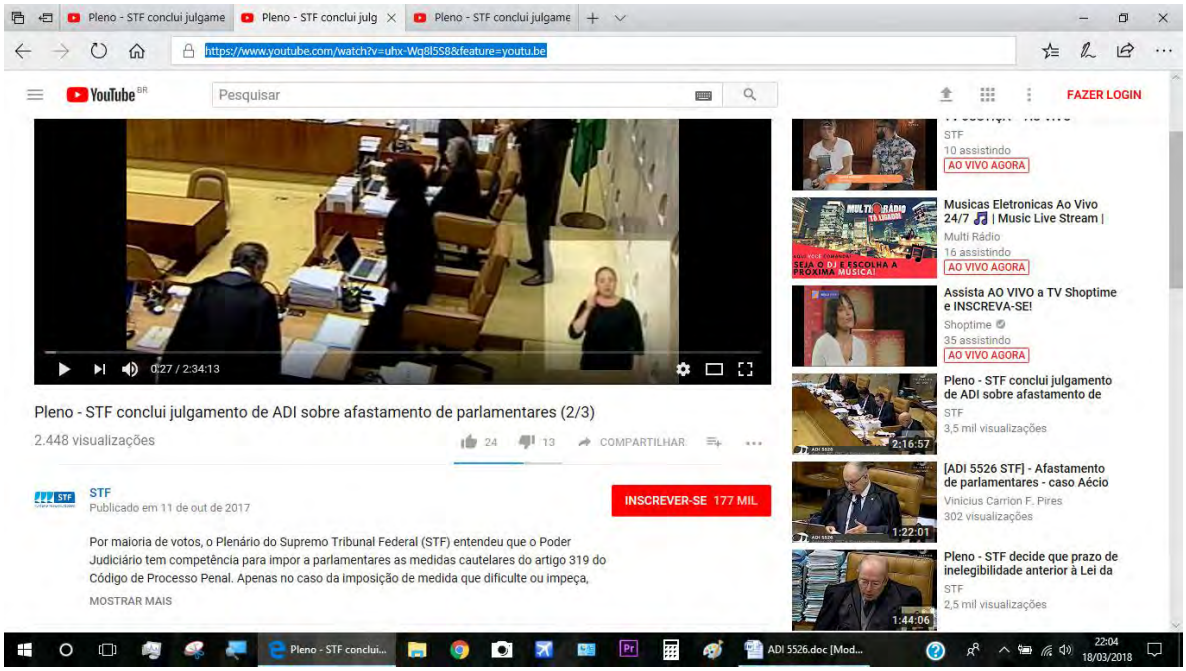

A seguir, tem-se a continuação da reprodução da respectiva página de internet do canal do STF no Youtube *(www.youtube.com), onde são postados os vídeos gravados pela TV Justiça das sessões de debates do Plenário.*

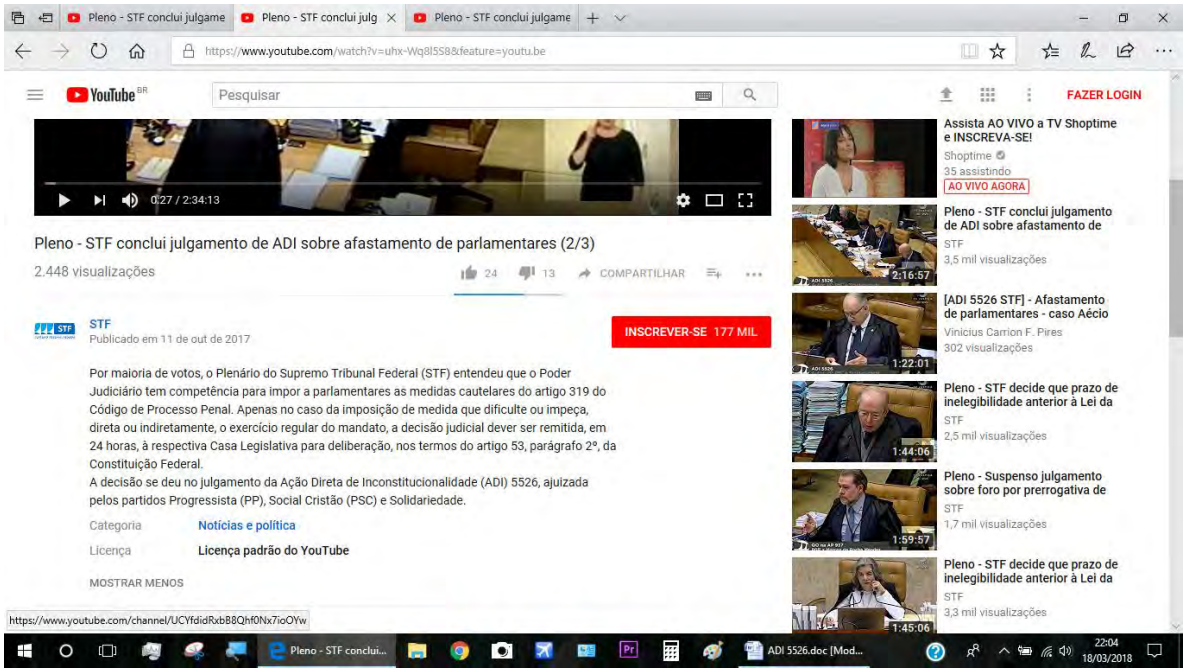

Essa segunda parte é composta de gravação com 2h34min13s, tendo como título no canal "Pleno - STF conclui julgamento de ADI sobre afastamento de parlamentares (2/3)". A descrição do vídeo, mostrada na página acima reproduzida, é a seguir transcrita, para melhor visualização:

STF

Publicado em 11 de out de 2017

Inscrever-se 177 mil

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o Poder Judiciário tem competência para impor a parlamentares as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Apenas no caso da imposição de medida que dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão judicial dever ser remitida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa para deliberação, nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal. A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, ajuizada pelos partidos Progressista (PP), Social Cristão (PSC) e Solidariedade.

A lei 4.898 trata de crimes de abuso de autoridade, descrevendo condutas que importem qualquer "atentado" aos bens jurídicos tutelados. No caso específico, a decisão inconstitucional de impor restrições à liberdade de locomoção e restrições ao exercício do direito de voto (exercício do mandato parlamentar) sob condição resolutiva de implemento consistente em ratificação pela Casa Legislativa respectiva constitui o "atentado" de que trata a lei 4.898, pois mesmo que a Casa Legislativa não autorize o implemento das medidas judiciais inconstitucionais, há a possibilidade de isso acontecer dada pela provocação e constrangimento produzidos pelo Judiciário, o que pode levar a uma intimidação do Legislativo, constituindo isso o "atentado" de que trata a lei 4.898. A seguir, tem-se a parte 3 do julgamento da Adi 5.526, gravada em vídeo pela TV Justiça e disponibilizada no canal oficial do STF na internet.

Parte 3 de transmissão ao vivo (gravada e disponibilizada na internet) pela TV Justiça de sessão do STF no dia 11 de outubro de 2.017, na qual os acusados decidiram a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526, consumando crime de abuso de autoridade e, portanto, crime de responsabilidade.

O vídeo está disponível no seguinte endereço de internet (sendo a respectiva página mais baixo reproduzida em dois "print screens", captura de tela de computador):

https://www.youtube.com/watch?v=RwZxnal3NTQ&feature=youtu.be

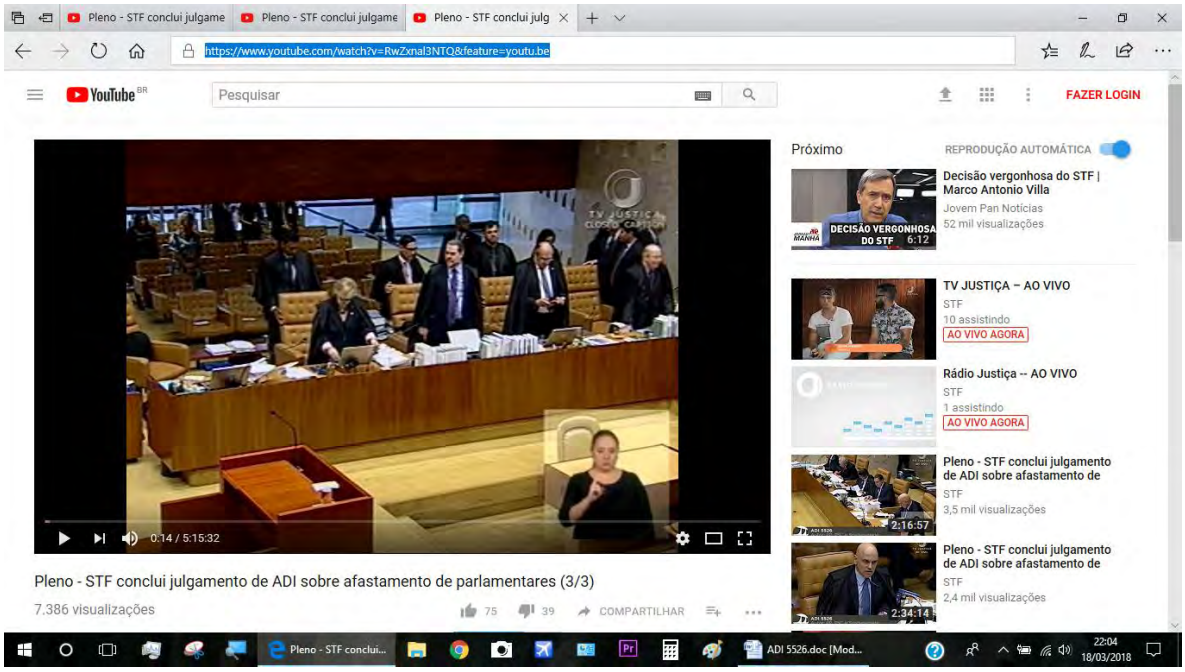



A seguir, tem-se a transcrição da descrição do vídeo acima mostrada:

STF

Publicado em 11 de out de 2017

Inscrever-se 177 mil

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o Poder Judiciário tem competência para impor a parlamentares as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Apenas no caso da imposição de medida que dificulte ou impeça, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão judicial dever ser remitida, em 24 horas, à respectiva Casa Legislativa para deliberação, nos termos do artigo 53, parágrafo 2º, da Constituição Federal. A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, ajuizada pelos partidos Progressista (PP), Social Cristão (PSC) e Solidarieda

O Supremo Tribunal Federal tem no "site" (de internet) de vídeos YouTube *(www.youtube.com) um canal oficial para divulgação de vídeos gravados de sessões transmitidas ao vivo pela TV Justiça. Nesta parte 3 o título do vídeo é "Pleno - STF conclui julgamento de ADI sobre afastamento de parlamentares (3/3)".*

O conteúdo dos debates consta depois dos acórdãos, consistindo as discussões prova também das argumentações fraudulentas para se tentar justificar de alguma forma o crime de abuso de autoridade cometido e que consubstancia elemento característico de autoria e materialidade de condutas de crime de responsabilidade previstas no artigo 39 da lei 1.079, que trata de crimes de responsabilidade de autoridades de cúpula do Executivo e do Judiciário.

A partir da folha seguinte, tem-se o andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no Supremo Tribunal Federal, na qual os acusados consumaram crime de abuso de autoridade e, por conseguinte, crime de responsabilidade, por conta de decisão em controle concentrado de constitucionalidade em que ficou reconhecido como possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares em exercício no Poder Legislativo, mas a depender de ratificação pela Casa Legislativa.

A decisão tomada na Adi 5.526 contrariou a decisão tomada na AC 4.070, com os acusados fazendo prova contra si mesmos. Na AC 4.070 aplicaram medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal consistente em afastamento do cargo para o deputado federal Eduardo Cunha, PMDB-RJ, presidente da Câmara dos Deputados. A decisão foi tomada sem consulta à Casa Legislativa, por ordem direta do Judiciário. Na Adi 5.526 ficou decidido que a imposição de medida cautelar só pode se implementar mediante autorização da Casa Legislativa. Na verdade, nem com autorização da Casa Legislativa elas são cabíveis. Os acusados cometeram um abuso agudo na AC 4.070 e depois na Adi 5.526 decidiram que o abuso agudo pode, mas desde que a Casa Legislativa aprove. Os acusados se contradiziam. A mudança ocorria porque o cenário político havia se alterado drasticamente. E era isso o que estava a nortear as decisões judiciais: politicalha, vingança seletiva e receio de retaliações por conta do abuso original, uma vez que o cenário político original se desfez.

Tem-se então, como lembrado dois parágrafos atrás, o andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no Supremo Tribunal Federal vista a partir da folha seguinte:

Site do Supremo Tribunal Federal, STF, na internet, no endereço eletrônico abaixo indicado, contendo página de internet que mostra o andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 na qual os acusados tomaram decisão inconstitucional consumativa de crime de abuso de autoridade e, portanto, de crime de responsabilidade:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736

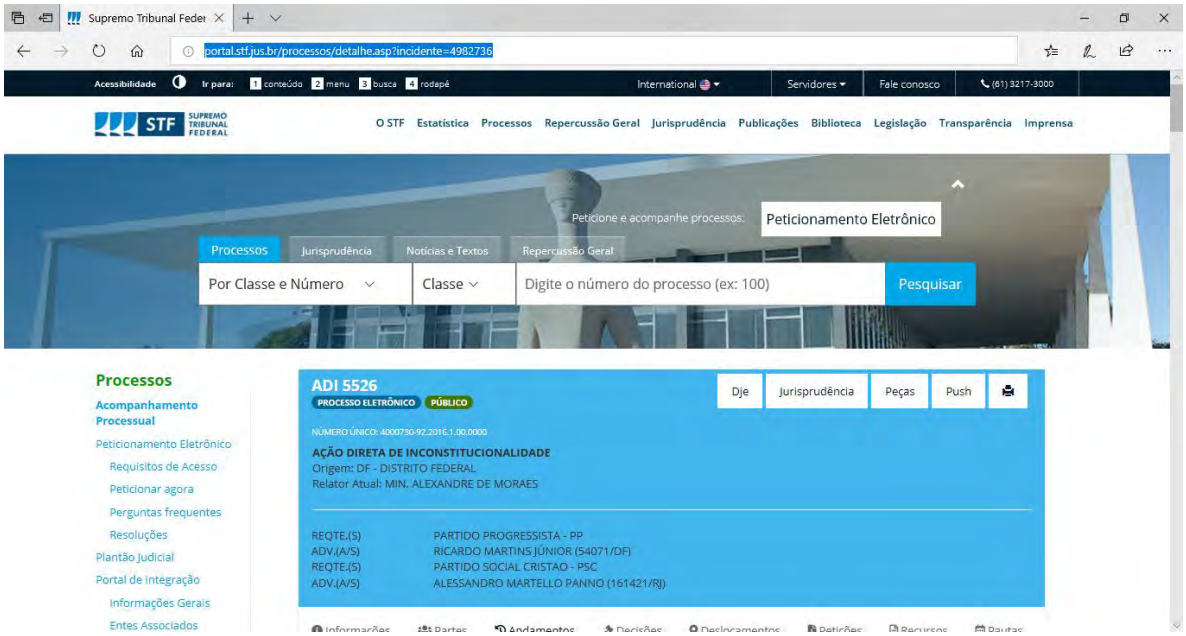

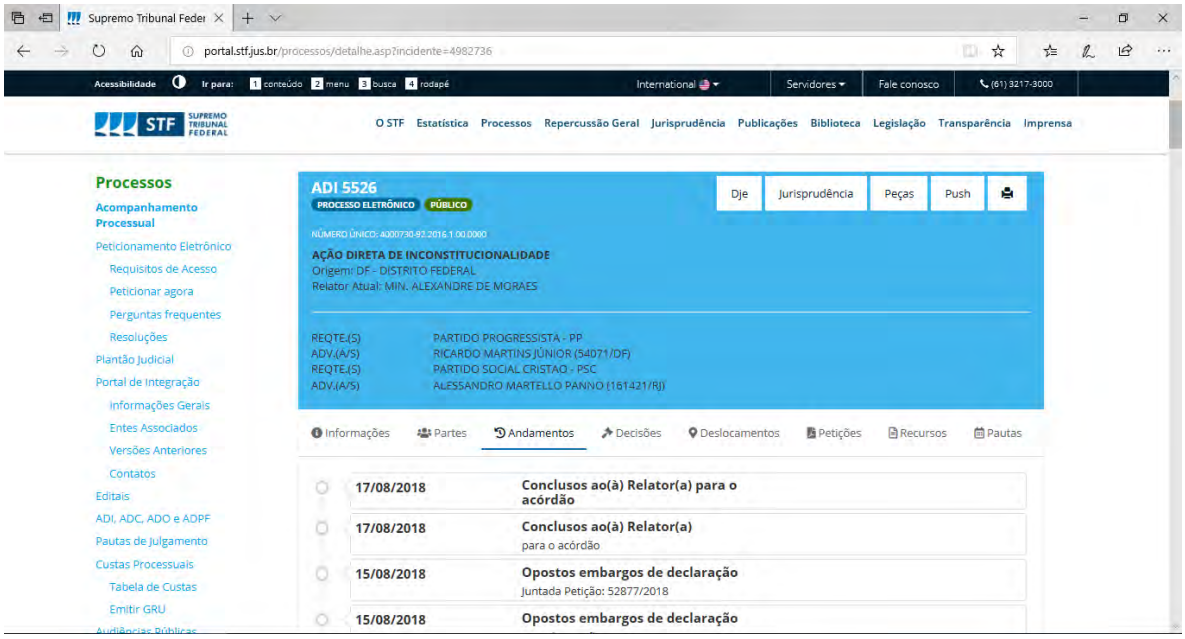

Nas folhas seguintes, tem-se a continuação da reprodução.

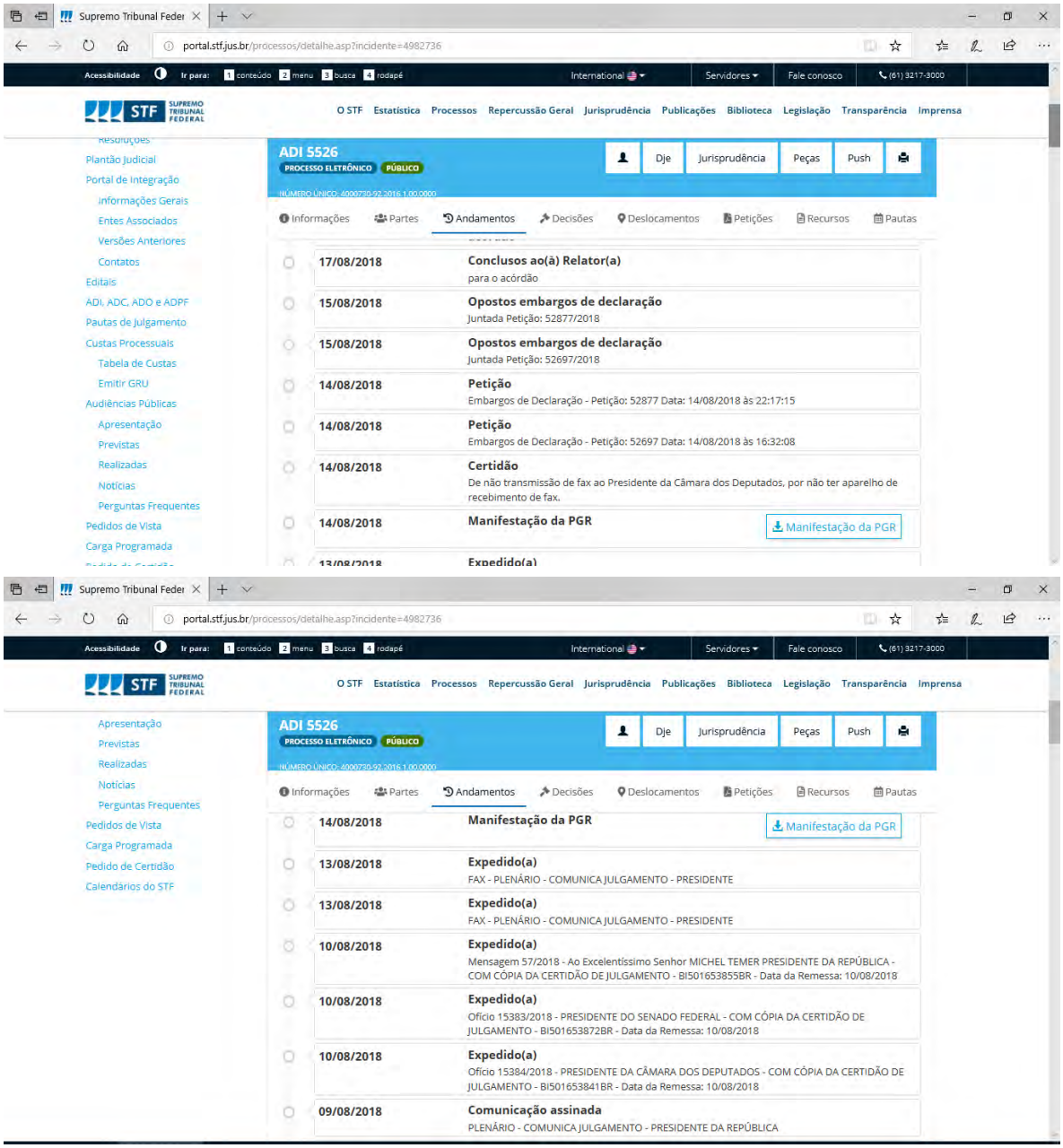

Andamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.526 no Supremo Tribunal Federal de 2.016 a 2.018, vista no "site" de internet do tribunal, no endereço abaixo indicado, com respectiva página acima reproduzida:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736

Nesta ação os acusados, por maioria, decidiram que medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) podem ser impostas a parlamentares do Poder Legislativo nacional e estadual, a despeito da vedação de imposição de medida cautelar diversa da prisão em flagrante por crime inafiançável disposta no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Consumou-se assim, crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898 de 1.965 e, portanto, crime de responsabilidade previsto no artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.

A maioria decidiu que as medidas cautelares só podem se implementar se houver autorização da Casa Legislativa no prazo de 24h previsto no artigo 53, § 2º, da Constituição, o que configura o "qualquer atentado" de que trata a lei 4.898.

Os vencidos decidiram que as medidas cautelares implementam-se independente de autorização do Legislativo, por ordem direta do Judiciário. Consumaram então o crime na modalidade efetiva.

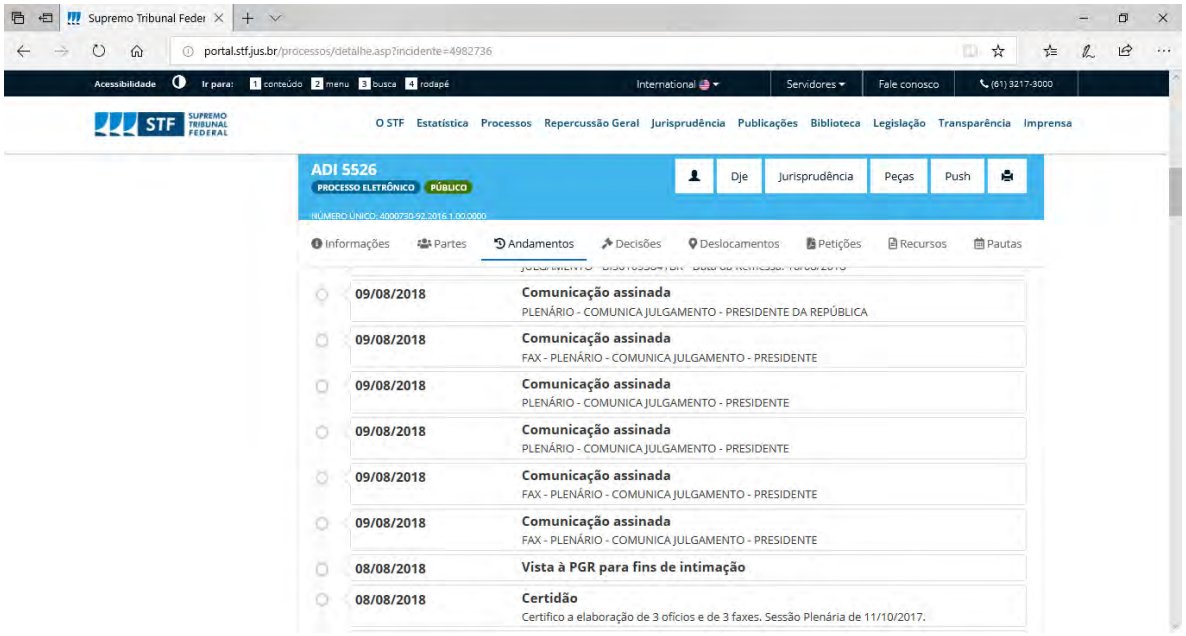

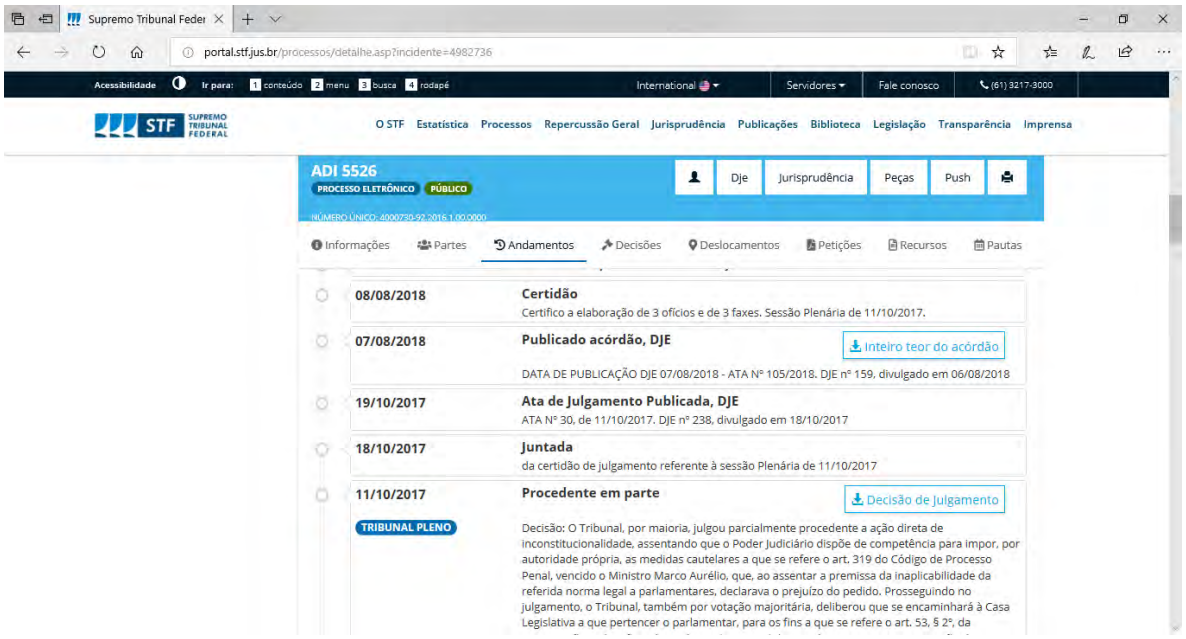

Andamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.526 no Supremo Tribunal Federal de 2.016 a 2.018, vista no "site" de internet do tribunal, no endereço abaixo indicado, com respectiva página acima reproduzida:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736

Nesta ação os acusados, por maioria, decidiram que medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) podem ser impostas a parlamentares do Poder Legislativo nacional e estadual, a despeito da vedação de imposição de medida cautelar diversa da prisão em flagrante por crime inafiançável disposta no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Consumou-se assim, crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898 de 1.965 e, portanto, crime de responsabilidade previsto no artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.

A maioria decidiu que as medidas cautelares só podem se implementar se houver autorização da Casa Legislativa no prazo de 24h previsto no artigo 53, § 2º, da Constituição, o que configura o "qualquer atentado" de que trata a lei 4.898.

Os vencidos decidiram que as medidas cautelares implementam-se independente de autorização do Legislativo, por ordem direta do Judiciário. Consumaram então o crime na modalidade efetiva.

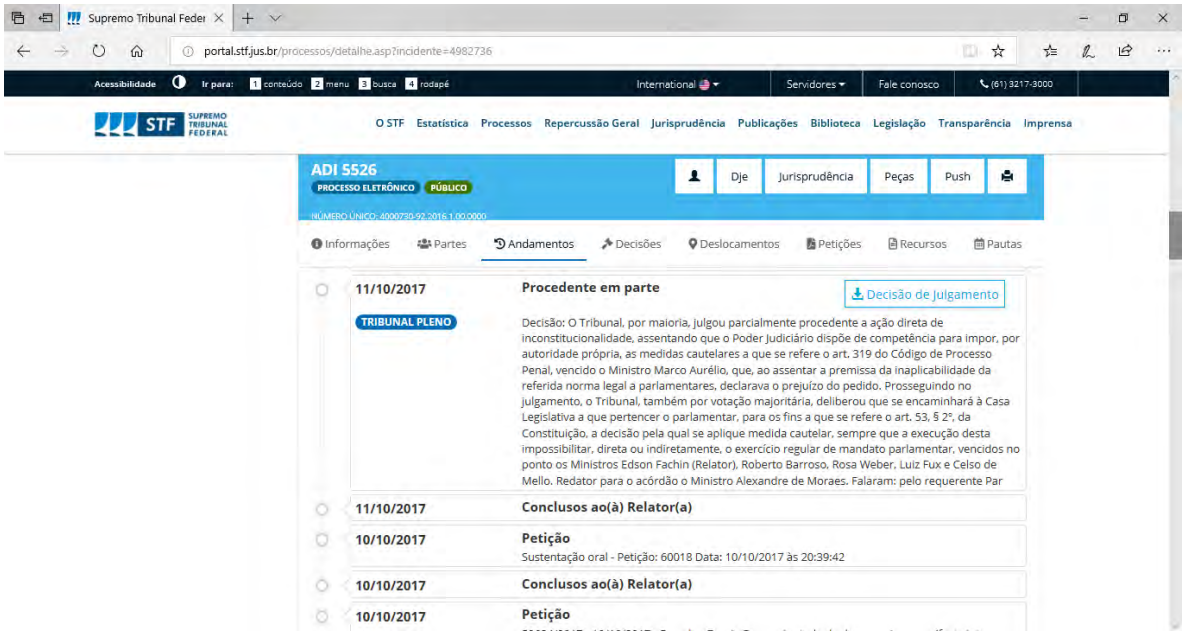

A decisão de 11 de outubro de 2.017, consumativa do crime de responsabilidade, é a seguir transcrita novamente:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, assentando que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, ao assentar a premissa da inaplicabilidade da referida norma legal a parlamentares, declarava o prejuízo do pedido. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2°, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar, vencidos no ponto os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente Partido Progressista – PP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo Senado Federal, o Dr. Hugo Souto Kalil, Advogado do Senado Federal; pela Câmara dos Deputados, o Dr. Evandro Gussi; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Drª. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2017.

Nas páginas seguintes, tem-se a continuação do andamento processual da Adi 5.526 no STF, na qual os acusados consumaram crime de responsabilidade consistente na prática de crime de abuso de autoridade e, por conseguinte, procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função de magistrado, conforme previsto no artigo 39 da lei 1.079, de 1.950.

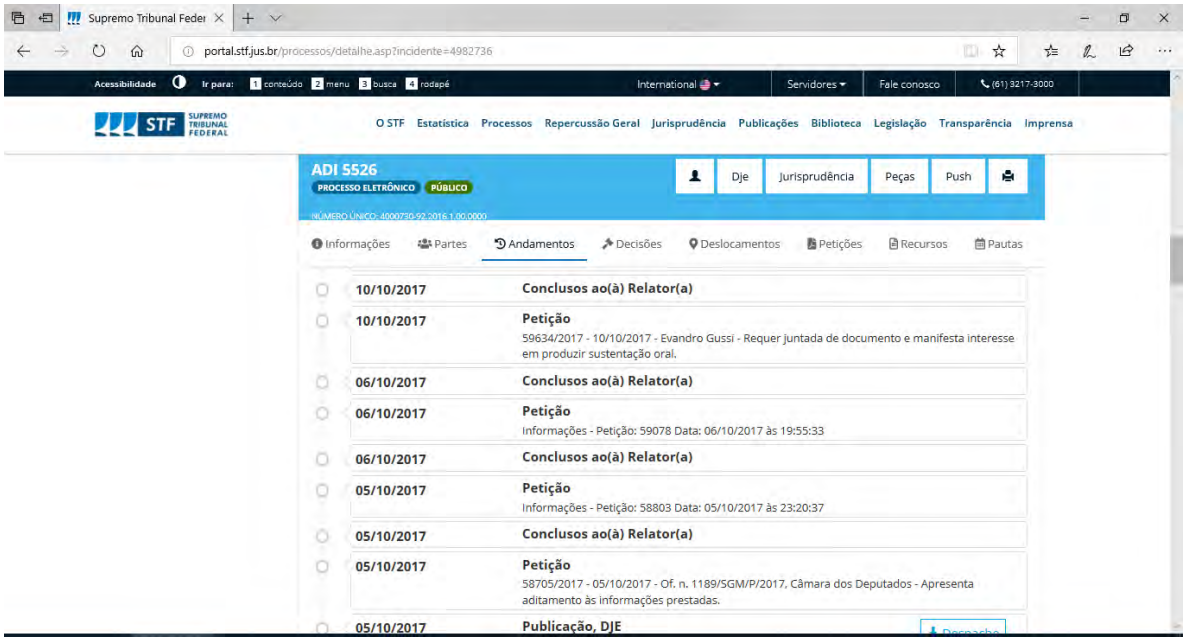

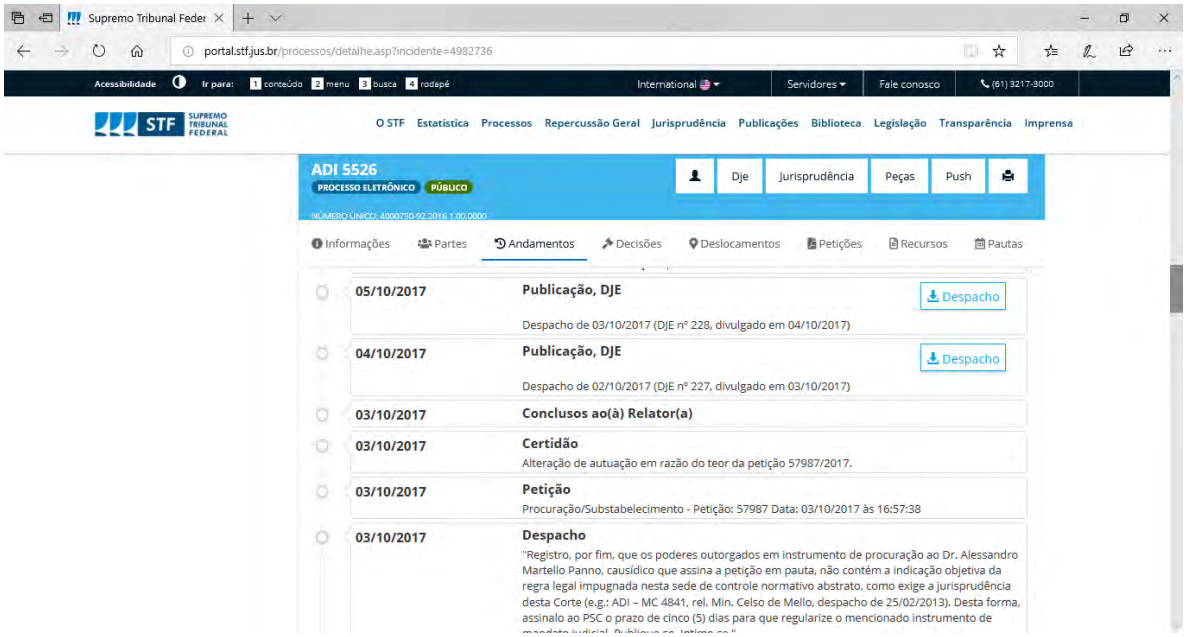

Andamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.526 no Supremo Tribunal Federal de 2.016 a 2.018, vista no "site" de internet do tribunal, no endereço abaixo indicado, com respectiva página acima reproduzida:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736

Nesta ação os acusados, por maioria, decidiram que medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) podem ser impostas a parlamentares do Poder Legislativo nacional e estadual, a despeito da vedação de imposição de medida cautelar diversa da prisão em flagrante por crime inafiançável disposta no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Consumou-se assim, crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898 de 1.965 e, portanto, crime de responsabilidade previsto no artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.

A maioria decidiu que as medidas cautelares só podem se implementar se houver autorização da Casa Legislativa no prazo de 24h previsto no artigo 53, § 2º, da Constituição, o que configura o "qualquer atentado" de que trata a lei 4.898.

Os vencidos decidiram que as medidas cautelares implementam-se independente de autorização do Legislativo, por ordem direta do Judiciário. Consumaram então o crime na modalidade efetiva.

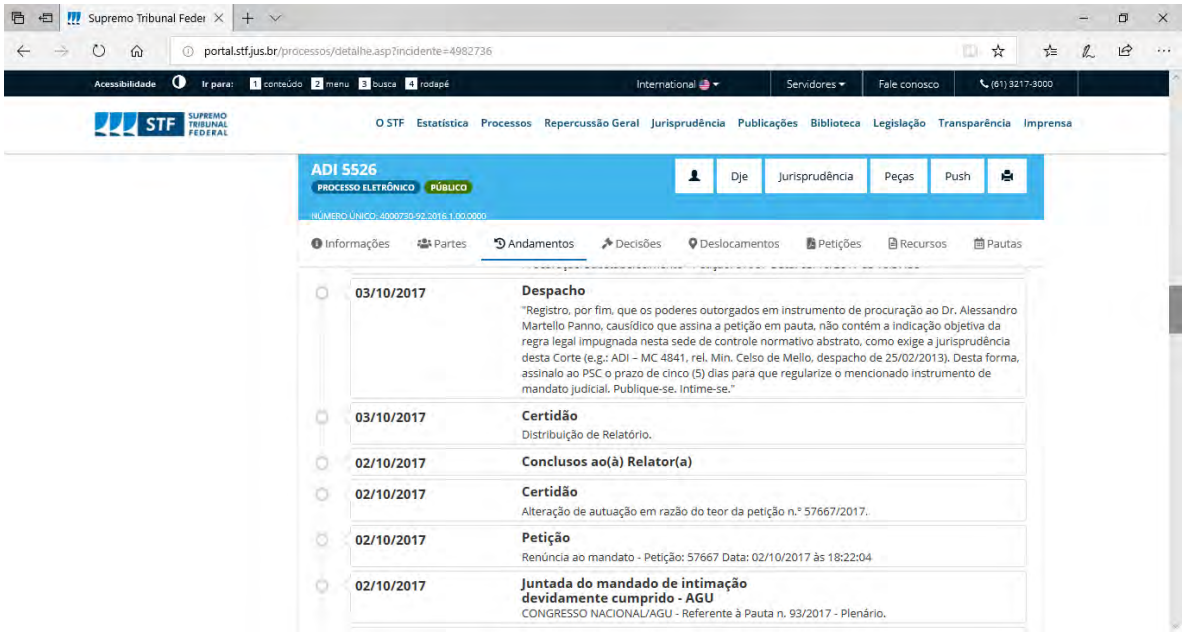

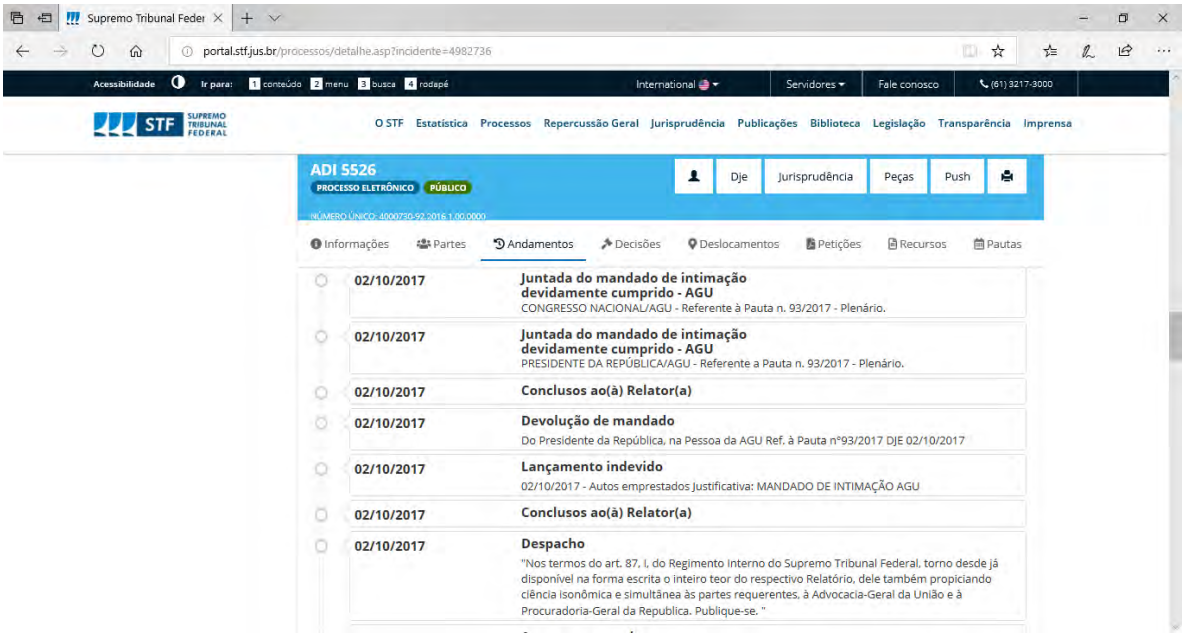

Andamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.526 no Supremo Tribunal Federal de 2.016 a 2.018, vista no "site" de internet do tribunal, no endereço abaixo indicado, com respectiva página acima reproduzida:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736

Nesta ação os acusados, por maioria, decidiram que medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) podem ser impostas a parlamentares do Poder Legislativo nacional e estadual, a despeito da vedação de imposição de medida cautelar diversa da prisão em flagrante por crime inafiançável disposta no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Consumou-se assim, crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898 de 1.965 e, portanto, crime de responsabilidade previsto no artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.

A maioria decidiu que as medidas cautelares só podem se implementar se houver autorização da Casa Legislativa no prazo de 24h previsto no artigo 53, § 2º, da Constituição, o que configura o "qualquer atentado" de que trata a lei 4.898.

Os vencidos decidiram que as medidas cautelares implementam-se independente de autorização do Legislativo, por ordem direta do Judiciário. Consumaram então o crime na modalidade efetiva.

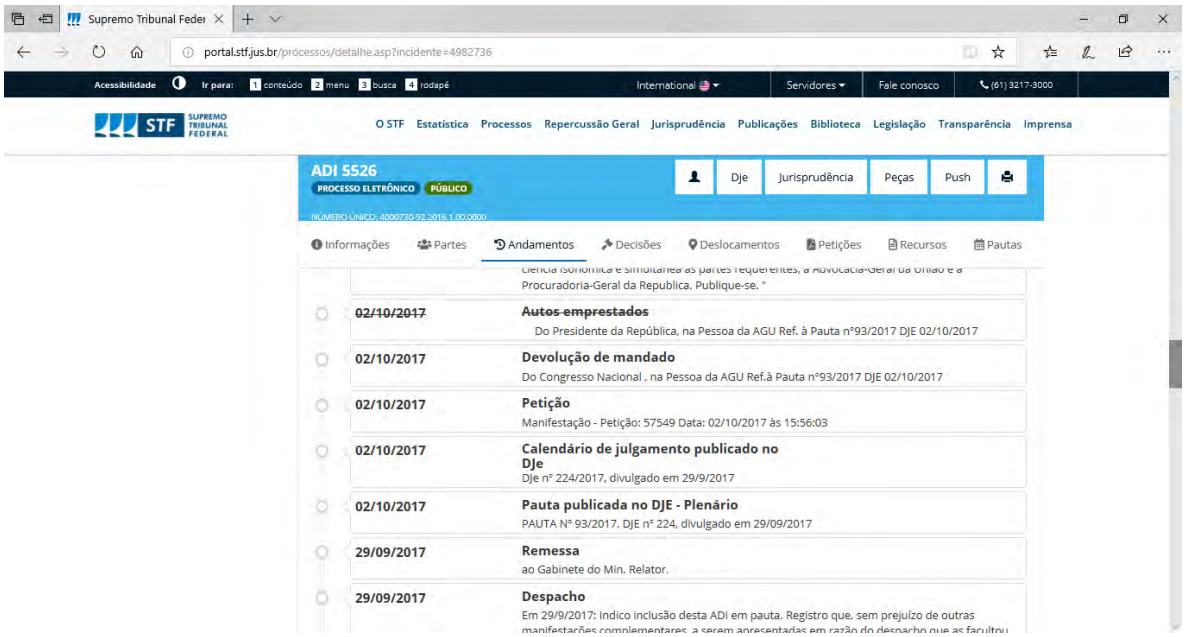

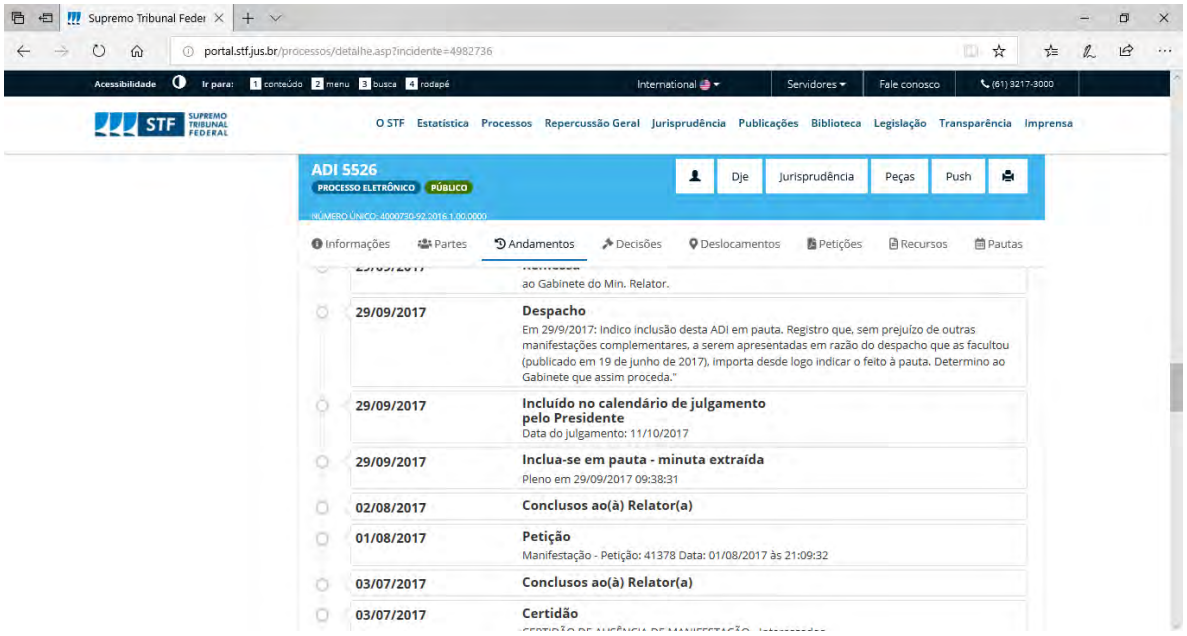

Andamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.526 no Supremo Tribunal Federal de 2.016 a 2.018, vista no "site" de internet do tribunal, no endereço abaixo indicado, com respectiva página acima reproduzida:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736

Nesta ação os acusados, por maioria, decidiram que medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) podem ser impostas a parlamentares do Poder Legislativo nacional e estadual, a despeito da vedação de imposição de medida cautelar diversa da prisão em flagrante por crime inafiançável disposta no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Consumou-se assim, crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898 de 1.965 e, portanto, crime de responsabilidade previsto no artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.

A maioria decidiu que as medidas cautelares só podem se implementar se houver autorização da Casa Legislativa no prazo de 24h previsto no artigo 53, § 2º, da Constituição, o que configura o "qualquer atentado" de que trata a lei 4.898.

Os vencidos decidiram que as medidas cautelares implementam-se independente de autorização do Legislativo, por ordem direta do Judiciário. Consumaram então o crime na modalidade efetiva.

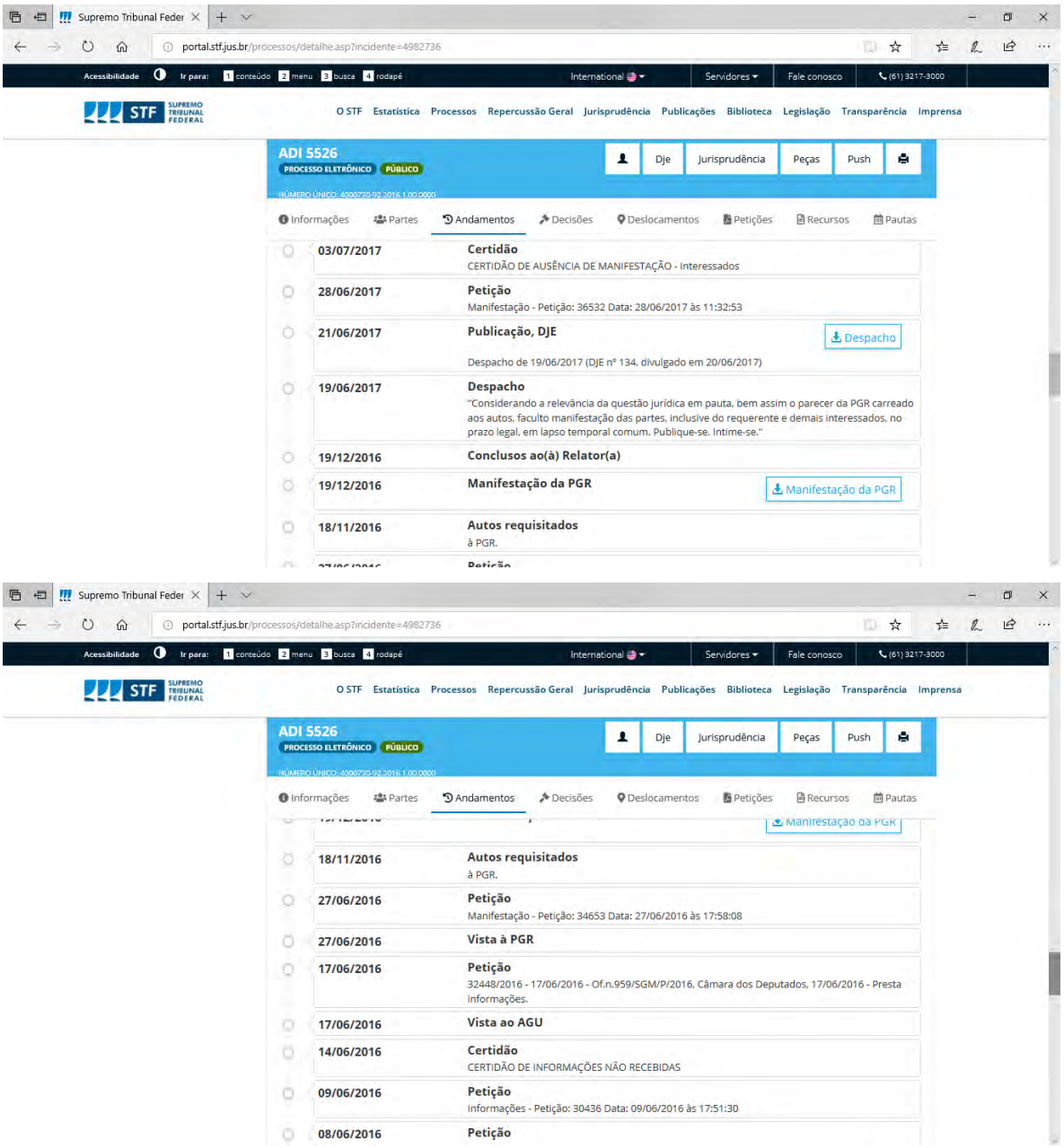

Andamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.526 no Supremo Tribunal Federal de 2.016 a 2.018, vista no "site" de internet do tribunal, no endereço abaixo indicado, com respectiva página acima reproduzida:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736

Nesta ação os acusados, por maioria, decidiram que medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) podem ser impostas a parlamentares do Poder Legislativo nacional e estadual, a despeito da vedação de imposição de medida cautelar diversa da prisão em flagrante por crime inafiançável disposta no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Consumou-se assim, crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898 de 1.965 e, portanto, crime de responsabilidade previsto no artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.

A maioria decidiu que as medidas cautelares só podem se implementar se houver autorização da Casa Legislativa no prazo de 24h previsto no artigo 53, § 2º, da Constituição, o que configura o "qualquer atentado" de que trata a lei 4.898.

Os vencidos decidiram que as medidas cautelares implementam-se independente de autorização do Legislativo, por ordem direta do Judiciário. Consumaram então o crime na modalidade efetiva.

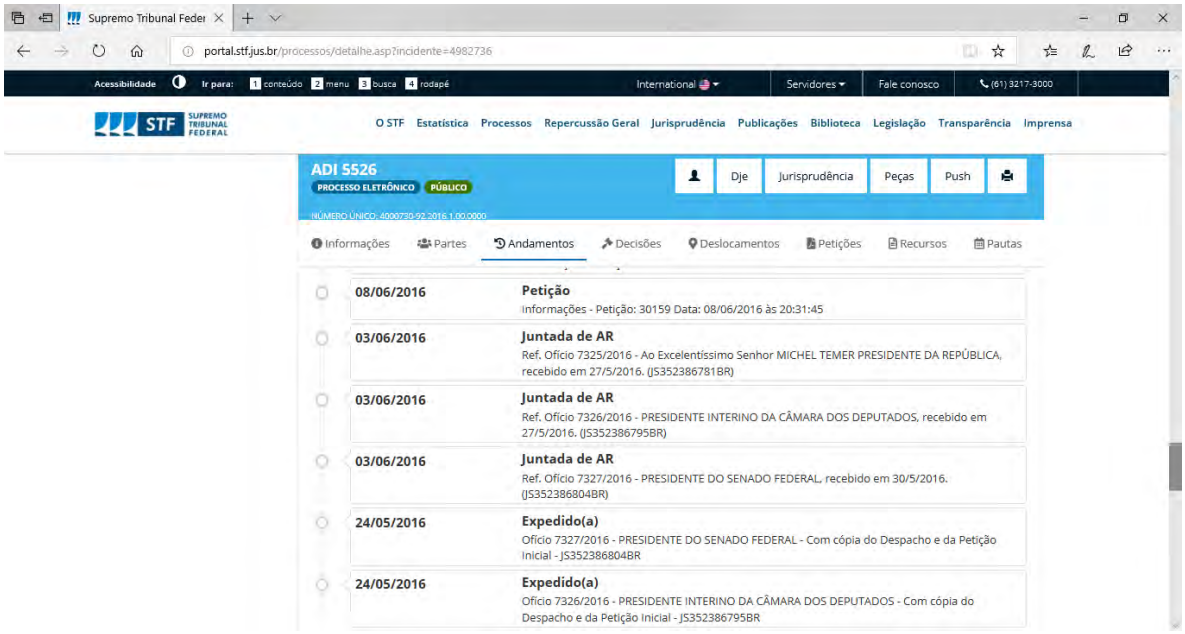

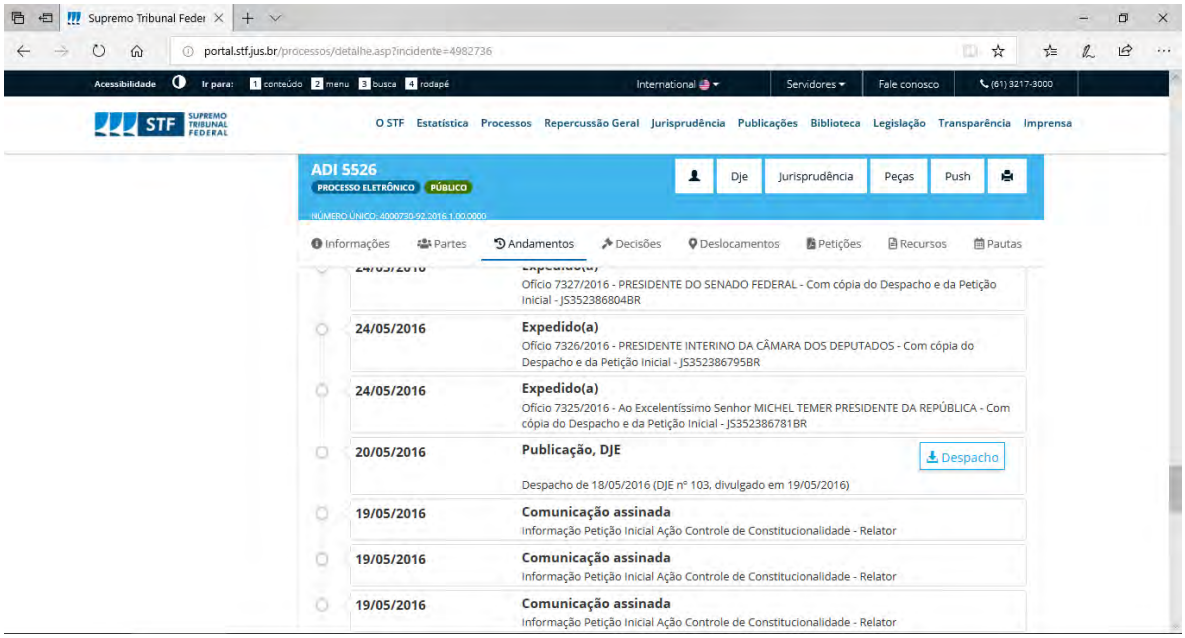

Andamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.526 no Supremo Tribunal Federal de 2.016 a 2.018, vista no "site" de internet do tribunal, no endereço abaixo indicado, com respectiva página acima reproduzida:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736

Nesta ação os acusados, por maioria, decidiram que medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) podem ser impostas a parlamentares do Poder Legislativo nacional e estadual, a despeito da vedação de imposição de medida cautelar diversa da prisão em flagrante por crime inafiançável disposta no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Consumou-se assim, crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898 de 1.965 e, portanto, crime de responsabilidade previsto no artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.

A maioria decidiu que as medidas cautelares só podem se implementar se houver autorização da Casa Legislativa no prazo de 24h previsto no artigo 53, § 2º, da Constituição, o que configura o "qualquer atentado" de que trata a lei 4.898.

Os vencidos decidiram que as medidas cautelares implementam-se indepedente de autorização do Legislativo, por ordem direta do Judiciário. Consumaram então o crime na modalidade efetiva.

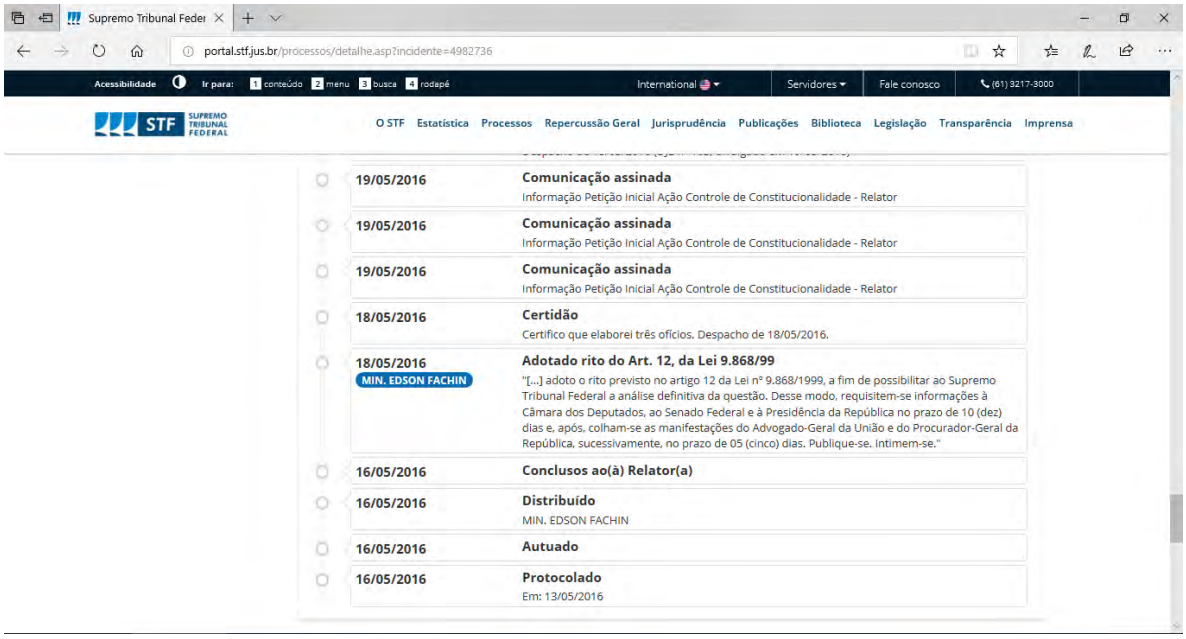

Andamento Processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.526 no Supremo Tribunal Federal de 2.016 a 2.018, vista no "site" de internet do tribunal, no endereço abaixo indicado, com respectiva página acima reproduzida:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736

Nesta ação os acusados, por maioria, decidiram que medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) podem ser impostas a parlamentares do Poder Legislativo nacional e estadual, a despeito da vedação de imposição de medida cautelar diversa da prisão em flagrante por crime inafiançável disposta no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Consumou-se assim, crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898 de 1.965 e, portanto, crime de responsabilidade previsto no artigo 39 da lei 1.079 de 1.950.

A maioria decidiu que as medidas cautelares só podem se implementar se houver autorização da Casa Legislativa no prazo de 24h previsto no artigo 53, § 2º, da Constituição, o que configura o "qualquer atentado" de que trata a lei 4.898.

Os vencidos decidiram que as medidas cautelares implementam-se independente de autorização do Legislativo, por ordem direta do Judiciário. Consumaram então o crime na modalidade efetiva.

O andamento processual (como em todos os eventos) iniciado em 16 de maio de 2.016 é mostrado porque tem relevância para contextualizar no tempo as circunstâncias que explicam o dolo das condutas, constituindo o nexo causal entre conduta e resultado do crime, tendo-se então os elementos que apesar de públicos e notórios constituíam o liame denotativo do viés mais ou menos quantitativo dos abusos cometidos, ora maiores, ora menores, mas sempre ilícitos e penalmente relevantes no sentido de caracterizar a culpabilidade e a antijuridicidade das condutas típicas onde o dolo estava sempre presente, elemento probante produzido pelos próprios acusados em suas constantes contradições, consigo mesmos e perante o colegiado, que de uma unanimidade excepcional na matéria passou à dissonância múltipla imanente de uma incoerência que era resultado direto da mudança do cenário político determinante das circunstâncias denotativas do viés de incongruência do momento, os vários pesos e várias medidas.

A seguir, a partir da dissecação dos argumentos fraudulentos dos acusados, voto por voto, tem-se uma exumação detalhada da farsa criada pelos denunciados, minudenciando-se os elementos do tipo determinantes do enquadramento identificados nas condutas, determinando-se a natureza das infrações penais comuns cometidas e, por conseguinte, a natureza dos crimes de responsabilidade consumados, acusado por acusado, tal como feito em outros itens desta denúncia.

Como se pode ver nas gravações, no início da ação, Rodrigo Janot Monteiro de Barros era o procurador-geral da República. Em sua manifestação, concordou com o abuso de autoridade, agindo, portanto, em conluio com os acusados.

Ao final da ação Rodrigo Janot Monteiro de Barros não era mais procurador-geral da República, tendo sido substituído pela procuradora Raquel Dodge, ex-procuradora-geral da República. Esta quedou-se, prevaricando a respeito do abuso de autoridade dos demais acusados, agindo assim de forma conivente, em conluio com os demais acusados, restando ser desvendado apenas a que título se deu o seu dolo de prevaricação, crime-meio, praticado para se atingir o fim maior que era o de abuso de autoridade praticado pelos demais acusados, o crime-fim. A prevaricação, neste contexto, teve por fim preservar os magistrados, evitando-se revelar algo que poderia afastá-los definitivamente da função, o que não seria benéfico para as organizações criminosas da política, todas dependentes de favores destes mesmos acusados, que embora atuando em prol da organização criminosa petista poderiam ser úteis após a derrocada da organização, caso esta derrocada se desdobrasse até o desmantelamento completo.

Assim, a prevaricação da procuradora Raquel Dodge teve por fim preservar os demais acusados, que poderiam ser reaproveitados na continuação dos esquemas criminosos investigados pela operação "Lava-jato", que continuam e continuarão, seja a organização criminosa petista aniquilada ou não. Embora o crime evidente seja o de prevaricação, esta se constituiu em crime-meio, o meio que possibilitou a manutenção do crime de abuso de autoridade dos acusados, que também era um crime-meio dentro do crime-fim de organização criminosa. Assim, a prevaricação da procuradora Raquel Dodge constituiu conivência com o crime de abuso de autoridade com o fim de preservar a organização criminosa constituída pelos acusados, os onze ministros do STF elencados no início desta peça acusatória. Sendo assim, consumou-se o crime de responsabilidade previsto no artigo 40, itens 3 e 4, da lei 1.079, de 10 de abril de 1.950 (menção à ex-PGR feita aqui apenas para contextualização da conduta dos acusados):

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1) emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2) recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Consumou a procuradora Raquel Dodge o crime do artigo 40, 3, da lei 1.079, ao ser patentemente desidiosa no cumprimento de suas obrigações, consumando crime de prevaricação (crime-meio) quanto ao abuso de autoridade cometido pelos magistrados acusados pelo abuso de autoridade cometido na ação direta de inconstitucionalidade 5.526.

A prática de prevaricação como um crime-meio possibilitador da impunidade de um crime de abuso de autoridade (crime-meio também) — praticado pelos magistrados — foi na verdade um meio de poupar a organização criminosa constituída pelos magistrados acusados, o que significa integração, conluio e prática de conduta caracterizadora de atividade de organização criminosa por parte da procuradora Raquel Dodge. A prática de crime de organização criminosa, por esta razão, enquadra a procuradora Raquel Dodge no crime previsto no artigo 40, 4, da lei 1.079, de 1.950, consistente em proceder de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Não há manifestação da procuradora Raquel Dodge a respeito do abuso de autoridade cometido pelos magistrados acusados. E por manifestação entenda-se denúncia. Mera manifestação de inconformismo diante de condutas típicas explicitamente fraudulentas não tem o condão de apagar a mácula da prevaricação.

Dispõe o Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Foi deixado de praticar ato de ofício, qual seja, denúncia criminal contra os que figuram como acusados magistrados nesta denúncia. O interesse satisfeito era o de preservar a organização criminosa constituída pelos acusados magistrados, o que seria útil para a continuidade dos esquemas criminosos bilionários.

Segue então, agora, em detalhes, análise ponto a ponto dos votos de cada um dos acusados na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF.

Por maioria, o plenário decidiu que o artigo 312 do Código de Processo Penal não se aplica a parlamentares.

Mas, por maioria, o plenário decidiu que o STF tem competência para impor por autoridade própria as medidas cautelares do artigo 319 a parlamentares. Marco Aurélio disse ser o pedido improcedente, sendo voto vencido. Disse que o artigo 319 não se aplica a parlamentares.

Por maioria o plenário decidiu que o STF pode impor as medidas cautelares do artigo 319 do CPP, mas a Casa Legislativa tem de ser consultada se a imposição das medidas cautelares afetar direta ou indiretamente o exercício regular do mandato parlamentar. Nesse ponto ficaram vencidos os acusados Fachin, relator, Barroso, Rosa Weber, Fux e Celso de Mello.

Alexandre de Moraes tornou-se o redator do acórdão, pois o relator foi voto vencido. O acusado Alexandre de Moraes foi o primeiro a divergir, tornando-se então o redator do acórdão.

O pedido na Adin já era fraco, inconsistente, partindo de falsa premissa, a de que imposição de medidas cautelares penais previstas no artigo 319 do CPP eram possíveis para parlamentares (página 5 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526):

> O Partido Progressista, o Partido Social Cristão e o Solidariedade interpõem a presente ação direta a fim de que o Supremo Tribunal Federal dê interpretação conforme à Constituição para assentar que a aplicação das medidas previstas nos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal a membros do Poder Legislativo deve ser submetida, no prazo de 24 horas, à respectiva Casa Legislativa, para que sobre elas deliberem, sempre que se operar, por meio dessa aplicação, afastamento do exercício das funções parlamentares.

As medidas são inaplicáveis, até mesmo com autorização da Casa Legislativa, pois implicam perda do direito político, mesmo que temporária, podendo, inclusive, a depender da situação, ser definitiva.

*Os autores defendiam (página 7 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 — **anexo 35** desta denúncia):*

> Defendem que "a partir do momento em que se passa a admitir a aplicação do inciso VI do art. 319 do CPP – bem como de seus demais incisos – para a imposição de restrições ao exercício de mandatos parlamentares, surge, simultaneamente, a necessidade de conferir interpretação conforme a esse dispositivo para afirmar, em consonância com o sistema constitucional vigente, que, uma vez determinado o afastamento cautelar do exercício do mandato – ou imposta qualquer outra medida prevista no art. 319 do CPP que afete o regular exercício do mandato parlamentar –, deve o Tribunal competente para o processamento da ação penal remeter os autos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa legislativa respectiva, para que, por voto da maioria de seus membros, resolva sobre a aplicação da medida cautelar substitutiva da prisão" (eDOC 1, p. 12).

*Mais adiante (na página 8 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526) se informa no acórdão (**anexo 35** desta denúncia) que aduziam os requerentes:*

> Requereram, com base nesses argumentos, o deferimento de medida cautelar, para fixar-se a interpretação suscitada e, no mérito, a procedência da ação, declarando-se que a única interpretação adequada dos mencionados arts. 312 e 319 do CPP é a que propugnam.

O Senado também vacilou, ao defender aplicação do impossível. Defendia Renan Calheiros, presidente do Senado Federal (página 9):

> Nesse sentido, defendeu a impossibilidade de aplicação do art. 312 do CPP (prisão preventiva) a parlamentares federais, seja do *caput,* seja do parágrafo único, e que "a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão devem ser submetidas a decisão da Casa

Legislativa respectiva quando elas representarem afastamento das funções parlamentares" (eDOC 24, p. 10).

A Câmara dos Deputados também vacilou na defesa dos direitos dos parlamentares (página 10 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 no STF, ***anexo 35****):*

Requer, ao fim, que seja conferida interpretação conforme para que a aplicabilidade de medidas cautelares seja seguida da remessa dos autos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre ela. Requer-se, ainda, interpretação conforme para que se estabeleça a inaplicabilidade de prisão preventiva para os parlamentares federais.

A PGR comandada por Rodrigo Janot Monteiro de Barros ao tempo do início do processo manifestou-se pela improcedência da ação, pois concordava integralmente com o poder de o Judiciário intervir a despeito das prerrogativas dos parlamentares:

Foram os autos com vista à PGR em 27.06.2016. O então Procurador-Geral da República também opinou pela improcedência da ação direta, em parecer cuja ementa é a seguinte (eDOC 30):

...

4. Submeter medidas cautelares do sistema processual penal ao crivo de casa legislativa, quando deferidas contra membros do Congresso Nacional, importaria em ampliar indevidamente alcance de imunidades parlamentares e instituir procedimento novo, não previsto pela Constituição de 1988.

5. Parecer por improcedência do pedido."

A Câmara dos Deputados (págin 13) rebatia a argumentação fraudulenta da procuradoria-geral (de que a imposição judicial de medidas cautelares diversas da prisão independeria de ratificação pela Casa Legislativa — era um estupro, contra o qual a Câmara deveria se opor, mas entendia que poderia acontecer, desde que fosse feito com preservativo; a PGR defendia o estupro da Constituição, mas sem o preservativo da submissão à Casa Legislativa:

Defende que "não se mostra adequado (…) sustentar, com base em inovações legislativas infraconstitucionais, uma mutação do instituto da imunidade formal para que se passe a permitir a incidência de rol aberto de outras hipóteses de afastamentos do exercício do mandato decorrentes de ordem judicial de cognição sumária" (eDOC 56, p. 6). Assim, conquanto aquiesça com a fundamentalidade da prerrogativa judicial, alega que "ela não tem o condão de afastar preceitos constitucionais de igual estatura" (eDOC 56, p. 7).

Imperou nesta ação a farsa de pinçar quaisquer disposições, tirando delas o fundamento para a decisão ilegal, como se outras disposições não existissem ou as citadas tivessem aplicação diversa ou muito maior do que o "espírito da lei" estatuiu. O acusado Fachin começa seu voto na página 15 de 319 do inteiro teor do acórdão dizendo que o "princípio republicano" autoriza o STF a violar as prerrogativas parlamentares, como se elas simplesmente não existissem ou não compusessem regra também constitucional, oriunda do mesmo texto original:

O Senhor Ministro **Edson Fachin** (Relator): A República vertida normativamente na Constituição de 1988, já em seu art. 1º, **caput,** impõe interpretação das imunidades e das prerrogativas instituídas, **rigidamente circunscrita às razões pelas quais foram concebidas e sem que possam ser tidas por privilégios pessoais ou símbolos de distinção entre cidadãos** agrupados em classes ou categorias distintas.

Trata-se o princípio republicano de um dos pilares fundamentais da Constituição, pois porta uma decisão estruturante do Estado constituído.

Princípio constitucional assim também considerado pelo art. 34, VII, "a", da CRFB, a ele se confere a função primordial de interpretação do Texto Constitucional.

O princípio republicano encontra, na proibição de tratamentos discriminatórios e na vedação da instituição de privilégios odiosos, uma de suas mais importantes emanações. Não à toa, o art. 19 da Constituição da República, densificando-o, **veda** "*à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - **criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si***".

Cuida-se, portanto, de princípio normativo vinculante e informador do caminho hermenêutico a ser percorrido pelo intérprete na aplicação das normas constitucionais.

A ação ilegal dos acusados foi facilitada porque os próprios autores da ação direta de inconstitucionalidade ajustaram suas pretensões ao abuso antes perpetrado na ação cautelar 4.070, considerando como possível uma intervenção do Poder Judiciário no Poder Legislativo, isto é, não pediam que o abuso de autoridade cessasse e sim que ele fosse suavizado. Dizia sobre isso o próprio relator, o acusado Fachin na página 16:

Em outras palavras, a presente ADI não põe em causa, diante do pedido formulado, a discussão sobre a possibilidade da decretação pelo Poder Judiciário de medidas cautelares penais em desfavor de parlamentares.

A verdade é que não cabe a decretação de medidas cautelares em desfavor de parlamentares. A fraude cometida pelos acusados na ação cautelar 4.070 é relembrada, com o relator nela se apoiando para um novo abuso, como se o abuso anterior, muito maior, fosse algo legítimo. A mentira anterior "iluminava" a mentira presente (página 17):

Considero importante enfatizar trechos do voto condutor do saudoso Ministro Teori Zavascki, bem como de votos que o acompanharam, **os quais iluminam a questão ora em julgamento**.

Esse tipo de citação constituía uma espécie de licença receosa para um novo arbítrio, como se fosse dito: fulano furtou, eu também posso furtar. A fraude anterior, da ação cautelar 4.070, permaneceu não rebatida, passando então por algo regular a servir de degrau para uma nova escalada de fraude. Por isso o "voto condutor" "iluminava" a presente decisão, estando isso negritado ainda, enfatizando-se o receio no qual uns se escoravam nas fraudes perpetradas pelos outros para justificar os abusos do momento. Isso acontecia porque os acusados, o tribunal na integralidade, agia de maneira fraudulenta, havendo comodidade, uma zona de conforto, para a tomada de decisões ilegais, não haveria contraposição de idéias, mesmo porque a própria procuradoria-geral da República estava imiscuída na fraude, concordando com o absurdo.

São citados depois, com o mesmo intuito de abrir caminho sustentado para mais uma fraude, os votos dos acusados Cármen Lúcia e Celso de Mello na ação cautelar 4.070.

Citando os artigos 55, § 2º, e 53, § 2º, da Constituição Federal, o acusado Fachin diz na página 21 que estas regras deveriam ter interpretação "a luz do princípio republicano".

Numa analogia para se clarificar o grau de deturpação na interpretação realizada da Constituição, poder-se-ia dizer:

Um determinado artigo de lei estabelece: "Todos os seres vivos animais têm direito à vida, exceto o boi, a galinha, a rã, a formiga e o peixe."

Fachin decidia que como todos os animais têm direito à vida, a galinha não pode ser morta a título de serventia para alimentação. Isso porque, de acordo com o princípio republicano, todos os animais têm direito à vida.

As partes da Constituição eram escolhidas a esmo para justificar qualquer coisa que se quisesse fazer. Como todos têm direito a propriedade, vale então furtar. Como todos têm direito a liberdade, o preso pode fugir da cadeia e manter-se solto. Como é livre o exercício de qualquer trabalho, o tráfico de drogas é lícito. Como compete ao Legislativo legislar, o município pode criar tributos quaisquer. Era o "vale-tudo" constitucional.

O nível de fraude equivalia a se fechar o intérprete, adstrito à norma de referência, aplicando-a independentemente do resto do contexto legal, fazendo sobrepor sobre o que não se pode o que bem se entender, criando-se regras sem exceções ou exceções para a regra onde ela não existe. E para diluir a aberração, dando-lhe ar de plausibilidade, citava-se trechos absurdos de outros votos igualmente toscos.

As regras dos artigos 53 e 55 eram tidas como se de outra espécie normativa, infraconstitucional, devendo se adequar ao que ele entendia como sendo o efeito do artigo 1º da Constituição. Embora tudo se contrabalance na Constituição, as exceções ou contraposições literais não estão submetidas a sopeso.

A aberração argumentativa era tal como se fosse a seguinte situação:

Para ser presidente, é preciso ter 35 anos de idade no mínimo, é a regra constitucional. Era como se Fachin decidisse que como todos são iguais perante a lei, uma cláusula pétrea, pessoas com menos de 35 anos poderiam ser eleitas presidente da República. Em termos bem claros, este era o nível de aberração, de deturpação, de embuste, de sofisma, de fraude, de mentira, de abuso de autoridade, de abuso de poder. Como todos são iguais perante a lei, o limite de 35 anos seria contrário à regra da igualdade. Era esse nível de esculhambação

o praticado pelo acusado Fachin em seu voto nesta parte. Sentia-se à vontade para o estupro da Constituição porque estava escorado na mentira dos demais acusados.

Ainda tinha a pachorra de dizer na página 21 que:

Em razão disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem, tradicional, e repetidamente, assentado que as hipóteses constitucionais que empecem a responsabilização de agentes políticos e membros de poder devem ser interpretadas nos estritos limites em que postas no Texto Constitucional, **não se permitindo alargamentos via interpretação extensiva**.

A fraude argumentativa seguia misturando-se a regra de imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos do "caput do artigo 53 com a regra da vedação de prisão contida no § 2º. Uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa. O acusado Fachin misturava tudo de propósito. A imunidade parlamentar é uma regra para o presente e para o futuro, relativa ao comportamento do parlamentar como parlamentar. A vedação de prisão é uma regra para o tempo de duração do mandato parlamentar, o presente, com o objetivo de garantir ao parlamentar não o direito de imunidade, mas o direito de atuar como parlamentar. O acusado Fachin relacionava a prisão com a imunidade, em fraude, ou seja, dizia que o parlamentar poderia ser preso, pois a imunidade era só para opiniões, palavras e votos. Era a fraude dentro da fraude, em remonte.

Dizia o acusado neste trecho, na página 22:

Independentemente da expressão literal, indicativa da percepção segundo a qual **qualquer** palavra proferida pelo parlamentar está coberta pela imunidade material, o Supremo Tribunal Federal reconhece a imunidade material **apenas** quando as palavras forem proferidas em **conexão com o mandato**, dado que a imunidade é erigida justa, e tão somente, para viabilizar o livre exercício da representação popular outorgada aos deputados e senadores.

Ou seja, se as palavras forem proferidas num contexto desvinculado do exercício do mandato, não há razão para conferir imunidade, eis que **a finalidade justificadora** do tratamento constitucional diferenciado ao parlamentar não se faz presente. Como a imunidade não foi instituída para criar um segmento privilegiado não sujeito à responsabilização por crimes, mas apenas para garantir o livre e independente exercício do mandato, quando a manifestação estiver desvinculada do respectivo exercício, não se faz presente a imunidade. A dimensão teleológica do princípio republicano incide por inteiro nessa direção chancelada pelo STF.

As falsas premissas continuam quando diz o acusado Fachin, na página 26 (dizer que a Constituição não tratar expressamente das medidas cautelares autorizaria sua implementação e que isso já fora feito pelo colegiado, sendo portanto legal):

Nessa linha, a primeira regra constitucional invocada na inicial, qual seja, aquela extraível do parágrafo 2º, do art. 55, da Constituição da República, segundo a qual à Casa Legislativa respectiva foi outorgada a competência para decidir a respeito da perda do mandato, **é evidentemente inaplicável às hipóteses** de medidas cautelares penais.

Perceba-se que a premissa de que parte a inicial, segundo a qual referida regra do art. 55, § 2º, da CRFB **sempre** condiciona a perda do mandato parlamentar à manifestação da Casa Legislativa de origem, não conta com o respaldo da mais recente jurisprudência desta Suprema Corte.

Na página 27, mais adiante, o acusado Fachin inverte a lógica, dizendo que é interpretação extensiva indevida da Constituição considerar que a vedação de prisão significaria também vedação de aplicação de medidas cautelares, quando na verdade interpretação extensiva indevida (ao avesso) quem fez foi ele, ao dizer que regras infraconstitucionais se sobrepõem à Constituição, que não prevê permissão de adoção de medidas cautelares contra parlamentares, mesmo porque elas são substitutas da prisão. Se prisão não pode haver, medidas cautelares dela substitutivas também não podem existir. O acusado Fachin invertia tudo, de propósito, como se dissesse que os deputados federais podem fazer leis municipais, pois se podem fazer o máximo, poderiam fazer o mínimo. Ou como se dissesse que como é princípio a reger as relações internacionais do Brasil a defesa da paz (art. 4º, VI), o país não pode declarar guerra (art. 21, II). Era uma tapeação do mesmo naipe, no mesmo padrão de boçalidade e incongruência bizarra, uma teratologia medonha:

Disso não se pode extrair competência, mesmo implícita, para subtrair a submissão de parlamentar à medida cautelar penal, decretada pelo Poder Judiciário. A tal conclusão só se poderia chegar se fosse possível interpretar referida regra **extensivamente**, o que, como visto, não é o caso.

O fazer tábula rasa do cérebro do público não tinha fim, prosseguia o acusado Fachin, na página 28, dizendo:

O mesmo se diga a respeito de outra das regras apresentadas como parâmetro de controle para a presente ADI, qual seja, a regra do art. 55, § 2º, da Constituição da República, que confere à Câmara ou ao Senado, conforme o caso, em 24 horas, atribuição *"para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão*" em flagrante delito por crime inafiançável, quando o flagrado é parlamentar.

Também, nesse ponto, pretende-se interpretação extensiva do texto do art. 55, § 2º, da Constituição da República, para inserir no âmbito de sua normatividade, situação nele não contemplada, potencializando-se, assim, imunidades e prerrogativas derrogatórias do princípio republicano, que impõe a todos, sem distinção nem privilégios, a submissão às leis.

O texto do art. 55, § 2º, da Constituição da República não se refere à medida cautelar de natureza penal decretada pelo Poder Judiciário.

Refere-se, isso sim, à prisão em flagrante, única hipótese em que a Constituição autoriza a prisão de um cidadão civil até mesmo sem mandado judicial. Sobre isto, estado de flagrância do parlamentar, e apenas isso, a Constituição atribuiu competência à Câmara dos Deputados e ao Senado para decidir a respeito.

Para ele, como no artigo 55, § 2º, não havia previsão de necessidade de consulta à Casa Legislativa para que em 24h decidisse sobre a aplicação de medidas cautelares impostas, estas o poderiam ser independentemente de consulta. A lei veda a entrada de pessoas nuas nas repartições. Para o acusado

Fachin, bastaria então vestir uma camisa, mesmo sem calça, para entrar na repartição, aí não se estaria nu.

Ocorre que do mesmo modo que não há previsão de necessidade de consulta à Casa para aplicação de medidas cautelares impostas pelo Judiciário, não há também previsão de aplicabilidade de medidas cautelares a parlamentares no texto constitucional. No texto da CF/88 não há previsão porque simplesmente o direito não existe, é vedado implicitamente. Não pode haver prisão de parlamentares, exceto em caso de flagrante de crime inafiançável. Se não pode haver prisão e as medidas cautelares são substitutivas da prisão, medidas cautelares também são inaplicáveis a parlamentares. As garantias dos parlamentares foram discutidas a fundo nos itens 14 e 15 desta denúncia, ficando demonstrada a farsa contida nestas argumentações sofistas dos acusados na Adi 5.526.

A Adi 5.526 acabou, paradoxalmente, mostrando parte da verdade, pondo a nu o abuso cometido na AC 4.070, tornando ainda mais conturbada a situação dos acusados em matéria de incongruência, falta de fundamentação legal das decisões e improvisação dolosa na aplicação do direito, onde a norma aplicável não se altera com a mudança da lei e sim conforme o caso e o sabor das conveniências ou dos constrangimentos a que o tribunal se submetia por conta de sua ingerência indevida no tocante à separação de Poderes. O que não pode pode, depois não pode mais, mas não totalmente. Foi isso que aconteceu. A Constituição determina que para se comer uma banana é preciso antes descascá-la. Na AC 4.070 decidiu-se que banana é pedra e não se come. Na Adi 5.526 decidiu-se que pode ser comida, mas com casca. Era assim que flutuava a atuação do tribunal, de abuso em abuso, de incongruência em incongruência.

Como se fosse uma "síndrome de Estocolmo" ao avesso (o distúrbio psicológico no qual o seqüestrado, depois de muito tempo em cativeiro, devido ao trauma, passa a nutrir simpatia, amor ou amizade pelo seqüestrador), os acusados apoiavam-se uns nos outros em seus abusos, citando passagens de outros absurdos para justificar os seus próprios do momento. Era a "síndrome da mentira crassa continuada" em que o medo de assumir a responsabilidade de uma fraude sozinho era transferido para o colegiado, como se a culpa fosse dos outros ou como se todos sendo culpados a culpa individual não existisse. Apesar de estar extravasado em documento, denotava um sentimento íntimo de receio de ser desmascarado, o que era escondido de forma infantil ao se acreditar que jogando a culpa nos outros a própria deixasse de existir. O antigo ditado dizia jogue a primeira pedra que não tiver pecado. No atual estado de coisas, ninguém queria ser responsável pela primeira mentira. Uma vez jogada a primeira pedra, no entanto, a chuva de pedras poderia começar, mesmo que por parte de pecadores mentirosos. Era isso que acontecia. O ambiente era de pânico. Quem iria jogar a primeira pedra, fingindo não ser pecador? As primeiras pedras vieram com a prisão ilegal de Delcídio do Amaral. Os acusados foram forçados a jogá-las, pois passaram a fazer parte da história criminosa como personagens. Daí para frente a hipocrisia não parou mais, tornou-se rotina no tribunal.

Na página 29 segue o sofisma, invertendo-se dolosamente a ordem de desdobramento natural dos institutos a fim de com isso criar premissa falsa adequada à conclusão absurda:

Isso significa que, **hodiernamente, são os requisitos da prisão preventiva que sustentam o encarceramento do flagrado e não a situação, em si, de flagrância**.

Isso não é resultado de uma evolução do direito no tempo e sim da regra que há muito tempo existe. O flagrante é que determina a prisão. Se a prisão será mantida ou não depois é outra questão. A prisão existe porque há flagrante. E, no caso de parlamentar, tão prisão só existirá se se tratar de crime inafiançável. Não se tratando de crime inafiançável, não haverá prisão e muito menos prisão preventiva. E se não haverá prisão preventiva, não haverá medidas cautelares substitutivas da prisão, pois não há o que ser substituído. Para dar a entender que não é isso, o acusado Fachin sofismava, dizendo que a prisão após flagrante existe por causa de haver presença de requisito de prisão preventiva e não por conta do mero flagrante, como se prisão em flagrante passasse a ser figura inexistente substituída pela prisão preventiva, que poderia então se aplicar a crimes afiançáveis, como no caso do senador Delcídio, em completa deturpação; e, sendo assim, as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva seriam aplicáveis aos parlamentares, o que não é verdade.

Para o acusado Fachin o dia não era claro por causa do Sol e sim porque as estrelas não apareciam no céu e porque a escuridão não se apresentava presente como entidade determinante do tempo.

Defende o acusado Fachin, na página 33, o poder de o Judiciário ordenar diretamente e sem autorização do Legislativo a imposição de medidas cautelares a parlamentares:

Estender essa competência para permitir a revisão, por parte do Poder Legislativo, das decisões jurisdicionais sobre medidas cautelares penais, significa ampliar referida imunidade para além dos limites da própria normatividade que lhe é própria, em ofensa ao postulado republicano e à própria independência do Poder Judiciário.

A imunidade parlamentar é uma coisa, é imunidade por opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício da atividade parlamentar ou a ela relacionados. Não ser preso é outra coisa, é outra garantia.

O parlamentar tem a garantia de imunidade por sua atuação parlamentar estrita e tem a garantia de ser preso somente em flagrante de crime inafiançável, para evitar justamente qualquer tipo de perseguição política, como a efetuada pelos acusados, com ou sem razões, mas efetuada no interesse da organização criminosa petista.

Para o acusado Fachin, não era isso, era o oposto:

Estender essa competência para permitir a revisão, por parte do Poder Legislativo, das decisões jurisdicionais sobre medidas cautelares penais, significa ampliar referida imunidade para além dos limites da própria normatividade que lhe é própria, em ofensa ao postulado republicano e à própria independência do Poder Judiciário.

Pode o parlamentar ser preso?

Não.

Em que caso poderia ser preso?

Só no caso de prisão em flagrante.

Para qualquer tipo de crime?

Não. Só para os crimes inafiançáveis.

Cabe então prisão preventiva para parlamentares?

Não.

Caberia substituição da prisão preventiva cabível por medida cautelar?

Se o principal é vedado, o acessório substituto também o é.

Se não cabe prisão preventiva, não cabe sua substituição por outra medida cautelar qualquer.

Essa é a linha de raciocínio, mas que o acusado Fachin a deturpou.

Numa outra analogia, tem-se:

O artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro determina que:

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

A multa com os respectivos pontos pode ser substituída por advertência, no caso especificado.

As ambulâncias, viaturas de bombeiro e de polícia têm trânsito livre, não devendo ser multadas. Para o acusado Fachin, seria como se as multas em tese atribuídas a uma ambulância pudessem e devessem então ser convertidas em advertência para o condutor nas hipótese do artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Esse era o nível de deturpação. Viaturas não são multadas. Mas seria cabível a substituição da multa por advertência para o condutor da viatura oficial. Essa era a tese esdrúxula do acusado Fachin a ser aplicável aos parlamentares.

Em analogia:

A multa por infração grave é a prisão em flagrante por crime inafiançável.

A multa por infração média ou leve é a prisão preventiva.

A advertência do órgão de trânsito é a medida cautelar substitutiva da prisão preventiva.

Ora, se não haverá multa por se tratar de viatura oficial, não cabe a substituição dela por advertência.

Se não haverá prisão preventiva por se tratar de parlamentar, não cabe sua substituição por medida cautelar.

O raciocínio é o mesmo e a conclusão se dá pelas mesmas razões. O acessório substituto do principal só pode substituir o principal se o principal for permitido. O raciocínio é exatamente o mesmo.

As medidas cautelares não são cabíveis. E, se não cabíveis, não têm as Casas Legislativas que deliberar a respeito de ordem judicial manifestamente

ilegal. Ou seja, a apreciação pela Casa Legislativa em 24h da decisão que ordena aplicação de medida cautelar também é algo descabido. A Casa não tem de se manifestar sobre o que não tem de se manifestar por ser descabido. Tanto não existe a aplicação de medidas cautelares para parlamentares quanto não existe a sua dependência de análise por Casa Legislativa em 24h para autorização de implemento.

Cita o acusado Fachin o § 3º do artigo 53 para justificar seu sofisma:

"§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

A idéia era dizer que se a ação é cabível, todas as medidas a ela inerentes também o seriam, incluindo a prisão preventiva e as medidas cautelares dela substitutivas. Ocorre que a prisão preventiva não existirá, por expressa disposição do artigo 53, § 2º.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Se a prisão preventiva por crime afiançável não existirá, as medidas cautelares substitutivas também não existem, não sendo, como atos inerentes a qualquer processo, aplicáveis a parlamentares.

Assim, o fato de os parlamentares poderem ser processados (o que antes de 2.001 não era permitido sem autorização anterior da Casa) não significa que poderão ser presos preventivamente ou que a eles se apliquem medidas cautelares substitutivas da prisão, entre as quais está até o afastamento do exercício funcional.

Na página 35, ao dispor sobre o artigo 53, § 3º, da Constituição Federal, disse o acusado Fachin, insistindo no sofisma de que o "princípio republicano" se sobrepõe ao artigo 53 e que a adequação e necessidade da medida justificam violação do artigo 53 da Constituição, que seria hierarquicamente subordinado ao artigo 282 do CPP:

Como se vê, referida regra, tanto quanto se dá com qualquer prerrogativa ou imunidade constitucional, em razão do postulado republicano, **que repele privilégios e não tolera discriminações,** não pode ter seu âmbito de normatividade ampliado para permitir a revisão de medidas cautelares penais decretadas pelo Poder Judiciário, fundadas em nos juízos de **adequação** e **necessidade** "*para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais*", conforme dicção literal do art. 282, I, do Código de Processo Penal.

O poder conferido pela Constituição às Casas Legislativas para sustar processos penais, nem de longe, abarca o poder de sustar medidas cautelares penais, ainda que estas últimas sejam instrumentais.

Desvirtuava um pouco mais o raciocínio de propósito, ao tratar de crimes cometidos antes da diplomação como autorizantes, por esta razão, de aplicação de medidas cautelares, uma vez que o processo não poderia ser sustado pela Casa Legislativa. Sustado ou não, anterior à diplomação ou não, o fato é que de acordo com o § 2º (e não o § 3º) o parlamentar não pode ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, ou seja, a prisão não pode acontecer em hipótese alguma, seja o crime anterior à diplomação ou a ela posterior. E se a prisão não pode ocorrer, a aplicação de medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva também não pode ocorrer (e se acaso medidas cautelares fossem cabíveis, poderiam, por óbvio, ser suspensas pela Casa Legislativa, que tem o poder de suspender andamento de processos: quem pode mais, sustar andamento de processo, pode o menos, sustar a aplicação de medidas cautelares, que são meros atos processuais — por aí também se vê a incongruência dolosa do acusado Fachin, que queria impor a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares sem consulta à Casa Legislativa respectiva, por ordem direta do Judiciário).

Para o acusado Fachin, medida cautelar imposta não poderia ser sustada pelo Poder Legislativo. Era o abuso total. O Judiciário poderia se sobrepor ao Legislativo, impondo a integrantes deste, sem licença, medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva. Ele foi voto vencido na ação. Seus pares decidiram que as medidas cautelares são possíveis (e não são), mas desde que a Casa Legislativa as autorize (e elas não têm de autorizar o que não existe). Outros acusados acompanharam Fachin em seu grave abuso.

Apóia-se o acusado Fachin noutra mentira (na página 35):

Essa, aliás, é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência tradicional restritiva a respeito da imunidade prevista no art. 86, § 4º, da CR/88, que impede a responsabilização do Presidente da República por atos estranhos ao exercício do mandato, excluindo do seu âmbito de abrangência a possibilidade de instauração de investigações voltadas a uma futura responsabilização.

Se o fato é anterior ao mandato, mas em conexão total com fatos ocorridos durante o mandato presidencial, como no caso da criminosa Dilma Rousseff (cuja salvação ilegal era a tal "jurisprudência tradicional restritiva" citada), a investigação pode e deve ser realizada (mesmo que não houvesse conexão, também seria possível, pois uma investigação não pode ser adiada, sob pena de perecimento de provas e indícios). A corrupção na Petrobras acontecia ao tempo em que ela [Dilma] presidia o Conselho de Administração da Companhia nos dois mandatos de Lula como presidente e continuou a ocorrer durante os dois mandatos presidenciais de Dilma, nada tendo se alterado, seja com relação a "modus operandi", seja com relação a identidade dos criminosos de nível intermediário na organização criminosa. A tal "jurisprudência tradicional restritiva" alegada era uma farsa, farsa criada para salvar Dilma Rousseff da investigação no âmbito da operação "Lava-jato", da Polícia Federal. A mentira antes criada para ajudar Dilma Rousseff a se livrar do escândalo era usada aqui como degrau sofista a justificar nova fraude, ou seja, a mentira anterior tornava-se premissa fraudulenta sobre a qual se fundava o acusado Fachin para engendrar argumentação dolosamente mentirosa na Adi 5.526. A impossibilidade de investigação do que deve ser investigado (art. 86, § 4º) era o motivo de se impor medidas cautelares em casos em que elas são inaplicáveis (art. 53, § 2º). Como 1 + 3 dá 2, 7 - 5 dá 3. Essa era a lógica mentirosa.

Tenta refutar o aqui exposto o acusado Fachin, assim dizendo na página 36 uma sucessão ainda mais aberrante de sofisma em grau severo de deturpação da lógica, ao inverter a inversão durante a deturpação, como se fosse um esquizofrênico querendo fazer tortura mental no ouvinte:

Nessa linha, com todas as vênias de quem compreende de forma diversa, inaplicável o recurso à interpretação enunciativa, pela via do argumento *a maiori ad minus.*

Como se sabe, a partir de regras explícitas, pela via de processos lógico-argumentativos, pode-se chegar a regras implícitas, o que caracteriza o recurso à interpretação enunciativa.

Dentre os processos lógicos de enunciação de regras implícitas a partir de regras explícitas, costuma-se lançar mão de argumentos, tais como, o argumento *a maiori ad minus*, segundo o qual quem pode o mais, pode o menos.

Tal argumento, todavia, pressupõe a constatação de hierarquias entre as premissas envolvidas na construção lógica, sob pena de o silogismo transformar-se em paralogismo.

Assim, para que de uma regra que permite "o mais" se possa extrair uma regra implícita que permite "o menos", é preciso que a regra tida como viabilizadora de um poder maior, efetivamente abarque o poder menor viabilizado pela regra supostamente implícita que se enuncia. É preciso, pois, que a regra implícita desvelada pelo argumento *a maiori ad minus* esteja efetivamente incluída no âmbito de normatividade da regra explícita, sobre a qual se realizou o raciocínio lógico.

Dito isso, ao se afirmar que se o Congresso Nacional pode sustar um processo penal instaurado contra um de seus membros (o que seria o mais), com muito mais razão poderia sustar medidas cautelares penais, se está, com o devido respeito, incorrendo em paralogismo, na medida em que não há correspondência hierárquica entre os poderes conferidos pela Constituição ao Congresso para paralisar processos penais em curso e os alegados poderes para obstar medidas cautelares penais.

Como demonstrado, ao contrário, os poderes conferidos ao Congresso para sustar processos penais em curso são estritos, circunscritos às hipóteses especificamente limitadas na CRFB, pois **as medidas cautelares penais não são instrumentais apenas ao processo penal, mas também meios de tutela da fase pré-processual investigativa e da ordem pública**.

A outorga constitucional de poder para sustar um processo penal, portanto, não compreende a concessão de poderes para impedir a adoção de providências cautelares necessárias à tutela da ordem pública (visando a impedir reiteração delitiva), bem como, à tutela da investigação e completa elucidação dos fatos.

Inaplicável, portanto, sob todos os aspectos, os parâmetros de controle invocados na inicial para a pretendida interpretação conforme a constituição visando a atribuir ao Congresso Nacional poderes de revisão de medidas cautelares penais deferidas pelo Poder Judiciário em desfavor de parlamentares.

Posto isso, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

Veja-se, novamente, passo a passo, a deturpação da lógica, especialidade extrema do acusado, que inclusive fala em silogismo, paralogismo, processo lógico-argumentativo, premissas, raciocínio lógico, dando claramente a entender que domina com maestria a arte da mentira argumentativa, utilizando-a para deturpar a lógica de qualquer argumentação, em seus votos fraudulentos.

Como se sabe, a partir de regras explícitas, pela via de processos lógico-argumentativos, pode-se chegar a regras implícitas, o que caracteriza o recurso à interpretação enunciativa.

Da parte explícita da norma se chega ao que está implícito.

O que é explícito? O parlamentar só poderá ser preso em caso de flagrante de crime inafiançável.

O que está implícito?

É proibida a prisão em flagrante por crime afiançável, é proibida a prisão preventiva, é proibido o afastamento do exercício do cargo, é proibido o recolhimento noturno, é proibida qualquer medida que restrinja a liberdade e o exercício do mandato parlamentar.

Seguindo na mentira do acusado Fachin:

Dentre os processos lógicos de enunciação de regras implícitas a partir de regras explícitas, costuma-se lançar mão de argumentos, tais como, o argumento *a maiori ad minus*, segundo o qual quem pode o mais, pode o menos.

De fato, quem pode o mais, pode o menos. Inversamente, se tem: se as medidas menos gravosas não são permitidas, só a mais gravosa é permitida (prisão em flagrante por crime inafiançável), as menos gravosas (medidas cautelares diversas da prisão, prisão preventiva e prisão em flagrante por crime inafiançável) não são permitidas.

Mas o acusado Fachin, em vez de seguir nesta linha, usa o argumento "a maiori ad minus" para deturpar a outra parte da lógica embutida nas regras constitucionais. Se o processo contra parlamentar pode ser sustado (art. 53, § 3º) pela Casa Legislativa, ou seja tudo, o mais, o processo inteiro, uma parte dele, o menos, as medidas cautelares, também poderiam ser sustadas (caso fossem aplicáveis a parlamentares). Mas o acusado Fachin vem dizer que não, pois as medidas cautelares se aplicariam também na fase de inquérito, que estaria fora da órbita de competência da Casa Legislativa. Embora na fase de inquérito, o inquérito contra parlamentares tramita no STF e depende de autorização judicial para implemento de medidas acautelatórias, ou seja, depende de processo, mesmo durante a fase de inquérito. Cai então por terra a argumentação fraudulenta do acusado.

Seguia o mentiroso dizendo:

Tal argumento, todavia, pressupõe a constatação de hierarquias entre as premissas envolvidas na construção lógica, sob pena de o silogismo transformar-se em paralogismo.

Hierarquias entre as premissas envolvidas na construção lógica, sob pena de transformar-se o silogismo em paralogismo. Vê-se, portanto, que o acusado tem plena consciência de sua conduta, age com dolo direto de fraude, pois conhece a fundo a teoria envolvida na manipulação da lógica, o sofisma, palavra que evita utilizar, porque é justamente o que ele faz.

E, para isso, ele constrói um argumento fundado em falsa premissa, constante do parágrafo seguinte:

Assim, para que de uma regra que permite “o mais” se possa extrair uma regra implícita que permite “o menos”, é preciso que a regra tida como viabilizadora de um poder maior, efetivamente abarque o poder menor viabilizado pela regra supostamente implícita que se enuncia. É preciso, pois, que a regra implícita desvelada pelo argumento *a maiori ad minus* esteja efetivamente incluída no âmbito de normatividade da regra explícita, sobre a qual se realizou o raciocínio lógico.

A mentira está em:

É preciso, pois, que a regra implícita desvelada pelo argumento *a maiori ad minus* esteja efetivamente incluída no âmbito de normatividade da regra explícita, sobre a qual se realizou o raciocínio lógico.

O que ele quer dizer com isso é que "processo" é regulado pela Constituição, o poder de sustar o andamento de processo, e que "medidas cautelares" não são reguladas pela Constituição e sim pelo Código de Processo Penal. Estando as medidas cautelares não reguladas na Constituição, esta não teria "abarcado" o poder menor viabilizado, estando, portanto, fora de cogitação qualquer silogismo possível no sentido de que seriam incabíveis as medidas cautelares contra parlamentares, isto é, pensar que seriam possíveis seria paralogismo.

O acusado é insistente no sofisma como uma sarna, avançando na mentira:

Dito isso, ao se afirmar que se o Congresso Nacional pode sustar um processo penal instaurado contra um de seus membros (o que seria o mais), com muito mais razão poderia sustar medidas cautelares penais, se está, com o devido respeito, incorrendo em paralogismo, na medida em que não há correspondência hierárquica entre os poderes conferidos pela Constituição ao Congresso para paralisar processos penais em curso e os alegados poderes para obstar medidas cautelares penais.

Medidas cautelares penais são atos processuais, não se ministram sem ordem judicial. Se há medida cautelar, há processo. Se o processo pode ser integralmente sustado, a medida cautelar, com muito mais razão, pode também. O acusado Fachin mente ao dizer que não é isso, é uma mentira crassa, boçal, primária. Diz que concluir como possível sustar medidas cautelares penais seria "paralogismo", pois não haveria "correspondência hierárquica" entre os poderes conferidos pela Constituição ao Congresso para:

a) paralisar processos penais em curso;

b) obstar medidas cautelares penais.

Ora, se as medidas cautelares penais são atos processuais, o processo pode ser parado. E mesmo que não fossem, poderiam ser obstadas as medidas cautelares também, pois não cabe embaraço à atividade parlamentar, de acordo com a regra principal. O único embaraço permitido é a prisão em flagrante por crime inafiançável.

De mais a mais, o acusado Fachin fala em "correspondência hierárquica" entre poderes conferidos. As medidas cautelares são regras criadas pela legislação infraconstitucional. A vedação de sua imposição a parlamentares se

dá por disposição constitucional implícita. A Constituição, portanto, se sobrepõe ao Código de Processo Penal. Segundo o acusado Fachin, não.

O acusado Fachin, vê-se, dá nó em pingo d'água. Quando envereda pelo caminho da mentira o faz com ânsia delitiva copiosa, despudoradamente, desbragadamente, numa demonstração de dolo direto de fraude, tão grave que se poderia até traduzir num trocadilho: um dolo imprudente que negligencia a inteligência alheia.

A mentira cavalar prosseguia:

Como demonstrado, ao contrário, os poderes conferidos ao Congresso para sustar processos penais em curso são estritos, circunscritos às hipóteses especificamente limitadas na CRFB, pois **as medidas cautelares penais não são instrumentais apenas ao processo penal, mas também meios de tutela da fase pré-processual investigativa e da ordem pública**.

Quais são as hipóteses especificamente limitadas na Constituição em que processos penais em curso podem ser sustados pela Casa Legislativa?

A Constituição no artigo 53, § 2º, determina que em qualquer situação (ausência de persecução penal, inquérito em andamento e processo em andamento — tudo isso está implícito) os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, somente em caso de flagrante de crime inafiançável, ou seja, a única hipótese de restrição da liberdade e do exercício do mandato parlamentar é essa:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Já no § 3º do artigo 53, a Constituição determina que recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, a Casa Legislativa poderá sustar o andamento da ação:

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Se antes e depois da denúncia (§ 2º e § 3º) só é cabível prisão em flagrante por crime inafiançável, não cabe aplicação de medidas cautelares.

Se depois da denúncia o processo pode ser sustado, as medidas cautelares também podem ser sustadas.

O acusado Fachin queria dar a entender que como só se poderia sustar processos resultantes de denúncia, processos resultantes de ações cautelares não poderiam ser sustados. Mas na verdade, de acordo com o § 2º, as medidas cautelares resultantes de processos cautelares anteriores à denúncia não são cabíveis.

O sofista tentou achar uma brecha, mas não conseguiu. Apegou-se ao parágrafo 3º como se o parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição Federal não existisse. Quem efetuou "paralogismo" foi o acusado Fachin. Mas não. Ele é conhecedor da matéria, ele praticou um sofisma.

Assim, embora processos penais resultantes de denúncia possam ser sustados com base no parágrafo 3º do artigo 53, não é por isso que medidas cautelares anteriores à denúncia poderiam ser aplicáveis, pois elas são implicitamente vedadas pelo parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição Federal. E isso sem falar nas disposições do artigo 55, que tratam da perda do mandato parlamentar, que é um efeito transitório da aplicação de determinadas medidas cautelares penais como o afastamento do exercício do mandato, ou seja, o acusado Fachin desprezava tudo propositalmente.

A mentira do acusado Fachin seguia:

A outorga constitucional de poder para sustar um processo penal, portanto, não compreende a concessão de poderes para impedir a adoção de providências cautelares necessárias à tutela da ordem pública (visando a impedir reiteração delitiva), bem como, à tutela da investigação e completa elucidação dos fatos.

Voltando, tem-se que quem pode o mais (sustar o andamento de processo penal iniciado por denúncia) pode o menos (sustar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em fase de inquérito), sobretudo porque, inclusive, elas são incabíveis. E tanto são incabíveis que delas nem se trata na Constituição de forma expressa (porque inclusive inexistentes como o formato atual ao tempo do texto original em 1.988), estando todas elas embutidas na vedação constante do parágrafo 2º do artigo 53 de forma implícita.

Conversamente, se não coubesse à Casa Legislativa deliberar sobre a aplicação de medidas cautelares a parlamentares por falta de previsão constitucional, essa mesma falta de previsão constitucional estaria a desautorizar o implemento de tais medidas, isso sem falar em que elas são implicitamente vedadas pela regra do parágrafo 2º do artigo 53, assim como também pelas regras do artigo 55, que tratam da perda do mandato.

Para tentar fugir da vedação implícita do parágrafo 2º do artigo 53, o acusado Fachin tentou abrir uma brecha sofista fazendo interpretação isolada do parágrafo 3º do artigo 53, usando como premissa a ser desconstruída um argumento secundário invocado pelos que pensavam de maneira diversa, o que quem pode o mais pode o menos. O argumento principal a impedir a aplicação de medidas cautelares estava no próprio parágrafo 2º do artigo 53, assim como também no artigo 55 da Constituição Federal.

O sofisma é meio ardiloso de deturpar um raciocínio lógico. O acusado Fachin consegue impressionar durante algum tempo, com sua argumentação aparentemente lógica, mas quando se desnuda a integralidade do contexto envolvido tudo cai por terra, ficando demonstrado o direcionamento obtuso da linha de pensamento.

E mais: se a imposição da única medida cautelar penal possível, prisão em flagrante por crime inafiançável, a mais grave situação, demanda autorização da Casa Legislativa para se manter, sendo a submissão condição resolutiva do implemento da medida cautelar penal, qualquer outra medida cautelar também demandaria, pois, inclusive, não há sentido em não se pensar assim. Se mesmo cometendo algo horrível a Casa tem de autorizar a prisão,

cometendo-se irregularidades menores com muito mais razão ainda teria de se impor a autorização, caso fosse possível o implemento da medida cautelar.

E mais: a única medida cautelar possível é a prisão em flagrante por crime inafiançável, e ainda assim demandando autorização da Casa Legislativa para se manter. Se é só isso que pode, e assim mesmo com autorização, nada mais pode, mesmo que com autorização. Isso está implícito. É raciocínio lógico simples, óbvio, direto, primário, evidente, claro, objetivo.

O pensamento ardiloso do acusado Fachin foi por outros acusados tomado como base para seus votos, sendo o acusado Fachin elogiado por sua maestria na arte de mentir. O voto terminava assim:

Inaplicável, portanto, sob todos os aspectos, os parâmetros de controle invocados na inicial para a pretendida interpretação conforme a constituição visando a atribuir ao Congresso Nacional poderes de revisão de medidas cautelares penais deferidas pelo Poder Judiciário em desfavor de parlamentares.

Posto isso, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

Assim, para o acusado Fachin, o STF tem poder para ordenar sem consulta ao Legislativo a aplicação de medidas cautelares aos parlamentares. Manteve o acusado Fachin aqui a orientação seguida na Ação Cautelar 4.070, na qual o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), foi afastado do exercício do mandato parlamentar, sem consulta à Casa Legislativa. A única coerência mantida em seu voto foi manter inalterado o abuso praticado na AC 4.070: o Judiciário poderia intervir no Legislativo sem consulta, segundo seu voto. Embora errado nas duas votações, o acusado manteve seu posicionamento criminoso inalterado, ao contrário da incongruência insana vista nos votos de outros acusados, que abrandaram o poder de intervenção do Judiciário. Não pode haver interferência. Fachin disse que pode e continuou dizendo que pode. Outros acusados que antes diziam que podia, na AC 4.070, na Adi 5.526 passaram a dizer que não podia, numa incongruência consigo mesmos que além de desacreditar o Judiciário ainda fazia prova contra os demais, que entendiam em sentido contrário antes (na AC 4.070) e agora, na Adin 5.526.

Na AC 4.070, por unanimidade, os acusados disseram SIM sem consulta (Judiciário pode intervir no Legislativo), quando a lei dizia NÃO. Na Adi 5.526, a maioria disse SIM com consulta, quando a lei dizia NÃO. Além de o abuso de violar a lei continuar, o tribunal mostrava ter parâmetros de jurisprudência voláteis, ao sabor das conveniências, pressões ou chantagens.

Assim, em termos de gravidade de violação da lei no voto proferido, o acusado Fachin atingiu aqui o grau máximo possível.

O acórdão segue, com o voto do acusado Alexandre de Moraes.

Fazia o acusado um brevíssimo relatório a respeito do que foi pedido na ação direta de inconstitucionalidade 5.526 (página 39):

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, promovida pelo Partido Progressista (PP), pelo Partido Social Cristão (PSC) e pelo Solidariedade (SD), contra a redação dos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal (CPP), os quais dispõem sobre a prisão preventiva e sobre a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Sustentam os requerentes que o reconhecimento, por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da possibilidade de aplicação de medidas cautelares de caráter penal aos parlamentares — o que se deu no julgamento da AC 4.070/DF — demandaria uma decisão definitiva desta CORTE no sentido de se conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos acima referidos, de modo que sua aplicação concreta se desse em obediência às garantias de autonomia das Casas Legislativas e às prerrogativas constitucionais dos parlamentares. Consequentemente, pleiteiam a "*concessão de medida cautelar, com efeitos* ex tunc*, para emprestar aos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal interpretação conforme à Constituição para assentar que a aplicação das medidas neles previstas a membros do Poder Legislativo, detentores de imunidades parlamentares formais, deverá ser submetida, no prazo de 24 horas, à respectiva Casa legislativa, para que sobre elas delibere, sempre que se operar, por meio dessa aplicação, um afastamento – total ou parcial – do exercício das funções parlamentares*". Pedem a confirmação, ao final do procedimento, da medida cautelar deferida.

Solicitadas informações, o Presidente da República sustentou ...

Para a presidência da República, instada a se manifestar na ação, era inaplicável aos parlamentares o artigo 319 do Código de Processo Penal, segundo relatado pelo acusado Alexandre de Moraes:

Salientou também serem inaplicáveis aos parlamentares as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A presidência do Senado manifestou-se de forma errada, considerando ser possível o pleiteado (conforme disposto no voto do acusado Alexandre de Moraes, página 40):

O Presidente do Senado Federal argumentou pela impossibilidade de aplicação do art. 312 do CPP a parlamentares federais, pois não haveria "*hipótese constitucional de prisão preventiva destas autoridades*".

Outrossim, afirmou que a eventual aplicação aos parlamentares de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), se implicassem o afastamento do cargo, deveria ser seguida da remessa dos autos à Casa Legislativa respectiva, dentro de vinte e quatro horas, para que esta resolvesse sobre a medida.

Para a Câmara dos Deputados, não era possível aplicar a parlamentares os artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal (página 40):

O Presidente da Câmara dos Deputados, por sua vez, pleiteou o acolhimento do pedido formulado na inicial da presente Ação Direta, tendo em consideração "*a inafastabilidade do controle político em face da supressão de prerrogativas parlamentares*". Procedendo ao aditamento às informações anteriormente prestadas, sustentou a inaplicabilidade dos artigos 312 e 319 do CPP aos parlamentares federais.

A Advocacia-geral da União posicionou-se a favor do absurdo, entendendo ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal a parlamentares, independentemente de submissão da decisão judicial à Casa Legislativa (página 40):

Instado a se manifestar, a Advogada-Geral da União afirmou ser inaplicável o art. 312 do CPP aos parlamentares federais, sendo, portanto, desnecessário que se conferisse interpretação conforme a Constituição ao referido dispositivo. Por outro lado, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP, encontraria fundamento nos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da presunção de inocência, sendo certo que a "*imunidade prisional refere-se exclusivamente à impossibilidade de prisão dos membros do Congresso Nacional, exceto em casos de flagrante de crime inafiançável*". Desse modo, "*resta evidente que a regra constitucional que determina o envio à Casa Legislativa de decisão judicial impositiva de prisão a membro do Congresso Nacional incide, tão-somente, nos casos de prisão em flagrante por crimes inafiançáveis, não sendo possível sua extensão para alcançar toda e qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal*".

A Procuradoria-geral da República, comandada por Rodrigo Janot Monteiro de Barros ao tempo do início do processo, em linha com os interesses da organização criminosa petista, posicionou-se no sentido de que os artigos 312 e 319 do CPP seriam aplicáveis a parlamentares sem necessidade de autorização pelo Poder Legislativo e que entender o contrário seria "instituir procedimento novo, não previsto na Constituição de 1.988" (a proibição de prisão é expressa no parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição, o procurador-geral mentia descaradamente, em dolo direto de abuso de autoridade):

Em parecer, o Procurador-Geral da República pugnou pela improcedência do pedido formulado na presente Ação Direta, uma vez que os dispositivos constitucionais que elencam as imunidades parlamentares, "*por conferirem tratamento especial perante o Estado, no que toca ao sistema penal e processual penal — ou seja, por significarem tratamento distinto do aplicável aos demais cidadãos —, (...) devem ser interpretados de forma restritiva*". Aduziu, em acréscimo, que "*submeter medidas cautelares do sistema processual penal ao crivo de casa legislativa, quando deferidas contra membros do Congresso Nacional, importaria em ampliar indevidamente o alcance de imunidades parlamentares e instituir procedimento novo, não previsto pela Constituição de 1988*".

Na verdade, o procedimento "novo", "não previsto", e que estava sendo instituído era justamente a aplicação dos artigos 312 e 319 do CPP aos parlamentares (com ou sem autorização da Casa Legislativa), o que constituía abuso de autoridade, um abuso de autoridade clássico, sobretudo em se tratando de pedido de prisão preventiva de parlamentares pela prática de crime afiançável pela Procuradoria-geral da República, como salientado na página 73 de 319 do inteiro teor do acórdão da Adi 5.526, de 17/10/2.017):

Houve a instauração de um inquérito para apurar fatos envolvendo um senador da República, a irmã, um primo e uma quarta pessoa. Este inquérito resultou em uma ação cautelar, na qual o Procurador-Geral da República pediu a prisão preventiva das quatro pessoas envolvidas. E, subsequentemente, denunciou-as efetivamente pelo crime de corrupção passiva e pelo crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei de Organização Criminosa.

O acusado Alexandre de Moraes citava de forma errada uma passagem do voto do acusado Fachin, referindo-se a artigo 19, I, quando na verdade a referência que quis citar era art. 19, III, da Constituição Federal. Foi evidentemente, aqui, um lapso. As preferências e distinções criadas entre brasileiros o foram pela própria Constituição Federal, que diferenciou os parlamentares dos cidadãos, dando-lhes prerrogativas e garantias não disponíveis para o cidadão comum em sua vida particular, para tornar o exercício da atividade parlamentar imune a quaisquer tentativas de restrição por meio do uso do Poder Judiciário como instrumento de ação seletiva como é justamente o caso concreto que vem se desdobrando desde 2.015. Os políticos, culpados ou não, que não eram da organização criminosa petista, estavam sendo perseguidos de forma seletiva, com auxílio dos acusados. O objetivo nesta perseguição era conseguir apoio à criminosa Dilma Rousseff, para que sua cassação fosse evitada. A lógica por trás de tudo denotava a existência de um esquema de extorsão, no qual parlamentares com indícios de envolvimento em atividades ilícitas seriam perseguidos pelos acusados, usando como ponte a PGR, havendo uma troca: salvação dos parlamentares no Judiciário x salvação da então presidente da República, a criminosa Dilma Rousseff, no processo de cassação por crime de responsabilidade.

Dispõe o artigo 19, III, da Constituição Federal:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
>
> II - recusar fé aos documentos públicos;
>
> III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Assim, a menção ao artigo 19 da Constituição Federal absolutamente nada significava em termos de argumentação plausível a justificar uma violação da separação de Poderes caracterizada por ordem judicial do STF relativa a aplicação de medidas cautelares penais substitutivas de prisão preventiva a parlamentares em exercício no Congresso Nacional, com ou sem autorização da respectiva Casa Legislativa a ser atingida. Não cabe criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, exceto as que a Constituição criou, como no caso dos parlamentares.

O acusado Alexandre de Moraes cita passagem do voto do acusado Fachin segundo a qual as normas que prevêem prerrogativas e garantias dos parlamentares: "devem ser interpretadas nos estritos limites em que postas no texto constitucional, não se permitindo alargamentos pela via da interpretação extensiva."

Chama de interpretação extensiva o que na verdade é a interpretação literal e contextual. O acusado é que faz interpretação extensiva, sobrepondo o Código de Processo Penal à Constituição, usando como subterfúgio argumentos sofistas como o do artigo 19 da Constituição Federal. Nessa toada, qualquer coisa se pode interpretar como bem se entender. Dessa forma, por exemplo, uma decisão judicial fraudulenta não poderia ser tida como tal, pois, de acordo com o artigo 19, II, da Constituição, "não se pode recusar fé a documentos públicos".

A gravidade da fraude se via pelo fato de que uma das medidas cautelares que seriam aplicáveis caso fosse possível era justamente o afastamento do exercício do mandato, o que equivaleria a uma amputação do Poder, uma "cassação branca" do mandato parlamentar, que equivale, na

prática, a perda do mandato parlamentar, perda que de transitória se torna definitiva, a depender de em qual momento se imponha e de quanto tempo dure a aplicação da medida cautelar, ou seja, é algo vedado pelas disposições do artigo 55 da Constituição Federal.

Depois de várias páginas de retórica inútil, cita o acusado Alexandre de Moraes na página 46 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no Supremo Tribunal Federal — constante do ***anexo 35*** *desta denúncia):*

A diferenciação e limitação entre interpretação, ativismo judicial e inventividade do juiz são realizadas tanto pela Suprema Corte norteamericana quanto pelo Tribunal Constitucional Federal alemão e pelas próprias cortes na França e na Bélgica, sempre no sentido de manter-se o equilíbrio entre o legislador e o Judiciário.

Interpretação, ativismo judicial e inventividade do juiz. Não se tratava o caso de ativismo, pois havia desvio de finalidade: perseguição seletiva contra adversários políticos usando para isso os acusados como arma, arma da organização criminosa petista. O acusado Alexandre de Moraes, apesar de não indicado pela organização criminosa petista (fora indicado pelo presidente denunciado, do PMDB, Michel Temer), era levado pela onda de suposto ativismo, deixando-se entorpecer pela farsa grupal, a invencionice criada na AC 4.039, repetida na AC 4.070 e tornada regra comum na AC 4.327, invencionice criada pelo procurador-geral da República Rodrigo Janot e encampada pelos acusados.

Sobre a mudança ocorrida em 2.001 com relação às imunidades dos parlamentares, disse o acusado Alexandre de Moraes, nas páginas 56 e 57 do inteiro teor do acórdão da Adin 5.526:

Em 2001, as garantias dos congressistas foram rediscutidas pelo Congresso Nacional, resultando na aprovação da EC 35, de 20/12/2001, que alterou substancialmente a redação do artigo 53, acrescentou expressamente a "inviolabilidade civil e penal" para a imunidade material e substituiu a imunidade processual em relação ao processo, nos termos anteriormente sugeridos pela Revisão Constitucional, ou seja, revogando a necessidade de licença prévia para o processo de parlamentares e possibilitando, somente para os crimes praticados após a diplomação, a sustação da ação penal por maioria absoluta dos membros da casa, desde que devidamente provocada por iniciativa de partido político nela representada. Não houve alteração em relação à imunidade formal quanto à prisão dos congressistas.

Não é porque agora (desde 2.001) os parlamentares podem ser processados sem licença da Casa (com esta podendo sustar o processo em vez de, como antes, o autorizar) que medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva ou a própria prisão preventiva podem ser aplicadas (com ou sem autorização da Casa Legislativa). A liberdade do parlamentar só pode ser restringida em caso de flagrante de crime inafiançável e, assim mesmo, se a Casa respectiva, nas 24h seguintes, não desautorizar a prisão. A prisão preventiva e as respectivas medidas cautelares dela substitutivas representam restrição da liberdade e, por conseguinte, restrição ao livre exercício da atividade parlamentar. Não cabem medidas cautelares, portanto, do mesmo modo que não cabe prisão preventiva de parlamentares; sobretudo no atual

ambiente isso se revela de ímpar utilidade: parlamentares inocentes poderão ser perseguidos por uma cúpula Judiciária corrupta.

Na página 60, o acusado Alexandre de Moraes resume muito bem o direito dos parlamentares no tocante à impossibilidade de sujeição a medidas cautelares:

Em nossa Constituição Federal, concordemos ou não, gostemos ou não, essas regras constituem o que toda a doutrina nacional define como o ESTATUTO DOS CONGRESSITAS, que é autoaplicável, e não só independe, mas também não permite a edição de legislação infraconstitucional que o restrinja, sob pena, em um Estado de Direito, de ferimento às garantias de um dos poderes de Estado, o LEGISLATIVO.

Apesar disso, o acusado Alexandre de Moraes (que tem um notório e adequado saber jurídico para o exercício da magistratura numa Corte Suprema), infelizmente, deslustrando sua atuação com exposições normalmente agradáveis de acompanhar, não segue este raciocínio ao proferir o voto ao final. No trecho seguinte, ele resume o que de fato estava acontecendo:

Não se trata de interpretar extensivamente as imunidades parlamentares, mas sim de garantir sua auto aplicação e não permitir inconstitucional heresia em autorizar restrições ao ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS CONGRESSISTAS por meras leis ordinárias, invertendo a ordem natural das regras interpretativas, ou seja, analisar-se o texto constitucional com base no Código de Processo Penal.

Era justamente o que faziam os acusados: interpretar a Constituição à luz do Código de Processo Penal. Prosseguia o acusado Alexandre de Moraes em seu voto na Adi 5.526:

Repito, concordemos ou não, o texto constitucional é expresso e claro, trazendo tanto a regra quanto a exceção. Em regra, portanto, o congressista não poderá sofrer qualquer tipo de afastamento cautelar de seu mandato, inclusive em nenhuma hipótese de prisão de natureza processual preventiva ou temporária; sendo-lhe inaplicável o artigo 312do Código de Processo Penal; excepcionalmente, porém, o congressista poderá ser preso, no caso de flagrante delito por crime inafiançável.

Prossegue o acusado Alexandre de Moraes, na página 63 do acórdão da Adi 5.526, dizendo (corretamente):

Igualmente, salvo na hipótese anteriormente citada de substituição da prisão em flagrante delito por crime inafiançável, não devem ser toleradas constitucionalmente quaisquer medidas cautelares em relação aos parlamentares cujo objeto seja sua detenção, afastamento ou cerceamento do ambiente do Congresso Nacional ou impedimento direto ou reflexo do exercício de suas funções parlamentares.

O acusado Alexandre de Moraes não participou da decisão inconstitucional tomada na Ação Cautelar 4.070 no STF, pois a este tempo não integrava o tribunal. Substituiu Teori Zavascki, a partir do início de 2.017, após acidente aéreo que matou o antigo relator da "Lava-jato" no STF.

Apesar de ao final ter compactuado com a ilegalidade, de forma mais branda, seu voto foi bem elucidador da gravidade da fraude perpetrada.

Proferiu então ao final de seu voto o acusado Alexandre de Moraes, na página 63 do acórdão da Adi 5.526, um voto correto:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade para, desde a expedição do diploma, declarar a nulidade parcial sem redução de texto do artigo 312, para torná-lo inaplicável aos congressistas, e do artigo 319, para excluir a possibilidade da aplicação de medidas cautelares que acarretem o afastamento direto ou indireto dos parlamentares do exercício de seus mandatos ou da imposição de qualquer outra medida cautelar que cerceie direta ou reflexamente o exercício das funções inerentes a atividade parlamentar; salvo na hipótese de substituição à prisão em flagrante por crime inafiançável, permitida pelo texto constitucional, quando, obrigatoriamente, deverá ser aplicada a regra contida no § 2º do artigo 53 da Constituição Federal.

Em seu voto disse que medidas cautelares diversas da prisão contidas no artigo 319 poderiam ser aplicadas em "substituição à prisão em flagrante por crime inafiançável". *Isso era um completo absurdo, não era cabível. Possivelmente esta menção deveu-se a algum lapso, pois não era do feitio deste acusado — como acontecia com outros — um nível de deturpação abusivo da interpretação da lei.*

Mas depois o acusado Alexandre de Moraes deixou-se influenciar pelo resto do Plenário, ao compactuar com o abuso de autoridade praticado, mas de forma suavizada:

Caso, porém, fique vencido pela douta maioria, desde já VOTO no sentido de que a decretação judicial de qualquer forma de prisão, detenção, afastamento cautelar do exercício do mandato ou qualquer outra medida cautelar que cerceie direta ou indiretamente o pleno exercício das atividades parlamentares deverá ser encaminhada à Casa Legislativa respectiva, para aplicação integral do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, pois, como bem destacado por RUY BARBOSA, a função de tutelar as prerrogativas parlamentares constitucionais também é dever do próprio Parlamento: ...

Sua função, ao presenciar um abuso de autoridade, era representar contra os demais. No entanto, silenciou, adaptando seu voto ao abuso perpetrado, numa atitude infeliz, uma prevaricação. Do ponto de vista teórico, se fossem cabíveis medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal a parlamentares, seria necessária autorização da Casa Legislativa, estando aí, então, nesse ponto, o voto subsidiário provido de uma coerência minimamente obrigatória, tendo em vista o disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição. Como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares não era constitucional, constituindo crime de abuso de autoridade, teve-se aí uma prevaricação por parte do acusado Alexandre de Moraes. A prevaricação é depois absorvida pelo dolo direto de fraude, em compactuação com o plenário, pois depois o acusado Alexandre de Moraes

retificou seu voto, entendendo ser aplicável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares.

O aditamento de voto do acusado Alexandre de Moraes está na página 287:

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, em relação ao meu voto, eu coloquei que só poderia ser aplicada a questão da prisão no art. 53, § 2º. Logicamente, nesses casos de flagrante delito de crime inafiançável, obviamente, há possibilidade de substituição pelas medidas cautelares. Adiro à única alteração que foi proposta pelo Ministro Toffoli, com a concordância do Ministro Gilmar e também do Ministro Lewandowski, no caso excepcional da ausência de flagrância em situações de superlativa excepcionalidade.

Então, a essa parte eu estou aderindo.

Sobre os sofismas do acusado Fachin, dizia corretamente o acusado Gilmar Mendes a partir da página 65 de 319 do inteiro teor do acórdão da ação direta de inconstitucionalidade 5.526 (a balela da "interpretação restritiva das imunidades parlamentares" em face do "princípio republicano", na qual o acusado Fachin dava aos artigos 53 e 55 da Constituição Federal o caráter de normas constitucionais de segunda classe, subordinadas ao que chamou de "princípio republicano" — destacados em amarelo trechos mais efusivos):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Já tinha ouvido, com encantamento, a manifestação do Ministro Fachin, que assentou a ideia de que a imunidade tem que ser interpretada de maneira restritiva. Acho que, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, salvo melhor juízo – e é muito possível que eu esteja muito mal informado sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal –, não dimana essa ideia de que a imunidade tem que ser interpretada de maneira restritiva. Por que não? Na verdade, aqui estamos falando de uma garantia – como Vossa Excelência ressalta – básica, lapidar do sistema de divisão de Poderes.

Pode ser até que nós, vocacionados nessa ideia do direito achado na rua, ou coisa que o valha, estejamos animados por fazer alguma coisa desse tipo, mas não dimana do texto constitucional qualquer ideia de diminuição da imunidade parlamentar em nome de qualquer republicanismo que se queira, porque essa é uma garantia que não é da pessoa do parlamentar, é da instituição, é da democracia. Essa premissa tem que ser assentada. Podemos nos aventurar, e temos produzido aventuras as mais diversas em termos de interpretação: segurança jurídica para cá, insegurança jurídica para lá e coisa do tipo. É preciso discutir, e é inclusive o momento de discutirmos até mesmo a questão da hermenêutica constitucional responsável. O consagrado Hesse chama atenção para aquilo que ele denomina de uma harmonia funcional. É preciso que isso se ressalte, que isso seja destacado. Na medida em que assentamos que é possível estabelecer restrições que não estão no Texto Constitucional, podemos estar fazendo a interpretação da Constituição segundo a lei. "Ah, mas é algo mais atenuado. Só estamos suspendendo o exercício da função parlamentar", dirão alguns. Só isso, Ministra Rosa.

Talvez, daqui a pouco, venha um parlamentar aqui pedir a prisão. "Eu prefiro ser preso", porque, pelo menos, haverá um limite. Qual é o limite?

Tenho casos do STJ, Ministra Cármen, de membros do Tribunal de Contas que estão suspensos. Ficam suspensos na investigação por cinco, seis anos. Dei um *habeas corpus* na Turma, nós concedemos um *habeas corpus* na Turma, por conta disto. Aí se propõe a ação, a denúncia, e de novo a suspensão. Mas aí eu pergunto, a subsistir esse entendimento da Primeira Turma, cujas premissas são muito questionáveis, inclusive quanto aos pressupostos

da prisão provisória, porque prisão provisória não tem nada a ver com materialidade do crime e autoria; tem outros pressupostos, é bom que a gente saiba, é bom que essas coisas fiquem explicitadas. Então, nesse contexto, é preciso que se saiba bem do que estamos falando. Vamos suspender um parlamentar. Por quantos anos?

Na antiga versão do Código de Processo Penal, nos falávamos que a prisão provisória não deveria durar mais do que 81 dias. Qual é o tempo?

Há outras questões que Vossa Excelência já vem tratando. A questão da representação. "Ah, deixa Minas Gerais, ou Rondônia, ou seja lá o que for, ou São Paulo, com dois parlamentares no Senado, porque isso é irrelevante. É só menos um". Estamos mexendo com o princípio federativo. "Ah, vamos mexer na composição também da Câmara. São 513, podem ser 512, podem ser 510". Preservadas essas premissas da decisão da Primeira Turma, realmente singulares, fico a imaginar qual será o critério agora se forem recebidas as denúncias, e a Procuradoria começar a pedir agora, porque a denúncia já foi recebida, se formos adotar o critério da LOMAN, todos os parlamentares terão que ser afastados. Posso imaginar. ...

O acusado Gilmar Mendes estava a demonstrar a falsidade dos argumentos do acusado Edson Fachin, relator da Adi 5.526. E fazia isso com a maestria habitual.

Dizia mais adiante (página 67), corretamente, o acusado Gilmar Mendes (são destacados em amarelo os trechos mais efusivos):

Vejam, portanto, que os problemas são extremamente sérios, seja na questão da divisão de poderes, seja no princípio da correção funcional.

Não se trata de interpretação restritiva nem de interpretação ampliativa.

E é preciso que se diga, porque, cada vez cada vez mais, temos que ter responsabilidade com a hermenêutica, cada vez mais, temos que repudiar aquilo que um amigo meu português chamou de "direito constitucional da malandragem", que permite que a mesma norma sirva para aplicar-se a uma e a outra situação diferentes.

Chamava então o acusado Gilmar Mendes (corretamente) de "malandragem" a interpretação dada pelo acusado Fachin aos artigos 53 e 55 da Constituição Federal.

Seguia o acusado Gilmar Mendes ao tratar da matéria da Adin 5.526 mais adiante (ainda na página 67 — os trechos mais efusivos são destacados em amarelo):

veja a ousadia, a arbitrariedade: retirar um senador da bancada de um Estado, Ministra Rosa. É um direito achado na rua, de forma irresponsável! Diminuir o número de parlamentar! Veja que liberdade hermenêutica, a hermenêutica ablativa do texto constitucional!

Já assistimos a muita coisa, a muita coisa. já não sei mais dizer. Dizia esses dias que a decisão mais aberrante que já vi aqui foi aquela dos precatórios. Depois, o Ministro Celso e o Ministro Marco Aurélio falaram que nós produzimos essa excrescência da decisão retroativa. E agora temos essa. Nós estamos produzindo decisões aberrantes em série.

"Nós estamos produzindo decisões aberrantes em série." Dito pelo próprio acusado Gilmar Mendes, que chama de arbitrariedade o voto do acusado Fachin, chama de "direito achado na rua", algo feito " de forma irresponsável". Chama a interpretação do acusado Fachin de "interpretação ablativa do texto

constitucional", ou seja, a Constituição é lida "em tiras", interpretando-se cada disposição de per si. Diz o acusado Gilmar Mendes: "não sei mais o que dizer". Diz que a Corte está produzindo "decisões aberrantes em série".

Estava coberto de razão o acusado Gilmar Mendes, no entanto tais acusações se aplicavam ao próprio também, como se viu no caso da Ação Cautelar 4.039 no STF (prisão ilegal do senador Delcídio do Amaral) e no caso da Ação Cautelar 4.070 (afastamento ilegal do exercício do mandato do deputado Eduardo Cunha). Como sinalizado pelo acusado Gilmar Mendes, em muitas outras oportunidades decisões ilegais e inconstitucionais vinham sendo tomadas pelos acusados, sendo esta denúncia apenas uma mostra de itens pinçados de forma a se montar uma linha mestra denotativa do avanço exponencial da gravidade das aberrações, contendo as principais acusações atinentes a condutas que importaram consumação de crime de responsabilidade.

Segue na página 68 afirmação correta do acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que imagino é que, não podendo haver a prisão, não pode também ser imposta uma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Observação pertinente do acusado Marco Aurélio na página 69:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que fazem uma confusão incrível entre dois vocábulos que não revelam sinonímia: alternativamente e sucessivamente. Alternativamente e próprio quando o destinatário pode escolher a solução; sucessivamente é usado, para o caso do Judiciário, quando não for possível atender ao pedido principal, atender-se ao subsequente.

Essa mesma distinção entre "alternativamente e sucessivamente" viria a ser feita mais adiante, de forma fraudulenta, para justificar um argumento mentiroso, por ocasião do voto do acusado Dias Toffoli.

A partir da página 70, tem-se o voto de um dos mais célebres acusados, um dos mais enfáticos utilizadores de sofismas em votos no STF, Luís Roberto Barroso, um dos que mais disfarçavam sua fidelidade extrema à organização criminosa petista, da qual ele era simpatizante assumido.

Começa com uma mentira:

Gostaria de começar elogiando os dois votos que me antecederam até aqui: o primoroso voto do eminente Ministro Luiz Edson Fachin, em um determinado sentido, e o do eminente Ministro Alexandre de Moraes, igualmente erudito, a demonstrar que é perfeitamente possível duas pessoas pensarem de maneira inteiramente diferente e travarem um debate de alta qualidade, focado em argumentos e em valores contrapostos, mas todos eles razoavelmente defensáveis.

Como dito pelo acusado Gilmar Mendes, a realidade era que "E agora temos essa. Nós estamos produzindo decisões aberrantes em série."

A farsa do voto começa com uma justificação poética a título de premissa sofista da aberração a ser perpetrada:

Nesse processo interpretativo, nesse processo de construção de sentidos, há três variáveis que devem ser, a meu ver, sempre consideradas. A primeira é a das normas jurídicas a serem interpretadas e os significados possíveis que lhes podem ser atribuídos. A segunda variável é a dos fatos subjacentes, porque a interpretação jurídica, e menos ainda a interpretação condicional, ela não se dá fora da realidade, mas dentro do mundo e dentro de um específico contexto sobre o qual a nossa atuação pretende incidir. E a terceira variável é o intérprete, o seu ponto de observação na vida e a sua própria concepção do que seja bom, justo e legítimo.

A "história para boi dormir" é contada pelo acusado:

O mundo e o Brasil já viveram experiências devastadoras de tentativas de se governar sem política, seja por meio dos militares, seja por meio dos tecnocratas, seja por meio da polícia política. E nenhuma dessas fórmulas foi mais bem-sucedida do que a democracia, e a sede principal da democracia é o parlamento. E, mesmo nas aflições dessa hora que estamos vivendo, essa democracia que nós construímos, e que está às vésperas dos trinta anos, já nos trouxe conquistas das quais podemos nos orgulhar,

Depois da ditadura Vargas e do regime militar de 1964 a 1985, a única grande novidade foi a ditadura civil, instaurada a partir de 2.003, com o suborno a granel do Legislativo e o aparelhamento do Judiciário, que foi transformado em instrumento de concentração de poder e sucateamento do Poder Legislativo. Ele se orgulha de fazer parte disso, é disso que o acusado Barroso se orgulha, com seu discurso de farsa e engambelação.

A mentira crassa dita pelo acusado Barroso na página 72:

não há qualquer crise institucional em curso.

A mentira segue adiante, em cinismo agudo:

E tenho absoluta convicção de que nós vamos continuar assim, porque nós conquistamos estabilidade institucional, e temos no Parlamento pessoas que viveram esse amadurecimento

Sobre o objeto da ação, resumia o acusado Barroso:

O pedido original formulado pelos autores era o de se interpretar os artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal, que cuidam dessas medidas cautelares, para assentar – esse era o pedido original – que, se viessem a ser decretada as medidas cautelares pelo Supremo Tribunal Federal, elas deveriam ser submetidas ao crivo do Congresso Nacional em 24 horas.

Posteriormente, houve como que não propriamente um aditamento, porque não foi feito pelos autores da ação, mas um acréscimo ao debate, que seria a questão de simplesmente não ser possível a decretação de qualquer medida cautelar em relação a parlamentares.

Na página 75, trata o acusado Barroso da decisão ilegal tomada pela 1ª Turma do STF de ordenar aplicação de medidas cautelares ao senador Aécio Neves (PSDB-MG), por conta do recebimento ilegal de R$ 2 milhões.

A Turma considerou que haveria uma incongruência, porque o Ministro Luiz Edson Fachin, quando recebera a ação cautelar, determinara a prisão preventiva dos três outros participantes do evento, mas não a do Senador, porque entendeu que havia dúvida – e eu também acho que havia dúvida – sobre a possibilidade de prisão preventiva naquele caso, respeitando o artigo 53, § 2º, da Constituição. Mas a verdade é que os supostos executores estavam presos. E, portanto, a Turma, embora entendendo que não era a hipótese de prisão preventiva, entendeu que seria uma incongruência manter presos, como foram mantidos os outros três coautores, e não haver nenhuma medida restritiva de direito ao que teria sido o suposto mandante e, portanto, valeu-se do dispositivo do Código de Processo Penal, que se refere ao recolhimento domiciliar noturno, como uma medida cautelar diversa da prisão, na textualidade do dispositivo.

Ainda na página 75, trata o acusado Marco Aurélio do abuso cometido pela 1ª Turma do STF no caso do recebimento ilegal de R$ 2 milhões pelo senador Aécio Neves (PSDB-MG):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não coloquei nenhum fato que não seja verdadeiro.

Reafirmo: o recolhimento noturno, a meu ver, extravasou o pedido do Ministério Público e foi implantado – para mim foi a gota d'água nessa celeuma toda – de ofício.

O acusado Barroso prepara os espíritos para dizer depois que a Terra é plana:

Tanto o Ministro Luiz Edson Fachin quanto o Ministro Alexandre de Moraes já recitaram as normas constitucionais relevantes nessa matéria, que cuidam da imunidade material, da imunidade formal, eu não preciso relê-las, elas estão nos artigos 53, §§ 2º e 3º, e 55, inciso VI, § 2º, da CF/1988. O que eu posso dizer é que o modelo constitucional de freios e contrapesos nesta matéria está delineado da seguinte forma:

(i) A competência para julgar parlamentares é do Supremo Tribunal Federal;

(ii) A Casa Legislativa tem competência para: *(a)* decidir a respeito da prisão em flagrante dos seus membros; *(b)* sustar o andamento do processo e *(c)* deliberar a respeito da perda do mandato.

Essas são as únicas exceções constitucionais previstas para a tramitação de processo-crime em face de parlamentar. E, por serem exceções – penso que esse é um entendimento antigo e pacífico –, exceções imunidades, privilégios são interpretados estritamente; assim é, porque assim sempre tem sido.

Numa analogia, a técnica sorrateira (do acusado Barroso) de sofismar na argumentação seria equivalente a dizer:

Como é objetivo da República a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da Constituição), ao mesmo tempo em que a cooperação entre povos para o progresso da humanidade é princípio de relação internacional da República (art.

4º, IX, da Constituição), o inciso I do artigo 1º tem de ter aplicabilidade restringida, ou seja, a soberania nacional teria de se conformar ao desejo internacional de invasão estrangeira, sobretudo porque esta não deve ser objeto de atrito, pois a defesa da paz é princípio a ser aplicado nas relações internacionais da República, de acordo com o artigo 4º, VI, da Constituição Federal. É sempre nesse nível de sandice que orbitam as argumentações do sofista Barroso, em suas análises deturpadas da lei, interpretada dolosamente de forma fraudulenta, para se atingir o desvio de finalidade, que é proteger a organização criminosa petista da qual ele é simpatizante e ao mesmo tempo erradicar os adversários políticos da organização criminosa petista responsável por sua indicação para o cargo de ministro da Corte constitucional.

Dentro de sua técnica de preparar espíritos para o estupro da lei, trata do arbítrio a ser perpetrado mais uma vez como se fosse uma realidade já em decantação, sedimentada por uma suposta reiteração que a teria tornado costume a ser absorvido pelo tribunal em ativismo judicial supostamente transformador de hábito em norma:

Eu não desconheço que existem tensões entre as medidas cautelares do artigo 319 e as prerrogativas dos parlamentares. Acho que evitar um problema não o resolve. Portanto, penso que devemos enfrentar, argumentativamente, o problema.

Há duas medidas cautelares que, aplicadas aos parlamentares, geram compreensíveis tensões. E, portanto, eu gostaria de compartilhar breves reflexões sobre essas duas hipóteses.

O "santo do pau oco", sofista radical, afirma, como se fosse um anjo:

A ideia de que o Poder Judiciário não possa exercer o seu poder cautelar para impedir o cometimento de um crime que esteja em curso é a negação do Estado de Direito. Significa dizer que o crime é permitido para algumas pessoas. Eu não gostaria de viver em um país que fosse assim.

Não existe negação do Estado de Direito. Foi o Estado de Direito que estabeleceu a regra de proteção para a atividade parlamentar, para que ela não seja vítima, por exemplo, exatamente do que passou a acontecer: a perseguição seletiva por parte de um tribunal corrompido, que hoje está a perseguir — sob aplausos de muitos ingênuos — culpados de forma ilegal, e que amanhã, do mesmo modo, estará a perseguir inocentes, quando então todos passarão a reclamar, sendo, no entanto, tarde demais.

Outra técnica básica do acusado Barroso é o eufemismo, ao chamar uma coisa de outra:

A segunda medida cautelar que gera tensão é esta do recolhimento domiciliar no período noturno. A primeira observação a se fazer aqui é que, evidentemente, não se cuida de prisão. Em primeiro lugar, porque assim está dito de maneira expressa no artigo 319 do Código de Processo Penal, onde se lê: ...

Diz que não há problema, pois o recolhimento domiciliar no período noturno não seria prisão. Não é a prisão propriamente dita, mas é restrição de

liberdade, tanto quanto a prisão, sendo desse modo ilegal se aplicada a parlamentares no exercício do mandato.

O acusado Barroso mente descaradamente (na página 80) ao dizer que o recolhimento domiciliar noturno não interfere na rotina da vida da pessoa:

Além disso, evidentemente, o recolhimento noturno, prisão não é, porque não interfere com a rotina da vida da pessoa, a rotina funcional de trabalho durante o dia, a rotina da vida da pessoa não é afetada por uma medida de recolhimento noturno.

Referia-se a medida ilegal aplicada ao senador Aécio Neves, pelos acusados na Ação Cautelar 4.327.

Normalmente é preciso ter estômago forte para acompanhar o voto do acusado Barroso. Sofista radical, posando de santo, sua conduta fraudulenta era das mais asquerosas.

A aberração se dava também por outro aspecto: o recolhimento noturno se aplica a determinadas situações, onde o investigado, acusado ou réu tenha cometido algum tipo de ato tido por crime e que geralmente se comete, por exemplo, à noite, como um furto ou um delito mais suave, como uma briga de bar.

No caso de um senador acusado de corrupção, tal medida não passava de perfumaria, pois o que se faz à noite pode-se fazer muito bem durante o dia. Tratava-se de mero constrangimento ilegal, a fim de desmoralizar ainda mais o senador já a meio caminho de se tornar arruinado eleitoralmente e que, estaria, assim, aniquilado. E isso era feito, a este tempo, porque ele seria beneficiário da ação proposta no Tribunal Superior Eleitoral, TSE, contra a chapa Dilma-Temer nas eleições presidenciais de 2.014. A vitória na ação na justiça eleitoral poderia importar ser declarado o senador presidente da República (ou então a própria anulação da eleição). Por isso ele foi vítima de uma orquestração direcionada. Embora fundada em fatos reais, tudo não passou de uma armadilha para atingir adversário de peso da organização criminosa petista. O objetivo era apenas constranger o senador, minando sua reputação, para gerar cassação e perda de direito político. Isso era o que explicava ser o senador Aécio Neves objeto de medidas cautelares penais, que na verdade eram meramente cosméticas.

Em aparte, o acusado Celso de Mello concordava com o acusado Barroso, na página 81:

Tratando-se de membros do Congresso Nacional, **essa competência é deferida** ao Supremo Tribunal Federal, **que é o juiz natural** dos Deputados Federais **e** Senadores da República **nas infrações penais comuns**, cabendo a esta Corte Suprema **decretar**, *quando for o caso*, **sem** qualquer possibilidade de controle ulterior **por parte** da Casa legislativa, **as medidas cautelares**, como aquelas referidas **no art. 319 do CPP**, que forem consideradas indispensáveis ao procedimento penal.

O resultado prático disso era também a criação de dificuldades, para venda de facilidades, a despeito de qualquer interesse exterior relativo a constrangimento político realizado no interesse da organização criminosa petista, ou seja, o dolo das condutas dos acusados tinha multifacetadas motivações, flutuantes ao longo do tempo, partindo do presumido suborno,

passando pelo ativismo ilegal ideológico e chegando até à extorsão, que era o que mais explicava o comportamento errático dos acusados, o que pode ter sido, inclusive, a razão da morte de Teori Zavascki no início de 2.017.

Mais uma dificuldade. Antes da condenação, o parlamentar teria de se livrar das medidas cautelares a que estaria sujeito, de forma ilegal, o que seria menos constrangedor do que se livrar de uma condenação, numa situação de suborno da autoridade judicial. A decisão ilegal tinha também esse outro matiz, o que ajudava a consumar, por vias tortas, o fim colimado pela organização criminosa petista, que era simplesmente erradicar seus adversários políticos, fossem eles criminosos ou não, o que estava sendo acelerado em vingança, por ter, a esta altura, Dilma Rousseff já sido deposta.

Para tentar dar ar de plausibilidade a seu entendimento obtuso proposital, o acusado Barroso (página 82) lança mão de exemplo da "Lei Maria da Penha":

> Por exemplo, se por uma eventualidade um deputado ou senador viesse a ser denunciado por violência doméstica contra sua mulher, seria plenamente válida a determinação de proibição de aproximação da vítima, como está previsto na Lei Maria da Penha.

Não se tratando de crime inafiançável, nada poderá ser feito. O argumento é falacioso. Não importa o crime. Para a liberdade de exercício da atividade parlamentar ser restringida é preciso ter acontecido algo efetivamente grave, a hipótese de flagrante de crime inafiançável. Crimes de menor relevância como os previstos na "Lei Maria da Penha" não tem o condão de servir de motivo para a atividade parlamentar ser objeto de restrição. Goste-se ou não, esta era a lei constitucional.

Quando se apela para uma banalidade dessas fica a impressão de que haveria alguma lacuna na lei que justificaria a intervenção judicial, mas o exemplo só vem à tona para impressionar os desavisados. Para o parlamentar sofrer restrição em sua liberdade, ele tem de ser preso em flagrante de crime inafiançável, crimes efetivamente sérios, graves. Bater na mulher não é conduta grave do ponto de vista da hierarquia de valores constitucionais a nortear a atividade parlamentar a ponto de vedar o seu exercício pela via da restrição de liberdade. Bater na mulher, embora reprovável, é desavença doméstica à qual boa parte dos cidadãos está sujeita a viver, incluindo até os paladinos da moralidade. De mais a mais, a lei tendo por objeto a proteção da mulher, poderia ser aplicada aos parlamentares, pois o que se visa é a mulher em si, sua incolumidade. Só vale para a mulher e para uma determinada mulher, a do parlamentar. Assim, a "Lei Maria da Penha", mesmo que pudesse ser aplicável a parlamentares — por conta do objeto exclusivo, infungível e identificado, uma mulher específica —, não teria o condão de avalizar, por analogia, a aplicabilidade do artigo 319 do CPP aos parlamentares para quaisquer situações.

O argumento da "lei da Maria da Penha", portanto, não é hábil a justificar a aplicabilidade indiscriminada do artigo 319 do Código de Processo Penal aos parlamentares.

A fraude argumentativa segue na página 82, como acusado Barroso dizendo:

A Constituição também não prevê que parlamentar tem de pagar tributo, que pode ser réu em reclamação trabalhista ou que possa se divorciar. A Constituição só prevê aquilo que é especial. A tudo mais, aplica-se a regra geral, que vale para todo mundo, com todas as vênias das respeitáveis compreensões diferentes.

A regra geral, prevista na legislação infraconstitucional, poderia então se sobrepor à regra especial constitucional — essa era a deturpação de interpretação do acusado Barroso.

Chama o acusado Barroso de precedente a justificar seu voto na Adi 5.526 a decisão do STF unânime na ação cautelar 4.070 (AC 4.070). Era como se ele dissesse que se pode estuprar uma criança, pois a mãe dela já foi estuprada também. A ação cautelar 4.070 foi o abuso de autoridade máximo perpetrado pela Corte: o afastamento do exercício parlamentar do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), objeto desta denúncia também, nos itens 14 e 19. Seguia o acusado Barroso dizendo em seu voto na Adi 5.526 no STF, no voto proferido e constante do acórdão de 17/10/2.017:

Há, como já observado, um precedente relevante deste Tribunal na Ação Cautelar nº 4.070, relatada pelo Ministro Teori Zavascki, já citada pelo eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

As incongruências criminosas dos acusados vêm à lume na página 83, no voto do acusado Barroso:

Pelo prevalecimento da opinião do voto dissidente, o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, não poderia ter sido afastado naquelas circunstâncias, apesar de o Tribunal ter se convencido de que ele atuava para embaraçar as investigações. Simples assim.

Para manter a coerência, pelo menos com relação ao próprio histórico de decisões do mesmo colegiado em tempo imediatamente anterior, a decisão na Adi 5.526 teria de ser unânime no sentido de que as medidas cautelares do artigo 319 do CPP se aplicariam a parlamentares independentemente de consulta às Casas Legislativas. Abuso por abuso, unanimidade por unanimidade. Mas não, o tribunal rachou, desmentindo-se em crassa incongruência, que, de qualquer forma era criminosa antes (AC 4.070) e continuou sendo criminosa (Adi 5.526) depois, mas com uma conduta pusilânime em termos de ímpeto doloso, o que se explicava pelo evidente arbítrio de um Poder se intrometendo indevidamente no outro, o que, se mantido com firmeza, poderia gerar retaliações. A dissonância era produto da mudança do cenário político, no qual a guerra instalada entre organizações criminosas da politicalha (PT X PMDB) a partir de 2.015 seguiu até meados de 2.017 (acordo de colaboração premiada de Joesley Batista que levou a denúncia contra o presidente da República Michel Temer), quando então operou-se uma "pacificação" temporária, por conta da vitória do PMDB consistente na não autorização pela Câmara dos Deputados de prosseguimento de denúncia por crime comum contra o presidente da República Michel Temer. A vitória do PMDB mudou o senhorio ao qual os acusados deveriam prestar vassalagem, considerando-se o que já se tornara uma tradição na Corte constitucional, formada integralmente por indicação política, sendo a maioria dos integrantes da Corte indicados por criminosos ao tempo dos fatos objeto desta denúncia. Se

não por criminosos, por investigados. Na AC 4.070 operavam os acusados no interesse da organização criminosa petista. A reversão parcial do abuso se dava na Adi 5.526 por conta da derrocada da organização criminosa petista, que doravante deixaria de comandar o Executivo, possivelmente para sempre.

A idéia da organização criminosa petista embutida nos pedidos do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros era, portanto, criar o constrangimento, forçar a ação do Legislativo. Uma vez decretada a medida cautelar, a Casa Legislativa se veria forçada a votá-la em 24h, desmoralizando-se ao não acatar o abuso ou deteriorando ainda mais a situação daquele que daquela fosse objeto, o que forçaria a sua cassação. Apesar de os acusados estarem revertendo o abuso por conta da mudança do cenário político, a reversão total era impossível, pois não podiam se contradizer integralmente e por unanimidade. A Adi 5.526 serviu, portanto, como um remendo, mas que ainda funcionava no interesse da organização criminosa petista, caso, na procuradoria-geral da República ainda continuasse a existir uma atuação ilegal e seletiva por parte do sucessor de Rodrigo Janot, o que não se observou na devida medida. Atuação ilegal continuou a existir, mas sem o viés seletivo, adotando-se uma postura tradicional, ou seja, a perseguição deixaria de existir, fosse seletiva ou fosse imparcial.

O acusado Barroso chamava então atenção dos demais acusados, atinando para o disparate entre as discrepantes decisões (AC 4.070 x Adi 5.526). Repetindo, disse ele:

Pelo prevalecimento da opinião do voto dissidente, o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, não poderia ter sido afastado naquelas circunstâncias, apesar de o Tribunal ter se convencido de que ele atuava para embaraçar as investigações. Simples assim.

Assim, pelo histórico do tribunal, a única decisão possível era unanimidade (tirante o voto de Alexandre de Moraes) na Adi 5.526, mantendo-se o entendimento vencedor da AC 4.070. Mas não, não houve unanimidade na Adi 5.526, ponto a nu, com esta decisão, o abuso cometido na AC 4.070. E que continuava na Adi 5.526, mas de forma mais branda.

A incongruência — mais um fator a demonstrar a volatilidade criminosa dos acusados — era respondida pelo acusado Alexandre de Moraes:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, permita-me um aparte?

Eu só pediria que não concluísse, do meu voto divergente, um julgamento do qual não participei. São condições absolutamente diversas.

Então, eu só pediria esta delicadeza, de que não colocasse palavras na minha boca.

*Era o clássico "**me inclua fora disso**". O acusado Alexandre de Moraes pedia para o acusado Barroso **o incluir fora disso**. A expressão originalmente foi dita pelo criminoso Marcos Valério (publicitário donos das agências SMP&B E DNA, condenado na ação penal 470 no STF, a ação do **Mensalão**) ao juiz Sérgio Moro em audiência, na qual tratava de esquema de chantagem feita à cúpula petista (relacionada ao assassinato do prefeito de Santo André, Celso Daniel, em 2.002 — a chantagem era feita para que não fosse revelado o mandante do crime). Instado a participar do esquema que começou em R$ 6 milhões e*

terminou em contratos fraudulentos de R$ 1,6 bilhão, o criminoso Marcos Valério disse ao interlocutor Sílvio Pereira: "Eu acho melhor o senhor arrumar alguém de confiança do senhor presidente para resolver esse assunto. Eu não sou dessa confiança. E eu não quero ligação com isso e usei o termo 'me inclua fora disso'", disse o criminoso Marcos Valério ao Ministério Público. Sobre os motivos da chantagem e porque teria se recusado a participar, disse o criminoso Marcos Valério: "Senhor, eu gostaria de não responder essa pergunta, porque ela é muito ... O que eu fiquei sabendo é muito grave, e o senhor não vai poder garantir a minha vida, senhor". A frase originalmente foi dita em 2.004 e contada em juízo em setembro de 2.016. A organização criminosa petista era sanguinária, comandada por um grupo terrorista, envolvido inclusive em assassinatos. O termo ***"me inclua fora disso"*** *tornou-se então famoso.*

O acusado Alexandre de Moraes, então, avisava, como se dissesse ***me inclua fora disso****. Fora do que? Fora da confusão, da incongruência, do crime de abuso de autoridade antes cometido na AC 4.070 e que na Adi 5.526 se ensaiava repetir, mas com menos virulência. Alexandre de Moraes já havia dito ser impossível a aplicação de medidas cautelares a parlamentares. Mas o acusado Barroso, de forma inconseqüente, relembrava o abuso antes cometido na AC 4.070, como se fosse algo lícito e que estaria em vias de mudar com o andamento da votação na Adi 5.526 até aquele momento:*

Pelo prevalecimento da opinião do voto dissidente, o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, não poderia ter sido afastado naquelas circunstâncias, apesar de o Tribunal ter se convencido de que ele atuava para embaraçar as investigações. Simples assim.

Era retrucado então pelo acusado Alexandre de Moraes (me inclua fora disso — na votação da AC 4.070 Alexandre de Moraes não integrava ainda o tribunal, Teori Zavascki era vivo ainda):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, permita-me um aparte?

Eu só pediria que não concluísse, do meu voto divergente, um julgamento do qual não participei. São condições absolutamente diversas.

Então, eu só pediria esta delicadeza, de que não colocasse palavras na minha boca.

"Não colocasse palavras na minha boca", ou seja, "me inclua fora disso". Marcos Valério iria emprestar os R$ 6 milhões para pagar a chantagem inicial. Ele não estava preocupado em pagar os R$ 6 milhões, estava era preocupado em ser participante de uma chantagem envolvendo assassinato. Por isso pediu para sair, para não participar da história como elo no caminho do dinheiro, tornando-se então, a partir daí, mais um possível cadáver na longa lista de mortos ligados ao assassinato do ex-prefeito Celso Daniel. Alexandre de Moraes queria então fugir da incongruência, pois era um novato na Corte, não tendo participado do abuso de autoridade agudo antes realizado na AC 4.070. E não queria participar da reiteração da fraude, em modo suavizado na Adi 5.526. Mas ao final participou, para não comprometer com sua atuação ainda mais a condição dos demais acusados, saindo de uma prevaricação (por não representar contra o abuso de autoridade praticado pelos demais acusados) para o enquadramento em organização criminosa, por passar a ter ciência e

vontade de participação na fraude coletiva, para dar ar de idoneidade ao que se perpetrava em colegiado, idoneidade que seria maculada se votasse contra, ou melhor, ainda mais maculada, pois o acusado Marco Aurélio votou contra — o acusado Marco Aurélio era mais experiente e votou contra, pois sabia que o cenário político havia se alterado significativamente; o acusado Alexandre de Moraes era novato ainda, não sabendo lidar muito bem com o caos inaudito e inimaginável então reinante na Corte em termos de sujeição a interesses políticos conflitantes, razão pela qual seus votos normalmente começavam bem e depois se tornavam claudicantes, como mostra essa própria Adi 5.526.

O acusado Marco Aurélio, sobre a incongruência, se mostra incongruente (página 83 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526, constante do ***anexo 35*** *desta denúncia):*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Alexandre de Moraes, de qualquer forma, não cabe potencializar o argumento de autoridade.

Eu, por exemplo, participei, e vejo que se cobrou muito a coerência ao se referir à unanimidade. Refletindo sobre a Constituição, hoje tenho convencimento diverso. Creio que não posso ser colocado numa camisa de força. Penso ser a cobrança indevida, sob pena de não precisarmos julgar a situação concreta que está em Mesa.

"Se cobrou muito a coerência." Está sendo cobrada aqui. A decisão na AC 4.070, ilegal, foi unânime. A decisão também ilegal na Adi 5.526 deveria ser unânime também. E não foi. A matéria de fundo era absolutamente a mesma. Eduardo Cunha, na AC 4.070, não foi preso, mas a ele foi aplicada medida cautelar (do art. 319) diversa da prisão: o afastamento da função pública. E sem consulta à Casa Legislativa.

O acusado Marco Aurélio, como se tivesse sido um gnomo espectador na AC 4.070, disse: "Refletindo sobre a Constituição, hoje tenho convencimento diverso." Ora, ao tempo da AC 4.070 ele não refletiu sobre a Constituição? Só agora está refletindo? Aí ele diz que não pode ser "colocado numa camisa de força". Diz que pensa "ser a cobrança indevida". Ora, o que se julga é o direito ou é o caso concreto, conforme quem está na capa do processo? O que era abuso (na AC 4.070), que não podia, mas ficou decidido que pode, agora não pode mais? Perguntariam: não pode mais, cara pálida?

O acusado Marco Aurélio, que na Adi 5.526 proferia voto (principal) correto e exemplar (mas prevaricando, ao emitir voto subsidiário para o caso de o colegiado entender cabível a aplicação de medidas cautelares a parlamentares, assentando que deveria ser submetida a decisão judicial à apreciação da Casa Legislativa respectiva), queria não ser cobrado por incoerência, por ter tomado decisão inconstitucional e consumativa de crime de abuso de autoridade na AC 4.070. Estava a pensar que o passado (na AC 4.070) era uma página virada, comida pelas traças do esquecimento.

O acusado Alexandre de Moraes intervém:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Marco Aurélio, eu nem participei, nem analisei o caso. São casos diversos, e fui erroneamente citado.

"Me inclua fora disso", novamente. Era o desespero. O acusado Alexandre de Moraes queria "pular fora do barco" do STF, que "estava afundando".

Os casos são efetivamente diversos (AC 4.070 x Adi 5.526), mas a matéria de fundo é exatamente a mesma. No caso de Eduardo Cunha, não houve flagrante. No caso do senador Aécio Neves, que serviu de pano de fundo ao tempo da decisão na Adi 5.526, houve flagrante, mas não de crime inafiançável. E no caso de Eduardo Cunha também não se tratava de crime inafiançável.

Não era cabível prisão em flagrante, não era cabível prisão preventiva e não era cabível aplicação de medida cautelar substitutiva de prisão preventiva. Eduardo Cunha foi afastado do cargo e Aécio Neves, submetido a medidas cautelares, entre as quais o afastamento do exercício do cargo (na AC 4.327).

Alexandre de Moraes reclamava, pois não havia participado da decisão na AC 4.070 e na Adi 5.526 votava corretamente, mas ao final sugeria, caso fosse voto vencido, que o decidido fosse apreciado pela Casa Legislativa em 24h.

O acusado Barroso se desculpa perante todos os acusados, pois bateu numa tecla incômoda para todos, tendo o feito de forma inconsciente, tamanho o hábito do vício nos seus sofismas (citava a decisão na AC 4.070 como premissa lícita supostamente certa a escorar sua tese fraudulenta):

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, eu peço desculpas ao eminente Ministro Alexandre de Moraes por ter interpretado ...

Na página 85, o acusado Marco Aurélio jocosamente tenta fugir do imbróglio formado no debate, como se fosse algo irrelevante:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Dispenso cobrança de coerência e digo que não tenho compromisso sequer com meus próprios erros, enquanto estiver com a capa de juiz sobre os ombros.

Chama de erro sua decisão na AC 4.070, diz que dispensa coerência e que não tem compromisso com coisa alguma, nem com si mesmo (com seus erros). Não tem compromisso mesmo, não tem compromisso com a Constituição, com a lei, com a verdade, com os fatos, com o direito, com a lógica. Chama de "erro" o crime de abuso de autoridade cometido na Ação Cautelar 4.070, como se o livre convecimento judicial fosse algo discricionário e não vinculado aos parâmetros da lei.

Esse foi o nível de balbúrdia formado, depois de sucessivos abusos de autoridade e de situações em que os acusados se viram pressionados por criminosos a no interesse deles agir, ou a, no interesse deles, não agir.

Era como se na delegacia de polícia o investigado dissesse: eu estava lá e matei. Depois ele dissesse: eu matei, mas não estava lá. Depois, eu não estava lá, eu não matei. Depois dissesse: dispenso coerência, digo que não tenho compromisso com meus erros em meus depoimentos.

Os acusados então brigam entre si, como se tivessem lado ao qual devessem obediência:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Vossa Excelência votará como lhe aprouver. O fato de que a decisão foi unânime é objetivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, a sua intenção, como a do ministro Luiz Edson Fachin, foi outra, a de peitar aqueles que participaram do julgamento.

O acusado Marco Aurélio acusa os acusados Fachin e Barroso de "peitar aqueles que participaram do julgamento". Esse "peitar" envolvia uma cobrança dos sofistas radicais fiéis à organização criminosa petista (mas fingidos) feita contra os que não eram fiéis, fisgando-os — aproveitando o ensejo da incongruência —, para forçá-los a continuar atuando para o lado que antes atuaram, o da organização criminosa petista.

A "pacificação" hipócrita entre os acusados fiéis à organização criminosa petista e os acusados volúveis é selada em seguida:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A minha interpretação de que, se não pode dar nenhuma medida cautelar, não poderia dar esta, também acho que é uma inferência lógica, mas, naturalmente, respeito que as pessoas pensam diferentemente. Nenhuma significa nenhuma, unânime significa que todo mundo votou. As pessoas podem fazer *distinguishing* ou mudar de opinião. Não estou cobrando absolutamente nada, mas relatando um fato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Belo, belo, belo, muito belo!

Não havia qualquer diferença com relação à matéria de fundo na AC 4.070 e na Adi 5.526: nas duas situações, o que estava em jogo eram as regras dos artigos 53 e 55 da Constituição Federal, principalmente o artigo 53, § 2º. Não cabia qualquer tipo de diferenciação, inclusive porque a própria Adi 5.526 foi proposta em face do decidido na AC 4.070, poucos dias depois. "Distinguishing" não existia e mudança de opinião não é justificativa para decisão judicial diversa relativa aos mesmos fatos e os mesmos direitos em decisões subseqüentes. Não existe opinião, existe voto, fundado na lei. Mudança de entendimento já firmado só é cabível se houver mudança da lei envolvida, abrindo margem para revisão. Belo, belo, belo, muito belo! Por que belo? Porque com mais uma mentira o acusado Barroso tentou justificar a incongruência geral, dizendo que se poderia tratar de "distinghishing" ou de "mudança de opinião" o que na verdade não passa de abuso de autoridade que de severo (AC 4.070) se transformou em moderado (Adi 5.526), em face da mudança do cenário político.

Na AC 4.070 o que não era possível ficou decidido por unanimidade que podia. Na Adi 5.526 essa mesma coisa impossível ficou majoritariamente definida como parcialmente possível. O acusado Barroso dizia que poderia se tratar de "distinguishing" ou "mudança de opinião" a ausência de unanimidade na Adi 5.526. O caso precedente envolvia a mesma matéria de fundo, não sendo cabível qualquer distinção. E, nas duas oportunidades, a decisão tomada importou crime de abuso de autoridade, em face da inconstitucionalidade. Era a farsa dentro da farsa dentro da farsa, em remonte, num cipoal de incongruências exponencialmente crescentes. O desacerto se dava por estar a Corte vivendo em outubro de 2.017 um momento crítico: a troca na procuradoria-geral da República e a derrota da orquestração petista montada com auxílio do procurador-geral, que deixava o cargo em face do fim do mandato. O procurador que saía, Janot, era pró-PT. E a que entrava, a PGR Raquel Dodge, era pró-

PMDB, mas sem desejos seletivos de perseguição ou vingança. O pivô entre a organização criminosa petista e os acusados, Janot, saía de cena, perdendo a organização criminosa petista o meio de provocar a atuação seletiva dos acusados, só possível por meio de pedidos inconstitucionais feitos pela cúpula do Ministério Público Federal. O jogo tinha virado. Era para Temer ter caído, havendo nova eleição, nesta altura indireta. O eleito seria escolhido pela organização criminosa petista e o novo procurador-geral poderia ser indicado pelo novo presidente. Tudo caiu por terra, pois Temer conseguiu barrar na Câmara dos Deputados as denúncias apresentadas pelo procurador-geral Janot contra si. A organização criminosa petista perdera o jogo, não havia mais razão para os acusados prosseguirem no abuso de autoridade encetado contra integrantes do PMDB e do PSDB, dois dos maiores partidos políticos concorrentes da organização criminosa petista. Era preciso reverter a atuação do tribunal para os padrões de normalidade tradicional, ou seja, atuação parcial, mas não seletiva, isto é, contra a lei, mas sem tomar partido de um dos lados envolvidos na disputa da politicalha pelo controle do Poder Executivo.

Seguindo, ainda na página 85, o acusado Barroso chama a atenção para a "mudança de opinião" dos integrantes da Corte:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E aqui, posteriormente, na Ação Cautelar nº 4.327, o Ministro Luiz Edson Fachin concedeu igualmente medidas cautelares, inclusive, a de afastamento do cargo, e ninguém cogitou, naquela ocasião, que se devesse submeter à deliberação da Casa Legislativa. Portanto, eu estou apenas relembrando que há precedentes deste Tribunal, um do Plenário e um monocrático, em que não se cogitou da submissão à deliberação do Congresso. Logo, o entendimento era de que o direito vigente era este, esposado por este Tribunal, esposado na manifestação anterior do Presidente da República e esposado na manifestação anterior da Advocacia-Geral da União.

Qualquer pessoa tem o direito de mudar de opinião, mas a verdade é que se estará mudando de opinião.

A capa do processo estava a influenciar o voto dos acusados. O cenário político havia se alterado radicalmente e repentinamente. Temer estava prestes a ser cassado por crime de responsabilidade, mas conseguiu resistir, trocando favores por votos no Legislativo, na Câmara dos Deputados. Estavam os acusados apreensivos com relação a isso, pois estavam atuando em prol de um dos lados, o da organização criminosa petista, que perdeu esta batalha.

O acusado Barroso, na página 87, dizia que não se estava a discutir questão constitucional e sim questão processual penal ordinária (um sofisma, pois no STF o que se discute é a Constituição):

Portanto, a regra geral é a da auto-contenção. A exceção é a atuação legítima mais expansiva, mais proativa. Mas aqui nós não estamos diante de uma questão que envolva jurisdição constitucional propriamente dita.

Nós estamos aqui numa questão que envolve jurisdição penal ordinária.

Se há um domínio nesta vida que não comporta ativismo judicial é Direito Penal e Direito Processual Penal. Aqui a observância da legalidade estrita é o que se impõe. Mas o Código de Processo Penal prevê expressamente as medidas cautelares que o Ministro Fachin impôs e o acréscimo que nós impusemos. Portanto, aqui não há uma gota de ativismo.

Não se tratava de ativismo e sim de abuso de autoridade com desvio de finalidade, com o objetivo de se constranger adversários políticos da organização criminosa petista. E, para isso, a Constituição Federal foi interpretada à luz do Código de Processo Penal, ao contrário do que seria o correto, o CPP ser analisado à luz da Constituição. Chegou-se, portanto, a um resultado criminoso. Era disso que tratava o acusado Alexandre de Moraes quando disse na página 60, não se referindo diretamente ao acusado Barroso, mas a todos que seguiam seu pensamento deturpado:

Não se trata de interpretar extensivamente as imunidades parlamentares, mas sim de garantir sua auto aplicação e não permitir inconstitucional heresia em autorizar restrições ao ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS CONGRESSISTAS por meras leis ordinárias, invertendo a ordem natural das regras interpretativas, ou seja, analisar-se o texto constitucional com base no Código de Processo Penal.

O acusado Barroso, portanto, mente (na página 87):

Eu apenas estou firmado o ponto de que aqui não há uma questão de criação judicial do Direito. Nós estamos aplicando o Direito existente, criado pelo próprio Congresso, com a justificativa de que estava criando medidas alternativas à prisão.

Portanto, nós estamos seguindo a legalidade mais estrita possível.

Não se estava seguindo legalidade estrita alguma. O que se estava a fazer era sobrepor o Código de Processo Penal à Constituição, criando com a interpretação fraudulenta uma verdadeira emenda constitucional judicial.

O acusado Barroso termina seu voto na Adi 5.526, entendendo que o STF pode decretar a aplicação de medidas cautelares a parlamentares independentemente de autorização da Casa Legislativa:

Portanto, e concluindo o meu voto, Presidente, por essas razões, eu estou acompanhando o voto, repito, primoroso do eminente mMnistro Luiz Edson Fachin e julgando improcedente o pedido.

Consumou então o acusado Barroso aqui o crime de abuso de autoridade, ao repetir o abuso cometido na AC 4.070. Nesta parte, porém, foi congruente com si mesmo. Abuso antes (na AC 4.070) e o mesmo abuso agora (na ADI 5.526). Poderiam ser impostas medidas restritivas da liberdade e do exercício profissional a parlamentares, independentemente de submissão da decisão à Casa Legislativa, um abuso de autoridade puro, de primeiro quilate.

A partir da página 91 de 319 do inteiro teor do acórdão na ação direta de inconstitucionalidade 5.526, em 17/10/2.017, tem-se o voto da acusada Rosa Weber.

Resumia ela o pedido dos autores da ação:

3. Há que definir se, do **sistema** constitucional – em especial do disposto nos **arts. 53, §§ 2º e 3º, e 55 da Constituição da República,** interpretados teleologicamente e de forma

sistêmica –, decorre necessariamente a exegese dos **arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal** reivindicada pelos autores, qual seja, a submissão da decretação de prisão preventiva, bem como de qualquer medida cautelar aplicada a detentor de mandato eletivo, no âmbito da persecução penal, à deliberação da Casa Legislativa respectiva, em especial quando supostamente implicarem embaraço ao pleno e regular exercício da atividade parlamentar.

Na página 92, a acusada Rosa Weber acerta ao dizer:

(i) a interpretação da Constituição deve reconhecê-la como unidade textual, sistema completo (embora não fechado), com sentido jurídico e coerência nela própria encontrados. Repito: o sentido da norma constitucional há de ser extraído, primordialmente, dela mesma, tomada como sistema (e não, como bem lembrou o Min Alexandre, a partir da legislação infraconstitucional);

O sofisma da acusada começa na página 97:

6. Feitas essas considerações, pontuo que o **art. 55 da Carta Política** disciplina as hipóteses de **perda do mandato**, em **caráter sancionatório e definitivo**, com o que em absoluto se confunde o eventual **afastamento** do cargo ou da função – por definição **temporário, instrumental e limitado** – quando decretado à evidência de que necessário para assegurar o resultado útil do processo.

O afastamento do cargo, a depender do tempo que perdure, implica perda do mandato, pois não poderá ser exercido em outra legislatura o período de tempo de afastamento.

O sofisma segue quando a acusada diz:

As **medidas cautelares diversas da prisão**, elencadas no **art. 319 do CPP**, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.403/2011, ainda que **alternativas à prisão preventiva**, são, como o próprio preceito enuncia, **diversas da prisão**, vale dizer, **prisão não são.**

Se a prisão não pode existir, medida substitutiva de prisão também não pode existir. Sobre isso já se comentou antes, ao se tratar por exemplo da pena de advertência para infrações de trânsito cometidas por condutores de ambulâncias, por exemplo. O condutor de uma ambulância não pode ter a multa por infração leve ou média convertida em advertência, pois ele não pode ser multado. Para Rosa Weber, é como se ele pudesse ser multado.

A acusada Rosa Weber mente quando diz (na página 100 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 no STF):

Medida cautelar diversa da prisão em absoluto significa medida substitutiva da prisão.

O parágrafo 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal dispõe:

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O termo "substituição" é da própria lei. A acusada mente descaradamente, desavergonhadamente, de forma nojenta, asquerosa. Mente, para consumar um abuso de autoridade, uma violação da Constituição, com desvio de finalidade: ajudar a organização criminosa petista a alvejar adversários políticos, entre os quais estava o senador Aécio Neves, que apesar de ter autoria e materialidade comprovadas, não poderia ser submetido a quaisquer tipos de medidas cautelares, de acordo com a Constituição. Para o seu caso era cabível a cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. E se ele pudesse ser submetido a medidas cautelares, a maioria da Casa Legislativa também teria de ser submetida, por sua conivência com a criminalidade, que era o que estava, supostamente, a justificar a intervenção indevida do Judiciário no Legislativo (segundo alegado como "excepcionalidade" na Ação Cautelar 4.070, e que agora não estava mais em questão). A mentira da acusada está na página 100 de 319 do inteiro teor do acórdão na ação direta de inconstitucionalidade 5.526, no STF, acórdão de 11 de outubro de 2.017.

A acusada Rosa Weber continua mentindo, na página 101, quando diz:

O fato de requisitos suficientes para a imposição das medidas cautelares do art. 319 não necessariamente autorizarem a decretação de prisão preventiva evidencia a natureza diversa dos institutos.

Prisão preventiva e medidas cautelares não são institutos de natureza diversa. A prisão preventiva é uma das espécies de medida cautelar, como dito pelo § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal:

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Uma parte dos acusados queria encontrar escusa para o abuso de autoridade cometido na AC 4.070. Outra parte queria insistir no abuso de autoridade com todo o dolo inicialmente visto na AC 4.070 e pelo mesmo motivo: ver atingidos adversários políticos da organização criminosa petista.

Para a acusada Rosa Weber, vê-se, medida cautelar é uma coisa e prisão preventiva é outra. Mas para a lei, um é gênero e o outro é espécie dentro deste gênero. E esse sofisma asqueroso é feito para desenquadrar a situação da proibição constitucional de restrição de liberdade dos parlamentares expressa no artigo 53, § 2º.

É como se a acusada dissesse que o coito não é uma espécie de ato sexual lascivo e sim uma espécie diferente de ato sexual. Esse era o nível da farsa, situação da qual ela inclusive se gaba, como se todos os acusados estivessem num campeonato para saber qual a mentira mais criativa, qual a invencionice mais elaborada, qual o sofisma mais quintessenciado, qual o falso silogismo mais sofisticado.

O sofisma no parágrafo inteiro na página 101:

O fato de requisitos suficientes para a imposição das medidas cautelares do art. 319 não necessariamente autorizarem a decretação de prisão preventiva evidencia a natureza diversa dos institutos. Embora convirjam quanto à finalidade, ontologicamente não se confundem. Em qualquer hipótese, prisão, para os fins do art. 53 da Lei Maior, é encarceramento, e, reitero, em absoluto se confunde com as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A acusada Rosa Weber mente quando diz que prisão preventiva é instituto de natureza diversa das demais medidas cautelares, quando na verdade é uma espécie de medida cautelar, de acordo com o artigo 282, § 6º, do CPP. Logo em seguida, como que fugindo da mentira pela tangente, diz que prisão é encarceramento, para os fins do artigo 53 da Constituição, instituto que não se confunde com as medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Diz o artigo 319, "caput":

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

...

Assim, a prisão é medida cautelar também. E as medidas cautelares diversas da prisão são as do artigo 319. E elas são substitutas da prisão preventiva, de acordo com o artigo 282, § 6º, do CPP.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

...

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

As medidas cautelares são: prisão preventiva e medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

MC = PP & MCDP

MC = gênero

PP & MCDP = espécies do gênero MC

O artigo 53 da Constituição determina que o parlamentar não será preso, ou seja, não será submetido a medida cautelar do tipo prisão. E o artigo 282, § 6º, diz que as demais medidas cautelares são substitutivas da prisão. E tanto elas não são cabíveis que, se descumpridas, originariam a decretação de prisão preventiva, que é vedada. Ou seja, é medida inócua. O parlamentar que descumprisse medida cautelar imposta a nada estaria sujeito, pois não pode ser preso. Por aí se vê também que a exegese realizada pela acusada foi propositalmente desvirtuada, com o objetivo de desvio de finalidade claro, o que se mostra também pelo nível tosco de deturpação da interpretação e pelo despudor com que se mentia descaradamente.

As medidas cautelares do artigo 319 são as outras medidas cautelares, as substitutivas da prisão preventiva.

Dizia a mentirosa acusada Rosa Weber (na página 101):

em absoluto se confunde com as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Mas é evidente que não se confundem, pois entre as outras medidas cautelares existentes e expressas no artigo 319 não está a prisão preventiva. Mas não é por isso que a prisão preventiva deixa de ser medida cautelar e espécie de medida cautelar que pode ser substituída por outras espécies de medida cautelar (diversas da prisão).

Seguindo a mentira de outros acusados, a acusada Rosa Weber dizia que a interpretação coerente e correta do artigo 53, § 2º, da Constituição seria na verdade uma interpretação "ampliativa" indevida:

8. O art. 53, § 2º, da Constituição da República define as balizas dentro das quais pode ser efetuada a prisão – leia-se, o recolhimento a estabelecimento prisional – de titular em exercício de mandato eletivo, não cabendo na minha visão, presente em especial o princípio republicano, emprestar-lhe interpretação ampliativa de modo a alcançar medidas cautelares diversas da prisão, notadamente menos gravosas, e cuja finalidade está atrelada à preservação do regular andamento da investigação e do processo.

Como se fosse a história da "Terra Plana", a acusada seguia com mentiras em remonte. O dia é escuro, pois o Sol é preto. A noite é clara, pois é Lula é branca. O dia não sucede a noite, pois não é possível enxergar o Sol, ele ofusca demais. A Terra é plana, pois o horizonte é reto.

Para a acusada Rosa Weber, as medidas cautelares do artigo 319 poderiam ser aplicadas a parlamentares sem consulta à Casa Legislativa, por ordem direta do Judiciário, a ser cumprida pelo Legislativo. E entre as medidas cautelares estava o próprio afastamento do exercício do cargo. Dizia a acusada na página 101 (de 319, do inteiro teor do acórdão da Adi 5.526, de 17/10/2.017, ao qual todas as menções neste item se referem):

O rito do **art. 53, § 2º, da CF** não alcança, portanto, as medidas cautelares pessoais do **art. 319 do CPP.**

Insiste a acusada na mentira e logo depois cita a decisão ilegal tomada na ação cautelar 4.070 (na qual por unanimidade os acusados, exceto Alexandre de Moraes, cometeram abuso de autoridade) como exemplo de seu suposto acerto na exegese espúria:

Insisto: as normas instituidoras de regimes excepcionais, como as definidoras de regimes de prerrogativas, não comportam exegese extensiva. Proclamada pelo princípio republicano a igualdade de todos perante a lei, somente são legítimos os regimes especiais e de prerrogativas expressamente determinados pela própria Constituição.

Esse mesmo princípio veda seja conferida exegese ampliativa a tais regimes.

O cúmulo do cinismo e do sofisma se vê quando a acusada menciona o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição para justificar sua exegese mentirosa:

9. A Constituição, que em dispositivo algum submete à confirmação do Poder Legislativo a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, proclama ao mesmo tempo a observância do postulado da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

A lei que excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito referente a atuação de parlamentares foi a própria Constituição, em sua redação original, no artigo 53. Medidas cautelares aplicáveis a parlamentares só seriam permitidas se emenda constitucional isso determinasse. Como não houve emenda, trata-se de situação excluída da apreciação pelo Poder Judiciário pela própria Constituição. E por que isso? Por que a Constituição permitiu isso? Porque ela mesma disse que no caso de ***atuação parlamentar que importe prática de crime*** *isso será tido como* ***quebra de decoro parlamentar*** *a ser apreciada pela Casa Legislativa, o que resulta em cassação do mandato parlamentar, ou seja, perda do cargo. Assim, há previsão legal de solução para a situação. Ela será dada pela própria Casa Legislativa. A Constituição não deixou lacuna neste tocante, é um texto completo.*

Se a maioria do parlamento entende que um crime não é quebra de decoro parlamentar, então o país acabou, pois o povo morreu, nada mais há a ser feito, exceto uma revolução sangrenta, pela parte ainda lúcida, se existente.

É por isso que a Constituição é completa, lógica e de fácil interpretação. Ela tem resposta para tudo. Só não tem resposta para uma situação: quando o povo estiver dormindo ou morto.

A acusada Rosa Weber, portanto, mente, quando diz na página 103, a respeito do princípio da inafastabilidade da jurisdição e sua relação com o artigo 53 da Constituição:

O preceito legitima o Poder Judiciário a adotar as medidas necessárias para fazer valer o império do direito, observados, por óbvio, o devido processo legal, as demais normas da Constituição e a legalidade.

A separação de Poderes é violada pela acusada quando ela diz, na página 103, fundada nas mentiras anteriores, que:

10. Acresço, por fim, que submeter ato que é próprio do Poder Judiciário – no que importa, aqui, a imposição de medidas cautelares pessoais diversas da prisão – ao escrutínio de outro Poder, no caso o Legislativo, à revelia de qualquer comando constitucional a respeito, é que implicaria, com a devida vênia, corromper o equilíbrio do delicado sistema de separação entre os Poderes. E isso porque, reitero à exaustão, tais medidas alternativas com prisão não se confundem e, portanto, não sofrem a incidência do art. 53, § 2º, da Carta Política.

Supondo que fossem viáveis, por analogia, teriam de ser submetidas à apreciação da Casa Legislativa, para serem aplicadas. Mas são implicitamente vedadas. A acusada dizia que querer impedir o Judiciário de praticar um abuso de autoridade contra o Legislativo era "corromper o delicado sistema de separação entre os Poderes". Quem estava corrompendo o equilíbrio era a acusada, com seu voto mentiroso e em desvio de finalidade.

Termina a acusada Rosa Weber seu voto (na página 103) dizendo que as medidas cautelares podem ser aplicadas a parlamentares (e não podem) sem consulta à Casa Legislativa (e se pudessem, a consulta seria necessária), por ordem direta do Judiciário:

11. Peço vênia aos que entendem de forma diversa para julgar **improcedentes** os pedidos de interpretação conforme a Constituição veiculados no feito. Acompanho o Relator, Presidente.

É como voto.

Consumou, mais uma vez, a acusada Rosa Weber, aqui na ADI 5.526, o mesmo crime cometido na AC 4.070, abuso de autoridade, em sua variante extrema (tendo em conta os elementos envolvidos: com e sem consulta à Casa Legislativa), ou seja, mais grave: aplicação das medidas indevidas e sem consulta ao Legislativo.

A partir da página 104, tem-se o voto do acusado Luiz Fux, onde nas entrelinhas se deixa contado o ambiente de guerra entre organizações criminosas, estando no meio delas os acusados (magistrados), sendo usados como arma por um lado contra o outro com auxílio da provocação propiciada pelo então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (página 104 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526):

Aliás, eu gostaria até de iniciar pelo fim. Eu louvo a atuação de todos os Advogados que assomaram à tribuna, inclusive o Doutor Aristides Junqueira, que não está mais no Plenário, pois fez a sua sustentação pela manhã, mas eu tenho a impressão de que talvez ele tenha tocado no ponto mais importante de todos, quando, ao final da sua fala, ele indica e sugere que seja eliminada essa competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal, porque ela foi imaginada em um clima completamente neutro, que não é o clima hoje existente. De sorte que inúmeros desagradáveis e desconfortáveis confrontos institucionais ocorrerão, em razão dessa competência criminal e do quadro que hoje se apresenta em relação ao Supremo Tribunal Federal e aos seus inúmeros processos pendentes.

O "clima neutro" era o existente até 2.002, quando a organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva não tinha galgado ainda o poder federal. Naquele tempo o tribunal não era utilizado como arma entre grupos políticos, era apenas uma instituição atuante dentro dos padrões comuns de toda a Administração. Em tese, o magistrado não tem de se preocupar com o "clima", pois deve agir com independência e destemor. O "clima" havia se alterado, deixando desconfortável o acusado Luiz Fux, ele estava em relação de dependência e temor com relação à organização criminosa petista, responsável por sua indicação para o cargo, estava atuando em prol da organização criminosa petista em abuso de autoridade, contra os adversários políticos do PT, consumando, assim, crime de responsabilidade, o que o sujeitaria à perda do cargo, por isso ele estava desconfortável, o "clima" não era "neutro".

O que antes havia era corrupção generalizada, mas espraiada de forma pontual, ou seja, a corrupção era praticada de maneira voluntária e não centralizada dentro da Administração, sendo produto do nepotismo no acesso aos diversos cargos, incluindo os acessados pela via de concursos públicos fraudulentos, nepotismo que era mera continuação da tradição vinda da Corte

de nobres de pouquíssimas décadas atrás, no tempo do Império, razão pela qual os poucos juízes honestos, eficientes e destemidos como Sérgio Moro são tão festejados. O sistema de ditadura civil opressiva que se começou a implantar em 2.003 pela organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva tornou a corrupção concentrada, generalizada, obrigatória, planejada, coordenada, centralizada, direcionada e massiva, passando a ocupação de cargos diversos na Administração, incluindo o STF, a ser praticada a partir do requisito da corrupção obrigatória. Inicialmente os cargos foram preenchidos a partir das cepas de corrupção tradicional existentes, para depois passar a ser preenchidos a partir das cepas de corrupção de criminosos leais à organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu, de onde surgiu o "grupo de Cármen Lúcia", o grupo de sofistas radicais (Cármen, Rosa, Barroso e Fachin, ao qual o acusado Fux aderia com relutância, não por ser a contragosto, mas por pusilanimidade característica de seu comportamento ao longo dos debates, como mostrado neste trecho, em que ele reclama do "clima neutro" antes existente, onde não havia compromisso com a tomada de posições radicalmente inconstitucionais em prol de um projeto ditatorial civil de hegemonia política). As últimas nomeações para o STF, a partir de 2.006, mostraram essa guinada, que teve de ser acelerada em face da derrocada da organização criminosa a partir da denúncia do "Mensalão", o que foi agravado com o início da "Lava-jato" em 2.014 e o fracasso econômico dilmista, que destruiu o mentira petista de milagre econômico, trazendo para o STF comunistas radicais como Fachin, despudorado apoiador da criminosa Dilma Rousseff na campanha eleitoral, antes de ser indicado para o cargo.

A criminosa Dilma Rousseff, integrante da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu, foi deposta em 2.016. Apesar de seus crimes, o que efetivamente a destruiu foi o fracasso econômico, com a criação de mais de dez milhões de desempregados. A partir daí, iniciou-se uma guerra petista pela retomada do poder pela via do golpe judicial e parlamentar, guerra essa cuja meta era aniquilar o PMDB, o PSDB e outros partidos, em vingança. Era por isso que o acusado Fux falava em "clima completamente neutro, que não é o clima hoje existente. De sorte que inúmeros desagradáveis e desconfortáveis confrontos institucionais ocorrerão, em razão dessa competência criminal e do quadro que hoje se apresenta em relação ao Supremo Tribunal Federal e aos seus inúmeros processos pendentes".

O acusado mostrava-se sempre inseguro com relação aos confrontos institucionais, não sabendo para qual lado pender. Sua pusilanimidade o fazia sempre pender para a maioria em formação ou já formada, como se isso fosse passaporte de proteção contra vinganças, como se estar ao lado da maioria fosse algo seguro. A tendência de volta à "neutralidade" só seria retomada com a indicação para o STF do acusado Alexandre de Moraes, indicado pelo presidente Michel Temer. Apesar disso, o acusado Alexandre de Moraes deixou-se levar pelo colegiado, mais por corporativismo — para não colaborar para a desmoralização dos colegas de bancada — do que por conivência com os abusos antes cometidos, mas incidindo, apesar disso, em abuso (cuja raiz do dolo direto era o corporativismo e não a atuação seletiva).

A partir da página 108 o acusado Fux passa a citar o caso de ministros de tribunais de contas afastados, para justificar o afastamento de parlamentares. Ele é retrucado pelo acusado Marco Aurélio e pelo acusado Alexandre de Moraes. Para fugir do incômodo, resolve citar caso pior, o do senador Delcídio do Amaral, que foi preso em decisão ilegal do STF, no escândalo descrito no item 15 desta denúncia (Ação Cautelar 4.039). Ao se perder no caso (Fux se perder, usando argumento incômodo para todos), a situação se torna desconfortável para os demais acusados no plenário, pois

estava sendo exumado o escândalo que envolveu inclusive integrantes do tribunal, os acusados Toffoli e Gilmar Mendes, além do relator da Lava-jato, Teori Zavascki. Para fugir do caso Delcídio, Fux retorna ao caso dos ministros de tribunais de contas:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Inclusive o afastamento do exercício do mandato?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Veja o seguinte, Ministro Marco Aurélio, em um estado - não vamos mencionar -, um presidente de um tribunal de contas narrou uma metodologia de corrupção *in itinere*, que era praticada em todas as sessões em que eles julgavam as contas.

Qual foi a solução? Deixar a raposa lá dentro ou tirar? Foram afastados todos os conselheiros. Foram afastados todos os conselheiros e substituídos pelos suplentes. Por quê? Porque era a medida necessária para evitar que houvesse uma continuação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas os conselheiros não tinham mandato decorrente da vontade popular.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - E me permite, Ministro Fux? Também não tem imunidades parlamentares.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, eu estou citando esse caso, mas vou citar um pior.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Coisas diversas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, vou citar um pior. Eu citei esse caso *ad exemplum* acadêmico, mas vamos citar o caso, que não foi nem na minha Turma, em que a outra Turma prendeu um Senador.

Prendeu o Senador. Não desfalcou a cadeira? Isso não foi uma medida cautelar? E ela foi baseada em quê? Numa gravação, não autorizada judicialmente, feita pelo filho de um acusado. Com base naquela gravação, afastou-se o parlamentar. Foi preso. Será que isso não é pior do que um juiz aplicar medidas cautelares?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No caso dele, assentou-se um flagrante, que não sei se ficou configurado. Não sei se ficou configurado, mas assentou-se um flagrante.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente, na decisão, fala-se de um flagrante delito por crime inafiançável, nessa decisão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E nós podemos falar sobre o mesmo Tribunal de Contas, por exemplo, que eles estavam praticando delitos em continuidade.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mas eles não têm imunidade parlamentar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, eu admito que há profunda divergência nesse caso, tanto que ouvi todos os votos até agora...

O acusado mostrava-se desconfortável e inseguro quanto a que posição tomar. O imbróglio só serviu para por a nu uma pá de escândalos de abuso de autoridade no tribunal ao mesmo tempo, o da prisão do senador Delcídio (na AC 4.039), o do afastamento do deputado Eduardo Cunha (na AC 4.070) e da própria Adi 5.526. Quanto mais o acusado Fux falava, pior ficava a situação para todos, abrindo-se uma caixa de pandora de incongruências que já estava selada pelo esquecimento produzido pelo tempo, o que no Brasil atual demanda poucos dias.

O constrangimento continuava:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A prisão foi placitada pelo Senado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, foi placitada pelo Senado, e agora não está sendo. Agora há um clima natural, digamos assim, de irresignação. E é o que eu digo, enquanto não terminar essa competência criminal do Supremo Tribunal Federal, nós vamos assistir...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não que se esteja colocando a barba de molho!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, ninguém está colocando a barba de molho. Eu confesso a Vossa Excelência, Vossa Excelência é tão espirituoso que, às vezes, brinca e eu não consigo entender. Qual foi a sua objeção, agora, a da barba de molho? Mas, de qualquer maneira, Vossa Excelência é espirituoso, eu acho que deve ter feito alguma coisa pertinente aqui com que eu estou dizendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não sei, não sei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não estou... Sinceramente, Ministro Marco Aurélio, eu não entendi essas "suas barbas de molho", mas, de qualquer maneira, cada um bota a sua barba de molho como acha e deve. Bom, então esse poder cautelar genérico, ele é um poder que deve ser exercido nesse...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, a colocação foi no sentido negativo, em relação àqueles que não estão aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, tá, que não estão colocando...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Refiro-me ao Senado, aos integrantes do Senado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim. Bom, então, agora, eu compreendi bem a sua colocação.

A decisão não era tomada de acordo com a lei, a Constituição, era tomada ao sabor das reações observadas no Senado, que poderia cassar a Corte por estes crimes de responsabilidade todos. Por isso estavam todos "pisando em ovos", com as "barbas de molho".

O senador Delcídio havia sido preso por ordem ilegal dos acusados em 2.015.

Eduardo Cunha foi afastado por decisão ilegal dos acusados na AC 4.070, em 2.016.

Tentou-se fazer o mesmo com Renan Calheiros, na ADPF 402, em 2.016, mas não se conseguiu. Ao mesmo tempo em que isso acontecia, Dilma caía, sendo deposta.

Aécio Neves recebeu ordem de afastamento do exercício do mandato em 2.017, na AC 4.327.

A guerra (PT X PMDB) continuava, com a fraude da delação de Joesley Batista para derrubar Michel Temer. Era a vez de Aécio Neves agora. A organização criminosa petista estava perdendo força e era preciso voltar o tribunal a seu comportamento normal, tradicional, dos tempos "neutros". Mas como isso ia ser feito se a maioria formada era já de mercenários fiéis à organização criminosa petista? O acusado Fux estava desconfortável. Para que lado pender? A vitória de Temer, que barrou denúncia contra si na Câmara, havia marcado a vitória do PMDB e a derrocada final da organização criminosa petista, não havia mais razão para ser fiel à organização criminosa petista, que estava em escombros.

Era por tudo isso que a unanimidade formada na Ação Cautelar 4.070 havia sido desfeita, já com a maioria (na Adin 5.526) votando pela necessidade de autorização do Legislativo para a aplicação de medidas cautelares pelo STF e outros, como Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, votando contra qualquer aplicabilidade de medidas cautelares a parlamentares, mesmo que com autorização da Casa Legislativa.

O acusado Fux fala, fala, fala, terminando sem definir expressamente sua posição no debate, pendendo para a manutenção do decidido na Ação Cautelar 4.070, ou seja, as medidas cautelares poderiam ser aplicáveis independentemente de autorização da Casa Legislativa.

"Agora há um clima natural, digamos assim, de irresignação." *"Agora" significa depois da derrota petista frente a Michel Temer, que não foi derrubado. "Clima natural" significa "pacificação", "neutralidade", fim da "ação seletiva", pois a organização criminosa encastelada dentro do PMDB não pretendia se vingar do PT, apenas "pacificar", numa atitude perigosamente ingênua frente a inimigo tão diabólico, a organização criminosa petista, que atuava seguindo o "script" ditado pelo "know-how" terrorista stalinista. "Clima natural de irresignação" significa revolta dos parlamentares perseguidos nas ações seletivas em atos de abuso de autoridade praticados pelos acusados, os perseguidos no Congresso Nacional começavam a entender, enfim, o que se passava, a ter ciência do abuso a que estavam sendo sujeitos de maneira ilegal e o perigo que isso representava. Isso poderia gerar a cassação dos acusados por crime de responsabilidade e era disso que o acusado Fux tinha medo, era por isso que atuava de modo receoso, pusilânime, sem saber para onde ir, para que lado pender.*

"Não, ninguém está colocando a barba de molho." *Era justamente o contrário. Estavam os acusados na verdade "tentando colocar a barba de molho", ou seja, reverter os abusos, para evitar retaliação (justa) do Senado. Mas era impossível reverter, pois a reversão completa significaria decidir na Adi 5.526 que as medidas cautelares diversas da prisão não são aplicáveis a parlamentares (e não são mesmo), o que colocaria em xeque o decidido na AC 4.070, ou seja, os acusados passariam atestado (na Adi 5.526) eles mesmos de abuso de autoridade antes cometido por eles mesmos (na AC 4.070 na AC 4.327). Assim, a solução foi "amenizar" tudo, "passar o pano de leve": as medidas cautelares seriam aplicáveis a parlamentares (e não são), mas dependendo de autorização da Casa Legislativa. O estupro sem preservativo na AC 4.070 estaria então agora legalizado, por ser algo "excepcional", pois dali em diante qualquer estupro seria lícito, desde que feito com preservativo (a submissão à Casa Legislativa da decisão judicial do STF). "Colocar as barbas de molho" era isso: parar de atuar de forma seletiva, com abuso de autoridade, em prol da organização criminosa petista. Assim, os acusados "estavam e não estavam" "co.locando as barbas de molho", isto é, as medidas ilegais continuariam sendo aplicáveis, mas agora desde que com autorização do Legislativo. Em vez de reverter tudo, reverteram só uma parte do abuso: as medidas continuariam sendo cabíveis, mas só seriam implementadas com autorização da Casa Legislativa. Antes, na AC 4.070, a medida cautelar de afastamento foi aplicada sem consulta à Casa Legislativa. Não era possível dizer que as medidas cautelares eram inaplicáveis, por isso reverteram os acusados só a aplicabilidade direta das medidas, ou seja, passariam a depender do respaldo do Legislativo, não se aplicando mais por decisão direta do Judiciário e sem consulta ao Legislativo.*

"Eu confesso a Vossa Excelência, Vossa Excelência é tão espirituoso que, às vezes, brinca e eu não consigo entender. Qual foi a sua objeção, agora, a da barba de molho? Mas,

de qualquer maneira, Vossa Excelência é espirituoso, eu acho que deve ter feito alguma coisa pertinente aqui com que eu estou dizendo." *A "objeção" a que se referia o acusado Marco Aurélio era ao caso Delcídio (AC 4.039), algo infinitamente mais grave do que o ocorrido na AC 4.070. O acusado Fux queria saber se a referência de 'barbas de molho' era à AC 4.039 ou à AC 4.070. Estava querendo saber se havia dito algo muito inconveniente ou extremamente inconveniente. Mas, apesar disso, o acusado Marco Aurélio, na ironia dentro da ironia, respondia:* "Não sei, não sei". *A certeza da impunidade e o cipoal de incongruências e reviravoltas do "clima" dos "tempos estranhos" eram tamanhos que tudo havia se tornado motivo para sarcasmo, motivado nesse caso pela falta de visão do acusado Fux, que não havia percebido ainda, a este tempo, que o "clima" já havia se alterado, a organização criminosa petista foram vencida pela organização criminosa peemedebista, todos deveriam "por as barbas de molho", retornando ao "clima neutro", à "pacificação", interna, dentro do tribunal, e externa, na relação entre o tribunal e os políticos em geral.*

O acusado Marco Aurélio tinha o hábito de sempre lançar ironias ácidas quanto aos crimes de responsabilidade cometidos pelos pares dele no colegiado. E isso era feito principalmente quando os supostos fundamentos alegados eram os mais fraudulentos possíveis. Nessas ocasiões ele costumava ser voto vencido, indo contra a corrente majoritária e votando corretamente, como feito nesta Adi 5.526. O problema é que na AC 4.070 ele havia também cometido abuso de autoridade, ao acompanhar o colegiado, formando-se unanimidade.

A digressão em formação terminava com o acusado Marco Aurélio esclarecendo para o desavisado acusado Fux que "colocar as barbas de molho" era uma referência ao Senado, que poderia cassar os acusados por conta do abuso:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não estou... Sinceramente, Ministro Marco Aurélio, eu não entendi essas "suas barbas de molho", mas, de qualquer maneira, cada um bota a sua barba de molho como acha e deve. Bom, então esse poder cautelar genérico, ele é um poder que deve ser exercido nesse...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, a colocação foi no sentido negativo, em relação àqueles que não estão aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, tá, que não estão colocando...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Refiro-me ao Senado, aos integrantes do Senado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim. Bom, então, agora, eu compreendi bem a sua colocação.

O acusado Fux então cala-se, acatando o aviso lúcido dado pelo acusado Marco Aurélio.

A partir da página 112 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 (constante do ***anexo 35*** *desta denúncia), tem-se o voto do acusado Dias Toffoli.*

Assim como o acusada Rosa Weber, o acusado Dias Toffoli mente na página 114:

Há um equívoco conceitual nessa assertiva, uma vez que, em verdade, as medidas cautelares em questão são **alternativas** à prisão, e não dela meramente substitutivas.

Como antes salientado, é a própria lei, no artigo 282, § 6º, do CPP, que define que as demais medidas cautelares que não a prisão são dela substitutas:

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Para tentar descaracterizar a mentira, cita obra desatualizada, de 2.008, anterior à mudança de 2.011 no CPP, de Fábio Machado de Almeida Delmanto, que chama medidas cautelares então existentes (em diversos países, mas não no Brasil) de alternativas *em vez de* substitutivas*. A citação é feita na página 114:*

Segundo **Fábio Machado de Almeida Delmanto**, as medidas substitutivas, como o próprio nome sugere, são providências voltadas para substituir uma medida cautelar já decretada por outra. Trata-se de medidas que sempre sucedem algo que já existe.

A seu ver, "(...) as medidas alternativas, embora tendentes também a evitar ou afastar a prisão provisória, **diferenciam-se das substitutivas porque são aplicáveis antes mesmo da decretação da prisão**. Daí porque se constituírem em **alternativa** ao juiz à decretação da prisão durante o processo.

Nesse caso, portanto, a prisão não chega sequer a ser determinada".[1]

1 DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 122. Embora se trate de obra anterior à Lei nº 12.403/11, a distinção feita pelo autor permanece válida após essa reforma processual.

A nota 1, do voto e referente ao trecho citado do livro, é destacada em cinza.

Diz o acusado Dias Toffoli que a distinção feita em 2.008 por Delmanto, antes da mudança feita no CPP em 2.011 (para beneficiar Dirceu na ação penal 470 no STF), permanecia válida, mesmo após a reforma processual de 2.011.

Tratava-se de uma deturpação completa do exposto no livro, que não designava as medidas cautelares diversas da prisão como "alternativas" ou "substitutivas" por força de classificação no direito positivo nacional e sim por mero imperativo pessoal doutrinário em se tratando de direito comparado, ou seja, era mera opinião do autor e referente ao direito comparado, tendo em vista, inclusive, não dispor a lei nacional sobre a distinção na época da edição do livro, 2.008, antes de 2.011.

A lei, em 2.011, no artigo 282, § 6º, veio a dispor sobre a matéria, designando taxativamente como "substitutivas" as medidas cautelares diversas da prisão:

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

*Na página 121 da obra citada no voto do acusado Dias Toffoli (*DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008*), ele é desmentido:*

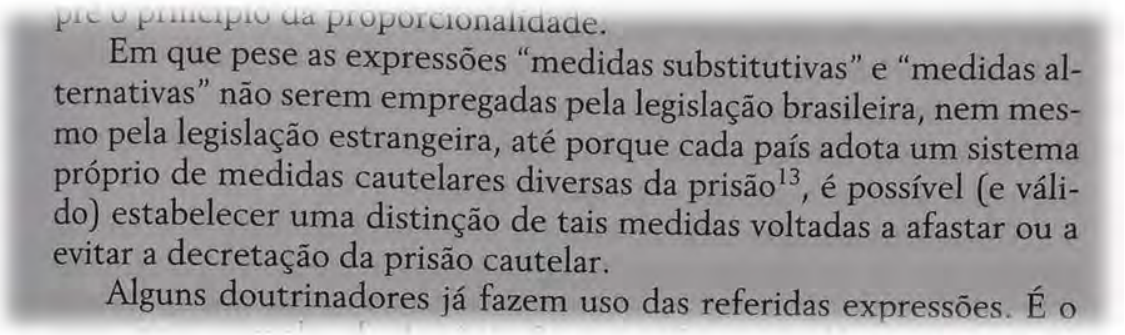

pre o princípio da proporcionalidade.

Em que pese as expressões "medidas substitutivas" e "medidas alternativas" não serem empregadas pela legislação brasileira, nem mesmo pela legislação estrangeira, até porque cada país adota um sistema próprio de medidas cautelares diversas da prisão[13], é possível (e válido) estabelecer uma distinção de tais medidas voltadas a afastar ou a evitar a decretação da prisão cautelar.

Alguns doutrinadores já fazem uso das referidas expressões. É o

O trecho da página 121 da obra citada no voto do acusado Dias Toffoli, acima reproduzido, é abaixo transcrito, sendo destacado em amarelo o trecho importante:

"Em que pese as expressões "medidas substitutivas" e "medidas alternativas" não serem empregadas pela legislação brasileira, nem mesmo pela legislação estrangeira, até porque cada país adota um sistema próprio de medidas cautelares diversas da prisão [13], é possível (e válido) estabelecer uma distinção de tais medidas voltadas a afastar ou a evitar a decretação da prisão cautelar."

A "distinção" designativa efetuada pelo autor foi pessoal, não sendo um consenso doutrinário nacional nem universal, não sendo produto também de extração direta do direito positivo. Uma vez albergada pelo direito positivo e dentro de um padrão plausível de razoabilidade, qual seja, o de quase sinonímia, a classificação do instituto passa a ser em termos designativos aquela estabelecida pela lei, isto é, as medidas cautelares diversas da prisão são medidas substitutivas da prisão preventiva, estando, assim, desatualizada a obra neste tocante, não sendo cabível o alegado pelo acusado quando disse: "Embora se trate de obra anterior à Lei nº 12.403/11, a distinção feita pelo autor permanece válida após essa reforma processual."

Queria o acusado Dias Toffoli dizer que por serem "alternativas" e não "substitutivas", não teriam relação com a prisão preventiva, que é vedada e, assim, seriam (as medidas cautelares diversas da prisão de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal) institutos autônomos não considerados pela lei constitucional no parágrafo 2º do artigo 53. Fundando-se numa mentira dupla, (primeira) a de que o que a lei (de 2.011) determina ser "substitutivo" é "alternativo" porque alguém conceituado, num livro desatualizado (de 2.008), disse que é "alternativo" algo em tese ainda nem existente ao tempo da asserção e (segunda) a de que seria algo de implemento não vedado pela Constituição (independentemente de ser "substitutivo" ou "alternativo"), o acusado tenta, ao citar obra desatualizada, dar ar de argumento sólido ao seu sofisma gasoso.

Tem-se, nas folhas seguintes, reprodução da capa da obra, de parte do índice, das páginas 121, 122 (mencionada no voto) e 123. A obra está a tratar genericamente da matéria em termos de direito comparado e afirma categoricamente não existir ainda no Brasil medidas "alternativas", sendo algo, portanto, inaplicável considerando-se a mudança ocorrida no Código de Processo Penal em 2.011, com a lei 12.403, que estabeleceu a redação atual do artigo 282, onde no parágrafo 6º se tem menção expressa de que as medidas cautelares diversas da prisão são "substitutivas" da prisão preventiva:

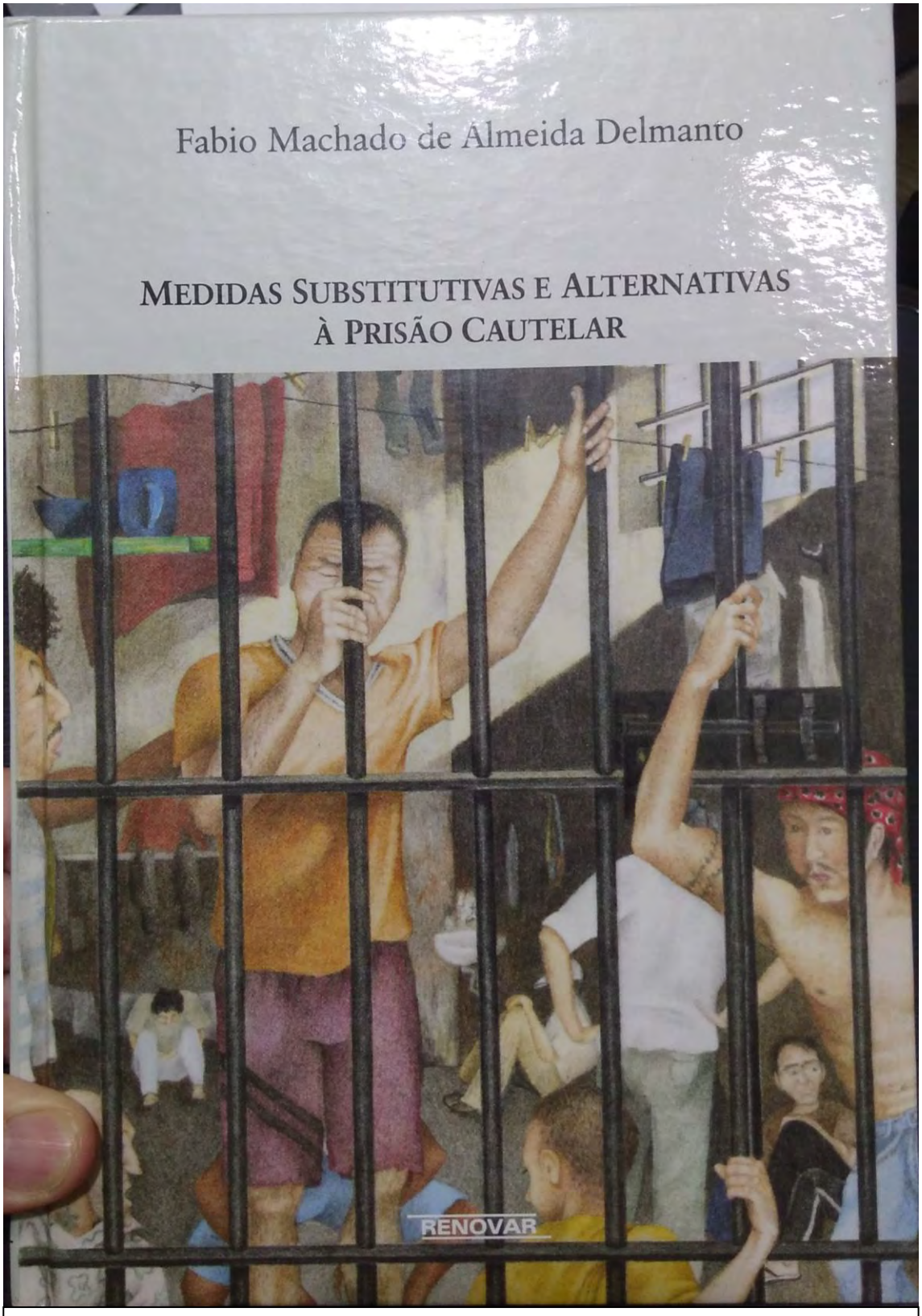

Capa *do livro "Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar", de Fábio Machado de Almeida Delmanto, publicado em 2.008 pela Editora Renovar, que teve trecho citado no voto do acusado Dias Toffoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF, em remissão digressiva deturpadora suplementar a estrutura sofista de argumentação, segundo a qual medidas cautelares diversas da prisão seriam aplicáveis a parlamentares, violando-se o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.*

3 – A CAUTELARIDADE NO PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO PENAL 85

3.1 Considerações preliminares 85
3.2 Teoria geral da cautelaridade: o fundamento do processo cautelar 87
3.3 Pressupostos do provimento cautelar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* 90
3.4 As peculiaridades da cautelaridade no processo penal 91
3.4.1 A impossibilidade de se aplicarem medidas cautelares não previstas em lei 93
3.4.2 Conceito das medidas cautelares no processo penal 96
3.4.3 Pressupostos do provimento cautelar no processo penal... 98
3.4.3.1 *Fumus commissi delicti* 99
3.4.3.2 *Periculum libertatis* 101
3.4.3.2.1 A polêmica questão acerca dos requisitos da ordem pública e da ordem econômica na prisão preventiva 102
3.4.4 Classificação das medidas cautelares no processo penal.... 105
3.4.5 A cautelaridade no processo penal após o advento da Constituição Federal de 1988 109
3.5 Conclusões 111

4 – MEDIDAS SUBSTITUTIVAS E ALTERNATIVAS À PRISÃO CAUTELAR NO BRASIL 115

4.1 Considerações iniciais: despenalização e medidas alternativas 116
4.2 Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar: diferenciação 121
4.3 Medidas autônomas à prisão cautelar 123
4.4 Alternativas à prisão provisória: análise dos anteprojetos de reforma do Código de Processo Penal de 1941 125
4.4.1 Anteprojeto Hélio Tornaghi, de 1963 126
4.4.2 Anteprojeto Frederico Marques, de 1970 128
4.4.3 Anteprojeto de 1981: previsão de medidas alternativas à prisão provisória 131
4.5 O Código de Processo Penal e as principais alterações legislativas desde a data de sua aprovação, em 1941 134
4.6 As modalidades de prisão provisória e as medidas substitutivas e alternativas existentes 136

*Trecho de **índice** do livro "Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar", de Fábio Machado de Almeida Delmanto, publicado em 2.008 pela Editora Renovar, que teve trecho citado no voto do acusado Dias Toffoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF, em remissão digressiva deturpadora suplementar a estrutura sofista de argumentação, segundo a qual medidas cautelares diversas da prisão seriam aplicáveis a parlamentares, violando-se o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.*

4.6.1 Prisão em flagrante 139
4.6.1.1 Prisão em flagrante e medidas substitutivas 140
4.6.2 Prisão temporária 143
4.6.2.1 A questão da cumulatividade ou não dos incisos I, II e III 147
4.6.2.2 Segue: medidas alternativas à prisão temporária 149
4.6.3 Prisão preventiva: generalidades 151
4.6.3.1 A prisão preventiva no Código de Processo Penal brasileiro 153
4.6.3.2 Prisão preventiva: pressupostos e requisitos 155
4.6.3.3 Prisão preventiva: medidas substitutivas e alternativas 156
4.7 Medidas cautelares pessoais diversas da prisão existentes no Brasil 160
4.7.1 O afastamento do autor do lar em casos de violência doméstica 160
4.7.2 Medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340, de 7.8.2006 (Lei "Maria da Penha") 163
4.7.3 A suspensão da carteira de habilitação e a proibição de sua obtenção 170
4.7.4 O afastamento cautelar do funcionário público de suas atividade (Lei n. 11.343/2006 — Nova Lei Antidrogas) 172
4.7.5 O afastamento do Prefeito do cargo nos crimes de responsabilidade (Decreto-Lei n. 201/67) 178
4.8 A retenção do passaporte no Brasil, medida não prevista em lei 182
4.8.1 Jurisprudência que admite a retenção do passaporte 185
4.8.2 Jurisprudência que não admite a retenção do passaporte 186
4.9 Coclusões 187

5 – MEDIDAS SUBSTITUTIVAS E ALTERNATIVAS PRISÃO CAUTELAR EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS 189

5.1 Considerações iniciais: a tutela da liberdade e a excepcionalidade da prisão provisória 190
5.2 Itália 191
5.2.1 Princípios que regulam a aplicação de medidas cautelares pessoais 195
5.2.2 Classificação das medidas cautelares 197

*Trecho de **índice** do livro "Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar", de Fábio Machado de Almeida Delmanto, publicado em 2.008 pela Editora Renovar, que teve trecho citado no voto do acusado Dias Toffoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF, em remissão digressiva deturpadora suplementar a estrutura sofista de argumentação, segundo a qual medidas cautelares diversas da prisão seriam aplicáveis a parlamentares, violando-se o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.*

4.2 Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar: diferenciação

Como visto, um dos princípios inerentes a todo Estado Democrático de Direito é o da *excepcionalidade* ou mesmo da *subsidiariedade* da prisão provisória, a permitir a restrição da liberdade do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente como medida extrema, e desde que não seja suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar menos severa, observado sempre o princípio da proporcionalidade.

Em que pese as expressões "medidas substitutivas" e "medidas alternativas" não serem empregadas pela legislação brasileira, nem mesmo pela legislação estrangeira, até porque cada país adota um sistema próprio de medidas cautelares diversas da prisão[13], é possível (e válido) estabelecer uma distinção de tais medidas voltadas a afastar ou a evitar a decretação da prisão cautelar.

Alguns doutrinadores já fazem uso das referidas expressões. É o caso, por exemplo, de Antônio Scarance Fernandes[14], ao afirmar ser possível dizer que existe no Brasil uma graduação das medidas cautelares *substitutivas* da prisão em flagrante. Julio Fabbrini Mirabete[15],

---

tiva, prevê uma série de medidas cautelares menos severas, tudo com a finalidade de se evitar o encarceramento provisório do acusado. Aliás, a busca de meios alternativos à prisão cautelar foi adotada na Recomendação n. 80/11, em 27 de junho, pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, cujo item 9 é expresso ao recomendar que as autoridades judiciais considerem se o uso da custódia pode ser evitado pela imposição de medidas alternativas.

13 Na Itália fala-se em "misure cautelari personali"; em Portugal, em "medidas de coacção" e em "medidas de garantia patrimonial"; na Espanha, a lei processual penal não traz um Livro próprio destinado ao estudo das medidas cautelares aplicáveis ao imputado, nem trata do assunto de forma adequada, devendo o estudo das medidas cautelares ser feito com base no Livro II ("Del Sumario"), cujo Título VI trata da "citação", "da detenção" e da "prisão provisória", disciplina esta que sofreu recentes alterações, sobretudo pelas Leis Orgânicas ns. 13/2003 (de 24 de outubro) e 15/2003 (de 25 de novembro); na Alemanha, além de um amplo rol de "medidas coercitivas", existem as chamadas "medidas suspensivas da prisão provisória", que variam de acordo com o perigo que se pretende afastar; por fim, na França, são aplicáveis pelo juiz de instrução as chamadas "medidas de controle judicial", tudo com a finalidade de se evitar a decretação da prisão, que, inclusive, é tratada em separado.

14 Antônio Scarance Fernandes, A fiança criminal na Constituição Federal. *Justitia, Fascículos de Ciências Penais*, 53(155), jul./set. 1991, p. 33.

15 Julio Fabbrini Mirabete, *Processo penal*, p. 398.

Página 121 *do livro "Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar", de Fábio Machado de Almeida Delmanto, publicado em 2.008 pela Editora Renovar, que teve trecho citado no voto do acusado Dias Toffoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF, em remissão digressiva deturpadora suplementar a estrutura sofista de argumentação, segundo a qual medidas cautelares diversas da prisão seriam aplicáveis a parlamentares, violando-se o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.*

por sua vez, trata dos "sucedâneos substitutivos da prisão provisória". Também Silvia Barona Vilar[16] defende a criação de medidas substitutivas ou mesmo de medidas *alternativas* à prisão provisória. Carlos Prat Westrlindh[17], discorrendo sobre as últimas reformas do processo penal espanhol, também trata do tema relativo às alternativas à prisão provisória.

As *medidas substitutivas*, como o próprio nome sugere, são medidas ou providências voltadas a substituir, isto é, a trocar a prisão cautelar já decretada (por exemplo, prisão preventiva, cujo mandado pende a ser cumprido) ou efetivada (ou seja, já concretizada, de que é exemplo a prisão em flagrante ou mesmo o mandado de prisão já cumprido) por outra medida menos severa, como é o caso, no Brasil, da liberdade provisória, com ou sem fiança. As medidas substitutivas, portanto, sempre sucedem algo que já existe.

Já as *medidas alternativas*, embora tendentes também a evitar ou afastar a prisão provisória, diferenciam-se das substitutivas porque são aplicáveis *antes mesmo da decretação da prisão*. Daí por que se constituírem em alternativa ao juiz à decretação da prisão durante o processo. Nesse caso, portanto, a prisão não chega sequer a ser determinada.

No que tange à prisão em flagrante, difícil realmente imaginar-se uma medida alternativa, até porque, no caso de flagrante, a autoridade policial tem o dever de prender o infrator, inclusive para cessar a prática delituosa[18], podendo incorrer em crime de prevaricação se não o fizer (CP, art. 319). Dessa forma, com relação à prisão em flagrante, não há que se falar, em regra[19], em *medidas alternativas*, mas somen-

---

16 Silvia Barona Vilar, *Prisión provisional y medidas alternativas*, p. 174.

17 Carlos Prat Westrlindh, Alternativas a la prisión: comentarios a las reformas introducidas por las Leyes Orgánicas 15/2003, 11/2003 e 7/2003. *Cuadernos Luiz Jiménez de Asúa*, v. 20, p. 11-27.

18 É a hipótese do flagrante próprio previsto no art. 304, I, do Código de Processo Penal.

19 No Brasil, nos chamados delitos de menor potencial ofensivo, há previsão legal no sentido de que não se imporá prisão em flagrante nem se exigirá fiança, ao autor do fato que, após a lavratura do termo circunstanciado, for imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal ou assumir o compromisso de a ele comparecer (Lei n. 9.099/95, art. 69, parágrafo único). Por conta dessa previsão legal, pode-se admitir a existência dessa única medida alternativa à prisão em flagrante no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a lavratura de termo circunstanciado acompanhada do compromisso de comparecer ao Juizado, pois o encaminhamento direto a ele constitui medida de difícil aplicação na prática forense.

Página 122 *do livro "Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar", de Fábio Machado de Almeida Delmanto, publicado em 2.008 pela Editora Renovar, que teve trecho citado no voto do acusado Dias Toffoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF, em remissão digressiva deturpadora suplementar a estrutura sofista de argumentação, segundo a qual medidas cautelares diversas da prisão seriam aplicáveis a parlamentares, violando-se o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.*

te em *medidas substitutivas à prisão em flagrante*, como nos casos da fiança policial ou da liberdade provisória, com ou sem fiança.

Como se nota, nas medidas alternativas não há *a substituição* da prisão (já decretada ou efetivada) por outra medida, mas, sim, a *aplicação* de uma outra medida cautelar *no lugar da prisão*. Isto é, de uma medida cautelar menos severa, tendente a evitar a desnecessária decretação da prisão, afastando-se com isso as suas gravíssimas mazelas[20]. Pressuposto básico para o reconhecimento de determinada medida como *alternativa à prisão* é a possibilidade de aplicação da prisão no caso concreto, pois, do contrário, não se estará aplicando *medida alternativa*, mas autônoma à prisão.

Assim, as medidas substitutivas operam quando a prisão já ocorreu ou ao menos foi decretada. Já as medidas alternativas buscam, antes, evitar que a prisão seja decretada.

Como se verá no capítulo seguinte, situação um pouco diversa ocorre no Direito alemão, em que, dentre as medidas coercitivas que afetam o direito de liberdade pessoal, há a "*suspensão da prisão provisória*", por meio da qual, em virtude da diminuição da intensidade dos motivos que ensejaram a decretação da prisão, a execução da ordem de prisão é suspensa, adotando-se, em contrapartida, medidas cautelares menos severas[21].

4.3 Medidas autônomas à prisão cautelar

Pode ocorrer que a medida cautelar pessoal seja aplicada não em substituição nem mesmo como alternativa à prisão, mas simplesmente como medida autônoma à prisão.

Imagine-se, por exemplo, um processo em que não tenha havido a prisão em flagrante do acusado, surgindo no decorrer da persecução penal a necessidade de se acautelar determinado interesse processual.

---

20 Como lembra Evandro Lins e Silva, "a experiência mostrou que a prisão, ao contrário do que se sonhou e desejou, não regenera: avilta, despersonaliza, degrada, vicia, perverte, corrompe, brutaliza". Após citar o Primeiro Congresso Internacional de Prisões, realizado em Londres, em 1872, em que já se ocupou "da possibilidade de substituição das penas curtas privativas de liberdade", arrematava o autor em obra de 1974: "Já estamos num estágio em que os especialistas aconselham até a supressão das prisões, utilizando-se outros substitutos penais" (*A liberdade provisória no processo penal*, p. 9).

21 Juan-Luis Gomes Colomer, *El proceso penal alemán*: introducción y normas basicas, p. 111.

Página 123 *do livro "Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar", de Fábio Machado de Almeida Delmanto, publicado em 2.008 pela Editora Renovar, que teve trecho citado no voto do acusado Dias Toffoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF, em remissão digressiva deturpadora suplementar a estrutura sofista de argumentação, segundo a qual medidas cautelares diversas da prisão seriam aplicáveis a parlamentares, violando-se o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.*

O ponto aqui é que independentemente de serem "substitutivas" ou "alternativas", nada mudaria em termos de inaplicabilidade em face do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, a situação das medidas cautelares diversas da prisão expressas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal. Sendo "substitutivas" ou sendo "alternativas", de qualquer forma são inaplicáveis a parlamentares, seja com ou seja sem referendo pela Casa Legislativa respectiva:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 1º (Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 2º (Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 3º (Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Das dez medidas cautelares diversas da prisão existentes, somente duas poderiam não embaraçar o exercício da atividade parlamentar: monitoração

eletrônica e fiança. Fiança se recolhe para evitar prisão, sendo portanto logicamente inaplicável, restando apenas uma, a monitoração eletrônica. Esta, porém, pode não embaraçar o exercício da atividade enquanto a monitoração é efetuada, mas pode embaraçar se considerado o fato de que o equipamento necessita manutenção, o que obrigaria o parlamentar a se deslocar. Assim, nada é aplicável a parlamentares. Nada resta que não seja capaz de prejudicar o exercício da atividade parlamentar.

Assim, sendo "substitutivas" da prisão ou "alternativas" à prisão, são inaplicáveis. O acusado Dias Toffoli, dizendo serem aplicáveis as medidas (e não são) dizia ser elas aplicáveis por serem "alternativas" em vez de "substitutivas", quando na verdade, segundo a lei, eram "substitutivas" (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, com a redação da lei 12.403, de 2.011), fundando seu pensamento deturpado propositalmente no fato de que um livro desatualizado de 2.008 dizia que medidas cautelares diversas da prisão seriam "alternativas" à prisão, numa classificação doutrinária pessoal, tanto que eram citados outros autores que classificavam de forma diversa em termos doutrinários as medidas cautelares diversas da prisão existentes em vários países, sem se fazer remissão direta e exclusiva à situação em âmbito nacional.

A citação — de passagem — de obra de renomado escritor procurava apenas dar ar de seriedade técnica a uma argumentação sofista, como se fosse alguém dizendo que a "Terra é plana" (e não esférica) porque uma foto da NASA (agência aeroespecial norte-americana) tirada de uma praia mostrava o horizonte, ao nível do mar, com uma linha reta. Em termos de boçalidade, tratava-se de algo do mesmo padrão de escatologia, uma teratologia com aparente ar sofisticado.

E vem mais: se algo é alternativo a alguma coisa, é porque esta coisa é cabível desde o princípio. O que é o livro chama de "alternativo" é na verdade o verdadeiro "substitutivo". A prisão preventiva é a medida cautelar por excelência, a que sempre existiu. As demais são "substitutivas" dela. É caso de prisão preventiva? Sim. Cabe alguma medida em substituição à prisão preventiva? Sim ou não. Isso é analisado caso a caso. Sempre há "substituição": quando a prisão vem antes e se transforma depois em outro tipo de medida cautelar, quando for caso de prisão preventiva mas se demonstrar algo menos gravoso pode resolver, quando for descumprida medida cautelar diversa da prisão imposta (havendo substituição por prisão preventiva), conforme disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No Dicionário Houaiss, a seguir, tem-se o significado de "alternativo":

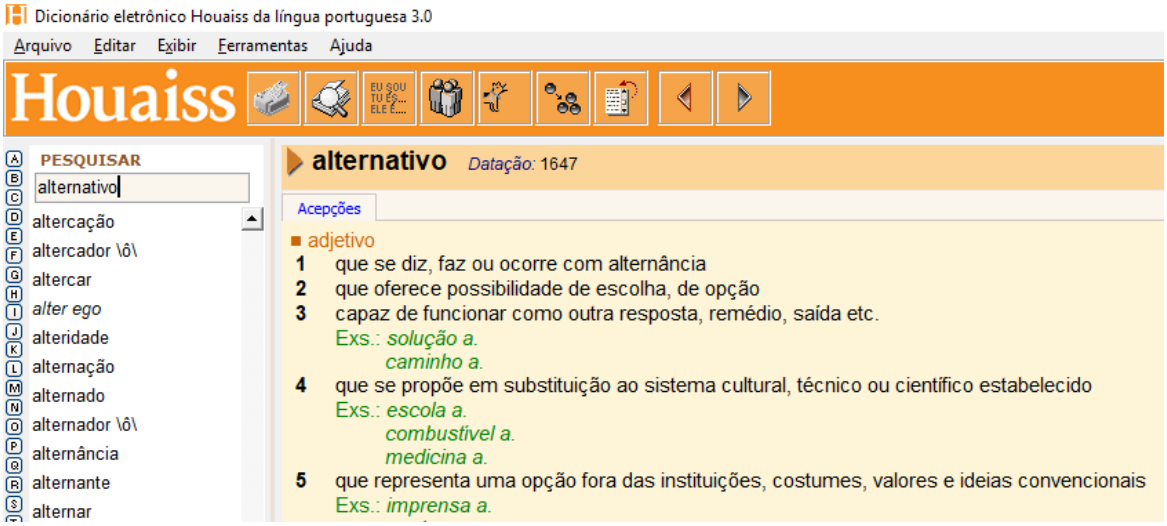

"Alternativo" é o que "oferece possibilidade de escolha, de opção", que é "capaz de funcionar como outra resposta, saída, etc.", que " se diz, faz ou ocorre com alternância."

O que cabe sempre é a prisão preventiva, que pode ser substituída por medida cautelar diversa da prisão, menos gravosa, se for conveniente, podendo esta, se descumprida, ser reconvertida em prisão preventiva, que é a medida cautelar por excelência e, assim, sendo, por este motivo, torna inaplicável aos parlamentares o seu implemento, pois descumpridas as medidas cautelares diversas da prisão não há como existir conversão em prisão preventiva, ou seja, são medidas inócuas, pois desprovidas de sanção em caso de descumprimento, sendo portanto incabíveis para parlamentares, por força da vedação constitucional implícita existente no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. São portanto incabíveis porque vedadas (pelo "espírito da lei", que tem como pano de fundo a separação de Poderes) e incabíveis porque o sistema não fecha se consideradas aplicáveis.

O que se analisa sempre é se é cabível a prisão preventiva. Sendo cabível, depois se analisará se pode haver a substituição por medida cautelar diversa da prisão.

Assim, não há "opção", não há "alternância". O caso concreto define o tipo de medida cautelar aplicável, sendo isso algo subjetivo, isto é, para ser "alternativo" seria necessário ser algo objetivo e aplicável a bel prazer independentemente de considerações concretas.

Alternativo: ou se vai pela esquerda, ou se vai pela direita, de qualquer forma se vai, pode-se ir por qualquer caminho. Isso é objetivo, ir, concretamente se estará indo para o mesmo destino dados pelos dois caminhos.

Ou você entra, ou você sai. Isso não é alternativo no sentido que a obra doutrinária quis fazer entender, pois quem entrou vai para dentro e quem sai vai para fora; o caso concreto define: quem quer ficar dentro entra, quem quer ficar fora sai, sendo isso subjetivo, depende de se querer ficar dentro ou ficar fora. Quem quer ficar fora da cadeia sai, quem quer ficar dentro da cadeia entra. Quem quer ficar fora terá aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Quem faz a escolha é o magistrado, que define se quem tem de entrar pode ficar fora.

Assim, não se aplica o que foi dito pelo acusado Dias Toffoli:

"Embora se trate de obra anterior à Lei nº 12.403/11, a distinção feita pelo autor permanece válida após essa reforma processual."

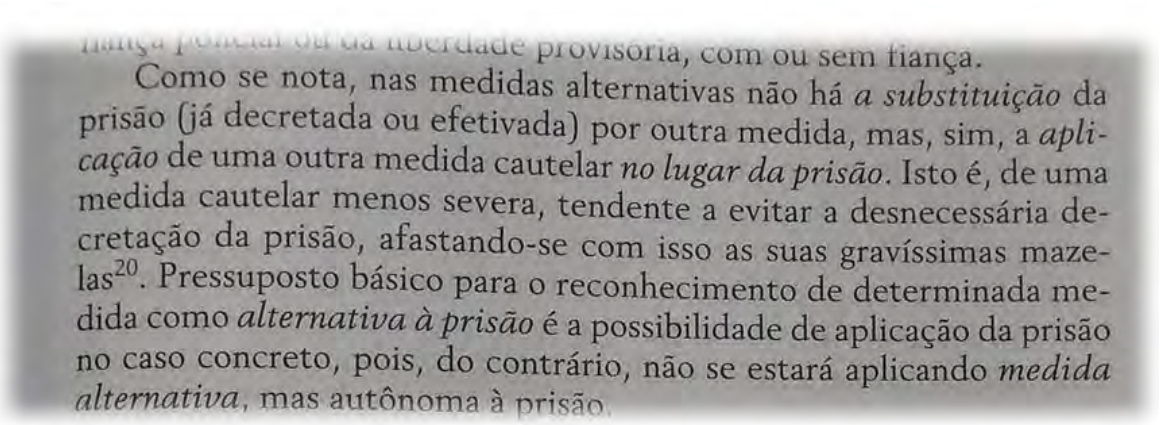

fiança penal ou da liberdade provisória, com ou sem fiança.

Como se nota, nas medidas alternativas não há *a substituição* da prisão (já decretada ou efetivada) por outra medida, mas, sim, a *aplicação* de uma outra medida cautelar *no lugar da prisão*. Isto é, de uma medida cautelar menos severa, tendente a evitar a desnecessária decretação da prisão, afastando-se com isso as suas gravíssimas mazelas[20]. Pressuposto básico para o reconhecimento de determinada medida como *alternativa à prisão* é a possibilidade de aplicação da prisão no caso concreto, pois, do contrário, não se estará aplicando *medida alternativa*, mas autônoma à prisão.

Na página 123 da obra citada, o autor Delmanto defendia sua tese, mas era algo genérico, tendo em conta o direito comparado, não sendo específico para o caso da atual legislação.

Para existirem as medidas cautelares "alternativas" mencionadas na obra, elas teriam de ser, como diz o renomado autor, "autônomas" e não conversíveis em prisão preventiva no caso de descumprimento. Como elas são conversíveis, não são "autônomas", e se não são "autônomas" não são "alternativas".

Assim, como disse o acusado Toffoli certa vez, "a leitura em tiras da Constituição" foi feita também da obra citada: foi retirada uma "tira" da página 122 e enxertada no voto. E aí disse o acusado Dias Toffoli que por serem as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos artigos 319 e 320 do CPP "alternativas", elas poderiam então ser aplicáveis a parlamentares, pois a Constituição não teria tratado de medidas "alternativas" e sim só das "substitutivas" no § 2º do artigo 53, sendo que nele não se trata de medida "substitutiva" e sim da própria prisão, que é a única medida cautelar penal permitida, mas apenas no caso de flagrante de crime inafiançável.

Continuando então com a "Terra Plana" disposta no voto do acusado Dias Toffoli:

De mais a mais, substitutivas ou alternativas, nada muda em termos de direito constitucional. Não é por serem substitutivas ou por serem alternativas que elas se tornariam aplicáveis aos parlamentares. A prisão preventiva de parlamentares não é cabível. Medida substitutiva da prisão preventiva ou medida alternativa à prisão preventiva não é cabível, pois não há previsão constitucional.

Embora o acusado Dias Toffoli diga que a obra de Fábio Machado de Almeida Delmanto, de 2.008, contenha explanação aplicável ao "status" atual da legislação, modificada em 2.011, ele mente, pois a obra de Delmanto trata de direito comparado e do projeto de mudança da legislação brasileira. O termo legal disposto no artigo 282, § 6º, é "substituição". A palavra de um doutrinador em obra desatualizada e que trata de direito comparado vale mais do que o disposto literalmente pela lei? Não vale.

Além disso, não há na legislação anterior a 2.011 ou posterior a 2.011 medidas cautelares alternativas e medidas cautelares substitutivas. O acusado mente. Todas as medidas, incluindo a prisão preventiva, são espécies de

medida cautelar, não havendo distinção entre elas por serem alternativas ou substitutivas, todas são uma coisa só, mostrando na verdade que os termos são praticamente sinônimos em se tratando de razão de aplicabilidade num determinado momento.

O acusado Dias Toffoli mente novamente, ao enxertar trecho de obra desatualizada (de 2.007) tratando de prisão administrativa (antigo artigo 319 do CPP) e prisão cível (antigo artigo 320 do CPP), como medidas cautelares diversas da prisão preventiva (página 115 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526):

Outrossim, não obstante o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal afirme que a prisão preventiva será determinada quando não for "cabível a sua substituição" por outra medida cautelar,

> "[é] manifesta (...) a sua impropriedade técnica. As medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal são alternativas à prisão cautelar, e não meramente dela substitutivas, uma vez que, presentes o **periculum libertatis** e o **fumus commissi delicti**, é possível, desde logo e alternativamente à prisão, que as condições pessoais do agente, os fatos e suas circunstâncias autorizem a imposição de uma restrição em menor grau ao direito de liberdade, **o que significa dizer que a prisão preventiva ainda não é cabível.**
>
> Como salientado por Gustavo Badaró, "a diferença é fundamental. No caso de medidas substitutivas, a prisão preventiva é concretamente cabível, mas o juiz pode deixar de aplicá-la, substituindo-a por medida menos gravosa, não privativa de liberdade'.
>
> De todo modo, embora primariamente alternativas à prisão, as medidas cautelares diversas, na dinâmica de sua execução, podem ter caráter substitutivo. Com efeito, na hipótese de prisão preventiva já decretada, os arts. 282, § 5º, e 315 do Código de Processo Penal admitem a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos gravosa(s). Aliás, essa regra é aplicável a todas as medidas cautelares diversas da prisão, que também comportam sua substituição por medida (s) de maior ou menor intensidade"[2] (grifei).

2 CAPEZ, Rodrigo. **Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal**. São Paulo : Quartier Latin, 2007. p. 374.

Em destaque cinza, a nota 2 do livro citado no voto do acusado Dias Toffoli, livro de 2.007: "Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal", Editora Quartier Latin, São Paulo, página 374.

A reforma da lei 12.403 de 2.011 corrigiu várias incongruências do Código de Processo Penal historicamente existentes, deixando o tratamento legal da liberdade provisória claro e límpido, mais fácil de ser compreendido e aplicado, formando um conjunto global coerente, ao contrário do que até então se via, com disposições legais obtusas e contraditórias. Obra de 2.007, do tempo em que o CPP era, nesta parte, um conjunto de árida desinteligência, foi então citada, tirando-se uma "tira" dela, da página 374, desatualizada, que fazia remissão a disposições hoje com texto totalmente diverso.

O antigo artigo 319 do CPP tratava da prisão administrativa:

~~Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:~~

~~I - contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam;~~

~~II - contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;~~

~~III - nos demais casos previstos em lei.~~

~~§ 1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do nº II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.~~

~~§ 2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.~~

~~§ 3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.~~

E o antigo artigo 320 do CPP tratava de prisão cível:

~~Art. 320. A prisão decretada na jurisdição cível será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados.~~

Assim, o livro de Rodrigo Capez, de 2.007, não fazia menção às atuais medidas cautelares diversas da prisão dos artigos 319 e 320 do CPP e sim a prisão administrativa e prisão cível. Tratava-se, pois, de um enxerto no voto, uma "tira" do livro. Era a já célebre "interpretação em tiras". Aqui, em vez de, como os outros, escolher um artigo da Constituição e fazer interpretação dele sem considerar os demais, o acusado Toffoli pinçava de obra desatualizada um trecho conveniente e que lido sem critério pareceria tratar do que hoje existe e assim se amoldar ao seu sofisma. A farsa dentro do tribunal havia atingido as raias do desespero inaudito, era o "vale-tudo" constitucional: pinçar um artigo X para dizer que o dito no Y não se aplica como se o Y não existisse, decidir X hoje e Y amanhã relativamente à mesma matéria, violar coisa julgada, tomar decisão sem fundamentação, pinçar trechos de livro onde se tratava da matéria A no tempo A como se estivesse tratando da matéria B no tempo B. O tribunal passou a legislar continuamente, desrespeitando até mesmo o que havia legislado antes, como se pudesse legislar e como se pudesse legislar continuamente. A situação saiu do controle e os acusados acabaram sendo levados pelos fatos a se comportar dessa maneira, não sendo cabível se falar propriamente em insegurança jurídica, mas sim em completo desprezo da lei. Era isso ou seriam delatados. Estavam já a esta altura num ambiente de extorsão generalizada: Judiciário X Legislativo, Legislativo X Judiciário, Executivo X Judiciário e Judiciário X Executivo. A organização criminosa petista queria virar a mesa, para voltar ao controle do Executivo, mas não conseguiu, Temer venceu. Os acusados estavam então revertendo o que tinham legislado na AC 4.070. Não poderiam fazer isso totalmente, pois iriam se contradizer, fazendo prova contra si mesmos. Por isso o fizeram de modo parcial, na Adi 5.526. O abuso, porém, continua a existir, mas era suavizado, ficando a prova contra si mesmos também supostamente suavizada.

Segue o acusado Dias Toffoli, na página 116 (de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017, na Adi 5.526), dizendo:

Nesse contexto, é possível impor-se uma medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal **quando não se mostre cabível ou mesmo quando expressamente vedada** a decretação da prisão preventiva.

Não é porque uma determinada medida cautelar seja cabível numa situação de não cabimento (concreto) de prisão preventiva que a determinada medida cautelar seja aplicável a parlamentares. A única coisa que pode acontecer com o parlamentar é ser preso em flagrante por crime inafiançável, mais nada.

Os parlamentares não podem ser presos. Substitua-se a prisão por afastamento do cargo. Não pode.

Os parlamentares não podem ser presos. Aplique-se, alternativamente, afastamento do cargo. Não pode.

Estavam os acusados a decidir que não houve homicídio, foram só várias lesões corporais sucessivas que mataram a vítima.

Ou: o parlamentar só pode ser alvejado por um tiro de canhão: prisão em flagrante por crime inafiançável. Facada, tiro de revólver, soco, pontapé, cuspe, nada pode. Para os acusados, pode.

Diziam os acusados que as freiras no convento não podem ser estupradas, mas beijos, carícias, atos libidinosos diversos da conjunção carnal eram permitidos.

A proteção aos parlamentares existe para garantir-lhes independência na atuação, para que não se sintam intimidados por um Judiciário corrupto, como é a presente situação.

Na página 117, o acusado Dias Toffoli chega a ponto antes já salientado nesta denúncia e que é indicativo lógico da inaplicabilidade de medidas cautelares a parlamentares (no caso de descumprimento delas, não há como a medida ser convertida em prisão preventiva):

Especificamente quanto a parlamentares, que são dotados de imunidade formal, é imprescindível registrar que, diante da expressa vedação constitucional de sua prisão preventiva (art. 53, § 2º, CF), no caso de descumprimento de medida cautelar a eles imposta, não haveria a possibilidade de sua substituição por prisão preventiva, devendo ser buscado um sucedâneo que resguarde a efetividade da medida.

Na página 122, no voto do acusado Dias Toffoli, tem-se um trecho de lucidez:

Se a finalidade da imunidade formal é proteger o livre exercício do mandato parlamentar contra interferências externas, não faria sentido permitir-se que a **ratio** da norma constitucional pudesse ser contornada pela via das medidas cautelares diversas da prisão. Trata-se de um argumento **a maiori, ad minus**: se o mais é vedado, o menos também.

Como aduz **Carlos Maximiliano**,

> "os argumentos **a majori ad minus** e **a minori ad majus**, levam a aplicar uma norma aos casos não previstos, nos quais se encontra o motivo, a razão fundamental da hipótese expressa, porém mais forte, em mais alto grau de eficácia. Compreendem-se os dois em uma denominação comum: argumento **a fortiori**".[8]

8 MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 200-201.

Seria ilógico vedar-se a prisão provisória para se resguardar o livre exercício do mandato eletivo, e, ao mesmo tempo, permitir-se que uma medida menos invasiva pudesse violar essa prerrogativa parlamentar.

Quanto ao seu abuso na Ação Cautelar 4.070, o acusado Dias Toffoli tenta se justificar:

Ao votar naquela ocasião, asseverei que apenas acompanhava o eminente Relator diante da **manifesta singularidade da situação**, por entender que "não é desejo de ninguém que isso passe a ser um instrumento de valoração de um Poder sobre o outro, um instrumento de empoderamento do Poder Judiciário em relação aos Poderes eleitos democraticamente pelo voto popular".

Aduzi, ainda, que "essa atuação de suspender o mandato popular há de ocorrer em circunstâncias que sejam realmente as mais necessárias, as mais comprovadas, as mais plausíveis possíveis" (grifei).

Na verdade, a situação da AC 4.070 ficou vários meses sub judice, demonstrando, também por isso, que não havia qualquer necessidade da medida, que só foi tomada em retaliação, pela conduta do deputado, que deu andamento do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff e não mobilizou seus asseclas na Casa Legislativa para salvar a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República deposta em 31 de agosto de 2.016. Em 2 de dezembro de 2.015 Eduardo Cunha deu início ao processo de "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff na Câmara dos Deputados. Catorze dias depois, em 16 de dezembro de 2.015, iniciou-se a Ação Cautelar 4.070 no STF, resultante do Inquérito 3.983 no STF. O afastamento do parlamentar Eduardo Cunha só se deu em 5 de maio de 2.016, quase cinco meses depois, dezoito dias depois que a Câmara autorizou o Senado a instaurar o processo de cassação da criminosa Dilma Rousseff no Senado (17 de abril de 2.016).

Depois de claudicar e depois mostrar alguma lucidez, o acusado Dias Toffoli volta a fraquejar, dizendo ser possível a aplicação de medidas cautelares que não interfiram no exercício da atividade parlamentar e, nesse caso, devendo haver autorização da Casa Legislativa respectiva:

De toda sorte, como visto, não se tratava de medidas cautelares que pudessem interferir no livre exercício do mandato.

Nos casos de medidas cautelares que **interfiram no exercício do mandato eletivo**, somente haverá autorização constitucional para sua imposição se houver flagrância, **ressalvadas, repita-se, situações de superlativa excepcionalidade**.

Nesse caso, em vinte e quatro horas, deverá ser submetida a decisão judicial ao **controle político** da respectiva Casa Legislativa, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

Se fosse possível haver imposição de medidas cautelares, teria sentido a afirmação seguinte do acusado Dias Toffoli (página 124):

Ora, se o Legislativo tem o poder de suspender o mais, qual seja, os efeitos de uma situação de privação máxima da liberdade (prisão em flagrante) –, pode também deliberar sobre o menos, qual seja, medidas cautelares **pessoais** menos invasivas, desde que interfiram ou venham a interferir no exercício do mandato.

Mas as medidas cautelares não podem ser aplicadas a parlamentares, mesmo com autorização da Casa Legislativa. Esta, se autorizar, está prevaricando. Os autores da ação fizeram pedido inconstitucional. Pediram que o estupro fosse realizado somente se houvesse licença da Casa Legislativa.

Mais adiante, página 125, cita o acusado Dias Toffoli outro abuso cometido pelos acusados, a prisão ilegal do senador Delcídio do Amaral por crime afiançável:

Nesse particular, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na AC nº 4.039/DF, ao referendar a decisão do eminente Relator, Ministro **Teori Zavascki**, que havia ordenado a prisão em flagrante de um Senador da República ao qual se imputavam as condutas de integrar organização criminosa e de impedir ou, de qualquer forma, embaraçar, a investigação de infração penal que envolvia organização criminosa (art. 2º, **caput**, e § 1º, da Lei nº 12.850/13), determinou que os autos fossem imediatamente encaminhados ao Senado Federal, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolvesse sobre a prisão (art. 53, § 2º, da CF).

Cita depois, na página 126, o acusado Toffoli decisão ilegal de 2.006 a respeito de grave comprometimento da ordem pública em Rondônia que teria levado o STF não conceder ordem de "habeas corpus" a deputado estadual, o HC 89.417. A situação na verdade demandaria intervenção federal (art. 34, III, da Constituição), e não intervenção judicial. Não é porque se cometeu um abuso que foi relevado antes que se o poderá cometer novamente, continua sendo abuso.

Ao tempo dos fatos, porém, o crime de organização criminosa do qual era acusado o paciente era inafiançável (de acordo com a legislação infraconstitucional, embora afrontando o disposto nas hipóteses de permissão de inafiançabilidade previstas na Constituição), o que justificaria a prisão de parlamentar por ordem judicial, no caso de flagrante.

A lei 9.034, hoje revogada, determinava em seu artigo 7º que não haveria fiança para os que tivessem intensa participação na organização criminosa. Ao mesmo tempo, o artigo 9º estabelecia que no caso dos crimes previstos na lei 9.034 o réu não poderia apelar em liberdade. A lei foi revogada em 2.013, pela lei 12.850 (a das colaborações premiadas), passando o crime a ser afiançável e a apelação, com o réu em liberdade. O objetivo disso foi favorecer José Dirceu na ação penal 470, para ele poder recorrer em liberdade e poder prestar fiança, caso fosse preciso. A lei criada para favorecer José Dirceu alterou as regras da lei 9.034, que foram o fundamento da decisão legal tomada no HC 89.417.

As hipóteses permitidas de inafiançabilidade estão previstas na Constituição Federal, nos incisos do artigo 5º:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

A rigor, portanto, crimes inafiançáveis só poderão ser aqueles, além dos descritos na Constituição acima, forem considerados pela lei como hediondos. Assim, a lei 9.034 era inconstitucional. Embora possa parecer que a lei infraconstitucional seja livre para definir critérios de inafiançabilidade, a cláusula pétrea disposta no inciso XLIII impõe, implicitamente, um limite para a ampliação das hipóteses de inafiançabilidade previstas no texto: somente serão inafiançáveis, além dos já definidos, os crimes que a lei considerar como hediondos.

Assim, a decisão tomada no HC 89.417 foi inconstitucional, não servindo de parâmetro para justificar a violação do previsto no parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição. Parecia ser possível, quando se tem em vista o disposto na lei 9.034, mas na verdade é algo implicitamente vedado, pois o crime de organização criminosa não foi classificado como hediondo.

Agora, o acusado Toffoli usa a decisão no HC 89.417 para dizer que parlamentares poderiam ser objeto de prisão por ordem judicial, porque já o teriam sido antes. Mas ele esconde o fato de que antes era aparentemente possível (lei 9.034), nesse caso específico. A partir de 2.013 passou a não ser mais possível (lei 9.034 foi revogada), sendo que na verdade já não era possível (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal).

O cipoal de mentiras, diversionismo, caradurismo, cinismo, hipocrisia e má-fé envolvendo a organização criminosa petista não tinha fim, formando-se fraudes dentro de fraudes e dentro de fraudes, com sofismas em remonte. Nunca se viu e jamais se verá tanta confusão proposital.

Seguia o acusado Dias Toffoli na página 127, com seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no STF:

De toda sorte, se a regra é a submissão da prisão em flagrante ao escrutínio do parlamento, deve ela também ser aplicada no caso de imposição de medidas cautelares diversas da prisão que possam turbar o exercício do mandato eletivo.

Concordava então o acusado Dias Toffoli que medidas cautelares poderiam ser impostas a parlamentares. Medida não cabe, nem com e nem sem autorização da Casa. Mas se coubesse, seria necessária autorização da Casa. Assim, pelo menos nesta parte, o acusado Toffoli defendia algo aparentemente coerente e que seria coerente caso fosse possível se impor medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares por decisão judicial. Prosseguia o acusado:

A finalidade precípua do controle político da prisão em flagrante de parlamentar é proteger, ao juízo discricionário da casa legislativa, o livre exercício do mandato eletivo contra interferências externas.

Qual é a interferência externa possível? A do Judiciário, a única possível. Mas como o Judiciário poderia intervir no Legislativo de forma indevida a ponto de a Casa Legislativa ter de impedir? Numa situação em que o Judiciário estivesse atuando de forma parcial, criminosa, como na presente situação. Não que os parlamentares fossem necessariamente inocentes. O que importa é que a interferência do Judiciário era indevida, fossem os parlamentares atingidos inocentes ou culpados. A regra existe para evitar o arbítrio e estava sendo violada. E violada para que primeiramente fossem atingidos culpados. E depois, no futuro, inocentes. O argumento para a interferência indevida era a culpa suposta do atingido pela violação e a suposta conivência majoritária da Casa Legislativa com o crime, o que se chamou de situação "excepcional", "excepcionalíssima". O Judiciário estava, nesta decisão ilegal, acusando de crime a maioria das Casas Legislativas. E usando isso como pretexto para instaurar uma guerra entre Poderes movida pela guerra real, nos bastidores, uma guerra entre organizações criminosas pelo comando do Executivo, a matriz de onde provinha o dinheiro ilícito para o suborno do Legislativo. O Judiciário estava a reboque do Executivo deposto para atingir adversários políticos no Legislativo, que seria amputado, para com isso propiciar condições de retorno do Executivo deposto (Dilma Rousseff) ao Palácio, ao poder e à posse da chave do cofre, que estava com o PMDB.

Na página 129, o acusado Dias Toffoli conclui sua idéia:

Em suma, se o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição, no caso de flagrante de crime inafiançável ou, fora dessa hipótese, em situação de superlativa excepcionalidade, vier a impor **medidas cautelares pessoais de natureza processual penal que interfiram na liberdade de atuação parlamentar de um titular de imunidade formal**, essa decisão terá que ser submetida ao exame do Poder Legislativo.

As fraudes se embolavam em turbilhão de aberrações. Na Ação Cautelar 4.070, o acusado Dias Toffoli votou no sentido de que a imposição de medida cautelar era possível e independia de licença do Poder Legislativo: Eduardo Cunha foi afastado do exercício do mandato parlamentar, por decisão direta do STF, unânime. Agora, na Adi 5.526, o acusado vem dizer que a imposição de medida cautelar continua sendo possível, mas que deve ser precedida de autorização da Casa Legislativa para que se implemente.

Antes o que não podia podia e sem autorização. Agora o que não pode pode, mas com autorização. As aberrações seguiam em escalada progressiva de incongruência, não frente à Constituição apenas, mas quando comparadas com as próprias decisões anteriores do tribunal, em situações exatamente iguais. A volátil jurisprudência flutuava ao sabor dos acontecimentos, de quem estava na capa do processo e ao sabor do detentor das cartas do jogo que eram dadas. Quando Eduardo Cunha foi alvejado pela decisão ilegal de afastamento em 05/05/2.016, a organização criminosa petista tinha acabado de ser atingida pela autorização de instauração do processo de "impeachment" contra Dilma Rousseff (em 17/04/2.016). Ela ainda ficou no cargo até 12/05/2.016. No dia 09/05/2.016, Waldir Maranhão anulou sessão da Câmara em que por 367 foi autorizada instauração do processo de cassação de Dilma Rousseff por crime de responsabilidade. Passado este momento e após o fracasso do golpe contra o presidente Michel Temer na delação orquestrada de Joesley Batista, a situação havia mudado. Era o PMDB a dar as cartas no jogo. Temer conseguiu sobreviver, tornando-se o novo senhor a quem os acusados deveriam prestar vassalagem, em tese. Por isso, as medidas ilegais aberrantes e abusivas antes

tomadas contra parlamentares do PMDB e do PSDB foram abrandadas, com a "autorização da Casa Legislativa" para que fossem implementadas. Tudo isso aconteceu porque a despeito da derrota da organização criminosa petista no Senado (Dilma deposta em 31/08/2.016), o plano de seu retorno (anulação da sessão de julgamento no Senado por conta do "fatiamento" do julgamento e possível novo julgamento com o parlamento mutilado por afastamentos ilegais ordenados pelo STF) continuava de pé, isto é, a conjuntura era ainda instável. Todos estavam "pisando em ovos": depois da guerra, a "pacificação" entre as organizações criminosas que disputavam o controle do Executivo. A "pacificação" era promovida apenas pelo lado beneficiado pela queda de Dilma Rousseff, o PMDB. Da parte da organização criminosa petista, a guerra continuava de pé. Era o que explicava, em parte, o comportamento errático dos acusados. Enquanto tudo isso acontecia, acordos de colaboração seguiam em andamento e várias operações da Polícia Federal no âmbito da investigação chamada "Lava-jato" faziam as delações chegarem ao STJ e ao STF, como mostraram, entre outros, o caso Delcídio e o caso Joesley.

A inadequação da decisão tomada na Adi 5.526 se via por comentário do próprio acusado: se fosse imposta medida de recolhimento noturno, haveria restrição ao exercício do mandato parlamentar, pois costumeiramente atividades parlamentares se desenvolvem à noite. Dizia o acusado Dias Toffoli (página 129):

> Exemplificativamente, embora o recolhimento domiciliar noturno seja **legalmente** considerado uma medida cautelar **diversa** da prisão, para fins constitucionais, caso ele venha a ser imposto a um parlamentar federal, inequivocamente haverá uma restrição a sua liberdade de locomoção, que interferirá, por sua vez, no livre exercício do mandato, haja vista que as sessões do Congresso Nacional se realizam costumeiramente no período noturno.
>
> Logo, diante da **ratio** que preside o art. 53, § 2º, da Constituição Federal, cumpre submeter a imposição dessa medida cautelar pessoal ao controle político da Casa Legislativa.

Toda a discussão era impertinente, cosmética, cínica e descabida. Se por ventura alguma atividade criminosa está sendo desenvolvida por algum parlamentar ou grupo de parlamentares, é à Casa Legislativa que compete a tomada de providências cabíveis: instauração de processo disciplinar, análise pelo Conselho de Ética, instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito e, ao fim, cassação do mandato parlamentar. A Casa Legislativa, aliás, dispõe de muito mais poderes do que o próprio Judiciário, tem o poder máximo, total, o de tudo averiguar, não havendo limites objetivos como presunção de inocência, prerrogativas, imunidades ou quaisquer outros empecilhos a qualquer apuração, inquérito ou investigação. O Judiciário, podre, dirá que não, mas é sim, o Legislativo tem o poder Supremo, podendo investigar inclusive magistrados de Corte superior, que são meros funcionários públicos, a despeito de algumas garantias como vitaliciedade e inamovibilidade.

Não existe qualquer "aporia" como dito pelo acusado na página 131:

> A meu sentir, a solução para essa situação de **aporia** deve ser extraída da própria ***ratio*** do sistema de freios e contrapesos instituído pelo Poder Constituinte Originário.

Vê-se que os acusados tiveram de estudar muito sobre sofisma, para conseguir sair da aporia em que se meteram:

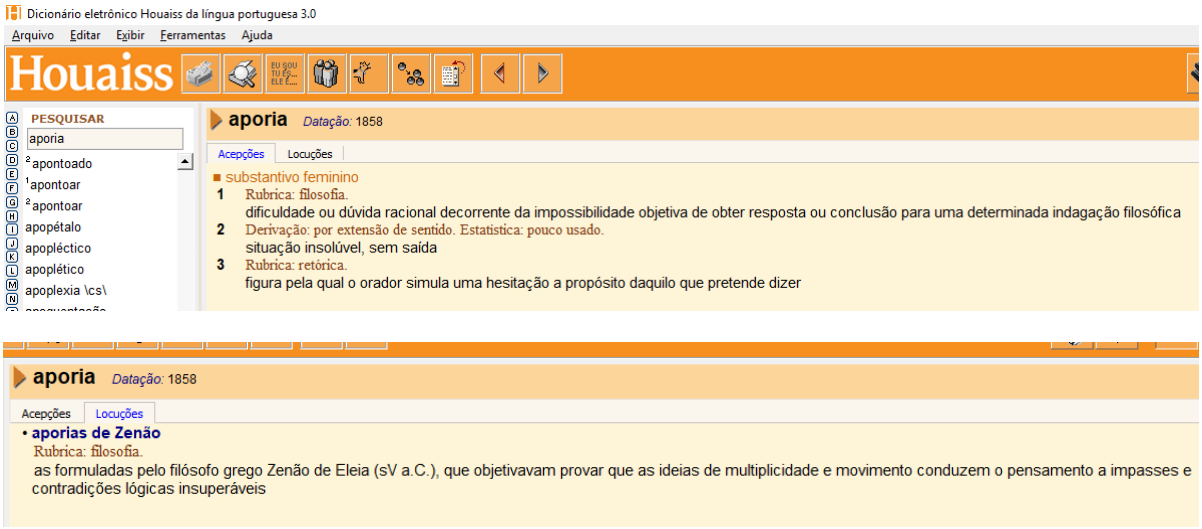

A multiplicidade de eventos, indo da guerra à "pacificação", produzia os movimentos erráticos que conduziam o pensamento dos acusados a impasses e contradições lógicas insuperáveis, havia grande dificuldade, uma dúvida racional decorrente da impossibilidade objetiva de obter resposta ou conclusão para uma indagação filosófica: como desfazer o crime (e a "sacanagem" entre bandidos) cometido na Ação Cautelar 4.070 sem parecer que se caía em contradição? Era uma situação insolúvel, sem saída. Era por isso que havia hesitação, "as barbas de molho do acusado Fux" (das páginas 109 e 100 do acórdão da Adi 5.526) a propósito daquilo que se pretendia dizer.

O trabalho dos acusados para estudar os tipos de sofisma existentes foi intenso, como se vê, pois estavam todos na aporia citada pelo acusado Dias Toffoli. Queriam encontrar uma maneira de dizer sem falar, ou de falar sem dizer, de contrariar o decidido na AC 4.070 sem passar a idéia de que estava sendo contrariado. E o imbróglio era tão grave que o abuso de autoridade se manteve, não tendo como ser integralmente revertido, sob pena de explicitar de uma vez por todas o jogo sujo por trás das decisões judiciais ilegais, inconstitucionais. Queriam encontrar meios silogísticos fraudulentos para tentar fundamentar algo inconstitucional que foi feito e que agora tinha de ser desfeito. Fosse uma decisão monocrática em questão para um réu X (AC 4.070, Eduardo Cunha) que tivesse de ser adaptada para um réu Y (AC 4.327, Aécio Neves, entre outros exemplos daí em diante), já se estaria diante de algo impossível de ser resolvido. Sendo onze os envolvidos, cada grupo pretendendo seguir numa determinada direção, todas as contradições explodiram, formando-se um tiroteio em que todos se mataram. Um votou contra, outros mantiveram tudo igual ao que foi feito na AC 4.070 e outros resolveram manter o feito na AC 4.070, mas com autorização da Casa. Foi um suicídio institucional coletivo.

A solução era a que antes foi mostrada (compete à Casa Legislativa agir "interna corporis"). E se acaso o Legislativo fosse tomado por total corrupção, a solução está no artigo 142 da Constituição, a intervenção das Forças Armadas. Querer complicar o óbvio, como acontece, seria crassa incompetência. Mas não, trata-se de efetiva má-fé, dolo de fraudar a lei, para constranger parlamentares. O que antes era atuação em linha com os interesses da organização criminosa petista, como no caso de Eduardo Cunha, tornou-se depois, em parte e num certo matiz, o célebre "criar dificuldades para vender facilidades", o que estaria

(também) a explicar a diáspora do colegiado, que saiu da unanimidade na AC 4.070 para a dissonância múltipla na Adi 5.526.*

** Também porque na verdade a razão principal da guinada jurisprudencial que saiu de uma inconstitucionalidade aguda (na AC 4.070) para uma inconstitucionalidade moderada (na Adi 5.526) ocorreu por conta da "pacificação" na guerra entre organizações criminosas pelo controle do Executivo, ocorrida após a derrota petista no golpe orquestrado para derrubar o presidente da República Michel Temer com o acordo de colaboração premiada de Joesley Batista, ao qual foi oferecida, de forma ilegal, imunidade processual, fator esse que era o indicativo precípuo da orquestração, que embora fundada em fatos denotativos de autoria e materialidade comprovadas, era produto de ação seletiva da procuradoria-geral da República, o que já tinha se tornado um hábito desde pelo menos a Ação Cautelar 4.070 no STF.*

Noutra vertente de argumentação, desta vez idônea, dizia o acusado Dias Toffoli na página 132:

Ora, se a Casa Legislativa pode sustar o andamento da própria ação penal instaurada, após o recebimento da denúncia, sustando, por via de consequência, os efeitos da medida cautelar pessoal a ela vinculada, há que se reconhecer, **implicitamente**, sua prerrogativa de também suspender medida cautelar pessoal antes mesmo da formação da **opinio delicti** do Ministério Público.

A Casa Legislativa pode sustar o andamento de ação penal contra parlamentar. Poderia então sustar o implemento de medida cautelar diversa da prisão? É evidente que poderia, pois a medida cautelar é ato processual. Se a Casa pode barrar um processo iniciado por denúncia, que é algo grave, pode barrar também processo iniciado por pedido de medida cautelar, que é algo comparavelmente menos gravoso. Quem pode o mais pode o menos.

O que a Constituição determina, porém, é que o processo terá curso, caso não seja sustado, mas prisão não poderá haver. E se prisão não poderá haver, medida dela substitutiva (ou alternativa) não poderá existir também, sobretudo porque praticamente todas as medidas previstas implicam cerceamento ao livre exercício do mandato parlamentar, mas não só isso, no caso concreto e na situação concreta implicam também uma desmoralização adicional tanto do parlamentar quanto da Casa Legislativa que não toma providências quanto ao parlamentar, o que força um ambiente de cassação do mandato parlamentar, que é, na verdade, o fim colimado pela organização criminosa petista: decapitar adversários políticos, isto é, o fim colimado real é o próprio desvio de finalidade na interpretação da norma aplicável e que constitui crime de abuso de autoridade.

Ao final, na página 132, o acusado Dias Toffoli conclui seu voto, consumando o abuso de autoridade e ao mesmo tempo contrariando o decidido de forma unânime na ação cautelar 4.070, na qual o abuso perpetrado foi ainda maior:

Com essas considerações, **julgo parcialmente procedente** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para:

i) deixar de conferir ao art. 312 do Código de Processo Penal interpretação conforme à Constituição, diante da vedação constitucional absoluta à prisão preventiva (art. 53, § 2º, CF);

ii) conferir ao art. 319 do Código de Processo Penal interpretação conforme à Constituição Federal e determinar que a medida cautelar **pessoal** de natureza processual penal que implique afastamento do mandato eletivo de parlamentar federal ou que, direta ou reflexamente, crie embaraços a seu livre exercício somente possa ser imposta **no caso de flagrante de crime inafiançável ou, ausente a flagrância, em situações de superlativa excepcionalidade**, devendo, em ambas as hipóteses, a decisão judicial ser submetida, em vinte e quatro horas, ao controle político da respectiva Casa Legislativa.

É como voto.

Na página 133, o acusado Marco Aurélio chama a atenção do acusado Dias Toffoli a respeito de que o suposto requisito de necessidade de submissão da decisão do STF (a respeito de afastamento do exercício de parlamentar) à Casa Legislativa "Não foi julgado pelo Plenário".

Era um eufemismo. O Plenário simplesmente referendou a decisão do relator Teori Zavascki na Ação Cautelar 4.070, ordenando o afastamento do deputado Eduardo Cunha do exercício do mandato parlamentar. E o fez pura e simplesmente. Não houve submissão da decisão do STF à Casa Legislativa porque se tratou de abuso de autoridade puro e simples. Houve dolo específico de não se deliberar sobre necessidade de submissão da decisão judicial ao Legislativo. O acusado Marco Aurélio queria encontrar aqui uma brecha cínica para dizer que a decisão na Adin 5.526 não estaria contrariando o decidido na AC 4.070, ou vice-versa. Na AC 4.070 ordenou-se o afastamento e pronto. Na Adin 5.526 estava se decidindo que o afastamento ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (determinada pelo STF contra parlamentares) demandaria apreciação pelo Legislativo e aquiescência deste, para implemento.

Era como se o acusado Marco Aurélio dissesse que antes o disparo foi realizado sem olhar para a vítima. Agora, na Adi 5.5.26, a situação seria diferente: pergunta-se primeiro se se pode disparar para a vítima. Assim, o homicídio anterior estaria desculpado, pois não se estava olhando para onde se iria atirar. Era esse o nível de cinismo, utilizado como subterfúgio para tentar tirar o tribunal do constrangimento de se contradizer solenemente.

A partir da página 134 de 319 do inteiro teor do acórdão de 11 de outubro de 2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adi) 5.526, tem-se um aparte do acusado Gilmar Mendes.

Chamando a atenção para a aberração (com a qual ele concordou na ação cautelar 4.070), o acusado Gilmar Mendes dizia (em amarelo os trechos mais veementes são destacados):

Agora, eu fico a imaginar, diante desse ativismo e desse criacionismo interpretativo - e já se fala isso no Congresso -, se amanhã, Ministro Celso, o Senado decidir conceder uma cautelar num processo de *impeachment*, Ministro Fux, porque é o equivalente a isso que nós estamos fazendo.

Percebendo a involuntária vinda à tona da incongruência entre o decidido na AC 4.070 e na Adi 5.526, o acusado Barroso, mais que depressa, intervém para tentar remendar o abuso dizendo que se alinhava à tese do acusado Toffoli de "excepcionalidade" da medida tomada na Ação Cautelar 4.070. A intervenção capciosa está na página 137 (com destaque em amarelo da chamada "excepcionalidade", o falso argumento para justificar a diferença entre o feito na AC 4.070 e o decidido na Adi 5.526):

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Toffoli, antes de Vossa Excelência encerrar, embora discorde da submissão em 24 horas, eu queria dizer que também me alinho à ideia da superlativa excepcionalidade. Acho que essa não é uma situação banal.

Eu considero de superlativa excepcionalidade se estiver em curso o cometimento de um delito, por exemplo. Ninguém deve achar que seja banal, e eu tampouco, o afastamento de um parlamentar. Acho que tem que ser uma situação extrema. Concordo com Vossa Excelência nessa parte também.

O manhoso acusado Barroso queria dar a entender que a decisão tomada na Ação Cautelar 4.070 era excepcional e que por isso não houve consulta à Casa Legislativa para seu implemento. Ocorre que a decisão foi tomada sob o suposto fundamento de que a Casa Legislativa seria majoritariamente corrupta, não se conseguindo formar maioria para cassar o deputado, razão pela qual ocorria a intervenção judicial indevida. Ora, era justamente o mesmo que ocorria nos demais casos: a intervenção judicial se dava sob o suposto argumento de que a maioria do Senado seria corrupta, o que inviabilizaria o controle interno do decoro parlamentar por parte da Casa, o que então justificaria a intervenção judicial abusiva e inconstitucional.

Mas vem a questão: a conduta do deputado Eduardo Cunha era abuso a ponto de demandar medidas cautelares impostas pelo Judiciário. As do senador Aécio Neves ou do senador Renan Calheiros também seriam. Ora, por que umas demandariam licença da Casa Legislativa para implemento e outras, não? O que é um abuso maior do que outro a ponto de justificar medida cautelar com consulta à Casa Legislativa ou sem consulta à Casa Legislativa?

Vê-se que tudo cai por terra, colocando a nu uma farsa integral. Primeiro um senador (Delcídio) foi preso ilegalmente e afastado ilegalmente do exercício do mandato parlamentar, sem consulta à Casa Legislativa (AC 4.039). Depois um deputado foi afastado do exercício do mandato parlamentar sem consulta à Casa Legislativa (Eduardo Cunha — AC 4.070). Depois um senador foi retirado da linha sucessória presidencial (sem consulta à Casa Legislativa — ADPF 402). Depois outro senador sobre a imposição de medidas cautelares (Aécio Neves — AC 4.327), mas em decisão de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.526) se entende que é necessária consulta prévia à Casa Legislativa para implemento da decisão judicial. O que estava em curso era um impasse entre a organização criminosa petista e a organização criminosa incrustada dentro do PMDB (atual MDB) e do PSDB. Conforme os desdobramentos do impasse entre as organizações criminosas da politicalha os acusados se posicionavam com mais ou com menos abuso, mas sempre de maneira ilegal. Isso era o que estava por trás de tantas e sucessivas incongruências em decisões ilegais que consumaram crime de abuso de autoridade. Piorando o quadro, o senador Delcídio do Amaral foi depois absolvido na justiça de primeiro grau, noutro absurdo pré-programado, pois deveria estar nas mãos do juiz Sérgio Moro, por conexão e continência. A saraivada de disparates mostrava cada vez mais uma atuação criminosa dos acusados, incompatível com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, atuação esta que estava a reboque de uma guerra entre organizações criminosas da politicalha pelo controle do Poder Executivo.

Consumou então aqui o acusado Dias Toffoli o abuso de autoridade em modalidade mais suave do que o praticado na Ação Cautelar 4.070, ao mesmo tempo em que contradisse o que decidiu na AC 4.070, sendo sua decisão na Adi

5.526 prova contra si mesmo quanto ao decidido na AC 4.070, onde a medida cautelar foi imposta sem remessa dos autos ao Legislativo. O abuso, no entanto, remanesce na Adi 5.526, mas de forma mais branda.

A partir da página 138 tem-se o voto do acusado ***Ricardo Lewandowski****. Começava o acusado resumindo de forma ultra concisa uma parte do objeto da ação:*

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski**: O cerne da questão neste feito consiste em saber se os arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal devem receber interpretação conforme a Constituição, a fim de que as medidas cautelares ali previstas passem pelo crivo da Casa Legislativa correspondente quando impliquem afastamento, ainda que momentâneo, de mandato parlamentar.

Não era só o afastamento do cargo público ocupado o que estava sob análise, eram todas as medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

A seguir, ao tratar do caso da prisão do senador Delcídio do Amaral (Ação Cautelar 4.039 no STF), o acusado Lewandowski tenta mascarar o abuso de autoridade que ele e outros então integrantes da 2ª Turma do STF cometeram ao determinar uma prisão ilegal. Para o senador poder ser preso, deveria ser hipótese de flagrante de crime inafiançável. Tratava-se de flagrante de crime afiançável. Deturpou-se a interpretação da lei, dizendo-se então que o fato de uma necessidade de prisão preventiva se configurar tornava o crime inafiançável. Crassa mentira, como já salientado no item 15 desta denúncia. O que é afiançável ou não é o crime, o tipo penal. A prisão preventiva pode se dar em crimes inafiançáveis e afiançáveis. Por isso, configuração de requisito de prisão preventiva não significa ser o crime inafiançável. A fraude na AC 4.039 se deu porque dois dos atuais acusados (Toffoli e Gilmar Mendes), além do já morto Teori Zavascki, estavam envolvidos no escândalo por terem sido citados como personagens integrantes da esparrela. Como foram envolvidos, precisavam dar uma demonstração de suposta idoneidade. O que fizeram? Mandaram prender o senador em flagrante, dizendo que se tratava de crime inafiançável. Assim, tentavam ofuscar o fato de terem sido mencionados. E mais: tendo sido citados, eram impedidos de atuar no caso. E atuaram. O acusado Ricardo Lewandowski os ajudou na farsa, que agora rememora:

Feita essa brevíssima introdução, passo a me debruçar sobre os precedentes desta Suprema Corte. Verifico, inicialmente, que, no julgamento da AC 4.039/DF, não se excepcionou o disposto no art. 53, § 2º, da Constituição, porquanto, naquele caso, entendeu-se configurada a existência de crime permanente, cuja consumação ainda estava ocorrendo quando determinou-se a prisão do parlamentar.

Ricardo Lewandowski então prevaricou quanto ao abuso de autoridade perpetrado pelos outros três integrantes de sua Turma que estavam diretamente figurando como personagens da trama sub judice *(na AC 4.039).*

Completa a farsa, com o sofisma:

Aliás, a verificação da presença dos requisitos da prisão preventiva naquela hipótese ocorreu justamente para fins de análise do cabimento de fiança, conforme estabelece o art. 324, *caput* e IV, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva pode ser decretada em crimes afiançáveis e inafiançáveis. Bastará que os requisitos dela estejam configurados. Mas não é porque ela foi decretada que o crime (tipo penal) se torna inafiançável a ponto de autorizar a prisão em flagrante de parlamentar.

A mentira do acusado Lewandowski segue, ao dizer que a legislação infraconstitucional se sobrepõe à Constituição (página 139):

Por outro lado, na AC 4.070/DF, houve inovação, justificada pela superveniência da Lei *sub judice* - proposta por iniciativa do Poder Executivo, que foi chancelada pelas duas Casas do Congresso Nacional -, que autorizou a suspensão do exercício de função pública pelo justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (art. 319, VI, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

O sofisma segue, dizendo que o abuso que caracterizou na prática perda do mandato parlamentar pelo tempo da duração dos efeitos de seu implemento não é prisão e, assim, portanto, não ensejaria ilegalidade (no caso da AC 4.070):

Nessa linha de raciocínio é importante enfatizar que não houve, *data venia* do entendimento exposto na inicial, "aplicação ampla da prisão cautelar prevista no art. 312 aos membros dos Poder Legislativo", porque, conforme salientado à época por decisão unânime do Colegiado, órgão máximo desta Suprema Corte, as medidas cautelares em apreço não têm a mesma natureza da prisão. Não por acaso são adjetivadas, pelo próprio legislador, como diversas dela.

Não houve qualquer problema, não foi homicídio, foi só um estupro.

O acusado Ricardo Lewandowski mente, ao dizer que AC 4.039 houve prisão por flagrante de crime inafiançável:

De fato, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, a única possibilidade de cabimento para a prisão cautelar de parlamentar federal diz respeito, exclusivamente, ao flagrante de crime inafiançável, para cuja decretação pode fazer-se necessária – como ocorreu na AC 4.039/DF acima referida.

O que aconteceu foi flagrante de crime afiançável, que foi convertido ilegalmente em prisão preventiva, ilegal porque os parlamentares só podem ser presos em flagrante de crime inafiançável, não cabe prisão preventiva de parlamentares, sobretudo tratando-se de crime afiançável. O sofisma na AC 4.039 atingiu os píncaros no STF, para justificar uma prisão ilegal que serviria para desviar o foco do escândalo maior e principal: o possível envolvimento de ministros do STF em conversas a respeito de alternativas de ajuda a criminosos (como Lula e Nestor Cerveró), entre as quais estariam decisões ilegais a serem proferidas pelo acusados. Havia gravações de conversas em que alguns dos assuntos tratados eram conversas dos envolvidos com ministros do STF, entre

os quais dois dos atuais acusados. Que, aliás, decidiram sobre o feito, sendo impedidos, numa demonstração ainda mais aberrante de inidoneidade, falta de isenção e falta de decoro no exercício da função, fazendo tábula rasa do cérebro do público, tratado com se idiota fosse.

Na página 140, o que se tornou o clássico do clássico em matéria de fraude em decisões judiciais espúrias no STF: uns se apóiam nas mentiras dos outros, para dar ar de solene e insofismável verdade à afirmação mentirosa que se pretende fazer valer como idônea:

Diante dessas reflexões e na linha do que sustentou o Senado Federal em sua primeira manifestação nestes autos, entendo que a aplicação de tais medidas pode ser necessária para fins de conciliar a proteção ao desempenho das funções parlamentares com o interesse público da aplicação da lei penal.

Nesse sentido, trago à colação outra importantíssima passagem do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki na AC 4.070/DF, que contou com a adesão unânime dos Ministros desta Suprema Corte:

— Eu posso matar, é lícito, pois todos nós já matamos!

Era como se tivesse dito isso. Mas de maneira elegante: — Eu posso efetuar os atos a que me refiro, pois todos os eminentíssimos pares também o fizeram, como assentado pelo uníssono som dos vários disparos que realizamos ao mesmo tempo e que terminaram por tirar do mundo jurídico a realidade então subjacente que era inapropriada aos desígnios de desassombro que tão necessariamente se faziam presentes ao tempo do ato.

A insolência prosseguia, mas com ar de natural exaurimento de uma abstração, como acusado Lewandowski dizendo:

De fato, a meu sentir, não há, *prima facie*, nenhuma ingerência do Poder Judiciário no Poder Legislativo a partir do exercício da jurisdição a que alude o art. 319 do CPP, porquanto a própria lei baliza os valores em jogo ao prever apenas e tão somente a possibilidade de suspensão do exercício do mandato, reservando ao Congresso Nacional uma eventual cassação, evidentemente que sob a altíssima discricionariedade das Casas Legislativas, que haverá de ser adotada, se for o caso, a critério exclusivo dos parlamentares.

Sendo o roubo permitido, a indignação com o furto ganha ares de objeção indevida. Era como se dissesse isso.

Em novo sofisma, o acusado Lewandowski diz que a lei 8.429 de 1.992 prevê que a autoridade pode perder o cargo, querendo dizer com isso que então o afastamento do cargo previsto no artigo 319 do CPP se aplicaria a quaisquer autoridades e independentemente de quaisquer considerações:

Note-se, no contexto destas situações extremas, que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) também faculta ao Poder Judiciário, e mais precisamente ao juízo de primeiro grau, a aplicação da pena de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos nas hipóteses ali disciplinadas, sem que se possa questionar a invasão das esferas de imunidade do Poder Executivo ou mesmo do Poder Legislativo.

A perda do cargo prevista na lei 8.429 é pena e só se efetiva com o trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no artigo 20.

O sofisma se dava por se citar apenas uma parte do argumento, sem correlacioná-lo totalmente com as disposições constitucionais. A perda do cargo automática dada por decisão judicial só se dará para agentes públicos que não as autoridades detentoras de determinadas prerrogativas, como os parlamentares, por exemplo.

Era como se dissesse: — Tudo é comestível, pois as frutas que estão sobre a mesa estão maduras e dentro da validade.

Sobre a mesa há também legumes vencidos e podres e também pedras.

Esse estratagema que já se tornava clássico do clássico, uma tradição em formação no STF, se dava porque na verdade a "Lava-jato" fez tudo se desmilingüir, chegando-se até a inconvenientes gravações de conversas sobre supostas conversas espúrias com alguns dos acusados, a maioria dos quais impedidos, por terem sido indicados por criminosos, os mesmos que tinham prepostos em tratativas criminosas a respeito de decisões a serem tomadas pelos acusados, como mostrou o caso Delcídio do Amaral (AC 4.039) e, na seqüência, vários outros, como o caso Joesley Batista, isso tendo-se em conta a "ponta do iceberg" do que foi revelado, pois é certo que há muito mais a ser revelado, considerando-se o "briefing" dado por asseclas intermediários do "staff" criminoso petista como o senador Delcídio e o próprio Joesley Batista.

Qualquer mentira que fosse escrita estaria valendo, na vã esperança de que o público não estaria tudo fiscalizando nos mínimos detalhes. Isso mostrava um desespero típico de agentes criminosos sob extorsão, que agem de maneira extravagante e irrefletida, em aberrações insólitas, de magnitude exponencialmente crescente, a denotar um ambiente de chantagens em grau agudo de exacerbação, produzindo-se então um cenário de progressiva incongruência entre decisões ilegais subseqüentes, que, por conseguinte, em via de atenuação, estava a demonstrar um ambiente de instabilidade com relação à fonte beneficiária das ilegalidades ou com relação às próprias vítimas das arbitrariedades, que mesmo que culpadas fossem não poderiam estar sujeitas à violação de prerrogativas e garantias visceralmente evidentes, claras, objetivas e tradicionais, violação que se dava com os mais estapafúrdios argumentos, sem falar no "timing" evidente do caso Eduardo Cunha, cuja demora de meses para se deliberar sobre situação de prisão preventiva mostrou ser produto de uma evidente extorsão seguida de retaliação, vingança.

Na página 144, o acusado Ricardo Lewandowski, como os demais, lança mão do argumento do princípio da inafastabilidade da jurisdição, para justificar a intromissão indevida do Judiciário no Legislativo:

A recusa à consagração do privilégio, que deflui do espírito do instituto desde sua fundação até sua incorporação à Constituição brasileira, é corroborada pela inafastabilidade da jurisdição – princípio do qual decorre o poder cautelar do juiz –, que encontra embasamento inequívoco no texto constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição), bem assim pelo dever do Estado de tutelar a probidade, a moralidade e a segurança públicas.

Foi a própria Constituição nos artigos 53 e 55 que excluiu da apreciação do Poder Judiciário a análise de lesão ou ameaça a direito envolvendo parlamentares. E o fez porque será à Casa Legislativa que competirá apreciar tais lesões e ameaças em sede de quebra de decoro parlamentar, que

evidentemente existe quando se trata de ato que importe conduta tida como típica na legislação penal, ou seja, crime. Os atos não estão livres de qualquer fiscalização e coação estatal. A Casa Legislativa é quem exerce o poder de polícia e de processamento e julgamento do parlamentar em situação que demande a imposição de medida jurídica que tenha por finalidade o objetivo colimado na consecução de medidas cautelares penais como previsto no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Se o Judiciário tem de intervir porque a Casa não o faz, o Judiciário está dizendo que a Casa Legislativa é majoritariamente criminosa e conivente. Se a medida cautelar pudesse ser aplicada a um parlamentar específico por este motivo, ela teria, pelos mesmos motivos, de ser imposta aos demais, à maioria que foi conivente e que produziu a circunstância supostamente fundante da decisão judicial indevida.

Vê-se então que tudo vai se quebrando, quando as inteiras reflexões sobre as decisões são realizadas, reduzindo tudo ao pó do sofisma desesperado.

Chama o acusado Ricardo Lewandowski, na página 145, de "privilégios incompatíveis com a ordem jurídica" o que são garantias e prerrogativas dos parlamentares.

Segue dizendo o acusado Ricardo Lewandowski:

> Sedimentado, portanto, o cabimento de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, importa destacar que, se estas não implicarem afastamento das funções parlamentares, não há necessidade de remessa dos autos à Casa Legislativa.

Com ou sem remessa dos autos à Casa Legislativa, a imposição de medidas cautelares aos parlamentares é inconstitucional. Com este voto do acusado Lewandowski, ele contradiz o que ele e os demais fizeram na Ação Cautelar 4.070, quando o afastamento do exercício do mandato se deu sem remessa dos autos à Casa Legislativa. Diz o acusado que o "cerne" da questão é um, quando na verdade é outro:

> O cerne da questão, porém, diz respeito à necessidade de submissão ao Legislativo das medidas aplicadas quando implicarem afastamento do parlamentar das funções legislativas.

O cerne não é a submissão e sim a própria aplicação de medidas cautelares. Elas não são cabíveis, pois são substitutas da prisão preventiva. Como prisão preventiva não pode haver, as medidas dela substitutivas também são inaplicáveis.

No trecho a seguir, na página 148, está explicado o que está por trás da decisão: gerar constrangimento a adversários políticos da organização criminosa petista (corporativismo x moralidade administrativa):

> Por fim, desnecessário afirmar que medidas corporativas ou que deixem de observar o princípio da moralidade expressamente referido pelo art. 37 da Constituição Federal terão enorme impacto na sociedade, devendo-se, portanto, manter a aposta do legislador constitucional originário nos mecanismos de freios de contrapesos por ele idealizados.

Para os incautos, a impressão era que os acusados agiam com lisura, idoneidade, isenção e primor, num ato de ativismo judicial em prol do interesse público. Havia um desvio de finalidade por trás: perseguição seletiva contra adversários políticos que ainda não condenados não foram surpreendidos em flagrante de crime inafiançável. O que estava em curso era uma caçada a adversários políticos da organização criminosa petista, aproveitando esta do conhecimento que tinha dos crimes praticados por seus adversários, os mesmos que ela fomentava com fraudes a granel na Administração Pública Direta e Indireta. A Procuradoria-geral da República, na pessoa do então procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e os acusados, na maior parte, compunham o instrumento por meio do qual a organização criminosa procurava se sobrepor às demais, para retomar o controle do Poder Executivo, por meio da extorsão praticada contra o Legislativo, que antes era subornado ("Mensalão" e "Petrolão" — eufemisticamente transformado em "caixa dois eleitoral") e passava agora a ser extorquido por meio de decisões judiciais de persecução penal em vingança e em aniquilação do Legislativo, para numa segunda votação possível da cassação da criminosa Dilma Rousseff (possível por causa da orquestração do chamado "fatiamento" da votação de "impeachment" — um votação para perda do cargo e outra votação para inabilitação) não fosse possível formar maioria de 2/3 de senadores pró-cassação.

Seguia a farsa, dizia o acusado Lewandowski, agora na página 148 de 319 do inteiro teor do acórdão na Adi 5.526, de 11 de outubro de 2.017:

Isso posto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 312, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, para que se estabeleça a sua inaplicabilidade aos parlamentares, não havendo hipótese constitucional de prisão preventiva destes.

De fato não cabe prisão preventiva contra parlamentares, a prevista no artigo 312 do CPP. Se não cabe (e não cabe), Delcídio do Amaral não poderia ter sido preso pela decisão na Ação Cautelar 4.039 no STF. Ele foi preso em flagrante. Foi dito que por se tratar de caso de prisão preventiva, seria então inafiançável. Por ser inafiançável, a prisão seria possível. O cipoal de mentiras provinha da premissa falsa de que a prisão preventiva seria cabível (e por ser cabível o crime seria inafiançável, mas era crime afiançável), e ela não é, pois se tratava de parlamentar.

Vê, pois, que os acusados têm ciência plena do que se passa, têm consciência das fraudes perpetradas, agem com dolo direto de fraudar a aplicação da lei.

Dizem que 2 + 3 = 4, pois 5 - 3 = 1. Depois dizem que como decidiram que 2 + 3 = 4, então 3 - 1 = -1, pois, por paralelismo, tira-se 2 de 5, tira-se 2 de 3 e portanto tem-se de tirar 2 de 1, para se ter a correlação. Depois fazem então o inverso: se 3 - 1 = -1, então, fazendo-se as contas, 3 - 1 + 1 = 0, assim 3 = 0. O voto divergente salienta que um número não pode ser igual a zero, mas pode ser igual a outro número que não zero.

Assim segue a patifaria sem fim, de abuso em abuso, de mentira em mentira, de fraude em fraude, em remonte exponencial de aberrações esdrúxulas, cada vez mais crassas.

Sacramenta então o acusado Ricardo Lewandowski ao final de seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526:

Confiro, ainda, interpretação conforme a Constituição ao art. 319 do Código de Processo Penal, de forma a esclarecer que a aplicabilidade aos parlamentares de medida cautelar diversa da prisão, que implique afastamento da atividade parlamentar, deve ser seguida de remessa dos autos dentro de 24 horas à Casa Legislativa respectiva, para que esta, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a medida cautelar.

É como voto.

Os parlamentares poderiam ficar sujeitos a medidas cautelares decretadas pelo STF, mas desde que houvesse remessa dos autos em 24h para a Casa Legislativa, para apreciação do implemento ou não da medida. Fez a ressalva de que só no caso de medida cautelar que implicasse afastamento da atividade parlamentar assim se deveria proceder.

Consumou então aqui o acusado Ricardo Lewandowski o abuso de autoridade em modalidade mais suave do que o praticado na Ação Cautelar 4.070, ao mesmo tempo em que contradisse o que decidiu na AC 4.070, sendo sua decisão na ADI 5.526 prova contra si mesmo quanto ao decidido na AC 4.070, onde a medida cautelar foi imposta sem remessa dos autos ao Legislativo. O abuso, no entanto, remanesce.

Na página 149 vários dos acusados fazem comentários intercalados por apartes rápidos, ficando demonstrado por eles mesmos que a decisão tomada pela 2ª Turma contra o senador Delcídio do Amaral na AC 4.039 foi ilegal, um crime de abuso de autoridade:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E o pedido é no sentido de submeter-se qualquer ato praticado, a partir do artigo 312, à Casa Legislativa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é, eu estou dando interpretação conforme para dizer que não há hipótese de prisão preventiva de parlamentar, é a mesma coisa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu deixo de dar interpretação conforme, porque é inaplicável. Então, no meu dispositivo, está dito o mesmo: é inaplicável.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - No fundo, nós coincidimos na conclusão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E, neste caso, Vossa Excelência estava julgando improcedente mesmo o pedido, que era de dar interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que não pode é haver dúvida quanto à impossibilidade de decretar-se prisão preventiva contra integrante do Congresso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Penso, inclusive, que isso é unânime, a começar pelo Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E agradeço até esse reforço, porque acho que não há dúvida com relação a isso, tendo em conta a taxatividade do artigo 53, § 2º, da nossa Carta Magna.

Prisão preventiva não pode haver contra parlamentar.

Delcídio foi preso em flagrante.

O crime não era inafiançável.

Foi dito (na AC 4.039) se tratar de caso de prisão preventiva.

Foi dito (na AC 4.039) que por se tratar de prisão preventiva, o crime se torna inafiançável.

Assim, o flagrante de crime afiançável de Delcídio do Amaral se tornou uma prisão em flagrante por crime inafiançável por se tratar de suposto caso de prisão preventiva.

Isso é o que ficou dito na AC 4.039.

Ou seja, aqui os acusados Dias Toffoli e Lewandowski (da 2ª Turma) e Marco Aurélio (da 1ª Turma) estão a mostrar eles mesmos o crime antes praticado pelos integrantes da 2ª Turma na Ação Cautelar 4.039 no STF.

A partir da página 150 de 319 do inteiro teor de acórdão da Adi 5.526 de 11/10/2.017, tem-se a antecipação de voto do acusado Gilmar Mendes.

Dizia o acusado Gilmar Mendes:

Tenho voto escrito e vou tentar fazer alguma abreviação, mas gostaria também de contextualizar todo esse debate, uma vez que considero que estamos vivendo, talvez, um dos últimos rescaldos dessa crise, nesse contexto que nos contaminou.

"Um dos últimos rescaldos dessa crise, nesse contexto que nos contaminou."

A crise vivida era a queda de Dilma Rousseff, originada por crime por ela mesma cometido e por sua incompetência e conivência com a corrupção generalizada. Os acusados, na maior parte indicados pela organização criminosa petista integrada pela criminosa Dilma Rousseff, passaram a atuar no interesse da organização criminosa petista que os apadrinhou, em perseguição seletiva contra adversários políticos, entre os quais Eduardo Cunha, Renan Calheiros e Aécio Neves.

A organização criminosa petista (liderada pelos criminosos Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu principalmente) objetivava extorquir adversários políticos que estavam sendo investigados ou processados. A lógica por trás da extorsão praticada contra o Legislativo era: absolvição no STF trocada por votos a favor de Dilma Rousseff no Legislativo. Era certo que Dilma Rousseff se manteria no Executivo ou, caso caísse, retornaria ao Executivo, ainda antes do fim do mandato. Por quê? Porque a organização criminosa comandada pelos criminosos Lula e Dirceu é sanguinária, terrorista e diabólica, como mostrou o passado durante a ditadura militar (assassinatos, seqüestros de embaixadores, assaltos a bancos, tortura e guerrilha urbana), e assassinatos diversos, como os dos prefeitos de Campinas e Santo André, que entre outros eventos, mostraram que a organização criminosa petista tem ligações com outras organizações criminosas da marginalidade urbana comum, como o PCC, Primeiro Comando da Capital. Não se trata apenas de um conjunto amorfo de ladrões, como ocorre na politicalha em geral. É uma organização criminosa que não se rende ao fracasso, tendo como um dos cabeças um terrorista e verdadeiro psicopata, José Dirceu. Não se estava lidando com uma criminalidade ordinária e sim com a mais diabólica organização criminosa da política mundial depois do que se viu no stalinismo soviético e no nazismo alemão, chagas da mesma cepa de onde nasceu o petismo e seus satélites

diversionistas, como outros partidos de esquerda na maior parte. A especialidade da organização criminosa e razão precípua de seu crescimento e incolumidade eram a ingenuidade e a boçalidade de uma boa parte das pessoas, incluindo até grandes empresários e autoridades corruptas em geral, que constantemente se viam ludibriados por estratagemas diversionistas que tinham por fim vencer pelo cansaço qualquer tipo de reação de uma massa em anomia crescente.

Dentro deste contexto, a organização criminosa petista quis fazer de palhaços até mesmo adversários políticos, concorrentes do butim. O propalado termo "pacificação" era na verdade o código entre as organizações criminosas que significava trégua. Diziam que o país precisava ser "pacificado", como disse Temer em 31 de agosto de 2.016, mas na verdade, nos bastidores, a "pacificação" era entre criminosos da cúpula petista e caciques do PMDB (hoje MDB). A organização criminosa petista, por sua origem no piso da sociedade, era provida de pessoas que conheciam em profundidade a podre natureza humana, o vil dolo do empregador de explorar ao máximo os empregados, a indolência dos empregados, que se contentam com qualquer migalha, o ávido interesse de políticos de baixo clero por propinas de baixo montante, o apadrinhamento espúrio de diversas autoridades em concursos públicos fajutos e a conseqüente displicência no trato com a disciplina administrativa, onde clãs imensos de nepotismo bizarro compunham os quadros dos órgãos públicos diversos, a ignorância e alienação profundas do professorado, destruído por décadas de miséria salarial e, por fim, o beco sem saída onde se metem as autoridades corruptas que, na maior parte, não conquistaram suas posições por mérito, sendo ótimos instrumentos descartáveis de dobramento do Estado, quando se necessita abafar investigações ou perseguir inocentes, razão pela qual assassinatos diversos terminaram com a chancela de "acidente" ou "crime comum".

Utilizando todo o "know-how" stalinista e nazista, a organização criminosa petista, em ato de terrorismo suicida, tratou de colocar fogo em tudo. Dilma estava caindo. Todos cairiam então junto, caso não colaborassem para deter sua queda, que era um desejo do povo, não do PMDB ou de outros grupos políticos adversários. Assim começou a caçada a Eduardo Cunha, que de qualquer forma teria de acontecer, mas que jamais aconteceria, não fosse a ruptura observada no regime de ditadura civil instaurado pelo PT. Delcídio era gravado quando falava de conversas que teve e teria com integrantes do STF, os acusados. Faz um ensaio de delatar o STF, em extorsão. Delata ministro do STJ, que serviu como saco de pancada, o "boi de piranha". Delatava-se ministro do STJ para por medo no STF, como dito pelo acusado Gilmar Mendes. Era um recado: ou me livram, ou conto tudo. Ele foi liberto, era para estar nas mãos de Sérgio Moro em Curitiba. Foi enviado o seu caso para Brasília, onde uma gigantesca "pizza com sobremesa de marmelada" aconteceu: foi absolvido, sendo declaradas inválidas as provas, numa decisão judicial inepta, mas que se lícita fosse poria a nu a fraude perpetrada pelos acusados (da 2ª Turma) na AC 4.039.

O golpe da questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara prosperou por pouco tempo. Depois veio o golpe da ADPF 378, onde foi criada votação inexistente no Senado, para Dilma ganhar tempo. Ao mesmo tempo está em andamento o estorvo (na verdade um estorvo) da AC 4.039. O telefonema entre Lula e Dilma, do "Bessias", pôs tudo a perder. Consumou-se um crime. Era o fim de Dilma. O "impeachment" anda. Por 367 votos ela cai na Câmara. Vem a retaliação em seguida, a AC 4.070 prossegue, depois de meses parada. Cunha

cai, em vingança. Maranhão entra no lugar e tudo desfaz, mas retrata-se imediatamente em seguida, devido ao escândalo. Vem o golpe da APDF 402 contra Renan Calheiros, para forçá-lo a colaborar com a salvação de Dilma Rousseff no Senado, o "fatiamento" do "impeachment". A pressão das ruas é severa, Dilma e Lula destruíram a economia. Renan colabora e a ADPF 402 termina em quase coisa nenhuma. Renan descumpre a ordem judicial, mandando o STF às favas. Em seguida sobrevém o golpe da delação orquestrada de Joesley Batista para derrubar Michel Temer e Aécio Neves, no acordo que previa benefício ilegal para Joesley (imunidade — ele não era primeiro delator e a isso não fazia jus), que foi homologada por Fachin, sendo Gilmar Mendes atingido por acusações, assim como outros acusados. Temer move as peças do tabuleiro, vencendo a batalha contra o golpe petista que lhe foi desfechado por meio de ação seletiva da PGR e do acusado Fachin, ação seletiva essa que era uma dentre tantas outras, entre as quais as que motivaram o pedido de "impeachment" do procurador-geral Rodrigo Janot. Janot e Gilmar Mendes trocam acusações graves de criminalidade, cada um operava de um lado, fatos públicos e notórios amplamente divulgados pela imprensa. A troca de insultos, escândalo nacional, ocorreu porque o acusado Gilmar Mendes estava furioso com a ação terrorista do procurador-geral, que simplesmente pôs tudo a perder, iniciando o que poderia vir a ser a deflagração de delações em série, que poriam abaixo o resto da estrutura criminosa nas cúpulas dos três Poderes. Temer venceu, efetuou-se a "pacificação" entre os acusados, dentro do STF, sendo relevada a traição efetuada pelo acusado Fachin contra os demais acusados. Tudo, talvez, estivesse voltando ao normal (a "pacificação"). A Adi 5.526, julgada após o escândalo da delação de Joesley Batista, da vitória de Temer e da saída de Janot era, por tudo isso, o "último rescaldo da crise". Era preciso desfazer tudo o que os acusados tinham feito contra os grupos políticos adversários da organização criminosa petista, pondo fim à intervenção indevida do Judiciário no Legislativo em prol dos interesses da organização criminosa petista liderada por Luís Inácio Lula da Silva, José Dirceu e outros criminosos. Não havia como reverter por completo o abuso cometido na AC 4.070, por isso o decidido na Adi 5.526 foi uma reversão parcial: intervenção só com autorização da Casa. Por isso o acusado Gilmar Mendes dizia: "considero que estamos vivendo, talvez, um dos últimos rescaldos dessa crise, nesse contexto que nos contaminou.

O "considero" é porque houve troca na procuradoria-geral da República: Janot terminou seu mandato e a nova procuradora-geral da República fora escolhida por Michel Temer, o presidente da República, PMDB-SP. Havia, por isso, garantia de que não haveria mais ações seletivas por parte da PGR. O "talvez" é porque Joesley Batista poderia abrir a boca, contando ainda mais coisas não reveladas. O "contaminou" é porque os acusados tomaram decisões inconstitucionais em série, provocando, de forma irresponsável, do ponto de vista do profissionalismo criminoso, situações propícia para retaliações, que poderiam ser novas delações ou a própria cassação dos acusados integrantes do tribunal.

É por isso tudo que disse o acusado Gilmar Mendes (página 150):

gostaria também de contextualizar todo esse debate, uma vez que considero que estamos vivendo, talvez, um dos últimos rescaldos dessa crise, nesse contexto que nos contaminou.

O "contexto de crise" é o mostrado. "Rescaldo" era na verdade apagar o fogo iniciado com as ACs 4.039 e 4.070, pondo-se fim a uma aberração jurídica. Não havia como voltar atrás, ao simplesmente desconsiderar o que foi feito. A solução era amenizar: medidas cautelares, só com autorização do Legislativo. "Rescaldo": era também preciso solucionar a situação de Aécio Neves, vítima da perseguição seletiva petista por meio da PGR e dos acusados. Se ele caísse, poderia fazer delações gravíssimas. Por que a crise "Contaminou" os acusados? Porque na AC 4.039 havia conversas gravadas que faziam menção a conversas entre investigados e alguns dos acusados. Que mais? Delcídio ameaçou delatar os acusados, disse que Dilma dizia que tinha cinco ministros no STF, disse que ela lhe mandou acertar com futuro indicado para o STJ um meio de livrar da cadeia Marcelo Odebrecht (Navarro). Eduardo Cunha também ensaiou delatar os acusados. Joesley chegou a delatar Gilmar Mendes e a ameaçar delatar outros acusados. Por isso a "crise" "contaminou" o STF. Ou, em outras palavras: os acusados estavam em vias de ser delatados, no último e mais importante acordo de colaboração premiada, o que entregaria a raiz primária de toda a corrupção, o tribunal, o garantidor último da pilhagem dos cofres públicos. Estavam os acusados "contaminados", foram chamados de "covardes" pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva, responsável direto e indireto pela maioria das indicações para a Corte de vassalos da sua organização criminosa. Foram chamados de "covardes" porque não tinham coragem de assumir na caradura a corrupção, livrando o acusado das mãos de Sérgio Moro em Curitiba. Eles porém pouco podiam fazer. Luís Inácio Lula da Silva, depois de tanto aparecer na televisão nos tempos de glória, tornou-se o ícone mundial de corrupção governamental. Não era possível salvá-lo mais, era o bandido número um do Brasil, um leproso intergaláctico que contaminava tudo que tocava e do qual todos passaram a querer distância.

Esse era o significado da fala de Gilmar Mendes. Haveria por algum acaso algum outro significado, talvez um que o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (a serviço do PT) pudesse melhor esclarecer?

Por certo há outro significado, ainda mais horroroso, pois os fatos que embasam esta denúncia são os que foram divulgados, fatos públicos e notórios. A verdade integral é sempre dez vezes pior do que o divulgado. O ódio da organização criminosa contra Gilmar Mendes acontecia por causa de sua inteligência e senso de valor relativo. A organização criminosa petista tinha preferência por pessoas sem noção relativa de proporção devida entre risco da atividade ilícita e subornos a serem recebidos, que de preferência agissem de modo inconseqüente, irresponsável e insano, como seres descartáveis, os famosos "idiotas úteis de Stálin", numa mera repetição da história.

Na seqüência, o acusado Gilmar Mendes vomita toda esta história, mas na sua visão, ainda na página 150, começando por acusar o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, de vazar informações seletivas para a imprensa (sendo destacados em amarelo alguns trechos mais eloqüentes):

Vou relembrar, rapidamente, como já fez o Ministro Barroso, o contexto em que esta questão se deu, com todas as suas peculiaridades.

Lembro-me que estava, Presidente, acho que, em maio, em São Petersburgo, na Rússia, quando eclodiu a narrativa da gravação do Presidente da República, com aquela versão que ganhou o mundo, aquela de que o Presidente teria encorajado o empresário a subsidiar, pagar a Eduardo Cunha. Foi a versão, inclusive, da transcrição. Sabemos disso,

temos episódios, inclusive, envolvendo o próprio Supremo Tribunal Federal, desse fenômeno, do chamado hermeneuta do grampo – o sujeito que faz essa transcrição. Depois se soube que essa transcrição – e é este outro fenômeno importantíssimo – foi vazada da Procuradoria para o jornalista Lauro Jardim. É essa história, pelo menos, que se conta.

Vazamentos que eram contumazes, uma prática. Imagino que, com a ascensão da Procuradora-Geral Raquel Dodge ao cargo de Procuradora-Geral, alguns órgãos de imprensa, *sites* e mesmo órgãos importantes de imprensa estão vivendo uma crise de abstinência, porque o vazamento era uma prática sistemática. Muitos de nós recebemos manifestações sigilosas, de documentos sigilosos, certamente, a exemplo, mas o exemplo mais notório era do próprio Ministro Teori, que, de forma recôndita, protestava em relação a isso, *contra legem*, importante se fazer. Sabíamos de um... eu mesmo tive documentos, tive acesso a documentos no Jornal Nacional. Portanto, vazamentos eram uma prática sistemática.

Os "vazamentos" eram na verdade a atuação seletiva, que objetivava primeiro "fritar" na mídia (conivente) os adversários políticos, para facilitar o ambiente de extorsão contra adversários políticos da organização criminosa petista. Na imediata seqüência, o acusado Gilmar Mendes relembra escândalos como o da delação de Joesley (que colocou Gilmar Mendes como um dos objetos de delação — aproveitando-se da promíscua relação de proximidade entre o criminoso delator e o acusado, incluindo negócios milionários), que fora precedido de outros ao tempo de Teori Zavascki — com destaque em amarelo dos trechos mais importantes :

Depois disso, tivemos o debate que se seguiu sobre a delação e o que ela envolvia, qual era a sua procedimentalização, tendo em vista, verdadeiramente, um direito costumeiro que se desenvolveu em torno da delação. A Lei foi deixada de lado, e passou-se a se fazer alguma coisa absolutamente extravagante. Um dos elementos-chave dessa prática, e dessa má prática, foi uma cláusula que foi referendada, inicialmente, pelo Ministro Teori, da renúncia ao sigilo. Por quê? Porque esse era um mecanismo-chave para os propósitos de quem investigava: vazar logo a delação, as gravações, inclusive. Esse era o propósito, inequívoco, e, claro, com uma primazia, com um poder enorme!

A "lei deixada de lado", o "extravagante", era referência ao fato de que: só o primeiro delator pode ter o benefício da imunidade processual. Joesley Batista (executivo do grupo JBS) não era o primeiro delator, pois, como visto no item 13, já vinha sendo investigado e já havia sido delatado. Havia conexão e continência com relação aos fatos apurados e em processo/julgamento na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR (Sérgio Moro). Mas o procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que estava na prática a serviço da organização criminosa petista (pois eram os seus pedidos ilegais e inconstitucionais algo que beneficiava diretamente a organização criminosa petista), ofereceu acordo de imunidade processual pela colaboração (de Joesley), o que era vedado. Ao mesmo tempo, pelo volume de recursos envolvidos, o delator, em tese apenas, poderia ser um dos principais líderes da organização criminosa. Na verdade, o contexto indicava ter se tornado um simples "laranja", um "testa de ferro", um preposto da organização de Lula. Era ilegal oferecer imunidade ao delator. E foi oferecida. E pior, a imunidade processual foi homologada pelo relator da "Lava-jato" no STF, Edson Fachin, o substituto de Teori Zavascki. O petista Edson Fachin, apoiador explícito e desavergonhado de Dilma Rousseff antes de sua indicação para o STF pela criminosa, homologou a delação de Joesley Batista, ignorando a ilegalidade do benefício indevido da imunidade processual. Nada aconteceria a Joesley. Gilmar Mendes seria enterrado, Temer seria derrubado, Aécio Neves seria destruído. Com Renan

alvejado pela ADPF 402, o caminho estaria aberto para o retorno de Dilma Rousseff ao poder, numa segunda votação de cassação, a ser ordenada pelos acusados, caso fosse ajuizada ação direta de inconstitucionalidade contra o decidido em 31 de agosto de 2.016 no Senado, o que poderia vir a ser feito por algum dos partidos satélites da organização criminosa petista no Congresso Nacional, como se se estivesse a buscar uma maior justiça, condenação com inabilitação, quando na verdade o resultado seria absolvição total, com um Senado mutilado por parlamentares afastados ilegalmente de seus cargos, fossem culpados ou não, inclusive porque o julgamento só viria ao final, muito depois da efetivação das medidas cautelares, quando então os parlamentares poderiam ser absolvidos.

Era disso tudo que o acusado Gilmar Mendes tratava, dizendo ser algo "extravagante", com a "lei sendo deixada de lado". Mas o fazia de modo eufemístico, sem colocar tudo em pratos limpos, acusando apenas o procurador-geral da República de ação seletiva, quando na verdade deveria estar acusando também o relator Fachin pelos mesmos motivos, o que não fez, para preservar a "pacificação" dentro da Corte, que se não existisse poria tudo por terra, ativando-se um paiol nuclear de delações, começando, talvez, pela sua própria, o que, neste contexto, poderia significar mais um "acidente aéreo" como o de Teori Zavascki, considerando-se a instabilidade gravíssima da delicada situação.

O acusado Gilmar Mendes acusa o procurador-geral Rodrigo Janot de vazar informações sigilosas das investigações (com destaque, em amarelo, os trechos mais efusivos) — página 151 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526:

Não sei se é verdade, mas havia até uma estrutura de vazamento na Procuradoria-Geral da República. Esses dias alguém me falou – não foi a Procuradora-Geral, Raquel – que hoje há uma assessora de imprensa na Procuradoria-Geral da República. O Doutor Janot contava com onze repórteres, onze jornalistas, tinha, talvez, mais jornalistas do que assessores jurídicos. Talvez, por isso, ele tenha falhado tanto, Ministro Celso, no trabalho jurídico aqui, mas foi um sucesso de mídia até então. Onze repórteres ele tinha.

O desabafo do acusado Gilmar Mendes se dava em pleno calor do escândalo da colaboração premiada orquestrada de Joesley Batista. Era outubro de 2.017. Temer estava "dando a volta por cima", livrando-se do seu "impeachment". Caso caísse, a disputa pelo controle do Executivo estaria nas mãos do baixo clero do Congresso Nacional, o que facilitaria a manipulação por parte da organização criminosa petista, que estaria a se intrometer numa praça de guerra onde os últimos sobreviventes eram os mais displicentes e ingênuos, os que se contentam com pouco e pouco ambicionam, por conta da incapacidade técnica e intelectual. Destroçados os dinossauros da política, restariam apenas os mortos-vivos, os zumbis do baixo clero, uma massa amorfa e displicente que facilmente seria engolfada pela organização criminosa petista, que teria várias opções: recolocar Dilma Rousseff no cargo, indicar um preposto de esquerda ou indicar um preposto boneco desconhecido e inapto para o Executivo.

O acusado Gilmar Mendes estava furioso com a violação de sigilo dos acordos de colaboração. Embora a lei garantisse o sigilo, o motivo do ódio era ter tido informações suas vazadas (em amarelo, destacado, os trechos mais efusivos):

Então, essa era uma prática que só recentemente nós viemos a rediscutir na Turma. E claro que isso está errado! Se está errado, não no campo da *mero opinio*, é evidente que, quando a lei estabelece – e não é só no Brasil – o sigilo, não é para proteger o delator ou colaborador, é para proteger também o delatado, que pode ser inocente, como muitos casos estão a indicar. Este é um contrato peculiar entre o Ministério Público e o colaborador, que só repercute sobre a esfera de terceiros, mas se tratou como se fosse um direito, Ministro Alexandre, potestativo. Ele poderia renunciar. E, claro, ele não tinha alternativa.

Na seqüência, na página 151 (de 319 do inteiro teor do acórdão na Adi 5.526, de 17/10/2.017), o acusado Gilmar Mendes diz que os acusados foram "inventivos" ao tratar da homologação do acordo de colaboração orquestrado de Joesley Batista. "Inventivos" na verdade significava decisão ilegal tomada.

Um lado queria anulação total do acordo e das provas.

O outro queria validação total do acordo e das provas.

O lado um era o do PMDB e de Gilmar Mendes.

O outro lado era o de Janot, de Fachin e de quem, àquela altura, ainda estivesse disposto a prestar vassalagem à organização criminosa petista, disposição essa que os acusados Toffoli e Lewandowski passaram a não mais ter, diante da vitória de Temer na Câmara dos Deputados, o que indicava o novo senhorio a quem prestar vassalagem judicial, caso houvesse uma "pacificação" definitiva e todo o "rescaldo" estivesse feito.

A decisão correta era: as provas são válidas, o acordo é válido, mas a imunidade processual concedida é ilegal. Joesley só teria direito a redução de pena. Se assim fosse decidido, tudo explodiria. Era preciso encontrar uma saída para salvar Joesley Batista: a imunidade processual, em troca de informações contundentes, mas seletivas.

O julgamento da homologação pelo Plenário, em referendo da homologação feita pelo relator Fachin (do acordo de colaboração de Joesley Batista na "Lava-jato" que levou a denúncia contra o presidente da República Michel Temer), terminou com os acusados decidindo que só ao final dos processos deliberariam sobre a "legalidade" do acordo, fugindo da premissa relativa à imunidade e escapando pela tangente, ao dizer que a "legalidade" do acordo se resumia apenas à verificação do cumprimento das condições do acordo caracterizadas por correspondência total entre o alegado e o provado.

Mas em vez de deliberar de plano sobre a ilegalidade da "imunidade processual", deixou-se para depois a análise deste quesito, que na verdade nem chegou a ser efetivamente considerado como item integrante do aspecto "legalidade". Passou-se ao largo da questão principal, prevaricando os acusados quanto à ilegalidade perpetrada pelo procurador-geral, um crime de responsabilidade (pois ele estava a par do andamento das investigações e tinha de saber que Joesley não era primeiro delator, como aliás, foi exaustivamente noticiado ao longo dos anos anteriores), e prevaricando os acusados quanto à ilegalidade perpetrada pelo relator da "Lava-jato" no STF, Edson Fachin, que homologou o que não poderia ser homologado, cometendo também crime de responsabilidade. Por isso foi ***"inventiva"*** *a atuação dos acusados, como dito pelo acusado Gilmar Mendes (trecho destacado em amarelo):*

Discutimos isso no final de junho e ali fomos extremamente inventivos, todos nós. Tenho dito aos alunos que seria bastante recomendável, para saber como se faz Direito, revisitar o vídeo daquela Sessão. Nós chegamos a falar que aqueles acordos tinham que se

eternizar, que não poderiam ser modificados, que a mera queda da caneta do Relator, dizendo "homologo o acordo", tornava aquilo insuscetível de revisão. Nada mais efêmero do que aquilo que se pretende eterno.

Falando da gravação de Joesley Batista de conversa que ele (Joesley) teve com o então presidente da República Michel Temer, o acusado Gilmar Mendes disse:

> Mas, veja, já aquela gravação do Presidente foi tortuosa. A Folha de São Paulo, em editorial, vem e diz: não subscrevo a versão divulgada.
>
> Jornalistas importantes, como Vera Magalhães e outros, disseram não é a versão, porque a divulgação tinha-se feito na transcrição, e não no áudio – ninguém tinha feito essa verificação –, e todos saíam a reproduzir.

Na escandalosa gravação, o dinheiro público era tratado como se fosse mero dinheiro do reino, pau-brasil trazido da colônia ou ouro vindo das Minas Gerais, simples coisas das quais o Rei poderia se apropriar por serem, de direito, suas. E não se faz aqui figura de linguagem, a situação era exatamente essa. O comportamento dos envolvidos era o de uma Corte Real verdadeira, onde absolutamente nenhuma satisfação era devida a quem quer que fosse, por se estar tratando de propriedade que não era alheia e sim pessoal.

Para diminuir esse aspecto, o acusado Gilmar Mendes, sobre as gravações, dizia (em sessão de julgamento da Adi 5.526 no STF cujo trecho constou do acórdão de 17/10/2.017, página 152, repetindo aqui a citação:

> Mas, veja, já aquela gravação do Presidente foi tortuosa. A Folha de São Paulo, em editorial, vem e diz: não subscrevo a versão divulgada.
>
> Jornalistas importantes, como Vera Magalhães e outros, disseram não é a versão, porque a divulgação tinha-se feito na transcrição, e não no áudio – ninguém tinha feito essa verificação –, e todos saíam a reproduzir.

A transcrição não deixava transparecer o ar de realeza dos personagens, incluindo palavrões que jamais se pensaria ouvir por parte de tecnocratas idiossincráticos como o presidente, onde não havia deboche para com o povo, o povo simplesmente era uma coisa amorfa, menos que desprezível, algo inanimado como o chão onde se pisa, era simplesmente o nada, como o vácuo.

O acusado Gilmar Mendes queria desqualificar tudo e todos por receio de, logo mais, ter de ouvir a sua própria voz gravada? No pé em que as coisas caminhavam, isso estava na iminência de acontecer. Por isso o desdém, que era o mesmo de Joesley Batista: "— Nós não vai ficá preso." Isso era dito porque ele sabia de tudo? Tudo que vinha gravando? Tudo que gravou e não foi divulgado ainda? O andar dos acontecimentos indicava, àquela altura, que sim.

*Seguindo, na página 152, o acusado Gilmar Mendes chama de "**transe**" e "**erro**" a fraude cometida pelo relator da "Lava-jato" no STF, o acusado Fachin, e a prevaricação, dos demais acusados, na seqüência, ao ignorar, de antemão, de maneira proposital, a **ilegalidade da imunidade processual concedida** ao delator Joesley Batista (em destaque em amarelo, alguns trechos mais efusivos):*

Estou repetindo fatos para mostrar que passamos por um transe e que, se há erros, houve erros nossos, do Supremo Tribunal Federal, ao referendar e homologar essas delações, inclusive com essas cláusulas.

Depois, vêm essas revelações, as distorções que ocorreram com as gravações agora, com essa autogravação – um fenômeno que nós, até então, não conhecíamos –, mas é evidente, é bom lembrar, que não é a primeira vez que esse tipo de fenômeno ocorre no contexto da Procuradoria-Geral da República.

Chama "gravação ambiental" de "autogravação", como se quisesse dar a entender tratar-se de prova obtida por meio ilícito, quando na verdade é a prova mais cabal e legal que se pode imaginar. Tal desdém tinha por objetivo dar ar de tecnicalidade extrema a legitimar absurdos como o da absolvição de Delcídio do Amaral em primeira instância, no caso da AC 4.039 no STF.

Cita na seqüência, o acusado Gilmar Mendes, o caso "Carlinhos Cachoeira", mas de relance, sem relembrar a chantagem que ele mesmo sofreu por parte do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, em 2.012, no escritório do ex-ministro do STF Nelson Jobim:

Aqueles que gostam de história certamente vão se lembrar que, em algum momento, houve também o episódio "Carlinhos Cachoeira", que foi à Procuradoria pela madrugada para fazer uma declaração e acabou gravando o próprio Procurador – uma crise.

Reclama o acusado Gilmar Mendes de combinação entre a procuradoria-geral da República e o delator Joesley Batista, na tentativa de incriminar o presidente da República Michel Temer (os meses referidos são de 2.017):

Agora, nós tivemos essa autogravação e passamos a saber coisas que, até então, não sabíamos. Por exemplo, já se falava – e a Folha de São Paulo já havia publicado – que os acordos tinham sido tratados antes. O Procurador-Geral negou isso aqui, disse que "não" naqueles dias finais de junho, embora a Folha tenha publicado que o treinamento havia ocorrido e tudo mais para a gravação. Agora, com base na Lei de Acesso à Informação, a Procuradora-Geral informa que, já no dia 2 de março, havia tratativas ocorridas na Procuradoria-Geral.

Diz o acusado Gilmar Mendes que o então procurador-geral da República estaria enganando os acusados:

Então, vejam, fatos graves ocorreram e não foram transmitidos ao Tribunal. A Corte foi iludida em sua boa-fé por ninguém mais ninguém menos do que o Procurador-Geral.

Se o procurador-geral estava querendo iludir os acusados era por qual motivo? Por que entre eles havia alguém a ser delatado? Gilmar Mendes? Por que um magistrado reclama de estar sendo iludido pelo Ministério Público com relação a fatos sob julgamento? O procurador está de má-fé? Ou o procurador não confia no magistrado? As mútuas acusações entre Gilmar Mendes e Rodrigo Janot terminaram em absolutamente nada, em prevaricação de ambos, o que estava a corroborar todo o contexto narrado nesta denúncia: não havia quem pudesse tomar providências, pois havia outros envolvidos, os demais acusados, divididos, alguns dos quais a corroborar a "má-fé" do procurador-geral,

indicando isso uma "não pacificação" dentro do tribunal. O procurador-geral teria de ser denunciado e julgado pelos acusados. E não foi. Deveria ter sido feita representação no Senado Federal contra o procurador-geral. Não foi feita. A prevaricação foi coletiva, inclusive porque os demais acusados a tudo assistiam e a matéria referia-se a assunto que esteve sob julgamento. Nada foi feito por parte deles. Após a "pacificação", chegava-se então ao "rescaldo", não sem a exumação de parte da história pelo acusado Gilmar Mendes, num acesso de cólera, como se estivesse a dar um esporro nos demais acusados, entre os quais Fachin, que deram abertura para o caos se instalar dentro da Corte, numa espiral de delações que faria tudo explodir dentro da Corte.

A seguir, nas páginas 152 e 153 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526, no Supremo Tribunal Federal, o acusado Gilmar Mendes reclama que o procurador-geral da República estava fazendo "terrorismo" contra integrantes do Supremo Tribunal Federal, pois acusações criminais teriam sido feitas em acordo de colaboração contra integrantes do STF (com destaque em amarelo de alguns trechos mais relevantes para esta denúncia):

Um quadro pior ainda estava para acontecer, que foi, Presidente, aquele episódio das autogravações, a célebre fita – e agora se fala de muitas fitas. O Procurador-Geral vem e diz que fatos graves tinham ocorrido, inclusive, crimes eventualmente imputados a Ministros do Supremo, e causou um tipo de terrorismo geral. Mas qual era o seu intuito quando fez aquilo? Não precisamos fazer a leitura d'alma, mas era evidente: o que ele queria era manter aquelas gravações sob sigilo e constranger o próprio Supremo Tribunal Federal.

Há então aqui uma acusação por parte do acusado Gilmar Mendes de que o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros estava praticando chantagem contra os acusados, "constrangimento". A cólera do acusado Gilmar Mendes era tão grande que ele esquecia que estava "lavando roupa suja" em público, como se estivessem todos os presentes reunidos num barraco, no alto do morro, na favela, discutindo sobre traições internas, sozinhos. "Terrorismo". "Constranger o Supremo Tribunal Federal". Era disso efetivamente que se tratava, era o que a organização criminosa petista queria. Ela queria Temer deposto com auxílio das "autogravações". A Câmara dos Deputados deveria autorizar o prosseguimento da denúncia e esta deveria ser recebida pelo Supremo Tribunal Federal, para que Temer fosse afastado. Esse era o motivo do "terrorismo", do "constrangimento". Tratava-se de uma extorsão praticada pelo procurador-geral da República contra alguns dos acusados, aqueles que poderiam ajudar Michel Temer a se livrar das acusações, entre os quais estava Gilmar Mendes. A extorsão, no entanto, era geral, pois a situação poderia ensejar retaliações que poderiam atingir a quaisquer dos acusados. Por aí se vê até onde chega a inconseqüência da organização criminosa petista, que trata adversários políticos como simples coisas descartáveis, adversários e até aliados, como os próprios acusados.

A razão lógica deste "constrangimento", de acordo com o contexto então vivido nas semanas e meses anteriores, era forçar os acusados a aceitar denúncia contra o presidente da República, Michel Temer, que era o alvo do acordo de colaboração premiada celebrado com cláusula ilegal de imunidade processual. De um lado, Joesley oferecia informação seletiva útil à organização criminosa petista (para derrubar Michel Temer, em vingança e em tentativa de retomada do controle do Poder Executivo, na guerra entre organizações criminosas). De outro, Joesley ficava livre de qualquer punição, entregando

informação seletiva útil para a organização criminosa petista e outras informações, meramente acessórias e diversionistas, sobre a organização criminosa petista. O criminoso Joesley Batista, alvejado pela "Lava-jato", transformava-se num joguete descartável a ser usado pela PGR para alvejar o PMDB e abrir caminho para o retorno de Dilma Rousseff ao Executivo. Era necessário, porém, a colaboração dos acusados, que se viam então pressionados por todos os lados: destruir Temer, salvar Temer, serem destruídos por Joesley, caso tudo falhasse. Essa era a lógica por trás das entrelinhas eufemísticas do dito pelo acusado Gilmar Mendes.

Absolutamente nenhuma providência foi tomada com relação a todos estes acontecimentos, apenas investigações cosméticas que nenhum resultado produziram, principalmente tendo-se em conta que a prevaricação formalmente se consumou por parte de todos, não havendo qualquer tipo de representação junto ao Senado Federal.

*O **"transe"** a que aludiu o acusado Gilmar Mendes era a pressão multilateral, pressão para fazer, pressão para não fazer e pressão para desfazer, em múltiplos "constrangimentos", ou chantagens, lembrando que só é "constrangido" quem tem motivo para ser extorquido.*

Aqui o acusado Gilmar Mendes confessa, nas entrelinhas, a instabilidade institucional proporcionada pela guerra entre organizações criminosas da politicalha, a organização petista e a organização criminosa de Eduardo Cunha dentro do PMDB (e ao mesmo tempo defende a invalidação das provas do acordo de Joesley Batista, o que era descabido, completamente absurdo, apenas denotando sua sanha de ver tudo arquivado) — tem-se destacado em amarelo os trechos mais efusivos de interesse para esta denúncia):

Portanto, esse é o contexto dessas investigações. É, nesse contexto, que temos de analisar tudo o que se passou. Claro que houve vários erros, inclusive, nossos. O que dissemos em junho não subsistiu depois. Hoje esse acordo celebrado, e que tinha a garantia da eternidade, não vale uma nota de três reais. Falou-se muito em insegurança jurídica naquele momento, inclusive, no compromisso de o Tribunal ajudar o Procurador-Geral a honrar o compromisso que ele tinha celebrado. Portanto, é esse o contexto.

O acordo [de colaboração premiada de Joesley Batista que levou à denúncia do presidente da República Michel Temer] "não vale uma nota de três reais", disse o acusado Gilmar Mendes, mentindo. O acordo vale. O que não vale é a imunidade processual concedida. As provas colhidas valem e o que se verá depois é se houve efetividade da colaboração, podendo a pena ser reduzida em até 2/3. Se não contado tudo (como depois se verificou), aí o acordo realmente não vale, mas as provas já colhidas valem. O acusado Gilmar Mendes queria invalidar tudo, pois "agora se fala de muitas fitas" *e podem ter* "ocorrido, inclusive, crimes eventualmente imputados a Ministros do Supremo" *e não se vivia ainda aquele "clima neutro" de que falava o acusado Fux na página 104, quando ele sugeria* "que seja eliminada essa competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal, porque ela foi imaginada em um clima completamente neutro, que não é o clima hoje existente", "De sorte que inúmeros desagradáveis e desconfortáveis confrontos institucionais ocorrerão, em razão dessa competência criminal e do quadro que hoje se apresenta em relação ao Supremo Tribunal Federal e aos seus inúmeros processos pendentes", *era ainda a fase de "rescaldo" (sobre o qual o acusado Gilmar Mendes falava na página 150:* que considero que estamos vivendo, talvez, um dos últimos rescaldos dessa crise, nesse contexto que nos contaminou.*), por isso* "esse acordo celebrado, e que tinha a garantia da eternidade, não vale uma nota de três reais", *o* "clima completamente neutro" *havia terminado, vivia-*

se "um tipo de terrorismo geral", pois "aquelas gravações sob sigilo" poderiam "constranger o próprio Supremo Tribunal Federal". Como se fosse uma conversa maçônica cifrada, os acusados trocavam observações ininteligíveis para o público que não estivesse inteirado dos acontecimentos, ou estivesse parcialmente inteirado, parecendo haver algum lado com razão, quando na verdade todos haviam se prostituído e estavam tentando encontrar uma forma de produzir uma "pacificação" sem efeitos colaterais, o que só poderia redundar em mais incongruências, como resultou o final do caso Delcídio, absolvido em primeira instância por conta da AC 4.039 no STF, o que fez toda a fraude cair por terra, não restando uma alma viva inocente para justificar coisa alguma que tivesse feito, desde a Corte até o juízo de primeiro grau, sendo todos embrulhados no mesmo saco de lixo de incongruências, fraude e mentira.

*Os **"erros"** foram o "fazer", o que foi feito pelo acusado Fachin e por Janot. Os **"erros nossos"** foram considerar como **legal o acordo** com relação às **provas**. Para anular as provas e salvar Michel Temer das acusações, o acusado Gilmar Mendes dizia que **o acordo "não vale uma nota de três reais"**. Esse é o contexto real. A insegurança jurídica que existia era, apesar de visível pelo impasse, uma outra, muito maior: a insegurança a respeito de a qual senhor prestar vassalagem: ao PT ou aos caciques do PMDB. A quem obedecer? Esta era a insegurança jurídica. Enquanto esta insegurança na verdade logística acontecia, uma outra turbinava o caos: Joesley flagrado pela Polícia Federal fez acordo seletivo para ajudar a organização criminosa petista. O plano fracassou, pois o acusado Gilmar Mendes, alvo de insinuações e acusações, reagiu atacando, em vez de humilhar-se feito um mercenário incompetente qualquer, calando-se e recolhendo-se à insignificância de um relés delatado comum. Ele fez como fez Roberto Jefferson em 2.005, "jogou tudo no ventilador". Tudo não, só a parte que interessava: a ilegalidade perpetrada por Janot e pelo acusado Fachin, aproveitando isso como pretexto para defender anulação de provas, o que ajudaria a salvar o presidente Michel Temer de "impeachment". Esse era o real contexto, daí as acusações contidas, eufemísticas, comedidas, limitando-se a incriminar apenas o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, esquecendo-se do acusado Fachin, como se a ação do procurador-geral fosse apenas uma imbecilidade perpetrada por um debilóide e que teria de ser refutada, em vez de ser o que era, um ato de guerra, não da lei contra o crime, mas uma guerra entre criminosos pelo controle do Poder Executivo, guerra na qual os acusados foram usados como arma, como escudo, como alvo, tudo ao mesmo tempo, sendo trucidados por toda sorte de extorsão vinda de todos os lados, os "erros", o "transe", o "constrangimento". Não havia inocentes nesta história. No turbilhão de fraudes e constrangimentos sem fim, quiseram ainda os acusados aproveitar esta oportunidade para por em questão a validade de acordo de colaboração premiada para ensejar com isso uma brecha para que outros acordos pudessem vir a ser objeto de questionamento, o que poderia levar a receio de colaborar por parte de delatores; isso quando na verdade insegurança jurídica nenhuma existia, o que existia era apenas a ilegalidade da imunidade processual concedida, o que era o sinal do viés seletivo da orquestração fundada em provas reais. De um lado, Joesley foi poupado, saindo ileso de tudo. De outro, Michel Temer seria derrubado, o que era de interesse da organização criminosa petista. Não fosse assim, Joesley nada entregaria. Ou poderia entregar tudo, não apenas as migalhas que forneceu. Era a farsa, dentro da farsa e dentro da farsa de novo. Caixa dois com dinheiro público (o que é muito mais do que crime eleitoral, pois a empresa privada fora beneficiada com contratos públicos), delação seletiva e salvação indevida de investigado. Esta era a situação de Joesley Batista: a farsa, da*

farsa da farsa. A farsa ao cubo. Por isso o "clima" não era "neutro", era de "terrorismo". Terrorismo comandado pela cúpula da organização criminosa petista, em vingança, traição, ousadia sem limite e inconseqüência total em termos de profissionalismo criminoso, ou seja, terrorismo.

Demonstrando uma venalidade crassa, o acusado Gilmar Mendes queria dar a entender que provas lícitas poderiam ser invalidadas:

Certamente, vamos ter, ao longo desse período, muitas discussões sobre a validade das provas obtidas. As revelações que aparecem – algumas já explicitadas, outras ainda recônditas – são constrangedoras. E não só em relação a este caso.

A validade das provas era inegável. Foram obtidas mediante gravação ambiental, realizada com ou sem apoio logístico da Procuradoria-geral da República (o que nada mudaria em termos de licitude). A única brecha para se falar em validade das provas era a falsidade da própria gravação, o que demandaria perícia. Tirante este aspecto, nada havia a se objetar no tocante à validade das provas (as gravações de Joesley Batista realizadas de conversa que teve com o presidente da República Michel Temer e que resultaram na primeira denúncia-crime oferecida contra o presidente da República Michel Temer pela Procuradoria-geral da República no STF). Os próprios envolvidos, aliás, não refutaram a gravação, ao contrário, corroboraram sua validade, ao confirmar o encontro e a existência da conversa.

Nada havia a se questionar com relação à licitude das provas, a legalidade. O que era ilegal era a imunidade processual concedida a quem não era primeiro delator, Joesley Batista.

O acusado Gilmar Mendes prossegue em sua verborragia irônica contra a procuradoria-geral, reclamando da atitude de um auxiliar do procurador-geral (Marcelo Miller, que em tese enquadrou-se no crime de tergiversação — art. 355, § único, do Código Penal —, pela atuação simultânea, e depois sucessiva, como procurador em apuração de crimes e como advogado dos criminosos) e uma advogada do grupo de Joesley Batista, Fernanda Tórtima:

Por exemplo, a atuação dessa dupla, em uma grande contribuição do Rio talvez para o Direito e para a investigação de todos os fatos do Brasil, Marcelo Miller e Fernanda Tórtima. Parece-me que faziam uma dupla perfeita. Já tinham feito o "caso Cerveró", o "caso Sérgio Machado", salvo engano, e agora esse que era "o caso dos casos".

O "caso Cerveró" havia resultado na AC 4.039, com a prisão ilegal do senador Delcídio do Amaral. O "caso Sérgio Machado" resultou no pedido ilegal de prisão do senador Renan Calheiros (PMDB-AL, presidente do Senado Federal). O "caso dos casos" era o acordo de colaboração orquestrado de Joesley Batista, em que houve "eventualmente crimes imputados a ministros do Supremo Tribunal Federal", causando um "tipo de terrorismo geral", e que levou a denúncia criminal contra o presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia (esta denúncia, embora contivesse fartos elementos de autoria e materialidade, tendo probabilidade de ser julgada procedente, mais não era do que uma orquestração da organização criminosa petista para derrubar o vice-presidente da República que ocupou o lugar da criminosa Dilma Rousseff após sua deposição em 31 de agosto de 2.016).

Terrorismo jurídico só pode existir quando estão em jogo fatos que podem ensejar extorsão. Quem não tem como ser objeto de extorsão não tem como sofrer "terrorismo" jurídico. A fala do acusado Gilmar Mendes deixava claro que os ministros do STF tinham algo a temer, ou, pelo menos, ele tinha o que temer. Mas ele falava em nome dos demais também, numa acusação geral. E tudo isso está dito em sessão de julgamento, em ato solene, sendo transcrito em acórdão judicial, não se tratava de retórica vazia publicada em espaço de comentário anônimo em "sites" de internet. Não, tudo isso era dito em sessão solene. É do acórdão judicial, em juízo, na presença dos demais acusados, todos testemunhas disso e ao mesmo tempo, por mais este motivo, participantes de tudo, em prevaricação diante da ausência de representação quanto a estas imputações.

Os assuntos abordados poderiam parecer não ter correlação com a aplicabilidade de medidas cautelares processuais penais a parlamentares, mas não, os temas levantados pelo acusado Gilmar Mendes tinham correlação total. Estava em curso uma franca guerra entre Poderes da República. O Executivo deposto (PT) utilizando seus tentáculos no Judiciário aparelhado de forma criminosa para tentar forçar o Legislativo a derrubar o Executivo empossado (PMDB) após a cassação da criminosa Dilma Rousseff. Para os desavisados, parecia que Gilmar Mendes estava sempre fugindo do assunto em discussão, mas na verdade ele estava imerso totalmente no âmago de todo o contexto motivador das decisões inconstitucionais que resultaram em consumação de crimes de responsabilidade por parte dos acusados em diversas oportunidades.

A seguir, na página 153, o acusado Gilmar Mendes acusa o procurador Marcelo Miller de atuação criminosa no caso do acordo de colaboração orquestrado da JBS (o grupo empresarial comandado pelo delator Joesley Batista) — em amarelo são destacados os trechos mais efusivos:

Hoje as notícias que correm são altamente constrangedoras para nós, que recebíamos essas informações, e para todo o sistema de Justiça, inclusive, sobretudo, para a Procuradoria. O que se diz, à boca pequena e à boca grande, é que o senhor Marcelo Miller, já na Procuradoria, estava vendendo serviço, por exemplo, que foi à Odebrecht vender serviços, porque ele sairia da Procuradoria, quiçá não vendeu serviços ali mesmo, como tudo indica nesse debate sobre a JBS. Portanto, é dentro desse ambiente de névoa que estamos a discutir esses casos.

O acusado Gilmar Mendes dizia que o procurador Marcelo Miller estava tergiversando. O "ambiente de névoa" era a guerra entre PT e PMDB, pela retomada do Poder Executivo, de um lado, e pela manutenção no Executivo, de outro. A "névoa" era referência ainda ao tipo de mercenarismo envolvido: se a serviço de empresas ou se a serviço da organização criminosa petista. O cipoal de mútuas acusações e a intensidade delas mostrava que na verdade a tergiversação citada tinha como motivação uma atuação a soldo político, na qual a procuradoria-geral havia se transformado num quartel-general petista para defenestrar a toque de caixa o presidente Michel Temer, também acusado de crime, a partir de provas que se pretendia invalidar de maneira ilegal. A avalanche de escândalos acontecia porque estava para se encerrar o mandato do procurador-geral Rodrigo Janot, o que inviabilizaria para a organização criminosa petista o controle seletivo da "Lava-jato" de Brasília e mutilaria o poder de provocação dos acusados, que deixariam de estar à mercê dos pedidos ilegais e inconstitucionais da Procuradoria-geral, não tendo como conceder de ofício ordens absurdas no interesse da organização criminosa petista.

Ao final da página 153, o acusado Gilmar Mendes falava que os acusados tinham um "encontro marcado" com a questão da "validade" das provas. Provas contra Michel Temer e provas contra os próprios acusados — são destacados em amarelo os trechos mais depreciativos relativos aos acusados:

Certamente teremos um encontro marcado com o problema da validade das provas. Sabe-se lá quais lambanças mais foram feitas, como os delatores agora vão falar dos seus colaboradores. Certamente isso reflete nisso. E isso, para destacar uma palavra aqui muito enfatizada, recomenda-nos mais e mais prudência.

O "encontro marcado" era a invalidação das provas, para que o presidente da República Michel Temer fosse poupado e para que os próprios acusados se vissem livres de qualquer ameaça de "constrangimento".

Nada havia a ser avaliado com relação à validade das provas. Eram gravações ambientais, que independem de autorização judicial para efetuação, demandando apenas, se for o caso, perícia, para constatação de edição/falsificação.

O desespero para se anular as provas acontecia por este motivo, não havia outra razão para se invalidar provas obtidas por meio lícito. O ponto em si, já era suficiente para se cassar o magistrado por atuação ilícita: anular prova lícita. O contexto, o "transe", os "erros" e o "constrangimento" estavam a mostrar que havia razão ***ilícita*** *para anulação ilegal de provas obtidas por meio lícito, deixando claro que se estava diante de algo de intensa gravidade em termos de crime de responsabilidade: invalidar provas de extorsão, de corrupção, de organização criminosa e várias notas de "três reais" ainda "recônditas" e "constrangedoras" envolvendo magistrados, os acusados.*

A "prudência" que se recomendava era na verdade uma atuação tradicional dos acusados no sentido de não se deixar transformar em instrumento descartável de guerra entre organizações criminosas da politicalha. O acusado Gilmar Mendes, a este tempo, passava a tentar tomar as rédeas da situação dentro do tribunal, em esforço para desencorajar a atuação seletiva de outros acusados, entre os quais principalmente estavam Fachin, Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, e, com menor intensidade, devido à pusilanimidade, Luiz Fux. Os acusados Lewandowski e Toffoli demonstravam a este tempo ter absorvido as orientações do acusado Gilmar Mendes. O grupo de sofistas violentos pró-PT (Fachin, Barroso, Cármen, Rosa e em menor proporção, devido à pusilanimidade, Fux) estava, porém, refratário a qualquer conselho provindo do acusado Gilmar Mendes, o mais experiente, profissional, preparado e inteligente do grupo de acusados (razão pela qual era odiado pela organização criminosa petista). A organização criminosa petista, como antes salientado, usava todos os seus tentáculos como coisas descartáveis, de forma inconseqüente, sem receio do que aconteceria com os "idiotas úteis de Stálin" a seu serviço. A "prudência" que era recomendada era não seguir o papel realizado pelo acusado Fachin, que consumou crime de responsabilidade crasso ao homologar acordo que oferecia imunidade processual em hipótese de vedação de oferta de imunidade. Além de se auto-incriminar, colocou em risco todo o sistema de corrupção, abrindo uma caixa de pandora de onde poderiam sair acordos de delação que poderiam inclusive atingir todos os acusados de maneira muito mais violenta do que o visto no caso Joesley, pondo tudo por terra, como num apocalipse nuclear. No "day after",

nada restaria de pé. Por isso, se recomendava "prudência". O termo correto, em termos de "know-how" criminoso, na verdade era "inteligência".

O desabafo do acusado Gilmar Mendes, depois do sufoco pelo qual todos os acusados tinham acabado de passar (o "clima" que não era mais "neutro", segundo o acusado Fux) — quase que quase tudo tinha ido por terra — continuava, na página 154:

Presidente, gostaria de tocar também em outro aspecto que nos diz respeito de perto, o qual já foi tocado por mim *en passant,* a questão da narrativa desse fatos. Como se faz isso, como essas histórias são contadas? Nós, que temos vivência na área criminal, se não por habilidade pessoal, por dever de ofício, sabemos que os casos contados a nós muitas vezes se transformam. Vou lembrar de dois casos, dos quais já falei aqui, e muitos dos Colegas se lembram, para elucidar do que estou falando. No contexto das delações, isso já aparece. Inicialmente, falei sobre o "caso Renan", em que foi acusado por ter usado uma empreiteira para fins de pagar pensão alimentícia e acaba agora tendo uma denúncia recebida por conta de eventual impropriedade em notas ligadas a uma locação de veículo no valor três mil e poucos reais.

Lembrava o caso Renan Calheiros, enterrado no STF por uma década. O desabafo prosseguia e mais adiante, na página 155, dizia o acusado Gilmar Mendes:

De modo que me parece que temos que tomar providências em relação a isso. Se se frauda até transcrição de interceptação telefônica, como ocorreu nesse caso, veja que a gente desceu muito na escala das degradações. Mas isso ocorreu.

Desceu-se "muito na escala das degradações." De fato, como está a mostrar essa denúncia, algo inaudito na história do direito comparado. Providências precisam ser tomadas. A cassação dos acusados. Segue a recomendação do acusado para os demais acusados, em face da incapacidade dos demais de perceber onde estavam na "escala das degradações":

Então, Presidente, esse é o contexto em que as coisas se colocam. Por isso, devemos nos mover com muito cuidado nesse terreno.

O "cuidado" era não homologar acordos de colaboração que contivessem informações degradantes sobre os próprios acusados, era para que uns não traíssem os outros, pois o colapso do tribunal era iminente em face da profusão de gravações ambientais que se tornaram via de regra após o escândalo envolvendo o senador Delcídio do Amaral. As informações de colaboração premiada já haviam atingido a cúpula do Executivo e a cúpula do Legislativo. Nada de importante mais restava a ser delatado, exceto fatos relativos à cúpula do Judiciário. E nesse sentido alguns integrantes do STJ, Superior Tribunal de Justiça, estavam sendo utilizados como isca, ou aviso. O STF estava a um passo de desmoronar. As delações contra ministros do STJ eram uma chantagem contra os acusados, um aviso de que se não houvesse ajuda (tal como nas conversas gravadas de Delcídio), os próximos a serem delatados seriam os acusados. Os próximos e os últimos, ninguém mais restando que pudesse socorrer os demais criminosos. Por isso havia tanto receio em se

delatar os acusados. Seria a delação das delações, a última. A certeza de impunidade garantida por uma Corte corrupta — impedida por ser indicada por criminosos, atuando em sucessivas decisões ilegais e inconstitucionais, em prol dos criminosos — era preferível a um período de tempo em execução penal reduzida. As prolongadas prisões preventivas, em face da regra de detração penal (art. 42 do Código Penal), estavam formando dúvidas crescentes na mente dos investigados presos preventivamente: compensaria mais delatar os acusados e cumprir uma pena baixa ou seria conveniente esperar pelo socorro dos acusados? O que consumiria menos tempo? Outra dúvida era: quem vai homologar a delação contra os acusados? Há o risco de morte ou de punição integral. Formava-se um impasse. Certo é que a inviabilidade da homologação não impossibilitaria que as informações a serem reveladas fossem divulgadas pela parte remanescente da imprensa, tal como fez Roberto Jefferson, em 2.005, fazendo tudo explodir com uma entrevista no Jornal "Folha de S. Paulo" em 06/06/2.005. Joesley Batista foi o pioneiro neste quesito. Peitou os acusados. E foi salvo, sendo seu caso remetido para Brasília, depois que a poeira baixou, ficando livre da lei e do rigor de Curitiba (Sérgio Moro). Mas peitou só depois que o plano da organização criminosa petista fracassou.

Era por isso tudo que os acusados deveriam "se mover com muito cuidado nesse terreno". Essa era a lógica das afirmações a respeito das quais boa parte do público não via nexo e boa parte dos acusados recusava-se a acatar, por desinteligência em matéria de "know-how" criminoso no trato com terroristas e psicopatas, ou, José Dirceu — isto é, o não acatamento das recomendações do acusado Gilmar Mendes importava comportar-se como um "idiota útil de Stálin". Era disso que Gilmar Mendes tratava, em seu esporro coletivo.

O acusado Gilmar Mendes, depois do festival de suposta verborragia desconexa, começa a dispor efetivamente sobre o seu voto na Adi 5.526, na página 157, dizendo de forma concisa e lúcida:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, buscando-se atribuir interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 312 e 319 do CPP, para assentar que "*a aplicação das medidas neles previstas a membros do Poder Legislativo, detentores de imunidades parlamentares formais, deverá ser submetida, no prazo de 24 horas, à respectiva Casa legislativa, para que sobre elas delibere, sempre que se operar, por meio dessa aplicação, um afastamento – total ou parcial – do exercício das funções parlamentares*".

Esta ação parte do pressuposto de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP a Senadores e Deputados Federais, Estaduais e Distritais é juridicamente viável.

Portanto, para responder ao objeto da ação, é necessário dar um passo atrás, avaliando o cabimento da prisão preventiva e da aplicação de medidas cautelares pessoais aos parlamentares no gozo da imunidade.

Só então, será viável ingressar no objeto da ação propriamente dito.

A razão do suposto privilégio dos parlamentares é expressa na página 167 do voto do acusado Gilmar Mendes:

Faz todo o sentido democrático atribuir ao parlamento o poder de proteger seus membros, responsáveis por altas funções como fiscalizar os poderes e elaborar as leis e o

orçamento, de garantias físicas para o prosseguimento da execução do mandato, blindando-os contra perseguições dos Poderes Executivo e Judiciário.

Sobre a situação concreta em andamento no país e enquadrando-a em termos teóricos, disse o acusado Gilmar Mendes na página 167 de 319 do inteiro teor do acórdão na Adi 5.526, de 17/10/2.017:

A despeito da importância da garantia, o sistema torna-se disfuncional quando o parlamento omite a fiscalização de seus membros, permitindo que o mandato seja usado como carta branca para cometer crimes, colocando o parlamentar acima da lei.

Não é porém a disfuncionalidade do sistema que autorizaria a intervenção judicial, pois, se esta fosse cabível para dar cabo de criminalidade majoritária na Casa Legislativa, as medidas judiciais teriam de ser estendidas a todos os envolvidos, os que se omitiram, não se aplicando apenas pontualmente. E aí o Judiciário amputaria o Legislativo, como aconteceu na Venezuela.

Considerando-se o cenário de criminalidade significativa, a ponto de constituir maioria das Casas Legislativas, fato atestado pelo STF com sua intromissão, o que fez a organização criminosa petista? Repetiu o que foi feito na Venezuela. Aproveitando-se do cenário de criminalidade majoritária, usou isso a seu favor, para deter adversários políticos em perseguição seletiva produzida por um Judiciário seletivo e podre indicado pelos ditadores Chávez e Maduro. O Legislativo corrupto foi então amputado pelo Executivo corrupto, com auxílio do Judiciário corrupto, formando-se uma hegemonia, a corrupção passou a ser integral, mas emanada do Executivo chavista, que transformou o país num narco-Estado, uma republiqueta ridícula como as vistas nos filmes de Chuck Norris nos anos 80, uma boçalidade de nível acriançado onde o povo é escravo, miserável, passa fome e tem de se calar, para não morrer assassinado pelos mercenários infiltrados provindos de Cuba. A estratégia se procurou repetir no Brasil, mas a conta-gotas, para não dar a entender que se buscava uma amputação generalizada do Legislativo e sim uma vingança pontual. E não apenas a capitulação do Legislativo, todo o resto do que foi visto na Venezuela a organização criminosa petista copiou no Brasil, mas a "conta-gotas", para que a ira do povo, como na Venezuela, só se evidenciasse quando fosse tarde demais e, aí, inútil, com o povo desarmado e o Estado inteiramente aparelhado, transformando-se o país num narco-Estado, com o povo escravizado e na miséria, transformado em gado.

Tudo estava a mostrar a ilegalidade da intervenção dos acusados, incluindo a incongruência interna da decisão: se cabe medida contra alguém por conta da omissão coletiva, caberia medida também contra os que se omitiram coletivamente, pois se o fizeram diante de situação visivelmente constrangedora o fizeram por conivência, ou seja, numa conduta criminosa, embora os parlamentares sejam invioláveis por palavras, opiniões e votos. A imunidade com relação aos votos cai por terra ao se atestar o suborno em troca do voto. E a imunidade com relação aos votos é o que está a dar licença à maioria para se omitir.

Assim, o controle, por exemplo, que Eduardo Cunha exerceria sobre seus asseclas na Câmara dos Deputados não era por liderança e simpatia e sim por meio de subornos. E se era assim, caberia também o afastamento (se fosse

possível) contra os que foram subornados, tendo isso de ficar provado para que o afastamento coletivo e o próprio afastamento pontual de Eduardo Cunha pudesse se implementar, ou seja, se vai haver intromissão, essa intromissão não pode ser cosmética, casuística. É por tudo isso que a intromissão do Judiciário no Legislativo é vedada, não tem cabimento, como já salientado nesta denúncia em outras passagens.

Em seguida, diz o acusado Gilmar Mendes eu seu voto na Adi 5.526:

A redação original do art. 53 da Constituição Federal de 1988, que exigia a licença da Casa para o processo penal contra parlamentar, levou à paralisação de diversas persecuções, pela omissão das Casas em deliberar.

A imunidade, consagrada em tantas outras constituições de países democráticos, passou a ser vista como inaceitável privilégio. Sob forte pressão popular, foi invertida pela Emenda Constitucional 35/2001 – a sustação de processos passou a depender da iniciativa da Casa respectiva.

Qualquer alteração tem de se dar por meio do voto, por meio da lei, como feito com a emenda constitucional 35 de 2.001. Não cabe ao Judiciário legislar, como feito na AC 4.039, na AC 4.070, na ADPF 402 e na Adi 5.526, sempre com desvio de finalidade e abuso de autoridade ínsitos.

Cita em seguida o acusado Gilmar Mendes o caso do deputado federal Jair Bolsonaro, candidato a presidente em 2.018, que foi esfaqueado:

No plano federal, não temos exemplo de suspensão de ação penal, a despeito das diversas instauradas pós-Emenda Constitucional 35/2001.

Ao que se tem notícia, houve algum incômodo com a admissão de ação penal contra o Deputado Jair Bolsonaro, por acusação de crime cometido ao proferir palavras na sede da Câmara dos Deputados. Ainda assim, o processo segue em curso, até o momento sem que tenha ocorrido deliberação para sustação.

A Casa não deliberou a respeito, neste caso específico, pois era interesse de todos ver o deputado condenado e sem direitos políticos, para que não pudesse disputar a eleição presidencial. Nenhum crime havia cometido o deputado, apenas retrucado, em retorsão, injúrias que lhe foram feitas sem solução de continuidade. A ação era descabida, assim como a própria denúncia. A Corte nem deveria ter conhecido do pedido, sendo a ação abortada no ninho em face da imunidade parlamentar, por palavras, opiniões e votos, sobretudo em se tratando de manifestação eminentemente vinculada a proposta legislativa a ser efetuada ou em tramitação, como no caso concreto.

Neste trecho o acusado Gilmar Mendes põe uma parte dos "pingos nos is" (página 168 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526):

É intuitivo que o corporativismo da Casa do parlamento abre o espaço para manobras voluntaristas por parte do Poder Judiciário.

As "manobras voluntaristas" ficaram tidas por muitos como ativismo judicial moralmente aceitável, mas na verdade tratava-se de desvio de finalidade puro e abuso de autoridade.

Trata em seguida o acusado Gilmar Mendes da proposta de Súmula Vinculante 115 (ainda na página 168):

A jurisprudência recente do STF registra casos em que autoridades com prerrogativa de foro foram envolvidas em apuração perante instâncias ordinárias, sem que a competência tenha sido prontamente declinada ao Tribunal. A preocupação da Corte com tal situação levou a Presidência do Min. Ricardo Lewandowski a propor a edição de Súmula Vinculante para preservar a prerrogativa de foro no curso das investigações. A proposta está em avaliação, com divergências quanto à redação do enunciado – PSV 115, com julgamento suspenso na sessão de 12.11.2015.

A lógica por trás disso tudo: a preocupação que de fato existiu era trazer para o tribunal a apuração de tudo, para matar no ninho as investigações, evitando que colaborações premiadas atingissem as altas esferas, o que incluía os próprios acusados. Era isso o que estava por trás da PSV 115. De acordo com a proposta, ao primeiro indício de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro o inquérito ou a ação seriam distribuídos para os respectivos tribunais. Era um contrassenso, pois abarrotaria o STF de investigações e processos, inviabilizando a persecução penal por ausência de estrutura logística para suportar tanta demanda de trabalho. Mas, mais do que isso, o resultado prático da PSV 115 era matar no ninho as apurações, tornando subornos em troca de silêncio mais baratos, pois os que teriam de ser calados seriam os primeiros investigados, normalmente os elos mais baixos das hierarquias das organizações criminosas diversas. Essa era a "preocupação" dos acusados. Isso porque a apuração na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, no MPF de Curitiba e na Polícia Federal em Curitiba prosseguia com uma eficiência, um rigor, uma honestidade, uma competência e uma determinação que em conjunto eram fato nunca visto na história da República e fatalmente chegaria ao ápice da corrupção: o STF, a matriz garantidora da impunidade que impulsionava a desbragada, despudorada e insana corrupção governamental, uma pilhagem a granel do Estado, tomado de assalto e posto de joelhos perante o crime, no que os acusados tiveram papel central como filtro de resseguro contra a lei, como fartamente documentado nesta denúncia.

Embora em alguns casos pontuais a competência do STF possa ter sido usurpada, como na citada reclamação 25.537, não se estava diante de necessidade de edição de súmula vinculante. O grau de contaminação das instituições e o avanço do nível de abuso nas decisões ilegais ocorria por conta da derrocada da organização criminosa petista, o que afetava outras organizações criminosas também, perfazendo um cenário onde até mesmo decisões administrativas e judiciais fraudulentas poderiam ser tomadas para servir de pretexto para os acusados tomarem alguma providência, como a PSV 115. E exemplo clássico disso foi a questão de ordem 105 de 2.015, na Câmara dos Deputados, item 11 desta denúncia.

Tratando da possibilidade de prisão preventiva de parlamentares, disse o acusado Gilmar Mendes, no seu voto na Adi 5.526, na página 169 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017:

Dentre eles, destaco o caso do Deputado Distrital Pedro Passos, preso na Operação Navalha. A Segunda Turma afastou a hipótese de flagrante delito e, em consequência, afirmou a impossibilidade de decretar a prisão processual do parlamentar – HC 91.435, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 1º.4.2008.

Em um único caso, pode-se argumentar que o STF permitiu a prisão preventiva de parlamentar. Ainda assim, a interpretação da decisão é controversa.

Cita o acusado Gilmar Mendes o caso do HC 89.417, antes citado por outros acusados, para ilustrar a situação sub judice*:*

O STJ determinara a prisão em flagrante do Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, pelo crime do art. 288 do CP – então, quadrilha ou bando. Em *habeas corpus*, o STF manteve a prisão e afastou a prerrogativa de deliberação da casa parlamentar sobre a prisão – art. 53, § 2º, CF. Não restou completamente claro se o STF descaracterizou o alegado flagrante. O Tribunal justificou a prisão na excepcionalidade absoluta da situação, na medida em que apenas um dos vinte e quatro membros da assembleia legislativa não fora indiciado nas investigações – HC 89.417, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006.

O que seria cabível é a intervenção federal. Ao tempo dos alegados crimes, o crime de organização criminosa era inafiançável (lei 9.034), o que possibilitaria (a princípio) a prisão em flagrante de parlamentar. *Como já comentado, inafiançáveis são só os crimes definidos em lei como hediondos, de acordo com a Constituição (assim, a lei 9.034 era inconstitucional e, portanto, as medidas judiciais, incabíveis). O que aconteceria se fosse permitida a deliberação da Casa em 24h? Após um flagrante de crime inafiançável o parlamentar seria solto. O tribunal teria então de ordenar a prisão dos demais por votarem a favor de um deputado preso em flagrante? A truculência aparentemente justa do Judiciário ocorreu pois foi praticada contra uma simples Assembléia Estadual. Não foi assim no caso Delcídio do Amaral, na AC 4.039, o "estorvo" que dinamitou tudo: o Senado foi consultado. E a prisão em flagrante foi ilegal, pois não se tratava de crime inafiançável, só tido por tal por se considerar hipótese de prisão preventiva, mas prisão preventiva que era para crime afiançável, não podendo o senador ser preso, mas foi, pois envolveu parte dos acusados nas conversas que realizou e que foram gravadas. É por isso que se tem a distinção entre o HC 89.417 e a AC 4.039. Nesta os acusados foram envolvidos e tudo cairia por terra.*

Seguia o acusado Gilmar Mendes, em seu voto na Adi 5.526, tratando dos pedidos inconstitucionais feitos pela Procuradoria-geral da República (página 170) — com trechos destacados em amarelo na transcrição para esta denúncia:

De lá para cá, a observação dos fatos permite afirmar que, no Supremo Tribunal Federal e na Procuradoria-Geral da República, está em curso um movimento branco para colocar à prova os limites das imunidades parlamentares.

De forma inédita, no curso deste ano de 2017, o Procurador-Geral da República pediu a prisão do Senador Aécio Neves (AC 4.327) e do Deputado Federal Rocha Loures (AC 4.329), ambas indeferidas pelo Min. Edson Fachin, em 17.5.2017. Em 26.9.2017, já sob a Relatoria do Min. Marco Aurélio, a Primeira Turma, ao apreciar agravo regimental do Ministério Público Federal, negou a prisão preventiva.

Perceba-se com atenção: foi pedida PRISÃO PREVENTIVA de parlamentares pelo procurador-geral da República, na AC 4.327 e na AC 4.329. Não cabe prisão preventiva de parlamentar em hipótese alguma. E foi pedido.

Tratava-se de pedido inconstitucional, flagrantemente inconstitucional, o que estava a denotar uma perseguição seletiva da PGR, algo proposital, aparentemente moral, mas ilegal, inconstitucional, um acinte, uma completa aberração, por mais abjetas que fossem as condutas dos réus envolvidos.

Diz o acusado Gilmar Mendes que o STF vinha se mantendo rígido com relação à imunidade dos parlamentares a prisão preventiva, o que era mentira, pois na AC 4.039 Delcídio do Amaral foi preso de forma ilegal, preso em flagrante por crime afiançável, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva e, por este motivo sofista, sido considerado caso de crime inafiançável. A mentira dita pelo acusado Gilmar Mendes na página 170 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adi) 5.526 no Supremo Tribunal Federal:

Ainda que o Tribunal se mantenha rígido na afirmação jurisdicional da imunidade à prisão preventiva, há sinalizações apontando para uma superação interpretativa da imunidade. O próprio pedido de prisão preventiva, formulado pelo Procurador-Geral da República, é um indicativo. Houve manifestações de simpatia pelo cabimento do encarceramento de parlamentares no curso do processo. O Min. Edson Fachin sinalizou em tal direção em Plenário (AC 4.070, rel. Min. Teori Zavascki, julgada em 5.5.2016) e em decisões unipessoais (AC 4.327 e AC 4.329, decisões de 17.5.2017).

Alguns dos acusados (2ª Turma), na AC 4.039, quebraram a imunidade parlamentar. O tribunal não se mantinha rígido, ele tinha rasgado a Constituição. E continuava a rasgar, na AC 4.070, na ADPF 402 e nesta Adi 5.526, sempre mediante pedidos inconstitucionais feitos pelo então procurador-geral da República Rodrigo Janot, o qual já havia sido objeto de pedido de "impeachment", justamente por esta atuação seletiva, mas sobretudo ilegal. A ilegalidade para prejudicar (abuso de autoridade — pedidos de prisão preventiva de parlamentares e de afastamento do exercício do mandato) o PMDB e o PSDB e a ilegalidade para beneficiar (prevaricação — a afirmação de que Dilma Rousseff não poderia ser investigada por crimes na Petrobras anteriores ao mandato presidencial era mentirosa: ela podia e devia ser investigada) o PT. Formava-se uma equação com todas as variáveis identificadas: abuso contra X e prevaricação a favor de Y. A atuação seletiva do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros era evidente e seus pedidos inconstitucionais eram acatados pelos acusados, o que completava a equação: perseguição seletiva = pedido inconstitucional + deferimento do pedido inconstitucional.

Sobre o emprego de medidas cautelares diversas da prisão (incabíveis para parlamentares), dizia o acusado Gilmar Mendes na página 170 de 319, de acórdão de 17/10/2.017, na Adi 5.526:

Em outro flanco, o limite da imunidade formal vem sendo testado por medidas cautelares pessoais que suspendem ou afetam o exercício do mandato parlamentar.

Já não é novidade a aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão a parlamentares, sem influir no exercício do mandato.

Há decisões unipessoais do Supremo Tribunal Federal aplicando a parlamentares federais, em investigações de delitos envolvendo violência doméstica e familiar, medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/06).

Dizia o acusado Gilmar Mendes que o tribunal "evoluiu", aplicando medidas cautelares que implicavam afastamento do exercício do mandato:

> Entretanto, em decisões recentes, o Tribunal evoluiu para aplicar medidas que suspendem o exercício do mandato.

Tal medida era inconstitucional, sendo aplicada com desvio de finalidade evidente.

Citava em seguida o acusado Gilmar Mendes (página 171) a decisão inconstitucional tomada contra o deputado Eduardo Cunha, na AC 4.070 — com alguns trechos aqui destacados em amarelo:

> Na primeira, a medida foi requerida contra o Presidente da Câmara dos Deputados, acusado de valer-se do cargo para praticar manobras ilícitas para impedir apurações por quebra de ética e decoro e processos criminais em seu desfavor. Concluiu-se pela aplicação da medida cautelar de afastamento do mandato parlamentar, mas ressaltou-se a "franca excepcionalidade" da medida. Foram invocados, como fundamento, "múltiplos elementos de riscos para a efetividade da jurisdição criminal e para a dignidade da própria casa legislativa, especificamente em relação ao cargo de Presidente da Câmara". Dentre outras manobras, o parlamentar teria impedido o funcionamento das sessões do Conselho de Ética, que avaliava sua conduta, abrindo sessões plenárias simultâneas (AC 4.070, rel. Min. Teori Zavascki, julgada em 5.5.2016).

Em seguida, são citados pelo acusado Gilmar Mendes outros abusos de autoridade consumados por alguns dos acusados em decisões monocráticas — com trechos destacados em amarelo no trecho transcrito nesta denúncia:

> No mencionado ensejo em que pedida a prisão do Senador Aécio Neves (AC 4.327) e do Deputado Federal Rocha Loures (AC 4.329), foram aplicadas medidas cautelares pessoais que redundaram no afastamento do mandato. Em um primeiro momento, o Min. Edson Fachin determinou a suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública. A decisão perdeu o efeito em relação ao Deputado Federal, que deixou o exercício do mandato, e foi revogada em relação ao Senador pelo novo Relator, Min. Marco Aurélio (decisão de 30.6.2017). Contra esta última decisão, a Procuradoria-Geral da República interpôs recurso, postulando a prisão do Senador ou, sucessivamente, seu afastamento do mandato. A Primeira Turma restabeleceu suspensão do exercício do mandato de Senador e determinou seu recolhimento domiciliar noturno.

*Foi feito **pedido inconstitucional pela PGR**. Pedido de **prisão preventiva**. O pedido inconstitucional em que se reivindicava crassa e maior inconstitucionalidade foi feito para que fosse tomada decisão mais suave, de **afastamento do exercício do mandato**, que passaria como abuso menor e aparente decisão constitucional. Pedia-se algo gritantemente inconstitucional, para ao final se conseguir algo inconstitucional, mas que por não ser gritante soaria como plausível.*

*Na **AC 4.329**, pedia-se a **prisão preventiva do deputado Rocha Loures**. O **relator e acusado Edson Fachin concedeu o afastamento do exercício do mandato**, consumando crime de responsabilidade. Na **AC 4.327** pedia-se a **prisão do senador Aécio Neves**. O **relator Edson Fachin***

concedeu *o* ***afastamento do exercício do mandato****, consumando crime de responsabilidade. A decisão na* ***AC 4.327*** *foi* ***revogada*** *pelo novo relator, o acusado Marco Aurélio. Após recurso da PGR, a* ***1ª Turma restabeleceu o afastamento do exercício do mandato e determinou recolhimento noturno****, consumando crime de responsabilidade.*

Fosse o que quer que tivessem feito os parlamentares, nada poderia ser feito quanto a isso pelo Judiciário, pois a única coisa cabível é prisão em flagrante por crime inafiançável, a Constituição não trata de medidas cautelares penais diversas da prisão. ***A única medida cautelar penal tratada na Constituição como permitida é a prisão em flagrante por crime inafiançá****vel.*

A volatilidade da jurisprudência do STF, indo do abuso extremo (AC 4.039 e AC 4.070) ao abuso médio (ADPF 402) e passando para o abuso suave (Adi 5.526) se dava ao sabor da flutuação da preponderância de poder entre as organizações criminosas que disputavam o controle do Poder Executivo nos bastidores, o que se media pela fidelidade do Legislativo a Dilma e depois a Temer. Dilma havia caído e em seguida quem estava para cair era Temer, por conta de um acordo de colaboração seletivo orquestrado onde foi oferecido benefício ilegal ao delator, demonstrando-se uma sanha persecutória desesperada que, somada às prevaricações anteriores, demonstrava uma atuação seletiva ilegal no interesse de um dos lados em disputa pelo Executivo.

Cita o acusado Gilmar Mendes os casos em que o tribunal violou as garantias dos parlamentares:

Em síntese, incluídas a prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão, há três casos em que o STF adotou medidas cautelares processuais impedindo o exercício do mandato: o Caso de Rondônia, o Caso Eduardo Cunha e o Caso Aécio Neves e Rocha Loures.

Esqueceu-se, de propósito, de citar o caso Delcídio, onde ele próprio, o acusado Gilmar Mendes, figurava como personagem, como alguém com quem os interlocutores de conversa gravada supostamente tiveram e teriam conversas para salvar investigados, indiciados e processados no âmbito da operação "Lava-jato" da Polícia Federal, que investigava crimes de corrupção e conexos na Petrobras.

Em seguida, o acusado Gilmar Mendes, na página 172, discorre sobre o contexto das medidas ilegais tomadas nos casos citados, mostrando que nos casos mais recentes como o de Aécio Neves e de Rocha Loures ***não havia situação de "excepcionalidade" a justificar interferênci****a do Judiciário no Legislativo mediante decisões inconstitucionais — com trechos destacados em amarelo na transcrição feita para esta denúncia:*

Os dois primeiros estão marcados por grave disfuncionalidade na Casa parlamentar respectiva. No Caso de Rondônia, apenas um dos membros da Casa não estaria envolvido no esquema ilícito. No Caso Eduardo Cunha, a função de Presidente e o prestígio no parlamento estariam sendo empregados de forma direta como meio para impedir as investigações. Em ambos, a decisão foi extensamente fundamentada, com anotações sobre a absoluta excepcionalidade da situação.

No Caso Aécio Neves e Rocha Loures, não houve, na decisão unipessoal do Min. Edson Fachin, preocupação em demonstrar disfuncionalidade do parlamento.

O então Deputado Rocha Loures ficou sem mandato logo em seguida. Já os indícios contra o Senador Aécio Neves foram apreciados pelo Conselho de Ética do Senado, que arquivou liminarmente a representação.

Na decisão da Primeira Turma do STF, muito embora ainda pendente a publicação das versões definitivas dos votos, **não constatei nas transcrições do julgamento preocupação em caracterizar a situação como excepcional**.

"Prestigio no parlamento" significa: o acusado acusa a maioria da Casa Legislativa de conivência criminosa com Eduardo Cunha.

Assim, até mesmo tomando-se por base as próprias falsas premissas adotadas pelos próprios acusados, no caso do senador Aécio Neves e do deputado Rocha Loures, pelo menos, a disfuncionalidade que aconteceu foi no STF, quando se compara estes dois casos com o caso Eduardo Cunha.

Seguem os pertinentes comentários do acusado Gilmar Mendes, mas, neste parágrafo, mentirosos:

Por tudo, concluo que o Tribunal vinha sendo escrupuloso em aplicar a imunidade parlamentar formal, evitando intervenções judiciais no exercício do mandato, ou admitindo-as apenas em hipóteses excepcionalíssimas, em que o mandato é empregado para embaraçar a deliberação da própria Casa parlamentar sobre a ética e o decoro de seu membro.

O tribunal não vinha sendo escrupuloso, estava sendo intrometido e escrupuloso para consigo mesmo apenas, como no caso Delcídio (que foi preso para que o citado envolvimento de integrantes do próprio tribunal soasse como disparate, pois eram estes mesmos integrantes que estavam ordenando uma prisão, que era inclusive ilegal).

Em seguida, o acusado Gilmar Mendes deixa claro que o acusado Fachin não agiu de acordo com a lei no caso das ACs 4.327 e 4.329 — com trechos da transcrição importantes destacados em amarelo:

Possivelmente, o Caso Aécio Neves e Rocha Loures seja o ponto fora da curva, na medida em que o exercício dos mandatos foi suspenso, sem preocupação em demonstrar a disfuncionalidade da Casa parlamentar.

A Adi 5.526 tinha uma deturpação já em sua própria proposição: partia do pressuposto falso de que é possível aplicar medidas cautelares a parlamentares, pedindo apenas que elas só fossem implementadas com autorização da Casa Legislativa.

Sobre isso dizia o acusado Gilmar Mendes, nas páginas 172 e 173 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526:

Como adiantei ao início do voto, esta ação parte do pressuposto de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP a Senadores e Deputados Federais, Estaduais e Distritais é juridicamente viável. Portanto, para responder ao objeto da ação, é necessário dar um passo atrás, avaliando o cabimento da prisão preventiva dos parlamentares no gozo da imunidade. Só então, será viável ingressar no objeto da ação propriamente dito.

A razão da existência da imunidade parlamentar está expressa no voto do acusado Gilmar Mendes:

A apreciação da imunidade e de sua aplicação no Brasil e no exterior permite-nos concluir que seu objetivo é evitar a interferência de outros Poderes na atividade parlamentar; nessa medida, ela deve ser escrupulosamente observada.

Em seguida, o acusado Gilmar Mendes tece considerações que, aplicáveis à Ação Cautelar 4.039 (na qual o senador Delcídio do Amaral, PT-MS, foi preso), mostram a sua ilegalidade:

Feitas essas considerações, passo a estabelecer a interpretação da imunidade do art. 53, § 2º, da CF, que entendo por correta.

Em primeiro lugar, quero assentar que **a imunidade à prisão preventiva segue em vigor**. Uma interpretação evolutiva, amparada na mudança do perfil da prisão em flagrante em nosso direito, não permite afastar a imunidade à prisão.

Ao defender a interpretação evolutiva, Douglas Fischer lembra que a prisão em flagrante era uma prisão não judicial que mantinha o encarceramento até o julgamento. Logo, a imunidade teria surgido porque "era necessário um 'controle' pelo Legislativo de uma prisão 'não judicial'". Como atualmente a prisão em flagrante é controlada jurisdicionalmente, sustenta que a imunidade estaria obsoleta – FISCHER, Douglas. Caber Prisão ou Afastamento de Parlamentares. *In* **Zero Hora.** Porto Alegre: 6.10.2017.

A despeito de toda a consideração que o articulista merece, o raciocínio é contraditório. A prisão de parlamentar por ordem judicial sempre foi impossível, tendo em vista a imunidade à prisão preventiva.

Se hoje o flagrante não mais sustenta a prisão, necessitando ser convertido em prisão preventiva por ordem judicial, a conclusão aparente seria que não cabe mais a prisão em flagrante de parlamentar, não de que a prisão preventiva cabe.

O que aconteceu com Delcídio do Amaral foi o flagrante de crime afiançável. Decisão judicial na AC 4.039 entendeu ser caso de prisão preventiva. Sendo caso de prisão preventiva, entendeu-se não ser cabível fiança. Entendido não caber fiança, entendeu-se achar o crime então inafiançável, sendo mantida a prisão, em remonte sofista de abstrações estanques, de modo a interligá-las para se chegar a aplicação deturpada da lei, escondendo o escândalo que envolveu o tribunal com uma prisão (ilegal), para dar ar de honorabilidade aos acusados.

Não cabe decretação de prisão preventiva contra parlamentar, não se podendo considerar um crime afiançável inafiançável porque foi decretada a prisão preventiva. É o que aconteceu no caso Delcídio do Amaral na AC 4.039.

Se não cabe decretação de prisão preventiva, não cabe sua substituição por medida cautelar substitutiva da prisão preventiva (ou alternativa à prisão preventiva).

E mais: só há conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva no caso de flagrante de crime afiançável. No caso de flagrante de crime inafiançável, a prisão em flagrante permanece, não sendo convertida em prisão preventiva.

O acusado Gilmar Mendes distorce a realidade das normas mais adiante, ao dizer, na página 174 — trecho destacado em amarelo é o cerne da mentira:

Logo, a interpretação evolutiva não deve ser no sentido de que onde se lê prisão em flagrante, pode-se ler prisão preventiva. A interpretação é no sentido de que nem mesmo a prisão em flagrante do parlamentar garante que ele responderá ao processo preso automaticamente.

O parlamentar só será preso em caso de crime inafiançável. E sendo inafiançável, permanecerá preso, independentemente de quaisquer considerações. Só não será assim, se a Casa Legislativa deliberar sobre a matéria no sentido de relaxar a prisão em flagrante. Se não houver relaxamento da prisão por determinação da Casa Legislativa, o parlamentar permanecerá preso, sendo incabível substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, não havendo porque se falar em "interpretação evolutiva". Se o caso do senador Delcídio na AC 4.039 fosse realmente de prisão em flagrante por crime inafiançável, ele teria de permanecer preso até a decisão final.

Segue a mentira do acusado Gilmar Mendes na página 175 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 no STF:

Nesse contexto, quero comparar a primeira e a última vez em que o STF deparou-se com prisões em flagrante de parlamentares sob a Constituição de 1988, para ilustrar o acerto da evolução da prática da Corte.

Na primeira, o Deputado Federal Remi Abreu Trinta fora preso em flagrante sob a imputação de racismo (CM 23). Em 5.2.1999, logo após receber a comunicação do flagrante, o Relator, Min. Néri da Silveira deu ciência à Câmara, que deliberou pela libertação do parlamentar, encerrando o incidente. Não houve qualquer decisão judicial sobre a prisão em si.

Na segunda, o Tribunal cercou a prisão em flagrante de garantias jurisdicionais não diretamente previstas na Constituição Federal. O Min. Teori Zavascki determinou a prisão em flagrante do Senador Delcídio do Amaral, pelo crime permanente de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13). A Segunda Turma reuniu-se imediatamente após o cumprimento do mandado, apreciando a prisão em flagrante e afirmando a necessidade da prisão preventiva. Comunicado de imediato, o Senado deliberou, mantendo o encarceramento (AC 4.036, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 25.11.2015).

Como demonstrado nos itens 14, 15 e 19 desta denúncia, a prisão do senador Delcídio do Amaral foi ilegal, constituindo abuso de autoridade da 2ª Turma do STF. Não houve "interpretação evolutiva". No caso da AC 4.039, os acusados foram pegos de surpresa. Delcídio do Amaral conversava com interlocutores diversos, tratando de conversas que ele e outros tiveram e teriam com integrantes do STF com o fim de buscar salvação para implicados na operação "Lava-jato" (entre os quais Nestor Cerveró e Luís Inácio Lula da Silva) que poderiam delatar mais crimes, salvação por meio de decisões judiciais ilegais, que seriam produto de corrupção passiva. Entre os mencionados na conversa gravada estavam Teori Zavascki, relator da "Lava-jato" no STF (e da AC 4.039 também) e os acusados Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Os três, estando impedidos de participar de quaisquer decisões na AC 4.039 por terem sido citados como envolvidos nas negociações espúrias, participaram, determinando a prisão ilegal (inconstitucional) do senador Delcídio, para darem uma satisfação ao público, deixando-se passar por tão honestos que estavam determinando até uma prisão ilegal. Era o meio de mascarar o escândalo: mandar prender o "estorvo", Delcídio, que pôs tudo a perder, deixando-se gravar pelo filho de Nestor Cerveró, que fez a gravação por temer a morte do pai por assassinato.

Esta é a verdade da AC 4.039: uma prisão ilegal foi determinada por autoridades que estavam impedidas de participar do processo. Era a situação do artigo 144, inciso IV, do novo Código de Processo Civil:

> Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
>
> ...
>
> IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

Três dos cinco integrantes da 2ª Turma eram parte no feito. Foram citados nas gravações. Os outros dois prevaricaram, ao não se manifestar e não representar contra o impedimento dos demais. E a procuradoria-geral da República prevaricou também no feito, ao não levantar o impedimento.

*Portanto, **não houve** "**interpretação evolutiva**" coisa alguma a respeito da prisão em flagrante e da prisão preventiva de parlamentares, **o que houve foi fraude**. Fraude que começou com um "estorvo": o filho de um criminoso preso preventivamente e que estava propenso a delatar (Nestor Cerveró), com medo da morte do pai, grava vários interlocutores, entre os quais um senador, Delcídio do Amaral (PT-MS). Na conversa, há menção a juízes do STF, que foram e seriam novamente contatados para ajudar a todos. Em análise reversa de adequação típica, tendo-se em conta o caráter atual hoje conhecido dos envolvidos e mais a própria ilegalidade da prisão, tem-se por certo que houve a prática de crime de responsabilidade, atuação incompatível com a honra, o decoro e a dignidade da função de magistrado.*

*O **crime crasso** é chamado de "interpretação evolutiva" pelo acusado Gilmar Mendes, diretamente envolvido na AC 4.039, seja por ter sido citado nas conversas gravadas (gravações legais, por serem ambientais, obtidas por meio lícito, fornecidas voluntariamente por quem as realizou), seja por ter tomado decisão ilegal a respeito, em conjunto com outros acusados, sendo impedido de atuar no feito.*

Segue o cinismo do acusado Gilmar Mendes — são destacados em amarelo alguns trechos mais relevantes:

> Note-se que, no caso Remi Trinta, a Corte nem sequer deliberou. Já no Caso Delcídio do Amaral, avaliou a prisão, afirmou a necessidade da prisão preventiva e, só então, encaminhou-a ao Senado. Esse procedimento corresponde perfeitamente à evolução da prisão em flagrante em nosso ordenamento jurídico, hoje de caráter pré-cautelar.
>
> Em novo acerto, em um segundo momento, o próprio Relator, Min. Teori Zavascki, revogou a prisão, por não mais vislumbrar sua necessidade.

*Veja-se a sucessão de absurdos: não cabe prisão preventiva de parlamentares. Mas foi determinada, sob a condição mentirosa de tratar-se de situação de inafiançabilidade, por cabimento de prisão preventiva, tornando então o crime inafiançável, o que justificaria a prisão. Os acusados se contorciam para montar o sofisma dantesco. Tornaram um **caso de flagrante de crime afiançável** em **flagrante de crime inafiançável**, determinando-se **prisão**, que aqui o acusado Gilmar Mendes (participante do feito na AC 4.039 na 2ª Turma) **chama de "prisão preventiva"** e de **"evolução da prisão em***

flagrante". *Tratando-se supostamente de* ***crime inafiançável****, o senador* ***não poderia depois ser solto****, pois se fosse inafiançável não caberia soltura. Mas foi solto:* "o próprio Relator, Min. Teori Zavascki, revogou a prisão, por não mais vislumbrar sua necessidade."

A ***prisão ilegal*** *foi depois* ***revogada*** *pois já havia cumprido sua* ***função de dar aparência de honorabilidade à Corte****, caindo o caso no esquecimento, diante da profusão de escândalos diários. O preso ilegalmente, o senador Delcídio, havia ensaiado delatar os acusados seriamente, fez só um arremedo de acordo de colaboração, indicando o que disse ser fraude ocorrida no STJ da qual participou a mando da criminosa Dilma Rousseff. Sob ameaça de delação, foi revogada a prisão preventiva de Delcídio do Amaral, que tempos depois foi cassado, sendo desovado como um leproso atingido pelo azar de ter sido flagrado. O leproso foi preso indevidamente para se dar uma satisfação à sociedade: os supostos envolvidos estavam até mandando prender o leproso! Ora! Eles são honestos então! Uma vez engambelado o público e caído o caso no esquecimento, e sob ameaça de delação, o leproso foi então solto. Seu caso deveria ter sido remetido para a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, por conexão e continência totais e absolutas, sendo o juízo da 13ª vara prevento. O caso foi remetido para a justiça de Brasília, sendo tudo arranjado para que o ex-senador se livrasse do imbróglio. A decisão da justiça de primeiro grau colocou por terra a decisão ilegal da 2ª Turma do STF: como pode alguém preso em flagrante por crime inafiançável terminar absolvido por falta de prova, havendo testemunhas e gravação ambiental válida? Onde está o erro? No STF? No juízo de primeiro grau? Ou todos estão mancomunados, tendo-se em conta que o caso deveria ter sido julgado pela 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR? Trata-se de evidente mancomunação. Prisão ilegal, seguida de extorsão por meio de delação, seguida de relaxamento da prisão fundado em coisa nenhuma, seguida de redistribuição ilegal do feito, que termina com uma decisão de absolvição fraudulenta, em contradição total com o apurado quando do flagrante de crime afiançável e que foi transformado ilegalmente em prisão em flagrante por crime inafiançável de parlamentar, para poder se enquadrar tudo dentro da hipótese constitucional de permissão de prisão (de acordo com a Constituição, não seria cabível a prisão, por tratar-se de crime afiançável).*

Tudo isso porque o senador Delcídio do Amaral teve o azar de ser flagrado, não pela Polícia Federal, não pelo Ministério Público Federal, não pela procuradoria-geral da República. Foi flagrado pelo filho de um delator que estava preso preventivamente e que estava com medo de que o pai morresse. O filho gravou as conversas espúrias de promessa de socorro e entregou a gravação ambiental ***legal*** *ao Ministério Público, detonando o escândalo. O senador tornou-se então um "estorvo" para todos, um leproso. Foi preso para que não ficasse maculada a imagem dos acusados. Foi solto porque ameaçou delatar os acusados. Seu caso foi distribuído para juízo sem competência para que depois tudo terminasse em absolvição, como se absolutamente nada tivesse acontecido. Esta é a* ***"interpretação evolutiva"*** *de que trata o acusado Gilmar Mendes, na sua exposição esdrúxula.*

Apesar disso, na página 177, conclui de forma correta sua primeira parte do raciocínio o acusado Gilmar Mendes, mas deixando uma fresta de sofismo para justificar o escândalo da AC 4.039 — a verdade destacada em verde e a mentira destacada em amarelo:

Concluo que a prisão preventiva de Senadores e Deputados é incabível, salvo por conversão de prisão em flagrante delito de crime inafiançável.

Não existe conversão de prisão em flagrante por crime inafiançável em prisão preventiva. *Quem é preso em flagrante por crime inafiançável permanece preso, não cabe fiança nem outra medida cautelar. Por isso se chama* ***inafiançável***. ***Conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva só existe para crime afiançável***.

O que existe é prisão preventiva decretada em caso de crime inafiançável em hipótese em que não houve flagrante, operando-se no caso uma prisão preventiva comum*, sendo isso vedado para parlamentares.*

Começa então o acusado Gilmar Mendes a explanar sobre as medidas cautelares, salientando a alteração ocorrida em 2.011 (com a lei criada para beneficiar José Dirceu na ação penal 470, a lei 12.403):

> Passo agora a analisar a questão das medidas cautelares diversas da prisão.
>
> A Lei 12.403/11 alterou a sistemática das medidas cautelares pessoais, dotando o sistema com rol de medidas menos gravosas do que a prisão (art. 319).
>
> A prisão preventiva deixou de ser a medida cautelar preferencial, a ser substituída por fiança em casos excepcionais, para tornar-se uma dentre as medidas cautelares pessoais previstas na legislação. Trata-se da medida mais grave, reservada aos casos em que medidas menos gravosas se afiguram insuficientes, com base no juízo de proporcionalidade (art. 282, § 6º).

Segue — nessa parte — a concisa e boa explanação, mas com um leve deslize (página 177):

> Não é indispensável o cabimento da prisão preventiva para aplicação das medidas cautelares diversas. As medidas cautelares diversas da prisão são autônomas, e não propriamente substitutivas da prisão preventiva. Podem ser aplicadas em situação em que a preventiva não cabe. Veja-se, por exemplo, que o art. 313 do CPP traz um rol de hipóteses em que a prisão preventiva não cabe, mas as medidas cautelares diversas sim. Dessa forma, para uma pena máxima cominada inferior a quatro anos, a prisão preventiva é incabível, mas é possível uma medida cautelar diversa.

As medidas cautelares diversas da prisão são substitutivas sim da prisão preventiva, mas nos casos em que esta cabe. Somente nos casos em que a prisão preventiva não é cabível as medidas cautelares diversas da prisão são autônomas. Esse foi o deslize, que no tocante a esta reflexão do acusado pode se ter em conta como uma reflexão ainda incompleta apenas e não propriamente — nesse átimo da exposição — como algum dolo específico de utilizar esta parte do argumento para construir premissa falsa a justificar o sofisma antes elaborado quando o acusado tratava da AC 4.039.

Na seqüência, o acusado Gilmar Mendes deturpadamente conclui sem ficar mostrado claramente que abstração o levou a assim pensar que (página 177):

> O mesmo raciocínio vale para o parlamentar imune à prisão preventiva. O simples fato de não caber a prisão preventiva não afasta desde logo as medidas cautelares diversas da prisão.

Faz então o acusado Gilmar Mendes uma distinção:

É necessário traçar uma divisão. As medidas cautelares diversas da prisão podem afetar ou não o exercício do mandato.

Embora possa se pensar como disse o acusado Gilmar Mendes que:

Dentre as que não afetam o exercício do mandato poderíamos exemplificar a proibição de frequentar estádios de futebol imposta a parlamentar envolvido com violência de torcidas (art. 319, II, do CPP), ou a proibição de frequentar estabelecimentos que sirvam bebidas alcoólicas àquele que é dado a brigar em bares (art. 319, II, do CPP), ou medida protetiva de afastamento do domicílio conjugal, para o envolvido em violência doméstica (art. 22, II, da Lei Maria da Penha) ...

... a verdade é que a regra constitucional é absoluta. Embora determinada situação possa não ter relação com o mandato, qualquer tipo de restrição afeta o exercício do mandato parlamentar, sobretudo num regime ditatorial civil, como o ora presente. E exemplo público e notório desta situação é o ***caso do deputado federal Jair Bolsonaro****, que se tornou acusado de alguns crimes no STF, em uma orquestração coletiva que só objetivou desacreditá-lo e lhe tirar os direitos políticos, dada sua imunidade por opiniões, palavras e votos, que inclusive seria dispensável, tendo-se em conta os desdobramentos que levaram o deputado a proceder da maneira como procedeu. Tratava-se apenas de retorsão imediata de injúria e em tom de ironia, a fim de acentuar o despropósito das imputações que lhe foram feitas, ou, em outras situações, meros comentários em termos coloquiais em tom jocoso, sem intenção específica de discriminação de quem quer que fosse, dentro de parte de assunto diretamente relacionado à razão de ser de sua exposição política sobre sugestões de propostas legislativas que considerava relevantes.*

Continua o acusado Gilmar Mendes:

Como já afirmado, a Constituição busca proteger o mandato. A proteção à pessoa do parlamentar é apenas um meio para tanto. Fora de seu exercício, o parlamentar não goza de prerrogativas excepcionais.

O parlamentar é parlamentar 24h por dia, durante todo o mandato, não importa o que faça em sua vida particular fora dos prédios do Congresso Nacional. Como os militares e os policiais, pode vir a ser exigida sua atuação a qualquer tempo. E até mais: sua iniciativa para quaisquer atos pode se dar a qualquer tempo, não podendo estar à mercê de ingerências judiciais. A garantia tem por objetivo proteger o mandato parlamentar de uma situação como a que é exatamente ora vivida: a perseguição seletiva produzida por um tribunal repleto de pessoas indicadas por organizações criminosas, que justa ou injustamente atuarão para amputar o Poder Legislativo, como os casos concretos observaram (Delcídio, Eduardo Cunha, Renan Calheiros, Rocha Loures e Aécio Neves).

Seja como for, o posicionamento dos acusados todos nesta Adi 5.526 fez prova contra o que eles mesmos fizeram na AC 4.070 e, por analogia, também na ADPF 402. Eduardo Cunha foi afastado do exercício do mandato parlamentar sem consulta à Casa Legislativa. E agora na Adi 5.526 os acusados dizem que a consulta é necessária.

Chamam o caso Eduardo Cunha de "excepcional". Mas no caso de Renan Calheiros e no caso de Aécio Neves não havia "disfuncionalidade" invocada taxativamente a justificar qualquer intromissão. Assim, além de inconstitucionais, as decisões tomadas nas várias ações são incongruentes entre si, sendo todas ilegais.

Continua a exposição, o acusado Gilmar Mendes (na página 178), dizendo serem cabíveis as incabíveis medidas cautelares a parlamentares (mas não todas elas):

> Tendo isso em vista, fixo nova conclusão: **os parlamentares podem sofrer medidas cautelares pessoais que não afetem o exercício do mandato.**
>
> Entretanto, existem medidas que afetam o exercício do mandato.

Aí vem uma curiosidade: se uma medida cautelar não tem o condão de afetar o exercício da atividade parlamentar, que se dá 24h por dia, o que ela afeta? Se se está livre para o exercício do mandato parlamentar, se está livre para tudo, sendo qualquer medida cautelar meramente cosmética, o que só serve para constranger o parlamentar, "fritando-o", para forçar sua cassação pela Casa Legislativa, que é, isso sim, o objetivo em desvio de finalidade por trás da medida inconstitucional, tomada pelos acusados a partir de pedido inconstitucional da então seletiva e petista procuradoria-geral da República.

Cita em seguida o acusado Gilmar Mendes (página 178) disposições infraconstitucionais que versam sobre afastamento de função pública:

> A mais óbvia é a suspensão do exercício da função pública, prevista no art. 319, VI, do CPP. De forma semelhante, a Lei de Improbidade Administrativa prevê a possibilidade de ordem judicial de afastamento do agente público do exercício da função, "*quando a medida se fizer necessária à instrução processual*" (art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/90).
>
> Há controvérsia doutrinária sobre a possibilidade de decretação do afastamento de mandato eletivo. O art. 319, VI, do CPP, usa a expressão "função pública". Muito embora o mandato eletivo seja uma espécie do gênero função pública, o Código Penal o especifica, quando quer a ele fazer referência. Assim, há previsão de perda de mandato eletivo e de interdição ao exercício de mandato eletivo, enumerada ao lado de medida semelhante em relação à função pública (arts. 92, I, e art. 47, I, do CP).
>
> Já o art. 20, parágrafo único, da LIA fala em afastamento de "cargo, emprego ou função". Mas, em diversos de seus artigos, faz referência também a mandato eletivo.

Para efeito do que interessa, a disposição legal a se observar é a Constituição. E ela proíbe a perda do mandato e a prisão. O mandato segue incólume, para resistir a todas as espécies de intromissão espúria do Judiciário, tal como ocorreu na Venezuela. Gostam os acusados de se referir, alguns, a legislação estrangeira, gastando o tempo com picuinhas impertinentes, sem se referir ao clássico do clássico, a Venezuela, o estupro realizado pelo Judiciário venezuelano contra o Legislativo, ordenando a fechamento da Assembléia Nacional.

Diz o acusado Gilmar Mendes que não há clareza na legislação (página 179 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526, ***anexo 35*** *desta denúncia):*

Retornando ao Brasil, a falta de clareza da lei permite contestar o cabimento do afastamento cautelar de mandatos eletivos em geral, mesmo fora dos casos de imunidade constitucional.

Embora a lei não seja explícita no nível do detalhe, o objetivo da norma é explícito: a proteção que o Legislativo tem contra o Judiciário faz parte da separação de Poderes, para inviabilizar o poder exercido por um Judiciário corrupto e completamente dominado sobre o Legislativo, a fim de se evitar a repetição do que aconteceu na Venezuela, sendo a separação de Poderes norma clássica que está na raiz do direito moderno já há alguns séculos, não sendo a Venezuela uma novidade em si, apenas mais uma aberração monstruosa ao longo da história. Este objetivo que é impedir o que exatamente agora se dá é suficientemente esclarecedor do caráter absoluto da vedação. Qualquer conduta que importe prática de crime é suficientemente desabonadora para caracterizar quebra de decoro parlamentar e, portanto, cassação do mandato, pela própria Casa Legislativa, que é o órgão competente para processar e julgar parlamentares por condutas que importem infração disciplinar. O debate judicial espúrio travava-se como se nenhuma regra houvesse a regular a situação de parlamentares que fossem sujeitos ativos na prática de condutas típicas, como se não houvesse regimento interno das Casas Legislativas ou previsão constitucional para perda de mandato. E mais: os casos ditos "excepcionais" a justificar decisão judicial sem consulta à Casa Legislativa eram na prática uma acusação formal do Judiciário contra o Legislativo: ao chamar um caso de "excepcional", o Judiciário estava acusando a maioria do Legislativo de ser criminosa. E, sendo assim, se fossem permitidas tais interferências do Judiciário no Legislativo, as medidas "excepcionais" teriam de ser tomadas também, por congruência, contra a maioria das Casas, que poderiam então chegar até a ser fechadas, como na Venezuela do ditador Maduro.

A resolução número 2, de 2.011, da Câmara dos Deputados, por exemplo, prevê:

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

...

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

...

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

...

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. *("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

...

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;

III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;

IV - perda de mandato. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

...

Assim, na vida particular, se a lei não é cumprida, há quebra de decoro parlamentar, pois é dever do parlamentar cumprir as leis. Há quebra de decoro parlamentar, podendo haver de censura a perda do mandato. Trata-se, portanto, de uma "lenda urbana" criada no "direito achado na rua" dentro do STF o entendimento segundo o qual caberia ao Judiciário interferir no Legislativo. O senador Delcídio do Amaral primeiro foi preso para limpar a imagem maculada dos integrantes do tribunal nas conversas gravadas na AC 4.039. Eduardo Cunha foi afastado na AC 4.070 porque era interesse da organização criminosa petista vê-lo fora do controle da Câmara, para que Waldir Maranhão fizesse o que fez. A ADPF 402 foi uma orquestração da organização criminosa petista para extorquir Renan Calheiros, forçando-o a colaborar com o "fatiamento" do "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff em 31/08/2.016. O acordo de colaboração de Joesley Batista foi uma orquestração da organização criminosa petista para atingir Michel Temer e Aécio Neves. Depois de tudo "pacificado", com a vitória do PMDB e a derrota da organização criminosa petista, os acusados precisavam "passar o pano" na porcaria feita, dizendo que tudo voltaria ao normal, sem interferência do Judiciário no Legislativo, mas, como as decisões ilegais já estavam tomadas e formaram jurisprudência, era preciso abrandá-las, o que se fez por meio da Adi 5.526, determinando-se que o abuso de autoridade cometido só seria implementado se houvesse aprovação do Legislativo. Essa é a razão de tanta incongruência em sucessivas decisões inconstitucionais.

A lei é, portanto, clara, super clara.

Mas, para o acusado Gilmar Mendes não era clara:

Retornando ao Brasil, a falta de clareza da lei permite contestar o cabimento do afastamento cautelar de mandatos eletivos em geral, mesmo fora dos casos de imunidade constitucional.

Seguia a "história para boi dormir" contada pelo acusado Gilmar Mendes (página 179):

Trata-se de um primeiro, e importante, obstáculo, a ser avaliado pelo aplicador da norma.

Aqui nos interessa, entretanto, menos a interpretação da lei e mais a leitura correta da Constituição quanto à imunidade de parlamentares federais, estaduais e distritais.

Para a respectiva Casa legislativa, a suspensão do exercício da função pública do membro tem o mesmo efeito de sua prisão preventiva: impede o exercício do mandato parlamentar, sem que haja condenação definitiva.

A menção à “prisão” no texto constitucional se explica por razões históricas – era essa a medida processual penal que afastaria o parlamentar, tolhendo sua liberdade física.

Hoje, temos outra medida jurisdicional cautelar que traz a mesma consequência ao parlamento do que a prisão: o impedimento da atividade de seu membro.

Ainda que, sob o ponto de vista da pessoa do parlamentar a prisão seja mais gravosa, do ponto de vista do parlamento são medidas equivalentes.

Tratou aqui do evidente óbvio: afastar o parlamentar do exercício da função equivale a prisão, pois impede o exercício da atividade, que é o que se almeja proteger.

Seguia o acusado Gilmar Mendes eu seu voto na Adi 5.526:

Além de tudo, o afastamento do titular do mandato parlamentar produz um desequilíbrio na representação popular. Não há previsão clara de chamada de suplente em razão de impedimento por ordem judicial.

Mesmo que isso venha a ser superado por via interpretativa, o suplente nem sempre será do mesmo partido do membro afastado.

Sobre a fraude cometida na ação penal 937 ("restrição do foro privilegiado"), que na prática repristinou o entendimento do verbete de súmula 394 do STF, cancelado em 1.999, disse o acusado Gilmar Mendes:

Acrescento que, atualmente, a prerrogativa de foro é observada em relação a todas as infrações penais imputadas aos parlamentares. No entanto, o Tribunal está rediscutindo sua amplitude. O Min. Roberto Barroso submeteu ao Pleno do STF questão de ordem, defendendo a restrição do foro privilegiado (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento iniciado em 31.5.2017).

A fraude não estava ainda consumada. Falava-se que se ia "restringir as hipóteses de prerrogativa de foro", quando na verdade o entendimento antigo (anterior a 1.999, o consagrado no verbete de súmula 394) foi retomado veladamente, ampliando-se as hipóteses de incidência, com violação de coisa julgada, em decisão sem fundamentação legal e com desvio de finalidade.

Seguia a mentira do acusado Gilmar Mendes (página 180 de 319 do inteiro teor de acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 no STF):

Sustentou que o "*foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*". Em tese, o Tribunal é dotado de mais maturidade e independência, o que justifica a competência originária em tais casos.

Em tese, maior "maturidade e independência". Na prática, molecagem e promiscuidade íntima com as organizações criminosas responsáveis pelas indicações para os cargos, como mostra esta denúncia. O texto era puro delírio.

Aqui (página 180 de 319 do acórdão na Adi 5.526, constante do ***anexo 35*** *desta denúncia), com a propriedade que lhe é peculiar nos momentos de lucidez e boa-fé em que age como o mais competente dos acusados na Corte, disse o acusado Gilmar Mendes, em conclusão parcial, mas ainda com um deslize (destacado em verde correto e em amarelo o incabível):*

Tendo isso em consideração, a conclusão a ser assentada é que **não cabe a imposição de medida cautelar pessoal de afastamento de função pública de Senador ou de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, salvo por conversão de prisão em flagrante delito de crime inafiançável.**

Veja-se: não cabe afastamento de função de parlamentar, salvo se ela for resultado da conversão de prisão em flagrante de crime inafiançável em medida cautelar. Foi o que defendeu o acusado. Isso não cabe. Prisão em flagrante por crime inafiançável não pode ser substituída por medida cautelar, pois se trata de crime inafiançável. Afastamento da função, se houvesse de ser aplicável, só o poderia ser de forma cumulativa (o que seria um pleonasmo, pois o parlamentar já está preso), e não de forma substitutiva à prisão em flagrante por crime inafiançável. Veja-se até onde chegava o absurdo defendido pelo acusado Gilmar Mendes.

Na verdade, a prisão preventiva por crime inafiançável permanece, por ser o crime inafiançável, não há conversão, há manutenção da prisão. Sendo inafiançável o crime, não cabe substituição da medida por medida cautelar diversa da prisão. O afastamento da função se dá de forma automática, pois quem está preso não tem como exercer função. Esse foi o deslize, dizer que uma prisão em flagrante por crime inafiançável poderia resultar em imposição de afastamento. O afastamento é conseqüência e não medida imposta de per si, podendo no máximo ser apenas salientado como medida adicional à prisão, em pleonasmo judicial. Substituir uma prisão em flagrante motivada por prática de crime inafiançável por afastamento da função é um completo disparate que tornaria os parlamentares seres superiores aos cidadãos comuns, que flagrados em prática de crime inafiançável têm de ficar presos indefinidamente, até a decisão final. Esta modalidade de prisão é a única aplicável a parlamentares e,

aí, tem de o ser de maneira igual para todos. Mas, para o acusado Gilmar Mendes, não.

Com esta afirmação solene, sacramentou o crime cometido na AC 4.070, quando do afastamento do deputado Eduardo Cunha do cargo de deputado federal e presidente da Câmara dos Deputados. Está dito que é inconstitucional a medida tomada na AC 4.070. E é mesmo.

No trecho seguinte, porém, o acusado Gilmar Mendes complementa a idéia anterior, em observação pertinente:

Além da suspensão do exercício do mandato, outras medidas podem afetar a atividade do parlamentar, em algum grau. Assim, a proibição de acesso a lugares (II), ou de manter contato com pessoas determinadas (III), ou de se ausentar da Comarca (IV), ou recolhimento domiciliar noturno (V) podem, em algum grau, interferir no pleno exercício do mandato.

O recolhimento domiciliar noturno, por exemplo, impede a participação em sessões nesse turno. A proibição de frequentar lugar ou contatar pessoa pode prejudicar a atividade de fiscalização dos poderes, etc.

Conclui o pensamento, o acusado Gilmar Mendes, de forma parcialmente correta, mas ressalvando ao final a preconização de algo insano (prisão em flagrante por crime inafiançável ser substituída por medida cautelar de afastamento do exercício do mandato para parlamentares):

Tendo isso em vista, a conclusão a ser assentada é de que **não cabe a imposição de medida cautelar pessoal que impeça ou prejudique o exercício da função pública de Senador ou de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, salvo por conversão de prisão em flagrante delito de crime inafiançável.**

Assim, um parlamentar que fosse flagrado em tráfico de drogas e preso poderia ter a prisão em flagrante substituída por simples afastamento do exercício do mandato. Esse é o significado deste parágrafo absurdo no voto do acusado Gilmar Mendes.

As medidas cautelares só seriam cabíveis, no caso desta reflexão agora posta, como medidas adicionais à prisão em flagrante por crime inafiançável. No caso, as medidas adicionais únicas cabíveis seriam as do artigo 319, III, proibição de manter contato com pessoa determinada, o que só se aplicaria no caso de contato do preso com outro preso ou visita. Todas as demais medidas cautelares são inaplicáveis nesta situação, por óbvia impossibilidade ou pleonástica inutilidade. Quem está preso não tem de comparecer a juízo para justificar atividades. Quem está preso já está em recolhimento noturno, quem está preso já está afastado da atividade. Quem está preso não vai precisar do passaporte para viajar.

De mais a mais, o próprio "espírito da lei", de 2.011, não foi resolver coisa alguma, apenas suavizar a situação de dezenas de réus que estavam em via de ser condenados na ação penal 470 no STF, a do "Mensalão", em 2.012. Não há muita racionalidade nas medidas cautelares do artigo 319. Ou a situação é grave e demanda prisão preventiva ou se está diante de algo duvidoso ou não tão grave. São disposições aplicáveis normalmente apenas a situações relativas à vulgaridade da vida doméstica desregrada ou, quando muito, crimes envolvendo exercício de atividade executiva empresarial, que são, relativamente,

meras boçalidades diante dos crimes hoje bilionários perpetrados na esfera pública. Supostamente visando o nível mundano da boçalidade vulgar, a lei foi engendrada tendo por objetivo aplicar-se aos maiorais da politicalha criminosa, como se estes fossem simples infratores da lei de nível comezinho, simples batedores de carteira ou bêbados brigões. São medidas completamente cosméticas quando se trata de organizações criminosas do porte visto na política hoje.

Considerando-se o nível de despudor, desfaçatez, petulância, cinismo e certeza da impunidade dada pelos acusados, as medidas cautelares do artigo 319 do CPP praticamente nenhum efeito podem produzir de sério. Um preso com tornozeleira pode muito bem manter contatos via celular, via carta, via visitas, com terceiros, para continuidade da atividade criminosa. As medidas do artigo 319 no âmbito da "Lava-jato", considerando-se a profusão e envergadura dos crimes, são meramente cosméticas, para nada servem. Foram criadas para isso mesmo, antevendo-se algo como o que aconteceu em Curitiba em 2.014, o início da "Lava-jato". O recolhimento noturno, por exemplo. Algo cretino. Basta executar as atividades criminosas durante o dia. É algo que só se aplica a bêbados inveterados. No caso dos parlamentares, servem para constranger e atrapalhar o exercício do mandato apenas, pois não impedem a prática de crimes.

Aqui (página 181 de 319 do inteiro teor do acórdão da Adi 5.526) o acusado Gilmar Mendes, assim como os outros de então (AC 4.070), acusa a maioria da Câmara dos Deputados de ser criminosa — em destaque, em amarelo nesta transcrição, a suposta desculpa distintiva da AC 4.070 para a Adi 5.526, a excepcionalidade:

Reconheço que, no Caso Eduardo Cunha, o Pleno aplicou medida cautelar de suspensão do exercício do mandato eletivo. Daquela feita, ressaltei que estávamos diante do fenômeno da *Verfassungslücke*, da lacuna constitucional (AC 4.070, Rel. Min. Teori Zavascki, julgada em 5.5.2016). Tratava-se de caso absolutamente excepcional, no qual ficou assentada em uma impossibilidade da própria Casa parlamentar em lidar com a situação.

Impossibilidade da Casa parlamentar lidar com a situação. Que impossibilidade? Se a maioria é honesta e peita o presidente da Casa, este fica sem qualquer poder, sendo todas as suas decisões rechaçadas. Não havia lacuna constitucional alguma. O presidente da Casa não manda na Casa, quem manda na Casa é o Plenário, que é quem tem a palavra final. E se fosse cabível a medida, ela teria de ser implementada contra a maioria desonesta conivente e concomitantemente, fechando-se a Casa, se fosse o caso. Repetir-se-ia a Venezuela.

Tanto era mentirosa a alegação que a situação do pedido de medida cautelar (na AC 4.070) perdurou por vários meses sem deliberação, só vindo a medida após a derrota de Dilma Rousseff na Câmara, em retaliação, na qual os acuados atuaram como instrumento da organização criminosa petista.

O que havia de "excepcional" era na verdade a insustentável situação de Dilma Rousseff, odiada pelo povo, por sua incompetência e por seus crimes. Diante do inevitável, Eduardo Cunha não mobilizou aquela maioria da Casa que lhe garantia não ser importunado, deixando Dilma Rousseff esvair-se pelo cadafalso. Não foi propriamente uma traição de Eduardo Cunha, a situação da criminosa Dilma Rousseff era já insustentável. Mas sua queda acendeu o estopim de um barril de pólvora de vingança, com orquestrações de acordos de

colaboração premiada liderados pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que atuava em linha com os interesses da organização criminosa petista, elaborando os pedidos inconstitucionais que a beneficiavam e que eram deferidos pelos acusados, como visto na AC 4.070, na AC 4.327, na ADPF 402, na AC 4.329 e na Adi 5.526.

Isso é o que havia de "excepcional" no caso de Eduardo Cunha. De resto, suas ações ilícitas relativas ao mandato estavam dentro da margem de discricionariedade do cargo, não se justificando prisão em flagrante por crime inafiançável e muito menos outras medidas cautelares, sobretudo sem consulta à Casa Legislativa. O Judiciário (STF) estava então acusando de crime a maioria do Legislativo na Câmara, por sua conivência com Eduardo Cunha. E tomando decisão ilegal pontual, sem tomar providências contra os demais supostos envolvidos.

O abuso de autoridade cometido contra o senador Delcídio do Amaral (na AC 4.039) abriu a porteira do STF para toda sorte de arbitrariedade em termos de inconstitucionalidade de decisões. O afastamento de Eduardo Cunha se deu nesta toada, sendo algo que os leigos todos aplaudiram na época, achando lindo um suposto ativismo judicial do STF contra um criminoso mal quisto, mas que teve contra si também uma campanha de ódio midiática orquestrada pela organização criminosa petista, para "fritá-lo" até "torrar", o que então facilitou a decisão ilegal tomada pelos acusados, aplaudida pelos leigos em geral.

Assim, o argumento da "excepcionalidade" era apenas um sofisma para justificar decisão inconstitucional tomada na AC 4.070 e que, com a decisão tomada na Adi 5.526, pelos próprios mesmos acusados, tornava-se inconstitucional por interpretação da própria Corte de acusados. Estavam os acusados então apenas tentando limpar a sujeira que antes fizeram. Mas "a emenda ficou pior que o soneto", pois a decisão na Adi 5.526 os incriminou pela decisão tomada na AC 4.070, sendo que na verdade as duas decisões (4.070 e 5.526) foram inconstitucionais, consumando-se crime de responsabilidade, de maior gravidade na AC 4.070 e de menor gravidade, mas ainda crime, na Adi 5.526.

O sofisma e o cinismo continuavam então, com o acusado Gilmar Mendes dizendo na página 181 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526, aqui dissecado na ordem de paginação, com destaque, desta denúncia, em amarelo do trecho mais relevante transcrito):

Assim, **se, em hipótese absolutamente excepcional, for decretada medida cautelar de afastamento do mandato eletivo, ou outra medida que impeça ou prejudique o exercício da função pública de Senador ou de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, a decisão deve demonstrar a absoluta excepcionalidade do caso, calcada em indicativos da impossibilidade do próprio parlamento de lidar com a responsabilidade de seu membro.**

Em bom português, isso significava que se a maioria da Casa Legislativa fosse conivente com o crime do imputado, este poderia sofrer implemento de medida cautelar de afastamento do mandato eletivo, o que significava então que o Judiciário estaria acusando o Legislativo de ser majoritariamente criminoso, mas, assim sendo, esta maioria teria de ser afastada também, por coerência. Mas não, ela não seria afastada. Criava-se aí um imbróglio de multifacetada incoerência.

Embora possam existir entraves e chicanas regimentais que atrapalhem procedimento de cassação do presidente da Casa Legislativa, do mesmo modo que o presidente da Casa pode manobrar lançando mão de diversas disposições regimentais para embaraçar o andamento de feitos, os parlamentares também dispõem de meios para embaraçar o embaraço, lançando-se mão, por exemplo, do artigo 95, §§ 8º e 9º do regimento interno da Câmara dos Deputados:

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 95. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal.

...

§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário. *(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoiamento de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

Dizer que a Casa Legislativa não dispõe de meios para cassar o presidente da Casa Legislativa é balela. Basta 1/3 dos presentes para que recurso apresentado contra decisão em questão de ordem pelo presidente da Casa Legislativa tenha julgado imediatamente pelo Plenário o efeito suspensivo por conta de sua interposição. A questão de ordem será atinente à possibilidade de o presidente da Casa Legislativa poder interferir dolosamente no processo relativo a sua cassação, atrasando-o ou inviabilizando-o. E se o regimento for omisso, a questão de ordem tem por função preencher a lacuna, transformando-se a resposta em resolução da Casa cujo objeto seja alteração do regimento. Assim, o presidente da Casa só fica na função (sendo dolosa sua conduta) se houver conivência gigantesca na Casa. E se o presidente tivesse de ser afastado do cargo por decisão judicial, os coniventes também teriam de o ser, pelas mesmas razões que motivariam o afastamento do imputado. Assim, tudo que foi alegado na Adi 5.526 não passa de balela sofista. Isso sem falar em outras disposições regimentais aplicáveis à espécie.

Entra agora o acusado Gilmar Mendes a analisar o mérito do pedido na Adi 5.526:

Feitas essas considerações, passo a analisar propriamente o objeto do pedido.

Avançando então mais adiante, na página 182, tem-se pertinente observação do acusado Gilmar Mendes de que nem mesmo após condenação

criminal o parlamentar perde o mandato, a Casa tem de se manifestar e só depois se tem a perda do mandato:

Em 8.8.2013, no julgamento da Ação Penal 565, Rel. Min. Cármen Lúcia, o Pleno entendeu que não cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Incumbir-lhe-ia, apenas, comunicar a condenação à Casa do parlamento, que decidiria acerca da perda ou não do mandato, na forma do art. 55, § 2º, da Constituição Federal. Votaram nesse sentido cinco ministros que atualmente compõem a Corte – Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Faz o acusado Gilmar Mendes então a pertinente pergunta:

Se nem mesmo com a condenação a pena privativa de liberdade há perda compulsória do mandato, como impô-la por medida cautelar?

O acusado então responde a pergunta, concluindo o voto na página 182 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 — sendo destacado nesta denúncia, em amarelo, os trechos de maior interesse da transcrição desta parte do voto:

Ao que interessa ao parlamento, a medida cautelar pessoal que suspende o exercício do mandato equivale à prisão. Logo, aplica-se, quanto a ela a deliberação sobre a medida, na forma do art. 53, § 2º. A lógica aqui é quem pode o mais – revogar a prisão – pode o menos – revogar a medida cautelar pessoal.

Assento que **a Casa pode deliberar sobre prisão preventiva ou medida cautelar pessoal que afete o exercício do mandato, aplicando-se, por analogia, o art. 53, § 2º, da CF.**

Ante o exposto, voto pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 312 e 319 do CPP, para assentar que não cabe a aplicação de medida cautelar pessoal diversa da prisão de afastamento do mandato ou outra que impeça ou prejudique o exercício do mandato de Senador ou Deputado Federal, Estadual ou Distrital, salvo nas hipóteses excepcionais mencionadas e, mesmo nestas, a medida deverá ser comunicada, no prazo de vinte e quatro horas contado do cumprimento, à respectiva Casa legislativa, para que sobre ela delibere, na forma do art. 53, § 2º, da CF.

Embora os parlamentares possam desde 2.001 ser processados sem autorização da Casa Legislativa (que pode sustar o processo em vez de autorizá-lo, como antes de 2.001), a regra que veda a prisão (art. 53, § 2º) não foi alterada, a prisão continua proibida, exceto no caso de prisão em flagrante de crime inafiançável. Assim, quando o acusado diz: **"a Casa pode deliberar sobre prisão preventiva"***, está a se falar de uma inverdade. A Casa não tem de deliberar sobre prisão preventiva, pois isso não cabe (relembrando as disposições da Constituição Federal a respeito da controvérsia):*

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Mesmo com a redação da emenda constitucional 35 de 2.001, o parágrafo 2º do artigo 53 continua vedando a prisão de parlamentares:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Consumou então o acusado Gilmar Mendes crime de responsabilidade ao incriminar-se quanto ao decidido na AC 4.070, por conta da própria decisão na Adi 5.526. Por que então a decisão na AC 4.070 não foi submetida à apreciação da Casa? Por que ela foi implementada por ordem direta do STF? O STF estava então acusando a maioria da Câmara de corrupção. E depois, o mesmo tipo de decisão se tomava contra Aécio Neves, sem se apelar para ***"excepcionalidade".*** *A questão da* ***"excepcionalidade"*** *era o que estava a contrastar os acusados consigo mesmos na contraposição do decidido na AC 4.070 com o decidido na Adi 5.526. Nessa parte, o acusado Gilmar Mendes foi coerente, mas caiu em contradição na parte final, quando na AC 4.070 a decisão foi tomada sem consulta à Casa Legislativa e no voto na Adi 5.526 a orientação do voto era no sentido de que a submissão à Casa Legislativa seria necessária. O acusado Gilmar Mendes incriminava-se então, incriminava a si mesmo. De acordo com o voto na Adi 5.526, ele não poderia ter aquiescido com o colegiado na AC 4.070, que deliberou no sentido de autorizar o implemento da medida cautelar sem consulta à Casa Legislativa. E a consulta não existiu porque o desvio de finalidade colimado na decisão era justamente decepar o presidente da Casa do seu posto, para dar lugar ao vice, que atendeu aos desejos da organização criminosa petista.*

Conforme consta no final da decisão tomada na AC 4.070, no voto do relator Teori Zavascki, referendado pelo Plenário, tinha-se ordem direta do Judiciário para que o presidente da Câmara dos Deputados fosse afastado do cargo (vide ***anexo 15****):*

22. Ante o exposto, defiro a medida requerida, determinando a suspensão, pelo requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados.

Notifique-se o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, a fim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios.

Publique-se. Intimem-se, o requerido pessoalmente.

Brasília, 4 de maio de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

A decisão foi tomada pelo Plenário do STF na Ação Cautelar 4.070, em 05 de maio de 2.016 e não foi submetida à apreciação da Casa Legislativa, contrariando-se, com isso, o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526. Foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 225/2.016, de 20 de outubro de 2.016 (publicação 21 de outubro de 2.016), na página 32. Cópia da página 32 do DJe 225/2.016, contendo a decisão tomada pelos acusados na Ação Cautelar 4.070 consta do ***anexo 38*** *desta denúncia. A seguir é reproduzida:*

ACÓRDÃOS

Centésima Sexagésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

REFERENDO NA AÇÃO CAUTELAR 4.070 **(390)**

ORIGEM	: AC - 4070 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: E C D C
ADV.(A/S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou o deferimento da medida requerida, determinando a suspensão do exercício do mandato de deputado federal do requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. O Tribunal também determinou que se notifique o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, a fim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.05.2016.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANTO O MANDATO PARLAMENTAR. CABIMENTO DA PROVIDÊNCIA, NO CASO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE FRANCA EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA PRESENÇA DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS DE RISCOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO CRIMINAL E PARA A DIGNIDADE DA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA. ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA, CONCORRE PARA A SUSPENSÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE FIGURAR O REQUERIDO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL POR CRIME COMUM, COM DENÚNCIA RECEBIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O QUE CONSTITUI CAUSA INIBITÓRIA AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA SUSPENSIVA REFERENDADO PELO PLENÁRIO.

Questão curiosa era o fato de que o acusado Marco Aurélio havia dito que a decisão tomada na Ação Cautelar 4.070 não era definitiva, por se tratar de cautelar, não tendo sido ***por isso*** *submetida à apreciação da Casa Legislativa.*

Ora — como ele diria —: poderia uma decisão sobre implemento de medida cautelar de afastamento do exercício do mandato parlamentar ser definitiva? Se o fosse, não se estaria em sede de ação cautelar, e se estaria a falar de condenação. E se fosse decisão definitiva estaria equivalendo a uma cassação do mandato parlamentar por ordem judicial. Ser a decisão cautelar não é motivo para a não submissão à apreciação pela Casa Legislativa, considerando-se aqui que fosse possível a aplicação de medidas cautelares penais a parlamentares (e não é possível).

Na página 133 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526, trocavam observações os acusados Dias Toffoli e Marco Aurélio sobre a não submissão da decisão tomada em 5 de maio de 2.016 na AC 4.070 (pelo Plenário, em referendo à decisão tomada pelo relator Teori Zavascki) à Câmara dos Deputados. O acusado Marco Aurélio vinha, de forma implícita, com a escusa sofista de que a decisão era cautelar e não havia sido julgada definitivamente pelo Plenário, o que então supostamente dispensaria a submissão (considerando-se possível o implemento da medida, e não era possível, era inconstitucional):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Dias Toffoli, Vossa Excelência, que visitou esse precedente, descobriu alguma coisa quanto à negativa de submissão à Casa Legislativa da medida de afastamento?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Do caso Eduardo Cunha?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, Eduardo Cunha.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É, não foi submetido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não foi julgado pelo Plenário.

Mais adiante, na página 189 do acórdão, o acusado Marco Aurélio novamente se manifestava, desta vez de forma explícita:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não há possibilidade de comparar-se este julgamento ao verificado no tocante à ação cautelar nº 4.070. Nela, decidiu-se de forma precária e efêmera. E por que o fizemos? Porque cogitamos não de julgamento de fundo da própria ação cautelar, mas do implemento de medida acauteladora pelo saudoso Colega, ministro Teori Zavascki. Já agora não! Estamos a nos defrontar com processo objetivo e com o exame definitivo desse processo. Daí a impossibilidade de cobrar-se, ainda que de forma indireta, coerência.

A volatilidade da jurisprudência aumentava ou diminuía ao sabor da temperatura da guerra entre as organizações criminosas pelo controle do Poder Executivo. Esta era a verdade por trás da atuação errática e sempre inconstitucional dos acusados, que pendiam ora para um lado, ora para outro, em dúvida a respeito de para qual senhorio prestar vassalagem, PT ou PMDB, ação parcial e ilegal e seletiva pró-PT ou ação parcial e ilegal neutra em prol de todos. O ambiente esgarçou-se quando os próprios acusados passaram a figurar no olho do furacão, como personagens de conversas gravadas ou objetos de balões de ensaio em delações de festim só para "amedrontar", em troca de favores, entre os quais verem-se os potenciais delatores livres de Sérgio Moro em Curitiba, o juiz honesto, eficiente, rigoroso, paciente, cuidadoso, detalhista, educado, incorruptível e implacável, o padrão de eficiência exemplar do serviço

público, um herói nacional, algo que não provinha de suas qualidades específicas, mas do ambiente de deserto de referências conjuntas de mesmo nível na Administração Pública (advinda da estrutura nepotista do Império) e contaminada pelo coronelismo, pela ditadura Vargas, por décadas de regime militar, hiperinflação e, como corolário, ditadura civil, implantada pela organização criminosa petista a partir de 2.003, que aparelhou o resto dos escombros da Administração até a medula nas esferas que teve acesso, transformando o câncer nacional da corrupção em metástase. A instabilidade extrema — os "tempos estranhos" de que sempre falava o acusado Marco Aurélio quando presenciava determinados tipos de teratologia judicial no colegiado ou determinados impasses — tornava as decisões dos acusados gradativa e exponencialmente incongruentes umas em relação às outras, denotando o ambiente terminal de implosão das organizações criminosas: os acusados estavam na fila, havia chegado a vez de eles serem delatados. Os dependentes de salvação eram os últimos caciques políticos, os maiorais da corrupção, os chefes de tudo, situação que se agravou por conta da vingança da organização criminosa petista, que resolveu destruir o PMDB, em represália e tentativa de retomada do poder formal no Executivo. Isso colocou os últimos envolvidos no "olho do furacão", na mira de tiro, em situação de pressão extrema, por todos os lados, tendo sido chamados, por isso, de "covardes" pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva ("covardes" porque não tinham coragem de assumir na caradura a corrupção, pondo fim definitivo à "Lava-jato", como queriam o criminoso Lula e, também, os seus concorrentes do butim no PMDB e em outros partidos.

Voltando ao voto propriamente dito, do acusado Gilmar Mendes na Adi 5.526 no STF, foi afirmado (na página 182 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017) que:

Logo, aplica-se, quanto a ela a deliberação sobre a medida, na forma do art. 53, § 2º. A lógica aqui é quem pode o mais – revogar a prisão – pode o menos – revogar a medida cautelar pessoal.

Em contrário senso, poder-se-ia perguntar: quem é imune ao mais é imune ao menos? Esse é o ponto central, pelo menos desta até interessante discussão.

A reflexão quanto a isso põe por terra toda a farsa arquitetada nos votos fraudulentos.

Imagine-se [1] uma conduta que importe flagrante de crime inafiançável: haverá prisão em flagrante.

Imagine-se [2] uma conduta que importe flagrante de crime afiançável: não poderá haver prisão.

Imagine-se [3] uma conduta que importe prática de ato que por sua gravidade demande prisão preventiva: não poderá haver prisão preventiva.

Imagine-se [4] uma conduta que importe prática de ato que por sua menor gravidade importe imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Na situação 1 há prisão, na situação 2 não há prisão, na situação 3 não haverá prisão necessária, na situação 4 haverá imposição de medida cautelar.

Como ficam as lacunas 2 e 3? O caso em que seja necessária a imposição de prisão preventiva não terá resposta, sendo inúteis as medidas cautelares. Ou então pensar-se-ia: a prisão preventiva seria desnecessária, uma vez imposta medida cautelar. Ou seja, então a prisão preventiva é algo inaplicável, por ser instituto inútil.

Essa incongruência é um sistema que não fecha e que demonstra a impropriedade da decisão, a sua ilegalidade. A verdade é que o parlamentar é livre para praticar quaisquer condutas criminosas, desde que não importe caso de flagrante por crime inafiançável. Imagine-se o caso de prática de crime inafiançável em que não ocorra flagrante. Não poderia ser imposta prisão preventiva, pois a prisão só cabe no caso de flagrante para parlamentares.

Por qual motivo ele seria atingido por medida cautelar (prisão em flagrante por crime inafiançável) por ter feito o mais, seria atingido por medida cautelar por ter feito o menos (medida cautelar diversa da prisão) e não seria atingido por medida cautelar por ter feito o "mais ou menos" (o caso de prisão preventiva)?

Assim como a prisão preventiva (e também a prisão em flagrante de crime afiançável) não é cabível, por conta de prática de conduta mais gravosa, as medidas cautelares diversas da prisão não são cabíveis também, por prática de condutas menos gravosas.

De mais a mais, para que serve a imposição de medidas cautelares diversas da prisão no caso de prática de ato que importe necessidade efetiva de prisão preventiva?

O coito é possível (prisão em flagrante por crime inafiançável). O aperto de mão é possível (imposição de medida cautelar por crimes menos graves). Mas o beijo é proibido (prisão preventiva). Qual a lógica disso? Não há lógica.

A Adi 5.526, na verdade, como salientado, foi uma maneira de os acusados reverterem em parte o "status quo" existente antes da AC 4.039 e da AC 4.070, por conta do abuso que praticaram contra o Legislativo, primeiro no interesse próprio (4.039), e depois no interesse da organização criminosa petista (4.070). Era preciso uma "pacificação" entre o Judiciário (que voltaria a ter uma atuação parcial tradicional) e o Legislativo (extorquido pela organização criminosa petista por meio dos acusados). A organização criminosa petista havia perdido a sua última batalha a esta altura (outubro de 2.017), estando prestes a perder a guerra. A alternativa, a esta altura, era lançar mão de medidas mais truculentas, como assassinatos. No caso, o de Temer. E aqui não há qualquer ilação supostamente conspiratória e teratológica. Não era uma batalha política, era uma guerra entre organizações criminosas, uma das quais terrorista, a petista, como mostrou o regime militar (1964-1985). O assassinato é medida de último recurso, mas algo comum em organizações criminosas. O PT não era mais um partido político como em 1.980, era uma quadrilha travestida de partido político. No plano da manipulação judicial, porém, a guerra estava já perdida, o PMDB vencera, tomando medidas apenas defensivas, em "pacificação". Os acusados precisavam então "pacificar-se" "interna corporis" também, ou seja, os acusados mais fiéis à organização criminosa petista deveriam desmontar o esquema de extorsão do Legislativo, retrocedendo nos

abusos, mitigando-os. A "pacificação" "interna corporis" era necessária também por conta das ameaças de delação contra os acusados, como as feitas por Delcídio do Amaral e por Eduardo Cunha. O "cristal quebrou e foi colado", pois, não fosse assim, iria desmaterializar-se com a concretização do sugerido pelas ameaças nas delações de festim. Voltam, momentaneamente, os acusados a operar, portanto, com racionalidade, para salvação geral, em vez de se insistir numa atuação suicida. A organização criminosa petista, porém, era sedenta de poder, num nível de terrorismo e psicopatia diabólica, não admitia render-se ao fracasso, algo impensável diante do sucesso alcançado, o domínio quase integral do Supremo Tribunal Federal por meio de verdadeiras marionetes.

A decisão tomada pelo acusado Gilmar Mendes na Adi 5.526 foi então (páginas 181 e 182) — com destaque em amarelo de alguns trechos na transcrição feita nesta denúncia:

não cabe a aplicação de medida cautelar pessoal diversa da prisão de afastamento do mandato ou outra que impeça ou prejudique o exercício do mandato de Senador ou Deputado Federal, Estadual ou Distrital, salvo nas hipóteses excepcionais mencionadas e, mesmo nestas, a medida deverá ser comunicada, no prazo de vinte e quatro horas contado do cumprimento, à respectiva Casa legislativa, para que sobre ela delibere, na forma do art. 53, § 2º, da CF.

Estava então consumado crime de responsabilidade do acusado Gilmar Mendes, por abuso de autoridade ao reconhecer como cabível medida que restringia o exercício do mandato parlamentar. O requisito da autorização da Casa para implemento na verdade configurava um constrangimento que acabava por favorecer o implemento da medida cautelar deferida, ou seja, não constituía escusa a fim de desconfigurar a inconstitucionalidade do que se queria ver implementado. Era como se o Judiciário deferisse pedido de homicídio do parlamentar. Desde que a Casa autorizasse, a decisão do STF estaria justificada. Era como se fosse isso. Não é porque a responsabilidade pelo implemento da decisão fica com a Casa que a responsabilidade do Judiciário pela ilegalidade desaparece.

Na página 184 tem-se informações ainda mais aberrantes. Os acusados aproveitaram o ensejo para rasgar o Código Penal, abrindo brecha ilegal para mitigação do rigor penal com relação aos crimes inafiançáveis em situação de flagrante.

A prisão em flagrante por crime inafiançável não é relaxada, ela se mantém, não sendo substituída por prisão preventiva. A prisão em flagrante se mantém. Diferentemente ocorre no caso de flagrante de crime afiançável. Esta prisão em flagrante (de crime afiançável) pode ser convertida em prisão preventiva ou em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como a fiança.

Surgiu a idéia de substituir a prisão em flagrante por crime inafiançável por medida cautelar diversa da prisão, uma completa aberração. Em crime inafiançável com flagrante não há substituição da prisão por outra medida cautelar. Mas criaram isso, a aberração da aberração (página 184):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Gilmar, em meu voto admiti a possibilidade de aplicação de medidas cautelares em substituição da prisão em flagrante por crime inafiançável, com a aplicação do §2º, do artigo 53. Os argumentos do Ministro Toffoli são importantíssimos e preservam situações excepcionais. Portanto, estou aderindo a essa possibilidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É exatamente isso que eu dizia, precisamos fazer aquilo que os espanhóis chamam uma *concertación*, não é?

Na hipótese inversa o absurdo é o mesmo. Se a Casa deliberou decidindo que não haverá prisão, mesmo no caso de flagrante de crime inafiançável, absolutamente nenhuma medida cautelar pode ser imposta.

Era uma "concertación", não é? Um acordo, uma "pacificação".

Assim, o parlamentar que fosse flagrado em tráfico de drogas teria a prisão em flagrante de crime inafiançável substituída por medida cautelar diversa da prisão. Isso era inaplicável, de acordo com as regras de processo penal. No crime inafiançável a prisão em flagrante se mantém, não é relaxada e nem substituída. Por isso se diz o crime ser inafiançável.

E mesmo que fosse o caso de a Casa relaxar a prisão em flagrante de crime inafiançável, não seriam cabíveis medidas cautelares diversas da prisão em substituição. Se a Casa deliberou pela soltura, nada cabe por parte do Judiciário. Mas o que se estava sugerindo era a substituição da prisão em flagrante de crime inafiançável por medida cautelar diversa da prisão já antes até da submissão à Casa Legislativa, pelo que se depreende da insinuação, o que é uma completa aberração.

Antes o acusado Alexandre de Moraes já havia falado nessa hipótese, mas o contexto sugeria um lapso mental.

Da substituição da prisão em flagrante de crime inafiançável por medidas cautelares da prisão falava o acusado Alexandre de Moraes nas páginas 60 e 61 de 319 do inteiro teor do acórdão da Adi 5.526 — com destaque em amarelo do trecho absurdo:

Em regra, portanto, o congressista não poderá sofrer qualquer tipo de afastamento cautelar de seu mandato, inclusive em nenhuma hipótese de prisão de natureza processual preventiva ou temporária; sendo-lhe inaplicável o artigo 312 do Código de Processo Penal; excepcionalmente, porém, o congressista poderá ser preso, no caso de flagrante delito por crime inafiançável.

Obviamente, nesse único permissivo constitucional, poderá o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL substituir a prisão em flagrante delito por crime inafiançável pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas. Mas em ambas as excepcionais hipóteses a manutenção da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou da cautelar substitutiva dependerá de deliberação da Casa respectiva para formação de culpa, que resolverá pelo voto ostensivo e nominal da maioria de seus membros, nos exatos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

Agora, porém, com maior clareza, o acusado aderia ao absurdo perpetrado pelos acusados Toffoli e Gilmar Mendes: no caso de flagrante de crime inafiançável praticado por parlamentar a prisão poderia ser substituída

por medida cautelar penal diversa da prisão. Repetindo o teor do visto na página 184:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Gilmar, em meu voto admiti a possibilidade de aplicação de medidas cautelares em substituição da prisão em flagrante por crime inafiançável, com a aplicação do §2º, do artigo 53. Os argumentos do Ministro Toffoli são importantíssimos e preservam situações excepcionais. Portanto, estou aderindo a essa possibilidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É exatamente isso que eu dizia, precisamos fazer aquilo que os espanhóis chamam uma *concertación*, não é?

A balbúrdia era completa. As aberrações não tinham mais limite. Aproveitando o ensejo da oportunidade de revisar um abuso (o da AC 4.070), suavizando-o (na Adi 5.526), tentaram esses três acusados (Toffoli, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes) criar modalidade inexistente de substituição de medida cautelar: a prisão em flagrante de crime inafiançável poderia ser relaxada, convertendo-se em medida cautelar diversa da prisão. Era o abuso agora no sentido inverso: o parlamentar que fosse flagrado, por exemplo, em tráfico de drogas, poderia ser solto, tendo sua prisão relaxada, substituída por medida cautelar diversa da prisão. Crime inafiançável significa que o réu fica preso, não há fiança. Tentaram criar assim a fiança para crime inafiançável, só valendo para parlamentares evidentemente. Era a aberração (isso) dentro da aberração (Adi 5.526) dentro da aberração (AC 4.070), tendo tudo começado noutra aberração (AC 4.039). A situação havia saído do controle. O "clima neutro" estava possivelmente voltando, com a "pacificação" que ocorria na fase de "rescaldo", aproveitando-se então para criar esta nova modalidade de insanidade, o fim da prisão em flagrante por crime inafiançável, o avesso do ocorrido na Ação Cautelar 4.039 em termos de absurdo, o absurdo ao contrário.

Na AC 4.039 criou-se uma falsa prisão em flagrante de crime inafiançável, a partir de um flagrante de crime afiançável, o que, para parlamentares, não poderia resultar em prisão. Mas Delcídio foi preso. E isso porque nas conversas que teve gravadas integrantes do tribunal foram envolvidos (Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Dias Toffoli).

Na Adi 5.526 esses dois acusados (Toffoli e Gilmar Mendes) e mais o acusado Alexandre de Moraes tentavam criar o inverso: uma falsa possibilidade de relaxamento de prisão em flagrante de crime inafiançável. A prisão em flagrante seria substituída por uma das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, o que é vedado, por se tratar de crime inafiançável, o que é proibido pela Constituição em cláusulas pétreas do artigo 5º e pelo artigo 323 do CPP:

Incisos do artigo 5º da Constituição Federal:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Código de Processo Penal, CPP:

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~IV (revogado);~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~V (revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Não se estivesse a se tratar aqui de crimes de responsabilidade escabrosos, estaria-se diante de um hospício judicial.

Discutia-se em seguida se seria dada interpretação conforme aos artigos, sendo que os artigos (312 e 319) eram na verdade perfeitamente constitucionais. A questão era saber se sendo aplicáveis a parlamentares demandariam autorização da Casa para implemento. Mas eles não eram aplicáveis a parlamentares. Daí que o pedido poderia ser julgado prejudicado. A verdade é que não cabia interpretação conforme, pois as disposições eram integralmente constitucionais e o pedido, incabível: o Legislativo não precisa ser consultado para ser autorizado o implemento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pois estas não se aplicam a parlamentares. Mas os acusados diziam que se aplicavam e que por isso seria necessário consultar a Casa Legislativa para que as medidas fossem implementadas.

Mais adiante, na página 186 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 da Adi 5.526, prosseguia o debate e dizia o acusado Fachin:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Ou então um voto médio.

O "voto médio" era o ***abuso de autoridade suave****: o abuso seria cometido, desde que com autorização legislativa, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (como decidido na Adi 5.526).*

O ***abuso de autoridade médio*** *seria aplicar as medidas cautelares sem consulta à Casa (como feito na AC 4.070, o caso Eduardo Cunha).*

O ***abuso de autoridade agudo*** *era prender parlamentar preventivamente, sob o falso argumento de tratar-se de prisão em flagrante de crime inafiançável convertido em prisão preventiva (como na AC 4.039, o caso Delcídio do Amaral).*

Isso considerando-se as condutas dos acusados no tocante a este aspecto ao longo desta denúncia (AC 4.039, AC 4.070, ADPF 402, Adi 5.526).

Nas páginas 186 e 187, dizia o acusado Dias Toffoli no acórdão da Adi 5.526:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu só deixo em aberto. É como eu falei, eu encosto a porta, tranco, mas não jogo a chave fora.

Usando da analogia do acusado Toffoli: na AC 4.039 e na AC 4.070, a porta foi trancada e a chave jogada fora. Na ADPF 402 a porta foi encostada. Na Adi 5.526, a porta foi encostada e trancada, ficando-se com a chave. A porta não poderia ser fechada em hipótese alguma, considerando-se o disposto na Constituição, caso se optasse por seguir corretamente a Constituição.

Como sempre com ironia fulminante, o acusado Marco Aurélio perguntava na página 187:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Cabe uma pergunta: o caso, que motivou, inclusive, a inserção desse processo na pauta, seria de excepcionalidade maior?

A resposta vem, num suicídio funcional:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas, aqui, como nós estamos julgando ação direta, nós estamos julgando, interpretando.

A decisão era uma "batata quente" para todos, pondo a nu a fraude ocorrida na AC 4.070:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mas seria o caso que, pelo nosso posicionamento, o Senado ou a Câmara, vencida a nossa posição, teria que se manifestar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sim, vencedora a nossa posição.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Vencida a posição inicial minha e a do Ministro Gilmar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, vencida a posição de inaplicabilidade do 319.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O Ministro está aderindo à primeira formulação de Vossa Excelência. Vossa Excelência adiantou, dizendo: "Não sendo essa..." Vencido, nessa parte, Vossa Excelência adere, reajusta para o voto do Ministro.

Era como se todos estivessem tentando fugir do imbróglio por eles mesmos formado nas várias decisões ilegais tomadas (AC 4.039, AC 4.070, ADPF 402) antes da Adi 5.526 (seguindo no acórdão):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim. Eu já tinha colocado desde o início que, em não prevalecendo a não aplicabilidade, nesse caso, qualquer afastamento direto ou reflexo de mandato obrigatoriamente seria analisado pela Casa respectiva.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, o Ministro Toffoli trouxe um ajuste para dizer que não se aplica o 319 nos casos em que envolva a suspensão de atividade parlamentar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Parlamentar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Qualquer prejuízo de atividade parlamentar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E é o que diz também o Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E, em qualquer hipótese que envolva parlamentar, tem que se encaminhar ao Congresso, à Casa respectiva.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O Ministro Lewandowski até vai voltar, mas o que anotei do voto dele foi que julga parcialmente procedente para permitir as medidas, mas imediatamente conduzir...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas ele repudiou claramente a suspensão de atividade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, quanto a essas medidas de afastamento do mandato ou comprometimento, teria que ser enviado à Casa Legislativa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas inicialmente ele disse que não cabe.

Tentando "fugir pela tangente", para encontrar uma saída tosca para todos os acusados, disse o acusado Marco Aurélio (página 189 do acórdão da Adi 5.526):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não há possibilidade de comparar-se este julgamento ao verificado no tocante à ação cautelar nº 4.070. Nela, decidiu-se de forma precária e efêmera. E por que o fizemos? Porque cogitamos não de julgamento de fundo da própria ação cautelar, mas do implemento de medida acauteladora pelo saudoso Colega, ministro Teori Zavascki. Já agora não! Estamos a nos defrontar com processo objetivo e com o exame definitivo desse processo. Daí a impossibilidade de cobrar-se, ainda que de forma indireta, coerência.

Diz o acusado na página 189 que na AC 4.070 o colegiado referendou cautelar de imposição de medida cautelar em caso concreto e que agora na Adi 5.526 se estaria a decidir de forma definitiva em abstrato. Como se houvesse alguma diferença em termos de constitucionalidade do que estava em jogo. A desculpa esfarrapada era de que a falta de coerência entre o decidido na AC 4.070 e na Adi 5.526 se dava porque num caso a decisão era cautelar (AC 4.070) e no outro (Adi 5.526), definitiva. Balela. A questão de fundo era exatamente a mesma e o texto constitucional é claro, não demandando grande elucubração.

Diz o acusado Marco Aurélio que não cabe cobrar coerência. Uma ova. O decidido na Adi 5.526 mostrou que houve abuso no decidido na AC 4.070. E mais, a AC 4.070 ficou com o pedido de cautelar por meses a fio até ser decidida, não se tratou de situação efêmera e sim de ato feito de caso pensado, cronometrado, ardilosamente forjado para se consumar no momento propício, caso fosse necessário, como foi (a vingança). A retaliação se deu quase que imediatamente após Dilma Rousseff capitular na Câmara dos Deputados. Foi o troco, a retaliação sofrida por Eduardo Cunha, por não ter colaborado para a salvação da criminosa em seu processo de cassação, na fase de autorização da instauração do processo.

A imunidade dos parlamentares é questão tradicional da Constituição, não demanda grandes discussões. Trata-se de disposição primária, óbvia,

comum. Separação de Poderes, o básico do básico em direito constitucional. Feijão com arroz.

Aqui o acusado Marco Aurélio planta um sofisma de argumentação evidente: diz que a Terra é plana e que pela primeira vez o STF se reúne para discutir se ela é muito plana ou pouco plana:

O tema mais importante, neste caso, é inédito, considerada a apreciação por este Plenário. Jamais nos debruçamos, pelo menos neste período em que tenho assento no Plenário, sobre essa matéria para dirimi-la, para concluir se cabe, ou não, a submissão à Casa do parlamentar de medida cautelar formalizada pelo Judiciário, especificamente pelo Supremo.

Cabe ou não cabe submissão à Casa Legislativa de decisão inconstitucional do STF? Essa é a pergunta, trocando o sofisma embutido por argumentos claros e diretos.

Medida cautelar formalizada pelo STF contra parlamentar. Isso é vedado. Mas ele pergunta se a submissão é cabível, para o que é proibido.

Diz o acusado Marco Aurélio que está "mais tranquilo, porque o horizonte não está tão nublado" como ele o viu inicialmente:

Estou mais tranquilo, porque vejo que o horizonte não está tão nublado como o vi inicialmente. Estou mais tranquilo, porque o Tribunal encontra-se dividido

A "tranqüilidade" na verdade era outra. Já havia se operado a "pacificação" "interna corporis". Os acusados que atuavam de forma fiel à organização criminosa petista pareciam estar conformados já com a derrota no golpe desfechado contra Michel Temer.

Era preciso então "passar o pano" na sujeira orquestrada pela organização criminosa petista contra o PMDB, pois agora os acusados estavam órfãos, teriam de prestar vassalagem ao novo senhorio no Executivo. Por isso havia "tranqüilidade", a última batalha da guerra havia sido perdida pela organização criminosa petista, Temer vencera, escapando, por ora, da denúncia da PGR contra si, com base na orquestração petista (a delação seletiva de Joesley Batista, que ganhou o benefício ilegal da imunidade processual).

Cita o acusado Marco Aurélio, na página 191, para fundamentar sua decisão na Adi 5.526, voto proferido na Ação Cautelar (AC) 4.327 no STF, na qual ficou vencido junto com o acusado Alexandre de Moraes. O acusado Marco Aurélio, desta feita, na Adi 5.526, proferiu voto coerente, no sentido de que não são cabíveis a parlamentares as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Mas se o plenário deliberasse no sentido de entender cabíveis, elas deveriam ser submetidas à Casa Legislativa antes de serem implementadas, segundo sua visão.

O voto correto pôs por terra o decidido na AC 4.070, mostrando a gravidade do abuso cometido, inclusive pelo próprio acusado Marco Aurélio, pois a decisão foi unânime na AC 4.070. Afastamento de parlamentar do exercício do mandato não é possível, é inconstitucional, decidiu o acusado Marco Aurélio. Mas ele deixou um voto subsidiário: se o colegiado entendesse que seria possível, a decisão deveria ser submetida à apreciação do Legislativo.

Tratando da AC 4.327, disse o acusado Marco Aurélio, na transcrição de seu voto nela proferido, que decisão anterior do acusado Edson Fachin havia deferido o pedido, impondo aplicação de medidas cautelares. A decisão foi revogada pelo acusado Marco Aurélio depois. Sobre isso ele disse (página 191 de 319 do inteiro teor do acórdão da Adi 5.526):

Deixei de pronunciar-me no campo próprio ao juízo de retratação, por tratar-se de decisão do ministro Edson Fachin, com quem tenho a honra de ombrear. A eventual revogação do ato conduziria a verdadeira autofagia, a servir apenas ao descrédito do Judiciário.

A autofagia acontecia, mas era coletiva: na Adi 5.526 os acusados contrariaram o decidido na AC 4.070, fazendo prova de crime contra si mesmos. E nas duas ações as decisões foram ilegais. Mais inconstitucional na AC 4.070 e menos inconstitucional na Adi 5.526, mas inconstitucional nas duas.

Sobre a situação concreta no voto proferido na AC 4.327, transcrito na Adi 5.526, disse o acusado Marco Aurélio sobre o contexto:

A controvérsia reveste-se de importância maior, envolvendo, sob a óptica da atuação parlamentar, a separação de poderes revelada na Constituição Federal.

No campo processual penal, o Supremo tem sido chamado a pronunciar-se sobre acontecimentos de repercussão social inédita e não deve furtar-se a fazê-lo, enquanto última trincheira da cidadania. A intervenção, porém, deve atender a balizas, critérios objetivos versados no Texto Maior.

Em quadra de abandono a princípios, de perda de parâmetros, de inversão de valores, de escândalos de toda ordem, cumpre ser fiel aos ditames constitucionais, sob pena de imperar o descontrole institucional, com risco para a própria democracia.

A "última trincheira da cidadania" atuava sem atender a "balizas, critérios objetivos". Na "quadra de abandono de princípios, de perda de parâmetros, de inversão de valores, de escândalos de toda ordem", os acusados não eram fiéis aos ditames constitucionais, fazendo imperar o "descontrole institucional", "com risco para a própria democracia". Isso acontecia porque os acusados estavam a reboque de uma organização criminosa, que por meio do procurador-geral fazia pedidos inconstitucionais que eram deferidos, o que beneficiava a organização ao atingir de maneira inconstitucional adversários políticos, fossem eles culpados ou inocentes.

O que buscou a Constituição de 1.988, segundo o acusado Marco Aurélio?

O sistema é amplo e direciona a garantir o exercício do mandato, em face de cassações e abusos ocorridos no passado recente, em regime de exceção, contra Deputados e Senadores.

Disse o acusado Marco Aurélio ainda mais (página 192):

A imunidade não inviabiliza a persecução criminal, tampouco impede a prisão, mas, sim, estabelece limites rígidos a serem observados visando a plena atividade parlamentar.

Limita a possibilidade de supressão do exercício do direito de ir e vir, viabilizando-a apenas quando verificado flagrante de crime inafiançável.

A submissão da decisão de prisão em flagrante (de crime inafiançável) à Casa Legislativa é condição resolutiva, ou seja, a prisão se mantém enquanto não for suspensa pela Casa Legislativa, devendo a submissão à apreciação ocorrer em até no máximo 24 horas. Disse sobre isso o acusado Marco Aurélio:

Vale dizer, a prisão fica submetida a uma condição resolutiva. A Casa Legislativa pode afastá-la do cenário, ainda que o agente político tenha sido surpreendido na prática de ato criminoso. O objetivo maior do preceito é preservar, tanto quanto possível, o exercício do mandato parlamentar, cercando-o de segurança jurídica maior.

Até mesmo no caso de condenação criminal transitada em julgado não se perde o mandato parlamentar automaticamente, tal é a proteção conferida ao mandato. Só após deliberação na Casa Legislativa o mandato é perdido. Sobre isso falava o acusado Marco Aurélio na página 193 de 319 do acórdão na Adi 5.526, em que, no voto do acusado, é transcrito voto dele na AC 4.327 no STF:

No caso de condenação criminal transitada em julgado, mostra-se possível a perda do mandato parlamentar, mas cumpre à Mesa da Casa Legislativa declará-la,

Terminava seu voto na AC 4.327, citado no voto na Adi 5.526, o acusado Marco Aurélio dizendo:

Paga-se um preço por viver-se em um Estado de Direito. É módico e está, por isso mesmo, ao alcance de todos: o respeito irrestrito às regras estabelecidas.

Tem-se a ausência de flagrante pela prática de crime inafiançável e a insubsistência das premissas que levaram à preventiva.

Desprovejo o agravo.

É como voto.

Foi, nesta ocasião (ao contrário do visto na AC 4.070), um voto correto (na AC 4.327, voto citado no voto da Adi 5.526). Veja-se, pois, o tamanho do imbróglio que foi se formando, tornando ininteligível o que se passava para quem não estava a par de tudo desde o início (ACs 4.039 e 4.070), o que tornava difícil para o público perceber o ciclo interminável de aberrações, razão pela qual os acusados estavam dentro de uma zona de conforto para delinqüir.

Voltando à Adi 5.526, o acusado Marco Aurélio proferia seu voto referente à mesma, assim dizendo, a partir da página 196 — sendo destacados em amarelo, na transcrição para esta denúncia, os trechos mais picantes e pitorescos denotativos da gravidade do que se passava:

Presidente, observo a Lei das leis, que a todos, indistintamente – inclusive ao Supremo –, submete. Essa história de dizer que o Supremo pode tudo não vinga. Não pode vingar, porque também está submetido à Constituição Federal, não bastasse ser o guarda maior desse Documento.

E não pode adotar o vezo "faça o que digo, mas não faça o que faço" e, simplesmente, desconhecer que há a Lei das leis, que precisa ser observada tal como se contém, não de forma restritiva; e não admito esse vocábulo como jurídico, em termos de interpretação, ou seja, interpretação restritiva. A interpretação ou é estrita ou elástica, incluindo-se situação – mas jamais retirando-se situação – não prevista no preceito.

Veja-se, pois, que não se está a emitir opinião pessoal nesta denúncia, como se fosse "irresignação" por discordância do suposto tipo de visão. Não. Está a se falar de fraude, tanto que identificada como tal, de modo eufemístico, no trecho imediatamente antes citado do acusado Marco Aurélio, que votou contra o que o colegiado majoritariamente entendia por certo (e não era). No voto do acusado Marco Aurélio tem-se o gabarito da Adi 5.526, a resposta correta para a solução da lide, ou seja, está a se falar aqui inclusive de entendimento esposado oficialmente por um dos acusados, aquele que neste ponto específico tinha razão, mas que, mesmo assim, contrariava a si mesmo, pois na AC 4.070 o acusado Marco Aurélio "não gabaritou" a questão, seguiu a unanimidade formada no colegiado, em abuso de autoridade.

Acusava o acusado Marco Aurélio então seus pares de fazer interpretação "restritiva" da Constituição, ou seja, a Constituição era interpretada à luz do Código de Processo Penal, em vez de o CPP ser interpretado à luz da Constituição. Era disso que o acusado Marco Aurélio tratava ao falar que não existe interpretação constitucional restritiva. Dizia: "faça o que digo, não faça o que faço". Mas era justamente o que acontecia. Na Adi 5.526 ele disse que os outros tinham de fazer o que ele dizia, mas na AC 4.070 ele fez o que os outros fizeram.

O Supremo também está submetido à Constituição. E por isso os acusados estão agora denunciados.

A despeito disso, pelo menos desta vez, o voto do acusado Marco Aurélio, nesta Adi 5.526, foi correto, servindo de padrão, de gabarito, em contraste com os dos demais acusados. Assim como o acusado Gilmar Mendes, o acusado Marco Aurélio é competente, estando à altura de um Supremo Tribunal Federal, tem notório saber jurídico, experiência. É lamentável que profissional tão exemplar tenha decaído a ponto de figurar como denunciado por crime de responsabilidade, não por este item, mas por outros desta denúncia. É realmente uma pena. Embora correto o voto, ao final pecou por concordar que, se o colegiado entendesse cabível a aplicação de medidas cautelares a parlamentares, deveria haver submissão à Casa Legislativa da decisão judicial. Na verdade, como as medidas não são cabíveis, não havia porque haver submissão. O debate resultou em três opções: não pode, pode com submissão, pode independemente de submissão. O correto era não pode. E quem votasse não pode teria de não tratar de submissão. Mas ele tratou, prevaricando então com relação ao abuso de autoridade dos seus pares. Seguia o acusado Marco Aurélio então em sua exposição concisa, límpida, clara, objetiva, correta e linear, indo direto ao ponto (com relação à impossibilidade de adoção de medidas cautelares a parlamentares) — com destaque em amarelo, nesta denúncia, dos trechos da transcrição mais picantes:

O que nos vem da cabeça do artigo 53 da Constituição Federal? Vem-nos norma constitucional voltada a viabilizar, sem peias, sem quaisquer peias, o exercício do mandato por deputado ou senador, dispondo esse artigo: os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões e votos. E versa o § 1º o termo inicial dessa inviolabilidade, a coincidir com a expedição do diploma.

A imunidade parlamentar existe para o mandato ser exercido "sem peias", ou seja, sem embaraços.

Seguia o acusado Marco Aurélio — com destaque em amarelo, nesta denúncia, dos trechos da transcrição mais picantes:

Há mais. Existe outra imunidade que está contida no § 2º e que diz respeito à custódia, à prisão. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não podem – a negativa é estreme de dúvidas – ser presos. Confirmando essa regra, tem-se a exceção: salvo em flagrante de crime inafiançável. Mesmo assim, visando o exercício do mandato parlamentar, a preservação da vontade dos senhores eleitores, o parágrafo dispõe que os autos do flagrante – não se trata de processo-crime, porque não há ainda denúncia e, muito menos, o recebimento da denúncia – serão remetidos, dentro de 24 horas – preso, ante a flagrância –, à Casa respectiva para que, pelo voto da maioria dos membros, resolva sobre a prisão. Vale notar: a Casa pode tirar do cenário jurídico o flagrante, esvaziar o flagrante verificado, tornando-o insubsistente.

Faz aqui o acusado Marco Aurélio observação importante: quais são os crimes inafiançáveis? Somente os previstos na Constituição. Disse isso na página 197 — com destaque em amarelo, nesta denúncia, dos trechos da transcrição mais picantes:

Refere-se o parágrafo à prisão por crime inafiançável. Quais são eles? Os definidos em lei ordinária? Não! Os definidos em preceitos exaustivos, e não simplesmente exemplificativos, constantes do principal rol das garantias constitucionais. Refiro-me ao artigo 5º. E quais são esses crimes, segundo cláusula fechada da Constituição Federal? Racismo, tortura, tráfico, terrorismo e crimes hediondos, assim revelados na Lei nº 8.072/1990 – não vou ler o rol desses delitos, porque o leque foi aberto – inciso XLIII do artigo 5º. Há, também, o crime de ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado de Direito, conforme o inciso XLIV do mesmo artigo 5º.

É pelo motivo apontado acima ("preceitos taxativos") que a lei 9.034 era inconstitucional no ponto em que caracterizava como crime inafiançável o tipo penal organização criminosa e que levou ao indeferimento (indevido) do HC 89.417, referente a escândalo na Assembléia Legislativa Estadual (Rondônia), e que foi citado de forma sofista em alguns votos para justificar o decidido na Adi 5.526: se no HC 89.417 foi possível aplicar-se medidas cautelares a parlamentares, na Adi 5.526 também seria possível (segundo o raciocínio sofista). Mas mesmo que a lei infraconstitucional pudesse violar os "preceitos taxativos", ao tempo do HC 89.417 a lei 9.034 tratava como inafiançável o crime de organização criminosa, sendo possível a prisão em flagrante de parlamentar por este crime (aparentemente). Mas depois a lei 9.034 foi revogada e o crime de organização criminosa deixou de ser inafiançável, não sendo possível mais se lançar mão do exemplo do HC 89.417 como denotativo de permissividade de entendimento de que medidas cautelares penais seriam aplicáveis a parlamentares por ser isso inclusive precedente do tribunal. Era um caso superado, pois a lei foi revogada. Mas além disso, a lei (9.034) era inconstitucional, ou seja, o HC 89.417 não era exemplo de jurisprudência do STF válida a corroborar o entendimento formado majoritariamente na Adi 5.526. A citação não passava de sofisma: dizer que a Terra é plana porque os

astrônomos da Igreja Católica disseram no ano 900 depois de Cristo que o Sol gira em torno da Terra.

As imunidades dos parlamentares são tão fortes que subsistem até mesmo durante decretação de estado de sítio, disse o acusado Marco Aurélio na seqüência (página 197 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526, constante do ***anexo 35*** *desta denúncia):*

Quanto aos meios assentados pela Constituição Federal para ter-se o livre exercício do mandato, que está balizado no tempo, o rol das garantias suplanta até o problema da prisão, sendo que, no § 8º, cuidou-se da preservação dessas imunidades, do todo, assegurando-as, inclusive, durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional – e não no recinto – que sejam incompatíveis com a execução da medida "estado de sítio". Estou revelando esse dispositivo para perceber-se a gradação da imunidade dos senhores deputados e senadores.

Seguia o acusado na página 198 de 319, em seu voto na Adi 5.526 no STF, no acórdão de 17/10/2.017, dispondo sobre os artigos 312 e 319 do CPP:

Prossigo, Presidente, e digo que, no caso, não se tem como desconhecer o que está na Seção V, a versar a situação dos deputados e senadores. Veio à balha o artigo 319 do Código de Processo Penal para mitigar-se um pouco a dureza da prisão preventiva, no que cumprida no regime fechado. Esse artigo, de início, ficou submetido às regras gerais relativas às medidas cautelares, às disposições gerais, mais especificamente às do artigo 282. A medida do artigo 319 tem que ser, em primeiro lugar, necessária à aplicação da lei penal, à investigação ou à instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, adequada, visando evitar a prática de infrações penais. Se fizermos cotejo com o artigo 312, veremos que esses requisitos dizem respeito também à prisão preventiva, isso para chegar-se à inversão da ordem natural do processo-crime, que, embora muitos não queiram, direciona a apurar-se para, selada a culpa e em verdadeira execução da pena, prender-se. A medida há de ser adequada.

No trecho seguinte o acusado Marco Aurélio põe por terra o entendimento obtuso e propositalmente, dolosamente fraudulento, dos demais acusados — em amarelo são destacados os trechos da transcrição do voto mais essenciais para a compreensão da gravidade da conduta fraudulenta dos acusados, desta feita, assinala por um dos acusados, o que votou corretamente, Marco Aurélio:

Mas vou diretamente ao preceito que interessa para a conclusão sobre o afastamento do disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal quanto a deputados e senadores. O que está no § 4º do artigo 282 desse mesmo Código? Não havendo a observância de qualquer das medidas do artigo 319, que são pessoais, de constrição, pode haver a transformação em prisão preventiva. Indaga-se: isso é possível quanto a deputado, a senador? É possível, por exemplo, em vez de cogitar-se da prisão preventiva, cogitar-se da restauração do flagrante? Se assento, Presidente, que a razão de ser do artigo 319 é justamente evitar que se chegue a um pronunciamento mais gravoso como é o que encerre a prisão preventiva, e se digo que deputados e senadores não podem ser alvo desta última, concluo que não se aplica em relação a eles – e não estou a cogitar do poder de cautela ínsito ao Judiciário – qualquer das medidas do artigo 319 em análise. Se não concebesse assim, entenderia que, sendo medida cautelar, substitutiva da prisão, caberia, de qualquer forma, submeter o ato à Casa a que integrado o parlamentar, sob pena de a medida dita mais benéfica ser prejudicial, sobrepondo-se à drástica, que é a prisão, e a prisão, como quer o artigo 53, § 2º, em flagrante.

O que ele diz — e com razão — é que se a prisão preventiva não cabe contra parlamentares, as medidas cautelares diversas da prisão e dela substitutas não cabem também, mesmo porque as medidas diversas não podem ser convertidas em prisão no caso de não cumprimento, pois se trata de parlamentares. Assim, as medidas são inaplicáveis a parlamentares, por força também da própria incongruência no implemento da conversão em prisão preventiva das medidas cautelares diversas da prisão no caso de estas não terem sido cumpridas.

Concluindo o pensamento e tratando do pedido na Adi a respeito do artigo 312 do CPP, disse o acusado Marco Aurélio — com trechos mais importantes destacados em amarelo, na transcrição feita para esta denúncia:

Por isso, Presidente, concluindo o voto e reportando-me às premissas sobre a valia do mandato parlamentar contidas na decisão que proferi em 30 de junho – à época não tinha conhecimento desta ação direta de inconstitucionalidade –, quando devolvi a cadeira no Senado da República ao senador Aécio Neves, em que digo – repito – sobre a importância do mandato parlamentar, entendo que não se aplica, como concluiu o ministro Dias Toffoli, o artigo 312 do Código de Processo Penal, a versar a prisão preventiva, a deputados e senadores, estando prejudicado, por isso, o pedido formalizado na inicial de interpretação conforme, para submissão do ato, que seria o de prisão preventiva, à Casa Legislativa.

Como a prisão preventiva não se aplica a parlamentar, não cabe submissão à Casa Legislativa de decisão judicial sobre isso.

Não era por isso que outras medidas (que não as dos artigos 319 e 320 do CPP) seriam impossibilitadas (disse o acusado Marco Aurélio):

E indo um pouco mais adiante, sem prejuízo de outras medidas acauteladoras, como busca e apreensão, quebra do sigilo bancário, quebra do sigilo financeiro,...

O acusado Marco Aurélio conclui o voto, dizendo, corretamente, ser impensável a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) a parlamentares (página 199):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Apreensão do passaporte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não entra em minha cabeça que um deputado ou senador não possa viajar e tenha que entregar o passaporte.

Assento não se aplicar o artigo 319 do Código de Processo Penal, e, assim concluindo, conforme fiz no tocante ao artigo 312, declaro prejudicado o pleito de submissão do ato formalizado ao Senado.

De qualquer forma, se se submete a própria prisão em flagrante à Casa Legislativa, há de submeter-se a medida implementada pelo Judiciário. E, no caso que se julga na Turma, as medidas foram impostas ainda na fase de inquérito. É meu voto.

Põe por terra, assim, o decidido na AC 4.070, deixando mostrado em voto o crime de responsabilidade por ele e pelos demais (exceto o acusado Alexandre de Moraes) na AC 4.070.

Rendendo-se ao colegiado, onde seria voto vencido, deliberou acatar, subsidiariamente, a tese de que se fossem cabíveis medidas cautelares contra parlamentares elas só deveriam se implementar em definitivo, mantendo-se eficazes, com autorização da Casa Legislativa, sob condição resolutiva:

Concluindo a maioria pela aplicação, há de haver a submissão à Casa Legislativa.

Mais adiante, na página 200, diz o acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que há, se Sua Excelência fizer uma leitura, é um retrospecto. Levei à Turma agravo, não o agravo primitivo contra a decisão do ministro Luiz Edson Fachin. Levei o agravo interposto contra a decisão de minha lavra que implicou a devolução da cadeira ao Senador.

O acusado Luiz Edson Fachin havia cometido crime de responsabilidade, mais um, determinando aplicação da medida cautelar na AC 4.327, decisão inconstitucional. O imbróglio terminou chegando às mãos do acusado Marco Aurélio, que o desfez. De sua decisão (na AC 4.327) foi interposto agravo. Agravo contra decisão de Marco Aurélio que revogou (decisão do acusado Fachin) a aplicação de medidas cautelares ao senador Aécio Neves.

A Adi 5.526 já estava proposta há tempos e noutra AC, a 4.327, mais um abuso de autoridade ocorria, desta feita, praticado pelo acusado Fachin. A Adi 5.526 chegava a seu termo, mas com atraso, depois de a Constituição já ter sido violada sucessivas vezes.

Sobre a ridícula ineficácia das medidas cautelares (diversas da prisão) cosméticas do artigo 319 do CPP, dizia o acusado Marco Aurélio, com sua ironia habitual (página 200) — na transcrição do voto para esta denúncia é destacado em amarelo o trecho principal:

Mas, quem sabe, aventar-se-ia até a prisão do parlamentar, atuando-se de ofício, como se aventou o recolhimento noturno. Na época fiz, inclusive, a indagação: Qual é a eficácia do recolhimento noturno? Certamente, a família deve estar agradecida! E hoje já vi que o bem protegido com o recolhimento seria a noite, tendo em conta baladas, o que não presumo viessem a ser implementadas pelo Senador.

Concluía então seu voto na Adi 5.526 o acusado Marco Aurélio:

Entendo inaplicável o artigo 319 do Código de Processo Penal. Forte nessa premissa, declaro o prejuízo do pedido de interpretação conforme.

O voto na Adi 5.526 contrariava o decidido pelo colegiado na AC 4.070, de forma unânime (naquela oportunidade, na AC 4.070), incluindo o voto do próprio acusado Marco Aurélio, ou seja, ele contradizia ele mesmo. E tentava se justificar, de forma pueril, dizendo que antes na AC 4.070 se tratava de referendo sobre deferimento liminar de pedido de medida cautelar consistente em aplicação de medida cautelar penal a um caso concreto, sendo decisão provisória, enquanto que na Adi 5.526 se estaria decidindo definitivamente o

mérito da questão em abstrato. Sendo provisória ou definitiva, a questão de fundo era exatamente a mesma, óbvia, primária, tradicional, simples, direta, objetiva e clássica, algo sobre o que não há muito o que pensar, bastando a aplicação da literalidade do texto constitucional.

O voto do acusado Marco Aurélio na Adi 5.526 terminava com uma última ironia, contra o acusado Barroso, um dos maiores sofistas da Corte, fiel à organização criminosa petista, o que era disfarçado com cinismo brutal:

Vejo que tenho, sistematicamente, no Tribunal, um revisor!

Assim, nesta Adi 5.526 o acusado Marco Aurélio não cometeu crime de responsabilidade, pois tomou decisão correta, o gabarito da questão, mostrando o quanto os demais acusados estavam dolosamente em fraude.

No entanto, entrou em contradição com o decido na AC 4.070, fazendo prova contra si mesmo por conta do que naquela ação deliberou.

Ao defender tese subsidiária no sentido de que, se o colegiado entendesse ser cabível a aplicação de medidas cautelares penais a parlamentares, tais medidas então deveriam ser submetidas à apreciação da Casa Legislativa, o acusado Marco Aurélio dava sinal claro, então, de que prevaricaria, diante do abuso de autoridade do plenário, que não foi combatido por meio de representação, lembrando que a nova procuradora-geral da República estava presente ao ato também, tendo ela prevaricado também.

A partir da página 202 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526, tem-se o voto do acusado Celso de Mello.

Na página 205, ainda sem entrar no mérito da questão, disse o acusado Celso de Mello o que estava em andamento, mas como se fosse mera conjectura teórica abstrata sem correlação com os "tempos estranhos" (ele falava de uma situação teórica como se ela nunca tivesse acontecido em lugar algum e não fosse exatamente o que estava a acontecer no Brasil):

A importância do Poder Judiciário na estrutura institucional **em que se organiza** o aparelho de Estado **assume** significativo relevo político, histórico e social, eis que, **sem** juízes independentes, **não há** cidadãos livres! **O fato inquestionável**, Senhora Presidente, **é que inexiste** na história das sociedades políticas **qualquer** registro de um Povo que, **despojado** de um Judiciário independente, **tenha conseguido preservar** os seus direitos **e conservar** a sua própria liberdade.

O fim da independência do Poder Judiciário significa o fim da liberdade do povo. É o que está em curso, uma ditadura civil, uma "ditadura branca", na qual a cúpula Judiciária é hoje na quase totalidade integrada por indicados por organizações criminosas, o que, somado a um Legislativo subornado com dinheiro público obtido em licitações fraudadas e obras e serviços superfaturados na Administração, compõe um Executivo que tem domínio absoluto do Poder.

Segue a narrativa do acusado Celso de Mello (página 205):

Cabe ainda fazer, Senhora Presidente, **um outro registro**, este **referente** a notícias de que o Congresso Nacional **poderia descumprir** decisão desta Corte, **a ser proferida** no presente julgamento, **tal seja o resultado** dele decorrente, **o que configuraria** *gravíssimo comportamento transgressor* da autoridade **e** da supremacia da Constituição da República.

O Congresso Nacional tem a faculdade de descumprir decisões do STF, mesmo as legais. É o que dispõe o artigo 53, § 2º, no tocante a prisão em flagrante por crime inafiançável de parlamentar. Quem tem o direito de "resolver sobre a prisão" é a Casa Legislativa. Tratando-se de decisões judiciais inconstitucionais, como a aplicação de medidas cautelares, mais direito ainda tem o Legislativo de repudiar a interferência entre Poderes — e o faz aplicando a Constituição, artigo 53, § 2º. O Legislativo não descumpre, quem tem a palavra final é ele, sendo sua decisão irrecorrível, esteja certa ou errada, seja moral ou imoral. Quem descumpre alguma coisa são os acusados, que quiseram impor diretamente ao Legislativo, sem apreciação deste, medidas cautelares contra seus integrantes, num acinte de magnitude violenta, dada a primariedade das disposições constitucionais envolvidas, óbvias, claras, objetivas, diretas e contextualmente concatenadas, sendo desinteligência crassa que leva a incongruências insanáveis a não observância delas, tão crassa que desnuda por completo o dolo de fraude.

Repetia-se nesta passagem a tese de que os acusados seriam deuses, "supremos", detentores da palavra final, sendo impassíveis de contestação, de crítica e de denúncia, como agora. O pensamento dominante era o de que os parlamentares, meros representantes do povo, seriam cidadãos de segunda classe, incapazes de refletir e desconhecedores do direito, simples párias a quem competiria calar e obedecer bovinamente, dizendo amém para qualquer absurdo que se quisesse implementar por parte do Judiciário, por meio de decisões ilegais. A aberração que acontecia era inversa, não era o Legislativo (como no caso de Renan Calheiros na ADPF 402) que descumpria ordem judicial (manifestamente ilegal), era o Judiciário que tomava decisões inconstitucionais, com abuso de autoridade de uns e prevaricação (diante disso) por parte de outros, tudo a pedido da procuradoria-geral da República ou de partidos da base de sustentação da ditadura civil e alinhados com a organização criminosa petista.

Eram os acusados que praticavam gravíssimo comportamento transgressor da Constituição. O acusado Celso de Mello, destacado conhecedor do passado da Corte e sempre ilustrando seus votos muito didáticos com instigantes e saborosas passagens históricas (em algumas vezes para deturpar interpretações, como na questão dos embargos infringentes, noutras como mero prazer de rememorar o passado rico em acontecimentos pitorescos, em interessantes explanações), mais do que os demais, deveria muito bem saber disso, que quem estava infringindo a Constituição era o Supremo e não o Congresso Nacional.

Dizia o acusado Celso de Mello na página 208:

Contestá-las *por meio de recursos* **ou** *de meios processuais idôneos*, **sim**; **desrespeitá-las** *por ato de puro arbítrio* **ou** *de expedientes marginais*, **jamais**, *sob pena de frontal vulneração* ao princípio fundamental **que consagra** *o dogma da separação de poderes*.

Era uma referência ao que havia acontecido na ADPF 402, envolvendo o presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, PMDB-AL, que simplesmente ignorou o oficial de justiça do STF. Sobre situação semelhante a lei dispunha no artigo 22 do Código Penal:

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tratando-se de ordem manifestamente ilegal, a coação é resistível, não sendo devida estrita obediência. E quem deve ser punido é o autor da ordem, no caso o autor da ordem judicial.

Seguia o acusado Celso de Mello, mais adiante, dizendo (na página 208 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 no STF):

Um dos pontos de partida para manter-se o convívio harmonioso **entre** os Poderes da República **situa-se** no cumprimento de decisões judiciais, **pois desobedecer** sentenças do Poder Judiciário **significa praticar** *gesto inequívoco de inaceitável desprezo* pela integridade **e** pela supremacia da Lei Fundamental do nosso País.

Um dos pontos de partida para a harmonia entre os Poderes é a estrita legalidade da ordem judicial, fundada em argumentação sólida, concatenada, inteligível, plausível, razoável, técnica e dentro da margem tolerável de discrepância em termos de contestabilidade com relação a elementos subjetivos (o que significa existência de lógica pelo menos mínima de correlação entre os elementos argumentativos, isto é, algo que forme uma conclusão advinda de um conjunto de idéias que se inter-relacionam de maneira coerente, congruente, sem lacunas que desfaçam o nexo de causalidade entre os aspectos destacados como fonte de reflexão para se consumar a abstração subjacente à interpretação que se queira fazer ter como pertinente a fim de caracterizar o convencimento que se defende como procedente). Não foi o que aconteceu na AC 4.039, na AC 4.070, na ADPF 402, na AC 4.327 e na Adi 5.526. E isso é destacado pelos próprios acusados, que, de uma unanimidade burra (AC 4.070), passaram à divergência abissal (AC 4.327), e desta, à incongruência crassa (Adi 5.526): afastamento independentemente de consulta, afastamento sem consulta com voto divergente de que não cabe afastamento, afastamento com consulta.

Depois de discorrer sobre célebres contendas entre o Judiciário e o Executivo no início da República, disse o acusado Celso de Mello, na página 212:

3. O controle parlamentar "a posteriori" ***traduz*** *subversão da ordem constitucional* **Cumpre afirmar**, *desde logo*, Senhora Presidente, **que as decisões** do Supremo Tribunal Federal **não** estão sujeitas a revisão **nem** dependem, *para sua eficácia*, de ratificação **ou** de ulterior confirmação **por qualquer** das Casas do Congresso Nacional, **pois não assiste** ao Parlamento a condição institucional *de instância arbitral* das deliberações da Suprema Corte, **sob pena de subversão** da ordem constitucional **mediante** desrespeito frontal ao postulado da separação de poderes.

Daí a correta e peremptória afirmação do eminente Relator **no sentido** *da inadmissibilidade de sujeição* do julgamento **desta** Corte *ao assentimento posterior* das Casas do Congresso Nacional **na hipótese estrita** a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição:

Insiste o acusado Celso de Mello em afrontar o disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição, defendendo o entendimento de que medidas impostas pelo Judiciário a parlamentares independem de ratificação, sob condição resolutiva, na respectiva Casa Legislativa.

E para defender seu ponto de vista inconstitucional, cita voto do relator, o acusado Fachin, que também insistia na tese inconstitucional:

"***Percebe-se** que a regra do art. 53, **§ 2º**, da CRFB **nem de longe confere ao Poder Legislativo o poder de revisar juízos técnico-jurídicos emanados do Poder Judiciário**. **Ao Poder Legislativo**, a Constituição **outorgou**, pela regra de seu art. 53, § 2º, **apenas o poder de relaxar** a prisão em flagrante, **forte num juízo político**.*

***Estender essa competência para permitir a revisão**, **por parte do Poder Legislativo**, **das decisões jurisdicionais** sobre medidas cautelares penais **significa ampliar referida imunidade para além dos limites da própria normatividade** que lhe é própria, **em ofensa** ao postulado republicano **e à própria** independência do Poder Judiciário.*" (**grifei**)

Veja-se, por outro ângulo, a incongruência da tese defendida:

***A:** Parlamentar preso por flagrante de crime inafiançável: Casa Legislativa deve ser consulta em 24h para resolver sobre a prisão.*

***B:** Parlamentar não pode ser preso por flagrante de crime afiançável, portanto a Casa Legislativa não teria de ser consulta sobre isso, pois é hipótese inaplicável.*

***C:** Parlamentar não pode ser preso preventivamente, portanto a Casa Legislativa não teria de ser consulta sobre isso, pois é hipótese inaplicável.*

***D:** Parlamentar não pode ser objeto de aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, portanto a Casa Legislativa não teria de ser consulta sobre isso, pois é hipótese inaplicável.*

Quanto à situação D, os acusados estavam divididos:

***1:** Alguns defendiam a idéia de que as medidas cautelares eram cabíveis, mas dependeriam de consulta à Casa Legislativa, que resolveria sobre a questão.*

***2:** Outros defendiam a idéia de que as medidas cautelares eram cabíveis, mas NÃO dependeriam de consulta à Casa Legislativa, que resolveria sobre a questão, podendo então ser aplicáveis por ordem judicial direta, sem que o Legislativo pudesse se pronunciar sobre isso.*

***3:** Outros defendiam a idéia de que as medidas cautelares não eram cabíveis (Marco Aurélio e, no início do debate, Alexandre de Moraes).*

***4:** Esses da situação 3 defendiam que se vencidos ficassem, a decisão do colegiado deveria ser a **1** e não a **2**.*

*Por que se teria de consultar em **A** e não em **D**? E se **D** cabe, porque **B** e **C** não caberiam? Se **B** e **C** não cabem e não demandam consulta, por que **D** caberia com consulta? Ou por que **D** caberia sem consulta? Do ponto de vista*

sistemático-exegético, a construção sofista dos acusados caía por terra integralmente.

*Se o correto é **3** (e é), por que se optar por **4**? Disseram em **3** que o estupro não pode e em **4** disseram: já que vai haver estupro, que se utilize preservativo então.*

O festival de incoerências era um cipoal de incongruências, todas produtos de uma análise casuística e deturpada da Constituição, que não era sistemática e nem finalística, era sofista e em desvio de finalidade.

*Foi feita uma besteira gigantesca na AC 4.070 e na Adi 5.526 os acusados queriam desfazer, mas não havia como. O estupro da AC 4.070 já havia gerado uma criança, Eduardo Cunha. O estupro da AC 4.327 já havia gerado outra, Aécio Neves. O estupro da ADPF 402 já havia gerado outra também, Renan Calheiros. Isso sem falar na inseminação artificial de um alienígena, feita na AC 4.039, que pariu o caso Delcídio do Amaral. Na Adi 5.526 queriam fazer um aborto, mas os filhos do abuso já tinham sido paridos, era impossível reverter o estupro. Em **2** queria-se o estupro sem preservativo e em **1** queria-se o estupro com preservativo. Em **3** dizia-se que o estupro não era cabível e em **4** dizia-se que, se cabível, teria de ser com preservativo. Era tarde, a Constituição já fora estuprada e os estupradores, todos identificados, os acusados. Não havia mais como eles vestirem uma batina de padres moralistas (a Adi) e discutirem se o coito (nas ACs e na ADPF) poderia ser com preservativo ou não para ser considerado ou não estupro.*

Esta era a hipocrisia em andamento, uma sucessão interminável de crimes de responsabilidade.

Havia então, na Adi 5.526, três níveis de gravidade quanto aos abusos de autoridade praticados pelos acusados em seus votos:

***Nenhum**, entendendo-se inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão (até aqui os acusados Marco Aurélio e Alexandre de Moraes eram enquadrados neste nível);*

***Médio**, entendendo-se aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, mas desde que autorizadas pelo Legislativo (formava-se maioria no colegiado nesse nível de abuso);*

***Agudo**, entendendo-se aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão independentemente de submissão da decisão judicial ao Legislativo (até este momento do debate, os acusados Celso de Mello e Edson Fachin estavam enquadrados nesta hipótese).*

*Insistindo no abuso de autoridade **agudo**, o acusado Celso de Mello dizia:*

Cabe, *aqui*, **no entanto**, Senhora Presidente, um "*caveat*", **pois revela-se necessário advertir** que, *entre essas atividades atípicas* do Congresso Nacional, *decididamente **não** está* a de proferir *esdrúxulas* "*sentenças legislativas*" **concretizadoras** *do controle político do Poder Legislativo* (**!!!**) **sobre as decisões** do Supremo Tribunal Federal**...**

O que estava a ocorrer era o exatamente oposto: era o Judiciário que estava a legislar, criando regras inexistentes a serem impostas ao Legislativo, em abuso de autoridade. O acusado Celso de Mello, experiente, na Adi 5.526 queria fugir de uma acusação de crime de responsabilidade como esta agora, pois ao insistir na modalidade aguda do abuso queria dar a entender que o que aconteceu na AC 4.070 (afastamento do exercício do mandato sem consulta à

Casa Legislativa) foi constitucional e, tanto teria sido, que na Adi 5.526 estava sendo ratificado em controle de constitucionalidade concentrado, de forma abstrata. Era, portanto, a reiteração do abuso, a insistência na mentira. E isso era feito propositalmente, para manter a coerência entre o voto proferido na AC 4.070 e este voto proferido na Adi 5.526. Um voto diverso na Adi 5.526 significaria uma auto-sentença de condenação e que era justamente o que os demais acusados (que formaram a maioria na Adi 5.526) estavam fazendo, pois contrariaram o voto proferido na AC 4.070 em situação idêntica, a despeito de qualquer "excepcionalidade" — que era também outro fator que citado por uns acusados e desprezado por outros acusados minava todo o enredo sofista, que partiu de uma unanimidade na AC 4.070 para uma diáspora exegética na Adi 5.526.

A insistência do acusado Celso de Mello em manter o entendimento inconstitucional firmado na Ação Cautelar 4.070 na Adi 5.526 ocorria porque ele não queria dar brecha para a incoerência, como fizeram os demais acusados. Manteve sua coerência. Estava errado na AC 4.070 e manteve-se errado na Adi 5.526. Estando errado e errado, parecia que estava certo. Os demais, que estavam errados e quase acertaram, pareciam estar errando. Esse era o imbróglio, formando-se uma balbúrdia na Corte, confusão que era resultado direto da guerra entre organizações criminosas pelo controle do Executivo, usando para isso os acusados como fantoches, guerra que estava em fase de "pacificação" "interna corporis" na Corte ao tempo desta decisão na Adi 5.526.

Continuava insistindo o acusado Celso de Mello no seu insano posicionamento, que acabou por vencido ao final:

Vale observar, Senhora Presidente, *tratando-se das medidas cautelares fundadas no art. 319 do CPP*, **que o preconizado controle parlamentar** "*a posteriori*" **das decisões** do Supremo Tribunal Federal que as apliquem **provocará** *inconcebível efeito transgressor* da Constituição da República, **eis que** *o reconhecimento, **em favor** do Congresso Nacional, desse **inadmissível** instrumento **de tutela política** dos julgamentos desta Corte Suprema* – **além de perverter**, *gravissimamente*, **a ordem institucional** – **romperá** *qualquer possibilidade de convívio harmonioso* entre esses órgãos da soberania nacional.

A mera leitura do dispositivo (da Adi 5.526) seria suficiente para caracterizar o crime de responsabilidade, mas a leitura integral do acórdão permite exumar trechos de rico detalhamento das incongruências, lançadas pelos próprios acusados, uns contra os outros, saindo da unanimidade na AC 4.070 para o dissenso na Adi 5.526, em clara demonstração do comportamento errático dos acusados, só explicado por suborno seguido ou antecedido por extorsão, sendo esta a mais compatível com o contexto, tendo em vista as chantagens realizadas em 2.012 pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva contra integrantes do tribunal, entre os quais Gilmar Mendes, que foi quem revelou o escândalo na época. A "insegurança jurídica" de um tribunal errático era gritante, a Constituição não tinha mais valor algum para os "supremos", só tinha valor o nome na capa do processo e o placar na guerra entre organizações criminosas pelo controle do Executivo, após a qual a vassalagem teria de ser prestada ao senhorio vencedor. Era isso que explicava a flutuação insana da jurisprudência da Corte.

Seguia o acusado Celso de Mello na página 214:

*4. O Supremo Tribunal Federal, **em tema** de interpretação constitucional, **quando no desempenho** de sua atividade jurisdicional, **notadamente** em sede de controle normativo abstrato, **tem o monopólio da última palavra.***

Em verdade, a última palavra está sendo escrita agora. Depois dela, é a barbárie, como em 1789, na França.

Seguia o acusado Celso de Mello, na página 215:

A circunstância de o Supremo Tribunal Federal, **na qualidade** de "*organo di chiusura*", **dispor** de competência **para interpretar** o ordenamento constitucional, **encerrando**, *em caráter definitivo*, **as controvérsias jurídicas** a ele submetidas, **não significa** *que suas decisões sejam imunes* à crítica, à divergência **e** ao debate **no âmbito** da sociedade civil **e no plano** das comunidades jurídica e acadêmica, **especialmente se se considerar** a afirmação de que se vive **sob a égide** de uma "*sociedade aberta dos intérpretes livres da Constituição*", **como a ela se refere** Peter Häberle.

Não somente crítica, divergência e debate. Cabe também denúncia por crime de responsabilidade, processo e julgamento dos magistrados e suas cassações, caso consumem crime de responsabilidade. E é o caso desta denúncia. Ao rasgarem a Constituição Federal, dando-lhe interpretações indevidas e além disso erráticas, comportaram-se de forma criminosa, em abuso de autoridade e organização criminosa, o que é incompatível com o decoro, a honra, a dignidade da função de magistrado.

Na página 217, tem-se a ironia das ironias, o acusado Celso de Mello cita trecho de voto na Adi 2.797 para dizer que o Legislativo não pode editar lei para mudar decisão do Judiciário a respeito da Constituição (era o caso do verbete de súmula 394, cancelado em 1.999 pelo STF, mas cuja regra a lei 10.628 de 2.002 fez voltar a valer, sendo declarada inconstitucional na Adi 2.797). O verbete de súmula 394 tratava da questão da prerrogativa de foro, que prevalecia após deixado o cargo. Na ação penal 937, paradigma da proposta de súmula vinculante 115, em item da denúncia a ser exposto mais adiante, os acusados, por decisão judicial, sem fundamentação (pois a Constituição não mudou no período) fizeram voltar a valer, veladamente, o entendimento do verbete de súmula 394. Violaram a coisa julgada, de forma velada, para fazer valer o entendimento definido na lei 10.628 de 2.002. O Legislativo não podia violar a coisa julgada por meio de lei. E não podia mesmo. Mas o Judiciário pode? Por meio de decisão judicial sem fundamentação? Não pode. Mas o fez. Era o cinismo dentro da hipocrisia esta citação (na ação penal 937 o que se fez foi retirar do juiz Sérgio Moro, em Curitiba, a sua competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro no âmbito da investigação chamada "Lava-jato" da Polícia Federal, que investigava corrupção na Petrobras):

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADI 2.797/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **advertiu** que o legislador ordinário **não pode**, *a pretexto de editar lei interpretativa* da Carta Política, "***opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal – guarda da Constituição*" (**grifei**), **sob pena** de usurpação, *por parte do Congresso Nacional*, da função desta Corte Suprema como "*intérprete final da Lei Fundamental*".

A Adi 2.797 é citada para dizer que o decidido na Adi 5.526 tem valor, corroborando-se o decidido na AC 4.070. Mas a mesma Adi 2.797 é ignorada, ao se decidir a ação penal 937, que tinha íntima correlação com a Adi 2.797, como se verá em item desta denúncia mais adiante. Era o cinismo dentro da hipocrisia, ou a hipocrisia dentro do cinismo. Tal absurdo se deu porque ao tempo da ação penal 937 a situação já havia se deteriorado muito, estando os acusados em vias de serem formalmente delatados no âmbito da investigação "Lava-jato", precisando então tomar providências para salvar os criminosos, e eles próprios, das mãos honestas do juiz Sérgio Moro em Curitiba. Foram todos trazidos para a proteção do ninho do STF, o tribunal composto pelos acusados, todos impedidos, indicados e/ou aprovados por criminosos presos e condenados, presos preventivamente, acusados, réus e investigados, muitos dos quais componentes do chamado "Alto Clero" do Legislativo, o grupo de caciques políticos de maior influência e envolvidos nos maiores escândalos.

Vê-se, então, o antes salientado, a riqueza de hipocrisia, de cinismo, de contradição, de mentira, de despudor, de desfaçatez, de incongruência e de absurdo nas decisões várias, algo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função de magistrado. Quem estava vilipendiando a Constituição eram os acusados, e não parlamentares como Renan Calheiros, vítima de ordem manifestamente ilegal na ADPF 402. As aberrações perpetradas pelos acusados compunham um verdadeiro festival de horrores, em medonhas e crassas inconstitucionalidades, que formavam incoerências em remonte, tal era o nível de deterioração em termos de pressão a que os acusados estavam sujeitos, o que só se explica pela extorsão seguida de suborno, ou pelo suborno seguido de extorsão. Ou por extorsão seguida de extorsão. O carnaval de aberrações era progressivamente exponencial em termos de inconstitucionalidade de decisões judiciais, que entravam em contradições umas com as outras, denotando a iminência permanente e progressiva de uma disrupção, com o esgarçadura terminal de qualquer lógica que pudesse explicar o que, não fosse crime, seria uma molecagem, como se a Constituição fosse uma cartilha infantil para brincadeiras.

A dúvida restante era essa, um carrossel de cínicos sofismas: quais dos acusados estavam sendo menos inventivos? Os que, como o acusado Celso de Mello, mantiveram (erradamente) o entendimento da AC 4.070 na Adi 5.526, ou os que mudaram de entendimento, continuando ainda errados, mas menos errados, mas mais errados por terem contrariado o decidido na AC 4.070 ao decidir a Adi 5.526? Ser ou não ser. Quem estava mais errado e quem estava menos errado?

*A regra constitucional determina que o correto é **X** (art. 53, § 2º).*

*Decidiram (na AC 4.070) que era **Y**. Depois decidiram (na Adi 5.526) que era **Z**, mas alguns continuaram dizendo que era **Y**, os que ficaram vencidos (entre os quais estava o acusado Celso de Mello).*

*Quem estava mais errado? Quem disse (na AC 4.070 — todos, unanimidade) que era **Y** e continuou dizendo depois de novo (na Adi 5.526) que era **Y** (a minoria vencida na Adi 5.526) ou quem disse antes (na AC 4.070) que era **Y** e depois disse (na Adi 5.526) que era **Z** (a maioria vencedora formada na Adi 5.526)? Os acusados Marco Aurélio e Alexandre de Moraes disseram inicialmente na Adi 5.526 que o correto é **X**, mas apresentaram voto subsidiário no sentido de que entre **Y** e **Z** o correto, caso o colegiado não dissesse que era **X**, seria **Y**. O acusado Marco Aurélio votou na AC 4.070, decidindo que o correto é **Y**. O acusado Alexandre de Moraes não era ministro do STF ao tempo da AC*

*4.070. Assim, o acusado Marco Aurélio, por exemplo, esteve nas três posições: **X**, **Y** e **Z**, **Y** na AC 4.070, **X** na Adi 5.526 como voto principal e **Z** na Adi 5.526 como voto subsidiário.*

*O **argumento da "excepcionalidade"** foi utilizado, na AC 4.070, para tentar separar **X** de **Z**, mas a AC 4.327 mostrou que era argumento fraudulento, nela não havia "excepcionalidade" a justificar a decisão, ela foi tomada como se a aplicação de medidas cautelares a parlamentares fosse algo possível independentemente de "excepcionalidade", ou seja, este argumento cai por terra, não servindo como desculpa para explicar os disparates sucessivos, apenas agravando a situação, pois, se "excepcionalidade" houvesse e fosse possível justificar com isso a interferência entre poderes, os parlamentares envolvidos e que fossem coniventes deveriam então ser afastados também do exercício do mandato, sem falar em que o Judiciário, nesse caso, estava acusando o Legislativo de ser majoritariamente criminoso.*

*Estavam todos errados, pois o correto é **X**: não cabe aplicação de medidas cautelares penais a parlamentares. E como não são cabíveis, não há que se falar em submissão da decisão ao Legislativo.*

*Foi para fugir dessa incoerência (**X**, **Y**, **Z**) que o acusado Marco Aurélio usou o sofisma de dizer que a decisão na AC 4.070 era ainda cautelar. Ocorre que a decisão era definitiva, pois cautelar era a própria ação. Jamais se verá na história do direito comparado uma farsa tão grande, tão ricamente documentada e provada e de tanta repercussão. Tem-se aqui o maior tratado de fraudes já escrito na história, algo inaudito, o suicídio coletivo e progressivo de um tribunal constitucional, ameaçado por progressivas extorsões, provindas de todos os lados, história contada pelos próprios acusados, em seus votos, que são verdadeiras confissões de crimes a instruir estes autos, formando incontroversa prova de autoria e materialidade dos maiores delitos praticados na história do direito comparado, a corrupção integral de um tribunal constitucional, humilhado e rendido à condição de ridículo circo judicial.*

Depois de mais de vinte páginas de introdução nas quais o acusado Celso de Mello não dispôs sobre o âmago da questão, a interpretação em si das normas consubstanciadoras da lide, começa o acusado Celso de Mello, na página 222, a dispor propriamente sobre o que de fato interessava:

> *5. A controvérsia constitucional em julgamento*
>
> **O exame** do litígio constitucional **revela que se registram**, *na espécie*, em tese, **ao menos** três posições: (**a**) **possibilidade ampla** de o Supremo Tribunal Federal **aplicar**, *autonomamente*, **aos membros** do Congresso Nacional, *sem qualquer intervenção ulterior* da Casa legislativa correspondente, **as medidas cautelares** a que se refere o art. 319 do CPP (**proposta** da Procuradoria-Geral da República); (**b**) **impossibilidade**, *pura e simples*, de o Supremo Tribunal Federal **impor** referidas medidas cautelares pessoais aos parlamentares (**entendimento** do Presidente da República **e** dos Presidentes da Câmara dos Deputados **e** do Senado Federal); **e** (**c**) **legitimidade de aplicação** de tais medidas cautelares aos congressistas (**CPP**, art. 319), **desde que essa decisão** do Supremo Tribunal Federal **venha a ser referendada** pela Câmara dos Deputados **ou** pelo Senado Federal *conforme o caso* (**pretensão** das agremiações partidárias litisconsortes ativas).

Resumia o antes já salientado, três situações. Pode, sem autorização. Não pode de forma alguma. Pode, desde que com autorização.

Na AC 4.070, ficou decidido que pode, sem autorização, sem referendo.

Na Adi surgiu divergência: pode, sem autorização & pode, com autorização, havendo ainda quem dissesse que não podia de forma alguma.

A verdade é que não podia, de forma alguma (com ou sem autorização).

Seguia o voto do acusado Celso de Mello, na página 225 de 319 do inteiro teor do acórdão da Adi 5.526 no STF, de 17/10/2.017 (para ele, as medidas cautelares podem ser impostas, sem necessidade de referendo pelo Legislativo):

Tenho para mim, *Senhora Presidente*, **com a vênia** dos que pensam em sentido contrário, **que as posições** expostas pelas agremiações partidárias, pelo Senhor Presidente da República **e** pelos Senhores Presidentes das Casas que compõem o Congresso Nacional – **que buscam delinear** *um círculo de imunidade virtualmente absoluta* **em torno dos membros** do Congresso Nacional, **em ordem a excluí-los** *da esfera de jurisdição penal cautelar* do Supremo Tribunal Federal – **mostram-se incompatíveis** *com o dogma da República*, **inconciliáveis** *com os valores ético-jurídicos* que informam e conformam a própria atuação do Estado **e conflitantes** *com o princípio da separação de poderes*, **que constituem**, *todos eles*, **postulados básicos** de nossa organização política.

Embora possam ser processados, um processo só se inicia quando há autoria e materialidade formadas, ou seja, se há denúncia é porque há como se formar instrução probatória robusta e que fatalmente levará à condenação, ou seja, dizer que medidas cautelares penais são aplicáveis só porque pode haver processo é um argumento inócuo. Fossem os criminosos que fossem os parlamentares, as regras constitucionais impedem qualquer violação de garantias e prerrogativas. Fosse a atuação dos acusados um ativismo judicial de boa-fé, ainda assim a conduta seria criminosa em termos de responsabilidade. Mas não, havia dolo direto de fraude e má-fé. Os acusados agiam sob pressão. Ora num sentido (AC 4.070), ora noutro (Adi 5.526). E nas duas situações, de modo inconstitucional.

A procuradoria-geral da República, mais uma vez, atuava de forma manifestamente inconstitucional, com desvio de finalidade, ao defender o impossível, como dito pelo acusado Celso de Mello:

Entendo, *por isso mesmo*, Senhora Presidente, **que deve prevalecer** a posição da douta Procuradoria-Geral da República, **acolhida** *no substancioso e extremamente bem elaborado voto* **proferido** pelo eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN, **pois tenho por inassimilável** ao que estabelece o § 2º do art. 53 da Constituição (**que trata** de prisão em flagrante *por crime inafiançável*) **a imposição**, *a qualquer membro do Congresso Nacional*, **das medidas cautelares** de índole pessoal **previstas** no art. 319 do CPP, **precisamente porque não se revestem elas** *de caráter privativo da liberdade*.

O acusado Celso de Mello apoiava-se na decisão unânime na AC 4.070, proferida também pelos acusados que desta feita lhe contrariavam (página 226):

Ao assim decidir, **apoio-me** *tanto no magnífico voto* do eminente Relator *quanto em precedente unânime* do Supremo Tribunal Federal, **que entendeu plenamente legítimas**, *em face da Constituição da República*, **as medidas** *de afastamento cautelar* da Presidência da Câmara dos Deputados **e** *de suspensão preventiva* do exercício do mandato legislativo **impostas** *ao então* Deputado Federal Eduardo Cunha (**AC** 4.070-Ref/DF).

Na AC 4.070, a medida mais drástica de todas (que não a prisão) foi imposta: afastamento do exercício do mandato. E sem consulta à Casa Legislativa.

A ação era cautelar, ação cautelar 4.070. A decisão foi definitiva, sendo deferido o pedido inconstitucional. Decisão definitiva em ação cautelar.

O acusado Celso de Mello cita trecho do voto do ministro Teori Zavascki, relator da AC 4.070. Como se os artigos 53 e 55 da Constituição Federal não existissem, tentou-se fundamentar as alegações com os seguintes argumentos (página 227 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Adi, 5.526, no Supremo Tribunal Federal, STF, constante do ***anexo 35*** *desta denúncia):*

encontra suporte autorizador **no princípio** da inafastabilidade da jurisdição **e em postulados** de conteúdo ético-jurídico, **que informam** a própria ordem identificadora do Estado Democrático de direito.

Cita depois (ele também) decisão da acusada Cármen Lúcia no HC 89.417, repetindo argumentos já expostos por outros acusados e já dissecados.

Na página 230 tenta o acusado Celso de Mello passar a idéia de que o parlamentar é imune a tudo:

primado **da ideia republicana**, que se opõe – *em função de seu próprio conteúdo* – às formulações teóricas **ou** jurídico-positivas que proclamam, **nos regimes monárquicos**, *a absoluta irresponsabilidade pessoal* do Rei **ou** do Imperador ...

O primado da idéia republicana é o que está disposto na Constituição: à Casa Legislativa compete tomar as ***providências cabíveis no tocante à quebra de decoro parlamentar****, que inevitavelmente é no que redundaria a* ***prática de crimes ou de condutas tendentes a justificar imposição de medidas cautelares diversas da prisão****. Os parlamentares não são reis. O parlamentar que praticar condutas violadoras do primado da idéia republicana será processado e julgado pelos seus pares. A decisão na AC 4.070 fundou-se na premissa de que a Câmara dos Deputados, majoritariamente, é criminosa, conivente com o deputado Eduardo Cunha (que é o que se designou por* ***"situação de excepcionalidade"*** *a supostamente justificar a decisão judicial inconstitucional). Foi isso que os acusados disseram com sua decisão. E se assim fosse, por lógica, as mesmas medidas cautelares, se constitucionais, deveriam ser aplicadas aos demais (parlamentares coniventes). E não foram. Foi uma decisão (na AC 4.070) casuística, tomada depois de vários meses de feito o pedido inconstitucional, tendo sido dito que repentinamente a situação se agravou a ponto de justificar a adoção da medida, mas o que efetivamente se agravou foi a situação da presidente da República: a criminosa Dilma Rousseff perdeu na Câmara dos Deputados, sendo autorizada instauração de seu "impeachment" pelo Senado por 367 votos da Câmara dos Deputados. Foi essa a única alteração na situação de Eduardo Cunha (PMDB-RJ, presidente da Câmara dos Deputados) no tocante a sua conduta em termos de suposta gravidade: ele "deixou" o "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff acontecer, não mobilizando seus simpatizantes para salvá-la. Na seqüência, o vice-presidente da Câmara (Waldir Maranhão), substituto do afastado (por decisão*

judicial inconstitucional) Eduardo Cunha, anulou a sessão, que era o que se queria efetivamente com o afastamento de Eduardo Cunha, nada mais do que isso. Era uma manobra da organização criminosa petista, com auxílio do então procurador-geral da República e dos acusados.

Foi, portanto, uma inteira fantasia a ação cautelar 4.070, apenas um meio de extorquir o deputado Eduardo Cunha, forçá-lo a colaborar com a criminosa Dilma Rousseff.

Fala depois o acusado Celso de Mello, nas páginas 230 e 231 (do acórdão da Adi 5.526), do "princípio republicano", que no ver dos acusados tudo justificaria:

> **Embora irrecusável** *a posição de grande relevo* dos Deputados Federais e Senadores da República no contexto político-institucional emergente de nossa Carta Política, **impõe-se reconhecer**, *até mesmo como decorrência necessária do princípio republicano*, a possibilidade de responsabilizá-los, **penalmente**, pelos atos ilícitos que eventualmente venham a praticar no desempenho de suas funções ou fora delas.

A Constituição era lida "em tiras", como disse o acusado Toffoli certa vez, como se fosse uma colcha de retalhos. Bastava escolher a disposição que servisse para justificar o que se quisesse e desprezar a disposição efetivamente aplicável, como se tudo fosse permitido. A Terra então poderia se tornar plana ou curva, conforme o talante do julgador, que mudava ao sabor da deterioração das estruturas criminosas, tornando-se cada vez mais obtusas as decisões — incongruentes até entre si quando comparadas no transcurso do tempo — quanto mais a desestruturação se aproximava dos acusados, que já eram citados em conversas gravadas sobre crimes diversos que eram tramados, contando, segundo os interlocutores gravados, com a ajuda dos acusados, como mostrou o caso Delcídio e depois o caso Joesley.

O tal "consectário natural do dogma republicano" estava inscrito na própria Carta: os parlamentares podem até perder o mandato, por decisão da Casa, que é quem é competente para processar e julgar parlamentares por quebra de decoro parlamentar.

Durante a grande maior parte do tempo o acusado Celso de Mello dedicou-se a fugir do tema, tangenciando-o de leve, como se fugisse de uma maldição. Era para justificar a decisão tomada na AC 4.070. Se ela fosse contrariada, como foi (na decisão final da Adi 5.526), o próprio tribunal estaria incriminando a si mesmo, como se incriminou, por maioria, na Adi 5.526, quando se tem em vista a decisão tomada na AC 4.070. Era disso que fugia o acusado Celso de Mello, auto-incriminar-se, com seu próprio voto. Uma vez criminoso, sempre criminoso, não pode haver contradição consigo mesmo, em suicídio funcional, como fizeram os demais acusados, que formaram a maioria na Adi 5.526. Era basicamente isso que acontecia. Por isso a fuga do epicentro da lide, os artigos 53 e 55 da Constituição, gastando-se a grande maioria do tempo em discussões cosméticas pleonásticas redundantes extrínsecas ao imanente tema central, como se dissesse a todo tempo: a lei tem de ser cumprida, decisão judicial não se discute, o juiz é soberano, decisão judicial é lei, sempre foi assim, continua sendo assim, tentou-se mudar isso, mas não se conseguiu, sendo isso importante conseqüência do princípio republicano. Blá, blá, blá, blá, blá e mais blá e nada dos artigos 53 e 55, citados de relance, como se fossem notas de rodapé da história.

Depois de mais de trinta folhas, chega o acusado Celso de Mello à Constituição de 1.824, na página 234 de 319 do inteiro teor de acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no Supremo Tribunal Federal, datado de 17/10/2.017:

> **É o que prescrevia** o art. 28 da Carta Imperial de 1824, **em norma que deixou de ser reproduzida** nas Constituições posteriores, ...

A decisão tomada na Ação Cautelar 4.070, segundo o acusado Celso de Mello, fundou-se no artigo 28 da Constituição de 1.824:

> **É o que prescrevia** o art. 28 da Carta Imperial de 1824, **em norma que deixou de ser reproduzida** nas Constituições posteriores, **a significar**, "*de jure constituto*", **que não mais pertence** ao próprio Legislativo, *no contexto mencionado*, **a atribuição** de ordenar a medida *suspensiva* do exercício do mandato legislativo, **que agora remanesce** *na esfera da jurisdição penal cautelar* do Supremo Tribunal Federal, **tratando-se** de membro do Congresso Nacional.
>
> **É por essa razão que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, *em unânime decisão* (**AC** 4.070-Ref/DF), **julgou plenamente compatível** com a ordem constitucional **a possibilidade** de esta Corte Suprema **decretar**, *por autoridade própria*, **contra membro** do Congresso Nacional, *entre outras medidas cautelares fundadas no art. 319 do CPP*, **a suspensão preventiva** do ofício legislativo, **independentemente** de essa deliberação judicial **necessitar**, *para efeito de sua plena eficácia*, **de ulterior confirmação** por parte da Casa legislativa **a que pertencer** o parlamentar, **consoante se verifica de passagem**, *a seguir reproduzida*, **do voto** *então proferido* pelo eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, **Relator** da causa: **...**

O acusado Marco Aurélio havia dito que a Constituição não admite interpretação restritiva. Mas para Teori Zavascki, sim. Este era citado pelo acusado Celso de Mello:

> "*(...)* ***Dois elementos adquirem relevância**: **a competência das Casas parlamentares para (a) resolver sobre a prisão de seus membros, caso tenham sido eles detidos em flagrante por crime inafiançável** (art. 53, § 2º); **e (b) sustar o andamento de ação penal que porventura tenha sido recebida contra senador ou deputado por crime ocorrido após a diplomação (art. 53, § 3º). A última palavra sobre a prisão e a avaliação a respeito da suspensão do processo penal são garantias institucionais deferidas pela Constituição em favor do Poder Legislativo** – e que ressoam no desenvolvimento da persecução penal. **Como prerrogativas que são, naturalmente reivindicarão interpretação restritiva**.*

Numa analogia com este absurdo, poderia-se dizer que sendo a prerrogativa de foro uma prerrogativa, ela admitira interpretação restritiva. O foro competente então poderia ser outro que não o previsto. Ou: sendo a imunidade por palavras, opiniões e votos uma prerrogativa, ela poderia ser restringida. Poderia então não haver imunidade para algumas palavras, alguns votos ou algumas opiniões. Este era o nível de deturpação da interpretação da Constituição que se fez na ação cautelar 4.070, por unanimidade, o que não tem justificativa em boa-fé, sobretudo pela falsidade dos argumentos. Havia,

portanto, dolo direto de fraude, o que se explicava pela circunstância dada pelo contexto e pelo "timing" da decisão (na AC 4.070).

*Os acusados que mudaram de posição (formando a maioria vencedora na Adi 5.526) disseram que o caso da Ação Cautelar 4.070 era **"excepcional"**. Na AC 4.327 não houve **"excepcionalidade"** a justificar a decisão monocrática inicialmente tomada. Na Adi 5.526 os acusados que formaram a minoria vencida disseram que não sendo caso **"excepcional"** a medida (art. 319, CPP) cabe, desde que com consulta à Casa Legislativa. O acusado Celso de Mello era irredutível, fosse **"excepcional"** ou não a situação, as medidas cautelares (todas) caberiam, independentemente de consulta ao Legislativo, tal como feito na AC 4.070. Os acusados estavam num tiroteio, uns contra os outros. Todos se mataram, dando mostra efetiva de que não era a lei a nortear as decisões e sim o nome a figurar na capa do processo e o senhorio a quem prestar vassalagem no Executivo. Se um, a decisão era uma. Se outro, a decisão era outra. **Excepcional ou não**, nenhuma situação justificaria intromissão do Judiciário no Legislativo.*

Na decisão tomada na AC 4.070 (transcrita no voto do acusado Celso de Mello na Adi 5.526, na página 235), referendada por unanimidade pelo Plenário, estava escrito:

> ***Não tem qualquer relevância para essa conclusão o fato de o art. 55, § 1º, da Constituição ter delegado o estabelecimento das balizas do decoro parlamentar à mercê dos regimentos internos**.*
>
> *Esse preceito está longe de sugerir a impermeabilidade das condições de exercício do mandato parlamentar de qualquer controle jurisdicional.*

Para o acusado Celso de Mello, a disposição constitucional expressa (artigo 55, § 1º) não tem relevância alguma. O voto dele foi formado com base em outros artigos, que não o pertinente.

A mentira crassa, deslavada, era dita na decisão na AC 4.070 transcrita (página 236):

> ***Entretanto**, **isso jamais seria suficiente para obstar o controle cautelar das circunstâncias de exercício do mandato pelo Judiciário**, **até porque**, como já se frisou, **esse controle não interdita irremediavelmente o cumprimento desse munus de representação**, **nem atenta contra a presunção constitucional de não culpabilidade**.*

"Não interdita irremediavelmente o cumprimento desse munus de representação". Ora, o deputado Eduardo Cunha foi afastado do exercício do mandato parlamentar. Como não ficou interditado irremediavelmente o munus de representação? Tratou-se de evidente mentira.

Citou o acusado Celso de Mello, em seu voto na Adi 5.526, mais um trecho da decisão unânime tomada na AC 4.070 no STF:

6. A legitimidade do deferimento das medidas cautelares de persecução criminal contra deputados encontra abrigo farto, mas não isolado, no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

*O princípio da inafastabilidade da jurisdição estaria a justificar tudo. Ora, foi a própria Constituição (**no seu texto original**) que afastou a jurisdição sobre lesão ou ameaça a direito que importe restrição do exercício do mandato parlamentar, fazendo isso nos artigos 53 e 55 da Constituição, determinando os casos de perda do mandato parlamentar e a única hipótese de medida cautelar penal aplicável: a prisão em flagrante por crime inafiançável. Trata-se, pois, de argumentação sofista, dolosamente fraudulenta, a encetada pelo acusado Celso de Mello, ao invocar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, para negar aplicação plena dos artigos 53 e 55 da Constituição Federal.*

A partir da página 236, o acusado Celso de Mello cita como argumentação para seu voto fraudulento uma opinião disposta em monografia transcrita em livro, destacando alguns trechos, dentre os quais alguns são aqui trasladados:

> *"**A nosso ver (…), é constitucional a suspensão cautelar de agente político, na esfera processual penal, do exercício de mandato eletivo**.*
>
> *…….*
>
> ***Como agentes políticos, indistintamente, exercem funções públicas, o art. 319, VI, do Código de Processo Penal, ao prever a 'suspensão do exercício de função pública', a todos compreende**.*

Como se vê nos vários trechos de votos trasladados para esta denúncia, a complexidade do imbróglio formado dificulta até o uso das aspas, pois o que terá de ser julgado é o julgador, o julgamento estará sob julgamento, em face desta denúncia. Tem-se o trecho de obra citado dentro do voto que é aqui transcrito e, às vezes, alguns dos trechos "contém passagens com 'aspas', razão pela qual são transcritos em fonte *diferente, assim como também cor diferente". "Não fosse assim, 'seria impossível'* transcrever *o que tem de ser transcrito" de forma tradicional. Também por este motivo, as decisões inconstitucionais tomadas foram "quilométricas", recheadas de grandes trechos cosméticos e supérfluos, para consumir tempo e dispersar a atenção do público, o que facilita assim a consumação das fraudes, que são encetadas com o ardil das longas e tediosas exposições. A truculência desta denúncia, supostamente politicamente incorreta, acontece por ter narrativas contundentes, o que ocorre para chamar a atenção, evitando a dispersão do leitor no cipoal de abstrações inúteis, que dão aparência de licitude às infrações em série cometidas, que se perdem no esquecimento produzido pelo tempo e na profusão de escândalos, onde a aberração de hoje é ofuscada pela de amanhã, sem falar que a polidez dos votos também dá aparência de idoneidade às aberrações recheadas de sofisma.*

Voltando. Embora a atividade parlamentar seja função pública, o Código de Processo Penal se submete à Constituição, sendo aplicável na sua integralidade apenas na órbita extra-parlamentar. Seguia a citação de trecho de

obra no voto do acusado Celso de Mello na Adi 5.526, nas páginas 206 e 207 do acórdão de 17/10/2.017:

> ***Como [os] parlamentares** não estão sujeitos a prisão cautelar (art. 53, § 2º, CF), poder-se-ia argumentar que, ante essa vedação constitucional absoluta, também estaria vedada a suspensão do exercício de sua função pública. Trata-se de um argumento 'a majori ad minus': se o mais é vedado, o menos também o seria.*

O argumento "a majori ad minus" é a razão central da inconstitucionalidade. Fossem as medidas cautelares do artigo 319 do CPP cabíveis, a prisão preventiva disposta no artigo 312, que também é medida cautelar, deveria ser também cabível então.

Mas prisão não cabe, só se for em flagrante de crime inafiançável.

*Como já salientado, a **PFCI** pode ocorrer, prisão em flagrante por crime inafiançável.*

*A **PFCA**, prisão em flagrante por crime afiançável não pode ocorrer.*

*A **PP**, prisão preventiva, não pode ocorrer.*

*As medidas cautelares diversas da prisão (**MCDP**) poderiam ocorrer?*

Por qual motivo?

*O parlamentar na situação **PFCI** pode ser preso. Na **PFCA** não pode. na **PP** não pode. A **MCDP** poderia ocorrer?*

*A **gradação da gravidade** da **conduta criminosa** interfere no **tipo de medida cautelar aplicável**.*

*Quem está em situação de **MCDP** pratica conduta menos gravosa e se submete à medida.*

*Quem está em situação de **PP** ou de **PFCA** pratica conduta mais gravosa e não se submete à medida.*

*Imposta **MCDP**, se não cumprida, teria de ser convertida em **PP**, mas a **PP** não pode.*

*Assim, vê-se que não há congruência na aplicabilidade da **MCDP**, além do que ela é uma restrição ao exercício do mandato parlamentar, importando perda temporária do mandato, as "peias" de que falou, com razão, o acusado Marco Aurélio.*

*E entre as **MCDPs** está até o afastamento da função pública, a mais grave das **MCDPs**. É evidente que isso é vedado, pois importa restrição ao exercício do mandato parlamentar, sendo interferência vedada do Judiciário no Legislativo, sobretudo tratando-se de situação pré-processual ou de início da instrução criminal, estando sujeita a reversão ao final, por refutação da autoria ou da materialidade, o que, ao cabo de muito tempo, importaria perda do mandato parlamentar, perda temporária, que não tem como ser reposta, podendo inclusive atingir a fração integral restante do tempo do mandato parlamentar, importanto perda definitiva do mandato na prática.*

TABELA DE ABERRAÇÕES NA ADI 5.526/STF			
Gravidade da conduta criminosa	***Tipo de Medida Cautelar prevista***	***Pode ser aplicada a parlamentares?*** *(gabarito - realidade)*	***Poderia ser aplicada a parlamentares de acordo com o decidido na Adi 5.526?***
máxima	***PFCI***	*Sim*	*Sim*
muito grave	***PFCA***	*Não*	*Não*
grave	***PP***	*Não*	*Não*
Minima	***MCDP***	*Não*	*Sim*

O dolo de fraude do procurador-geral da República era visto também nestas ações (AC 4.070, AC 4.327, AC 4.329, ADPF 402) no pedido de prisão preventiva de parlamentares, algo inconstitucional.

Qual a lógica da lacuna vista abaixo?

Sim	*Sim*
Não	*Não*
Não	*Não*
Não	*Sim*

O parlamentar que pratica conduta de gravidade mínima fica sujeito a medidas cautelares. O que pratica conduta grave não fica sujeito a medida cautelar alguma. O que pratica conduta muito grave também não fica sujeito a medida cautelar alguma. E o que pratica conduta de gravidade máxima fica sujeito a medida cautelar.

Somente com auxílio mneumônico, como visto acima, se pode visualizar com rapidez e clareza a farsa argumentativa, o sofisma, o abuso de autoridade e o desvio de finalidade das decisões tomadas na AC 4.070, na AC 4.327, na AC 4.329 e na Adi 5.526. A enfastiante leitura de longos votos faz o interessado se perder no cipoal de eventos, dissipando-se a linha de raciocínio. Aqui fica visto, sem sombra de dúvida, em exposição demolidora, tratar-se de uma gigantesca fraude, sendo por este motivo esta denúncia sido efetuada com o desassombro de quem conta favas contadas, de quem conta eventos já cobertos pelo manto de vários séculos de história transpassados desde os acontecimentos narrados, sendo a posição dos acusados hoje a de simples cadáveres decompostos pela confissão voluntária judicial eloqüente das infrações cometidas, em verdadeiros tratados de silogismo fraudulento. Os acusados, vê-se, não têm defesa, eles mesmos já se incriminaram, não há contraditório, ele já está feito pela farta instrução por eles mesmos produzida nas sucessivas infrações, num carrossel de aberrações.

É por isso que esta denúncia foi realizada. Foram ultrapassados todos os limites de abuso, de encenação, de farsa, de mentira, de sofisma, de ilegalidade, de molecagem. Os acusados transformaram o STF num circo.

Continua a citação de trechos da monografia citada (página 237):

> ***A nosso ver**, contudo, **essa vedação se refere**, **exclusivamente**, **à prisão cautelar**, tanto que, como a seguir exposto, a prática de crimes que também constituam atos de improbidade pode conduzir à suspensão cautelar do exercício da função pública de parlamentar que goze de imunidade formal.*

*A perda da função pública só se dá ao final do processo por **improbidade administrativa**, é pena, não é medida cautelar.*

Segue a monografia citada:

> ***Em face da relevância dos fins do Direito Penal**, e determinando a Constituição Federal que o agente seja responsabilizado em ambas as esferas, **não há razão para se negar, pelos mesmos fatos, a possibilidade de afastamento cautelar do agente na esfera penal, limitando-se à esfera civil (art. 20 da Lei nº 8.492/92)**.*

O afastamento cautelar existirá somente para os agentes públicos que não os titulares de prerrogativas, garantias e imunidades próprias.

O determinado no artigo 20 da lei 8.492/92 só tem aplicabilidade na esfera das autoridades não detentoras de prerrogativas, imunidades e garantias como os parlamentares (artigo 20 da lei 8.492, transcrito abaixo):

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Perda da função e suspensão de direitos políticos só se efetivam com trânsito em julgado da sentença condenatória. O afastamento da função poderá se dar por medida cautelar, conforme disposto no parágrafo único.

A lei 8.492 não se sobrepõe à Constituição.

Seguia a monografia citada no voto do acusado Celso de Mello na Adi 5.526 (página 237):

> ***O afastamento cautelar de parlamentar dotado de imunidade formal, portanto, pode ser objeto de sopesamento para se determinar se, no caso concreto, o grau de satisfação dos princípios colidentes (assegurar os meios ou os fins do processo penal, ou garantir a ordem pública) justifica o grau de afetação do direito constitucional ao exercício do mandato**.*

O tal "sopesamento" não se aplica para parlamentares, pois eles são sujeitos a regime próprio constitucional de imunidade a medidas cautelares penais que não a prisão em flagrante por crime inafiançável.

Seguia a monografia citada pelo acusado Celso de Mello:

> ***Além de respeitar o princípio da legalidade**, **a suspensão do exercício do mandato ou tem caráter instrumental (cautelar) e visa resguardar os meios ou o resultado do processo criminal que poderá culminar na condenação do parlamentar, ou tem caráter material e visa resguardar a ordem pública, razão por que também encontra fundamento de validade no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (princípio da proteção judicial efetiva**).*

*O princípio da legalidade nada tem em haver com o caso concreto, pois a lei infraconstitucional não se aplica aos casos expressamente previstos na Constituição como exceção à regra geral, que é a condição dos parlamentares, representantes do povo, em exercício das máximas prerrogativas. Do mesmo modo, o princípio dito "da proteção judicial efetiva" (inafastabilidade da jurisdição) não se aplica como já salientado, pois foi a própria Constituição (**em seu texto original**) quem excluiu a situação concreta de hipótese de apreciação judicial, pois para ela está prevista apreciação pela própria Casa Legislativa, em sede de processo disciplinar.*

A pobre análise monográfica citada pelo acusado Celso de Mello segue (páginas 237 e 238):

> ***Não se divisa**, assim, **ofensa ao princípio democrático, uma vez que a suspensão cautelar do exercício de mandato parlamentar encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal** (**art. 15, V**).*

Determina o artigo 15, V, da Constituição:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A cassação de direitos políticos é vedada. A perda ou suspensão só poderá se dar nos casos de, entre outros, improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º.

Dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Os atos de improbidade administrativa importarão:

- suspensão de direitos políticos;

- perda da função pública;

- indisponibilidade de bens;

- ressarcimento ao erário.

Isso se dará na forma e gradação previstas em lei.

*E não haverá prejuízo da ação **penal** cabível.*

Assim, a perda da função e a suspensão de direitos políticos são penas, conforme disposto na lei 8.492. O afastamento cautelar de função pública é possível.

O parlamentar só perderá o mandato se perder ou tiver suspensos os direitos políticos (art. 55, IV, da Constituição). Para perder direito político tem de estar condenado (artigo 15, III, da Constituição). Para ter suspenso direito político tem de estar condenado (art. 15, III, da Constituição). Assim, a improbidade administrativa sendo ainda mera conduta objeto de instrução criminal para constatação de enquadramento típico por autoria e materialidade não tem o condão de resultar em perda ou suspensão de direito político, é preciso haver a condenação por improbidade administrativa.

Assim, o alegado na monografia dita festejada nada mais constituía do que pura fantasia, um arremedo de análise, adaptado à farsa dos acusados, que se tornou jurisprudência, não tendo o autor da monografia senso crítico suficiente para desnudar as incongruências, atendo-se apenas ao que está posto, como fazem os "especialistas" de hoje em dia, meros papagaios repetidores de jurisprudência e não juristas de peso e competência, como no passado.

Não tendo onde se apegar para justificar seu abuso, o acusado Celso de Mello lançou mão de citação de decisão unânime e inconstitucional-aberrante dos acusados na Ação Cautelar 4.070 no STF e de uma monografia de um suposto especialista em boçalidades infraconstitucionais que se atreveu a enfrentar questões constitucionais sérias de ímpar gravidade (no que acabou se saindo muito mal).

Vê-se, pela profusão de aberrações, que os parlamentares do Congresso Nacional estavam sujeitos a uma perseguição seletiva brutal por parte dos acusados, fossem os parlamentares culpados ou inocentes. Estavam sendo violadas prerrogativas sagradas. Tudo em nome de uma vingança da organização criminosa petista e do seu desejo espúrio de constituir hegemonia

no Legislativo à custa de perseguição política seletiva e ilegal. A Constituição Federal estava sendo rasgada e picada em pedacinhos, a "mera folha de papel de Lassalle". Além disso, com suas espúrias decisões, o Judiciário estava passando atestado público de criminalidade majoritária nas Casas Legislativas, o Judiciário acusava o Legislativo de crime: a omissão e conivência da maioria com relação às condutas ilícitas e imorais de alguns dos integrantes do Congresso Nacional.

Cita depois o acusado Celso de Mello outras obras, de especialistas em boçalidades infraconstitucionais. O direito constitucional parece difícil para muitos, mas é fácil. Na sua análise se diferenciam os juristas dos pobres mortais. Os maiores e únicos juristas que sobraram no país estavam todos no tribunal, no STF. Eram Gilmar Mendes e Marco Aurélio (os demais acusados eram simples pobres mortais diante deles), mas na condição de aqui denunciados por crimes de responsabilidade vários. O país havia se transformado num deserto jurídico, onde passou a vicejar a boçalidade em grau terminal de degradação, sendo esta também a razão constituinte da zona de conforto dos denunciados para a prática dos crimes de que são acusados. Dentre os juristas que haviam remanescido ainda, extremamente raros e de já não tão grande peso, boa parte havia se rendido ao crime, passando a coonestar as decisões criminosas dos acusados e a apoiar as organizações criminosas da politicalha com suas análises estapafúrdias a respeito das decisões do STF em artigos jornalísticos (na imprensa também já rendida) e em manifestos corporativos apócrifos. Formou-se um ambiente de totalitarismo também no meio jurídico nacional. O aparelhamento criminoso de instituições pela organização criminosa petista não se resumiu ao Executivo e ao STF. Vagas destinadas ao chamado "quinto constitucional" e outros tribunais também foram objeto de aparelhamento. E era visando estas vagas que uma multidão de farsantes se arvorou em avassaladora competição de falta de ética e escrúpulos em sanha doentia na disputa por estes cargos públicos. O desejo de agraciar com apoio ideológico e técnico fraudulento as decisões criminosas dos acusados contaminou instituições corporativas e universidades, fazendo pulular a incompetência crassa, a mentira e a deturpação, que formaram uma casta dominadora do meio jurídico no país, que se transformou num pântano totalitário repleto de náufragos da depressão econômica insolúvel em busca de um lugar ao Sol e ao abrigo da tempestade, dentro da Administração corrupta, abrindo então a organização criminosa petista novos flancos de cooptação de mentes e degeneração do conhecimento, espraiando-se o totalitarismo comunista ditatorial vigarista no meio jurídico nacional como um câncer, em metástase. Os acusados estavam então à vontade, dentro de uma zona de conforto crescente. Por isso, desceram até o nível do ridículo, perdendo a noção de limite, o que foi agravado pela implosão da organização criminosa petista, em paradoxo, razão pela qual se tem o cipoal de incongruências de que se trata na Adi 5.526, na AC 4.070, na AC 4.039, na AC 4.327, na AC 4.329, na ADPF 402 e noutros eventos.

Cita depois o acusado Celso de Mello duas Adis, a 4.797 e a 4.798, nas quais governadores de Estado teriam sido afastados cautelarmente de seus cargos por decisão do STJ, querendo dizer com isso que o mesmo se aplicaria a parlamentares federais. A verdade é que, de acordo com a Constituição Federal, os governadores de Estado não dispõem das mesmas garantias e prerrogativas dos parlamentares, estando sujeitos a prisão até em situações comuns, não servindo estas Adis 4.797 e 4.798 como parâmetro para estender o mesmo tipo de entendimento a parlamentares do Congresso Nacional.

Tratou-se de sofisma na argumentação. Citar que um entendimento é possível quando ele é realmente é possível para dizer com isso que quando um entendimento é impossível ele é possível, tendo em vista o que era possível. É a farsa que já se tornou clássica entre os acusados, depois de tantas decisões escandalosas.

Chega então o acusado Celso de Mello à página 239 de 319 do inteiro teor de acórdão de 17/10/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no Supremo Tribunal Federal, concluindo seu voto fraudulento:

Entendo relevante insistir, *como tenho feito em diversos julgamentos nesta Corte*, **na asserção** de que, *em uma sociedade livre e fundada em bases democráticas*, **o cidadão tem o direito inalienável** de ser governado e julgado *por administradores probos*, *por legisladores íntegros* **e** *por juízes incorruptíveis*.

O cidadão tem o direito de ser julgado por juízes incorruptíveis. De fato.

Terminava o voto o acusado Celso de Mello, na página 240 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Adi, 5.526, no STF:

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **acolhendo** o douto pronunciamento da Procuradoria-Geral da República **e apoiando-me**, *sobretudo*, **no magnífico voto** proferido pelo eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN, **peço vênia** *para julgar improcedente* esta ação direta.

É o meu voto.

Magnífico relator, doutor pronunciamento da Procuradoria-Geral, ... Os confetes permanentes ajudavam também a dar ar de algo sério à patacoada. Era para todos estarem na cadeia juntos. Mas em vez disso, jogavam confetes uns nos outros, apoiando-se cada um na farsa do comparsa, usado como degrau sofista, como premissa no silogismo fraudulento coletivo.

Esta conclusão significou que o acusado Celso de Mello entendeu que cabe a aplicação de quaisquer medidas cautelares a parlamentares e sem necessidade de submissão da decisão judicial a apreciação da Casa Legislativa respectiva, ou seja, a medida pode ser implementada por ordem direta do tribunal.

Consumou então o acusado Celso de Mello crime de responsabilidade na sua modalidade mais grave para este evento, ao entender possível o que não é cabível e ainda por ordem direta do tribunal, sem consulta à Casa Legislativa, consumando abuso de autoridade.

Seguia o acórdão, com uma retificação do acusado Marco Aurélio na página 241:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o Colega já não está mais presente no recinto, mas quero fazer uma retificação, tendo em conta resposta que dei a aparte do ministro Luís Roberto Barroso.

O agravo do Ministério Público realmente conduziu o pleito de que a Turma determinasse a prisão preventiva. Já agora entendo a colocação de Sua Excelência – apontei que se teria implementado de ofício medida acauteladora –, no que, não acolhido o pedido de prisão, determinou-se acréscimo às medidas já assentadas pelo ministro Luiz Edson Fachin, ou seja, o recolhimento noturno.

É o que deixo registrado nos anais do Tribunal, dando, portanto, a mão à palmatória.

A observação não tem pertinência, pois não era cabível o pedido de prisão preventiva. Não sendo esta cabível, a substituição por medida cautelar diversa da prisão não tem também sentido. Não é porque não cabe a prisão preventiva (e não cabe) que as medidas cautelares diversas da prisão seriam aplicáveis, como já salientado.

A partir da página 242 de 319, do inteiro teor de acórdão de 17/10/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526, no Supremo Tribunal Federal, tem-se o voto da acusada Cármen Lúcia.

O voto começa com um breve relatório a respeito do pedido realizado na Adi 5.526:

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelos Partidos Progressista (PP), Social Cristão (PSC) e Solidariedade (SD), em face dos arts. 312 e 319, *caput*, do Código de Processo Penal, alterada pela Lei n. 12.403/2011, que tratam das hipóteses de prisão preventiva e enumeram as medidas cautelares diversas da prisão, respectivamente.

2. Os Autores sustentam que *"as normas do art. 319, fruto de iniciativa legislativa do Poder Executivo, têm como objetivo evidente possibilitar a substituição da prisão cautelar - definida no art. 312 - por medidas outras que, sendo menos restritivas de direitos, atingiriam os fins processuais por ela preconizados"*.

Anotam ser *"possível afirmar, sem qualquer dúvida, que a teleologia das medidas do art. 319 do CPP é a mesma que orienta a previsão da prisão cautelar do art. 312, tendo aquelas a mesma natureza jurídica desta, variando - somente - o grau de intensidade e os reflexos objetivos na órbita de direitos do indiciado ou acusado"*.

Concluem *"deve*[r]*-se conferir aos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal uma interpretação conforme à Constituição, para assentar que a aplicação de suas medidas a membros do Poder Legislativo, detentores de imunidades parlamentares formais, deverá ser submetida, no prazo de 24 horas, à respectiva Casa legislativa, para que sobre elas delibere, sempre que se operar, por meio dessa aplicação, um afastamento – total ou parcial - do exercício das funções parlamentares; sendo essa a única interpretação constitucionalmente possível dos referidos dispositivos, quando aplicados a membros do Poder Legislativo"*.

Cita depois manifestação completamente descabida da procuradoria-geral da República no feito, no sentido de que as medidas cautelares seriam aplicáveis de forma direta pelo Judiciário, sem submissão ao Legislativo:

7. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos termos seguintes:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 312 E 319, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REDAÇÃO DA LEI 12.403/2011. MEDIDAS CAUTELARES CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. COMPATIBILIDADE DO

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO COM A PRERROGATIVA DE INCOERCIBILIDADE PESSOAL RELATIVA. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA APLICAR O PROCEDIMENTO DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL. INVIABILIDADE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO ALCANCE DE IMUNIDADE PARLAMENTAR.

CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO, SEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. Deferimento de medida cautelar de suspensão provisória do exercício de função pública contra membros do Congresso Nacional não viola a prerrogativa de imunidade parlamentar formal quanto à prisão (ou incoercibilidade pessoal relativa), prevista no art. 53, § 2º, da Constituição da República.

2. Decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a possibilidade de o Poder Judiciário exercer poder cautelar para evitar que o provimento jurisdicional final perca utilidade.

3. Por conferirem tratamento especial perante o estado, no que toca ao sistema penal e processual penal, devem ser interpretados de forma restritiva os preceitos constitucionais que asseguram prerrogativas parlamentares. Precedentes.

4. Submeter medidas cautelares do sistema processual penal ao crivo de casa legislativa, quando deferidas contra membros do Congresso Nacional, importaria em ampliar indevidamente alcance de imunidades parlamentares e instituir procedimento novo, não previsto pela Constituição de 1988.

5. Parecer por improcedência do pedido".

A verdade é que o próprio pedido feito pelos autores era desvirtuado. Pediam que o estupro só se realizasse com preservativo, quando na verdade deveriam estar pleiteando a inconstitucionalidade do estupro da Constituição caracterizado pela aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP a parlamentares, com ou sem submissão da decisão judicial ao crivo do Legislativo.

A Câmara dos Deputados, ao se manifestar no feito, ***pleiteou algo ilegal****: a* ***conversão de prisão em flagrante por crime inafiançável*** *em* ***medida cautelar diversa da prisão****:*

9. A Câmara dos Deputados postula o *"conhecimento da presente ação direta e pela procedência do pedido, para que seja dada interpretação conforme aos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal, reconhecendo-se sua inaplicabilidade a titulares de mandato, ressalvada a hipótese de: (a) prisão em flagrante do Deputado ou Senador por crime inafiançável mantida pela sua respectiva casa; e (b) prisão em flagrante do Deputado ou Senador por crime inafiançável convertida pela autoridade judicial em medida cautelar diversa da prisão e imediatamente submetida à Casa de origem do parlamentar"*.

O Senado, ao se manifestar, conforme menção da acusada Cármen Lúcia na página 245, reivindicou o que era lícito: medidas cautelares do artigo 319 do CPP são inaplicáveis a parlamentares, independentemente de submissão à Casa. São inaplicáveis e ponto final:

10. O Senado Federal faz constar que*: a)* não teria cabimento a aplicação de medidas cautelares penais de natureza pessoal aos membros do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 53 da Constituição da República; *b)* a imposição de medida cautelar a membro do Congresso Nacional seria inconstitucional, pela não observância ao disposto no art. 53 da Constituição da República, em especial quanto à cláusula de vedação de prisão - cuja escorreita interpretação abrangeria a vedação de medidas cautelares com o objetivo de se

proteger a plena liberdade do exercício do mandato parlamentar; *c)* o mandato parlamentar jamais poderia ser suspenso por ato do Poder Judiciário.

Manifesta-se *"pela parcial procedência da ADI, tão somente para declarar-se a inconstitucionalidade de interpretação que possibilite a aplicação de medidas cautelares pessoais de natureza penal aos membros do Congresso Nacional".*

A presidência da República, instada a se manifestar, disse (corretamente), segundo mencionado pela acusada Cármen Lúcia, que:

Alega, ainda, que as medidas cautelares penais, previstas no art. 319 do Código de Processo Civil, seriam admissíveis apenas no processo penal como medida alternativa à prisão preventiva, pelo que não seriam aplicáveis a parlamentares.

Citou a acusada Cármen Lúcia Montesquieu, em "O Espírito das Leis":

Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor" ("Do Espírito das Leis", Livro XI, cap. VI).

Esta era a situação: o Judiciário estava atuando no interesse do Executivo que fora deposto (PT), enquanto ele ainda estava ativo (com a criminosa Dilma Rousseff no poder) e também depois (que a criminosa Dilma Rousseff foi deposta, em 31/08/2.016). Quando a situação da deposição da criminosa Dilma Rousseff ficou sacramentada, após sucessivas vitórias do denunciado presidente da República Michel Temer, a situação no STF se inverteu (o senhorio de vassalagem do tribunal deixou de ser a organização criminosa petista), razão pela qual o entendimento que levou a sucessivas decisões inconstitucionais (AC 4.070, AC 4.327, AC 4.329) foi parcialmente revertido (na Adi 5.526), mas ainda remanescendo inconstitucional.

Em seguida, na página 247, citava a acusada Cármen Lúcia um trocadilho que, invertido, demonstrava a situação dela mesma:

Na mesma linha daquele enunciado, especificamente quanto ao cuidado que compete ao juiz, leciona Piero Calamandrei que "*há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça"*.

Ao afastar Eduardo Cunha do exercício do mandato na AC 4.070/STF, houve coragem extrema em ser injusto, parecendo ser justo. Salvaguardava-se as aparências de justiça, mas o que estava sendo feito era uma perseguição seletiva inconstitucional, uma injustiça.

A acusada Cármen Lúcia ganhou, por algum tempo, fama por sua postura de suposto ativismo judicial, quando na verdade o que acontecia era um abuso de autoridade seletivo, em prol da organização criminosa petista, atendendo-se a pedido inconstitucional do procurador-geral da República, que também atendia aos interesses da organização criminosa petista, que eram ver fora do cargo o deputado Eduardo Cunha, para com isso se tentar deter controle da cúpula da Câmara dos Deputados e, assim, inviabilizar o processo de "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff.

A fama se espraiou de tal maneira, enganando tantos incautos, que ela teve de manter o fingimento depois, daí em diante sempre tomando medidas contrárias à organização criminosa petista, mas ao mesmo tempo contrárias às demais organizações criminosas. Era uma farsa temporária, ocasionada pela derrocada da organização criminosa petista, que por sua teimosia terrorista e psicopática relutava em admitir o fracasso, orquestrando toda sorte de planos para voltar ao controle formal do Executivo, o que, seguindo o histórico de criminalidade da organização, poderia incluir até mesmo assassinatos.

A acusada Cármen Lúcia posou de boazinha, em jogo de cena, por um longo tempo.

O que a acusada dizia era justamente o que acontecia, com as decisões inconstitucionais dos acusados, o Poder Legislativo estava sendo esvaziado pelo Judiciário, em fraude:

Assim se garante o sistema constitucional democrático. Um poder não se impõe sobre outro de modo a enfraquecê-lo, juridicamente, ou mesmo esvaziá-lo. Há de se assegurar o controle do estrito compromisso e a restrição de competência de cada qual dos poderes segundo o constitucionalmente determinado, tendo-se, então, o equilíbrio e a legalidade responsável do exercício das funções conferidas a cada qual.

O que acontecia era a falência da democracia, por conta das decisões inconstitucionais dos acusados, como dito pela acusada Cármen Lúcia, mas querendo dizer que era o que se evitava:

A Constituição não atribuiu a um poder competência que possa ser desconhecida ou fragilizada por outro. Seria o descompasso do Direito e a falência da Democracia, princípios marcantes do constitucionalismo vigente no Brasil e em qualquer lugar do mundo.

Quem tem competência para lidar com condutas inapropriadas a ponto de caracterizar necessidade de imposição de medidas cautelares a parlamentares é a própria Casa Legislativa. Uma vez cassado o parlamentar, ele se torna cidadão comum, estando sujeito inclusive a prisão preventiva. O que dizia a acusada era isso, mas querendo dizer que não era:

É certo não se deslembrar, porém, que a Constituição não atribui função a um poder sem que possa ele fazê-la exequível, vale dizer, dota o direito cada poder dos meios para concretizar suas competências.

O direito dota cada poder dos meios de concretizar suas competências. Quem afasta o parlamentar é a Casa Legislativa. E, sendo assim, o Judiciário não tem de interferir. Além disso, a cada eleição tem-se o voto, um controle externo feito pelo cidadão, que excluindo o parlamentar da vida pública transforma-o em cidadão comum, sujeito à integralidade das medidas cautelares penais, incluindo até a prisão preventiva.

Mais adiante a acusada Cármen Lúcia diz exatamente o inverso do que ela fazia (página 249):

15. O terceiro ponto que conduz o meu voto centra-se em que, sendo o Direito um sistema, as normas infraconstitucionais interpretam-se segundo a Constituição, não o inverso. Não se interpreta a Constituição de acordo com a legislação que lhe fica hierarquicamente abaixo.

A Constituição estava sendo interpretada à luz do Código de Processo Penal. Era o que fazia a acusada Cármen Lúcia. Mas ele dizia que não era isso que ela fazia, mas era.

Depois a acusada Cármen Lúcia disse (página 249 de 319 do inteiro teor de acórdão na Adi 5.526, em 17/10/2.017):

E a Constituição não dá com a mão direita para tirar com a esquerda.

Foi justamente o que ela, e outros acusados, fizeram na ação penal 937, que será vista mais adiante: restringiram o foro privilegiado para situações irrelevantes com a mão direita e com a mão esquerda, de forma velada, repristinaram o entendimento do verbete de súmula 394 do STF, cancelado em 1.999, violando-se a coisa julgada, em decisão sem fundamentação e com desvio de finalidade. Ao tempo desta decisão na Adi 5.526, a ação penal 937 já estava em curso e foi do que nela já estava engendrado para acontecer que a acusada Cármen Lúcia tirou este refrão cínico para aplicá-lo na Adi 5.526.

O seguinte trecho veio do subconsciente da acusada:

Não se pune quem se quer ou porque se quer, mas segundo o que investigado e processado e com o resultado fundamentado no que apurado.

O que aconteceu na Ação Cautelar 4.070 foi punir quem se quis, Eduardo Cunha, porque se quis (pois era interesse da organização criminosa petista, que indicou a maior parte dos acusados para a Corte), numa decisão que ficou meses para ser tomada, tendo como resultado fundamentado o apurado no "timing": como Cunha não ajudou a criminosa Dilma Rousseff a se salvar na Câmara, foi então alvejado pelos acusados (no STF) indicados na maior parte pela organização criminosa petista. A maioria formada arrastou os demais acusados, formando unanimidade, depois desfeita na Adi 5.526.

Na verdade, as palavras da acusada vieram do consciente mesmo, pois era muito claro o abuso praticado, muito gritante, uma decisão traumática para o Legislativo, que em parte se ajoelhou perante o abuso do Judiciário. E isso fez por conveniência, pois seria constrangedor (para o Legislativo) insistir no direito (constitucional correto: a impossibilidade do afastamento de Eduardo Cunha) contra uma decisão tomada (pelo STF) contra um criminoso (Eduardo Cunha) que tinha sido por muitos incautos aplaudida como se fosse ativismo judicial justo. Soaria muito ruim peitar o Judiciário, para manter um criminoso no exercício do mandato. Esse tipo de constrangimento fazia parte também da estratégia de extorsão judicial feita contra o Legislativo. Perdida a virgindade, a castidade se vai, caindo-se na vala comum. A idéia era cravar a pecha de criminoso por meio de decisão judicial abusiva, constrangendo o Legislativo de duas formas: ele não se voltaria contra a decisão judicial para evitar ser mau visto e ao mesmo tempo acabaria sempre se submetendo aos caprichos da organização criminosa petista, com receio de repetição de novas decisões ilegais

*contra outros parlamentares, formando-se um ciclo vicioso de submissão. O que era exigido dos parlamentares pela organização criminosa petista? Apoio à criminosa Dilma Rousseff (no seu processo de cassação), "pacificação", desprezo do povo. A decisão judicial fraudulenta na AC 4.070 era fundada, segundo os acusados, na criminalidade majoritária da Casa (a **"excepcionalidade"**), que impossibilitava formação de maioria para cassar o parlamentar criminoso (Cunha). O Judiciário acusava o Legislativo de ser majoritariamente criminoso, conivente com as condutas tidas por ilícitas, esse era o suposto significado teórico por trás da Ação Cautelar 4.070 no STF (AC 4.070) a supostamente justificar a decisão absurda nela tomada.*

Mais adiante, a acusada Cármen Lúcia fala em interpretação restritiva da Constituição, contrariando o exposto a esse respeito (interpretação restritiva da Constituição) pelo acusado Marco Aurélio (página 252):

> Não sendo privilégios pessoais dos parlamentares, mas garantias protetivas dos mandatos e dos eleitores que delegam a representantes essa ordem para que a função pública, por eles desempenhadas, seja livre e sem ingerência dos demais Poderes, há que serem interpretadas no sentido restritivo, sem, contudo, esvaziá-las.

Não cabe interpretação restritiva da Constituição. Restritiva com base em que referência? O Código de Processo Penal? Fazia-se, com isso, uma interpretação ao avesso, a Constituição era analisada pela acusada Cármen Lúcia à luz do CPP e não o inverso, como se deveria.

A Constituição se interpreta pelo que nela está contido, em se tratando de normas de eficácia plena, que não demandam regulamentação, como é o caso das prerrogativas e imunidades dos parlamentares. Não cabe falar em restrição. Quem estaria restringindo o significado da Constituição, o CPP?

Cita a acusada Cármen Lúcia, mais adiante, voto no inquérito 510 do STF, onde se faz a distinção das imunidades dos parlamentares, formal e material — com destaque em amarelo de alguns trechos feitos na transcrição para esta denúncia:

> *o instituto da imunidade parlamentar, que se projeta em duas dimensões: a primeira, de ordem material, a consagrar a inviolabilidade dos membros do congresso Nacional, por suas opiniões, palavras e votos (imunidade parlamentar material), e a segunda, de caráter formal (imunidade parlamentar formal), a gerar, de um lado, a improcessabilidade dos parlamentares, que só poderão ser submetidos a procedimentos penais acusatórios mediante previa licença de suas Casas, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas* (freedom from arrest)*, que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável. -*

Em votos de outros acusados uma (imunidade — material/formal) era tida pela outra ou as duas como uma coisa só, uma simples imunidade que em face do "princípio republicano" não se sustentaria, nas análises deturpadas.

Na página 255 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 — sempre lembrando (a menção evidentemente se faz necessária para o leitor não se perder na longa exposição, é como a narração de um jogo, de tempo

em tempo é preciso o locutor dizer quem está jogando e em que campeonato) —, comenta a acusada Cármen Lúcia sobre o julgado no inquérito 510 no STF e sua relação com a Adi 5.526 no tocante à possibilidade, em sua visão, de interpretação restritiva da Constituição:

Naquele julgado, de forma a restringir o alcance da norma constitucional, definiu-se que a imunidade formal, prevista no § 2º do art. 53 da Constituição da República, não se aplica no caso de prisão decorrente de condenação penal definitiva.

Consolidou-se, assim, neste Supremo Tribunal que, quanto à imunidade formal, o membro do Congresso Nacional somente poderá ser preso por condenação penal definitiva ou, tratando-se de prisão cautelar, se houver flagrante por crime inafiançável.

Embora isso possa ter sido decidido, o foi de maneira inconstitucional também. O mandato, em caso de condenação criminal, só é perdido após decisão da maioria absoluta da Casa. O direito político pode ter sido perdido, mas o mandato ainda não. A regra do artigo 15, III, da Constituição Federal, se aplica ao direito de votar e de ser eleito, mas no caso de mandato em curso a sua a sua perda definitiva só se dá com decisão da maioria da Casa Legislativa, conforme previsão do art. 55, § 2º:

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

Assim, enquanto não perdido o mandato, a imunidade consistente em só poder ser preso por flagrante de crime inafiançável permanece. Esta é a regra, goste-se ou não. Após a condenação, a Casa deliberará a respeito da perda do mandato, o que abrange a própria prisão.

Assim, não é por causa de uma decisão inconstitucional antes tomada que outra decisão semelhante inconstitucional será constitucional. Trata-se de sofisma.

Seguia mais adiante a acusada Cármen Lúcia dizendo (página 255):

Esse entendimento afina-se, ainda, com a vertente constitucional que defende a progressiva redução das imunidades dos membros de poderes, como se deu quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 35/2001, pela qual se permitiu o processamento de membros do Congresso Nacional independente de prévia autorização da Casa Legislativa.

A redução das imunidades parlamentares só pode se dar por meio de emenda constitucional, não por meio de decisão judicial legiferante. Embora possa ter havido no passado, em 2.001, um movimento no sentido da redução da imunidade parlamentar por meio de emenda constitucional, isso não quer dizer que daí para frente o Judiciário esteja autorizado a interpretar de forma tendenciosa a Constituição, como se estivesse livre para ampliar, a seu talante, a restrição das imunidades parlamentares.

A restrição da imunidade parlamentar só pode se dar por meio de emenda constitucional, não por meio da legislação infraconstitucional, como quis dar a entender a acusada Cármen Lúcia, quando mencionou na página 256:

21. Quando da elaboração do texto constitucional originário, por óbvio não existia a Lei n. 12.403/2011.

Essa lei reformou, estruturalmente, o Código de Processo Penal, ao inserir, em seu art. 319, medidas cautelares nominadas *diversas da prisão*.

De forma sofista, como de seu feitio, a acusada Cármen Lúcia já começa deturpando o objeto real da lide, qualificando-o como exposto na petição inicial, que partira de tese obtusa:

22. O centro das questões postas na presente ação está em saber se essas medidas cautelares diversas da prisão, à luz da Constituição da República, quando aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor de parlamentar, devem ou não ser submetidas para análise, no prazo de vinte e quatro horas, da Casa Legislativa correspondente, como ocorre com a prisão em flagrante por crime inafiançável.

O "centro das questões" não era saber se as medidas devem ser submetidas a análise do Legislativo e sim se elas poderiam ser implementadas pelo tribunal. A acusada agasalhava a tese obtusa proposta na ação de forma propositadal, dolosamente fraudulenta, para facilitar em parte a farsa de tentar justificar o feito na Ação Cautelar 4.070 pelo colegiado, farsa da qual ela participou, na votação unânime.

A situação era semelhante a isso: uma ação direta de inconstitucionalidade é proposta dizendo que a Terra é plana e que as escolas não podem ensinar que a Terra é esférica. O colegiado então se debruçava para saber se as escolas poderiam ou não se submeter a decisão judicial que lhes determinasse o que deve ser ensinado e como. A ação parte de um pressuposto falso, o que de a Terra é plana, caindo então todo o resto por terra. Esta era a situação. Mas em vez de se corrigir o abuso praticado na ação cautelar 4.070, manteve-se-o, de forma suavizada e sorrateira. E isso foi feito por dois motivos: para não provocar retaliações do Legislativo (como a cassação dos acusados) e para tentar justificar o abuso de autoridade cometido na ação cautelar 4.070 contra o deputado Eduardo Cunha, o criminoso presidente da Câmara dos Deputados ao tempo do "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff.

Assim, os acusados fugiam do Legislativo, que havia se fortalecido com a derrota da criminosa Dilma Rousseff, e fugiam de si mesmos. Por isso a completa falta de coerência entre o decidido na AC 4.070 e na Adi 5.526, além do que aconteceu na APDF 402 e na AC 4.327. A medida tomada na AC 4.070 fora um abuso muito grande e não seria mais tolerado pelo Legislativo. Assim, na Adi 5.526, tratou-se de abrandá-lo, mas continuou sendo abuso, algo inconstitucional. O que era proibido pela Constituição (aplicar medidas cautelares penais diversas da prisão a parlamentares) continuaria a ser feito, mas agora só com aval do Legislativo.

Segue a acusada Cármen Lúcia, dizendo, na página 258:

23. As normas devem ser interpretadas para delas se extrair o seu espírito e a sua finalidade.

Como antes salientado, não há congruência alguma na aplicabilidade das medidas cautelares, só possíveis para casos menos graves, ao passo que situação mais grave e que demanda prisão preventiva fica sem solução, sem falar ainda que o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão sujeita o infrator à conversão delas em prisão preventiva, o que é vedado para parlamentares, ou seja, o principal é inaplicável e o acessório o seria por qual motivo (considerando-se que redunda em inutilidade, haja vista a impossibilidade de conversão do acessório no principal)?

Assim, a finalidade da norma não se efetiva, pois é um corpo sem cabeça ou uma cabeça sem corpo, ou então cabeça e membros sem o tórax. A cabeça é a prisão em flagrante por crime inafiançável. Os membros são as medidas cautelares diversas da prisão. O tórax é a prisão preventiva ou a prisão em flagrante por crime afiançável. Ou pode tudo, ou nada pode. A Constituição determina que nada pode, exceto prisão em flagrante por crime inafiançável. Assim, aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão a parlamentares é algo sem finalidade, é medida inócua em termos de efetividade penal, pois a medida aplicada pode ser descumprida e não há sanção penal para isso. Poder-se-ia falar que o descumprimento ensejaria quebra de decoro parlamentar, mas a própria situação ensejadora da aplicabilidade de medidas cautelares penais já é caracterizadora de quebra de decoro parlamentar. Isso quanto a finalidade, tomando-se em conta o lado da efetividade da norma penal, ou seja, o objetivo que é fazer cessar a prática criminosa. Quando se analisa a finalidade tomando-se em conta o lado da Constituição, que é permitir o exercício do mandato parlamentar sem peias, vê-se que a aplicação de medidas cautelares enseja restrição do exercício do mandato parlamentar, o que torna a proteção constitucional inútil, deixando o Legislativo sob poder de interferência indevida do Judiciário, o que resulta em violação da separação de Poderes.

Em vez de isso tratar, acusada Cármen Lúcia procurou encontrar subterfúgios para tentar escapar da incongruência entre o que se viria a decidir na Adi 5.526 e o decidido na AC 4.070.

Seguia a acusada na página 260:

O constituinte parece ter pretendido com a norma em questão, pela qual se veda a prisão dos parlamentares, salvo em flagrante de crime inafiançável, evitar fossem eles afastados de sua função legislativa sem o consentimento da Casa a que pertencem, protegendo-os contra perseguições e abusos.

Não parece. O constituinte pretendeu.

Seguia a acusada Cármen Lúcia mais adiante, dizendo:

25. Cabe, então, verificar se, ao prever expressamente a imunidade formal somente para os casos de prisão cautelar (pois, reitere-se, não havia, no período da elaboração da norma constitucional, previsão legal de medidas cautelares diversas da prisão), o constituinte teve também a intenção de garantir a imunidade para os demais casos de medidas cautelares penais.

No universo possível de medidas cautelares penais, a única aplicável a parlamentares é a prisão em flagrante por crime inafiançável. E assim mesmo, mediante ratificação da Casa Legislativa. Todo o resto é vedado, independentemente de quais sejam as medidas cautelares existentes ou a serem criadas, vez que a prisão em flagrante por crime inafiançável é a pior situação que pode acontecer. É isso que está escrito na Constituição. De todo o universo de medidas possíveis existentes ou a serem criadas a única aplicável a parlamentares é a prisão em flagrante por crime inafiançável. É isso que está disposto na Constituição. Não importa o que venha a determinar a legislação infraconstitucional, pois a Constituição se analisa por si mesma e não à luz da legislação infraconstitucional. Só não será assim quando houver, por exemplo, termos que demandem interpretação, como, por exemplo, a expressão "trânsito em julgado". Não é o caso, evidentemente, do § 2º do artigo 53, que trata de imunidade de forma direta, objetiva, clara, utilizando-se termos clássicos do mundo jurídico como prisão e inafiançabilidade, expressões que dispensam exegese adicional para compreensão da extensão da imunidade, principalmente tendo em vista o seu objetivo.

Numa analogia, ter-se-ia: a pessoa pode sofrer injúria, pode sofrer lesão corporal leve, pode sofrer lesão corporal grave e pode ser vítima de homicídio. Digamos que a Constituição determinasse que o parlamentar só poderá ser objeto de importunação pelo público no caso de homicídio, ou seja, quando tiver feito algo tão grave que tenha de ser morto. Aí então ele poderá ser morto. Nas demais situações, passíveis de injúria, de lesão corporal leve e de lesão corporal grave, o povo é proibido de tocá-lo. O que estava sendo decidido é que o parlamentar poderia ser morto, poderia ser injuriado, poderia sofrer lesão corporal leve, mas lesão corporal grave não poderia (prisão preventiva e prisão em flagrante por crime inafiançável). Essa era a falta de lógica interna da decisão inconstitucional tomada. Sob qualquer ângulo que se analisasse, via-se tratar-se de uma aberração, que não atendia a qualquer finalidade outra que não a extorsão do Legislativo pelo Judiciário ou até algo pior, a vingança pura e simples, com a anulação do Legislativo pelo Judiciário.

A regra constitucional é que o parlamentar pode ser processado, mas medida cautelar penal aplicável é só a prisão em flagrante por crime inafiançável. Nada mais pode ser feito, mesmo estando em curso processo criminal, que pode inclusive ser barrado pela Casa Legislativa, tal como, por analogia, poderiam ser também quaisquer medidas cautelares aplicáveis, incluindo a própria prisão em flagrante por crime inafiançável.

A farsa argumentativa da acusada Cármen Lúcia chegava então a seu âmago, na página 261, quando dizia ela:

Pelo princípio hermenêutico dos poderes implícitos, segundo o qual, declinados juridicamente os fins estão assegurados os meios para o seu atingimento, é de se concluir não se poder subtrair deste Supremo Tribunal a decisão sobre a aplicação de algumas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, as quais, em situações concretas, são inerentes e indispensáveis ao próprio ato de processar e julgar.

Fosse assim, o povo, de onde emana o poder, estaria autorizado a estrangular os acusados, pois quem pode fazer o tudo, uma Constituição, pode fazer o pouco ou o específico, que seria dar cabo dos acusados com as próprias mãos, criando a pena de morte. Declinados os fins, máximo poder para o bem comum, estariam assegurados os meios para o alcance deles. Trata-se de uma

farsa sofista a argumentação, pois inclusive, como na analogia, a atuação já se dá para além da lei, na esfera do direito natural, fora do estado civil, situação em que o povo, no exercício do seu poder realmente originário, poderia de fato tudo, até instalar as guilhotinas de 1789. O que está implícito na norma, e está mesmo, é a vedação da aplicabilidade de medidas cautelares outras que não a prisão em flagrante de crime inafiançável. Isso sim está implícito, pois é vedado tudo, exceto a prisão em flagrante de crime inafiançável. E o poder implícito que o Poder Judiciário tem para agir está limitado pela vedação implícita existente no art. 53, § 2º, e no art. 55 da Constituição.

As medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal serão utilizadas na sua integralidade pelo Supremo nos processos de sua competência para os réus que não disponham das mesmas imunidades dos parlamentares. Para estes não; há limite, o disposto no artigo 53, § 2º, e no artigo 55. E o objetivo é justamente evitar que fique uma brecha para atuação seletiva persecutória e ilegal do Judiciário contra integrantes do Legislativo, mesmo que culpados sejam, como hoje, mas principalmente contra inocentes, como amanhã se fará, após rasgados todos os limites. Antes que esse dia chegue, os acusados são então denunciados, para serem cassados, afastados definitivamente de suas funções.

Cita depois a acusada Cármen Lúcia voto do acusado Celso de Mello no HC 94.173, que versava sobre os poderes de investigação do Ministério Público. Era o velho ditado de que "quem pode o mais pode o menos". Mas não se aplicava ao caso dos parlamentares, pois estes só poderiam ser importunados pelo "mais", não podendo ser importunados pelo "menos".

Assim, "quem pode o mais pode o menos".

Mas, no caso dos parlamentares, era o inverso: "Quem só pode ser prejudicado pelo mais não pode ser prejudicado pelo menos".

É como se a Constituição determinasse que "o sono dos justos" só pode ser interrompido em situação de extrema gravidade (prisão em flagrante por crime inafiançável). Em situações de grande gravidade (prisão em flagrante por crime afiançável), média gravidade (prisão preventiva) e pouca gravidade (medidas cautelares diversas da prisão), o "sono dos justos não pode ser interrompido." É como se isso estabelecesse a Constituição.

O trecho citado pela acusada do voto do acusado Celso de Mello no HC 94.173 representa na verdade o exato inverso do que ela pretendia fazer crer. Quem pode matar com uma arma nuclear (o Ministério Público que faz o controle externo da atividade policial) pode matar com um arco e flecha (investigar o que a polícia não investigou, para exercer o controle externo da polícia). Assim, quem pode constranger totalmente pode constranger parcialmente. No caso dos parlamentares, a situação é oposta. Constrangimento só pode haver se a magnitude de problema caracterizado pelo motivo gerador for igual ou superior a um determinado nível de gravidade. Sendo o motivo gerador abaixo do nível de gravidade antes mencionado, nenhum constrangimento pode haver.

Na guerra, o Exército está autorizado a matar, é seu objetivo precípuo.

Numa ocorrência, a polícia só está autorizada a matar em determinadas situações, não há carta branca, não se pode matar gratuitamente. É a situação dos parlamentares. Eles só podem ser agredidos por medidas judiciais se a gravidade de suas condutas for de um determinado nível para cima, situação de prisão em flagrante por crime inafiançável.

Assim, o mencionado voto no HC 94.173 (em que a matéria de fundo era o poder de investigação do Ministério Público — quem pode o mais pode o menos), que foi citado pela acusada Cármen Lúcia, o foi apenas a título de sofisma, pois em termos intrínsecos analógicos ele não se amolda ao objeto da lide na Adi 5.526, é o extremo exatamente oposto. Era como se ela dissesse que a Lua é uma estrela porque teria luz própria.

Seguia o abuso da acusada Cármen Lúcia, na página 263 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no Supremo Tribunal Federal, dizendo a acusada:

27. Quanto à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, acolhidas no art. 319 do Código Penal, não há quem delas se exclua, seja qual for o argumento aproveitado. A garantia da separação de poderes, o dever de julgar conferido ao Judiciário (para tanto devendo adotar as providências legais cabíveis) e a ausência de restrição a tal provimento garante que todos submetem-se às regras do processo penal vigente.

Diz ela que nenhum argumento é possível para excluir os parlamentares da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como visto, ele mente.

Na seqüencia, tenta dizer a acusada que a norma seria dúbia, havendo dúvida na sua interpretação, sendo então cabível a que melhor se amoldasse às idéias vitoriosas do povo.

Na verdade, o "espírito da lei" na norma é a separação entre Poderes e o exercício sem embaraços do Poder Legislativo, que se auto-pune.

Depois a acusada Cármen Lúcia insiste que nem mesmo consulta à Casa Legislativa deveria existir para o implemento das medidas cautelares diversas da prisão (página 264):

28. No exame e julgamento de casos concretos, o pedido formulado na presente ação – de não poder o Judiciário aplicar ao parlamentar qualquer das medidas cautelares penais em exame sem a sua necessária submissão ao Poder Legislativo - inviabilizaria a jurisdição.

Fosse assim, a prisão preventiva deveria ser cabível também, mas não, quanto a isso ela, como os demais, quedou-se, criando uma monstruosa construção jurídica, um corpo sem tronco.

Segue o voto da acusada Cármen Lúcia (página 264):

Retirados fossem do Poder Judiciário os instrumentos para o exercício eficiente de sua função, no caso em matéria processual penal, teria sido suprimida, na essência, a possibilidade de se dotar de eficácia plena a al. *b* do inc. I do art. 102 do texto constitucional. Esvaziada estaria a jurisdição constitucional.

Embora isso pareça real, o que a Constituição determinou foi mesmo o esvaziamento da jurisdição. O processo segue, caso exista, com as medidas tradicionais como quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, buscas e apreensões, etc., mas sem medidas que afetem o exercício do mandato parlamentar, pois este é o limite até onde o Judiciário pode ir contra

parlamentares em exercício. O pensamento de que a jurisdição fica esvaziada e de que isso seria algo sem solução é sofista. Embora a jurisdição esteja esvaziada, o poder de polícia estatal continua existindo, sendo exercido pelo próprio Poder Legislativo, que tem poder para cassar seus integrantes em casos de quebra de decoro parlamentar e outras situações, pois a prática de conduta caracterizadora de situação a demandar implemento de medidas cautelares penais importa ao mesmo tempo, se incidentes e provadas, a prática de atos desabonadores que ensejam quebra de decoro parlamentar, não ficando o Estado impossibilitado de agir. Quando a acusada Cármen Lúcia apela para este tipo de argumento de esvaziamento da jurisdição, quer dolosamente dar a entender que a situação fica sem solução, quando na verdade não fica. O que acontece se um crime ocorre no Legislativo e medidas cabíveis não são tomadas? O mesmo que acontece quando crimes são praticados pelo STF diante dos olhos prevaricadores da procuradoria-geral da República. Cabe o controle externo, por meio do voto, para substituição dos representantes do povo e a cassação e o julgamento criminal das autoridades omissas, como mostra o caso concreto desta denúncia.

A acusada Cármen Lúcia, como outros também fizeram, seguia dizendo que a "Terra é plana" (página 264 de 319 do inteiro teor do acórdão da Adi 5.526 em 17/10/2.017):

> Fosse necessário enviar o Poder Judiciário qualquer das medidas cautelares penais para apreciação da questão (a manutenção de seus efeitos ou não), quando tanto não está previsto constitucionalmente, ter-se-ia descumprido também o princípio constitucional, estabelecido pelo constituinte originário, da inafastabilidade da jurisdição.
>
> No inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República se estabelece:
>
> *"(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

Não está previsto constitucionalmente. Rá, rá, rá, como se poderia dizer. Não está mesmo! E não está previsto constitucionalmente "enviar" *(decisão judicial de aplicação medidas cautelares penais a parlamentares)* "para apreciação da questão" *porque simplesmente a hipótese de aplicação de* "medidas cautelares penais" *não existe! O que a acusada faz é a mentira dentro da mentira. É como se dissesse que o Judiciário pode sim revogar a Constituição, porque em nenhum lugar dela está escrito que "o Judiciário não pode revogar a Constituição". Não fosse o dolo direto de fraude, a acusada seria uma esquizofrênica.*

Era como se ela dissesse que como todos têm direito a propriedade, cada um tem direito a 0,04 km² do território nacional (os 8,5 milhões de quilômetros quadrados divididos pelos mais de 200 milhões de habitantes). Era como se ela dissesse que como todos têm direito à liberdade, ninguém pode ser preso. Era como se ela dissesse que como todos têm direito à igualdade, todos os salários deveriam ser rebaixados para o mínimo. Ou elevados para o máximo. Era isso que ela fazia, lia a Constituição "em tiras", escolhendo disposições quaisquer que justificassem a violação que ela praticava contra os artigos 53 e 55, fazendo parecer que eles nem existiam ou que seriam inaplicáveis por serem norma hierarquicamente inferior a outras da Constituição e a estas outras devendo subordinação como se legislação infraconstitucional fossem, ao mesmo tempo em que elevava disposições infraconstitucionais da legislação processual penal à categoria de normas constitucionais, lendo a Constituição à luz do CPP e não o CPP à luz da Constituição.

A acusada Cármen Lúcia dava "nó em pingo d'água", distorcendo a distorção, deturpando a deturpação, mentindo dentro da mentira, com sofismas em remonte.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição não se aplica ao caso, pois quem esvaziou a jurisdição foi a própria Constituição, para tornar desembaraçado o exercício do mandato parlamentar, tendo por objetivo evitar uma situação exatamente igual à que é objeto desta denúncia: a atuação criminosa do Judiciário em ações ilegais para domesticar o Poder Legislativo, fazendo-o submeter-se aos desígnios espúrios do Poder Executivo. O Legislativo era chantageado pelo Executivo, que usava para isso o Judiciário — produto quase integral de sua indicação — como arma. A acusada Cármen Lúcia era parte dessa arma, indicada para o cargo pela organização criminosa petista, que era a beneficiária direta da atuação ilegal dos acusados, que tinha por objetivo constranger parlamentares sob investigação, arrancando deles apoio político para salvar a criminosa Dilma Rousseff do "impeachment". Ao tempo da AC 4.070, o "impeachment" estava em ebulição na Câmara dos Deputados. Ao tempo da decisão na Adi 5.526, Dilma Rousseff já estava deposta e o golpe desfechado pela organização criminosa petista para derrubar Michel Temer da presidência da República havia fracassado. Na Adi 5.526 a acusada assim atuava para justificar sua atuação no passado, na AC 4.070, não produzindo prova contra si mesma ao se contradizer. Era isso que acontecia. Daí os sofismas em remonte na sua argumentação fraudulenta. Sempre é bom situar a situação no contexto do tempo, para deixar vivo na memória o quebra-cabeças formado pela guerra entre organizações criminosas (a de Lula no PT e a de Eduardo Cunha no PMDB), para não vir a acusada depois com a desculpa de que uma coisa não tem relação com a outra, quando na verdade tem e é o que explica a sua atuação indigna, inconstitucional e criminosa.

A farsa da acusada Cármen Lúcia seguia, na página 265 de 319 do acórdão da Adi 5.526:

29. As medidas cautelares, diversas da prisão, adotadas pelo legislador brasileiro (art. 319 do Código de Processo Penal) são, pois, de aplicação legítima pelo Judiciário, no exercício de seu dever-poder de julgar, delas não se excluindo qualquer cidadão.

O abuso de autoridade da acusada Cármen Lúcia era extremo, dizia em seu voto que as medidas cautelares diversas da prisão deveriam ser implementadas sem consulta do Legislativo:

De se dizer: a generalidade das medidas cautelares diversas da prisão e que não importam suspensão do exercício do mandato parlamentar podem ou devem, conforme o caso, ser aplicadas pelo Poder Judiciário sem qualquer outra providência que não o seu estrito cumprimento. Não se há de cogitar, então, de envio dos autos para que a questão seja resolvida, quanto à sua eficácia, pelo parlamento.

Fossem elas possíveis, a consulta, por analogia, deveria ser obrigatória. Era o abuso dentro do abuso. As medidas na verdade não eram cabíveis, porque vedadas pela Constituição. Ao mesmo tempo, a única medida cabível demandava submissão da decisão judicial à Casa Legislativa, para apreciação, para ratificação ou não (prisão em flagrante por crime inafiançável).

De forma sofista, mais uma vez, a acusada Cármen Lúcia apela para o argumento da igualdade perante a lei:

Nesses casos não teria fundamento a distinção de tratamento entre os cidadãos da República, rompendo-se o princípio constitucional da igualdade.

A Constituição na verdade determina que todos são iguais perante a lei, no artigo 5º, cláusula pétrea. Mas é a mesma Constituição que determina as exceções a isso, em várias disposições, como requisitos para cargos eletivos, prerrogativa de foro, imunidades, etc.

Assim, o ***argumento da igualdade de todos perante a lei****, nesse caso, não tem aplicação, pois os parlamentares foram posicionados na Carta acima do* ***cidadão comum*** *quando tomado na sua individualidade e no aspecto atinente à vida privada de um cidadão comum. Conversamente, o povo, em conjunto, e tendo em vista a atuação pública, está acima do parlamentar, é quem o escolhe como dele representante. Em determinadas situações, o* ***cidadão comum*** *está acima até dos parlamentares: no momento do voto e do exercício dos* ***direitos constitucionais civis****, dos quais os* ***direitos políticos*** *são uma faceta. Embora o* ***direito positivo*** *dê a impressão de que a realidade jurídica é um* ***estado civil*** *inexorável antediluviano de origem desconhecida e que por isso todos sejam iguais perante a lei, a verdade é que o* ***direito posto*** *é fruto de uma abstração tão evanescente quanto o* ***sim*** *dito numa cerimônia de casamento, que é uma instituição fundada exclusivamente na* ***vontade manifesta****, advindo daí a supremacia que dá origem ao* ***poder constituinte****, razão pela qual se tem as distinções legais segundo as quais* ***todos não são iguais perante a lei*** *nos termos constitucionais, o que torna o* ***representante do povo*** *um ente relativamente* ***superior ao cidadão comum****, que é apenas* ***sujeito passivo*** *da ordem estabelecida quando consideradas suas* ***obrigações****, ao passo que o* ***representante do povo*** *é um ente* ***inferior ao cidadão comum****, quando considerado este último como* ***sujeito ativo*** *da ordem estabelecida por força das* ***prerrogativas emanadas de seus direitos civis naturais*** *originadores da* ***ordem positiva constitucional****.*

Assim, o ***parlamentar*** *está num* ***nível superior ao cidadão comum*** *e ao mesmo tempo num* ***nível inferior****, não estando sujeito às mesmas* ***regras do cidadão comum*** *quando tomado este último como* ***sujeito passivo*** *e ao mesmo tempo sendo* ***detentor das prerrogativas*** *que tem como* ***mandatário do cidadão comum*** *quando tomado este último como* ***sujeito ativo****,* ***mandante****. Assim, a* ***cláusula pétrea de que todos são iguais perante a lei*** *tem* ***aplicação limitada aos parlamentares****, por força da própria ordem constitucional, que lhes atribuiu esta distinção, para representar o povo com a mesma liberdade que tem o povo como detentor do* ***direito natural civil de constituir uma ordem constitucional****, ou seja, com a mesma liberdade que tem o integrante do povo tomado como* ***sujeito ativo*** *na* ***ordem pública constituída****.*

Assim, a ***igualdade perante a lei*** *existe, mas com as* ***exceções previstas na própria Constituição****.*

A acusada Cármen Lúcia, em seguida, avança para o clímax do estupro da Constituição, que praticou com seu voto, ao defender que as medidas cautelares diversas da prisão seriam de implemento possível, desde que com referendo da Casa Legislativa, como feito no pedido da Adi, para evitar que o

exercício do mandato parlamentar pudesse ser afetado. Antes havia feito menção a medidas cautelares que afetam o exercício do mandato parlamentar (a) e medidas cautelares que não afetam o exercício do mandato parlamentar (b). No caso (b) poderiam ser implementadas sem consulta à Casa Legislativa. No caso (a), deveria haver submissão. Ocorre que não há medidas cautelares penais que não afetem o exercício do mandato parlamentar, todas afetam. Dizia então a acusada sobre a hipótese (a) — medidas cautelares que afetam o exercício do mandato parlamentar (deveriam ser submetidas à apreciação da Casa Legislativa, segundo a acusada, página 265):

> *III – Análise dos casos de medida cautelar que impõe suspensão de exercício do mandato parlamentar*
>
> **30.** Mais delicada é a questão relativa à aplicação de medida cautelar penal pela qual se determine a suspensão do exercício do mandato a ele atribuído por voto popular.
>
> De se analisar, inicialmente, se a interpretação teleológica da imunidade formal poderia gerar conflito aparente entre a igualdade dos indivíduos de um lado e, de outro, a preservação do desempenho das funções legislativas.
>
> Em uma República a lei é igual para todos, desigualando-se apenas nos casos em que o fator de distinção tenha fundamento legítimo.
>
> Logo, postas no sistema processual penal medidas cautelares diversas da prisão e não tendo a Constituição excepcionado, pela imunidade, o parlamentar de a elas poderem ter de se submeter, não se teria, inicialmente, fundamento para garantir a exclusão do parlamentar de sujeitar-se a sua implementação, se decisão judicial neste sentido vier a ser adotada.
>
> **31.** Como realçado antes, o princípio constitucional fundamental da igualdade impõe que qualquer distinção entre os indivíduos deve ser excepcional, somente validando-se se o fator de discrímen for legítimo, fundamentado, coerente e necessário para o fim buscado com o provimento legal ou administrativo.

A distinção entre (a) e (b) era só para confundir e criar uma brecha para a acusada Cármen Lúcia tentar escapar da incongruência entre o que ela decidiu na AC 4.070 e seu voto proferido na Adi 5.526.

Poderia, à primeira vista, parecer que haveria alguma razão nestes argumentos, pois, se alguém é criminoso, o interesse é de ver isso combatido. O ponto é que a Constituição vedou essa possibilidade, deixando a repressão a qualquer atividade ilícita por parte de parlamentares a cargo da própria Casa Legislativa. O interesse público não ficou ao relento, por supostamente não estar prevista alguma providência cabível. É aí que está escondida a farsa do voto da acusada. Para ela, é como se o Legislativo não tivesse poder algum de atuação sobre condutas indevidas de parlamentares, fazendo parecer ser pertinente uma intervenção do Judiciário para sanar suposta lacuna. Não há lacuna.

Segue o sofisma da acusada Cármen Lúcia (página 266):

> Ao estabelecer que todos têm direito a idêntico tratamento no ordenamento jurídico, a Constituição da República veda as diferenciações arbitrárias, a demonstrar que o tratamento desigual de situações iguais compromete a Justiça e desobedece à Constituição.

***Se fôssemos partir desta tese pela acusada alegada**, a prisão preventiva teria de ser aplicável também a parlamentares. Ora? Todos não são iguais perante a lei? Que privilégio seria esse de os parlamentares não estarem*

sujeitos a prisão preventiva? É o que se pensaria com base no argumento estapafúrdio da acusada Cármen Lúcia. Do mesmo modo que a prisão preventiva não cabe para parlamentares por força de disposição constitucional expressa, medidas cautelares diversas da prisão também não cabem.

É o eterno argumento da "Terra Plana".

Quem criou a desigualdade foi a própria Constituição. E o fez para separar os Poderes. Se-pa-ra-ção de Poderes. A desigualdade existe por este motivo, se-pa-ra-ção. A Casa Legislativa é quem pune os seus integrantes. Sendo um ambiente de pluralismo político, evidentemente que a punição há de acontecer. A intervenção do Judiciário significa acusar o Legislativo de ser majoritariamente criminoso, a demandar intervenção judicial, que — se cabível — então não poderia ser pontual e sim atingir a todos os envolvidos, o praticante das condutas demandantes de implemento de medida cautelar penal e todos os coniventes com o ilícito. Por aí se vê também a incongruência violenta do sofisma empregado pela acusada, na verdade uma especialidade sua, o sofisma.

Depois cita a acusada Cármen Lúcia trecho de obra para justificar o tratamento desigual entre cidadãos em casos concretos, mas o ponto é que quem estabeleceu a desigualdade foi a própria Constituição em seu texto original. Assim, não cabe igualar o que a Constituição desigualou. E é justamente o caso dos parlamentares, para garantia da separação de Poderes. Esta separação não é apenas retórica. A separação é real, para que não aconteça justamente o que aconteceu e que motivou esta denúncia: a perseguição seletiva do Legislativo pelo Judiciário a mando do Executivo, o responsável (Lula e Dilma) pela maioria das indicações do STF, Executivo esse comandado por uma organização criminosa, seja por meio de um seus chefes, o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, seja por meio de sua testa de ferro, a criminosa Dilma Rousseff.

A atuação fraudulenta dos acusados tornou-se lugar-comum, algo já enfastiante, como a falência generalizada dos serviços públicos prioritários, como segurança, educação e saúde, algo que não cabe mais comentar, tamanha a extensão da degradação terminal e tamanho o tempo transcorrido desde quando a degeneração atingiu nível abjeto, situação já transformada em tradição aberrante só visível em "terras de ninguém" africanas de décadas atrás ou em antigos filmes que retratavam "republiquetas de banana" da América do Sul como narco-Estados.

A regra constitucional da separação de Poderes teve por objetivo evitar justamente isso, ou pelo menos dificultar. E, nesse ponto, a Constituição é norma de ímpar qualidade, garantindo um equilíbrio entre Poderes e instituições que foi justamente o responsável pela instauração da guerra entre organizações criminosas pelo controle do Executivo, pondo tudo por terra e desmanchando por implosão a estrutura criminosa de poder que formou uma verdadeira ditadura civil. Ao se apossar da Procuradoria-geral da República, a organização criminosa petista a utilizou como provocador de seus indicados para o Supremo Tribunal Federal, transformado-o em arma contra o Legislativo, arma utilizada para retomar o controle do Executivo, do qual foi banida a criminosa Dilma Rousseff pela vontade majoritária do povo nas ruas. A luta entre as organizações criminosas, uma que formou o PT e outra que se encastelou no PMDB, foi o que originou a riqueza probatória documentada desta denúncia, pondo a nu um descalabro sem fim que levou o Supremo Tribunal Federal a capitular perante si mesmo, num suicídio institucional gerado por decisões

inconstitucionais primeiramente pontuais e depois decisões inconstitucionais sucessivas em choque de incoerência de tal gravidade que se chegou a violar a coisa julgada e sem que houvesse fundamento legal em determinados eventos, sem falar na incoerência crassa entre várias decisões, como as tomadas na AC 4.039, na AC 4.070, na ADPF 402, na AC 4.327 e nesta Adi 5.526, sem falar em outros casos envolvendo outros objetos de lide. O tribunal decretou a sua própria morte, por si mesmo, num suicídio coletivo institucional.

Contrariando o decidido na Ação Cautelar 4.070 no STF, a acusada Cármen Lúcia faz então, em seguida, uma ressalva, que mostra a razão da proteção do mandato parlamentar:

32. Quanto às imunidades parlamentares, cuja inclusão no texto constitucional visa garantir o regime democrático e a separação dos poderes para segurança e preservação do mandato popular conferido a um representante, tem-se por legítimo o tratamento diferenciado entre os parlamentares e os demais cidadãos, quando a medida implicar na suspensão do exercício do mandato.

Reconhece que a suspensão do exercício do mandato por decisão judicial não é medida legítima, pois estaria violando as imunidades parlamentares previstas. Contraria, assim, o que ela mesma entendeu por bem votar na AC 4.070, onde a decisão foi unânime.

No trecho seguinte, a própria acusada Cármen Lúcia assenta a pertinência da proteção do mandato parlamentar (página 267):

Para exercerem suas funções estatais, freando uns aos outros, os poderes estatais necessitam de garantias constitucionais que funcionam como controles recíprocos. Por isso não se tem como ofensa ao princípio da isonomia a previsão constitucional de tratamento diverso ao representante eleito do povo para cargo do Poder Legislativo em caso de prisão ou medida que comprometa o exercício do mandato popular.

Segue a acusada Cármen Lúcia, como se não estivesse falando dela mesma:

Ditaduras não gostam de parlamentos livres. Também não apreciam juízes imparciais nem independentes.

O cabresto chantagista imposto sobre o Legislativo, por meio do Judiciário, visava constrangê-lo a colaborar com o Executivo, na manutenção da estrutura da ditadura civil, o que significava o apoio à criminosa Dilma Rousseff, para evitar sua cassação por crime de responsabilidade. O Judiciário era utilizado então pelo Executivo para tolher a sua liberdade de decisão a respeito da deposição da presidente criminosa. Já prevendo uma situação deste tipo, a organização criminosa petista preencheu o Supremo Tribunal com magistrados dependentes, parciais, a ela fiéis, para que os injustos amigos fossem poupados, os injustos inimigos fossem perseguidos e os justos inimigos fossem também perseguidos.

Depois de tatear o terreno da sensatez, desvia a acusada Cármen Lúcia novamente para o abuso, ao defender que a interpretação das normas constitucionais atinentes à matéria deve ser restritiva (página 268):

> **33.** As regras que conformam o estatuto do parlamentar, aí incluídas as normas referentes às imunidades, são excepcionais e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente. Não fosse assim e a imunidade formal transcenderia a esfera da prerrogativa e transformar-se-ia em privilégio, benefício pessoal incompatível com o princípio da igualdade.
>
> Para que a prerrogativa se atenha somente à proteção da função pública, e não se transmute em privilégio, imprescindível que este Supremo Tribunal estabeleça como adequado e proporcional ao texto constitucional a interpretação restritiva do instituto da imunidade formal dos congressistas.

Cita a acusada Cármen Lúcia, o que foi citado por outros acusados, seu voto no HC 89.417. Tratava-se, como já salientado, de caso de organização criminosa e em época em que o crime de organização criminosa era inafiançável por determinação infraconstitucional, o que abria a brecha para a intervenção judicial. Depois o crime de organização criminosa voltou a ser afiançável, pois a lei 9.034 foi revogada pela lei 12.850, a das colaborações premiadas hoje existente. Na verdade, como já salientado, a lei 9.034 era inconstitucional, pois previa caso de inafiançabilidade não previsto como possível pelas cláusulas pétreas constitucionais (art. 5º, XLII, XLIII, XLIV). Assim, ao tempo do HC 89.417 a decisão nele tomada era permitida pela lei 9.034 (hoje revogada), mas foi inconstitucional. Assim, invocar o HC 89.417 hoje para corroborar o decidido na Adi 5.526 é sofisma. A acusada fala dela mesma e dos demais acusados no seguinte trecho de seu voto no HC 89.417:

> *Em casos de tamanho comprometimento das instituições jurídicas e políticas, a ordem pública já não é pública e nem é ordem quando os agentes públicos deixaram de se investir dessa condição, a não ser formalmente, para se locupletarem do que entendem ser benesses e não deveres que os cargos públicos impõem àqueles que os provêem.*

Assim, as decisões inconstitucionais ficaram acobertadas pelo manto de licença oferecido pela real existência de ilicitudes cometidas a demandar interferência judicial. Estavam sendo perseguidos culpados. E amanhã, quando estiverem sendo perseguidos inocentes, como ficará a situação? É por isso que, mesmo sendo as vítimas das arbitrariedades potenciais criminosos efetivos, as decisões judiciais são inconstitucionais.

Tudo isso mostrava, como dito no próprio HC 89.417, o tamanho comprometimento das instituições jurídicas e políticas, a ordem pública já não é pública e nem é ordem. Virou bagunça.

Não era um ambiente de normalidade institucional. Estava em curso um guerra entre organizações criminosas pelo controle do Poder Executivo, num cenário de total contaminação das cúpulas das principais instituições da República, incluindo os acusados, que se tornaram personagens da guerra, meras peças a serem movidas no tabuleiro da corrupção e da extorsão, simples fantoches utilizados como instrumento de coação do Legislativo pelo Executivo, onde ajuda no STF em processos criminais contra parlamentares seria trocada

por ajuda a Dilma Rousseff no Congresso Nacional no seu processo de cassação. Ou melhor, como não era mais possível ajudar Dilma Rousseff, o apoio político a ela foi buscado pela via da extorsão judicial contra parlamentares investigados por crimes. Ou ajudariam Dilma Rousseff ou seriam afastados de seus mandatos. Essa era a lógica por trás dos abusos de autoridade cometidos pelos acusados na AC 4.070, na AC 4.327, na AC 4.329, na ADPF 402 e, por último, para "passar o pano em tudo", na Adi 5.526.

Falando, sem querer, sobre si mesma e seus pares, diz a acusada Cármen Lúcia na página 274 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.526 no Supremo Tribunal Federal — em citação de voto dela no HC 89.417 —:

> *Daí à barbárie é um pulo. Perigoso pulo, porque se o direito é ineficiente, a desconfiança da sociedade costuma lembrar a justiça pelas próprias mãos, que é a não justiça, mas a força a garantir apenas os mais fortes. Se as instituições já não são públicas, se os agentes já não representam o povo, pouco sobra que o direito possa fazer"* (*Habeas Corpus* n. 89.417, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 15.12.2006 – grifos não constam no original).

Os grifos referidos são relativos a trechos anteriores a este trasladado.

Esta denúncia, se arquivada, será o atestado público do pouco que sobrou que o direito possa fazer e, aí, o que resta é a justiça pelas próprias mãos, pois as instituições já não são públicas, como dito pela própria acusada, pouco sobra que o direito possa fazer.

Ressalve-se ainda que a decisão tomada no HC 89.417, aparentemente permitida por se tratar de crime inafiançável à época, estava escorada em brecha da legislação infraconstitucional, a lei 9.034 (que era inconstitucional, como já salientado). A rigor, tal disposição seria inconstitucional, pois não era caso de inafiançabilidade entre os expressamente previstos na Constituição. Para ser inafiançável, o crime precisaria estar incluído entre os hediondos. Assim, era completamente precária a decisão tomada no HC 89.417, que se queria agora tomar como padrão a ser aplicável a qualquer situação, mesmo que não excepcional. E a acusada Cármen Lúcia sabia disso, mas fazia a citação de modo sofista, para encontrar brecha de suposto precedente a justificar sua posição tomada na AC 4.070 e na Adi 5.526.

Citando depois obra de direito constitucional que trata de ponderação de normas constitucionais conflitantes, a acusada Cármen Lúcia tenta passar a idéia de que tudo é sempre ponderável, a partir da página 274.

A ponderação, evidentemente, tem de se dar com base em boa-fé, bom senso e principalmente espraiamento de possíveis efeitos de um determinado sopeso a todos os espectros de aplicação. Assim, a decisão de interferir parece segura, por se tratar de hipótese de existência real de conduta ilícita. Conversamente, numa situação inversa, a decisão de interferir é insegura, quando se tratar de contaminação do Judiciário e em perseguição a inocentes. E é esse o objetivo da regra, evitar que um Judiciário corrupto persiga um Legislativo honesto. É por isso que não pode. A prerrogativa dos parlamentares existe para proteção contra um Judiciário corrupto. Esta é a matriz de gênese da regra constitucional, o seu espírito. E esse espírito é profanado por uma decisão que lhe tira a garantia de efetivação de sua finalidade, numa situação em que o

contexto efetivo seja exatamente o que concebido como possível e que se quis evitar na gênese do princípio, que se tornou mundialmente consagrado: a separação de Poderes.

O que é mais importante?

Evitar que um determinado parlamentar criminoso atue livremente, sendo que já existe regra no Legislativo para isso impedir (as que tratam de decoro parlamentar)?

Ou evitar que se consagre uma regra que permita a um Judiciário inteiro corrupto possa interferir no Legislativo, perseguindo inocentes?

O que é mais grave? O que é mais importante? O que ficou estabelecido na Constituição quanto a isso?

Ficou estabelecido que o Legislativo se pune e o que o Judiciário não pode intervir. E mais. O Legislativo, mais numeroso e mandatário do povo, é quem tem o poder de intervir no Judiciário.

Seguia a acusada, na página 274 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 no STF, dizendo:

34. A solução da questão posta na presente ação impõe a ponderação e a harmonização dos valores tutelados no sistema jurídico.

Essa ponderação que se supostamente se imporia na verdade não é resultante de um conflito aparente de normas diametralmente opostas e sim uma separação entre o que é geral e o que é exceção, sendo regra e exceção disposições (da própria Constituição) não conflitantes entre si e sim disposições estanques, o que não demanda ponderação e sim separação. Todos são iguais perante a lei, menos este. Este não está em conflito com todos, está separado, excluído. Quem estabeleceu a regra e a exceção foi a Constituição.

"Todos são iguais perante a lei" está no artigo 5º, e "menos este" está nos artigos 53 e 55. Não há conflito.

Não há "conflito de valores tutelados", há separação, hierarquia.

Tratava-se, pois, de uma argumentação sofista, tal como se dissesse: "há um conflito de informações, para uns o fato de o horizonte ser plano indica que a Terra é plana, para outros o fato de um avião voar para oeste ou para leste indica algo estranho, a Terra deve ser plana." "Ao mesmo tempo, a água do mar sempre está em nível plano, é impossível a água se curvar na sua superfície." Conclui-se, então, que a Terra é plana.

Assim, a exegese feita pela acusada é pífia, medíocre, errada, propositalmente errada. E quem são os acusados? Indicados por organizações criminosas interessadas em impunidade e em perseguição política contra adversários. Quem eram os beneficiários da decisão inconstitucional? Os integrantes da organização criminosa petista. Por que eram beneficiários? Porque o expurgo em curso no Legislativo (AC 4.070, ADPF 402, AC 4.327, AC 4.329) ocorria concomitantemente a um processo de cassação da presidente da República e depois a uma tentativa de derrubar o vice-presidente da República empossado (Michel Temer) — numa orquestração fundada em fatos reais — que estavam em andamento, situação que não tinha mais como ser resolvida com suborno de parlamentares, pois se estava diante de uma catástrofe: o povo

estava em massa nas ruas, exigindo a cabeça da criminosa e incompetente presidente, que levou a economia ao fundo do poço de uma depressão econômica inédita na história em termos de magnitude e duração. Somente a extorsão praticada contra parlamentares investigados por crime poderia dar cabo da situação, seja conseguindo-se apoio político por receio, seja defenestrando-se adversários políticos no Senado e com isso reduzindo o número de senadores aptos a votar numa segunda votação de cassação (a ser engendrada por via de possível Adi — por conta da nulidade gerada pela divisão da votação cassação/inabilitação de Dilma Rousseff, com a qual colaborou o senador Renan Calheiros, pressionado pela ADPF 402, e nulidade para a qual contribuiu o acusado Ricardo Lewandowski, com sua prevaricação ao presidir o julgamento e permitir a farsa).

O trecho de obra citada (Canotilho, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. Fls. 1182 e 1241). era só para "encher de lingüiça" o voto, dando-lhe aparência de algo notável, técnico, robusto, fundamentado e lícito. O sopeso de normas constitucionais aparentemente conflitantes feito pela acusada era totalmente deturpado, como se quisesse dizer que "a Terra é plana". Estava no nível da boçalidade.

Seguia a acusada Cármen Lúcia em seu sofisma (na página 276 de 319 do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526, constante do ***anexo 35*** *desta denúncia):*

> **35.** Por se cuidar de aparente colisão de normas assecuratórias de direitos constitucionalmente protegidos – o da igualdade na lei e o da imunidade parlamentar, garantidora do respeito à representação popular -, há de se adotar, ainda, o critério de verificação de respeito à proporcionalidade como método de interpretação, para se estabelecer qual direito deve prevalecer, conferindo aos bens jurídicos conflitantes eficácia ótima.

Não há proporcionalidade a ser observada, não há preponderância, não há conflito entre bens jurídicos. O que existe é regra e exceção, claras, explícitas. Existe a igualdade perante a lei e a separação de Poderes, da qual deriva a imunidade parlamentar, que é uma desigualdade criada pela própria Constituição para garantia da separação de Poderes. Assim, não há conflito entre igualdade e imunidade. Há a regra da igualdade e a exceção da imunidade, que existe para garantir a regra da separação de Poderes. Não reconhecer a claridade desta lógica é sofismar, como fez a acusada Cármen Lúcia.

Eficácia ótima foi o que quis o legislador constitucional, ao discriminar quais seriam as regras e as exceções. A eficácia pretendida pela acusada Cármen Lúcia foi ótima para a organização criminosa petista: alijar do cenário político adversários do PMDB, entre os quais, Eduardo Cunha e sua organização criminosa concorrente da organização criminosa petista, concorrente mas aliada, como mostrou o caso da colaboração premiada de Joesley Batista, que envolveu pessoas de todos os partidos, incluindo o atual presidente da República Michel Temer, denunciado por conta do acordo, numa orquestração engendrada em vingança, por conta do conhecimento prévio dos fatos pela organização criminosa petista, que queria depor o vice-presidente empossado definitivamente para recolocar no lugar a criminosa Dilma Rousseff, numa verdadeira guerra em que os acusados foram utilizados como arma, em abuso de autoridade e organização criminosa.

Com o entendimento dolosamente fraudulento da acusada Cármen Lúcia, criou-se uma amalgamação forçada entre os Poderes, violando-se a medula espinhal constitucional da tripartição de Poderes.

Nas várias citações que faz de obras, a acusada Cármen Lúcia procura distar o objeto de análise (separação de Poderes e imunidade parlamentar) da realidade, como se em vez de abstrato-jurídico ele fosse concreto-fático (igualdade perante a lei e imunidade parlamentar), como se a questão de fundo envolvesse um objeto indireto e não diretamente a excepcionalidade traçada pela Constituição em relação à regra. Digamos a situação de cotas raciais criadas por legislação infraconstitucional. As cotas (objeto indireto) são constitucionais? Isso era diferente do objeto da lide na Adi 5.526: a imunidade parlamentar (objeto direto) é constitucional? Ela não é constitucional e nem inconstitucional, ela é a norma estipulada na Constituição, a regra-mãe, não sendo algo a ser sopesado com relação a outras disposições, como se fosse regra infraconstitucional. Era esta nuance sofista que estava subjacente na sua abstração dolosamente deturpada, como se uma exceção constitucional tivesse de ser analisada sob o âmbito de constitucionalidade em relação à regra geral, que seria norma superior, ultra-constitucional. Sobretudo, o que estava a macular a conduta da acusada Cármen Lúcia era o desvio de finalidade do suposto ativismo judicial, que era constranger o Legislativo a se submeter aos ditames do Executivo, primeiro em derrocada (02/12/2.015 a 31/08/2.016) e depois em tentativa de retomada (de 31/08/2.016 até as denúncias contra Michel Temer em 2.017). A vitória de Temer na Câmara dos Deputados encerrou a disputa, tendo os acusados de por "as barbas de molho" (como indicado nas páginas 109 e 110 do acórdão), razão pela qual ***se revertia em parte*** *o abuso cometido na AC 4.070: afastamento de parlamentar do exercício do mandato só poderia acontecer com aval da Casa Legislativa, não mais como feito na AC 4.070 (sem consulta ao Legislativo).* ***Em parte*** *porque medidas cautelares penais não se aplicam a parlamentares, a única aplicável é a prisão em flagrante de crime inafiançável (art. 53, § 2º). A* ***reversão total*** *era impossível, pois* ***ficaria muito visível*** *o abuso cometido na* ***AC 4.070****.*

Não havia qualquer antagonismo entre valores, havia normas distintas claras.

Todo o voto da acusada Cármen Lúcia é montado como se o Legislativo não tivesse poder sobre si próprio, como se fosse constituído de Casas ineptas e desregradas (página 278):

> **36.** Para se preservar o princípio da separação dos poderes e garantir o funcionamento harmônico entre eles, faz-se imprescindível, no caso em análise, a aplicação do princípio da proporcionalidade. Então se poderá concluir pela aplicabilidade igual da medida cautelar suspensiva da função pública a todos ou se se excluiriam de sua aplicação os parlamentares pela imunidade constitucionalmente prevista.

A tal "proporcionalidade" que se alega põe-se, na visão da acusada Cármen Lúcia, como se fosse uma situação de estado de necessidade, como se não houvesse outros meios de lidar com o problema gerado por condutas criminosas de parlamentares, como se as Casas Legislativas fossem desprovidas de poder de atuação sobre seus próprios corpos.

Na página 278 a acusada cita novamente o pedido dos autores da ação direta de inconstitucionalidade 5.526 (Adi 5.526), que no nascedouro já é deturpado, ficando mostrado até por isso o quanto o Legislativo foi humilhado,

passando a se comportar como cordeiro e submisso diante de claro abuso de autoridade:

Argumentam os autores da presente ação que, em relação a todas as medidas cautelares penais, se elas pudessem ser adotadas também relativamente aos parlamentares, teriam que ser os autos correspectivos encaminhados a Casa Legislativa integrada pelo parlamentar processado para resolver pela sua manutenção ou sustação.

Diz a acusada Cármen Lúcia, em seguida, que até mesmo o pedido tacanho não tem total procedência:

Todavia, como apontado antes, tanto não se sustenta. O princípio da igualdade republicana seria contrariado se aquele argumento pudesse ser aceito.

Defende a acusada Cármen Lúcia que apenas com relação ao afastamento do cargo a decisão judicial deveria ser submetida à Casa Legislativa, mas as demais medidas cautelares diversas da prisão não deveriam ser submetidas:

39. Portanto, apenas quanto à suspensão do mandato do parlamentar há de serem feitas considerações específicas, relevando-se, ainda uma vez, a imunidade formal que resguarda o voto popular do eleitor.

Seja mais ou seja menos errado, o entendimento era dolosamente errado. E, em qualquer situação, sendo mais ou sendo menos errado, entrava em conflito com o que a própria acusada havia decidido na AC 4.070: Eduardo Cunha foi afastado do cargo por decisão direta do Judiciário, sem consulta à Casa Legislativa.

Segue, na página 279, a acusada Cármen Lúcia dizendo que só a medida cautelar de afastamento do cargo deveria ser submetida à apreciação da Casa Legislativa:

Na esteira do que inicialmente enunciado sobre ser o ordenamento jurídico um sistema de normas, há que se encarecer a vinculação do princípio da separação de poderes e a garantia do exercício autônomo de cada qual à atuação judicial de aplicação de apenas uma daquelas medidas cautelares, qual seja, a que determina a suspensão do parlamentar do exercício do mandato popular.

A análise da acusada Cármen Lúcia nem se deu ao trabalho de considerar que outras medidas cautelares diversas da prisão que não o afastamento do cargo também podem afetar o exercício do mandato parlamentar, como salientado por outros acusados.

Em raciocínio completamente deturpado, seguia a acusada Cármen Lúcia dizendo na página 279:

40. Como se tem na melhor hermenêutica jurídica e como exposto acima, as normas restritivas de direitos devem ser analisadas estritamente, prevalecendo consenso doutrinário no sentido de que as normas constitucionais pelas quais se estabelecem benefícios não conferidos a todos os cidadãos devem ser interpretadas de forma estreita, sem a possibilidade de se buscar alargar o seu significado.

Como se viu na hermenêutica jurídica deturpada exposta pela acusada Cármen Lúcia, as normas restritivas de direito infraconstitucionais foram alçadas a categoria de norma constitucional, numa ampliação de alcance, prevalecendo desinteligência dolosa no sentido de que as normas constitucionais que estabelecem limite à interferência entre Poderes foram interpretadas de forma obtusa, de forma a diminuir o significado delas.

Ou se poderia dizer também: como se viu na hermenêutica deturpada exposta pela acusada Cármen Lúcia, as normas restritivas de direitos de interferência do Judiciário no Legislativo foram interpretadas de forma obtusa, prevalecendo desinteligência dolosa no sentido de que as normas constitucionais que estabelecem igualdade entre todos os cidadãos foram interpretadas de maneira estreita, tornando alargado o significado delas, aplicando-se-as de forma indistinta, sem observar as exceções previstas ditadas pelo próprio legislador constituinte originário.

Veja-se, pois, como a arte de deturpar palavras leva a se conseguir dizer qualquer coisa que se queira, dando-se a aparência de racionalidade idônea, aparência apenas, pois a integralidade da correlação entre os elos de abstração entre premissas e entre estas e as conclusões evidencia uma torpeza dolosa quando se tem em conta o verdadeiro "espírito da lei", que outro não é que não o clássico do clássico, a velha e tradicional tripartição de Poderes. Outra revelação é o fato de estar hoje ultrapassada a fronteira entre a civilização e a barbárie, como em 1.789. O Estado está morto.

Em redundante e remontante sofisma, diz a acusada Cármen Lúcia (página 279 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526):

Partindo-se da exigência de se acolher interpretação restritiva, pela natureza excepcional da imunidade formal constitucionalmente prevista, há de se concluir que a aplicação da norma processual penal relativa à medida cautelar esbarra na exigência de observância do § 2º do art. 53 da Constituição unicamente quando a medida cautelar imposta suspenda o exercício da função pública, no caso, o mandato popular (inc. VI do art. 319 do Código de Processo Penal).

Não há exigência de interpretação restritiva. A parte da norma (art. 53, § 2º) que é levada em consideração é só a segunda oração, ignorando-se a primeira:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Se fosse cabível medida cautelar, todo tipo de medida cautelar demandaria remessa dos autos para a Casa, para que esta resolvesse sobre a medida.

Mas não. Medida nenhuma cabe, pois só o que cabe é prisão em flagrante por crime inafiançável, a única medida cautelar penal prevista como cabível pela Constituição no artigo 53, parágrafo 2º.

Assim, não cabe "suspensão do exercício da função" assim como não cabe qualquer outra medida cautelar diversa da prisão.

No trecho seguinte, a acusada Cármen Lúcia diz "coisa com coisa":

41. O Poder Constituinte originário normatizou a necessidade de resguardo do mandato parlamentar em casos nos quais medidas de qualquer dos outros poderes poderiam coibir ou anular, ainda que de forma branca, não rotulada e direta, o livre exercício da representação popular.

Veja-se a gravidade da interferência inconstitucional no exemplo dado pela própria acusada Cármen Lúcia:

Pudesse um terço, por exemplo, de membros de uma Casa Legislativa ser suspenso, precariamente como é da natureza da medida cautelar prevista no inc. VI do art. 319 do Código de Processo Civil, por ato do Poder Judiciário, esse poderia inviabilizar um dos poderes da República, por exemplo.

Ora, era exatamente isso que se buscava com as ações ilegais, inconstitucionais, deter o Poder Legislativo, evitar que ele cassasse a criminosa Dilma Rousseff. Fosse aberta a porteira, grande parte das Casas Legislativas iria para o espaço, por conta das várias investigações, não somente relativas à operação chamada "lava-jato" da Polícia Federal (que investigava crimes de corrupção na Petrobras e outras infrações penais conexas).

O Poder Legislativo poderia ser inviabilizado pelo Judiciário. Mas era justamente isso que se queria, colocar um cabresto sobre o Legislativo, que, contendo vários integrantes investigados, acusados, réus e prestes a serem delatados, era um alvo fácil de extorsão: socorro ilegal do Judiciário em troca de votos para Dilma Rousseff no seu processo de cassação ou numa segunda votação de sua cassação, no caso de a primeira (ocorrida em 31/08/2.016) ser anulada, noutro golpe a ser perpetrado pelos acusados (mas, desta feita, sob amparo legal, dada a nulidade proposital gerada pelo "fatiamento" da votação, conseguido com a prevaricação do acusado Ricardo Lewandowski, que presidiu o julgamento e quedou-se diante da ilegalidade perpetrada pelo Senado).

Em seguida, a acusada Cármen Lúcia mostra a gravidade da interferência do Judiciário no Legislativo também quanto ao quesito tempo de duração da medida cautelar, que poderia se estender por todo o resto do mandato, equivalendo na prática a uma cassação:

E como não há tempo definido para a cautelaridade de vigência da medida penal adotada, poder-se-ia chegar à extinção do mandato.

É que **a pendência da medida cautelar poderia durar tempo correspondente ao restante de um mandato parlamentar. E tantos fossem os parlamentares atingidos pelas**

medidas e se teria, então, em tese, a possibilidade de um poder impedir o funcionamento de outro poder da República.

A gravidade da conclusão a que conduziria tal interpretação contrapõe-se ao princípio democrático, o mais caro para a preservação de todos os direitos fundamentais.

Veja-se, no trecho seguinte, o quão consciente estava a acusada Cármen Lúcia do seu dolo de fraude, pois inclusive tecia comentários a respeito do aspecto relativo à própria democracia:

Ditadura não comporta direitos, menos ainda os da cidadania livre.

Mesmo em nome do legítimo e necessário combate à corrupção, a história brasileira – que já experimentou este discurso e esta prática – mostrou que este caminho é tortuoso e sofrido. Principalmente, não é democrático. E a democracia é princípio constitucional. Ao Judiciário cumpre garanti-la.

A despeito de ter ciência, insistiu no comportamento, concluindo (na página 280 de 319 do inteiro teor do acórdão na Adi 5.526):

42. Assim, **quanto a caso de suspensão do parlamentar do exercício do mandato, determinada tal medida cautelar penal pelo Poder Judiciário, deverão os autos correspondentes ser encaminhados à Casa Legislativa integrada pelo congressista processado para resolver sobre a questão (mantendo ou sustando a providência).**

No caso de afastamento do exercício de mandato parlamentar, segundo a acusada Cármen Lúcia, o Legislativo deveria deliberar sobre a decisão, resolvendo sobre a aplicação. Com isso, a acusada contrariava o que ela mesma fez (e todo o colegiado, em decisão unânime) na Ação Cautelar 4.070, quando Eduardo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados (PMDB-RJ), foi afastado do exercício do cargo de deputado federal, sem que a Câmara dos Deputados fosse acionada para resolver sobre o afastamento. O desvio de finalidade almejado na decisão (na AC 4.070) era colocar o vice-presidente da Câmara no lugar do presidente da Câmara dos Deputados. O vice rendeu-se de imediato aos interesses da organização criminosa petista, anulando a sessão de votação em que 367 deputados federais votaram SIM para a autorização de instauração de processo de cassação da criminosa Dilma Rousseff. Era só isso que a organização criminosa petista queria, não era resolver problemas criminais de Eduardo Cunha. Para isso, lançou mão do procurador-geral da República, por ela indicado e com atuação ilegal, para acionar os acusados, para que estes tomassem a decisão inconstitucional e criminosa, um abuso de autoridade explícito.

Seguia a acusada Cármen Lúcia, dizendo na página 281 do acórdão na Adi 5.526:

O Poder Judiciário não julga porque quer, mas porque tem que. Não julga sem fundamento. Fundamenta suas decisões em normas constitucionais e legais de cuja feitura e promulgação não participa.

O Judiciário realmente não julgava porque queria e nem porque tinha que; julgava de forma inconstitucional porque foi feito pedido inconstitucional da PGR e/ou de partidos aliados da base da ditadura civil. As decisões tinham fundamentação fraudulenta ou simplesmente nenhuma fundamentação. O Judiciário não participou da feitura e promulgação das leis existentes, ele legislou, criando verdadeiras emendas constitucionais judiciais, estuprando a Constituição.

As palavras podem soar como aparentemente fortes, mas são suaves. O nível e a quantidade de aberrações sucessivas mostram que na verdade, ao que parece, a situação só se resolverá com canhões, como em 31 de março de 1.964. O crime abarcou a cúpula integral dos três Poderes. Esta denúncia é apenas um atestado de óbito do Estado e da República. O coloquialismo que entremeia os comentários sobre as solenes, mas hipócritas, exposições dos acusados serve para sempre trazer o julgador de volta para si — para a realidade —, para que não se perca levado pelo ludíbrio dos rebuscados sofismas dos acusados enfeitados com a pompa da cínica e já pedante suposta elegância lingüística.

Seguia a acusada Cármen Lúcia, como se parafraseasse o ora dito:

Não há democracia sem jurisdição plena, efetiva e igualmente aplicada a todos. Também não há democracia sem parlamento livre, igualmente sujeito à Constituição e às leis.

Não há democracia quando a jurisdição se faz com abuso de autoridade, com desvio de finalidade e sem fundamentação, tendo como objetivo nisso engessar o parlamento, para que o Executivo que apadrinhou o Judiciário detenha hegemonia imoral e criminosa, em detrimento do bem comum, que é o interesse público.

Para este deletério fim colaboraram os acusados, com suas condutas criminosas.

Chama a acusada Cármen Lúcia de "equívocos" os ***não acertos****, pelos quais os acusados têm de responder (página 281) — os* ***não acertos*** *são os crimes de responsabilidade discriminados nesta denúncia:*

Somos todos, juízes e legisladores, subordinados à Constituição e às leis. Assumindo nossos deveres, nossas responsabilidades e respondendo pelos nossos acertos e, especialmente, nos termos das leis, pelos nossos equívocos.

Trata-se de crimes de responsabilidade, praticados mediante condutas típicas criminosas previstas na legislação penal comum, crimes como abuso de autoridade, prevaricação, organização criminosa e, por conseguinte nesse imbróglio monstruoso, corrupção passiva, pois uma continuidade delitiva nessa proporção e nessa evolução não se dá a título gratuito.

Conclui seu voto, na página 282 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.5.26 no Supremo Tribunal Federal, a acusada Cármen Lúcia, assim dizendo:

44. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para: *a)* concluir plenamente aplicáveis pelo Poder Judiciário as medidas cautelares penais previstas no art. 319 do Código de Processo**

Penal a todos os cidadãos, incluídos os parlamentares; *b)* dar interpretação conforme apenas ao inc. VI do art. 319 do Código de Processo Penal, para assentar que, aplicada a medida a parlamentar, sejam enviados os autos, nos quais determinada judicialmente a suspensão do mandato popular, à Casa Legislativa competente, nos termos do § 2º do art. 53 da Constituição.

Decide então que medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas por ordem direta do Judiciário a parlamentares, sem remessa dos autos à Casa Legislativa respectiva para apreciação, exceto no caso de medida cautelar diversa da prisão caracterizada por afastamento do exercício do mandato parlamentar, que no caso seria a aplicação da medida cautelar diversa da prisão constante do artigo 319, IV, do CPP, afastamento do cargo. Nesse último caso, os autos teriam de ser remetidos à Casa Legislativa, para que esta resolvesse sobre o implemento da medida cautelar de afastamento do cargo, ou seja, afastamento do exercício do mandato parlamentar.

Contrariava então o que ela mesma decidiu, acompanhando o colegiado em decisão unânime, na Ação Cautelar 4.070, na qual o deputado federal Eduardo Cunha foi afastado do exercício do mandato parlamentar sem que a Casa Legislativa fosse consultada para resolver sobre isso, foi ordem judicial direta. Tanto na AC 4.070 quanto nesta Adi 5.526, as decisões tomadas foram inconstitucionais.

Estivessem os acusados deliberando como se legisladores fossem, estariam mudando a regra de maneira a restringir ainda mais a imunidade parlamentar, tolhendo um pouco mais a separação de Poderes. Mas não eram legisladores, eram magistrados. O voto da acusada Cármen Lúcia na Adi 5.526 equivaleu a uma emenda constitucional.

Consumou então, neste momento, a acusada Cármen Lúcia violação em grau médio da Constituição, determinando que parte das medidas cautelares diversas da prisão pode ser aplicada diretamente pelo Judiciário, mas a medida de afastamento do cargo depende de consulta à Casa Legislativa. Na AC 4.039 a violação foi gravíssima (praticada pelos acusados da 2ª Turma do STF). Na AC 4.070 a violação praticada pelo Plenário, em unanimidade, foi grave. E o voto da acusada Cármen Lúcia, neste instante, na ADI 5.526, constituiu uma violação que se poderia dizer relativamente média, tendo em conta as anteriores.

A desculpa inventada pelo acusado Marco Aurélio de que na AC 4.070 se tratava de referendo de decisão liminar do relator e que isso então diferenciaria o caso da Adi 5.526, na qual se estaria decidindo em abstrato e definitivamente sobre o implemento de medidas cautelares a parlamentares caía por terra porque, seja decidindo caso concreto na AC 4.070, seja decidindo situação em abstrato na Adi 5.526, nas duas situações o que se estava a decidir era, em definitivo, se medidas cautelares penais são aplicáveis a parlamentares. Na AC 4.070 se tratava de ação cautelar, portanto a decisão unânime colegiada de referendo da liminar de Teori Zavascki era uma decisão definitiva, de mérito, decisão definitiva de mérito em ação cautelar, pois cautelar era a própria ação. Sendo a questão de fundo o artigo 53, § 2º, da Constituição, assim como também o artigo 55 da Constituição, não havia qualquer diferença a justificar distinção entre o decidido na AC 4.070 e na Adi 5.526, tendo havido ainda outras ACs nas quais o abuso aconteceu, as ACs 4.327 e 4.329. Para fugir disso, os acusados entabularam toda uma farsesca bagunça na Adi 5.526, que

viria no final do debate: quais medidas cautelares diversas da prisão seriam sujeitas a apreciação do Legislativo e quais não seriam sujeitas a apreciação.

Da página 283 em diante, os acusados todos se revezam em apartes e interrupções, discutindo sobre detalhes do abuso a ser perpetrado. As divergências eram muitas, mas pontuais.

Uma parte queria manter a coerência com o decidido na AC 4.070, para fugir da incoerência, mas continuando na inconstitucionalidade.

Outra parte queria ser incoerente, para fugir do que foi feito na AC 4.070, que passaria a ser taxado de caso "excepcional", mantendo-se em parte o abuso, para passar a idéia de que antes (AC 4.070) estavam certos e que agora (Adi 5.526) continuavam certos. Mas continuando a haver a inconstitucionalidade nas duas situações.

Outra parte queria fugir de tudo o que foi feito antes, como se todas as demais decisões fossem provisórias, decididas de cambulhada. Queria aplicar corretamente a Constituição, fugindo da incoerência com relação ao decidido na AC 4.070 dizendo que nela o que acontecera fora "excepcional".

A unanimidade antes observada na AC 4.070 se desfez porque o senhorio no Executivo se alterou. Saiu o PT, que queria Cunha afastado, e entrou o PMDB, que de perseguido se tornou senhor de tudo, com a vitória de Michel Temer, que conseguiu abortar duas denúncias de crime comum contra si.

A jurisprudência errática do tribunal flutuava ao sabor do senhorio ao qual prestar vassalagem, estando em curso uma guerra entre organizações criminosas, em disputa pelo controle da cúpula do Poder Executivo, a organização criminosa petista de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu, de um lado, e a organização criminosa de Eduardo Cunha, no PMDB, de outro.

A discórdia entre os acusados nesta denúncia (magistrados do STF) seguia, na página 286 do acórdão da Adi 5.526 de 17/10/2.017:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhora Presidente, se me permite, para não pairar dúvida, o ponto da divergência de Vossa Excelência é o ponto central do meu voto. Portanto, fico vencido na companhia honrosa de mais quatro votos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas aí nós temos o voto do Ministro Marco Aurélio, que diverge, porque Sua Excelência julga prejudicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há outros votos que divergem da corrente majoritária. Mas fico vencido em maior extensão, porque entendo inaplicáveis os artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal aos parlamentares.

A partir da página 287, tem-se o aditamento de voto do acusado Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, em relação ao meu voto, eu coloquei que só poderia ser aplicada a questão da prisão no art. 53, § 2º. Logicamente, nesses casos de flagrante delito de crime inafiançável, obviamente, há possibilidade de substituição pelas medidas cautelares. Adiro à única alteração que foi proposta pelo Ministro Toffoli, com a concordância do Ministro Gilmar e também do Ministro Lewandowski, no caso excepcional da ausência de flagrância em situações de superlativa excepcionalidade.

Então, a essa parte eu estou aderindo.

Aqui então o acusado Alexandre de Moraes concorda com a aplicação de medidas cautelares em situações "excepcionais". Não existe na Constituição previsão para situações "excepcionais", pois elas são inadmissíveis. Se existissem e autorizassem a intervenção do Judiciário no Legislativo, as medidas penais teriam ser aplicadas a todos os parlamentares envolvidos na formação da situação "excepcional".

No trecho "só poderia ser aplicada a questão da prisão no art. 53, § 2º. Logicamente, nesses casos de flagrante delito de crime inafiançável, obviamente, há possibilidade de substituição pelas medidas cautelares". *o que se tem é crassa mentira, pois se o crime é inafiançável não são cabíveis medidas cautelares outras diversas da prisão, de acordo com a legislação penal.*

Entendimento neste sentido absurdo implica legislar, o Judiciário legislando.

Com este aditamento, o acusado Marco Aurélio ficou ***só*** *em seu posicionamento, o* ***gabarito da questão****, exceto no ponto em que adota* ***subsidiariamente*** *a postura de exigência de submissão à Casa Legislativa de decisão judicial de aplicação de medida cautelar no caso de o colegiado assim (cabimento de medidas cautelares, que o acusado Marco Aurélio entende, corretamente, não serem cabíveis) decidir.*

Na página 288, o debate prosseguia entre os acusados:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Nós vamos ter que chegar a um voto médio.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Mas não há voto médio aqui, Presidente. Nós temos uma divergência essencial: submeter ou não à Casa Legislativa. Meu voto foi pela não submissão, o do Ministro Alexandre, acompanhado por mais cinco Ministro - inclusive, Vossa Excelência - foi pela submissão.

Assim, havia: pode + submissão [1]; pode sem necessidade de submissão [2] e não pode [3].

A verdade é que as medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis a parlamentares [3], sendo a questão da submissão [1] de decisão à Casa Legislativa (o cerne do pedido) prejudicada.

A confusão segue, com a presidente querendo tratar apenas da medida cautelar de afastamento do mandato, quando na verdade eram esta e todas as demais objeto do debate (as constantes do artigo 319 do CPP, assim como do artigo 320 do CPP).

Depois surge a idéia de dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 312 do CPP, outro caminho sofista para driblar a lógica interna do sistema:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, embora tivesse votado no sentido de dar interpretação conforme para dizer que, relativamente ao artigo 312, não cabe prisão preventiva, eu me amoldo à maioria, para facilitar a proclamação, dizendo que não é o caso de dar-se interpretação conforme ao 312, diante da claridade, da transparência e da taxatividade da Constituição nesse aspecto.

Na página 290, tem-se tamanho absurdo que só se poderia tê-lo por engano, um lapso mental (mas não, discussão anterior já havia mostrado que se tratava de algo consciente — o trecho relativo a esse lapso é destacado em amarelo nesta transcrição do voto):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Caro Ministro Celso, conforme salientei nas conclusões de meu voto, declarei a nulidade parcial sem redução de texto do artigo 319, para excluir a possibilidade da aplicação de medidas cautelares que acarretem o afastamento direto ou indireto dos parlamentares do exercício de seus mandatos ou da imposição de qualquer outra medida cautelar que cerceie direta ou reflexamente o exercício das funções inerentes à atividade parlamentar; salvo na hipótese de substituição à prisão em flagrante por crime inafiançável, permitida pelo texto constitucional, quando, obrigatoriamente, deverá ser aplicada a regra contida no § 2º do artigo 53 da Constituição Federal.

As medidas cautelares não são cabíveis, mas o acusado Alexandre de Moraes entendeu que só as que não afetem direta ou indiretamente o exercício do mandato parlamentar poderiam ser implementadas. O ***ponto absurdo*** *é que ele entendeu ser cabível* ***substituição de prisão em flagrante de crime inafiançável por medida cautelar diversa da prisão*** *(mesmo quando prejudicado o exercício do mandato). O* ***ponto*** *é que a* ***prisão em flagrante de crime inafiançável*** *não tem relaxamento,* ***não tem substituição por medida cautelar****. Crime inafiançável com flagrante resulta em prisão que não pode ser relaxada e nem substituída por outra medida. O acusado Alexandre de Moraes (aderindo à posição dos acusados Toffoli e Gilmar Mendes) sugeria substituição justamente do que não podia ser substituído. Por certo, deveria ter se tratado de algum lapso, mas foi repetido isso algumas vezes durante o debate, transformando-se em posicionamento consciente, doloso, por ser incabível.*

No trecho seguinte, porém, o posicionamento doloso é aparentemente desfeito, mostrando-se como possível lapso de redação do parágrafo anterior por parte do acusado Alexandre de Moraes (destacado em amarelo, nesta transcrição, o trecho relativo ao desfazimento do lapso, página 290 do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526):

Adiantei, ainda, que, se o entendimento da douta maioria fosse diverso, votaria no sentido de que a decretação judicial de qualquer forma de prisão, detenção, afastamento cautelar do exercício do mandato ou qualquer outra medida cautelar que cerceie direta ou indiretamente o pleno exercício das atividades parlamentares deverão ser encaminhadas à Casa Legislativa respectiva, para aplicação integral do §2º do artigo 53 da Constituição Federal. Adiro, no entanto, aos bem-lançados fundamentos jurídicos do ilustre Ministro Toffoli, que chega a um meio termo com muito bom senso, acolhendo-os, no sentido de que o Poder Judiciário dispõe de competência, por autoridade própria, para a aplicação das medidas cautelares de natureza pessoal previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal aos parlamentares, mesmo no caso de excepcional ausência de flagrância por crime inafiançável, porém em situações de superlativa excepcionalidade.

Adere então o acusado Alexandre de Moraes ao abuso de autoridade médio: em situações ***"excepcionais"****, o STF teria poder para determinar, por "autoridade própria", o implemento de medidas cautelares.*

Repetindo o trecho:

o Poder Judiciário dispõe de competência, por autoridade própria, para a aplicação das medidas cautelares de natureza pessoal previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal aos parlamentares, mesmo no caso de excepcional ausência de flagrância por crime inafiançável, porém em situações de superlativa excepcionalidade.

O implemento, porém, dependeria de referendo pela Casa Legislativa (página 291):

Nessas hipóteses, desde a expedição do diploma, se a medida cautelar aplicada pelo Poder Judiciário acarretar o afastamento direto ou indireto do mandato parlamentar ou a impossibilidade total ou parcial do exercício regular de suas funções legislativas, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa Legislativa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a medida aplicada.

Tomava o acusado Alexandre de Moraes, portanto, decisão inconstitucional, arrastado pelo colegiado para o abismo do abuso e da interferência indevida entre Poderes, contra posicionamento que ele inicialmente adotava, de forma correta.

A febre de insanidade e suposta alienação dos acusados prosseguia, como se as Casas Legislativas não tivessem poder para tomar qualquer providência diante de situações a demandar imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão a parlamentares. O acusado Ricardo Lewandowski sugeria que a ***situação não precisaria ser "excepcional"*** *para justificar a interferência do Judiciário no Legislativo. Situação* ***"excepcional"*** *significa: maioria da Casa Legislativa atuando criminosamente, a ponto de não conseguir deliberar sobre a matéria. O Judiciário acusava então o Legislativo de ser majoritariamente criminoso. Como antes dito, ou o alvo das medidas é atingido juntamente com todos os coniventes responsáveis pela situação* ***"excepcional"****, ou não há situação* ***"excepcional"*** *a demandar intervenção do Judiciário. O acusado Lewandowski queria fugir deste beco sem saída em que os acusados se meteram ao querer justificar o injustificável feito na AC 4.070 — são destacados em amarelo, na transcrição, os trechos mais contundentes relativos à observação, constante o trecho da página 291 do acórdão da Adi 5.526 de 17/10/2.017:*

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Apenas uma pequena observação: dentro da soberania que tem o magistrado e o Supremo Tribunal Federal no exercício do seu *munus,* de sua competência constitucional, se entendermos que uma medida cautelar diversa da prisão é necessária e adequada, não penso que nós devamos entrever numa situação de superlativa excepcionalidade, porque é dificílima a caracterização. Eu entendo que o juiz, dentro do poder geral de cautela, se entender necessária e adequada a medida, ele a decreta e submete em vinte e quatro horas ao Senado Federal, ou à Câmara se for o caso. Apenas essa pequena divergência que tenho.

De incongruência em incongruência, de sofisma em sofisma, de fraude em fraude, de mentira em mentira, de beco sem saída em beco sem saída, os acusados caminhavam num labirinto cada vez maior e sem saída criado por eles mesmos, com seus argumentos sofistas e mentirosos. O labirinto da incongruência sofista crescente, fractalmente exponencial. Deram um tiro na vítima na rua na AC 4.039, consumando homicídio, esconderam o corpo no

banheiro na AC 4.070, trouxeram o corpo para o quarto e o colocaram em outra posição na ADPF 402, lavaram as mãos com sangue na pia e puseram uma faca com sangue no sofá na AC 4.327 e tentaram "passar o pano" em tudo e depois disseram que o tiro é facada na Adi 5.526. Uma câmera gravou os autores do crime no local, a câmera da TV Justiça. Era isso que estava acontecendo. Não fosse uma sucessão interminável de pesadelo e crime, seria uma comédia.

A discussão sobre a quais incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal se referiam os acusados em seus votos formou uma confusão, narrada a partir da página 291 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 (os acusados discutiam se era conveniente esconder só os pés, só as mãos, ou só a cabeça do cadáver preso dentro do labirinto):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ou seja, no que se refere só ao caso do mandato. Até porque a lei não faz essa exigência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Ministra CÁRMEN LÚCIA referiu-se ao inciso V ou ao inciso VI do art. 319 do CPP.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - São duas hipóteses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A discussão toda concerne à possibilidade de esta Corte impor genericamente as medidas cautelares pessoais. Todas elas e não somente uma em particular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, mas estou dizendo que, quanto a todas, para mim pode. O Poder Judiciário determina independentemente da atuação de outro Poder.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Independentemente?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Então, o voto de Vossa Excelência soma-se aos cinco.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas eles também estão aceitando.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mas, Ministro Celso, me permite? São duas hipóteses que a maioria entendeu pela aplicação do § 2º do artigo 53.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eu só aceito neste caso. Insisti em dizer e enfatizei exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Os nossos cinco votos referem-se **a todas** as medidas cautelares nominadas, **tipificadas** no art. 319 do CPP. Vossa Excelência concorda conosco quanto a todas elas, menos quanto a uma. Então, o voto de Vossa Excelência deve ser acrescido ao nosso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Menos uma, por isso que disse exatamente que só divergia do Ministro Fachin quanto ao caso do mandato.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Celso, desculpe, mas, na verdade, peço perdão, mas o voto da maioria não entende - e me corrijam se eu estiver errado - que todas as medidas cautelares precisam ser submetidas ao Senado. Somente em dois casos: em que implique afastamento do mandato eletivo federal ou que direta ou reflexamente crie embaraços ao pleno exercício das funções legislativas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Recolhimento noturno, por exemplo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – – Exatamente. Nessas hipóteses em que se inviabiliza o exercício das funções parlamentares.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é, eu acho que estaria de bom tamanho se parássemos aí.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas esses dois casos representam tudo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Essa foi a maioria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas estou dizendo e voto no sentido de que o Poder Judiciário pode determinar as medidas cautelares como exercício de jurisdição penal sem qualquer tipo de passo adiante, salvo no que se refere ao afastamento para o exercício do mandato, porque, neste caso, o meu entendimento é de que, de acordo com a Constituição, o objetivo da lei é compatibilizar com a finalidade de garantir a afinação com os outros poderes e com o mandato conferido pelo eleitor, o que distingue de outras medidas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Então, Vossa Excelência acompanha os cinco.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E divirjo só nessa parte, exatamente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Com todo respeito, Presidente, isso não é possível, pois os cinco votos, iniciados pelo Ministro Fachin, não submetem nunca qualquer aplicação de medida cautelar a análise do Senado ou da Câmara, nos termos do § 2º do art. 53.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E a Ministra CÁRMEN LÚCIA também não, exceto em um caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eu não submeto as outras medidas não. Só essa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Nem nós. Nós submetemos só ao afastamento do mandato, direta ou indiretamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Acho que todos neste caso, menos o Ministro Marco Aurélio, chegaram à conclusão de que a aplicação do artigo 319 compete ao Poder Judiciário, é jurisdição penal, não depende de nenhuma medida e não traz nenhuma circunstância, salvo no que se refere ao exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É inquestionável que o Judiciário pode impor, por autoridade própria, independentemente de qualquer aquiescência parlamentar, as medidas cautelares pessoais diversas da prisão (CPP, art. 319).

Os acusados Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski levantavam mais aspectos da incongruência medonha que vinha se formando (determinadas medidas cautelares diversas da prisão e que não sejam necessariamente a de afastamento do cargo também importam prejuízo à atividade parlamentar e estavam sendo tidas como se não importassem prejuízo, principalmente pela acusada Cármen Lúcia) — página 295 do acórdão da Adi 5.526:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Celso de Mello, o meu entendimento - e eu acho que esse é o entendimento pelo menos do Ministro Alexandre de Morais, do Ministro Toffoli, do Ministro Gilmar Mendes, o meu, creio que é também o da Ministra-Presidente - é o seguinte: quando se trata do afastamento do mandato, aquela regra prevista no artigo 319, VI, isso tem que ser submetido necessariamente à Casa Legislativa envolvida ou à que pertence o parlamentar. Mas há outras situações em que há um embaraço para a atividade parlamentar, que impede o exercício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Recolhimento de passaporte e representação do Senado no exterior...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não. Eu penso o seguinte: suponhamos - e esse é um fato concreto - que se impeça que determinado parlamentar tenha contato com outros parlamentares investigados no Supremo Tribunal Federal. Como nós sabemos que hoje é um grande número, isso evidentemente é uma medida que não comporta

o afastamento, não representa o afastamento, mas é, sem dúvida nenhuma, um empecilho à plena atividade.

*Seguia o debate confuso, na página 295, com o acusado Marco Aurélio (**o único correto**, mas assim mesmo apenas na parte inicial — ao não concordar com a aplicação de medidas cautelares a parlamentares, abrindo mão desta posição correta ao adotar posição subsidiária no sentido de que, caso o colegiado majoritariamente entendesse cabíveis as medidas cautelares, estas deveriam então ser submetidas à apreciação da Casa Legislativa) posicionando-se, mais uma vez, contra o colegiado:*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Penso que a posição do Ministro MARCO AURÉLIO não aplica o art. 319 do CPP.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas o meu voto, Ministro Celso de Mello, como não aplico o artigo 319, eu também concluo, suplantada essa matéria, pela submissão. E o faço de forma linear, tendo em conta o artigo 319, mesmo porque, não sendo cumprida a determinação, pode-se voltar ao estágio anterior, que seria a prisão "em flagrante".

Se fôssemos considerar como possível a aplicação do artigo 319 do CPP a parlamentares (e não é possível), quaisquer medidas deveriam ser submetidas à apreciação do Legislativo, não apenas a medida de afastamento. Era isso que defendia, aí com o bom sendo que normalmente lhe é peculiar em momentos de boa-fé, o acusado Marco Aurélio. As medidas cautelares são inaplicáveis. Mas, se aplicáveis, deveriam TODAS ser submetidas à apreciação do Legislativo, era isso que defendia, então, com razão, o acusado Marco Aurélio. Não pode. Mas se ficar decidido que pode, então tudo tem de ser submetido, não apenas o afastamento. Por isso se falou em "de forma linear", ou seja, todos os incisos do artigo 319 do CPP, se aplicados, deveriam ser submetidos à Casa Legislativa. Mas nenhum deles era cabível. A confusão armada era proposital, bem ao feitio da acusada Cármen Lúcia, para dificultar a exata compreensão do que se passava, fazendo o interessado se perder no demorado cipoal de interrogações e desencontros e, assim, fazer tudo cair no esquecimento. Os crimes de responsabilidade aqui narrados cairiam no esquecimento.

A confusão proposital seguia (veja-se que é anunciado falsamente que ficara entendida a posição de cada um, como se o impasse tivesse terminado, mas logo depois ele se reinicia, como se estivesse começando do zero), formando uma balbúrdia interminável, parte proposital e parte resultante da diáspora na Corte fruto da "pacificação" forçada entre as organizações criminosas que disputavam o controle do Executivo (página 295):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Então, temos 6 (seis) votos nesse sentido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, nós temos 10 votos no sentido de que as medidas cautelares são aplicáveis, vencidos o Ministro-Relator, o Ministro Roberto Barroso, a Ministro Rosa Weber, o Ministro Fux e o Ministro Celso de Mello quanto ao inciso VI do artigo 319, que, por 6 votos, agora com a superação do Ministro Marco Aurélio, o qual, vencido nesse ponto, adere...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Presidente, o que eu estou dizendo é que o meu voto, tal como o preferido - e não o modifico -, ele se soma à corrente que conclui pela necessidade de submissão ao Senado - e aí eu adianto o que percebi das discussões - de

certas medidas. Ou seja, daquelas medidas que, de alguma forma, embaracem o exercício do mandato parlamentar.

Na seqüência, o acusado Alexandre de Moraes fazia esclarecimentos pertinentes segundo os quais outras determinadas medidas cautelares (do artigo 319 do CPP que não apenas o afastamento do cargo) também importariam restrição do exercício do mandato parlamentar, sendo retomada a balbúrdia:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É porque, Presidente, não é só o afastamento direto, mas também o indireto, que impede o pleno exercício do mandato parlamentar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -De toda sorte, acho que aqui é caso de voto médio, porque não estou me somando ao deles integralmente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mas Presidente, indago a Vossa Excelência. Caso não se afaste o parlamentar, mas se determine, primeiro, que ele não possa ter contato com nenhum outro parlamentar; segundo, que não possa se ausentar da comarca, então ele não vai poder ter contato com seus eleitores e ir até a suas bases; terceiro, recolhimento domiciliar no período noturno, ele não vai poder votar. É um afastamento indireto do exercício das funções parlamentares.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há um embaraço ao exercício. Em se tratando de qualquer medida que implique o embaraço, há submissão ao Senado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É um embaraço. Então, na verdade, o que a maioria votou é só em relação ao afastamento direto ou indireto do exercício do mandato.

*A respeito das nebulosas e confusas citações a respeito de crime inafiançável antes mencionadas, **irrompe no trecho seguinte outro absurdo que mostra toda a incongruência do que vinha sendo debatido**, mergulhando os acusados numa nova espiral de incoerência: **o que fazer no caso de crime inafiançável**. Isto é, digamos que o parlamentar esteja praticando condutas que o sujeitariam a medidas cautelares penais e que sejam relacionadas à prática de crime inafiançável. Neste caso, as medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319 são inaplicáveis, pois a regra é a prisão preventiva.*

Assim, a prática de crime inafiançável e que não enseje flagrante, mas imposição de medidas cautelares penais, necessariamente importa decretação de prisão preventiva. E prisão preventiva não cabe para parlamentares. Como ficaria esta situação? Isso mostra toda a incongruência do que vinha sendo debatido. Somente a prisão em flagrante de crime inafiançável é medida cautelar penal aplicável a parlamentar, nenhuma outra mais.

Tratando-se de crime inafiançável, não cabe fiança e a prisão preventiva se impõe, conforme disposto no artigo 323 do CPP:

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~V - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

O que fazer então?

A situação do parlamentar criminoso é grave e demanda prisão preventiva. Mas prisão preventiva não cabe a parlamentares. Sugeriu-se a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Estas, uma vez não cumpridas, importam prisão preventiva, que não pode ser imposta a parlamentares. Ou seja, tudo redunda inútil.

Era mais uma demonstração do beco sem saída fractal exponencial em que se meteram os acusados, em um verdadeiro cipoal de incoerências. No trecho a seguir, na página 296 e na página 297, ***irrompe com mais clareza, de forma involuntária e desprogramada****, o cipoal de redundâncias incoerentes — destacado em amarelo, na transcrição, o cerne do cipoal de incoerência:*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, apenas pela ordem. O que está proposto aqui para o Supremo Tribunal Federal decidir? Um, saber se é possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319 aos parlamentares. Aí, nós entendemos que é possível, está inserido no poder cautelar do juiz nessa fase investigatória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A maioria entendeu.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A maioria entendeu. Dois, saber se é possível a fixação de interpretação conforme à Constituição dos artigos 312 e 319, para que se reconheça que tais medidas cautelares, quando aplicadas aos parlamentares, devem contar com a confirmação do prazo de 24 horas pela Casa Legislativa correspondente. O que respondeu o Ministro Toffoli e, pelo que parece, a maioria aderiu: conferir ao artigo 319 interpretação conforme à Constituição e determinar a medida cautelar pessoal de natureza processual penal que implique afastamento do mandato eletivo de parlamentar federal que, direta ou reflexamente, crie embaraços ao seu livre exercício somente possa ser imposta no caso de crime inafiançável - isso não precisa dizer porque está na Constituição - ou, ausente a flagrância, em situação de superlativa excepcionalidade, devendo, ainda assim, em ambas as hipóteses, submeter à Casa Legislativa.

O cipoal de mentiras e sofismas em cascata, formando abstrações parcialmente desprovidas de nexo em profusão, levou os acusados a se perderem na redação, ***abrindo perigosa brecha numa lacuna aberta pela má redação****, a esta altura já* ***inconsciente****, do voto:*

O que respondeu ... conferir ao artigo 319 ... e determinar *que* a medida ... somente possa ser imposta no caso de crime inafiançável - isso não precisa dizer porque está na Constituição - ou, ausente a flagrância, ...

Este trecho (acima) dava a entender que em caso de flagrante de crime inafiançável ou no caso de crime inafiançável (sem flagrante)

medidas cautelares diversas da prisão poderiam substituir até mesmo a prisão em flagrante por crime inafiançável.

Era o ápice do descontrole na Corte. As mentiras em cascata levaram os acusados a admitir que uma ***prisão em flagrante de crime inafiançável poderia ser substituída por medida cautelar diversa da prisão****, como assentava o acusado Fux: que* a medida ... somente possa ser imposta no caso de crime inafiançável - isso não precisa dizer porque está na Constituição - ou, ausente a flagrância, ...

Evidentemente que só se poderia tratar de um lapso, diante da guerra entre mentirosos de um lado e mentirosos de outro, uns mais mentirosos e outros menos mentirosos, digladiando-se pela posse da suposta razão, num bizarro festival de cinismo coletivo.

O ***completo absurdo*** *acontecia também porque os acusados estavam tentando fugir da responsabilidade de dizer que violaram a Constituição na AC 4.070, cada um a sua maneira, mas ao mesmo tempo uns querendo se apoiar nas mentiras dos outros, em completo desespero, como se estivessem os acusados a tentar fugir da própria sombra, a sombra da AC 4.070, que doravante passou a os acompanhar para sempre, formando-se o tumulto após a vitória de Temer na disputa pelo controle do Poder Executivo, isto é, o abuso cometido contra o Legislativo teria de ser revertido, pois não era hora mais de provocar parlamentares para em troca conseguir apoio para a criminosa Dilma Rousseff, ela já tinha sido jogada na lata de lixo da história, junto com o PT,* ***sendo o fator decisivo marcante do fim da batalha pelo Executivo o fim do mandato do procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, encerrado em 17 de setembro de 2.017, exatamente um mês antes da decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526, 17/10/2.017****. Sem Janot, a organização criminosa petista não teria mais como acionar os acusados de forma inconstitucional, para manipular o STF. O novo procurador-geral seria escolhido pelo presidente Michel Temer, o que inviabilizaria para a organização criminosa petista a manipulação da PGR.*

O fim do mandato do procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, noticiado na imprensa:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml



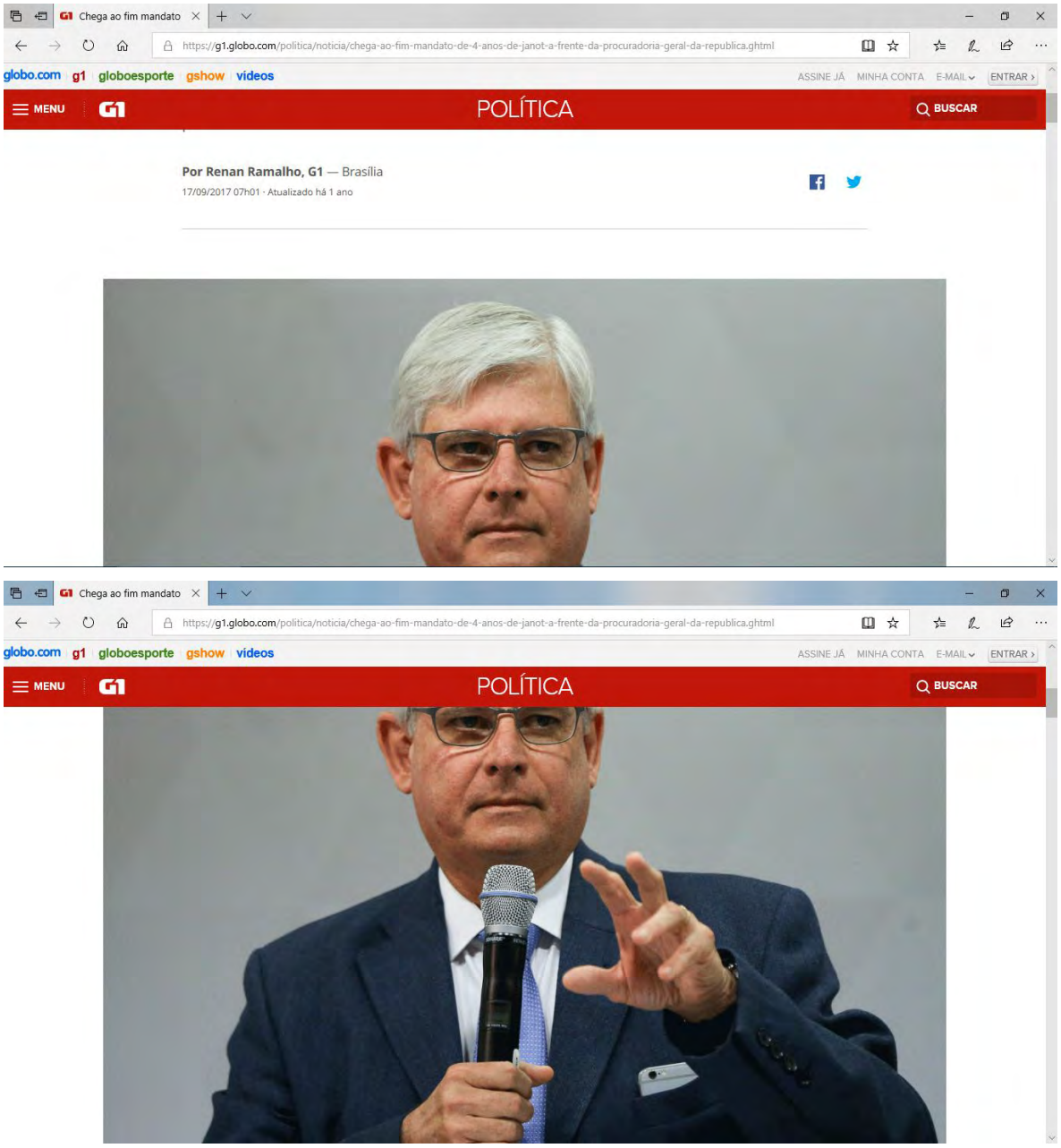

Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.

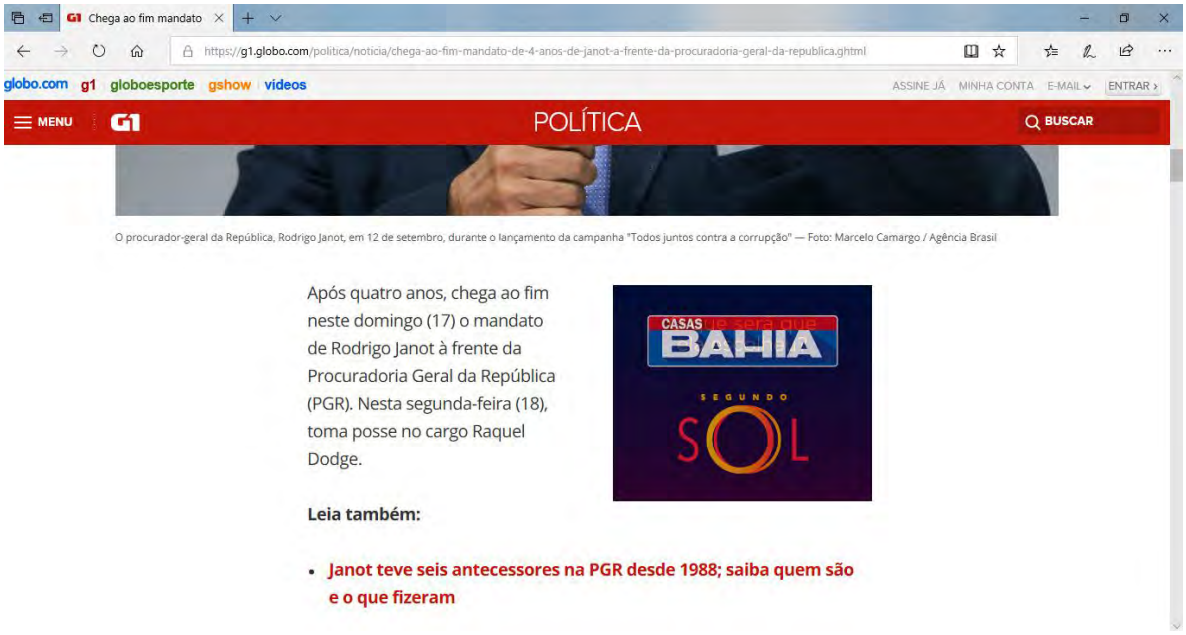



Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.

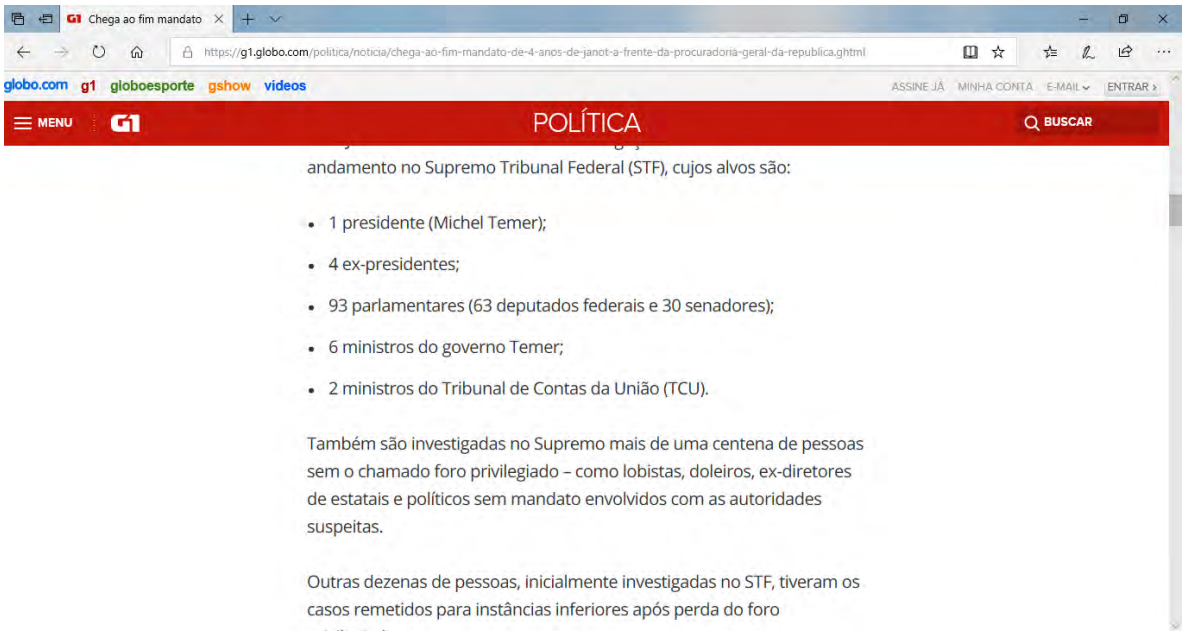



Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.





Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.



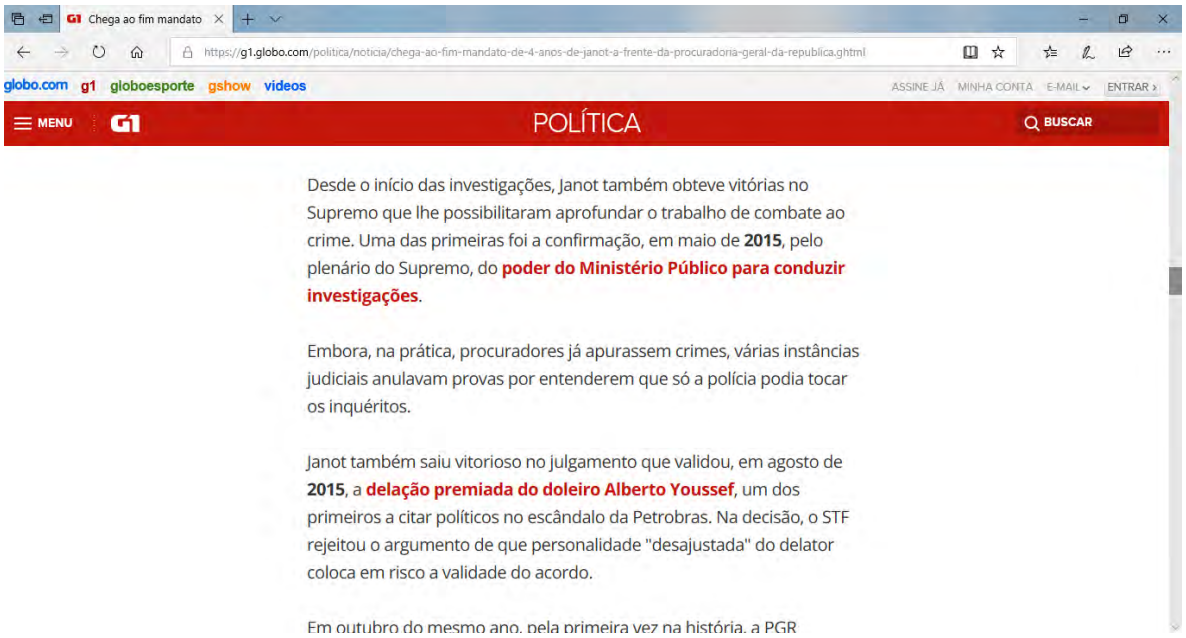

Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.



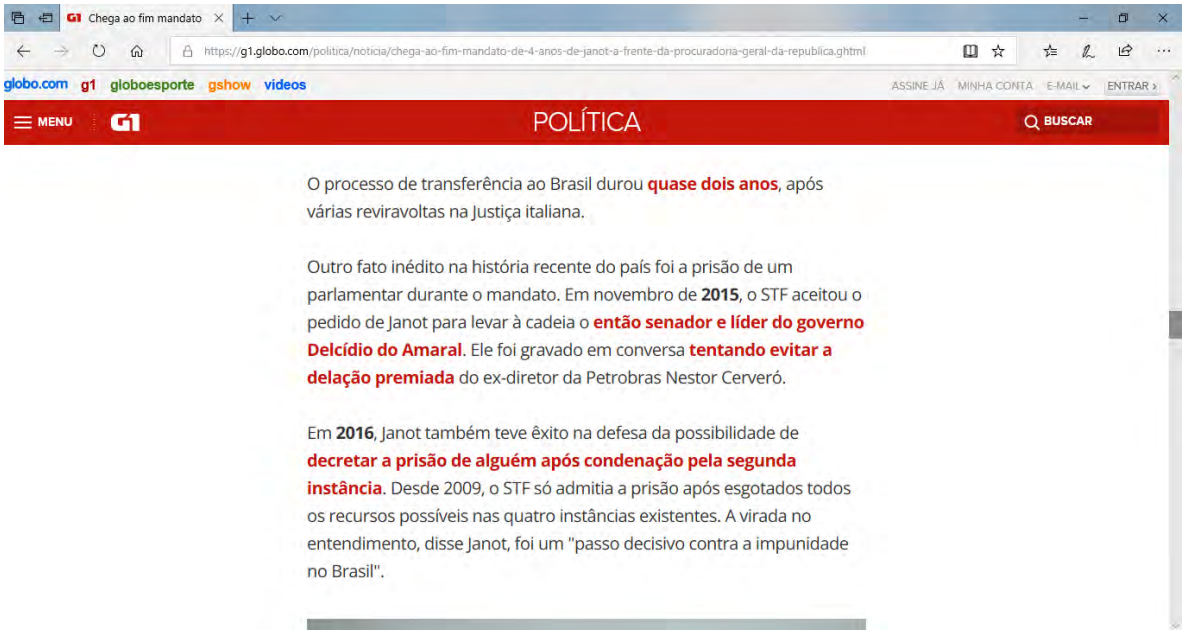

Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.

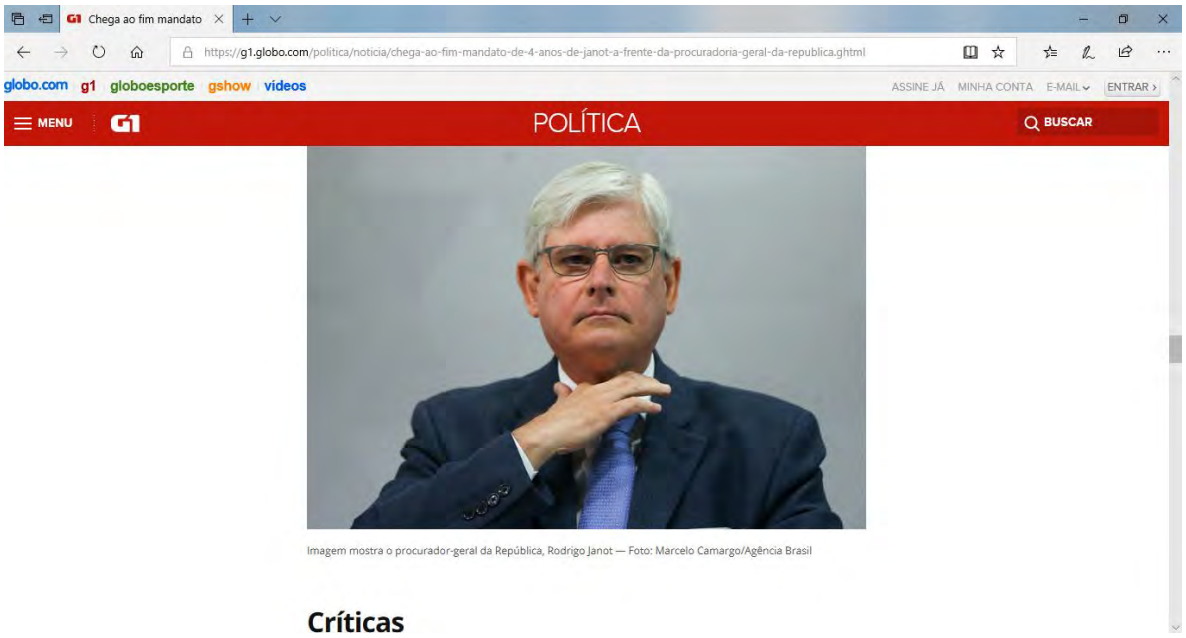

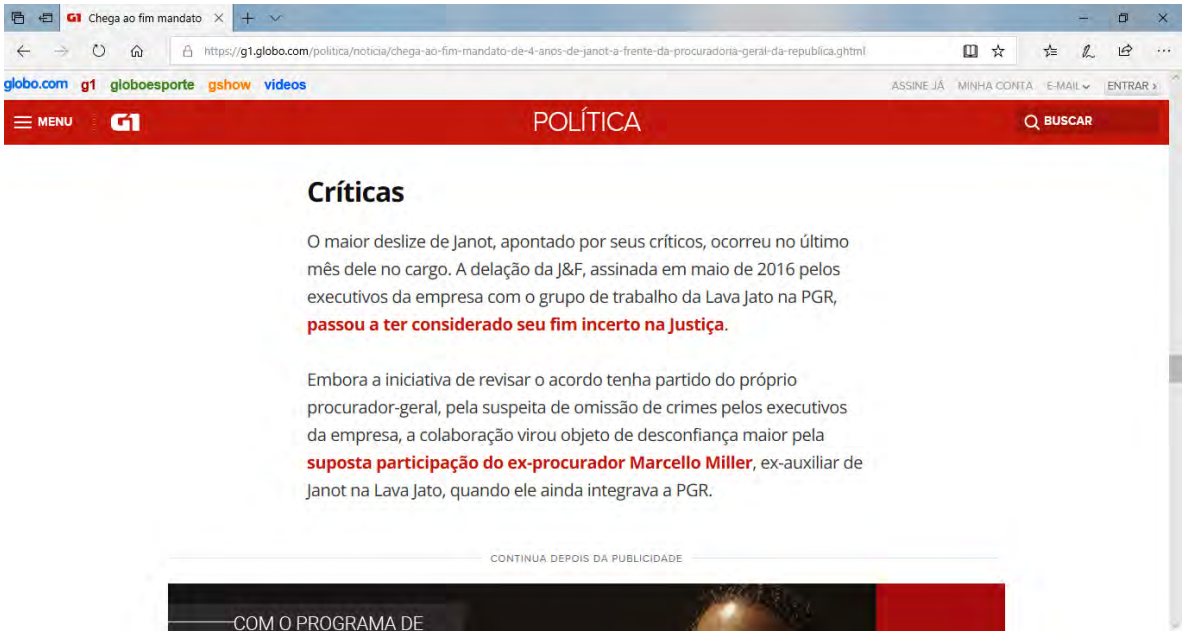

Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.

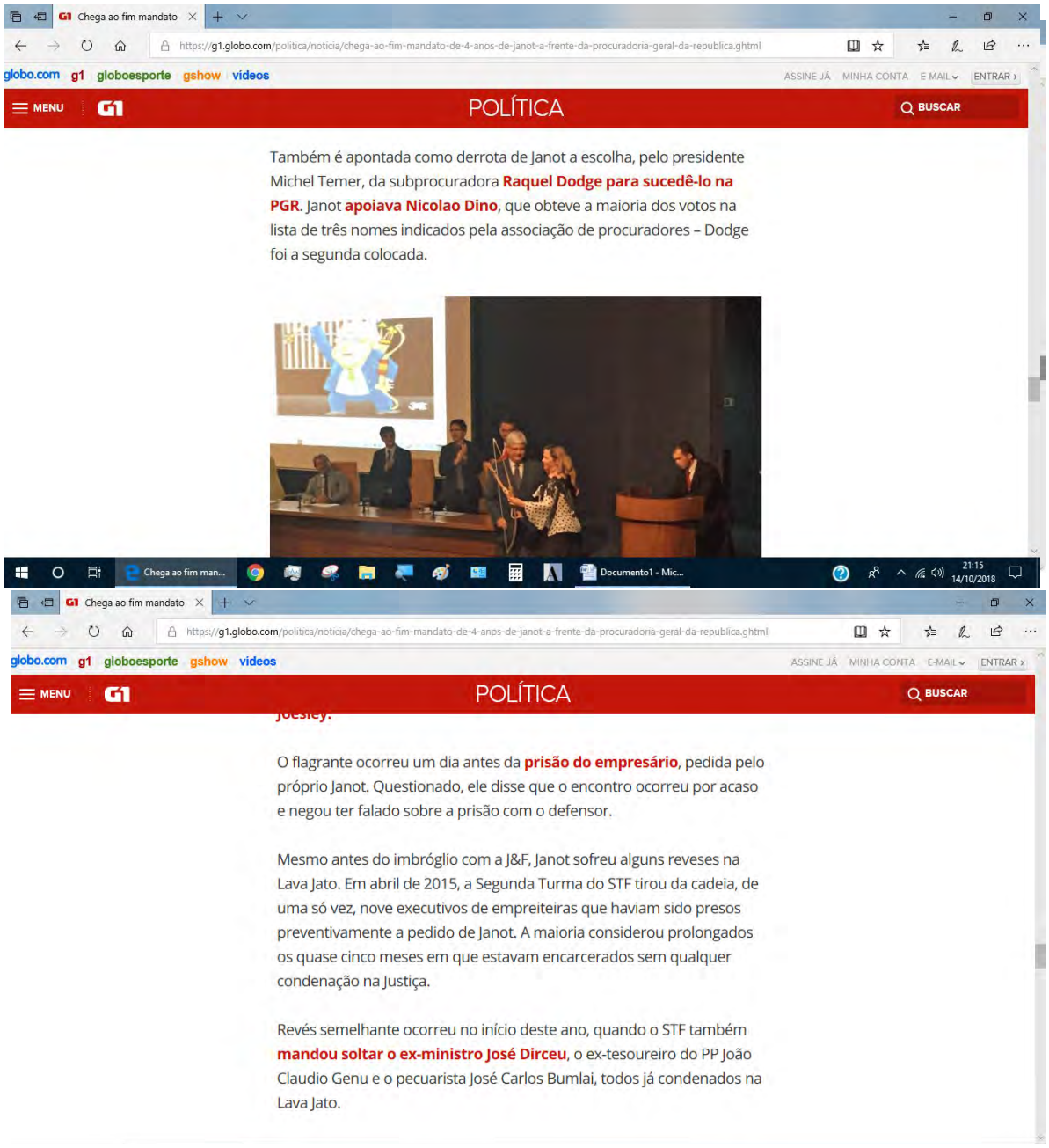

Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.

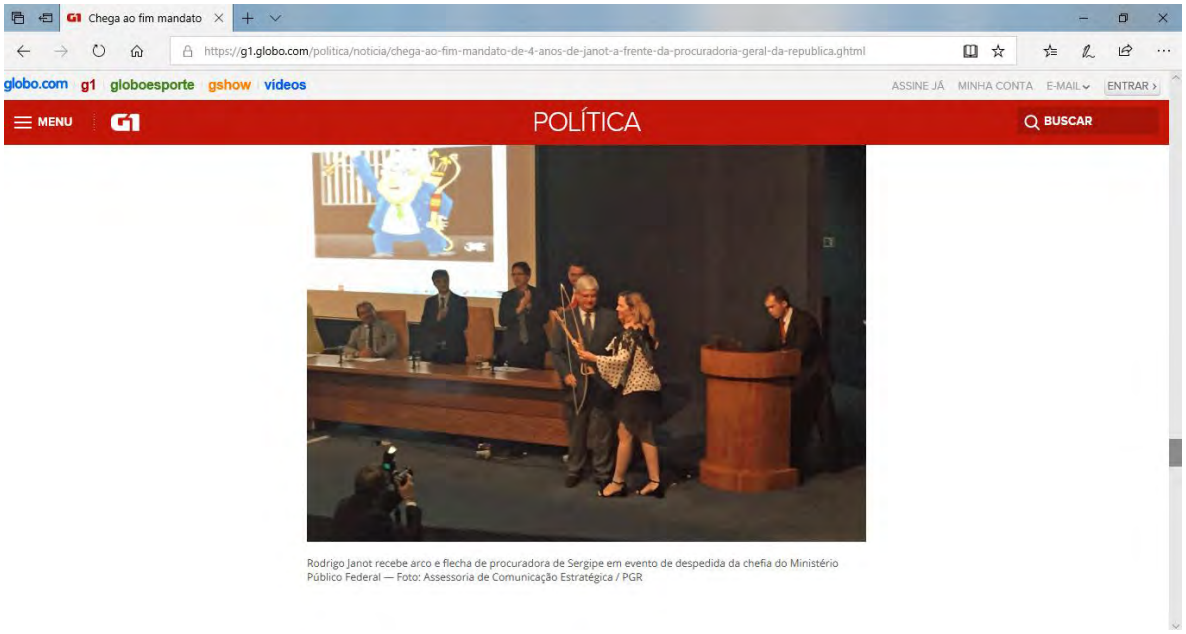



Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.



Reprodução de página de internet do "site" portal de notícias "G1", de **17 de setembro de 2.017**, no endereço de internet abaixo indicado, no qual era noticiado o **fim do mandato do procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros**:

https://g1.globo.com/politica/noticia/chega-ao-fim-mandato-de-4-anos-de-janot-a-frente-da-procuradoria-geral-da-republica.ghtml

A matéria jornalística é intitulada: "Chega ao fim mandato de 4 anos de Janot à frente da Procuradoria Geral da República". Rodrigo Janot era o pivô que ligava a organização criminosa petista aos acusados no STF. Com seus pedidos inconstitucionais que eram deferidos pelos acusados no STF, a organização criminosa petista conseguia fazer com que os seus indicados para o STF agissem para constranger parlamentares do Legislativo a colaborar com os interesses do Executivo. O constrangimento passou a ocorrer a partir de 2.015, quando a criminosa Dilma Rousseff, presidente da República, passou a correr risco de ser cassada. A ação cautelar 4.070 marcou o início do constrangimento do Legislativo pelo Judiciário. Com a saída de Janot, em 17/9/17, um mês depois, em 17/10/17, os acusados reverteram parte da jurisprudência inconstitucional, criada com a AC 4.070, ao decidir a Adi 5.526. Era hora de "colocar as barbas de molho", a organização criminosa petista perdera o controle da PGR.

"Colocar as barbas de molho" (como comentado pelos acusados nas páginas 109 e 110 de 319 do inteiro teor do acórdão da Adi 5.5.26) significava deixar de atuar em modo seletivo e inconstitucional contra adversários políticos da organização criminosa petista comandada por Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu, além de outros. Com a nova procuradora-geral da República, as ações inconstitucionais de perseguição seletiva cessariam e tudo voltaria ao normal, ou seja, venalidade tradicional em vez de venalidade seletiva. A organização criminosa petista perdeu o instrumento de provocação dos acusados, o procurador-geral petista Rodrigo Janot. A guerra entre organizações criminosas pela disputa pelo Executivo foi, paradoxalmente, o que fez a "lava-jato" de Brasília andar na velocidade da luz, sendo alvejados vários alvos. Não fosse isso, nada teria acontecido, tudo seguiria como hoje, em ritmo de cágado, rumo à prescrição.

O abuso de autoridade cometido na AC 4.070 fora feito na certeza de que a organização criminosa petista sairia vencedora da batalha do "impeachment" e, na seqüência, na certeza de que o presidente Michel Temer seria cassado

após as denúncias de crime comum apresentadas por Rodrigo Janot, fundadas em fatos e provas reais e válidas de autoria e materialidade, mas em atuação seletiva. O fracasso do plano deixou os acusados num imenso cagaço. Era preciso desfazer o abuso de autoridade cometido contra o Legislativo, "passando o pano" em tudo e retornando ao comportamento tradicional. Sob esse clima de apreensão (aquele clima que não era "neutro" do qual falava o acusado Fux na página 104), eram tomados os votos na Adi 5.526, razão pela qual todos estavam com uma "batata quente" nas mãos, da qual queriam se livrar, cada um a seu modo e seguindo sua crença particular a respeito do que viria a ser o futuro ainda incerto, dado que a organização criminosa petista, apesar de derrotada no golpe para derrubar Michel Temer, era uma máquina de poder gigantesca e que não se renderia, partindo para outras tentativas de assalto ao poder, o que incluía absolutamente tudo em matéria de crime.

Voltando à votação. Surge outro flanco de conturbação: uma vez preso o parlamentar, na hipótese cabível (prisão em flagrante por crime inafiançável), seria cabível a aplicação de outras medidas cautelares?

Quem está preso já está afastado de tudo, na pior condição de restrição possível, sendo um despropósito se falar em medidas cautelares adicionais que importem restrição da atividade parlamentar.

Uma vez resolvido pela Casa Legislativa que a prisão será relaxada, nenhuma medida cautelar se pode impor. É como nas demais situações. Se não cabe prisão preventiva, não cabe medida cautelar, não cabe medida cautelar após deliberação da Casa Legislativa, pois devolve-se ao parlamentar a sua condição padrão, a de intocável. E isso, em tese, só acontecerá quando o Legislativo interpretar a prisão como indevida, seja por conivência com a situação (o que levaria à situação "excepcional"), seja por haver contexto que indique interferência espúria na vida do parlamentar, para prejudicar o exercício de sua atividade. Do contrário, ter-se-á, em tese, mantida a prisão, sendo descabidas medidas adicionais, por inutilidade, em face de a maior restrição possível já estar imposta, a completa perda da liberdade.

Denotando então o novo flanco de conturbação, seguia a acusada Cármen Lúcia com suas considerações, na página 297 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 no STF:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Só quero dizer que nessa parte fico vencida também, porque não admito que só haja afastamento nos casos de flagrante ou nessas situações excepcionalíssimas. Acho que só no caso de afastamento do parlamentar - é o meu voto - é que teria que ser mandado, por uma interpretação que faço do artigo 53, § 2º, da Constituição. Então, teria que ser o voto médio.

Voltando à vaca-fria, seguia o acusado Lewandowski na seqüência imediata dizendo:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, se nós aqui determinarmos que o parlamentar se recolha a partir das 18 horas, nós estamos impedindo o exercício.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Mas essa é a posição que ficou vencida, Ministro Lewandowski, pela posição da Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu não creio, *data venia*, que a Ministra - não sei, posso estar enganado - concorde que se possa cercear o mandato do

parlamentar, determinando que ele se recolha às 18 horas, antes do término das discussões da Casa Legislativa correspondente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Isso é um afastamento indireto do mandato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Isso é um empecilho, é um afastamento reflexo.

Tinham, portanto, neste trecho tratando de "afastamento reflexo", razão os acusados ao dispor que determinadas medidas cautelares diversas da prisão importam restrição do exercício da atividade parlamentar.

Divergiam ainda os acusados em situações mais subjetivas:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Segundo esse entendimento, até o recolhimento de passaporte poderia causar embaraço ao desempenho da atividade parlamentar, pois o congressista pode ser designado para chefiar missão diplomática de caráter temporário (**CF**, art. 56, I, "*in fine*").

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu dou a mão à palmatória nesse caso. Não há problema com relação a isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo...

Os acusados já haviam se perdido totalmente no cipoal de sofismas:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Não, mas esse foi o exemplo dado pelo Ministro Toffoli, de que ele achava que o recolhimento de passaporte não tinha a menor consequência. Foi o exemplo que ele deu.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Presidente, se Vossa Excelência me permite? Eu agora compreendi a posição de Vossa Excelência.

Só agora o acusado Fachin compreendia a posição da acusada Cármen Lúcia. Ou então dizia que só agora havia entendido. Era como se estivessem os acusados revirando aquele cadáver morto na sala, no início do labirinto, implorando para que ele se mexesse, tirando os acusados do pesadelo em que se meteram. Ou como na "síndrome de Estocolmo", quando os seqüestrados, depois de muito tempo confinados, passam a idolatar os seqüestradores, em estado de choque. Os acusados estavam tentando fazer todo o teatro soar como coisa séria, minudenciando todas as facetas do cadáver da AC 4.070 que estava sendo exumado na Adi 5.526, um cadáver que se transformou num fantasma a assombrar os acusados depois que a organização criminosa petista perdeu a guerra contra a organização criminosa peemedebista, da qual era integrante de uma de suas facções o já defenestrado Eduardo Cunha, que se tornou um leproso esquecido na cadeia.

O acusado Fachin, na verdade, estava sempre entendendo muito bem o que se passava, sendo suas intervenções com pedidos de esclarecimento normalmente ganchos diversionistas para desviar o foco da elucubração sofista geralmente em andamento, diluindo a concentração dos espectadores na abstração deturpada em curso ao longo dos debates, como se, inclusive, uns acusados estivessem querendo enganar os próprios outros. Nesse ponto, havia uma parceria entre o acusados Fachin, Rosa, Cármen Lúcia e Barroso,

formando-se um quinteto ao qual aderia o acusado Fux geralmente levado de forma pusilânime pela maioria em formação, como se estivesse a fugir de uma incômoda posição vencida e em contraposição aos reais interesses ditados pelos bastidores, os interesses da organização criminosa petista, responsável pela indicação destes cinco acusados nos tempos de glória, compondo os primeiros quatro o grupo radicalmente sofista na Corte.

Seguia a acusada Cármen Lúcia, na página 298:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O que consta do meu voto é que, nestes casos, não me toca em nada, porque o juiz que determinar o recolhimento pode perfeitamente determinar que, se houver o comprometimento do mandato, ele possa comparecer, como acontece.

Ou é recolhimento noturno ou não é recolhimento noturno. De mais a mais, para que serve um recolhimento noturno se o parlamentar tem o dia inteiro para supostamente praticar atividades criminosas? A medida é inócua.

Noutro exemplo mais coloquial, os acusados estavam discutindo algo como se fosse o seguinte:

A Constituição da República X determina que o parlamentar só pode ser morto por tiro e em caso de flagrante de estupro. Para os cidadãos comuns, a regra na República X é: o cidadão pode levar um cuspe na cara, pode levar um soco no rosto, pode levar uma rasteira, pode levar uma paulada na perna, pode levar uma facada na mão, pode levar uma facada no peito ou pode ser morto por tiro.

Para uns, o parlamentar só poderia levar um cuspe na cara. Para outros, além disso, poderia levar um soco, poderia levar uma paulada na perna, poderia levar uma rasteira, mas facada na mão e facada no peito não podia, mas podia ser morto por tiro.

Quanto mais se discutia a matéria, mais tudo caía por terra, demonstrando-se a irracionalidade da abstração formada nos votos demagógicos, hipócritas, cínicos e mentirosos.

Na AC 4.070 diziam A de forma unânime. Na Adi 5.526 diziam A, B, C e D.

A insanidade coletiva prossegue, agravando-se em matéria de irredutibilidade de posicionamentos (páginas 298 e 299):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - O art. 319, Senhora Presidente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, para mim, quero restringir que seja o afastamento do mandato.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ou comprometimento do exercício das funções parlamentares.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas não esse comprometimento, com essa largueza que se deu.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Presidente, estou tentando contribuir. Um minuto, Ministro.

O art. 319 tem nove hipóteses de medidas cautelares. Vossa Excelência está divergindo em uma. Portanto, substancialmente, compreendi agora a posição de Vossa Excelência. Vossa Excelência está acompanhando o Relator, exceto no inc. VI.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exceto quanto ao item VI. É isso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu entendi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Que é basicamente o que Vossa Excelência também disse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o impasse vai continuar e penso que não pode continuar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, tem que se tirar o voto médio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se Vossa Excelência limita o seu voto de desempate ao item VI, que é o afastamento da função, nós temos outras medidas que foram adotadas e que repercutem no exercício do mandato. Recolhimento noturno, o problema do passaporte...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Proibição de acesso ao Congresso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O problema do contato com pessoas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não se afasta do mandato, mas se proíbe, como se proibiu, de entrar no Congresso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ou seja, teremos um senador de segunda categoria.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Por isso que nós estamos dizendo, é o exercício do mandato e das funções parlamentares.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E estou falando sobre o exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - A Ministra-Presidente acabou de votar e eu não tenho mais dúvida.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Medidas ligadas ao exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Essa posição ficou vencida, Ministro Alexandre.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Porque, para mim, só vale o inc. VI, Ministro, porque é o exercício do mandato. Os exemplos que o Ministro Alexandre de Moraes traz são os casos em que o próprio juiz, ao determinar, pode excepcionar.

Havia um impasse, como salientado pelo acusado Lewandowski:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu sei Presidente, mas, olha o impasse - vamos ser claros -, o impasse surgiu, e nós estamos nos debruçando sobre essa questão, porque a Segunda Turma, por maioria, impôs a um determinado Senador...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Primeira Turma.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perdão, a Primeira Turma. É que eu sou da Segunda...

O impasse era produto direto da incongruência geral de se impor medidas cautelares que não são cabíveis a parlamentares. Estavam tentando colocar um elefante dentro de uma garrafa e discutiam se a tromba ou o rabo ficariam de fora e se seria preciso primeiro abrir a garrafa para colocar o elefante dentro ou se podiam colocá-lo dentro da garrafa sem abrir a tampa. Havia os que diziam que em casos excepcionais, o elefante inteiro poderia ser colocado dentro da garrafa sem abrir a tampa, pois na Terra Plana o princípio da inafastabilidade da jurisdição tinha a atração gravitacional de um buraco negro, o que puxava o elefante para dentro da garrafa, passando pela tampa, bastando colocar a garrafa de pé, sob o elefante.

A balbúrdia transformou-se num pandemônio.

No meio da bagunça, a ironia de sempre:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Olha que eu defendo a Segunda Turma!

Nem os próprios acusados estavam mais agüentando tanta encenação e tanta confusão, estavam cansados de ouvir lorota uns dos outros:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Obrigado. Dado ao avançado da hora, eu já estou trocando as Turmas.

Seguia o impasse:

Nós estamos, na verdade, o pano de fundo dessa discussão é uma decisão, que foi tomada pela Primeira Turma por maioria, em que se impôs a um determinado Senador algumas medidas de constrição, algumas medidas alternativas à prisão. Então, se nós, aqui, resolvermos nos restringirmos ao art. 319, inc. IV, o impasse vai continuar.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Mas essa ADI não é um recurso da decisão da Primeira Turma.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, não é...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Nós estamos examinando...

A verdade, enfim, vinha à tona, mas de forma velada:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas é evidente que nós não somos jejunos e sabemos perfeitamente o que está por trás dessa discussão e porque a nossa eminente Presidente pautou, com urgência, esta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

"Sabemos perfeitamente o que está por trás dessa discussão e porque a nossa eminente Presidente pautou, com urgência, ..."

Estavam em curso crimes de responsabilidade praticados pelos acusados, dos quais eram vítimas os parlamentares, parlamentares estes que tinham duas opções: delatar coisas ainda mais graves de que tinham conhecimento ou cassarem os acusados por crime de responsabilidade, caracterizado por abuso de autoridade e desvio de finalidade.

A ação foi pautada com urgência. O que magistrados impedidos, indicados por criminosos, apavorados e aprovados por investigados, acusados e réus, tinham a preocupá-los a ponto de pautarem com urgência ação envolvendo abuso de autoridade praticado contra alguns dos responsáveis por suas cassações em caso de processo por crime de responsabilidade no Senado? A situação — as primeiras decisões inconstitucionais que ocorreram a título de extorsão contra parlamentares (AC 4.070, ADPF 402, AC 4.327) e cuja extensão vinha sendo revertida dentro do tanto que fosse possível (Adi 5.526) — estava a indicar que de instrumentos de extorsão os acusados passaram a extorquidos, no "toma lá dá cá", a troca de favores. Ou o Judiciário voltava à normalidade da constitucionalidade ou seria cassado. O impasse se dava porque os interessados em absolvição e responsáveis pelas indicações e aprovações dos acusados deles precisavam para livrar-se de condenações pela via das decisões ilegais ou da procrastinação de feitos rumo à prescrição, sendo esta a razão de criminosos indicarem pessoas para cargos públicos na magistratura e estas mesmas pessoas agirem de forma ilegal, resultando em benefício para a organização criminosa petista e outras organizações criminosas da politicalha, como a de Eduardo Cunha, defenestrada no meio da guerra entre organizações criminosas pelo controle do Poder Executivo federal.

Era tudo isso que "estava por trás dessa discussão" e da "urgência" da ação, sendo "perfeitamente" sabido pelos acusados.

A título de curiosidade ingênua, que outra coisa poderia estar por trás da discussão e da urgência? Qual era a discussão? Como desfazer o imbróglio formado na AC 4.070. Como fazer isso sem que a incoerência saltasse aos olhos do público? Por que fazer isso, por que desfazer? Porque o PMDB havia vencido a guerra e a organização criminosa petista fora derrotada, não havia mais porque encurralar o Legislativo, que passaria a se voltar contra o Judiciário depois de seu abuso. Tudo era urgente, pois os acusados poderiam ser cassados, seja pelo abuso em si, seja pelo que ficou escondido pelo sigilo do acordo de colaboração de Joesley Batista. O procurador-geral petista Rodrigo Janot estava já fora do jogo, fora substituído pela procuradora Raquel Dodge.

Estavam os acusados tentando resolver o catastrófico imbróglio, mas não podiam falar abertamente sobre tudo:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O Relator também ajudou para tentar resolver.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vamos falar o português claro.

O impasse era infernal para os acusados. Eles tinham de desfazer o que montaram na AC 4.070, mas ao mesmo tempo não podiam, para não serem incoerentes, fazendo prova contra si mesmos. Mas tinham de desfazer, caso contrário haveria retaliações. Estavam sendo forçados a dar um tiro na própria cabeça, mas relutavam em tomar esta atitude. Ou davam o tiro na própria cabeça com as próprias mãos, desfazendo a ilegalidade da AC 4.070, ou levariam um tiro na cabeça, dado pelo Senado, que os cassaria pelo abuso de autoridade ou outras condutas, como por exemplo as várias dentre as aqui denunciadas.

Por isso a discussão não tinha fim, como se nada quisessem decidir, o que se tornou um padrão a este tempo. Os acusados estavam enganando até mesmo os interessados em seus favores, adiando as decisões a serem tomadas,

como no caso Joesley-Temer-Rocha Loures, na espera de que algum milagre (e não a atuação deles como instrumento de uma guerra) resolvesse o impasse político e determinasse a qual senhorio deveriam passar a prestar vassalagem (somente o grupo de sofistas radicais continuou na sua sanha de fidelidade inquebrantável à organização criminosa petista, acontecesse o que acontecesse durante e após o caso da delação de Joesley Batista, o golpe orquestrado para derrubar Michel Temer).

A preocupação dos acusados, a esta altura, era apenas consigo mesmos, tal era o nível de pressão a que estavam sujeitos. Poucos tinham sangue-frio para raciocinar de forma lúcida e se ater à matéria em vez de aos bastidores:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Foram cinco votos, até agora, no mesmo sentido. Ou seja, sobre a necessidade de envio à Casa Legislativa respectiva na hipótese de medidas cautelares que impeçam direta ou indiretamente o exercício do mandato. Pode constar de forma genérica. O magistrado irá analisar cada caso, mas a aplicação da medidas cautelares não pode impedir direta ou indiretamente o exercício do mandato sem que os autos sejam enviados à Casa Legislativa respectiva, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição. Obviamente, quem conhece o Congresso Nacional sabe que determinar o recolhimento noturno de um deputado ou um senador é a mesma coisa que acabar com o mandato, pois a grande maioria das votações ocorre no período noturno.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Esses serão casos concretos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite? A nossa decisão vai repercutir nos tribunais de justiça quanto aos julgamentos dos deputados estaduais.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato. Por isso que eu colocaria, Presidente, se me permite: direta ou indiretamente impedir o exercício do mandato. Isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, mas essa hipótese, inclusive, não é o que está aqui.

Estavam os acusados a resolver a "urgência" apenas e não a situação em tese, o que, aliás, nem interessava, uma vez que desde o princípio (AC 4.039 e AC 4.070) tudo não passou de balela e orquestração, seja para livrar a própria pele (AC 4.039), seja para extorquir o Legislativo, no interesse da organização criminosa petista, que queria salvar Dilma Rousseff da cassação exigida pelo povo nas ruas (AC 4.070).

Como se nada estivessem querendo estar a decidir (página 302) — com destaque em amarelo, na transcrição do voto, de trechos que fazem menção à "excepcionalidade" da decisão:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, me permite uma última intervenção?

Eu até abro mão desta visão um pouco mais dilargada no sentido de dizer que qualquer medida cautelar, desde que seja necessária e suficiente, eu abro mão desta visão para aderir a essa expressão utilizada pelo Ministro Toffoli de "superlativa excepcionalidade", para afastar qualquer dúvida e para que sejamos os mais claros possíveis, assim como sugeriu o Ministro Alexandre de Moraes. Porque, claro, quando a gente impõe uma medida cautelar diversa da prisão, é porque já se demonstrou a superlativa excepcionalidade da situação no caso, então eu acho que é só uma questão semântica e eu também não quero embaçar a proclamação por uma divergência, digamos assim, meramente...

Como se vê, mais uma vez, a "excepcionalidade" alegada na AC 4.070, aqui, no voto do acusado Lewandowski, já se tornou outra coisa, a própria situação do parlamentar criminoso em si já se torna algo "excepcional". O termo utilizado para tentar diferençar a decisão tomada na AC 4.070 e a decisão tomada na Adi 5.526 já começava a perder o sentido próprio que lhe deram os acusados no início e que, para todos os efeitos, nada servia no sentido de denotar alguma possível legalidade ou constitucionalidade para a violação da Carta Magna.

Seguia o pavoroso debate (página 302):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Não, e nós temos que chegar com clareza. Nisso o Ministro Celso tem razão. Nós precisamos deixar claro o que aqui decidimos.

Então, quanto à primeira questão, temos 10 votos no sentido de que as medidas cautelares são aplicáveis pelo Poder Judiciário, sem qualquer submissão a qualquer outro passo processual extrajudicial. Qual a questão que está aqui pendente ? A minha divergência, no caso, e a divergência de Vossa Excelência, que se restringem, ambas, a interpretar esse inciso VI do artigo 319 no sentido de que esse afastamento da função, em tudo o que importe direta ou indiretamente, diz respeito exclusivamente ao inciso VI.

A fala da acusada Cármen Lúcia, do grupo sofista radical, dá aparência de que tudo então foi resolvido. Mas recomeça tudo de novo, em "looping" sem fim, como se nada tivesse sido discutido:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ao exercício do mandato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, que é o afastamento da função pública, exclusivamente ao artigo 319, VI.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mas direta ou indiretamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Porque eu só fico no inciso VI.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministra Presidente, a menos que Vossa Excelência dê a esse artigo 309, inciso VI, uma interpretação um pouco mais alargada, dizendo que "afastamento da função representa também qualquer empecilho ao exercício da função"...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - A Presidente já enfrentou essa questão respondendo negativamente, se é que eu bem entendi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É, entendi. Ele está dizendo "o exercício da função, formalmente, com os consectários". Quer dizer, a única coisa que quero que fique claro é que estou votando e determinando que só se faça um encaminhamento se a medida adotada pelo Poder Judiciário disser respeito ao que se contém no artigo 319, inciso VI.

A acusada Cármen Lúcia queria que tudo ficasse "claro", mas nada ficava "claro". Era como se fosse uma discussão entre esquizofrênicos que sempre voltava ao ponto inicial, como se eles tivessem também alzheimer.

Seguia o impasse (página 303):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Uma pergunta Presidente, uma dúvida minha: então, não se determina o afastamento da função, mas se determina, com base no inciso I ou II, que o parlamentar não pode comparecer ao Congresso Nacional. Veja, é uma decisão absolutamente vedatória ao exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ou que não compareça ao seu gabinete.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ou que ele não possa comparecer ao seu gabinete. Ou ele é afastado, ou não é.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - No mês de junho, aliás, o Ministro Edson Fachin tinha determinado o afastamento e não impediu que estivesse no Congresso, impediu apenas o exercício da função exatamente neste caso, se não me falha a memória.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mas então o voto de Vossa Excelência é "não afastamento, mas pode impedir o exercício da função"? É isso o que eu não entendi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -Não, o texto é "afastamento do exercício da função". O Ministro Fachin, no mês de junho, determinou o afastamento do parlamentar, mas não determinou nenhuma outra medida que fosse restritiva.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Determinou que não pudesse ingressar no Congresso Nacional.

Os acusados não se entendiam mais nem com relação ao que se passava em termos de ordem de trabalhos:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Presidente, a determinação constava, precisamente, o afastamento da função pública do inciso VI, que é, pelo que entendi, a única divergência que Vossa Excelência suscita e, por isso, acredito que, ao contrário do que houvera percebido, Vossa Excelência está propondo exatamente um voto que apanhe a mediana e, em relação a todos os demais temas, Vossa Excelência está concordando com o voto que eu proferi, exceto neste ponto. E aí só precisa ver quem ficará redator para o acórdão, porque eu estou vencido neste ponto. Talvez o voto médio seja o de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Com total perdão, Ministro Fachin, em nenhum momento em seu voto, em nenhum momento, Vossa Excelência permitiu que a Câmara ou Senado pudessem rever qualquer medida cautelar imposta, então isso não é voto médio, é voto vencido.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu estou vencido. E se o caro Colega puder não interpretar o meu voto, estou aqui para fazer isso de viva voz.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sem dúvida e com muito maior brilho. Porém, são cinco votos idênticos que entendem que, no caso de afastamento direto ou reflexo, o Congresso pode analisar.

São cinco, não seis. O sexto é que nós precisamos ver para onde vai.

A incongruência segue, no labirinto de demagogia:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vamos para um caso concreto que a Primeira Turma resolveu: o recolhimento noturno domiciliar. Vossa Excelência admitiria isso, sem consulta ao Parlamento, ao Senado, no caso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O recolhimento? Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas mesmo que o parlamentar, no caso, não possa ir às sessões?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Porque acho que isso se resolve em cada caso concreto, como aliás tinha dito o Ministro Dias Toffoli., não com este exemplo,

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mas se o parlamentar está afastado de ir a todas as sessões noturnas, está afastado do pleno exercício do mandato, pois não poderá votar.

Depois da esquizofrenia que se viu até agora, o acusado Celso de Mello, voto até então vencido, sugeriu ele propor o texto da decisão a ser tomada:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ainda que não concordando com a conclusão deste julgamento, pois meu voto ficou vencido na matéria, gostaria, no entanto, a título de mera colaboração, de formular proposta de redação.

Mas é ignorado, continuando a sandice coletiva:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então ele está afastado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - O parlamentar esta afastado e continuará afastado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, afastamento da função. Este é o caso que mando remeter.

Começa a sugestão de proposta de redação:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Reconheceu-se que o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do CPP, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO.

Seguia a ressalva:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Supremo ou qualquer outro tribunal, porque o processo é objetivo e se pede a interpretação conforme ao 319 de forma linear.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Certo, far-se-á referência ao Poder Judiciário, e não apenas ao Supremo Tribunal Federal.

Seguia-se para um desfecho:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Continuo a formular minha sugestão de redação... Prosseguindo no julgamento, o Supremo Tribunal Federal deliberou, por votação majoritária, que se imporá ratificação posterior, por parte da Casa legislativa a que pertencer o parlamentar, sempre que a medida cautelar a ele aplicada impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato legislativo, **vencidos**, *quanto a esse ponto*, o eminente Relator, eu próprio **e** mais 3 (três) Senhores outros Ministros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Estou plenamente de acordo, senhor Decano.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - De acordo. Exatamente, Ministro Celso.

Mas ...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Mas esse não é o voto da Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Não, eu concordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Concorda?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eu concordo no que, "direta ou indiretamente", a ser interpretado em cada caso...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Cada caso. Exatamente.

Segue-se uma discussão de vaidade coletiva a respeito de qual termos utilizar para designar o poder do Legislativo de rechaçar o decidido pelo Judiciário.

Ratificar, encaminhar para análise, reanalisar, aplicar § 2º do art. 53, deliberar que se imporá, resolverá, enviará autos ao Senado, submeterá à Casa Legislativa nos termos, deliberará nos termos do § 2º do art. 53, encaminhar nos termos do § 2º do art. 53, procederá nos termos do § 2º do art. 53, ...

Estavam querendo falar sem dizer. E, nessa toada de falar sem dizer, sugeriu a acusada Cármen Lúcia:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E, neste caso, concordaria com essa redação e ficaria, desde que haja uma referência, "nos termos do art. 319, VI", porque aí a interpretação também vai ter que ser amadurecida, depois.

"Interpretação vai ter que ser amadurecida depois". Ora, estavam os acusados reunidos para deliberar sobre que matéria? Amadurecer o que depois, se se estava em sede de ação direta de inconstitucionalidade? Estavam os acusados procurando um meio de decidir de forma eufemística, cosmética e inútil sobre algo que já havia sido objeto de deliberação e decisão unânime na AC 4.070 e que não comportava nenhuma das posições defendidas por cada um dos acusados, seja na AC 4.070, seja na Adi 5.526.

Como a decisão na Adi 5.526 importaria confissão de abuso de autoridade com relação à AC 4.070, os acusados estavam procurando um meio de fugir da inevitável ironia de se auto-incriminarem tomando uma decisão A unânime hoje e outra decisão B por maioria depois, sendo a matéria de fundo exatamente a mesma nas duas oportunidades: o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, assim como o artigo 55.

Haviam decidido que a "Terra é plana" na AC 4.070 e, na Adi 5.526, para não dizer isso de novo, sem ter de refutar, queriam encontrar uma forma de dizer "a esfericidade do objeto do conjunto é aparentemente nenhuma, tendente à platitude de uma superfície sem grandes alterações entre seus níveis de oscilação medidos a cada ponto de máxima concavidade ou mínima

convexidade, quando tomados estes pontos de referência muito próximos uns dos outros, de modo que ao se enfileirar cada trecho de referência tomando-se por base de alinhamento uma projeção do trecho anterior tem-se uma confirmação conjunta de que o observado no espaço amostral se verifica ao longo do conjunto de elementos de observação, compondo uma demonstração de que de fato a esfericidade se comporta como salientado, mormente se considerado que o plano por mais que o seja quando tomada sua condição de realidade conjunta não se mostra exatamente quando vislumbrado em aproximação, dado que as oscilações da superfície que formam o relevo indicam que apesar de plana, há oscilações da superfície, o que faria pensar esta não ser plana, embora o seja".

Era este milagre que os acusados estavam tentando conseguir, mas não conseguiram. Falar sem dizer, ou dizer sem falar. Falar e nada dizer, deixando tudo em aberto, para posterior "interpretação amadurecida".

O "amadurecer" tinha relação também com a batalha entre organizações criminosas, que apesar de estar definida em 17/10/2.017, quando da tomada de votos na Adi 5.526, não significava ainda o fim da guerra. A organização criminosa petista tinha perdido esta batalha, mas a determinação da organização criminosa petista é diabólica. Haveria uma retomada e haverá, de alguma forma, seja com fraudes nas eleições, seja com assassinatos, seja com a ajuda dos acusados. Nesta situação, os parlamentares voltarão a ser objeto de perseguição política, desta feita com muito mais determinação, para firmar de uma vez por todas a hegemonia da organização criminosa petista, isto é, a "pacificação" que passou a reinar a partir deste período (outubro de 2.017) era apenas temporária. O caminho da vingança, portanto, teria de estar aberto, por isso a decisão precisava ser "amadurecida" ainda, deveria ter uma margem elástica de interpretação, para que no futuro, caso o jogo virasse, novas perseguições seletivas pudessem se dar com auxílio dos acusados.

Não havia o que ser "amadurecido", tratava-se de matéria insuscetível de apreciação adicional posterior, era algo claramente proibido pela Constituição, sendo neste tocante o voto do acusado Marco Aurélio o gabarito da matéria, tirante a parte subsidiária de seu posicionamento (caso ele ficasse vencido, dizia que qualquer medida teria de ser apreciada pela Casa Legislativa para implemento).

Recomeçava o "looping" na página 308:

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas, Presidente, com todo o respeito, veja o enunciado dos incisos II e III do art. 319: "II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;"

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas há dez votos, no sentido de que o Poder Judiciário pode tomar essa medida, sem nenhuma outra.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Desde que isso não afete o exercício do mandato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Direta ou indiretamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então nesse caso fico realmente vencida.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Foi o que o Ministro Celso disse.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - .Não, Ministro.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Então se quer afetar o mandato?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, este caso que a Ministra Rosa acaba de dizer não pode ser considerado uma forma indireta. Há previsão específica.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Bem, então nós não temos voto médio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Se há uma previsão específica e nós dissemos que só esse artigo...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, nós não estamos discutindo casos concretos, porque nós estamos numa ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, exatamente.

Novamente alguns dos acusados convergem para uma solução como a preconizada pelo acusado Celso de Mello, a contragosto de sua parte (página 309):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Nós vamos fixar uma tese genérica. Eu penso que o Decano agora conseguiu interpretar o sentimento majoritário da Casa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Uma bela solução.

A irredutibilidade voltava:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu já anoto que eu estou em desacordo com a formulação, com a devida vênia.

A convergência recomeça:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E cada caso será oportunamente examinado, para ver se há ou não uma restrição direta ou indireta.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Cada caso. À luz dessa decisão. Perfeito.

O pedido na ação era submissão de decisão judicial do STF à Casa Legislativa, nos casos de imposição de medida cautelar. Supondo que fossem possíveis, bastaria submeter todas e quaisquer medidas cautelares à apreciação da Casa Legislativa. A discussão que se formava tinha então óbvios contornos de fraude coletiva, mas havia uma fraude dentro da fraude.

A fraude coletiva se dava pela inconstitucionalidade de aplicação de medidas cautelares penais diversas da prisão a parlamentares. A fraude dentro da fraude era liderada pelos sofistas radicais, que queriam deixar aberta

brecha para imposição de medidas cautelares sem apreciação pela Casa Legislativa, o que deixaria em aberto o poder total do tribunal de constranger o Legislativo, caso fosse necessário no futuro. Havia, portanto, este viés também no impasse, a fraude dentro da fraude. Tudo acontecia ao mesmo tempo. Além disso, havia outro aspecto: com submissão à Casa Legislativa, o suborno do Judiciário poderia ser em tese substituído pelo apoio corporativo, caso houvesse condições. Sem submissão à Casa Legislativa, eventual suborno teria de se dar diretamente no Judiciário, sendo mais custoso para quem dependesse de salvação. O ambiente de deterioração geral e completa de quaisquer padrões de ética, moral e legalidade tornou multifacetados os concomitantes matizes de comportamento (cada um movido por uma motivação específica para o dolo direto de fraude), que passaram a flutuar ao sabor da guerra entre organizações criminosas e conforme o grau de fidelidade dos acusados à organização criminosa responsável por suas indicações para os cargos. Além disso, passou a haver a questão do custo da salvação do parlamentar: sem consulta à Casa Legislativa, seria mais alto o valor do suborno, caso se optasse por esta via. Eram, portanto, multifacetados os motivos da divergência coletiva. Falar sem dizer, manter o abuso, fugir do abuso, criar condições mais ou menos favoráveis para subornos (aproveitando que a porcaria já estava feita mesmo e não teria como ser desarmada). Tudo, menos seguir a Constituição. Cada acusado tinha a sua motivação específica e, mesmo assim, havia dúvida, pois se estava em sede de arbítrio total, o que poderia ensejar retaliações pelo Senado, uma denúncia de crime de responsabilidade, como a ora apresentada, poderia ter seguimento na Casa Legislativa, fazendo tudo ruir.

Era tudo isso o que se queria dizer com "fechando a chave e jogando ela fora", na página 310:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E é importante também destacar, até para fazer justiça ao Ministro Toffoli, que ele deixou bem claro ao final: eu não estou fechando a chave e jogando ela fora. Eu quero analisar, eventualmente...

Seguia a discussão sobre fechar a porta, trancar a porta e jogar a chave fora:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É. O Ministro Toffoli deu como exemplo o caso dos passaportes, que para ele não tinha nada a ver com mandato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É um *obiter dictum*. Eu também disse isso, mas eu acho que...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Celso, poderia repetir para nós, então, por favor?

Na AC 4.039, a porta foi fechada, trancada e a chave jogada fora, assim como na AC 4.070.

Na ADPF 402, a porta foi fechada só.

Na AC 4.327, a porta foi fechada e trancada.

Na Adi 5.526 os acusados pensavam em deixar como regra fechar a porta e trancá-la, sem jogar a chave fora. No contexto já terminal de degradação, alguém poderia comprar a abertura da porta, por isso a chave não

poderia ser jogada fora. Isso também estava em questão e é o que move algumas discussões, sobretudo estando-se francamente já bem adentro no terreno do abuso de autoridade, na esfera de uma inconseqüência que já se havia tornado uma molecagem, ou seja, estava sendo criada uma situação nova em termos de sujeição a ofertas de subornos, algo não previsto. E que no contexto de uma multidão de investigados acabaria redundando em muitas ofertas de subornos. Isso, por certo, movia também o impasse, como calibrar o abuso, de forma a não jogar a chave fora. Por isso a divisão entre medidas cautelares sujeitas a sujeição à Casa Legislativa para ratificação e medidas cautelares não sujeitas a sujeição à Casa Legislativa, porta trancada e chave guardada e porta trancada com chave jogada fora. Porta nenhuma podia ser fechada, muito menos trancada e muito menos jogada fora a chave.

Era por tudo isso que não se falava o "português claro", que alguns estavam sedentos por dizer (como o acusado Lewandowski na página 301), impacientes com a desinteligência alheia ou com a fidelidade extrema dos sofistas radicais (Fachin, Barroso, Cármen e Rosa) à organização criminosa petista.

Depois de esclarecidos os pontos obscuros não traduzidos pelo português claro e que ficaram claros na metáfora da porta trancada, o colegiado amainou os ânimos, partindo-se para a convergência finalmente, vista a partir da página 310:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sugeriria a seguinte redação: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para deixar assentado que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO*".

Seguia a convergência, com a ressalva do voto vencido:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, eu, assentada a premissa da inaplicabilidade, eu declaro o prejuízo da interpretação conforme da medida.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não...

Continuando (página 311):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ele acha que é inviável, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E aí passamos ao segundo item.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Continuo a sugerir fórmula redacional que complemente a proclamação do resultado final deste julgamento: … O Tribunal, por votação majoritária, deliberou que deverá submeter...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eu acho que encaminhará.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: …que deverá encaminhar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição Federal, a decisão tomada pela Corte, sempre que

a medida cautelar aplicada ao congressista impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato legislativo, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello.

Os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Fux e Celso de Mello, cinco ao total, entendiam ser cabíveis as medidas cautelares independentemente de submissão à Casa Legislativa para ratificação, cometendo então abuso de autoridade na sua vertente relativamente máxima para esta situação.

Prosseguia a sugestão:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Para mim, está de bom tamanho.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Para mim também, perfeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não acompanhar, só porque a referência ao art. 53...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: "*... ao art. 53, § 2º, da Constituição...*". Penso que o sistema de som registrou essa proposta redacional.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Está gravado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Repito: "*O Tribunal deliberou encaminhar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão da Corte que houver aplicado medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar (ou do mandato legislativo)*".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - A lei fala função pública, não é?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Do mandato, é só mandato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A referência há de ser feita ao exercício do mandato legislativo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Aqui é parlamentar, aqui tem que ser mandato mesmo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas é que nós estamos interpretando o art. 319.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O pedido envolve a questão do mandato parlamentar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato, exato.

Ficariam de fora os governadores de Estado, por não terem as mesmas imunidades dos parlamentares, como mencionado na página 312 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Adi 5.526 no STF:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Quanto aos mandatos executivos, com particular destaque para o mandato dos Governadores de Estado (e do DF), o Plenário desta Corte, em recentíssimos julgamentos, já decidiu essa questão.

Prosseguia a convergência inconstitucional:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Ministro Celso, só apenas uma questão, é que o Ministro Marco Aurélio, e Vossa Excelência destacou também que, por uma eventual simetria, se aplica esse mesmo dispositivo aos deputados. Então, valeria a pena acrescentar Poder Judiciário e Casa Legislativa correspondente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Bem lembrado!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É a Casa Legislativa, sempre Poder Legislativo.

O abuso se estendia aos deputados estaduais:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A presente decisão aplicar-se-á, **por força** da Constituição Federal, aos Deputados Estaduais (art. 27) **e** aos Deputados Distritais (art. 32, § 3º). Não, porém, aos Vereadores.

Fazia-se depois a ressalva de que a decisão seria do Poder Judiciário (e não do STF), o que abarcaria então todas as situações envolvendo mandato parlamentar, na esfera estadual e na esfera federal:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Se, na proclamação, constar Poder Judiciário e Poder Legislativo elimina-se qualquer outra situação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Poder Judiciário encaminhará e a Casa Legislativa correspondente (...), vai valer para tudo.

O acusado Fachin interrompe, para tentar melar tudo, trazendo tudo para a estaca zero:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Mas, Presidente, Vossa Excelência havia feito referência ao inc. VI. A redação do Ministro Celso é mais genérica.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É mais genérica.

Ensaia-se voltar à confusão inicial:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – E aí, caso a casa, se refere.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Essa é a razão pela qual insisti no art. 319, VI, porque é a restrição única que faço. E no meu voto constará e farei a juntada com todas as definições do exercício da função, que é a única preocupação que tenho no caso do mandato parlamentar, que é o único fundamento do meu voto.

Trunca-se novamente a convergência que se vinha formando:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Talvez fosse conveniente o Ministro MARCO AURÉLIO complementar o tópico da proclamação em que ficou vencido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu fico vencido naquela parte, no que eu assento inaplicáveis os artigos 312 e 319, como Vossa Excelência consignou.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vencido porque assentei a inaplicabilidade do artigo 319 do Código de Processo Penal - não vamos falar do artigo 312 - e, assim o fazendo, concluí pelo prejuízo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim.

Rendendo-se ao abuso do colegiado, o acusado Marco Aurélio filia-se, de forma subsidiária, aos que exigiam submissão da decisão judicial à Casa Legislativa (página 314):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas aí, na sequência, Vossa Excelência dava o prejuízo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Suplantada essa questão, assentando o Tribunal aplicável, eu concluo que qualquer ato que implique um embaraço no exercício do mandato deverá ser encaminhado à Casa legislativa correspondente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Realmente, o Ministro MARCO AURÉLIO conclui no sentido de que qualquer ato que importe em restrição ao exercício do mandato parlamentar deverá ser encaminhado à Casa legislativa pertinente.

Vem a questão sobre quem redigiria o acórdão fraudulento. Fica estabelecido que seria o acusado Alexandre de Moraes:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - E aí precisa ver quem redigirá o acórdão, porque eu estou vencido na porção substancial do voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Deverá redigir o acórdão o Ministro que foi autor do primeiro voto divergente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então o Ministro Alexandre de Moraes, que foi o primeiro que divergiu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato.

Trunca-se novamente a convergência que se vinha formando, com a acusada Rosa Weber retomando discussão já superada atinente à vaidade da Corte de ter de se submeter ao crivo do Legislativo:

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas, de qualquer forma, Presidente, só para eu entender bem, não será jamais para que a Casa Legislativa reveja a decisão institucional do Supremo, será exclusivamente para que a Casa Legislativa respectiva, no exercício de um juízo político, deixe de aplicar, resolva pela não aplicação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato, nos termos do artigo 53, § 2º.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É o § 2º do artigo 53.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Como está no § 2º do artigo 53: resolva sobre a questão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Resolva sobre a questão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - A Ministra Rosa Weber tem total razão, não é uma revisão. É analisar nos termos do § 2º do artigo 53, uma análise política.

A discussão sobre o termo a ser aplicado relativo ao artigo 53, § 2º, tinha por objetivo tentar escoimar os acusados da responsabilidade criada com a decisão (tomada na Adi 5.526), no sentido de que ficava contrariado o decidido na Ação Cautelar 4.070 (AC 4.070) no STF, o que, de per si, caracterizava o crime de responsabilidade então cometido por força da palavra dos próprios acusados, não apenas pela violação constitucional em si verificada, ou seja, o impasse formado quanto ao termo a se utilizar para designar o ato descrito no parágrafo 2º do artigo 53 da Constituição tinha, também, como pano de fundo a tentativa de criar uma frase vazia de sentido que servisse a indicar de forma clara a contrariedade com relação ao decidido na AC 4.070, como se estivessem a tentar esconder de alguma forma a incongruência entre o decidido na AC 4.070, na AC 4.327, na AC 4.329 e na Adi 5.526. Como se estivessem não, estavam tentando esconder. Mas era impossível. Por isso o impasse: estupro, coito, penetração, introdução, metida, conjunção carnal, afogar o ganso, ... Não sabiam que termo empregar para esconder o estupro da Constituição feito na AC 4.070. Surge então a solução: o órgão será encaminhado para o respectivo outro, para que o ato seja consumado.

Surge então a convergência, com uma formulação mais próxima do acórdão final:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Leio a proposta de redação que formulei e cujo teor submeto à alta apreciação deste Egrégio Plenário: "**O Tribunal**, *por maioria*, **julgou parcialmente procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, para, **sem** redução de texto **e mediante** interpretação conforme à Constituição, **deixar assentado**, *com exclusão de quaisquer outras possibilidades interpretativas*, que o Poder Judiciário, *por autoridade própria*, **dispõe de competência para impor** *a titulares de mandato legislativo* (União Federal, Estados-membros **e** Distrito Federal) **as medidas cautelares** a que se refere **o art. 319** do Código de Processo Penal, **na redação dada** pela Lei nº 12.403/2011, **vencido** o Ministro MARCO AURÉLIO, **que julgava inaplicável** a parlamentares essa norma legal. **Prosseguindo** no julgamento, **o Tribunal**, *também por votação majoritária*, **deliberou que se encaminhará** ao Poder Legislativo competente, **para os fins** a que alude o art. 53, **§ 2º**, da Constituição Federal, **a decisão** proferida, **sempre** que a execução da medida cautelar aplicada **impossibilitar**, *direta* **ou** *indiretamente*, **o exercício regular** do mandato parlamentar, **vencidos** os Ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO, ROSA WEBER, LUIZ FUX e CELSO DE MELLO, **que julgavam incabível** esse encaminhamento. **Redigirá o acórdão** o Ministro ALEXANDRE DE MORAES."

Seguiam-se mais alguns ajustes sugeridos:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A Casa Legislativa correspondente - já diminui a expressão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Em vez** de "*ao Poder Legislativo competente*", **leia-se** "*à Casa legislativa a que pertencer o parlamentar*".

Ainda na página 316, mais adiante, dizia o acusado Ricardo Lewandowski:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, uma última observação. Até essa observação eu faço em homenagem à Ministra Rosa Weber. Nós temos, na verdade, dois círculos de competência que se tangenciam, mas não se cruzam. Cada Poder age dentro da sua competência. Nós determinamos as medidas que acharmos necessárias e adequadas, e o Senado ou Câmara agirá estritamente dentro da sua competência, fazendo uma análise política dessas medidas. Ninguém fica desautorizado, todos atuam dentro da sua competência.

A observação tinha por finalidade dar a impressão de que o Judiciário não estaria invadindo esfera de competência do Legislativo, pois a implementação da decisão só se daria após consulta à Casa respectiva. ***Ocorre, como já salientado, que uma vez determinada qualquer medida, acontece um constrangimento público, que se complementa com uma "fritura midiática", o que acaba forçando a Casa Legislativa a, por constrangimento invencível, cassar o parlamentar, pois se a decisão é rechaçada, fica a pecha de conivência da Casa Legislativa, se a decisão é acatada, implementa-se um abuso do qual a vítima é o parlamentar objeto da medida. Forma-se um constrangimento que em tese força a Casa Legislativa a cassar o parlamentar envolvido, o que funciona como uma armadilha, uma ratoeira montada pelo Judiciário.***

A observação do acusado Lewandowski era semelhante à declaração de um assassino que diz: não foi o dedo no gatilho que causou o homicídio, foi a saída da bala do cano, a morte aconteceu porque a vítima ficou na direção do cano da arma. Numa analogia ainda mais próxima da realidade, era como um delegado que efetua uma prisão ilegal, sendo depois esta prisão ilegal confirmada em decisão também ilegal do juízo. O delegado não escapa do abuso de autoridade só porque depois o juiz também praticou abuso de autoridade, cada um tem a sua culpa, que é integral. A observação do acusado Lewandowski era como a do delegado: — Ora, eu prendi, mas o juiz confirmou a prisão.

O acusado Lewandowski queria jogar na Casa Legislativa a culpa e a responsabilidade pelo abuso, como se o tribunal não tivesse qualquer responsabilidade por determinar medida ilegal, inconstitucional.

A decisão era inconstitucional, e isso era por todos sabido:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Observo** que os Senhores Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados **e** Presidente do Senado Federal **sustentaram**, *sem êxito*, a impossibilidade constitucional de o Judiciário (o Supremo Tribunal Federal, em particular) **aplicar**, *por autoridade própria*, as medidas cautelares **referidas** no art. 319 do CPP.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Só tiveram o meu endosso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É verdade.

Dizendo uma coisa, mas na verdade outra, seguia o acusado Lewandowski (página 317):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E cada Poder arcará com o ônus, digamos assim, da sua decisão perante a sociedade. É assim que funciona.

Cada Poder arcava com o ônus não perante a sociedade, mas perante a vítima do abuso. Sob outro ponto de vista, uma vez feita a lambança processual-constitucional, tinha-se aí também uma "batata quente": o tribunal se escusava de responsabilidade, deixando-a para a Casa Legislativa, ou seja, eventual retaliação com uma colaboração premiada em vingança contra os que implementassem as medidas seria, em última análise, direcionada ao próprio Legislativo, que teria a última palavra, fugindo os acusados então da esfera de extorsão possível numa situação de vingança. Era isso que se dizia, em "português não claro". Depois que a "Lava-jato" de Curitiba se iniciou em 2.014, o ambiente político progressivamente foi se tornando instável, com sucessivas traições, chegando-se ao ponto em que a lealdade criminosa se esgarçou, passando o pensamento dominante a ser atuar cada um por si e salve-se quem puder, como mostrou, nesse ponto, também, em parte, esta decisão na Adi 5.526. De tribunal impedido e indicado por criminosos, com profusão de decisões ilegais pró-criminosos, o STF passou a "lavar as mãos", como Pilatos, em determinadas situações pontuais. Embora este comportamento fosse produto da "fritura midiática" proposital dos alvos políticos a serem defenestrados, era algo perigoso, pois poderia se voltar contra os próprios acusados ou outros envolvidos, na forma de delações. Todos estavam "pisando em ovos" depois dos escândalos da AC 4.039 e da AC 4.070.

Todas estas variáveis multifacetadas e concomitantes perpassavam pela mente dos acusados, em vários eventos a este tempo, tornando também por isso ainda mais errático o comportamento de todos, seja ao se contrariar jurisprudência consolidada e a própria coisa julgada, seja pela dificuldade de se formar consenso ou até mesmo maioria, quando, como neste caso concreto, antes havia unanimidade. O crime, para ser praticado, também exige experiência, preparo, conhecimento, determinação, reflexão, ousadia e análise de risco. O multifacetado universo de elementos a serem considerados até mesmo por pessoas experientes se somava à pusilanimidade característica de uns e à fidelidade canina à organização criminosa petista por parte de outros, como os do grupo de sofistas radicais, o "grupo de Cármen Lúcia". Embora em vias de se "pacificar" o ambiente entre as organizações criminosas e entre os próprios acusados, a lealdade criminosa era um cristal trincado. Nessa altura, com gravações ambientais por toda parte, não era mais possível confiar em quem quer que fosse. As conversas tornaram-se monossilábicas, como as de Michel Temer com Joesley Batista.

A preocupação com a vaidade da Corte retornava:

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ministro Lewandowski, entendo como Vossa Excelência. Apenas quis deixar claro, porque ouvi – e naturalmente foi dito –, no debate, "para que eles revejam a decisão do Supremo". E isso, tenho certeza, foi uma forma inadequada de expressar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Absolutamente não. Cada um tem uma esfera de competência. Nós fazemos o exame jurídico, técnico, processual, e o Congresso Nacional, por suas casa, fará o exame político.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - As casas legislativas respectivas realizarão o exame político e devem arcar com as consequências políticas de suas decisões.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Quando o Ministro Celso de Mello propôs, para fórmula de proclamação, o verbo "submeter", eu disse: "Não há submissão de um Poder ao outro". E por isso não aceitei o verbo, apenas um encaminhamento.

A preocupação existia também por conta de que o rechaço da Casa Legislativa poderia ensejar uma conotação não propriamente política por parte da Casa e relativa ao caso concreto, mas sim uma conotação de abuso de autoridade propriamente dito, uma conotação técnica relativa ao próprio poder de intromissão do tribunal, correndo-se o risco de ser maculada a cosmética honorabilidade dos acusados num determinado evento, quando a Casa em vez de fazer juízo político fizesse um juízo técnico, resolvendo pinçar a própria decisão judicial como motivo para cassação dos acusados, numa oportunidade de aplicação que envolvesse um caso não propriamente de maior repercussão, mas envolvendo figuras do Alto Clero da politicalha e de forma perigosamente irreversível e incontrolável.

A controvérsia passava a idéia de que os acusados queriam na verdade converter sua decisão judicial em sugestão ou recomendação, que poderia ser acatada pelo Legislativo ou não, cabendo só a este a responsabilidade. Ao mesmo tempo, porém, isso era inviável, pois passava-se a idéia de que decisão judicial não tem valor, sobretudo após o ocorrido na ADPF 402, ao mesmo tempo em que a organização criminosa petista poderia perder seu instrumento de extorsão contra o Legislativo.

Os acusados queriam encontrar um termo mágico, que condensasse as multifacetadas nuances de suas preocupações, desejos, ambições e receios. Ordenar sem mandar, determinar sem coagir, responsabilizar-se sem ônus, constranger sem receios, punir sem executar, procuravam um termo que simbolizasse o dolo escusável, o fazer "sem querer querendo". Queriam encontrar uma forma de justificar o adultério se fossem flagrados na cama. Daí, então, também vinha o impasse. Queriam um termo liso como o quiabo, para ser usado como licença escusável caso algo desse errado no futuro, como exatamente agora, numa denúncia de crime de responsabilidade, sendo a preocupação maior quanto a isso na verdade a relativa a alguma acusação de crime de responsabilidade orquestrada em vingança, algo que teria muito mais potencial de prosperar no deteriorado ambiente, caso tudo ruísse, como quase aconteceu no caso do acordo de colaboração de Joesley Batista, uma orquestração da organização criminosa petista para tirar o PMDB do Executivo. Orquestração sim, mas fundada em premissas reais. A imunidade ilegal concedida a Joesley Batista era o pivô da crise, e elo identificador da orquestração.

O teatro termina, com as congratulações finais nas páginas 317 e 318:

Agradeço enormemente aos Senhores Ministros, à senhora Procuradora-Geral, aos senhores advogados, à senhora Secretária de Sessões, senhores servidores, pelo longo dia, pois tiveram que comparecer desde às 9 horas da manhã.

Declaro encerrada a presente Sessão, desejando a todos uma excelente noite. Muito obrigada.

Na página 319 de 319 do inteiro teor do acórdão de 17/10/2.017 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526 no Supremo Tribunal Federal, tem-se o extrato de ata, com o dispositivo da decisão tomada em 17/10/2.017 na referida Adi:

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.526

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JÚNIOR (54071/DF)

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, assentando que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, ao assentar a premissa da inaplicabilidade da referida norma legal a parlamentares, declarava o prejuízo do pedido. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar, vencidos no ponto os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente Partido Progressista – PP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo Senado Federal, o Dr. Hugo Souto Kalil, Advogado do Senado Federal; pela Câmara dos Deputados, o Dr. Evandro Gussi; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Drª. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dr. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

*Consumaram então os acusados **todos** crime previsto no artigo 39, item 5, da lei ordinária federal 1.079, de 10 de abril de 1.950, que define crimes de responsabilidade de autoridades de cúpula da República.*

Determina o referido artigo 39:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Ao cometerem crime de abuso de autoridade previsto na lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965, no art. 3º, "a", "g", "j", e no art. 4º, "a", e "h", os acusados procederam de modo incompatível com a honra, a dignidade e decoro de suas funções, conforme previsto no artigo 39, 5, da lei 1.079, de 10 de abril de 1.950.

Dispõe a lei 4.898:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

...

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

...

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657,de 05/06/79)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

...

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se decidida em tese a aplicação de normas, configurou-se a espécie na modalidade de atentado, por se abrir brecha para o abuso a incidir sobre casos concretos futuros ou pendentes ao tempo dos fatos, além de se corroborar de forma incisiva o mesmo tipo de abuso de autoridade antes perpetrado pelos acusados na AC 4.070.

Com a decisão, ficou autorizada a ordenação e execução de medida privativa de liberdade individual (caracterizada pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, entre as quais estava a medida, por exemplo, de recolhimento noturno) com abuso de poder caracterizado pela violação da Constituição, nos termos do voto vencido do acusado Marco Aurélio (art. 4º, "a", lei 4.898).

Com a decisão, praticou-se ato lesivo da honra da pessoa jurídica do Estado consistente em violação da separação de Poderes por ato judiciário fraudulento, praticado em sede de condutas típicas de organização criminosa, sendo o ato praticado com abuso de poder consistente em violação frontal da

Constituição (nos termos do voto do acusado Marco Aurélio), havendo ainda o desvio de poder caracterizado por desvio de finalidade tendente a materializar meios de constrangimento do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário em atendimento a interesses de organização criminosa que ocupou a cúpula do Poder Executivo, ato que embora praticado em sede de competência legal o foi com abuso de poder e desvio de finalidade, mais que maculando a imagem do Estado, dissolvendo-o, numa transgressão consubstanciadora plena de efetiva ditadura civil.

Todos os acusados enquadraram-se nos tipos penais descritos, mas em diferentes gradações de abuso (art. 39, 5 — a ex-PGR: art. 40, 3 e 4, lei 1.079).

Os acusados Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello enquadraram-se no artigo 39, item 5, em grau máximo, por votarem no sentido de implemento de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal a parlamentares por ordem direta do Judiciário, sem consulta à Casa Legislativa.

Os acusados Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes enquadraram-se no artigo 39, item 5, em grau relativamente médio, tendo-se em conta o abuso dos demais acusados antes citados, por votarem no sentido de implemento de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal a parlamentares por ordem direta do Judiciário, mas com consulta à Casa Legislativa, o que abranda o abuso, mas não o elimina.

O acusado Marco Aurélio votou corretamente, dizendo serem inaplicáveis a parlamentares as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mas, prevaricando quanto a representar a respeito do abuso de autoridade, filiou-se à maioria, que optou pelo abuso de autoridade em grau relativamente médio, tendo-se em conta o abuso em grau máximo praticado pelos que ficaram vencidos.

A procuradora-geral da República, Raquel Dodge (art. 40, 3 e 4), estando presente durante o julgamento do feito, como constado no extrato de ata e em imagens da TV Justiça, prevaricou (artigo 319 do Código Penal) quanto ao abuso de autoridade cometido pelos acusados, não efetuando representação quanto a isso perante o Senado Federal, para as providências cabíveis.

Dispõe o artigo 319 do Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Como fiscal da lei, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício consistente em representar no Senado Federal a respeito do crime de abuso de autoridade cometido pelos acusados magistrados e que configura crime de responsabilidade, satisfazendo com isso interesse das organizações criminosas envolvidas, no caso específico, a organização criminosa petista, além da organização criminosa de Eduardo Cunha dentro do PMDB, sem falar no braço de organização criminosa constituído pelos próprios acusados magistrados do STF. Assim, esta prevaricação consistiu em crime-meio, para a consecução de um crime-fim, o de organização criminosa, no qual a conivência com o abuso de autoridade dos magistrados constituiu abuso de autoridade da procuradora-

geral da República em uma espécie de suposta coautoria que configurou o crime de organização criminosa, na qual a parte da procuradoria na farsa era a prevaricação. O objetivo disso era preservar o tribunal, cuja venalidade poderia ser aproveitada em futuras oportunidades, a despeito da derrocada da organização criminosa petista, ou seja, o objetivo era aproveitar o espólio da organização criminosa petista: os magistrados venais.

Ao mesmo tempo, com esta decisão de própria lavra, atestaram em confissão o crime de abuso de autoridade cometido pelos menos acusados (exceto Alexandre de Moraes) na Ação Cautelar 4.070 no Supremo Tribunal Federal, na qual a decisão unânime foi tomada sem que a Casa Legislativa fosse consultada, contrariando o disposto no decidido na Adi 5.526. A alegação de "excepcionalidade" supostamente diferenciadora fática das duas situações não ficou expressa no dispositivo, dissipando este elemento de distinção, que, de qualquer modo, é impertinente, não servindo a demonstrar licença constitucional para a espécie de conduta, sobretudo porque a Carta prevê saída jurídica para o suposto impasse consistente em processo disciplinar no âmbito da Casa Legislativa, acrescentando-se a isso a incongruência interna da decisão a denotar a desinteligência da aplicação das medidas, pois uma situação de suposta necessidade de prisão preventiva ou de prisão em flagrante por crime afiançável fica sem solução adequada para um evento que supostamente demande a sua aplicação, pior ainda sendo a situação em se tratando de prisão preventiva por crime inafiançável, ou seja, a decisão tinha efeitos meramente cosméticos, caso aplicáveis, mas cosméticos em termos de efetividade da lei penal e altamente deletérios em termos de constrangimento à Casa Legislativa, que passaria a se ver na incômoda posição de ser obrigada a tomar atitude sobre o que é matéria "interna corporis" e que, a seu juízo, talvez não demandasse deliberação, que acaba sendo forçada por uma decisão judicial que perfaz intromissão que mina a independência do Poder Legislativo, que se vê manietado, atendendo-se, com isso, o desvio de finalidade consistente no atendimento do interesse da organização criminosa petista, qual seja, a comandada pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva, pelo criminoso terrorista José Dirceu e por outros criminosos da quadrilha travestida de partido político chamado Partido dos Trabalhadores, PT. O Legislativo, assim, era posto de joelhos perante o Judiciário, por ordem do Executivo deposto (petista). Não era possível desfazer isso completamente, o estrago estava feito e o fim colimado pela organização criminosa petista encontrou meios de se perpetuar, ou seja, caso a organização criminosa de Lula conseguisse retornar ao poder, teria meios de subjugar o Legislativo, composto de vários integrantes investigados e à mercê de constrangimento.

Tem-se, a seguir, uma nova reprodução de quadro sinótico (já mostrado) que resume de maneira ilustrada as regras do processo penal atinentes às medidas cautelares penais previstas na Constituição e no Código de Processo Penal, na folha seguinte.

Segue na próxima página um esquema gráfico das regras processuais penais, para que fique transposta em imagem visual a sutil abstração mental, que parece complexa para principiantes, mas que no fundo é algo primário. Abaixo da figura há uma legenda e os números citados referem-se a artigos do Código de Processo Penal (CPP) vigentes ao tempo dos fatos e até agora [outubro/2018] não modificados. Demais referências (CF) são menções a artigos da Constituição Federal.



PPL$_{máx}$: limite superior da pena privativa de liberdade; LD: legítima defesa; ECDL: estrito cumprimento do dever legal; ERD: exercício regular de direito; MCDP: Medidas Cautelares Diversas da prisão, entre as quais a fiança (art. 319, CPP).

EVENTO 19: A FRAUDE DAS PETs 7.003 E 7.074

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FRAUDULENTO DE JOESLEY MENDONÇA BATISTA É HOMOLOGADO

OBJETIVO: INCRIMINAR E DEPOR MICHEL TEMER E INVIABILIZAR CANDIDATURA DE AÉCIO NEVES EM ELEIÇÃO INDIRETA

RESULTADO: RETOMADA DO PODER EXECUTIVO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA

VINGANÇA E DISPUTA DE PODER, COM PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E PARTE DO STF ATUANDO DE MANEIRA ILEGAL EM PROL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA

IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGAL É CONCEDIDA A JOESLEY MENDONÇA BATISTA

ERA ILEGAL PORQUE JOESLEY MENDONÇA BATISTA NÃO ERA PRIMEIRO DELATOR

VIOLAÇÃO DO INCISO II, § 4º, DA LEI 12.850





Acima, os personagens principais relacionados aos crimes comuns e de responsabilidade ocorridos na PET 7.003 e na PET 7.074 no STF, em maio e junho de 2.017.

Ver-se-á agora um ultra resumo sumário do que aconteceu neste evento 20.

Era para todo o tribunal ter ido pelos ares, numa guerra entre organizações criminosas por disputa de poder e vingança. A explosão nuclear que ocorreria num verdadeiro estelionato foi contida por uma extorsão em pleno plenário, continuando tudo em suspenso até hoje após o golpe ser forçosamente abortado.

Cronologia:

	*Após sucessivas delações no âmbito da operação "Lava-jato", Fábio Ferreira Cleto, vice-presidente da Caixa Econômica Federal, é delatado. Ele delata vários criminosos, entre os quais Joesley Mendonça Batista. Delação, na PET 6.122, é homologada por Teori Zavascki em 2.016.*
	*Após figurar entre os primeiros delatados da operação "Lava-jato", Sérgio Machado, diretor da Transpetro, subsidiária da Petrobras, delata vários criminosos, entre os quais Joesley Mendonça Batista. Delação, na PET 6.138, é homologada por Teori Zavascki, em 2.016.*
	*Em 31/08/2.016 a criminosa Dilma Rousseff é cassada por crime de responsabilidade pelo Senado Federal.* *No julgamento ocorre um crime, a fraude da divisão da votação, uma votação para cassação e outra votação para inabilitação, o chamado "fatiamento" do "impeachment".*
	*O "fatiamento" foi uma complexa fraude com vários objetivos. A criminosa foi cassada, mas não inabilitada para o exercício de função pública. Poderia voltar em seguida a exercer qualquer cargo público, se desconsiderados os critérios da "lei da ficha limpa", alteração da lei complementar 64/1.990.* *Com o "fatiamento", gerou-se nulidade do julgamento. Uma Ação Direta de Inconstitucionalidade poderia ser proposta e anular o julgamento. O STF poderia determinar uma nova votação e determinar que o "fatiamento" era impossível. Numa nova votação, com o Senado sob chantagem dos acusados do STF, Dilma poderia ser absolvida e retornar ao cargo.*
	Para esta fraude dar resultado seria preciso haver absolvição na ação eleitoral que tramitava no TSE contra a chapa eleitoral Dilma-Temer da eleição de 2.014. Aécio Neves seria o beneficiário principal desta ação.
	*O vice-presidente Michel Temer assume definitivamente a presidência da República em 31/08/2.016.*
	*Teori Zavascki morre em suposto acidente aéreo em janeiro de 2.016. Era o quinto possível assassinato em supostos acidentes desde o início da "Lava-jato" em 2.014. O relator prevento para a operação "Lava-jato" no STF é substituído pelo sucessor, o acusado Luiz Edson Fachin.*

	*Em fevereiro, março e abril de 2.017 Joesley Mendonça Batista inicia peregrinação para gravar criminosos que pretendia delatar e fecha acordo de colaboração premiada. Ganha como benefício a imunidade processual. Como não era o primeiro delator da "Lava-jato" e inclusive já tinha sido duas vezes delatado, não tinha direito de não ser denunciado. Foi induzido a fazer delação rápida, cirúrgica e seletiva. Os alvos principais: Michel Temer e Aécio Neves.*
	*Com a incriminação, denúncia e deposição de Temer, haveria uma eleição indireta no Congresso Nacional para presidência.*
	*Com a incriminação, denúncia e afastamento (inconstitucional) do exercício do mandato do senador Aécio Neves, ele estaria afastado da eleição indireta no Congresso Nacional e também não poderia ser beneficiado por eventual resultado no TSE sobre ação eleitoral contra a chapa Dilma-Temer da eleição de 2.014.*
	*Com a eleição indireta no Congresso e a ruína de PMDB e PSDB, a organização criminosa petista voltaria ao controle do Poder Executivo, dominando um Congresso destroçado onde uma minoria de "baixo clero" seria o que restaria apenas. A partir daí a organização criminosa petista teria múltiplas opções de retomada do controle do Poder Executivo, seja pela eleição, seja por nova votação do "impeachment" pelo Senado.*
	*Joesley Mendonça Batista grava conversa com o presidente da República Michel Temer em 7 de março de 2.017 e depois com pessoas ligadas a Temer e ao senador Aécio Neves.*
	*Joesley Mendonça Batista visita Gilmar Mendes em 01/04/2.017 no IDP, Instituo de Direito Público, em Brasília, controlado pelo filho do acusado Gilmar Mendes (que depois deu declaração dizendo acreditar ter sido gravado) — o criminoso Joesley Mendonça Batista fazia doações milionárias ao IDP, a título de patrocínio sem nexo, patrocinando inclusive evento de promoção de organização criminosa na sede do IDP, com a participação do acusado Gilmar Mendes*
	*O procurador-geral da República Rodrigo Janot, que já vinha atuando há muito tempo em modo seletivo, em prol da organização criminosa petista, com pedidos ilegais e inconstitucionais diversos, celebra pré-acordo de colaboração premiada com Joesley Mendonça Batista, em 7/4/17, com cláusula ilegal de imunidade processual, que não era cabível para Joesley Mendonça Batista, porque ele não era primeiro delator.*

	*Acordo definitivo de colaboração premiada é celebrado em 3 de maio de 2.017 entre a PGR e o criminoso Joesley Mendonça Batista.*
	*O acusado Fachin, relator prevento para a "Lava-jato" no STF, assim como sucessor de Teori Zavascki nas PETs 6.122 e 6.138, homologa o acordo de colaboração premiada fraudulento celebrado entre o criminoso Joesley Mendonça Batista e a procuradoria-geral da República. Isso ocorreu na PET 7.003, em 11 de maio de 2.017.*
	*Uma semana depois da homologação, informações sobre o acordo vazam na imprensa e imediatamente em seguida o jornalista Reinaldo Azevedo denuncia as ilegalidades existentes no acordo. O jornalista tinha como fonte Andréa Neves, irmã de Aécio Neves (que era alvo da orquestração), sendo Aécio pessoa com a qual o acusado Gilmar Mendes mantinha relações promíscuas comprovadas por ligações interceptadas que flagraram atividade político-partidária e criminosa do acusado. Em seguida o jornalista é retaliado, revelando-se sua conversa com Andréa Neves em que critica a revista Veja. Andréa fora gravada e sua conversa com o jornalista foi pinçada dentre 2.200 gravações e vazada de propósito, para queimá-lo perante o público, que já não o via mais como independente. O jornalista se demite antes de ser demitido.*
  	*Imediatamente um dos delatados já contrata advogado para interferir nos autos. Em 29 de maio de 2.017, governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja Silva, delatado por Joesley Mendonça Batista na PET 7.003, faz manifestação nos autos, suscitando questão de ordem, alegando incompetência do relator Fachin para homologar o acordo. O governador era do grupo político com o qual o acusado Gilmar Mendes mantinha relações de promiscuidade criminosa. Certamente o governador foi orientado pelo acusado a fazer sua manifestação, que funcionou como uma chantagem do acusado Gilmar Mendes contra o acusado Fachin, a despeito de o governador ter direito abstrato de ação, mesmo sendo parte ilegítima para este feito e fazer pedido impossível, numa petição quase inepta. A PET 7.003 foi um golpe. E a manifestação do governador Azambuja funcionou, na prática, como um contragolpe.*
	*Em vez de o relator-acusado Fachin se intimidar com a chantagem, ele arma uma reorquestração, um novo golpe. Recebe a manifestação do governador Azambuja como agravo em 6 de junho de 2.017. Deveria não ter conhecido da petição, mas dela conheceu e remeteu para julgamento em plenário, determinando ainda reautuação da peça em nova PET, que acabou recebendo o número 7.074.*

	*O novo golpe era transformar uma discussão sobre um caso concreto em discussão em tese, aplicável a quaisquer casos, para depois a decisão em tese ser aplicada ao caso concreto sem se discutir o caso concreto. Formava-se aí o "know-how" básico de uma fraude gigantesca que viria depois, a da restrição fraudulenta das hipóteses de prerrogativa de foro na ação penal 937, para retirar de Sérgio Moro a sua competência.*
	*Como a petição de parte ilegítima foi recebida como agravo, foi aberto prazo para Joesley Batista se manifestar, em contrarrazões. Aí ele defende o seu benefício ilegal, trazendo a discussão para o caso concreto. Todos os envolvidos ativeram-se a apenas tangenciar a questão concreta de fundo, com questionamentos oblíquos, pois a verdade integral sobre o que acontecia era impossível dizer: todos sairiam destruídos da guerra entre bandidos.*
	*Dentro do novo golpe foi armada uma estratégia sofista para tentar impedir o plenário de reanalisar a homologação fraudulenta feita na PET 7.003. A estratégia sofista utilizada foi a do aqui chamado* ***ODDD***, **obiter dictum *diversionista deturpador***.
	*Do novo golpe, em apoio ao acusado Fachin, participaram os acusados petistas sofistas Barroso, Rosa, Cármen e Fux, sendo cooptado o acusado Celso de Mello.*
	*Contra o novo golpe ficaram os acusados: Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Cada qual por motivo diverso.*
	*Os acusados Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio foram preteridos por serem desnecessários na formação da maioria venal e estavam interessados em participar da fraude, exigindo uma nova votação da homologação em plenário (ao final), mas ao mesmo tempo estavam preocupados com o risco de tudo dar errado, era muito perigoso o que estava em curso.*
	*O acusado Alexandre de Moraes era o representante do alvo principal do golpe, Michel Temer, tendo ele então liderado uma* ***extorsão velada sutil (EVS)*** *contra o* ***estelionato sofista*** *praticado pela maioria que passou a acompanhar o acusado Fachin. A extorsão funcionou e os sofistas se renderam ao final de um longo impasse em quatro dias de uma votação fadada a não ter fim.*

	*O acusado Gilmar Mendes era um dos alvos também do golpe, por sua ligação pessoal direta e financeira indireta com o criminoso Joesley Mendonça Batista e com ele tinha estado recentemente em 01/04/2.017 no IDP. O acusado Gilmar Mendes disse que acreditava ter sido gravado e estava furioso com o então procurador-geral Rodrigo Janot, em que em 2.018 declarou voto em Haddad, o representante da organização criminosa petista na eleição presidencial de 2.018, assumindo sua venalidade seletiva. Tratava-se de uma guerra entre bandidos, com múltiplas traições e deslealdades.*
	*A votação na PET 7.074 terminou num impasse, deixando-se em suspenso o crime cometido pelo acusado Fachin e em suspenso o que seria feito com o colaborador Joesley Mendonça Batista, que tinha 120 dias para entregar mais provas desde a assinatura do acordo em 3 de maio de 2.017. O golpe fracassou, pois na decisão o golpe da PET 7.003 não foi selado, ficou em suspenso, a depender do resultado do que aconteceria com Temer. Se ele sobrevivesse, seria decretada a nulidade do acordo no futuro. Se ele fosse deposto, seria declarada a legalidade do acordo.*
	*Havia 120 dias para entrega de mais provas e anexos. Joesley Mendonça Batista então retaliou, entregando parte de seu estoque de provas, para chantagear todos.*
  	*Na programação original, em 120 dias seriam entregues novas provas, contra inclusive o acusado Gilmar Mendes, que seria então incriminado e depois cassado. Terminaria assassinado, para não delatar os demais integrantes da Corte se o golpe tivesse sido bem sucedido. Com isso, a organização criminosa petista retomaria o controle do Executivo, destruiria PMDB e PSDB e eliminaria do STF petista o inconveniente Gilmar Mendes, refratário à atuação venal seletiva, como fazia a maioria formada pelos sofistas unidos aos oportunistas inconseqüentes, que por este motivo foram achincalhados pelo acusado Gilmar Mendes de forma humilhante em face da incompetência do ponto de vista do profissionalismo criminoso sob a ótica da venalidade tradicional. O golpe petista falhou, graças principalmente aos acusados Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, que apesar de acusados, abortaram um verdadeiro apocalipse "bolivariano" em que a organização criminosa petista teria instrumentos inauditos para formar uma hegemonia política imediata, permanente e irreversível, acelerando de maneira exponencial a ruína diabólica para a qual caminhava o país.*

*Terminado este ultra resumo, veremos agora em detalhe a então (ao tempo deste **evento 19**) situação crítica do acusado Gilmar Mendes, por conta de suas relações pessoais diretas e financeiras indiretas com o criminoso Joesley Mendonça Batista.*

Ver-se-á agora, para rápida elucidação contextual, reprodução de reportagem publica na Revista Veja, Edição 2561, ano 50, número 51, de 20 de dezembro de 2.017, páginas 54 a 58 intitulada "O Juiz e o Empresário", que narra a relação espúria entre o acusado Gilmar Mendes e o criminoso Joesley Mendonça Batista, incluindo encontro que ambos tiveram em 01/04/2.017 quando Joesley estava em peregrinação encontrando com e gravando vários criminosos com os quais mantinha contato e seriam delatados. O acusado Gilmar Mendes disse acreditar ter sido gravado. Certamente ele foi, mas o áudio não foi divulgado e ficou guardado como trunfo, como garantia de extorsão. Segue a reprodução da reportagem nas folhas seguintes, iniciando-se com a capa da revista Veja:



O JUIZ E O EMPRESÁRIO

Como magistrado, Gilmar Mendes é implacável com a JBS e os irmãos Batista. Mas, em privado, a relação entre eles reúne um histórico de vultosos patrocínios, favores e até um inusitado caso de lobby

RODRIGO RANGEL E DANIEL PEREIRA

O ministro Gilmar Mendes, há quinze anos no Supremo Tribunal Federal (STF), é um homem de posses muito além de seu salário de 33 700 reais. Uma de suas principais fontes de renda é o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), do qual é sócio junto com seu filho Francisco Schertel Mendes, de 34 anos. Entre 2008 e 2016, segundo registros oficiais, o ministro recebeu 7,5 milhões de reais do IDP, a título de distribuição de lucros. No ano passado, teve um de seus períodos mais rentáveis: embolsou 900 000 reais. O ministro mora em uma confortável casa à beira do Lago Paranoá, em Brasília, e, recentemente, adquiriu um apartamento no aprazível bairro Príncipe Real, em Lisboa, para onde vai duas vezes por ano.

Gilmar não vê inconveniente em ser a um só tempo ministro do STF e sócio do IDP. Criado há vinte anos, o instituto tem sede em Brasília, também funciona como faculdade de direito, com 1500 alunos, participa do Fies, o programa federal que distribui bolsas a estudantes carentes, e promove seminários e palestras no Brasil e no exterior, sempre com o patrocínio de grandes empresas. Até o mês passado, o patrocínio estava entre as maiores fontes de renda do IDP. Com tudo isso, o instituto fatura, em média, 20 milhões de reais anuais. "Não vejo nenhum problema *(em ser ministro do Supremo e sócio do IDP)*. Eu era professor antes de ser ministro", diz ele.

Sua opinião está longe de ser uma unanimidade. Na atual composição do STF, não há ministro com participação societária em institutos nos moldes do IDP. Alguns colegas de Gilmar Mendes, que pediram para não ser identificados para evitar animosidades na corte, acham que a situação é imprópria. Diz um deles: "Essa circunstância traz constrangimento. Embora evitemos verbalizar o assunto, esse sentimento é geral".

Em 2008, um despacho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que fiscaliza as atividades dos magistrados, concluiu que a dupla condição de juiz e sócio de instituto era inadequada. O caso envolvia um juiz de Goiás, Ari Ferreira de Queiroz, então titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia. Ele também era sócio-proprietário de uma entidade, o Instituto de Ensino e Pesquisa Científica (IEPC). Analisando a questão, o então conselheiro Joaquim Falcão entendeu que juízes não podem ser sócios de cursos jurídicos, nem de qualquer outra atividade na qual possam usar seu prestígio como magistrados para obter lucro. O entendimento restringiu-se ao caso específico. E, como o CNJ não tem autoridade para definir o que os ministros do STF devem ou não fazer, a decisão não afetou Gilmar Mendes.

"Quando o magistrado participa de forma individualizável em sociedade com objeto de atuação justamente no Poder Judiciário, está claramente exercendo ato de empresa, já que o prestígio de seu cargo está sendo utilizado para buscar lucros, contrariando, portanto, proibições legais", afirmou Falcão, relator do processo. "A imagem, o prestígio e até mesmo a eventual influência do magistrado como titular de cargo público acrescentam valor à sociedade. O papel do magistrado (...) passa a ser valor intangível dela." Em seu relatório, Falcão anotou que Portugal, Espanha e Estados Unidos também vedam a participação de juízes em sociedades.

Ouvido por VEJA, um dos ministros considera o tema um grande tabu na corte, motivo pelo qual o plenário



ÚLTIMO ENCONTRO Na imagem acima, Joesley *(de paletó, sem gravata)* chega ao IDP, em Brasília, acompanhado por Gilmar Mendes *(no fundo)*,...



...e, cerca de meia hora depois, os dois deixam a sede do instituto. Na conversa, eles trataram de um processo de interesse da empresa

dificilmente tratará da questão. Indagado, o próprio Gilmar disse que não conhece a situação que deu origem à decisão do CNJ. E desqualificou-a: "É uma decisão monocrática, que não tem valor nenhum. Se houvesse alguma ilegalidade, já teriam levantado".

Ainda que Gilmar Mendes não veja inconveniente na sua situação, o IDP, além de uma fonte de receita, passou a ser uma fonte de dor de cabeça para o ministro, depois que veio a público o caso da JBS e das traficâncias dos irmãos Joesley e Wesley Batista. Isso porque, nos últimos dois anos, Gilmar e Joesley mantiveram uma parceria comercial e uma convivência amigável, a ponto de se visitarem em Brasília e São Paulo, trocarem favores, compartilharem certezas e incertezas jurídicas e tocarem projetos comuns. De 2016 a junho deste ano, a JBS transferiu 2,1 milhões de reais para o IDP em patrocínios que nem sempre foram públicos. Do total, 650 000 acabaram devolvidos depois da delação dos Batista. Em 2016, o IDP teve 21 patrocinadores, que transferiram 4 milhões de reais para o instituto. O maior foi a JBS, com 500 000 reais.

A aproximação entre JBS e IDP começou em 2015, por meio da então diretora do instituto, Dalide Corrêa, uma advogada de 59 anos, assessora de Gilmar Mendes há quase duas décadas. Diante do pedido de Dalide para que a JBS patrocinasse seminários do IDP, Joesley disse que queria conhecer o ministro. Em 15 de junho de 2015, eles jantaram juntos na casa do empresário no bairro dos Jardins, em São Paulo. Foi um encontro descontraído, do qual também participaram Dalide e o diretor jurídico da JBS, Francisco de Assis e Silva — que passaria a ter uma missão estranha dali em diante. Uma companhia do porte da JBS tem dezenas de especialistas em marketing e conta com as maiores agências de publicidade para oferecer consultoria. O patrocínio ao IDP, porém, foi tratado por Francisco de Assis, e, sabe-se lá por quais razões, o assunto era considerado "confidencial".

VEJA teve acesso a e-mails e documentos que revelam detalhes das tratativas para o contrato e as circunstâncias que levaram ao rompimento. O contrato com a JBS foi assinado em 2015. Em mensagem de novembro daquele ano, Francisco de Assis recomenda ao seu departamento financeiro que "trate confidencialmente dos valores" acertados com o IDP. Os repasses, VEJA apurou, nunca seguiram uma ordem cronológica e, embora tivessem os eventos do IDP como destino, nem sempre chegavam conforme o combinado.

Os valores de patrocínios de empresas iam parar, por vezes, na conta pessoal de Gilmar Mendes. É o que revela uma das mensagens obtidas por VEJA. Em 12 de junho de 2016, o ministro escreveu por WhatsApp para Dalide, a diretora do instituto, o se-

FAVOR

Em mensagem de áudio, **Francisco de Assis**, diretor jurídico da JBS, informa a Dalide Corrêa, então braço-direito de Gilmar Mendes, que está atuando para resolver um problema fundiário de interesse de Francisco Mendes, irmão do ministro

"Pode deixar que eu já mandei um e-mail para o diretor administrativo para ele me esperar amanhã para eu tentar resolver isso lá. Talvez seja o Natalino Bertin que esteja dando informação incorreta. O.k.?"



AILTON DE FREITAS/AGÊNCIA O GLOBO

AJUDA Francisco de Assis, diretor jurídico da JBS: "Resolvido"



EM MATO GROSSO A JBS comprou as terras e manteve o arrendamento para o irmão do ministro Gilmar Mendes

guinte: "Veja se consegue começar a me pagar o resultado do patrocínio". Ela respondeu: "Quer de uma vez ou dividido?". Agradecido, o ministro ressalta que tinha "contas altas" a pagar. Apesar disso, e indagado mais de uma vez, ele garantiu a VEJA que "não recebe nenhuma verba de patrocínio".

As empresas privadas investem em patrocínios para divulgar suas marcas. No contrato com o IDP, a JBS podia ter esse objetivo tão corriqueiro, mas não era o único. No fim do ano passado, já com as águas da Lava-Jato no pescoço, Francisco de Assis esteve no IDP. Em conversa com Gilmar e Dalide, contou que a JBS tinha contribuído com milhões de reais para campanhas políticas via caixa dois e disse que a única solução para que a empresa se safasse seria a aprovação de uma regra que permitisse zerar as pendências com a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Assis perguntou se o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), presidido por Mendes, poderia resolver a questão por meio de uma resolução. O ministro disse que não era possível. Assis propôs também que o IDP organizasse um seminário que, a pretexto de debater a reforma política, servisse de palco para que formadores de opinião defendessem a tese da anistia ao caixa dois.

A JBS queria usar o evento para encorajar o Congresso, que ensaiava votar a medida. Combinaram então um seminário sobre o tema. Na conversa, Assis deixou evidente que a JBS remuneraria o instituto pela ajuda, e fez uma pequena exigência: algumas pessoas deveriam ser convidadas para o seminário — entre elas o procurador Anselmo Lopes, que investigava os aportes de fundos de pensão à empresa dos irmãos Batista, e a juíza Selma Arruda, chamada de "Moro de Mato Grosso". O plano era reuni-los para ouvir as teses de interesse da empresa. O procurador e a juíza foram convidados, mas não compareceram ao seminário, realizado em novembro de 2016. No evento, organizado pelo IDP em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, o patrocínio da JBS não apareceu publicamente. Dalide confirma: "Francisco esteve no instituto e sugeriu o nome de alguns palestrantes e de pessoas que deveriam ser convidadas, além de temas que eram de interesse da empresa, dos quais não me recordo. Eu passei esses pedidos aos coordenadores acadêmicos do evento".

A relação entre Gilmar Mendes e Joesley intensificou-se com o tempo. O ministro chegou a receber o empresário e o diretor de relações institucionais da JBS, Ricardo Saud, que também está preso, num churrasco em sua casa, em Brasília. E a convivência estendeu-se a questões familiares. A

"NÃO FIZ NENHUM PEDIDO A ELES"

A VEJA, o ministro Gilmar Mendes disse que Joesley Batista quis conhecê-lo após um pedido de patrocínio ao seu instituto. Ele admite ter encontrado o empresário algumas vezes, mas garante que a relação nunca ultrapassou os limites éticos.

O senhor não vê nenhum problema em ser ministro do STF e ao mesmo tempo sócio do instituto? Nenhum. Eu era professor antes de ser ministro. Continuei professor. Aqui no Supremo, por exemplo, Bilac Pinto era dono da editora Forense. Nunca ninguém levantou dúvida sobre isso.

E quanto ao fato de o instituto receber patrocínio de empresas que podem eventualmente ter interesse na corte? Isso nem precisa verificar, eu não sou diretor do instituto, não acompanho.

Quando o senhor conheceu Joesley Batista? Não sei. Tive três ou quatro encontros com o Joesley. Ele ia muito ao IDP com o Francisco *(de Assis, diretor jurídico da JBS).*

O senhor se lembra de um jantar na casa dele, em São Paulo? Pode ter sido, não sei.

O senhor o recebeu em sua casa em Brasília? Tenho a impressão de que um dia ele passou lá. Havia um churrasco. Dalide falou que o Joesley estava aqui, e ele passou lá.

O senhor foi consultado por Joesley, no IDP, sobre uma forma de suavizar uma decisão do STF sobre o Funrural? Acho que houve um tipo de especulação assim. Eu falei: esse processo agora está com o ministro Alexandre. Alexandre acho que até foi advogado deles, em outro processo. Então, não tinha o que fazer.

Qual era o destino de patrocínios que a JBS dava ao IDP? Eventos.

Era comum haver transferências para suas contas após o IDP receber patrocínios? Não. Na verdade, nós fazíamos retirada quando achávamos que havia saldo e podíamos retirar. Em geral, nessa coisa de patrocínio, a ideia era ter um fundo para sustentar eventos e bolsas *(de estudo).*

A JBS sugeriu temas e convidados para um evento organizado pelo IDP sobre reforma política? Não tenho o menor conhecimento disso.

O diretor jurídico da JBS lhe pediu ajuda para resolver o problema de caixa dois eleitoral? Não me lembro. Nunca.

O senhor se recorda de a JBS ter sido acionada por sua assessoria para resolver um problema fundiário de seu irmão? Não tenho conhecimento.

Em um áudio enviado ao senhor, Francisco de Assis diz que resolveu o problema. Agora estou lembrado. A Dalide me falou isso e disse claramente que meu irmão teria pedido a ela *(para falar com a JBS).*

É natural pedir esse tipo de favor a uma empresa com interesses no Supremo? Favor? Não fiz nenhum pedido a eles.

JBS comprou em Mato Grosso uma propriedade de 300 hectares que vinha sendo arrendada a Francisco Mendes, irmão do ministro. Francisco queria se manter nas terras, nas quais criava gado e plantava soja. Dalide então pediu a Assis, diretor jurídico da JBS, que não desalojasse o irmão do ministro. Em mensagem de áudio, o executivo responde: "Pode deixar que eu já mandei um e-mail para o diretor administrativo para ele me esperar amanhã para eu tentar resolver isso lá". Depois, complementa: "Missão é arrendar para o Chico Mendes, correto? Resolvido aqui". As mensagens foram repassadas para Gilmar Mendes.

A última reunião entre Gilmar Mendes e Joesley Batista ocorreu em 1º de abril, quando foram gravadas as imagens que ilustram a abertura desta reportagem. Durante meia hora, Gilmar e Joesley, junto com Dalide e Assis, conversaram na sede do IDP sobre um processo de interesse da JBS em julgamento no Supremo, relativo ao Funrural, um fundo para o qual o setor agropecuário é obrigado a contribuir. Àquela altura, Joesley já perambulava pelos gabinetes de Brasília com um gravador no bolso. O ministro desconfia que, numa armadilha montada pela Procuradoria-Geral da República, a conversa tenha sido gravada. Se foi mesmo, até hoje a fita não apareceu. Em 13 de junho, depois da explosão da delação dos irmãos Batista, o IDP decidiu encerrar unilateralmente o contrato. O motivo: não poderia "ignorar os fatos noticiados pela imprensa". É uma decisão curiosa, no fundo. Há diversos institutos e veículos de comunicação — VEJA inclusive — que continuam suas relações comerciais com a JBS, recebendo patrocínio em eventos e veiculando anúncios publicitários da empresa. Trata-se de uma relação comercial transparente e pública. Quem parou de fazê-lo agora, como ocorreu com o IDP, abre espaço para a suposição de que, antes da delação, tinha



MARCELO CAMARGO/AGÊNCIA BRASIL

LOBBY O seminário promovido pelo IDP e pela OAB: convidados escolhidos pela JBS e defesa da anistia ao caixa dois

com a JBS alguma relação subterrânea, de natureza extracomercial, e não a relação convencional e aberta. Se o patrocínio era perfeitamente legítimo, com propósito lícito e correto, por que a empresa deveria sumir da divulgação de eventos e anúncios?

Em público, Gilmar Mendes tem sido um crítico das delações e, particularmente, do tratamento que os donos da JBS receberam da Procuradoria da República. Já disse que a delação dos irmãos Batista fora um "vexame institucional", defendeu sua anulação, referiu-se aos delatores como "bandidos" e negou um habeas-corpus para livrá-los da cadeia. Tudo isso sugere que os patrocínios da JBS ao seu IDP não compraram a consciência do ministro, que manteve a independência intelectual e jurídica, mas a relação com os Batista, como o próprio cancelamento do contrato mostra, gerou incômodo e constrangimento.

Toda essa situação poderia ter sido evitada por Gilmar Mendes — bastava que seguisse o CNJ, ou a postura de colegas de STF, ou mesmo a tradição das

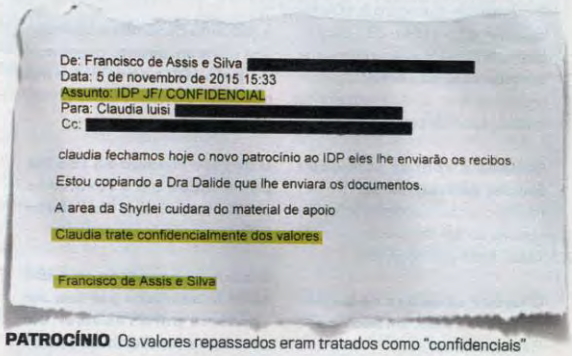

De: Francisco de Assis e Silva [redacted]
Data: 5 de novembro de 2015 15:33
Assunto: IDP JF/ CONFIDENCIAL
Para: Claudia luisi [redacted]
Cc: [redacted]

claudia fechamos hoje o novo patrocínio ao IDP eles lhe enviarão os recibos.

Estou copiando a Dra Dalide que lhe enviara os documentos.

A area da Shyrlei cuidara do material de apoio

Claudia trate confidencialmente dos valores.

Francisco de Assis e Silva

PATROCÍNIO Os valores repassados eram tratados como "confidenciais"

democracias sólidas, em que os magistrados, em geral, não têm fonte de renda alternativa. Em Portugal, onde Gilmar Mendes tem apartamento, é proibido aos magistrados ter outra atividade profissional, com exceção da docência e pesquisa jurídica, como no Brasil. A diferença é que, lá, as atividades permitidas não podem ser remuneradas. Na Espanha, a participação em sociedades também é proibida. Nos EUA, a situação é mais rigorosa. O juiz não pode usar seu prestígio para promover interesse privado, nem na docência. Os americanos permitem a magistrados ensinar em estabelecimentos sem fins lucrativos e integrar o conselho de instituições de ensino, mas sem remuneração nos dois casos.

Joesley Batista está preso, teve os benefícios de sua delação revogados. Francisco de Assis, o diretor jurídico, está livre, mas com seu acordo sob revisão. Dalide Corrêa, depois de vinte anos ao lado de Gilmar Mendes, deixou o IDP. ■

De relevante — e não repudiado pelo acusado —, na reportagem, tem-se:

O acusado é sócio do Instituto de Direito Público, IDP, junto com o filho Francisco Schertel Mendes, atual administrador.

De 2.008 a 2.016 o acusado recebeu R$ 7,5 milhões em distribuição de lucros do IDP.

Em 2.016, recebeu R$ 900 mil em distribuição de lucros.

Até aí o que se teria é uma infração disciplinar apenas, pois é proibido aos magistrados exercer qualquer outra atividade, fora a de professor. Ficasse provado ser ele o controlador do IDP, estaria violada a proibição de exercer função outra fora a magistratura. Mesmo que na prática o filho fosse só um laranja do pai, em termos formais não haveria qualquer infração disciplinar, só ficando provado o exercício de função que não seja a de magistério.

Dispõe o artigo 95 da Constituição Federal:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com relação ao inciso IV, os R$ 7,5 milhões não são auxílio e nem contribuição, são lucro líquido auferido.

A questão é outra.

O instituto é também uma faculdade de direito e promove seminários e palestras.

Segundo informado, o patrocínio é a maior fonte de renda do instituto, mais do que o valor pago pelos 1.500 alunos.

O faturamento anual é de R$ 20 milhões.

Joesley Mendonça Batista mantinha relação pessoal e financeira com o IDP.

De 2.016 até junho de 2.017, Joesley Mendonça Batista doou R$ 2,1 milhões ao IDP em patrocínio não tornado público.

Tem-se aí indício claro de lavagem de dinheiro, pois não há razão para uma holding *internacional investir em segredo num instituto desconhecido no cenário nacional (só se tornou conhecido após os sucessivos escândalos). Quem investe em patrocínio quer retorno, quer a imagem divulgada. E não segredo. E mais: quem patrocina patrocina algo relevante e em ambiente coerente com o universo de clientes, o que não era o caso.*

R$ 650 mil em patrocínio sem nexo foram devolvidos pelo IDP a Joesley Mendonça Batista depois que este efetuou sua delação, que foi tornada pública em 18 de maio de 2.017. A devolução, ao contrário do que seria de se imaginar, só corrobora a esdrúxula situação. Fosse algo lícito, não seria devolvido. A devolução, para mostrar lisura, mostrou o contrário, chamou ainda mais atenção para o que não tinha qualquer nexo.

Dos 21 patrocinadores do IDP em 2.016, que transferiram R$ 4 milhões para o IDP, a JBS, do grupo J&F de Joesley Mendonça Batista, foi o maior patrocinador, com R$ 500 mil. Fica aí mais caracterizada ainda a esdrúxula situação, pois o criminoso era o maior patrocinador de simplesmente coisa nenhuma, patrocínio sem qualquer relação com o tipo de negócio desenvolvido, em segredo e restrito a um universo ínfimo de propagação, um completo absurdo.

A relação entre o IDP e a JBS começou em 2.015, por meio de Dalide Corrêa, assessora do IDP por quase duas décadas. Foi em 2.015 que o grupo J&F começou a ser alvo de investigação no âmbito da "Operação Lava-jato", com a chamada "Operação Catilinárias" (AC 4.044 no STF).

Nenhum dinheiro distribuído pelo grupo J&F fora das relações típicas de negócio foi lícito, houve uma profusão de distribuição de propinas, de norte a sul do país, de leste a oeste, abrangendo uma constelação gigantesca de criminosos. O grupo J&F havia se tornado não mais uma holding *e sim um entreposto de dinheiro público obtido por meio da corrupção.*

Agravando o quadro, o pedido de patrocínio da JBS veio do IDP.

Em 15 de junho de 2.015, Joesley Mendonça Batista e o acusado Gilmar Mendes encontraram-se para jantar, na casa do criminoso, em São Paulo. Era costume do criminoso Joesley Mendonça Batista jantar com outros criminosos sempre no início das relações ilícitas, como consta da delação de Fábio Ferreira Cleto (PET 6.122).

Desse jantar participou o diretor jurídico da JBS, Francisco de Assis e Silva, criminoso que também participou do acordo de colaboração premiada homologado na PET 7.003 no STF. Francisco de Assis e Silva era figura essencial nas relações criminosas de Joesley Mendonça Batista, quase sempre a par do que se passava e participando dos crimes com amplo conhecimento.

E-mails e telefonemas de Francisco de Assis e Silva já eram de conhecimento dos investigadores da "Lava-jato" na Polícia Federal, tendo sido inclusive apreendido o telefone do criminoso Francisco de Assis e Silva.

A revista teve acesso a estas informações constantes de autos de inquéritos que não estavam sob sigilo. Destas informações constava o fato de que em novembro de 2.015 e-mails foram trocados entre o criminoso Francisco de Assis e Silva e o IDP, sendo recomendado que fosse tratado de maneira confidencial os valores destinados pela JBS ao IDP referentes a contrato de patrocínio assinado em novembro de 2.015.

Não havia correlação entre eventos como palestras e seminários e as doações efetuadas, que seguiam a esmo. Às vezes, as doações eram repassadas diretamente para conta-corrente do acusado Gilmar Mendes, conforme informado. Havia troca de mensagens por whatsapp *de 12 de junho de 2.016 em que o acusado Gilmar Mendes cobrava a secretária Dalide sobre repasse de patrocínios.*

No fim de 2.016, já depois das delações homologadas de Fábio Cleto (PET 6.122) e Sérgio Machado (PET 6.138) em que Joesley Mendonça Batista era delatado, o criminoso e diretor jurídico da empresa JBS (do grupo J&F, cujo sócio principal era Joesley Mendonça Batista) Francisco de Assis e Silva esteve na sede do IDP.

Segue a reportagem baseada nas informações constantes de inquéritos da Polícia Federal no âmbito da "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações dizendo que (pg. 56):

Francisco de Assis esteve no IDP. Em conversa com Gilmar e Dalide, contou que a JBS tinha contribuído com milhões de reais para campanhas políticas via caixa dois e disse que a única solução para que a empresa se safasse seria a aprovação de uma regra que permitisse zerar as pendências com a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Assis perguntou se o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), presidido por Mendes, poderia resolver a questão por meio de uma resolução. O ministro disse que não era possível. Assis propôs também que o IDP organizasse um seminário que, a pretexto de debater a reforma politica, servisse de palco para que formadores de opinião defendessem a tese da anistia ao caixa dois.

A JBS queria usar o evento para encorajar o Congresso, que ensaiava votar a medida. Combinaram então seminário sobre o tema. Na conversa, Assis deixou evidente que a JBS remuneraria o instituto pela ajuda, e fez uma pequena exigência: algumas pessoas deveriam ser convidadas para o seminário - entre elas o procurador Anselmo Lopes, que investigava os aportes de fundos de pensão à empresa dos imrãos Batista, e a juíza Selma Arruda, chamada de "Moro de Mato Grosso". O plano era reuni-los para ouvir as teses de interesse da empresa. O procurador e a juíza foram convidados, mas não compareceram ao seminário, realizado em novembro de 2016. No evento, organizado pelo IDP em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, o patrocínio da JBS não apareceu publicamente. Dalide confirma: "Francisco esteve no instituto e sugeriu o nome de alguns palestrantes e de pessoas que deveriam ser convidadas, além de temas que eram de interesse da empresa, dos quais não me recordo. Eu passei esses pedidos aos coordenadores acadêmicos do evento."

A anistia propriamente não veio, mas a lei 13.488 de 2.017 criou o artigo 354-A no Código Eleitoral (lei 4.737, de 15 de julho de 1.965), criando o crime de apropriação de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral em proveito próprio ou alheio, com pena de dois a seis anos.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Era uma maneira de transformar a corrupção em crime eleitoral, com pena menor e menor prazo de prescrição. O plano orquestrado pela JBS em parte se consumou. E para isso o IDP ajudou.

A convivência dos criminosos com o acusado Gilmar Mendes aumentou com o tempo. O criminoso Ricardo Saud, que também efetuou colaboração premiada (na PET 7.003), chegou a participar de churrasco na casa do acusado Gilmar Mendes. O irmão do acusado chegou também a conviver com os criminosos, sendo beneficiário de alguns favores como um arrendamento de terreno.

A última vez que Joesley Mendonça Batista se reuniu com o acusado Gilmar Mendes foi em 01/04/2.017, período em que Joesley Mendonça Batista estava em peregrinação junto a criminosos diversos que viriam a ser delatados, com os quais conversava gravando a conversa sobre ilícitos.

Imagens do encontro entre o criminoso e o acusado foram feitas em 01/04/2.017, na sede do IDP, onde ambos se encontraram. O acusado Gilmar Mendes admitiu acreditar ter sido gravado pelo criminoso Joesley Mendonça Batista. Da conversa participaram também a secretária Dalide Corrêa e o criminoso Francisco de Assis e Silva, diretor jurídico da JBS, empresa do grupo J&F, cujos sócios principais eram Joesley e seu irmão Wesley Mendonça Batista.

Segundo informado, a conversa foi sobre processo da JBS no STF envolvendo o Funrural.

Para dizer que não se tratava de um estupro no confessionário, em que o padre pedófilo violava uma criança, se disse que dentro do confessionário estavam sendo praticadas só alguma carícias libidinosas, não se tratava de estupro.

Conversa sobre processo em andamento se dá no fórum e entre juiz e advogado, não na alcova entre réu e juiz. E mesmo que o juiz nada tenha feito, ele serve de ponte para que outros do colegiado façam. E se um direito inexistente não foi concedido, nada impede que algum efeito modulador indevido seja definido.

Em 13 de junho de 2.017 o IDP cancelou o contrato com o grupo JBS, menos de um mês depois de o conteúdo da colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista ser vazado na imprensa.

Sobre decisões posteriores do acusado Gilmar Mendes (página 58) sobre o grupo JBS: nada significam em termos de inocência suposta, pois foram posteriores ao escândalo gigantesco e fatalmente teriam de ser essas mesmo diante da pressão midiática, não havia espaço para fraude.

Depois do escândalo, Dalide Corrêa saiu do IDP.

O acusado Gilmar Mendes, questionado pela revista, praticamente tudo confirma, dizendo não se lembrar sobre o que não confirmou. Veja na próxima folha.

"NÃO FIZ NENHUM PEDIDO A ELES"

A VEJA, o ministro Gilmar Mendes disse que Joesley Batista quis conhecê-lo após um pedido de patrocínio ao seu instituto. Ele admite ter encontrado o empresário algumas vezes, mas garante que a relação nunca ultrapassou os limites éticos.

O senhor não vê nenhum problema em ser ministro do STF e ao mesmo tempo sócio do instituto? Nenhum. Eu era professor antes de ser ministro. Continuei professor. Aqui no Supremo, por exemplo, Bilac Pinto era dono da editora Forense. Nunca ninguém levantou dúvida sobre isso.

E quanto ao fato de o instituto receber patrocínio de empresas que podem eventualmente ter interesse na corte? Isso nem precisa verificar, eu não sou diretor do instituto, não acompanho.

Quando o senhor conheceu Joesley Batista? Não sei. Tive três ou quatro encontros com o Joesley. Ele ia muito ao IDP com o Francisco *(de Assis, diretor jurídico da JBS).*

O senhor se lembra de um jantar na casa dele, em São Paulo? Pode ter sido, não sei.

O senhor o recebeu em sua casa em Brasília? Tenho a impressão de que um dia ele passou lá. Havia um churrasco. Dalide falou que o Joesley estava aqui, e ele passou lá.

O senhor foi consultado por Joesley, no IDP, sobre uma forma de suavizar uma decisão do STF sobre o Funrural? Acho que houve um tipo de especulação assim. Eu falei: esse processo agora está com o ministro Alexandre. Alexandre acho que até foi advogado deles, em outro processo. Então, não tinha o que fazer.

Qual era o destino de patrocínios que a JBS dava ao IDP? Eventos.

Era comum haver transferências para suas contas após o IDP receber patrocínios? Não. Na verdade, nós fazíamos retirada quando achávamos que havia saldo e podíamos retirar. Em geral, nessa coisa de patrocínio, a ideia era ter um fundo para sustentar eventos e bolsas *(de estudo).*

A JBS sugeriu temas e convidados para um evento organizado pelo IDP sobre reforma política? Não tenho o menor conhecimento disso.

O diretor jurídico da JBS lhe pediu ajuda para resolver o problema de caixa dois eleitoral? Não me lembro. Nunca.

O senhor se recorda de a JBS ter sido acionada por sua assessoria para resolver um problema fundiário de seu irmão? Não tenho conhecimento.

Em um áudio enviado ao senhor, Francisco de Assis diz que resolveu o problema. Agora estou lembrado. A Dalide me falou isso e disse claramente que meu irmão teria pedido a ela *(para falar com a JBS).*

É natural pedir esse tipo de favor a uma empresa com interesses no Supremo? Favor? Não fiz nenhum pedido a eles.

*O acusado Gilmar Mendes confirma o contato pessoal com o criminoso Joesley Mendonça Batista e o recebimento de patrocínios do criminoso para o instituto controlado por seu filho. E ele **mente** ao dizer que não tem conhecimento do evento fraudulento sobre reforma política.*



LOBBY O seminário promovido pelo IDP e pela OAB: convidados escolhidos pela JBS e defesa da anistia ao caixa dois

Acima, o evento fraudulento de 29 de novembro de 2.016, no IDP, em Brasília, DF, com a participação do acusado Gilmar Mendes. Segundo os criminosos que patrocinaram a fraude, o objetivo do evento era fomentar uma mentalidade diversionista a respeito da corrupção, que deveria ser tratada como caixa dois eleitoral e ser objeto de anistia. Houve parcial sucesso com este estratagema, sendo aprovada em 2.017 a lei 13.488, que alterou o Código Eleitoral, violando-se o princípio da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), para beneficiar criminosos.

Com essa conduta, o acusado Gilmar Mendes cometeu crime de promoção de organização criminosa (art. 2º da lei 12.850), enquadrando-se por este motivo em crime de responsabilidade, art. 39, incisos 3 e 5, da lei 1.079, de 1.950 (promovia a organização que integrava):

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

O contato com políticos, para tratar de tema político, configura exercício de atividade político-partidária. Renan Calheiros em evento privado para tratar

de interesse político. Esse é a conduta promíscua mais amena praticada pelo acusado Gilmar Mendes (inciso 3).

O pior é a prática de crime de promoção de organização criminosa (art. 2º da lei 12.850), que configura a prática de ato incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função (inciso 5).

Quanto à honra, tem-se:

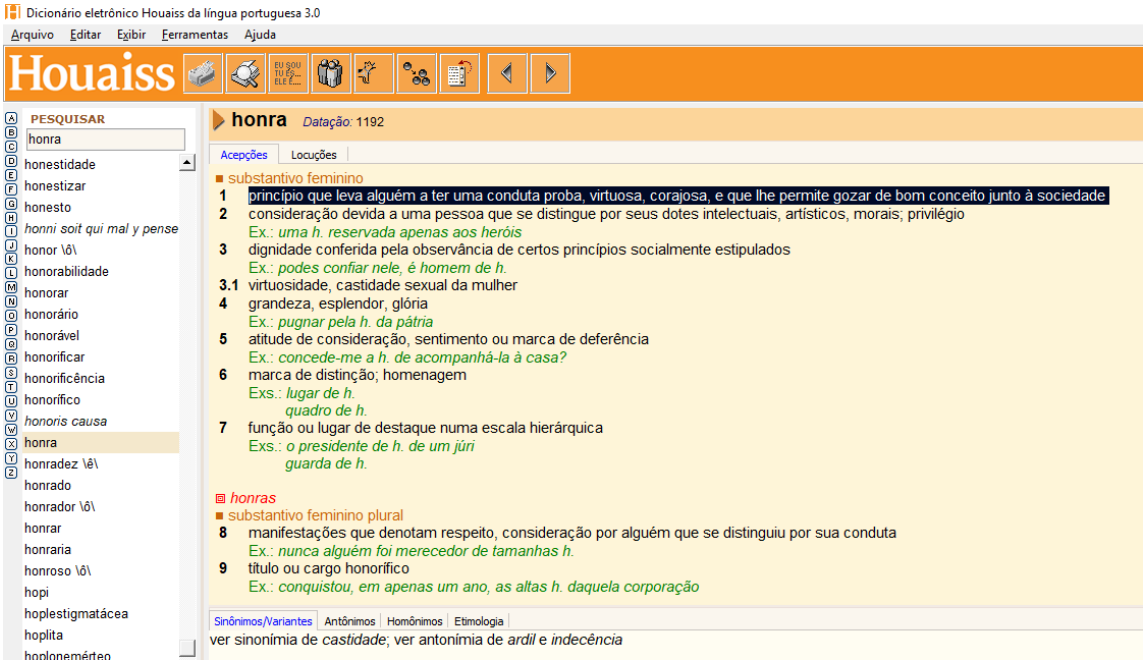

Termo datado de 1.192, na Língua Portuguesa, que significa:

princípio que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto à sociedade

A prática de crime comum indica uma conduta não proba. É um atentado também à dignidade da função:

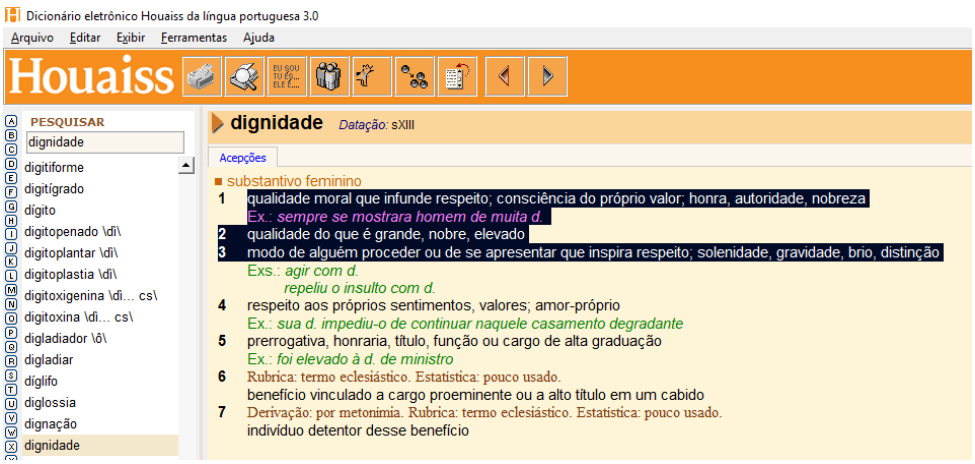

qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza

Ex.: *sempre se mostrara homem de muita d.*

2 qualidade do que é grande, nobre, elevado

3 modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção

Alguns significados de "dignidade", acima.

A prática de crime comum também importa a quebra de decoro da função:

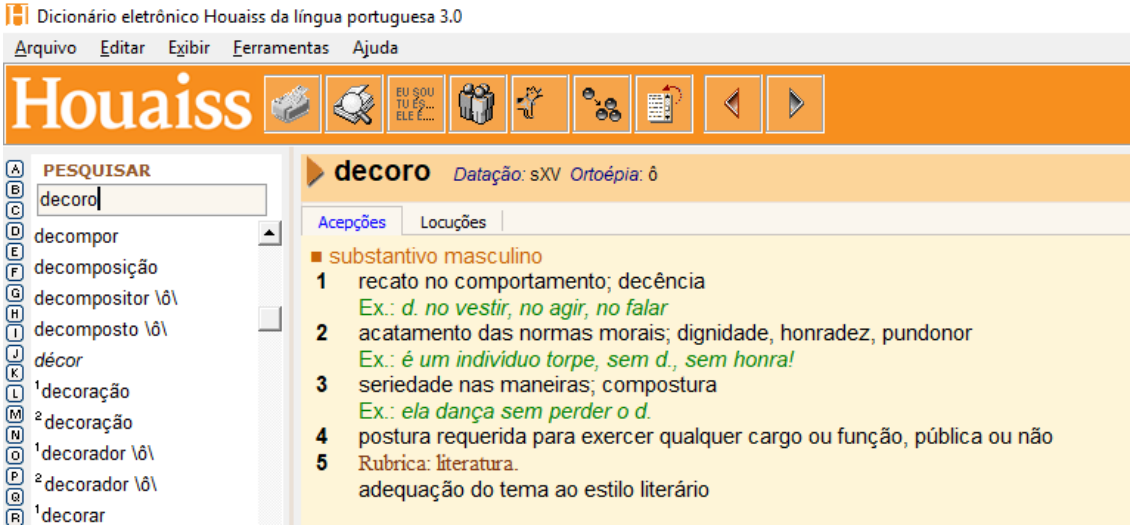

Postura requerida para exercício de qualquer cargo ou função, pública ou não. Qual a postura requerida? A honestidade.

Qual eram as organizações criminosas que estavam sendo promovidas? Todas aquelas delatadas, investigadas, denunciadas e processadas no âmbito da "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e respectivos desdobramentos/ramificações, entre as quais a organização criminosa petista e a organização criminosa peemedebista.

Dispõe a lei 12.850:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Todo o dinheiro doado a título de campanha eleitoral era dinheiro público obtido por empresas privadas mediante corrupção envolvendo contratos públicos, sendo portanto vantagem indevida oriunda de corrupção originariamente realizada no contrato (de um ponto de vista microcósmico) e vantagem indevida oriunda de corrupção por estarem os beneficiários constantemente à disposição dos empresários criminosos para beneficiá-los quando fosse oportuno, conveniente ou de interesse. Era corrupção a granel, no

atacado, como se verá nos próprios depoimentos do criminoso Joesley Mendonça Batista.

O objetivo do seminário fraudulento no IDP em 29 de novembro de 2.016, do qual participou o acusado Gilmar Mendes, era dar ar de crime eleitoral ao que era corrupção, algo muito mais grave, quer em termos de punição, quer em termos de gravidade da conduta dos marginais. E, sendo tratado como crime eleitoral supostamente impossível de evitar no suposto contexto de campanhas eleitorais milionárias, se buscaria propagar a idéia de que uma anistia seria algo justificável. E sobre "promover", tem-se, no Dicionário Houaiss:

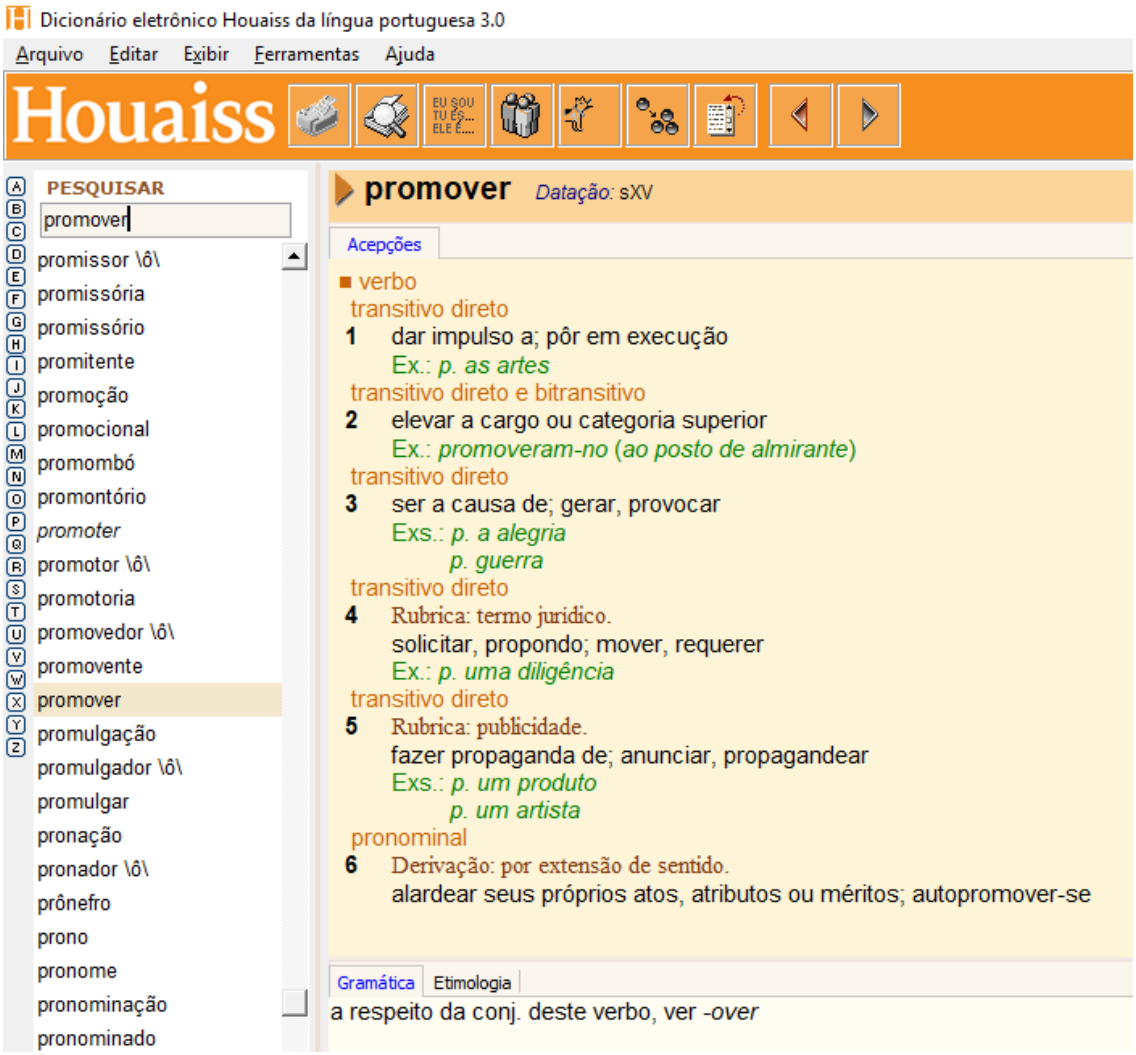

As organizações criminosas seriam objeto de julgamento por parte dos acusados, sendo a função deles absolvê-las ou tudo fazer para que as punições fossem minoradas ou tudo prescrevesse, pois foram por elas indicados para os cargos no Supremo Tribunal Federal, sendo portanto juízes impedidos, são parte no processo, apadrinhados dos criminosos beneficiários das decisões ilegais e inconstitucionais proferidas nas diversas oportunidades descritas nesta denúncia e também em muitas outras não descritas (a descrição de tudo tornaria o trabalho inviável e o que foi denunciado já é suficiente para a caracterização da tipificação, da antijuridicidade e da culpabilidade, suficientes para a perda do cargo e a inabilitação para o exercício da função pública, que

são o escopo deste procedimento — demais condutas atinentes a crimes comuns poderão ser depois descritas na integralidade em processos criminais que tenham por objetivo aplicação pena de privação de liberdade).

Embora neste item conste a descrição de conduta típica descrita no artigo 39, incisos 3 e 5 da lei 1.079, por parte do acusado Gilmar Mendes, caracterizada pela prática do crime comum de promoção de organização criminosa (art. 2º da lei 12.850), o fato é destacado com a intenção de mostrar qual era a situação do acusado Gilmar Mendes no contexto da PET 7.003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista).

A relação JBS-IDP não foi objeto da delação de Joesley Mendonça Batista, mas havia um prazo de 120 dias para entrega de novos anexos e novas provas. Além disso, a procuradoria-geral, de acordo com o que foi acordado, poderia pedir informações ao delator sobre qualquer assunto que envolvesse as condutas do colaborador.

A ligação JBS-IDP não foi objeto de delação porque se objetivou chantagear o acusado Gilmar Mendes, para fazê-lo cooperar com a orquestração petista para que Michel Temer fosse incriminado, denunciado e deposto, o mesmo ocorrendo com o senador Aécio Neves, o que abriria o caminho para o retorno da organização criminosa petista ao controle do Poder Executivo, a partir de eleição indireta no Congresso Nacional, em disputa de poder e vingança (PT X PMDB — tratava-se de uma disputa entre as organizações criminosas, uma formada pelo grupo criminoso travestido de partido político e a outra encastelada dentro do PMDB, atual MDB [o nome foi mudado para apagar da memória do público a história de corrupção dos máximos expoentes da legenda levantada pelas investigações).

O acusado Gilmar Mendes era alvo do golpe petista também, mas era alvo oculto. Seria primeiro chantageado e depois que o golpe tivesse sucesso suas relações criminosas com o colaborador Joesley Mendonça Batista seriam então reveladas, propiciando a sua cassação, após o que seria então assassinado, para evitar que delatasse os demais acusados. O acusado Gilmar Mendes era uma pedra no sapato da organização criminosa petista, pois recusava-se a atuar em modo de venalidade seletiva, só atuava em modo de venalidade tradicional. No modo de venalidade seletiva acontecia o visto na PET 7.003: decisões ilegais e inconstitucionais eram tomadas com o fim de alvejar adversários políticos da organização criminosa petista, desvirtuando-se completamente a finalidade do tribunal, que era dar proteção aos criminosos responsáveis pelas indicações para cargos na Corte.

O objetivo da atuação venal seletiva era perseguir adversários políticos da organização criminosa petista, aproveitando o fato de serem eles já objeto de investigação avançada que havia apurado autoria e materialidade de condutas criminosas, tudo turbinado por delações em série. Todo o esquema de corrupção ficou oculto por conta da atuação venal tradicional, que sempre encontrava meios de abortar investigações e processos, com o auxílio de autoridades corruptas, não só no STF. Até que apareceu Sérgio Moro em Curitiba.

Embora a "Lava-jato" fosse ampla e não tivesse foco em determinadas organizações criminosas exclusivas da politicalha nacional, havia duas "Lavas-jato": a isenta, em Curitiba, e a seletiva, em Brasília, a da PGR petista e do STF petista, que passou a ser usada para a perseguição de adversários políticos, aproveitando o ensejo do escândalo, com o fim de constituir uma hegemonia política no Congresso Nacional, repetindo-se, a conta-gotas, o que se viu na Venezuela, onde o ditador perseguiu todos os corruptos adversários, prendendo-

os, sob aplausos de todos, até ficar sozinho no poder, dono de tudo. Era o que seria feito no Brasil pela organização criminosa petista, aproveitando o ensejo da "Lava-jato", sendo na verdade os políticos adversários e criminosos engambelados, feitos de palhaço, como se fazia com o próprio povo. Todos feitos de idiotas, até políticos criminosos rivais.

Era isso que estava por trás da briga entre o acusado Gilmar Mendes e o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, com ambos se acusando de venalidade. E ambos com razão.

A base do golpe petista na PET 7.003 era a imunidade processual ilegal conferida a Joesley Mendonça Batista, para animá-lo a fazer delação rápida, cirúrgica e seletiva. Sobre isso ninguém poderia falar abertamente, pois se o acusado Fachin fosse acusado de crime ele levantaria o sigilo sobre o que estava oculto e abrangendo o acusado Gilmar Mendes. O mesmo valendo para o procurador-geral.

Formou-se então um impasse violento cujos detalhes passam a ser dissecados agora de forma progressivamente densa, de modo que fique claro e simples o que ocorreu no imbróglio criminoso inaudito digno de figurar como capítulo de um apocalipse bíblico. Segue então nas próximas páginas e itens a descrição pormenorizada e progressivamente densa deste imbróglio criminoso fractalmente apocalíptico.

EVENTO 19: A FRAUDE DA PET 7003. ACUSADO FACHIN, EM CORRUPÇÃO PASSIVA, HOMOLOGA ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA COM CLÁUSULA ILEGAL DE IMUNIDADE PROCESSUAL PARA JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Em 11 de maio de 2.017 o acusado Luiz Edson Fachin, integrante do STF indicado pela organização criminosa petista, por meio da criminosa Dilma Rousseff, para o cargo, em conduta típica de corrupção passiva e organização criminosa, homologou acordo de colaboração premiada na PET 7003/STF, relativa a acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista e outros, em que se violou o inciso II, § 4º, do artigo 4º, da lei 12.850, violação que se deu por conta de Joesley Mendonça Batista ter sido beneficiado no acordo de colaboração premiada com o direito de não ser denunciado (imunidade processual), mas que a ele não se aplicava por não ser ele o primeiro delator a prestar efetiva colaboração premiada no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e suas dezenas de desdobramentos e ramificações que resultaram na identificação da organização criminosa petista, da organização criminosa peemedebista, da organização criminosa peessedebista, entre outras, mas principalmente estas.

Dispõe a lei 12.850, que trata sobre organizações criminosas:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Repetindo o principal:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

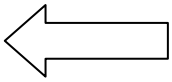

Como já mostrado ao longo desta denúncia, o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros tinha uma atuação seletiva ilegal no interesse da organização criminosa petista, ou seja, por meio de pedidos ilegais e inconstitucionais, seja para beneficiar diretamente a organização criminosa petista, seja para beneficiá-la indiretamente por meio de perseguição seletiva de adversários políticos de organizações criminosas antes parceiras que se tornaram rivais na divisão do butim da corrupção após a cassação da criminosa Dilma Rousseff pelo Senado Federal em 31 de agosto de 2.016.

Continuando nesta senda de venalidade seletiva, o então procurador-geral montou grupo de trabalho na procuradoria-geral que em seu nome negociou acordo de colaboração premiada com Joesley Mendonça Batista e outros executivos do grupo J&F, primeiramente celebrando pré-acordo de colaboração em 7 de abril de 2.017 e depois acordo definitivo de colaboração premiada em 3 de maio de 2.017. No acordo foi pactuada cláusula ilegal de não oferecimento de denúncia (imunidade processual). Esta cláusula violou o inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 de 2.013. A proposta está na cláusula 4º do acordo celebrado em 3 de maio de 2.017, assim dispondo:

... o **Procurador-Geral da República,** em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Embora houvesse uma persecução penal legítima e necessária em curso, tudo teve como objetivo uma finalidade política: abrir caminho para o retorno da criminosa Dilma Rousseff ao poder.

No seu processo de "impeachment" terminado em 31 de agosto de 2.016 no Senado houve uma fraude: uma votação para cassação e outra votação para inabilitação, ou seja, um "fatiamento" de algo indivisível, como já explicado.

A idéia nesta fraude era gerar nulidade na votação de 31 de agosto de 2.016 no Senado e, depois, um novo julgamento em função desta nulidade, um julgamento novo ordenado pelo STF. Antes dele parte do Congresso Nacional estaria sob chantagem, como já explicado, com as decisões ilegais e inconstitucionais de afastamento do exercício do mandato e até prisões.

Aproveitando-se de uma investigação aberta e já em avançado desdobramento pinçou-se um investigado já delatado duas vezes (Joesley Mendonça Batista) para fazer delação rápida, cirúrgica e seletiva contra alvos específicos: Michel Temer (então presidente da República) e Aécio Neves (então senador e segundo candidato mais votado na eleição de 2.014).

Por que foram escolhidos estes dois alvos prioritários?

Com Temer deixando a presidência, seria necessária nova eleição, desta vez indireta, para a presidência da República, por se estar na segunda metade do mandato. A eleição indireta para a presidência da República é feita pelo Congresso Nacional. Neste cenário, o candidato com mais potencial de vitória era o senador Aécio Neves, segundo mais votado na eleição presidencial de 2.014.

A chantagem que parte do Congresso Nacional sofria era esta: proteção no STF em troca de votos a favor da criminosa Dilma Rousseff em sua cassação no Senado em 2.016. Decisões ilegais e inconstitucionais de afastamento do exercício do mandato funcionaram como extorsão na prática. A coisa ia além da chantagem. O Legislativo estava sendo castrado e colocado de joelhos. Ao final deste caminho fraudulento, se continuasse o abuso de autoridade dos acusados continuasse o Legislativo seria destroçado, restando apenas uma colcha de retalhos de baixo clero, ou seja, parlamentares sem expressão, sem importância e que em geral, entre os quais os que se corrompem se satisfazem com qualquer picuinha como vantagem indevida quando se envolvem em atividades criminosas.

Estava em curso ainda no Tribunal Superior Eleitoral ação contra a chapa Dilma-Temer na eleição presidencial de 2.014. Se a ação fosse julgada procedente (como deveria ser), ambos perderiam os direitos políticos. Se não fosse julgada a ação, a situação ficaria em suspenso. Se ação fosse julgada improcedente (como acabou sendo, noutra fraude), ambos manteriam os direitos políticos, mas Temer estaria no cargo e Dilma deposta.

A programação da organização criminosa petista foi então incriminar Michel Temer primeiro, para gerar sua deposição. Só depois a ação no TSE seria julgada então improcedente. Este estratagema todo falhou, como se verá adiante. O julgamento no TSE foi antecipado e Temer, absolvido. Ele conseguiu se manter no cargo no início porque havia um impasse: se Dilma fosse condenada no TSE, ele também seria. Como a programação era recolocá-la no cargo, após segunda votação no Senado (depois de a primeira ser anulada por conta do "fatiamento"), ela teria de estar absolvida no TSE. Assim, Temer manteve-se no cargo a salvo.

Organizou-se então sua incriminação rápida, cirúrgica e seletiva. Ele precisaria estar denunciado por crime comum e deposto antes de setembro de 2.017, quando acabava o mandato de Rodrigo Janot Monteiro de Barros na procuradoria-geral da República.

Michel Temer e Aécio Neves, a despeito de serem ou não culpados, foram alvo de uma orquestração criminosa seletiva que objetivou ceifar seus mandatos, abrindo caminho para o retorno da criminosa Dilma Rousseff ao Poder Executivo.

Como havia este objetivo e havia pouco tempo, lançou-se mão do que havia disponível: um criminoso que tudo conhecia da vida criminosa de todos e com todos estava envolvido em atividades criminosas. Joesley Mendonça

Batista, um dos donos do grupo J&F, proprietário da empresa JBS, dona da marca Friboi.

O criminoso Joesley Mendonça Batista sob investigação desde 2.015 pelo menos (na "Operação Catilinárias", Ação Cautelar 4044 no STF) e já duas vezes delatado no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus dezenas de desdobramentos e ramificações (delatado na PET 6122 e na PET 6138), era a esta altura um cadáver, alguém que certamente iria para a prisão.

Foi-lhe oferecida então imunidade processual, o direito de não ser denunciado, caso colaborasse com a justiça de modo rápido, cirúrgico e seletivo. Ele não tinha direito de não ser denunciado, pois não era o primeiro colaborador a delatar a organização criminosa petista (além da peemedebista e outras) no âmbito da "Operação Lava-jato" mais desdobramentos e ramificações.

O delator foi na prática subornado para delatar. O preço do suborno: a liberdade indevida.

Além dos alvos selecionados prioritários, outras pessoas foram objeto de delação também, inclusive os criminosos Lula e Dilma, funcionando esta parte como uma "lavagem da delação", ou seja, passar a idéia de que havia alguma idoneidade na revelação das ilicitudes. O que ajudava ainda nesta "lavagem" era a necessidade de revelar fatos relacionados também aos já sob investigação, o que corroborava o alegado no sentido de haver alguma idoneidade na revelação supostamente integral de ilícitos vários.

Depois de celebrado, o acordo foi submetido a homologação pelo relator prevento para a "Lava-jato" no STF, o acusado Edson Fachin, indicado para o cargo pela organização criminosa petista, quando a criminosa Dilma Rousseff era presidente da República.

O acusado Luiz Edson Fachin no dia 11 de maio de 2.017, na PET 7003, no STF, homologou então o acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista celebrado com a procuradoria-geral da República em 3 de maio de 2.017. Homologou acordo que continha cláusula ilegal, a de imunidade processual. Era a cláusula 4ª do acordo:

... o **Procurador-Geral da República,** em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Configurou-se aí o crime de corrupção passiva de que trata o artigo 317, § 2º, do Código Penal:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O funcionário praticou ato de ofício com infração de dever funcional de verificação da legalidade, cedendo a influência da organização criminosa que lhe colocou no cargo, tomando decisão que diretamente beneficiava a organização criminosa petista, responsável por sua indicação para o cargo.

É o caráter do acusado que se tem como parâmetro para uma adequação típica reversa de conduta, pois em outras oportunidades mostrou-se mais claramente atuante em prol da organização criminosa petista (como na ação penal 937 no STF, que adiante será objeto também de denúncia de crime), enquanto que em outras mostrou-se do mesmo modo seletivo (quando concordou com afastamentos de exercício de mandato parlamentar em decisões ilegais e inconstitucionais).

Embora num crime de homicídio possa se discutir porque o homicídio aconteceu, para efeito penal isso só terá importância no caso de excludente de antijuridicidade. Não sendo o caso de excludente de antijuridicidade, o homicídio restará culpável. Homicídio, portanto, existe.

E é do que se trata. O relator-acusado Fachin tomou decisão ilegal ao homologar acordo com cláusula ilegal de imunidade processual, ilegal porque o colaborador não era o primeiro delator a colaborar.

A decisão flagrantemente ilegal é o que basta para configurar o crime de responsabilidade.

Mas a coisa vai além. Como crime-meio teve-se uma prevaricação:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Como comunista e apoiador da criminosa Dilma Rousseff, com amplamente conhecido e divulgado na imprensa ao tempo de sua indicação para o cargo, o acusado Fachin tinha o sentimento pessoal de devoção à organização criminosa que o colocou no cargo. E tinha o interesse de ver o inimigo Michel Temer incriminado rapidamente, para possibilitar à criminosa Dilma Rousseff retornar ao poder. Como já comentado, havia um impasse no TSE. Ele (Temer) X Ela (Dilma). Se Ele fosse condenado e saísse do cargo, Ela também não poderia voltar, pois seria também condenada. A decisão no TSE era um trunfo a ser usado em caso de necessidade por Ela. Desse trunfo só se poderia lançar mão depois que outra alternativa fracassasse. A outra alternativa era a PET 7003 (acordo de colaboração de Joesley Mendonça Batista), para derrubar Ele. Lançado o golpe da PET 7003, Ele então se antecipou, conseguindo salvação para Ele e para Ela no TSE, o que foi liderado pelo acusado Gilmar Mendes.

Por tudo isso, o acusado praticou ato contra expressa disposição de lei: homologou acordo de colaboração com cláusula ilegal.

Tem-se, portanto, a prevaricação, que foi um crime-meio. O crime-fim foi o de corrupção passiva, art. 317, § 2º, do Código Penal:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Neste contexto de imbróglios penais inauditos, tem-se que o próprio cargo é a vantagem indevida, pois para ser indicado é necessária reputação ilibada, como previsto no artigo 101 da Constituição Federal:

SEÇÃO II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Uma criminosa, Dilma Rousseff, integrante da organização criminosa petista (denunciada no inquérito 4.325 no STF — de forma também seletiva, para evitar que Lula fosse denunciado em Curitiba/PR, aproveitando-se o fato de ainda haver integrantes com prerrogativa de foro) indica para o cargo alguém que como se vê não tem reputação ilibada. Desta forma, era indevida a escolha para o cargo, sendo este a própria vantagem indevida recebida neste contexto. O próprio cargo era a vantagem indevida, a despeito de isso não significar que outras vantagens indevidas como subornos não fossem, sejam ou tenham sido recebidos.

O escândalo criminoso do "Mensalão" eclodiu em 2.005 e desde então já se sabia quem era Luís Inácio Lula da Silva e seus "companheiros". Isso para quem era ingênuo, pois o caráter do criminoso Lula já era sabido desde os anos 70, em pleno regime militar. Isso sem falar na corrupção nas prefeituras petistas ao longo dos anos 80 e 90, que levaram inclusive aos assassinatos dos prefeitos de Campinas ("Toninho do PT", em 10/09/2.001) e de Santo André (Celso Daniel, em janeiro de 2.002).

Lula só se mantinha no poder por conta da ignorância de boa parte da população, que ingenuamente nele ainda acreditava, o que não tinha cabimento em setores cultos da sociedade. O tempo foi progressivamente mostrando que o apoio ao chamado Partido dos Trabalhadores foi se transformando. Foram

saindo primeiramente os que acreditavam na ideologia, abandonando o partido ou sendo expulsos, e depois ingressando os que já tinham má-fé assumida e desejo de ingressar na organização criminosa para praticar crimes, tornando-se verdadeiros integrantes de organização criminosa, mesmo que meros figurantes em claques políticas. Já nessa fase de desmoralização e assunção clara do caráter de grupo criminoso que queria o poder pelo poder para enriquecer surgiu no cenário político nacional o até então desconhecido, o acusado Fachin.

Durante a campanha eleitoral de 2.010, o acusado pronunciou-se veementemente em campanha eleitoral a favor da então candidata Dilma Rousseff. O vídeo pode ser visto em vários endereços da internet, entre os quais o mostrado a seguir (página de internet reproduzida abaixo):

https://www.youtube.com/watch?v=lXCRWilkjcs

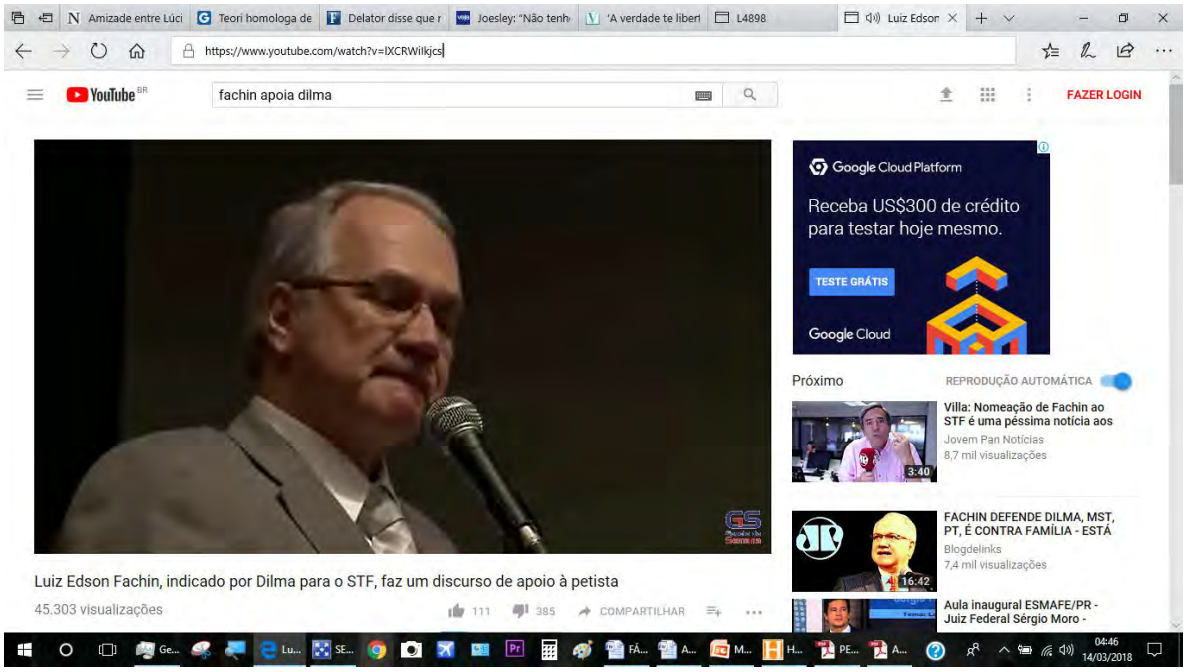

O vídeo é intitulado "Luiz Edson Fachin, indicado por Dilma para o STF, faz discurso de apoio à petista".

As condutas criminosas do acusado Fachin foram progressivamente se tornando explícitas (chegando ao auge na ação penal 937, a da fraude na restrição da prerrogativa de foro pelo STF, que será vista adiante), demonstrando-se o real caráter dele, o de integrante de organização criminosa, a mesma responsável pela sua indicação para o cargo. Seu papel na divisão de tarefas era votar de acordo com os interesses da organização criminosa, sendo esta a razão das ilegalidades e inconstitucionalidades em seus votos.

Comete-se um suposto erro hoje, outro suposto erro amanhã, depois um suposto abuso, depois uma suposta divergência crassa, até que um dia um efetivo e reconhecido crime se comete, quando então se vê que antes não houve suposto erro, nem suposto abuso e nem uma suposta divergência crassa, foram fraudes sucessivas, disfarçadas com o manto da divergência supostamente plausível a caracterizar um livre convencimento viciado pela má-fé. Foi o que se deu com o acusado Fachin, assim como também com os outros.

Reportagem sobre o fétido apoio foi também amplamente divulgada na mídia, sendo vista, por exemplo, no endereço de internet abaixo mostrado:

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1616619-indicado-por-dilma-ao-stf-pediu-voto-para-ela-nas-eleicoes-de-2010-veja.shtml

Reportagem do Jornal Folha de S. Paulo, de 14/04/2015, intitulada "Indicado por Dilma ao STF pediu voto para ela nas eleições de 2010; veja", página de internet reproduzida nesta e nas três páginas seguintes:









O hoje acusado Fachin era professor de Universidade e fez um caloroso discurso em favor da criminosa que o indicou para o tribunal. A reportagem transcreve a parte do discurso em que o futuro ministro elogiava a criminosa que viria a indicá-lo para ministro do STF depois.

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1616619-indicado-por-dilma-ao-stf-pediu-voto-para-ela-nas-eleicoes-de-2010-veja.shtml

Notícia publicada no jornal "Folha de S. Paulo", de 14/04/2015 intitulada "Indicado por Dilma ao STF pediu voto para ela nas eleições de 2010; veja".



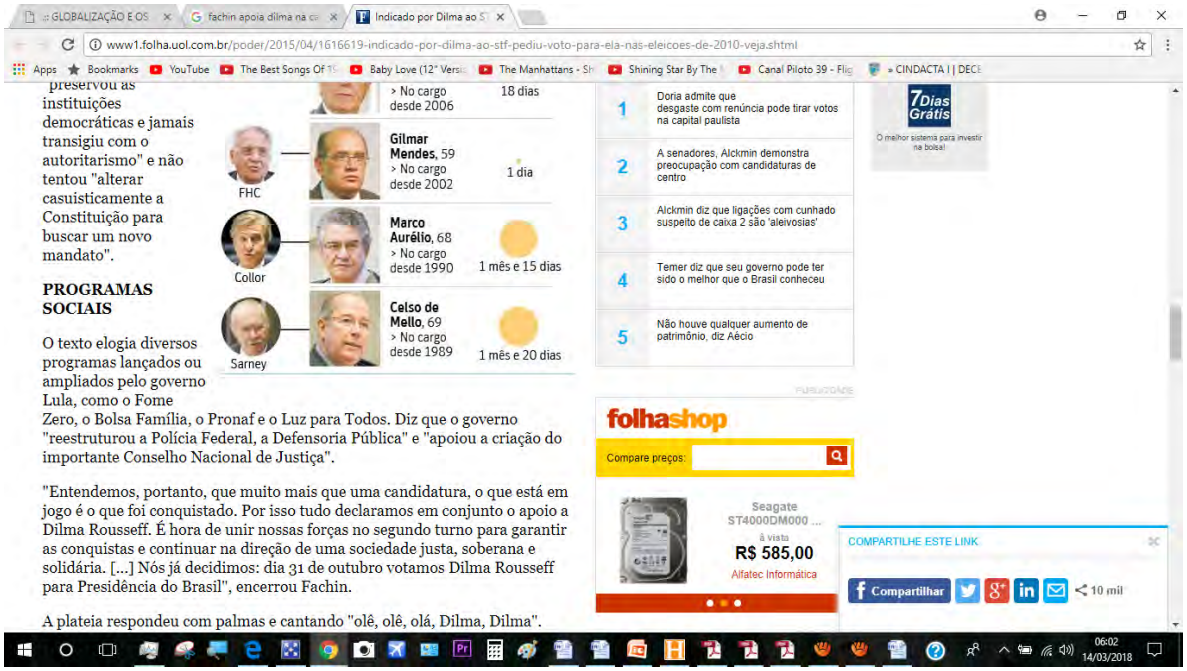

Diz ele no discurso: "Entendemos, portanto, que muito mais que uma candidatura, o que está em jogo é o que foi conquistado. Por isso tudo declaramos em conjunto o apoio a Dilma Rousseff. É hora de unir nossas forças no segundo turno para garantir as conquistas e continuar na direção de uma sociedade justa, soberana e solidária [...] Nós já decidimos: dia 31 de outubro votamos Dilma Rousseff para presidência do Brasil". *A "conquista" era a DITADURA CIVIL instalada. Da qual ele passou a fazer parte quando indicado para o STF.*

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1616619-indicado-por-dilma-ao-stf-pediu-voto-para-ela-nas-eleicoes-de-2010-veja.shtml

Notícia publicada no jornal "Folha de S. Paulo", de 14/04/2015 intitulada "Indicado por Dilma ao STF pediu voto para ela nas eleições de 2010; veja".



http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1616619-indicado-por-dilma-ao-stf-pediu-voto-para-ela-nas-eleicoes-de-2010-veja.shtml

Notícia publicada no jornal "Folha de S. Paulo", de 14/04/2015 intitulada "Indicado por Dilma ao STF pediu voto para ela nas eleições de 2010; veja".

Determina o Código Penal:

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A conduta social do acusado Fachin era esta, de apoio a uma criminosa. Ao tempo do regime militar ela já era criminosa. Ao tempo da atuação na Petrobras ela já era criminosa. Como presidente da República continuou com sua atuação criminosa, sendo condenada por crime de responsabilidade e cassada.

O padre pedófilo hoje é flagrado em estupro de criança. O que ele fez no confessionário, trancado com crianças por longo tempo, nos últimos vinte anos, que tantos achavam estranho, pelo fato de as crianças saírem chorando da confissão? É o padre Fachin, trancado com a criminosa Dilma Rousseff em 2010, no confessionário, e hoje flagrado estuprando a Constituição e as leis. Essa é a conduta social do agente criminoso, prestigiar o crime.

Os antecedentes estão nesta denúncia, havendo também os fatos ilícitos posteriores.

A personalidade do agente é a de um sofista, um fingidor, um ator que representa ser uma suposta vestal. Ver-se-á quando tratar-se aqui da fraude na PET 7074 e da fraude na ação penal 937 (restrição das hipóteses de prerrogativa de foro que na prática repristinou o verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF) o quanto o acusado é mentiroso.

O suposto motivo para endossar uma fraude da procuradoria-geral da República seria incentivar a persecução penal, que de outra forma não seria possível. Mas não. O motivo do crime era apressar a execução da colaboração, antes que terminasse o mandato do procurador-geral petista na PGR, Rodrigo Janot, seu comparsa nesta fraude. Para o então presidente da República ser incriminado, denunciado e deposto a tempo de o novo presidente indicar o novo procurador-geral, que deveria ser outro petista. Mas não por causa da briga entre a "bruxa" e o "filho da puta" do "fundo do bar" e sim por causa da disputa de poder entre organizações criminosas pela presidência da República, era isso que estava em jogo e não a relativa picuinha do cargo de PGR. Esta foi a motivação do crime: abrir caminho para o retorno da criminosa Dilma Rousseff ao cargo. Ou, se não possível isso, de alguém eleito indiretamente pelo Congresso Nacional e a serviço da organização criminosa petista, um testa de ferro.

A circunstância do crime: havia um criminoso, Joesley Mendonça Batista, que já havia sido duas vezes delatado no âmbito da "Operação Lava-jato" e seus desdobramentos (PET 6122 e PET 6138) e que tudo conhecia a respeito das atividades criminosas dos alvos selecionados (Temer e Aécio Neves). Joesley iria para a cadeia, era inevitável. Aproveitou-se esta situação para usá-lo como isca e como ponte para o golpe criminoso de derrubar um presidente da República, apressando-se uma delação que poderia não vir ou, mesmo que viesse, não viria a tempo, pois a organização criminosa petista queria retomar o poder assim como retomar também o controle da Procuradoria-geral, para usá-la a seu talante, seja para beneficiar a si ou para perseguir adversários do butim. A circunstância foi essa: surgiu a possibilidade de tirar da presidência da República Michel Temer e ao mesmo tempo inviabilizar a candidatura daquele que teria maior potencial para vencer uma eleição indireta, o senador Aécio Neves (PSDB-MG), candidato derrotado na eleição de 2.014, mas que ficou em segundo lugar com dezenas de milhões de votos. Estava-se com a faca e o queijo na mão: um delator potencial disponível, que aceitou fazer o serviço em troca da liberdade ilegal, o passaporte para o livramento incondicional. O delator foi subornado. O preço do suborno: não ser denunciado por coisa alguma e ainda obter perdão para o que já havia sido levantado e resultado em procedimentos penais.

Qual a conseqüência do crime? A organização criminosa petista voltaria ao poder, pois teria eliminado num tiro só as duas maiores forças da política adversárias: PMDB e PSDB. A eleição indireta (artigo 81 da Constituição Federal), conforme previsto na Constituição, seria feita por um Congresso Nacional destroçado e que seria facilmente dominado pela organização criminosa petista, que a partir daí passaria a deter condições totais de formar uma hegemonia, tal como se viu na Venezuela.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Na Venezuela traficantes disfarçados de políticos comunistas usaram a vigarice comunista para chegar ao poder. Apoderando-se das instituições e ocupando todos os espaços, os políticos corruptos tradicionais foram todos objeto de perseguição seletiva, sob os aplausos de todos, formando-se a

hegemonia da corrupção comunista vigarista invencível, pois contaminou inclusive as Forças Armadas do narco-Estado. Era o que estava em curso no Brasil, mas a conta-gotas, com as decisões ilegais e inconstitucionais dos acusados indicados pela organização criminosa petista para os cargos no STF (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux), havendo eventualmente adesão dos demais acusados, em geral por estes últimos se importarem apenas com o dia de hoje, esquecendo que se transformariam em escravos do novo sistema e até depois descartados. Tratava-se de uma guerra entre bandidos, na qual um dos lados, o lado petista, utilizava todo o "know-how" soviético stalinista e alemão nazista para tomada e manutenção do poder, incluindo a eliminação de adversários. O outro lado era de simples amebas clássicas do podre sistema oligárquico que substituiu a realeza deposta, mantendo o patrimonialismo típico do Império, simples nobres da era moderna que enxergavam nas propinas vindas do Erário e seus tributos apenas o seu quinto de ouro.

Estas eram, portanto, a circunstância e as conseqüências do crime de corrupção passiva ao se homologar acordo com cláusula ilegal no caso concreto da PET 7003.

Pareceria não haver culpabilidade para a conduta do acusado Fachin por a vítima ser alguém repudiado pelo público (Michel Temer). Mas não, a culpabilidade era extrema, pois abria a possibilidade de retorno da organização criminosa petista ao poder, o que seria muito mais deletério. A diferença entre um governo ditatorial civil petista e um governo ditatorial civil peemedebista era que no primeiro caso isso equivaleria a comer cocô e, no segundo caso, equivaleria a beber xixi, algo muito mais palatável e menos incômodo. E isso porque os estratagemas do "know-how" soviético stalinista de manutenção de poder eram altamente destrutivos, geravam danos muito maiores e mais rápidos do que a simples monarquia peemededista. É por isso que o comunismo vigarista visto no Brasil se espraiou pelo mundo inteiro, constituindo o crime hoje a maior força global do planeta, sobrepujando até o governo dos Estados Unidos da América, que é feito de pessoas, que como tais são vulneráveis como em qualquer lugar de Terceiro Mundo, sendo esta a razão de Donald Trump nos EUA ser tão combatido, é o Bolsonaro dos Estados Unidos. Ou Bolsonaro é o Trump brasileiro. A eleição destas duas figuras políticas foi uma reação do público contra o crime global, que subjugou a imprensa mundial falida, subornou Congressos, aliou-se à marginalidade comum urbana e amealhou poder e dinheiro suficientes para destruir o mundo. Desse projeto diabólico participou o acusado Fachin com sua conduta criminosa de corrupção passiva, sendo esta inteira magnitude de sua culpabilidade.

A conduta de corrupção passiva importou também a prática típica de organização criminosa como crime-fim, sendo a divisão de tarefas na organização assim definida:

Colaborador: realizar colaboração eficaz, rápida, cirúrgica e seletiva em troca de liberdade total indevida.

Procuradoria-geral: celebrar acordo de colaboração premiada com cláusula ilegal de imunidade processual, para primeiro possibilitar a delação e, segundo, torná-la rápida, rápida no sentido de sair logo, ou seja, forçar a rápida decisão do colaborador. O acordo foi assinado pela equipe de trabalho da procuradoria-geral da República e depois endossado pelo procurador-geral oralmente nas sessões do STF e por escrito nos procedimentos à colaboração relativos (PET 7003 e PET 7074).

Acusado Luiz Edson Fachin: homologar o acordo com cláusula ilegal de imunidade processual, tornando o acordo fraudulento celebrado na procuradoria-geral válido.

Organização criminosa petista: retomar o controle do poder, agora de forma absoluta, dando continuidade aos crimes de corrupção e à ditadura civil, daí em diante em modo seletivo, de forma a criar uma hegemonia totalitária.

O acusado participou como integrante da organização criminosa petista de uma disputa de poder, o que equivale a obtenção de vantagem de qualquer natureza direta ou indiretamente, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da lei 12.850, que versa sobre organizações criminosas, definindo-a:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A corrupção passiva bilionária era o leitmotiv *da organização criminosa petista, tendo esta pena máxima de 12 anos. Embora ela esteja denunciada no inquérito 4325 do STF, é composta de muito mais pessoas ali não denunciadas. O próprio Partido político transformou-se numa organização criminosa. Não é mais um partido e sim uma organização criminosa travestida de Partido político. Há portanto associação de quatro ou mais pessoas. A ordenação da organização é sofisticada, traveste-se de partido político.*

Na divisão de tarefas nem sempre todos praticam crimes de per si que tenham penas máximas superiores a quatro anos. Na divisão de tarefas da organização alguns podem exercer papéis menores ou até mesmo nem crime praticarem de per si, basta o pertencimento e o conhecimento da atividade e o exercício de função que mesmo não importando a prática de condutas criminosas tenha com elas relação direta de conjunção finalística permanente, ou seja, seja pessoa que exerça ato de execução dos crimes, mesmo que preparatórios, ou pessoa que estabeleça contato com o produto do crime sabendo da sua natureza. Assim, o motorista que dirige para o deputado não é criminoso, mas o motorista que vai buscar a propina e sabe que é propina passa a ser criminoso. O mesmo vale para uma telefonista ou um porteiro.

Tem-se por tudo isso, considerando-se o fato de o acusado ser um juiz e praticar ato ilegal em benefício da organização criminosa petista que o colocou no cargo a ciência plena da ilicitude e de tudo o mais que está envolvido. E dentro da divisão de tarefas, sua função era tomar decisão judicial ilegal de interesse da organização criminosa quando isso fosse necessário, lembrando que não se tratava de atividade informal, era uma formal divisão de tarefas, que inclusive era facilitada pela contratação de assessores, para os contatos necessários para as mancomunações de argumentos sofistas, longe dos holofotes midiáticos e de possíveis grampos telefônicos, como se viu no caso de Ela Wiecko e seu marido, assessor do ministro Teori Zavascki. Ou com o acusado Gilmar Mendes e sua secretária Dalide, do IDP, Instituto de Direito Privado.

E há previsão específica para o acusado Fachin na lei 12.850:

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

...

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

E nem o chefe da organização criminosa precisa praticar atos de execução para ser considerado criminoso, conforme § 3º do artigo 2º, da lei 12.850:

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

E até mesmo não participantes da organização criminosa podem ter suas condutas enquadradas como crime, conforme artigo 2º da lei 12.850:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Basta integrar a organização criminosa. O mesmo vale para quem a financia, para quem a constitui e até para quem a promove, como vários fizeram ao apoiar os acusados para dizer que no STF não se praticam crimes e que os denunciantes de fraudes seriam caluniadores. Até mesmo bajuladores do STF nestes últimos tempos estão enquadrados na lei 12.850: promover organização criminosa, este é o crime.

No caso do acusado Fachin o que se tem é pertencimento à organização criminosa, em modo formal. Isso não impede que dentro do próprio tribunal ele esteja também enquadrado como participante de organização criminosa autônoma, a constituída dentro do próprio tribunal, para eventuais vendas de sentenças em colegiado, ou seja, corrupção passiva em proveito próprio e não em proveito de outrem (a organização criminosa petista propriamente dita). Essa dualidade existe por conta do caráter de organização criminosa estruturada com a assunção de cargos públicos, que dão margem para corrupção a título pessoal, individual, a depender de qual seja a situação.

No caso específico da PET 7003, em sua decisão de 11 de maio de 2.017, ao homologar o acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista com a procuradoria-geral da República, considerando válida cláusula ilegal de imunidade processual, tem-se, como enquadramento típico para o acusado Fachin, no mínimo e de forma incontroversa, a corrupção passiva de que trata o artigo 317, § 2º, do Código Penal, que enseja a prática de integração formal de organização criminosa (a petista) em que sua parte na divisão de tarefas foi tomar decisão ilegal em benefício de outrem, a organização criminosa à qual ele pertencia. O contexto indica também a prática de corrupção passiva (art. 317, caput*), porém não sendo conhecido montante de vantagem indevida recebida ou solicitada até a presente data.*

A tomada de decisão ilegal, contrariando as provas dos autos, caracteriza o crime de responsabilidade de que tratam os incisos 4 e 5 do artigo 39 da lei 1.079 de 1.950:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Foi o acusado Fachin no mínimo patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo (inciso 4) e procedeu de modo incompatível com a honra, a dignidade e decoro de suas funções (inciso 5).

A maior desonra, a maior indignidade, a coisa mais indecorosa, porém, foi a prática de corrupção passiva (art. 317 § 2º, do Código Penal) e o pertencimento a organização criminosa petista (artigo 2º, da lei 12.850), sendo, portanto a prática de crimes comuns o que caracteriza também e principalmente a prática de crime de responsabilidade de que trata o artigo 39, inciso 5, no caso do acusado Fachin.

Conduta típica, sem excludente de antijuridicidade e indesculpável, tanto que depois foi corroborada por outros acusados na PET 7074, onde também se praticou crime, como será explicado.

Como agravante, esta fraude na PET 7003 iniciou-se logo após a morte do relator prevento da "Lava-jato" no STF, Teori Zavascki, num suposto acidente aéreo em Paraty em janeiro de 2.017, semanas antes de toda esta orquestração ter seus atos de execução iniciados. É muito pouco provável que o ex-ministro Teori Zavascki, neste contexto, não tenha sido assassinado, tendo a queda de sua aeronave o quinto acidente aéreo altamente suspeito envolvendo pessoas ligadas à "Lava-jato", à disputa de poder ou a simples diversionismo desde 13 de agosto de 2.014, quando morreu o candidato a presidente da República Eduardo Campos.

Mesmo tendo tomado decisões ilegais e inconstitucionais no âmbito da "Lava-jato" no STF, também beneficiando a organização criminosa petista, seria certo que deste crime ocorrido na PET 7003 Teori Zavascki não participaria. A fraude era grande demais e com um alvo também gigantesco. Sua morte viabilizou o crime ocorrido na homologação, na PET 7003, em 11 de maio de 2.017, pois seu lugar no STF foi assumido pelo acusado Fachin, em rocambolesca substituição comandada pela acusada Cármen Lúcia, integrante da facção petista dentro do STF, a despeito de seu fingimento.

Tem-se agora, no próximo item, um quadro do impasse vivido pela organização criminosa petista com relação ao então presidente da República Michel Temer e a ação que tramitava no TSE, Tribunal Superior Eleitoral, para cassar a chapa presidencial de 2.014 Dilma-Temer. Depois ver-se-á o caminho até Joesley Batista, verificando-se o fato de que ele não era o primeiro delator no âmbito da "Lava-jato" e seus desdobramentos/ramificações, não podendo ser beneficiado com o direito de não ser denunciado.

ITEM 049

O IMPASSE TSE/SENADO/STF: DILMA X TEMER

QUANDO SERIA CONVENIENTE JULGAR A AÇÃO DO PSDB NO TSE CONTRA A CHAPA DILMA-TEMER NA ELEIÇÃO DE 2014?

Durante a queda da criminosa Dilma Rousseff, de meados do segundo semestre de 2.015 até 31 de agosto de 2.016, quando ela foi cassada, os acusados no STF passaram a operar em modo seletivo para constranger adversários políticos, como já denunciado (ex.: ADPF 378, AC 4070, ADPF 402, etc.). Com sua queda se tornando inevitável, foi montada a estratégia de divisão da votação no Senado, o "fatiamento" do "impeachment": uma votação para cassação e outra votação para inabilitação.

Essa fraude foi muito maior do que a que se percebeu. Objetivou-se criar uma nulidade processual proposital.

Os inconformados ou alguém fingindo ser inconformado ingressaria no STF com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionando a validade da votação. Apesar de a competência de julgamento ser do Senado, o STF poderia perfeitamente determinar a feitura de nova votação, estipulando que deveria ser única: ou tudo, ou nada, cassação com inabilitação ou então absolvição. Isso era tecnicamente possível.

O inconformismo repetiria a fraude observada quando do julgamento da decisão de Eduardo Cunha na questão de ordem 105 de 2.015 da Câmara dos Deputados no STF. Um rol de atores mancomunados fingindo desavença ingressaria em juízo, no STF, para que este tomasse decisão ilegal em prol da organização criminosa petista. O mesmo se daria com relação ao "fatiamento", caso fosse possível e necessário.

No Tribunal Superior Eleitoral o PSDB havia movido ação eleitoral contra a chapa presidencial Dilma-Temer da eleição de 2.014. A decisão poderia ser a absolvição ou a condenação da chapa. O que valesse para Dilma valeria para Temer, e vice-versa. Os dois precisavam da absolvição, ela para voltar ao poder e ele para se manter no poder. E esta ação não poderia ser usada para tirar ele do poder, pois se ele saísse ela também estaria excluída. E se ela fosse absolvida ele também seria.

Havia o interesse da organização criminosa petista em voltar ao poder, seja depondo Temer, seja de outra forma.

Formou-se uma disputa de poder entre as organizações criminosas petista e peemedebista. Para obstar o golpe do "fatiamento"/ADI, a solução para Temer se manter no poder seria atrasar o julgamento da ação eleitoral sobre sua chapa no TSE, contando com a ajuda dos que tivessem venalidade tradicional. Sem a ação ser julgada, não se saberia se o golpe do "fatiamento"/ADI teria resultado. E se a ação fosse julgada procedente, o então senador Aécio Neves poderia chegar ao poder, seja por conta da própria ação, seja em eleição indireta presidencial.

Sendo a chapa absolvida no TSE, como aconteceu, abririam-se duas frentes: Temer ficaria no poder, mas o golpe do "fatiamento"/ADI seguiria avante e ele voltaria à condição de vice-presidente. Havia ainda a questão de se considerar só parte da chapa culpada, ou seja Dilma seria condenada e Temer, absolvido. Isso seria ilegal, mas neste cenário de criminalidade desbragada tudo seria possível em tribunais superiores.

Surgiu então como opção para driblar todos estes impasses a PET 7003, o acordo de colaboração fraudulento de Joesley Mendonça Batista, com uma delação rápida, cirúrgica e seletiva, conseguida com o benefício ilegal da imunidade processual concedida a criminoso que já havia sido duas vezes delatado em feitos conexos aos que viriam a ser originados da delação dele, sem falar no fato de que no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e respectivos desdobramentos/ramificações mais de cem delatores já o haviam precedido a delatar crimes da organização criminosa petista e outras coligadas, em acordos homologados.

Nessa nova frente da PET 7003 havia duas vertentes, invertendo-se então o impasse: se o golpe desse certo, Temer seria deposto. Em seguida o TSE absolveria Dilma e ela retornaria ao poder com o estratagema do "fatiamento"/ADI. Se o golpe da PET 7003 desse errado (como deu), a estratégia seria suicida total: no TSE a chapa seria condenada e numa nova eleição indireta se tentaria o retorno ao poder.

Formou-se um imbróglio apocalíptico em que alvos da "lava-jato" disputavam o poder: Dilma Rousseff, Michel Temer e Aécio Neves.

Com o apoio do acusado Gilmar Mendes, Michel Temer conseguiu que o TSE julgasse a ação eleitoral, absolvendo a chapa Dilma-Temer. Com isso, abortou-se o golpe em gestação do "fatiamento"/ADI, restando apenas a opção da eleição indireta, caso ele fosse deposto.

Todo o imbróglio, numa guerra de bandidos disputando o poder é visto no apocalíptico esquema da folha seguinte:

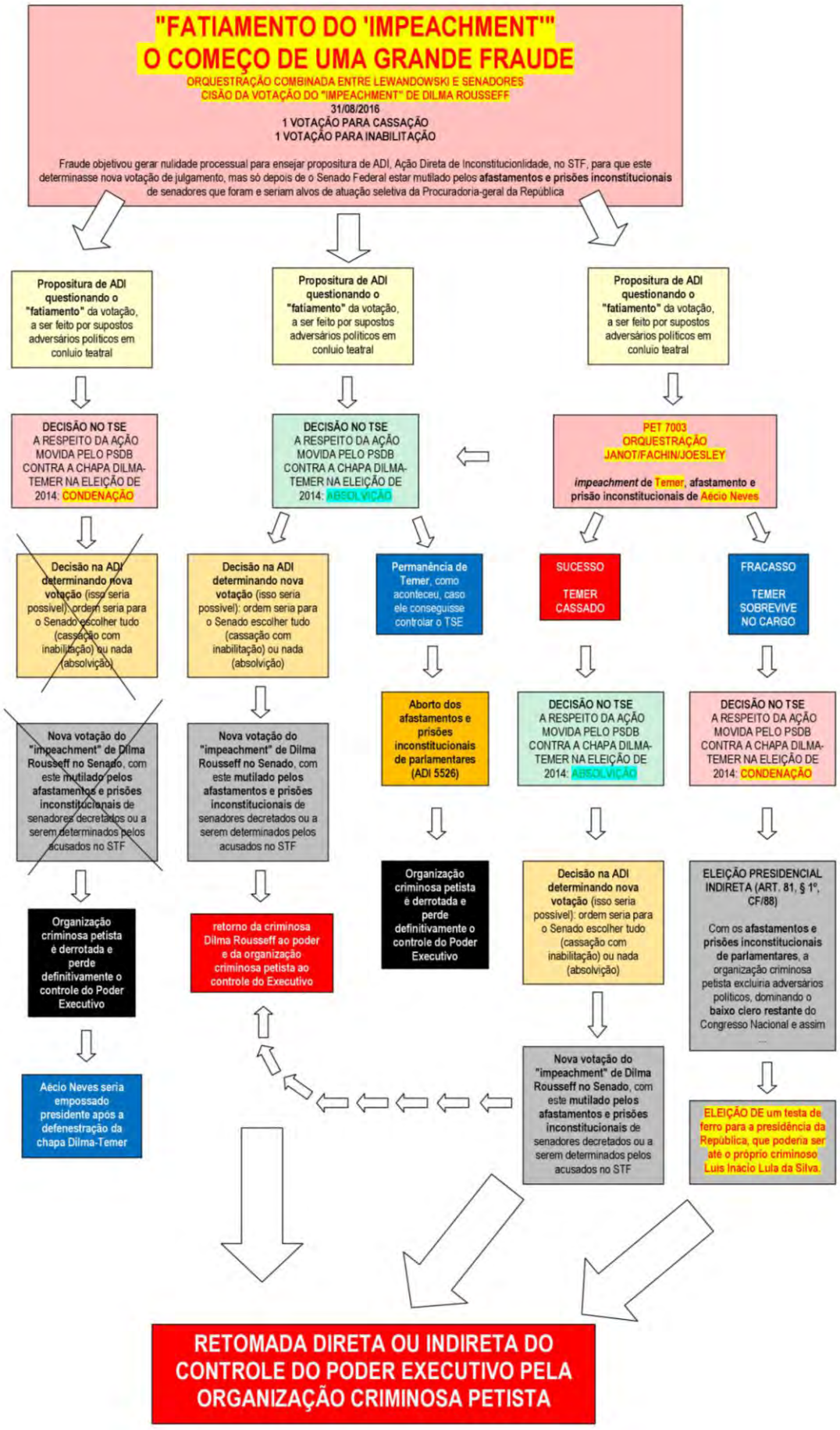
"FATIAMENTO DO 'IMPEACHMENT'"
O COMEÇO DE UMA GRANDE FRAUDE
ORQUESTRAÇÃO COMBINADA ENTRE LEWANDOWSKI E SENADORES
CISÃO DA VOTAÇÃO DO "IMPEACHMENT" DE DILMA ROUSSEFF
31/08/2016
1 VOTAÇÃO PARA CASSAÇÃO
1 VOTAÇÃO PARA INABILITAÇÃO
Fraude objetivou gerar nulidade processual para ensejar propositura de ADI, Ação Direta de Inconstitucionlidade, no STF, para que este determinasse nova votação de julgamento, mas só depois de o Senado Federal estar mutilado pelos afastamentos e prisões inconstitucionais de senadores que foram e seriam alvos de atuação seletiva da Procuradoria-geral da República
Propositura de ADI questionando o "fatiamento" da votação, a ser feito por supostos adversários políticos em conluio teatral
Propositura de ADI questionando o "fatiamento" da votação, a ser feito por supostos adversários políticos em conluio teatral
Propositura de ADI questionando o "fatiamento" da votação, a ser feito por supostos adversários políticos em conluio teatral
DECISÃO NO TSE A RESPEITO DA AÇÃO MOVIDA PELO PSDB CONTRA A CHAPA DILMA-TEMER NA ELEIÇÃO DE 2014: CONDENAÇÃO
DECISÃO NO TSE A RESPEITO DA AÇÃO MOVIDA PELO PSDB CONTRA A CHAPA DILMA-TEMER NA ELEIÇÃO DE 2014: ABSOLVIÇÃO
PET 7003 ORQUESTRAÇÃO JANOT/FACHIN/JOESLEY
impeachment de Temer, afastamento e prisão inconstitucionais de Aécio Neves
Decisão na ADI determinando nova votação (isso seria possível): ordem seria para o Senado escolher tudo (cassação com inabilitação) ou nada (absolvição)
Decisão na ADI determinando nova votação (isso seria possível): ordem seria para o Senado escolher tudo (cassação com inabilitação) ou nada (absolvição)
Permanência de Temer, como aconteceu, caso ele conseguisse controlar o TSE
SUCESSO
TEMER CASSADO
FRACASSO
TEMER SOBREVIVE NO CARGO
Nova votação do "impeachment" de Dilma Rousseff no Senado, com este mutilado pelos afastamentos e prisões inconstitucionais de senadores decretados ou a serem determinados pelos acusados no STF
Nova votação do "impeachment" de Dilma Rousseff no Senado, com este mutilado pelos afastamentos e prisões inconstitucionais de senadores decretados ou a serem determinados pelos acusados no STF
Aborto dos afastamentos e prisões inconstitucionais de parlamentares (ADI 5526)
DECISÃO NO TSE A RESPEITO DA AÇÃO MOVIDA PELO PSDB CONTRA A CHAPA DILMA-TEMER NA ELEIÇÃO DE 2014: ABSOLVIÇÃO
DECISÃO NO TSE A RESPEITO DA AÇÃO MOVIDA PELO PSDB CONTRA A CHAPA DILMA-TEMER NA ELEIÇÃO DE 2014: CONDENAÇÃO
Organização criminosa petista é derrotada e perde definitivamente o controle do Poder Executivo
retorno da criminosa Dilma Rousseff ao poder e da organização criminosa petista ao controle do Executivo
Organização criminosa petista é derrotada e perde definitivamente o controle do Poder Executivo
Decisão na ADI determinando nova votação (isso seria possível): ordem seria para o Senado escolher tudo (cassação com inabilitação) ou nada (absolvição)
ELEIÇÃO PRESIDENCIAL INDIRETA (ART. 81, § 1º, CF/88)
Com os afastamentos e prisões inconstitucionais de parlamentares, a organização criminosa petista excluiria adversários políticos, dominando o baixo clero restante do Congresso Nacional e assim
Aécio Neves seria empossado presidente após a defenestração da chapa Dilma-Temer
Nova votação do "impeachment" de Dilma Rousseff no Senado, com este mutilado pelos afastamentos e prisões inconstitucionais de senadores decretados ou a serem determinados pelos acusados no STF
ELEIÇÃO DE um testa de ferro para a presidência da República, que poderia ser até o próprio criminoso Luis Inácio Lula da Silva.
RETOMADA DIRETA OU INDIRETA DO CONTROLE DO PODER EXECUTIVO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA

Ampliando-se as figuras, tem-se:

"FATIAMENTO DO 'IMPEACHMENT'"
O COMEÇO DE UMA GRANDE FRAUDE

ORQUESTRAÇÃO COMBINADA ENTRE LEWANDOWSKI E SENADORES
CISÃO DA VOTAÇÃO DO "IMPEACHMENT" DE DILMA ROUSSEFF
31/08/2016
1 VOTAÇÃO PARA CASSAÇÃO
1 VOTAÇÃO PARA INABILITAÇÃO

Fraude objetivou gerar nulidade processual para ensejar propositura de ADI, Ação Direta de Inconstitucionalidade, no STF, para que este determinasse nova votação de julgamento, mas só depois de o Senado Federal estar mutilado pelos **afastamentos e prisões inconstitucionais** de senadores que foram e seriam alvos de atuação seletiva da Procuradoria-geral da República

Propositura de ADI questionando o "fatiamento" da votação, a ser feito por supostos adversários políticos em conluio teatral

DECISÃO NO TSE
A RESPEITO DA AÇÃO MOVIDA PELO PSDB CONTRA A CHAPA DILMA-TEMER NA ELEIÇÃO DE 2014: **CONDENAÇÃO**

Decisão na ADI determinando nova votação (isso seria possível): ordem seria para o Senado escolher tudo (cassação com inabilitação) ou nada (absolvição)

Organização criminosa petista é derrotada e perde definitivamente o controle do Poder Executivo

Aécio Neves seria empossado presidente após a defenestração da chapa Dilma-Temer

Aborto dos afastamentos e prisões inconstitucionais de parlamentares (ADI 5526)

retorno da criminosa Dilma Rousseff ao poder e da organização criminosa petista ao controle do Executivo

DECISÃO NO TSE
A RESPEITO DA AÇÃO MOVIDA PELO PSDB CONTRA A CHAPA DILMA-TEMER NA ELEIÇÃO DE 2014: **ABSOLVIÇÃO**

Permanência de Temer, como aconteceu, caso ele conseguisse controlar o TSE

PET 7003
ORQUESTRAÇÃO JANOT/FACHIN/JOESLEY

***impeachment* de Temer, afastamento e prisão inconstitucionais de Aécio Neves**

Nova votação do "impeachment" de Dilma Rousseff no Senado, com este **mutilado pelos afastamentos e prisões inconstitucionais** de senadores decretados ou a serem determinados pelos acusados no STF

ELEIÇÃO PRESIDENCIAL INDIRETA (ART. 81, § 1º, CF/88)

Com os **afastamentos e prisões inconstitucionais de parlamentares**, a organização criminosa petista excluiria adversários políticos, dominando o **baixo clero restante** do Congresso Nacional e assim ...

ELEIÇÃO DE um testa de ferro para a presidência da República, que poderia ser até o próprio criminoso Luís Inácio Lula da Silva.

SUCESSO

TEMER CASSADO

FRACASSO

TEMER SOBREVIVE NO CARGO

RETOMADA DIRETA OU INDIRETA DO CONTROLE DO PODER EXECUTIVO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PETISTA

A vasta gama de fraudes da organização criminosa petista não cabe em folhas, não cabe em HDs de computador, faz processadores queimarem para salvar edições de vídeo em que o tempo não se computa em minutos ou horas e sim em dias. É um trabalho sobre-humano vencer a máquina de corrupção composta pelos acusados no STF e conseguir tudo rememorar de forma contextualizada, documentada e ilustrada. Enquanto a parte remanescente do Estado e os cidadãos trabalhavam para conter a fraude do dia, outras já estavam em gestação e desdobramento, mostrando a debilidade da democracia para conter a capitulação integral do Estado perante o crime. A organização criminosa petista, com o apoio dos acusados no STF, tornou-se uma máquina de corrupção invencível e brutal.

Para ilustrar esta pequena fresta deste átimo da história da corrupção na Corte, a imagem resultante não cabe numa folha A4 comum. Uma cronologia ilustrada que se tentou fazer para tudo resumir consumiu mais de trinta metros partindo de um formato A3. Retratando-se apenas uma linha mestra com os fatos principais constantes desta denúncia (o ***anexo 39****).*

Por este motivo, se ampliou na página anterior os quadros do esquema montado da fraude do "fatiamento", para melhor visualização.

Não é preciso mencionar que mais um crime foi praticado nesta oportunidade. Contrariando as provas dos autos, a maioria resolveu não julgar procedente a ação, fazendo parte desta maioria o acusado Gilmar Mendes. Não fosse este crime, porém, Michel Temer teria sido deposto e em seguida a colcha de retalhos restante do baixo clero do Congresso elegeria algum representante da organização criminosa petista numa eleição indireta, pondo tudo por terra.

ITEM 050

O CAMINHO ATÉ JOESLEY MENDONÇA BATISTA

JOESLEY MENDONÇA BATISTA NÃO ERA PRIMEIRO DELATOR

JOESLEY MENDONÇA BATISTA NÃO PODERIA TER IMUNIDADE PROCESSUAL

A CORRUPÇÃO PASSIVA DO ACUSADO FACHIN NA PET 7003, PASSO A PASSO, AO HOMOLOGAR ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CONTENDO CLÁUSULA DE IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGAL

Determina a lei 12.850 no seu artigo 4º:

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

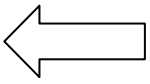

Como se pode ver no esquema gráfico ultra resumido da página seguinte, Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator, estava já num sétimo nível de desdobramento, considerando-se apenas os ramos que levavam diretamente até ele. Desconsiderado isso, havia mais de cem acordos de colaboração celebrados antes do dele no âmbito da "Operação Lava-jato".

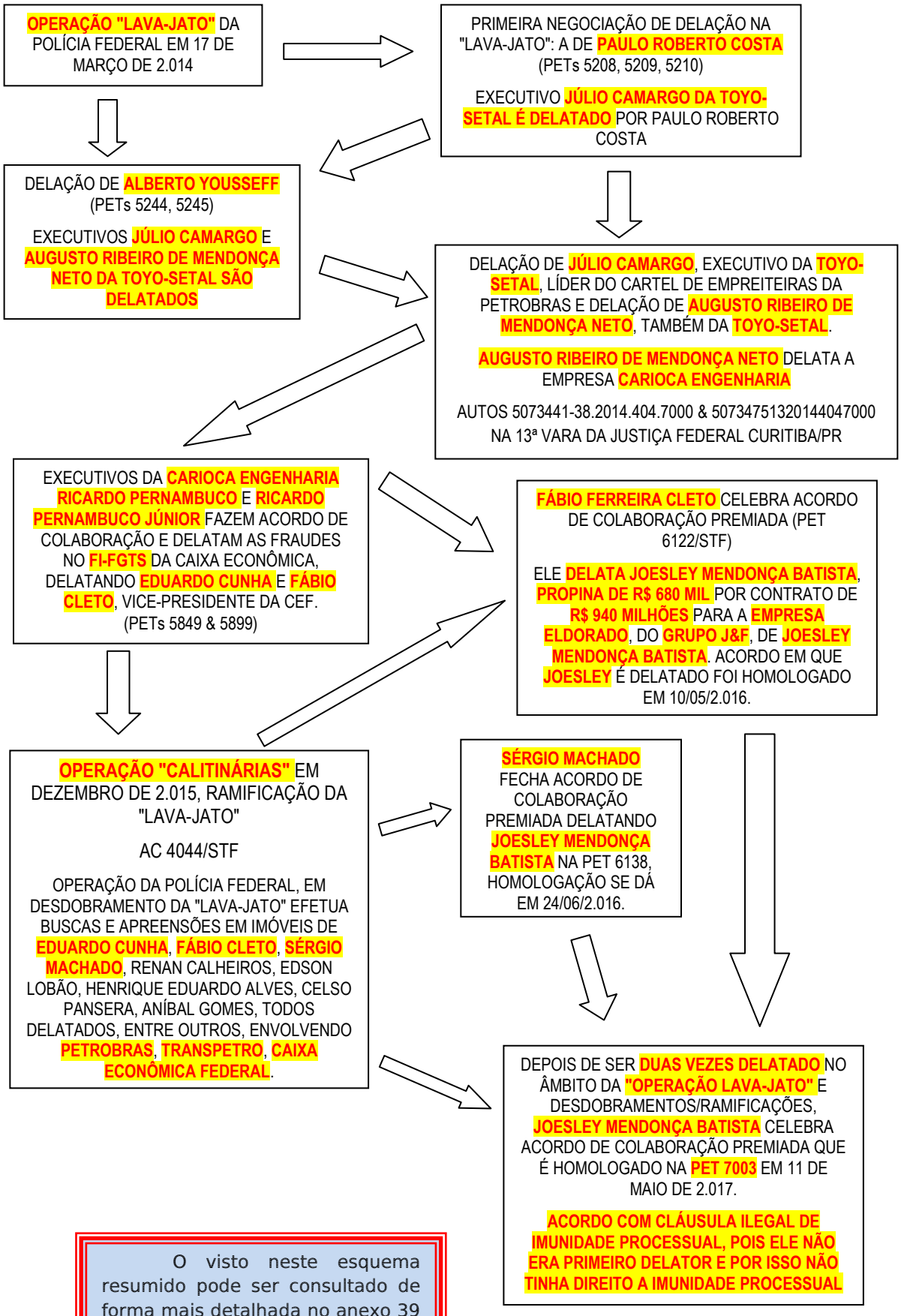

O visto neste esquema resumido pode ser consultado de forma mais detalhada no anexo 39 desta denúncia e também no item 013.

Só pode ter o direito de não ser denunciado (imunidade processual) quem é o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada quanto à(s) organização(ões) criminosa(s) que é(são) delatada(s). É a disposição do inciso II, do § 4º, do artigo 4º, da lei 12.850, de 2.013:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

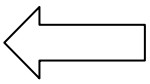

A conduta criminosa do acusado Fachin na PET 7003 em 11 de maio de 2.017 foi homologar acordo de colaboração premiada que previa esta imunidade processual estipulada no inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 especificamente para o criminoso Joesley Mendonça Batista, sendo amplamente conhecido e documentado que o colaborador Joesley Mendonça Batista não se enquadrava nesta condição de legalidade do acordo.

Toda esta interligação antes mostrada (PETs 5208, 5209, 5210, 5244, 5245, 5849, 5899, 6122, 6138 e autos 5073441-38.2014.404.7000 e 50734751320144047000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR e mais a AC 4044 no STF) era inclusive o que justificava a prevenção do acusado Fachin para homologar o acordo de Joesley Mendonça Batista na PET 7003.

***Revendo tudo isso**, agora de forma um pouquinho mais detalhada:*

*Após a "Operação Lava-jato" da Polícia Federal em 17 de março de 2.014 o diretor da Petrobras **Paulo Roberto Costa** tentou uma salvação no STF, mas não conseguiu. Imaginava-se àquele tempo que a "Operação Lava-jato" não iria longe, bastando-se subornar o juiz, seguindo-se a tradição. Antes a "Operação Castelo de Areia" já havia terminado em nada. Subestimou-se Sérgio Moro, o incorruptível e implacável juiz de Cuririba/PR.*

*Fracassadas as tentativas de salvação no STF, o diretor **Paulo Roberto Costa** iniciou tratativas de colaboração premiada. Em 29 de agosto de 2.014 começaram os primeiros depoimentos, que seguiram até 16 de setembro de 2.014, quase um mês de depoimentos. Uma semana depois quem prestava depoimento em tratativas de colaboração premiada no âmbito da "Lava-jato" era o operador de câmbio **Lucas Pace Júnior**.*

*Eram então dois colaboradores a prestar depoimentos em tratativas de colaboração premiada realizadas: **Paulo Roberto Costa** e **Lucas Pace Júnior**.*

*O acordo de colaboração premiada de **Lucas Pace Júnior** foi homologado primeiro e o de **Paulo Roberto Costa** depois.*

*Assim, o primeiro a decidir colaborar com a "Lava-jato" foi **Paulo Roberto Costa**, mas o primeiro acordo homologado foi o de **Lucas Pace Júnior**.*

*Em 23/09/2014 é apresentado termo de colaboração. Em 24/09/2014, nos **autos 5063709-33.2014.404.7000**, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR, é homologado o primeiro acordo de colaboração premiada da "Lava-jato": o colaborador era um operador de câmbio que trabalhava para a doleira **Nelma Kodama**, **Lucas Pace Júnior**.*

*Antes de **Lucas Pace Júnior** havia prestado depoimento no Ministério Público o diretor da Petrobras **Paulo Roberto Costa**. Ele prestou depoimentos a título de colaboração premiada de de 29/08/2.014 até 16/09/2.014. Foram 80 termos de colaboração premiada que resultaram nas **PETs 5208**, **5209** e **5210**, autuadas em 24/09/2.014. A homologação do acordo na **PET 5210** se deu em 09/03/2.015.*

*Assim, o primeiro delator a colaborar com a justiça no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" foi o diretor da **Petrobras Paulo Roberto Costa**, alvo da própria, assim chamada, operação. Mas o primeiro delator a ter acordo de colaboração homologado foi o operador de câmbio **Lucas Pace Júnior**.*

*Nos 80 termos de colaboração premiada referentes a depoimentos prestados em colaboração pelo delator **Paulo Roberto Costa**, em pelo menos dois (termo colaboração 35 e termo de colaboração 61) o executivo da empresa **Toyo-Setal Júlio Camargo** é delatado. No termo de colaboração 79, curiosamente, a empresa **Friboi** e a empresa **Eldorado**, ambas do **grupo J&F** de **Joesley Mendonça Batista**, são citadas, mas sem menção de fato criminoso específico relativo (apesar de figurarem entre as empresas com as quais o delator manteve relação criminosa, quanto às duas empresas do **grupo J&F** a menção figurou apenas de relance a título de contatos conhecidos do delator com os quais manteve relação lícita — era porém já o indício do mau cheiro, pois o contato dos criminosos em geral era só com criminosos e para atividades ilícitas).*

*Logo em seguida, de 02/10/2.014 a 25/11/2.014, foi a vez do "doleiro" **Alberto Yousseff** prestar depoimentos no Ministério Público Federal a título de colaboração premiada. Os depoimentos prestados resultaram em 58 termos de colaboração premiada, tendo sido o acordo homologado em 06/03/2.015, tudo constando das **PETs 5244** e **5245** no STF.*

*Nesses 58 termos de colaboração premiada (TC) de **Alberto Yousseff**, em pelo menos treze o executivo **Júlio Camargo** (da empresa **Toyo-Setal**) e/ou a empresa **Toyo-Setal** (apontada como **líder do cartel de empresas envolvidas em corrupção na Petrobras**) eram delatados. No TC 42, o executivo **Júlio Camargo** é mencionado junto com o executivo **Augusto Ribeiro de Mendonça Neto** (da **Toyo-Setal** também — nas atividades criminosas ora se tinha a empresa **Toyo-Setal**, ora se tinha a empresa **Setal**). No TC 42, se trata de corrupção na Refinaria Repar da Petrobras e da empresa **Setal**, entre outras).*

*Enquanto o "doleiro" **Alberto Yousseff** prestava depoimentos de delação contra **Júlio Camargo** e **Augusto Ribeiro de Mendonça Neto**, os dois também negociavam acordo de delação e prestavam depoimentos.*

*O delatado por **Alberto Yousseff** no TC 42 (PET 5244/5245) **Augusto Ribeiro de Mendonça Neto** prestou depoimento em 29/10/2.014, delatando a empresa **Carioca Engenharia** (Carioca Cristiani Nielsen Engenharia).*

*. Esse depoimento foi inserido no **processo 5073441-38.2014.404.7000** na 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR, no âmbito da "Operação Lava-jato", sendo depois também disponibilizado no **processo 50734751320144047000**, também da 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR. O depoimento é o termo de colaboração premiada 01, que no processo eletrônico refere-se ao arquivo 1 - 529_TERMOTRANSCDEP1.*

Em seguida, nessa linha de per si considerada, quem prestou depoimentos a título de colaboração premiada foram justamente os executivos

*da **Carioca Engenharia**, **Ricardo Pernambuco** e **Ricardo Pernambuco Júnior**. Na **PET 5849** (autuação 20/10/2.015) no STF, teve-se o acordo de colaboração, no qual **Eduardo Cunha** mais uma vez foi delatado, assim como também **Fábio Ferreira Cleto**, vice-presidente da Caixa Econômica Federal. Propinas relativas ao **FI-FGTS** foram objeto do acordo.*

*Dessa **PET 5849** desdobrou-se a **PET 5899** (autuação 09/12/2.015, nela sendo homologado o acordo de colaboração de **Ricardo Pernambuco** e **Ricardo Pernambuco Júnior** em que **Fábio Cleto** e **Eduardo Cunha** foram delatados. Homologação desta parte cindida da **PET 5849**, que se tornou PET 5899, se deu no mesmo dia 09/12/2.015). **A PET 5899 está sob segredo de justiça até agora.***

*Em 27/11/2.015 é autuada a **AC 4044** no STF, **Operação Catilinárias**, ramificação da "Lava-jato". A ação cautelar 4.044 no STF teve por alvo, entre outros, **Eduardo Cunha** (deputado federal pelo PMDB-RJ, presidente da Câmara dos Deputados), **Fábio Ferreira Cleto**, **Sérgio Machado**, o senador Renan Calheiros (PMDB-AL), o senador Edson Lobão, Henrique Eduardo Alves, Celso Pansera e Aníbal Gomes, todos figuras conhecidas da politicalha nacional.*

*Em 05/04/2.016, **Fábio Ferreira Cleto** assina tratativa de acordo de colaboração com a PGR. De 12 a 15/04/2.016 presta depoimentos a título de colaboração. No termo de colaboração número 13 ele delata **Joesley Mendonça Batista**, o caso **Eldorado**, R$ 940 milhões de empréstimo do **FI-FGTS** para a **Eldorado** e resultaram em R$ 680 mil de propina para **Fábio Ferreira Cleto**, no esquema criminoso de **Eduardo Cunha** na **Caixa Econômica Federal**, dentro da parte da **CEF** (Caixa Econômica Federal) entregue "de porteira fechada" pela criminosa **Dilma Rousseff** para o criminoso **Eduardo Cunha**, em troca de apoio à ditadura civil montada pela organização criminosa petista. Em 03/05/2.016 tudo é atuado na **PET 6122** no STF. Na **PET 6123** tudo é desmembrado em 13 PETs e apensado ao inquérito 4327 no STF.*

*Em 04/05/2.016 **Sérgio Machado**, diretor da Transpetro, subsidiária da Petrobras, faz tratativas com PGR para delatar crimes relacionados à operação "Lava-jato" e principalmente envolvendo investigados e criminosos das organizações criminosas peemedebistas da Câmara e do Senado, além de fatos também envolvendo outras organizações criminosas como a petista.*

*Em 10/05/2.016 é homologado o acordo de **Fábio Cleto** na **PET 6122**. Homologação está nas páginas 232 a 236 de 372 na peça 45 dos autos (processo eletrônico).*

*Em 16/05/2.016 autuada **PET 6138**, relativa a acordo de colaboração premiada de Sérgio Machado.*

*Em 23/05/2.016 delação de Sérgio Machado é divulgada. Homologação da **PET 6138** seu deu no dia seguinte, 24/05/2.016.*

*Homologação da **PET 6138** está nas páginas 111 a 114/389 da peça 156 dos autos da **PET 6138**. Deu-se em 24 de maio de 2.016.*

*Em 08/03/2.016 é autuado o **inquérito 4.207** no STF, referente aos crimes em Porto Maravilha com recursos do **FI-FGTS**, envolvendo **Eduardo Cunha** e **Fábio Ferreira Cleto**.*

O FI-FGTS era o Fundo de Investimento da Caixa Econômica Federal bancado com recurso do FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Porto Maravilha era obra da prefeitura municipal do Rio de Janeiro, que seria financiada pela emissão de títulos públicos municipais. A emissão de títulos foi um fracasso. A Caixa Econômica Federal, por meio do FI-FGTS, então, adquiriu os títulos, possibilitando a realização da obra de revitalização da área portuária do Rio de Janeiro, projeto chamado Porto Maravilha. Por envolver recursos federais (FI-FGTS, da CEF), a competência para o processo criminal era da justiça federal, embora envolvesse obra municipal. Esta é a razão de a obra municipal figurar em escândalo de corrupção sob julgamento na justiça federal. Os recursos viriam dos cofres federais e daí já saíam propinas para os envolvidos, sem falar em que as obras seriam também superfaturadas, de onde ser tiraria outro naco de propinas. Não era um porto, era um ralo por onde escoava o dinheiro público.

Dos desmembramentos das ***PETs*** *relativas às delações de* ***Paulo Roberto Costa*** *e* ***Alberto Yousseff*** *teve-se a* ***PET 5278****, relativa a* ***Eduardo Cunha****, que resultou o* ***inquérito 3983*** *no STF e depois a* ***ação penal 982*** *no STF (autuação 03/06/2.016), que depois baixou para Curitiba após o deputado perder o mandato. Referia-se este caso a corrupção na Petrobras.*

Eduardo Cunha "estava em todas": na CEF, na Petrobras, ... mostrando-se com isso a conexão e a continência dos crimes. A pilhagem abarcava todos os setores da Administração Direta e Indireta onde fosse possível amealhar propinas. Não se tratavam de esquemas isolados de corrupção, aleatórios, esporádicos, esparsos. Havia uma determinação geral: roubar tudo. O "fatiamento" de delações em diversas PETs serviu para se quebrar essa idéia de conexão e continência, algo proposital, embora se tenha pretexto justo do qual se possa lançar mão: delimitar fatos, autoria e materialidade de forma que os diversos eventos ficassem destrinchados e fáceis de lidar de per si. O pretexto, embora válido, serviu mais para tornar nebulosa a real natureza do que acontecia, um esquema de pilhagem dos cofres públicos em que o Estado foi tomado de assalto para ser saqueado até o último centavo por um corja de ladrões que se tornaram bilionários.

Depois de tudo isso — e se está falando apenas da linha-mestra que conduz diretamente ao criminoso Joesley Mendonça Batista — vem o relator-acusado Fachin e homologa acordo de colaboração premiada com cláusula de não denúncia, o que só é válido para quem é o primeiro colaborador a prestar efetiva colaboração premiada, conforme disposto no inciso II, § 4º, do artigo 4º, da lei 12.850.

Veja-se tudo isso agora de forma documentada. A seguir são reproduzidos os documentos comprobatórios desta farsa.

PET 5210

Tem-se a seguir uma reprodução de parte dos autos da PET 5210 no STF, na qual se tem uma síntese dos depoimentos do colaborador Paulo Roberto Costa, lembrando que a referida colaboração refere-se também às PETs 5208 e 5209 no STF.

Iniciando com a peça 27 da PET 5210 (numeração de peças conforme processo eletrônico no "site" do STF na internet).

Foram prestados 80 depoimentos, reduzidos a 80 termos. Depois o feito foi cindido conforme o grupo de envolvidos relativo a cada fato.

Nesta cisão, os fatos relativos a pessoas sem prerrogativa de foro foram separados e enviados à 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR.

Está explicada aí a origem de tudo, inquérito policial 714/2009 da Polícia Federal, que na justiça federal correspondia aos autos 2006.70.00.018662-8 referente a apuração de condutas do "doleiro" Carlos Habib Chater e esquema de lavagem de dinheiro envolvendo pessoas ligadas ao ex-deputado federal José Janene, figura conhecida já desde o escândalo do "Mensalão".

Segue reprodução dos autos da PET 5210 até a página 13 (do arquivo digital, que corresponde à página 11 da petição da procuradoria encartada nos autos. Aí se tem uma síntese do que foi inicialmente então levantado:

PET/5210
1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL

Supremo Tribunal Fed

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005210 - 24/09/2014 19:56
9998983-14.2014.1.00.0000

MATÉRIA CRIMINAL

VOLUME 01

PETIÇÃO

Acesso por: 000.[illegible]428-10 Pet 5210
Em: 30/10/20[illegible] 16:28:46

PETIÇÃO 5210
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-5210-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO EM 24/09/2014

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005210 - 24/09/2014 19:56
9998683-14.2014.1.00.0000

Ref.: 5516/2014 – ASJCRIM/SAJ/PGR
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Impresso por: 000.928.423-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

DESPACHO: 1. Recebida diretamente a petição 5516/2014 – ASJCRIM/SAJ/PGR e documentos que a instruem (art. 7ª, § 1º, da Lei 12.850/2013), autue-se conforme requerido, por dependência, à Pet 5208, observados o segredo de justiça e a tramitação oculta.

2. Defiro a manutenção, pela parte requerente, de "uma das vias dos depoimentos assinados", mediante aposição de identificação como "via PGR", bem assim a manutenção de cópia da mídia com tais depoimentos. Defiro igualmente as juntadas que encerram o rol de requerimentos.

3. Quanto ao mais, aguarde-se a decisão sobre o pedido de homologação.

Intime-se.
Brasília, 24 de setembro de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 5516/2014 – ASJCRIM/SAJ/PGR
Relator: Ministro **Teori Zavascki**
Autor: Ministério Público Federal
Ref: PET nº 5208

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMOS DE COLABORAÇÃO
para homologação pelo Supremo Tribunal Federal

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5210
Em 30/10/2018 - 16:28:40

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. **ACORDO DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE ANEXOS DO ACORDO E DOS TERMOS COLHIDOS. REQUERIMENTOS.** CISÃO DE PROCEDIMENTOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA. MANUTENÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS AQUELES RELACIONADOS A QUEM POSSUI PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA DE PROCEDIMENTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS PARA A 13ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA.

1. Submissão ao Supremo Tribunal Federal do **acordo de colaboração firmado** por um dos envolvidos. Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**
2. Reconhecimento da validade de todos os procedimentos adotados para a colheita das provas.
3. Precedentes do Supremo Tribunal no sentido de que há se **manter em sua competência** apenas os envolvidos que tenham prerrogativa de foro respectiva.
4. **Cisão das investigações e encaminhamento dos expedientes** nos termos requeridos. Remessa de um expediente para o Superior

Tribunal de Justiça e dos demais para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.
5. Requerimento, também em caráter liminar, para que seja determinada a **abertura de conta judicial remunerada**, na qual desde já possam ser depositados os valores a serem ***voluntariamente*** transferidos pelo colaborador a partir das contas mantidas em seu favor no estrangeiro, consoante também firmado expressamente em anexo do acordo.
6. Requerimento de instauração de procedimentos autônomos para cada termo de depoimento em que haja competência do Supremo Tribunal Federal – distribuídos todos por dependência – para posterior análise individualizada das providências a serem tomadas.

Impresso por: 01098428-10 Petição
Em: 30/10/2018 16:18:46

I – Síntese dos fatos.

Tal como já consignado na manifestação anterior (5514/2014 – ASJCRIM/SAJ/PGR), o presente requerimento *complementar* traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo dos depoimentos resultantes do acordo de colaboração (respectivos anexos e termos de depoimentos) firmado com Paulo Roberto Costa, com requerimentos ao final especificados[1].

É importante *novamente* realizar a contextualização dos procedimentos realizados.

As investigações se iniciaram a partir do **Inquérito Policial nº 714/2009 (Autos nº 2006.70.00.018662-8)**, instaurado com a ***específica finalidade*** de apurar a conduta do **"doleiro" CARLOS HABIB CHATER** e de pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro que envolvia indivíduos próximos ao ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE e às empresas CSA PROJECT FINANCE

1 No contexto da denominada "Operação Lava Jato".

LTDA. e DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no Município de Londrina/PR.

No curso da investigação verificou-se, contudo, a necessidade de ampliar o seu objeto para também abranger diversos outros "doleiros" que se relacionavam mutuamente e com CARLOS HABIB CHATER para o desenvolvimento das atividades criminosas.

O prosseguimento das apurações permitiu que fossem identificadas diversas outras pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelos referidos doleiros para desenvolver suas operações ilícitas, algumas das quais utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS, e outras envolvidas com o tráfico transnacional de entorpecentes.

A primeira fase da investigação culminou com a deflagração da denominada "Operação Lava Jato", em 17 de março de 2014, o que marcou o início da fase ostensiva das investigações efetuadas, no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

Encontram-se **atualmente** em andamento mais de **40 (quarenta) procedimentos investigatórios** com a finalidade de apurar todos os ***desdobramentos*** **da investigação originária**, sendo que, como resultado dessas investigações, já foram expedidos

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 16:28:26

112 mandados de busca e apreensão e **28 mandados de condução coercitiva**, além de **33 mandados de prisão**.[2]

Remanescem presos, hoje, dez réus, todos acusados de crimes gravíssimos. Dentre os fundamentos da prisão estão diversas razões, não raro cumulativas, como tentativas de fuga, preparação de fuga, a efetiva fuga (em dois casos), supressão de documentos da Polícia durante o curso de busca e apreensão, burla à decisão da Suprema Corte determinando a entrega de passaporte, manutenção de milhões no exterior desviados da Petrobrás etc. Parte dos presos foi encaminhado a Penitenciárias do Sistema Estadual (que no Estado do Paraná têm em geral boas condições e atendem os direitos dos presos) e parte, em razão de sua notoriedade e para evitar possíveis riscos no sistema estadual, permaneceu na custódia da polícia federal, em melhores condições.

Impresso por: 00092848816 Pet 5240
Em: 30/10/2018 - 16:26:46

As informações e provas obtidas nas investigações já permitiram, *até o presente momento*, a **propositura de 12 ações penais em face dos grupos criminosos, envolvendo 74 denunciados**[3]. Estão em andamento na presente data procedimentos para análise de outras denúncias envolvendo lavagem de dinheiro e desvio de recursos da Petrobras.

2 Houve diligências de busca e apreensão em 6 etapas diferentes, arrecadando-se mais de 80 mil páginas de documentos, sem mencionar equipamentos eletrônicos. A esse universo de dados se somam interceptações de diversos números telefônicos, por alguns meses, bem como dados bancários e fiscais de dezenas de empresas envolvidas nos crimes.

3 Tal número pode ser ajustado para 55 denunciados caso seja considerada a parcial sobreposição do polo passivo em algumas das denúncias.

Os principais delitos praticados pelos agentes foram: crimes contra o sistema financeiro nacional (evasão de divisas, operação de instituição financeiro sem autorização, contrato de câmbio fraudulento, gestão fraudulenta, dentre outros), peculato, corrupção, tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de ativos, todos praticados por diversos núcleos de organizações criminosas.

Acerca da repercussão patrimonial do **prejuízo causado** pelos réus acusados, é oportuno mencionar que a estimativa dos valores envolvidos nestas denúncias **ultrapassa o montante de R$ 1.600.000.000,00** *(um bilhão e seiscentos milhões de reais).*

O valor consolidado dos bens já apreendidos até o presente momento é de **R$45.362.622,33** (quarenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte dois reais e trinta e três centavos).

Com vista à recuperação de valores que constituem produto de corrupção, já foi efetuado o bloqueio de, aproximadamente, **US$ 28.000.000,00** (vinte e oito milhões de dólares americanos), em contas pertencentes aos investigados na Suíça, os quais eram mantidos em nome de interpostas pessoas (*offshores*), assim como encaminhados **6 pedidos ativos de Cooperação Jurídica Internacional** com a Suíça, Luxemburgo, Hong Kong, China, EUA e Espanha.

Em virtude da consistência das investigações e gravidade dos crimes e penas a que estarão sujeitos, vários dos réus tomaram a iniciativa de buscar fazer acordos de colaboração com o Ministério

Impresso por: 000.922.428-16 Pet 5220
Em: 30/10/2018 - 10:20:46

Público Federal. Dentre tais réus, está Paulo Roberto Costa, o qual sinalizou a possibilidade de indicar o envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro perante essa Colenda Suprema Corte, o que motivou a atuação da Procuradoria-Geral da República no caso.

Assim, por delegação do Procurador-Geral a membros do Ministério Público Federal e requisição à Polícia Federal, foi ouvido o colaborador Paulo Roberto Costa, instaurando-se no âmbito da Procuradoria-Geral da República o Procedimento Preparatório n. 1/2014.

Conforme consignado em manifestação anterior, foram colhidos 80 (oitenta) termos de depoimentos na sede da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, em salas que eram determinadas diariamente para as providências.

Normalmente, os depoimentos eram colhidos entre as 9h e 19h de cada dia, tendo sido iniciados no dia 29 de agosto, prosseguindo em 30 e 31 de agosto, 1º a 5 de setembro, 7 a 9 de setembro, 11, 15 e 16 de setembro, quando encerrados.

Participaram dos depoimentos: o colaborador, Paulo Roberto Costa; e, não concomitantemente: **1)** advogada Beatriz Catta Preta; **2)** advogado Luiz Henrique Vieira; **3)** DPF Erika Mialik Marena, DPF Igor Romário de Paula, **4)** DPF Eduardo Mauat, **5)** DPF Felipe Eduardo Hideo Hayashi, **6)** APF Rodrigo Prado Pereira, **7)** APF Wiligton Gabriel Pereira, **8)** APF Luiz Carlos Milhomen, **9)** Procurador Regional da República Orlando Martello Júnior, **10)**

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, **11)** Procurador da República Roberson Henrique Pozzobon e **12)** Procurador da República Diogo Castor de Mattos.

As seguintes cautelas foram observadas para o fim de garantir o absoluto sigilo das informações obtidas a partir do acordo de colaboração firmado com Paulo Roberto Costa:

a) o temo de acordo de colaboração foi impresso em 3 (três) vias idênticas, ficando uma com a advogada e duas em cofre no Ministério Público Federal;

b) os 42 (quarenta e dois) anexos do acordo de colaboração, de numeração sequencial, foram impressos em 2 (duas) vias, as quais ficaram *exclusivamente* com o Ministério Público Federal[4];

c) os depoimentos só foram colhidos pela Polícia Federal após requisição do Procurador-Geral da República, o qual designou membros do Ministério Público que acompanharam pessoalmente todos eles;

d) todos os 80 (oitenta) depoimentos prestados pelo colaborador foram integralmente gravados em meio audiovisual, sendo que as principais informações prestadas foram consignadas em termos de colaboração com numeração sequencial, impressos sempre

Impresso por 000.928.428-10 Pet 5210
Em 30/10/2018 16:28:46

4 Tais anexos foram redigidos para que o acordo e sua efetividade fossem compreendidos e avaliados à luz das provas que seriam produzidas. O não fornecimento de cópia à defesa se justifica não só em função do estrito sigilo mas também porque tais documentos, naquele momento, objetivavam garantir o interesse público, e não o interesse do colaborador, cujos benefícios seriam avaliados em função dos depoimentos que seriam subsequentemente prestados.

e exclusivamente em 2 (duas) vias para a assinatura de todos os presentes;

e) após a impressão e antes das assinaturas os termos de colaboração eram impressos e conferidos pelas partes participantes;

f) após a colheita da assinatura de todos os presentes as duas vias eram acondicionadas em envelopes próprios, os quais, após serem referenciados na capa com a data e o número do termo de colaboração prestado, **eram imediatamente lacrados mediante etiquetas adesivas autodestrutíveis e numeradas da Polícia Federal**[5];

g) o número das etiquetas utilizadas para lacrar os envelopes também era relacionado no final dos termos de colaboração, antes das assinaturas;

h) os computadores da Polícia Federal utilizados para redigir os termos ficaram durante todas as oitivas desconectados de redes (interna e externa), apenas com acesso local;

i) os arquivos eletrônicos criados para redigir os termos de depoimentos ***ficavam exclusivamente armazenados*** em HD Externo exclusivamente destinado para tal finalidade (e ora apresentados perante o Supremo Tribunal Federal);

Impresso por: 090.928.428-10 Ref 5210
Em 30/10/2018 - 16:28:46

5 O não fornecimento de cópia dos termos ao colaborador está justificado não somente na necessidade de se manter estrito sigilo sobre seu conteúdo, mas também no fato de que os depoimentos foram numerados sequencialmente e se facultou à defesa obter certidão a respeito da data e número de depoimento prestado, de modo que, quando de futura avaliação da efetividade da colaboração, poderá a defesa solicitar que todos os termos sejam analisados e tomados em consideração.

i) os arquivos digitais com os vídeos dos depoimentos prestados eram "recortados" do cartão de memória da câmera e "colados" no HD Externo;

j) assim que encerrados os depoimentos do dia, o Procurador da República presente deslocava-se com os envelopes e o HD externo para a sede do Ministério Público Federal, local em que eram realizadas as seguintes providências:

j.1) criptografia dos arquivos digitais produzidos no dia, copiando-os em computador do Ministério Público Federal especificamente destinado a armazená-los, sem qualquer conexão com redes internas ou externas;

j.2) depósito dos envelopes em cofre do Ministério Público;

l) a senha e a chave para acessar o referido cofre ficaram exclusivamente sob a responsabilidade do Ministério Público Federal (*a senha foi alterada para uso do cofre exclusivamente para depósito dos referidos documentos*);

m) nenhum documento ou arquivo eletrônico referente aos depoimentos ficou na posse da Polícia Federal, ou foi disponibilizado à Justiça Federal;

n) até a notícia de vazamento na imprensa de supostos teores de depoimentos, o advogado Luis Henrique Vieira efetuava notas à mão em caderno pessoal para se reportar, ao final do dia, à advogada Beatriz Catta Preta. Segundo informações por ele prestadas tais anotações eram diariamente inutilizadas, após a prestação de

Impresso por 000.928.428-10 Ret 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

tais informações à referida advogada; posteriormente à divulgação de informações sobre o acordo na mídia foi solicitado ao referido advogado que não mais tomasse notas dos fatos narrados durante os depoimentos, bem como não mais portasse telefone celular, o que de fato foi por ele acatado.

Esta, a breve síntese, essas foram as principais cautelas observadas durante todo o processo de colheita de provas no âmbito da colaboração premiada, ora submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Impresso por: 00092822810 Pet 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

II. Da síntese dos depoimentos colhidos.

No interesse do acordo de colaboração premiada ora apresentado para homologação perante o Supremo Tribunal Federal, e vinculado a expediente instaurado perante a Procuradoria-Geral da República, foi realizada a oitiva de Paulo Roberto Costa no período compreendido entre 29 de agosto e 16 de setembro, tendo sido colhidos **80 termos de colaboração** perante o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

Conforme mencionado acima, estes 80 termos de colaboração foram impressos *exclusivamente em duas vias* que ora se anexam ao presente feito para o fim de análise da eventual competência do Supremo Tribunal Federal e determinação dos procedimentos correlatos subsequentes.

Na sequência, para facilitar a análise dos documentos já produzidos no intuito da fixação da competência do Supremo Tribu-

nal Federal e de outros órgãos de jurisdição, são apresentados resumos individualizados dos 80 Termos de Depoimento prestados por Paulo Roberto Costa no curso da colaboração.

Esclarece-se que no curso destes resumos houve referência, por vezes, ao Supremo Tribunal Federal como STF, ao Superior Tribunal de Justiça como STJ, a Paulo Roberto Costa como PRC, a expressão "Termo de Depoimento" como TD, seguida dos respectivos números, ao Partido Progressista como PP, ao Partido dos Trabalhadores como PT, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro como PMDB, ao Partido da Social Democracia Brasileira como PSDB.

Impresso por: 000.920.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 16:28:46

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01	
Tema principal:	Introdução – Parte I
Referência:	Anexo 1 – Agentes Políticos – Triangulo Políticos – Governo – Empreiteiras
Pessoas físicas citadas:	✔ JOSÉ JANENE – Deputado líder do PP na Câmara (faleceu em 14/09/2010) ✔ RENATO DE SOUZA DUQUE – Diretor de Serviços da Petrobras entre 2003 e 2012; ✔ JOÃO VACCARI NETO – Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores (OBS:. No termo constou, **por equívoco material**, o nome JOSÉ VACCARI) ✔ ALBERTO YOUSSEF – Operador e "doleiro" do PP ✔ FERNANDO SOARES, vulgo "BAIANO" – Operador do PMDB ✔ HENRY HOYER – Operador e "doleiro" do PP ✔ RAFAEL ÂNGULO LOPEZ – Mensageiro de YOUSSEF ✔ ADARICO NEGROMONTE – Mensageiro de YOUSSEF ✔ JAIME, vulgo "CARECA" – Mensageiro de

	YOUSSEF
Pessoas jurídicas citadas:	Não há.
Resumo:	✔ Paulo Roberto Costa explica que chegou a um limite em sua carreira onde a competência técnica não era suficiente para progredir. Foi então "apadrinhado" pelo Partido Progressista – PP (na época comandado por JOSÉ JANENE) e nomeado Diretor de Abastecimento da Petrobras. ✔ Paulo Roberto Costa passou a ser demandado pelo grupo político para prover o PP, PMDB e PT, em diferentes momentos, com recursos oriundos da Petrobras; ✔ Também sofreu assédios por parte do integrantes do PSDB para o pagamento de recursos em troca de impedir a instauração da CPI da Petrobras em 2010; ✔ Diante do número reduzido de empresas com capacidade técnica e porte para grandes obras no Brasil (em torno de 10 empresas), havia uma cartelização com o objetivo de frustrar os procedimentos licitatórios da Petrobras; ✔ O problema não está nos processos licitatórios e projetos realizados dentro da Petrobras, segundo ele idôneos, mas no acordo prévio feito entre as empresas participantes; ✔ Normalmente a margem de lucro de uma empresa que contrata com a Petrobras está entre 10% e 20%, mas sobre tal percentual há um acréscimo de 3% para a empresa repassar ao grupo político responsável pela diretoria; ✔ O pagamento deste percentual para pagamento indevido aos grupos políticos é algo institucionalizado e cumprido por todas as obras da Petrobras e demais órgãos e empresas do governo; ✔ Se não houver o pagamento do percentual para o grupo político correspondente a empresa é sancionada, não sendo chamada para as próximas licitações, além de serem criados entraves para a execução do contrato, dificultando a realização de aditivos; ✔ A divisão política de cargos e diretorias da

Impresso por: 000.928.428-10 Ref 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

Tem-se agora resumo do termo de colaboração 35 de Paulo Roberto Costa, na PET 5210, no qual é citado o executivo Júlio Camargo da empresa Toyo-Setal, a própria empresa Toyo-Setal, pertencente ao cartel de empresas que participavam de corrupção na Petrobras (Camargo Correa, OAS, UTC, Odebrecht, Queiroz Galvão, Toyo Setal, Technt, Galvão Engenharia, Andrade Gutierrez, IESA e Engevix), o próprio "doleiro" Alberto Yousseff e quem era o contato de Paulo Roberto Costa na Toyo-Setal (era Júlio Camargo). Ao final tem-se as providências a serem adotadas com relação ao constante na PET 5208/5209 relativa a este TC 35: envio para 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR da parte do feito relativa a fatos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. São as páginas 55 a 59 da peça eletrônica 27 da PET 5210, que correspondem às páginas 53 a 57 da manifestação da PGR nos autos da PET 5208 e encartadas na PET 5210. Segue a reprodução dessa informação nas folhas seguintes desta denúncia:

x

55

Pessoas físicas citadas:	✔ LEO PINHEIRO – Presidente da OAS ✔ AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS – Diretor da OAS
Pessoas jurídicas citadas:	✔ CONSTRUTORA OAS LTDA ✔ OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A OAS
Resumo:	✔ A CONSTRUTORA OAS LTDA e a OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A eram as empreiteiras que participavam do sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS; ✔ A OAS é uma das principais empresas envolvidas no processo de cartelização; ✔ Os contatos de PRC na OAS eram o próprio Presidente, LEO PINHEIRO, e o Diretor AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; ✔ PRC afirmou ter participado de diversas reuniões na PETROBRAS com LEO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, entre 2004 e 2012; ✔ O esquema de repasse de propinas para políticos em decorrência de contratos da OAS com a PETROBRAS (3%) é mesmo empregado com as demais construtoras, inclusive no tocante a divisão das propinas; ✔ PRC afirmou desconhecer os depósitos feitos pela OAS na conta da *offshore* SANTA TEREZA, na Suíça, possivelmente de ALBERTO YOUSSEF;
Providências:	✔ Envolvimento apenas de empresa(s) particular(es) e pessoa(s) física(s) sem prerrogativa de foro → **Remessa para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba**.

Impresso por: 000 928 428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 35	
Tema principal:	Contratos com a PETROBRAS
Referência:	Anexo 9 do acordo

Pessoas físicas citadas:	✔ JOSÉ JANENE – Deputado líder do PP na Câmara (faleceu em 14/09/2010) ✔ JOÃO VACCARI NETO – Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores ✔ ALBERTO YOUSSEF – Operador e "doleiro" do PP ✔ EDUARDO LEITE – Contato na CAMARGO CORREA (Diretor) ✔ DALTON – Contato na CAMARGO CORREA (Diretor) ✔ LEO PINHEIRO – Contato na OAS ✔ AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS – Contato na OAS ✔ RICARDO PESSOA – Contato na UTC ✔ MARCIO FARIA – Contato na ODEBRECHT ✔ ROGERIO ARAUJO – Contato na ODEBRECHT ✔ IDELFONSO COLARES – Contato na QUEIROZ GALVAO ✔ JULIO CAMARGO – Contato na TOYO SETAL ✔ RICARDO OURIQUE – Contato na TECHINT ✔ ERTON FONSECA – Contato na GALVAO ENGENHARIA (Diretor Presidente de Engenharia Industrial) ✔ PAULO DALMAZO – Contato na ANDRADE GUTIERREZ ✔ WALDIR LIMA CARREIRO – Contato na IESA ✔ GERSON ALMADA – Contato na ENGEVIX ✔ RENATO DUQUE – Ex-Diretor de Serviços da Petrobras
Pessoas jurídicas citadas:	✔ CAMARGO CORREA ✔ OAS ✔ UTC ✔ ODEBRECHT ✔ QUEIROZ GALVAO ✔ TOYO SETAL ✔ TECHINT

Impresso por: 000.528.428-10 Ref: 5210
Em: 30/10/2016 - 16:28:46

	✔ GALVAO ENGENHARIA ✔ ANDRADE GUTIERREZ ✔ IESA ✔ ENGEVIX ✔ ALLUSA ✔ TOME
Resumo:	✔ Detalhamento do cartel de grandes empresas que contratavam com a PETROBRAS; ✔ **Em todos os grandes contratos com a PETROBRAS havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso político**, a qual era incluída na planilha de preços ou no BDI; ✔ Os repasses eram feitos na medida em que as empreiteiras eram pagas pela PETROBRAS; ✔ Na Diretoria de Abastecimento eram repassados 2% dos valores para uso político para JOAO VACARI NETO, tesoureiro do PT, e 1% PP, cujos valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE e, a partir de 2008, quando ele ficou doente, por ALBERTO YOUSSEF; ✔ Dentre as empresas que faziam parte do processo de cartelização cita CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX; ✔ Em todas as obras que estas empreiteiras participaram na Petrobras houve cartelização e isto vale para outros órgãos do governo também como: ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc. ✔ ALBERTO YOUSSEF mantinha contato com grandes executivos de todas estas empresas para operacionalizar os repasses; ✔ O contato de PRC na CAMARGO CORREIA PRC era EDUARDO LEITE e DALTON, sendo que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com EDUARDO LEITE; ✔ O contato de PRC na OAS era LEO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; ✔ O contato de PRC na UTC era RICARDO

Impresso por: 00054145940 em 30/10/2015 às 15:23:10 PGR/MPU
Em: 30/10/2015 às 15:23:06

	PESSOA, sendo que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com RICARDO PESSOA, inclusive sendo sócio dele em alguns empreendimentos; ✔ O contato de PRC na ODEBRECHT era MARCIO FARIA e ROGERIO ARAUJO; ✔ O contato de PRC na QUEIROZ GALVÃO era IDELFONSO COLARES; ✔ O contato de PRC na TOYO SETAL era JULIO CAMARGO, sendo que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com JULIO CAMARGO, também proprietário da empresa TREVISO; ✔ O contato de PRC na TECHINT era RICARDO OURIQUE; ✔ O contato de PRC na GALVAO ENGENHARIA era ERTON FONSECA, Diretor-Presidente de Engenharia Industrial; ✔ O contato de PRC na ANDRADE GUTIERREZ era PAULO DALMAZO; ✔ O contato de PRC na IESA era WALDIR LIMA CARREIRO; ✔ O contato de PRC na ENGEVIX era GERSON ALMADA; ✔ PRC recebeu valores indevidos a partir de 2005 até abril de 2012, sendo que todos foram intermediados por JOSÉ JANENE e, depois de 2008, por ALBERTO YOUSSEF; ✔ O percentual de 1% repassado pelas empreiteiras ao PP (outros 2% eram repassados ao PT) era dividido da seguinte forma: 60% para o partido, 20% para custear a operacionalização da transação (como empresas para fornecer notas, pagamento de operador e etc) e 20% ao PRC e a JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF, na proporção de 70% para PRC e 30% para estes; ✔ A maior prova de pagamento de propinas que PRC possui é a tabela constante em sua agenda de 2012, capa amarela (Mitsui & Co), em que começa com "2010 (pp. 28,5)"; ✔ Os maiores contratos com pagamento de propinas foram em relação ao consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, da RNEST (2,7 bilhões de

Impresso por: 900.928.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 16:28:46

	reais), em relação ao CNCC (3,3 bilhões de reais) e em relação ao Consórcio CONEST (3,1 bilhões de reais); ✔ Mostrada a PRC a tabela com todos os contratos da RNEST, no total de R$ 18.738.591.265,75, com 23 empresas ou consórcios, o declarante esclareceu que, destas empresas, houve pagamento de vantagens indevidas pela ENGEVIX, ALLUSA, TECHINT, TOME, CONSÓRCIO CONEST, CNCC, QUEIROZ GALVÃO, IESA e GALVÃO ENGENHARIA. Afirma ainda que também fizeram pagamentos de vantagens indevidas, embora não participassem do cartel (por serem empresas de menor porte), a ALLUSA e a TOME; ✔ PRC afirma que além dele (área de abastecimento) com certeza sabiam do processo de cartelização os diretores das das áreas de serviço (RENATO DUQUE) e internacional da Petrobras; ✔ RENATO DUQUE ou sua esposa eram parentes de JOSÉ DIRCEU.
Providências	✔ Envolvimento apenas de empresa(s) particular(es) e pessoa(s) física(s) sem prerrogativa de foro → **Remessa para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba**.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 36	
Tema principal:	COSTA GLOBAL
Referência:	Anexo 10 do acordo
Pessoas físicas citadas:	✔ ALBERTO YOUSSEF – Operador e "doleiro" do PP ✔ EDUARDO LEITE (CAMARGO CORREIA) ✔ WALDIR CARREIRO (IESA) ✔ GERSON AMADA (ENGEVIX) ✔ HUMBERTO AMARAL CARRILHO (DISTRIBUIDORA EQUADOR, EQUADOR LOG SA e DISLUB EQUADOR/VENBRAS MARÍTIMA LTDA);
Pessoas jurídicas	✔ COSTA GLOBAL

Impresso por: 000.928.428-10 Ret 5210 Em: 30/10/2018 - 16:28:46

A seguir, tem-se as páginas 103 a 106 da peça eletrônica 27 dos autos da PET 5210 (páginas 101 a 104 da manifestação da PGR nos autos da PET 5208), onde se tem o termo de colaboração 61 do diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Neste termo de depoimento de colaboração tem-se o constante do anexo 35 das delações, referindo-se às relações de Paulo Roberto Costa com a empresa Toyo-Setal, do executivo Júlio Camargo, e as relações deste empresa com criminosos como Renato Duque e José Dirceu referentes a crimes praticados na Petrobras. A empresa Toyo participava de cartel de empresas envolvidas em corrupção na Petrobras e Júlio Camargo era o contato de Paulo Roberto Costa na Toyo-Setal:

x

	dos termos 13 e 20, bem assim cópia para a 13ª Vara Federal de Curitiba.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 61	
Tema principal:	Participação de empreiteiras em crimes decorrentes de desvios de valores em fraude de licitação, corrupção e crimes financeiros em contratos com a PETROBRAS
Referência:	ANEXO 35 do acordo – GRANDES EMPREITEIRAS - TOYO/SETAL
Pessoas físicas citadas:	✔ JULIO CAMARGO – representante TOYO ✔ RENATO DUQUE (PT) ✔ JOSÉ DIRCEU – Ministro-chefe da Casa Civil entre 01/01/2003 e 21/06/2005
Pessoas jurídicas citadas:	• TOYO SETAL • TREVISO • CONSÓRCIO IPOJUCA INTERLIGAÇÕES • CONCÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC) • CONEST • ENGEVIX • ALUSA • TECHINT • TOMÉ • QUEIROZ GALVÃO • IESA • GALVÃO ENGENHARIA
Resumo:	• A TOYO fazia parte do esquema de cartelização. • O contato de PRC na TOYO era JULIO. Este também era proprietário da TREVISO. • YOUSSEF tinha relação bastante forte com JULIO. • A TOYO participou das obras da RNEST e da COMPERJ. • Reiterou como funcionava o esquema de cartelização e distribuição do pagamento da "propina". Acrescentou que por vezes os valores eram recebidos por PRC de maneira a englobar pagamentos de mais de uma construtora ou mais

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

	de um contrato. A maior prova de pagamento de "propinas" que PRC possui é a tabela constante da sua agenda apreendida, em que começa com "2010 (pp. 28,5)". Essa tabela foi manuscrita a partir de uma tabela que obteve no escritório de YOUSSEF. Ela diz respeito ao ano de 2010 e os valores foram expressivos, por se tratar de ano eleitoral. Houve pessoas que receberam mais de R$ 5 milhões. • PRC reconheceu que recebeu valores indevidos de 2005 até abril de 2012. • A respeito dos maiores contratos, disse que quanto ao Consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, da RNEST, ele era de R$ 2,7 bilhões. Em relação ao CNCC, de R$ 3,3 bilhões. Do CONEST, de R$ 3,1 bilhões. Nesses contratos da RNEST, bem como em todos os outros firmados por esses empresas citadas, houve o pagamento dos 3% do valor do contrato a título de "propina", que seria dividido da forma já explicada em outros termos, ou seja, 2% para o PT e 1% para o PP. • A RNEST tem dois trens de produção. O primeiro só entra em operação em novembro de 2014 e o outro em abril de 2015. Esses contratos são de 3 ou 4 anos de execução e quando PRC saiu da estatal, em abril de 2012, estes contratos estavam ainda em início de execução, em média em torno de 25% a 30% de execução física. • Nos contratos da RNEST houve pagamento de vantagem indevida pela ENGEVIX, ALUSA, TECHINT, TOMÉ, CONSÓRCIO CONEST, CNCC, QUEIROZ GALVÃO, IESA e GALVÃO ENGENHARIA. Algumas dessas empresas fizeram pagamentos de "propina", embora não participassem de cartel, como a ALUSA e a TOMÉ, empresas de menor porte. A TOMÉ nunca fez repasses diretamente, apenas quando participou de outros consórcios dos quais participaram empresas do cartel. • Esses contratos dizem respeito apenas à Diretoria de Abastecimento, mas o padrão se repete em outros contratos, sobretudo na área de exploração

Impresso por: 000.926.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

	e produção, que detém de 60% a 70% do orçamento de investimentos da estatal. • Nas áreas de serviços, de exploração e produção e de gás e energia, como os Diretores eram indicados pelo PT, todos os 3% ficavam com o partido. • A PETROBRAS fez diversos navios plataformas (FPSO) e sondas de perfuração em Singapura, na Coreia do Sul e na China. Isso tudo era gerido pela área de serviços e provavelmente houve pagamento de vantagens indevidas. Esses contratos possuíam valores gigantes. Na época em que PRC era Diretor de Abastecimento, o Diretor de Serviços era RENATO DUQUE, indicado por JOSÉ DIRCEU. RENATO ou sua esposa eram parentes de DIRCEU. • Sabiam com certeza do esquema de cartelização os Diretores das áreas de serviço, internacional e abastecimento. Os Diretores desses área sabiam e se beneficiavam do esquema. O Presidente da estatal provavelmente sabia do esquema, mas PRC não pode dizer que isso era uma realidade, pois nunca tocou nesse assunto com JOSÉ EDUARDO DUTRA, SERGIO GABRIELLI e GRAÇA FOSTER, Presidentes da estatal enquanto PRC fez parte dela. PRC teve conhecimento do esquema a partir de 2005. • Todas as licitações das quais as grandes empreiteiras citadas participaram teve cartelização e manipulação do resultado da licitação. A respeito do fato de como as empresas cartelizadas tinham conhecimento de que as propostas, mesmo com o sobrepreço médio de 3% estariam dentro de uma margem competitiva, PRC afirmou que algumas fontes de referência de custos da estatal e das empresas eram as mesmas. Isso levaria a uma estimativa quanto ao orçamento-base de cada obra. PRC não tem informação quanto a vazamento de informações quanto a orçamentos-bases de licitações da PETROBRAS. • Reiterou como era a operacionalização do elo

Impresso por: 000.928.428.10 Pat 5210
Em: 30/10/2018 16:28:46

	entre as empresas e a PETROBRAS.
Providências	✔ Envolvimento apenas de empresa(s) particular(es) e pessoa(s) física(s) sem prerrogativa de foro → **Remessa para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 62	
Tema principal:	Participação de empreiteiras em crimes decorrentes de desvios de valores em fraude de licitação, corrupção e crimes financeiros em contratos com a PETROBRAS
Referência:	ANEXO 36 do acordo – MPE
Pessoas físicas citadas:	✔ RENATO ABREU – Presidente MPE
Pessoas jurídicas citadas:	• MPE ENGENHARIA, MONSTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A • ALUSA • FIDENS
Resumo:	• PRC foi procurado por volta de 2011 por RENATO, que pretendia participar de outras obras ligadas à COMPERJ. • PRC solicitou à comissão de licitação que incluísse a empresa no rol de convidadas para as licitações da estatal. • A MPE participou do certame e venceu. A inclusão da empresa no rol de convidadas fora condicionado ao repasse do 1% sobre o contrato ao PP. Mas a MPE acabou não "contribuindo". • PRC afirmou que indicou empresas menores para participar dos certames, como SANTA BARBARA, MULTITEC, FIDENS, TENASSE, ALUSA, EIT, JARAGUA, isso para "quebrar" um pouco o monopólio das empreiteiras maiores. Essa iniciativa de PRC provocou reação das grandes empreiteiras. Ele foi procurado por diretores e representantes de algumas que lhe disseram que iria "quebrar a cara". Em alguns casos, isso ocorreu, pois as empresas não conseguiram honrar os contratos. PRC recebeu comissões espontâneas por parte da ALUSA (R$ 2 milhões) e da FIDENS (R$ 200

Impresso por: 00092425610 Em: 30/12/2015 - 16:06:46

A seguir, tem-se a reprodução do resumo do termo de colaboração premiada 79, de Paulo Roberto Costa, constante da PET 5210 no STF, no qual as empresas Friboi e Eldorado, do grupo J&F, de Joesley Mendonça Batista, são citadas.

Embora não se mencione crime praticado de Paulo Roberto Costa envolvendo estas empresas, fica evidenciada uma relação próxima entre criminosos que serve para mostrar o extremo arco de contatos do criminoso Joesley Mendonça Batista dentro dos esquemas de corrupção relacionados à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus respectivos desdobramentos e ramificações.

São reproduzidas, nas folhas seguintes desta denúncia, as páginas 129 a 134 da peça eletrônica 27 dos autos da PET 5210, que correspondem às páginas 127 a 132 da manifestação número 5516/2014 -AS]CRIM/SA]/PGR da procuradoria-geral da República nos autos da PET 5208 em 23 de setembro de 2.014:

x

	número de conta bancária para os depósitos. • O filho de LUCAS PACCE trouxe pacotes de fraldas geriátricas e os entregou a BENITES.
Providências	✔ Envolvimento apenas de pessoas físicas sem prerrogativa de foro → **Remessa para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 79	
Tema principal:	**Esclarecimentos sobre anotações na agenda**
Referência:	Sem anexo
Pessoas físicas citadas:	• YOUSSEF – réu Lava Jato • RAUL MOTA • EDUARDO GOUVEIA • FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO) – Operador do PMDB • COSENZA • MAURÍCIO • VENINA VELOSA DA FONSECA • HUMBERTO – Genro PRC • KONSTANTINOS KOTRONAKIS – Cônsul da Grécia • IDELFONSO COLARES – Contato na QUEIROZ GALVÃO • FÁBIO ARAÚJO DE LUCENA LIMA • J. BERNARDO • HENRY HOYER – Operador e "doleiro" do PP • MATHEUS OLIVEIRA – réu Lava Jato
Pessoas jurídicas citadas:	• MARSANS • MAIS • ANDRADE GUTIERREZ • ESTRE • FRIBOI • ELDORADO CELULOSE • QUEIROZ GALVÃO • DUFERCO • COSTA GLOBAL • SANKO SIDER • GFD • INNOVA

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

130

	• SUNSET • UTC
Resumo:	• PRC esclareceu acerca de anotações na sua agenda pessoal apreendida do ano de 2013, a qual possuía uma capa preta que deve ter sido extraviada, mas contém as anotações "Mitsui & Co. Ltd." • A respeito da anotação feita em 02/02/2013 contendo nomes de pessoas e e-mails da empresa MARSANS, que pertencia a YOUSSEF, PRC disse que, quando precisa viajar, ligava para fazer reservas de passagens e hotéis, ficando os custos por conta da MARSANS. • Na sequência há outros contatos, como "kiomi oki", pessoa com quem falava quando queria contatar a MARSANS. • Consta também a anotação referente ao convite recebido por RAUL MOTA de participar de uma empresa chamada "MAIS", na qual PRC teria uma participação de 10% e faria um investimento de R$ 2,75 milhões. A parceria não chegou a se concretizar. A empresa atuaria no ramo de charter e chegou a operar por pouco tempo. • Consta nas anotações relacionadas a EDUARDO GOUVEIA um advogado que lhe prestou assessoria para a prospecção de novos negócios. Esse advogado participou de uma reunião em Lichteinstein, onde estava presente FERNANDO BAIANO, a qual está referida no termo relativo a ele. • Há anotações relacionadas a COSENZA, servidor que substituiu PRC na Diretoria de Abastecimento da estatal, em que foi registrada uma pendência relativa à UTC e um aditivo ligado À REPAR. Não foram tratados assuntos de cunho político, tampouco alguma vantagem ilícita a ser concedida a empreiteiras cartelizadas. • PRC mencionado anotações ligadas aos funcionários MAURICIO e VENINA, citados no TD 77. • Há outras anotações relativas às contas mantidas

Impresso por: 000.923.428-10 Ref 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

	na Suíça, iniciando por "PKB PRIVATE BANK, 13/09/2008", cujos dados já foram objeto de considerações em outros TDs. • Em outra página, que inicia com a anotação "BETO", referindo-se a seu genro (HUMBERTO), há uma séria de assuntos anotados na sequência iniciados por "DP2" (navio de impulsionamento dinâmico) ligado ao acordo firmado com o Cônsul da Grécia de nome KONSTANTINOS. Dos temas tratados, apenas este foi concretizado. • Abaixo dessa anotação há menção a uma conta no exterior no "DB", Deutsch Bank, a qual foi posteriormente transferida a outra instituição. • Na sequência há outra anotação "AG 3,2 2,8", que se refere a repasses de natureza política da empresa ANDRADE GUTIERREZ referentes a contratos mantidos com a PETROBRAS. • Logo abaixo, a anotação "QG + ENGEV" e a referência de que a pendência é de 3,8 milhões, • Ambas as anotações forma feitas em 2012, depois da saída de PRC da estatal. Os valores foram repassados a PRC por YOUSSEF. • Quanto à anotação "remediação de áreas 27/08/2012" e os lotes mencionados na sequência, estão relacionados ao assunto "ESTRE", abordado em TD específico. • Há anotação a respeito da aquisição de uma lancha de EDUARDO GOUVEIA, sob a égide de "orçamento NEILSON", reconhecendo PRC que a transação foi de R$ 200 mi, pagos em espécie e envolveu recursos provenientes do esquema de comissionamento do qual participou como Diretor da PETROBRAS. • Há na frente a anotação "orçamento 943-3" referente a essa mesma lancha. • A anotação "03/10-BANCO SANTANDER" está ligada às aplicações financeiras mantidas naquele banco. • A anotação "FELIPE 7 MIL REAIS" está ligada ao salário de um empregado de nome FELIPE da COSTA GLOBAL. • A anotação "J&F 29/10/12" está ligada a uma

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 16:28:46

	consultoria efetivamente prestada à referida empresa, que é dona da empresa FRIBOI e da ELDORADO CELULOSE. • "12/11/12 FB" está ligada a duas pendências de verbas de comissionamento político devidas pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (R$ 2,8 milhões) e QUEIROZ GALVÃO (R$ 3 milhões). Consta também o nome de IDELFONSO, que era o contato de PRC na QUEIROZ. Acredita que essa anotação esteja relacionada à anotação anterior, a qual talvez continuasse pendente. Também consta dessa anotação o nome "FB", equivalente a FERNANDO BAIANO, que era acionado para contatos junto à ANDRADE GUTIERREZ, considerando a dificuldade de YOUSSEF em manter contato com a empresa. • "CASA NO CONDOMÍNIO CELEBRATION" refere-se a casa de FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO) em Orlando, Flórida (EUA). Essa casa inclusive foi oferecida para que PRC a comprasse. FERNANDO não disse a PRC se a casa estava no nome dele ou de terceiro. • A anotação "DUFERCO 13/11/12" refere-se a uma reunião com a empresa DUFERCO com a COSTA GLOBAL. Aquela atuava no mesmo ramo da SANKO SIDER e procurou PRC depois de sua saída da PETROBRAS, a fim de alavancar os negócios, o que acabou não se concretizando. A DUFERCO também importava os produtos da China, assim como a SANKO. • As anotações "contratos a enviar" e "LACA", "DUFERCO" e "TECNION" estão ligadas a contratos de consultoria da COSTA GLOBAL, os quais não foram concretizados. • Logo abaixo estão relacionados outros contratos de consultoria com outras empresas, como a "DOWNSTREAM", sendo que, tal como as anteriores, referiam-se a consultorias efetivas, mas a maioria acabou não se concretizando.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

	• As anotações "postergação das refinarias" seguida de valores em dólares estão ligadas a atrasos nas respectivas obras e os respectivos custos em vista desses atrasos. • A anotação "2010 (PP 28.5)" seguida de nomes de vários políticos do PP referem-se a repasses a políticos, inclusive de forma pontual para a campanha de 2010, conforme detalhado em outros TDs. O somatório dos valores seria de R$ 28,5 milhões e essa anotação foi copiada por PRC de uma tabela elaborada por YOUSSEF e que se encontrava no escritório da GFD. • A anotação "QG FECHANDO 2,5" representa os valores devidos pela QUEIROZ GALVÃO de repasse de cunho político, sendo provável que se refira à sequência de outros lançamentos manuscritos anteriores e que a dívida já estaria sendo paga. • A anotação "BANCO BRADESCO SHIP MARINE" também está ligado ao reparo da lancha adquirida de EDUARDO GOUVEIA. • "INNOVA" é anotação ligada a um depósito feito por PRC no valor de R$ 27.480,00 em favor de FÁBIO ARAÚJO DE LUCENA LIMA e diz respeito a uma "due diligence" feito por FÁBIO em relação à empresa INNOVA, mas que não chegou a se concretizar. • "Assunto TIMOR" é anotação referente a um contrato por parte de representante do TIMOR LESTE quanto à realização de obras infraestrutura naquele país com base em recursos que teriam sido repassados pelo Banco Mundial. Ficou acertado nessa reunião, da qual participaram J. BERNARDO, HENRY HOYER e mais um amigo de HOYER, que seriam contratadas empreiteiras para a realização dessas obras, constando da agenda de PRC que o comissionamento seria dividido (75% Brasil/Portugal e 25% Timor Leste), cabendo a PRC 22,5% da cota do Brasil (anotação 32,5% Paulo/Henry). Essas comissões seriam pagas mediante superfaturamento das obras. O contrato seria em

Impresso por: 000926428-10 Pat 5210
Em: 30/10/2018 - 16:08:45

134

	nome do Timor Leste, feito pelo cidadão português J. BERNARDO, que foi apresentado a PRC por HENRY. Essa negociação foi entabulada provavelmente no final de 2012 e início de 2013 e não chegou a se concretizar. • As anotações "UTC MAURO CRUZ" e "RICARDO PESSOA" estão ligadas a uma transação de sucess fee com a empresa KAEFER, que pretendia realizar obras na base da Marinha na Antártida e estava buscando parceiro no Brasil. • PRC chegou a fazer contato com a UTC nesse sentido. A UTC se interessou no negócio, ficando as empresas no aguardo da licitação. • O registro "aluguel verão 11.000 inverno 8000" está ligado a uma casa alugada por PRC em Angra dos Reis/RJ. • Na sequência há uma espécie de diagrama envolvendo a empresa COSTA GLOBAL e a SUNSET, ligado a uma conversa com o advogado MATHEUS OLIVEIRA acerca de como poderia receber os valores referentes a dois contratos de consultoria que seriam fechados com a SAMSUNG e uma empresa italiana que produzia "estacas prancha". Isso não foi concretizado. Essa estrutura foi planejada porque os valores desses contratos apenas poderiam ser pagos no exterior. Seria uma negociação lícita, pois os valores iriam ingressar no país em nome da COSTA GLOBAL. • O registro "REUNIAO COM INNOVA 15/04" está relacionado a uma reunião realizada em 2013 e ligada ao assunto da "due diligence" antes mencionado, constando que HENRY não teria feito investimento nela.
Providências	✔ Provas relacionadas a fatos veiculados em outros TDs → juntar cópia nos TDs nºs 1, 36, 37, 38, 40, 43, 45, 51, 53, 68 e 77. ✔ Envolvimento apenas de empresa(s) particular(es) e pessoa(s) física(s) sem prerrogativa de foro → **Remessa para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba**

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 16:28:46

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 80	
Tema principal:	Complemento de informações
Referência:	Sem anexo
Pessoas físicas citadas:	• ARIANNA – Filha PRC • SHANI – Filha PRC • MARCIO – Esposo ARIANNA • HUMBERTO – Esposo SHANI
Pessoas jurídicas citadas:	• COSTA GLOBAL • TRAFIGURA
Resumo:	• Quanto às buscas em razão da deflagração da Operação Lava Jato, PRC disse que, de fato, naquela data, uma segunda-feira, ficou um pouco assustado e pediu para que a sua filha ARIANNA fosse até o escritório da COSTA GLOBAL. Ela arrecadou documentos ligados à atividade dela e de seu marido, MARCIO, no ramo de móveis, pois tinha medo que a atividade da empresa dela fosse prejudicada pela apreensão de documentos. • Não há nada de ilícito na atividade de sua filha e do genro. • Nesse deslocamento ao escritório foi recolhida também uma planilha de contratos relativos a comissões de brokeragem envolvendo os gregos e a empresa TRAFIGURA, dentre outros, conforme detalhado em TDs anteriores. • Ainda foi recolhido por ARIANNA e SHANI (outra filha de PRC) e pelos genros HUMBERTO e MARCIO a quantia aproximada de USD 10 mil e R$ 100 mil que estavam em um armário e em uma gaveta. • Os dólares eram provenientes de um contrato de consultoria efetivamente realizado, sendo o valor em reais provenientes de comissões ilícitas pendentes e devidas a PRC enquanto ainda era Diretor da estatal. • Essas comissões estavam descritas na planilha de contratos da COSTA GLOBAL, a qual se referia tanto a consultorias realizadas como a contratos celebrados a fim de justificar o recebimento de comissões pagas pelas empresas cartelizadas que prestavam serviço à estatal.

Impresso por: 000.928.428-19 Pet 5210
Em: 30/10/2018 - 16:28:46

	• A visita a seu escritório apenas foi viabilizada por cota de que uma delegada que comandava a busca e apreensão na residência de PRC ter lhe informado que outra equipe iria no escritório da COSTA GLOBAL. • A Polícia foi até o escritório da COSTA GLOBAL, lá chegando depois que seus familiares saíram com os objetos mencionados. • ARIANNA levou o dinheiro para a residência dela e os documentos que pertenciam à COSTA GLOBAL foram levados até a residência de PRC, sendo apreendidos na quarta-feira seguinte durante nova diligência da Polícia Federal. • Acredita que a atitude de seus familiares não tenha prejudicado a investigação, pois os documentos foram de fato apreendidos posteriormente.
Providências	✔ Fatos relacionados a outros TDs → **Juntar nos TDs nºs 38 e 71.** ✔ Envolvimento apenas de empresa(s) particular(es) e pessoa(s) física(s) sem prerrogativa de foro → **Remessa para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba**

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 16:28:46

III Da homologação do acordo de colaboração

Em petição anterior, já foi formulado pedido de homologação do acordo de colaboração ajustado com Paulo Roberto Costa de modo a garantir, do modo mais seguro possível, simultaneamente, o interesse público e os direitos do réu colaborador.

IV. Dos fundamentos *jurídicos* a ensejar a cisão processual

A seguir, tem-se reprodução do termo de colaboração 35 de Paulo Roberto Costa encartado na PET 5210 em que é delatado o executivo Júlio Camargo, que era o contato de Paulo Roberto Costa na empresa Toyo-Setal, líder do cartel de empreiteiras envolvidas em corrupção na Petrobras.

O depoimento está na peça 30 dos autos da PET 5210 no STF, disponível no "site" do Supremo Tribunal Federal. Segue das páginas 37 a 41 da peça eletrônica 30 da PET 5210. A colaboração de Paulo Roberto Costa está documentada nas PETs 5208, 5209 e 5210 no STF. O depoimento 35 de Paulo Roberto Costa, prestado em 3 de setembro de 2.014, na Polícia Federal, tem cinco páginas, constando nas páginas 2, 3 e 4 as informações referentes ao delatado Júlio Camargo, da empresa Toyo/Toyo-Setal. As páginas 1 a 5 estão reproduzidas nas próximas folhas desta denúncia:

x

CONFIDENCIAL

407

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 35

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, Matrícula 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANDREY BORGES DE MENDONÇA com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a

1

Juntada 03/09/2014 Fls. 1521

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; Que as empreiteiras participavam de um sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso político; Que esta margem de sobrepreço era incluído na planilha de preços ou no BDI; QUE, esclarece que à medida em que os repasses dos contratos em execução fossem feitos, ou seja, na medida em que as faturas fossem pagas, as empreiteiras se comprometiam a desembolsar os recursos; QUE na Diretoria de Abastecimento, detalha que era repassado 2% dos valores para uso político para JOAO VACARI NETO, tesoureiro do PT, quando se tratassem de recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE o valor de 1% restante era repassado ao Partido Progressista, cujos valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE até 2008 e, quando este ficou doente, ALBERTO YOUSSEF assumiu essa função; QUE questionado ao declarante sobre os contratos da Petrobrás em que houve pagamento de propina, o declarante informa que houve pagamento de propina por todas as empresas participantes do processo de cartelização, que ocorreu tanto na área do declarante quanto em outras áreas da Petrobrás; Que pode confirmar que as grandes empresas que participaram do processo de cartelização foram utilizadas para desvio de dinheiro, na área de engenharia, de gás e energia, abastecimento e área internacional; Que em sua agenda de 2012, capa amarela (Mitsui & Co), referente à equipe RJRJ 79, item 11, apreendida na residência do declarante, constam diversos pagamentos feitos para políticos, de valores provenientes das empresas contratantes da Petrobrás; Que estas anotações fazem menção a diversos Deputados e Senadores, que receberam valores provenientes destes contratos com a Petrobrás, conforme já esclarecido de maneira detalhada em outros termos; Que confirma que as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas; Que questionado quem eram os contatos do declarante em relação a cada uma das empresas, informou que em geral tinha contato apenas com o Presidente ou Diretores das empresas, não tendo contato com pessoas de menor escalão; Que com a CAMARGO CORREIA tinha contato com EDUARDO LEITE e DALTON; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com EDUARDO LEITE; Que com a OAS tinha contato com LEO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; Que com a UTC tinha contato apenas com RICARDO PESSOA; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com RICARDO PESSOA, inclusive tendo sociedade em alguns empreendimentos; Que com a ODEBRECHT tinha contato com MARCIO FARIA e ROGERIO ARAUJO; Que com a QUEIROZ GALVÃO tinha contato com IDELFONSO COLARES; Que com a TOYO SETAL, tinha contato com JULIO CAMARGO; QUE o declarante sabe que JULIO CAMARGO era também proprietário da empresa TREVISO; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com JULIO CAMARGO; QUE com a TECHINT tinha contato com RICARDO OURIQUE; QUE com GALVAO ENGENHARIA, tinha contato com ERTON FONSECA, Diretor Presidente de Engenharia Industrial; QUE com a ANDRADE GUTIERREZ tinha contato com PAULO DALMAZO; QUE com IESA tinha contato com WALDIR LIMA CARREIRO; QUE com ENGEVIX tinha contato com GERSON ALMADA; Que todas as obras que estas empresas participaram perante a Petrobras houve cartelização; Que, por exemplo, a RNEST, REPAR, contratos de oleodutos, de gasodutos, construção de navios, construção de plataformas, estação de gás natural em terra, ou seja, todos os contratos das várias áreas já mencionadas da Petrobras tinham cartelização e também o pagamento de propina; Que isto vale para outros órgãos do governo também, conforme já explicou anteriormente, como ELETROBRAS, Construção de Hidroelétricas, portos, aeroportos, etc.; Que em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; Que sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; Que JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; Que o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; Que o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; Que então JANENE ou YOUSSEF contatava as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; Que às vezes era necessário emitir nota fiscal, o que poderia alterar o prazo de pagamento; Que os valores repassados por YOUSSEF ou JANENE para o declarante não eram com a mesma frequência ou periodicidade; Que por vezes os valores eram recebidos pelo declarante de maneira a englobar pagamentos de mais de uma construtora ou mais de um contrato; Que a maior prova de pagamento de propinas que o depoente possui é a tabela constante em sua agenda, já mencionada, em que começa com "2010 (pp. 28,5)"; Que esta tabela feita em

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

sua agenda foi manuscrita a partir de uma tabela que obteve no escritório de ALBERTO YOUSSEF; Que esta tabela diz respeito ao ano de 2010 e os valores foram expressivos, por se tratar de ano eleitoral, e que houve pessoas que receberam mais de 5 milhões; Que isto tudo já foi detalhado em outros termos de declarações; Que questionado ainda se há outras provas do pagamento de propinas, o declarante afirmou: "se eu recebi é porque outros também receberam"; Que recebeu valores indevidos a partir de 2005 até abril de 2012; Que questionado sobre os contratos de maior volume, esclarece o seguinte; Que em relação ao consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, da RNEST, o contrato era de 2,7 bilhões de reais; Que em relação ao CNCC, o contrato era de 3,3 bilhões de reais; Que o contrato do Consórcio CONEST foi de 3,1 bilhões de reais; Que nestes contratos da RNEST, bem como em todos os outros contratos firmados pelas empresas acima mencionadas, houve o pagamento de 3% do valor total do contrato a título de propina, que seria dividido da forma já esclarecida, ou seja, 2% para o PT e 1% para o Partido Progressista; Que o declarante esclarece que a Refinaria de Abreu e Lima tem dois trens de produção, sendo que o primeiro só entra em operação em novembro deste ano (2014) e o outro em abril do ano que vem; Que declara isto porque estes contratos mencionados são de três ou quatro anos de execução e que quando saiu da empresa, em abril de 2012, estes contratos estavam ainda em início de execução, em média em torno de 25% a 30% de execução física; Que mostrada ao declarante a tabela com todos os contratos da RNEST, no total de aproximadamente R$ 18.738.591.265,75, com 23 empresas ou consórcios, o declarante esclareceu que, destas empresas, houve pagamento de vantagens indevidas pela ENGEVIX, ALLUSA, TECHINT, TOME, CONSÓRCIO CONEST, CNCC, QUEIROZ GALVÃO, IESA e GALVÃO ENGENHARIA; Que algumas destas empresas fizeram pagamentos de vantagens indevidas, embora não participassem de cartel, sobretudo a ALLUSA e a TOME, que são empresas de menor porte; Que o declarante esclarece que estes contratos dizem respeito apenas à Diretoria de Abastecimento, mas este padrão se repete em outros contratos e sobretudo na área de exploração e produção, que detém de 60 a 70% do orçamento de investimentos da Petrobrás; Que seria conveniente solicitar à Petrobrás uma lista com todas os contratos que as empresas que participam do cartel realizaram com a Petrobrás, no período de 2003 a setembro de 2014, nas área de abastecimento, de exploração e de produção, gás e energia e área internacional; Que com estas informações seria possível ter uma visão geral e completa do cartel e do pagamento de vantagens ilícitas; Que todos os contratos de investimento destas áreas são feitos e controlados pela área de serviços, do início ao fim, ou seja, desde a licitação até a conclusão da obra; Que a área internacional é importante pois algumas das empresas do cartel prestaram serviços no exterior, como a TOYO; Que com isto seria possível ter uma visão total e conjunta dos valores que eram desviados a título de vantagens indevidas; Que o declarante sabe informar que na sua área eram 3% do valor do contrato pagos a título de propina, divididos entre PT e PP, conforme já explicado; Que embora nunca tenha conversado com outro diretor da Petrobras sobre o valor de suas áreas, imagina que o percentual era o mesmo,; Que, porém, havia uma diferença, pois nas áreas de serviços, de exploração e produção e de gás e energia, como os Diretores eram indicados pelo PT, todo o valor dos 3% ficava integralmente com este partido; Que na área internacional, a

indicação era de DELCÍDIO DO AMARAL, que era do PT, mas que prestava contas também para o PMDB, conforme já foi esclarecido; Que a Petrobras fez diversos navios plataforma (FPSO) e sondas de perfuração em Singapura, na Coreia do Sul e na China e isto tudo era gerenciado pela área de serviços e provavelmente houve pagamento de vantagens; Que estes contratos possuíam valores gigantes; Que era a área de serviços que gerenciava estes contratos lá fora; Que na época em que o declarante era Diretor, o Diretor de Serviços era RENATO DUQUE, indicado com JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE ou sua esposa eram parentes de JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE saiu em 2012 da Petrobras, junto com o declarante, em abril; Que no lugar de RENATO DUQUE entrou RICHARD OLM, em 27 de abril de 2012; Que este último, por problemas de saúde, foi substituído em maio de 2012 por JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO, que continua até hoje; Que os grandes contratos de todas as áreas mencionadas da Petrobrás eram feitos pelas mesmas empresas de grande porte, pois não há outras empresas que possuam condições de executar os contratos no território nacional; Que das áreas da Petrobrás, pode afirmar que sabiam com certeza do processo de cartelização os Diretores das áreas de serviço, internacional e abastecimento; Que os Diretores destas áreas sabiam e participavam do processo, se beneficiando das vantagens indevidas; Que o Presidente da Petrobrás provavelmente sabia, mas o declarante não pode afirmar se eles sabiam do recebimento indevido de valores; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes ~~com lacres número 10503 e 10504 padrão~~ Polícia Federal.

Impresso por: 05928[illegible] em: 30/10/2015 [illegible]

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Andrey Borges de Mendonça

TESTEMUNHA: _____
~~APF Rodrigo Prado Pereira~~

Tem-se agora o depoimento 61 de Paulo Roberto Costa em colaboração premiada em que mais uma vez delata o executivo Júlio Camargo e sua empresa Toyo-Setal, depoimento este prestado na Polícia Federal em 8 de setembro de 2.014 e constante dos autos da PET 5210, peça eletrônica 30 no "site" do STF, páginas 15 a 19 (referentes às páginas 512 a 516 dos autos).

A reprodução é feita nas folhas seguintes:

x

CONFIDENCIAL

512

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 61

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 08 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização

1

criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, no tocante a empresa TOYO SETAL afirma que a mesma fazia parte do esquema de cartelização das obras da PETROBRAS e possivelmente de outras empresas estatais; QUE, as empresas que faziam parte do processo de cartelização eram CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, dentre outras que não se recorda; Que ALBERTO YOUSSEF tinha contato com todas estas empresas, pois era ele quem era o responsável por captar, a partir de 2008, os valores ilícitos junto às empresas destinados ao PP; QUE, com a TOYO SETAL, tinha contato com JULIO CAMARGO; QUE o declarante sabe que JULIO CAMARGO era também proprietário da empresa TREVISO; QUE sabe que ALBERTO YOUSSEF tinha uma relação bastante forte com JULIO CAMARGO; QUE, todas as obras que estas empresas participaram perante a Petrobras houve cartelização; QUE, especificamente em relação a TOO SETAL lembra que a mesma participou das obras relacionadas a RNEST e COMPERJ; QUE, em relação ao pagamento de propina, o declarante nunca recebeu dinheiro diretamente das empresas mencionadas; QUE, sempre os valores eram repassados para JOSÉ JANENE e, depois de 2008, para ALBERTO YOUSSEF; QUE, JANENE ou YOUSSEF então faziam a distribuição dos valores no percentual já informado pelo declarante, qual seja, 60% era para políticos, 20% para custos e os 20% restantes eram divididos entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF na proporção de 70% para o declarante e 30% para JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF; QUE, o declarante imagina que o valor devido ao declarante era repassado cerca de 10 dias depois de feito o pagamento para JANENE ou YOUSSEF pelas construtoras; QUE, o declarante esclarece que as construtoras são pagas até 30 dias depois de a Petrobras ter feito a medição do serviço referente ao mês anterior; QUE, então JANENE ou YOUSSEF contatava as construtoras para cobrar o pagamento e o declarante não sabe quanto tempo isto demorava; QUE, às vezes era necessário emitir nota fiscal, o que poderia alterar o prazo de pagamento; QUE, os valores repassados por YOUSSEF ou JANENE para o declarante não eram com a mesma frequência ou periodicidade; Que por vezes os valores eram recebidos pelo declarante de maneira a englobar pagamentos de mais de uma construtora ou mais de um contrato; Que a maior prova de pagamento de propinas que o

depoente possui é a tabela constante em sua agenda, já mencionada, em que começa com "2010 (pp. 28,5)"; Que esta tabela feita em sua agenda foi manuscrita a partir de uma tabela que obteve no escritório de ALBERTO YOUSSEF; Que esta tabela diz respeito ao ano de 2010 e os valores foram expressivos, por se tratar de ano eleitoral, e que houve pessoas que receberam mais de 5 milhões; QUE, isto tudo já foi detalhado em outros termos de declarações; Que questionado ainda se há outras provas do pagamento de propinas, o declarante afirmou: "se eu recebi é porque outros também receberam"; Que recebeu valores indevidos a partir de 2005 até abril de 2012; Que questionado sobre os contratos de maior volume, esclarece o seguinte; Que em relação ao consórcio IPOJUCA INTERLIGAÇÕES, da RNEST, o contrato era de 2,7 bilhões de reais; Que em relação ao CNCC, o contrato era de 3,3 bilhões de reais; Que o contrato do Consórcio CONEST foi de 3,1 bilhões de reais; Que nestes contratos da RNEST, bem como em todos os outros contratos firmados pelas empresas acima mencionadas, houve o pagamento de 3% do valor total do contrato a título de propina, que seria dividido da forma já esclarecida, ou seja, 2% para o PT e 1% para o Partido Progressista; Que o declarante esclarece que a Refinaria de Abreu e Lima tem dois trens de produção, sendo que o primeiro só entra em operação em novembro deste ano (2014) e o outro em abril do ano que vem; Que declara isto porque estes contratos mencionados são de três ou quatro anos de execução e que quando saiu da empresa, em abril de 2012, estes contratos estavam ainda em início de execução, em média em torno de 25% a 30% de execução física; Que mostrada ao declarante a tabela com todos os contratos da RNEST, no total de aproximadamente R$ 18.738.591.265,75, com 23 empresas ou consórcios, o declarante esclareceu que, destas empresas, houve pagamento de vantagens indevidas pela ENGEVIX, ALLUSA, TECHINT, TOME, CONSÓRCIO CONEST, CNCC, QUEIROZ GALVÃO, IESA e GALVÃO ENGENHARIA; Que algumas destas empresas fizeram pagamentos de vantagens indevidas, embora não participassem de cartel, sobretudo a ALLUSA e a TOME, que são empresas de menor porte; QUE, esclarece que a TOME nunca fez repasses diretamente, mas enquanto participante de outros consórcios onde participavam empresas membro do cartel; Que o declarante esclarece que estes contratos dizem respeito apenas à Diretoria de Abastecimento, mas este padrão se repete em outros contratos e sobretudo na área de exploração e produção, que detém de 60 a 70% do orçamento de investimentos da Petrobrás; Que seria conveniente solicitar à Petrobrás uma lista com todas os contratos que as empresas que participam do cartel realizaram com a Petrobrás, no período de 2003 a setembro de 2014, nas área de abastecimento, de exploração e de produção, gás e energia e área internacional; Que com estas informações seria possível ter uma visão geral e completa do cartel e do pagamento de vantagens ilícitas; Que todos os contratos de investimento destas áreas são feitos e controlados pela área de serviços, do início ao fim, ou seja, desde a licitação até a conclusão da obra; Que a área internacional é importante pois algumas das empresas do cartel prestaram serviços no exterior, como a TOYO; Que com isto seria possível ter uma visão total e conjunta dos valores que eram desviados a título de vantagens indevidas; Que o declarante sabe informar que na sua área eram 3% do valor do contrato pagos a título de propina, divididos entre PT e PP, conforme já explicado; Que embora nunca tenha conversado com outro diretor da Petrobras sobre o valor de suas áreas, imagina que o percentual era o mesmo,; Que, porém, havia uma

diferença, pois nas áreas de serviços, de exploração e produção e de gás e energia, como os Diretores eram indicados pelo PT, todo o valor dos 3% ficava integralmente com este partido; Que na área internacional, a indicação era de DELCÍDIO DO AMARAL, que era do PT, mas que prestava contas também para o PMDB, conforme já foi esclarecido; Que a Petrobras fez diversos navios plataforma (FPSO) e sondas de perfuração em Singapura, na Coreia do Sul e na China e isto tudo era gerenciado pela área de serviços e provavelmente houve pagamento de vantagens; Que estes contratos possuíam valores gigantes; Que era a área de serviços que gerenciava estes contratos lá fora; Que na época em que o declarante era Diretor, o Diretor de Serviços era RENATO DUQUE, indicado com JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE ou sua esposa eram parentes de JOSÉ DIRCEU; Que RENATO DUQUE saiu em 2012 da Petrobras, junto com o declarante, em abril; Que no lugar de RENATO DUQUE entrou RICHARD OLM, em 27 de abril de 2012; Que este último, por problemas de saúde, foi substituído em maio de 2012 por JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO, que continua até hoje; Que os grandes contratos de todas as áreas mencionadas da Petrobrás eram feitos pelas mesmas empresas de grande porte, pois não há outras empresas que possuam condições de executar os contratos no território nacional; Que das áreas da Petrobrás, pode afirmar que sabiam com certeza do processo de cartelização os Diretores das áreas de serviço, internacional e abastecimento; Que os Diretores destas áreas sabiam e participavam do processo, se beneficiando das vantagens indevidas; QUE, o Presidente da Petrobrás provavelmente sabia, mas o declarante não pode asseverar que isso era uma realidade pois nunca tocou diretamente nesse assunto com JOSE EDUARDO DUTRA, SERGIO GABRIELLI e GRACA FOSTER, presidentes da estatal quanto fez parte da mesma; QUE, de fato tinha conhecimento de que deveria "ajudar" o PP desde a sua indicação para a Diretoria de Abastecimento, conforme dito por JOSE JANENE, todavia apenas posteriormente, por volta de 2005 é que teve ciência do esquema de cartelização e de repasses a partidos políticos; QUE, diz poder afirmar que todas as licitações das quais as grandes empreiteiras citadas participaram teve a incidência da cartelização e de manipulação do resultado da licitação ; QUE, questionado de como as empresas cartelizadas tinham conhecimento de que a proposta, mesmo com o sobrepreço médio de 3% estaria dentro de uma margem competitiva, afirma que algumas fontes de referência de custos da PETROBRAS e das empresas era a mesma; sendo que isso levaria a uma estimativa quanto ao orçamento-base de cada obra; QUE, deseja acrescentar que não tem nenhuma informação quanto a vazamento de informações quanto a orçamentos-base de licitações da empresa; QUE, com relação a existência de um sistema de fraude a licitação tal como ocorria na PETROBRAS no tocante a obras gerenciadas por outras estatais, diz não poder fazer nenhuma afirmação nesse sentido, apenas presume que o esquema acompanharia esse pequeno grupo de empresas em todos os certames em que elas participassem; QUE, perguntado como era operacionalizado o elo entre as empreiteiras e a PETROBRAS, diz que, conforme explicitado de forma detalhada em termos anteriores, as pessoas envolvidas nessa atividade eram: JOAO VACCARI NETO e RENATO DUQUE (PT), JOSE JANENE, ALBERTO YOUSSEF e HENRI HOYER (PP), FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), JORGE ZELLADA e NESTOR CERVERO (PMDB). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado

Página 1690

516

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10555 e 10556 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
API: Rodrigo Prado Pereira

Impresso por: 000.998.429-10 em: 30/10/2014 16:36:28

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

Tem-se agora o termo de colaboração 79 de Paulo Roberto Costa, com depoimento prestado em 16 de setembro de 2.014 na Polícia Federal, a respeito de anotações em sua agenda apreendida na qual constava a informação "J&F 29/10/12", *que segundo Paulo Roberto Costa significava consultoria efetivamente prestada à referida empresa, que é dona da empresa FRIBOI e da ELDORADO CELULOSE.*

A Eldorado Celulose estava envolvida nos crimes relativos ao FI-FGTS da Caixa Econômica Federal, que foram objeto de delação na PET 6122, em que Fábio Ferreira Cleto, vice-presidente da Caixa Econômica Federal incriminou Joesley Mendonça Batista, que conseguiu empréstimo indevido de R$ 940 milhões para a Eldorado Celulose ampliar suas atividades, pelo que Fábio Cleto recebeu R$ 680 mil de propina. Nesse mesmo período 01/11/2.012, Fábio Cleto recebia sua propina de R$ 680 mil, conforme relatado em planilha de propinas.

Embora a relação Paulo Roberto Costa-Joesley Mendonça Batista não tivesse constituído crime, segundo delatado, a relação ocorria em função de crime praticado por Joesley Mendonça Batista ao tempo da relação. A consultoria de Paulo Roberto Costa se dava na mesma época do projeto da Eldorado Celulose que ensejou propina de R$ 680 mil para Fábio Cleto. O fato, porém, mostrava o cipoal de ligações entre criminosos, todos irmanados em continência ao que dimanava da sede da corrupção: a presidência da República. Tivesse continuado a relação, fatalmente alguns crimes uniriam os dois delatores num futuro não muito distante, o que, porém, foi obstado pelo início da "Operação Lava-jato" em Curitiba/PR, em 17 de março de 2.014.

Tem-se então nas folhas seguintes desta denúncia reprodução deste termo de colaboração 79 de Paulo Roberto Costa trasladado para a PET 5210, das páginas 83 a 87 da peça 39 da PET 5210/STF, correspondentes às páginas 580 a 584 dos autos.

x

CONFIDENCIAL

580

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 79

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 16 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, bem como dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renúncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD222387), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do

1

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação as anotações constantes da sua agenda pessoal do ano de 2013, a qual possuía uma capa preta que deve ter sido extraviada mas contem as anotações "Mitsui & Co. Ltd." em sua capa, gostaria de fazer alguns comentários na sequência em que são observados na referida agenda: QUE, a anotação feita em 02/02/2013 contendo nomes de pessoas e emails da empresa MARSANS, a qual pertencia a ALBERTO YOUSSEF, esclarece que quando o declarante precisava viajar ligava para fazer reservas de passagens e de hotéis ficando também os custos por conta da MARSANS; QUE, na a sequência há outros contatos, como "kiomi oki" pessoa com quem falava quando queria contatar a MARSANS; QUE, Consta também a anotação referente ao convite recebido por RAUL MOTA de participar de uma empresa chamada "MAIS", onde o declarante teria uma participação de 10 por certo e faria um investimento de 2,75 milhões, todavia a parceria não chegou a se concretizar; QUE, a referida empresa iria atuar no ramo de *charter* e chegou a operar por pouco tempo, pelo que sabe; QUE, consta a anotações relacionadas a "EDUARDO COUVEIA" um advogado que lhe prestou assessoria para a prospecção de novos negócios; QUE, esse mesmo advogado participou de uma reunião em Lichtenstein onde estava presente FERNANDO BAIANO, a qual está referida no termo de oitiva do mesmo; QUE, anotações relacionadas a "COSENZA" servidor que o substituiu na Diretoria de Abastecimento, onde foi registrada uma pendencia relacionada a UTC e um aditivo ligado a REPAR; QUE, afirma não terem sido tratados assuntos de cunho político (repasses e comissões) tampouco alguma vantagem ilícita a ser concedida as empreiteiras cartelizadas; QUE, refere também anotações ligadas aos funcionários MAURICIO e VENINA, citados no termo "excelência SMS"; QUE, há também outras anotações relativas as contas mantidas na Suiça, iniciando por 'PKB PRIVATE BANK, 13/09/2008" cujos dados já foram objeto de considerações anteriores; QUE, em outra pagina, que inicia com a anotação "BETO", referindo-se a seu genro, há uma série de assuntos anotados na sequência iniciados por "DP2" (navio de impulsionamento dinâmico) ligado ao acordo firmado com o Consul da Grécia de nome KONSTANTINOS sendo que dentre os temas tratados apenas este foi concretizado; QUE, abaixo dessa notação também há menção a uma conta no exterior no "DB", Deutsch Bank, a qual foi posteriormente transferida a outra instituição; QUE, na sequência há uma anotação "AG 3,2 2,8" a qual se refere a repasses de natureza política da empresa ANDRADE GUTIERREZ referentes a contratos mantidos com a PETROBRAS;

QUE, logo abaixo "QG + ENGEV" e a referência de que a pendencia é de 3,8 milhões; QUE ambas as anotações foram feitas no ano de 2012 depois da saída do declarante da companhia, sendo que os mesmos lhe foram repassados por ALBERTO YOUSSEF; QUE, referente a anotação "remediação de áreas 27/08/2012", e os lotes mencionados na sequencia estão ligados ao assunto 'ESTRE" abordado anteriormente; QUE, há uma anotação referente a aquisição de uma lancha de EDUARDO GOUVEIA sob a égide de "orçamento NEILSON", reconhecendo o declarante que a transação foi de R$ 200 mil, pagos em espécie, e envolveu recursos provenientes do esquema de comissionamento do qual participou como diretor da PETROBRAS; QUE, há na frente a anotação "orçamento 943-3" referente a essa mesma lancha; QUE a anotação "03/10-BANCO SANTANDER" está ligada as aplicações financeiras mantidas naquela instituição; QUE, "FELIPE 7 MIL REAIS" esta ligada ao salário de um empregado de nome FELIPE da COSTA GLOBAL; QUE, "J&F 29/10/12" está ligada a uma consultoria efetivamente prestada a referida empresa, a qual é dona da empresa FRIBOI e da ELDORADO CELULOSE; QUE, "12/11/12 FB" está ligada a duas pendencias ligadas a verbas de comissionamento político devidas pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (2,8 milhões) e QUEIROZ GALVÃO (3 milhões) constando também o nome de "IDELFONSO" que era o contato junto a última empresa; QUE, acredita que essa anotação esteja relacionada a anotação anterior a qual talvez continuasse pendente; QUE, consta dessa anotação o nome 'FB" equivalente a FERNANDO BAIANO, o qual era acionado para a manutenção de contatos junto a empresa ANDRADE GUTIERREZ, considerando a dificuldade de YOUSSEF em manter contado com a mesma; QUE, "CASA NO CONDOMINIO CELEBRATION" é referente a casa de FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO) existente em Orlando na Florida, a qual inclusive foi oferecida para que o declarante a comprasse; QUE, FERNANDO não lhe disse se a casa estava no nome dele ou de um terceiro; QUE, a anotação "DUFERCO 13/11/12" refere-se a uma reunião com a empresa DUFERCO junto a COSTA GLOBAL, sendo que ela atuava no mesmo ramo da SANKO SIDER e procurou o declarante depois de sua saída da PETROBRAS a fim de que que fossem alavancados novos negócios, o que acabou não se concretizando; QUE a DUFERCO também importava os produtos da China como a SANKO; QUE, "contratos a enviar" seguido de "LACA", "DUFERCO" e "TECNION" , estão ligados a contratos de consultoria da COSTA GLOBAL, os quais não foram concretizados; QUE, logo abaixo estão relacionados outros contratos de consultoria com outras empresas como a "DOWNSTREAM", sendo que tal como os anteriores, se referiam a consultorias efetivas, todavia a maioria acabou não se concretizando; QUE, "postergação das refinarias" seguido de valores em dólares estão ligados a atrasos nas respectivas obras e os respectivos custos em vista desses atrasos; QUE, perguntado se tais atrasos teriam sido deliberados a fim de majorar o lucro das empreiteiras diz ter certeza que isso não ocorreu, pois o atraso também seria ruim também para as empesas; QUE, "2010 (PP 28.5) seguido de nomes de vários políticos do Partido Progressista referem-se a repasses a políticos, inclusive de forma pontual para a campanha de 2010, conforme detalhado anteriormente; QUE, o somatório dos valores seria de 28,5 milhões de reais e essa anotação foi copiada pelo declarante de uma tabela elaborada por ALBERTO YOUSSEF e que se encontrava no escritório da GFD; QUE, "QG FECHANDO 2,5" representa os valores devidos pela empresa QUEIROZ GALVAO

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

referentes ao repasse de cunho político, sendo provável que se refira a mesma sequencia de outros lançamentos manuscritos anteriores e que que a dívida já estaria sendo paga; QUE, "BANCO BRADESCO SHIP MARINE" também nesta ligado ao reparo da lancha adquirida junto a EDUARDO GOUVEIA; QUE, "INNOVA" está ligado a um deposito realizado pelo declarante no valor de 27480,00 em favor de FABIO ARAUJO DE LUCENA LIMA e diz respeito a uma "due diligence" feita por FABIO em relação a empresa INNOVA em relação a qual o declarante pretendia se tornar sócio mas que não chegou a se concretizar; QUE, "assunto TIMOR" está ligado a um contato por parte de um representante do TIMOR LESTE quanto a realização de obras de infraestrutura naquele pais com base em recursos que teriam sido repassados pelo Banco Mundial; QUE, ficou acercado nessa reunião, da qual participaram J. BERNARDO, HENRY HOYER e mais um amigo de HENRY cujo nome não lembra no momento que seriam contatadas algumas empreiteiras para a realização dessas obras, constando de sua agenda o comissionamento que seria dividido (75% Brasil/Portugal e 25% Timor) cabendo ao declarante 22,5% da cota do Brasil (anotação 32,5% Paulo/Henry); QUE, assevera que essas comissões seriam pagas mediante superfaturamento das obras, sendo o contato em nome do TIMOR LESTE feito pelo cidadão português "J. BERNARDO" o qual lhe foi apresentado por HENRY HOYER; QUE, essa negociação foi entabulada provavelmente no final do ano de 2012 e inicio de 2013, e não chegou a ser fechado; QUE, a anotação "UTC MAURO CRUZ" e RICARDO PESSOA" está ligada a uma transação de *success fee* com a empresa KAEFER a qual pretendia realizar algumas obras junto a base da Marinha na Antartida e estava buscando um parceiro no Brasil; QUE, chegou a fazer um contato com a UTC nesse sentido a qual se interessou pelo negócio, ficando as empresas no aguardo da licitação; QUE, o registro "aluguel verão 11.000 inverno 8000" esta ligado a uma casa alugada pelo declarante em Angra dos Reis/RJ; QUE, na sequencia há uma espécie de diagrama envolvendo a empresa COSTA GLOBAL e SUNSET, estando ligado a uma conversa mantida com o advogado MATHEUS OLIVEIRA, acerca de como poderia receber os valores referentes a dois contratos de consultoria que seriam fechados junto SAMSUNG e uma empresa italiana que produzia "estacas prancha", todavia não concretizados; QUE afirma que essa estrutura teria sido planejada porque os valores desses contratos apenas poderiam ser pagos no exterior; QUE, assevera que seria uma negociação licita, pois os valores iriam ingressar no pais em nome da COSTA GLOBAL; QUE, "REUNIAO COM INNOVA 15/04" está ligada a uma reunião realizada no ano de 2013 e ligada ao assunto da *due diligence* anteriormente mencionada, constando que HENRY HOYER não teria feito investimento na mesma (ao menos ostensivamente) ao contrário do que HENRY afirmara ao declarante; QUE, esse levantamento resultou em vários pontos negativos, todavia o declarante ainda permaneceu interessado na empresa, que parecia promissora. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10591 e 10592 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

S84

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

Impresso por: 000.928.425-10 Pet 5210
Em: 30/10/2018 16:08:28

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

Tem-se agora a reprodução dos resumos dos termos de colaboração a 1 a 13 do "doleiro" Alberto Yousseff, incluídos na PET 5245/STF.

Alberto Yousseff realizou 58 termos de colaboração premiada (TC), em pelo menos 13 o executivo Júlio Camargo (da empresa Toyo-Setal) e/ou a empresa Toyo-Setal (apontada como líder do cartel de empresas envolvidas em corrupção na Petrobras) eram delatados. No TC 42 o executivo Júlio Camargo é mencionado junto com o executivo Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (da Toyo-Setal também — nas atividades criminosas ora se tinha a empresa Toyo-Setal, ora se tinha a empresa Setal). No TC 42 se trata de corrupção na Refinaria Repar da Petrobras e da empresa Setal, entre outras).

Nas páginas seguintes tem-se então os resumos feitos pela procuradoria-geral da República dos depoimentos de Alberto Yousseff prestados na Polícia Federal, em colaboração premiada, referentes a crimes na Petrobras e conexos, seguindo do TC 1 até o TC 13, páginas 1 a 54 da peça 9 da PET 5245 no STF, correspondentes às páginas 1 a 53 dos autos.

Tem-se novamente resumo da "Operação Lava-jato" até então feito pela procuradoria-geral da República em peça que foi trasladada para os autos da PET 5245. O acordo de colaboração premiada de Alberto Yousseff consta das PETs 5244 e 5245 no STF. O delatado Júlio Camargo e/ou a empresa Toyo-Setal aparece nos resumos de termos de colaboração 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 na PET 5245, a seguir vistos, iniciando-se do 1.

Júlio Camargo era executivo em várias empresas e estava na liderança do cartel de empresas praticantes e corrupção na Petrobras, por isso figurava com tanto destaque na colaboração. O imbróglio imenso de corrupção mostrou que essa passou a ser a atividade-fim do Estado, passando obras e serviços públicos a serem apenas pretexto para a corrupção e o enriquecimento ilícito, meros detalhes sem importância.

Segue então reprodução das páginas 1 a 54 da peça 9 da PET 5245 no STF:

PET/5245
1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL

Supremo Tribunal Fed **VOLUME 01**

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005245 - 16/12/2014 19:35
0001142-62.2014.1.00.0000

MATÉRIA CRIMINAL

PETIÇÃO

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
em: 30/10/2015 11:42

PETIÇÃO 5245
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-5245-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A). : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO EM 16/12/2014

Supremo Tribunal Federal

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Autue-se conforme o requerimento formulado no item *a* de página 123, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/2013.

2. Junte-se a documentação correspondente e voltem conclusos para despacho.

Intime-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Impresso por: 000.928.428-20 Pet 5945
Em: 30/10/2018 - 16:14:42

03

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2014 – ASJCRIM/SAJ/PGR
Distribuição por dependência à Reclamação n. 17.623-PR
Relator: Ministro **Teori Zavascki**
Reclamante: Paulo Roberto Costa
Reclamado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMOS DE COLABORAÇÃO DE *ALBERTO YOUSSEF* para cisão pelo Supremo Tribunal Federal

Impresso por: 000.928.488-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:02

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACORDOS DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTOS JÁ ENCAMINHADOS. **CISÃO DE PROCEDIMENTOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA. MANUTENÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS AQUELES RELACIONADOS A QUEM POSSUI PRERROGATIVA DE FORO.** REMESSA DE PROCEDIMENTOS E CÓPIAS DE OUTROS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS DEMAIS PARA A 13ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA.

1. Já formalizado requerimento ao Supremo Tribunal Federal do **acordo de colaboração firmado** por um dos envolvidos. Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**
2. Reconhecimento da validade de todos os procedimentos adotados para a colheita das provas.
3. Precedentes do Supremo Tribunal no sentido de que há se **manter em sua competência** apenas os envolvidos que tenham prerrogativa de foro respectiva.

04

4. **Condutas criminosas que já atingem prejuízo estimado em R$1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais).**
5. Bens apreendidos até o presente momento em valores superiores a R$ 100 milhões.
6. **Cisões dos expedientes** nos termos em que individualizado.
7. Requerimento de instauração de procedimentos autônomos para cada termo de depoimento em que haja competência do Supremo Tribunal Federal – distribuídos todos por dependência – para posterior análise individualizada das providências a serem tomadas.

Impresso por: 005.928.423-10 Pet 5245
Em: 30/10/2015 - 16:11:42

I – Síntese dos fatos.

Tal como em manifestação anteriormente apresentada, o presente requerimento ora traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal **conteúdo de acordo** (e respectivos anexos e termos de depoimentos) **de colaboração firmado com Alberto Youssef**, com requerimentos ao final especificados[1].

É importante *também aqui* a devida contextualização dos procedimentos realizados para a ulterior compreensão de todos os fatos, mormente em face de desmembramentos.

As investigações se iniciaram a partir do **Inquérito Policial nº 714/2009 (Autos nº 2006.70.00.018662-8)**, instaurado com a ***específica finalidade*** de apurar a conduta do **"doleiro" CARLOS HABIB CHATER** e de pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro que envolvia indivíduos próximos ao ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE e às empresas CSA PROJECT FI-

1 No contexto da denominada "Operação Lava Jato".

05

NANCE LTDA. e DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no Município de Londrina/PR.

No curso da investigação verificou-se, contudo, a necessidade de ampliar o seu objeto para também abranger diversos outros "doleiros" que se relacionavam mutuamente e com CARLOS HABIB CHATER para o desenvolvimento das atividades criminosas.

O prosseguimento das apurações permitiu que fossem identificadas diversas outras pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelos referidos doleiros para desenvolver suas operações ilícitas, algumas das quais utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS, e outras envolvidas com o tráfico transnacional de entorpecentes.

A primeira fase da investigação culminou com a deflagração da denominada "Operação Lava Jato", em 17 de março de 2014, o que marcou o início da fase ostensiva das investigações efetuadas, no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

Encontram-se **atualmente** em andamento mais de **250 (duzentos e cinquenta) procedimentos investigatórios** com a finalidade de apurar todos os ***desdobramentos*** **da investigação originária**, sendo que, como resultado dessas investigações, já fo-

Impresso por: 000.928.408-10 net 5245
Em: 30/10/2015 16:11:12

06 p

ram expedidos **161 mandados de busca e apreensão** e **37 mandados de condução coercitiva**, além de **60 mandados de prisão**. Foi afastado o sigilo bancário de aproximadamente 200 pessoas físicas e jurídicas.

Estão propostas em primeiro grau 12 acusações criminais contra 55 pessoas.

Foram realizados 12 acordos de colaboração, sendo que em apenas 2 há referência a pessoas detentoras de prerrogativa de foro (um já homologado, de Paulo Roberto Costa, e o presente, ora submetido à análise). De todos os colaboradores, apenas 2 estão presos.

Há mais de dez pedidos de cooperação jurídica para inúmeros países.

Remanescem presos, hoje, dez réus, todos acusados de crimes gravíssimos. Dentre os fundamentos da prisão estão diversas razões, não raro cumulativas, como tentativas de fuga, preparação de fuga, a efetiva fuga (em dois casos), supressão de documentos da Polícia durante o curso de busca e apreensão, burla à decisão da Suprema Corte determinando a entrega de passaporte, manutenção de milhões no exterior desviados da Petrobrás etc. Parte dos presos foi encaminhado a Penitenciárias do Sistema Estadual (que no Estado do Paraná têm em geral boas condições e atendem os direitos dos presos) e parte, em razão de sua notoriedade e para evitar possíveis riscos no sistema estadual, permaneceu na custódia da polícia federal, em melhores condições.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:1:42

Os principais delitos praticados pelos agentes foram: crimes contra o sistema financeiro nacional (evasão de divisas, operação de instituição financeiro sem autorização, contrato de câmbio fraudulento, gestão fraudulenta, dentre outros), peculato, corrupção, tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de ativos, todos praticados por diversos núcleos de organizações criminosas.

Acerca da repercussão patrimonial do **prejuízo causado** pelos réus acusados, é oportuno mencionar que a estimativa dos valores envolvidos nestas denúncias **ultrapassa o montante de R$ 1.600.000.000,00** *(um bilhão e seiscentos milhões de reais).*

O valor consolidado dos bens já apreendidos até o presente momento é superior a **R$ 100 milhões**, com acordos que permitem, até o momento, a recuperação imediata de **aproximadamente R$ 450 milhões**.

Em virtude da consistência das investigações e gravidade dos crimes e penas a que estarão sujeitos, vários dos réus tomaram a iniciativa de buscar fazer acordos de colaboração com o Ministério Público Federal. Dentre tais réus, está Paulo Roberto Costa, o qual sinalizou a possibilidade de indicar o envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro perante essa Colenda Suprema Corte, o que motivou a atuação da Procuradoria-Geral da República no caso.

Assim, **em complemento às oitivas de Paulo Roberto Costa, por delegação do Procurador-Geral a membros do**

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

08

Ministério Público foi ouvido o colaborador Alberto Youssef.

Foram realizados 58 (cinquenta e oito) termos de depoimentos na sede da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, em salas que eram determinadas diariamente para as providências.

Os depoimentos foram colhidos entre 2.10.2014 e 25.11.2014, quando encerrados.

Participaram dos depoimentos: o colaborador, Alberto Youssef; e, não concomitantemente: **1)** advogado Tracy Joseph Reinaldet dos Santos; **2)**advogado Rodolfo Herold Martins; **3)**DPF Erika Mialik Marena, **4)**DPF Eduardo Mauat da Silva; **5)**DPF Felipe Eduardo Hideo Hayashi; **6)** DPF Márcio Adriano Anselmo; **7)**APF Rodrigo Prado Pereira; **8)**APF Wiligton Gabriel Pereira; **9)**APF Luiz Carlos Milhomen; **10)** EPF João Paulo de Alcântara; **11)** EPF Mário Nunes Guimarães; **12)** APF Adriano Rodrigues Magalhães; **13)** Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter; **14)** Procurador da República Diogo Castor de Mattos; e **15)** Procurador da República Roberson Henrique Pozzobon.

As seguintes cautelas foram observadas para o fim de garantir o absoluto sigilo das informações obtidas a partir do acordo de colaboração firmado com Paulo Roberto Costa:

a) o temo de acordo de colaboração foi impresso em 3 (três) vias idênticas, ficando uma com advogados do colabora e duas em cofre no Ministério Público Federal;

Impresso por: 000.828.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

b) os anexos do acordo de colaboração, de numeração sequencial, foram impressos em 2 (duas) vias, as quais ficaram *exclusivamente* com o Ministério Público Federal[2];

c) os depoimentos só foram colhidos pela Polícia Federal após requisição do Procurador-Geral da República, o qual designou membros do Ministério Público que acompanharam pessoalmente todos eles;

d) todos os depoimentos prestados pelo colaborador foram integralmente gravados em meio audiovisual (**HD Samsung 1Terabyte, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, sendo que as principais informações prestadas foram consignadas em termos de colaboração com numeração sequencial, impressos sempre e exclusivamente em 2 (duas) vias para a assinatura de todos os presentes;

e) após a impressão e antes das assinaturas os termos de colaboração eram impressos e conferidos pelas partes participantes;

f) após a colheita da assinatura de todos os presentes as duas vias eram acondicionadas em envelopes próprios, os quais, após serem referenciados na capa com a data e o número do termo de colaboração prestado, **eram imediatamente lacrados medi-**

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:14:42

2 Tais anexos foram redigidos para que o acordo e sua efetividade fossem compreendidos e avaliados à luz das provas que seriam produzidas. O não fornecimento de cópia à defesa se justifica não só em função do estrito sigilo mas também porque tais documentos, naquele momento, objetivavam garantir o interesse público, e não o interesse do colaborador, cujos benefícios seriam avaliados em função dos depoimentos que seriam subsequentemente prestados.

ante etiquetas adesivas autodestrutíveis e numeradas da Polícia Federal[3];

g) o número das etiquetas utilizadas para lacrar os envelopes também era relacionado no final dos termos de colaboração, antes das assinaturas;

h) os computadores da Polícia Federal utilizados para redigir os termos ficaram durante todas as oitivas desconectados de redes (interna e externa), apenas com acesso local;

i) os arquivos eletrônicos criados para redigir os termos de depoimentos ***ficavam exclusivamente armazenados*** em HD Externo exclusivamente destinado para tal finalidade (e ora apresentados perante o Supremo Tribunal Federal);

j) os arquivos digitais com os vídeos dos depoimentos prestados eram "recortados" do cartão de memória da câmera e "colados" no HD Externo;

k) assim que encerrados os depoimentos do dia, o Procurador da República presente deslocava-se com os envelopes e o HD externo para a sede do Ministério Público Federal, local em que eram realizadas as seguintes providências:

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

3 O não fornecimento de cópia dos termos ao colaborador está justificado não somente na necessidade de se manter estrito sigilo sobre seu conteúdo, mas também no fato de que os depoimentos foram numerados sequencialmente e se facultou à defesa obter certidão a respeito da data e número de depoimento prestado, de modo que, quando de futura avaliação da efetividade da colaboração, poderá a defesa solicitar que todos os termos sejam analisados e tomados em consideração.

k.1) criptografia dos arquivos digitais produzidos no dia, copiando-os em computador do Ministério Público Federal especificamente destinado a armazená-los, sem qualquer conexão com redes internas ou externas;

k.2) depósito dos envelopes em cofre do Ministério Público;

l) a senha e a chave para acessar o referido cofre ficaram exclusivamente sob a responsabilidade do Ministério Público Federal (*a senha foi alterada para uso do cofre exclusivamente para depósito dos referidos documentos*);

m) nenhum documento ou arquivo eletrônico referente aos depoimentos ficou na posse da Polícia Federal, ou foi disponibilizado à Justiça Federal;

n) não se teve notícias de vazamentos de dados ou informações, tal como ocorreu em momento no qual prestados depoimentos por Paulo Roberto Costa.

Esta, a breve síntese, essas foram as principais cautelas observadas durante todo o processo de colheita de provas no âmbito da colaboração premiada, ora submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 16:11:22

12

II. Da distribuição por dependência.

O presente expediente, com todos os requerimentos nele insertos, está diretamente relacionado com o pedido formulado por Paulo Roberto Costa no bojo da Reclamação n. 17.623/PR, em relação a qual foram, anteriormente, distribuídos múltiplos expedientes, inclusive os feitos avocados originariamente.

Daí o pleito de distribuição por dependência aos autos em que já se encontra caracterizada a prevenção de Vossa Excelência, Ministro Teori Zavascki.

Ora são trazidos ao conhecimento de Vossa Excelência os termos do acordo, bem assim os depoimentos prestados, com requerimentos ao final.

Impresso por: 090.928.226-10 Fls:5245
Em: 30/10/2018 - 10:11:42

III. Da síntese dos depoimentos colhidos.

No interesse do acordo de colaboração premiada ora apresentado para homologação perante o Supremo Tribunal Federal, e vinculado a expediente instaurado perante a Procuradoria-Geral da República, foi realizada a oitiva de Alberto Youssef no período compreendido entre 2.10.2014 e 24.11.2014, tendo sido colhidos **58 termos de colaboração** perante o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

Conforme mencionado acima, estes 58 termos de colaboração foram impressos *exclusivamente em duas vias* que ora se anexam ao presente feito para o fim de análise da eventual competência do

Supremo Tribunal Federal e determinação dos procedimentos correlatos subsequentes.

Na sequência, para facilitar a análise dos documentos já produzidos no intuito da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal e de outros órgãos de jurisdição, são apresentados resumos individualizados dos Termos de Depoimento prestados por Alberto Youssef no curso da colaboração.

Esclarece-se que no curso destes resumos houve referência, por vezes, ao Supremo Tribunal Federal como STF, ao Superior Tribunal de Justiça como STJ, a Alberto Youssef como AY, a expressão "Termo de Depoimento" como TD, seguida dos respectivos números, ao Partido Progressista como PP, ao Partido dos Trabalhadores como PT, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro como PMDB, ao Partido da Social Democracia Brasileira como PSDB.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em 30/10/2018 - 16:11:42

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01	
Tema principal:	Fraudes na Petrobras – Parte I
Referência:	Depoimento introdutório para compreensão das irregularidades
Pessoas físicas citadas:	✔ JOSÉ JANENE – Deputado líder do PP na Câmara (faleceu em 14/09/2010) ✔ PAULO ROBERTO COSTA – ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004-2012) e colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração premiada pelo STF. ✔ CLAUDIO AUGUSTO MENTE – dono da empresa CSA Project, mas não figura formalmente. ✔ RUBENS ANDRADE - sócio da CSA Project. ✔ PEDRO CORREA – ex-Deputado Federal.

	✔ PEDRO HENRY NETO- ex-deputado federal, renunciou ao mandato em 13 de dezembro de 2013. ✔ JOÃO VACCARI NETO – tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e membro do Conselho de Administração da Itaipu. Foi presidente da Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo. ✔ RENATO DUQUE – ex-diretor da diretoria de serviços da Petrobras (até 2012). ✔ VALDIR RAUPP – Senador, 54ª e 55ª legislaturas (de 01/02/2011 até 31/01/2019) ✔ RENAN CALHEIROS – Senador, 54ª e 55ª legislaturas (de 01/02/2011 até 31/01/2019), presidente do senado. ✔ ROMERO JUCA - Senador, 54ª e 55ª legislaturas (de 01/02/2011 até 31/01/2019). ✔ EDISON LOBÃO - Senador, 54ª e 55ª legislaturas (de 01/02/2011 até 31/01/2019), atualmente é ministro de Minas e Energia do governo federal. ✔ FERNANDO SOARES – Lobista do PMDB. Atualmente preso pela operação Lava Jato. ✔ JOÃO CLAUDIO GENU – condenado na Ação Penal 470 – STF. ✔ RAFAEL ÂNGULO LOPES – funcionário de Alberto Youssef. ✔ LEONARDOS MEIRELLES – doleiro, acusado em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ NELMA MITSUE PENASSO KODAMA – doleira, condenada em 1º grau em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA – doleiro. Beneficiário de suspensão condicional do processo perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ CARLOS HABIB CHATER – doleiro, acusado em ações penais perante a 13ª Vara Federal de Curitiba. Condenado em 1º grau em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ ADARICO NEGROMONTE – funcionário de Alberto Youssef, irmão do ex-Ministro das Cidades Mario Negromonte e atual Conselheiro

Impresso por: 908.528.428-40 Pet 5245
Em: 30/10/2018 16:11:42

	do Tribunal de Contas da Bahia. ✔ WALDOMIRO DE OLIVEIRA – proprietário da MO Consultoria, RCI Informática e Empreiteira Rigidez. ✔ GLEISI HOFFMAN - Senadora, 54ª e 55ª legislaturas (de 01/02/2011 até 31/01/2019), ex-ministra da Casa Civil. ✔ MATHEUS OLIVEIRA – advogado da GFD investimentos. ✔ MARCIO LEWKOWIKS – genro de Paulo Roberto Costa, pendente homologação de acordo de colaboração premiada.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ BONUS BANVAL – empresa utilizada para proceder a lavagem desses recursos, conforme apurado na Ação Penal 470 - STF. ✔ MITSUI - empresa do setor de navios. ✔ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA – faz parte do grupo Camargo Corrêa, empresa de capital fechado e de controle familiar. Formadora do Cartel. ✔ TGB - empresa de dutos, ligada ao gasoduto Bolívia-Brasil. Paulo Roberto Costa teria sido dirigente. ✔ CSA PROJECT – empresa registrada em nome de Rubens Andrade e Carlos Alberto Pereira da Costa, mas pertencente a Rubens Andrade, Claudio Augusto Mente. Empresa utilizada por José Janene para lavar dinheiro, com Ação Penal eme trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/Pr para apurar tais fatos. ✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ CONSTRUTORA OAS – faz parte de um conglomerado brasileiro. Formadora do Cartel. ✔ GALVÃO ENGENHARIA - empresa brasileira. Formadora do Cartel. ✔ ENGEVIX ENGENHARIA- faz parte do grupo Engevix. Formadora do Cartel. ✔ IESA ÓLEO E GÁS – empresa de engenharia, construção e montagem. Formadora do Cartel. ✔ UTC ENGENHARIA – empresa que atua no setor de óleo e gás. Formadora do Cartel.

Impresso por: 00039218810 Em: 30/10/2018 - 10:42 Pet 6845

	✔ ODEBRECHT – empresa de origem brasileira, que atualmente atua em 21 países. Empresa de construção e engenharia. Formadora do Cartel. ✔ MENDES JUNIOR ENGENHARIA – empresa brasileira de engenharia. Formadora do Cartel. ✔ TOYO SETAL (SOG) – empresa de construção e engenharia. Formadora do Cartel. ✔ MITSUI TOYO ✔ SKANSKA – empresa de construção e engenharia. Formadora do Cartel. ✔ CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO – empresa do setor de construção e engenharia. Formadora do Cartel. ✔ ANDRADE GUTIERREZ – empresa de engenharia e construção. Formadora do Cartel. ✔ TOME ENGENHARIA – empresa de engenharia e construção. Formador do Cartel. ✔ JARAGUA EQUIPAMENTOS – empresa fabricante de equipamentos industriais. ✔ CONSTRUCAP – empresa do setor de construção. Formadora do Cartel. ✔ ENGESA ✔ DELTA ENGENHARIA – empresa d setor de engenharia. ✔ TOSHIBA – ✔ MO CONSULTORIA – pertencente a Waldomiro de Oliveira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ LABOGEM – pertencente a Leonardo Meirelles, Pedro Argese e Esdra de Arantes Ferreira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ PIROQUIMICA – pertencente a Leonardo Meirelles, Pedro Argese e Esdra de Arantes Ferreira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ RCI INFORMÁTICA – pertencente a Waldomiro de Oliveira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ EMPREITEIRA RIGIDEZ – pertencente a Waldomiro de Oliveira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ PARTIDO PROGRESSISTA – PP.
Resumo:	✔ Alberto Youssef informou que conheceu José

Impresso por: 000.000.000-00 em: 30/10/2018 16:17:52 Ref: 5245

	Janene em 1997, sendo que, em 2001, auxiliou financeiramente o ex-deputado com U$ 12 milhões para campanha, valores provenientes da atividade de câmbio do colaborador. Youssef também fez operações financeiras para o ex-deputado até ser preso em 2003 no caso banestado; ✔ Alberto Youssef afirmou que apresentou para José Janene os dirigentes da empresa Bonus Banval antes de ser preso no caso banestado, empresa que José Janene passou a operar após a prisão de Alberto Youssef; ✔ Alberto Youssef disse que teria realizado num shopping, em 2003, um pagamento de aproximadamente U$ 300 mil a mando de José Janene para Paulo Roberto Costa, referente a um contrato entre a MITSUI/CAMARGO CORREA e a TGB Gasoduto, empresa esta em que Paulo Roberto Costa seria dirigente; ✔ Alberto Youssef informou que após 2005 teve conhecimento de que José Janene estaria atuando junto a empresa CSA Project, de Claudio Mente e Rubens Andrade, empresa que possuía atividade regular e também emitia notas fiscais para José Janene. ✔ Alberto Youssef, a partir de 2005, passou a realizar coleta de valores e pagamentos a mando de José Janene, valores esses advindos de pagamentos feitos por empreiteiras contratadas pela Petrobras, sendo que Alberto Youssef recebia comissões por tal prestação de serviço. ✔ Paulo Roberto Costa teria sido nomeado como diretor do setor de abastecimento da Petrobras em 2004 após manobra política realizada pelos Deputados Federais José Janene, Pedro Correa e Pedro Henry, chegando a promover o trancamento de pauta no congresso para pressionar o governo a nomear Paulo Roberto Costa. ✔ Paulo Roberto Costa teria sido nomeado pela sua capacidade técnica e disposição em colaborar com o esquema de contratação de empreiteiras dispostas a contribuir para o partido. ✔ Alberto Youssef passou a ter maior participação no

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

	esquema financeiro em 2007, quando José Janene ficou doente, tomando decisões sobre pagamentos e transferência de valores, além de negociar diretamente com empreiteiras. ✔ Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, José Janene e diretores de empreiteiras se reuniam de duas a três vezes por mês em hotéis e na casa de José Janene em São Paulo, ocasião em que ocorriam discussões acerca de listas de empresas que deveriam ser contratas, comissões a serem pagas e reclamações dirigidas a Paulo Roberto Costa, uma vez que a ordem de contratação das empresas nem sempre era respeitada. ✔ Alberto Youssef disse ter conhecimento de que grandes empreiteiras reuniam-se para decidir os ganhadores de licitações da Petrobras e quais certames seriam destinados para as empresas menores, sendo que os diretores, os donos e acionistas majoritários das empreiteiras tinham ciência do esquema. ✔ Grandes empreiteiras: OAS, GALVÃO ENGENHARIA, ENGEVIX, IESA, CAMARGO CORREA, UTC, ODEBRECHT, MENDES JUNIOR, SETAL, MITSUI TOYO, SKANKAS, QUEIROZ GALVÃO, ANDRADE GUTIERREZ e TOME ENGENHARIA. ✔ Empreiteiras de médio porte: JARAGUA EQUIPAMENTOS, CONSTRUCAP, ENGESA, DELTA e TOSHIBA. ✔ O pagamento de comissões era obrigatório, sendo que algumas vezes o pagamento foi exigido já na emissão dos convites, mas, via de regra, o pagamento não era prévio. ✔ A seleção das empresas a serem convidadas para participar de certames ocorreria na diretoria de serviços da Petrobras, sendo que a diretoria de abastecimento competia incluir ou excluir a participação de alguma empreiteira de forma fundamentada, a fim de atender interesse destas e do partido. ✔ JOÃO VACCARI atuava na diretoria de serviços dando ordens ao diretor RENATO DUQUE, sendo que pagamentos de comissões de empreiteiras teriam se dado através de doações

Impresso por: 00000000000 em: 30/10/2014 10:52:45

	oficiais ao Partido dos Trabalhadores. ✔ As empreiteiras não tinham conhecimento prévio do orçamento das obras feito pela Petrobras, assim, apenas a empreiteira vencedora faria orçamento da obra e as demais escalonariam preços, a fim de não terem custos desnecessários. ✔ A variação aceitável das propostas em relação ao orçamento realizado pela Petrobras variava entre – 15% e + 20%, sendo que as propostas exorbitavam o limite máximo, assim, as empreiteiras eram chamadas pra fazer ajustes e a empresa previamente ajustada para vencer o certame era a que ganhava, diante do escalonamento dos preços.. ✔ Alberto Youssef fazia assessoramento junto as empreiteiras na realização de aditivos de contratos com a Petrobras. ✔ Paulo Roberto Costa ficou doente nos anos de 2005 e 2006, quando houve um movimento político e de funcionários da Petrobras para retirá-lo do cargo de diretor de abastecimento da Petrobras, a bancada do senado do PMDB, compostas pelos senadores Valdir Raupp, Renan Calheiros e Romero Juca, além do Ministro Edson Lobão, interviram para que isso não ocorresse. A partir disso o PMDB passou a receber comissões de contratos de empreiteiras com a Petrobras, cabendo a Fernando Soares operacionalizar as transferências financeiras implementadas por Alberto Youssef no que toca o PMDB. ✔ A negociação dos valores de comissões a serem recebidas pelos partidos se dava com José Janene e Alberto Youssef, mas a palavra final era dada por Paulo Roberto Costa, sendo que variava o montante, via de regra giraria em torno de 1% do valor do contrato, podendo chegar a 5% nos aditivos, isso era decidido nas reuniões referidas. ✔ Os pagamentos das comissões eram realizados pelas próprias empreiteiras, sendo que José Janene indicava para Alberto Youssef quem este deveria procurar nas empresas. ✔ Os pagamentos ocorriam em espécie, por meio de emissão de notas ficais com base em contratos fictícios de prestação de serviços e depósitos no

Impresso por: 000.993.416-10. PGR-00012245
Em: 30/10/2015 11:41:42

20

	exterior. ✔ A ODEBRECHT fazia pagamentos no exterior. ✔ O controle dos pagamento de comissões era feito por José Janene até 2010 e após isso por Alberto Youssef, João Claudio Genu e Paulo Roberto Costa. ✔ O controle de pagamentos de comissões feitos por Alberto Youssef era de responsabilidade de Rafael Ângulo Lopes. ✔ Pagamentos realizados por Alberto Youssef ocorriam no exterior através de empresas off shores de Leonardo Meirelles, Nelma Mitsue Penasso Kodama e de clientes de Carlos Rocha (Ceará). ✔ Pagamentos foram realizados em Brasília através de Carlos Habib Chater, sendo que Alberto Yossef mandava os emissários Adarico Negromonte e Rafael Ângulo Lopes recolherem valores com Carlos Habib Chater e encaminhá-los para os destinatários. ✔ A maioria dos pagamento ocorriam em espécie, realizados por Alberto Youssef e pelos emissários Adarico Negromonte e Rafael Ângulo Lopes. ✔ Os valores eram obtidos das contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, a LABOGEM ou a PIROQUIMICA. ✔ O deslocamento com valores em espécie se dava em aviões particulares e fretados, muitas vezes com dinheiro preso ao corpo. ✔ A distribuição dos valores pagos pelas empreiteiras, normalmente 1% sobre o calor do contrato, se dava em 30% para Paulo Roberto Costa, 5% para Alberto Youssef, 5% para João Claudio Genu e 60 % para José Janene, isso após o desconto de cerca de 25% de custos de notas ficais e transporte. Nesses 60% de José Janene ocorria a divisão entre os membros do Partido Progressista, sendo que, após a morte de José Janene, Alberto Youssef que se encarregou dessa divisão. ✔ Alberto Youssef era o responsável pelo controle do caixa. ✔ Alberto Youssef entregou para um senhor num

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 16:11:42

	shopping em Curitiba a quantia de R$ 1 milhão a pedido de Paulo Roberto Costa, dinheiro destinado a campanha de 2010 da senadora Gleisi Hoffman. ✔ Paulo Roberto Costa também tinha pedido para Alberto Youssef arrumar dinheiro para a campanha de Valdir Raupp, oportunidade em que Alberto Youssef procurou a empresa QUEIROZ GALVÃO, a qual fez doação oficial para tal parlamentar, sendo descontada essa doação do montante devido por tal empresa em comissões para o Partido Progressita. ✔ Alberto Youssef afirmou que o governo federal (PT) tinha conhecimento desse esquema de comissões de contrato da Petrobras para o financiamento político. ✔ Alberto Youssef utilizou as empresas MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ, de Waldomiro de Oliveira, empresas de Leonardos Meirelles e a GFD para a emissão de notas ficais. ✔ As empresas MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ não possuíam funcionários ou estrutura operacional para a prestação de serviços, sendo que todos os contratos realizados com tais empresas são fictícios. ✔ A empresa LABOGEN foi reativada e passou a fazer trabalhos reais por iniciativa de Alberto Youssef, a fim de reaver ps valores devidos por Leonardo Meirelles. ✔ Os pagamentos feitos para Paulo Roberto Costa inicialmente eram entregues para João Claudio Genu, posteriormente eram entregues para Marcio Lewkoviks, genro de Paulo Roberto Costa.
Providências	✔ **Menção a irregularidades praticadas especificamente por alguns detentores de prerrogativa de foro no STF**; ✔ **Manutenção do original no STF para apuração dos detentores de prerrogativa de foro e encaminhamento de cópias ao Juízo da 13ª Vara de Curitiba/PR para apuração em relação aos demais**.

Impresso por: 000.928.428-10 Pat 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02	
Tema principal:	Fraudes na Petrobras – Parte II
Referência:	
Pessoas físicas citadas:	✔ LUIS INACIO LULA DA SILVA – ex-Presidente da República. ✔ GILBERTO CARVALHO – Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. ✔ ILDELI SALVATTI – Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. ✔ GLEISE HOFFMAN - Senadora, 54ª e 55ª legislaturas (de 01/02/2011 até 31/01/2019), ex-Ministra da Casa Civil. ✔ DILMA ROUSSEFF – Presidente da República. ✔ ANTONIO PALOCCI FILHO – ex-Ministro da Fazenda. ✔ JOSÉ DIRCEU – condenado na Ação Penal 470 – STF Ex-Ministro da Casa Civil. ✔ EDISON LOBÃO - senador, 54ª e 55ª legislaturas (de 01/02/2011 até 31/01/2019), atualmente é ministro de Minas e Energia do governo federal. ✔ JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO – ex-presidente da Petrobras. ✔ PAULO ROBERTO COSTA - ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004-2012) e colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração premiada pelo STF. ✔ JOÃO CLAUDIO GENU - condenado na Ação Penal 470 – STF. ✔ GERSON ALMADA – executivo da Engevix. Preso na operação lava jato. ✔ EDUARDO HERMELINO LEITE – vice-presidente da Camargo Correa. Preso na operação lava jato. ✔ CARLOS HABIB CHATER - doleiro, acusado em ações penais perante a 13ª Vara Federal de Curitiba. Condenado em 1º grau em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Impresso por: 00[illegible] Em: 30/06/2020 - 15:[illegible]

	✔ RAFAEL ÂNGULO LOPEZ – funcionário de Alberto Youssef. ✔ ADARICO NEGROMONTE - funcionário de Alberto Youssef, irmão do ex-ministro das cidades Mario Negromonte e atual Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia. ✔ GRAÇA FOSTER – presidente da Petrobras.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ MO CONSULTORIA - pertencente a Waldomiro de Oliveira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORREA - faz parte do grupo Camargo Corrêa, empresa de capital fechado e de controle familiar. Formadora do Cartel. ✔ ENGEVIX ENGENHARIA - faz parte do grupo Engevix. Formadora do Cartel. ✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ PARTIDO PROGRESSITA – PP.
Resumo:	✔ Declarou que, em relação ao Termo 1, quando falou "Palácio do Planalto", acredita que estariam cientes dos fatos LUIS INÁCIO DA SILVA, GILBERTO CARVALHO, ILDELI SALVATTI, GLEISE HOFFMANN, DILMA ROUSSEF, ANTÔNIO PALLOCI, JOSÉ DIRCEU e EDSON LOBÃO (não dá maiores detalhes); ✔ As disputas entre partidos relacionadas à distribuição de cargos na Petrobras eram resolvidos no Palácio do Planalto. ✔ Alberto Youssef teria realizado pagamentos para empresas de Marketing que tiveram contrato interrompido com a Petrobras por irregularidades, *após determinação* de Sergio Gabrieli a Paulo Roberto Costa, sendo que parte desses pagamentos ocorreram através de TED's realizadas com o uso de contas da MO Consultoria. ✔ A destituição de Paulo Roberto Costa teria ocorrido diante de disputas dentro do Partido Progressista e entre partidos. ✔ Após a saída de Paulo Roberto Costa da diretoria de abastecimento da Petrobras, pagamentos de

Impresso por: 00[illegible] Em: 20/[illegible]/2015 10:[illegible] 1.[illegible]

	pendências continuaram a ser realizados. Sendo que a divisão das comissões se deram na proporção de 70% para Paulo Roberto Costa, 15% pra Alberto Youssef e 15% para João Claudio Genu. Os pagamentos ocorriam através de TED's e Alberto Youssef repassava em dinheiro em espécie para Paulo Roberto Costa e João Claudio Genu. Os pagamentos eram embasados em serviços que não eram prestados ou alguma fraude na medição do serviço. ✔ Alguns pagamentos realizados por Alberto Youssef para Paulo Roberto Costa foram formalizados com contratos de consultoria. ✔ Pagamentos realizados pela CAMARGO CORREA no montante de R$ 3 milhões, intermediados por Eduardo Leite, e pela ENGEVIX no montante de R$ 730 mil, intermediados por Gerson Almada, para Paulo Roberto Costa através de consultorias tiveram como intermediador Alberto Youssef. ✔ Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, João Claudio Genu e o Partido Progressista mantinham controle dos valores pagos. ✔ João Claudio Genu continuou a receber valores distribuídos por Alberto Youssef após a saída de Paulo Roberto Costa da diretoria de abastecimento da Petrobras, mediante entregas físicas em Brasília, sendo que os valores eram realizados por meio de TED's para pessoas físicas ou jurídicas ligadas a Carlos Habib Chater. ✔ O transporte físico de dinheiro era realizado por Rafael Ângulo Lopes e Adarico Negromonte (Montenegro). ✔ Alberto Youssef não pode afirmar que Graça Foster tenha conhecimento da estrutura de repasses de construtoras para partidos políticos, mas acredita que ela tenha conhecimento. ✔ Alberto Youssef disse que é rotineira a indicação de cargos políticos visando o recebimento pagamentos. ✔ Alberto Youssef, João Claudio Genu e Paulo Roberto costa fizeram um acerto de contas após a saída deste da diretoria da Petrobras. ✔ Alberto Youssef afirmou que o esquema de

Impresso por: 009.928.428-10 Ref 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

25p

	pagamentos de valores não se encerrou com a saída de Paulo Roberto Costa da diretoria de abastecimento da Petrobras. ✔ O partido progressista não possui mais influência na diretoria de abastecimento da Petrobras.
Providências	✔ **As referências *a detentores de cargos no caso concreto são meras ilações decorrentes de suposições do colaborador*, que acredita que estas pessoas soubessem dos fatos, mas é afirmativa insuficiente para justificar a instauração no Supremo Tribunal Federal de investigação específica, *por ora*, em relação aos nominados;** ✔ **Encaminhamento ao Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba, com a observação de que qualquer referência mais específica a detentores de prerrogativa de foro deverá implicar a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03	
Tema principal:	Distribuição de propinas e Lavagem de dinheiro – Parte I
Referência:	Anexo 2
Pessoas físicas citadas:	✔ JOSÉ JANENE - Deputado líder do PP na Câmara (faleceu em 14/09/2010). ✔ PAULO ROBERTO COSTA - ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004-2012) e colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração pelo STF. ✔ JOÃO ALBERTO PIZZOLATI JÚNIOR – Deputado Federal (mandato 2011/2015). ✔ MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE – ex-Deputado Federal, ex-Ministro das Cidades e **atual Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia**. RAFAEL ÂNGULO LOPES – funcionário de Alberto Youssef. ✔ JAIME ✔ ADARICO NEGROMONTE - funcionário de Alberto Youssef, irmão do ex-Ministro das

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 3445
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

	Cidades Mario Negromonte. ✔ CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA – doleiro. Beneficiário de suspensão condicional do processo perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ RUBENS ANDRADE - sócio da CSA Project. ✔ CLAUDIO AUGUSTO MENTE – dono da empresa CSA Project, mas não figura formalmente. ✔ WALDOMIRO DE OLIVEIRA - proprietário da MO Consultoria, RCI Informática e Empreiteira Rigidez. ✔ LEONARDO MEIRELLES - doleiro, acusado em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO – executivo da Galvão Engenharia. ✔ EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO – executivo da Galvão Engenharia. ✔ ERTON MEDEIROS FONSECA – executivo da Galvão Engenharia. ✔ JOÃO CLAUDIO GENU. ✔ JOÃO VACCARI ✔ LEONARDO MEIRELLES - tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e membro do conselho de administração da Itaipu. Foi presidente da Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo. ✔ PEDRO PAULO LEONI - ✔ GERALDO NONINO -
Pessoas jurídicas citadas:	✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ VIAGENS MARSANS – empresa pertencente a GFD investimentos, de Alberto Youssef. ✔ CSA PROJECT - empresa registrada em nome de Rubens Andrade e Carlos Alberto Pereira da Costa, mas pertencente a Rubens Andrade, Claudio Augusto Mente. Empresa utilizada por José Janene para lavar dinheiro, com Ação Penal eme trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/Pr para apurar tais fatos. ✔ MO CONSULTORIA - pertencente a

Impresso por: 00000000000 em: 30/09/2015 16:42:45

	Waldomiro de Oliveira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ RCI INFORMÁTICA - pertencente a Waldomiro de Oliveira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ EMPREITEIRA RIGIDEZ - pertencente a Waldomiro de Oliveira. Utilizada por Alberto Youssef ✔ GFD INVESTIMENTOS – pertencente a Carlos Alberto Pereira da Costa apenas formalmente, mas pertencente de fato a Alberto Youssef. ✔ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA – faz parte do grupo Camargo Corrêa, empresa de capital fechado e de controle familiar. Formadora do Cartel. ✔ LABOGEN - pertencente a Leonardo Meirelles, Pedro Argese e Esdra de Arantes Ferreira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ KFC HIDROSSEMEADURA – empresa pertencente a Leonardo Meirelles. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO – empresa do setor de construção e engenharia. Formadora do Cartel. ✔ GALVÃO ENGENHARIA - empresa brasileira. Formadora do Cartel. ✔ PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. ✔ RFY – offshore de Leonardo Meirelles. ✔ ELITE DAY – offshore de Leonardo Meirelles. ✔ DGX – offshore de Leonardo Meirelles. ✔ LABOGEN - pertencente a Leonardo Meirelles, Pedro Argese e Esdra de Arantes Ferreira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ PARTIDO PROGRESSISTA – PP.
Resumo:	✔ A cartelização e o pagamento de comissões envolvendo obras da Petrobras iniciou-se com José Janene, na ocasião em que Paulo Roberto Costa era diretor de abastecimento da Petrobras, quando estipulou-se que as empreiteiras teriam que pagar de 0,5% a 1% sobre o valor de contratos ao Partido Progressista.

Impresso por: 00092[illegible] Em: 30/10/2015 16:14:42 Fls: 1725

	✔ Esses valores seriam destinados a pagar impostos relacionados a emissão de notas fiscais e a repasses para Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e para o Partido Progressista, **neste caso por intermédio de Pizzolati e Mario Negromonte**, conforme determinação de José Janene. ✔ Após o saque dos valores por pessoas ligadas a Alberto Youssef, o dinheiro era entregue por ele, Rafael Ângulo Lopes, Jaime "Careca", Adarico Negromonte e Carlos Rocha (Ceara). ✔ Carlos Rocha recebia por comissão. ✔ Rafael Ângulo Lopes e Adarico Negromonte era funcionários de Alberto Youssef, sendo que o primeiro receberia R$ 14 mil por mês e o segundo receberia R$ 7 mil por mês. ✔ Jaime "Careca" era policial federal que receberia por viagem, cerca de R$ 4 mil ou R$ 5 mil. ✔ As passagens para as viagens era pagas com os cartões dos carregadores, em dinheiro ou através de emissão pela Marsans. ✔ Jaime "Careca" não ajudava no embarque ou desembarque de Alberto Youssef e dos demais carregadores de dinheiro em aeroportos, mas era preferível utilizar o aeroporto Ton Jobim, visto que Jaime "Careca" poderia ajudar se houvesse algum problema, mas isso nunca oconteceu. ✔ Foi estabelecido um sistema de contratações fictícias e de emissão de notas fiscais a fim de dar aparência de legalidade nos pagamento de comissões. ✔ Esse sistema foi implementado por José Janene, utilizando-se da empresa CSA, de Rubens Andrade e Claudio Mente, sendo que Alberto Youssef acredita que a CSA tenha emitido nota para receber comissões de contratos da Petrobras. ✔ Alberto Youssef deu sequência a tal esquema, utilizando as empresas de Waldomiro de Oliveira, a MO Consultoria, RCI Informática e a Empreiteira Rigidez, e a empresa GFD para receber repasses de empreiteiras contratadas pela Petrobras. ✔ Em relação à utilização da GFD, Alberto Youssef ficava com 20% pela operacionalização, além de

Impresso por: 00032805000 em: 31/10/2014 10:41:06

	conseguir esquentar dinheiro vivo que possuía, repassando aos membros do Partido Progressista e recebia o dinheiro legalizado das empreiteiras pela conta da GFD. ✔ A remuneração de Waldomiro de Oliveira era de 14,5% do valor da nota e Alberto Youssef ficava com 5,5%. ✔ Waldomiro de Oliveira tinha facilidade em fazer saques vultosos na agência do Banco Bradesco da Praça da Sé e na agência do Itau no bairro de Santana. ✔ Leonardo Meirelles foi apresentado a Alberto Youssef por Waldomiro de Oliveira, após este apresentar problemas em saques de valores, assim Waldomiro repassava valores para as empresas de Leonardo, que fornecia o dinheiro em espécie, recebendo Leonardo de 1% a 2% dos 5,5%. ✔ As empresas de Leonardo Meirelles também passaram a fornecer notas fiscais diretamente para as empreiteiras, neste caso Leonardo Meirelles recebia 14,5% do valor da nota. ✔ As empresas de Leonardo Meirelles seriam a KFC Hidrossemeadura, HMAR e um escritório de advocacia. ✔ O escritório de advocacia expediu nota fiscal para a Camargo Correa, sendo que após isso tal escritório repassou os valores para a Labogem, empresa pertencente a Leonardo Meirelles. ✔ Em 2011 ou 2012, a KFC Hidrossemeadura emitiu nota fiscal para a QUEIROZ GALVÃO no valor de 1,6 milhão, por conta de contrato com a Petrobras. ✔ O primeiro recebimento de comissão por Alberto Youssef foi da GALVÃO ENGENHARIA e deu-se em 2005, através da MO Consultoria, sendo apresentado em reunião para o diretor de tal empresa de nome Dario ou Eduardo e posteriormente fez tratativas com o diretor Erton Medeiros de Fonseca, este possuía determinada autonomia para realizar tratativas, mas as vezes tinha que consultar outros dirigentes da GALVÃO ENGENHARIA. ✔ Após a divulgação de obras pela Petrobras as empreiteiras se reuniam a fim de formar

Impresso por: 00622428616 em 30/06/2015 15:52:05

30f

	consórcios, a partir da decisão das empreiteiras a diretoria de serviços da Petrobras chefiada por Renato Duque, indicado pelo Partido dos Trabalhadores, convidava as empresas designadas pelo cartel. ✔ Cabia a Paulo Roberto Costa chancelar a nomeação ou realizar a inclusão ou exclusão de empresas, de acordo com os interesses das empresas do Cartel. ✔ Existia o encaminhamento de listas de empresas por Alberto Youssef e José Janene para Paulo Roberto Costa, listas que eram fruto de reuniões entre Alberto Youssef, João Claudio Genu, Paulo Roberto Costa e representantes das empresas. ✔ As empresas tinham conhecimento de que deveriam pagar comissões para as duas diretorias e os partidos que as sustentam politicamente. ✔ As comissões devidas a diretoria a de serviços eram destinadas ao Partido dos Trabalhadores, sendo João Vaccari o responsável por tratativas. ✔ Alberto Youssef utilizou das empresas RFY, Elite Day e DGX, pertencentes a Leonardo Meirelles, para receber dinheiro no exterior, sendo que Leonardo Meirelles disponibilizava valores para Alberto Youssef no Brasil. ✔ Diante de pendência financeira de Leonardo Meirelles com Alberto Youssef no montante de R$ 5 milhões, Alberto Youssef passou a operar licitamente a empresa Labogen, deixando de realizar operações de câmbio com a mesma. Isso ocorreu em 2013, tendo Alberto Youssef investido 1,5 milhão, além de outros investidores, como Pedro Paulo Leoni, através da GPI, e Geraldo Nonino.
Providências	✔ **Com menção à irregularidade(s) praticadas especificamente por um detentor de prerrogativa de foro no STJ**; ✔ **Manutenção do original no STF** (porque se trata de dados gerais sobre funcionamento dos esquemas de propinas) **e encaminhamento de cópias ao STJ e à 13ª Vara Federal de Curitiba**

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 16:11:42

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04	
Tema principal:	GFD Investimentos – Parte I
Referência:	Anexo 03
Pessoas físicas citadas:	✔ JOSÉ JANENE - Deputado líder do PP na Câmara (faleceu em 14/09/2010). ✔ NELMA MITSUE PENASSO KODAMA ✔ CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA - doleira, condenada em 1º grau em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ JULIO CAMARGO – colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Proprietário das empresas Treviso, Piemonte e Auguri. ✔ JOÃO PROCÓPIO – funcionário de Alberto Youssef. ✔ MARIO LUCIO – funcionário de Alberto Youssef. ✔ ENIVALDO QUADRADO – funcionário de Alberto Youssef. ✔ MARCIO BONILHO – proprietário da Sanko Sider. ✔ FABIANA ESTAIANO – funcionária da Sanko Sider. ✔ PAULO ROBERTO COSTA - ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004-2012) e colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração premiada pelo STF. ✔ LEONARDO MEIRELLES - doleiro, acusado em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ GFD INVESTIMENTOS – pertencente a Carlos Alberto Pereira da Costa apenas formalmente, mas pertencente de fato a Alberto Youssef. ✔ DEVONSHIRE GLOBAL FOUND – empresa formalmente registrada em nome de Carlos Alberto Pereira da Costa, mas pertencente de fato a Alberto Youssef.

Impresso por: 000.328.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

	✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ PIEMONTE – empresa de Julio Camargo. ✔ TREVISO – empresa de Julio Camargo. ✔ AUGURI – empresa de Julio Camargo. ✔ SANKO SIDER – empresa de Marcio Bonilho, utilizada para pagar propina da Camargo Correa para agentes públicos. ✔ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA – faz parte do grupo Camargo Corrêa, empresa de capital fechado e de controle familiar. Formadora do Cartel. ✔ UTC ENGENHARIA – empresa que atua no setor de óleo e gás. Formadora do Cartel. ✔ CONSORCIO CONEST – formado por OAS e Odrebrecht. ✔ JARAGUA EQUIPAMENTOS – empresa fabricante de equipamentos industriais. ✔ CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO – empresa do setor de construção e engenharia. Formadora do Cartel. ✔ GALVÃO ENGENHARIA - empresa brasileira. Formadora do Cartel. ✔ TOYO SETAL (SOG) – empresa de construção e engenharia. Formadora do Cartel. ✔ CONSTRUTORA OAS – faz parte de um conglomerado brasileiro. Formadora do Cartel. ✔ MO CONSULTORIA – pertencente a Waldomiro de Oliveira. Utilizada por Alberto Youssef. ✔ GRAÇA ARANHA – holding pertencente a Alberto Youssef, através da GFD Investimentos. ✔ WEB HOTEIS – pertencente a Alberto Youssef. ✔ MALGA ENGENHARIA – empresa do Deputado Federal Luiz Argôlo. ✔ DELTA - empresa do setor de engenharia.
Resumo:	✔ A empresa GFD foi constituída para receber valores de Alberto Youssef após sua saída da prisão, cerca de U$ 13 milhões de José Janene e U$ 900 mil de Nelma Mitsue Penasso Kodama. ✔ Posteriormente a GFD passou a adquirir empresas em dificuldades financeiras, após restaurá-las e, por fim, vendê-las.

Impresso por: 009.820.767-42 Em: 30/10/2015 - 16:42:25

33f

	✔ A GFD foi criada em 2008 ou 2009, com a ajuda de Carlos Alberto Pereira da Costa. ✔ A GFD investimentos (inicialmente denominada DGF) foi capitalizada a partir de aportes da empresa Devonshire Global Found, esta sediada no exterior e criada a mando de Alberto Youssef, no montante de U$ ou R$ 8 milhões, valores advindos de contas administradas por Julio Camargo, mediante uma operação de cabo entre Alberto Youssef e Julio Camargo, em que Alberto Youssef entregou dinheiro em espécie para Julio Camargo. ✔ Julio Camargo é dono das empresas Piemonte, Treviso e Auguri. ✔ Os recursos da Devonshire ingressaram no Brasil mediante contratos de câmbio de investimentos. ✔ Por um problema junto a Receita Federal, Alberto Youssef não quis ser o titular da GFD. ✔ Carlos Alberto Pereira da Costa recebia em torno de R$ 8 mil por mês e mais parte dos lucros da GFD. ✔ Passaram a atuar juntos na GFD Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa, João Procópio, Mario Lucio e Enivaldo Quadrado. ✔ As notas fiscais emitidas pela GFD foram para receber valores de pessoas que deviam para Alberto Youssef e para receber comissões de empreiteiras contratadas pela Petrobras. ✔ Foram emitidas notas fiscais pela GFD para receber comissões da Sanko Sider, esta pertencente a Marcio Bonilho. ✔ Para viabilizar os comissionamentos, Alberto Yousse mantinha contado com empresas que formal um cartel na Petrobras, como a Camargo Correa, UTC, Consorcio Conest, Jaragua, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Setal e OAS. ✔ A tabela enviada por Fabiana Estaiano para o e-mail paulogoia58@hotmail.com em que consta comissionamento se refere a valores de Alberto Youssef e no que se refere a repasse se trata de valores que a Sanko deveria enviar para o partido. ✔ A Sanko seria uma empresa contratada pela Camargo Correa principalmente para formalizar

Impresso por: 60523888068 em 12/12/2014 - 10:40:01 Ext: 5246

34

	repasses ao Partido Progressista, sendo que os valores da Sanko iam para a MO Consultoria. ✔ Menciona outros investimentos feitos pela GFD, como Graça Aranha e hotéis em Salvador, Aparecida e Porto Seguro. ✔ O veículo apreendido na operação Lava Jato da marca Land Rover foi dado para Paulo Roberto Costa por conta de comissões devidas. ✔ Na sede da GFD funcionada a Web Hoteis, esta administrava hotéis de Aparecida, Salvador e Porto Seguro, sendo que nos dois primeiros apenas uma fração era da GFD, no que toca o de salvador a UTC possuía parte investimentos antes mesmo de GFD ali investir, já no de Porto Seguro todo o empreendimento pertencia a GFD. ✔ A GFD investiu na Malga Engenharia, que foi adquirida de Leonardo Meirelles, sendo que a Malga tinha pendências com a DELTA, diante de passivos trabalhistas, situação que a GFD teve que resolver.
Providências	✔ **Sem menção à irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro;** ✔ **Encaminhamento de cópias para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05	
Tema principal:	Julio Camargo – Parte I (evasão)
Referência:	Anexo 04
Pessoas físicas citadas:	✔ JULIO CAMARGO – colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Proprietário das empresas Treviso, Piemonte e Auguri. ✔ JOSÉ JANENE - Deputado líder do PP na Câmara (faleceu em 14/09/2010). ✔ JOÃO RICARDO AULER – Executivo da Camargo Correa ✔ FRANCO CLEMENTE PINTO – funcionário de Julio Camargo.

Impresso por: 000.028.409-03 em 16/11/2015 10:51:40
Edição/Número: 1603/2015 - 16/11/2015

	✔ FÁTIMA – funcionária de Julio Camargo. ✔ NELMA MITSUE PENASSO KODAMA - doleira, condenada em 1º grau em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ LEONARDO MEIRELLES - doleiro, acusado em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ JOSE DIRCEU - condenado na Ação Penal 470 – STF. Ex-Ministro da Casa Civil. ✔ ANTONIO PALOCCI FILHO – ex-Ministro da Fazenda.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ MITSUE TOYO - ✔ PIRELLI - ✔ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA – faz parte do grupo Camargo Corrêa, empresa de capital fechado e de controle familiar. Formadora do Cartel. ✔ AUGURI – pertencente a Julio Camargo. ✔ TREVISO – pertencente a Julio Camargo. ✔ PIEMONTE – Pertencente a Julio Camargo. ✔ GFD INVESTIMENTOS – pertencente a Carlos Alberto Pereira da Costa apenas formalmente, mas pertencente de fato a Alberto Youssef. ✔ CORRETORA AGORA - ✔ DEVONSHIRE GLOBAL FOUND – empresa formalmente registrada em nome de Carlos Alberto Pereira da Costa, mas pertencente de fato a Alberto Youssef. ✔ PARTIDO PROGRESSISTA - PP ✔ PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Resumo:	✔ Em meados de 2005 a 2006 Alberto Youssef passaram a ter um relacionamento mais intenso com JÚLIO CAMARGO. ✔ JULIO CAMARGO era representante da PIRELLI e da MITSUE TOYO, ambas fornecedoras da Petrobras. ✔ Julio Camargo era relacionada à Camargo Correa e era amigo de João Hauler.

Impresso por: 00032468707 em: 30/10/2015 às 16:42 Fls: 5225

36

	✔ Julio Camargo prestava serviços de consultoria para a Camargo Correa, sendo que parte da prestação desses serviços não ocorria. ✔ Alberto Youssef recebeu comissões da Camargo Correa através de Julio Camargo, sendo utilizadas as empresas Auguri, Treviso e Piemonte, sendo realizados contratatos de mútuo ou contratos de investimentos na GFD ou em empresas ligadas a Alberto Youssef. ✔ Alberto Youssef e Julio Camargo efetuaram diversas operações de câmbio, especificamente dolar-cabo, ocasiões em que Julio Camargo disponibilizava dinheiro para Alberto Youssef no exterior e Alberto Youssef disponibilizava reais no Brasil para Julio Camargo, isso através de pagamentos realizados para Franco e Fátima, funcionários de Julio Camargo. ✔ Julio Camargo utilizava as empresas Piemonte e Treviso para a emissão de notas fiscais. ✔ Julio Camargo efetuava com frequência distribuição de lucros e remessas de valores para o exterior. ✔ Julio Camargo sempre utilizava a corretora Agora. ✔ Julio Camargo fez pagamento nas contas da Devonshire Global Fund e em contas no exterior de Nelma Mitsue Penasso Kodama e Leonardo Meirelles. ✔ Julio Camargo fez pagamento para o Partido Pregressita, com intermediação de Alberto Youssef. ✔ Valores entregues em dinheiro para Julio Camargo seriam para pagamento de agentes políticos. ✔ Julio Camargo possuía ligação com o Partido dos Trabalhadores, notadamente com José Dirceu e Antonio Palocci. ✔ José Dirceu utilizou diversas vezes o avião Citation Excel, de propriedade de julio Camargo. ✔ Possivelmente Julio Camargo era responsável por instrumentalizar pagamentos da Camargo Correia para agentes políticos.
Providências	✔ **Sem menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro**;

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

371

	✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 06	
Tema principal:	Julio Camargo – Parte II (afretamento de navios)
Referência:	Anexo 05
Pessoas físicas citadas:	✔ JULIO CAMARGO – colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Proprietário das empresas Treviso, Piemonte e Auguri. ✔ JOSÉ JANENE - deputado líder do PP na Câmara (faleceu em 14/09/2010) ✔ PAULO ROBERTO COSTA - ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004-2012) e colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração premiada pelo STF. ✔ FERNANDO SOARES - Lobista do PMDB. Atualmente preso pela operação Lava Jato. ✔ JOAO CLAUDIO GENU - condenado na Ação Penal 470 – STF. ✔ PEDRO ✔ HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, genro de Paulo Roberto Costa, pendente homologação de acordo de colaboração premiada.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ MISTUE – empresa do setor de navios. ✔ PARTIDO PROGRESSISTA - PP ✔ PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB.
Resumo:	✔ Por volta de 2005/2006, a mando de José Janene, Alberto Youssef foi até o escritório de Julio Camargo receber comissões de afretamentos de navios, consistentes em U$ 70 mil a U$ 80 mil. Isso ocorreu por sete ou oito meses, sempre com os mesmos valores. ✔ Após isso Julio Camargo não trabalhou mais com afretamento de navios junto à Petrobras. ✔ A diretoria de abastecimento da Petrobras era a

Impresso por: 00000000000 Em: 30/10/2015 - 10:16 Pet 5245

	responsável pelo afretamento de navios. ✔ Paulo Roberto Costa recebia parte do comissionamento do afretamento de navios. ✔ Quando a diretoria de abastecimento passou a ser dividida com o PMDB, a parte de afretamento foi repassada para Ferndando Soares, sendo que uma pequena parte era repassada para João Claudio Genu, por meio do broker Pedro. ✔ A comissão era dividida na seguinte proporção: 30% para Paulo Roberto Costa, 5% para Alberto Youssef, 5% para João Claudio Genu e 60% para o partido. Isso se deu quando José Janene era vivo e perdurou por 7 ou 8 meses. ✔ O genro de Paulo Roberto da Costa, Humberto Sampaio de Mesquita, atuou na área de afretamento de navios. ✔ João Claudio Genu, Fernando Soares e Humberto Sampaio de Mesquita atuaram na área de afretamento de navios até a saída de Paulo Roberto Costa da diretoria de abastecimento da Petrobras. ✔ Um cônsul da Grécia atuava na área de afretamento de navios. ✔ Alberto Youssef não soube informar em quais contratos ocorram comissionamentos ao Partido Progressita ou para outros.
Providências	✔ **Sem menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro** ; ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR.**

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:41:42

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07	
Tema principal:	Julio Camargo – Parte III (Mitsue Toyo)
Referência:	Anexo 06
Pessoas físicas citadas:	✔ JULIO CAMARGO – colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Proprietário das empresas Treviso, Piemonte e Auguri.

	✔ NELMA MITSUE PENASSO KODAMA – doleira, condenada em 1º grau em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ LEONARDOS MEIRELLES – doleiro, acusado em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ PAULO ROBERTO COSTA – ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004-2012) e colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração premiada pelo STF. ✔ JOÃO CLAUDIO GENU – condenado na Ação Penal 470 – STF. ✔ RENATO DUQUE – ex-diretor da diretoria de serviços da Petrobras (até 2012). ✔ CARLOS KOLRAUSH - ✔ CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA – doleiro. Beneficiário de suspensão condicional do processo perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA – sócio da CSA PROJECT (apenas formalmente) e sócio de empresas controladas por Alberto Youssef (Devonshire, GFD Investimentos).
Pessoas jurídicas citadas:	✔ MITSUE TOYO ✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ PARTIDO PROGRESSISTA – PP. ✔ PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. ✔ PIEMONTE – pertencente a Julio Camargo. ✔ AUGURI – pertencente a Julio Camargo. ✔ TREVISO – pertencente a Julio Camargo. ✔ DEVONSHIRE - DEVONSHIRE GLOBAL FOUND – empresa formalmente registrada em nome de Carlos Alberto Pereira da Costa, mas pertencente de fato a Alberto Youssef.
Resumo:	✔ A empresa Mitsue Toyo fazia parte do cartel de empresas contratadas pela Petrobras e era representada por Julio Camargo. ✔ Alberto Youssef tinha a incumbência de receber os repasses de obras realizadas pela Mitsue Toyo na Petrobras. Obras localizadas em Cabiúnas, São José dos Campos e Araucárias, neste último caso as

Impresso por: 00000000000 em: 30/10/2015 16:11:46 ret 3

	obras da REPAR. ✔ Os valores recebidos por Alberto Youssef de Julio Camargo foram em dinheiro no escritório de Julio Camargo e no exterior por intermédio de Nelma Mitsue Penasso Kodama e Leonardo Meirelles. ✔ A divisão dos valores era de 30% para Paulo Roberto Costa, 5% para João Claudio Genu, 55 para Alberto Youssef e 60% para o partido progressista. ✔ Os valores a serem pagos eram decididos por José Janene, sendo que ocorreram reuniões em que participaram Alberto Youssef, Julio Camargo, João Claudio Genu e Paulo Roberto Costa. ✔ Julio Camargo era quem decidia se os pagamentos seriam realizados no Brasil ou no exterior, sendo que os pagamentos ocorreram entre os anos de 2005 e 2007, por volta de 10 a 15 parcelas. ✔ O percentual repassado consistia em 1% sobre o valor do contrato, sendo que o partido dos trabalhadores também teria recebido 1%, por intermédio da diretoria de serviços de Renato Duque. ✔ Alberto Youssef *acredita* que as empresas Piemonte, Auguri e Treviso foram utilizadas para formalizar pagamentos. ✔ Alberto Youssef *acredita* que houve sobrevalor nas obras da Mitsue Toyo para o pagamento de agentes políticos. ✔ Os valores repassados por Alberto Youssef para Paulo Roberto Costa, João Claudio Genu e para o Partido ocorriam em dinheiro em espécie. ✔ Os pagamentos no exterior foram utilizados Nelma Mitsue Penasso Kodama, Leonardo Meirelles e Carlos Kolrausch, neste caso Carlos Rocha entregava os valores em espécie no Brasil. ✔ Nelma Mitsue Penasso Kodama, Leonardo Meirelles, Carlos Kolrausch o Carlos Rocha não recebiam comissão, recebiam apenas pelo valor de mercado da moeda estrangeira. ✔ Algumas vezes foi utilizada a conta da Devonshire no banco J.P. Morgan, nos EUA, empresa de Alberto Youssef, cujo procurador era Carlos

Impresso por: 00056425124 em 30/04/2015 16:41:02

	Alberto Pereira da Costa.
Providências	✔ **Sem menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro**; ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08	
Tema principal:	Julio Camargo – Parte IV (Lavagem de dinheiro)
Referência:	Anexo 07
Pessoas físicas citadas:	✔ JULIO CAMARGO - colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Proprietário das empresas Treviso, Piemonte e Auguri. ✔ RENATO DUQUE - ex-diretor da diretoria de serviços da Petrobras (até 2012). ✔ PAULO ROBERTO COSTA – ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004-2012) e colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração premiada pelo STF. ✔ CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA – sócio da CSA PROJECT (apenas formalmente) e sócio de empresas controladas por Alberto Youssef (Devonshire, GFD Investimentos). ✔ LEONARDO MEIRELLES – doleiro, acusado em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ NELMA MITSUE PENASSO KODAMA – doleira, condenada em 1º grau em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA – doleiro. Beneficiário de suspensão condicional do processo perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ JOÃO CLAUDIO GENU – condenado na Ação Penal 470 – STF. ✔ FATIMA ✔ FRANCO CLEMENTE PINTO – funcionário

Impresso por: 000.923.428-10 Pet 5845
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

	de Julio Camargo. ✔ JOÃO VACCARI NETO – tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e membro do conselho de administração da Itaipu. Foi presidente da Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo. ✔ JOSÉ DIRCEU – condenado na Ação Penal 470 – STF. Ex-Ministro da Casa Civil. ✔ RENATO DUQUE – ex-diretor da diretoria de serviços da Petrobras (até 2012). ✔ PEDRO BARUSCO – gerente executivo da diretoria de serviços da Petrobras. Colaborador da justiça, pendente homologação de acordo de colaboração premiada. ✔ EDUARDO HERMELINO LEITE – executivo da Camargo Correa.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ MITSUI TOYO ✔ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA – faz parte do grupo Camargo Corrêa, empresa de capital fechado e de controle familiar. Formadora do Cartel. ✔ PIRELLI - ✔ TREVISO – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ AUGURI – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ PIEMONTE – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ CORRETORA ÁGORA - ✔ DEVONSHIRE GLOBAL FOUND – empresa formalmente registrada em nome de Carlos Alberto Pereira da Costa, mas pertencente de fato a Alberto Youssef. ✔ DGX – offshore de Leonado Meirelles. ✔ ELITE DAY – offshore de Leonardo Meirelles. ✔ RFY – offshore de Leonarod Meirelles. ✔ PARTIDO PROGRESSISTA – PP. ✔ PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT.
Resumo:	✔ Alberto Youssef era um operador do sistema criminoso ligado à diretoria de abastecimento da

Impresso por: 000.000.000-00 em: 30/10/2015 09:16:11 Ref. 1245

	Petrobras, que era diretor Paulo Roberto Costa. ✔ Julio Camargo era um operador do sistema criminoso ligado à diretoria de serviços da Petrobras, que era diretor Renato Duque. Entretanto, a atuação de Julio Camargo era restrita a contratos da Mitsui Toyo, Camargo Correa e Pirelli com a Petrobras. ✔ Julio Camargo precisava da ajuda de Alberto Youssef na disponibilização de dinheiro em espécie, tendo em vista a estrutura de contas de Alberto Youssef no Brasil e no exterior. ✔ O *modus operandi* de Julio Camargo para dissimular a origem de valores usados para pagamentos de propina e formação de caixa dois de partidos políticos ocorria da seguinte forma: ✔ formalizava-se a contratação de prestação de serviços de gerenciamento, consultoria e intermediação da Treviso, Piemonte e Auguri pela Mitsue Toyo, Camargo Correa e Pirelli; ✔ Por tais contratos simulados, não sabendo o percentual, gerava-se excedentes nos caixas das empresas Treviso, Piemonte e Auguti; ✔ por meio de contratos de câmbio, através da corretora Ágora, eram remetidos tais valores para uma holding de Julio Camargo no exterior, essa saída para o exterior se dava como divisão de lucros da Treviso, Piemonte e Auguri; ✔ Com os valores na Suiça, Montevidéu, EUA e Itália, Julio Camargo fazia investimentos em ações, formando carteira de ações; ✔ Julio Camargo fazia empréstimos em bancos no exterior dando como garantia as carteiras de ações; ✔ o dinheiro obtido com os empréstimos era destinado a contas indicadas por Alberto Youssef. ✔ As contas indicadas no exterior por Alberto Youssef eram: a titularizada pela Devonshire Global no banco J.P. Morgan, nos EUA, empresa de Alberto Youssef, mas em nome de Carlos Alberto Pereira da Cota; pertencentes Leonardo Meirelles em Hong Kong, titularizadas pelas empresas DGX, Elite Day e

Impresso por: 009.923.465-10 Em: 30/10/2015 14:41:42

	RFY; e contas de Nelma Mitsue Penasso Kodama e Carlos Rocha; ✔ os titulares das contas no exterior disponibilizavam os valores em espécie no Brasil para Alberto Youssef; ✔ Alberto Youssef descontava desses valores os montantes devidos a ele, Paulo Roberto Costa, João Claudio Genu e ao Partido Progressista; ✔ o restante dos valores era disponibilizado para Julio Camargo mediante entregas de valores em espécie nos escritórios de Julio Camargo no Rio de Janeiro e em São Paulo, normalmente recebidos pelas pessoas identificadas como Fátima e Franco. ✔ Os valores entregues em São Paulo tem relação com pagamentos da Camargo Correa e da Mitsue Toyo para o Partido dos Trabalhadores, sendo que as pessoas indicadas para o recebimento eram João Vaccari e José Dirceu. ✔ Os valores entregues no Rio de Janeiro tem relação com pagamentos da Camargo Correa e da Mitsue Toyo para Renato Duque e a outros empregados da diretoria de serviços, sendo um desses Pedro Barusco. ✔ Pedro Barusco auxiliava Renato Duque no esquema criminoso de cartelização. ✔ A sistemática de pagamentos em dinheiro nos escritórios de Julio Camargo correu entre 2005 até 2012, sendo que nesse período deve ter sido operado o montante de R$ 27 milhões. ✔ Alberto Youssef cobrava 3,5% sobre as operações dólar-cabo, sem prejuízo do recebimento de 5% do 1% do valor de contratos com a Petrobras destinado ao Partido Progressista. ✔ Para o pagamento de propina e de caixa dois de partidos políticos pela Camargo Correa em relação às obras da Refinaria Abreu e Lima, a Camargo Correa, representada por Eduardo Leite, firmou contratos sobrevalorados com a Treviso, Piemonte e Auguri, de Julio Camargo, sendo que o sobrevalor foi repassado para a GFD a título de investimentos, sendo firmado contratos de mútuo para respaldar tais transferências. ✔ Alberto Youssef já possuía 13 milhões de reais em

Impresso por: 00052543812 Em: 30/10/2015 10:02:12 Fls: 1583

	dinheiro, montante recebido pela GFD na situação acima, repassando para Paulo Roberto Costa, João Claudio Genu e ao Partido Progressista, isso ocorreu na campanha presidencial de 2010 ou no ano de 2011. ✔ Julio Camargo possuía contas em Montevidéu, EUA (banco JP MORGAN em NY), Itália e Suíça em seu nome e de pessoas jurídicas. ✔ Auguri, Piemonte, Treviso, Mitsue Toyo e Julio Camargo realizaram doações oficiais, sendo que isso se dava com recursos de comissões recebidas de contratos entre a Petrobras e a Mitsui Toyo.
Providências	✔ **Sem menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro;** ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09	
Tema principal:	Julio Camargo – Parte V (Lavagem)
Referência:	Anexo 08
Pessoas físicas citadas:	✔ JULIO CAMARGO – colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Proprietário das empresas Treviso, Piemonte e Auguri. ✔ PAULO ROBERTO COSTA – ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004-2012) e colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração pelo STF.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA – faz parte do grupo Camargo Corrêa, empresa de capital fechado e de controle familiar. Formadora do Cartel. ✔ TREVISO – pertencente a Julio Camargo. ✔ PIEMONTE – pertencente a Julio Camargo. ✔ AUGURI – pertencente a Julio Camargo. ✔ MPE – empresa que atua no setor de óleo e gás.
Resumo:	✔ A Camargo Correa participou das obras

Impresso por: 00595848420 Pet 6215
Em: 30/10/2018 16:17:42

	relacionadas à RNEST, REPAR e REVAP, tendo contratos sobrevalorados, que serviram para pagar propina através das empresas de Julio Carmargo, quais sejam: Treviso, Piemonte e Auguri. ✔ Quanto às obras da REVAP, a MPE, consorciada da Camargo Correa, fez pagamentos para a MO Consultoria, Empreiteira Rigidez ou RCI Software, sendo que os valores foram destinados a Paulo Roberto Costa e a Políticos.
Providências	✔ **Sem menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro**; ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10	
Tema principal:	Julio Camargo – Parte VI (Pirelli e propina para fiscais do ICMS de SP)
Referência:	Anexo 09
Pessoas físicas citadas:	✔ JULIO CAMARGO – colaborador da Justiça, conforme homologação de acordo de colaboração pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Proprietário das empresas Treviso, Piemonte e Auguri. ✔ NELMA MITSUE PENASSO KODAMA – doleira, condenada em 1º grau em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ LEONARDOS MEIRELLES – doleiro, acusado em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ PIRELLI - ✔ PIEMONTE – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ AUGURI – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ TREVISO – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ DGX – offshore pertencente a Leonardo

Impresso por: 000.928.448-10 Pet. 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

47f

	Meirelles. ✔ RFY – offshore pertencente a Leonardo Meirelles. ✔ ELITE DAY – offshore pertencente a Leonardo Meirelles.
Resumo:	✔ Julio Camargo foi representante da Pirelli no Brasil. ✔ Em 2010, Julio Camargo e Alberto Youssef fizeram operação dólar-cabo para o pagamento de propina para fiscais do ICMS de São Paulo. ✔ Julio Camargo utilizou a conta "Pelego" em Montevidéu ou alguma conta da Treviso, Piemonte ou Auguri no exterior para disponibilizar U$ 1 milhão na conta de Nelma Penasso Kodama ou de Leonardo Meirelles, os quais disponibilizaram em reais no Brasil para Alberto Youssef. ✔ Alberto Youssef apontou o local onde entregou cerca de R$ 2 milhões para o pagamento de propina para os fiscais do ICMS em SP. ✔ Esse fato ocorreu novamente em 2011, sendo que dessa vez a Pirelli realizou um contrato fictício com uma das offshores de Leonardo Meirelles, podendo ser a DGX, a RFY ou a ELITE DAY. ✔ A operação dólar-cabo ocorreu com o depósito de U$ 2 milhões em conta de uma das empresas de Leonardo Meirelles, sendo que este disponibilizou valores em reais no Brasil para Alberto Youssef. ✔ Julio Camargo disponibilizou o mesmo endereço da outra vez para entrega dos valores, tendo sido entregue par a mesma pessoa. ✔ Leonardo Meirelles costuma realizar dólar-cabo para comerciantes do Braz, da 25 de março e da Santa efigênia.
Providências	✔ **Sem menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro**; ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR.**

Impresso por: 900.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

48

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11	
Tema principal:	Julio Camargo – Parte VII (Treviso, Piemonte e Auguri)
Referência:	Anexos 10 e 11
Pessoas físicas citadas:	✔ JULIO CAMARGO – ✔ JOSÉ DIRCEU – condenado na Ação Penal 470 – STF. Ex-ministro da casa civil. ✔ ANTONIO PALOCCI FILHO – ex-Ministro da Fazenda. ✔ FRANCO CLEMENTE PINTO – funcionário de Julio Camargo.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ TREVISO – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ PIEMONTE – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ AUGURI – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ DEVONSHIRE GLOBAL FOUND – empresa formalmente registrada em nome de Carlos Alberto Pereira da Costa, mas pertencente de fato a Alberto Youssef. ✔ PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. ✔ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA – faz parte do grupo Camargo Corrêa, empresa de capital fechado e de controle familiar. Formadora do Cartel.
Resumo:	✔ Julio Camargo, sob o disfarce de distribuição de lucros das empresas Treviso, Piemonte e Auguri, firmava contratos de câmbio e enviava dinheiro no exterior para uma holding. ✔ Julio Camargo mantém contas na Suiça, Itália e nos EUA em nome de uma holding, sendo que a conta mantida nos EUA é no banco JP MORGAN, mesmo banco em que a Devonshire mantinha conta. ✔ Julio Camargo manteria grande quantia de dinheiro no exterior.

Impresso por: 000.803.108-10 Em: 30/10/2015 16:11:42 Pet 6245

49

	✔ Julio Camargo mantinha ótima relação com José Dirceu, tendo utilizado diversas vezes a aeronave Citation Excel pertencente a Julio Camargo. ✔ Julio Camargo possuía ligações com o Partido dos Trabalhadores. ✔ Julio Camargo era o responsável por instrumentalizar o pagamento de propina da Camargo Correa para agentes públicos. ✔ A aeronava Citation Excel deve estar em nome de uma empresa de Julio Camargo e fica guardada num angar da Tam em Congonhas. ✔ Franco é homem de confiança de Julio Camargo, que utilizava um pen drive para armazenar as movimentações financeiras de Julio Camargo, sendo o responsável por contabilizar o pagamento de propina e caixa dois. ✔ Na referida contabilidade Alberto Youssef recebia o codinome "Primo" e José Dirceu "Bob". ✔ Indicou o endereço de Franco.
Providências	✔ **Sem menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro;** ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12	
Tema principal:	Julio Camargo – Parte VIII (Afretamento de navios)
Referência:	Anexo 12
Pessoas físicas citadas:	✔ JULIO CAMARGO ✔ JOSÉ JANENE – Deputado líder do PP na Câmara (faleceu em 14/09/2010). ✔ FRANCO CLEMENTE PINTO – funcionário de Julio Camargo. ✔ PAULO ROBERTO COSTA ✔ PEDRO ✔ FERNANDO SOARES – Lobista do PMDB. Atualmente preso pela operação Lava Jato. ✔ JOÃO CLAUDIO GENU ✔ HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA –

Impresso por: 05698420910 em 19/10/2015 16:17:42
Evento: 30/10/2015 - PRO-PGR

	genro de Paulo Roberto Costa, pendente homologação de acordo de colaboração premiada.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ PARTIDO PROGRESSISTA – PP. ✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ MITSUI ✔ PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB.
Resumo:	✔ Por volta de 2005/2006, a mando de José Janene, Alberto Youssef foi até o escritório de Julio Camargo receber comissões de afretamentos de navios, consistentes em U$ 70 mil a U$ 80 mil. Isso ocorreu por sete ou oito meses, sempre com os mesmos valores. ✔ Quem entregava os valores era Franco Clemente Pinto, funcionário de Julio Camargo. ✔ Os valores foram entregues a José Janene, em favor do Partido Progressista, após a dedução da parte de Alberto Youssef e de Paulo Roberto Costa. ✔ Após isso Julio Camargo não trabalhou mais com afretamento de navios junto a Petrobras, a pedido de José Janene e do Partido Progressista, embora Julio Camargo pudesse atuar em outras diretorias que não a de abastecimento. ✔ A diretoria de abastecimento da Petrobras era a responsável pelo aluguel de navios. ✔ Julio Camargo conhecia algumas empresas de alugava navios, como a Mitsui. ✔ Paulo Roberto Costa recebia parte do comissionamento do afretamento de navios. ✔ Quando a diretoria de abastecimento passou a ser dividida com o PMDB, a parte de afretamento foi repassada para Ferndando Soares, sendo que uma pequena parte era repassada para João Claudio Genu, por meio do broker Pedro. ✔ A comissão era dividida na seguinte proporção: 30% para Paulo Roberto Costa, 5% para Alberto Youssef, 5% para João Claudio Genu e 60% para o partido. Isso se deu quando José Janene era vivo e perdurou por 7 ou 8 meses. ✔ O genro de Paulo Roberto da Costa, Humberto, atuou na área de afretamento de navios.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5249
Em: 30/10/2018 16:11:42

	✔ João Claudio Genu, Fernando Soares e Humberto atuaram na área de afretamento de navios até a saída de Paulo Roberto Costa da diretoria de abastecimento da Petrobras. ✔ .Um cônsul da Grécia atuava na área de afretamento de navios. ✔ .Alberto Youssef não soube informar em quais contratos ocorriam comissionamentos ao Partido Progressista ou para outros.
Providências	✔ **Sem menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro**; ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13	
Tema principal:	Pagamento de Propina pela Samsung ao PMDB
Referência:	Anexo 13
Pessoas físicas citadas:	✔ PAULO ROBERTO COSTA ✔ JULIO CAMARGO ✔ **EDUARDO CUNHA – Deputado Federal, eleito novamente Deputado Federal nas eleições de 2014**. ✔ FERNANDO SOARES – Lobista do PMDB. Atualmente preso pela operação Lava Jato. ✔ NESTOR CUNATE CERVERÓ – diretor da diretoria internacional de Petrobras.
Pessoas jurídicas citadas:	✔ SAMSUNG – empresa fabricante de navios. ✔ PETROBRAS – estatal brasileira. ✔ MITSUE ✔ PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB. ✔ PARTIDO PROGRESSISTA – PP. ✔ TREVISO – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ AUGURI – empresa pertencente a Julio Camargo.

Impresso por: 600.928.488-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

	✔ PIEMONTE – empresa pertencente a Julio Camargo. ✔ TOYO ✔ LEONARDO MEIRELLES – doleiro, acusado em Ação Penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. ✔ FRANCO CLEMENTE PINTO – funcionário de Julio Camargo.
Resumo:	✔ Paulo Roberto Costa intermediou contrato de aluguel de um navio plataforma da Samsung junto a área internacional da Petrobras, com participação da Mitsue, cujo representante no Brasil era Julio Camargo. ✔ Para viabilizar a assinatura do contrato referido, Julio Camargo deveria repassar percentual para integrantes do PMDB, notadamente o deputado federal Eduardo Cunha, além de repasse para Paulo Roberto Costa. ✔ Para gerar tal valor, Julio Camargo celebrou contrato com a Samsung como broker. ✔ Julio Camargo começou a repassar dinheiro de comissionamento da Samsung para Fernando Soares, sendo que este **representava o Deputado Federal Eduardo Cunha e o PMDB na Petrobras**. ✔ Fernando Soares, desde 2004, era o operador do PMDB na Petrobras, ou seja, viabilizava o pagamento de propina e caixa dois. ✔ Fernando Soares foi quem fez a junção do PMDB da Câmara e do Senado para que Paulo Roberto Costa continuasse na diretoria de abastecimento. Após isso, Paulo Roberto Costa passou a viabilizar a destinação de recursos para o PMDB na diretoria de abastecimento e na internacional, com intermediação de Fernando Soares. ✔ Nestor Cunate Cerveró foi indicado para a diretoria internacional pelo PMDB e era o contato de Paulo Roberto Costa. ✔ Fernando Soares operava na diretoria internacional da Petrobras, sendo que o Cartel de empreiteiras e o pagamento de propina e de caixa dois funcionava da mesma forma nessa diretoria. ✔ Alberto Youssef não soube informar se Nestor

Impresso por: 000.000.000-00 Em: 30/10/2015 - 16:10:43 Perícia 1643

53

	Cerveró teve algum favorecimento pessoal com o afretamento do referido navio plataforma. ✔ A Samsung, mesmo recebendo o aluguel do navio plataforma pela Petrobras, parou de efetuar pagamentos de comissões no exterior, que se dava por invoices, diante do possível contrato de brokeragem que Julio Camargo, através da Treviso, Auguri ou Piemonte, tinha com a Samsung. ✔ Diante da falta do pagamento de comissões pela Samsung, Julio Camargo parou de repassar dinheiro para Fernando Soares, consequentemente para o PMDB. Diante disso, a fim de forçar Julio Camargo a pagar Fernando Soares, o deputado federal pediu informações junta a Petrobras acerca Mitsue, Toyo e Julio Camargo, por esse motivo, Julio Camargo demandou a Samsung em Londres. ✔ Julio Camargo pagou U$ 6 milhões do próprio bolso para Fernando Soares, sendo que 70% desse valor Alberto Youssef obteve mediante operações dólar-cabo com Leonardo Meirelles e os outros 30% foi entregue por Julio Camargo, através de Franco. ✔ Alberto Youssef repassou todo o montante, por diversas vezes, no ano de 2012 ou 2013, para Fernando Soares. ✔ Julio Camargo devia U$ 1 milhão para Paulo Roberto Costa, sendo que Paulo Roberto Costa cobrou tal valor dias antes de ser preso pela operação lava jato, mas não recebeu, pois Julio Camargo só pagaria após receber da Samsung.
Providências	✔ **Com menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por um detentor de prerrogativa de foro, Deputado Federal EDUARDO CUNHA**; ✔ **Manutenção do original no STF para apuração do detentor de prerrogativa de foro e encaminhamento de cópias à 13ª Vara Federal de Curitiba para apuração quanto aos demais.**

Impresso por: 000.928.428-10 Ret 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

Segue cópia de resumo do Termo de Colaboração premiada 42 de Alberto Yousseff inserido na PET 5245, peça 9, página 99/286 (ou 98 dos autos) em que são delatados os executivos Júlio Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da empresa Setal:

x

	✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, devendo ser encaminhado ao STF acaso houver referência mais específica a algum detentor de prerrogativa de foro.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 42	
Tema principal:	Propinas pagas pela SETAL, MPE e MENDES JÚNIOR
Referência:	Anexo 42 – SETAL – REFINARIA REPAR
Pessoas físicas citadas:	AUGUSTO MENDONÇA e PAULO ROBERTO COSTA
Pessoas jurídicas citadas:	SETAL, REFINARIA REPAR, MO CONSULTORIA, RIGIDEZ, RCI, MENDES JÚNIOR, MPE.
Resumo:	✔ Em 2006 foi realizada obra junto à refinaria REPAR em consórcio das empresas SETAL, MPE e MENDES JÚNIOR (esta a líder do consórcio); ✔ As comissões foram acertadas junto à SETAL em reuniões das quais participaram ALBERTO YOUSSEF, JANENE e AUGUSTO MENDONÇA; ✔ Foram emitidas notas pelas empresas MO CONSULTORIA, RIGIDEZ e RCI; ✔ Em 2010 houve aditivo contratual de aproximadamente R$ 300 milhões. Em razão da morte de JANENE, ALBERTO YOUSSEF assumiu a responsabilidade de negociar o contrato com PAULO ROBERTO COSTA e a SETAL; ✔ A comissão foi de 3% e o valor foi pago em dinheiro em três parcelas; ✔ os executivos da MPE e MENDES JÚNIOR não participaram deste "comissionamento", mas de outras anteriores sim.
Providências	✔ **Sem menção *a* irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro;** ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR.**

Impresso por: 00092628910, em: 30/10/2015 16:11:12 - Pet 6943

Segue agora reprodução do resumo dos termos de colaboração premiada 48 e 50 de Alberto Yousseff na PET 5245 no STF, referentes à peça 9 do processo no "site" do STF, páginas 105 a 107/286 (ou 104 a 106 dos autos), em que o executivo Júlio Camargo é delatado (TC 48), assim como sua empresa (Toyo-Setal, TC 50):

x

104 f

	✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, que, surgindo eventualmente dados sobre pessoas que detenham prerrogativa de foro deverá imediatemente enviar ao STF.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 48	
Tema principal:	Propinas envolvendo TOYO SETAL e REVAP
Referência:	Anexo 48 – Refinaria Henrique Lage (REVAP)
Pessoas físicas citadas:	JÚLIO CAMARGO, JOSÉ JANENE, PAULO ROBERTO COSTA, JOÃO GENU
Pessoas jurídicas citadas:	TOYO SETAL, REFINARIA HENRIQUE LAGE (REVAP)
Resumo:	✔ JÚLIO CAMARGO pagou uma comissão para JOSÉ JANENE de uma obra da TOYO SETAL junto à REVAP; a comissão foi entre US$ 4 milhões e US$ 5 milhões, paga no exterior; os pagamentos ocorreram entre final de 2006 e 2008; ✔ Ao receber a contrapartida em reais no Brasil, ALBERTO YOUSSEF fez a "distribuição" do dinheiro nas proporções de "costume", parte para PAULO ROBERTO COSTA, parte para JOÃO GENU e para para o PP, na pessoa de JOSÉ JANENE.
Providências	✔ **Sem menção à irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro;** ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49
Conforme expressamente consignado, todos os termos estão individualizados e lacrados. As sínteses que são apresentadas no presente requerimento foram feitas pelo Ministério Público, que não está mantendo consigo cópias dos termos firmados por ALBERTO YOUSSEF. Quando da tomada do termo 50 (a seguir), houve a utilização do arquivo-base do termo 49, especialmente em relação às qualificações iniciais (primeira página e outra metade). O arquivo original assinado e constante no HD que segue anexo está intacto. Mas diante

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:42

da ausência de anotação pelo Ministério Público no momento adequado de todas as referências do termo, não há como fazer um resumo e das providências a serem tomadas. Deste modo, em relação ao TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 49, após o deslacramento dos envelopes, há se tomar as seguintes providências: a) se houver menção a irregularidades por pessoas detentoras de prerrogativa de foro, há se manter cópia no âmbito do STF, com instauração de procedimento próprio; b) se houver menção *também* a irregularidades por pessoas *não detentoras* de prerrogativa de foro, há se extrair cópia e enviar para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR; c) se houver menção *exclusivamente* a irregularidades por pessoas *não detentoras* de prerrogativa de foro, há se enviar para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR .

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 50	
Tema principal:	P lanilha de pagamentos de propinas por empreiteiras
Referência:	Anexo 50
Pessoas físicas citadas:	WALDOMIRO OLIVEIRA, LEONARDO MEIRELLES, PAULO ROBERTO COSTA
Pessoas jurídicas citadas:	OAS, QUEIROZ GALVÃO, THOME ENGENHARIA, TOYO SETAL, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, SERVENG, FIDENS ENGENHARIA, CONSTRUCAP, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, UTC, MENDES JÚNIOR, CAMARGOCORREA, ODEBRECHT e UTC ENGENHARIA, JARAGUÁ, ENGESA,SKANSKA
Resumo:	✔ A planilha apresentada refere pagamentos feitos pelas empresas OAS, QUEIROZ GALVÃO, THOME ENGENHARIA, TOYO SETAL, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, SERVENG, FIDENS ENGENHARIA, CONSTRUCAP, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, UTC, MENDES JÚNIOR, CAMARGOCORREA, ODEBRECHT e UTC ENGENHARIA; ✔ Os pagamento de comissões feitos pelas empresas foram em espécie ou por intermédiod e contratos com a GFD, junto às empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA e mediante cobertura de empresas de LEONARDO

Impresso por, CPF: 926.42[illegible] em 29/04/2016 16:11:12

	MEIRELLES, dentre elas a KFC HIDROSSEMEADURA; ✔ Pagamentos no exterior foram realizados nas contas de LEONARDO MEIRELLES, em especial pela ODEBRECHT (como, por exemplo, as contas das empresas RFY e DGX junto aos bancos Satandardt Chartered e HSBC em Hong Kong; ✔ As empresas JARAGUÁ e ENGESA também aderiram ao sistema de comissionamento, mas não constam da planilha; ✔ ALBERTO YOUSSEF operacionalizou de alguma maneira o recebimento de vantagens destas empresas em contratos com a Petrobrás; ✔ Havia orientação da liderança do PP e de PAULO ROBERTO COSTA de cobrar comissão de todas as empresas que celebrassem contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás;
Providências	✔ **Sem menção *direta* à irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro ;** ✔ **Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, sendo que se houver apuração de algum nome de integrantes de direção do PP e que detenham prerrogativa de foro deverá ser imediatamente comunicado ao STF.**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 51	
Tema principal:	Precatório devido pelo Estado do Maranhão
Referência:	Anexo 52 – Precatório da UTC devido pelo Estado do Maranhão
Pessoas físicas citadas:	WALMIR PINHEIRO; AUGUSTO PINHEIRO; JOÃO ABREU; MEIRE POZA; JOÃO DE ABREU; ADARICO NEGROMONTE; RAFAEL ÂNGULO.
Pessoas jurídicas citadas:	UTC/CONSTRAN
Resumo:	✔ A empresa UTC teria crédito de precatório com o Estado do Maranhão no valor aproximado de

Impresso por: 00[illegible] em: 30/[illegible]

Segue agora reprodução do resumo do termo de colaboração premiada 58 de Alberto Yousseff na PET 5245 no STF, referentes à peça 9 do processo no "site" do STF, páginas 115 a 116/286 (ou 114 a 115 dos autos), em que o executivo Júlio Camargo é delatado:

x

	✔ Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 58	
Tema principal:	Anotações em lista denominada "Transcareca - 2013"
Referência:	Pessoas não detentoras de prerrogativa de foro
Pessoas físicas citadas:	RAFAEL ÂNGULO, PAULO ROBERTO COSTA, WALMIR PINHEIRO, PEDRO PAULO LEONI RAMOS, JOÃO GENU, JÚLIO CAMARGO, FERNANDO FALCÃO SOARES
Pessoas jurídicas citadas:	UTC, CAMARGO CORRÊA, SKANSKA, JARAGUÁ, ODEBRECHT, TOYO SETAL, OAS, GPI INVESTIMENTOS
Resumo:	✔ Refere uma lista denominada "Transcareca 2013", que foi elabora por RAFAEL ÂNGULO, dizendo respeito a valores transportados ilicitamente pelo policial federal JAIME, conhecido como "careca"; ✔ Os lançamentos de 10.1.2013 e 12.3.2013 se referem a entregas de valores a PAULO ROBERTO COSTA, relacionados a comissionamentos de propinas junto à Petrobrás; ✔ Após a saída de PAULO ROBERTO COSTA da PETROBRÁS, as empresas UTC, CAMARGO, SKANSKA, JARAGUÁ e ODEBRECHT; ✔ Os lançamentos relacionados ao nome de WALMIR PINHEIRO referem-se a "caixa 2" da empresa UTC, cujos recursos eram disponibilizados a ALBERTO YOUSSEF para utilizar onde fosse determinado pela empresa; ✔ A anotação "PP" refere-se, no caso, a PEDRO PAULO LEONI RAMOS, da empresa GPI INVESTIMENTOS, para pagamento de valores segundo determinado pela empresa; ✔ Que as referências a "mercedão", "gordo", João" e "ronaldo" referem-se a JOÃO GENU, que são referentes a comissões pagas a ele ou repassadas a PAULO ROBERTO COSTA; ✔ As anotações de "BAIANO" referem-se a valores

Impresso por: 000.929.428-10 Pe. 5245
Em: 30/10/2018 16:11:42

115 f

	entregues a FERNANDO FALCÃO SOARES – conhecido como baiano – a pedido de JÚLIO CAMARGO; ✔ Que a anotação "J. Ricardo" refere-se a entregas feitas a mando da empresa OAS; ✔ A anotação "Julinho" refere-se a entregas feitas a JÚLIO CAMARGO, da empresa TOYO, no escritório dele no Rio de Janeiro; ✔ Recebeu valores da empresa UTC, mas não tem um controle efetivo, e o que recebia da UTC eram entregues de acordo com as orientações de WALMIR PINHEIRO.
Providências	✔ **Sem menção à irregularidade(s) praticadas especificamente por detentor de prerrogativa de foro;** ✔ Encaminhamento para a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:11:52

IV. Da homologação do acordo de colaboração

Em petição anterior, já foi formulado pedido de homologação do acordo de colaboração ajustado com Alberto Youssef (nos mesmos moldes do procedimento adotado em relação à colaboração de Paulo Roberto Costa) de modo a garantir, do modo mais seguro possível, simultaneamente, o interesse público e os direitos do réu colaborador.

Em prol da clareza e segurança jurídica, o acordo foi feito na forma escrita, explicitando os direitos e os deveres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos da Lei, o colaborador esteve acompanhado de advogado de sua livre eleição.

A seguir, tem-se reprodução dos termos de colaboração premiada 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 de Alberto Yousseff referentes a depoimentos prestados na Polícia Federal a partir de 2 de outubro de 2.014, que versaram sobre temas atinentes à "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e conexos. Alberto Yousseff delatou os criminosos Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, presidentes da República que lideraram a ditadura civil no período 2003-2016 montada a partir da atuação da organização criminosa petista. Nestes termos de colaboração foi delatado o executivo Júlio Camargo, da empresa Toyo-Setal e também de outras empresas envolvidas em corrupção no âmbito da Petrobras. A empresa Toyo-Setal era a líder do cartel de empresas envolvidas em corrupção na Petrobras investigadas pela "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus desdobramentos/ramificações.

Esses depoimentos propriamente ditos do colaborador Alberto Yousseff constam da peça 10 da PET 5245 no STF, prosseguindo da página 15/232 (293 dos autos) até a página 65/232 (343 dos autos). Nesse intervalo não foram reproduzidas as páginas 21, 22, 54 e 58.

x

2934

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 02 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON e do Procurador Regional da Republica ANTONIO CARLOS WELTER, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a fim de esclarecer os fatos declara que no ano de 1997 conheceu a pessoa do Deputado JOSE JANENE, com quem desenvolveu um vinculo de amizade; QUE no ano de 2001 o mesmo apresentou dificuldades financeiras e solicitou auxilio financeiro para uma campanha , tendo o declarante repassado ao mesmo cerca de US$ 12 milhoes oriundos da atividade de cambio do declarante, tanto no Brasil (Londrina e São Paulo) como no Paraguai; QUE, seguiu fazendo algumas operações financeiras para o mesmo ate ser preso no ano de 2003 na Operacao BANESTADO; QUE, antes de ser preso, apresentou a JOSE JANENE os dirigentes da empresa BONUS BANVAL, com a qual ele passou a operar; QUE, ao sair da prisão o "Mensalao" já havia eclodido e JOSE JANENE já mantinha contato com a pessoa de PAULO ROBERTO COSTA o qual teria sido empossado como dirigente da empresa TBG (gasoduto); QUE, recorda-se de ter feito no ano de 2003 um pagamento a PAULO ROBERTO COSTA em um shopping no valor aproximado de trezentos mil dolares por conta de um contrato entre a TBG e a MITSUI/CAMARGO CORREA, a mando de JOSE JANENE; QUE, entre 2003 e 2005 ficou afastado dos negócios por conta da sua prisão; QUE, ao sair JOSE JANENE estava atuando junto a empresa CSA de CLAUDIO MENTE e RUBENS ANDRADE a qual de fato possuía atividade operacional e atuava no ramo de projetos e prospecção de negócios, sendo feitas todavia algumas emissões de notas a mando de JOSE JANENE; QUE, no ano de 2005, PAULO ROBERTO já atuava junto a Diretoria da PETROBRAS, cabendo ao declarante realizar coleta de valores e pagamentos a mando de JANENE em troca de comissões, inclusive a fim de reaver os recursos que havia emprestado a JANENE; QUE, PAULO ROBERTO foi nomeado como diretor no ano de 2004, acreditando o declarante que no período em que esteve preso algum outro operador financeiro realizou o trabalho que posteriormente foi atribuído ao declarante; QUE, esses valores com os quais o declarante lidava se tratavam de pagamentos feitos por empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; QUE, questionado como se deu o ingresso de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, afirma que soube por JANENE que esta seria uma manobra política engendrada por JOSE JANENE em parceria com os deputados PEDRO CORREA e PEDRO HENRY do PP, sendo que a fim de pressionar o governo o PP inclusive promoveu o trancamento da pauta juntamente com outros partidos aliados; QUE, pelo que sabe a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA teve ligação com a competência técnica co mesmo, juntamente com a disposição deste em promover o esquema de contratação de empreiteiras dispostas a contribuir para o partido; QUE, em por volta de 2007, JOSE JANENE começou a ficar doente e o declarante passou a ter uma participação mais ativa no esquema financeiro, inclusive tomando algumas decisões quanto a pagamentos e transferência de valores, passando a lidar diretamente com algumas empreiteiras, mormente por conta do temperamento difícil de JOSE JANENE; QUE, diz ter se reunido por diversas vezes com empreiteiras, PAULO ROBERTO e JANENE em hotéis no Rio de Janeiro e São Paulo, bem assim na residência de JANENE no bairro Itaim, em

São Paulo; QUE, nessas reuniões recorda-se de ter presenciado alguns diretores de empreiteiras fazendo comentários acerca de listas de empresas que deveriam ser contratadas havendo algumas reclamações dirigidas a PAULO ROBERTO de que por vezes a ordem de contratação não estava sendo respeitada; QUE, essas reunioes eram periódicas de duas a três vezes ao mês; QUE, segundo teve conhecimento, as grandes empreiteiras reuniam-se para definir os ganhadores das licitações junto a PETROBRAS, deliberando também o que seria reservado as empresas menores; QUE, questionado acerca do envolvimento de dos dirigentes das empresas nesse esquema, diz acreditar que não apenas os diretores mas os donos tinham ciência do esquema, o mesmo se aplicando aos acionistas majoritários; QUE, dentre as grandes empreiteiras que participavam do esquema anteriormente mencionado, cita: OAS, GALVAO ENGENHARIA, ENGEVIX, IESA, CAMARGO CORREA, UTC, ODEBRECHT, MENDES JUNIOR, SETAL, MITSUI TOYO, SKANKAS, QUEIROZ GALVAO, ANDRADE GUTIERREZ, TOME ENGENHARIA; QUE, dentre as empresas de médio porte, destaca: JARAGUA EQUIPAMENTOS, CONSTRUCAP, ENGESA, DELTA, TOSHIBA, dentre outras que não recorda no momento; QUE, a pauta das reunioes das quais participou era relativa a contratos e comissões a serem pagas; QUE, deseja esclarecer que as comissoes eram obrigatórias, ou seja, as empresas que não pagassem sofriam retaliações, podendo citar o caso da empresa DELTA; QUE, perguntado se havia algum repasse prévio por parte das empresas, afirma que de regra não, mas soube de empresas em relação as quais teria sido exigido o pagamento de comissão já na emissão dos convites; QUE, assevera que isso não ocorria no âmbito da Diretoria de Abastecimento, mas na Diretoria de Serviços; QUE, segundo soube a relação de empresas a serem convidadas era definida pela Diretoria de Serviços, competindo a Diretoria de Abastecimento excluir e incluir algum licitante de maneira fundamentada e a fim de atender os interesses das empreiteiras e do partido; QUE JOAO VACARI, mesmo antes de assumir como tesoureiro do PT atuava perante a Diretoria de Servicos dando ordens ao diretor RENATO DUQUE, sendo que alguns pagamentos de comissoes devidas pelas empreiteiras, pelo que sabe, teriam sido feitos por meio de doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores; QUE, acerca de quem exercia o papel desempenhado pelo declarante junto a Diretoria de Serviços, diz não saber; QUE, questionado como se dava a dinâmica do favorecimento no âmbito das comissões de licitação, afirma que, segundo soube, as empreiteiras não tinham conhecimento prévio do orçamento base da PETROBRAS, fazendo um escalonamento de preços entre si conforme pactuação em relação a quem deveria ser o vencedor; QUE, segundo sabe, as empresas que não ganhariam a licitação sequer elaboravam o orçamento detalhado a fim de não ter custos inúteis; QUE, afirma que a margem aceitável de variação acerca do orçamento-base seria entre -15 e +20%, sendo que no caso de valores muito exorbitantes do orçamento ou fora da margem anteriormente referida as empresas eram chamadas para fazer um ajuste; QUE, recorda-se que em determinada oportunidade a empresa QUEIROZ GALVAO teve de ajustar uma proposta em cerca de um bilhão de reais a fim de viabilizar a sua contratação; QUE, questionado se em relação aos contratos celebrados pelas grandes empreiteiras havia sempre um ajuste prévio para a contratação, afirma que sim, podendo isso ser aferido pela media dos valores recebidos pelas grandes empreiteiras junto a PETROBRAS em um determinado período, ou seja, soma dos contratos das grandes empreiteiras em determinado período tende a ser muito parecida dado ao ajuste mantido

entre elas; QUE,, questionado do porque os valores dos contratos serem sempre muito proximos do limite de 20% positivo, afirma que as empresas tendiam a oferecer propostas sempre altas, sendo chamadas posteriormente para renegociação, sendo que a partir do escalonamento de propostas sempre a empresa previamente definida era aquela chamada ara renegociar e, ainda, por vezes chamava-se a primeira e a segunda; QUE, segundo sabe era raro uma empresa oferecer propostas abaixo do limite de +20%; QUE, competia também ao declarante fazer o assessoramento junto as empreiteiras para a realização de aditivos, sendo que no caso das refinarias, os mesmos foram uma regra eis que antes da contratação das empresas para a execução das obras o projeto executivo não estava concluído; QUE, a PETROBRAS contratou empresas para a realização do projeto executivo; QUE, não sabe porque não foi esperada a conclusão da projeto executivo a fim de evitar ou minimizar a necessidade de aditivos contratuais junto as obras das refinarias; QUE, com relação ao suporte político de PAULO ROBERTO COSTA, aponta que por volta do ano de 2005/2006 PAULO ROBERTO ficou doente e houve um movimento político,bem como por parte de alguns funcionários da própria PETROBRAS a fim de destitui-lo do cargo; QUE, para que isso não ocorresse, entrou em cena a bancada do senado do PMDB, podendo citar os senadores VALDIR RAUPP, RENAN CALHEIROS, ROMERO JUCA, bem como o Ministro EDSON LOBAO, sendo que a partir de então o PMDB passou a receber uma parcela das comissões relativas aos contratos da PETROBRAS, cabendo a FERNANDO SOARES fazer as transferências financeiras implementadas pelo declarante no que tange aos valores devidos ao PMDB, limitando-se o declarante aos recursos do PP; QUE, acerca da distribuição dos valores a serem recebidos pelos partidos, afirma que de regra era de 1% sobre o valor dos contratos, sendo que em algumas hipóteses as empreiteiras buscavam negociar esse percentual de acordo com a margem de lucro ou o valor do contrato; QUE,, as empreiteiras negociavam essa redução de valores junto a JANENE e o próprio declarante, sendo que a palavra final era dada por PAULO ROBERTO COSTA; QUE, o mesmo se aplicava no caso dos aditivos todavia, via de regra a comissão dos aditivos era maior do que 1%, podendo chegar ate 5%, sendo tais percentuais negociados nas reuniões anteriormente mencionadas das quais o declarante participava, juntamente com JANENE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE, tais valores eram pagos pelas próprias empreiteiras sendo que inicialmente JANENE indicava ao declarante quem o mesmo deveria procurar junto as empresas; QUE, esclarece que eventualmente o valor da comissão sofria uma dedução de impostos, todavia a regra era de que o comissionamento fosse feito com base no valor bruto; QUE, esses valores eram pagos tanto em espécie como por meio de emissão de notas com base em contratos fictícios de prestação de serviços, existindo empresas que preferiam realizar os depósitos no exterior, como no caso da ODEBRECHT, por exemplo; QUE, acerca dos controles desses pagamentos, afirma que era feito inicialmente por JANENE ate o ano de 2010, sendo que dali por diante isso passou a ser feito pelo declarante, por JOAO CLAUDIO GENU e PAULO ROBERTO; QUE, acrescenta que em cada empresa o declarante mantinha contato com determinados funcionários, tendo condições de detalhar tais informações posteriormente; QUE, afirma que o controle mantido por parte do declarante funcionava através de lançamentos que eram de responsabilidade de RAFAEL ÂNGULO LOPES; QUE, de posse dessas informações o declarante diz ter condições de ligar cada lançamento financeiro a sua finalidade e ao seu destinatário; QUE, assevera que muitos pagamentos eram feitos por

297

meio de transferências no exterior em favor das *off shores* de LEONARDO MEIRELLE, NELMA PENASSO e de clientes de CARLOS ROCHA, vulgo CEARA; QUE, diz já ter utilizado os serviços de HABBIB CHATER para a realização de pagamentos em Brasilia, sendo que o declarante mandava um emissário ate o mesmo recolher a quantia e fazer a entrega a quem de direito; QUE, nesses casos as pessoas que acionava eram ADARICO NEGROMONTE e RAFAEL ANGULO; QUE, assevera que tal modalidade era uma exceção, vez que na maior parte das vezes o valor era sacado em espécie e entregue em mãos pelo declarante ou pelos emissários anteriormente nominados; QUE, os valores em espécie eram obtidos junto as contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO, junto a LABOGEM ou PIROQUIMICA; QUE, questionado acerca de como se dava o seu deslocamento afirma que ocorria tanto em aviões comerciais como aviões fretados, os quais eram pagos em espécie, sem emissão de nota fiscal; QUE, diz nunca ter tido problemas em aeroportos, tendo o próprio declarante viajando com dinheiro preso ao corpo; QUE, questionado acerca da distribuição dos valores pagos pelas empreiteiras, ou seja de 1% sobre os contratos, afirma que inicialmente eram deduzidos os custos de emissão de nota fiscal e transporte (fretamento de aviões ou voos comerciais), em torno de 25%; QUE,, após a dedução dos custos, a comissão era rateada da seguinte forma: 30% para PAULO ROBERTO COSTA, 5% para o declarante, 5% para JOAO CLAUDIO GENU e 60% para JOSE JANENE; QUE, o declarante informa que era responsável pelo controle de caixa dos valores, sendo que nos casos de recebimento de parcelas de contratos o declarante retinha os valores em espécie ou os recursos eram buscados junto as empreiteiras conforme a necessidade; QUE, a divisão dos valores entre os membros do Partido Progressista (dentro da margem de 60%) era definida por JANENE, sendo que após a morte deste o próprio declarante se encarregou dessa divisão; QUE, em determinada oportunidade PAULO ROERTO determinou a entrega de valores, recordando-se no caso da campanha para o Senado de GLEISI HOFFMAN no ano de 2010, quando o declarante pessoalmente entregou a quantia de R$ 1000.000,00 (um milhão de reais) para um senhor em um shopping de Curitiba; QUE, diz que PAULO ROBERTO em determinada oportunidade também disse para o declarante "arrumar" dinheiro para a campanha de VALDIR RAUPP, tendo o declarante procurado a empresa QUEIROZ GALVAO, a qual fez uma doação oficial para a campanha do citado parlamentar, tendo descontado esse valor do que era devido ao PP; QUE, acerca desse esquema de financiamento político a partir de comissões sobre contratos da PETROBRAS, consigna espontaneamente que o governo federal (PT) tinha certamente conhecimento desse esquema; QUE, questionado acerca de quais empresas utilizava para emissão de notas, diz que utilizava as empresas de WALDOMIRO (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), empresas de LEONARDO MEIRELLES (não recordando o nome no momento) sendo que eventualmente a GFD emitiu notas também ficando o declarante, nesse caso, com a verba destinada a cobertura de custos de emissão de nota fiscal; QUE, as empresas MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ não possuíam funcionários ou qualquer estrutura operacional capaz de prestar qualquer serviço de assessoria, podendo afirmar com segurança que quaisquer contratos firmados pelas mesmas junto as empreiteiras eram fictícios e apenas manejados a fim de justificar a transferência de valores; QUE, com relação a empresa LABOGEN, afirma que a mesma foi reativada e passou a fazer um trabalho serio por iniciativa do declarante a fim de que pudesse reaver os valores devidos por LEONARDO MEIRELLES, sendo tal

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

empreitada do ponto de vista jurídico foi acompanhada por MATHEUS OLIVEIRA; QUE, questionado acerca dos valores a serem pagos a PAULO ROBERTO COSTA, afirma que inicialmente os valores eram entregues a CLAUDIO GENU e posteriormente a pessoa de MARCIO, genro de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, MARCIO possuía um comercio "serio" na visão do declarante. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10595 e 10596 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: _____
Antonio Carlos Welter

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF Joao Paulo de Alcantara

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 16:14:04

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante MARCIO ADRIANO ANSELMO, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 9837, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em complementação ao termo de declarações realizado na data de ontem, o declarante gostaria de ressaltar que tanto a presidência da Petrobras, quando o Palácio do Planalto tinham conhecimento da estrutura que envolvia a distribuição e repasse de comissões no âmbito da estatal; QUE indagado quanto a quem se referia em relação ao termo "Palácio do Planalto", esclarece que tanto a presidência da República, Casa Civil, Ministro de Minas e Energia, tais como LUIS INACIO LULA DA SILVA, GILBERTO CARVALHO, ILDELI SALVATTI, GLEISE HOFFMAN, DILMA ROUSSEFF, ANTONIO PALOCCI, JOSÉ DIRCEU e EDSON LOBÃO, entre outros relacionados; QUE esclarece ainda que eram comuns as disputas de poder entre partidos relacionadas à distribuição de cargos no âmbito da Petrobras e que essas discussões eram finalmente levadas ao Palácio do Planalto para solução; QUE reafirma que o alto escalão do governo tinha conhecimento; QUE indagado acerca da atuação dos diretores da Petrobras, esclarece que a Presidência da Estatal tinha conhecimento dos fatos; QUE se recorda de uma situação em que havia uma determinada situação em que houve determinado processo relacionado à contratação de serviços de marketing para a Petrobras e que teria sido interrompido em razão de irregularidades; QUE numa dessas "atas paralelas" o declarante recebeu a incumbência de pagar essas despesas das participantes em razão de determinação direta de SERGIO GABRIELI, então presidente, que teria repassado a determinação ao então Diretor PAULO ROBERTO COSTA; QUE como o contrato foi interrompido, o declarante pagou o restante dos valores devidos, se recordando do pagamento ter sido feito a partir de algumas TED a partir da conta da empresa MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS; QUE o declarante então recebeu os valores de empreiteiras e então repassou os valores para essas empresas de comunicação; QUE não se recorda do nome das empresas, mas apenas que uma delas era sediada em São Paulo e outra no Rio de Janeiro; QUE com relação ao processo que levou à destituição de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, o declarante acredita que tenha se dado em razão de disputas de poder dentro do próprio Partido Progressista, bem como também disputas políticas com outros partidos; QUE com o saída de PAULO ROBERTO COSTA, o declarante afirma que algumas pagamentos continuaram de "obrigações" assumidas naquela época; QUE vários pagamentos continuaram a ser realizados com a saída de PAULO ROBERTO COSTA; QUE os pagamentos posteriores foram divididos na proporção de 70% para PAULO ROBERTO COSTA, 15% para o declarante e 15 % para JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE com a saída de PAULO ROBERTO fizeram um "acerto" das despesas ainda pendentes em relação a contratos da época em que o mesmo ocupava a diretoria de abastecimento; QUE os pagamentos via de regra eram feitos por meio de TED e o declarante repassava os valores por meio de entrega física de numerário para o PAULO ROBERTO COSTA e JOÃO CLAUDIO GENU; QUE os pagamentos geralmente eram embasados em serviços que não eram prestados ou alguma fraude na medição de

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

serviços; QUE esclarece que alguns pagamentos realizados para PAULO ROBERTO COSTA foram formalizados como contratos de consultoria firmados diretamente com o mesmo; QUE os pagamentos por meio de consultoria diretamente a PAULO ROBERTO COSTA , com intermediação do declarante, foram formalizados com as empreiteiras CAMARGO CORREIA e ENGEVIX; QUE as outras empreiteiras repassavam os valores para o declarante, que se responsabilizava pela distribuição dos valores; QUE com relação ao contrato com a ENGEVIX e a COSTA GLOBAL foi tratado diretamente com GERSON ALMADA; QUE os contratos de consultoria com a CAMARGO CORREIRA foram intermediados com EDUARDO LEITE, vice-presidente comercial da empresa; QUE os contratos foram formalizados, devidamente amparados por emissão de notas fiscais e seus respectivos pagamentos; QUE acredita que CAMARGO CORREIA e ENGEVIX ainda possuam pagamentos a realizar; QUE indagado acerca dos valores dos contratos de consultoria intermediados pelo declarante com a CAMARGO CORREIA e ENGEVIX, sabe que o contrato com a CAMARGO CORREIA era de três milhões pagos em parcelas mensais de cem mil reais; QUE o contrato com a ENGEVIX alcançava o valor aproximadamente de R$ 730.000,00, pagos em parcelas mensais de R$ 30.000,00; QUE todos os envolvidos (o declarante, PAULO ROBERTO, JOÃO CLÁUDIO GENU, Partido Progressista, mantinham um "controle" desses valores pagos); QUE JOÃO CLAUDIO GENU, mesmo após a saída de PAULO ROBERTO COSTA, continuo recebendo os valores, que eram distribuídos pelo declarante, mediante entregas físicas em BRASÍLIA/DF; QUE os pagamentos eram realizados por meio de TED para pessoas físicas ou jurídicas utilizando-se do operador CARLOS HABIB CHATER ou ainda mediante entregas físicas que eram transportadas até BRASÍLIA/DF; QUE o transporte físico geralmente era feito pelo declarante, por RAFAEL ÂNGULO LOPEZ ou por ADARICO MONTENEGRO; QUE indagado acerca da participação de GRAÇA FOSTER, o declarante esclarece acreditar que a mesma soubesse da estrutura de repasses das construtoras para partidos, mas não pode afirmar; QUE entretanto a prática da indicação de cargos políticos visando pagamentos é rotineira e ocorre em todos os casos; QUE o declarante esclarece ainda que, quando da saída de PAULO ROBERTO COSTA houve uma reunião entre ele, o declarante e JOÃO CLÁUDIO GENU em que foi realizado o "acerto de contas" dos valores ainda pendentes a serem pagos para PAULO ROBERTO e os demais envolvidos; QUE indagado acerca da continuidade do esquema de distribuição de valores com a saída de PAULO ROBERTO COSTA o declarante esclarece que tal "esquema" não tenha se encerrado; QUE afirma que o Partido Progressista não possui qualquer influência na atual diretoria de abastecimento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10597 e 10598 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Márcio Adriano Anselmo

304

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF João Paulo de Arantara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

Impresso por: 000.922.429-10 Perí 5245
Em: 30/10/2018 16:10:04

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

305

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 06 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em relação ao sistema de cartelização e comissionamento envolvendo a PETROBRAS (ANEXO 02) afirma que tal esquema iniciou-se com a pessoa de JOSE JANENE, ficando a cargo do declarante inicialmente realizar o recebimento junto aos empreiteiros; QUE, esta dinâmica teria iniciado ainda quanto o declarante estava preso, a partir da assunção de PAULO ROBERTO COSTA como Diretor de Abastecimento, quando ficou acertado que as empreiteiras que fossem contratadas pela PETROBRAS iriam pagar uma percentagem de 0,5 a 1,0% sobre o valor do contrato o qual seria destinado ao PP; QUE o repasse era via de regra no valor de 1,0% e apenas excepcionalmente menos do que isso; QUE, esse valor servia para pagar custos e impostos relacionados a emissão de notas sendo o restante direcionado ao declarante, a PAULO ROBERTO COSTA e ao Partido Progressista – PP, por intermédio do líder desta bancada, conforme determinação de JOSE JANENE; QUE na época o líder do PP eram os deputados PIZZOLATI ou MARIO NEGROMONTE; QUE, a regra era de que o dinheiro do PP seria entregue pelo próprio declarante ou por seus mandatários na residência de JANENE, após o declarante promover o saque dos recursos por meio das pessoas que o assessoravam; QUE, as pessoas que prestavam serviços para o declarante, carregando dinheiro em espécie, eram RAFAEL ÂNGULO LOPES, JAIME "CARECA", ADARICO NEGROMONTE, CARLOS ROCHA ("CEARA"), sendo que o último era acionado apenas nos casos em não pudesse localizar os demais ou estes estivessem ocupados, pois CEARA recebia por comissão; QUE, RAFAEL e ADARICO eram seus funcionários, embora não registrados, e JAIME "CARECA" era um policial federal que recebia por viagem realizada; QUE, ADARICO recebia em torno de sete mil reais mensais e RAFAEL ÂNGULO aproximadamente R$ 14.000,00, sendo que este último era utilizado de forma preferencial pois o declarante possuía maior confiança no trabalho realizado por ele; QUE, JAIME recebia em torno de quatro a cinco mil reais, ficando os custos de viagem por conta do mesmo; QUE, as passagens eram pagas com o cartão dos carregadores, por meio de emissão da MARSANS ou mediante dinheiro em espécie, fornecido pelo declarante; QUE, perguntado se JAIME facilitava o embarque do declarante e de outros carregadores de dinheiro para que não tivessem problemas, afirma que isso não ocorria, não se recordando de nenhum episódio em que o mesmo teve que intervir; QUE, preferencialmente viajava ao exterior saindo do aeroporto Tom Jobim pelo fato de que, se houvesse problemas JAIME poderia tentar solucionar alguma coisa, todavia nunca foi preciso aciona-lo; QUE, a fim de implementar esse sistema de pagamento de comissões com aparente legalidade, foi estabelecido um sistema de contratação fictícia de empresas e posteriormente a emissão de notas fiscais; QUE, perguntado de quem teria sido tal ideia, afirma que ao iniciar a sua participação no esquema, tal procedimento de contratos fictícios e notas já era executado por JOSE JANENE, utilizando-se de uma empresa de nome CSA, pertencente a RUBENS ANDRADE e CLAUDIO MENTE; QUE, acredita que a CSA tenha emitido notas para o

recebimento de comissões de contratos da PETROBRAS; QUE, coube ao declarante dar sequencia a esse esquema, sendo que para tanto pediu a WALDOMIRO DE OLIVEIRA que utilizasse as suas empresas para figurarem nos contratos a serem celebrados com as empreiteiras, emitindo posteriormente as notas respectivas; QUE, as empresa de WALDOMIRO DE OLIVEIRA eram a MO CONSULTORIA, RCI INFORMATICA e EMPREITEIRA RIGIDEZ; QUE, esclarece que a empresa GFD também emitiu "notas frias" no interesse de viabilizar repasses das empreiteiras contradadas pela PETROBRAS ao PP, sendo que em relação a tais notas o declarante recebeu integralmente o valor de 20% devido usualmente para a operacionalização das transferências; QUE em relação a tais notas fiscais fornecidas pela GFD o declarante conseguia "esquentar" dinheiro vivo que possuía, pois o fornecia diretamente montante em espécie ao membros do PP recebendo dinheiro legalizado das empreiteiras na conta da GFD; QUE, a remuneração de WALDOMIRO DE OLIVEIRA correspondia a 14,5% do valor da nota, competindo a ele o pagamento dos tributos, ficando para o declarante o restante (5,5%); QUE, acredita que o mesmo retirasse o valor liquido de 5% por cada nota, em média; QUE, não sabe se WALDOMIRO possuía uma equipe, sendo que todas as tratativas feitas apenas com o mesmo, o qual tomava isoladamente todas as decisões nesse sentido; QUE, perguntado do porque precisada da pessoa de WALDOMIRO se poderia criar empresas em nome de laranjas, afirma que optou por utilizar os serviços dele a fim de não ter problemas com a administração desses assuntos, considerando que o mesmo possui grande conhecimento nessa área; QUE, acredita que WALDOMIRO tivesse facilidade em realizar saques vultosos em espécie, sendo tais operações realizadas junto ao BRADESCO da Praça da Se ou ITAU no bairro Santana, ambos na capital paulista; QUE, acredita que no ano de 2009 ou 2010 passou a ocorrer alguns problemas no saque dos valores por WALDOMIRO, sendo que a partir de então WALDOMIRO lhe apresentou LEONARDO MEIRELLES; QUE nestes casos as empresas de WALDOMIRO transferiam os recursos para as empresas de LEONARDO e este fornecia o dinheiro em espécie ao declarante; QUE para isto o declarante remunerava LEONARDO a ordem de 1% a 2% do valor sacado, utilizando-se para tanto o valor de 5,5% que sobravam dos 20% anteriormente mencionados; QUE em algumas oportunidades, sobretudo nos casos em que as empreiteiras se recusavam a fazer os contratos com as empresas de WALDOMIRO por desejarem notas fiscais de serviços ou produtos ao invés de notas fiscais de consultoria, as empresas de LEONARDO também passaram a fornecer notas ficais diretamente as empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; QUE quando isso acontecia LEONARDO recebia integralmente a remuneração que usualmente era paga a WALDOMIRO (14,5% do valor das notas emitidas); QUE, acerca das empresas utilizadas por LEONARDO MEIRELLES para a emissão de notas fiscais, afirma que não recorda todas no momento, apenas que uma delas seria na área de hidrossemeadura e outra se chamava HMAR e que havia também um escritório de advocacia, utilizado para a emissão de uma NF para a empresa CAMARGO CORREA; QUE, assevera que essa ultima operação seria fácil de ser detectada, pois em seguida do pagamento feito pela CAMARGO CORREA com o mencionado escritório, ocorreu uma transferência em favor da LABOGEN, empresa de LEONARDO MEIRELLES; QUE, ao ouvir o nome da empresa KFC HIDROSSEMEADURA, recorda-se de ser esta a empresa de LEONARDO MEIRELES a qual emitiu nota à

308

empresa QUEIROZ GALVAO por conta de um contrato com a PETROBRAS, no valor aproximado de 1,6 milhão de reais, presumindo que isso tenha ocorrido em 2011 ou 2012; QUE, recorda-se que a primeira operação de comissionamento operacionalizada pela sua pessoa foi com a perante a empresa GALVAO ENGENHARIA, por volta do ano de 2005, sendo emitida uma nota da empresa MO CONSULTORIA; QUE, recorda-se que esse pagamento foi objeto de uma reunião onde o declarante foi apresentado ao Diretor da GALVAO ENHENHARIA, de nome DARIO ou EDUARDO, sendo que as tratativas posteriores, tanto em relação a obras quanto ao comissionamento e emissão de notas fiscais, foram feitas diretamente com um diretor de nome ERTON; QUE, a vista da foto de ERTON MEDEIROS FONSECA, CPF 065579318-65, Diretor da Divisao de Oleo e Gás da empresa GALVAO ENGENHARIA, reconhece como sendo a pessoa a quem se referiu anteriormente; QUE, perguntado se ERTON tinha autonomia para tratar de todas as questões que lhe eram submetidas, afirma que a maioria das decisões eram adotadas por ele, todavia em outras oportunidades o mesmo disse que iria responder depois, não sabendo se ERTON consultou algum outro dirigente da GALVAO; QUE, afirma ainda que ERTON esteve no seu escritório junto a Avenida São Gabriel, 149, sala 809, São Paulo/SP, não recordando em nome de qual empresa o imóvel estava alugado; QUE o declarante permaneceu utilizando-se deste local por cerca de três a quatro anos, tendo saído do local quando mudou-se para a sede da empresa GFD na Rua Renato Paes de Barros, 778, 2º andar; QUE, questionado acerca da dinâmica das reuniões entre as empresas que prestavam serviços a PETROBRAS, afirma que a partir da divulgação das obras pela PETROBRAS as grandes empreiteiras se reuniam entre si a fim de elaborar os consórcios; QUE, a partir da decisão das empreiteiras, a Diretoria de serviços, então chefiada por RENATO DUQUE, indicado pelo Partido dos Trabalhadores, fazia os convites para as empresas designadas pelo cartel; QUE, em sendo a licitação de competência da Diretoria de Serviços, chefiada por PAULO ROBERTO COSTA, nomeado pelo PP e com apoio político do PMDB, a lista era encaminhada a esta seção, cabendo a PAULO ROBERTO chancelar a nomeação, excluir ou incluir convidados de acordo com o interesse das empresas cartelizadas; QUE, o encaminhamento de tais listas ao PAULO ROBERTO COSTA era feito por JOSE JANENE ou pelo próprio declarante, sendo fruto de reuniões periódicas das quais participava o declarante, JOAO CLAUDIO GENU, PAULO ROBERTO COSTA e representantes de empreiteiras cartelizadas; QUE, considerando a participação das duas diretorias no esquema (Serviços e Abastecimento) era de conhecimento das empreiteiras a necessidade de pagamento de comissões a ambas, ou aos partidos que as sustentavam politicamente; QUE, segundo sabe, as comissões devidas a Diretoria de Servicos e destinadas ao PT eram tratadas com JOAO VACARI; QUE, acerca de empresas de LEONARDO MEIRELLES no exterior, explica que a sua relação comercial com LEONARDO era inicialmente relacionada a transferências financeiras, sendo que o declarante emitia TEDs para que este fizesse saques em espécie e lhe devolvesse o dinheiro, tendo LEONARDO executado a tarefa de emissão de notas como WALDOMIRO, nos termos antes mencionados; QUE, LEONARDO recebia cerca de 1 a 2% do valor da transação no caso dos saques, sem emissão de nota fiscal; QUE, ocorreram casos em que o declarante devia receber recursos no exterior e os valores foram careados as empresas usadas por LEONARDO a RFY, ELITE DAY e a DGX, promovendo este a disponibilização

Juntada por determinação judicial

308

dos valores ao declarante no Brasil; QUE, no tocante a empresa LABOGEN, afirma que havia pendências financeiras entre o declarante e LEONARDO, sendo que a fim de reaver os seus recursos, cerca de cinco milhões de reais, o declarante decidiu promover uma correção nos rumos da LABOGEN, a qual passaria a operar licitamente no ramo farmacêutico, deixando de realizar operações de cambio financeiro; QUE, essa alteração de escopo da LABOGEN passou a ocorrer a partir do ano de 2013, tendo o declarante investido mais cerca de R$ 1,5 milhão, existindo outros investidores como GPI (PEDRO PAULO LEONI e outros) e GERALDO NONINO (pessoalmente ou por meio de outra empresa). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10599 e 10600 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

Impresso por: 000.928.428-10 Pesquisa
Em: 30/10/2018 16:14:04

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

310

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 06 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

311

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação especifica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em relação a empresa GFD (ANEXO 03) afirma que a mesma foi inicialmente concebida para abrigar o patrimônio ligado aos valores que o declarante tinha a receber de terceiros, após a sua saída da prisão; QUE, das pessoas que lhe deviam cita JOSE JANENE (cerca de 13 milhões de dólares) NELMA PENASSO (cerca de 900 mil dólares); QUE, posteriormente a GFD passou a realizar investimentos sob a forma de aquisição de empresas com dificuldades financeiras, sua recuperação e posterior venda; QUE, acerca da criação da empresa GFD INVESTIMENTOS afirma que em meados de 2008 ou 2009 contratou a pessoa de CARLOS PEREIRA COSTA o qual, pelo que sabe, anteriormente prestava servicos as pessoas de CLAUDIO MENTE e RUBENS ANDRADE para constituir tal empresa; QUE, a GFD INVESTIMENTOS, inicialmente denominada DGF foi capitalizada a partir de aportes da empresa DEVONSHIRE GLOBAL FOUND sediada no exterior, não sabendo exatamente onde, no valor aproximado de oito milhoes (não sabendo se reais ou dólares); QUE, a DEVONSHIRE também foi criada a mando do declarante e tinha como procurador CARLOS PEREIRA DA COSTA; QUE, o valor do aporte feito pela DEVONSHIRE proveio de contas administradas por JULIO CAMARGO (titular das empresas PIEMONTE, TREVISO e AUGURI), mediante uma operação de cabo entre o declarante e JULIO CAMARGO; QUE, afirma que a contrapartida do cabo no Brasil foi feita mediante entrega de dinheiro em espécie pelo declarante a pessoa de JULIO CAMARGO; Os recursos da DEVONSHIRE ingressaram regularmente no Brasil por meio de contratos de cambio de investimento; QUE, perguntado do porque não queria aparecer como titular da empresa GFD afirma que mantém uma discussão judicial com a Receita Federal, pretendendo salvaguardar esses recursos de sua titularidade do conhecimento do fisco; QUE, CARLOS PEREIRA COSTA recebia um valor fixo em torno de sete ou oito mil reais mensais mais uma parte do rateio dos lucros da GFD; QUE, após a vinda de CARLOS COSTA, passaram atuar junto a GFD, JOAO PROCOPIO, MARIO LUCIO e ENIVALDO QUADRADO; QUE, não sabe se a GFD sempre teve sede na rua Renato Paes de Barros 778, 2º andar, mas caso ela tenha sido instalada em outro lugar foi por um curto período de tempo; QUE, acerca da emissão de notas fiscais pela GFD, afirma que foram feitas a fim de que o declarante vertesse o dinheiro em espécie que havia recebido de pessoas que lhe deviam recursos e relativo comissões de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS por dinheiro em conta corrente, pois pretendia afastá-la de outras operações que realizava, principalmente de cambio e de atendimento as demandas do Partido Progressista; QUE, as outras notas emitidas pela GFD foram relativas a comissoes recebidas pelo declarante pela venda de tubos da SANKO SIDER, de MARCIO BONILHO; QUE, assevera que as notas não foram emitidas a partir de contratos de comissionamento, mas uma outra espécie, provavelmente consultoria financeira, uma vez que a GFD não estava autorizada em seu contrato social, a promover a intermediação de negócios; QUE, para viabilizar esses negócios, o declarante utilizava de seus contatos junto as empreiteiras do esquema de

312

cartelizacao dos contratos da PETROBRAS, dentre elas a CAMARGO CORREA, UTC, CONSORCIO CONEST, JARAGUA, QUEIROZ GALVAO, GALVAO ENGENHARIA, SETAL, OAS; QUE, segundo recorda, houve uma tabela enviada por FABIANA ESTAIANO ao declarante através do email paulogoia58@hotmail.com, onde esta mencionado o comissionamento do declarante e o que seria "repasse", ou seja, os valores que a SANKO deveria repassar ao partido; QUE, perguntado do porque a SANKO repassaria valores ao partido, uma vez que não mantinha contratos diretos com a estatal, afirma que a SANKO teria sido contratada pela empresa CAMARGO CORREA principalmente para formalizar os repasses devidos pela CAMARGO CORREA ao PP; QUE, esse repasse da CAMARGO CORREA ao Partido Progressista por meio da SANKO era formalizado através de valores depositados junto a empresa MO CONSULTORIA; QUE, assevera que a GFD fez outros investimentos em hotéis de Salvador e Aparecida, terreno em Àlvaro de Freitas, imóveis em Curitiba, terreno na cidade do Rio de janeiro, hotel em Porto Seguro, terreno em Camaçari, empresa de rastreamento (CONTROLE), GRACA ARANHA, PACIFIC TOUR, um helicóptero e uma aeronave, sendo o ultimo o negocio desfeito; QUE, o veiculo Mercedes Benz foi adquirido com recursos proprios e manteve no nome do antigo proprietário, sendo que o carros das suas filhas foi comprado com recursos do declarante; QUE, quanto ao veiculo Land Rover apreendido, assevera que o deu a PAULO ROBERTO COSTA por conta de comissionamentos devidos a ele; QUE, acerca do quadro de pessoal da GFD, afirma que alem dos colaboradores anteriormente nominados, havia faxineiras e copeiras; QUE, na mesma sede da GFD funciona a empresa WEB HOTEIS, a qual administrava de Aparecida, Salvador e Porto Seguro, sendo que em relação a Aparecida e Salvador apenas uma fracao era de titularidade da GFD, sendo que no caso de Porto Seguro todo o empreendimento pertencia a sua empresa GFD; QUE, a UTC possuía participação junto ao hotel de Salvador, acrescentando o declarante que desconhecia que a UTC também teria investido nesse empreendimento antes da GFD vir a adquirir uma parte dele (cerca de 30%); QUE, ainda em relação a GFD, afirma que a mesma investiu na aquisição da empresa MALGA ENGENHARIA, a qual lida com a locação de equipamentos; QUE, perguntado se a GFD possui sócios junto a MALGA ENGENHARIA, afirma que não; QUE, a MALGA foi adquirida de LEONARDO MEIRELLES, sendo que a mesma anteriormente teria prestado serviços a empresa DELTA de maneira desconforme, onde a DELTA teve de assumir o passivo trabalhista da MALGA, competindo a GFD terminar de resolver as pendencias dentre a MALGA e a DELTA; QUE, acrescenta que LEONARDO MEIRELES omitiu essas pendências ao lhe transferir a empresa. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10601 e 10602 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

3

313

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 16:14:04

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 09 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante MARCIO ADRIANO ANSELMO, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 9837, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em continuação às declarações prestadas, o presente termo tratará do Fato 04 previsto nos anexos, sobre a pessoa de JULIO CAMARGO; QUE o declarante foi apresentado a JULIO CARMARGO por intermédio de JOSÉ JANENE, por volta do ano de 2003, para que pudesse fazer alguns recebimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE em meados de 2005 a 2006 passou a ter relacionamento mais intenso com o mesmo; QUE JULIO CAMARGO era representante da MITSUE TOYO e da PIRELLI; QUE a MITSUE TOYO atuava em algumas obras de engenharia; QUE a PIRELLI era fornecedora de equipamentos para a PETROBRÁS; QUE JULIO CAMARGO também era relacionado à CAMARGO CORREIA; QUE ao que sabe ele era amigo de JOÃO HEULER; QUE JULIO CAMARGO, ao que sabe, também prestava alguns serviços de consultoria e gerenciamento em obras da CAMARGO CORREIA, como por exemplo o Gasoduto Brasil Bolívia ou ainda em obras realizadas em parceria entre a CAMARGO CORREIA e a MITSUE TOYO; QUE indagado se havia efetiva prestação de serviços de consultoria e gerenciamento de obras, o declarante acredita que havia parte desses serviços que não eram realizados de fato; QUE o declarante destaca ainda ter recebido parte de valores referente à comissões da CAMARGO CORREIA por intermédio de operações com JULIO CAMARGO; QUE esclarece que tais operações foram realizadas por intermédio das pessoas jurídicas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE; QUE ao que se recorda essas operações foram formalizadas por meio de contratos de mútuo ou contratos de investimento na GFD ou empresas do grupo controladas por ALBERTO YOUSEF; QUE também efetuou diversas operações com JULIO CAMARGO em que o mesmo pagava no exterior e o declarante fazia os pagamentos no Brasil em Reais, via de regra para a pessoa de FRANCO, que era funcionário de JULIO CAMARGO no escritório em SÃO PAULO, ou para a pessoa de FÁTIMA, funcionária de JULIO CAMARGO no escritório no RIO DE JANEIRO; QUE o escritório em SÃO PAULO era localizado na Rua Joaquim Floriano, em um prédio ao lado do SUPERMERCADO PÃO DE ACUCAR, acreditando ser no quarto andar, na sala 41; QUE no RIO DE JANEIRO, sabe que o escritório era localizado na Rua da Assembléia, 10, 34. Andar; QUE indagado se fazia pagamentos por ordem de JULIO CAMARGO para terceiros, esclarece que pode ter enviado algum pagamento para algum endereço por indicação do mesmo, embora não se recorde; QUE grande parte dos valores eram pagos em moeda corrente nos escritórios de JULIO já mencionados; QUE indagado acerca das pessoas jurídicas utilizadas para emissão de notas fiscais para serviços de consultoria, acredita que as operações se realizassem por meio da PIEMONTE e da TREVISO; QUE não se recorda os nomes das contas utilizadas no exterior por JULIO CAMARGO; QUE tem conhecimento de que JULIO CAMARGO efetuava com frequência operações de distribuição de lucros e sua consequente remessa para o exterior; QUE ao que sabe JULIO sempre se utilizava da corretora AGORA; QUE se recorda de ter recebido pagamentos de JULIO nas contas da DEVONSHIRE GLOBAL FUND; QUE em algumas

316

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

oportunidades, os pagamentos eram feitos em contas no exterior indicadas por NELMA PENASSO ou de LEONARDO MEIRELLES; QUE afirma com absoluta certeza que JULIO efetuou pagamentos para o PARTIDO PROGRESSISTA, que eram intermediados pelo declarante; QUE acredita que os valores entregues em moeda corrente nos escritórios de JULIO CAMARGO também fossem destinados a pagamento de agentes políticos; QUE destaca ainda que JULIO CAMARGO possuía ligações com o PARTIDO DOS TRABALHORES, notadamente com JOSE DIRCEU e ANTONIO PALOCCI; QUE tem conhecimento de que JULIO CAMARGO era proprietário do avião CITATION EXCEL, que foi utilizado em diversas oportunidades por JOSE DIRCEU; QUE é possível afirmar que JULIO CAMARGO era responsável por instrumentalizar uma parte dos repasses da CAMARGO CORREIA para agentes públicos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10603 e 10604 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Márcio Adriano Anselmo

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

Impresso por: 00099428-10 Ref 6245
Em: 30/10/2015 - 16:14:04

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

317

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 06

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 09 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante MARCIO ADRIANO ANSELMO, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 9837, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

1

318

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em continuação às declarações prestadas, o presente termo tratará do Fato 05 previsto nos anexos, sobre a pessoa de JULIO CAMARGO e afretamento de navios; QUE por volta de 2005/2006, em determinada oportunidade o declarante foi até o escritório de JULIO CAMARGO em SÃO PAULO/SP, por ordem de JOSE JANENE, para que recebesse valores referentes a comissões de afretamento de navios; QUE recebeu aproximadamente setenta a oitenta mil dólares; QUE os pagamentos perduraram por aproximadamente sete a oito meses, sempre com os mesmos valores; QUE após esse período, ao que sabe, JULIO CAMARGO não mais operou o afretamento de navios junto a PETROBRAS; QUE uma das divisões da Diretoria de Abastecimento era uma divisão relacionada a aluguéis de navios; QUE JULIO CAMARGO conhecia algumas empresas que atuavam na área, entre elas a MISTUE; QUE ao que sabe tratava-se de contratação direta; QUE parte dos valores era destinada a PAULO ROBERTO COSTA; QUE quando a Diretoria de Abastecimento passou a ser dividida com PMDB, a atuação na área de afretamento foi repassada a FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO); QUE apenas uma pequena parte era operada por JOÃO CLAUDIO GENU, por meio de um broker chamado PEDRO, que possuía um escritório de NITEROI; QUE na divisão dos valores que eram recebidos pelo declarante, trinta por cento era destinada a PAULO ROBERTO, cinco por cento para o declarante, cinco por cento para JOÃO CLAUDIO GENU e sessenta por cento para o partido; QUE na época JOSE JANENE ainda era vivo e era quem determinada como seria efetivada a divisão dos valores do partido; QUE essas operações relacionadas a afretamento de navios perdurou por apenas sete a oito meses; QUE também tem conhecimento de que HUMBERTO, genro de PAULO ROBERTO, também operou na área de afretamento de navios; QUE ao que sabe JOÃO CLAÚDIO GENU, FERNANDO SOARES e HUMBERTO continuaram operando na área de afretamento de navios até a saída de PAULO ROBERTO da Diretoria de Abastecimento; QUE se recorda também de um cônsul da GRÉCIA que atuava na área de afretamento de navios; QUE não sabe dizer a quais contratos havia comissionamento ao PARTIDO PROGRESSISTA ou outros partidos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10605 e 10606 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Márcio Adriano Anselmo

DECLARANTE: _____

2

319

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

Impresso por: 000.928.428-90 Pet 5245
Em: 30/10/2018 16:14:04

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

3201

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 09 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante MARCIO ADRIANO ANSELMO, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 9837, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

321

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em continuação às declarações prestadas, o presente termo tratará dos fatos mencionados no Anexo n. 06 sobre a atuação de JULIO CAMARGO relacionada às obras da MITSUE TOYO em Cabiúnas, São Jose dos Campos e Araucária; QUE com referência a MITSUE TOYO, a pessoa de JULIO CAMARGO era representante da mesma; QUE o declarante recebeu a incumbência apenas de realizar os recebimentos de repasses dessas obras realizadas pela MITSUE TOYO para a PETROBRÁS; QUE ao que sabe as obras eram localizadas em CABIÚNAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ARAUCÁRIA; QUE parte dos valores foi recebida em efetivo no escritório de JULIO CAMARGO em SÃO PAULO; QUE outra parte dos valores foi recebida no exterior, utilizando-se de contas fornecidas por NELMA PENASSO, LEONARDO MEIRELLES; QUE a divisão do valor seguia a "regra geral", sendo trinta por cento para PAULO ROBERTO, sessenta por cento para o PARTIDO PROGRESSISTA, cinco por cento para o declarante e cinco por cento para JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE a empresa integrava o cartel já mencionado em termos anterior; QUE a mesma era sempre representada por JULIO CAMARGO; QUE os valores a serem pagos foram acertados com JOSÉ JANENE, não tendo o declarante participado dessa decisão; QUE se recorda de outras reuniões em que participaram o declarante, JULIO CAMARGO, JOÃO CLÁUDIO GENU e PAULO ROBERTO; QUE não sabe declarar quais foram as obras realizadas em CABIÚNAS e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; QUE com relação a ARAUCÁRIA, o declarante informa tratar-se da REFINARIA REPAR; QUE quem definia se o pagamento seria feito no BRASIL ou no exterior era o próprio JÚLIO; QUE esses pagamentos se deram em aproximadamente dez a quinze parcelas, no período aproximado de 2005 até 2007; QUE não se recorda de aditivos relacionados a essas obras; QUE o percentual repassado foi de 1% do valor dos contratos; QUE acredita que tenha sido repassado também 1% do valor para o PARTIDO DOS TRABALHADORES, por intermédio da diretoria de serviço; QUE o Diretor de Serviços na época era RENATO DUQUE; QUE o declarante pode ter fornecido valores e moeda nacional para esse pagamento, mas não sabe precisar, uma vez que forneceu dinheiro em espécie para JULIO CAMARGO em várias oportunidades; QUE não sabe dizer quais empresas foram utilizadas para formalização das operações; QUE acredita que tenham sido utilizadas as empresas PIEMONTE, AUGURI e TREVISO; QUE em relação a esses contratos realizados pela MITSUE TOYO o declarante acredita ter ocorrido um sobre-valor para amparar os repasses aos agentes políticos envolvidos; QUE os valores destinados ao PARTIDO, PAULO ROBERTO e JOÃO CLÁUDIO GENU sempre era repassados pelo declarante em espécie; QUE os pagamentos no exterior, além de NELMA PENASSO e LEONARDO MEIRELLES, também foram realizados pagamentos por intermédio de contas fornecida pelo operador CARLOS KOLRAUSH, amigo de CARLOS ROCHA (CEARÁ); QUE nesse caso os valores eram entregues no BRASIL, em espécie, por CARLOS ROCHA (CEARÁ); QUE nesse caso, NELMA, LEONARDO ou KOLRAUSCH/CEARA recebiam pelo valor de mercado da

372

moeda estrangeira, não recebendo comissionamento; QUE em algumas oportunidades foi utilizada a conta da DEVONSHIRE, offshore cujo procudor era CARLOS ALBERTO COSTA, e o declarante seu proprietário de fato; QUE acredita que essa conta era junto ao banco J.P. MORGAN, nos Estados Unidos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10607 e 10608 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Márcio Adriano Anselmo

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

Impresso por: [illegible] Em: 30/10/2015 16:14:04

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

323

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 10 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos

direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em continuação às declarações prestadas, o presente termo tratará dos fatos mencionados no Anexo n. 07 sobre a atuação de JULIO CAMARGO para viabilizar o repasse de propinas por construtoras contratadas pela PETROBRAS; QUE afirma que junto à Diretoria de Serviços e Engenharia da PETROBRAS, JULIO CAMARGO desempenhava papel semelhante ao do declarante, isto é, JULIO CAMARGO era o operador do esquema criminoso perante aquela Diretoria, coordenada por RENATO DUQUE, sendo que o declarante era o operador do esquema criminoso perante a Diretoria de Abastecimento, coordenada por PAULO ROBERTO COSTA; QUE a atuação de JULIO CAMARGO, todavia, era restrita, ao que tem conhecimento, a contratos firmados pela MITSUI TOYO, CAMARGO CORREA e PIRELLI com a PETROBRÁS; QUE apesar disso, JULIO CAMARGO necessitava do apoio do declarante no sentido de viabilizar dinheiro em espécie, haja vista a estrutura de contas que o declarante possuía no exterior e no Brasil; QUE indagado sobre a sistemática das fraudes empregadas por JULIO CAMARGO para operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas pelas empreiteiras MITSUE TOYO, CAMARGO CORREA e PIRELLI aos partidos políticos, Paulo Roberto Costa, ao declarante e a demais empregados da PETROBRAS, o declarante afirmou que se tratava de um modus operandi bastante complexo; QUE o modus operandi consistia na formalização de contratos fraudados de prestação de serviços de gerenciamento, consultoria e intermediação entre as empresas MITSUI TOYO, CAMARGO CORREA e PIRELLI com as empresas de JULIO CAMARGO, TREVISO, AUGURI e PIEMONTE; QUE por tais contratos simulados de prestação de serviços, cujo percentual não sabe informar, JULIO CAMARGO gerava excedentes que ficavam à sua disposição nos caixas das empresas TREVISO, AUGURI e PIEMONTE; QUE esses valores eram remetidos por JULIO CAMARGO, por intermédio da Corretora ÁGORA, sediada em São Paulo/SP, a uma holding no exterior operada por JULIO CAMARGO, mediante conhecimento do Banco Central do Brasil, por meio de contratos de câmbio; QUE essa saída de recursos ao exterior se dava como distribuição de lucros das empresas TREVISO, AUGURI e PIEMONTE, isenta de impostos, e tinha como objetivo viabilizar o dinheiro lá fora; QUE após o dinheiro estar disponível no exterior, em contas na Suíça, Montevidéu, Estados Unidos e Itália, que não sabe especificar neste momento, mas que podem ser identificadas por meio do acesso aos contratos de câmbio formalizados via Corretora ÁGORA, JULIO CAMARGO investia os valores em ações, formando uma carteira de investimento em ações; QUE na sequência, JULIO CAMARGO realizava junto a Bancos estrangeiros operações de empréstimo bancário garantidos pela carteira de ações, sendo que o dinheiro obtido com tais empréstimos era destinado a diversas contas indicadas pelo declarante; QUE dentre as contas indicadas pelo declarante estão as titularizadas pela DEVONSHIRE GLOBAL, no JP MORGAN, nos Estados Unidos, pertencente ao declarante, mas em nome de CARLOS PEREIRA DA COSTA, bem como as contas pertencentes a

325

LEONARDO MEIRELLES, titularizadas pelas empresas DGX, ELITE DAY e RFY, todas em Hong Kong, assim como contas no exterior pertencentes a clientes de NELMA PENASSO KODAMA e de CARLOS ROCHA; QUE os titulares das contas no exterior disponibilizavam ao declarante no Brasil os recursos em espécie, os quais logo em seguida eram repassados pelo declarante a JULIO CAMARGO, por meio de entregas em seus escritórios em São Paulo ou no Rio de Janeiro; QUE antes de entregar a JULIO CAMARGO o dinheiro recebido, o declarante retinha o percentual devido ao Partido Progressita – PP, a PAULO ROBERTO COSTA, a JOAO CLAUDIO GENU; QUE o escritório de JULIO CAMARGO no Rio de Janeiro localizava-se na Rua da Assembleia, 10, 34ª andar, AP. 410, sendo o dinheiro era entregue a pessoa de FATIMA, funcionária de JULIO CAMARGO; QUE em São Paulo o dinheiro era entregue a FRANCO, funcionário de JULIO CAMARGO, em edifício na Rua Joaquim Floriano, cujo numero o declarante não se recorda no momento; QUE o dinheiro entregue pelo declarante em São Paulo servia para pagamentos da CAMARGO CORREA e da MITSUE TOYO ao Partido dos Trabalhadores, sendo que as pessoas indicadas para efetivar os recebimentos à época eram JOÃO VACCARI e JOSÉ DIRCEU; QUE em relação ao dinheiro entregue pelo declarante no Rio de Janeiro eram pagamentos devidos ao RENATO DUQUE e provavelmente a outros empregados da Diretoria de Serviços e Engenharia da PETROBRÁS, referentes a comissionamentos das obras realizadas pela CAMARGO CORREA e a MITSUE TOYO; QUE um desses executivos era PEDRO BARUSCO; QUE sabe que PEDRO BARUSCO auxiliava RENATO DUQUE no esquema criminoso de cartelização; QUE não se recorda de outros nomes; QUE a sistemática de pagamento de dinheiro nos escritórios de JULIO CAMARGO pelo declarante perdurou entre final de 2005 até 2012; QUE indagado sobre o motivo pelo qual JULIO CAMARGO não sacava diretamente os valores já disponíveis no Brasil das contas da TREVISO, AUGURI e PIEMONTE, afirma que o objetivo era ludibriar e despistar a eventual ação das autoridades públicas, ocultado a origem dos valores que posteriormente seriam usados para o pagamento de propinas e formação de caixa dois dos partidos políticos; QUE dos escritórios de JULIO CAMARGO, como já dito, os valores entregues em espécie pelo declarante acredita e tem convicção de que eram destinados ao Partido dos Trabalhadores e à Diretoria de Serviços da PETROBRÁS, na pessoa de RENATO DUQUE e outros gerentes da referida Diretoria; QUE o valor total operado por este modus operandi foi em torno de R$ 27 milhões de reais; QUE esse modus operandi foi desenvolvido do final do ano de 2005 até meados do ano de 2012; QUE o declarante cobrava pelo seu trabalho o valor de 3,5% sobre cada operação de dólar-cabo, sem prejuízo do recebimento dos 5% que decorriam do 1% pago ao Partido Progressista, referente aos contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE além desse modus operandi, houve ainda uma segunda sistemática criminosa utilizada pelo declarante e JULIO CAMARGO, praticada em âmbito interno exclusivamente, a fim de disponibilizar valores devidos pela CAMARGO CORREA a título de propina e caixa dois aos partidos políticos, decorrentes de contratos firmados com a PETROBRÁS no interesse da Refinaria Abreu e Lima, o que ocorreu da seguinte forma: QUE a CAMARGO CORREA, no interesse da execução de contratos firmados com a PETROBRÁS no âmbito da Refinaria Abreu e Lima, firmou contratos sobrevalorados de prestação de serviços com as empresas TREVISO, PIEMONTE e AUGURI, todas de JULIO CAMARGO, sendo que o sobrevalor foi repassado pelas três empresas em favor da

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

GFD INVESTIMENTOS, supostamente a título de investimentos; QUE o representante da CAMARGO CORREA em tais contratos era EDUARDO LEITE, conhecido por "LEITOSO"; QUE para viabilizar isso foram firmados contratos de mútuo simulados para respaldar a transferência de valores da PIEMONTE, AUGURI e TREVISO à GFD; QUE o declarante já tinha o dinheiro correspondente em espécie a tais transferências e o declarante entregou a PAULO ROBERTO COSTA, JOÃO GENU e ao Partido Progressista, acreditando que foi na época da campanha presidencial de 2010 ou no ano de 2011; QUE o valor total entregue em espécie foi em torno de R$ 13 milhões de reais; QUE JULIO CAMARGO tinha contas em nome de sua pessoa física e em nome de pessoas jurídicas em Montevideu e nos Estados Unidos (provavelmente em Nova York, no JP Morgan), bem como na Suíça e na Itália; QUE acredita que JULIO CAMARGO, como pessoa física, ou por meio de suas empresas, AUGURI, PIEMONTE, TREVISO e MITSUE TOYO, também realizava doações legais para campanhas; QUE essas doações oficiais eram realizadas a partir de recursos obtidos dos comissionamentos que JULIO CAMARGO recebia em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRÁS, nos quais a MITSUI TOYO figurava consorciada ou contratada; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10609 e 10610 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF João Paulo de Alcantara

Impresso por: 929.928.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:14:04

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

307

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos

328

direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos referentes ao Anexo n. 08, afirma que os mesmos já foram objeto de declarações no Termo de Colaboração n. 08, acrescentando que a CAMARGO CORREA participou das obras relacionadas à RNEST, REPAR e REVAP, cujos contratos sobrevalorados geraram montantes que serviram ao pagamento de propinas por meio das empresas de JULIO CAMARGO, TREVISO, AUGURI e PIEMONTE; QUE em relação à obras da REVAP, recorda-se que houve pagamentos direcionados à MO, RIGIDEZ ou RCI SOFTWARE por meio da MPE, consorciada da CAMARGO CORREA, sendo que os mesmos foram destinados a políticos e a PAULO ROBERTO COSTA. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10611 e 10612 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF Luiz Carlos Milhomem

Impresso por: 028.4[illegible] em: 10/08/2015 - 10:[illegible]

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

329

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos

330

direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos referentes ao Anexo n. 09, afirma que no ano de 2010, JULIO CAMARGO, à época já representante da PIRELLI no Brasil, lhe disse que a PIRELLI precisava pagar propinas a fiscais do ICMS de São Paulo/SP; QUE a partir disso, JULIO CAMARGO solicitou apoio ao declarante para disponibilizar reais no Brasil, mediante operação de dólar cabo; QUE a operação se deu mediante a transferência de US$ 1 milhão de dólares de umas das contas utilizadas por JULIO CAMARGO no exterior, podendo ser a conta denominada "Pelego", em Montevidéu, ou alguma conta das subsidiárias da TREVISO, PIEMONTE ou AUGURI, para uma conta indicada pelo declarante, que acredita que foi de algum cliente de NELMA PENASSO KODAMA ou LEONARDO MEIRELLES, os quais disponibilizaram os reais no Brasil para que o declarante pagasse a propina; QUE JULIO CAMARGO passou ao declarante o endereço, dia e horário em que deveria estar para pagar a propina; QUE não manteve comunicação direta com o fiscal que o receberia no endereço; QUE se dirigiu a uma casa simples de alvenaria, geminada, meio rosa, não se recordando de maiores detalhes, situada na Vila Olímpia, numa rua paralela à Av. Berrine, próxima da Hípica Paulista, em São Paulo/SP; QUE aberto neste momento o Google maps, o declarante reconheceu a residência como sendo o imóvel situado na rua Nova Independência, ao lado direito do número 26 (comércio denominado Salsa e Alecrim), ora impresso e anexado a este termo, sendo que a cor do imóvel é verde, mas se recorda que à época era rosado; QUE lá chegando tocou a campainha e foi recebido por um homem, fiscal do ICMS, para o qual entregou malas contendo dinheiro, num total aproximado de R$ 2 milhões de reais; QUE indagado sobre a fisionomia do indivíduo, afirma que não sabe descrever; QUE isso se deu no final de 2010 ou início de 2011; QUE posteriormente, já no ano de 2011, JULIO CAMARGO entrou novamente em contato com o declarante para solicitar novo pagamento de propina a fiscais do ICMS de São Paulo/SP, sendo que desta vez foi solicitado por JULIO CAMARGO a elaboração de um contrato fictício com a PIRELLI; QUE o declarante contatou LEONARDO MEIRELLES e decidiram elaborar um contrato fictício de prestação de serviços entre uma das empresas de LEONARDO MEIRELLES, que não se recorda exatamente qual, podendo ser as *offshores* DGX, a RFY ou a ELITE DAY, e a PIRELLI; QUE por meio de tal contrato, o declarante fez operação de dólar cabo, indicando às contas de uma das três *offshores* DGX, RFY ou ELITE DAY, sendo que a PIRELI depositou em torno de US$ 2 milhões de dólares nas contas de alguma delas; QUE LEONARDO disponibilizou os reais no Brasil ao declarante e JULIO CAMARGO forneceu o mesmo endereço acima para o declarante entregar o numerário; QUE indagado sobre qual conta bancária LEONARDO MEIRELLES sacou os valores para disponibilizar ao declarante, afirma que tem certeza de que LEONARDO MEIRELLES não realizou saques de suas próprias contas, mas sim realizou operações de dólar cabo, obtendo dinheiro em espécie sem deixar rastros; QUE não sabe dizer, todavia, com quem e

331

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

para quem LEONARDO MEIRELLES realizou o dólar cabo, bem como quais as contas utilizadas nas operações de dólar cabo; QUE LEONARDO MEIRELLES costumava realizar dólar cabo em favor de comerciantes do Braz, 25 de Março e Santa Efigênia, em São Paulo/SP; QUE nesta segunda entrega de propina, o dinheiro em espécie novamente foi recebido pela mesma pessoa, num total aproximado de R$ 4 milhões de reais, acondicionado em malas; QUE foram as duas únicas vezes que o declarante manteve contato com tal indivíduo, sendo que JULIO CAMARGO foi quem lhe passou o dia e horário em que lá deveria estar; QUE acredita que LEONARDO MEIRELLES tenha cópia do contrato simulado firmado com a PIRELLI; QUE indagado sobre as razões da PIRELLI pagar propinas a funcionários públicos estaduais da Receita Estadual de São Paulo/SP, afirma que a empresa mantém vários negócios no Brasil, mas não dispõe de detalhes sobre o que motivou o pagamento de vantagens indevidas no caso específico dos fiscais paulistas. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10613 e 10614 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF Luiz Carlos Milhomem

Impresso por: 00826428[illegible]
Em: 03/04/2015 16:14:04

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

333

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos

1

3347

direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos referentes aos Anexos n. 10 e 11, afirma que o Anexo 10, que diz respeito às empresas de JULIO CAMARGO, especificamente a PIEMONTE, AUGURI e TREVISO, e a sistemática de envio de dinheiro por intermédio de tais empresas para contas da HOLDING no exterior, sob o disfarce de distribuição de lucros, mediante contratos de câmbio registrados no BACEN, o declarante já esclareceu esse ponto conforme o Termo de Colaboração n. 08; QUE nos termos de tal Termo, disse que JULIO CAMARGO mantém contas no exterior, em nome da HOLDING, na Itália, Suíça e EUA; QUE com relação aos EUA, as empresas de JULIO CAMARGO mantinham conta no mesmo banco da DEVONSHIRE, isto é, no JP MORGAN; QUE o declarante acredita que há grandes quantias de dólares mantidos por JULIO CAMARGO em tais contas no exterior, mas não saberia estimar quanto; QUE no tocante ao Anexo 11, acredita que JOSÉ DIRCEU tenha uma relação "muito boa" com JULIO CAMARGO, pois aquele utilizava a aeronave CITATION EXCEL de propriedade deste; QUE conforme já dito em termo anterior, destaca ainda que JULIO CAMARGO possuía ligações com o PARTIDO DOS TRABALHORES - PT, notadamente com JOSE DIRCEU e ANTONIO PALOCCI; QUE tem conhecimento de que JULIO CAMARGO era proprietário do avião CITATION EXCEL, que foi utilizado em diversas oportunidades por JOSE DIRCEU; QUE é possível afirmar que JULIO CAMARGO era responsável por instrumentalizar uma parte dos repasses da CAMARGO CORREIA para agentes públicos; QUE não sabe dizer quantas vezes o avião foi utilizado por JOSÉ DIRCEU e nem a razão do uso, mas pode afirmar que JULIO CAMARGO e JOSÉ DIRCEU são amigos; QUE afirma que o avião foi usado depois do período em que JOSÉ DIRCEU foi Ministro da Casa Civil; QUE não sabe dizer se JOSÉ DIRCEU frequentava a casa de JULIO CAMARGO; QUE não sabe delimitar o período em que o avião foi utilizado; QUE o avião referido fica guardado no Angar 1 da Companhia Aérea TAM, no Aeroporto de Congonhas; QUE a aeronave possivelmente está em nome de alguma das empresas de JULIO CAMARGO; QUE em relação a FRANCO, afirma que o mesmo é homem de confiança de JULIO CAMARGO e o responsável pela contabilidade de pagamentos ilícitos a título de propina e caixa dois; QUE afirma que FRANCO utilizava um pen drive para armazenar todas as movimentações financeiras de JULIO CAMARGO; QUE eram utilizadas siglas em tal contabilidade ilícita, sendo que a do declarante era "PRIMO" e a de JOSÉ DIRCEU era "BOB"; QUE o declarante viu várias vezes o arquivo do pen drive, que era acessado por senha; QUE o endereço utilizado por FRANCO era situado na rua Joaquim Floriano e agora passou a ser no Ed. Comercial ao lado do Shopping Cidade Jardim, no sexto andar; QUE apresentado ao declarante as fotografias de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO e FRANCO CLEMENTE PINTO, extraídas do sistema de passaportes SINPA2, da PF, reconhece a fotografia de cima como sendo da pessoa a que se refere como sendo FRANCO e a fotografia de baixo como sendo JULIO CAMARGO,

335

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

cuja cópia ora é juntada. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10615 e 10616 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

Impresso por: 000.928.438-13 Pet 5245
Em: 30/10/2015 - 16:14:34

337

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

338

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos referentes ao Anexo n. 12, JULIO CAMARGO e AFRETAMENTO DE NAVIOS, afirma que isso já foi esclarecido no Termo de Anexo 6 do Acordo de Delação Premiada, conforme abaixo transcrito em partes: QUE por volta de 2005/2006, em determinada oportunidade o declarante foi até o escritório de JULIO CAMARGO em SÃO PAULO/SP, por ordem de JOSE JANENE, para que recebesse valores referentes a comissões de afretamento de navios; QUE recebeu aproximadamente setenta a oitenta mil dólares; QUE os pagamentos perduraram por aproximadamente sete a oito meses, sempre com os mesmos valores; QUE em tais oportunidades, os montantes em espécies eram entregues ao declarante das mãos de FRANCO CLEMENTE PINTO, que cuidava da contabilidade de JULIO CAMARGO; QUE na sequencia, o declarante repassou todos os valores a JOSÉ JANENE, em favor do PARTIDO PROGRESSITA – PP, fazendo a dedução do percentual devido a PAULO ROBERTO COSTA e ao próprio declarante; QUE após esse período, ao que sabe, JULIO CAMARGO não mais operou o afretamento de navios junto a PETROBRAS, a pedido do PARTIDO PROGRESSITA – PP, a pedido de JOSÉ JANENE, embora pudesse ter, posteriormente, operado em outra área da PETROBRÁS, que não a de Abastecimento; QUE uma das divisões da Diretoria de Abastecimento era a divisão relacionada a aluguéis de navios; QUE JULIO CAMARGO conhecia algumas empresas que atuavam na área, entre elas a MITSUI; QUE ao que sabe tratava-se de contratação direta; QUE parte dos valores era destinada a PAULO ROBERTO COSTA; QUE quando a Diretoria de Abastecimento passou a ser dividida com o PMDB, a atuação na área de afretamento foi repassada a FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO); QUE apenas uma pequena parte era operada por JOÃO CLAUDIO GENU, por meio de um broker chamado PEDRO, que possuía um escritório em NITEROI; QUE na divisão dos valores que eram recebidos pelo declarante, trinta por cento era destinada a PAULO ROBERTO, cinco por cento para o declarante, cinco por cento para JOÃO CLAUDIO GENU e sessenta por cento para o partido; QUE na época JOSE JANENE ainda era vivo e era quem determinava como seria efetivada a divisão dos valores do partido; QUE essas operações relacionadas a afretamento de navios perduraram por apenas sete a oito meses; QUE também tem conhecimento de que HUMBERTO, genro de PAULO ROBERTO, também operou na área de afretamento de navios; QUE ao que sabe JOÃO CLAÚDIO GENU, FERNANDO SOARES e HUMBERTO continuaram operando na área de afretamento de navios até a saída de PAULO ROBERTO da Diretoria de Abastecimento; QUE se recorda também de um cônsul da GRÉCIA que atuava na área de afretamento de navios; QUE não sabe dizer a quais contratos havia comissionamento ao PARTIDO PROGRESSISTA ou outros partidos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado

2

339

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10617 e 10618 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

Impresso por: 000.328.428-90 Pet 5245
Em: 30/10/2018 - 16:14:04

340

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

1

341

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos referentes ao Anexo n. 13, NAVIOS E SAMSUNG, afirma que PAULO ROBERTO COSTA intermediou o aluguel de um navio plataforma junto a área internacional da PETROBRAS, em contrato que foi formalizado entre a SAMSUNG e a PETROBRÁS, também com a participação da MITSUE, cujo representante no Brasil era JULIO CAMARGO; QUE para viabilizar a assinatura do contrato com a SAMSUNG, foi demandado que JULIO CAMARGO repassasse para o PMDB percentual que o declarante não sabe precisar, mas que se destinava a pagamento de vantagem indevida a integrantes do partido PMDB, notadamente o deputado federal EDUARDO CUNHA, bem como em favor de PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE para gerar tal valor, JULIO CAMARGO, agindo como broker em tal operação, inclusive respaldado em contrato firmado entre ele e a SAMSUNG, passou a repassar valores a FERNANDO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO; QUE JULIO CAMARGO, enquanto broker, recebia comissionamento da SAMSUNG, em percentual que o declarante desconhece, mas a partir do qual passou a fazer frente aos pagamentos destinados a FERNANDO BAIANO; QUE FERNANDO SOARES representava o deputado EDUARDO CUNHA, do PMDB; QUE afirma que FERNANDO SOARES "representava" o PMDB no âmbito da PETROBRÁS, isto é, era o operador do PMDB tal qual o declarante era o operador do PP; QUE FERNANDO SOARES, nesse sentido, viabilizava recursos em espécie para pagamentos de propinas e formação de caixa dois, desde o ano de 2004; QUE indagado sobre o que sabe de FERNANDO SOARES, afirma que foi ele quem fez a "junção" do PMDB, tanto da Câmara Federal quanto do Senado Federal, com PAULO ROBERTO COSTA, para que, junto com o PP, mantivessem PAULO ROBERTO na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE em decorrência disso, PAULO ROBERTO COSTA passou a viabilizar também a destinação de valores ao PMDB decorrentes de contratos firmados junto à PETROBRÁS, tanto no âmbito da Diretoria de Abastecimento quanto da Diretoria Internacional, em ambas por intermédio de FERNANDO SOARES; QUE o contato de PAULO ROBERTO COSTA na área internacional era a pessoa de NESTOR CUNATE CERVERÓ, este também indicado pelo PMDB para coordenar a Diretoria Internacional; QUE indagado sobre fraudes específicas praticadas no âmbito da Diretoria Internacional, afirma que sabe que FERNANDO SOARES operava em favor do PMDB em tal diretoria, mas não sabe detalhes das operações e dos contratos, embora saiba que um cartel de empresas também funcionava em tal diretoria, gerando valores excedentes para pagamentos de propina e formação de caixa dois; QUE especificamente em relação ao afretamento do navio plataforma referido, o declarante não sabe dizer se houve algum favorecimento pessoal de NESTOR CERVERÓ; QUE durante o aluguel, a SAMSUNG suspendeu o comissionamento que era pago em favor de JULIO

342

CAMARGO no exterior referente a tal locação, embora continuasse a prestar e a receber da PETROBRÁS os valores devidos a título de aluguel do navio plataforma; QUE o comissionamento se referia a intermediação feita por JULIO CAMARGO; QUE o pagamento do comissionamento era feito mediante emissão de invoice, no exterior; QUE acredita que havia contrato de brokeragem entre uma das empresas de JULIO CAMARGO e a SAMSUNG, possivelmente a TREVISO, AUGURI ou PIEMONTE; QUE JULIO CAMARGO demandou a SAMSUNG na Corte de Londres para receber as comissões que deixaram de ser pagas; QUE diante da paralisação do pagamento das comissões, JULIO CAMARGO deixou de repassar tal dinheiro a FERNANDO SOARES; QUE EDUARDO CUNHA, por conta disto, realizou uma representação perante uma comissão na Câmara dos Deputados, e nela pediu informações junto à PETROBRÁS acerca da MITSUE, TOYO e JULIO CAMARGO; QUE requisitou que tais informações fossem prestadas pela PETROBRAS, sendo que na realidade isso foi um subterfúgio para fazer pressão em JULIO CAMARGO a fim de que este voltasse a efetivar os pagamentos a FERNANDO SOARES que, por sua vez, os repassaria ao PMDB; QUE diante de tal pressão, JULIO CAMARGO, de um lado, demandou contra a SAMSUNG em Londres, por causa dos contratos que esta possuía com suas empresas, conforme dito; QUE de outro lado, por conta da pressão, JULIO CAMARGO pagou, ele próprio, as vantagens indevidas à pessoa de FERNANDO SOARES, por intermédio do declarante; QUE o pagamento realizado pelo declarante foi no total de R$ 6 milhões de reais, em espécie; QUE desse montante, recebeu 70% no exterior mediante operações de dólar cabo, viabilizados por contas de LEONARDO MEIRELLES, e os outros 30% em espécie, entregues por JULIO CAMARGO, pela pessoa de FRANCO, tendo o declarante retirado o montante no escritório utilizado pelos mesmos em São Paulo/SP; QUE na sequencia, o declarante repassou os valores a FERNANDO SOARES, no seu escritório na Av. Rio Branco, em São Paulo/SP, por diversas vezes, no ano de 2012 ou 2013; QUE JULIO CAMARGO também deveria pagar 1 milhão de dólares diretamente à pessoa de PAULO ROBERTO COSTA, mas isso não acabou sendo pago; QUE PAULO ROBERTO cobrou o valor até dias antes do declarante e àquele serem presos na Operação Lava Jato; QUE JULIO CAMARGO, embora houvesse cobrança de PAULO ROBERTO, disse que apenas pagaria quando recebesse suas comissões da SAMSUNG. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10619 e 10620 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

impresso por 03239... em 08/04/2016

343

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

Impresso por: 000.928.428-1 Port 5245
Em: 30/10/2018 - 16:14:0

A seguir, nas folhas seguintes desta denúncia, tem-se reproduzido o termo de depoimento em colaboração premiada 42 de Alberto Yousseff, prestado em 12 de novembro de 2.014 na Polícia Federal no qual é delatada a empresa Setal e seu executivo Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. O depoimento de colaboração premiada consta da PET 5245, páginas 165/232 a 167/232 da peça 10 (arquivo digitalizado dos autos), correspondentes às páginas 443 a 445 dos autos. O depoimento foi feito após acordo com a procuradoria da República.

x

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

4432

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 42

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 12 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação

444

total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do Anexo 42 – SETAL REFINARIA REPAR, afirma ter sido feita uma obra junto a refinaria REPAR por volta do ano de 2006 tendo sido outorgada o contrato ao consorcio formado pelas empresas SETAL, MPE e MENDES JUNIOR, sendo a primeira a líder do consorcio; QUE, o valor do comissionamento foi acertado junto a empresa SETAL em reuniões das quais participaram o declarante, JANENE e AUGUSTO MENDONCA , o qual indicou uma pessoa do setor financeiro a quem WALDOMIRO deveria procurara para acertar detalhes de notas fiscais e de contratos, sendo emitidas notas pelas empresas MO CONSULTORIA, RIGIDEZ e RCI; QUE, por volta do ano de 2010 houve a necessidade de um aditivo contratual em torno de trezentos milhões de reais, sendo que na época JANENE já havia falecido, tendo então o declarante assumido a responsabilidade por negociar esse contrato com PAULO ROBERTO COSTA juntamente com a SETAL; QUE, o comissionamento por conta desse aditivo foi de três por cento e o valor pago em espécie e em três parcelas; QUE, não recorda quem teria comparecido ao seu escritório para a entrega desses recursos; QUE, os executivos da MPE e da MENDES JUNIOR não participaram das negociações referentes ao comissionamento, todavia participaram de outras tratativas em obras anteriores, sendo eles SERGIO MENDES e RENATO, respectivamente; QUE acredita ser capaz de ligar as imagens das pessoas que estiveram no seu escritório para entregar dinheiro em espécie a partir das imagens das mesmas, vinculando- as aos respectivos comissionamentos a partir das datas; QUE, esclarece que as empreiteiras geralmente optavam pelo pagamento das comissões por meio de notas, sendo excepcional a entrega de dinheiro em espécie . Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10803 e 10804, padrão da Polícia Federal.

Impresso por: 05...
Em: 10/04/2015

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF João Paulo de Alcântara

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5945
Em: 30/10/2018 16:14:54

A seguir, nas folhas seguintes desta denúncia, tem-se reproduzidos os termos de depoimentos em colaboração premiada 48 e 50 de Alberto Yousseff, prestados em 20 e 24 de novembro de 2.014, respectivamente, na Polícia Federal no qual é delatada a empresa Toyo-Setal e seu executivo Júlio Camargo (TC 48) e a empresa Toyo-Setal (TC 50). Os depoimentos de colaboração premiada constam da PET 5245, páginas 184/232 a 189/232 da peça 10 (arquivo digitalizado dos autos), correspondentes às páginas 462 a 467 dos autos. O depoimento foi feito após acordo com a procuradoria da República.

x

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 48

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 20 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do

benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, se encontra também presente o advogado RODOLFO HEROLD MARTINS, OAB/PR 48811; QUE, com relação ao que consta do Anexo 48 – REFINARIA HENRIQUE LAGE (REVAP) diz saber que JOSE JANENE teria tratado do comissionamento com JULIO CAMARGO acerca de uma obra da TOYO SETAL junto a essa refinaria; QUE, valor da comissão foi de cerca de quatro a cinco milhões de dólares, pagos de forma parcelada junto a contas no exterior, as quais lhe foram fornecidas por CEARA (CARLOS ROCHA) ou por NELMA PENASSO; QUE, não sabe se as contas que NELMA teria fornecido eram dela ou de clientes, sendo que CEARA não possuía contas próprias no exterior; QUE, o valor foi internalizado via cabo por meio de um dos referidos doleiros (NELMA ou CEARA) que forneceu essas contas; QUE, acreditas que as contas de deposito possam ser identificadas por conta dos registros swift fornecidos por RAFAEL ÂNGULO; QUE, a remuneração de CEARA e de NELMA ficou por conta da variação cambial; QUE, os detalhes da comissão foram tratados com JULIO CAMARGO por JOSE JANENE, estando o declarante e JOAO GENU presentes em algumas delas; QUE, o pagamento dessa comissão ocorreu entre o final de 2006 e o ano de 2008; QUE, após receber os reais no Brasil o declarante fez a distribuição do dinheiro como de costume, dando a parte de PAULO ROBERTO COSTA, de JOAO GENU e a parte do Partido Progressista, a qual foi repassada a JOSE JANENE; QUE, parte do dinheiro do PP foi levado a Londrina para custear as despesas pessoais de JANENE e parte foi entregue em Brasília; QUE, a parte de GENU e de PAULO ROBERTO COSTA foram entregues ao primeiro. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10815 e 10816, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

4641

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

ADVOGADO: _____
Rodolfo Herold Martins

TESTEMUNHA: _____
EPF João Paulo de Alcântara

Impresso por: 000.9[illegible]8.428-10 Pet 5245
Em: 30/10/2018 16:14:04

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

465

TERMOS DE COLABORAÇÃO Nº 50

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 24 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades

1

da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, acerca do que consta do anexo 50, afirma que em relação ao detalhamento de todos os comissionamentos, afirma que apresar de já ter referido as comissões pagas pelas empreiteiras como contrapartida a celebração de contratos junto a PETROBRAS, apresenta nessa oportunidade uma planilha elaborada pelos seus advogados a partir do que recordava na oportunidade; QUE, a referida planilha que fará parte integrante desse termo refere pagamentos feitos pelas empreiteiras OAS, QUEIROZ GALVAO, THOME ENGENHARIA, TOYO SETAL, ENGEVIX, GALVAO ENGENHARIA, SERVENG, FIDENS ENGENHARIA, CONSTRUCAP, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, UTC, MENDES JUNIOR, CAMARGO CORREA, ODEBRECHT e UTC ENGENHARIA; QUE, os pagamentos de comissões feitos pelas mesmas o foram tanto em espécie, como por intermedio de contratos feitos junto a GFD junto as empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA (MO, RIGIDEZ e RCI) e mediante cobertura das empresas de LEONARDO MEIRELLES, dentre elas a KFC HIDROSSEMEADURA; QUE, foram feitos pagamentos no exterior junto as contas de LEONARDO MEIRELLES, em especial pela ODEBRECHT, podendo citar as contas das empresas REY e DGX junto aos bancos Standardt Chartered e HSBC em Hong Kong; QUE, com relação a empresa GDK, apesar de contar da referida planilha assevera que não era o operador dessa empresa, a qual provavelmente negociou diretamente com o PT; QUE, cita ainda as empresas JARAGUA, ENGESA (a qual possuía obras na RNEST) as quais aderiram ao sistema de comissionamento mas não constam da planilha; QUE, em relação as empresas OAS, QUEIROZ GALVAO, THOME ENGENHARIA, TOYO SETAL, ENGEVIX, GALVAO ENGENHARIA, SERVENG, FIDENS ENGENHARIA, CONSTRUCAP, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, UTC, MENDES JUNIOR, CAMARGO CORREA ODEBRECHT e UTC ENGENHARIA JARAGUA, ENGESA e SKANSKA assevera que de alguma maneira operacionalizou o recebimento de comissões por conta de contratos celebrados junto a PETROBRAS; QUE, refere ainda a empresa ALUSA, a qual teria "furado" uma obra junto ao COMPERJ ou seja, recebeu uma obra que não deveria ser atribuída pela mesma em face ao acerto cartelizado; QUE, segundo soube, RENATO DUQUE teria sugerido um valor para que a ALUSA apresentasse como proposta, isso como forma de punir a CAMARGO CORREA (a qual deveria ganhar o contrato) considerando que a CAMARGO fazia "jogo duro" para pagar as comissões; QUE, sabe

467

também que a ALUSA teve grandes problemas na execução da obra devido a falta de expertise no ramo de engenharia de óleo e gas, sendo a atividade dessa empresa a construção de linhas de transmissão; QUE, com relação a empresa IESA, afirma que nunca negociou repasses com esta, apenas sabe que participou de alguns consórcios junto a obras da PETROBRAS ; QUE, com relação da empresa SKANSKA afirma que a mesma fazia parte do esquema de comissionamento, conforme ira detalhar no anexo próprio; QUE, no tocante a empresa TECHINT, a mesma fez parte de consórcios juntamente com a THOME ENGENHARIA, todavia nunca fez qualquer acerto diretamente junto a TECHINT; QUE, em relação a DELTA, sabe informar que após esta ter sido contratada em face a uma obra junto a área de abastecimento, o declarante foi até a mesma a fim de cobrar a comissão, todavia a DELTA recusou-se a pagar alegando falta de recursos; QUE, não sabe se a DELTA foi favorecida com algum tipo de ajuste para que ganhasse o contrato, sendo que a orientação que recebia tanto por parte da liderança do PP como por parte de PAULO ROBERTO COSTA foi no sentido de cobrar comissão de todas as empresas que celebrassem contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento; QUE, quanto a existir algum tipo de punição para as empresas que não pagassem a comissão, afirma que caso a empresa pudesse tocar a obra sem qualquer aditivo não haveria problema, mas caso a obra demandassem aditivos, a empresa não-contribuinte não contaria com qualquer auxilio ou facilitação para que os aditivos fossem aprovados ou agilizados; QUE, em relação ao anexo 52, intitulado DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS o declarante assevera estar ainda em busca de alguns documentos, os quais pretende apresentar nos próximos dias. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10819 e 10820, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

Impresso por: [illegible] 30/10/2018 [illegible]

A seguir, nas folhas seguintes desta denúncia, tem-se reproduzido os termo de depoimento em colaboração premiada 58 de Alberto Yousseff, prestado em 25 de novembro de 2.014, respectivamente, na Polícia Federal no qual é delatada a empresa Toyo-Setal e seu executivo Júlio Camargo. O depoimento de colaboração premiada consta da PET 5245, páginas 219/232 a 221/232 da peça 10 (arquivo digitalizado dos autos), correspondentes às páginas 497 a 499 dos autos. O depoimento foi feito após acordo com a procuradoria da República.

x

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

4974

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 58

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 25 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7)**, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

498

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação a lista constante da representação que deu inicio a operação Lavajato 07, denominada "TRANSCARECA – 2013", afirma que a mesma foi elaborada por RAFAEL ÂNGULO e dizia respeito aos valores transportados pelo policial federal JAIME, conhecido como "CARECA" e entregues em vários locais do pais a mando do declarante; QUE, acerca dos lançamentos constantes dessa planilha, afirma que os lançamentos referentes aos dias 07 e 10/01/2013 e ao dia 12/03/2013 estão ligados a entrega de recursos em dólares a pessoa de PAULO ROBERTO COSTA o que esta ligado a resíduos de comissionamentos parcelados ligados ao esquema de propinas junto a PETROBRAS; QUE, questionado quanto as empresas que continuaram pagamento de forma parcelada as comissões após a saída de PAULO ROBERTO COSTA da PERTOBRAS, recorda-se de UTC, CAMARGO, SKANSKA, JARAGUA e ODEBRECHT, podendo existir outras das quais não recorda no momento; QUE, a maioria dos demais lançamentos onde encontra-se pontos de interrogação referem-se a valores pagos a PAULO ROBERTO COSTA, sendo que "papel" refere-se a dólares e "roxo" refere-se a euros; QUE, onde esta lançado a expressão "WALMIR" afirma que se trata de WALMIR PINHEIRO e representa um "caixa2" da empresa UTC cujos recursos eram disponibilizados ao declarante que para que os utilizasse livremente, com o compromisso de entregar tais recursos onde fosse determinado pela mencionada empresa; QUE, entregou valores a mando da UTC no Rio de janeiro, Belo Horizonte e Brasília, constando da planilha que "SANDRA" seria a pessoa que recebeu o dinheiro no escritório da UTC no Rio de Janeiro; QUE, a expressão "PP" esta ligada a PEDRO PAULO LEONI RAMOS da empresa GPI INVESTIMENTOS, sendo os recursos ligados a uma disponibilidade financeira que o mesmo deixava com a sua pessoa, também no intuito de que o declarante oportunamente fizesse entregas a mando dele; QUE, as expressões "MERCEDAO", "GORDO", "JOAO" e "RONALDO" referem-se a pessoa de JOAO GENU e dizem respeito tanto a comissões pagas ao mesmo como valores repassados a ele para que entregasse a PAULO ROBERTO COSTA; QUE, a expressão "BAIANO" referem-se a valores entregues a FERNANDO FALCAO SOARES a pedido de JULIO CAMARGO; QUE, "J. RICARDO" refere-se a entregas feitas no Rio de Janeiro a mando da empresa OAS; QUE, "JULINHO" refere-se a entregas feitas a JULIO CAMARGO, da empresa TOYO, no escritório deste no Rio de Janeiro; QUE, a expressão MARCIO refere-se a pessoa do genro de PAULO ROBERTO COSTA o qual recebeu valores em nome do ultimo; QUE, acredita possível que tenha feito pagamentos por ordem da UTC a pessoa de MONICA CIRINO DOS SANTOS, ex-amante de RICARDO PESSOA a qual recebeu cerca de um milhão de reais como fruto de uma chantagem contra RICARDO; QUE, não sabe ao certo quanto recebeu da empresa UTC,

pois não havia um controle efetivo; QUE, os recursos que recebia da UTC eram entregues de acordo com as orientações de WALMIR PINHEIRO, com exceção dos recursos que diziam respeito a extorsão de MONICA CIRINO, cuja entrega foi determinada por RICARDO PESSOA; QUE, acrescenta que foi apreendido em seu escritório uma tabela com os valores que teria entregue a MONICA CIRINIO a mando de RICARDO PESSOA; QUE, consta da tabela valores entregues sob a anotação "HENRY" o que se refere a HENRY HOYER; QUE, acerca de lançamentos onde constam apenas interrogações, afirma que possivelmente o policial JAIME "CARECA" que fez as entregas ou RAFAEL ÂNGULO que elaborou a planilha possam ajudar na identificação do que se tratam. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10835 e 10836, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Robérson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
APF Luiz Carlos Milhomem

Impresso por: 003.928.428-10 Pedro Paulo
Em: 08/10/2015 16:14:04

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

Nas folhas seguintes, tem-se depoimento em colaboração premiada prestado por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, no âmbito da "Operação Lava-jato". Augusto Ribeiro de Mendonça Neto havia sido delatado pelo "doleiro" Alberto Yousseff. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, por sua vez, delatou a empresa Carioca Engenharia por crimes conexos aos que ocorriam na Petrobras.

O delatado por Alberto Yousseff no TC 42 (PET 5244/5245) Augusto Ribeiro de Mendonça Neto prestou depoimento em 29/10/2.014, delatando a empresa Carioca Engenharia. Esse depoimento foi inserido no processo 5073441-38.2014.404.7000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR, no âmbito da "Operação Lava-jato", sendo depois também disponibilizado no processo 50734751320144047000, também da 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR. O depoimento é o termo de colaboração premiada 01, que no processo eletrônico refere-se ao arquivo 1 - 529_TERMOTRANSCDEP1.

O depoimento foi prestado em 29 de outubro de 2.014 na Polícia Federal. Da Carioca Engenharia se fala na página 8: era empresa que participava esporadicamente do "CLUBE" de empresas do cartel da Petrobras em que havia corrupção:

e AGENOR MEDEIROS, a SKANSKA, representada por CLAUDIO LIMA, a QUEIROZ GALVÃO, representada por AUGUSTO COSTA e OTHON, a IESA, representada por VALDIR CARREIRO, a ENGEVIX, apresentada por GERSON ALMADA, a GDK, representada por HELIO ROSADO, a GALVÃO, por ERTHON e LEONEL; QUE essas empresas, juntamente com as já citadas anteriormente, eram as que formavam o "CLUBE"; QUE a partir daquele data, a CAMARGO CORREA passou a ser representada no CLUBE por DALTON e EDUARDO LEITE, a TECHINT por RICARDO OURIQUE e LUIZ GUILHERME, e a ANDRADE GUTIERREZ por PAULO DAMAZZO; QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois "pegaram obras com o apoio do CLUBE", isto é, a ALUSA, representada por CESAR GODOI, a FIDENS, que não sabe o nome do representante, a JARAGUA EQUIPAMENTOS, representada por NAZARENO, a TOMÉ ENGENHARIA, representada por CARLOS ALBERTO, a CONSTRUCAP, representada por EDUARDO CAPOBIANCO, a CARIOCA ENGENHARIA, representada por VILAÇA (que era da MENDES JÚNIOR e foi para a CARIOCA); QUE as empresas que compunham o "CLUBE VIP" eram ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ e OAS; QUE essas empresas tinham um poder de persuasão muito grande dentro do "CLUBE" como um todo, pois eles levavam "até o limite da persistência" para fazer valer as suas ideias ou as suas propostas; QUE com tal poder, eles garantiram a refinaria RNEST "só para eles"; QUE os mesmos participavam das

O depoimento completo, de nove páginas, é reproduzido nas próximas folhas:

x

POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das

atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 01, intitulado "CARTEL", para facilitar o entendimento, o declarante dividirá o histórico em 11(onze) fases: Fase 1 – Criação do grupo de estudos junto à PETROBRÁS, em meados dos anos 90; Fase 2 – Proteção entre as empresas e formação do "CLUBE", final dos anos 90; Fase 3 – Atuação efetiva junto à PETROBRÁS, no ano de 2004; Fase 4 – Ampliação do "CLUBE" para dezesseis empresas; Fase 5 – Participação esporádica de outras companhias no "CLUBE"; Fase 6 – Últimas negociações do "CLUBE"; Fase 7 – Outras empresas entrantes no "CLUBE"; Fase 8 – Constatação do "CLUBE VIP"; Fase 9 – Contratação da RNEST; Fase 10 – Contratação do COMPERJ; Fase 11 – Final do "CLUBE"; **QUE afirma que no início dos anos 90 (Fase 1)** o setor de montagem industrial passou por uma crise muito grande, principalmente devido à Petrobrás, por falta de contratos e pela maneira como os contratos eram executados principalmente; QUE as principais empresas reunidas na Associação de Classe, que se chama ABEMI, tomaram a iniciativa de criar um grupo de trabalho junto com a PETROBRÁS, de modo a discutir condições contratuais mais equilibradas; QUE esse grupo de trabalho foi muito efetivo e produtivo, trazendo resultados importantes para melhoria dos relacionamentos com a PETROBRÁS e do resultado dos contratos, redução de custos para a PETROBRÁS e para as companhias; QUE a evolução deste processo foi a PETROBRAS seguir uma tendencia mundial de contratações na modalidade conhecida pelo mercado como EPC – ENGENIREENG, PROCUREMENT AND CONSTRUCTION; QUE como consequência, isso aumentou em muito o valor dos contratos; QUE para se ter uma ideia, antes a PETROBRAS contratava engenharia com uma empresa, comprava os materiais e contratava outros serviços com as empresas, e isso mais do que dobrava o valor dos contratos; **QUE as empresas discutiram e ajustaram uma forma de proteção entre si (Fase 2)**, que era, dentro de um programa de obras, as empresas escolhiam as obras que lhe fossem mais adequadas, conforme a região ou por conhecimento, e, em havendo acordo entre todas, as demais não atrapalhavam a empresa escolhida quando se tornasse pública a licitação; QUE se a empresa "A" escolhia a usina "48", quando a usina "48" fosse à licitação, as demais empresas não competiam com a empresa "A" naquele certame; QUE isso não significava necessariamente que a proteção fosse efetiva; QUE a proteção era

importante, porém não necessariamente efetiva, pois outras empresas, que não integravam o grupo, também participavam; QUE o grupo de empresas que participavam era denominado de "CLUBE"; QUE desse modo, havia, eventualmente, outras empresas, que não integravam o "CLUBE", mas que participava das licitações, na modalidade convite; QUE pela regra da época, no final dos anos 90, a empresa que perdesse a sua oportunidade entrava no final da fila novamente; QUE o declarante, particularmente, não participou dessa primeira fase, mas o seu sócio GABRIEL ABOUCHAR, participou, e o declarante sabe como eram as regras à época e como elas evoluíram no âmbito do "CLUBE"; QUE no início dos anos 2000, o GRUPO EMPRESARIAL do declarante, referindo-se a SETAL CONSTRUÇÕES (atual SETEC TECNOLOGIA S/A) e PEM ENGENHARIA, passou por uma enorme crise financeira, o que os levou a uma insolvência técnica, de maneira que qualquer contador ou economista que olhasse os números da empresa, tinha certeza que não haveria saída; QUE isso os levou a vender os ativos que tinham valor, entre eles a participação que tinham na FELS SETAL, dedicada à construção off-shore, dentre outras; QUE a partir daí, o declarante assumiu a gerência de todas as companhias que sobraram; QUE por consequência, começou a participar das obras executadas pela SETAL CONSTRUÇÕES e, por conta disso, a participar do "CLUBE", no início dos anos 2000; QUE um pouco antes da participação direta do declarante no "CLUBE", durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, **o "CLUBE" estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE (Fase 3)**, para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo "CLUBE", de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo; QUE isso provocou na sequência com que fossem **agregadas novas companhias ao "CLUBE" (Fase 4)**, para atender ao mercado das outras empresas e também atender ao volume de obras da PETROBRÁS; QUE desse modo, o "CLUBE", que era inicialmente composto por 8 (oito) companhias, passou a ser composto por 16 (dezesseis) companhias; QUE o resultado desses acordos passou a ser muito mais efetivo durante um período; **QUE outras empresas (Fase 5)**, além das 16 (dezesseis), vieram a participar esporadicamente, de algumas licitações, negociando com o "CLUBE"; QUE o "CLUBE" tinha um articulador e coordenador, que na verdade era quem organizava as reuniões e fazia o contato com RENATO DUQUE, para estabelecer quem seriam os convidados para cada licitação; QUE aqui o declarante traz uma percepção pessoal sua, no sentido de que **as grandes companhias tinham um "CLUBE VIP" dentro do "CLUBE" (Fase 8)**, onde aquelas tomavam as principais decisões e forçavam essas decisões no "pleno", isto é, entre todas as empresas, valendo-se de seu "poder econômico"; **QUE isso fez surgir uma nova fase (fase 9)**, que se iniciou a partir das obras da RNEST – REFINARIA ABREU E LIMA, em Pernambuco, onde as grandes companhias, o "CLUBE VIP", excluíram as demais dos certames realizados no âmbito da RNEST; QUE as refinarias são contratadas por pacotes, de modo que todos os "pacotes" da RNEST, pacotes de obras, foram contratados pelas grandes companhias, à exceção de algumas empresas, que conseguiram por alguma razão se impor ao "CLUBE"; QUE havia pressão da PETROBRÁS, pedidos motivado por diversas razões, para a entrada de outras empresas no "CLUBE" (Fase 5), de forma esporádica; **QUE uma nova fase (fase 10), se iniciou com as obras do COMPERJ –**

COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, onde o "CLUBE" dividiu e estabeleceu "pacotes" para cada componente, isto é, companhias integrantes do esquema, inclusive por conta de compensação da própria RNEST; QUE esclarece que essa compensação se dava pelo fato de que as grandes companhias já haviam contratado grandes pacotes da RNEST; QUE apesar disso, por coincidência, os primeiros pacotes a serem contratados no COMPERJ eram exatamente dentro do "CLUBE VIP", ou seja, ao invés de as grandes companhias ficarem no final da fila, acabaram sendo as primeiras contratadas para as obras do COMPERJ; **QUE posteriormente iniciou-se outra fase do "CLUBE" (fase 11), que foi a "derrocada do CLUBE"**, os esfacelamento do CLUBE, pois houve perda de efetividade das ações do CLUBE, onde a PETROBRÁS, por entender que os preços praticados estavam abusivos, resolver por incluir novas companhias fora do "CLUBE" (Fase 7); QUE isso gerou uma situação em que havia "concorrência dentro da concorrência", pois para cada certame, além de 10 (dez) empresas do "CLUBE" convidadas, eram convidadas 5 (cinco) outras companhias para participar; QUE é de se lembrar que, naquele momento, a PETROBRÁS era alvo enorme de todas as empresas de engenharia, pelo seu volume de investimento, ou seja, todas as empresas olhavam para a PETROBRÁS com um desejo enorme de participar das licitações; QUE gerou-se então uma competição entre as "entrantes"; QUE imaginando que o preço da PETROBRÁS fosse "100", as empresas do "CLUBE" participavam numa faixa de preço de "95 a 120", e as "entrantes" disputavam quem iria ganhar na faixa de "70 a 80"; QUE isso deixava claramente uma situação de que tais empresas "entrantes" não conseguiriam cumprir o contrato; QUE como consequência disso, "estamos assistindo diversas empresas quebrando, sobretudo no COMPERJ"; QUE a partir daí, o "CLUBE" perdeu completamente a eficácia e o sentido, e as reuniões se cessaram, e o CLUBE se dissolveu; QUE é importante mencionar que o procedimento formal da PETROBRÁS era o de realizar uma pesquisa no cadastro para a escolha das empresas que seriam capacitadas para participar dos certames e eram emitidos os convites; QUE aí, durante um período, funcionava a lista que era entregue pelo coordenador do "CLUBE"; QUE ao mesmo tempo, uma equipe muito competente da PETROBRÁS, realizava o próprio orçamento interno da estatal; QUE esse era um preço de referência, "muito bem feito por sinal"; QUE as empresas abriram uma quantidade de informações enorme para a PETROBRÁS, como resultado de estudos técnicos no passado (fase 1), e isso permitiu que estatal conseguisse preparar propostas internas muito boas (seu orçamento interno), tanto no aspecto técnico quando de preços; QUE as propostas da PETROBRÁS eram, assim, muito confiáveis nos aspectos técnica e preço; QUE esse preço interno da PETROBRÁS era apresentado à COMISSÃO DE LICITAÇÃO no mesmo dia em que eram abertas as propostas das empresas que concorriam em determinado certame; QUE a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, desse modo, junto com as propostas, recebia um bom parâmetro de avaliação e procurava centrar as suas atitudes, as suas ações, em cima de tais referências; QUE como procedimento padrão, a PETROBRÁS sempre chamava o primeiro colocado para negociar e quando o primeiro colocado estivesse fora do preço base da PETROBRÁS, sempre se procurava trazer para o preço ou para abaixo do preço de referência; QUE caso não se conseguisse com o primeiro colocado, tentava-se com o segundo, e, caso, não se obtivesse êxito na negociação, cancelava-se o certame e deflagrava-se um novo, convidando novos

proponentes, às vezes também revisando os próprios preços da PETROBRÁS para "ver quem tinha razão"; QUE até a fase 9, das obras do RNEST, os preços foram muito competitivos, ou seja, se a oportunidade era da empresa "A", as outras "davam cobertura", porém, a discussão com a PETROBRÁS era extremamente dura, e assim acabava-se aceitando o preço dentro dos limites propostos no orçamento da estatal; QUE na fase 9, que foram as licitações da RNEST, a empresa do declarante, SETAL CONSTRUÇÕES, não participou; QUE deseja abrir um parêntese: que com a quebra técnica da SETAL CONSTRUÇÕES, foi aberta a SOG – ÓLEO E GÁS (cujo nome fantasia era SETAL ÓLEO E GÁS), com outra configuração societária, e a SETAL CONSTRUÇÕES passou a se chamar SETEC TECNOLOGIA; QUE na verdade aí a SETEC CONSTRUÇÕES ficou com um ativo técnico e o vendia para SOG para pagar suas dívidas; QUE dessa forma, na realidade, a SOG ÓLEO E GÁS não participou das obras do RNEST, mas "tem a sensação" de que os preços foram praticados pelas companhias que venceram as licitações no âmbito do RNEST foram acima do mercado; QUE essa sua afirmação se dá pelo fato de que, na sequência, quando a empresa do declarante passou a participar sem ganhar, por que não era a sua vez na fila do "CLUBE", percebeu que os preços estavam acima da média; QUE por essa razão, a PETROBRÁS, por não conseguir impor um preço dentro do seu orçamento, começou a "fase 11", chamando outras empresas de fora do "CLUBE"; QUE essa foi, genericamente, a história do "CLUBE"; QUE a participação do declarante no "CLUBE" resultou em dois contratos: (i) as interligações da REPAR – REFINARIA EM ARAUCÁRIA/PR; (ii) e duas plantas de gasolina na REPLAN – REFINARIA DE PAULÍNEA; QUE nos dois casos, a participação se deu pela SOG ÓLEO E GÁS, em consórcio com a MPE e a MENDES JÚNIOR, e elas foram nos anos de 2007 e 2008; QUE logo após 2005, a situação financeira da empresa do declarante era de insolvência, pois estavam sem contrato e, por isso, sem receita e sem caixa; QUE em razão disso, a adesão ao sistema do "CLUBE" era uma "questão de sobrevivência da companhia" do declarante; QUE o último contrato, ainda dentro do "CLUBE", foi da TECAB – TERMINAL DE GÁS DE CABIÚNAS, onde as outras empresas do CLUBE, que eram uma parte das convidadas, discutiram fortemente apoiar ou não apoiar o consórcio do qual o declarante participava, mas, embora tivessem passar a informação para outras empresas do "CLUBE", acabou naturalmente o consórcio do qual o declarante participava sendo o escolhido, por trazer preços mais baixos; QUE daí para a frente, não houve mais sequer reuniões do "CLUBE", pois o esquema das empresas passou a ser ineficaz e também houve a saída de RENATO DUQUE; QUE isso se deu no final de 2010, início de 2011; QUE as regras do "CLUBE" ao longo do tempo foram aprimoradas e chegaram a ser escritas como se fossem um regulamento de "CAMPEONATO DE FUTEBOL"; QUE não possui essas regras, porque sua cópia foi destruída quando se iniciou a "Operação Lava Jato"; QUE indagado sobre o que diziam tais regras, quais eram elas, afirma que pode escrevê-las e as fornecerá oportunamente; QUE indagado sobre quem era o coordenador do "CLUBE", quais as eram as empresas componentes, com que frequência o "CLUBE" se reunia, como eram as convocações, afirma que do início do "CLUBE" até o acerto com DUQUE (fases 1, 2 e 3), o mesmo era formado pelas mesmas empresas, isto é, ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIA, a UTC, representada por RICARDO PESSOA, o qual também sempre foi o coordenador do "CLUBE", a CAMARGO CORREA, representada à época por JOÃO

AULER, a TECHINT, da qual não se recorda o nome do representante, mas lembra que foram alguns, a ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO, a MENDES JÚNIOR, representada por "VILAÇA", a PROMON, representada por JOSÉ OTÁVIO, a MPE, representada por MARCO AURÉLIO (já falecido), e a SETAL – SOG, representada a partir de 2004 pelo declarante; QUE o papel do coordenador, que sempre foi desempenhado por RICARDO PESSOA ao longo do funcionamento do "CLUBE", era o de organizar as reuniões, era ele quem convocava os representantes das empresas para as reuniões, entregava as listas para RENATO DUQUE e estabelecia contato direto com ele; QUE RICARDO PESSOA "era o meio de campo", "o intermediário", com RENATO DUQUE, Diretor de Engenharia da PETROBRÁS; QUE da participação do declarante para a frente , a convocação para as reuniões realizadas pelo CLUBE se dava mediante o envio de SMS por RICARDO PESSOA para o telefone de cada representante, ou o envio de um "emissário", ou às vezes encontros casuais dos próprios representantes das empresas; QUE o telefone que o declarante utilizava não era de uso exclusivo para o "CLUBE"; QUE a frequência das reuniões era variável, mas chegaram a ser mensais; QUE o local onde eram feitas as reuniões inicialmente foram no escritório da UTC, na Alameda Haddock Lobo (ou no bairro de Santo Amaro, na realidade retifica este ponto para indicar o endereço como sendo na Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 384, no bairro Chácara Santo Antônio), a maioria delas, posteriormente foram variando, mas normalmente nos escritórios da UTC em São Paulo/SP e no Rio de Janeiro/RJ (informa o endereço como sendo Rua Nilo Peçanha, n. 50, sala 2809); QUE algumas foram na sede de outras companhias que integravam o esquema, QUEIROZ GALVÃO e IESA, ambas no Rio de Janeiro/RJ; QUE as reuniões do "CLUBE" tinham o propósito de analisar o programa de obras da PETROBRÁS, somando as informações de todos os participantes, porque, apesar do programa de obras de PETROBRAS ser algo anunciado pela própria estatal, a forma como os pacotes seriam divididos e quando eles seriam efetivamente licitados eram informações que dependiam de relacionamento diário com as áreas da PETROBRÁS; QUE trazendo este exemplo para hoje, existe o plano anunciado de "PREMIUM 1" e "PREMIUM 2", mas a forma de como licitar e de quando tal licitação seria feita, já foi alterada inúmeras vezes e até hoje é uma informação incerta; QUE desse modo, a ideia das reuniões do "CLUBE" era a de unificar as informações e se preparar uma tabela cronológica, com valores, para que as empresas pudessem a partir daí escolher e determinar as suas prioridades; QUE por exemplo, dentro de uma tabela, como a que apresenta neste ato elaborada no ano de 2010 e que apresentará juntamente com outras provas, menciona-se uma relação de empreendimentos e o nível de prioridade classificado por cada uma das empresas do "CLUBE", conforme valor e data de realização das obras, respeitando-se a posição no ranking, isto é, quanto que cada empresa já tinha de contratos em execução com a PETROBRÁS, para manter um equilíbrio dos contratos entre as empresas participantes do esquema; QUE as reuniões tinham como objetivo analisar as carteiras de obras futuras, tal como a que apresenta neste ato referente ao ano de 2005, mencionando-se a refinaria, unidade, a capacidade, o início da execução e a entrada em operação, bem como a modalidade de contratação; QUE o CLUBE então fazia a equalização dessas informações, para que fossem feitas as escolhas das obras futuras, dentro da classificação de prioridade elegida por cada representante da empresa que compunha o esquema; QUE a partir daí,

iniciavam-se negociações entre as empresas para definir quem ficaria com qual pacote; QUE uma vez determinada que a empresa "A" ficaria com o certame "48", ela se encarregava de discutir com as demais quem faria "propostas de cobertura"; QUE a partir de tais reuniões, o coordenador do CLUBE elaborava a lista e a entregava a RENATO DUQUE, mencionando quais as empresas que deveriam ser convidadas pela PETROBRÁS para o certame específico; QUE as mesmas listas também eram entregues a PAULO ROBERTO COSTA, na época Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE todas as obras discutidas pelo "CLUBE" foram obras *on-shore*, em terra, e a grande maioria delas eram da área de abastecimento, cujo diretor era PAULO ROBERTO COSTA; QUE o processo licitatório da PETROBRAS é feito por meio de uma comissão de licitação, que prepara os editais, recebe, analisa as propostas e contrata a empresa; QUE nesta comissão, os principais níveis de decisão eram tomados por representantes da Diretoria da Engenharia e da Diretoria de Abastecimento; QUE em razão disso, "era importante que os dois diretores soubessem a lista das empresas que seriam convidadas", referindo-se a RENATO DUQUE e a PAULO ROBERTO COSTA; QUE as listas eram muito informais, manuscritas pelo coordenador do CLUBE, o qual provavelmente as entregava em mãos aos diretores da PETROBRÁS; QUE o declarante não dispõe de nenhuma cópia ou original dessas listas; QUE apesar disso, o declarante possui anotações da reunião do dia 29/08, feitas por seu representante MARCOS BERTI, pois o declarante participou efetivamente de poucas reuniões e colocou MARCOS BERTI para atuar em seu nome, pois o declarante tinha dedicação muito grande na solução dos passivos; QUE apesar disso, o declarante orientava todos os passos a serem dados por MARCOS BERTI quando estava nas reuniões; QUE esse documento manuscrito que o declarante apresenta traz informações sobre quais seriam as empresas que participariam de determinado certame da PETROBRÁS e qual seria a vencedora; QUE indagado novamente se as reuniões eram formalizadas, reduzidas a termo, afirma que cada empresa fazia sua "ata" própria acerca daquilo que havia sido tratado na reunião; QUE uma dessas reuniões originou as anotações que constam do documento acima referido pelo declarante; QUE também possui algumas tabelas, a maioria feita pela coordenação do CLUBE; QUE apresentará tais documentos para instruir o acordo de colaboração, sendo que já deixou documentos na Procuradoria da República do Paraná, ao Procurador Deltan; QUE indagado sobre como se sustentava este esquema criminoso no âmbito da PETROBRÁS, se havia pagamento de propinas, afirma que existia "um acerto de comissões" entre as empresas do "CLUBE", vencedoras das licitações da PETROBRÁS, e os Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE; QUE essas comissões eram discutidas por cada empresa, sendo que no caso da empresa do declarante, o acerto foi com JOSÉ JANENE; QUE existia mais ou menos uma ideia do percentual que os Diretores da PETROBRAS gostariam de receber por cada contrato, sendo que no caso do declarante era de 1% sobre o valor do contrato para a Diretoria de Abastecimento, de PAULO ROBERTO COSTA, e outros 2% para a Diretoria de Engenharia e Serviços, de RENATO DUQUE; QUE apesar disso, na negociação que o declarante fez com JOSE JANENE, acabou pagando em torno de 0,6% em vantagem indevida para o Diretor PAULO ROBERTO COSTA, e em torno de 1,2% ou 1,3% para o Diretor RENATO DUQUE; QUE as outras empresas do "CLUBE" negociaram suas comissões pagas aos Diretores; QUE as comissões eram pagas com recursos

oriundos dos contratos firmados e eram "duramente discutidas", pois saíam de fato da margem da empresa do declarante e acredita que das outras em geral; QUE isso ocorria porque a contratação tinha que se operar dentro de preços de referência fixados pela PETROBRÁS, de maneira que 3% em comissão poderia representar até 50% do lucro que seria auferido pela empresa vencedora, por que a margem cobrada serve para cobrar despesas corporativa, despesas de proposta e lucro; QUE assim, o lucro dentro da margem pode variar de 5% a 10% bruto do valor do contrato; QUE o impacto financeira da propina nos contratos era, desse modo, bastante significativo; QUE uma vez definida quem seria a empresa vencedora, esclarece que ela se encarregava de informar as outras que deveriam perder o certame, a fim de que apresentassem valores superiores ao da vencedora; QUE uma proposta de grande porte, isto é, a que seria a vencedora, custava em torno de R$ 2 a R$ 5 milhões de reais, conforme a obra; QUE na obra em que a empresa se sagraria vencedora, tem que fazer a melhor proposta possível, pois vai a assinar o contrato e tem que ter a garantia do preço; QUE além disso, a proposta também servirá de base para a execução; QUE como a chance de ganhar é grande, já possui um pré-trabalho que facilitará a execução do contrato; QUE quando as empresas faziam uma proposta para não ser vencedora, o investimento sobre ela era menor e o preço de referência era muito menos acurado, de modo que ele só serve para que a empresa não seja solicitada a ofertar uma proposta com preço fora de propósito; QUE por exemplo, caso a empresa trabalhasse para ganhar, "mirava no centro do alvo", isto é, apresentava uma proposta de preço com uma precisão de 3% a 5% do valor de referência da PETROBRÁS, já as que trabalhavam apenas para dar cobertura, "miravam no alvo", fazendo ums esforço menor e apresentado propostas de preço de percentual de variação de 15% a 20% sobre o valor da PETROBRÁS; QUE o número de empresas que compunham o cartel foi ampliado a partir do final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada por LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a SKANSKA, representada por CLAUDIO LIMA, a QUEIROZ GALVÃO, representada por AUGUSTO COSTA e OTHON, a IESA, representada por VALDIR CARREIRO, a ENGEVIX, apresentada por GERSON ALMADA, a GDK, representada por HELIO ROSADO, a GALVÃO, por ERTHON e LEONEL; QUE essas empresas, juntamente com as já citadas anteriormente, eram as que formavam o "CLUBE"; QUE a partir daquele data, a CAMARGO CORREA passou a ser representada no CLUBE por DALTON e EDUARDO LEITE, a TECHINT por RICARDO OURIQUE e LUIZ GUILHERME, e a ANDRADE GUTIERREZ por PAULO DAMAZZO; QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois "pegaram obras com o apoio do CLUBE", isto é, a ALUSA, representada por CESAR GODOI, a FIDENS, que não sabe o nome do representante, a JARAGUA EQUIPAMENTOS, representada por NAZARENO, a TOMÉ ENGENHARIA, representada por CARLOS ALBERTO, a CONSTRUCAP, representada por EDUARDO CAPOBIANCO, a CARIOCA ENGENHARIA, representada por VILAÇA (que era da MENDES JÚNIOR e foi para a CARIOCA); QUE as empresas que compunham o "CLUBE VIP" eram ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ e OAS; QUE essas empresas tinham um poder de persuasão muito grande dentro do "CLUBE" como um todo, pois eles levavam "até o limite da persistência" para fazer valer as suas ideias ou as suas propostas; QUE com tal poder, eles garantiram a refinaria RNEST "só para eles"; QUE os mesmos participavam das

reuniões "com uma unicidade de pensamento muito grande", exercendo um grande bloco de liderança; QUE sempre havia uma certa preferência quando eles faziam as escolhas, mas o grande divisor de águas foram as obras da RNEST, ocasião em que os níveis de preço praticados passaram a ser mais altos; QUE deseja constar que em 2004 e 2005, a SETAL CONSTRUÇÕES e o seu grupo empresarial, demonstrou-se tecnicamente insolvente, por exemplo, houve 59 (cinquenta e nove) pedidos de falência quase simultâneos e uma dívida tributária impagável; QUE isso levou a uma situação de descontinuidade de trabalho; QUE apesar dos 40 (quarenta anos) de relacionamento que já tinham com a PETROBRÁS e que os considerava uma das melhores empresas de engenharia do Brasil, perderam completamente a capacidade de trabalhar, não só pela situação financeira, mas também cadastral; QUE a partir daí, tomaram a decisão de criar uma nova companhia, a SOG – OLEO E GÁS, com outra configuração societária, venderam todos os ativos que tinham valor e constituíram um pouco de capital na nova companhia e iniciaram uma "nova vida" com a PETROBRÁS, embora numa situação extremamente de risco, visto que não tinham contrato e tinham uma estrutura enorme e custosa para carregar; QUE a forma de participação era convencer os membros do CLUBE no sentido de que ainda possuíam "poder de combate", para que eles pudessem dar uma oportunidade de sobrevida, o que não era a vontade da maioria do CLUBE; QUE não por outra razão, aderiram à regra de participar do CLUBE, passando a negociar e distribuir comissões junto à PETROBRÁS. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10.726 e 10.727 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniapo de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara

Em seguida, nessa linha de per si considerada, quem prestou depoimentos a título de colaboração premiada foram justamente os executivos da Carioca Engenharia, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior. Na ***PET 5849*** *(autuação 20/10/2.015) no STF, teve-se o acordo de colaboração, no qual Eduardo Cunha mais uma vez foi delatado, assim como também Fábio Ferreira Cleto, vice-presidente da Caixa Econômica Federal. Propinas relativas ao FI-FGTS foram objeto do acordo.*

Dessa ***PET 5849*** *desdobrou-se a* ***PET 5899*** *(autuação 09/12/2.015, nela tendo sido homologado o acordo de colaboração de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior em que Fábio Cleto e Eduardo Cunha foram delatados. Homologação desta parte cindida da* ***PET 5849****, que se tornou PET 5899, se deu no mesmo dia 09/12/2.015).* ***A PET 5899 está sob segredo de justiça até agora****.*

O resultado disso foi o inquérito 4.207 no STF, envolvendo Eduardo Cunha e os crimes com relação ao projeto Porto Maravilha, da prefeitura municipal do Rio de Janeiro. A prefeitura havia emitido títulos públicos para custear o projeto municipal, mas o leilão de títulos fracassou. A Caixa Econômica Federal, por meio do FI-FGTS (Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — fundo de investimento em que recursos do FGTS eram aplicados em financiamento de obras). Propinas foram pagas na Caixa Econômica Federal por empreiteiras para conseguir os financiamentos e o dinheiro das propinas pagas viria do superfaturamento das obras. Assim, o prejuízo era duplo, para a prefeitura e para a União. Dinheiro público federal saiu dos cofres da CEF diretamente para empresas que fariam obra municipal. O prejuízo para a União justificou a competência da justiça federal.

A seguir, tem-se decisão de 2 de março de 2.016, de Teori Zavascki, juiz prevento para "Lava-jato" no STF, antecessor do acusado Fachin, em que decide sobre o pedido da procuradoria-geral da República para instauração de inquérito referente a crimes praticados por Eduardo Cunha envolvendo o projeto Porto Maravilha, da prefeitura do Rio de Janeiro/RJ. Ela consta dos autos da PET 5899/STF e tem cinco páginas:

x

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República noticiando suposta prática de crimes na "*conduta do Deputado Eduardo Cunha consistente em solicitar e receber vantagem indevida no contexto do projeto Porto Maravilha – corrupção passiva, CP, art. 317 – e em lavagem de dinheiro – art. 1° da Lei 9613/98*" (fl. 68). Requer, ao final, (a) a instauração de inquérito; (b) "*o translado das peças a fls. 51/59 e 117/129 dos autos da Petição 5.849, bem como do inteiro teor dos respectivos Apensos 1 e 3*" (fl. 68); e (c) a "*autorização para que se proceda a requerimentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, tendo em vista que as evidências apontam pagamentos em contas no exterior*" (fl. 68).

2. Incidindo, como é o caso, a regra de competência prevista no art. 102, I, *b*, da Constituição, a atividade investigatória também é promovida sob controle do Supremo Tribunal Federal. Requerida pelo Procurador-Geral da República a abertura de investigação, cumpre ao Ministro Relator o poder-dever de instaurar o correspondente inquérito, salvo quando verificar, desde logo, "a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) extinta a punibilidade do agente; ou e) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade" (art. 21, XV, do RISTF). Não se manifestando presente, no caso, qualquer dessas situações inibidoras do desencadeamento da investigação, é cabível a instauração do inquérito.

3. Cumpre registrar, por outro lado, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10429474.

que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobram as demais atividades investigativas e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições do Procurador-Geral da República (Inq 2.913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2012), que, na condição de titular da ação penal, é o "verdadeiro destinatário das diligências executadas" (Rcl 17.649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014), bem como da autoridade policial, nos termos do art. 230-C do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. Definido, assim, o nível de interferência do Poder Judiciário na fase de investigação, registra-se, todavia, ser do mais elevado interesse público e da boa prestação da justiça que a atuação conjunta do Ministério Público e das autoridades policiais se desenvolva de forma harmoniosa, sob métodos, rotinas de trabalho e práticas investigativas adequadas, a serem por eles mesmos definidos, observados os padrões legais, e que visem, acima de qualquer outro objetivo, à busca da verdade a respeito dos fatos investigados, pelo modo mais eficiente e seguro e em tempo mais breve possível.

Observadas essas circunstâncias, nada impede a instauração do presente inquérito.

5. Em relação ao levantamento do sigilo dos autos, a promoção do Ministério Público merece acolhida. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade, salvo quanto a alguns termos de colaboração apontados pelo Procurador-Geral da República.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10429474.

em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7°, § 2º). No caso, os colaboradores já tiveram suas identidades expostas publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade.

6. Faz-se desnecessário o requerimento de translado de peças constantes a fls. 51-59 e 117-129 do autos de Pet 5.849, tendo em vista que veiculam o termo de colaboração 2 de Ricardo Pernambuco Júnior, o qual já se encontra juntado aos presentes autos às fls. 2-19. Nada obsta, por outro lado, a juntada de cópia dos anexos 1 e 3 daqueles autos para o inquérito a ser instaurado.

7. Há nos autos indicativos de que a transferência de valores decorrentes da prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro teriam sido realizados em bancos suíços, conforme descrevem os colaboradores Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior (fls. 2-14 e 38-43).

Nesse contexto, nada impede a pretensão ministerial, uma vez observados os termos do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, internalizado pelo Decreto 6.974, de 7/10/2009, que dispõe expressamente em seu artigo primeiro sobre diversas medidas que podem ser efetuadas por meio da cooperação jurídica:

> "3. A cooperação jurídica abrange as seguintes medidas, tomadas em favor de um procedimento penal no Estado Requerente:
>
> a)tomada de depoimentos ou outras declarações;
>
> b)entrega de documentos, registros e elementos de prova,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10429474.

> inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, comercial e societária;
>
> c)restituição de bens e valores;
>
> d)troca de informações;
>
> e)busca pessoal e domiciliar;
>
> f)busca, apreensão, sequestro e confisco de produtos de delito;
>
> g)intimação de atos processuais;
>
> h)transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação;
>
> i)quaisquer outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos deste Tratado e que sejam aceitáveis pelos Estados Contratantes".

Portanto, o tratado dispõe sobre a adoção de medidas de auxílio na prevenção e na investigação penal e possui como pressuposto essencial um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e, mesmo, de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias.

Para efetivação da cooperação jurídica internacional o Brasil adota, em linhas gerais, um modelo padronizado internacionalmente, que tem como característica importante a indicação, em cada Estado-Parte, de uma "autoridade central", responsável pelo trâmite burocrático dos pedidos de assistência, tanto no que diz respeito à cooperação passiva (recebimento de pedidos), quanto à cooperação ativa (formulação de pedidos). É o que consta, aliás, do art. 23 do já mencionado Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal firmado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, internalizado pelo Decreto 6.974/2009, que indicou que *"para os fins do presente Tratado, as Autoridades Centrais são, para o Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça, e, para a Suíça, o Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia, por intermédio das quais serão apresentados e recebidos os pedidos de cooperação jurídica dos seus tribunais e das suas autoridades"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10429474.

8. Ante o exposto, determino (a) a instauração de inquérito nos termos formulados pelo Procurador-Geral da República; (b) o levantamento do sigilo dos autos; (c) a juntada de cópia integral dos apensos 1 e 3 da Pet 5.849.

Registre-se, ainda, que nada obsta o Procurador-Geral da República promover junto à Autoridade Central brasileira medidas de cooperação jurídica internacional para fins penais, observado o disposto no Tratado de Cooperação Jurídica firmado com a Confederação Suíça e internalizado internalizado pelo Decreto 6.974, de 7/10/2009.

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10429474.

A seguir tem-se depoimento prestado em colaboração premiada em 1 de outubro de 2.015 por Ricardo Pernambuco Júnior na Procuradoria-geral da República, no âmbito da "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações, em que foi delatado o então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

A empresa Carioca Engenharia ficou responsável por pagar R$ 13 milhões em propina para Eduardo Cunha em 36 parcelas mensais, referente ao Projeto Porto Maravilha. O total de propina a ser pago seria de R$ 52 milhões, pelas empresas do consórcio Porto Novo, criado pelas empresas que acompanhavam a Carioca Engenharia (Odebrecht e OAS). A prefeitura do Rio de Janeiro constituiu uma empresa pública municipal, CDURP, que emitiu R$ 3,5 bilhões em títulos que foram adquiridos pelo FI-FGTS da CEF.

contas no exterior eram enviadas por EDUARDO CUNHA para o depoente, em envelopes lacrados e sigilosos, para a filial da CARIOCA em São Paulo, contendo os dados da conta e códigos de transferência; QUE o depoente, sabendo que o deputado EDUARDO CUNHA era uma pessoa muito influente no Congresso e conhecia muito de infraestrutura, acabou tratando de oportunidades de negócios com ele; QUE EDUARDO CUNHA indicou FÁBIO CLETO, que era Vice-Presidente da CEF, e disse para o depoente procurá-lo, pois FÁBIO iria atendê-lo; QUE o depoente se encontrou com FÁBIO CLETO em duas ou três oportunidades; QUE todas as vezes o depoente o encontrou na CEF em São Paulo, na Av. Paulista, perto do restaurante *Spot*; QUE na época as empresas buscavam financiamento do sistema CEF, pois havia a previsão de uma linha apenas para infraestrutura, no estilo do BNDES; QUE EDUARDO CUNHA ligou para FÁBIO CLETO dizendo que o depoente iria procurá-lo e pedindo para atendê-lo; QUE as conversas com FÁBIO CLETO e o depoente eram sobre tais financiamentos na área de infraestrutura, mas nada de muito concreto; QUE estas conversas não resultaram em nada; QUE questionado sobre outras reuniões com EDUARDO CUNHA, o depoente afirmou que também o encontrou no Congresso Nacional, em Brasília, na sala da liderança do PMDB; QUE também esteve no Gabinete pessoal de EDUARDO CUNHA no Congresso; QUE acredita que esteve no Congresso Nacional, reunindo-se com EDUARDO CUNHA, nos anos de 2012 e 2013; QUE não se recorda de ter estado no

Acima, trecho da página 10/318 ou (8 de 18 do depoimento) dos autos do inquérito 4.207 no STF, peça 2. Fábio Ferreira Cleto é delatado.

Na delação de Ricardo Pernambuco Júnior se menciona o deputado Eduardo Cunha como receber de propinas de contratos da Caixa Econômica Federal, na qual ele colocou o seu afilhado político Fábio Ferreira Cleto como vice-presidente e responsável pelos contratos do FI-FGTS, de onde vinha o dinheiro para obras públicas superfaturadas feitas pelas empreiteiras do cartel da Petrobras.

Nas páginas 2/18 e 3/18 do depoimento de Ricardo Pernambuco Júnior à PGR ele explica como era o mecanismo criado pela prefeitura municipal usado para receber os recursos federais para a construção da obra Porto Maravilha:

... QUE com a eleição do Prefeito EDUARDO PAES e tendo sido o Rio de Janeiro eleito Cidade Olímpica, o projeto Porto Maravilha ganhou mais força; QUE em meados de 2010 houve um edital para licitação do Porto Maravilha; QUE apenas para montar os estudos que foram ofertados para o Município, as empresas gastaram cerca de R$ 40 milhões de reais; QUE este valor seria devolvido, casa as empresas não fossem ganhadoras, conforme prevê a regulamentação das PPP's; QUE um dos pilares para o projeto ir para frente era a constituição das CEPAC's, ou seja, Certificado de Potencial de Área Construtiva; QUE as CEPAC's funcionam da seguinte maneira: o Prefeito envia mensagem para a Câmara e determina que os proprietários da área que possuam direito de construção de área do tamanho de seu terreno, caso tenham interesse em construir maior área, terão que comprar CEPACs; QUE estas CEPAC's eram uma forma de valorização dos terrenos da área; QUE foi, então, feito o lançamento de CEPAC's, no valor de aproximadamente R$ 3,5 bilhões de reais; QUE foi constituída uma empresa pública municipal chamada CDURP, que coordena toda a operação do Porto Maravilha; QUE foi constituído um Fundo que incluía, por parte da União e do Estado do Rio de Janeiro, terrenos públicos de sua titularidade e, por parte do Município, também terrenos públicos e CEPAC's; QUE todo o detalhamento do Projeto Porto Maravilha consta dos documentos entregues pelo depoente; QUE foram feitas duas licitações; QUE a primeira licitação era para o projeto de concessão (realização das intervenções no Porto Maravilha e operação), vencida pelas empresas ODEBRECHT, OAS e CARIOCA, gue criaram uma concessionária chamada PORTO NOVO; QUE a OAS e a líder da concessionária; QUE se trata de um contrato de concessão de guinze anos para a área, na qual são de responsabilidade da concessionária os serviços de construção de intervenções urbanas, mudança de postes, limpeza urbana, além de manutenção da área; QUE esta primeira licitação se iniciou com o lançamento do edital em julho de 2010 e a assinatura da PPP se deu em novembro de 2010; QUE a segunda licitação foi realizada para a aguisição das CEPAC's; QUE esta licitação se iniciou em maio de 2011 e o leilão para compra das CEPAC's ocorreu em 13 de junho de 2011; QUE participou desta licitação apenas a CEF, por meio do FI-FGTS, gue adquiriu a totalidade das CEPAC's no leilão, no valor de R$ 3,5 bilhões; QUE á medida que a CDURP emitia as ordens de serviços para a concessionária, o FI-FGTS aportava valores, que eram repassados para a CDURP pagar a concessionária; QUE, no caso, a concessionária e ao mesmo tempo a operadora de toda a área, assim como a responsável por contratar um consórcio construtor para a obra; QUE no caso a concessionária contratou um consórcio construtor gue espelha o mesmo grupo gue compõe a concessionária (ou seja, ODEBRECTH, OAS e CARIOCA), nos mesmos percentuais, inclusive, o que é bastante comum em termos de PPP; ...

Títulos públicos seriam emitidos por empresa pública municipal e a receita resultante seria utilizada para pagar o consórcio vencedor.

O leilão de títulos fracassou. A Caixa Econômica Federal, por meio do FI-FGTS, adquiriu então a totalidade dos títulos públicos da empresa pública municipal, garantindo então receita para a prefeitura municipal bancar o projeto que seria fonte de propinas para os envolvidos. A interferência da Caixa Econômica Federal foi intermediada por Eduardo Cunha e a fraude levada a cabo pelo seu afilhado Fábio Ferreira Cleto, vice-presidente da CEF. Pela

intermediação para possibilitar o negócio Eduardo Cunha receberia R$ 52 milhões em propina.

Na página 11/18 do depoimento de Ricardo Pernambuco Júnior se falava de dinheiro pedido pelo deputado Eduardo Cunha para bancar campanha eleitoral de 2.014:

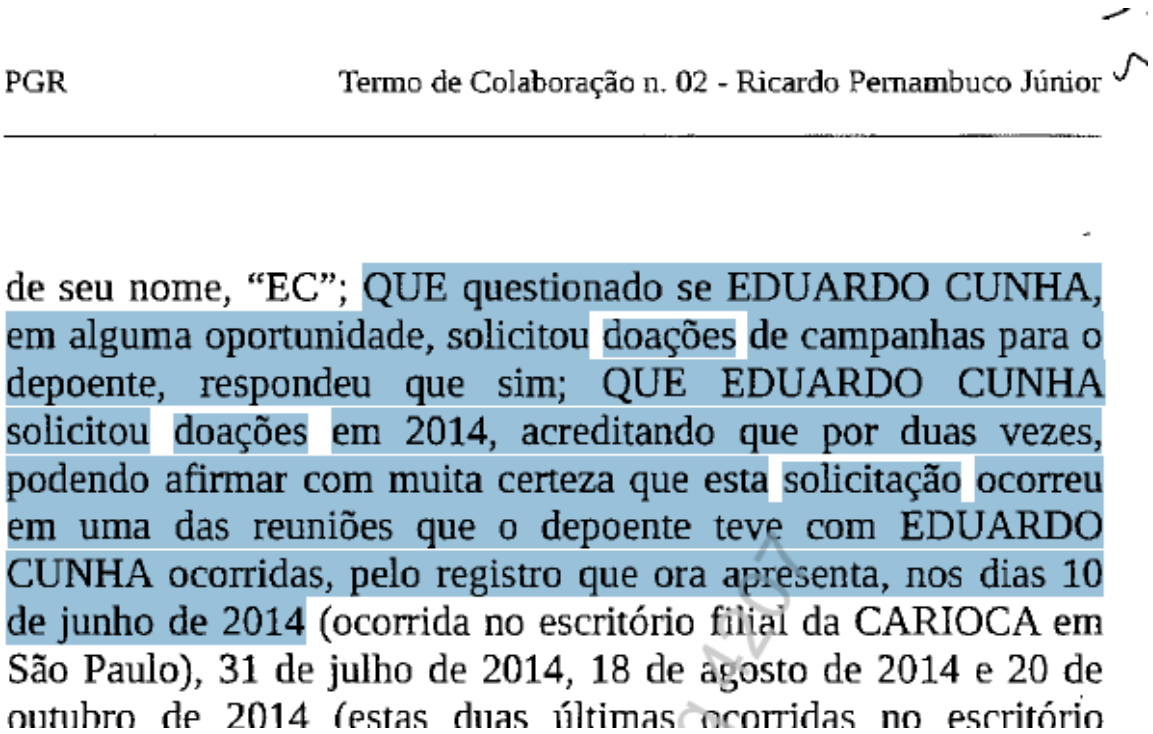

PGR Termo de Colaboração n. 02 - Ricardo Pernambuco Júnior

de seu nome, "EC"; QUE questionado se EDUARDO CUNHA, em alguma oportunidade, solicitou doações de campanhas para o depoente, respondeu que sim; QUE EDUARDO CUNHA solicitou doações em 2014, acreditando que por duas vezes, podendo afirmar com muita certeza que esta solicitação ocorreu em uma das reuniões que o depoente teve com EDUARDO CUNHA ocorridas, pelo registro que ora apresenta, nos dias 10 de junho de 2014 (ocorrida no escritório filial da CARIOCA em São Paulo), 31 de julho de 2014, 18 de agosto de 2014 e 20 de outubro de 2014 (estas duas últimas ocorridas no escritório

Não se tratava o gigantesco esquema de ditadura civil de financiamento de campanhas eleitorais e sim de corrupção. O dinheiro das campanhas eleitorais, quando provindo de empresas envolvidas em corrupção em negócios com a Administração Pública, é dinheiro de corrupção, não é dinheiro privado, é dinheiro público. Assim, mesmo haja contribuições regularmente declaradas à justiça eleitoral, tem-se a corrupção, o recebimento de vantagem indevida, sendo a competência para o julgamento da justiça federal, por serem eventuais condutas criminosas eleitorais acessórios relativamente insignificantes em relação ao principal, a corrupção, que era a fonte de tudo e atividade-fim justificadora de tudo.

Primeiro se tinha a corrupção, o enriquecimento ilícito. Depois vinha a doação eleitoral, que era só um aperitivo, um brinde, um penduricalho da corrupção, um trocado.

As organizações criminosas envolvidas queriam tudo justificar dizendo tratar-se de "simples" crime eleitoral, "caixa dois eleitoral". O próprio "caixa um" era um crime, sendo a declaração prestada à justiça eleitoral lavagem de dinheiro. Essa era a real natureza de todas as fraudes, não havendo que se falar em crimes eleitorais de competência de julgamento da justiça eleitoral.

Seguem então as primeiras 12 páginas do depoimento de Ricardo Pernambuco Júnior em que Fábio Ferreira Cleto é delatado, constantes dos autos da PET 5899/STF encartada no inquérito 4.207/STF, constante da peça 22 do inquérito 4.207/STF (disponível no "site" do STF):

INQ/4207
3628 - DIREITO PENAL | CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE | CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
3568 - DIREITO PENAL | CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL | CORRUPÇÃO ATIVA

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004207 - 08/03/2016 14:43
0001507-48.2016.1.00.0000

Com 2 Apenso(s)

Sigilo levantado à fl. 77, porém os apensos permanecem sob segredo de justiça.

Inquérito

Impresso por: 000.928.228-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 15:50:09

INQUÉRITO 4207
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-5899-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO EM 08/03/2016
RELATOR(A) : MIN. TEORI ZAVASCKI

AUTOR(A/S)(ES)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	EDUARDO CUNHA
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

STF 102175

PET/5899
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL :| INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Nº Supremo Tribunal Federal
Pet 0005899 - 09/12/2015 15:19
0008714-35.2015.1.00.0000

Os apensos 1 e 2 possuem restrição de publicidade (segredo de justiça)

MATÉRIA CRIMINAL

PETIÇÃO

Impresso por: 000.828.428-10 Inq 4707
Em: 30/10/2015 - 13:50:09

PETIÇÃO 5899
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-5899-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO EM 09/12/2015
RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

02
117

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005899 - 09/12/2015 15:19
0008714-35.2015.1.00.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02
RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR

Às 09h39min do dia 1º do mês de outubro de 2015, no Distrito Federal e na sede do Ministério Público Militar, presentes os Procuradores da República Andrey Borges de Mendonça, Rodrigo Telles de Souza e Marcello Miller e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luciano Feldens, OAB/RS nº 75825, Débora Poeta Weyh, OAB/RS 62866, Mário Azambuja Neto, OAB/RS 77001, a oitiva do colaborador **RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR**, brasileiro, portador do CPF 002.219.087-22, natural de Rio de Janeiro, filho de RICARDO PERNAMBUCO, RG 082429663 (IFP/RJ), residente na Av. Juscelino Kubitschek, 50, 1º andar, São Paulo, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, os quais ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; QUE questionado sobre os fatos tratados no **Anexo 1 (Empreendimento Porto**

Maravilha – Recursos FI-FGTS), o depoente esclareceu: QUE o Porto Maravilha é uma Parceria Público Privada (PPP) da região portuária do Rio de Janeiro, visando revitalizar a região; QUE houve uma PMI, ou seja, uma Proposta de Manifestação de Interesse, em 2006, salvo engano, apresentada pelas empresas CARIOCA ENGENHARIA, OAS, ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ; QUE não havia, até então, um consórcio formalmente estabelecido; QUE a iniciativa de participar da revitalização do Porto foi de LEO PINHEIRO, da OAS, que convidou este grupo para dividir e arcar as despesas, pois o risco do empreendimento era das empresas que propõem a PMI; QUE justamente vendo os riscos e a enorme probabilidade de não se realizar o investimento projetado, a ANDRADE GUTIERREZ saiu em 2007 da parceria; QUE até então a parceria era dividida em 25% para cada empresa; QUE a CARIOCA tomou a decisão, por ser a menor empresa, de não assumir o percentual da ANDRADE GUTIERREZ; QUE, então, o percentual dela passou para a ODEBRECHT e OAS, ficando cada uma com 37,5%; QUE com a eleição do Prefeito EDUARDO PAES e tendo sido o Rio de Janeiro eleito Cidade Olímpica, o projeto Porto Maravilha ganhou mais força; QUE em meados de 2010 houve um edital para licitação do Porto Maravilha; QUE apenas para montar os estudos que foram ofertados para o Município, as empresas gastaram cerca de R$ 40 milhões de reais; QUE este valor seria devolvido, caso as empresas não fossem ganhadoras, conforme prevê a regulamentação das PPP's; QUE um dos pilares para o projeto ir para frente era a constituição das CEPAC's, ou seja, Certificado de Potencial de Área Construtiva; QUE as CEPAC's funcionam da seguinte maneira: o Prefeito envia mensagem para a Câmara e determina que os proprietários da área que possuam direito de construção de área do tamanho de seu terreno, caso tenham interesse em construir maior área, terão que comprar CEPACs; QUE estas CEPAC's eram uma forma de valorização dos terrenos da área; QUE foi, então, feito o lançamento de CEPAC's, no valor de aproximadamente R$ 3,5 bilhões de reais; QUE foi constituída uma empresa pública municipal chamada CDURP, que coordena toda a operação do Porto Maravilha; QUE

04
119

foi constituído um Fundo que incluía, por parte da União e do Estado do Rio de Janeiro, terrenos públicos de sua titularidade e, por parte do Município, também terrenos públicos e CEPAC's; QUE todo o detalhamento do Projeto Porto Maravilha consta dos documentos entregues pelo depoente; QUE foram feitas duas licitações; QUE a primeira licitação era para o projeto de concessão (realização das intervenções no Porto Maravilha e operação), vencida pelas empresas ODEBRECHT, OAS e CARIOCA, que criaram uma concessionária chamada PORTO NOVO; QUE a OAS é a líder da concessionária; QUE se trata de um contrato de concessão de quinze anos para a área, na qual são de responsabilidade da concessionária os serviços de construção de intervenções urbanas, mudança de postes, limpeza urbana, além de manutenção da área; QUE esta primeira licitação se iniciou com o lançamento do edital em julho de 2010 e a assinatura da PPP se deu em novembro de 2010; QUE a segunda licitação foi realizada para a aquisição das CEPAC's; QUE esta licitação se iniciou em maio de 2011 e o leilão para compra das CEPAC's ocorreu em 13 de junho de 2011; QUE participou desta licitação apenas a CEF, por meio do FI-FGTS, que adquiriu a totalidade das CEPAC's no leilão, no valor de R$ 3,5 bilhões; QUE à medida que a CDURP emitia as ordens de serviços para a concessionária, o FI-FGTS aportava valores, que eram repassados para a CDURP pagar a concessionária; QUE, no caso, a concessionária é ao mesmo tempo a operadora de toda a área, assim como a responsável por contratar um consórcio construtor para a obra; QUE no caso a concessionária contratou um consórcio construtor que espelha o mesmo grupo que compõe a concessionária (ou seja, ODEBRECTH, OAS e CARIOCA), nos mesmos percentuais, inclusive, o que é bastante comum em termos de PPP; QUE a compra das CEPAC's em uma única vez era essencial, pois as obras do Porto Maravilha são tão grandes e tão complexas que a paralisação por falta de recursos seria extremamente prejudicial ao projeto; QUE entre junho e julho de 2011, à época da aquisição das CEPAC's pelo FI-FGTS, houve uma reunião de início do projeto entre os acionistas do Consórcio no Hotel SOFITEL, em Copacabana, no RJ; QUE houve

Inserido por: [illegible]

pequeno espaço temporal entre o leilão e esta reunião; QUE o depoente não estava presente, mas seu pai e um executivo da CARIOCA de nome MARCELO MACEDO estiveram presentes a esta reunião; QUE após esta reunião, o depoente foi chamado pelo seu pai; QUE seu pai lhe comunicou que LÉO PINHEIRO, da OAS, e BENEDITO JÚNIOR, da ODEBRECHT, na reunião do Hotel SOFITEL, comunicaram que havia uma solicitação e um "compromisso" com o Deputado EDUARDO CUNHA, em razão da aquisição, pelo FI-FGTS, da totalidade das CEPAC's; QUE o valor destinado a EDUARDO CUNHA seria de 1,5% do valor total das CEPAC's, o que daria em torno de R$ 52 milhões de reais devidos pelo consórcio, sendo R$ 13 milhões de reais a cota parte da CARIOCA; QUE este valor deveria ser pago a EDUARDO CUNHA em 36 parcelas mensais; QUE seu pai disse ao depoente que cada uma das empresas "assumiria" a sua parte diretamente com EDUARDO CUNHA; QUE MARCELO MACEDO não participou especificamente desta conversa entre o pai do depoente e os representantes da OAS e ODEBRECHT, pois se tratou de uma conversa privada, a parte da reunião; QUE a CARIOCA na época não tinha contato com o Deputado EDUARDO CUNHA e o depoente e seu pai foram apenas "comunicados" pela ODEBRECHT e OAS sobre o "compromisso"; QUE, embora a CARIOCA tenha sido apenas comunicada sobre o "compromisso", o depoente tende a crer que o acerto foi prévio à aquisição das CEPAC's pelo FI-FGTS; QUE questionado por qual motivo tem tal convicção, respondeu que não faria sentido pagar valores se não houvesse certeza de tal aquisição; QUE a questão dos pagamentos a EDUARDO CUNHA ficou bastante reservada entre o depoente e seu pai, mas talvez MARCELO MACEDO tenha tomado conhecimento de tais pagamentos ao longo do projeto; QUE, porém, MARCELO MACEDO não teve qualquer participação nos pagamentos efetuados a EDUARDO CUNHA ou qualquer contato com este último em relação ao tema; QUE, como cada empresa deveria acertar os valores diretamente com EDUARDO CUNHA, o pai do depoente pediu que este procurasse referido parlamentar para acertar os pagamentos; QUE o contato telefônico de EDUARDO

CUNHA foi repassado ao depoente por BENEDITO JÚNIOR, a pedido do depoente; QUE foi passado ao depoente um número de rádio Nextel; QUE, então, a partir do Nextel que o depoente utilizava, cujo número não se recorda, mas se compromete a levantar, entrou em contato com EDUARDO CUNHA; QUE acredita que o celular do depoente era, na época, 74*6109, mas poderá confirmar posteriormente; QUE o referido celular estava em nome da empresa CARIOCA e o depoente utilizou tal número até dois ou três meses atrás; QUE na época o depoente já sabia que LÉO PINHEIRO e BENEDITO JÚNIOR tinham proximidade com o Deputado EDUARDO CUNHA; QUE o depoente entrou em contato com EDUARDO CUNHA e marcaram um primeiro encontro; QUE não se recorda se este primeiro encontro foi no escritório político dele, no edifício De Paoli, na Av. Nilo Peçanha, n. 50, no RJ, ou na Câmara dos Deputados em Brasília, mas acredita que tenha sido no escritório político dele; QUE indagado sobre a descrição do escritório político de EDUARDO CUNHA, respondeu que se trata de um escritório com decoração mais antiga, que tem uma antessala, com uma recepcionista; QUE, além disso, havia dois sofás, em seguida um corredor, com duas salas; QUE nestas salas havia uma secretária mais alta e um assessor do Deputado; QUE este assessor era uma pessoa mais velha, com cerca de 60 anos, acreditando que fosse um pouco calvo, possuindo cabelo lateral; QUE nunca conversou, porém, nenhum assunto com tais pessoas; QUE mais à esquerda tinha a sala do deputado EDUARDO CUNHA, com uma mesa antiga, de madeira maciça, com muitos papéis em cima; QUE acredita que o escritório fique no 32° andar; QUE esta reunião ocorreu no início de agosto de 2011; QUE nesta reunião, o depoente perguntou sobre o "compromisso" estabelecido e, inclusive, o valor, o que foi confirmado por EDUARDO CUNHA; QUE como o depoente e seu pai não queriam que o dinheiro passasse "por dentro da empresa", para ser o mais reservado possível, o depoente questionou ao Deputado sobre a possibilidade de estes pagamentos serem feitos em contas no exterior; QUE EDUARDO CUNHA disse que não haveria problema nenhum e,

Impresso por: 003.423.130-08 em 05/10/2015 17:30:08

neste momento, ele indicou a primeira conta em que deveria ser efetivado o pagamento; QUE EDUARDO CUNHA passou a conta em um papel, com os dados já digitados; QUE se lembra bem deste primeiro pagamento, porque o Banco indicado por EDUARDO CUNHA era denominado ISRAEL DISCOUNT BANK; QUE não sabia se este banco era realmente em Israel; QUE já ficou estabelecido, inclusive, o valor do primeiro pagamento; QUE, dividindo o valor total devido pelo número de parcelas, o valor de cada parcela era de cerca de R$ 360.000,00; QUE esta reunião deve ter demorado cerca de 30 minutos, oportunidade em que se conheceram melhor; QUE até então não se conheciam ou ao menos não se recorda de tê-lo conhecido pessoalmente; QUE o depoente disse nessa reunião a EDUARDO CUNHA que seria impossível fazer depósitos mensais; QUE o depoente disse a EDUARDO CUNHA que fariam depósitos com periodicidade irregular; QUE esta impossibilidade de realizar depósitos mensais decorria da precaução que seu pai tinha em dar as ordens bancárias para o exterior; QUE o pai do depoente normalmente dava tais ordens aos gerentes das contas no exterior pessoalmente, seja em viagens que seu genitor fazia ao exterior ou, ainda, quando o gerente vinha ao Brasil; QUE não sabe se seu pai enviava ordens por outro meio de comunicação à distância, como fax ou e-mail; QUE o pai do depoente é um apreciador de música clássica e por isto viajava para a Europa com regularidade; QUE é possível que haja alguma sincronia entre as viagens de seu pai e os pagamentos para EDUARDO CUNHA, embora não tenham verificado isso; QUE o primeiro pagamento no ISRAEL DISCOUNT BANK para EDUARDO CUNHA ocorreu em 10/08/2011, no valor de US$ 220.777,00; QUE em relação ao primeiro pagamento, houve uma dificuldade do Banco do pai do depoente para efetuar a transferência, em razão do banco destinatário; QUE então, a pedido de seu genitor, o depoente solicitou uma reunião com EDUARDO CUNHA, por meio da secretária do depoente; QUE a secretária do depoente, de nome SHEILA OLIVEIRA, entrou em contato com a secretária do Deputado EDUARDO CUNHA e, em seguida, enviou um e-mail

Impresso por: 005.628.406-10 para 0107 PGR/MPF - 10/03/2016 - 15:09

para o depoente, questionando qual seria a "pauta para a reunião"; QUE o depoente respondeu o e-mail afirmando que *"Ele está a par. Só avisar q sou eu!"*; QUE este e-mail do depoente é datado de 16 de agosto de 2011, cuja cópia ora junta; QUE esta reunião foi efetivamente marcada e realizada, não se recordando ao certo onde; QUE nesta reunião, ocorrida provavelmente entre final de agosto e início de setembro, perguntou a EDUARDO CUNHA se haveria a possibilidade de mudar o Banco e indicar uma conta na própria Suíça; QUE EDUARDO CUNHA concordou e disse não haver problemas; QUE EDUARDO CUNHA, no mesmo ato, já indicou a conta ESTEBAN GARCIA, no banco MERRYL LYNCH BANK, na Suíça; QUE a partir daí todos os depósitos para EDUARDO CUNHA foram na Suíça; QUE se estabeleceu que, se houvesse necessidade de alteração do Banco, isto deveria partir do Deputado EDUARDO CUNHA; QUE, de qualquer forma, em toda oportunidade em que iriam fazer os pagamentos, o depoente ligava ou se encontrava com EDUARDO CUNHA para perguntar se *"mantínhamos o mesmo endereço"*; QUE quando ligava para EDUARDO CUNHA, se valia do celular do depoente Nextel, pelo telefone fixo do escritório da CARIOCA em São Paulo ou por mensagens de texto; QUE se compromete a tentar levantar os extratos das linhas que usava à época, tanto do telefone fixo quanto móvel; QUE o pai de depoente já pediu os extratos de suas contas no exterior, que serão apresentados posteriormente de maneira mais completa; QUE, porém, já fizeram um levantamento prévio, com base em alguns extratos que já obtiveram; QUE o depoente entregava ao seu pai a conta destinatária e era o pai do depoente quem decidia a partir de qual conta sairiam os pagamentos; QUE apresenta uma tabela, cuja cópia será juntada ao final, na qual constam os pagamentos já identificados para EDUARDO CUNHA; QUE em relação à primeira tabela, que totaliza US$ 3.984.297,05 tem certeza de que foram destinadas a contas apontadas pelo Deputado EDUARDO CUNHA; QUE em relação à segunda tabela, no valor total de US$ 696.000,00, cuja cópia se encontra ao final, é altíssima a probabilidade de que também eram valores destinados

09
124

a contas indicadas por EDUARDO CUNHA, por todo o trabalho investigativo que fizeram, em especial porque não fizeram pagamentos deste tipo a outras pessoas e, também, pelo valor das transferências; QUE seu pai somente fez transferências semelhantes para MARIO GOES e ANDRÉ DE SOUZA, conforme será tratado em termos próprios; QUE em nenhum momento EDUARDO CUNHA lhe disse que as contas eram de titularidade dele, mas tem certeza de que todas estas contas foram indicadas pelo Deputado EDUARDO CUNHA; QUE tampouco o depoente chegou a perguntar a EDUARDO CUNHA sobre o titular das referidas contas; QUE, por uma ou duas vezes, as contas no exterior eram enviadas por EDUARDO CUNHA para o depoente, em envelopes lacrados e sigilosos, para a filial da CARIOCA em São Paulo, contendo os dados da conta e códigos de transferência; QUE o depoente, sabendo que o deputado EDUARDO CUNHA era uma pessoa muito influente no Congresso e conhecia muito de infraestrutura, acabou tratando de oportunidades de negócios com ele; QUE EDUARDO CUNHA indicou FÁBIO CLETO, que era Vice-Presidente da CEF, e disse para o depoente procurá-lo pois FÁBIO iria atendê-lo; QUE o depoente se encontrou com FÁBIO CLETO em duas ou três oportunidades; QUE todas as vezes o depoente o encontrou na CEF em São Paulo na Av. Paulista, perto do restaurante *Spot*; QUE na época as empresas buscavam financiamento do sistema CEF, pois havia a previsão de uma linha apenas para infraestrutura no estilo do BNDES; QUE EDUARDO CUNHA ligou para FÁBIO CLETO dizendo que o depoente iria procurá-lo e pedindo para atendê-lo; QUE as conversas com FÁBIO CLETO e o depoente eram sobre tais financiamentos na área de infraestrutura, mas nada de muito concreto; QUE estas conversas não resultaram em nada; QUE questionado sobre outras reuniões com EDUARDO CUNHA, o depoente afirmou que também o encontrou no Congresso Nacional, em Brasília, na sala da liderança do PMDB; QUE também esteve no Gabinete pessoal de EDUARDO CUNHA no Congresso; QUE acredita que esteve no Congresso Nacional, reunindo-se com EDUARDO CUNHA, nos anos de 2012 e 2013; QUE não se recorda de ter estado no

Inserido por 08228401507 em 29/04/2016 15:59:09

125
2 10

Congresso Nacional em 2014, mas não exclui tal possibilidade; QUE já esteve, ainda, no apartamento funcional de EDUARDO CUNHA, uma vez, não se recordando o ano; QUE não sabe identificar onde se encontra tal apartamento, pois não conhece bem Brasília; QUE foi o motorista do depoente, de nome JOSÉ ACIOLY, quem o levou a tal endereço, embora acredite que ele não vá se recordar exatamente do local; QUE como estabeleceu uma relação de confiança com o deputado EDUARDO CUNHA, passou a ter reuniões mais frequentes com ele, para tratar de temas de interesse da CARIOCA, como a questão da MP dos Portos, na qual ele teve participação ativa, da concessão dos aeroportos, etc; QUE por isto não sabe precisar exatamente qual o motivo que levou o depoente ao apartamento funcional de EDUARDO CUNHA; QUE os apartamentos funcionais são, em geral, padronizados e não se recorda de nenhuma característica particular do referido imóvel; QUE nunca se reuniu em restaurantes com EDUARDO CUNHA e nem na casa deste último; QUE o deputado EDUARDO CUNHA foi ao menos uma vez ao escritório da CARIOCA em São Paulo, conforme registro dos últimos dezoito meses; QUE segundo conseguiu levantar, esta ida foi em 10 de junho de 2014; QUE, inclusive, houve uma transferência para a conta LASTAL GROUP/ BANK HERITAGE em 25 de junho de 2014 – ou seja, 15 dias após a reunião; QUE o depoente aponta que, até junho de 2014, as transferências eram feitas para a conta do LASTAL GROUP, no Banco JULIUS BAER; QUE, conforme pode ser visto na tabela ao final, após junho de 2014, embora a conta tenha sido ainda do LASTAL GROUP, o Banco passou a ser BANK HERITAGE; QUE acredita, portanto, que esta reunião de EDUARDO CUNHA no escritório em São Paulo da CARIOCA tenha sido para entregar esta nova conta do LASTAL GROUP, no BANK HERITAGE; QUE questionado por qual motivo passou a haver regularidade nas transferências a partir de junho de 2014, o depoente respondeu que pode ter sido uma ordem dada por seu pai ao Banco; QUE o depoente acredita, também, que a regularidade possa ter decorrido das cobranças do Deputado EDUARDO CUNHA, pois o depoente e seu pai ficaram um

Impresso por: CPF 823.4[illegible]09 em 10/02/2016 [illegible]

126

período sem realizar as transferências e, por tal motivo, houve a cobrança ao depoente pelo referido parlamentar; QUE questionado sobre as cobranças feitas por EDUARDO CUNHA, respondeu que o referido parlamentar, quando havia períodos sem transferências, ligava ou mandava mensagens para o depoente e pedia uma reunião; QUE nestas reuniões o deputado dizia: *"Ricardo, vocês estão atrasados e vocês precisam regularizar os pagamentos"*; QUE o depoente, então, dizia que ele poderia ficar tranquilo, pois os depósitos iriam ser retomados; QUE o depoente nunca falou com qualquer intermediário de EDUARDO CUNHA; QUE questionado se o valor solicitado por EDUARDO CUNHA foi pago integralmente, acredita que, somadas todas as transferências previstas nas duas tabelas, provavelmente o valor foi praticamente pago na integralidade; QUE era o próprio depoente quem fazia a contabilidade dos valores pagos a EDUARDO CUNHA, em um documento que já destruiu; QUE o pai do depoente, assim que fazia a transferência, repassava esta informação ao depoente, para que fosse contabilizada; QUE, inclusive, há um e-mail com o assunto "túneis", em que o pai do depoente, no dia 26.04.2012, escreve: *"Enviei para nosso amigo um livro de 181 páginas sobre túneis suíssos (sic). Convém ele confirmar se recebeu o livro e se gostou das fotos"*; QUE se tratava de uma mensagem cifrada enviada por seu pai; QUE a pessoa de *"nosso amigo"* fazia referência ao Deputado EDUARDO CUNHA e a menção "181 páginas" referia-se ao valor de 181 mil francos suíços e, anda, "túneis suíssos" fazia referência ao país do depósito, ou seja, a Suíça; QUE inclusive, relacionado a este e-mail, já foi identificada uma transferência ocorrida no dia 24.04.2012 – ou seja, dois dias antes do e-mail – na qual consta repasse de valores de 181 mil francos suíços (equivalentes na época a US$ 198.901,10, conforme tabela), para a conta da offshore PENBUR HOLDINGS, provavelmente no banco BSI; QUE o depoente apresenta múltiplos registros de agenda *outlook*, relativos a encontros seus com EDUARDO CUNHA, referindo inclusive ao endereço do escritório político dele no Rio de Janeiro; QUE nestes registros EDUARDO CUNHA é identificado pelas iniciais

de seu nome, "EC"; QUE questionado se EDUARDO CUNHA, em alguma oportunidade, solicitou doações de campanhas para o depoente, respondeu que sim; QUE EDUARDO CUNHA solicitou doações em 2014, acreditando que por duas vezes, podendo afirmar com muita certeza que esta solicitação ocorreu em uma das reuniões que o depoente teve com EDUARDO CUNHA ocorridas, pelo registro que ora apresenta, nos dias 10 de junho de 2014 (ocorrida no escritório filial da CARIOCA em São Paulo), 31 de julho de 2014, 18 de agosto de 2014 e 20 de outubro de 2014 (estas duas últimas ocorridas no escritório político de EDUARDO CUNHA no Edifício de Paoli, no RJ, conforme anotações da agenda do depoente); QUE nestes encontros o depoente tratava com EDUARDO CUNHA basicamente de três temas: ambiente político no Brasil, depósitos no exterior e de solicitação de doações para campanha; QUE o depoente disse a EDUARDO CUNHA que a CARIOCA não poderia fazer a doação solicitada, pois a empresa já estava no limite máximo das doações admissíveis pela legislação eleitoral; QUE estas doações foram solicitadas sem relação com os pagamentos feitos no exterior; QUE estas solicitações de doações eleitorais seriam destinadas para o próprio EDUARDO CUNHA ou para o PMDB; QUE o depoente, no entanto, posteriormente, acabou fazendo uma doação eleitoral oficial, a pedido de EDUARDO CUNHA, para o então Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES, que, à época, era candidato ao Governo do Rio Grande do Norte; QUE acredita que esta doação tenha sido no valor de R$ 300.000,00, no ano de 2014, valor este que estava dentro do limite que a empresa possuía à época; QUE já esteve uma única vez com o então Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES; QUE o encontrou no apartamento funcional de EDUARDO CUNHA, para onde havia se dirigido para se reunir com este último, oportunidade que encontrou HENRIQUE ALVES e EDUARDO CUNHA tomando café da manhã juntos; QUE nesta época HENRIQUE EDUARDO ALVES era presidente da Câmara dos Deputados; QUE esta reunião foi provavelmente entre 2013 ou 2014; QUE o encontro com HENRIQUE ALVES foi casual; QUE o depoente, de acordo com

128
2 13L

seu termo de colaboração, junta diversos outros documentos, identificados abaixo como "Rol de Elementos de prova". Nada mais havendo, encerrou-se o presente às 15h16 min que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR
Colaborador

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

Marcello Miller
Procurador da República

Rodrigo Telles de Souza
Procurador da República

Sergio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça

Luciano Feldens
OAB/RS nº 75825

Débora Poeta Weyh
OAB/RS 62866

Mário Azambuja Neto
OAB/RS 77001

Impresso por: 000.928.[illegible]
Em: [illegible]

Os depoimentos de Ricardo Pernambuco Júnior em colaboração premiada na Procuradoria-geral da República iniciados com a PET 5849 resultaram em cisão do feito em quatro PETs: 5899, 5900, 5901 e 5902. A que envolve o vice-presidente da Caixa Econômica Federal Fábio Ferreira Cleto é a 5899. A ligação com o delatado Eduardo Cunha foi o que fez Fábio Cleto ser envolvido na delação de Ricardo Pernambuco Júnior. Eduardo Cunha tinha em Fábio Ferreira Cleto, na Caixa Econômica Federal, um comparsa de crimes.

Depois de cindidas em quatro PETs, a PGR pedia, na manifestação 1888412016 - GTLJlPGR, protocolada com o número 0005944 em 17/02/2.016, a formação de dois pares de PETs a partir destas quatro PETs. Esse pedido segue reproduzido nas folhas seguintes (pg. 26/326 até 29/326 da peça 22 do inquérito 4.207):

x

25

Supremo Tribunal Federal
17/02/2016 16:26 0005944

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 18884/2016 – GTLJ/PGR
Petições 5.899, 5.900 e 5.901 e 5.902
Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Impresso por: 090.998.423-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 13:30:09

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue:

Ao submeter à homologação os acordos de colaboração premiada que celebrou com Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, o Procurador-Geral da República requereu a autuação, como petição, dos termos de colaboração 2 e 3 do primeiro e 2 e 3 do segundo, com o fundamento de que envolvem pessoa com prerrogativa de foro. Ao apreciar esse requerimento, o Supremo Tribunal Federal autuou cada um desses termos como petição própria.

A autuação ficou nos seguintes moldes:

(a) Petição 5.899: autua o termo de colaboração 2 de Ricardo Pernambuco Júnior, que, além de discorrer sobre a conduta do Deputado Eduardo Cunha no âmbito do financiamento do projeto Porto Maravilha, discorre sobre solicitação do Deputado

Eduardo Cunha aos dois colaboradores de doação eleitoral para o então Deputado Henrique Eduardo Alves;

(b) Petição 5.900: autua o termo de colaboração 3 de Ricardo Pernambuco Júnior, que discorre sobre o recebimento, no exterior, por meio de empresa *offshore*, por André de Souza, proprietário da empresa Nova Advisors, de pagamento, efetuado pela empresa Carioca Cristiani Nielsen Engenharia, pela prestação de serviços de estruturação imobiliária;

(c) Petição 5.901: autua o termo de colaboração 3 de Ricardo Pernambuco, que discorre sobre o recebimento, no exterior, por meio de empresa *offshore*, por André de Souza, proprietário da empresa Nova Advisors, de pagamento, efetuado pela empresa Carioca Cristiani Nielsen Engenharia, pela prestação de serviços de estruturação imobiliária;

(d) Petição 5.902: autua o termo de colaboração 2 de Ricardo Pernambuco, que, além de discorrer sobre a conduta do Deputado Eduardo Cunha no âmbito do financiamento do projeto Porto Maravilha, discorre sobre solicitação do Deputado de Eduardo Cunha aos dois colaboradores de doação eleitoral para o então Deputado Henrique Eduardo Alves.

Impresso por: 000.023.428-10 Inq 4207
Em: 30/10/2013 - 13:50:09

Fica claro, portanto, que há, quanto ao escopo temático, dois pares: as Petições 5.899 e 5.902 formam par tendente a instruir a apuração da conduta do Deputado Eduardo Cunha e do então Deputado Henrique Eduardo Alves, e as Petições 5.900 e 5.901

formam par tendente a instruir a apuração da conduta de André de Souza, que não é titular de prerrogativa de foro.

Dada a narrativa dos colaboradores, que situam no Rio de Janeiro/RJ a conduta de André de Souza consistente em solicitar que a quantia a ser paga a sua empresa fosse creditada em conta no exterior de titularidade de empresa *offshore*; dado, ainda, não haver, ao menos por ora, elementos que indiquem conexão ou continência de sua conduta com fatos encartados na Operação Lava Jato, cumpre declinar da competência para o processamento das Petições 5.900 e 5.901 em favor de uma das Varas Federais Criminais especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto às Petições 5.899 e 5.902, por veicularem indícios distintos de um mesmo *thema probandum*, cumpre reuni-las em uma única, inclusive como forma de delas extrair maior sinergia probatória.

Pelo exposto, o Procurador-Geral da República requer:

(a) a declinação da competência para o processamento das Petições 5.900 e 5.901 em favor de uma das Varas Federais Criminais especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro;

Impresso por: 000.928.428-10 mq4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

(b) a autuação, em petição única, das Petições 5.899 e 5.902, com nova vista à Procuradoria-Geral da República para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MM

Impresso por: 000.928.428-10 em 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

A seguir, tem-se decisão de 16 de fevereiro de 2.016 na PET 5.899, encartada dentro do inquérito 4.207 no STF em que na página 3 (item 2) se diz que o acordo de colaboração premiada de Ricardo Pernambuco Júnior em que Eduardo Cunha e Fábio Ferreira Cleto foram delatados foi homologado em 09/12/2.015. Os fatos eram atinentes a pagamento de propina referente ao projeto Porto Maravilha no Rio de Janeiro. Está nas páginas 61/326 a 63/326 (páginas 59 a 61 dos autos):

2. O presente procedimento veicula o termo de colaboração 2 de Ricardo Pemambuco, cujo acordo foi homologado por esta Corte em decisão datada de 9.12.2015, no qual o colaborador discorre sobre suposta prática de conduta ilícita pelo Deputado Eduardo Cunha no âmbito do financiamento do projeto Porto Maravilha, localizado no Rio de Janeiro.

A decisão tomada arquivou a PET 5.902, unindo-a à 5.899, por versarem sobre fatos conexos.

Segue então a reprodução da decisão, nas próximas três folhas:

x

30

PETIÇÃO 5.899 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. TEORI ZAVASCKI**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Em 17.2.2016, o Ministério Público apresentou manifestação nos seguintes termos:

> "Ao submeter à homologação os acordos de colaboração premiada que celebrou com Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, o Procurador-Geral da República requereu a autuação, como petição, dos termos de colaboração 2 e 3 do primeiro e 2 e 3 do segundo, com o fundamento de que envolvem pessoa com prerrogativa de foro. Ao apreciar esse requerimento, o Supremo Tribunal Federal autuou cada um desses termos como petição própria.
>
> A autuação ficou nos seguintes moldes:
>
> (a) Petição 5.899: autua o termo de colaboração 2 de Ricardo Pernambuco Júnior, que, além de discorrer sobre a conduta do Deputado Eduardo Cunha no âmbito do financiamento do projeto Porto Maravilha, discorre sobre solicitação do Deputado Eduardo Cunha aos dois colaboradores de doação eleitoral para o então Deputado Henrique Eduardo Alves;
>
> (b) Petição 5.900: autua o termo de colaboração 3 de Ricardo Pernambuco Júnior, que discorre sobre o recebimento, no exterior, por meio de empresa *offshore*, por André de Souza, proprietário da empresa Nova Advisors, de pagamento, efetuado pela empresa Carioca Cristiani Nielsen Engenharia, pela prestação de serviços de estruturação imobiliária;
>
> (c) Petição 5.901: autua o termo de colaboração 3 de Ricardo Pernambuco, que discorre sobre o recebimento, no exterior, por meio de empresa *offshore*, por André de Souza, proprietário da empresa Nova Advisors, de pagamento, efetuado pela empresa Carioca Cristiani Nielsen Engenharia, pela prestação de serviços de estruturação imobiliária;
>
> (d) Petição 5.902: autua o termo de colaboração 2 de

Impresso por: 000.923.428.10 Ind 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10350536.

Ricardo Pernambuco, que, além de discorrer sobre a conduta do Deputado Eduardo Cunha no âmbito do financiamento do projeto Porto Maravilha, discorre sobre solicitação do Deputado de Eduardo Cunha aos dois colaboradores de doação eleitoral para o então Deputado Henrique Eduardo Alves.

Fica claro, portanto, que há, quanto ao escopo temático, dois pares: as Petições 5.899 e 5.902 formam par tendente a instruir a apuração da conduta do Deputado Eduardo Cunha e do então Deputado Henrique Eduardo Alves, e as Petições 5.900 e 5.901 formam par tendente a instruir a apuração da conduta de André de Souza, que não é titular de prerrogativa de foro.

Dada a narrativa dos colaboradores, que situam no Rio de Janeiro/ RJ a conduta de André de Souza consistente em solicitar que a quantia a ser paga a sua empresa fosse creditada em conta no exterior de titularidade de empresa *offshore*; dado, ainda, não haver, ao menos por ora, elementos que indiquem conexão ou continência de sua conduta com fatos encartados na Operação Lava Jato, cumpre declinar da competência para o processamento das Petições 5.900 e 5.901 em favor de uma das Varas Federais Criminais especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto às Petições 5.899 e 5.902, por veicularem indícios distintos de um mesmo thema probandum, cumpre reuni-las em uma única, inclusive como forma de delas extrair maior sinergia probatória.

Pelo exposto, o Procurador-Geral da República requer:

(a) a declinação da competência para o processamento das Petições 5.900 e 5.901 em favor de uma das Varas Federais Criminais especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro;

(b) a autuação, em petição única, das Petições 5.899 e 5.902, com nova vista à Procuradoria-Geral da República para as providências cabíveis"

Impresso por: 000.986.223-10 em 12/07/2016 13:36:09 Em: 30/10/2015 - 19:20

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10350536.

2. O presente procedimento veicula o termo de colaboração 2 de Ricardo Pernambuco Júnior, cujo acordo foi homologado em decisão datada de 9.12.2015, no qual o colaborador discorre sobre suposta prática de conduta ilícita pelo Deputado Eduardo Cunha no âmbito do financiamento do projeto Porto Maravilha, localizado no Rio de Janeiro.

De modo semelhante, o termo de colaboração 2 de Ricardo Pernambuco, autuado como Pet 5.902, apresenta declarações sobre suposto envolvimento do Deputado Eduardo Cunha no financiamento do aludido empreendimento, o que, em princípio, indica similitude com os fatos em apuração nestes autos e autoriza a reunião dos procedimentos para análise conjunta.

3. Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e determino a juntada, a estes autos, de cópia integral dos autos de Pet 5.902, com o subsequente arquivamento destes últimos, observada a restrição de publicidade imposta.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 006.928.428-10 em 30/10/2018 - 13:50:09

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10350536.

A seguir, tem-se reprodução de manifestação de 2 de agosto de 2.016 N° 166.754/2016 - GTLJ/PGR no inquérito 4.207/STF (petição 0042091/2.016/STF), onde se tem resumo de denúncia feita com base no inquérito 4.207 (corrupção envolvendo o projeto Porto Maravilha). Foram denunciados Fábio Ferreira Cleto, Eduardo Cunha e outros.

Resumo da denúncia está nas páginas 216/326 e 217/326 da peça 22 do inquérito 4.207 (pgs. 171 e 172 dos autos), onde se menciona clara conexão com o investigado no âmbito da "Operação Lava-jato".

Eduardo Cunha tinha relação com as empreiteiras do cartel de corrupção da Petrobras e onde quer que estas empreiteiras estivessem operando propinas eram destinadas a Eduardo Cunha, que facilitava os contratos fraudulentos com os afilhados políticos que indicava para os cargos na Administração Pública, sendo isso já sabido pela presidência da República, que tudo permitia, em troca de apoio para o governo petista integralmente corrupto, constituindo este apoio um suborno da base aliada para compor uma ditadura civil. E tanto era assim, que após o "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff começar a ter andamento na Câmara dos Deputados, o indicado Fábio Cleto foi exonerado, em retaliação.

Na página 219/326, afirmava a procuradoria-geral da República, com razão:

> E de conhecimento geral a complexidade dessa organização criminosa que operou durante muitos anos e por meio de variados esquemas estabelecidos dentro da PETROBRAS, BR Distribuidora, TRANSPETRO e Caixa Econômica Federal, entre outras empresas e órgãos píblicos. Ainda que esses "esquemas" tenham alguma variação entre si, é certo que eles coexistem e funcionam dentro de um concerta maior. Este dado e fundamental como premissa para compreender, na devida extensão, a realidade dos fatos, sobre os quais recaem então as regras legais de conexão (art. 76, CPP).

Quando se tratava da organização criminosa peemedebista, tudo era tratado com clarividência excepcional. Quando se tratava da criminosa Dilma Rousseff, o então procurador-geral se transformava num autista.

Da página 246/326 até a página 256/326 da peça 22 do inquérito 4.207/STF (201 a 211 dos autos) tem-se informação do depoimento em colaboração premiada de Fábio Ferreira Cleto explicando como ocorriam os crimes na Caixa Econômica Federal envolvendo Eduardo Cunha e ele.

Na página 256/326 (211) tem-se a ligação entre o inquérito 4.207 (Porto Maravilha) e a "Lava-jato": era o "doleiro" Lúcio Bolonha Funaro, o briguento e trapaceiro companheiro de Fábio Cleto, Eduardo Cunha e Joesley Mendonça Batista, tão vagabundo que enganava até os próprios comparsas, ficando com as propinas deles, razão pela qual surgiu desavença na qual as propinas de Fábio Ferreira Cleto que seriam pagas por intermédio de Funaro passaram a ser pagas por Eduardo Cunha, acumulando-se créditos em planilha de pagamentos:

> Outrossim, é possível antever que outro elemento comum entre o Inquérito 4.207 e o "Caso Lava Jato" é LÚCIO BOLONHA FUNARO.

O "doleiro" que tinha papel preponderante já havia tido papel importante no caso "Mensalão" (ação penal 470, no STF), onde efetuou colaboração premiada.

Lúcio Bolonha Funaro, o encrenqueiro mais insuportável de todos, estava envolvido também com Eduardo Cunha no inquérito 3.983/STF, que se originou da PET 5278/STF (que era desdobramento das PETs 5244/5245, delação de Alberto Yousseff), caso em que Eduardo Cunha era acusado de receber propina também de dezenas de milhões advindos da aquisição de navios-sonda da SAMSUNG pela Petrobras (pagina 257/327 da peça 22 do inquérito 4.207/STF — página 212 dos autos).

Fábio Ferreira Cleto era o vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias (VIFUG) da Caixa Econômica Federal e Lúcio Bolonha Funaro era o intermediador das propinas nos negócios criminosos.

Lúcio Bolonha Funaro e Eduardo Cunha estavam envolvidos também em desvios de recursos de fundos de pensão, PRECE e CEDAE.

A peça da procuradoria-geral segue citando inúmeros fundamentos de conexão dos eventos com a "Lava-jato".

Dizia, com razão, a procuradoria-geral, na página 273/326 que o caso Porto Maravilha (inquérito 4.207, ao qual se chegou com a delação de Ricardo Pernambuco Júnior) que havia conexão com a "Lava-jato":

> Assim, os elementos de informação contidos no Inquérito 4.207 acima indicados e objeto de denúncia apontam crimes conexos ao objeto da investigação primária desenvolvida no âmbito da Operação Lava Jato, afetos ao Ministro Teori Zavascki.

A petição terminava pleiteando indeferimento do requerimento de declínio de competência para o inquérito 4.207 feito pela parte na página 274/326 da peça 22 do inquérito 4.207 (página 229 dos autos).

A seguir é então reproduzida esta manifestação da PGR, em 61 páginas, em que fica clara a conexão do caso Porto Maravilha (inquérito 4.207 no STF) com a "Lava-jato", seguindo da página 214/326 (página 169 dos autos) a 274/326 (página 229 dos autos) da peça 22 da PET 4.207 (versão em PDF dos autos, no "site" do Supremo Tribunal Federal):

x

Supremo Tribunal Federal
02/08/2016 18:21 0042091

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

169

Nº 166.754/2016 - GTLJ/PGR
Protocolado n. 24.885 (Inquérito n. 4207)
Relator: Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Ingresso no STF em 30/08/2016 Inq 4207

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. CASO LAVA JATO. AUTOS SIGILOSOS QUE NOTICIARAM A PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSAS. ENVOLVIMENTO DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. CONEXÃO COM AS INVESTIGAÇÕES EMPREENDIDAS NO CASO LAVA JATO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA, *NO CASO CONCRETO*, ABRANGER A ANÁLISE DE PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS FATOS. NECESSIDADE DE DECLÍNIO DE OUTRA PARTE, NOS TERMOS DE MANIFESTAÇÃO PROTOCOLADA NO INQUÉRITO 4.266.

1. Autos em tramitação no Supremo Tribunal Federal que noticiaram a prática de condutas criminosas, com envolvimento de Deputado Federal, ex-Ministro de Estado e empresários, estes últimos sem foro por prerrogativa de função.

2. Recebimento de vantagem indevida por parlamentar e Ministro, concomitante ao seu pagamento pelo empresário, com o sucessivo cometimento de lavagem de dinheiro.

3. Prática dos crimes previstos nos arts. 317 e 333, do Código Penal, e no art. 1°, da Lei n° 9.613/1998.

4. Conexão com as investigações em curso no assim denominado Caso Lava Jato.

5. Condutas de tal modo imbricadas que a cisão da investigação implicará prejuízo ao esclarecimento dos fatos. Competência do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, para a análise conjunta da participação de cada envolvido. Exceção autorizada pelo julgamento proferido no Inq. 3515 – AgR.

6. Requerimento de manutenção da competência do Relator, com declínio apenas de parte dos fatos nos termos da manifestação concomitante no bojo do Inquérito 4.266.

O Procurador-Geral da República vem se manifestar sobre a petição apresentada pelo investigado EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, encartada no protocolado n. 24.885/2016.

1. Fatos

O Procurador-Geral da República requereu a instauração de inquérito para apurar a conduta do Deputado EDUARDO CUNHA consistente em solicitar e receber vantagem indevida da empreiteira Carioca no âmbito do projeto Porto Maravilha.

Explicitou-se a conexão com as investigações em curso na Operação Lava Jato e a competência do Supremo Tribunal Federal.

Distribuído o feito por prevenção, que foi devidamente acolhido pelo e. Relator, foi instaurado o inquérito e determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal.

O investigado alega, em síntese, ausência de conexão entre os fatos em tela e a "Operação Lava Jato", de modo que o inquérito deveria ser livremente redistribuído.

Impresso por: 900.928.428-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:03

471

2. Necessidade de decretação de sigilo

Para a correta compreensão dos fatos, é indispensável a menção a elementos do Inq. n. 4231, o qual se encontra sob sigilo. Consequentemente, é necessária a decretação de sigilo do protocolado em epígrafe, como forma de não violar, indiretamente, o sigilo já existente.

3. Fundamentos: conexão com as investigações em curso no caso Lava Jato e fixação da competência do STF com Relatoria do Ministro Teori Zavascki

Com base no mencionado Inquérito n. 4207, o Ministério Público Federal já ofereceu denúncia.

Sinteticamente, as imputações foram as seguintes:

> "EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO e FÁBIO CLETO, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, repetidamente, de abril de 2011 a dezembro de 2015, solicitaram ou receberam, para si ou para outrem, a depender do caso, direta e indiretamente, do exercício da função do primeiro de parlamentar e do último como Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, vantagem indevida.
>
> Ademais, induzido por EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO, no esquema do qual também participou ALEXANDRE MARGOTTO, FÁBIO CLETO, com vontade livre e consciente, de 2011 a 2015, revelou aos dois primeiros fatos de que tinha ciência em razão do cargo e que deviam permanecer em segredo.
>
> Por fim, FÁBIO CLETO, induzido por EDUARDO CUNHA, no esquema do qual também participaram ALE-

Impresso por: 009.928.428-19 Inq 4207 em: 30/10/2016 - 13:56:09

172

XANDRE MARGOTTO e LÚCIO BOLONHA FUNARO, com vontade livre e consciente, por uma vez, retardou indevidamente ato de ofício para satisfazer o interesse no relacionamento com EDUARDO CUNHA.

EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO e FÁBIO CLETO também, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, no Brasil e na Suíça, ocultaram e dissimularam a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de diversos crimes de corrupção.

Em 2011, valendo-se desse mesmo esquema delitivo, HENRIQUE EDUARDO ALVES recebeu para si vantagem indevida, paga a pedido de EDUARDO CUNHA.

HENRIQUE EDUARDO ALVES e EDUARDO CUNHA, outrossim, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, no Brasil e na Suíça, ocultaram e dissimularam a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de diversos crimes de corrupção.

HENRIQUE EDUARDO ALVES, além disso, com vontade livre e consciente, omitiu esses valores na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral como exigência de candidatura."

Impresso por: 000.928.428-10 Ing 4201
Em: 30/10/2018 - 13:30:09

Com a vênia devida aos argumentos da defesa, verifica-se a ***evidente* conexão (por inúmeros fundamentos legais) dos fatos ora em apuração com o esquema desvendado no Caso Lava Jato**, havendo diversos pontos de contato e pessoas em comum com o mencionado esquema.

De uma série de elementos se extrai, **inicialmente,** que o relacionamento espúrio estabelecido entre empreiteiras e **EDUARDO CUNHA** se desenvolveu no bojo de contratações firmadas com a PETROBRAS. A dizer: o *modus operandi* dos

193

procedimentos ilícitos foram praticamente os mesmos, interligados entre sim, emboras direcionados – em momentos posteriores – a fraudes em instituições diversas.

Nesse sentido, merecem destaque as mensagens obtidas a partir do celular de **LÉO PINHEIRO**, da OAS, apontam que havia relacionamento simbiótico entre políticos e empreiteiros.

De fato, os empreiteiros auxiliavam os políticos em campanhas eleitorais, precipuamente a partir de doações políticas, como contraprestação por diversos serviços prestados para ser mantido esquema ilícito na PETROBRAS.

No caso do Inq. 4231, advieram graves e consistentes indícios de que **EDUARDO CUNHA** prestava diversos serviços ilícitos em prol de empreiteiras, atuando como verdadeiro *longa manus* e defensor de interesses ilícitos dos administradores das empresas.

Do mesmo modo, a atuação na Caixa, por meio de FÁBIO CLETO, deu-se em favor de algumas dessas empreiteiras relacionadas à PETROBRAS, a exemplo da ODEBRECHT e da OAS.

Pode-se afirmar, assim, que a investigação desenvolvida no Inquérito 4.207 tinha como objetivo preponderante o perfeito conhecimento dos fatos elencados e a correspondente obtenção de provas que estão relacionadas a uma das células que integra uma grande organização criminosa.

Dita célula tem como um dos líderes o então Presidente da Câmara dos Deputados, **EDUARDO CUNHA**, do PMDB do Rio de Janeiro.

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

É de conhecimento geral a complexidade dessa organização criminosa que operou durante muitos anos e por meio de variados esquemas estabelecidos dentro da PETROBRAS, BR Distribuidora, TRANSPETRO e Caixa Econômica Federal, entre outras empresas e órgãos públicos. **Ainda que esses "esquemas" tenham alguma variação entre si, é certo que eles coexistem e funcionam dentro de um concerto maior.** Este dado é fundamental como premissa para compreender, na devida extensão, a realidade dos fatos, sobre os quais recaem então as regras legais de conexão (art. 76, CPP).

Prova disso é, num primeiro aspecto, a repetição dos personagens supostamente envolvidos. De um lado, tem-se o Deputado Federal **EDUARDO CUNHA** e, de outro, a OAS e outras empreiteiras, diretamente investigadas no Caso Lava Jato e com diversos contratos com a PETROBRAS, as quais efetivamente pagavam pelos "serviços" prestados por **EDUARDO CUNHA**.

Para melhor delinear a conexão dos fatos denunciados em decorrência das apurações desenvolvidas no Inquérito 4.207, mister analisá-los de maneira conglobante com os demais esquemas já denunciados ou sob apuração no contexto da Operação Lava Jato.

No caso específico do Inquérito 4.231, as condutas do Deputado Federal **EDUARDO CUNHA**, aparentemente, seriam lícitas ***se analisadas isoladamente*** *(os fatos aqui corroboram e precisam exatamente a análise conjunta de todos os demais, a demonstrar o modo de ação dos delinquentes)*, assim como as doações solicitadas.

Impresso por: 00698428-10 Em: 31/10/2016 - 13:50:03 4207

Apurou-se que, além do verdadeiro "comércio" de Medidas Provisórias no interesse das empreiteiras, - **objeto de pedido de instauração do inquérito autônomo - EDUARDO CUNHA** recebeu diversos valores indevidos (travestidos de "doações oficiais") das empreiteiras, em razão de sua atuação em prol dos interesses daquelas empresas.

Havia, inclusive, doações rotineiras – a demonstrar a estabilidade da relação espúria - e doações extraordinárias. Da mesma forma, verificou-se a participação de HENRIQUE EDUARDO ALVES nesses favores, como também o recebimento de parcela das vantagens indevidas, igualmente disfarçada de "doações oficiais".

De fato, a partir de mensagens extraídas do celular do Presidente da OAS, **LÉO PINHEIRO**, foi possível verificar que **EDUARDO CUNHA** e as empreiteiras estabeleceram relação de simbiose, isto é, verdadeira "troca"de benefícios ilícitos, em que um atendia aos interesses do outro, mediante retribuições financeiras.

Nesse sentido, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 01/2015, constante do Inquérito n. 4.231, dá conta de centenas de mensagens trocadas entre **LÉO PINHEIRO** e **EDUARDO CUNHA**, apreendidas no celular daquele, o que demonstra, nitidamente, a relação espúria entre o empreiteiro e o atual Presidente da Câmara dos Deputados. Além da elaboração de diversos projetos de lei e medidas provisórias de interesse das empreiteiras – o

Impresso por: 000.928.428-10 Ing 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

que será objeto de inquérito próprio -, **EDUARDO CUNHA** também defendeu o interesse do grupo OAS no tema da CPI:

+5511983561978 Cesar Mata Pires Filho, +5511981491952	30/09/2013	15:28:00	Sr.s Falei hoje com EC,assunto CPI. Abç

Outra mensagem tratando do tema foi enviada:

De: +556181633553	23/10/2013	18:14:24	Leo Vacarreza informa que:irá a CPI na próxima reunião junto com EC e que ficasse tranquilo,se der errado comece a tomar calmante. Abç

Impresso por: 000.328.428-10 hg 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

As trocas de "favores" entre **LÉO PINHEIRO** e **EDUARDO CUNHA** deflui também de outras mensagens. Na abaixo transcrita, travada em agosto de 2012, **LÉO PINHEIRO** pediu para conversar sobre "TRF – Recife", enquanto **CUNHA** afirmou que precisava falar sobre Recife, sobre FAT e sobre as eleições de Natal e Rio de Janeiro:

To: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:02:48	Semana que vem. Tenho um tema que gostaria de conversar com vcs(TRF-Recife).
From+552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:03:57	Eu preciso falar com vc sobre recife sobre fat e sobre a eleicao la de natal e rio
From: 552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:04:01	Hj nao tem mesmo como?
To: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:04:35	Amanhã vai estar no Rio?
From: 552199852929	01/08/2012	14:04:37	Porque ele ta aqui e agora

E. Cunha			levo ele aonde vc quiser
From: 552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:05:07	Eu nao sei se vou primeiro a são paulo vc fica amanha no rio?
From: 552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:05:26	Porque vou com miche a sao primeiro
To: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:05:42	Vou chegar em sp à noite.
From: 552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:06:04	Vc ta indo agora para rio?
To: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:06:28	Ás 15:30
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:06:49	Quier falart aqui mnao essa hort?
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:06:57	Perto
From: +557188266736 Geddel	01/08/2012	14:10:06	Acabei de pousar agora Mas q tem problema Toca a vida qdo tiver mais tranquilo me avisa que te encontro obrigado e abs
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:12:32	Preferia perder quinze minutos hj e matar logo isso
From: +552199852929 E. Cunha	01/08/2012	14:20:53	???

Impresso por: 090.928.428-10 em: 30/10/2018 - 13:50:09 Num. 4207

A referência à eleição em Natal/RN, pelo que apurado até aqui, indica com certo grau de certeza de que dizia respeito a **HENRIQUE EDUARDO ALVES,** conforme será verificado a seguir, também denunciado em razão da apuração no Inquérito 4.207.

EDUARDO CUNHA também atuou em favor da "rolagem" da dívida pública de São Paulo, a pedido de **LÉO PINHEIRO**. Referida "rolagem" ocorreria em favor do Prefeito de São Paulo, FERNANDO HADDAD.

O tema foi tratado no Projeto de Lei Complementar 238/13, sendo **EDUARDO CUNHA** designado como relator perante a Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Veja-se:

To: +5521998529 29 E. Cunha	07/08/2013	19:51:09	Vamos votar a Rolagem?
From: +5521998529 29 E. Cunha	07/08/2013	20:17:51	Sim

Dias depois, **LÉO PINHEIRO** disse que enviaria a **EDUARDO CUNHA** o "texto que combinamos" e pediu para que **CUNHA** endereçasse a "minuta do Fernando"; questionado sobre quem seria Fernando, **LÉO PINHEIRO** apontou: "HADDAD".

Impresso por: 009.928.428-10 na 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

To: +552199852929 E. Cunha	12/08/2013	20:00:50	Ainda hoje te mando o texto que combinamos. A minuta do Fernando vc me manda.
From: +552199852929 E. Cunha	12/08/2013	20:01:21	Qual do fernando?
To: +552199852929 E. Cunha	12/08/2013	20:01:38	Haddad

Dias depois, **LÉO PINHEIRO** perguntou se a questão da rolagem da dívida iria para outra Medida Provisória, oportunidade em que **CUNHA** respondeu que sim e disse que HADDAD teria que falar com GUIDO MANTEGA:

To: +552199852929 E. Cunha	28/08/2013	19:26:47	Vai para outra MP?
From: +552199852929 E. Cunha	28/08/2013	19:32:03	Vai
From: +552199852929	28/08/2013	19:32:08	Agora tem de por haddad para falar

E. Cunha			mantega

Já em setembro de 2013, **LÉO PINHEIRO** perguntou sobre o que dizer a HADDAD. **CUNHA** respondeu, então, que a pauta estava trancada e que a previsão seria que a situação se modificasse a partir da segunda semana de outubro:

To: +552199852929 E. Cunha	18/09/2013	13:27:27	Segunda quem está indo para NY sou eu. Que digo a Haddad?
From: +552199852929 E. Cunha	18/09/2013	13:28:30	Diga que pauta ainda trancada por 5 urgencias constitucionais,a expectativa disso e que so segunda semana outubro

Impresso por: 000.923.428-10 Em: 30/10/2018 - 13:50:09 Inq 4207

LÉO PINHEIRO ainda perguntou, dez dias depois, sobre o mesmo tema:

To: +552199852929 E. Cunha	28/09/2013	17:59:52	Está por onde? Haddad como está?

No dia 4 de outubro de 2013, o assunto foi novamente levado à discussão, constando informação de que a "rolagem" da dívida de São Paulo foi autorizada por GM (provavelmente, GUIDO MANTEGA):

04/10/2013	22:17:26	Situação da Rolagem da divida de SP autorizada por GM. EC informou a Haddad. Seria bom CH capitalizar.

No dia 14 de outubro de 2013, **EDUARDO CUNHA** perguntou se **LÉO PINHEIRO** lera o Jornal *Folha de S. Paulo* na-

quele dia, oportunidade em que **LÉO PINHEIRO** afirmou que sim, rindo em seguida:

From: +552199852929 E. Cunha	14/10/2013	15:39:14	Viu a folha hj?
To: +552199852929 E. Cunha	14/10/2013	23:44:52	Vi. Rsrsrsrs!

Naquele dia, houve editorial do referido periódico, sob o título "*Finança sem barganha*", criticando a barganha de validar incentivos fiscais em troca da mudança do indexador da dívida[1].

No dia 23 de outubro de 2013, **EDUARDO CUNHA** afirmou que aprovaram a renegociação das dívidas dos Estados. **LÉO PINHEIRO** disse, em seguida, que a aprovação aconteceu graças a **CUNHA**, além de acrescer: "***Te devo mais esta!***"

To: +552199852929 E. Cunha	23/10/2013	20:56:51	Isso mesmo? 23/10/2013 - 14h37 Plenário aprova mudança na correção das dívidas de estados, municípios e DF O Plenário aprovou, por 344 votos a 9, a emenda substitutiva do deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) ao Projeto de Lei Complementar 238/13, do Executivo, que muda o índice de correção das dívidas de estados, Distrito Federal e municípios junto à União para diminuir o acumulado. O recálculo valerá a partir de 1° de janeiro de 2013. Cunha é relator da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação. Uma das principais mudanças em relação ao substitutivo anterior é a inclusão de dívidas assumidas pela União que bancos estaduais privatizados detinham em relação aos governos

1 http://acervo.folha.com.br/fsp/2013/10/14/2/

Impresso por: 000.928.428-10 Ing 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:03

			a eles vinculados. Os deputados devem analisar agora os destaques ao texto. O primeiro deles, do PSDB, pretende aprovar emenda do líder Carlos Sampaio (SP) para limitar a indexação das dívidas refinanciadas com base na Lei 8.727/93 à taxa Selic.
From: +552199852929 E. Cunha	23/10/2013	20:57:00	Sim
From: +552199852929 E. Cunha	23/10/2013	22:57:39	Aprovamos
To: +552199852929 E. Cunha	24/10/2013	12:20:14	Graças a vc. Te devo mais esta! Abs.

Impresso por: 00092842810 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados sobre a tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 238/2013, verifica-se que realmente **EDUARDO CUNHA** apresentou, no dia 22 de outubro de 2013, Subemenda Substitutiva Global à Emenda de Plenário nº 9, como Relator.

Os executivos da OAS trataram, ainda, sobre o tema da regulamentação:

182

De: +5511981491952	21/11/2013	0:07:09	Precisaríamos ter o consenso do nosso Setor. Vou conversar com o Robson Andrade para sentir qual a estrategia do Setor Empresarial. Vou estar com EC para tratar sobre Regulamentação e essa MP.

Em fevereiro, CESAR MATA PIRES FILHO, proprietário da OAS, enviou mensagem falando que, assim que **EDUARDO CUNHA** tivesse o relatório dele pronto, enviaria:

To: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho	13/02/2014	18:05:43	EC me falou ontem e assim que o relatório dele estiver pronto me manda. Ele deve ler o relatório na 4ªfeira. Tem uma mudança na PEQue segundo Barreto não é problema. Informei ontem para ele. Bjs

Impresso por: 000.928.428-10 IP: 4207
Em: 30/10/2018 - 18:50:09

Em contrapartida aos diversos "serviços" prestados por EDUARDO CUNHA, houve o pagamento de vantagens indevidas milionárias para o próprio parlamentar ou para pessoas a ele ligadas, **a título de doações de campanha (verdadeira "propina disfarçada de doações eleitorais").**

Nos contatos entre **EDUARDO CUNHA** e **LÉO PINHEIRO**, há frequente cobrança de valores por parte do parla-

mentar, em especial "doações de campanha", não apenas para ele, mas também para outros correligionários. Verifica-se, pelas mensagens, que há "doações" regulares e ordinárias – chamadas de "rotineiras" e outras extraordinárias.

No diálogo abaixo, **EDUARDO CUNHA** mencionou que chegaram duas doações, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ao Diretório Nacional. **EDUARDO CUNHA**, então, questionou se seria para "a gente" ou se haveria outra destinação:

16/08/2012	20:21:41	From: +552199852929 E. Cunha	LP	Duas chegou hj seu 1 pau na nacional e para usar isso para a gente ou vc tem outra destinação que nao avisaram?
16/08/2012	20:22:03	From: +552199852929 E. Cunha	LP	Tres Nao consegui ainda estar com Otavio tem noticias disso?

Em seguida, **LÉO PINHEIRO** afirmou que o valor seria endereçado a Eduardo Paes.

Em outro diálogo entre **EDUARDO CUNHA** e **LÉO PINHEIRO**, aquele fala em Rogério Vargas e sobre o valor de "900"; a seguir, **LÉO PINHEIRO** afirma a um funcionário que o tesoureiro do PSC, Rogério Vargas, iria lhe procurar, certamente para tratar de "doação" no valor de R$ 900 mil:

03/03/2013	17:41:24	From: +552199852929 E. Cunha	LP	O tesoureiro Rogerio vargas
03/03/2013	17:42:47	LP	To: +552199852929 E. Cunha	900
03/03/2013	17:49:27	De: +5511981491952 - LÉO	NÃO IDENTIFICADO	Vai te procurar o tesoureiro do PSC Rogerio

Impresso por: 000.928.428-10 Ing 4207 Em: 30/10/2018 - 13:50:09

		PINHEIRO - LÉO PINHEIRO		Vargas. Amanhã me liga para lhe explicar.

Em outra mensagem, **EDUARDO CUNHA** pediu doação para "HENRIQUE" – referindo-se a **HENRIQUE EDUARDO ALVES** - e solicitou que fosse feita para o Comitê Estadual do PMDB:

24/07/2014	22:40:55	De: 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	LP	O do henrique? Se puder estadual melhor
24/07/2014	22:41:20	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	Então no Estadual.

No dia seguinte, 25 de julho de 2014, houve doação de R$500.000.00 (quinhentos mil reais), feita pela CONSTRUTORA OAS, para a campanha de **HENRIQUE EDUARDO ALVES** ao governo do Rio Grande do Norte.[2]

Da mesma forma, o diálogo abaixo trata de doações para **EDUARDO CUNHA** e **HENRIQUE EDUARDO ALVES**. **LÉO PINHEIRO** repassou a mensagem a MATEUS COUTINHO:

2 Disponível em http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/abrirTelaReceitasCandidato.action

Impresso por: 000.928.428-10 Inq.4201 Em: 30/10/2018 - 13:50:09

185

From +552199852929 E. Cunha	11/09/2014	13:44:34	Na programacao sua Henrique e minha estaria ontem completando 500 que nao foi feito,mudou algo?
To: +552199852929 E. Cunha	11/09/2014	13:53:04	Não.
From:+552199852929 E. Cunha	11/09/2014	14:00:31	Nao entrou e era programado para ontem
To: +5511987685151 Mateus Coutinho	11/09/2014	15:04:36	De:EC Na programacao sua Henrique e minha estaria ontem completando 500 que nao foi feito,mudou algo?

No mesmo dia, MATEUS COUTINHO – responsável pelo pagamento das propinas – respondeu que foram enviadas duas doações de R$ 500.000,00 e que já as confirmara junto ao Diretório Nacional do PMDB:

11/09/2014	17:44:32	De: +5511987685151 Mateus Coutinho	LP	Dr.Leo, Estava em vôo ,cheguei agora.Henrique já foi as duas de 500 e já confirmei com o diretório nacional do PMDB.

No mesmo dia, a OAS SA transferiu **R$ 500.000,00**, para a campanha de **HENRIQUE EDUARDO ALVES**.[3]

Dias depois, **LÉO PINHEIRO** perguntou para MATEUS COUTINHO se fora feita doação de R$ 500.000,00 para o PMDB Nacional, após o 1° turno:

16/10/2014	11:11:19	LP	To: +5511987685151 Mateus Coutinho	Fizemos 500 para o PMDB Nacional após 1°turno? Henrique Alves/Natal.

3 Disponível em http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/abrirTelaReceitasCandidato.action

186

Na mensagem abaixo, verifica-se outro *modus operandi*: como a empresa CARIOCA – uma das envolvidas no esquema e no cartel e apontada na última denúncia decorrente do Inquérito 4.207– havia alcançado o limite de doações, **EDUARDO CUNHA** perguntou se a OAS poderia fazer a doação dos valores da CARIOCA e depois "compensar os valores entre ambas". **LÉO PINHEIRO** afirmou que não poderia atender o pedido:

From:+552199852929 E. Cunha	26/09/2014	20:39:58	Você tem limite para fazer doação pela carioca e ela se acertar com você?
From:+552199852929 E. Cunha	26/09/2014	20:40:15	Ela ta estourada
From:+552199852929 E. Cunha	26/09/2014	20:40:18	De limite
To: +552199852929 E. Cunha	26/09/2014	20:41:17	Tb estou,mas por outro motivo.
From:+552199852929 E. Cunha	26/09/2014	20:41:41	Ok
To: +552199852929 E. Cunha	26/09/2014	20:44:43	Nosso de Oleo e Gás está indo bem.Precisamos colocar o tema na reunião do Conselho de Novembro. Assunto Tadeu resolvido. Abs.

Impresso por: 000.328.428-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 19:50:03

Nas mensagens abaixo, **EDUARDO CUNHA** cobrou **LÉO PINHEIRO** sobre a antecipação das "**doações rotineiras**". No dia 2 de outubro de 2012, LEO PINHEIRO mandou mensagem a **EDUARDO CUNHA** afirmando que REGINALDO ASSUNÇÃO – que ocupava o cargo de Diretor Superintendente Leste da CONSTRUTORA OAS S/A - não sabia do que se tratava.

Em resposta, **EDUARDO CUNHA** esclareceu tratar-se do "rotineiro", provavelmente as "doações" - vantagens indevidas, em verdade - ordinárias. **LÉO PINHEIRO**, então, enviou mensagem

187

para REGINALDO ASSUNÇÃO, que afirmou que entendeu agora. Nos dois dias seguintes, **LÉO PINHEIRO** foi cobrado por **EDUARDO CUNHA**, sobre JOSÉ RICARDO.

Calha dizer, aqui, que, ao ser ouvido, o colaborador ALBERTO YOUSSEF afirmou que conversava e tratava de temas relacionados à contabilidade paralela (caixa dois) da empresa OAS com pessoa de nome JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI. Na denúncia ofertada em primeira instância, JOSÉ RICARDO é apontado "como agente da OAS que tinha contato direto com YOUSSEF, sendo responsável sobretudo pela coordenação e efetivação das entregas físicas de vantagens indevidas decorrentes de contratos celebrados com a PETROBRAS"[4].

De volta ao conteúdo dos diálogos, na sequência, **LÉO PINHEIRO** afirmou para REGINALDO ASSUNÇÃO que estava sendo cobrado com insistência e que fugir seria pior. Solicitou, então que ligasse para **EDUARDO CUNHA** ("***Reginaldo, Não sei do que se trata? Mas está ficando muito chato.Estou sendo cobrado com insistência, por um assunto que .....??? Liga para o EC. Fugir é o pior***"):

To: +552199852929 E. Cunha	02/10/2014	20:39:28	Reginaldo não sabia do que se trata.Ficou de te ligar.
From: +552199852929 E. Cunha	02/10/2014	20:39:51	E o rotineiro
De: +5511981491952	02/10/201	20:42:49	De:EC Para:Vc E o rotineiro.

4 Ademais, a movimentação de valores entre a OAS, por intermédio de JOSÉ RICARDO, e o núcleo criminoso comandado por ALBERTO YOUSSEF, é confirmada pela planilha intitulada "Trans careca", apreendida na sede do escritório de contabilidade ARBOR. "Careca" e o apelido de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, emissário que trabalhava para ALBERTO YOUSSEF. Tal documento contabiliza diversos valores para a pessoa "J.Ricardo"; no mês de abril de 2013, num total de R$ 1.532.000,00.

Impresso por 000.928.428-10 Ing 4207 Em: 30/10/2018 - 13:50:09

	4		
De: +552182690121	02/10/2014	21:13:36	Entendi agora. Vou tentar antecipar.
From: +552182690121 Reginaldo Assunção	02/10/2014	21:18:26	Entendi agora. Vou tentar antecipar.
De: +552182690121	02/10/2014	23:02:24	O assunto do EC está difícil para esta semana, pois o britador está quebrado; avisaram-me agora. Quer que eu fale com ele?
From: +552199852929 E. Cunha	03/10/2014	15:16:04	O problema e que o jose ricardo que normalmente atende dia 3 marcou para encontrar dia 15,ve o que pode fazer
From: +552199852929 E. Cunha	04/10/2014	10:47:36	Conseguiu ver para mim o jose ricardo?
De: +5511981491952	04/10/2014	11:26:01	De:EC "Conseguiu ver para mim o jose ricardo?" Reginaldo, Não sei do que se trata? Mas está ficando muito chato.Estou sendo cobrado com insistência,por um assunto que .....??? Liga para o EC.Fugir é o pior.
To: +552182690121 Reginaldo Assunção	04/10/2014	11:26:20	De:EC "O problema e que o jose ricardo que normalmente atende dia 3 marcou para encontrar dia 15,ve o que pode fazer"
De: +552182690121	04/10/2014	12:22:24	Falei com o corretor dele. Realmente o J. Ricardo teve dificuldade e adiou a reunião. Sei que o Alemão também adiou, e está na mesma situação e isto apertou o EC. Estamos tentando recuperar o prazo.

Impresso por: 000.928.428-10 em: 30/10/2018 - 13:50:

Próximo às eleições, **EDUARDO CUNHA** passou a cobrar insistentemente a realização de doações para **HENRIQUE EDUARDO ALVES**, que estava no segundo turno das eleições:

5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	10/10/2014	13:23:20	Vê Henrique seg turno
	10/10/2014	13:29:32	Vou ver.

189

Poucos dias depois, no dia 13 de outubro, reiterou o pedido:

5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	13/10/2014	10:16:52	Amigo a eleicao e semana que vem,preciso que veja urgente isso.⊠.T..... .....).E .....⊠A⊠⊠@⊠⊠⊠N1413 137764-260Abs55119819357 60@s.whatsapp.net

Já no dia 15, **EDUARDO CUNHA** perguntou mais uma vez sobre a doação para **HENRIQUE EDUARDO ALVES**, oportunidade em que **LÉO PINHEIRO** afirmou que estava complicado. **EDUARDO CUNHA** afirmou que deveriam encontrar uma solução, pois "*senão todo esforço será em vão*":

5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	15/10/2014	13:25:23	Henrique amigo?
	15/10/2014	13:28:45	Está muito complicado.
5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	15/10/2014	15:14:07	Mas amigo tem de encontrar uma solução senão todo esforço será em vão

No dia 16 de outubro de 2014, o próprio **HENRIQUE EDUARDO ALVES** cobrou os valores:

5511981491952@s.whatsapp.net LP, 556181789547@s.whatsapp.net Henrique Alves	16/10/2014	10:22:38	Amigo, como Cunha falou,na expectativa aqui. Abs e obrigado!!

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 13:30:09

A cobrança seguiu no dia seguinte:

5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	17/10/2014	15:15:56	Amigo qual a saída para Henrique?
	17/10/2014	15:19:29	Infelizmente não tenho.

Por fim, no dia 21 de outubro, **EDUARDO CUNHA** afirmou que pediu para BENEDICTO BARBOSA SILVA JUNIOR – da Construtora **NORBERTO ODEBRECHT** -, identificado na mensagem como JÚNIOR -, para doar e depois "acertar" com **LÉO PINHEIRO**. **EDUARDO CUNHA**, ainda, afirmou que a "conta" de **LÉO PINHEIRO** precisava de emergência:

5511981491952@s.whatsapp.net LP, 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	21/10/2014	14:51:17	Deixa falar tive com junior pedi a ele para doar por vc ao henrique acho que ele fará algo
5511981491952@s.whatsapp.net LP, 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	21/10/2014	14:51:17	Tudo bem?
5511981491952@s.whatsapp.net LP, 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	21/10/2014	14:52:36	Ok
5511981491952@s.whatsapp.net LP, 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	21/10/2014	16:40:33	??
5511981491952@s.whatsapp.net LP, 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	21/10/2014	22:55:02	Preciso que de um reforço ao junior ao menos 1 dele da. Sua conta precisava de emergência

Impresso por: 000.928.428-40 Int 4207 Em: 30/10/2018 - 13:50:09

191

Em 23 de outubro de 2014, **EDUARDO CUNHA** ainda disse: "*Ok bom tocando com junior aqui na pressão ele vai resolver e se entende com vc*".

Analisando-se a prestação de contas de **HENRIQUE EDUARDO ALVES**, verifica-se que, entre 23 e 27 de outubro de 2014, houve quatro doações da ODEBRECHT para a sua campanha a Governador, num total de **R$ 4.000.000,00**[5]**:**

Direção Estadual/ Distrital	CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT SA	23/10/14	2.000.000,00 Cheque	HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES
Direção Estadual/ Distrital	Direção Estadual/ Distrital	24/10/14	500.000,00 Cheque	HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES
Direção Estadual/ Distrital	Direção Estadual/ Distrital	24/10/14	1.000.000,00 Cheque	HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES
Direção Estadual/ Distrital	Direção Estadual/ Distrital	27/10/14	500.000,00	HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4217
Em: 30/10/2018 - 13:50:03

Assim, entre 10/10/2014 e 21/10/2014, nos contatos entre **EDUARDO CUNHA** e **LÉO PINHEIRO** há, ao menos, 8 solicitações somente relacionadas a "HENRIQUE", referindo-se a **HENRIQUE EDUARDO ALVES**, a saber:

(1) 10/10/2014: "Vê Henrique seg turno";
(2) 13/10/2014: "Amigo a eleição e semana que vem preciso que veja urgente...";
(3) 13/10/2014: "9";
(4) 15/10/2014: "Henrique amigo?";

5 Disponível em http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/abrirTelaReceitasCandidato.action

192

(5) 15/10/2014: "Mas amigo tem de encontrar uma solução senão todo esforço será em vão";
(6) 17/10/2014: "Amigo qual a saída para Henriqque?";
(7) 21/10/2014: "Deixa falar tive com Junior pedi a ele para doar por vc ao henrique acho que ele fará algo";
(8) 21/10/2014: "Preciso que de um reforço ao Junior ao menos 1 dele da. Sua conta precisava de emergência"

A relação entre **HENRIQUE EDUARDO ALVES** e **EDUARDO CUNHA** é mais bem visualizada em diálogo ocorrido entre **LÉO PINHEIRO** e BRUNO BRASIL – Diretor Jurídico institucional da OAS -, no dia 12/11/2014.

BRUNO BRASIL pediu uma reunião na casa de **HENRIQUE ALVES** com a presença de **EDUARDO CUNHA,** mencionado como "Carioca (*"Poderia repetir aquela reunião que fizemos na casa do HA com a presença do Carioca? Tem novidades. Abs"*).

No dia seguinte, BRUNO BRASIL disse que a reunião poderia ser somente com **HENRIQUE EDUARDO ALVES**, sendo importante mesmo sem a presença de **EDUARDO CUNHA** (*"Pode ser só com o HA. Era importante fazer mesmo sem o carioca. Se ele pudesse me receber em algum horário?"*).

LÉO PINHEIRO respondeu que achava difícil, pois **EDUARDO CUNHA era o "grande articulador de HENRIQUE EDUARDO ALVES"** (*"Sem EC acho difícil. O EC é o Gde articulador do outro. O personagem que tem a ligação com o interlocutor é EC. Ele pode 6ª a noite ou sabado, ficou de confirmar"*).

Em seguida, já em 13/11/2014, às 12h11min, **LÉO PINHEIRO** mandou mensagem para **HENRIQUE EDUARDO**

Impresso por: 000.928.428-10 ind 4907
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

ALVES, para saber sobre a possibilidade de encontro "com seu conterrâneo" (*"Querido Presidente, Haveria possibilidade de um encontro com o seu conterrâneo (aquele que estivemos juntos na parte da noite),ainda hoje. O nosso EC não poderia estar presente,pois está indo para sp. É importante. Abs Léo"*).

Nas trocas de mensagens é possível, ainda, verificar diversas outras menções (acontecidas em tempo e contexto diversos) a **HENRIQUE EDUARDO ALVES**, ou em reuniões na casa deste ou, ainda, para tratar de temas de interesse da OAS.

Veja-se, então, que, no dia 31/7/2012 (18h02min02), **EDUARDO CUNHA** mandou mensagem para **LÉO PINHEIRO** solicitando informações sobre reunião em Brasília com **HENRIQUE ALVES** (*"Confirmado Brasília hj ou amanha com Henrique junto???"*). No dia 13/8/2012 (10h51min10), LÉO PINHEIRO enviou mensagem para **HENRIQUE EDUARDO ALVES** com o seguinte teor: *"A documentação será encaminhada hoje. Abs"*.

No dia 26/3/2013, às 17h47min:48, **LÉO PINHEIRO** enviou mensagem para ANTONIO CARLOS MATA PIRES tratando de conversa que teve com **HENRIQUE EDUARDO ALVES** sobre negociação de cadeiras com o América de Natal. **É mencionado, inclusive, o aumento do "valor mensal" de 50 mil para 100 mil reais**. Veja-se: *"Henrique Alves me ligou x nossa negociação com o América de Natal.Falo-me do nº de cadeiras: 1650 para 2000 E do valor mensal: 50mil para 100mil. Vc vê com Cadu? Bjs"*.

Impresso por 000.928.428-10 Ing 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

Destaque-se que o Estádio Arena das Dunas, na cidade de Natal, foi construído pela OAS e é gerenciado por esta mesma empresa.

Em 22/06/2013, às 20h28min10, **HENRIQUE EDUARDO ALVES** enviou mensagem para **LÉO PINHEIRO**, dizendo que poderia marcar com o Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, irmão de GARIBALDI ALVES FILHO, para discutir algum problema envolvendo a OAS: (*"Tenho sim. E resolvo. Sou como vc...! Charles poderia me procurar seg cedo em casa?Ja marcaria com Pres TC, irmão do Garibaldi. Discutiríamos problema. Se ele puder, 8 e 30!Ok"*). O irmão de GARIBALDI ALVES FILHO, PAULO ROBERTO CHAVES ALVES, realmente foi presidente daquela Corte de Contas entre 2012 e 2014, lapso no qual ocorreu a referida conversa.[6]

Em 14 julho de 2013, **HENRIQUE EDUARDO ALVES** ainda mandou a seguinte mensagem para **LÉO PINHEIRO**: *"Seg, em BSB, vou pra cima do TCU. Darei notícias!"*

EDUARDO CUNHA também atuou em favor de empreiteiras em relação à concessão dos aeroportos de Galeão (RJ) e Confins (MG), especialmente para intermediar contatos com o então Ministro da Avião Civil MOREIRA FRANCO.

No dia 10/3/2013, **LÉO PINHEIRO** conversou com ANTONIO CARLOS MATA PIRES e com CESAR MATA PIRES. Na ocasião, afirmou (16h06min26) que **EDUARDO CUNHA** fora a São Paulo para tratar do tema do MOREIRA

6 http://www.tcc.rn.gov.br/Noticias/NoticiaDetalhada/2795.

Impresso por: 000.928.428-10 Ing 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

FRANCO (*"EC veio ontem para SP tratar do tema Moreira. Me ligou hoje cedo. Abs.)*. Em seguida (16h27min37), disse que **EDUARDO CUNHA** queria montar encontro com MOREIRA FRANCO, pois existiam "algumas arestas 'vermelhas', provavelmente referindo-se a problemas no âmbito do PT ("*Bom para os Alemães e Mineiros. EC quer montar um encontro comigo e MF,pois existem algumas arestas "vermelhas". Bjs*).

Minutos depois, no mesmo dia 10/3/2013 (16h40min52), **LÉO PINHEIRO** perguntou a **EDUARDO CUNHA** se seria bom conversar com MOREIRA FRANCO ("*Ok. Seria bom uma conversa minha com MF?"*), oportunidade em que **EDUARDO CUNHA** afirmou que chamaria MOREIRA FRANCO e que esta era, inclusive, a sua ideia ("*Chamo ele. Eu que sou padrinho Da ideia"*). Em seguida, **LÉO PINHEIRO** disse que MOREIRA FRANCO não atendia e pediu para **EDUARDO CUNHA** ligar ("*To ligando mas não atende. Ligue pf")*. **EDUARDO CUNHA** asseverou, então, que iria ligar na terça-feira *("Na Terça".)*

No dia 10/04/2013, **LÉO PINHEIRO** tratou do tema com GEDDEL VIEIRA e este enviou mensagem dizendo que já esteve com **EDUARDO CUNHA** e que iria jantar provavelmente com MOREIRA FRANCO ("*Sem problema Ja estou no circuito tive com EC tratando tema e janto agora com MF Falamos abs*).

Em 05 de julho de 2013 (20h27min48), **LÉO PINHEIRO** mandou mensagem para **EDUARDO CUNHA** falando que MOREIRA FRANCO estava atuando contra os interesses da empresa. Verifica-se, no ponto, que o então Ministro da Aviação

Impresso por: 000928428-10 Ing 4207 Em: 30/10/2018 - 13:50:09

Civil MOREIRA FRANCO – identificado como MF na mensagem abaixo - estaria impondo restrições a empresas que venceram outros leilões, que não poderiam disputar a próxima licitação, o que prejudicaria os interesses da OAS.

To: +552199852929 E. Cunha	05/07/2013	20:27:48	Se der dou um pulo no Rio. E o MF jogando contra!!!! Vou lhe passar um torpedo.

Em seguida, **LÉO PINHEIRO** afirmou que enviou mensagem a **EDUARDO CUNHA** questionando as restrições impostas por MOREIRA FRANCO. **LÉO PINHEIRO** afirmou, ainda, que o "*direcionamento está ficando uma coisa vergonhosa*".

Impresso por: 000.928.428.10 Inq 4207
Em: 30/10/2016 - 13:58:09

Para: +5511981064444 Antonio Carlos Mata Pires Para: +5511983561978 Cesar Mata Pires Filho	17/07/2013	13:35:27	Vejam o PS que mandei para GDVL e EC. Notícia de 17/07/2013 O Globo - RJ - Jornal Ministro defende competição no Galeão O ministro da Secretaria de Aviação Civil (SAC), Moreira Franco, rebateu ontem as críticas feitas por empresas do setor aos editais de licitação dos aeroportos do Galeão (RJ) e de Confins (MG). Entre as regras propostas está a de que empresas que venceram outros leilões não poderão disputar a próxima licitação, prevista para outubro. Moreira defendeu a competição e afirmou que o governo não quer o monopólio nos aeroportos brasileiros. - É uma questão de princípio. Nós não queremos o monopólio, nem o monopólio privado, nem o monopólio público. Ele não é conveniente para o cidadão. Mas, se surgir algum tipo de sugestão que não arranhe o princípio da concorrência, nós estamos abertos. Nós não vamos abrir mão é de acabar com o monopólio - disse o ministro, em visita as obras do Galeão. Moreira Franco

			também defendeu a regra prevista nos dois editais de que apenas operadores aeroportuários com experiência em terminais com fluxo de mais de 35 milhões de passageiros por ano poderão participar dos leilões, outra das principais críticas de empresas do setor às regras do leilão. Nos editais anteriores, esse pré-requisito era de cinco milhões passageiros por ano. Hoje, há 33 operadores no mundo que se encaixam na nova exigência, mas a maioria é de capital público e atua apenas em seu país de origem.37 Até o fim deste mês, a SAC vai encaminhar ao Tribunal de Contas da União (TCU) um relatório com a proposta final do edital. O TCU terá um mês para analisar antes de sua publicação. (Danielle Nogueira) PS:Nosso amigo está muito convicto que está certo.Entretanto a Sociedade Brasileira não aceita essas coisas.O direcionamento está ficando uma coisa vergonhosa.Isso não se sustenta em uma Sociedade moderna(?) e que mostrou o que quer. As sugestões já foram entregues,tanto pessoalmente,como através das Consultas Publicas. Inclusive nelas tiveram mais de 800 questionamentos. Já vi muitas coisas acontecerem,iguais a essas nunca. Êle(MF)está segurando essa "alça"sozinho,pois a maioria do Governo e da Agencia,já desembarcaram dessa tese. Será que o recado das ruas não valeu?????? Vamos para Justiça se isso continuar. Abs.

Impresso por: 000.928.428-19 Ano 4201
Em: 30/10/2018 - 13:00:09

A reclamação do empreiteiro dizia respeito às exigências que foram impostas pelo Conselho Nacional de Desestatização (CND), que fez restrições à concorrência das concessões dos aeroportos do Galeão e de Confins. A primeira restrição seria a necessidade de um operador estrangeiro, com experiência na movimentação de um aeroporto com, pelo menos, 35 milhões de passageiros por

ano. Outra restrição era no sentido de que os acionistas dos outros três aeroportos já privatizados tivessem participação nos editais; **esta última regra, especialmente, já prejudicava a OAS que, por intermédio da INVEPAR, administra o Aeroporto de Guarulhos. A mesma INVEPAR aparece entre as beneficiárias de projetos no âmbito do FI-FGTS**.

EDUARDO CUNHA respondeu a **LÉO PINHEIRO**: "*Estamos com você e vamos ajudar*". **LÉO PINHEIRO** afirmou que marcou uma reunião com "êles (3)" - provavelmente três pessoas - e concluiu: "*vamos apertar o cerco*".

Para:+5511981064444 Antonio Carlos Mata Pires Para:+5511983561978 Cesar Mata Pires Filho	17/07/2013	22:30:04	Resposta de EC ao meu torpedo da manhã: "Estpu com vc e vamos ajudar" Marquei com eles(3) uma conversa qdo voltar. Vamos apartir de segunda apertar o cerco. Bjs.

Impresso por: 000.928.428-01 hq 4207
Em: 30/10/2018 13:50:09

A questão dos aeroportos chegou ao Tribunal de Contas da União. **LÉO PINHEIRO**, em 1/8/2013, informou a **EDUARDO CUNHA** que o Edital da licitação dos aeroportos já estava no TCU: *"Edital no TCU. So 15%dos 100%"*.

A referida menção ao percentual é porque o governo, que inicialmente havia vetado participação dos sócios das concessões nos editais, alterou o edital e encaminhou previsão de que estas empresas poderiam entrar, mas com o limite de até 15% das fatias privadas dos consórcios em Galeão e de Confins.

199

Em seguida, **LÉO PINHEIRO** informou a ANTONIO CARLOS MATA PIRES e GUSTAVO ROCHA – este último responsável pela INVEPAR - que a relatora seria ANA ARRAES (*"Relatora será Ana Arraes,segundo nosso amigo aqui"*).

O Acórdão TCU nº 2466/2013, de 11/09/2013, enfrentou a questão do edital de leilão de concessão dos aeroportos do Galeão e Confins, ocasião em que entendeu que as restrições não eram razoáveis. Igualmente, para liberar a publicação dos editais definitivos de concessão, o TCU impôs que o Conselho Nacional de Desestatização/CND apresentasse "fundamentos técnicos e legais" para justificar a exigência de um operador estrangeiro com experiência na movimentação de um aeroporto com, pelo menos, 35 milhões de passageiros por ano (porque seria superior à movimentação dos dois aeroportos), assim como a proibição de que os acionistas dos outros três aeroportos já privatizados tivessem ter participação acima de 15% nos consórcios privados.

Ainda segundo **EDUARDO CUNHA, LÉO PINHEIRO** teria adiado compromissos com a "turma", que incluiria **HENRIQUE EDUARDO ALVES** e GEDDEL VIEIRA, entre outros.

EDUARDO CUNHA também questionou **LÉO PINHEIRO** porque, quando MOREIRA FRANCO prejudicou a OAS (conforme mensagens acima, em que MOREIRA FRANCO estaria impondo restrições aos leilões e prejudicando a OAS) –, foram **EDUARDO CUNHA** "e sua turma" que defenderam os interesses de **LÉO PINHEIRO** (*"os amigos que brigaram com ele por vc"*.).

Impresso por: 000.928.428-10 Ing 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

LÉO PINHEIRO, então, pediu para **EDUARDO CUNHA** ter cuidado com a análise, pois poderia mostrar a quantidade de pagamentos "dos amigos":

29/08/2014	13:32:29	De: 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	LP	E vc ter feito 5 paus para MICHEL direto de uma vez antes, todos souberam e da barulho sem resolver os amigos
29/08/2014	13:39:59	De: 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	LP	Até porque Moreira tem mais rapidez depois de prejudicar vcs do que os amigos que brigaram com ele por vc,entende a lógica da turma? Aí inclui henrique,geddel,etc
29/08/2014	13:42:05	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	????????
29/08/2014	13:43:05	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	Cuidado com sua analise. Lhe mostro pessoalmente a qte dos amigos!!!!!!!
29/08/2014	13:43:16	De: 5521999852929@s.whatsapp.net E. Cunha	LP	Eles tão chateados porque Moreira conseguiu de vc para Michel 5 paus e vc ja depositou inteiro e eles que brigaram com moreira vc adia e isso
29/08/2014	13:43:31	De: 5521999852929@s.whatsapp.net	LP	Vc dar ninguem tem nada com isso e so a preferrencia
29/08/2014	14:43:15			Te explico pessoalmente. O assunto foi GRU.

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 420
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

O teor da conversa indica que a razão da "doação", pela OAS, foi "GRU", certamente referindo-se à concessão do Aeroporto de Guarulhos. É sabido que a INVEPAR, juntamente com a

ACSA (Airpot Company South Africa), assumiu a concessão daquele aeródromo em novembro de 2012, por vinte anos.

A INVEPAR reúne os investimentos da OAS em concessões de infraestrutura de transportes, com foco em rodovias, metrôs, vias urbanas e aeroportos. Além da OAS, são acionistas a PREVI, PETROS e FUNCEF.[7]

Destaque relevante, após essa contextualização necessária, é que **FÁBIO CLETO, imputado na denúncia decorrente do Inquérito 4.207, explicou em sede de colaboração a relação com CUNHA e LÉO PINHEIRO da OAS**:

> QUE **indagado acerca dos fatos referentes ao PORTO MARAVILHA**, relatou que, quando entrou na CEF, em abril de 2011, a operação do PORTO MARAVILHA já havia sido aprovada pela gestão anterior; QUE o PORTO MARAVILHA é um investimento chamado de "operação urbana consorciada", que significa uma intervenção feita em mobilidade urbana, saneamento, e reurbanização para fim de revitalizar uma área degradada, como era a região portuária do Rio de Janeiro; (...) QUE a Carteira Administrada Habitação na época podia fazer investimentos em operações urbanas consorciadas e foi nesta Carteira que ocorreu a Operação; QUE como se trata de uma Carteira Administrada, conforme já explicou, o procedimento de aprovação é o seguinte: a VITER analisa a viabilidade, estrutura a operação, emite um voto, que é submetido ao Conselho da VITER; QUE em seguida a VIFUG elabora um voto, que é submetido ao Conselho da VIFUG; QUE é o Vice-Presidente da VIFUG o responsável por elaborar o voto; QUE, portanto, se trata de uma aprovação interna da CEF, não sendo uma operação que passa pelo Comitê de Investimentos do FI-FGTS, conforme distinção que o depoente fez em outro termo; QUE não se recorda com precisão se, quando tomou posse, apenas os votos da VIFUG e VI-

7 http://www.oas.com.br/oas-com/oas-investimentos/invepar/

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4207 Em: 30/10/2018 - 13:50:09

TER já estavam prontos ou se já havia sido deliberado nos conselhos respectivos; QUE de qualquer forma a operação já estava em estágio bastante avançado; QUE, porém, o voto teve que ser refeito – e ai sim já na gestão do depoente – em razão de modificações nos termos do acordo; QUE questionado ao depoente se era comum a modificação nos termos do acordo, respondeu que, depois de um voto pronto, não; QUE neste caso, no entanto, acabou acontecendo; QUE questionado ao depoente o motivo da necessidade de alteração das condições e do voto, respondeu que a condição prevista inicialmente era de um aporte fracionado e que havia necessidade de um aporte total, logo no início da constituição do Fundo; QUE questionado por qual motivo foi necessário tal aporte logo no início, respondeu que os custos com a PPP (Parceria Público Privada) seriam mais intensos nos meses iniciais; QUE, em outras palavras, os custos maiores das obras de infraestrutura aconteceriam nos primeiros meses e seria inviável levar o projeto adiante se houvesse aportes fracionados; QUE no voto inicial houve, na prática, um planejamento equivocado na estruturação da operação, o que levou à necessidade de elaboração de um novo voto que contemplasse estas novas condições; QUE não houve mudança do valor do aporte feito pelo FGTS, modificando-se apenas o cronograma e a forma de aporte; QUE foi necessário, então, que o depoente elaborasse um novo voto para contemplar as modificações e as novas condições; QUE quando há alteração das condições do acordo, é necessária a aprovação, novamente, pelos Conselhos da VIFUG e VITER; QUE, como o depoente era o Vice-Presidente da VIFUG, foi o responsável por elaborar tal voto; QUE o depoente comunicou EDUARDO CUNHA, antes de elaborar o voto, em um das reuniões semanais que tinha com tal parlamentar no apartamento funcional dele; QUE EDUARDO CUNHA solicitou ao depoente que esperasse para proferir o referido voto; QUE questionado o motivo, infere que a finalidade de EDUARDO CUNHA era obter um tempo para poder solicitar propina das empresas neste ínterim; QUE neste intervalo houve uma reunião, em que o depoente foi chamado no Hotel Mofarrej, na Alameda Santos, em São Paulo, na qual havia participantes das três construtoras envolvidas no PORTO MARAVILHA (ODEBRECHT, CARIOCA e OAS) e na qual se recorda de estar presente LEO PINHEIRO; QUE mostrada a foto de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, em anexo afirmou não se recordar de ele estar presente na referida reunião; QUE o depoente foi chamado para tal reunião por EDUARDO CUNHA; QUE EDUARDO CUNHA disse ao depoente, provavelmente por mensagem, para se encontrar com ele, em determinada data, em um quarto do Hotel refe-

Impresso por, CPF 126.[illegible] em 09/02/2017 13:36:[illegible]

rido; QUE questionado sobre a data, respondeu que isto foi entre abril e maio de 2011; QUE EDUARDO CUNHA não deu maiores detalhes sobre o objetivo da reunião; QUE EDUARDO CUNHA deu o número do quarto ao depoente previamente e, quando o depoente lá chegou, acredita que sequer se apresentou na recepção, subindo diretamente para o quarto indicado; QUE melhor refletindo, não se recorda se se apresentou na recepção ou não; QUE se tratava de um quarto com antessala, com uma mesa com seis lugares; QUE se tratava de um quarto grande; QUE na reunião, além de EDUARDO CUNHA e LEO PINHEIRO, estavam mais três pessoas, sendo dito ao depoente que se tratavam de representantes das construtoras; QUE não se recorda de detalhes destas três pessoas; QUE o depoente ficou pouco tempo na reunião, cerca de apenas dez minutos; QUE quando o depoente chegou a reunião estava instalada e quem abriu a porta foi LEO PINHEIRO, razão pela qual se recorda mais dele; QUE na época não conhecia LÉO PINHEIRO, mas foi apresentado a ele no dia; QUE o depoente, ao chegar ao local, ainda não sabia do que se tratava; QUE, no local, EDUARDO CUNHA apresentou o depoente aos demais, informando que se tratavam de representantes das três empresas mencionadas, responsáveis pelo PORTO MARAVILHA, e EDUARDO CUNHA pediu ao depoente para que apresentasse aos referidos representantes os detalhes da operação e a situação em que se encontrava no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS; QUE o depoente explicou e expôs a situação e já saiu em seguida, não tendo ocorrido propriamente um debate, mas mais uma exposição por parte do depoente; QUE foi uma reunião em que apresentou praticamente apenas as questões técnicas sobre o estágio em que se encontrava as aprovações internas; QUE acredita que esta reunião tenha sido uma oportunidade para EDUARDO CUNHA demonstrar sua influência e poder no FGTS, especialmente para demonstrar que o depoente estava trabalhando junto com ele; QUE esta reunião no hotel ocorreu exatamente no período em que EDUARDO CUNHA pediu ao depoente que "segurasse" o voto; QUE após fazer a apresentação solicitada, o depoente saiu do quarto e a reunião aparentemente continuou; QUE após a aprovação do voto, **foi informado ao depoente por EDUARDO CUNHA que teria sido cobrada uma propina de 1,5% do valor total da operação, valor total este de R$ 3,5 bilhões de reais; QUE o percentual de 1,5% correspondia a aproximadamente R$ 52,5 milhões de reais de propina**; QUE referido valor seria pago em 36 parcelas mensais; QUE se recorda que EDUARDO CUNHA afirmou ao depoente que tinha sido uma "negociação difícil" com as empreiteiras, por estas alegarem que já

tinham feito pagamento de propina anteriormente neste mesmo projeto, dado que a operação já tinha sido aprovada; QUE EDUARDO CUNHA fez tal menção para justificar o parcelamento mais dilatado neste caso; (...) QUE este foi o maior percentual que o depoente soube de solicitação de propina; QUE em cima deste valor total da propina, o depoente teria direito ao 4%, conforme já era previamente estabelecido; QUE, conforme já esclareceu em outro termo, na prática, do valor da propina informada, a divisão era a seguinte: **80% para EDUARDO CUNHA, 12% para LÚCIO BOLONHA FUNARO, 4% para o depoente e 4% para ALEXANDRE MARGOTTO**; QUE, à luz deste percentual, o depoente recebeu a quantia de R$ 2,1 milhões de reais, referentes à propina deste empreendimento do PORTO MARAVILHA; **QUE a propina correspondente a EDUARDO CUNHA, à luz deste percentual, era de R$ 42 milhões de reais**; QUE, no entanto, conforme já explicou, não tem detalhes sobre como, quando e se estes pagamentos foram realizados integralmente ao deputado EDUARDO CUNHA; QUE o depoente, porém, recebeu integralmente a parte que lhe era cabível de propina neste empreendimento; QUE é provável, por isto, que EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO tenham recebido seus respectivos percentuais; QUE ALEXANDRE MARGOTTO deveria receber a parte dele de FUNARO, mas MARGOTTO, que é amigo do depoente, afirmou que FUNARO não lhe repassou a parte devida; QUE nesta época, quem fazia a contabilidade dos valores a receber de propina do depoente era LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE conforme cópia do documento que ora apresenta, LÚCIO BOLONHA FUNARO foi inserindo na contabilidade tais valores à medida que foram sendo pagos; QUE na planilha, a expressão "*porto*" faz referência à propina da operação do PORTO MARAVILHA; QUE a anotação à mão é de LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE nesta planilha constam sete parcelas de R$ 280.000,00 cada, referentes aos meses de agosto de 2011, setembro de 2011, outubro de 2011, novembro de 2011, dezembro de 2011, janeiro de 2012 e fevereiro de 2012; QUE em janeiro de 2012, houve uma discussão com FUNARO e toda a contabilidade passou a ser feita não mais com este, mas sim diretamente com EDUARDO CUNHA; QUE EDUARDO CUNHA passou a se responsabilizar pelo pagamento da parte devida do depoente de propina; QUE, inclusive, conforme já esclareceu em outro termo, EDUARDO CUNHA assumiu também as dívidas que FUNARO possuía com o depoente; QUE a partir de então, o depoente "planilhava", ou seja, lançava em uma planilha todas as operações onde houve o pagamento de propina para manter controle e cobrar EDU-

Impresso por, CPF 328.[illegible] em 08/11/2016 às 13:[illegible]

ARDO CUNHA do valor que o depoente tinha a receber; QUE apresenta cópia desta planilha no presente ato, planilha esta de excel, colorida, que se inicia com a frase "*dívidas com maluco*", fazendo referência a LÚCIO BOLONHA FUNARO, que possuía referido apelido; QUE nesta planilha constam blocos com os seguintes temas: no primeiro, "dívidas com maluco", no segundo "FI-FGTS", no terceiro "Carteiras Administradas" e no quarto "depósitos já realizados"; QUE no caso, como o PORTO MARAVILHA está no âmbito das Carteiras Administradas do FGTS, a referência à propina se encontra na primeira linha do terceiro bloco, datado de 24/05/2011; QUE consta nesta linha o valor total da operação (3,5 bilhões de reais) e o valor devido ao depoente de propina (que é de R$ 2,1 milhões); QUE os pagamentos do depoente foram feitos diretamente pela construtora CARIOCA, nas contas da offshore LASTAL, inicialmente no Banco JULIUS BAER e depois no Banco HERITAGE, ambas na Suíça; QUE a conta no Banco HERITAGE foi aberta provavelmente no primeiro semestre de 2014; QUE o depoente na verdade recebeu da CARIOCA mais do que R$ 2,1 milhões nestas contas do depoente na Suíça; QUE EDUARDO CUNHA não pagava operação por operação, mas sim pagava após um tempo, de acordo com a contabilidade apresentada pelo depoente; QUE em verdade, o depoente recebeu todos os valores de propina devidos no âmbito do FGTS apenas da empresa CARIOCA na Suíça; QUE ao invés de o depoente receber os 4% de propina de cada uma das empresas que operaram no FGTS em que houve pagamento de propina, EDUARDO CUNHA determinou que a CARIOCA pagasse todo o valor devido de propina ao depoente (não apenas do PORTO MARAVILHA); QUE não sabe se a CARIOCA sabia que as contas eram do depoente; QUE o depoente anotava as contas em um papel e passava a EDUARDO CUNHA, acreditando que este tenha repassado para a CARIOCA; QUE questionado o motivo, acredita que tenha sido para facilitar a transferência dos valores por parte de EDUARDO CUNHA (pois ele tinha créditos e débitos diversos e era mais fácil somar o total devido ao depoente e passar apenas para uma empresa e não para as dez empresas que pagaram propina) e, ainda, para evitar que houvesse uma vinculação direta entre as diversas empresas pagadoras e o depoente; QUE o depoente leu a colaboração da empresa CARIOCA, em razão dos documentos constantes na busca e apreensão que o depoente sofreu, e verificou que a CARIOCA indicou as duas contas da LASTAL, que são realmente do depoente, e outras contas que não sabe quem são os responsáveis; QUE não sabe se são contas de LÚCIO BOLONHA FUNARO ou mesmo de EDUARDO CUNHA;

Impresso por SOUZA em 20/10/2016 17:30:04 (GMT-02:00)

QUE, conforme dito, EDUARDO CUNHA era muito comedido em comentar com o depoente detalhes, não tendo afirmado ao depoente quem mais recebeu valores; QUE nas reuniões semanais que teve com CUNHA, ao longo do tempo, não viu nenhum político se reunir com ele neste mesmo horário, talvez pelo fato de ser muito cedo; QUE estas reuniões semanais eram apenas entre o depoente e EDUARDO CUNHA; QUE, em relação ao PORTO MARAVILHA, trata-se de um Fundo Imobiliário (nominado Fundo Imobiliário PORTO MARAVILHA) onde a Prefeitura aportou CEPAC's e terrenos na região portuária, sendo que a Carteira Administrada do FGTS (especificamente Carteira Administrada Habitação) aportou R$ 3,5 bilhões (valor correspondente ao número de CEPACs multiplicado pelo preço mínimo dos CEPAC's no leilão); QUE a Prefeitura aportou diversos terrenos de sua propriedade na região, dentre eles o imóvel do Gasômetro, o maior imóvel dentre eles; QUE além disso, a prefeitura do Rio emitiu os CEPACs e os aportou no Fundo PORTO MARAVILHA; QUE, em outras palavras, a parte da Prefeitura no empreendimento foi integralizada com os imóveis da região mais os CEPAC's emitidos e integralizados ao Fundo; QUE questionado o que seria um CEPAC, respondeu que se trata de um título mobiliário; QUE, por exemplo, se o zoneamento da cidade diz que em uma área não se pode construir além de determinado potencial construtivo, para se construir acima deste, ou se modifica a lei de zoneamento, ou se emite CEPAC, para permitir que se construa além do potencial construtivo, em determinado imóvel; QUE no caso da região do PORTO MARAVILHA não se modificou a lei de zoneamento, razão pela qual se optou por emitir os CEPACs; QUE a PPP tem um custo de R$ 8 bilhões ao longo dos 15 anos; QUE este valor deveria ser pago pelo FUNDO PORTO MARAVILHA, que, além dos R$ 3,5 bilhões aportados em dinheiro pelo FGTS, poderia negociar os imóveis e os CEPAC's com o mercado; QUE o Fundo é o responsável pelo pagamento das obras da PPP (Parceria Público Privada), ou seja, o Fundo pagava o Consórcio das três contrutoras; QUE sabe que a CEDURP, empresa municipal, gerenciava o projeto do PORTO MARAVILHA; QUE os CEPACs têm um preço de mercado, estabelecido com base no preço médio dos imóveis da região e também à luz da rentabilidade; QUE no leilão dos CEPACs havia um preço mínimo, algo em torno de R$ 400 reais por cada CEPAC, que resultou no valor de R$ 3,5 bilhões a ser investido pelo FGTS; QUE após a aprovação da operação, a VITER passou a ser a responsável pela negociação dos CEPAC's e dos terrenos com o mercado em geral; QUE entre 2011 e 2012, a VITER adotou uma estratégia de permuta destes ativos (CEPACs e terrenos) por

Versão Digital Gerada em 16/08/2017 por [illegible]

participações nos empreendimentos imobiliários, seguindo uma lógica de se aproveitar eventual valorização imobiliária da região; QUE, no entanto, este lucro nos empreendimentos somente iria se materializar quando da venda dos imóveis e, ainda, contando com a valorização dos imóveis; QUE, no entanto, esta valorização não ocorreu e, pelo contrário, o mercado imobiliário no Rio de Janeiro e em todo o Brasil começou a se desvalorizar com a crise econômica; QUE isto causou ao Fundo um problema de liquidez, pois não se logrou vender as participações permutadas; QUE esta decisão de permutar os ativos, que se mostrou equivocada, foi da VITER, cujo responsável era MARCOS VASCONCELOS; QUE por isto foi necessário um novo aporte no Fundo PORTO MARAVILHA, para continuar custeando as obras de infraestrutura; QUE, assim, em 2014 foi necessário um novo aporte no valor de R$ 1,5 bilhão; QUE, porém, por conta do regramento da Carteira Administrada Habitação, que foi alterado pelo Conselho Curador do FGTS, não seria mais possível novo aporte desta carteira, sendo necessário um aporte de uma linha específica de operação urbana consorciada, que havia sido criada no Orçamento do FGTS; QUE esta linha específica ainda não tinha sido regulamentada pelo Ministério das Cidades, como seria necessário; QUE o Conselho Curador do FGTS pode criar uma nova linha, mas quem regulamenta seria o Ministério das Cidades, por ser o gestor do orçamento do FGTS; QUE na época destes fatos, o Ministro das Cidades era GILBERTO OCCHI e depois foi GILBERTO KASSAB; QUE se comentava que, antes de KASSAB, CIRO NOGUEIRA e o PP tinham poder dentro do Ministério das Cidades; QUE acredita o PP tenha perdido poder com a entrada de KASSAB; QUE EDUARDO PAES, Prefeito do Rio de Janeiro, e EDUARDO CUNHA cobraram do depoente para agilizar este novo aporte no Fundo PORTO MARAVILHA; QUE a cobrança de EDUARDO CUNHA foi nas reuniões semanais que sempre tinham; QUE EDUARDO PAES ligou ou mandou mensagem de texto para o depoente, solicitando apoio na resolução dos problemas relativos a este aporte; QUE provavelmente foi EDUARDO CUNHA quem repassou a EDUARDO PAES o telefone do depoente; QUE o depoente tinha encontrado EDUARDO PAES anteriormente, no leilão das CEPACs e esta foi a única vez em que falaram pelo telefone; QUE na época houve um parecer da área técnica da VIFUG, área em que o depoente chefiava, afirmando que este novo aporte no Fundo PORTO MARAVILHA não era possível, em razão da falta de normatização do Ministério das Cidades, o que poderia levar, posteriormente, a questionamentos pela CGU e TCU; QUE o depoente deu o "de acordo" a este parecer; QUE mostrado ao depoente

200

trocas de mensagens apreendidas no celular de LEO PINHEIRO, datada de 06/11/2014, em que se afirma "*Vou estar com o SC hoje. Está havendo algum problema na Área do FC contra o novo aporte no Porto? Vc checa? Tenho um café com EC as 8hs amanhã. Abs*", respondeu que o problema na "*área do FC contra o novo aporte*" se referia a este posicionamento da área da VIFUG, contrário ao aporte sem regulamentação do Ministério das Cidades; QUE questionado sobre as mensagens entre EDUARDO CUNHA e LEO PINHEIRO no dia 06/11/2014, entre 13:56:46 e 19:45:44 (*"Problema é área de cidades. Porque? Ele usou din do programa e transferiu para outra area Estão encontrando solucao. Podem aprovar condicionando a liberação ao Recurso do próximo orçamento. Soube que a Area tecnica do FC deu pau nessa sugestão da Área do MV. Nosso EP esta apavorado,pois não tem mais $. Ao contrário. Vou pegar os detalhes com ele e tte passo. Ok."*), respondeu que a menção à "*sugestão da Área do MV*", respondeu que MV é MARCOS VASCONCELOS e a sugestão da área dele, ou seja, a VITER, era da possibilidade de alocação dos recursos mesmo sem regulamentação do Ministério das Cidades, apenas contando com o parecer jurídico do Banco; QUE, conforme dito, o parecer da área do depoente foi contrário, pela ausência da normativa necessária; QUE, além do problema da falta de instrução normativa do Ministério das Cidades, este Ministério, dentro de sua prerrogativa natural, no final do ano de 2014, realocou, em razão da não utilização, a linha de orçamento de operação urbana consorciada para outro programa do FGTS; QUE isto significava que o dinheiro que estava disponível para operação urbana consorciada e que seria passível de aporte no Fundo PORTO MARAVILHA acabou sendo realocado para outro destino; QUE esta realocação acabou sendo em razão da falta de regulamentação e, por consequência, de utilização da verba; QUE, portanto, surgiu um segundo problema, pois, além da falta de regulamentação, em razão desta realocação, havia também falta de verbas para alocar no PORTO MARAVILHA; QUE sobre a frase "*Nosso EP esta apavorado,pois não tem mais $*", acredita que se trate de EDUARDO PAES, que, como Prefeito, tinha todo interesse que as obras para as Olimpíadas ficassem prontas; QUE questionado sobre a mensagem "*Se ele pudesse ligar para o Marcos V. seria bom*", o depoente respondeu que tratou deste tema várias vezes com MARCOS VASCONCELOS, pois a solução deste problema envolvia as duas áreas (VIFUG e VITER); QUE inclusive houve várias conversas do depoente com MARCOS VASCONCELOS para tentar uma solução para este problema; QUE o responsável pela área imobiliária da VITER e que trabalhava com MARCOS VASCONCELOS era VITOR HUGO; QUE mostrada a foto de VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, gerente

Impresso por 700.928.408-40 em 13/06/2018 12:56:08 -0300

nacional GMOB-VITER, cópia em anexo, respondeu ser o referido VITOR HUGO; QUE o depoente tratava deste assunto do PORTO MARAVILHA direto com MARCOS VASCONCELOS, pois VITOR era subordinado deste último; QUE sobre a mensagem de LEO PINHEIRO para EDUARDO CUNHA, no dia 07/11/2014, às 22:26:14 *("Consultei o orçamento do FGTS pra 2015 e na rubrica operações urbanas constam apenas 800 milhões")* respondeu que se tratava de informação verídica; QUE sobre a resposta de EDUARDO CUNHA ("*Isso não é problema porque tem a reapicacao dos retornos*"), trata-se realmente de uma hipótese que foi aventada, de reaplicar os retornos; QUE os retornos são os pagamentos do principal e dos juros de determinada aplicação que vão retornando para o Fundo e que podem eventualmente ser reaplicadas; QUE acredita que não tenha sido esta a solução ao final, mas não se recorda com precisão qual foi a solução dada; QUE questionado sobre o diálogo no dia 10/11/2014, 23:37:13, em que LEO PINHEIRO questiona se EDUARDO CUNHA falou com o depoente ("*Conseguiu falar con FC?*"), cuja resposta (23:37:41) de EDUARDO CUNHA foi que teriam um café da manhã no dia seguinte ("*Amanhã cedo café com ele as 730*"), responde que, conforme dito, toda terça-feira, às 7h30, tinha um café da manhã com EDUARDO CUNHA e realmente o dia 10 de novembro de 2014 se tratava de uma segunda feira, sendo certo que no dia seguinte haveria a reunião semanal com CUNHA; QUE em relação à frase "*O documento da Área dele é muito ruim*", refere-se ao parecer da área técnica da VIFUG; QUE em relação às mensagens entre LEO PINHEIRO e EDUARDO CUNHA trocadas no dia seguinte (11/11/2014 9:42:26), logo depois do café da manhã deste último com o depoente ("*A cagada e é continua sendo Cidades ou eles param de sacanagem ou isso não saira. O parecer que Cc fala e porque cidades alterou instrução normativa da carteira Habitação proibindo utilização em operação urbana*"), trata-se da explicação que o depoente deu para EDUARDO CUNHA sobre os questionamentos, explicação esta que CUNHA estava repassando para LEO PINHEIRO; QUE "Cc" faz referência ao Conselho Curador do FGTS; QUE questionado sobre as mensagens entre LEO PINHEIRO e a pessoa identificada como ARRAES, acredita que se refira a pessoa da CDURP; QUE o depoente já tinha se encontrado anteriormente com ARRAES para tratar do PORTO MARAVILHA; QUE mostrada a foto de JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES, presidente da CDURP, reconheceu como sendo a pessoa de ARRAES mencionada; QUE sobre a mensagem do dia 11/11/2014, 10:01:48, "*FC já pediu 4 vezes reunião conjunta com cidades MV e não consegue*", o depoente respondeu que realmente tentou diversas vezes marcar reuniões con-

juntas entre a VIFUG, VITER (área de MARCOS VASCONCELOS mencionado na mensagem) e o Ministério das Cidades; QUE, no entanto, não estava tendo sucesso; QUE inclusive chegou a tratar com GILBERTO OCCHI, então Ministro das Cidades, com quem o depoente já tinha tido contato pois fora Vice-Presidente da CEF; QUE em relação à conversa do dia 11/11/2014 10:04:48 (*"Acabou agora a reunião com EC e FC. O resumo é esse. Vamos atras do Ciro. Seria bom o EP falar com EC. Abs"*), respondeu que não se reuniu com ARRAES e nem com LEO PINHEIRO nesta ocasião; QUE estão se referindo à reunião semanal entre EDUARDO CUNHA e o depoente, na qual o depoente informou que se deveria procurar solução no Ministério das Cidades; QUE o depoente sabia que CIRO NOGUEIRA era vinculado ao Ministério das Cidades, mas não mencionou o nome dele para EDUARDO CUNHA; QUE talvez tenha sido um diagnóstico do próprio EDUARDO CUNHA, para enfrentar o problema; QUE GILBERTO OCCHI era indicação de CIRO NOGUEIRA e ligado a este último; QUE sobre diálogos entre LEO PINHEIRO e EDUARDO CUNHA entre 11/11/2014 11:20:24 e 14:16:44 (*Obvio que a operação passada tem risco superior ao aporte. Tem mauis 5 bi de risco. Isso eu supero e resolvo. Me passa o parecer hj pedi a ele para me trazer tudo amanhã cedo para eu analisar. Negativo. O fdp MV está empurrando para a gente problema qyue não é nosso. Lá a gente resolve mas cidades tem 6 meses e Nrolaam Enrolam Lá eu mudo isso tudo fácil mas cidades não. Ok),* acredita que o risco da operação mencionada na mensagem (*Obvio que a operação passada tem risco superior ao aporte)* queria dizer que o não aporte dos 1,5 bilhão adicional poderia comprometer todo o projeto, inclusive todo o aporte inicial, pois haveria paralisão das obras, por falta de recursos para pagar o consórcio; QUE sobre a frase "*O fdp MV está empurrando para a gente problema qyue não é nosso*", acredita que estejam se referindo a que o problema foi causado pela estratégia adotada pela área de MARCOS VASCONCELOS (VITER), de permutar os ativos com participação futura nos empreendimentos, o que levou à situação de iliquidez mencionada, e que a solução proposta por MARCOS VASCONCELOS (de novo aporte mesmo sem regulamentação, baseando-se apenas em parecer jurídico da CEF) era frágil e apenas visava "jogar a responsabilidade" para a área do depoente; QUE tem certeza de que a questão foi solucionada e houve um novo aporte de R$ 1,5 bilhão para o Fundo PORTO MARAVILHA pelo FGTS; QUE tal valor saiu, de uma parte do orçamento predefinido (R$ 800 milhões), somado de uma suplementação de R$ 700 milhões, não se recordando ao certo os detalhes; QUE a regulamentação do Ministério das Cidades foi feita; QUE a equipe técnica do depoente chegou

Impresso por 04128268705 em 12/09/2016 10:00:40 (GMT-03:00)

> a conversar com a equipe do Ministério das Cidades para acordar o texto da regulamentação; QUE faz um parêntesis para dizer que não se encontrava pessoalmente com EDUARDO CUNHA aos finais de semana, mas trocava mensagens com ele, mesmos aos finais de semana, além de se reunir com ele semanalmente em Brasília; QUE neste segundo aporte não houve menção a novo pagamento de propina, ao menos não para o depoente; QUE não sabe se houve solicitação por parte de EDUARDO CUNHA, sem conhecimento do depoente; QUE acredita que nesta época, em 2015, os pagamentos inicialmente acordados de propina já tinham sido pagos, pois o prazo de 36 meses já tinha se esgotado; QUE o depoente não teve mais qualquer atuação neste tema do Fundo PORTO MARAVILHA.

Impresso por: 000.923.428-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 13:50:09

Posto isso, apesar de numa primeira análise constatar-se que a pretensão acusatória veiculada com base nos elementos probatórios colhidos no Inquérito 4.207 cinge-se às irregularidades em contratos envolvendo financiamento na Caixa Econômica Federal, **a análise conglobante dos aludidos fatos com as demais apurações desenvolvidas em face de irregularidades em contratações com a Petrobras, demonstram o mesmo *modus operandi* (*fundamental serem processados conjuntamente exatamente para não prejudicar a prova essencial deste modo de agir*) exercido com os mesmos atores da complexa Organização Criminosa**, cuja atuação vem sendo descortinada no decorrer da Operação Lava Jato.

Outrossim, é possível antever que outro elemento comum entre o Inquérito 4.207 e o "Caso Lava Jato" é LÚCIO BOLONHA FUNARO.

Conforme narrado no pedido de prisão preventiva de FUNARO, acolhido por essa Egrégia Corte, um dos grandes opera-

dores da organização criminosa investigada na Operação Lava Jato é LUCIO BOLONHA FUNARO.

Trata-se de operador com larga experiência em negócios ilícitos envolvendo fundos de pensão e entes públicos. FUNARO esteve envolvido em vários escândalos de âmbito nacional e foi beneficiado com o benefício da Colaboração Premiada no caso do Mensalão (STF -AP 470).

As investigações demonstram que FUNARO tem estreita relação com o Deputado EDUARDO CUNHA, já denunciado ao Supremo Tribunal Federal pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (INQ 3983/DF). Esses pagamentos ilícitos estão relacionados à aquisição de navios-sondas da SAMSUNG pela PETROBRAS.

Feita essa digressão, e ante a conexão entre os fatos, justifica-se sua inserção no âmbito do "Caso Lava Jato".

EDUARDO CUNHA também foi denunciado com base no Inquérito 4.146 em razão de ser o verdadeiro proprietário de contas não declaradas na Suíça, as quais receberam depósitos de um outro operador da Lava Jato, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES. Essa propina era devida em razão de negócios feitos pela PETROBRAS em Benin, na África.

Consoante foi informado no pedido de segregação cautelar, LÚCIO BOLONHA FUNARO tem longa e íntima relação com EDUARDO CUNHA, havendo fortes evidências no sentido de que o parlamentar utilize os serviços de FUNARO para lavar e

Impresso por 000.928.428-10 Ing 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

ocultar valores ilícitos provenientes do esquema em tela, especialmente no que que concerne a EDUARDO CUNHA.

Narraram-se, no início dessa peça, trechos da denúncia lastreada no Inquérito 4.207 na qual imputou-se a LÚCIO BOLONHA FUNARO o papel de intermediador na cobrança das vantagens indevidas em favor do Deputado Federal EDUARDO CUNHA nos projetos cujo financiamento foi gerido de maneira indevida por FÁBIO CLETO, na qualidade de Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias (VIFUG) da CAIXA.

A proximidade entre EDUARDO CUNHA e FUNARO é antiga e muito maior do que ambos afirmam publicamente. Embora digam que apenas se conhecem, verificou-se um estreito e pernicioso relacionamento.

Em seu portal, EDUARDO CUNHA afirmou, em 2010, referindo-se a FUNARO, que "não conheço os seus assuntos" e "e, com relação a situação descrita, já foi objeto de várias citações em matérias jornalísticas, todas respondidas por mim, nas quais provo jamais ter mantido qualquer relação com ele, que não seja a locação por um período, que se encerrou em 2005, de um flat em Brasília, onde eu pagava aluguel e despesas, diretamente a quem havia me locado o imóvel e, certamente, esse dinheiro era ou deveria ter sido repassado a ele que, obviamente, pagava as taxas de condomínio e IPTU, como qualquer locação em que o administrador lhe cobra e paga. Jamais morei de graça ou tive qualquer despesa paga pelo sr. Lucio Funaro"[8].

8 Extraída de http://www.portaleduardocunha.com.br/nota-de-esclarecimento-respeito-das-inverdades-publicadas-em-o-globo (DOC. 1)

Impressa por 00092842810 em 30/10/2018 - 13:50:09 4207

Porém tais afirmativas não correspondem à verdade.

Apurou-se que FUNARO pagava despesas com moradia no Hotel Blue Tree, no ano de 2005, que EDUARDO CUNHA utilizava em Brasília, um dos flats mais caros da cidade.[9]

Desde 2005, já havia notícia de envolvimento entre ambos. Hoje esta ligação é inconteste e, a medida que a investigação avança, a relação entre FUNARO e CUNHA ganha novos elementos.

Recentemente a empresa AUTOMIAMI apresentou informações que comprovam que FUNARO pagou veículos de EDUARDO CUNHA[10]. Os veículos foram comprados para as empresas C3, de CUNHA, por meio de cheques e transferências da CINGULAR FOMENTO MERCANTIL e da ROYSTER SERVIÇOS SA.

Não há dúvidas de que as empresas CINGULAR e ROYSTER estão vinculadas diretamente a FUNARO. Tanto assim que abaixo no nome da empresa CINGULAR consta o nome do usu-

9 Segundo a reportagem, "Funaro, doleiro muito conhecido no mercado financeiro, firmou em abril de 2003 um contrato com o proprietário do apartamento 4.091, do bloco B, em que se compromete a pagar R$ 1.755 por mês de aluguel (hoje são R$ 2.200), mais o condomínio de R$ 645 (R$ 838 hoje) e despesas de até R$ 600 semanais com gastos extras do flat, como lavanderia, bar e telefone". A matéria explica ainda que o pagamento é creditado na conta de Fernando Abritta, pai do proprietário do imóvel, Alessandro Abritta. **Fernando confirma que o apartamento está alugado para Funaro. "Mas eu não sei quem está morando lá", disse Fernando Abritta à reportagem. Segundo a reportagem, o deputado Eduardo Cunha respondeu à reportagem, reconhecendo que mora exatamente no apartamento alugado por Funaro.** Negou, porém, que a despesa seja bancada pelo doleiro e conta uma história diferente. "Quem alugou meu apartamento foi minha chefe de gabinete. Se Funaro é o dono do imóvel ou sublocou para ela, eu não sei. Quem cuida disso é minha secretária", explicou. A reportagem acrescenta que o deputado enviou "uma cópia de contrato de aluguel que teria sido feito entre Funaro e sua chefe de gabinete, Denise Assumpção. O documento, no entanto, não tem os carimbos de reconhecimento de firma em cartório, como é usual". http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR72179-6009,00.html.

10 Cópia do referido ofício consta do DOC. 2.

Impresso por 000.928.428-10 Inq 4267 Em: 30/10/2018 13:50:09

ário como sendo "LÚCIO BOLONHA FUNARO". Os próprios cheques fazem menção a FUNARO.

Tais elementos demonstram que LÚCIO BOLONHA FUNARO, direta ou indiretamente, pagou, pelo menos, veículos no valor de R$180.000,00 em favor da empresa de EDUARDO CUNHA, a C3. Não há fim lícito que justifique a referida transferência, pois EDUARDO CUNHA e FUNARO negam relação comercial.

Ademais, o vínculo entre EDUARDO CUNHA e FUNARO também transparece em razão da apuração desenvolvida pela CVM no Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM – 006/20124 instaurado para apurar fraudes no Fundo de Previdência PRECE, entidade fechada de Previdência Complementar criada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE. EDUARDO CUNHA possui grande ingerência nesta Companhia da qual inicialmente foi Presidente e posteriormente indicou diversas pessoas para ocupar cargos na empresa.

Entre as pessoas indicadas por EDUARDO CUNHA, consta LUTERO DE CASTRO CARDOSO, presidente da CEDAE que ocupou o cargo de 2005 a 2007[11], inclusive na época em que houve a captação dos recursos pela CEBEL para a obra da Pequena Central Hidrelétrica de Apertadinho, conforme visto acima.

Posteriormente, em 2008, LUTERO aparece na composição societária da GALLWAY, empresa que pertencia de fato a LÚCIO BOLONHA FUNARO e é a *holding* do grupo SERRA DA CA-

11 O próprio EDUARDO CUNHA, em nota à imprensa do ano de 2010 (DOC. 1), já confirmava que conhece LUTERO de longa data e que realmente o indicou.

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

216 a

RIOCA. A partir de 2003 a companhia foi presidida por ALOÍSIO MEYER, indicado para o cargo por EDUARDO CUNHA. Da mesma forma, o Diretor-Presidente da PRECE entre março de 2003 e janeiro de 2007 foi UBIRATAN DE GUSMÃO CAMPELO LIMA, que, segundo fontes abertas, também foi indicado ao cargo por EDUARDO CUNHA.

No Procedimento Administrativo Sancionador (PAS) da Companhia de Valores Mobiliários – CVM (PAS CVM 6), questionado se possuía relacionamento com dirigentes da CEDAE, no período de 2003 a 2006, EDUARDO CUNHA afirmou que "pela posição de Deputado Federal no Estado do Rio de Janeiro, obviamente me relacionava com todos os dirigentes de empresas e Secretário, sem exceção. Aliás, os Diretores atuais são os mesmos dessa época, menos o diretor Presidente, que à época era Secretário de Estado".[12]

O relatório final da CPMI dos Correios, por sua vez, apontou a grande influência política existente no referido Fundo de Previdência. O Fundo perdeu cerca de R$ 300.000.000,00 na Bolsa de Valores, consoante Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios.

Ainda segundo referido relatório, a PRECE foi o fundo de pensão que apresentou maior volume de perdas em operações com títulos públicos, totalizando R$ 35,4 milhões. O relatório da CPMI dos Correios constatou a frequente mudança política na direção do PRECE e que este acumulou, entre 2001 e 2005, perdas

12 DOC. 3.

Impresso por: 000.928.428-40 Ina 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

217

de até R$ 300.000.000,00 em operações na Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), por conta de opções de investimento arriscadas. Entre as beneficiadas com as operações estavam a Quality Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários S/A e a ERSTE BANKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A ERSTE pertence a FUNARO.

Da mesma forma, o relatório da CVM no PAS 006/2012 comprova a relação entre EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO, apontando que ambos foram diretamente beneficiados no esquema de fraudes envolvendo o Fundo de Pensão da PRECE entre 2003 e 2006. Os lucros obtidos por EDUARDO CUNHA fraudulentamente foram por meio de empresas e pessoas ligadas diretamente a LÚCIO BOLONHA FUNARO.

Em verdade, o PAS CVM n. 6 trata da continuidade de fatos e fraudes que já foram inicialmente apuradas no PAS CVM n. 13/2005. Neste último PAS CVM 13/2005, que se focou nas condutas praticadas entre outubro de 2002 e outubro de 2003, já havia se apurado um prejuízo de R$ 17.000.000,00 ao Fundo PRECE, com intermediação, dentre outros, das corretoras NOVINVEST e LAETA. Aparece como beneficiário de diversos negócios que ocorreram entre maio e outubro de 2003 com a corretora NOVAÇÃO DTVM LTDA o irmão de LÚCIO BOLONHA FUNARO, JOSÉ ROBERTO FUNARO e a ERSTE LTDA. (sucedida pela STOCKOLOS), de propriedade de FUNARO, que auferiu R$ 885.000,00.

Impresso por 000.928.428-10 Ing 4207
Em: 30/10/2018 13:50:09

216

Ademais, no mesmo PAS 13/2005 da CVM, a ERSTE apareceu como beneficiária da LAETA DTVM, tendo ganho R$1.800.000,00 em contratos de IBOVESPA e R$1.200.000,00 no contrato de câmbio. JOSÉ CARLOS BATISTA (para quem FUNARO supostamente vendeu a Corretora GUARANHUNS, envolvida no esquema do Mensalão - AP 470, mas que em verdade figurava como seu "laranja")[13] também foi beneficiário de operações intermediadas pela LAETA em R$ 242.000,00 de contratos do Ibovespa e R$ 739.000,00 de dólar futuro. A ALLEGRO CV – formalmente de SÉRGIO GUARAIABA MARTINS REINAS, mas na verdade de propriedade de FUNARO[14] – se beneficiou com R$ 710.000,00 em contratos de Ibovespa e R$ 643.000,00 em dólar futuro.

No procedimento PAS 13/2005 da CVM, foi indicada a responsabilidade, entre outros, da NOVINVEST CVM LTDA, de JOSÉ OSVALDO MORALES, da NOVAÇÃO DTVM, LAETA

Documento assinado por 000.928.428-00 em 30/10/2018 - 13:50:09 4207

13 O Relatório Final da CPMI dos Correios apontou que JOSÉ CARLOS BATISTA era, em verdade, "laranja" de FUNARO. Veja: "De acordo com suas declarações, a relação do Sr. Lúcio Bolonha Funaro com o Sr. Batista seria de amizade, todavia, alguns indícios apontam para uma relação de patrão-empregado. Destaque-se, nesse sentido, que o Sr. Lúcio Bolonha Funaro realizou pagamentos periódicos de R$ 4 mil para o Sr. Batista, pagou-lhe uma viagem para o Rio de Janeiro, continuou realizando o pagamento de despesas da Guaranhuns, mesmo após a "venda" para o Sr. Batista e, por fim, que o Sr. Batista reside em apartamento que encontra-se registrado em nome do Sr. Renato Luciano Galli, sócio do Sr. Lúcio Bolonha Funaro. Contraditando essas evidências, que apontam o Sr. Batista como seu empregado ou "laranja", o Sr. Lúcio Bolonha Funaro declarou que se tratam apenas de "coincidências" (...) **Assim, não restam dúvidas que a venda da empresa Guaranhuns do Sr. Lúcio Bolonha Funaro para o Sr. Batista não passa de uma simulação, e que este é um "laranja" do Sr. Lúcio Bolonha Funaro**, o que permite supor o quadro abaixo como hipótese de trabalho." (Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios Volume III - Pág. 1513/1514, DOC. 4)

14 Tanto assim que na ficha de cadastro da ALLEGRO CV na FAIR, constava o e-mail de FUNARO: "lfunaro@fairccv.com.br" (fl. 3635 do PAS CVM 6)

219

DTVM, da STOCKOLOS AVENDIS (sucessora da ERSTE BANKING), de FUNARO e de SÉRGIO GUARACIABA.

É importante destacar que, no PAS 13/2005-CVM, apurou-se que no período de outubro de 2002 a 9 de janeiro de 2003 o gerente de investimentos da PRECE era CARLOS EDUARDO CARNEIRO LEMOS, sendo ele, de fato, o responsável pela tomada de decisões de investimentos dos fundos exclusivos. LEMOS, conforme notícias na imprensa, foi preso na Operação Miquéias e possuía vínculos com o doleiro FAYED TRABOULSI.

Por sua vez, no PAS CVM n. 6, apurou-se que sete fundos de investimentos exclusivos da PRECE continuaram a perder, entre novembro de 2003 e março de 2006, com o mesmo modus operandi já existente anteriormente, R$ 39.000.000,00 em "ajustes do dia", realizados por diversos intermediários.

Entre as pessoas que tiveram ganhos frequentes no período estava EDUARDO CUNHA, que obteve lucro bruto de R$917.390,00 no período, intermediados pela LAETA DTVM. A CVM concluiu que tal lucro decorreu do uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários. Destaque-se que foi por intermédio da LAETA que os fundos exclusivos da PRECE sofreram as maiores perdas nos "ajustes do dia", sendo que o operador desta distribuidora LAETA era SÉRGIO GUARACIABA, muito próximo de LÚCIO BOLONHA FUNARO

As perdas apuradas pelo PRECE chegaram ao valor de R$39.000.000,00, em mercado futuro em razão da atuação de diversos intermediários, entre eles novamente as empresas NOVIN-

Impresso por: 000.928.428-10/Ing 4207
Em: 30/10/2018 - 13:56:09

VEST e LAETA. Ademais, a própria carteira da PRECE incorreu em perdas de R$ 2.590.000,00 em ajustes do dia.

A apuração verificou constantes "ajustes do dia" negativos sofridos pelos sete fundos exclusivos do PRECE, em verdade decorrente de um esquema preordenado e preparado dentro de cada uma das corretoras e distribuidoras intermediárias envolvidas. O esquema - chamado pela CVM de "operações com seguro" - era, resumidamente, o seguinte: após tomar conhecimento prévio do resultado que as operações de *day trade* gerariam, os operadores deixavam para os fundos todos os negócios com preços desfavoráveis, compras com cotações maiores e vendas com cotações menores, resultando em "ajustes do dia" negativos, enquanto alguns clientes determinados das corretoras realizavam compras e vendas do mesmo contrato futuro que, invariavelmente, resultavam em "ajustes do dia" positivos.

Impresso por 000.998.428-10 em 31/10/2018 13:50:07

Em outras palavras, todos os prejuízos ficavam para os Fundos e todos os lucros para determinados clientes das corretoras, entre eles EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e diversos outros personagens ligados a este último.

É importante mencionar que, ao realizar negócios de compra e venda ao longo do pregão, qualquer participante teria ganhos e perdas, conforme tendência estatística normal. Porém, no caso das fraudes envolvendo EDUARDO CUNHA e FUNARO, não foi o que ocorreu e a esmagadora maioria das operações gerou "ajustes do dia" negativos aos fundos e positivos para as pessoas físicas, com taxas de sucesso altíssimas.

No caso de EDUARDO CUNHA, verificou-se que entre abril de 2004 e fevereiro de 2005, obteve R$ 917.390,00 do PRECE, em *modus operandi* semelhante ao já descrito. A taxa de sucesso de EDUARDO CUNHA foi de 83% em relação ao mercado IND e 100% em relação ao mercado de dólares.

A conclusão da CVM foi no mesmo sentido, imputando responsabilidade, entre outros, para EDUARDO CUNHA.

Todas as operações de EDUARDO CUNHA foram por intermédio da LAETA. Embora FUNARO tenha negado, vários elementos demonstram a proximidade entre ele e a LAETA. No relatório da CVM constou tal relação.

Ademais, uma das empresas beneficiadas pela fraude foi a GLOBAL TREND, de um suposto investidor estrangeiro situado em Dalaware, nos EUA, cujo representante, à época dos fatos, era o também denunciado **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO** e com procuração para SÉRGIO GUARACIABA operar na bolsa de valores. A GLOBAL se beneficiou em quase R$20.000.000,00. Em verdade, ao que tudo indica, a empresa era de FUNARO.

Também foram beneficiados pelas fraudes praticadas pela LAETA o próprio FUNARO, SÉRGIO GUARACIABA e JOSÉ CARLOS BATISTA[15].

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

15 Segundo a CVM, "**Deve-se destacar, que todo o esquema de atribuição de "ajustes do dia" positivos a determinados clientes e "ajustes do dia" negativos para os Fundos exclusivos da Prece e para a Teletrust foi montado dentro da Laeta, com a determinante participação de Sérgio Guaraciaba, operador desta Distribuidora, e de Lúcio Funaro, cujos vínculos com a Laeta iam além da relação cliente/distribuidora, conforme demonstrado no parágrafo 282. (fls. 3656 do PAS CVM 6).**"

Outra intermediária utilizada para as fraudes do PRECE foi a NOVINVEST. Segundo constou no PAS CVM 6, a GLOBAL TREND obteve R$ 6.180.735,00 com o esquema acima transcrito por meio da NOVINVEST. SÉRGIO GUARACIABA era operador da NOVINVEST no período. Entre abril de 2005 e março de 2006, o Diretor da NOVINVEST já era JOSÉ OSWALDO MORALES JÚNIOR, que foi responsabilizado por ter agido com falta de diligência ao permitir a existência de ambiente propício para referidas práticas.

Também a intermediária ATIVA SA DTVM permitiu que a ERSTE BANKING obtivesse lucros no valor R$ 103.950,00, com taxa de sucesso de 64%. A ERSTE atualmente se chama STOCKOLOS e é de responsabilidade de FUNARO.

Tudo absolutamente concatenado para, de forma dissimulada, gerar o pagamento das vantagens ilícitas.

Essa narrativa demonstra a associação ilícita entre FUNARO e EDUARDO CUNHA, o que inclusive foi reconhecido na recente decisão de afastamento do parlamentar proferida na Ação Cautelar n. 4070/DF do Supremo Tribunal Federal.

Não fosse o suficiente a relação entre FUNARO E CUNHA acima delineada, identificou-se uma relação entre o ex-Senador DELCÍDIO DO AMARAL e FUNARO.

De fato, foram encontrados documentos e anotações no gabinete do Senador nos quais se lê, em mais de uma passagem, o nome FUNARO relacionado a valores monetários.

Impresso por: 000.928.428-10 Ing 4207
Em: 30/10/2018 13:50:09

Consta, efetivamente, de um dos documentos, intitulado "ELEIÇÃO – 2012", a seguinte anotação: R$ 500.000,00 seguido do nome "Lúcio Funaro". Na mesma lista, há nomes de outros investigados: João Vaccari, Ricardo Pessoa e "Júlio" (provavelmente Julio Camargo), Atilano (relacionado à empresa IESA) e empresa Engevix (cujos sócios encontram-se presos em Curitiba) - (*doc. 25 – parte do item 41 do auto de apreensão referente à ação cautelar 4037 – STF, Equipe DF-02*).

Em outro documento, também apreendido no gabinete de Delcídio do Amaral, o nome de LÚCIO FUNARO está associado ao valor de R$ 100.000,00 (*doc. 26 – parte do item 41 do auto de apreensão referente à ação cautelar 4037 – STF, Equipe DF-02*).

Como se nota, além da íntima relação com EDUARDO CUNHA, as recentes medidas revelaram que FUNARO também possui relação (pelo menos) com o Senador DELCÍDIO DO AMARAL, que foi preso por tentar embaraçar investigação no âmbito da Lava Jato.

Há fortes evidências de que a relação de FUNARO não se limita ao Deputado EDUARDO CUNHA, mas se espraia para diversos integrantes de organização criminosa, entre os quais o Senador DELCÍDIO DO AMARAL.

Esses personagens, inclusive o próprio EDUARDO CUNHA, HENRIQUE EDUARDO ALVES, LÚCIO BOLONHA FUNARO e LÉO PINHEIRO, **são investigados no Inquérito 3.989, em curso no Supremo Tribunal Federal e sob a Re-**

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

224

latoria do Ministro Teori Zavascki, que apura a organização criminosa no âmbito do "Caso Lava Jato".

Assim, a análise dos fatos apurados no Inquérito 4.207 encontram-se inseridos no âmbito da atuação da organização criminosa com alto poder econômico e político, cuja dimensão vem sendo descortinada na Operação Lava Jato. Entre seus integrantes estão os maiores empresários do país e políticos com grande influência dentro do Estado. LÚCIO FUNARO é peça chave nessa organização.

Impresso por 000.928.428-10 IM 4207
Em: 30/10/2018 - 13:50:09

4. Fundamentos jurídicos a complementar a demonstração da necessidade de manutenção da competência como já estipulada e aceita pelo Relator, Ministro Teori Zavascki

O relato acima comprova que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal com base nas apurações desenvolvidas no âmbito do Inquérito 4.207/DF **guardam vinculação estreita e direta com o contexto da Operação Lava Jato**, atraindo-se a competência por conexão à luz do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal.

De fato, visualiza-se, inicialmente, hipótese de **conexão intersubjetiva em razão da prática de crimes realizadas em concurso de agentes**, embora diversos o tempo e o lugar.

A identidade de agentes (EDUARDO CUNHA, LÚCIO FUNARO, DELÍCIO DO AMARAL etc) e a adoção de *modus*

225

operandi idêntico ao que vem sendo descortinado no âmbito da Operação Lava Jato aponta a unidade de desígnios e a necessidade da persecução relativa ao Inquérito 4.207 estar submetida às mesmas regras de competência dos Inquéritos vinculados à Operação Lava Jato.

Colhe-se em doutrina[16], dentre outros, que:

> [...] A conexão se faz presente entre situações da realidade abrangidas por um ou mais elementos comuns. Em matéria penal, **conexo será o fato que, na sua ocorrência, ostente algum ponto de identidade ou afinidade com outro fato**. [...] Os pontos de identidade, de afinidade, ou pontos em comum, enfim, entre dois ou mais fatos, podem estar relacionados com o *tempo,* com o *lugar,* com os *motivos do crime,* **com as *pessoas envolvidas*, e até mesmo com outras circunstâncias não especificadas em Lei**, desde que possam favorecer a realização da instrução criminal. A conexão *intersubjetiva,* como intuitivo, ocorre entre sujeitos, exigindo, portanto, pluralidade de pessoas, **ligadas por quaisquer dos pontos de afinidade a que nos referimos**.
> *[...]*
> *76.2. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Recebimento de denúncia. Nulidade.* Competência. Conexão. Se ambas as denúncias reconhecem que os crimes de concussão visavam integrar o objetivo final de arrecadar determinada quantia mensal de dinheiro para ser utilizada em campanha eleitoral, admitindo o liame entre as condutas, bem como o ajuste prévio entre os acusados, é de ser reconhecida a conexão intersubjetiva, *ex vi* do art. 76, I, do CPP. Na determinação da competência por conexão, concorrendo jurisdições da mesma categoria, prevalecerá a competência daquela que conhecer em primeiro lugar da causa. Inteligência do art. 78, II, c, do CPP. Ordem concedida para declarar a competência do Juízo da 19ª Vara Cri-

16 PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 8 ed, 2016. São Paulo: Atlas, p. 188-189*

Página 1924

226

minal de São Paulo (*Habeas Corpus nº 18.247-SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10.9.2002, publicado no* DJ *em 14.10.2002*).

Além disso, e não por mera utilidade, mas por **essencialidade de prova, há se destacar a conexão instrumental ou probatória** ocorrente em razão do conjunto de elementos produzidos no âmbito da Operação Lava Jato influir diretamente nas provas reunidas no Inquérito 4.207. Uma análise separada poderá **prejudicar a compreensão e sobretudo a *demonstração* sistêmica dos crimes cometidos**, malgrado com prejuízos a instituições diversas (elemento que se mostra irrelevante para fins da conexão probatória ou instrumental).

Por fim, há se referir que a unicidade **de juízo (pela conexão) não implica necessariamente unicidade física (mesmos autos ou todos apensados *fisicamente*).**

Os fatos em apuração em feitos diversos **revelam conexão entre eles, todos vinculados** ao mesmo Relator, **Ministro Teori Zavascki**, malgrado haja uma **separação processual eminentemente física** (exatamente pelo desenvolvimento encadeado das provas em ***sucessivas e conexas*** investigações).

Separação física não implica a ausência de conexão.

Ou seja, a eventual separação dos processos (especialmente pela conveniência da instrução – art. 80, CPP) mantém a unicidade de foro, mas não de processo.

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4207
Em: 30/10/2018 - 13:59:09

Na linha de doutrina como de Espínola Filho, (também) haveria conexão quando "***os delitos proveem de uma causa comum (relação de dependência de causa idêntica),*** *ou quando proveem um do outro (relação de causa e efeito), subdividindo-se cada uma dessas formas, segundo a causa, de que nasce a relação dos delitos, é imediata e direta, ou é ocasional, indireta, para oferecer, finalmente, este esquema*", circunstância *também* presente no caso em voga.

Portanto, como dito, **a separação dos processos (malgrado ausência de identidade *física dos autos*) implica que se mantenha também este feito sob a Relatoria do Ministro Teori Zavascki.**

Já foi reconhecido pelo STF que a competência por conexão tem previsão legal específica (art. 76, I a III, do Código de Processo Penal) e visa a reunir em um só os processos conexos, de modo a racionalizar a apuração dos fatos, **evitar decisões contraditórias em situações correlatas, permitir a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar a colheita do exame da prova**.

Mister insistir e repisar (**por ser fundamental premissa**) que a **unicidade de juízo (pela conexão) não implica necessariamente unicidade física (mesmos autos ou todos apensados *fisicamente*). A eventual separação dos processos (especialmente pela conveniência da instrução – art. 80, CPP) mantém a unicidade de juízo, mas não de *processo (físico)***. E com mais razão ainda quando, na sequência encadeada

Impresso por: 009.928.428-10 IP: 4207 Em: 30/10/2016 - 13:50:09

dos fatos investigados, há demonstração de liame lógico entre tudo que apurado.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Plenário do STF, conforme ementa a seguir transcrita:

> PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA/STF 394. CANCELAMENTO. CONEXÃO ENTRE TRÊS AÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS AFASTADA. CPP, ART. 80. 1. Alegação de nulidade do julgamento de habeas corpus pelo TRF-3ª Região rejeitada, por não configurar a falta de sustentação oral violação ao princípio da ampla defesa, ante seu caráter facultativo. Ademais, encontrava-se presente à sessão outra advogada, igualmente constituída nos autos, com os mesmos poderes outorgados ao patrono ausente. 2. Prevento é o juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por ter, antes de qualquer outro, despachado, determinando a quebra do sigilo bancário de co-réus em processo conexo anterior, o que impede a livre distribuição de denúncias posteriores. Excluída a competência originária do STJ para proceder à perquirição, em razão da prerrogativa de função do réu, ante o cancelamento da Súmula/STF 394. 3. **Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP**. (HC 80717, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2001, DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-05 PP-00707)

Assim, os elementos de informação contidos no Inquérito 4.207 acima indicados e objeto de denúncia apontam crimes conexos ao objeto da investigação primária desenvolvida no âmbito da Operação Lava Jato, afetos ao Ministro Teori Zavascki.

229

5. Requerimentos

Pelo exposto, em relação aos nominados e aos fatos ora destacados na presente manifestação - *e sem prejuízo do que requerido no Inquérito 4.266 (manifestação n. 166502-2016), desmembramento parcial com remessa para a 13ª Vara Federal em Curitiba/PR* - o Procurador-Geral da República requer o indeferimento do pleito de declínio da competência do Inquérito 4.207 nos termos em que formulado.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4.207
Em: 30/10/2018 [illegible]

PJC/SB/DF

Segue reprodução de manifestação 94.096/2.016 - GTLJ/PGR, de 2 de maio de 2.016, onde a procuradoria-geral da República solicita homologação de acordo de colaboração premiada de Fábio Ferreira Cleto, vice-presidente da Caixa Econômica Federal. O colaborador prestou 15 depoimentos de colaboração premiada, delatando o empresário Joesley Mendonça Batista, dono do grupo J&F, que controla as empresas JBS (dona da marca Friboi) e Eldorado Celulose.

Fábio Ferreira Cleto havia sido delatado por Ricardo Pernambuco Júnior na PET 5.849/5.899, quando Eduardo Cunha, relativamente ao mesmos fatos, também havia sido delatado: corrupção no projeto Porto Maravilha, da prefeitura municipal do Rio de Janeiro, RJ (inquérito 4.207/STF), financiado com recursos do FI-FGTS, usados para aquisição dos títulos emitidos por empresa pública municipal para bancar o projeto feito em Parceria Público Privada (PPP).

Seguem 17 páginas relativas à peça 45 da PET 6122/STF (páginas 1/312 a 17/312:

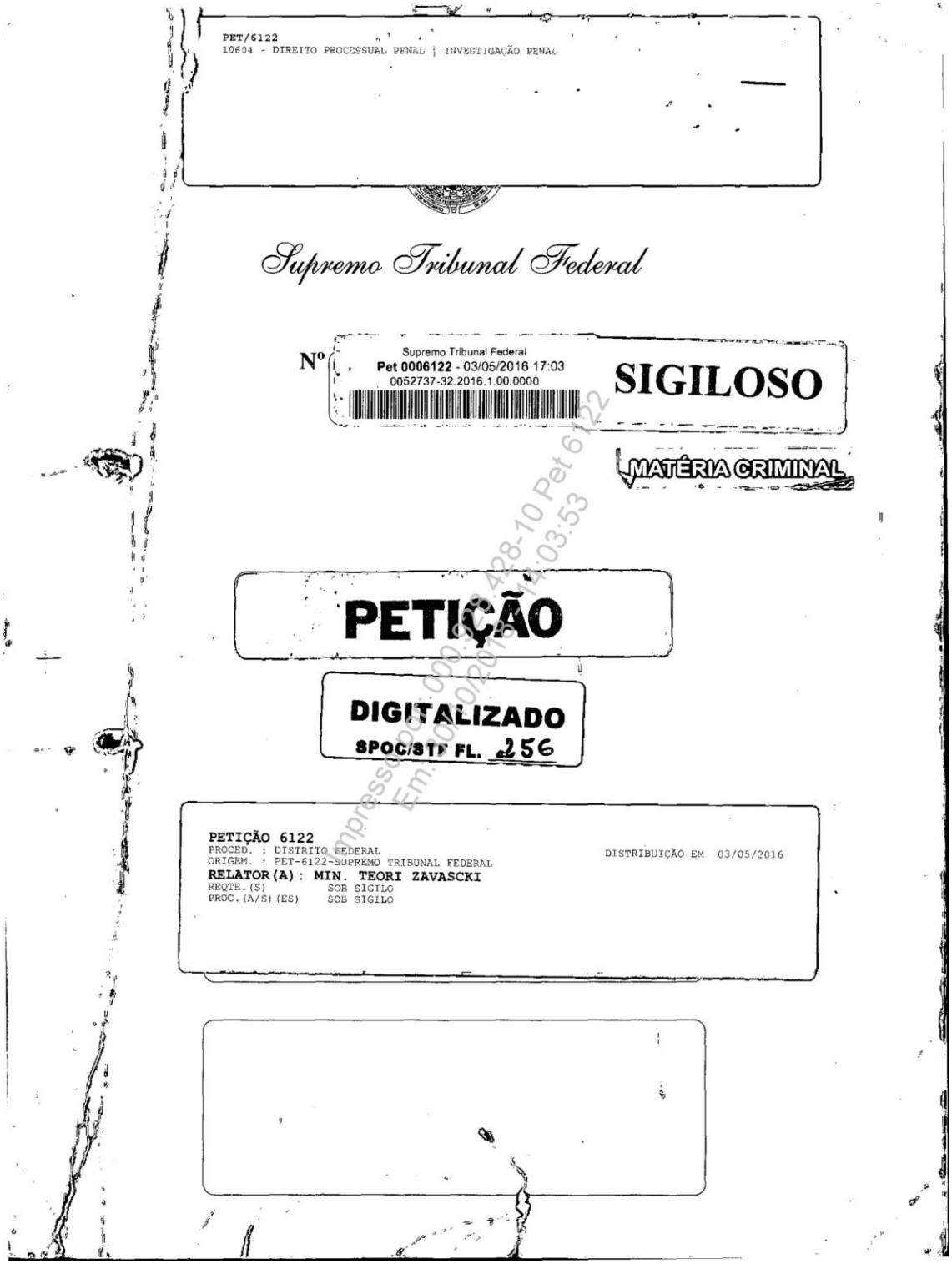

PET/6122
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Nº Supremo Tribunal Federal
Pet 0006122 - 03/05/2016 17:03
0052737-32.2016.1.00.0000

SIGILOSO

MATÉRIA CRIMINAL

PETIÇÃO

DIGITALIZADO
SPOC/STF FL. 256

Impresso por: 000.329.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2016 14:03:53

PETIÇÃO 6122
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-6122-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) SOB SIGILO

DISTRIBUIÇÃO EM 03/05/2016

02

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006122 - 03/05/2016 17:03
0052737-32.2016.1.00.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 94096/2016 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Teori Zavascki**
Autor: Ministério Público Federal

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 14:03:53

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. **ACORDOS DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTOS.** Submissão ao Supremo Tribunal Federal do **acordo de colaboração firmado** por um dos envolvidos. Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que se segue:

I – Síntese dos fatos.

O presente requerimento traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de acordo (e respectivos anexos e termos de depoimentos) de colaboração firmado com **FÁBIO CLETO FERREIRA**, com requerimentos ao final especificados.

O Procurador Geral da República, por intermédio dos Procuradores da República integrantes do Grupo de Trabalho da

PGR e da Força Tarefa Lava Jato, celebrou, com fulcro nos artigos 4° e seguintes da Lei n° 12.850/2013, acordo de colaboração premiada com **FÁBIO CLETO FERREIRA,** doravante denominado COLABORADOR, firmado em 05 de abril de 2016. Segue, anexa, uma via original de acordo de colaboração premiada assinada.

No âmbito das tratativas para a celebração do acordo, por delegação do Procurador-Geral da República, membros do Ministério Público Federal entrevistaram o COLABORADOR sobre os aportes veiculados nos anexos, certificando-se de que provêm deles a narrativa e de sua plausibilidade, bem como da existência das provas adicionais aos depoimentos.

Ao final, o acordo foi celebrado em duas vias, uma das quais enviada ao Supremo Tribunal Federal, para produzir efeitos em feitos e procedimentos, já instaurados e por instaurar.

O acordo é acompanhado de **15 (quinze) termos de colaboração**, que foram lavrados em termos próprios, sequenciais e em duas vias, assim como documentados mediante registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital[1]. Todo o material ficou acautelado, com o intuito de resguardar o sigilo, unicamente com o representante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República, visando a apresentação a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Impresso por: 600.928.423-10 Pet 6122
em: 30/10/2018 - 14:03:53

1 Os vídeos estão separados pelos respectivos Termos de Colaboração.

04

Tal acordo foi firmado com a finalidade de obtenção de provas e elementos de provas para o desvelamento de agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas que operam – ou operaram – no seio da Caixa Econômica Federal, inclusive com a participação de integrantes do núcleo político do grupo criminoso, em especial de **EDUARDO CUNHA**.

No âmbito do referido acordo, foi oferecido ao COLABORADOR basicamente os seguintes benefícios legais:

(i) condenação à pena máxima de **10 anos de reclusão** (considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem quando atingido o máximo ora proposto, desde que não haja recurso pendente com o objetivo de redução da pena), **dos quais cumprirá, efetivamente, 5 anos**, nos termos estipulados no acordo. O prazo restante de pena (**5 anos**) **ficará suspenso**;

(ii) independentemente do preenchimento dos critérios dispostos nos artigos 33 a 48 do Código Penal, **o cumprimento efetivo da pena de cinco anos** da seguinte forma:

(a) **seis meses em regime fechado diferenciado, em prisão domiciliar**, com monitoramento eletrônico, conforme as regras do Apenso I do Acordo;

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:05:53

(b) **um ano e seis meses em regime semiaberto diferenciado**, em prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico, conforme as regras previstas no Apenso II do Acordo;

(c) o cumprimento de **três anos de prestação de serviços à comunidade**, à razão de sete horas semanais, em entidade a ser designada pelo juízo federal competente do local de seu domicílio;

No interesse do COLABORADOR e a pedido deste e de sua defesa, previu-se no acordo que o início do cumprimento das sanções indicadas acima se iniciará com a homologação do presente acordo.

Ademais, em relação aos **novos fatos** que o COLABORADOR trouxe ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO e que ainda não eram objeto de investigação, não será denunciado em relação a eles.

O acordo de colaboração celebrado também teve por finalidade a recuperação do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa mediante pagamento de valores no montante de **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, a serem quitados em até quatro anos, nos seguintes moldes:

(i) a internacionalização dos valores existentes na Suíça, em sua conta no Banco HERITAGE, conta LASTAL GROUP, no prazo de seis meses a contar da homologação. Para tanto o COLABORADOR se compromete a autorizar as autoridades Suíças a enviarem os valores para o Brasil;

Impresso por: 000.928.428-10 Fls: 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

(ii) o pagamento do valor restante até **março de 2020**. Após a homologação do acordo, o referido valor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Ademais, o COLABORADOR coloca como garantia ao acordo o imóvel situado no **Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, Km 33,5, Bragança Paulista – SP (Condomínio Quinta da Baronesa – Alamenda dos Sombreiros, nº 297)**, declarado em seu Imposto de Renda no ano calendário 2014, que poderá ser acionado em caso de não pagamento dos valores descritos acima. Para tanto, o COLABORADOR concordou que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis pelo E. STF, visando registrar a indisponibilidade do bem até a quitação dos valores.

Impresso por: 000.928.428-0 Pet 6122
Em: 30/09/2018 - 14:33:53

Em decorrência do acordo, o colaborador, renunciando à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, comprometeu-se a falar a verdade sobre todos os fatos que tivessem conhecimento.

Os depoimentos do colaborador foram colhidos **entre os dias 12 e 15 de abril de 2016**, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, por integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015[2] e da Força Tarefa Lava Jato[3], as-

2Procurador da República Andrey Borges de Mendonça e Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes
3Procuradora da República Jerusa Burmann Viecili.

sim como com a participação indispensável dos defensores do colaborador[4].

II. Da competência

II.I – Distribuição por dependência

O presente expediente está diretamente relacionado com os fatos apurados no bojo do **Inq. 4207-DF**, já instaurados perante este E. STF para apurar os pagamentos efetuados pela Construtora CARIOCA CRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (CARIOCA ENGENHARIA) para **EDUARDO CUNHA** e outros agentes públicos no âmbito do chamado projeto PORTO MARAVILHA, no qual houve aporte de valores bilionários pelo FI-FGTS.

Impresso por: 000.928.428-10 Rel. 6122
Em 30/10/2018 - 14:03:53

Realmente, este E. Supremo Tribunal Federal homologou acordos de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Federal com RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, acionistas na empresa CARIOCA ENGENHARIA. As colaborações destes trouxeram relevantes aportes probatórios no sentido de que, entre maio de 2011 e setembro de 2014, em locais que incluem o Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, bem como, ao que tudo indica, a Confederação Suíça, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA solicitou, para si e para outrem, das empresas ODEBRECHT, OAS e CA-

4 Advogados ADRIANO SALLES VANNI, CECÍLIA DE SOUZA SANTOS e JÚLIA MARIZ, inscritos, respectivamente, nos quadros da OAB/SP sob os números 104.973, 151.359 e 320.851.

RIOCA CRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, vantagem indevida no valor de 52 milhões de reais, para atuar no contexto da aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da totalidade de títulos emitidos pelo Município do Rio de Janeiro para financiar as obras de projeto intitulado Porto Maravilha, cujo escopo é a revitalização da área portuária da Cidade do Rio de Janeiro. Do valor solicitado, CUNHA recebeu, quando menos, US$ 4.680.297,05, pagos por RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, acionistas controladores da empresa CARIOCA ENGENHARIA. O congressista tinha comprovada conexão com FÁBIO CLETO, então Vice-Presidente da instituição financeira federal e membro do Comitê de Investimentos do FGTS. O valor por EDUARDO CUNHA solicitado correspondia a 1,5% do valor total do leilão dos títulos, afinal adquiridos pela Caixa Econômica Federal.

Impresso por 060.928.428-10 Pet 6122
Em 30/10/2018 11:03:53

Conforme os colaboradores, incumbiu à CARIOCA ENGENHARIA pagar 25% do valor da vantagem indevida prometida. RICARDO PERNAMBUCO, então acionista controlador da empresa, declarou haver pago essencialmente com recursos próprios esse valor, mediante transferências para contas na Suíça. As contas foram indicadas pelo Deputado EDUARDO CUNHA a RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, ao qual coube a interlocução correlata.

Homologados os acordos, o Supremo Tribunal Federal autuou múltiplas petições, das quais a Petição 5.899 e a Petição 5.902 encartam termos de colaboração relativos às condutas precedente-

mente narradas. Tais Petições deram origem, justamente, ao **Inq. 4207-DF, no qual consta como Relator o Ministro Teori Zavascki.**

Neste contexto, justamente, foi firmado o acordo de colaboração premiada de **FÁBIO FERREIRA CLETO.**

Em seus depoimentos, apurou-se que **FÁBIO CLETO** era realmente o responsável por atuar dentro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atendendo aos interesse ilícitos do Deputado **EDUARDO CUNHA e atuando sob suas orientações. Um dos projetos em que houve a cobrança de propina foi justamente o do PORTO MARAVILHA, já objeto do Inquérito 4207. Porém, pelos depoimentos prestados, verificou-se que o esquema era muito mais amplo e não episódico.**

De início, apurou-se o envolvimento direto de **EDUARDO CUNHA**, por intermédio de **LÚCIO BOLONHA FUNARO** – antigo conhecido da Justiça criminal e sócio oculto de **CUNHA** – na nomeação de **FÁBIO CLETO** para o cargo de Vice Presidente da CEF. Da mesma forma como já se verificou em outras situações, a indicação vinha acompanhada da necessidade de auxiliar no pagamento de propina de empresas.

Em todos os casos, **FÁBIO CLETO** repassava informações sigilosas a **EDUARDO CUNHA** – com quem se reunia semanalmente – e este ou **LÚCIO BOLONHA FUNARO** solicitava propina da empresa interessada em obter valores do FGTS – seja por intermédio do FI-FGTS ou, ainda, da Carteira Administrada,

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:58

O valor da propina era, em geral, em torno de 1% do valor da operação e era repartido entre **EDUARDO CUNHA** – que ficava com a maior parte da propina, **o equivalente a 80% -, LÚCIO BOLONHA FUNARO** – que ficava com 12%, **FÁBIO CLETO** com 4% e **ALEXANDRE MARGOTTO** (sócio de **FÁBIO CLETO**) com 4%. O pagamento da propina era para que houvesse voto favorável de **FÁBIO CLETO** ou, ainda, que este último não prejudicasse os interesses da empresa (com pedido de vistas, levantando argumentos técnicos contrários ao empreendimento, etc.) no âmbito do FGTS.

Realmente, o COLABORADOR narrou o pagamento de propina em pelo menos dez empreendimentos ou projetos, dentre eles o PORTO MARAVILHA.

Assim, há conexão, ao menos em parte, do presente acordo de colaboração premiada com o **Inquérito 4207-DF**, razão pela qual se requer que a homologação do presente acordo seja feita por dependência ao referido Inquérito, **nos termos do art. 69, caput, do RISTF.**

Como o acordo faz menção a autoridade com prerrogativa de foro – notadamente o presidente da Câmara dos Deputados, **EDUARDO CUNHA**, cabe sua homologação neste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II.II – Da homologação do acordo de colaboração

O acordo de colaboração que é ora submetido ao Supremo Tribunal Federal foi redigido de modo a garantir, do modo mais

Impresso por: 000.928.423-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

seguro possível, simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador. Em prol da clareza e da segurança jurídica, o acordo foi feito na forma escrita, explicitando os direitos e os deveres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos da Lei, o colaborador esteve acompanhado de advogados de sua livre eleição.

As cláusulas do acordo submetido à homologação não constituem novidade no direito pátrio. Mais de vinte acordos semelhantes foram feitos no caso Banestado, pela Força Tarefa do Caso CC5 do Ministério Público Federal.[5] Também no bojo da intitulada Operação Lava Jato mais de quarenta acordos foram firmados nos mesmos moldes.

Analisando cláusula de sigilo em acordo detalhado de colaboração premiada idêntico ao ora apresentado a V. Exa., celebrado naquela oportunidade pelo Ministério Público Federal com colaborador no Caso Bertholdo, ainda que adstrita ao aspecto específico que lhe foi submetido (o sigilo do acordo), a 1ª Turma do STF reconheceu a importância do instituto e, indiretamente, acolheu a regularidade aparente do acordo, uma vez que, se houvesse violação facial à Constituição, caberia *habeas corpus* de ofício. Em seu voto, o Ministro Carlos Britto ressaltou, dentro do contexto do direito fundamental à segurança pública, "como constitucional a lei que trata da delação premiada". Em seu entender, ainda, "o

5 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (org.). *Lavagem de dinheiro. Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122 Em: 30/10/2018 - 14:03:53

delator, no fundo, a luz da Constituição, é um colaborador da Justiça" (HC 90.688-5/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/02/2008, DJE publicado em 25/04/2008).

Destaca-se, por relevante, que o **presente acordo já foi devidamente adaptado em algumas cláusulas** (especialmente no que tange ao direito a recursos) em razão de glosas parciais no que tange ao acordo apresentado ao Ministro Teori Zavascki anteriormente e que fora firmado com Paulo Roberto Costa. Assim, **são garantidos ao COLABORADOR recursos no tocante à fixação da pena, ao regime de cumprimento, à pena de multa e à multa compensatória, naquilo que extrapolar os parâmetros do acordo. O tema é tratado na cláusula 9ª.** Inclusive, cláusula idêntica foi homologada recentemente neste Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Teori Zavascki, no acordo de FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, assim como todas as demais cláusulas do presente acordo.

Referida cláusula – voluntariamente aceita pelo colaborador e por seus defensores constituídos - corporifica o princípio da vedação do *venire contra factum proprium,* que impede que o agente exerça um comportamento em desacordo com a sua vontade de colaborar, frustrando expectativas legítimas[6] e próprias da essência do instituto. Também impede que a obtenção de benefícios seja uma forma de reduzir as penas e, assim, ser um meio de lograr a prescrição.

6CABRAL, Antonio do Passo Cabral. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais.* Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 318-325.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

Por fim, interessante apontar que o próprio COLABORADOR e sua defesa solicitou que houvesse o imediato início do cumprimento das cláusulas do acordo, após a homologação (cláusula 5ª, parágrafo primeiro, alínea c). Isto poderá, inclusive, ser confirmado na audiência de oitiva do COLABORADOR.

A homologação do acordo escrito, antes de ser prevista na Lei 12.850/2013, desenvolveu-se como prática judicial vinculada a um sistema de justiça consensual. Enquanto as cláusulas e conteúdo do acordo são estabelecidas em perfeito ajuste de vontades entre as partes envolvidas (Ministério Público e o réu, com seu advogado), incumbe ao Poder Judiciário avaliar a legalidade dos termos do acordo. Essa práxis guarda paralelismo com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, regidas pelo princípio do devido processo legal consensual.

Impresso por: 60092842810 Pet 0102
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

Conforme bem reconheceu essa Suprema Corte em numerosos precedentes que desaguaram na Súmula 696, o oferecimento desses benefícios consensuais se inserem no âmbito na análise inicial do Ministério Público. Analogicamente, o mesmo entendimento é aplicável a casos de acordo de colaboração. Existindo voluntariedade das partes, o conteúdo das cláusulas pactuadas se insere no âmbito da discricionariedade das partes, resguardados os limites previstos em lei. Pelo acordo, na verdade, o réu não renuncia a direitos constitucionais, tal como o direito ao silêncio, mas, voluntariamente, movido pelo desejo de obter benefícios legais, deixa de exercer esses direitos.

Estabelece a Lei 12.850/2013, em seu art. 4°, §8°, que o acordo não será homologado quando *"não atender aos requisitos legais"*. Compreendendo-se que não há possibilidade para sindicabilidade do *mérito* do acordo (salvo, evidente, dos temas relacionados à legalidade), em relação aos seus efeitos acorre-se novamente ao magistério de Andrey Borges de Mendonça:

> [...] Antonio Scarance Fernandes, após estudar profundamente as soluções por consenso no processo penal comparado, asseverou que a vinculação do juiz ao acordo das partes é uma tônica das novas legislações europeias. Argumenta-se, como no direito americano, que sem essa vinculação haveria perda de eficiência das soluções consensuais e ninguém se aventuraria a realizar acordos com o MP se o juiz pudesse alterá-los.
>
> Na mesma linha, Eduardo Araújo, ao tratar do acordo que previsse o perdão, assevera que o magistrado deve ficar vinculado ao acordo. "Do contrário, a noção de processo cooperativo restaria esvaziada e haveria um clima e indesejável insegurança jurídica na aplicação do instituto, pois o Ministério Público não teria como cumprir a sua obrigação no acordo, ante a possibilidade de o juiz não conceder o perdão judicial na sentença". Para o autor, o imprescindível controle judicial ocorrerá quando da homologação do acordo e de seu cumprimento. Mas "uma vez homologado e cumprido o acordo sem revogação ou retratação, não há como o juiz retratar-se na sentença".
>
> A nova Lei indica que o magistrado não pode simplesmente desconsiderar o acordo. Assevera, expressamente, que o juiz apreciará o termo e a sua eficácia. Assim, o que nos parece é que o magistrado deve analisar se o colaborador realmente cumpriu o acordo homologado e, assim, atingiu o resultado a que estaria proposto. A análise da sentença deve ser feita à luz da eficácia da colaboração para a persecução penal. Se o colaborador cumprir totalmente o acordo realizado, prestando colaboração efetiva, o magistrado, em princípio, deve aplicar o benefício que lhe foi proposto, sendo sensível ao acordo realizado e aos interesses em jogo.

Impresso em 30/08/2017 às 14:03:53 - 0000122

15L

> (...)
> Ressalte-se que essa interpretação não elimina os poderes do juiz, que continua a exercer diversas e relevantes funções. Scarance Fernandes lembra que o magistrado continuará a exercer tríplice função. Será o responsável por analisar a legalidade e voluntariedade do acordo – para identificar se o acusado estava suficientemente esclarecido e agiu de forma voluntária. Poderá, ainda, apreciar o mérito e absolver o acusado ou extinguir a punibilidade, sequer analisando o acordo. Por fim, continuará a ser o responsável por fazer a qualificação jurídica do fato, ao apreciar as circunstâncias apontadas pelas partes para a determinação da pena em concreto. Nesse sentido, a lei aponta que cabe ao magistrado verificar a eficácia do acordo, ou seja, se houve ou não a efetiva contribuição do colaborador para a persecução penal, nos termos. Poderá, portanto, de maneira fundamentada, entender que a contribuição do colaborador em nada contribuiu para a persecução penal ou, ainda, que o colaborador rescindiu o acordo. Porém, reconhecendo que o colaborador contribuiu para a persecução penal, deve assegurar-lhe o benefício proposto. Somente deve negar validade ao acordo se houver rescisão ou ineficácia do acordo.[7]

No presente caso, **o Ministério Público Federal entende que restaram preenchidos *todos* os requisitos legais essenciais (formais e materiais) no acordo firmado com FÁBIO FERREIRA CLETO,** razão pela qual, com fundamento no art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850, submete ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação com efeitos *erga omnes.*

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

7 MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *In:* Custos Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal (ISSN 2177-0921), v. 4, 2013, p. 24. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 19 set. 2014.

III. Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) o reconhecimento da conexão do presente acordo de colaboração premiada com o **Inquérito 4207-DF, nos termos do art. 69, caput, do RISTF e art. 76, I e III do CPP.**

b) a autuação do presente requerimento – contendo o original de uma das vias do acordo de colaboração, de uma das vias de cada um dos Termos de Colaboração prestados[8], e cópia dos respectivos registros audiovisuais em mídia digital [9] - registrando-se igualmente como **"oculto" e "em segredo de Justiça",** com distribuído por dependência ao **Inq. 4207-DF.**

c) que, caso entenda necessário, realize a oitiva do colaborador, que se encontra atualmente em Bragança Paulista[10] mas que poderá se deslocar a cidade de São Paulo, nos termos do art. 4°, §7°, da Lei 12.850/2013, assim que comunicado. O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá intimar o COLABORADOR da data designada por este E. STF, caso assim se entenda.

d) Seja expedido ofício por este E. STF ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bragança Paulista – SP (Av. Plínio Salgado, n. 109-1, Centro, Bragança Paulista, SP, CEP 12902-001),

Impresso por: 080.928.428-10 Fls: 6102
Em: 30/10/2018 14:08:33

8 De número 1 a 15, sem documentos que instruem. A outra via irá acompanhar o pedido de desmembramento.

9 Os vídeos estão separados pelos respectivos Termos de Colaboração.

10 Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, Km 33,5, Bragança Paulista – SP (Condomínio Quinta da Baronesa – Alamenda dos Sombreiros, n° 297)

17c

visando registrar a indisponibilidade do imóvel situado no Condomínio Quinta da Baronesa – Alameda dos Sombreiros, nº 297, quadra J3, Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, Km 33,5, Bragança Paulista – SP, em nome de **FÁBIO FERREIRA CLETO**, constante da matrícula 50.847 (livro 2, Registro Geral ano 2001) – cf. **documentos em anexo** - até a quitação dos valores objeto do presente acordo. Visando preservar a imagem do COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, e o sigilo do acordo, solicita que o ofício não faça menção à existência de acordo de colaboração premiada;

e) nos termos do disposto no art. 4º, § 7º da Lei n. 12.850/2013, **a homologação do acordo de colaboração firmado** com **FÁBIO FERREIRA CLETO;**

f) por fim, após a homologação, o imediato início do cumprimento do acordo, nos termos da cláusula 5ª, parágrafo primeiro, alínea c, do presente acordo.

Impresso por: 000.928.428-10 Pe 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

Brasília (DF), 2 de maio de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AB/SB

Segue reprodução das páginas 90/372 a 92/372 da peça 45 da PET 6122/STF, na qual consta informação do anexo 9 do acordo de colaboração premiada celebrado com a Procuradoria-geral da República por Fábio Ferreira Cleto em que se narra recebimento de propina de R$ 680 mil por Fábio Ferreira Cleto para viabilizar empréstimo de R$ 940 milhões para a Eldorado Celulose, empresa do grupo J&F, comandado pelo criminoso Joesley Mendonça Batista.

Há menção neste anexo à criação da empresa AMPLA, que envolveria empréstimo também do FI-FGTS, mas que não foi conseguido. Possivelmente era este negócio que ensejou o contato de Joesley Mendonça Batista com Paulo Roberto Costa e que nada agenda deste se relacionou à anotação "J&F 29/10/12"*, a que se refere no termo de colaboração 79 de Paulo Roberto Costa (PET 5210).*

x

Fabio fez diversas reuniões com o presidente da LLX – OTÁVIO LASCANO – e com o diretor de relações institucionais - AMAURY PIRES -, pois, na época, a empresa defendia que a operação era um projeto do governo, em virtude da visita da Presidente Dilma nas obras no porto em Açu (RJ) para desenvolvimento da região.

Durante o período dos encontros de Fabio com os representantes da LLX foi feita uma apresentação na CEF, por vários Vice-Presidentes do Grupo EBX e o próprio Eike Batista como uma tentativa de acelerar a operação e demonstrar quais seriam os benefícios dela. Apenas a título de observação, havia outras operações do grupo EBX na CEF.

Quando o Deputado Eduardo Cunha soube do trâmite da operação, solicitou a Fabio que ela fosse aprovada e comentou que havia tido uma reunião com Eike Batista, na sede da EBX no Rio de Janeiro nesse mesmo período.

Após o pedido do Deputado Eduardo, Fabio marcou reunião na CEF, com AMAURY PIRES, OTÁVIO LASCANO, MARCOS VASCONCELOS e PAULO FURTADO (Presidente do Comitê de Investimento) para discutir o problema envolvendo as garantias dadas pela empresa que, até então, eram apenas os recebíveis do porto. Essa questão – recebíveis do porto – estava sendo um empecilho para o desenvolvimento da operação perante a VITER.

Assim, durante essa reunião, ficou estabelecido que, além dos recebíveis, havia garantia de pagamento por parte de EIKE BATISTA, pessoa física. Essa garantia, denominada aval, foi dada pelo próprio Eike via telefone para Otávio Lascano.

Com a aprovação da operação, Eduardo comunicou Fabio que houve a cobrança de 0,80% de propina e o valor a ser recebido por Fabio era de R$ 240.000.00 (duzentos e quarenta mil reais). O valor deveria ser recebido na conta de Fabio no exterior.

Impresso por: 000.998.423-10 em 30/05/2016 - 10:03:53 Ip: net 6702

ANEXO 9 – ata de reunião do Comitê de Investimentos do FI-FGTS contendo Relatório Final (REF) sobre LLX

I- ELDORADO

Antes de tratar da operação, importante contextualizar que houve uma aproximação pessoal entre Fabio e o dono da empresa ELDORADO, por meio de Lucio Funaro. Ele

foi apresentado a JOESLEY BATISTA (dono da empresa) em um jantar na casa de Lucio Funaro, que, por sua vez, conheceu Joesley por meio de representantes do GRUPO BERTIN.

Lucio criou um vínculo pessoal com Joesley e, com o intuito de mostrar que ele tinha relacionamento com a CEF, convidou Fabio para alguns eventos com Joesley. Foi o caso, por exemplo, de viagens para o Caribe e Salvador que foram realizadas com as respectivas esposas.

Tendo em vista a relação pessoal que foi criada com JOESLEY, Lucio, então, solicitou apoio de uma operação que ia ser encaminhada ao Comitê de Investimento. Esse apoio foi solicitado a Fabio por meio do Deputado Eduardo Cunha, pois Lucio e Fabio, neste época, não estavam mais se relacionando.

Trata-se de um pedido de captação de recursos junto ao FI-FGTS feita pela empresa ELDORADO, do Grupo J&F (*holding*) de, inicialmente, R$ 1.800.000.000,00 destinado a obras de saneamento, logística e energia para sua fábrica no Mato Grosso e, em seguida, reduzido para um projeto de R$ 940.000.000,00, tendo em vista que a parcela do projeto relacionado à energia não poderia ser aprovada no FI, em razão de questões regulamentares do fundo[3].

Como dito, o Deputado Eduardo Cunha solicitou apoio à operação. Todavia, a sua aprovação perante o Comitê encontrou obstáculos, pois o Ministério da Fazenda e o Ministério das Cidades levantaram argumentos contrários, inclusive, no próprio REFI constam os votos contrários.

Para aprovar a operação, Fabio destacou as vantagens dela, referentes ao impacto social e de desenvolvimento regional.

Após a aprovação, o Deputado Eduardo Cunha informou que Fabio receberia R$ 940.000.00, 00 (novecentos e quarenta mil reais), que ia ser pago na conta dele no exterior.

Destaca-se que após aproximadamente um ano do início da operação, Lucio Funaro pediu a Fabio, por meio de Alexandre Margotto, ajuda junto ao MARCOS VASCONCELOS para flexibilização de algumas condições pré-aprovadas da operação pelas partes (COVENANTS[4]).

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

[3] O FI estava sobrealocado no setor de energia, sendo que havia restrição regulamentar máxima de 40% nesse setor.

[4] Covenants são as condições pré-acordadas entre a CEF e a empresa. No caso vertente, as covenants que precisariam ser flexibilizadas se relacionava à dívida/faturamento. A empresa queria fazer mais empréstimos no mercado, porém essa condição não existia nas tratativas iniciais.

Fabio, então, fez um trabalho de convencimento junto a VITER para flexibilizar as condições.

Para esse trabalho, Lucio havia informado que Fabio receberia R$ 1.000.000,00, o que nunca ocorreu.

Em que pese Fabio não ter recebido nada de Lucio para esse trabalho, ele ficou sabendo, por meio de Alexandre Margotto, que Lucio recebeu um imóvel residencial como parte do pagamento de propina das operações.

Mas não é só.

Outra operação do grupo foi pleiteada no FI-FGTS para uma empresa de energia que estava sendo criada- AMPLA. Essa operação teve ROPI (Relatório de Oportunidade aprovado), mas não evoluiu para o REFI. Também nesse caso houve solicitação do Deputado Eduardo Cunha para aprovação da operação perante a CEF.

Apenas para elucidar, Fabio teve contato com diversas pessoas da empresa Eldorado, além de Joesley: ANTONIO BARRETO (diretor financeiro da J&F investimento); HUMBERTO FARIAS (CEO da J&F Infraestrutura) e JOSÉ CARLOS GRUBISH (CEO da Eldorado). Trataram-se apenas de reuniões técnicas, sem qualquer menção a pagamento de propina.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6102
Em: 30/10/2018 - 14:05:53

<u>ANEXO 10 – ata de reunião do Comitê de Investimentos do FI-FGTS contendo Relatório Final (REFI) sobre Eldorado e Relatório de Oportunidade (ROPI) sobre Ampla</u>

J- BRADO LOGÍSTICA

Trata-se de uma empresa com sociedade do grupo América Latina Logística (ALL) que pleiteou participação acionária do FI-FGTS no valor de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), aprovada no início de 2013.

Mais uma vez, após Fabio informar sobre o trâmite da operação no FI-FGTS, o Deputado Eduardo Cunha solicitou a elaboração do voto favorável.

No tocante a essa operação, Fabio teve um pouco de dificuldade na sua aprovação, tendo em vista uma resistência da bancada dos Trabalhadores, pois havia uma solicitação para reintegrar alguns trabalhadores demitidos da ALL. Nessa época, a

Tem-se agora reprodução das páginas 94/372 a 96/372 da peça 45 da PET 6122/STF em que o criminoso Fábio Ferreira Cleto, vice-presidente da Caixa Econômica Federal, explica as propinas que recebeu referentes a corrupção de que participou junto com o criminoso Eduardo Cunha, então deputado federal, em operações criminosas no âmbito dos crimes ligados à "Operação Lava-jato".

Sua função no banco Caixa Econômica Federal era a de vice-presidente na VIFUG (vice-presidência de Fundos de Governo e Loterias) e, como tal, constituía um voto dentre outros que seriam necessários para uma operação ser aprovada ou não. Operações que de acordo com os regulamentos do banco não deveriam ser aprovadas foram aprovadas, daí as propinas.

Os pagamentos de propina de Fábio Cleto eram feitos por Lúcio Bolonha Funaro no exterior. O projeto Porto Maravilha era um dos que resultaram em pagamento de propina a Fábio Ferreira Cleto. Planilha revelava que ele tinha um crédito de mais de R$ 2 milhões, dos quais R$ 1,1 milhão seria referente à operação do FI-FGTS de bancar o projeto Porto Maravilha a ser tocado pelo consórcio Porto Novo (Odebrecht, OAS e Carioca Engenharia).

Após briga com o encrenqueiro insuportável Lúcio Bolonha Funaro as propinas de Fábio Ferreira Cleto passaram a ser contabilizadas em planilha de Eduardo Cunha, repassando este as propinas devidas a Fábio Ferreira Cleto.

Segue a reprodução das páginas 94 a 96 da peça 45 da PET 6122 com estas informações nas folhas seguintes desta denúncia:

x

Os desembolsos da Carteira Administrada para o Grupo seriam feitos em parcelas e até Fabio sair da CEF, foram efetuados empréstimos à empresa no valor de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Pelo que Fabio tem conhecimento, Lucio pagou R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Alexandre, que ficou apenas com R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e pagou uma dívida que Fabio tinha no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

<u>OBSERVAÇÃO: para analisar qual foi o trabalho técnico feito por Fabio para que a operação fosse aprovada, é preciso cópia dos votos elaborados.</u>

Impresso por: 000.928.128-10 Pet 6122
Em: 30/10/2015 - 11:09:53

(vii) **Função de Fabio dentro da CEF**

A título de esclarecimento, importante destacar o papel que Fabio exercia dentro da CEF, seja com relação ao FI-FGTS, seja com relação à carteira administrada.

No tocante à carteira administrada, a operação tinha uma fase inicial chamada "enquadramento da operação" que é um relatório feito pela VIFUG com os dados da empresa e do projeto atestando que o projeto se adequa às instruções normativas aplicáveis pelas carteiras. Após a verificação do "enquadramento", a operação era remetida para a VITER que estruturava, de fato, a operação. Ou seja, a VITER tem a função de definir valor, taxa, prazo, garantias, etc.

Assim, após a operação ser aprovada pelo Conselho da VITER, ela encaminhava para a VIFUG que, por sua vez, elaborava um voto e levava para as reuniões de aprovação.

Quando havia voto dos dois Conselhos (da VITER e VIFUG) a operação era definitivamente aprovada.

Já com relação ao FI-FGTS, destaca-se que não havia qualquer fase inicial de operação, ou seja, não era necessário o enquadramento legal dela. Então, o projeto ia diretamente para a VITER que fazia a estruturação da operação e encaminhava para o Comitê de Investimento (formado por 12 membros). Inicialmente, a VITER apresentava um Relatório de Oportunidade (ROPI), no qual havia descrição genérica da empresa que estava pleiteando o aporte e da respectiva operação. Se aprovada por no mínimo ¾ dos presentes, cabia à VITER elaborar um Relatório Final (REFI) a ser apresentado nas reuniões. Nesse REFI já constavam todas as condições das operações (prazo, taxa e

garantias), cabendo ao Comitê aprová-la ou não. Para essa aprovação era necessário um quórum mínimo de ¾ dos membros.

O que eventualmente ocorria, era que as empresas procuravam diretamente Fabio para mostrar os projetos e requerer aprovação dentro da CEF. Após ouvir as propostas, Fabio encaminhava os projetos para a VITER.

(viii) Pagamentos recebidos por Fabio

Como já explicado, inicialmente, os valores relacionados ao pagamento de propina eram feitos por meio de Lucio Funaro, em razão do acordo realizado entre ele e Fabio de que Lucio ia pagar a Fabio, no Brasil, o montante que ele tinha na conta mantida no exterior.

Assim, conforme já esclarecido, Lucio pagava as contas de Fabio e quando havia alguns valores referentes à propina, Lucio os acrescentava aos pagamentos de Fabio.

Dessa forma, conforme se verifica do Anexo 4, Lucio efetuou pagamento a Fabio no tocante às propinas cobradas no caso "Porto Maravilha", "HASTECH" e "AQUAPOLO":

Valor		Referencia	Data	Saldo	
R$	300.000,00	hastech	01/08/2011	R$	2.336.004,25
R$	280.000,00	porto	01/08/2011		
R$	400.000,00	aquapolo	01/09/2011		
R$	280.000,00	porto	03/set		
R$	280.000,00	porto	03/out		
R$	(134.088,01)	desp aviao	07/nov		
R$	(14.000,00)	desp radios	07/nov		
R$	280.000,00	porto novembro	21/nov		
R$	(168.907,74)	desp aviao	21/dez		
R$	280.000,00	porto dez	22/dez		
R$	(9.000,00)	desp radios	22/dez		
R$	280.000,00	porto jan	23/jan		
R$	280.000,00	porto fev	23/fev		

Após a briga entre Lucio e Fabio, o Deputado Eduardo se responsabilizou pelos pagamentos acertados com as empresas já mencionadas. Assim, Fabio fez uma planilha de controle de quais seriam os valores a serem recebidos, via Deputado Eduardo Cunha:

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6192
Em: 30/10/2017 14:03:53

FI-FGTS

24/2/2012	OAS Cart	FI-FGTS - DEB	1,00%	250.000.000,00	100.000,00
14/3/2012	BR Vias	FI-FGTS - DEB	1,00%	300.000.000,00	120.000,00
1/8/2012	Samaritina	FI-FGTS - DEB	1,00%	90.500.000,00	36.200,00
1/8/2012	LLX	FI-FGTS - DEB	0,80%	750.000.000,00	240.000,00
1/11/2012	Eldorado	FI-FGTS - DEB	valor	940.000.000,00	680.000,00
19/12/2012	OTP - Rota das Band.	FI-FGTS - DEB	[illegible]	200.000.000,00	[illegible]
19/12/2012	SAESA	FI-FGTS - DEB	[illegible]	70.000.000,00	[illegible]
19/12/2012	OAS Oleo e Gas	FI-FGTS - Acoes	[illegible]	600.000.000,00	[illegible]
13/3/2013	Brado Logistica	FI-FGTS - Acoes	0,50%	400.000.000,00	80.000,00
13/3/2013	FIP-Arnez (Sant. Antoni.)	FI-FGTS - DEB	[illegible]	212.000.000,00	[illegible]
11/9/2013	OTP	FI-FGTS - Acoes	[illegible]	429.000.000,00	[illegible]
11/9/2013	Odeb Ambiental	FI-FGTS - Acoes	[illegible]	315.000.000,00	[illegible]
	Petre	FI-FGTS - DEB	[illegible]	270.000.000,00	[illegible]
4/12/2013	Queiroz Galvao	FI-FGTS - Acoes	[illegible]	500.000.000,00	[illegible]
	Estre	FI-FGTS - Acoes	[illegible]	500.000.000,00	[illegible]
	EAS	FI-FGTS - Acoes	[illegible]	400.000.000,00	[illegible]

Carteiras Administradas

24/5/2011	Porto Maravilha	Car. Adm. Hab - FII	tabela	1.500.000.000,00	2.100.000,00
16/6/2011	Hartec	Cart. Adm. San. - DEB	já incluso	245.000.000,00	-
22/9/2011	Aquapolo	Cart. Adm. San. - DEB	já incluso	326.712.000,00	-
25/4/2012	LAMSA	Cart. Adm. Trans. - DEB	0,30%	386.722.000,00	46.406,64
				total a receber	4.972.967,97 (A)

Todavia, apesar da planilha de controle, Fabio não costumava verificar se os pagamentos tinham sido de fato realizados.

Apenas após um tempo é que, ao consultar a conta no exterior, Fabio verificou que os representantes da Construtora Carioca (relacionada à operação "Porto Maravilha") é que fizeram os depósitos diretamente na conta dele a pedido do Deputado Eduardo Cunha.

As datas dos depósitos não correspondem às datas de finalização das operações.

Por fim, ressalta-se que Fabio recebeu alguns valores em dinheiro, também. Fabio recebeu dois pagamentos em Brasília, recebidos em mãos pelo Deputado Eduardo, nas seguintes datas: 10.08.2012, no valor de R$ 40.000,00 e 30.07.2013, no valor de R$ 80.000,00. Fabio também recebeu o valor em São Paulo, por meio de um envelope deixado na portaria de sua residência, no valor de R$ 400.000,00, conforme se verifica da planilha abaixo:

Depositos Já Realizados

10/8/2012	Cash	Pago BRL em BSB		40.000,00	40.000,00
25/10/2012	Deposito 1 - CHF		2,10	311.000,00	653.100,00
5/3/2013	Deposito 2 - CHF		2,08	297.980,00	619.798,40
28/5/2013	Deposito 3 - CHF		2,12	153.138,17	324.652,92
30/7/2013	Cash	Pago BRL em BSB		80.000,00	80.000,00
26/8/2013	Deposito 4 - CHF		2,52	360.834,74	909.303,54
6/1/2014	Deposito 5 - CHF		2,57	136.058,13	349.669,39
28/4/2014	Cash	Pago BRL em SP		400.000,00	400.000,00

ANEXO 12: histórico de pagamentos e contabilidade da propina

Processo por 000.928.428-10 Pet 6123 Em: 30/10/2018 14:03:53

Segue agora termo de depoimento 01 de Fábio Ferreira Cleto em colaboração premiada na Procuradoria-geral da República, em 12 de abril de 2.016 no qual ele delata Joesley Mendonça Batista.

Em resumo, Fábio Ferreira Cleto diz que foi apresentado em 2.010 por seu sócio Alexandre Margotto a Lúcio Bolonha Funaro. Entrou na CEF em 2.011.

Disse que conheceu Alexandre Margotto em 2.002, quando trabalhava no Itaú, de onde saiu em 2.009, para montar uma empresa com Alexandre Margotto. Depois de conhecer Funaro, este o indicou para ser vice-presidente da Caixa Econômica Federal na VIFUG, que era a vice-presidência responsável pela Superintendência do FGTS, Superintendência de Loterias e Superintendência de Fundos de Governo. Entrou na Caixa Econômica Federal já com a condição de se corromper. Foi apresentado a Eduardo Cunha depois de começar a trabalhar na CEF. Quem negociava as propinas dos contratos era Eduardo Cunha. Recebeu propinas referentes a onze contratos. As propinas eram assim divididas: 80% para Eduardo Cunha, 12% para Lúcio Bolonha Funaro, 4% para o declarante Fábio Ferreira Cleto e 4% para seu sócio Alexandre Margotto. Funaro trapaceou, não repassando a parte das propinas de Margotto. Fábio Ferreira Cleto não participava da negociação de propinas, quem fazia isso era Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, que mantinha relações com criminosos de outras organizações criminosas, não só da peemedebista.

Chegou a ser formar uma amizade entre o criminoso Fábio Cleto e o criminoso Lúcio Bolonha Funaro. Em 2.011, viajaram Cleto e Funaro para a Grécia, onde Lúcio Bolonha Funaro se encontraria com Joesley Mendonça Batista e depois seguiram todos juntos (Joesley, Funaro e Cleto) para o Caribe. Joesley Mendonça Batista já mantinha relação com Lúcio Bolonha Funaro antes de 2.011.

Em 2.012 a amizade entre Cleto e Funaro foi rompida, em face da implicância e trapaça deste. Recebera propinas de Funaro referentes ao projeto Porto Maravilha e também outros dois projetos. Por Porto Maravilha seriam pagas seis parcelas de propina de R$ 280 mil. Outros projetos também renderam propina.

O briguento Funaro havia ameaçado colocar fogo na casa de Cleto com seus filhos dentro. Por isso os dois se separaram no início de 2.012 e Eduardo Cunha ficou responsável por pagar as propinas de Cleto. Cleto pensou em desistir de tudo, mas foi convencido a ficar por Eduardo Cunha.

O saldo de propinas em haver com Eduardo Cunha era contabilizado em planilha feita por Cleto e as propinas ainda não pagas por Funaro eram contabilizadas na conta "dívidas com maluco".

Fábio Cleto abriu conta na Suíça para depositar as propinas. Para isso foi criada a offshore *Lastal, que consta da delação de Ricardo Pernambuco Júnior, onde foram depositados pela Carioca Engenharia US$ 2,1 milhões em propinas para Fábio Ferreira Cleto. O valor de propinas a serem pagas a Cleto por Eduardo Cunha foi englobado no saldo em haver da Carioca Engenharia e por esta integralmente repassado a Fábio Ferreira Cleto na Suíça. Assim, a Carioca Engenharia depositou para Fábio Ferreira Cleto, por ordem de Eduardo Cunha, propinas referentes aos projetos de Porto Maravilha, Haztec, Aquapolo, OAS, BR VIAS, Linhas Amarelas do Metro, Saneantins, LLX, Eldorado (do grupo J&F de Joesley Mendonça Batista) e Brado Logísticas. De todas estas empresas, Fábio Cleto recebeu US$ 2,1 milhões em propinas, pagas pela Carioca Engenharia. Em casos envolvendo todas estas empresas Fábio Ferreira Cleto atuou na CEF, sob*

orientação de Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro para beneficiá-las, recebendo, por isso propinas. O percentual de propinas referentes aos negócios ilícitos de todas estas empresas foi pago no exterior pela Carioca Engenharia.

Também havia pedidos de Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro para serem criadas dificuldades em negócios que seriam possíveis.

Conta da empresa offshore *Lastal, de lavagem de dinheiro, foi criada em julho de 2.012 no banco Julius Bäer na Suíça, para os depósitos de propina. A empresa Carioca Engenharia fazia os depósitos de propina nesta conta.*

Em 14 de dezembro de 2.015 a Polícia Federal fez buscas em sua residência, seis dias após ele deixar o cargo na CEF (em 8 de dezembro de 2.015). Era a "Operação Catilinárias".

Vê-se, pois, neste depoimento, Joesley Mendonça Batista já delatado. Sua empresa Eldorado havia pago propina para conseguir empréstimo na Caixa Econômica Federal, saindo o dinheiro do FI-FGTS, R$ 940 milhões, que renderiam R$ 680 mil em propina.

Segue então reprodução de 23 páginas do termo de colaboração 01 de Fábio Ferreira Cleto na Procuradoria-geral da República, constante dos autos da PET 6122, na peça 45, da página 104/372 a 126/372.

x

104

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO N. 1
FÁBIO FERREIRA CLETO

Acesso autorizado pela Pet 6.090/DF - 30/10/2015 - STF - 1405153

Aos 12 de abril de 2016, às 9h35min, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, situada na Rua Frei Caneca, 1360, presente o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, por autorização da Portaria PGR/MPU nº 5, de 26 de janeiro de 2015, na presença dos advogados Adriano Salles Vanni, OAB/SP 104.973, Cecília de Souza Santos, OAB/SP 151.359, e Julia Mariz, OAB/SP 320.851, procedeu-se a oitiva do colaborador **FÁBIO FERREIRA CLETO**, brasileiro, filho de José Waldemar Junqueira Cleto e Cylka Ferreira Cleto, nascido em Campinas/SP em 12/05/1971, CPF 15306436862, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seus defensores autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, os quais ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações e, ulteriormente, apresentados ao Supremo Tribunal Federal; QUE **indagado acerca do relacionamento do colaborador com LÚCIO BOLONHA FUNARO e com EDUARDO CUNHA**, respondeu QUE conheceu LÚCIO BOLONHA FUNARO em meados de 2010; QUE quem apresentou o declarante a FUNARO foi o então sócio do colaborador, ALEXANDRE MARGOTTO; QUE o declarante foi apresentado a FUNARO acredita que no apartamento deste último, que era situado no Itaim/SP; QUE

ALEXANDRE MARGOTTO e LÚCIO BOLONHA FUNARO estudaram e se formaram juntos na Faculdade FAAP, sendo que ambos ficaram amigos desde então; QUE o declarante tinha uma sociedade com ALEXANDRE MARGOTTO na empresa ETROS ADMINISTRADORA DE RECURSOS E VALORES IMOBILIÁRIOS; QUE apresenta cópia do contrato social da ETROS, assinado em 15 de dezembro de 2009; QUE ficou nesta empresa até entrar na CEF (ou seja, em abril de 2011), oportunidade em que ALEXANDRE MARGOTTO resolveu continuar com a empresa juntamente com a sua ex-esposa GIOVANA MARTINI CARLETTI; QUE no período em que ficou na sociedade não recebeu nenhum valor de LÚCIO BOLONHA FUNARO e nem das empresas dele; QUE junta também a ficha cadastral da ETROS, na JUCESP, que demonstra outros nomes que a empresa teve (ETROS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA e ETROS SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA); QUE o declarante conheceu ALEXANDRE MARGOTTO em 2002, quando o declarante entrou no Banco Itaú, e ele trabalhava em uma Corretora de Valores chamada LOPEZ LEON, empresa esta que prestava serviços para o ITAÚ; QUE MARGOTTO era Diretor da corretora; QUE o declarante, no Banco Itaú, era operador de renda fixa na Mesa Proprietária; QUE na prática fazia basicamente operação de tesouraria, realizando operações especulativas para o Banco, dentro de um limite pré-estabelecido, visando lucrar nas variações de mercado; QUE o declarante acabou ficando amigo de MARGOTTO, pois atuava, por intermédio do Banco, na Corretora dele no mercado de BOVESPA e BMF; QUE o declarante saiu do Banco Itaú em 2009 e, logo na sequência, teve, junto com MARGOTTO, a ideia de abrir uma empresa gestora de recursos, para fazer a gestão de fundos de investimentos; QUE, então, criaram a ETROS; QUE ao mesmo tempo foi montado um Fundo de Capital Estrangeiro denominado AQUITAINE, o qual passou a ser gerido pela ETROS; QUE questionado sobre o que é um Fundo de Capital Estrangeiro, respondeu que basicamente se trata de um Fundo de Valores de estrangeiros que entram no Brasil para fazer investimentos no mercado de capitais; QUE basicamente a composição deste Fundo AQUITAINE era com valores que o

Impresso por 903.092.130-10 Em 6/12/2017 15:10:53

declarante possuía no exterior e não declarados às autoridades; QUE este Fundo foi basicamente composto pelo depoente com operações feitas em geral no mercado financeiro e que não poderia fazer, enquanto operador do Banco Itau; QUE em outras palavras, havia conflito de interesses pelo fato de o depoente trabalhar no Banco ITAU e ao mesmo operar em conta própria; QUE por isto opera em nome de terceiros, na Corretora de MARGOTTO, e mantinha os resultados no exterior, em sua conta não declarada; QUE o declarante antes do Fundo abriu uma conta no exterior, de nome ROCKFRONT, com o intuito de receber os recursos destas operações que realizava no Brasil; QUE esta conta ROCKFRONT foi aberta no Banco PICTET, na Suíça, em 2006 com o auxílio do próprio dono da Corretora LOPEZ LEON; QUE questionado o nome dele, disse se chamar HERNAN, que, salvo engano, seria HERNAN LOPEZ LEON; QUE se tratava de um argentino que depois vendeu a corretora e voltou para a Argentina; QUE se tratava de uma pessoa de aproximadamente 55 anos na época e calvo; QUE a conta foi aberta em nome de uma offshore constituída no Panamá e que tinha conta neste Banco na Suíça; QUE o declarante não chegou a ir à Suíça abrir esta conta e os papeis foram assinados em São Paulo; QUE quem fez todo o processo de abertura da conta estrangeira foi o escritório chamado WINTERBOTHAM; QUE acredita que seja um escritório uruguaio ou argentino que auxiliou na abertura da empresa e desta conta; QUE a WINTERBOTHAM tinha um escritório em São Paulo e o declarante teve contato com várias pessoas deste escritório; QUE junta em anexo cópia de e-mail em que LUIS MARMISSOLLI atesta, para o BANIF (o custodiante do AQUITAINE), que o declarante estava renunciando ao cargo no Fundo; QUE fez tal renúncia para poder entrar na CEF; QUE LUIS MARMISSOLLI era uma das pessoas com quem o depoente tinha contato no WINTERBOTHAM; QUE não tinha conhecimento que o WINTERBOTHAM se tratava de um Banco; QUE foi HERNAN quem indicou referido escritório para o declarante; QUE a empresa ROCKFRONT não tinha existência física, sendo uma empresa de papel; QUE esta conta, conforme dito, era o resultado de várias operações feitas pelo depoente no Brasil e, depois, tais valores foram utilizados

para capitalizar o Fundo AQUITAINE; QUE chegou a ter um milhão de dólares nesta conta do ROCKFRONT; QUE quem enviou os valores para o Banco PICTET foi o próprio Banco WINTERBOTHAM a pedido de HERNAN; QUE o declarante operava no Brasil inicialmente em nome de terceiros, na corretora LOPEZ LEON; QUE MARGOTTO já auxiliava o declarante neste momento; QUE o declarante remeteu acredita que de uma vez só tais valores para a conta no Banco PICTET; QUE os valores provenientes do AQUITAINE eram compostos por estes valores do declarante; QUE acredita que MARGOTTO não aportou valores em tal fundo; QUE além da ROCKFRONT, o depoente também constituiu, através do WINTERBOTHAM, mais duas empresas LLC (*Limity Liability Company*), na Flórida, uma de nome NASH e outra de nome GAUSS; QUE tais empresas foram constituídas, mas não foram operacionais, ou seja, nunca operaram e nunca tiveram contas; QUE o objetivo da constituição destas empresas era, na época, montar novos fundos de investimentos, mas o que não ocorreu; QUE o declarante e MARGOTTO eram sócios apenas no resultado do Fundo AQUITAINE, ou seja, no lucro que decorresse das operações; QUE conforme dito, montou este Fundo em 2009 e ficou gerindo-o até 2011, quando entrou na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF); QUE conforme dito foi apresentado para FUNARO em 2009; QUE em 2010, este último demonstrou interesse em entrar de sócio no fundo AQUITAINE; QUE FUNARO dizia que poderia captar recursos para o Fundo e agregar valores desta forma; QUE como FUNARO sempre trabalhou com mercado financeiro, afirmou que poderia trazer investidores para o Fundo; QUE na época o interesse de FUNARO, além de trazer recursos para o Fundo, era virar sócio da ETROS; QUE FUNARO iria oferecer uma participação em projetos de PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas) que ele estava constituindo; QUE se recorda de FUNARO falar que já tinha licença ambiental destas PCHs e que estava tirando as últimas licenças, as Licenças de Implementação (LIs); QUE FUNARO poderia oferecer alguma participação nestes projetos como pagamento para a entrada dele na sociedade da ETROS; QUE se recorda que FUNARO possuía seis PCHs; QUE todo

este processo de entrada do depoente e de MARGOTTO nas PCHs não chegou a ser formalizado; QUE nesta mesma época, FUNARO convidou o declarante e ALEXANDRE MARGOTTO para mudar a mesa de operações da ETROS para dentro do escritório de FUNARO, que ficava na Rua Jerônimo da Veiga, 8° andar, no Office Tower Itaim; QUE na época, como o declarante e ALEXANDRE pagavam aluguel no escritório da Faria Lima, aceitaram a oferta de mudar a mesa para o escritório de FUNARO; QUE FUNARO já tinha este escritório anteriormente; QUE nesta época era sabido que FUNARO já tinha tido envolvimento com escândalos no passado, mas na época não estava tão vinculado, ao mesmo tempo em que tinha vários contatos no mercado financeiro que seriam produtivos; QUE nesta época o declarante passou a conviver bastante com FUNARO, visitando a residência dele, saindo à noite, etc.; QUE passaram, portanto, a ter um vínculo pessoal; QUE FUNARO se dizia, na época, operador do mercado financeiro e alegava que operava de maneira autônoma; QUE na época, trabalhava no escritório de FUNARO a pessoa de REGINA, que era secretária e pessoa de confiança de FUNARO, que realizava os pagamentos para ele; QUE não sabe se o nome completo de REGINA era ANA REGINA CHIOZZO CARVALHO; QUE no escritório de FUNARO trabalhava outra pessoa de nome JOSÉ CARLOS, vulgo ZEQUINHA, que já esteve envolvido em outros escândalos com FUNARO no passado; QUE o declarante e ALEXANDRE MARGOTTO passaram a trabalhar na mesa de operações no escritório de FUNARO, ao lado de JOSÉ CARLOS, que também ficava na mesa de operações; QUE FUNARO ficava em uma sala ao lado; QUE ficaram de meados de 2010 até março de 2011, quando foi confirmada a entrada do declarante na CAIXA ECONOMICA FEDERAL; QUE questionado como ocorreu esta entrada na CEF, respondeu que LÚCIO BOLONHA FUNARO na época disse ao declarante que o PMDB tinha direito a alguns cargos no governo federal, no recém iniciado governo da Presidente DILMA, e que entre estes cargos estaria a Vice Presidência da CEF; QUE na época FUNARO também mencionou a presidência do BASA – Banco da Amazônia, um Banco Estatal, como sendo um cargo a ser

indicado pelo PMDB; QUE o declarante já sabia e já tinha ouvido falar, nesta época, do relacionamento de LÚCIO BOLONHA FUNARO com EDUARDO CUNHA; QUE na época isto já era sabido, por matéria de jornal, inclusive da notícia do pagamento de alugueis por FUNARO de um apartamento em Brasília que CUNHA usava; QUE FUNARO também confirmou esta proximidade com EDUARDO CUNHA pessoalmente para o declarante; QUE FUNARO dizia que tinha um relacionamento com EDUARDO CUNHA e que tinham proximidade; QUE FUNARO confirmou que ainda falava com EDUARDO CUNHA e que continuava bastante próximo dele; QUE nesta época, FUNARO disse ao declarante que EDUARDO CUNHA havia solicitado a FUNARO a apresentação de um currículo para este cargo da CEF; QUE FUNARO disse ao declarante que o PMDB já tinha apresentado três currículos que haviam sido rejeitados, porque havia uma solicitação de que o currículo deveria ter um perfil técnico; QUE FUNARO pensou no declarante dado o histório pessoal, acadêmico e profissional do declarante; QUE o declarante estudou Administração na Faculdade Getúlio Vargas (GV) e fez mestrado na USP; QUE, além disso, havia trabalhado por oito anos no Banco Itaú; QUE questionado se FUNARO comentou de outros relaciomentos políticos, respondeu que FUNARO comentou na época com o declarante que tinha um "*bom relacionamento com toda a cúpula do PMDB*"; QUE provavelmente FUNARO mencionou HENRIQUE EDUARDO ALVES, que era o líder do Partido na Câmara; QUE FUNARO chegou a citar também GEDDEL VIERA LIMA; QUE FUNARO falava, no entanto, que o relaciomento dele não era restrito ao PMDB, mas também a parlamentares de outros partidos; QUE, no entanto, não se recorda dos nomes destes parlamentares de outros partidos, não se recordando se FUNARO mencionou tais nomes; QUE questionado por qual motivo FUNARO teria relacionamentos com políticos se era alguém do mercado financeiro, respondeu que acredita que era um relacionamento que FUNARO cultivava para trazer resultados de alguma forma para ele; QUE acredita que havia uma troca de benefícios recíprocos entre os políticos e LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE acredita que MARGOTTO

tivesse o mesmo nível de conhecimento que o do declarante em relação ao tema; QUE nunca viu tais políticos no escritório de FUNARO; QUE tampouco viu FUNARO conversando com tais pessoas no escritório pelo telefone, até mesmo porque a sala de FUNARO era separada e ficava com a porta fechada; QUE FUNARO sempre demonstrava preocupação em seus telefones estarem sendo monitorados; QUE FUNARO disse que tentaria passar o currículo do depoente para o cargo de Vice Presidente da CEF; QUE o declarante, então, apresentou seu currículo para o próprio FUNARO, que repassou este currículo para EDUARDO CUNHA, o qual, por sua vez, repassou para HENRIQUE EDUARDO ALVES, então líder do PMDB na Câmara; QUE HENRIQUE EDUARDO ALVES encaminhou o currículo do declarante para o então Chefe da Casa Civil ANTONIO PALOCCI; QUE logo na sequência, em questão de alguns dias, o declarante foi chamado para uma entrevista com o Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA, em Brasília, no próprio gabinete do Ministro; QUE a entrevista foi muito positiva e a impressão passada também; QUE a conversa foi mais técnica e não se abordou a questão da indicação política; QUE alguns dias depois foi dito ao declarante que o currículo havia sido aprovado; QUE quem lhe disse isto foi o próprio FUNARO; QUE FUNARO tinha informações de que PALOCCI tinha entrado em contato com HENRIQUE EDUARDO ALVES, confirmando que o currículo havia sido aceito e que era necessário uma resposta rápida, pois já era praticamente abril e este era um dos últimos cargos que faltava para ser indicado na CEF; QUE FUNARO já deu a entender que haveria "benefícios" neste cargo e que em algumas operações aprovadas teria o pagamento de propina e que isto seria dividido; QUE nesta época acredita que FUNARO não tenha entrado em detalhes sobre a forma de pagamento da propina e que o tema seria detalhado posteriormente; QUE a partir do momento em que o declarante soube que seria efetivado, iniciou um processo de desligamento das atividades que estava desenvolvendo, em razão da incompatibilidade com o posterior cargo; QUE, então, foi fechado o Fundo AQUITAINE, os recursos foram remetidos para o exterior e a conta da ROCKFRONT também foi fechada; QUE os recursos desta conta

Impresso por 000.228.428-06 em 30/10/2015 16:03:55

ROCKFRONT foram, então, enviados para LÚCIO BOLONHA FUNARO, na Suíça, não sabendo maiores detalhes da conta dele; QUE a conta de FUNARO na Suíça estava em nome de uma offshore; QUE foi uma transferência direta, da conta ROCKFRONT para a conta da offshore em nome de LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE questionado por qual motivo transferiu os valores para FUNARO, respondeu que ficou receoso de que sua conta fosse descoberta, pois se tratava de uma conta não declarada; QUE houve um comum acordo com FUNARO; QUE como a família do depoente continuaria vivendo em São Paulo, a ideia era que os valores fossem transferidos para LÚCIO BOLONHA FUNARO e este fosse realizando os pagamentos das despesas do declarante, à medida que fosse necessário, até quitar os valores transferidos para FUNARO; QUE o depoente transferiu em torno de USD 820 mil, em março ou abril de 2011 para FUNARO; QUE o declarante pegava todas as contas e despesas que possuía, passava para FUNARO ou para REGINA e era então efetuado o pagamento, entregando os recibos para o declarante; QUE o declarante junta diversos comprovantes de tais pagamentos em um CD em anexo; QUE por vezes era a esposa do declarante quem entregava estas contas para FUNARO ou REGINA no escritório da JERONIMO DA VEIGA; QUE FUNARO tinha uma contabilidade de tais valores, conforme documento que ora apresenta; QUE questionado sobre o documento que se inicia com o valor R$ 157.500,00, escrito "entrada 90", datado de 19 de março, isto se refere a várias contas, despesas e boletos pagos por LÚCIO BOLONHA FUNARO durante o período de março de 2011 a fevereiro de 2012; QUE a letra escrita à mão é de FUNARO, acreditando que esteja escrito "planilha reais" na primeira página; QUE "noose" é o apelido de ALEXANDRE MARGOTTO; QUE há pagamentos para OMINT (que é o plano de saúde do declarante), contas de gás, pagamento de boletos da escola, contas, entre outros; QUE as menções a "dri" são referências à esposa do declarante, ADRIANA, sendo certo que "dh dri" e "cash dri" se referem a valores em espécie que o declarante pedia para FUNARO entregar para a esposa do declarante; QUE a esposa do declarante pegava tais valores no escritório de FUNARO; QUE em outro

Impresso por 00393128108 em 06/12/2017 15:38:18 -03 para o evento 1 - Anexo: 1 - Termo de Colaboração n. 01 Fábio Ferreira Cleto

documento, a anotação à mão R$ 619.238,00 foi feita por FUNARO; QUE em relação ao documento que se inicia com o valor R$ 157.5000 "entrada 90", com a anotação "Saldo reais" de R$ 42.410,59, também se trata de planilha fornecida por FUNARO, sendo uma cópia menos completa que a outra; QUE a menção a "pgto alho" refere-se a um parente de MARGOTTO que fazia operações de dólar cabo, em que o declarante depositava na conta dele no exterior e ele entregava valores no Brasil; QUE não sabe o nome dele, sabendo que o sobrenome não é MARGOTO, provavelmente sendo casado com algum parente deste último; QUE este parente trabalha com a importação de alho, razão pela qual houve a menção a "*alho*"; QUE o negócio dele era alho mesmo, havendo importação efetiva deste produto em regra; QUE referida pessoa ajudava MARGOTTO, por ser parente; QUE o declarante se comunicava com LÚCIO BOLONHA FUNARO atráves do BBM; QUE FUNARO trocou o nick dele várias vezes e o último era "*Lucky9ff*" e era referente ao "PIN 2837D503"; QUE FUNARO também trocava de e-mails com frequência e não se recorda de nenhum e-mail dele; QUE falava com ele basicamente por BBM; QUE utilizavam BBM pois se acredita que era inviável a interceptação; QUE no dia em que saiu, via Diário Oficial, a indicação do depoente, FUNARO o chamou no escritório através do ALEXANDRE MARGOTTO; QUE lá chegando, ALEXANDRE MARGOTTO encontrou o declarante no carro estacionado em frente ao edifício do escritório; QUE nesta oportunidade, MARGOTTO trouxe três vias de uma carta de renúncia ao cargo de Vice Presidente da CEF, como se tivesse sido escrita pelo declarante, endereçadas a HENRIQUE EDUARDO ALVES, solicitando o desligamento do declarante do cargo; QUE MARGOTTO disse que o declarante tinha que assinar referidas cartas, pois caso não assinasse não seria nomeado; QUE o declarante assinou ali mesmo as cartas e as devolveu para ALEXANDRE MARGOTTO, não ficando com nenhuma delas; QUE referidas cartas eram uma espécie de "garantia" de que, caso qualquer solicitação não fosse acatada pelo depoente, FUNARO apresentaria a carta, levando à renúncia do cargo e à indicação de outra pessoa; QUE acredita que

FUNARO tenha pedido para MARGOTTO levar a carta para FUNARO não se expor; QUE assim que assumiu a CEF, conforme já esclarecido, deixou de fazer parte da ETROS e do Fundo AQUITAINE e, inclusive, pediu declarações tanto do WINTERBOTHAN quanto do BANIF, conforme documentos que ora apresenta; QUE junta também um e-mail que enviou para pessoa identificada como "*Sérgio Fazenda*", que era o assessor do Ministro MANTEGA, comprovando o desligamento do declarante do FUNDO; QUE assim que tomou posse na CEF, mudou-se para Brasília, embora sua família tenha ficado em São Paulo; QUE assumiu o cargo de Vice Presidente de Fundos de Governo e Loterias (VIFUG); QUE a CEF tem doze Vice Presidências e esta era uma delas; QUE, a grosso modo, a VIFUG é responsável por três Superintendências: Superintendência do FGTS (SUFUG), Superintendência de Loterias (SUALO) e Superintendência de Fundos de Governo (SUFUS); QUE logo que assumiu, FUNARO passou ao depoente o endereço de EDUARDO CUNHA em Brasília, tratando-se de um apartamento funcional na Asa Sul, no qual o declarante deveria se encontrar com CUNHA; QUE foi, assim, marcada por FUNARO uma primeira reunião do depoente com EDUARDO CUNHA, pois o depoente ainda não o conhecia; QUE esta reunião foi uma semana após a posse do depoente; QUE, salvo melhor juízo, o endereço é SQS 311, bloco I; QUE se tratava do apartamento funcional de EDUARDO CUNHA; QUE o declarante, então, se reuniu com EDUARDO CUNHA pela primeira vez; QUE nesta primeira reunião, EDUARDO CUNHA disse que o grande interesse dele era no Fundo de Investimento FI-FGTS, onde empresas privadas tomam recursos para obras de infraestrutura; QUE nesta reunião EDUARDO CUNHA disse que apresentaria demandas para o depoente e cabia ao depoente analisar e encaminhar de acordo com os interesses de CUNHA; QUE EDUARDO CUNHA estava sozinho e foi uma reunião apenas entre o depoente e ele; QUE ficou estabelecido que o declarante e EDUARDO CUNHA se reuniriam semanalmente, toda terça-feira às 7h30min, no apartamento funcional de CUNHA; QUE estas reuniões realmente ocorreram semanalmente ao longo dos quatro anos em que o declarante

Impresso pelo SEI por 08700095700 em 05/06/2017 - 15:22

ficou na CEF; QUE o declarante não teve relacionamento de amizade com EDUARDO CUNHA, tratando-se de um relacionamento profissional; QUE quem levava o depoente a estas reuniões sempre foi, ao longo dos quatro anos, o motorista próprio do depoente na CEF, de nome MARCELO LEITE, que poderá confirmar estes encontros; QUE solicitado ao depoente o contato de MARCELO LEITE, informou ser o celular 061 99724007; QUE embora o declarante não tenha comentado com MARCELO LEITE, ele sabia que o declarante iria se encontrar com EDUARDO CUNHA; QUE MARCELO sabia disto porque em algumas ocasiões o depoente e EDUARDO CUNHA desceram juntos do apartamento e MARCELO LEITE os via; QUE, ademais, depois que EDUARDO CUNHA assumiu a Presidência da Câmara, os encontros passaram a ser na Residência Oficial do Presidente da Câmara, na Península dos Ministros, no Lago Sul; QUE MARCELO LEITE também era o motorista nestas ocasiões; QUE estas reuniões demoravam entre 30 e 60 minutos; QUE nestas reuniões o declarante passava a EDUARDO CUNHA todos os projetos que estavam em tramitação dentro da área e o estágio em que estavam; QUE em geral o depoente recebia a pauta do que seria levado a votação com duas semanas de antecedência à reunião; QUE com base nisto, passava as informações e os estágios em que se encontravam cada empreendimento; QUE EDUARDO CUNHA tinha grande interesse em saber o nome das empresas e seus sócios; QUE EDUARDO CUNHA, com base nestas informações, solicitava ao depoente uma posição: favorável, contrária ou neutra no processo de aprovação; QUE depois de aprovadas as operações, EDUARDO CUNHA confirmava ao declarante se havia sido cobrada propina e qual valor; QUE não eram todas operações aprovadas em que houve pagamento de propina, ao menos para o declarante; QUE não saberia dizer se, nestes casos, EDUARDO CUNHA recebeu ou solicitou propina; QUE o depoente recebeu propina envolvendo onze empresas/projetos, conforme esclarecerá em termos próprios; QUE, no entanto, houve situações em que atendeu demandas de EDUARDO CUNHA, mas nas quais não houve a menção, ao menos para o depoente, do pagamento de propina; QUE a

Impresso por: 00992... em: 19/10/2016 18:08:52 - Ref. 02

115c

questão do pagamento de propina foi inicialmente dita ao depoente por intermédio de LÚCIO BOLONHA FUNARO, que disse que, do valor total cobrado da propina, 80% ficaria com EDUARDO CUNHA, 20% com LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE dos 20% de LÚCIO BOLONHA FUNARO, o declarante teria direito a 40%, sendo que, destes 40%, por vontade do declarante, metade do valor seria repassado para ALEXANDRE MARGOTTO; QUE questionado por qual motivo repassava valores para MARGOTTO, respondeu que este era seu sócio e amigo, além da possibilidade de MARGOTTO prospectar outros negócios, nos quais o depoente entraria como sócio; QUE, no entanto, MARGOTTO nunca trouxe efetivamente negócios para o depoente; QUE na prática, então, do valor total da propina informada, a divisão era a seguinte: 80% para EDUARDO CUNHA, 12% para LÚCIO BOLONHA FUNARO, 4% para o depoente e 4% para ALEXANDRE MARGOTTO; QUE era FUNARO o responsável por repassar a MARGOTTO os valores que lhe eram devidos; QUE, no entanto, como o depoente é amigo de MARGOTTO, este último lhe disse que FUNARO não repassou corretamente os valores; QUE, segundo MARGOTTO, FUNARO não repassou quase a totalidade do combinado; QUE MARGOTTO recebia aproximadamente de R$ 15 a 20 mil reais por mês, como uma forma de mantê-lo próximo; QUE sabe que FUNARO se utilizava das contas e empresas de MARGOTTO para movimentar valores; QUE sabe disso porque MARGOTTO mencionou que, após a saída do depoente da ETROS, a própria empresa foi utilizada para movimentação financeira de interesse de FUNARO; QUE, assim, embora MARGOTTO devesse receber 4% do valor de cada negócio, na prática os valores não foram repassados integralmente para ele e ficaram em poder de FUNARO; QUE MARGOTTO trabalhou para LÚCIO BOLONHA FUNARO, no escritório deste, até cerca de seis meses atrás (ou seja, entre novembro e dezembro de 2015); QUE MARGOTTO saiu porque viu que não iria receber nunca o dinheiro e por ter tido discussões com FUNARO; QUE FUNARO informou sobre o pagamento de propina logo após a posse do depoente na CEF, bem no início; QUE EDUARDO CUNHA também confirmou o pagamento de propina para o

Acesso Restrito Lei 12.527/12 Art. 7º §3º II

depoente; QUE as pessoas responsáveis por negociar a propina com as empresas era LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA, não tendo o depoente qualquer participação nestas negociações; QUE variava quem solicitava a propina a depender da proximidade com a empresa; QUE quem tivesse mais proximidade com a empresa ficaria encarregado de solicitar a propina; QUE, de qualquer forma, em todos os casos, FUNARO e CUNHA estavam acertados e alinhados em relação à solicitação de propina; QUE o declarante era comunicado se havia o pagamento de propina e, em caso positivo, o valor em geral após a operação ter sido aprovado pelo FGTS; QUE não sabe se houve o pagamento de propina em outras situações que não foram informadas ao depoente e, tampouco, se o valor cobrado era o que FUNARO e CUNHA informavam ao depoente; QUE não tinha como saber quais eram os valores solicitadas das empresas, até mesmo porque os contatos que o depoente possuía com as empresas eram estritamente técnicos e não havia abertura para falar de propina; QUE além dos encontros semanais, o depoente conversava com EDUARDO CUNHA via BBM, de forma bastante rápida e sucinta; QUE EDUARDO CUNHA trocava bastante de celular, mas o depoente possui o último PIN que ele utilizava, que era 2ADB29BD; QUE o nick dele era "*Eduardo Cunha novo*"; QUE através deste BBM eram feitos contatos, mais para confirmar as reuniões semanais, que já eram pré-agendadas, ou para passar informações mais rapidamente; QUE o relacionamento do declarante com FUNARO continuou estreito ao longo do ano de 2011, até mesmo pessoal, QUE o declarante e FUNARO chegaram a viajar juntos, com as respectivas esposas, para o Caribe, em 2011; QUE na época FUNARO, em verdade, foi acompanhado de sua então namorada, que trabalhava no Banco BVA; QUE o nome desta namorada era THAÍS BRESCIA; QUE estava junto, nesta viagem, JOESLEY BATISTA, proprietário da empresa JBS, com quem FUNARO tinha relação; QUE FUNARO tinha relação com o Banco BVA, conhecendo os donos do Banco; QUE FUNARO conhecia os dois sócios do Banco BVA, sendo ele mais próximo de um deles; QUE mostrada a foto em anexo de IVO LODO, ex-Presidente do Banco BVA, o reconhece como sendo um amigo de

Impresso por 700.[illegible] em 30/09/2020 08:41:03

FUNARO que o depoente chegou a encontrar na residência de LÚCIO BOLONHA FUNARO[1]; QUE questionado sobre o patrimônio de FUNARO, respondeu que sabe que ele possuía um apartamento no Itaim, em uma rua sem saída, com um portão para um conjunto de prédios; QUE sabe que FUNARO possui uma casa no interior de São Paulo, em Vargem Grande Paulista, a qual o depoente chegou a frequentar em um final de semana; QUE final de semana o depoente foi com a sua família e FUNARO estava sozinho; QUE se trata de uma casa bem grande, em um terreno de aproximadamente 10 mil metros quadrados, com construção de aproximadamente mil metros quadrados; QUE FUNARO é quem frequenta a residência; QUE chegou a voar em um avião, um jato pequeno (de quatro a seis lugares), que sabe que era de FUNARO, que ficava no aeroporto de Jundiaí; QUE não sabe se FUNARO possuía helicóptero; QUE FUNARO possuia uma Porshe Panamera, nova, que era o veículo no qual ele geralmente se deslocava; QUE FUNARO tinha três seguranças, que trabalhavam para ele; QUE ouviu menção a um deles ser policial ou ex-policial, mas não tem maiores detalhes; QUE se recorda apenas do prenome de um deles, que era FLÁVIO; QUE sabe que FUNARO se mudou para uma casa no Jardim Europa, informação repassada ao depoente por MARGOTTO, mas que não sabe onde é; QUE questionado sobre as empresas de FUNARO, recorda-se de uma empresa chamada ROYSTER, pois inclusive haviam papeis timbrados desta empresa no escritório; QUE se recorda da empresa TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICPAÇÕES, que era uma empresa dele; QUE a GALLWAY era uma empresa de FUNARO; QUE não se recorda da empresa ARAGUAIA; QUE a empresa NOVINVEST era uma corretora e sabe que FUNARO operava nesta corretora, mas não sabe de nenhuma irregularidade; QUE a empresa DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA era uma empresa de ALEXANDRE MARGOTTO; QUE CARLOS

1 Inicialmente foi mostrada a foto de IVO LODO, mas equivocadamente sendo atribuída a JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (outro Presidente do BVA). Porém, foi alertado pelas defensoras que a foto se tratava, em verdade, de IVO LODO, que é a pessoa mencionada pelo depoente.

MARGOTTO era o pai de ALEXANDRE MARGOTTO; QUE a empresa AUTOMIAMI era uma empresa do amigo de LÚCIO BOLONHA FUNARO, de nome JOÃO JORGE, que tinha uma empresa de veículos importados; QUE o depoente chegou a conviver com JOÃO JORGE, neste período de amizade com LÚCIO BOLONHA FUNARO, e inclusive a comprar e vender veículos com JOÃO JORGE; QUE o relacionamento com FUNARO continuou até início de 2012, quando houve uma discussão muito grande entre o depoente e ele; QUE esta discussão foi basicamente porque as cobranças de FUNARO eram muito incisivas e agressivas, inclusive desrespeitosas; QUE as cobranças de FUNARO diziam respeito à CEF e à função do depoente, tal como aprovar operações em curto prazo e incompatível, modificar condições de operações já estruturadas, encaminhar operações que não tinham possibilidade ou capacidade para serem encaminhadas, por terem risco de crédito, etc.; QUE nesta época, portanto, o declarante recebia orientações de como proceder e agir dentro da CEF tanto de EDUARDO CUNHA quanto de LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE, no entanto, a contabilidade das propinas inicialmente era de responsabilidade de LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE nesta época o declarante tinha crédito com LÚCIO BOLONHA FUNARO em razão da transferência dos valores repassados a ele existentes na conta da offshore ROCKFRONT, conforme esclarecido, e, também, os créditos das propinas recebidas das empresas relacionadas à CEF; QUE FUNARO tinha uma contabilidade englobando os dois montantes (conta ROCKFRONT e valores de propina); QUE apresenta, neste ato, uma planilha com tais valores, iniciando-se com a anotação "$ 820.238"; QUE se trata de uma planilha contendo inicialmente o valor transferido a FUNARO pela sua conta ROCKFRONT ($ 820.238"); QUE a planilha foi elaborada por FUNARO e, inclusive, as anotações à mão são todas de FUNARO; QUE nesta contabilidade constam vários gastos do depoente; QUE, após deduações, chega-se ao valor de USD 434.388,95, com a anotação, feita por FUNARO à mão, "*saldo que eu te devo*" e abaixo escrito "*à sua disposição*"; QUE dentre os abatimentos, consta viagem para "*St Barth e Grécia*" , que se trata da viagem

que fez para JOESLEY e FUNARO para o Caribe; QUE a menção à Grécia era porque o depoente, antes da viagem para o Caribe, estava na Grécia e se encontrou em Atenas com LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOESLEY, oportunidade em que se deslocaram para a Ilha de St. Barth, no Caribe; QUE na outra página constam, além de outras despesas, alguns recebimentos; QUE neste primeiro ano (2011), era FUNARO o responsável por contabilizar os valores de propina que o declarante tinha a receber das empresas; QUE o declarante não recebia os valores diretamente das empresas, mas, nesta época, via FUNARO; QUE nesta planilha há menção a pagamentos de propina de três projetos/empresas: HAZTEC (embora esteja escrito HASTECH), PORTO MARAVILHA e AQUAPOLO; QUE nestes três projetos houve efetivamente a aprovação da CEF, com a participação do depoente, mediante pagamento de propina, conforme será detalhado em termos próprios; QUE em relação à HAZTEC houve pagamento para o depoente de R$ 300.000,00; QUE da AQUAPOLO foram R$ 400.000,00 e, por fim, do PORTO MARAVILHA constam 6 parcelas de R$ 280.000,00 cada; QUE o depoente, posteriormente, recebeu propinas de outras empresas, mas não mais por intermédio de FUNARO, mas sim de EDUARDO CUNHA; QUE isto porque, no início de 2012, em razão destas cobranças agressivas, o declarante e LÚCIO BOLONHA FUNARO acabaram brigando; QUE o fator culminante para a separação foi quando FUNARO ameaçou colocar fogo na casa do depoente, com os filhos dentro; QUE além disso, LÚCIO BOLONHA FUNARO não estava mais pagando as contas em São Paulo, conforme combinado, ou estava atrasando o pagamento; QUE após a situação de conflito, o declarante informou a EDUARDO CUNHA que gostaria de sair da CEF, em razão dos problemas, discussões e ameças de LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE EDUARDO CUNHA pediu ao depoente, então, que continuasse na CEF, pois ele se responsabilizaria pelo contato com o depoente, assim como todas as tratativas e liquidações seriam diretamente com ele (EDUARDO CUNHA), não sendo mais necessário nenhum contato com LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE EDUARDO CUNHA, ainda, assumiu o débito que FUNARO tinha com o

Anexo 1 do Ofício nº 1.130/2016 - SFT/PGR

depoente, inclusive em relação aos valores referentes à transferência da conta ROCKFRONT; QUE o depoente, em razão desta proposta de EDUARDO CUNHA, aceitou continuar na CEF e participando da mesma forma que ocorria até então; QUE questionado se o depoente já teve alguma reunião pessoal com LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA ao mesmo tempo, respondeu que, logo após esta briga, foi marcada uma reunião entre o depoente, FUNARO e CUNHA, no apartamento funcional deste último em Brasília, reunião na qual foi selado este entendimento; QUE esta foi a única vez em que o depoente se recorda de ter se reunido com os dois (FUNARO e CUNHA) ao mesmo tempo; QUE, no entanto, tem certeza que, neste período, FUNARO e CUNHA mantiveram contatos frequentes entre si; QUE a partir deste momento, janeiro ou fevereiro de 2012, cessa o contato direto do depoente com LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE a partir de então é EDUARDO CUNHA quem fica responsável pela contabilidade do depoente e pelo saldo a receber, tanto da transferência da ROCKFRONT, quanto das propinas relacionadas à CEF; QUE, na verdade, era o próprio depoente quem realizava a contabilidade, sendo certo que apresentava as planilhas para EDUARDO CUNHA para "batimento", e ele as aprovava; QUE depois de aprovada uma operação, em que fora solicitado apoio ao depoente, EDUARDO CUNHA avisava se havia o pagamento de propina e, em caso positivo, quanto havia sido cobrado da empresa e, com base nesta informação, o depoente preenchia a planilha, aumentando o saldo que o depoente tinha a receber de CUNHA; QUE o depoente apresenta, nesta oportunidade, a planilha em que fazia a contabilidade com EDUARDO CUNHA; QUE se trata, portanto, de uma planilha em que contabilizava e "batia", ou seja, conferia com EDUARDO CUNHA, os valores a que o depoente tinha de crédito, seja provenientes do saldo a receber de LÚCIO BOLONHA FUNARO e, ainda, das propinas pagas nas operações posteriores ao rompimento com FUNARO; QUE se esta planilha se inicia com a expressão "*dividas com maluco*", fazendo referência ao apelido de FUNARO; QUE esta planilha começa com o saldo a receber de FUNARO, que era de USD 434.388,95; QUE na segunda linha há um aluguel que

FUNARO deveria pagar em Brasília e não pagou; QUE, em verdade, era um valor que FUNARO tinha dito que havia pago, mas não pagou; QUE consta ainda a listagem das empresas em que houve pagamento de propina no âmbito do FGTS, assim como outras operações em que houve alguma solicitação de apoio por EDUARDO CUNHA, mesmo sem o pagamento de propina; QUE o declarante apontava a operação em que havia sido solicitado apoio por EDUARDO CUNHA e, posterioremnte, com o valor informado por CUNHA a título de propina cobrado da empresa, incluia na tabela; QUE a maioria das operações a propina informada ao depoente girava em torno de 1% do valor da operação, mas acredita que provavelmente o valor cobrado das empresas era maior, para que a divisão fosse mais favorável a CUNHA e FUNARO; QUE em determinado momento, o depoente abriu uma conta na Suíça, por meio da offshore LASTAL; QUE o objetivo era receber os valores da propina; QUE nas contas da LASTAL o depoente recebeu aproximadamente USD 2,1 milhões de dólares, conforme verificou na colaboração da construtora CARIOCA; QUE somente recebeu valores da empresa CARIOCA nestas contas na Suíça; QUE o depoente repassou a conta para EDUARDO CUNHA e este indicou a conta para a CARIOCA fazer os pagamentos; QUE questionado por qual motivo EDUARDO CUNHA indicou apenas a Construtora CARIOCA para pagar o depoente, acredita que EDUARDO CUNHA, por ter mais valores a receber da CARIOCA, acabou fazendo toda a liquidação dos valores devidos ao depoente através de transferências apenas desta empresa; QUE o objetivo de EDUARDO CUNHA era não fazer a vinculação das demais empresas e operações com o depoente, além de simplificar o trabalho dele; QUE era mais fácil, pois EDUARDO CUNHA passava um tempo sem liquidar os valores com o depoente e, ao final, se fazia a liquidação a partir de um só depositante (no caso, a CARIOCA); QUE na verdade os depósitos da CARIOCA diziam respeito ao pagamento de propina de diversas operações, de diversas empresas; QUE conforme consta em sua planilha, recebeu valores do PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, OAS, BR VIAS, LINHAS AMARELAS DO

Impresso por: 000.936.418-30 em 30/10/2018 15:08:35

122

METRO, SANEANTINS, LLX, ELDORADO e BRADO LOGÍSTICAS; QUE o valor total recebido destas empresas foi de USD 2,1 milhões de dólares, mas sempre, conforme dito, mediante depósitos apenas da empresa CARIOCA; QUE, conforme explicado, era mais fácil e seguro para EDUARDO CUNHA realizar transferências de apenas uma empresa para as contas na Suíça do depoente do que realizar transferências das dez empresas; QUE em todos os casos envolvendo tais empresas, o depoente trabalhou para a aprovação dentro da CEF, por indicação de EDUARDO CUNHA ou LÚCIO BOLONHA FUNARO, e após a aprovação e o desembolso da operação, foi informado ao depoente o percentual pago a título de propina, com o posterior pagamento de valores no exterior pela CARIOCA; QUE o *modus operandi* e a atuação do depoente dentro da CEF, inclusive em relação às empresas mencionadas, serão descritos com maiores detalhes em outros termos; QUE recebeu, ainda, valores em espécie, no total R$ 520.000,00, a título de propina; QUE R$ 40.000,00 e R$ 80.000,00 foram entregues em Brasília e R$ 400.000,00 entregues em São Paulo; QUE todos estes valores em espécie foram entregues por EDUARDO CUNHA ou por pessoas por ele indicadas; QUE tem certeza que EDUARDO CUNHA entregou diretamente ao depoente R$ 40.000,00 em espécie em 10/08/2012, no apartamento funcional dele; QUE os R$ 400.000,00 em São Paulo foram entregues na portaria do apartamento do depoente em 28/04/2014, por um portador indicado por EDUARDO CUNHA, cuja identidade desconhece; QUE o valor foi deixado em uma sacola; QUE não se recorda onde foi entregue os R$ 80.000,00 pagos em 30/07/2013; QUE questionado sobre a participação de outros políticos, respondeu que EDUARDO CUNHA era muito discreto e não comentava com o depoente sobre outros destinatários dos valores de propina; QUE além das empresas mencionadas acima, em que houve o pagamento de propina, houve outras empresas em que EDUARDO CUNHA e FUNARO pediram ao depoente para votar em um ou outro sentido, mas em que não houve menção ao pagamento de propina, ao menos para o depoente; QUE isto ocorreu, por exemplo, na ODEBRECHT AMBIENTAL e na ODEBRECHT

Impresso no STF 30/10/2018 18:10 Peça 122

TRANSPORT; QUE questionado sobre a empresa LASTAL, respondeu que foi uma empresa *offshore* criada em meados de 2012, provavelmente julho, para receber as propinas a serem depositadas por EDUARDO CUNHA; QUE como o declarante não tinha nenhuma conta fora e como os valores eram altos, a ideia foi criar esta conta no exterior; QUE isto foi acordado com EDUARDO CUNHA, para receber os valores de propina em uma conta offshore; QUE foi indicado um escritório no Rio de Janeiro, que poderia fazer a abertura desta conta na Suíça, para receber os valores; QUE não se recorda quem indicou tal escritório; QUE foi passado um telefone no Rio de Janeiro, de uma pessoa chamada SILVANO BERNASCONI; QUE o declarante foi pessoalmente até um escritório dele, que ficava em Ipanema, no Rio de Janeiro, levou os documentos e SILVANO abriu a offhore LASTAL e a conta da empresa na Suíça, no Banco Julius Bäer; QUE chegou a assinar documentos de abertura da conta na Suíça; QUE o depoente era o *Beneficial Owner* da referida conta; QUE acredita que tenha sido informado ao Banco o cargo do depoente, inclusive o fato de ser PPP (Pessoa Politicamente Exposta); QUE, embora não tenha tido dificuldade para abrir a conta, SILVANO comentava que, pelo fato de o depoente ser PPP, era mais difícil movimentar a conta; QUE o depoente nunca foi até a Suíça para abrir tal conta; QUE salvo engano, a offshore LASTAL foi aberta em Belize; QUE teve contato várias vezes com SILVANO e o contato era feito por e-mail; QUE o declarante usava um e-mail falso, xipito2012@hotmail.com; QUE o declarante apresenta cópia de um destes e-mails que trocou com SILVANO, que utilizava o e-mail silvano@rioresearch.com; QUE SILVANO era italiano, de aproximadamente 55 anos, e que tinha escritório entre a Itália e Brasil, passando parte do tempo dele aqui e parte no exterior; QUE no escritório não havia nenhuma identificação e nenhuma sinalização na porta; QUE no celular do depoente apreendido (Blackberry) há o endereço completo dele; QUE o escritório era próximo do Obelisco de Ipanema, na Rua Visconde Pirajá, em um grande centro comercial, de 14 ou 15 andares; QUE SILVANO parecia ser um escritório que abria contas no exterior e empresas offshore; QUE era SILVANO quem gerenciava a

Inquérito nº 00.001.000128/2016-10 PGR 0012

conta do depoente na Suíça, mediante cobrança de um percentual; QUE acredita que SILVANO gerenciava a conta via internet; QUE o depoente usava um cartão de crédito vinculado a esta conta, que utilizava para pagar despesas e também para sacar valores em espécie; QUE não tinha contato com nenhum gerente da Suíça e nem com qualquer pessoa da instituição financeira Suíça; QUE nesta conta da LASTAL, do Julius Bäer, recebeu valores de propina da empresa CARIOCA no primeiro semestre de 2012; QUE posteriormente, no final de 2013, foi comentado com o depoente, por ALEXANDRE MARGOTTO, que LÚCIO BOLONHA FUNARO sabia que o depoente tinha aberto uma conta no Banco Julius Bäer, e que FUNARO também tinha uma conta na referida instituição financeira; QUE a preocupação era que FUNARO descobrisse a conta do depoente e pudesse se vingar de alguma forma ou usar isto contra o depoente em alguma oportunidade; QUE nesta oportunidade, então, fechou a conta da LASTAL no Julius Bäer; QUE, em seguida, abriu duas novas contas da LASTAL, a primeira no Banco HERITAGE, na Suíça, e uma outra conta no Uruguai, na Corretora VICTOR PAULIER; QUE os recursos da conta do Julius Bäer foram transferidos para o Uruguai e os novos depósitos feitos pela CARIOCA foram na conta da LASTAL, no Banco HERITAGE, na Suíça, a partir de junho de 2014; QUE o depoente abriu esta conta no Uruguai em março de 2013 e a cancelou em novembro de 2015; QUE neste período, o depoente movimentava esta conta no Uruguai através de uma pessoa de nome NICK, cujo e-mail consta no celular apreendido do depoente; QUE, após, o depoente fechou a conta no Uruguai; QUE, para trazer o dinheiro ao Brasil, o depoente foi até o Uruguai, pegou um cheque com o valor equivalente ao saldo da conta e foi indicado, pela Corretora VICTOR PAULIER, um doleiro no Uruguai que poderia disponibilizar os valores no Brasil; QUE, então, procurou este doleiro, entregou o cheque e o doleiro realmente entregou, dois ou três dias depois, os valores em espécie no apartamento do depoente em São Paulo; QUE era um escritório de câmbio de confiança da Corretora VICTOR PAULIER, em Montevideu; QUE não sabe quem é este doleiro e nem tem maiores detalhes, não sabendo o nome do escritório de câmbio; QUE, no entanto,

Assinado por 2 pessoas: CPF 07078187955 e outro
Em: 20/07/2018 - 20:55 - 12

125c

era um escritório de câmbio que ficava próximo à Corretora VICTOR PAULIER, na mesma rua, em Montevideu; QUE mostrada a foto em anexo, extraída do sítio da Corretora, afirma que teve contato com a pessoa sentada no lado esquerda, provavelmente VICTOR PAULLIER PEREIRA; QUE, inclusive, se recorda do nome de VICTOR; QUE também reconhece a foto da Corretora, em anexo, extraída do sítio da internet (https://www.paullier.com/pt/index.html); QUE no Banco HERITAGE ainda possui saldo de aproximadamente USD 200.000,00 e um cartão vinculado à conta com aproximadamente USD 50.000,00; QUE este cartão de crédito se trata de um cartão pré-pago, vinculado à conta, em que se transferem valores da conta para o referido cartão; QUE o depoente saiu da CEF em 08 de dezembro de 2015; QUE após a saída do depoente da CEF e a busca ocorrida em sua residência, no dia 14 de dezembro de 2015, LÚCIO BOLONHA FUNARO, por intermédio de ALEXANDRE MARGOTTO, enviou uma indicação de um advogado para o depoente; QUE não mandou nenhum recado explícito; QUE o depoente compreendeu tal ato como sendo uma de orientação de FUNARO para o depoente constituir um advogado mais alinhado com a linha de defesa dele; QUE, porém, o depoente nunca procurou referido advogado. Nada mais havendo a ser consignado, às 15h18min, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Impresso por: 000.928.428-10 Per: 0123
Em: 30/10/2018 - 14:08:53

COLABORADOR:

FÁBIO FERREIRA CLETO

ADVOGADOS

Adriano Salles Vanni, OAB/SP 104.973

Cecília de Souza Santos, OAB/SP 151.359

Júlia Mariz, OAB/SP 320.851

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Andrey Borges de Mendonça

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

Seguem agora nove páginas reproduzidas do termo de colaboração 13 prestado por Fábio Ferreira Cleto à procuradoria-geral da República no dia 14 de abril de 2.016, constante da peça 45 da PET 6122/STF em que Joesley Mendonça Batista é delatado. Refere-se a propina paga pela empresa Eldorado, do grupo J&F, de Joesley Mendonça Batista, que é, portanto, delatado.

Em resumo disse o colaborador Fábio Ferreira Cleto:

Fábio Cleto disse que a empresa Eldorado pertence à Holding *J&F, que tem como sócio Joesley Mendonça Batista, também dona da empresa JBS, detentora da marca Friboi.*

Fábio Cleto disse que conheceu Joesley Mendonça Batista num jantar na casa de Lúcio Bolonha Funaro. Disse que Joesley havia conhecido Funaro pouco antes, por intermédio dos irmãos Bertin (que haviam feito negócio com Joesley). Jantar foi em meados de 2.011, depois de ser admitido na CEF como vice-presidente. Disse que o jantar foi apenas de apresentação, estando presentes apenas Funaro, Joesley e Cleto. O jantar fora um pretexto para Funaro mostrar a Joesley a influência que tinha na CEF, Caixa Econômica Federal. Depois desse jantar todos passaram a travar contatos freqüentes, havendo a viagem para a Grécia e para o Caribe, onde se encontraram. No Caribe, ficaram na casa do ex-dono da Arisco, que havia sido vendida para a Hypermarcas. Nesta época, final de 2.011, Funaro e Joesley já eram próximos. Fábio Cleto encontrou Joesley Mendonça Batista outras vezes, sempre na presença de Funaro.

Fábio Cleto disse que Joesley Mendonça Batista havia feito pedido de empréstimo na Caixa Econômica Federal, de dinheiro do FI-FGTS, para a construção de fábrica de celulose de nome Eldorado, no Mato Grosso do Sul. A idéia inicial era captar R$ 1,8 bilhão.

Como havia um limite de alocação de recursos do FI-FGTS por área, foi impossível a operação da Eldorado, pois o limite de 40% para a área de energia já havia sido alcançado.

Dessa forma, estruturou-se uma operação para financiar apenas logística e saneamento, um empréstimo de R$ 940 milhões.

A Eldorado emitiria então debêntures que seriam adquiridas pelo FI-FGTS. Eduardo Cunha foi comunicado. Era 2.012. Cleto não mantinha mais relacionamento direto com Lúcio Bolonha Funaro, rompera-se a relação por briga por causa de propinas não repassadas de um para outro e ameaças de morte.

Lúcio Bolonha Funaro pediu a Eduardo Cunha e Eduardo Cunha pediu a Fábio Ferreira Cleto que votasse a favor da operação no banco, o que foi feito, contrariando votos desfavoráveis. Os que não aprovaram a operação diziam que saneamento deveria ser feito para cidades e não para empresas e que não haveria benefício sociais, só para a empresa. Os que votaram contra alegaram ainda que a hidrovia a ser construída com os recursos favorecia só a empresa Eldorado e mais ninguém, era uma hidrovia privada. Apesar dos votos contrários, mais de 3/4 dos votantes aprovaram a operação, incluindo Cleto, que por isso foi avisado por Eduardo Cunha que receberia uma propina de R$ 680 mil, sendo o valor contabilizado em haver na planilha de pagamentos de Eduardo Cunha.

Repetindo o antes dito, Cleto acrescentou ainda que 80% da propina ficava com Eduardo Cunha, 12% com Funaro e 4% com Cleto. Por estas contas, a propina de Eduardo Cunha seria de R$ 13,6 milhões.

Na planilha de Eduardo Cunha constava a informação "ELDORADO" e "valor", sendo neste caso contabilizado como valor e não como percentual.

Constava o valor da operação, de R$ 940 milhões, e o valor da propina, R$ 680 mil. Disse que esse valor foi efetivamente pago por meio da offshore *Lastal, que recebeu os valores referidos da Carioca Engenharia, como citado no termo de colaboração 01. O dinheiro de todas as propinas era pago de forma global por Eduardo Cunha, que ordenava à Carioca Engenharia fazer os depósitos para a empresa de lavagem de dinheiro de Cleto, a Lastal.*

*Além desta operação efetivamente realizada de R$ 940 milhões e do pagamento efetivo de propina de R$ 680 mil, o criminoso Fábio Cleto ainda delatou que atuou em prol da Eldorado mais uma vez, cerca de um ano depois: a empresa Eldorado precisava descumprir temporariamente regras de contrato de empréstimo (*convenants*), descumprir uma regra de endividamento máximo. Disse Fábio Cleto que embora fosse até defensável o pleito, era preciso fazer um forte trabalho de argumentação. E foi feito, interferindo-se em outra vice-presidência da Caixa, a Viter. Por este esforço seria paga uma propina de R$ 1 milhão, por Funaro. Mas não chegou a ser paga. Disse que Funaro recebeu as propinas referentes a esta acochambração, mas não repassou a parte de Cleto. Disse Cleto que Alexandre Margotto lhe dissera que Funaro recebera propina de Joesley por era operação, uma residência no Jardim Europa, em São Paulo, onde residia Funaro ao tempo do depoimento. A casa valeria pelo menos R$ 15 milhões.*

Disse Fábio Cleto que ainda houve uma negociação para investimento do FI-FGTS em outra empresa a ser criada pelo grupo J&F, a AMPLA, no ramo de energia (possivelmente é a consultoria com relação a este evento que se trata no termo de colaboração 79 de Paulo Roberto Costa, PET 5210). O próprio grupo J&F desistiu do negócio, porém.

Disse Fábio Cleto ter certeza de que foi Lúcio Bolonha Funaro quem negociou as propinas na negociata da empresa Eldorado Celulose. E disse que Eduardo Cunha estava a par de tudo.

Disse Fábio Cleto que o grupo J&F tem outros relacionamentos com a CEF, além do FI-FGTS.

Disse ainda Fábio Cleto que o BNDES é sócio da empresa JBS (dona da marca Friboi), tendo nela investido R$ 20 bilhões em participação acionária.

Segue então a reprodução deste termo de colaboração 13 de Fábio Ferreira Cleto onde Joesley Mendonça Batista é delatado pelo pagamento de R$ 680 mil em propinas para conseguir contrato de R$ 940 milhões com o FI-FGTS, constante da PET 6122, da qual são reproduzidas as páginas 192/372 a 199/372 da peça 45, nas folhas seguintes:

x

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO N. 13
FÁBIO FERREIRA CLETO

Aos 14 de abril de 2016, às 10h, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, situada na Rua Frei Caneca, 1360, presente o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, ambos integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, por autorização da Portaria PGR/MPU nº 5, de 26 de janeiro de 2015, na presença dos advogados Adriano Salles Vanni, OAB/SP 104.973, na presença dos advogados Adriano Salles Vanni, OAB/SP 104.973, Cecília de Souza Santos, OAB/SP 151.359, e Julia Mariz, OAB/SP 320.851, procedeu-se a oitiva do colaborador **FÁBIO FERREIRA CLETO**, brasileiro, filho de José Waldemar Junqueira Cleto e Cylka Ferreira Cleto, nascido em Campinas/SP em 12/05/1971, CPF 15306436862, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seus defensores autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, os quais ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações e, ulteriormente, serão apresentados ao Supremo Tribunal Federal; QUE **indagado acerca dos fatos relacionados à empresa ELDORADO,** respondeu: QUE a ELDORADO é uma empresa do Grupo J&F; QUE a J&F é a holding que também controla o Frigorifigo JBS (marca FRIBOI), cujo sócio é JOESLEY BATISTA; QUE JOESLEY BATISTA foi apresentado ao depoente por LÚCIO

Processo Nº 00832425-06.2017.4.03.6122

BOLONHA FUNARO em um jantar no apartamento deste último; QUE este jantar foi depois de o depoente entrar na CEF, provavelmente em meados de 2011, época que o depoente ainda mantinha relacionamento com LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE FUNARO havia conhecido JOESLEY pouco tempo antes deste jantar, por intermédio dos irmãos BERTIN; QUE LÚCIO BOLONHA FUNARO tinha relacionamento com os irmãos BERTIN, não sabendo com qual deles; QUE se recorda de FUNARO citar o nome de dois ou três dos irmãos, dizendo ser próximo a eles e conhecê-los; QUE lembra, inclusive, que FUNARO comentou que estava fazendo algum negócio com os BERTIN, não se recordando qual; QUE se recorda de um dos filhos dos irmãos BERTIN ter ido ao escritório de LÚCIO BOLONHA FUNARO, na Jerônimo da Veiga; QUE os irmãos BERTIN anteriormente já tinham ido à CEF, para tratar de um investimento no FI-FGTS, chamado NOVA CIBE, que será objeto de termo próprio; QUE o jantar mencionado foi um jantar de apresentação, em que estavam apenas o depoente, FUNARO e JOESLEY; QUE questionado o motivo deste jantar de apresentação, respondeu que FUNARO queria mostrar a influência que possuía na CEF, por intermédio do depoente; QUE após este jantar, o depoente chegou a conviver mais vezes com JOESLEY, junto com FUNARO, inclusive fazendo uma viagem juntos para o Caribe, para a Ilha de St. Barth; QUE o depoente estava na Grécia trabalhando pela CEF, oportunidade em que se encontrou com ambos em Atenas, e os três viajaram de lá para o Caribe, passando alguns dias em St. Barth; QUE FUNARO ligou para o depoente dizendo que JOESLEY estava próximo de Atenas e combinaram de se encontrar em Atenas e depois passarem alguns dias, com as esposas, no Caribe, na Ilha de St. Barth; QUE LÚCIO BOLONHA FUNARO foi acompanhado de sua então namorada THAIS; QUE mostrada a foto de THAIS BRESCIA, reconhece como sendo a ex-namorada de FUNARO; QUE THAIS trabalhava no Banco BVA; QUE JOESLEY foi acompanhado da esposa dele, TICIANA VILLAS BOAS, ex-apresentadora da Band; QUE o depoente foi com sua esposa; QUE a viagem para o Caribe foi marcada em Atenas, sem maior planejamento, e então combinaram de as esposas e namoradas

Impresso por 009.918.219-10 em 16/03/2016 - 14:03:53

saírem de São Paulo e voarem para St. Barth, para se encontrar com o depoente, FUNARO e JOESLEY; QUE as três mulheres foram de São Paulo para St. Barth em um avião de JOESLEY, da EMBRAER, encontrando-os no Caribe; QUE foram de Atenas para St. Barth em um jato alugado por JOESLEY, da marca Gulfstream; QUE era um avião grande, tendo, inclusive, que pousar na Ilha perto de St. Barth, pois o aerporto desta última ilha era pequeno; QUE foram, então, para a Ilha em uma Lancha; QUE ao chegar na Ilha fizeram os procedimentos de imigração e consta no passaporte do depoente, cuja cópia se compromete a apresentar; QUE ficaram em St. Barth na casa de um amigo de JOESLEY, cujo nome era JUNIOR, ex-dono da ARISCO; QUE a ARISCO foi vendida para a HYPERMARCAS e acredita que JUNIOR tenha continuado nesta empresa; QUE JUNIOR também estava na casa, acompanhado; QUE JUNIOR era próximo de JOESLEY e não de FUNARO; QUE mostrada a foto em anexo, de JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, reconhece como sendo a pessoa mencionada como sendo JUNIOR; QUE além das pessoas já mencionadas, havia um outro casal, próximo de JUNIOR, cujo nome não se recorda, que já estava na casa quando o depoente chegou; QUE a casa de JUNIOR ficava em um morro bastante alto, com vista com o mar, sendo uma casa bastante luxuosa e grande; QUE esta viagem foi no segundo semestre de 2011, provavelmente mais para o final do ano; QUE passaram entre 4 ou 5 dias no local; QUE provavelmente se tratava de uma quarta feira e provavelmente emendou com o final de semana; QUE questionado se o depoente possui alguma foto desta viagem, respondeu que não; QUE questionado a razão disto, respondeu que esta era uma preocupação de LÚCIO BOLONHA FUNARO, para não ter provas de que estavam juntos e não se comprometer provavelmente; QUE era uma preocupação tácita de todos, inclusive do depoente, pois não ficaria "bem" um funcionário da CEF viajando com FUNARO e com um empresário; QUE se pode afirmar que, nesta época, JOESLEY e FUNARO eram próximos; QUE sabe que ambos se encontravam, não sabendo maiores detalhes; QUE o depoente encontrou JOESLEY em outras oportunidades, sempre na presença de FUNARO; QUE especificamente em relação à

Inserido por ANDRE SORIANO 08/12/2017 15:36:52

operação no FGTS, JOESLEY entrou com um pleito de captação de recursos no FI-FGTS para a construção de uma fábrica de celulose no Mato Grosso do Sul, de nome ELDORADO; QUE o pleito inicial era de captar R$ 1,8 bilhão para as obras de logística, saneamento e energia da fábrica; QUE, no entanto, como o FI-FGTS estava sobrealocado no setor de energia, pois há um limite de 40% para cada setor, o FI-FGTS não poderia investir em energia; QUE, então, acabou se estruturando uma operação para financiar apenas os setores de logística e saneamento, o que totalizava um valor de R$ 940 milhões de reais; QUE se tratava da emissão de debêntures da própria ELDORADO; QUE o depoente comunicou a EDUARDO CUNHA que a operação estava sendo estruturada; QUE, nesta época, em 2012, o depoente já não tinha mais relacionamento com LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE LÚCIO BOLONHA FUNARO pediu apoio para a operação por meio de EDUARDO CUNHA e este último pediu ao depoente apoio para a operação; QUE, então, a operação foi estruturada pela VITER, levada ao Comitê de Investimentos e aprovada; QUE em razão do pedido de EDUARDO CUNHA, o depoente votou favoravelmente no Comitê de Investimentos; QUE a votação no Comitê de Investimentos não foi unânime, com votos contrários do Ministério da Fazenda e do Ministério das Cidades, conforme Ata em anexo, pois referidos representantes acreditavam que não se deveria financiar obras de saneamento de uma empresa, mas sim de uma cidade; QUE se alegava que o financiamento traria benefícios exclusivamente para a empresa e não benefícios sociais; QUE a hidrovia financiada seria uma hidrovia privada, pois permitiria o escoamento da produção apenas da ELDORADO, não beneficiando outras empresas; QUE também a obra de saneamento era exclusiva para a empresa; QUE o depoente, além de votar favoravelmente, defendeu o projeto, alegando o potencial de geração de empregos, desenvolvimento regional e o impacto negativo que a não existência da obra de saneamento privado acarretaria na utilização do sistema público de tratamento; QUE questionado se havia sistema público de tratamento disponível na região, respondeu que não tem esta informação; QUE o FI-FGTS não tinha nenhum outro projeto de

Inq 4146 / DF - 0009523-42.2016.1.00.0000 - Rel. Min. Edson Fachin - 12/12/2016

hidrovia; QUE a obra ficava em Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, e a hidrovia escoaria para o interior de São Paulo, via Rio Paraná, salvo engano; QUE apesar dos votos contrários, a operação foi aprovada, pois, para aprovação, seriam necessários ¾ de votos favoráveis; QUE não chegou a conversar previamente com outros membros do Comitê, mas apenas argumentou no dia da votação; QUE após a aprovação da operação, foi comunicado por EDUARDO CUNHA que o depoente receberia um valor de R$680.000,00 a título de propina, o que foi contabilizado na planilha de controle que o depoente tinha com EDUARDO CUNHA; QUE neste caso não foi informado um percentual, mas um valor; QUE em geral, conforme já esclareceu, da propina cobrada, EDUARDO CUNHA ficava com 80%, LÚCIO BOLONHA FUNARO com 12%, o depoente e ALEXANDRE MARGOTTO com 4% cada um; QUE neste caso, conforme dito, não se passou ao depoente um percentual, mas sim um valor fixo; QUE, de qualquer sorte, acredita que o valor devido ao depoente neste caso devesse ser próximo a 4% do valor total da propina; QUE este valor foi contabilizado na planilha de controle que o depoente tinha e com a qual fazia o "batimento" com EDUARDO CUNHA; QUE na planilha consta o nome "ELDORADO", com a data de 01/11/2012, existindo o termo "valor", ao invés de percentual, com o valor total da operação de R$ 940 milhões, e o valor da propina do depoente de R$ 680 mil reais; QUE este valor foi efetivamente pago através do mesmo procedimento já descrito em outros termos, ou seja, através de depósitos nas contas da Suíça do depoente, em nome da offshore LASTAL, por meio da construtora CARIOCA, a pedido de EDUARDO CUNHA; QUE houve, ainda, uma outra atuação em favor da empresa ELDORADO; QUE cerca de um ano depois da operação de captação, a empresa ELDORADO precisava temporariamente descumprir um dos *covenants* pré-acordados, *convenant* este relacionado ao endividamento máximo permitido pela empresa; QUE este *covenant* era para que a empresa não tivesse um percentual superior de dívidas ao indicado no contrato; QUE foi solicitado pela empresa que, temporariamente, fosse superado este percentual, pois a empresa precisaria se endividar mais do que o previamente acordado; QUE isto era

aceitável, pois era um endividamento apenas temporário, pois a empresa pagaria os valores em curto prazo de tempo; QUE embora o pleito fosse defensável, era necessário toda uma argumentação para flexibilizar o *covenant* por um determinado período; QUE esta flexibilização dos *covenants* ocorre no âmbito da VITER e a decisão é de MARCOS VASCONCELOS, em conjunto com a Vice-Presidência de riscos; QUE ALEXANDRE MARGOTTO solicitou ao depoente que trabalhasse para dar apoio a este pleito da empresa; QUE ALEXANDRE MARGOTTO estava trabalhando com FUNARO e este pediu para aquele levar a demanda ao depoente; QUE se recorda de MARGOTTO ter pedido isto ao depoente, inclusive tendo trocado mensagens com ele sobre o tema; QUE é possível que EDUARDO CUNHA também tenha reforçado o pedido de apoio ao depoente; QUE, ao final, se conseguiu flexibilizar estas condições; QUE normalmente não se alteram as *covenants* da operação e se respeita as condições pré-acordados, pois alterações posteriores de *covenants* podem alterar todo o equilíbrio de risco de uma operação; QUE, no entanto, neste caso, a alteração ocorreu; QUE o depoente atuou para que esta alteração ocorresse, diretamente com MARCOS VASCONCELOS; QUE o depoente argumentou favoravelmente com MARCOS VASCONCELOS; QUE argumentou que a empresa o havia procurado e fez, para MARCOS VASCONCELOS, uma argumentação mais técnica, de que a alteração seria viável; QUE foi aprovada a alteração dos *covenants;* QUE após esta alteração, LÚCIO BOLONHA FUNARO pediu uma reunião com o depoente, via ALEXANDRE MARGOTTO; QUE o depoente acabou se reunindo com FUNARO, em um encontro rápido na Offner no Itaim, perto do escritório deste último; QUE nesta reunião, FUNARO prometeu ao depoente que, tendo em vista todo o trabalho feito pelo depoente, não apenas de aprovação, mas também de flexibilização dos *covenants*, FUNARO se comprometeu a pagar mais R$ 1.000.000,00 para o depoente, além do valor da propina já mencionado acima; QUE isto demonstra que FUNARO havia recebido valores muito altos de propina por esta operação; QUE, no entanto, FUNARO nunca

Impresso por 700.928.428-10 para o STF em 30/11/2016 10:36:53

198

pagou este valor de R$ 1.000.000,00 para o depoente; QUE FUNARO nunca comentou como pagaria estes valores ao depoente; QUE o depoente não comentou isto com EDUARDO CUNHA; QUE na época, embora o depoente estivesse com as relações rompidas com FUNARO, reuniu-se com ele a pedido de ALEXANDRE MARGOTTO; QUE o depoente acabou aceitando se encontrar com FUNARO para manter uma "política de boa vizinhança", pois não queria ter brigas com ninguém; QUE FUNARO, talvez, tenha pedido este encontro e inclusive oferecido este valor extra de propina para tentar uma reaproximação com o depoente; QUE ALEXANDRE MARGOTTO comentou com o depoente que LÚCIO BOLONHA FUNARO havia recibido, como parte do pagamento de propina de JOESLEY por esta operação, uma residência no Jardim Europa, em São Paulo; QUE acredita que seja a casa onde FUNARO reside atualmente, mas não tem certeza; QUE não tem ideia do valor, mas tem conhecimento que uma casa no Jardim Europa não vale menos de R$ 15 milhões de reais; QUE o depoente nunca foi nesta casa; QUE o depoente nunca chegou a cobrar de FUNARO o valor da propina extra oferecida de R$ 1.000.000,00, pois tinha certeza que seria uma cobrança infrutífera; QUE com relação ao grupo J&F, ainda houve o início de negociação de um outro investimento, desta vez de uma empresa de energia que estava sendo criada no grupo, de nome AMPLA; QUE se tratava de uma empresa de geração de energia, com foco em energia alternativa e transmissão, que buscava recursos do FI-FGTS; QUE a operação chegou a evoluir até o ROPI (Relatório de Oportunidade de Investimento), que foi aprovado por unanimidade (conforme Ata em anexo), mas não se chegou a apresentar o REFI (Relatório Final de Investimentos); QUE MARCOS VASCONCELOS chegou a comentar com o depoente que a AMPLA não tinha mais interesse no investimento e retirou o pleito; QUE isto pode ter decorrido das condições do mercado de energia ou, ainda, das próprias condições da estruturação na VITER ou por uma série de outros motivos; QUE a discussão da AMPLA foi em 2014; QUE o depoente chegou a informar EDUARDO CUNHA sobre este projeto e CUNHA solicitou apoio do depoente; QUE FUNARO, como estava tendo

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122 Em: 30/10/2018 - 14:08:53

199

algum contato com o depoente, também pediu ao depoente apoio para o projeto; QUE o depoente não foi comunicado sobre eventual pedido de propina em relação à AMPLA; QUE no caso da empresa ELDORADO, tem certeza que foi LÚCIO BOLONHA FUNARO quem negociou a propina com a empresa; QUE EDUARDO CUNHA também estava a par, sem dúvidas; QUE o depoente sabe que o grupo J&F tem outros relacionamentos com a CEF fora do FGTS, mas não sabendo de maiores detalhes; QUE o BNDES é sócio da JBS (nome fantasia FRIBOI), empresa do grupo J&F, tendo colocado aproximadamente R$ 20 bilhões de reais em *equity*, ou seja, em ações da empresa; QUE estes aportes do BNDES na JBS começaram de maneira mais intensa no Governo LULA, com o objetivo de formar grandes grupos nacionais para competir no mercado global; QUE os investimentos na J&F estão neste contexto; QUE não se recorda de a ARISCO ou o grupo HYPERMARCAS ter feito pedidos na CEF, mas com certeza no FGTS não fizeram. Nada mais havendo a ser consignado, às 11h53min, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR:

FÁBIO FERREIRA CLETO

Adriano Salles Vanni, OAB/SP 104.973

Cecília de Souza Santos, OAB/SP 151.359

Julia Mariz, OAB/SP 320.851

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Impresso por: 000.928.428-10 Ref 6122 Em: 30/10/2018 - 14:03:53

Andrey Borges de Mendonça

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

Fábio Cleto foi condenado em primeira instância pelo recebimento desta propina de R$ 680 mil referentes à facilitação para contratato de empréstimo de R$ 940 milhões do FI-FGTS para a empresa Eldorado Celulose, do grupo J&F, de Joesley Mendonça Batista.

Além de Fábio Ferreira Cleto, foram condenados Eduardo Consentino da Cunha, Lúcio Bolonha Funaro, Alexandre Rosa Margotto e Henrique Eduardo Lyra Alves. A sentença se deu no processo 0060203-83.2016.4.01.3400, na 10ª vara da justiça federal em Brasília, DF, em 1º de junho de 2.018.

Segue cópia dela no ***anexo 36****.*

Segue reprodução da decisão de 10 de maio de 2.016, de Teori Zavascki, que homologou a PET 6122, acordo de colaboração premiada de Fábio Ferreira Cleto, em que Joesley Mendonça Batista é delatado no âmbito da "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações em conexão. A decisão conta da peça 45 dos autos da PET 6122, indo das páginas 232/372 a 236/372, que correspondem às páginas 230 a 234 dos autos:

x

230y

Supremo Tribunal Federal

Petição 6122
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do "Termo de Acordo de Colaboração Premiada", firmado, de um lado, pelo Ministério Público Federal e, de outro, por Fábio Ferreira Cleto, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013. Informou o requerente que o mencionado acordo de colaboração premiada, celebrado no âmbito da denominada "Operação Lava Jato", acompanha *"15 (quinze) termos de colaboração, que foram lavrados em termos próprios, sequenciais e em duas vias, assim como documentados mediante registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital"* (fl. 3). Destacou que *"tal acordo foi firmado com a finalidade de obtenção de elementos de provas para o desvelamento dos agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas que operam – ou operaram – no seio da Caixa Econômica Federal, inclusive com participação de integrantes do núcleo político do grupo criminoso, em especial de Eduardo Cunha"* (fl. 4).

Sobre as declarações prestadas pelo colaborador, apontou o requerente, em essência, o seguinte (fls. 7-10):

> "O presente expediente está diretamente relacionado com os fatos apurados no bojo do Inq. 4207-DF, já instaurando perante este E. STF para apurar os pagamentos efetuados pela Construtora Carioca Cristiani Nielsen Engenharia (Carioca Engenharia) para Eduardo Cunha e outros agentes públicos no âmbito do chamado projeto Porto Maravilha, no qual houve aporte de valores bilionários pelo FI-FGTS.
>
> Realmente, este E. Supremo Tribunal Federal homologou acordos de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Federal com Ricardo Penambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, acionistas na empresa Carioca Engenharia. As colaborações destes trouxeram relevantes aportes probatórios no sentido de que, entre maio de 2011 e

setembro de 2014, em locais que incluem o Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, bem como, ao que tudo indica, a Confederação Suiça, o Deputado Eduardo Cunha solicitou, para si ou para outrem, das empresas Odebrecht, OAS e Carioca Cristiani Nielsen Engenharia, vantagem indevida bi valor de 52 milhões de reais, para atuar no contexto da aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da totalidade de títulos emitidos pelo Município do Rio de Janeiro para financiar as obras do projeto intitulado Porto Maravilha, cujo escopo é a revitalização da área portuária da Cidade do Rio de Janeiro. Do valor solicitado, Cunha recebeu, quando menos, US$ 4.680.297,05, pagos por Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, acionistas controladores da empresa Carioca Engenharia. O congressista tinha comprovada conexão com Fábio Cleto, então Vice-Presidente da instituição financeira federal e membro do Comitê de Investimentos do FGTS. O valor por Eduardo Cunha solicitado correspondia a 1,5% do valor total do leilão de títulos, afinal adquiridos pela Caixa Econômica Federal.

Conforme os colaboradores, incumbiu à Carioca Engenharia pagar 25% do valor da vantagem indevida prometida. Ricardo Pernambuco, então acionista controlador da empresa, declarou haver pago essencialmente com recursos próprios esse valor, mediante transferência para contas na Suiça. As contas foram indicadas pelo Deputado Eduardo Cunha a Ricardo Pernambuco Júnior, ao qual couber a interlocução correlata.

Homologados os acordos, o Supremo Tribunal Federal autuou múltiplas petições, das quais a Petição 5.899 e a Petição 5.902 encartam termos de colaboração relativos às condutas precedentes narradas. Tais Petições deram origem, juntamente, ao Inq. 4207-DF, no qual consta como Relator o Ministro Teori Zavascki.

Neste contexto, justamente, foi firmado o acordo de colaboração premiada de Fábio Ferreira Cleto.

Em seus depoimentos, apurou-se que Fábio Cleto era realmente responsável por atuar dentro da Caixa Econômica Federal atendendo aos interesses ilícitos do Deputado Eduardo Cunha e atuando sob suas orientações. Um dos projetos em que houve a cobrança de propina foi justamente o do Porto Maravilha, já objeto do Inquérito 4207. Porém, pelos depoimentos prestados, verificou-se que o esquema era muito mais amplo e não episódico.

De início, apurou-se o envolvimento direto de Eduardo Cunha, por intermédio de Lúcio Bolonha Funaro - antigo conhecido da Justiça Criminal e sócio oculto de Cunha – na nomeação de Fábio Cleto para o cargo de Vice-Presidente da CEF. Da mesma forma como já se verificou em outras situações, a indicação vinha acompanhada da necessidade de auxiliar no pagamento de propina de empresas.

Em todos os casos, Fábio Cleto repassava informações sigilosas a Eduardo Cunha – com quem se reunia semanalmente - e este ou Lúcio Bolonha Funaro solicitava propina da empresa interessada em obter valores do FGTS –

Impresso por [illegible] 28/07/2016 - 17:05:53

232

seja por intermédio do FI-FGTS ou, ainda, da Carteira Administrada.

O valor da propina era, em geral, em torno de 1% do valor da operação e era repartido entre Eduardo Cunha – que ficava com a maior parte da propina, o equivalente a 80% -, Lúcio Bolonha Funaro – que ficava com 12%, Fábio Cleto com 4%. O pagamento da propina era para que houvesse voto favorável de Fábio Cleto ou, ainda, que este último não prejudicasse os interesses da empresa (com pedido de vistas, levantando argumentos técnicos contrários ao empreendimento, etc.) no âmbito FGTS.

Realmente, o Colaborador narrou o pagamento de propina em pelo menos dez empreendimentos ou projetos, dentre eles o Porto Maravilha.

Assim, há conexão, ao menos em parte, do presente acordo de colaboração premiada com o Inquérito 4207-DF, razão pela qual se requer que a homologação do presente acordo seja feita por dependência ao referido Inquérito, nos termos do art. 69, caput, do RISTF.

Como o acordo faz menção a autoridade com prerrogativa de foro – notadamente o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, cabe sua homologação neste Egrégio Supremo Tribunal Federal".

Evocou também a cláusula 5ª do mencionado acordo, no qual assinala os benefícios legais concedidos ao colaborador, esclarecendo que *"no interesse do Colaborador e a pedido deste e de sua defesa, previu-se no acordo que o início do cumprimento das sanções indicadas acima se iniciará com a homologação do presente acordo"* (fl. 5). Destacou também o § 5º, da cláusula 5º na qual se concede imunidade ao colaborador em relação aos novos fatos que trouxer ao conhecimento do Ministério Público e que ainda não consubstanciem objeto de investigação.

Indicou, ainda, a cláusula 9ª do mencionado acordo, que traz temática relacionada ao direito a recursos, ao consignar que "*são garantidos ao colaborador recursos no tocante à fixação da pena, ao regime de cumprimento à pena de multa e à multa compensatória, naquilo que extrapolar os parâmetros do acordo*" (fl. 12).

Aduziu, ao final, ver preenchidos os requisitos legais para a devida homologação do termo de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013 (fl. 15).

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Paulo Marcos de Farias, magistrado convocado para atuar neste Gabinete, a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. art. 21, II e XIII, do RISTF. Realizada a audiência determinada na Subseção Judiciária de São Paulo, juntaram-se os respectivos termos e mídia digital, em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de defensores por ele constituídos.

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, a exemplo de parlamentares

Inquérito 4207 - 20/12/2016 12:14:03

federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, *b*, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seus advogados, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, o conjunto das cláusulas do acordo guarda harmonia com a Constituição e as leis, com exceção da expressão "renúncia" à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, constante no título VI do acordo (fl. 60), no que possa ser interpretado como renúncia a direitos e garantias fundamentais, devendo ser interpretada com a adição restritiva "ao exercício" da garantia e do direito respectivos no âmbito do acordo e para seus fins.

Também a Cláusula 12ª merece ressalva no que se refere à renúncia ao sigilo bancário ou de operações com cartões de crédito relativamente às contas bancárias no exterior de titularidade de terceiros, já que a legitimidade do colaborador será naturalmente restrita ao sigilo bancário ou a operações com cartões de crédito de que seja titular ou representante legal com poderes correspondentes.

4. Não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94034, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe de 5/9/2008). A Lei 12.850/2013 é também expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): *"Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador"*.

5. Ante o exposto, HOMOLOGO o "Termo de Acordo de Colaboração Premiada" (fls. 45-67), secundado por dois apensos (fls. 68-75) e por quinze termos de depoimento (fls. 104-217) a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

Oficie-se ao Registro de Imóveis e Anexos de Bragança Paulista/SP, nos termos especificados no item *d* (fls. 16-17).

Com relação ao requerido no item *f* (fl. 17), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para esclarecimentos quanto ao pedido formulado pelo colaborador acerca do imediato início do cumprimento do acordado na cláusula 5ª, parágrafo primeiro, *c*, diante do disposto no art. 4º, *caput*, §§1º e 11, da Lei 12.850/2013.

Proceda-se à cópia de segurança das informações contidas no pen drive juntado à fl. 18

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6122
Em: 30/10/2018 - 14:03:53

PET 6138

Segue nas próximas doze páginas reprodução de manifestação da Procuradoria-geral da República nos autos da PET 6138, em que se pede homologação de acordo de colaboração premiada com ex-diretor da Transpetro, subsidiária da Petrobras, Sérgio Machado e mais dois colaboradores.

A TRANSPETRO já havia sido mencionada em delação de Paulo Roberto Costa, termo de colaboração 06 e termo de colaboração 40 (PETs 5.208, 5.209, 5.210/STF), tendo sido especificamente Sérgio Machado sido delatado no termo de colaboração 06 de Paulo Roberto Costa, primeiro acordo realizado no âmbito da "Operação Lava-jato". Renan Calheiros era o responsável, segundo delatado, pela indicação de Sérgio Machado para a Transpetro, onde ingressou em 2.003. Sérgio Machado havia pago R$ 500 mil de propina a Paulo Roberto Costa, para facilitação de contrato.

Tratava-se, pois, de "Lava-jato" pura, total, desdobramento absolutamente direto da "Lava-jato". A relação direta fez com que fosse pedida distribuição por dependência à Reclamação 17.623 de Paulo Roberto Costa no STF e aos inquéritos 3.989 no STF e 4.215 no STF.

Em 6 e 9 de março de 2.015 foram homologados os acordos de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Yousseff e 138 termos de colaboração foram fatiados em diversas PETs. A PET 5260 foi uma que resultou deste fatiamento e dela resultou o inquérito 3.989 no STF, envolvendo dezenas de políticos e operadores:

PET 5260 autuação 12/01/2015
AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO
ALINE LEMOS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE
ANÍBAL FERREIRA GOMES
ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
CARLOS MAGNO RAMOS
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
DILCEU JOÃO SPERAFICO
EDISON LOBÃO
EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA
FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES
GLADISON DE LIMA CAMELI
JERONIMO PIZZOLOTTO GOERGEN
JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JUNIOR
JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
JOÃO LUIZ ARGÔLO FILHO
JOÃO SANDES JUNIOR
JOÃO VACCARI NETO
JOSÉ AFONSO EBERT HAMM
JOSÉ LINHARES DA PONTE
JOSÉ OLIMPIO SILVEIRA MORAES
JOSÉ OTÁVIO GERMANO
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
LÁZARO BOTELHO MARTINS
LUIZ CARLOS HEINZE
LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA
MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE
NELSON MEURER
PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

PEDRO HENRY NETO
RENATO DELMAR MOLLING
ROBERTO EGÍGIO BALESTRA
ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
ROBERTO SERGIO RIBEIRO COUTINHO TEIXEIRA
ROMERO JUCÁ FILHO
SIMÃO SESSIM
VALDIR RAUPP DE MATOS
VILSON LUIZ COVATTI
WALDIR MARANHÃO CARDOSO

Da PET 5.260 originou-se o inquérito 3.989 no STF, relativo à "Lava-jato". Entre os envolvidos incriminados estavam os maiores caciques do Alto Clero da politicalha nacional: Renan Calheiros, Romero Jucá, Valdir Raupp e Edison Lobão. Figuras expressivas do baixo clero também figuravam: Pedro Henry, Mário Negromonte, Eduardo da Fonte e Arthur Lira. Na lista figurava ainda o tesoureiro da organização criminosa petista João Vaccari Neto.

Entre os delatados por Sérgio Machado estavam, agora, Michel Temer, Renan Calheiros, Romero Jucá, Jader Barbalho, Edison Lobão e Aécio Neves, entre outros. Figuras de ponta do Alto Clero da politicalha nacional estavam mais uma vez delatados.

A delação vinha recheada com gravações ambientais feitas por Sérgio Machado em que os maiores oligarcas do país de todos os tempos tiveram conversas gravadas: Renan Calheiros, Romero Jucá e o ex-presidente José Sarney, o oligarca-mór. O teor das conversas era como deter o avanço das investigações da "Lava-jato", seja por meio da ajuda dos acusados no STF, seja por meio de processo legislativo, legiferação para tirar poder da Polícia, do Judiciário e do Ministério Público.

Nas conversas revelou-se o acesso que tinha o ex-presidente José Sarney ao ministro relator da "Lava-jato" no STF, Teori Zavascki, por meio de Asfor Rocha, ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, STJ. O acesso seria utilizado para vendas de sentença, no sentido de conter o avanço da "Lava-jato". O relator, que por isso se tornava impedido, por ser parte nos fatos, continuou relatando o feito que falava inclusive de si mesmo, mostrando-se que a balbúrdia no tribunal já vinha acontecendo há muito tempo, não era coisa recente dos tempos do acusado Edson Fachin. E esse absurdo mostrava que de fato o acesso existia e seria utilizado. Poucos meses depois disso Teori Zavascki morreu no suposto acidente aéreo em janeiro de 2.017 em Paraty, RJ. É muito pouco provável ter se tratado de acidente aéreo, o quinto desde o início da "Lava-jato" em março de 2.014, no qual morreram (ou morreriam) figuras importantes relacionados aos eventos criminosos ou eleitorais atinentes ao rumo que tomaria a ditadura civil instalada desde 2.003.

Sérgio Machado havia presidido a subsidiária da Petrobras, Transpetro, de 2.003 a 2.014. Dezenas de milhões de reais em propinas foram destinados aos beneficiários, segundo delatado.

As gravações das figuras responsáveis maiores pelo ruína da República ocorreram nos dias 23 e 24 de fevereiro e 10 e 11 de março de 2.016. Não só apoiaram a organização criminosa petista e a ditadura civil como não moveram uma palha contra ela. O "impeachment" só ocorreu por força da pressão das ruas, caso contrário nada ocorreria. A organização criminosa petista, conversamente, procurou nos oligarcas o apoio para a ditadura civil. De arqui-

inimigos odiados passaram a aliados amados, na maior hipocrisia da politicalha em todos os tempos, algo insuperável. Após a queda da criminosa Dilma Rousseff, no entanto, as organizações criminosas aliadas tornaram-se rivais, inimigas. Iniciou-se uma disputa de poder, uma vingança, como se o então PMDB tivesse alguma culpa pela derrocada petista. Embora tivesse surgido uma oportunidade de tomada do poder, ela só veio porque o povo exigiu. E foi feito porque o povo quis. Deixou de ser interessante apoiar o petismo, que se destroçou. Lula se tornou um leproso e quem o seguisse terminaria petrificado e destruído. Era hora de abandonar o barco. A organização criminosa petista, no entanto, não perdoou o ex-aliado, vingando-se.

Benefícios ilegais foram acordados, com o fim de apressar esta delação de Sérgio Machado na PET 6.138, que se fazia em modo seletivo. Era uma extorsão contra os delatados, para obrigá-los seguir apoiando a criminosa Dilma Rousseff em seu "impeachment". Apoio no STF seria trocado por apoio à criminosa Dilma Rousseff, com uma mão lavando a outra. Absolvição no Senado em troca de absolvições no STF, esta era a lógica do que acontecia, dada a atuação seletiva do procurador-geral petista Rodrigo Janot, super clarividente quando se tratava de PMDB e autista quando se tratava de PT (dissera que Dilma Rousseff não podia ser investigada por fatos anteriores ao mandato, quando era presidente do Conselho de Administração da Petrobras, durante os dois primeiros mandatos de Lula na presidência da República — desmentindo-se ele mesmo quando denunciou Michel Temer por crimes anteriores ao exercício do mandato presidencial, como teria de ser, mas que não foi feito com a criminosa Dilma Rousseff).

Embora de fato houvesse uma orquestração peemedebista em andamento para abafar a "Lava-jato", o que fora gravado, de per si, não constituía elemento suficiente para se decretar prisões preventivas ou em flagrante. E o processo legislativo é imune à interferência do Judiciário, que só pode ser póstuma, lançando-se mão, se for o caso, do princípio da impessoalidade, para decretar a inconstitucionalidade de leis feitas em benefício dos próprios parlamentares. As gravações, apesar de reveladoras, eram tecnicamente insuficientes de per si para se determinar medidas de prisão. Estava clara a extorsão, numa delação de festim, só para assustar. Daí os benefícios abusivos conferidos ao delator e homologados, a tal ponto que o acusado Gilmar Mendes, com razão, disse serem ilegais. Provas de festim, punições de festim para o delator e tudo terminando arquivado. Era um instrumento de chantagem, para assustar os políticos adversários da organização criminosa petista, entre os quais estava o intocável Renan Calheiros, colecionador de inquéritos arquivados no STF. No meio deste turbilhão de chantagem, estava Teori Zavascki, que terminou no fundo do mar em Paraty, sendo substituído pelo acusado Fachin, que repetiu a dose, mas em modo truculento, de forma virulenta na PET 7003, na delação de Joesley Mendonça Batista.

Na parte séria e correta do que aconteceu, era pedido reconhecimento da conexão com os fatos objeto da reclamação 17.623 no STF (de Paulo Roberto Costa) e com o inquérito 3.989 no STF. Era pedida a homologação do acordo também. E havia pedido ilegal: o cumprimento imediato da pena acordada com o colaborador. A petição da PGR com o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada de Sérgio Machado em que Joesley Mendonça Batista também era delatado era de 12 de maio de 2.016. Ela é reproduzida nas folhas seguintes, da página 1/246 até 12/246 da peça 155 da PET 6.138/STF:

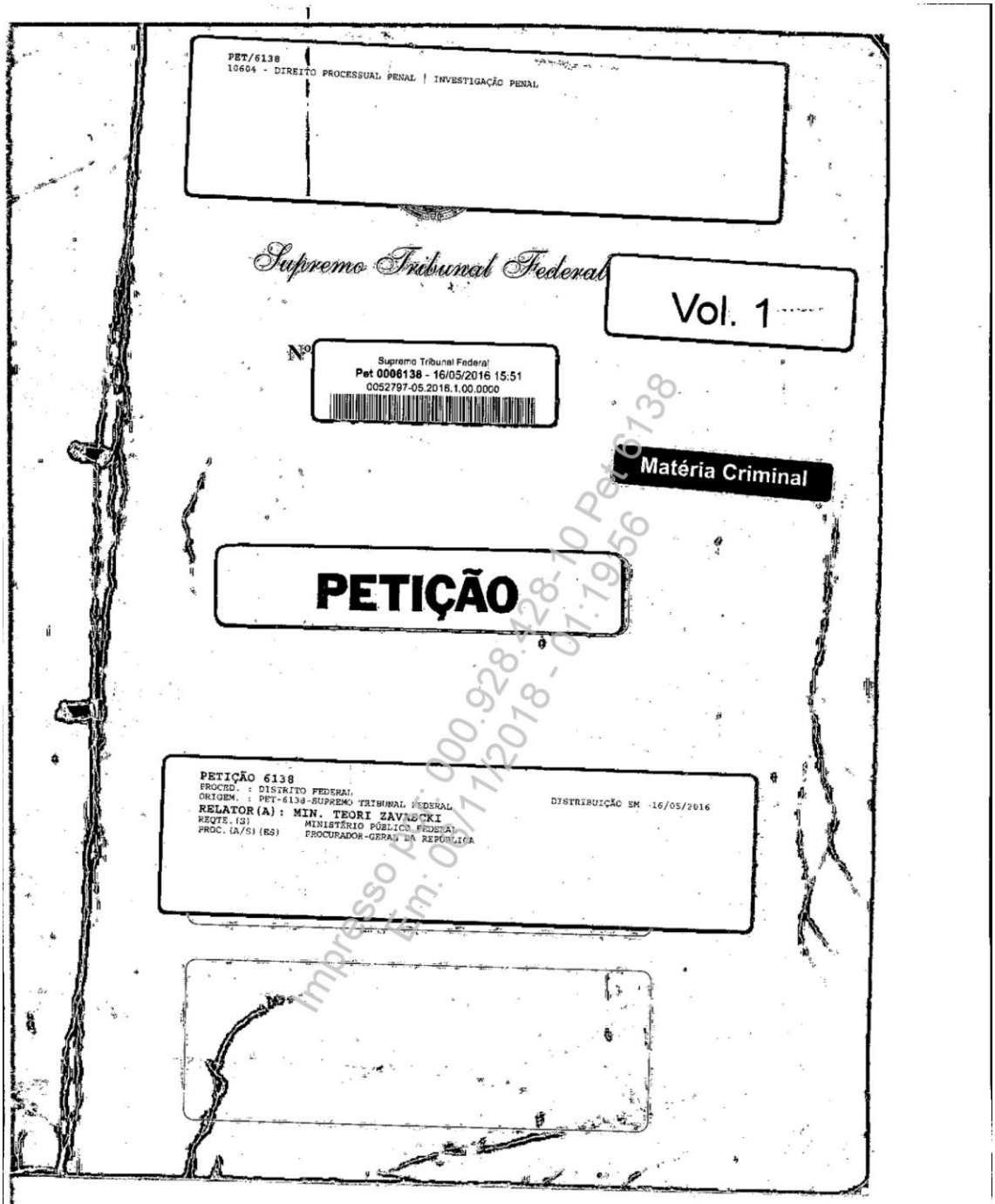

PET/6138
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Vol. 1

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006138 - 16/05/2016 15:51
0052797-05.2016.1.00.0000

Matéria Criminal

PETIÇÃO

PETIÇÃO 6138
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-6138-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
DISTRIBUIÇÃO EM 16/05/2016

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 6138
Em: 01/11/2018 - 01:19:56

02.

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006138 - 16/05/2016 15:51
0052797-05.2016.1.00.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – PGR/GTLJ

Distribuição por dependência à Reclamação 17.623/PR e Inquéritos 3989/DF e 4215/DF
Relator: Ministro **Teori Zavascki**

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Impresso por: 060.928.428-10 Pet 6138
Em: 06/11/2018 01:19:58

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL.
Submissão ao Supremo Tribunal Federal do acordo de colaboração firmado por um dos envolvidos. Análise e requerimento de homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

O Procurador-Geral da República vem requerer a homologação de acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

I – Síntese dos fatos.

Segue, anexo, acordo de colaboração premiada entre o Procurador-Geral da República e José Sérgio de Oliveira Machado,

doravante denominado colaborador. O acordo foi celebrado em três vias, uma mantida em poder do Procurador-Geral da República, outra entregue ao colaborador e a terceira ora enviada ao Supremo Tribunal Federal, para produzir efeitos em processos e procedimentos, já instaurados e por instaurar, integrantes do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato.

Os anexos ao acordo retratam vertentes de colaboração em face de múltiplos titulares de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, nomeadamente o Presidente da República em exercício, Michel Temer, os Senadores Renan Calheiros, Romero Jucá, Jader Barbalho, Edison Lobão e Aecio Neves, os Deputados Federais Heráclito Fortes, Jandira Feghali e Marco Maia, o Governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro, Francisco Dornelles, bem como de outras pessoas a que não assiste essa prerrogativa, como o ex-Presidente da República José Sarney, o ex-Deputado Federal Edson Santos e o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa.

Impresso Por: 000.998.428-10 Em: 06/12/2018 - 01:19:56 Pct 6158

Seguem, também anexos, treze termos de depoimento do colaborador JOSÉ SERGIO DE OLIVERA MACHADO, um termo de seu filho Daniel Firmeza Machado, um de seu filho Sergio Firmeza Machado e oito de seu filho Expedito Machado da Ponte Neto. A esses termos de depoimento se somam documentos e registros de áudio de conversas gravadas pelo colaborador com os Senadores Renan Calheiros e Romero Jucá e com o ex-Presidente da República José Sarney.

Os fatos desdobram-se em múltiplos contextos, vinculados sobretudo à empresa Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A presidida pelo colaborador de 2003 a 2014; alcançam também, diretamente, ao menos em um dos anexos, a própria Petrobras S/A. Esses contextos incluem a prática de crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com envolvimento do Vice-Presidente da República, de Senadores e Deputados Federais, bem como de controladores e presidentes de empresas de construção civil e do próprio colaborador, nos seguintes âmbitos temáticos principais: obtenção por empregado público de alto escalão de vantagens indevidas junto a empresas que tinham contratos com empresa estatal federal e repasse de parte da propina para políticos em exercício de mandato eletivo; pormenorização da mecânica de repasse de vantagens indevidas na forma de doações oficiais; funcionamento e *modus operandi* da organização criminosa investigada na Operação Lava Jato e obstrução em curso da Operação Lava Jato.

Impresso por 000.928.426-10 PGR 0138
Em 06/11/2018 01:19:56

De todos os contextos fáticos tangenciados pela colaboração premiada em exame, sobressai o tratado no termo de colaboração nº 10, relativo **à obstrução da Operação Lava Jato.** Esse termo, conjugado com as conversas gravadas mantidas com o colaborador nos dias 23 e 24 de fevereiro e 10 e 11 de março com os Senadores Renan Calheiros e Romero Jucá e com o ex-Presidente José Sarney, mostra com nitidez que está em execução um plano, com aspectos táticos e estratégicos, para, no plano judicial, articular atuação com viés político junto ao Supremo Tribunal Federal em as-

pecto específico da Operação Lava Jato e, no plano legislativo, retirar do sistema de justiça criminal os instrumentos que estão na base do êxito do complexo investigatório. Os efeitos desse estratagema estão programados para serem implementados com a assunção da Presidência da República pelo Vice-Presidente Michel Temer e deverão ser sentidos em breve, caso o Poder Judiciário não intervenha.

Impresso por: 000.923.428-10 Pet 6138
Em: 08/12/2016 - 01:19:56

II – Fundamentos.

II.I – Da Competência por Conexão

O eminente Ministro Teori Zavascki é o relator dos inquéritos que correm, no Supremo Tribunal Federal, integrando o complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato.

É evidente, por pelo menos quatro fatores, a pertinência a esse complexo investigatório dos fatos abrangidos pela colaboração: (i) a Transpetro S/A é subsidiária integral da Petrobras S/A, e o esquema narrado pelo colaborador é virtualmente idêntico ao que já veio à tona na estatal controladora; o esquema da Transpetro S/A constitui, portanto, óbvio prolongamento do esquema da Petrobras S/A; (ii) ao menos um anexo ao acordo trata de solicitação ao colaborador de que intermediasse vantagem indevida para Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras S/A e réu colaborador na Operação Lava Jato; (iii) o amplo estratagema de obstrução revelado pelo colaborador dirige-se à Operação Lava Jato e (iv) di-

versos personagens envolvidos integram a organização criminosa investigada no âmbito da Operação Lava Jato.

Aplica-se, portanto, de forma cristalina, ao quadro fático apresentado e à análise das condutas delitivas descritas, o disposto no art. 76, II e III, do Código de Processo Penal. É patente, ante o que precede, a prevenção do eminente Ministro Teori Zavascki para as investigações cuja instauração esta sendo pleiteada, assim como para as medidas cautelares penais correspondentes.

Impresso por: 000.928.128-10 Pet 6138
Em: 06/11/2017 01:19:56

II.II – Da homologação do acordo de colaboração

O acordo de colaboração que é ora submetido ao Supremo Tribunal Federal foi redigido de modo a garantir, da forma mais segura possível, simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador. Em prol da clareza e da segurança jurídica, o acordo foi feito na forma escrita, explicitando os direitos e os deveres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos da Lei, o colaborador esteve acompanhado de advogados de sua livre eleição.

As cláusulas do acordo submetido à homologação não constituem novidade no direito pátrio. Mais de vinte acordos semelhantes foram celebrados no caso Banestado[1] e mais de trinta na Operação Lava Jato.

1 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (org.). *Lavagem de dinheiro. Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Ao apreciar cláusula de sigilo em acordo detalhado de colaboração premiada idêntico ao ora submetido à homologação, celebrado naquela oportunidade pelo Ministério Público Federal com colaborador no Caso Bertholdo, ainda que adstrita ao aspecto específico que lhe foi submetido, a Primeira Turma do STF reconheceu a importância do instituto e sua constitucionalidade. Em seu voto, o Ministro Carlos Britto ressaltou, dentro do contexto do direito fundamental à segurança pública, *"como constitucional a lei que trata da delação premiada"*. Em seu entender, ainda, *"o delator, no fundo, a luz da Constituição, é um colaborador da Justiça"* (HC 90.688-5/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/02/2008, DJE publicado em 25/04/2008).

Impresso por: 000.928.428-07 Pet 6138
Em: 06/12/2016 - 01:19:56

Destaca-se, por relevante, que o **presente acordo já foi devidamente adaptado em algumas cláusulas** (especialmente no que tange ao direito a recurso) em razão de glosas parciais no acordo que fora firmado com Paulo Roberto Costa e apresentado a Vossa Excelência anteriormente. Assim, **são garantidos ao réu colaborador todos os recursos possíveis, excepcionados aqueles que forem por ele interpostos *contra* os termos do pacto avençado.**

A homologação do acordo escrito, antes de ser prevista na Lei 12.850/2013, desenvolveu-se como prática judicial vinculada a um sistema de justiça consensual. Enquanto as cláusulas e o conteúdo do acordo são estabelecidos em ajuste de vontades entre as partes envolvidas, incumbe ao Poder Judiciário avaliar a *legalidade* dos ter-

mos do acordo. Essa práxis guarda paralelismo com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, regidas pelo princípio do devido processo legal consensual.

Conforme bem reconheceu essa Suprema Corte em numerosos precedentes que desaguaram na Súmula 696, o oferecimento desses benefícios consensuais se inserem no âmbito na análise inicial do Ministério Público. Esse mesmo entendimento também deve ser aplicável a casos de acordo de colaboração. Existindo voluntariedade das partes, o conteúdo das cláusulas pactuadas se insere no âmbito da discricionariedade das partes, resguardados os limites previstos em lei. Pelo acordo, na verdade, o réu não renuncia a direitos constitucionais, tal como o direito ao silêncio, mas, voluntariamente, movido pelo desejo de obter benefícios legais, deixa de exercer esses direitos.

Impresso por: 00598428810 Pet 6188
Em: 06/11/2018 - 01:19:56

Estabelece a Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, §8º, que o acordo não será homologado quando *"não atender aos requisitos legais"*. Compreendendo-se que não há possibilidade de sindicar o ***mérito*** do acordo (salvo, evidente, dos temas relacionados com a legalidade), acorre-se ao magistério de Andrey Borges de Mendonça:

> [...] Antonio Scarance Fernandes, após estudar profundamente as soluções por consenso no processo penal comparado, asseverou que a vinculação do juiz ao acordo das partes é uma tônica das novas legislações europeias. Argumenta-se, como no direito americano, que sem essa vinculação haveria perda de eficiência das soluções consensuais e ninguém se aventuraria a realizar acordos com o MP se o juiz pudesse alterá-los.
>
> Na mesma linha, Eduardo Araújo, ao tratar do acordo que previsse o

perdão, assevera que o magistrado deve ficar vinculado ao acordo. "Do contrário, a noção de processo cooperativo restaria esvaziada e haveria um clima e indesejável insegurança jurídica na aplicação do instituto, pois o Ministério Público não teria como cumprir a sua obrigação no acordo, ante a possibilidade de o juiz não conceder o perdão judicial na sentença". Para o autor, o imprescindível controle judicial ocorrerá quando da homologação do acordo e de seu cumprimento. Mas "uma vez homologado e cumprido o acordo sem revogação ou retratação, não há como o juiz retratar-se na sentença".

A nova Lei indica que o magistrado não pode simplesmente desconsiderar o acordo. Assevera, expressamente, que o juiz apreciará o termo e a sua eficácia. Assim, o que nos parece é que o magistrado deve analisar se o colaborador realmente cumpriu o acordo homologado e, assim, atingiu o resultado a que estaria proposto. A análise da sentença deve ser feita à luz da eficácia da colaboração para a persecução penal. Se o colaborador cumprir totalmente o acordo realizado, prestando colaboração efetiva, o magistrado, em princípio, deve aplicar o benefício que lhe foi proposto, sendo sensível ao acordo realizado e aos interesses em jogo.

(...)

Ressalte-se que essa interpretação não elimina os poderes do juiz, que continua a exercer diversas e relevantes funções. Scarance Fernandes lembra que o magistrado continuará a exercer tríplice função. Será o responsável por analisar a legalidade e voluntariedade do acordo – para identificar se o acusado estava suficientemente esclarecido e agiu de forma voluntária. Poderá, ainda, apreciar o mérito e absolver o acusado ou extinguir a punibilidade, sequer analisando o acordo. Por fim, continuará a ser o responsável por fazer a qualificação jurídica do fato, ao apreciar as circunstâncias apontadas pelas partes para a determinação da pena em concreto. Nesse sentido, a lei aponta que cabe ao magistrado verificar a eficácia do acordo, ou seja, se houve ou não a efetiva contribuição do colaborador para a persecução penal, nos termos. Poderá, portanto, de maneira fundamentada, entender que a contribuição do colaborador em nada contribuiu para a persecução penal ou, ainda, que o colaborador rescindiu o acordo. Porém, reconhecendo que o colaborador contribuiu para a persecução penal, deve assegurar-lhe o benefício proposto. Somente deve negar validade ao acordo se houver rescisão ou ineficácia do acordo.[2]

2 MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *In:* Custos Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal (ISSN 2177-0921), v. 4, 2013, p. 24. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publica-

No presente caso, **o Ministério Público Federal entende preenchidos *todos* os requisitos legais essenciais (formais e materiais) no acordo firmado,** razão pela qual, com fundamento no art. 4°, § 7°, da Lei n. 12.850, submete ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação, com efeitos *erga omnes.*

II.III – Da cisão parcial da investigação

É incontroversa a permanência dos delatados titulares de prerrogativa de foro sob a competência do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque já estão sob investigação em inquéritos encartados na Operação Lava Jato.

Em relação aos envolvidos que não detém a prerrogativa de foro a regra geral impõe que haja cisão com o envio do material probatório para o primeiro grau de jurisdição, salvo se a separação dos envolvidos implique em relevante prejuízo à apuração dos fatos.

Não obstante isso, alguns fatos ilícitos narrados ainda carecem de complementação probatório e análise mais aprofundada para uma aferição mais precisa da necessidade e extensão de eventual cisão.

Impresso por: 000.328.428-10 Pet 6138
Em: 06/11/2018 - 01:19:56

coes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 19 set. 2014.

Por essa razão, o Ministério Público deixa para avaliar e requerer eventual cisão - com o consequente envio ao primeiro grau de parte do acervo probatório trazido na presente colaboração premiada - em momento subsequente à homologação do presente acordo.

Impresso por: 00699842810 Pet 6138 Em: 06/11/2018 - 01:19:56

III - Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a autuação do presente requerimento, com os depoimentos e documentos que o instruem, como expediente **"oculto"** e **"em segredo de Justiça"**, com distribuído por conexão, mas sem apensamento;

b) o reconhecimento da conexão do presente acordo de colaboração premiada com o **autos da Reclamação 17.623/PR, Inquérito 3989/DF e Inquérito 4215/DF, nos termos do art. 69, caput, do RISTF e art. 76, I e III do CPP;**

c) a realização de audiência com o colaborador José Sérgio de Oliveira Machado, nos termos do art. 4°, § 7°, da Lei 12.850/2013, com a máxima urgência;

d) nos termos do disposto no art. 4°, § 7° da Lei n. 12.850/2013, **a homologação do acordo de colaboração firmado** com José Sérgio de Oliveira Machado;

e) por fim, após a homologação, seja autorizado ao colaborador o imediato início do cumprimento das penalidades impostas no acordo.

Brasília (DF) 12 de maio de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MM/SB

Impresso por: 000.928.428-10 em: 06/11/2018 - 01:19:58

A seguir é reproduzido termo de depoimento em colaboração premiada de Sérgio Machado prestado em 6 de maio de 2.016 na Procuradoria-geral da República em que Joesley Mendonça Batista, sócio do grupo J&F, dono das empresas JBS (Friboi) e Eldorado Celulose, é delatado.

O termo de colaboração 13 de Sérgio Machado consta das páginas 95/246 e 96/246 da peça 155 da PET 6.138/STF.

As informações prestadas em depoimento referem-se ao anexo "JBS ACORDO PMDB-PT".

Segundo o delator Sérgio Machado, ele esteve na casa do senador Renan Calheiros (PMDB-AL) onde ouviu em reuniões com senadores que o grupo JBS iria fazer doações ao PMDB a pedido do PT no valor de R$ 40 milhões.

Disse Sérgio Machado que essa informação da doação de R$ 40 milhões foi depois confirmada pelo diretor de Relações Institucionais da JBS (Ricardo Saud). A doação ao PMDB, a pedido do PT, seria feita, no entanto, à bancada do PMDB no Senado nas eleições de 2.014.

A doação seria só para senadores, entre os quais Renan Calheiros, Jader Barbalho, Romero Jucá, Eunício Oliveira, Edison Lobão, Valdir Raupp, Roberto Requião, entre outros. Numa digressão não constante da delação, pode-se dizer que era essa justamente a facção do PMDB que tinha sido cooptada pela organização criminosa petista e estava em vias de ser dizimada pela ação seletiva chantagista petista da PGR. Embora fosse constituída de políticos com vasta experiência na politicalha, a meta da organização criminosa petista era eliminar esta casta do Alto Clero da politicalha, para com isso construir sua hegemonia. E a "Lava-jato" surgiu como alternativa para apressar este projeto de poder, repetindo-se o que aconteceu na Venezuela, só que a conta-gotas. Na brincadeira de gato e rato, esta facção peemedebista, cujos integrantes eram acusados de constituir a organização criminosa peemedebista do Senado, estava sendo engambelada a conta-gotas, sendo posta de joelhos pela ação chantagista das decisões ilegais e inconstitucionais. O que era uma chantagem na PET 6.138 transformou-se numa vingança depois na PET 7.003.

Voltando à delação, Sérgio Machado não sabia dizer se o PT receberia apoio da JBS. A informação sobre o apoio de R$ 40 milhões chegou à organização criminosa peemedebista da Câmara dos Deputados, liderada pela facção de Eduardo Cunha e Temer. Esse grupo se revoltou e por isso Temer resolveu assumir a presidência da legenda, para ter acesso ao montante de dinheiro doado pela JBS. E aí Sérgio Machado termina dizendo que não sabe se a JBS teve algum favorecimento em troca dessa doação.

Era o suprassumo do cinismo e do festim numa delação de araque. Como viria a ser mostrado depois na PET 7.003, a JBS se transformou num entreposto de dinheiro público. As "doações" feitas todas tinham por origem o dinheiro público. O dinheiro é bem fungível. Os R$ 40 milhões de 2.014 "doados" ao PMDB vieram dos R$ 940 milhões de obtidos do FI-FGTS em troca de debêntures emitidas pela Eldorado Celulose, do grupo J&F, operação pela qual se pagou R$ 680 mil de propina a Fábio Cleto e, proporcionalmente, R$ 13,6 milhões a Eduardo Cunha. Mas não só. Os R$ 40 milhões vieram também dos R$ 20 bilhões de aporte do BNDES no grupo J&F. Ou seja, o dinheiro que foi para a campanha eleitoral veio da CEF, por meio da corrupção, e veio também do BNDES. A "doação" eleitoral no caixa um era na prática lavagem de dinheiro. Não se tratava de crime eleitoral na pura acepção da palavra, pois antes dele havia um crime maior que o absorvia, a corrupção. Segue o TC 13:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

VIA ORIGINAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13
JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO

Às 17h30m do sexto dia mês de maio de 2016, no Rio de Janeiro/RJ, na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, presente o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller e o Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Sergio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença das advogadas Flavia Mortari Lotfi, Maria Clara Mendes de Almeida de Souza Martins e Fernanda Lara Tórtima, a inquirição do colaborador: JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente o registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "JBS ACORDO PMDB-PT", disse: QUE o depoente ouviu de diversos Senadores nas reuniões na casa do Renan que o grupo JBS iria fazer doações ao PMDB, a pedido do PT, na ordem de R$ 40 milhões; QUE essa informação foi posteriomente confirmada ao depoente pelo Diretor de Relações Institucionais da JBS, ou seja, que este grupo empresarial iria fazer doações no valor de R$ 40 milhões à bancada do Senado do PMDB, a pedido do PT, nas eleições de 2014; QUE esse valor era apenas para a

Impresso por: 009.928.281-10 Pet 6178
Em 07/10/2016 - 01:10:56

bancada do Senado; QUE essa doação seria feita por meio da JBS; QUE, no que diz respeito ao PMDB, seriam contemplados por doações da JBS diversos Senadores, dentre os quais: RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO, ROMERO JUCÁ, EUNÍCIO OLIVEIRA, VITAL DO REGO, EDUARDO BRAGA, EDISON LOBÃO, VALDIR RAUPP, ROBERTO REQUIÃO e outros; QUE não sabe dizer quem do PT receberia esse apoio da JBS; QUE essa informação chegou ao conhecimento da bancada do PMDB na Câmara; QUE bancada da Câmara foi se queixou a MICHEL TEMER; QUE esse fato fez com que MICHEL TEMER reassumisse a presidência do PMDB visando controlar a destinação dos recursos do partido; QUE o depoente não sabe dizer se o grupo JBS obteve algum favorecimento em troca dessa doação. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que o presente termo fosse encerrado às 19h30, o qual, após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

Membro do Ministério Público:

Membro do Ministério Público:

Colaborador:

Advogada:

Advogada:

Advogada:

Impresso por: 000.328.928-10 em: 06/11/2017 - 01:19:56

Na folha seguinte tem-se reprodução do anexo "JBS E ACORDO PMDB-PT", constante da página 175/246 da PET 6.138 (peça 155 dos autos no processo eletrônico no "site" do STF).

VIA ORIGINAL
Márcio Schieffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

175

ANEXO JBS E ACORDO PMDB/PT

JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO

QUE ouvi falar nas reuniões na casa do Renan, não me lembro por parte de quem, que nas eleições de 2014, o PT nacional ofereceu apoio de R$ 40 milhões ao PMDB do Senado; **QUE** essa doação seria feita por meio da JBS; **QUE** encontrei uma vez na casa do Renan o diretor da JBS, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA; **QUE** nesta oportunidade, o diretor da JBS comentou comigo que vinha ajudando em diversas campanhas políticas; **QUE**, no que diz respeito ao PMDB, seriam contemplados por doações da JBS a diversos Senadores: RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO, ROMERO JUCÁ, EUNÍCIO OLIVEIRA ,VITAL DO REGO, EDUARDO BRAGA, EDISON LOBÃO, VALDIR RAUPP, ROBERTO REQUIÃO e outros; **QUE** o apoio financeiro do PT foi um dos fatores que fizeram com que MICHEL TEMER reassumisse a presidência do PMDB, visando controlar a destinação dos recursos do partido.

Impresso por: 000.928.428-10 em: 06/11/2018 - 01:10:56

A seguir, tem-se reprodução da decisão de 24 de maio de 2.016 na PET 6.138 em que foi homologada a colaboração premiada de Sérgio Machado na qual foi delatada a empresa JBS, do grupo J&F, do qual é sócio Joesley Mendonça Batista, havendo envolvimento de Ricardo Saud, diretor de relações institucionais da JBS.

A decisão está nas páginas 110/389 (353 dos autos físicos) a 114/389 (357 dos autos físicos) da peça 156 da PET 6.138 no STF (homologação do acordo de colaboração premiada de Sérgio Machado e outros).

Com mais esta homologação, no âmbito da "Operação Lava-jato", jamais Joesley Mendonça Batista poderia ser considerado primeiro delator na PET 7.003, não tendo direito a imunidade processual. Segue a reprodução da decisão de homologação na PET 6.138:

x

Supremo Tribunal Federal

Petição 6138
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10 Pet 6138

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação dos "Termos de Acordo de Colaboração Premiada", firmados, de um lado, pelo Ministério Público Federal e, de outro, por José Sérgio de Oliveira Machado (fls. 13-33), Sérgio Firmeza Machado (fls. 249-260), Expedito Machado da Ponte Neto (fls. 261-272) e Daniel Firmeza Machado (fls. 273-282), conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013. Informou o requerente que o acordo de colaboração premiada celebrado por José Sérgio de Oliveira Machado é acompanhado por 13 (treze) termos de depoimento. Já Sérgio Firmeza Machado e Daniel Firmeza Machado aportam um termo de depoimento cada, enquanto Expedito Machado da Ponte Neto aporta 8 (oito) termos de declaração (fl. 3). Esclarece que a celebração se deu no âmbito de investigações da denominada "Operação Lava Jato"e que *"a esses termos de depoimentos se somam documentos e registros de áudio de conversas gravadas pelo colaborador com os Senadores Renan Calheiros e Romero Jucá e com o ex-presidente da República José Sarney"*. Destacou que *"os anexos ao acordo retratam vertentes de colaboração em face de múltiplos titulares de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, nomeadamente o Presidente da República em exercício, Michel Temer, os Senadores Renan Calheiros, Romero Jucá, Jader Barbalho, Edison Lobão e Aécio Neves, os Deputados Federais Heráclitos Fortes, Jandira Feghali e Marco Maia, o Governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro, Francisco Dornelles, bem como de outras pessoas a que não assiste essa prerrogativa, como o ex-Preseindente da República José Sarney, o ex-Deputado Federal Edson Santos e o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa"* (fl. 3).

Sobre as declarações prestadas pelos colaboradores, em especial o depoimento de José Sérgio de Oliveira Machado, apontou o requerente, em essência, o seguinte (fls. 4-5):

> "Os fatos desdobram-se em múltiplos contextos, vinculados sobretudo à empresa Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, presidida pelo colaborador de 2003 a 2014; alcançam também, diretamente, ao menos, em um dos

> anexos, a própria Petrobras S/A . Esse contextos incluem a prática de crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, com envolvimento do Vice-Presidente da República, de Senadores e Deputados Federais, bem como de controladores e presidentes de empresas de construção civil e do próprio colaborador, nos seguintes âmbitos temáticos principais: obtenção por empregado público de alto escalão de vantagens indevidas junto a empresas que tinham contratos com empresa estatal federal e repasse de parte da propina para políticos em exercício de mandato eletivo; pormenorização da mecânica de repasse de vantagens indevidas na forma de doações oficiais; funcionamento e *modus operandi* da organização criminosa investigada na Operação Lava Jato e obstrução em curso da Operação Lava Jato".

Fez sobressair, ainda, o termo de colaboração 10 de José Sérgio de Oliveira Machado, *"relativo à obstrução da Operação Lava Jato"* (fl. 4):

> "Esse termo conjugado com as conversas gravadas mantidas com o colaborador nos dias 23 e 24 de fevereiro e 10 e 11 de março com os Senadores Renan Calheiros e Romero Jucá e com o ex-Presidente José Sarney, mostra com nitidez que está em execução um plano, com aspectos táticos e estratégicos, para, no plano judicial, articular atuação com viés político junto ao Supremo Tribunal Federal em aspecto específico da Operação Lava Jato e, no plano legislativo retirar do sistema da justiça criminal os instrumentos que estão na base do êxito do complexo investigatório. Os efeitos desse estratagema estão programados para serem implementados com a assunção da Presidência da República pelo Vice-Presidente Michel Temer e deverão ser sentidos em breve, caso o Pode Judiciário não intervenha".

Aponta a conexão dos fatos narrados com aqueles investigados no *"complexo investigatório cognominado 'Operação Lava Jato'"* (fl. 5):

> "É evidente que por pelo menos quatro fatores, a pertinência a esse complexo investigatório dos fatos abrangidos pela colaboração: (i) Transpetro S/A é subsidiária integral da Petrobras S/A, e o esquema narrado pelo colaborador é virtualmente idêntico ao que já veio à tona na estatal controladora; o esquema da Transpetro S/A constitui, portanto, óbvio prolongamento do esquema da Petrobras S/A; (ii) ao menos um anexo ao acordo trata de solicitação ao colaborador de que intermediasse vantagem indevida para Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras S/A e réu colaborador na Operação Lava Jato; (iii) o amplo estratagema da abstrução revelado pelo colaborador dirige-se à Operação Lava Jato e (iv) diversos personagens envolvidos integram a organização criminosa investigada no âmbito da Operação Lava Jato".

Impresso por: 000.000.000-00 Em 06/12/2016 10:00:05

355

Indicou, ainda, que os mencionados acordos garantem aos colaboradores o direito a recursos, ao consignar que "*são garantidos ao colaborador recursos no tocante à fixação da pena, ao regime de cumprimento à pena de multa e à multa compensatória, naquilo que extrapolar os parâmetros do acordo*" (fl. 7).

Aduziu, ao final, ver preenchidos os requisitos legais para a devida homologação dos termos de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, enfatizando que *"não há possibilidade para sindicabilidade do mérito do acordo (salvo, evidente, dos temas relacionados à legalidade)"* (fl. 8).

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Paulo Marcos de Farias, magistrado convocado para atuar neste Gabinete, a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor dos arts. 3º, III, da Lei 8.038/1990 e 21-A, §1º, I, do RISTF. Realizada a audiência determinada nas dependências da Seção Judiciária de São Paulo, juntaram-se os respectivos termos e mídia digital, em que constam as gravações audiovisuais das oitivas dos colaboradores, na presença de defensores por eles constituídos (fls. 230-242).

Ato contínuo, determinei que os interessados procedessem à adequação da cláusula relativa ao regime de sigilo (cláusula 24) e também para que promovessem ajuste atinente à cláusula 5ª (fls. 14-20) e ao anexo V (fl. 40) do acordo de colaboração firmado por José Sérgio de Oliveira Machado, à luz dos arts. 4º, §§ 6º e 7º, e 6º da Lei 12.850/2013, mediante a formalização dos acordos correspondentes e a devida qualificação.

Em resposta, os acordantes individualizaram acordos de colaboração assinalados com a devida observância da cláusula 5ª (fls. 14-20) e do anexo V (fl. 40), além de requererem o aditamento, para retificar a cláusula 17ª e o § 1º da cláusula 24 do acordo celebrado por José Sérgio de Oliveira Machado, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

> "Cláusula 17. O sigilo estrito deste acordo e dos seus anexos e declarações será mantido até o oferecimento de denúncia, podendo haver publicidade para a efetividade das investigações e a execução de eventuais medidas cautelares, conforme determine o Poder Judiciário, preservada, na máxima extensão possível, a identidade do Colaborador e de seus Familiares.
> [...]
> Cláusula 24, § 1º: O Ministério Público Federal poderá requerer em juízo o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo e/ou sobre anexo específico para reforçar, se assim recomendarem as circunstâncias, a segurança do Colaborador ou a de seus familiares, abrangidos ou não pelo Parágrafo 4º, da Cláusula 5ª deste acordo, devendo cientificar o Colaborador, na pessoa de seus defensores constituídos, do ajuizamento do pedido, ou por qualquer fundamento, com a anuência escrita do colaborador e de seus defensores, ressalvado, em qualquer caso, o disposto na Cláusula 17ª, em especial quanto à execução de medida cautelares".

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de

Inquérito 4.483 / DF
Assinado por 1 usuário(s) e digitalizado em 06/12/2016 10:40:10 pelo(a) 0

prerrogativa de foro perante tribunais superiores, a exemplo de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, *b*, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade dos acordos foi reafirmada pelos colaboradores nos depoimentos já mencionados, prestados judicialmente na presença e com anuência de seus advogados, conforme demonstram as mídias juntadas aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, o conjunto das cláusulas do acordo guarda harmonia com a Constituição e as leis, com exceção da expressão "renúncia" à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, constante no título VI do acordo (fls. 28, 256, 268 e 278), no que possa ser interpretado como renúncia a direitos e garantias fundamentais, devendo ser interpretada com a adição restritiva "ao exercício" da garantia e do direito respectivos no âmbito do acordo e para seus fins.

Também a cláusula 14ª (fl. 25) do acordo firmado por José Sérgio de Oliveira Machado e a cláusula 10ª (fls. 254, 266 e 277) contida nos demais acordos firmados merecem ressalva no que se refere à renúncia ao sigilo bancário ou de operações com cartões de crédito relativamente às contas bancárias no exterior de titularidade de terceiros, já que a legitimidade do colaborador será naturalmente restrita ao sigilo bancário ou a operações com cartões de crédito de que seja titular ou representante legal com poderes correspondentes.

4. Por fim, embora nada impeça o imediato cumprimento do acordado por José Sérgio de Oliveira Machado nas cláusulas 1º, 2º e 3ª, *b*, o art. 4º, caput e §§§ 1º, 2º e 11, da Lei 12.850/2013 não deixa margem à duvida no sentido de constituírem os benefícios acordados, ainda que homologados (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015), direitos cuja fruição estará condicionada ao crivo do juiz sentenciante, no caso concreto, à luz daqueles parâmetros. Portanto, o cumprimento antecipado do acordado, conquanto possa se mostrar mais conveniente ao colaborador, evidentemente não vincula o juiz sentenciante, nem obstará o exame judicial no devido tempo.

Impresso por, CPF 000.000.000-00 para fins de consulta em 01/06/2021

357

5. Não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94034, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe de 5/9/2008). A Lei 12.850/2013 é também expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): *"Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador"*.

6. Ante o exposto, HOMOLOGO os "Termos de Acordo de Colaboração Premiada" firmados por José Sérgio de Oliveira Machado (fls. 13-33), Sérgio Firmeza Machado (fls. 249-260), Expedito Machado da Ponte Neto (fls. 261-272) e Daniel Firmeza Machado (fls. 273-282), secundados por apensos, anexos e termos de depoimento, além do aditamento (fls. 247-248), a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Impresso por: 000.928.[illegible]-10 Pet 6[illegible]
Em: 06/11/2018 - 0[illegible]:05

Segue reprodução das primeiras 46 páginas da peça 174 do inquérito 4.327 no STF, em que se tem encartada a PET 6123/STF, na qual a procuradoria-geral da República requereu a divisão da PET 6122/STF em várias PETs, referentes a 15 termos de depoimento de colaboração premiada de Fábio Ferreira Cleto, seguindo da página 1/267 até a página 46/267.

Na PET 6.123 tem-se a petição número 93715/2016 - GTLJ/PGR, protocolada no STF em 03/05/2.016, em que a procuradoria-geral da República explica a delação efetuada pelo vice-presidente da Caixa Econômica Federal, Fábio Ferreira Cleto, em que foram delatados Eduardo Cunha, Joesley Mendonça Batista e outros. Há o resumo de 15 termos de colaboração premiada de Fábio Ferreira Cleto, mostrando-se a extensão do esquema de corrupção, abrangente e conexo à "Lava-jato", estando justificada a prevenção do ministro Teori Zavascki para a homologação e instauração de inquéritos em face da existência de delatados com prerrogativa de foro no STF, entre os quais o então deputado federal Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

Verifica-se, por mais isso, que Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator no âmbito da "Operação Lava-jato e desdobramentos/ramificações. Muitos o precederam. E havia o mais grave. Ele mesmo já fora delatado, na PET 6.122 e na PET 6.138. E na PET 6.123 requeria-se desdobramento de PET tendo por base a delação feita contra Joesley Mendonça Batista, que depois resultaria no inquérito 4.327 no STF, referente (entre outras matérias) a propina paga a Eduardo Cunha por investimento do FI-FGTS/CEF na compra de R$ 940 milhões em debêntures da empresa Eldorado Celulose, do grupo J&F, de Joesley Mendonça Batista.

Segue então reprodução das primeiras 46 páginas da peça 174 do inquérito 4.327, em que se tem encartada a PET 6.123, contendo resumo de 15 termos de depoimento do delator Fábio Ferreira Cleto (estando Joesley Mendonça Batista delatado no termo 13):

x

PET/6123
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006123 - 03/05/2016 17:03
0052738-17.2016.1.00.0000

Vol. 1

SIGILOSO

MATÉRIA CRIMINAL

PETIÇÃO

Impresso por: 000.[illegible].428-10 Inq 4627
Em: 22/10/2018 19:17:50

PETIÇÃO 6123
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-6123-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) SOB SIGILO

DISTRIBUIÇÃO EM 02/02/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Petição Nº 93715/2016 – GTLJ/PGR
Relator: **Ministro Teori Zavascki**
Autor: Ministério Público Federal

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006123 - 03/05/2016 17:03
0052738-17.2016.1.00.0000

PROCEDIMENTO *OCULTO* E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. **NECESSIDADE DE CISÃO DOS DE PROCEDIMENTOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA, MAS COM A MANUTENÇÃO, POR ORA, PERANTE O STF, PARA APURAÇÃO CONJUNTA.**

1. Já formalizado requerimento ao Supremo Tribunal Federal do **acordo de colaboração firmado** por um dos envolvidos. Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**
2. Reconhecimento da validade de todos os procedimentos adotados para a colheita das provas.
3. Apuração dos fatos no presente caso é de tal forma imbricada que a cisão por si só implicaria em prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 19/05/2014, Dje-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014).
4. Necessidade de manutenção excepcional de todos os expedientes, por ora, no Supremo Tribunal Federal, em petições ocultas, para providências posteriores.

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que se segue.

I – Síntese dos fatos.

Tal como tem sido observado em outros acordos de colaboração premiada já firmados, o presente requerimento ora traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de **acordo**

03

(e respectivos anexos e termos de declarações) **de colaboração firmado com FÁBIO FERREIRA CLETO,** com pedidos ao final especificados.

Seus depoimentos estão no mesmo contexto fático dos anteriores, relacionados ao conteúdo do que apurado no bojo da denominada Operação Lava Jato, mais especificamente com os fatos apurados no bojo do **Inq. 4207-DF** já instaurados perante este E. STF para apurar os pagamentos efetuados pela Construtora CARIOCA CRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (CARIOCA ENGENHARIA) ao Deputado **EDUARDO CUNHA** e outros, no âmbito do projeto PORTO MARAVILHA, no qual houve aporte de valores bilionários pelo FI-FGTS.

No presente caso, foram realizados 15 (quinze) termos de colaboração, que foram colhidos entre os dias 12 e 15 de abril de 2016, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, por integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015[1] e da Força Tarefa Lava Jato[2], assim como com a participação indispensável dos defensores do colaborador[3].

Impresso por: 009.928.428-10 Inq 4327 Em: 22/10/2018 - 19:17:50

1Procurador da República Andrey Borges de Mendonça e Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes.

2Procuradora da República Jerusa Burmann Viecili.

3Advogados ADRIANO SALLES VANNI, CECÍLIA DE SOUZA SANTOS e JÚLIA MARIZ, inscritos, respectivamente, nos quadros da OAB/SP sob os números 104.973, 151.359 e 320.851.

As seguintes cautelas foram observadas para o fim de garantir o absoluto sigilo das informações obtidas a partir do acordo de colaboração com **FÁBIO FERREIRA CLETO**:

a) o ***termo de acordo*** de colaboração foi impresso em 2 vias, sendo uma apresentada ao STF para homologação e a outra em poder da PGR, para entrega ao COLABORADOR após a homologação;

b) ***os termos de colaboração,*** de numeração sequencial, foram impressos em 2 (duas) vias, as quais ficaram apenas com o Ministério Público Federal;

c) os depoimentos foram colhidos na presença dos advogados do COLABORADOR;

d) todos os depoimentos prestados pelo colaborador foram integralmente gravados em meio audiovisual, divididos pelos respectivos termos;

e) após a impressão e antes das assinaturas os termos de colaboração eram impressos e conferidos pelas partes participantes;

f) os arquivos eletrônicos criados para redigir os termos de depoimentos ficaram armazenados em *pen drive* exclusivamente destinado para tal finalidade (e também apresentado perante o Supremo Tribunal Federal).

Esta, a breve síntese, essas foram as principais cautelas observadas durante todo o processo de colheita de provas no âmbito da

Impresso por: 000.928.428-10 Img 4327
Em:22/10/2018 - 15:17:50

colaboração premiada, ora submetida ao Supremo Tribunal Federal.

II. Da distribuição por dependência.

O presente expediente está diretamente relacionado com os fatos apurados no bojo do **Inq. 4207-DF**, já instaurados perante este E. STF para apurar os pagamentos efetuados pela Construtora CARIOCA CRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (CARIOCA ENGENHARIA) para **EDUARDO CUNHA** e outros agentes públicos.

Realmente, este E. Supremo Tribunal Federal homologou acordos de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Federal com RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, acionistas na empresa CARIOCA ENGENHARIA. As colaborações destes trouxeram relevantes aportes probatórios no sentido de que, entre maio de 2011 e setembro de 2014, em locais que incluem o Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Brasília/DF, bem como, ao que tudo indica, a Confederação Suíça, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA solicitou, para si e para outrem, das empresas ODEBRECHT, OAS e CARIOCA CRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, vantagem indevida no valor de 52 milhões de reais, para atuar no contexto da aquisição, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da totalidade de títulos emitidos pelo Município do Rio de Janeiro para financiar as obras de projeto intitulado Porto Maravilha, cujo escopo é a revitalização da área portuária da Cidade do Rio de Janeiro. Do valor solicitado, ele recebeu, quando menos, US$ 4.680.297,05,

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4327
Em: 22/10/2018 - 19:11:50

06

pagos por RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, acionistas controladores da empresa CARIOCA ENGENHARIA. O congressista tinha comprovada conexão com **FÁBIO FERREIRA CLETO**, então Vice-Presidente da instituição financeira federal e membro do Comitê de Investimentos do FGTS. O valor por EDUARDO CUNHA solicitado correspondia a 1,5% do valor total do leilão dos títulos, afinal adquiridos pela Caixa Econômica Federal.

Conforme os colaboradores, incumbiu à CARIOCA ENGENHARIA pagar 25% do valor da vantagem indevida prometida. RICARDO PERNAMBUCO, então acionista controlador da empresa, declarou haver pago essencialmente com recursos próprios esse valor, mediante transferências para contas na Suíça. As contas foram indicadas pelo Deputado EDUARDO CUNHA a RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, ao qual coube a interlocução correlata.

Homologados os acordos, o Supremo Tribunal Federal autuou múltiplas petições, das quais a **Petição 5.899 e a Petição 5.902** encartam termos de colaboração relativos às condutas precedentemente narradas. Tais Petições deram origem, justamente, ao **Inq. 4207-DF, no qual consta como Relator o Ministro Teori Zavascki**

Neste contexto, justamente, foi firmado o acordo de colaboração premiada de **FÁBIO FERREIRA CLETO.**

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

Em seus depoimentos, apurou-se que **FÁBIO FERREIRA CLETO** era realmente o responsável por atuar dentro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no interesse do Deputado **EDUARDO CUNHA e de acordo com as orientações deste último. Justamente dentre os projetos em que houve a cobrança de propina foi o chamado PORTO MARAVILHA, já objeto do Inquérito 4207-DF, em trâmite perante este E. STF. Porém, pelos depoimentos prestados, verificou-se que o esquema era muito mais amplo.**

De início, apurou-se o envolvimento direto de **EDUARDO CUNHA**, por intermédio de **LÚCIO BOLONHA FUNARO** – antigo conhecido da Justiça criminal e sócio oculto de **CUNHA** – na nomeação de **FÁBIO FERREIRA CLETO** para o cargo de Vice-Presidente da CEF. Da mesma forma como já se apurou em outras situações, a indicação vinha acompanhada da necessidade de auxiliar no pagamento de propina de empresas para políticos e outros agentes.

Em todos os casos, **FÁBIO CLETO** repassava informações sigilosas a **EDUARDO CUNHA** – com quem se reunia semanalmente – e este ou **LÚCIO BOLONHA FUNARO** solicitava propina da empresa interessada em obter valores do FGTS – seja por intermédio do FI-FGTS ou, ainda, da Carteira Administrada. O valor da propina era, em geral, em torno de 1% do valor da operação e era repartido entre **EDUARDO CUNHA** – que ficava com a maior parte da propina, **o equivalente a 80%** -, **LÚCIO BOLONHA FUNARO** – que ficava com 12%, **FÁBIO**

Impresso por: 000.928.426-10 Inq.4327 Em: 22/10/2018 19:17:50

CLETO com 4% e **ALEXANDRE MARGOTTO** (sócio de **FÁBIO CLETO**) com 4%. O pagamento da propina era para que houvesse a defesa dos interesses da empresa e voto favorável de **FÁBIO CLETO** ou, ainda, que este último não prejudicasse os interesses da empresa (com pedido de vistas, levantando argumentos técnicos contrários ao empreendimento, etc.) no âmbito do FGTS.

Realmente, o COLABORADOR narrou o pagamento de propina em pelo menos **dez empreendimentos**, dentre eles o PORTO MARAVILHA. Há, ainda, diversos outros projetos em que, nada obstante a atuação no interesse de **EDUARDO CUNHA**, não foi comunicado ao COLABORADOR o pagamento de propina.

Impresso por: 000.928.428-10 em 4327
Em: 22/02/2018 - 19:17:56

Assim, há conexão, ao menos em parte, do presente acordo de colaboração premiada com o **Inquérito 4207-DF**, razão pela qual se requer que a análise inicial de todo o acordo seja feita por dependência ao referido Inquérito, **nos termos do art. 69, caput, do RISTF**, assim como seja mantida a conexão de todas as Petições instauradas.

III. Da síntese dos depoimentos colhidos.

Conforme mencionado anteriormente os termos de colaboração foram impressos e assinados *exclusivamente em duas vias,* uma das quais ora se anexa ao presente feito para o fim de análise (a outra acompanha o pedido de homologação).

Na sequência, para facilitar a análise dos documentos já produzidos no intuito da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal e de outros órgãos de jurisdição, são apresentados resumos individualizados dos Termos de Declarações prestados por **FÁBIO FERREIRA CLETO** no curso da colaboração.

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4327
Em: 22/10/2018 19:17:50

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01

Resumo: O COLABORADOR estabelece o relacionamento com LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA. Narra como iniciou uma sociedade com ALEXANDRE MARGOTTO e, ainda, como se aproximou de FUNARO, passando a trabalhar no escritório deste último, junto com MARGOTTO. Afirma que foi convidado por FUNARO para assumir a Vice-Presidência da Caixa Econômica Federal (CEF), em vaga do PMDB, passando, então, a se reunir semanalmente com EDUARDO CUNHA (todas as quintas-feiras, às 7h30min, na residência oficial deste último). A partir daí, repassava informações sigilosas sobre os projetos em andamento no âmbito do FGTS para CUNHA, que, pessoalmente ou por intermédio de LÚCIO BOLONHA FUNARO, cobrava propina das empresas que possuíam "abertura". Em seguida, EDUARDO CUNHA passava a orientação a ser seguida por CLETO no âmbito da CEF: favorável, contrária ou neutra no processo de aprovação. Uma vez solicitada propina, que girava em torno de 1% do valor da operação, havia a seguinte divisão do valor da

propina: 80% para EDUARDO CUNHA, 12% para LÚCIO BOLONHA FUNARO, 4% para o COLABORADOR e 4% para ALEXANDRE MARGOTTO. O COLABORADOR narrou, ainda, que até 2012 era FUNARO quem fazia a contabilidade do valor da propina, realizando o pagamento das contas de FÁBIO CLETO. Após, houve uma briga entre ambos e quem passou a realizar o acerto do pagamento da propina de CLETO era o próprio EDUARDO CUNHA. Em determinado momento, para receber pagamento da propina no exterior, FÁBIO CLETO abriu contas em nome da *offshore* LASTAL na Suíça. A primeira conta no Banco JULIUS BAER e a segunda no Banco HERITAGE. FÁBIO CLETO atuou e soube do pagamento de propina por intermédio de EDUARDO CUNHA em dez projetos aprovados no âmbito do FGTS (PORTO MARAVILHA, HAZTEC, AQUAPOLO, OAS, BR VIAS, LINHAS AMARELAS DO METRO, SANEANTINS, LLX, ELDORADO e BRADO LOGÍSTICAS). Porém, ao invés de CUNHA indicar a conta de FÁBIO CLETO na Suíça para cada uma das empresas pagar a propina, todo o valor devido a CLETO foi depositado apenas por uma empresa – a CARIOCA ENGENHARIA (que atuava no Projeto PORTO MARAVILHA). Além dos casos em que houve o pagamento de propina, houve outros em que EDUARDO CUNHA indicou a FÁBIO CLETO como votar, mas não houve o pagamento – ou ao menos a comunicação a este – do pagamento de propina. O COLABORADOR transferiu parte dos valores da Suíça para

Impresso por: 000.928.428-10 Ins 4327
Em: 22/10/2018 - 19:47:50

um banco no Uruguai, na Corretora VICTOR PAULIER. Em seguida, os valores foram internalizados via doleiro. CLETO ficou na CEF até 8 de dezembro de 2015.

Fundamentação e Providências: O termo traz noção geral do esquema criminoso estruturado no âmbito da CEF e da participação dos principais envolvidos, dentre eles o Deputado EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO. Requer a reunião deste termo junto com o Termo de Colaboração n. 2, formando uma única Petição, para destinação conjunta.

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2

Resumo: O COLABORADOR narra a sua participação na CEF e o funcionamento do FI-FGTS e das Carteiras Administradas, as duas principais formas de investimento dos valores do FGTS e o procedimento em cada um dos casos. Ademais, o COLABORADOR esclarece qual era sua atuação na Vice Presidente de Fundos de Governo e Loterias (VIFUG). Esclarece, ainda, como era a sua atuação, à luz das orientações repassadas pelo Deputado EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO, apontando o *modus operandi* que ocorreu em todos os casos em que atuou.

Fundamentação e Providências: O termo traz noção geral das formas de investimento do FGTS no âmbito da CEF, os principais procedimentos e, ainda, o *modus operandi* do

12c

COLABORADOR no âmbito da CEF. Requer a reunião deste termo junto com o Termo de Colaboração n. 1, formando uma única Petição, para destinação conjunta.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 3

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina pela empresa HAZTEC para aprovação do projeto no FGTS, no âmbito da Carteira Administrada Saneamento, operação no valor de R$ 245 milhões de reais. Por volta de julho ou agosto de 2011, o COLABORADOR foi orientado a aprovar o projeto. Após, o COLABORADOR foi informado que receberia R$ 300.000,00 a título de propina. Afirmou que a empresa HAZTEC era de propriedade de PAULO MANCUSO TUPINAMBÁ e que tal empresa se fundiu com outra chamada FOXX. Ademais, que FUNARO chegou a pedir ao COLABORADOR que aprovasse um outro projeto de investimento no âmbito da CEF. Declarou acreditar que os valores da propina tenham sido solicitados e pagos por intermédio de FUNARO. O COLABORADOR recebeu os valores de propina no exterior, por meio pagamentos feitos pela empresa CARIOCA.

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR,

Impresso por: 000.928.428-10 mq4327
Em: 22/10/2018 - 15:17:50

além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 4

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina pela empresa AQUAPOLO - uma Parceria Público Privada (PPP) entre a SABESP (controlada pelo Governo de São Paulo) e a ODEBRECHT AMBIENTAL- para aprovação do projeto no FGTS, no âmbito da Carteira Administrada Saneamento (operação no valor de R$ 326.732.000,00). EDUARDO CUNHA, logo que comunicado pelo COLABORADOR sobre a operação, orientou-o a aprová-la. O COLABORADOR afirmou que EDUARDO CUNHA demonstrava bastante proximidade com a empresa ODEBRECHT, não apenas pela rapidez das repostas de CUNHA, mas também porque houve pedido de apoio em todos os casos envolvendo a empresa. Em razão da orientação de CUNHA, O COLABORADOR apresentou voto favorável à compra das debêntures da empresa. Após, o COLABORADOR foi informado que receberia R$ 400.000,00 a título de propina – o que correspondia a 4% do valor da propina. O COLABORADOR recebeu os valores de propina no exterior, por meio pagamentos feitos pela empresa CARIOCA.

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de

Impresso por: 000.923.421-10 em 22/10/2018 - 19:17:50

propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a reunião do presente Termo com o de n. 10 e instauração de uma Petição única, autônoma e oculta, para destinação conjunta, sem cisão por ora.

Impresso por: 000.928.412-10 Ing 4327
Em: 22/10/2018 - 19:11:50

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 5

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina no âmbito do empreendimento PORTO MARAVILHA. Afirmou que, quando entrou na CEF, em abril de 2011, a operação já estava em estágio bastante avançado. Ocorre que novo voto teve que ser refeito, já na gestão do COLABORADOR, em razão da alteração dos termos do acordo (que previa originariamente aportes fracionados e passaria a prever aporte no início da obra). Ao comunicar EDUARDO CUNHA sobre tal necessidade de apresentação de um novo voto, este último orientou o COLABORADOR a esperar para proferir o voto, provavelmente para obter propina das empresas interessadas. Após tal reunião, houve uma reunião no Hotel Mofarrej em São Paulo, com as construtoras envolvidas (ODEBRECHT, CARIOCA e OAS), na qual o COLABORADOR participou a pedido de EDUARDO

CUNHA. Nesta reunião, estava presente, além de EDUARDO CUNHA, LEO PINHEIRO e outros representantes das empresas, oportunidade em que o COLABORADOR fez apresentação do projeto e a situação em que se encontrava no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS. Nesta época havia urgência que o voto fosse proferido, pois o leilão dos CEPACs (Certificado de Potencial Adicional Construtivo) já estava marcado e, caso passasse a data do leilão sem o voto pronto, o FGTS não poderia disputar o leilão dos CEPACs e não poderia participar do projeto PORTO MARAVILHA. Após a aprovação do voto do COLABORADOR, EDUARDO CUNHA informou que fora cobrado de propina o valor de 1,5% do valor total da operação (de R$ 3,5 bilhões de reais), o que correspondia a aproximadamente R$ 52,5 milhões de reais de propina, sendo que o COLABORADOR recebeu 4% deste valor, na sua conta no exterior. EDUARDO CUNHA recebeu, à luz da proporção estabelecida, aproximadamente R$ 42 milhões de reais. No caso do PORTO MARAVILHA, houve necessidade, em 2014, de um novo aporte pelo FGTS, no valor de R$ 1,5 bilhão de reais, o que não era possível, em razão de questões jurídicas do Fundo. EDUARDO PAES, Prefeito do Rio de Janeiro, e EDUARDO CUNHA cobraram o COLABORADOR para agilizar este novo aporte no Fundo PORTO MARAVILHA. Inclusive, o COLABORADOR explicou diversas mensagens trocadas a partir do celular de LEO PINHEIRO sobre este tema.

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de

Impresso por 00092842801 em 22/10/2018 19:17:50
Em: 22/10/2018 19:17:50

propina para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão e sem juntada, por ora, ao **Inq. 4207-DF** (visando a manutenção do sigilo da presente colaboração).

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 6
Resumo: O COLABORADOR narra o contato com ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, membro do Conselho Curador e do Comitê de Investimentos do FGTS. Afirma que, a pedido de EDUARDO CUNHA, houve um jantar, em abril ou maio de 2011, no apartamento de HENRIQUE EDUARDO ALVES, que, à época, era o líder do PMDB na Câmara, com o objetivo de o COLABORADOR ser apresentado a ANDRÉ DE SOUZA e atuarem de maneira "alinhada", ajudando um ao outro nos temas de interesse. O COLABORADOR afirmou acreditar que ANDRÉ DE SOUZA exercia papel semelhante ao do COLABORADOR, mas em relação a demandas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT ao Comitê de Investimentos. Neste jantar também estava o deputado CANDIDO VACCAREZA, além de HENRIQUE ALVES e o COLABORADOR. Segundo o COLABORADOR,

Impresso por: 00028281010 Inq 4327 Em: 22/10/2018 19:11:50

VACCAREZA parecia ter uma relação com ANDRÉ DE SOUZA semelhante à que o COLABORADOR possuía com EDUARDO CUNHA. Após o jantar, o COLABORADOR e ANDRÉ DE SOUZA se reuniram algumas vezes, para tratar de temas do FGTS e operações que ocorriam de interesse. Pouco tempo depois, no apartamento funcional de EDUARDO CUNHA se reuniram HENRIQUE EDUARDO ALVES e o COLABORADOR. Pouco tempo depois, apareceu CANDIDO VACCAREZA e ANDRÉ DE SOUZA, oportunidade em que este último afirmou que sairia do Conselho Curador e do Comitê de Investimentos do FGTS. Posteriormente apurou-se que o motivo do desligamento foi a existência de uma investigação da CGU apontando irregularidades na atuação de ANDRÉ DE SOUZA e CELSO PETRUCCI (membro do Conselho Curador) como conselheiros e o conflito de interesses que se apurou, por possuírem empresa de consultoria. Em apuração interna da CEF, constatou-se que, efetivamente, ANDRÉ DE SOUZA e CELSO PETRUCCI beneficiavam, com seus votos, as empresas para as quais eles prestavam consultoria. ANDRÉ DE SOUZA era próximo, ainda, de PAULO FURTADO, à época Presidente do Comitê de Investimentos do FI-FGTS.

Fundamentação e Providências: Trata de eventual influência de membros do Conselho Curador e do Comitê de Investimentos do FGTS e da aparente divisão interna entre o PT e o PMDB, inclusive com a aproximação entre seus líderes.

Impresso por 000.928.428-10 Ind. 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

Requer a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 7

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina no âmbito do empreendimento relacionado à OAS CART (concessão da Rodovia Raposo Tavares, em que a OAS é a detentora da concessão), em que houve emissão de debêntures no valor de R$ 250 milhões e compra pelo FI-FGTS. Ao ser comunicado sobre a operação (já aprovada, mas não desembolsada), EDUARDO CUNHA entrou em contato com a OAS, provavelmente com LEO PINHEIRO. Em seguida, em janeiro de 2012, o COLABORADOR foi comunicado que houve cobrança de 1% do valor da operação e que a parte devida ao colaborador era de R$ 100.000,00 (correspondentes a 4% da operação). O COLABORADOR recebeu tais valores no exterior.

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a reunião do presente Termo com o de n. 9, para a instauração de uma única Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora.

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

19c

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 8

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina no âmbito da operação relacionado à **BR VIAS**, no valor de R$ 300 milhões, em março de 2012, pelo FI-FGTS. A BR VIAS é uma concessão de rodovias, entre a empresa SPLICE e o Grupo COMPORTE, da família CONSTANTINO. LÚCIO BOLONHA FUNARO possuí relação de proximidade com HENRIQUE CONSTANTINO e, nesse caso, o pedido ao COLABORADOR para aprovação da operação partiu de LÚCIO BOLONHA FUNARO, por intermédio de EDUARDO CUNHA. Após a operação ser aprovada, EDUARDO CUNHA comunicou que foi solicitada propina no valor de 1% da operação, e que a participação do COLABORADOR seria de R$ 120.000,00, correspondentes a 4% do valor total da propina. Posteriormente, houve outra reunião do COLABORADOR com HENRIQUE CONSTANTINO, em outro projeto que atendia a empresa COMPORTE (projeto que não foi adiante).

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a

Impresso por: 000.928.426-10 mq4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 9

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina no âmbito da operação relacionado à LAMSA (Linha Amarela SA), da Carteira Administrada Transporte. A operação envolvia a emissão de debêntures pela LAMSA no valor de R$ 386.722.000,00, a serem adquiridas pela Carteira Administrada Transporte do FGTS em 2012. A INVEPAR, da OAS, possuía cerca de 1/3 da LAMSA. Após comunicar EDUARDO CUNHA sobre a estruturação da operação na CEF (na VITER), EDUARDO CUNHA imediatamente solicitou apoio à operação, tendo o COLABORADOR elaborado um voto favorável para ser apresentado no Conselho da VIFUG. A operação realmente foi aprovada e após a aprovação, EDUARDO CUNHA informou ao COLABORADOR que foi cobrada uma propina de 0,3% do valor da operação. O COLABORADOR recebeu 4% do valor da propina, o que correspondia à quantia de R$ 46.406,64, tendo em vista o valor total de operação (R$ 386.722.000,00). Segundo o COLABORADOR, é muito provável que EDUARDO CUNHA tenha pedido a propina diretamente para LEO PINHEIRO, dada a proximidade entre eles e os casos pregressos envolvendo a OAS.

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da

Impresso por: 000928428-10 Inq 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a reunião do presente Termo com o de n. 7, para a instauração de uma única Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora.

Impresso por: 000.923.428-10 IP: 4327 Em: 22/02/2016 -19:17:50

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina no âmbito da operação relacionado à SANEATINS, um investimento do FI-FGTS, através de um Fundo de Investimento em Participações (FIP) constituído dentro do FI-FGTS para adquirir participação da CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS – SANEATINS. Neste caso, é necessário que haja um "sócio técnico", ou seja, um sócio que tenha capacidade técnica na área e que, neste caso, era a ODEBRECHT AMBIENTAL. O valor do aporte do FIP SANEAMENTO foi de R$ 90,5 milhões de reais. O COLABORADOR avisou EDUARDO CUNHA em julho de 2011 sobre a operação, sendo que o parlamentar solicitou a aprovação. O COLABORADOR, em razão do pedido de EDUARDO CUNHA, votou favoravelmente ao aporte. Após a conclusão da operação, foi informado ao COLABORADOR por EDUARDO CUNHA que havia sido cobrada propina da ODEBRECHT AMBIENTAL de 1% sobre o valor da operação,

22c

o que representava, dada a participação do COLABORADOR de 4% do valor total da propina, o valor de R$ 36.200,00 de propina. O COLABORADOR recebeu tais valores em sua conta no exterior. O COLABORADOR afirmou que EDUARDO CUNHA tinha proximidade com a ODEBRECHT e acredita que foi este parlamentar quem pediu a propina neste caso. Confirmou que já foi membro do Conselho de Administração da EMBRAPORTE, que é um porto privado na região de Santos, cujos sócios são FI-FGTS, ODEBRECHT e DUBAIPORT e que outros agentes públicos da CEF também atuavam como membros do Conselho de Administração de empresas. Afirmou que a parceria entre a ODEBRECHT AMBIENTAL e a SANEATINS permanece até hoje

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a reunião do presente termo com o de n. 4 e instauração de uma Petição única, autônoma e oculta, sem cisão por ora.

Impresso por: 000928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina no âmbito da operação relacionado à BRADO LOGÍSTICA visando um aporte de investimento de 400 milhões de reais do

23

FI-FGTS em participação acionária da empresa (*equity*). A BRADO iria construir galpões de armazenagem e estrutura de entrega ao longo dos trilhos da América Latina Logística (ALL). O COLABORADOR comunicou a EDUARDO CUNHA, em final de 2012 ou início de 2013, sobre a tramitação do projeto de investimento e, após algum tempo, o parlamentar orientou que o COLABORADOR votasse favoravelmente. Na votação, que foi bastante acirrada, o COLABORADOR votou favoravelmente, atendendo orientação de EDUARDO CUNHA, e a operação foi aprovada. Após a aprovação da operação foi comunicado ao COLABORADOR por EDUARDO CUNHA que a propina cobrada foi de 0,5% da operação (de R$ 400 milhões de reais). Tendo em vista que o COLABORADOR tinha "direito" a 4% do valor total da propina, recebeu R$ 80.000,00, em depósitos nas suas contas na Suíça. O COLABORADOR acredita que tenha sido EDUARDO CUNHA o responsável pela solicitação da propina junto à empresa.

Fundamentação e Providências: rata de pagamento de propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora.

Impresso por 000.928.423-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 19:17:50

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina no âmbito da operação relacionado à LLX, empresa de logística do grupo EBX, de EIKE BATISTA. A LLX fez uma captação no FI-FGTS, via emissão de debêntures, no valor de R$ 750 milhões, em maio de 2012, para financiar construção do PORTO DE AÇU, no RJ. O COLABORADOR, inclusive, se reuniu com funcionários do Grupo EBX para tratar do negócio. Após comunicar a EDUARDO CUNHA sobre o projeto, este pediu ao COLABORADOR "apoio" para a operação – ou seja, CUNHA tinha conversado com a empresa e negociado alguma propina. Neste projeto, havia dificuldades em relação às garantias. Para ajudar na solução do tema, o COLABORADOR, pessoalmente, atuou para resolver o problema das garantias, marcando entre representantes da empresa e MARCOS VASCONCELOS, Vice Presidente da CEF responsável pela estruturação da operação. O COLABORADOR também conversou com PAULO FURTADO, então Presidente do Comitê de Investimentos, sobre o tema. Ao final da reunião, logrou-se solucionar a questão das garantias e a operação foi aprovada em maio de 2012. Após a aprovação da operação, foi comunicado ao COLABORADOR, por EDUARDO CUNHA, que havia sido cobrado, a título de propina, 0,80% do valor total da operação (valor total da operação de R$ 750 milhões), sendo que o valor total da propina seria, portanto, de R$ 6 milhões. Da

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

propina cobrada, EDUARDO CUNHA ficava com 80%, LÚCIO BOLONHA FUNARO com 12%, o COLABORADOR e ALEXANDRE MARGOTTO com 4% cada um. Assim, a propina devida ao COLABORADOR era de R$ 240 mil, valor este efetivamente recebido pelo COLABORADOR em suas contas na Suíça, mediante depósito da CONSTRUTORA CARIOCA. EDUARDO CUNHA comentou com o COLABORADOR que tinha visitado a sede da EBX no Rio de Janeiro na época da operação e no contexto mencionado e, portanto, provavelmente nesta reunião EDUARDO CUNHA cobrou a propina da empresa.

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora.

Impresso por: 000.928.428-10 Ing 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:58

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina no âmbito da operação relacionado à empresa ELDORADO, empresa do GRUPO J&F, *holding* que também controla o Frigorífico JBS (marca FRIBOI), cujo sócio é JOESLEY BATISTA. O COLABORADOR narrou que conheceu JOESLEY por intermédio de LÚCIO BOLONHA

FUNARO, no ano de 2011, em um jantar no qual este último queria mostrar a influência que possuía na CEF, por intermédio do COLABORADOR. FUNARO conheceu JOESLEY por meio da família BERTIN. Após, o COLABORADOR chegou a conviver mais vezes com JOESLEY, junto com FUNARO, inclusive fazendo uma viagem juntos para o Caribe, para a Ilha de St. Barth, com as respectivas esposas/namoradas, em avião do próprio JOESLEY. Na ilha, ficaram na residência de JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, conhecido como JÚNIOR, ex-dono da ARISCO, empresa que foi vendida para a HYPERMARCAS, e pessoa próxima de JOESLEY. Em relação à operação no FGTS, JOESLEY entrou com um pleito de captação de recursos no FI-FGTS para a construção de uma fábrica de celulose no Mato Grosso do Sul, de nome ELDORADO. Embora o pleito inicial fosse de R$ 1,8 bilhão, a operação aprovada foi menor, para financiar apenas os setores de logística e saneamento, o que totalizava um valor de R$ 940 milhões de reais, mediante emissão de debêntures da própria ELDORADO. LÚCIO BOLONHA FUNARO pediu apoio para a operação por meio de EDUARDO CUNHA e este último pediu ao COLABORADOR apoio para a operação, razão pela qual votou favoravelmente no Comitê de Investimentos do FI-FGTS. Houve votos contrários no Comitê, mas o projeto foi aprovado, com apoio do COLABORADOR, embora se tratasse de um projeto destinado a financiar apenas uma hidrovia privada e obras de saneamento da própria empresa.

Impresso por: 09092842810 em: 22/10/2018 19:17:50 4327

Após a aprovação da operação, foi comunicado por EDUARDO CUNHA que o COLABORADOR receberia um valor de R$680.000,00 a título de propina, o que foi efetivamente pago nas contas da Suíça, pela empresa CARIOCA. Ademais, houve, ainda, uma outra atuação em favor da empresa ELDORADO. Cerca de um ano depois da operação de captação, a empresa ELDORADO precisava temporariamente descumprir um dos *covenants* pré-acordados, *convenant* este relacionado ao endividamento máximo permitido pela empresa, sendo solicitado por esta que, temporariamente, fosse superado este percentual, pois a empresa precisaria se endividar mais do que o previamente acordado. ALEXANDRE MARGOTTO, que estava trabalhando para FUNARO, solicitou ao COLABORADOR que trabalhasse para dar apoio a este pleito da empresa. Para tanto, o COLABORADOR atuou para que esta alteração ocorresse, diretamente com MARCOS VASCONCELOS, Vice-Presidente da área responsável (VITER). Ao final, logrou-se flexibilizar os *covenants*. Após esta alteração, LÚCIO BOLONHA FUNARO pediu uma reunião com o COLABORADOR e, tendo em vista todo o trabalho feito por este, não apenas de aprovação, mas também de flexibilização dos *covenants*, FUNARO se comprometeu a pagar mais R$ 1.000.000,00, além do valor inicialmente prometido. FUNARO, porém, não pagou este valor ao COLABORADOR. FUNARO aparentemente recebeu, como parte do pagamento de propina de JOESLEY por esta operação, uma residência no Jardim Europa, em São Paulo, cujo

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 19:17:50

valor deve superar R$ 15 milhões. Ainda com relação ao grupo J&F, ainda houve o início de negociação de um outro investimento, desta vez de uma empresa de energia que estava sendo criada no grupo, de nome AMPLA. EDUARDO CUNHA e FUNARO pediram apoio para este projeto ao COLABORADOR, mas este não evoluiu.

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora.

Impresso por: 000.928.428-10 na 4327 Em: 22/10/2018 - 19:17:50

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14

Resumo: O COLABORADOR narra o pagamento de propina no âmbito da operação relacionado à empresa MOURA DUBEUX. Este grupo já possuía operação no âmbito do FI-FGTS, concluído anteriormente à entrada do COLABORADOR na CEF, relacionado ao projeto CONE SUAPE (Porto de Suape, em Pernambuco), no qual o COLABORADOR não sabe se houve pagamento de propina. Depois da entrada do COLABORADOR na CEF, houve pleito de um outro investimento, da Carteira Administrada Habitação, para um Projeto Habitacional também na região do Porto de Suape, no valor de R$ 500 milhões de reais, mediante emissão de

debêntures pela empresa (projeto imobiliário chamado CONVIDA). O COLABORADOR soube que MARCOS DUBEUX se aproximou de LÚCIO BOLONHA FUNARO. FUNARO, então, passou a solicitar ao COLABORADOR, através de ALEXANDRE MARGOTTO, "apoio" a este novo projeto que estava sendo desenvolvido no âmbito da Carteira Administrada Habitação. EDUARDO CUNHA também pediu apoio ao projeto. Em reunião para tratar do tema com o COLABORADOR, LÚCIO BOLONHA FUNARO disse que negociaria uma "comissão" de 2,8% do valor total da operação e que esta "comissão" seria dividida entre FUNARO, o COLABORADOR e ALEXANDRE MARGOTTO, na proporção de 1/3 para cada, sendo o valor total de propina neste caso seria de R$ 14 milhões. FUNARO disse ao COLABORADOR que, caso o projeto fosse aprovado, não seria necessário avisar EDUARDO CUNHA, para não ter que dividir a propina com este último. A operação foi aprovada em 2014, no final do ano. O COLABORADOR teve várias reuniões com MARCOS ROBERTO DUBEUX (filho) na CEF, solicitadas por LÚCIO BOLONHA FUNARO. Nestas reuniões, o COLABORADOR recebia demandas de MARCOS ROBERTO DUBEUX para agilizar a estruturação da operação junto à VITER, razão pela qual o COLABORADOR conversava com MARCOS VASCONCELOS, pedindo agilidade. O COLABORADOR apresentou voto favorável no Conselho da VIFUG e o projeto foi aprovado. Como o desembolso seria em

Impresso por: 000.928.428-10 ing 4327
Em: 22/10/2018 19:17:50

30L

parcelas, ao ser liberada a primeira parcela, FUNARO pagou R$ 150 mil reais, que seria dividido entre o COLABORADOR e ALEXANDRE MARGOTTO. O valor restante "devido" ao COLABORADOR referente à primeira parcela liberada - R$ 1.680.000,00 – não foi pago, assim como as outras parcelas. LÚCIO BOLONHA FUNARO muito provavelmente recebeu todo o valor da propina referente a esta primeira parcela (correspondente a R$ 4.890.000,00). Até o momento em que o COLABORADOR saiu da CEF, não haviam sido liberadas as parcelas restantes do financiamento. Este foi o último projeto em que o COLABORADOR recebeu propina na CEF.

Fundamentação e Providências: Trata de pagamento de propina por empresa para aprovação de projeto no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação e recebimento de vantagens indevidas pelo COLABORADOR, além de LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE MARGOTTO. Requer a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora.

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15

Resumo: Neste termo, o COLABORADOR trata de outras empresas nas quais houve solicitações de apoio por parte de EDUARDO CUNHA/LÚCIO BOLONHA FUNARO, mas sem o pagamento de propina – ao menos para o COLABORADOR. A primeira foi a **empresa NOVA CIBE,**

do Grupo BERTIN, que visava construir uma usina térmica, tratando-se de *equity* (participação acionária) do FI-FGTS na empresa. Foi solicitado, por volta de junho ou julho de 2011, por LÚCIO BOLONHA FUNARO que o COLABORADOR intercedesse junto a MARCOS VASCONCELOS, para que a VITER não executasse algumas garantias que deveriam ser executadas pelo não cumprimento de cláusulas contratuais de um investimento do FI-FGTS. O COLABORADOR chegou a marcar reunião em favor do Grupo com MARCOS VASCONCELOS, Vice-Presidente da VITER. No entanto, apesar da solicitação do COLABORADOR, a demanda não foi atendida, pois MARCOS VASCONCELOS acabou executando as garantias. Como a operação da NOVA CIBE é prévia à entrada do COLABORADOR na CEF, não sabe dizer se houve pagamento de propina para LUCIO BOLONHA FUNARO ou EDUARDO CUNHA ou outra pessoa para aprovação da operação. Conforme já afirmado, FUNARO era próximo ao Grupo BERTIN. **No tocante à operação da empresa SETE BRASIL,** tratava-se de pleito de interesse da PETROBRAS e no qual havia grande interesse em sua aprovação por MARCOS VASCONCELOS (Vice Presidente da VITER) e de PAULO FURTADO (então Presidente do Comitê de Investimentos do FI-FGTS), ambos ligados ao PT. O valor total era de R$ 2,5 bilhões, sendo R$ 650 milhões de *equity* e R$ 1,85 bilhões de dívida. Neste caso, o COLABORADOR comunicou EDUARDO CUNHA e a orientação deste foi para que o

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 19:17:56

COLABORADOR atuasse de maneira contrária ao projeto. O COLABORADOR proferiu voto contrário ao investimento, apontando uma lista grande de críticas, com mais de 15 pontos contrários à operação. Em um segundo momento, após algumas correções e vendo o COLABORADOR que a operação seria aprovada de qualquer forma, o COLABORADOR acabou votando favoravelmente à operação. **Em relação à ODEBRECHT TRANSPORT**, tratava-se de um projeto de concessão da CRB, ou seja, Concessão da Rodovia Rota das Bandeiras. O projeto era para a emissão de R$ 200 milhões de debêntures, no âmbito do FI-FGTS. EDUARDO CUNHA solicitou apoio do COLABORADOR ao projeto e este votou favoravelmente, sendo a operação aprovada. No entanto, EDUARDO CUNHA não fez menção ao pagamento de propina. **Em relação à empresa OAS ÓLEO E GÁS**, tratava-se da compra de ações (*equity*) no valor de R$ 800 milhões pelo FI-FGTS, relacionado à exploração do Pré-Sal. EDUARDO CUNHA pediu apoio para o projeto, e o COLABORADOR apresentou voto favorável, sendo o projeto aprovado. Apenas houve o desembolso da primeira parcela da operação (de R$ 80 milhões de reais). EDUARDO CUNHA não fez menção ao pagamento de propina neste caso. **Em relação à empresa PEIXE ENERGIA,** foi apresentado projeto em 2013 para compra de debêntures no valor de R$ 270 milhões de reais, para um projeto de construções de PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas), no âmbito do FI-FGTS. O COLABORADOR

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

informou a EDUARDO CUNHA sobre este projeto e CUNHA solicitou "apoio". Então o projeto foi aprovado, com voto favorável do COLABORADOR. No entanto, o desembolso não foi efetuado para a empresa, pois esta perdeu a licença ambiental e EDUARDO CUNHA não fez menção ao pagamento de propina neste caso. **Em relação à ODEBRECHT AMBIENTAL**, houve a aquisição de *equity* (ações) de R$ 315 milhões em ações da empresa pelo FI-FGTS. EDUARDO CUNHA solicitou apoio à operação e o COLABORADOR votou favoravelmente no Comitê de Investimentos, sendo o projeto aprovado em 18 de setembro de 2013 e tendo realmente ocorrido a aquisição das ações da empresa pelo FI-FGTS. No entanto, EDUARDO CUNHA não fez menção ao pagamento de propina ao COLABORADOR neste caso. O COLABORADOR afirmou que chegava a perguntar pelas empresas e pelos projetos em que o atuou, perguntando se havia propina, oportunidade em que EDUARDO CUNHA desconversava, afirmando que estava ainda conversando com a empresa ou se tratava de uma "troca de favores dele" ou alguma desculpa do gênero. No tocante **à PETROBRAS,** houve dois projetos de emissão de debêntures pela PETROBRAS, cada da ordem de cerca de R$ 1,5 bilhão, no âmbito do FI-FGTS. O primeiro projeto era a PETROBRAS COMPERJ e o outro era PETROBRAS UTE BAIXADA FLUMINENSE. O COLABORADOR informou EDUARDO CUNHA e este último pediu para votar contra, pois os projetos

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

tinham o único intuito de ajudar o governo. O COLABORADOR fez sustentação contrária aos dois projetos e ambos acabaram sendo rejeitados. Em **relação à ODEBRECHT TRANSPORT**, houve um novo projeto de investimento, referente à aquisição de ações da empresa pelo FI-FGTS (*equity*). A ODEBRECHT TRANSPORT iria aumentar o capital social da empresa e, para que o FI-FGTS mantivesse o mesmo percentual de participação acionário, houve este novo projeto de investimento no valor de R$ 429 milhões. O COLABORADOR informou EDUARDO CUNHA, que solicitou apoio à operação e o COLABORADOR votou favoravelmente no Comitê de Investimentos e realmente houve a aquisição das ações da empresa pelo FI-FGTS. No entanto, não houve menção, por EDUARDO CUNHA, ao pagamento de propina neste caso. Em **relação à ESTRE AMBIENTAL,** tratava-se de aquisição de ações pelo FI-FGTS, no valor de R$ 500 milhões. O COLABORADOR levou a questão a EDUARDO CUNHA, que solicitou apoio à operação. O COLABORADOR chegou a ter uma reunião no Banco BTG, com ANDRÉ ESTEVES e EDUARDO CUNHA, para tratar desta questão envolvendo a ESTRE, pois o BTG era sócio da ESTRE. A demanda de ANDRÉ ESTEVES era para o COLABORADOR apoiar a aprovação do projeto no Comitê de Investimentos e pedir para falar com MARCOS VASCONCELOS sobre a operação. O projeto, porém, não foi adiante, pois houve pedido de vista pelo representante do

Impresso por: 000928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

Ministério da Fazenda em outubro de 2014. O COLABORADOR ainda informou que ANDRÉ ESTEVES, em 2015, pediu ajuda para o COLABORADOR agilizar a novação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), pois o Banco interessado em fazer novação do FCVS tinha que apresentar à CEF os contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, oportunidade em que a CEF auditava e homologava estes contratos, sendo que a área responsável ficava sob a supervisão da VIFUG, área na qual o COLABORADOR era Vice-Presidente. O COLABORADOR sempre atendeu ANDRÉ ESTEVES em razão do pedido de apoio de EDUARDO CUNHA e pediu para a área responsável dar maior agilidade e prioridade na análise dos pedidos de novação do BTG. EDUARDO CUNHA não mencionou o pagamento de propina pelo fato de o COLABORADOR ter ajudado o BTG no caso do FGTS e nem em razão de sua atuação no FCVS. **Em relação à RIALMA**, foi apresentado projeto de energia, para construção de um parque eólico, e seria estruturada uma participação acionária do FI-FGTS (*equity*) no valor de R$ 600 milhões. Antes da votação, o COLABORADOR informou EDUARDO CUNHA sobre a pauta da reunião e este último apenas solicitou informações da empresa, pois não a conhecia de nome. O COLABORADOR passou as informações para CUNHA, em especial quem eram os sócios – o que, em geral, era a maior preocupação de EDUARDO CUNHA. No entanto, o posicionamento de CUNHA foi neutro, deixando ao

Impresso por: 000928.428-10 Ing 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

COLABORADOR decidir sobre a questão. O Relatório inicial foi aprovado em outubro de 2014. EDUARDO CUNHA não mencionou com o COLABORADOR a negociação do pagamento de propina. O COLABORADOR, questionado em relação ao documento apreendido que fazia menção ao pagamento de propina para o COLABORADOR e para EDUARDO CUNHA em relação a este projeto, respondeu não ter qualquer conhecimento sobre o tema, não conhecendo nem JOSÉ CARLOS CORDEIRO ROCHA e nem a empresa 33 CONSULTORIA. O COLABORADOR confirmou que as informações do processo de aprovação do FI-FGTS são sigilosas na CEF e somente se tornam públicas após a efetiva aprovação da operação. O COLABORADOR não soube dizer como, nada obstante as informações serem sigilosas, JOSÉ CARLOS CORDEIRO ROCHA, em 20 de março de 2014 (data da anotação da agenda dele), sabia do valor correto da operação, do nome do COLABORADOR e, ainda, do nome da empresa. O COLABORADOR afirmou ser possível que EDUARDO CUNHA tenha, após a informação ter sido passada pelo COLABORADOR, ter pesquisado os sócios e feito uma abordagem solicitando propina. Em relação à **empresa CSN** (Companhia Siderúrgica Nacional) houve um projeto de emissão de debêntures no valor de R$ 1,216 milhão, para financiar a ampliação do Porto de Sepetiba, no RJ, no âmbito do FI-FGTS. O COLABORADOR comunicou EDUARDO CUNHA sobre a operação, e este disse ter um relacionamento muito ruim com

Impresso por: 000928.428-20 Ing 4327
Em: 22/10/2018 19:17:50

BENJAMIN STEINBRUCH, dono da CSN, razão pela qual pediu que não aprovasse. O COLABORADOR, então, pediu vistas da operação, com o objetivo de atrasar o desenvolvimento da mesma, e o projeto não voltou à pauta até a saída do COLABORADOR, em 8 de dezembro de 2015. Assim, o projeto ficou parado desde 24 de outubro de 2014 até, no mínimo, 8 de dezembro de 2015. Em **relação ao BNDES**, em 2015, em razão da nova política econômica do então novo Ministro da Fazenda, o BNDES ficou sem recursos para emprestar. A solução adotada pelo governo foi de obter R$ 10 bilhões de reais do FI-FGTS, via emissões de debêntures ou pela constituição de um FIDIC (Fundo de Direito Creditório) – ou seja, um fundo em que se colocam recebíveis. Nada obstante esta operação fosse contrária ao regulamento do FI-FGTS (que proíbe aportes em instituições financeiras e apenas autoriza aportes em projetos diretamente), no Conselho Curador foi aprovado uma exceção ao regulamento e as condições desta operação deveriam ser deliberadas no Comitê de Investimentos. EDUARDO CUNHA, ao ser comunicado, se mostrou totalmente desfavorável à operação, pois seria uma operação lesiva ao Fundo e, ainda, seria uma operação apenas para favorecer o governo. A própria Presidente da CEF, MIRIAM BELCHIOR, pressionou o COLABORADOR para votar favoravelmente ao pleito do Governo, alegando que o voto da CEF não poderia ser de forma nenhuma ser contrário ao pleito. O COLABORADOR votou contrário à operação. No entanto, a

Impresso por 00092842801 em 22/10/2018 19:17:50 Em: 22/10/2018 19:17:50

operação foi aprovada apenas com o voto contrário do COLABORADOR. **Sobre a presidência do Comitê de Investimentos,** o COLABORADOR chegou a lançar sua candidatura, com apoio de EDUARDO CUNHA. No entanto, após lançamento da candidatura do representante do Ministério da Fazenda, EDUARDO CUNHA pediu para o COLABORADOR retirar sua candidatura.

Fundamentação e Providências: Trata de solicitação atuação do COLABORADOR em diversos projetos no âmbito da CEF, mais especificamente no FGTS, com participação do COLABORADOR, a pedido de EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e/ou ALEXANDRE MARGOTTO. Embora não tenha havido pagamento de vantagem indevida – ao menos não para o COLABORADOR – requer: (i) que cópia do presente Termo (referente aos projetos envolvendo a ODEBRECHT TRANSPORT e a ODEBRECHT AMBIENTAL) instrua a Petição instaurada a partir dos Termos de Colaboração n. 4 e 10 (envolvendo a ODEBRECHT AMBIENTAL); (ii) da mesma forma, que cópia do presente Termo (referente à empresa OAS ÓLEO E GÁS) instrua a Petição instaurada a partir do Termo de Colaboração n. 7 (envolvendo a empresa OAS CART); (iii) a instauração de uma Petição Autônoma e Oculta com cópia do presente Termo, no tocante à relação de ANDRÉ ESTEVES e EDUARDO CUNHA no tema da FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) – tema sobre o qual já houve pedido de

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 19:17:50

instauração de inquérito, com a suspeita de que CUNHA atuava em favor de ANDRÉ ESTEVES neste tema; (iv) por fim, a instauração de uma Petição autônoma e oculta, sem cisão, por ora, para tratar dos temas restantes.

Impresso por: 050.928.438-10 Inq 4327
Em: 21/02/2018 - 19:17:50

IV. Da necessidade de manutenção perante o STF dos feitos instaurados

O COLABORADOR **FÁBIO FERREIRA CLETO** já era investigado perante o Supremo Tribunal Federal, tendo havido, inclusive, cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, nos termos da AC 4044. Ademais, sua conduta é objeto de apuração no âmbito do **Inq. 4207-DF.**

Em sua colaboração, **FÁBIO FERREIRA CLETO** descreve fatos nos quais interveio atuando de maneira concertada, dentre outros, com o Deputado Federal **EDUARDO CUNHA**. Há menção, ainda, a diversas outras pessoas físicas que não possuem foro por prerrogativa de função.

A esse respeito, embora seja assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a regra seja que apenas autoridades com prerrogativa de foro sejam investigadas perante este foro, há situações excepcionais em que deve ser mantida a reunião. São situações nas quais as condutas narradas são **intrínsecamente relacionadas**, "de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento" (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado

em 19/05/2014, Dje-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014)

No presente caso, verifica-se a necessidade de aplicação desta regra excepcional, ao menos por enquanto.

Realmente, seria bastante difícil a apuração separada e estanque das condutas narradas pelo COLABORADOR, ao menos no atual momento da investigação. A visão geral dos depoimentos demonstra que **FÁBIO FERREIRA CLETO** foi colocado e mantido **por mais de quatro anos** no cargo de Vice-Presidente da CEF em cargo que era destinado ao PMDB e por atuação direta de **EDUARDO CUNHA**. Em suas reuniões semanais com este parlamentar, no apartamento funcional e depois na Residência Oficial, **FÁBIO CLETO** repassava informações sigilosas e privilegiadas sobre todos os projetos que seriam levados a votação no âmbito do FGTS. Em seguida, aguardava a orientação de **EDUARDO CUNHA**: se deveria ou não aprovar o projeto. Neste ínterim, **EDUARDO CUNHA** ou seu sócio oculto, **LÚCIO BOLONHA FUNARO** (a depender de quem possuía mais proximidade) procurava a empresa interessada em aprovar o projeto perante o FGTS, solicitando o pagamento de propina, mediante um percentual a ser fixado em valor próximo a 1% da operação - o que correspondia a valores milionários. Em seguida, **FÁBIO CLETO** seguia as orientações de **EDUARDO CUNHA**, auxiliando no atendimento dos interesses da empresa e na aprovação do projeto ou, em caso contrário, dificultando e colocando obstáculos à sua aprovação no âmbito do FGTS. Após, era comunicado a **FÁ-**

Impresso por: 000.928.428-10 Ing 4327
Em 22/10/2018 - 19:11:50

BIO CLETO o valor ou o percentual da propina paga, sendo certo que **EDUARDO CUNHA** ficava com 80% do valor da propina, enquanto **FUNARO** ficava com 12% e **FÁBIO CLETO** e **ALEXANDRE MARGOTTO** com 4% cada. Após 2012, para o pagamento dos valores devidos a **FÁBIO CLETO, EDUARDO CUNHA** indicava a conta de **CLETO** na Suíça. Porém, em vez de **CUNHA indicar a conta de FÁBIO CLETO para cada empresa em que houve o pagamento de propina – apurou-se o pagamento em no mínimo dez projetos –, os valores devidos ao ex-Vice Presidente da CEF por todos os projetos eram centralizados na CONSTRUTORA CARIOCA (envolvida no Projeto PORTO MARAVILHA), que ficou responsável por realizar os pagamentos dos valores de propina devidos a CLETO em relação a todas as operações.**

Assim, FÁBIO CLETO não apenas foi indicado ao cargo por **EDUARDO CUNHA**, como atuava como *longa manus* do referido parlamentar na CEF, mais especificamente no âmbito do FGTS.

Assim, separar, ao menos por ora, as apurações dificultaria sobremaneira a visão do conjunto dos fatos. Em verdade, todos os Termos de Colaboração possuem o mesmo *modus operandi,* tendo **EDUARDO CUNHA**, **LÚCIO BOLONHA FUNARO** e **FÁBIO CLETO** como personagens centrais em todos eles.

Na mesma linha, neste caso, seria extremamente difícil separar, ao menos de início, a conduta do corruptor e dos corruptos. É

Impresso por: 000.928.428-10 Ind 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

imprescindível que, ao menos até que toda a estrutura da organização criminosa infiltrada na CEF esteja devidamente revelada, que as empresas que pagaram propina tenham sua apuração mantida perante este E. STF, ao menos por ora. **Isto se reforça em vista da necessidade premente de medidas mais invasivas, que, a par de exigirem sigilo absoluto, demandam a sua manutenção em apuração reunida. A cisão no presente momento dificultaria também referido aspecto da investigação.**

Não bastasse, até mesmo pela forma de pagamento de **FÁBIO CLETO,** urge, por enquanto, a reunião dos feitos perante este E. STF. Realmente, **EDUARDO CUNHA** fazia uma compensação entre os valores devidos a **FÁBIO CLETO** nos demais projetos, envolvendo todas as empresas, pelos pagamentos feitos no exterior pela CARIOCA. **Separar as apurações dificultaria até mesmo a compreensão desta forma de pagamento – mediante compensação.**

Por fim, o que se apurou na presente colaboração aparentemente é apenas "a ponta do iceberg". Os elementos até então coletados indicam que havia um verdadeiro loteamento de cargos também no âmbito do CEF – ao menos no tocante ao FGTS -, com o pagamento de propina para aprovação dos projetos, em moldes semelhantes ao que se apurou na PETROBRAS. A cisão das apurações neste momento prejudicaria sobremaneira a visão global e necessária para descortinar todo o esquema.

Impresso por: 000.928.128-10 Ind 4327
Em 22/10/2018 - 19:17:50

Assim, considerando que a conduta das empresas corruptoras, assim como a participação de FÁBIO CLETO, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO são indissociáveis – ao menos por enquanto - da participação do Deputado Federal **EDUARDO CUNHA**- é imprescindível a apuração conjunta de todos os fatos praticados por **FÁBIO CLETO** em conluio com **EDUARDO CUNHA, em relação a todas as empresas em que houve pagamento de propina ou alguma solicitação por parte de EDUARDO CUNHA**, sem cisão por ora. A apuração dos fatos no presente caso é de tal forma imbricados que a cisão por si só implicaria em prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 19/05/2014, Dje-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014)

Impresso por: 000.923.426-10 em 22/10/2018 10:17:50

V. Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) o reconhecimento da dependência do presente feito ao Inquérito **4207-DF, em trâmite perante este E. STF, nos termos do art. 69, caput, do RISTF.**

b) a manutenção de todos os termos perante este E. STF, sem cisão, nos termos acima expostos;

c) a cisão processual dos termos de colaboração da seguinte forma:

1) em relação aos Termos de Colaboração n. 1: a reunião com o Termo de Colaboração n. 2, formando uma única Petição, para destinação conjunta;

2) em relação ao Termo de Colaboração n. 2: a reunião com o Termo de Colaboração n. 1, formando uma única Petição, para destinação conjunta;

3) em relação ao Termo de Colaboração n. 3: a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora;

4) em relação ao Termo de Colaboração n. 4: a reunião com o de n. 10 e instauração de uma Petição única, autônoma e oculta, para destinação conjunta, sem cisão por ora;

5) em relação ao Termo de Colaboração n. 5: a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão e sem juntada, por ora, ao **Inq. 4207-DF** (visando a manutenção do sigilo da presente colaboração);

6) em relação ao Termo de Colaboração n. 6: a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora;

7) em relação ao Termo de Colaboração n. 7: a reunião com o Termo de n. 9, para a instauração de uma única Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora, para destinação conjunta;

8) em relação ao Termo de Colaboração n. 8: a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora;

Impresso por: 000.928.428-10 Inq 4327
Em: 22/10/2018 - 19:17:50

9) em relação ao Termo de Colaboração n. 9: a reunião com o Termo de n. 7, para a instauração de uma única Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora, para destinação conjunta;

10) em relação ao Termo de Colaboração n. 10: requer a reunião com o Termo de n. 4 e instauração de uma Petição única, autônoma e oculta, sem cisão por ora, para destinação conjunta;

11) em relação ao Termo de Colaboração n. 11: a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora;

12) em relação ao Termo de Colaboração n. 12: a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora;

13) em relação ao Termo de Colaboração n. 13: a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora;

14) em relação ao Termo de Colaboração n. 14: a instauração de Petição autônoma e oculta, sem cisão por ora;

15) em relação ao Termo de Colaboração n. 15, requer: (i) que cópia deste Termo (referente aos projetos envolvendo a ODEBRECHT TRANSPORT e a ODEBRECHT AMBIENTAL) instrua a Petição instaurada a partir dos Termos de Colaboração n. 4 e 10 (envolvendo a ODEBRECHT AMBIENTAL); (ii) da mesma forma, que cópia deste Termo (referente à empresa OAS ÓLEO E GÁS) instrua a Petição instaurada a partir do Termo de Colaboração n. 7 (envolvendo a empresa OAS CART); (iii) a instauração de

Impresso por 060.923.428-10 Inq 4327
Em 22/10/2018 - 19:17:30

uma Petição Autônoma e Oculta com cópia deste Termo no **tocante à relação de ANDRÉ ESTEVES e EDUARDO CUNHA no tema da FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais)** – tema sobre o qual já houve pedido de instauração de inquérito, com a suspeita de que CUNHA atuava em favor de ANDRÉ ESTEVES neste tema; (iv) por fim, a instauração de uma Petição autônoma e oculta, sem cisão, por ora, para tratar dos temas restantes.

d) a decretação de sigilo (oculto) de todas as petições, inclusive do presente feito.

Brasília (DF), 2 de maio de 2016

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AH/PJC

Impresso por: 009.923.428-10 Jno 4827
Em: 22/10/2018 19:17:50

Apenas a título de demonstração de continência/conexão dos crimes envolvendo a JBS e a Eldorado Celulose, do grupo J&F, de Joesley Mendonça Batista, com os crimes apurados na "Operação Lava-jato e desdobramentos/ramificações conexos, tem-se a seguir, mais adiante, a reprodução de parte da PET 5.278/STF, que originou o inquérito 3.983 no STF e depois a ação penal 982 no STF, em que foi réu o então deputado federal presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

As delações de Alberto Yousseff, homologadas na PET 5.244 foram depois divididas em várias PETs na PET 5.245. Uma das PETs resultantes da cisão foi a PET 5.278, que depois deu origem ao inquérito 3.983 e depois à ação penal 982 no STF.

A PET 5.278 foi formada com o termo de colaboração 13 de Alberto Youssseff oriundo da PET 5.244/5.245. Estava sendo aplicado no STF entendimento formado no inquérito 3.515 segundo o qual deveria sempre que possível haver desmembramento de feitos no STF que envolvessem pessoas com e sem prerrogativa de foro; os sem prerrogativa de foro deveriam ter as peças respectivas remetidas para o foro competente. Essa decisão no inquérito 3.515 havia sido tomada poucos dias antes da "Operação Lava-jato" propriamente dita da Polícia Federal, ocorrida em 17 de março de 2.014. Era o contrário do que logo depois se faria, a proposta de súmula vinculante 115 (PSV 115), na qual tudo que estivesse tramitando em instância diversa da do STF e incidentalmente envolvesse pessoas com prerrogativa de foro no STF deveria ser remetido ao STF, para depois haver desmembramento, se fosse o caso. A jurisprudência ia e vinha, conforme as conveniências dos criminosos e não da justiça, como se verá mais adiante.

O desmembramento de PETs tinha por objetivo em princípio, em teoria, agilizar as apurações, destrinchando-se em procedimentos próprios fatos e pessoas correlatos e circunscritos, quer em questão de espaço, quer em questão de tempo, o que também tornaria viável o processo, restringindo-se o número de réus figurando no pólo passivo das ações penais, pois, se assim não fosse, os processos seriam inviáveis. Esse artifício necessário viria a ser depois utilizado como estratagema de criação de suposto pretexto oficial de desconexão entre fatos, para diluir a idéia de conexão e principalmente de continência, para dar-se o ar de que a profusão de crimes mais não seria do que uma miríade de fatos isolados que não seriam produto de uma grande, prévia, planejada e coordenada orquestração na qual o que se objetivou foi pilhar o Estado inteiro, do primeiro fio de cabelo até a última unha do pé, passando pela medula e pelo coração, o que ajudaria a quebrar a idéia de ditadura civil, de suborno do Legislativo e, inclusive, de aparelhamento criminoso dos próprios tribunais (STF, STJ, TRFs). Essa dicotomia entre aplicação de teoria inicialmente e prática posterior se vê, por exemplo, na dualidade decisão no inquérito 3.515/PSV 115, onde a discricionariedade se usa não tendo em vista oportunidade e conveniência com o fim de aumentar a eficiência da Administração e sim em desvio de finalidade, conforme a conveniência e a oportunidade que sejam mais adequadas aos criminosos, conforme o estágio de desdobramento da realidade, se melhor ou pior para os criminosos responsáveis pelas indicações dos acusados para os cargos no tribunal. Outro exemplo de distorção que se criaria na mente do público seria a idéia de que haveria crimes eleitorais de per si imiscuídos entre as condutas criminosas, quando na verdade crime eleitoral propriamente não havia, pois os recursos destinados (até mesmo em "caixa um" oficialmente) a campanha eleitorais eram provenientes de empresas privadas que mantinham contratos fraudulentos e superfaturados com a Administração

Pública, sendo portanto dinheiro público e não doação eleitoral, sendo sim vantagem indevida, propina, e não doação eleitoral lícita. Com o "fatiamento" de PETs tentou-se criar, ao longo dos desdobramentos, a idéia de desconexão entre o dinheiro público e as supostas doações eleitorais, para se dar ar de que estas seriam lícitas e que vantagens indevidas recebidas em dinheiro seriam mero "caixa dois eleitoral". O "fatiamento" de PETs tinha por objetivo criar a falsa idéia de desconexão entre os fatos criminosos e os supostos eventos eleitorais, para passar a idéia falsa de que uma coisa era uma coisa e outra coisa era outra coisa, quando na verdade era tudo a mesma coisa.

Assim, a PET 5.278 (assim como as outras originadas das delações de Paulo Roberto Costa e Alberto Yousseff) teve por objetivo inicial apenas viabilizar a apuração de autoria e materialidade que de outra forma seria impraticável dada a profusão de pessoas e fatos delatados.

Na denúncia oferecida no inquérito 3.983/STF, Eduardo Cunha foi acusado de solicitar US$ 40 milhões em propinas referentes à contratação pela Petrobras de dois navios-sonda da empresa sul-coreana Samsung Heavy Industries Co., o navio-sonda Petrobras 10000 a ser utilizado na África e navio-sonda Vitoria 10000 a ser utilizado no Golfo do México.

Quem fazia as vezes de Lúcio Bolonha Funaro na Petrobras, para Eduardo Cunha, era Fernando Antônio Falcão Soares (o "Fernando Baiano"). Em cada órgão da Administração Eduardo Cunha tinha o seu operador e o seu apadrinhado, colocado com a anuência da organização criminosa petista, que lhe concedia o direito de indicação na divisão do butim.

Nessa PET 5.278 tem-se um bom resumo do que foi a "Lava-jato" em seu início, feito pela procuradoria-geral da República. Comparativamente, tinha-se:

Loteamento político da Administração ao tempo da criminosa Dilma Rousseff: *Exemplo de fatia destinada ao criminoso Eduardo Cunha* *(não se tratava de loteamento de "porteira fechada", ou seja, os indicados tinham poder parcial e só sobre setores dos órgãos, havendo, por este motivo, rateio do butim)*		
Agente criminoso a serviço de Eduardo Cunha	*Na Petrobras*	*Na Caixa Econômica Federal*
Apadrinhado em cargo público	*Nestor Cerveró*	*Fábio Ferreira Cleto*
Operador de propinas	*Fernando "Baiano"*	*Lúcio Bolonha Funaro*
Terceiro interessado		*Joesley Mendonça Batista*

Na PET 5.278 pediu-se a instauração de inquérito para apurar o que foi delatado. Foi instaurado o inquérito 3.983, que resultou depois na ação penal 982 no STF, que depois baixou para primeira instância, 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR, onde Eduardo Cunha foi condenado.

Resumindo a "Lava-jato" até então, na manifestação da PGR na PET 5.278 tem-se a informação de que a chamada "Operação Lava-jato" apesar de se referir a uma operação propriamente dita com este nome acabou designando um conjunto de operações da Polícia Federal que investigava lavagem de dinheiro.

Inicialmente o que se investigava era lavagem de dinheiro envolvendo as empresas ***Dunel*** *Indústria e Comércio Ltda. e a empresa* ***CSA Project Finance*** *Ltda, estando a isso ligados o* ***doleiro Carlos Habib Chater*** *e o ex-deputado federal* ***José Janene*** *(implicado no esquema criminoso do "****Mensalão****" também, ação penal 470 no STF). Dessa apuração resultou a ação penal 5047229-77.2014.404.7000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR.*

Outros doleiros estavam envolvidos em operações ligadas a ***Carlos Habib Chater****:* ***Alberto Youssef****,* ***Nelma Kodama*** *e* ***Raul Henrique Srour****.*

A ***"Operação Lava-jato" propriamente dita*** *referia-se às atividades do* ***doleiro Carlos Habib Chater****. Ele foi denunciado nas ações penais 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR.*

O ***doleiro Alberto Youssef*** *foi alvo da chamada "****Operação Bidone****". Ele foi denunciado nos autos do processo 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais.*

A ***doleira Nelma Mitsue Penasso Kodama*** *foi alvo da chamada "****Operação Dolce Vita I e II****". Ela foi denunciada no processo 5026243-05.2014.404.7000.*

Já o ***doleiro Raul Henrique Srour*** *foi alvo da chamada "****Operação Casa Blanca****", sendo depois ele denunciado no processo 025692-25.2014.404.7000.*

Daí chegou-se ao diretor da Petrobras ***Paulo Roberto Costa****, que era apadrinhado do PP na Petrobras e depois do PMDB.*

Após a delação de Paulo Roberto Costa, chegou-se ao cartel de empreiteiras que fraudavam licitações e superfaturavam obras e serviços da empresa. O cartel era composto pelas empresas:

GALVÃO ENGENHARIA

ODEBRECHT

UTC

CAMARGO CORREA

TECHINT

ANDRADE GUTIERREZ

MENDES JÚNIOR

PROMON

MPE

SKANSKA

QUEIROZ GALVÃO

IESA

ENGEVIX

SETAL

GDK

OAS

Eventualmente participavam dos crimes do cartel:

ALUSA

FIDENS

JARAGUÁ EQUIPAMENTOS

TOMÉ ENGENHARIA

CONSTRUCAP

CARIOCA ENGENHARIA

Estas mesmas empresas estavam envolvidas nos mesmos tipos de crimes em todo o território nacional, envolvendo governos estaduais e prefeituras, Administração Direta e Indireta.

Embora a corrupção fosse uma tradição, a Era Lula iniciada em 2.003, com a ditadura civil, inaugurou um período de desbragada esbórnia em que o esporádico, eventual, opcional, casual e isolado se tornou constante, permanente, obrigatório, planejado e coordenado. A corrupção virou lei.

A tradição da corrupção transformou-se em ferramenta de cooptação totalitária chantagista de uma ditadura civil montada a partir da extração de vantagens indevidas de um sistema podre para subornar este mesmo sistema, transformando o ilícito em supostamente legítimo. A promoção de suposta legitimidade para a corrupção está na raiz da continência que é dada pela conexão total de diversos esquemas de extração de dinheiro publico para financiamento de uma ditadura civil, uma "ditadura branca", dada por autoridades corruptas encasteladas em todos os postos da Administração, seja no Executivo, seja no Legislativo, seja no Judiciário, postos que foram progressivamente sendo preenchidos, transformando-se a corrupção em regra obrigatória e na própria atividade-fim.

O cartel de empresas envolvidas em corrupção na Petrobras iniciou-se em 2.004. A corrupção existia antes, mas era o coito de adolescentes escondidos no quarto do fundo na casa de um casal religioso radical. A partir de 2.004, transformou-se num baile "funk" com direito a suruba em praça pública.

No início das investigações estimava-se prejuízos de R$ 1 bilhão de reais. O tempo depois mostrou que os prejuízos superaram R$ 100 bilhões, só na Petrobras, nisso incluídas outras perdas que não apenas a apropriação ilícita de receitas referentes a superfaturamentos de obras e serviços. No balanço da empresa computou-se apenas R$ 6 bilhões atinentes a propinas distribuídas. Mas aí não se contava a parte de lucro excedente das empreiteiras com o superfaturamento. Pela proporção do que se delatou, só aí ter-se-iam R$ 30 bilhões em prejuízos.

Na Petrobras, o aparelhamento político criminoso estava assim constituído:

APARELHAMENTO POLÍTICO CRIMINOSO NA PETROBRAS		
Diretoria da Empresa	*Diretor delatado*	*Partido político delatado dentro do qual havia organização criminosa a quem o delatado devia obrigação de prática de crimes*
Abastecimento	*Paulo Roberto Costa*	*PP / PMDB*
Serviços	*Renato Duque*	*PT*
Internacional	*Nestor Cerveró*	*PMDB*

O mesmo tipo de aparelhamento criminoso de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta feito pelas organizações criminosas foi feito no Supremo Tribunal Federal, que se transformou em mais um órgão sujeito ao loteamento criminoso, espelhando o que aconteceu em todo o resto da Administração Pública Federal durante o período de ditadura civil iniciado em 2.003.

Nas empresas o que se visava era o enriquecimento ilícito. No tribunal o que se buscou foi criar garantia de impunidade para todos do sistema de corrupção. A atuação criminosa dos integrantes do tribunal, no entanto, só era possível em momentos de pouca pressão midiática, em face da possível reação do povo nas ruas. Havia o risco de os acusados serem literalmente linchados em praça pública, como em 1.789, na França, pois se até a última barreira entre a barbárie e a civilização foi rompida pela corrupção, nada mais restava, a não ser a justiça com as próprias mãos. Temendo que isso ocorresse, os acusados iam modulando sua atuação, de acordo com as pressões. Para justamente driblar isso lançou-se mão dos sofismas em argumentações fraudulentas, na esperança de tentar mascarar as fraudes processuais desvendadas nesta denúncia.

A ocupação política criminosa destas diretorias da Petrobras, nestes esquemas de corrupção, se deu a partir de 2.003/2.004, perdurando até 2.008/2.012 com estes delatados, prosseguindo a partir daí com outros indicados.

De acordo com a delação de Alberto Yousseff, resumida nesta manifestação da procuradoria-geral da República na PET 5.278, as propinas referentes a superfaturamento de contratos públicos eram repassadas aos operadores em espécie, por meio de depósito no exterior ou por contratos de consultoria de empresas de fachada. Daí, havia quatro formas de os operadores repassarem as propinas para os beneficiários finais, os políticos criminosos: pagamento em espécie, pagamento a terceiros destinatários, depósitos em empresas offshore*, doações "oficiais" aos políticos em época de campanha eleitoral.*

Sobre isso, aliás, dizia-se na página 32/198, da PET 5.278

d) A quarta forma, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações "oficiais", devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacinal ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

Assim, crime eleitoral não havia. O chamado "caixa um" (doação oficial) era na prática lavagem de dinheiro. O suposto chamado "caixa dois eleitoral" era propina pura. E o "caixa três" era a o "caixa um" (doação oficial) feito por empresa coligada (terceiro — a empresa A repassava propina para o político P por meio da empresa B).

Era justamente o que fazia Joesley Mendonça Batista, repassando centenas de milhões de reais em doação eleitoral. Era tudo propina e lavagem de dinheiro.

Dentro da organização criminosa descoberta pela "Operação Lava-jato" havia vários núcleos:

Núcleo Político: políticos integrantes de organização.

Núcleo Econômico: empreiteiras do cartel da Petrobras.

Núcleo Administrativo: diretores indicados politicamente nas empresas estatais.

Núcleo Financeiro: operadores financeiros, doleiros, responsáveis pela lavagem de dinheiro.

No âmbito da ditadura civil formada pela organização criminosa petista e demais organizações criminosas da politicalha, o Núcleo Político era sempre o mesmo, assim como o Núcleo Financeiro. Variavam apenas o Núcleo Administrativo e o Núcleo Econômico, a depender de qual fosse o setor da Administração onde estivesse ocorrendo a corrupção. O que se viu na Petrobras ocorria em absolutamente toda a Administração. Só não se descobriu corrupção onde não se investigou, como dito pelos investigadores.

E o que se via em âmbito federal era replicado em Estados e municípios quando havia o repasse de recursos federais para obras públicas, sendo então estas replicações as ramificações da "Lava-jato", onde então se repetiam o núcleo econômico e o núcleo financeiro federal e entrando os núcleos políticos regionais, com organizações criminosas se imiscuindo. O elemento básico de conexão de tudo era o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, que agregou em torno de si a criminalidade do país inteiro, incluindo a própria marginalidade comum urbana, como organizações criminosas de gente sem colarinho branco, como o PCC, Primeiro Comando da Capital, com o qual a organização criminosa petista mantinha relações umbilicais, sobretudo para a prática de assassinatos, como o de Celso Daniel. A canalhice da organização criminosa petista não tinha qualquer limite. Como na fábula do avarento que transformava em ouro tudo que tocava ou na de Medusa, que transformava em pedra quem a encarava, manter qualquer tipo de relação com Luís Inácio Lula da Silva passou a ser um atestado de venalidade, de corrupção, de cinismo, de hipocrisia, de falta de ética e de falta de moral. Ser indicado por Lula para qualquer coisa era ganhar atestado de antecedente criminal. Foi este criminoso que com sua testa de ferro Dilma Rousseff indicou a maior parte dos acusados, formando esmagadora maioria dentro do Supremo Tribunal Federal, substituindo-se a venalidade tradicional permanente por uma venalidade seletiva intermitente, que flutuava ao sabor das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis. O que se almejou foi

criar um tribunal inteiramente corrupto, para fazer as vezes da tradicional venalidade comum, mas, quando fosse preciso, atuar com venalidade seletiva, ou seja, a prevaricação tradicional seria substituída pelo abuso de poder na perseguição de adversários políticos, quando fosse preciso, tal como aconteceu.

Foi pedida na PET 5.278 a abertura de inquérito contra Eduardo Cunha, deputado federal pelo PMDB-RJ, presidente da Câmara dos Deputados. Pediu-se também compartilhamento de provas obtidas pela 13ª vara da justiça federal de Curitiba/PR com o STF.

Segue então nas próximas 29 folhas desta denúncia reprodução de parte da PET 5.278/STF, que originou o inquérito 3.983 no STF e depois a ação penal 982 no STF, em que foi réu o então deputado federal presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). A parte reproduzida refere-se às páginas 1/198 a 11/198, 14/198 a 17/198 e 23/198 a 51/198 da Peça 1 da PET 5.278:

X

PET/5278
1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005278 - 12/01/2015 15:42
8620352-74.2015.1.00.0000

MATÉRIA CRIMINAL

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5278
Em: 30/10/2018 15:43:16

PETIÇÃO

PETIÇÃO 5278
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : PET-5245-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO EM 12/01/2015

Supremo Tribunal Federal

2
7

Ofício n. 47/2015

Brasília, 13 de janeiro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005278 - 12/01/2015 15:42
8620352-74.2015.1.00.0000

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5278
Em: 30/[illegible]/2018 - 15:43:[illegible]

PETIÇÃO Nº 5278
REQUERENTE: Ministério Público Federal

Senhor Procurador-Geral da República,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, em cumprimento à decisão proferida em 19 de dezembro de 2014 (fls. 288-290 - cópia anexa), nos autos da Petição 5.245, encaminho-lhe com vista o(s) termo(s) de depoimento nº 13, autuado no Supremo Tribunal Federal como Petição nº 5278.

Atenciosamente,

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor

\losc

Impresso por: 000.000.408-10 Pet 5278
em: 01/12/2014 17:43:16

Petição 5245
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, complementar a pedido de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013, com vistas sobretudo a (a) determinar a cisão processual, mantendo-se em trâmite perante esta Corte apenas as apurações relacionadas a detentores de prerrogativa de foro, na linha do entendimento firmado no julgamento do Inq 3515 AgR (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14-03-2014); (b) deferir, nos termos do item VI, as providências relacionadas aos termos do depoimento prestado por Alberto Youssef. Para tanto, ratificou o pedido de homologação e requereu também reconhecimento da validade de todos os procedimento adotados na tomada de depoimentos do colaborador; autorização para que o Ministério Público mantenha uma cópia dos depoimentos assinados, além de cópia da mídia dos aludidos depoimentos; instauração de procedimentos autônomos para cada termo em que haja competência do Supremo Tribunal Federal; designação de juízo federal para a execução das medidas relacionadas ao acordo.

2. Na data de hoje proferi decisão homologatória do acordo de colaboração premiada, no âmbito de procedimento correlato a este, de tramitação oculta e sob segredo de justiça, de modo que a validade dos depoimentos se acha já ratificada, nos limites da legislação de regência.

Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com

prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014), entendimento que ademais já se aplicava desde há muito quando claramente incidente, como no caso, hipótese de "conveniência da instrução e [...] racionalização dos trabalhos" (AP 493 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00121 RTJ VOL-00208-01 PP-00014).

Faz-se necessário esclarecer, entretanto, que essa diretiva deve ser afastada na presença de situações excepcionais, em que os fatos se revelem "de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento", já que "a competência constitucional originária para o julgamento de crimes imputados a determinados agentes públicos e autoridades públicas, dentre elas parlamentares federais', pode vir "a abranger, conforme a excepcionalidade do caso, por prorrogação, os crimes conexos e os coacusados desses mesmos crimes (arts. 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal)" (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 19/05/2014, DJe-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014)

Destaca-se que o momento não versa sequer abertura de inquérito, mas autênticas peças de informação, e a cautela observada pelo *dominus litis* merece acolhimento, já que, antes de mais nada, prestigia o princípio do juiz natural.

3. No requerimento constante do item VI, *g* (fls. 124-125), referente ao "Termo de Colaboração 49", o Procurador-Geral da República afirma que não consta pedido específico em relação às providências a serem tomadas em razão "*da ausência de anotação pelo Ministério Público Federal no momento adequado de todas as referências no termo*" e, por estar lacrado, requer que, após sua abertura, sejam tomadas providências de acordo com o seu conteúdo.

Contudo, não há como deferir o pedido, porquanto compete ao titular da ação penal o exame do depoimento prestado pelo colaborador e requerer aquilo que lhe cabe, já que "*a iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF*" (Pet 3.825-QO, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 04-04-2008).

4. Ante o exposto, defiro os requerimentos de cisão processual, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal aqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente (item VII, *g*), com remessa dos demais aos juízos e tribunais indicados, com exceção do constante no item VI, *g* (fls. 124-125), referente ao "Termo de Colaboração 49", o qual, por ora, indefiro.

Defiro, ainda, a manutenção, pela parte requerente, de "uma das vias dos depoimentos assinados", mediante aposição de identificação como "via PGR", bem assim a manutenção de cópia da mídia com tais depoimentos.

Cumpra-se conforme descrito no item VII de fls. 125-126, certificando-se, observada a exceção acima destacada.

Impresso por: 05103428915 em 15/12/2016 Evento: 50100 Doc: 2

290
5

Em relação ao item VII, *g* (fls. 125-126), referente ao "Termo de Colaboração 49", autue-se em procedimento autônomo, observados o segredo de justiça e a tramitação oculta. Rompa-se o lacre, certificando-se, e dê-se vista do termo ao Procurador-Geral da República.

Defiro o requerido no item VII, *h*, designando o juízo referido no item VI, *f*.

Designo o Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete, nos termos dos arts. 3º, III, da Lei 8.038/1990 e 21-A, § 1º, I, do RISTF, a supervisão do cumprimento do ora deferido, já a partir de 5 de janeiro vindouro, com autorização para subscrever os expedientes necessários inclusive.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Impresso por: 000.928.422-10 Pet 5278
Em: 30/10/2018 - 15:03:16

293

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 02 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON e do Procurador Regional da Republica ANTONIO CARLOS WELTER, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET,DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a fim de esclarecer os fatos declara que no ano de 1997 conheceu a pessoa do Deputado JOSE JANENE, com quem desenvolveu um vinculo de amizade; QUE no ano de 2001 o mesmo apresentou dificuldades financeiras e solicitou auxilio financeiro para uma campanha , tendo o declarante repassado ao mesmo cerca de US$ 12 milhoes oriundos da atividade de cambio do declarante, tanto no Brasil (Londrina e São Paulo) como no Paraguai; QUE, seguiu fazendo algumas operações financeiras para o mesmo ate ser preso no ano de 2003 na Operacao BANESTADO; QUE, antes de ser preso, apresentou a JOSE JANENE os dirigentes da empresa BONUS BANVAL, com a qual ele passou a operar; QUE, ao sair da prisão o "Mensalao" já havia eclodido e JOSE JANENE já mantinha contato com a pessoa de PAULO ROBERTO COSTA o qual teria sido empossado como dirigente da empresa TBG (gasoduto); QUE, recorda-se de ter feito no ano de 2003 um pagamento a PAULO ROBERTO COSTA em um shopping no valor aproximado de trezentos mil dolares por conta de um contrato entre a TBG e a MITSUI/CAMARGO CORREA, a mando de JOSE JANENE; QUE, entre 2003 e 2005 ficou afastado dos negócios por conta da sua prisão; QUE, ao sair JOSE JANENE estava atuando junto a empresa CSA de CLAUDIO MENTE e RUBENS ANDRADE a qual de fato possuía atividade operacional e atuava no ramo de projetos e prospecção de negócios, sendo feitas todavia algumas emissões de notas a mando de JOSE JANENE; QUE, no ano de 2005, PAULO ROBERTO já atuava junto a Diretoria da PETROBRAS, cabendo ao declarante realizar coleta de valores e pagamentos a mando de JANENE em troca de comissões, inclusive a fim de reaver os recursos que havia emprestado a JANENE; QUE, PAULO ROBERTO foi nomeado como diretor no ano de 2004, acreditando o declarante que no periodo em que esteve preso algum outro operador financeiro realizou o trabalho que posteriormente foi atribuído ao declarante; QUE, esses valores com os quais o declarante lidava se tratavam de pagamentos feitos por empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; QUE, questionado como se deu o ingresso de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, afirma que soube por JANENE que esta seria uma manobra politica engendrada por JOSE JANENE em parceria com os deputados PEDRO CORREA e PEDRO HENRY do PP, sendo que a fim de pressionar o governo o PP inclusive promoveu o trancamento da pauta juntamente com outros partidos aliados; QUE, pelo que sabe a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA teve ligação com a competência técnica co mesmo, juntamente com a disposição deste em promover o esquema de contratação de empreiteiras dispostas a contribuir para o partido; QUE, em por volta de 2007, JOSE JANENE começou a ficar doente e o declarante passou a ter uma participação mais ativa no esquema financeiro, inclusive tomando algumas decisões quanto a pagamentos e transferência de valores, passando a lidar diretamente com algumas empreiteiras, mormente por conta do temperamento difícil de JOSE JANENE; QUE, diz ter se reunido por diversas vezes com empreiteiras, PAULO ROBERTO e JANENE em hotéis no Rio de Janeiro e São Paulo, bem assim na residência de JANENE no bairro Itaim, em

São Paulo; QUE, nessas reuniões recorda-se de ter presenciado alguns diretores de empreiteiras fazendo comentários acerca de listas de empresas que deveriam ser contratadas havendo algumas reclamações dirigidas a PAULO ROBERTO de que por vezes a ordem de contratação não estava sendo respeitada; QUE, essas reunioes eram periódicas de duas a três vezes ao mês; QUE, segundo teve conhecimento, as grandes empreiteiras reuniam-se para definir os ganhadores das licitações junto a PETROBRAS, deliberando também o que seria reservado as empresas menores; QUE, questionado acerca do envolvimento de dos dirigentes das empresas nesse esquema, diz acreditar que não apenas os diretores mas os donos tinham ciência do esquema, o mesmo se aplicando aos acionistas majoritários; QUE, dentre as grandes empreiteiras que participavam do esquema anteriormente mencionado, cita: OAS, GALVAO ENGENHARIA, ENGEVIX, IESA, CAMARGO CORREA, UTC, ODEBRECHT, MENDES JUNIOR, SETAL, MITSUI TOYO, SKANKAS, QUEIROZ GALVAO, ANDRADE GUTIERREZ, TOME ENGENHARIA; QUE, dentre as empresas de médio porte, destaca: JARAGUA EQUIPAMENTOS, CONSTRUCAP, ENGESA, DELTA, TOSHIBA, dentre outras que não recorda no momento; QUE, a pauta das reunioes das quais participou era relativa a contratos e comissões a serem pagas; QUE, deseja esclarecer que as comissoes eram obrigatórias, ou seja, as empresas que não pagassem sofriam retaliações, podendo citar o caso da empresa DELTA; QUE, perguntado se havia algum repasse prévio por parte das empresas, afirma que de regra não, mas soube de empresas em relação as quais teria sido exigido o pagamento de comissão já na emissão dos convites; QUE, assevera que isso não ocorria no âmbito da Diretoria de Abastecimento, mas na Diretoria de Serviços; QUE, segundo soube a relação de empresas a serem convidadas era definida pela Diretoria de Serviços, competindo a Diretoria de Abastecimento excluir e incluir algum licitante de maneira fundamentada e a fim de atender os interesses das empreiteiras e do partido; QUE JOAO VACARI, mesmo antes de assumir como tesoureiro do PT atuava perante a Diretoria de Servicos dando ordens ao diretor RENATO DUQUE, sendo que alguns pagamentos de comissoes devidas pelas empreiteiras, pelo que sabe, teriam sido feitos por meio de doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores; QUE, acerca de quem exercia o papel desempenhado pelo declarante junto a Diretoria de Serviços, diz não saber; QUE, questionado como se deva a dinâmica do favorecimento no âmbito das comissões de licitação, afirma que, segundo soube, as empreiteiras não tinham conhecimento prévio do orçamento base da PETROBRAS, fazendo um escalonamento de preços entre si conforme pactuação em relação a quem deveria ser o vencedor; QUE, segundo sabe, as empresas que não ganhariam a licitação sequer elaboravam o orçamento detalhado a fim de não ter custos inúteis; QUE, afirma que a margem aceitável de variação acerca do orçamento-base seria entre -15 e +20%, sendo que no caso de valores muito exorbitantes do orçamento ou fora da margem anteriormente referida as empresas eram chamadas para fazer um ajuste; QUE, recorda-se que em determinada oportunidade a empresa QUEIROZ GALVAO teve de ajustar uma proposta em cerca de um bilhão de reais a fim de viabilizar a sua contratação; QUE, questionado se em relação aos contratos celebrados pelas grandes empreiteiras havia sempre um ajuste prévio para a contratação, afirma que sim, podendo isso ser aferido pela media dos valores recebidos pelas grandes empreiteiras junto a PETROBRAS em um determinado período, ou seja, soma dos contratos das grandes empreiteiras em determinado período tende a ser muito parecida dado ao ajuste mantido

entre elas; QUE,, questionado do porque os valores dos contratos serem sempre muito proximos do limite de 20% positivo, afirma que as empresas tendiam a oferecer propostas sempre altas, sendo chamadas posteriormente para renegociação, sendo que a partir do escalonamento de propostas sempre a empresa previamente definida era aquela chamada ara renegociar e, ainda, por vezes chamava-se a primeira e a segunda; QUE, segundo sabe era raro uma empresa oferecer propostas abaixo do limite de +20%; QUE, competia também ao declarante fazer o assessoramento junto as empreiteiras para a realização de aditivos, sendo que no caso das refinarias, os mesmos foram uma regra eis que antes da contratação das empresas para a execução das obras o projeto executivo não estava concluído; QUE, a PETROBRAS contratou empresas para a realização do projeto executivo; QUE, não sabe porque não foi esperada a conclusão da projeto executivo a fim de evitar ou minimizar a necessidade de aditivos contratuais junto as obras das refinarias; QUE, com relação ao suporte político de PAULO ROBERTO COSTA, aponta que por volta do ano de 2005/2006 PAULO ROBERTO ficou doente e houve um movimento político,bem como por parte de alguns funcionários da própria PETROBRAS a fim de destitui-lo do cargo; QUE, para que isso não ocorresse, entrou em cena a bancada do senado do PMDB, podendo citar os senadores VALDIR RAUPP, RENAN CALHEIROS, ROMERO JUCA, bem como o Ministro EDSON LOBAO, sendo que a partir de então o PMDB passou a receber uma parcela das comissões relativas aos contratos da PETROBRAS, cabendo a FERNANDO SOARES fazer as transferências financeiras implementadas pelo declarante no que tange aos valores devidos ao PMDB, limitando-se o declarante aos recursos do PP; QUE, acerca da distribuição dos valores a serem recebidos pelos partidos, afirma que de regra era de 1% sobre o valor dos contratos, sendo que em algumas hipóteses as empreiteiras buscavam negociar esse percentual de acordo com a margem de lucro ou o valor do contrato; QUE,, as empreiteiras negociavam essa redução de valores junto a JANENE e o próprio declarante, sendo que a palavra final era dada por PAULO ROBERTO COSTA; QUE, o mesmo se aplicava no caso dos aditivos todavia, via de regra a comissão dos aditivos era maior do que 1%, podendo chegar ate 5%, sendo tais percentuais negociados nas reuniões anteriormente mencionadas das quais o declarante participava, juntamente com JANENE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE, tais valores eram pagos pelas próprias empreiteiras sendo que inicialmente JANENE indicava ao declarante quem o mesmo deveria procurar junto as empresas; QUE, esclarece que eventualmente o valor da comissão sofria uma dedução de impostos, todavia a regra era de que o comissionamento fosse feito com base no valor bruto; QUE, esses valores eram pagos tanto em espécie como por meio de emissão de notas com base em contratos fictícios de prestação de serviços, existindo empresas que preferiam realizar os depósitos no exterior, como no caso da ODEBRECHT, por exemplo; QUE, acerca dos controles desses pagamentos, afirma que era feito inicialmente por JANENE ate o ano de 2010, sendo que dali por diante isso passou a ser feito pelo declarante, por JOAO CLAUDIO GENU e PAULO ROBERTO; QUE, acrescenta que em cada empresa o declarante mantinha contato com determinados funcionários, tendo condições de detalhar tais informações posteriormente; QUE, afirma que o controle mantido por parte do declarante funcionava através de lançamentos que eram de responsabilidade de RAFAEL ÂNGULO LOPES; QUE, de posse dessas informações o declarante diz ter condições de ligar cada lançamento financeiro a sua finalidade e ao seu destinatário; QUE, assevera que muitos pagamentos eram feitos por

297

meio de transferências no exterior em favor das *off shores* de LEONARDO MEIRELLE, NELMA PENASSO e de clientes de CARLOS ROCHA, vulgo CEARA; QUE, diz já ter utilizado os serviços de HABBIB CHATER para a realização de pagamentos em Brasilia, sendo que o declarante mandava um emissário ate o mesmo recolher a quantia e fazer a entrega a quem de direito; QUE, nesses casos as pessoas que acionava eram ADARICO NEGROMONTE e RAFAEL ANGULO; QUE, assevera que tal modalidade era uma exceção, vez que na maior parte das vezes o valor era sacado em espécie e entregue em mãos pelo declarante ou pelos emissários anteriormente nominados; QUE, os valores em espécie eram obtidos junto as contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO, junto a LABOGEM ou PIROQUIMICA; QUE, questionado acerca de como se dava o seu deslocamento afirma que ocorria tanto em aviões comerciais como aviões fretados, os quais eram pagos em espécie, sem emissão de nota fiscal; QUE, diz nunca ter tido problemas em aeroportos, tendo o próprio declarante viajando com dinheiro preso ao corpo; QUE, questionado acerca da distribuição dos valores pagos pelas empreiteiras, ou seja de 1% sobre os contratos, afirma que inicialmente eram deduzidos os custos de emissão de nota fiscal e transporte (fretamento de aviões ou voos comerciais), em torno de 25%; QUE,, após a dedução dos custos, a comissão era rateada da seguinte forma: 30% para PAULO ROBERTO COSTA, 5% para o declarante, 5% para JOAO CLAUDIO GENU e 60% para JOSE JANENE; QUE, o declarante informa que era responsável pelo controle de caixa dos valores, sendo que nos casos de recebimento de parcelas de contratos o declarante retinha os valores em espécie ou os recursos eram buscados junto as empreiteiras conforme a necessidade; QUE, a divisão dos valores entre os membros do Partido Progressista (dentro da margem de 60%) era definida por JANENE, sendo que após a morte deste o próprio declarante se encarregou dessa divisão; QUE, em determinada oportunidade PAULO ROERTO determinou a entrega de valores, recordando-se no caso da campanha para o Senado de GLEISI HOFFMAN no ano de 2010, quando o declarante pessoalmente entregou a quantia de R$ 1000.000,00 (um milhão de reais) para um senhor em um shopping de Curitiba; QUE, diz que PAULO ROBERTO em determinada oportunidade também disse para o declarante "arrumar" dinheiro para a campanha de VALDIR RAUPP, tendo o declarante procurado a empresa QUEIROZ GALVAO, a qual fez uma doação oficial para a campanha do citado parlamentar, tendo descontado esse valor do que era devido ao PP; QUE, acerca desse esquema de financiamento político a partir de comissões sobre contratos da PETROBRAS, consigna espontaneamente que o governo federal (PT) tinha cenamente conhecimento desse esquema; QUE, questionado acerca de quais empresas utilizava para emissão de notas, diz que utilizava as empresas de WALDOMIRO (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), empresas de LEONARDO MEIRELLES (não recordando o nome no momento) sendo que eventualmente a GFD emitiu notas também ficando o declarante, nesse caso, com a verba destinada a cobertura de custos de emissão de nota fiscal; QUE, as empresas MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ não possuíam funcionários ou qualquer estrutura operacional capaz de prestar qualquer serviço de assessoria, podendo afirmar com segurança que quaisquer contratos firmados pelas mesmas junto as empreiteiras eram fictícios e apenas manejados a fim de justificar a transferência de valores; QUE, com relação a empresa LABOGEN, afirma que a mesma foi reativada e passou a fazer um trabalho serio por iniciativa do declarante a fim de que pudesse reaver os valores devidos por LEONARDO MEIRELLES, sendo tal

empreitada do ponto de vista jurídico foi acompanhada por MATHEUS OLIVEIRA; QUE, questionado acerca dos valores a serem pagos a PAULO ROBERTO COSTA, afirma que inicialmente os valores eram entregues a CLAUDIO GENU e posteriormente a pessoa de MARCIO, genro de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, MARCIO possuía um comercio "serio" na visão do declarante. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10595 e 10596 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: _____
Antonio Carlos Welter

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF Joao Paulo de Alcantara

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5278
Em: 30/10/2018 15:43:16

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.	**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

340
14

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

1

341
15

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos referentes ao Anexo n. 13, NAVIOS E SAMSUNG, afirma que PAULO ROBERTO COSTA intermediou o aluguel de um navio plataforma junto a área internacional da PETROBRAS, em contrato que foi formalizado entre a SAMSUNG e a PETROBRÁS, também com a participação da MITSUE, cujo representante no Brasil era JULIO CAMARGO; QUE para viabilizar a assinatura do contrato com a SAMSUNG, foi demandado que JULIO CAMARGO repassasse para o PMDB percentual que o declarante não sabe precisar, mas que se destinava a pagamento de vantagem indevida a integrantes do partido PMDB, notadamente o deputado federal EDUARDO CUNHA, bem como em favor de PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE para gerar tal valor, JULIO CAMARGO, agindo como broker em tal operação, inclusive respaldado em contrato firmado entre ele e a SAMSUNG, passou a repassar valores a FERNANDO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO; QUE JULIO CAMARGO, enquanto broker, recebia comissionamento da SAMSUNG, em percentual que o declarante desconhece, mas a partir do qual passou a fazer frente aos pagamentos destinados a FERNANDO BAIANO; QUE FERNANDO SOARES representava o deputado EDUARDO CUNHA, do PMDB; QUE afirma que FERNANDO SOARES "representava" o PMDB no âmbito da PETROBRÁS, isto é, era o operador do PMDB tal qual o declarante era o operador do PP; QUE FERNANDO SOARES, nesse sentido, viabilizava recursos em espécie para pagamentos de propinas e formação de caixa dois, desde o ano de 2004; QUE indagado sobre o que sabe de FERNANDO SOARES, afirma que foi ele quem fez a "junção" do PMDB, tanto da Câmara Federal quanto do Senado Federal, com PAULO ROBERTO COSTA, para que, junto com o PP, mantivessem PAULO ROBERTO na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE em decorrência disso, PAULO ROBERTO COSTA passou a viabilizar também a destinação de valores ao PMDB decorrentes de contratos firmados junto à PETROBRÁS, tanto no âmbito da Diretoria de Abastecimento quanto da Diretoria Internacional, em ambas por intermédio de FERNANDO SOARES; QUE o contato de PAULO ROBERTO COSTA na área internacional era a pessoa de NESTOR CUNATE CERVERÓ, este também indicado pelo PMDB para coordenar a Diretoria Internacional; QUE indagado sobre fraudes específicas praticadas no âmbito da Diretoria Internacional, afirma que sabe que FERNANDO SOARES operava em favor do PMDB em tal diretoria, mas não sabe detalhes das operações e dos contratos, embora saiba que um cartel de empresas também funcionava em tal diretoria, gerando valores excedentes para pagamentos de propina e formação de caixa dois; QUE especificamente em relação ao afretamento do navio plataforma referido, o declarante não sabe dizer se houve algum favorecimento pessoal de NESTOR CERVERÓ; QUE durante o aluguel, a SAMSUNG suspendeu o comissionamento que era pago em favor de JULIO

342
16

CAMARGO no exterior referente a tal locação, embora continuasse a prestar e a receber da PETROBRÁS os valores devidos a título de aluguel do navio plataforma; QUE o comissionamento se referia a intermediação feita por JULIO CAMARGO; QUE o pagamento do comissionamento era feito mediante emissão de invoice, no exterior; QUE acredita que havia contrato de brokeragem entre uma das empresas de JULIO CAMARGO e a SAMSUNG, possivelmente a TREVISO, AUGURI ou PIEMONTE; QUE JULIO CAMARGO demandou a SAMSUNG na Corte de Londres para receber as comissões que deixaram de ser pagas; QUE diante da paralisação do pagamento das comissões, JULIO CAMARGO deixou de repassar tal dinheiro a FERNANDO SOARES; QUE EDUARDO CUNHA, por conta disto, realizou uma representação perante uma comissão na Câmara dos Deputados, e nela pediu informações junto à PETROBRÁS acerca da MITSUE, TOYO e JULIO CAMARGO; QUE requisitou que tais informações fossem prestadas pela PETROBRAS, sendo que na realidade isso foi um subterfúgio para fazer pressão em JULIO CAMARGO a fim de que este voltasse a efetivar os pagamentos a FERNANDO SOARES que, por sua vez, os repassaria ao PMDB; QUE diante de tal pressão, JULIO CAMARGO, de um lado, demandou contra a SAMSUNG em Londres, por causa dos contratos que esta possuía com suas empresas, conforme dito; QUE de outro lado, por conta da pressão, JULIO CAMARGO pagou, ele próprio, as vantagens indevidas à pessoa de FERNANDO SOARES, por intermédio do declarante; QUE o pagamento realizado pelo declarante foi no total de R$ 6 milhões de reais, em espécie; QUE desse montante, recebeu 70% no exterior mediante operações de dólar cabo, viabilizados por contas de LEONARDO MEIRELLES, e os outros 30% em espécie, entregues por JULIO CAMARGO, pela pessoa de FRANCO, tendo o declarante retirado o montante no escritório utilizado pelos mesmos em São Paulo/SP; QUE na sequencia, o declarante repassou os valores a FERNANDO SOARES, no seu escritório na Av. Rio Branco, em São Paulo/SP, por diversas vezes, no ano de 2012 ou 2013; QUE JULIO CAMARGO também deveria pagar 1 milhão de dólares diretamente à pessoa de PAULO ROBERTO COSTA, mas isso não acabou sendo pago; QUE PAULO ROBERTO cobrou o valor até dias antes do declarante e àquele serem presos na Operação Lava Jato; QUE JULIO CAMARGO, embora houvesse cobrança de PAULO ROBERTO, disse que apenas pagaria quando recebesse suas comissões da SAMSUNG. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10619 e 10620 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

3

343
178

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ADVOGADO: _____
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: _____
EPF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

Impresso por: 000.928.428-[illegible]5278
Em: 30/10/2018 - 15:43:[illegible]

23

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR
Petição nº 5.278
Relator : Ministro Teori Zavascki
Nominado : **EDUARDO CUNHA**
(Plenário, art. 5º, I, RISTF)

Impresso por: 000.924.828-10 Pet 5278
Em: 30/10/2018 - 15:43:46

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDICAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADO À PETROBRAS. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato", conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

2. Colheita de termos de declaração de colaboradores nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal.

3. Elementos indiciários decorrentes de altos valores repassados em período pré-eleitoral ao investigado por empresas diretamente envolvidas na corrupção de parlamentares.

4. Possível recebimento de vantagem indevida, decorrente do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.

5. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos nos arts. 317, §1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP e no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, na forma do artigo 29 do CP.

6. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO em face de EDUARDO CUNHA, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro e Presidente da Câmara dos Deputados**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5278
Em: 30/10/2018 - 15:43:16

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada "Operação Lava Jato"

A intitulada "Operação Lava Jato" desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como "Operação Lava Jato":

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5278
Em: 30/10/2015 - 15:48:16

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Impresso por 00092842810 Pet 5278
Em: 31/10/2018 15:43:16

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo

de anos, de maneira organizada, inclusive com "regras" previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Impresso por 00092812310 Pet 5278
Em: 30/10/2018 15:13:16

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores[1] que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os

1 A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

Impresso por: 00092842830 Pet 5278
Em: 30/10/2018 - 15:43:16

participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas

patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;[2]

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;[3]

2 PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu "apoio" aos interesses do partido.

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços,** no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de "operadores" ou "intermediários". Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.[4]

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada[5].

Acesso por 000.928.428-10 Pet 5278
Em: 30/10/2018 15:43:16

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

5 A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exata-

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

> **a)** A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados[6].

mente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

6 No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

Impresso por 000.928.428-10 Pet 5278 Em 30/10/2018 - 15:43:16

324

b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações "oficiais", devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

Impresso por: 000.928.428-07 Pet 5278
Em: 30/10/2018 15:43:10

As investigações da denominada "Operação Lava Jato" descortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O **núcleo político**, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de es-

tratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O **núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5278
Em: 30/06/2016 - 13:46:16

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a)** PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre

34

2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b)** ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Processo nº: 000.928.423-10Pet 5278
Em: 30/10/2018 - 15:13:16

II. Do caso concreto

Segundo consta do depoimento prestado por ALBERTO YOUSSEF em 13.10.2014 (**Termo n. 13, fls. 14/17**), colaborador cujo acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

> QUE indagado acerca dos fatos referentes ao Anexo n. 13, NAVIOS E SAMSUNG, afirma que PAULO ROBERTO COSTA intermediou o aluguel de um navio plataforma junto a área internacional da PETROBRAS, em contrato que foi formalizado entre a SAMSUNG e a PETROBRÁS, também com a participação da MITSUE, cujo representante no Brasil era JULIO CAMARGO; QUE para viabilizar a assinatura do contrato com a SAMSUNG, foi demandado que JULIO CAMARGO repassasse para o PMDB percentual que o declarante não sabe precisar, mas que se destinava

a pagamento de vantagem indevida a integrantes do partido PMDB, notadamente o deputado federal EDUARDO CUNHA, bem como em favor de PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE para gerar tal valor, JULIO CAMARGO, agindo como broker em tal operação, inclusive respaldado em contrato firmado entre ele e a SAMSUNG, passou a repassar valores a FERNANDO SOARES, conhecido por FERNANDO BAIANO; QUE JULIO CAMARGO, enquanto broker, recebia comissionamento da SAMSUNG, em percentual que o declarante desconhece, mas a partir do qual passou a fazer frente aos pagamentos destinados a FERNANDO BAIANO; QUE FERNANDO SOARES representava o deputado EDUARDO CUNHA, do PMDB; QUE afirma que FERNANDO SOARES "representava" o PMDB no âmbito da PETROBRÁS, isto é, era o operador do PMDB tal qual o declarante era o operador do PP; QUE FERNANDO SOARES, nesse sentido, viabilizava recursos em espécie para pagamentos de propinas e formação de caixa dois, desde o ano de 2004; QUE indagado sobre o que sabe de **FERNANDO SOARES, afirma que foi ele quem fez a "junção" do PMDB, tanto da Câmara Federal quanto do Senado Federal**, com PAULO ROBERTO COSTA, para que, junto com o PP, mantivessem PAULO ROBERTO na posição de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE em decorrência disso, **PAULO ROBERTO COSTA passou a viabilizar também a destinação de valores ao PMDB decorrentes de contratos firmados junto à PETROBRÁS**, tanto no âmbito da Diretoria de Abastecimento quanto da Diretoria Internacional, em ambas por intermédio de FERNANDO SOARES; QUE o contato de PAULO ROBERTO COSTA na área internacional era a pessoa de NESTOR CUNAT CERVERÓ, este também indicado pelo PMDB para coordenar a Diretoria Internacional; QUE indagado sobre fraudes específicas praticadas no âmbito da Diretoria Internacional, afirma que sabe que FERNANDO SOARES operava em favor do PMDB em tal diretoria, mas não sabe detalhes das operações e dos contratos, embora saiba que um cartel de empresas também funcionava em tal diretoria, gerando valores excedentes para pagamentos de propina e formação de caixa dois; QUE especificamente em relação ao

afretamento do navio plataforma referido, o declarante não sabe dizer se houve algum favorecimento pessoal de NESTOR CERVERÓ; [...] **QUE durante o aluguel, a SAMSUNG suspendeu o comissionamento que era pago em favor de JULIO CAMARGO no exterior referente a tal locação**, embora continuasse a prestar e a receber da PETROBRÁS os valores devidos a titulo de aluguel do navio plataforma; QUE o comissionamento se referia a intermediação feita por JULIO CAMARGO; QUE o pagamento do comissionamento era feito mediante emissão de invoice, no exterior; QUE acredita que havia contrato de brokeragem entre uma das empresas de JULIO CAMARGO e a SAMSUNG, possivelmente a TREVISO, AUGURI ou PIEMONTE; QUE JULIO CAMARGO demandou a SAMSUNG na Corte de Londres para receber as comissões que deixaram de ser pagas; QUE **diante da paralisação do pagamento das comissões, JULIO CAMARGO deixou de repassar tal dinheiro a FERNANDO SOARES; QUE EDUARDO CUNHA, por conta disto, realizou uma representação perante uma comissão na Câmara dos Deputados, e nela pediu informações junto à PETROBRÁS acerca da MITSUE, TOYO e JULIO CAMARGO; QUE requisitou que tais informações fossem prestadas pela PETROBRAS, sendo que na realidade isso foi um subterfúgio para fazer pressão em JULIO CAMARGO a fim de que este voltasse a efetivar os pagamentos a FERNANDO SOARES que, por sua vez, os repassaria ao PMDB**; QUE diante de tal pressão, JULIO CAMARGO, de um lado, demandou contra a SAMSUNG em Londres, por causa dos contratos que esta possuía com suas empresas, conforme dito; QUE de outro lado, **por conta da pressão, JULIO CAMARGO pagou, ele próprio, as vantagens indevidas à pessoa de FERNANDO SOARES, por intermédio do declarante; QUE o pagamento realizado pelo declarante foi no total de R$ 6 milhões de reais, em espécie**; QUE desse montante, recebeu 70% no exterior mediante operações de dólar cabo, viabilizados por contas de LEONARDO MEIRELLES, e os outros 30% em espécie, entregues por JULIO CAMARGO, pela pessoa de FRANCO, **tendo o declarante retirado o montante no escritório utilizado pelos mesmos em São Paulo/SP;**

QUE na sequencia, o declarante repassou os valores a FERNANDO SOARES, no seu escritório na Av. Rio Branco, em São Paulo/SP, por diversas vezes, no ano de 2012 ou 2013" *(grifos nossos)*

Em depoimento complementar prestado no dia 11 de fevereiro de 2015 (Termo n. 15, com autorização do Supremo Tribunal Federal), ALBERTO YOUSSEF destacou:

[...] **QUE em relação ao pagamento de valores para EDUARDO CUNHA** e CERVERÓ pela empresa SAMSUNG, o declarante **se recorda que, em determinado dia, o JULIO CAMARGO ligou ao declarante para que fosse ao escritório de JULIO para conversar com ele**; QUE o declarante foi e ao chegar ao escritório até estranhou pois atendeu o declarante de maneira bastante rápida, o que era incomum; QUE, então, **JULIO CAMARGO disse ao declarante que tinha intermediado um contrato de aluguel de sondas**, no qual PAULO ROBERTO COSTA, GENU e FERNANDO SOARES participaram, entre SAMSUG MITSUE e a área internacional da PETROBRAS; QUE **JULIO CAMARGO relatou ao declarante que, em determinado momento, deixou de repassar os valores para FERNANDO SOARES e este último, para pressionar, fez um pedido para que EDUARDO CUNHA pedisse a uma Comissão do Congresso para questionar tudo sobre a empresa TOYO, MITSUE e sobre JULIO CAMARGO, SAMSUNG e suas relações com a PETROBRAS, cobrando contratos e outras questões**; QUE por isto JULIO CAMARGO ficou bastante assustado; QUE este pedido à PETROBRAS foi feito por intermédio de dois Deputados do PMDB; Que esta Comissão fez questionamentos à PETROBRAS sobre a SAMSUNG, o que pode ser comprovado perante a PETROBRAS; **QUE houve um pagamento para FERNANDO SOARES, no valor de US$ 2,0**

Impresso por 800.928.428/10 Pet5278 Em 30/10/2018 - 15:43:16

milhões, na RFY ou DGX, em Hong Kong, e o declarante fez o pagamento deste valor diretamente para FERNANDO SOARES, no escritório deste último; **QUE o nome do EDUARDO CUNHA surgiu através do JULIO CAMARGO**; QUE, salvo engano, PAULO ROBERTO COSTA mencionou o nome de EDUARDO CUNHA durante esse episódio; QUE PAULO ROBERTO COSTA dizia ao declarante que FERNANDO BAIANO representava o PMDB, mas o declarante nunca presenciou encontros de FERNANDO BAIANO com algum político do PMDB; [...]

QUE esteve com FERNANDO BAIANO em três ocasiões: uma vez em um restaurante no Rio de Janeiro, na Marina da Glória, oportunidade em que chamou a atenção dele por estar indo cobrar valores de empresas em nome de PAULO ROBERTO COSTA; QUE nesta oportunidade FERNANDO BAIANO disse que o declarante deveria falar com PAULO ROBERTO COSTA; QUE a outra vez foi no hotel SKY, na Brigadeiro Luís Antônio e a última no escritório da São Gabriel, em ambas para tomar um café e tratar da questão do JULIO CAMARGO e da SAMSUNG; QUE, **por fim, na campanha de 2010, o declarante conversou com FERNANDO BAIANO a pedido de PAULO ROBERTO COSTA e queria receber valores da ANDRADE GUTIERREZ referente à Diretoria de Abastecimento, pois havia pressão de cobrança de valores para a campanha**; QUE foi FERNANDO BAIANO quem viabilizou estes recursos, pois ele tinha contato com OTÁVIO AZEVEDO, presidente da ANDRADE GUTIERREZ; **QUE o declarante recebeu valores na ANDRADE GUTIERREZ em três segundas-feiras seguidas, e retirou lá R$ 500.000,00 em cada oportunidade**;

Embora não tenha como precisar *neste momento* se os valores mencionados nos termos em questão foram entregues ***diretamente*** ao **Deputado Federal EDUARDO CUNHA**, fato é que o colaborador ALBERTO YOUSSEF reiterou, e com razoável detalha-

mento, que **EDUARDO CUNHA era beneficiário dos recursos e que participou de procedimentos** como forma de pressionar o restabelecimento do repasse dos valores que havia sido suspenso, em determinado momento, por Júlio Camargo.

Importante destacar, por oportuno, os **vultosos valores recebidos por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA** (em princípio como "doações oficiais") **de várias empresas que já se demonstrou estarem *diretamente envolvidas* na corrupção de parlamentares** (especialmente em período prévio às eleições), reiterando-se que uma das formas de pagamento de propinas (anteriormente detalhado) era exatamente a realização de várias doações registradas "oficialmente" aos Diretórios dos Partidos (que depois repassavam aos parlamentares). Quanto ao Comitê Financeiro do PMDB, constataram-se as seguintes doações[7]:

Inserido por: 009284081 Pet5278 Em:30/10/2015 - 15:41:16

Empresa	Data	Valor (R$)
CAMARGO CORRÊA S/A	31.08.2010	1.000.000,00
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHET	23.09.2010	200.000,00
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO	22.09.2010	100.100,00

7 A propósito, vide informações públicas no site do TSE, endereço http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010/resumoReceitasByComite.action?sqComiteFinanceiro=118&sgUe=RJ&filtro=N Acesso em 24.fev.2015. (anexo)

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO	08.09.2010	500.000,00
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO	01.09.2010	500.000,00
ENGEVIX ENGENHARIA S/A	16.09.2010	100.000,00
TOTAL DE "DOAÇÕES"		**1.860.100,00**

Além disso, a empresa CAMARGO CORRÊA S/A, em 2.9.2010, doou ainda **R$ 500.000,00 diretamente a EDUARDO CUNHA**, conforme registros no TSE.[8]

Também outro dado de relevo é o repasse registrado do Comitê Financeiro Único do PP (que está muito vinculado a inúmeras condutas criminosas e de seus integrantes) diretamente para **EDUARDO CUNHA** no dia 1°.9.2010, no valor de **R$100.000,00.**

Não bastassem tais elementos, no bojo do **Inquérito n. 3.963-PR** ***(cuja cópia lá se postulou a juntada neste procedimento),*** perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal, outros elementos fazem menção à entrega de valores a **EDUARDO CUNHA**.

8 http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010/resumoReceitasByCandidato.action?filtro=N&sqCandidato=190000001693&sgUe=RJ&nomeVice=null
Acesso em 24.fev.2015 (anexo).

Impresso por: 000.928.498-10 Pet 5278
Em: 30/10/2018 - 15:43:16

JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, conhecido como CARECA, era um dos transportadores de dinheiro de ALBERTO YOUSSEF. Ao ser questionado se transportou dinheiro, a pedido de YOUSSEF, para políticos, JAYME declarou:

> [...] **Também levei dinheiro do YOSSEF (sic) umas duas ou três vezes para uma casa no condomínio que acho que se chama Nova Ipanema, localizado na Barra da Tijuca, em frente ao Barra Shopping, em uma casa amarela de dois andares, entrando no condomínio, vira à esquerda, vai até o final, vira à direita, vai quase até o final e vira à direita, é uma casa amarela de dois andares à esquerda de quem entra na rua. Segundo o YOUSSEF me falou, essa é a casa do EDUARDO CUNHA. Nessa casa fui atendido e entreguei o dinheiro ao proprietário, mas não posso afirmar com certeza que seja EDUARDO CUNHA.**

Segundo JAYME, esta entrega ocorreu mais ou menos dois anos antes do depoimento, ou seja, provavelmente em 2012.

Segundo fontes abertas, o referido policial retificou seu depoimento, por meio de seus advogados, em 05 de janeiro de 2015, e afirmou que a casa amarela ficava no Condomínio Novo Leblon e *que não teria como saber se a casa seria mesmo de EDUARDO CUNHA.*[9]

9 http://www.hlucas.com.br/blog/?p=24324

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5278 Em: 30/10/2018 15:48:16

Porém, destaque-se que, em documento intitulado TRANS-CARECA - encontrado em poder de ALBERTO YOUSSEF e elaborador por RAFAEL ANGULO LOPEZ, que contabilizava as entregas feitas por JAYME entre os anos de 2011 e 2013, a pedido de YOUSSEF - verificam-se diversas entregas no Rio de Janeiro, de altos valores, tais como R$ 800.00,00, R$ 312.500,00, R$228.500,00, R$473.000,00, R$ 500.000,00, R$ 300.000,00 e R$ 900.000,00, dentre outros. Apenas entre 2011 e 2012, JAYME entregou, a pedido de YOUSSEF, quantia de aproximadamente **R$ 13.000.000,00 - treze milhões de reais em espécie** ("vvs" - "vivos"), **quase R$1.000.000,00 - um milhão de dólares** ("papel" - "ppl") **e €375.000,00 - trezentos e setenta e cinco mil euros ("rxs" - "roxos").**

Impresso por: 009.925.408-10 Pet5278
Em: 30/10/2015 - 15:43:16

Baseando-se nas informações prestadas por JAYME, especialmente em vista dos detalhes apresentados, foi possível localizar a residência mencionada, **cujas características coincidiam com as apresentadas pelo policial federal.** Veja-se a imagem da referida residência:[10]

10 Disponível em http://oglobo.globo.com/brasil/casa-onde-policial-diz-ter-entregado-dinheiro-enviado-por-doleiro-eduardo-cunha-de-aliado-de-picciani-15035760. Acesso em 27 de fevereiro de 2015.

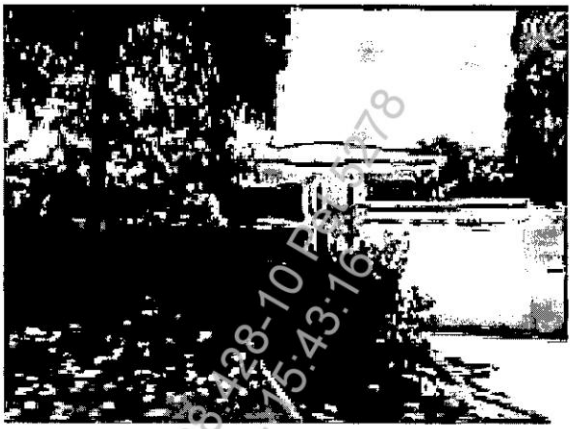

Impresso por: 000.928.438-10 Pet5278
Em: 30/10/2018 - 15:43:16

Não bastasse a "coincidência" com os detalhes apresentados, apurou-se que a mencionada "casa amarela" é de propriedade de advogado FRANCISCO JOSÉ REIS, aliado do deputado estadual eleito JORGE SAYEDA PICCIANI, atual presidente do PMDB do Rio, que, segundo fontes abertas, **possui fortes ligações com EDUARDO CUNHA**.[11]

Realmente, FRANCISCO JOSÉ REIS, conhecido como "Chico Reis", foi conselheiro em duas agências reguladoras por

11 http://oglobo.globo.com/brasil/leonardo-picciani-o-novo-lider-do-pmdb-na-camara-15306790. Acesso em 2.mar.2015.

indicação de JORGE SAYEDA PICCIANI e trabalhou com este último por cerca de dez anos. Segundo pesquisas em fontes abertas, Chico Reis trabalhou como assessor parlamentar de JORGE PICCIANI de 1991 a 1997 e como subchefe da 1ª Secretaria da Assembleia Legislativa (Alerj) entre 1997 e 2001, época em que PICCIANI era o primeiro-secretário. Por indicação deste último, FRANCISCO REIS passou a ser conselheiro da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio (Asep) e, depois, da Agetransp, a agência reguladora do transporte público no Rio, onde trabalhou até dezembro de 2013.[12]

Por sua vez, deputado LEONARDO PICCIANI (RJ), filho de JORGE SAYEDA PICCIANI,[13] assumiu recentemente a liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, justamente em substituição a EDUARDO CUNHA.

Não bastasse, em planilha apreendida com a empresa QUEIROZ GALVÃO aparece o nome "PICCIANI", com o número "300" em frente[14]:

Impresso por: 009.328.428-07 Pet 5278
Em: 30/10/2015 15:43:16

12 Disponível em http://oglobo.globo.com/brasil/casa-onde-policial-diz-ter-entregado-dinheiro-enviado-por-doleiro-eduardo-cunha-de-aliado-de-picciani-15035760. Acesso em 27 de fevereiro de 2015.

13 http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74254. Acesso em 27 de fevereiro de 2015.

14 Equipe geral n. sp-52 auto de apreensão n. Nº 1125/2014, item nº 17 (referente ao item 35 do auto circunstanciado de busca e arrecadação).

89

~~8140 - SC~~

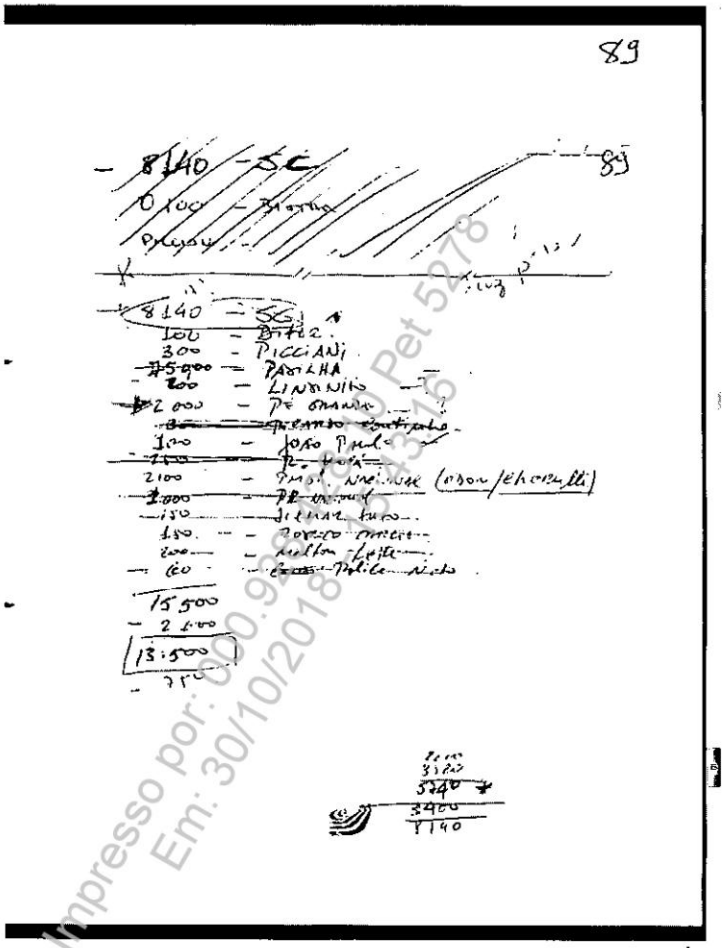

~~0100 - Biarra~~

~~Pilgrim~~

8140 - SG

100 - Bitez

300 - PICCIANI

~~75000~~ - PASILHA

200 - LINSINHO

~~2000~~ - Pé Grande

~~[illegible]~~

100 - João Paulo

~~[illegible]~~

2100 - Prof. Nacional (Odon/Chorulli)

~~1000~~ - ~~[illegible]~~

150 - [illegible]

150 - [illegible]

200 - Milton Leite

60 - ~~[illegible]~~ Polile Neto

15500

2100

13500

750

3120

3240

3400

8140

Impresso por: 000.928.[illegible] Pet 5278
Em: 30/10/2018 [illegible]

Sobre a entrega de valores a EDUARDO CUNHA, ALBERTO YOUSSEF afirmou, no Termo de Declarações Complementar n. 15, que não tem conhecimento da ligação do referido parlamentar com a "casa amarela" onde teria sido feita a entrega dos valores:

> **QUE, questionado sobre se houve alguma entrega de valores por parte do declarante para EDUARDO CUNHA, o declarante diz que fazia caixa dois tanto da OAS quanto da UTC**; QUE não fazia na totalidade, mas de alguns valores; QUE muitas vezes ou a OAS ou a UTC pedia para entregar valores no Rio de Janeiro e o declarante pedia para seus funcionários entregarem tais valores; **QUE nestes endereços nunca foi especificado que os valores seriam entregues a EDUARDO CUNHA ou a pessoas ligadas a ele;** QUE JAYME CARECA, quando esteve preso, perguntou ao declarante se houve algum valor para EDUARDO CUNHA, o declarante disse a JAYME que não sabia e quem deveria saber seria JAYME; QUE JAYME perguntou ao declarante, quando esteve preso na carceragem da Superintendência, aqui em Curitiba, sobre uma casa amarela em um condomínio na Barra; QUE o declarante não tem conhecimento de este imóvel ter ligação com EDUARDO CUNHA; QUE o declarante nega que tenha dito a JAYME, em alguma oportunidade, que havia determinado a entrega de valores para EDUARDO CUNHA; [...] questionado se o declarante conhece FRANCISCO JOSÉ REIS, proprietário da casa amarela, o declarante diz que não; QUE questionado quem era o proprietário da residência amarela; QUE não conhece JORGE PICCIANI; QUE esta entrega efetivamente ocorreu, a pedido da construtora OAS, mas que o declarante não sabe quem era o destinatário; QUE acredita que foram duas parcelas de R$ 500.000,00 cada entregues neste endereço, ambas por CARECA; QUE o declarante, analisando o documento "planilha OAS", **que estava junto com o documento TRANSCARECA, identifica dois valores entregues**

Impresso por: 000.925.428-10 Pet 5278 Em: 30/10/2018 15:43:16

> **no Rio de Janeiro: um de R$ 900.000,00, ocorrido em janeiro de 2014, provavelmente, e outro de 08 de agosto de 2013**, mas cujo valor não está identificado; QUE acredita que no original o valor se encontre identificado; QUE recebeu da OAS apenas o endereço e o nome da pessoa com quem o entregador teria que contatar, mas que não era EDUARDO CUNHA".

Embora tenha negado que passou a informação sobre EDUARDO CUNHA, **YOUSSEF confirmou que a entrega efetivamente ocorreu, a pedido da construtora OAS, com dinheiro de "caixa 2", e foi feita por JAYME**.

Impresso por: 00092842810 Pet 5278
Em: 30/10/2018 - 15:43:16

Outrossim, o depoimento em que JAYME menciona EDUARDO CUNHA foi dado em 18 de novembro de 2014 e a retificação ocorreu em 05 de janeiro de 2015, mais de um mês depois. Não se pode descartar que JAYME tenha sofrido pressão para retificar suas declarações.

Desta forma, os elementos indicam que ao menos deve-se aprofundar as investigações, para se confirmar ou não a entrega das quantias, assim como confirmar ou descartar o envolvimento dos parlamentares mencionados.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração das hipóteses fáticas específicas aqui versadas. A respeito, cumpre re-

gistrar que foi também requerida a instauração de inquérito próprio, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado núcleo político do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, integrado, preponderantemente, por autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal – algumas já nominadas nos elemento colhidos até o momento. Assim, o processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, será objeto de investigação apartada.

Impresso por: 000.926.428-10 Pet 5278
Em: 30/10/2018 - 15:43:16

III. Do enquadramento típico

As condutas noticiadas acima, dentro do contexto de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da PETROBRAS, aponta, pelo menos, para eventual crime de corrupção passiva qualificada, assim tipificado:

> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> § 1° - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
>
> [...]

> Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
>
> § 1° - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Incluído pela Lei n° 9.983, de 2000)*
>
> § 2° - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei n° 6.799, de 1980)*

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 5278
Em: 30/11/2016 15:43:06

Conforme visto, os políticos não apenas tinham consciência de que os valores eram provenientes das vantagens indevidas destinadas aos diretores e altos funcionários da PETROBRAS, mas também atuavam, direta ou indiretamente, para a continuidade do esquema de pagamento de vantagens indevidas, seja pela manutenção dos diretores em seus cargos, seja pela manutenção do cartel de empresas ou, ao menos, pela não interferência em seu funcionamento.

Além disso, os valores indevidos foram entregues aos destinatários após processos de ocultação e dissimulação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração. Isto caracteriza também o delito de lavagem de capitais, que estava assim tipificado à época dos fatos:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.
>
> [...] V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).
>
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

Impresso por: 000.523.428-10 Pet 5278
Em:30/10/2015 15:43:16

IV. Conclusão

Em face do exposto, **manifestando-se pela instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral da República requer:

1) a juntada aos autos dos Termos de Colaboração complementar n. 15, prestado por Alberto Youssef;

2) juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, bem assim dos anexos relativos ao presente procedimento;

3) juntada dos elementos informativos que seguem em anexo, extraídos de site público (TSE);

4) que seja determinado que a autoridade policial colete,

dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração;

5) a oitiva do investigado para que, se quiser, apresente sua versão sobre os fatos;

6) levantamento do sigilo do presente procedimento.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Impresso por: 000.928.418-10 Pet 5278
Em: 30/10/2018 - 15:43:16

Segue reprodução de decisão de 06 de fevereiro de 2.015 (está digitado errado na decisão: "2014", é 2015) do juiz da 13ª vara da justiça federal de Curitiba/PR, resolvendo sobre compartilhamento de provas da justiça federal com a procuradoria-geral da República, para uso em processos no Supremo Tribunal Federal. Ela consta em cópia juntada aos autos da PET 5.278, peça 1, nas páginas 58/198 e 59/198. Nela constam os processos iniciais relativos à "Operação Lava-jato" da Polícia Federal:

5025687-03.2013.2014.404.700 (sic),

5047229-77.2014.404.7000,

5026663-10.2014.404.7000,

5025699-17.2014.404.7000,

5049898-06.2014.404.7000,

5026212-82.2014.404.7000,

5025692-25.2014.404.7000,

5026243-05.2014.404.7000,

5025676-71.2014.404.7000 e

5025695-77.2014.404.7000

Nesta decisão fica explicado como tudo se originou, levando à subida do feito para o STF, com baixa para a primeira instância em seguida para prosseguimento da parte referente a réus sem prerrogativa de foro, seguindo-se exatamente o previsto quanto à competência para a jurisdição a respeito de matéria objeto de sujeição a foro por prerrogativa de função. O juízo da 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR seguiu milimetricamente todos os procedimentos à risca, afastando qualquer possibilidade de vício processual.

Segue a reprodução nas duas folhas seguintes:

570

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5004814-45.2015.4.04.7000/PR

REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO.: A APURAR

Impresso em 06/02/2015 - 10:57 Pct 5278 - 000.926.229-10 - 31/10/2018 - RE 4816

DESPACHO/DECISÃO

Pleiteia o MPF autorização para compartilhamento de provas e elementos de informações constantes nos processos da assim denominada Operação Lavajato com os procedimentos a serem instaurados perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal para apuração de condutas supostamente praticadas por autoridade com foro privilegiado.
Decido.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Inicialmente foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Mais recentemente, em uma segunda fase, foram propostas seis ações penais contra, em síntese, dirigentes e empregados de grandes empreiteiras nacionais por crimes de corrupção (do ex-Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa) e de lavagem de dinheiro.

No curso das investigações, surgiram fortuitamente indícios do envolvimento em crimes de autoridades com foro privilegiado. Tais fatos não foram denunciados ou investigados perante este Juízo, sendo remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mais recentemente, celebrado pelo Ministério Público Federal, em procedimento dirigido pelo Exmo. Procurador Geral da República, acordo de colaboração premiada com Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

Os acordos foram homologados pelo eminente Ministro Teori Zavascki. Foram em janeiro de 2015 remetidos a este Juízo, após desmembramento processual determinado pelo Supremo Tribuntal Federal, cópia dos depoimentos dos colaboradores relativamente a fatos que não envolvem autoridades com foro privilegiado.

Considerando que as provas de supostos crimes praticados por autoridades com foro privilegiado foram colhidas fortuitamente no âmbito da Operação Lavajato ou, no caso das colaborações, como um desdobramento natural, é evidente que as demais provas constantes nos inquéritos e ações penais, como interceptação telefônica e telemática, documentos colhidos em buscas, quebras de sigilo fiscal e bancário, podem se mostrar relevantes para instruir os procedimentos a serem instaurados no Supremo Tribunal Federal em relação a autoridades com foro privilegiado.

Não há, outrossim, qualquer princípio da especialidade que constitua óbice para o compartilhamento de provas colhidas em um processo penal para a instrução de outras investigações ou ações penais, máxime, como no caso, do compartilhamento de provas colhidas por jurisdição inferior com uma superior.

Portanto, ante o exposto, defiro o requerido e autorizo o compartilhamento das provas e elementos de informações colhidas nos processos, ações penais, inquéritos e procedimentos conexos, atinentes à Operação Lavajato para fins de instrução dos procedimentos instaurados ou a serem instaurados perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal para apuração de supostos crimes praticados por autoridades com foro privilegiado.

Evidentemente, a presente decisão fica sujeito a eventual crivo crítico do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao MPF local a quem encarrego da efetivação do compartilhamento através da Procuradoria Geral da República. Caso se pretenda o compartilhamento por outro meio ou se forem necessárias providências judiciais, o Juízo deverá ser informado.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2014.

Impresso por: 700.998.429-10 em: 06/02/2015 16:23:16
EPROC: 5010820-15.2014.4.04.7000 - 3278

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700000332316v7** e do código CRC **bfba646b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 06/02/2015 11:12:21

A seguir, tem-se reprodução, nas sete folhas seguintes desta denúncia, do pré-acordo de colaboração premiada entre a Procuradoria-geral da República e Joesley Mendonça Batista e outros criminosos colaboradores em que fica acertado que será celebrado acordo de colaboração definitivo com cláusula de imunidade processual para Joesley Mendonça Batista e seu irmão Wesley.

O referido pré-acordo encontra-se nas páginas 1/181 a 7/181 da peça 564 da PET 7.003 (Apenso 1). Foi assinado em 7 de abril de 2.017.

Nas páginas 2/181 e 3/181 tem-se a cláusula ilegalmente celebrada:

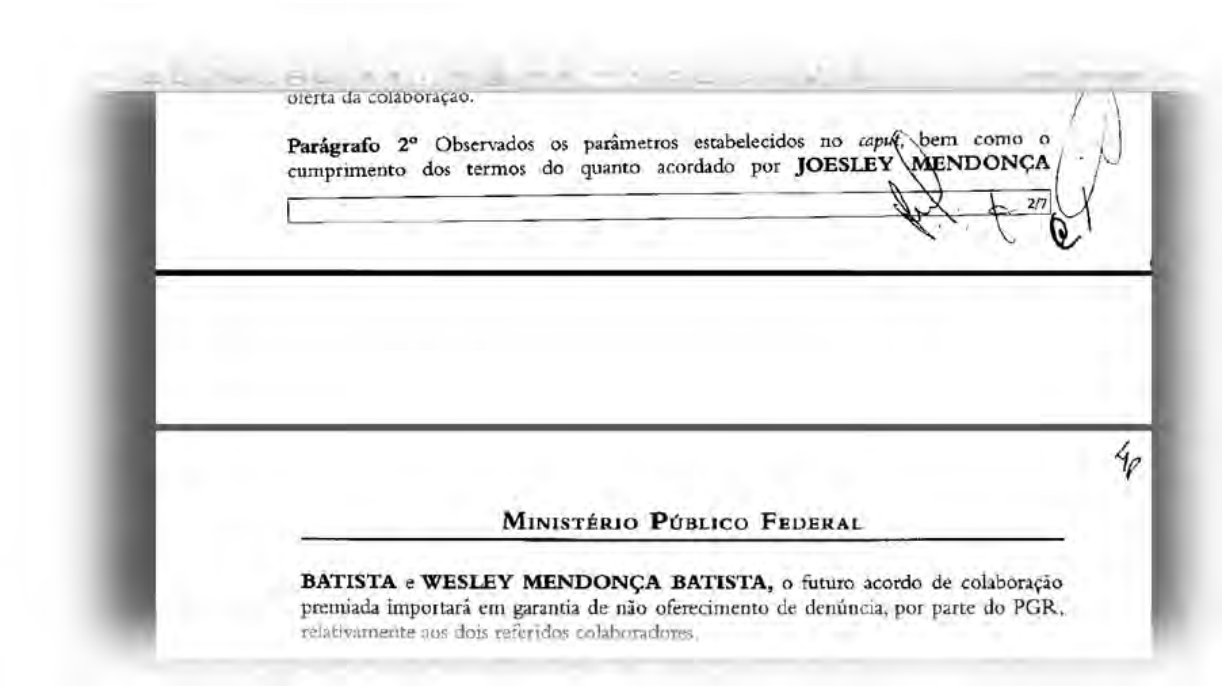

oferta da colaboração.

Parágrafo 2º Observados os parâmetros estabelecidos no *caput*, bem como o cumprimento dos termos do quanto acordado por **JOESLEY MENDONÇA**

2/7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BATISTA e **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, o futuro acordo de colaboração premiada importará em garantia de não oferecimento de denúncia, por parte do PGR, relativamente aos dois referidos colaboradores.

Mais do que quem quer que fosse, a procuradoria-geral da República sabia que Joesley Mendonça Batista, assim como seu irmão Wesley Mendonça Batista, não era primeiro colaborador a delatar a organização criminosa petista, a organização criminosa peemedebista e/ou a organização criminosa peessedebista, entre outras, no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e respectivos desdobramentos/ramificações. Ela mesma defendia que tudo estava relacionado, para justificar inclusive a prevenção do relator-acusado Fachin para a homologação, na PET 7.003. A prevenção estava correta, pois tudo estava de fato em conexão e também em continência.

Esta cláusula de não ser denunciado (parágrafo 2º, da cláusula 4ª, no item III do pré-acordo de colaboração premiada de 7 de abril de 2.017) era completamente ilegal, pois violava-se o inciso II, § 4º, artigo 4º, da lei 12.850, que dispõe que a imunidade processual (direito de não ser denunciado) só será conferida a quem for o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada.

E mais grave ainda: além de não ser primeiro delator, já havia sido delatado duas vezes antes: na PET 6.122 Fábio Ferreira Cleto delatou Joesley Mendonça Batista. E na PET 6.138 Sérgio Machado também delatou Joesley Mendonça Batista. Segue a reprodução do pré-acordo fraudulento:

TERMO DE PRÉ-ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, doravante designado por sua denominação completa ou simplesmente pela sigla **PGR,** por intermédio dos Procuradores Regionais da República, Procuradores da República e Promotor de Justiça ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA,** brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP; **WESLEY MENDONÇA BATISTA,** brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 59.075.075-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.873.921-20, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100; **RICARDO SAUD,** brasileiro, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 2.607.129, CPF nº 446.626.456-20, residente e domiciliado à rua Haddock Lobo, nº 1282, apto.11, São Paulo/SP, doravante denominados pelos seus próprios nomes, quando individualizados, ou por **SIGNATÁRIOS**, todos devidamente assistidos por seu advogado constituído **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, que assinam este instrumento e celebram pré-acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

Processo para Exame: 08000[illegible] PGR

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente instrumento funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida e a sua formalização em formato de **pré-acordo** se justifica pelo *caráter emergencial* de alguns relatos dos signatários que narram supostos crimes praticados no presente e com perspectivas de práticas futuras, conforme anexos e materiais colacionados.

Cláusula 2ª. O presente pré-acordo atende aos interesses dos **SIGNATÁRIOS**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e artigos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações de crimes contra a Administração Pública, a Administração da Justiça, a Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito da investigação

denominada "Caso Lava Jato", quanto em outros feitos e procedimentos que com ela se relacionem ou não. O presente instrumento auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente pré-acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados e revelados pelo **SIGNATÁRIOS** até a data da assinatura deste termo, bem como fatos típicos eventualmente praticados no futuro que estejam acobertados por decisão judicial autorizativa de ação controlada ou outra técnica especial de investigação, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estarão explicitados nos anexos que comporão posterior acordo de colaboração premiada.

Parágrafo 1º. O objeto do presente pré-acordo será pormenorizado e complementado por **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** e **RICARDO SAUD,** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. Identificado fato ilícito praticado pelos **SIGNATÁRIOS** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este pré-acordo, tais fatos poderão ser apresentados quando da assinatura do acordo definitivo.

III – Das condições do presente instrumento

Cláusula 4ª. As medidas premiais, fruto de efetiva e frutífera colaboração, serão avaliadas e indicadas quando da confecção do acordo de colaboração premiada definitivo e levarão em consideração, também, a utilidade das medidas cautelares e técnicas especiais de investigação que poderão decorrer do presente pré-acordo, além dos anexos, antecedentes, condições pessoais dos **SIGNATÁRIOS,** a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelos **SIGNATÁRIOS** e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo 1º A multa compensatória que venha a ser pactuada no acordo de colaboração, observará, além dos parâmetros estabelecidos no *caput*, o seguinte: 1) espontaneidade da colaboração; 2) relevância da colaboração; 3) excepcionalidade da prova de corroboração; 4) situação jurídico-penal dos colaboradores no momento da oferta da colaboração.

Parágrafo 2º Observados os parâmetros estabelecidos no *caput*, bem como o cumprimento dos termos do quanto acordado por **JOESLEY MENDONÇA**

Inquérito 5009928-49.2019.4.04.7000/PR 00003

BATISTA e **WESLEY MENDONÇA BATISTA,** o futuro acordo de colaboração premiada importará em garantia de não oferecimento de denúncia, por parte do PGR, relativamente aos dois referidos colaboradores.

Parágrafo 3° Em relação a **RICARDO SAUD,** nos acordos definitivos, a perspectiva de pena a ser negociada observará também os seguintes parâmetros: 1) cumprir não mais do que quatro anos de reclusão em regime domiciliar diferenciado, que poderá ser fechado, semiaberto ou aberto, a depender de negociações futuras, fixando-se período de recolhimento à residência e demais critérios quando da celebração dos acordos definitivos, em linha com os parâmetros adotados para esse regime em acordos celebrados pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato: 2) observância do *caput* do art 4° da Lei 12.850/2013 e do respectivo §2°, podendo o Ministério Público, assim, oferecer o perdão judicial ao referido colaborador, se o benefício for compatível com a relevância da colaboração e o resultado da prova produzida a partir das informações por ele apresentadas.

Parágrafo 4° O **PGR** não se oporá a que os **SIGNATÁRIOS** mantenham residência no exterior, desde que informem e atualizem mensalmente seu endereço de residência e local de trabalho, bem como contatos perante o juízo federal competente para a execução dos acordos definitivos e, no Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da República e o órgão com atribuição para funcionar na execução dos acordos definitivos, restando cientes de que o descumprimento dessas condições poderá implicar o descumprimento deste termo.

Parágrafo 5°. Uma vez definido os prêmios em futuro acordo de colaboração premiada, o **PGR** pleiteará em favor dos **SIGNATÁRIOS** os benefícios que forem acordados, bem como zelará pela observância dos direitos previstos no art. 5° da Lei n° 12.850/2013.

Cláusula 5ª. Após a assinatura do presente pré-acordo, serão colhidos os depoimentos de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** e **RICARDO SAUD** sobre o conteúdo dos anexos referidos na cláusula 3ª, por meio dos quais o **PGR** verificará a utilidade e fidedignidade dos relatos, e, presentes tais requisitos, o **PGR** adotará as medidas cabíveis.

Cláusula 6ª. Caso os **SIGNATÁRIOS,** por si ou por seus procuradores, solicitem medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, o **PGR** poderá adotar as providências necessárias para sua inclusão no programa de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8° e 15 da Lei n° 9.807/99, caso a circunstância de terem eles fixado residência no exterior não seja suficiente para garantir sua segurança..

Cláusula 7ª. Os **SIGNATÁRIOS** devem colaborar de forma voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, bem como à identificação e comprovação das infrações por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos e políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
c) à recuperação total ou parcial do produto e proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;
e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste pré-acordo;
f) entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pelos **SIGNATÁRIOS.**

Cláusula 8ª. Para tanto, os **SIGNATÁRIOS** se obrigam, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer espontaneamente todos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento, os quais são apontados pelos **SIGNATÁRIOS** no âmbito desse pré-acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
b) falar a verdade incondicionalmente, em todos os procedimentos investigatórios e processos criminais, cíveis, administrativos, disciplinares e tributários;
c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do MPF e da POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;
d) entregar todos os documentos, papeis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do **PGR**, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
e) indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do **PGR**, relevantes ou úteis;
f) comunicar imediatamente o **PGR** caso seja contatado por qualquer coautor ou partícipe dos esquemas criminosos de que fez parte ou tem conhecimento, exceto por relações que decorram das atividades profissionais e pessoais desde que lícitas, vedado nestas hipóteses tratativas sobre quaisquer fatos objeto deste pré-acordo;
g) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelos **SIGNATÁRIOS**, nos fatos objeto do presente pré-acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;
h) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais os **SIGNATÁRIOS** poderão ser notificados para atender no prazo estabelecido pelo **PGR** a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do pré-acordo;

i) fornecer ao **PGR**, quando requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o **PGR** as obtenha diretamente;
j) colaborar amplamente com o **PGR** e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo **PGR** no que diga respeito aos fatos do presente pré-acordo.

Cláusula 9ª. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terão cópia os **SIGNATÁRIOS** ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário.

Cláusula 10. Ao assinar o pré-acordo de colaboração, os **SIGNATÁRIOS**, na presença de seus advogados, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4°, §14°, da Lei n° 12.850/2013, os **SIGNATÁRIOS** renunciam, em especial no que tange aos depoimentos prestados no bojo do presente instrumento, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade e não omitir fatos sobre o que lhe for perguntado.

Cláusula 11. Este pré-acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelos **SIGNATÁRIOS,** assistidos por seu(s) defensore(s).

Cláusula 12. Nos termos do art. 7°, §3°, da Lei n° 12.850/2013, tomado por analogia, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente pré-acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelare(s) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do **PGR**.

Parágrafo 1°. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **PGR** e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de n° 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 2°. O **PGR** poderá fazer uso perante o Poder Judiciário dos depoimentos e documentos fornecidos pelos **SIGNATÁRIOS** logo após a assinatura do presente pré-acordo, garantida a sua não utilização em face dos **SIGNATÁRIOS** antes da formalização de acordo de colaboração premiada e sua homologação judicial.

Parágrafo 3°. O uso dos depoimentos e documentos referidos no parágrafo anterior tem natureza absolutamente precária, devendo ser integralmente desentranhados e devolvidos aos colaboradores, caso o acordo definitivo não venha a ser celebrado.

Parágrafo 4°. O presente sigilo estende-se aos eventuais arquivos de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente pré-acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 13. As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente pré-acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 14. Dentre os defensores dos **SIGNATÁRIOS** somente terão acesso ao presente pré-acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários deste termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

Cláusula 15. O presente pré-acordo terá eficácia com a sua assinatura.

Cláusula 16. O pré-acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

a) se os **SIGNATÁRIOS** descumprirem, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste pré-acordo;
b) se os **SIGNATÁRIOS** mentirem ou omitirem, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento e foram abordados no presente pré-acordo;
c) se os **SIGNATÁRIOS** recusarem-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste pré-acordo de que tenha conhecimento;
d) se os **SIGNATÁRIOS** recusarem-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, os **SIGNATÁRIOS** indicarem ao **PGR** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
e) se ficar provado que, após a celebração do pré-acordo, os **SIGNATÁRIOS** sonegaram, adulteraram, destruíram ou suprimiram provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;
f) se os **SIGNATÁRIOS** fugirem ou tentarem furtar-se à ação da Justiça;
g) se o sigilo a respeito deste pré-acordo for quebrado por parte dos **SIGNATÁRIOS**;

Impresso por: 00388748110 em: 10/12/2018 12:05
Em: 10/12/2018 Pet 7003

Cláusula 17. Os **SIGNATÁRIOS** ficam cientes de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, ou o crime previsto no art. 339 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 a 8 anos, e multa, além da rescisão deste pré-acordo.

Cláusula 18. Os **SIGNATÁRIOS**, assistidos por seu (s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente pré-acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente.

E assim, lido e achado conforme o presente pré-acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Brasília, 07 de abril de 2017.

Colaboradores:

JOESLEY MENDONÇA BATISTA
CPF/MF sob o nº 376.842.211-91

WESLEY MENDONÇA BATISTA
CPF/MF sob o nº 364.873.921-20

RICARDO SAUD
CPF/MF nº 446.626.456-20

Advogados:

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.615

Ministério Público Federal:

Eduardo Botão Pelella
Procurador Regional da República

Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador Regional da República

Fernando Antônio de A. A. de Oliveira Júnior
Procurador da República

Daniel de Resende Salgado
Procurador da República

Impresso por: 000.000.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2017 12:52:08

No dia em que foi assinado o pré-acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista com a Procuradoria-geral da República, 7 de abril de 2.017, foram entregues cinco "pen drives" com gravações ambientais realizadas contra alvos selecionados: Michel Temer e Aécio Neves. Além dos alvos, conversas entre os colaboradores também foram gravadas, estando disponíveis nas mídias entregues. Desde fevereiro de 2.017, pelo menos, os colaboradores estavam em tratativas informais com o Ministério Público Federal e no encalço de pessoas que seriam gravadas e delatadas. Nesse período, em 1/4/2.017, Joesley Mendonça Batista esteve no Instituto de Direito Público, IDP, em Brasília, controlado pelo filho do acusado Gilmar Mendes. O acusado Gilmar Mendes participa do IDP em eventos e como professor, já tendo sido sócio não oculto da empresa utilizada para encontros com criminosos e para promoção de organizações criminosas (como em palestras para defesa de interesses de criminosos). O encontro entre o acusado Gilmar Mendes e o criminoso Joesley Mendonça Batista no IDP em 1/4/2.017 foi oficialmente reconhecido pelos envolvidos, havendo inclusive imagens. O acusado Gilmar Mendes disse que suspeitava que fora gravado neste dia pelo criminoso Joesley Mendonça Batista. A visita foi supostamente para tratar de interesse processual do criminoso, o que por si só já seria algo indicativo de venalidade. Foi algo muito pior que isso. Joesley foi lá em busca de provas mesmo. Para rechear sua delação. Provas contra Gilmar Mendes não constam dos autos da PET 7.003. A gravação certamente feita ficou como garantia de extorsão contra o tribunal. Garantia dupla. Para a procuradoria extorquir o acusado Gilmar Mendes, exigindo sua colaboração com o crime ocorrido na PET 7.003. E garantia para o criminoso Joesley Mendonça Batista de que sua imunidade processual ilegal seria chancelada de qualquer forma, caso contrário exporia o resto do que não revelou.

E tanto isso é verdade que após o julgamento da PET 7.074, em que o golpe da PET 7.003 foi abortado, Joesley Mendonça Batista entregou mais provas e descobriu-se que havia gravações não informadas que haviam sido apagadas e recuperadas pela perícia da Polícia Federal, gravações que comprometiam o STF. Essas gravações novas que surgiram eram na verdade um recado chantagista dado aos acusados, um recado de que se a imunidade processual não fosse mantida haveria ainda mais revelações. Era uma garantia para jamais ser usada, pois se fosse usada demonstraria descumprimento do acordo, por não revelação da verdade integral (como de fato não se revelou). Embora jamais fosse ser utilizada, era uma garantia apocalíptica, representaria a destruição completa do tribunal, como dito na gravação. Por isso seria certo que os acusados obedeceriam à coação. A revelação extra, pós PET 7.074, de mais uma meia-verdade, acabou surtindo efeito contrário: a procuradoria teve de rescindir o acordo, para parecer honesta. A rescisão pende de homologação até hoje, dada a chantagem velada. Não há solução para isso. Joesley Mendonça Batista deverá morrer num "acidente", como o de Teori Zavascki, enterrando-se no fundo do mar o desfecho do impasse apocalíptico.

É por isso que o acusado Gilmar Mendes tornou-se inimigo figadal do então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros e vice-versa. A rixa entre os dois se dava por conta da atuação venal seletiva do então procurador-geral Rodrigo Janot, que usava a venalidade tradicional dos não petistas para conseguir formar provas para depor o então presidente da República Michel Temer, numa orquestração petista de vingança e disputa de poder.

Segue então a reprodução das páginas 9/181 e 10/181 da peça 564 da PET 7.003 (Apenso 1), onde consta termo de entrega e apreensão (em 7 de abril de 2.017) de cinco "pen drives", contendo gravações ambientais diversas, entre as quais as realizadas com o então presidente da República Michel Temer e com pessoas ligadas ao senador Aécio Neves e ao presidente da República.

x

10p

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2017 – PGR/GTLJ

TERMO DE ENTREGA E APREENSÃO

No sétimo dia do mês de abril de 2017, neste Distrito Federal e na sede da Procuradoria-Geral da República, presente os Drs. Sérgio Bruno Cabral Fernandes, Promotor de Justiça, e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Procurador Regional da República, integrantes do GTLJ/PGR, compareceu o Dr. Francisco de Assis e Silva, OAB/PR 16.615, e fez a entrega dos objetos abaixo discriminados que foram apreendidos e passam a integrar o procedimento de colaboração premiada atualmente em curso.

a) Cinco (5) pendrives conforme a seguir descritos:

1. - Pendrive 16gb com etiqueta Aecio Unique txt\
2 - Pendrive 16gb com etiqueta PR 2 20170316\
3 - Pendrive Cruzer Blade PR2 20170313 txt\
4- Pendrive 16gb com etiqueta PR2A RR2 SP\
5 - Pendrive Skandisk vermelho\

b) Referidas Mídias possuem os seguintes conteúdos:

1 - Conteúdo do Pendrive Aecio Unique txt
1.1 - 31988 AE - UNIQUE.docx

2 - Conteúdo do Pendrive PR 2 20170316
2.1 - 36060 PR 2 - 16.03.17.docx

3 - Conteúdo do Pendrive PR2 20170313 txt
3.1 - 45891 PR2 A 13.03.17 - SP.docx

Impresso por: 000.938.428-10 Pet 7008
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

4. Conteúdo do Pendrive PR2A RR2 SP

4.1- 71528960 PR2 A 13032017.WAV

5. Conteúdo do Pendrive Skandisk vermelho

5.1 - 46297600 AEunique.WAV
5.2 - 37384704 PR1 14032017.WAV
5.3 - 54825472 PR2 16032017.WAV

Nada mais havendo, encerrou-se o presente que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça
GTLJ/PGR

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador Regional da República
GTLJ/PGR

Dr. Francisco de Assis e Silva
OAB/PR 16.615

Impresso por: 000.9[illegible]-10 Ref 7005
Em: 08/[illegible]2019 - 22:52:08

No mesmo dia 7/4/17 os criminosos colaboradores prestaram depoimento em colaboração premiada, adiantando parte do que viria a ser revelado.

No primeiro quadrimestre de 2.017, quando o criminoso Joesley Mendonça Batista ensaiava fazer sua delação premiada, muitos eventos super recentes integraram a lista de fatos criminosos revelada: gravações ambientais com autoridades, entregas de dinheiro a corruptos gravada em ação controlada, suborno de procurador da força-tarefa da operação "Greenfield" no Ministério Público Federal, contratação de advogado para supostamente tentar subornar juiz da 10ª vara da justiça federal em Brasília, espionagem de delação de ex-sócio adversário, entre outros. Mais adiante ficaria mostrado que o colaborador Joesley Mendonça Batista era um mentiroso contumaz e que só contava histórias pela metade e também só entregava parte das provas que dispunha. Em conversa gravada que teve no Palácio do Jaburu, em 7 de março de 2.017, com o então presidente da República Michel Temer, à noite, escondido numa garagem do subsolo, disse que havia subornado um procurador e um juiz. O suborno do procurador foi confirmado por Joesley, mas em depoimento ele disse depois que o suborno do juiz era bravata que fizera. O juiz da suposta bravata era Ricardo Leite, o mesmo que havia absolvido Delcídio do Amaral das acusações que levaram a sua prisão em flagrante inconstitucional decretada pelo STF em 2.015, absolvido também depois de delatar e ter delação homologada, ou seja, ser réu confesso. O juiz que absolveu Delcídio do Amaral teve encontro com o acusado Gilmar Mendes para passar a limpo uma história de que o IDP havia atravessado uma negociação de propina de R$ 200 milhões de Joesley Batista. O entrevero fez com que delegado da Polícia Federal determinasse investigação do acusado Gilmar Mendes e fosse chamado o juiz Ricardo Leite para depor sobre o suborno de R$ 200 milhões, que teriam sido objeto de atravessamento pelo IDP. Foi aberta sindicância na Polícia Federal para apurar a conduta do delegado. Tudo terminou em absolutamente nada. Ninguém recebeu os R$ 200 milhões e o mentiroso Joesley Mendonça Batista disse que o suborno do juiz que ele dissera a Temer em gravação era uma bravata. O início de toda esta confusão é contado nos depoimentos prestados pelo criminoso Joesley Mendonça Batista logo quando assinou um pré-acordo de colaboração premiada com a procuradoria-geral da República.

Seguem três depoimentos do criminoso colaborador Joesley Mendonça Batista, dois prestados em 7 de abril de 2.017 (1 e 2) e outro prestado em 27 de abril de 2.017.

No depoimento 1 prestado em 7 de abril de 2.017, narra o colaborador Joesley Mendonça Batista que se envolveu em crimes nos últimos 15 anos (desde 2003, portanto, quando o criminoso Luís Inácio Lula da Silva iniciou a construção da atual ditadura civil). Disse que pagou R$ 500 milhões em propinas a políticos do país inteiro nos anos mais recentes, dos quais R$ 400 milhões em doações "oficiais" e R$ 100 milhões não registrados. Confere a tudo o título de propina. Depois inverte, dizendo que são R$ 100 milhões em doações lícitas e R$ 400 milhões em propinas (pg. 28/181 da peça 564 da PET 7003/Apenso1):

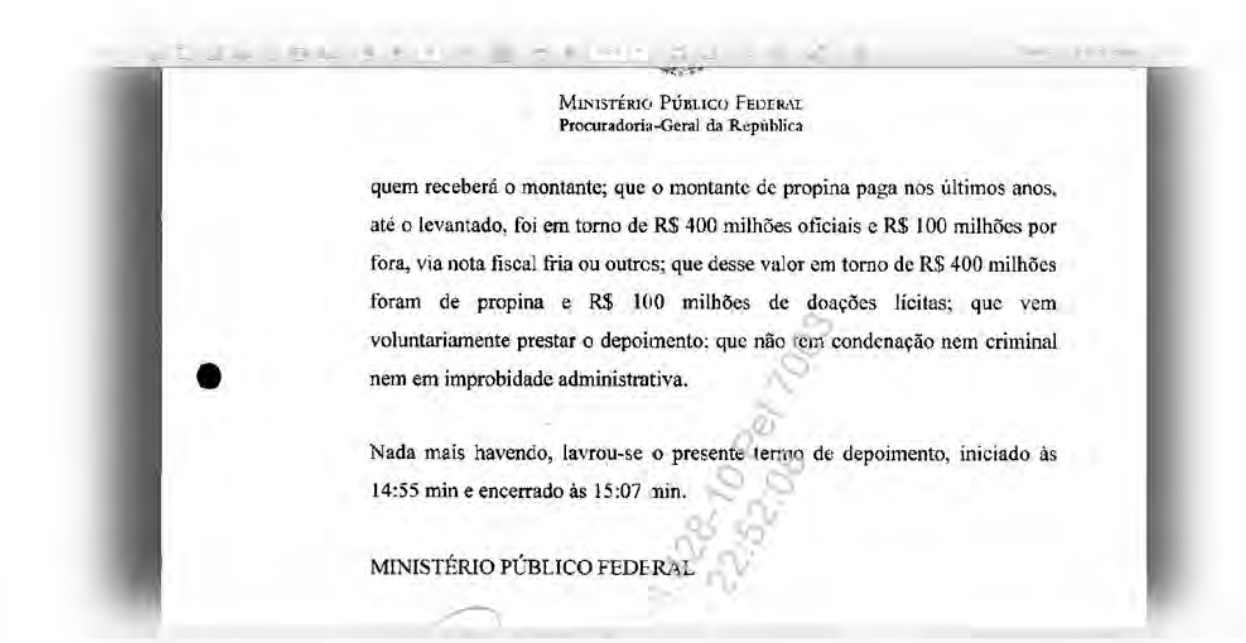

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

quem receberá o montante; que o montante de propina paga nos últimos anos, até o levantado, foi em torno de R$ 400 milhões oficiais e R$ 100 milhões por fora, via nota fiscal fria ou outros; que desse valor em torno de R$ 400 milhões foram de propina e R$ 100 milhões de doações lícitas; que vem voluntariamente prestar o depoimento; que não tem condenação nem criminal nem em improbidade administrativa.

Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo de depoimento, iniciado às 14:55 min e encerrado às 15:07 min.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Era tudo propina, mesmo o doado a título de campanha eleitoral. O termo, tomado de cambulhada, dizia que 400 era 100 e depois que 100 era 400, de um total de R$ 0,5 bilhão em propinas distribuídas.

Esse depoimento 1 está nas páginas 26/181 a 29/181 da peça 564 da PET 7.003/Apenso 1, no STF.

No mesmo dia 7 de abril de 2.017 é prestado o depoimento 2 por Joesley Mendonça Batista na procuradoria-geral da República.

Joesley Mendonça explica como conheceu o presidente da República Michel Temer cinco ou seis anos antes. Esclarece que ele é o primeiro que foi gravado em sua peregrinação junto a criminosos a serem gravados e depois delatados. Disse que sempre manteve contato direto com Temer, por meio de mensagens. Depois que Temer assumiu definitivamente a presidência passou a manter contato com ele por meio de intermediários, entre os quais Rodrigo Rocha Loures. Disse que manteve contato pessoal com Temer no dia 7/3/17, quando o gravou. A conversa era sobre Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, companheiros de Temer na organização criminosa peemedebista da Câmara dos Deputados e que queriam propina para manterem-se em silêncio, não delatando mais pessoas. Propinas dos crimes cometidos no âmbito do FI-FGTS já tinham sido integralmente pagas a Eduardo Cunha. Disse Joesley que Lúcio Bolonha Funaro recebia R$ 400 mil mensais para manter-se em silêncio e que Temer disse a ele que isso tinha de ser mantido. Joesley disse que Temer lhe contou que era chantageado por Eduardo Cunha, que queria propina em troca de silêncio (enquanto os acusados no STF não livrassem todos, o jogo era faturar propinas em troca de silêncio, mantendo o fluxo de caixa de propinas na estiagem financeira provocada pela "Lava-jato").

Joesley Mendonça Batista disse ainda em depoimento (página 32/181 da peça 564 da PET 7.003 (apenso 1) que Michel Temer lhe contara que poderia ajudar Cunha no STF com 2 ministros, mas que com 11 seria complicado.

Essa menção era referência clara aos acusados Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, pois os demais atuavam em modo seletivo a serviço da

organização criminosa petista (os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux), seja por lealdade à organização criminosa petista, seja por oportunismo (os acusados Celso de Mello, Marco Aurélio Mello e os acusados que estavam abandonando a fidelidade cega à organização criminosa petista Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski) em face do escândalo envolvendo criminosos bilionários. Gilmar Mendes era pessoa com a qual Michel Temer mantinha relação político-partidária freqüente, disfarçada de "encontros institucionais". Alexandre de Moraes era recém indicado por Michel Temer para o cargo no STF. Eram os dois com os quais podia contar Michel Temer, naquele instante, pelo menos.

Continuando com o segundo depoimento do criminoso Joesley Mendonça Batista prestado à PGR em 7 de abril de 2.017, Joesley disse que Temer lhe contara que o contato entre ambos seria feito por intermédio de Rodrigo Rocha Loures (que foi flagrado com mala de dinheiro em ação controlada no âmbito da colaboração premiada). Temer lhe dissera que Rodrigo Rocha Loures era da sua mais estrita confiança. Na conversa gravada do dia 7/3/17 entre o delatado Temer e o delator Joesley foram tratadas pendências do grupo J&F que precisavam ser resolvidas mediante interferência criminosa no CADE, na CVM e no BNDES. Negociações teriam sido infrutíferas ao tempo de Dilma Rousseff. Temer então prometeu ajuda. Joesley disse que tratou também de problemas que tinha com a Receita Federal e que não tinham sido resolvidos. Temer prometeu ajuda também, disse Joesley, em conversa que foi gravada.

Disse que conversou no porão do Palácio do Jaburu com Temer à noite, entrando sem precisar se identificar, tendo gravado toda a conversa desde a entrada. Ridiculamente e mentirosamente, disse Joesley em seu depoimento que não esperava que fosse precisar usar a gravação feita da conversa que teve com Temer em 7/3/17.

Joesley disse que posteriormente conversou com o emissário de Temer, Rodrigo Rocha Loures, mais detalhadamente sobre os assuntos problemáticos cuja ajuda para solução havia sido prometida por Temer. Um dos assuntos era um novo negócio. E a propina pela ajuda seria 5% do lucro da operação (termoelétricas). Seria um negócio de 25 anos que renderia de 3 a 4 bilhões. A propina seria 5% disso, algo em torno de 150 a 200 milhões de reais.

Vários assuntos envolvendo corrupção para resolver pendências fiscais e operacionais foram tratados. Disse Joesley que conversa que teve com Rocha Loures no restaurante Fasano foi gravada, mas que não tinha entregue ainda a gravação (assim como essa, muita coisa ele gravou e não entregou — página 35/181 da peça 564 da PET 7.003, que segue reproduzida na seqüência).

Tratou ainda Joesley Mendonça Batista em seu depoimento 2 em 7/4/17 de propina paga ao senador Aécio Neves, que também resultou em prisões em ação controlada, depois. Disse que era preciso mascarar a ilegalidade da doação feita a Aécio Neves em 2.014. Disse que Aécio Neves estava interessado na aprovação da nova lei de abuso de autoridade (o objetivo era punir o honesto juiz Sérgio Moro e "estancar a sangria", como dito pelo então senador Romero Jucá). Disse que Aécio queria R$ 2 milhões para pagar advogado e que o dinheiro foi pago em quatro parcelas de R$ 500 mil. Aécio havia sido delatado pela Odebrecht e queria dinheiro. Acerto para pagamento se deu em 24/3/17 e primeira parcela foi paga em espécie. Disse Joesley que não sabia se os R$ 2 milhões ficariam com os advogados ou se estes seriam "intermediários", não ficando esclarecido de quem seriam intermediários, ou seja, se se referiria a vendas de sentenças em que a propina seria paga por intermédio de advogados,

mas subentendido, pois os advogados já superfaturavam seus serviços e disso ele sabia. Outra farsa combinada era a lei de anistia para o "caixa dois".

Tudo era corrupção, não havia doação eleitoral propriamente dita. Usava-se a doação eleitoral para lavar uma parte do dinheiro da propina. E o que ultrapassava o valor oficialmente doado entrava na farsa como "caixa dois eleitoral", o que também não era, era propina. Havia uma combinação geral para se fazer uma lei de anistia para o suposto caixa dois eleitoral, que na prática funcionaria como anistia para a corrupção.

No IDP (Instituto de Direito Privado em Brasília, uma faculdade) onde Gilmar Mendes participava como professor e ex-sócio não oculto, houve palestra privada patrocinada por Joesley na qual houve a promoção de organização criminosa (artigo 2º, § 1º, da lei 12.850): os presentes defendiam a idéia de que corrupção era caixa dois eleitoral. Com a participação do acusado Gilmar Mendes. Debatia-se "Reforma Política", para dar o ar e o pretexto de que dinheiro de corrupção era caixa dois eleitoral e que isso era um problema ser enfrentado e resolvido.



Revista Veja, edição 2.561, ano 50, nº 51, de 20 de dezembro de 2.017, página 58. Foto de encontro em 29 de novembro de 2.016 no IDP de Gilmar Mendes, em Brasília, onde beneficiários da corrupção se reuniam para discutir, em diversionismo, uma suposta solução para um suposto problema. A reunião, da qual Gilmar Mendes participou, patrocinada por Joesley Mendonça Batista, foi um crime de promoção de organização criminosa (art. 2º, parágrafo 1º, da lei 12.850). Evento criminoso ganhava ar de solenidade institucional paraestatal em prol de uma suposta solução de um suposto problema: como financiar campanhas eleitorais. O evento ocorria para dar a entender que o que se chamava de caixa dois eleitoral era caixa dois eleitoral e que isso então precisaria ser melhor regulamentado. A verdade é que o que se chamava de caixa dois eleitoral era propina pura e simples, vantagem indevida caracterizadora de corrupção. O objetivo do evento era disfarçar esta realidade,

uma evolução da lavagem de dinheiro: dizer em solenidade paraestatal que uma coisa é outra, para que esta uma coisa não seja tratada como o que é. A cooptação totalitária de instituições e corporações falidas intelectual e moralmente colaborou para dar ao evento ar de solenidade legítima e de alto espírito público. Era uma gigantesca farsa em que os padres pedófilos todos se reuniam num culto ecumênico para celebrar o dia da criança e defender a caridade para com os órfãos e protestar contra a selvageria da pornografia na internet.

Disse Joesley Mendonça Batista, em depoimento por ocasião de seu pré-acordo de colaboração premiada, que Michel Temer integrava a organização criminosa do PMDB da Câmara, junto com Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro. Esse grupo criminoso era integrado ainda por Geddel Vieira Lima, Henrique Eduardo Alves e Eliseu Padilha, segundo sua delação.

Disse ainda Joesley Mendonça Batista que os corruptos criavam dificuldade em negócios lícitos para vender facilidades, citando como exemplo Fábio Ferreira Cleto na Caixa Econômica Federal.

Vinte dias depois, em 27/4/17, Joesley Mendonça Batista prestou novo depoimento na PGR, onde acrescentou, por ocasião do acordo definitivo de colaboração premiada, informações sobre o que teria a dizer sobre corrupção do procurador Ângelo Goulart e do juiz Ricardo Leite. Sobre o primeiro confirmou ter sido corrompido. Sobre o segundo, afirmou ter sido uma bravata o que (sobre ele) dissera na gravação da conversa com Temer a respeito de ter subornado um juiz (esse: Ricardo Leite, juiz substituto da 10ª vara da justiça federal em Brasília, DF).

O mentiroso Joesley disse que o que dissera fora uma bravata. Na conversa gravada que Joesley teve com Temer, Joesley disse, em outras palavras, que havia subornado um procurador e um juiz. Não havia porque se fazer bravata com relação a isso numa conversa em que se ia pedir mais favores ilegais. Estava-se recorrendo a Temer porque não se tinha conseguido subornar as autoridades procuradas (do Executivo) pelos canais comuns.

Joesley disse que contratou o advogado Willer Tomaz, que lhe fora apresentado por Juliano Costa Couto, que por sua vez lhe fora apresentado pelo amigo André (amigo de Joesley).

Disse Joesley que o advogado Willer Tomaz disse que tinha relação de amizade e proximidade com o juiz Ricardo Soares Leite, juiz substituto da 10ª vara da justiça federal em Brasília, onde Joesley tinha pendências a serem resolvidas.

O juiz substituto Ricardo Leite e o juiz titular Vallisney Oliveira tinham um instituto, como o IDP de Gilmar Mendes (onde ele era professor e no início figurava como sócio não oculto da empresa hoje controlada pelo filho). Na mídia surgiu a história de que Joesley iria fazer doação ao instituto de Ricardo Leite, mas houve a intervenção de Dalide Corrêa, do IDP, que funcionou como atravessadora na negociação de supostos R$ 200 milhões em doação, o que resultou em sindicância na Corregedoria da Polícia Federal em face de investigação aberta quanto a isso.

Joesley disse no depoimento à PGR que o advogado Willer lhe dissera claramente que não haveria propina paga ao juiz Ricardo Leite.

O advogado Willer foi contratado por R$ 8 milhões por Joesley Mendonça Batista.

Joesley disse que um jantar entre ele, o advogado Willer e o juiz Ricardo Leite chegou a ser combinado, não se consumando. Joesley costumava se encontrar em jantares com criminosos, era uma praxe, sendo exemplo disso a parceria Lúcio Bolonha Funaro/Fábio Cleto.

Willer foi contratado por Joesley por sua boa relação com o juiz Ricardo Leite, segundo Joesley. Não se tratava de propina a ser paga ao juiz o motivo da contratação do advogado Willer, dizia o mentiroso Joesley.

Joesley disse que acertou com o diretor jurídico da JBS Francisco de Assis e Silva a contratação do advogado Willer Tomaz.

Disse Joesley que o advogado Willer lhe disse que um amigo dele (de Willer) iria começar a participar da força tarefa do MPF na Operação "Greenfield" (desdobramento/ramificação da "Lava-jato").

Disse Joesley que Francisco de Assis e Silva lhe disse que o advogado Willer dissera que o novo procurador da "Greenfield" poderia ajudar Joesley.

Esse novo procurador era Ângelo Goulart.

Disse Joesley Batista que Francisco de Assis e Silva lhe contou que o procurador Ângelo, Francisco de Assis e o advogado Willer tiveram uma reunião no escritório deste último.

Joesley disse que Francisco (diretor jurídico da JBS, empresa de Joesley no grupo J&F) recebeu mensagem de whatsapp *do advogado Willer de que o procurador Ângelo havia sido nomeado para a força-tarefa da "Greenfiled" no MPF.*

Disse Joesley que se encontrou em hangar de avião com o advogado Willer. E aí o advogado Willer mostrou a Joesley uma gravação mandada pelo procurador Ângelo, do MPF, com a oitiva em delação de ex-funcionário da JBS, desafeto de Joesley, Mário Celso.

Disse Joesley que (o advogado Willer) disse que o procurador Ângelo mandou para Willer a gravação da oitiva de Mário Celso em delação em que estava presente junto com o procurador Anselmo.

Disse então Joesley que Willer lhe disse que pagaria R$ 50 mil por mês pelas informações do procurador Ângelo.

Esse advogado Willer que pagaria R$ 50 mil mensais por informações do procurador Ângelo era aquele que era só "amigo" e "próximo" do juiz Ricardo Leite e que somente por esta "amizade" e "proximidade" teria sido contratado pelo mentiroso Joesley. O mentiroso era colaborador da justiça e continuava praticando crimes, ao não revelar a farsa da própria colaboração em si da qual participava.

Disse Joesley que o advogado Willer lhe mostrou seu celular com as informações e o áudio repassados pelo procurador Ângelo. E que então ele, Joesley, gravou a conversa que estava tendo com o advogado Willer, seu contratado. Antes de iniciar a gravação, interrompeu a conversa para avisar os pilotos de seu jatinho particular no hangar para cancelar a decolagem, pois teriam de esperar. Voltou e com o celular começou a gravar o advogado Willer.

Disse que o ex-sócio Mário Celso que teve a delação gravada e enviada para Willer era quase um seu adversário. Joesley gravou tudo com o celular, por quase 40 minutos. Disse Joesley que depois da gravação ficou ainda uns 20 minutos conversando como advogado Willer.

Disse Joesley que nesses 20 minutos o advogado Willer lhe contou sobre uma operação bombástica autorizada pelo juiz Ricardo Leite, mas que não tinha relação com a JBS. Gravou isso também.

Depois disso Joesley disse que procurou a PGR, para delatar, mas que o procurador Ângelo ficou sabendo, não sabe como. E isso porque logo depois do contato na PGR o advogado Willer ligou para Francisco de Assis (diretor jurídico da JBS) bastante nervoso, preocupado porque tinha medo que "os amigos dele fossem prejudicados".

Joesley disse que Willer estava preocupado com relação a apagar a gravação enviada pelo procurador Ângelo. Disse que a gravação ainda existia e que a tinha. Disse Joesley, como se fosse um ingênuo, que achava que alguém da força tarefa da operação "Greenfield" passava informações ao advogado Willler, seu contratado.

Disse Joesley que depois das primeiras tratativas com a PGR para delação e de isso se tornar de conhecimento do advogado Willer pessoas do PMDB dele se afastaram, tendo corrido a história da delação em Brasília e que Willer seria próximo de pessoas ligadas ao PMDB do Senado, razão pela qual essas pessoas então teriam se afastado dele (Joesley).

Disse Joesley que estava receoso de que alguém da força-tarefa da "Operação Greenfield" pudesse estar vazando informações sobre sua delação.

Veja-se como a história "não tem pé e não tem cabeça: ele contrata advogado que lhe passa informações de um procurador que vaza informações e depois diz que estava desconfiado de que um procurador estava vazando informações sobre sua delação. Ele não estava desconfiado, ele não estava receoso, ele sabia plenamente o que se passava, pois fora informado. E já tinha contratado o advogado inescrupuloso de antemão com má-fé, com objetivo justamente de ter acesso ao Ministério Público e ao juiz. Era um criminoso que em depoimento se fazia passar por ingênuo boçal, caindo em sucessivas contradições, fazendo pouco caso da inteligência alheia.

Diz Joesley que como estava receoso pedira ao advogado Francisco de Assis para falar com o procurador Anselmo e avisar que alguém da equipe estava vazando informação. Ora, isso já era sabido que acontecia e deveria ter sido delatado de início e não ser objeto de consulta com terceiros supostamente não envolvidos. Aí, depois disso, o advogado Francisco de Assis e Silva, da JBS, conta ao procurador Anselmo o que acontecia.

Na verdade, Joesley foi cavando oportunidades de engambelação sucessivas, até chegar à cúpula da PGR. Quando mais subia, mais ia descartando os otários antes subornados que passaram a não mais prestar para coisa alguma, entregando-os como delatados.

Disse Joesley que acreditava que o procurador Anselmo era sério e que este depois passou a fazer contrainformação, fazendo cessar os boatos sobre a delação. Disse que depois disso suas relações com os políticos foi voltando ao normal.

Disse depois que o jantar com o juiz Ricardo Leite nunca aconteceu. Disse que o advogado Willer conseguiu ajuda do procurador Ângelo mesmo sem ter prometido isso a ele (Joesley).

Disse Joesley (a Temer) que tentara substituir o procurador Anselmo e disse Joesley em depoimento que isso era bravata dita a Temer (o que também não tem sentido, pois não havia razão para mentir perante Temer sobre isso,

não havia qualquer vantagem ou desvantagem com relação a isso — e sobre o procurador era verdade; o juiz é quem vai resolver suas pendências futuras com a justiça e teria de ser preservado após a eclosão do escândalo e, principalmente, se tudo desse errado, como deu, foi um erro de cálculo envolver o juiz que ele pretendia subornar, pois inclusive era dos juízes que ele dependia para sua fraude ter sucesso, os juízes do STF, ou seja, alguns deveriam ser delatados, os descartáveis otários; outros, não, os essenciais que ao final deveriam salvá-lo de tudo).

Continuando com as contradições, seguia Joesley (página 45/181 da peça 564 da PET 7.003, Apenso 01) dizendo que em décadas de vida sempre havia se deparado com a corrupção em toda parte. E aí teve receio quando viu um procurador da força-tarefa se vendendo. Ora bolas! Era o que ele tinha visto a vida inteira, acabara de dizer. Não era surpresa alguma!

Diz Joesley então que teve receio, pois poderia haver mais envolvidos. Teve receio de delatar, num primeiro contato. Depois diz que a seriedade do ambiente o fez acreditar que estava seguro para delatar. Desconfiou então do procurador Anselmo no começo. Depois disse que ao conhecê-lo melhor e conhecer outros membros da força-tarefa adquiriu confiança para delatar tudo com segurança. Eram piadas cínicas e contradições em sucessão. Ditas por um criminoso num acordo fraudulento.

Disse Joesley, cinicamente, que foi o escândalo do procurador vendido Ângelo Goulart que o animou a delatar. Que então forneceria todas as provas quanto a isso. Disse ainda que teve acesso a documentos da "Operação Greenfield" fornecidos pelo procurador Ângelo ao seu advogado Willer. Disse Joesley que não sabia o nome completo do procurador Ângelo, acreditando ser Ângelo Goulart. Era Ângelo Goulart Villela.

Assim terminou o depoimento de Joesley Mendonça Batista em 27 de abril de 2.017, por ocasião da celebração do acordo de colaboração definitivo no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações.

Esse era só o começo de uma longa história de mentiras. Depois de fracassado o golpe, surgiria o envolvimento de Joesley Mendonça Batista com o procurador Marcelo Miller, não revelado inicialmente, mostrando que era tudo incompleto o delatado e que Joesley Mendonça Batista era um mentiroso contumaz, especialista em blefe e chantagem. Cada uma das mentiras que ele contou foi caindo, que não teria subornado este ou aquele e até não teria se envolvido com os acusados do STF. Seu acordo com a procuradoria-geral da República foi fraudulento, foi obtido benefício ilegal da imunidade processual, por uma delação cirúrgica, rápida, seletiva e de cambulhada, como mostraram estes depoimentos fajutos e contraditórios em que a linha de cima não encaixa na linha de baixo e a de baixo não se encaixa na próxima, como costumeiramente acontece na Administração Pública quando autoridades corruptas apuram crimes envolvendo outras autoridades corruptas e tudo termina em nada, em procedimentos que se analisados por autoridades sérias poria tudo por terra, do mais subalterno funcionário até o chefe do Poder Executivo, levando ao colapso a Administração.

Seguem então, nas folhas seguintes, as reproduções dos depoimentos de Joesley Mendonça Batista antes citados, constantes da peça 564 da PET 7.003 (apenso 01), páginas 26/181 a 29/181, 30/181 a 39/181 e 40/181 a 46/181 (ou seja, reprodução das páginas 26/181 até 46/181 da peça 564 da PET 7.003):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 1

que presta JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Aos 7 dias do mês de abril de 2017, na cidade de Brasília/DF, com vistas a prestar declarações no bojo do acordo de colaboração premiada celebrado entre o declarante e a Procuradoria-Geral da República, presentes o procurador da República Pedro Jorge Costa, os procuradores regionais da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Eduardo Pelella e o promotor de justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pelo Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU de nº 3, de 19/1/2015 e respectivas atualizações, e o colaborador JOESLEY MENDONÇA BATISTA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu advogado constituído FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de contribuir de forma efetiva e integral com as investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da

Impresso por: 000.928.428-10 Pe 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, I, II, III e IV, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, o declarante colaborador renuncia, na presença de seus defensores, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, passando a prestar as seguintes informações: que é empresário e vem sendo investigado como pessoa física e em pessoas jurídicas do grupo há alguns meses; que resolveu prestar esclarecimentos à Procuradoria-Geral da República em razão de ter iniciado, há algum tempo, um procedimento de auditoria interna nas empresas, tendo descoberto alguns ilícitos; que em razão dessa descoberta resolveu iniciar o procedimento do acordo de colaboração premiada; que acredita ter bastante a contribuir; que, entre os ilícitos, descobriu pagamento de propina a políticos, servidores públicos, de alguns anos até hoje; que entre os políticos e ex-políticos que receberam propina há Senadores, Deputados Federais, Presidentes da República e outros agentes públicos; que vários dos ilícitos foram cometidos pela alta direção e constam da lista entregue ao Ministério Público; que esses crimes são de em torno de 10, 15 anos até a data atual; que a maioria deles é de 5 anos até a data atual; que desde quando chamou o corpo jurídico e pediu a investigação interna passou a documentar e fazer mais registros dos possíveis ilícitos porque sabiam que uma hora seriam chamados para dar explicações; que essa corrupção a políticos envolve doações oficiais via campanha política e caixa 2, inclusive com dinheiro em espécie, a depender de como foi acertado com

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 22:52:08

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

quem receberá o montante; que o montante de propina paga nos últimos anos, até o levantado, foi em torno de R$ 400 milhões oficiais e R$ 100 milhões por fora, via nota fiscal fria ou outros; que desse valor em torno de R$ 400 milhões foram de propina e R$ 100 milhões de doações lícitas; que vem voluntariamente prestar o depoimento; que não tem condenação nem criminal nem em improbidade administrativa.

Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo de depoimento, iniciado às 14:55 min e encerrado às 15:07 min.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Pedro Jorge Costa

PEDRO JORGE COSTA

EDUARDO PELELLA

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

Impresso por: 080.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

ADVOGADO DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.615

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

30

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2

que presta JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Aos 7 dias do mês de abril de 2017, na cidade de Brasília/DF, com vistas a prestar declarações no bojo do acordo de colaboração premiada celebrado entre o declarante e a Procuradoria-Geral da República, presentes o procurador da República Pedro Jorge Costa, os procuradores regionais da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Eduardo Pelella e o promotor de justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pelo Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU de nº 3, de 19/1/2015 e respectivas atualizações, e o colaborador JOESLEY MENDONÇA BATISTA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu advogado constituído FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de contribuir de forma efetiva e integral com as investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da

Impresso por: 000.928.428-10 Pel 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, I, II, III e IV, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, o declarante colaborador renuncia, na presença de seus defensores, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, passando a prestar as seguintes informações: que sobre as gravações que ora fornece ao Ministério Público, tem a explicar que conheceu MICHEL TEMER há cinco ou seis anos; que a primeira gravação tem ele como interlocutor; que o conheceu por meio de WAGNER ROSSI, Ministro nomeado por ele; que sempre teve relação direta com TEMER, falando com ele por mensagens, em escritório deste em São Paulo; que GEDDEL VIEIRA LIMA o procurou após TEMER se tornar Presidente em razão da agenda deste; que as demandas dele foram através de GEDDEL ao TEMER; que depois que GEDDEL saiu do cargo de Ministro não falou mais com ele; que por isso procurou RODRIGO ROCHA LOURAS, suplente de Deputado do Ministro da Justiça SERRAGLIO; que RODRIGO passou a ser Deputado quando SERRAGLIO se tornou Ministro; que falou com RODRIGO sobre a necessidade de falar com MICHEL TEMER; que RODRIGO chegou a ligar para o depoente informando que MICHEL TEMER tinha lhe telefonado naquela mesma tarde; que no dia seguinte se encontrou com RODRIGO no Hotel FASANO do centro de São Paulo, às 12:15 no lobby do hotel; que apenas pediu para falar com TEMER porque não sabia o que poderia conversar com RODRIGO; que no dia seguinte, uma terça à noite, falou com TEMER no

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 1003
Em: 08/05/2019 22:52:08

JABURU; que nesse dia no encontro com RODRIGO não falou sobre o que seria o assunto do encontro já que não confiava em RODRIGO; que RODRIGO tentou descobrir o assunto; que falou ao telefone 4/3/17, tendo o encontro ocorrido com RODRIGO em 6/3/17 e com TEMER no dia 7/3/17; que RODRIGO disse que que depois disso se encontrou com RODRIGO mais duas vezes, dias 13/3 e 16/3; que falou com TEMER sobre FUNARO e CUNHA; que EDUARDO CUNHA, TEMER e outros membros compõem o esquema do PMDB da Câmara; que paga mensalidade para o FUNARO até hoje; que depois que CUNHA foi preso pagou R$ 5 milhões de "saldo da propina"; que R$ 20 milhões devia pela tramitação de lei sobre a desoneração tributária do setor de frango; que falou a TEMER sobre o fim do pagamento a CUNHA e que pagava ainda R$ 400 mil a FUNARO de mensalidade e TEMER disse que era importante continuar; que a propina do FI-FGTS já tinha sido paga a CUNHA através de FUNARO, na chamada planilha do LÚCIO; que continua pagando ao FUNARO R$ 400 mil para garantir o silêncio dele e de CUNHA; que sempre recebeu sinais claros que era importante manter financeiramente ambos e as famílias, inicialmente por GEDDEL VIEIRA LIMA e depois por MICHEL TEMER para que eles ficassem "calmos" e não falassem em colaboração premiada; que TEMER disse que EDUARDO CUNHA o fustiga, o que o depoente entendeu como recado de que pagasse; que TEMER disse que poderia ajudar CUNHA no Supremo Tribunal Federal com 2, mas que com 11 seria complicado; na segunda parte da conversa perguntou a TEMER quem seria o interlocutor; que após a saída de GEDDEL e TEMER disse que seria RODRIGO ROCHA LOURES, o qual, segundo TEMER, é de sua mais estrita confiança; que o

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 22:52:08

depoente adiantou os assuntos que trataria sobre CADE, CVM, BNDES; que sobre o BNDES TEMER intercedeu pessoalmente a favor do grupo do depoente, segundo ele afirmou, tendo falado com a Presidenta, o que foi infrutífero; que no CADE tentou falar sobre a importância de ter um presidente aliado ao governo; que a presidência do CADE está aberta; que TEMER falou que teria uma pessoa com a qual pode ter "conversa franca"; que na CVM também haverá troca de presidente e o depoente disse da importância de ter alguém aliado com o governo; que o depoente também perguntou sobre a Receita Federal e HENRIQUE MEIRELLES, que já teve oportunidade de reivindicar assuntos a HENRIQUE MEIRELLES, que não o atendeu em nada; que disse a TEMER que deveria ter algum modo de HENRIQUE MEIRELLES atender a seu pedido; que TEMER disse que poderia falar com HENRIQUE MEIRELLES e lhe comunicar depois do assunto, que TEMER faria ser atendido o pleito; que basicamente foram esses assuntos; que foi atendido no porão do Palácio do Jaburu, sem precisar dar o nome para registro, tendo apenas falado que era o "RODRIGO"; que gravou essa reunião com TEMER e com RODRIGO, mas não imaginava ter que usar; que se encontrou com RODRIGO dia 13/3, na segunda-feira, em sua residência no Jardim Europa, às 15:00 hs; que começou as tratativas com RODRIGO; que falou a lista de assuntos; que o mais iminente era a questão do CADE; que quis resolver logo essa em razão da pendência de reunião para a nomeação do presidente do CADE; que depois disso esteve com RODRIGO dia 16/3 na casa deste; que os assuntos agora foram mais detalhados, sobre CADE e Receita Federal; que a questão do CADE é do gás boliviano, que a PETROBRAS tem monopólio, o que não é do interesse do depoente por querer usar o combustível

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 22:52:08

em termoelétrica no Mato Grosso; que RODRIGO falou em viva-voz com um conselheiro do CADE salvo engano de nome GILVANDRO; que ficou claro para o depoente que a questão andaria; que essa questão do CADE seria relevante economicamente para o depoente por poder implicar o não-funcionamento da termoelétrica de Cuiabá ou gerar até 3 milhões por dia; que RODRIGO se esforçou e entendeu a questão; que não precisa da PETROBRAS, apenas que esta não comprasse todo o gás boliviano; que já tem até contrato de compra com os bolivianos; que falou para RODRIGO que deveria ter mais negócios para poder pagar a planilha do LÚCIO FUNARO e a planilha do EDUARDO CUNHA, que já tinham pagado; que prometeu pagar 5% do lucro da termoelétrica se o CADE decidisse favoravelmente aos interesses do depoente; que a PETROBRAS revende por vezes o gás a preços exorbitantes; que RODRIGO entendeu que os 5% eram propina e concordou com o pagamento; que também explicou o potencial da planta da termoelétrica; que a planta é de US$ 1 bilhão, e era de um grupo americano, e ora ficou fechada ora foi arrendada para a PETROBRAS a preço vil; que o projeto é para 25 anos; que em valor presente é negócio de R$ 3 ou 4 bilhões; que isso foi para explicar a RODRIGO que eles poderiam ganhar bastante dinheiro com isso; que outro problema do depoente é o dos créditos fiscais de PIS e COFINS; que tem acúmulo de créditos para pagar dívidas de INSS, mas isso é por meio de liminar na justiça; que, por isso, pediu algum ato normativo para regulamentar isso; que se tiver restituição em dinheiro o INSS pega, mas o inverso não é verdadeiro, pois o INSS não aceita os créditos; que ultimamente há grande criação de dificuldades para vender facilidades; que RODRIGO já sabia desse assunto e disse que existia algo na Câmara a

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 1003
Em: 08/05/2019 22:52:08

respeito; que não sabe se outros interessados cuidam do assunto na Câmara; que também falou a RODRIGO da necessidade de ter um presidente alinhado com os interesse do governo na CVM; que RODRIGO telefonou a um secretário da CVM perante o depoente mas não conseguiu avançar muito, demonstrando não ter a mesma intimidade que com o conselheiro do CADE; que ficou surpreso com a sistemática de RODRIGO de telefonar e usar o viva-voz na frente do depoente; que quando fala em Receita na verdade quis dizer PGFN, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; que RODRIGO também comentou que queriam mudar o Secretário-Geral da Receita, RACHID; que falou com RODRIGO sobre a situação de CUNHA e FUNARO na casa deste; que disse inclusive que FUNARO tinha ficado nervoso em razão do atraso de um pagamento este mês; que também falou sobre CUNHA, o qual disse estar calmo; que não sabe se RODRIGO sabe da importância de manter FUNARO e CUNHA "calmos"; que TEMER e GEDDEL sabem, de modo que a conversa é mais aberta; que tem áudio do primeiro encontro com RODRIGO, no Fasano, mas ainda não o entregou; que dia 13 se encontrou com RODRIGO na casa dele, depoente, e no dia 16 na casa de RODRIGO; que pode dar o endereço de RODRIGO; que é o maior doador de AÉCIO NEVES; que também doou por caixa 2; que mesmo depois da campanha vendeu um imóvel superfaturado por R$ 17 milhões a pessoa indicada por AÉCIO com o fim de fazer chegar a AÉCIO o dinheiro; que o pagamento desse imóvel foi via bancária, "oficial"; que em 2016 AÉCIO pediu mais R$ 5 milhões e o depoente não deu; que pediu a um amigo, FLÁVIO CARNEIRO, para parar de dar dinheiro, porque já vinha sendo investigado na Operação Sépsis; que depois disso AÉCIO parou de procurar o depoente; que, apesar disso, em fevereiro de 2017 recebeu

Impresso por: 000928.428-10 Pet 1003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

telefonema de um amigo em comum pedindo pra receber uma pessoa sábado; que o depoente recebeu em uma escola de projeto social ANDRÉA NEVES, irmã do Senador AÉCIO NEVES, a qual pediu o pagamento de R$ 2 milhões a um advogado; que disse a ANDRÉA NEVES que isso daria errado mas precisava era mascarar e dar ar de legalidade ao que fizeram em 2014, para a campanha; que não pagou nada e por isso um primo de AÉCIO, FRED, o qual procurou RICARDO para acertar esses contratos fictícios; que nessa conversa RICARDO foi cobrado por FRED novamente sobre o montante destinado ao advogado; que disse a RICARDO que só trataria pessoalmente com AÉCIO sobre esse assunto; que ANDRÉA NEVES telefonou ao depoente e ele disse que falaria pessoalmente com AÉCIO; que se encontrou com AÉCIO dia 24/3/17 no hotel UNIQUE em São Paulo, tendo chegado atrasado, motivo pelo qual mandou mensagens avisando isso a ANDRÉA NEVES; que tinha viagem para Nova Iorque no dia e quando disse isso por telefone a ANDRÉA NEVES essa se mostrou exaltada; que tem mensagens de telefone, as quais fornecerá; que AÉCIO NEVES estava no sétimo andar.; que não se identificou na portaria do hotel; que foi no carro do depoente; que AÉCIO estava exaltado, falando com a imprensa, e comentou que tinha sido delatado pela ODEBRECHT; que AÉCIO queria os R$ 2 milhões; que AÉCIO falou que tinham que aprovar a lei de anistia ao caixa 2 e a do abuso de autoridade; que AÉCIO disse que já tinha falado com RODRIGO MAIA; que o depoente disse que tinha que dar ar de legalidade aos contratos das doações de campanha de 2014; que falou sobre a questão do FUNARO, que a única coisa que ajudava era o contrato de R$ 100 milhões com ele para justificar os pagamentos; que disse a AÉCIO que não poderia pagar o advogado porque isso daria mais problema; que sugeriu pagar

Impresso por: 00393828120 - 0 Pet 71063
Em: 08/05/2019 12:20:06

em espécie, tendo AÉCIO indicado o seu primo FRED para receber o dinheiro; que ocorreriam pagamento de 4 parcelas de R$ 500 mil; que inicialmente disse a AÉCIO que entregaria pessoalmente se fosse a ele; que RICARDO entregaria o dinheiro; que o acerto foi dia 24/3 e o primeiro pagamento foi feito; que o dinheiro foi de recebimentos em espécie das pessoas jurídicas do grupo e não sabe onde foi pago; que não sabe se os R$ 2 milhões ficariam com o advogado ou se estes seriam intermediários; que haveria superfaturamento do serviço de advogados que já prestam serviços ao depoente ou a pessoa jurídicas; que depois disso tratou com AÉCIO, na mesma conversa, sobre a Vale do Rio Doce; que na mesma conversa, sobre a lei de anistia do caixa 2 e a do abuso de autoridade, AÉCIO disse que só cuidava dessas questões, da tentativa de aprovar isso, e que já estava articulado com RODRIGO MAIA e MICHEL TEMER; que ANDRÉA NEVES disse também que precisava de R$ 40 milhões, que seriam para comprar um apartamento da mãe, no Rio de Janeiro; que nesse contexto falou com AÉCIO que soube que ele nomearia o presidente da Vale do Rio Doce; que o depoente disse que queria ALDEMIR BENDINE, o "DIDA", para a Vale; que disse que, com a nomeação de Bendine, resolveria o problema dos R$ 40 milhões pedidos por ANDRÉA NEVES; que AÉCIO disse que já tinha indicado outra pessoa, cujo nome não podia revelar; que, todavia, AÉCIO disse que o depoente poderia escolher qualquer uma das quatro outras diretorias; que o depoente disse que pensaria a respeito; que AÉCIO disse que esquecesse essa questão dos R$ 40 milhões porque todos os contatos seriam diretos entre ele e o depoente; que sobre a conversa com AÉCIO em geral foi isso, outros detalhes podem estar no áudio; que o depoente sabe que compõem o esquema do PMDB da Câmara MICHEL

Impresso por: 000928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 22:52:08

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TEMER, EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO; que sabe que TEMER nomeou WAGNER ROSSI e todos os Ministros da Agricultura até antes de KÁTIA ABREU; que por imprensa ou por eles próprios já ouviu que o compõem também ELISEU PADILHA, GEDDEL VIEIRA LIMA e HENRIQUE EDUARDO ALVES; que na semana seguinte ao pedido do FI-FGTS conheceu LÚCIO BOLONHA FUNARO, apresentado no escritório do depoente por meio de um amigo comum; que FUNARO na ocasião disse que poderia ajudar o depoente na questão porque tinha o FÁBIO CLETO lá dentro; que esse grupo mapeia negócios legítimos para pedir propina após criarem dificuldades como *modus operandi*.

Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo de depoimento, iniciado às 15:12 min e encerrado às 16:13 min.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Pedro Jorge Costa

PEDRO JORGE COSTA

EDUARDO PELELLA

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 1003
Em: 08/05/2019 22:52:08

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

ADVOGADO DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.615

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:05

40p

TERMO DE DEPOIMENTO

que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 27 dias do mês de abril de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, com vistas a prestar declarações no bojo de procedimento de negociação de acordo de colaboração premiada a ser celebrado entre o declarante e o Ministério Público Federal, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pelo Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU de nº 3, de 19/1/2015 e atualizações, e o candidato a colaborador **JOESLEY MENDONÇA BATISTA,** brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, manifesta, em caráter preliminar, a sua espontânea vontade de contribuir de forma efetiva e integral com as investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7603
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, I, II, III e IV, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, o declarante, candidato a colaborador, renúncia, na presença de seus defensores, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do § 14, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, passando a prestar as seguintes informações relativas a fatos que surgiram no decorrer do processo de negociação da colaboração, referentes **a possível fato ilícito envolvendo juiz e/ou procurador**: Que, sobre este fato, quando falou que isso era uma bravata, na realidade quis dizer que os atos que faz são feitos diretamente, e não por intermediários; Que, na verdade, um amigo seu, André, apresentou um advogado, Juliano Costa Couto, que por sua vez lhe apresentou o advogado Willer Tomás; Que estava sendo investigado no caso da Greenfield e que sofreu uma medida judicial; Que o caso corre na 10ª vara federal; Que foi apresentado ao advogado Willer Tomaz, por meio do Juliano Costa Couto, que foi apresentado pelo André, seu amigo; Que, na conversa com o advogado Willer Tomaz, inclusive a respeito dos honorários cobrados, o advogado falava que tinha proximidade a um juiz chamado Ricardo Soares Leite, que não era o titular da vara, mas seria o substituto da vara em que o caso tramitava; Que achava que aquilo poderia ajudar; Que o advogado deixou claro que não havia propina, mas apenas amizade e proximidade com o juiz; Que cobrou um jantar junto com o magistrado e o advogado, então, para comprovar os fatos; Que, então, foi acertada a tratativa, mas que quer deixar claro que não havia indicativo de que teria entre o advogado e o juiz algum negócio financeiro, mas apenas uma boa relação; Que foi nesse contexto em que o advogado Willer Tomaz foi contratado; Que falou com o advogado Francisco para a empresa contratar o advogado Willer Tomaz e finalizar as negociações de honorários, que já estavam previamente acertados; Que o valor acertado foram

Impresso por: 000.928.428-10 Ref:7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

4 milhões de honorários iniciais, mais 4 milhões por êxito, o qual seria o arquivamento do inquérito, total de 8 milhões; Que após contratado, o Francisco foi fazer visita a ele, Tomaz, para acertar a estratégia jurídica; Que o escritório dele fica na QI 3, Conjunto 01; Que depois de tudo certo, o advogado Tomaz comentou que tinha um amigo dele o qual iria se juntar à força tarefa do procurador Anselmo da Greenfield; Que o advogado disse que seu amigo, o procurador, ia poder ajudar no seu caso; Que, então, passadas uma semana ou duas, o Francisco comentou que esteve lá para tratar dos assuntos e havia uma pessoa, de nome Ângelo, se dizendo procurador da república, do Rio de Janeiro, e estaria sendo parte da força tarefa, estaria sendo nomeado; Que Francisco encontrou com esse procurador no escritório do Willer Tomaz e que tiveram os três uma reunião conjunta; Que se recordou, então, que o advogado Willer Tomaz havia comentado desse contato com um membro do Ministério Público; Que as tratativas da defesa da empresa se seguiram, quando o Francisco avisa a ele que recebeu, no Whatsapp, do Willer Tomaz, a mensagem da nomeação do Angelo na força tarefa; Que então percebeu que era verdade, que o advogado disse aquilo e aquilo ia acontecer e aconteceu mesmo; Que aquela pessoa encontrada por Francisco no escritório do advogado era realmente um procurador da república que foi integrado na Força-Tarefa da Greenfield; Que começou a acreditar que poderia ter alguma relação entre o advogado e o procurador; Que quando aconteceu isso, passada mais uma semana, o Willer Tomaz liga ao Francisco procurando o Joesley; Que o depoente falou que poderia encontrar com o Willer Tomaz no angar Ícaro, Terminal II, Brasília, entre um voo e outro; Que o advogado Willer chegou em avião privado, nos angares, provavelmente vindo do Espírito Santo; Que o advogado pegou o celular dele e disse, "olha, semana passada, o Ângelo teve a primeira reunião de trabalho dele" e, coincidentemente, foi justamente o depoimento que o Mário Celso, ex-funcionário do grupo JBS,

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

teve com o procurador Anselmo; Que o Ângelo teria mandado para Willer Tomaz a gravação de toda a audiência, da oitiva de Mário Celso na sede do Ministério Público; Que Ângelo estaria junto, na oitiva, e teria gravado e mandado o áudio para o advogado Willer Tomaz; Que, então, acreditou que o negócio do procurador seria verdade; Que o advogado teria dito que iria dar R$ 50.000,00 por mês, para o Ângelo, a título de "ajuda de custo" para ajudar no caso; Que quando o advogado aparece com a gravação e com o nome "Ângelo" nas trocas de mensagens, o depoente percebeu a gravidade do assunto; Que o advogado mostrou para o depoente o próprio celular e o depoente pôde visualizar enorme quantidade de mensagens trocadas entre o advogado e o procurador, tendo ainda constatado que, de fato, o áudio havia sido enviado pelo procurador ao advogado; Que na hora interrompeu a conversa, saiu para avisar aos pilotos que teria que postergar a decolagem, e aproveitou para gravar a gravação do que estava sendo mostrado; Que este ex-sócio era um investigado, que seria quase um adversário; Que, então, por celular, o depoente ligou o gravador do celular para captar a gravação do que estava sendo mostrada; Que ficou lá ouvindo por quase 40 minutos; Que depois da gravação, ainda ficou uns 20 minutos conversando ali com o Willer Tomaz; Que o Tomaz teria comentado ainda fatos relativos ao juiz Ricardo, de uma operação que este teria autorizado, que seria uma bomba, mas não em relação a JBS; Que quando terminou e foi embora, ficou com essa gravação; Que, depois, procuraram a PGR, ainda em uma primeira conversa, para tratar das colaborações, foi ainda uma primeira tratativa aqui na PGR; Que, não sabe como, mas acha que o Ângelo ficou sabendo desse evento, porque logo depois da vinda à PGR, o Willer Tomaz ligou para o Francisco dizendo que sabia da delação, bastante nervoso, dizendo que estava com medo que "os amigos dele fossem prejudicados"; Que o Francisco lhe teria relatado que na ligação Tomaz falava de coisas pertinentes da reunião; Que achou que havia alguma

Impresso por: 009.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

coisa estranha na história do procurador Ângelo; Que se recorda preocupação do Willer Tomaz em apagar a gravação, mas ele gravou sem ele perceber e ainda a tem; Que achou que haveria uma pessoa dentro da força tarefa da Greenfield, que seria uma pessoa que vazaria informações para o advogado Tomaz; Que ainda, no dia seguinte, várias pessoas ligadas ao PMDB, turma do Senado, se afastaram do depoente; Que em Brasília correu a história da delação; Que ouviu dizer que o Tomás teria relações com o PMDB do Senado; Que ficou receoso com o fato de o procurador da força tarefa da Greenfield poder estar vazando informações; Que ai pediu ao Francisco para falar com o Anselmo, procurador, que alguma da sua equipe está vazando informação; Que Francisco teria contado por alto o caso; Que deste dia em diante o Anselmo, quem acredita ser uma pessoa muito séria, passou a fazer contrainformação; Que deste dia em diante percebeu que foram parando os boatos; que então o advogado voltou a normalidade dos contatos, os quais tinham ficado escassos; Que, então, os políticos que tinham se afastado também voltaram a contactá-lo, como o senador Renan e o senador Romero Jucá; Que percebeu um certo movimento de volta de contatos; Que não tem certeza se o advogado tem relações com esses políticos, mas já ouviu dizer que o Willer Tomaz tem contato com o Fabiano Silveira, ex-ministro, quem seria próximo ao Renan Calheiros; Que frisa que aquela promessa de que o advogado teria influência com o juiz Ricardo e que iriam todos jantar juntos nunca ocorreu, o jantar nunca houve; Que por outro lado, mesmo sem nunca ter prometido nada em relação a um procurador, o advogado iniciou com esses movimentos e disse que o procurador Ângelo iria ajudá-lo no caso da Greenfield; Que quando falou do fato com o presidente Michel, falou que tinha comprado um procurador e acertado o juiz, bem como teria tentado substituir o Anselmo; Que em relação ao Anselmo, realmente esse fato era bravata, mas que o restante do caso se refere aos fatos que agora esclarece;

Impresso por: 006.928.428-10 Pet 7008
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

45p

Que tudo isso é muito novo para o depoente e seus funcionários, que ele vive em um Brasil que trabalha há 30 anos e que nunca pôde confiar 100% em uma instituição brasileira; Que em geral apenas teve contato com instituições corruptas; Que teve receio dos fatos, quando se deparou com a situação que um procurador da força tarefa estava se vendendo; Que se questionava quem mais poderia estar envolvido; Que teve receio de relatar, em um primeiro contato; Que a seriedade em que os assuntos foram tratados o fez acreditar que estava em um ambiente seguro; Que no primeiro dia ficou preocupado inclusive com o Dr. Anselmo, preocupado que ele também estivesse envolvido; Que depois, ao conhecê-lo melhor e ao conhecer os demais membros da FT Lava Jato na PGR adquiriu confiança para relatar os fatos com detalhes; Que está trazendo esse caso porque o acha muito relevante, em face do perigo que é ter um procurador como esse dentro de uma força-tarefa; Que esses fatos foram um dos motivos que fez o colaborador, inclusive, procurar a PGR para fazer uma colaboração; Que não se opõe de fornecer a gravação feita, o contrato de honorários e demais documentos referentes aos fatos; Que o valor total do contrato foram 8 milhões, sendo 4 milhões de entrada e 4 milhões pelo sucesso; Que teria recebido também, já com o contrato em andamento, alguns documentos escritos, como se fossem relatórios, a respeito dos processos em andamento de interesse da empresa; que, segundo o Tomas, seria um relatório entregue pelo Ângelo ao Willer Tomaz sobre o acompanhamento de como estavam andando as investigações da Greenfield; que não prestou muita atenção aos relatórios, mas mandou o Francisco guardá-los; Que não sabe o nome completo do procurador, mas acredita ser Ângelo Goulart. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo de depoimento.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615

Impresso por: 000.922.428-10 Pat 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

Segue então, finalmente, reprodução do acordo definitivo de colaboração premiada fraudulento entre a procuradoria-geral da República e o criminoso Joesley Mendonça Batista e outros criminosos colaboradores, celebrado em 3 de maio de 2.017 e homologado depois, de modo também fraudulento, na PET 7.003/STF, pelo relator-acusado Edson Fachin.

A fraude no acordo estava justamente na concessão de imunidade processual (direito de não ser denunciado) a Joesley Mendonça Batista em violação expressa e incontroversa do inciso II, § 4º, artigo 4º, da lei 12.850 de 2.013.

Para ter o direito de não ser denunciado (imunidade processual), o delator precisa ser o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada a respeito da(s) organização(ões) criminosa(s) delatada(s). É o que dispõe a lei 12.850 no inciso II, do parágrafo 4º do artigo 4º:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.



Como já exaustivamente mostrado e informado nos autos da própria PET 7.003, Joesley Mendonça Batista não era o primeiro colaborador a delatar a organização criminosa petista (e outras como a peemedebista) no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações da Polícia Federal. Mas mais: nesse mesmo âmbito Joesley Mendonça já havia sido delatado: na PET 6.122, por Fábio Ferreira Cleto, vice-presidente da Caixa Econômica Federal e responsável pelo gerenciamento de recursos do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) — o FI-FTGS adquiriu R$ 940 milhões em debêntures da Eldorado Celulose, do grupo J&F, de Joesley Mendonça Batista (principal sócio), em troca de R$ 13,6 milhões de propina para Eduardo Cunha e R$ 680 mil para Fábio Cleto, com violação das regras do banco para operações de crédito. Mais de novo: Joesley Mendonça Batista já havia sido delatado também no mesmo âmbito por Sérgio Machado, diretor da Transpetro, subsidiária da Petrobras (PET 6.138/STF): R$ 40 milhões em propinas destinadas ao PMDB, num acordo entre PMDB e PT.

Jamais Joesley Mendonça Batista e seu irmão Wesley Batista poderiam ser agraciados com o direito de não ser denunciados com relação ao caso efetivamente concreto da PET 7.003. Não eram primeiros a colaborar, mais de cento e cinquenta delatores já os haviam precedido no âmbito da chamada "Operação Lava-jato e desdobramentos/ramificações, sempre levando por conexão à mesma continência: o Palácio do Planalto, Lula, Dilma e Temer, fosse quem fosse o ocupante da presidência da República. E entres esses mais de cento e cinquenta dois já os haviam delatado: Fábio Ferreira Cleto e Sérgio Machado, nas PETs 6.122 e 6.138, conexas à PET 7.003, todas distribuídas por prevenção ao mesmo relator, o acusado Edson Fachin, sucessor de Teori Zavascki, que havia procedido às homologações respectivas na PET 6.122 e na PET 6.138.

A cláusula fraudulenta do acordo era a 4ª, no item III (pg. 48/181 da peça 564 da PET 7.003/STF):

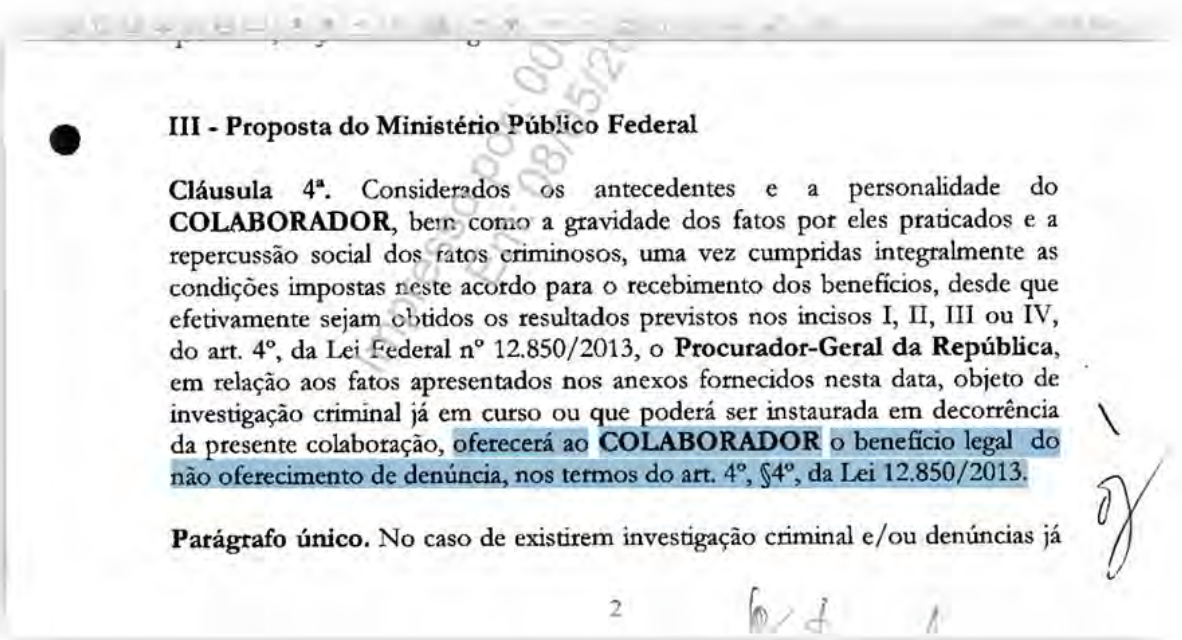

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Procurador-Geral da República**, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já

2

Além do não oferecimento de denúncia, havia também a previsão de pedido de perdão judicial para os processos que estivessem já em andamento, no parágrafo único da cláusula quarta (folhas 49 e 50/181 da peça 564 da PET 7003/STF):

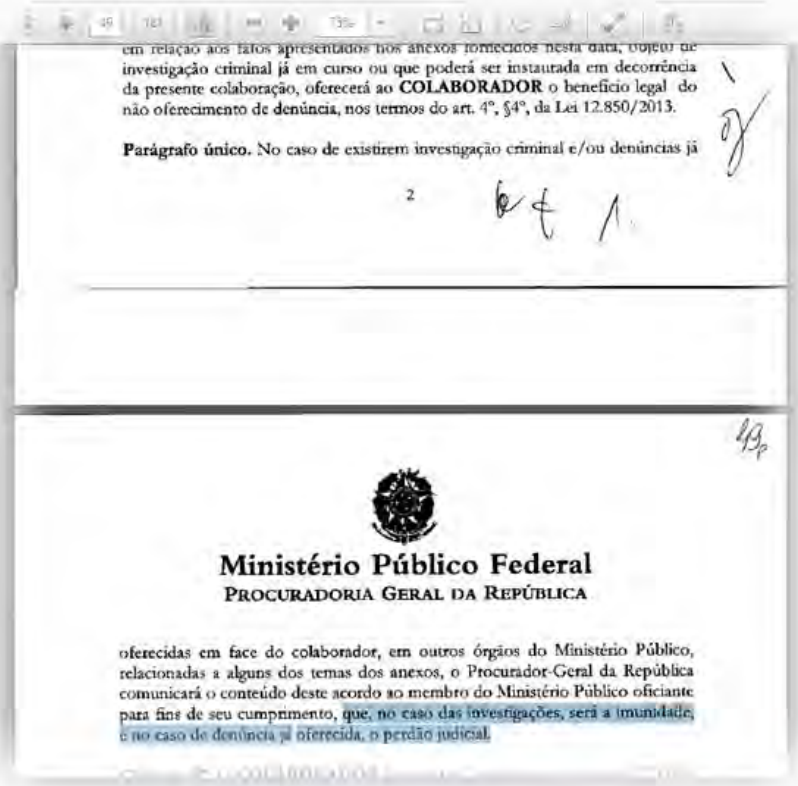

em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já

2

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

oferecidas em face do colaborador, em outros órgãos do Ministério Público, relacionadas a alguns dos temas dos anexos, o Procurador-Geral da República comunicará o conteúdo deste acordo ao membro do Ministério Público oficiante para fins de seu cumprimento, que, no caso das investigações, será a imunidade, e no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial.

Na página 48/181 tem-se o objeto do acordo: crimes praticados pelo colaborador, todos. Haveria, porém, complementação posterior com novos anexos (parágrafo 1º da cláusula 3ª. Haveria 120 dias para apresentação de novos anexos, além dos inicialmente apresentados (parágrafo 2º, da cláusula 3ª). No caso de crime não indicado pelo colaborador que não tivesse sido inicialmente descrito em anexo, o acordo poderia ser repactuado ou rescindido (parágrafo 3º da cláusula 3ª).

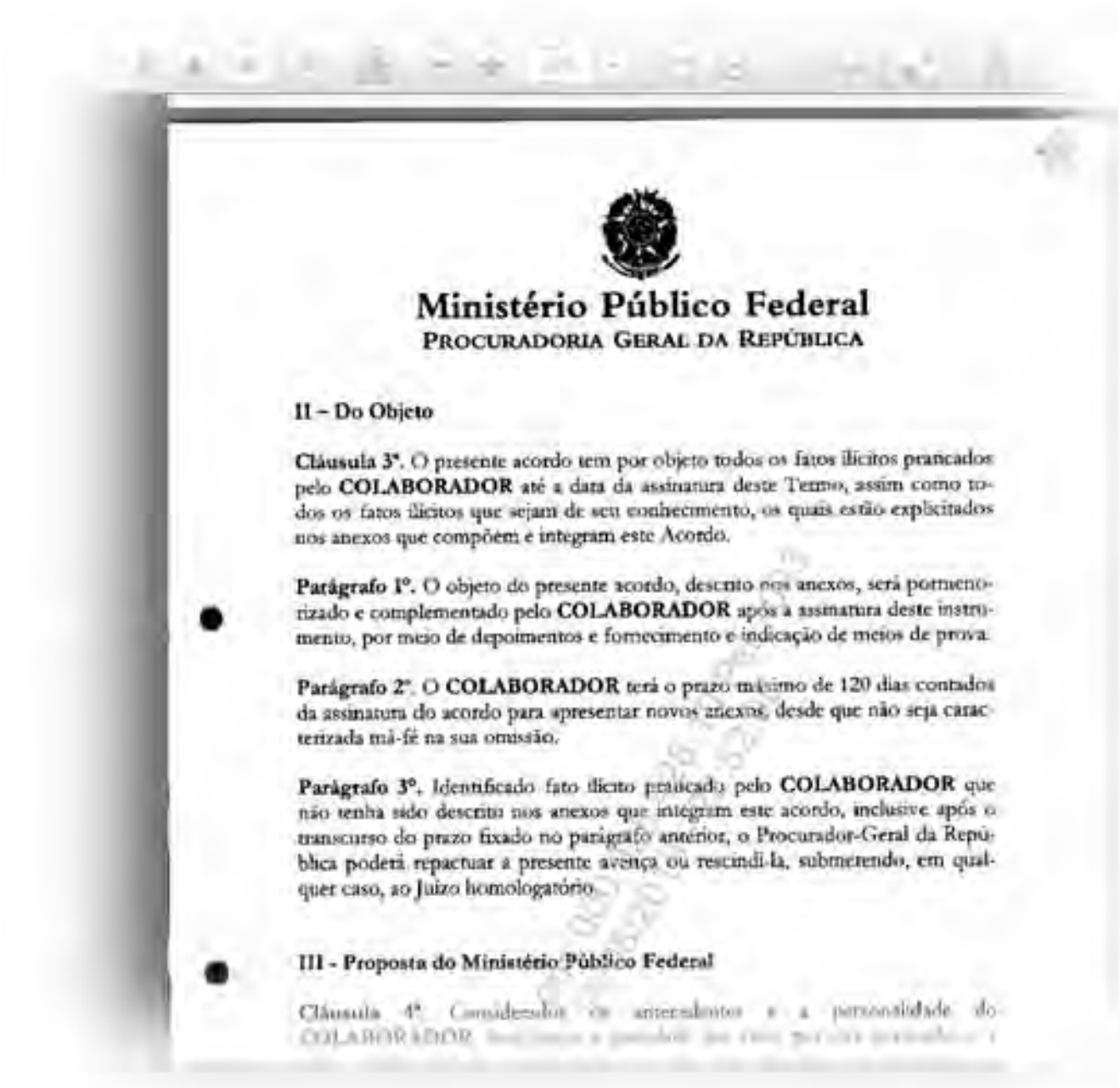

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo **COLABORADOR** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR

Seriam quinze anos de crimes, iniciando-se em 2.003, quando do início da montagem da ditadura civil engendrada pela organização criminosa petista, desde janeiro de 2.003, quando o criminoso Luís Inácio Lula da Silva assumiu como presidente da República e fez o grupo J&F se tornar bilionário.

Na página 49/181 (da peça 564 da PET 7.003/Apenso 01/STF), tem-se a Cláusula 5ª do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista: em até 120 dias após assinatura do acordo deveria ser apresentada lista de ex-empregados do grupo J&F que tivessem praticado condutas criminosas e quisessem colaborar:

para fins de seu cumprimento, que, no caso das investigações, será a imunidade, e no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial.

Cláusula 5ª. O **COLABORADOR** apresentará, em prazo máximo de 120 dias da assinatura do acordo, listagem não exaustiva de Conselheiros, empregados e prepostos, atuais ou pretéritos, da J&F, ou de suas controladas, que, tendo praticado condutas penalmente relevantes, descritas nos anexos que acompanham o presente acordo, possam e pretendam colaborar com o Ministério Público na elucidação integral dos fatos, inclusive com identificação dos agentes públicos que tenham incorrido em crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e/ou falsidade ideológica, entre outros, com a quantificação de valores pagos a título de vantagem indevida, indicação dos atos de ofício que tiverem sido negociados, e com as circunstâncias de local, tempo e modo de execução.

Parágrafo Único. Ainda que não constante da lista, qualquer empregado, atual ou pretérito da J&F ou de suas controladas, poderá, no prazo de 60 dias de

Na página 53/181 (da peça 564 da PET 7.003/Apenso 01/STF), tem-se a cláusula 14 do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista com a PGR, em que fica estipulado que o que foi revelado pelo colaborar não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever geral de cooperar com o Ministério Público para esclarecer qualquer fato relacionado ao objeto do acordo:

caput, bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 14. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever geral de cooperar com o **Ministério Público** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

Cláusula 15. O **COLABORADOR** e a sua defesa técnica não receberão cópia

mento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Como antes visto, em 120 dias da assinatura do acordo mais anexos poderiam ser acrescentados aos autos. Seria preciso explicar o que não constou do acordo original: a promíscua relação pessoal e financeira com o acusado Gilmar Mendes, que já vinha desde 2.015, como também o que foi conversado (e possivelmente gravado em 01/04/2.017, quando ambos se encontraram no IDP):



ÚLTIMO ENCONTRO Na imagem acima, Joesley *(de paletó, sem gravata)* chega ao IDP, em Brasília, acompanhado por Gilmar Mendes *(no fundo)*,...



...e, cerca de meia hora depois, os dois deixam a sede do instituto. Na conversa, eles trataram de um processo de interesse da empresa



LOBBY O seminário promovido pelo IDP e pela OAB: convidados escolhidos pela JBS e defesa da anistia ao caixa dois

com a JBS alguma relação subterrâ-

O acusado Gilmar Mendes mantinha relação pessoal (direta) e financeira (indireta) com o criminoso Joesley Mendonça Batista. O acusado Gilmar Mendes disse acreditar que em 01/04/2.017 fora gravado por Joesley Mendonça Batista quando ambos se encontraram no IDP, Instituto de Direito Público, em Brasília. O acusado Gilmar Mendes foi proprietário não oculto do IDP no início e ao tempo da promíscua relação o instituto era controlado por seu filho e utilizado para promoção de organizações criminosas relacionadas à "Lava-jato".

Sobre isso Joesley Mendonça Batista não falou uma linha em sua delação, mostrando o quanto era mentiroso, chantagista e praticante de blefes.

A raiva contida do acusado Gilmar Mendes contra o então procurador-geral Rodrigo Janot responsável pelo acordo de colaboração fraudulento era por causa disso. Em 120 dias poderiam surgir novas informações, a respeito dos encontros no IDP.

Esses fatos ficaram para uma segunda etapa para servir de chantagem, para obrigar o acusado Gilmar Mendes a se sujeitar à orquestração para incriminar e depor o então presidente da República Michel Temer. Posteriormente poderiam ser utilizados para defenestrá-lo também, após o que seria possivelmente assassinado, para não delatar o resto dos acusados no tribunal, em retaliação. Com isso, a organização criminosa petista dominaria o tribunal, que ficaria inteiramente domesticado, ou seja, atuando em modo seletivo sem receios ou exigências extras.

Segue então a reprodução do termo de acordo de colaboração premiada fraudulento definitivo entre Joesley Mendonça Batista e a procuradoria-geral da República, assinado em 3 de maio de 2.017, contendo cláusula ilegal de imunidade processual para o delator Joesley Mendonça Batista e também seu irmão Wesley Mendonça Batista, correspondendo às páginas 47/181 a 59/181 da peça 564 da PET 7.003/STF:

x

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por intermédio dos membros do Ministério Público ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, doravante denominado **COLABORADOR,** sexo masculino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos.

Num. 928.428 - Pág. 1 - 08/09/2019 - 22:52:00

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR,** nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, amplia e aprofunda investigações de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa relacionados ao grupo empresarial J & F, bem como auxilia na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo **COLABORADOR** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 1003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Procurador-Geral da República**, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já

oferecidas em face do colaborador, em outros órgãos do Ministério Público, relacionadas a alguns dos temas dos anexos, o Procurador-Geral da República comunicará o conteúdo deste acordo ao membro do Ministério Público oficiante para fins de seu cumprimento, que, no caso das investigações, será a imunidade, e no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial.

Cláusula 5ª. O **COLABORADOR** apresentará, em prazo máximo de 120 dias da assinatura do acordo, listagem não exaustiva de Conselheiros, empregados e prepostos, atuais ou pretéritos, da J&F, ou de suas controladas, que, tendo praticado condutas penalmente relevantes, descritas nos anexos que acompanham o presente acordo, possam e pretendam colaborar com o Ministério Público na elucidação integral dos fatos, inclusive com identificação dos agentes públicos que tenham incorrido em crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e/ou falsidade ideológica, entre outros, com a quantificação de valores pagos a título de vantagem indevida, indicação dos atos de ofício que tiverem sido negociados, e com as circunstâncias de local, tempo e modo de execução.

Parágrafo Único. Ainda que não constante da lista, qualquer empregado, atual ou pretérito da J&F ou de suas controladas, poderá, no prazo de 60 dias da apresentação da lista, manifestar interesse à colaboração, nos termos da Lei 12.850/2013, a partir dos anexos previstos no presente acordo.

Clausula 6ª. O **COLABORADOR** compromete-se a pagar, a título de **multa,** o valor de **R$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais)**, a ser destinado no percentual de 80% (oitenta por cento) à União e no percentual de 20% (vinte por cento) ao ressarcimento dos bens jurídicos ofendidos pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 4º, da Lei 9.613/98, a serem pagos no prazo máximo de 10 (dez) prestações anuais, com o vencimento da primeira parcela em 01 de Junho de 2018, devendo o saldo devedor ser corrigido pelo IPCA a partir de 01 de Junho de 2018.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo de homologação.

Anexado por: 00028428810 em 08/05/2017 - 12:52:00

Cláusula 7ª. O **COLABORADOR** apresenta, nos APENSOS deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc.).

Cláusula 8ª. Caso o **COLABORADOR** desista do acordo antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 9ª. Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicitem medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 10. As partes poderão recorrer de sentenças referentes aos fatos constantes nos anexos desse instrumento apenas naquilo que extrapolar os parâmetros deste acordo, prejudicados os recursos já interpostos com objetos diversos.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 22:52:08

IV - Condições da Proposta

Cláusula 11. Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 4ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência de crimes relacionados nos anexos deste acordo, bem como à identificação e à comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ilícitos penais ou deles participado;
b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações

criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil quanto no exterior;
d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos penais; ou
e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;
f) o entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pelo **COLABORADOR**;

Cláusula 12. Para tanto, o **COLABORADOR** obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
c) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações cíveis e administrativas em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo, observados o disposto na cláusula atinente à validade da prova;
d) cooperar sempre que solicitados, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do **Ministério Público Federal,** do Departamento de Polícia Federal ou da Receita Federal do Brasil, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;
e) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do **Ministério Público Federal,** para a elucidação dos crimes que são objeto da

Inquérito Civil: 00.000.000428-10 PGR 2003
Evento: 01/03/2010 - 22:52:08

presente colaboração;

f) não impugnar, por qualquer meio, este acordo, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais estejam envolvidos, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, decorrente do descumprimento do acordo ou da lei pelo **Ministério Público Federal** ou pelo Poder Judiciário;

g) afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

h) comunicar imediatamente ao **Procurador-Geral da República** caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas ou por outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

i) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelo **COLABORADOR,** nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;

i) identificar em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente acordo e entregar os respectivos extratos de contas controladas pelo **COLABORADOR,** no Brasil ou no exterior, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, ainda que para tanto necessite de colaboração de terceiros, às suas expensas;

j) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais o **COLABORADOR** poderá ser notificado para atender no prazo estabelecido pelo **Ministério Público Federal** a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do acordo;

l) fornecer ao **Ministério Público Federal,** quando requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o **Ministério Público Federal** as obtenha diretamente;

m) colaborar amplamente com o **Ministério Público Federal** e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo **Ministério Público Federal** no que diga respeito aos fatos do presente acordo.

Impresso por: 006.928.401-10 em: 16/08/2019 12:52:05
Evento: 1606 Ref. 79

Cláusula 13. O **COLABORADOR** fornecerá ao **Ministério Público Federal** e a outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal,** quando requerido, todos os dados de sua movimentação financeira no Brasil e no exterior, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas *offshore, trusts,* fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

Parágrafo 1º. Se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento, não forem fornecidos ao solicitante as informações e documentos tratados no caput, o **COLABORADOR** autorizará o **Ministério Público Federal** ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal** a acessarem e obterem diretamente tais informações e documentos.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** assinará termo específico para os fins do *caput,* bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 14. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever geral de cooperar com o **Ministério Público** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

Cláusula 15. O **COLABORADOR** e a sua defesa técnica não receberão cópia dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR enquanto o Acordo permanecer sob sigilo, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário.

Cláusula 16 - Cada anexo deste acordo, assinado pelo **COLABORADOR**, diz

Impresso por: 00028483104 em 06/05/2019 - 22:21:08
Evento 06052019 - 22:21:08

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará depoimentos, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

Cláusula 17 - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **Ministério Público Federal,** do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 18 - Os depoimentos colhidos serão registrados em três vias, uma das quais será entregue à defesa técnica do **COLABORADOR** somente após a homologação do acordo.

IV - Validade da Prova.

Cláusula 19 - A prova obtida mediante o presente acordo será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, medidas cautelares, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também aos Ministérios Públicos dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, à Controladoria-geral da União, ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativos, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **Ministério Público Federal**.

Parágrafo Primeiro. O **Ministério Público Federal** somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridade estrangeira para uso em face do **COLABORADOR,** ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, se a autoridade estrangeira firmar acordo de colaboração

Impresso por: 000.928.428-10 Est 7003
Em: 08/03/2019 - 22:52:08

específico com o **COLABORADOR** ou lhe fizer proposta formal de acordo cujas condições e o efeito exoneratório sejam, no mínimo, equivalentes aos do presente acordo.

Parágrafo Segundo. O acordo mencionado no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa, por escrito, de forma válida, segundo a lei brasileira, a respeitar integralmente os termos deste acordo.

Parágrafo Terceiro. O compartilhamento das provas produzidas neste acordo para fins de utilização nas esferas cíveis e administrativas não poderá ser feito em prejuízo do próprio colaborador.

V - Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

Cláusula 20 - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, o **COLABORADOR** a eles renuncia, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da colaboração ora pactuada, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.
Parágrafo único.

VI - Imprescindibilidade de defesa técnica.

Cláusula 21. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR,** assistido por seus defensores.
Parágrafo único. Nos termos do art. 40, §15º, da Lei nº 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por ao menos um de seus defensores

Impresso por: 000.028.428-10 Pet 1003
Em: 08/03/2019 - 22:52:08

VII - Cláusula de Sigilo.

Cláusula 22 - Nos termos do art. 70, §3°, da Lei n° 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelare(s) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do Ministério Público Federal.

Parágrafo único – O **Ministério Público Federal** poderá requerer o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo ou os depoimentos tomados por escrito e/ou por meio de recursos audiovisuais, se assim recomendarem as circunstâncias, a segurança do **COLABORADOR** e de seus familiares ou, independentemente de motivação, com a anuência escrita do **COLABORADOR**, manifestada por seu defensor constituído.

Cláusula 23 - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do **Ministério Público Federal**, do Poder Judiciário e do Departamento de Polícia Federal, enquanto o primeiro entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 24 - Dentre os defensores do **COLABORADOR,** somente terão acesso ao presente acordo e as informações dele decorrentes os signatários do presente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

VIII - Homologação Judicial

Cláusula 25 - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será submetido ao Supremo Tribunal Federal, competente para a apreciação dos fatos relatados

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em 08/05/2019 - 22:52:08

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

em função do acordo, acompanhado das declarações do **COLABORADOR** e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos temos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

IX - Rescisão

Cláusula 26 - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;
b) se o **COLABORADOR** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
c) se o **COLABORADOR** recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar ao **Ministério Público Federal** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;
f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;
g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça;
h)se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR;**
i) se o **COLABORADOR,** direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

j) se o **COLABORADOR,** podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas;

Cláusula 27 - Em caso de rescisão do acordo por sua responsabilidade exclusiva, o **COLABORADOR** perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o **Ministério Público Federal**, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa.

Cláusula 28 - Se a rescisão for imputável ao **Ministério Público Federal**, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, preservados os benefícios já concedidos e as provas já produzidas.

Cláusula 29 - O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizados pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

X - Declaração de aceitação.

Cláusula 30 - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistidos por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

E assim, lido e achado conforme o presente pré-acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Brasília, 03 de maio de 2017.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 08/05/2017 22:52:08

69p
59

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Colaborador:

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Advogado:

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.615

Ministério Público Federal:

Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça

Eduardo Botão Pelella
Procurador Regional da República

Fernando Antônio de A. A. de Oliveira Júnior
Procurador da República

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador Regional da República

Daniel de Resende Salgado
Procurador da República

Impresso por: 000.928.428-10 Ref 7003
Em: 08/05/2019 - 22:52:08

Segue então agora, finalmente, reprodução da manifestação 1.088.336/2017 — GTLJ /PGR do grupo de trabalho da Lava-jato na procuradoria-geral da República nos autos da PET 7003/STF, de 8 de maio de 2.017 em que se tem o pedido de homologação de acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista com a procuradoria-geral da República no âmbito da "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações, assim como pedido de autuação como PETIÇÃO, pedido de distribuição por dependência aos inquéritos 4.326, 4.327 e 4.462/STF. Nesta manifestação tem-se o pedido de homologação de um acordo celebrado contendo cláusula ilegal de imunidade processual. E o acordo foi homologado sem ressalvas quanto à cláusula ilegal de imunidade processual para Joesley Mendonça Batista.

Deste acordo participaram os criminosos:

Joesley Mendonça Batista, sócio do grupo J&F, dono das empresas JBS (Friboi) e Eldorado Celulose;

Wesley Mendonça Batista, sócio do grupo J&F, dono das empresas JBS (Friboi) e Eldorado Celulose;

Ricardo Saud, diretor de relações institucionais da JBS;

Francisco de Assis e Silva, advogado e diretor jurídico da JBS;

Florisvaldo Oliveira;

Valdir Aparecido Boni e

Demilton Antônio de Castro.

Os agraciados com imunidade processual eram Joesley Mendonça Batista e seu irmão Wesley Mendonça Batista. Nenhum dos dois poderia ser beneficiário do direito de não ser denunciado, pois não eram primeiros colaboradores a delatar a organização criminosa petista, a organização criminosa peemedebista e outras no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações.

O acordo com cláusula ilegal foi celebrado em 3 de maio de 2.017 pela procuradoria-geral da República. O procurador-geral delegou à equipe o poder de celebrar o acordo. Embora tenha sido celebrado pela equipe, foi feito em nome do procurador-geral, que depois encampou o resultado, defendendo-o com unhas e dentes, ou seja, assumiu para si a responsabilidade pela farsa criminosa em que benefício ilegal foi celebrado com quem não detinha esse direito por sua condição de não ser primeiro delatar, agravado ainda pelo fato de ter sido duas vezes já delatado em procedimentos conexos já homologados anteriormente (PET 6.122/PET 6.138).

Da colaboração produziram-se 16 termos de depoimento de colaboração de Joesley Mendonça Batista, 6 termos de depoimento de colaboração de Wesley Mendonça Batista, 13 termos de depoimento de colaboração de Ricardo Saud, 4 termos de colaboração de Valdir Boni, 1 termo de depoimento de colaboração de Demilton Castro, 1 termo de depoimento de colaboração de Florisvaldo Oliveira e 1 termo de depoimento de colaboração de Francisco de Assis.

Os depoimentos foram colhidos entre 3 e 5 de maio de 2.017.

Entre os fatos delatados estavam, por exemplo:

a) *depósito de US$ 50 milhões para Lula no exterior e US$ 30 milhões para Dilma no exterior, em razão de esquema criminoso no BNDES e em fundos de pensão (Petros e Funcef) para beneficiar a JBS (tem-se aí a continência total, a conexão plena com a "Lava-jato", a fonte do dinheiro revertido a campanhas eleitorais: dinheiro público obtido por meio de corrupção, ou seja, não se teve crime eleitoral e sim lavagem de dinheiro da corrupção por meio de doação eleitoral);*

b) *pagamento de US$ 50 milhões ao deputado Eduardo Cunha em razão de financiamentos fraudulentos obtidos na Caixa Econômica Federal diretamente ou por meio do FI-FGTS (como no caso Eldorado, delatado por Fábio Cleto), entrando como intermediário Lúcio Bolonha Funaro, que era o intermediário de Eduardo Cunha na CEF;*

c) *pagamento de propina de US$ 20 milhões em troca de medida governamental de desoneração de folha de pagamento;*

d) *pagamento de US$ 30 milhões a Eduardo Cunha para apoio parlamentar nas demandas da empresa (tem-se aí a compra de apoio político a granel, no atacado, mostrando-se que o suborno do Legislativo não era pontual ou específico, era genérico e amplo, tal como explicado por Sérgio Cabral também, em seu depoimento na justiça federal do Rio de Janeiro, 7ª vara da justiça federal);*

e) *repasse de US$ 20 milhões a José Serra, a pretexto de doação eleitoral;*

f) *empréstimo de R$ 2,7 bilhões conseguido na CEF mediante pagamento de propina (era do dinheiro público que saía, portanto, o dinheiro das doações eleitorais, que funcionavam como lavagem de dinheiro de corrupção, já de antemão admitido pelo colaborador, independentemente da própria lógica intrínseca inexorável do contexto;*

g) *pagamento de R$ 150 milhões de propina aos governadores de MS Reinaldo Azambuja e André Puccinelli, para conseguir benefícios fiscais estaduais (o governador Azambuja depois se manifestaria na PET 7003, questionando competência do acusado Fachin para a homologação e ilegalidade do benefício de imunidade processual de Joesley Batista, por ele supostamente ser líder de organização criminosa);*

h) *pagamento de propina de R$ 5 milhões a Delcídio do Amaral;*

i) *pagamento de propina de R$ 40 milhões ao governador do RJ Sérgio Cabral;*

j) *pagamento de R$ 160 milhões em propinas para agilização de homologação de créditos tributários;*

k) *solicitação de vantagem indevida pelo procurador Ângelo Goulart, para beneficiar a J&F no âmbito da "Operação Greenfield";*

l) *pagamento de R$ 15 milhões a Michel Temer (em troca de atuação favorável ao grupo J&F);*

m) *pagamento de propina de R$ 63 milhões a Aécio Neves, em troca de atuação favorável aos interesses do grupo J&F, entre estes interesses a liberação de créditos de ICMS (o que também mostrou que o suborno do Poder Legislativo era feito a granel, no atacado, e não em troca de apoio específico para esta ou aquela demanda);*

n) *pagamento de propina de R$ 2 milhões a Aécio Neves em troca de aprovação de projeto de lei de abuso de autoridade e projeto de lei de anistia de caixa 2;*

o) *pagamento de R$ 11 milhões a Lúcio Bolonha Funaro pela intermediação na compra da empresa Big Frango.*

Foram citados só alguns dos eventos delatados. A profusão de fraudes (só estes exemplos ultrapassam o equivalente hoje a 1,2 bilhão de reais em propinas pagas) mostra que o grupo J&F transformou-se num saco sem fundo de dinheiro público distribuído a granel, algo incompatível com a atuação de uma empresa séria, que num contexto de sangria financeira desta monta iria à falência, a não ser que não pagasse seus empréstimos. Joesley Mendonça Batista transformou-se, na prática, num simples laranja. Com faturamento próximo de R$ 200 bilhões ao ano, o lucro líquido do período não chegaria a R$ 20 bilhões anuais. As empresas só cresceram porque foram turbinadas pela corrupção, caso contrário seria impraticável o negócio. As empresas do grupo transformaram-se num entreposto de dinheiro público, mas com uma sofisticação maior do que as empresas 2S, DNA e SMP&B de Marcos Valério (o publicitário do "Mensalão"). Sofisticação maior porque havia um negócio privado concreto em evolução. Esse mais de R$ 1,2 bilhão saiu todo dos cofres públicos, dos fundos de pensão, da CEF, do FI-FGTS, do BNDES. Todo o dinheiro veio da corrupção, razão pela qual não há que se falar em crimes eleitorais em hipótese alguma. Doações eleitorais, quando ocorreram, trataram-se de lavagem de dinheiro referente ao pagamento de vantagens indevidas, propina. E o ato de ofício a ser praticado pelos políticos ficava em "stand-by", quando necessário o político era acionado. A vantagem era recebida em troca de ato de ofício futuro a ser levado a cabo, caso necessário. O grupo J&F transformou-se na prática num banco onde os políticos criminosos tinham uma conta-corrente com cheque especial sem limite.

Nas páginas 9 de 17 e 10 de 17 da manifestação (10/293 e 11/293 da peça 428 da PET 7003) dizia a procuradoria-geral da República:

Em razão do ineditismo de muitos dos temas trazidos pelos colaboradores, da atualidade das ilicitudes reportadas e da grande utilidade dos elementos de corroboração trazidos tanto para investigações em curso como para novas frentes relevantes de apuração, a premiação pactuada entre as partes signatárias dos acordos foi o não oferecimento de denúncia em face dos colaboradores.

Embora a colaboração fosse valiosa, não havia ineditismo de temas, havia apenas "chuva no molhado". O que de fato existiu foi a abertura de novas frentes relevantes de apuração e utilidade. Era de fato merecido algum benefício, mas a imunidade processual era vedada pela lei. O colaborador não era o primeiro a delatar e as figuras principais delatadas (Lula, Dilma, Eduardo Cunha, Temer, Aécio) já haviam sido todos delatados antes por outros colaboradores. Aécio e Temer haviam sido delatados no acordo homologado na PET 6.138/STF. O único ineditismo na colaboração era a voz de Temer gravada em tom coloquial recheada de palavrões, algo impensável, na qual o solene tecnocrata formal falava de dinheiro público como se tratasse do quinto do ouro que estivesse vindo do Brasil para o seu reino em Portugal e estivesse a sua disposição para uso monárquico. Fora isso, não havia ineditismo. Falar de corrupção e políticos peemedebistas era um pleonasmo a esta altura. Só da

Transpetro políticos do PMDB chegaram a receber mais de R$ 100 milhões, segundo delatado na PET 6.138/STF. Executivos da Odebrecht já haviam delatado também Michel Temer.

Tanto Joesley Mendonça Batista não era primeiro colaborador que estava já também respondendo a ação penal por fatos que ele delatava, como dizia a procuradoria-geral da República (página 11/293 da peça 428 da PET 7003):

Acrescente-se ainda que nenhum dos colaboradores foi condenado por quaisquer dos fatos ilícitos descritos em seus termos e apenas o colaborador JOESLEY BATISTA já responde à ação penal que trata de um dos temas reportados.

Era pedida pela procuradoria-geral da República a distribuição por haver conexão com os inquéritos 4.326, 4.327 e 4.462:

Os inquéritos 4326 e 4327 apuram a atuação de um grupo criminoso organizado, comandado e articulado por políticos integrantes do PMDB. No Inq 4326 o foco é na atuação dos políticos com ligação ao Senado Federal, ao passo que o Inq. 4327 apura as práticas delituosa dos agentes políticos vinculados à Câmara dos Deputados. Note-se que, apesar das duas vertentes investigativas, a organização criminosa é a mesma, especializada em um processo sistémico de distribuição de recursos ilícitos agentes políticos.

Já o inquérito 4462 investiga possíveis pagamentos de vantagens indevidas a pessoas próximas ao governo federal, nomeadamente ELISEU PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO em contexto bastante próximo ao Presidente da República MICHEL TEMER. Um dos supostos pagamentos teria sido realizado por LÚCIO BOLONHA FUNARO no escritório do Sr. MIGUEL YUNES.

E dizia a procuradoria-geral da República, com razão, que havia conexão com fatos investigados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e seus desdobramentos/ramificações:

Outrossim, os fatos articulados no presente requerimento são conexos a outros já analisados por Vossa Excelência em desdobramentos do caso Lava Jato .

E aí citava-se como exemplo disso a PET 6.122:

a) Primeiramente, **há** íntima relação entre as declarações de JOESLEY BATISTA com as apurações decorrentes da colaboração de FÁBIO CLETO (PET 6122), que está sob essa relatoria.

O detalhe crucial não mencionado propositalmente era que Fábio Ferreira Cleto já havia delatado Joesley Mendonça Batista na PET 6.122, como visto. Esta omissão de informação se fazia para justificar a imunidade processual concedida de maneira ilegal, pois o direito de não ser denunciado só existe para quem é o primeiro a colaborar e não para quem é o último, sobretudo se este último for já um delatado, e pior, duas vezes seguidas delatado, como no caso concreto.

E aí a PGR seguia explicando a conexão PET 7003-PET 6122:

Na denúncia oferecida em 9/6/16, figuram como réus EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, LÚCIO BOLONHA. FUNARO, FÁBIO FERREIRA CLETO e ALEXANDRE ROSA MARGOTTO. Tal processo foi objeto de declinação uma vez que, supervenientemente, houve perda da condição de detentor de prerrogativa de foro por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA.

Em seu depoimento prestado perante esta Procuradoria-Geral da República em 6/4/2017,JOESLEY BATISTA narra seu íntimo relacionamento com LÚCIO BOLONHA FUNARO, que se encontra preso por determinação dessa Corte em decorrência dos fatos narrados na colaboração de FÁBIO CLETO. Mas não só.

E aí vem a curiosidade dita pela PGR nas páginas 12 e 13/293 da peça 428 da PET 7003:

JOESLEY BATISTA afirma ainda que, apesar de presos, EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO continuam recebendo valores periodicamente decorrentes ainda dos negócios espúrios realizados e com a finalidade de manterem-se silentes diante de qualquer possibilidade de confissão dos esquemas criminosos, o que é corroborado no depoimento de JOESLEY (termo de depoimento nº 2).

Ora bolas, Lúcio Bolonha Funaro e Eduardo Cunha recebiam para ficar em silêncio, para não delatar.

Com Joesley Mendonça Batista acontecia justamente o contrário: ele recebia para falar, para falar o que queriam que falasse, para falar logo. E o que Joesley recebeu para falar? Imunidade processual ilegal, a liberdade total, isentando-se de qualquer obrigação penal passada, presente ou futura. Ganhou imunidade processual abrangendo futuras denúncias e perdão judicial também, abrangendo as denúncias anteriores ou presentes que houvesse.

Cunha e Funaro recebiam para ficar em silencio. Joesley recebia para falar. Os que recebiam para permanecer em silêncio acreditavam em salvação futura por parte dos acusados no STF. Quem recebia para falar, como Joesley e Sérgio Machado, estava sendo cooptado por um ação ilegal seletiva da procuradoria-geral, no interesse da organização criminosa petista, que era primeiro chantagear o PMDB (Sérgio Machado) e depois se vingar do PMDB e tirá-lo do poder (Joesley).

Na página 15/293 (14 de 17 da manifestação da PGR), a procuradoria-geral da República ***mente****:*

No presente caso, **o Procurador-Geral da República entende que restaram preenchidos *todos* os requisitos legais essenciais (formais e materiais) nos acordos firmados com JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO,** razão pela qual, com fundamento no art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850, submete-os ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação com efeitos *erga omnes.*

Os requisitos de legalidade não estavam preenchidos: houve violação do inciso II, parágrafo 4º, do artigo 4º, da lei 12.850, que dispõe que para ter direito

de não ser denunciado o colaborador precisa ser o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada quanto à(s) organização(ões) criminosa(s) que é(são) delatada(s).

Dispõe a referida norma:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Ao final, a PGR pede a homologação do acordo, o que era impossível, pois Joesley Mendonça Batista (e também Wesley Mendonça Batista) não era primeiro colaborador, podendo no máximo ter a sua pena reduzida ou substituída, mas jamais o direito de não ser denunciado (imunidade processual).

O pedido de homologação do acordo de colaboração foi feito no dia 8 de maio de 2.017.

Segue então nas próximas folhas reprodução da manifestação 1.088.336/2017 — GTLJ/PGR de 8 de maio de 2.017, encartada na PET 7.003, peça 428, seguindo da página 1/293 até a página 17/293:

x

PET/7003
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

MATERIA CRIMINAL

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0007003 - 08/05/2017 13:36
0004604-22.2017.1.00.0000

Com 7 Apenso(s)

Impresso por: 00[illegible].428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2[illegible] 01:40:43

PETIÇÃO

PETIÇÃO 7003
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : Pet-7003-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO EM 08/05/2017

Supremo Tribunal Federal
Pet 0007003 - 08/05/2017 13:36
0004604-22.2017.1.00.0000

2e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 1088336/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson fachin**
Autor : Ministério Público Federal

PROCEDIMENTO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal

Impresso por: 00[illegible]-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 [illegible]40:43

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. **ACORDOS DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTOS.** Submissão ao Supremo Tribunal Federal do **acordo de colaboração firmado** por um dos envolvidos. Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue:

I – Síntese dos fatos.

O presente requerimento traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de acordos de colaboração (com respectivos anexos e termos de depoimentos) firmados com **JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO**, com requerimentos ao final especificados.

3p

O Procurador Geral da República celebrou, com fulcro nos artigos 4º e seguintes da Lei nº 12.850/2013, acordos de colaboração premiada com **JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO** doravante denominados colaboradores, em 03 de maio de 2017, conforme via original dos acordos de colaboração premiada assinados que seguem em anexo.

No âmbito das tratativas para a celebração dos acordos, por delegação do Procurador-Geral da República[1], membros do Ministério Público da União entrevistaram os colaboradores sobre os aportes veiculados nos anexos, certificando-se de que provêm deles a narrativa e de sua plausibilidade, bem como da existência das provas adicionais aos depoimentos.

Esta é a síntese do que acompanho o presente referencial:

- acordo de colaboração com JOESLEY BATISTA é acompanhado de 16 (dezesseis) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia digital (*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).
- acordo de colaboração com WESLEY BATISTA é acompanhado de 6 (seis) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia

1 Portaria PGR nº 4/2017, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União em 19 de janeiro de 2017.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

digital ((*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).

- acordo de colaboração com RICARDO SAUD é acompanhado de 13 (treze) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia digital ((*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).

- acordo de colaboração com VALDIR BONI é acompanhado de 4 (quatro) termos de depoimentos, que foram colhidos mediante registro audiovisual e encartados em mídia digital ((*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).

- acordo de colaboração com DEMILTON CASTRO é acompanhado de 01 (um) termo de depoimento, que foi colhido mediante registro audiovisual e encartado em mídia digital ((*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*)

- acordo de colaboração com FLORISVALDO OLIVEIRA é acompanhado de 01 (um) termo de depoimento, que foi colhido mediante registro audiovisual e encartado em mídia digital ((*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).

- acordo de colaboração com FRANCISCO DE ASSIS SILVA é acompanhado de 01 (um) termo de depoimento,

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em 06/11/2018 - 01:40:43

que foi colhido mediante registro audiovisual e encartado em mídia digital (*Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D*).

Tais acordos foram firmados com a finalidade de obtenção de provas e elementos de provas para o desvelamento de agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas empresariais que operam – ou operaram – no seio de órgãos públicos, inclusive com a participação de integrantes do núcleo político.

Em decorrência dos acordos, os colaboradores, renunciando à garantia contra a autoincriminação e ao exercício do direito ao silêncio, comprometeram-se a falar a verdade sobre todos os fatos de que tivesse conhecimento.

Os depoimentos dos colaboradores foram colhidos, **entre os dias 03 de maio e 05 de maio de 2017**, na sede da Procuradoria-Geral da República por integrantes do grupo de trabalho com delegação do prevista na Portaria PGR/MPF nº. 04/2017 contando, ainda, com a participação indispensável do defensor dos colaboradores[2]. Todos os depoimentos foram gravados numa única mídia digital.

Há a narrativa de pagamento de propina a diversos funcionários públicos e parlamentares conforme tabela a seguir:

Fatos	**Termos de Depoimentos**
Pagamento de vantagens indevi-	Termos de depoimento nº01 e

2 Advogado Francisco de Assis e Silva, OAB/PR 16.615

Impresso por: 000.928.428-10 Ret 7003 Em: 06/11/2018 - 01:40:43

6p

das na ordem de U$ 50 milhões depositados em uma conta no exterior, destinadas a LULA e de cerca de U$ 30 milhões em outra conta no exterior em benefício de DILMA ROUSSEF, por intermédio de GUIDO MANTEGA em razão de esquema criminoso no BNDES e em fundos de pensão (PETROS e FUNCEF) para beneficiar a JBS O saldo destas contas somavam cerca de U$ 150 milhões em 2014.	02 de JOESLEY BATISTA e nº20 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina, através de um sistema de "conta-corrente", gerenciado por LÚCIO FUNARO, com saldo de cerca de R$50 milhões entre os anos de 2009 e 2014 ao então Deputado Federal EDUARDO CUNHA nas questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FIFGTS. Pagamento de R$ 20 milhões em troca da aprovação de legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento, assunto que beneficiava a JBS. Pagamento de R$30 milhões a EDUARDO CUNHA com a finalidade de ter o apoio do parlamentar, enquanto Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa	Termo de depoimento nº03, 04, 05 e 06 de JOESLEY BATISTA

Impresso por: 000.926.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

Pagamento de propina a MARCOS PEREIRA em troca da aprovação de um empréstimo de R$ 2,7 bilhões junto à Caixa Econômica Federal em benefício da JBS	Termo de depoimento nº 07 de JOESLEY BATISTA
Pagamento de propina a JOÃO BACELAR em troca da não convocação de GUIDO MANTEGA para depor na CPI do CARF.	Termo de depoimento nº 08 de JOESLEY BATISTA
Repasse de R$1 milhão a MARTA SUPLICY a pretexto de campanha eleitoral de 2010 e repasse de R$ 3 milhões em 2014 em troca de possíveis negócios caso MARTA SUPLICY vencesse a eleição para a Prefeitura de São Paulo.	Termo de depoimento nº10 de JOESLEY BATISTA
Repasse de R$ 20 milhões de reais a JOSE SERRA a pretexto de campanha eleitoral.	Termo de depoimento nº 11 de JOESLEY BATISTA
Repasse de R$30 milhões a ANTONIO PALOCCI a pretexto da campanha presidencial de DILMA ROUSSEF em 2010	Termo de depoimento nº 12 de JOESLEY BATISTA
Pagamentos de propina ao então Governador do Mato Grosso SIVAL BARBOSA em troca de benefícios fiscais a JBS	Termo de depoimentos nº14 de WESLEY BATISTA e nº33 de VALDIR BONI
Pagamento de R$ 20 milhões a CID GOMES em troca da liberação de créditos de ICMS	Termo de depoimento nº 15 de WESLEY BATISTA
Pagamento de R$ 150 milhões a ANDRE PUCCINELLI e REINALDO AZAMBUJA, ambos	TC16 WESLEY BATISTA e TC 34 VALDIR BONI

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:48

8p

Governadores no Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2007 a 2016 em troca de benefícios fiscais.	
Pagamentos de R$ 3.6 milhões a FERNANDO PIMENTEL enquanto Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	Termo de depoimento nº22 de RICARDO SAUD
Pagamento de R$ 10 milhões a RAIMUNDO COLOMBO em troca de favorecimento na licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina	Termo de depoimento nº23 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina de R$ 5 milhões a DELCIDIO DO AMARAL por conta da concessão dos TARES.	Termo de depoimento nº24 de RICARDO SAUD
Pagamento de R$ 5 milhões a EUNICIO OLIVEIRA em razão da Medida Provisoria que disciplinava créditos de PIS/COFINS	Termo de depoimento nº27 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina no montante de R$ 40 milhões a SERGIO CABRAL	Termo de depoimento nº28 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina no montante de R$ 5 milhões a ROBSON FARIA e FABIO FARIA em troca da privatização da companhia de água e esgoto do Estado do Rio Grande do Norte.	Termo de depoimento nº29 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina de R$ 2.8 milhões a LUIZ FERNANDO EMEDIATO	Termo de depoimento nº 31 de RICARDO SAUD
Pagamento de vantagens indevi-	Termo de depoimento nº32 de

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

das a MARCO AURELIO CARVALHO com o propósito de ter os pleitos da J&F favorecidos na área de atuação do Ministério da Justiça	RICARDO SAUD
Pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia em troca de benefícios fiscais	Termo de depoimento nº 35 de VALDIR BONI
Pagamento de propina no montante de R$ 160 milhões em troca da agilização para homologação de créditos tributários	Termo de depoimento nº36 de VALDIR BONI
Pagamento de vantagens indevidas a GILBERTO KASSAB	Termo de depoimento nº18 de WESLEY BATISTA e nº21 de RICARDO SAUD
Solicitação de vantagem indevida por ANGELO GOULART em contrapartida a beneficiar a J&F na operação Greenfield	Termo de depoimento nº41 JOESLEY BATISTA e nº42 FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Pagamentos de vantagens indevidas, em 2014, em torno de R$ 15 milhões a MICHEL TEMER em troca da atuação favorável aos interesses do grupo J&F	Termo de depoimento nº25 de RICARDO SAUD
Solicitação de vantagem indevida por MICHEL TEMER em 2017 no montante de 5% do lucro obtido com o afastamento do monopólio da PETROBRAS no fornecimento de gás, bem como outros créditos em razão da atuação em benefício da J&F no que tange ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos	Termo de depoimento nº39 de JOESLEY BATISTA

Impresso por: 000.328.428-10 Ref 7003 EM: 06/11/2018 - 01:40:43

10p

do INSS.	
Pagamento de propina, em 2014, em torno de R$63 milhões a AÉCIO NEVES em troca da atuação favorável aos interesses do grupo J&F, dentre eles a liberação de créditos do ICMS	Termo de depoimento nº 26 de RICARDO SAUD
Pagamento de propina, em 2017 no valor de R$ 2 milhões a AÉCIO NEVES em razão da aprovação da lei de abuso de autoridade e anistia ao Caixa 2	Termo de depoimento nº 40 de JOESLEY BATISTA

Impresso por 000.928.428-10 Pet 7003
Em:06/11/2018 - 01:40:43

Além dos relatos acima feitos, os colaboradores ainda descreveram outros crimes contra o sistema financeiro (termo de depoimento nº 37 de DEMILTON CASTRO), geração de caixa dois (termo de depoimento nº38 de FLORISVALDO OLIVEIRA), repasses não contabilizados a partidos políticos (termo de depoimento nº30 de RICARDO SAUD), compras de partidos para formação da coligação da campanha presidencial de 2014 (termo de depoimento nº 21 de RICARDO SAUD), operações fraudulentas envolvendo o BANCO RURAL (termo de depoimento nº13 de JOESLEY BATISTA), pagamentos de R$11 milhões a LUCIO FUNARO por uma intermediação de venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO (termo de depoimento nº17 de WESLEY BATISTA) e crimes de lavagem de dinheiro envolvendo JOÃO VACCARI (termo de depoimento nº09 de JOESLEY BATISTA).

Em razão do ineditismo de muitos dos temas trazidos pelos

colaboradores, da atualidade das ilicitudes reportadas e da grande utilidade dos elementos de corroboração trazidos tanto para investigações em curso como para novas frentes relevantes de apuração, a premiação pactuada entre as partes signatárias dos acordos foi o não oferecimento de denúncia em face dos colaboradores.

Acrescente-se ainda que nenhum dos colaboradores foi condenado por quaisquer dos fatos ilícitos descritos em seus termos e apenas o colaborador JOESLEY BATISTA já responde à ação penal que trata de um dos temas reportados.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

II. Da competência

II.I – Distribuição por dependência

O presente expediente está relacionado a investigações em curso no Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Inquéritos nº. 4326, 4327 e 4462, além da PET 6122.

Os inquéritos 4326 e 4327 apuram a atuação de um grupo criminoso organizado, comandado e articulado por políticos integrantes do PMDB. No Inq 4326 o foco é na atuação dos políticos com ligação ao Senado Federal, ao passo que o Inq. 4327 apura as práticas delituosa dos agentes políticos vinculados à Câmara dos Deputados. Note-se que, apesar das duas vertentes investigativas, a organização criminosa é a mesma, especializada em um processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos agentes políticos.

Já o inquérito 4462 investiga possíveis pagamentos de vantagens indevidas a pessoas próximas ao governo federal, nomeada-

mente ELISEU PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO em contexto bastante próximo ao Presidente da República MICHEL TEMER. Um dos supostos pagamentos teria sido realizado por LÚCIO BOLONHA FUNARO no escritório do Sr. MIGUEL YUNES.

Outrossim, os fatos articulados no presente requerimento são conexos a outros já analisados por Vossa Excelência em desdobramentos do caso Lava Jato.

a) Primeiramente, há íntima relação entre as declarações de JOESLEY BATISTA com as apurações decorrentes da colaboração de FÁBIO CLETO (PET 6122), que está sob essa relatoria.

Na denúncia oferecida em 9/6/16, figuram como réus EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, LÚCIO BOLONHA FUNARO, FÁBIO FERREIRA CLETO e ALEXANDRE ROSA MARGOTTO. Tal processo foi objeto de declinação uma vez que, supervenientemente, houve perda da condição de detentor de prerrogativa de foro por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA.

Em seu depoimento prestado perante esta Procuradoria-Geral da República em 6/4/2017, JOESLEY BATISTA narra seu íntimo relacionamento com LÚCIO BOLONHA FUNARO, que se encontra preso por determinação dessa Corte em decorrência dos fatos narrados na colaboração de FÁBIO CLETO. Mas não só. JOESLEY BATISTA afirma ainda que, apesar de presos, EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO continuam re-

Impresso por: 000.928.421-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 01:20:13

13p

cebendo valores periodicamente decorrentes ainda dos negócios espúrios realizados e com a finalidade de manterem-se silentes diante de qualquer possibilidade de confissão dos esquemas criminosos, o que é corroborado no depoimento de JOESLEY (termo de depoimento nº 2).

A narrativa demonstra a conexão evidente entre os fatos aqui reportados e os decorrentes das investigações ligadas ao complexo da colaboração de FÁBIO CLETO, mormente no que diz respeito ao pagamento e recebimento de vantagens indevidas no âmbito do FI-FGTS. Obviamente se tratam de infrações penais *praticadas por várias pessoas, embora diverso o tempo e o lugar* (CPP, art. 76, I) e, no caso do pagamento de vantagens para obstar as investigações da organização criminosa (art. 2º e § 1º da lei 12850/13), tais infrações foram *praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas.*

Por outro lado é evidente que as provas coligidas em toda a intrincada teia descrita *influem na prova de outras infrações* nos termos do inciso III do art. 76 do CPP.

b) dentre os fatos trazidos por JOESLEY BATISTA a título de possível colaboração consta, como dito em seu depoimento, pagamentos sistemáticos a membros do parlamento já investigados e denunciados em feitos de competência desse relator. Pelos mesmos fundamentos do item a, a conexão, ao menos inicialmente firmada, é inevitável

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7603
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

Evidentemente, a dinâmica e os mesmos personagens envolvidos demonstram uma vez mais que, ao menos inicialmente, a conexão deste feito com os desdobramentos do caso Lava Jato, novamente nos termos do art. 76, II e III.

Como nos Termos de Colaboração são mencionadas autoridades com foro por prerrogativa de função, cabe sua homologação nesse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Inserido por: 00928428-10 Pet 7003
Em: 06/12/2016 -01:40:43

II.II – Da homologação do acordo de colaboração

O acordo de colaboração que é ora submetido ao Supremo Tribunal Federal foi redigido de modo a garantir, do modo mais seguro possível, simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador. Em prol da clareza e da segurança jurídica, o acordo foi feito na forma escrita, explicitando os direitos e os deveres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos da Lei, o colaborador – que é advogado - esteve acompanhado de advogados de sua livre eleição.

As cláusulas do acordo submetido à homologação não constituem novidade e já foram, em sua maioria, objeto de outros acordos já homologados por essa Egrégia Corte.

Destaca-se, por relevante, que o **presente acordo já foi devidamente adaptado em algumas cláusulas** (especialmente no quanto relativo ao direito de recorrer) em razão de glosas parciais

no que tange ao acordo apresentado ao Ministro Teori Zavascki anteriormente e que fora firmado com Paulo Roberto Costa. Assim, **são garantidos ao colaborador recursos naquilo que extrapolar os parâmetros do acordo de colaboração[3].**

Referida cláusula – voluntariamente aceita pelo colaborador e por seus defensores constituídos - corporifica o princípio da vedação do *venire contra factum proprium,* que impede que o agente exerça um comportamento em desacordo com a sua vontade de colaborar, frustrando expectativas legítimas[4] e próprias da essência do instituto.

No presente caso, **o Procurador-Geral da República entende que restaram preenchidos *todos* os requisitos legais essenciais (formais e materiais) nos acordos firmados com JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO,** razão pela qual, com fundamento no art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850, submete-os ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação com efeitos *erga omnes.*

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

3 Cláusula 5ª, parágrafo único, dos acordos firmados com RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO; e Cláusula 6ª dos acordos firmados com JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.

4 CABRAL, Antonio do Passo Cabral. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais.* Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 318-325.

III – Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a autuação do presente requerimento como Petição, contendo o original de uma das vias do acordo de colaboração; a Portaria PGR/MPF nº04/2017; cópia do respectivos registros audiovisuais em mídia digital *(Pendrive Cruzer Blade modelo SDCZ250-016G-BL141224730D)* dos termos de depoimento prestados pelos colaboradores; documento contendo informações sobre a situação patrimonial do colaborador;

b) distribuição dos autos **por dependência** ao Inq. 4326, 4327 e 4462/STF, registrando-se como **sigiloso**;

c) nos termos do disposto no art. 4º, § 7º da Lei n. 12.850/2013, **a homologação dos acordos de colaboração firmados** com **JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA, RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTONIO DE CASTRO;**

c) que seja determinada a abertura de conta bancária judicial pelo Supremo Tribunal Federal, à disposição exclusiva desse Tribunal, para recebimento de valores referentes às sanções pecuniárias fixadas nos Acordos de Colaboração ora apresentados[5].

5 Cláusula 5ª, parágrafo único, dos acordos firmados com RICARDO SAUD, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO BONI e DEMILTON ANTO-

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 1003
Em 06/11/2018 - 01:40:43

17

f) a comunicação imediata da conta bancária aberta ao Procurador-Geral da República com indicação dos dados inerentes (instituição financeira, agência bancária e numero da conta), para fins de comunicação aos colaboradores, dando-se a destinação dos valores posteriormente.

Brasília (DF), 8 de maio de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

NIO DE CASTRO; e Cláusula 6ª dos acordos firmados com JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.

Segue, finalmente, reproduzida nas duas folhas seguintes desta denúncia a ***prova do crime de corrupção passiva do acusado Luiz Edson Fachin****: a homologação fraudulenta do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista na PET 7.003/STF em 11 de maio de 2.017 (constante das páginas 48/293 e 49/293 da peça 428 dos autos da PET 7.003).*

Nestas páginas tem-se a ***mentira crassa*** *do acusado Fachin:*

Considerando as cláusulas dos acordos trazidos à homologação, vistas quanto à regularidade e legalidade, não depreendo contrariedade com o Texto Constitucional e com as leis processuais penais.

E:

3. Com essas considerações, não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, **homologo** os Acordos de Colaboração Premiada (fls. 47-69 do Apenso 1, fls. 10-22 do Apenso 2, fls. 16-27 do Apenso 3, fls. 2-13 do Apenso 4, fls. 2-13 do Apenso 5, fls. 2-13 do Apenso 6 e fls. 2-13 do Apenso 7), complementado pelos termos de depoimentos anexados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

Quanto à legalidade, contrariava-se o inciso II, § 4º, do artigo 4º, da lei 12.850/2.013.

Quanto ao "conteúdo das cláusulas acordadas", cabe ressalvar quanto ao sofisma do acusado-relator Fachin: as cláusulas acordadas têm dois conteúdos: um vinculado e um discricionário. Na homologação o que se analisa é o conteúdo vinculado (incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 4º, da lei 12.850). E quanto a isso o acusado Fachin praticou corrupção passiva, ao ignorar a violação do inciso II. O conteúdo discricionário refere-se à conveniência e à oportunidade para o Ministério Público decidir oferecer benefícios ou não. O conteúdo discricionário não cabe ser analisado na homologação. Mas o conteúdo vinculado tem análise obrigatória. Sem fazer menção a um ou outro no item 3 da decisão, propositalmente, o acusado Fachin tentou deixar nebulosa sua suposta negligência, que era totalmente incompatível com a sua prevenção, o que denotava o dolo direto de fraude por ser a negligência crassa.

Segue a reprodução da ***prova do crime do acusado Fachin*** *praticado em 11 de maio de 2.017, ao homologar acordo de colaboração premiada com cláusula ilegal na PET 7.003:*

x

Supremo Tribunal Federal

Petição 7003
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

DECISÃO

1. O Procurador-Geral da República apresentou Acordos de Colaboração Premiada, juntados nos apensos a estes autos, celebrados pelo Ministério Pùblico Federal com Joesley Mendonça Batista (fls. 47-69 do Apenso 1), Wesley Mendonça Batista (fls. 10-22 do Apenso 2), Ricardo Saud (fls. 16-27 do Apenso 3), Florisvaldo Caetano de Oliveira (fls. 2-13 do Apenso 4), Demilton Antônio de Castro (fls. 2-13 do Apenso 5), Francisco de Assis e Silva (fls. 2-13 do Apenso 6) e Valdir Aparecido Boni (fls. 2-13 do Apenso 7), nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013, requerendo sua homologação com base no art. 4º, § 7º, da referida lei.

Segundo o Ministério Público Federal, "*há a narrativa de pagamento de propina a diversos funcionários públicos e parlamentares*" (fl. 5), além do que também esclarecem os colaboradores fatos que, em tese, configuram crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, geração de caixa dois, repasses não contabilizados a partidos políticos e compra de apoio dessas agremiações. Todo esse contexto está inserido na exordial às fls. 5-11.

Conforme a inicial, existem várias menções com relação à participação nos fatos de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante este Supremo Tribunal Federal, o que leva à competência desta Corte.

Os depoimentos, prestados pelos colaboradores ao Ministério Público Federal, foram divididos em vários termos, autuados em seus respectivos apensos.

Deleguei ao Juiz de Direito Paulo Marcos de Farias, magistrado instrutor deste Gabinete, a oitiva dos colaboradores, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013. Realizada a audiência apenas na presença do respectivo advogado, juntaram-se os termos e mídia contendo o registro audiovisual dos atos.

2. Da análise dos depoimentos prestados pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Demilton Antônio de Castro, Francisco de Assis e Silva e Valdir Aparecido Boni, cujos termos estão juntados nestes autos, percebe-se,

Inquérito Pet 7003 - 0028...
ED - 0061...

repiso, a indicação de notícia de fatos, em tese criminosos, praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante este Supremo Tribunal Federal. Portanto, incide o disposto no art. 102, I, *b*, da Constituição da República, para deliberar sobre a homologação do acordo.

Nos termos do que dispõe o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, "*realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação,* ***o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade****, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor*".

Como decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, sem grifos no original, "*a homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo,* ***não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador***" (HC 127.483/PR, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.8.2015). Ademais, como expressamente disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, "*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*", razão pela qual os depoimentos colhidos em colaboração premiada não se servem, por si sós, como meios de prova.

Considerando as cláusulas dos acordos trazidos à homologação, vistas quanto à regularidade e legalidade, não depreendo contrariedade com o Texto Constitucional e com as leis processuais penais.

Os colaboradores, ouvidos em audiência designada com base no precitado art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, reafirmaram a voluntariedade dos acordos na presença de advogado, como demonstram os termos e o conteúdo das mídias digitais juntadas aos autos.

3. Com essas considerações, não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, **homologo** os Acordos de Colaboração Premiada (fls. 47-69 do Apenso 1, fls. 10-22 do Apenso 2, fls. 16-27 do Apenso 3, fls. 2-13 do Apenso 4, fls. 2-13 do Apenso 5, fls. 2-13 do Apenso 6 e fls. 2-13 do Apenso 7), complementado pelos termos de depoimentos anexados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

Remetam-se os autos ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 11 de maio de 2017.

Ministro **Edson Fachin**
Relator

A seguir, tem-se reprodução de decisão do próprio acusado Fachin, como relator da PET 7.003 no STF em que ele mesmo reconhece a conexão entre os fatos revelados pelo criminoso Joesley Mendonça Batista com fatos anteriores que já haviam sido objeto de acordo de colaboração premiada no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações.

O trecho de interesse consta da página 101/293 da peça 428 da PET 7.003 (página 94 dos autos numerada a mão), a seguir transcrito:

Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

Entre os inúmeros feitos relacionados à PET 7.003, segundo o relator acusado Fachin, estavam, por exemplo: PET 6.122 (homologação do acordo de colaboração premiada, no âmbito da "Lava-jato", de Fábio Ferreira Cleto que delatou Joesley Mendonça Batista — compra pela CEF/FI-FGTS de R$ 940 milhões em debêntures da Eldorado Celulose, do grupo J&F de Joesley Mendonça Batista, pelo que Eduardo Cunha recebeu R$ 13,6 milhões em propina e Fábio Ferreira Cleto recebeu R$ 680 mil em propina), PET 6.150 (acordo de colaboração premiada, no âmbito da "Lava-jato", dos 77 executivos do grupo Odebrecht, nesta ocasião tendo sido delatado Michel Temer, entre outros), PET 5.899 (acordo de colaboração premiada, no âmbito da "Lava-jato", de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, em que Fábio Ferreira Cleto e Eduardo Cunha foram delatados por crimes no FI-FGTS/CEF), PET 6.138 (acordo de colaboração de Sérgio Machado, no âmbito da "Lava-jato"/Transpetro, em que Joesley Mendonça Batista foi delatado). Era o próprio relator-acusado Fachin, citando exemplos de levantamento de sigilo anteriores em casos conexos e utilizados para justificar sua prevenção (que de fato existia), quem assinava a própria condenação, pois ao dizer isso dizia que Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator e, portanto, não poderia ser beneficiário de imunidade processual, contendo seu acordo de colaboração premiada celebrado então cláusula ilegal, que foi homologada, em decisão também ilegal, fraudulenta, corrupção passiva em prol da organização criminosa petista, responsável por sua indicação para o cargo, fator que denota a influência de que trata o parágrafo 2º do artigo 317 do Código Penal.

Segue então reprodução de decisão judicial de 18 de maio de 2.017 na PET 7.003, tomada pelo acusado Fachin, contendo o trecho acima mencionado, em doze páginas, indo da página 95/293 até 106/293 da peça eletrônica (PDF) 428 da PET 7.003, disponível do "site" do Supremo Tribunal Federal ao se consultar as peças digitalizadas dos autos disponíveis:

x

8R

PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Cuida-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antônio de Castro, no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal em 3.5.2017, homologados no Supremo Tribunal Federal em 11.5.2017.

Os depoimentos foram divididos em termos que correspondem a determinados fatos que são objeto dos acordos de colaboração premiada, em relação aos quais o Procurador-Geral da República requer providências, especificamente no que diz respeito aos ocupantes de cargos com foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, bem como o declínio de competência no que toca aos que não a detêm.

Nos termos de depoimento n. 1, 2 e 9, prestados por Joesley Mendonça Batista, todos coletados no dia 3.5.2017, e o de n. 2, prestado por Ricardo Saud, em 5.5.2017, afirma o Ministério Público Federal que há relatos do pagamento de vantagens indevidas em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, na ordem de U$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e U$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), respectivamente, mediante depósitos em contas distintas no exterior. Atuaria como intermediário a pessoa de Guido Mantega, sendo os negócios realizados no âmbito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), com objetivo de beneficiar o grupo empresarial JBS. Nesse mesmo contexto, segundo o relato, João Vaccari Neto solicitou ao colaborador Joesley Mendonça Batista a disponibilização de uma conta bancária no exterior para o depósito de valores, com a abertura de uma planilha de conta corrente para que os pagamentos fossem realizados mediante (a) notas fiscais com conteúdo e datas ideologicamente falsos; (b) em dinheiro; (c)

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003 Em: 06/11/2018 - 01:40:43

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

depósitos em contas no exterior; (d) doações eleitorais dissimuladas.

Nos termos de depoimento n. 3, 4, 5 e 6 de Joesley Mendonça Batista, produzidos em 3.5.2017, resume o Ministério Público Federal que o referido colaborador descreve o sistema de conta corrente gerenciado por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como beneficiário Eduardo Cosentino Cunha, que atuaria em favor do Grupo JBS em questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FI-FGTS; ainda teria ocorrido o pagamento de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em troca da aprovação da legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento e, por fim, o repasse de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para sustentar o apoio do ex-parlamentar, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa.

De acordo com o Procurador-Geral da República, no Termo de Depoimento n. 12, do dia 3.5.2017, Joesley Mendonça Batista relata o repasse de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a Antônio Palocci, a pretexto da campanha de Dilma Rousseff à Presidência da República no ano de 2010.

Aponta o Ministério Público Federal, ainda, que o colaborador Wesley Mendonça Batista, no seu Termo de Depoimento n. 2, de 4.5.2017, afirma o pagamento de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em favor do ex-Governador do Estado do Ceará, Cid Gomes, em troca da liberação de créditos de ICMS em benefício do grupo empresarial J&F.

No Termo de Depoimento n. 7 (5.5.2017), prestado pelo colaborador Ricardo Saud, informa-se o pagamento de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao ex-Senador Delcídio do Amaral, em razão da concessão dos TARES.

O pagamento de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de propina ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, por meio de doações ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio de Janeiro (PMDB/RJ), ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), além de quantias em espécie entregues a pessoa de Hudson Braga, aproximadamente R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), é revelado por Ricardo Saud no seu Termo de Depoimento n. 11, de

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

90

5.5.2017.

No Termos de Depoimento n. 14, o colaborador Ricardo Saud assenta o pagamento de vantagem indevida a Luiz Fernando Emediato, membro do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na soma de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

O mesmo colaborador, Ricardo Saud, relata, em seu Termo de Depoimento n. 15, o pagamento, com o propósito de ter os interesses do grupo empresarial J&F favorecidos no âmbito do Ministério da Justiça, de vantagens indevidas a Marco Aurélio Carvalho, por intermédio de contrato fictício celebrado com o seu próprio escritório de advocacia.

O colaborador Valdir Boni, no Termo de Depoimento n. 3 (4.5.2017), informa o pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia, em troca de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 4 (4.5.2017) de Wesley Mendonça Batista e no Termo de Depoimento (sem número) prestado em 10.5.2017 por Ricardo Saud, os citados colaboradores descrevem o pagamento de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a Lúcio Bolonha Funaro, pela intermediação na venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO.

Ainda Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 16 (5.5.2017), relata suposta chantagem feita pelo jornalista Cláudio Humberto, para que deixasse de fazer publicações relativas a este colaborador como sendo o *"homem da mala"* do grupo J&F, mediante o pagamento mensal de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia que estaria sendo paga há 2 (dois) anos.

Nos Termos de Depoimento n. 3 (4.5.2017) e n. 2 (4.5.2017), de Wesley Mendonça Batista e Valdir Boni, respectivamente, esclarecem tais colaboradores o pagamento de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), no período de 2007 a 2016, aos Governadores do Estado do Mato Grosso do Sul André Puccineli e Reinaldo Azambuja, em função da concessão de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 5 (5.5.2017), o colaborador Ricardo Saud esclarece a existência de pagamentos que somam R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em favor do Governador do Estado de

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

Minas Gerais, Fernando Pimentel, na qualidade de Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por intermédio de escritório de advocacia com funcionamento na cidade de Belo Horizonte/MG, a saber, Andrade, Antunes e Henrique Advogados.

Também Ricardo Saud descreve, no seu Termo de Depoimento n. 6 (5.5.2017), o pagamento de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor do Governador do Estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo, em razão de suposto favorecimento em licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina.

Os pagamentos de vantagens indevidas no ano de 2014 em favor do atual Presidente da República, Michel Temer, em valores próximos a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em decorrência de sua atuação favorável aos interesses do Grupo J&F, são relatados pelo colaborador Ricardo Saud no Termo de Depoimento n. 8 (5.5.2017).

No Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 (vídeo n. 2) por Joesley Mendonça Batista, e no Termo de Depoimento de Ricardo Saud, em 10.5.2017, os colaboradores descrevem solicitação de vantagem indevida por parte do atual Presidente da República, Michel Temer, bem como do Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures, no montante de 5% (cinco porcento) do lucro obtido com o afastamento do monopólio da Petrobras S/A no fornecimento de gás; além disso, haveria solicitação de outros valores relacionados à atuação em benefício do grupo empresarial J&F no tocante ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos do INSS. Relatam, ainda, pagamentos de forma corrente em favor de Roberta Funaro, como suporte financeiro em razão da prisão de seu irmão, Lúcio Bolonha Funaro.

Nos Termos de Depoimento prestado em 10.5.2017, bem como nos Termos de Depoimento ns. 1 e 9, o colaborador Ricardo Saud, como também o colaborador Joesley Mendonça Batista em seu Termo de Depoimento prestado em 7.4.2017, tratam do pagamento de propina, no ano de 2014, em favor do Senador Aécio Neves, com objetivo de favorecimento dos interesses do grupo empresarial J&F, em especial na liberação de créditos do ICMS. Mencionam, ademais, o repasse de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

2.000.000,00 (dois milhões de reais), no ano corrente, para atuação, conforme aos interesses do grupo, na tramitação da lei de abuso de autoridade e de anistia ao Caixa 2.

Em razão da aprovação de medida provisória que disciplinava créditos de PIS/COFINS por meio de doação oficial fora do período eleitoral, o colaborador Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 10 (5.5.2017), afirma ter efetuado o pagamento de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Senador da República Eunício Oliveira.

Nos Termos de Depoimento prestados nos dias 27.4.2017 e 10.5.2017, Joesley Mendonça Batista e Francisco de Assis Silva, respectivamente, narram a solicitação de vantagem indevida, por parte do Procurador da República Ângelo Goulart Villela, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses do Grupo J&F na *"Operação Greenfield"*. Também aludem à obstrução à celebração de acordo de colaboração premiada pelo mesmo grupo empresarial.

O colaborador Ricardo Saud, por fim, nos Termos de Depoimento n. 13, 3 e 4, coletados em 5.5.2017, conta, inicialmente, repasses não contabilizados a diversos partidos políticos e, após, a compra de agremiações para a formação de coligação específica na campanha presidencial do ano de 2014.

Nos relatos remanescentes, o Procurador-Geral da República requer a autuação de 12 (doze) Termos de Depoimento como Pet's autônomas, com a finalidade de posterior análise e adoção de outras providências.

Postula, por fim, o levantamento do sigilo destes autos (fl. 43).

2. Inicio anotando que, de fato, conforme relato do Ministério Público Federal, não se verifica, ao menos em parte dos Termos de Depoimento, o envolvimento de qualquer autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que possibilita, desde logo, o envio de cópia dessas referidas declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

Já em relação àqueles que envolvem autoridade submetida à jurisdição criminal originária desta Suprema Corte, os respectivos termos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

Impresso por: 000.328.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

Página 2215

de depoimento devem ser encartados nos autos indicados ou autuados como procedimentos autônomos, para novas deliberações.

3. Quanto ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7°, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003 Em: 06/11/2018 - 01:40:43

recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos dos colaboradores, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

Não fosse isso, os próprios colaboradores, por ocasião da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, anuíram com a divulgação do seu teor, o que também é objeto de cláusula nos Acordos de Colaboração Premiada por eles subscrito.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003 Em: 06/11/2018 - 01:40:43

levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto:

(i) defiro o levantamento do sigilo dos autos;

(ii) defiro os pedidos do Procurador-Geral da República para:

(ii.a) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (BNDES), n. 2 (BNDES e fundos de pensão) e n. 9 (João Vaccari e Guilherme Gushiken), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA; e do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (BNDES e fundos de pensão) do dia 5.5.2017, de RICARDO SAUD, às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Estado do Paraná (Inquérito 1.315/2014), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material às respectivas Procuradorias da República;

(ii.b) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 3 (FI-FGTS, CEF, Funaro), n. 4 (Ministério da Agricultura), n. 5 (desoneração da folha de pagamento e Eduardo Cunha), n. 6 (campanha Eduardo Cunha), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA, à Seção Judiciária do Distrito Federal (Ação Penal 4.266), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.c) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 12 de JOESLEY BATISTA sobre Antônio Palocci, do dia 3.5.2017, à Seção Judiciária do Paraná (Inquérito n. 5049574-45.2016.4.04.7000), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.d) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Ceará) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017, à Seção Judiciária do Ceará para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.e) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 7 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária de

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em 06/11/2018 - 01:40:43

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.f) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 11 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.g) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 14 de RICARDO SAUD sobre Luiz Fernando Emediato, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.h) determinar o envio de cópia do Termo de depoimento em vídeo n. 15 de RICARDO SAUD sobre Marco Aurélio Carvalho, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.i) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Rondônia) de VALDIR BONI, de 4.5.2017, à Seção Judiciária de Rondônia para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.j) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Lúcio Funaro) de WESLEY BATISTA, de 4.5.2017, e do Termo de Depoimento prestado por RICARDO SAUD em 10.5.2017 sobre pagamentos a Lúcio Bolonha Funaro e respectivo vídeo à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.k) determinar o envio do Termo de Depoimento em vídeo n. 16 de

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para, após distribuição, a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

(ii.l) autorizar o uso, perante o Superior Tribunal de Justiça, do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017; do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; e dos Termos de Depoimento em vídeo n. 5 (Fernando Pimentel) e n. 6 (Raimundo Colombo) de RICARDO SAUD, ambos do dia 5.5.2017;

(ii.m) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (Michel Temer) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.327;

(ii.n) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 e o respectivo vídeo n. 2 de JOESLEY BATISTA, bem como do Termo de Depoimento prestado em 10.5.2017 por RICARDO SAUD sobre pagamentos ao Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.o) solicitar a juntada de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (Aécio Neves), do dia 7.4.2017; n. 9 (Aécio Neves), do dia 5.6.2017; do 10.5.2017 sobre os pagamentos feitos a Aécio Neves e o respectivo vídeo, todos de RICARDO SAUD, bem como Termo de Depoimento prestado por JOESLEY BATISTA em 7.4.2017 e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.p) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Eunício Oliveira) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.q) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado em 27.4.2017 por JOESLEY BATISTA e respectivo vídeo sobre o anexo ilícito envolvendo juiz e/ou procurador, bem como os Termos de

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

Depoimento prestados em 27.4.2017 e 10.5.2017 por FRANCISCO DE ASSIS SILVA e respectivos registros audiovisuais , além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.489;

(ii.r) solicitar a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 13 (partidos políticos que receberam pagamentos contabilizados ou não) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.s) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Compras de partidos para coligação) e n. 4 (Gilberto Kassab), ambos de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326.

(iii) defiro o pedido para que os Termos de Depoimento a seguir destacados em cada item sejam autuados como petições autônomas, dando-se vista ao Procurador-Geral da República para outras providências: (iii.a) Termo de Depoimento em vídeo n. 7 (Marcos Pereira) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.b) Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (João Bacelar) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.c) Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Marta Suplicy) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.d) Termo de Depoimento em vídeo n. 11 (José Serra) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.e) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.f) Termo de Depoimento em vídeo n. 12 (Robson Faria e Fábio Faria) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.g) Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (agilização de créditos tributários) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.h) Termo de Depoimento em vídeo n. 5 (Gilberto Kassab) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Gilberto Kassab) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.i) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (doleiros e fluxo de caixa para pagamentos) de DEMILTON CASTRO, do dia 4.5.2017; (iii.j) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (geração de pagamento em espécie) de FLORISVALDO OLIVEIRA, do dia 4.5.2017.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7003
Em 06/11/2018 - 01:40:43

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

Registro, por fim, que todas as declinações ora determinadas não importam em qualquer definição de competência, as quais poderão ser avaliadas e revistas nas instâncias próprias.

No tocante ao Termo de Depoimento n. 13 (Guido Mantega e Banco Rural) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017, dê-se vista ao Procurador-Geral da República para que esclareça a providência pretendida.

Defiro o pedido formulado no item "29", para que os documentos pertinentes ao anexo 24 e ao termo de autodeclaração 19 sejam desentranhados, com certidão nos autos, devolvendo-os à Procuradoria-Geral da República para que os encaminhe aos colaboradores, que trarão mais informações detalhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 000.928.428-10 PET 7003
Em: 06/11/2018 - 01:40:43

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12922496.

Fica portanto provado documentalmente pelo próprio acusado-relator Fachin o seu crime cometido na PET 7.003 em 8 de maio de 2.017, quando foi homologado acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista contendo cláusula ilegal de imunidade processual.

O direito de não ser denunciado não estava disponível para Joesley Mendonça Batista, pois ele não era o primeiro delator.

Entre as condições de legalidade do acordo estava a observância das condições do art.4 º, § 4º, incisos I e II, da lei 12.850/2.013: não ser líder de organização criminosa (inciso I) e ser o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada quanto à organização criminosa delatada (inciso II).

Era justamente o inciso II que estava sendo violado:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.



Era público e notório que Joesley Mendonça Batista não se enquadrava no inciso II. Em período de mais de doze meses anteriores à celebração do acordo ele figurava no noticiário como celebridade criminosa nacional da vez, como investigado e duas vezes delatado (por Fábio Cleto e por Sérgio Machado), estando tudo isso documentado nos próprios autos e invocado como justificativa da prevenção do relator-acusado Fachin, num paradoxo cínico-sofista ridículo.

A fraude, porém, não pararia aí. Seria engendrado ainda um novo golpe criminoso: transformar a decisão monocrática fraudulenta em decisão colegiada irreversível. Era o golpe da PET 7.074. Antes disso, porém, veja-se algumas definições para se compreender de antemão o que se passou.

ITEM 051

SIGNIFICADO DE "TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO" NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO 11, DA LEI 12.850 DE 2.013 — PARA COMPREENDER A PRÓXIMA FRAUDE (A DA PET 7.074) É PRECISO ENTENDER ISSO

Para compreensão da próxima fraude a ser dissecada, é preciso primeiro entender o correto significado de "**termos**" *na parte do § 11 do artigo 4º da lei 12.850 onde se fala em:* "**termos do acordo homologado**".

Tome-se por base o exemplo do caso concreto, a PET 7.003.

Antes de efetuar uma colaboração premiada, primeiro o criminoso interessado sonda o Ministério Público ou a Polícia para saber se há interesse ou viabilidade. Embora a sondagem seja informal, sempre a solenidade se faz presente por se tratar tempo em que a autoridade está oficialmente em serviço, à disposição do colaborador, mesmo que nada seja acertado.

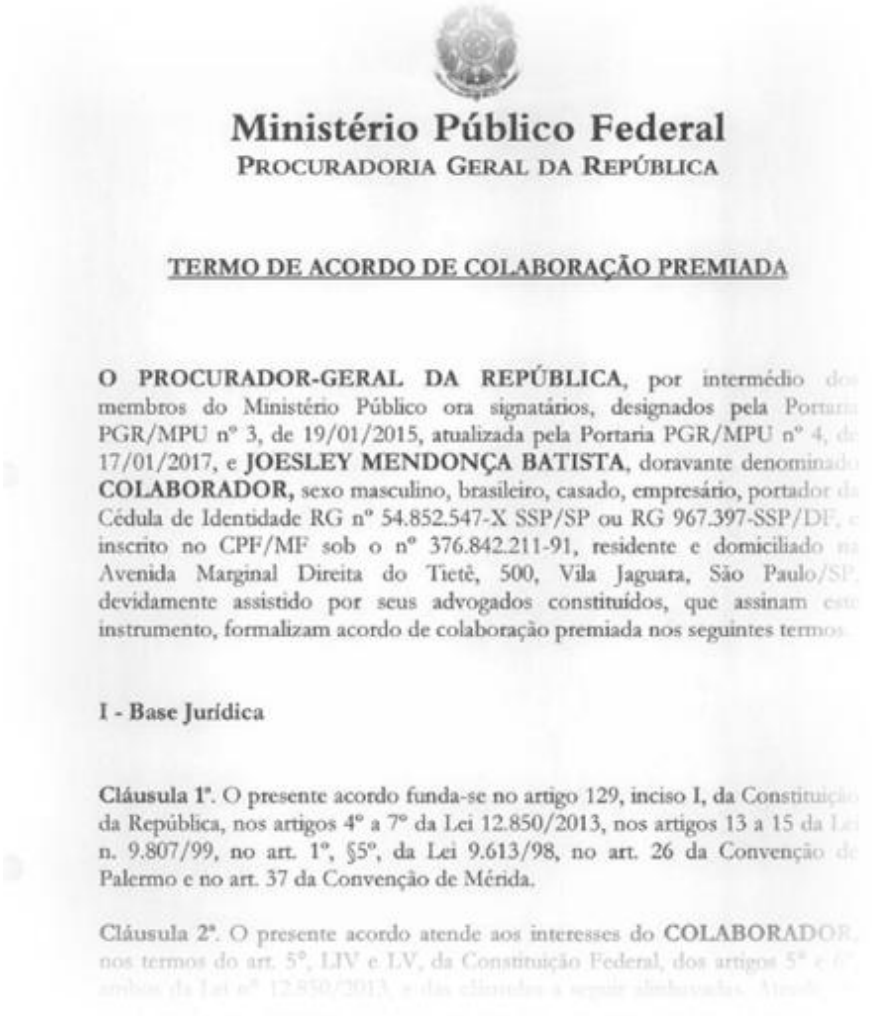

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por intermédio dos membros do Ministério Público ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, doravante denominado **COLABORADOR**, sexo masculino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir elencadas. Anexo

Ficando decidido após a sondagem que haverá colaboração, assinam as partes um contrato. O criminoso se compromete a revelar e provar o que sabe e o Ministério Público se compromete a limitar o pedido de punição que em tese poderia fazer, sendo esta limitação em função de parâmetros estabelecidos na lei 12.850.

Há então um contrato de colaboração premiada, sendo exemplo dele o antes mostrado na folha anterior.

Consideradas as premissas da lei, esse contrato em geral será algo padronizado, com muito poucas nuances para casos específicos, dado que o benefício básico é uma redução percentual da pena em que concreto seria aplicada pelo juiz a partir da pena pedida pelo Ministério Público.

As cláusulas em geral serão padronizadas, pois não há muito que possa ser engendrado de novo em termos de obrigações de ambas as partes.

O contrato de colaboração será impresso em papel e assinado.

Atenção agora:

Tem-se então um contrato entre as partes (do ponto de vista abstrato). A prova desse contrato (concretamente) se faz com o ***documento****, que é a* ***folha de papel com as cláusulas impressas e as assinaturas****.*

Essa ***folha de papel com as cláusulas impressas e as assinaturas*** *é o que se chama de* ***termo do contrato*** *[1] ou* ***instrumento do contrato****. Abaixo vê o* ***termo do contrato de colaboração*** *[1]* ***de Joesley Mendonça Batista*** *(e também na folha seguinte):*



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por intermédio dos membros do Ministério Público ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, doravante denominado **COLABORADOR**, sexo masculino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos.

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, amplia e aprofunda investigações de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa relacionados ao grupo empresarial J & F, bem como auxilia na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.

1

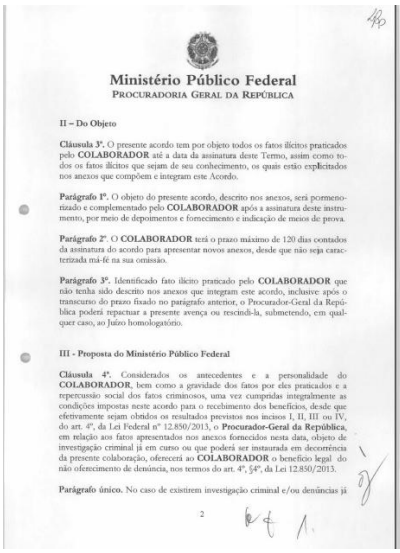

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo **COLABORADOR** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Procurador-Geral da República**, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já

2

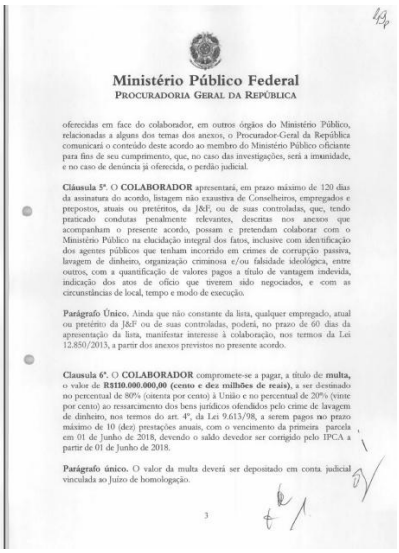

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

oferecidas em face do colaborador, em outros órgãos do Ministério Público, relacionadas a alguns dos temas dos anexos, o Procurador-Geral da República comunicará o conteúdo deste acordo ao membro do Ministério Público oficiante para fins de seu cumprimento, que, no caso das investigações, será a imunidade, e no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial.

Cláusula 5ª. O **COLABORADOR** apresentará, em prazo máximo de 120 dias da assinatura do acordo, listagem não exaustiva de Conselheiros, empregados e prepostos, atuais ou pretéritos, da J&F, ou de suas controladas, que, tendo praticado condutas penalmente relevantes, descritas nos anexos que acompanham o presente acordo, possam e pretendam colaborar com o Ministério Público na elucidação integral dos fatos, inclusive com identificação dos agentes públicos que tenham incorrido em crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e/ou falsidade ideológica, entre outros, com a quantificação de valores pagos a título de vantagem indevida, indicação dos atos de ofício que tiverem sido negociados, e com as circunstâncias de local, tempo e modo de execução.

Parágrafo Único. Ainda que não constante da lista, qualquer empregado, atual ou pretérito da J&F ou de suas controladas, poderá, no prazo de 60 dias da apresentação da lista, manifestar interesse à colaboração, nos termos da Lei 12.850/2013, a partir dos anexos previstos no presente acordo.

Clausula 6ª. O **COLABORADOR** compromete-se a pagar, a título de **multa,** o valor de **R$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais)**, a ser destinado no percentual de 80% (oitenta por cento) à União e no percentual de 20% (vinte por cento) ao ressarcimento dos bens jurídicos ofendidos pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 4º, da Lei 9.613/98, a serem pagos no prazo máximo de 10 (dez) prestações anuais, com o vencimento da primeira parcela em 01 de junho de 2018, devendo o saldo devedor ser corrigido pelo IPCA a partir de 01 de junho de 2018.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo de homologação.

3

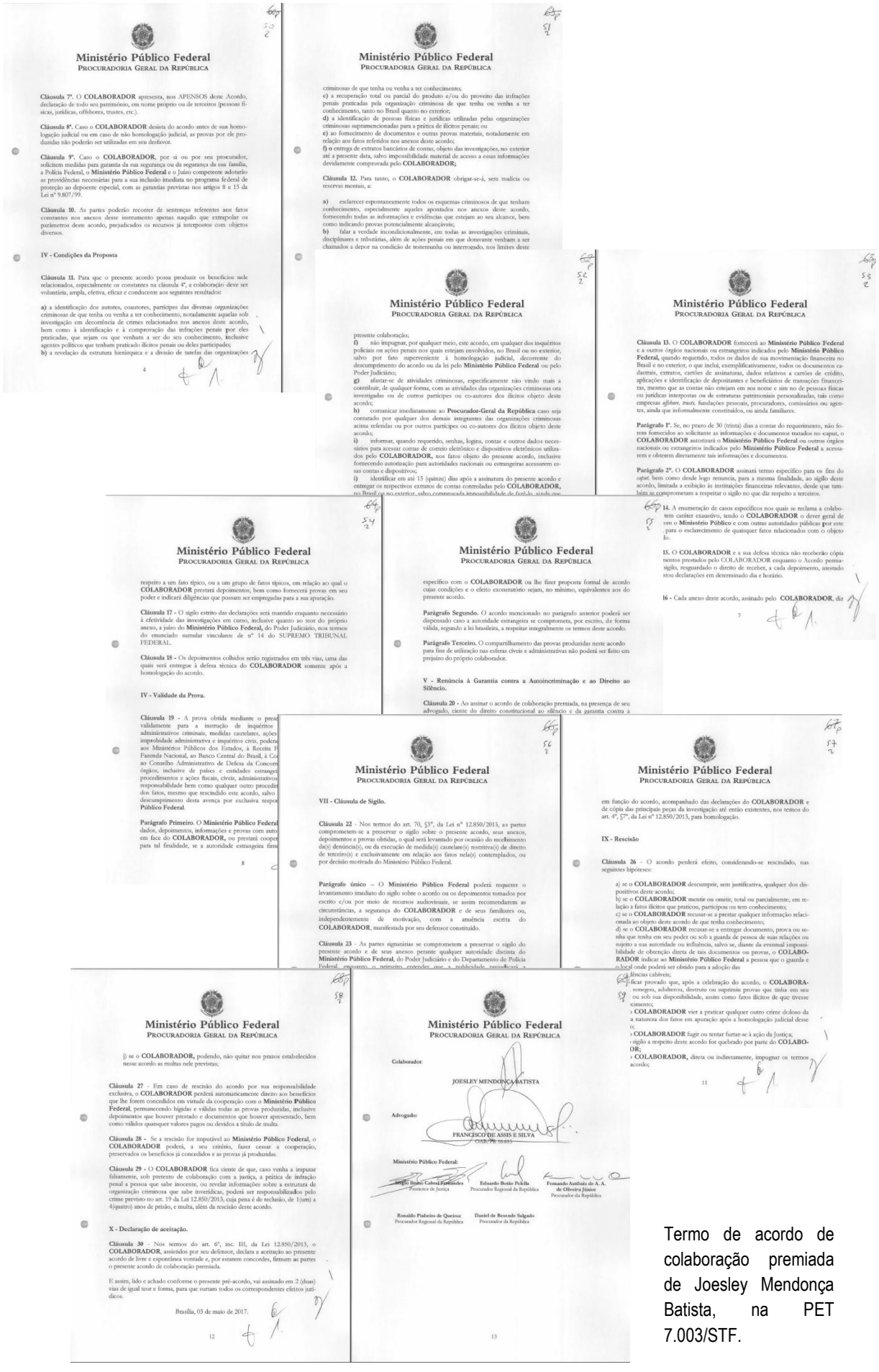

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Cláusula 7ª. O **COLABORADOR** apresenta, nos APENSOS deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc.).

Cláusula 8ª. Caso o **COLABORADOR** desista do acordo antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 9ª. Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicitem medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 10. As partes poderão recorrer de sentenças referentes aos fatos constantes nos anexos desse instrumento apenas naquilo que extrapolar os parâmetros deste acordo, prejudicados os recursos já interpostos com objetos diversos.

IV - Condições da Proposta

Cláusula 11. Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 4ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conduzente aos seguintes resultados:

a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência de crimes relacionados nos anexos deste acordo, bem como à identificação e à comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ilícitos penais ou deles participado;
b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações

4

criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil quanto no exterior;
d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos penais; ou
e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;
f) o entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pelo **COLABORADOR;**

Cláusula 12. Para tanto, o **COLABORADOR** obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste

5

presente colaboração;
f) não impugnar, por qualquer meio, este acordo, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais estejam envolvidos, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, decorrente do descumprimento do acordo ou da lei pelo **Ministério Público Federal** ou pelo Poder Judiciário;
g) afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;
h) comunicar imediatamente ao **Procurador-Geral da República** caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas ou por outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;
i) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelo **COLABORADOR,** nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;
i) identificar em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente acordo e entregar os respectivos extratos de contas controladas pelo **COLABORADOR,** no Brasil ou no exterior, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, ainda que

6

Cláusula 13. O **COLABORADOR** fornecerá ao **Ministério Público Federal** e a outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal,** quando requerido, todos os dados de sua movimentação financeira no Brasil e no exterior, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas *offshore, trusts,* fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

Parágrafo 1º. Se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento, não forem fornecidos ao solicitante as informações e documentos tratados no *caput*, o **COLABORADOR** autorizará o **Ministério Público Federal** ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal** a acessarem e obterem diretamente tais informações e documentos.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** assinará termo específico para os fins do *caput,* bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

7

14. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colabo-
tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever geral de
om o **Ministério Público** e com outras autoridades públicas por este
para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto
lo.

15. O **COLABORADOR** e a sua defesa técnica não receberão cópia
mentos prestados pelo COLABORADOR enquanto o Acordo perma-
sigilo, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado
stou declarações em determinado dia e horário.

16 - Cada anexo deste acordo, assinado pelo **COLABORADOR**, diz

8

respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará depoimentos, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

Cláusula 17 - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **Ministério Público Federal,** do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 18 - Os depoimentos colhidos serão registrados em três vias, uma das quais será entregue à defesa técnica do **COLABORADOR** somente após a homologação do acordo.

IV - Validade da Prova.

Cláusula 19 - A prova obtida mediante o pres
validamente para a instrução de inquéritos
administrativos criminais, medidas cautelares, ações
improbidade administrativa e inquéritos civis, poderá
aos Ministérios Públicos dos Estados, à Receita F
Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, à Co
ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorr
órgãos, inclusive de países e entidades estrangei
procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativos
responsabilidade bem como qualquer outro procedim
dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo
descumprimento desta avença por exclusiva respo
Público Federal.

Parágrafo Primeiro. O **Ministério Público Federal**
dados, depoimentos, informações e provas com auto
em face do **COLABORADOR,** ou prestará coope
para tal finalidade, se a autoridade estrangeira firm

9

especifico com o **COLABORADOR** ou lhe fizer proposta formal de acordo cujas condições e o efeito exoneratório sejam, no mínimo, equivalentes aos do presente acordo.

Parágrafo Segundo. O acordo mencionado no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa, por escrito, de forma válida, segundo a lei brasileira, a respeitar integralmente os termos deste acordo.

Parágrafo Terceiro. O compartilhamento das provas produzidas neste acordo para fins de utilização nas esferas cível e administrativas não poderá ser feito em prejuízo do próprio colaborador.

V - Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

Cláusula 20 - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a

10

VII - Cláusula de Sigilo.

Cláusula 22 - Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelare(s) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do Ministério Público Federal.

Parágrafo único – O **Ministério Público Federal** poderá requerer o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo ou os depoimentos tomados por escrito e/ou por meio de recursos audiovisuais, se assim recomendarem as circunstâncias, a segurança do **COLABORADOR** e de seus familiares ou, independentemente de motivação, com a anuência escrita do **COLABORADOR**, manifestada por seu defensor constituído.

Cláusula 23 - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do **Ministério Público Federal**, do Poder Judiciário e do Departamento de Polícia Federal, enquanto o primeiro estender que a publicidade prejudicará a

11

em função do acordo, acompanhado das declarações do **COLABORADOR** e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

IX - Rescisão

Cláusula 26 - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;
b) se o **COLABORADOR** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
c) se o **COLABORADOR** recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar ao **Ministério Público Federal** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das
ências cabíveis;
ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORA-**
sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu
ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse
imento;
COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da
a natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse
o;
COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça;
sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABO-**
OR;
COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos
acordo;

12

i) se o **COLABORADOR,** podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas;

Cláusula 27 - Em caso de rescisão do acordo por sua responsabilidade exclusiva, o **COLABORADOR** perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o **Ministério Público Federal**, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa.

Cláusula 28 - Se a rescisão for imputável ao **Ministério Público Federal**, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, preservados os benefícios já concedidos e as provas já produzidas.

Cláusula 29 - O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

X - Declaração de aceitação.

Cláusula 30 - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR,** assistidos por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

E assim, lido e achado conforme o presente pré-acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Brasília, 03 de maio de 2017.

12

13

Colaborador:

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Advogado:

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.815

Ministério Público Federal:

Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça

Eduardo Botão Pelella
Procurador Regional da República

Fernando Antônio de A. A. de Oliveira Júnior
Procurador da República

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador Regional da República

Daniel de Resende Salgado
Procurador da República

Termo de acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, na PET 7.003/STF.

Na Língua Portuguesa tem-se a palavra "termos" pode designar também cláusulas de um contrato [2] ou até mesmo o conteúdo [3] de um documento escrito.

No caso específico da lei 12.850, a palavra "termos" no caso de acordo de colaboração premiada significa as cláusulas [2] do contrato de colaboração premiada. Exemplo:

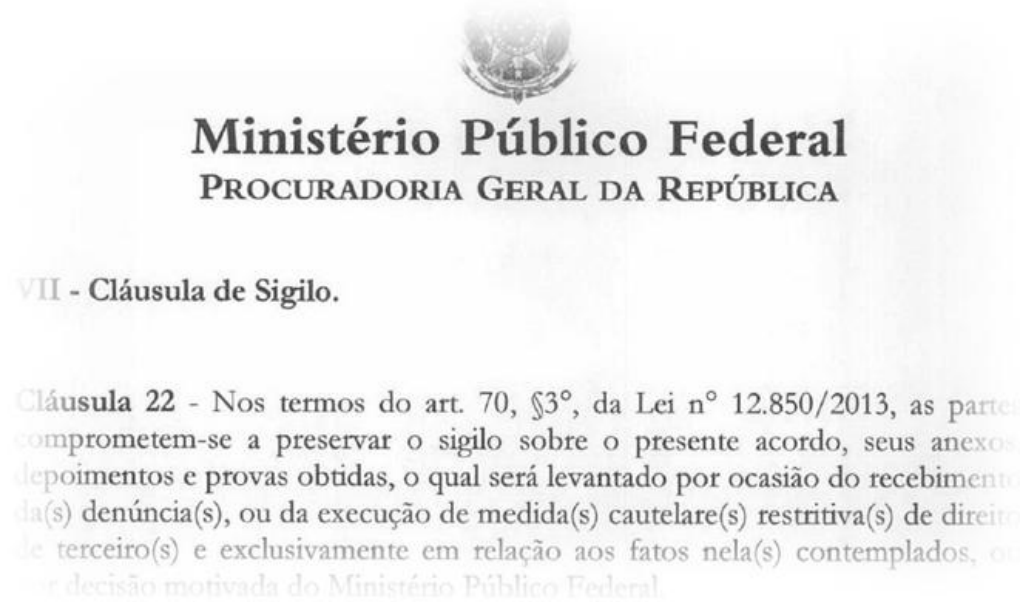

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

VII - Cláusula de Sigilo.

Cláusula 22 - Nos termos do art. 70, §3°, da Lei n° 12.850/2013, as parte
comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos,
depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento
da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelare(s) restritiva(s) de direito
de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou
por decisão motivada do Ministério Público Federal.

Assim, um dos "termos" do contrato de colaboração premiada é a cláusula 22 [2], sobre sigilo dos envolvidos.

A cláusula 22 está inserida no termo [1] do acordo de colaboração.

Assim, a cláusula 22 é um dos termos [2] constantes do termo [1] de acordo de colaboração.

<u>Complicando agora mais um pouco</u>:

Depois de assinado o acordo de colaboração, o criminoso delator começa a prestar os depoimentos, na delegacia de polícia ou no Ministério Público.

É um depoimento. A história contada tem um teor, um conteúdo. E a história contada é digitada no computador e depois impressa numa folha de papel que é assinada pelo escrivão, pelas autoridades, pelo advogado e pelo colaborador criminoso.

As palavras utilizadas na narrativa da história chamam-se também na língua portuguesa de "termos" [3], os "termos utilizados" [3], formais ou chulos, por exemplo.

A folha de papel onde é impressa a história que foi digitada e que é por todos assinada é um documento e esse documento é um instrumento, que também pode se chamar termo [4]. Termo de depoimento [4]. A seguir tem-se um exemplo de "termo de depoimento [4]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO N. 3
FÁBIO FERREIRA CLETO

Aos 12 de abril de 2016, às 17h38min, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, situada na Rua Frei Caneca, 1360, presente o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, ambos integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, por autorização da Portaria PGR/MPU nº 5, de 26 de janeiro de 2015, na presença dos advogados Adriano Salles Vanni, OAB/SP 104.973, Cecília de Souza Santos, OAB/SP 151.359, e Julia Mariz, OAB/SP 320.851, procedeu-se a oitiva do colaborador **FÁBIO FERREIRA CLETO**, brasileiro, filho de José Waldemar Junqueira Cleto e Cylka Ferreira Cleto, nascido em Campinas/SP em 12/05/1971, CPF 153064368[illegible], a

Para complicar um pouco mais, o "termo de depoimento" [4] nas delegacias ou no Ministério Público é costumeiramente chamado de "termo de colaboração" e é numerado, em função dos anexos entregues quando da celebração do acordo de colaboração. Os anexos são informação resumida do que se pretende revelar e provar. Em geral os assuntos são separados conforme a autoria e a materialidade e depois depoimentos são tomados a respeito de cada anexo, em função da grande quantidade de informações.

Assim, os "termos de colaboração" são "termos de depoimento" numerados conforme os anexos entregues quando do acordo nos quais constam informação resumida do que se pretende oferecer a título de colaboração com a justiça.

Tem-se então pelo menos quatro significados para a palavra termo(s), considerando-se a língua portuguesa, a praxe em delegacias e a doutrina civilista a respeito de contratos e documentos.

Foi aproveitando a margem aberta por esta subjetividade que se montou a próxima fraude, a da PET 7.074, na qual se quis tornar irreversível a fraude cometida na PET 7.003, transformando-a de monocrática em coletiva.

Veja-se o que dispõe a lei 12.850:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

...

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Tudo está concentrado na interpretação dos §§ 6º a 11 do artigo 4º da lei 12.850. Veja-se passo a passo:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Primeiro há uma negociação. Depois há a formalização do acordo de colaboração.

A formalização é assinatura do contrato de colaboração premiada.

Na negociação é feita uma proposta. E dela se pode desistir, conforme previsto no § 10:

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Depois de assinado o acordo são prestados depoimentos e produzidas provas (entrega de documentos e objetos de prova). Nesse momento ainda se pode desistir, pois apesar de celebrado o acordo ele ainda é uma proposta.

Depois de assinado o acordo e feita a colaboração, tudo será submetido a homologação judicial para ter efeito.

Assim, tem-se:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Destrinchando-se esta parte, tem-se:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, ...

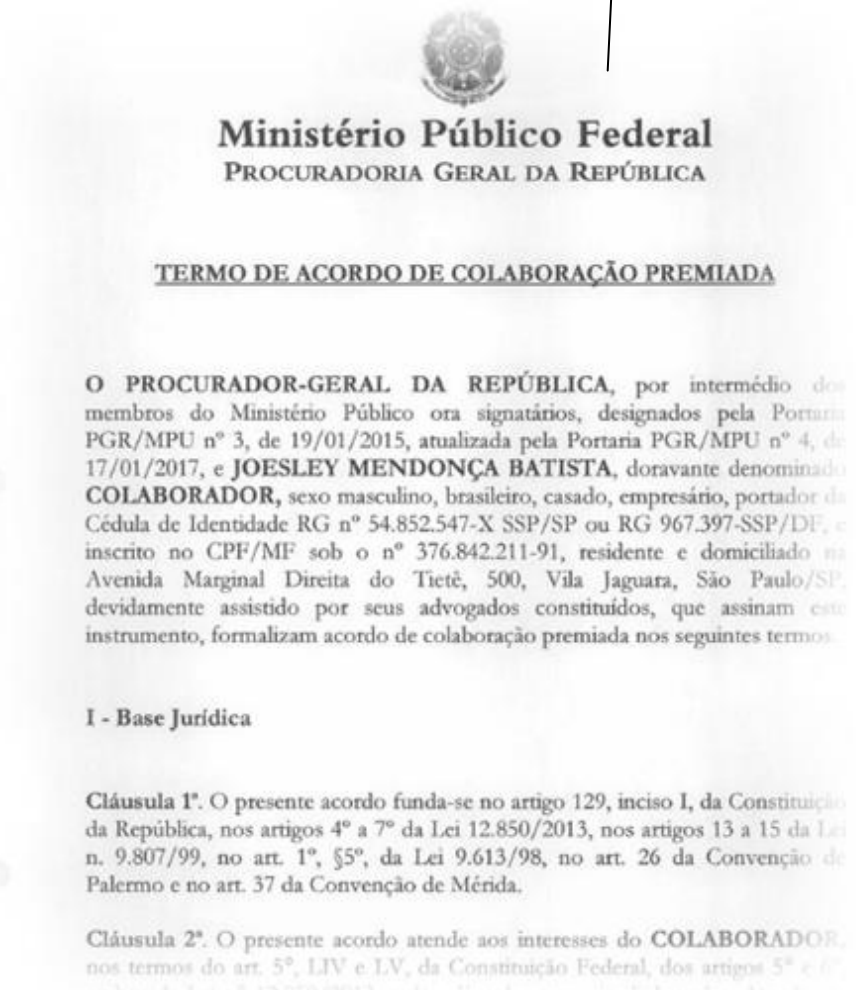

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por intermédio dos membros do Ministério Público ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, doravante denominado **COLABORADOR,** sexo masculino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir elaboradas. Assim,

E:

... acompanhado das declarações do colaborador ...

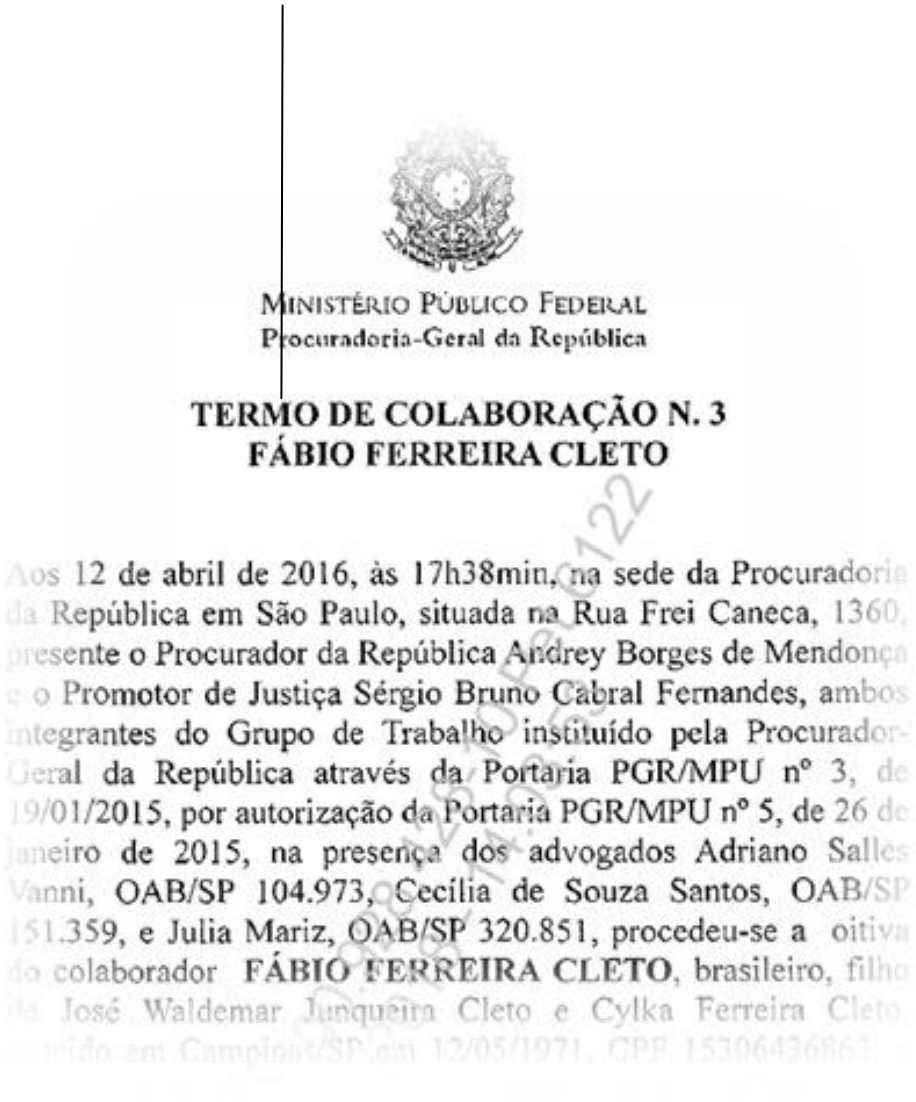

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO N. 3
FÁBIO FERREIRA CLETO

Aos 12 de abril de 2016, às 17h38min, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, situada na Rua Frei Caneca, 1360, presente o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, ambos integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, por autorização da Portaria PGR/MPU nº 5, de 26 de janeiro de 2015, na presença dos advogados Adriano Salles Vanni, OAB/SP 104.973, Cecília de Souza Santos, OAB/SP 151.359, e Julia Mariz, OAB/SP 320.851, procedeu-se a oitiva do colaborador **FÁBIO FERREIRA CLETO**, brasileiro, filho de José Waldemar Junqueira Cleto e Cylka Ferreira Cleto, nascido em Campinas/SP em 12/05/1971, CPF 153064368[illegible], e

Apesar de no documento de designar por "termo de colaboração" ou por "termo de depoimento", para efeito da lei 12.850 isso é "declaração do colaborador".

Na homologação se analisa a legalidade, a regularidade e a voluntariedade da colaboração. Se as cláusulas do acordo estão de acordo com a lei, se a parte está acompanhada de advogado, se não há coação, extorsão, suborno etc.

Na homologação não se analisa se é conveniente ou se é oportuna a colaboração, isso é poder discricionário dentro da atribuição do Ministério Público.

Na homologação não se analisa se o que foi dito é relevante, verdadeiro, possível ou impossível.

O que se vai analisar na homologação é legalidade, regularidade e voluntariedade. E esta análise se faz sobre o termo de acordo de colaboração e não sobre as declarações prestadas pelo colaborador.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

O que é remetido ao juiz para homologação é o "respectivo termo", termo do acordo de colaboração:

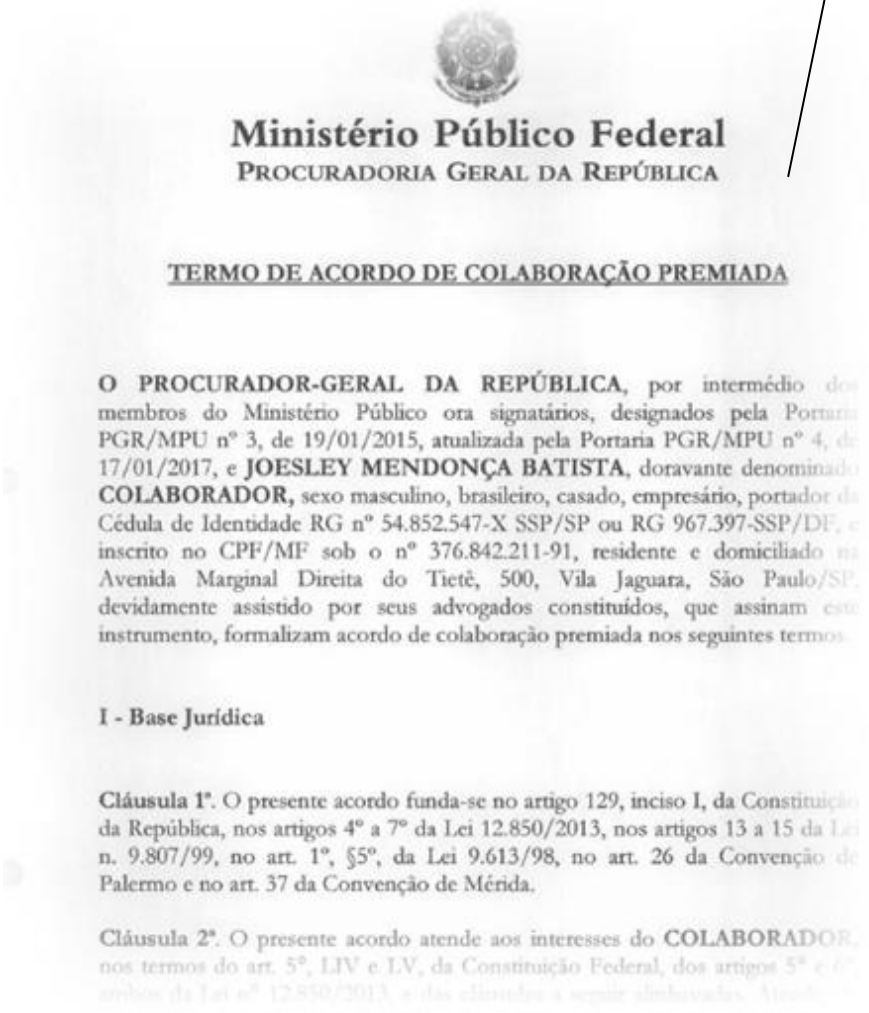

Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por intermédio dos membros do Ministério Público ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e JOESLEY MENDONÇA BATISTA, doravante denominado COLABORADOR, sexo masculino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos.

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do COLABORADOR, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir elaboradas. Visando [illegible]

Ao juiz cabe homologar o acordo ou recusar o acordo:

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Assim, o acordo celebrado, e portanto assinado, é ainda uma proposta, antes da homologação. Após a homologação ele passa a ser um acordo homologado, não cabendo mais retratação. Desistência, se houver, importará inexecução do acordo.

O acordo de Joesley Mendonça Batista não atendia aos requisitos legais, que são os incisos I e II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 (entre outros):

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

No caso, foi violado o inciso II. O acordo deveria não ser homologado ou então ser vetada a cláusula de imunidade processual, sendo adequada ao que era possível: redução de até 2/3 na pena.

Depois de homologado, o acordo será executado. Ao final se avaliará se ele foi cumprido ou não, ou seja, se tudo o que o colaborador disse era verdade e foi comprovado. Esse exame de cumprimento se fará no momento da sentença:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Aqui então começa a grande confusão propositalmente armada.

O que é termos do acordo homologado segundo o parágrafo 11?

Seria o teor dos depoimentos prestados? Os termos dos termos de depoimento? As declarações do colaborador?

A reposta está na lei.

O que foi homologado?

O acordo?

Qual foi o documento submetido a homologação?

O respectivo termo do acordo de colaboração.

Assim, na sentença o que se apreciará são os "termos" do respectivo termo.

Destarte, na sentença se avalia novamente legalidade, voluntariedade e regularidade.

E qual documento será analisado para se avaliar a eficácia?

As declarações do colaborador.

A sua eficácia ... Eficácia de quem?

Eficácia do acordo homologado.

Assim:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por intermédio dos membros do Ministério Público ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, doravante denominado **COLABORADOR**, sexo masculino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos.

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir elencadas. Vistos

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Procurador-Geral da República**, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de ~~investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência~~ da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já

E:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

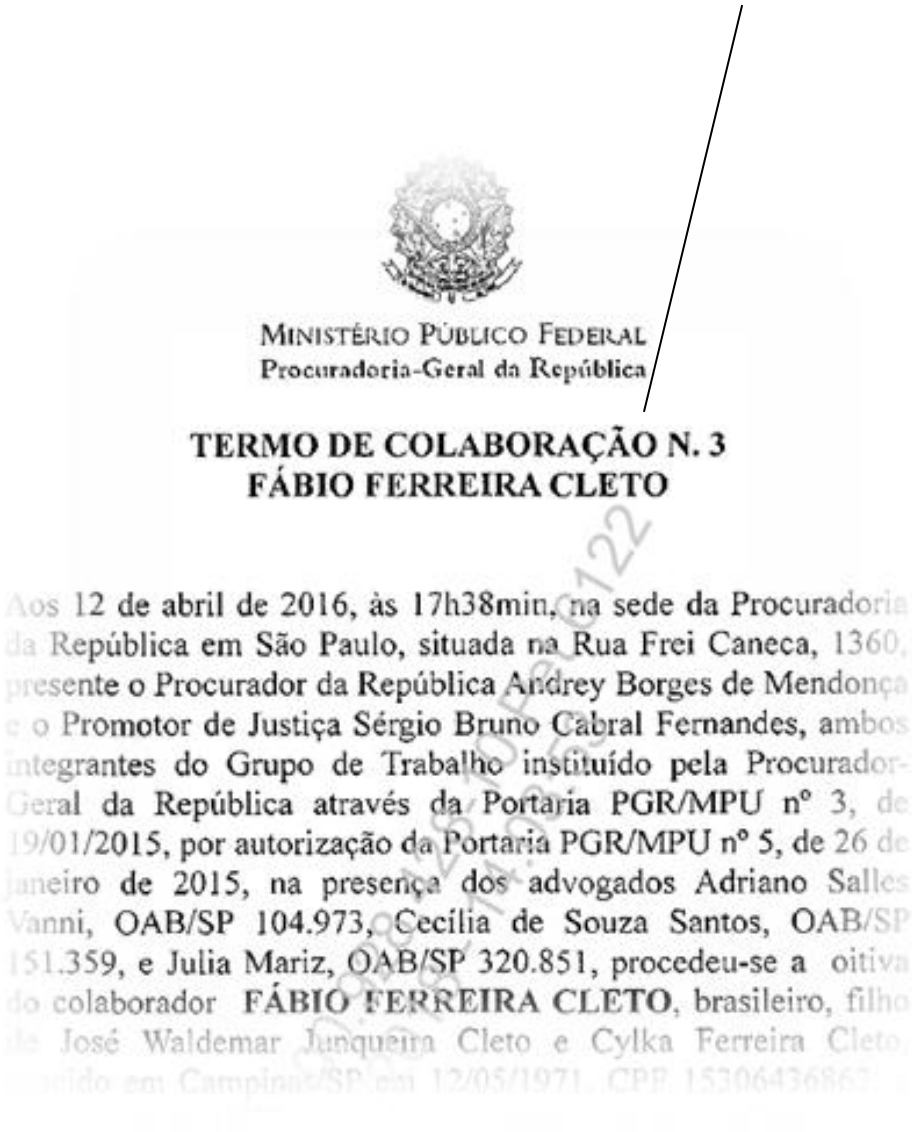

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO N. 3
FÁBIO FERREIRA CLETO

Aos 12 de abril de 2016, às 17h38min, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, situada na Rua Frei Caneca, 1360, presente o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, ambos integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, por autorização da Portaria PGR/MPU nº 5, de 26 de janeiro de 2015, na presença dos advogados Adriano Salles Vanni, OAB/SP 104.973, Cecília de Souza Santos, OAB/SP 151.359, e Julia Mariz, OAB/SP 320.851, procedeu-se a oitiva do colaborador **FÁBIO FERREIRA CLETO**, brasileiro, filho de José Waldemar Junqueira Cleto e Cylka Ferreira Cleto, [illegible] em Campinas/SP, em 12/05/1971, CPF 153064368[illegible], [illegible]

A idéia fraudulenta que se quis passar na PET 7.074, que se verá adiante, era a de que termos do acordo homologado seriam as declarações do colaborador.

Assim, o plenário ficaria impedido de analisar a legalidade da colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista. A fraude cometida pelo acusado Fachin não seria mais passível de análise pelo plenário, quando na verdade a lei determina que no momento da sentença tudo é analisado novamente.

Assim, nas folhas seguintes tem-se um esquema gráfico da fraude feita na PET 7.074, que foi tornar a fraude monocrática da fraude da PET 7.003 numa fraude coletiva irreversível.

Recapitulando: *quanto ao parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 o exame dos "termos do acordo" é uma coisa e o exame da "eficácia" é outra, ou seja, a análise do § 11 não é uma análise do "cumprimento das promessas efetuadas no acordo" para se aferir a "eficácia" e sim uma análise "das cláusulas do contrato de colaboração* ***E*** *uma análise do cumprimento das promessas efetuadas no acordo para se aferir a eficácia".*

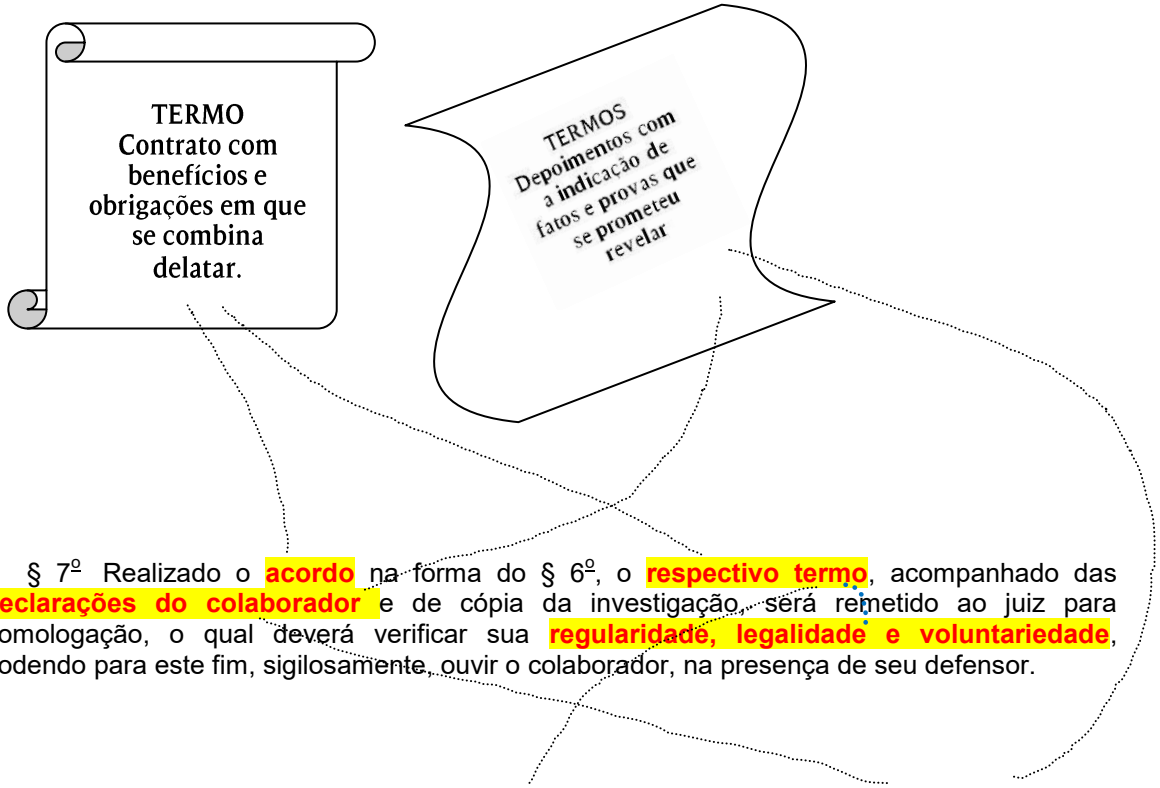

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.

Assim, a rigor, segundo a letra da lei, na sentença se verifica também a regularidade, a voluntariedade e a legalidade.



Sem querer querendo, o acusado Gilmar Mendes não tinha como deixar de expor a verdade. Sua ligação com o criminoso Joesley Mendonça Batista o tornava alvo oculto da PET 7.003.

A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11, CONFORME VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES NA PET 7.074.

Para os sofistas petistas, que bagunçavam o tempo todo o debate de propósito (PET 7074), queria-se passar que na verdade a idéia era a seguinte:

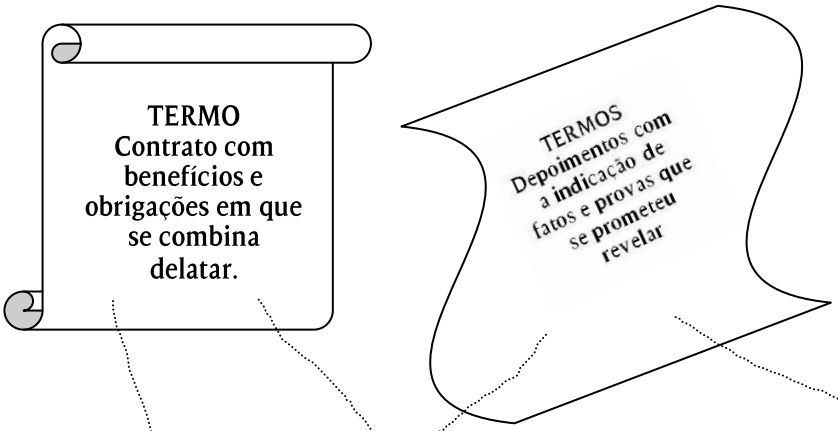

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.



A ESTRUTURA BÁSICA DO SOFISMA DO RELATOR ACUSADO FACHIN E DOS QUE O ACOMPANHAVAM NO VOTO (NA PET 7074), DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11.

A fraude da PET 7.074, como se verá adiante, foi feita por intermédio de um argumento diversionista para deturpar o sentido de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.

O argumento diversionista era o chamado obiter dictum.

Obiter dictum *é trecho argumentativo inserido em debate que não faz parte da discussão, mas que com ela tem relação, embora não esteja* sub judice *o aspecto discutido em* obiter dictum.

Exemplo: numa ação em que o objeto em discussão é apenas a paternidade de uma criança se diz que a pensão alimentícia em atraso terá de ser paga com correção monetária, sendo que isso não foi pedido e não estava em discussão.

Outro exemplo: numa ação em que o objeto é a sucessão na titularidade de empresa e os respectivos débitos trabalhistas se diz que com relação a débitos tributários o mesmo ocorrerá, sendo que a lide não versa direito tributário. O que é dito em obiter dictum*, ou o próprio* obiter dictum *em si entra no debate, mas não figura no voto como matéria enfrentada e não figura no dispositivo como decisão tomada.*

No caso da PET 7.003/7.074, o obiter dictum *propositalque surgiu no meio do debate foi o de que no caso de a colaboração ser 100% eficaz, o juiz na sentença (ou o plenário no acórdão) fica obrigado a conceder o benefício que foi acordado e homologado.*

Esse obtiter dictum *foi inserido e por osmose acabou figurando em votos sobre questão de ordem como matéria enfrentada e decidida, ao mesmo tempo em que deturpava o significado de* termos do acordo homologado *e desvia a discussão para outro assunto que não o poder do plenário de analisar também a legalidade.*

Assim, teve-se, na PET 7.074, que seria vista adiante, um ***ODDD***, **obiter dictum *diversionista deturpador*** *do significado de* termos do acordo homologado .

Tudo para se dar a entender que a legalidade só é analisada na homologação (pelo relator) e não também na sentença (pelo juiz/colegiado).

Assim, o plenário não teria poder de rever o crime cometido pelo relator-acusado Fachin na PET 7.003. O golpe foi tentado, mas fracassou, porque os sofistas petistas que apoiaram o golpe (acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux) e mais o acusado Celso de Mello foram objeto de extorsão velada dentro do plenário, extorsão que foi direcionada ao acusado Fachin: se ele não desistisse do golpe, seu golpe seria desmascarado. O imbróglio paradoxal é de fácil entendimento quando se está a par de tudo que aconteceu, como se verá adiante. Do contrário, é algo ininteligível e aparentemente sem nexo.

Tem-se aqui então o que se precisa compreender no mínimo para entender a próxima fraude, a da PET 7.074, em que o acusado Fachin aliou-se aos sofistas petistas do plenário para garantir que seu crime na PET 7.003 seria irrevogável.

ITEM 052

A FRAUDE DA PET 7.074: SOFISTAS PETISTAS DO PLENÁRIO TENTAM TORNAR IRREVERSÍVEL A FRAUDE DA PET 7.003 (HOMOLOGAÇÃO FRAUDULENTA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO ILEGAL DE JOESLEY MENDONÇA BATISTA) LEVADA A CABO PELO ACUSADO FACHIN

Relembrando, num esquema gráfico super resumido, o que aconteceu na PET 7.003 no STF, homologação fraudulenta do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista e outros no âmbito da "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações:

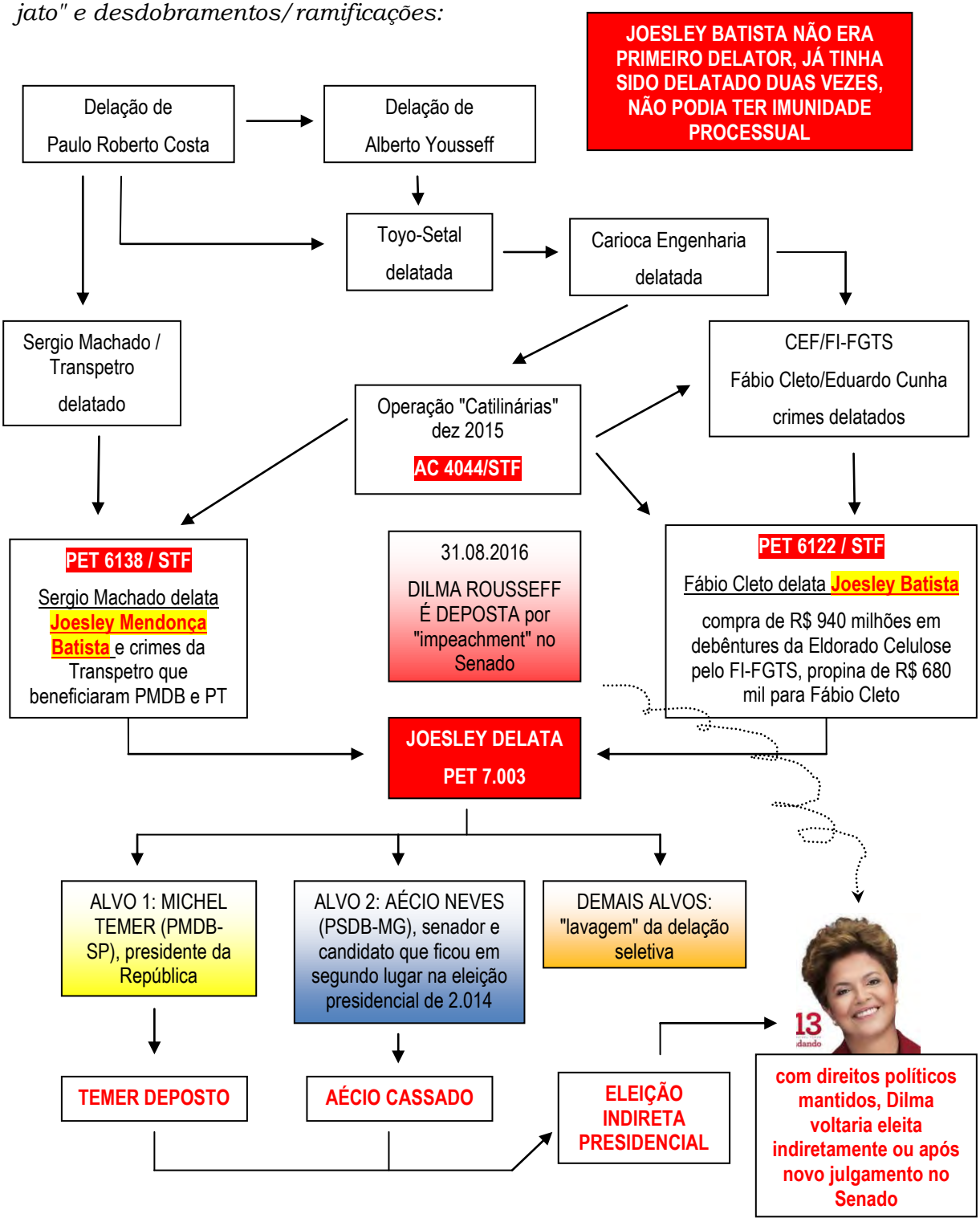

Homologado o acordo fraudulento de Joesley Mendonça Batista na PET 7.003, estaria em andamento uma orquestração petista para que Temer fosse deposto e para que para o seu lugar não fosse eleito indiretamente o senador Aécio Neves.

Dentro da ***orquestração*** *[1] havia ainda uma chantagem embutida: como o criminoso Joesley Mendonça Batista mantinha relações pessoais diretas espúrias e financeiras espúrias indiretas com o acusado Gilmar Mendes, este se viu ameaçado, pois poderia ser objeto de alguma revelação inicialmente não disponibilizada com o material entregue à procuradoria-geral. A idéia por trás disso era coagir o acusado Gilmar Mendes a colaborar com o golpe petista para depor Temer. O golpe petista se tornou possível com a atuação ilegal e criminosa dos personagens envolvidos na PET 7.003: o então procurador-geral petista Rodrigo Janot, o acusado-relator Fachin (também petista e sofista) e o próprio colaborador Joesley, que foi induzido a participar da orquestração com a oferta de benefício indevido, o máximo, a liberdade total.*

Do lado oposto, houve uma ***contra-orquestração*** *[2]. O jornalista Reinaldo Azevedo, que tinha como fonte a irmã (Andrea) de Aécio Neves, com quem o acusado Gilmar Mendes mantinha relações espúrias de proximidade, logo após a notícia da delação ser vazada, denunciou o golpe, escancarando as fraudes que ocorreram no acordo. Por certo foi orientado por suas fontes e pelos conhecidos de suas fontes, entre os quais estava o acusado Gilmar Mendes.*

Dentro da contra-orquestração, houve uma manifestação nos autos da PET 7.003, feita por um dos delatados, do grupo político com o qual o acusado Gilmar Mendes mantinha promíscuas relações de proximidade, o governador de MS, Reinaldo Azambuja. Azambuja questionou a competência do relator para homologar o acordo e também denunciou que o acordo seria ilegal, pois Joesley seria líder de organização criminosa. Era manifestação de parte ilegítima e com pedido impossível, pois feito por meio de sugestão de questão de ordem. Era uma provocação, uma chantagem velada, para que Fachin voltasse atrás.

Em vez de o acusado Fachin se intimidar, desistindo do golpe, ele revidou. Era para ter não conhecido da manifestação, mas não, dela conheceu e remeteu para julgamento pelo plenário, recebendo-a como agravo e aproveitando o ensejo para propor questão de ordem.

Ocorreu então uma ***reorquestração*** *[3] do golpe inicial [1]. O golpe inicial [1] foi monocrático. O novo golpe seria coletivo [3].*

Como parte do novo golpe [3], a petição de parte ilegítima (a do governador) foi autuada à parte, em nova PET, a 7.074. Houve, portanto, reautuação.

Na nova PET, a PET 7.074, se discutiria a competência do relator para homologar a PET 7.003 e questão de ordem proposta pelo acusado Fachin.

Tudo girava, na verdade, nos bastidores, em torno da fraude cometida na PET 7.003: a homologação era fraudulenta porque o acordo tinha cláusula ilegal: imunidade processual para Joesley não sendo ele primeiro delator a colaborar no âmbito dos crimes relacionados às organizações criminosas delatadas.

O ***acusado Fachin*** *aliaria-se aos* ***demais petistas sofistas*** *da Corte (os acusados* ***Barroso****,* ***Rosa****,* ***Cármen*** *e* ***Fux****) e ainda ao acusado* ***Celso de Mello*** *para* ***tentar dar a entender que o plenário não tem poder de analisar a legalidade do acordo novamente****.*

*Os demais acusados (inicialmente **vencidos**, **Dias Toffoli**, **Lewandowski**, **Marco Aurélio Mello**, **Alexandre de Moraes** e **Gilmar Mendes** estavam cada qual numa situação perante o golpe:*

***Gilmar Mendes** era **alvo oculto da orquestração**, que poderia repentinamente trazer novas informações em sigilo ou não reveladas inicialmente a respeito da **ligação Joesley-IDP-Gilmar Mendes**. Esse é o motivo das **mútuas acusações de venalidade feitas entre o então procurador-geral Rodrigo Janot e o acusado Gilmar Mendes**, **ambos com razão nas mútuas acusações**. Era uma **guerra entre bandidos**.*

***Alexandre de Moraes**. Entrara no lugar de **Teori Zavascki**, morto meses antes da PET 7.003, em janeiro de 2.017. **Muito provavelmente foi assassinado**. Indicado por Temer, sua missão precípua era defender o padrinho que acabara de o colocar na Corte.*

***Dias Toffoli** e **Ricardo Lewandowski**: inicialmente petistas figadais, estavam abandonando o **modo de venalidade seletiva**, em face da derrocada da organização criminosa petista. Mais experientes na corrupção, sabiam que Temer jamais seria deposto, como não foi.*

***Marco Aurélio Mello**: elemento da facção afeita à **venalidade tradicional** no tribunal, esporadicamente agia em **modo seletivo**, não por convicção filosófica e sim por pragmatismo venal. Os subornos poderiam vir de todos os lados, para se atuar em modo seletivo e depois para se atuar em modo tradicional, para se salvar os delatados. Haveria oportunidade de grandes ganhos, os maiores da história da Corte.*

*Assim, na **minoria de cinco** que ficaria **vencida**, **um era alvo oculto** do **golpe**, um acabara de entrar na Corte e tinha por missão estancar a sangria do seu padrinho Temer e os outros três tinham ficado de fora da contra-orquestração **[3]**, pois para ela seis votos eram suficientes, ninguém mais precisaria ser cooptado. Estavam insatisfeitos com isso, mas ao mesmo tempo preocupados, pois o golpe **[1]** fora um atentado terrorista suicida do acusado Fachin, uma traição* interna corporis*, uma traição dentro da célula criminosa composta pelos acusados dentro do tribunal máximo.*

*Ao longo de **demorados quatro dias de debates na PET 7.074 (21 a 29 de junho de 2.017)** os **sofistas** tentaram, com o **ODDD** (**obiter dictum diversionista deturpador**) **impor a tese de que o plenário não analisa a homologação**, **não analisa novamente a legalidade**. Os **vencidos** fizeram uma **extorsão velada (EV)**, o tempo todo com **indiretas** em que tocavam de relance na **fraude ocorrida na PET 7.003**, mas **prevaricando** ao sobre ela não dispor seu seus votos **estando sub judice o caso concreto**.*

*Formou-se um **impasse** e ao final os **sofistas foram rendidos**, sendo **dobrados pela extorsão velada**, que passou a constar do **dispositivo** na decisão final, que curiosamente nada mais nada menos era do que a própria lei ordena (era o reflexo da própria lei), só que dito com outras palavras e acrescido como ressalva excepcional, sendo que nada mais era do que a própria normalidade quem nem precisaria constar de dispositivo algum, mas que se fazia constar porque o tribunal estava legislando criminosamente e era preciso pôr então na "lei judicial" o que seria a "lei" dali em diante.*

Tudo girou em torno do parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

O acusado Fachin montou uma ***questão de ordem pleonástica****, que dita em outras palavras era:*

É o colegiado que analisa o que se analisa no momento da sentença o que está determinado no parágrafo 11?

É evidente que sim. Quando a lei fala em "sentença" e se está em sede de órgão colegiado é este que a proferirá e não o relator. Será proferido o acórdão. A palavra "sentença" na lei tem significado amplo, englobando também o acórdão, tem significado de decisão de mérito final. Por isso, a pergunta era ridícula.

A nova fraude ***[3]*** *consistia em se embutir um* ***ODDD*** *no meio dos debates:*

O **obiter dictum** ***diversionista deturpador*** *do significado de termos do acordo homologado:*

O ***ODDD*** *era:*

O juiz fica vinculado ao benefício que foi homologado se a colaboração for 100% eficaz?

Ou seja, **uma vez homologado um benefício num acordo, se a colaboração for 100% eficaz o colegiado fica vinculado ao que decidiu o relator na homologação ou poderá ser discutido o mérito do benefício?**

Neste ***ODDD*** *estava embutida a idéia de que o* ***colegiado só analisa eficácia ao final*** *e* ***não analisa legalidade****. Essa era a* ***deturpação****.*

O ***diversionismo*** *era* ***trazer a discussão para eficácia vinculativa****,* ***tirando-a do foco oculto que era reanálise ou não da legalidade pelo colegiado****.*

E era **obiter dictum** *porque* ***essa discussão não fazia parte da questão de ordem*** *proposta. O* **obiter dictum** *seria* ***inserido nos debates e, por "osmose", iria sendo agregado aos demais votos, para se fazer inserir na decisão final, como se parte do debate fosse****. O* ***estratagema*** *foi* ***percebido*** *e,* ***via extorsão****, foi* ***abortado****.*

Segundo a lei, se interpretada corretamente, o plenário pode e deve reanalisar a legalidade no momento da sentença.

E se pode fazer isso no momento da sentença, pode fazer a qualquer tempo, ou seja, o ***plenário teria o poder de rever a fraude cometida na PET 7.003. Era o que os sofistas queriam evitar****. E queriam evitar isso para impedir que o golpe* ***[1]*** *da PET 7.003 fosse abortado. Evitar o aborto do golpe* ***[1]*** *e era o* ***outro golpe*** ***[3 — a reorquestração, na fraude da PET 7.074]****.*

Ao final, todos prevaricaram quanto ao crime cometido pelo relator-acusado Fachin ao homologar acordo com cláusula de imunidade processual para quem não podia ter imunidade processual por não ser primeiro delator, Joesley Mendonça Batista. Esse foi o crime principal de todos na fraude da PET 7.074, que em si constituiu um novelo fractal de fraudes em que os sofistas agiram com estelionato e os inicialmente vencidos agiram com extorsão velada, uns contra os outros.

Na análise agora dos debates da PET 7.074, a seguir, o novelo fractal de fraudes será dissecado passo a passo, a partir da folha seguinte.

ITEM 053

COTEJAMENTO VÍDEO TV JUSTIÇA X ACÓRDÃOS DE 29 DE JUNHO DE 2.017 RELATIVOS À PET 7074 (JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE JOESLEY BATISTA CELEBRADO NA PET 7003) — AGRAVO & QUESTÃO DE ORDEM

A FRAUDE DA ILEGALIDADE DO ACORDO FOI IGNORADA PELO COLEGIADO, EM PREVARICAÇÃO: GUERRA ENTRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DIVIDIU O TRIBUNAL, QUE ESTEVE PRESTES A IMPLODIR

A seguir, tem-se um cotejamento entre o que se passou na sessão de julgamento da PET 7074 no STF — transmitido pela TV Justiça e com respectiva gravação disponível no canal oficial do STF no "site" de internet "YouTube" — com o conteúdo dos respectivos acórdãos de 29 de junho de 2.017, um de 327 (referente ao agravo) páginas e outro de 382 páginas (referente à questão de ordem).

As referências de números de páginas a serem citadas são sempre relativas ao acórdão de 327 páginas referente ao agravo. Excepcionalmente as referências de páginas farão menção ao acórdão de 382 páginas. Ambos são praticamente iguais, diferenciando-se apenas pelas páginas adicionais relativas à questão de ordem no acórdão de 382 páginas e à juntada de votos. O agravo e a questão de ordem foram julgados na mesma sessão, um após o outro.

Os dois acórdãos, de 327 páginas e de 382 páginas, de 29/06/2.017, tiveram seus dispositivos publicados no Diário da Justiça Eletrônico 85/2.018, nas páginas 101 e 102.

O acórdão de 327 páginas segue da página 148 à página 474 nos autos da PET 7074 (quando não houver menção a qual acórdão na exposição estar-se-á sempre se referindo a este).

O acórdão de 382 páginas segue da página 475 à página 856 nos autos da PET 7074 (e quando a menção for a este será sempre indicada: página tal de 382).

O julgamento fraudulento ocorreu nos dias 21, 22, 28 e 29 de junho de 2.017. Eles correspondem a sete vídeos, dois no dia 21, dois no dia 22, dois no dia 28 e um no dia 29. Cada um deles será indicado e o cotejamento se iniciando na seqüência.

Em ultra resumo, estaria em debate a competência/prevenção do relator-acusado Fachin para homologar o acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista na PET 7003, a ilegalidade do acordo celebrado por violação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 (por supostamente Joesley Mendonça Batista ser líder de organização criminosa) e a diferenciação de competências do relator e do colegiado na lei 12.850.

De modo oculto o que estava mesmo em discussão era a violação do inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 (imunidade processual ilegal concedida a Joesley Mendonça Batista, que não era primeiro delator e não fazia jus a imunidade processual) e a questão da legalidade da homologação, que a lei 12.850 determina ser de competência do relator e do colegiado, em ratificação, mas que os sofistas do plenário queriam restringir, deturpando a interpretação da lei para dizer que só o relator analisa legalidade e o plenário não, para com isso tornar irreversível a fraude efetuada na PET 7003.

O agravo não era agravo, era manifestação de parte ilegítima questionando a prevenção do relator-acusado Fachin na PET 7003. E a questão de ordem suscitada era pleonástica e desnecessária, mas a resposta a ela viria a ser deturpada para impedir que o colegiado analisasse a legalidade do acordo celebrado homologado na PET 7003.

Começando com o dia 21 de junho de 2.017, tem-se no endereço de internet abaixo indicado vídeo gravado da TV Justiça com início do julgamento da PET 7074 no dia 21 de junho de 2.017. A respectiva página é na seqüência reproduzida em "print screen" (captura de tela de computador):

https://www.youtube.com/watch?v=slg-BwDPyww&feature=youtu.be

O título do vídeo é: Pleno - Iniciado julgamento sobre limites de relator em homologação de colaboração premiada (1/2)

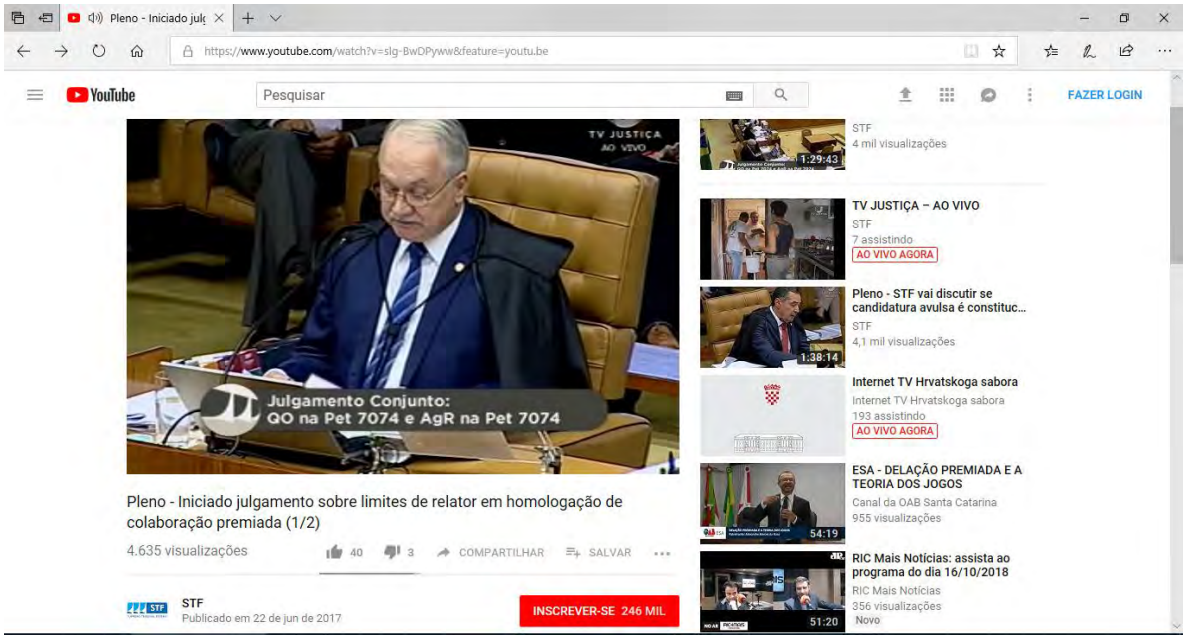

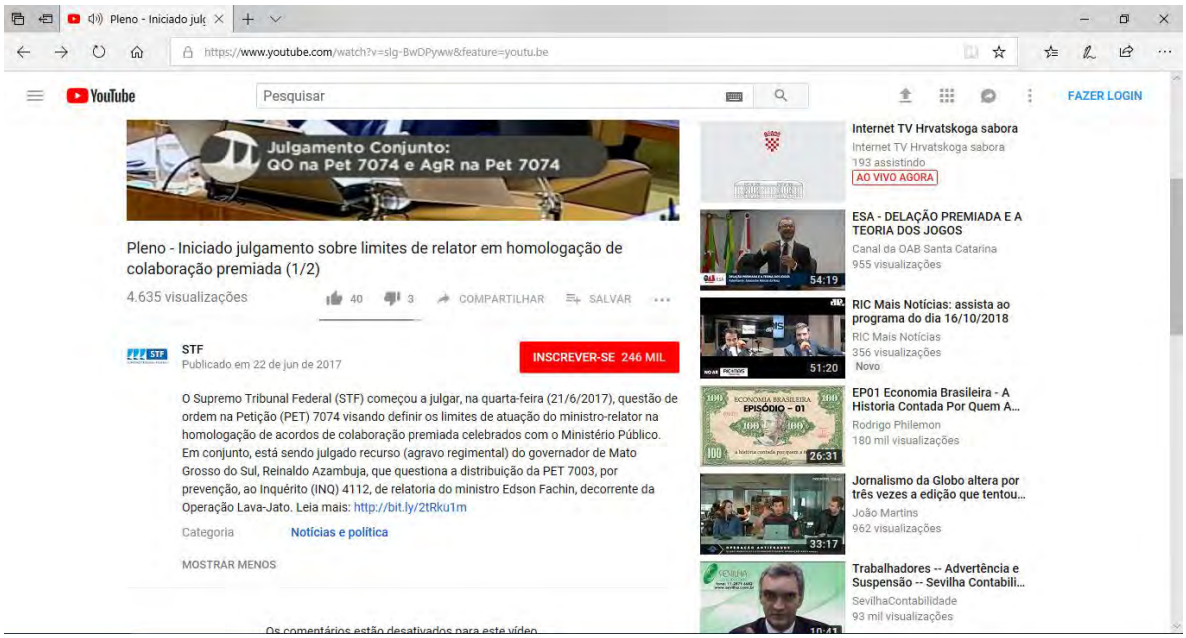

A seguir, tem-se a transcrição da descrição do vídeo no canal do STF no "YouTube":

A descrição do vídeo no "YouTube" é abaixo transcrita:



STF

Publicado em 22 de jun de 2017

Inscrever-se 246 mil

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, na quarta-feira (21/6/2017), questão de ordem na Petição (PET) 7074 visando definir os limites de atuação do ministro-relator na homologação de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público. Em conjunto, está sendo julgado recurso (agravo regimental) do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, que questiona a distribuição da PET 7003, por prevenção, ao Inquérito (INQ) 4112, de relatoria do ministro Edson Fachin, decorrente da Operação Lava-Jato. Leia mais: http://bit.ly/2tRku1m

Categoria

Notícias e política

Com relação à questão de ordem, tem-se, na parte escrita, ***no acórdão de 382 páginas*** *de 29/06/2.017, nas páginas 7 e 8 de 382, segundo o acusado Fachin:*

Pretende-se esclarecer os limites de atuação do magistrado no acordo de colaboração, inclusive eventuais obstáculos e circunstâncias correlatas, tomando por diretriz posicionamentos anteriores adotados em casos análogos, até mesmo por afinidade, quando do juízo de homologação, quer no que diz respeito a eventual momento processual em que se deva proceder à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, quer no que diz respeito à atuação monocrática dos integrantes desta Suprema Corte.

A Questão de Ordem, em suma, se desdobra em dois pontos: (i) competência do Tribunal Pleno, e (ii) poderes instrutórios do relator para homologar acordo de colaboração premiada.

No âmbito da colaboração premiada, almeja-se trazer ao exame colegiado a possível diferenciação entre a decisão inicial de homologação judicial, seus limites e atribuição, diante da análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, como meio de obtenção de prova à luz dos poderes instrutórios do relator, e a decisão colegiada de mérito, para fins de aferição dos termos e da eficácia da colaboração, dissecando esse controle jurisdicional diferido sob o pálio da competência (em Pleno ou Turma) do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Extraindo-se o essencial da passagem, tem-se (destacando-se em amarelo o ***pleonasmo****, ou seja, a pergunta sobre o óbvio):*

Pretende-se esclarecer os limites de atuação do magistrado no acordo de colaboração [...] quando do juízo de homologação, quer no que diz respeito a eventual momento processual em que se deva proceder à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, quer no que diz respeito à atuação monocrática dos integrantes desta Suprema Corte.

A Questão de Ordem, em suma, se desdobra em dois pontos: (i) competência do Tribunal Pleno, e (ii) poderes instrutórios do relator para homologar acordo de colaboração premiada.

[...]

... almeja-se trazer [...] possível diferenciação entre a decisão inicial de homologação [...] e a decisão colegiada de mérito, para fins de aferição dos termos e da eficácia da colaboração, dissecando esse controle jurisdicional diferido sob o pálio da competência

Havia um pleonasmo: quem decide sobre a homologação e quem decide sobre o que se decide no momento da sentença. E isso foi depois admitido, que a questão de ordem se cingia ao mero texto do parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850. Mas o sofista deixava propositalmente dúbia a questão ao dizer: dissecando esse controle jurisdicional.

Depois, ao se votar, ***nas páginas 32 e 33 de 382*** *do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, decidiu o acusado Fachin, em resposta* ***pleonástica*** *(destacada em amarelo):*

Em suma, ao final a presente questão de ordem se desdobra em dois pontos para (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, e (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada.

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem reafirmando, nos limites do art. 4º, §§ 7º e 11, da Lei n. 12.850/13, e incisos I e II do art. 21 do RISTF, a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, e a competência colegiada do STF em decisão final de mérito para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo.

É como voto.

A pergunta pleonástica com a resposta pleonástica seria depois objeto de debate e voto. E aí, tudo seria então combinadamente deturpado, para retirar do plenário o poder de deliberar sobre a legalidade do acordo, que era o que se pretendia com a farsa montada: evitar que o colegiado tivesse oportunidade de dizer que o acordo celebrado e homologado na PET 7003 era ilegal, assim como também a própria homologação, que foi fraudulenta.

Segue agora a narração do início da parte gravada pela TV Justiça em 21 de junho de 2.017:

*NARRAÇÃO EM QUE SE DESCREVE AQUI O TEOR DO INÍCIO DO DEBATE **(EM VÍDEO)** DE 21 DE JUNHO DE 2019 NA PET 7074 NO STF:*

Foi posta em mesa por Edson Fachin questão de ordem e o julgamento de uma manifestação do governador de MS, que na verdade era incabível, sendo recebida como "agravo".

No item 1 da questão de ordem na PET 7074 tem-se referência à distribuição por prevenção e não por distribuição normal da PET 7003. Fachin submete a questão de ordem ao plenário. Sindicabilidade das cláusulas acordadas na PET 7003 é o tema: ele pergunta se deve ser no início ou no fim do processo? Dois pontos na questão de ordem são colocados pelo acusado Fachin:

1 - Competência;

2 - Poderes instrutórios do relator para homologar o acordo;

Esse foi o relatório na questão de ordem.

Na PET propriamente dita, que deu origem ao (dito) agravo, o acusado Fachin menciona o pedido feito:

Questiona o governador de MS distribuição da PET 7003 relacionada ao INQUÉRITO 4112, por não ser "lava-jato" o caso do governador de MS. Alegação é de que caso do governador não tem relação com o inquérito 4.112. Dívida eleitoral com Delcídio do Amaral não induziria conexão com os fatos narrados, segundo alegado pelo governador de MS, narra o relator.

Por quinze minutos falou o advogado Passarelli, contratado pelo governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja Filho, ainda em 22 de maio de 2017: ele alega que no próprio pré-acordo, na cláusula 2ª, fatos poderão ser relacionados à "lava-jato" ou não, o que não se repetiu no acordo definitivo. Fala da sindicabilidade do acordo. O que seria o papel de verificação da legalidade para fim de homologação? Quando isso será feito, nonocraticamente ou pelo plenário? Joesley seria líder, violando-se o artigo 4º, § 4º, I da lei 12.850. São os líderes da organização, não poderia haver homologação. São acionistas majoritários. Elementos prima facie *já indicam irregularidade quanto à legalidade. Requer-se reconhecer ausência da prevenção, por não haver ligação com a "lava-jato". Segundo ponto: possibilidade de o Judiciário deliberar e corrigir o que está errado quanto à legalidade. Tudo isso alega o governador. E com razão em quase tudo, apesar de ser parte ilegítima para isso questionar.*

Agora fala o procurador-geral. Diz que vai falar ao final, depois de todos os advogados — e não rebatendo um por um.

Agora fala o advogado de Joesley Batista, delator na PET 7003. Advogado Piepaolo Bottini (aquele que se encontrou com Rodrigo Janot no fundo de um bar em Brasília), falando por todos os colaboradores. Pede para inverter a ordem de manifestação. Repete Janot, foge da discussão imediata, para melhor poder rebater os argumentos lançados e, seguindo o padrão sistemático

no STF, forçar o esquecimento do alegado, vencendo-se o público pelo cansaço e pela monotonia.

Começa a falar então o advogado de Rodrigo Rocha Loures, para também atacar o acordo. Também questiona a competência do ministro relator da "lava-jato". Chama Joesley de líder, o grande delator. Chama de ilegal a gravação (que nem periciada estava ainda). Chama de flagrante provocado a ação controlada. Fala agora da homologação. Chama de forçar a barra "acordo judicial". O acordo é "ministerial", diz. A delação é do líder da quadrilha. Caso de Curitiba seria "fichinha" (art. 4º, § 4º, I): Joesley era líder, não poderia ser objeto deste acordo. Pede a redistribuição do feito. CADE é a única relação de Rocha Loures com o caso, e o CADE não tem relação com a "lava-jato", diz. Requer que seja anulada a homologação do acordo.

Agora fala Pierpaolo Bottini, pelos colaboradores. Quatro pontos de questionamento:

> *1) Competência e prevenção do acusado Fachin; 2) legalidade da homologação por decisão monocrática; 3) proporcionalidade dos benefícios acordados; 4) possibilidade de oferta de determinados benefícios diante da hipótese de vedação legal.*

Diz o advogado Bottini: acusado Fachin já tinha jurisdição sobre fatos relacionados aos delatores, não somente "lava-jato". Estava sob jurisdição dele o acordo de Fábio Cleto, que tratava do FI-FGTS (aí ele entrega indiretamente que Joesley não é primeiro delator). Diz que fato tem relação direta com os eventos relatados pelos colaboradores. Além disso, já estava com o relator o caso da gráfica Focal, relacionado à campanha presidencial de 2014. Decisão monocrática: cita a lei 8.038 (analogia da situação do juiz-relator com a do juiz singular). Terceiro ponto: proporcionalidade dos benefícios (submeteram-se a ação controlada, expondo-se pessoalmente). Querer rever o acordo seria golpe na segurança jurídica. Reversão de benefícios só ao fim da instrução, caso não seja cumprido o acordo. Sindicabilidade não pode ser arbitrária. Agora vedação de benefícios: lei impede a imunidade aos líderes. Colaboradores não são líderes de organização, são líderes de empresa, alega. Organização criminosa é a que visa o poder político. Defende que o benefício da imunidade processual é devido, pois agentes não são da cúpula da organização.

***Agora fala o PGR**. Trata do "recurso" do governador. Já deve ter havido pedido de remessa para o STJ, cita. A questão da prevenção. Diz que pedido de prevenção não se deu com base no inquérito 4.112. Diz que prevenção se deu por conta de várias investigações da relatoria do acusado Fachin (exemplo: PET 6122, termo de homologação da delegação de Fábio Cleto, em que há remissão nos termos 2 e 3 do anexo 4 a Joesley Batista; prevenção pelo inquérito 4326, que investiga senadores e ex-senadores do PMDB e organização criminosa, conforme termo de colaboração de Ricardo Saud; PET 6326, inquérito 4367, desmembramento da colaboração premiada de Sérgio Machado [denominado acordo JBS PMDB-PT] — que trata de reuniões com diversos parlamentares —; inquérito 4327, organização criminosa formada por deputados e ex-deputados do PMDB; inquérito 4462, termo de compromisso de Ricardo Saud, inquérito 4470 e PET 5922 (anexo 3 da colaboração de Joesley Batista — refere-se à*

campanha eleitoral de 2014, investigação no TSE). Alega o procurador-geral que homologação se dá agora, mas tudo pode ser desmembrado depois, conforme o caso.

Acusado Marco Aurélio intervém. Pergunta se os procedimentos mencionados foram distribuídos para o acusado Fachin. Foi dito que sim e que antes estavam com Teori Zavascki.

Prossegue o procurador-geral: competência para homologação. Plenário já se manifestou sobre isso em outros casos. Relator pode homologar (ex.: Alberto Yousseff). Cinco ou seis ministros do STF já homologaram acordos de forma monocrática, segundo Janot.

Sindicabilidade do acordo. Acordo é judicial, não é extrajudicial.

Lei prevê dois momentos de sindicabilidade do acordo:

1) § 7º do art. 4º: juiz verifica regularidade, legalidade e voluntariedade;

2) § 11 do art. 4º: no momento da sentença. Termos do acordo e sua eficácia serão verificados, na sentença.

Com relação ao que disse o procurador-geral, tem-se que: termos do acordo do § 11 são os **termos do acordo**. *Considerando-se o que vem sendo feito na prática do dia-a-dia das negociações e depoimentos, tem sido chamado (no cabeçalho dos documentos) de* **termos** *os vários depoimentos prestados (Termo 01, termo 02, termo 03, termo 04, ...) e não as cláusulas do acordo de colaboração onde constam os benefícios e as obrigações. Assim, o que será visto na sentença é a correlação entre os* **termos** de depoimento *e sua eficácia, ou seja, se tudo o que foi dito em depoimento se confirmou na prática. Só que para a lei 12.850* **termos do acordo** *não são os depoimentos e sim as cláusulas do contrato em que se negocia a colaboração, que é anterior aos depoimentos. Toda a* ***fraude*** *na PET 7074 girou em torno desta distinção entre o que diz a lei 12.850 e o nome que se dá na delegacia ao documento de depoimento.*

Tem-se então, por esta terminologia legal, o ***acordo*** *e os* **termos do acordo**.

No § 7º tem-se que haverá o **acordo** *e o seu respectivo* **termo**. *O que se chama* **termo de colaboração** *na prática é* **declarações do colaborador** *para o § 7º do artigo 4º da lei 12.850 de 2.013.*

No § 8º do artigo 4º da lei 12.850, tem-se que existem os **requisitos legais**, *que deverão ser observados quando da homologação, podendo haver adequação. São estes* **requisitos legais** *que não foram observados (na PET 7003), violando-se o § 8º, logo de plano.*

Os acusados aproveitaram essa ***margem aparente de subjetividade*** *advinda da própria lei 12.850 para então passar ao largo da questão central: a imunidade processual ilegal concedida no acordo celebrado e que foi homologado, consumando-se ilegalidade na decisão judicial.*

Voltando à sessão, no dia 21 de junho de 2.017:

Diz o procurador-geral que querem impugnar o acordo baseando-se no inciso I do § 4º do artigo 4º. Não denúncia não pode ser aplicada ao líder de organização criminosa, diz o PGR.

Qual é o "salto triplo mortal de costas" que se pretende fazer neste caso (pergunta Janot)?

> *1) Alega a PGR que sem nenhuma prova, sem instrução ainda realizada, supor-se que fulano ou beltrano seria líder de organização criminosa (BNDES, FI-FGTS, Petrobras, tudo se entrelaça);*
>
> *2) Alega a PGR que fatos delatados estavam em curso, ensejando ação controlada e flagrante; que não há como se recusar acordo nesse caso por causa da premiação ser alta, baixa ou média; PGR se recusa a não fechar acordo por ser o benefício este ou aquele, pois crimes estão em curso e não há como abrir mão da colaboração; alega ainda o procurador-geral que* ***não é a primeira vez que a imunidade processual é oferecida, houve seis casos anteriores****, todos homologados, esta é a sétima vez que a imunidade processual é oferecida; alega que revisar este acordo terá conseqüência sim em vários outros acordos já celebrados (sendo ilegal, como é, vai ter mesmo, dizem aqui os denunciantes);*

PGR defende manutenção da legalidade do acordo, confirmação da prevenção e da decisão monocrática de homologação.

_____

PALAVRA DEVOLVIDA AO ACUSADO FACHIN, RELATOR DA PET 7003/7074:

O acusado Fachin, inspirado na fraude do foro privilegiado, diz, em 01h 08min 52s: ***"Souza Ribeiro, que até pouco tempo atrás foi presidente do Tribunal Constitucional em Portugal, escreveu em sua tese de doutorado citou um poeta português chamado Antônio Ramos Rosa, em que ele dizia algo como que ... se tudo já está dito, tudo está por dizer, naquilo tudo que dito já foi."***

Era a senha que explicaria absolutamente toda a fraude: ***se tudo já está dito, tudo está por dizer, naquilo que dito já foi"****.*

De fato, a questão de ordem era pleonástica. Nela tudo estava dito, mas ao mesmo ***tempo tudo estava por dizer, naquilo tudo que dito já havia sido****.*

Dispõe o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

A questão de ordem era, em outras palavras: é o colegiado o órgão competente para apreciar o que se aprecia no momento da sentença de que trata o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850?

E a outra questão de ordem, em outras palavras, era: é o relator competente para a homologação do acordo, ocasião em que se examina a legalidade?

As respostas para as duas questões eram: SIM.

Mas dentro da pergunta capciosa estava embutida a fraude: tudo estava dito.

Mas não estava dito: o que é analisar os termos do acordo homologado e sua eficácia*?*

A fraude na PET 7074 girou em torno da deturpação do significado de os termos do acordo homologado*,* ***que ficara por dizer naquilo tudo que já estava dito.***

Nos votos dos vogais sofistas petistas (Barroso, Rosa e Fux) e mais o do acusado Celso de Mello seria dito, em obiter dictum*, que o acordo 100% eficaz vincula o plenário com relação àquilo que foi homologado em termos de benefícios pactuados. O* obiter dictum *é o que se diz em debate e que não faz parte da resposta ao que está sendo perguntado, mas com ela tem alguma relação.*

Esse obiter dictum *seria depois incorporado ao voto do relator-acusado sofista petista Fachin como se dele fizesse parte, sendo chamado de "extensão" da questão de ordem. A idéia era deturpar o significado de* termos do acordo homologado*, dando a idéia de que ele se referia aos depoimentos do colaborador e não às cláusulas do contrato em que se negociou os benefícios. A deturpação vinha por osmose a partir do* obiter dictum *e seria incorporada como "extensão" à questão de ordem pleonástica, dando-se com tudo isso a entender que o plenário no momento da sentença só analisa eficácia e não também a legalidade, como previsto na lei.*

Houve portanto uma fraude na PET 7003 onde acordo com cláusula ilegal de imunidade processual foi celebrado e depois homologado em juízo. Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator e não poderia ter imunidade processual, mas esta lhe foi concedida para apressar uma delação seletiva de interesse da organização criminosa petista, interesse que era incriminar, denunciar e depor o então presidente da República Michel Temer, em vingança e disputa de poder, antes que terminasse o já quase acabando mandato do procurador-geral Rodrigo Janot, que com seus pedidos ilegais e inconstitucionais atuava em modo seletivo, no interesse da organização criminosa petista.

Na PET 7074 o que se objetivou foi transformar a fraude individual do relator-acusado Fachin na PET 7003 em fraude coletiva e irreversível, impedindo o plenário de reanalisar a legalidade quanto ao homologado na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, dono do grupo J&F que controlava a empresa JBS/Friboi, no âmbito da "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus dezenas de desdobramentos e ramificações).

Com isso, o golpe petista seria irreversível.

Retomando a exposição do acusado Fachin:

Diz o acusado Fachin que busca equilíbrio à luz do sentido racional e sistemático do ordenamento. Art. 21, III, do RISTF faculta ao relator suscitar questão de ordem para o bom andamento dos processos. Com base nisso, resolveu chamar o plenário para discutir a questão.

Em 01h 15min 12s, o acusado Fachin cita o art. 4º, § 4º, incisos I e II, mas não entra na questão de ser ou não o primeiro colaborador Joesley Batista.

Diz o acusado Fachin que, depois da delação de Paulo Roberto Costa, foram 19 acordos de colaboração homologados por Teori Zavascki na "lava-jato". Diz o acusado Fachin que depois da morte de Teori Zavascki, quem homologou os 79 termos de colaboração de executivos da Odebrecht foi a acusada Cármen Lúcia, diz o acusado Fachin.

A decisão se deu na manhã de 30 de janeiro de 2017, penúltimo dia do recesso judiciário, dez dias após a morte de Teori Zavascki — isso pode ter motivado a morte do então relator da "lava-jato no STF.

Morte de Teori Zavascki: Temer resolveu esperar nomeação de relator da lava-jato para depois indicar novo ministro do STF, conforme publicado pelo jornal "O Estado de S. Paulo", de 30/11/2017, na matéria "Ministra Cármen Lúcia homologa as 77 delações da Odebrecht". Fachin se tornou relator da "lava-jato no STF em virtude da morte de Teori Zavascki, em 19 de janeiro de 2.017, num suposto acidente aéreo.

Retomando a exposição do acusado Fachin em 21 de junho de 2.017 na PET 7074, ele cita o que disse o procurador-geral:

Desde que assumiu a relatoria da "lava-jato" no STF, Fachin homologou cinco acordos de colaboração premiada, diz o PGR. Diz que juízo da legalidade e regularidade da colaboração não importa não adentrar no que disse o colaborador.

Lança mão do § 6º do artigo 4º para fugir (como se pudesse) da análise da proporcionalidade dos benefícios concedidos no acordo:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Quanto a isso, o que se pode dizer nesta denúncia é que o juiz de fato não participa do acordo, mas depois tem de analisar se há legalidade. Esse argumento não serve para fugir da discussão e da violação cometida, que beneficiou a organização criminosa petista. Não era propriamente uma fuga direta da responsabilidade, mas sim um argumento oblíquo apenas para tentar dar a entender, por alto e por ora, que nada tinha com os benefícios pactuados, que seriam problema dos envolvidos e não dele.

Retomando:

Diz o acusado Fachin que só no momento de julgamento se vai avaliar se as declarações prestadas foram verdadeiras. Diz que o momento em que se dá o acordo caracteriza o ato como discricionário, não cabendo ao juiz se intrometer na conveniência ou na oportunidade do acordo. Em 01h 38min 15s, diz o acusado Fachin que não pode haver ingerência do juiz quanto ao benefício a ser concedido no momento da homologação.

É mentira. Cabe sim, regra está no § 8º do art. 4º da lei 12.850, não só é cabível como é um dever do juiz, que deve agir de ofício, já que sua função é homologar, ou seja, verificar se tudo está conforme a lei:

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Não fosse assim, a homologação seria desnecessária.

Em 01h 38min 44s, diz o acusado Fachin que quanto à legalidade cabe ao magistrado avaliar os "requisitos extrínsecos" ...

Em 01h 38min 55s, ele tosse, com a mentira, e em 01h 39min 00s, tosse de novo, ao falar no que tange aos dispositivos legais — lei não trata de requisitos extrínsecos ou intrínsecos ...

Quer depois dar a entender o acusado Fachin que o conteúdo dos depoimentos prestados seria a parte intrínseca da celebração. Em 01h 44min 36s, diz que não cabe avaliar o direito das partes envolvidas quando da homologação ...

Aqui o acusado Fachin "sacaneou" então os delatores, que foram usados pela organização criminosa petista e depois descartados como peças inúteis.

Em 01h 51min 51s, diz o acusado Fachin que o magistrado não deve interferir no acordo exceto quando houver ofensa flagrante ao ordenamento jurídico vigente, diz.

E era o que estava acontecendo, ou seja, ele deveria interferir e ditava sua própria sentença de condenação.

Retomando o que dizia o acusado Fachin em 21 de junho de 2.017 no início da exposição na parte em vídeo, gravado pela TV Justiça:

O acusado Fachin dizia que a questão de ordem se resume em dois aspectos, na PET 7074:

> *1) Competência do pleno para julgamento de mérito sobre termos e eficácia da colaboração*

2) Reafirmar competência do relator para homologar acordo de colaboração (conforme artigo 21, RISTF), dentro dos limites dos parágrafos 7º e 11 do art. 4º da lei 12.850 e dos incisos I e II do art. 21 do RISTF, verificando-se regularidade, legalidade e voluntariedade da avença.

Termina nesse ponto o primeiro vídeo (1/2), com sessão suspensa por 30 minutos.

Os comentários e a narrativa que se seguirão referem-se ao acórdão de 327 páginas de 29/06/2.017 na PET 7074 e as menções de páginas que se seguem são sempre referentes a este acórdão de 327 páginas (excepcionalmente serão citados trechos do acórdão de 382 páginas de 29/06/2.017 e, nesse caso, será mencionado "página tal de 382"). O acórdão de 327 refere-se ao agravo, contendo, porém, os votos sobre a questão de ordem. E o acórdão de 382 páginas refere-se à questão de ordem, sendo exatamente igual ao anterior, apenas acrescido de páginas extras referentes a votos juntados e à própria questão de ordem em si).

O acórdão de 327 páginas de 29/06/2.017 na PET 7074 está assim estruturado (em função das páginas):

001 - Ementa;

002 - Acórdão;

003 - Preliminar Fachin x Cármen Lúcia (trechos efetivamente falados);

005 - Relatório de Edson Fachin;

007 - Voto Edson Fachin;

017 - Continuação debate Fachin, pergunta de Marco Aurélio;

019 - Voto de Alexandre de Moraes; segue com debates;

042 - Extrato de Ata;

043 - Voto Luiz Roberto Barroso;

051 - Antecipação de voto Rosa Weber;

053 - Voto Luiz Fux;

067 - Esclarecimento Edson Fachin;

078 - Esclarecimento Cármen Lúcia;

079 - Antecipação de voto Dias Toffoli;

102 - Voto Lewandowski;

107 - Voto Lewandowski continuação;

117 - Debate, começando com Celso de Mello;

177 - Voto de Marco Aurélio, exposição;

185 - Voto de Celso de Mello;

221 - Debate, começando com Marco Aurélio;

231 - Esclarecimento Celso de Mello;

235 - Esclarecimento Cármen Lúcia;

247 - Questão de Ordem de Marco Aurélio (queria encurralar o plenário para levar os sofistas de volta a um beco sem saída);

248 - Esclarecimento de Cármen Lúcia;

250 - Debate;

252 - Esclarecimento Alexandre de Moraes;

254 - Extrato de ata;

255 - Retomado debate com Marco Aurélio x Cármen Lúcia;

257 - Esclarecimento de Luiz Fux;

259 - Voto sobre questão de ordem (de Marco Aurélio?);

260 - Voto sobre questão de ordem Alexandre de Moraes;

263 - Voto sobre questão de ordem Luiz Roberto Barroso;

264 - Voto sobre questão de ordem Rosa Weber;

265 - Continuação Marco Aurélio;

267 - Voto sobre questão de ordem Luiz Fux;

269 - Voto sobre questão de ordem Dias Toffoli;

273 - Voto sobre questão de ordem Gilmar Mendes;

278 - Voto sobre questão de ordem Celso de Mello;

279 - Voto sobre questão de ordem Cármen Lúcia;

280 - Continuação Marco Aurélio;

282 - Esclarecimento Edson Fachin;

284 - Esclarecimento Cármen Lúcia;

287 - Aditamento de voto Alexandre de Moraes;

294 - Aditamento de voto Luiz Roberto Barroso;

295 - Aditamento de voto Rosa Weber;

297 - Aditamento de voto Luiz Fux;

299 - Aditamento de voto Dias Toffoli;

300 - Aditamento de voto Gilmar Mendes;

304 - Continuação Marco Aurélio;

307 - Confirmação de voto Celso de Mello;

309 - Antecipação de voto Cármen Lúcia;

313 - Voto vogal Cármen Lúcia;

324 - Continuação Marco Aurélio;

325 - Voto sobre questão de ordem Edson Fachin;

326 - Extrato de Ata;

327 - fim.

Ver-se-á agora a parte do ***voto escrito****, para cotejar com a* ***parte em vídeo sobre a qual já se falou****.*

Na ***página 1 de 329 do inteiro teor do acórdão da PET 7074*** *(de 29 de junho de 2.017), tem-se o que ficou decidido:*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.

DELIBERAÇÃO ACERCA DOS TERMOS DE DEPOIMENTO NÃO CONEXOS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo que homologa o acordo de colaboração premiada não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos

relatados no âmbito das declarações dos colaboradores (INQ-QO 4.130,

Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016). Existindo, nada obstante, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, adequada é a observância da regra prevista no art. 79, *caput*, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção, nos exatos termos do art. 69, *caput*, do Regimento Interno da Corte Suprema.

2. Cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir, com exclusividade, a permanência ou não da investigação ou da ação penal deflagrada em desfavor das demais pessoas não submetidas à jurisdição criminal originária, adotando-se, como regra, o desmembramento, salvo nas hipóteses em que a cisão possa causar prejuízo relevante (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Dje 12.5.2016).

3. Os fatos dos quais não há notícia de participação de autoridade detentora de foro por prerrogativa nesta Suprema Corte, além daqueles em que não se observa qualquer relação de conexidade com investigações ou ações penais em curso, devem ser encaminhados para tratamento adequado perante a autoridade jurisdicional competente.

4. Agravo regimental desprovido.

Por unanimidade foi negado provimento ao agravo regimental:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de junho de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Pinçados trechos de interesse:

PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, postos em mesa, por solicitação do Senhor Ministro Edson Fachin, a Questão de Ordem na Petição nº 7.074 e um agravo nessa mesma petição. Indago ao Senhor Ministro-Relator se posso apregoá-los em conjunto.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Sim, sem dúvida, Senhora Presidente.

O relator concordou com a permissão para sustentações orais dos advogados:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhora Presidente, em relação às sustentações orais, tenho posição favorável no sentido de que reputo relevante a contribuição que os ilustres advogados vão trazer.

O Plenário concordou em ouvir os advogados em suas sustentações orais:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Indago dos Senhores Ministros, diante do encaminhamento feito, se há alguma objeção. Não havendo portanto, assim será feito.

A seguir, tem-se o relatório do acusado Fachin:

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Reinaldo Azambuja Silva, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, contra decisão proferida nos autos da PET 7.003, que, após a homologação dos acordos de colaboração premiada celebrados entre executivos do Grupo Empresarial J&F com o Ministério Público Federal, determinou o desmembramento em relação a termos de depoimento em que se atribuem fatos a pessoas sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

Após a denúncia da orquestração pelo jornalista Reinaldo Azevedo, certamente orientado pelo acusado Gilmar Mendes, o governador de Mato Grosso, Estado de Gilmar Mendes, ingressa em juízo para desestruturar a orquestração. Embora ele estivesse no uso do seu direito abstrato de ação, o pedido nada mais era do que uma contra-orquestração na qual se tentaria desconstruir o golpe da organização criminosa petista feito por meio da PGR.

Questiona o agravante, em síntese, a distribuição da referida PET 7.003 por prevenção ao INQ 4.112, o qual tem por objeto fatos relacionados à cognominada "*Operação Lava Jato*", afirmando que não são conexos à aludida operação todos os episódios supostamente delituosos descritos pelos colaboradores.

Nesse viés, aduz que os colaboradores lhe atribuem, exclusivamente, o recebimento de propina, na qualidade de Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, para liberação de termos de convênio e benefícios relativos ao ICMS, fatos que não detêm qualquer relação com o INQ 4.112, o que afastaria, portanto, a prevenção deste relator.

Na mesma linha de raciocínio, sustenta que faltaria, ainda, atribuição ao Ministério Público Federal para apuração dos eventuais ilícitos, porquanto o ICMS é tributo de competência estadual.

Como o caso do governador não era diretamente ligado à "Lava-jato" e o processo e julgamento do crime, se fosse o caso, seria de competência do STJ, o governador queria que fosse declarado o relator/acusado Fachin incompetente para a homologação do acordo. Numa parte o governador tinha razão, noutra não. Seu caso seria de competência do STJ, mas a homologação do acordo é algo independente do juízo competente para a causa no caso de profusão de fatos delatados. Embora a questão pudesse ser objeto de ação, do ponto de vista abstrato, o ajuizamento do pedido mais não era do que um meio de forçar a discussão da legalidade da homologação relativamente ao quesito imunidade processual para quem não é o primeiro delator, a situação de Joesley Batista (art. 4º, § 4º, inciso II, da lei 12.850).

Defende, ainda, que a simples menção, por parte de um dos colaboradores, da existência de uma dívida de campanha eleitoral com

Delcídio do Amaral, não configuraria a conexão probatória, já que tal fato seria corroborado apenas por "*simples planilhas de excel, produzidas unilateralmente, de precário conteúdo e substância probatória*" (fl. 6), inaptas, portanto, a gerar qualquer vinculação com o citado INQ 4.112.

A menção a Delcídio do Amaral, assim como vários outros elementos, indica sim conexão com a "lava-jato", conexão total, pois o esquema de corrupção era generalizado, uma ditadura civil financiada com corrupção generalizada na Administração Direta e Indireta (Petrobras, BR Distribuidora, Fundos de Pensão, BNDES, Correios, FI-FGTS, etc., onde quer que houvesse algum contrato público federal ali estava a corrupção, para bancar o esquema de ditadura civil, o suborno do Legislativo, para compor maioria suficiente para haver sustentação política para a ditadura civil. A conexão era, portanto, total, mesmo que aparentemente inexistente numa olhadela de relance.

Aponta casos em que foram proferidas decisões reconhecendo a inexistência de conexão com feitos sob esta relatoria, pugnando pela adoção de providência semelhante, sob o argumento de inserção artificial no objeto do acordo de cooperação para provocar a prevenção ora questionada.

Conclui sustentando a possibilidade de cisão dos depoimentos, caso não identificada qualquer causa de modificação de competência, submetendo-os à livre distribuição, em observância ao princípio do juiz natural.

É o relatório.

De qualquer forma, o caso do governador seria remetido depois para o juízo competente. Tentar anular a homologação era algo inviável, mas fora pedido apenas para servir de pretexto para fomentar a discórdia no seio do

tribunal dividido pela guerra entre organizações criminosas, com os sofistas petistas radicais (Fachin, Rosa, Barroso e Cármen) atuando em detrimento de Gilmar Mendes (acusado que atuava de forma independente nos atos ilícitos, sem se deixar domesticar como os sofistas radicais). A petição tratava de competência do juiz relator, sem adentrar no mérito efetivamente principal da orquestração: a imunidade processual ilegal concedida a Joesley. Isso era impossível, pois não tinha relação direta com os direitos processuais do governador, que no caso eram os atinentes meramente à competência do juiz relator. Era, porém, já suficiente para tumultuar tudo, pois se Joesley fosse primeiro delator a ponto de justificar a concessão de imunidade processual como benefício por colaboração premiada o acusado Fachin não poderia ser o relator do caso, pois uma coisa tinha relação absolutamente direta com a outra. O acusado Fachin era relator em feitos em que Joesley já havia sido delatado. Questionar a competência de Fachin para o feito equivalia a uma sentença de morte para o acusado: ficando confirmada sua competência, ficaria confirmado que Joesley não era primeiro delator e seu benefício havia sido homologado de maneira ilegal. A competência foi ao final confirmada, confirmando-se o escândalo da orquestração, só possível em face da concessão de benefício totalmente ilegal: nada aconteceria com o delator Joesley Batista, absolutamente nada.

Agravando o quadro, os delatores da JBS manifestaram-se contra-argumentando e foi admitida a manifestação, inclusive com permissão de sustentação oral do advogado sacramentada pelo plenário, na qual se falou abertamente da questão da imunidade processual, trazendo para o centro do debate a questão central da qual todos queriam fugir, pois tratar dela diretamente era admitir a fraude, fraude que levaria todos os acusados de roldão, num turbilhão incontrolável de delações sucessivas que poria abaixo o tribunal.

A partir da página 7, tem-se o ***voto do acusado Fachin****.*

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Principio anotando que o cerne da questão em debate, nestes autos em que se processa o presente agravo regimental, reside na distribuição da PET 7.003 por prevenção ao INQ 4.112, de minha relatoria, e as relações de seus respectivos objetos com a cognominada "*Operação Lava Jato*".

De fato tratava-se de "Operação Lava Jato", pois a investigação dos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e outros levou a Paulo Roberto Costa e a Fernando Collor de Mello (no inquérito 3.883, antecessor do 4.112) e daí se partiu para as delações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, chegando-se a Eduardo Cunha e à Operação Catilinárias de 2015, a partir de quando se chegou a Joesley Batista pela via da investigação. Delação da Toyo-Setal levou à delação da Carioca Engenharia e esta levou à delação de Fábio Cleto, que delatou Joesley, assim como também vez Sérgio Machado, da Transpetro, subsidiária da Petrobras. Investigações e delações chegaram a Joesley Batista partindo de várias frentes, todas relacionadas à "Lava-jato". Coroando a conexão, Joesley tinha ligações diretas com a cúpula criminosa petista também, dada por doações para supostamente financiar campanhas eleitorais. O caso Joesley Batista era "Lava-jato" total, vindo por onde se viesse, todos os caminhos levavam a Joesley Batista. Embora a "Operação Lava-jato" fosse inicialmente relacionada a esquemas de corrupção na Petrobras, as

conexões estabelecidas nas investigações e processos revelaram que a corrupção na Petrobras era uma pequena faceta de um gigantesco esquema de pilhagem dos cofres públicos em todos os ramos da Administração Direta e Indireta, um meio de financiar a ditadura civil, o suborno do Legislativo, em troca de apoio político, apoio que se dava pela via da aprovação de propostas legislativas de interesse assim como também pela ausência de oposição efetiva à ditadura civil. "Lava-jato", na prática, significa a designação de um gigantesco esquema de ditadura civil, este é o nome da coisa. E é por isso que a conexão e também a continência são totais, não se tratavam de esquemas isolados, compartimentados, de corrupção.

Dizia o relator acusado Fachin na página 7 em continuação:

Na cronologia da tramitação dos feitos relacionados à referida operação, tem-se como causa mediata de definição da prevenção a distribuição, aos 18.4.2014, da RCL 17.623 ajuizada em favor de Paulo Roberto Costa, ao saudoso Ministro Teori Zavascki, a quem havia sido distribuído anteriormente o HC 121.918, aos 31.3.2014, impetrado em favor do mesmo reclamante.

Chama a corrupção na Petrobras de "causa mediata" da conexão, como de fato era. A ligação do caso Joesley à "Lava-jato" era também uma necessidade prática da orquestração petista armada pela PGR: se a ligação não ficasse caracterizada, o acusado Fachin não poderia ser o relator da PET 7003 e aí poderia não ter ocorrido a homologação, inviabilizando a colaboração instantânea e brutal de Joesley Batista. Isso porque o acusado Fachin, dentro do tribunal, era um sofista radical figadalmente ligado à organização criminosa petista, explícito devoto da criminosa Dilma Rousseff e por ela nomeado num dos momentos mais críticos para a organização criminosa. Queira-se ou não se queira, o sofista petista radical Fachin teria de ser o relator, caso contrário a orquestração petista seria impossível. Só aconteceu porque houve a homologação ilegal, objeto de discussão justamente nessa PET 7074. Assim, Fachin era o relator natural do caso, isso era indiscutível, mas justamente por isso não poderia ter homologado acordo contendo benefício ilegal de imunidade processual, pois Joesley Batista não era primeiro delator (foi violado o artigo 4º, parágrafo 4º, do inciso II, da lei 12.850).

Continua o relator:

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as ações e os recursos versando fatos conexos ao objeto da RCL 17.623 foram aglutinados sob a mesma relatoria, dentre os quais figuram, registro, o INQ 3.883 e o INQ 4.112, distribuídos ao Ministro Teori Zavascki aos 7.7.2014 e 21.8.2015, respectivamente.

O primeiro inquérito da "Lava-jato" no STF foi o 3.883, do qual derivou o inquérito 4.112, ambos envolvendo o senador Fernando Collor de Mello, ex-presidente, no caso BR DISTRIBUIDORA. O acusado Fachin explica como se tornou relator da "Lava-jato" no STF:

Em razão do fatídico episódio que vitimou o saudoso Ministro Teori Zavascki, e com a minha posterior opção para integrar a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por ato da eminente Ministra Presidente, Cármen Lúcia, fui designado, por sorteio realizado em 2.2.2017, como relator da aludida operação de repercussão nacional.

Teori Zavascki era o relator da "Lava-jato" no STF desde o seu início, o HC 121.918 de Paulo Roberto Costa, que selou a prevenção do relator da RCL 17.623. Teori Zavascki, a quem Sarney tinha "acesso", "muito acesso" (segundo gravação de Sérgio Machado), era o relator da "Lava-jato" no STF desde o início, o relator da AC 4070, que iniciou a perseguição política do tribunal contra adversários da organização criminosa petista no PMDB. Não fosse sua morte em 19 de janeiro de 2017, seria ele o relator da PET 7003. É muito pouco provável que sua morte numa queda de avião em Paraty tenha sido um acidente. Imediatamente após sua morte estava já em andamento a orquestração petista na PGR na qual Joesley Batista foi usado como meio de defenestração de Michel Temer, a quem a organização criminosa petista queria derrubar, para retomar o controle do Executivo após a queda de Dilma Rousseff, cassada em 31/0//2016. O relator Zavascki, que também consumou vários crimes de responsabilidade no interesse da organização criminosa petista, pressionado por todos os lados, com o "acesso", fatalmente não aceitaria participar da orquestração selada pelo acusado Fachin, com seu ato ilegal de homologação do acordo de Joesley na PET 7003 nos termos em que realizado. É muito pouco provável que Teori tenha sido vítima efetivamente de um acidente, o quinto "acidente aéreo" com grave suspeita de assassinato envolvendo personalidades direta ou indiretamente ligadas à "Lava-jato" desde seu início em 2014.

Enfatizo, por oportuno, que a redistribuição dos feitos à minha relatoria foi materializada nos autos dos já mencionados INQ 3.883 e INQ 4.112, pois, à época, a RCL 17.623 já se encontrava arquivada, diante do trânsito em julgado da decisão de mérito certificada em 23.3.2015.

Com a morte de Teori Zavascki e a designação de Fachin como relator da "Lava-jato" na Segunda Turma, todos os feitos foram redistribuídos para si, tendo-se por base o inquérito 4.112, derivado do 3.883, ambos ainda em andamento ao tempo da morte de Teori. Assim, daí em diante o inquérito que passou a justificar a prevenção no STF para efeito de "Lava-jato" passou a ser o 4.112, envolvendo Fernando Collor de Mello e BR DISTRIBUIDORA, da Petrobras.

Não por outra razão é que os referidos inquéritos, desde então, vêm sendo utilizados como referência à distribuição por prevenção a este relator dos feitos relacionados à "*Operação Lava Jato*", o que importa afirmar que a correta delimitação do parâmetro de aferição das causas de modificação da competência (conexão e continência) deve ter por referência os seus predecessores.

Feito este breve resgate histórico acerca da causa originária da prevenção, cumpre tecer algumas considerações acerca do instituto da colaboração premiada, necessárias ao correto desate da controvérsia aqui instalada.

Durante todo o tempo, o acusado Fachin fugiu da discussão central (a questão da imunidade processual ilegal), dizendo que a análise na homologação restringia-se a verificação dos quesitos legalidade, regularidade e

voluntariedade. Ocorre que era flagrante a impossibilidade de concessão de imunidade processual, o que é quesito explícito de legalidade a ser observado na homologação do acordo:

> Como já afirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o instituto em referência consubstancia-se em verdadeiro meio de obtenção de prova, tratando-se de negócio jurídico processual personalíssimo celebrado entre o Ministério Público e o colaborador, do qual não participa o Poder Judiciário, ao qual compete, exclusivamente, a aferição da regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo, à luz do ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013 (HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 4.2.2016).

É regra expressa da lei 12.850, no artigo 4º, § 8º, a verificação da legalidade do acordo:

> § 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Parte dos requisitos legais está expressa no artigo 4º, parágrafo 4º, incisos I e II da lei 12.850:

> § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:
>
> I - não for o líder da organização criminosa;
>
> II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Se o colaborador não for o primeiro a prestar efetiva colaboração o Ministério Público não poderá deixar de oferecer a denúncia. Era o que estava acontecendo. E o acusado Fachin sabia muito bem disso, pois era o relator dos casos relativos a acordos de colaboração que precederam o de Joesley Batista, como a delação de Fábio Cleto, de Sérgio Machado, de Ricardo Pernambuco.

Era DEVER do relator observar a incidência do inciso II do § 4º do artigo 4º. E era DEVER da PGR também se ater a este detalhe, principalmente a PGR, que era quem já havia celebrado os acordos anteriores que trataram de Joesley Batista, não sendo ele primeiro delator, não podendo, portanto, ter direito a imunidade processual (não ser denunciado). Havia, portanto, uma MANCOMUNAÇÃO EXPLÍCITA entre o PGR Janot e o relator-acusado Fachin. O primeiro ofereceu o que era vedado e o segundo homologou o que não podia ser homologado, ambos agindo com consciência plena da impossibilidade, dada não só pela explícita vedação legal como também pela participação de ambos em toda a gama de eventos relacionados anteriores que importavam a impossibilidade da concessão do benefício de imunidade processual. A "vista grossa" realizada foi violenta, não havendo qualquer espaço para escusa, sendo inadmissível a omissão, que importou ato comissivo com dolo absolutamente direto de fraude, fraude que não tinha por objetivo combater a criminalidade com uma atuação excepcional e sim tinha por objetivo beneficiar a organização criminosa petista, pois sendo defenestrado o presidente da Republica Michel Temer o beneficiário absolutamente direto seria a organização criminosa petista,

que teria espaço para retomar o controle do Poder Executivo de inúmeras maneiras, seja pela anulação do processo de cassação da criminosa Dilma Rousseff no Senado, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (por conta do "fatiamento" da votação), seja pela via da eleição indireta no Congresso Nacional, que com os maiores partidos abatidos pelos escândalos seria também um meio viável de retomar o controle do Executivo, seja pela eleição explícita de um petista da organização criminosa, seja implicitamente por meio de um testa de ferro do baixo clero congressual.

Segue o acusado Fachin em seu relatório:

No seio da avença, o colaborador presta as suas declarações perante a autoridade policial e/ou o Ministério Público visando um ou mais resultados elencados nos incisos do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, sendo certo que, não raro, como ocorre na hipótese em análise, são relatados mais de um fato delituoso em contextos não necessariamente imbricados.

Aqui o acusado dá mais uma explicação efetiva para sua prevenção:

Nada obstante esta Suprema Corte tenha decidido, na Questão de Ordem suscitada no INQ 4.130, que o juízo homologador do acordo não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados, existindo, entretanto, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, faz-se imperiosa a observância da regra prevista no art. 79, *caput*, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção, nos exatos termos do art. 69, *caput*, do Regimento Interno da Corte Suprema.

Embora fossem inúmeros os crimes delatados, abrangendo políticos da União, dos Estados e até de Municípios, o fato é que os principais eventos relatados tinham conexão direta com a "Lava-jato" (corrupção no governo federal, no gigantesco esquema de sustentação financeira da ditadura civil). Joesley Batista distribuía propinas a políticos de praticamente todos os partidos, PMDB, PT, PSDB, etc., contribuindo com campanhas eleitorais presidenciais até. O caso do governador de MS era uma gota d'água no oceano de crimes delatados. A conexão inicial se estabelecendo por meio de pelo menos um dos eventos delatados é o que basta para se firmar a prevenção do relator, notadamente quando o evento envolve corrupção na esfera federal e em volume bilionário.

Seguia o acusado Fachin em seu relatório na PET 7074:

Com efeito, verificada a existência de liame de natureza objetiva, subjetiva ou probatória entre o conteúdo de termos de depoimento prestados pelo colaborador e o objeto de investigação em curso, à autoridade judicial responsável pela supervisão do procedimento investigatório incumbe, por força da prevenção, a homologação do acordo de colaboração celebrado e a subsequente adoção de providências acerca de cada fato relatado. Tal conclusão resguarda o jurisdicionado dos efeitos da litispendência e da coisa julgada, cuja evitação também se encontra no âmbito de tutela das normas de modificação da competência previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal.

Não é porque o fato A foi objeto de acordo homologado no juízo X que este juízo será competente para processar e julgar o fato A. Após a homologação, o feito é desdobrado, remetendo-se para o juízo competente o que for de direito. Assim era feito em todas as delações, as "providências" a serem tomadas. O caso do governador certamente seria remetido ao STJ, não havia com o que se preocupar em tese. O questionamento da prevenção era chicana jurídica que se tentava fazer e que absolutamente nenhum efeito teria sobre o eventual processo envolvendo o governador. Embora possível questionar, era inútil. Era uma perda de tempo óbvia, evidente, clara, explícita, notória, o que somado ao contexto geral denotava de forma transparente ser a manifestação do governador parte de uma grande contra-orquestração na qual certamente havia a participação do acusado Gilmar Mendes, em mancomunação, o clássico do clássico do seu feitio, dada a sua atuação político-partidária espúria e permanente, com freqüentes encontros com políticos diversos, a ponto de se perder a conta das vezes, tal a habitualidade. Dentro do contexto estava a "disenteria verbal" da qual falou o procurador-geral Rodrigo Janot.

Seguia o acusado, relator Fachin, na PET 7074:

Importante recordar que é o juízo prevento quem detém condições mais adequadas para verificar quais pontos de contato existem entre as declarações dos colaboradores e outras investigações já em curso, impondo, se for o caso, a tramitação conjunta.

Isso está correto. A condição adequada de verificação de possibilidade de tramitação conjunta se dá no juízo prevento. Curiosamente, em outras situações, o acusado Fachin desprezava isso, como por exemplo quando entre as "providências" cabíveis destinava processos da "lava-jato" para o juízo de Brasília em vez de remeter para a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR (para Sérgio Moro). O objetivo evidente era prejudicar a apuração eficiente e rápida dos fatos, quando não possibilitar condições de suborno, já que o juiz Sérgio Moro era comprovadamente incorruptível.

Como dizia o próprio, na AÇÃO PENAL Nº 5028608-95.2015.4.04.7000/PR, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em sentença de 12 de abril de 2018:

61. O fato é que a dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional (foram sugeridos, nas diversas ações penais conexas, destinos como São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília), não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.

62. A manutenção das ações penais em trâmite perante um único Juízo não é fruto de arbitrariedade judicial, nem do desejo do julgador de estender indevidamente a sua competência. Há um conjunto de fatos conexos e um mesmo conjunto probatório que demanda apreciação por um único Juízo, no caso prevento.

A distribuição, desmembramento ou reunião de processos em razão de conexão e continência se dá em parte de forma discricionária, conforme permitido pela lei, sendo a conveniência e a oportunidade da decisão função de

critério subjetivo de quem vai estabelecer a junção ou separação. No caso do STF, a conveniência e a oportunidade discricionárias no trato com feitos objeto de conexão ou continência foram observadas de forma espúria. Retirar de Curitiba (Sérgio Moro) o que fosse prejudicial à organização criminosa petista e enviar para Curitiba o que fosse benéfico para a organização criminosa petista (acusados do PMDB); manter no STF o que fosse possível com o fim de garantir a impunidade dos acusados a serem julgados por tribunal impedido (ex.: inquérito 4325, o "quadrilhão do PT") e destinar para outros juízos que não a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, o que fosse passível de ser resolvido pela via do suborno (o caso da delação de Joesley, por exemplo), pois isso seria impossível em Curitiba, Sérgio Moro é incorruptível.

Segue o acusado Fachin, na página 9 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074:

À luz desses conceitos e institutos jurídicos, ressalto que o pano de fundo da controvérsia se passa na homologação dos acordos de colaboração premiada celebrados entre integrantes do Grupo Empresarial J&F e o Ministério Público Federal.

O pano de fundo da controvérsia na PET 7074 era de fato a homologação do acordo, mas, ao contrário do que ele não disse, o pano de fundo real era a questão da imunidade processual, ao largo da qual todos passaram, imunidade essa que era a denotação da orquestração da organização criminosa petista encetada com auxílio da PGR. Seguia o acusado Fachin em seu relatório:

Conforme se extrai da leitura do requerimento ministerial (fls. 2-17 do item 43 da PET 7.003), no momento em que submetidos à homologação judicial, noticiou-se a existência, entre os termos de depoimento prestados, de fatos envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, dentre os quais se identificaram procedimentos já distribuídos a este relator com objetos conexos.

E ainda que da narrativa exposta pelo Ministério Público Federal não seja possível constatar a prática de atos em detrimento da Petrobras S/A – parâmetro inicialmente utilizado por esta Suprema Corte para definir os limites da operação de repercussão nacional (INQ 4.130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016) e, por conseguinte, a prevenção -, não se verifica qualquer mácula na distribuição do pedido de homologação dos acordos de colaboração, conforme se passa a demonstrar.

Para explicar sua prevenção, o acusado Fachin iniciava explicando o histórico do inquérito 3.989 no STF:

O saudoso Ministro Teori Zavascki, a pedido do Ministério Público Federal, determinou, em 3.10.2016, o desmembramento do INQ 3.989, destinado, inicialmente, a investigar esquema supostamente espúrio integrado, majoritariamente, por parlamentares filiados ao Partido Progressista (PP), ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e ao Partido dos Trabalhadores (PT), atuantes, especialmente, nas diretorias de Abastecimento, Serviços e Internacional da Petrobras S/A.

Considerando o aprofundamento dessas investigações, surgiram outros 2 (dois) eixos centrais dentro da mesma alegada organização criminosa: um composto por membros do

Partido dos Trabalhadores (PT) e outro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Naquela oportunidade, deliberou o Ministro Teori Zavascki que a apuração relacionada aos membros do Partido Progressista (PP) fosse mantida no INQ 3.989, ao passo que as demais - todas pertinentes à aludida organização criminosa - fossem autuadas de modo autônomo, gerando: (i) INQ 4.325, cujo objeto é a atuação dos membros do Partido dos Trabalhadores (PT); (ii) INQ 4.326, cujo objeto é a atuação dos membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Senado Federal; e (iii) INQ 4.327, cujo objeto é a atuação do Partido do

Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) na Câmara dos Deputados.

Das delações de Paulo Roberto Costa (PET 5209 e PET 5210) e de Alberto Yousseff (PET 5244 e PET 5245) surgiram informações para abertura de vários inquéritos e PETs adicionais, chegando-se ao inquérito 3.989 (parlamentares de PP, PT e PMDB envolvidos em escândalos na diretoria internacional, na diretoria de serviços e na diretoria de abastecimento da Petrobras), depois aos inquéritos). O inquérito 3.989 foi "fatiado": 3.989, parlamentares do PP, 4.325, membros do PT, 4.326, membros do PMDB no Senado Federal, e 4.327, membros do PMDB na Câmara dos Deputados.

Seguia o relator da PET 7074, o acusado Edson Fachin, tratando da colaboração de Fábio Cleto, integrante da cúpula da Caixa Econômica Federal:

Paralelamente, o Ministério Público Federal celebrou acordo de colaboração premiada com Fábio Cleto Ferreira - responsável, em tese, por atuar dentro da Caixa Econômica Federal no interesse do ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino Cunha e em favor de suposta organização criminosa -, homologado na PET 6.122 aos 10.5.2016, também pelo sempre lembrado Ministro Teori Zavascki que, nos autos da PET 6.123, determinou o desmembramento dos respectivos termos de depoimento prestados. Dentre esses, merecem destaque a descrição de como se dava a atuação de Eduardo Cunha nos assuntos relacionados à Caixa Econômica Federal, em especial ao FI-FGTS, e a respectiva divisão do produto da vantagem espúria recebida das empresas beneficiadas, fatos originariamente apurados no INQ 4.266.

O acusado Fachin sucedeu o relator Teori Zavascki em todos os feitos relacionados à "Lava-jato", conforme ele mesmo explica na continuação a seguir:

Posteriormente, ao assumir por sucessão a relatoria dos aludidos autos, em despacho proferido aos 15.2.2017, determinei o apensamento da PET 6.123 ao INQ 4.327, em razão da interseção de pontos da investigação encetada nesta - núcleo da suposta organização criminosa composta por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) na Câmara dos Deputados -, com os elementos de informação produzidos no acordo de colaboração premiada celebrado com Fábio Cleto Ferreira.

A colaboração premida de Fábio Cleto já havia sido reconhecida como relativa à "Operação Lava-jato": havia sido redistribuída para Alexandre de Moraes (em virtude da morte de Teori Zavascki), que declinou da competência para o novo relator da "Lava-jato" no STF, Edson Fachin, sendo a remessa reconhecida pela presidência da Corte:

Abre-se um parêntese para rememorar que, após o falecimento do saudoso Ministro Teori Zavascki, a PET 6.122 foi redistribuída ao eminente Ministro Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 38 do RISTF, tendo Sua Excelência, após análise dos autos, concluído que o seu objeto se refere "*a homologação de acordo de colaboração premiada celebrado no contexto da cognominada 'Operação Lava-Jato'",* determinando sua remessa a este relator por meio de despacho proferido aos 24.4.2017, com o que anuiu a Presidência desta Suprema Corte, nos seguintes termos:

> **2.** A presente petição, distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes, deve ser redistribuída ao Ministro Edson Fachin, pela prevenção demonstrada com a distribuição anterior dos inquéritos e das ações nos quais se analisam fatos relacionados aos apurados na "*Operação Lava Jato*", vinculados a este processo.
>
> **3.** No art. 69, *caput*, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, dispõe-se:
>
> "*A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência*".
>
> **4.** Pelo exposto, comprovada a prevenção, nos termos do art. 69, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **determino a redistribuição desta ação penal ao Ministro Edson Fachin.**

A colaboração de Fábio Cleto veio depois de o próprio ter sido delatado. O caminho até Fábio Ferreira Cleto:

Nas PETs 5244 e 5245 tem-se o acordo de colaboração premiada do doleiro Alberto Yousseff no STF. Foram 57 termos de acordo de colaboração premiada. Nesses 57 termos, o empresário Júlio Camargo foi várias vezes citado. Júlio Camargo era executivo da Toyo-Setal (empresa que organizou o cartel de empresas para fraude em licitações na Petrobras). Várias vezes citado em delação, o empresário Júlio Camargo não teve saída, teve de também delatar. No processo 5073441-38.2014.404.7000, em primeiro grau, houve o acordo de colaboração premiada das empresários Júlio Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Acordos de colaboração foram disponibilizados no processo 50734751320144047000, na 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR. O acordo foi firmado ainda em 29/10/2014. Nesse acordo de colaboração Augusto Ribeiro de Mendonça Neto entrega a Carioca Engenharia, dos empresários Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior. Quase um ano depois, em 1 de outubro de 2.015, quem firma acordo de colaboração premiada é Ricardo Pernambuco Júnior. O acordo e seus termos figuram nas PETs 5849 e 5899 no STF. Nesse acordo, o executivo da Caixa Econômica Federal Fábio Ferreira Cleto é delatado, por conta de fraudes no FI-FGTS da Caixa Econômica Federal, envolvendo propinas para Eduardo Cunha em vários contratos. Poucos meses depois, quem firma acordo de colaboração premiada é Fábio Ferreira Cleto, em 12/04/2016, constando das PETs 6122 e 6123 no STF. Nessa delação, é reportada propina paga pela Eldorado Celulose, empresa do grupo J&F de Joesley Batista, por contrato com o FI-FGTS. Quase em seguida, o executivo da Transpetro Sérgio Machado também efetua delação premiada, na PET 6138, no STF, em 10/05/2016. Em ambos os casos, 6122 e 6138, Joesley Batista figura como criminoso delatado por empresas de sua propriedade estarem envolvidas em pagamento de propinas a políticos do PT e do PMDB. Assim, Joesley Batista, um dos donos da JBS, empresa do grupo J&F (assim como a Eldorado Celulose), já figurava na "lava-jato" como criminoso delatado

ao tempo de sua delação. E com o detalhe: os acordos na PET 6122/6123 e 6138 já estavam homologados. Joesley não tinha direito a imunidade processual, pois jamais poderia ser considerado como primeiro delator, já havia sido delatado duas vezes antes em acordos homologados no âmbito da "Operação Lava-jato". E é o próprio então procurador-geral da República Rodrigo Janot que faz menção enfática às PETs 6122 e 6123 para justificar a importância do acordo de Joesley Batista.

A empáfia hipócrita e cínica do acusado Edson Fachin, assim como a do então procurador-geral da República Rodrigo Janot, era tão enfática que eram os próprios a bradar em alto e bom som as provas contra si mesmos, como se a tribuna e os autos fossem um completo hospício, na mais rasteira abjeção, fazendo tábula rasa do cérebro do público, que era solenemente ignorado. Não fosse o obstáculo gigantesco e monumental encontrado no caminho, o alvejado Gilmar Mendes, tudo teria passado em brancas nuvens, sendo o golpe mafioso orquestrado um sucesso, uma rasteira dada por uma gangue política na outra gangue política. Joesley jamais poderia ter direito a imunidade processual. Não era o primeiro delator, já havia sido delatado duas vezes antes, em acordos homologados. Foi-lhe concedida a imunidade em troca de colaboração seletiva: defenestrar imediatamente Michel Temer. Foi o preço pago pela colaboração: a liberdade, a única coisa que interessava para quem já era bilionário e inevitavelmente iria para a prisão. A liberdade incondicional foi então concedida, para se conseguir uma delação que demoraria muito para se efetivar, ou que jamais se consumaria. O mandato de Rodrigo Janot na PGR estava se esgotando e a única maneira de defenestrar o presidente da República Michel Temer, vice da criminosa Dilma Rousseff, era desbancá-lo com uma conspiração urdida por meio de um acordo de colaboração premiada fraudulento, feito às pressas, não com objetivo de se fazer uma justiça impossível, mas sim com o objetivo de desbancar o presidente da República empossado no lugar da criminosa Dilma Rousseff. Tivesse sido concedida apenas uma redução de pena, tudo estaria certo, nenhum vício haveria na avença. A concessão da imunidade processual foi o PREÇO para se conseguir imediatamente a participação de Joesley Batista na orquestração. O preço: a liberdade, liberdade para um bilionário. Liberdade, algo que não tem preço traduzível em dinheiro. Tão pouco tratava-se de desbancar a "bruxa" Raquel Dodge. Não era isso, era muito mais que isso. O que se objetivava era esvaziar o Poder Executivo, assim como também o Legislativo, para eles serem reocupados pela organização criminosa petista, a quem o então procurador-geral da República servia com seus pedidos e manifestações ilegais e inconstitucionais, em atuação seletiva e também diversionista (ao denunciar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva no STF, o que se quis foi apenas evitar que a mesma denúncia fosse feita pelo MPF em Curitiba, deixando o criminoso Luís Inácio Lula a salvo, nas mãos de seus compadres no STF).

Vê-se então que: tratava-se de fato de um caso ligado à "Lava-jato" os crimes praticados por Joesley Batista. Em se tratando de "Lava-jato", o relator prevento seria justamente o acusado Edson Fachin. E sendo "Lava-jato", como de fato era, não havia direito a imunidade processual, concedida no acordo efetuado com a PGR e criminosamente homologado pelo acusado Edson Fachin em decisão monocrática, que na PET 7074 estava sob discussão, o que arrastou o Plenário do STF inteiro para o calabouço: era manifesta a ilegalidade, de plano reconhecível, dada pelo próprio conteúdo do relatório do acusado Fachin, não havendo espaço para omissão dos demais acusados, o que constituiria prevaricação em princípio, numa análise que se diria "perfunctória" (utilizando-se o jargão modal entre os sofistas, que se espraiou como praga no pedante

meio jurídico), ou, numa análise detida e completa, organização criminosa formada dentro de um tribunal e em disputa contra outra organização criminosa também formada dentro do mesmo tribunal — organizações criminosas em disputa, sendo o Plenário judicial transformado numa praça de guerra numa terra de ninguém, vez que até a própria procuradoria-geral (tanto na época como agora) tinha se imiscuído no seio da batalha campal judicial ilegal.

Seguia o relator da PET 7074, o acusado Edson Fachin:

> Convém lembrar, ainda, que este Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, tem afirmado que a fixação da competência de um Ministro para relatar causas e recursos é assunto atinente à organização interna do Tribunal e, portanto, indisponível ao interesse das partes. Cuida-se de ato privativo da Presidência, na qualidade de órgão supervisor da distribuição, e, como tal, de mero expediente, a atrair a incidência do art. 504 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: AI 748.144-AgR, HC 89.965-AgR, MS 28.847-AgR, Rcl 9.460-AgR e RE 627.276-AgR, todos de relatoria do Min. CEZAR PELUSO, e HC 91.220-ED-ED, Rel. Min. AYRES BRITO (HC 126.022 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 15.4.2015).

A passagem é interessante no sentido de denotar a contra-orquestração armada pelo pedido do governador de MS, recebido como agravo. Os delatados não são parte a figurar em procedimento relativo a homologação de acordo de colaboração premiada, são terceiros que só serão afetados após o efetivo cumprimento do acordo, quando inquéritos e processos forem instaurados pelas autoridades competentes. Para se discutir competência, o instrumento processual é a exceção de incompetência, somente disponível para as partes envolvidas de forma legítima no feito sob jurisdição. Assim sendo, da manifestação do governador de MS em que se questiona a competência do relator nem deveria ter tomado conhecimento o relator, que ainda repassou para o plenário, em questão de ordem, o pleito. Advém daí também a balbúrdia processual em que uma manifestação inominada e incabível se transformou ao mesmo tempo em agravo e em questão de ordem, para que fosse forçada uma discussão em plenário da ilegalidade cometida pelo relator, mas da qual todos fugiam, pois admitir a existência da fraude seria um suicídio coletivo do Plenário, o que fez com que todos passassem ao largo da questão central, atendo-se desesperadamente apenas em rebarbas irrelevantes e cosméticas dos fatos e do direito envolvido, como a questão da decisão monocrática e do referendo do Plenário, que obviamente poderia ser concomitante, diferido no tempo ou concomitante com a sentença (o acórdão, no caso), podendo ser uma ratificação do que se decidiu monocraticamente ou uma retificação. Horas e horas foram gastas para se discutir o óbvio e primário, sem se adentrar no principal, a questão da imunidade processual ilegal. Um lado queria que tudo ficasse como estava (o lado petista e dos sofistas radicais). O outro lado queria que absolutamente tudo fosse anulado, até as provas coletadas. Como nem um extremo e nem o outro era possível ser alcançado, pois implicaria vitória de um dos lados, a solução final encontrada foi deixar para o momento da sentença a definição do adimplemento do acordo, passando também aí ao largo da questão principal, a imunidade processual ilegal. Se disso fosse falado, o procurador-geral e o relator teriam de ir para a cadeia. E se fossem, delatariam os demais acusados. Todos estavam pisando em ovos, depois de uma colossal traição em que integrantes do tribunal como Gilmar Mendes foram sumariamente descartados pela organização criminosa petista, num ultraje impensável em, como diria Joesley, condições normais de temperatura e pressão (ou seja, a

situação que havia antes da cassação da criminosa Dilma Rousseff). Entre os lados em disputa haviam os que estavam indecisos, como Toffoli e Lewandowski. Não sabiam para que lado pender, achando prudente esperar o resultado da guerra entre as organizações criminosas dentro do PT e do PMDB, para ao final decidir para qual lado pender, para evitar uma figadal traição.

Por tudo isso, via-se que a manifestação do governador era uma contra-orquestração, era algo também produto de um conluio que teve origem dentro do próprio tribunal. Foi um meio de forçar a discussão do acordo, para tentar anulá-lo completamente, para com isso se desfazerem todas as provas colhidas. Ao tratar da competência do relator Fachin, necessariamente se estaria, por extensão, tratando da questão da imunidade processual. Era um paradoxo. Para Joesley ser primeiro delator, o caso não poderia ser "lava-jato" e nem Fachin o relator. Era um meio indireto de por a nu a fraude da imunidade processual. Confirmando-se Fachin na relatoria, estaria confirmada a fraude. E confirmada a fraude, Fachin poderia ser defenestrado como oficialmente integrante da fraude ao homologar o que era ilegal, como de fato aconteceu. A organização criminosa petista queria Fachin confirmado na relatoria, para deter o controle da situação, mas isso ao mesmo tempo servia para caracterizar a fraude. Era um paradoxo. E foi tendo em vista o paradoxo do qual não se podia escapar que foi montada a contra-orquestração, que se deu de maneira quase imediata: o advogado do governador foi contratado no dia 22 de maio de 2017, no calor ainda da divulgação do escândalo da PET 7003. Se ficasse definido que outro deveria ser o relator (a única maneira de Fachin escapar do crime de corrupção que cometeu, deixando o caso e tratando como lapso a sua atuação), a orquestração petista da procuradoria-geral cairia toda por terra e Temer seria salvo, pois outro relator poderia ser designado, um que lhe fosse simpático, como Gilmar Mendes, um dos alvos da delação, de acordo com as informações que vieram à tona no caso, como as doações da J&F ao IDP e as visitas de Joesley Batista e Francisco de Assis no IDP, como a de 1/4/2017, em que o próprio acusado Gilmar Mendes admite que foi gravado pelo delator. Caindo tudo por terra ou Fachin sendo oficialmente incriminado, de qualquer forma uma solução para Temer e para Gilmar Mendes (assim como outros alvos, Lewandowski — razão aí também para que ele titubeasse quanto a fidelidade à organização criminosa petista — e Cármen Lúcia) seria conseguida com a contra-orquestração. O que se conseguiu foi a incriminação oficial de Fachin e de Janot. Fachin foi confirmado na relatoria e o caso confirmado como "lava-jato", tornando-se insustentável o direito de imunidade processual concedido ilegalmente a Joesley. Foi prevendo esta possibilidade de fracasso da orquestração que Joesley deixou em "stand-by" mais provas contra o tribunal, que não foram inicialmente entregues. O fracasso do plano significaria a anulação total de seu acordo, o que resultaria em penas integrais no caso de condenação. Como tudo deu errado, seus processos foram remetidos para o juízo de Brasília, aquele que ele pretendia subornar com R$ 200 milhões (o do juiz que absolveu Delcídio do Amaral depois de ele confessar e ter delação homologada, o que entra em harmonia com a conveniência e oportunidade espúrias de não remeter o caso para a justiça federal em Curitiba, Sérgio Moro, o juiz prevento e realmente competente para o caso, por força de critério objetivo marcado pela prevenção do juízo).

Seguindo com o relator da PET 7074, o acusado Fachin, na página 12 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017:

Retornando, novamente, ao caso em tela, conforme frisado no relatório da decisão proferida em 18.5.2017 na PET 7.003, o colaborador Joesley Mendonça Batista, em seus termos de depoimento, dentre outros fatos, relata o sistema de conta corrente gerenciado por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como beneficiário Eduardo Cosentino Cunha que, por sua vez, atuaria em favor do Grupo J&F em questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, especialmente no âmbito do FI-FGTS. Descreve o colaborador, ademais, o pagamento de valores para sustentar o apoio do ex-parlamentar, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa.

Joesley Batista confessava que participou de esquema de corrupção com Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro na Caixa Econômica Federal relativo a investimentos do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS), criado há poucos anos pela CEF. Ocorre que justamente o executivo da vice-presidência da Caixa Econômica Federal, Fábio Ferreira Cleto, já havia delatado Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, assim como Joesley Batista, no esquema do FI-FGTS, especificamente o caso da Eldorado Celulose, empresa do grupo J&F de Joesley Batista. Assim, o que Joesley delatava, nesta parte, era mera complementação do que já havia sido delatado por Fábio Ferreira Cleto. Joesley Batista poderia ter direito a redução de pena de até 2/3, mas imunidade processual, não. Essa era a questão. Ele foi agraciado com mais do que era possível, para se conseguir defenestrar Michel Temer no tempo disponível, antes da entrada em cena da "bruxa", a procuradora-geral Raquel Dodge, que ao entrar deixaria de ter uma atuação seletiva em prol da organização criminosa petista e sim uma atuação tradicional, no estilo do antigo "Engavetador-geral da República, fato que se tem por verdade incontestável, haja vista a envergadura desta denúncia, que não motivou ao tempo dos fatos nenhum tipo de ação da procuradoria-geral, que não moveu uma palha diante da profusão de crimes comuns e de responsabilidade narrados nesta denúncia, o que se explica por sua participação, sua conivência com a organização criminosa existente dentro do tribunal e dentro do próprio Congresso Nacional ao tempo dos fatos, razão pela qual é também denunciada.

Seguia o relator acusado Fachin:

Nesse ponto, não há dúvida, exsurge do acordo de colaboração premiada submetido à homologação desta Suprema Corte - por conter, repiso, menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa -, evidente relação de conexidade com o objeto do INQ 4.266, deflagrado para apurar as condutas supostamente delituosas praticadas pelo então Deputado Federal Eduardo Cosentino Cunha em detrimento do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

É o próprio que admite a conexão entre a PET 7003 e o INQUÉRITO 4266, que trata de crimes praticados por Eduardo Cunha relacionados ao FI-FGTS, da CEF. E o FI-FGTS está ligado às empreiteiras do cartel da Petrobras, fato dado pela delação da Carioca Engenharia, de Ricardo Pernambuco Júnior. Tudo está correlacionado, no gigantesco esquema de pilhagem do Estado e de sustentação de apoio político para a ditadura civil (e que se cognomina "Lava-jato", para efeito desta denúncia, que tudo engloba, tal como aliás é afirmado pelo próprio então procurador-geral em suas manifestações Rodrigo Janot, em que pese a sua atuação seletiva e criminosa), comandada pela organização criminosa petista, que queria voltar ao controle, tomando da organização criminosa do PMDB da Câmara dos Deputados o controle do Poder Executivo de volta.

Seguia o relator, acusado Fachin (ele explica que embora Eduardo Cunha não fosse mais deputado federal ao tempo dos acordos, a cadeia de conexão que determina a prevenção no STF se mantém):

Embora aludido inquérito tenha sido baixado ao primeiro grau de jurisdição, já que o investigado não mais ocupa o cargo que lhe garantia a prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, o art. 74, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "*o inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original*". Ou seja, caso o investigado incorra em qualquer das situações jurídicas previstas no art. 102, I, "b" e "c", da Constituição Federal, devem os autos retornar a esta relatoria, na qualidade de sucessor do saudoso Ministro Teori Zavascki no que toca à cadeia de prevenção estabelecida com a distribuição da RCL 17.623.

O relator insiste de todas as formas em explicar a razão de sua prevenção, no que está correto, mas quanto mais afirma sua prevenção mais prova faz contra si mesmo quanto a sua omissão comissiva no trato da legalidade da homologação da PET 7003. Como conhecedor de todo os trâmites, a ponto de justificar sua prevenção, mais do que ninguém sabia que Joesley Batista não era primeiro delator e não poderia ter direito a imunidade processual, sendo violado o artigo 4º, § 4º, inciso II, da lei 12.850, de 2.013:

Ainda que assim não fosse, os mesmos fatos atinentes ao ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino Cunha - a quem o colaborador Joesley Mendonça Batista afirma ter pago para garantir apoio aos interesses do Grupo J&F na Câmara dos Deputados -, somados ao episódio supostamente envolvendo o atual Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e o ex-Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures (no qual se tratou da substituição de Geddel Vieira Lima por este último como interlocutor no trato de assuntos de interesse do grupo empresarial, além da suposta influência exercida por Eduardo Cosentino Cunha sobre assuntos governamentais, mesmo se encontrando recluso e afastado), guardam nítida relação de prejudicialidade e de interesse probatório nas investigações da alegada organização criminosa composta por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, junto aos INQ 4.326 e INQ 4.327, respectivamente.

O relator acusado Fachin diz que os fatos envolvendo Eduardo Cunha guardam nítida relação de prejudicialidade e de interesse probatório no tocante à organização criminosa do PMDB do Senado e à organização criminosa do PMDB da Câmara, denunciadas respectivamente em função dos inquéritos 4326 e 4327 no STF, também de relatoria do acusado, por versarem sobre "Lava-jato". Conclui o relator acusado Fachin:

Por todas essas razões, não se verifica qualquer ilegalidade na distribuição por prevenção do pedido de homologação do acordo de colaboração premiada em análise, diante da evidente existência de fatos relatados conexos com investigações em curso sob a minha relatoria.

Não há de fato ilegalidade alguma na distribuição por prevenção da PET 7003, fato sob julgamento na PET 7074, sendo improcedente a arguição do governador de MS nos autos, não sendo procedente o "agravo", a versar sobre competência do relator. A prevenção de fato existia e a homologação do acordo não implica necessariamente fixação da competência para processo e

julgamento dos crimes delatados no juízo homologador. Assim, o "agravo" era improcedente, como de fato ficou decidido ao final.

A seguir o relator acusado Fachin trata da redistribuição de feitos originados com a PET 7003 para outros ministros da Corte. O pano de fundo desta redistribuição, em teoria, era não sobrecarregador o relator Fachin com todos os processos resultantes. Na prática, o objetivo era destinar o caso do senador Aécio Neves para a 1ª Turma, dominada pelos carrascos petistas sofistas radicais Barroso e Rosa, que muitas vezes conseguem influenciar o pusilânime Fux, que tem o hábito de seguir a maioria formada nos momentos críticos, para se manter numa zona de conforto, tendo apenas os acusados Marco Aurélio e Alexandre de Moraes como relativamente independentes em termos de domesticação pela organização criminosa petista. Como de fato acabou acontecendo, a 1ª Turma aplicou restrições à liberdade do denunciado senador Aécio Neves, do PSDB-MG. O mesmo raciocínio se aplicou na divisão do inquérito do chamado "quadrilhão" (3.989, 4.325, 4.326 e 4.327). A divisão, embora tivesse em teoria por fim uma racionalidade discricionária no sentido de compartimentar os grupos de envolvidos dentro de esferas próprias de atuação, na prática tinha por fim o tratamento seletivo grupal, pois o avanço maior ou menor no trâmite poderia ser usado como moeda de troca em votações, particularmente no Senado, onde poderia ser provocada pela via judicial uma nova votação do "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff. Os criminosos petistas poderiam ser deixados de lado, enquanto os acusados do PMDB do Senado poderiam ser perseguidos com prioridade, com o fim de constrangimento, em troca de apoio a Dilma Rousseff, em seu retorno (propiciado pelo crime praticado pelo acusado Ricardo Lewandowski ao presidir a fraudulenta votação em que se cindiu o julgamento em cassação e inabilitação). Esta foi a razão prática do "fatiamento do inquérito original do quadrilhão" no STF, o 3.989. Perseguição seletiva de acusados, em troca de apoio político no Congresso, usando-se para isso os acusados no tribunal como ferramenta de extorsão.

Cumpre assentar, por oportuno, que os termos de depoimento desprovidos de qualquer relação de conexidade com os feitos que tramitam sob esta relatoria, mesmo contendo menção a autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, foram submetidos à consideração da eminente Presidente, a Ministra Cármen Lúcia, para providências de redistribuição entre os eminentes pares, conforme procedido, por exemplo, em relação aos fatos envolvendo o Senador da República Aécio Neves da Cunha, que hoje se encontram sob a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, nos autos do INQ 4.506.

Seguia o acusado Fachin em seu relatório na PET 7074:

Solução semelhante foi adotada em relação aos investigados Willer Tomaz e Ângelo Goulart Vilella, cujos termos de depoimento foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão da prerrogativa de foro prevista em favor do último, investido no cargo de Procurador da República.

Grande esperança depositavam os acusados (ministros do STF) no TRF1, para onde muitos dos feitos que deveriam ter sido remetidos para o incorruptível Sérgio Moro em Curitiba foram remetidos. O TRF1 do juiz que Joesley falou que estava "segurando" e que sindicância da corregedoria da Polícia Federal

mostrou que poderia ser objeto de suborno de R$ 200 milhões (juiz da 10ª vara da justiça federal em Brasília, dentro da área de jurisdição do TRF1).

Existe o juiz competente 1 para homologar acordo de colaboração premiada no qual se delatam os crimes A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, etc., tudo de uma só vez, sendo o crime A de competência para processo e julgamento do juiz 1. O fato B, se for de competência do juiz 2, será remetido para o juiz 2. E assim por diante. Era isso que queria dizer, corretamente, o relator/acusado Fachin, quando falava do pedido infundado do governador de MS:

> Por fim, não há falar, ainda, em violação ao princípio do juiz natural no tocante às providências adotadas na decisão proferida aos 18.5.2017, em relação às pessoas mencionadas nos depoimentos dos colaboradores e desprovidas de foro por prerrogativa nesta Suprema Corte.
>
> É que, constatado o envolvimento de alguma das autoridades elencadas no art. 102, I, "b" e "c", da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir, com exclusividade, a pertinência ou não da permanência da investigação ou ação penal deflagrada em desfavor das demais pessoas não submetidas à jurisdição criminal originária prevista no citado dispositivo constitucional, adotando-se, como regra, o desmembramento, salvo nas hipóteses em que a cisão possa causar prejuízo relevante. Nesse sentido:
>
> > "INQUÉRITO. (…) FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, § 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. Segundo entendimento afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe de 14/3/2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem "de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento" (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 22/5/2014), como ocorre no caso. (…) 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais" (Inq 3.983, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Dje 12.5.2016).

Assim, ficou esclarecido que o acusado Fachin se manteria como relator do acordo de colaboração premiada de Joesley Batista, PET 7003, mas as providências a serem tomadas com relação ao governador de MS ficariam a cargo do STJ, não tendo este poder (como não teria mesmo numa situação deste tipo) de mudar o que foi acordado e informado. A manifestação do governador de MS na PET 7003 (convertida nesta parte na PET 7074) cumpriu então o seu

papel de contra-orquestração, lançando-se mão de um direito abstrato, o de ação, que na prática, concretamente, em nada se traduzia, por não ser parte legítima a interferir em homologação de acordo de colaboração premiada.

Esclarecia o acusado Fachin:

Desse modo, tendo em vista que os termos de depoimento prestados pelo colaborador fazem parte de um mesmo acordo de colaboração premiada, os fatos dos quais não há notícia de participação de autoridade detentora de foro por prerrogativa nesta Suprema Corte, além daqueles em que não se observa qualquer relação de conexidade com investigações ou ações penais em curso, devem ser encaminhados para tratamento adequado perante a autoridade jurisdicional competente.

Tal providência pode ser levada a efeito pelo relator designado, seja por distribuição ou por prevenção, para a homologação do acordo como um todo, até então indecomponível, após a aferição da sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e não comporta definição de competência, a qual pode ser objeto de reavaliação na instância adequada.

Na hipótese em concreto, constatando-se que o agravante atualmente ocupa o cargo de Governador do Estado do Mato Grosso do Sul e que os fatos a ele relacionados não se afiguram conexos com quaisquer investigações ou ações penais que tramitam perante esta Suprema Corte, o Procurador-Geral da República foi autorizado a utilizar os respectivos termos de depoimento perante o Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário competente, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, para o adequado tratamento dos fatos em observância às garantias constitucionais aplicáveis.

Termina o acusado Fachin o seu voto e relatório na parte relativa ao "agravo" consistente na manifestação do governador de MS na PET 7003 (acordo de colaboração de Joesley Batista) desdobrado nesta parte em nova petição (PET 7074):

Com todas essas considerações, porque não há qualquer mácula no procedimento adotado na PET 7.003, seja na sua distribuição por prevenção, seja nas providências deferidas na decisão proferida aos 18.5.2017, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Em seguida, o relator acusado Fachin é interpelado pelo acusado Marco Aurélio, que insiste em questionamento a respeito de formalidades processuais do feito (questiona-se a remessa das peças ao STJ:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, o agravo regimental é de quem?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas surgiu um fato novo que prejudica o próprio agravo. Ante a manifestação do Procurador-Geral da República, Vossa Excelência concorda com a remessa de peças ao Superior Tribunal de Justiça?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Sim, mas, de qualquer sorte, ele suscita, como preliminar, que o despacho teria, em tese, um vício de origem pela ausência de prevenção. Portanto, esse mote me parece presente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência teria homologado o acordo como um todo, no que envolvido o detentor da prerrogativa de ser julgado, caso proposta a ação penal, pelo Supremo?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Sem dúvida! Mas, de qualquer sorte, entendo que o objeto do agravo, quanto ao debate da prevenção, permanece.

O acusado Marco Aurélio diz não vislumbrar conexão dos crimes relacionados e confessados pelo delator com a "Lava-jato" e também menciona o fato de já ter se operado a preclusão no tocante ao questionamento da prevenção:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, eu teria uma dificuldade muito grande em estabelecer nexo entre a Lava Jato e essa delação, no que envolve a Friboi – gênero – e também questionaria, se fosse o caso, não sei se é, o problema da preclusão quanto à distribuição ao ministro Edson Fachin, uma vez que o nosso Regimento Interno prevê a impugnação à distribuição verificada. Não sei se estaria em jogo esse problema temporal.

A competência, quando relativa, pode ser questionada até o momento da contestação. Não se tratava de ação penal em curso e sim de procedimento de homologação.

Seguiam os acusados antes mencionados:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Na verdade, Ministro Marco Aurélio, eu trouxe o agravo, que foi o recurso apresentado pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E foi imediata a distribuição a Vossa Excelência, ou não? Foi imediata a impugnação, ou não?

A picuinha processual questionada por Marco Aurélio, num comum acesso de vaidade benigna — se assim se pode expressar para definir o comportamento, de quando em vez, de se empolgar com a discussão técnica — acabou levando o relator acusado Fachin ao suicídio técnico. Para responder a Marco Aurélio sobre a anomalia que era produto da contra-orquestração, o relator confessou seu crime, ao falar abertamente que sua prevenção derivava de acordo de delação antes já celebrado por Fábio Cleto:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Posso verificar, porque, de qualquer maneira, há de constar o termo inicial, em tese, como ciência, porque ele foi delatado, e aí precisaria checar-se essa questão da tempestividade. Pareceu-me que a questão formal cederia a uma questão substancial de decidir o tema atinente à prevenção porque, mesmo tendo autorizado a remessa ao STJ, o despacho que fez foi de um despacho de um Relator cuja prevenção se questiona. Por isso que entendo permanecer o agravo em relação a isso, e a prevenção não deriva substancialmente da questão atinente à Lava Jata e sim, como demonstrei no voto que acabei de proferir - ou pelo menos tentei demonstrar -, da investigação sobre os fundos de investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da Caixa Econômica Federal, derivadas dessas circunstâncias da delação premiada de Fábio Cleto, conforme referi. **O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Posso verificar, porque, de qualquer maneira, há de constar o termo inicial, em tese, como ciência, porque ele foi delatado, e aí precisaria checar-se essa questão da tempestividade. Pareceu-me que a questão formal cederia a uma questão substancial de decidir o tema atinente à prevenção

porque, mesmo tendo autorizado a remessa ao STJ, o despacho que fez foi de um despacho de um Relator cuja prevenção se questiona. Por isso que entendo permanecer o agravo em relação a isso, e a prevenção não deriva substancialmente da questão atinente à Lava Jata e sim, como demonstrei no voto que acabei de proferir - ou pelo menos tentei demonstrar -, da investigação sobre os fundos de investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da Caixa Econômica Federal, derivadas dessas circunstâncias da delação premiada de Fábio Cleto, conforme referi.

O acusado Fachin disse (página 18 de 329 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2017 na PET 7074, trecho acima transcrito) que sua prevenção era devida à "Lava-jato", mas não somente por ela. Era devida mais por conta dos crimes que envolviam o FI-FGTS. A investigação sobre os investimentos do FI-FGTS, geradas pela delação de Fábio Cleto, eram o motivo principal e imediato da prevenção. Fábio Cleto havia delatado Joesley Batista. Dessa forma, como expressamente asseverado pelo relator acusado Fachin, Joesley Batista não era primeiro delator. E como não era primeiro delator, não fazia jus à imunidade processual oferecida pela procuradoria-geral da República. E como o oferecido pela PGR era ilegal, o acordo não poderia ser homologado nos termos em que efetivado. A homologação foi de algo ilegal. E assim, portanto, a homologação também é ilegal. Foi produto de uma mancomunação entre Rodrigo Janot, então procurador-geral, e o acusado Fachin. Tudo no interesse da organização criminosa petista, que era depor o presidente da República Michel Temer, que viria a ser acusado de crime comum, com base na delação que era produto de uma orquestração. Tudo foi lícito, menos o benefício da imunidade processual, só oferecido para que o delator concordasse em imediatamente delatar e delatar o que era de interesse da organização criminosa petista.

A manifestação do governador de MS era incabível, não havia legitimidade de parte. Era este o pano de fundo do comentário de Marco Aurélio. Tratava-se de uma contra-orquestração, certamente capitaneada pelo acusado Gilmar Mendes, um dos alvos de Joesley Batista em sua sanha de coleta de provas contra alvos selecionados da organização criminosa petista. Como se verá adiante, o arco de relações espúrias do acusado Gilmar Mendes era enorme, abrangendo uma promiscuidade que envolvia praticamente todo o espectro da politicalha, indo dos investigados e criminosos à direita aos investigados e criminosos à esquerda, sendo prevalente o contato promíscuo entre Gilmar Mendes e investigados (no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e seus desdobramentos) do PSDB e do PMDB, o que implica acesso indireto, pelo menos, ao governador Reinaldo Azambuja Silva, de Mato Grosso do Sul, integrante do PSDB.

A sessão é retomada em 21 de junho de 2.017, depois do intervalo, e esta respectiva segunda parte consta de vídeo da TV Justiça gravado e postado no canal oficial do STF no YouTube, no endereço mencionado na página seguinte, onde também se tem a reprodução, em "print screen" (captura de tela de computador), da imagem da página de internet com o vídeo da TV Justiça correspondente à sessão de 21 de junho de 2.017, segunda parte, no STF.

No endereço de internet abaixo tem-se vídeo da TV Justiça contendo segunda parte do dia de julgamento da PET 7074 no STF em 21 de junho de 2.017 (julgamento da legalidade do acordo de colaboração premiada de Joesley Batista na PET 7003). Tem-se em seguida a reprodução da respectiva página em "print screen").

O título do vídeo é: Pleno - Iniciado julgamento sobre limites de relator em homologação de colaboração premiada (2/2)

https://www.youtube.com/watch?v=XSQqBdjE-mw&feature=youtu.be





*Acima, **vídeo** da TV Justiça, que passa a ser comentado, com narração dos trechos de interesse, estando em **azul** a narrativa e em **preto** os comentários referentes pertinentes a esta denúncia.*

Antes, porém, a descrição do vídeo no YouTube:

Pleno - Iniciado julgamento sobre limites de relator em homologação de colaboração premiada (2/2)

4.061 visualizações

STF

Publicado em 22 de jun de 2017

Inscrever-se 246 mil

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, na quarta-feira (21/6/2017), questão de ordem na Petição (PET) 7074 visando definir os limites de atuação do ministro-relator na homologação de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público. Em conjunto, está sendo julgado recurso (agravo regimental) do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, que questiona a distribuição da PET 7003, por prevenção, ao Inquérito (INQ) 4112, de relatoria do ministro Edson Fachin, decorrente da Operação Lava-Jato. Leia mais: http://bit.ly/2tRku1m

Lembrando então, a narrativa em ***azul*** *e os comentários pertinentes e* ***preto****.*

A palavra continua com o relator, acusado Edson Fachin. Cerne do debate é a questão da prevenção na distribuição da PET 7003, tendo como justificativa o INQUÉRITO 4.112, de relatoria de Edson Fachin. A relação do objeto da delação com a cognominada "Operação Lava-jato", portanto, faz parte também do cerne do debate. Chama a "lava-jato de causa "mediata" da distribuição por prevenção, em face da reclamação 17.623 e do HC 121.918. Faz menção ao inquérito 3.883, o primeiro da "lava-jato" no STF, do qual derivou o 4.112.

Para fugir do debate e da própria culpa, o relator tenta relacionar sua prevenção de modo subsidiário à "Lava-jato", como se o fato de Joesley não ser o primeiro delator da "lava-jato" não fosse o mesmo fato de Joesley não ser o primeiro delator no caso do FI-FGTS/Eduardo Cunha, ou seja, fosse qual fosse a situação, Joesley Batista não era primeiro delator e não tinha direito a imunidade processual, algo incompatível com a prevenção da relatoria para o caso específico. O motivo 1, "lava-jato", justificava a prevenção. O motivo 2, FI-FGTS, também justificava a prevenção. E tanto pelo motivo 1 quanto pelo motivo 2 Joesley não era o primeiro delator e não poderia ter imunidade processual. Para Joesley ter imunidade processual, Fachin não poderia ser o relator. E para tentar acomodar a realidade dentro do impossível, chamava Fachin o motivo 1 de "causa mediata", como se quisesse dar a entender que pelo motivo 2 a situação seria diferente, quando na verdade era ainda pior para efeito da mentira que queria esconder, não havendo como. Procurava-se desesperadamente um espaço de fuga da realidade, para comportar a dantesca mentira, a de que Joesley Batista poderia ter direito a imunidade processual, como se fosse o primeiro colaborador, ou seja, como se nunca tivesse sido delatado, quando na verdade o foi por duas vezes, por Fábio Cleto e por Sérgio Machado.

Diz que foi sua opção integrar a segunda Turma do STF, após a morte de Teori Zavascki. Diz que em virtude de sorteio em 2 de fevereiro de 2.017 foi designado relator da "lava-jato" no STF. A redistribuição de todos os feitos da "lava-jato" que estavam sob relatoria de Teori Zavascki foi feita ao acusado Edson Fachin nos autos dos inquéritos 3.883 e 4.112 no STF, o 3.883 o primeiro da "lava-jato" no STF, e o segundo, desdobramento do 3.883. Desde o arquivamento da reclamação 17.623, os inquéritos 3.883 e 4.112 têm sido utilizados como referência de justificativa para distribuição por prevenção dos feitos da "lava-jato" para o acusado Fachin. Segue depois tratando do caso específico da PET 7003. Chama o acordo de colaboração de meio de obtenção de prova. Corretamente diz que normalmente, como no caso concreto, em acordos de colaboração são narrados fatos delituosos não necessariamente inbricados. Diz que pano de fundo de toda a questão é a homologação dos delatores da JBS, empresa do grupo J&F, que tem Joesley Batista como um dos principais donos. Defende a correção da prevenção estabelecida de sua relatoria, dizendo que entre os fatos delatados estavam eventos já constantes de inquéritos da "lava-jato" envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no STF, mesmo não sendo identificados eventos diretamente ligados à Petrobras. Diz que em 3 de outubro de 2.016 o antigo relator da "lava-jato no STF, Teori Zavascki, determinou o desmembramento do inquérito 3.989 no STF, que investigava crimes cometidos supostamente majoritariamente por integrantes do PP, Partido Progressista, PMDB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e PT, Partido dos Trabalhadores, crimes esses cometidos nas diretorias internacional, de serviços e de abastecimento da Petrobras. Daí surgiram dois eixos centrais de uma alegada organização criminosa, o primeiro eixo composto por integrantes do PT e o segundo eixo composto por integrantes do PMDB. Determinou Teori Zavascki que a apuração quanto aos integrantes do PP fosse mantida no inquérito 3.989, devendo as demais infrações ser apuradas em três novos inquéritos a serem instaurados, o 4.325 (integrantes do PT), o 4.326 (membros do PMDB no Senado Federal) e 4.327 (membros do PMDB na Câmara dos Deputados). Além disso, foi celebrado acordo de colaboração premiada com Fábio Ferreira Cleto, relativo a crimes cometidos na Caixa Econômica Federal e que resultaram em propinas para o ex-deputado federal Eduardo Consentino Cunha (presidente da Câmara dos Deputados, pelo PMDB-RJ). Esse acordo de colaboração premiada foi celebrado na PET 6122.

Passa o acusado Edson Fachin, aqui, ao largo do evento principal: Joesley Batista fora delatado por Fábio Cleto. Empresa do grupo J&F, a Eldorado Celulose, de propriedade de Joesley Batista, conseguiu contrato de R$ 940 milhões na CEF, que resultou em propinas pagas por Joesley Batista a Fábio Cleto de R$ 680 mil, pagas a Eduardo Cunha e repassadas a Fábio Cleto em virtude de desavença entre este e o doleiro e encrenqueiro Lúcio Bolonha Funaro.

Em 10 de maio de 2.016, um ano antes da PET 7003, foi homologado o acordo de colaboração premiada de Fábio Cleto na PET 6122. Na PET 6123 houve o desdobramento dos depoimentos prestados por Fábio Ferreira Cleto. Dentre os depoimentos estavam informações sobre propinas recebidas por Eduardo Cunha por conta de corrupção no FI-FGTS, da Caixa Econômica Federal, fatos apurados no inquérito 4.266 no STF.

Eduardo Cunha era investigado em outros inquéritos além do 4.266, como por exemplo o 4.207.

Diz que logo após assumir a relatoria da "lava-jato" no STF, em 15 de fevereiro de 2.017, menos de um mês depois da morte de Teori Zavascki (quando então estava em andamento a orquestração petista na PGR, com Marcelo Miller agindo como preposto de Rodrigo Janot, para direcionar a delação seletiva de Joesley Batista contra o PMDB), determinou o apensamento da PET 6123 aos autos do inquérito 4.327 (investigação de crimes relacionados à organização criminosa formada por integrantes do PMDB na Câmara dos Deputados, entre os quais estava o hoje condenado e preso Eduardo Cunha), justamente pelo elo comum das situações, que era Eduardo Cunha.

Rememora que após a morte de Teori Zavascki, a PET 6122 foi redistribuída para o acusado Alexandre Moraes, com base no artigo 38 do regimento interno do STF. O acusado Alexandre de Moraes então reconheceu nos autos ligação com a cognominada "Operação Lava-jato" e declarou-se incompetente, em face haver juiz prevento para a causa, enviada para o acusado Fachin, o substituto de Zavascki na relatoria da "lava-jato" no STF. O despacho de declinação de competência se deu em 24 de abril de 2.017, com o que concordou a presidência do STF. Aos 15min 30s, diz que no acordo de Joesley Batista se fez menção a propinas pagas pelo grupo J&F a Eduardo Cunha por contratos na Caixa Econômica Federal, propinas pagas pelo sistema de conta-corrente criado pelo doleiro Lúcio Bolonha Funaro.

No seu eterno sofisma e cinismo, a relação entre a PET 6122 e a PET 7003 se faz com Lúcio Bolonha Funaro/Eduardo Cunha/CEF/Joesley Batista, como se Fábio Ferreira Cleto não tivesse tratado da Eldorado Celulose, do grupo J&F de Joesley Batista na PET 6122, ou seja, como se Joesley Batista não tivesse figurado na PET 6122 como delatado. A informação da corrupção de Joesley Batista relativa à CEF é passada como se a origem dela fosse o próprio Joesley, quando na verdade a informação já era conhecida, neste tocante Joesley não contava novidade alguma, já havia sido ele delatado.

O inquérito envolvendo Eduardo Cunha por conta da corrupção na CEF/FI-FGTS já havia baixado para a primeira instância. Mas a conexão continua, explicava o acusado Fachin. A regra do regimento interno do STF é que nesta situação a prevenção se mantém, ou seja, a conexão manifesta-se evidente. Trata como "cadeia de prevenção estabelecida originariamente com a distribuição da reclamação 17.623" os sucessivos fatos que levaram a sua decisão na PET 7003. E ainda que assim não fosse, Eduardo Cunha é o fator de conexão probatória entre os eventos, justificando a prevenção em face dos fatos investigados nos inquéritos 4.326 e 4.327, investigação de crimes envolvendo integrantes do PMDB no Senado e na Câmara dos Deputados respectivamente.

Não há portanto problema relacionado à prevenção da relatoria em face da conexão evidente entre os fatos objeto do acordo de colaboração premiada celebrado na PET 7003 e os inquéritos relativos à "lava-jato" antes mencionados, o 3.989, o 4.325, o 4.326 e o 4.327.

Diz ao final que não houve mácula na decisão tomada na PET 7003, seja no tocante à prevenção, seja no tocante às providências tomadas. Não se faz menção é imunidade processual ilegal, o cerne de tudo. Propõe ao plenário

negar provimento ao agravo, terminando seu voto. É interpelado por Marco Aurélio. O acusado Marco Aurélio diz que surgiu fato novo que prejudicou o agravo, fato produzido pela PGR, o envio de peças da delação ao STJ. Salienta ainda que o regimento interno do STF prevê prazo para impugnação da distribuição, não sabendo afirmar se o prazo já havia se esgotado ou não. Marco Aurélio pergunta se o "agravo" foi interposto imediatamente após a distribuição. Fachin responde que o agravo se mantém pertinente em termos de debate, pois peças da delação contra o governador foram remetidas ao STJ. Ao final justifica, de improviso, sua prevenção ao afirmar que foi a delação de Fábio Cleto que ensejou a investigação do FI-FGTS na CEF.

Diz isso, mas não diz que Fábio Cleto delatou Joesley Batista, ao afirmar o recebimento de R$ 680 mil em propinas referentes a contrato de R$ 940 milhões da Eldorado Celulose com a CEF, utilizando-se recursos do FI-FGTS. E não fala, porque se disso tratasse o acusado Fachin, tudo cairia por terra, tornando-se explícita e transparente a fraude orquestrada pela PGR no interesse da organização criminosa petista.

VOTO DE ALEXANDRE DE MORAES *— comentário da parte escrita*

Após o voto do acusado Fachin, inicia a exposição de seu voto o acusado Alexandre de Moraes. Como de praxe, o acusado começa tateando no escuro, num incipiente aprofundamento, seguindo à claridade gradativamente, numa explicação didática e não cansativa, abrangendo cirurgicamente pontos cruciais, sempre tendo de ser contido pelos colegas de bancada, para não adentrar no que é proibido expor de forma clara.

Em sua concatenada exposição, esclarece o acusado Alexandre de Moraes, na página 19 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Questão de Ordem suscitada pelo eminente Ministro Relator EDSON FACHIN, tendo em conta petição ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul contestando a distribuição, por prevenção, e não por sorteio, dos autos da Pet. 7.003, em que homologados os acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e Joesley Batista e outros.

Em seu relatório, o Ministro afirma que "no bojo desse debate, exsurgem, no mesmo contexto, questionamentos sobre o conteúdo dos acordos formalizados entre os colaboradores e o Ministério Público Federal, com enfoque, na essência, nos limites da atuação jurisdicional no instituto jurídico em análise e seus reflexos na *persecutio criminis*, à luz das garantias constitucionais e das normas regulamentadoras previstas na Lei n. 12.850/2013".

Diante disso, submete "questão de ordem à deliberação do Plenário desta Suprema Corte, como medida de materialização do princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna".

Destaca o eminente Ministro Relator que "tem o presente incidente o objetivo de esclarecer os limites da atuação do magistrado no acordo de colaboração, inclusive eventuais obstáculos e circunstâncias correlatas, tomando por diretriz posicionamentos anteriores adotados em casos análogos, até mesmo por afinidade, quando do juízo de homologação, quer no que diz respeito a eventual momento processual em que se deva proceder à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, quer no que diz respeito à atuação monocrática dos integrantes desta Suprema Corte".

Segue dizendo:

Observe-se que a Petição apresentada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul foi recebida pelo ilustre Ministro Relator EDSON FACHIN como agravo regimental.

Como já salientado, tratava-se a petição do governador de uma contra-orquestração certamente engendrada em mancomunação com o acusado Gilmar Mendes, para fazer frente à orquestração engendrada pela organização criminosa petista, com auxílio do procurador-geral Rodrigo Janot, do procurador Marcelo Miller e de Joesley Batista e demais delatores da PET 7003. Não havendo categoria processual na qual enquadrar a petição proposta por parte ilegítima, a manifestação foi recebida como agravo.

Continua o acusado Alexandre de Moraes o seu resumo do relatório do acusado Fachin:

Alega o peticionário que, consoante os depoimentos prestados pelos colaboradores Wesley Mendonça Batista e outros, os fatos a ele imputados seriam vinculados ao pagamento de propina para recebimento de vantagens e benefícios referentes ao ICMS, fatos estes alheios àqueles apurados na Operação Lava Jato, o que desautorizaria a aplicação das regras dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal. Cita como precedentes a abonar sua tese decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.446 e na Questão de Ordem 4.130/PR.

Em síntese, o governador de MS foi delatado e o crime a ele imputado era o recebimento de propina em troca de concessão de vantagens tributárias relativas ao ICMS estadual. Por isso se tratar de questão de âmbito estritamente local, estaria fora da "Lava-jato" e o crime, se resultasse em processo, seria julgado pelo STJ e não pelo STF. Mas quem homologou a delação, que abrangia vários temas, foi o STF, pois entre os temas objeto de delação estavam alguns que em caso de processo-crime ensejariam competência do STF, havendo conexão destes com outros eventos da "Lava-jato". O governador de MS pleiteava anulação do acordo no que lhe tocasse, como se tal delação tivesse de ser homologada pelo STJ e não pelo STF. Como houve remessa de cópia das peças para o STJ, para início de processo-crime, qualquer impugnação deveria ser ajuizada no foro competente, o STJ, e não no STF. Mas era feita a impugnação no STF, numa tentativa de barrar tudo, unindo o útil ao agradável, a fome com a vontade de comer, ou seja, o interesse particular do governador com a possibilidade de anulação do acordo, que era produto de orquestração fraudulenta — e que se trazida à tona de forma transparente de fato poria tudo por terra. Assim, a contra-orquestração limitou-se a questionar a prevenção/competência e o fato de Joesley ser líder de organização criminosa, algo subjetivo. Não se entrou a fundo no mérito relativamente ao essencial, o fato de Joesley não ser o primeiro delator. Se isso fosse levantado de forma clara, Fachin e Janot teriam seus crimes de responsabilidade oficialmente reconhecidos. Se caíssem, poderiam delatar a parte remanescente do tribunal. Por isso, todos estavam pisando em ovos. Queriam atirar sem matar, ou matar sem atirar. Não era possível tudo invalidar, pois a persecução penal em parte era legítima e devida, agia o Ministério Público em estrito cumprimento do dever legal e em exercício regular de direito. Isso no tocante à persecução, que porém

só foi possibilidade por conta da orquestração encetada lançando-se mão da oferta de benefício inaplicável para a situação fática, com o dolo direto de se conseguir uma delação seletiva e imediata, que poderia não vir ou demorar muito para acontecer, o que impossibilitaria a defenestração do presidente da República Michel Temer antes de findo o mandato do procurador-geral Rodrigo Janot na PGR.

Era requerida pelo governador de MS redistribuição do feito, conforme dizia o acusado Alexandre de Moraes no resumo do relatório do acusado Fachin:

Requer, ao final, seja "reconhecido que não há conexão entre os fatos e condutas imputadas ao Requerente mencionados na PET 7003 e aqueles objeto de apuração no Inquérito n. 4.112, referente à Operação Lava-Jato, sendo determinada, por conseguinte, a livre distribuição do presente feito do termo de colaboração em relação ao Requerente, nos termos do art. 66 do RISTF".

Uma redistribuição equivaleria a uma anulação do acordo, que voltaria à estaca zero em termos de homologação. O que se almejava, na prática, com isso era o processamento do feito prejudicial ao governador e a Gilmar Mendes por outro relator, um que não fizesse parte do grupo de sofistas petistas radicais (Barroso, Fachin, Rosa e Cármen). Isso na verdade era uma pretensão subsidiária. Na verdade o que se almejava neste contexto era levantar por meio indireto a impossibilidade de Joesley ser agraciado com a imunidade processual, que seria feito contestando-se a prevenção, ou seja, a competência do relator. O reconhecimento da competência/prevenção de Fachin seria um suicídio forçado, pois seria um atestado de consciência plena do dolo direto de fraude, pois a prevenção abrangia outros processos nos quais Joesley já havia sido delatado, ou seja, caso fosse necessário, reconhecida a prevenção poderia-se atacar a questão da imunidade de forma direta, pondo-se a nu a omissão consciente do relator Fachin, que homologou uma imunidade processual para quem ele já sabia de antemão não ser o primeiro colaborador, ou seja, imunidade processual fora concedida para quem já havia sido delatado duas vezes (por Fábio Cleto e por Sérgio Machado). Contestando-se a prevenção/competência, abria-se uma porta para que Fachin se arrependesse do golpe por ele praticado, caso concordasse em ceder, ou seja, caso concordasse em deixar de ser um corrupto figadalmente ligado à organização criminosa petista, seu fiel servidor, numa guerra de bandidos contra bandidos (os do PT contra os do PMDB). Mas Fachin foi irredutível. A esta altura, poderia até ser morto, como certamente aconteceu com Teori Zavascki, caso deixasse de ser um "camarada radical e fiel".

Contra-argumentando, manifestaram-se nos autos Joesley Batista e demais delatores, estes com razão, pois seriam afetados por qualquer decisão que fosse tomada em função do "agravo" e da questão de ordem. Sobre isso falava o acusado Alexandre de Moraes:

Manifestaram-se, ainda, nos autos, Joesley Batista e outros, argumentando que o peticionário seria parte ilegítima para questionar os termos da colaboração, ou a competência do Relator, uma vez que a homologação do acordo não gera efeitos para quem não compõe a avença, razão essa para o não conhecimento do agravo regimental.

Curiosamente eram os próprios delatores, nas suas manifestações, a elencar elementos probatórios da orquestração, como o fato de Joesley já ter sido delatado. Dizia sobre isso Alexandre de Moraes:

Quanto ao mérito, afirmam que a prevenção do Ministro Relator EDSON FACHIN para o caso não decorre unicamente do Inquérito 4.112, mas também dos seguintes processos: Pet. 6.122 (homologação da colaboração premiada de Fábio Cleto, com menções à corrupção passiva no âmbito do FI-FGTS); Inq. 4.362 (apura possíveis fatos delitivos perpetrados por membros do PMDB, com articulação no Senado Federal); Inq. 4.327 (apura possíveis fatos delitivos perpetrados por membros do PMDB, com articulação na Câmara dos Deputados); Inq. 4.462 (instaurado a partir de declarações prestadas por executivos do Grupo Odebrecht, para apurar solicitação de recursos ilícitos por Eliseu Padilha e Moreira Franco, em nome do PMDB e de Michel Temer, a pretexto de campanhas eleitorais); Pet. 5.922 e Inq. 4470 (relacionados a eventuais ilegalidades no pagamento de gráficas na campanha de Dilma Roussef, de 2014, entre as quais a Gráfica Focal), estes dois últimos de competência do Ministro Relator EDSON FACHIN por força de livre distribuição.

Os delatores apenas citam que houve acordo de colaboração premiada de Fábio Cleto, no qual as fraudes do FI-FGTS foram expostas, sem no entanto se descer ao detalhe de que Joesley Batista fora delatado por Fábio Cleto.

Havia uma ligação Eduardo Cunha/Lúcio Bolonha Funaro/Fábio Cleto/Joesley Batista já descrita na delação de Fábio Cleto.

Na delação de Joesley Batista se falou da relação Cunha/Funaro/Joesley.

Na delação 1, de Cleto, se fala de A, B, C e D.

Na delação 2, de Joesley, se fala de A, B, C e D.

Na descrição das delações, na PET 7074, os acusados tratam da delação 1 como se ela fosse atinente apenas a A, B e C e tratam da delação 2 como se ela fosse atinente apenas a A, B e D, como se o esquema do FI-FGTS tivesse uma parte ligando Cunha, Funaro e Cleto e outra parte ligando Cunha, Funaro e Joesley, quando na verdade os quatro estiveram ligados o tempo inteiro no caso do FI-FGTS, fato delatado por Cleto em seu acordo. Joesley então, nesta parte, não estava contando novidade alguma e não era primeiro delator, ele já havia sido delatado.

As alegações de Joesley e outros delatores da PET 7003 eram resumidas pelo acusado Alexandre de Moraes no julgamento da PET 7074:

Alegam, subsidiariamente, que as questões suscitadas versam sobre competência relativa, não devendo ser invalidados os atos já praticados, tais como o que homologou os acordos de colaboração em tela.

Acrescentam ainda que a competência do Ministro Relator EDSON FACHIN para *a homologação* dos acordos se estende a todos os anexos que compõem o processo, mesmo aqueles que envolvam agentes sem prerrogativa de foro.

*Faz o acusado Alexandre de Moraes a distinção entre a **manifestação** (na PET 7003) que é recebida como **agravo** (na PET 7074) — em que se questiona a **prevenção** do relator Fachin — e a **questão de ordem** — suscitada pelo relator Edson Fachin — (qual o **momento de sindicabilidade dos benefícios** acordados, se na **homologação monocrática** ou na **sentença**):*

Quanto à Questão de Ordem suscitada pelo Ministro EDSON FACHIN, defendem que não é a fase de homologação o momento para sindicabilidade dos benefícios e que a decisão de homologação de colaborações premiadas é monocrática, consoante precedentes da Corte (HC 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Os delatores da PET 7003 eram:

Na Pet. 7.003, foi requerida pelo Procurador-Geral da República a homologação dos acordos de colaboração firmados com Joesley Batista, Wesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antonio de Castro.

A própria procuradoria-geral da República defendeu a prevenção do relator Fachin, segundo comentou o acusado Alexandre de Moraes em seu voto:

Argumentou o *Parquet* Federal, nos citados autos, o cabimento de distribuição por dependência do processo, considerando estar ele relacionado a investigações em curso no Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Inquéritos 4.326, 4.327 e 4.462, além da Petição 6.122. Os dois primeiros apuram a atuação de um grupo criminoso organizado, comandado por políticos integrantes do PMDB, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, respectivamente. O Inquérito 4.462 investiga possíveis pagamentos de vantagens indevidas a pessoas próximas ao governo federal, nomeadamente Eliseu Padilha e Wellington Moreira Franco, em contexto bastante próximo ao Presidente da República, Michel Temer.

Aqui um ponto importante, que demonstra que a orquestração petista nasceu no seio da procuradoria-geral da República: para justificar a prevenção do relator Fachin (o petista sofista radical disponível para homologar o acordo ilegal seletivo) utiliza-se argumento da própria procuradoria-geral da República. Diz Alexandre de Moraes:

A corroborar a conexão do processo com casos sob relatoria do Ministro Relator, o Procurador-Geral da República ressalta que haveria íntima relação entre as declarações de Joesley Batista com as apurações decorrentes da colaboração de Fábio Cleto, na Pet. 6.122, sob relatoria do Ministro EDSON FACHIN.

A "íntima" relação entre as declarações de Joesley Batista e as apurações decorrentes da colaboração premiada de Fábio Cleto na PET 6122, relatada também por Edson Fachin (antes por Teori Zavascki) é "íntima" mesmo: Fábio Cleto já havia delatado Joesley Batista. Joesley Batista foi delatado por Fábio Cleto. E foi delatado por Sérgio Machado. Não era primeiro delator, não podia ter imunidade processual. Não podia ser oferecida imunidade e a imunidade oferecida não poderia ser homologada. A imunidade processual ilegal foi o PREÇO cobrado por Joesley para delatar Michel Temer e Aécio Neves, dois alvos selecionados da organização criminosa petista, cuja defenestração era essencial para a retomada do controle do Poder Executivo após o "impeachment" de Michel Temer.

Vê-se, é o próprio procurador-geral a fornecer argumento contra si mesmo, mas floreando a realidade, ao falar em "íntima relação" quanto na verdade é muito mais do que isso, um delator foi delatado pelo outro, primeiro. Não havia imunidade processual possível a ser oferecida, uma vez que o acordo de Fábio Cleto já havia sido homologado pelo próprio STF.

O estratagema da questão de ordem de Edson Fachin, de questionar o momento da sindicabilidade do acordo, se na decisão monocrática de homologação ou se no momento da sentença, floreando-se ainda a realidade ao se fugir da questão dos benefícios acordados (tratados como não integrantes do aspecto da legalidade do acordo — no que Alexandre de Moraes falhou ao analisar, entendendo ser outra coisa, como afirmou: que os benefícios estariam sendo objeto da sindicabilidade, quando na verdade era apenas a "legalidade", no dizer de Fachin), tinha por objetivo retirar de suas costas a responsabilidade pelo crime cometido de homologar monocraticamente algo ilegal. Com a transferência da sindicabilidade para o momento da sentença, seu crime de responsabilidade seria supostamente apagado, por supostamente ter sido ato praticado em momento indevido, podendo ser retificado ao final, como se culpa ele não tivesse (o dolo direto de fraude). Conversamente, a questão de ordem tinha por objetivo também, caso o Plenário sacramentasse sua decisão, encerrar o golpe, tornando-o irreversível, dado por uma decisão monocrática definitiva. Eram duas coisas ao mesmo tempo. Como um preso que quer fugir do presídio por uma janela com espaço insuficiente para passagem do tronco, a situação do acusado, e também do Plenário, era a de um preso que queria sair (o golpe petista orquestrado na PET 7003), mas que ficou entalado no buraco, não podendo voltar (a contra-orquestração da PET 7074, encetada por inspiração dos integrantes da organização criminosa formada pelo PMDB e asseclas, como o acusado Gilmar Mendes, que era alvo selecionado da orquestração, cujo objetivo oculto era uma extorsão contra alguns dos integrantes da Corte, os que não eram mais ou nunca foram domesticados pela organização criminosa petista). Não se podia ir para fora (ratificar a homologação do acordo de Joesley) e não se podia voltar para dentro (anular o benefício concedido de imunidade processual indevida, pois isso poderia ensejar retaliação de Joesley, que poderia contar todo o resto da história, a parte da orquestração seletiva e as informações que detém sobre Gilmar Mendes, o que faria o tribunal implodir, num turbilhão incontrolável de delações mútuas e recíprocas). O verdadeiro impasse tinha ainda outro complicador: quem venceria a batalha na Câmara dos Deputados? Temer cairia? Se caísse, o tribunal iria para fora, mantendo a perseguição seletiva. Se ficasse, teria de voltar para dentro, recuando para a neutralidade tradicional, em prevaricação (crime-meio), ou seja, corrupção (crime-fim). Piorando ainda mais o quadro, era a primeira vez que se lidava com um constitucionalista de estirpe ímpar, o presidente, ou seja, não se lidava com um simples mortal como o criminoso Luís Inácio Lula da Silva. Qualquer retaliação que houvesse seria avassaladora, como demonstrou a contra-orquestração montada na PET 7074. O acusado Fachin estava numa encruzilhada. Queria ir para fora, mantendo a seletividade, mas estava entalado no seu crime de responsabilidade, que seria levantado explicitamente por Gilmar Mendes, caso não fosse possível barrar a perseguição seletiva com as floreadas argumentações, uma "conversa de cerca-Lourenço judicial". Fachin queria então fugir, voltar, também, se pudesse. Mas não podia. Se admitisse o crime, poria em xeque o procurador-geral da República, que poderia então delatá-lo. Fachin estava preso. Tinha de seguir até o fim na sua mentira seletiva petista.

Segue o acusado Alexandre de Moraes salientando a argumentação da procuradoria-geral da República no sentido de que Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, atingidos pela delação de Fábio Cleto, estavam recebendo dinheiro de Joesley Batista para manterem-se silentes a respeito de fatos envolvendo o presidente da República Michel Temer e outros integrantes do grupo criminoso do PMDB da Câmara (enquanto Cunha e Funaro recebiam para ficar em silêncio, Joesley também recebia, mas para desembuchar logo o que tinha para dizer, de forma seletiva — SEU PREÇO: A IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGAL):

Destaca ainda o Sr. Procurador-Geral da República que, em depoimento prestado perante a Procuradoria-Geral da República em 6/4/2017, Joesley Batista narra seu íntimo relacionamento com Lúcio Bolonha Funaro, preso por determinação da Suprema Corte em decorrência dos fatos narrados na colaboração de Fábio Cleto e que, apesar de presos, Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro continuariam recebendo periodicamente valores decorrentes de negócios espúrios realizados e com a finalidade de se manterem silentes diante de qualquer possibilidade de confissão dos esquemas criminosos, o que é corroborado no depoimento de Joesley. Tais circunstâncias, segundo o *Parquet*, conduziriam à incidência no caso do inciso III do art. 76 do CPP.

A situação do criminoso Joesley Batista era tão dramática que sua atuação delituosa se espalhava por toda parte, sendo ele uma das principais fontes de distribuição de subornos para sustentação do esquema de ditadura civil. Dizia Alexandre de Moraes:

Ademais, afirma o Sr. Procurador-Geral que, entre os fatos trazidos por Joesley Batista a título de colaboração, consta a alegação de pagamentos sistemáticos a membros do parlamento já investigados e denunciados em processos da competência do Relator, Ministro EDSON

FACHIN, o que demonstraria a conexão dos fatos, a ensejar a distribuição por dependência.

Sobre a decisão de homologação do acusado Fachin na PET 7003, disse o acusado Alexandre de Moraes:

Anote-se que, na decisão do Ministro Relator EDSON FACHIN que homologou os Acordos de Colaboração Premiada apresentados na Pet. 7.003, foi consignado o seguinte, quanto à temática da competência: "conforme a inicial, existem várias menções com relação à participação nos fatos de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante este Supremo Tribunal Federal, o que leva à competência desta Corte". Não se pronunciou o Ministro Relator, na oportunidade, sobre as razões pelas quais seria ele o competente para o processo.

É o relatório.

A partir deste ponto, o acusado Alexandre de Moraes passa a tecer as suas considerações pessoais a respeito do que se passava. Dizia ele na página 22 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074:

I) Prevenção

Em primeiro lugar, entendo, que nessas diversas investigações com inúmeras e múltiplas delações premiadas, envolvendo um complexo e grandioso sistema de corrupção estatal, com participação de diversas autoridades públicas, em tese, envolvidas em um emaranhado continuo e crescente de infrações penais, interligadas, ninguém melhor para analisar se há ou não prevenção, em virtude da presença das regras de conexão previstas nos incisos II e III do art. 76 do Código de Processo Penal, do que o Ministro que já vem investigando boa parte dos fatos ilícitos narrados nas novas colaborações premiadas, pois somente ele, na Corte, tem o conhecimento completo do conjunto da obra.

A observação é correta, mas ao mesmo tempo mostra a hipocrisia reinante em tribunais diversos desde sempre. Os vogais são meros espectadores de relatórios, tomando suas decisões com base no "ouvir dizer". É para sanar este problema que existem os pedidos de vista, que na prática são utilizados para deixar na gaveta parados processos, enquanto corre livremente o tempo rumo à prescrição. Para corrigir o erro, há o certo, do qual se aproveita para novamente se incidir em erro.

A verdade é que o próprio relator Fachin era um novato na "lava-jato". Teori Zavascki morreu em 19 de janeiro e em 11 de maio estava sendo homologado pelo acusado Fachin, seu substituto, o acordo de colaboração de Joesley Batista. Nem quatro meses se passaram, tempo insuficiente para que alguém com diversos afazeres se inteirasse de toda a "lava-jato". Ocorre que os eventos cruciais, tal como o fato de Joesley não se o primeiro delator, foram ampla e nauseantemente divulgados pela imprensa, tratava-se de fato público e notório. Os escândalos envolvendo Fábio Cleto e Sérgio Machado, que delataram Joesley Batista, foram amplamente divulgados na imprensa.

O mesmo já não se pode dizer do então procurador-geral Rodrigo Janot, um veterano em "lava-jato" àquela altura. O procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros estava no cargo desde o início da "lava-jato", em março de 2.014. Desde 17 de setembro de 2013 estava no cargo de procurador-geral, tendo de absolutamente tudo participado. Janot não tinha escapatória: sabia de tudo, sabia que Joesley Batista não era primeiro delator, agindo com dolo direto de fraude com total e absoluta consciência.

Embora novato, tal como se vê nesta denúncia, que traz à tona os fatos e as provas, era dever do relator e acusado Edson Fachin se inteirar da situação de Joesley Batista, sobretudo tendo em conta que foi informado pela procuradoria-geral da República da "íntima" relação entre a delação de Fábio Cleto e a de Joesley Batista. Joesley Batista figura de forma clara na delação de Fábio Cleto como pagador de propina. Jamais poderia ser agraciado com a imunidade processual, só permitida para quem é o primeiro a prestar efetiva colaboração.

E tanto tudo isso é verdade que o próprio Alexandre de Moraes, que por brevíssimo momento foi relator na PET 6122 depois da morte de Zavascki, reconheceu a ligação dos fatos narrados com a "lava-jato", declinando de sua competência e remetendo os autos para o relator prevento, Edson Fachin:

Na presente hipótese, a interligação de diversos temas que já vinham sendo apurados pelo Ministro relator EDSON FACHIN é patente, inclusive como foi por mim reconhecida, em 17.4.2017, na petição 6122.

Outro ponto a ser salientado é o fato de que os acusados são personagens centrais do esquema de ditadura civil sustentado com a corrupção generalizada, no qual eles eram o sustentáculo principal. Estavam e estão a par de tudo, pois fazem parte da cúpula criminosa que tomou de assalto o Estado, mantendo relações pessoais com os criminosos e denunciados, seja em atividade político-partidária explícita, seja em encontros clandestinos como o ocorrido em Portugal em 2015 entre a criminosa Dilma Rousseff e o acusado Ricardo Lewandowski, incluindo o próprio morto Teori Zavascki. Alguns, como por exemplo Gilmar Mendes, mantêm relações até pessoais e financeiras com os criminosos, como no caso de Joesley Batista. Além disso, mantinham assessores (como o casal Ela Wiecko e seu marido) para fazer a ponte entre a procuradoria-geral e o tribunal, para o engendramento das estratégias de mancomunação processual. É um paradoxo. Como integrantes próprios do esquema criminoso generalizado, estavam a par de tudo que estava em andamento e do que seria feito. A orquestração petista armada na PET 7003 não foi produto do acaso. Foi algo tão meticulosamente planejado que possivelmente envolveu até o assassinato de Teori Zavascki, após o que, imediatamente em seguida começou a tergiversação do procurador Marcelo Miller, da equipe de Rodrigo Janot, para orientar os delatores quanto a colaboração premiada seletiva. O referido procurador foi depois denunciado por corrupção passiva, o crime-fim colimado com a tergiversação praticada, o crime-meio.

Como numa equação em que x + 1 = 3, tem-se que x = 2. Suborno + decisão ilegal = corrupção passiva. Ou pode se ter ainda um sistema de equações:

x + 1 = 3

y + 1 = 3

Suborno + decisão ilegal = corrupção passiva

Impedimento + decisão ilegal = corrupção passiva

A indicação feita e aprovada por criminosos resulta em impedimento. Decisão ilegal tomada por juiz impedido é corrupção passiva, restando apenas saber se o ato se deu a título gratuito ou oneroso. Ou, como em alguns crimes de responsabilidade aqui denunciados, saber se se tratou de extorsão.

Assim, para se inteirar da verdade, que é obrigação do magistrado para poder realizar seus atos de ofício a contento e dentro da legalidade, é preciso se informar cabalmente do que se passa, para que a decisão correta seja tomada. E o mínimo que se poderia dizer por parte do acusado Fachin é que essa obrigação não foi cumprida. Mas os fatos são gritantemente públicos e notórios, amplamente noticiados, Joesley não era primeiro delator. Tal omissão foi comissiva, houve dolo direto de fraude. Dolo esse que era produto de sua vinculação figadal com a organização criminosa petista, a ponto de o acusado apoiar a criminosa e testa de ferro do criminoso Luís Inácio da Silva (Dilma Rousseff) quando já era sobejamente sabido este se tratar de um crápula, ao tempo da denúncia do Mensalão. O acusado foi indicado para o cargo por uma criminosa. E suas decisões ilegais a ela beneficiavam. E não se está a falar aqui de enquadramento típico por via da chamada "teoria do domínio do fato". Não se trata de presunção. A conduta do denunciado é pautada pela ilegalidade não somente neste evento como em vários outros denunciados nesta peça, compondo um cipoal de infrações que não são produto do acaso, de coincidência ou de

posicionamento jurisprudencial divergente e sim de premeditação clara, direta, sofista e comprovada pela sucessão de diversionismos em suas argumentações.

Vê-se que o asseverado é confirmado pela conduta do outro acusado, Alexandre de Moraes, que prontamente identificou a prevenção do acusado Fachin na PET 6122, que lhe foi distribuída em razão da morte do relator prevento Teori Zavascki. E o caminho que levou à PET 6122 foi a PET 5849, assim como a PET 5899, que foram conseqüência delação de executivos da Toyo-Setal em primeiro grau, um quais, Júlio Camargo, delatado por Alberto Yousseff, nas PETs 5244/5245. Essa é a linha principal que leva a Joesley Batista. Mas caminhos outros, como a PET 6138, delação de Sérgio Machado, que também se originou das delações originais de Alberto Yousseff e Paulo Roberto Costa, também leva a Joesley Batista. Joesley não é o primeiro, não é o segundo, não é o terceiro, não é o quarto delator da "lava-jato", é o "enésimo".

Vota então Alexandre de Moraes pela competência do acusado Edson Fachin para relatar a PET 7003, e portanto ratifica a homologação do acordo de colaboração nela celebrado:

VOTO no sentido da competência do Ministro EDSON FACHIN para a homologação do mencionado acordo de colaboração premiada porque são de sua relatoria diversos inquéritos e investigações que tem relação direta ou reflexa com os fatos criminosos relatados pelos agentes colaboradores.

Entra depois o acusado Alexandre de Moraes na questão de ordem, que se refere ao momento da sindicabilidade do acordo de colaboração, que envolve por este fator o poder de homologação de acordo de colaboração premiada de forma monocrática:

II) O papel do Poder Judiciário nos acordos de "colaboração/delação" premiada.

Em um sistema acusatório como o proclamado pelo artigo 129, I da Constituição Federal, a análise do Poder Judiciário, em relação a delação/colaboração premiada, deve incidir sobre a *legalidade lato sensu,* apontada pelo artigo 4º da Lei nº 12.850/13, como a somatória de "*regularidade, voluntariedade e a legalidade"* (§7º), e dos *requisitos legais* (§8º).

O novato do STF acabou falando do que não devia (sob a ótica dos criminosos interessados na homologação), o parágrafo 8º do artigo 4º, da lei 12.850. Por não estar ainda habituado ao ambiente de cinismo, hipocrisia, demagogia, mentira deslavada e despudor reinante no tribunal, o acusado sempre inicia seus votos (que ao cabo se revelam fraudulentos também, por força da pressão do colegiado) de forma lúcida, transparente, apesar de tímida e vacilante. Sempre em algum momento seu surto de lucidez precisa ser abortado por algum dos denunciados, para não se por tudo por terra. Isso acontece porque no calor da abstração o preparado magistrado por alguns átimos de tempo se esquece de qual é a sua verdadeira função na Corte, servir ao crime oriundo da politicalha, a razão e a fonte de sua indicação para o cargo. É uma pena. Não fosse isso, seria um bom profissional na Corte.

Sua observação seguinte é correta, não cabe ao Judiciário interferir na conveniência e na oportunidade da celebração, o que inclui o tipo de benefício a ser concedido, desde que não vedado pela lei:

Em relação ao acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário somente poderá analisar a legalidade desse "*negócio jurídico personalíssimo"*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade devidamente acordado entre o Ministério Público/Polícia e o "colaborador/delator", que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminas e a persecução penal (VEDEL, Georges. *Droit administratif.* Paris: Presses Universitaries de France, 1973. p. 318; FAGUNDES, M. Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.* São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131).

Corretamente diz o acusado que há limite para os benefícios a serem concedidos, devem ser os previstos e nas condições permitidas:

O acordo de *colaboração premiada* envolve o Estado (Ministério Público ou Polícia), e, portanto, é um *negócio jurídico personalíssimo, no campo do Direito Público,* campo no qual a discricionariedade permitida para a celebração nunca é absoluta, pois balizada pela Constituição e pela legislação, sob pena de poder-se converter em arbitrariedade.

Mais adiante assevera o acusado Alexandre de Moraes:

e, portanto, o Ministério Público ou a Polícia ao celebrarem o acordo de colaboração premiadadevem respeito aos requisitos legais.

Continua o acusado Alexandre de Moraes:

Além disso, por se tratar de um *negócio jurídico personalíssimo, no campo do Direito Público,* na análise da regularidade e legalidade do acordo de delação premiada, o Poder Judiciário poderá analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (*motivo*).

Pegando-se este gancho, em contrário-senso, qual foi o pressuposto fático do acordo de Joesley Batista? Era inevitável a sua prisão. Ele já era investigado desde 2015, tendo se tornada crítica sua situação depois da Operação Catilinárias. Depois disso foi delatado duas vezes, por Fábio Cleto e por Sérgio Machado, ainda em 2016. Seu destino estava selado, era a prisão. Delatar ele teria de delatar, mais dia menos dia, pois sua situação era muito grave. Foi-lhe oferecido então um suborno, para que delatasse imediatamente os alvos selecionados, Michel Temer e Aécio Neves, os pontos altos de sua delação, corroborados por ações controladas e gravações ambientais. Qual foi o PREÇO DO SUBORNO? A LIBERDADE. Para quem já era bilionário e seria preso, nada mais interessava que não a própria e definitiva LIBERDADE. Foi então cooptado, subornado para falar, falar o que interessava para a organização criminosa petista, que de qualquer sorte já sabia de tudo, pois os bastidores da criminalidade são por todos conhecidos, sobretudo tendo-se em conta as relações promíscuas de Joesley Batistas com toda a gama do universo de criminosos da politicalha, indo de municípios à União. O que a organização criminosa petista necessitava apenas era alguém para fazer o serviço, alguém que já tinha sido flagrado em investigações e que estivesse disposto a falar, bastando para isso apenas se fixar um preço. Funaro e Cunha eram subornados para manter o silêncio. Joesley Batista foi subornado para falar, foi

subornado pela Procuradoria-geral da República, que ofereceu ao criminoso vantagem indevida em troca de informação imediata e seletiva.

Um pouco mais adiante, ainda na mesma página, diz o acusado Alexandre de Moraes:

O *Poder Judiciário deve exercer somente o juízo de verificação de exatidão do exercício de oportunidade perante a legalidade* (VEDEL, Georges. *Droit administratif.* Paris: Presses Universitaries de France, 1973. p. 320), pois estamos no campo do Direito Público, com a participação do Estado (Ministério Público ou Polícia) nesse "negócio jurídico".

Diz o acusado que o juiz só pode exercer juízo de verificação da exatidão do exercício de oportunidade perante a legalidade. E é justamente disso que se trata. A oportunidade para a concessão de benefício de imunidade processual só pode se dar quando o colaborador é o primeiro a delatar. Não sendo assim, a oportunidade não está amparada pela lei. Segue o acusado Alexandre de Moraes nas páginas 24 e 25:

A regularidade e legalidade da análise do acordo de colaboração premiada, deverá, igualmente, verificar a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão discricionária com os fatos. Se ausente a coerência, o acordo estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias (FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Arbitrariedad y discrecionalidad.* Madri: Civitas, 1991. p. 115), pois o exame da legalidade e moralidade, além do aspecto formal, compreende também a análise dos fatos levados em conta pela autoridade que celebrou o acordo de colaboração premiada.

É justamente o que deveria ter acontecido: verificar a realidade dos fatos e também acoerência lógica da decisão discricionária com os fatos. Se ausente a coerência, o acordo estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias

Mas não aconteceu. E por dolo direto de fraude. A realidade dos fatos: dois acordos de colaboração premiada já homologados já tratavam de crimes de Joesley Batista, sendo ele portanto já delatado em feitos conexos e que foram inclusive utilizados para se justificar a competência por prevenção do acusado Fachin (delações de Fábio Cleto e de Sérgio Machado). Não houve coerência, o acordo estava viciado por violação do ordenamento jurídico (art. 4º, § 4º, inciso II, da lei 12.850, de 2.013). A concessão do benefício de imunidade processual (o direito de não ser denunciado) constituiu arbitrariedade, pois foi ultrapassado o limite de discricionariedade possível (a discricionariedade estava restrita a 2/3 de redução de pena, qualquer coisa que até isso que fosse oferecida seria lícita, mas não mais que isso, como a imunidade processual, que significa redução de 100% da pena). Tratou-se, pois, de arbítrio total.

Seguia ainda no mesmo parágrafo dizendo o acusado Alexandre de Moraes: pois o exame da legalidade e moralidade, além do aspecto formal, compreende também a análise dos fatos levados em conta pela autoridade que celebrou o acordo de colaboração premiada.

Tratava-se, pois, a verificação do enquadramento no requisito ser o primeiro colaborador (art. 4º, § 4º, II, da lei 12.850) de requisito formal, requisito que não foi observado. E não se tratava apenas de análise de fatos. Já havia menção a Joesley Batista e suas empresas em dois acordos de colaboração premiada anteriores homologados (PET 6122, Fábio Cleto, e PET 6138, Sérgio Machado), e antes ainda de a própria PET 7003 (acordo de Joesley Batista) ser autuada). Estava-se diante de fatos que não eram só meros fatos, tratava-se de realidade que já constava dos autos de feitos em andamento, isto é, fatos incontroversos, Joesley não era o primeiro delator e portanto não fazia jus a imunidade processual. Esta lhe foi concedida de forma fraudulenta, foi o preço do SUBORNO em troca de uma delação rápida, seletiva e fulminante, para que fosse atendido o interesse imediato da organização criminosa petista: defenestrar o presidente da República Michel Temer, concorrente do butim da corrupção, que havia tomado todo o espaço antes ocupado pela organização criminosa petista.

Depois de analisar a questão da competência do acusado Edson Fachin para relatar a PET 7074 e de tratar dos limites do juiz no tocante à conveniência e oportunidade de celebração de acordo de colaboração premiada, o acusado Alexandre de Moraes começa a analisar no item III de seu voto propriamente a questão da homologação do acordo de colaboração premiada de Joesley Batista, homologado nos autos da PET 7003 no STF. Dizia o acusado Alexandre de Moraes na página 25 de 327 do acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074:

III) A homologação e análise do acordo de colaboração premiada

Sendo o acordo de "colaboração premiada" um "meio de obtenção de prova" (art. 3º da Lei nº 12.850/13), assim como busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal, como bem salientado no magistral voto do Ministro DIAS TOFFOLI (HC 127483), nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/13).

Parte da discussão sobre os poderes do relator para homologar monocraticamente um acordo de colaboração era atinente à distinção entre "prova" e "meio de prova". A delação é "prova" ou é "meio de prova". Embora a maioria se filiasse ao grupo que entende que a colaboração é "meio de prova", a colaboração é as duas coisas ao mesmo tempo, mas mais "meio" do que propriamente "prova". E era por isso que o relator pode monocraticamente homologar o acordo de colaboração, como previsto na lei, seja a 12.850, que trata de colaboração premiada, seja a 8.038, que regula procedimentos no STJ e no STF. Tratava-se este ponto de primariedade óbvia, arroz com feijão processual.

Curiosamente dizia o acusado Alexandre de Moraes que terceiros não têm legitimidade para impugnar o acordo de colaboração celebrado, mesmo que entre esses terceiros estejam pessoas delatadas:

Não será possível que terceiros, inclusive aqueles citados pelo delator, possam impugnar seu conteúdo, durante a investigação. Assim como em outros meios de obtenção de prova, como interceptação telefônica, por exemplo, o contraditório é diferido e poderá ser realizado durante a ação penal, com amplas possibilidades de demonstrar eventual falsidade, erros ou exageros das declarações dadas pelo delator/colaborador.

Era justamente o que estava acontecendo. O governador de MS, Reinaldo Azambuja Filho, havia feito manifestação nos autos da PET 7003, por ter sido delatado em função de crimes confessados pelo delator referentes a propina paga por crime que seria de competência de processo e julgamento pelo STJ, Superior Tribunal de Justiça. Qualquer manifestação só seria cabível no STJ e nos autos próprios. No entanto, a manifestação do governador foi feita nos autos da própria PET 7003, a que contém o acordo de colaboração homologado de Joesley Batista e demais colaborares do grupo J&F. O recebimento da manifestação do governador na PET 7003 como "agravo" e a colocação de questão de ordem pelo juiz relator — o acusado Fachin —, sendo ambos os incidentes desentranhados e autuados como outro procedimento instaurado com estes específicos fins, a PET 7074, buscou, em parte, burlar este princípio, mascarando a fraude material com uma fraude processual, um procedimento onde os problemas intestinos da Corte integralmente corrupta e dividida seriam postos em discussão, numa tentativa insana de múltipla e impossível solução: um lado (o do relator, da procuradoria-geral, dos vogais sofistas petistas radicais) queria ver ratificada a homologação tal como estava, o outro (o de Gilmar Mendes e dos integrantes da organização criminosa do PMDB da Câmara dos Deputados) queria ver integralmente anulada a homologação, assim como as provas produzidas ou a serem produzidas, o impugnante governador queria ver a homologação anulada, os colaboradores queriam ver a homologação ratificada nos termos exatos em que realizada e os demais integrantes da Corte estavam indecisos, sem saber para que lado pender, diante da possibilidade da eclosão de delações em série geradas pela implosão do tribunal, que seria transformado em pó diante do perigo inimaginável que estava presente: bandidos de um lado contra bandidos do outro, usando a procuradoria-geral e o tribunal como arma, como escudo, como armadilha, numa ação terrorista suicida que se tornou um tiroteio no escuro, após o qual todos sairiam mortos após o primeiro disparo. Gilmar Mendes, assim que caísse, delataria Fachin e Janot e estes, depois, os demais acusados, num efeito dominó irreversível e catastrófico, produto de uma guerra total entre criminosos integrantes das organizações criminosas que tomaram as cúpulas de PT e PMDB, um fratricídio total, insuflado por uma organização criminosa comandada por terroristas e psicopatas, a organização criminosa petista. Da parte da organização criminosa peemedebista não havia a sanha de fratricídio, buscava-se apenas a "pacificação" — o termo na realidade pura designava a trégua entre as máfias da política, mas a mídia corrupta propagava o termo como se fosse trégua entre eleitores de um lado e eleitores do outro —, que era a saída possível diante do cenário de derrocada petista irreversível provocada por um "tsunami" de gente na rua contra o PT. Foi exatamente por isso que, sob a liderança do acusado Gilmar Mendes, o mais inteligente na Corte (e um dos muito poucos), operou-se uma trégua dentro da Corte, sendo a traição do

acusado Fachin no âmbito "interna corporis" relevada, ao passo que a de Rodrigo Janot, não, foi visceralmente atacada a todo tempo, tendo-se em conta inclusive que o mandato do procurador-geral iria terminar em poucas semanas. O tribunal continuaria, mas o procurador-geral não. Era preciso preservar o tribunal e, se fosse o caso, inculpar apenas o procurador-geral, que por precaução, na segunda leva de provas e anexos dos delatores da JBS acusou veemente o tribunal de ter integrantes envolvidos nos escândalos de Joesley, numa verdadeira chantagem (se ele fosse denunciado iria delatar), conseguindo com isso ser então poupado com relação ao escândalo do procurador Marcelo Miller, que na prática funcionou como um preposto seu, um intermediário na orquestração, uma vez que toda a corrupção teve a chancela do procurador-geral, quando veementemente defendeu a ilegalidade da imunidade processual oferecida no acordo, inclusive no próprio julgamento da PET 7074.

Terceiros não poderiam impugnar o acordo de colaboração, dizia o acusado Alexandre de Moraes. E era justamente isso que estava acontecendo. O governador de Mato Grosso do Sul impugnava o acordo, dizendo que não havia prevenção e que Joesley era líder de organização criminosa, não podendo ser beneficiado com imunidade processual. Era um eufemismo cínico em que se trabalhava com argumentos secundários, acessórios e periféricos, pois se fosse alegado justamente o principal (ilegalidade do benefício concedido de imunidade processual por Joesley não ser o primeiro delator) o julgamento descambaria para uma guerra franca, aberta, fratricida, mortal, irreversível, inexorável e catastrófica. Todos estavam pisando em ovos, como se um tiroteio de fuzil fosse se iniciar dentro de um submarino no fundo do mar. Era preciso lutar, mas só com facas, pois se a guerra fosse franca e aberta o submarino ia explodir e todos seriam morreriam com a implosão. Nesse caso, o tribunal seria dissolvido e as possibilidades de suborno em busca de salvação cairiam por terra. Era preciso, pois, atacar, mas de leve, com argumentos diversionistas, mas ainda assim suficientes para deter a carnificina suicida engendrada do lado contrário.

Seguia o acusado Alexandre de Moraes:

No momento da decisão final de mérito, o órgão colegiado (Turma ou Plenário) deverá analisar a colaboração premiada e as provas dela derivadas, assim como o fará em relação a todos os meios de prova (interceptação, quebra de sigilo bancário, mandado de busca e apreensão, etc.), no intuito de formar sua convicção e julgar.

A idéia que surgiu, diante do impasse que levaria à auto-destruição total do tribunal, foi nada resolver efetivamente quanto ao escândalo da homologação ilegal, deixando para o momento da sentença nos processos-crime efetivamente instaurados a solução a ser tomada. Em teoria é ao final que se verifica se o acordo foi cumprido, se foi eficaz, as provas foram efetivas e se a verdade integral conhecida foi revelada. Isso tem relação com a eficácia da delação e não com a legalidade em si. Misturando-se a legalidade com a eficácia, o colegiado resolveu ao final deixar para o momento da sentença a ratificação da legalidade reconhecida na homologação, confundindo de propósito isso com a eficácia da delação. Uma fraude tosca e evidente como a encetada (conceder imunidade para quem não é primeiro delator) obrigatoriamente tem de ser verificada no início, no momento da homologação e, num caso concreto como o efetivamente acontecido, o da PET 7074, era obrigação do Plenário imediatamente retificar a homologação, adequando-a à realidade dos fatos, como previsto no § 8º do art. 4º da lei 12.850: o acordo seria mantido, mas o benefício concedido de

imunidade seria substituído pela redução da pena de até 2/3. E isso porque esta situação era clara, evidente, era pública e notória.

Tendo o acordo sido homologado no STF, seria o STF ao final que teria a palavra final nos fatos delatados que resultassem em processo de sua competência originária. Quanto a fatos que gerassem processos em outros juízos, estes naturalmente teriam a palavra final, mas apenas no tocante ao que fosse objeto de apreciação na sua esfera de jurisdição. No caso de inadimplemento doloso do acordo, o juízo prevento inicial teria de ser informado, para que com base nisso revertesse totalmente ou adequasse os benefícios acordados dentro dos limites discricionários legalmente estatuídos originalmente e homologados, considerando-se aqui uma homologação lícita em tese e não a fraudulenta ocorrida na PET 7003.

Sobre tudo isso, em tese, falava o acusado Alexandre de Moraes (mas sem efetivamente na prática do caso concreto aplicar a teoria à prática), alegando-se a falta de familiaridade com os autos (no que se assume aí uma verdadeira hipocrisia tradicional em tribunais e nunca academicamente desnudada: o vogal embora vogal tem obrigação de se inteirar dos autos, se não conhece a realidade e não se sente apto a votar tem de pedir vista — o pedido de vista que em teoria tem esta finalidade, na prática tem servido apenas para atrasar a tramitação, para beneficiar uma das partes com a prescrição). Seguindo, diz o acusado Alexandre de Moraes:

> O Juízo natural decide o mérito da ação penal, a partir da análise das provas produzidas em juízo, mediante contraditório e ampla defesa. Não se pode suprimir da Turma ou Plenário a análise da licitude de todas as provas e da regularidade dos métodos de sua obtenção, sob pena de cerceamento da atividade e independência jurisdicional e ferimento ao devido processo legal.

Como quis dizer o acusado Alexandre de Moraes, a Turma ou o Plenário tem a todo o tempo o direito de se manifestar sobre o que fez o relator, pois este tem sua função apenas a título braçal, não havendo primazia em termos de palavra final em se tratando de mérito no tocante à matéria que compõe o objeto substantivo da lide, sendo as eventuais e poucas prerrogativas do relator atinentes apenas a aspectos adjetivos, ou seja, relativos à matéria processual oriunda do procedimento previsto em lei para o tipo de lide em questão, como, por exemplo, o relator é o primeiro a se manifestar, pois a ele é distribuído o feito. E isso existe justamente porque pode estar em curso, por exemplo, a corrupção, como no caso concreto. Não é apenas uma prerrogativa dos vogais se manifestar, é um dever, deve ser feito de ofício. É evidente que os vogais não vão se manifestar isoladamente ou a esmo, para uma interferência — que é prerrogativa — acontecer deve haver motivo sério e grave, ocasião então em que o colegiado pode ser instado a se manifestar imediatamente, pois trata-se de dever, estrito cumprimento do dever legal, que ocorre em condição de exercício regular de direito ensejado por força maior. Era justamente a situação do caso concreto. Uma ilegalidade flagrante e estúpida era cometida pelo relator e não poderia passar em branco. Era dever do colegiado intervir imediatamente, sobretudo estando em curso uma franca provocação, que era ilegítima, mas seguida de manifestação de parte legítima em sentido contrário, tudo sucedido por questão de ordem colocada pelo próprio relator que cometeu a ilegalidade, isto é, estavam postas todas as condições para uma solução imediata e definitiva para arbitrariedade visceral cometida, a homologação de um acordo

prevendo benefício processual que não era cabível para o caso concreto, em franca, formal e direta violação da lei 12.850.

E o acusado Alexandre de Moraes compreendia muito bem isso:

O juiz natural para a decisão de mérito da ação penal proposta pelo Ministério Público, na hipótese do Supremo Tribunal Federal cada um dos membros da Turma ou Plenário, dependendo da competência, analisará cada uma das provas obtidas, bem como a licitude ou não dos meios pelas quais as provas foram obtidas (CF, art. 5º, LVI). Da mesma maneira que o órgão colegiado pode chegar a conclusão que determinadas gravações obtidas por meio de interceptação telefônica devidamente autorizada pelo Ministro relator, durante a investigação, apresentaram irregularidades – apontadas pela defesa no contraditório diferido existente – e declarar a ilicitude das provas obtidas; poderá o órgão colegiado entender que as provas obtidas a partir da colaboração premiada são ilícitas, se houver algum vício na "regularidade, voluntariedade ou legalidade do acordo".

Dizia ainda:

Não se trata de revisão da competência monocrática do Ministro relator para homologação do acordo de colaboração premiada, mas sim da análise da licitude e do mérito de todas as provas produzidas, bem como os meios de sua produção, durante o devido processo legal, com ampla possibilidade de ampla defesa e contraditório, para que, cada um dos magistrados forme sua convicção.

Em colegiado, a decisão que vale é a da maioria. A decisão do relator é um único voto. Voto que é dado primeiro. Ao final, todos se pronunciam, sendo contados os votos. Se a maioria entender de forma diversa, o que foi decidido inicialmente pelo relator não prevalecerá, ficando ele vencido. Isso não significa que houve mudança de posicionamento do colegiado, houve apenas a formação da convicção colegiada, que pode ser diversa da do relator. Sendo a colaboração premiada mais "meio de prova" do que "prova", constitui evento

Dizia o acusado Alexandre de Moraes, na página 26 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074:

IV) Conclusão

Dessa forma, nos acordos de colaboração premiada a opção conveniente e oportuna deve ser feita legal e moralmente pelo Ministério Público ou Polícia, com a concordância do colaborador/delator (negócio jurídico personalíssimo), e somente na legalidade e na moralidade que a oportunidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, conforme teoria já consagrada em relação a todos os atos discricionários do Poder Público, mediante homologação pelo Ministro Relator (CHAPUS, René. Droit Administratif Général 6. ed. Paris: Montchrestien, 1992, t. 1, p. 775).

Conforme obviamente previsto pela lei, é o MP e a Polícia que deliberam a respeito da conveniência e da oportunidade do acordo, o juiz não interfere, pois trata-se de decisão discricionária quanto à conveniência e à oportunidade, mas vinculada quanto a legalidade, que é o que será verificado pelo juiz na homologação.

A exposição seguia, mas o essencial, que nos bastidores levou à lide, não era abordado, seja de forma direta e objetiva, seja de forma subjacente:

No momento da sentença final, o juízo natural da causa, para formar sua convicção, analisará a licitude de todos os meios de prova e provas obtidas, devidamente impugnadas e contraditadas mediante o devido processo legal, inclusive a colaboração premiada e as provas dela decorrentes.

Não se falava sobre o § 8º do artigo 4º da lei 12.850, que era a disposição que determinava que o juiz verificaria os requisitos do acordo, podendo adequá-lo. No caso, tais requisitos estavam expressos principalmente nos incisos I e II do artigo 4º, § 4º, da lei 12.850, mais especificamente o requisito do inciso II: o benefício estipulado no acordo era ilegal, pois Joesley Batista não era o primeiro colaborador, ele era investigado já delatado duas vezes em acordos homologados (o de Fábio Cleto e o de Sérgio Machado).

Seguia a exposição anódina do acusado Alexandre de Moraes, sem foco no inciso II antes mencionado, passando ao largo do problema central e único da lide:

Consequentemente, não poderá o Poder Judiciário invadir a legítima escolha feita consensualmente, entre as opções legal e moralmente reservadas para a realização do acordo de colaboração, de maneira a, simplesmente, alterar a opção licitamente realizada, sob pena de atentar contra a ratio legal e o sistema penal acusatório consagrado constitucionalmente.

Todo o debate passou a girar sobre o secundário: cumprida a contento a parte do colaborador no acordo, seu prêmio (o benefício, chamado de "sanção premial" pelo acusado Celso de Mello, numa terminologia doutrinária relativamente imprópria) lhe seria devido, sendo somente o fator cumprimento da parte do colaborador o "requisito" a se observar em termos de "legalidade, regularidade e voluntariedade":

Da mesma maneira, no momento da decisão de mérito deverá ser analisada a eficácia real da cooperação prestada pelo agente colaborador/delator, pois a implementação das denominadas “sanções premiais”, como destacado pelo nosso Decano, Ministro CELSO DE MELLO, está necessariamente condicionada ao efetivo adimplemento das obrigações que tenham sido assumidas por referido colaborador e de que advenha um ou mais dos resultados indicados no art. 4, incisos I a V, da Lei 12.850/2013” (HC 144652).

Era propositalmente passado ao largo da questão relativa à possibilidade de determinado benefício ser acordado tendo em conta a realidade: não ser o chefe da organização criminosa e ser o primeiro a colaborar. A "sanção premial" seria válida, desde que adimplida a parte do colaborador no acordo, como se vedação alguma houvesse em determinadas situações, como a do caso concreto.

O acusado Alexandre de Moraes terminava a parte principal de sua exposição anódina acompanhando o acusado Fachin, relator da PET 7074 e da PET 7003:

Em virtude de todo o exposto, VOTO no sentido de acompanhar o ilustre Ministro relator.

Daí em diante, página 27 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074, vários dos acusados fazem apartes, mas no máximo tangenciando a questão central, a violação do inciso II do § 4º do artigo 4º na celebração do acordo e também na homologação da celebração, começando-se pelo acusado Gilmar Mendes, que de forma demagógica e ao mesmo tempo irônica e cínica, elogiava o acusado Fachin, seu desafeto figadal a partir da orquestração encetada na PET 7003 (Fachin ocuparia posição nada invejável, diante da sobrecarga de trabalho: era ironia, ninguém queria estar na situação de Fachin, responsável pela orquestração, flagrado e sob julgamento, por isso estava "sobrecarregado"):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro, inicialmente, em relação a esse primeiro aspecto, à questão da legalidade ou da legalidade estrita. Antes, gostaria de saudar esse magnífico trabalho feito pelo eminente Relator, que detém aqui uma posição nada invejável, diante da sobrecarga de trabalho, de controvérsia, como se vê nas várias impugnações e questionamentos. A questão é saber o que é passível, ou não, de análise nesse contexto. Isso precisa ser discutido. Por exemplo, há notícias de acordo que ofendem à legalidade penal, com estipulação de penas sem prévia cominação legal. Só para ficar em um exemplo, o caso "Ricardo Pessoa", condenado à pena de mais de oito anos de reclusão, substituída por regime domiciliar diferenciado. Isto não está na lei, uma espécie de prisão domiciliar, com a possibilidade de progressão para regime aberto diferenciado. Portanto, no acordo, está se legislando.

Pergunta-se: Pode? É possível fazer isso? E podemos, no nosso caso, examinar ou não? Não está na lei.

A despeito da ironia demagógica, o acusado Gilmar Mendes levantava questão pertinente e que demonstrava a atuação seletiva da procuradoria-geral: não era a primeira vez que benefícios ilegais estavam sendo oferecidos a delatores, com a referente homologação, o que na prática significava que a procuradoria-geral, assim como o relator (antes Teori Zavascki e depois Edson Fachin), estava legislando. O acusado Gilmar Mendes mencionava os benefícios ilegais acordados com o delator Ricardo Pessoa em acordo de colaboração homologado por Teori Zavascki em 2015.

Como o seu diversionismo clássico, a acusada Cármen Lúcia intervém:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -

Mas, Ministro, Vossa Excelência me permite, se o Ministro Alexandre permitir também, pois estava votando: é a isso o que o Ministro Alexandre estava se referindo, em consonância com o que está no voto, no sentido de que há um exame de legalidade. À guisa de exemplo, secundando o que disse o Ministro Alexandre de Moraes, sem votar ainda, o Ministro Teori Zavascki não homologou uma das colaborações, acho que a 6.199. A argumentação do Ministro Teori, naquela ocasião, foi que a generalidade dos termos apresentados não permitiria que, na fase de julgamento, o Poder Judiciário analisasse a validade, os termos, os propósitos, os fins e o cumprimento do acordo, dentro disso que Vossa Excelência está falando.

Diz a acusada que o exame da legalidade é justamente isso, como se estivesse a dizer que o exame da legalidade implica saber se o tribunal está legislando, como no caso concreto. Mas o que se queria dar a entender com isso é que a legalidade foi analisada, incluindo o quesito "tribunal legislando", tendo se verificado que "não legislou" e que portanto haveria legalidade, só não sendo

observado isso na oportunidade da PET 6199, segundo sua memória, quando recusou-se a homologação por excessiva generalidade dos termos.

O que pode ser oferecido na celebração de acordo de colaboração é o que está previsto em lei: perdão judicial, redução de até 2/3 da pena ou substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por pena restritiva de direitos (PRD).

Assim, ou se oferece redução de até 2/3 da PPL, ou se oferece substituição da PPL por PRD ou se oferecesse o perdão judicial. Mas o "quantum" a ser negociado é o de redução da PPL a ser imposta na sentença e não o "quantum" de PPL propriamente dito a ser pedido pelo MP, pois a pena aplicada pode ser maior do que o que foi pedido, a depender de diversas variáveis. Do mesmo modo, as PRDs sugeridas só podem ser as cominadas pela lei, não sendo admissível a estipulação de PRD inventada pelo Ministério Público. As PRDs estão descritas no artigo 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

As PRDs, no entanto, são autônomas, conforme disposição do artigo 44 do Código Penal, não sendo propriamente benefícios por colaboração e sim simplesmente penas substitutivas das PPLs, não podendo ser oferecidas de imediato como prêmio por colaboração:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será

deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Assim, primeiro haverá a redução de até 2/3 da PPL e se com esta redução a pena resultante se enquadrar nos limites de substituição por PRD, esta substituição poderá então ocorrer, não sendo benefício propriamente dito por colaboração e sim conseqüência do alcance do limite de substituição de PPL por PRD em face da redução de até 2/3 da PPL cominada efetivamente após a aplicação do artigo 59 do Código Penal:

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

As PRDs são detalhadas nos artigos 45 a 48 do Código Penal:

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não há como, por exemplo, se criar uma prisão domiciliar de cinco anos, por exemplo, isso não existe. A pena é a PPL, que pode ser substituída por PRD se atingido o limite, e que, se substituída por PRD e sendo esta descumprida é reconvertida em PPL (§ 4º do artigo 44, do Código Penal), sendo esta também a razão da impossibilidade de se criar penas em acordos: uma vez descumprida, o máximo que poderia acontecer é o cumprimento da pena restante na mesma condição ilegal imposta, dada a falta de previsão legal dupla: pena inexistente e inexistência de sanção em caso de descumprimento da pena inexistente.

Por todas estas razões, o acusado Gilmar Mendes, em que pese ser acusado e alvo da PET 7003, estava coberto de razão nesta parte: os acordos celebrados pela PGR continham benefícios completamente ilegais, como se a PGR e o relator (Teori e depois Fachin) estivessem legislando. Isso não importa nulidade do acordo, mas tão somente do benefício acordado. E não importa

instabilidade perigosa para a "lava-jato" por conta de fragilidades em acordos de colaboração premiada celebrados, pois tais irregularidades não ocorriam por conta de posicionamento doutrinário duvidoso e sim por conta de um comportamento criminoso doloso consistente em burlar a lei para favorecer a celebração de acordos de colaboração seletivos e rápidos, a respeito de alvos determinados (políticos do PMDB e PSDB), constituindo o benefício ilegal acordado o PREÇO de um verdadeiro SUBORNO. Investigados foram subornados para fazer delações seletivas a jato. Objetivo: provocar constrangimento no Congresso Nacional, uma verdadeira extorsão na qual votos em favor da criminosa Dilma Rousseff em sua cassação seriam trocados por absolvições e arquivamentos de processos criminais no STF petista. No início tratava-se de chantagem, extorsão. A coisa no entanto evoluiu para uma verdadeira castração, como aconteceu com Eduardo Cunha na AC 4070. Se o constrangimento da ameaça de processo não fosse suficiente, partiria-se para os afastamentos de exercício de mandato e prisões ilegais, em troca de apoio à criminosa Dilma Rousseff, fosse antes ou depois de sua cassação (pois com a fraude do "fatiamento" da votação de cassação o que se objetivou foi gerar nulidade conducente à possibilidade de uma nova votação ser determinada pelo STF). O acusado Gilmar Mendes, portanto, estava coberto de razão. E como ele era o alvo da delação seletiva de Joesley Batista, ficou furioso, acusando integrantes da procuradoria-geral de crime, atacando Rodrigo Janot diuturnamente. Tratava-se de troca de ofensas entre autoridades cuja conduta era criminosa, cada uma delas estando do lado de uma das organizações criminosas que disputavam o controle do Poder Executivo, Gilmar Mendes aliado aos integrantes da organização criminosa do PMDB da Câmara dos Deputados e Rodrigo Janot aliado aos integrantes da organização criminosa petista.

A PGR estava "legislando" em seus acordos de colaboração premiada celebrados com investigados que delatavam integrantes do PMDB, o que beneficiava a organização criminosa petista. Em seguida, os acordos que eram produto de uma verdadeira legiferação eram homologados. Enquanto a criminosa Dilma Rousseff ainda estava no cargo, Teori Zavascki sobreviveu, mesmo tendo efetuado homologações ilegais do mesmo naipe da homologada pelo acusado Fachin na PET 7003. Quando a situação se tornou crítica, Dilma Rousseff deposta em 31 de agosto de 2016, a virulência das delações seletivas teria de alcançar outro patamar. As medidas de constrangimento de adversários políticos teriam então de ser levadas a cabo sem cerimônia, deixando de serem chantagem, extorsão ou ameaça para se tornarem retaliação bruta e efetiva, aleijando do poder efetivamente os alvos. Foi quando Teori Zavascki então morreu, no suposto acidente aéreo em Paraty, em 19 de janeiro de 2017, imediatamente após o que, se não concomitantemente, iniciava-se a orquestração petista Joesley/Janot/Fachin para defenestrar Michel Temer.

Por tudo isso, Gilmar Mendes estava furioso. E com razão, seja porque era alvo, seja no sentido técnico de suas observações quanto à legiferação da PGR em conjunto com o relator Fachin, ambos atuando em prol da organização criminosa petista, a beneficiária total e direta de suas ilegalidades flagrantes.

Seguia o acusado Gilmar Mendes com seu aparte, nas páginas 28 e 29 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074 (que versava sobre ilegalidades cometidas na PET 7003, acordo de colaboração premiada de Joesley Batista e demais colaboradores da empresa JBS):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente. Eu prossigo, então, fazendo as perguntas, para ficar nesse exemplo. Regime domiciliar diferenciado, uma espécie de prisão

domiciliar, com a possibilidade de progressão de regime aberto diferenciado, a qual consistiria em proibição de viajar ao exterior, salvo com a autorização do juízo; proibição de mudar-se de domicílio, salvo com autorização do juízo; proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio, por mais de 15 dias, sem comunicação e autorização do juízo; apresentação de relatórios semestrais acerca de suas atividades. Só para deixar um exemplo, para que, depois, possamos esclarecer. Há acordo suspendendo prazo prescricional, sem nenhuma base legal. A Lei 12.850 prevê a suspensão de prescrição por até seis meses, prorrogável por igual período. No acordo de Sérgio Machado, foi acordada a suspensão por dez anos, Ministro Fachin. Está se reescrevendo a lei? Isso pode ser feito? A Procuradoria assumiu, agora, a função Legislativa nos acordos? Nós precisamos responder a isso. Há notícias de acordos condenatórios, desafiando o art. 5º, inciso LXI, segundo o qual "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada deautoridade judiciária competente,...". Já se impõe a condenação sem manifestação judicial. Cláusulas ilegais como essas, flagrantemente ilegais, podem ser homologadas? Seja lá pelo Relator ou submetida ao Plenário.

Cita o acusado Gilmar Mendes (acima) outros exemplos de benefícios ilegais: "regime domiciliar diferenciado", com progresso para "regime domiciliar aberto". Cita o exemplo do acordo de Sérgio Machado (PET 6138), no qual foi suspenso o prazo para oferecimento de denúncia por dez anos, quando a lei 12.850 estipula prazo de no máximo seis meses, homologado por Teori Zavascki. Pergunta ao acusado Edson Fachin se se está a reescrever a lei: Está se reescrevendo a lei? Isso pode ser feito? A Procuradoria assumiu, agora, a função Legislativa nos acordos?

É o próprio acusado Gilmar Mendes quem está a falar de abuso da PGR na estipulação de cláusulas de colaboração premiada com a chancela da homologação monocrática pelo STF.

E isso se confirma por vários exemplos. Eis alguns deles. Na peça 155 da PET 6138, no STF, que tem alguns trechos a seguir reproduzidos, tem-se as cláusulas do acordo de colaboração premiada de Sérgio Machado, ex-diretor da subsidiária Transpetro, da Petrobras, nas quais são combinados benefícios completamente ilegais.

Alguns trechos da PET 6138/STF são reproduzidos a seguir e ao lado de cada qual de respectivo interesse há uma letra, na margem, dentro de um quadrado, indicando a correlação com o comentário elucidativo da fraude que em seguida se fará.

Página 18 da peça 155, na PET 6138/STF, que trata da situação dos familiares do delator Sérgio Machado::

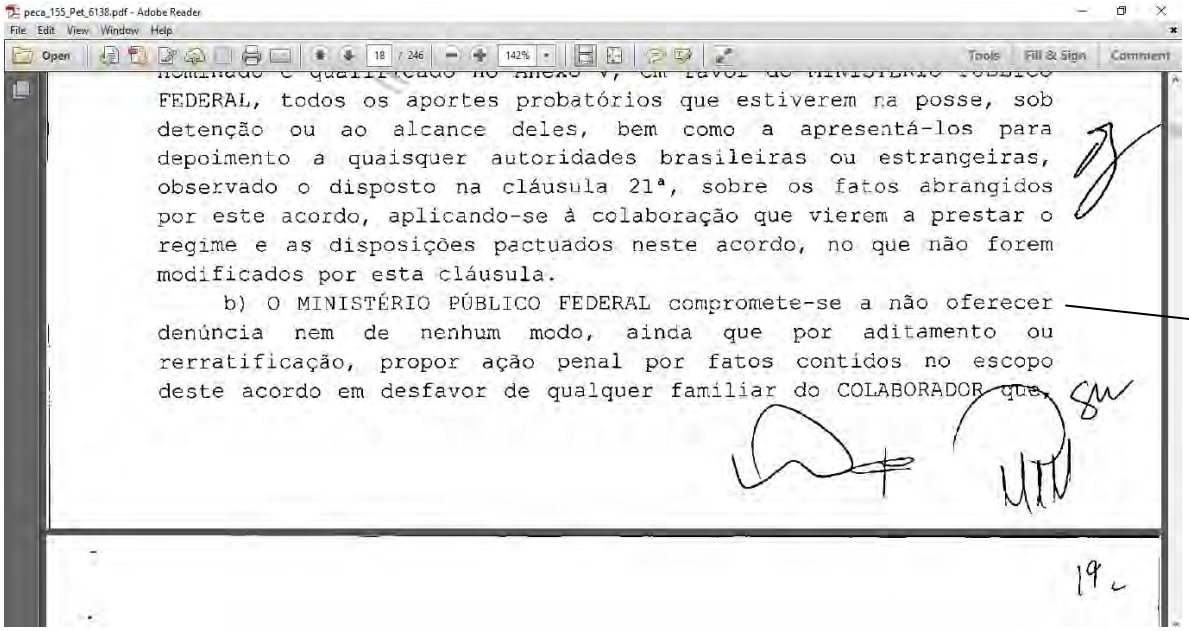

peca_155_Pet_6138.pdf - Adobe Reader

FEDERAL, todos os aportes probatórios que estiverem na posse, sob detenção ou ao alcance deles, bem como a apresentá-los para depoimento a quaisquer autoridades brasileiras ou estrangeiras, observado o disposto na cláusula 21ª, sobre os fatos abrangidos por este acordo, aplicando-se à colaboração que vierem a prestar o regime e as disposições pactuados neste acordo, no que não forem modificados por esta cláusula.

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compromete-se a não oferecer denúncia nem de nenhum modo, ainda que por aditamento ou rerratificação, propor ação penal por fatos contidos no escopo deste acordo em desfavor de qualquer familiar do COLABORADOR que,

19

A

Página 15 da peça 155, na PET 6138:

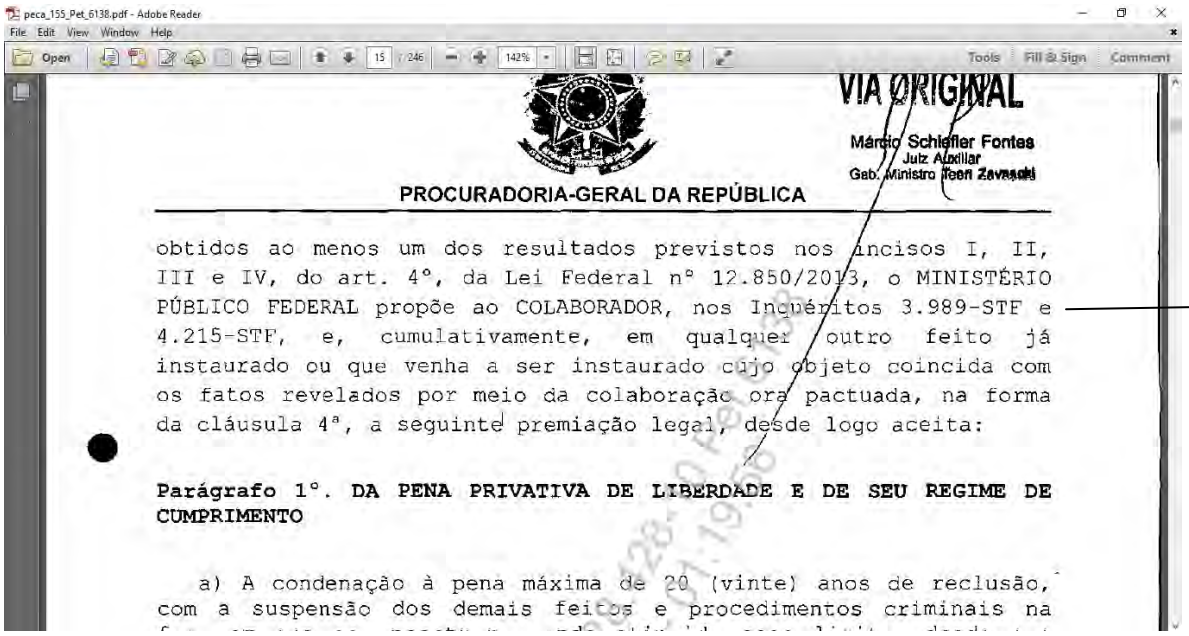

peca_155_Pet_6138.pdf - Adobe Reader

VIA ORIGINAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

obtidos ao menos um dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4°, da Lei Federal n° 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ao COLABORADOR, nos Inquéritos 3.989-STF e 4.215-STF, e, cumulativamente, em qualquer outro feito já instaurado ou que venha a ser instaurado cujo objeto coincida com os fatos revelados por meio da colaboração ora pactuada, na forma da cláusula 4ª, a seguinte premiação legal, desde logo aceita:

Parágrafo 1°. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE SEU REGIME DE CUMPRIMENTO

a) A condenação à pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na

B

Reprodução de trechos da peça 155 na PET 6138, no STF, que trata de acordo de colaboração premiada de Sérgio Machado, ex-diretor da Transpetro, subsidiária da Petrobras, na qual se tem a combinação de cláusulas ilegais no acordo de colaboração premiada com a procuradoria-geral da República e que o acusado Gilmar Mendes, corretamente, apontou como sendo ilegais. Eram produto de atuação seletiva da procuradoria-geral, que busca meio rápido para constranger políticos do PMDB, que passariam a ser chantageados pelo STF, em troca de votos a favor de Dilma Rousseff em sua cassação no Senado Federal em 2016.

Absolvições de políticos do PMDB no STF seriam trocadas por absolvição de Dilma Rousseff no Senado, com os votos do PMDB (atual MDB, a mudança na sigla, como sempre ocorre, objetiva apagar o passado criminoso da legenda, como se isso resolvesse algo).

Página 15 da peça 155, na PET 6138:

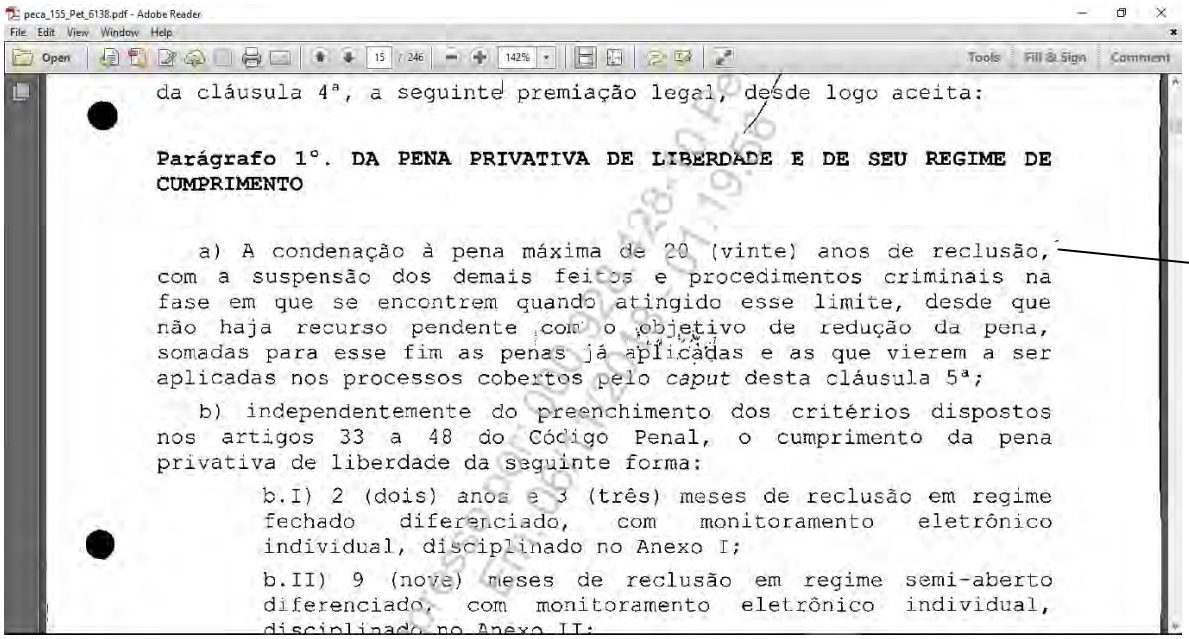

da cláusula 4ª, a seguinte premiação legal, desde logo aceita:

Parágrafo 1º. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE SEU REGIME DE CUMPRIMENTO

a) A condenação à pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem quando atingido esse limite, desde que não haja recurso pendente com o objetivo de redução da pena, somadas para esse fim as penas já aplicadas e as que vierem a ser aplicadas nos processos cobertos pelo *caput* desta cláusula 5ª;

b) independentemente do preenchimento dos critérios dispostos nos artigos 33 a 48 do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade da seguinte forma:

b.I) 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime fechado diferenciado, com monitoramento eletrônico individual, disciplinado no Anexo I;

b.II) 9 (nove) meses de reclusão em regime semi-aberto diferenciado, com monitoramento eletrônico individual, disciplinado no Anexo II;

C

Página 20 da peça 155, na PET 6138:

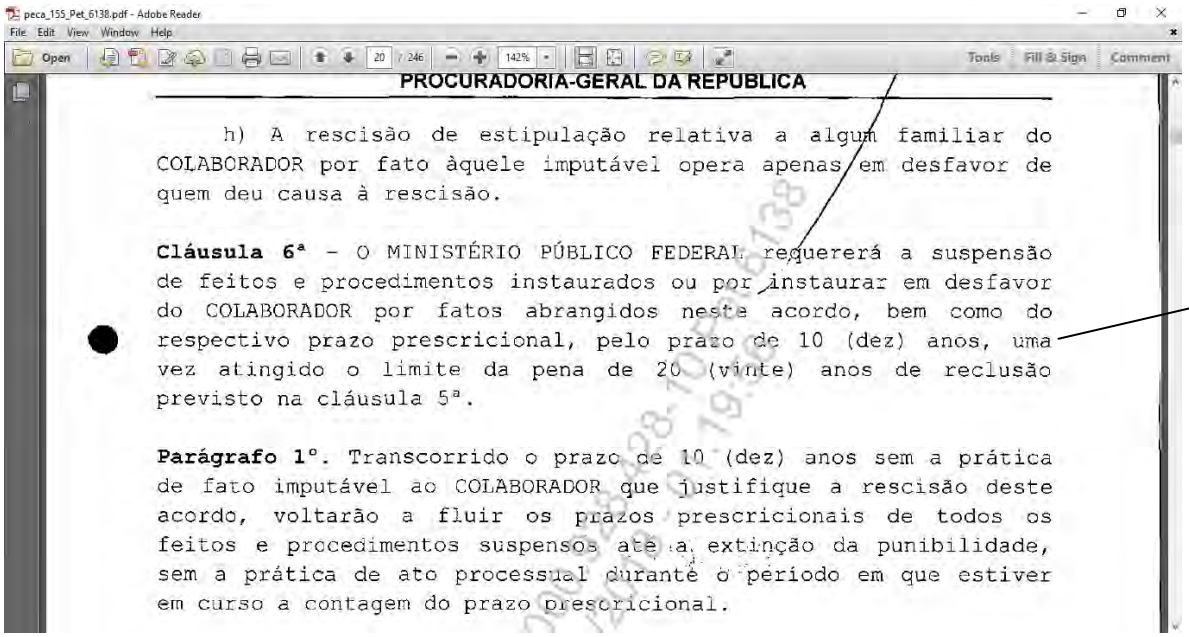

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

h) A rescisão de estipulação relativa a algum familiar do COLABORADOR por fato àquele imputável opera apenas em desfavor de quem deu causa à rescisão.

Cláusula 6ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requererá a suspensão de feitos e procedimentos instaurados ou por instaurar em desfavor do COLABORADOR por fatos abrangidos neste acordo, bem como do respectivo prazo prescricional, pelo prazo de 10 (dez) anos, uma vez atingido o limite da pena de 20 (vinte) anos de reclusão previsto na cláusula 5ª.

Parágrafo 1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os feitos e procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade, sem a prática de ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

D

Reprodução de trechos da peça 155 na PET 6138, no STF, que trata de acordo de colaboração premiada de Sérgio Machado, ex-diretor da Transpetro, subsidiária da Petrobras, na qual se tem a combinação de cláusulas ilegais no acordo de colaboração premiada com a procuradoria-geral da República e que o acusado Gilmar Mendes, corretamente, apontou como sendo ilegais. Eram produto de atuação seletiva da procuradoria-geral, que busca meio rápido para constranger políticos do PMDB, que passariam a ser chantageados pelo STF, em troca de votos a favor de Dilma Rousseff em sua cassação no Senado Federal em 2016.

Absolvições de políticos do PMDB no STF seriam trocadas por absolvição de Dilma Rousseff no Senado, com os votos do PMDB (atual MDB, a mudança na sigla, como sempre ocorre, objetiva apagar o passado criminoso da legenda, como se isso resolvesse algo).

Página 20 da peça 155, na PET 6138

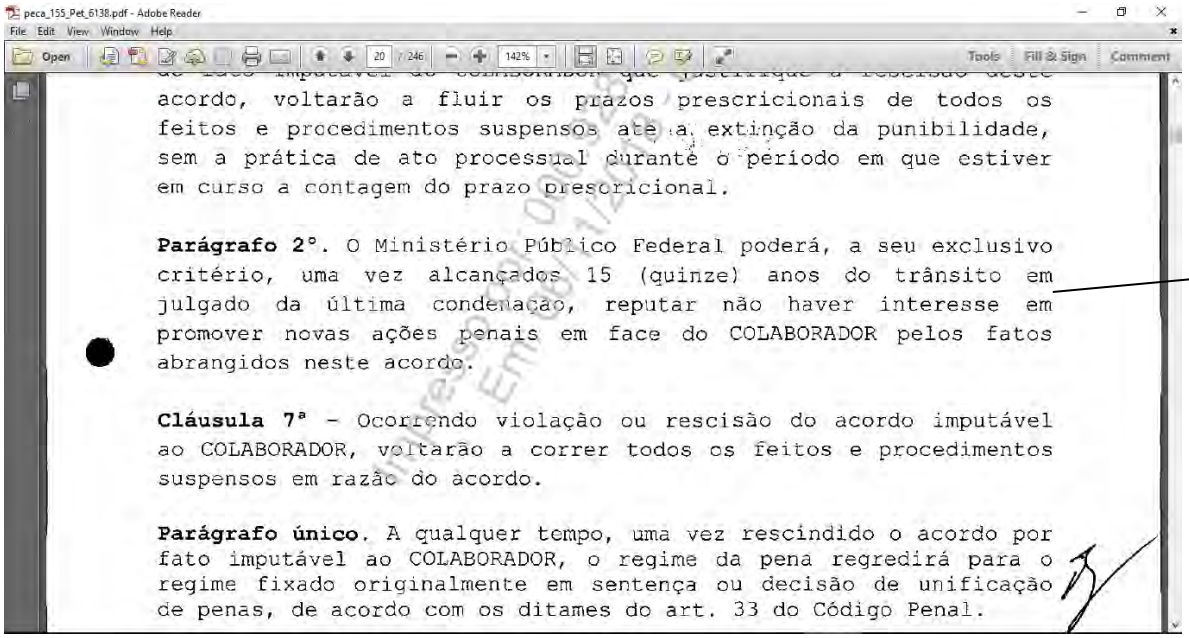

acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os feitos e procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade, sem a prática de ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

Parágrafo 2°. O Ministério Público Federal poderá, a seu exclusivo critério, uma vez alcançados 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da última condenação, reputar não haver interesse em promover novas ações penais em face do COLABORADOR pelos fatos abrangidos neste acordo.

E

Cláusula 7ª - Ocorrendo violação ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a correr todos os feitos e procedimentos suspensos em razão do acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena regredirá para o regime fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Página 20 da peça 155, na PET 6138

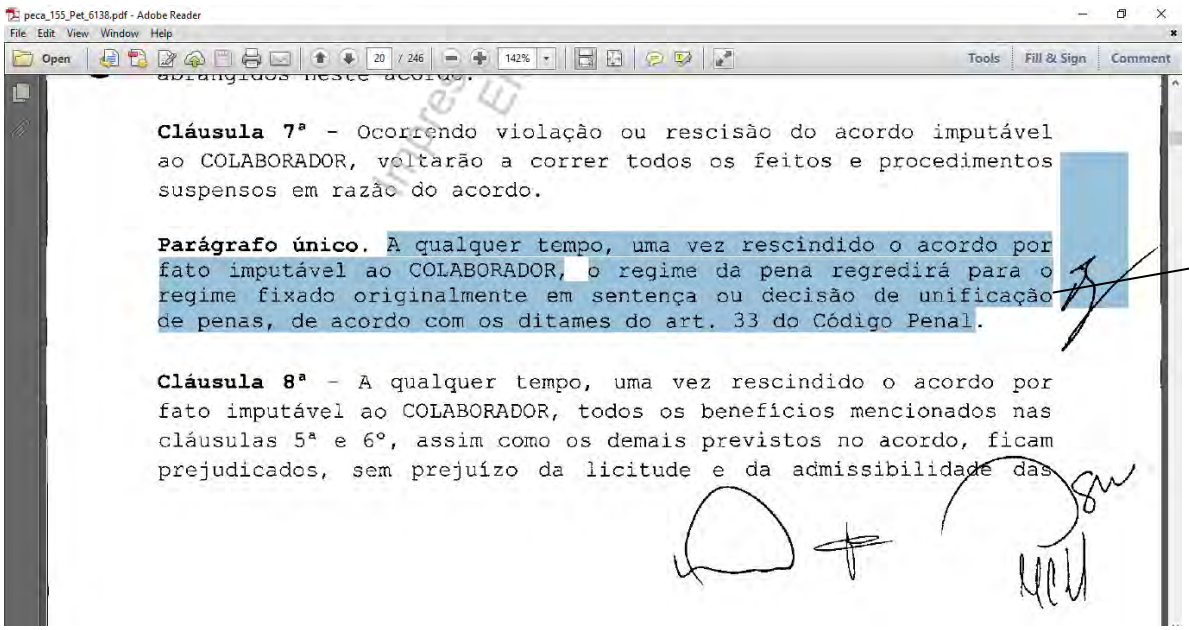

Cláusula 7ª - Ocorrendo violação ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a correr todos os feitos e procedimentos suspensos em razão do acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena regredirá para o regime fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

F

Cláusula 8ª - A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, todos os benefícios mencionados nas cláusulas 5ª e 6°, assim como os demais previstos no acordo, ficam prejudicados, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade das

Reprodução de trechos da peça 155 na PET 6138, no STF, que trata de acordo de colaboração premiada de Sérgio Machado, ex-diretor da Transpetro, subsidiária da Petrobras, na qual se tem a combinação de cláusulas ilegais no acordo de colaboração premiada com a procuradoria-geral da República e que o acusado Gilmar Mendes, corretamente, apontou como sendo ilegais. Eram produto de atuação seletiva da procuradoria-geral, que busca meio rápido para constranger políticos do PMDB, que passariam a ser chantageados pelo STF, em troca de votos a favor de Dilma Rousseff em sua cassação no Senado Federal em 2016.

Absolvições de políticos do PMDB no STF seriam trocadas por absolvição de Dilma Rousseff no Senado, com os votos do PMDB (atual MDB, a mudança na sigla, como sempre ocorre, objetiva apagar o passado criminoso da legenda, como se isso resolvesse algo).

Da suspensão ilegal por dez anos do prazo para oferecimento de denúncia, por exemplo, trata o acordo de Sérgio Machado (PET 6138) na página 20 da peça 155 da PET 6138, item III, cláusula 6ª:

D

Cláusula 6ª — O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requererá a suspensão de feitos e procedimentos instaurados ou por instaurar em desfavor do COLABORADOR por fatos abrangidos neste acordo, bem como do respectivo prazo prescricional, pelo prazo de 10 (dez) anos, uma vez atingido o limite da pena de 20 (vinte) anos de reclusão prescrito na cláusula 5ª.

Isso contraria frontalmente o disposto no artigo 4º, § 3º, da lei 12.850, abaixo transcrito:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

O acordo de Sérgio Machado foi firmado em 4 de maio de 2.016 e dele participou o procurador do MPF Marcelo Paranhos de Oliveira Miller, o procurador Sérgio Bruno Cabral Fernandes e a advogada Fernanda Lara Tórtima (que advogava também para o grupo JBS de Joesley Batista), todos participantes dos eventos relacionados à PET 7003 (posteriormente).

Outro exemplo de cláusula ilegal estava também presente no acordo da PET 6138: imunidade processual para familiares do colaborador. Tal benefício ilegal estava no item III, cláusula 5ª, parágrafo 4º, item b, abaixo transcrito (página 18 da peça 155 da PET 6138):

A

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compromete-se a não oferecer denúncia nem de nenhum modo, ainda que por aditamento ou rerratificação, propor ação penal por fatos contidos no escopo deste acordo em desfavor de qualquer familiar do COLABORADOR que, apresentado por ele ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL subscreva o anexo V e apresente anexos assinados em até 5 (cinco) dias contados da data da respectiva celebração.

Imunidade processual (não ser denunciado) é benefício previsto apenas para o colaborador e ainda assim desde que ele seja o primeiro a prestar colaboração premiada efetiva, o que também não era a situação de Sérgio Machado, pois ele fora flagrado na Operação "Lava-jato" e no âmbito dela vários outros delatores já haviam colaborado. O benefício era vedado para Sérgio Machado e mais ainda para terceiros, seus familiares. A vedação está no artigo 4º, § 4º, inciso II, da lei 12.850 (Joesley Batista, o foco da PET 7074, já havia sido delatado nominalmente, não sendo primeiro delator e não tendo também direito ao benefício de imunidade processual).

Como salientado pelo acusado Gilmar Mendes, na PET 6138, acordo de colaboração de Sérgio Machado no âmbito da operação "Lava-jato", o "quantum" de pena já era estabelecido no próprio acordo de colaboração, violando-se o disposto no artigo 59 do Código Penal. Quem estipula a pena é o juiz, o que o Ministério Público pode propor é o percentual de redução a incidir sobre a pena aplicada e não a própria pena em si. Tal absurdo se via no item III, cláusula 5ª, parágrafo primeiro (da pena restritiva de liberdade e de seu regime de cumprimento — página 15 da peça 155 da PET 6138):

C

a) A condenação à pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem quando atingido esse limite, desde que não haja recurso pendente com o objetivo de redução da pena, somadas para esse fim as penas já aplicadas e as que vierem a ser aplicadas nos processos cobertos pelo *caput* desta cláusula 5ª;

b) independentemente do preenchimento dos critérios dispostos nos artigos 33 a 48 do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade da seguinte forma:

b.I) 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime fechado diferenciado, com monitoramento eletrônico individual, disciplinado no Anexo I;

b. II) 9 (nove) meses de reclusão em regime semi-aberto diferenciado, com monitoramento eletrônico individual, disciplinado no Anexo II;

Foi negociado um acordo em que todos os crimes relacionados à delação seriam punidos com regime fechado diferenciado, com pena de 2 anos e 3 meses, mais 9 meses de reclusão em regime semi-aberto diferenciado, sendo todos os feitos em andamento ou a serem abertos suspensos por dez anos. Estava proposta já aí a própria pena por o que seria uma verdadeira confissão, mas sem que o Plenário se manifestasse. Poderia não haver concordância com tudo isso (pena previamente determinada) e aí o acordo cairia por terra, se fosse algo lícito. É por isso que a lei dispõe sobre redução de até 2/3 e não sobre determinação de "quantum" absoluto de pena, pois este depende de apreciação judicial do caso concreto na fase de aplicação do artigo 59 do Código Penal. O acordo estabelece, por exemplo, 2/3 de redução da pena a ser aplicada. O relator homologa a redução de 2/3 e depois o colegiado aplica a pena num "quantum" X. Sobre X incidirão os 2/3. Os 2/3 de redução incidirão sobre o valor de pena decidido pelo colegiado, esta é a regra. Assim, não existe confusão possível. Agora o que foi feito na PET 6138 contraria tudo isso: no acordo estipulou-se um valor Y de pena e o relator homologou isso, sem o colegiado se pronunciar. Na prática, o relator aplicou sozinho o artigo 59 do Código Penal, decretando uma verdadeira sentença em sua homologação, sem o colegiado se pronunciar. E se o plenário entendesse por bem que a pena aplicável, segundo o artigo 59 do Código Penal, seria Z, que reduzida em 2/3 resultaria W? O colegiado entende que a pena aplicável é W e o relator que homologou o acordo entendeu que deveria ser Y. Forma-se um impasse intransponível. Por isso a lei 12.850 fala em redução de até 2/3 e não em cominação de valor absoluto de pena; redução de até 2/3 da pena a ser decidida pelo colegiado. Assim, o colegiado decide qual é a pena e depois, sobre ela incide a redução de até 2/3.

O procurador Marcelo Miller já estava violando a lei bem antes da PET 7003 de Joesley. Depois do sucesso da empreitada ilegal na PET 6138, imaginou que não havia limite. Resolveu então deixar o Ministério Publico e aliar-se a Joesley Batista na orquestração petista encetada pela Procuradoria-geral da República na PET 7003.

Vê-se pois que o acusado Gilmar Mendes tinha duplo motivo para estar furioso: era alvo selecionado de delação na PET 7003, mas ao mesmo tempo as ilegalidades que vinham sendo cometidas eram de uma primariedade dantesca, denotando um claro objetivo de beneficiar excessivamente delatores em troca de colaborações seletivas que jamais viriam à tona ou então que demorariam tempo demasiado para se efetivar em face da relutância natural dos delatores em geral, o que inviabilizaria denúncia seletiva de Janot, com mandato prestes a acabar em setembro de 2.017.

A "premiação legal" era oferecida ao delator Sérgio Machado na PET 6138 com relação aos atos ilícitos referentes ao inquérito 3.989 no STF ("lava-jato") e 4.215 no STF (também "lava-jato"). O colaborador relatava ilícitos praticados no âmbito da Transpetro, subsidiária da Petrobras, da qual ele foi presidente por longos doze anos, ao longo dos quais atuou num esquema que rendeu US$ 240 milhões em vantagens indevidas. Nesse caso também houve gravações ambientais que conspurcaram o Supremo Tribunal Federal. Tratava-se, portanto de "lava-jato" pura. E dela surgiu uma delação envolvendo Joesley Batista. Informação está na página 15 da peça 155 da PET 6138.

B

No parágrafo único da cláusula 7ª do acordo de colaboração premiada entre Sérgio Machado e a PGR (PET 6138), página 20 da peça 155 da PET 6138/STF, estipulava-se que se descumprido o acordo a punição seria conforme o que dispusesse a sentença, chamando-se isso de "regressão do regime", o que ensejava então, tratando-se de acordo homologado, que as penas já estavam previamente definidas no próprio acordo, o que era ilegal:

F

Cláusula 7º — Ocorrendo violação ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a correr todos os feitos e procedimentos suspensos em razão do acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena regredirá para o regime fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Completando as ilegalidades, algo esdrúxulo, apesar de ameno: criava-se um prazo de prescrição particular para as partes envolvidas: 15 anos, conforme previsto no parágrafo 2º da cláusula 6ª do termo, no item III do acordo de colaboração, na página 20 da peça 155 da PET 6138/STF:

E

Parágrafo 2º. O Ministério Público Federal poderá, a seu exclusivo critério, uma vez alcançados 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da última condenação, reputar não haver interesse em promover novas ações penais em face do COLABORADOR pelos fatos abrangidos neste acordo.

Os prazos de prescrição estão previstos em lei, no Código Penal, não sendo passíveis de convenção entre as partes no processo penal, por referirem-se a disposições de ordem pública.

Assim, repetia-se na PET 7003 os mesmos tipos de violação legal vistos anteriormente em outros acordos, como o da PET 6138. Antes quem estava cometendo as violações era Teori Zavascki, que terminou morto. Foi substituído pelo "camarada" Fachin, sofista petista radical. Tanto antes quanto depois da morte de Teori, atuava na PGR Rodrigo Janot, cujas ilegalidades eram a fonte das arbitrariedades da Corte, pois esta não funciona sem ser provocada e tem de deferir o que é pedido. Ou não. As ilegalidades pleiteadas pela PGR eram deferidas pela Corte, atingindo-se o objetivo da organização criminosa petista, que era ver defenestrados os adversários políticos — entre os quais também

havia criminosos que por esta razão poderiam ser alvos de ações seletivas do tribunal —, para com isso se manter ou retomar o controle do Poder Executivo.

Seguia então com seu aparte o omisso Gilmar Mendes, omisso porque ele acusava e não tomava qualquer atitude a respeito do que dizia, não fazia representação formal contra as arbitrariedades e nem votava de modo 100% compatível com o que dizia. Não podia fazê-los, pois era alvo seletivo das arbitrariedades, que, porém, não eram cometidas contra pessoas acima de qualquer suspeita, como por exemplo quase ninguém. Embora as arbitrariedades fossem cometidas, elas sempre aconteciam em situações de fundada suspeita ou de certeza de ilicitude, mas infringindo-se a lei, que era na verdade o único meio de se obter algum resultado, uma vez que os potenciais delatores eram pessoas envolvidas com todo o espectro de criminosos, como Joesley Batista, que servia a criminosos no PT, no PMDB, no PSDB e em outros partidos, sem distinção. Uma delação é uma traição, mas é o caminho para quem certamente não será socorrido pela cúpula da criminalidade. Já os maiorais sempre esperam algum socorro, por isso silenciam, à espera do golpe final do STF contra a "lava-jato". Para estes, uma delação é uma altíssima traição, sobretudo se for seletiva, ou seja, com prioridade e foco num dos lados em disputa (PT X PMDB). As delações seletivas ocorreram sempre no interesse da organização criminosa petista, nunca em outro interesse (nunca houve delação seletiva contra a organização criminosa petista). As delações seletivas sempre ocorriam sob a batuta da organização criminosa petista, à qual a procuradoria-geral servia com seus pedidos ilegais e inconstitucionais. Alvos da organização criminosa do PMDB da Câmara e da organização criminosa do PMDB do Senado eram a prioridade, por constituírem o Alto Clero da politicalha, a fonte de comando. Morto o Alto Clero peemedebista criminoso, o Congresso Nacional seria dominado pelo Baixo Clero, que seria facilmente cooptado pela organização criminosa petista, os "trezentos picaretas" de que falava o criminoso Luís Inácio da Silva, que ficou conhecido como "Lula". O custo da alta traição é a morte, como possivelmente ocorreu com Teori Zavascki, que homologou algumas delações seletivas contra criminosos do PMDB. Possivelmente estava ao tempo de sua morte sob dupla extorsão, uma para seguir com as atitudes seletivas e outra para barrar os pedidos seletivos e ilegais da PGR. Os mandantes de seu possível assassinato podem estar tanto de um lado quanto de outro. Edson Fachin caminha pela mesma trilha suicida, razão pela qual Gilmar Mendes chegou a comentar sobre sua desconfortável situação, um cadáver de toga.

O aparte de Gilmar Mendes seguia nas páginas 29 e 30 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074, com pertinentes observações, como a questão da análise pelo colegiado de um acordo de colaboração no qual não haverá denúncia (quando a análise será feita, se não haverá sentença?), após o que ele pisa em ovos ao tratar de si mesmo indiretamente (ao falar que todas as doações feitas por Joesley foram por ele mesmo classificadas como "propina" (sendo que houve doações também para o instituto de Gilmar Mendes, o IDP, Instituto de Direito Público, de Brasília), tangenciando ainda a questão sobre Joesley ser líder de organização, como aventado pelo governador de MS em sua manifestação, chegando ao fim ao essencial: o tribunal estava reescrevendo a lei, ao autorizar, em casos concretos, a estipulação de regras ilegais em acordos de colaboração, sendo feita a pergunta grave, mas não ainda a capital: em qual lei estavam determinados os benefícios concedidos pela PGR em seus acordos? Em nenhuma lei:

No caso concreto aqui, a discussão é muito mais delicada, como já se viu, porque se trata da extinção da punibilidade. Nós não podemos também fazer exercício meramente retórico, porque quando será a oportunidade em que se vai verificar o... E há aqui uma distinção inclusive que se tem que fazer independentemente da pergunta prévia sobre se o ato deve ser submetido ao Colegiado ou não, porque, se se opta pela extinção da punibilidade, que é o benefício dos benefícios, não

haverá denúncia. Em que processo vai se fazer a verificação sobre a efetividade do acordo? E aqui, já se falou, há questões delicadas que precisam ser verificadas. O Ministro Toffoli, quando estava no TSE, tinha

feito um levantamento sobre as doações feitas pelo Grupo JBS. E ele chamava a atenção, dizendo da perda de medidas, porque se constatou,

Ministro Fux, que o grupo tinha feito doações - que agora, segundo as delações são todas doações propina, segundo o jargão ajustado com a

Procuradoria - de 450 milhões, no Caixa 1, declarações oficiais. Se se considerar que às vezes se multiplica por três para o Caixa 2, isso projeta efeitos para quase mais de 1 bilhão de reais. E nas próprias declarações se fala que foram financiados mais de 2 mil políticos. Mas agora se diz que não, não se trata de líder de organização. E não pode o Tribunal fazer essa verificação? Veja, a Procuradoria pode muito, mas pode tudo? É isso que a lei autoriza? Aqui é uma tipificação que precisa ser feita. Então, me parece que nós temos que esclarecer o que se pode fazer, sob pena de ficarmos em platitudes. O que se pode verificar? Porque, veja aqui, de fato está se reescrevendo a lei nesses casos todos. Tem que se chamar a atenção. Até a Folha de São Paulo, numa matéria antiga, de um belo repórter, o Wálter Nunes, chamava a atenção para isso: aplicação de pena sem intervenção judicial. Mas isso está na lei? É um desenvolvimento jurisprudencial? É uma mudança da Constituição? Mas foi feita por quem? Até então, Ministro Celso, Vossa Excelência ensinava que aqui reinava o princípio da legalidade estrita. Quem é que está fazendo a lei agora? Veja, estou falando de casos concretos. Nós temos que dar resposta a isso. Por isso que me parece que temos que verticalizar esta análise no que concerne a aspectos ligados à própria legalidade.

Desculpe-me pelo aparte.

Chamava os acordos de aplicação de pena sem intervenção judicial. Pergunta se isso "está na lei". Pergunta se é desenvolvimento jurisprudencial. Pergunta se é devido a mudança na Constituição. Pergunta quem fez a mudança. Diz que está sendo violado o princípio da legalidade estrita. Pergunta quem está fazendo a lei agora, se é a procuradoria. Adverte que está falando de casos concretos, como a PET 6138. Tudo isso disse o acusado Gilmar Mendes, sem entrar na questão capital: Joesley, na PET 7003, poderia ter imunidade processual não sendo o primeiro delator? Não chegou nisso ainda o acusado Gilmar Mendes. Suas observações anteriores sobre as ilegalidades da PET 6138 e de outras eram meras provocações, insinuações, pois versavam sobre acordos homologados por um morto, Teori Zavascki, que não estava mais lá para rebater os argumentos. Se mais fosse dito, haveria um embate direto entre os acusados Gilmar Mendes e Edson Fachin, o relator que homologou a PET 7003, com o acordo que previa benefício incompatível com a situação do colaborador: Joesley Batista não poderia ser agraciado com a não denúncia (imunidade processual), pois já havia sido delatado duas vezes, pelo menos, antes, uma vez por Fábio Cleto (na PET 6122) e outra por Sérgio Machado (na PET 6138), isto é, não sendo primeiro investigado a prestar efetiva colaboração, não poderia ser agraciado com imunidade processual.

<u>Após os apartes, prosseguia o acusado Alexandre de Moraes com sua exposição</u>, que já havia terminado, aproveitando o ensejo para novas considerações, na página 30 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu agradeço os apartes, Ministro Gilmar e Ministra Presidente.

Volto aqui ao que havia afirmado, que ao Poder Judiciário é possível analisar se a discricionariedade atendeu à legalidade. A discricionariedade, entre as possibilidades legais e moralmente previstas, foi regularmente exercida? Se não foi, houve desvio do que hoje nós chamamos, no Direito Constitucional Administrativo, da legalidade *lato sensu.* Não há discricionariedade para se optar por algo que não está na lei. A Constituição não permite. Óbvio que aí nós estaríamos no juízo, a meu ver, da legalidade. Da mesma forma, e é requisito legal, que, numa determinada delação, se vier a ser comprovado que aquele agente colaborador, que se beneficiou de uma extinção da punibilidade, de um perdão judicial, é o chefe da organização criminosa, então deverá existir nova análise. Se comprovado, esse acordo, obviamente, não terá eficácia, porque isso é questão legal. Iniciei dizendo que a legalidade *lato sensu* envolve não só a regularidade, mas também a própria legalidade *stricto sensu* e a voluntariedade de quem faz, além dos requisitos legais. Um dos requisitos legais para o oferecimento do perdão é que não seja chefe de organização criminosa. No momento em que o Ministro Relator analisa isso, e, no caso concreto, analisou, nem o Ministro Relator já tem elementos para a análise integral, porque a investigação ainda está no início, e tampouco o próprio Procurador-Geral da República, ao oferecer, teve elementos definitivos para essa análise. Homologação formal é analisar os requisitos, só que, óbvio, alguns requisitos não são possíveis de análise naquele momento, porque a investigação está a iniciar. No momento da sentença final - e isso vale, ao meu ver, para todo o Judiciário -, seja aqui no Supremo Tribunal Federal, para Turma ou para o Plenário, dependendo da competência de cada órgão julgador, o Colegiado vai formar a sua convicção, analisando todas as provas e todas as formas de obtenção de prova. Vale dizer, nenhum julgador, no momento de absolver ou condenar, vai deixar de analisar - porque a Constituição assim o determina no artigo 5º, LVI - a licitude das provas obtidas. Isso não é novidade e não é questão só da delação premiada, da agora chamada colaboração premiada.

Faz uma excelente explicação teórica, como se não estivesse a lidar com um caso efetivamente concreto, com decisão a ser tomada. Embora fosse questão de ordem e também manifestação ilegítima que foi conhecida pelo relator, era preciso decidir se a homologação era legal ou não, considerando-se ainda que os delatores se manifestaram nos autos da PET 7074 também, defendendo integralmente os benefícios, de modo que não era cabível abstenção quanto ao posicionamento frente ao caso concreto, consideradas todas as suas nuances, entre as quais um requisito de legalidade que de plano, de antemão, já se sabia não obedecido: Joesley Batista não era primeiro colaborador, não tinha direito a imunidade processual, já havia sido delatado duas vezes antes de firmar seu acordo, duas vezes delatado em acordos homologados antes de ele firmar o seu próprio acordo. E mesmo que não tivesse sido propriamente delatado antes, tratava-se de investigado em procedimentos que eram produto efetivo e claro de desdobramentos da cognominada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, ou seja, além de ele já ter sido delatado propriamente duas vezes antes, antes disso vários outros delatores já haviam colaborado com a justiça, Joesley Batista não era o terceiro delator, era o "enésimo". E tanto tudo isso é verdade que a PET 6138, na qual Joesley Batista é citado como participantes de evento criminoso, é vinculada ao inquérito 3.989 do STF, que é produto absolutamente direto da "Lava-jato", assim como o próprio 4.112, que justificou a distribuição por prevenção da PET 7003 para o relator e acusado Edson Fachin.

Se dados essenciais para o deslinde da lide são ignorados pelo vogal, prejudicando a solução do litígio, sua obrigação é pedir vista dos autos, pois uma decisão não pode ser tomada ignorando-se as provas dos autos, confiando-

se pura e simplesmente na palavra do relator, que neste caso específico estava cometendo um crime inclusive.

Como corretamente dito pelo acusado Alexandre de Moraes, "não há discricionariedade para se optar por algo que não está na lei".

Mesclando o que seria uma análise em tese com o caso concreto, mas sem se definir quando se tratava de uma coisa e quando se tratava de outra, dizia o acusado Alexandre de Moraes neste trecho:

No momento em que o Ministro Relator analisa isso, e, no caso concreto, analisou, nem o Ministro Relator já tem elementos para a análise integral, porque a investigação ainda está no início, e tampouco o próprio Procurador-Geral da República, ao oferecer, teve elementos definitivos para essa análise. Homologação formal é analisar os requisitos, só que, óbvio, alguns requisitos não são possíveis de análise naquele momento, porque a investigação está a iniciar.

O subterfúgio para passar ao largo da questão principal era deixar dúbio o sentido do que se queria dizer, deixar vago. Ao se dizer que nem o relator tem elementos para análise integral, porque a investigação está no início, o mesmo se dando com o Ministério Público, passa-se a idéia de que sempre isso acontece, pois em teoria é o que evidentemente vai acontecer mesmo, mas em situações em que se lida com eventos inauditos e com pessoas desconhecidas. Não era efetivamente o que se passava. Os personagens envolvidos eram pessoas conhecidas e, dada a miríade de crimes em profusão da Era Lula, subverteu-se o princípio de presunção de inocência na prática: a corrupção só não existia num determinado setor da Administração porque nada foi investigado. Bastava-se puxar um fio qualquer e dele saía um novelo de corrupção sem fim, era isso que estava acontecendo em toda parte. A operação "Lava-jato" e seus desdobramentos mostraram isso. Ocupar cargo no cargo ou relacionar-se com pessoas do governo passou a ser motivo de presunção relativa de corrupção, tamanha a envergadura e a profusão de escândalos de corrupção que sustentavam o esquema de ditadura civil montado pela organização criminosa petista. A investigação de Joesley Batista, assim como os acordos de Fábio Cleto e de Sérgio Machado foram amplamente noticiados. Era público e notório tratar-se de um novelo de corrupção sem fim e ligado à "Lava-jato". Era sabido que Joesley não era primeiro delator. Para driblar este problema, disse o acusado Alexandre de Moraes, passando ao largo da questão central:

Homologação formal é analisar os requisitos, só que, óbvio, alguns requisitos não são possíveis de análise naquele momento, porque a investigação está a iniciar.

A homologação ateria-se apenas ao ridículo: o delator é mesmo Joesley Batista? Ele reside no endereço informado? Sua profissão é a declarada? O colaborador está no gozo da plenitude das suas faculdades mentais? Seria apenas uma "formalidade", pois a "investigação está a iniciar". Com esta desculpa, em mescla proposital (pois a referência pode estar ligada ao caso concreto ou à simples teoria, podendo-se apelar para qualquer opção a depender de para onde siga algum questionamento que venha a surgir, como uma

denúncia exatamente como esta), o acusado criava uma margem de nuance abstracionista indefinida não correlacionada inexoravelmente à doutrina aplicável ou ao caso concreto efetivamente sub judice*, ou seja, falava sobre algo a respeito do que deveria obrigatoriamente se pronunciar sem — propositalmente, no entanto — se comprometer com o significado prático do que dizia, deixando a idéia de que enfrentou a questão, quando na verdade não enfrentou, pois falava de teoria quando deveria falar de prática.*

A margem para este tipo de manobra havia porque era uma das poucas vezes que o tribunal estava reunido para tratar da doutrina atinente à lei 12.850 de 2.013. Em vez de mergulharem de cabeça no que efetivamente estava em jogo, a questão da imunidade processual, ficavam os acusados vagando por discussões supérfluas, floreando o acessório e mascarando o essencial ao sempre passar ao largo da questão principal e que era o pivô da lide e da guerra entre organizações criminosas. Os indecisos que não sabiam para que lado pender estavam pisando em ovos, enquanto que os sofistas petistas radicais (Fachin, Barroso, Cármen e Rosa) estavam numa atitude suicida coletiva e o lúcido, inteligente e independente Gilmar Mendes "soltava os cachorros" sobre os sofistas, mas tomando o cuidado de não deixá-los morder e arrancar pedaços dos mesmos, pois a ilegalidade da imunidade era apenas, quando muito, tangenciada. O ataque direto e frontal contra suicidas poderia resultar em retaliação brutal que poderia fazer tudo seguir por água abaixo para todos — era preciso saber lidar com a imbecilidade criminosa praticada pelos sofistas, que agiam de maneira totalmente domesticada e inconseqüente do ponto de vista do profissionalismo e da tradição criminosa.

Seguindo, o acusado Marco Aurélio faz um aparte, na página 31, sugerindo a classificação da legalidade em extrínseca e intrínseca e, em função disso, asseverando estar não convencido pelos demais acusados, que tratavam da legalidade como sendo uma, quando na verdade para ele era outra; reclamava ainda o acusado que não conhecia o objeto da delação (ora se se estava a julgar justamente a legalidade do acordo e sendo o objeto elemento a considerar para a análise da legalidade por parte do acusado Marco Aurélio, este deveria então pedir vista e não julgar cegamente:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Lógico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em síntese, o que é a colaboração premiada? É um simples depoimento que será considerado na hora devida.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, me permite um aparte?

Eu tenho impressão de que a *ratio legis* é um pouco diversa disso que nós estamos aqui especulando, porque ela determina que, no momento da homologação, o Tribunal ou o relator possa aferir a legalidade, a regularidade formal da colaboração. Então, realmente, esse requisito da legalidade é um pouco diferente...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria legalidade extrínseca, quanto à forma.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pois é, mas é um requisito da legalidade...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque a lei prevê dois momentos: o dessa homologação pelo Relator e o do julgamento, em que, na sentença, aí, sim, se estabelecerá a extensão do depoimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu entendi a colocação do Ministro Alexandre, mas isso, *data maxima venia*, pode gerar uma insegurança jurídica exatamente na contramão da razão de ser da lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu, por exemplo, Ministro, se não for assim, terei dificuldades, porque não conheço o objeto da delação.

Como alguém pode estar julgando algo sem conhecer do objeto da lide? Veja-se a precariedade do que estava em andamento e o pouco caso para com a justiça. Até mesmo considerando-se que não houvesse crimes de responsabilidade em curso por parte dos acusados, a situação armada em Plenário era de uma precariedade monstruosa: um debate a respeito de validade de um acordo de colaboração supostamente sem os vogais estarem inteirados dos fatos. Era uma temeridade. Ora, por qual motivo o Plenário está reunido em sessão? Qual é a função do magistrado? Não é se inteirar dos autos para poder julgar? E vem mais. Mesmo que ninguém estivesse a par do que estava acontecendo: ERA OBRIGAÇÃO de cada vogal (assim como do próprio relator) verificar o atendimento dos requisitos da lei. Joesley era primeiro delator? Quem não soubesse tinha OBRIGAÇÃO de encontrar a resposta, consultando-se no mínimo as informações prestadas pela procuradoria-geral, que por si sós já demonstravam a fraude. E se aí não houvesse resposta, ela deveria ser procurada com pesquisa processual geral, tal como se faz ao se providenciar uma certidão de antecedentes criminais. Não é possível prolatar uma sentença sem se ter conhecimento dos autos e não é possível tomar decisão sem se inteirar dos fatos e do direito envolvidos.

Com a desculpa de não se conhecer o objeto dos autos, o acusado Marco Aurélio cavava brecha para fugir da responsabilidade criminal oriunda da participação coletiva na fraude. Ora, se o objeto dos autos não era conhecido, era obrigação dele se inteirar de tudo, para decidir.

Na página 32, o acusado Luiz Fux parte para o sofisma tradicional dos radicais sofistas (Rosa, Cármen, Barroso e Fachin, aos quais ele adere de forma pusilânime, para não ficar fora do grupo majoritário e assim tentar manter-se dentro de uma zona de conforto — aquela na qual ficam os vencedores, mas só depois de as orquestrações surtirem efeito, no caso de não serem abortadas pela reação do grupo prejudicado adverso), ao misturar de propósito ***cumprimento*** *do acordo com* ***requisito*** *do acordo, querendo dar a entender (e também convencer Marco Aurélio) de que uma coisa é a outra e de que a outra é a uma:*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas a questão é a seguinte: A Lei, quando determina que, no primeiro momento da homologação, o Tribunal, o juiz ou relator verifiquem a legalidade - por exemplo, o juiz encarregado -, o relator não vai poder homologar uma colaboração firmada pelo líder daquela organização criminosa, porque é ilegal, é *contra legem,* a lei proíbe.

Agora, nós estamos num momento de existência da delação e da validade da delação. Uma vez homologada a delação, o que diz a Lei? O órgão julgador verificará a eficácia da colaboração. E, no meu modo de ver, a eficácia da colaboração, os efeitos que ela produz vão ser apreciados à luz do seu conteúdo em confronto com a realidade processual. Ou seja, produziu o efeito desejado essa colaboração? As provas são correspondentes àquilo que o colaborador se manifestou?

Porque, se não for assim, essa colaboração gera um estado de insegurança total.

*Misturava-se, de propósito, **eficácia da colaboração** (§ 1º do artigo 4º, da lei 12.850) com **requisitos legais** (§ 8º do artigo 4º da lei 12.850).*

*Vinha o acusado Marco Aurélio e fazia, na seqüência, novo embaralhamento, ao tratar **termos do acordo** (§ 11 do artigo 4º da lei 12.850) como **requisitos legais** (§ 8º do artigo 4º da lei 12.850):*

Em âmbito singular, ou seja, no juízo comum de primeiro grau, haverá uma decisão monocrática de homologação, na qual os requisitos legais serão verificados. Na sentença isso não será novamente verificado, pois já o foi de forma monocrática e não sujeita a referendo colegiado. Assim, os requisitos legais são apreciados uma única vez, na homologação.

Diferente é a stiuação em âmbito de processo originário em órgão colegiado. Os vogais, por direito regimental e processual legal, podem a qualquer tempo se pronunciar sobre os feitos em andamento que estejam em fase de decisão monocrática nas relatorias. É um princípio geral de direito: se o órgão é colegiado, cada vogal tem o mesmo direito e a mesma obrigação do relator. O caso concreto está a demonstrar a lógica do princípio geral de direito, pois a homologação por decisão monocrática se deu em sede de fraude, constituindo crime comum e de responsabilidade, demandando a tomada da providência cabível, que é, além de dever legal, estrito cumprimento do dever legal: a manifestação na primeira oportunidade possível, sob pena de prevaricação e coautoria, quando não, organização criminosa. Feito que está sob a responsabilidade colegiada não pode ser objeto de desleixo dos vogais só por serem vogais. O vogal não é relator, mas é decididor. Se algo está errado, é seu dever de ofício tomar a providência cabível.

Em situação normal, o vogal não vai se intrometer, pois já tem os seus feitos a relatar. No momento oportuno, o vogal se pronuncia, que é no julgamento. Em situação normal, ele não vai se pronunciar antes, não há motivo para isso, a menos que haja ilegalidade em curso.

A homologação de acordo de colaboração premiada seria mera formalidade, se a decisão homologatória não fosse eivada do vício do crime. Em princípio, não haveria porque haver intervenção dos vogais, do colegiado, neste momento, pois presume-se a boa-fé, a honestidade, do relator designado.

Problemas relacionados a homologação de acordo de colaboração premiada só existirão no caso de corrupção do relator. No caso de erro oriundo da dificuldade de absorção, compreensão, assimilação ou apreensão da realidade, seja pela complexidade, seja pela fraude da parte, o ato de homologação poderá ser revisto ao final, de ofício, pois ao final, quando da verificação da eficácia do acordo, que terá sido descumprido em havendo fraude por parte do colaborador beneficiário. A descoberta do erro em que incidiu o relator é evento jurídico de natureza lícita similar ao da primeira análise que dele fariam os vogais. Neste caso estar-se-á a lidar com fatos, diferentemente do que aconteceu no caso concreto da PET 7003: a ilegalidade estava fartamente documentada, de maneira oficial e incontroversa — acordos de colaboração homologados em que Joesley Batista e suas empresas já figuravam como objeto de delação, estando isso documentado nos próprios autos da PET 7003 e, com ainda mais riqueza de documentação absurda produzida por verdadeiras declarações de confissão de fraude, na PET 7074 (as manifestações de Joesley Batista e da própria PGR).

Em princípio, não há porque uma homologação ser revista depois pelo plenário (com relação aos requisitos do acordo, § 8º, do artigo 4º da lei 12.850), somente para se verificar o adimplemento das promessas efetuadas (eficácia do acordo, § 11 do artigo 4º). Isso (revisão de requisitos, § 8º, pelo plenário, só poderá acontecer na hipótese do caso concreto: uma fraude da qual participaram integrantes do próprio poder público, como o juiz relator Edson Fachin e o procurador-geral Rodrigo Janot.

Entre algumas das disposições aplicáveis, tem-se:

Regimento interno do STF:

Art. 16. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

Cada ministro, vogal, é um juiz, tendo todos os seus direitos e deveres. Ao presenciar algo estupidamente errado ou criminoso tem obrigação de tomar a providência cabível, que no mínimo é a sua manifestação. O crime cometido na PET 7003, não fosse a divulgação pela imprensa, seria fato restrito às partes e às autoridades envolvidas. Mas sendo o fato trazido a Plenário pelo próprio relator, nos autos da PET 7074, era obrigação imediata dos vogais tomarem providência com relação à ilegalidade cometida, não somente por haver ilegalidade, mas por ter sido pura e simplesmente trazida a questão a julgamento, a conhecimento, para processo e julgamento. Era obrigação de cada vogal e também do presidente da Corte se inteirar dos autos a fundo, para enfrentar a questão da homologação como se fosse afazer próprio comum de cada qual, ou seja, um ato pertinente de formação de decisão colegiada. Mas a situação real era algo muito pior do que isso, os fatos haviam sido amplamente noticiados, tendo o público ficado inconformado com a imunidade processual concedida a Joesley Batista, sendo também amplamente noticiado que Joesley Batista já havia sido delatado. A realidade dos fatos era conhecida por osmose: Joesley Batista era o dono do maior frigorífico nacional, empresário em constante contato com a alta roda da politicalha, figura sempre presente no noticiário, suspeito de ser "laranja" do criminoso Luís Inácio Lula da Silva há muito tempo, tornando-se celebridade da vez com os escândalos que já vinham sendo investigados desde 2015 e que resultaram em acordos de colaboração premiada em 2016 nos quais ele e suas empresas figuraram como participantes de crimes envolvendo a politicalha. Não se admitia ignorância com relação a tudo isso, pelo contrário, o caso ensejava uma atuação profícua, dada a envergadura dos escândalos em que se envolveu o criminoso Joesley Batista.

Determina o artigo 140 do novo Código de Processo Civil:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Lacuna na lei não é motivo para o juiz se abster de decidir. Ele tem de encontrar uma solução. Com relação aos fatos, mais ainda. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de desconhecer os fatos; isso não precisa estar escrito e nem está, pois o conhecimento dos fatos é sua obrigação ínsita, sem o conhecimento dos fatos é impossível decidir, ou se decidirá de maneira incompleta ou errada. O acusado Marco Aurélio, como dito há pouco, declarava

desconhecer os fatos, assumindo que não tinha condições de tomar posição. Ora, que se intereirasse dos fatos, pedindo vista.

O vogal não é vogal, não é ministro, é juiz. E quanto ao juiz, valem as disposições do artigo 39 do novo Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Assim, mesmo como vogal, a obrigação de juiz continua. A presunção é de que as autoridades são honestas, é a regra constitucional. Assim, a homologação monocrática não tem como, em condições normais de temperatura e pressão (como diria Joesley) produzir, algo que demande intervenção dos vogais. Mas não sendo assim, como no caso concreto, a intervenção é obrigatória: o ato foi contrário à dignidade da justiça (uma fraude), sendo exigível o emprego do poder de polícia na seu sentido amplo (fiscalização), determinando-se o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento do respectivo vício processual: homologação de algo ilegal, a imunidade processual concedida como benefício a Joesley Batista, que a isso não tinha direito por não ser o primeiro delator.

O ato monocrático de homologação é individual, não estando sujeito aparentemente a debate em âmbito colegiado, pois trata-se de decisão definitiva, que resolve o mérito, selando com o distintivo da jurisdição a solenidade. Ocorre porém que a competência para processar e julgar ações penais ou supervisionar inquéritos envolvendo as autoridades com prerrogativa de foro é do órgão colegiado (Turma ou Plenário), cabendo a este a palavra final sobre todos os atos processuais que gerem prejuízo às partes, sobretudo quando agindo por provocação e não de ofício. Tem-se então em tese que todos os atos monocráticos neste sentido precisariam ser ratificados pelo colegiado. Imediatamente ou em momento posterior, sobretudo se houver provocação mediante agravo.

Não havendo ainda inquérito instaurado ou ação em andamento no órgão homologador, o acordo de colaboração que demande homologação em tribunal é apenas um ato preparatório, uma notícia-crime, a partir da qual inquéritos serão instaurados, nada existe ainda, exceto o acordo. Assim sendo, a homologação é ainda um ato anterior ao inquérito e ao processo, um átimo do início do processo ou do inquérito, anterior a qualquer procedimento. Nesse caso, a homologação constituiria mera formalidade, a ser atacada somente após instaurado o inquérito ou o processo no respectivo foro.

Conversamente, havendo inquérito ou ação em andamento no órgão homologador, o acordo de colaboração que demande homologação em tribunal é um incidente processual a partir do qual inquéritos e processos poderão ser ampliados ou desdobrados. Nesse caso, a homologação constitui ato processual

que demanda conhecimento e análise de mérito, estando sujeito a agravo e a discussão colegiada, como qualquer outro incidente processual. Nesse caso, a homologação constitui ato processual que demanda conhecimento e análise de mérito, estando sujeita a agravo e a discussão colegiada, como qualquer outro incidente processual. Nesse caso, a homologação é ato integrante do inquérito ou do processo, um incidente processual, que a despeito do caráter aparente de mera formalidade constitui ato passível de ser atacado no próprio foro homologador, desde que pública seja já a delação, pois a regra é o sigilo até a denúncia, antes da qual, porém, o sigilo poderá ser levantado (sendo inadmissível após a denúncia, art. 7º, § 3º, lei 12.850). Durante a fase sigilosa poder-se-ia pensar ser a homologação mera burocracia. E até seria, mas o caso concreto da PET 7074 mostrou que o colegiado tem de participar, para se evitar justamente o que aconteceu, uma fraude perpetrada mediante corrupção judicial na qual uma ilegalidade foi permitida como meio de suborno do colaborador em troca de informações rápidas, cabais e seletivas.

Pode-se ter uma situação mista, como a do caso concreto. Joesley Batista era investigado, mas não ainda indiciado. Depois se tornou indiciado. Pessoas que tornavam a competência para processo e julgamento de seus crimes em foro por prerrogativa de função já eram investigadas e denunciadas. Joesley delatou pessoas já investigadas, denunciadas e até presas e condenadas. Mas alguns dos delatados sequer investigados eram ainda, não figurando como parte no STF, seja em inquéritos, seja em ações, assim como também nem viriam a ser, como o governador Azambuja, de Mato Grosso do Sul, cujo caso, se ensejasse denúncia, seria de competência de processo e julgamento do STJ, Superior Tribunal de Justiça.

Estava-se, pois, diante de uma nebulosa confusão processual, pois a nova lei a regular delação premiada era de 2.013 e estava sendo aplicada há pouco tempo, não tendo havido adaptação detalhada e minuciosa de regimentos de tribunais e nem do Código de Processo no tocante ao procedimento de homologação em âmbito colegiado, algo impensável àquele tempo. Os acordos homologados no STF estavam seguindo uma rotina meramente burocrática. Não fosse o escândalo da orquestração de Joesley/Janot/Fachin/organização criminosa petista na PET 7003, nada teria acontecido e a lei 12.850 permaneceria sem exame exaustivo de suas disposições em âmbito jurisprudencial colegiado.

Estava-se diante de um limbo processual e político, uma fissura no espaço-tempo gerou um buraco negro que passou a sugar todos. Não havia mais uma autoridade de cúpula com a palavra final e definitiva e ainda com autonomia para resolver de per si de forma controlável e no seu interesse a crise institucional resultante da falência completa da Procuradoria-geral da República, do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional. Diante do vácuo político, institucional e logístico do ponto de vista da criminalidade, assumiu a liderança o acusado Gilmar Mendes, o mais (e quase o único) inteligente dos acusados, que atuava com independência no tocante à submissão criminosa domesticada característica de vários dos demais acusados.

Voltando ao limbo técnico-processual, tinha-se, por exemplo, ainda que (regimento interno do STF):

Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

O momento de falar nos debates é após iniciado o julgamento, seguindo a regra do artigo 133 do RISTF. Para quem não se sentir apto a votar há o pedido de vista previsto no artigo 134 do RISTF:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

...

§ 2º[1] Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

A partir do momento que foi divulgado o conteúdo da PET 7003, com todos ficando sabendo dos benefícios absurdos concedidos a Joesley Batista em seu acordo, era dever dos demais acusados se manifestar. Mas isso se faria em função da fraude e não meramente pelo ímpeto de se fazer manifestação supérflua, dado que a homologação do acordo de colaboração premiada se assemelha um pouco a um ato de jurisdição voluntária. Não há contencioso, trata-se de acordo celebrado. A participação judicial após a avença tem por fim a fiscalização dos atos do Ministério Público, para se verificar se justamente o que aconteceu no caso concreto não estava em curso, uma ilegalidade, cujo responsável direto é o Ministério Público, agindo de forma corrupta (ao praticar abuso de poder com desvio de finalidade).

Cada vogal não está adstrito ao conteúdo dos autos, sobretudo adstrito ao que dispuser o relator. Julgamento pode ser convertido em diligência, por exemplo, como dispõe o artigo 140 do Regimento Interno do STF:

Art. 140. O Plenário ou a Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

Tem-se que de acordo com a legislação existente ao tempo dos fatos havia margem para qualquer entendimento quanto à homologação: ser um ato monocrático ou colegiado obrigatoriamente. O mesmo erro a que o relator poderia estar sujeito poderia acontecer, pelos mesmos motivos, com o colegiado: decisão prematura tomada durante investigação ainda incipiente.

O que tornou a intervenção do colegiado obrigatória no caso concreto (PET 7003 / PET 7074) foi o fato de ter havido fraude na homologação. Fraude pública e notória, advinda de elementos primários, amplamente divulgados pela imprensa.

Era faculdade do relator submeter ao Plenário sua decisão de homologação, para referendo. Originalmente isso não foi feito. A partir da divulgação do escândalo, com as denúncias do jornalista Ronaldo Azevedo, certamente subsidiado pelo acusado Gilmar Mendes (que era alvo da orquestração), e a convulsão do meio político (com a movimentação para a abertura da CPMI da JBS no Congresso Nacional), o acusado Fachin submeteu ao Plenário sua decisão na PET 7003, depois de ser pressionado pela

manifestação do governador de MS, certamente sugerida pelo acusado Gilmar Mendes (o recordista de promiscuidade político-eleitoral na Corte, com explícitas relações e atividades político-eleitorais, sobretudo relações com investigados e denunciados).

A manifestação do governador de MS na PET 7003, embora direito abstrato que na prática tinha conteúdo não procedente em se tratando de direito adjetivo (processual), na prática, do ponto de vista logístico, constituía um ultimato feito ao acusado Edson Fachin. Por vias oblíquas, a ilegalidade do acordo era levantada, sendo inconformismo com a decisão monocrática, o que em tese é motivo para agravo. Tratando-se a homologação de crimes supostamente praticados por autoridades com prerrogativa de serem julgadas pelo Plenário do STF, o caminho natural seria a manifestação do Plenário, em reposta ao suposto agravo. O ultimato se estendia a todos que apoiassem Fachin em seu crime. Iniciou-se uma guerra no seio do Plenário. Sobre isso dispunha o regimento interno do STF no artigo 21:

Art. 21. São atribuições do Relator:

IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Plenário ou da Turma;

A submissão ao Plenário, na prática, garantiria a eficácia da ulterior decisão da causa: a eficácia da colaboração, a ser verificada na sentença, se verificaria de plano incompleta, pois não foi mencionada no acordo a totalidade dos crimes praticados, entre os quais o de participar de uma orquestração na própria PET 7003. Não foi contada na delação que a própria delação era uma fraude, uma orquestração, pela qual o SUBORNO pago foi a imunidade processual ilegal. O delator não contou que ganhou para delatar, para delatar alvos selecionados pela organização criminosa petista (que almejava recuperar o poder), ganhou o que não podia ganhar: o benefício de não ser denunciado (imunidade processual — art. 4º, § 4º, da lei 12.850).

O delator não contou que sua delação foi parte de uma orquestração criminosa que contou com apoio do procurador-geral e do relator da "Lava-jato" no STF, o acusado Edson Fachin. O delator não contou que sua delação foi uma fraude, não no sentido de produzir provas ilícitas e fazer falsas acusações, mas no sentido de ser um conjunto de acusações que eram de interesse vital para a organização criminosa petista, pelo que o PREÇO PAGO pelo SUBORNO em troca da rápida e seletiva acusação/confissão foi a IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGAL.

Era dever do colegiado verificar esta fraude, que importaria anulação do acordo de colaboração, mas não das provas.

Sobre o efetivo caso concreto dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 142:

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Vê-se, pois, que a lei não contêm palavras vãs, como diz o provérbio, que em boa parte tem pertinência. Autor e réu se serviam do processo para praticar ato simulado e conseguir fim vedado por lei.

O ato simulado era um acordo de colaboração que trazia acusações e provas contra alvos já abatidos como Luís Inácio Lula da Silva, mas que tinha como principais acusados os alvos de maior interesse para a organização criminosa petista: Michel Temer, Aécio Neves e Gilmar Mendes, todos alvos de gravações, encontros e ações controladas envolvendo comparsas, como no caso do presidente Michel Temer e do senador Aécio Neves. Os três compunham a cúpula de poder que não estava rendida à organização criminosa petista, com acontecia com a organização criminosa do PMDB do Senado. Era vital a eliminação dos três, para o retorno triunfal da organização criminosa petista ao Poder Executivo, com a recondução ao cargo da criminosa Dilma Rousseff.

O ato era simulado (em parte) porque jamais seria praticado ou jamais seria praticado tão prontamente não fosse o benefício ilegal da imunidade processual, que foi concedida a quem a ela não tinha direito: Joesley Batista, que a ela não fazia jus por não ser o primeiro a colaborar com a justiça, já havia sido delatado por outros integrantes das organizações criminosas investigadas e que eram objeto de sua delação também. Houve o suborno do delator. Seu preço: a imunidade processual, a única coisa que interessava para um criminoso bilionário.

O objetivo pretendido era vedado pela lei: tratava-se de um golpe da organização criminosa petista contra a organização criminosa do PMDB da Câmara dos Deputados (o PMDB de Eduardo Cunha, ligado a Lúcio Bolonha Funaro, Joesley Batista e Michel Temer). Era uma guerra de poder entre organizações criminosas que usava um delator que às duas serviu para derrubar do poder uma delas, sendo concedido e homologado benefício ilegal a este delator por dois servidores públicos cujas condutas ilegais beneficiavam diretamente uma das organizações criminosas, a petista.

Conforme disposto de forma cabal pelo artigo 142 do Código de Processo Civil, o juiz deve impedir que as partes atinjam seu objetivo, devendo ele ofício aplicar as penalidades por litigância de má-fé. Quem eram as partes? A procuradoria-geral e os delatores da JBS, entre os quais Joesley Batista. Qual a penalidade pela litigância de má-fé? A pena prevista para os crimes praticados, organização criminosa e corrupção passiva. Curiosamente, o foro competente para julgar os envolvidos era o mesmo que era fraudado. As penas pelo crime são aplicadas pelo juízo competente, que não sendo o diretamente afetado será provocado por denúncia, que será ensejada por representação da autoridade que tiver conhecimento da notícia-crime.

Vê-se, pois, que a lei é sábia, prevê até as mais inimagináveis situações: a corrupção na magistratura e no Ministério Público, tratadas como eventos naturais e não como um sacrílega denunciação caluniosa contra os "Supremos" deuses do Olimpo, que de tão improvável nem seria prevista.

Dispõe ainda o artigo 143 do Código de Processo Civil novo, por exemplo:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

Tem-se, pois, pelo conjunto destas disposições, assim como tantas outras que poderiam ser mencionadas, que os vogais tinham OBRIGAÇÃO de intervir na PET 7003 independentemente de provocação, pois estava-se diante de um crime em andamento, considerada a realidade dos bastidores e não a floreada cantilena de reputação ilibada e honorabilidade de uma Corte completamente apodrecida e cuja inidoneidade era visível por conta de ilegalidades de caráter primitivo, como o fato de alguém já delatado ser considerado primeiro delator, o caso de Joesley Batista.

Fosse um Joaquim Barbosa ainda participante do Plenário, ou um Ayres Britto, fatalmente a fraude viria à tona. Nada acontecia porque a ilicitude tinha tomado conta de tudo, com cada grupo ou cada qual atuando em prol desta ou daquela organização criminosa, dentre as que estavam em disputa pelo poder, utilizando como instrumento de guerra (alguns) pedidos ilegais da procuradoria-geral que eram deferidos pelo relator Teori Zavascki e depois pelo relator Fachin no âmbito da cognominada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal.

Retornando ao acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074 (análise de aspectos técnicos do acordo de colaboração premiada celebrado na PET 7003 entre delatores da JBS e a PGR), tem-se na página 32 de 327 do inteiro teor do acórdão o acusado Marco Aurélio Mello tentando encontrar meios para justificar a fuga da discussão do que de ofício cabia ao colegiado (a ilegalidade da homologação, crime de responsabilidade cometido pelo acusado Fachin, em orquestração conjunta com a PGR e com os delatores, no interesse da organização criminosa petista):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas estamos antecipando a análise de uma matéria. O que nos vem da Lei nº 12.850/2013 – e está em bom vernáculo? Na sentença ou no acórdão serão apreciados os termos do acordo homologado e sua eficácia.

A atividade do Relator é simplesmente formal. Se formos à decisão prolatada pelo ministro Luiz Edson Fachin, veremos que apenas homologou – inclusive, valeu-se de Juiz Auxiliar para aquilatar a espontaneidade no tocante à delação – sob o ângulo formal. Não teria como adentrar a matéria de fundo, porque é da competência do Órgão julgador de possível processo-crime, ainda inexistente. Não foi ofertada a denúncia pelo titular exclusivo da ação penal pública.

Quanto ao fato de poder ter ajustado – não conheço o negócio jurídico entabulado –, a não oferta de denúncia em relação aos delatores está prevista expressamente na Lei. E, pelo artigo 129 da Constituição Federal, um dos primeiros incisos, O Ministério Público tem a exclusividade da ação penal pública, que é divisível.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu sei, mas da forma como nós estamos agora expondo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estamos antecipando exame, Presidente. Devemos enfrentar as questões à medida que surjam.

E o que foi acordado pelo Ministério Público não está em jogo nesta assentada.

O que foi assentado pelo Ministério Público não estava em jogo nesta assentada? Estava. Era dever de ofício do colegiado, dada a fraude crassa. O inciso II do § 4º do art. 4º da lei 12.850 não foi posto em questão direta e exclusivamente, mas todos os questionamentos floreados o tinham como objeto a ser atingido obliquamente, de forma tangenciada, pois se o enfrentamento da

questão fosse direto tudo viria abaixo. Mentia o acusado Marco Aurélio ao afirmar que o que foi assentado pelo Ministério Público na PET 7003 não estava em jogo na PET 7074.

O acusado Marco Aurélio originalmente estava alinhado às oligarquias tradicionais da politicalha, tendo sido seu padrinho político o senador Fernando Collor de Mello, para quem o procurador-geral Rodrigo Janot (que o denunciou no inquérito 3.883, o primeiro da "lava-jato" no STF, em 2015) era um "filho da puta". Gradativamente foi se convertendo num domesticado assecla da organização criminosa petista, com suas decisões ilegais e inconstitucionais, quando tais, se dando no interesse da organização criminosa petista. Havia certa relutância em assim agir devido ao perfil de notório saber jurídico clássico que era incompatível com certo nível de degradação técnica, contra o que o acusado se insurgia freqüentemente em seus sarcásticos comentários sobre o ativismo judicial diversionista, sofista e deplorável dos novatos da Corte, entre os quais estavam os sofistas petistas radicais mais novos (Barroso e Fachin). Havia dois Marco Aurélios: o técnico de notório saber jurídico em nível adequado para uma Corte constitucional e o que se deixava domesticar cada vez mais pela organização criminosa petista, que o agraciou com indicação de sua filha para cargo de desembargadora no TRF 2 pela criminosa Dilma Rousseff em 2014. Como se fosse um doente bipolar, o acusado flutuava entre suas duas personalidades todo o tempo, a cada vez assumindo uma posição, uma no cravo, outra na ferradura. Parte disso era também uma técnica de "lavagem de sentenças", especialidade sua. Um voto correto, mas certamente vencido, vez por outra se proferia, para manter a aura de honorabilidade e justificar os absurdos com o ardil da divergência jurisprudencial.

No caso específico, seu comportamento em prevaricação servia aos interesses da organização criminosa petista, pois a omissão do colegiado quanto ao dever de rever a homologação imediatamente daria segurança para a continuidade da orquestração petista criminosa efetuada com auxílio da PGR.

Por tudo isso, o acusado Marco Aurélio insistia que estava sendo antecipada a análise da matéria e que a lei 12.850 era clara no sentido de que ao final tudo seria analisado em colegiado. A lei 12.850 também era clara sobre a ilegalidade da oferta de imunidade processual, verdade contra a qual o acusado brigava do dizer que desconhecia o teor do acordo e de todos os fatos envolvendo a celebração. Ora, se se estava a decidir justamente aspectos tecnicos do acordo, era DEVER do acusado se inteirar dos autos, para poder decidir, abstendo-se de fugir de propósito do debate, lançando mão de argumento sem cabimento: desconhecer o conteúdo dos autos.

Diz o acusado Marco Aurélio que o próprio relator acusado Fachin Não teria como adentrar a matéria de fundo, porque é da competência do Órgão julgador de possível processo-crime, ainda inexistente. Não foi ofertada a denúncia pelo titular exclusivo da ação penal pública.

A matéria de fundo é o que justificou sua prevenção, aspecto cuja configuração demanda detida análise. O relator mesmo sendo novato na "Lava-jato" (a redistribuição dos feitos de Teori para Fachin havia acontecido há poucas semanas), foi subsidiado pelo profundo conhecimento do procurador-geral, que estava no cargo desde antes da "Lava-jato" se iniciar em 2014.

Diz o acusado Marco Aurélio que "não" conhece "o negócio jurídico entabulado", acrescentando que a imunidade processual está expressamente prevista na lei. Ora, era sua obrigação se inteirar de tudo, não servindo isso de

argumento para fugir do debate, fuga que não era simplesmente uma fuga e sim um meio de possibilitar o prosseguimento da orquestração sem questionamentos imediatos. O governador de MS e Joesley Batista, em suas manifestações na PET 7074, deixaram claro o que queriam, um queria ver o acordo anulado quanto a si e outro queria ver o acordo confirmado na integralidade. Além disso, o relator acusado Fachin propôs questão de ordem. Era preciso julgar, não se podia fugir. E para julgar era preciso conhecer dos autos, não sendo admissível a argumentação de não estar a par de tudo. Se não estava a par, deveria ter pedido vista, em vez de dizer que mais tarde, ao final, na sentença, tudo poderia ser analisado. Aliás, sua argumentação era também no sentido de que não havendo denúncia nada seria analisado ao final porque não haveria final. Mas, sendo assim, o momento de se analisar tudo a fundo era aquele (o da PET 7074 e não o final dos processo resultantes da PET 7003).

Nas entrelinhas, nas analogias, nos sarcasmos, nas ironias, nos argumentos desconexos, estava desenhada a diáspora no Plenário: além de haver cada grupo agindo no interesse de organização criminosa diversa (petista x peemedebista), havia dúvida quanto ao que seria feito, pois os efeitos da orquestração seriam os mesmos de uma III Guerra Mundial, ninguém sobreviveria, mesmo que vencesse a batalha. A radiação das delações em retaliação alcançaria a todos. Gilmar caindo entregaria Fachin e Janot, que caindo, entregariam os demais:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - *Data venia*, Presidente. Mais ou menos, porque o que nós estamos debatendo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mais ou menos, não.

Ou mais ou menos, senão a ambiguidade passa a ser muito grande.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, é mais para mim e menos para Vossa Excelência. Eu quis ser delicado. Então, é menos para Vossa Excelência e mais para mim. Na verdade, nós estamos discutindo aquilo que o Relator propôs: o alcance da cognição na homologação e os poderes que o Tribunal tem em relação à delação premiada.

Se nós assentarmos que o Tribunal, *a posteriori*, pode infirmar aquilo que foi estabelecido na delação premiada, a pretexto de que o Ministério Público não foi um bom *player* nesse *plea bargaining*, vamos gerar um estado de incerteza e insegurança. A eficácia que o Tribunal, no julgamento colegiado, vai poder aferir é a eficácia da delação em si, em razão da correspondência da colaboração com a realidade probatória dos autos; aí, é eficaz.

O acusado Fux dizia que na verdade a análise do mérito estava "mais ou menos" sendo antecipada. O acusado Marco Aurélio havia defendido que a análise deveria ser feita à medida que surgissem as questões. Havia, como visto, um misto de divergência doutrinária pertinente (oriundo da novidade relativa do tema: homologação em órgão colegiado) com divergência prática no tocante a qual organização criminosa seguir e, além disso, dúvida pessoal de alguns (como Toffoli e Lewandowski) com relação ao que fazer diante da possibilidade de colapso total da organização criminosa constituída pelos acusados, mas que estava dividida por causa da traição "interna corporis" do acusado Fachin, o que se poderia definir como falta de ética criminosa corporativa (um integrante da Corte integralmente criminosa praticava ato prejudicial a outro integrante da Corte, o que era uma traição). Por tudo isso o acusado falava em "mais ou menos", "mais ou menos" antecipada a análise.

Como visto, a análise deveria ser incontinenti para o caso concreto, uma fraude crassa. Fosse outra situação, uma situação de voluntariedade, regularidade e legalidade reais, poderia de fato a ratificação da decisão do relator ser postergada para momento da sentença, por se tratar aí de mera formalidade, dada a inexistência de vício original. Não era o que acontecia no caso concreto (PET 7003 / PET 7074). Nem mesmo a voluntariedade estava presente. Joesley foi subornado para fazer delação seletiva (seu preço: a imunidade ilegal).

Marco Aurélio rebate o acusado Fux, dizendo: Mais ou menos, não. Ou mais ou menos, senão a ambiguidade passa a ser muito grande.

A "ambiguidade" no sentido prático do caso concreto significava não adesão incondicional a uma organização criminosa e nem a outra, nem adesão à organização criminosa petista e nem adesão à organização criminosa peemedebista, como se àquela altura fosse possível manter neutralidade. De acordo com a lei, as cláusulas do acordo teriam de ser revistas, o que faria a orquestração cair por terra (o que era útil à organização criminosa peemedebista), mas as provas continuariam válidas (o que seria prejudicial à organização criminosa petista). Não se seguindo a lei, as cláusulas do acordo seriam mantidas (o que seria prejudicial à organização criminosa peemedebista) e também as provas (que seria prejudicial à organização criminosa petista). Havia outra opção de não se seguir a lei: o acordo seria integralmente anulado, incluindo as provas (o que seria benéfico à organização criminosa peemedebista).

Havia, portanto, três decisões possíveis:

1) *manter hígido o acordo e as provas;*
2) *anular o acordo e as provas;*
3) *adequar o acordo, mantendo válidas as provas*

*A **opção 1** era o que queria a organização criminosa petista e era pregado pelos sofistas radicais petistas.*

*A **opção 2** era o que queria a organização criminosa peemedebista e era defendido pelo acusado Gilmar Mendes, que ficou praticamente isolado neste evento, uma vez que era inclusive um dos alvos.*

*A **opção 3** era o que definia a lei e seria prejudicial para todos: Joesley amargaria punição integral, Janot e Fachin teriam oficialmente declarados os seus crimes de responsabilidade, Temer seria defenestrado e, diante de tudo isso, iniciaria-se um turbilhão de delações em cascata no qual absolutamente ninguém se salvaria no tribunal.*

Era por isso que havia tanta dúvida sobre "mais ou menos". A opção 1 também levaria a um desastre coletivo, pois haveria retaliação por parte dos que fossem defenestrados, entre os quais o presidente da República Michel Temer, um constitucionalista célebre e que, como tal, sabia melhor do que ninguém o nível de putrefação da Corte judicial então reinante.

O acusado Fux retruca, dizendo Então, é mais para mim e menos para Vossa Excelência. Eu quis ser delicado. Então, é menos para Vossa Excelência e mais para mim.

A divergência entre ambos, do ponto de vista prático do que se passava nos bastidores, era atinente às conseqüências que cada solução a ser adotada ensejariam. O acusado Marco Aurélio, mesmo tendo sido em parte domesticado pela organização criminosa petista, estava ciente, dada sua extrema competência técnica, que haveria efeitos colaterais, era preciso raciocinar. Já o acusado Fux seguia cegamente o grupo de sofistas petistas radicais, sem atinar para as conseqüencias de seu ato, caindo na pusilanimidade ao ser alertado pelos mais inteligentes e competentes, como Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Por isso Fux dizia "mais" para ele e "menos" para Marco Aurélio, e vice-versa, denotando-se com isso a divergência de posições, na qual o acusado Fux entendia ser possível manter o "status quo" da homologação, enquanto que o acusado Marco Aurélio preferia tudo em "stand-by", isto é, Fux entendia ser possível manter tudo como estava e Marco Aurélio preferia manter a situação indefinida, a depender da evolução do quadro político e do próprio caos oriundo da guerra entre organizações criminosas, que transformou o tribunal num campo de batalha, ficando todos sitiados em meio ao embate, onde além das questões técnicas e políticas havia os melindres relacionados à possibilidade de altos subornos para se optar por um lado e extorsão para se abster de fazer alguma opção ou para tomar uma posição.

Ao falar em estado de incerteza e insegurança jurídica quanto às delações, o acusado Fux posicionou-se em prol da organização criminosa petista. Em seguida, mantendo esta linha, apela para a idéia de que ao final só poderá o tribunal analisar a eficácia da delação, não mais a legalidade:

Se nós assentarmos que o Tribunal, *a posteriori*, pode infirmar aquilo que foi estabelecido na delação premiada, a pretexto de que o Ministério Público não foi um bom *player* nesse *plea bargaining*, vamos gerar um estado de incerteza e insegurança. A eficácia que o Tribunal, no julgamento colegiado, vai poder aferir é a eficácia da delação em si, em razão da correspondência da colaboração com a realidade probatória dos autos; aí, é eficaz.

É então Fux veementemente rebatido pelo acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com esse raciocínio, Vossa Excelência chega à conclusão de que pode compelir o Ministério Público a propor a ação penal!

Embora contra-argumentando, o acusado Fux acabou por confirmar o que dissera o acusado Marco Aurélio (se naquele momento não fosse realizada a verificação da legalidade pelo colegiado, em outro momento seria impossível, uma vez que não haveria denúncia):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, pelo contrário. Se o Ministério Público colocar uma cláusula de não denunciar - que hoje não é nada inusitado, porque há várias leis que já mitigaram o princípio da indisponibilidade da ação penal -, não vai denunciar, e nós não teremos como avaliar isso.

Em seguida, na página 34 de 327 do inteiro teor do acórdão da PET 7074 em 29 de junho de 2.017, intervinha o acusado Ricardo Lewandowski, lançando mão do sofisma engendrado pelo relator Fachin de dividir os requisitos de legalidade em extrínsecos e intrínsecos (sendo os intrínsecos, segundo a

designação doutrinária sofista criada, os atinentes ao conteúdo dos depoimentos.

No seguinte parágrafo tem-se em verdade a análise dos requisitos para homologação da proposta de colaboração (§ 8º do artigo 4º da lei 12.850), que o acusado Ricardo Lewandowski chama de "momento inicial de cognição" e atinente a "exame forma extrínseco da colaboração":

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Aí surge um problema levantado pelo Ministro Gilmar Mendes. Eu estou de acordo que existem dois níveis de cognição, como agora muito bem colocado pelo Ministro Luiz Fux. O primeiro momento é o da homologação, em que se faz um exame formal extrínseco da colaboração premiada, um exame perfunctório, e, a meu ver, é próprio do Relator, nos termos do artigo 21 do nosso Regimento Interno.

No próximo parágrafo, tem-se em verdade a análise da eficácia da delação, que é feita no momento da sentença e que o acusado Ricardo Lewandowski designou de "segundo momento" ou "segundo nível de cognição":

Há um segundo momento, um segundo nível de cognição, onde se faz uma análise mais vertical daquilo que foi acordado na colaboração premiada, é justamente no momento da sentença. Então há dois momentos muito claros para mim. E, neste momento, quem atua é o juiz natural, que, no caso, é o Órgão colegiado. Então, a primeira cognição é feita pelo Relator, monocraticamente, e a segunda, pelo Órgão colegiado.

Chama a atenção para o que disse o acusado Gilmar Mendes: que o segundo momento (na sua classificação doutrinária pessoal) poderá não existir, pois não havendo denúncia não haverá sentença:

O Ministro Gilmar Mendes levanta uma questão que coloca uma dificuldade nesse raciocínio, que é exatamente a seguinte: se não houver denúncia, nós não chegaremos ao segundo momento.

O acusado Marco Aurélio, em parte jocosamente e ironicamente, tasca uma crítica:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas é o sistema!

Em seguida, o acusado Ricardo Lewandowski, denotando sua relutância em participar da orquestração seletiva suicida que a todos arruinaria, afirma que o colegiado perde a oportunidade de avaliar o que fez o relator (tais tipos de observação são também típicas de situações em que um relator subornado abocanha todo suborno sozinho, o que causa ciúme e inveja nos que não puderam aproveitar a oportunidade, razão pela qual se arvoram em querer desautorizar uma decisão monocrática, criando instabilidade, para com isso conseguir abocanhar também propina por conta da mesma oportunidade):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Nós subtrairemos do colegiado, do juiz natural, um exame mais vertical das cláusulas e da própria legalidade intrínseca.

A situação havia saído do controle totalmente. Extorsão, suborno (possivelmente até assassinato — Teori Zavascki), traição e inveja. O suborno proveniente de um lado, neste caso, equivaleria a um suborno maior proveniente do outro ou uma extorsão. Esse ambiente tornava ainda mais instável o Plenário, inviabilizando uma solução geral que a todos contentasse. Por isso também se falava em "subtrairemos do colegiado, do juiz natural, um exame mais vertical". Neste contexto, o "exame horizontal" seria uma prevaricação na qual se ignoraria a ilegalidade da imunidade processual concedida a quem não era primeiro delator. Um "exame vertical" seria um abuso em que seria sacramentada a legalidade ou a anulação total do acordo, por conta da legalidade.

Em seguida, um aparte do acusado Celso de Mello. As sempre didáticas exposições do acusado Celso de Mello costumam aparecer em momentos cruciais, não como esclarecimento, mas como sinalização aos corruptores ativos da gravidade do que se está a decidir, insinuando-se o que pode acontecer caso eles se abstenham de colaborar, ou seja, funcionam como um aviso, um recado, o inverso de um regateio, uma provocação, para lembrar o quanto vale a decisão:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vossa Excelência me permite uma observação?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Lei nº 12.850/2013, **ao disciplinar a concessão** de benefícios premiais, **inclui**, *entre eles*, **o não oferecimento** de denúncia **por parte** do Ministério Público, **desde que o agente colaborador** (**a**) *não seja líder* da organização criminosa e (**b**) *tenha sido o primeiro* a prestar efetiva colaboração ao Estado (art. 4º, § 4º, incisos I e II).

O acusado dos inesquecíveis embargos infringentes de 2013 que livraram o criminoso José Dirceu do regime fechado tocava em ponto nevrálgico central da lide, o inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850, a disposição violada no acordo e na homologação. Seguia o acusado Celso de Melo, dizendo uma verdade parcial:

É claro que, **se** o Ministério Público **vier a constatar**, *em momento ulterior*, nos procedimentos penais instaurados **contra** os delatados, que os agentes colaboradores **são líderes** de organização criminosa, **incumbirá** ao "*Parquet*", *então*, **adotar** as medidas que lhe parecerem pertinentes, **pois**, *se se verificar* que a exigência legal **inscrita** no art. 4º, § 4º, **incisos** I e II, da Lei nº 12.850/2013, *foi descumprida*, **incidirá** *a cláusula 25* **pactuada** no acordo de colaboração premiada, **daí resultando a rescisão** desse pacto negocial, **com todas** as consequências que lhe são inerentes.

A idéia passada pelo acusado José Celso de Mello Filho é de que, se fraude houvesse, seria função do Ministério Público tomar as providências cabíveis e não aos magistrados, de ofício, agir. Incumbe ao Ministério Público sim agir, se ficar constatado que o agente é o líder da organização (caso isso fique provado depois). Mas incumbe ao magistrado também agir, de ofício, se

ficar constatado que o agente colaborador é líder da organização criminosa. E agirá negando a eficácia ao acordo, no momento da sentença ou tão logo fique provada a ilicitude ao longo da instrução.

Mas e se a ilicitude fosse proveniente do próprio Ministério Público, como no caso concreto? Incumbiria ao Ministério Público reconhecer a sua própria ilicitude? Incumbiria ao relator que homologou o acordo com cláusula ilegal reconhecer a sua própria ilicitude? Ou incumbiria ao Plenário reconhecer a ilicitude do Ministério Público e do relator ao um propor acordo com cláusula legal e ao o outro homologar este mesmo acordo com cláusula ilegal?

Se o Ministério Público e o juiz relator estão agindo em conluio, a quem compete tomar a providência cabível? Ao resto do Plenário. De ofício.

O acusado Celso de Mello floreava então, com seu comentário sofista, a fraude perpetrada pelo procurador-geral em conluio com o relator e acusado Fachin. O pressuposto do comentário era o de que o colaborador poderia enganar o procurador-geral (como em tese qualquer colaborador pode mesmo fazer), como se essa fosse a realidade possível e não a propriamente ocorrente: um conluio entre o colaborador e o procurador-geral e ao mesmo tempo deste com o relator.

Independentemente de qual fosse a situação — colaborador enganando o procurador-geral ou ambos em conluio —, de qualquer forma cabia ao Plenário rever as cláusulas do acordo, de ofício e imediatamente, sobretudo estando em curso um incidente processual (PET 7074) cujo objeto era a própria sucessão de ilegalidades que mostravam de maneira cabal a ilicitude da cláusula de imunidade processual acordada.

Discutia-se teoria abstrata a ser aplicada no futuro em vez de se responder a questionamento presente relativo ao caso concreto. Era isso que estava acontecendo. Joesley Batista em sua manifestação na PET 7074 defendeu a sua imunidade processual e absolutamente nenhum dos acusados se manifestou sobre isso de maneira clara e contundente, sempre com todos floreando a situação, fugindo do tema central com elucubrações alheias ao que era o foco do debate e razão de ser, nos bastidores, das manifestações, sem falar em que a colocação de questão de ordem naturalmente, ao ser respondida, levaria à solução diversa do litígio: a prevista em lei (anulação ou adequação da cláusula ilegal do acordo, uma vez que estabelecida a prevenção, fosse ou não fosse "lava-jato", ficaria claro o fato de Joesley Batista não ser o primeiro delator, o que na prática ensejaria adequação da cláusula, que de oferta de imunidade processual passaria a ser de redução de pena de até 2/3).

Observação correta do acusado Marco Aurélio era no sentido de que, anulado o acordo, remanesceriam válidas as provas:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto ao delator, não ao conteúdo, em si, da delação e os delatados.

O governador de MS insistiu na tese de que Joesley Batista seria líder da organização criminosa, por isso o acusado Celso de Mello teceu considerações sobre o inciso I do § 4º do artigo 4º da lei 12.850. Ninguém queria falar do inciso II, a questão da imunidade processual, pois isso seria catatrófico para todos.

Apenas Joesley Batista, em sua contra-manifestação, tratou do inciso II, mas defendendo que tinha direito a imunidade processual.

Joesley defendendo sua imunidade na petição 0032754, protocolada às 19h51 de 12/06/2017 na PET 7074, páginas 13 e 14:

5.1 Momento da sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas

O art. 7º da lei 12.850/13 prevê que diante do Acordo de Colaboração, o juiz *"dispõe de um prazo de 48 horas (art. 7º, § 1º) para fazer* ***um exame a respeito da regularidade, legalidade e voluntariedade*** *do acordo de colaboração.*[7]

NOTA: [7] BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa, Lei 12.850/13, São Paulo, Saraiva, 2013, p. 132.

Portanto, o ato de *homologação* tem por objetivo a averiguação da *legalidade* das cláusulas acordadas, e não a análise do *mérito* ca colaboração.

O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA:

> *"(...)* ***uma vez cumpridas integralmente as condições*** *impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios,* ***desde que efetivamente sejam obtidos os resultados*** *previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º da Lei Federal nº 12.850/13, o Procurador-Geral da República, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nessa data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração. Oferecerá ao Colaborador o benefício legal do não oferecimento da denúncia, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei 12.850/2013."* (sem grifos)

Em outras palavras, o ato de homologação não *concede* os benefícios — apenas indica sua *possibilidade* caso *cumpridas as condições* do acordo e exista *efetiva* colaboração.

Daí porque "*a natureza jurídica do acordo de colaboração homologado* — ***que é, sem dúvida, decisão*** — *somente produzirá efeitos através da sentença, não gozando de qualquer autonomia*."[8]

Portanto, não é a *fase de homologação* o momento para *sindicabilidade* dos *benefícios*, que serão concedidos — e passíveis de questionamento — ao final da *instrução*, ou negados em caso de *descumprimento* das claásulas acordadas. *(*sic*)*

Vê-se, pois, que Joesley Batista, em sua manifestação na PET 7074, misturava, de propósito, também, a análise da ***eficácia da colaboração*** *(§ 11*

do art. 4º da lei 12.850) com ***requisito legal da proposta*** *(§ 8º do art. 4º da lei 12.850). O* ***requisito legal da proposta*** *de acordo de colaboração tem de ser imediatamente analisado no momento da homologação. Já a* ***eficácia da colaboração****, tendo em conta os* ***termos do acordo*** *(a* ***promessa*** *e não as* ***cláusulas da proposta****) é analisada no momento da sentença. Defendia assim, por vias oblíquas e sofistas, Joesley, que uma vez homologado o acordo pelo relator, o* ***requisito legal da proposta*** *(art. 4º, § 4º, incisos I e II, para o caso da proposta concreta de imunidade processual) estava satisfeito — não sendo mais passível de discussão —, bastando apenas verificar-se, na sentença, a* ***eficácia da colaboração****. Com isso, fazia o jogo de Janot, de Fachin e da organização criminosa petista.*

Em sua manifestação, Joesley Batista atacava a "questão de ordem" proposta pelo governador de MS, Reinaldo Azambuja Filho, na PET 7003, dizia que não era cabível para quem não é parte legítima questionar acordo de homologação, no que tinha razão. O governador não era parte no acordo, era terceiro a ser afetado. Qualquer impugnação de provas, no entanto, como corretamente alegado pela defesa de Joesley Batista, só poderia se dar no processo resultante respectivo, se houvesse. A defesa deixou de aproveitar a oportunidade de uma manifestação de parte ilegítima e que ainda propunha questão de ordem (que só cabe a ministro colocar) ser recebida como agravo para oferecer, como parte agravada, resposta, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

A manifestação do governador Azambuja não era cabível, não era cabível por não ser parte legítima e quanto ao meio de impugnação (colocação de questão de ordem) também havia ilegitimidade, era um direito indisponível para a parte, só para ministros. Assim, uma manifestação de parte ilegítima invocou direito indisponível para por meio dele impugnar decisão de fato ilegal. O relator, burlando a lei, recebeu a manifestação como agravo, o que daria o direito a Joesley Batista de se manifestar, como parte agravada, o que não foi feito, operou-se uma contra-manifestação inominada e que se pediu fosse recebida como simples petição ou, quando não, como manifestação de assistência (simples ou litisconsorcial). Sendo recebida como agravo a manifestação do governador Azambuja, surgiu o direito de resposta da parte agravada, que acabou sendo a natureza jurídica contextual da resposta que também não seria cabível, pois se a manifestação da parte autora era incabível, reposta também seria. Completando o que acabou se tornando uma balbúrdia processual ininteligível para o público não acostumado a profundas abstrações, o relator colocou a sua própria questão de ordem, lançando mão da oportunidade encetada pela contra-orquestração (PMDB/Gilmar Mendes) efetuada contra a orquestração original (PT/PGR/Fachin/Joesley). Desse modo, a petição ilegítima do governador Azambuja na PET 7003 (petição 27.862/2017) foi recebida como agravo pelo relator Fachin e autuada em nova PET, a 7074. A decisão quanto a isso se deu em 6 de junho de 2017, a seguir transcrita:

PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO (PETIÇÃO 27.862/2017): 1. Autue-se na classe Petição, providenciando-se a juntada de mídia contendo a íntegra do conteúdo da Pet 7.003.

2. Trata-se de *"Questão de Ordem"* formulada por Reinaldo Azambuja Silva, por meio da qual questiona a distribuição, por prevenção, da referida Pet 7.003.

Sendo atribuição exclusiva do relator, nos termos do art. 21, I e III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a propositura do aludido incidente processual, recebo a manifestação como agravo regimental, solicitando pauta para submissão do seu julgmento ao Plenário da Corte.

3. Ao retorno da Pet 7.003, certifique-se a formação desses novos autos, com a indicação da classe e respectivo número, a partir do protocolo da petição 27.862/2017.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2018.

(sic — saiu na decisão 2018, quando na verdade é 2017, na data, ao final).

Os argumentos de Joesley para justificar a prevenção foram os mesmos da PGR. E ao infirmar os argumentos do governador Azambuja, acabou produzindo prova contra si mesmo, ao confirmar por vias oblíquas não ser o primeiro delator e, assim, não ter direito à imunidade processual oferecida. Páginas 6 a 10 da manifestação de Joesley na petição 32.754/2017, encartada na PET 7074:

3. DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Caso superado o óbice da *legitimidade*, a Petição / Agravo Regimental apresentado pelo Peticionante não merece acolhida no mérito, na parte em que questiona a *competência para a homologação* do acordo vergastado.

Alega-se a incompetência do e. Min. Edson Fachin porque a presente petição teria sido distribuída por prevenção ao inquérito 4.112, que trataria de crimes praticados no âmbito da Petrobras, distintos dos delitos relacionados ao BNDES e ao Partido dos Trabalhadores, imputados ao recorrente.

Ocorre que a prevenção do e. Min. Edson Fachin não decorre apenas da prevenção ao Inquérito mencionado.

Como bem pontua a Procuradoria-Geral da República, há uma série de outros expedientes, inquéritos e petições — **alguns sem relação direta a ilícitos no âmbito da Petrobras** — nos quais o Ministro mencionado atuou e praticou atos jurisdicionais, cujo tema está diretamente relacionado com o conteúdo da colaboração homologada, por exemplo:

(i) **Pet 6122**: Homologação da colaboração premiada de Fábio Cleto, com menções a corrupção passiva no âmbito do FI-FGTS. Tal Petição foi distribuída ao Min. Teori Zavascki em 03 de maio de 2016, porque guardava conexão com o Inquérito 4207 (instaurado por meio da PET 5899 — Colaboração Premiada de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior). Com sua morte, os autos foram remetidos ao Ministro

Alexandre de Moraes, que ***declinou*** **de sua competência em favor do Ministro Edson Fachin** em 17 de abril último *"em obséquio ao disposto no art. 69, caput, do RISTF"* (FL. 371 da PET 6122), com a concordância da Ministra Presidente deta e. Corte (fls. 384 da PET 6122). O tema é conexo ao presente feito, uma vez que **tratado no Termo de Depoimento nº 3, da colaboração de Joesley Batista**.

(ii) **Inq. 4326:** Apura possíveis fatos delitivos perpetrados por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, com articulação no Senado Federal, integrados à organização criminosa e aos que, com esses, teriam tratado em concurso de pessoas, nomeadamente Edison Lobão, Renan Calheiros, Romero Jucá, Valdir Raupp, Jader Barbalho, Silas Rondeau, Mílton Lyra, Jorge Luz, Sérgio de Oliveira Machado. **O tema é tratado no Termo de Depoimento nº 3 da colaboração de Ricardo Saud**.

(iii) **Inq. 4327**: Apura possíveis fatos delitivos perpetrados por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, com articulação na Câmara dos Deputados, integrados à organização criminosa e aos que, com esses, teriam atuado em concurso de pessoas, nomeadamente Aníbal Gomes, Eduardo Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Alexandre Santos, Altineu Cortês, João Magalhães Manoel Júnior, Nelson Bonier, Solange Almeida, Andre Esteves, Fernando Antônio Falcão Soares, André Moura (PCS), Arnaldo Faria de Sá (PTB), Carlos Willian (PTC) e Lúcio Bolonha Funaro. **O tema é tratado nos Termos de Depoimento nºs. 3, 4, 5 e 8 da colaboração de Joesley Batista**.

(iv) **Inq. 4462**: Inquérito instaurado a partir de declarações prestadas por executivos do Grupo Odebrecht, para apurar solicitação de recursos ilícitos por Eliseu Padilha e Moreira Franco, em nome do PMDB e de Michel Temer, a pretexto de campanhas eleitorais. **O tema é tratado no Termo de Depoimento nº. 3 de Ricardo Saud**.

Não bastasse tais feitos, que atrairiam a competência do Min. Edson Fachin por prevenção, vale recordar que o magistrado **também seria competente por ser o relator da Petição 5922 e do Inquérito Policial 4470, relacionados a eventuais ilegalidades no pagamento de gráficas na campanha de Dilma Rousseff de 2014, dentre as quais a gráfica FOCAL**, mencionada no Anexo 3 de Joesley Batista, nos seguintes termos:

"A exemplo de tais pagamentos, João Vacari usou parte do 1% de propina para pagamento de despesas da Gráfica Focal, CNPJ 01.047.181/0001-74, no valor de 2 milhões de reais, no período entre 10/06/2009 e 25/02/2011."

Tal petição foi distribuída livremente ao e. Min. Edson Fachin em 14 de janeiro de 2016, tornando-o prevento para todos os processos e expedientes a ele vinculados por conexão ou continência, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 69 e 74 do Regimento Interno deste E. STF.

Pontue-se aina a incidência do artigo 76, II, do Código de Processo Penal, uma vez que parte dos relatos trata de possível **obstrução** de investigações de fatos que envolveriam LÚCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA com irregularidades no FI-FGTS, levadas a cabo em inquéritos originados de *acordo de colaboração* de FÁBIO CLETO, distribuído ao Ministro Edson Fachin.

Ainda que sejam superados os argumentos expostos acima, as **questões suscitadas versam sobre *competência relativa*** — uma vez que territorial — que não invalidam os atos até então praticados, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal (CP, art. 3º)[2].

nota 2 não reproduzida

Nesse sentido é a lição de Ada Pellegrini GRINOVER, Antônio Magalhães GOMES FILHO e Antônio Scarance FERNANDES:

"por não tratar-se de competência constitucional, não se aplica à competência territorial a regra do art. 5º, LIII, da CF. Encontra plena aplicação à espécie o art. 108, § 1º, do CPP, que permite ao juiz competente, aceita a declinatória, ratificar os atos anteriores e prosseguri no processo."[3]

nota não reproduzida

E, nesse tom, já decidiu esse c. Supremo Tribunal:

"2. Enquanto não reconhecida a incompetência relativa, são válidos os atos praticados até então, cabendo ao magistrado que receber o processo prosseguir com os demais atos processuais, reconhecednndo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz tido como incompetente (CPP, art. 108, § 1º)."

Pelo exposto, o Ministro Edson Fachin era competente, *por prevenção*, para conhecer e homologar o acordo de colaboração em tela, sendo válido o ato e apto a produzir efeitos jurídicos a ele atinentes.

Assim, triplo era o motivo de prevenção: a questão de gráfica Focal, a colaboração premiada de Fábio Cleto (FI-FGTS) — que tinha conexão com a "lava-jato" em face do caminho da investigação — e a própria "lava-jato", que originou os inquéritos do "quadrihão" (organização criminosa do PMDB da Câmara dos Deputados e organização criminosa do PMDB do Senado, além da organização criminosa petista).

Adotando-se a miopia da prevaricação como foco do ponto de vista, poderia alguém dizer que tudo era apenas investigado ainda e que nada estaria comprovado até então a ponto de se poder estabelecer nexo de causalidade remota ou direta entre os eventos. Era, no entanto, já público e notório tratar-se a "Lava-jato" (Petrobras) uma pequena faceta de um gigantesco e monstruoso esquema de assalto aos cofres públicos da Administração Direta e Indireta com o objetivo de sustentar um esquema de ditadura civil em que integrantes do Congresso Nacional eram subornados em troca de apoio político para a organização criminosa petista, que estava no comando do Poder Executivo.

A própria delação de Joesley Batista, com profusão de crimes e envolvidos, com direta ligação à cúpula criminosa do Executivo Federal, estava a mostrar a envergadura do gigantesco esquema de corrupção e que "Lava-jato" na verdade significava algo muito maior do que corrupção na Petrobras.

Como visto no simplório esquema da página seguinte, tudo estava interligado, a corrupção era total e a ordem vinha da presidência, de cima. Em preto o que já estava levantado, por exemplo (em representação meramente esquemática da característica conexão e continência dos fatos). Em branco o que ainda não tinha sido investigado. Como dito pelos investigadores, só não existia corrupção onde não se investigara ainda.

Conexão e continência: PET 7003 X Lava-jato:

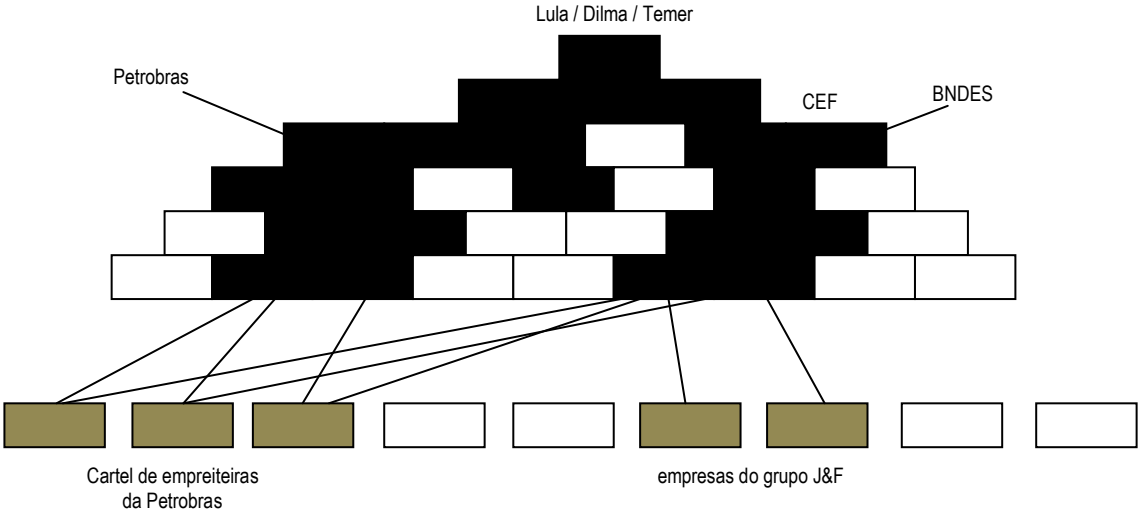

Por "Lava-jato deve-se entender "esquema de sustentação financeira da ditadura civil", estrutura que teve uma pequena fresta descoberta em 2014, quando indícios de corrupção na Petrobras foram levantados, originando a chamada "Operação Lava-jato", em março de 2014. Foi encontrada a entrada de um labirinto fractal onde todos os caminhos levavam à presidência da República, qualquer que fosse a conexão estabelecida entre eventos paralelos e aparentemente não correlacionados, como empreiteiras atuando no cartel da Petrobras e as mesmas empreiteiras operando com recursos obtidos de forma ilícita do BNDES ou do FI-FGTS.

Como no esquema da página seguinte, em representação meramente esquemática, a corrupção na Petrobras levou às empreiteiras, dessas se chegou à Caixa Econômica Federal, desta se chegou em Joesley Batista, todos os caminhos passando por Lula, por Dilma e por Temer, na presidência da República. Absolutamente tudo estava interligado, era um gigantesco e único esquema de corrupção, engendrado a partir da hidra de Lerna, a presidência da República, fosse quem fosse o seu ocupante.

Conexão e continência: PET 7003 X Lava-jato:

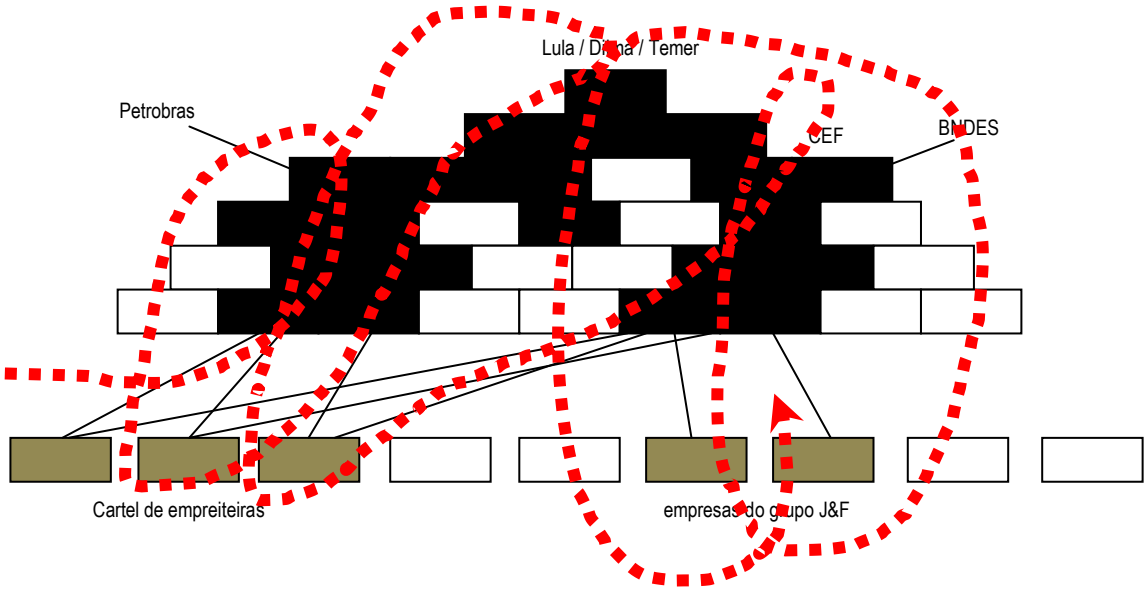

Joesley decididamente não era o primeiro delator. Fosse porque a investigação chegara ao grupo J&F a partir de investigações iniciadas a partir de delações, no âmbito da "Lava-jato", fosse porque o próprio Joesley Batista já havia sido delatado (na PET 6122 e na PET 6138, colaborações premiadas de Fábio Ferreira Cleto, executivo da Caixa Econômica Federal que delatou esquema de corrupção envolvendo o FI-FGTS relativo à empresa Eldorado Celulose, do grupo J&F de Joesley Batista, e Sérgio Machado, executivo da Transpetro, que delatou Joesley Batista também).

Tratava-se pois de decisão concreta a ser tomada, independentemente da balbúrdia processual originadora da lide em curso (PET 7074). O governador de MS (Reinaldo Azambuja Silva), sem ser parte legítima (na PET 7003), ajuizou manifestação que não era cabível (petição 27.862/2017), embora os pedidos fossem parcialmente procedentes. A petição (petição 27.862/2017) foi recebida, mas transformada em agravo (e autuada em nova PET, a 7074). Joesley respondeu, não como parte agravada, mas como simples peticionário, dizendo que o governador não era parte legítima e que ajuizou manifestação que não era cabível e que seus pedidos eram improcedentes quanto ao mérito. Alegou ainda Joesley Batista os mesmos argumentos da procuradoria-geral, quanto à prevenção (para a PET 7003), produzindo prova contra si mesmo e contra a própria procuradoria, que também já tinha se auto-incriminado (ao defender a prevenção de Fachin para o acordo de colaboração de Joesley, a PET 7003). Estava o Plenário reunido para decidir sobre tudo isso (na PET 7074): a homologação ilegal (na PET 7003) se manteria ou não? Tratava-se de efetivo caso concreto a ser resolvido e não de discussão teórica abstrata que não teria aplicabilidade imediata.

Voltando ao inteiro teor do acórdão da PET 7074, de 29 de junho de 2.017, seguia o acusado Celso de Mello *aparteando o acusado Alexandre de Moraes, na página 35:*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Cabe observar**, *por relevante*, que, **em ocorrendo** *qualquer* das hipóteses de rescindibilidade do acordo de colaboração premiada, **notadamente** se se tratar da hipótese **de não oferecimento** da denúncia, **deverá** o Ministério Público, **no contexto** *do processo penal participativo* que se acha consagrado pela Lei nº 12.850/2013 (arts. 4º a 7º), **adotar**, *se for o caso*, **as pertinentes** medidas de persecução penal, **podendo**, *então*, **formular** a acusação penal **contra** os agentes colaboradores.

Ocorrendo hipótese de rescindidibilidade, o Ministério Público de fato oferecerá a denúncia. Mas se a hipótese de rescindibilidade já está inclusa no próprio bojo do acordo, no qual o colaborador está em conluio com a procuradoria-geral e silencia sobre isso, há violação da primária da eficácia do acordo, um acordo entre bandidos para prejudicar outros bandidos, homologado por bandido e com referendo dos demais bandidos, estando estes divididos com relação a qual lado ceder. O conluio entre o colaborador e o procurador-geral se deu pelo não atendimento do requisito do inciso II do parágrafo 4º do art. 4º da lei 12.850:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

...

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Trocando em miúdos, o juiz poderá conceder o direito de não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração que leve a identificação de demais integrantes da organização criminosa, que leve a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, entre outros resultados.

A organização criminosa petista já estava identificada, com a cúpula já determinada, José Dirceu e Luís Inácio Lula da Silva, assim como outros integrantes, entre os quais Dilma Rousseff. A organização criminosa peemedebista já estava também identificada e já era objeto de inquéritos. A estrutura hierárquica já estava revelada, o ocupante da presidência da República era o chefe do esquema dentro do Estado e trabalhava para José Dirceu e Luís Inácio Lula da Silva. A queda de Dilma Rousseff provocou a perda do chefe do esquema dentro do Estado e o que se objetivava na PET 7003 era recuperar esta posição, que passou a ser ocupada pelo presidente Michel Temer, alvo direto da orquestração da PET 7003. Os comparsas de Michel Temer já

estavam identificados também, já eram investigados. Joesley Batista não trouxe novidades em termos de identificação de membros de cúpula e nem em termos de hierarquia, trouxe apenas mais fatos e mais pessoas, não tendo sido o primeiro a colaborar, era o "enésimo". E a investigação chegou a Joesley Batista a partir da "Lava-jato", numa seqüência alternada de eventos, investigação-delação-investigação-delação-investigação-delação. Quando a investigação chegou em Joesley Batista, já havia uma constelação de pessoas identificadas, várias já presas e/ou condenadas. Joesley era só mais uma estrela. Quando ele foi delatado a constelação de delatados já era imensa, ele era só mais uma estrela delatada. Sua delação revelou mais estrelas do Universo, mas não foi o "big-bang". Ganhou uma imunidade processual indevida e era obrigação da procuradoria-geral avaliar isso, não cedendo. Era obrigação do relator não homologar a cláusula da imunidade processual, por Joesley não ser o primeiro delator. Era obrigação do plenário anular a homologação ou pelo menos a parte relativa à cláusula de imunidade processual. Absolutamente nada foi feito.

Segue o aparte do acusado Celso de Mello, com um pouco de "abobrinhas e lingüiças", ressaltando que no caso de pedido de arquivamento de inquérito ser feito pelo chefe do Ministério Público é obrigação do Judiciário arquivar o feito, conforme jurisprudência consolidada:

Referida providência, *no entanto*, **caberá**, *tão somente*, ao "*Parquet*", **pois**, *nos casos em que o Chefe do Ministério Público pede arquivamento* dos autos, o Supremo Tribunal Federal **não tem poder** *para constranger* o Procurador-Geral da República, **por não haver ele** formado a "*opinio delicti*", **a deduzir** imputação penal **contra** *supostos autores* de ilícitos penais (**RTJ** 73/1 – **RTJ** 116/7 – **RTJ** 190/894, *v.g.*):

"***O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A 'OPINIO DELICTI', NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL***.

– ***Se*** *o Procurador-Geral da República* ***requer o arquivamento*** *de inquérito policial, de peças de informação* ***ou de expediente consubstanciador de 'notitia criminis', motivado pela ausência*** *de elementos que lhe permitam formar a 'opinio delicti',* ***por não vislumbrar*** *a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção* ***não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois****, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União* ***é de atendimento irrecusável****.* ***Doutrina****.* ***Precedentes***." (**RTJ 192/873**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Seguem os acusados Celso de Mello e Marco Aurélio Mello tratando da questão de Joesley Batista não ser chefe de organização criminosa:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No caso, certamente, sopesou valores, o objeto da delação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Certamente**, o eminente Procurador-Geral da República, **a partir** dos fatos de que teve conhecimento, **constatou** que mencionados agentes colaboradores, a despeito de seu protagonismo nos diversos episódios delituosos, **não ostentavam** a condição de líderes de organização criminosa, **pois** tal condição *seria titularizável por outros agentes...*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E ingênuo não é o Procurador-Geral da República!

Ingênuo realmente não era o procurador-geral da República, sabia de tudo, desde o início da "Lava-jato", não tinha como não saber que Joesley Batista não era primeiro colaborador. Mas mesmo que não soubesse, era sua obrigação verificar esta condição antes de realizar acordo, pois se não é PGR a verificar isso ninguém mais será, trata-se de um crivo exclusivo, um dever legal. O "sopesou" valores dito pelo acusado Marco Aurélio, neste contexto, significa um trocadilho irônico: sopesar as vantagens de suborno dos dois lados, o do delatado Temer e da organização criminosa petista, interessada em sua remoção seletiva do cargo. Sopesando mais estava o acusado Lewandowski: o suborno petista para defenestrar Temer poderia ter efeitos colaterais: os alvejados poderiam fazer delações e atingir integrantes do tribunal. Daí sua relutância em concordar de plano com a orquestração, de forma domesticada como faziam os sofistas radicais e mais os acusados Marco Aurélio e Celso de Mello, que também estavam animados com o "sopeso", que procurava transformar a Corte brasileira numa Corte judicial bolivariana seletiva radical.

Segue depois, na página 36, o acusado Celso de Mello tentando criar uma brecha para o Plenário não discutir a homologação, lançando-se mão do § 6º do artigo 4º da lei 12.850:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Não vejo** como possamos discutir essa **específica** questão, **sob pena** de o Poder Judiciário, **interferindo** em aspecto **concernente** *à própria negociação do acordo de colaboração premiada*, **transgredir** a vedação **inscrita** no art. 4º, **§ 6º**, da Lei nº 12.850/2013, **comprometendo**, *desse modo*, a sua própria imparcialidade **e** isenção no exame da controvérsia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E esvaziando o instituto da delação premiada!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Lei nº 12.850/2013 **sabiamente excluiu** o magistrado **de qualquer** intervenção **na fase** de negociação do acordo de colaboração premiada, **precisamente** para evitar que o Judiciário deixe-se contaminar pelo contexto **emergente** de referida pactuação...

Queriam os acusados Celso de Mello e Marco Aurélio Mello dizer com isso que uma vez homologado o acordo a sorte estaria lançada, não podendo o Plenário dispor sobre o decidido em hipótese alguma.

Como já salientado, esse posicionamento só teria sentido numa situação de boa-fé, que naturalmente se presume com relação às autoridades. O ponto é que havia acontecido uma fraude, uma ilegalidade, o não atendimento de requisito legal. Era obrigatória a intervenção do Plenário, para adequar o acordo, no mínimo. Na verdade, o acordo deveria ser cancelado, tendo-se em conta que o colaborador continuava na senda criminosa ativa, ao se imiscuir com a procuradoria-geral em sua sanha delitiva seletiva de abuso de poder em busca do desvio de finalidade e não da justiça pura e simplesmente. A lei ao criar a figura do desvio de finalidade teve em conta justamente uma situação como a do caso concreto, em que a infração objeto de apuração por parte da Administração é apurada com uma finalidade específica não de cumprir a lei para o bem comum e sim cumprir a lei de forma deturpada para se atingir

finalidade escusa, embora aparentemente lícita e moral seja a conduta, pois ocorre para combater uma infração, uma injustiça verdadeira.

O juiz não interfere na estipulação do acordo, mas uma vez celebrado está sujeito a homologação, que implica verificação da sujeição do pactuado aos preceitos legais pertinentes. Assim, intervenção judicial há, mas só depois de celebrado. E o ato de homologação, se fossem todas as autoridades honestas, seria uma simples burocracia, uma mera formalidade. Ocorre que a honestidade não é um padrão sem exceções, as corregedorias de serviços públicos existem porque sempre existirá infração legal perpetrada por autoridades, considerando aqui o fato de que por menor que seja a corrupção ela sempre existirá. Assim, a homologação tem por finalidade apurar o que fez o Ministério Público, se agiu dentro da legalidade, se agiu honestamente. Caso contrário, não haverá homologação, que é uma chancela de oficialidade ao que foi pactuado.

Assim, o juiz não participa da negociação entre as partes para a formalização do acordo. Mas uma fez formalizada a negociação, o que foi pactuado tem de passar pelo filtro da homologação. E o filtro da homologação tem um segundo filtro, no caso de órgão colegiado: a análise em plenário, de ofício ou mediante provocação. Esta não poderá se dar pelas partes que celebraram, obviamente, pois não há interesse em refutar o que acabou de ser acordado. A provocação se dará por terceiros, mas no tempo e no lugar adequados: no processo-crime instaurado e relativo ao que foi delatado. Nada havendo de errado, o segundo filtro será apenas uma ratificação supérflua do primeiro filtro, em redundância aparentemente inútil. O primeiro filtro identifica a mentira do colaborador ou a incompetência e corrupção do Ministério Público. O segundo filtro identifica isso e mais a corrupção no primeiro filtro, a do juiz relator. O sistema, vago (na lei 12.850), mas contextualmente completo considerado o ordenamento jurídico penal, processual penal, regimental e constitucional, não considerou a falência completa do próprio sistema, mas a legislação básica e antiga que versa sobre prerrogativas e deveres das autoridades, seja em âmbito constitucional ou infraconstitucional considerou sim esta possibilidade, ao criar a múltipla e redundante fiscalização das autoridades, em âmbito originário ou recursal, assim como a própria divisão de Poderes. E esta denúncia é a prova disso. Falido todo o sistema, a última e maior autoridade, o povo, pode tomar a providência que lhe cabe: denunciar e exigir a apuração das responsabilidades.

Assim, o juiz não interfere na negociação, mas formalizado o acordo o juiz interfere sim, para verificar sua legalidade, sendo daí em diante um evento processual como outro qualquer, sujeito a toda sorte de impugnação, desde que por quem detenha legitimidade ou poder. Legitimidade terão os delatados, mas somente no momento processual próprio, o processo-crime em que figurarem como acusados. Poder terão os vogais do colegiado para agir de ofício quando constatada infração praticada pelo relator. Poder e dever. A ladainha do acusado Celso de Mello, portanto, nesse quesito, é tentativa de justificar a prevaricação do colegiado do qual participava.

O acusado Marco Aurélio ressalva que as cláusulas acordadas não obrigam o julgador. E não obrigam mesmo. Mas o acusado Fux diverge, dizendo que uma vez homologado o acordo ele é imutável, não passível de revisão pelo colegiado:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Daí, visando, justamente, essa independência, as cláusulas não obrigarem o Órgão julgador.

O sorriso de satisfação do acusado Marco Aurélio (01:08:28, no vídeo respectivo da TV Justiça dos debates de 21 de junho de 2017), ao falar que as cláusulas do acordo não obrigam o órgão julgador, conjugado com o semblante de alívio de Lewandowski, neste contexto indicava: suborno do lado petista para defenestrar Temer ao se homologar o acordo com cláusula ilegal e depois suborno do lado peemedebista, para absolver Temer, no fim de seu processo. Esquecia-se que Joesley seria prejudicado e poderia tudo delatar, numa segunda etapa, caso não fosse assassinado depois de toda esta orquestração e seus incontroláveis efeitos colaterais, pois absolvição de Temer implicaria acusação não provada no acordo e, portanto, inadimplemento:



O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa é a minha divergência.

Fux entendia que uma vez homologado o acordo isso criava uma vinculação para o Plenário, com o que Celso de Mello concordava:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Fux, posso encerrar o raciocínio?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência me permite só encerrar o meu? Rapidamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Talvez não haja divergência...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, não há divergência pelo seguinte: eu entendo que o Judiciário exerce o controle da legalidade da colaboração, mas esse controle da legalidade - já chegamos mais ou menos a uma conclusão, à luz do Regimento - é do Relator. Por exemplo, o Ministro Teori Zavascki recusou-se a homologar uma das cláusulas, com a

ressalva de que deixar de homologar uma cláusula não significa dizer que o acordo todo deixou de ser homologado. Ele pode homologar parcialmente. Mas o Ministro Teori não homologou uma cláusula em que estava vedada a utilização de *habeas corpus*, por exemplo. Ele recusou a homologação de uma cláusula em que a recuperação dos valores monetários iria para o Ministério Público. O que eu quero dizer com isso?

A legalidade está nas mãos do Relator. Depois desse controle de legalidade - até para não gerar insegurança jurídica, até de futuro, não digo nem com relação aos acordos passados -, uma vez homologado pelo Relator, que verificou esses requisitos da legalidade, da regularidade formal, só caberá ao órgão julgador verificar a eficácia daquela colaboração sobre se aquelas declarações correspondem à realidade probatória apresentada na sentença.

Segundo o acusado Fux, um acordo poderia ser parcialmente homologado pelo relator. Mas uma vez homologado pelo relator, não cabe mais discussão pelo plenário. Citou o exemplo de cláusulas ilegais a postulação de que o colaborador não poderia ajuizar "habeas corpus" (e aí há acerto, pois mesmo sendo colaborador, o direito de defesa remanesce intacto) e a postulação de que o dinheiro recuperado seria destinado ao Ministério Público (e aí também há acerto, pois os recursos objeto de crime são do Estado, especificamente do ente prejudicado, e não do ente responsável pela recuperação). Cláusulas absurdas como essas pululavam nos acordos seletivos da PGR, que criavam sanções inexistentes, regimes de cumprimento inexistentes, "quantum" de sanção pré-determinado, tudo ilegal. Caberia ao relator rejeitar o que fosse ilegal ou adequar. E ao plenário, subseqüentemente, nada caberia, pois selado o acordo uma análise colegiada implicaria insegurança jurídica em face da possibilidade de readequação.

A observação estava a mostrar, de per si, que havia a possibilidade de o relator adequar o acordo de Joesley, homologando só a parte lícita e rejeitando a cláusula de imunidade processual, que deveria ser adequada para cláusula de redução de pena de até 2/3. Era o que deveria ter feito. Como ele não fez, caberia ao Plenário realizar a adequação, retificando a decisão, digamos, errada (em tese). Na prática, porém, no caso concreto, tratou-se de fraude na homologação, havendo dolo direto de fraudar a lei, sobretudo porque a informação da impossibilidade do direito objeto de celebração era conhecida, tanto do procurador-geral quanto pelo relator, que era prevento e já conhecia todos os processos envolvendo Joesley Batista, pois deles era relator, a despeito de ter assumido a relatoria há poucas semanas. Em, curiosamente, foi a denúncia na imprensa (do jornalista Reinaldo Azevedo) que trouxe à tona o escândalo, ensejando a petição do governador de MS, que em termos práticos foi uma contra-orquestração Temer/Gilmar Mendes/Azambuja/Reinaldo Azevedo contra a orquestração organização criminosa petista/Janot/Joesley/Fachin. Se supostamente a imunidade processual indevida era não sabida, passou a ser sabida daí em diante, não havendo margem para dúvida.

Para o acusado Fux, no entanto, homologado o acordo pelo relator, nada mais caberia ao Plenário, exceto verificar a eficácia do acordo (e não também a legalidade). Esse posicionamento era benéfico para o prosseguimento da orquestração encetada no interesse da organização criminosa petista.

O mesmo dizia o acusado Celso de Mello em seguida, omitindo-se também:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Também assim entendo**, pois, **uma vez homologado** o acordo de colaboração premiada pelo Relator (**e por ele analisados**,

positivamente, **os requisitos** de legalidade, de regularidade **e** de voluntariedade **a que alude o § 7º** do art. 4º da Lei nº 12.850/2013), **caberá** ao órgão judiciário sentenciante, **na fase final** do processo penal de conhecimento, **verificar se foi efetiva**, *ou não*, **a cooperação** prestada pelo agente colaborador.

Para o acusado Celso de Mello, uma vez homologado o acordo, o colegiado estaria vinculado ao benefício estatuído, desde que cumprido o acordo:

Há, *portanto*, nesse contexto, **uma vez adimplidas** as obrigações **assumidas** pelo agente colaborador, verdadeira vinculação do órgão colegiado sentenciante aos benefícios de ordem premial pactuados **e que foram** objeto de regular homologação, **sob pena** de o Estado **descumprir imposição** *de caráter ético-jurídico* **fundada no postulado** da segurança jurídica **e no princípio** da confiança, **tal como proclamou**, *em expressivo acórdão*, **o Plenário** desta Corte Suprema **no julgamento do HC** 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **que só não contou** com a participação do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI **pelo fato** de Sua Excelência haver sido apontado como autoridade coatora.

Sem avançar na decisão do caso concreto, arvorando-se em abstrata zona de conforto doutrinária diversionista, o acusado Celso de Mello aduz:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Não constitui demasia insistir** na circunstância de a orientação por mim anteriormente mencionada **refletir-se** no pensamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, **cujo Plenário** *vem de enfatizar* – **após deixar assentado** *ser do Relator* (e do Relator **apenas**) a competência para homologar, *monocraticamente*, o acordo de colaboração premiada, **independentemente** *de ulterior referendo* **por parte** de qualquer órgão colegiado desta Corte – que o cumprimento das obrigações **assumidas** pelo agente colaborador **impede** o Poder Judiciário de **recusar-lhe** a concessão dos benefícios de ordem premial, **sob pena** de o Estado-Juiz **incidir** *em comportamento desleal*, **consoante enfatizado** por esta própria Corte **no julgamento do HC** 127.483/PR:

> "***11. Os princípios*** *da segurança jurídica* ***e*** *da proteção da confiança* ***tornam indeclinável*** *o dever estatal* ***de honrar o compromisso*** *assumido no acordo de colaboração,* ***concedendo*** *a sanção premial* ***estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento*** *da obrigação* ***por parte*** *do colaborador.*" (**grifei**)

Que a competência para homologação é do relator não remanesce dúvida, pois é jurisprudência consolidada na Corte, aduz o acusado. Ao plenário compete apenas referendar, numa formalidade praticamente supérflua. Considerado honesto o relator e este não ter cometido erro, assim até se pode pensar. Mas, não sendo assim, como no caso concreto, é obrigação do Plenário retificar a homologação, adequando as cláusulas do acordo às condições expressas pela lei. O acusado, portanto, fugia da responsabilidade de decidir, fazendo firula doutrinária quase pleonástica sem adentrar no que efetivamente e concretamente interessava decidir, a violação do inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 por o acordo (na PET 7003) ter garantido imunidade processual a Joesley Batista, sem ele ser primeiro colaborador.

A presidente da Corte, acusada Cármen Lúcia, passa a palavra ao acusado Alexandre de Moraes, para este terminar seu voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Continuando e finalizando - e até aproveitando as considerações que foram feitas -, o sistema acusatório tem uma característica importantíssima, que é separar membros do Ministério Público, o Estado-acusador, do Estado-Juiz. Cada um com a sua função.

Aqui, na colaboração premiada, qual é a função do Ministério Público - e a lei autoriza a polícia também - no caso concreto? É ele, Ministério Público, que vai, dentro da legalidade, discricionariedade regrada, conveniência e oportunidade, fechar o acordo e homologar perante o Relator, que vai analisar o que já foi bem dito: aqui, a legalidade *lato sensu*, sem possibilidade - também entendo eu, de recurso - ou necessidade de homologação por parte do órgão colegiado. Estou totalmente de acordo com o Ministro Relator.

Entende o acusado Alexandre de Moraes, como o relator acusado Fachin, o acusado Fux e o acusado Celso de Mello, que não cabe recurso da decisão de homologação, que seria ato monocrático irrecorrível. De fato, recurso não é possível, pois é algo contrário à natureza do instituto, um acordo, que celebrado implica concordância com as cláusulas. A não homologação pode implicar desistência de uma das partes, mas recurso, não, pois a parte recorrida poderá não aceitar a nova decisão também. É como um casamento em que o padre-relator oficializa um acordo de livres vontades. Se o casamento não se opera por algum detalhe, cabe aos nubentes desistir ou concordar com a condição imposta, supondo que isso fosse possível. Se recurso houver, significa que houve dissenso no acordo de livres vontades, o que implica possibilidade de dissolução da avença. No caso da colaboração, tem-se raciocínio semelhante. O padre, por exemplo, pode se negar a celebrar um casamento de pessoa já casada, por exemplo, que não é o primeiro colaborador. Se oficializar o casamento, um dos nubentes está em fraude, o padre está em fraude e o nubente solteiro está conivente. Foi o que aconteceu no caso de Joesley Batista na PET 7003, ele era o nubente casado, já delatado, com o qual a procuradoria-geral (que dito acima pelo acusado Marco Aurélio — pg. 36 — não era "ingênua") anuiu em casar, sendo o casamento fraudulento oficializado pelo padre Fachin, o padre apoiador de Dilma e pela criminosa indicado para o cargo. Cabe aos bispos rever o casamento fraudulento, de ofício.

De acordo com o exposto pelo acusado Alexandre de Moraes, a PET 7074 deveria ser arquivada, pois seria incabível.

Continuava o acusado Alexandre de Moraes, na página 40 de 327 do inteiro teor ao acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074:

O sistema acusatório afastou o juiz da produção da prova para que ele possa julgar de forma imparcial. Não se pode constranger a livre convicção do magistrado. Nas palavras do Presidente da minha Turma, o Ministro Marco Aurélio, não é possível isso. Por que eu digo isso? O órgão colegiado não pode entender - e assim nós concluímos recentemente na Primeira Turma - que o produto de uma interceptação telefônica foi uma prova ilícita? Pode! Isso não é rever, isso não é não homologar. Agora, dentro da análise probatória, com a devida vênia de opiniões doutrinárias em contrário, não se pode aqui taxar o seguinte: você, magistrado, é obrigado a levar o que foi homologado em conta sem uma análise. A interpretação faz parte da função jurisdicional e não implica absolutamente nada em detrimento do sistema acusatório. Até porque a colaboração, no mais das vezes - e as mais importantes assim o foram -, é feita antes do devido processo legal, na fase investigatória.

O acordo de colaboração premiada, no dizer do acusado Alexandre de Moraes, é ato anterior ao processo-crime, não sujeito a contraditório diferido, por se dar na fase investigatória. Isso na maioria dos casos, segundo ele. Assim, na fase investigatória, não seria cabível o colegiado analisar a homologação, mas em fase de processo-crime, sim, era o que explicava o acusado Alexandre de Moraes, de forma coerente, pelo menos no tocante ao momento de revisão da homologação pelo colegiado, considerando-se-a idônea.

Corroborando o que foi dito antes a respeito da impossibilidade de se obrigar o Ministério Público a denunciar, disse corretamente o acusado Alexandre de Moraes:

No momento em que há o contraditório diferido, há ampla defesa, em que outras provas se juntam, não seria possível ao magistrado, como sempre é, a partir da sua independência e livre convicção, analisar o conjunto das provas? Não se trata de analisar somente a regularidade, mas o conjunto das provas. Até porque - isso é uma discussão muito teórica - ninguém pode obrigar, no sistema acusatório, o Procurador-Geral da República a oferecer a denúncia. Os outros órgãos e níveis do Ministério Público têm sempre um controle do art. 28. Para os procuradores-gerais de Justiça existe - para o Procurador-Geral da República não existe - a possibilidade de os órgãos especiais dos Ministérios Públicos estaduais exercerem o controle. Então, ninguém pode obrigar o titular da ação penal a oferecer uma denúncia, mas também ninguém pode obrigar os Ministros do Supremo Tribunal Federal a não analisar uma prova. É análise da prova; não é rever homologação.

O citado artigo 28 é o do Código de Processo Penal:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Se o Ministério Público pedir arquivamento do inquérito e o juiz não concordar, o juiz deverá remeter as peças informativas para o procurador-geral. Este poderá ofertar a denúncia ou designar outro integrante do MP para oferecê-la. O procurador-geral, no entanto, poderá insistir no pedido de arquivamento, ao qual o juiz deverá atender, ou seja, é obrigatório o arquivamento, pois se não há elementos para uma denúncia esta não tem porque se realizar, o juiz não pode obrigar o MP a denunciar, esta é a lei, clara, lógica e previdente lei.

Diferente, porém, é a situação de acordo de colaboração. Se há um acordo celebrado ou em celebração é porque existe crime confessado e consumado, aspectos dados pela natureza do ato de colaborar, que é confissão de crime praticado combinada com revelação às autoridades de outros crimes de que se tem conhecimento e prova, podendo haver ou não neles participação do delator. Neste caso, há elemento para denúncia, pois há confissão. Embora o Judiciário não possa obrigar o Ministério Público a denunciar, uma confissão sem a respectiva denúncia configura prevaricação da autoridade competente para a oferta da peça acusatória. Cabe representação contra esta mesma autoridade a quem de direito, no caso específico o Senado Federal, o órgão competente para cassar o procurador-geral por crime de responsabilidade. Uma vez cassado, seu substituto, passando pelo mesmo crivo de execração, promoverá a denúncia contra o réu confesso e também contra o procurador-geral

prevaricador. E esta era a situação absolutamente exata do caso concreto da PET 7074.

Um acordo de colaboração celebrado e sobretudo homologado é uma verdadeira confissão de crime. Apesar disso, dispõe o § 10 do art. 4º da lei 12.850 de 2.013:

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Trata-se de disposição inconstitucional, pois são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, o que em contrário-senso significa que são admissíveis no processo as provas obtidas por meio lícito:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Fosse possível o § 10 do art. 4º da lei 12.850 ter vigência, bastaria a qualquer criminoso efetuar acordo de colaboração, apresentar todas as provas contra si e delatar terceiros, após o que se retrataria, anulando todas as provas levantadas contra si, que se reentranhadas novamente aos autos por outros meios sempre seriam objeto de questionamento por conta de já serem sabidas. A partir do momento em que o próprio investigado ou réu se dispôs a colaborar, entregando voluntariamente provas e prestando depoimentos, efetuou na prática uma verdadeira confissão acompanhada de provas, não havendo qualquer lógica em considerar ilícita a prova por o investigado ou réu resolver desconsiderá-las por ter se retratado. Prova colhida voluntariamente é instrução realizada, de forma lícita. O investigado, indiciado, acusado, réu ou condenado pode até se retratar do que disse, mas a prova fica. Imagine-se um homicídio em que o corpo não foi encontrado. O delator confessa a participação no crime e revela onde está o corpo, que é então encontrado. A prova do homicídio, o corpo, deixará de ser considerada? Não, a prova da materialidade continua valendo. A autoria sim passa a ser discutível, mas a materialidade, não. Se o colaborador entrega roupas sujas de sangue da vítima que eram de sua propriedade e uso, confirmados por fotografias e testemunhos, a roupa suja de sangue, as fotos e os testemunhos remanescem válidos, pois trata-se de ato jurídico perfeito, outro instituto que é cláusula pétrea, assim como a validade das provas obtidas por meios lícitos. Há um direito adquirido do Estado de utilizar as provas, cuja coleta lícita caracteriza ato jurídico perfeito que não pode ser elidido pela lei. Trata-se de direito coletivo, o da sociedade, de ver apurado o crime pelo Estado, por isso a garantia de direito adquirido e de ato jurídico perfeito é coletiva, é de todos os cidadãos em conjunto, que por meio do Estado instruiu procedimento lícito apuratório.

Assim, delação feita é caminho sem volta. É confissão total. Veja-se o quanto décadas e séculos de evolução doutrinária jurídica produziram em termos de arcabouço legislativo isento de lacunas que absolutamente tudo prevê em termos de corrupção de autoridades públicas. Os Códigos e leis do século XX foram perfeitos em matéria de controle da atividade estatal, prevendo absolutamente todas as lacunas possíveis, exceto uma: o que fazer quando a autoridade máxima, o povo, se corrompe ou prevarica. Esta é a razão de ser desta denúncia, efetuada pela autoridade última restante, a máxima, clareando todas as nuances do abuso de poder e do desvio de finalidade praticados pelos acusados, fazendo a correlação disso com a legislação, que, perfeita, considerou tudo, até a falência total da República, pela corrupção integral das cúpulas de Poder, razão pela qual adotou um sistema multifacetado de pesos e contrapesos, que foi o que inclusive ensejou a guerra entre as organizações criminosas petista e peemedebista na qual, como se vê na PET 7074, formou-se um limbo jurídico auto-destrutivo que fez absolutamente tudo implodir, como mostrado cabalmente nesta denúncia: ninguém saiu ileso, todos consumaram crime de responsabilidade, num suicídio coletivo em carrossel de prevaricações e abusos, num ciclo vicioso exponencial de escândalos sucessivos, incontroláveis e cada vez mais dantescos.

Assim, o STF não obriga o PGR a denunciar, mas pode e deve representar contra esta por sua prevaricação, instruindo com as informações os autos de processo por crime de responsabilidade no Senado. Esta era a obrigação dos acusados, exceto a de Fachin, contra quem também deveria ter sido efetuada representação e posterior denúncia por crime comum.

Dizia o acusado Alexandre de Moraes:

A delação não é o meio de prova, é o meio de obtenção a partir da qual chegarão as provas, que serão analisadas sem qualquer ferimento ao sistema acusatório ou aos poderes do Relator.

Como visto logo acima, a respeito do § 10 do art. 4º, da lei 12.850, a colaboração premiada efetuada é prova sim, prova contra o próprio delator, uma confissão. A única alternativa para assim não se considerar é na hipótese de a colaboração ter se dado por coação, faltando então o requisito de voluntariedade. Esta era uma alternativa também na guerra: em vez de suborno poderia haver extorsão, com ameaça de morte, em troca de delação seletiva. Até o presente momento este tipo de absurdo não chegou a acontecer, mas o avanço da degradação poderia fazer os comportamentos doentios chegarem a este nível de degeneração.

Assim, delação é meio de obtenção de prova, mas é prova também, consideradas as disposições constitucionais que tornam inconstitucional o § 10 do artigo 4º da lei 12.850.

Aqui o acusado Alexandre de Moraes faz comentário pertinente em seu voto (embora acusado nesta denúncia, diferentemente de outros, o ministro é um juiz técnico, lúcido, didático, com agradáveis exposições, que embora comecem titubeantes vão clareando ao longo da explanação, é uma pena que esteja nesta condição de acusado, mas infelizmente é a situação):

Não há, entendo, nem previsão legal e muito menos eficiência em o Relator, em cada delação, homologar e submeter a referendo por todo o Plenário.

De fato não há uma previsão legal explícita a respeito de necessidade de referendo pelo órgão colegiado da decisão de homologação pelo relator, decisão essa que em geral é ato ocorrente em fase de inquérito. Conversamente, como a competência do relator advém da competência do respectivo órgão colegiado ao qual pertence, pela natureza da organização judiciária o colegiado sempre poderá intervir, seja analisando recursos como agravos, seja referendando ou retificando as decisões do relator. Como a natureza do ato não é contenciosa, a decisão de homologação se assemelha um pouco a um ato de jurisdição voluntária. A homologação é como uma certidão. A previsão legal existe porque pode-se ter em tese corrupção no Ministério Público, como no caso concreto da PET 7003 / PET 7074. Era dever do acusado Fachin negar a homologação ou então adequar o acordo ao disposto no inciso II do § 4º do art. 4º (imunidade processual a Joesley era vedada). Como ele não cumpriu com seu papel, corrompendo-se também, passou a ser obrigação do colegiado rever o ato ilegal. E era isso que estava em jogo na PET 7074, na qual um carrossel de prevaricação coletiva aconteceu por parte dos demais acusados. Assim, a organização judiciária existente objetiva fechar todas as brechas de corrupção, sendo seu clássico e integral sistema de jurisdição colegiada aplicável ao caso concreto, mesmo que sem previsão legal específica para a espécie.

Na página 41 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017, na PET 7074, o acusado Alexandre de Moraes termina seu voto, dizendo:

Então, Presidente, concluo, primeiro, acompanhando o Relator quanto à questão da prevenção. Também aqui o acompanho, porque não há diferença de entendimento entre mim, o Relator, o Ministro Fux e o Ministro Celso, no tocante à delação.

Conclui que o relator acusado Fachin é juiz prevento para homologar a colaboração, é o juiz competente. Selado este aspecto, fica ainda mais crítica a situação do acusado Fachin, pois não estava a oficiar em processo relativo a fatos inteiramente novos e sim a oficiar em processo cujos antecedentes eram de seu pleno conhecimento, por ser o relator nos fitos conexos e que ensejaram a prevenção, com a distribuição justificada pelo inquérito 4.112, que era desdobramento do inquérito 3.883, o primeiro da "lava-jato" no STF, ambos (4.112 e 3.883) relativos ao senador Fernando Collor de Mello e à BR DISTRIBUIDORA, da Petrobras. Não ficasse selada a prevenção, a competência, o caso pareceria ser uma novidade, o que talvez pudesse justificar ser Joesley Batista o primeiro delator. Mas mesmo assim, primeiro delator Joesley Batista não seria, pois a interconexão geral dos esquemas de corrupção na presidência da República — que era a sede de comando da verdadeira ditadura civil implantada, com o suborno do Legislativo e o aparelhamento da cúpula judiciária — mostrava que os crimes de Joesley Batista não eram produto de uma célula isolada e independente de corrupção e sim mais uma célula interconectada a várias outras células de corrupção nas estruturas criminosas que eram tentáculos do grande polvo corrupto que tomou a presidência da República. E foi justamente esta interconexão de células que ficou mostrada nas colaborações premiadas antecedentes que impulsionaram as investigações, que impulsionaram novas delações, chegando-se a delatores e investigações que levaram a Joesley Batista, que duas vezes chegou a ser delatado antes de iniciar sua colaboração (na PET 6122 e na PET 6138).

Além de haver uma interconexão sistêmica, com a célula (Joesley) ligada à cúpula (presidência/Lula/Dilma) e ao mesmo tempo ligada às demais células (Temer/Cunha/PMDB) e tentáculos (CEF/BNDES), investigações e delações construíram elos de conexão justamente em sede de instrução processual e de inquéritos, criando-se também uma conexão probatória, não apenas factual e celular, com as sucessivas delações todas interligadas, partindo de Alberto Yousseff, passando por executivos da Toyo-Setal, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, chegando-se finalmente em Joesley Batista por meio de Fábio Cleto e Sérgio Machado.

Ao selar a competência por prevenção, tudo isso era automaticamente embutido como realidade oficialmente reconhecida na questão de imunidade processual, formando-se evidência clara produzida pelos próprios acusados de que Joesley Batista era só mais um delator, não era o primeiro delator, sem falar no fato primordial de que Joesley Batista já havia sido duas vezes delatado antes de delatar (PET 6122, Fábio Cleto, e PET 6138, Sérgio Machado).

Tudo isso já era realidade antes da discussão da PET 7074 e da homologação do acordo de Joesley na PET 7003, pois a homologação das PETs 6122 e 6138 por Teori Zavascki (antecessor do acusado Fachin na relatoria da "Lava-jato" no STF) já havia acontecido, sendo de per si prova de que Joesley Batista não era primeiro delator.

Assim, os acusados fizeram chover no molhado, agravando ainda mais a situação do acusado Fachin, que só teria argumento sofista possível para escapar de seu crime de responsabilidade se não fosse considerado relator prevento. O crime de Fachin já estava "celebrado" na PET 7003 e ficou "homologado" pelo colegiado na PET 7074, com os votos dos demais acusados, que prevaricaram quanto ao crime do colega, traidor, mas colega, o "camarada" stalinista apoiador de Dilma Rousseff.

Seguia o acusado Alexandre de Moraes:

A colaboração premiada é estipulada pelas partes em consenso, há um controle jurisdicional formal pelo Relator, que pode somente analisar conveniência dentro do juízo de legalidade.

O acordo é consensual, é livre acordo de vontades. A oportunidade poderá ser antes do inquérito, no inquérito, durante o processo ou após o processo, considerando o que há a ser delatado, muito ou pouco, relevante ou irrelevante, dado o andamento das demais apurações. A conveniência será produto de um sopesamento entre vantagem a ser oferecida e informação a ser conseguida, pode não ser compensador, por desproporcionalidade entre vantagem e informação. Estipulado o acordo, as cláusulas não poderiam conter vantagens fora dos limites quantitativos de redução das sanções e nem sanções qualitativamente diversas das existentes na lei. Obedecido isso, estará selada a legalidade, podendo haver a homologação.

Seguia o acusado Alexandre de Moraes:

Uma vez eficiente essa colaboração, na decisão judicial, no caso, aqui, no acórdão, o órgão colegiado analisará se foi eficaz, eficiente, e, como bem lembrou o Ministro Celso, quais pontos não foram obtidos e se foi culpa do agente colaborador ou não.

Esta passagem é referência à eficácia do acordo (§ 11 do artigo 4º da lei 12.850). Homologado o acordo monocraticamente, ao final o colegiado verificará a eficácia do acordo, se os crimes que o delator prometeu comprovar ficaram efetivamente provados com os elementos de prova por ele fornecidos, pois acusar só não basta, é preciso provar, caso contrário tem-se uma denunciação caluniosa, que além disso importa revogação do acordo. Se algo não ficar provado, a culpa necessariamente será do delator, importando isso cancelamento do acordo.

Seguia ainda o acusado Alexandre de Moraes:

E aqui não é delação ou colaboração premiada, mas o juízo de convicção do magistrado de reanalisar o conjunto probatório. E volto a dizer: a colaboração não é meio de prova. Agora, as provas por ela produzidas serão analisadas, conforme todos os magistrados fazem diuturnamente.

Assim, o acusado reduz a decisão de homologação à categoria de um simples despacho. E o colegiado só analisará as provas coletadas, não mais a homologação, que não será anulada, rescindida, cancelada ou revogada, será mantida, assim com o acordo, que será cumprido: se ineficaz a colaboração, a premiação não é deferida pelo juízo. O caso concreto, porém, continua vício na homologação, o dolo de fraude, por parte do colaborador, do procurador-geral e do relator, todos os três em conluio, agindo no interesse da organização criminosa petista. Nesse caso não é só o acordo que é descumprido (por não se ter contado toda a verdade, que é contada para o colegiado e não para o relator), a homologação é fraudulenta também, por ser a mentira contada pelo colaborador (apenas parte da verdade é delatada) já conhecida do relator, que sabe a condição de não primeiro colaborador. Assim, o acordo é descumprido pelo colaborador, o que enseja o cumprimento das cláusulas de descumprimento, que estabelecem que no caso de descumprimento os benefícios não serão concedidos pelo juízo ao final. Ao mesmo tempo, a homologação é fraudulenta e esta precisa ser rescindida, por se tratar de produto de corrupção judicial, motivo para ação rescisória. Sendo uma situação flagrante e ocorrente dentro de procedimento ainda em curso e sujeito a agravo, sendo colocada questão de ordem, era dever do colegiado, de ofício, rescindir a homologação ou adequar os benefícios concedidos, dependendo isso do grau de seriedade da medida tendo em vista o caso absolutamente concreto, ou seja, poder-se-ia adotar a tese de que teria sido um erro do relator e aí o acordo seria adequado; poder-se-ia adotar a tese (real) de que se tratou de um crime do relator, em conluio com o procurador-geral e com o colaborador, o que ensejaria rescisão total da homologação por descumprimento do acordo, por ele ser produto de uma mentira (ou seja, parte da verdade só foi contada, sobre os delatados, escondendo-se a orquestração seletiva colaborador-PGR-relator cujo preço de suborno cobrado pelo colaborador foi a imunidade processual ilegal, pois bilionário ele já era e nada mais interessava que não a liberdade).

<u>Terminava o acusado Alexandre de Moraes o seu voto</u>, em prevaricação:

Com essas considerações, acompanho o voto do ilustre Relator.

Foram-se 41 páginas do acórdão da PET 7074 e até agora absolutamente nenhuma linha sobre a questão da imunidade processual ilegal concedida a

Joesley, pois a decisão da PET 7074 importava necessariamente análise integral da PET 7003 de ofício, dados os elementos constantes dos autos, principalmente os apresentados pela PGR e repetidos na resposta ao agravo feita por Joesley Batista.

Justamente para que não fosse levantado exatamente um questionamento como o da presente denúncia, houve uma combinação geral em que ninguém falou abertamente da questão do inciso II do § 4º do art. 4º da lei 12.850, todos ficaram numa "conversa de cerca Lourenço", floreando o assunto com questões acessórias, mas que sempre tangenciavam o inciso II (do § 4º do artigo 4º da lei 12.850) de maneira oblíqua. E todos aqui são todos mesmo, o agravante, o agravado, o relator, o procurador-geral e os demais acusados (os ministros do STF).

Repetindo-se o que já era uma tradição na Corte integralmente corrupta, todos procuravam se apoiar uns nos outros, como se cada um disse uma letra para se somar à letra do próximo, formando ao final uma palavra que ninguém disse, mas que somadas todas as letras formavam o que se queria dizer, sem que ninguém sozinho assumisse a responsabilidade, a autoria, o dolo, a culpa, a idéia, o constrangimento, a vergonha de ser o único e exclusivo engendrador da fraude.

*O agravante dizia **i**, o agravado dizia **m**, o relator dizia **u**, o procurador dizia **n**, Moraes dizia **i**, Rosa dizia **d**, Barroso dizia **a**, Fux dizia **d**, Toffoli dizia **e**, Gilmar Mendes dizia **l**, Marco Aurélio dizia **e**, Cármen Lúcia dizia **g**, Celso de Mello dizia **a** e Lewandowski dizia **l**. **Imunidade legal**. Absolutamente ninguém tocava na mágica e maldita letra **i**, de **imunidade ilegal**. Todo o assunto girava em torno de **i**, de **m**, de **u**, de **n**, de **i**, de **d**, de **a**, de **d**, de **e**, de **l**, de **e**, de **g**, de **a** e de **l**, menos de **i**.*

Estavam todos reunidos em busca de um milagre impossível, uma solução conjunta para a crise instaurada. Antes disso, porém, o caos havia se instalado, o tribunal estava dividido e em guerra. Após a "pacificação" liderada pelo acusado Gilmar Mendes (com suas críticas e acusações contra o procurador-geral), o alvo seletivo da orquestração da PET 7003 também, o problema continuava ainda latente. A solução encontrada para evitar a implosão de tudo era sacrificar o procurador-geral e poupar o acusado Fachin. Mas mesmo assim, os sofistas raciais petistas da Corte insistiam em continuar na orquestração, em uma insanidade do ponto de vista do profissionalismo criminoso, um suicídio coletivo total, que levaria a um turbilhão incontrolável de delações sucessivas em carrossel e em retaliação, pondo tudo abaixo, com todos os acusados se acusando mutuamente. Isso acontecia porque era a organização criminosa petista a responsável pela orquestração da PET 7003, puro terrorismo jurídico. Isso era feito porque tudo já estava perdido, Dilma Rousseff já havia sido abatida, a testa de ferro do criminoso Lula já havia sido cassada. Nada mais havia a perder, só a ganhar. Por isso, os acusados foram arrastados para o centro de uma fissão nuclear, caindo no limbo de uma fenda no espaço-tempo de onde não havia mais como sair depois de entrar (qualquer que fosse a decisão a ser tomada haveria conseqüências terríveis para todos — a solução encontrada ao final foi não decidir, como se tornou a praxe na Corte nestes momentos finais antes da implosão de tudo em meio à guerra entre organizações criminosas (cúpula petista x cúpula peemedebista). Teori Zavascki entrou nesta fenda, terminou morto em Paraty. Suas decisões ilegais em prol da organização criminosa petista custaram-lhe a vida. É praticamente nula a probabilidade de ter sido vítima de um acidente.

Terminava assim o fatídico dia 21 de junho de 2017 no STF.

A partir de 26min 10 s do segundo vídeo da TV Justiça referente ao dia 21 de junho de 2017*, sessão em que se começou a julgar a PET 7074, o acusado* ***Alexandre de Moraes*** *fala resumidamente sobre seu voto, acima já dissecado, acrescentado algumas considerações:*

"Eu vou iniciar, presidente, pela prevenção [...] Eu entendo, em primeiro lugar, que nessas investigações — são complexas — investigações complexas múltiplas, é delações premiadas, ah, é um complexo grandioso, lamentavelmente, complexo grandioso sistema de corrupção, interligado, com autoridades públicas, em tese, tendo praticado inúmeros crimes, com o mesmo *modus operandi*, em diversos órgãos do Estado, não só num determinado órgão, mas em diversos, é, demonstrando, assim, ã, uma, uma seqüência e até uma habitualidade nesses atos de corrupção, ninguém melhor do que o próprio relator, que já vem investigando vários fatos, para saber se há ou não as hipóteses de conexão. Eu, obviamente, falo por mim, muito mais difícil eu analisar, porque não tenho o conjunto da obra, não estou acompanhando como relator o conjunto da obra, é muito mais difícil do que o próprio relator acompanhar. O que ocorre é que, midiaticamente, tudo ficou conhecido como *Operação Lava-jato*. Então, ocorre uma operação no Rio de Janeiro, em relação ao governo do Estado do Rio de Janeiro, como ocorreram algumas, na imprensa sai: operação *Calicute*, decorrente da operação *Lava-jato*. Na verdade, analisando os casos, o ilustre ministro Fachin, ele não analisa só a questão da *Lava-jato*, analisa uma outra série de questões, vem investigando uma outra série de questões importantíssimas, interligadas. E eu tive a oportunidade, nem vou me alongar muito neste tópico, eu tive a oportunidade de assim analisar, exatamente na petição 6122, como já citado, tanto no parecer da procuradoria-geral da República, quanto pelo ministro relator, acabou sendo distribuída pro meu gabinete, mas havia, e entendi a existência de conexão, em virtude da questão do FI, Fundo de Garantia, a delação de Fábio Cleto, e enviei a Vossa Excelência para redistribuir por prevenção ao ministro Edson Fachin. Não só este caso. Eu pego este caso específico como exemplo, porque nele já me manifstei, pela prevenção, eu acompanho o voto de Sua Excelência, o ministro relator, no sentido da sua competência para homologação, mesmo que, como Vossa Excelência tem feito regularmente, no decorrer da investigação, ou se demonstre não haver forte ou nenhuma conexão, ou também na questão dos outros foros, Vossa Excelência vem declinando sua competência, mas isso não retira a meu ver a competência inicial por prevenção. Então acompanho Sua Excelência, negando provimento ao agravo.

Veja-se, pois, que o caso do acusado Alexandre de Moraes é ainda mais grave. Ele teve conhecimento prévio da situação, ao lhe ser distribuída a PET 6122, com o acordo de colaboração de Fábio Ferreira Cleto, no qual Joesley Batista foi delatado. Analisou e entendeu haver conexão com a "lava-jato", declarando-se incompetente e remetendo o feito para o relator acusado Edson Fachin, o relator prevento da "Lava-jato" no STF, em substituição ao relator prevento original, Teori Zavascki, morto em Paraty, num suposto acidente aéreo. Na PET 6122 está a prova cabal de que Joesley Batista não é primeiro delator. Joesley Batista foi delatado por conta de envolvimento no esquema de corrupção do FI-FGTS, por meio da Eldorado Celulose, que conseguiu empréstimo de R$ 940 milhões, que rendeu R$ 680 mil de propina para Fábio Cleto. Da Petrobras a investigação chegou às empreiteiras e desta chegou à Caixa Econômica Federal e ao FI-FGTS. Daí, chegou-se a Joesley Batista, isso em se tratando de delação, uma vez que por meio de investigação também originada como desdobramento da "Lava-jato" também se chegou a Joesley Batista, partindo da Operação Catilinárias (AC 4044, autuada em 27/11/2015). Joesley Batista foi duplamente atingido: por investigação e por delação. E por delação foi duas vezes atingido, na PET 6122 (Fábio Cleto) e na PET 6138 (Sérgio Machado).

Joesley Batista fazia parte do grandioso esquema de corrupção "interligado", como disse o acusado Alexandre de Moraes. Esquema de corrupção "em diversos órgãos do Estado", não apenas em um. E tal como afirmado: Joesley Batista estava envolvido no esquema de corrupção da Caixa Econômica Federal (FI-FGTS), que beneficiava integrantes da organização criminosa do PMDB principalmente, mas também no do BNDES, que beneficiava a organização criminosa petista. Isso sem falar nos inúmeros, milhares, de esquemas de corrupção por ele mesmo delatados, em prefeituras, governos estaduais e no governo federal. As empresas de Joesley Batista tornarem-se entreposto de dinheiro público, distribuído na forma de propina, para todo mundo. Por isso a organização criminosa petista não tinha oposição, apenas adesão. Estava tudo interligado, mas a fonte de comando dentro do Estado era a presidência da República, estando esta subordinada à cúpula da organização criminosa petista, composta pelos criminosos Luís Inácio Lula da Silva, José Dirceu e outros. Quando Lula era presidente, comandava a corrupção diretamente, junto com José Dirceu. Quando deixou de ser presidente, Dilma Rousseff passou a ser sua testa de ferro dentro da Administração, o que ficou demonstrado pela continuidade dos esquemas e do pagamento de vantagens a Lula, já fora do governo. Com a cassação de Dilma Rousseff, o controle geral da corrupção passou à organização criminosa peemedebista, dividida, parte no Senado e parte na Câmara dos Deputados, a primeira aliada da organização criminosa petista e a segunda, independente e ligada, de acordo com as investigações, processos, delações e provas, a Michel Temer, que precisaria então ser deposto, para o controle do Poder Executivo ser retomado pela organização criminosa petista. Por isso foi armada a orquestração da PET 7003.

Atingido por investigações que eram desdobramentos da "lava-jato", havia uma conexão investigativa-policial de Joesley Batista com a "Lava-jato", formando-se uma conexão probatória-processual. A análise do conjunto da obra, no entanto, mostra que a "interligação" era monstruosa, era tudo uma coisa só, sob o comando da presidência da República. As empresas de Joesley Batista, assim como as empreiteiras do cartel da Petrobras delatado, eram parte de um grandioso, complexo, interligado, esquema de corrupção, sendo o modus operandi *sempre o mesmo, superfaturamento de contratos públicos, com fraudes nas licitações e repasse de propinas aos agentes públicos contratantes e repasse de propinas a políticos das várias organizações criminosas apoiadoras da ditadura civil, principalmente a organização criminosa peemedebista. O butim era dividido, mas com a queda de Dilma Rousseff o produto da pilhagem passou a ser exclusivo da organização criminosa peemedebista, secando a fonte da organização criminosa petista. A "pacificação" pregada pelo presidente Michel Temer como sugestão de paz entre eleitores petistas e eleitores de outros partidos era na verdade uma mensagem cifrada, um código "interna corporis" mafioso que indicava trégua entre as organizações criminosas, trégua que por parte da organização criminosa petista nunca aconteceu, como mostrou a traição representada pela PET 7003, uma orquestração da organização criminosa petista encetada por meio do procurador-geral da República e do acusado Fachin, que propiciaram ao já abatido Joesley Batista o benefício ilegal de não ser denunciado, em troca de informação seletiva, imediata e cabal a respeito de Michel Temer, o alvo selecionado e prioritário da organização criminosa petista. A pressa de Rodrigo Janot não era para impedir a "bruxa" de assumir, não era para produzir justiça, era o desespero, porque seu mandato se encerraria em setembro de 2017 e, a partir daí, a organização criminosa petista perderia o meio de provocar decisões ilegais e inconstitucionais seletivas por parte dos acusados. Temer teria de ser*

defenestrado antes do fim do mandato de Janot, por isso o acordo ilegal celebrado com Joesley Batista.

Não havia quem pudesse tomar qualquer providência cabível, pois todos os personagens envolvidos estavam corrompidos, mas atuando em prol de organizações criminosas diversas e — desde a cassação de Dilma Rousseff — inimigas (antes eram sócias do butim). De um lado Temer seria defenestrado junto com Gilmar Mendes. De outro, os defenestrados seriam Fachin e Janot. No meio estava Joesley, que a depender do resultado teria nada (a prisão, com anulação do acordo) ou tudo (a liberdade, com a imunidade processual ilegal). Tudo dependia do resultado da votação sobre Temer na Câmara dos Deputados. Temer venceu e a orquestração ruiu. Ele foi beneficiado pelo fato de que não era um terrorista como José Dirceu, certamente haveria uma "pacificação" após sua vitória, ao contrário do que aconteceria caso a organização criminosa petista saísse vencedora do embate na PET 7003/7074. Gilmar Mendes seria destruído e em retaliação delataria os demais integrantes da Corte. Ou explicitaria o golpe de uma maneira pornográfica, não floreada como fez. O lado profissional, equilibrado, competente e já na posse do butim saiu vencedor, perdendo os insanos terroristas, que poriam tudo a perder. Fachin e Janot foram perdoados pela organização criminosa peemedebista, sendo poupados, embora Janot saísse da peleja, ao final, duramente desmoralizado, criticado e humilhado.

ENCERRADOS OS DOIS PRIMEIROS VÍDEOS REFERENTES AO DIA 21 DE JUNHO DE 2017.

No dia 22 de junho de 2.017 o julgamento da PET 7074 foi retomado. O respectivo vídeo da TV Justiça, no canal oficial do STF no YouTube, na internet, pode ser visto no endereço abaixo:

https://www.youtube.com/watch?v=FiSW6T8oI-0&feature=youtu.be





A descrição do vídeo no YouTube, na internet, é transcrita na página seguinte:

Pleno - Suspenso julgamento sobre atuação do relator na homologação de acordos de delação (1/2)

3.475 visualizações



STF

Publicado em 23 de jun de 2017

Inscrever-se 246 mil

Após o voto de mais cinco ministros, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, na quinta-feira (22/6/2017), o julgamento conjunto da questão de ordem e do agravo regimental na Petição (PET) 7074, em que se discutem os limites de atuação do ministro-relator na homologação de acordos de colaboração premiada e a relatoria do acordo de colaboração dos sócios do grupo empresarial J&F. Até o momento, a maioria dos ministros entendeu que compete ao relator de uma colaboração premiada homologar o acordo, exercendo controle de regularidade, legalidade e espontaneidade. E que cabe ao colegiado competente analisar se os termos do acordo foram cumpridos, bem como a eficácia da colaboração. Leia mais: http://bit.ly/2sYqus0

Neste dia, o primeiro a dar seu voto foi o acusado Luís Roberto Barroso, que foi categórico na aprovação da fraude, elogiando descaradamente o comportamento do então procurador-geral Rodrigo Janot. Estatuiu em seu voto que o Ministério Público tem liberdade para determinar penas quaisquer em seus acordos, desde que não extrapolantes dos limites legais, pois prejuízo para o réu não há em se determinar punições mais brandas do que previsto em lei, ao contrário que aconteceria na hipótese oposta, esquecendo-se, porém, que o interesse da sociedade é prejudicado ao o Estado estipular penas mais brandas do que previsto em lei, ou seja, as vítimas saem prejudicadas ao verem punições verdadeiramente ridículas para réus, mesmo eles sendo colaboradores, como prisão domiciliar, pena não prevista em lei. Para a lei existe o tudo, que é o máximo, existe o mínimo e existe o nada. Entre o nada e o mínimo não há gradação prevista, como inventado pela procuradoria-geral e acatado pelo acusado Barroso.

Seguindo com o voto do acusado Luís Roberto Barroso, a partir da página 43 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074 *(parte escrita)**:***

O acusado Barroso inicia seu voto elogiando o então procurador-geral Rodrigo Janot, especialmente pelo que ele acabou de fazer, a orquestração da PET 7003:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu li todo o material e venho estudando por outros feitos o material produzido pela Procuradoria-Geral da República. E a primeira coisa que gostaria de fazer, Presidente, porque considero um tributo de justiça, é cumprimentar o Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Rodrigo Janot, por um trabalho corajoso, imparcial e bem feito que tem conduzido até aqui e superando as dificuldades. Em um país de compadrio, em um país de conciliações por cima, Sua Excelência tem produzido um trabalho exemplar, um trabalho liso, um trabalho sem concessões, de modo que este é um juízo que faço sem qualquer favor, porque considero um dever de justiça.

Começa o acusado Barroso dizendo que está a par do trabalho da Procuradoria-geral da República. Cuprimenta-a por um trabalho "corajoso", "imparcial" e "bem feito", "superando as dificuldades". Chama o trabalho de Janot de "exemplar", "liso", "sem concessões", considerando elogio um dever de justiça. Crassas mentiras. No país do "compadrio", de "conciliações por cima", o compadrio efetivamente existente era o do acusado com o procurador, a conciliação, o conluio. Ambos, assim como outros, estavam atuando de maneira parcial, mal feita, rudimentar, criminosa e mentirosa. Não se tratava de um dever de justiça o elogio, era um dever de conluio, de teatro, um elogiar o outro, com se ambos fossem paladinos da moralidade, o que repetia o comportamento da organização criminosa petista à qual serviam com suas atuações ilegais: a organização criminosa petista, responsável pela ditadura civil brasileira, constantemente elogiava a canalhice vivida na ditadura venezuelana, do ditador Nicolás Maduro, sucessor do ditador Hugo Chávez, ditadura vizinha que era também criminosa e sustentada com dinheiro público brasileiro.

Era o já tradicional esquema de divisão de culpas, autorias, responsabilidades, constrangimentos e vergonhas, com um se escorando na ilegalidade do outro, criando-se um cenário de aparente normalidade, como se ninguém estivesse a saber do que se passava. O procurador celebrava acordo com cláusula ilegal de imunidade processual para quem não era primeiro delator (PET 7003 de Joesley Batista, duas vezes já delatado e, portanto, sem direito de não ser denunciado, imunidade processual). O acordo, por sua vez, era homologado, de forma ilegal também. Em seguida, o vogal Barroso elogiava o procurador, chancelando a corrupção grupal. Com todos se elogiando e aprovando as recíprocas condutas, formava-se um teatro de legalidade, num ambiente de cordialidade hipócrita e cínica, com reverências completamente descabidas, uma vez que o que cabia era a crítica e o repúdio à conduta ilegal do procurador-geral, com a subseqüente revogação do acordo ou sua adequação, jamais a sua chancela elogiosa, num patético circo montado. Seguia o acusado Barroso com seu voto na PET 7074:

A colaboração premiada, Senhora Presidente, é um instituto relativamente novo e que, portanto, ainda se encontra em construção doutrinária e jurisprudencial. E, na sessão de ontem, os debates demonstraram que nós estamos, aqui, discutindo as questões específicas, que foram trazidas pelo eminente Relator, na questão de ordem recebida como agravo regimental e na segunda questão de ordem.

O instituto da colaboração era na verdade direito estabelecido na lei 9.034 de 1.995, no art. 6º. Tinha, portanto, já vinte e dois anos. Em 2.013 a lei 12.850 veio na verdade para ajudar José Dirceu na ação penal 470, pois antes a lei 9.034 tratava o crime de organização criminosa como inafiançável (a despeito de só a Constituição poder estabelecer quais crimes os são, os classificados como hediondos — art. 7º, José Dirceu, por sua intensa participação criminosa, poderia ter sua conduta enquadrada nesta lei, caso houvesse rigor máximo na ação penal 470), sem direito a recurso em liberdade (artigo 9º). Para florear o estratagema a ponto de justificar uma nova lei diversionista, algumas novidades surgiram, como a imunidade processual. A ação controlada era instituto já previsto no 9.034 (art. 2º, II).

Assim, pouco havia de novidade na lei 12.850, apenas as mudanças pró-Dirceu e a questão específica de Joesley, que era o objeto oblíquo oculto da PET 7074. A fase de construção jurisprudencial que era efetivamente nova era a

atinente a aplicação da lei por órgãos colegiados como o STF. Para o STF, a matéria era realmente algo novo a ser enfrentado, mas algo simples, sobretudo a questão da imunidade processual ilegal.

Havia, pois, como resumido pelo acusado Barroso, duas questões de ordem: uma proposta ilegitimamente pelo governador de MS na sua petição e rejeitada pelo relator, sendo recebida como agravo, e outra proposta pelo próprio relator e acusado Fachin. Uma questão era saber se Fachin era juiz prevento para a causa e a outra era saber se o relator teria poder para monocraticamente, sozinho, em decisão irrecorrível, homologar acordo de colaboração premiada. Embora o debate, por se tratar de questão de ordem, aparentasse ser uma discussão em tese da matéria, a lide tinha objeto específico, era relativa a um caso concreto que teria de ser dissecado: o relator poderia homologar, mas o que ele homologou estava correto? Isso o colegiado teria de ter enfrentado, sem diferimento, de ofício, pois era questão pública, notória, primária, óbvia e gritante (o relator Fachin cometeu ilegalidade ao homologar acordo que continha cláusula ilegal de imunidade processual). Qualquer solução, sim ou não, categoricamente, poria tudo por terra, dentro do tribunal. Por isso, a solução temporária encontrada foi deixar a resposta para depois, para o momento da sentença, para se adequar o a ser decidido aos interesses da facção criminosa vencedora da guerra de organizações criminosas encasteladas dentro de partidos políticos, a peemedebista e a petista (no caso petista, o partido se confundia com a própria organização criminosa, formando uma única entidade putrefata).

O acusado Barroso seguia com sua sanha seletiva sofista petista, endeusando o então procurador-geral, em sua ação seletiva. Uma mão lavava a outra, criando-se um teatro de legalidade formado pela ausência total de objeções, exceto as corretamente lançadas pelo acusado Gilmar Mendes, que isso fez por ser alvo seletivo da orquestração da PET 7003. Era dessa guerra seletiva que vinha a troca de ofensas e acusações de venalidade entre o acusado Gilmar Mendes e seus desafetos Rodrigo Janot e Luís Roberto Barroso, fato densamente noticiado e sobre o que absolutamente ninguém tomou qualquer providência, nem mesmo os envolvidos, como se fossem todos parlamentares com imunidade por palavras, opiniões e votos.

Seguia o acusado Barroso:

Nós estamos aqui também, nesses debates, consolidando algumas ideias que já foram versadas em precedentes do Tribunal, precedentes importantes, do nosso saudoso Ministro Teori Zavascki, do eminente Ministro Dias Toffoli e em um *habeas corpus* em que dissertou sobre o assunto o nosso decano, Ministro Celso de Mello.

Teori Zavascki, como Fachin, tomou também sucessivas decisões ilegais e inconstitucionais. Fachin, seu sucessor, continuou exatamente na mesma senda, mas com muito mais virulência, pois era o "camarada" stalinista radical apoiador da criminosa Dilma Rousseff quando ainda não era ministro da Corte. E o acusado Gilmar Mendes, ao tratar das homologações ilegais antes realizadas em casos concretos, referia-se a Teori, já morto, pois ele não estaria mais lá para contraditar o que foi dito. Conversamente, atacava o sucessor Fachin, pelos mesmos motivos, mas apenas obliquamente, sem ir direto ao ponto da imunidade processual ilegal concedida a Joesley Batista na PET 7003 e de forma truculenta como feita com Rodrigo Janot. A jurisprudência recente do tribunal estava restrita ao pleonasmo das platitudes comuns, ou seja, o óbvio.

O caso concreto da PET 7074 não estava a ensejar grande lucubração, era evidente que Joesley Batista não tinha direito a imunidade processual, constituindo isso um vício de voluntariedade e de legalidade do acordo, que foi produto de suborno — não de Joesley para conseguir o impossível (a liberdade), mas da PGR para conseguir o possível (o mais rápido possível). Quem foi subornado foi Joesley. Ganhou imunidade em troca de delação seletiva, rápida e cabal, que atendia aos interesses da organização criminosa petista (tirar Michel Temer do cargo pela via da cassação, para na seqüência, como já explicado, reconduzir a criminosa Dilma Rousseff ao cargo, com a ladainha adicional de que sua queda teria sido um golpe).

Seguia a cínica exposição do acusado Barroso:

Portanto, nós, além de discutirmos as questões específicas suscitadas pelo Ministro Fachin, repassamos um pouco as ideias que estão sendo consolidadas a esse respeito e, em terceiro lugar, motivado pela questão de ordem do Ministro Fachin, nós fizemos reflexões sobre os limites do controle de mérito e do controle de legalidade nos acordos de colaboração premiada. Portanto, acho que essas foram as três coisas levadas a efeito na sessão de ontem.

"Reflexões sobre os limites do controle de mérito e do controle de legalidade nos acordos de colaboração premiada."

Imunidade processual para quem não é primeiro delator pode? Isso é mérito? É controle de legalidade?

Ao se florear o debate como sendo discussão abstrata em tese de matéria sub judice*, passava-se ao largo da questão principal (a imunidade processual ilegal), como se fosse detalhe insignificante e sobre o qual já teria se operado a preclusão, além do que não constituiria ato vinculado e sim arbítrio puro da procuradoria, sem qualquer limite para a discricionariedade. Passava-se ao largo do caso concreto, sobre o qual era dever de ofício se manifestar, dada a ilegalidade flagrante cometida em ato praticado por integrante (Fachin, na PET 7003) de órgão colegiado (o Plenário) competente para a causa.*

As "coisas levadas a efeito na sessão" foram simplesmente um teatro de provocações auto-contidas de um lado (do lado do alvo seletivo Gilmar Mendes) e de omissão suicida inconseqüente domesticada de outro (do lado dos sofistas petistas radicais — Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e, de forma pusilânime, Fux).

Seguia o acusado Luís Roberto Barroso, na página 44 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2017 na PET 7074, começando efetivamente seu voto, ao tratar da questão da competência para julgamento da PET 7003 pelo relator Edson Fachin:

Eu começo, portanto, pelas questões de ordem suscitadas pelo eminente Relator, a primeira delas, relacionadas à sua própria competência e à legitimidade de se terem feito distribuições por dependência a ele, neste caso. O que se discute, portanto, é se foi legítima ou não a distribuição da colaboração premiada da JIF, ou JBS, ao eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

O próprio relator da PET 7003 (acordo de colaboração de Joesley Batista com a PGR), o acusado Edson Fachin, colocou questão de ordem para o Plenário solucionar referente a sua competência para relatar a PET 7003. O governador

de MS elaborou petição que protocolou na PET 7003, questionando esta competência, em sede de questão de ordem proposta. A manifestação foi recebida como agravo, pois só o magistrado poderia colocar questão de ordem em debate. O próprio relator então colocou em questão o que o peticionário pleiteava ver esclarecido: a competência de Fachin para relatar a PET 7003, ou seja, para homologar o acordo de colaboração de Joesley Batista com a PGR na "Lava-jato".

Seguia, sobre isso, o acusado Luís Roberto Barroso:

Penso que não houve divergência, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou, na integralidade, o eminente Relator no sentido de que já havia em curso e sob a relatoria de Sua Excelência, por sucessão do Ministro Teori Zavascki, investigações e inquéritos sobre fatos conexos aos que constaram da colaboração premiada, quer em relação à Lava Jato, quer em relação a outros feitos, como por exemplo o FI-FGTS.

O que é dito, em confirmação dos votos anteriores, é verdade: Fachin era relator de procedimentos conexos anteriores (antes relatados por Teori Zavascki, seu predecessor), fosse propriamente na "Lava-jato", fosse em outros procedimentos (o FI-FGTS, na verdade, era conexo à "lava-jato" por questão de instrução probatória: delações e investigações em série partiram do cartel das empreiteiras na Petrobras e chegaram ao banco, a Caixa Econômica Federal; mas ao mesmo tempo havia conexão do ponto de vista logístico criminoso, Joesley Batista era apenas mais uma célula do gigantesco esquema de pilhagem dos cofres públicos para sustentação financeira da ditadura civil — além de haver conexão operacional probatória em sede de instrução criminal entre as células, havia na verdade, tecnicamente, continência operacional da célula de Joesley em relação ao esquema de ditadura civil).

Uma miríade de abstrações subjetivas atinentes a aspetos temporais, logísticos e espaciais servia para acobertar a fraude encetada na PET 7003. Dizia-se que Joesley Batista estava delatando crimes relacionados a outros que antes já haviam sido objeto de delação.

A situação real é (PET 6122 X PET 7003):

O sujeito 1 (Fábio Cleto) delatava o crime A praticado pelo sujeito 2 (Joesley Batista). O sujeito 2 vinha e delatava o crime B praticado pelo sujeito 3.

Para os incautos, ficava a impressão de que esta situação (real, acima) era algo do tipo:

O sujeito 1 (Fábio Cleto) delatava o crime A no banco CEF pelo sujeito 2. O sujeito 3 (Joesley Batista) vinha e delatava o crime B praticado pelo sujeito 4, também no banco CEF.

Passava-se a idéia de a CEF era o fator de conexão entre a PET 6122 e a PET 7003, quando na verdade o fator de conexão era o delator Fábio Cleto, que taxativamente declarou ter recebido R$ 680 mil de propina relativa a contrato fraudulento de R$ 940 milhões da Eldorado Celulose (do grupo J&F de Joesley Batista) com a CEF, relativo ao FI-FGTS. A conexão direta e absoluta existia porque Fábio Cleto havia delatado Joesley Batista na PET 6122, homologada. Mas tanto Fábio Cleto como Joesley Batista eram células do esquema de ditadura civil, pilhagem completa da Administração, em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta onde houvesse margem para desvio de recursos.

Por isso se fala em SOFISMA, em deturpação da realidade, prática comum no "grupo de Cármen Lúcia" no STF (o dos sofistas petistas radicais: Cármen, Rosa, Barroso e Fachin, ao qual o acusado Fux, de forma pusilânime, aderia freqüentemente, por receio de contrariar a maioria e ficar em situação desconfortável no meio do campo de batalha que se tornou o tribunal).

Assim, a prevenção do relator Fachin para a PET 7003 estava de fato justificada, mas o direito de imunidade processual concedido a Joesley Batista em seu acordo de colaboração não existia, pois para deter este direito era necessário ser a primeira pessoa a delatar, coisa que Joesley não era, ele já havia sido delatado (duas vezes). E a investigação nele chegou depois de inúmeras outras delações em série desde o cartel de empreiteiras da Petrobras.

Dividia-se a conexão em dois flancos, um relativo à "Lava-jato" e outro relativo ao FI-FGTS. Isso ficou reconhecido. Essa múltipla conexão era, na verdade, uma coisa só, o esquema de ditadura civil, que por mais este aspecto fica demonstrado: conexões diversas, por vários motivos, surgem entre diversas células criminosas na Administração, flagradas em diversas etapas e desdobramentos da investigação inicial que teve como alvo a corrupção na Petrobras e que resultou na "Operação Lava-jato" da Polícia Federal em março de 2.014, atingindo Paulo Roberto Costa, executivo da empresa, a partir de ligações com doleiros já investigados por um cipoal formado por um esquema bilionário de lavagem de dinheiro.

O escândalo do FI-FGTS não foi uma investigação autônoma iniciada pela Polícia Federal e que flagrou os envolvidos. Foi resultado de investigações anteriores e de colaboração premiada realizada por empresário do cartel das empreiteiras da Petrobras e alvo da "Lava-jato". Da colaboração do empresário se chegou ao executivo Fábio Cleto da Caixa Econômica Federal. Este delatou Joesley Batista. Estava, pois, tudo interligado, seja por conexão probatória em sede de inquérito policial e processo-crime, seja por continência em relação ao grande e generalizado esquema de pilhagem do Estado para sustentação do esquema de ditadura civil, esquema esse que se consolidou, formando-se uma efetiva ditadura civil, o que foi conseguido com o aparelhamento total do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual são os acusados aqui denunciados.

Seguia o acusado Luís Roberto Barroso com seu cinismo sofista em que a verdade é "fatiada" sempre, ficando verdade e mentira alocadas de forma oportuna e conveniente dentro do respectivo aspecto de interesse para o caso específico concreto:

Portanto, eu acho que restou fora de dúvida, para mim, para o Ministro Alexandre de Moraes, para o Relator e, pelos debates, para todos, que esta competência se fixa efetivamente no Ministro Luiz Edson Fachin.

A competência era de fato do acusado Fachin, fosse qual fosse o argumento a ser utilizado. E era de interesse da organização criminosa petista que assim fosse reconhecido, pois seria ele a homologar o acordo com cláusula ilegal de imunidade processual para Joesley Batista na PET 7003 (Fachin era fiel seguidor dos desígnios da organização criminosa petista, o que fazia com um sofisma magistral, com maestria teatral). Ao mesmo tempo, porém, esta prevenção denotava com clareza solar ainda mais forte o fato de a imunidade processual concedida ao colaborador ser indevida. Tanto era indevida que sua colaboração era atrelada às anteriores, como fator de justificação da fixação da

competência. As peças que se tentava juntar colando para formar a congruência (prevenção + imunidade) eram incompatíveis entre si e denotavam oposição crassa, com total incongruência (a prevenção — mas não só ela — denotava ser impossível a imunidade processual concedida).

Era interesse da organização criminosa petista fixar a competência de Fachin (o "camarada" apoiador da criminosa Dilma Rousseff e por ela indicado para o cargo), mas isso ao mesmo tempo seria o atestado involuntário de que primeiro delator Joesley Batista não era. Ele não era sob qualquer argumento que se possa alinhavar, mas era preciso encontrar uma maneira de criar uma desvinculação, uma explicação que justificasse ser inaudita a colaboração feita na PET 7003 (de Joesley), algo que começou do zero. Mas não havia como se fazer isso, era impossível. Além de não existir como se desatrelar a colaboração de Joesley Batista da colaboração de Fábio Cleto, o que dificultava a fraude, era preciso justificar a competência. Assim, um fator prejudicava o outro na fraude. Queria-se juntar "a" e "2" e ter como resultado "4". "a" era a prevenção e "2" era a imunidade processual ilegal. Isso somado não dava "4": prevenção correta e imunidade correta. Uma coisa excluía a outra. Isso considerando-se o contexto imediato da PET 6122 e da PET 6138. Mas considerando-se o contexto maior, o da "Lava-jato", a mútua exclusão era ainda mais visível.

Quanto à competência, era preciso unir tudo, para justificar Fachin ser o relator. Quanto à imunidade processual, era preciso separar tudo, para justificar Joesley Batista ser o primeiro delator.

Era preciso então ao mesmo tempo juntar tudo e também separar tudo. Juntar e separar, ao mesmo tempo. Impossível.

Juntar os acusados conseguiram, pois havia conexão de fato total.

Quanto à separação, o método utilizado foi simplesmente ignorar os autos, ignorar os termos da colaboração prestada na PET 6122 (de Fábio Cleto), assim como os da PET 6138 (de Sérgio Machado). E foi isso que absolutamente todos fizeram, incluindo o acusado Gilmar Mendes, que era alvo seletivo da orquestração. Ele ignorou (ao florear o assunto com acusações contra o morto Teori Zavascki, sem falar das mesmas situações envolvendo o vivo Fachin no caso concreto), pois, se falasse abertamente, motivaria discussão técnica sobre o crime de responsabilidade de Fachin e de Janot, sem falar em que imediatamente colocaria o colaborador Joesley Batista em situação de desgraça total, o que poderia levar a retaliações contra todos. Enquanto Gilmar Mendes pisava em ovos, visando o benefício geral (a salvação dele e de todos), os demais acusados domesticados jogavam ovos em Gilmar, num suicídio coletivo inconseqüente.

Depois de "uma na ferradura", o sofista Barroso dava "uma no cravo", ao dizer que seria depois possível distribuir livremente frações da investigação:

Evidentemente, sem prejuízo, como bem consignará Sua Excelência, de que, no curso das investigações, se Sua Excelência entender próprio o desmembramento de qualquer fração da investigação para encaminhamento à livre distribuição, isso também será legítimo e não infirmará as decisões que tenham sido praticadas enquanto tenha ele exercitado a sua competência.

Não havia livre distribuição possível. Somente os fatos criminosos que fossem de competência de outros juízos poderiam ser remetidos. Qualquer evento que fosse de competência do STF teria de remanescer sob a relatoria de

Fachin, em face da prevenção, o que significava que a 2ª Turma seria a competente ou o Plenário, mas jamais a 1ª Turma, dominada pelos sofistas radicais (Rosa, Barroso, Fachin, Cármen e, de forma pusilânime, Fux), para onde poderiam ser remetidos seletivamente procedimentos relativos a alvos de interesse da organização criminosa petista. A 2ª Turma, a despeito dos acusados Toffoli e Lewandowski integrarem-na, não era mais tão domesticada quanto a 1ª, os dois "petistas de carteirinha" (Toffoli e Lewandowski) não estavam mais figadalmente submissos à organização criminosa comunista petista, pois calculavam que sua derrocada era inevitável, não havendo o que justificasse atuação seletiva inconseqüente, isto é, estavam seguindo a esta altura mais a linha do inteligente, profissional (do ponto de vista criminoso) e independente Gilmar Mendes (que não se deixou domesticar pela organização criminosa petista a ponto de atuar de forma seletiva em perserguição contra adversários da organização criminosa petista).

O acusado Barroso confirma que a competência para a PET 7003 é mesmo do acusado Fachin:

> Portanto, eu aqui estou, Presidente, também firmando a inequívoca competência e legitimidade dos atos praticados pelo Ministro Luiz Edson Fachin em relação à colaboração premiada da JBS.

De fato a competência era de Fachin para homologar a colaboração premiada da JBS. E isso corroborava o fato de que Joesley Batista não era primeiro delator, já havia sido delatado, justamente nos feitos conexos anteriores e que foram responsáveis por Joesley Batista ser abatido pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Sobre este segundo aspecto, o acusado Barroso prevaricava (crime meio), havendo dolo direto de fraude, para coonestar a fraude do procurador-geral e do relator acusado Fachin, servindo seu voto vogal de corolário à corrupção passiva grupal, consumando-se uma perfeita organização criminosa em que as tarefas são repartidas: um oferece o ilegal, outro homologa o ilegal e o terceiro (como os demais vogais que acompanharam o relator) dá o golpe de misericórdia, fechando a fraude grupal.

O segundo ponto a ser debatido, o poder de decisão do relator quanto à homologação, segundo o acusado Barroso:

> O segundo ponto suscitado pelo Ministro Luiz Edson Fachin em questão de ordem diz respeito à competência para a homologação da colaboração premiada, em que se suscitou, em algum momento, que esta competência pudesse ou devesse ser do Plenário e não do Relator.
>
> Também aqui, Presidente, parece-me fora de dúvida a afirmação de que a competência para a homologação da colaboração premiada é efetivamente do relator.

De um lado, o de Gilmar Mendes e de Temer, tangenciava-se a questão principal, o inciso II do § 4º do art. 4º da lei 12.850, sem direta acusação de fraude dos demais acusados, integrantes do Plenário do STF.

Do outro lado, o do relator (acusado Fachin), do procurador-geral, dos sofistas petistas radicais, tangenciava-se a questão principal, o inciso II do § 4º do art. 4º da lei 12.850, lançando-se mão apenas da insistência de que o relator tem poder total e irrevogável de sozinho homologar acordo de colaboração

(queriam que a decisão não fosse revista pelo Plenário no ponto principal: a ilegalidade do benefício concedido — e a lei determina que a competência é do relator e do plenário, que tem de referendar, ao final, o feito pelo relator; ao final, ou, no caso de ilegalidade [como no caso concreto], a qualquer tempo). O grupo que servia à organização criminosa petista queria forçar o entendimento de que, uma vez homologada a delação, só caberia ao plenário (ao final, na sentença) analisar sua eficácia, não mais sua legalidade. E o vício na PET 7003 era justamente a legalidade, assim como a voluntariedade. Joesley Batista, como ele mesmo diria, "em condições normais de temperatura e pressão", não faria qualquer delação, iria partir para o suborno do juiz e do procurador em primeiro grau, como denotava o encaminhamento de suborno do juiz Ricardo Leite da 10ª Vara da Justiça Federal em Brasília, por R$ 200 milhões. A esta altura já estava (Joesley Batista) delatado por Fábio Cleto e por Sérgio Machado. O Ministério Público Federal já tinha elementos para denunciá-lo e até para prisão preventiva. Seu destino estava selado, era a prisão. Como bilionário, seu único bem de interesse era a liberdade. Por esse preço foi convencido a fazer delação seletiva e imediata, participando da orquestração que servia aos interesses da organização criminosa petista. O acordo ilegal foi celebrado e depois homologado pelo relator. Para a organização criminosa interessava apenas ver o acordo mantido, sem revisão pelo Plenário. Era nisso então que o grupo contrário insistia: o Plenário só teria o poder de analisar a eficácia da colaboração, não mais sua legalidade, pois este crivo já teria sido ultrapassado, pela análise ilícita do relator e acusado Fachin. Era claro haver ilegalidade na homologação e era dever de ofício de cada vogal sobre isso se manifestar, pois o vício seria no mínimo um erro do relator, erro que inclusive trazia conseqüências para o caso concreto, tal como discutido: em qual processo seria feita a análise da eficácia do acordo se não haveria denúncia? Tal verificação, na verdade, deveria ser feita na própria PET 7003, que remanesceria em tramitação, até o encerramento de todos os processos dela derivados. Na própria PET 7003 o Plenário deveria se pronunciar, pois da decisão monocrática derivariam vários processos e em vários juízos, que deveriam informar o resultado prático das conseqüências efetivadas com as informações coletadas. Erro, evidentemente, não foi, pois a função do relator indicado pela organização criminosa petista para o cargo era justamente atuar de forma ilegal, no interesse da organização, foi para isso que foi indicado para o cargo, sendo juiz impedido. Juiz impedido e cometendo erro processual crasso (e que soma a vários outros absurdos vistos nesta denúncia). Não se tratava de vogal, era o relator do processo. Era inadmissível tal tipo de erro, tratava-se de dolo direto de fraude, pois a menção a Joesley Batista na PET 6122 era clara e detalhada. O mínimo que se esperaria do relator era ler, inclusive para se determinar a conexão. Seria impossível passar pela análise da conexão primeiro antes de se verificar ser Joesley Batista investigado já delatado por Fábio Cleto na PET 6122 e também por Sérgio Machado na PET 6138. Verificada a conexão, seria impossível não haver ciência da menção clara e detalhada de um delatado. Era preciso saber o que havia relacionado a Joesley Batista na PET 6122 para se verificar a conexão. E o que havia? Joesley já havia sido delatado. E daí vem a conexão. Era, portanto, dever de ofício do relator, reconhecer, além da prevenção, a inadequação do acordo de colaboração ao disposto no inciso II do § 4º do artigo 4º, da lei 12.850. O acusado Barroso (também impedido, pois indicado pela organização criminosa petista já na fase de ocaso da organização criminosa — depois do julgamento de 2012 na ação penal 470, a do "Mensalão"), que elogiou o procurador e o relator, e que disse ter acompanhado tudo em detalhes, prevaricou ao ignorar este vício. Para fugir deste enquadramento, o acusado Alexandre de Moraes, por exemplo, disse não estar inteirado dos autos e que

ninguém melhor do que o relator para saber se há conexão ou não entre os feitos. Vem a pergunta: sobre o que estavam a decidir os vogais, se não estavam inteirados dos autos? Tratava-se de responder a uma questão sobre competência. E para isso era preciso saber dos detalhes, aprofundar-se nos autos. Não fosse outra coisa, tal votação seria produto no mínimo de um desleixo completo, muito comum em tribunais: o "voto com o relator", dito pelo vogal, depois de ter sua iminente catalepsia interrompida pelo fim do voto do relator. Mas desleixo não era, todos sabiam muitíssimo bem o que estava acontecendo. Assim como todo o Brasil. Joesley Batista era celebridade nacional, não por sua vida de empresário, mas por sua carreira criminal de corrupto delatado. Muito antes disso, a famosa Friboi já era ligada, nos bastidores, ao criminoso Lula.

Uma vez sacramentada a fraude (da imunidade processual ilegal concedida) com a homologação, o obstáculo remanescente era a possibilidade de o Plenário rever a decisão tomada, por vício quanto à legalidade. Por isso havia a insistência na tese de que ao plenário não cabia qualquer interferência, exceto análise da eficácia da delação, mas não mais da legalidade, da regularidade ou da voluntariedade. O vício na legalidade mostrava que não havia voluntariedade no acordo, tratava-se de uma mancomunação em que de um lado se exigiu informação seletiva e rápida e de outro foi oferecida a imunidade processual. Joesley foi subornado para delatar. Seu preço: a liberdade. A idéia era evitar então que o Plenário pudesse rever o que já havia sido homologado por Fachin. Para isso, a organização criminosa petista precisaria formar maioria no colegiado, tal como efetivamente se fez, dado que a maioria dos acusados era do "grupo de Cármen Lúcia" (aquele grupo que em 2007 se formava, quando do "escândalo do Cupido") na Corte. Impedimento mais decisão ilegal em prol do padrinho político igual corrupção passiva, é matemático, enquadramento típico automático e completo. Forma-se o perfeito silogismo: impedimento + decisão ilegal = corrupção passiva e organização criminosa. As duas premissas impedimento e decisão ilegal são fatos incontroversos. O resultado é lógico, matemático, independentemente de comprovação de vantagens indevidas recebidas, ou seja, o suborno, único fator a ser apurado, não com relação à existência, mas com relação ao valor específico, lembrando que a corrupção passiva não necessariamente se dá a título oneroso (art. 317, § 2º, do Código Penal).

Era por tudo isso que dizia o acusado Barroso: Não vou me alongar muito nessa questão ...

Ele não ia se "alongar" porque alongar significaria esmiuçar mais detalhadamente a fraude do relator, ao largo da qual se pretendia passar sem as mais mínimas objeções. Era por isso que o acusado Barroso não iria se "alongar" nos comentários. Poderia comprometer sua estratégia de prevaricação (crime-meio), praticada por meio do sofisma.

Seguia então o acusado Barroso:

Não vou me alongar muito nessa questão porque acho que o encaminhamento dos debates, ontem, já revelou uma certa inclinação muito nítida nesse sentido. Apenas para justificar juridicamente, nos processos em que o juiz natural é um órgão colegiado, o relator atua como o juiz de instrução da causa e, portanto, ele é o responsável pelo controle da produção da prova. Sempre foi assim e nunca houve dúvida quanto a isso. É o relator que

defere ou determina busca e apreensão, é o relator que defere ou determina a quebra de sigilo fiscal ou bancário, é o relator que autoriza a interceptação telefônica. Portanto, não haveria nenhuma razão para, em relação a este meio específico de obtenção de prova que é a colaboração premiada, fazer-se de maneira diferente. E que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova tampouco há dúvida, porque está expresso no art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013.

Fosse a situação real um homicídio praticado pelo relator-acusado Fachin, que tinha roupas sujas de sangue da vítima, mãos com pólvora impregnada dos disparos e que tinha aparecido em vídeo gravado da execução, Barroso estaria dizendo: "o vídeo mostrou a vítima morrendo, manchas de seu sangue ficaram nas roupas do indiciado, exame residuográfico para verificar pólvora foi realizado, mas não vou me alongar muito dizendo que era Fachin quem aparecia nas imagens."

Esse tipo de sofisma era a especialidade clássica do acusado Barroso, omitir-se sobre o essencial, o foco, o específico desígnio almejado, em dolo absolutamente direto de fraude, dissecando de forma pleonástica o acessório, o secundário, o redundante, o óbvio, sem cirurgicamente adentrar no principal, no essencial, no primário, no objeto verdadeiro da lide.

O acusado fugia, portanto, do aprofundamento da análise da situação fática óbvia, mas tecendo comentário plausível atinente a questão lateral (o fato de a homologação caracterizar-se, por sua natureza, como um simples ato de instrução processual típico da atividade de relatoria, monocrática, em órgãos colegiados, como deferimento de buscas e quebras de sigilo, sobretudo por tratar-se a delação premiada de meio de obtenção de prova na sua opinião, quando na verdade é isso e também prova, que a despeito deste caráter, tem de ser sopesada com as demais, não sendo admissível como peça informativa exclusiva a autorizar a formação da convicção.

O acusado Barroso seguia pensando, com seu voto (o "penso" normalmente era dito em momentos de gabo esquizofrênico, onde a vaidade vinha à tona por duplo motivo: vaidade no modo de falar, como se honesto, digno e culto fosse — um eminente jurista —, e vaidade por destacar-se na Corte como sofista-mór):

Portanto, penso que, por força de legislação inequívoca, a competência para homologação é do relator e não faria sentido que fosse de modo diferente. Além de tudo, esta é uma prática que tem sido desenvolvida e tem sido chancelada pelo Plenário.

Geralmente, quando o acusado Barroso pensa, ele está sofismando. O que ele dizia era correto, mas não era a verdade integral, que teve o ponto central (a imunidade processual ilegal concedida a Joesley Batista — que de ofício teria de ser enfrentado) descartado propositalmente, como de seu feitio habitual, omitir-se com relação ao que é essencial e visceralmente contrário ao seu posicionamento fraudulento.

Ressalte-se que as investigações encontravam-se em estágio super avançado. Eram já centenas de procedimentos atrelados à "Lava-jato" diretamente ou dela desdobrados por força da conexão instrumental probatória, mas que, em boa parte dos casos, acabavam demonstrando o fator de continência em relação à "Lava-jato", quando as linhas de investigação chegavam a seu termo, sempre o mesmo, o Palácio do Planalto. Embora se

pudesse alegar, em tese, tratar-se de tudo de fatos ainda em apuração, era pública e notória a interligação, a continência e a conexão, sobretudo tendo em conta que as colaborações premiadas são na efetiva prática uma confissão (se não de tudo, pelo menos da condição de "enésimo" delator).

A continência é definida pelo artigo 77 do Código de Processo Penal:

> Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:
>
> I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;
>
> II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

As menções do inciso II referem-se ao Código Penal original, de 1.940, com sua redação ainda não alterada pela ***reforma penal de 1.984****, dada pela lei 7.209.*

As referências eram ao concurso formal de crimes, erro na execução e "resultado diverso do pretendido". O que vai interessar para o caso efetivamente concreto desta denúncia é concurso formal de crimes, antes definido no art. 51, § 1º, do Código Penal e agora definido no artigo 70 do Código Penal:

> **Concurso formal**
>
> Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Dois ou mais crimes idênticos ou não, mediante uma só ação ou omissão. Exemplo: matar três pessoas e lesão corporal em cinco num único acidente de trânsito. A prevaricação (crime-meio) permanente na presidência da República, por exemplo, com a indicação de um grupo de ladrões para os vários cargos da Administração, por exemplo, caracteriza omissão dolosa que em cada crime evidencia desígnio autônomo, por conta da formação de organização criminosa para a prática de delitos diversos.

Assim, a ocupação do cargo de presidente da República foi o que possibilitou a corrupção se instalar nos diversos órgãos da Administração, como na Petrobras, nos Correios, no Banco do Brasil, nos Fundos de Pensão, na Caixa Econômica Federal, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e assim por diante. Em cada ente do Estado uma célula criminosa organizada foi montada para pilhagem do Erário e todas as células são ligadas à célula-mãe, a presidência da República. Daí se forma então a continência, ou seja, é algo ainda mais pronunciado do que a simples conexão, que passa a idéia de acaso. Na continência há crimes concorrentes que resultam de desígnios autônomos, onde pode haver conexão aparente ou não aparente.

O que aconteceu na "Operação Lava-jato" foi a descoberta de um fio condutor que levou a investigação da periferia do sistema de corrupção até a célula-mãe, a presidência da República, surgindo desdobramentos em novelos

que em boa parte dos casos tinham também conexão entre si, formando-se ilhas de corrupção conexas todas contidas no esquema gigantesco de ditadura civil, caracterizando-se a continência. A conexão está, pois, contida na continência. A continência é maior do que a corrupção. E ela foi sempre ignorada no STF, de forma proposital, para não se denotar no âmbito solene da jurisdição a envergadura monstruosa do que vinha acontecendo, um esquema gigantesco de pilhagem do Estado onde a ordem era roubar absolutamente em toda parte e o quanto fosse possível. E a envergadura era ainda mais audaciosa: abrangia a suprema Corte judicial, totalmente aparelhada para possibilitar abrigo contra a lei para aqueles que por algum acaso fossem flagrados na prática de infração penal. A organização criminosa petista indicou quase a totalidade dos integrantes da Corte, fazendo capitular a cúpula do Poder Judiciário, que já era apodrecida, como mostram os acusados não indicados pela organização criminosa petista (Celso de Mello, o decano, Marco Aurélio e Gilmar Mendes).

Assim, o que a organização criminosa petista montou na Administração foi um esquema de corrupção generalizado, que no caso da Petrobras ficou conhecido como "Petrolão", desvendado pela "Operação Lava-jato" da Polícia Federal em março de 2014. As investigações, processos e delações mostraram que havia conexão entre a "Lava-jato" e vários outros esquemas de corrupção na Administração Pública Federal. Tantas conexões mostraram, ao final, que tudo que se tinha por conexão era na verdade continência, o gênero, do qual conexão pode ou não ser espécie (exemplo: um assassino contratado por A para matar B e este mesmo assassino contratado por C para matar D; há conexão — o fator de conexão é o assassino —; outra situação: um assassino contratado por A para matar B, outro assassino contratado por A para matar C, outro assassino contratado por A para matar D, há conexão entre B, C e D, sendo o fator de conexão A, o que no caso indica continência, A mandou matar várias pessoas por intermédio de várias outras). Assim, tem-se, por análise empírica, que em geral a conexão se dá pelo fato de criminosos subalternos serem o elo comum entre vários crimes, enquanto que a continência se dá pelo fato de criminosos de cúpula serem o elo comum entre vários crimes.

Assim, o que se tinha relacionado a Joesley Batista era uma conexão que estava a demonstrar por ela mesma estar-se diante de uma continência onde o fator comum era a presidência da República, ora ocupada por um criminoso, ora ocupada por outro, criminosos antes unidos e depois separados. A prevenção de Fachin/Teori se formou de conexão em conexão e as sucessivas conexões mostraram estar-se diante de continência. Assim, a conexão vinha da "Lava-jato" e o FI-FGTS mostrava o caráter de continência dos vários eventos referentes a Joesley Batista, indicando que o grande fator de continência era o esquema de ditadura civil sustentada com o suborno generalizado tornado possível com a pilhagem dos cofres públicos.

A conexão simples, por si só já indicava não ser Joesley Batista primeiro delator. Esta condição se tornava ainda mais visível quando considerada a continência. Do ponto de vista da conexão, Joesley seria o terceiro delator, já fora delatado pelo menos duas vezes antes. Do ponto de vista da continência, era o "enésimo" delator desde o início da "Lava-jato" em março de 2.014.

Dados todos estes aspectos, era dever de ofício do Plenário reconhecer o vício na homologação da PET 7003: o direito de não ser denunciado (imunidade processual) não poderia ter sido concedido a Joesley Batista, pois ele não era o primeiro delator a colaborar com a justiça, havendo infração do inciso II, do § 4º, do artigo 4º, da lei 12.850 de 2.013.

Não era apenas a violação da lei que estava sendo objeto de prevaricação por parte do Plenário. A corrupção passiva do relator e do procurador-geral, ambos em conluio, estava também sendo ignorada de propósito, perfazendo uma absolutamente perfeita organização criminosa a atuação grupal do Plenário na sua quase totalidade (ou, a depender do ponto de vista, na sua totalidade mesmo), onde o crime-fim era o de corrupção passiva/organização criminosa.

Por tudo isso, o acusado Barroso insistia na competência monocrática do relator para homologar acordos de colaboração premiada (página 45 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074):

De modo que, também quanto a este segundo ponto, Presidente, acho que as dúvidas, se havia, elas se dissiparam e estão bem caracterizadas a competência do Ministro Fachin para o caso e a sua competência pessoal para a homologação. Sua, e não do Plenário.

O acusado Barroso queria, assim, impossibilitar o Plenário de rever o decidido pelo acusado Fachin. Por isso insistia que a homologação era competência exclusiva do relator e uma vez homologado o acordo o Plenário não poderia verificar a legalidade, para ratificar ou retificar o que quer que fosse, exceto verificar a "eficácia" do acordo no momento da sentença. Se a legalidade ficasse reconhecida, a orquestração petista contra Temer teria seguimento. E era o que a organização criminosa petista queria, por isso Barroso insistia no seu posicionamento ilegal.

Fachin era o relator, a decisão estava correta (a prevenção). Mas o Plenário tinha obrigação de se manifestar de ofício sobre a ilegalidade cometida de se homologar cláusula de imunidade processual para quem não era o primeiro delator a efetivamente colaborar com a justiça. Estavam misturadas no debate dois aspectos: o da prevenção (de fato existente) e o da imunidade processual (ilegalmente concedida e ilegalmente homologada).

As regras processuais e constitucionais têm por base de segurança sistemática lógica redundante uma racionalidade tendente a esvaziar ao máximo possível qualquer possibilidade de controle estatal absoluto da atividade estatal política e jurisdicional por alguém ou algum grupo exclusivo, ou seja, o poder jamais será objeto de controle individual absoluto, sempre haverá contraposição por meio do sistema de pesos e contrapesos, nenhum poder ou órgão manda mais do que os outros ou manda sozinho, sempre está sujeito a algum controle, a algum limite. Assim, há Executivo, há Legislativo, há Judiciário. E há Ministério Público e há Poder Judiciário e há Advocacia. Dentro do processo jurídico acontece exatamente o mesmo: o juiz está sujeito a fiscalização por parte do Ministério Público e vice-versa, assim como os advogados também exercem fiscalização sobre ambos, todos se fiscalizam mutuamente.

Justamente para tentar burlar este sistema de pesos e contrapesos, a organização criminosa petista procurou aparelhar todos os órgãos e subornar os Poderes. Aparelhou o Supremo Tribunal Federal e subornou parte do Congresso Nacional. Aparelhou também as instâncias inferiores do Judiciário, o STJ e os tribunais regionais federais, preenchendo o chamado quinto constitucional com pessoas simpáticas à organização criminosa ou dela efetivamente integrantes. O mesmo foi feito na procuradoria-geral da República. Entidades diversas corporativas de todos os setores foram cooptadas, formando-se também uma rede de propagação do totalitarismo pela via do silêncio corporativo público e

privado, sendo este último (o meio corporativo privado) atraído pelos cargos do quinto constitucional, cujo preenchimento também servia para pagamento de favores, ou seja, suborno, sendo o desejo de acesso a cargos jurídicos a razão da falência moral do meio jurídico privado (que era produto da decadência econômica e cultural do país em geral ao longo de quase meio século) — universidades e advocacia.

Assim aconteceu com a Procuradoria-geral da República e com o Supremo Tribunal Federal. Foi anulado quase totalmente o sistema de pesos e contrapesos, que nos estertores viu seu último espasmo de vida na PET 7074, não por força das coisas e sim em virtude de uma guerra entre organizações criminosas, cada uma detendo o controle de parte do sistema. A organização criminosa contava com os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux, quatro deles indicados pela criminosa Dilma Roussseff. Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski estavam ensaiando abandonar a fidelidade figadal à organização criminosa petista, por conta de sua derrocada irreversível e da inconseqüência insana da atuação seletiva suicida coletiva. Os acusados Celso de Mello e Marco Aurélio Mello estavam deslumbrados com o maior escândalo até então visto em termos de "nomes nas capas dos processos" e respectivos "cravos e ferraduras" potenciais (a atuação seletiva ensejava suborno de um lado — o lado petista —, no momento da denúncia, mas ao mesmo tempo, depois, no momento da sentença, suborno do outro lado — do alvo da atuação seletiva). O semblante de deslumbramento ocorria porque se ignorava que não poderia haver solução para todos, Joesley Batista precisaria ser descartado e poderia retaliar, como fez Roberto Jefferson em 2005.

O acusado Alexandre de Moraes havia sido indicado pelo investigado e duas vezes denunciado Michel Temer e sua missão era salvá-lo. O acusado Gilmar Mendes era, junto com Michel Temer, alvo da orquestração e atuava em sintonia com a organização criminosa do PMDB da Câmara, cujos integrantes tinham ligação com Michel Temer comprovada pelas gravações de Joesley, cujas conversas e conteúdos foram confirmados pelos envolvidos. Na guerra entre organizações criminosas (do PT e de integrantes da cúpula do PMDB) esta era então a divisão a este tempo:

PT: PGR, Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux;

PT, mas titubeando: Lewandowski e Dias Toffoli;

Deslumbrados com os "nomes nas capas do processo" e por isso agindo em prol da organização criminosa petista: Celso de Mello e Marco Aurélio;

PMDB: Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes.

Havia um desequilíbrio, mas se o ponto crucial fosse tocado (a imunidade processual), tudo ruiria, para os dois lados em disputa, iniciando-se um turbilhão de delações de retaliação em série incontrolável, como se fosse um carrossel formado de pessoas armadas. Quem desse o primeiro tiro acenderia o estopim que poria fogo em tudo instantaneamente.

O processo cível, assim como o penal, o administrativo, o constitucional, o tributário, etc., é um jogo de xadrez. As peças no tabuleiro são o direito que cada personagem (parte, MP, juiz) tem a cada etapa processual, de acordo com o procedimento, que é a regra do jogo. Uma vez feito um movimento, o próximo será do outro personagem, não sendo possível desfazer mais a seqüência iniciada. O que começa errado termina errado e o que começa certo termina certo. É inevitável, tanto no tabuleiro quanto no procedimento.

Assim, se há um movimento ilegal que impulsiona o processo e o próximo personagem move a sua peça dentro da margem criada pelo movimento anterior, tem-se que este segundo movimento poderá ser legal ou ilegal. Sendo legal, a tendência é inviabilizar o primeiro, ilegal. Mas se também for ilegal, fica corroborado o primeiro, aparentemente. O terceiro movimento, pelo terceiro personagem, terá a mesma dupla faceta, poderá ser legal ou ilegal.

Com o controle da PGR e da relatoria, formou-se no tabuleiro uma seqüência ilegal-ilegal, abrindo espaço para um movimento legal por parte de Joesley (fundado em direito processual adjetivo legal, embora pleiteando-se direito material ilícito). Com o voto de alguns dos vogais, formou-se uma seqüência ilegal-ilegal-legal-ilegal. A partir daí, com quase todo o peso controlado pela organização criminosa petista (PGR e maioria do STF), pouco ou nenhum contrapeso puderam fazer os personagens restantes, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. O conluio PGR-relator tornava impossível dentro da sistemática processual evitar o que se pretendia, pois formava-se uma armadilha processual onde ninguém teria aparentemente legitimidade ou poder para contraditar a mentira lançada no duplo movimento ilegal-ilegal (isso já em sede da PET 7074 — PGR/relator).

Absolutamente ninguém se pronunciou abertamente sobre a imunidade processual ilegal. Do lado petista não havia porque disso se falar, deveria ficar isso oculto, pois era o objeto de interesse principal. Do lado oposto, seria preciso falar, mas de ofício. E isso exporia o escândalo de maneira direta e aterradora, de forma que o público em geral entenderia o que se passava e não convinha deixar transparecer, pois seria uma mácula coletiva para a honorabilidade cínica da Corte hipócrita, o que causaria prejuízo a todos, indistintamente. Formou-se então uma armadilha em que Gilmar Mendes ficou encurralado, pois na sua vez de jogar no tabuleiro qualquer que fosse o movimento continuaria ele em xeque, sendo a única opção chutar o tabuleiro, deixar o rei nu, acusar Janot e Fachin de corrupção passiva, após o que viria a retaliação, a divulgação das informações prestadas por Joesley que certamente o incriminavam. Todos cairiam juntos. Gilmar Mendes estava numa cilada armada pela organização criminosa petista, assim como o presidente da República, o peemedebista Michel Temer (ex-vice-presidente que assumiu no lugar da deposta e criminosa Dilma Rousseff), na disputa de poder entre organizações criminosas.

Assim, o governador de MS fez uma manifestação ilegal na PET 7003, colocou questão de ordem a respeito da competência do relator Fachin para homologar o acordo de colaboração de Joesley Batista. O governador não era parte legítima para questionar coisa alguma na PET 7003. Sua manifestação nem deveria ter sido conhecida.

Essa manifestação era um contra-golpe, uma contra-orquestração, mas de forma oblíqua, para não provocar um apocalipse coletivo.

A organização criminosa petista sofreu um contra-golpe (a petição de Azambuja/[Temer/Gilmar Mendes]) e em vez de "baixar a bola" preferiu então aproveitar a oportunidade para selar de uma vez o golpe ("enfiando ainda mais o dedo na ferida aberta" em Fachin/Janot) contra Michel Temer e então a manifestação indevida (do governador de MS) feita por parte ilegítima foi conhecida e recebida como agravo, aproveitando o relator Fachin o evento processual para em seu bojo propor questão de ordem, que era a colocada pelo governador. Com isso, a decisão ilegal de converter a manifestação ilegal em agravo, tentou-se criar uma oportunidade para deter o contra-golpe com a ratificação da orquestração originalmente encetada na PET 7003. Foi

determinada então reautuação das peças envolvidas neste incidente em nova PET, que ficou numerada como 7074.

A partir do momento que um pedido (do governador de MS) ilegal (e contrário ao interesse do acusado Fachin) foi feito e conhecido, sendo convertido em agravo, abriu-se então a oportunidade perfeitamente legal para Joesley Batista, que era parte legítima no feito (PET 7003), como agravado, responder. A defesa não explorou este filão adjetivo aberto, preferindo classificar a resposta ao agravo como manifestação inominada. De qualquer forma, do ponto de vista do estado imediatamente presente em que estava o processo, sua manifestação se tornou legítima, defendendo ele então o seu direito (ilegal) de imunidade processual, que seria afetado caso houvesse alguma decisão quanto à competência ou quanto ao inciso I do § 4º do art. 4º, da lei 12.850 mencionado pelo governador Azambuja, de MS (que propositalmente não falou do inciso II, que era o verdadeiro busílis — a menção ao inciso I em vez de ao inciso II era apenas uma provocação, tangenciamento do busílis, numa pré-extorsão ensaiada certamente produzida em mancomunação com o acusado Gilmar Mendes, que se relaciona com políticos e criminosos sem qualquer cerimônia, em explícita atuação político-partidária pública, notória, amplamente noticiada, criticada e condenada, sobretudo no Estado do governador, MS).

Na seqüência, surgiu a oportunidade legal de voto dos vogais, que, instados como colegiado a decidir, exerciam papel lícito do ponto de vista fotográfico (iriam se manifestar em tese sobre o direito de o plenário se manifestar sobre a eficácia da colaboração no momento da sentença). Do ponto de vista cinematográfico, o papel era ilícito, quando tomada toda a extensão da orquestração (o plenário deveria se manifestar sobre o poder de manifestação dos vogais de imediato sobre a legalidade da colaboração, quando da homologação, manifestando-se inclusive sobre o caso concreto da PET 7003 em decisão de ofício imediata reconhecendo a ilegalidade da imunidade processual concedida e homologada), desde o início do filme. E era sobre isso que deveriam se manifestar, sobre o filme, não sobre a foto.

Antes de os vogais se pronunciarem (na 7074), surgiu a oportunidade legal de a PGR se pronunciar sobre a manifestação do governador de MS (na PET 7003), o que foi aproveitado para corroborar o ato ilegal do relator inicial (na PET 7074), o de conhecer da manifestação (feita na PET 7003), recebê-la como agravo (na PET 7074), sendo a matéria de fundo oculta ("no filme") sua decisão ilegal de homologar a imunidade processual ilegal de Joesley na PET 7003 e a matéria de fundo aparente ("na foto") sua competência para homologar a PET 7003 e também o poder de fazer isso de forma monocrática (de maneira que restasse ao plenário apenas analisar, depois, ao final, a eficácia do acordo de colaboração — e não, imediatamente, e de ofício, a questão da ilegalidade da imunidade processual concedida e homologada monocraticamente).

Formava-se no tabuleiro de xadrez processual uma armadilha. A orquestração petista inicial da PET 7003 foi atacada com a contra-orquestração da manifestação ilegal do governador de MS, convertida em agravo e reautuada na PET 7074, sendo respondida por Joesley Batista, sendo aproveitada a oportunidade gerada pela contra-orquestração do PMDB na PET 7003 (governador/Gilmar Mendes/Michel Temer) para uma re-orquestração petista, a da conversão da orquestração monocrática (Fachin-PGR) da PET 7003 numa re-orquestração coletiva (Fachin-PGR-Plenário), a da PET 7074. O Plenário agora, na re-orquestração, teria o papel de levar a cabo a orquestração inicial (a da PET 7003), finalizando-a, contendo a contra-orquestração, que foi aproveitada como oportunidade (de finalização) em vez de recebida como intimidação (aborto

da orquestração inicial). A organização criminosa petista atacou. Em vez de se defender, a organização criminosa peemedebista contra-atacou, mas de leve. A organização criminosa petista em vez de se defender, rendendo-se, atacou novamente, com ainda mais virulência: o golpe do relator Fachin passaria a ser um golpe do Plenário. Contra Temer e contra o acusado Gilmar Mendes.

Assim, a PET 7074 se originou de manifestação por parte ilegítima dentro da PET 7003 e que além disso ainda havia proposto questão de ordem, não havendo previsão legal deste direito processual para as partes, apenas para os magistrados. Nem se deveria ter tomado conhecimento da manifestação. Mas não. Tomou-se conhecimento e a manifestação foi recebida como agravo. Tem-se aí então uma fraude processual dentro da fraude processual, segunda fraude esta concebida a partir da oportunidade criada pela contra-orquestração, transformando-se isso numa maneira de a orquestração monocrática inicial encetada em conluio com a PGR ser convertida numa re-orquestração plenária ratificadora da orquestração monocrática original.

É preciso muito foco, muita atenção, para se acompanhar o nível de abstração a que se tem de chegar para se compreender todas as nuances do limbo jurídico formado propositalmente, em que se misturam ilegalidades em se tratando de direito material-processual (o relativo aos benefícios do investigado colaborador) e ilegalidades em se tratando de direito adjetivo-processual (o relativo aos direitos processuais dos personagens envolvidos no acordo, delator e delatados, no âmbito do incidente processual gerado pela discussão sobre a homologação). As terminologias doutrinárias aqui adotadas são próprias desta denúncia e desenvolvidas apenas para o fim de distinção do ***matiz da realidade****, onde legalidade e ilegalidade se misturam quanto aos fatos, quanto às decisões, quanto aos pedidos, quanto à classificação dos atos e peças processuais, quanto aos votos e quanto à própria matéria de fundo real ou supostamente tida por real pelos cegados espectadores do diversionismo.*

Sobre este ***matiz*** *específico podem ser pinçadas algumas disposições legais aplicáveis que mostram o quão previdente é a legislação, para a qual a autoridade é um simples agente público sujeito de direito e de obrigações como quaisquer outros, previdência essa tão lúcida que nada do que aconteceu escapa de certeiro, lógico, natural, comum e factível enquadramento típico como infração legal, ou seja, o ordenamento positivo não ficou aquém do caos, pelo contrário, foi engendrado doutrinariamente e empiricamente tendo em vista a maior tragédia possível, a que aconteceu, isto é, para a lei qualquer autoridade está sujeita a corrupção, incluindo todas elas ao mesmo tempo.*

Vejamos então o ***matiz*** *numa* ***pequena digressão*** *a respeito de algumas das disposições legais aplicáveis ao caso concreto, seja diretamente, seja por analogia, numa demonstração da sistemática que norteia o poder e o dever do magistrado de agir de ofício em oportunidades de constatação de gritantes incompatibilidades de atos processuais praticados pelas partes que são visceralmente incompatíveis com o direito (adjetivo) processual concernente às faculdades de disposição das partes tendo em vista o direito abstrato de ação, o que inclui o de petição em qualquer momento processual.*

A lei 12.850, por exemplo, que trata da colaboração premiada e das organizações criminosas, prevê em seu artigo 6º o que é e o que deve conter o "termo de colaboração premiada":

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

O "termo de colaboração" é a "proposta" de acordo celebrada entre o Ministério Público e o colaborador assim como também o "relato" da colaboração e "seus possíveis resultados". Assim, "termo de colaboração" para a lei 12.850 é o contrato de colaboração como também o próprio depoimento do colaborador, no qual ele esclarece o que tem a revelar com as provas ou indícios a serem fornecidos.

A "legalidade" que se verifica é a do "contrato", sendo isso feito pelo relator, por ser ato típico de instrução processual. Isso é feito na "homologação". O colegiado, porém, tem a faculdade de ratificar ou retificar de imediato ou a qualquer tempo esta "homologação" do "contrato".

A "eficácia" do "depoimento" é verificada pelo colegiado, no momento da sentença (acórdão, no caso de colegiado).

A lei 12.850 é clara em definir o que é uma coisa e o que é outra. Os acusados propositalmente confundiam o "contrato" com o "depoimento", dizendo que a verificação da "legalidade" do "contrato" era competência exclusiva do relator e que ao colegiado só cabia verificar ao final a "eficácia" do "depoimento".

Compete ao relator, sim, homologar o acordo, conforme dispõe o § 7º do artigo 4º da lei 12.850:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Ou seja, realizado o "contrato", as suas cláusulas e o "depoimento" serão remetidos ao relator para "homologação", na qual se verifica "legalidade", "regularidade" e "voluntariedade".

Mas o § 8º do artigo 4º da lei 12.850 determina que em caso de "ilegalidade" do acordo deve ser negada a homologação ou ser feita adequação das cláusulas do "contrato":

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Será recusada "homologação" da "proposta" ("contrato") que não atender aos "requisitos legais". Ou deverá ser feita "adequação" das cláusulas do "contrato" de colaboração.

Entre os requisitos de "legalidade" para o caso específico da PET 7003 estavam os incisos I e II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...]

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Para que a imunidade processual pudesse ser oferecida era necessário que Joesley Batista não fosse o líder da organização criminosa (inciso I) e ao mesmo tempo que fosse o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos do artigo 4º (inciso II, do § 4º do artigo 4º da lei ordinária federal 12.850, de 2.013).

Os incisos I e II são requisitos de "legalidade" do acordo, pois são condições legais previstas para a celebração de acordo de imunidade processual (o Ministério Público deixar de oferecer denúncia).

Foi justamente o inciso II o objeto de violação, por parte da Procuradoria-geral da República e por parte do relator Fachin, que homologou o acordo de colaboração de Joesley Batista na PET 7003.

A "eficácia" do "depoimento" é verificada ao final, no momento da sentença, conforme previsto pelo § 11 do artigo 4º da lei 12.850:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Quem emite a "sentença", no caso de tribunal ("acórdão") é o órgão colegiado, a Turma ou o Plenário. A "sentença" apreciará os "termos do acordo". E por "termos do acordo" tem-se o "contrato" e mais o "depoimento", conforme previsão do artigo 6º da lei 12.850:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Assim, por expressa e clara previsão da lei 12.850, o colegiado verificará, no momento da sentença, o relato da colaboração e seus resultados (ou seja, a

"eficácia" do "depoimento") e as condições da proposta (ou seja, as cláusulas do "contrato"):

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Assim, no momento da sentença, o colegiado verificará o "contrato" e o "depoimento", ou seja, ratificará ou retificará ou rejeitará a homologação, pois podendo adentrar em exame das "condições da proposta", verificará justamente o "contrato" e suas cláusulas, entre as quais estava a de imunidade processual.

Assim, por expressa determinação legal da lei 12.850, o relator não tem a palavra final sobre a homologação, que poderá ser revista pelo colegiado ao final pelo colegiado.

O que o colegiado pode fazer ao final pode fazer a qualquer tempo, pois quem pode o mais (sentenciar) pode o menos (resolver incidente processual). Se de antemão já se verifica que algo é ilegal, não há porque se esperar o momento da sentença para manifestação a respeito da violação do ordenamento, sobretudo quando isso influi no resultado da colaboração, cujo caso concreto mostrou que o colaborador não contou toda a verdade, não contou sobre sua mancomunação com a Procuradoria-geral e com os próprios acusados que ratificaram a homologação ilegal.

Os fatos agravam-se pela condição de serem públicos e notórios, com ampla divulgação midiática nacional: Joesley Batista já era conhecido como criminoso delatado ao tempo de seu acordo de colaboração e ainda mais ao tempo do julgamento da PET 7074.

A "eficácia" da delação é aferida verificando-se a correspondência entre os fatos apurados e os elementos descritos no artigo 4º da lei 12.850 e seus incisos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Havendo um ou mais dos resultados previstos nos incisos I a V reputar-se-á o acordo de colaboração como eficaz (§ 11).

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Assim, no momento da sentença o colegiado verificará a "eficácia" do acordo (artigo 4º) e a os "termos do acordo homologado" (ou seja o "contrato" — art. 6º).

A lei 8.038, de 28 de maio de 1.990, que veio para regulamentar disposições constitucionais sobre o novo tribunal criado em substituição ao antigo TFR (Tribunal Federal de Recursos), o STJ (Superior Tribunal de Justiça) e para regulamentar o processo no STF, trouxe normas claras também aplicáveis ao caso concreto da PET 7003/7074.

No artigo 2º estava determinada a competência do relator nos tribunais superiores:

TÍTULO I
Processos de Competência Originária
CAPÍTULO I
Ação Penal Originária

...

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

O relator nos tribunais superiores é o juiz da instrução criminal, que obedece ao disposto na lei 8.038, no regimento interno e no Código de Processo Penal. Por analogia, obedecerá ao disposto em leis esparsas como a 12.850. A atribuição do relator é a que a lei processual confere ao juiz singular, ou seja, a instrução criminal segue sob seu comando, como se juiz singular fosse. De suas decisões cabe agravo para o órgão colegiado. Assim como o tribunal pode rever decisão de juiz singular, se houver agravo de instrumento ou apelação, por provocação da parte, o mesmo se dá no caso do colegiado. Se houver provocação da parte, o colegiado se manifestará sobre a decisão do relator. Em situações em que de ofício agirá o colegiado, como no momento do julgamento, o colegiado interferirá na decisão do relator, que poderá ser mantida ou revertida a depender da votação.

Cada ministro, de per si, no entanto, como disposto no regimento interno do STF, artigo 16, tem as prerrogativas, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura:

Art. 16. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

Isso significa que cada ministro, mesmo que vogal, como se fosse um juiz singular, pode e deve se manifestar de ofício a respeito até mesmo sobre decisões da alçada do relator ao tempo de seus implementos, pois se ao final tudo terá de ser conjuntamente analisado, nada impede que de plano, imediatamente, verificada ilegalidade, o vogal se manifeste contrariamente a

sua manutenção como vício que atravanca ou atravancará a marcha normal do processo, pois se mais adiante haverá de se manifestar sobre um vício já identificado gerador de incidente nada impede que de plano se manifeste, adiantando o curso dos acontecimentos, em obediência ao princípio da eficiência, expresso na Constituição inclusive.

Relativamente ao caso concreto, tinha-se uma situação em que não haveria oferta de denúncia, ou seja, algo muito mais severo do que um não recebimento de denúncia. Ao relator cabe propor ao colegiado deliberação sobre recebimento ou rejeição da denúncia, conforme previsto no art. 6º da lei 8.038:

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Assim, oferecida denúncia, o colegiado sobre isso deve se manifestar, não havendo como uma denúncia ser recebida por decisão monocrática em órgão colegiado.

Tratando-se de caso em que nem denúncia haverá, de antemão, sobre isso o colegiado precisa se manifestar de imediato, verificando de plano se a não denúncia é de fato cabível tendo em conta os elementos carreados aos autos até então (no caso, um acordo de colaboração já homologado). Fosse uma situação em que a proposta fosse redução de pena, haveria margem para se diferir a análise para momento posterior, pois a redução de pena só será influenciada pela "eficácia" do acordo e não por condições restritivas de "legalidade" como as impostas pelos incisos I e II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850. Tratando-se de hipótese de "não denúncia", a análise colegiada precisa ser imediata, pois se sobre a denúncia ofertada já há pronunciamento colegiado o mesmo deve ocorrer a respeito de denúncia não ofertada.

Em teoria já se observa a irregularidade do que aconteceu. Mas o caso concreto era ricamente denso em evidências de ilegalidade do benefício de imunidade processual, sendo aberração flagrante que não admitia escusa quanto a demora em sua proclamação coletiva.

A instrução obedece nos tribunais superiores ao procedimento comum do CPP, conforme dispõe o artigo 9º da lei 8.038:

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Assim, o juiz singular se ciente de algo errado na instrução, imediatamente providenciará o saneamento do vício, de ofício, pois a regra no processo penal é a busca da chamada "verdade real", princípio que deflui do conjunto de regras do Código de Processo Penal, que em várias oportunidades define como dever de ofício do juiz esclarecer a verdade sobre os fatos, seja ela a culpa ou a inocência do acusado, do réu ou do condenado. Cada ministro é um juiz da causa e, como tal, deve agir de ofício sempre que verificar vício na instrução, pois a fraude, a mentira, é incompatível com o fim colimado pelo procedimento, o esclarecimento cabal da verdade, que não é um dever da parte representada pelo Ministério Público e nem um direito da parte representada

pelo réu e sim uma obrigação do Estado imanente do impulso oficial no trato com a infração penal.

Dispõe o artigo 12 da lei 8.038 que encerrados os debates o tribunal passará a proferir o julgamento:

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte: (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

Assim, antes do julgamento existem os debates. Numa causa onde não haverá oferecimento de denúncia, este evento demandará análise colegiada, pois se tem algo ainda mais gravoso para a acusação do que o não recebimento da denúncia, ela nem sequer será oferecida. Havendo quesito legal expresso atinente à possibilidade de ocorrência deste evento (não denúncia), é dever do colegiado sobre ele se manifestar, de plano, sobretudo porque com relação ao colaborador não haverá processo. Só haverá processo para os delatados, nos quais haverá a sentença de que trata o art. 4º, § 11, da lei 12.850, momento em que se verifica a "eficácia" da colaboração (do "depoimento") e também a "legalidade" do "termo de colaboração (do "contrato" de benefício). Se não haverá denúncia, tem-se por finda qualquer instrução relativa ao colaborador, pois processo não haverá. O debate, portanto, é a fase seguinte e anterior à sentença, que também não existirá. Assim, o colegiado tem o dever de apreciar o que foi homologado, de plano, para evitar justamente o que aconteceu na PET 7003, uma fraude cometida pelo próprio magistrado homologador, o acusado Fachin. Embora exista uma margem opcional quanto ao momento de análise da homologação pelo colegiado, em se tratando de efetiva, concreta, pública e notória fraude, era dever do colegiado sobre isso se manifestar, de ofício, em sede de debate, que foi justamente o que aconteceu na PET 7074, debate. Não tivesse havido a PET 7074, o colegiado não teria uma oportunidade processual para se manifestar sobre a PET 7003, pois não teria havido provocação e tão pouco conhecimento do que se passava em gabinete alheio. Posta a discussão, a situação muda, torna-se obrigatória a análise cabal da homologação.

Assim, estavam todos meio que tateando no escuro, aparentemente, do ponto de vista teórico. Havia boa margem, em tese, para se esvaziar o debate, relegando-se o crime de responsabilidade do relator a hipótese supostamente não aventada por suposta falta de elementos cognitivos coligidos ensejadores da cogitação. Em tese havia, mas na prática o caso concreto era icônico no tocante à primariedade, inconseqüência, publicidade e notoriedade da fraude encetada, principalmente depois da denúncia feita pelo jornalista Reinaldo Azevedo na imprensa, ou seja, quem não sabia passou a saber que se estava diante de uma gigantesca orquestração fundada na mais precária, cínica e patética boçalidade: a mentira de que Joesley Batista era o primeiro delator a prestar colaboração premiada no âmbito da "Lava-jato" e do próprio escândalo do FI-FGTS. Houve, portanto, no mínimo, uma prevaricação do colegiado. Mas foi muito mais do que isso, houve dolo direto de fraude, em atuação coletiva perfeitamente ajustada ao tipo penal de organização criminosa.

Como já asseverado, a orquestração petista golpista original encetada na PET 7003 foi objeto de revide na contra-orquestração engendrada pelo grupo peemedebista e por Gilmar Mendes, na manifestação do governador de MS, lembrando que neste cenário de politicalha generalizada siglas políticas como PMDB ou PSDB não tinham mais qualquer significado ideológico e nada representavam em termos de distinção entre grupos políticos fisiológicos, exceto indicação da cepa de politicalha à qual pertenciam os personagens.

Como se pode ver no ínfimo extrato a seguir, as relações pessoais, negociais e até processuais de promiscuidade entre o acusado Gilmar Mendes com políticos investigados, denunciados, afastados e até condenados e também com criminosos comuns como Joesley Batista mostram um extenso arco de relações espúrias dentro do espectro deletério do submundo do crime. Tais relações, por si mesmas, já constituem motivo para cassação do acusado e já foram objeto inclusive de acusações protocoladas contra o acusado no Senado. O ponto aqui não é exatamente o crime de responsabilidade atinente à relação em si, que denota atividade política vedada a magistrado e também enseja considerações a respeito de infração penal. O ponto relevante para esta denúncia com relação ao extrato a seguir é a demonstração de que o acusado tem ampla, freqüente, repugnante, notória, permanente e nociva relação com políticos em geral, como se um deles fosse, incluindo políticos do partido do governador de MS, como o investigado e acusado senador Aécio Neves, o que demonstra que a petição do governador Azambuja, do PSDB-MS, na PET 7003, recebida como agravo e reautuada na PET 7074, é certamente obra conjunta do acusado Gilmar Mendes com o governador, conluio que se deu também com o jornalista Reinaldo Azevedo, que denunciou a fraude da PET 7003 (o sigilo da fonte torna impossível devassar de onde o jornalista tirou suas idéias, mas como ele tinha relação com a fonte Andréia Neves, irmã do senador Aécio Neves, compadre do acusado Gilmar Mendes, tem-se aí um leque de elos que ligam acusado e jornalista — que estava na sua função, apenas, independentemente de ter agido a pedido, a mando, a soldo ou de forma independente —, leque de elos iguais aos que certamente ligaram o acusado Gilmar Mendes ao governador Azambuja de MS, com sua petição de parte ilegítima e com pedido não previsto em lei, mas que obliquamente atacava a fraude da PET 7003, o que foi feito no interesse próprio, mas em hora e lugar errados, o que também pode ter acontecido a pedido, em conluio ou sob orientação). Vejam-se as promíscuas relações comprovadas do acusado Gilmar Mendes com pessoas e em situações que jamais poderiam acontecer em se tratando de um magistrado:

ITEM 054

AS PROMÍSCUAS RELAÇÕES DO ACUSADO GILMAR MENDES SILVAL BARBOSA & AÉCIO NEVES — INQ 3842 & AC 4316/STF

No endereço de internet abaixo, tem-se notícia de 19 de maio de 2.017 publicada no portal "G1", a respeito de divulgação de conteúdo de interceptação telefônica de ligação entre o senador Aécio Neves (PSDB-MG — alvo da delação de Joesley Batista e investigado em vários inquéritos) e o acusado Gilmar Mendes ocorrida em 26 de abril de 2.017 na qual ambos tratavam do projeto de nova lei de abuso de autoridade, cujo objetivo era fustigar as autoridades honestas da "Lava-jato" de Curitiba, PR (delegados da PF, procuradores do MPF e o juiz Sérgio Moro):

https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/em-transcricao-de-audio-da-pf-aecio-pede-ajuda-a-gilmar-mendes-sobre-lei-de-abuso-de-autoridade.ghtml





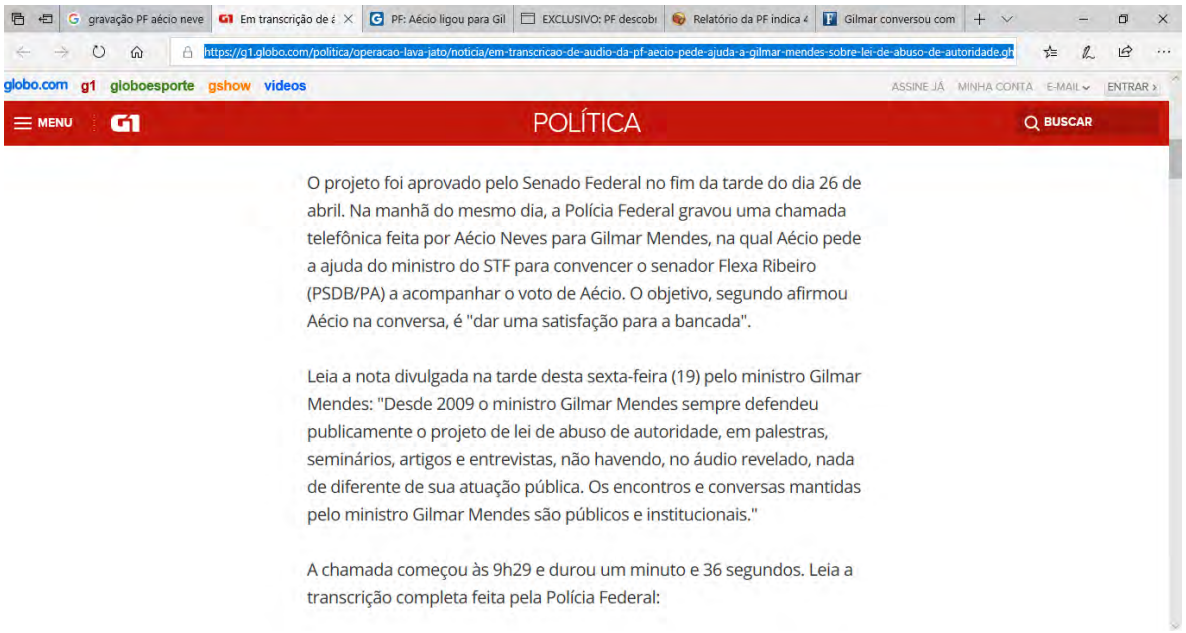

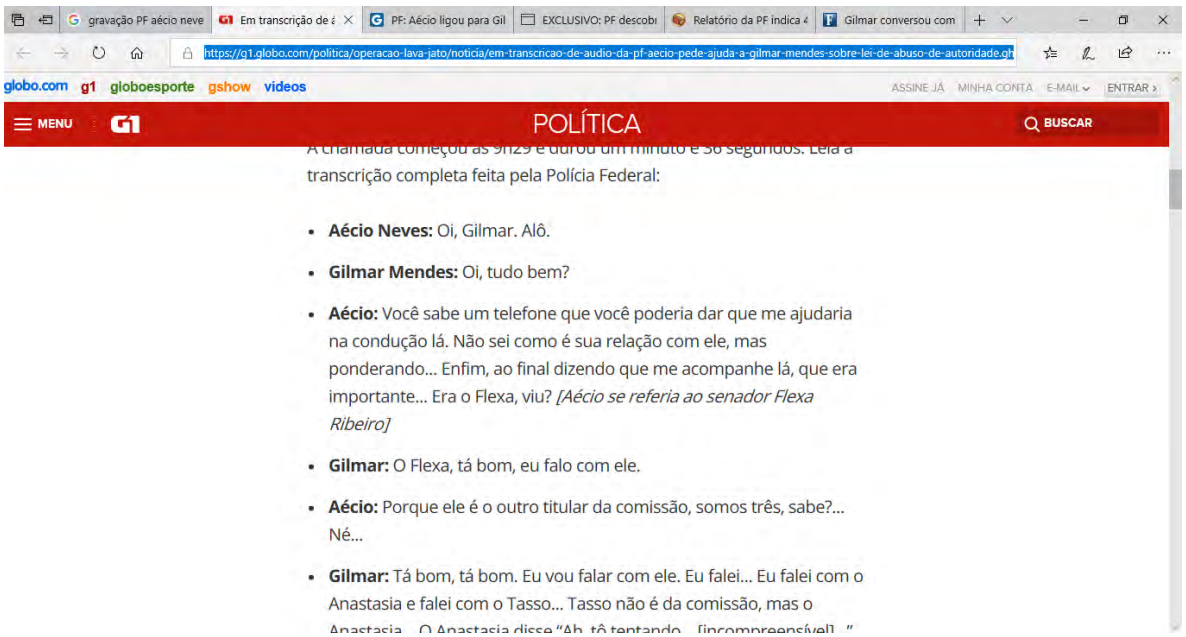

Reprodução de página de internet ("print screen", tela capturada) do portal de notícias "G1", com matéria do dia 19 de maio de 2.017 a respeito de divulgação de conteúdo de interceptação telefônica de conversa entre o senador Aécio Neves (PSDB-MG) e o acusado Gilmar Mendes, ministro do STF, ocorrida em 26 de abril de 2.017, na qual ambos combinam assédio ao senador Fernando de Souza Flexa Ribeiro (PSDB-PA, legislatura 2011-2018), para que este, em comissão do Senado, apoiasse o projeto de nova lei de abuso de autoridade, cujo objetivo era fustigar autoridades honestas da cognominada "Operação Lava-jato" (delegados) e também procuradores do MPF de Curitiba e o juiz Sérgio Moro, em retaliação contra a operação de enorme envergadura que poria fim aos esquemas de corrupção e já havia chegado à corrupção no Supremo Tribunal Federal. A matéria está disponível no endereço de internet abaixo: https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/em-transcricao-de-audio-da-pf-aecio-pede-ajuda-a-gilmar-mendes-sobre-lei-de-abuso-de-autoridade.ghtml

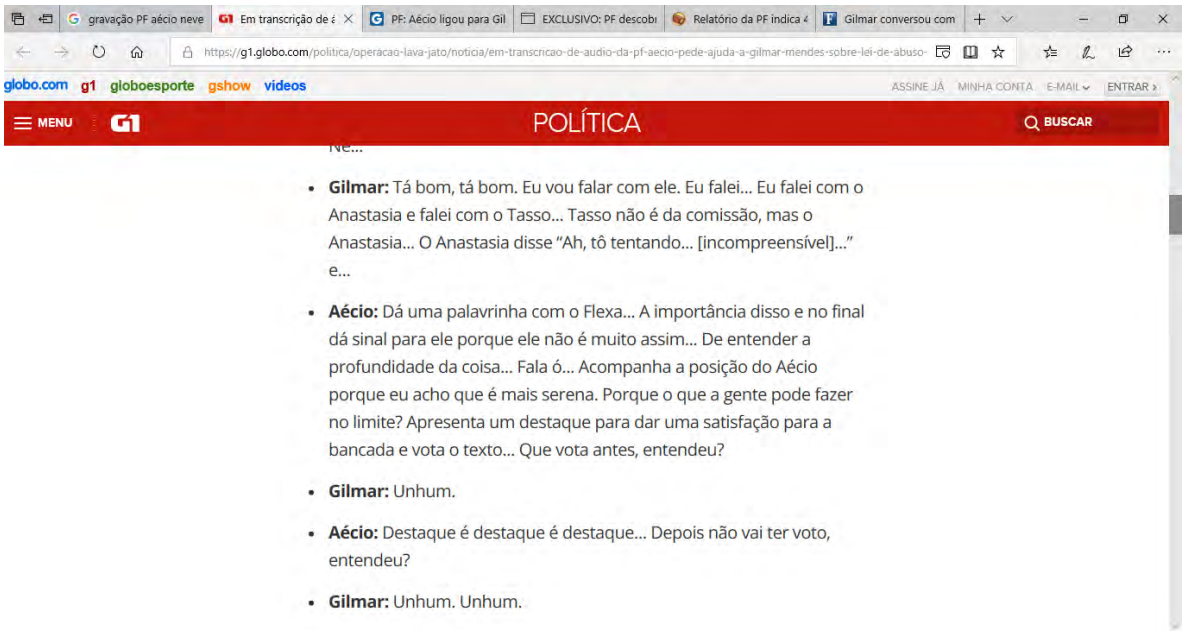

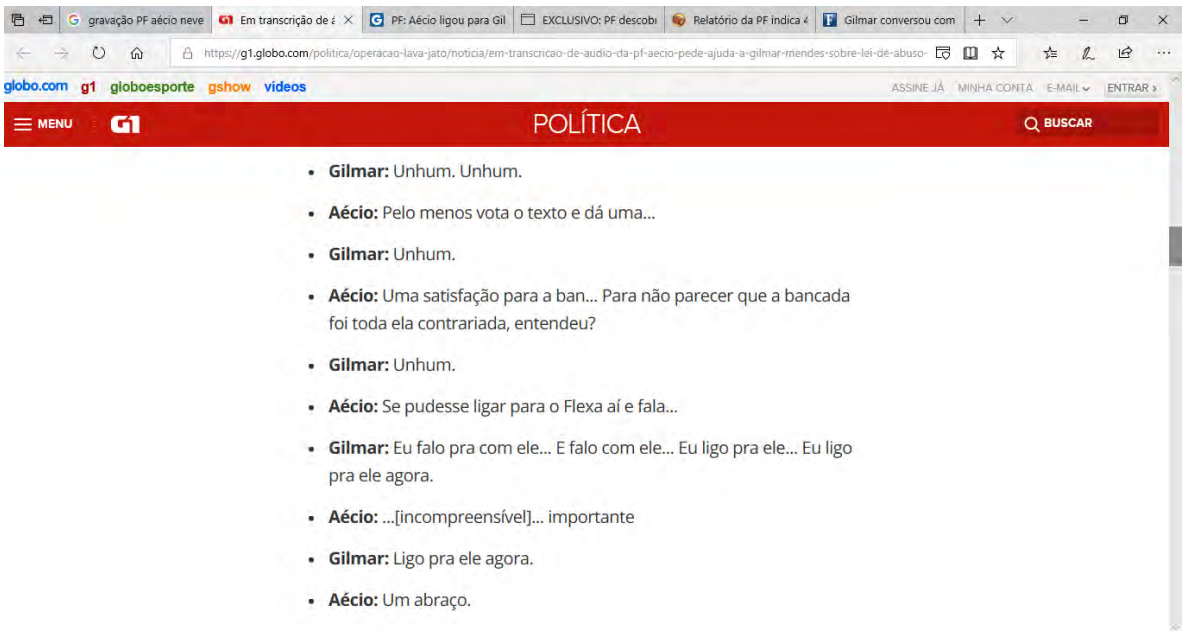

Reprodução de página de internet ("print screen", tela capturada) do portal de notícias "G1", com matéria do dia 19 de maio de 2.017 a respeito de divulgação de conteúdo de interceptação telefônica de conversa entre o senador Aécio Neves (PSDB-MG) e o acusado Gilmar Mendes, ministro do STF, ocorrida em 26 de abril de 2.017, na qual ambos combinam assédio ao senador Fernando de Souza Flexa Ribeiro (PSDB-PA, legislatura 2011-2018), para que este, em comissão do Senado, apoiasse o projeto de nova lei de abuso de autoridade, cujo objetivo era fustigar autoridades honestas da cognominada "Operação Lava-jato" (delegados) e também procuradores do MPF de Curitiba e o juiz Sérgio Moro, em retaliação contra a operação de enorme envergadura que poria fim aos esquemas de corrupção e já havia chegado à corrupção no Supremo Tribunal Federal. A matéria está disponível no endereço de internet abaixo: https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/em-transcricao-de-audio-da-pf-aecio-pede-ajuda-a-gilmar-mendes-sobre-lei-de-abuso-de-autoridade.ghtml





Reprodução de página de internet ("print screen", tela capturada) do portal de notícias "G1", com matéria do dia 19 de maio de 2.017 a respeito de divulgação de conteúdo de interceptação telefônica de conversa entre o senador Aécio Neves (PSDB-MG) e o acusado Gilmar Mendes, ministro do STF, ocorrida em 26 de abril de 2.017, na qual ambos combinam assédio ao senador Fernando de Souza Flexa Ribeiro (PSDB-PA, legislatura 2011-2018), para que este, em comissão do Senado, apoiasse o projeto de nova lei de abuso de autoridade, cujo objetivo era fustigar autoridades honestas da cognominada "Operação Lava-jato" (delegados) e também procuradores do MPF de Curitiba e o juiz Sérgio Moro, em retaliação contra a operação de enorme envergadura que poria fim aos esquemas de corrupção e já havia chegado à corrupção no Supremo Tribunal Federal. A matéria está disponível no endereço de internet abaixo: https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/em-transcricao-de-audio-da-pf-aecio-pede-ajuda-a-gilmar-mendes-sobre-lei-de-abuso-de-autoridade.ghtml



Reprodução de página de internet ("print screen", tela capturada) do portal de notícias "G1", com matéria do dia 19 de maio de 2.017 a respeito de divulgação de conteúdo de interceptação telefônica de conversa entre o senador Aécio Neves (PSDB-MG) e o acusado Gilmar Mendes, ministro do STF, ocorrida em 26 de abril de 2.017, na qual ambos combinam assédio ao senador Fernando de Souza Flexa Ribeiro (PSDB-PA, legislatura 2011-2018), para que este, em comissão do Senado, apoiasse o projeto de nova lei de abuso de autoridade, cujo objetivo era fustigar autoridades honestas da cognominada "Operação Lava-jato" (delegados) e também procuradores do MPF de Curitiba e o juiz Sérgio Moro, em retaliação contra a operação de enorme envergadura que poria fim aos esquemas de corrupção e já havia chegado à corrupção no Supremo Tribunal Federal. A matéria está disponível no endereço de internet abaixo: https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/em-transcricao-de-audio-da-pf-aecio-pede-ajuda-a-gilmar-mendes-sobre-lei-de-abuso-de-autoridade.ghtml

A seguir, o conteúdo da matéria jornalística é reproduzido, para melhor visualização:

Em transcrição de áudio da PF, Aécio pede ajuda a Gilmar Mendes sobre lei de abuso de autoridade

'Você poderia dar que me ajudaria na condução lá (...) ao final dizendo que me acompanhe lá', pediu Aécio a Gilmar sobre o senador Flexa, horas antes da votação no Senado que aprovou o projeto. Em nota, Gilmar afirmou que 'sempre defendeu publicamente o projeto'.

Por G1 e TV Globo

19/05/2017 19h10 Atualizado há um ano

A Polícia Federal apresentou registros de uma conversa telefônica entre o senador afastado Aécio Neves (PSDB-MG) e o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF) combinando supostas articulações para a tramiação do projeto de lei que endurece as punições para autoridades que cometem abuso. A gravação foram feitas, segundo a PF, dentro das investigações da Operação Patmos, **que tem como foco endereços e pessoas ligadas a Aécio** no Rio, em Brasília e em Belo Horizonte.

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal no fim da tarde do dia 26 de abril. Na manhã do mesmo dia, a Polícia Federal gravou uma chamada telefônica feita por Aécio Neves para Gilmar Mendes, na qual Aécio pede a ajuda do ministro do STF para convencer o senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA) a acompanhar o voto de Aécio. O objetivo, segundo afirmou Aécio na conversa, é "dar uma satisfação para a bancada".

Leia a nota divulgada na tarde desta sexta-feira (19) pelo ministro Gilmar Mendes: "Desde 2009 o ministro Gilmar Mendes sempre defendeu publicamente o projeto de lei de abuso de autoridade, em palestras, seminários, artigos e entrevistas, não havendo, no áudio revelado, nada de diferente de sua atuação pública. Os encontros e conversas mantidas pelo ministro Gilmar Mendes são públicos e institucionais."

A chamada começou às 9h29 e durou um minuto e 36 segundos. Leia a transcrição completa feita pela Polícia Federal:

- **Aécio Neves:** Oi, Gilmar. Alô.
- **Gilmar Mendes:** Oi, tudo bem?
- **Aécio:** Você sabe um telefone que você poderia dar que me ajudaria na condução lá. Não sei como é sua relação com ele, mas ponderando... Enfim, ao final dizendo que me acompanhe lá, que era importante... Era o Flexa, viu? *[Aécio se referia ao senador Flexa Ribeiro]*
- **Gilmar:** O Flexa, tá bom, eu falo com ele.
- **Aécio:** Porque ele é o outro titular da comissão, somos três, sabe?... Né...
- **Gilmar:** Tá bom, tá bom. Eu vou falar com ele. Eu falei... Eu falei com o Anastasia e falei com o Tasso... Tasso não é da comissão, mas o Anastasia... O Anastasia disse “Ah, tô tentando... [incompreensível]...” e...
- **Aécio:** Dá uma palavrinha com o Flexa... A importância disso e no final dá sinal para ele porque ele não é muito assim... De entender a profundidade da coisa... Fala ó... Acompanha a posição do Aécio porque eu acho que é mais serena. Porque o que a gente pode fazer no limite? Apresenta um destaque para dar uma satisfação para a bancada e vota o texto... Que vota antes, entendeu?

- **Gilmar:** Unhum.
- **Aécio:** Destaque é destaque é destaque... Depois não vai ter voto, entendeu?
- **Gilmar:** Unhum. Unhum.
- **Aécio:** Pelo menos vota o texto e dá uma...
- **Gilmar:** Unhum.
- **Aécio:** Uma satisfação para a ban... Para não parecer que a bancada foi toda ela contrariada, entendeu?
- **Gilmar:** Unhum.
- **Aécio:** Se pudesse ligar para o Flexa aí e fala...
- **Gilmar:** Eu falo pra com ele... E falo com ele... Eu ligo pra ele... Eu ligo pra ele agora.

- **Aécio:** ...[incompreensível]... importante
- **Gilmar:** Ligo pra ele agora.
- **Aécio:** Um abraço.

Logo em seguida, às 9h31, Aécio liga para o senador Flexa Ribeiro e mantém a seguinte conversa, que durou 45 segundos:

- **Aécio Neves:** Um amigo nosso em comum que você vai ver quem é... Está tentando te ligar... Aí você atende ele, tá? Um cara importante aí que você vai ver que é.
- **Flexa Ribeiro:** Tá bom.
- **Aécio Neves:** ...[incompreensível]... no seu gabinete para fazer umas ponderações, aí você encontra comigo, tá bom?
- **Flexa Ribeiro:** Tá ok então, um abraço.
- **Aécio Neves:** ...[incompreensível]... na CCJ.
- **Flexa Ribeiro:** Então tá.

Proposta aprovada

A proposta foi aprovada por 54 votos a 19, sendo que Aécio e Flexa Ribeiro (PSDB/PA), ambos membros titulares do PSDB da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, votaram a favor do texto. Antonio Anastasia (PSDB/MG) é o terceiro tucano titular da Comissão. O texto tinha sido aprovado na CCJ **dois dias antes**.

O projeto prevê punições previstas no projeto servidores públicos e militares, membros do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e dos tribunais ou conselhos de conta.

O projeto prevê também, como forma de punição, a inabilitação para o exercício de cargo por período de até cinco anos, variando com relação à condenação. Além disso, propõe a perda do cargo, do mandato ou da função pública em caso de reincidência. **Leia o texto aprovado na íntegra**

A atividade legislativa do Congresso é ato "interna corporis" da própria natureza da instituição e jamais poderá ser considerada crime, sendo livre o Legislativo para dispor sobre o que e como quiser. O controle da atividade será feito posteriomente, pela via judicial, em cotejo do que for aprovado com a Constituição e mediante provocação por quem detenha legitimidade processual ativa perante o STF. Assim, legislar para deter o honesto juiz Sérgio Moro como vários políticos investigados queriam, ensaiaram e começaram a fazer não é crime, é direito parlamentar. O vício legislativo existente deve ser apurado pela via judicial, depois de consumado o ato legislativo, ou seja, estando ele em vigor. Aí o que se tem é violação da moralidade administrativa e violação do princípio da impessoalidade, expressos no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Políticos investigados e/ou criminosos faziam então lei no seu interesse próprio, que era o de fustigar autoridades que seriam constrangidas a frear a persecução penal, por conta do receio de perseguição pelas castas superiores e apodrecidas do Judiciário. Tal decisão a respeito da moralidade administrativa e impessoalidade não poderia ser tomada, é evidente, pelos ministros acusados, só por outros, por um novo tribunal, em análise regressiva de adequação típica tendo em conta os aspectos então presentes que seriam reportados ao tempo dos fatos em construção lógica-cronológica do dolo específico direto na conduta consubstanciadora dos elementos do tipo organização criminosa, que no caso efetivamente concreto se constituiria de uma união de várias organizações criminosas, as encasteladas dentro do Poder Legislativo e a encastelada dentro do tribunal, ambas agindo em conjunto, umas lavando as mãos das outras, em conluio Legislativo-Judiciário, num gigantesco esquema de auto-proteção da ditadura civil formada pelo apodrecimento e capitulação parcial do Legislativo e total da cúpula judiciária.

A verdade é que se conduta tivesse havido a caracterizar abuso de autoridade por parte do juiz Sérgio Moro, de delegados da Polícia Federal ou de procuradores do MPF de Curitiba, ela não escaparia de amoldamento à lei 4.898, a atual lei a tratar de abuso de autoridade. A idéia do projeto era facilitar a adequação típica, de modo a aumentar a subjetividade da análise do que viria a ser considerado abuso, de modo que o mínimo contratempo gerado às organizações criminosas já poderia ser subjetivamente considerado abuso. Isso sem falar no endurecimento da legislação, prevendo punições mais severas para as autoridades recalcitrantes, que insistissem na coragem e na honestidade, afrontando os "supremos" criminosos.

O que aconteceu? Havia um projeto de lei no Senado tramitando, versando sobre novo completo tratamento do crime de abuso de autoridade, o PL 85/2017. Era 26 de abril de 2.017 e havia chegado a fase de análise em comissões do Senado. O senador Aécio Neves (PSDB-MG), alvo de investigação no STF, estava sendo monitorado, tendo sido autorizadas interceptações telefônicas de suas linhas. O senador ligou para o acusado Gilmar Mendes, para solicitar a este interferência junto a outro senador, no sentido de convencê-lo a aprovar o PL 85/2.017. Na conversa o acusado Gilmar Mendes portou-se como se senador fosse, prometendo interferir pessoalmente não como autoridade, mas como pessoa, em fase eminentemente "interna corporis" de procedimento legislativo, em atuação completamente política e não institucional. O acusado prometeu que falaria com o outro senador, fazendo isso como se senador fosse, como se fosse um integrante do Senado, um parlamentar, numa intromissão completamente absurda em situação normal, mas ainda mais visceralmente ilícita em se tratando de projeto de lei cujo "espírito" era a violação da moralidade administrativa e o desvio de finalidade, isto é, o acusado portou-se como um verdadeiro criminoso, integrante seleto, explícito, essencial e maioral de organização criminosa, numa promiscuidade inclassificável, perdendo-se completamente qualquer limite de pudor, constrangimento e receio, pois, como dito pelo senador investigado, denunciado e delatado Aécio, estava-se "no limite". Era preciso deter Sérgio Moro e os procuradores do MPF de Curitiba. Por isso o acusado Gilmar Mendes intervinha no meio do processo legislativo, numa completamente podre atuação, que se alegou de modo cínico e mentiroso tratar-se de "relações institucionais", o mesmo que o acusado sempre diz de seus promíscuos relacionamentos com as mais obscuras, depravadas, mentirosas, cínicas e criminosas figuras da República. O fato não foi negado pelo acusado, foi confessado em nota:

"Desde 2009 o ministro Gilmar Mendes sempre defendeu publicamente o projeto de lei de abuso de autoridade, em palestras, seminários, artigos e entrevistas, não havendo, no áudio revelado, nada de diferente de sua atuação pública. Os encontros e conversas mantidas pelo ministro Gilmar Mendes são públicos e institucionais."

A conversa pelo telefone não foi pública, não foi palestra, não foi seminário, não foi artigo, não foi entrevista, não foi institucional. Foi assunto tratado pessoalmente, em segredo, com investigado, delatado e denunciado, a respeito de projeto de lei violador da moralidade administrativa, da impessoalidade e com desvio de finalidade. Tratou-se de um efetivo crime comum, no frigir dos ovos, considerado o passar do tempo e a consumação de todos os desdobramentos em caso de ultimação, como efetivamente aconteceria, não fosse a revelação do escândalo.

A conversa telefônica tem relevância quanto à adequação típica por duas razões:

1) *O senador pedia que o acusado Gilmar Mendes interferisse efetivamente no resultado de uma votação, convencendo parlamentar a acompanhar o voto do senador Aécio Neves, com o que o acusado Gilmar Mendes concordou (assim, o acusado-ministro participa do processo como se parlamentar fosse, agindo concretamente para formar maioria parlamentar);*

2) *A conversa não tinha a finalidade apenas "interna corporis" parlamentar, o conluio espúrio tinha por objetivo a atuação harmônica das organizações criminosas do Legislativo e do Judiciário, pois estava-se "no limite", isto é, era preciso uma ação combinada Legislativo-Judiciário [nas suas facetas podres] conjunta e calculada, ou seja, com o Legislativo aprovando a nova lei, o Judiciário a julgaria constitucional e, ao mesmo tempo, eventuais delações contra os acusados no tribunal [como a ensaiada — ou feita, pois há sigilo — por Joesley Batista] seguiriam suspensas enquanto todos combinavam uma salvação geral, isto é, todos precisavam estar a par de que um plano de salvação geral estava sendo montado e em curso, para evitar delações contra integrantes do STF, o que poria tudo por terra para todos.*

Assim, o contato Gilmar-Aécio Neves serviu para efetivo convencimento político e serviu também como recíproca ciência do que se passava, para manutenção da harmonia na combinação geral entre a parte podre do Legislativo e a cúpula inteiramente podre do Judiciário, visando a mútua preservação, evitando-se ações descoordenadas de uma ou de outra, o que levaria ao colapso de ambas, sendo todos atingidos pela "Lava-jato": era preciso todos estarem cientes de que havia um plano combinado e em execução, para com isso segurar possíveis delações que poderiam atingir o tribunal, como a que já estava em andamento por parte de Joesley Batista — e que ainda não era de conhecimento do acusado Gilmar Mendes e do próprio senador Aécio Neves, que foram então traídos e alvejados pela orquestração petista, sendo isso justamente o que se queria evitar, mas era tarde, a organização criminosa petista já havia assediado o delator Joesley por intermédio do então procurador-geral Rodrigo Janot, cujos pedidos e atos ilegais/inconstitucionais favoreciam a organização criminosa petista no seu intento de vingança e reocupação do poder perdido na cúpula do Executivo.

Uma digressão: embora em tese possa parecer não haver o que se possa objetar quanto às disposições do PL 85/2017 no Senado, o referido projeto de lei para regular o crime de abuso de autoridade continha novidades cujo objetivo era justamente embaraçar a persecução penal e a publicidade dos atos processuais, criando-se hipóteses de abuso de autoridade específicas com relação às novidades que mais ajudaram a "Lava-jato" a avançar, como as prisões preventivas, as prisões temporárias, as conduções coercitivas, as divulgações de conteúdo de interceptações telefônicas e tudo o mais que colaborou para o efetivo sucesso das investigações, denúncias e condenações que implodiram de baixo para cima a ditadura civil que vinha sendo instalada desde 2003 e que já estava consolidada. Prisões preventivas de empreiteiros, a condução coercitiva do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, a divulgação da interceptação telefônica efetuada contra o criminoso Luís Inácio Lula da Silva. Era isso que se visava conter com o projeto de lei para atualizar a regulação do crime de abuso de autoridade. Sendo o magistrado honesto e destemido julgado em instância superior por magistrado corrupto, as condutas honestas seriam enquadradas nos novos tipos penais, punindo-se o magistrado honesto. Esta era a intenção real por trás do projeto de lei sobre abuso de autoridade sobre o qual o senador investigado e denunciado Aécio Neves conversava com o acusado Gilmar Mendes, pedindo-lhe intervenção política promíscua no efetivo seio do Legislativo, para ajudar a aprovar o entulho que a todos salvaria ao ser

INÍCIO DA DIGRESSÃO β

empregado de forma corrupta por magistrados corruptos contra magistrados honestos.

Estivesse o projeto de lei efetivamente votado e em vigor, seria aplicado por magistrados corruptos contra o juiz Sérgio Moro em diversas oportunidades. O que os bandidos do Legislativo e os bandidos do Judiciário queriam era uma lei que servisse como uma luva para salvar Lula, aplicando-se a diversos incidentes relativos a investigações e processos envolvendo o maldito criminoso Luís Inácio da Silva.

Entre as disposições do projeto que se amoldavam a estes desígnios, tinha-se, por exemplo, os artigos 25, 26, 27, 30, 31, 34, 36 e 41, a seguir mostrados:

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo prévio conhecimento de sua ilicitude.

Nesta disposição criava-se uma deixa para situações como a da interceptação telefônica do criminoso Luís Inácio Lula da Silva em que o telefone de uso deste estava sob monitoramento enquanto recebia ligação da também criminosa e então presidente da República Dilma Rousseff em que ambos combinavam a "fuga" do ex-presidente e futuro condenado Lula para o cargo de ministro de Estado, para passar a deter prerrogativa de foro e assim escapar da persecução penal na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, passando a ficar sob a proteção dos acusados e impedidos por ele indicados no STF.

O conteúdo da gravação foi divulgado, mas quem estava "grampeado" era o ex-presidente e não a presidente. Da parte deles se sustentou que não havia crime na gravação. Mas havia. E o crime era o do presidente, o de organização criminosa e de embaraço das investigações da "Lava-jato". E foi o conteúdo relativo a este crime que foi divulgado, sendo irrelevante se a presidente também cometeu crime, pois o crime dela seria objeto de ação no STF e o dele em Curitiba, em face da conexão. O dela também, após perder o cargo.

A idéia neste artigo 25 seria enquadrar uma conduta como a do então juiz Sérgio Moro como crime, o descrito neste tipo penal do projeto legislativo. Diriam que a prova obtida quanto ao criminoso Lula foi ilícita, porque foi gravada a presidente da República criminosa, sendo que ela não era o objeto da investigação ou da gravação e sim ele. Na época houve um ensaio da organização criminosa em querer partir para a canalhice de querer incriminar o juiz Sérgio Moro, mas a empreitada fracassou. A idéia era então transformar em lei super específica a hipótese, para evitar que outras condutas deste tipo se repetissem. A canalhice tinha dois objetivos: incriminar a autoridade que desse publicidade (que é obrigatória) às provas colhidas e ao mesmo tempo invalidar as provas, que seriam tidas por ilícitas, sendo que ilícitas não eram, pois foram obtidas por meio de autorização judicial. Dar andamento a esta canalhice era o objetivo da conversa entre os comparsas Aécio Neves e Gilmar Mendes.

Art. 26. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito, fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Não configuram crime as situações de flagrante esperado, retardado, prorrogado ou diferido.

A idéia aqui nesta disposição (art. 26, por exemplo) era embaraçar condutas como a do ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado, que gravou conversas telefônicas com senadores investigados no âmbito da Operação "Lava-jato", tendo as gravações servido para instruir colaboração premiada, a da PET 6138. Lembrando que havia uma disputa bandidos x bandidos.

Embora nada impeça que a lei preveja a hipótese como crime, a detalhada e super específica previsão tinha por objetivo utilização por magistrados corruptos com o fim de invalidar provas colhidas em juízo de primeiro grau e ainda, ao mesmo tempo, incriminar as autoridades responsáveis por essa produção. A corrupção judicial a ser levada a cabo nesta hipótese é a mesma que grassa por toda esta denúncia, a deturpação da interpretação e aplicação da lei, algo muito mais grave do que a deturpação de fatos de modo a justificar convencimentos espúrios. O que não fosse esperado seria retardado, o que não fosse retardado seria prorrogado e o que não fosse prorrogado seria diferido, servindo qualquer das quatro hipóteses sempre para invalidar provas e ao mesmo tempo incriminar autoridades honestas.

Veja-se o exemplo do artigo 27:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena – detenção, detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Dentro do "vale-tudo" que se tornou a jurisdição "suprema" criminosa da Era Lula, esta disposição, empregada por magistrados corruptos de segundo grau (por exemplo) serviria para enquadrar como crime qualquer inquérito que fosse instaurado contra os criminosos a serem protegidos. A deixa eterna seria dizer que os indícios por acaso existentes seriam insuficientes para instauração de inquérito. Não só as provas seriam invalidas. As autoridades envolvidas seriam também incriminadas, ficando constrangidas e com receio de serem depois perseguidas. Uma denúncia como esta, por exemplo, da mais severa e insuplantável gravidade, se fosse o relato inicial de uma portaria de inquérito seria tida como carente de qualquer indício de prática de crime. No ritmo de esculhambação então reinante a que já se chegara a este tempo, até mesmo confissões gravadas em vídeo seriam tidas por nenhum indício de ilícito.

E isso não valeria apenas para autoridades que investigassem criminosos. Valeria para autoridades investigando autoridades, como os acusados. O que se objetivava com este projeto de lei escroto era criar uma verdadeira blindagem para as autoridades corruptas e para os criminosos, tornando indevassável o sistema de corrupção. E esse era o objeto da conversa espúria entre os comparsas Aécio Neves e Gilmar Mendes, o fomento de uma

canalhice em que um juiz intervinha como político no seio da própria tramitação do projeto de lei engendrado pelas máfias da politicalha.

Outro exemplo de cínico suposto bom-mocismo era o artigo 30 do projeto:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada ou contra quem o sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

No artigo 29 tratava-se de inquérito. No 30, de denúncia. Era a mesma situação, com pena mais alta por se trata de oferta de denúncia de crime.

A hipótese era o avesso do que estava realmente se dando: denúncias estavam sendo feitas pela PGR contra pessoas realmente criminosas, mas com pedidos inconstitucionais, como afastamento e prisão por crime afiançável de parlamentares. Era a atuação seletiva: abuso de poder com desvio de finalidade, na guerra de bandidos contra bandidos.

O previsto no artigo 30 era o inverso: perseguição contra inocentes. Mas este crime da autoridade honesta seria julgado pela autoridade corrupta, que diria que o criminoso denunciado é inocente.

No início do projeto havia a previsão de que divergência doutrinária não seria motivo para enquadramento típico de condutas. A questão é que quem diria se se trata de divergência doutrinária ou não entre a autoridade honesta e as autoridades corruptas seria a autoridade corrupta imediatamente superior na esfera recursal, dentro do organograma de jurisdição e procedimentos disciplinares. O espaço para este projeto prosperar existiu porque a corrupção no Poder Judiciário não é diferente da que se vê nas outras esferas da Administração Pública: sempre se pode contar com alguém em algum lugar, é só procurar que se acha, razão pela qual o sucesso e reconhecimento do juiz Sérgio Moro e da equipe da PF e MPF na "Lava-jato" foi internacional, tornando-se o novo padrão de superação mundial em termos de combate a máfias. Quanto mais alto na pirâmide da hierarquia da Administração, maior é a corrupção, pela proximidade com a cúpula, que sempre foi 100% podre. Por este motivo foi criado o Conselho Nacional de Justiça em 2004, para suprir a deficiência das Corregedorias apodrecidas do Judiciário. Mas, como sempre, vinha-se com uma suposta solução para um problema real e na verdade o que se almejava era o oposto, isto é, o CNJ não veio para resolver o que as podres corregedorias não resolviam, veio para fazer apodrecer 100% do sistema, com uma "Corte bolivariana" de perseguição de autoridades honestas, de forma pontual e seletiva. Esse foi o objetivo real da criação do CNJ, com a emenda constitucional 45 de 2004, no início da era de ditadura civil instalada pela organização criminosa petista. O princípio para a nova lei de abuso de autoridade era exatamente o mesmo: uma lei para supostamente resolver supostas deficiências da lei 4.898, mas que na verdade teria aplicação deturpada facilitada pela extrema especificidade das disposições, que se encaixavam como uma luvas às necessidades das organizações criminosas, que eram deter as prisões preventivas, a coleta de provas, as interceptações telefônicas, as conduções coercitivas e as divulgações de informações das investigações e processos.

No artigo 31 criava-se outra brecha:

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão do procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Esse era um problema criado na verdade pela própria organização criminosa petista, o chamado "assassinato de reputações", título de famoso livro do ex-secretário nacional de justiça Romeu Tuma Júnior (do criminoso Lula). O "assassinato de reputações" era justamente a perseguição contra inocentes ou contra criminosos reais (mas não havendo provas suficientes ou, as havendo, de forma a fustigar os investigados, desmoralizando-os sem levar adiante as investigações, para não gerar retaliações, só desmoralização sistemática).

A "Lava-jato", por exemplo, continua até hoje. Por este dispositivo, seria considerada (por magistrados corruptos) uma investigação já injustificada, imotivada, que se procrastina só para desmoralizar o "ex-presidente Lula" (a expressão era repetida à exaustão pelos integrantes ainda remanescentes da organização criminosa petista, para dar ar de credibilidade a um leproso, um cadáver político carcomido pela corrupção e pela desmoralização).

O art. 34 se encaixaria como uma luva a Sérgio Moro no caso da fraude da "restrição do foro privilegiado", que lhe retirou veladamente a competência para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro:

Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Dir-se-ia, no futuro, que como o juiz de ofício não se declarou incompetente para os processos envolvendo o criminoso Lula a partir do dia 11 de maio de 2.018 (em função da fraude encetada na ação penal 937 no STF, para lhe retirar, sem poder, a competência), sem seguir a disposição do § 1º do art. 64 do novo Código de Processo Civil, isso seria então erro relevante que ele supostamente saberia existir mas que teria deixado de corrigir de ofício, como previsto em lei, o que lhe renderia detenção de três a seis meses, quando no futuro os advogados de defesa, em conluio com os criminosos togados do STF, opusessem exceção de incompetência ou ajuizassem reclamação no STF, reclamando cumprimento da decisão fraudulenta na ação penal 937, que teria sido desrespeitada pelo juiz, que de ofício teria de ser cumprida, com a remessa dos autos do processo do tríplex do Guarujá (de Lula) para o STF (a fraude da ação penal 937 foi orquestrada inicialmente para salvar Lula de todos os processos, mas a demora na execução do plano a tornou aplicável para todos os processos menos o relativo ao tríplex do Guarujá).

O juiz Sérgio Moro seria então acusado e condenado por deixar de corrigir erro relevante que saberia existir, tendo competência para a correção (que seria a remessa para o STF, seguindo a decisão fraudulenta dos acusados na ação penal 937). E mesmo que provocado fosse pelos advogados, negando-se a deferir o pedido de remessa dos autos para o STF por não acreditar em decisão fraudulenta do STF, a sua decisão seria considerada erro também, pelo próprio

STF, na esfera recursal, após o que o juiz seria então punido. Esse era o plano ditado pela lógica, pela sistemática e pela cronologia dos eventos.

Esse artigo 34 foi destinado exclusivamente ao juiz Sérgio Moro e lhe seria imputado como crime por não remeter os processos do criminoso Lula para o STF a partir de 11 de maio de 2018 (data da publicação da decisão fraudulenta na ação penal 937 no STF, paradigma para a "restrição da prerrogativa de foro", aplicável a quaisquer cargos).

Assim, feita a fraude no STF para ressuscitar o entendimento do verbete de súmula 394 do STF, o juiz Sérgio Moro perdeu (em tese) a sua competência para processar e julgar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva. Como ele prosseguiria no feito (como prosseguiu), seria depois acusado de erro e de abuso de autoridade, sendo processado, condenado e preso, perdendo o cargo.

Era tudo isso que estava já a este tempo (26 de abril de 2017 — com a ação penal 937 e a proposta 115 de súmula vinculante já pautada para 31 de maio de 2017) engendrado e sendo posto em prática. Era sobre essa canalhice criminosa a conversa entre os comparsas Gilmar Mendes e Aécio Neves. Estavam confabulando sobre fase já avançada e em execução de plano para colocar o juiz Sérgio Moro na cadeia. A conversa entre os comparsas Gilmar Mendes e Aécio Neves nada tinha de "institucional", tratava-se de um efetivo crime de organização criminosa em franca execução, em avançado estágio de implementação, disfarçado tudo de "relações institucionais" e autonomia legislativa. Canalhice, era disso que se tratava a conversa. Uma canalhice e um crime.

O projeto inteiro poderia ter aplicação deturpada, mas as disposições aqui citadas são as mais virulentas, por serem as de aplicação mais específica à situação efetivamente concreta, por serem as hipóteses os eventos que mais haviam prejudicado a organização criminosa petista, a organização criminosa dentro do PSDB, a organização criminosa dentro do PMDB e a organização criminosa constituída pelos integrantes do STF, os onze acusados e mais o procurador-geral da República, assim, como depois, também a então procuradora-geral da República, Raquel Dodge. No caso do artigo 36, a meta era restringir a indisponibilidade de bens, pois isso estava matando a alma da organização criminosa, o seu patrimônio:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte, deixando de corrigi-lo ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com o bloqueio de bens, os criminosos ficavam sem condições de custear com dinheiro público surrupiado caríssimos advogados. E mais: ficavam sem condições de subornar autoridades corruptas, como os acusados, também interessadas em receber os subornos. Sem dinheiro, o destino era a cadeia. Era preciso então constranger o Judiciário honesto a bloquear, quando muito, apenas migalhas.

A aplicação deturpada da disposição aconteceria da seguinte forma: a responsabilidade civil pelos prejuízos causados pela infração penal é solidária. Cada um que participou do crime participa com 100% da responsabilidade civil, solidariamente, e não separadamente, na proporção da suposta cota de vantagem indevida auferida. Quem causou o prejuízo responde por tudo e não

na proporção da cota-parte do seu benefício auferido. Assim, a fraude bilionária da Petrobras corresponderia a um bloqueio apenas irrisório do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, somente o benefício efetivamente encontrado e provado pela investigação. A esmagadora maior parte das propinas relativas aos crimes da "Lava-jato" encontra-se no exterior. As vantagens indevidas efetivamente provadas e encontradas no Brasil correspondem apenas a trocados, migalhas que os corruptos utilizavam para usufruir de um pouco do que conseguiram pilhar dos cofres públicos. E isso se tira do universo amostral de montantes financeiros envolvidos e da própria ordem das coisas, ou seja, "quem parte e reparte fica com a melhor parte", quem manda fica com a maior parte. No caso da Petrobras, empreiteiros superfaturaram contratos em 15% em média, repassando 1% para Lula/PT, 2% para outros partidos e ficando com 12%. Cada criminoso responde pelos 15% e não pela sua cota de vantagem.

Assim, de uma fraude de R$ 100 bilhões, que depois foi reduzida para uma fantasia de R$ 6 bilhões (na Petrobras), o benefício auferido foi R$ 1 milhão em benfeitorias, o bloqueio de bens só poderia se estender a este montante ridículo. Esta é a farsa por trás deste artigo 36.

A ordem normal e condizente com a situação é um bloqueio de bens absolutamente total, incluindo os bens conhecidos e os que vierem a ser descobertos, pois o montante financeiro das fraudes é bilionário, não estando definido exatamente quantos bilhões foram auferidos em vantagem indevida e tão pouco encontrada a maior parte do dinheiro pilhado.

Pela regra a ser criada pelo projeto de lei espúrio, o bloqueio de bens só poderia se dar sobre migalhas, correspondentes ao que efetivamente foi encontrado até então pela investigação, desprezando-se a realidade. Se um bloqueio condizente e total fosse decretado pelo magistrado honesto, ele seria julgado criminoso pelo magistrado corrupto, que diria que houve excesso na execução da medida cautelar.

Era isso que estava por trás da idéia deste projeto de lei cretino: engessar as autoridades honestas, deixando livre o acesso ao dinheiro pilhado, tornando irrisórias as medidas de cautela e inútil a persecução penal. Tudo para possibilitar o suborno dos próprios acusados ou outros juízes que por acaso tivessem a oportunidade de se corromper.

Esta era a "relação institucional" entre o acusado Gilmar Mendes e seu comparsa, o senador investigado, denunciado, delatado e até afastado (ilegalmente) do exercício parlamentar (em razão de flagrante) Aécio Neves. Era isso que defendia o acusado Gilmar Mendes, em palestras, eventos, cursos, etc., desde 2009. Desde sempre. Defendia a liberdade para criminosos que dele eram comparsas, defendia a liberdade para os subornos, defendia a prisão do juiz Sérgio Moro, que por ele era também diuturnamente atacado de forma virulenta e estúpida. Não se tratava de ativismo judicial invasivo, não se tratava de simples quebra de decoro, não se tratava de mera atividade incompatível com o Estatuto da Magistratura, tratava-se de efetivo crime comum, o de organização criminosa (não quando analisado de per si e tendo-se em conta apenas os elementos imediatos, mas quanto analisado todo o contexto probatório, as relações pessoais e financeiras, as decisões ilegais e a efetiva, cirúrgica, nevrálgica, explícita, obscena e proibida intromissão nas mais profundas entranhas do seio do processo legislativo, o trabalho de conversão de voto em comissão do Senado, durante fase de tramitação de projeto de lei, num efetivo "corpo a corpo" — lembrando que "relações institucionais, quando

existentes, oficiais e permitidas, se dão por ofício, por escrito, não pelo "whatsapp").

Outro exemplo no projeto de lei espúrio era o artigo 41, que continha a novidade da "escuta ambiental":

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no caput, com objetivo não autorizado em lei." (NR)

A absurda regra a ser criada determinava que constituiria crime promover escuta ambiental sem autorização judicial.

Não ficou esclarecido na pretensa disposição se a escuta ambiental seria realizada em ambiente cujo domicílio foi invadido ou em ambiente em que a pessoa que efetua a gravação estaria licitamente presente (ou seja, seria uma gravação ambiental propriamente e não uma escuta ambiental).

A idéia aqui seria criar brecha para se considerar gravação ambiental como escuta ambiental e assim invalidar carradas de provas que àquela altura (depois do escândalo de Delcídio do Amaral) já se avolumavam por todos os lados, dado que as delações premiadas pulularam de forma exponencial, colocando milhares de pessoas em risco, incluindo os próprios acusados.

A gravação ambiental realizada pela própria pessoa que licitamente participa de conversa com outrem é totalmente lícita e independe de autorização judicial. Havia já o precedente do flagrante de crime de organização criminosa do senador Delcídio do Amaral em que a gravação ambiental realizada foi considerada prova ilícita pelo juiz substituto da 10ª vara da justiça federal em Brasília, DF. A decisão judicial espúria considerou prova lícita como ilícita, invalidando-a, usando este argumento fraudulento para também com ele absolver todos os réus. Na esteira deste absurdo precedente de decisão judicial fraudulenta seguira a aplicação deste artigo 41, considerando-se gravações ambientais como escutas ambientais (como se o responsável pela gravação tivesse invadido ambiente alheio ou plantado escuta, isto é, passaria a não existir a distinção gravação ambiental/escuta ambiental, ficando tudo sob o rótulo de escuta ambiental, que dependeria, para ter validade, de autorização judicial).

A partir da folha seguinte, segue a transcrição do projeto de lei 85/2017 do Senado, PLS 85/2017, no estado em que se encontrava em 26 de abril de 2017, quando da ligação entre os comparsas Aécio Neves e Gilmar Mendes:

Íntegra do projeto de lei aprovado no Senado

(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, DE 2017)

Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

Dos Sujeitos do Crime

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Executivo;

IV – membros do Poder Judiciário;

V – membros do Ministério Público;

VI – membros dos tribunais ou conselhos contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no caput.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III deverão ser declarados motivadamente na sentença, exigindo-se, em ambos os casos, a reincidência em crime de abuso de autoridade.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direito

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens;

III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa porventura cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crime previsto nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes e das Penas

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. Executar a captura, prisão ou busca e apreensão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou de condenado ou internado fugitivo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

pública;

I – exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar filme ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal, com o intuito de expor a pessoa a vexame ou à execração pública.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições do estabelecimento penal.

Art. 15. Constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem prossegue com o interrogatório de quem decidiu exercer o direito ao silêncio ou o de quem optou por ser assistido por advogado ou defensor público, sem a presença do seu patrono.

Art. 16. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso;

II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17. Submeter o preso, internado ou apreendido ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja o movimento dos membros, quando manifestamente não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, da autoridade ou de terceiro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro se:

I – o internado tem menos de dezoito anos de idade;

II – a presa, internada ou apreendida estiver grávida no momento da prisão ou apreensão, com gravidez demonstrada por evidência ou informação;

III – o fato ocorrer em penitenciária.

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso dos interrogatórios ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade do ocupante, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no caput:

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional, ou de qualquer modo extrapolando os limites da autorização judicial, para expor o investigado a situação de vexame;

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas ou antes das 5 horas.

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem pratica a conduta com o intuito de:

I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito, fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Não configuram crime as situações de flagrante esperado, retardado, prorrogado ou diferido.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena – detenção, detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada, ou ferindo honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada ou contra quem o sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão do procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as peças

relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 35. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir, sem justa causa, a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte, deixando de corrigi-lo ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão". (NR)

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no caput, com objetivo não autorizado em lei." (NR)

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:

"Art. 244-C. Para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência".

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a viger acrescida do seguinte art. 7º-B:

"Crime contra direito ou prerrogativa de advogado

Art. 7º-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do art. 7º:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa."

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

FIM DA DIGRESSÃO β

Uma curiosa observação. A organização criminosa petista agia em todas as frentes, ao mesmo tempo, sempre trabalhando com todas as hipóteses de manutenção e reversão de cenários, sendo a estratégia não uma novidade, mas sim aplicação de todo o "know-how" soviético stalinista, de todo o "know-how" da espionagem e contra-espionagem na II Guerra Mundial e depois também na "guerra-fria" (1945-1989), de todo o "know-how" nazista e inclusive de todo o "know-how" da própria ditadura militar no Brasil, ou seja, copiou e aplicou todas as táticas e estratégias de informação, contra-informação, espionagem, diversionismo, divisão social, propaganda mentirosa, assassinato, terrorismo, traição, engambelação, fraude e, principalmente, genocídio (que no Brasil se deu a "conta-gotas", com os desdobramentos graduais da política na falência da economia).

Uma das estratégias da organização criminosa era o espalhamento de mentiras na internet, as chamadas "fake news". Elas começaram com o "assassinato de reputações", com notícias falsas ou investigações de festim contra inocentes ou contra culpados que se queria apenas amedrontar. A estratégia teve etapas.

Na etapa 1, as "fake news" eram espalhadas de forma brutal. Como eram novidade, conseguiam muito efeito sobre os desavisados. Nessa fase se tinha os "dossiês dos aloprados", o "dossiê de Furnas", o "dossiê de FHC", etc.

Na etapa 2, começou a haver um repúdio às "fake news", que passaram a ser vistas como a novidade do momento. Nesse momento a tática empregada foi ampliar as notícias contra a organização criminosa petista, aumentando e alterando o aspecto de acusações verdadeiras (se Lula era ladrão, as "fake news" petistas diziam que ele era ladrão, estuprador, pedófilo, traficante e praticante de ritual satânico — a idéia aqui era passar a impressão de que, como ele não era estuprador, não era pedófilo, não era traficante, não era adepto de ritual satânico, não era também ladrão, sendo então tudo "fake news"). Nessa etapa acusações falsas contra a própria organização criminosa petista eram feitas por ela mesma, para dar a impressão de que tudo o mais era falso também. Nesse período surgiu farsa ridícula de que Sérgio Moro seria um agente da CIA, por exemplo, e notícias falsas sobre Lula até em Portugal.

Na etapa 3, as "fake news" estavam amplamente disseminadas, com mentiras inclusive em todos os setores de informação (não só a política). A tática empregada foi uma união com a grande imprensa falida e corrompida para formar serviços de informação sobre "fake news", os quais poderiam ser consultados pelas pessoas para verificar se determinada informação era verdade ou mentira. Floresceram então os boatos e serviços de confirmação ou refutação de mentiras. Com o tempo, esses serviços de confirmação ganhariam credibilidade, ao desmentir muita coisa, podendo, depois, a passar eles mesmos a serem os confirmadores de "fake news" ou difamadores das críticas e acusações reais, que seriam reputadas como "fake news".

Na etapa 4, atualmente em curso, as "fake news" começaram a ser produzidas pela própria grande imprensa, desvirtuando a realidade ao tratá-la de modo eufemístico, com, por exemplo, o tratamento reverente a bandidos de toga, como se autoridades ainda idôneas fossem, como se nenhum escândalo de corrupção em tempo algum tivesse ocorrido no tribunal e a palavra das autoridades tivesse ainda algum valor ou significado efetivamente prático, lícito, ético ou moral.

Na etapa 5, cuja entrada é iminente, as verdades começarão a ser tratadas como "fake news" pelos serviços de confirmação de mentiras da

internet. A falência da grande imprensa ao longo das duas últimas décadas e o florescimento concomitante da internet foi o cenário que favoreceu o surgimento das "fake news", pois só quem acompanhou tudo desde o início tem a referência de procedência e confiabilidade das informações, o que não acontece com quem começa agora e está perdido na selva de informações da internet. A etapa 5 tem por objetivo criar na mente dos ainda desinformados e não atingidos pela liberdade de informações da internet a idéia de que as verdades propagadas por "sites" independentes e idôneos são mentira e de que a mentira da grande imprensa na etapa 4 são verdades.

A estratégia é dizer que a mentira é verdade e que a verdade é mentira ou então tratar de modo eufemístico e cínico a verdade, chamando crime de erro, de malfeito, chamando ditadura de desígnio da maioria do povo, chamando ditadura civil de corrupção, chamando corrupção de caixa dois eleitoral, chamando organização criminosa de "relação institucional".

Relativamente ao caso especificamente concreto ora narrado, a conversa telefônica interceptada entre o acusado Gilmar Mendes e o senador investigado, denunciado, flagrado e delatado Aécio Neves (PSDB-MG), divulgou-se na internet que o escândalo seria uma "bomba" e logo em seguida o escândalo da "bomba" foi rechaçado pelo "site" www.boatos.org, criado para desmentir "fake news". A "bomba" foi então tratada como puro sensacionalismo feito a respeito de notícia sem relevância e atinente a algo completamente normal, quando na verdade tratava-se de uma efetiva "bomba", um mega-escândalo:

Abaixo, reprodução de página do "site" de internet www.boatos.org, no endereço a seguir indicado (com postagem de 16 de maio de 2.018 na qual se trata um escândalo brutal — uma conversa espúria entre um juiz e um investigado — como mero sensacionalismo):

https://www.boatos.org/politica/pf-audio-bomba-aecio-gilmar-mendes.html



O restante da página é reproduzido nas folhas seguintes.





O "site" chama de "alarmista", de "estardalhaço", o título dado a um vídeo de um canal no "site" de vídeos de internet "YouTube" no qual a conversa criminosa entre o juiz e o investigado a respeito de assunto proibido é tratada com a devida importância e repercussão, nada tendo de alarmista ou estardalhaço. A idéia é reduzir a proporção do escândalo, tratado de forma eufemística como simples conversa institucional o que na prática é um verdadeiro conluio entre criminosos com o fim de deter o avanço de investigação sobre eles mesmos. Como se absolutamente todos fossem idiotas que necessitassem de tutela, o "site" tenta dar caráter de denunciação caluniosa a uma verdadeira denúncia de crime e que demanda efetiva e devida propagação com a sua correta e proporcional ênfase. Ao dizer que a denúncia de um crime era "estardalhaço" e sensacionalismo "alarmista", a matéria cooperava com as organizações criminosas envolvidas, tentando tirar do ilícito o caráter de escândalo, tentando tirar do crime o caráter de conduta vedada pela lei. O eufemismo continua sendo reproduzido nas folhas seguintes:





De fato a "república acabou", uma "bomba atômica explodiu". De fato a conversa do vídeo era antiga, mas não muda o seu caráter espúrio. E nada há de fictício. O "site" insiste que "o áudio não mostra os dois cometendo um crime". E depois completa com um sofisma deslavado: 'A conversa era um pedido de "força" por parte de Aécio para que Gilmar convencesse o senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) a aprovar o projeto que prevê abuso de autoridade para servidores do Judiciário. Até aí, nenhum crime. A prova de que não há crime é que o áudio não serviu para abertura de inquérito contra o ministro ou o senador (que responde na Justiça, mas por outras acusações).'

O "pedido de força" era uma atuação político-partidária de um juiz no seio da tramitação de projeto de lei espúrio. O crime organização criminosa ocorreu (não de per si exclusiva e propriamente por conta da "força", mas em face de todo o contexto exposto nesta denúncia). Não haver inquérito sobre isso nada prova, pois todos os demais envolvidos são aqui também acusados de crime e nada fariam quanto ao ocorrido. Segue a farsa:

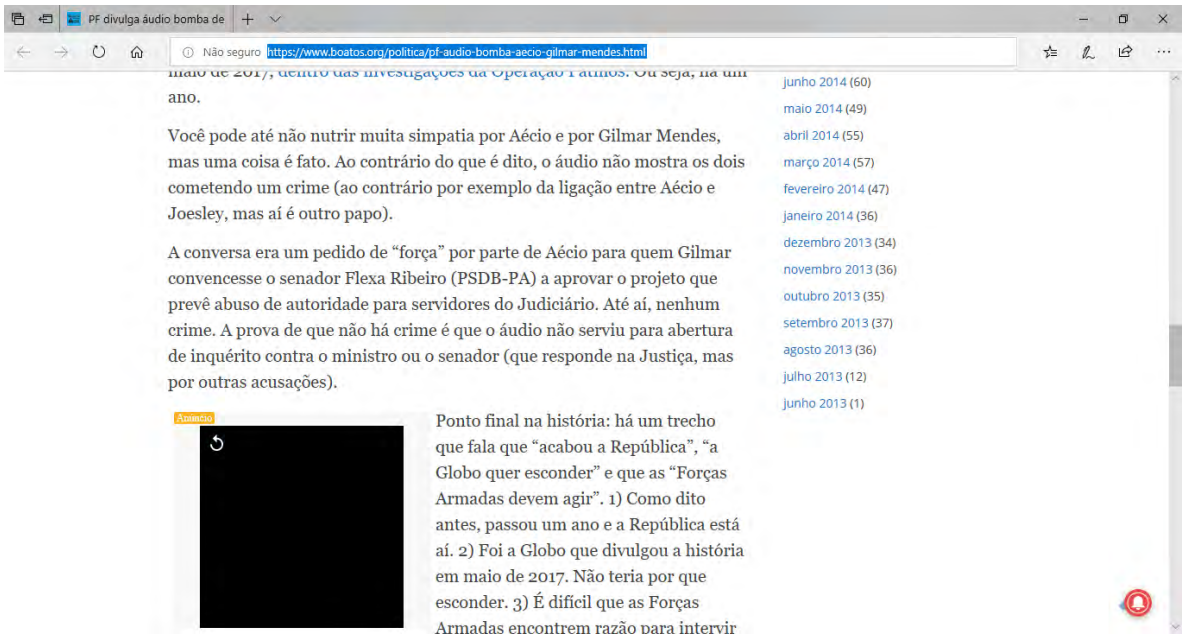

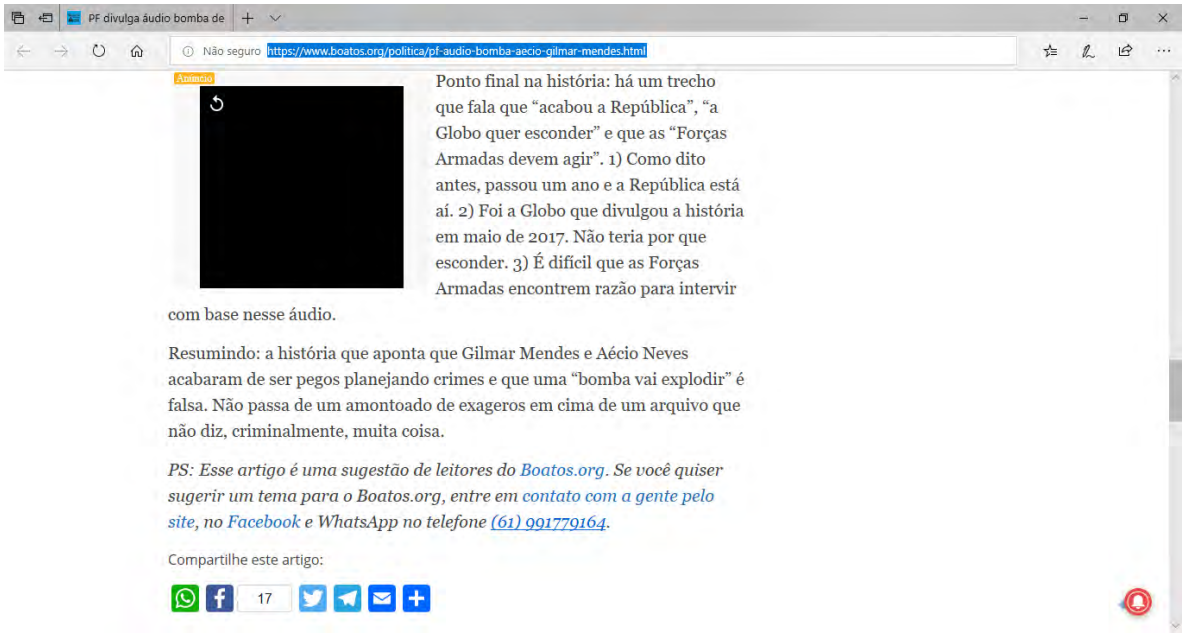

A mentira segue dizendo que "é difícil que as Forças Armadas encontrem razão para intervir com base nesse áudio".

A mentira segue ainda dizendo: 'a história que aponta que Gilmar Mendes e Aécio Neves acabaram de ser pegos planejando crimes e que uma "bomba vai explodir" é falsa. Não passa de um amontoado de exageros em cima de uma arquivo que não diz, criminalmente, muita coisa.'

Como dito, a organização criminosa petista invadiu todos os setores da vida social, governo, empresas, internet, imprensa, política, espraiando-se inclusive a organizações públicas e privadas internacionais, com o fim de constituir um gigantesco esquema de totalitarismo fundado na mentira e no crime. Foi construindo este ambiente de idiotização coletiva que a organização criminosa petista tentou sobreviver ainda nos seus estertores. E desse sistema se beneficiavam os acusados nesta denúncia, sendo tidos por figuras imaculadas pela massa ignara vítima desta lavagem cerebral coletiva.

No endereço de internet indicado abaixo, com a respectiva página reproduzida, tem-se notícia publicada no jornal "O Globo" em 19 de outubro de 2.017 a respeito de diversas ligações feitas por whataspp *entre o senador Aécio Neves e o acusado Gilmar Mendes, entre março e maio de 2.017, que foram identificadas pela Polícia Federal mediante ordem judicial do próprio STF, tendo-se aí mais um exemplo da propagação do escândalo na mídia:*

https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969





As partes da página são reproduzidas em continuação, nas folhas seguintes.





Várias ligações telefônicas identificadas com autorização judicial: entre 16/3/17 e 13/5/17. Entre o acusado Gilmar Mendes e o senador investigado e delatado na PET 7003 Aécio Neves. O período das gravações é anterior à divulgação do conteúdo da PET 7003, em 18/5/17. Foram 46 ligações por meio do aplicativo whataspp, *segundo relatório da Polícia Federal em inquérito envolvendo o senador Aécio Neves. O acusado era relator de vários inquéritos envolvendo o senador investigado. Para fugir do constrangimento, o senador emitiu nota oficial, contendo explicação ridícula para a orquestração criminosa: como presidente do PSDB, mantinha relação institucional com o presidente do TSE, Tribunal Superior Eleitoral, o acusado Gilmar Mendes, para tratar de reforma política. Qualquer reforma política é assunto legislativo "interna corporis", nada havendo a ser tratado com o TSE, que apenas aplica a lei. O Judiciário é independente e não mantém relação institucional com o Legislativo a não ser nos casos em que dispõe de iniciativa de proposta de projeto de lei.*



https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969

O GLOBO BRASIL Assine

Hungria inicia ajuda para comprar imóvel e carro

Inteligência artificial analisa genoma humano e encontra ancestral desconhecido

Nos EUA, até carro da Barbie passa por recall por risco de ferimentos

Em nota, Gilmar Mendes informou que manteve contato constante, desde o início de sua gestão, com todos os presidentes de partidos políticos para tratar da reforma política.

A defesa ressalta que "pouco mais da metade das ligações citadas foram completadas, conforme consta do relatório da PF."

As ligações não foram interceptadas pela PF, mas identificadas a partir da análise de celulares apreendidos com Aécio Neves na operação Patmos, fase da Lava-Jato realizada no dia 18 de maio e que teve o senador mineiro como alvo.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O GLOBO Jornalismo de qualidade nunca foi tão necessário. Assine com 85% OFF Aproveite

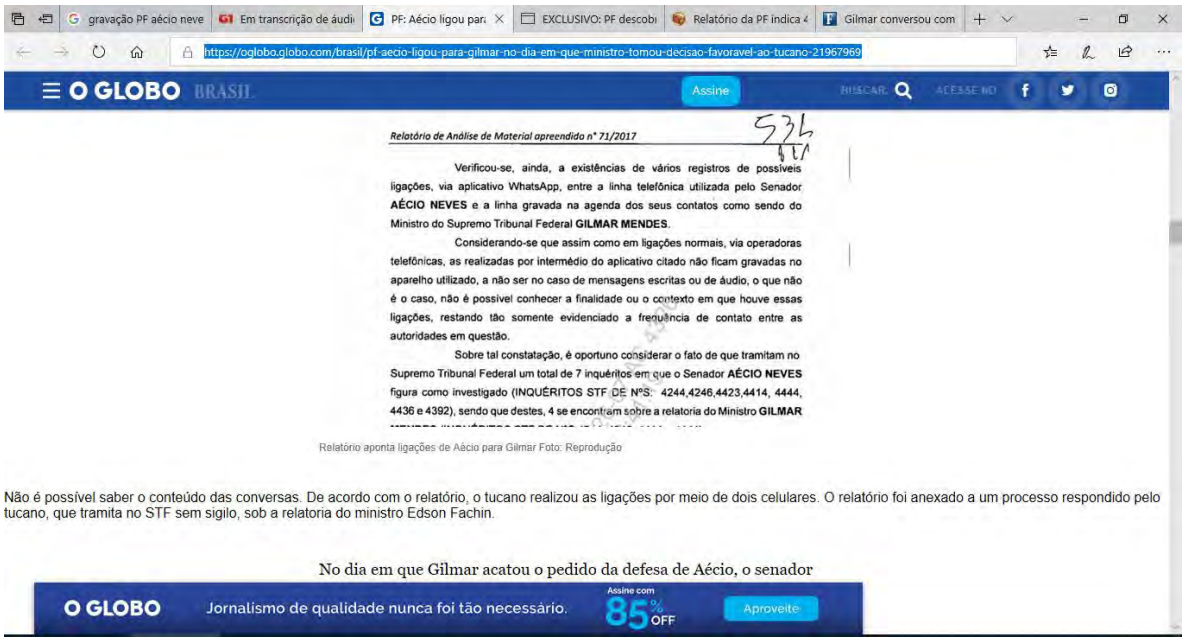

https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969

O GLOBO BRASIL Assine

Relatório de Análise de Material apreendido nº 71/2017

Verificou-se, ainda, a existências de vários registros de possíveis ligações, via aplicativo WhatsApp, entre a linha telefônica utilizada pelo Senador **AÉCIO NEVES** e a linha gravada na agenda dos seus contatos como sendo do Ministro do Supremo Tribunal Federal **GILMAR MENDES**.

Considerando-se que assim como em ligações normais, via operadoras telefônicas, as realizadas por intermédio do aplicativo citado não ficam gravadas no aparelho utilizado, a não ser no caso de mensagens escritas ou de áudio, o que não é o caso, não é possível conhecer a finalidade ou o contexto em que houve essas ligações, restando tão somente evidenciado a frequência de contato entre as autoridades em questão.

Sobre tal constatação, é oportuno considerar o fato de que tramitam no Supremo Tribunal Federal um total de 7 inquéritos em que o Senador **AÉCIO NEVES** figura como investigado (INQUÉRITOS STF DE Nºs: 4244,4246,4423,4414, 4444, 4436 e 4392), sendo que destes, 4 se encontram sobre a relatoria do Ministro **GILMAR**

Relatório aponta ligações de Aécio para Gilmar Foto: Reprodução

Não é possível saber o conteúdo das conversas. De acordo com o relatório, o tucano realizou as ligações por meio de dois celulares. O relatório foi anexado a um processo respondido pelo tucano, que tramita no STF sem sigilo, sob a relatoria do ministro Edson Fachin.

No dia em que Gilmar acatou o pedido da defesa de Aécio, o senador

O GLOBO Jornalismo de qualidade nunca foi tão necessário. Assine com 85% OFF Aproveite

Sobre a orquestração criminosa, o acusado Gilmar Mendes emitiu nota oficial, com a desculpa esfarrapada de que mantinha o mesmo tipo de conversa com vários líderes políticos, sempre tratando de reforma política em relação institucional. Os vários líderes eram também vários deles investigados, nada havendo de ético ou moral a ser tratado com tais figuras, apenas qual seria a chicana jurídica a ser criada pelas defesas e acatada pelo tribunal, para transformar corrupção em caixa dois eleitoral. O celular do investigado Aécio Neves havia sido apreendido por ordem do STF, nele sendo encontrados os registros de 46 chamadas telefônicas, muitas delas efetivamente sendo atendidas e resultando em conversas entre o senador e o acusado Gilmar Mendes. Quatro ligações, inclusive, durante dia em que o acusado tomou decisão favorável ao senador. No dia 26 de abril de 2017 houve ligações pelo whatsapp *e também ligação telefônica, esta interceptada e degravada em laudo da Polícia Federal.*

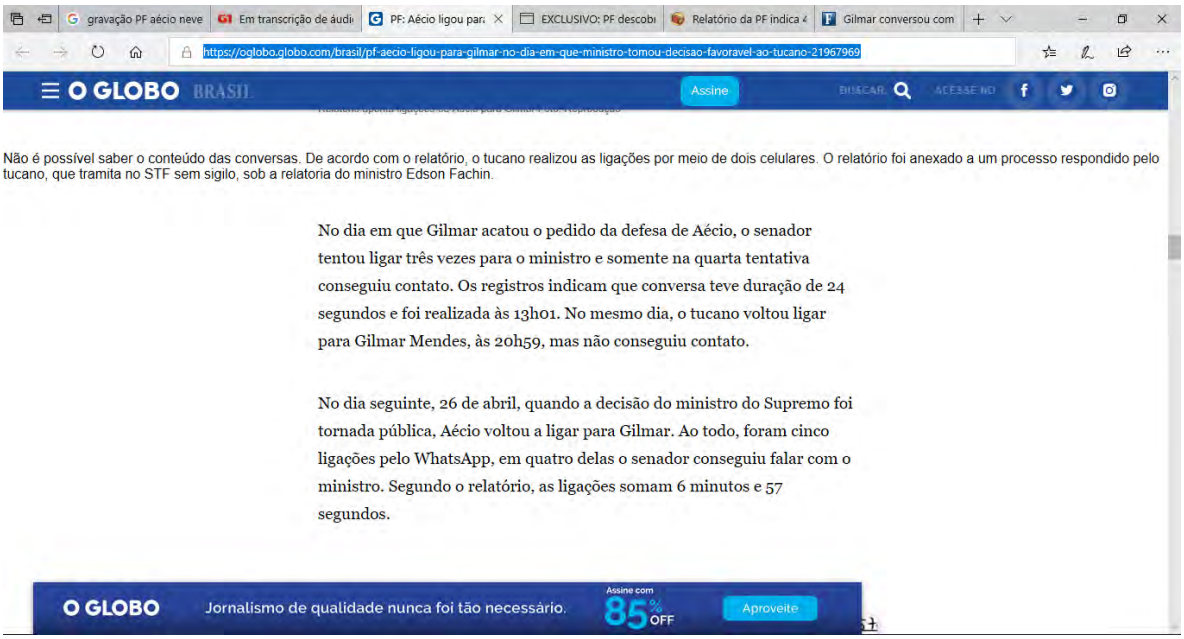

Não é possível saber o conteúdo das conversas. De acordo com o relatório, o tucano realizou as ligações por meio de dois celulares. O relatório foi anexado a um processo respondido pelo tucano, que tramita no STF sem sigilo, sob a relatoria do ministro Edson Fachin.

No dia em que Gilmar acatou o pedido da defesa de Aécio, o senador tentou ligar três vezes para o ministro e somente na quarta tentativa conseguiu contato. Os registros indicam que conversa teve duração de 24 segundos e foi realizada às 13h01. No mesmo dia, o tucano voltou ligar para Gilmar Mendes, às 20h59, mas não conseguiu contato.

No dia seguinte, 26 de abril, quando a decisão do ministro do Supremo foi tornada pública, Aécio voltou a ligar para Gilmar. Ao todo, foram cinco ligações pelo WhatsApp, em quatro delas o senador conseguiu falar com o ministro. Segundo o relatório, as ligações somam 6 minutos e 57 segundos.

O GLOBO Jornalismo de qualidade nunca foi tão necessário. Assine com 85% OFF Aproveite

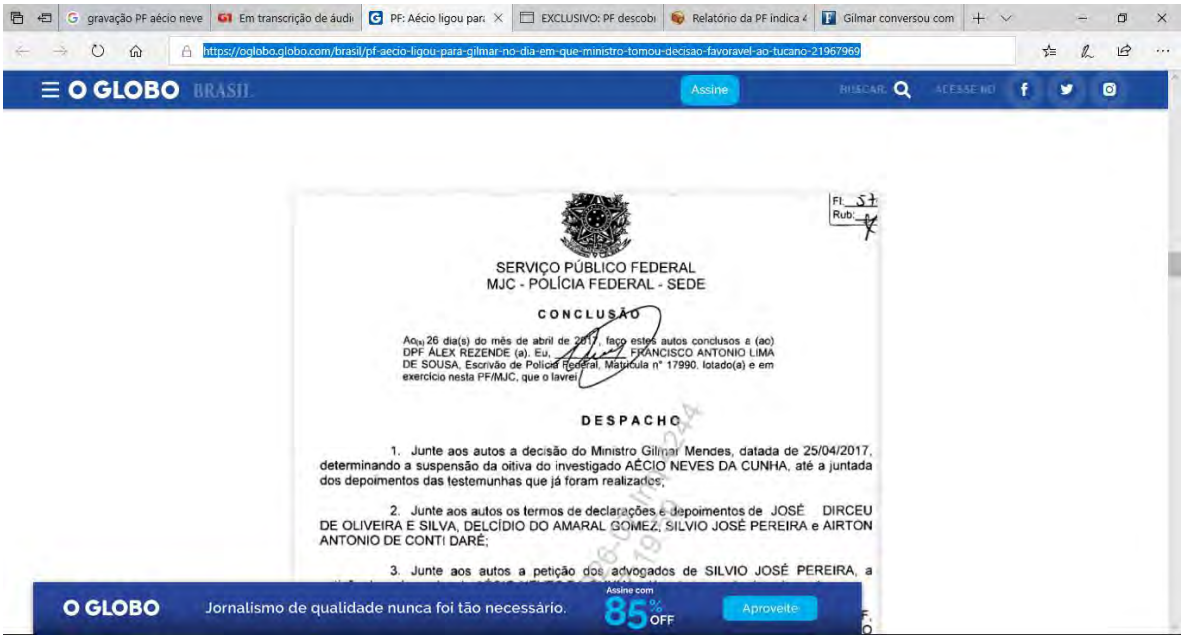

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJC - POLÍCIA FEDERAL - SEDE

CONCLUSÃO

Aos 26 dia(s) do mês de abril de 2017, faço estes autos conclusos a (ao) DPF ÁLEX REZENDE (a). Eu, FRANCISCO ANTONIO LIMA DE SOUSA, Escrivão de Polícia Federal, Matrícula nº 17990, lotado(a) e em exercício nesta PF/MJC, que o lavrei.

DESPACHO

1. Junte aos autos a decisão do Ministro Gilmar Mendes, datada de 25/04/2017, determinando a suspensão da oitiva do investigado AÉCIO NEVES DA CUNHA, até a juntada dos depoimentos das testemunhas que já foram realizados;

2. Junte aos autos os termos de declarações e depoimentos de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, SILVIO JOSÉ PEREIRA e AIRTON ANTONIO DE CONTI DARÉ;

3. Junte aos autos a petição dos advogados de SILVIO JOSÉ PEREIRA, a

O GLOBO Jornalismo de qualidade nunca foi tão necessário. Assine com 85% OFF Aproveite

Acima, continuação da reprodução de reportagem do jornal "O Globo" antes mencionada. Ligação no dia 25/4/17, quando o acusado Gilmar Mendes tomou decisão favorável ao investigado Aécio Neves e ligação no dia 26/4/17 para tratar da orquestração a respeito do PLS 85/17, projeto de lei do Senado sobre regulação do crime de abuso de autoridade. As confabulações entre os comparsas eram freqüentes e versavam sobre vários temas, todos de interesse das várias organizações criminosas em embate, as da politicalha que se digladiavam entre si e a do tribunal, que estava dividida, de um lado no interesse da organização criminosa petista e de outro extorquida (o acusado Gilmar estava sob extorsão, para atuar em linha com os sofistas contra Michel Temer). A decisão favorável ao investigado Aécio Neves se deu no inquérito 4244 do STF.

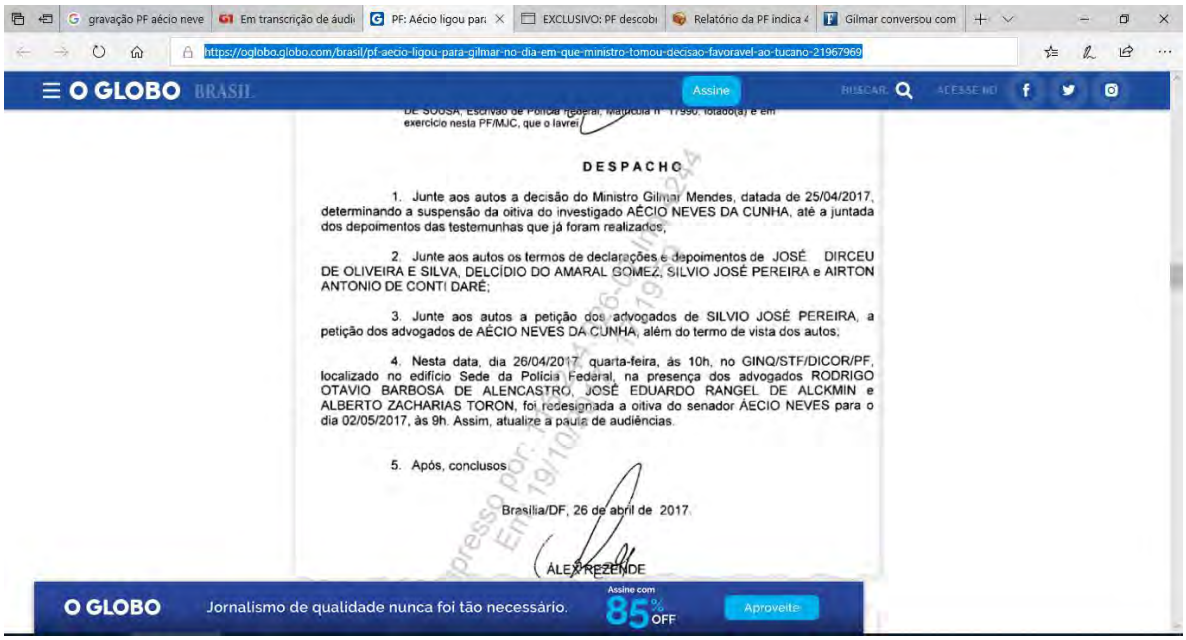

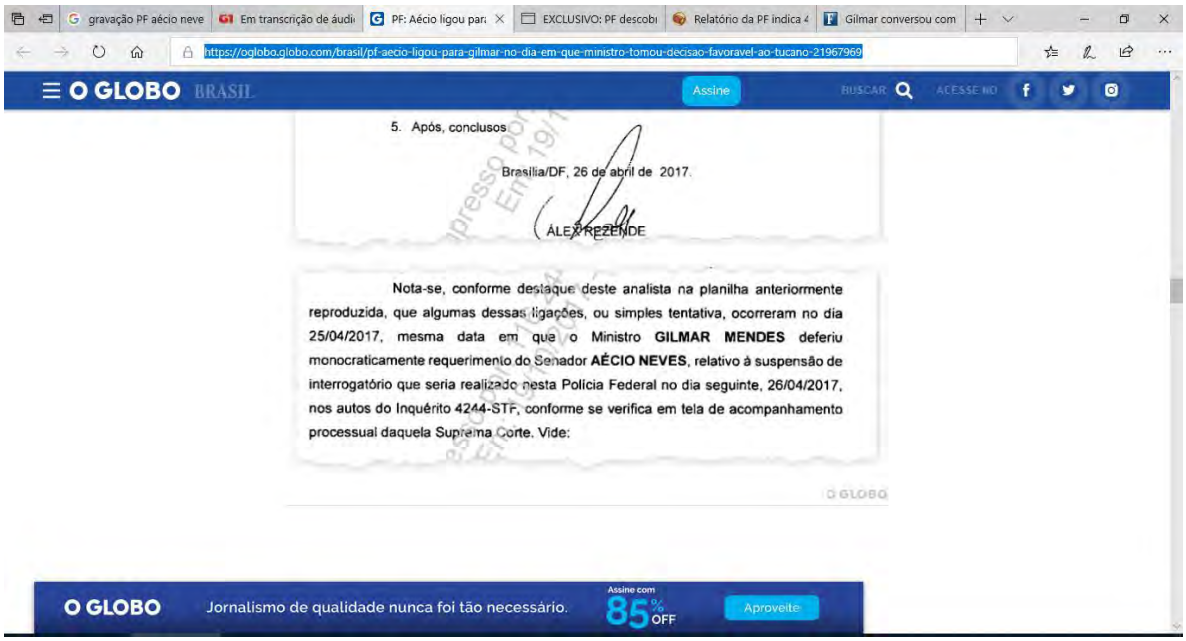

Continuação da reprodução da reportagem do jornal "O Globo" antes mencionada. Na seqüência, trata a reportagem de outra conversa, identificada em outra oportunidade, quando ligação telefônica entre o acusado Gilmar Mendes e o senador Aécio Neves, em 26/04/2.017, tratava-se do PLS 85/2017, sendo o conteúdo da conversa degravado, ou seja, transcrito em laudo após perícia do áudio para identificação de interlocutores e falas de cada um.

O acusado teve ainda a pachorra de falar com o senador sobre a orquestração na linha telefônica pública do próprio gabinete, como se fosse um verdadeiro monarca a dispor sobre vida e morte de súditos e sobre os bens do reino, de sua exclusiva propriedade, como se a absolutamente ninguém devesse satisfações, o que se dava pela certeza absoluta da impunidade, garantida por comparsas no Senado, como o seu interlocutor, ou seja, uma mão lavava a outra, advindo daí a despreocupação geral e a liberdade para o assalto aos cofres públicos, numa pilhagem sem fim e em exponencial escalada por parte das organizações criminosas encasteladas no Congresso Nacional.



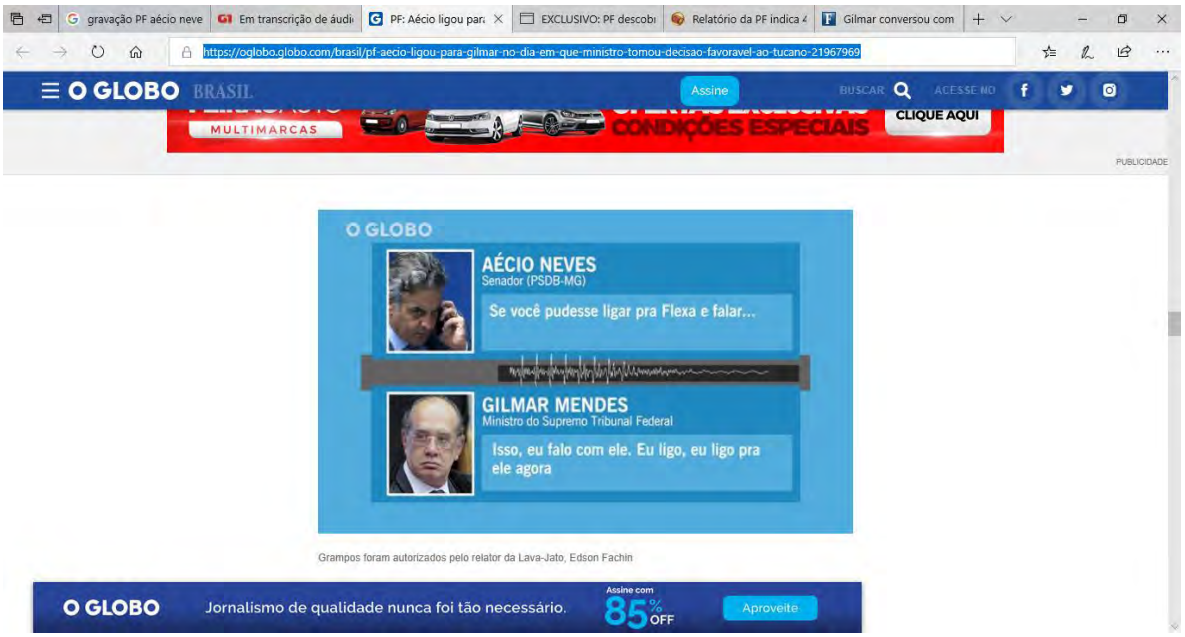

Continuação de reportagem de "O Globo", antes mencionada, publicada no endereço abaixo:

https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969

Tinha-se na seqüência, transcrição de conversa entre o acusado Gilmar Mendes e o senador Aécio Neves, seu comparsa na orquestração criminosa contra a "Lava-jato".

Depois de o senador pedir interferência do juiz, este promete que vai intervir, para convencer outro senador a votar a favor da fraude, num corpo a corpo em prol da orquestração, como se o juiz senador fosse. Como se fosse senador e senador bandido. Nada havia de institucional na relação, apenas de imoral, de ilegal, de acintosamente criminoso.

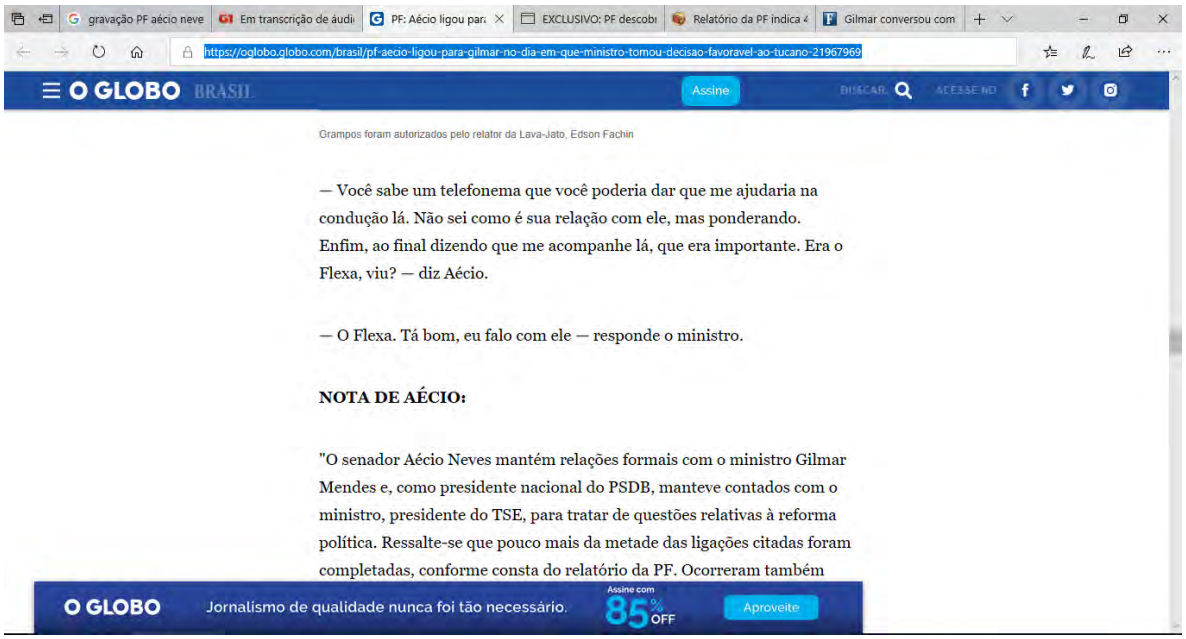

gravação PF aécio neve | Em transcrição de áudi | PF: Aécio ligou par | EXCLUSIVO: PF descobr | Relatório da PF indica | Gilmar conversou com

https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969

O GLOBO BRASIL Assine BUSCAR ACESSE MEU

Grampos foram autorizados pelo relator da Lava-Jato, Edson Fachin

— Você sabe um telefonema que você poderia dar que me ajudaria na condução lá. Não sei como é sua relação com ele, mas ponderando. Enfim, ao final dizendo que me acompanhe lá, que era importante. Era o Flexa, viu? — diz Aécio.

— O Flexa. Tá bom, eu falo com ele — responde o ministro.

NOTA DE AÉCIO:

"O senador Aécio Neves mantém relações formais com o ministro Gilmar Mendes e, como presidente nacional do PSDB, manteve contados com o ministro, presidente do TSE, para tratar de questões relativas à reforma política. Ressalte-se que pouco mais da metade das ligações citadas foram completadas, conforme consta do relatório da PF. Ocorreram também

O GLOBO Jornalismo de qualidade nunca foi tão necessário. Assine com 85% OFF Aproveite

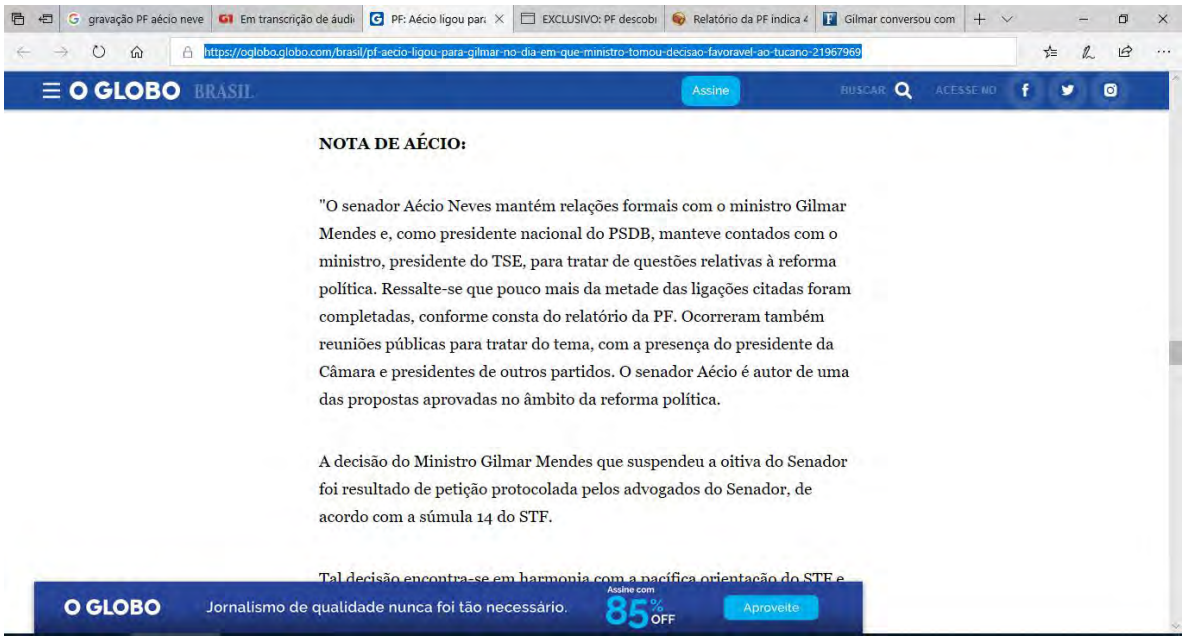

gravação PF aécio neve | Em transcrição de áudi | PF: Aécio ligou par | EXCLUSIVO: PF descobr | Relatório da PF indica | Gilmar conversou com

https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969

O GLOBO BRASIL Assine BUSCAR ACESSE MEU

NOTA DE AÉCIO:

"O senador Aécio Neves mantém relações formais com o ministro Gilmar Mendes e, como presidente nacional do PSDB, manteve contados com o ministro, presidente do TSE, para tratar de questões relativas à reforma política. Ressalte-se que pouco mais da metade das ligações citadas foram completadas, conforme consta do relatório da PF. Ocorreram também reuniões públicas para tratar do tema, com a presença do presidente da Câmara e presidentes de outros partidos. O senador Aécio é autor de uma das propostas aprovadas no âmbito da reforma política.

A decisão do Ministro Gilmar Mendes que suspendeu a oitiva do Senador foi resultado de petição protocolada pelos advogados do Senador, de acordo com a súmula 14 do STF.

Tal decisão encontra-se em harmonia com a pacífica orientação do STF e

O GLOBO Jornalismo de qualidade nunca foi tão necessário. Assine com 85% OFF Aproveite

Continuação de reportagem de "O Globo", antes mencionada, publicada no endereço abaixo:

https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969

Os envolvidos na trama a confirmam em notas oficiais, sem negar o efetivo conteúdo degravado, como se estivessem a falar de oferendas a Madre Tereza de Calcutá, numa fraterna convivência de padres franciscanos acima de qualquer suspeita, quando na verdade estava-se diante da mais beócia orquestração criminosa primária e ridícula. Os bandidos fazendo leis em prol deles mesmos, com apoio do acusado, juiz, em intervenção pessoal e efetiva na consecução da fraude. Na folha seguinte, mais um trecho da reprodução.

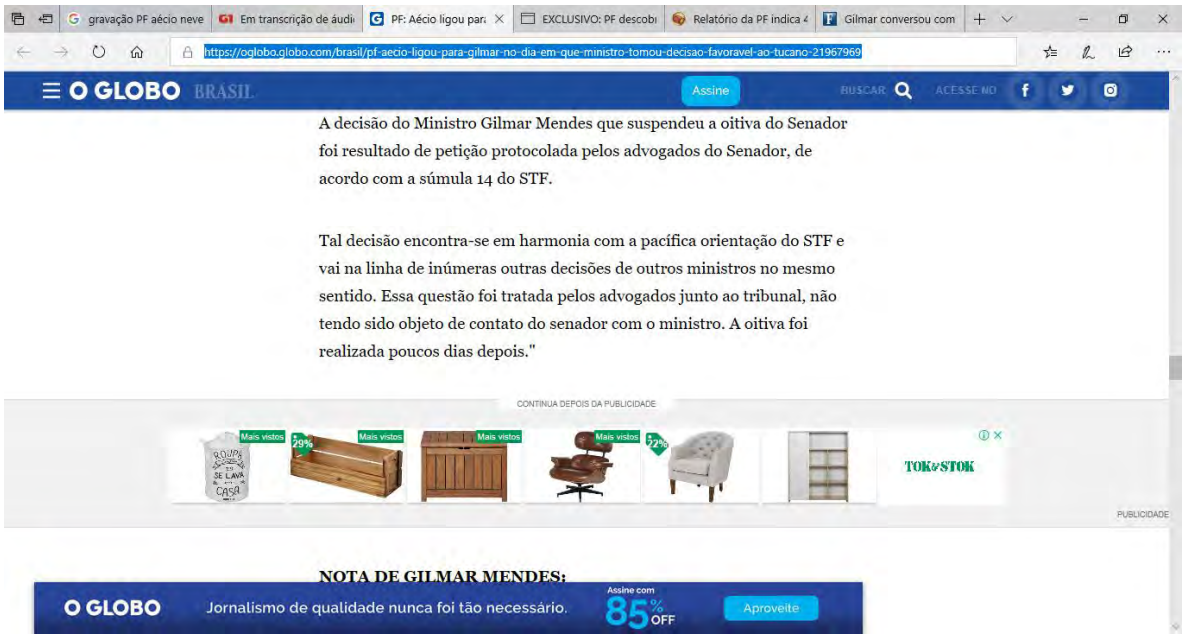

gravação PF aécio neve | Em transcrição de áudi | PF: Aécio ligou par | EXCLUSIVO: PF descobr | Relatório da PF indica | Gilmar conversou com

https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969

O GLOBO BRASIL Assine BUSCAR ACESSE MEU

A decisão do Ministro Gilmar Mendes que suspendeu a oitiva do Senador foi resultado de petição protocolada pelos advogados do Senador, de acordo com a súmula 14 do STF.

Tal decisão encontra-se em harmonia com a pacífica orientação do STF e vai na linha de inúmeras outras decisões de outros ministros no mesmo sentido. Essa questão foi tratada pelos advogados junto ao tribunal, não tendo sido objeto de contato do senador com o ministro. A oitiva foi realizada poucos dias depois."

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Mais vistos 29% Mais vistos Mais vistos Mais vistos 22% TOK&STOK PUBLICIDADE

NOTA DE GILMAR MENDES:

O GLOBO Jornalismo de qualidade nunca foi tão necessário. Assine com 85% OFF Aproveite

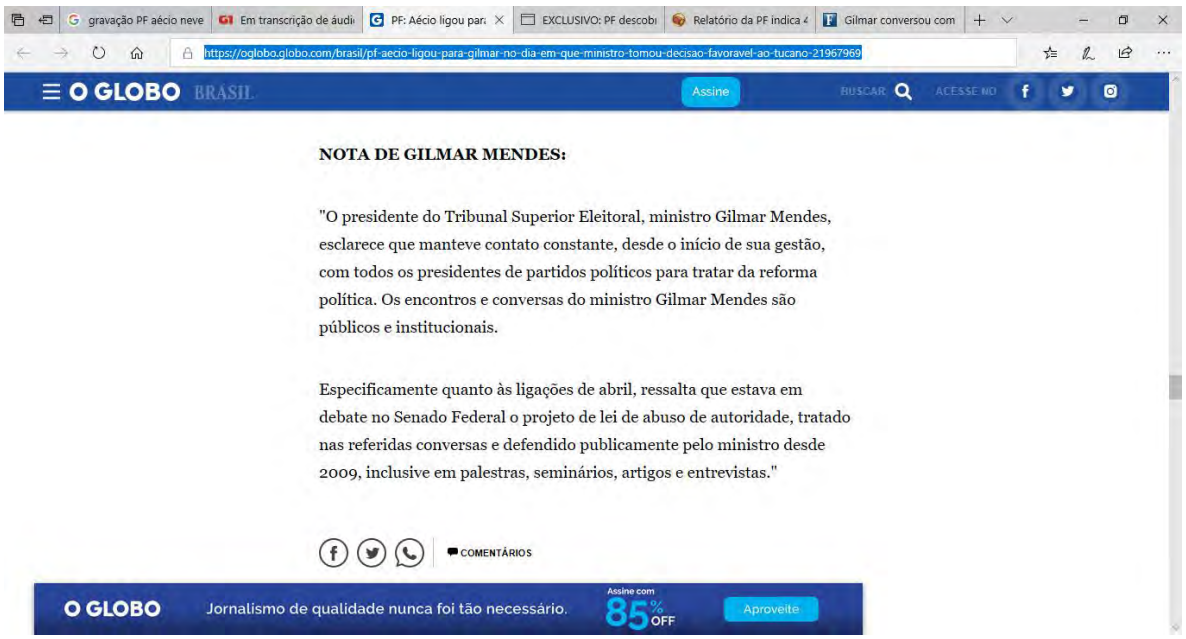

gravação PF aécio neve | Em transcrição de áudi | PF: Aécio ligou par | EXCLUSIVO: PF descobr | Relatório da PF indica | Gilmar conversou com

https://oglobo.globo.com/brasil/pf-aecio-ligou-para-gilmar-no-dia-em-que-ministro-tomou-decisao-favoravel-ao-tucano-21967969

O GLOBO BRASIL Assine BUSCAR ACESSE MEU

NOTA DE GILMAR MENDES:

"O presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Gilmar Mendes, esclarece que manteve contato constante, desde o início de sua gestão, com todos os presidentes de partidos políticos para tratar da reforma política. Os encontros e conversas do ministro Gilmar Mendes são públicos e institucionais.

Especificamente quanto às ligações de abril, ressalta que estava em debate no Senado Federal o projeto de lei de abuso de autoridade, tratado nas referidas conversas e defendido publicamente pelo ministro desde 2009, inclusive em palestras, seminários, artigos e entrevistas."

COMENTÁRIOS

O GLOBO Jornalismo de qualidade nunca foi tão necessário. Assine com 85% OFF Aproveite

O acusado se identifica como "presidente do Tribunal Superior Eleitoral", na sua nota oficial de tentativa de rechaço do escândalo, dizendo que o mesmo se deu com vários outros políticos, para "tratar da reforma política" e que os encontros "são públicos e institucionais". Tão institucionais que se davam pelo whatsapp *e pelo telefone, em vez de por documentos oficiais, isso sem falar que nada havia a ser tratado, reforma política é assunto do Legislativo, não do Judiciário. Já o projeto de abuso de autoridade nada tinha de reforma política. As desculpas do acusado Gilmar Mendes em vez de servirem para colar as partes da história umas nas outras serviam para descolar, agravando cinicamente o quadro de insanidade, em vez de amenizá-lo. Os Poderes são independentes, não há relacionamento institucional que justifique chegar às tripas do processo legislativo, com corpo a corpo entre juiz e senador, como no caso concreto.*

O mesmo que foi noticiado pelo jornal "O Globo" saiu publicado antes no "site" (quase desconhecido) de notícias "Buzzfeed", o preferido da organização criminosa petista para vazamentos seletivos contra alvos a serem defenestrados, como o acusado Gilmar Mendes. No endereço de internet abaixo tem-se a reportagem intitulada "EXCLUSIVO: PF descobre que Aécio e Gilmar Mendes fizeram 33 ligações por Whatsapp em dois meses" (a página é reproduzida nesta e nas folhas seguintes), publicada em 19 de outubro de 2.017:

https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/pf-descobre-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-33-ligacoes





Desta feita, não se tratou de vazamento e sim de pinçamento seletivo.

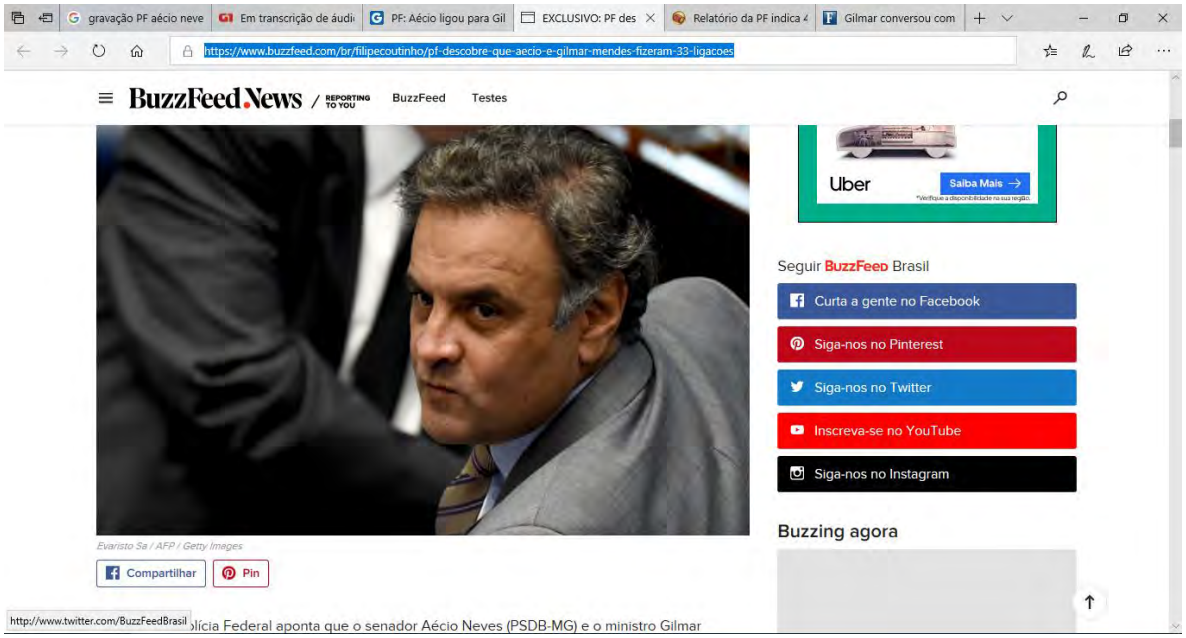



No pinçamento seletivo, informação pública mas sem conhecimento prévio de disponibilização é repentinamente replicada após divulgação. Trata-se do mesmo relatório da Polícia Federal divulgado pelo jornal "O Globo", antes mencionado. A divergência entre o número de ligações (33 x 46) se dá porque tem-se 46 chamadas, das quais 33 foram atendidas ou completadas. Relatório da Polícia Federal foi anexado a procedimento no STF em que Aécio Neves era investigado, procedimento sob a relatoria do acusado Edson Fachin. O senador Aécio Neves já era investigado no STF e foi delatado pelo criminoso Joesley Batista. Ações cautelares foram ajuizadas, as ACs 4314, 4315 e 4316, a 4314 ainda sob segredo de justiça até agora. Primeiro as linhas 11-99951-7320 e 31-99629-8055 foram interceptadas por ordem judicial após pedido da PGR efetuado em 07 de abril de 2.017, na AC 4.314, sob segredo de justiça ainda. Em 11 de abril de 2.017 foi feito novo pedido de interceptação pela PGR, desta

feita sobre o telefone 61-9958-7303, de uso do senador Aécio Neves. Em 24 de abril de 2.017 foi feito o primeiro pedido de prorrogação das interceptações, incluindo o número 61-9958-7303. Os mandados de interceptação telefônica foram expedidos nos autos da Ação Cautelar 4.316, que posteriormente passou a constituir parte do inquérito 4.483 no STF. Como ínfima parte de desdobramentos da delação de Joesley Batista e relacionado ao inquérito 4.483 no STF, iniciaram-se as Ações Cautelares 4.324, 4.325, 4.326, 4.327, 4.328 e 4.329 no STF. Nestas interceptações foi flagrado o diálogo espúrio entre o acusado Gilmar Mendes e seu comparsa Aécio Neves em 26 de abril de 2.017.

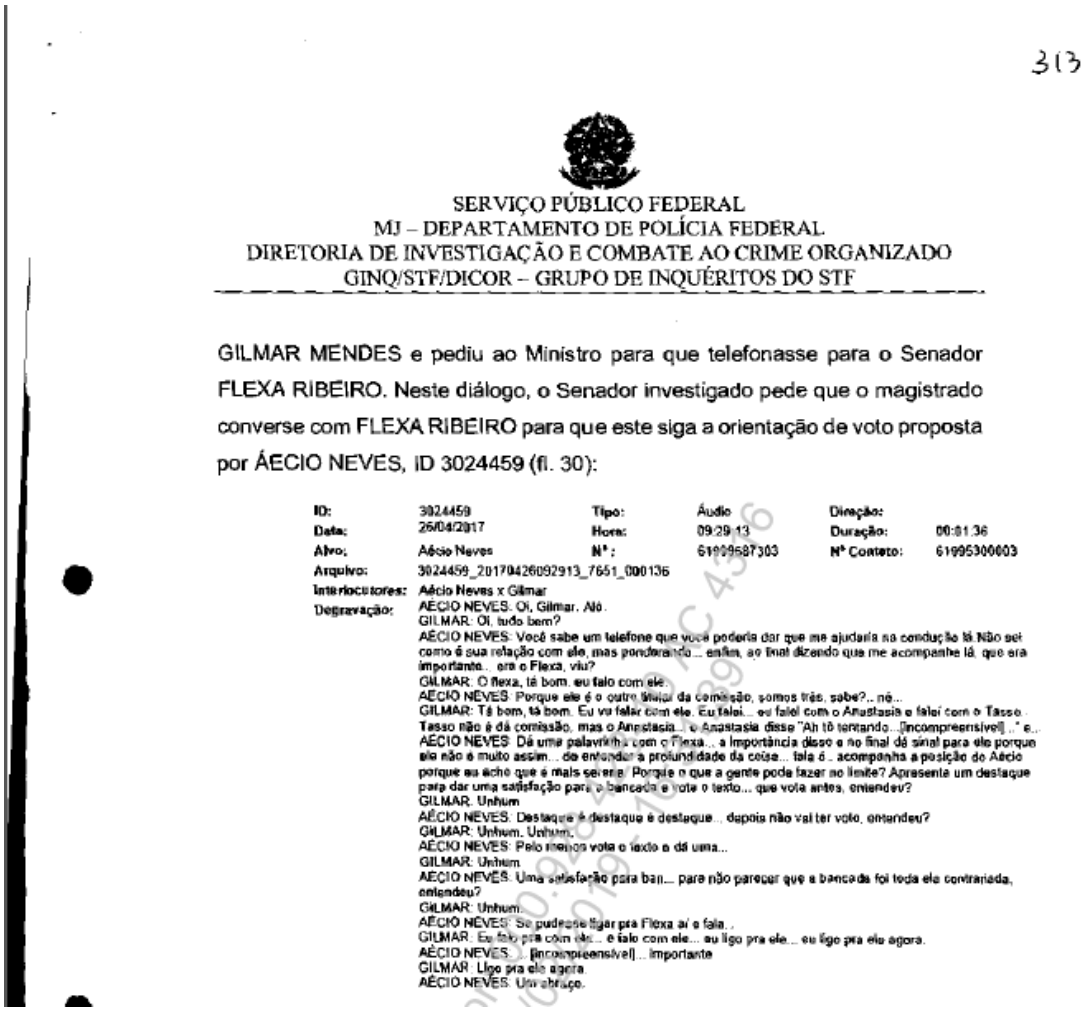

313

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GINQ/STF/DICOR – GRUPO DE INQUÉRITOS DO STF

GILMAR MENDES e pediu ao Ministro para que telefonasse para o Senador FLEXA RIBEIRO. Neste diálogo, o Senador investigado pede que o magistrado converse com FLEXA RIBEIRO para que este siga a orientação de voto proposta por ÁECIO NEVES, ID 3024459 (fl. 30):

ID:	3024459	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	26/04/2017	Hora:	09:29:13	Duração:	00:01:36
Alvo:	Aécio Neves	Nº:	61999587303	Nº Contato:	61995300003
Arquivo:	3024459_20170426092913_7651_000136				
Interlocutores:	Aécio Neves x Gilmar				

Degravação:
AÉCIO NEVES. Oi, Gilmar. Alô.
GILMAR: Oi, tudo bem?
AÉCIO NEVES: Você sabe um telefone que você poderia dar que me ajudaria na condução lá. Não sei como é sua relação com ele, mas ponderando... enfim, ao final dizendo que me acompanhe lá, que era importante... era o Flexa, viu?
GILMAR: O flexa, tá bom, eu falo com ele.
AÉCIO NEVES: Porque ele é o outro titular da comissão, somos três, sabe?... né...
GILMAR: Tá bom, tá bom. Eu vi falar com ele. Eu falei... eu falei com o Anastasia e falei com o Tasso. Tasso não é da comissão, mas o Anastasia... o Anastasia disse "Ah tô tentando... [incompreensível]..." e...
AÉCIO NEVES: Dá uma palavrinha com o Flexa... a importância disso e no final dá sinal para ele porque ele não é muito assim... de entender a profundidade da coisa... fala é.. acompanha a posição do Aécio porque eu acho que é mais sei lá... Porque o que a gente pode fazer no limite? Apresenta um destaque para dar uma satisfação para a bancada e vota o texto... que vota antes, entendeu?
GILMAR: Unhum
AÉCIO NEVES: Destaque é destaque é destaque... depois não vai ter voto, entendeu?
GILMAR: Unhum. Unhum.
AÉCIO NEVES: Pelo menos vota o texto e dá uma...
GILMAR: Unhum
AÉCIO NEVES: Uma satisfação para bancada... para não parecer que a bancada foi toda ela contrariada, entendeu?
GILMAR: Unhum.
AÉCIO NEVES: Se puderes ligar pra Flexa aí e fala...
GILMAR: Eu falo pra com ele... é falo com ele... eu ligo pra ele... eu ligo pra ele agora.
AÉCIO NEVES: ... [incompreensível]... importante
GILMAR: Ligo pra ele agora.
AÉCIO NEVES: Um abraço.

Acima dados da interceptação telefônica da linha 61-9958-7303, no dia 26 de abril de 2.017, nos autos da Ação Cautelar 4.316, no STF.

A seguir, na folha seguinte, tem-se reprodução de mais um trecho dos autos da Ação Cautelar 4.316 no STF, com informações sobre esta interceptação telefônica:

AÉCIO NEVES: ... [incompreensível]... importante
GILMAR: Ligo pra ele agora.
AÉCIO NEVES: Um abraço.

Tal ligação ocorreu no dia 26/04/2017. Neste dia, o plenário do Senado aprovou o substitutivo do senador ROBERTO REQUIÃO (PMDB-PR) ao projeto (PLS 85/2017), que altera a definição dos crimes de abuso de autoridade. FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA) integra a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, onde, também no dia 26/04/2017, a matéria tramitou e foi aprovada[1].

Também mereceram registro outros diálogos realizados, nos quais o Senador investigado manifestamente tenta não explicitar o assunto tratado. Um deles foi com o próprio Senador FLEXA RIBEIRO, ID 3254338, em 02/05/2017,

[1] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128545, acessada em 08/05/2017.

Abaixo, tem-se reprodução de trecho da Ação Cautelar 4.316, com dados de perícia sobre telefone cuja linha tinha sido interceptada antes e que foi apreendido, o telefone celular com a linha 61-9958-7303, do senador Aécio Neves.



3. Da análise

3.1 Item 01 – telefone celular – Apple – Laudo 1134-2017

Na análise do conteúdo extraído do referido aparelho telefônico, observou-se preliminarmente que era, de fato, utilizado pelo Senador **AÉCIO NEVES**, através da linha de número (61) 999587303.

Os dados técnicos do aparelho analisado, são reproduzidos na imagem seguinte:

O relatório de análise de investigação da Polícia Federal nos autos da AC 4.316 segue parcialmente reproduzido nas páginas seguintes, contendo informações sobre perícia realizada no telefone celular com a linha (61) 999587303, utilizado pelo senador Aécio Neves, contendo constatação de ligações por via do aplicativo whatsapp *entre o senador Aécio Neves e seu comparsa, o acusado Gilmar Mendes, em vários dias dos meses de fevereiro a maio de 2.017, com a maior parte das ligações completadas, não sendo possível determinar o conteúdo por conta de o áudio das conversas não ficar armazenado no aparelho e nem em servidor. Eram ligações e não áudios gravados enviados e recebidos. Os dados das ligações da linha de telefone (61) 999587303 estavam descritos no laudo 1134-2017, da PF.*

536

Verificou-se, ainda, a existências de vários registros de possíveis ligações, via aplicativo WhatsApp, entre a linha telefônica utilizada pelo Senador **AÉCIO NEVES** e a linha gravada na agenda dos seus contatos como sendo do Ministro do Supremo Tribunal Federal **GILMAR MENDES**.

Considerando-se que assim como em ligações normais, via operadoras telefônicas, as realizadas por intermédio do aplicativo citado não ficam gravadas no aparelho utilizado, a não ser no caso de mensagens escritas ou de áudio, o que não é o caso, não é possível conhecer a finalidade ou o contexto em que houve essas ligações, restando tão somente evidenciado a frequência de contato entre as autoridades em questão.

Sobre tal constatação, é oportuno considerar o fato de que tramitam no Supremo Tribunal Federal um total de 7 inquéritos em que o Senador **AÉCIO NEVES**

autoridades em questão.

Sobre tal constatação, é oportuno considerar o fato de que tramitam no Supremo Tribunal Federal um total de 7 inquéritos em que o Senador **AÉCIO NEVES** figura como investigado (INQUÉRITOS STF DE Nº S: 4244,4246,4423,4414, 4444, 4436 e 4392), sendo que destes, 4 se encontram sobre a relatoria do Ministro **GILMAR MENDES** (INQUÉRITOS STF DE Nº S:4244, 4246, 4414 e 4444).

Vide extrato da agenda de contatos encontrada no aparelho analisado, com o nome e número relativo ao Ministro do STF, **GILMAR MENDES.**

Contacts (4)

#	Contact	Timestamp	Entries	Addresses	Notes	Deleted
1	Name: Gilmar Mendes	Created: 23/11/2016 18:12:18(UTC-2) Modified: 16/03/2017 15:54:46(UTC-3)	Telefone: Residencial +55 (61) 99530-0003			

A linha de telefone contatada pelo senador sucessivas vezes pelo senador Aécio Neves era a 55 (61) 99530-0003, do ministro e acusado Gilmar Mendes.

Contacts (4)

#	Contact	Timestamp	Entries	Addresses	Notes	Deleted
1	Name: Gilmar Mendes	Created: 23/11/2016 18:12:18(UTC-2) Modified: 16/03/2017 15:54:46(UTC-3)	Telefone: Residencial +55 (61) 99530-0003			
2	Name: Gilmar Mendes Source: WhatsApp		Telefone: Residencial +55 (61) 99530-0003		Status: K	

Impresso por 000.9... Em: 19/02/2019...

Vide adiante os registros referentes a possíveis ligações, via aplicativo WhatsApp, entre o Senador **AÉCIO NEVES** e o Ministro do STF **GILMAR MENDES**, ocorridas no período entre 16/03/2017 e 13/05/2017:

As ligações identificadas ocorreram entre 16/03/2.017 e 13/05/2.017. O contato espúrio era constante, denotando uma promiscuidade íntima entre os comparsas, nada havendo de relação institucional num tipo de relação pessoal deste tipo, o contato freqüente entre dois verdadeiros bandidos, a tratar, como conversado em nota oficial, de assunto de interesse de ambas as organizações criminosas, a do tribunal e do partido político, como a nova lei sobre abuso de autoridade, para engessar a atução de juízes honestos como Sérgio Moro e até mais, colocá-los na cadeia, pelo que se depreende de todo o contexto desta vasta denúncia.

Outro telefone celular periciado tinha chip com a linha (61) 99620-0045, também utilizada pelo senador Aécio Neves, para fazer ligações por whatsapp *para o mesmo telefone de Gilmar Mendes, o 55 (61) 99530-0003. Os dados referentes a estas ligações foram descritos no laudo 1.188/2.017, da PF.*

advogado do senador Aécio Neves e deferido neste mesmo dia pelo Ministro Mendes, é de se destacar a coincidência desses contatos.



3.2 Item 02 – telefone celular – Apple – Laudo 1188-2017

Na análise do referido aparelho de celular, também utilizado pelo Senador **AÉCIO NEVES**, através da linha de número (61) 99620045, de igual modo ao anterior, também se observou diversos registros de possíveis ligações, via aplicativo WhatsApp, com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, **GILMAR MENDES**, usuário da linha de número (61) 95300003, conforme segue:

Contacts (2)

#	Contact	Timestamp	Entries	Addresses	Notes	Deleted
1	Name: Gilmar	Created: 18/02/2017 10:46:03(UTC-2) Modified: 18/02/2017 10:46:03(UTC-2)	Telefone: Geral (61) 99530-0003			
2	Name: Gilmar Source: WhatsApp		ID do usuário: WhatsApp		Status: K	

Segue nas páginas seguintes a continuação reprodução de algumas das notícias relativas a este evento processual na Ação Cautelar 4.316 do STF.



https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/pf-descobre-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-33-ligacoes

BuzzFeed News / REPORTING TO YOU BuzzFeed Testes

0+48x269 DE ENTRADA IMBATÍVEL LINHA HAOJUE 2019

Essas 33 ligações e tentativas de ligações feitas via WhatsApp, contudo, não foram interceptadas pela Polícia Federal. Como também não houve gravação na memória interna do celular de Aécio, não foi possível saber o conteúdo das conversas.

A PF descobriu essas ligações a partir da análise dos celulares apreendidos com Aécio Neves na operação Patmos, realizada no dia 18 de maio.

Verificou-se, ainda, a existências de vários registros de possíveis ligações, via aplicativo WhatsApp, entre a linha telefônica utilizada pelo Senador **AÉCIO NEVES** e a linha gravada na agenda dos seus contatos como sendo do Ministro do Supremo Tribunal Federal **GILMAR MENDES**.

Considerando-se que assim como em ligações normais, via operadoras telefônicas, as realizadas por intermédio do aplicativo citado não ficam gravadas no aparelho utilizado, a não ser no caso de mensagens escritas ou de áudio, o que não é o caso, não é possível conhecer a finalidade ou o contexto em que houve essas ligações, restando tão somente evidenciado a frequência de contato entre as autoridades em questão.

Escolha 5 bolos e acertaremos o dia da semana em que você nasceu

Aprenda a fazer estas quatro receitas de crepes

TESTE DO BUZZFEED

Você é trouxa?

O seu lanchinho da tarde na versão bolo caseiro



https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/pf-descobre-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-33-ligacoes

BuzzFeed News / REPORTING TO YOU BuzzFeed Testes

é o caso, não é possível conhecer a finalidade ou o contexto em que houve essas ligações, restando tão somente evidenciado a frequência de contato entre as autoridades em questão.

Reprodução

Compartilhar Pin

Mas uma delas chamou atenção dos investigadores. Foi no dia em que Gilmar Mendes deu uma decisão favorável a Aécio. Por ordem do ministro, o senador não precisou prestar depoimento à PF no dia seguinte.

No dia da decisão, os registros do celular de Aécio apontam cinco tentativas de ligação e uma conversa de 24 segundos. A defesa de Aécio nega que o senador tenha tratado do assunto diretamente com o ministro. Assim a PF resumiu:

Nota-se, conforme destaque deste analista na planilha anteriormente reproduzida, que algumas dessas ligações, ou simples tentativa, ocorreram no dia 25/04/2017, mesma data em que o Ministro **GILMAR MENDES** deferiu monocraticamente requerimento do Senador **AÉCIO NEVES**, relativo à suspensão de interrogatório que seria realizado nesta Polícia Federal no dia seguinte, 26/04/2017, nos autos do Inquérito 4244-STF, conforme se verifica em tela de acompanhamento

O seu lanchinho da tarde na versão bolo caseiro

EXCLUSIVO: Procuradores combinam motim contra Raquel Dodge pelo Telegram

Continuação de reprodução de página de internet do "site" Buzzfeed, publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "EXCLUSIVO: PF descobre que Aécio e Gilmar Mendes fizeram 33 ligações por Whatsapp em dois meses"):

https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/pf-descobre-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-33-ligacoes

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*



BuzzFeed.News / REPORTING TO YOU BuzzFeed Testes

Nota-se, conforme destaque deste analista na planilha anteriormente reproduzida, que algumas dessas ligações, ou simples tentativa, ocorreram no dia 25/04/2017, mesma data em que o Ministro **GILMAR MENDES** deferiu monocraticamente requerimento do Senador **AÉCIO NEVES**, relativo à suspensão de interrogatório que seria realizado nesta Polícia Federal no dia seguinte, 26/04/2017, nos autos do Inquérito 4244-STF, conforme se verifica em tela de acompanhamento processual daquela Suprema Corte. Vide:

Reprodução

Compartilhar Pin

A PF não faz juízo de valor, uma vez que não teve acesso ao conteúdo das conversas. Mas deixa clara a relação entre o ministro, na condição de relator de inquéritos, e de Aécio, como investigado.

Sobre tal constatação, é oportuno considerar o fato de que tramitam no Supremo Tribunal Federal um total de 7 inquéritos em que o Senador **AÉCIO NEVES** figura como investigado (INQUÉRITOS STF DE Nºs 4244,4246,4423,4414, 4444, 4436 e 4392), sendo que destes, 4 se encontram sobre a relatoria do Ministro **GILMAR MENDES** (INQUÉRITOS STF DE Nºs:4244, 4246, 4414 e 4444).



BuzzFeed.News / REPORTING TO YOU BuzzFeed Testes

4436 e 4392), sendo que destes, 4 se encontram sobre a relatoria do Ministro **GILMAR MENDES** (INQUÉRITOS STF DE Nºs:4244, 4246, 4414 e 4444).

Reprodução

Compartilhar Pin

Durante o período em que Aécio foi efetivamente grampeado, apenas uma ligação entre o tucano e o ministro foi captada. Era para tratar do voto de um colega de Aécio no Senado.

BuzzFeed Brasil

BuzzFeedNewsBR

Continuação de reprodução de página de internet do "site" Buzzfeed, publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "EXCLUSIVO: PF descobre que Aécio e Gilmar Mendes fizeram 33 ligações por Whatsapp em dois meses"):

https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/pf-descobre-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-33-ligacoes

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*



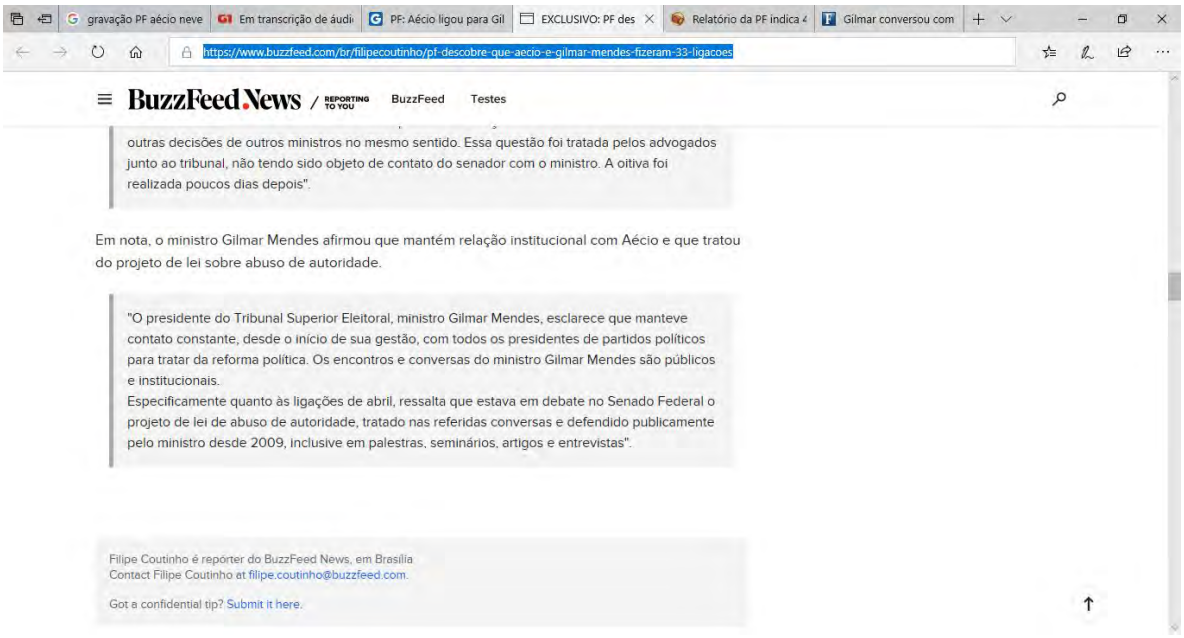

Continuação de reprodução de página de internet do "site" Buzzfeed, publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "EXCLUSIVO: PF descobre que Aécio e Gilmar Mendes fizeram 33 ligações por Whatsapp em dois meses"*):*

https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/pf-descobre-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-33-ligacoes

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*

O conteúdo da reportagem do "site" "Buzzfeed" é a seguir descrito, para melhor visualização

EXCLUSIVO: PF descobre que Aécio e Gilmar Mendes fizeram 33 ligações por WhatsApp em dois meses

Relatório da PF aponta que uma das ligações ocorreu no mesmo dia em que Gilmar Mendes deu decisão favorável ao senador. Tucano disse que mantém relação institucional com o ministro.

publicado 19 de Outubro de 2017, 4:59 p.m.

Filipe Coutinho

Repórter do BuzzFeed News, Brasil

Relatório da Polícia Federal aponta que o senador Aécio Neves (PSDB-MG) e o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, fizeram 33 ligações entre março e maio de 2017, período que o tucano passou a ser investigado pela suspeita de receber propina da JBS e alvo de uma operação da PF.

O relatório foi anexado a um dos processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal sem sigilo e que tem como parte Aécio, sob a relatoria do ministro Edson Fachin.

Gilmar Mendes é relator de quatro inquéritos que investigam o senador. Todas essas ligações — de 16 de março a 13 de maio — foram feitas pelo WhatsApp, aplicativo que, até onde se sabe, é capaz de realizar conversas imunes aos grampos da PF. Aécio, aliás, chegou a ser interceptado pela PF em ligações normais, via operadora telefônica, durante a investigação. Uma dessas conversas foi justamente com Gilmar Mendes, para tratar de uma votação no Senado.

Essas 33 ligações e tentativas de ligações feitas via WhatsApp, contudo, não foram interceptadas pela Polícia Federal. Como também não houve gravação na memória interna do celular de Aécio, não foi possível saber o conteúdo das conversas.

A PF descobriu essas ligações a partir da análise dos celulares apreendidos com Aécio Neves na operação Patmos, realizada no dia 18 de maio.

Mas uma delas chamou atenção dos investigadores. Foi no dia em que Gilmar Mendes deu uma decisão favorável a Aécio. Por ordem do ministro, o senador não precisou prestar depoimento à PF no dia seguinte.

No dia da decisão, os registros do celular de Aécio apontam cinco tentativas de ligação e uma conversa de 24 segundos. A defesa de Aécio nega que o senador tenha tratado do assunto diretamente com o ministro. Assim a PF resumiu:

A PF não faz juízo de valor, uma vez que não teve acesso ao conteúdo das conversas. Mas deixa clara a relação entre o ministro, na condição de relator de inquéritos, e de Aécio, como investigado.

Em nota, o advogado de Aécio, Alberto Zacharias Toron, disse que o senador mantém relações formais e que as conversas foram sobre reforma política.

"O senador Aécio Neves mantém relações formais com o ministro Gilmar Mendes e, como presidente nacional do PSDB, manteve contados com o ministro, presidente do TSE, para tratar de questões relativas à reforma política. Ressalte-se que pouco mais da metade das ligações citadas foram completadas, conforme consta do relatório da PF. Ocorreram também reuniões públicas para tratar do tema, com a presença do presidente da Câmara e presidentes de outros partidos. O senador Aécio é autor de uma das propostas aprovadas no âmbito da reforma política.

A decisão do Ministro Gilmar Mendes que suspendeu a oitiva do Senador foi resultado de petição protocolada pelos advogados do Senador, de acordo com a súmula 14 do STF.

Tal decisão encontra-se em harmonia com a pacífica orientação do STF e vai na linha de inúmeras outras decisões de outros ministros no mesmo sentido. Essa questão foi tratada pelos advogados junto ao tribunal, não tendo sido objeto de contato do senador com o ministro. A oitiva foi realizada poucos dias depois".

Em nota, o ministro Gilmar Mendes afirmou que mantém relação institucional com Aécio e que tratou do projeto de lei sobre abuso de autoridade.

"O presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Gilmar Mendes, esclarece que manteve contato constante, desde o início de sua gestão, com todos os presidentes de partidos políticos para tratar da reforma política. Os encontros e conversas do ministro Gilmar Mendes são públicos e institucionais.

Especificamente quanto às ligações de abril, ressalta que estava em debate no Senado Federal o projeto de lei de abuso de autoridade, tratado nas referidas conversas e defendido publicamente pelo ministro desde 2009, inclusive em palestras, seminários, artigos e entrevistas".

O que foi publicado no "site" "Buzzfeed" foi replicado em vários "sites" de internet, como a seguir é visto também no portal de notícias UOL, na folha seguinte.

Reportagem no "site" de notícias UOL, no endereço de internet abaixo indicado, publicada em 19/10/2.017, com o título: "Relatório da PF indica 46 ligações por Whatsapp entre Aécio e Gilmar entre fevereiro e maio" *(a página é reproduzida abaixo, as ligações e o período referem-se a dois telefones, um com a linha interceptada e outro apreendido):*

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/19/relatorio-da-pf-diz-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-38-ligacoes-por-whastapp-em-dois-meses.htm



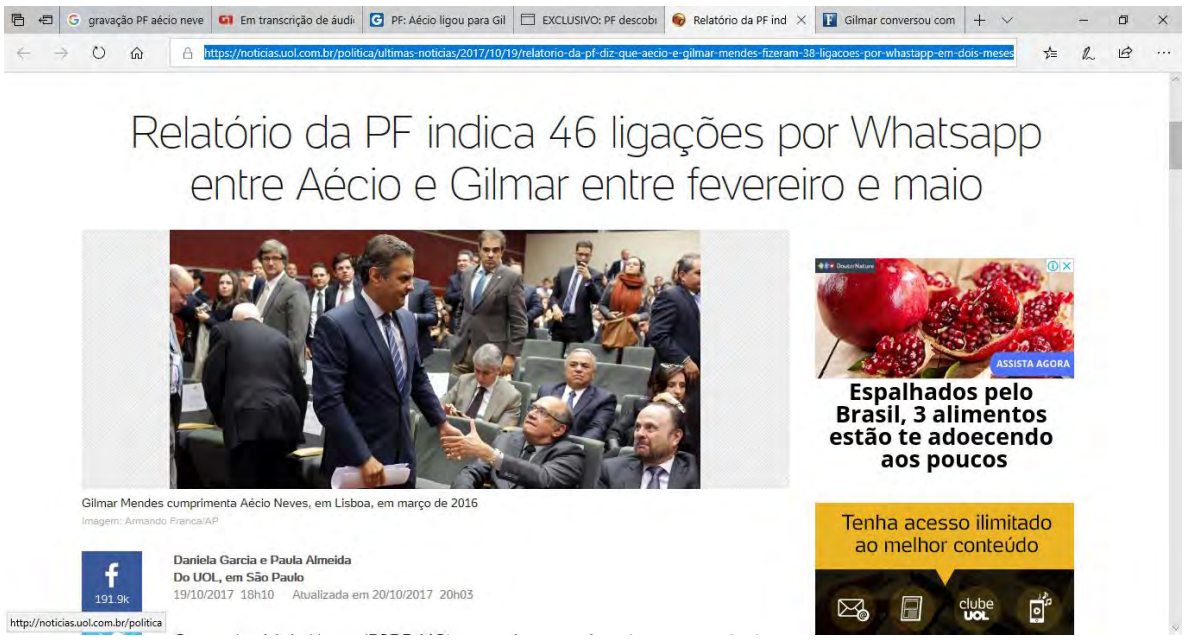

A reprodução continua nas páginas seguintes.





Continuação de reprodução de página de internet portal de notícias UOL, publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Relatório da PF indica 46 ligações por Whatsapp entre Aécio e Gilmar entre fevereiro e maio"*):*

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/19/relatorio-da-pf-diz-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-38-ligacoes-por-whastapp-em-dois-meses.htm

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*





Continuação de reprodução de página de internet portal de notícias UOL, publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Relatório da PF indica 46 ligações por Whatsapp entre Aécio e Gilmar entre fevereiro e maio"*):*

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/19/relatorio-da-pf-diz-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-38-ligacoes-por-whastapp-em-dois-meses.htm

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*

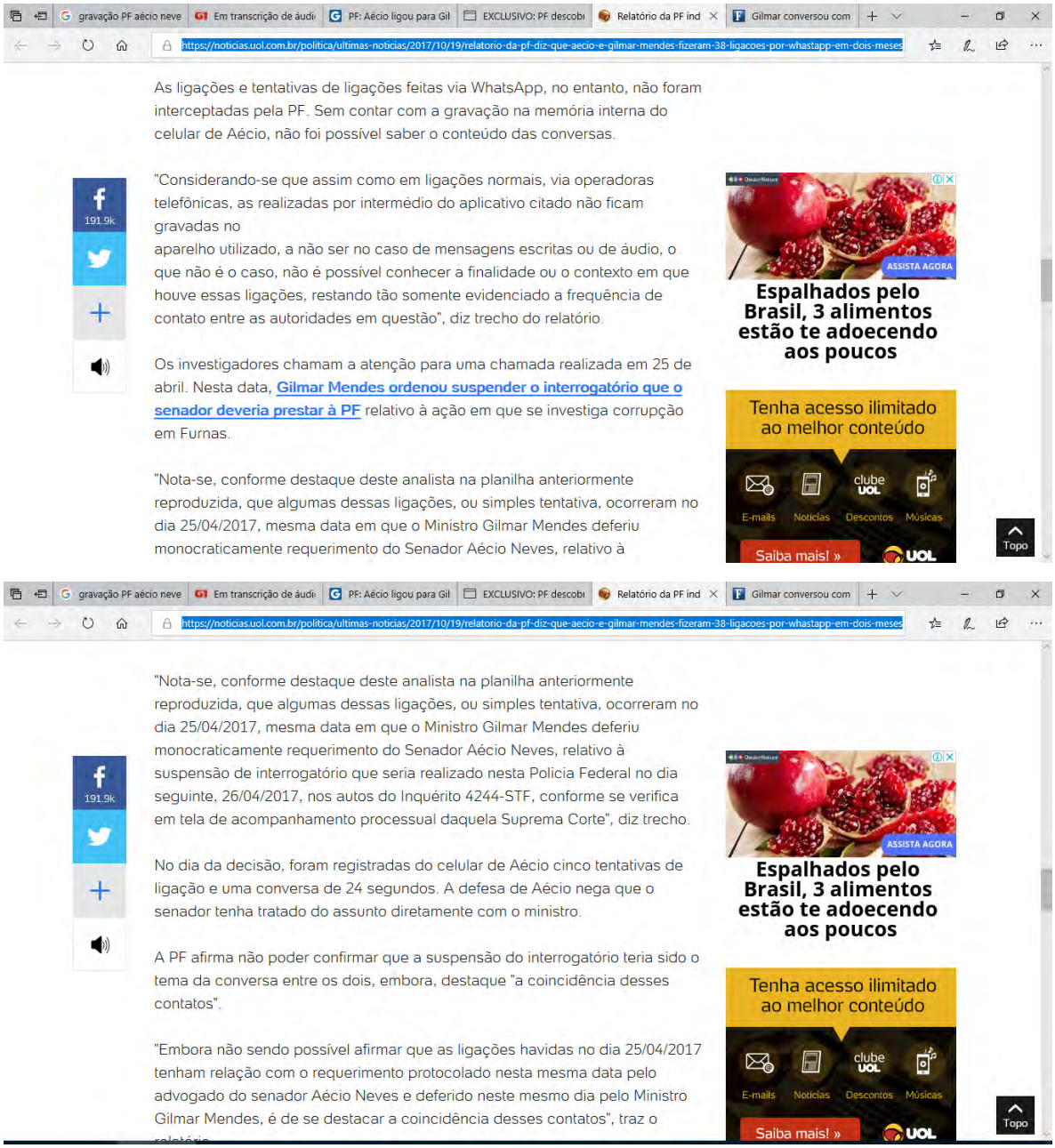

As ligações e tentativas de ligações feitas via WhatsApp, no entanto, não foram interceptadas pela PF. Sem contar com a gravação na memória interna do celular de Aécio, não foi possível saber o conteúdo das conversas.

"Considerando-se que assim como em ligações normais, via operadoras telefônicas, as realizadas por intermédio do aplicativo citado não ficam gravadas no
aparelho utilizado, a não ser no caso de mensagens escritas ou de áudio, o que não é o caso, não é possível conhecer a finalidade ou o contexto em que houve essas ligações, restando tão somente evidenciado a frequência de contato entre as autoridades em questão", diz trecho do relatório.

Os investigadores chamam a atenção para uma chamada realizada em 25 de abril. Nesta data, Gilmar Mendes ordenou suspender o interrogatório que o senador deveria prestar à PF relativo à ação em que se investiga corrupção em Furnas.

"Nota-se, conforme destaque deste analista na planilha anteriormente reproduzida, que algumas dessas ligações, ou simples tentativa, ocorreram no dia 25/04/2017, mesma data em que o Ministro Gilmar Mendes deferiu monocraticamente requerimento do Senador Aécio Neves, relativo à

Espalhados pelo Brasil, 3 alimentos estão te adoecendo aos poucos
ASSISTA AGORA
Tenha acesso ilimitado ao melhor conteúdo
clube UOL
E-mails Notícias Descontos Músicas
Saiba mais! »
UOL
Topo

"Nota-se, conforme destaque deste analista na planilha anteriormente reproduzida, que algumas dessas ligações, ou simples tentativa, ocorreram no dia 25/04/2017, mesma data em que o Ministro Gilmar Mendes deferiu monocraticamente requerimento do Senador Aécio Neves, relativo à suspensão de interrogatório que seria realizado nesta Policia Federal no dia seguinte, 26/04/2017, nos autos do Inquérito 4244-STF, conforme se verifica em tela de acompanhamento processual daquela Suprema Corte", diz trecho.

No dia da decisão, foram registradas do celular de Aécio cinco tentativas de ligação e uma conversa de 24 segundos. A defesa de Aécio nega que o senador tenha tratado do assunto diretamente com o ministro.

A PF afirma não poder confirmar que a suspensão do interrogatório teria sido o tema da conversa entre os dois, embora, destaque "a coincidência desses contatos".

"Embora não sendo possível afirmar que as ligações havidas no dia 25/04/2017 tenham relação com o requerimento protocolado nesta mesma data pelo advogado do senador Aécio Neves e deferido neste mesmo dia pelo Ministro Gilmar Mendes, é de se destacar a coincidência desses contatos", traz o

Espalhados pelo Brasil, 3 alimentos estão te adoecendo aos poucos
ASSISTA AGORA
Tenha acesso ilimitado ao melhor conteúdo
clube UOL
E-mails Notícias Descontos Músicas
Saiba mais! »
UOL
Topo

Continuação de reprodução de página de internet portal de notícias UOL, publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Relatório da PF indica 46 ligações por Whatsapp entre Aécio e Gilmar entre fevereiro e maio"*):*

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/19/relatorio-da-pf-diz-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-38-ligacoes-por-whastapp-em-dois-meses.htm

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*



advogado do senador Aécio Neves e deferido neste mesmo dia pelo Ministro Gilmar Mendes, é de se destacar a coincidência desses contatos", traz o relatório.

Além dos registros das ligações entre Aécio e Gilmar Mendes e de contatos entre o senador e o empresário Joesley Batista, nos aparelhos confiscados pela PF encontram-se documentos referentes ao Senado e trechos de delações relacionadas a inquéritos em que Aécio investigado.

OUTRO LADO

Em nota, o advogado do senador, Alberto Toron, afirmou que Aécio mantém "relações formais" com Mendes e que, como presidente nacional do PSDB, ele manteve contatos com o ministro, que é presidente do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), "para tratar de questões relativas à reforma política".

"Ressalte-se que pouco mais da metade das ligações citadas foram completadas, conforme consta do relatório da PF. Ocorreram também reuniões públicas para tratar do tema, com a presença do presidente da Câmara e presidentes de outros partidos", diz a nota.

191.9k

ASSISTA AGORA
Espalhados pelo Brasil, 3 alimentos estão te adoecendo aos poucos

Tenha acesso ilimitado ao melhor conteúdo
clube UOL
E-mails Notícias Descontos Músicas
Saiba mais! »
UOL

Topo



presidentes de outros partidos", diz a nota.

Sobre a suspensão da oitiva de Aécio por Gilmar, o advogado sustenta que a decisão condiz com "a pacífica orientação do STF e vai na linha de inúmeras outras decisões de outros ministros no mesmo sentido". Toron afirma ainda que o senador não tratou do assunto com o ministro e que o depoimento foi realizado dias depois.

Também por nota, a assessoria de Gilmar Mendes corroborou a versão de Aécio, dizendo que os contatos do ministro com o senador, bem como com outros líderes partidários, foram para tratar sobre a reforma política.

"O presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Gilmar Mendes, esclarece que manteve contato constante, desde o início de sua gestão, com todos os presidentes de partidos políticos para tratar da reforma política. Os encontros e conversas do ministro Gilmar Mendes são públicos e institucionais", diz o comunicado.

Ainda segundo a nota, os contatos entre os dois no mês de abril foram para tratar sobre o projeto de lei sobre abuso de autoridade. "Especificamente quanto às ligações de abril, ressalta que estava em debate no Senado Federal o projeto de lei de abuso de autoridade, tratado nas referidas conversas e

191.9k

ASSISTA AGORA
Espalhados pelo Brasil, 3 alimentos estão te adoecendo aos poucos

Tenha acesso ilimitado ao melhor conteúdo
clube UOL
E-mails Notícias Descontos Músicas
Saiba mais! »
UOL

Topo

Continuação de reprodução de página de internet portal de notícias UOL, publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Relatório da PF indica 46 ligações por Whatsapp entre Aécio e Gilmar entre fevereiro e maio"*):*

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/19/relatorio-da-pf-diz-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-38-ligacoes-por-whastapp-em-dois-meses.htm

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*



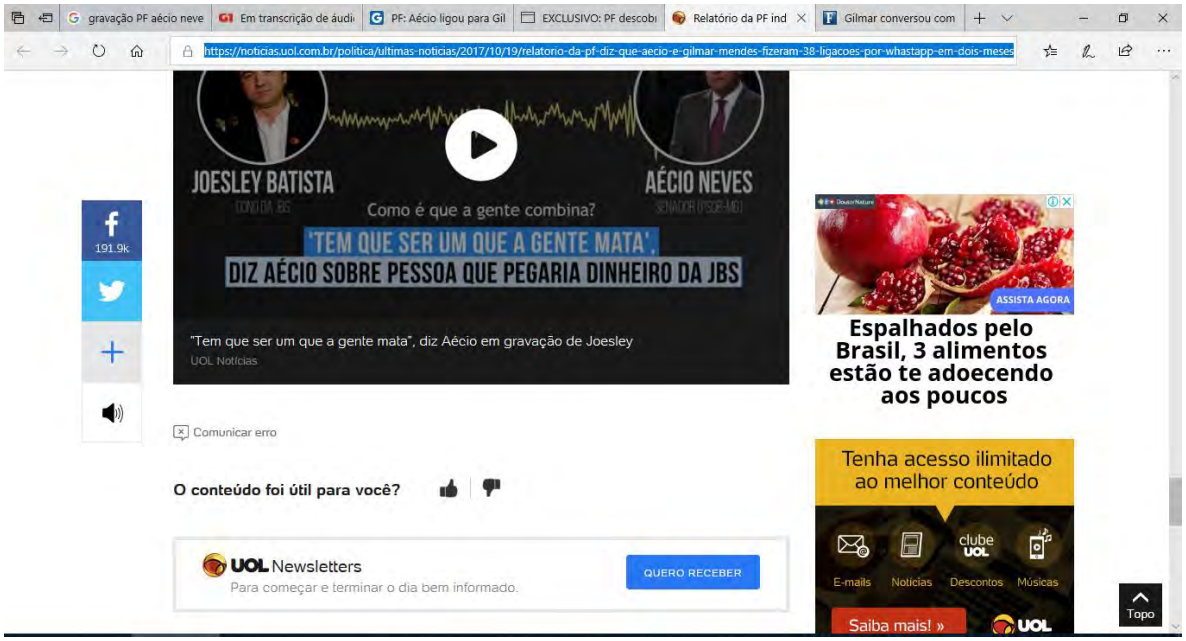

Continuação de reprodução de página de internet portal de notícias UOL, publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Relatório da PF indica 46 ligações por Whatsapp entre Aécio e Gilmar entre fevereiro e maio"*):*

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/19/relatorio-da-pf-diz-que-aecio-e-gilmar-mendes-fizeram-38-ligacoes-por-whastapp-em-dois-meses.htm

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*

Mais uma reprodução de publicação sobre o escândalo envolvendo os comparsas Aécio Neves e Gilmar Mendes, desta vez no "site" do jornal "Folha de S. Paulo" de 19 de outubro de 2.017, no endereço de internet abaixo indicado, com a respectiva página abaixo reproduzida, assim como nas folhas seguintes:

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1928544-gilmar-conversou-com-aecio-no-dia-em-que-deu-decisao-favoravel-a-ele.shtml





O que originalmente saiu publicado no "site" de internet "Buzzfedd" (informações da ação cautelar 4.316 no STF, contendo dados de relatório da Polícia Federal) foi replicado no jornal "O Globo", no portal de notícias "UOL", no jornal "O Estado de S. Paulo", entre outros meios de comunicação. Aqui foram reproduzidos estas cinco publicações sobre o escândalo envolvendo o acusado Gilmar Mendes e seu comparsa, o senador Aécio Neves.



LETÍCIA CASADO
DE BRASÍLIA

19/10/2017 © 20h05

Compartilhar 10 mil OUVIR O TEXTO Mais opções

O ministro Gilmar Mendes, do STF (Supremo Tribunal Federal), conversou com o senador Aécio Neves (PSDB-MG) no dia 25 de abril de 2017, quando deu decisão favorável ao tucano para que ele não precisasse prestar depoimento à Polícia Federal em um dos inquéritos da Lava Jato.

A informação consta de relatório da PF incluído em uma das ações que tramitam no tribunal. O documento, datado de 15 de agosto de 2017, não está sob sigilo na corte. No total, considerando dois celulares de Aécio e em dois períodos diferentes, há o registro de 46 ligações por meio de WhatsApp entre eles.

O conteúdo das conversas é desconhecido. A PF fez uma análise dos telefones de Aécio apreendidos em 18 de maio, na operação Patmos. Naquele dia, os agentes cumpriram mandados de busca e apreensão na casa do tucano.

Em um dos aparelhos estão registradas 38 chamadas entre os dias 16 de março e 13 de maio de 2017.

Aécio ligou 25 vezes para Gilmar. Destas, conseguiram se falar 12 vezes –as chamadas duraram entre dois segundos e oito minutos e 34 segundos.

SEGUNDA INSTÂNCIA
Lula é condenado por unanimidade no caso tríplex

Como votam os deputados

DE OLHO NA CÂMARA
Veja como os deputados votaram as principais medidas

FOLHA EXPLICA operação LAVA JATO

Tapeçaria MK Visitar Site

CARNAVALITO Vem aí o Carnavalito 2019 Comprar Agora

A Melhor em Terceirização Contratar

Margarita B Moscardo Saber Mais

Lavagem Sofá e Secagem Visitar Site

COMPARTILHE ESTE LINK Compartilhar 10 mil

Aécio ligou 25 vezes para Gilmar. Destas, conseguiram se falar 12 vezes –as chamadas duraram entre dois segundos e oito minutos e 34 segundos.

Há registro de sete ligações perdidas de Gilmar para Aécio.

Além disso, em outras seis ocasiões, o ministro telefonou e conseguiu falar com o senador –as conversas duraram entre 24 segundos e três minutos e 54 segundos.

WHATSAPP

"Verificou-se, ainda, a existências de vários registros de possíveis ligações, via aplicativo WhatsApp, entre a linha telefônica utilizada pelo senador Aécio Neves e a linha gravada na agenda dos seus contatos como sendo do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes", diz o laudo da PF.

Em seguida, a PF destaca que Aécio é investigado em sete inquéritos que tramitam no Supremo, sendo que Gilmar é relator de quatro. O relatório da polícia foi divulgado pelo site "Buzzfeed" e também obtido pela **Folha** no Supremo.

"Nota-se, conforme destaque deste analista na planilha anteriormente reproduzida, que algumas dessas ligações, ou simples tentativa, ocorreram no dia 25/04/2017, mesma data em que o ministro Gilmar Mendes deferiu monocraticamente requerimento do senador Aécio Neves, relativo à suspensão de interrogatório que seria realizado nesta Policia Federal no dia seguinte, 26/04/2017", mostra o relatório.

Na decisão, Gilmar adiou o depoimento de Aécio por considerar que ele tem o direito de conhecer o que delatores disseram sobre ele antes de ser

operação LAVA JATO

DESDE 2014
Saiba mais sobre a Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no país

REAÇÃO em cadeia

Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER enviar

COMPARTILHE ESTE LINK Compartilhar 10 mil

Continuação de reprodução de página de internet do jornal "Folha de S. Paulo", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Gilmar conversou com Aécio no dia em que deu decisão favorável a ele"):

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1928544-gilmar-conversou-com-aecio-no-dia-em-que-deu-decisao-favoravel-a-ele.shtm

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp, *para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*



Na decisão, Gilmar adiou o depoimento de Aécio por considerar que ele tem o direito de conhecer o que delatores disseram sobre ele antes de ser interrogado.

"Embora não sendo possível afirmar que as ligações havidas no dia 25/04/2017 tenham relação com o requerimento protocolado nesta mesma data pelo advogado do senador Aécio Neves e deferido neste mesmo dia pelo ministro Gilmar Mendes, é de se destacar a coincidência desses contatos", informa a PF.

No laudo referente a outro telefone do tucano, a PF mostra registros de chamadas entre Aécio e Gilmar durante um período anterior: de 18 de fevereiro a 4 de abril de 2017.

São oito ligações, das quais eles conversaram em seis.

As duas conversas mais longas (quatro minutos e 35 segundos e três minutos e 18 segundos) foram as únicas registradas como tendo sido feitas pelo ministro.

OUTRO LADO

Por meio de nota, o ministro Gilmar Mendes "esclarece que manteve contato constante, desde o início de sua gestão, com todos os presidentes de partidos políticos para tratar da reforma política" e que seus encontros e conversas "são públicos e institucionais".

"Especificamente quanto às ligações de abril, ressalta que estava em debate no Senado Federal o projeto de lei de abuso de autoridade, tratado nas referidas conversas e defendido publicamente pelo ministro desde 2009,



ministro.

OUTRO LADO

Por meio de nota, o ministro Gilmar Mendes "esclarece que manteve contato constante, desde o início de sua gestão, com todos os presidentes de partidos políticos para tratar da reforma política" e que seus encontros e conversas "são públicos e institucionais".

"Especificamente quanto às ligações de abril, ressalta que estava em debate no Senado Federal o projeto de lei de abuso de autoridade, tratado nas referidas conversas e defendido publicamente pelo ministro desde 2009, inclusive em palestras, seminários, artigos e entrevistas", diz o texto.

Em nota, a defesa de Aécio diz que "mantém relações formais com o ministro Gilmar Mendes e, como presidente nacional do PSDB, manteve contados com o ministro, presidente do TSE, para tratar de questões relativas à reforma política".

"Ressalte-se que pouco mais da metade das ligações citadas foram completadas, conforme consta do relatório da PF. Ocorreram também reuniões públicas para tratar do tema, com a presença do presidente da Câmara e presidentes de outros partidos. O senador Aécio é autor de uma das propostas aprovadas no âmbito da reforma política."

Sobre a decisão que suspendeu o depoimento, o advogado Alberto Toron, que defende o tucano, afirma que "foi resultado de petição" e que "encontra-se em harmonia com a pacífica orientação do STF e vai na linha de inúmeras outras decisões de outros ministros no mesmo sentido".

"Essa questão foi tratada pelos advogados junto ao tribunal, não tendo sido

Continuação de reprodução de página de internet do jornal "Folha de S. Paulo", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Gilmar conversou com Aécio no dia em que deu decisão favorável a ele"):

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1928544-gilmar-conversou-com-aecio-no-dia-em-que-deu-decisao-favoravel-a-ele.shtm

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*



Continuação de reprodução de página de internet do jornal "Folha de S. Paulo", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Gilmar conversou com Aécio no dia em que deu decisão favorável a ele"):

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1928544-gilmar-conversou-com-aecio-no-dia-em-que-deu-decisao-favoravel-a-ele.shtm

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*

Foram verificadas informações de dois celulares, em períodos diferentes. Linhas que já estavam sob interceptação telefônica tiveram os aparelhos apreendidos em 18 de maio de 2.017 na "Operação Patmos", em busca e apreensão efetuadas na casa do senador Aécio Neves (PSDB-MG). Sete inquéritos tramitavam no STF ao tempo deste escândalo, quatro sob a relatoria do acusado Gilmar Mendes. Não se tratava apenas de uma descabida relação de proximidade entre juiz e investigado, havia uma promiscuidade abjeta caracterizada pelo pano de fundo efetivo da relação, que era o fomento de tramitação de projeto de lei violador da moralidade administrativa e do princípio da impessoalidade, em benefício absolutamente direto de criminosos, entre os quais os próprios interlocutores. O objetivo era tirar Sérgio Moro da "parada".

No jornal "O Estado de S. Paulo", do mesmo dia 19 de outubro de 2.017, via-se reportagem com o mesmo teor: o escândalo revelado com a divulgação do conteúdo do relatório da Polícia Federal a respeito de perícias realizadas em dois celulares do senador Aécio Neves apreendidos na "Operação Patmos" e que continham ligações telefônicas entre o senador Aécio Neves e o acusado Gilmar Mendes, o que se pode visualizar nas folhas seguintes:

Reportagem do jornal "O Estado de S. Paulo" de 19 de outubro de 2.017, intitulada "Relatório da PF aponta 43 chamadas entre Aécio e Gilmar pelo Whatsapp". O relatório foi incluído na Ação Cautelar 4.316 do Supremo Tribunal Federal. A reportagem pode ser vista no endereço de internet abaixo indicado e a respectiva página de internet é reproduzida (em "print screen" — captura de tela de computador) nesta e nas folhas seguintes:

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-pf-aponta-43-chamadas-entre-aecio-e-gilmar-no-whatsapp,70002053138



ESTADÃO

Política

broadcast político

Relatório da PF aponta 43 chamadas entre Aécio e Gilmar no WhatsApp

Ao menos uma das ligações foi feita no dia em que o ministro decidiu suspender interrogatório do tucano; assessoria do senador diz que tema das conversas era a reforma política

Breno Pires e Rafael Moraes Moura, O Estado de S.Paulo
19 Outubro 2017 | 19h03

BRASÍLIA - Relatório da Polícia Federal apontou que o senador Aécio Neves (PSDB-MG) e o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), realizaram 43 chamadas telefônicas via WhatsApp entre si no período entre 16 de março e 13 de maio deste ano.

SIGA O ESTADÃO

Confira as pizzarias que oferecem desconto para pagamento com cartão Santander. Aproveite!

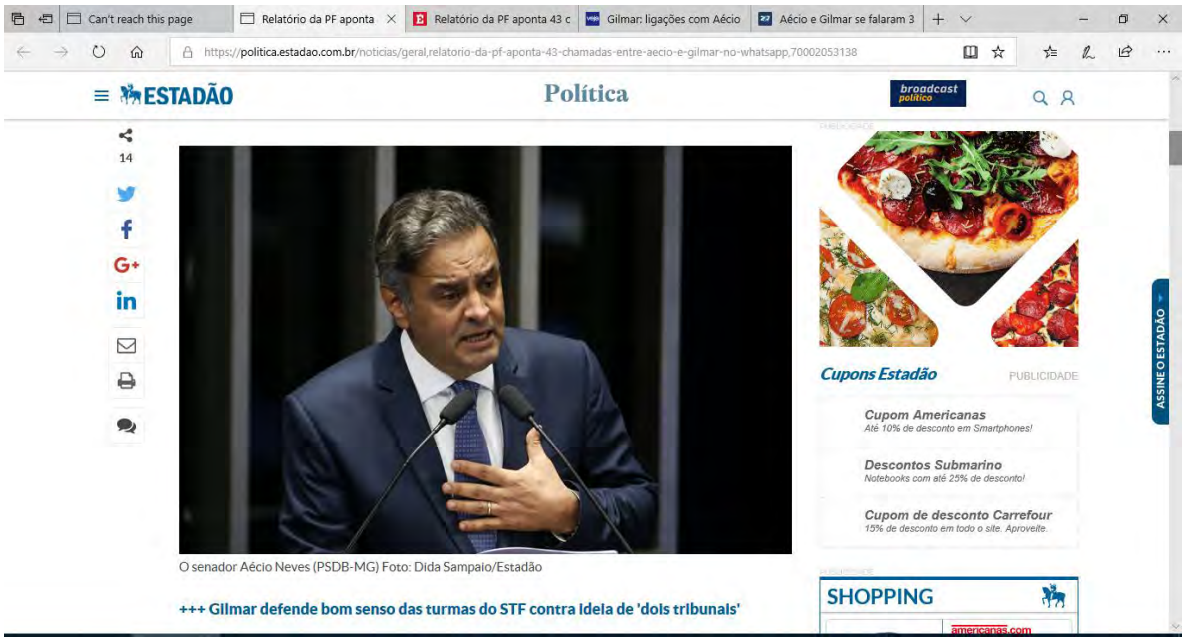

ESTADÃO

Política

broadcast político

O senador Aécio Neves (PSDB-MG) Foto: Dida Sampaio/Estadão

+++ Gilmar defende bom senso das turmas do STF contra ideia de 'dois tribunais'

Cupons Estadão

PUBLICIDADE

Cupom Americanas
Até 10% de desconto em Smartphones!

Descontos Submarino
Notebooks com até 25% de desconto!

Cupom de desconto Carrefour
15% de desconto em todo o site. Aproveite.

SHOPPING

Nas folhas seguintes, tem-se a continuação desta reprodução.

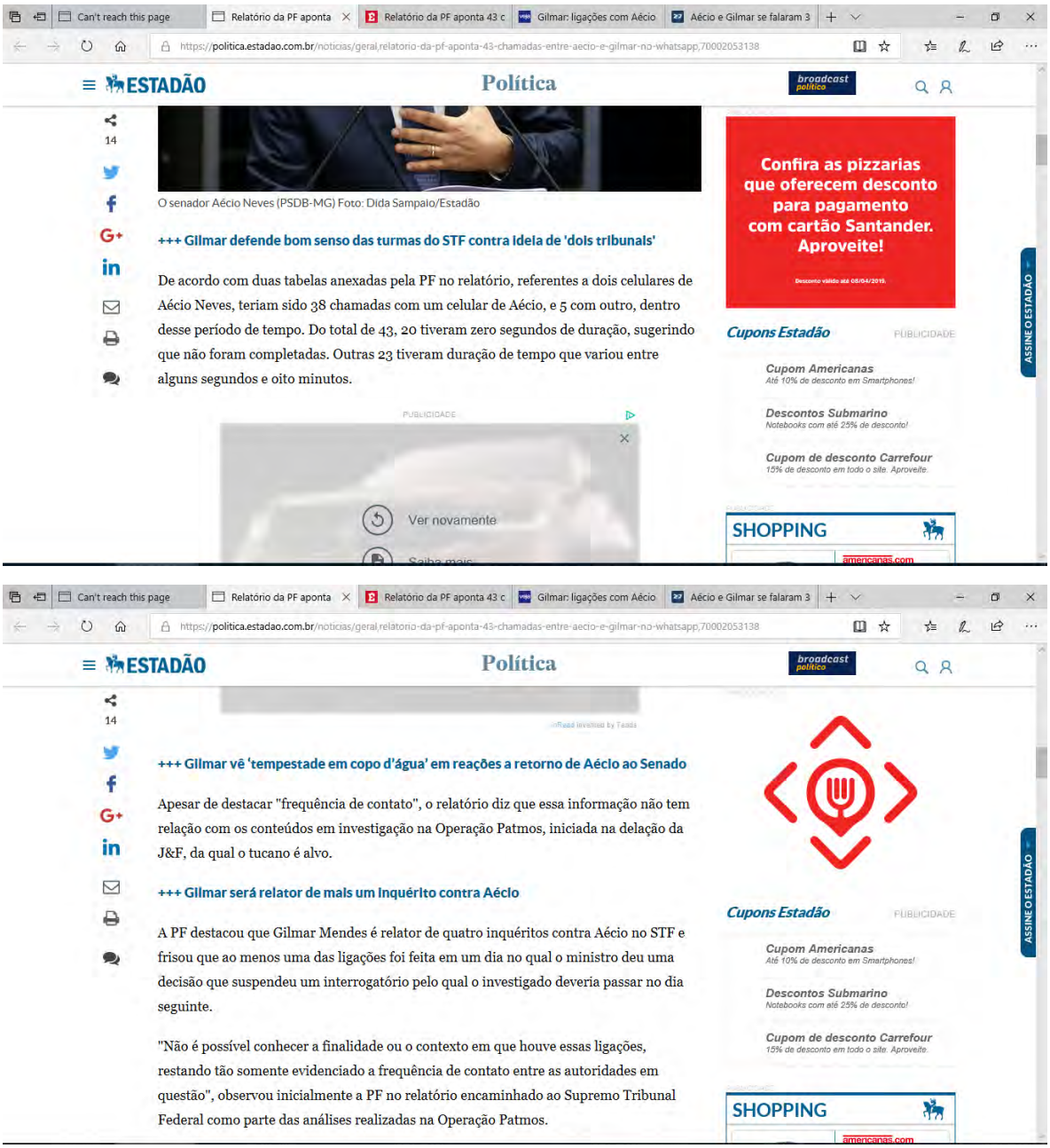

Continuação de reprodução de página de internet do jornal "O Estado de S. Paulo", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Relatório da PF aponta 43 chamadas entre Aécio e Gilmar pelo Whatsapp"):

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-pf-aponta-43-chamadas-entre-aecio-e-gilmar-no-whatsapp,70002053138

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp*, para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*



Can't reach this page | Relatório da PF aponta | Relatório da PF aponta 43 c | Gilmar: ligações com Aécio | Aécio e Gilmar se falaram 3

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-pf-aponta-43-chamadas-entre-aecio-e-gilmar-no-whatsapp,70002053138

ESTADÃO — Política — broadcast político

restando tão somente evidenciado a frequência de contato entre as autoridades em questão", observou inicialmente a PF no relatório encaminhado ao Supremo Tribunal Federal como parte das análises realizadas na Operação Patmos.

+++ Defesa de Aécio pede que Gilmar seja relator de inquérito contra tucano

Segundo a PF, "algumas dessas ligações, ou simples tentativa, ocorreram no dia 25/04/2017, mesma data em que o ministro Gilmar Mendes deferiu monocraticamente requerimento do senador Aécio Neves, relativo à suspensão de interrogatório que seria realizado nesta Policia Federal no dia seguinte, 26/04/2017, nos autos do Inquérito 4244-STF, conforme se verifica em tela de acompanhamento processual daquela Suprema Corte".

+++ Gilmar diz que não se sente 'nada impedido' em relatar inquérito contra Aécio

A PF faz a ressalva de que não é possível afirmar que as ligações feitas no dia 25 de abril tenham relação com o requerimento feito por Aécio Neves na mesma data pedindo a suspensão do interrogatório. Mas, segundo a PF, "é de se destacar a coincidência desses contatos".

+++ COLUNA DO ESTADÃO: Interlocutores de Aécio o pressionam a não entregar

Santander rota paladar waze
Cupons Estadão PUBLICIDADE
Cupom Americanas — Até 10% de desconto em Smartphones!
Descontos Submarino — Notebooks com até 25% de desconto!
Cupom de desconto Carrefour — 15% de desconto em todo o site. Aproveite.
SHOPPING americanas.com
ASSINE O ESTADÃO

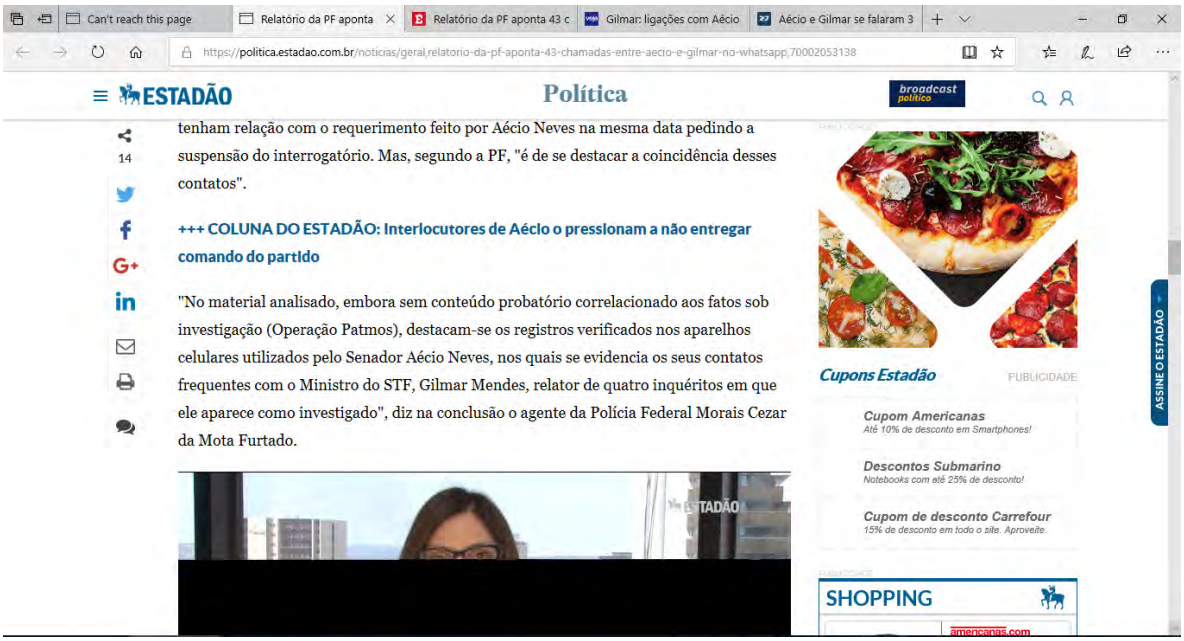

Can't reach this page | Relatório da PF aponta | Relatório da PF aponta 43 c | Gilmar: ligações com Aécio | Aécio e Gilmar se falaram 3

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-pf-aponta-43-chamadas-entre-aecio-e-gilmar-no-whatsapp,70002053138

ESTADÃO — Política — broadcast político

tenham relação com o requerimento feito por Aécio Neves na mesma data pedindo a suspensão do interrogatório. Mas, segundo a PF, "é de se destacar a coincidência desses contatos".

+++ COLUNA DO ESTADÃO: Interlocutores de Aécio o pressionam a não entregar comando do partido

"No material analisado, embora sem conteúdo probatório correlacionado aos fatos sob investigação (Operação Patmos), destacam-se os registros verificados nos aparelhos celulares utilizados pelo Senador Aécio Neves, nos quais se evidencia os seus contatos frequentes com o Ministro do STF, Gilmar Mendes, relator de quatro inquéritos em que ele aparece como investigado", diz na conclusão o agente da Polícia Federal Morais Cezar da Mota Furtado.

Cupons Estadão PUBLICIDADE
Cupom Americanas — Até 10% de desconto em Smartphones!
Descontos Submarino — Notebooks com até 25% de desconto!
Cupom de desconto Carrefour — 15% de desconto em todo o site. Aproveite.
SHOPPING americanas.com
ASSINE O ESTADÃO

Continuação de reprodução de página de internet do jornal "O Estado de S. Paulo", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Relatório da PF aponta 43 chamadas entre Aécio e Gilmar pelo Whatsapp"):

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-pf-aponta-43-chamadas-entre-aecio-e-gilmar-no-whatsapp,70002053138

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp, *para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*





Continuação de reprodução de página de internet do jornal "O Estado de S. Paulo", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título: "Relatório da PF aponta 43 chamadas entre Aécio e Gilmar pelo Whatsapp"):

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-pf-aponta-43-chamadas-entre-aecio-e-gilmar-no-whatsapp,70002053138

A reportagem trazia informações sobre relatório de material apreendido 71/2017 da Polícia Federal que instruía a Ação Cautelar 4.316 no STF e dispunha sobre laudos de perícia de duas linhas telefônicas utilizadas pelo senador Aécio Neves para ligar, pelo whatsapp, *para o seu comparsa no STF, o acusado Gilmar Mendes, que utilizava a linha (61) 95300003: laudo 1.188/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99620045, e laudo 1134/2.017, sobre o celular com a linha (61) 99958-7303.*

Como já salientado, o cinismo imperava no tribunal, além da hipocrisia tradicional. Na luta de bandidos contra bandidos dentro da Corte, o fracasso do golpe orquestrado pela organização criminosa petista ocorreu por conta da reação, na mesma altura, do lado oposto, que encurralou o acusado Fachin e o então procurador-geral Rodrigo Janot. Os dois cometeram crime de responsabilidade ao, um, oferecer e celebrar o ilegal e ao, outro, homologar o ilegal, a imunidade processual vedada. Os sofistas petistas radicais aderiram ao relator Fachin por predisposição originária natural (fidelidade à organização criminosa petista) e os demais aderiram por venalidade pura e simples (a orquestração petista golpista ensejaria oportunidades de ouro de subornos em troca de absolvições, como antes nunca visto, ou seja, ganharia-se de um lado para fomentar a orquestração e de outro para, depois, "aliviar a barra" dos que fossem atingidos, ou seja, vendas de sentença de absolvição). Era pura ilusão, pois uma vez defenestrado Temer, a organização criminosa petista trataria de destruir o PMDB, parte em vingança e parte para construção do projeto "bolivariano" de hegemonia. E dentro deste pacote de vingança estaria a defenestração definitiva também do acusado Gilmar Mendes, uma "pedra no sapato" da organização criminosa petista. Por isso ele se rebelou contra o golpe, sendo, neste ponto, o único "acordado" no tribunal inteiramente domesticado. Foi exatamente por isso que o acusado Gilmar Mendes falou em "dois tribunais" dentro do STF, como visto em reportagem deste mesmo dia 19 de outubro de 2.017 no jornal "O Estado de S. Paulo", no endereço de internet abaixo indicado:

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-defende-bom-senso-das-turmas-do-stf-contra-ideia-de-dois-tribunais,70002052606



Gilmar defende bom senso das turmas do STF contra ideia de 'dois tribunais'

Ministro do Supremo cita como exemplo o caso de Aécio que foi tratado de forma distinta pelos colegiados

Rafael Moraes Moura, O Estado de S.Paulo
19 Outubro 2017 | 12h14

BRASÍLIA – O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Gilmar Mendes, disse nesta quinta-feira, 19, que temas polêmicos como o habeas corpus impetrado pela defesa do ex-ativista italiano Cesare Battisti devem ser analisados pelos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Para Gilmar, o "bom senso" há de presidir as duas

A fala teve ampla repercussão, servindo também de intimidação contra a gangue petista dentro do tribunal, que com esta indireta se via veladamente acusado de parcialidade seletiva criminosa que a qualquer tempo poderia ser explicitada de maneira obscena, caso o acusado Gilmar Mendes resolvesse "abrir o jogo" de uma vez. Era um aviso aos demais integrantes da Corte.

O escândalo (a indireta dos "dois tribunais") dentro do escândalo (o revelado na PET 7003, acordo de colaboração de Joesley Batista) teve ampla divulgação. A provocação feita pelo acusado Gilmar Mendes foi publicada também no jornal "O Globo", do mesmo dia 19 de outubro de 2.017, abaixo sendo reproduzida (em "print screen") reportagem sobre isso no "site" do jornal na internet, no endereço abaixo indicado:

https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-turmas-do-stf-nao-podem-parecer-dois-tribunais-21965841





A reportagem era intitulada "Gilmar Mendes diz que turmas do STF não podem parecer 'dois tribunais' ". Nas folhas seguintes, tem-se o resto da reprodução da respectiva página de internet supracitada.





Continuação de reprodução de página de internet do jornal "O Globo", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título "Gilmar Mendes diz que turmas do STF não podem parecer 'dois tribunais' "):

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-pf-aponta-43-chamadas-entre-aecio-e-gilmar-no-whatsapp,70002053138

Os "dois tribunais" eram o tribunal petista e o tribunal tradicional, peemedebista. O primeiro atuava de maneira seletiva, em prol da organização criminosa petista, em abuso de autoridade, em ataque contra adversários políticos da organização criminosa petista. O segundo atuava de maneira tradicional, corrupta, em prol de quaisquer organizações criminosas da politicalha, em prevaricação e corrupção passiva. Não "pareciam" dois tribunais, eram efetivamente "dois tribunais". Até o "parecer" era eufemismo do acusado. Não **pareciam**, **eram** *dois tribunais. E o "precisa parar de parecer" significava "precisa parar de ser".*



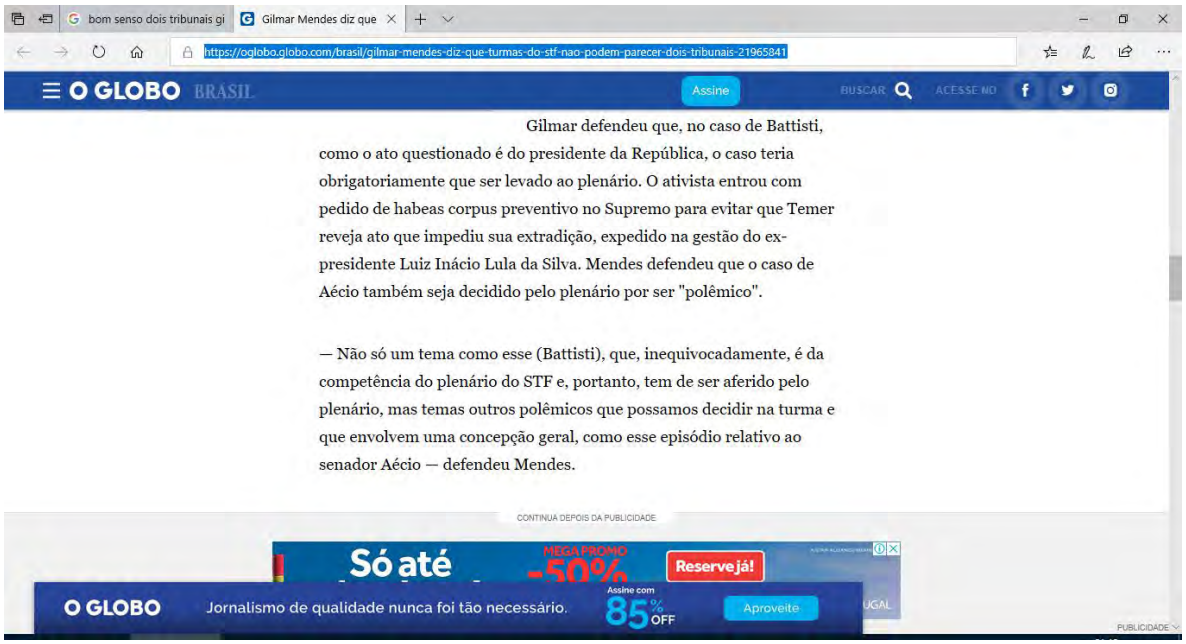

Continuação de reprodução de página de internet do jornal "O Globo", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título "Gilmar Mendes diz que turmas do STF não podem parecer 'dois tribunais' "):

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-pf-aponta-43-chamadas-entre-aecio-e-gilmar-no-whatsapp,70002053138

Os "dois tribunais" eram o tribunal petista e o tribunal tradicional, peemedebista. O primeiro atuava de maneira seletiva, em prol da organização criminosa petista, em abuso de autoridade, em ataque contra adversários políticos da organização criminosa petista. O segundo atuava de maneira tradicional, corrupta, em prol de quaisquer organizações criminosas da politicalha, em prevaricação e corrupção passiva. Não "pareciam" dois tribunais, eram efetivamente "dois tribunais". Até o "parecer" era eufemismo do acusado. Não **pareciam**, **eram** *dois tribunais. E o "precisa parar de parecer" significava "precisa parar de ser".*

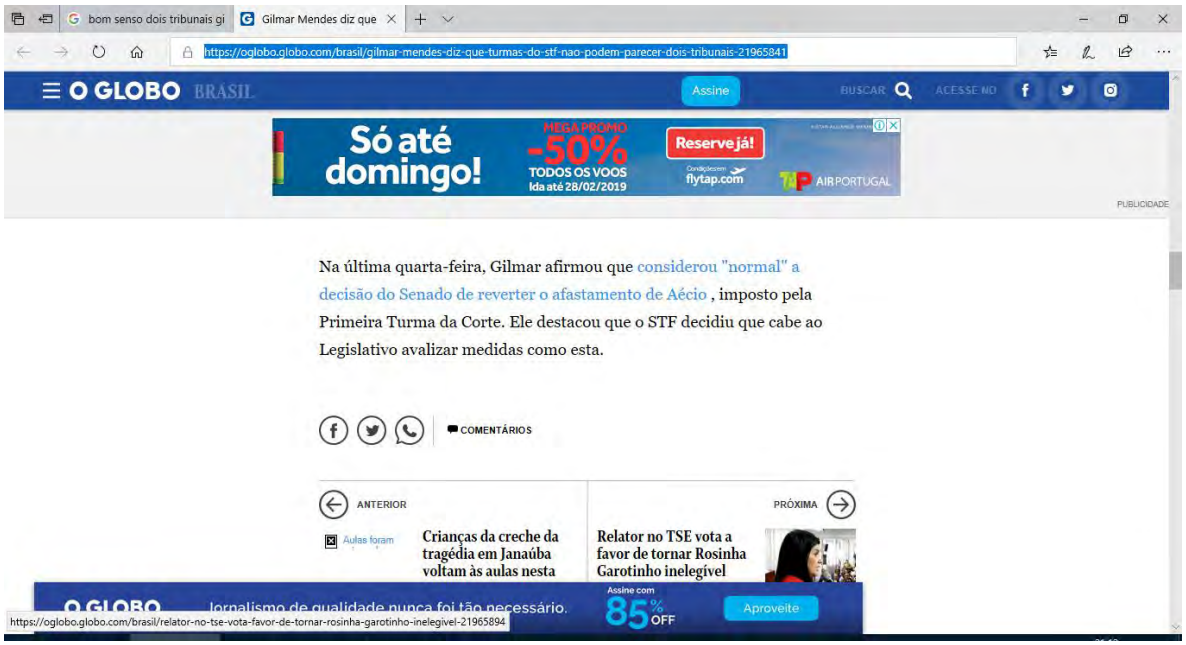

Continuação de reprodução de página de internet do jornal "O Globo", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 19/10/2.017, com o título "Gilmar Mendes diz que turmas do STF não podem parecer 'dois tribunais' "):

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relatorio-da-pf-aponta-43-chamadas-entre-aecio-e-gilmar-no-whatsapp,70002053138

Os "dois tribunais" eram o tribunal petista e o tribunal tradicional, peemedebista. O primeiro atuava de maneira seletiva, em prol da organização criminosa petista, em abuso de autoridade, em ataque contra adversários políticos da organização criminosa petista. O segundo atuava de maneira tradicional, corrupta, em prol de quaisquer organizações criminosas da politicalha, em prevaricação e corrupção passiva. Não "pareciam" dois tribunais, eram efetivamente "dois tribunais". Até o "parecer" era eufemismo do acusado. Não **pareciam**, **eram** *dois tribunais. E o "precisa parar de parecer" significava "precisa parar de ser".*

Os dados periciais sobre a conversa entre os comparsas Aécio Neves e Gilmar Mendes serviram para instruir diversos procedimentos no STF, entre os quais as Ações Cautelares 4.316 e 4.326.

Essas promíscuas relações criminosas do acusado Gilmar Mendes não eram novidade. Este era só mais um exemplo.

SILVAL

Em 2.014 o acusado Gilmar Mendes intrometeu-se em processo em andamento envolvendo o então ***governador de Mato Grosso do Sul Silval Barbosa****. O processo era referente ao Inquérito 3.842 no STF, relativo à "Operação Ararath". Interceptação telefônica havia sido determinada sobre as linhas utilizadas pelo então governador de Estado e busca e apreensão havia sido deferida, ocasião em que foi encontrada arma no domicílio do governador, arma que estava sem a respectiva documentação regular, ocasionando prisão em flagrante, relaxada após pagamento de fiança. O acusado Gilmar Mendes telefonou então, de seu gabinete, para falar com o governador sobre este escândalo, prometendo falar com o acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842. Esse escândalo foi noticiado em 2.015 pela revista "Época":*

Reprodução de página de internet de "site" da revista "Época", com reportagem de 06/02/2.015, intitulada "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF". A página de internet, no endereço abaixo indicado, é reproduzida em "print screen" (captura de tela) nesta e nas folhas seguintes:

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html





A revista trazia divulgação exclusiva de conteúdo integral do inquérito 3.842, até (pelo menos fevereiro de 2.019) sob segredo de justiça. Houve, portanto, uma violação de sigilo funcional ao se expor conteúdo de processo sob sigilo. Embora a regra seja a publicidade, o sigilo se mantém enquanto for útil à investigação. Esse tipo de revelação ilegal sempre ocorria a título de chantagem.





Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

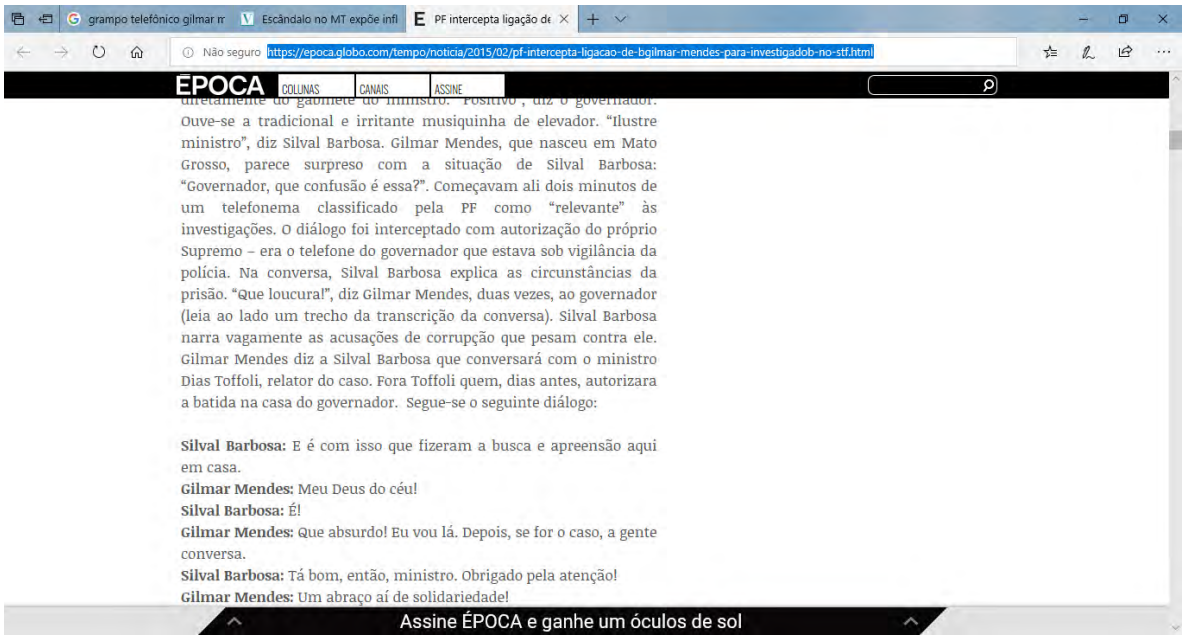

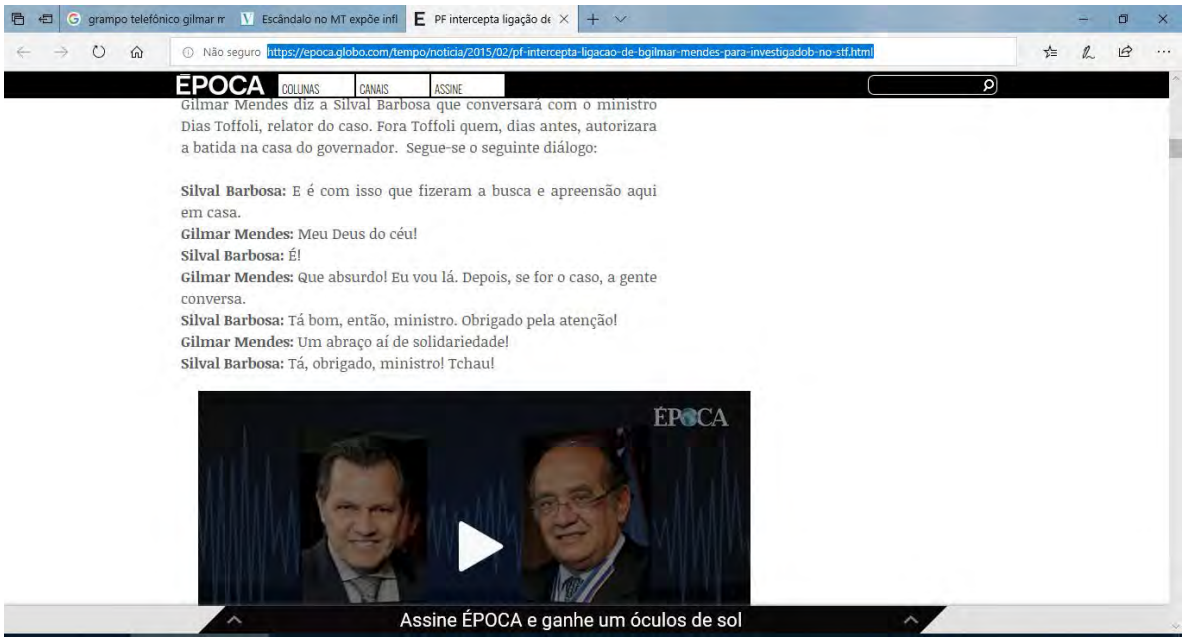

Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

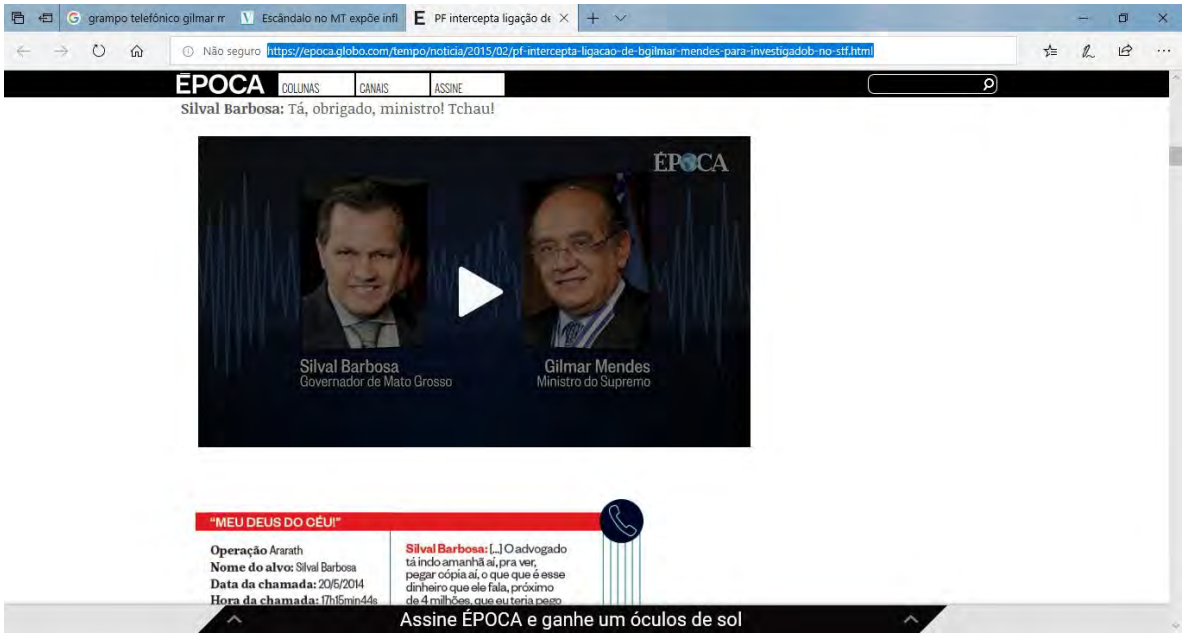

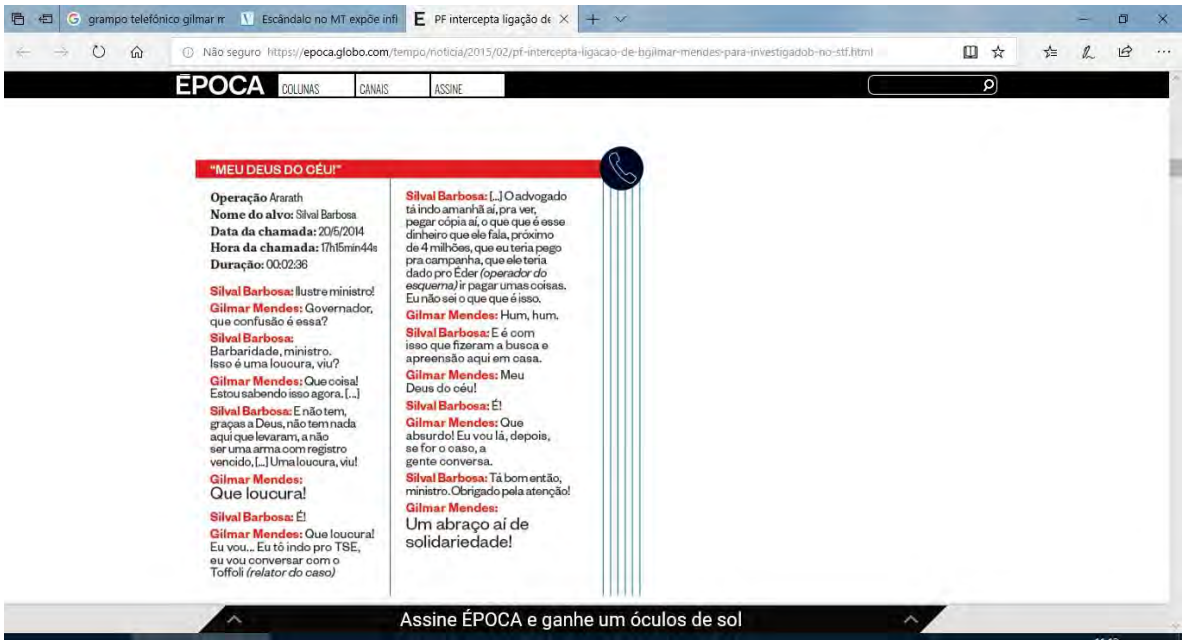

Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

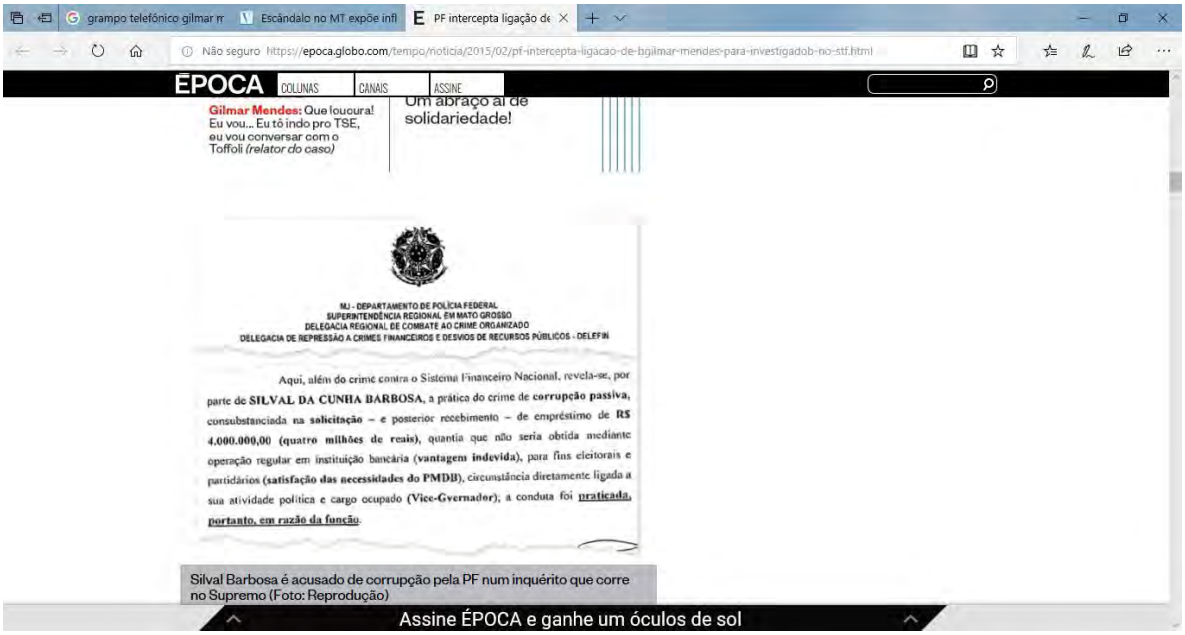

ÉPOCA COLUNAS CANAIS ASSINE

Gilmar Mendes: Que loucura! Eu vou... Eu tô indo pro TSE, eu vou conversar com o Toffoli *(relator do caso)*

Um abraço aí de solidariedade!

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Aqui, além do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, revela-se, por parte de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, a prática do crime de **corrupção passiva**, consubstanciada na **solicitação** – e posterior recebimento – de empréstimo de **R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, quantia que não seria obtida mediante operação regular em instituição bancária **(vantagem indevida)**, para fins eleitorais e partidários **(satisfação das necessidades do PMDB)**, circunstância diretamente ligada a sua atividade política e cargo ocupado **(Vice-Governador)**, a conduta foi **praticada, portanto, em razão da função**.

Silval Barbosa é acusado de corrupção pela PF num inquérito que corre no Supremo (Foto: Reprodução)

Assine ÉPOCA e ganhe um óculos de sol

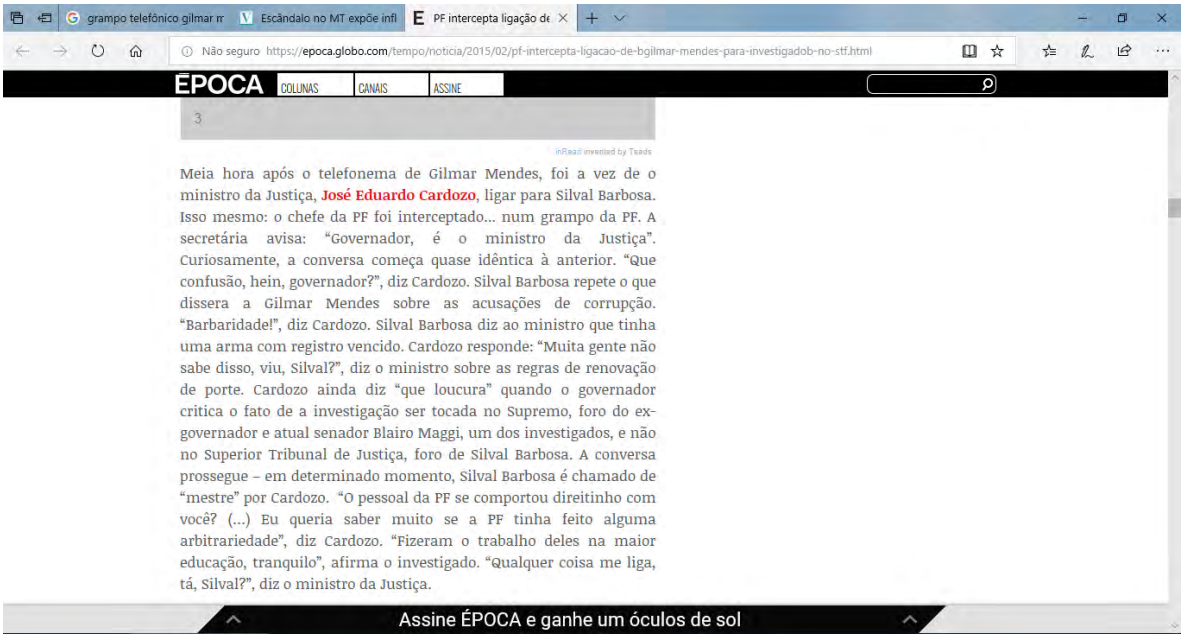

ÉPOCA COLUNAS CANAIS ASSINE

Meia hora após o telefonema de Gilmar Mendes, foi a vez de o ministro da Justiça, **José Eduardo Cardozo**, ligar para Silval Barbosa. Isso mesmo: o chefe da PF foi interceptado... num grampo da PF. A secretária avisa: "Governador, é o ministro da Justiça". Curiosamente, a conversa começa quase idêntica à anterior. "Que confusão, hein, governador?", diz Cardozo. Silval Barbosa repete o que dissera a Gilmar Mendes sobre as acusações de corrupção. "Barbaridade!", diz Cardozo. Silval Barbosa diz ao ministro que tinha uma arma com registro vencido. Cardozo responde: "Muita gente não sabe disso, viu, Silval?", diz o ministro sobre as regras de renovação de porte. Cardozo ainda diz "que loucura" quando o governador critica o fato de a investigação ser tocada no Supremo, foro do ex-governador e atual senador Blairo Maggi, um dos investigados, e não no Superior Tribunal de Justiça, foro de Silval Barbosa. A conversa prossegue – em determinado momento, Silval Barbosa é chamado de "mestre" por Cardozo. "O pessoal da PF se comportou direitinho com você? (...) Eu queria saber muito se a PF tinha feito alguma arbitrariedade", diz Cardozo. "Fizeram o trabalho deles na maior educação, tranquilo", afirma o investigado. "Qualquer coisa me liga, tá, Silval?", diz o ministro da Justiça.

Assine ÉPOCA e ganhe um óculos de sol

Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

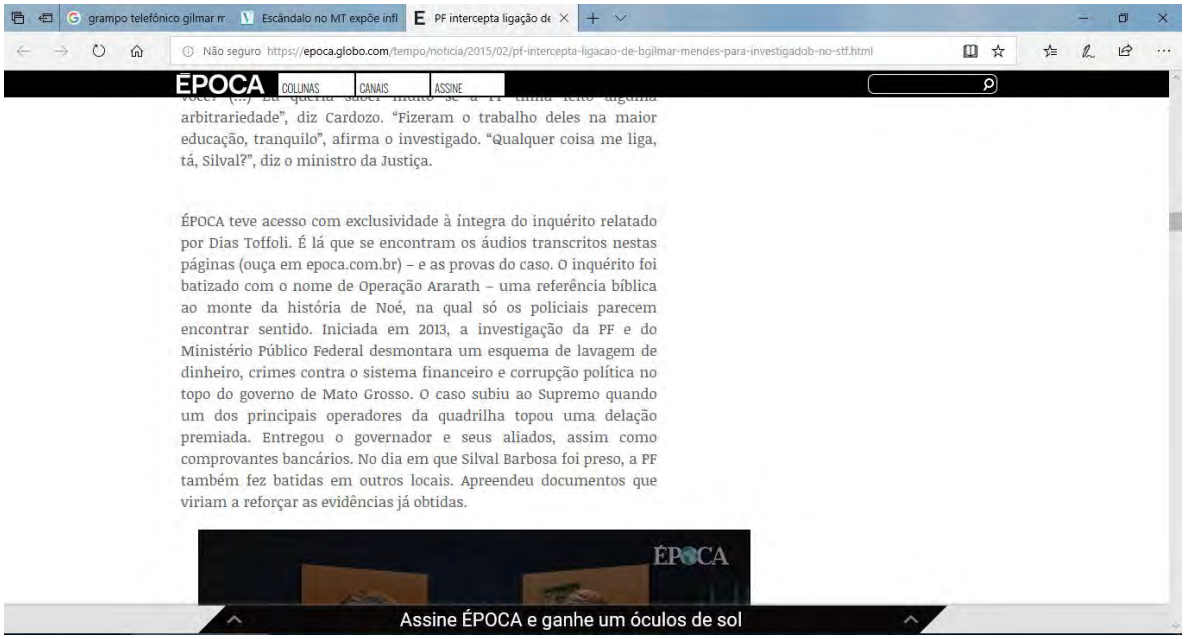



Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

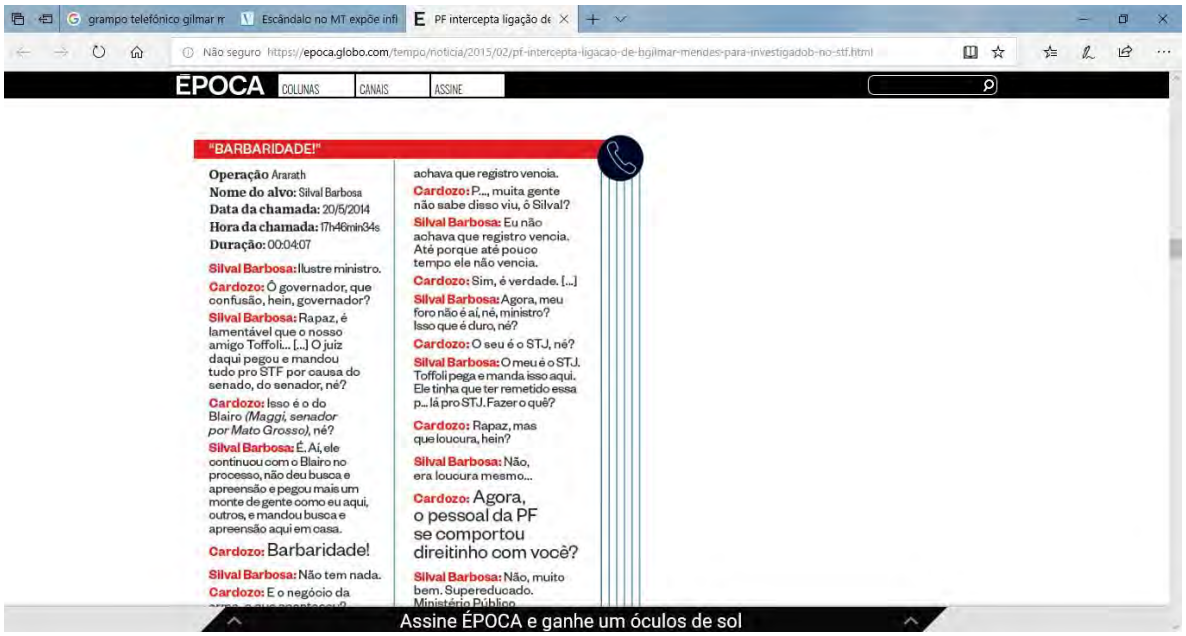

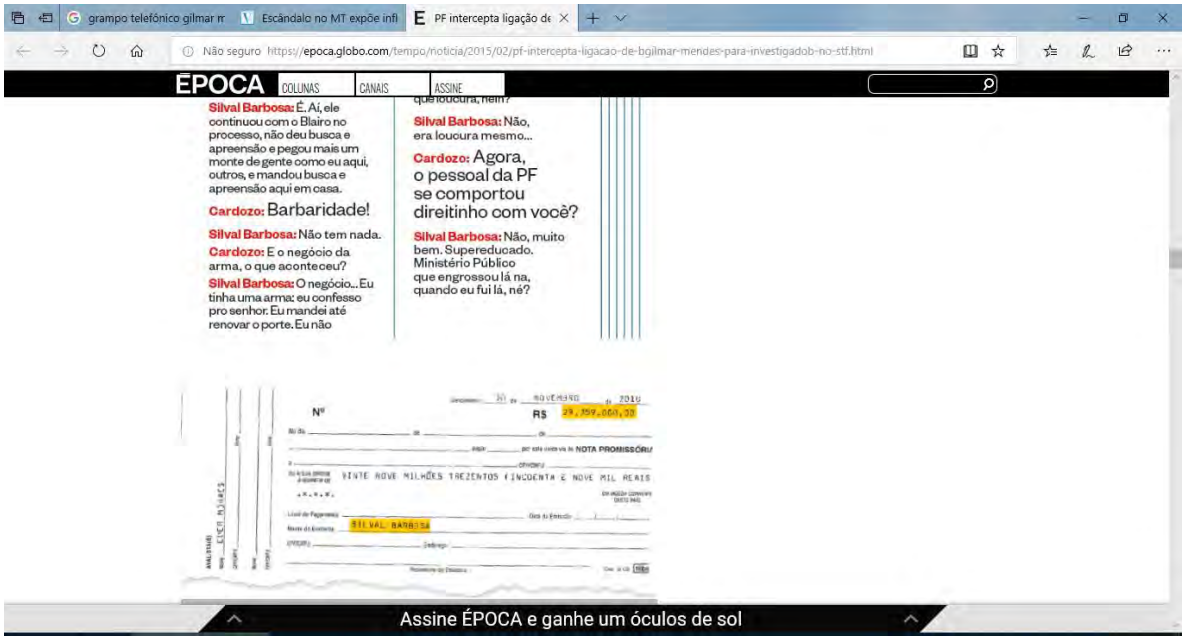

Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

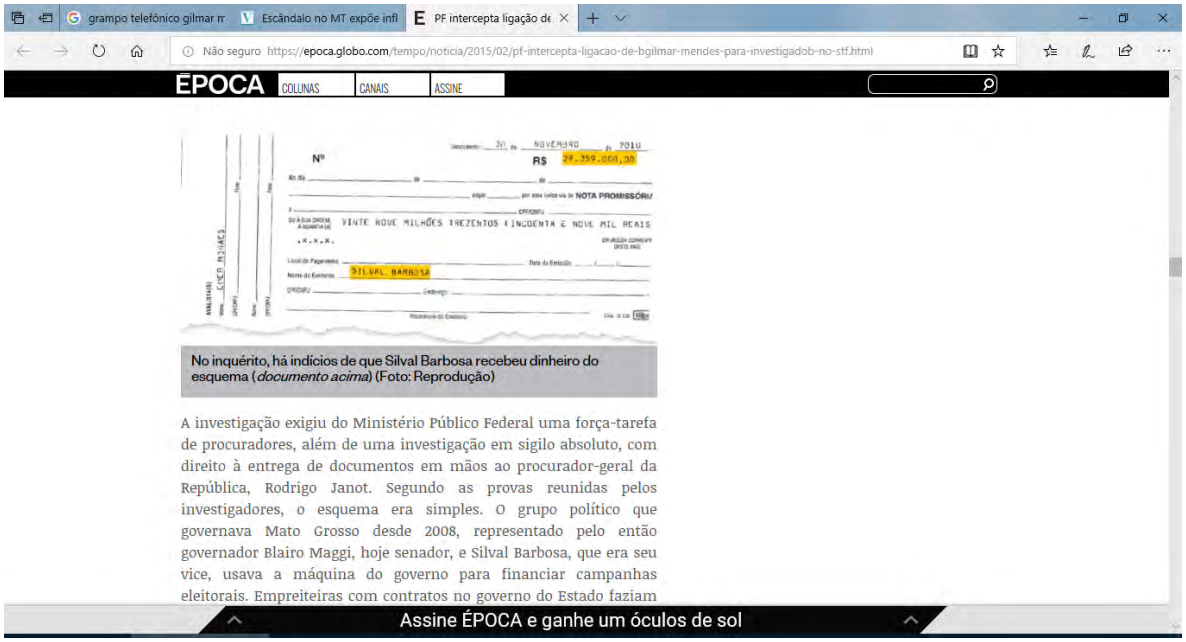

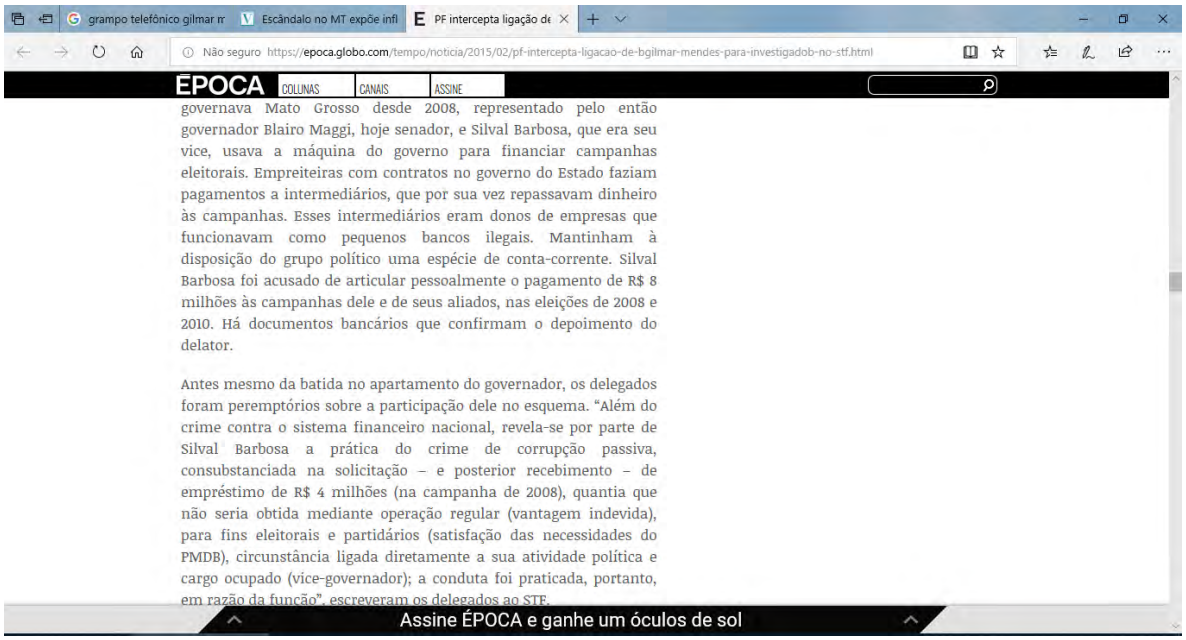

Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

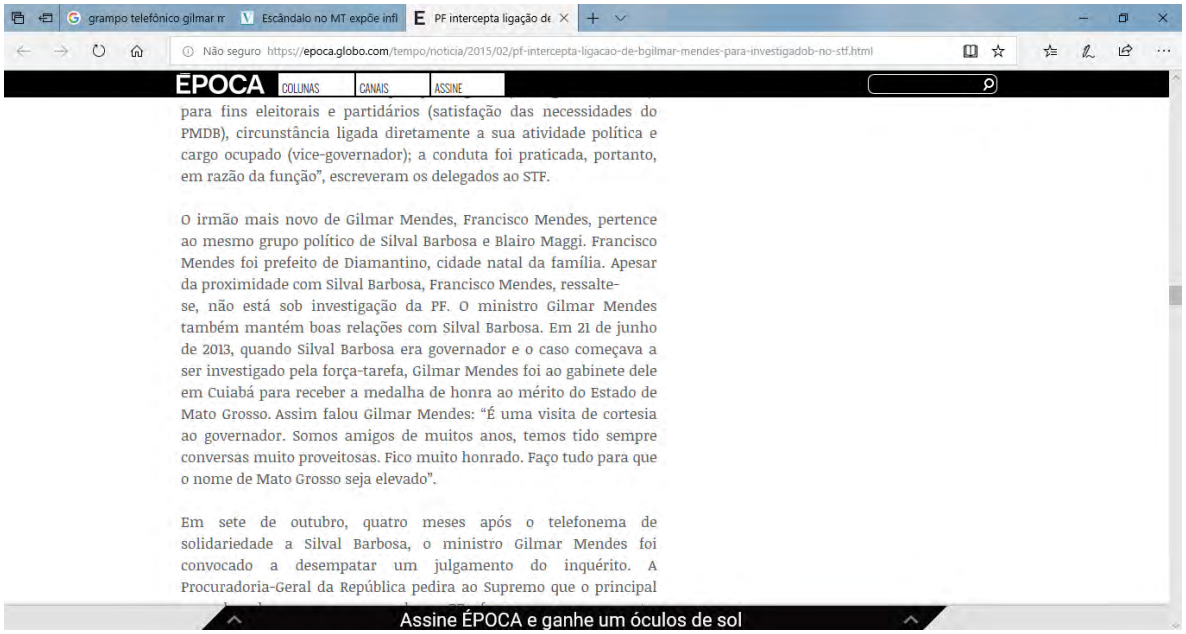

grampo telefônico gilmar m | Escândalo no MT expõe infl | PF intercepta ligação de

Não seguro https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

ÉPOCA COLUNAS CANAIS ASSINE

para fins eleitorais e partidários (satisfação das necessidades do PMDB), circunstância ligada diretamente a sua atividade política e cargo ocupado (vice-governador); a conduta foi praticada, portanto, em razão da função", escreveram os delegados ao STF.

O irmão mais novo de Gilmar Mendes, Francisco Mendes, pertence ao mesmo grupo político de Silval Barbosa e Blairo Maggi. Francisco Mendes foi prefeito de Diamantino, cidade natal da família. Apesar da proximidade com Silval Barbosa, Francisco Mendes, ressalte-se, não está sob investigação da PF. O ministro Gilmar Mendes também mantém boas relações com Silval Barbosa. Em 21 de junho de 2013, quando Silval Barbosa era governador e o caso começava a ser investigado pela força-tarefa, Gilmar Mendes foi ao gabinete dele em Cuiabá para receber a medalha de honra ao mérito do Estado de Mato Grosso. Assim falou Gilmar Mendes: "É uma visita de cortesia ao governador. Somos amigos de muitos anos, temos tido sempre conversas muito proveitosas. Fico muito honrado. Faço tudo para que o nome de Mato Grosso seja elevado".

Em sete de outubro, quatro meses após o telefonema de solidariedade a Silval Barbosa, o ministro Gilmar Mendes foi convocado a desempatar um julgamento do inquérito. A Procuradoria-Geral da República pedira ao Supremo que o principal

Assine ÉPOCA e ganhe um óculos de sol



grampo telefônico gilmar m | Escândalo no MT expõe infl | PF intercepta ligação de

Não seguro https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

ÉPOCA COLUNAS CANAIS ASSINE

conversas muito proveitosas. Fico muito honrado. Faço tudo para que o nome de Mato Grosso seja elevado".

Em sete de outubro, quatro meses após o telefonema de solidariedade a Silval Barbosa, o ministro Gilmar Mendes foi convocado a desempatar um julgamento do inquérito. A Procuradoria-Geral da República pedira ao Supremo que o principal operador do esquema, segundo a PF, fosse preso novamente. Argumentava-se que ele tentara fugir – e tentaria de novo. Trata-se de Éder Moraes. Ele fora secretário da Casa Civil, da Fazenda e chefe da organização da Copa do Mundo em Mato Grosso nos governos de Blairo Maggi e Silval Barbosa.

Quatro meses após ligar para Silval, Gilmar deu o voto decisivo para manter livre o operador do esquema

O pedido foi julgado na primeira turma do Supremo, composta de cinco ministros. Meses antes, Toffoli, o relator do caso, votara por

Assine ÉPOCA e ganhe um óculos de sol

Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

htttps://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

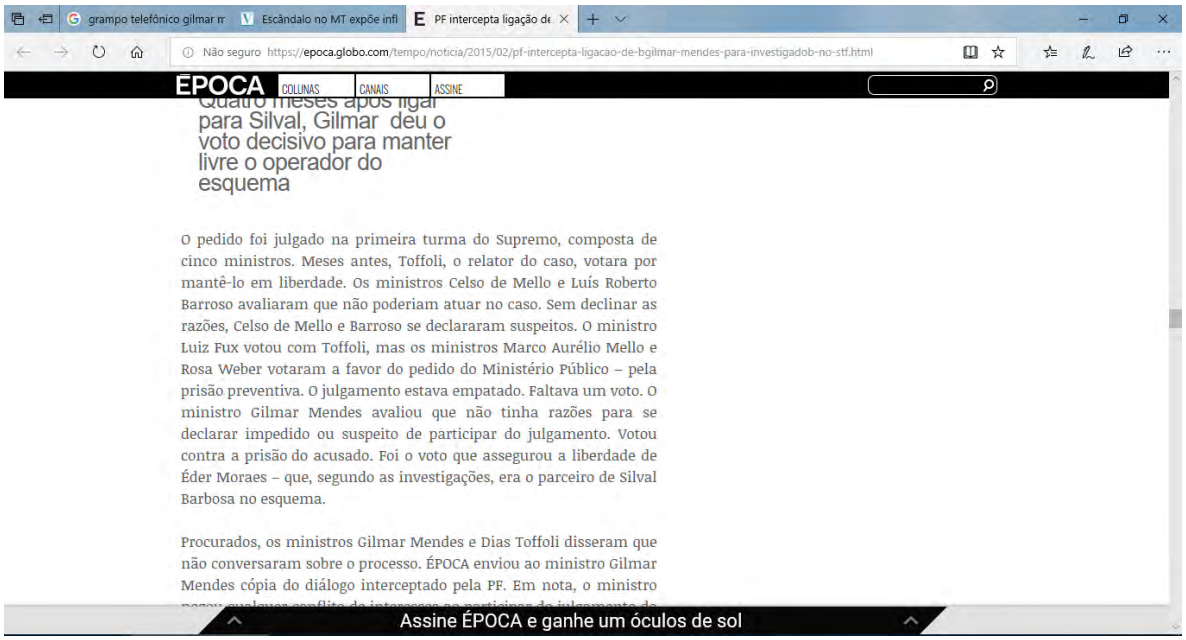

grampo telefônico gilmar m | Escândalo no MT expõe infl | PF intercepta ligação de

Não seguro https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

ÉPOCA COLUNAS CANAIS ASSINE

Quatro meses após ligar para Silval, Gilmar deu o voto decisivo para manter livre o operador do esquema

O pedido foi julgado na primeira turma do Supremo, composta de cinco ministros. Meses antes, Toffoli, o relator do caso, votara por mantê-lo em liberdade. Os ministros Celso de Mello e Luís Roberto Barroso avaliaram que não poderiam atuar no caso. Sem declinar as razões, Celso de Mello e Barroso se declararam suspeitos. O ministro Luiz Fux votou com Toffoli, mas os ministros Marco Aurélio Mello e Rosa Weber votaram a favor do pedido do Ministério Público – pela prisão preventiva. O julgamento estava empatado. Faltava um voto. O ministro Gilmar Mendes avaliou que não tinha razões para se declarar impedido ou suspeito de participar do julgamento. Votou contra a prisão do acusado. Foi o voto que assegurou a liberdade de Éder Moraes – que, segundo as investigações, era o parceiro de Silval Barbosa no esquema.

Procurados, os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli disseram que não conversaram sobre o processo. ÉPOCA enviou ao ministro Gilmar Mendes cópia do diálogo interceptado pela PF. Em nota, o ministro

Assine ÉPOCA e ganhe um óculos de sol

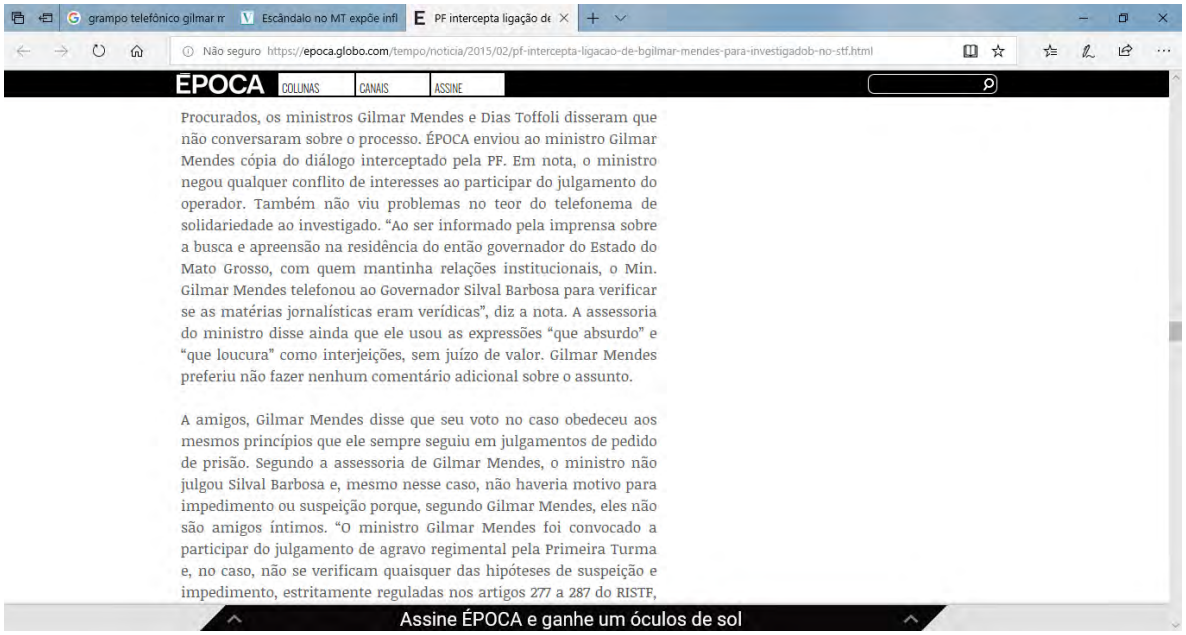

grampo telefônico gilmar m | Escândalo no MT expõe infl | PF intercepta ligação de

Não seguro https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

ÉPOCA COLUNAS CANAIS ASSINE

Procurados, os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli disseram que não conversaram sobre o processo. ÉPOCA enviou ao ministro Gilmar Mendes cópia do diálogo interceptado pela PF. Em nota, o ministro negou qualquer conflito de interesses ao participar do julgamento do operador. Também não viu problemas no teor do telefonema de solidariedade ao investigado. "Ao ser informado pela imprensa sobre a busca e apreensão na residência do então governador do Estado do Mato Grosso, com quem mantinha relações institucionais, o Min. Gilmar Mendes telefonou ao Governador Silval Barbosa para verificar se as matérias jornalísticas eram verídicas", diz a nota. A assessoria do ministro disse ainda que ele usou as expressões "que absurdo" e "que loucura" como interjeições, sem juízo de valor. Gilmar Mendes preferiu não fazer nenhum comentário adicional sobre o assunto.

A amigos, Gilmar Mendes disse que seu voto no caso obedeceu aos mesmos princípios que ele sempre seguiu em julgamentos de pedido de prisão. Segundo a assessoria de Gilmar Mendes, o ministro não julgou Silval Barbosa e, mesmo nesse caso, não haveria motivo para impedimento ou suspeição porque, segundo Gilmar Mendes, eles não são amigos íntimos. "O ministro Gilmar Mendes foi convocado a participar do julgamento de agravo regimental pela Primeira Turma e, no caso, não se verificam quaisquer das hipóteses de suspeição e impedimento, estritamente reguladas nos artigos 277 a 287 do RISTF,

Assine ÉPOCA e ganhe um óculos de sol

Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

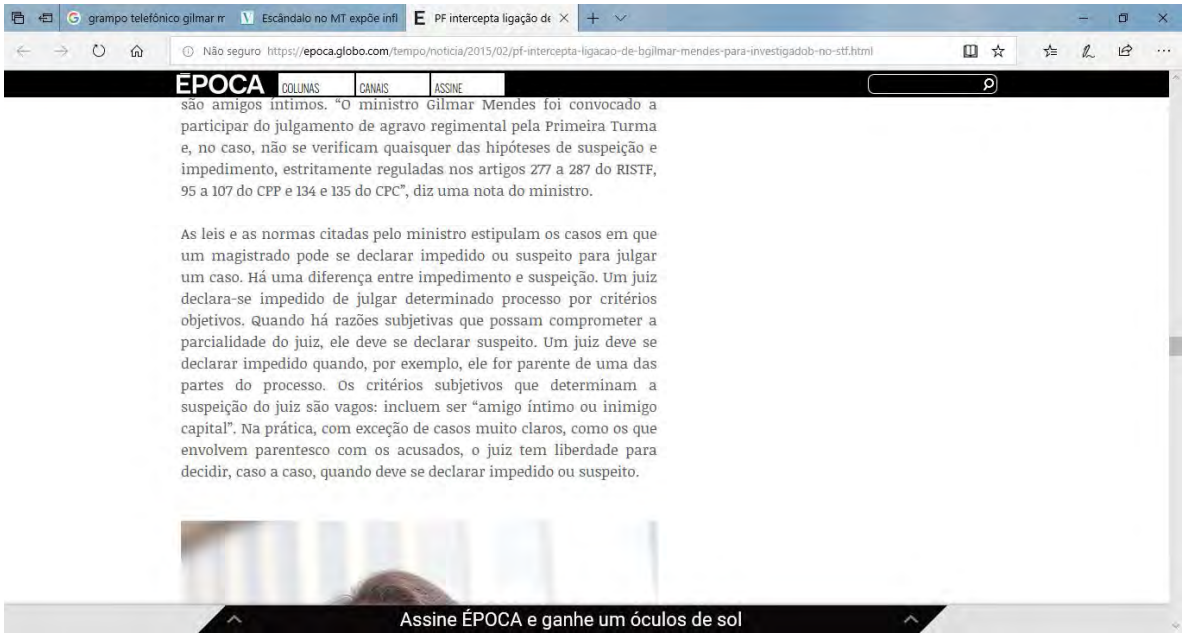



Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

Htttps://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

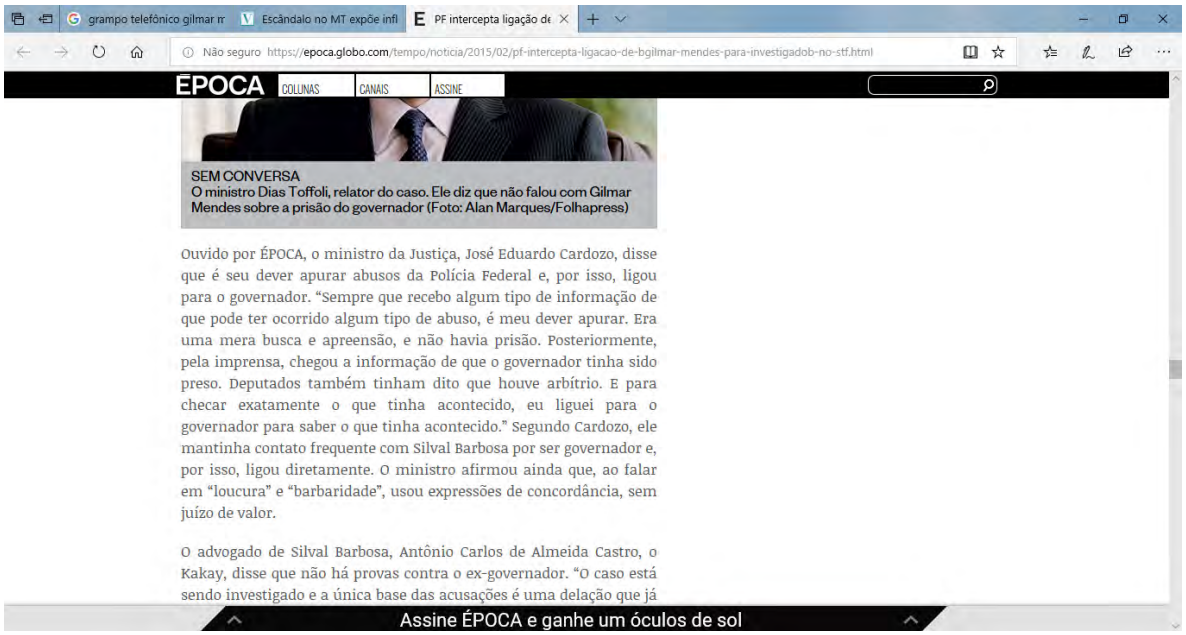

grampo telefônico gilmar m | Escândalo no MT expõe infl | PF intercepta ligação de

Não seguro https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

ÉPOCA COLUNAS CANAIS ASSINE

SEM CONVERSA
O ministro Dias Toffoli, relator do caso. Ele diz que não falou com Gilmar Mendes sobre a prisão do governador (Foto: Alan Marques/Folhapress)

Ouvido por ÉPOCA, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, disse que é seu dever apurar abusos da Polícia Federal e, por isso, ligou para o governador. "Sempre que recebo algum tipo de informação de que pode ter ocorrido algum tipo de abuso, é meu dever apurar. Era uma mera busca e apreensão, e não havia prisão. Posteriormente, pela imprensa, chegou a informação de que o governador tinha sido preso. Deputados também tinham dito que houve arbítrio. E para checar exatamente o que tinha acontecido, eu liguei para o governador para saber o que tinha acontecido." Segundo Cardozo, ele mantinha contato frequente com Silval Barbosa por ser governador e, por isso, ligou diretamente. O ministro afirmou ainda que, ao falar em "loucura" e "barbaridade", usou expressões de concordância, sem juízo de valor.

O advogado de Silval Barbosa, Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, disse que não há provas contra o ex-governador. "O caso está sendo investigado e a única base das acusações é uma delação que já

Assine ÉPOCA e ganhe um óculos de sol



grampo telefônico gilmar m | Escândalo no MT expõe infl | PF intercepta ligação de

Não seguro https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

ÉPOCA COLUNAS CANAIS ASSINE

O advogado de Silval Barbosa, Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, disse que não há provas contra o ex-governador. "O caso está sendo investigado e a única base das acusações é uma delação que já foi, inclusive, desmentida pelo delator mediante retratação formal. A defesa não considera que exista qualquer prova de irregularidade contra o governador Silval Barbosa", disse.

O senador Blairo Maggi negou qualquer participação no esquema. O advogado de Éder Moraes, Rodrigo Alencastro, negou a participação de seu cliente como operador do grupo de Silval Barbosa. "Ele jamais teve esse papel de operador e nem sequer conhece a existência do esquema. Essas afirmações do delator são todas peremptoriamente negadas por Éder Moraes", disse.

No Supremo, após a decisão que manteve solto o homem acusado de ser o principal operador do esquema, o inquérito contra Silval Barbosa e Blairo Maggi tramita lentamente.

>> Gilmar Mendes e o cachorro sem rabo, por Ruth de Aquino

TAGS
STJ GILMAR MENDES SILVAL BARBOSA JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Assine ÉPOCA e ganhe um óculos de sol

Continuação de reprodução de página de internet da revista "Época", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 06/02/2.015, com o título "PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF"):

https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html

O acusado Gilmar Mendes efetuou ligação telefônica de seu gabinete para o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), investigado no inquérito 3.842 no STF (relativo à "Operação Ararath", que envolvia o ex-governador Blairo Maggi, que ao tempo do inquérito 3.842 era senador da República, na legislatura 2011-2016). Na ligação, o acusado Gilmar Mendes prometia ao governador intervir junto ao acusado Dias Toffoli, relator do inquérito 3.842, para resolver a situação do governador. Inquérito sobre operações financeiras ilegais tramitava na justiça federal e chegou ao STF por envolver o então senador Blairo Maggi.

O conteúdo da reportagem da revista "Época", com publicação de conteúdo do Inquérito 3.842 no STF até o presente momento em segredo de justiça, como abaixo mostrado, é transcrito na seqüência, para melhor visualização:

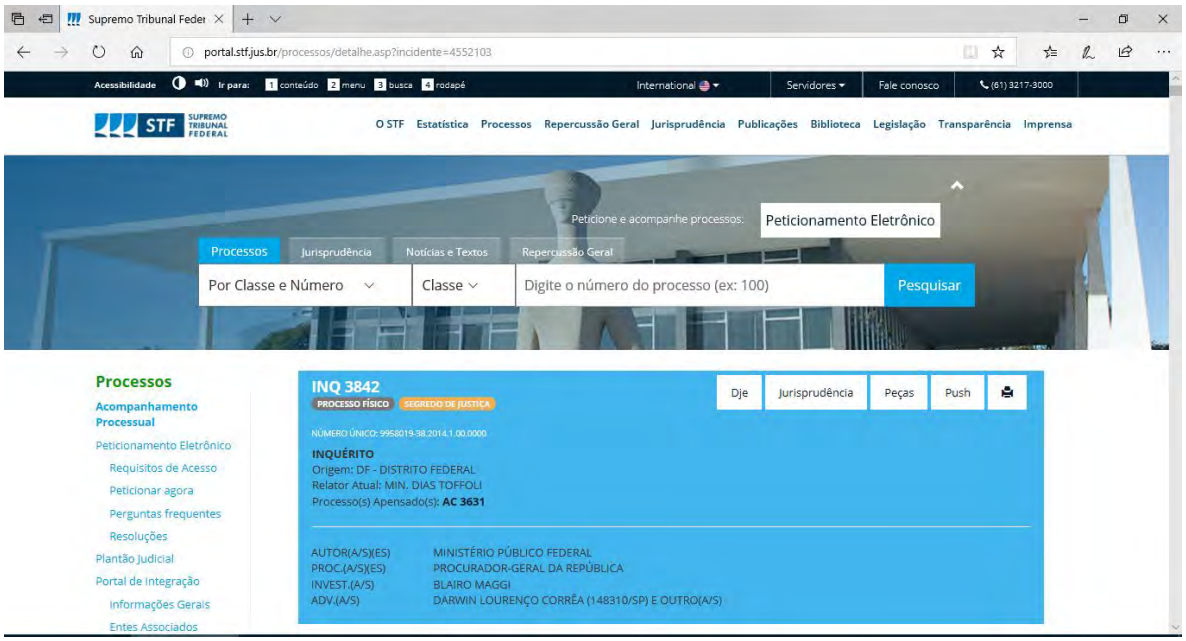

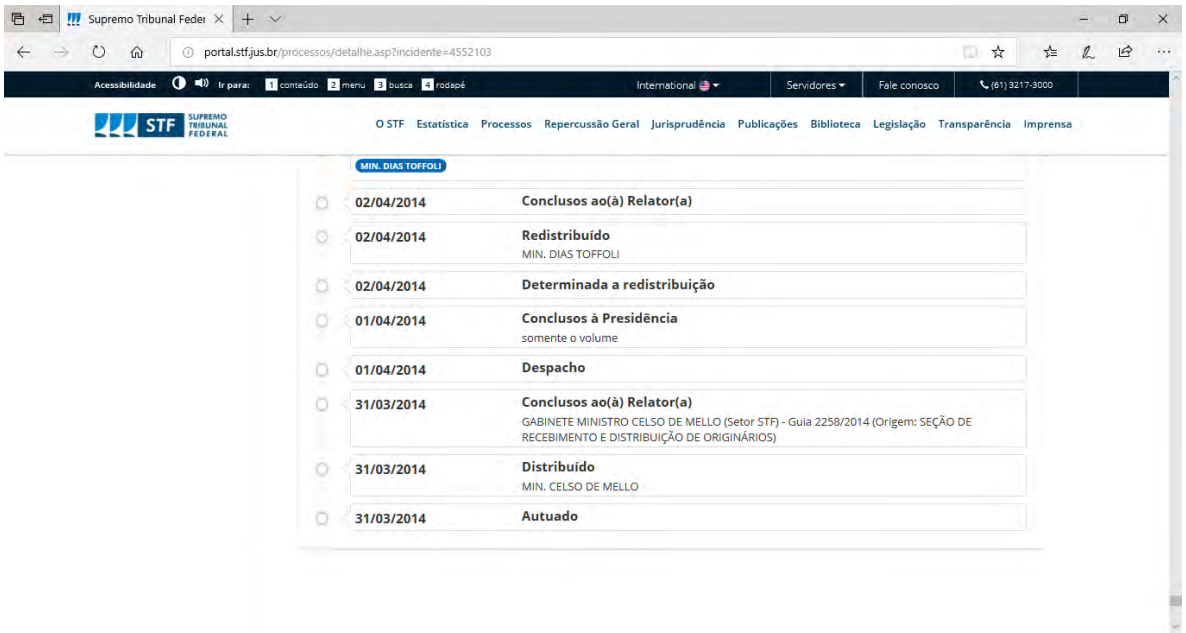

Até as 18h26min de 23/02/2.019 o inquérito 3.842 no STF encontrava-se sobre segredo de justiça, sendo impossível à revista "Época" ter acesso ao conteúdo integral dos autos, tendo ocorrido uma violação de sigilo funcional, em princípio (o conteúdo parcial do inquérito poderia estar, por exemplo, disponibilizado em outro procedimento, sem sigilo, após o arquivamento).

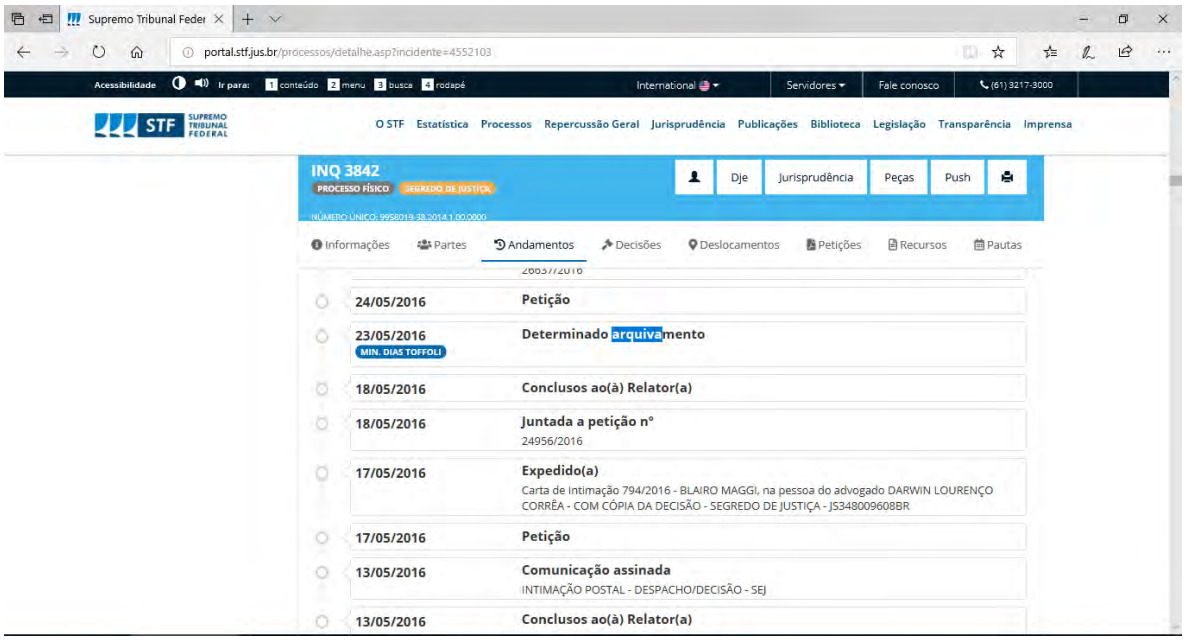

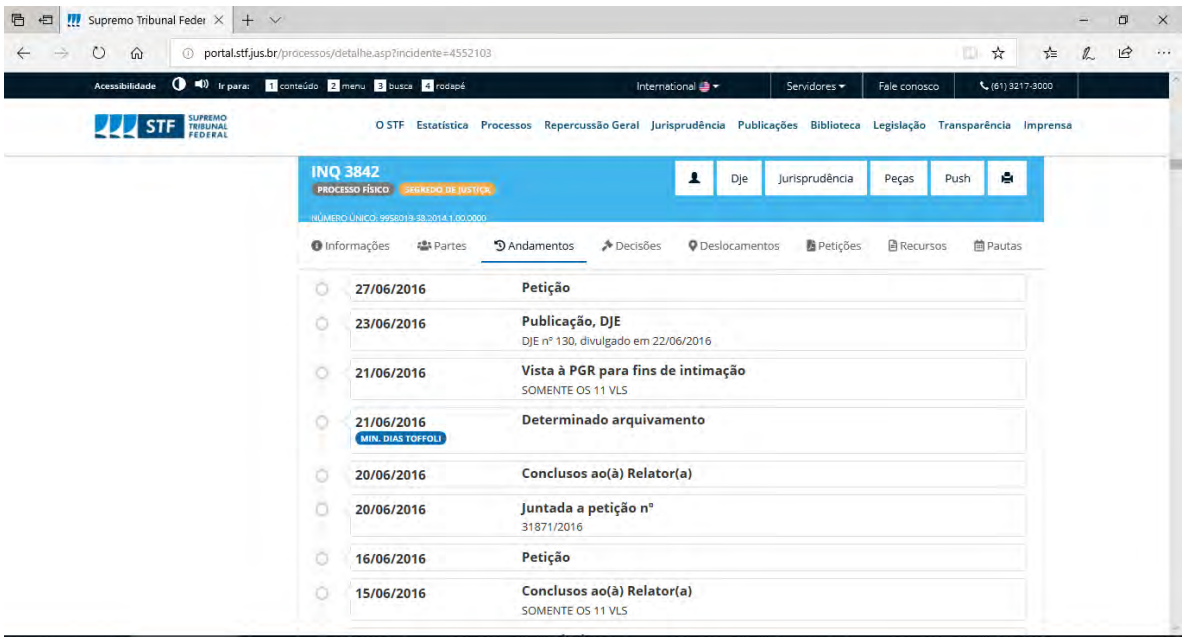

Em junho de 2.016 foi determinado o arquivamento do inquérito 3.842 no STF, como visto acima, neste extrato parcial da tramitação em "print screen" (captura de tela de computador, no "site" do STF na internet).

Em agosto de 2.016, como se vê na folha seguinte, houve trânsito em julgado com relação à decisão de arquivamento do inquérito 3.842 no STF.

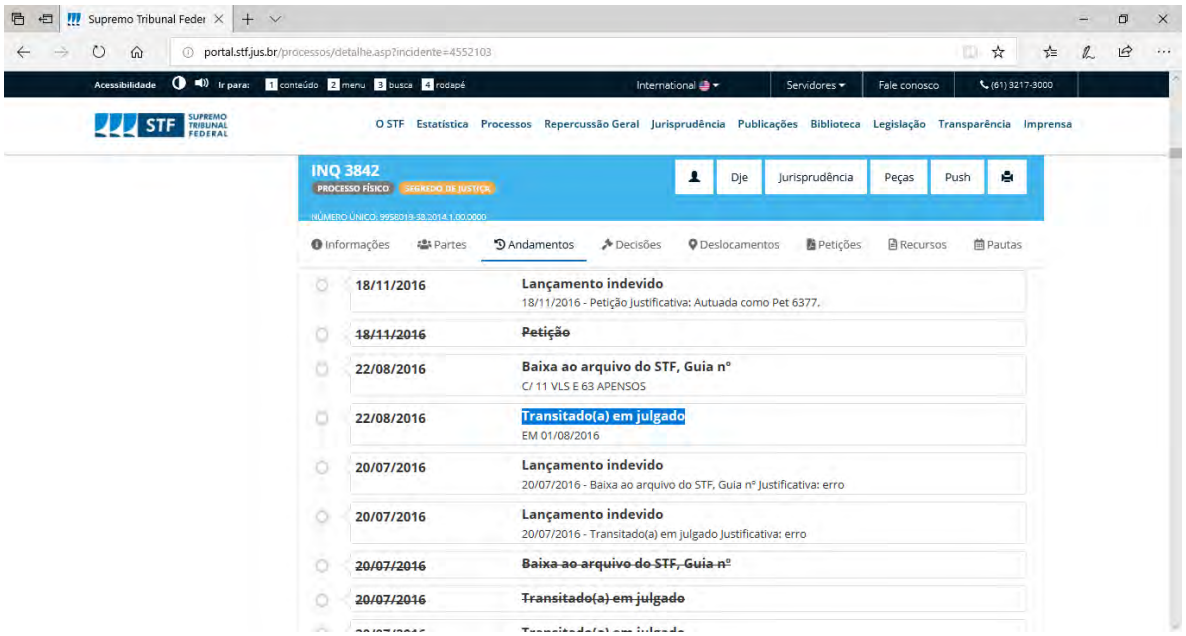

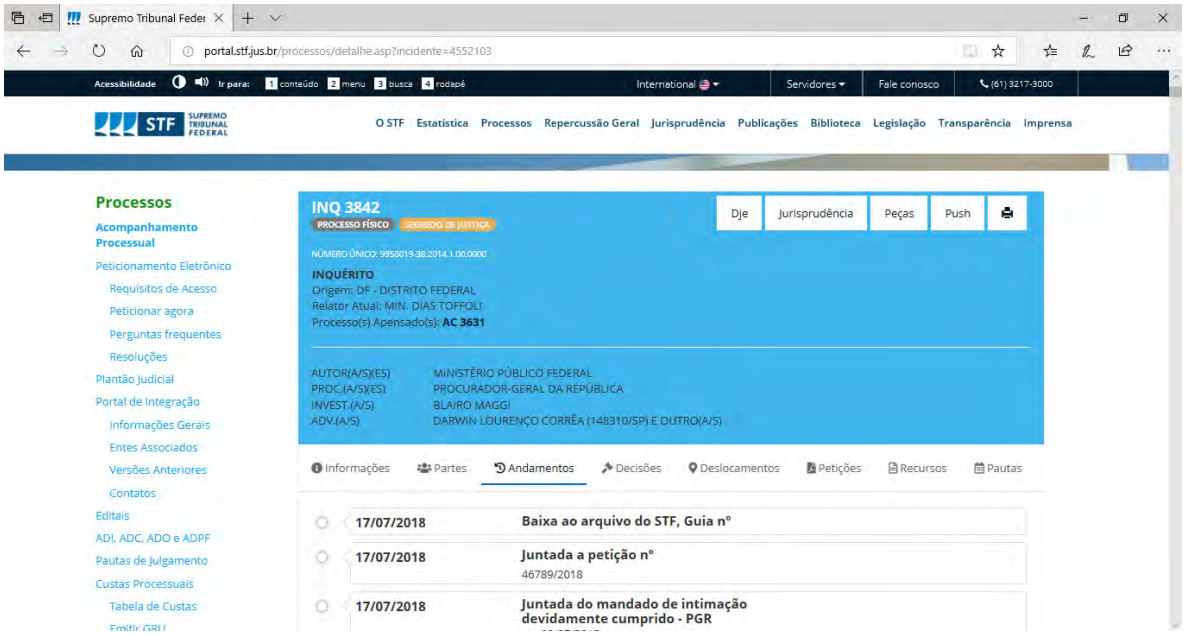

Em julho de 2.018 foi realizada a baixa dos autos. Entre os vários desdobramentos da "Operação Ararath" houve o inquérito 4.596 no STF, que resultou em denúncia contra o ex-governador de MT, ex-senador por MT e ex-ministro de Michel Temer, Blairo Maggi.

A transcrição do conteúdo da reportagem da revista "Época" sobre o escândalo envolvendo o acusado Gilmar Mendes é então transcrito a partir da folha seguinte:

PF intercepta ligação de Gilmar Mendes para investigado no STF

Conversa foi gravada no dia em que o governador Silval Barbosa foi preso em flagrante; Ministro da Justiça também foi flagrado

FILIPE COUTINHO

06/02/2015 - 20h15 - Atualizado 27/08/2017 17h36

À esquerda, o governador de Mato Grosso, Silval Barbosa, entrega em 2013 uma medalha de honra ao mérito ao ministro e conterrâneo Gilmar Mendes (Fotos: Ednilson Aguiar/Secom-MT)

Em 15 de maio do ano passado, o Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria-Geral da República, autorizou a Polícia Federal a vasculhar a residência do então governador de Mato Grosso, Silval Barbosa, do PMDB, à cata de provas sobre a participação dele num esquema de corrupção. Cinco dias depois, uma equipe da PF amanheceu no duplex do governador, em Cuiabá. Na batida, os policiais acabaram descobrindo que Silval Barbosa guardava uma pistola 380, três carregadores e 53 munições. Como o registro da arma vencera havia quatro anos, a PF prendeu o governador em flagrante. Horas mais tarde, Silval Barbosa pagou fiança de R$ 100 mil e saiu da prisão. Naquele momento, o caso já estava no noticiário. Às 17h15, o governador recebeu um telefonema de Brasília. Vinha do mesmo Supremo que autorizara a operação.

"Governador Silval Barbosa? O ministro Gilmar Mendes gostaria de falar com o senhor, posso transferi-lo?", diz um rapaz, ligando diretamente do gabinete do ministro. "Positivo", diz o governador. Ouve-se a tradicional e irritante musiquinha de elevador. "Ilustre ministro", diz Silval Barbosa. Gilmar Mendes, que nasceu em Mato Grosso, parece surpreso com a situação de Silval Barbosa: "Governador, que confusão é essa?". Começavam ali dois minutos de um telefonema classificado pela PF como "relevante" às investigações. O diálogo foi interceptado com autorização do próprio Supremo – era o telefone do governador que estava sob vigilância da polícia. Na conversa, Silval Barbosa explica as circunstâncias da prisão. "Que loucura!", diz Gilmar Mendes, duas vezes, ao governador (leia ao lado um trecho da transcrição da conversa). Silval Barbosa narra vagamente as acusações de corrupção que pesam contra ele. Gilmar Mendes diz a Silval Barbosa que conversará com o ministro Dias Toffoli, relator do caso. Fora Toffoli quem, dias antes, autorizara a batida na casa do governador. Segue-se o seguinte diálogo:

Silval Barbosa: E é com isso que fizeram a busca e apreensão aqui em casa.

Gilmar Mendes: Meu Deus do céu!

Silval Barbosa: É!

Gilmar Mendes: Que absurdo! Eu vou lá. Depois, se for o caso, a gente conversa.

Silval Barbosa: Tá bom, então, ministro. Obrigado pela atenção!

Gilmar Mendes: Um abraço aí de solidariedade!

Silval Barbosa: Tá, obrigado, ministro! Tchau!

O telefonema de Gilmar Mendes para Silval Barbosa, então governador do MT

Meia hora após o telefonema de Gilmar Mendes, foi a vez de o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, ligar para Silval Barbosa. Isso mesmo: o chefe da PF foi interceptado... num grampo da PF. A secretária avisa: "Governador, é o ministro da Justiça". Curiosamente, a conversa começa quase idêntica à anterior. "Que confusão, hein, governador?", diz Cardozo. Silval Barbosa repete o que dissera a Gilmar Mendes sobre as acusações de corrupção. "Barbaridade!", diz Cardozo. Silval Barbosa diz ao ministro que tinha uma arma com registro vencido. Cardozo responde: "Muita gente não sabe disso, viu, Silval?", diz o ministro sobre as regras de renovação de porte. Cardozo ainda diz "que loucura" quando o governador critica o fato de a investigação ser tocada no Supremo, foro do ex-governador e atual senador Blairo Maggi, um dos investigados, e não no Superior Tribunal de Justiça, foro de Silval Barbosa. A conversa prossegue – em determinado momento, Silval Barbosa é chamado de "mestre" por Cardozo. "O pessoal da PF se comportou direitinho com você? (…) Eu queria saber muito se a PF tinha feito alguma

arbitrariedade", diz Cardozo. "Fizeram o trabalho deles na maior educação, tranquilo", afirma o investigado. "Qualquer coisa me liga, tá, Silval?", diz o ministro da Justiça.

ÉPOCA teve acesso com exclusividade à íntegra do inquérito relatado por Dias Toffoli. É lá que se encontram os áudios transcritos nestas páginas (ouça em epoca.com.br) – e as provas do caso. O inquérito foi batizado com o nome de Operação Ararath – uma referência bíblica ao monte da história de Noé, na qual só os policiais parecem encontrar sentido. Iniciada em 2013, a investigação da PF e do Ministério Público Federal desmontara um esquema de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e corrupção política no topo do governo de Mato Grosso. O caso subiu ao Supremo quando um dos principais operadores da quadrilha topou uma delação premiada. Entregou o governador e seus aliados, assim como comprovantes bancários. No dia em que Silval Barbosa foi preso, a PF também fez batidas em outros locais. Apreendeu documentos que viriam a reforçar as evidências já obtidas.

O telefonema de José Eduardo Cardozo para Silval Barbosa, então governador do MT.

No inquérito, há indícios de que Silval Barbosa recebeu dinheiro do esquema (*documento acima*) (Foto: Reprodução)

A investigação exigiu do Ministério Público Federal uma força-tarefa de procuradores, além de uma investigação em sigilo absoluto, com direito à entrega de documentos em mãos ao procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Segundo as provas reunidas pelos investigadores, o esquema era simples. O grupo político que governava Mato Grosso desde 2008, representado pelo então governador Blairo Maggi, hoje senador, e Silval Barbosa, que era seu vice, usava a máquina do governo para financiar campanhas eleitorais. Empreiteiras com contratos no governo do Estado faziam pagamentos a intermediários, que por sua vez repassavam dinheiro às campanhas. Esses intermediários eram donos de empresas que funcionavam como pequenos bancos ilegais. Mantinham à disposição do grupo político uma espécie de conta-corrente. Silval Barbosa foi acusado de articular pessoalmente o pagamento de R$ 8 milhões às campanhas dele e de seus aliados, nas eleições de 2008 e 2010. Há documentos bancários que confirmam o depoimento do delator.

Antes mesmo da batida no apartamento do governador, os delegados foram peremptórios sobre a participação dele no esquema. "Além do crime contra o sistema financeiro nacional, revela-se por parte de Silval Barbosa a prática do crime de corrupção passiva, consubstanciada na solicitação – e posterior recebimento – de empréstimo de R$ 4 milhões (na campanha de 2008), quantia que não seria obtida mediante operação regular (vantagem indevida), para fins eleitorais e partidários (satisfação das necessidades do PMDB), circunstância ligada diretamente a sua atividade política e cargo ocupado (vice-governador); a conduta foi praticada, portanto, em razão da função", escreveram os delegados ao STF.

O irmão mais novo de Gilmar Mendes, Francisco Mendes, pertence ao mesmo grupo político de Silval Barbosa e Blairo Maggi. Francisco Mendes foi prefeito de Diamantino, cidade natal da família. Apesar da proximidade com Silval Barbosa, Francisco Mendes, ressalte-se, não está sob investigação da PF. O ministro Gilmar Mendes também mantém boas relações com Silval Barbosa. Em 21 de junho de 2013, quando Silval Barbosa era governador e o caso começava a ser investigado pela força-tarefa, Gilmar Mendes foi ao gabinete dele em Cuiabá para receber a medalha de honra ao mérito do Estado de Mato Grosso. Assim falou Gilmar Mendes: "É uma visita de cortesia ao governador. Somos amigos de muitos anos, temos tido sempre conversas muito proveitosas. Fico muito honrado. Faço tudo para que o nome de Mato Grosso seja elevado".

Em sete de outubro, quatro meses após o telefonema de solidariedade a Silval Barbosa, o ministro Gilmar Mendes foi convocado a desempatar um julgamento do inquérito. A Procuradoria-Geral da República pedira ao Supremo que o principal operador do esquema, segundo a PF, fosse preso novamente. Argumentava-se que ele tentara fugir – e tentaria de novo. Trata-se de Éder Moraes. Ele fora secretário da Casa Civil, da Fazenda e chefe da organização da Copa do Mundo em Mato Grosso nos governos de Blairo Maggi e Silval Barbosa.

Quatro meses após ligar para Silval, Gilmar deu o voto decisivo para manter livre o operador do esquema

O pedido foi julgado na primeira turma do Supremo, composta de cinco ministros. Meses antes, Toffoli, o relator do caso, votara por mantê-lo em liberdade. Os ministros Celso de Mello e Luís Roberto Barroso avaliaram que não poderiam atuar no caso. Sem declinar as razões, Celso de Mello e Barroso se declararam suspeitos. O ministro Luiz Fux votou com Toffoli, mas os ministros Marco Aurélio Mello e Rosa Weber votaram a favor do pedido do Ministério Público – pela prisão preventiva. O julgamento estava empatado. Faltava um voto. O ministro Gilmar Mendes avaliou que não tinha razões para se

declarar impedido ou suspeito de participar do julgamento. Votou contra a prisão do acusado. Foi o voto que assegurou a liberdade de Éder Moraes – que, segundo as investigações, era o parceiro de Silval Barbosa no esquema.

Procurados, os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli disseram que não conversaram sobre o processo. ÉPOCA enviou ao ministro Gilmar Mendes cópia do diálogo interceptado pela PF. Em nota, o ministro negou qualquer conflito de interesses ao participar do julgamento do operador. Também não viu problemas no teor do telefonema de solidariedade ao investigado. "Ao ser informado pela imprensa sobre a busca e apreensão na residência do então governador do Estado do Mato Grosso, com quem mantinha relações institucionais, o Min. Gilmar Mendes telefonou ao Governador Silval Barbosa para verificar se as matérias jornalísticas eram verídicas", diz a nota. A assessoria do ministro disse ainda que ele usou as expressões "que absurdo" e "que loucura" como interjeições, sem juízo de valor. Gilmar Mendes preferiu não fazer nenhum comentário adicional sobre o assunto.

A amigos, Gilmar Mendes disse que seu voto no caso obedeceu aos mesmos princípios que ele sempre seguiu em julgamentos de pedido de prisão. Segundo a assessoria de Gilmar Mendes, o ministro não julgou Silval Barbosa e, mesmo nesse caso, não haveria motivo para impedimento ou suspeição porque, segundo Gilmar Mendes, eles não são amigos íntimos. "O ministro Gilmar Mendes foi convocado a participar do julgamento de agravo regimental pela Primeira Turma e, no caso, não se verificam quaisquer das hipóteses de suspeição e impedimento, estritamente reguladas nos artigos 277 a 287 do RISTF, 95 a 107 do CPP e 134 e 135 do CPC", diz uma nota do ministro.

As leis e as normas citadas pelo ministro estipulam os casos em que um magistrado pode se declarar impedido ou suspeito para julgar um caso. Há uma diferença entre impedimento e suspeição. Um juiz declara-se impedido de julgar determinado processo por critérios objetivos. Quando há razões subjetivas que possam comprometer a parcialidade do juiz, ele deve se declarar suspeito. Um juiz deve se declarar impedido quando, por exemplo, ele for parente de uma das partes do processo. Os critérios subjetivos que determinam a suspeição do juiz são vagos: incluem ser "amigo íntimo ou inimigo capital". Na prática, com exceção de casos muito claros, como os que envolvem parentesco com os acusados, o juiz tem liberdade para decidir, caso a caso, quando deve se declarar impedido ou suspeito.

SEM CONVERSA

O ministro Dias Toffoli, relator do caso. Ele diz que não falou com Gilmar Mendes sobre a prisão do governador (Foto: Alan Marques/Folhapress)

Ouvido por ÉPOCA, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, disse que é seu dever apurar abusos da Polícia Federal e, por isso, ligou para o governador. "Sempre que recebo algum tipo de informação de que pode ter ocorrido algum tipo de abuso, é meu dever apurar. Era uma mera busca e apreensão, e não havia prisão. Posteriormente, pela imprensa, chegou a informação de que o governador tinha sido preso. Deputados também tinham dito que houve arbítrio. E para checar exatamente o que tinha acontecido, eu liguei para o governador para saber o que tinha acontecido." Segundo Cardozo, ele mantinha contato frequente com Silval Barbosa por ser governador e, por isso, ligou diretamente. O ministro afirmou ainda que, ao falar em "loucura" e "barbaridade", usou expressões de concordância, sem juízo de valor.

O advogado de Silval Barbosa, Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, disse que não há provas contra o ex-governador. "O caso está sendo investigado e a única base das acusações é uma delação que já foi, inclusive, desmentida pelo delator mediante retratação formal. A defesa não considera que exista qualquer prova de irregularidade contra o governador Silval Barbosa", disse.

O senador Blairo Maggi negou qualquer participação no esquema. O advogado de Éder Moraes, Rodrigo Alencastro, negou a participação de seu cliente como operador do grupo de Silval Barbosa. "Ele jamais teve esse papel de operador e nem sequer conhece a existência do esquema. Essas afirmações do delator são todas peremptoriamente negadas por Éder Moraes", disse.

No Supremo, após a decisão que manteve solto o homem acusado de ser o principal operador do esquema, o inquérito contra Silval Barbosa e Blairo Maggi tramita lentamente.

Fim da transcrição.

As promíscuas relações pessoais e financeiras do acusado Gilmar Mendes iam se tornando cada vez mais fatos públicos e notórios. No jornal "Valor", antigo "Valor Econômico", o escândalo de 2.015 relativo ao inquérito 3.842 era relembrado em reportagem de 04/09/2.017, no auge do escândalo da PET 7003 (abaixo tem-se reprodução em "print screen" de matéria intitulada "Escândalo de MT expõe influência e conexões de Gilmar", no endereço de internet a seguir indicado):

https://www.valor.com.br/politica/5105850/escandalo-no-mt-expoe-influencia-e-conexoes-de-gilmar





Nas folhas seguintes a reprodução do resto desta página de internet é realizada:

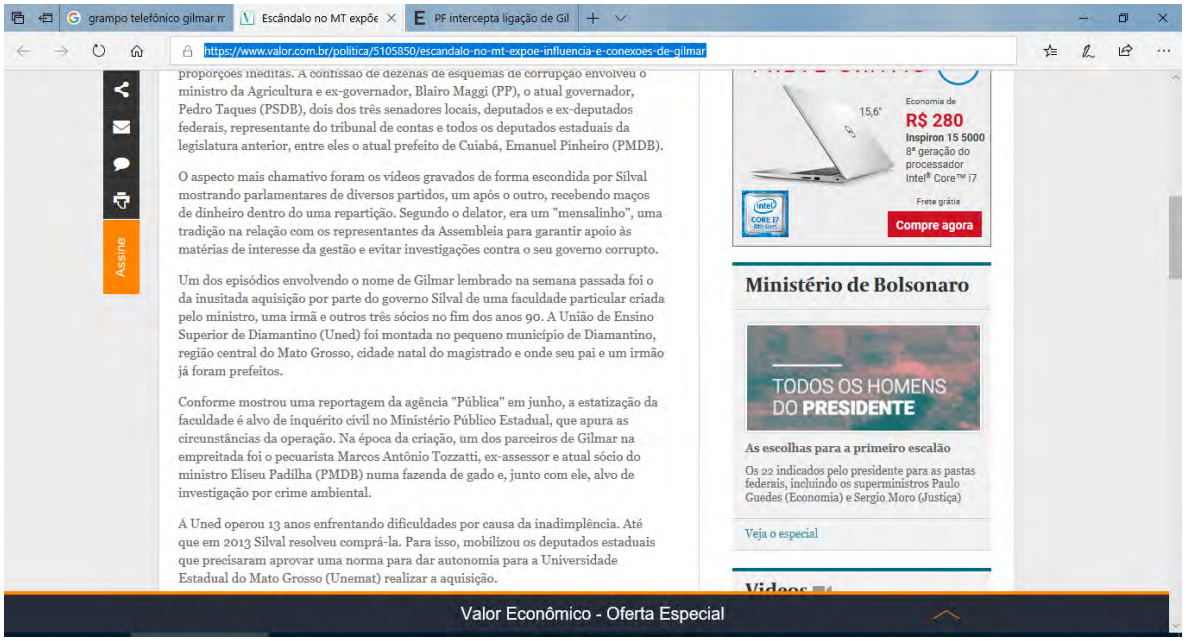



Continuação de reprodução de página de internet de "site" do jornal "Valor", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 04/09/2.017, com o título "Escândalo de MT expõe influência e conexões de Gilmar"):

https://www.valor.com.br/politica/5105850/escandalo-no-mt-expoe-influencia-e-conexoes-de-gilmar

Com a delação do criminoso Joesley Batista na PET 7003, em 2.017, vieram à tona mais informações sobre as promíscuas relações entre o acusado Gilmar Mendes e investigados e criminosos diversos espalhados na alta roda da politicalha nacional. Nesta reportagem do jornal "Valor", era relembrada a promíscua relação entre o acusado e o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), caracterizada por telefonema interceptado pela Polícia Federal em investigação constante do inquérito 3.842/STF, telefonema partindo do acusado para o governador em que se depreciava a atividade da persecução penal e se prometia intervenção junto ao acusado Dias Toffoli, para ajudar o governador.





Continuação de reprodução de página de internet de "site" do jornal "Valor", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 04/09/2.017, com o título "Escândalo de MT expõe influência e conexões de Gilmar"):

https://www.valor.com.br/politica/5105850/escandalo-no-mt-expoe-influencia-e-conexoes-de-gilmar

Com a delação do criminoso Joesley Batista na PET 7003, em 2.017, vieram à tona mais informações sobre as promíscuas relações entre o acusado Gilmar Mendes e investigados e criminosos diversos espalhados na alta roda da politicalha nacional. Nesta reportagem do jornal "Valor", era relembrada a promíscua relação entre o acusado e o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), caracterizada por telefonema interceptado pela Polícia Federal em investigação constante do inquérito 3.842/STF, telefonema partindo do acusado para o governador em que se depreciava a atividade da persecução penal e se prometia intervenção junto ao acusado Dias Toffoli, para ajudar o governador.



Continuação de reprodução de página de internet de "site" do jornal "Valor", publicada no endereço de internet abaixo indicado (Notícia publicada em 04/09/2.017, com o título "Escândalo de MT expõe influência e conexões de Gilmar"):

https://www.valor.com.br/politica/5105850/escandalo-no-mt-expoe-influencia-e-conexoes-de-gilmar

Com a delação do criminoso Joesley Batista na PET 7003, em 2.017, vieram à tona mais informações sobre as promíscuas relações entre o acusado Gilmar Mendes e investigados e criminosos diversos espalhados na alta roda da politicalha nacional. Nesta reportagem do jornal "Valor", era relembrada a promíscua relação entre o acusado e o então governador de Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB-MT), caracterizada por telefonema interceptado pela Polícia Federal em investigação constante do inquérito 3.842/STF, telefonema partindo do acusado para o governador em que se depreciava a atividade da persecução penal e se prometia intervenção junto ao acusado Dias Toffoli, para ajudar o governador.

A seguir, para melhor visualização, tem-se a transcrição do conteúdo desta matéria jornalística, aqui citada apenas como contextualização da habitualidade da conduta do acusado Gilmar Mendes de se relacionar de maneira espúria com investigados e criminosos da mais alta roda da politicalha nacional e regional.

*A transcrição (*sic*):*

Escândalo no MT expõe influência e conexões de Gilmar

Por Ricardo Mendonça | De Cuiabá

Embora não tenha sido citado pelo ex-governador do Mato Grosso Silval Barbosa (PMDB) no acordo de colaboração com a Procuradoria-Geral da República (PGR), o nome do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), passou a ser um dos mais mencionados nos bastidores da política

local. Poucos se sentem à vontade para falar abertamente sobre ele. Mas autoridades do meio político, do Ministério Público e do Judiciário passaram os últimos dias listando episódios questionáveis do governo Silval que se aproximam do magistrado.

Classificada como "monstruosa" pelo também ministro do STF Luiz Fux, que dias atrás a homologou, a delação de Silval provocou um terremoto político no Estado de proporções inéditas. A confissão de dezenas de esquemas de corrupção envolveu o ministro da Agricultura e ex-governador Blairro Maggi (PP), o atual governador, Pedro Taques (PSDB), dois dos três senadores locais, deputados e ex-deputados federais, representante do tribunal de contas e todos os deputados estaduais da legislatura anterior, entre eles o atual prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro (PMDB).

O aspecto mais chamativo foram os vídeos gravados de forma escondida por Silval mostrando parlamentares de diversos partidos, um após o outro, recebendo maços de dinheiro dentro do uma repartição. Segundo o delator, era um "mensalinho", uma tradição na relação com os representantes da Assembleia para garantir apoio às matérias de interesse da gestão e evitar investigações contra o seu governo corrupto.

Um dos episódios envolvendo o nome de Gilmar lembrado na semana passada foi o da inusitada aquisição por parte do governo Silval de uma faculdade particular criada pelo ministro, uma irmã e outros três sócios no fim dos anos 90. A União de Ensino Superior de Diamantino (Uned) foi montada no pequeno município de Diamantino, região central do Mato Grosso, cidade natal do magistrado e onde seu pai e um irmão já foram prefeitos.

Conforme mostrou uma reportagem da agência "Pública" em junho, a estatização da faculdade é alvo de inquérito civil no Ministério Público Estadual, que apura as circunstâncias da operação. Na época da criação, um dos parceiros de Gilmar na empreitada foi o pecuarista Marcos Antônio Tozzatti, ex-assessor e atual sócio do ministro Eliseu Padilha (PMDB) numa fazenda de gado e, junto com ele, alvo de investigação por crime ambiental.

A Uned operou 13 anos enfrentando dificuldades por causa da inadimplência. Até que em 2013 Silval resolveu comprá-la. Para isso, mobilizou os deputados estaduais que precisram aprovar uma norma para autonomia para a Universidade Estadual do Mato Grosso (Unemat) realizar a aquisição.

Na época, a Assembléia era comandada pelo notório José Riva (PSD), que responde por mais de uma centena de processos e ganhou fama como "o maior ficha suja do país". Ao custo de quase R$ 8 milhões, a faculdade particular virou pública e deixou de cobrar mensalidade. Aumentou o número de alunos, mas vive até hoje em situação precária, sem concurso e com professores improvisados.

Não há evidência de que Gilmar tenha participado da negociação. Ele saiu do negócio anos antes da transferência. Na cerimônia de inauguração da unidade estatizada, porém, o ministro do STF apareceu em Diamantino ao lado de Silval e de Riva. O campus foi batizado com o nome de seu pai, Francisco Ferreira Mendes.

No mesmo ano da estatização, Silval agraciou Gilmar com a medalha de honra ao mérito do Estado. Conforme registrado na ocasião, o ministro agradeceu afirmando que era "amigo de muitos anos" do agora delator, figura com quem costumava ter "conversas muito proveitosas".

Hoje, a expectativa no Estado é que Riva faça delação. A informação de que ele estaria negociando para isso foi confirmada ao Valor por uma autoridade que pediu para não ter o o nome identificado.

Um segundo episódio com instituição de ensino também associa Gilmar aos investigados. Em 2012, Riva decidiu promover um concurso para contratação de 430 servidores para a Assembleia. A Casa tinha 1,4 mil funcionários — a maioria comissionados — e não fazia concurso há duas décadas. Para surpresa de muitos, a empresa selecionada para realizar o certame foi o Instituto Brasiliense de Direito Privado (IDP), escola que tem Gilmar como sócio.

O IDP foi criado na mesma época da Uned. Diferentemente de Diamantino, cresceu e continua tendo Gilmar como sócio. Sua contratação para realização de concurso gerou desconfiança e passou a ser publicamente criticada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).

Entre outras coisas, diziam que o IDP não tinha experiência anterior alguma nesse tipo de atividade e acusavam o instituto de ter preparado um edital com vícios que favoreciam comissionados já instalados na Casa. Mencionavam ainda erros primários do edital, como especificar uma norma do Mato

Grosso do Sul inexistente no Mato Grosso. A desconfiança era de que se tratava de uma operação capitaneada por Riva para garantir a perpetuação de aliados na Assembleia.

Em julho de 2013, o concurso foi cancelado. O substituto de Riva na presidência da Assembleia, Romildo Júnior (PMDB), concordou que havia "situação de insegurança". Embora não admita as acusações que eram feitas pela OAB e pelo MCCD, o IDP concordou que teria dificuldades para tocar o cedrtame, já que a demanda por inscrições, 50 mil, ficou muito acima do que havia sido estimado no contrato, 17 mil.

O Valor não conseguiu falar diretamente com Gilmar Mendes, em viagem no exterior. O IDP afirmou que a contratação e posterior cancelamento do serviço não resultaram em prejuízo para o Estado. Sua remuneração seria feita a partir da receita com inscrições. Os pagamentos que já haviam sido realizados foram devolvidos aos interessados, informou. O concurso acabou sendo feito depois pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Assim como ocorreu recentemente no julgamento do habeas corpus que tirou o empresário Jacob Barata Filho da cadeia no Rio, a isenção de Gilmar para decidir também foi questionada em 2015, quando o caso José Riva chegou ao STF.

O ex-deputado estava preso havia quatro meses sob a acusação de desvio de mais de R$ 60 milhões em concorrências fraudulentas. Seu advogado, Rodrigo Mudrovisch, é professor do IDP e já havia sido defensor do próprio Gilmar. O magistrado não se declarou impedido. Na segunda turma, Teori Zavascki e Cármen Lúcia votaram pela manutenção da prisão. Glimar defendeu o habeas corpus e foi acompanhado por Dias Toffoli. Como Celso de Mello havia faltado, o empate favoreceu o réu.

Dias depois, a juíza da 7ª Vara Criminal do Mato Grosso, Selma Arruda, determinou nova prisão de Riva. Fez isso com base em outro processo e novos indícios que, no seu entender, justificavam a medida preventiva. Gilmar chamou o caso para si e mandou soltá-lo imediatamente. Assim como fez recentemente com o juiz Marcelo Bretas, do Rio, interpretou a segunda decisão de Selma como uma afronta à sua autoridade.

Selma é a juíza que atuou desde o início no gigantesco caso que agora teve seu desfecho com a delação de Silval. Trata-se de uma investigação que começou em 2015 para apurar corrupção na concessão de benefícios fiscais. Como o tempo, foi se desdobrando em várias outras, quase tudo confirmado agora pelo ex-governador. Até outro dia, Selma era chamada no Estado de "Sérgio Moro de saia". Quando Gilmar censurou Bretas, uma autoridade do meio jurídico cuiabano afirmou que o juiz carioca poderia passar a ser chamado de "Selma Arruda de terno e gravata".

Nota: *a chamada "Agência Pública" na reportagem é uma instituição privada financiada pelo investidor internacional George Soros, mundialmente acusado de patrocinar a anarquia para com isso abrir caminho para o capitalismo selvagem utilitarista do que se convencionou chamar de "Nova Ordem Internacional". O caso em tela mostra claramente este aspecto. A citada "agência" agia em parceria com "blogs" alinhados à organização criminosa petista e sustentados com dinheiro público federal ao tempo em que a organização criminosa petista ocupou o Executivo federal. A notícia sobre o escândalo da Unep de Diamantino, embora relativa a fatos efetivamente reais, era propagada com o fim de desmoralizar o acusado Gilmar Mendes — como se vê um proeminente e clássico representante do poder oligárquico capitalista e patrimonialista — e tinha por fim justamente destacar este aspecto deletério do acusado, maculando ainda mais sua já desmoralizada figura (destacando-se em instituto não governamental supostamente isento e ativista em prol de suposto interesse público o que a grande mídia em geral corrupta e falida — ao longo das últimas duas décadas — e de forma conivente não destacava, por a mídia grande e falida trabalhar, nos últimos anos de ocaso, para todos os interesses espúrios, sejam eles de direita, sejam eles de esquerda). Mas por que isso acontecia? A máfia comunista internacional, espalhada pelo mundo em diversas organizações criminosas como a petista no Brasil e a de Maduro na Venezuela (ambas formando o chamado "Foro de São Paulo", junto com a organização criminosa fundada por Fidel Castro em Cuba), tinha por bandeira*

política teórica (e justa) a luta contra as oligarquias patrimonialistas que impunham um sistema capitalista dignamente monárquico (com nepotismo em concursos públicos, fraudes em licitações públicas, superfaturamento em contratos de obras e serviços públicos, resultando em patrimonialismo: embora a lei preveja que tudo é público, ela é fraudada, transformando o público em privado, como nos tempos monárquicos, tudo se misturando). Na prática, porém, a máfia comunista internacional (desde o tempo de Stálin na antiga União Soviética), com todas as suas organizações criminosas pelo mundo (entre as quais o Partido dos Trabalhadores no Brasil) visava apenas a "tomada do trono", para repetir os mesmos comportamentos da nobreza. Assim, o ataque às oligarquias era o carro-chefe da máfia comunista, mas na prática o que se objetivava era apenas tomar o lugar dos oligarcas, para repetir o patrimonialismo do mesma forma, como mostrou o milionário ladrão José Dirceu, um terrorista psicopata e canalha no último grau, o chefe da organização criminosa petista. Os milhões de sua riqueza são apenas a faceta conhecida das dezenas de bilhões de reais auferidos pela sua organização criminosa, em uma infinidade de crimes que transformaram o Estado em organização criminosa. Para se manter a aparência de que "os fins justificam os meios", de que a corrupção era apenas uma ferramenta de conquista e manutenção do poder, de um lado, na teoria, atacava-se as oligarquias; de outro, na prática, aliava-se às oligarquias, repetindo seu comportamento.

Por isso, o acusado Gilmar Mendes foi escolhido como alvo preferencial de ataque da organização criminosa petista, por representar o aspecto patrimonialista mais podre das oligarquias existentes, um monarca travestido de juiz. Em teoria era isso. Na prática, porém, o acusado Gilmar Mendes era alvo por representar a parcela mais inteligente, preparada e lúcida da oligarquia. Não era um criminoso qualquer, era profissional. Sabia o devido valor e o devido limite da atuação ilegal, sabia até onde podia ir, sem destruir o sistema oligárquico. Por este motivo, era um obstáculo para a organização criminosa petista que precisava ser eliminado, fosse por meio de processo de cassação, fosse propriamente por assassinato. A organização criminosa petista, para sobreviver e construir sua hegemonia, precisaria primeiro se aliar aos oligarcas e depois descartá-los, destruindo-os. A destruição do PMDB pela organização criminosa petista era um objetivo estatutário do "Foro de São Paulo". PMDB, PSDB, PP, PTB, PSD e qualquer partido político que representasse as oligarquias. A "Lava-jato" foi um contratempo iniciado em Curitiba, mas que serviu, por via reversa de aproveitamento caótico do contratempo, para apressar a destruição das oligarquias, não para construir uma democracia, mas sim para substituir todas elas pela nova oligarquia, a petista, em hegemonia, como ocorreu na Venezuela. Para isso foi construída a Ditadura Civil, iniciando-se em 2.003 o suborno em massa do Legislativo e o aparelhamento de todo o Judiciário. O acusado Gilmar Mendes era um entrave gigantesco a este processo, por conta de sua inteligência e profissionalismo. O aparelhamento dantesco do tribunal para transformá-lo em ferramenta da perseguição seletiva contra criminosos oligarcas e formação da hegemonia oligárquica petista ficava obstado pela ultra-perspicácia do acusado Gilmar Mendes, que percebeu a orquestração que queria transformar o tribunal num circo domesticado repleto de "idiotas úteis de Stálin".

A "máfia" capitalista utilitarista internacional, por sua vez, via na vigarice comunista a maneira mais rápida de transformação de países diversos em colônias de exploração medieval, ou seja, a maneira mais rápida de os países serem destruídos, transformados em territórios indígenas a serem explorados e tomados, como o próprio território brasileiro foi tomado por Portugal em 1.500.

Assim a "máfia" capitalista utilitarista internacional patrocinava a vigarice comunista no mundo inteiro, bancando ONGs de fomento disfarçado da anarquia em conluio com a vigarice comunista. O fomento da anarquia era a estratégia de desconstrução da autoridade, da lei e da ordem, uma ferramenta de dissolução do sistema oligárquico fundante da própria República, que apesar do nome nada tinha de pública, a despeito de ser o poder oligárquico o único meio então disponível para destituição do poder real, não havia nenhuma outra organização com poder, inteligência e dinheiro suficientes para desbancar o Rei. O poder oligárquico, no final do século XIX, era um mal necessário. Sem ele não haveria progresso algum e muito menos revolução republicana. O comunismo tinha como alvo a oligarquia ou o rei, a depender do estado de evolução institucional de cada território. No início se optou pela revolução sangrenta e armada, como na Rússia em 1.917. Quase um século depois, a opção se tornou o fomento da auto-destruição do Estado, que se dissolveria pela corrupção, pela incompetência e pela ignorância do povo, que seria vítima de uma "lavagem cerebral" disfarçada de defesa de direitos humanos (daí o fomento de ONGs diversas, mas sempre com interesse de fundo anarquista, objetivando a "lavagem cerebral" do povo, que seria transformado em gado, em massa de manobra, em verdadeiros índios facilmente domináveis e controláveis, formando-se uma casta de adultos-criança imbecilizados, como em Cuba e na Coréia do Norte). Seria desnecessária uma revolução armada para tomada do poder, o Estado cairia sozinho, sendo comido pelas beiradas pela corrupção comunista. O comunismo não seria mais a meta e sim a ferramenta de tomada de assalto do poder e sua manutenção. O "know-how" comunista seria empregado não como meio de revolução com o fim de mudar a ordem e sim seria empregado como meio de dissolução da ordem e tomada do trono, para se manter um poder absolutista, totalitário, ditatorial, tudo ao mesmo tempo, para resolver a pobreza dos integrantes do Partido apenas e não do povo.

Por isso Gilmar Mendes era um duplo alvo: da máfia comunista internacional e da máfia capitalista utilitarista internacional. Ambas agiam em conjunto. A comunista para galgar e manter poder e a máfia capitalista fomentando a vigarice comunista internacional em toda parte, como meio mais rápido de aniquilação de populações inteiras, transformando territórios antes ocupados por civilizações avançadas ou em desenvolvimento em colônias indígenas pré-medievais. Este processo se repete no mundo inteiro, sendo até o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, alvo deste tipo de orquestração, pois representa o capitalismo tradicional e não o capitalismo utilitarista.

A máfia comunista queria ver Gilmar Mendes destruído, para fazer prosseguir em grau ultra-avançado a domesticação e imbecilização do Supremo Tribunal, que passaria a ser braço mafioso de perseguição política de adversários e formação de hegemonia, como mostraram a AC 4.070, a PET 7.003, a ADPF 402 e tantos outros exemplos, mostrados ou não nesta denúncia. E a máfia capitalista internacional queria ver o sucesso da máfia comunista no Brasil, para este ser mais rapidamente consumido pela destruição descomunal e estúpida. Era uma dupla maldição. Gilmar Mendes, apesar de bandido, foi um obstáculo grandioso à consecução desta dupla maldição. Não fosse ele, Temer teria sido cassado e o poder, retornado à organização criminosa petista, finalizando-se com sucesso o golpe orquestrado na PET 7.003 e que era de interesse da máfia capitalista utilitarista internacional, ver o Brasil destruído o mais rapidamente possível, o que seria conseguido com o PT no poder.

O que dificultava a compreensão integral dos eventos em transcurso por parte do público em geral era a visão maniqueísta amplamente difundida: ser

contra Gilmar Mendes é ser correto (?). Mas nem sempre era assim, em algumas oportunidades ele tinha razão em suas decisões e em seus argumentos. Ser a favor dos sofistas petistas do tribunal é ser correto (?). Mas embora o público gostasse do abuso de autoridade, por ver os oligarcas perseguidos, o que ocorria era apenas uma guerra entre bandidos em que o Rei egoísta, indiferente e oligárquico seria substituído pelo Rei egoísta, carrasco, assassino, cruel e comunista, sendo as desigualdades da sociedade resolvidas nivelando-se todos por baixo, na miséria absoluta.

A organização criminosa petista entrou no cenário de corrupção e patrimonialismo amplamente disseminado e tratou de catalisar os eventos, turbinando a podridão, transformada em regra e obrigação, aliando-se aos oligarcas tradicionais com o "Mensalão" e o "Petrolão" e depois traindo-os com a PET 7.003 em 2.017, quando então já havia perdido o jogo, sendo expulsa do cenário, com a cassação da criminosa Dilma Rousseff em 2.016. Para isso, lançou mão do seu poder remanescente, o braço jurídico da organização criminosa, dentro do tribunal. A orquestração petista criminosa da PET 7.003 foi objeto de contra-orquestração dos oligarcas, por meio da manifestação do governador Azambuja na PET 7.003. A organização criminosa petista contra-atacou então, na re-orquestração armada na PET 7.074. A disputa entre oligarcas criminosos e comunistas criminosos se deu dentro do tribunal, rasgado ao meio: de um lado Gilmar Mendes, do outro os sofistas petistas radicais. No meio, alguns "idiotas úteis de Stálin" como os acusados Celso de Mello e Marco Aurélio, deslumbrados com a oportunidade de novos subornos, dos que seriam alvo da orquestração e por ela atingidos de modo a precisar de sentenças de absolvição compradas. Antes que as sentenças de absolvição pudessem ser compradas, Gilmar Mendes teria caído vítima da delação de Joesley e os delatados todos seriam condenados, em ação seletiva, aproveitando-se o ensejo inaudito e único para formar a hegemonia bolivariana no cenário político, ou seja, a oportunidade de ouro para acabar com os adversários políticos era aquela, não haveria outra tão bem ajustada ao projeto de poder ditatorial, terrorista, corrupto, maldito e psicopata do criminoso José Dirceu. O acusado Gilmar Mendes percebeu isso a tempo e deteve o golpe, salvando idiotas como Celso de Mello e Marco Aurélio, que poderiam ser depois oportunamente também abatidos e substituídos por "camaradas" como Fachin ou domesticados como Fux. Seria apenas a repetição do que se viu na Venezuela, onde se formou um poder ditatorial à custa de formação gradativa de hegemonia, com adversários políticos mortos e presos, justa ou injustamente, além do suborno das instituições, até a capitulação majoritária, a partir de quanto se teria o caminho aberto para a ditadura explícita e brutal, como aliás agora acontece, ou seja, todo o caráter da canalhice vigarista comunista seria revelado em sua inteira maldição: bandidos disfarçados de supostos heróis mostrariam sua verdadeira face corrupta, maldita e cruel.

É por conta deste conturbado cenário que as máfias comunistas sobrevivem de forma renitente, mesmo no ocaso, como na Venezuela. A visão maniqueísta da realidade torna nebulosa para os incautos a compreensão do que se passa efetivamente, sendo exemplo disso o aplauso generalizado quando do abuso de autoridade da AC 4.070 e da PET 7.003. Não se tratava de busca de justiça e sim de guerra entre organizações criminosas, sendo o abuso de poder o meio de levar a cabo a perseguição seletiva ilegal, mas moralmente justa, embora cínica do ponto de vista ético. Ao imbróglio sociológico se juntava o imbróglio processual, tornando incompreensíveis para o público em geral as nuances multifacetadas que dimanavam da catástrofe.

FIM DA NOTA

O acusado Gilmar Mendes falava ao telefone com seu compadre, um criminoso, um delator, o então governador Silval Barbosa.

A transcrição de parte da conversa de ambos, ligação efetuada em 20 de maio de 2.015, às 17h15min44s, com duração de 02min36s, constante do inquérito 3.842 no STF, sob segredo de justiça ainda hoje, e realizada na reportagem da revista "Época" é a seguir trasladada, reunindo os trechos inicial e final:

20 de maio de 2.015, chamada às 17h15min44s, duração 02min36s.

Funcionário do gabinete do acusado Gilmar Mendes efetua ligação para o governador de Mato Grosso Silval Barbosa:

Funcionário do gabinete de Gilmar Mendes: — Governador Silval Barbosa?

Funcionário do gabinete de Gilmar Mendes: — O ministro Gilmar Mendes gostaria de falar com o senhor, posso tranferi-lo?

Silval Barbosa: — Positivo.

[música]

Silval Barbosa: — Ilustre ministro.

Gilmar Mendes: — Governador, que confusão é essa?

Silval Barbosa: — Barbaridade, ministro. Isso é uma loucura, viu?

Gilmar Mendes: — Que coisa! Estou saendo isso agora [...]

Silval Barbosa: — E não tem, graças a Deus, não tem nada aqui que levaram, a não ser uma arma com registro vencido [...] Uma loucura, viu!

Gilmar Mendes: — Que loucura! Eu vou ... Eu tô indo pro TSE, eu vou conversar com o Toffoli (relator do caso)

Silval Barbosa: [...]— O advogado tá indo amanhã aí, prá ver, pegar cópia aí, o que é esse dinheiro que ele fala, próximo de 4 milhões, que eu teria pago pra campanha, que ele teria dado pro Éder (operador do esquema) ir pagar umas coisas. Eu não sei o que é isso.

Gilmar Mendes: — Hum, hum.

Silval Barbosa: — E é com isso que fizeram a busca e apreensão aqui em casa.

Gilmar Mendes: — Meu Deus do céu!

Silval Barbosa: — É!

Gilmar Mendes: — Que absurdo! Eu vou lá. Depois, se for o caso, a gente conversa.

O criminoso conversa com o juiz como se estivessem num encontro de amigos no bar. E a ligação partiu do gabinete do juiz. E, curiosamente, o tom da conversa é no sentido de que teria havido algum abuso na busca e apreensão. Absolutamente nada foi feito com relação a isso. O acusado prometeu falar com o acusado Dias Toffoli. Relações pessoais e comerciais entre o criminoso e o juiz. A faculdade da família do juiz foi vendida para o governo do Estado, comandado pelo compadre, que depois recebe ligação do juiz para tratar de processo em que ele está envolvido, com pedido de ajuda. O naipe do criminoso é visto a seguir:

Reportagem divulgada no "site" de internet "Gazeta Digital", de Mato Grosso, no dia 13 de dezembro de 2.017, com o título "Ararath ainda tem 45 inquéritos em andamento", com informações fornecidas pelo Ministério Público Federal, conta a história do acordo de colaboração premiada firmado pelo então governador de Mato Grosso Silval Barbosa e que foi homologado pelo STF. A reportagem está no endereço de internet abaixo indicado e a respectiva página é reproduzida em "print screen" (captura de tela de monitor) em seguida:

http://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/ararath-ainda-tem-45-inqueritos-em-andamento/528081



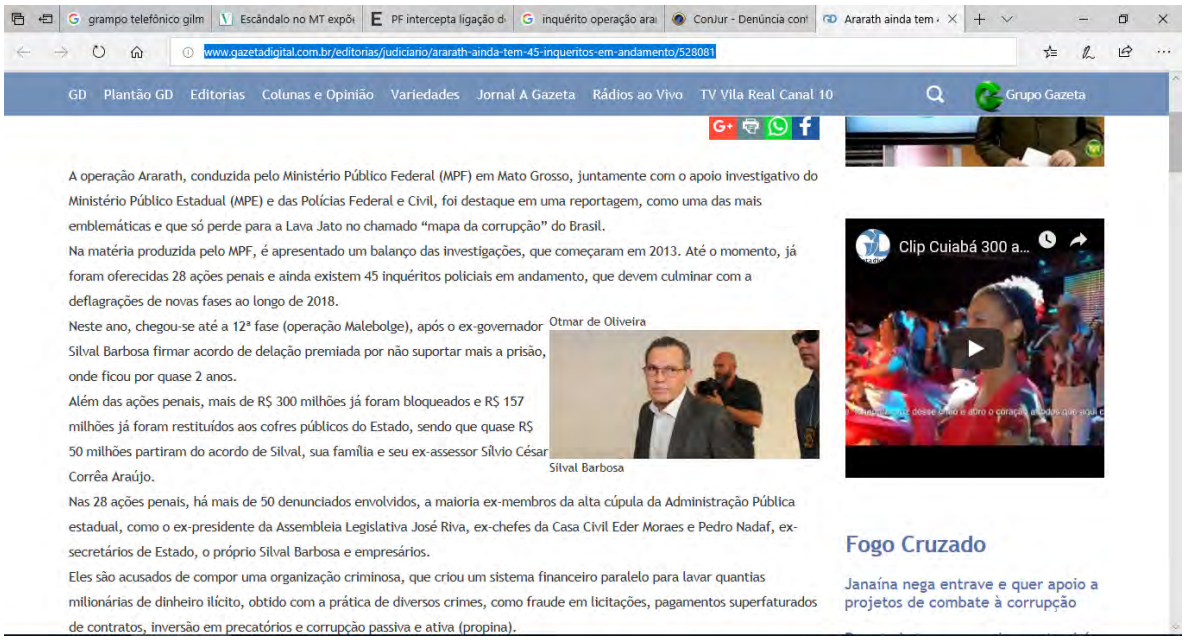

A reprodução continua na folha seguinte:



No final da notícia há "link" para vídeo institucional do Ministério Público Federal, no "site" YouTube, na internet, intitulado "Mapa da corrupção Operações do MPF e parceiros em todo o território nacional".

A seguir, a notícia constante do "site" acima mencionado é transcrita:

Ararath ainda tem 45 inquéritos em andamento

A operação Ararath, conduzida pelo Ministério Público Federal (MPF) em Mato Grosso, juntamente com o apoio investigativo do Ministério Público Estadual (MPE) e das Polícias Federal e Civil, foi destaque em uma reportagem, como uma das mais emblemáticas e que só perde para a Lava Jato no chamado "mapa da corrupção" do Brasil.

Na matéria produzida pelo MPF, é apresentado um balanço das investigações, que começaram em 2013. Até o momento, já foram oferecidas 28 ações penais e ainda existem 45 inquéritos policiais em andamento, que devem culminar com a deflagrações de novas fases ao longo de 2018.

Neste ano, chegou-se até a 12ª fase (operação Malebolge), após o ex-governador Silval Barbosa firmar acordo de delação premiada por não suportar mais a prisão, onde ficou por quase 2 anos.

Além das ações penais, mais de R$ 300 milhões já foram bloqueados e R$ 157 milhões já foram restituídos aos cofres públicos do Estado, sendo que quase R$ 50 milhões partiram do acordo de Silval, sua família e seu ex-assessor Sílvio César Corrêa Araújo.

Nas 28 ações penais, há mais de 50 denunciados envolvidos, a maioria ex-membros da alta cúpula da Administração Pública estadual, como o ex-presidente da Assembleia Legislativa José Riva, ex-chefes da Casa Civil Eder Moraes e Pedro Nadaf, ex-secretários de Estado, o próprio Silval Barbosa e empresários.

Eles são acusados de compor uma organização criminosa, que criou um sistema financeiro paralelo para lavar quantias milionárias de dinheiro ilícito, obtido com a prática de diversos crimes, como fraude em licitações, pagamentos superfaturados de contratos, inversão em precatórios e corrupção passiva e ativa (propina).

Na reportagem, o MPF apresenta as imagens entregues pelo ex-governador em seu acordo, que mostram atuais e ex-deputados estaduais recebendo enormes maços de dinheiro, supostamente propina em troca de apoio nos assuntos do governo que dependessem da votação ou fiscalização da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT). Os pagamentos eram feitos pelo ex-chefe de gabinete Sílvio César Corrêa Araújo, dentro do Palácio Paiaguás, sede do governo estadual.

Além disso, o vídeo também apresenta a opinião de cidadãos comuns, que foram ouvidos nas ruas de Cuiabá e mostraram sua indignação e destacaram a contrapartida da corrupção: que se revela na ponta, no atendimento à população, que sofre com a falta de recursos que deveriam servir para investimentos em áreas básicas, como saúde, educação e segurança pública.

Veja a reportagem:

O criminoso e seus comparsas próximos devolveram aos cofres públicos R$ 50 milhões, após o acordo de colaboração premiada. Este era o tipo de gente que falava ao telefone com o acusado Gilmar Mendes, como se a mais idônea pessoa do mundo fosse, pedindo ajuda justamente na investigação que estava em andamento. A gravação da interceptação telefônica em que foi flagrado o acusado Gilmar Mendes e o então governador Silval Barbosa está no inquérito 3.842 no STF, pois foi nele que foi determinada a busca e apreensão na propriedade de Silval.

*Este tipo de comportamento promíscuo, criminoso e incompatível com o exercício da judicatura se repetiu em diversas oportunidades, envolvendo diferentes investigações e processos, sempre com o acusado Gilmar Mendes se imiscuindo em "relações institucionais" com investigados, acusados, réus, criminosos em geral, do Alto Clero da politicalha corrupta. Essa verdadeira prostituição judicial lhe rendeu vários pedidos de "impeachment", entre os quais consta o apresentado pelo advogado Modesto Souza Barros Carvalhosa em 12 de março de 2.019, tendo como denunciantes também o desembargador aposentado Laércio Laurelli (do Tribunal de Justiça de São Paulo) e o advogado no Distrito Federal Luís Carlos Crema (**anexo 42**). A denúncia trata, entre outros fatos, desta ligação entre o acusado-juiz e o criminoso-governador Silval Barbosa. Os demais itens integrantes da denúncia apresentada acima mencionada constam dos anais do então omisso Senado Federal.*

A técnica de acusação usualmente empregada acaba colaborando como eufemismo já de antemão, onde o criminoso é chamado de acusado, como se públicos e notórios não fossem os fatos, a depender ainda de juízo de valor quanto a adequação típica, análise de antijuridicidade e culpabilidade. Não é e não será assim nesta denúncia, pois ela é póstuma, o Estado chegou a morrer por causa disso tudo e é responsabilidade deste atual Senado Federal colocar um ponto absolutamente final nesta esbórnia inclassificável, servindo esta petição e seu protocolo como ato institucional de instrução oficial técnica e jurídica da necessária intervenção militar, o último recurso constitucional antes da guerra civil se instaurar, com a devida razão. Embora a Casa esteja substancialmente contaminada, como mostram os fatos, este é um ultimato. Ou ela assume a sua responsabilidade ou será fechada.

ITEM 055

AS PROMÍSCUAS RELAÇÕES DO ACUSADO GILMAR MENDES — O CASO PAULO PRETO — HC 167.727 & RECLAMAÇÃO 33514/STF

GILMAR MENDES, DA SEGUNDA TURMA DO STF, É FLAGRADO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DA POLÍCIA FEDERAL TAMBÉM EM CONVERSAS COM O INVESTIGADO EX-SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA: CONTEXTO ERA O DO CASO DO EX-ENGENHEIRO DA DERSA, CONHECIDO COMO "PAULO PRETO", PAULO VIERA DE SOUZA, OPERADOR DE PROPINAS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTEGRADA POR POLÍTICOS DO PSDB (CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU).

Vários processos e investigações tramitavam envolvendo diversos investigados e réus atingidos pelos desdobramentos da "Operação Lava-jato" da Polícia Federal em Curitiba, PR.

Um celular apreendido por ordem judicial foi periciado pela Polícia Federal e nele foram encontradas informações a respeito de telefonemas e trocas de mensagens do acusado Gilmar Mendes com investigado e tratando de processo envolvendo réu hoje condenado em primeiro grau.

O réu impetrou "habeas corpus" no STF que foi distribuído para Gilmar Mendes, suprimindo-se instância, em violação do verbete 691 da súmula de jurisprudência do STF. O "habeas corpus" já havia sido negado liminarmente em duas instâncias, no TRF e no STJ, por versar sobre matéria protelatória, basicamente o não deferimento de diligências relativas à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

As trocas de mensagens e telefonemas entre o acusado Gilmar Mendes e o investigado Aloysio Nunes Ferreira, para tratar de interesse processual do réu condenado em primeiro grau Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), aconteceu dias depois de o HC de "Paulo Preto" ser impetrado. O HC foi deferido após a conversa do acusado (juiz) com o investigado, que seria testemunha do réu no processo relativo ao HC, que estava em fase de alegações finais e prestes a ser encerrado com a sentença. Processo tramitava na 5ª vara da justiça federal em São Paulo.

O HC foi deferido, violando-se o verbete 691 da súmula de jurisprudência do STF, suprimindo-se instância, para conceder direito dito manifesto em manobra protelatória atinente a matéria que já era objeto de preclusão e cujo deferimento era discricionário, em razão da conveniência e da oportunidade, a critério do juiz de primeiro grau.

Após a concessão da ordem, o investigado Aloysio Nunes comemorou o fato, junto com seu advogado e outro interlocutor, que era intermediário entre Aloysio Nunes e Gilmar Mendes.

Poucos dias depois, por ordem de outro juízo, a 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR, juízo prevento da "Lava-jato", ordenou busca e apreensão a celular de Aloysio Nunes. Neste celular foram encontradas as ligações e conversas por aplicativo de mensagem de texto, em que houve uma triangulação Aloysio-Jungmann-Gilmar Mendes para tratar, de forma insistente, de interesse do réu Paulo Preto em HC sob relatoria de Gilmar Mendes.

Após a apreensão do celular, Paulo Preto ajuizou reclamação no STF, a respeito do mesmo processo. De acordo com a procuradoria-geral da República,

o relator Gilmar Mendes não era prevento para ser o destinatário, na distribuição, do HC.

A reclamação foi autuada e decretado sigilo. Imediatamente um procurador da República denunciou no "twitter", na internet, o sigilo injustificado quanto à reclamação.

Imediatamente após o escândalo do sigilo indevido (pois só haveria supostamente uma peça processual justificadora de vedação de publicidade), foi levantado o sigilo dos autos da reclamação, pelo acusado Gilmar Mendes.

Na seqüência, após os dois escândalos que vieram a público, o acusado Gilmar Mendes então reconsidera sua decisão e decide revogar a ordem de HC, que de antes manifestamente procedente se tornou flagrantemente indevida, em face das informações integrais relativas aos autos.

Na seqüência, a procuradoria da República no Paraná enviou ofício de representação à Procuradoria-geral da República para que esta se inteirasse dos fatos e avaliasse a possibilidade de enquadramento em hipóteses de suspeição e impedimento, para que então se procedesse à respectiva exceção, no âmbito do STF.

Os dois escândalos terminaram com um terceiro: a procuradora-geral da República arquivou a representação do MPF-PR com o pífio argumento de que como o acusado Gilmar Mendes havia reconsiderado sua decisão, isto teria dado mostra de sua imparcialidade, quando na verdade a reconsideração se deu por conta de o escândalo ter vindo a público.

Os fatos são narrados de forma minudente pelo próprio Ministério Público do Paraná, em representação realizada em 6 de março de 2019 à Procuradoria-geral da República, cujas 14 páginas iniciais são reproduzidas a partir da folha seguinte:

Ofício nº 1691/2019 – PRPR
(Favor mencionar esta referência na resposta)

Curitiba, 06 de março de 2019
(Único nº PR-PR-00014258/2019)

A Sua Excelência a Senhora
DRA. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
M.D. PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
SAF SUL, QUADRA 4, CONJUNTO C, BRASÍLIA-DF
CEP: 70.050-900

Referência: Encaminha informações que, no entender desta Força-Tarefa, caracterizam a suspeição e ou impedimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES, para avaliação e providências cabíveis

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República,

1. Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos informações obtidas através do aprofundamento das investigações decorrentes dos desdobramentos da Operação Lava Jato em Curitiba acerca de fatos que, **no entendimento desta Força-Tarefa, configuram suspeição e ou impedimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES em feitos relativos aos investigados ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO e PAULO VIEIRA DE SOUZA**, investigados no âmbito da Operação da Lava Jato, o que se tornou público a partir da deflagração da 60ª fase da operação, nomeada Ad Infinitum (Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba).

2. É fato notório que, em 25/02/2019, inicialmente sob injustificável segredo de justiça, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, protocolou, por meio de seu advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**, RECLAMAÇÃO nº 33514 junto ao E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o quanto decidido nos referidos Autos. No feito, distribuído no mesmo dia por suposta prevenção ao Ministro GILMAR MENDES, relator do INQUÉRITO 4428, Vossa Excelência prontamente apresentou manifestação, indicando a descabida invocação de prevenção e a inexistência de afronta à decisão desta Suprema Corte. Ressaltou, na oportunidade, a absoluta ausência de ofensa à decisão da Suprema Corte, uma vez que a decisão reclamada do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba é distinta objetiva, subjetiva e temporalmente, bem como fundada em provas distintas do aludido inquérito.

3. A debilidade dos argumentos jurídicos utilizados na tentativa de forçar a prevenção do Ministro GILMAR MENDES para apreciar decisão proferida nos Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000 já seria suficiente para chamar a atenção. No entanto, elementos probatórios colhidos no âmbito da 60ª fase da Operação Lava Jato indicam que a imparcialidade que se espera do E. Ministro para atuar no

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0B879.E3C6B7EA.4FD2BBA9.12AD570B

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 1/14, fora anexos.

caso pode não estar presente, em virtude de sua proximidade com os investigados, especialmente o **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, conforme será pormenorizado a seguir.

4. Consoante deduzido em sede dos Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, no bojo dos quais o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba determinou, dentre outras medidas, a prisão preventiva de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, esta Força-Tarefa do Ministério Público Federal recebeu Transmissão Espontânea de Informações oriundas do Ministério Público da Confederação Suíça[1] relacionada à investigação sobre suspeita de lavagem de dinheiro envolvendo contas atribuíveis a **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, o qual mantinha saldo de mais de **CHF 35 milhões, o equivalente a R$ 132 milhões**[2], em quatro contas no banco BORDIER & CIE, de Genebra, em nome da *offshore* panamenha GROUPE NANTES SA, de que ele é beneficiário econômico e controlador, cujo afastamento do sigilo bancário restou deferido pelo i. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a pedido deste órgão ministerial, em sede dos Autos nº 5055959-38.2018.4.04.7000.

Com efeito, obtidos os documentos atinentes a referidas contas, verificou-se que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** era, de fato, o seu beneficiário econômico[3]:



BORDIER & CIE

A

Account No.: 13.606

Contracting partner: Groupe Nantes S.A. Apartado Postal 0829-0886 WTC Panama City / Panama

ESTABLISHMENT OF THE BENEFICIAL OWNER'S IDENTITY
(Form A as per Art. 3 and 4 CDB)

The contracting partner hereby declares:

☐ that the contracting partner is the sole beneficial owner of the assets concerned

☒ that the beneficial owner/s of the assets concerned is/are:

Full name (or Company) Date of Birth, Nationality, Address/Domicile, Country

Paulo Vieira de Souza, 7 March 1949, Brazil, Sao Paulo, Brazil
Rua Dr. Eduardo Souza Aranha 387, Sao Paulo/Brazil

The contracting partner undertakes to inform the bank, of his own accord, about any changes.

Wilfully entering false information in this form is a criminal offence (art. 251 of the Swiss Penal Code, forgery of documents; under penalty of penal servitude of up to five years or a prison sentence).

Place and date: Escazu, Costa Rica, 30 March 2007

Signature of the contracting partner: Groupe Nantes S.A. by Stephan Burr, President

CONFORME ORIGINAL

Há, ainda, documentos que demonstram o mandato de poderes gerais e de assinatura, por **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, das contas mantidas em nome do GROUPE NANTES[4]:

1 **ANEXOS 01 e 02** – Transmissão Espontânea de Informações oriundas do Ministério Público da Confederação Suíça.
2 A conversão para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 29/01/19, de 3,75 para o Franco Suíço (CHF).
3 **ANEXO 03 a 05 e 06**, especificamente p. 13.
4 **ANEXO 06**, especificamente p. 20.

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0B879.E3C8B7EA.4FD2BBA9.12AD570B

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 2/14, fora anexos.

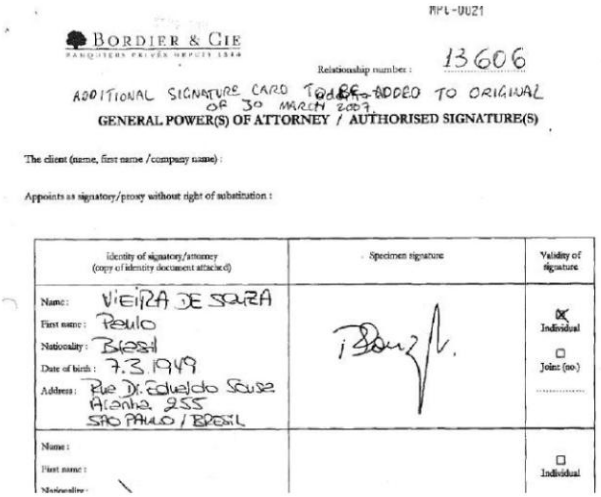

BORDIER & CIE

Relationship number: 13606

ADDITIONAL SIGNATURE CARD TO BE ADDED TO ORIGINAL OF 30 MARCH 2007

GENERAL POWER(S) OF ATTORNEY / AUTHORISED SIGNATURE(S)

The client (name, first name /company name) :

Appoints as signatory/proxy without right of substitution :

Identity of signatory/attorney (copy of identity document attached)	Specimen signature	Validity of signature
Name: VIEIRA DE SOUZA First name: Paulo Nationality: Brésil Date of birth: 7.3.1949 Address: Rue Dr. Eduardo Souza Aranha 255 SÃO PAULO / BRESIL		☒ Individual ☐ Joint (no)
Name : First name : Nationality :		☐ Individual

Consoante pormenorizadamente descrito naquela oportunidade, tais contas, que foram abertas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** na Suíça em nome da *offshore* GROUPE NANTES no ano de 2007 e lá foram por ele mantidas até o ano de 2017, foram utilizadas para viabilizar diversas operações de lavagem de dinheiro.

De fato, conforme evidenciaram as investigações realizadas pela Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** não apenas utilizou tais contas para realizar a partir do ano de 2010 as múltiplas operações de lavagem de dinheiro que resultaram na disponibilização de recursos em espécie para a ODEBRECHT no Brasil, em conjunto com ADIR ASSAD e RODRIGO TACLA DURAN, como também para que antes disso, entre 2007 e 2010, pudesse receber no exterior valores ilícitos transferidos pela própria ODEBRECHT e também pelas empreiteiras CAMARGO CORREA e ANDRADE GUTIERREZ.

Com efeito, conforme documentação obtida pelo MPF no âmbito de cooperações internacionais, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** auferiu, nos anos de 2007 e 2008, em suas contas na Suíça mantidas em nome do GROUPE NANTES, valores remetidos dissimuladamente pelas três citadas empreiteiras brasileiras, também investigadas no âmbito da Operação Lava Jato[5-6-7]:

5 **ANEXO 07**, especialmente p. 04-05, 158-159 e 91-92.
6 **ANEXO 08.**
7 **ANEXO 09.**

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0B879.E3C8B7EA.4FD2BBA9.12AD570B

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 3/14, fora anexos.



5. Para além desses valores, os documentos remetidos pelas autoridades suíças dão conta de demonstrar a realização, no período de 11/12/2009 a 15/06/2010, de 31 transferências bancárias, todas elas em valor próximo de **US$ 95.000,00**, totalizando quase **US$ 3.000.000,00**, da conta mantida em nome da GVTEL CORP SL, titularizada pelo operador financeiro RODRIGO TACLA DURAN, para contas (nº 13626 e 13627) do GROUPE NANTES[8].

6. Nesse contexto, importa referir que, em 24/12/2007, logo após, portanto, **PAULO VIEIRA DE SOUZA** ter recebido do Grupo ODEBRECHT o montante de EUR 275.776,04, cuja transferência aconteceu em 26/11/2007, um dos responsáveis por sua conta mantida em nome do GRUPO NANTES na Suíça solicitou a representantes do Banco a entrega de cartão de crédito no Hotel Majestic Barcelona, na Espanha, para **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**[9-10].

8 **ANEXOS 10 e 11.**
9 **ANEXO 12.**
10 **ANEXO 13,** especificamente p. 04-05.

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:41. Para verificar a autenticidade acesse https://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento. Chave 72C0B7F.PGR-07FA-AYXWWA.1A9570

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 4/14, fora anexos.



13606
DHC 476.0447.893
le 2012.07

Fax

To: Ms. Carmen Laveque
Cc: Mr. Kurt Schwenk
Fax Number: +41 22 311 2973
Date: 12/20/07

T +41 22 594 9111
F +41 22 594 9514

From: Cristiano
Number of pages including cover: 1
Regarding: TRAVEL CARD FOR 13606

EUR 10.—

Dear Carmen,
Please send the card via DHL to the following hotel:

Hotel Majestic Barcelona
Attention: Mr. ALOISIO NUNES FERREIRA
Paseo Gràcia 68
08007 Barcelona, Spain
Phone +34 934 881 717

EHR.

Please note:
1) He will be in this hotel between the 24/12/2007 and 29/12/2007, its is best if it arrives on the 24th of December.
2) Do not load the card until I confirm to you that he is in possession of it.
3) Please charge the DHL cost to the account mentioned above.

Sincerely yours, No cost.

Cristiano

Tal documento indica que **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** era o destinatário de um cartão de crédito vinculado à conta GROUPE NANTES, pertencente a **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e por ele utilizada para receber vantagens indevidas de empreiteiras investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

Isso corrobora os depoimentos prestados por investigados colaboradores no sentido de que o representado atuava como operador financeiro em favor de agentes ligados ao PSDB.

7. Mais além, compulsando-se os documentos encaminhados pelas autoridades helvéticas, verifica-se a existência, ainda, de **diversos outros registros de solicitação da emissão de diversos outros cartões de crédito e de viagem, e respectivas recargas, todos os quais vinculados à conta nº 13606, mantida por PAULO VIEIRA DE SOUZA no exterior**.

Isso indica que o investigado pode ter repetido a **sistemática de emitir cartões de crédito em favor de terceiros, mesmo que tenham sido solicitados em seu nome, a fim de que estes também pudessem usufruir de parte do montante total de dinheiro sujo, que supera mais de uma centena de milhão de reais, que aportou nas suas contas na Suíça a partir do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT e de *offshores* controladas por outras empreiteiras investigadas no âmbito da Operação Lava Jato**.

8. Na Operação Ad Infinitum – 60ª fase (Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba), deflagrada em 20/02/2019, foram executados mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, sendo

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 5/14, fora anexos.

que a decisão que deferiu a medida autorizou o acesso a conteúdo dos computadores e dispositivos e a arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Na ocasião, restou apreendido aparelho celular do ex-Ministro, cujo resultado pericialmente extraído foi remetido à Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba por meio do Ofício nº 1020/2019 – IPL 0163/2019-4 (Laudo nº 367/2019-SETEC/SR/PF/PR[11]).

Os elementos obtidos no dispositivo evidenciam que, em fevereiro de 2019, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** atuou, em interesse próprio e do também investigado **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, junto ao Ministro GILMAR MENDES, valendo-se de relação pessoal com este, para produção de efeitos protelatórios em processo criminal em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Autos nº 0002176-18.2017.4.03.6181).

9. Em 08/02/2019, sexta-feira, **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, protocolou, por meio de seu advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**, HABEAS CORPUS nº 167727 perante o E. Supremo Tribunal Federal, distribuído no mesmo dia por prevenção ao Ministro GILMAR MENDES.

Às 18:23h do dia 10/02/2019, por meio de aplicativo de mensagem, o advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** perguntou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**: "Caríssimo você falou com nosso amigo.?":



Na sequência, especialmente no dia 11/02/2019, segunda-feira, primeiro dia útil após o protocolo do *habeas corpus*, diversos fatos, dados o contexto narrado e os personagens envolvidos, aconteceram em íntima conexão ao processo distribuído no Supremo Tribunal Federal.

Às 16:50h, o telefone (61) 3217-4187 do gabinete do Ministro GILMAR MENDES fez contato, por 1 minuto e 8 segundos, com **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**:



Às 17:32h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** falou com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN, durante 45 segundos:

Às 17:48h, o telefone (61) 3217-4187 do gabinete do Ministro GILMAR MENDES tentou realizar contato com **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**.

11 **ANEXO 14, e suas extrações ANEXOS 15, 16, e 17.**

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 6/14, fora anexos.

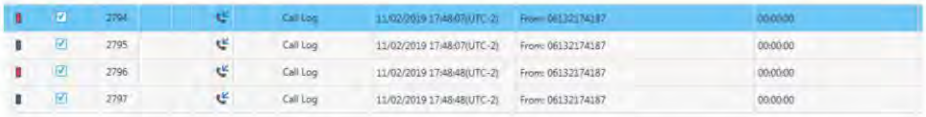

Às 18:33h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** tentou falar com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN:

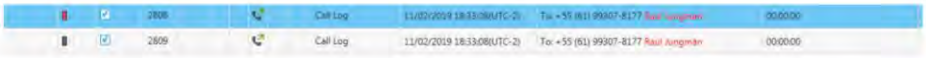

Às 18:39h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** conseguiu falar com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN, durante 1 minuto e 52 segundos:



Às 18:42h, por aplicativo de mensagens, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** recebeu do ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN o número do celular aparentemente atribuído ao Ministro GILMAR MENDES:



Às 19:10h, por aplicativo de mensagens, o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN perguntou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** se ele havia falado com o Ministro GILMAR MENDES: "Falou?!"



Entre 19:11h e 19:13h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** tentou realizar contato com telefones aparentemente atribuídos ao Ministro GILMAR MENDES, inclusive aquele que foi transmitido a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** por RAUL JUNGMANN imediatamente antes:

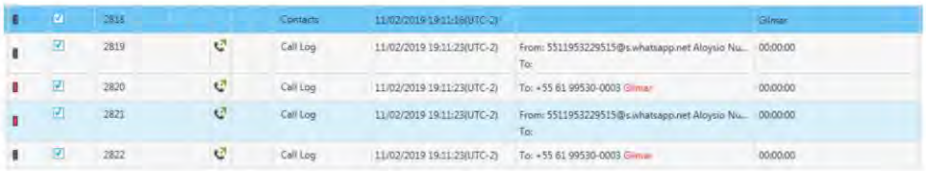

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E2C05879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 7/14, fora anexos.

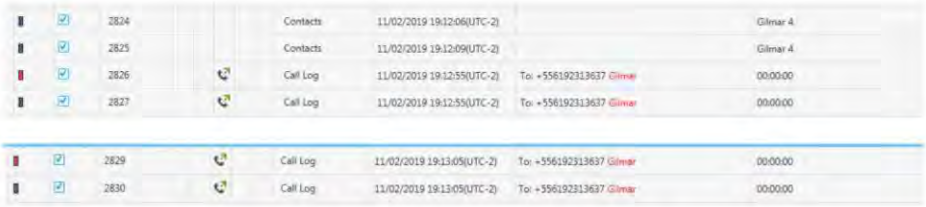

	2824		Contacts	11/02/2019 19:12:06(UTC-2)		Gilmar 4	
	2825		Contacts	11/02/2019 19:12:09(UTC-2)		Gilmar 4	
	2826		Call Log	11/02/2019 19:12:55(UTC-2)	To: +556192313637 Gilmar	00:00:00	
	2827		Call Log	11/02/2019 19:12:55(UTC-2)	To: +556192313637 Gilmar	00:00:00	
	2829		Call Log	11/02/2019 19:13:05(UTC-2)	To: +556192313637 Gilmar	00:00:00	
	2830		Call Log	11/02/2019 19:13:05(UTC-2)	To: +556192313637 Gilmar	00:00:00	

Às 19:13h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** falou com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN, durante 1 minuto e 30 segundos:



	2832		Call Log	11/02/2019 19:13:17(UTC-2)	To: +55 (61) 98307-4177 Raul Jungmann	00:01:30	

Às 19:18h, por aplicativo de mensagens, o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN enviou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** um novo número de contato aparentemente atribuído ao Ministro GILMAR MENDES, com o texto: "Tente esse outro":



5561983078177@s.whatsapp.net Raul Jungmann 11/02/2019 19:18:04(UTC-2)

Attachments:
Gilmar 4
Telefone:
Phone +55 61 9159-4889
Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada

5561983078177@s.whatsapp.net Raul Jungmann 11/02/2019 19:18:19(UTC-2)

Tente esse outro
Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada

Entre 19:26h e 19:29h, o telefone (61) 3217-4187 do gabinete do Ministro GILMAR MENDES tentou realizar contato com **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**:

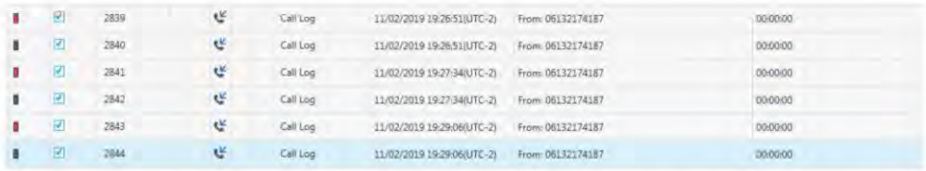

	2839		Call Log	11/02/2019 19:26:51(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00	
	2840		Call Log	11/02/2019 19:26:51(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00	
	2841		Call Log	11/02/2019 19:27:34(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00	
	2842		Call Log	11/02/2019 19:27:34(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00	
	2843		Call Log	11/02/2019 19:29:06(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00	
	2844		Call Log	11/02/2019 19:29:06(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:00	

Às 19:29h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** foi contatado pelo telefone (61) 3217-4187 do gabinete do Ministro GILMAR MENDES, e manteve conversa por 52 segundos:



	2846		Call Log	11/02/2019 19:29:59(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:52	
	2847		Call Log	11/02/2019 19:29:59(UTC-2)	From: 06132174187	00:00:52	

Entre 19:31h e 19:34h, por telefone, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** tentou falar com o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN:

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E2C0B879.E3CBB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 8/14, fora anexos.

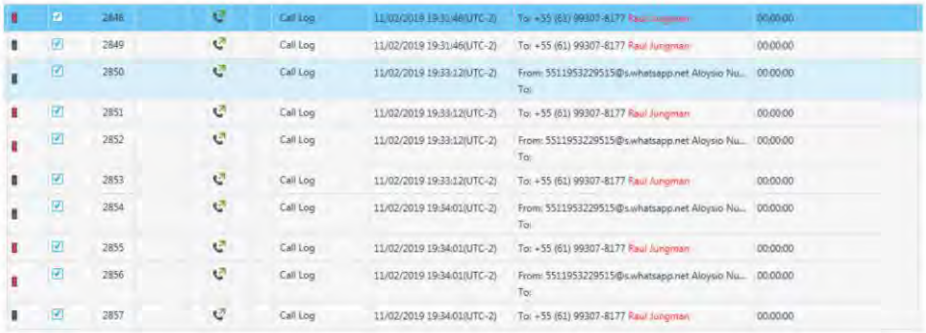

2848		Call Log	11/02/2019 19:31:46(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungmann	00:00:00
2849		Call Log	11/02/2019 19:31:46(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungmann	00:00:00
2850		Call Log	11/02/2019 19:33:12(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
2851		Call Log	11/02/2019 19:33:12(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungmann	00:00:00
2852		Call Log	11/02/2019 19:33:12(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
2853		Call Log	11/02/2019 19:33:12(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungmann	00:00:00
2854		Call Log	11/02/2019 19:34:01(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
2855		Call Log	11/02/2019 19:34:01(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungmann	00:00:00
2856		Call Log	11/02/2019 19:34:01(UTC-2)	From: 5511953229515@s.whatsapp.net Aloysio Nu... To:	00:00:00
2857		Call Log	11/02/2019 19:34:01(UTC-2)	To: +55 (61) 99307-8177 Raul Jungmann	00:00:00

Às 19:34h, por aplicativo de mensagens, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** informou ao ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN que falou com o Ministro GILMAR MENDES: "Falei".

Às 19:51h, o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN perguntou: "E?!?!".

Às 21:19h, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** respondeu: "Vago,cauteloso,como não poderia ser diferente."



Em paralelo, às 19:34h e 19:35h, por aplicativo de mensagens, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** informou ao seu advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** que falou com "o amigo" Ministro GILMAR MENDES: "Falei. Resposta vaga:sim,já estou sabendo...", e "Compreensível dadas as circunstâncias".

Em resposta, às 20:02h, **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** escreveu a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**: "Vc é um anjo".

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E2C0B879.E3CBB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 9/14, fora anexos.



No dia 12/02/2019, às 14:19h e às 14:22h, LÉLIO GUIMARÃES VIANNA, oficial de Justiça da 5ª Vara Federal de São Paulo, por aplicativo de mensagens, envia foto e mensagem a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**. Na mensagem, escreveu: "Boa tarde, Dr. Aloísio, como combinado segue foto. Peço a gentileza de confirmar horário para que possamos fazer a intimação. Grato. Lélio Oficial de justiça".

Conforme a imagem revela, tratava-se de intimação para que **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** participasse de audiência na 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, na condição de testemunha de defesa de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, no processo criminal nº 0011507-87.2018.403.6181.

#	Type	Direction	Attachments	Locations	Timestamp	Party	Description	Deleted
1	Instant Messages	Incoming	1		12/02/2019 14:19:45(UTC-2)	From: 5511983837599@s.whatsapp.net lelio guimaraes vianna (+55 11 98383-7599)	f47fb770-e9c9-478e-a404-f12a164bea60.jpg  Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada	
2	Instant Messages	Incoming			12/02/2019 14:22:08(UTC-2)	From: 5511983837599@s.whatsapp.net lelio guimaraes vianna (+55 11 98383-7599)	Boa tarde, Dr. Aloisio, como combinado segue foto. Peço a gentileza de confirmar horário para que possamos fazer a intimação. Grato. Lélio Oficial de justiça Source Extraction: Aparelho-LógicaAvançada	

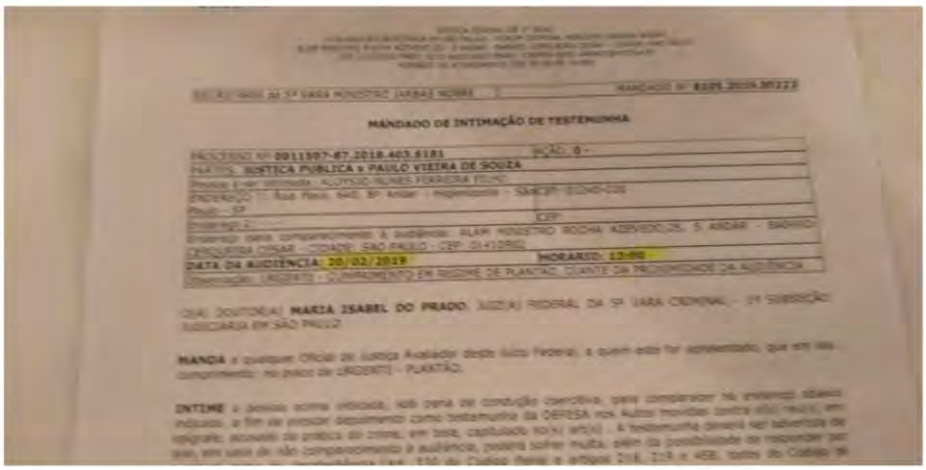

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

DATA DA AUDIÊNCIA: 20/02/2019

MARIA ISABEL DO PRADO

MANDA

INTIME

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E2C0B879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 10/14, fora anexos.

No dia 13/02/2019, às 22:28h, por aplicativo de mensagens, **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** informou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** que o Ministro GILMAR MENDES deferiu o HABEAS CORPUS nº 167727, em que figurava como interessado **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, afilhado político de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**:



No dia 14/02/2019, quando a notícia sobre o HABEAS CORPUS chegou à grande imprensa, às 16:51h, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** escreveu ao ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN: "Nosso causídico é foda!".

Em resposta, às 21:36h, o ex-Ministro da Justiça, RAUL JUNGMANN escreveu: "Sr de escravos..":



10. A narrativa acima expõe a interferência de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, em interesse próprio e do também investigado **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, junto ao Ministro GILMAR MENDES, valendo-se de relação pessoal com este, para produção de efeitos protelatórios em processo criminal em trâmite na Justiça Federal de São Paulo (Autos nº 0002176-18.2017.4.03.6181).

Trata-se do mesmo órgão jurisdicional, 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, perante o qual **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** figurou, no processo criminal nº 0011507-87.2018.403.6181, como testemunha de defesa de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

A gestão junto ao Ministro GILMAR MENDES não foi feita por **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**, advogado de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** e também de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

De forma muito mais acintosa, o contato foi feito pelo próprio investigado da Operação Lava Jato, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, com o E. Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Mais do que isso é importante destacar os termos em que essa comunicação entre **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** e GILMAR MENDES, foi confirmada pelo primeiro:

i) Às 18:23h do dia 10/02/2019, por meio de aplicativo de mensagem, o advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** perguntou a **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**: "Carissimo você falou com **nosso amigo**.?":

ii) Às 19:34h e 19:35h, 11/02/2019, por aplicativo de mensagens, **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** confirmou a **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** que havia conversado, ao que tudo indica, com o Ministro GILMAR MENDES, nos seguintes termos: "Falei. Resposta vaga: sim, já estou sabendo...", e "Compreensível dadas as circunstâncias".

Rememore-se, ainda, que outro INQUÉRITO, o de nº 4660, originariamente instaurado perante o E. STF para apurar pagamento de vantagem indevida do Grupo ODEBRECHT S.A. a **ALOYSIO**

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse (http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento). Chave 6/C9E79-E2CB7FA.4PDCHUA9.12AD5T0E

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 11/14, fora anexos.

NUNES FERREIRA FILHO, foi arquivado recentemente, com voto inicial e decisivo do E. Ministro GILMAR MENDES. O arquivamento de ofício do feito (em que o ex-Ministro era também defendido por **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**), contrariando pedido da Procuradoria-Geral da República, em investigação que aguardava perícia, ganha relevo agora diante do contexto e dos fatos narrados neste ofício.

11. Agregam-se ao cenário outras informações obtidas na Operação Ad Infinitum – 60ª fase da Operação Lava Jato que denotam uma relação fora do ordinário entre as pessoas referidas.

Em sede dos Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba determinou, dentre outras medidas, a prisão preventiva de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** assim como o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu endereço residencial, qual seja Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 255, ap. 50 ou 05, Vila Olimpia, CEP 04.543-120, São Paulo/SP.

Conforme abaixo sumarizado, documentos obtidos com a medida de busca e apreensão no referido endereço, juntados nos Autos nº 500520206-2019.4.04.7000 (Evento 18), revelam proximidade de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** com **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, bem como a atuação daquele junto ao advogado comum de ambos: **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO**.

IMAGEM 01

Solicitei ao Adv. Santoro para falar com Aloysio ligar para minha casa e dar um apoio moral, contei a conversa da Pri e Ana Flávia na carta.

Mais do que isso, dentre as conversas cifradas encontradas junto ao investigado **PAULO VIEIRA DE SOUZA** (carta enviada para ele pela filha, no período em que se encontrava preso[12]) destacam-se trechos que denotam que o advogado **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO** passou a atuar na defesa do ex-Diretor da DERSA a partir de interferência de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO (Alô Alô)**, e que ele seria "advogado dos Tucanos".

12 Destaque-se que: i) no canto superior da primeira página da carta consta a data **21/04/2018**, data na qual **PAULO VIEIRA DE SOUZA** encontrava-se preso; ii) no "item 15" da missiva consta a seguinte mensagem: "*Resumindo não confiamos nada no Walt Disney e garanto a você que ele irá te abandonar logo mais.* ***Pode escreve ai na sua cela****!*"; e iii) a carta é assinada por "Pri Souza", possivelmente sua filha **Priscila Arana Souza**.

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F2C0B879.E3C8B7EA.4FD2BBA9.12AD570B

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 12/14, fora anexos.

IMAGEM 02

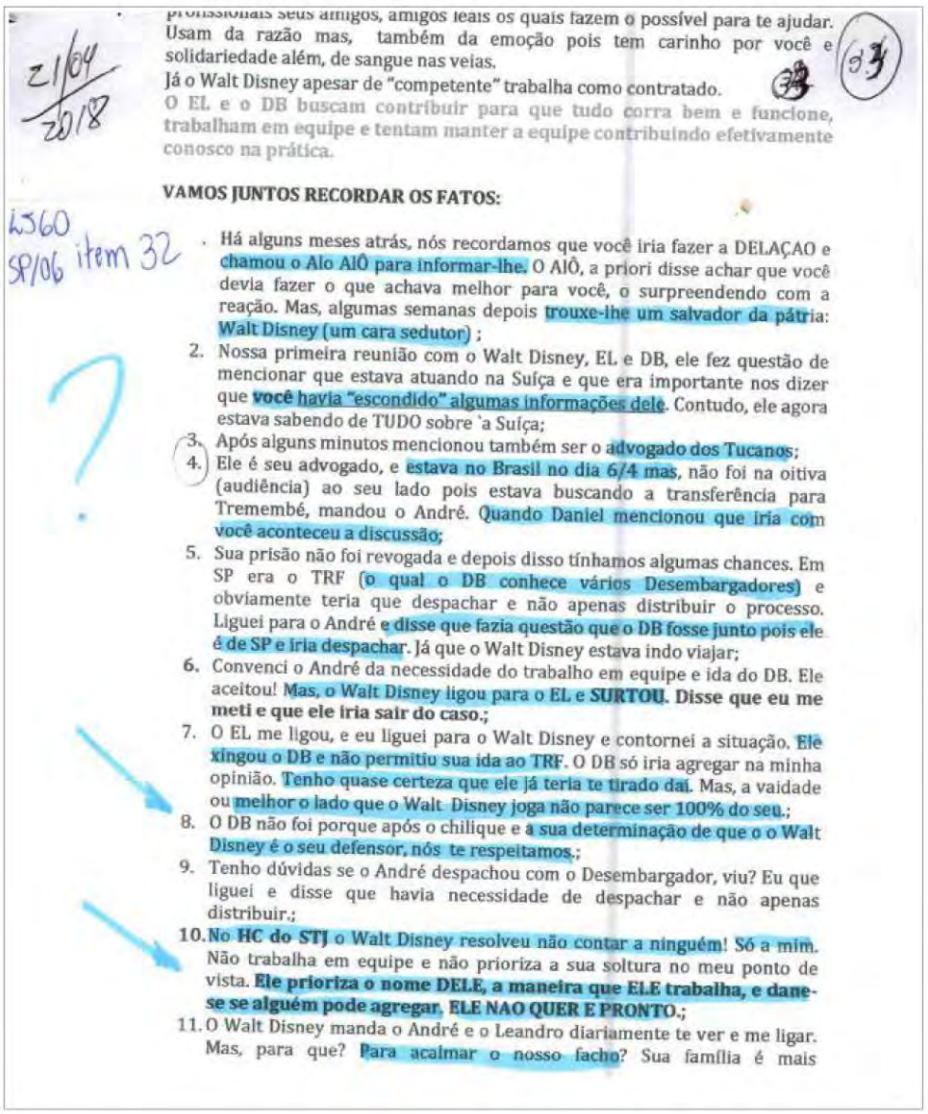

profissionais seus amigos, amigos leais os quais fazem o possível para te ajudar. Usam da razão mas, também da emoção pois tem carinho por você e solidariedade além, de sangue nas veias.
Já o Walt Disney apesar de "competente" trabalha como contratado.
O EL e o DB buscam contribuir para que tudo corra bem e funcione, trabalham em equipe e tentam manter a equipe contribuindo efetivamente conosco na prática.

VAMOS JUNTOS RECORDAR OS FATOS:

1. Há alguns meses atrás, nós recordamos que você iria fazer a DELAÇAO e chamou o Alo AlÔ para informar-lhe. O AlÔ, a priori disse achar que você devia fazer o que achava melhor para você, o surpreendendo com a reação. Mas, algumas semanas depois trouxe-lhe um salvador da pátria: Walt Disney (um cara sedutor) ;
2. Nossa primeira reunião com o Walt Disney, EL e DB, ele fez questão de mencionar que estava atuando na Suíça e que era importante nos dizer que você havia "escondido" algumas informações dele. Contudo, ele agora estava sabendo de TUDO sobre `a Suíça;
3. Após alguns minutos mencionou também ser o advogado dos Tucanos;
4. Ele é seu advogado, e estava no Brasil no dia 6/4 mas, não foi na oitiva (audiência) ao seu lado pois estava buscando a transferência para Tremembé, mandou o André. Quando Daniel mencionou que iria com você aconteceu a discussão;
5. Sua prisão não foi revogada e depois disso tínhamos algumas chances. Em SP era o TRF (o qual o DB conhece vários Desembargadores) e obviamente teria que despachar e não apenas distribuir o processo. Liguei para o André e disse que fazia questão que o DB fosse junto pois ele é de SP e iria despachar. Já que o Walt Disney estava indo viajar;
6. Convenci o André da necessidade do trabalho em equipe e ida do DB. Ele aceitou! Mas, o Walt Disney ligou para o EL e **SURTOU. Disse que eu me meti e que ele iria sair do caso.**;
7. O EL me ligou, e eu liguei para o Walt Disney e contornei a situação. Ele xingou o DB e não permitiu sua ida ao TRF. O DB só iria agregar na minha opinião. Tenho quase certeza que ele já teria te tirado daí. Mas, a vaidade ou melhor o lado que o Walt Disney joga não parece ser 100% do seu.;
8. O DB não foi porque após o chilique e a sua determinação de que o o Walt Disney é o seu defensor, nós te respeitamos.;
9. Tenho dúvidas se o André despachou com o Desembargador, viu? Eu que liguei e disse que havia necessidade de despachar e não apenas distribuir.;
10. No **HC do STJ** o Walt Disney resolveu não contar a ninguém! Só a mim. Não trabalha em equipe e não prioriza a sua soltura no meu ponto de vista. **Ele prioriza o nome DELE, a maneira que ELE trabalha, e dane-se se alguém pode agregar. ELE NAO QUER E PRONTO.**;
11. O Walt Disney manda o André e o Leandro diariamente te ver e me ligar. Mas, para que? Para acalmar o nosso facho? Sua família é mais

12. Observa-se, em resumo, que:

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E2C0E879.E3CEB7FA.4FD2B8A9.12AD5708

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 13/14, fora anexos.

a) a investigação que tramita nesta jurisdição revelou evidências de que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** disponibilizou recursos ilícitos, no exterior, em favor de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, padrinho político daquele;

b) há evidências de que os mais de R$ 130 milhões de reais, os quais se encontram no exterior, lavados em favor do Grupo ODEBRECHT S.A. para pagar funcionários públicos, inclusive da PETROBRAS, eram gerenciados por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em favor de políticos do PSDB;

c) **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, investigado nesta jurisdição e político notoriamente vinculado ao PSDB, tem laços de proximidade de natureza pessoal, diretos e/ou indiretos, com o Ministro GILMAR MENDES;

d) Em outra ocasião, como no INQUÉRITO 4660, investigações em curso em face de **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, foram, em sentido oposto ao de manifestações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, arquivadas sem a conclusão de todas as diligências, com voto inicial e decisivo do E. Ministro GILMAR MENDES;

e) **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** buscou interferir em julgamento de *habeas corpus* em favor de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, em contato direto e pessoal com o Ministro GILMAR MENDES.

13. Considerando a iminência de decisão na RECLAMAÇÃO nº 33514, distribuída ao Ministro GILMAR MENDES, trazemos com urgência todos os fatos acima descritos, certos de que Vossa Excelência adotará as medidas cabíveis com a velocidade e presteza costumeiras, de forma a evitar que o interesse público subjacente às investigações possa ser prejudicado e que uma mácula de desconfiança paire sobre decisões proferidas por E. Ministro da Suprema Corte.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Assinado digitalmente em 06/03/2019 15:47. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 67508f76-e1c8-4f9f-4f9d8a9-12a0570

Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 14/14, fora anexos.

Na folha seguinte tem-se um esquema gráfico dos fatos, para se visualizar de forma mneumônica a súbita mudança de voto do acusado Gilmar Mendes, que por outro motivo não se deu que não a eclosão do escândalo com a revelação do conteúdo de laudo pericial referente a exame de telefone apreendido do investigado Aloysio Nunes Ferreira, em que se verifica uma verdadeira promiscuidade criminosa entre o acusado Gilmar Mendes e o investigado Aloysio Nunes Ferreira, assim como também com o ex-ministro Raul Jungmann, expoente dos governos ao tempo do apogeu da ditadura civil iniciada em 2003. E para tratar de procrastinação em processo criminal em vias de ser finalizado em primeiro grau, relativo ao operador de propinas de políticos do PSDB, Paulo Vieira de Souza, conhecido como "Paulo Preto", ex-executivo da empresa estatal estadual DERSA.

Antes havia motivo manifesto para concessão da ordem de HC, dada pela palavra do paciente, relativa a fase processual em que se operou preclusão e que envolvia poder discricionário do juiz, dado que o que se pleiteava era a concessão de direito a produção de provas adicionais, conforme disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Depois, havia motivo manifesto para a ordem ser integralmente revogada.

Embora seja direito característico atinente a decisão liminar, a revogação e a própria concessão tem de se dar de acordo com o perigo da demora e com a fumaça do bom direito.

Não havia perigo de demora, sendo o HC inclusive via inapropriada para este tipo de questionamento, havendo recursos processuais específicos.

Não havia "fumaça do bom direito", pois versava o pleito sobre direito discricionário do juiz que guarda profunda relação com o contexto produzido na instrução probatória e que demanda análise completa, profunda e detalhada.

O recurso, como ficou provado ao final, tinha caráter eminentemente protelatório. O que se busca com a protelação é a prescrição, que demanda intensa e contínua litigância de má-fé e que se consegue de filigrana em filigrana, passo a passo, a despeito de se ter levantado depois a hipótese de que para os crimes em questão não estaria prestes a se operar a prescrição. Ressalve-se que várias estratégias de salvação de criminosos estavam curso, por parte dos acusados, como a fraude na ação penal 937 e remeter investigações e processos para a justiça eleitoral, entre outros tipos de farsa processual em benefício dos criminosos.

No esquema gráfico da folha seguinte pode-se compreender visualmente a mancomunação. Nas folhas posteriores tem-se uma tabela com a triangulação feita entre o acusado Gilmar Mendes, o investigado Aloysio Nunes e o ex-ministro Raul Jungmann, para tratar dos interesses processuais do réu condenado Paulo Vieira de Souza, o "Paulo Preto", acusado de ser o operador de propinas de políticos do PSDB envolvidos em crimes com conexão com a "Lava-jato".

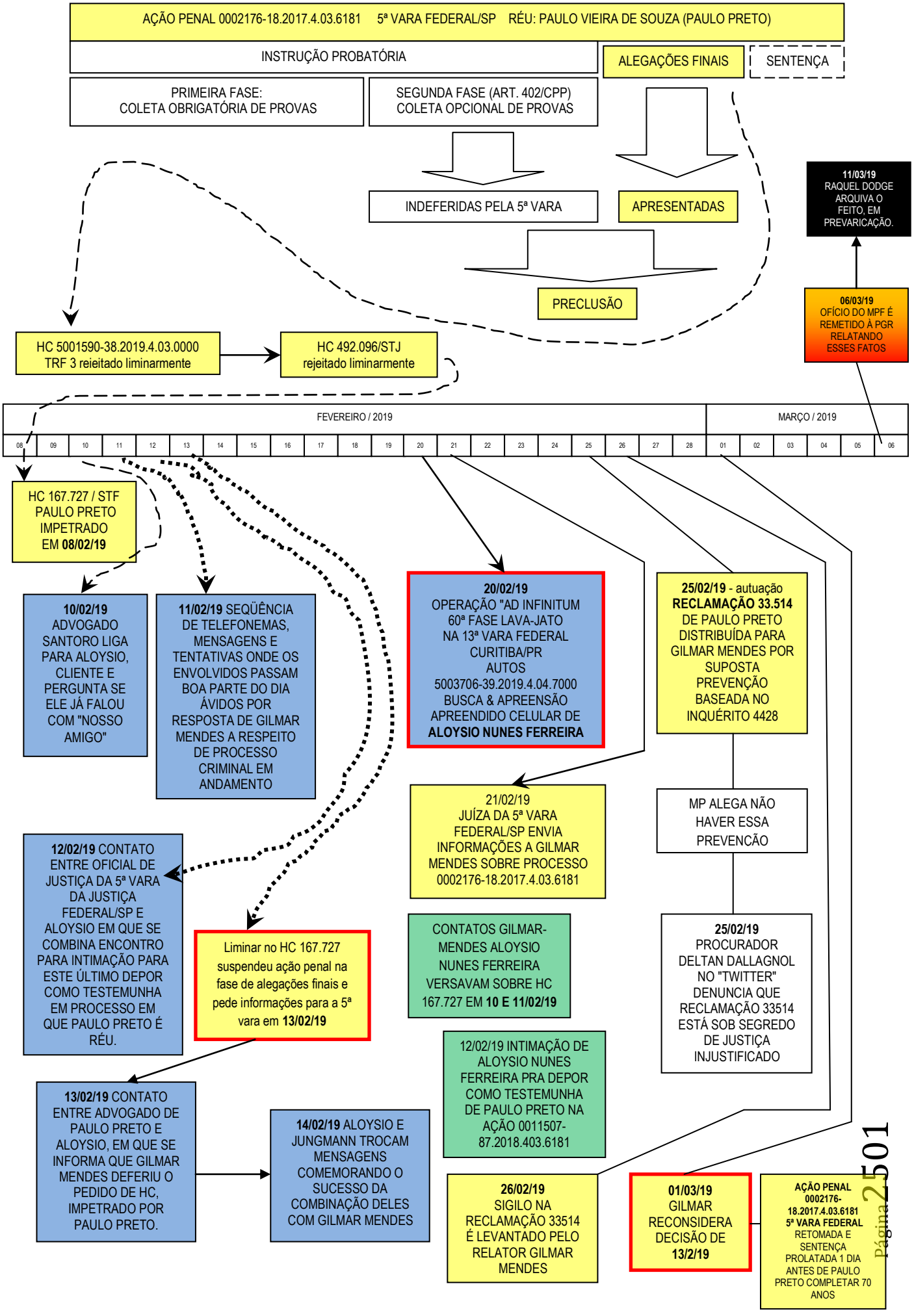
AÇÃO PENAL 0002176-18.2017.4.03.6181 5ª VARA FEDERAL/SP RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA (PAULO PRETO)
INSTRUÇÃO PROBATÓRIA
ALEGAÇÕES FINAIS
SENTENÇA
PRIMEIRA FASE: COLETA OBRIGATÓRIA DE PROVAS
SEGUNDA FASE (ART. 402/CPP) COLETA OPCIONAL DE PROVAS
INDEFERIDAS PELA 5ª VARA
APRESENTADAS
PRECLUSÃO
11/03/19 RAQUEL DODGE ARQUIVA O FEITO, EM PREVARICAÇÃO.
06/03/19 OFÍCIO DO MPF É REMETIDO À PGR RELATANDO ESSES FATOS
HC 5001590-38.2019.4.03.0000 TRF 3 reieitado liminarmente
HC 492.096/STJ rejeitado liminarmente
FEVEREIRO / 2019
MARÇO / 2019
08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 01 02 03 04 05 06
HC 167.727 / STF PAULO PRETO IMPETRADO EM 08/02/19
10/02/19 ADVOGADO SANTORO LIGA PARA ALOYSIO, CLIENTE E PERGUNTA SE ELE JÁ FALOU COM "NOSSO AMIGO"
11/02/19 SEQÜÊNCIA DE TELEFONEMAS, MENSAGENS E TENTATIVAS ONDE OS ENVOLVIDOS PASSAM BOA PARTE DO DIA ÁVIDOS POR RESPOSTA DE GILMAR MENDES A RESPEITO DE PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO
20/02/19 OPERAÇÃO "AD INFINITUM 60ª FASE LAVA-JATO NA 13ª VARA FEDERAL CURITIBA/PR AUTOS 5003706-39.2019.4.04.7000 BUSCA & APREENSÃO APREENDIDO CELULAR DE ALOYSIO NUNES FERREIRA
25/02/19 - autuação RECLAMAÇÃO 33.514 DE PAULO PRETO DISTRIBUÍDA PARA GILMAR MENDES POR SUPOSTA PREVENÇÃO BASEADA NO INQUÉRITO 4428
12/02/19 CONTATO ENTRE OFICIAL DE JUSTIÇA DA 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL/SP E ALOYSIO EM QUE SE COMBINA ENCONTRO PARA INTIMAÇÃO PARA ESTE ÚLTIMO DEPOR COMO TESTEMUNHA EM PROCESSO EM QUE PAULO PRETO É RÉU.
21/02/19 JUÍZA DA 5ª VARA FEDERAL/SP ENVIA INFORMAÇÕES A GILMAR MENDES SOBRE PROCESSO 0002176-18.2017.4.03.6181
MP ALEGA NÃO HAVER ESSA PREVENCÃO
Liminar no HC 167.727 suspendeu ação penal na fase de alegações finais e pede informações para a 5ª vara em 13/02/19
CONTATOS GILMAR-MENDES ALOYSIO NUNES FERREIRA VERSAVAM SOBRE HC 167.727 EM 10 E 11/02/19
25/02/19 PROCURADOR DELTAN DALLAGNOL NO "TWITTER" DENUNCIA QUE RECLAMAÇÃO 33514 ESTÁ SOB SEGREDO DE JUSTIÇA INJUSTIFICADO
12/02/19 INTIMAÇÃO DE ALOYSIO NUNES FERREIRA PRA DEPOR COMO TESTEMUNHA DE PAULO PRETO NA AÇÃO 0011507-87.2018.403.6181
13/02/19 CONTATO ENTRE ADVOGADO DE PAULO PRETO E ALOYSIO, EM QUE SE INFORMA QUE GILMAR MENDES DEFERIU O PEDIDO DE HC, IMPETRADO POR PAULO PRETO.
14/02/19 ALOYSIO E JUNGMANN TROCAM MENSAGENS COMEMORANDO O SUCESSO DA COMBINAÇÃO DELES COM GILMAR MENDES
26/02/19 SIGILO NA RECLAMAÇÃO 33514 É LEVANTADO PELO RELATOR GILMAR MENDES
01/03/19 GILMAR RECONSIDERA DECISÃO DE 13/2/19
AÇÃO PENAL 0002176-18.2017.4.03.6181 5ª VARA FEDERAL RETOMADA E SENTENÇA PROLATADA 1 DIA ANTES DE PAULO PRETO COMPLETAR 70 ANOS

Seqüência de contatos entre os envolvidos de 10 a 14/02/19, conforme legenda abaixo:



Acusado Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal ou telefone de seu gabinete no STF



Advogado de Paulo Vieira de Souza (Paulo Preto) e de Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Roberto Figueiredo Santoro



Raul Jungmann, ex-ministro da segurança de Michel Temer e ex-ministro no governo Fernando Henrique Cardoso e ex-deputado federal.



Aloysio Nunes Ferreira Filho, terrorista comunista ao tempo da ditadura militar, ex-motorista do terrorista comunista Mariguella, ex-deputado federal, ex-ministro da justiça, ex-senador e ex-ministro das relações exteriores, testemunha de Paulo Vieira de Souza em processo criminal na 5ª vara da justiça federal, em São Paulo, e alvo da operação "Ad-infinitum", 60ª fase da "Operação Lava-jato", que teve aparelho de celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, no qual foram encontradas as informações que levaram à representação do MPF de Curitiba à PGR



Ligações efetivamente completadas na qual houve conversa de alguns segundos ou minutos entre os interlocutores



Ligações que foram tentadas e que o interlocutor não atendeu



Conversas travadas por meio de aplicativo de mensagens de texto



Oficial de Justiça da 5ª vara da justiça federal em São Paulo, Lélio Guimarães Vianna

Os dados referentes aos interlocutores seguem na tabela a partir da página seguinte:

Horário	Evento	Origem	Destinatário	Dia / Duração / Diálogo / observações
18h23				10/02/19 Caríssimo você falou com nosso amigo.?
16h50				01:08, ligação do gabinete de Gilmar para Aloysio Nunes
17h32				00:45
17h48				quatro tentativas de ligação
18h33				duas tentativas de ligação
18h39				01:52
18h42	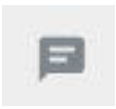			Aloysio recebe de Jungmann novo número de telefone, "aparentemente de Gilmar Mendes
19h10				Jungmann pergunta se Aloysio falou com Gilmar Mendes: "Falou?!"
19h11 a 19h13				Aloysio tenta ligar para os telefones de Gilmar, o primeiro e o que foi passado por mensagem às 18h42. Mais de dez tentativas em dois minutos.
19h13				01:30
19h18				"Tente esse outro": Jungmann envia outra mensagem com outro número de telefone para Aloysio, "aparentemente atribuído a Gilmar Mendes".

19h26 a 19h29				Sucessivas ligações do gabinete de Gilmar Mendes são recebidas no telefone de Aloysio.
19h31 a 19h34				Sucessivas ligações são recebidas mas não atendidas por Jungmann
19h34				"Falei". Aloysio informa Jungmann que falou com Gilmar Mendes
19h34				"Falei". "Resposta vaga:sim,já estou sabendo..." Aloysio informa seu advogado que já falou com o "amigo" Gilmar Mendes.
19h35				"Compreensível dadas as circunstancias
19h51				"E?!?!"
20h02				"Você é um anjo"
21h19				“Vago,cauteloso,como não poderia ser diferente.”
14h19 e 14h22		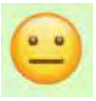		Em 12/02/19: “Boa tarde, Dr. Aloísio, como combinado segue foto. Peço a gentileza de confirmar horário para que possamos fazer a intimação. Grato. Lélio Oficial de justiça”. Tratava-se de intimação para que ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO participasse de audiência na 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, na condição de testemunha de defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, no processo criminal nº 0011507-87.2018.403.6181.
22h28				Em 13/02/19: "Deferiu o hc".
16h51				Em 14/02/19: "Nosso causídico é foda!"

21h36				Em 14/02/19: "Senhor de escravos.."

Diante do dantesco quadro de fraude processual, a procuradora-geral da República "passou o pano" em tudo, ao dizer que como o acusado Gilmar Mendes reconsiderou sua decisão anterior, teria comprovado sua isenção, sua imparcialidade, sua idoneidade. E que não seria "amigo" de Aloysio Nunes Ferreira ou de Raul Jungmann ou de "Paulo Preto", não se enquadrando o caso em nenhuma hipótese de suspeição ou impedimento, conforme previsto no Código de Processo Penal nos artigos 252 e 254:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

...

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Quem não é "amigo" liga para os outros para quê? Para tratar de negócio. Ou para tratar de crime.

Se não é "amigo", não é negócio, não é crime, é o quê?

Investigado ligando para juiz para tratar de processo em que o amigo do investigado é réu e no qual o investigado figura como testemunha.

Depois disso, ordem indevida é concedida.

Depois disso, novo recurso, sobre o qual se decreta sigilo indevido. O sigilo indevido é denunciado e é então levantado.

Depois de tudo isso a ordem inicial concedida é revogada. Veja-se o que diz a procuradora-geral ao arquivar a representação do MPF-PR a seguir:

DECISÃO nº 122/2019- SFPO-STF/PGR

Ref. Ofício n. 1691/2019-PR/PR

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas funções constitucionais e legais, determina o arquivamento da representação feita pelos membros do Ministério Público Federal signatários do Ofício 1691/2019-PR/PR, com apoio nos fundamentos que se seguem.

I

Procuradores da República que integram a Força-Tarefa Lava Jato–PR encaminharam à Procuradoria-Geral da República, em 06.03.2019, "*informações que, no entender desta Força-Tarefa, caracterizam a suspeição e ou impedimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, para avaliação e providências cabíveis*".

A representação refere-se especificamente à Reclamação nº 33.514, que no Supremo Tribunal Federal foi distribuída ao Ministro Gilmar Mendes pelo critério processual de prevenção ao Inquérito 4428.

Os representantes sustentam suspeição e/ou impedimento do Ministro Gilmar Mendes para processar e julgar a Reclamação nº 33.514. Argumentam que não há prevenção com o Inquérito 4428 (que ora tramita em primeiro grau de jurisdição) e que Aloysio Nunes Ferreira Filho, que é um dos investigados no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, teria

Resposta da Procuradoria-geral da República (determinando arquivamento), em 11/03/19, à Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná — à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 1/8, fora anexos.

contactado o Ministro Gilmar pretendendo, supostamente, beneficiar Paulo Vieira de Souza no Habeas Corpus 167.727/SP que fora distribuído a ele no STF por prevenção com o Inquérito 4428.

No Habeas Corpus 167.727/SP, o Ministro Gilmar Mendes concedeu liminar ao paciente para suspender a ação penal nº 0002176-18.2017.4.03.6181, em curso na 5a VFC em São Paulo, que estava em fase de alegações finais.

Posteriormente, após requerimento da Procuradora-Geral da República, informações supervenientes da Juíza titular da 5ª VFC e novo requerimento da PGR, o Ministro Gilmar Mendes decidiu, em 01.03.2019, reconsiderou a decisão anterior, de 13.02.2019, e revogou aquela liminar.

Assim, a ação penal nº 0002176-18.2017.4.03.6181 teve seu curso regular retomado na 5ª VFC de São Paulo e houve a prolação de sentença um dia antes de o paciente completar 70 (setenta) anos: marco temporal que poderia levar à prescrição de crimes, segundo o artigo 115 do Código Penal[1].

A representação narra achados no cumprimento de medidas judiciais de busca e apreensão determinadas pelo Juízo Criminal da 13ª Vara Federal de Curitiba, na Operação *Ad Infinitum* – 60ª Fase (Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, deflagrada em 20/02/2019), "*na qual foram executados mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de* ***Aloysio Nunes Ferreira Filho****, sendo que a decisão que deferiu a medida autorizou o acesso a conteúdo dos computadores e dispositivos e a arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Na ocasião, restou apreendido aparelho celular do ex-Ministro, cujo resultado pericialmente extraído foi remetido à Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba por meio do Ofício nº 1020/2019 – IPL 0163/2019-4 (Laudo nº 367/2019-SETEC/SR/PF/PR11).*"

Refere-se a uma sequência de comunicações telemáticas e ligações telefônicas que mostrariam o esforço de Aloysio Nunes Ferreira Filho em acessar o Ministro Gilmar Mendes a propósito do HC 167.727/SP, acima referido.

[1] **Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Resposta da Procuradoria-geral da República (determinando arquivamento), em 11/03/19, à Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná — à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 2/8, fora anexos.

Registra mensagem de Aloysio Nunes Ferreira, que informa a seu interlocutor que conseguiu acessar o Ministro Gilmar Mendes e que este teria sido *"Vago, cauteloso, como não poderia ser diferente."*

A sequência dos acontecimentos que visariam à decisão liminar no citado Habeas Corpus seria: ajuizamento do *writ* no dia 08.02.2019; comunicações telemáticas e telefônicas nos dias 10 e 11.02.2019; intimação de Aloysio Nunes Ferreira por Oficial de Justiça no dia 12.02.2019 para depor como testemunha de Paulo Vieira de Souza na ação penal nº 0011507-87.2018.403.6181; deferimento de liminar no HC 167.727/SP no dia 13.02.2019, para suspender a ação penal na 5ª VJF/SP; mensagem de Aloysio Nunes Ferreira, em 14.02.2019, sobre a concessão da liminar, em tom comemorativo.

A representação resume os argumentos deste modo:

*a) a investigação que tramita nesta jurisdição revelou evidências de que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** disponibilizou recursos ilícitos, no exterior, em favor de **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, padrinho político daquele;*

*b) há evidências de que os mais de R$ 130 milhões de reais, os quais se encontram no exterior, lavados em favor do Grupo ODEBRECHT S.A. para pagar funcionários públicos, inclusive da PETROBRAS, eram gerenciados por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em favor de políticos do PSDB;*

*c) **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO**, investigado nesta jurisdição e político notoriamente vinculado ao PSDB, tem laços de proximidade de natureza pessoal, diretos e/ou indiretos, com o Ministro GILMAR MENDES;*

*d) Em outra ocasião, como no INQUÉRITO 4660, investigações em curso em face de **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, foram, em sentido oposto ao de manifestações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, arquivadas sem a conclusão de todas as diligências, com voto inicial e decisivo do E. Ministro GILMAR MENDES;*

*e) **ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO** buscou interferir em julgamento de habeas corpus em favor de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, em contato direto e pessoal com o Ministro GILMAR MENDES."*

Assinado com certificado digital por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 11/03/2019 11:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 47ADA4FE.9E204180.FCFF2768.AB01B249

Resposta da Procuradoria-geral da República (determinando arquivamento), em 11/03/19, à Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná — à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 3/8, fora anexos.

É o relatório.

II

Assinalo, de início, a relevância da matéria analisada, vez que as causas jurídico-processuais determinantes de impedimento, de suspeição e de incompatibilidade do magistrado relacionam-se com a preservação da imparcialidade do juiz, que é pilar do devido processo legal, da aplicação da lei e do sistema constitucional de administração de justiça.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece hipóteses claras e específicas de impedimento e de suspeição do juiz, para proteger objetivamente o curso da jurisdição de ingerências subjetivas que a desvirtue da lei e do justo, estabelecendo ser dever do próprio magistrado afirmar sua suspeição e exercer o juízo primário da sua imparcialidade.

Ao discorrer sobre a imparcialidade do juiz como condição básica para o desempenho da função judicante, Reis Friede e Poul Erik Dyrlynd, na obra dos "Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador", destacam os seguintes aspectos[2]:

> *"Mais do que a autonomia e a independência do julgador, como tivemos oportunidade de ressaltar, desponta a plenitude da imparcialidade do magistrado como condição* sine qua non *para o correto desempenho da função judiciante.*
>
> *(...)*
>
> *Nesta linha, colhe-se da doutrina de Alexandre de Moraes: 'Bandrés afirma que a independência judicial constitui um direito fundamental dos cidadãos, inclusive o direito à tutela judicial e o direito ao processo e julgamento por um Tribunal independente e imparcial' (in : Direito Constitucional, 21 ed., São Paulo, Atlas, p. 476).*
>
> *O próprio princípio do juiz natural se encontra assente neste desiderato, ou seja, na exigência sublime de absoluta isenção do magistrado (e dos denominados serventuários e entes auxiliares da Justiça), ainda que somente se complete, em sua inteireza, através da plena autonomia e independência do órgão julgador.*

Para preservar a imparcialidade do juiz, as normas processuais penais estabelecem presunções de quebra de imparcialidade, algumas de natureza objetiva, relacionadas à vinculação do magistrado ao processo; e outras de natureza subjetiva, relativas ao **relacionamento do magistrado com as partes ou com o objeto do processo**.

[2] FRIEDE, Reis; DYRLUND, Poul Erik. Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador. Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado. 6 edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, pgs. 28\29.

Assinado com certificado digital por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 11/03/2019 11:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 47ADA4FE.9E204180.FCFF2768.AB01B249

Resposta da Procuradoria-geral da República (determinando arquivamento), em 11/03/19, à Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná — à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 4/8, fora anexos.

Doutrina e jurisprudência são firmes em assinalar que normas de impedimento e de suspeição devem ser interpretadas restritivamente para evitar que um juiz, com competência para determinado processo dentro das regras constitucionais e processuais de distribuição das causas -- o chamado juiz natural --, seja indevidamente recusado pelas partes, que conhecem antecipadamente suas posições jurídicas, ou seja, com base em situações que não estavam previamente definidas na lei. Realçam a importância do princípio da legalidade e do rol taxativo de causas, estabelecido em lei, *numerus clausus*.

Este é o entendimento do STF, ilustrado nesta ementa:

> "*Habeas Corpus*" – Pretendido reconhecimento de nulidade de julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça – Alegado impedimento de Ministros que atuaram em julgamento antecedente naquela mesma Corte superior – Juízes que não oficiaram em instâncias diversas – Situação não subsumível à hipótese de incidência inscrita no art. 252, III, do CPP – **Disciplina jurídica do impedimento e da suspeição no processo penal – Matéria de direito estrito** – Doutrina – Precedentes – Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do agravo – Recurso de agravo improvido. (HC 130.311\AgR\DF. Rel. Ministro Celso de Mello. DJe 237 – 18/10/2017).

Neste julgamento, trecho do voto do Ministro Relator destaca a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, de que as situações de impedimento e de suspeição, no processo penal, têm rol taxativo:

> "Cabe não desconsiderar, finalmente, que as causas geradoras de impedimento (CPP, art. 252) e de suspeição (CPP, art. 254) do magistrado são de direito estrito.
>
> **As hipóteses que as caracterizam acham-se enumeradas, de modo exaustivo, na legislação processual penal. Trata-se de "*numerus clausus*", que decorre de própria taxatividade do rol consubstanciado nas normas legais referidas.**
>
> Daí a advertência de DAMÁSIO E. DE JESUS ("Código de Processo Penal Anotado", p. 162, 7ª ed., 1989, Saraiva), cujo magistério ressalta que "As causas previstas na disposição fazem parte de rol taxativo que não pode ser ampliado".
>
> Vale destacar, no ponto, as observações que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA deixou consignadas no voto proferido no julgamento do HC 97.293/SP, de que foi Relatora, inteiramente aplicáveis ao caso ora em exame: "
>
> 2. Com relação ao alegado impedimento, o art. 252, inc. III, do Código de Processo Penal (*'o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de outra instância'*) não preceitua qualquer ilegalidade em razão do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário ser realizado pelo juiz que julgou o recurso de apelação criminal.

Assinado com certificado digital por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 11/03/2019 11:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 47ADA4FE.9E204180.FCFF2768.AB01B249

Resposta da Procuradoria-geral da República (determinando arquivamento), em 11/03/19, à Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná — à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 5/8, fora anexos.

(...)

Portanto, é de se realçar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora impugnada, guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um ' numerus clausus " (HC 92.893, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.12.2008), **não se ajustando a espécie 'a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do Órgão do Ministério Público (CPP, artigos 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo** '

(HC 77.930, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 9.4.1999).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica em dizer que a orientação jurisprudencial pátria é de legalidade estrita quanto ao afastamento do magistrado em razão de impedimento ou de suspeição.

No caso em exame, os representantes alegam impedimento e/ou suspeição do Ministro Gilmar Mendes para relatar a Reclamação nº 33.514. Todavia, os fatos narrados não se enquadram em uma das situações disciplinadas na lei processual penal, cujas hipóteses de impedimento, disciplinadas no art. 252 do CPP são *numerus clausus*. No que se refere a situações de vinculações e relacionamentos pessoais com as partes, de natureza subjetiva, a única hipótese disciplinada no artigo 254 do CPP e que, em tese, seria aplicável à hipótese ora analisada, é aquela prevista no seu inciso I - *se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles.*

A lei processual estabelece que, em se tratando de amizade íntima, é dever do próprio juiz, a quem compete precipuamente zelar pela sua independência para julgar a causa, anunciar o fato, quando ele existir: "*O juiz dar-se-á por suspeito...*". Ao usar a palavra "suspeito", a lei trata da isenção subjetiva para julgar, da imparcialidade, e não de outra acepção.

Se o magistrado não declinar sua suspeição, as partes poderão provar a amizade íntima para evidenciar, no campo fático probatório, que o relacionamento existente é causa suficiente para infirmar sua independência e imparcialidade e, assim, afastar o magistrado do julgamento.

Os fatos narrados pelos representantes -- extraídos de diligências apuratórias autorizadas em medidas cautelares judiciais, que lhes permitiram acesso a comunicações telefônicas e telemáticas de Aloysio Nunes Ferreira -- chamam a atenção pela ousadia do

Assinado com certificado digital por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 11/03/2019 11:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 47ADA4FE.9E204180.FCFF2768.AB01B249

Resposta da Procuradoria-geral da República (determinando arquivamento), em 11/03/19, à Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná — à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 6/8, fora anexos.

investigado em, aparentemente, tentar interceder a favor de um réu em ação penal na qual atuaria como testemunha. Ainda que tenha efetivamente ocorrido, o contato com o gabinete do Ministro ou com o próprio Ministro não revelou amizade íntima entre ambos, nem, do ponto de vista objetivo, influiu, nem determinou o juízo valorativo do magistrado em relação ao réu ou à causa, vez que, na sequência dos fatos narrados, a decisão liminar foi revogada.

O fato narrado na representação, inclusive, de ele se valer de terceiros para pedir o telefone pessoal do Ministro e conseguir acesso a ele evidencia que, concretamente, não há prova da amizade íntima entre Aloysio Nunes e o Ministro Gilmar Mendes. O próprio relato que ele fez a seu advogado sobre como teria sido a conversa com o Ministro, conforme narra a representação acerca de registro da comunicação pelo aplicativo eletrônico, também não revela situação de amizade íntima, seja pelo tempo de comunicação, seja pela informação apresentada de que o Ministro foi vago e cauteloso.

Dúvidas sobre a isenção do magistrado são importantes no âmbito do devido processo legal, devem sempre receber tratamento prioritário e vir acompanhadas de provas. A lei brasileira estabelece código de conduta e prevê o dever de manter isenção e de portar-se com isenção diante das partes e seus advogados, de evitar situações que possam gerar suspeitas indevidas e de afirmar suspeição e impedimento. Há magistrados que estabelecem um rito para entrevista com advogados ou outras partes processuais, divulgam sua agenda, de forma a fomentar credibilidade no sistema de justiça. Outros são mais informais no modo de atuar e de se relacionar com as partes, nos autos ou fora deles.

O Ministério Público espera, sempre, o fiel cumprimento da Constituição e da lei para que, diante da dúvida sobre sua isenção, cada magistrado esclareça os aspectos relevantes sobre sua independência e observância da impessoalidade diante de cada caso concreto.

No caso dos autos, as evidências materiais narradas na representação não indicam amizade íntima que possa justificar, sob o critério jurídico-processual, arguir a exceção de suspeição do Relator, inclusive porque ele, diante do esclarecimento dos fatos pela Juíza da causa, revogou sua liminar e permitiu o curso regular da ação penal que resultou em condenação a pena elevada.

Esclareço que, quanto ao mérito das pretensões deduzidas por Paulo Vieira de Souza no Habeas Corpus 167.727/SP (*que visava suspender a ação penal que tramita na 5ª Vara Federal de São Paulo*) e na Reclamação nº 33.514 (*sobre investigações que tramitam na*

Assinado com certificado digital por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 11/03/2019 11:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 47ADA4FE.9E204180.FCFF2768.AB01B249

Resposta da Procuradoria-geral da República (determinando arquivamento), em 11/03/19, à Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná — à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 7/8, fora anexos.

13ª Vara Federal de Curitiba), apresentei, assim que protocolados esses pedidos e antes mesmo de ter sido intimada, as razões jurídicas e técnicas necessárias para esclarecer ao Relator que não havia prevenção com o citado Inquérito 4428. Também demonstrei, neste último caso, que as investigações são diversas e independentes, fundadas em fatos absolutamente distintos, não havendo fundamento, portanto, para o pedido feito na Reclamação nº 33.514, que deve ser julgada improcedente.

No caso da Reclamação nº 33.514, os autos foram conclusos ao Relator no dia 26 de fevereiro e já no dia 27 seguinte apresentei manifestação com sólidos fundamentos para demonstrar que Paulo Vieira de Souza (parte reclamante) valeu-se de argumentos inconsistentes e infundados, com a pretensão de associar tudo que mencione o seu nome ou o nome Dersa ao Inquérito 4428, o qual já havia sido declinado para a primeira instância pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes. Também salientei naquela petição de 27 de fevereiro de 2019, que tal pretensão, inclusive, já tinha sido corretamente indeferida pelo mesmo Relator, com a negativa de diversos pedidos feitos por Paulo Vieira de Souza.

Na esfera de atuação jurídico-processual, a PGR tem adotado todas as medidas cabíveis para contestar pedidos calcados em fundamentos artificiosos e incabíveis envolvendo as investigações e ações penais em curso, tendo logrado êxito nessa atuação institucional, como já ocorreu no âmbito do Inquérito 4428 e no *Habeas Corpus* 127.727.

III

Por estas razões, determino o arquivamento desta representação.

Brasília, 11 de março de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Assinado com certificado digital por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 11/03/2019 11:01. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 47ADA4FE.9E204180.FCFF2768.AB01B249

Resposta da Procuradoria-geral da República (determinando arquivamento), em 11/03/19, à Representação da Força-tarefa Lava Jato da Procuradoria Regional da República no Paraná — à Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, no ofício nº 1691/2019 PRPR, de 6 de março de 2.019, a respeito de indícios de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes para atuar na reclamação 33.514/STF e no *habeas corpus* 167.727 no STF, em que figurava como reclamante e paciente Paulo Vieira de Souza (conhecido como "Paulo Preto"), operador de propinas hoje condenado em primeiro grau para políticos do PSDB investigados na "Lava-jato", e que foram encontrados em celular apreendido por ordem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, em posse de Aloysio Nunes Ferreira, testemunha de "Paulo Preto": conversas do acusado Gilmar Mendes com o investigado Aloysio Nunes a respeito de processo de "Paulo Preto". Página 8/8, fora anexos.

Ressalte-se que não era a primeira e nem a última vez que algo do tipo aconteceu, sempre a procuradora-geral agindo com prevaricação (crime-meio).

Inacreditavelmente que fosse, em todo este contexto desta denúncia, o magistrado inocente, suspeito pelo menos ele era, dado inclusive que Gilmar Mendes é amigo de todos os bandidos, sobre o que diz tratar-se de "solidariedade":

https://www.oantagonista.com/brasil/gilmar-mendes-expressa-solidariedade-familia-de-lula/



Reprodução de página de internet do "site" "O Antagonista", no endereço de internet acima descrito, com notícia de 02/03/19 a respeito de supostas condolências de Gilmar Mendes a respeito da morte de neto do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, que queria sair da prisão para ir ao enterro do neto fazer comício. A reprodução continua na folha seguinte.



Não se tratou de citação apenas no "twitter" (internet). O acusado ainda efetuou ligação telefônica para o marginal, prestando condolências, sendo noticiado que até chorou junto com o marginal, o que só pode ser o que se chama de "fake news", ou, se não, fingimento, pois o marginal prejudicou milhões de pessoas, inclusive gente que morreu na fila do SUS. E Gilmar Mendes não se comoveu com isso.

O velório do neto transformou-se num pretexto para Lula sair da cadeia e tentar fazer comício. A ligação se deu na seqüência da patifaria realizada com o processo de "Paulo Preto".

Como se vê, Gilmar Mendes não tem de fato "amigos", ele só se relaciona com marginais, de toda sorte. Sempre em "solidariedade". O telefonema, certamente, foi para tratar do mesmo tipo de conversa que os dois tratavam no escritório de Nelson Jobim em 2012: chantagem. Daquela feita, para tentar livrar José Dirceu da condenação na ação penal 470, no STF, a do "Mensalão". Desta vez, para tratar da soltura do próprio Lula, por meio das ADCs 43, 44 e 54, que versavam sobre coisa julgada a este tempo.

Aloysio não era "amigo" de Gilmar Mendes. Lula não era "amigo" (ele era "amigo" só na planilha de propinas da Odebrecht). Aécio Neves não era "amigo" de Gilmar Mendes. Joesley Batista não era "amigo" de Gilmar Mendes. De fato, todos o odeiam, no país inteiro. Ele não tem "amigos", só comparsas.

Na folha seguinte tem-se a notícia da ligação de Gilmar Mendes para o marginal Luís Inácio Lula da Silva ocorrida no dia do velório do neto do criminoso condenado e preso:

https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/03/gilmar-mendes-liga-para-lula-que-reage-aos-prantos-no-velorio.shtml

Notícia de 2 de março de 2019, no jornal "Folha de S. Paulo", no endereço de internet acima descrito, com respectiva página abaixo reproduzida, com notícia de que o acusado Gilmar Mendes efetuou ligação para o criminoso Luís Inácio Lula da Silva para prestar condolências pela morte do neto do criminoso:





A notícia é intitulada "Gilmar Mendes liga para Lula, que reage aos prantos no velório". Quem efetuou a ligação foi o acusado Gilmar Mendes. A este tempo estava em curso o que Gilmar Mendes chamou de "pistolagem" da Receita Federal, o que ele traduziu por chantagem.

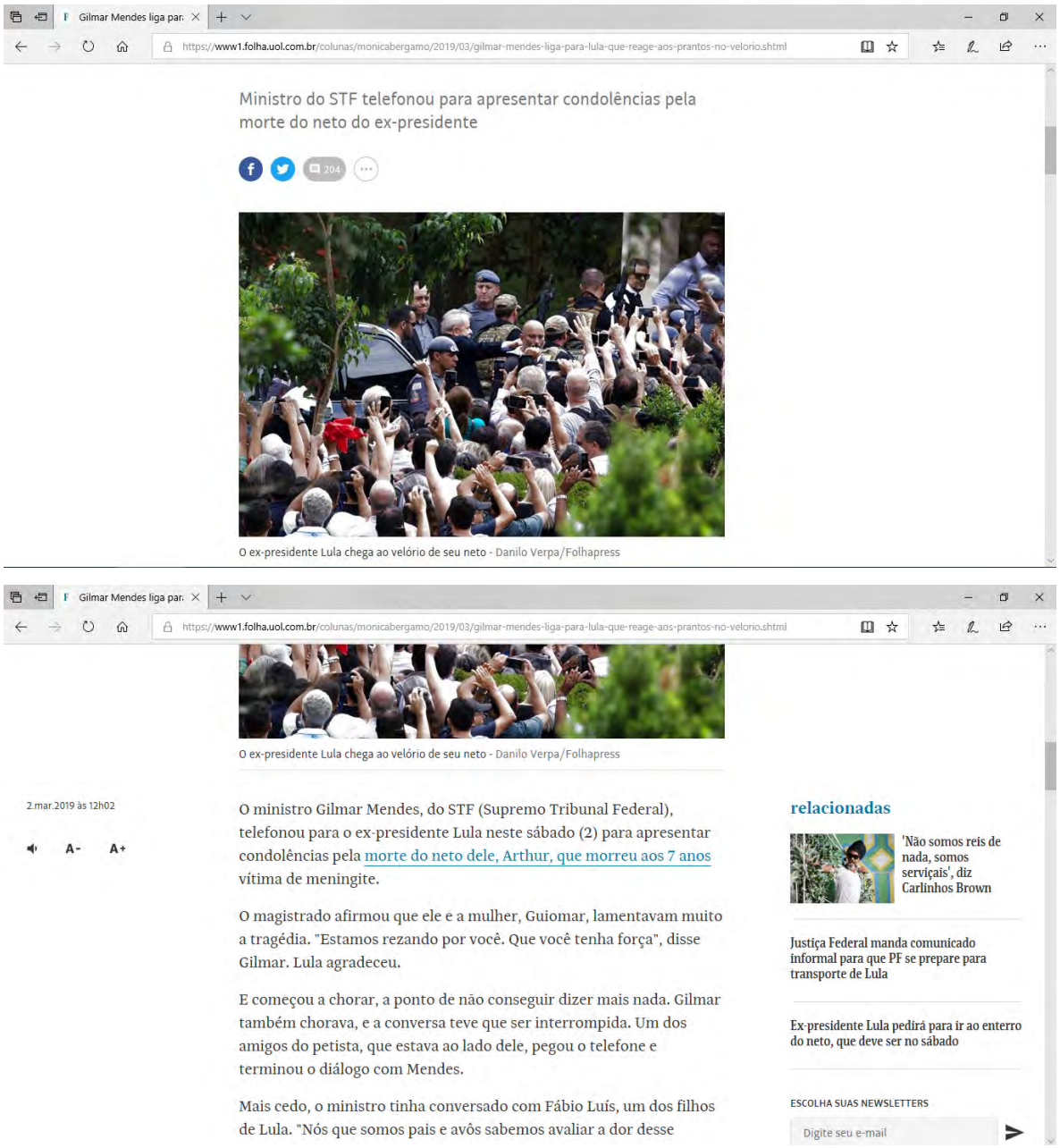

Gilmar Mendes liga par·

https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/03/gilmar-mendes-liga-para-lula-que-reage-aos-prantos-no-velorio.shtml

Ministro do STF telefonou para apresentar condolências pela morte do neto do ex-presidente

204

O ex-presidente Lula chega ao velório de seu neto - Danilo Verpa/Folhapress

Gilmar Mendes liga par·

https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/03/gilmar-mendes-liga-para-lula-que-reage-aos-prantos-no-velorio.shtml

O ex-presidente Lula chega ao velório de seu neto - Danilo Verpa/Folhapress

2.mar.2019 às 12h02

A- A+

O ministro Gilmar Mendes, do STF (Supremo Tribunal Federal), telefonou para o ex-presidente Lula neste sábado (2) para apresentar condolências pela morte do neto dele, Arthur, que morreu aos 7 anos vítima de meningite.

O magistrado afirmou que ele e a mulher, Guiomar, lamentavam muito a tragédia. "Estamos rezando por você. Que você tenha força", disse Gilmar. Lula agradeceu.

E começou a chorar, a ponto de não conseguir dizer mais nada. Gilmar também chorava, e a conversa teve que ser interrompida. Um dos amigos do petista, que estava ao lado dele, pegou o telefone e terminou o diálogo com Mendes.

Mais cedo, o ministro tinha conversado com Fábio Luís, um dos filhos de Lula. "Nós que somos pais e avôs sabemos avaliar a dor desse

relacionadas

'Não somos reis de nada, somos serviçais', diz Carlinhos Brown

Justiça Federal manda comunicado informal para que PF se prepare para transporte de Lula

Ex-presidente Lula pedirá para ir ao enterro do neto, que deve ser no sábado

ESCOLHA SUAS NEWSLETTERS

Digite seu e-mail

Continuação da reprodução, acima. Tudo o que cerca Gilmar Mendes é espúrio. Relações de "solidariedade" com pessoas que não são seus "amigos" e nem "amigos íntimos". Investigado que liga para juiz para tratar de "assunto institucional" que não tem relação com o processo. Reunião entre juiz e criminoso para tratar de "reforma política" (exemplo: caso Joesley Batista/IDP, Instituto de Direito Público, no qual atua o acusado Gilmar Mendes).

A reprodução continua na folha seguinte.

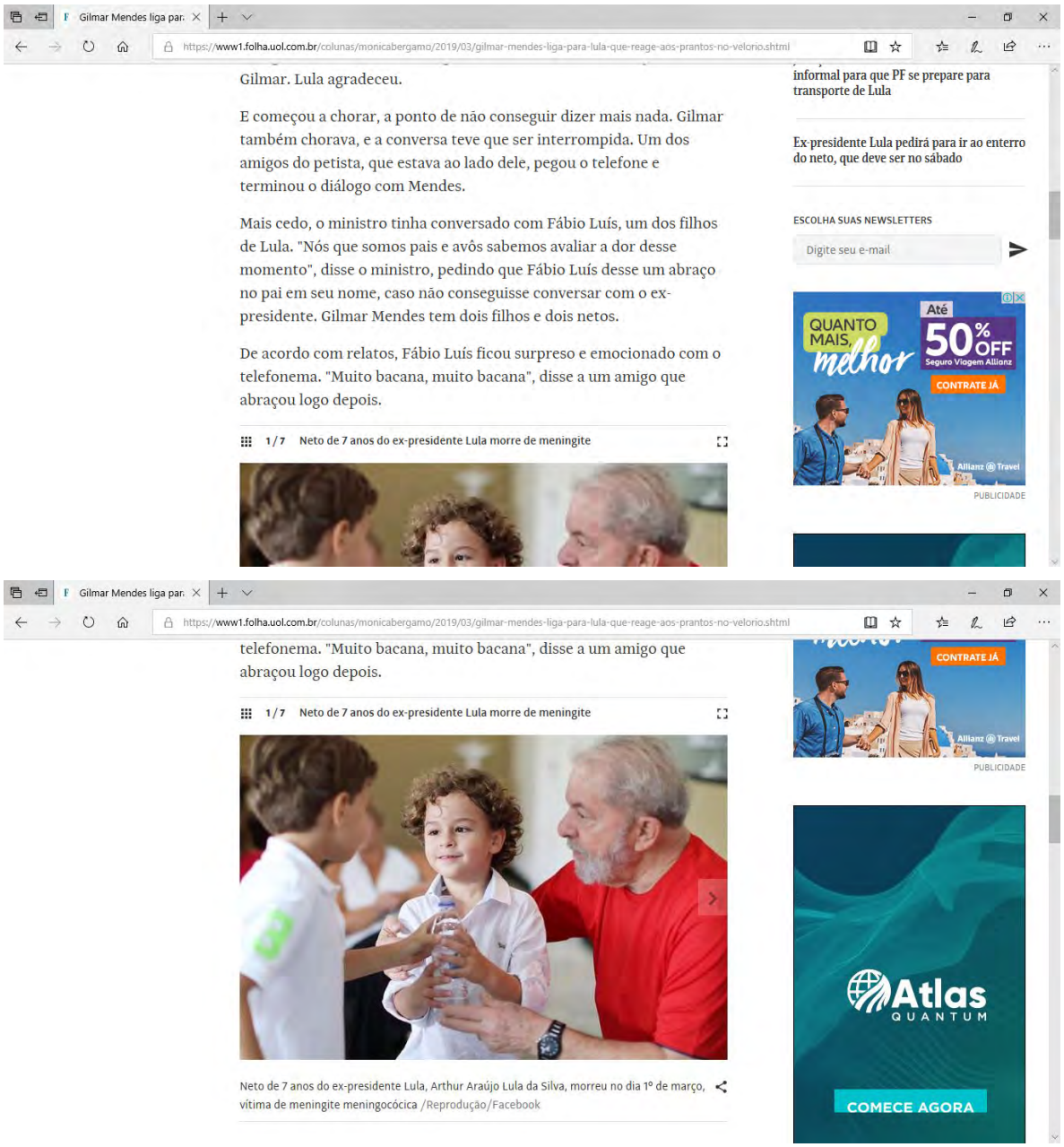

Reprodução de noticia publicada no "site" "O Antagonista" (www.oantagonista.com) em 2 de março de 2019 a respeito de ligação telefônica de condolências entre o acusado Gilmar Mendes o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, em virtude da morte do neto deste, Arthur Araújo da Silva, que havia morrido em 1º de março de 2019.

A reprodução segue no folha seguinte.

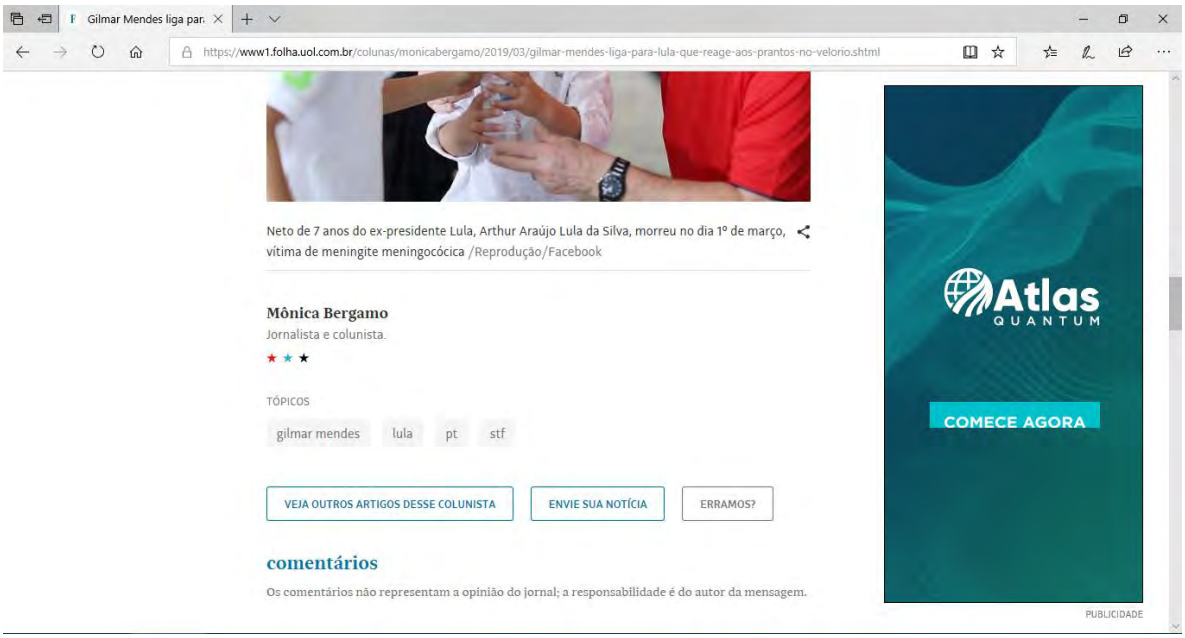

Reprodução de noticia publicada no "site" "O Antagonista" (www.oantagonista.com) em 2 de março de 2019 a respeito de ligação telefônica de condolências entre o acusado Gilmar Mendes o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, em virtude da morte do neto deste, Arthur Araújo da Silva, que havia morrido em 1º de março de 2019.

Tem-se, portanto, configurado neste evento descrito no ofício 1691/2019 da procuradoria da República no Paraná, com representação à Procuradoria-geral da República um crime de responsabilidade do acusado Gilmar Mendes, mais um, qual seja, o de proferir julgamento sendo suspeito na causa, o de exercer atividade político-partidária e o de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções, conforme descrito nas alíneas 2, 3 e 5 do artigo 39 da lei 1.079 de 1.950:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

...

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

...

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Tem-se, na mesma toada, consumado crime de responsabilidade da procuradora-geral da República por conta de sua prevaricação ao arquivar a representação da procuradoria da República no Paraná expressa no ofício 1691/2019, com a esdrúxula desculpa de que não ficou configurado qualquer fato que enseje suspeição ou impedimento do acusado Gilmar Mendes. A prevaricação tem-se em conta por crime-meio, diante do crime-fim que é o de organização criminosa, na qual a atribuição da procuradora-geral é justamente prevaricar quanto aos crimes praticados pelos demais acusados, ministros do Supremo Tribunal Federal mencionados no início e ao longo desta denúncia.

Consumou a então procuradora-geral da República ***Raquel Elias Ferreira Dodge*** *os crimes de responsabilidade descritos nas alíneas 2, 3 e 4 do artigo 40 da lei 1.079 de 1.950 (menção apenas para contextualizar):*

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

...

2) recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

2: recusou-se a propor exceção de suspeição contra o acusado Gilmar Mendes na reclamação 33.514 no STF e no habeas corpus *167.727 no STF, prevaricando.*

3: ao não reconhecer o óbvio, a profusa relação do acusado Gilmar Mendes com marginais de toda sorte, numa promiscuidade insana, foi patentemente desidiosa no cumprimento de suas funções, prevaricando.

4: ao prevaricar, procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Assim, é a prática de crime comum, de prevaricação (crime-meio) e de organização criminosa (crime-fim em que a sua parte na divisão de tarefas da estrutura ordenada é prevaricar, para que a corrupção passiva — pois os atos ilegais e inconstitucionais em benefício de criminosos, feitos a granel, não se dão a título gratuito e, se o fossem, estariam atrelados ao apadrinhamento político por criminosos para os respectivos cargos — de todos possa ser praticada sob a proteção do órgão principal do Ministério Público, o que, neste contexto, enseja também a prática de corrupção passiva, pois tal negligência criminosa consciente e dolosa não se dá a título gratuito em regra), crimes comuns, que caracteriza o crime de responsabilidade, nesta e em outras oportunidades, como dissecado ao longo desta denúncia, que retrata apenas a linha-mestra que norteou a atuação dos denunciados ao longo do período abrangido por esta pela acusatória, havendo ainda uma infinidade de condutas não descritas, diante da impossibilidade de se abranger todo o universo de uma verdadeira máquina de corrupção, que foi no que os acusados transformaram o Supremo Tribunal Federal.

Suspeito, no mínimo, o acusado Gilmar Mendes era, diante dos fatos narrados. E sobre isso era inadmissível prevaricar, era necessário opor a exceção de suspeição, que no âmbito do Supremo Tribunal Federal é atribuição do procurador-geral da República.

Os fatos nesta riquíssima denúncia estão a mostrar que a atuação dos acusados é obtusa em tempo integral, não é porque deram uma "na ferradura" agora que comprovaram alguma idoneidade, pois logo mais darão uma "no cravo", se é que antes não deram. Assim, Gilmar Mendes não deveria ser afastado apenas dos processos em que era relator e que envolviam os seus interlocutores, deveria ser afastado em definitivo do tribunal, pois era reiterada sua conduta incompatível com a atividade de magistrado, sendo-lhe aplicável o artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, suspensão do exercício da função pública como medida cautelar diversa da prisão. O caso concreto integral,

relativo a diversas condutas, enseja a perda do cargo em definitivo, que é o que se requer nesta denúncia.

Os fatos estão a mostrar o amplo arco de conluio espúrio do acusado Gilmar Mendes com quase todo o espectro político criminoso, incluindo até a chantagem por ele sofrida feita pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva, no escritório de advocacia do ex-ministro do STF Nelson Jobim em 2.012. A petição do governador Azambuja (MS) na PET 7.003, neste cenário, mais não é do que contra-orquestração armada em conluio com o acusado Gilmar Mendes, para deter a orquestração criminosa petista encetada na PET 7.003, iniciada pelo então procurador-geral Rodrigo Janot no interesse da organização criminosa petista, no que contou com a colaboração do acusado Fachin, que homologou o acordo com cláusula ilegal, seguindo-se depois os demais acusados que acompanharam o relator na PET 7.074. Mesmo que uma ligação direta entre o acusado Gilmar e o então governador Azambuja não existisse, pontes para esta relação existem várias, como a de Aécio Neves, outro interessado na contra-orquestração em reação à orquestração petista inicial da qual ele foi também alvo seletivo.

De um lado tinha-se o governador Azambuja, atacando a PET 7.003 e do outro o criminoso Joesley Batista, defendendo-a. Na PET 7.074 o tribunal deveria escolher um lado. Mas em vez disso resolveu esperar, nada decidindo de imediato, em prevaricação geral quanto à ilegalidade da imunidade processual concedida a Joesley Batista, por ele não ser o primeiro delator, em violação expressa do inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 de 2.013, que assim dispõe:

> Seção I
>
> Da Colaboração Premiada
>
> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
>
> ...
>
> § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:
>
> I - não for o líder da organização criminosa;
>
> **II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.**

Toda a fraude da PET 7.003 estava na violação absolutamente expressa, brutal, explícita, obscena, estúpida, primária e radical desta disposição, o inciso II, Joesley Batista não era primeiro delator. Ganhou imunidade para fazer delação rápida e seletiva, no interesse absolutamente exclusivo da organização criminosa petista: derrubar o presidente da República Michel Temer, antes que o mandato de Rodrigo Janot na PGR terminasse em setembro de 2.017, a partir de quando a organização criminosa petista perderia o poder de provocação dos acusados no STF, os seus mascotes domesticados, incluindo os sofistas radicais (Fachin, Barroso, Cármen, Rosa e de forma pusilânime Fux) e os "idiotas úteis de Stalin" Celso de Mello e Marco Aurélio. Dias Toffoli e Lewandowski estavam acordando da letargia burra e alinhando-se com o lúcido Gilmar Mendes, único a perceber onde tudo terminaria: com todos arruinados. A organização

criminosa petista não se importava com isso, pois para ela tudo já estava perdido, a criminosa Dilma Rousseff já havia sido deposta. O que viesse seria lucro. A gangorra de luta pelo poder quase arrebentou, com todos sendo lançados no poço dos anexos de termos de colaboração premiada, pois seria inevitável, quem caísse delataria o restante, atingindo o resto do tribunal, fosse quem fosse a cair neste momento.

Retomando então a exposição sobre os debates da PET 7.074

RETOMANDO *EXPOSIÇÃO DOS DEBATES DA PET 7.074, SOBRE A FRAUDE COMETIDA POR JANOT E FACHIN NA PET 7.003: O PODER E O DEVER DO VOGAL DE ATUAR DE OFÍCIO AO TOMAR CONHECIMENTO DE FRAUDE*

O que estava em jogo era uma acusação de crime comum contra o presidente da República, lastreada em prova produzida pelo colaborador em ação voluntária que baseou primordialmente seu acordo de delação premiada, sendo a denúncia contra o então presidente da República o objetivo da orquestração, que visava lhe apear do cargo, para dar espaço para o retorno da organização criminosa petista ao controle direto ou indireto do Poder Executivo. Competia ao Plenário julgar o presidente da República por crime comum, conforme disposto no artigo 5º do regimento interno do STF:

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

A regra estipulava o já previsto constitucionalmente, destacando-se que a competência era do tribunal pleno e não de uma ou de outra Turma. Assim, necessariamente haveria denúncia por crime comum, ao cabo do respectivo processo-crime poder-se-ia aquilatar a "eficácia" da delação efetuada no acordo homologado nos autos da PET 7003.

Tratava-se de procedimento da mais alta gravidade, exigindo zelo, presteza, dedicação, idoneidade, atenção, rigor, concentração, seriedade, completude, detalhismo, onisciência, perspicácia, não se estava diante de um caso de rotina boçal relativo à marginalidade ordinária de um fórum criminal qualquer. Tratava-se de apuração de crime comum praticado por uma das mais altas autoridades da República. O procedimento seguia de cambulhada, como se fosse uma comezinha sindicância na mais porca corregedoria de polícia que se possa imaginar.

O Plenário teria a palavra final sobre a condenação ou não do presidente da República e o procedimento instrutório antecessor do respectivo inquérito era levado a cabo de forma tosca, numa ridícula orquestração entre o relator e o procurador-geral, como se tudo fosse uma briga de facções criminosas numa favela carioca em que policiais corruptos resolveram atuar em favor de um dos lados.

Era dever, portanto, do Plenário se inteirar dos autos, pois manifestação recebida como agravo e contraditada por manifestação do colaborador (servindo como resposta ao suposto agravo) havia sido feita, servindo como provocação do colegiado. Embora ausente a legitimidade de parte e também a própria procedência do manifesto original (o do governador de MS), dele se conheceu, sendo recebida a manifestação como agravo e a contra-manifestação (do delator Joesley Batista — que seria na prática uma resposta permitida ao agravo em função do suposto erro do relator de receber como agravo a manifestação incidente original) como manifestação inominada, surgindo então questionamentos que foram conhecidos e a respeito dos quais o colegiado foi

então instado a se manifestar sobre o mérito em termos efetivamente concretos, independentemente de os objetos de conhecimento serem depois transfigurados como colocação de questões de ordem pelo relator. A colocação de questão de ordem pelo relator era uma tentativa de transformar uma decisão específica sobre caso concreto em decisão genérica sobre tese a ser adotada em processos diversos, advindo da solução a ser encontrada um modelo de decisão geral que por efeito retrógrado supostamente involuntário se aplicaria indistintamente ao caso concreto efetivo, como se este não fosse um incidente prático específico e determinado e sim um suposto incidente gerado por manifestação procrastinatória aparentemente procedente da parte ou das partes que o relator resolveu aproveitar como oportunidade para colocar em questão um direito abstrato que estava sendo concretamente questionado (por quem não tinha legitimidade de parte para sobre isso se manifestar neste processo e nesta fase, razão pela qual houve a reautuação da manifestação indevida com a identificação como PET 7074, o que contribuiu para disfarçar a completa teratologia: contra-orquestração em petição que não tinha cabimento sendo aproveita pelo relator como re-orquestração em outros autos, ou seja, o aparente diálogo entre surdos se transformou na verdade numa guerra entre gêmeos que ocupam um corpo com duas cabeças, tal a progressivamente exponencial teratologia formada no imbróglio jurídico em que o código de processo foi deixado de lado e depois completamente rasgado, transformando-se em agravo uma petição de parte ilegítima e em questão de ordem a suposta resposta ao agravo em que se invocava como direito legítimo a própria torpeza).

Cabia, pois, ao plenário, manifestar-se não só sobre a legalidade da colaboração, mas também quanto a toda balbúrdia processual formada, pois não se pode conhecer de pedido de parte ilegítima e muito menos ratificar alegação em que se invoca a própria torpeza (como fez Joesley ao defender sua imunidade ilegal), isto é, estava absolutamente tudo errado na PET 7003 e completamente avacalhado na PET 7074, que era procedimento incabível dado o fato de ter-se iniciado por parte ilegítima, isto é, não se deveria ter tomado conhecimento do pedido e muito menos reautado o incidente da PET 7003 noutra PET (a 7074). A bagunça foi completa, não apenas no acordo de colaboração, como também nos desdobramentos processuais, progressivamente insanos, retratando a guerra entre as organizações criminosas petista e peemedebista em que a Corte se tornou um campo de batalha em que de um lado estava Gilmar Mendes e, de outro, o resto do Plenário, estando este resto também dividido quanto ao que fazer, uma parte decidida a levar a cabo a fraude e outra em dúvida, pois o efeito colateral bumerangue da defenestração de parte das cúpulas de poder seria a delação dos alvejados contra os sobreviventes, num verdadeiro apocalipse, pois a organização criminosa petista agira de forma terrorista, sem medir as conseqüências, pois estava já em desvantagem na disputa e nada tinha a perder, só a ganhar, ao contrário do que ocorria do lado peemedebista, que se ateve a apenas retaliar de leve, apenas tangenciando o ponto central da discórdia, o inciso II do § 4º do art. 4º da lei 12.850 (Joesley não poderia ser agraciado com não denúncia porque não era a primeira pessoa a colaborar, outros já haviam colaborado antes, inclusive delatando o próprio Joesley Batista, como fizeram Fábio Cleto e Sérgio Machado).

Seguindo com o regimento interno do Supremo Tribunal Federal, considerando as disposições vigentes ao tempo dos fatos, tem-se o artigo 8º, inciso IV:

Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

IV – representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;

Como se vê, e nem precisaria estar escrito, compete ao Plenário (ou seja, a cada um dos ministros em conjunto ou isoladamente) representar à autoridade competente quando nos autos examinados tiverem conhecimento de crime de ação pública, ou seja, infração penal que em tese possa ser objeto de ação penal pública incondicionada.

A quem caberia fazer a representação, contra quem e perante quem?

Se o problema fosse apenas relativo a crime do relator acusado Fachin, competiria ao Pleno ou a parte do colegiado representar contra Fachin perante o procurador-geral da República. O julgamento do crime seria feito pelo próprio Plenário por se tratar de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Se o problema fosse apenas relativo a crime do procurador-geral Rodrigo Janot, competiria ao Pleno ou a parte do colegiado representar contra Janot no Senado Federal e depois ao Ministério Público federal contra o ex-procurador-geral cassado pelo Senado. O julgamento seria feito em primeira instância, dado o procurador-geral ser afastado de suas funções e cassado, podendo inclusive perder o cargo de procurador da República.

Sendo o problema, como de fato era, do procurador-geral (Rodrigo Janot) e do ministro relator (o acusado Fachin), caberia ao Pleno ou a parte do colegiado que não fosse com os dois mancomunada representar contra ambos no Senado. Após a cassação de ambos por crime de responsabilidade e perda do cargo seriam ambos julgados em primeira instância.

O problema, porém, era ainda maior. O Pleno prevaricou, não se manifestando sobre coisa alguma e perante quem quer que fosse, imiscuindo-se na mancomunação ou afrontando-a, também de maneira ilícita, como feito pelo acusado Gilmar Mendes, que não se pronunciou expressamente sobre a fraude, apenas tangenciando de leve o ponto crítico, num ensaio chantagista retaliador.

Competia ainda ao presidente do tribunal tomar as rédeas da situação:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

...

III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

...

XIII – superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

A prerrogativa do tribunal é a de autoridade judiciária máxima a quem não cabe prevaricar diante de notícia-crime de que se tem conhecimento nos próprios autos, constituindo dever de ofício a representação a quem de direito

sobre o ilícito, constituindo a representação dever legal de ofício regimental em estrito cumprimento do dever legal que é o de não prevaricar. Isso é cumprir o regimento, mantendo a disciplina na Corte, disciplina essa completamente desvirtuada com a assombrosa avacalhação procedimental. Se o Plenário como um todo nada faz, quem tem de fazer é o presidente, no caso a acusada Cármen Lúcia, na época dos fatos.

De forma pleonástica, dispõe o regimento interno do STF no § 1º do artigo 15:

Art. 15. Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, ou perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Na posse, cada ministro presta compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis. Nada estava sendo cumprido, absolutamente nada em termos de deveres, fossem eles atinentes às entranhas intrínsecas do mérito processual fossem eles atinentes às obrigações funcionais extrínsecas ao processo como o de representar contra a ilicitude perpetrada no seio do Plenário, fosse pelos pares, fosse pelo procurador-geral da República.

A submissão ao plenário de questão de ordem pelo relator é prevista no art. 21, III, do regimento interno do STF:

Art. 21. São atribuições do Relator:

...

III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

Colocada questão de ordem em feito sob relatoria o colegiado sobre ela deverá deliberar. A manifestação do governador de MS na PET 7003 era indevida, por não haver legitimidade de parte, devendo o pleito ter sido não conhecido. Aproveitou-se, porém, a oportunidade, para se colocar questão de ordem. Até aí poder-se-ia entender que quanto ao incidente em si o relator acusado Fachin estaria dentro de espaço de atuação factível, mas o propósito da colocação de questão de ordem era "aproveitar a deixa" para reagir ao contra-ataque, transformando o golpe monocrático num golpe colegiado, tornando ainda mais complexa a orquestração originalmente encetada na PET 7003. Assim, o relator deveria não ter conhecido da manifestação do governador de MS, mas em vez disso a recebeu como agravo e ao mesmo tempo colocou questão de ordem para o colegiado sobre ela deliberar. A discricionariedade existente foi utilizada de modo calculado para dolosamente sacramentar a fraude com o corolário da anuência do plenário, tentando se tornar irreversível a armadilha fraudulenta criada.

Determina o § 1º do artigo 21 do RISTF:

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A manifestação do governador de MS na PET 7003 era mais do que manifestamente inadmissível, mais do que improcedente, era manifestação de parte ilegítima. Não deveria nem ter sido conhecida. Mas foi, sendo recebida como agravo. Conhecido, foi julgado depois improcedente, quando na verdade nem deveria haver conhecimento da manifestação. Assim, manifestação de parte ilegítima (que foi também uma contra-orquestração) foi conhecida, sendo recebida como agravo, que foi depois julgado improcedente, mas aproveitando-se o ensejo como pretexto para colocação de questão de ordem cujo objetivo não era esclarecer em tese uma aparente lacuna jurídica e sim utilizar esse pretenso objetivo como mecanismo de ampliação, convalidação e re-orquestração da fraude originalmente encetada, tentando-se tornar um incipiente ambiente de constrangimento do presidente da República dado por uma decisão monocrática em cenário de total perda de credibilidade, o que aumentaria a pressão da opinião pública sobre o Congresso Nacional no sentido de apoiar uma autorização congressual para que a denúncia por crime comum contra o presidente da República fosse recebida pelo Supremo Tribunal Federal, o que abriria a possibilidade de afastamento do presidente por 180 dias do exercício do cargo e ainda ensejaria a sua cassação por crime de responsabilidade, abrindo espaço para a volta da organização criminosa petista ao controle do Poder Executivo nacional.

O relator tinha a faculdade de colocar questão de ordem a qualquer tempo, mas aproveitou o ensejo proporcionado pela manifestação do governador de MS na PET 7003, algo que precisou ser feito não apenas para corroborar a fraude inicialmente encetada, mas principalmente para tentar neutralizar a reação de um dos alvos da orquestração, o acusado Gilmar Mendes, que atuaria em linha com o presidente da República Michel Temer, que era político com o qual o acusado Gilmar Mendes mantinha relações de afinidade político-partidária dada por encontros freqüentes sob a suposta alegação de tratarem-se as reuniões de encontros institucionais. Era uma tentativa fadada ao fracasso, pois o relator-acusado Fachin, assim como o procurador-geral Rodrigo Janot, havia cometido crime de responsabilidade explícito ao homologar o que não podia ser homologado, a cláusula de imunidade processual para quem não era primeiro delator. O jogo estava empatado, de ambos os lados as cartas sob a mesa eram igualmente destrutivas: crime de responsabilidade do delator e informações de Joesley Batista a respeito de suas relações indevidas com o acusado Gilmar Mendes. Ninguém poderia trucar, pois após o revide o que viria seria o inverno nuclear que abarcaria toda a Corte e a procuradoria-geral, desmanchando-se o resto do castelo de cartas ainda a ser derrubado na "lava-jato": a corrupção integral da Corte Suprema.

A faculdade do relator de remeter ao Plenário julgamento de causa sob sua relatoria estava também prevista no artigo 22, § único, do RISTF:

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

A regra do artigo 22, porém, se aplicava a questões envolvendo diretamente a constitucionalidade da matéria atinente ao objeto da lide, enquanto que a regra do artigo 21 do RISTF se destinava a quaisquer tipos de matérias, não apenas as constitucionais, ou seja, qualquer tipo de matéria atinente tanto ao mérito quanto atinente a incidentes do procedimento, fossem eles provocados pela parte ou irrompidos naturalmente da força das coisas no bojo dos autos. Assim, fazia-se de uma faculdade lícita (e até pertinente ao caso concreto) onde havia ampla discricionariedade um instrumento de garantia de irreversibilidade da fraude, para o que contribuiriam os demais acusados ao acompanhar o relator e acusado Fachin em seu voto, tornando o golpe individual do relator em golpe coletivo dado pela maioria formada no Plenário que acompanharia o relator.

No caso de ação penal originária, como seriam vários dos procedimentos derivados da PET 7003 (homologação do acordo de colaboração premiada de Joesley Batista), tem-se, no STF, a figura do revisor, como previsto nos artigos 23 e 25 do RISTF:

Art. 23. Há revisão nos seguintes processos:

III – ação penal originária prevista no art. 5º, I e II;

Art. 25. Compete ao Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

A função do revisor é assegurar que será completo o trabalho do relator, ou seja, que nada deixará de ser analisado na devida profundidade, no devido detalhismo e com a devida eqüidade.

Não era ainda o momento da revisão ou da indicação de revisor, mas, dada a envergadura do benefício concedido ao colaborador (não ser denunciado), o caso concreto demandava checagem proficiente: era pública e notória a condição de já delatado do colaborador e a revolta do público por conta do excessivo benefício era gritante. Não se estava diante de um caso de rotina e nenhuma repercussão e que ainda assim demandasse exaustiva vasculhadela nos autos em busca de filigranas ou "pêlo em ovo". Estava tudo "mastigado", pronto para ser consultado por quem supostamente não estivesse a par dos acontecimentos, inclusive com os memoriais da PGR nos quais a demonstração da conexão e da prevenção do juízo mostravam também a ausência da condição expressa do inciso II do § 4º do art. 4º da lei 12.850 (Joesley não era o primeiro colaborador não só por já ter sido duas vezes delatado, mas também por ser colaborador no bojo de várias investigações que eram produtos de várias outras delações realizadas antes ainda das colaborações premiadas em que Joesley foi delatado).

Ocorreu infração à lei penal na dependência do Tribunal. Infração penal praticada pelo procurador-geral e pelo relator-acusado Fachin. Antes da PET 7074 estas infrações estavam acobertadas do público pelo manto do sigilo da PET 7003, mas a partir do momento em que se deu publicidade aos autos e principalmente a partir do momento em que foi colocada questão de ordem, sendo inclusive mantido o posicionamento do relator-acusado Fachin na PET 7003 depois na PET 7074, ficou configurado o crime de responsabilidade do relator e do procurador-geral, um ofereceu benefício indevido e o outro homologou a cláusula referente a este benefício no bojo do acordo. O crime de responsabilidade da violação legal era produto de conduta de crime comum, praticado a título oneroso ou gratuito, mas em sede de organização criminosa típica, que na PET 7003 poderia ser configurar como ato preparatório de organização criminosa e na PET 7074 se configurou como conduta consumada típica de organização criminosa, por envolver vários dos acusados coletivamente, com a decisão colegiada tomada na PET 7074. Era dever, portanto, do presidente do STF, conforme disposto no artigo 43 do RISTF, instaurar inquérito pela infração penal cometida na dependência do Tribunal, não por advogados, espectadores ou servidores e sim por integrantes do próprio tribunal, os ministros:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Competia, portanto, à acusada Cármen Lúcia, tomar essa providência relativa ao caso concreto. Mas era impossível, pois ela também fazia parte da fraude, ao acompanhar o voto do relator e prevaricar quanto à ilegalidade da imunidade processual concedida a Joesley Batista.

Como determinado pelo artigo 93 do RISTF (Regimento interno do Supremo Tribunal Federal), os debates orais ocorridos durante as sessões de julgamento devem ser transcritos, devendo a transcrição constar dos acórdãos, com as conclusões do Plenário ou das Turmas. O áudio do julgamento (debates e conclusão) deve constar transcrito no acórdão, ou seja, o que é dito nas sessões de julgamento tem de constar transcrito no acórdão:

Art. 93. As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento.

A interminável sucessão de crimes ocorridos no tribunal levou ao descumprimento do artigo 93 do RISTF, deixando a transcrição de informar a exata evolução dos debates, coisa que passou a ser comum no tribunal, sobretudo no caso da ação penal 937, paradigma da proposta de súmula vinculante, na qual ocorreu a fraude que mais adiante, nesta denúncia, será descrita. Sem ter mais como disfarçar a boçalidade em que se transformaram as sessões de julgamento diversas em que a Corte pressionada por todos os lados

passou a praticar ilegalidades em progressiva esculhambação, a solução criminosa diversionista (e inútil) adotada foi fraudar a redação dos acórdãos, que deixaram de refletir com exatidão os desdobramentos dos debates, o que em vez de amenizar a gravidade dos eventos fraudulentos a tornava ainda mais virulenta, denotando uma situação em que o controle da situação foi completamente perdido e se procurava farsa após farsa tapar o Sol da corrupção com a peneira do diversionismo primário, boçal e infantil. Cogitava-se, por tudo isso, impedir a transmissão dos debates pela TV Justiça, lançando-se mão deste estratagema por meio de artigos plantados na imprensa a respeito de que a transmissão das sessões só servia para promoção da vaidade dos ministros, que teriam se transformado em supostos viciados em exposição midiática em busca de promoção pessoal, ou seja, a transmissão só serviria para endeusar pretensos ególatras em busca de fama e reconhecimento público boçal. Tudo inventado para justificar o fim da TV Justiça, que seria tida como coisa supérflua, inútil. Pelo contrário, a TV Justiça era o instrumento de fiscalização em tempo real das condutas espúrias dos acusados. Acabar com ela seria o modo de silenciar a pressão do público por transparência e idoneidade no serviço judiciário de cúpula.

Sobre o teor dos acórdãos dispõem ainda os artigos 95 e 96 do RISTF:

Art. 95. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no *Diário da Justiça*.

O Diário da Justiça (DJ) foi substituído depois pelo DJe, Diário da Justiça Eletrônico. Publicado o acórdão no DJe fica ultimada de forma solene cada fraude constante desta denúncia, tornando-as irreversíveis. Na transcrição do áudio (na época da aprovação do regimento interno do STF, 1980, não havia ainda a TV Justiça, hoje os registros das sessões se dão em áudio e vídeo) deve constar o relatório, a discussão, os votos, perguntas feitas aos advogados, respectivas respostas, devendo haver juntada aos autos com o acórdão, havendo revisão e rubrica, conforme disposto no artigo 96 do RISTF, "caput":

Art. 96. Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada.

A transcrição deve ser procedida após a sessão de julgamento, havendo prazo de vinte dias para os gabinetes dos ministros liberarem o relatório, os votos escritos, a transcrição da discussão. A transcrição será feita pela Secretaria das Sessões, que à procederá a transcrição dos votos lidos que não forem liberados, fazendo-se ressalva de que não foram revistos. Antes da publicação do acórdão, o teor do julgamento poderá ser divulgado em texto ou áudio. As regras estão nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do artigo 96 do RISTF:

§ 1º Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

§ 2º Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

§ 3º A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

§ 5º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do chamado em primeiro lugar e anexada aos demais em cópia autêntica.

§ 7º O Relator sorteado ou o Relator para o acórdão poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento.

*A partir de 2.002, com a lei 10.461, foi criada a TV Justiça, com a transmissão das sessões de julgamento no STF ao vivo, num canal público aberto destinado exclusivamente à cobertura das atividades do Supremo Tribunal Federal. A partir de 15 de novembro de 2015, os vídeos das sessões televisionadas pela TV Justiça passaram a estar disponíveis também em endereço eletrônico oficial do STF na rede mundial de computadores, em canal de vídeos dentro do "site" "YouTube". O televisionamento dos debates passou a fazer as vezes dos áudios do período 1980-2002. O resultado disso tudo foi desastroso, como visto nesta denúncia, ricamente documentada com fartos elementos cabais de prova de fraudes sucessivas travestidas de divergência jurisprudencial ou de neologismo diversionista cínico inventado para justificar a legiferação judicial nos momentos mais críticos das fraudes mais insanas, a chamada "mutação constitucional" (*sic*) — cujo significado prático é: a Constituição pode ser interpretada e reinterpretada sempre, a qualquer tempo e quantas vezes se quiser, independentemente de haver coisa julgada na matéria referente, ou seja, o tribunal pode legislar (o que é completamente absurdo e ridículo).*

Fazem prova de tudo quanto foi alegado nesta denúncia, portanto, todas as publicações, áudios e vídeos (transmitidos pela TV Justiça e disponibilizados no canal do STF no "YouTube" na internet) relativos a sessões de julgamento dos eventos relacionados às condutas caracterizadoras de crimes de responsabilidade praticadas pelos acusados.

O processo, seja qual for a sua fase, a sua matéria, o seu objeto, tem de seguir o procedimento previsto em lei para a consecução dos respectivos atos processuais pertinentes. O Plenário ou a Turma reúnem-se ordinariamente para sessões de julgamento dos pedidos das partes, podendo estes referirem-se ao próprio mérito da causa quanto a questões processuais preliminares, essenciais ou incidentais, constituindo cada análise decisória de cada pedido um pronunciamento obrigatório do ministro relator ou dos ministros vogais. É portanto obrigatório o pronunciamento decisor, não é uma faculdade. Pode-se "votar com o relator", mas é necessário "votar", não se admite omissão quanto ao dever de voto, cuja natureza é de ato de ofício imanente da função jurisdicional, ou seja, não se admite deixar o ministro de votar ou de decidir (votar sem decidir). Ele tem de votar e tem de decidir, é dever, é obrigação, é para isso que ele ocupa o cargo, não tem a faculdade de decidir, tem a obrigação. E fará isso de forma vinculada, não no momento oportuno ou no momento conveniente, decisão não fica para depois, tem de ser tomada quando satisfeitos os elementos vinculantes, que são instrução concluída ou suficiente e julgamento em curso, sendo a única exceção a isso o pedido de vista, para quando o convencimento não se formou por deficiente cognição dos autos. Assim dispõem os artigos 133, 134 e 135 do RISTF:

Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Parágrafo único. Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento.

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

...

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.

§ 1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

Poderá haver, inclusive, a antecipação de voto, que é a manifestação do ministro que já formou seu convencimento e está perfeitamente inteirado do conteúdo dos autos. Assim, o ministro "fala" "sobre o assunto em discussão". A regra dispõe sobre o óbvio e o óbvio é citado nesta denúncia, mostrando-se que nem o óbvio foi cumprido, não se falou sobre o que deveria ter se falado de ofício: a imunidade processual ilegal de Joesley Batista. O relator se manifestou sobre isso de início e caberia ao colegiado sobre isso se manifestar ao final, mas nada impedia que sobre isso já se manifestasse com relação ao que já se sabia em face das informações suficientes da instrução constantes dos autos: Joesley já havia sido delatado, não fazia jus a imunidade processual. Os crimes por ele cometidos e que foram delatados eram os mesmos ou conexos com os que ele delatou, ou seja, havia total interligação, não sendo a delação de Joesley Batista referente a crimes diversos (e sem quaisquer relações probatórias, logísticas, pessoais, temporais ou espaciais com os que levaram à delação de Fábio Cleto e de Sérgio Machado — tudo fazia parte do gigantesco esquema de ditadura civil montado pela organização criminosa petista).

Determina ainda o artigo 136 do regimento interno do STF que as questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas:

Art. 136. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Trata-se, mais uma vez, de norma que trata sobre o óbvio: primeiro é preciso saber se quem pede pode pedir o que está pedindo, é preciso saber se o que é pedido já foi decidido. São as preliminares. Elas são julgadas antes do mérito. Em analogia, tem-se que a "legalidade" é na verdade uma preliminar do mérito no caso de homologação de acordo de colaboração premiada. O mérito só

será aferido ao final, na sentença, quando se analisará a "eficácia" do acordo. Assim, a "legalidade" é uma preliminar do mérito "eficácia".

No curso da exposição do relatório ou até antes os ministros podem suscitar preliminar, devendo ela primeiro ser julgada, para depois se partir para o mérito. Só depois de deliberação sobre a preliminar se partirá para a análise do mérito, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 136 do RISTF:

§ 1º Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não acolhida a preliminar, prosseguir--se-á no julgamento.

Se a preliminar for referente a nulidade suprível, o julgamento poderá ser convertido em diligência, para saneamento do vício. Analogicamente tem-se que a "legalidade" não ser observou no acordo de Joesley Batista, sendo nulo não o acordo e sim a cláusula de concessão do benefício de imunidade processual. Assim, a nulidade existente no acordo era suprível, o acordo teria de ser adequado ao disposto na legislação, ou seja, a imunidade processual deveria ser convertida em redução de até 2/3 da pena, com obrigatória apresentação de denúncia. Assim, com a adequação do acordo (art. 4º, § 8º, da lei 12.850) supria-se a nulidade. Destarte, a questão da "ilegalidade" do acordo, ou seja, sua nulidade, constituía "preliminar" que deveria ser debatida e julgada imediatamente, antes do mérito (análise da "eficácia" do acordo ao final, no momento da sentença). A analogia se faz com o parágrafo 2º do artigo 136 do RISTF:

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância ou ao Presidente do Tribunal *a quo* para os fins de direito.

Dispõe o artigo 137 do Regimento Interno do STF:

Art. 137. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

A questão da "legalidade" era portanto "preliminar" e a questão da "eficácia" era questão de "mérito" no tocante ao acordo de colaboração. Na homologação o relator examina e "preliminar" "legalidade" e ao final o colegiado também examina esta "preliminar" "legalidade" juntamente com o "mérito" ("eficácia"). Ocorre, porém, que, havendo ilegalidade flagrante que se constitui "preliminar" que deveria ter sido observada pelo relator quando da homologação, caberia, ao se debater sobre o relatório do incidente da PET 7003 na PET 7074 a cada ministro, como disposto no § 1º do art. 136 do RISTF, suscitar preliminar, qual seja, a ilegalidade da imunidade processual concedida e homologada.

Tem-se então que a partir do incidente na PET 7003 provocado pelo governador de MS surgiu por vias oblíquas originadas do suposto voluntarismo (que era arbitrariedade seletiva criminosa do relator em abuso de poder discricionário em desvio de finalidade) de Fachin, uma oportunidade de

suscitação de preliminar de mérito por parte de cada integrante do colegiado, consistente em proposição da adequação do acordo ao disposto no inciso II, do § 4º, do art. 4º da lei 12.850 (Joesley não podia ter imunidade processual por não ser primeiro delator, mas poderia ser beneficiário de redução de até 2/3 da pena). A homologação pelo relator consiste num divisor de águas entre a análise das "preliminares" e a análise do "mérito" no tocante ao processo de colaboração premiada. É exatamente a mesma situação que aconteceria se num processo qualquer o relator não reconhecesse a coisa julgada, que é preliminar de mérito. Ao juiz cabe reconhecer de ofício esta preliminar (art. 485, V, e § 3º do Código de Processo Civil, CPC). Assim, é dever de ofício reconhecer a coisa julgada. Não havendo este reconhecimento pelo relator, caberá a qualquer integrante do colegiado suscitar a preliminar (art. 136, § 1º, RISTF).

Quem iria suscitar a preliminar se a ninguém interessava esfacelar o tribunal por inteiro? O relator não, pois ele fazia parte da fraude. O procurador-geral também não, pois ele também fazia parte da fraude. O delator também não, pois ele também fazia parte da fraude. O acusado Gilmar Mendes poderia, mas levaria ao "impeachment do relator e do procurador-geral, iniciando-se um processo de auto-destruição coletiva da Corte em sucessivas retaliações, começando-se pela revelação do que nos autos ainda estava em sigilo a respeito do acusado Gilmar Mendes. O governador de MS poderia, mas iniciaria o mesmo processo, que a todos prejudicaria, pois com a ruína integral do tribunal ninguém mais estaria disponível para salvar todos os investigados, acusados, réus, condenados e presos da "lava-jato", pois o tribunal seria dissolvido em múltiplas retaliações de todo os lados em meio à guerra entre organizações criminosas da politicalha (PT X PMDB). Por isso absolutamente ninguém falou abertamente sobre o inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850, restringindo-se a provocações oblíquas (como o inciso I e a questão da prevenção) que indiretamente sugeriam a violação do inciso II quando em análise totalmente desdobrada até as últimas abstrações jurisdicionais que fatalmente conduziam à necessidade de adequação do acordo. Era tudo como um tiroteio dentro de um submarino nas profundezas do mar. Os golpes precisavam ser restritos, pois um tiro mortal e certeiro abriria um rombo no casco, matando a todos. Todos nutriam a esperança vã de que com suas provocações ridículas iriam conseguir algum resultado, tanto de um lado quanto de outro. A insana batalha terminou sem solução imediata porque todos resolveram esperar para ver se Michel Temer seria defenestrado, ou seja, se a Câmara dos Deputados autorizaria o prosseguimento da denúncia por crime comum. Se Temer perdesse, o golpe seria desfechado, mas Temer venceu. Os sofistas radicais do tribunal a serviço da organização criminosa petista tiveram então de se recolher, pois o senhorio ao qual deveriam prestar vassalagem foi derrotado, perdendo-se o sentido da ação seletiva em face da ruína da organização criminosa petista.

Prosseguindo na exposição de parte do ordenamento referente aos fatos, tem-se o artigo 140 do RISTF:

Art. 140. O Plenário ou a Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

Vê-se, pois, que o colegiado não está preso à palavra do relator, que é apenas um dos juízes do órgão. Se o que diz o relator não é condizente, cabe a cada vogal se pronunciar e suscitar preliminar ou questão de ordem ou simplesmente se indispor visceralmente, antecipando voto em sentido contrário

ao disposto no relatório, abrindo divergência e fornecendo elementos de convicção aos pares, para que seja formada maioria e rejeitado o estabelecido pelo relator. E isto existe não apenas por causa da divergência natural e por conta do disposto no artigo 16 do RISTF (que determina que cada ministro está investido de das prerrogativas, garantidas, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura), existe também porque o relator pode ser corrupto ou sua decisão ser inepta. Cada vogal antes de ser ministro é um juiz, com os mesmos poderes do relator no tocante à direção da instrução, no tocante ao mérito. O vogal não conduz a instrução, mas pode nela interferir, formando pressão em sentido diverso da originariamente impelida pelo relator na condução dos trabalhos. E isso é feito colocando-se questão de ordem, suscitando preliminar ou antecipando voto ou simplesmente votando, se este for já o momento de decisão relativo ao ato processual em transcurso.

Estava colocada questão de ordem atinente à prevenção. Sendo ela não reconhecida, estaria aparentemente menos óbvio o pano de fundo da controvérsia. Mas não, a prevenção foi reconhecida e vinculada a acordos de colaboração anteriores.

A questão do reconhecimento da prevenção ensejava uma inevitável pergunta teórica:

> *1) Ora, como poderia um investigado em razão de inquéritos conexos referentes a outras colaborações ser o primeiro a delatar?*

Só isso já bastava para mostrar a incongruência crassa da homologação da cláusula de benefício de não ser denunciado no acordo de Joesley Batista. Mas essa abstração teórica já denotativa da medonha fraude era ainda um passeio no parque diante da realidade, que era ainda pior:

> *2) como poderia um investigado já delatado nas colaborações homologadas e referentes aos inquéritos conexos anteriores ser o primeiro a delatar?*

Essa era uma preliminar a ser suscitada pelo próprio relator quando da homologação. Como houve prevaricação quanto a isso (por parte do relator, crime-meio — o crime-fim era o de corrupção passiva e de organização criminosa), tendo-se por ultrapassada a fase de homologação, como ficaria a situação? O que poderiam fazer os vogais?

Como o § 11 do artigo 4º da lei 12.850 determina que a "eficácia" e "os termos do acordo" (definidos no art. 6º da lei 12.850) devem ser analisados ao final, no momento da sentença, tem-se:

A "preliminar" "legalidade" ("os termos do acordo") se verifica no início, na homologação e também ao final, no momento da sentença.

O "mérito" "eficácia" da colaboração se analisa ao final, no momento da sentença do processo-crime relacionado ao processo de colaboração, no bojo do processo de colaboração, que pode ser classificado como um incidente do processo-crime referente ou um processo antecedente do processo-crime a ele relacionado, sempre o processo-crime terminando antes do processo de colaboração ou do incidente de colaboração.

Tem-se então entre o início e o fim todo um espaço, um tempo, em que, a qualquer tempo, poderá ser revogado o acordo, por inadimplemento de suas cláusulas, o que se verifica com a efetiva mentira dita pelo colaborador, seja porque inventou em denunciação caluniosa, seja porque não contou toda a

verdade; mentira essa que uma vez incidentalmente provada impossibilita o exercício do direito ao benefício acordado, ou seja, a "eficácia" já de plano, antes da sentença, não se verifica, podendo haver então a revogação do acordo ainda antes da sentença.

Do mesmo modo que a "eficácia" pode ser verificada inexistente antes ainda do momento da sentença, a violação da "legalidade" pode ser também identificada a qualquer tempo entre a homologação e a sentença. Havendo elementos identificadores da ilegalidade já de plano não pode haver homologação e se feita esta deve haver a rescisão ou adequação.

Sendo a "eficácia" e "os termos do acordo" analisados no início pelo relator e ao final pelo colegiado, podendo ser apreciados pelo relator e pelo colegiado a qualquer tempo entre a homologação e a sentença em face de elementos instrutórios denotativos que se façam presentes e em desconformidade com as cláusulas e requisitos legais, tem-se que de ofício o relator deve se pronunciar e, se não este, cada vogal do colegiado que tome ciência dos fatos relacionados.

Como estava em curso justamente o conhecimento de manifestação que ficou tida por agravo, com a respectiva resposta ao agravo, havendo sustentação oral de advogados, exposição da procuradoria-geral, leitura de relatório e depois debates, sendo o objeto da lide matéria umbilicalmente ligada ao pano de fundo real da controvérsia, a fraude, era inevitável deixar-se de concluir haver ilegalidade no acordo e na homologação, vício que de ofício deveria ser saneado. Mas não, todos prevaricaram quanto à ilicitude francamente notória, aspecto dado também pela repercussão nacional do escândalo, não só pelas provas dos autos.

Prosseguindo com a legislação. Quem comanda o inquérito no STF é o relator, que dispõe para isso dos mesmos poderes do juiz singular, conforme dispõe o artigo 230-C do Regimento Interno do STF:

Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.

Assim, mesmo que não houvesse a previsão específica na lei 8.038 (art. 2º, § único), por analogia ter-se-ia que em face do disposto no artigo 230-C, § 2º, do RISTF, competiria ao relator homologar o acordo de colaboração premiada, pois é ele quem determina prisão, busca, apreensão, quebra de sigilo, interceptação telefônica e outras medidas. Mas a lei 8.038 é clara. A lei 12.850, no entanto, determina que haverá referendo pelo colegiado, ao final, ou, por efetiva lógica, a qualquer tempo, em havendo elemento provado descaracterizador do adimplemento do negócio jurídico estatuído e homologado.

No parágrafo 4º do artigo 231 do RISTF tem-se mais uma disposição a respeito da competência do relator no STF:

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

d) extinta a punibilidade do agente; ou

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

Sendo o próprio procurador-geral da República a requerer o arquivamento, o relator sozinho decidirá sobre o pedido, pois recurso da decisão de arquivamento não existirá, pois é a própria procuradoria quem está requerendo. Nesse caso, o colegiado só se manifestaria em caso de agravo, pois nem o recurso em sentido estrito do artigo 581 do CPP teria hipótese de incidência nestes casos. Mas nem o agravo existiria. Decidido pelo relator, está encerrado o feito, não se pronunciando o colegiado. O arquivamento está acontecendo porque não houve denúncia. E não há denúncia porque, além dos motivos elencados nas letras "a" a "e", não existe autoria e/ou materialidade de delito.

Não era simples assim, porém, o caso envolvendo o criminoso colaborador Joesley Batista. No seu caso havia autoria e materialidade confessadas, não havia causa excludente de ilicitude, não havia excludente de culpabilidade, não era caso de ininputabilidade, os fatos narrados constituíam crime e não havia se operado a prescrição. O que havia acontecido era simplesmente que a denúncia não seria apresentada. Isso não é pedido de arquivamento, é diferimento da apresentação da denúncia sob condição resolutiva (se até o momento da sentença a colaboração se mostrasse "eficaz" não seria oferecida denúncia).

"Sentença" no caso do § 11 do artigo 4º da lei 12.850 (abaixo) na verdade será um triplo evento no caso de colegiado: a sentença do processo do delatado [1], a sentença do processo do delator [2 — no caso de haver denúncia contra o colaborador] e a sentença do próprio processo de colaboração premiada [3 — no caso de não haver denúncia contra o colaborador]:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Haveria então em tese uma sentença na PET 7003, terminativa que fosse, na qual seria apreciada a "eficácia" da colaboração, ou seja, seria analisado o "mérito", sendo ratificada pelo colegiado, ou não, a homologação, quando se analisa a "preliminar" da "legalidade". Sendo o vício já de plano percebido quanto à ilegalidade, não havia porque esperar pelo momento da sentença. O fato é que de per si, em análise superficial que se faria por quem estivesse alheio à realidade ou em conluio com a organização criminosa e tratando com eufemismo a situação, ter-se-ia um erro crasso do relator, que homologou um também erro crasso do procurador-geral, razão para crime de responsabilidade consumado por grave desídia no exercício das funções. O que se estenderia ao resto do colegiado, em face da suposta e tradicional preguiça

do "voto com o relator". Mas não, não era disso que se tratava. Havia prevenção, com densas e evidentes provas de que não era cabível a imunidade processual, denotando dolo direto de fraude, por ser inadmissível "erro" de tamanha envergadura. Isso somado ao impedimento do relator (indicado pela própria organização criminosa interessada na decisão para o cargo) e aos antecedentes de decisões ilegais e inconstitucionais no interesse da organização criminosa petista e também fatos posteriores também aqui denunciados, formava um contexto explícito de corrupção passiva e organização criminosa, crimes comuns previstos na legislação penal, praticados no estrito interesse da organização criminosa petista, o que nesse caso significava criar condições para a deposição do presidente da República Michel Temer, cuja conduta e relações espúrias com criminosos diversos eram de conhecimento da organização criminosa petista desde quando eram unidas as organizações criminosas formadas pelo Partido dos Trabalhadores e pela cúpula partidária peemedebista. Os crimes de que foi acusado o presidente Michel Temer eram de conhecimento da organização criminosa petista, pois as organizações atuavam de forma conjunta, dividindo o butim, com uma conhecendo os podres da outra, razão pela qual estavam unidas e "pacificadas" na hipócrita parceria político-eleitoral, formando inclusive uma chapa presidencial, com presidente (a criminosa Dilma Rousseff) e vice-presidente (Michel Temer), chapa eleitoral essa objeto de ação no Tribunal Superior Eleitoral por conta de crimes diversos, vários relacionados à "lava-jato".

As circunstâncias mostravam então o cenário de criminalidade generalizada, onde crime só não foi constatado onde não houve investigação ou não houve investigação séria. Uma máfia conhecia os podres da outra e assim o procurador-geral, o relator e o delator foram utilizados como instrumento de golpe, de trapaça, de uma organização criminosa na outra, o que em parte era vingança pela cassação da criminosa Dilma Rousseff e parte era aceleração do projeto de hegemonia política ditatorial totalitária (como visto na Venezuela), aproveitando o ensejo dos processos e investigações criminais vários em curso e que fatalmente levariam a um expurgo (isto é, a organização criminosa petista aproveitou a "lava-jato" — que era contra todos, inclusive contra ela — a favor de si, transformando em seletiva a atuação da procuradoria-geral e do tribunal nas investigações e processos. Por seletiva se entende atuação legal ou ilegal de persecução penal apenas contra alvos adversários da organização criminosa petista, com propósito de utilizar procedimentos em curso para dizimar adversários políticos que com certeza absoluta se sabia serem criminosos ou, se preciso, até mesmo contra inocentes, como contado no célebre livro "Assassinato de Reputações, do delegado de polícia civil aposentado Romeu Tuma Júnior).

Joesley Batista tinha ligações espúrias com todo o arco do espectro político nacional, fosse na União, em Estados ou municípios. Prestava serviço sujo para quase todos os partidos políticos, incluindo PT e PMDB (atual MDB, após mudança do nome da sigla, assumindo a antiga nomenclatura, para tentar inutilmente retirar a mácula de legenda apodrecida pela corrupção). E das relações espúrias e promíscuas generalizadas formava-se o mútuo conhecimento dos crimes perpetrados por todos, razão pela qual, inclusive, floresceram em cascata as colaborações premiadas. Assim, a organização criminosa petista sabia que Joesley Batista era criminoso, assim como a organização criminosa peemedebista de Eduardo Cunha e a do Senado. E Joesley Batista sabia que os políticos eram criminosos, tanto que os delatou. Havia, portanto, um recíproco conhecimento das atividades ilícitas por parte de todos os envolvidos interligados no cipoal de crimes que davam sustentação financeira à ditadura civil, a "ditadura branca", disfarçada de democracia, onde todas as instituições estavam contaminadas pela corrupção e a serviço do

crime, não por autodeterminação voluntária específica e sim em cumprimento do desígnio central do Palácio do Planalto, a ordem era roubar. Todos sabiam dos crimes que todos estavam cometendo. E como mostrou o caso Lúcio Bolonha Funaro, quando não se sabia é porque os criminosos estavam fazendo trapaça entre eles mesmos, ocasião então em que alguns ficavam sem saber de alguma propina que outros receberam. De praxe, pelo menos, todos os envolvidos sabiam que todos eram criminosos, sem poder saber, eventualmente, o quanto cada um auferiu em vantagens indevidas, mas sendo certo que era sabido que vantagem indevida era recebida. Assim, a ligação espúria entre Joesley Batista, Eduardo Cunha, Lúcio Bolonha Funaro e Michel Temer, entre outros, era sabida da organização criminosa petista. O que era preciso era apenas encontrar uma brecha, uma oportunidade onde fosse conveniente intentar uma atuação seletiva que não despertasse de plano a idéia de que a ordem direta veio da organização criminosa petista, ou seja, era preciso disfarçar o quanto possível a atuação seletiva em vingança. A oportunidade surgiu: Joesley Batista foi atingido pela investigação e foi duas vezes delatado. Para ele era conveniente delatar, mas como amplo conhecedor da realidade era certo que ele não delataria, pois esperaria socorro dos acusados. Tornou-se então conveniente (do ponto de vista da atuação espúria das autoridades) oferecer-lhe a imunidade processual (que seria o que ele conseguiria de qualquer forma ao final, depois de ser socorrido por qualquer magistrado de primeira ou última instância que ele conseguisse subornar), antecipando-se então o que ele de qualquer forma conseguiria e esperava obter. A oportunidade surgiu e para todos foi conveniente então celebrar o acordo da PET 7003. Joesley Batista praticaria uma traição contra seu comparsa Michel Temer, mas ao fazer um favor para a organização criminosa petista se veria livre de absolutamente tudo, de maneira ilegal, tal qual seria se subornasse algum magistrado. Na prática subornado quem foi foi Joesley Batista, foi subornado para delatar de forma seletiva e imediata, de modo conveniente para a organização criminosa petista, aproveitando a oportunidade de ele ter sido flagrado pela "lava-jato". O acordo ocorreu então com desvio de finalidade: não se objetivava fazer justiça, o objetivo da atuação das autoridades envolvidas era defenestrar Michel Temer, tirá-lo do Palácio do Planalto, para dar lugar a Dilma Rousseff ou a algum testa de ferro da organização criminosa petista. E isso foi feito porque as condutas e relações do presidente da República eram conhecidas da organização criminosa petista. Surgiu a oportunidade e era para todos conveniente defenestrá-lo, exceto para Joesley, que cometeu uma traição, mas por outro lado havia a conveniência da liberdade ilegal.

A organização criminosa petista mais não fez do que explorar oportunidade surgida envolvendo vários personagens cujas condutas, relações e crimes cometidos eram já conhecidos de antemão. Joesley Batista partiu com destino certo, conseguir provas sobre o que já se sabia a respeito de Michel Temer, sobre o que a organização criminosa petista já sabia e que era de conhecimento de Joesley Batista, que mantinha relações também com a organização criminosa petista. Não houve novidade. Era simplesmente colher o que já estava plantado. A delação de Joesley Batista pareceria então ser apenas a reação de alguém que foi abatido pela investigação e por delações, como tantos outros já o haviam sido. Seria algo natural, que poderia enganar até mesmo os delatados principais.

A crassa desobediência ao disposto no inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 pelo procurador-geral e depois pelo relator-acusado Fachin acabou revelando a traição de Joesley Batista, que operou em conluio com o procurador e o relator, sendo a atuação pregressa e também posterior de ambos já

francamente conhecida como de vassalos da organização criminosa petista, como mostrado nesta denúncia. Assim, formava-se o cenário completo e perfeito de uma ridícula orquestração, fato também corroborado pela imprensa corrupta, que imediatamente turbinou o escândalo com ampla cobertura, ao contrário do que foi feito ao tempo da criminosa Dilma Rousseff, em que teve sempre que possível a proteção do silêncio midiático proposital e vergonhoso em troca das verbas publicitárias governamentais sustentadoras de veículos de comunicação já falidos há muitos anos por causa da internet e da decadência cultural da sociedade.

O criminoso A conhece todos os crimes do criminoso B e então suborna o criminoso C para delatar o criminoso B, para tomar o seu lugar. Tomar de volta, porque o criminoso B ocupou o ponto de tráfico do criminoso A depois que a polícia prendeu o criminoso A. O criminoso A diz que a atuação da polícia foi um golpe do criminoso B e da imprensa golpista e se vinga do criminoso B, manipulando a parte podre da polícia para prender o criminoso B e assim retomar o ponto de tráfico. E para isso pede a ajuda da imprensa golpista, que silenciou sobre o criminoso A todo o tempo e fez um carnaval midiático quanto aos fatos envolvendo o criminoso B, para com isso turbinar a vingança do criminoso A. Era tudo isso que estava acontecendo. A orquestração foi possível porque a parte podre da polícia flagrou o criminoso C e o convenceu a trabalhar só para A e não mais para A e B. A trapaça tornou-se generalizada, com criminosos passando rasteira em criminosos. Era isso que acontecia. E não havia quem tomasse providências, pois absolutamente tudo estava contaminado.

Era dever, portanto, de cada vogal, pronunciar-se sobre a ilegalidade do acordo, fazendo isso na discussão do que se chamou de agravo, mesmo não tendo havido provocação incisiva, direta e objetiva sobre o inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850, o que era até desnecessário pois essa peculiaridade estava abrangida pela questão da prevenção, que era automaticamente excludente da possibilidade de não violação desta disposição, não sendo possível, portanto, abstrair-se da análise deste aspecto por ser ele imanente ao desdobramento lógico da hipótese. Não se tratava de pedido de arquivamento de denúncia. Tratava-se de denúncia devida mas que não seria feita. Era portanto necessário fazer o exame do recebimento da denúncia. Mas como ela não seria feita e não foi feita, não foi apresentada, não haveria como ser examinada. Sendo assim, seria necessário então um exame colegiado da homologação, pois estava o relator a deliberar sobre algo cuja gravidade era muito maior do que a decisão sobre um pedido de arquivamento, era decisão sobre pedido de não efetuação da denúncia. Por analogia, tem-se então que equivaleria isso a uma decisão sobre recebimento de denúncia, que sempre compete ao colegiado no caso de o relator resolver recebê-la. O ponto, porém, é que havia elementos instrutórios cabais sobre a impossibilidade de não apresentação de denúncia, sendo o conjunto da controvérsia ainda incompatível com a hipótese uma vez selada a prevenção do relator em face do caso concreto no qual já havia duas delações anteriores incriminando o delator Joesley e várias outras incriminando os delatores que o delataram. Um novelo sem fim de contradições, tantas que não havia qualquer mínima escusa para a prevaricação do Plenário, que de pronto, de ofício, deveria adequar o acordo ou recusar a homologação, revertendo a decisão tomada pelo relator da PET 7074 na PET 7003 (o acusado Edson Fachin).

Seguindo com a legislação pertinente ao caso concreto, tem-se os artigos 233 e 234 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF):

Art. 233. O Relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário ou a Turma, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

Antes do recebimento ou da rejeição da denúncia o acusado será notificado para oferecer resposta escrita. Com ou sem a resposta, o colegiado deverá deliberar sobre o recebimento ou rejeição da denúncia. Isto é, quem se pronuncia sobre recebimento ou rejeição da denúncia é o colegiado. Só não será assim nas hipóteses do § 4º do artigo 231 do RISTF, quando o relator monocraticamente decidirá sobre arquivamento do feito:

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

d) extinta a punibilidade do agente; ou

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

Assim, se o inquérito for arquivado, a regra é a do artigo 231, o relator resolve sozinho. Se o inquérito não vai ser arquivado, havendo ação penal por denúncia cujo recebimento deverá ser objeto de deliberação, a regra é a do artigo 234: o Plenário ou a Turma deverá deliberar sobre o recebimento ou rejeição da denúncia.

Assim, uma das regra-chave a ser a regular o evento da PET 7074 é o artigo 234 do RISTF.

Por ocasião da colaboração premiada, estava-se ainda na fase de inquérito, com proposta de não apresentação de denúncia homologada, mas cuja homologação demandava ratificação pelo plenário, o que seria uma situação intermediária entre o recebimento da denúncia e a rejeição da denúncia. Havia inquérito e haveria ação penal, mas esta ficava sobrestada pelo não oferecimento da denúncia, condição suspensiva cujo termo e natureza eram a verificação, no momento da sentença, da eficácia do acordo, ou seja, seu adimplemento.

Como o colegiado tem de se manifestar sobre recebimento ou rejeição da denúncia, por analogia, tem-se que o colegiado tem de se manifestar sobre o não oferecimento da denúncia. Havendo denúncia, a deliberação ocorre em seguida, pois sem ela o processo não segue seu curso. Não havendo denúncia e não havendo deliberação, o processo não segue seu curso, ficando em tese para o final o momento de se avaliar se seguirá ou não seu curso, o que é estabelecido pela própria procuradoria, que no caso de inadimplemento do acordo oferece denúncia. A questão é que de plano já havia vício na homologação, cláusula ilegal havia sido acordada e homologada, justamente a do não oferecimento de

denúncia. Sendo o vício público e notório, era dever do colegiado, de plano, de ofício, se manifestar sobre a fraude, antecipando o momento de análise dos "termos do acordo" de que trata o § 11 do art. 4º da lei 12.850, pois denúncia teria de ser apresentada, pois o colaborador não fazia jus ao direito de não ser denunciado, pois havia sido infringido o inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 (que determina que o direito de não ser denunciado só existe para quem é o primeiro delator a prestar efetiva colaboração premiada).

Havia, portanto, uma brecha jurídica para adiar o momento do reconhecimento da fraude, esperar o momento da sentença previsto no § 11 do art. 4º da lei 12.850, para só então se revisitar a questão da "legalidade" na homologação em deliberação colegiada. O ponto é que era flagrante a ilegalidade, pública e notória, havendo também inúmeras brechas jurídicas — como visto anteriormente — para que fosse antecipado o momento da reanálise da "legalidade" do acordo, desta feita em deliberação colegiada. A espera não constituiu uma faculdade do colegiado e sim uma prevaricação calculada em função do resultado da disputa política e, ao mesmo tempo, um dolo direto de fraude no sentido de ratificar o decidido pelo relator, dando ar de maior credibilidade à fraude, pois estaria corroborada pelo corolário de uma deliberação colegiada. Assim, a fraude coletiva ocorreu dentro do espaço jurídico e do tempo entre a decisão monocrática inicial de homologação e a decisão colegiada final de ratificação ou retificação da homologação, aproveitando-se o ensejo da margem de tolerância cognitiva instrutória normal da lei para esconder dentro de uma aparente faculdade de manifestação dependente de satisfação de cognição o dolo direto de fraude, ou seja, o que podia ser confirmado agora ou depois e depois certamente precisaria ser confirmado ou não foi confirmado agora, de cambulhada, como se uma pretensa negligência monstruosa tivesse sido levada a cabo, quando na verdade de negligência não se tratou, tratou-se de dolo absolutamente direto de fraude do colegiado para confirmar a fraude perpetrada pelo relator e pelo procurador-geral. E por que é exatamente isso que aconteceu? Porque as informações constantes dos autos dão prova de que o relator agiu dolosamente e era obrigação do colegiado se inteirar dos autos, o que não feito torna aparente uma suposta negligência, mas, em se tratando de fatos públicos, notórios e amplamente noticiados, a aparente suposta negligência se converte em dolo absolutamente direto de coonestação da fraude perpetrada pelo relator, isso no tocante aos que acompanharam seu voto.

Recapitulando então trecho anterior:

Por ocasião da colaboração premiada, estava-se ainda na fase de inquérito, com proposta de não apresentação de denúncia homologada, mas cuja homologação demandava ratificação pelo plenário, o que seria uma situação intermediária entre o recebimento da denúncia e a rejeição da denúncia. Havia inquérito e haveria ação penal, mas esta ficava sobrestada pelo não oferecimento da denúncia, condição suspensiva cujo termo e natureza eram a verificação, no momento da sentença, da eficácia do acordo, ou seja, seu adimplemento.

A condição pode ser resolutiva ou suspensiva. A definição está no Código Civil novo, de 2.002:

Regra no artigo 125 do novo Código Civil de 2.002:

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

A "eficácia" do negócio jurídico (do acordo de colaboração) fica subordinada a condição suspensiva, que é a comprovação efetiva do que foi objeto de depoimento e prova por parte do colaborador. Verificando-se a "eficácia", haverá o direito ao benefício acordado e homologado, que no caso concreto da PET 7003 era o de não ser denunciado. O direito de não ser denunciado é o que visa o acordo no caso do colaborador, mas esse direito fica subordinado a uma condição: os termos do acordo têm de ser adimplidos, o que torna então eficaz o negócio jurídico, o acordo.

A organização criminosa petista tinha interesse em que os acusados conduzissem os debates de forma a restringir a controvérsia à "eficácia", no sentido de que somente essa poderia ser examinada pelo colegiado no momento da sentença. O interesse era de que os acusados conduzissem os debates de forma a restringir a controvérsia à mentira de que somente ao relator competia verificar a "legalidade" do acordo e que uma vez verificada esta sobre isso o colegiado não mais deveria se manifestar. A divergência que surgiu ao longo do debate, quanto a parte dos acusados que agiam nesse sentido foi limitar ao relator o poder de verificar a "legalidade" ou, quando muito, o colegiado só poder verificar a "legalidade" ao final (e não imediatamente, como sugeria o caso concreto e como tentava fazer acontecer o acusado Gilmar Mendes, sem no entanto esmiuçar esse ímpeto de forma cirúrgica, objetiva, pontual, explícita, denunciativa — justamente para evitar um embate coletivo suicida).

Após os debates, o plenário deve proceder à deliberação, ou seja, ao julgamento efetivamente, no caso a coleta de votos, conforme disposto no artigo 234, § 2º, do RISTF:

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão pública.

Houve, portanto, sustentação oral de advogados, sustentação oral da procuradoria-geral, exposição do relatório pelo relator e em seguida dez magistrados se pronunciaram em debate durante quatro dias (21, 22, 28 e 29/06/2017). De todo este embate nada surgiu atinente ao óbvio? A questão da imunidade processual ilegal foi relegada propositalmente, perdendo-se todo o tempo floreando-se o assunto com discussões doutrinárias cosméticas que embora pertinentes em tese do ponto de vista escolástico não chegavam ao âmago da questão efetivamente concreta, pungente, imediata, primordial, principal e que havia originado a lide incidental no bojo da PET 7003, a questão da imunidade processual ilegal concedida a Joesley Batista, que era o corolário que denotava a orquestração criminosa seletiva, o abuso de poder com desvio de finalidade da procuradoria-geral e que foi agasalhado pelo relator-acusado Fachin e em seguida pelo colegiado, na sua maior parte.

Seguindo com esta digressão a respeito da legislação pertinente aplicável ao caso concreto, tem-se o artigo 239 do RISTF, que determina que a instrução no STF obedecerá ao disposto nas leis processuais, regra repetida no artigo 9º da lei 8.038, que regula o processo nos tribunais superiores e que veio em 1.990 para regulamentar a Constituição Federal de 1.988, que criou o STJ e modificou as competências do STF:

Art. 239. A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

O artigo 9º da lei 8.038 de 1.990 repetia o artigo 239 do RISTF de 1.980:

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Competia a cada vogal manifestar-se, fosse antecipando voto, fosse suscitando preliminar. Na manifestação de ofício, o que se acaba por ter é uma antecipação de voto, em vez de se esperar o momento de deliberação, antecipa-se o voto.

Continuando com o imbróglio monstruoso gerado pela corrupção seletiva da Corte, que passou a agir como instrumento de perseguição contra adversários políticos (criminosos ou não) da organização criminosa petista, a manifestação do governador de MS (na PET 7003) foi recebida como agravo (e reautuada na PET 7074), sendo que agravo não era, era manifestação de parte ilegítima e com pedido sem previsão legal (foi recebido e reconhecido como agravo para possibilitar uma re-orquestração da fraude, ou seja, a petição que surgiu como contraponto à fraude (feita por político do PSDB, partido que era também alvo da perseguição seletiva petista e ao mesmo tempo com integrantes do círculo de relações pessoais e político-partidárias do acusado Gilmar Mendes, entre os quais precipuamente o também perseguido seletivamente Aécio Neves) foi utilizada para tentar sacramentar a fraude monocrática de maneira colegiada. O agravo regimental está previsto no art. 317 do RISTF:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

...

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

Interposto agravo, cabe ao relator reconsiderar o que decidiu ou submeter ao colegiado para julgamento. Note-se: quem interpõe o agravo é a parte, nos autos, que foi afetada pela decisão, que pode então pedir a sua reconsideração. O governador Azambuja de MS não era parte na PET 7003 e não foi afetado por qualquer decisão na PET 7003, foi apenas delatado, fato que só caberia ser objeto de objeção no devido processo-crime da delação derivado, caso houvesse, em que o delatado fosse acusado ou réu, ou, quando muito, no inquérito resultante da notícia-crime.

Quem tem a competência para dispor sobre o agravo é o órgão colegiado, que passa a deter a responsabilidade pela solução da controvérsia originada pelo recurso. Se em recurso, conhecido, se questionava a competência, a prevenção, dentro dela automaticamente estava abrangida a questão da "legalidade" e da "voluntariedade", pois se havia prevenção e sendo reconhecido

tratar-se de desdobramento do cognominada Operação "Lava-jato", era conseqüência lógica dos aspectos processuais reconhecidos e efetivamente reais a impossibilidade de Joesley Batista ser o primeiro delator, sendo tudo isso agravado pelas homologações de duas colaborações premiadas anteriores em que Joesley Batista figurava como delatado (PET 6122 de Fábio Cleto e PET 6138 de Sérgio Machado). A sucessão de incongruências entre a realidade e as decisões do relator e depois do colegiado tornavam fractalmente ainda mais incongruente o quadro final, denotando uma fissão do plenário após a guerra gerada pela colusão do relator com a PGR contra Gilmar Mendes e contra Michel Temer, fissão que uniu depois os dois lados, não por "pacificação", mas por derretimento, ficando os dois lados novamente grudados pela impossibilidade de auto-destruição geral, como na crise de mísseis de 1962, que quase iniciou a III Guerra Mundial. Seguiu-se então a "guerra-fria" no plenário, com mútuas acusações que para os alheios aos acontecimentos figuravam não ter nexo ou serem acusações de corruptos rebatidas por acusações de mocinhos, quando na verdade se tratava de uma guerra entre bandidos, fazendo uso seletivo da lei, com desvio de finalidade e abuso de poder. O parágrafo 3º do art. 317 do RISTF determina que o colegiado determinaria o que fosse de direito, não mais o relator:

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

Parte do colegiado, como o acusado Barroso, queria impedir que o Plenário pudesse reverter a decisão do relator estabelecendo que o relator tinha a palavra final sob a homologação, que não poderia supostamente ser revista pelo Pleno. Tratava-se de golpe, o plenário poderia e deveria sim rever a homologação, a qualquer tempo, entre a homologação e a sentença. Determinava o § 5º do art. 317 do RISTF:

§ 5º O agravo interno poderá, a critério do relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

A submissão a julgamento pelo colegiado não se deu por meio eletrônico, pois não se tratava de deliberação a respeito de jurisprudência consolidada. A discussão seria necessária. Não por questões doutrinárias escolásticas, mas por força da realidade concreta: havia uma fraude na homologação e ela precisava ser identificada, desfeita e depois as responsabilidades criminais a ele referentes precisariam ser apuradas: o crime do relator e do procurador-geral, que agiram em conluio com o delator em benefício da organização criminosa petista, criando meio rápido para defenestrar o presidente da República antes do fim do mandato do procurador-geral em setembro de 2.017.

Infelizmente, esta denúncia precisa adentrar nas mais inimagináveis raias de abstração técnica para conseguir descrever de forma inteligível a inteira e definida nuance dos aspectos conceituais atinentes à hierarquia de teratologias em remonte e de aparente confusão contextual quanto ao papel de cada personagem envolvido no caos progressivamente exponencial.

Exemplo: este é um trecho da denúncia sobre a denúncia que o adepto da perseguição seletiva criminosa e procurador-geral fez contra o presidente tido por criminoso com a ajuda da delação do criminoso Joesley, que foi convidado a

delatar imediata e seletivamente mediante o suborno de um benefício ilegal que foi em seguida homologado pelo juiz criminoso, sendo o suborno obtido com a extorsão praticada contra juiz também criminoso mas avesso à atuação seletiva, que depois contra-atacou por meio de petição feita por governador delatado e que não era parte legítima no feito e fez pedido sem previsão legal, para questionar por vias oblíquas o golpe de bandidos contra bandidos, sendo a petição (que deveria ser não conhecida) conhecida e recebida como agravo, sendo usada com pretexto para colocação de questão de ordem para que o resto do juízes criminosos ajudassem na "sacanagem" inicial, com o que estavam concordando, os criminosos juízes ratificavam o crime feito pelo juiz relator que operou junto com o procurador criminoso para acertar benefício ilegal para o criminoso delator que confessou crimes diversos. Ao final, o juiz criminoso que foi alvo do crime do juiz criminoso relator deixou subentendido o crime do juiz relator criminoso, insinuando que todos cairiam juntos caso o golpe seguisse adiante, após o que o plenário dividido resolveu dar um tempo na orquestração, até que se solucionasse a guerra entre as organizações criminosas petista e peemedebista, mas na Arena da Câmara dos Deputados.

Foi por tudo isso que o acusado Gilmar Mendes disse que havia "dois tribunais" meses depois, como visto a seguir:

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-defende-bom-senso-das-turmas-do-stf-contra-ideia-de-dois-tribunais,70002052606



Can't reach this page | Gilmar defende bom se | Relatório da PF aponta 43 c | Gilmar: ligações com Aécio | Aécio e Gilmar se falaram 3

https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-defende-bom-senso-das-turmas-do-stf-contra-ideia-de-dois-tribunais,70002052606

Assine o Estadão • Acervo • Agência Estado • Classificados • Estadão • E+ • #FERA • Jornal do Carro • Link • Paladar • PME • Rádio Eldorado

ESTADÃO — Política

MAIS LIDAS

Gustavo Perrella, do helicóptero com cocaína, é nomeado para o Ministério d...

Com nova Previdência, idosos de baixa renda vão receber menos que um salári...

Planalto vê Igreja Católica como potencial opositora

TV

Governo vai apertar regras para concurso público e exigir que mil serviços ...

ASSINE O ESTADÃO

Gilmar defende bom senso das turmas do STF contra ideia de 'dois tribunais'

Ministro do Supremo cita como exemplo o caso de Aécio que foi tratado de forma distinta pelos colegiados

Rafael Moraes Moura, O Estado de S.Paulo
19 Outubro 2017 | 12h14

SIGA O ESTADÃO

BRASÍLIA – O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Gilmar Mendes, disse nesta quinta-feira, 19, que temas polêmicos como o habeas corpus impetrado pela defesa do ex-ativista italiano Cesare Battisti devem ser analisados pelos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Para Gilmar, o "bom senso" há de presidir as duas

Cupons Estadão — PUBLICIDADE

Cupom Americanas

Reportagem de 19 de outubro de 2.017, no jornal "O Estado de S. Paulo", no endereço de internet acima indicado, com a respectiva página acima reproduzida. O evento foi noticiado em toda mídia, por exemplo também no jornal "O Globo" de 19 de outubro de 2.017, no endereço de internet abaixo indicado, com a respectiva página reproduzida (nesta e nas folhas seguintes):

https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-turmas-do-stf-nao-podem-parecer-dois-tribunais-21965841



A DISTRIBUIÇÃO DA CORRUPÇÃO NOS "DOIS TRIBUNAIS" DE QUE FALAVA GILMAR MENDES, NO STF: (SIGNIFICADO, AO TEMPO DA PET 7003, EM 2017)				
PETISTAS SOFISTAS RADICAIS FIÉIS SELETIVOS	PETISTA SOFISTA PUSILÂNIME SELETIVO	PETISTAS QUE ENSAIAVAM ABANDONAR FIDELIDADE SELETIVA E SEGUIR PARA VENALIDADE TRADICIONAL INDEPENDENTE	VENALIDADE TRADICIONAL COOPTADA PARA AÇÃO SELETIVA PONTUAL	VENALIDADE TRADICIONAL INDEPENDENTE E PROFISSIONAL
FACHIN	FUX	LEWANDOWSKI	CELSO DE MELLO	GILMAR MENDES
BARROSO		TOFFOLI	MARCO AURÉLIO	ALEXANDRE DE MORAES
CÁRMEN				
ROSA				

A reprodução da reportagem continua nas folhas seguintes:



Reprodução de página de internet com reportagem do jornal "O Globo" de 19 de outubro de 2.017 com a informação de que o acusado Gilmar Mendes dizia que as Turmas do STF não deveriam se comportar como "Dois tribunais". Disse ele: — "Creio que é de bom tom, em respeito à colegialidade, ouvir o plenário do Supremo. É preciso que as turmas tenham o bom sendo para que não pareça que estamos falando de dois tribunais, com divórcios espetaculares em termos de visão de mundo e visão do Direito. Acho que aqui seria de bom tom que nós nos reuníssemos em sessão administrativa para aferirmos essas práticas que certamente falam mal do tribunal." Referia-se ao tema de Cesare Battisti, depois:

"Não só um tema como esse, que inequivocadamente, é da competência do plenário do STF e, portanto, tem de ser aferido pelo plenário, mas temas outros polêmicos que possamos decidir na turma e que envolvem uma concepção geral, como esse episódio relativo ao senador Aécio."

Reportagem pode ser vista no endereço de internet abaixo:

https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-turmas-do-stf-nao-podem-parecer-dois-tribunais-21965841

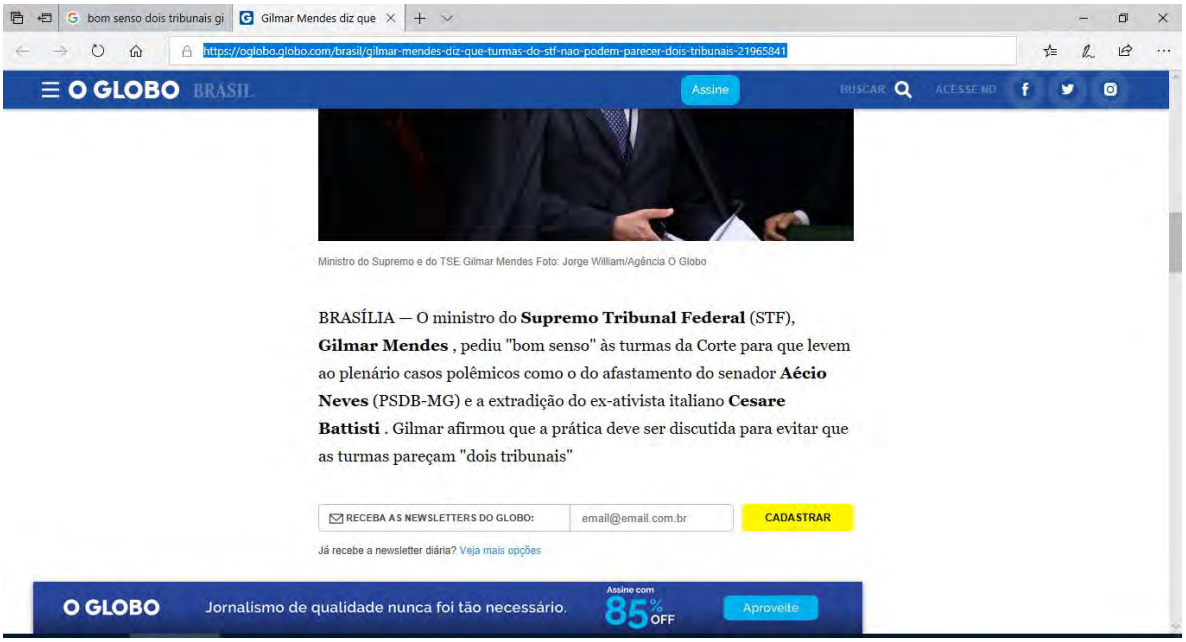



Reprodução de página de internet com reportagem do jornal "O Globo" de 19 de outubro de 2.017 com a informação de que o acusado Gilmar Mendes dizia que as Turmas do STF não deveriam se comportar como "Dois tribunais". Disse ele: — "Creio que é de bom tom, em respeito à colegialidade, ouvir o plenário do Supremo. É preciso que as turmas tenham o bom sendo para que não pareça que estamos falando de dois tribunais, com divórcios espetaculares em termos de visão de mundo e visão do Direito. Acho que aqui seria de bom tom que nós nos reuníssemos em sessão administrativa para aferirmos essas práticas que certamente falam mal do tribunal." Referia-se ao tema de Cesare Battisti, depois:

"Não só um tema como esse, que inequivocadamente, é da competência do plenário do STF e, portanto, tem de ser aferido pelo plenário, mas temas outros polêmicos que possamos decidir na turma e que envolvem uma concepção geral, como esse episódio relativo ao senador Aécio."

Reportagem pode ser vista no endereço de internet abaixo:

https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-turmas-do-stf-nao-podem-parecer-dois-tribunais-21965841



Reprodução de página de internet com reportagem do jornal "O Globo" de 19 de outubro de 2.017 com a informação de que o acusado Gilmar Mendes dizia que as Turmas do STF não deveriam se comportar como "Dois tribunais". Disse ele: — "Creio que é de bom tom, em respeito à colegialidade, ouvir o plenário do Supremo. É preciso que as turmas tenham o bom sendo para que não pareça que estamos falando de dois tribunais, com divórcios espetaculares em termos de visão de mundo e visão do Direito. Acho que aqui seria de bom tom que nós nos reuníssemos em sessão administrativa para aferirmos essas práticas que certamente falam mal do tribunal." Referia-se ao tema de Cesare Battisti, depois:

"Não só um tema como esse, que inequivocadamente, é da competência do plenário do STF e, portanto, tem de ser aferido pelo plenário, mas temas outros polêmicos que possamos decidir na turma e que envolvem uma concepção geral, como esse episódio relativo ao senador Aécio."

Reportagem pode ser vista no endereço de internet abaixo:

https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-diz-que-turmas-do-stf-nao-podem-parecer-dois-tribunais-21965841

Os "dois tribunais", nas "duas turmas", eram um tribunal corrupto petista na primeira turma e um tribunal corrupto tradicional na segunda turma, considerando-se a maioria então ainda presente em termos de corrupção seletiva no segundo semestre de 2.017, após o escândalo da PET 7003, colaboração de Joesley Batista.

Na primeira turma os sofistas petistas radicais eram Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e de forma pusilânime Luiz Fux. Alexandre de Moraes e Marco Aurélio Mello esporadicamente se alinhavam ao sofisma petista radical seletivo das decisões (no caso concreto da PET 7074, era interessante forçar a situação, pois mais adiante o futuro réu estaria na condição, em tese, de um próximo possível cliente de vendas de sentença em busca de absolvição).

Na segunda turma o único sofista petista radical ainda remanescente era Edson Fachin. Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski ensaiavam abandonar o barco petista da corrupção seletiva em abuso de poder e desvio de finalidade, restringindo-se à trivial corrupção comum tradicional na qual a prevaricação funciona como crime-meio e a desídia funciona como instrumento para levar processos para a prescrição.

A presidente do tribunal, Cármen Lúcia, filiava-se à corrente da corrupção petista sofista, tendo formado junto com Lewandowski o "grupo de Cármen Lúcia" no STF desde 2007, ao qual aderiram depois os sofistas petistas radicais indicados por último.

Celso de Mello estava na mesma condição de Marco Aurélio Mello e Alexandre de Moraes.

Os "dois tribunais" eram o [1] que estava a serviço geral dos políticos criminosos e o [2] que estava a serviço seletivo da organização criminosa petista, fazendo perseguição seletiva contra os adversários [e ex-aliados] da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva. A cisão havia produzido tantos desastres que o destempero do acusado Gilmar Mendes não tinha mais limite, a "disenteria verbal" (da qual foi acusado pelo procurador-geral Rodrigo Janot) ocorria em todas direções, contra o grupo petista sofista seletivo radical dentro da Corte, contra o procurador-geral a serviço da organização criminosa petista, contra os honestos procuradores federais da "lava-jato" de Curitiba e contra o honesto juiz Sérgio Moro, em desabalada verborragia aparentemente insana para os alheios ao que se passava nos bastidores. Sem poder fazer coisa alguma quanto aos adversários, bandidos dentro do tribunal e xerifes em Curitiba, restava apenas o destempero, que pelos mesmos motivos era rebatido pelos sofistas petistas radicais da Corte como Barroso na mesma moeda insana em que acusações eram feitas sem qualquer providência oficial condizente fosse tomada como uma representação. Todos se insultavam e nem mesmo denúncias por calúnia, injúria ou difamação eram iniciadas, pois a recíproca troca de insultos apenas retratava um cenário de criminalidade generalizada e em descontrole onde absolutamente ninguém era inocente, exceto as autoridades de Curitiba.

Como o neologismo "pacificação" (que a mídia corrupta e conivente tentava passar como trégua entre supostas facções do povo adeptas de cada lado da política — e na verdade significa trégua entre as máfias da política: cúpula criminosa do PT X criminosos encastelados no PMDB), o neologismo "dois tribunais" era também um eufemismo cínico (que indicava guerra num campo pelo motivo de poder [X] e não divergência noutro campo da realidade pelo suposto motivo de discordância doutrinária [Y]) a retratar de maneira hipócrita e demagógica a realidade, disfarçando como suposta divergência de

cunho escolástico o que de fato existia, uma verdadeira guerra entre facções criminosas que dominavam cada qual uma porção do tribunal, por isso "dois tribunais". O eufemismo (19/10/2.017) vinha porque de fato havia se operado uma parcial "pacificação" após a vitória de Michel Temer na Câmara dos Deputados semanas antes de o acusado Gilmar Mendes falar dos "dois tribunais". Gilmar Mendes tentava juntar [depois] os cacos quebrados do tribunal, unindo-os com a cola da hipocrisia própria e da hipocrisia alheia. A traição "interna corporis" seria relevada, para o bem geral de todos, vencendo a inteligência em matéria de profissionalismo criminoso, à qual os "idiotas úteis de Stálin" tiveram de se render, pelo menos temporariamente em face do fracasso da orquestração da PET 7003.

Como dito, "infelizmente, esta denúncia precisa adentrar nas mais inimagináveis raias de abstração técnica para conseguir descrever de forma inteligível a inteira e definida nuance dos aspectos conceituais atinentes à hierarquia de teratologias em remonte e de aparente confusão contextual quanto ao papel de cada personagem envolvido no caos progressivamente exponencial."

Assim, tem-se, para efeito exclusivo deste denúncia, que se poderia falar em "processo de colaboração premiada" o feito em que acordo de colaboração premiada é submetido a homologação judicial e posterior verificação de eficácia, podendo este feito ser incidental em relação a um inquérito ou processo ou ser totalmente independente, ou seja, iniciado até mesmo antes de haver inquérito instaurado.

Dentro deste "processo", ter-se-ia uma fase de conhecimento, a homologação, e uma fase de execução, a verificação da "eficácia" do acordo, que se daria com coleta de provas, novas investigações e processos criminais contra os delatados que tenham boa probabilidade de terminar em condenação ou então as efetivas condenações. Terminada a fase de execução, tem-se sentença terminativa em que é confirmada a homologação e reconhecida a eficácia.

A fraude cometida pelo relator-acusado Fachin ter-se-ia, nesse sentido, como um "incidente de execução" ou até mesmo um "incidente na fase de conhecimento". A corrupção do juiz tornou nula a homologação, que demanda rescisão, para posterior rejeição ou adequação do acordo.

Este "incidente" seria então neste processo "sui generis" regulado também pelo artigo 343 do Regimento Interno do STF, que assim dispõe:

> **Art. 343.** Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:
>
> **I** – do Presidente, por qualquer dos Ministros;
>
> **II** – do Plenário, pelo Presidente, pelo Relator ou pelas Turmas ou seus Presidentes;
>
> **III** – da Turma, por seu Presidente ou pelo Relator.

O incidente de execução é provocado pelo próprio vogal, que de ofício pode a qualquer tempo entre a homologação e a sentença verificar a "legalidade" do acordo e sua "eficácia". A fraude na celebração do acordo acaba sendo vício que afeta a "eficácia", pois o colaborador não contou que o seu próprio acordo foi já parte de uma fraude em continuação dos crimes antes praticados e delatados. Assim, o vogal, de ofício, podia levar à apreciação ao presidente da

Corte o incidente (inciso I) e podia o presidente da Corte levar o incidente a apreciação do Plenário (inciso II). A hipótese do inciso III não teria como se dar neste caso porque é o próprio relator quem pratica a conduta geradora do incidente, uma fraude, que ele mesmo não levaria ao conhecimento do colegiado, fazendo acusação contra si mesmo.

***Seguindo na digressão atinente à legislação pertinente aplicável à PET 7074**, tem-se algumas regras do processo penal, cujo conjunto completo indica a prevalência do princípio da busca da "verdade real", ou seja, o juiz, de ofício, deverá sempre esclarecer a verdade, seja a culpa, seja a inocência, agindo por impulso oficial em busca do esclarecimento efetivo do que aconteceu, ao contrário do que ocorre no processo civil, onde o juiz se restringe à manifestação das partes, só agindo mediante provocação e omitindo-se diante das deficientes postulações das partes (seria justo 100, mas a parte só pediu 80, o juiz concederá 80 — no processo penal não é assim, o juiz deve sempre estar em busca da verdade integral, o 100, mesmo porque pode-se estar diante de um caso como o que exatamente aconteceu na PET 7003/7074: uma fraude perpetrada pelo relator na qual a omissão do colegiado enseja a conivência deste com o embuste, assim, o juiz tem de agir de ofício, sob pena de se confundir com as partes no tocante à ética de suas condutas, ou seja, se a parte mente e o juiz sabe disso ele não pode concordar). Exemplos no Código de Processo Penal:*

TÍTULO VI

DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

...

Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Controvérsia sobre o estado civil das pessoas. O juiz de ofício mandará suspender o curso da ação penal, até que a situação seja resolvida no juízo cível. Isso será feito de ofício.

O seqüestro judicial, por exemplo, poderá ser determinado de ofício pelo juiz, art. 127 do CPP:

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

No caso de incidente de falsidade, o juiz poderá de ofício proceder à verificação da falsidade, conforme disposto no art. 147 do CPP:

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

...

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

A disposição trata de falsidade de documento constante dos autos. A situação na PET 7003 era ainda pior do que isso, havia documento verdadeiro mas que era produto de conluio fraudulento entre o colaborador, o procurador-geral e o relator (acusado Fachin). Assim, se para o menos o juiz de ofício pode proceder à verificação da falsidade, para o mais o juiz de ofício também pode. E mais. Se há indício veemente de fraude, a faculdade se torna um dever.

Outro exemplo do princípio da busca da "verdade real" no processo penal está no artigo 156 do CPP:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

A prova da alegação sempre incumbe às partes no processo penal ou civil, mas no caso do processo penal o juiz pode de ofício ordenar produção de provas consideradas urgentes e relevantes, assim como pode determinar realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. A solução da dívida não se cinge às alegações das partes, o juiz pode ir além disso, buscando ele mesmo se convencer a respeito de qual seja a verdade, a despeito das alegações e provas das partes. E assim é no processo penal porque a tendência do réu no processo criminal é sempre mentir e pode haver, como no caso efetivamente concreto da PET 7003, corrupção das autoridades envolvidas, por isso o juiz não está limitado ao que foi alegado e provado nos autos, ele pode ir além, tanto para julgar como para inocentar, porque inclusive o réu pode estar sendo coagido a confessar, assumindo crime que não é de sua autoria. De um lado tem-se a proteção da sociedade, do outro, a liberdade do réu. Por isso a busca da "verdade real", que o juiz de ofício deve efetivar.

Na mesma linha segue o artigo 196 do CPP:

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Por que isso? Por que a parte ré no processo penal mente muito quando é culpada. O juiz não está obrigado a acreditar em qualquer alegação do réu e nem em presunção do Ministério Público (que não seja eficazmente rebatida pelo réu por deficiência sua ou de seu advogado). O juiz no processo penal não é o "fiel da balança, como no processo cível, ele deve ser a força da gravidade a sentir a massa de efetiva verdade em cada lado da balança, como se fosse um julgador celeste no Olimpo, que tudo vê.

Mais:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

O artigo 197 do CPP determina que a confissão se aferirá em conjunto com as demais provas, verificando-se a congruência. Fosse um processo cível, uma vez confessado pelo réu a culpa, a sentença estaria automaticamente sacramentada. O réu pode estar mentindo, o filho para salvar o pai, a mulher para salvar o marido, o coagido para salvar o refém, o "laranja" para acobertar o mandante, o delator, para conseguir benefício, o ameaçado para salvar a própria vida, e assim por diante. É do conjunto das provas e sua intrínseca congruência que emergirá a convicção judicial, que de ofício deve se pautar pela busca da efetiva verdade tendo em conta todas estas nuances.

Foi o colaborador Joesley Batista que inventou ser primeiro delator? Se fosse, seria obrigação do procurador-geral verificar esta condição. Foi o procurador-geral que errou ou prevaricou? Se fosse, competiria ao relator verificar isso na homologação. Como podem existir três mentiras sucessivas? O comportamento pretérito e posterior das referidas autoridades em que se pode reportar e também projetar os mesmos signos de adequação típica, sendo o relator autoridade impedida (por ter sido indicado para o cargo pela organização criminosa beneficiária direta da fraude), mostra que, também neste efetivo caso e com elementos também cabais de crassa ilicitude quanto às decisões, houve abuso de poder e desvio de finalidade, numa verdadeira orquestração criminosa em que as condutas dos envolvidos se amoldaram à figura típica de organização criminosa como crime-fim maior e de corrupção passiva como crime-fim secundário, o que se conseguiu com o crime-meio de prevaricação inicial, ao não se verificar a óbvia ilegalidade do benefício de imunidade processual acordado e depois homologado.

Continua ainda o Código de Processo Penal, por exemplo, no artigo 242:

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Fosse no processo cível, a busca dependeria essencialmente de requerimento da parte, que tem o ônus de provar a sua alegação e o seu direito, em regra.

O juiz no processo penal tem mais poder e mais dever do que no processo cível.

Outro exemplo está nos §§ 2º e 4º, artigo 282, que tratam das medidas cautelares a serem aplicadas de ofício (ou a pedido) pelo juiz:

Art. 282 ....

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O juiz de ofício poderá determinar a efetivação de medidas cautelares e, ainda, no caso de descumprimento das obrigações impostas, poderá substituir uma medida cautelar por outra ou cumular medidas, podendo até decretar a prisão preventiva. Tudo de ofício. Tudo isso porque há risco para a ordem pública, o que normalmente não acontece na grande maioria dos casos no processo cível, onde o prejuízo é da parte, não da coletividade.

O mesmo vale para a prisão preventiva propriamente dita, com previsão específica:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A prisão poderá ser decretada de ofício. Do mesmo modo que a liberdade do réu é de ofício cerceada, a busca de provas de ofício também poderá ocorrer, pelo mesmo motivo de busca da verdade e preservação da ordem pública, que não terá como se preservar por meios corretivos, só podendo se manter íntegra por meios preventivos, como a iniciativa do juiz, de ofício. Prisão preventiva, como a própria designação do instituto estabelece.

O mesmo vale para a interdição provisória de direitos, prevista no artigo 373 do CPP:

Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

O mesmo também para diligências:

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Diligência considerada imprescindível, determinada de ofício. Fosse no processo cível, praticamente via de regra e na maioria dos casos seria prescindível a diligência, que só se efetuaria mediante requerimento das partes e assim mesmo se houvesse deferimento.

No caso do Tribunal do Júri, tem-se, no artigo 497 do CPP, mais exemplos nos incisos IX e XI:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

...

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a argüição de extinção de punibilidade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

...

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Ressalve-se que se há arguição está havendo provocação da parte. A redação apressada da mudança legislativa de 2008, exatamente neste período, ocorreu porque a organização criminosa petista alterou disposições da legislação penal para interferir no processo penal do "Mensalão" no STF, julgado em 2012 na ação penal 470. A organização criminosa petista atua a todo tempo em absolutamente todas as frentes, corrompendo autoridades, alterando a legislação, realizando fraudes como a da PET 7003 e inclusive praticando atentados terroristas e assassinatos. A PET 7003 foi uma ínfima amostra do potencial de orquestração da organização criminosa, diante da qual todos os acusados ou fecharam os olhos ou se prostituíram. O nível medonhamente crasso de ilegalidade das decisões tomadas e da prevaricação do colegiado indicou que tratou-se da segunda hipótese, crime de responsabilidade consumado pela prática de crime comum de organização criminosa e de corrupção passiva, ficando apenas a ser estabelecido o montante dos subornos envolvidos ou se se tratou de extorsão (chantagem, como a praticada contra o acusado Gilmar Mendes efetivamente neste caso — a delação em que ele foi objeto e a respeito da qual o muito pouco [em termos quantitativos, mas muito em termos qualitativos] que foi revelado indicou que o acusado foi alvo selecionado para ser extorquido, para participar da fraude encetada na PET 7003 não como subornado, mas como chantageado, reprisando-se o que aconteceu durante a chamada "CPI do Cachoeira, no início da década, quando o criminoso Luís Inácio Lula da Silva encontrou com Gilmar Mendes no escritório de Nelson Jobim para realizar extorsão e conseguir voto favorável ao criminoso, terrorista e psicopata José Dirceu na ação penal 470, ou seja, repetia-se a história).

Voltando ao que já vai se tornando uma aparente ladainha digressiva, no caso do Júri, ao juiz presidente do Júri cabe determinar de ofício:

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade. Embora regra prevista para o caso de crimes dolosos contra a vida, este inciso é a demonstração mais concreta do princípio da "busca da verdade real", que norteia todo o processo penal. O juiz deve

sempre buscar sanar nulidades e suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, determinação espraiada por todo o Código em diferentes normas e diferentes enunciados, mas sempre tendo como pano de fundo o mesmo princípio, a busca da verdade efetiva, não a verdade dos autos.

O princípio é tão violento que nem o próprio juiz dele escapa, algumas de suas decisões obrigatoriamente são sujeitas ao que no processo civil se chama reexame necessário ou "recurso de ofício":

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder **habeas corpus**;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Quando o juiz conceder "habeas corpus" ou quando o juiz absolver o réu com fundamento de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Por que isso? Porque o juiz pode ser corrupto, pode ter sido subornado, o mesmo ocorrendo com o Ministério Público, que nesse caso não recorreria da decisão. Com dois corrompidos, restaria à instância superior rever a decisão. O sistema é todo fechado, no sentido de gerar um recíproco constrangimento e fiscalização entre autoridades, sendo inclusive por este exato motivo separado o acusador do julgador, cada um é uma autoridade, uma fiscalizando a outra, o acusador acusa, o julgador julga. Se o acusador se omite, o julgador se impõe. Se este se omite, o acusador recorre, estando sempre o réu encurralado, mas também protegido, pois se estiver sendo vítima de uma perseguição ilegal do acusador será salvo pelo julgador, se for vítima de perseguição do julgador será salvo pelo acusador, que é fiscal da lei também, podendo ele mesmo recorrer contra o julgador, protegendo-se inclusive de um conluio entre julgador e acusador, pedindo socorro a outro julgador, que é fiscalizado por outro acusador, na instância superior. Assim, todos se fiscalizam e todos são protegidos (como se fosse o sistema de redundância em aeronaves, em que sempre há duas ou três maneiras de se efetuar os mesmos comandos e consultar as mesmas informações). O sistema fechado funciona como se fosse autofágico. O que a organização criminosa petista quase conseguiu foi dominar quase todo o sistema, inviabilizando a mútua fiscalização, com procurador-geral e relator, e depois o colegiado, atuando todos em conjunto na fraude da PET 7003, onde houve abuso de poder e desvio de finalidade numa persecução penal lícita e legítima mas que objetivava defenestrar o presidente da República Michel Temer, que poderia por causa disso tudo, depois, ser cassado pela prática de crime de responsabilidade caracterizado pela prática de crime comum pelo qual foi denunciado com base na colaboração premiada da PET 7003 e na respectiva ação controlada a ela relativa.

Seguindo com o Código de Processo Penal nesta digressão a respeito de algumas das regras aplicáveis ao caso concreto da PET 7003, diretamente ou por analogia:

Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

Há também reexame necessário da decisão do juiz que conceder reabilitação. Por que isso? Por causa do suborno do juiz diante de uma das mais críticas situações do réu, a perda da liberdade. Como se vê, as autoridades são tratadas pela lei sempre como passíveis de corrupção, algo perfeitamente natural, pois a autoridade é pessoa como qualquer outra, sujeita aos mesmos vícios, paixões, erros, ilusões, indecências e imoralidades. Não existe perdão. A lei persegue todos, fechando-se por completo um sistema de vigilância, perseguição e punição, do qual absolutamente ninguém escapa, como visto nesta denúncia. Uma vez tendo falhado o antepenúltimo estágio de proteção do sistema (PGR/STF) e falhado o penúltimo (o Senado), chega-se à última proteção do sistema: a denúncia de crime de responsabilidade, feita pelo próprio povo, a autoridade máxima, suprema, que tem a palavra final, o poder constituinte originário, algo superior à própria Constituição quanto tomado em conjunto, tal como agora se dá, ainda em sede de burocracia estatal, após o que, o que resta é o derramamento de sangue pela guerra civil em face da institucionalização da anarquia onde a República se prostituiu completamente. Antes da guerra é preciso percorrer o caminho burocrático oficial republicano e democrático previsto na Constituição. Ultimada esta etapa e nada acontecendo, a porta está efetivamente aberta para a legítima guerra civil, tendo-se um documento público, uma certidão de óbito do Estado.

Voltando à digressão. Conversamente, tem-se que a própria reabilitação pode ser revista de ofício pelo juiz:

Art. 750. A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Assim, o próprio juiz, sem ser provocado, pode rever a reabilitação, caso fique demonstrado haver motivo que não mais a justifique. O juízo "a quo" que a concede é escrutinado pelo juízo "ad quem", que ratifica a revogação ou revoga a revogação. Mas o próprio juiz que concede pode revogar também, caso surja motivo. Assim, o próprio juízo "a quo" é fiscalizado por outros, mas mantém o seu poder de revisão em face da presunção de sua idoneidade, ao mesmo tempo em que esta presunção relativa o sujeita a fiscalização em face da probabilidade de inidoneidade. Não existe, portanto, presunção absoluta de idoneidade das autoridades, principalmente das que se dizem "supremas" como os acusados, arrotando arrogância como se intocáveis fossem. A toga não é um escudo e nem uma capa de super-herói, é apenas o ornamento da investidura na condição de servidor público da mais extrema responsabilidade, razão pela qual não se admite erro crasso de envergadura maior do que a burrice pura e simples ou a ignorância plena dos limites de divergência toleráveis que vão da mediocridade à genialidade.

Vê-se, pois, que do conjunto de disposições processuais penais (e os exemplos citados são só alguns dos existentes) se extrai o princípio da "busca da verdade real", que é um dever de ofício do juiz de direito em matéria de jurisdição penal, isto é, ele não age apenas por provocação, age também por iniciativa própria, ou seja, de ofício, como buscador da verdade, verdade essa que tem no impulso oficial dos procedimentos importância significativa em termos de bem comum e paz social.

Seguindo agora para o ***processo civil****, nesta* ***breve digressão a respeito do poder e do dever do magistrado de agir de ofício em se tratando de graves irregularidades processuais****, tem-se:*

Artigo 142 do Código de Processo Civil:

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Num processo civil, onde os prejudicados em geral são somente as partes envolvidas, tem-se a possibilidade de haver conluio entre as partes para usar o processo como instrumento de fraude, que pode ser um ato simulado ou conseguir fim vedado em lei.

As regras do processo cível aplicam-se ao processo penal também, caso o processo penal não preveja explicitamente regra em sentido diverso da a ser aplicável de maneira analógica, conforme previsto no art. 3º do Código de Processo Penal:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Qual foi o ato simulado? A delação. Qual o fim vedado por lei? A liberdade de Joesley. Simulou-se uma delação abrangente, delatando-se vários crimes, com foco no então presidente da República Michel Temer e no então senador Aécio Neves, que eram os alvos da orquestração. O fim vedado pela lei era a imunidade processual. Era vedado porque o colaborador Joesley Batista não se enquadrava na regra do inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 de 2 de agosto de 2.013, que assim determina:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

...

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o **Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador**:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

No acordo foi oferecida a "não denúncia", ou seja a imunidade processual. E o acordo foi homologado, incluindo esta cláusula. O relator prevento, mais do que qualquer um, sabia que Joesley Batista não era o primeiro a prestar efetiva colaboração relativamente aos crimes que estavam sob investigação, ele já tinha sido delatado pelo menos duas vezes.

Assim, tem-se fatos concretos e fartamente provados que implicam aplicação imediata do artigo 142 do CPC:

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Quem é o juiz que deveria ter proferido decisão impedindo os objetivos das partes (Joesley Batista e a procuradoria-geral da República)? O relator e acusado Edson Fachin. Qual seria esta decisão propriamente? Seria a decisão de não homologar o acordo ou então adequá-lo, deixando de homologar a cláusula ilegal. Quem é o juiz então que diante do ato simulado pelo procurador e pelo relator deveria tomar a providência, ainda no âmbito deste mesmo processo e em devido tempo? O colegiado. O colegiado também prevaricou, agindo com conivência, em conluio, transformando a orquestração delator-procurador-relator numa orquestração coletiva, colegiada.

No artigo 143 do Código de Processo Civil tem-se:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

O juiz que age com dolo ou fraude responde civil e regressivamente por perdas e danos. E também o juiz que recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

No caso específico, era obrigação do relator, de ofício, não homologar o acordo, ou adequá-lo, deixando de homologar a cláusula de imunidade processual. Deveria ser recusado o acordo, não homologado. E o colegiado, na apreciação da matéria, diante de fato publico e notório, deveria ter agido de plano, adequando o acordo ilegalmente homologado ao que dispõe a lei, mas não, se omitiu, com a desculpa esfarrapada de retardar o momento de análise da "legalidade" para o momento da sentença, sendo que diante do que ficou decidido a legalidade das cláusulas do acordo não seria mais verificada, apenas a eficácia do acordo. Houve portanto não recusa do relator, que deveria ter não homologado; e houve omissão do colegiado, que a disfarçar retardando para o momento da sentença decisão a respeito do que de plano deveria já se manifestar diante de ser algo público e notório, nacionalmente noticiado.

Assim, de acordo com o artigo 143 do Código de Processo Civil, os acusados agiram com dolo direto de fraude ao não recusar homologação de acordo ilegal e depois ao se omitirem, retardando para momento posterior o que de ofício e de plano deveria ser apreciado e decidido, por já ser conhecido.

A obrigação de decidir é coletiva, pois o órgão é colegiado e a sentença coletiva se chama acórdão, conforme dispõe um pouco impropriamente o artigo 204 do novo Código de Processo Civil:

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

O benefício ilegal concedido é nulo, mas as provas oriundas do acordo, não, conforme dispõe (ou como se diria, de forma pedante, sic, "a teor do") o artigo 281 do novo Código de Processo Civil:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

O que é nulo é a cláusula que dispõe sobre a imunidade processual e a parte de ato que é disso dependente é a imunidade processual, esta considera-se sem efeito. O resto do ato, as demais cláusulas, e tudo o mais que disso dependa não fica prejudicado, por não estar a validade das provas atrelada ao benefício (independe disso) e sim à produção em âmbito de instrução criminal que se presume lícita, a despeito de ter sido conduzida por agentes que praticaram condutas criminosas e por este motivo aqui figurarem como acusados, isto é, foram as provas produzidas em âmbito oficial, mesmo que conspurcada a instituição pela prática de crimes de toda sorte.

Assim que desconstituído o tribunal, o próximo a ser formado seguirá consoante o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

O benefício concedido, ao final, não terá nem como ser adequado ao que originalmente seria cabível: redução de pena. E isso porque não se contou toda a verdade quando da celebração do acordo: não se contou que o próprio acordo era uma orquestração criminosa da qual participou o colaborador, um dos grandes beneficiários da maquinação ilícita, ou seja, quase um paradoxo: um delator que não conta que a sua própria delação é um crime orquestrado.

Conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do novo Código de Processo Civil, o juiz reconhecerá de ofício da litispendência, da coisa julgada e da conexão, independentemente de alegação da parte, ou seja, havendo litispendência, coisa julgada ou conexão sobre isso o juiz se manifestará de ofício. E conexão havia, cabendo ao relator de ofício sobre isso se manifestar:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

...

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Não somente os fatos formavam uma inexpugnável certeza de que Joesley Batista não era primeiro colaborador; o universo de disposições aplicáveis ao caso concreto cercava o relator por todos os lados, não havendo

brecha para omissão, era dever averiguar a conformidade dos fatos ao que dispõe a lei: a imunidade processual era incabível e era dever do relator vasculhar tudo para se garantir que se tratava de primeiro colaborador. O trabalho de vasculhar, porém, era desnecessário: o acusado Fachin já era o relator prevento para o caso, estando a par de absolutamente tudo por dever de ofício e não por pesquisa de última hora. Embora tivesse assumido a relatoria da "lava-jato" há pouco tempo, assumiu justamente os processos que estavam relacionados à PET 7.003. Fora isso, Joesley Batista era personagem nacionalmente conhecido e que ficou ainda mais conhecido depois que a investigação da "Lava-jato" o alcançou e ele foi delatado em 2.016.

Determinados impasses podem ocorrer, seja por desinteligência das partes, seja por deficiência na representação processual, levando o juiz a dúvida. Nesta situação ele pode tomar a iniciativa, de ofício, de determinar as provas que deseje para formar seu convencimento. O juiz não está preso ao que dizem as partes. Ele pode ir além, se preciso. Assim, não cabe justificar omissão com desconhecimento dos autos ou com negligência no cumprimento de obrigação que é a de averiguar a condição do colaborador, sobretudo quando ela era sabida de antemão pelo noticiário nacional como a de pessoa delatada já duas vezes antes em procedimentos conexos. É o que dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil novo:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

"Chovendo no molhado", como se o mundo jurídico dependesse de legiferação a respeito de comezinho e ululante idéia, dispõe o artigo 371 do novo CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Embora a disposição trate quase de um pleonasmo, ela abarca o absoluto cerne do que se passa nesta denúncia: qual o limite da burrice numa decisão judicial? Qual a diferença entre divergência lícita doutrinária tolerável e burrice e corrupção.

Dois mais dois são quatro, não há divergência possível.

Loiras e morenas são bonitas. Pode haver divergência no sentido de que uns entendam as loiras bonitas e outros, as morenas.

O homem tem um pênis. Haverá os que dirão que o termo "homem" abarca a raça humana e que portanto, assim, as mulheres têm uma vagina.

O filhote de uma onça poderá ser tido por um gato por um juiz burro. O juiz corrupto dirá que o filho de onça é um cachorro.

Pessoa investigada em desdobramento da Operação "Lava-jato" da Polícia Federal poderia, em 2.017, ser considerada primeiro delator? Se fosse estabelecido que não se tratava de "Lava-jato" alguém poderia pensar que sim.

Pessoa investigada em 2.017 que em 2.016 já havia sido duas vezes delatada poderia ser considerada primeiro delator? Alguém poderia pensar que

não, por não haver conexão entre os casos ou por não terem sido homologadas ainda as delações anteriores.

Pessoa investigada em 2.017, desde 2.015, que em 2.016 já havia sido duas vezes delatada em acordos já homologados poderia ser considerada primeiro delator? Não. Havendo ainda conexão entre esses casos poderia ser considerada a pessoa primeiro delator? Não. Tudo isso e mais considerando ainda que a conexão justificou inclusive a prevenção: poderia ser considerado primeiro delator? Não. Tudo isso e mais sabendo-se que se trata de "Lava-jato" e que antes das duas delações homologadas várias outras já haviam sido feitas: poderia ser considerado primeiro delator? Não.

Mas foi considerado primeiro delator. Fachin disse que o filhote de onça é um cachorro. Isso não é burrice, pois existe limite para burrice. Isso é corrupção e organização criminosa, pois ele foi indicado pela organização criminosa petista, da qual a criminosa Dilma Rousseff faz parte, e a decisão ilegal favorecia a organização criminosa petista ao possibilitar a cassação do então presidente da República Michel Temer, que se tornou adversário da organização criminosa petista após a cassação da criminosa Dilma Rousseff.

Assim, conforme disposto no artigo 371 do CPC, o juiz precisa indicar as razões de sua convicção. Nenhuma razão lícita foi apontada para justificar a ilegalidade cometida, crassa ilegalidade. O juiz precisa dizer o motivo de estar decidindo da maneira como decidiu. Isso é evidente, é óbvio, nem precisaria estar escrito. Mas está. E por quê? Justamente para uma situação como a ora descrita: decisão sem fundamentação válida é decisão ilegal, espúria, produto de crime (comum — e que por isso perfaz crime de responsabilidade).

O jogo de empurra (proposital), com ninguém querendo assumir a fraude (artigo 373, do CPC):

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O fato constitutivo do direito de Joesley era o acordo fraudulento. Ele não iria alegar a própria torpeza contra si.

O fato impeditivo do direito da procuradoria-geral era o acordo ilegal, feito por ela mesma, ela não alegaria algo contra si. Joesley Batista e a procuradoria não alegariam a ilegalidade do acordo, que era proveitosa para ambos, no interesse da organização criminosa petista.

Surgiu então a parte ilegítima, Reinaldo Azambuja, a questionar a legalidade do acordo, com argumentos oblíquos, sem entrar no mérito da questão principal: a imunidade processual por Joesley Batista não ser o primeiro delator. Argumentos oblíquos foram utilizados: ser ele chefe da organização e Fachin não ser juiz prevento.

A fraude estava completa porque ninguém alegaria a imunidade ilegal, nem Joesley e nem a PGR. O colegiado deliberaria então a respeito de platitudes e boçalidades, ignorando o cerne de tudo, o inciso II, do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 de 2.013. O colegiado, a quem cabia de ofício se pronunciar de imediato sobre a fraude, era parte interessada na fraude, para beneficiar a organização criminosa petista.

Os fatos eram públicos e notórios, Joesley Batista era uma celebridade internacional que ficou ainda mais conhecida depois dos escândalos de 2015 e 2016, principalmente depois que em 2016 foi duas vezes delatado no âmbito da "lava-jato" (PET 6138 e PET 6122). Dispõe o artigo 374 do CPC:

> Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
>
> I - notórios;
>
> III - admitidos no processo como incontroversos;

Não dependem de prova os fatos notórios. Como se viu em passagens anteriores nesta denúncia, o fato de Joesley Mendonça Batista já ter sido duas vezes delatado foi amplamente noticiado, tornando-o uma celebridade ainda mais conhecida. A despeito de os fatos notórios não demandarem ser provados (art. 374, I), havia provas cabais da impossibilidade da imunidade processual, constantes inclusive dos autos, como a manifestação da procuradoria-geral da República a respeito da prevenção e o fato de o relator Fachin estar a par de absolutamente tudo, sendo indesculpável uma eventual negligência, que só pode ser tida como dolo direto de fraude, como no caso efetivamente concreto.

Fosse caso de dúvida a respeito do óbvio e amplamente noticiado, os autos poderiam e deveriam ser consultados, pois se a decisão é colegiada cabe a cada vogal se inteirar dos autos, podendo inclusive ordenar à parte a exibição de provas, conforme disposto no artigo 421 do CPC:

> Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Assim, apesar de o juiz agir sob provocação da parte, ele tem poderes para se inteirar da verdade que interessa ao processo penal.

Sobre isso, e "chovendo no molhado", dispõe o artigo 481 do CPC:

> Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Em qualquer fase do processo o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, inspecionar pessoas ou coisas (os autos), a fim de se esclarecer sobre fato de interesse à decisão da causa. Bastaria consultar as decisões de homologação nas PETs 6138 e 6122/6123, os acordos de colaboração de Sérgio Machado e Fábio Cleto, respectivamente, nos quais Joesley Batista foi delatado. A relação íntima entre os procedimentos havia sido inclusive invocada pela procuradoria-geral para justificar a prevenção do relator Fachin.

Tratava-se a PET 7074 de uma contra-orquestração encetada certamente a mando de Gilmar Mendes, alvo da delação de Joesley Batista na PET 7003, usando para isso o fato de o governador de MS Reinaldo Azambuja ter sido também delatado na PET 7003 (a parte relativa a Gilmar Mendes está sob sigilo e foi usada para chantageá-lo a colaborar com a orquestração para derrubar Michel Temer, no interesse da organização criminosa petista, daí sua fúria contra o procurador-geral petista Rodrigo Janot). O governador ingressou em

juízo na PET 7003, como parte ilegítima, tendo sua petição sido recebida como agravo e reautuada na PET 7074, na qual, em contraminuta Joesley Batista também se manifestou. Reinaldo Azambuja era parte ilegítima no feito (delatado não se manifesta em processo de homologação de delação) e era dever do relator e acusado Fachin manifestar-se de ofício sobre isso, não decidindo o mérito e não conhecendo do pedido, em face do disposto no artigo 485, VI, do CPC:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
>
> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

O juiz conhecerá de ofício a respeito da ilegitimidade de parte. Reinaldo Azambuja era parte ilegítima.

Fachin deveria ter julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, por o governador de MS não ser parte legítima.

A contra-orquestração, no entanto, foi utilizada para transformar um golpe monocrático num golpe colegiado, para o que contribuiriam então os sofistas petistas radicais da Corte e os adeptos da venalidade tradicional que se conseguisse cooptar.

Não havia propriamente um fato novo, mas se houvesse seria preciso sobre dele dispor de ofício:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

A verificação da legalidade é ato de ofício cuja natureza ínsita é de obrigação vinculada típica da atividade jurisdicional caracterizada pelo cotejo do objeto da lide com o disposto no ordenamento para fim de verificação da correspondência determinante da licitude da homologação, ou, conversamente, da não correspondência determinante da impossibilidade de chancela judicial solene do negócio jurídico.

O fato de haver delações já realizadas contra Joesley Batista seria um fato impeditivo do seu direito caso não estivessem ainda homologadas. Estando homologadas, eram fato extintivo do direito de imunidade processual, que dada a cronologia dos fatos sequer chegou a existir em qualquer momento. Não havia propriamente um impedimento, uma modificação ou uma extinção, simplesmente o direito não existia. Mas ainda que não fosse o caso, ter-se-ia o impedimento e a extinção.

A questão preliminar alegada, a competência, suscitada, deveria ser decidida antes do mérito (a legalidade da colaboração). Havia um vício sanável (a imunidade processual poderia ser anulada e em seu lugar oferecida a redução de pena, adequando-se o acordo à lei) e era dever de ofício do relator dele conhecer de ofício, para inclusive poder homologar o acordo. Deveria ele ter

determinado a renovação do ato processual (art. 938, § 1º, CPC). Não sendo feito isso pelo relator, competiria ao órgão competente para julgamento do recurso (o colegiado) tomar providências quanto a isso — e não necessariamente quando do julgamento de eventual recurso, conforme disposto no § 4º do art. 938 do CPC:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

...

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.



Acima, no 938, § 4º, tem-se a solução final para a situação, se o relator não fez o que devia, cabia ao colegiado fazer.

Fosse o caso de dúvida, o vogal poderia pedir vista dos autos, conforme disposto no artigo 940 do CPC:

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

O que não é da competência monocrática do relator, obviamente, é de competência do colegiado, conforme disposto no artigo 1011 do CPC:

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

A homologação se dá na fase de acordo, quando de sua efetivação, sendo competência monocrática do relator em tribunais. Dado o fato de que deve ser verificado no momento da sentença se o acordo foi cumprido, competirá ao colegiado sobre isso deliberar. Sendo a legalidade uma questão de ordem pública, a competência do colegiado para sobre ela dispor existe durante todo o tempo de vigência do acordo, da homologação até a sentença, devendo de ofício o colegiado se manifestar em caso de notória ilegalidade, de ofício e de plano. A omissão não se tratou de uma desídia e sim de um dolo direto de fraude, dada a envergadura do escândalo e o amplo noticiário que já vinha informando o público nos dois anos anteriores.

Num processo "sui generis" de homologação de acordo de colaboração premiada, que sob certo ponto de vista poderia ser considerado um incidente processual em vez de procedimento autônomo, tem-se que um agravo a respeito de uma homologação monocrática equivaleria a uma verdadeira apelação, pois

o objeto integral da lide seria devolvido para apreciação colegiada. Neste sentido, ter-se-ia uma aplicação analógica do artigo 1013 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

...

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Era dever do colegiado decidir desde logo sobre o mérito quando decretar a nulidade de decisão monocrática por ela não ser congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (ofereceu-se imunidade, quando esta era vedada pela lei na hipótese concreta), por dela constar omissão constatada no exame do pedido, hipótese em que poderá então julgá-lo, por ser a decisão nula por falta de fundamentação (ou, na verdade, por fundamentação fraudulenta).

Não era agravo, como visto, mas ficou como se fosse:

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Julgamento pelo órgão colegiado, conforme § 2º do art. 1.021. Sendo a interpelação feita por parte ilegítima recebida como agravo de parte legítima, competiria ao suposto agravado manifestar-se em 15 dias sobre o recurso, após o que o relator levaria o agravo para julgamento pelo órgão colegiado.

Assim, não havia como surgir um recurso imediato para o colegiado da decisão tomada por Fachin na PET 7003, pois não havia interesse das partes envolvidas (Joesley Batista & PGR), ficando esta decisão automaticamente para o final da ação, a não se que alguém, na Turma, de ofício se manifestasse de ofício sobre os autos. Como a colaboração envolvia autoridade com prerrogativa de foro no Plenário, coube a este analisar eventual recurso ou, a qualquer tempo, e de ofício, ou ao final, a legalidade do acordo, juntamente com o seu cumprimento ou não, já que tudo se reexamina ao final por dever de ofício, a não ser que alguém finja estar trabalhando ao confiar cegamente no trabalho do relator, deixando este sem qualquer revisão.

O golpe orquestrado por Janot e Fachin passaria em branco, só sendo verificado ao final, quando então Temer teria sido deposto e a organização criminosa petista, voltado ao poder, direta ou indiretamente.

Houve, assim, uma contra-orquestração, que foi o pedido do governador Reinaldo Azambuja, que era parte ilegítima. De sua manifestação nem se deveria ter tomado conhecimento. Mas não, aproveitou-se o ensejo para construir um falso degrau processual para daí se ter acesso imediato ao colegiado, para que este, numa fraude coletiva, sacramentasse a fraude inicial de forma irreversível.

O § 2º do artigo 1.021 do CPC só tem aplicabilidade no caso de agravo interposto por parte legítima. A partir daí tem-se as contrarrazões do agravado e o julgamento colegiado. Sem a legitimidade de parte no agravo interposto, este não teria prosseguimento, não haveria contrarrazões interpostas e não haveria julgamento colegiado.

A fraude inicial, na contra-orquestração, foi utilizada como falso degrau inicial, sendo a manifestação de parte ilegítima na PET 7003 feita pelo governador Reinaldo Azambuja recebida como agravo e reautuada na PET 7074, iniciando-se, a partir daí, outro golpe, mais uma fraude processual, o julgamento de um recurso incabível, para que, com ele, se sacramentasse a fraude inicial monocrática de forma colegiada e irreversível.

O golpe 1 foi a decisão de homologação na PET 7003 da delação fajuta de Joesley Batista.

O golpe 2 foi uma contra-orquestração de Gilmar Mendes, a manifestação da parte ilegítima Reinaldo Azambuja na PET 7003.

O golpe 3 foi uma re-orquestração em que aproveitou o golpe 2 inviável para tornar o golpe 1 monocrático num golpe colegiado, o golpe 3.

O processo tem uma lógica matemática na qual as peças do jogo se movem de maneira calculada, sempre com um objetivo. É da lógica processual que se tem a tradução sinistra do que se passa nos bastidores e é coberto pelo cinismo dos personagens. Quando se junta todas as peças, tem-se o quebra-cabeças montado, com a figura desconhecida formada, visível, compreensível e reconhecível. Foram três fraudes em seqüência.

Golpe 1: PT X PMDB.

Golpe 2: PMDB X PT.

Golpe 3: PT X PMDB.

Golpe 1: PT + Janot + Fachin + Joesley = Temer derrubado.

Golpe 2: Temer + Reinaldo Azambuja + Gilmar Mendes = Fachin & Janot derrubados.

Golpe 3: Fachin + colegiado = vitória do PT sobre o PMDB na disputa de poder entre as organizações criminosas constituídas por integrantes dos dois partidos.

Do golpe 2 participou o jornalista Reinaldo Azevedo, que denunciou a orquestração em seu "blog" na imprensa, certamente subsidiado por Gilmar Mendes. Como resultado, imediatamente na seqüência, conversas telefônicas dele com fontes jornalísticas foram divulgadas, com o fim de destruir sua reputação perante os patrões nas empresas de jornalismo.

Formado o impasse em que tudo veio à tona, para quem tem conhecimento técnico, evidentemente, o colegiado resolveu nada decidir e esperar para ver quem sairia vitorioso na votação na Câmara dos Deputados a respeito da denúncia apresentada contra Michel Temer. Por isso, decidiram que somente ao final se avaliaria o cumprimento do acordo.

Sobre o poder e o dever de agir de ofício que o colegiado tem já ainda, a título de exemplo, o artigo 95 do Código Penal:

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, tem-se, pelo conjunto sistemático de regras, quer sejam aplicáveis de modo explícito e direto, quer sejam aplicáveis por analogia, tem-se que era dever do colegiado se manifestar, de plano e de ofício, sobre a ilegalidade no acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista na PET 7003, que teve esta questão apreciada, mas não julgada, em autos apartados, a PET 7074.

O colegiado ficou com uma bomba nas mãos e não pôde desarmá-la, tendo de deixá-la intacta, sob pena de todos irem para os ares caso alguém tentasse rumar em certa direção, Gilmar Mendes, denunciando o golpe de Fachin, ou o colegiado, homologando sem ressalvas o golpe de Fachin e destruindo Gilmar Mendes.

ITEM 057

RETOMANDO O DEBATE PROPRIAMENTE DITO NA PET 7074/STF: A FRAUDE DA IMUNIDADE ILEGAL CONCEDIDA AO COLABORADOR JOESLEY MENDONÇA BATISTA E HOMOLOGADA PELO ACUSADO FACHIN E SOBRE A QUAL O PLENÁRIO DO STF PREVARICOU EM BLOCO

A narrativa (nesta denúncia) sobre a fraude no debate da PET 7074 nesta petição havia sido interrompida na página 45 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074, quando se dissecava o voto do acusado Barroso.

Era o dia 22 de junho de 2.017, segundo dia de julgamento da PET 7074. Logo no início, o acusado Barroso elogia o crime de responsabilidade cometido pelo então procurador-geral da República Rodrigo Janot, que concedera no acordo de colaboração benefício ilegal, a imunidade processual, a Joesley Mendonça Batista na PET 7003. Como de hábito, nos momentos de mentira crassa, o acusado Barroso tinha o seu cacoete clássico de passar a mão no rosto, como se vê aos 3min36s do vídeo da TV Justiça referente ao dia 22/06/2017:



A parte do acórdão da PET 7074 agora comentada é referente ao debate que se travou no dia 22 de junho de 2.017, cujo vídeo da TV Justiça disponível do "site" de internet "YouTube" é a seguir identificado.

Vídeo da TV Justiça contendo primeira parte do debate de 22 de junho de 2.017 na PET 7074 no STF, disponível no canal oficial do STF no "site" "YouTube", no endereço de internet abaixo descrito, com respectiva página abaixo reproduzida (neste debate discutia-se a legalidade da colaboração premiada de Joesley Batista na PET 7003, prevaricando o tribunal sobre o benefício ilegal de imunidade processual concedido e homologado):

https://www.youtube.com/watch?v=rZwTly2xKaw&feature=youtu.be





O título do vídeo é Pleno - Suspenso julgamento sobre atuação do relator na homologação de acordos de delação (1/2) *e a respectiva descrição dele no "site" de internet "Youtube" é transcrita na folha seguinte:*

Pleno - Suspenso julgamento sobre atuação do relator na homologação de acordos de delação (1/2)

3.475 visualizações

STF

Publicado em 23 de jun de 2017

Inscrever-se 246 mil

Após o voto de mais cinco ministros, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, na quinta-feira (22/6/2017), o julgamento conjunto da questão de ordem e do agravo regimental na Petição (PET) 7074, em que se discutem os limites de atuação do ministro-relator na homologação de acordos de colaboração premiada e a relatoria do acordo de colaboração dos sócios do grupo empresarial J&F. Até o momento, a maioria dos ministros entendeu que compete ao relator de uma colaboração premiada homologar o acordo, exercendo controle de regularidade, legalidade e espontaneidade. E que cabe ao colegiado competente analisar se os termos do acordo foram cumpridos, bem como a eficácia da colaboração. Leia mais: http://bit.ly/2sYqus0

Aos 11 min e 15 s, começa uma "discussão mais complexa": limite da atuação do relator na homologação. Ele cometeu uma fraude e era dever do plenário sobre isso dispor, mas não, o acusado Barroso, mentindo, iria então votar no sentido de que o que o relator decidiu é imutável, pois só ele tem o poder de homologar, além de não ter cometido fraude alguma. Como de praxe, o cacoete:



A partir deste ponto então, página 45, a narrativa é aqui retomada*, quanto à* ***parte escrita****. Dizia o acusado Barroso no acórdão, na parte escrita, que é repetição do que foi debatido na sessão e transmitido pela TV Justiça:*

O passo seguinte, ingressando numa discussão que se torna um pouco mais complexa, diz respeito ao limite da atuação do relator na homologação. E aí, como já foi afirmado aqui e decorre diretamente da lei, nos acordos de colaboração premiada, o juiz ou, sendo o processo no Supremo, o relator exerce tão somente um controle, primeiro, de regularidade, que é verificar os aspectos formais do acordo; em segundo lugar, um controle de legalidade, que inclui a observância dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis e um certo zelo que, a meu ver, o relator ou o juiz têm que desenvolver quanto a preservar os direitos fundamentais do colaborador numa negociação que, muitas vezes, pode ser um tanto desigual em favor da acusação; e o terceiro elemento que cabe ao juiz ou relator aferir é a voluntariedade do acordo, se houve espontaneidade no acordo.

Como diz o próprio acusado, o juiz ou, sendo o processo no Supremo, o relator exerce [...]um controle de legalidade, que inclui a observância dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.

Observância dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis. Isso deve ser verificado pelo relator ou pelo juiz na homologação. E é aí justamente que está a fraude: o relator Fachin, com dolo direto de fraude, omitiu-se propositalmente ao ignorar o dispositivo legal aplicável: o inciso II, do § 4º do artigo 4º da lei 12.850, que estabelece que quem não é o primeiro a delatar não tem direito a imunidade processual, ou seja, para ter o direito de não ser denunciado é preciso que o colaborador seja o primeiro a prestar efetiva colaboração, o que não era o caso de Joesley Mendonça Batista na PET 7003, ele já havia sido delatado duas vezes, na PET 6138 e na PET 6122/6123.

Era obrigação do vogal, no colegiado, de ofício, corrigir o suposto erro, erro crasso. Agindo em conluio com o relator, o acusado Barroso também se omitiu, pois o objetivo era propiciar meio para que Michel Temer fosse denunciado antes do fim do mandato de Rodrigo Janot, pois a partir de setembro de 2.017 o (hoje) denunciado Michel Temer poderia indicar um novo procurador-geral, alguém de sua confiança e que o ajudaria a escapar da persecução penal. A "bruxa" Raquel Dodge foi então indicada por Michel Temer para a procuradoria-geral. Não se tratava de uma disputa entre o "filho da puta" do fundo do bar (Janot) e a "bruxa" (Raquel Dodge), tratava-se de uma disputa entre organizações criminosas, a integrada e chefiada por Lula e a integrada por Michel Temer, Eduardo Cunha e outros.

Joesley Batista não iria delatar quem quer que fosse. Ou então ia demorar para decidir sobre isso. Não havia tempo, o mandato de Janot estava terminando e não haveria tempo hábil para Temer ser denunciado e depois afastado pela Câmara dos Deputados.

Por isso tornou-se necessário, para a organização criminosa petista, na sua vingança e tentativa de retomada do poder, conceder um salvo-conduto a Joesley Batista, para que ele fizesse uma delação relâmpago e seletiva, como de fato aconteceu. O salvo-conduto era a imunidade processual ilegal. Exatamente por isso disse o acusado Barroso: e um certo zelo que, a meu ver, o relator ou o juiz têm que desenvolver quanto a preservar os direitos fundamentais do colaborador numa negociação que, muitas vezes, pode ser um tanto desigual em favor da acusação.

O "certo zelo" era justamente a prevaricação (crime-meio) na qual a imunidade processual ilegal seria concedida (Joesley Batista sairia completamente livre e Temer seria deposto, dando lugar à organização criminosa petista. O "crime-meio", no entanto, era o artifício por meio do qual se praticou o crime-fim, que foi o de corrupção passiva e organização criminosa, por parte do relator Fachin, do procurador-geral Janot e do vogal Barroso, além de por todos que acompanharam os seus votos.

O sofista Barroso tinha a pachorra de rebuscar seu cínico voto com "um certo zelo" hipócrita.

Prosseguindo na farsa. Dizia o acusado Barroso:

E, a esse propósito aqui, vale lembrar uma passagem feliz do nosso inesquecível Ministro Teori Zavascki, quando assentou que uma prisão preventiva sem fundamento legal para o fim de forçar uma colaboração premiada, por exemplo, seria tipicamente um procedimento inaceitável no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Uma suposta prisão preventiva sem fundamento legal poderia forçar uma colaboração premiada.

Conversamente, uma imunidade processual sem fundamento legal também poderia forçar uma colaboração premiada. Este foi o golpe. Torcendo-se os parágrafos de Barroso, sai nas entrelinhas o cinismo, e olhando-se o avesso de tudo refletido no espelho vê-se a verdade hipócrita da suposta vestal.

Seguindo, na página 46 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2017 na PET 7074:

Portanto, esses são os três pontos: regularidade, legalidade e voluntariedade. O juiz ou o relator não realizam um controle de mérito do acordo, mas um controle de legalidade, entendido, na legalidade, uma certa ideia de razoabilidade mínima, a meu ver.

A "certa idéia de razoabilidade" era apenas o eufemismo cínico para arbítrio de uma discricionariedade sem limite.



Aos 13 min 10s, o cacoete da mentira: quando ia falar sobre a legalidade, que foi justamente o cerne da fraude e sobre o que ele iria negligenciar de propósito, aliando-se ao relator e acusado Fachin e ao procurador-geral Janot na fraude, dando-lhe um caráter grupal onde, até então, já estavam envolvidas mais de quatro pessoas em corrupção e, portanto, em organização criminosa.

Seguindo:

Portanto, é ao Ministério Público que cabe, como titular da ação penal e como responsável pela defesa da sociedade, decidir o que que pode ou deve ser oferecido, ou o que que não deve ser oferecido.

Não é o Ministério Público quem decide o que pode ou deve ser oferecido ou o que não deve ser oferecido, é a lei quem define, estipulando uma margem de discricionariedade dentro da qual, aí sim, o Ministério Público decidirá o que é conveniente ou oportuno. Mas dizia o acusado Barroso:

Seguia o acusado Barroso:

Assim, eu entendo que, como regra geral, o juízo de conveniência e oportunidade do acordo, vale dizer, o mérito do acordo, é insindicável pelo Poder Judiciário, salvo quanto aos aspectos de legalidade no momento da homologação. Mas, no momento da homologação, acho, sim, que pode haver um juízo de legalidade.

O sofista mistura limites de discricionariedade com discricionariedade e com legalidade, como se esta, com os limites de discricionariedade, não fosse um parâmetro para aferir a licitude no exercício do que fosse supostamente conveniente ou oportuno. Ele "acha" que pode haver um juízo de legalidade na homologação, quando na verdade "deve" haver. A pretensa humildade cínica era uma maneira de contorcer a verdade trágica, dando-lhe um ar de evento sem relevância sobre o que não seria necessário dispor na hermenêutica.

Seguindo:

Agora, o ponto central, Presidente, e mais delicado aqui é quais são os efeitos da homologação da colaboração premiada. Ou seja, o que pode ser discutido depois, durante o julgamento, quando a colaboração tenha sido efetivamente homologada?

O mentiroso Barroso, logo depois do seu cínico sofisma no qual diz que principal e essencial são algo sobre o que ele acha ser irrelevante, diz que o "ponto central" é o efeito da homologação.

O "ponto central" — e que é o que norteia esta denúncia — é justamente a ilegalidade da homologação quanto ao seu mérito. E sobre este "ponto central" absolutamente nada se falou durante todo o debate, o inciso II, do § 4º do artigo 4º da lei 12.850, sobre o que apenas um ou outro roçou de leve, para não fazer tudo desabar.

O que deveria ter efetivamente acontecido "depois"? Era dever de ofício de cada vogal se pronunciar sobre a fraude da imunidade processual concedida e homologada para quem não era primeiro delator. Cada vogal deveria ter se manifestado no sentido de anular o acordo ou adequá-lo à lei.

Mas não. Todos prevaricaram, de propósito.

Sobre o que vem depois já foi aqui discutido no início nos itens anteriores desta denúncia.

Seguindo:

E, aqui, o que a lei específica estabelece, a Lei 12.850, no art. 4º, § 11, é que caberá ao Judiciário, no momento do julgamento:

"§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia."

A eficácia, evidentemente, se verificará ao final, isso é "chover no molhado", discussão acessória para desviar o foco do principal.

Seguindo:

A minha interpretação desta cláusula é que, no momento do julgamento, o que se vai fazer é verificar se o que foi clausulado no acordo, se aquilo a que o colaborador premiado se obrigou, ele efetivamente cumpriu e de maneira satisfatória. Esta é a atuação do Poder Judiciário ao valorar a colaboração premiada depois que ela tenha sido homologada lá atrás, no momento da sua celebração.



Aos 15min e 27s, o cacoete da mentira novamente: a sua interpretação da lei 12.850, sobre a qual errara até o número pouco antes, era deturpada. Para ele, o colegiado não tinha qualquer poder de se manifestar sobre o que decidiu o relator, deveria prevaricar quanto à fraude. Era dever do colegiado agir, de ofício, e de plano, mas não, silenciou, de propósito. Daí o cacoete da mentira.

Como já explicado, existe a teoria e a prática. Em teoria, o que foi homologado está homologado e somente a eficácia se conferirá no final. Na prática, porém, pode ocorrer algo como o que aconteceu no caso concreto da PET 7074: a corrupção do relator e também do procurador-geral da República, ambos agindo em conluio para favorecer colaborador que agia no interesse de uma organização criminosa à qual pertencia e que tinha interesse no resultado imediato do acordo, para depor o presidente da República antes que este indicasse para o cargo de procurador-geral algum criminoso a ele fiel, o que poria fim à atuação criminosa seletiva do procurador-geral antecedente, que agia no interesse da organização criminosa rival.

Nesta situação, era obrigação de cada vogal, de ofício, e imediatamente, se manifestar sobre a ilegalidade do acordo. Não o fizeram porque uma parte era de vogais a serviço da organização criminosa petista, outra parte era de vogais momentaneamente cooptados e outra parte era de vogal atingido pela delação, Gilmar Mendes, que se pusesse tudo a nu e pratos limpos implodiria o tribunal inteiro.

No sistema de freios e contrapesos, existe solução legal até mesmo para este tipo de conflito, onde a criminalidade abarcou todo o tribunal e a procuradoria-geral: é o "impeachment" das autoridades envolvidas, a partir de denúncia feita por qualquer cidadão. Denúncia no Senado Federal, que em caso de omissão por conivência enseja a intervenção militar constitucional prevista no artigo 142 da Constituição Federal.

Prosseguia o sofista Barroso:

Logo, no momento do julgamento, já não cabe mais juízo de legalidade ou juízo de mérito sobre a colaboração. Esse juízo terá sido feito no momento da homologação.

A lei não determina hipóteses rígidas e taxativas de atuação do juiz no processo penal em se tratando de dever de ofício, como visto, dando-lhe um poder permanente e integral de buscar a verdade real. Sendo a homologação idônea, ela não será revista ao final em colegiado. Mas não sendo, poderá e deverá ser revista a qualquer tempo, deste seu implemento até o momento da sentença. Tratando-se de ilicitude pública e notória, era dever do colegiado agir de imediato, retificando a homologação, adequando-a ao previsto em lei, ou anulando-a por completo. Dado fato de que houve um conluio entre delator-procuradoria-geral e relator, o correto seria a anulação total do acordo (mas não das provas), pois o colaborador não contou toda a verdade: a de que continua a agir de forma criminosa, desta feita em conluio com o relator e o procurador-geral de então.

O sofista Barroso insistia que não, que o colegiado não tem poder de rever a homologação. Insistia nisso porque queria ver o golpe orquestrado concluído de forma irreversível, pois agia no interesse da organização criminosa petista que foi a responsável por sua indicação para o cargo no tribunal.

E ele sabia do que estava falando (possibilidade de anulação de cláusula específica num acordo):

Embora não seja a regra, por exceção, nós já tivemos precedentes aqui mesmo no Supremo, lembrados ontem, de ou não homologação de cláusula específica, ou de sinalização do relator de que uma determinada linha de pactuação não seria aceitável. O Ministro Fachin relembrava, ontem - e o Ministro Celso também -, uma situação em que o Ministro Teori Zavascki deixou de homologar, ou sinalizou que não homologaria, uma cláusula que restringia direitos do colaborador, relativamente ao acesso à Justiça e à possibilidade de interpor recurso.

Insistia o acusado na sua tese sofista:

Portanto, há de ser feito um controle mínimo de legalidade no momento em que se faz a homologação, porém, uma vez homologado, as questões de legalidade estão superadas e, consequentemente, o que se vai verificar é se o acordo foi ou não cumprido, salvo, eventualmente, os fundamentos legítimos de invalidação de qualquer negócio jurídico, seja por vícios sociais ou por vício da vontade - sob coação, se houve suborno.

"Salvo eventualmente" ... Ora, foi justamente o que aconteceu. Houve suborno do delator para que ele delatasse imediatamente. Qual foi o preço do

suborno? A imunidade processual ilegal, a liberdade eterna, algo que não tem preço para quem já era bilionário como o criminoso Joesley Batista.

Seguia o mentiroso:

São situações excepcionais, mas, como regra geral, só se vai verificar, a meu ver, o cumprimento do acordo.

O que estava acontecendo era justamente uma "situação excepcional": a corrupção na procuradoria-geral da República e também no tribunal. Como esta era integral, abrangendo todo o tribunal, o jogo de cartas marcadas eufemísticas e cínicas prosseguiu até o fim entre os personagens envolvidos, ninguém podendo fazer coisa alguma, daí então tudo ter desaguado na "disenteria verbal" de Gilmar Mendes contra o procurador-geral, sem que qualquer providência quanto às recíprocas acusações veladas de corrupção fosse tomada por parte de quem quer que fosse, lembrando que ao lado de cada qual havia os respectivos pares, que votaram num ou noutro sentido e ficaram alheios à altercação violenta, como nada tivessem a ver com os fatos.

Seguia o sofista Barroso, na página 47 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074:

Veja-se aqui uma* estrutura clássica de sofisma *(premissa falsa e conclusão falsa):



Aos 18min 15s, quando diz "na verdade", o cacoete da mentira novamente, ao se falar que um instituto hoje com duas décadas, a delação premiada, é instituto novo, após o que iniciaria um cipoal de premissas falsas e verdadeiras para construir a conclusão falsa do sofisma caracterizador do seu voto, uma verdadeira tradição na sua atuação.

O voto, na página 47:

E aqui, Presidente, no tópico final das minhas reflexões, a colaboração premiada, como disse ao início, é uma categoria nova, nós estamos um pouco aprendendo a lidar com ela e desenvolvendo os contornos do instituto, inclusive jurisprudencialmente, mas, na verdade - e esta é a novidade que cria alguma perplexidade aqui e ali -, nós estamos um pouco numa linha de intercessão que envolve a Justiça Criminal tradicional, monopólio do Estado, com uma justiça criminal negociada e, portanto, um mecanismo de autocomposição em matéria penal, o que é relativamente novo entre nós. Novo, mas positivo; novo, mas produtivo.

A premissa falsa 1:

*A colaboração premiada não era **instituto novo**, já estava previsto em lei desde a década de 90. Já tem hoje mais de duas décadas de aplicação, tendo sido célebre o caso Banestado, do mesmo doleiro Alberto Yousseff, que já havia efetuado colaboração premiada antes da que fez no "Petrolão" em 2.014.*

A premissa falsa 2:

*Não existe qualquer **intercessão entre "Justiça Criminal tradicional" e "justiça criminal negociada"**. O que existe é a previsão legal para redução de pena ou imunidade processual para quem colaborar, nos casos e limites estabelecidos em lei, limites esses que serão uma porcentagem da pena em concreto aplicada pelo juiz no momento da sentença a se traduzir como benefício ou prêmio pela delação.*

A conclusão falsa:

*Esta **"intercessão" entre "justiças"** era uma **premissa falsa** para justificar a **mentira** que o sofista diria logo depois, **a de que não há limites para o que o Ministério Público possa oferecer em termos de benefício para o colaborador**, querendo-se com isso justificar então a **imunidade processual ilegal** concedida.*

*A **premissa falsa 1** era uma maneira de justificar o crime cometido quando ocorresse uma situação como a de exatamente agora: **a farsa ser denunciada**. Viria-se com a **premissa falsa 1**, dizendo, **em defesa**, que tudo não passou de um **erro**, de um **malfeito**, por se tratar de **"instituto novo"**.*

A trágica verdade era impressa nas entrelinhas:

Não devemos ter medo de aproveitar as potencialidades desse instituto.

"Aproveitar as potencialidades desse instituto" significava usar a "lava-jato" para destruir adversários e concorrentes da organização criminosa petista na divisão do butim, sobretudo após a deposição da criminosa Dilma Rousseff.

"Não devemos ter medo" significava agir com lealdade à organização criminosa petista na esperança de que tudo desse certo e que não haveria efeitos colaterais, como mais delações, desta feita contra os próprios sofistas do tribunal, a serem atingidos pelos pudessem ser derrotados na farsa. Era um aviso para os acusados Toffoli e Lewandowski, que ensaiavam abandonar a lealdade cega e burra à organização criminosa petista, repetindo-se o que historicamente ficou conhecido como "idiotas úteis de Stálin" (os ingênuos apoiadores de Stálin que foram usados e depois descartados pelo comunismo soviético).

Preparava-se, depois, o caminho para a anulação de provas, para o período posterior, quando não fosse mais interessante para a organização criminosa petista usar a "lava-jato" contra adversários políticos:

Dizia o sofista:

Eu devo dizer, do modo como penso a vida, que um mundo em que se multipliquem as colaborações premiadas, que se multipliquem as gravações ambientais, não é verdadeiramente o mundo em que eu gostaria de viver. Esse é um instituto para lidar com uma demanda da quadra atual da humanidade, mas a verdade é que, na criminalidade do colarinho

branco, na criminalidade em que há lavagem de dinheiro, ocultação da trajetória do dinheiro, multiplicação de contas no estrangeiro, pelas quais circula o dinheiro, para disfarçar a titularidade, muitas vezes, sem a colaboração premiada, não é possível a persecução penal.

A vida, segundo ele pensa, não é um mundo em que ele gostaria de viver. A tradução disso é: gravações podem ser feitas ou ter sido feitas e o objeto pode ter sido, foi ou será ele mesmo. Um traidor sacana pisando em ovos. As vagas no tribunal foram destinadas para venalidade tradicional e não para venalidade seletiva. Esta era a questão.

Quem nada deve não tem o que temer a respeito de eventuais gravações ambientais.

Por isso ele não era "entusiasta" do instituto da colaboração:

Portanto, por menos entusiasmo que se tenha pelo instituto, a verdade é que ele se impõe como uma necessidade da investigação penal, pelo menos de um certo tipo de criminalidade, na quadra atual da história da humanidade.

O certo tipo de criminalidade *era a dos políticos do PMDB e do PSDB, só, mas não a de políticos criminosos do PT. Tratava-se de usar a "lava-jato" contra adversários políticos do PMDB, do PSDB e de outros partidos, no interesse da organização criminosa petista.*

Seguia o sofista na página 48:

E, depois de ter dito que a colaboração premiada se situa num ponto de interseção entre a justiça estatal formal e a justiça negociada, ainda que depois homologada pelo Estado, eu acho que o acordo de colaboração premiada é, em última análise, um acordo de vontades, é um contrato.



Aos 20min 31s, quando fala em "depois homologada pelo Estado", o cacoete da mentira: quem homologou foi Fachin, em fraude, da qual ele tinha conhecimento e da qual também participou ao ignorar, como vogal, o seu dever de adequar o acordo ao que dispõe a lei.

Não existe justiça negociada. A justiça se dá ao final, com a sentença, do Estado. O que se negocia é abrandamento de sanção máxima em concreto aplicada em troca de confissão e entrega de provas sobre demais envolvidos em crime. A pena será calculada em concreto e sobre o valor encontrado se efetuará uma redução, a critério do juiz, dentro do limite proposto em acordo. Não há justiça negociada, trata-se, como dito, de mentira que o acusado sofista inventou para justificar depois a aberração da completa ilegalidade da imunidade processual indevida concedida e homologada na farsa da PET 7003. Com esta postura, que já era esperada tendo em vista o histórico de fidelidade à organização criminosa responsável por sua indicação para o cargo (a organização criminosa petista), o acusado Barroso aliou-se aos farsantes originais (Joesley, Janot, Fachin) na orquestração, ampliando seu efeito, de modo a torná-la irreversível.

Embora seja livre o nome que queira se dar para o evento em termos doutrinários particulares não consagrados, o fato é que o nome "justiça negociada" era uma premissa falsa dolosamente designativa de uma ausência de limite quanto ao que poderia ser acordado, para, com isso, ao final, se justificar a legalidade de uma imunidade processual indevida acordada e homologada, de forma fraudulenta. Era uma preparação, as preliminares do estupro da lei, que pareceria então ser algo consensual e comum e não uma violação aberrante.

Seguia o sofista Barroso:

Um contrato com muitas especificidades, mas ele é um contrato.

De modo que é perfeitamente possível e legítimo que, na colaboração premiada, sejam concedidos os benefícios que estão previstos na lei, como, por exemplo, redução da pena, regime de execução diferenciado, ou mesmo a extinção da punibilidade.



O cacoete da mentira, novamente, aos 20min 49s, quando fala em "perfeitamente possível e legítimo" que "sejam concedidos benefícios ...".

Só pode ser acordado o que é compatível com os requisitos legais. E, mesmo assim, caberá ao juiz resolver sobre o que foi acordado, conforme o resultado efetivo da colaboração e também conforme a compatibilidade, que a qualquer tempo pode ser reavaliada.

Começa o estupro da lei pelo acusado Barroso:

Portanto é possível prever o que já esteja de antemão escrito na lei, mas também é possível se estabelecerem condições razoáveis e legítimas, independentemente de elas estarem expressamente previstas na lei, evidentemente, desde que elas: I) não sejam vedadas pelo ordenamento jurídico; II) não agravem a situação do colaborador.

Não há pena sem lei anterior que a defina, não há pena sem prévia cominação legal, dispõe o artigo 1º do Código Penal (com a reforma penal de 1.984):

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

É o princípio da reserva legal. As penas são as que existem, não podem ser criadas ao alvedrio do juiz. Além disso, as regras penais são disposições de ordem pública, sobre as quais não têm incidência a vontade das partes, exceto dentro do âmbito de discricionariedade permitido.

Não existe pena que não seja vedada pelo ordenamento, só existem as penas previstas pelo ordenamento, não existem outras. O juiz não pode inventar penas, por mais suaves que pareçam, ele tem de aplicar as previstas. E assim é porque foi o desejo do legislador, em disposição de ordem pública.

Outra parte do sofisma cai por terra com a alegação de que o juiz não poderia criar penas que agravassem a situação do colaborador. Ora. Como uma pena inventada vai agravar a situação do colaborador? E como uma pena prevista vai agravar a situação do colaborador? Se é prevista, a situação não será agravada, será a justa. Quando se disseca cada milímetro da exposição espúria do acusado tudo vai se desmilingüindo, se desmanchando, numa espiral de contradições e absurdos, o que denota a má-fé no exercício da margem de hermenêutica num nível avançado e que indica o dolo direto de fraude.

*O acusado Barroso então lança uma **premissa verdadeira** no meio do seu sofisma, para torná-lo mais elaborado:*

Portanto, não é possível, mediante pacto em acordo de colaboração premiada, punir-se o colaborador com sanção mais grave do que aquela que o direito penal posto admitiria, isso me parece fora de dúvida.

*E o acusado então **conclui o seu sofisma**, com a **falsa conclusão**:*

Mas fora essas duas situações - uma sanção vedada, ou totalmente contra a ordem pública, ou uma sanção que agrave a situação do colaborador em relação ao direito vigente -,

eu acho que tudo o mais que tenha razoabilidade, que não seja absurdo, pode, sim, a meu ver, ser negociado, mesmo que não esteja previsto em lei, porque isso é da natureza das relações negociais.

Ele admite que: eu acho que tudo o mais que tenha razoabilidade, que não seja absurdo, pode, sim, a meu ver, ser negociado, mesmo que não esteja previsto em lei, porque isso é da natureza das relações negociais.

A imunidade processual para Joesley Mendonça Batista na PET 7003, oferecida pela PGR e homologada pelo relator e acusado Fachin era vedada pelo inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850: ela só é possível para quem é o primeiro a efetuar colaboração. Joesley não foi o primeiro a colaborar, ele já tinha sido delatado duas vezes antes, na PET 6138 por Sérgio Machado e na PET 6122/6123 por Fábio Cleto.

Assim, a imunidade processual para Joesley Mendonça Batista na PET 7003 era vedada.

Mas, para Barroso, era possível, pois ele acha que tudo o mais que tenha razoabilidade, que não seja absurdo, pode, sim, a meu ver, ser negociado, mesmo que não esteja previsto em lei, porque isso é da natureza das relações negociais.

A farsa prossegue, com o acusado Barroso em seu voto na PET 7074 a respeito do acordo de colaboração premiada de Joesley Batista homologado na PET 7003:

Aqui - e eu gostaria de enfatizar isso -, o princípio da reserva legal em matéria penal é instituído, antes e acima de tudo, em favor do acusado, em favor do réu. Ele é uma garantia individual, uma proteção para o acusado.

O princípio da reserva legal, antes e acima de tudo, é um princípio de ordem pública. A sociedade exige que para a conduta criminosa tipificada a pena cominada a ser cumprida seja a prevista em lei.

O princípio da reserva legal não é para proteger o criminoso, é para que a sua punição seja conforme o "espírito da lei", que é servir de incentivo para que o agente não pratique o crime, por medo da punição. Não existe para proteger o réu, este efeito é apenas secundário, não colimado pela norma, destacando-se ainda que no tempo de sua edição, na década de 40, a ordem era o rigor, a punição, o império da ordem pública.

E o objetivo da lei, no seu "espírito", foi justamente esse: impedir que amigos dos bandidos, como o acusado, estipulem penas a bel prazer, como a do caso concreto, que foi absolutamente nenhuma, um total disparate.

Enquanto a tradição na venalidade era deturpar fatos, a nova venalidade petista deturpava tudo, os fatos e a lei. Numa completa aberração, dizia-se que era dia às 2 da madrugada porque a luz da Lua Cheia iluminava o ambiente e que era noite ao meio-dia porque se fecharam os olhos.

Embora num certo sentido o princípio da reserva legal proteja o acusado, não é esse o sentido da norma. A norma "não é para proteger, é para foder". E é

para isso que existe o direito penal, pois regra sem sanção por descumprimento é regra inútil.

O estupro da lei é então finalizado de forma solene pelo acusado Barroso, na página 49 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, no qual se deliberava sobre a legalidade da homologação do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista na PET 7003:

Se em acordo com o Ministério Público, firmado com assistência de advogado de defesa técnica e homologado pelo juiz competente, se neste acordo se der uma condição mais favorável do que aquela que esteja expressamente prevista na lei, se o juiz a aceitar e homologar, não vejo nenhum problema.

"CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL DO QUE AQUELA QUE ESTEJA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI": ele não vê problema algum em se descumprir isso. Era o que absolutamente se dava. A lei vedava a concessão de imunidade processual (não denúncia) e ela foi oferecida, celebrada e depois homologada. E era sobre isso que se debatia, a legalidade, sendo este "ponto central", a questão de imunidade processual indevida, o que estava em debate, mas sobre o que não se dispunha de forma direta e clara. Dada a flagrante ilegalidade, o acusado floreava o assunto, com sofisma, sem colocar o dedo na ferida do inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 de 2.013.

Como de costume, o acusado Barroso cita o crime de responsabilidade dos outros, que passou ignorado, para justificar o seu:

E nós fazemos isso em favor do acusado, dar sanção mais benéfica do que a que está prevista em lei. Aliás, ainda na terça-feira passada, na Primeira Turma, decidiu-se, por maioria, no sentido de uma prisão domiciliar fora das situações que o Código Penal regula para a prisão domiciliar. Como era em favor do réu, e não contra o réu, a ninguém pareceu fora de propósito.

O "fazemos" era uma menção genérica em termos doutrinários, sem menção cirúrgica ao caso efetivamente concreto. Mas era exatamente o que estava acontecendo: cometiam os acusados que acompanharam Fachin ilegalidade em favor do acusado Joesley, prevaricando sobre a homologação indevida e ilegal de acordo em que ficou celebrada sanção mais benéfica do que a prevista em lei (no caso específico, sanção nenhuma). Estipulou-se, na Primeira Turma do STF, segundo disse o acusado Barroso, prisão domiciliar fora das situações previstas em lei. "A ninguém pareceu fora de propósito". Ora, são todos comparsas no mesmo barco de corrupção, por isso outros silenciaram sobre o crime e sobre este da PET 7074 também. Uns se escorando na corrupção dos outros, para dar ar de sagração a uma heresia, um sacrilégio, um crime comum e de responsabilidade, que muito bem poderia integrar esta denúncia como mais um evento delituoso, o que não se fará porque se se for catalogar os crimes cometidos pelo tribunal ter-se-á um compêndio interminável de delitos e os que ora são mencionados formam já o suficiente quadro de contextualização dos fatos de modo a possibilitar o enquadramento típico nas hipóteses de crime comum e de crime de responsabilidade suficiente para o que é o objetivo desta peça introdutória: cassar os acusados por crime de responsabilidade, para que se providencie depois a responsabilização criminal no âmbito da justiça comum federal em primeiro grau.

Depois do estupro do ordenamento e da doutrina, o sofisma prossegue (num ciclo vicioso de abstrações truncadas, misturando-se premissas falsas com verdadeiras), com carícias obscenas no corpo do delito devassado e morto, para dar ar de consensualidade ao coito forçado da lei; segue o acusado Barroso:

Portanto, a sanção negociada, mais favorável e homologada pelo juízo, parece-me perfeitamente legítima. E por qual razão? É que, se a lei permite o não oferecimento da denúncia, se a lei permite a concessão de perdão judicial, isto é, permite que se isente o colaborador da imposição de qualquer pena, a meu ver, é intuitivo que se admita o estabelecimento de condições outras, que não resultem na total liberação do colaborador.



Aos 23min 56s, novamente o cacoete da mentira, desta vez com uma inovação, valeu-se de uma xícara, quando falou sanção negociada, mais favorável e homologada pelo juízo, parece-me perfeitamente legítima. *Era o sétimo cacoete incontrolável provocado pelos sofismas em série em cerca de 20 minutos de mentira deslavada, um a cada menos de três minutos.*

Quando Teori Zavascki mentia em seus pronunciamentos, pelos mesmos motivos, o cacoete era a tosse. Na ação penal 937 verificou-se, como se verá adiante, que o cacoete era também um código entre os comparsas de toga, para indicar o ponto central da fraude em andamento assim como também o momento de um aparte diversionista ou que viria ser utilizado como gancho em premissa falsa ou verdadeira para depois se chegar a conclusão falsa, seja pelo mesmo expositor, seja por outrem, na artimanha de se dividir autorias, culpas, dolos, responsabilidades, vergonhas e constrangimentos, para dar ar de acaso inesperado ao que não passou de uma combinação planejada e grupal.

Não existe sanção mais favorável negociada. Existe sanção prevista e limites e hipóteses de enquadramento.

Quando for o caso de existência de margem de discricionariedade na atenuação da sanção aplicável no momento da sentença em que o teto ou limite máximo de atenuação seja a completa exoneração do réu da obrigação de cumprir a execução penal, aí sim haverá a faculdade para o juiz de decidir aplicando uma atenuação parcial, mas que será dentro dos parâmetros legais e não a seu livre talante. Isso vai se dar no momento da sentença, tendo em vista o que foi acordado e o que está previsto em lei. O Ministério Público não tem esta faculdade de criar penas a serem homologadas e depois ter cumprimento determinado por decisão judicial.

As "condições outras" que "não resultem na total liberação do colaborador" são as previstas em lei.

A rigor, as regras estão expressamente previstas no artigo 4º da lei 12.850:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

O que existe é redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade (PPL) ou substituição da PPL por pena restritiva de direitos (PRD), podendo haver ainda o perdão judicial.

O que pode ser negociado é redução entre 0 e 2/3 da PPL ou substituição da PPL que for aplicável por PRD, mas por PRD prevista e não por pena inventada. Ao final, o juiz deliberará sobre a redução acordada, concedendo-a ou não, dentro dos limites acordados; acordados dentro dos limites da lei.

Assim, pode ser negociada uma redução de 0 a 66% da pena. Negocia-se 50% de redução e o juiz concede os 50% de redução. Ou menos, se o sucesso da delação não for o combinado. Em vez de redução, pode ser negociada substituição de eventual PPL por PRD.

Se for o caso, poderá haver imunidade processual, ou seja, o colaborador não será nem denunciado.

A imunidade processual (direito de não ser denunciado) está prevista no § 4º do art. 4º da lei 12.850:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Era sobre isso que deveria ter falado o acusado Barroso concretamente, em vez de ficar floreando e sofismando sobre a matéria.

No acordo, então, não se poderá inventar pena diferente das existentes e aplicáveis à hipótese. E nesse inventar inclui-se enquadrar uma situação de redução ou substituição numa situação de imunidade processual, pois a lei veda.

Assim, não existe sanção negociada, mais favorável *ou* condições outras, que não resultem na total liberação do colaborador.

Essa é a balela, na qual o próprio acusado Barroso se perdeu, no seu cipoal de sofismas criminosos.

A farsa prossegue, agora com uma premissa verdadeira de aplicação geral, mas que não se aplica à hermenêutica da lei 12.850:

Simplesmente porque quem pode o mais - não oferecer denúncia ou negociar o perdão judicial - pode perfeitamente negociar uma sanção mais branda do que a que consta da textualidade da lei.

O não o oferecimento de denúncia ou o perdão judicial só existirão nas hipóteses permitidas pela lei e se se estiver fora da hipótese prevista na lei não existe sanção mais branda que seja aplicável, pois a sanção já é a que consta da textualidade da lei. O sofisma está dentro inclusive da própria frase, embutido de forma paradoxal: quem pode o mais - não oferecer denúncia *(quem pode só pode se estiver na hipótese prevista em lei e não é porque existe previsão em lei e estando fora da hipótese que se poderá disso lançar mão porque quem pode o mais pode o menos).*

Saliente-se ainda que o caso da PET 7074/7003 já envolvia a máxima concessão possível: não oferecimento de denúncia. Se fosse efetivamente o caso de não se oferecer denúncia, a faculdade que teria o Ministério Público é a de oferecer denúncia e negociar uma redução na PPL ou substituição por PRD. E não o contrário, como no caso concreto. Numa situação em que o que se poderia negociar era uma redução da PPL ou substituição por PRD, não havia faculdade para se propor não oferecimento de denúncia (imunidade processual). Segundo o pensamento sofista do acusado Barroso, ao falar genericamente sobre a matéria, dava-se a entender que seria possível, que o Ministério Público tendo o poder de negociar em geral isenção total poderia negociar isenção total para o caso concreto e efetivo da PET 7003/7074.

A próxima mentira do acusado é a de que o princípio da indisponibilidade da ação penal estaria sendo flexibilizado:

Tudo isso se insere, Presidente, num contexto em que a jurisdição penal vem, ao longo dos últimos vinte anos, flexibilizando o dogma da indisponibilidade da ação penal, com a previsão legal expressa de suspensão condicional do processo e mesmo da transação penal.

A indisponibilidade da ação penal continua intacta, pois suspensão condicional do processo e transação não tornam disponível o direito de ação penal pública, apenas atrasam ou extinguem a ação penal no caso de o acusado confessar. Não há num contexto em que a jurisdição penal vem, ao longo dos últimos vinte anos, flexibilizando o dogma da indisponibilidade da ação penal.

A patranha, mais essa, foi inventada para justificar uma suposta faculdade de o Ministério Público fazer acordos de colaboração premiada oferecendo benefícios incabíveis para a hipótese.

Para selar a fraude, dizia que uma vez homologada a colaboração o Estado não poderia voltar atrás:

Estou convencido de que a colaboração premiada, uma vez homologada, só não será honrada se o colaborador não cumprir com as obrigações que assumiu. Porque, do contrário, se o Estado, pelo seu órgão de acusação, firma um acordo de colaboração premiada que ele, Estado, valorou ser do seu interesse, obtém as informações para punir réus mais perigosos ou crimes mais graves - e, portanto, se beneficia do colaborador -, e depois não cumpre o que ajustou, é uma deslealdade por parte do Estado e é a desmoralização total do instituto da colaboração premiada. O Estado tem que ser leal. O Estado tem que cumprir a sua palavra, tanto quanto o colaborador. E o Estado só pode invocar as "cláusulas do contrato não cumprido" se o colaborador não entregar aquilo a que se comprometeu.

Insiste que o colegiado não tem poder de homologação e que uma vez efetivada esta não há como voltar atrás, quando na verdade o colegiado tinha o

dever de rever a decisão fraudulenta tomada pelo relator Fachin, de ofício e de plano:

> Portanto, eu, em essência, estou decidindo as duas questões na mesma linha do que propõe o Relator, para dá-lo como competente para processar o feito, competente para homologar a colaboração premiada - ele próprio e não o colegiado - e que a sua competência é uma competência que permite aferir a regularidade, a legalidade e a voluntariedade da colaboração premiada, mas que, a partir do momento em que o Estado homologue a colaboração premiada, atestando a sua validade, ela só poderá ser infirmada, só poderá ser descumprida se o colaborador não honrar aquilo que se obrigou a fazer. Porque, do contrário, nós desmoralizaríamos o instituto da colaboração premiada e daríamos chancela para que o Estado pudesse se comportar de uma forma desleal, beneficiando-se das informações e não cumprindo a sua parte no ajustado.

Para fugir de um momento como o de exatamente agora, uma denúncia de fraude, chama sua carrada de sofismas de obiter dictum*:*

> Portanto, Presidente, estou acompanhando o Relator nas duas questões de ordem que propôs e, como *obiter dictum* do debate que se estabeleceu, assentando também algumas ideias.
>
> Muito obrigado.

Indicado para o cargo no STF pela criminosa Dilma Rousseff (integrante da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu), Luís Roberto Barroso veio para a Corte suprema com a missão de trabalhar para a organização criminosa petista. Seu papel era ajudar a salvar Lula e comparsas na ação penal 470, a do "Mensalão", na qual votou pela existência dos embargos infringentes inexistentes (livrando Dirceu do crime de quadrilha e do regime fechado) e, depois, da "Lava-jato", o que fez na ação penal 937, que retirou a competência de Sérgio Moro em Curitiba para julgar Lula. Paralelamente, sua obrigação era atuar de forma seletiva, contra adversários da organização criminosa petista, como feito na PET 7074, ao lado, onde em 20 minutos de debate o acusado Barroso deu vazão por sete vezes a cacoetes clássicos de mentirosos, justamente nos momentos cruciais de sofisma. A fraude na PET 7074 era a prevaricação do plenário a respeito da fraude cometida na PET 7003, na qual foi homologado por Fachin acordo de colaboração premiada com cláusula ilegal de imunidade processual para Joesley Batista. Ele não era primeiro delator e não poderia ter imunidade. Mas isso foi ajustado de maneira ilegal para se conseguir delação rápida e seletiva contra Michel Temer, antes que o mandato de Rodrigo Janot na PGR terminasse. Assim, Temer poderia ser denunciado e deposto (antes de indicar um procurador-geral corrupto a seu serviço), abrindo caminho para o retorno da organização criminosa petista ao poder em 2.017. A seguir, o sofista petista radical, em seus momentos de perplexidade diante do tamanho da mentira monstruosa com a qual havia anuído. A perplexidade existia porque havia o temor: será que alguém vai perceber o que está acontecendo? No plenário todos estavam cientes, mas no público em geral muitos não entendiam o que se passava. Mas nem todos. E o resultado está nesta denúncia, daí o temor e o cacoete.



Ao lado, o sofista petista radical, Luís Roberto Barroso, em sete momentos, durante 20 minutos, de sua fala, em 22 de junho de 2.017, na exposição de voto durante julgamento da PET 7074, em que se discutia a competência de Fachin para homologar o acordo de colaboração na PET 7003, a legalidade da homologação e o poder do plenário no tocante à possibilidade de revisão do que havia sido homologado.

A PET 7003 tratava do acordo de colaboração premiada de Joesley Batista, ao qual havia sido concedida imunidade processual, sendo o acordo homologado pelo acusado Fachin.

A imunidade era ilegal, porque Joesley Batista não era o primeiro a delatar. Isso teria de ser revisto, mas não foi, prevaricando o plenário.

Não fosse a conduta criminosa, o acusado Barroso seria um excelente juiz, pois suas exposições são até agradáveis de se assistir, com bom relatório a respeito dos fatos e pausada explicação.
Justamente o que torna super evidente o sofisma, que não e produto de burrice e sim de dolo absolutamente direto de fraude.

Nas páginas 51 e 52 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074 tem-se o voto da acusada Rosa Weber, que acompanhou o relator acusado Fachin, prevaricando quanto à ilegalidade da imunidade processual concedida a Joesley Batista no acordo de colaboração que foi homologado pelo acusado Fachin, na PET 7003, em fraude. Aliou-se, portanto, ao grupo pró-Fachin, engrossando o grupo que endossava a fraude original do relator Fachin em combinação com o procurador-geral Janot:

Dito isso, Senhora Presidente, e observada a metodologia do voto vogal, na maneira como eu o compreendo quando vou acompanhar o Relator, resolvo a questão de ordem apresentada por Sua Excelência nos exatos termos propostos conforme o voto escrito que juntarei aos autos.

Endosso os fundamentos lúcidos, percucientes e serenos do Ministro Fachin.

Segue a acusada, determinando que cabe somente ao relator homologar acordo de colaboração premiada, abstendo-se, como participante do plenário, do dever de sanar o vício processual:

Assim o fazendo, Senhora Presidente, considerada a dupla cognição que a legislação enseja a respeito desse instituto, eu reafirmo, quanto ao primeiro ponto trazido ao debate, que cabe ao Relator, sim, em decisão monocrática, a homologação do acordo de colaboração premiada em juízo de delibação limitado a aferir regularidade, legalidade, voluntariedade, na forma expressa da lei e ainda observado o art. 21, incisos I e II, do nosso Regimento Interno.

A acusada Rosa Weber concorda com os sofismas do acusado Barroso:

Especificamente quanto a esse ponto, eu adianto que desenvolvo, no meu voto, a mesma linha que agora foi defendida, com as achegas trazidas pelo Ministro Luís Roberto, com relação ao momento da sindicabilidade dessas cláusulas acordadas no que diz exclusivamente aos benefícios assegurados ao colaborador. Acho que devemosreverenciar, sim, o princípio da confiança, o princípio da boa-fé objetiva no Direito.

Estabelece que ao plenário só cabe avaliar, ao final, o cumprimento do acordo, mas não a sua legalidade:

Quanto ao segundo ponto, ainda relativo à questão de ordem, eu, da mesma forma, reafirmo a competência do Colegiado, tal como fez o eminente Relator, para avaliar, quando da sentença, o cumprimento dos termos e a eficácia do acordo, nos exatos termos do § 11 do art. 4 da Lei nº 12.850.

A acusada nega provimento ao agravo [manifestação de parte ilegítima] do governador de MS, mantendo, aí neste ponto corretamente, a prevenção do relator Fachin:

E ainda, Senhora Presidente, quanto ao agravo regimental do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, eu, com a devida vênia, nego-lhe provimento, acompanhando o

Relator, mantida a relatoria com Sua Excelência, firmada a competência por prevenção, em razão dos processos a ele distribuídos anteriormente, conforme descrito em seuvoto.

É como voto.

A prevenção de Fachin já estava estabelecida desde o início da "Lava-jato", ele era o sucessor do relator prevento Teori Zavascki. E era justamente a prevenção realmente procedente (por ser atestada pelos fatos e até pelas distribuições antecedentes), atestada pelos votos, o que demonstrava a ilegalidade da imunidade processual concedida a Joesley Batista e homologada de maneira fraudulenta pelo acusado Fachin. Sobre isso o plenário tinha o dever de se manifestar e não se omitiu como deliberou no sentido de que essa competência simplesmente não existiria. Joesley Mendonça Batista não era primeiro a colaborar, antes dele vários já o tinham feito, sendo inclusive o próprio Joesley já duas vezes delatado, na PET 6138 e na PET 6122/6123. A homologação do acordo foi fraudulenta e sobre esta fraude o plenário tinha de se manifestar desde logo e de ofício, sobretudo estando em julgamento justamente a competência do relator para a homologação e o poder do plenário de ratificar ou retificar a homologação feita pelo relator. E não havia tese em julgamento, tratava-se de caso efetivamente concreto, que veio à tona a partir de uma teratologia processual na qual uma manifestação de parte ilegítima (o governador de MS) foi conhecida e levada a julgamento, havendo contrarrazões do colaborador, sendo as alegações parte do julgamento a ser realizado, o que significa, portanto, que a fraude estava em pauta. E sobre ela o plenário deveria ter se manifestado — de ofício, e imediatamente.

A partir da página 53 de 327, tem-se o voto do acusado Luiz Fux.

Reconhece a prevenção do relator Fachin a conexão entre os eventos todos, o que indica, então, que Joesley Batista não é primeiro delator:

Dois temas que me parecem extremamente periféricos, meramente formais, e com relação aos quais eu vou me curvar a tudo o que já foi decidido: o art. 21 do nosso Regimento confere a relatoria ao Ministro Edson Fachin, como também, por força da prevenção e em razão da conexidade das ações, elas têm de ser reunidas nas mãos de Vossa Excelência, e dificilmente em melhores mãos estariam. Claro, estavam nas mãos caridosas e saudáveis daquela inteligência fulgurante do saudoso amigo Teori Zavascki, com quem trabalhei durante onze anos no Superior Tribunal de Justiça.

Ele concorda com a competência do relator Fachin, dada pela prevenção:

Quanto à competência e prevenção, concordo com todos os votos que aqui já foram anunciados.

Essa prevenção de fato existia e era justamente por causa dos fatos que a justificavam que Joesley Batista não era primeiro delator e não poderia ser agraciado com imunidade processual, sendo portanto o acordo de colaboração premiada fraudulento, assim como a homologação respectiva.

Ao adentrar na análise da legalidade, na página 57 de 327, o acusado Luiz Fux cita como exemplo, sem citar a disposição, a regra do inciso I do § 4º

do artigo 4º da lei 12.850 (não pode ser delator quem é líder de organização criminosa — e fora justamente isso alegado pelo governador de MS: que Joesley Batista seria líder de organização criminosa e que, portanto, não teria direito a imunidade processual):

E, por fim, o ponto mais importante: a questão relativa à legalidade.

O que a lei determina é que a homologação da delação perpassa por três critérios, dentre outros, o critério da legalidade. E a própria lei enumera um dos casos em que há possibilidade de homologação por afronta à legalidade: não se pode promover a homologação da colaboração premiada se ela for engendrada pelo líder - e não é o líder de organização criminosa, de contrabando de cigarro -, pelo líder da organização criminosa objeto da apuração penal, porque ele não pode obter essas benesses entregando os seus outros coautores, se foi exatamente aquele que detinha o domínio do fato, enquanto que os coautores tinham o domínio funcional do fato. Então, por exemplo, se homologar uma colaboração de um líder da organização criminosa, há o problema de legalidade e a homologação não pode ser levada a efeito.

O problema não era o inciso I, era o inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850, que vedava a concessão de imunidade processual a quem não fosse o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada.

Defendia o acusado Fux, na página 58 de 327, que ao plenário só caberia analisar a "eficácia" da colaboração e não mais a "legalidade":

Verificar legalidade é diferente de verificar eficácia. E, consectariamente, uma vez homologada a delação, porquanto voluntária, formalmente regular e obediente aos cânones legais, só restará, no momento do julgamento, a verificação da sua eficácia, no afã do descobrimento do crime objeto daquela colaboração.

Com isso, Senhora Presidente, eu quero deixar bem claro que, uma vez homologada a delação, no momento do julgamento, somente a eficácia da colaboração poderá ser analisada. Eu entendo que isso deva ficar bem claro, para evitar que, no futuro, não se venha a arguir, no Tribunal, a invalidade de delações premiadas. A minha posição é esta, com respeito a todas as posições.

Na página 58 tem-se uma discussão geral a respeito do poder do colegiado de analisar os benefícios, como de fato tem, mas misturando-se com o dever de analisar a legalidade, em que cada qual "puxava a sardinha para o seu lado" ou ensaiava recuar, dado o perigo de tudo implodir. Tudo havia começado com a asneira dita pelo acusado Fux de que o colegiado ao final estaria obrigado a obedecer o que foi acordado e homologado, quando na verdade isso só será possível se o acordo for integralmente cumprido, pois na sentença o juiz verifica se 100% do acordo foi cumprido ou não (para Fux, qualquer que fosse a percentagem de cumprimento, os benefícios acordados deveriam ser deferidos — e isso sem falar em que ao final, e a qualquer tempo, a legalidade também tem de ser verificada):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me permite um aparte? E a fixação dos benefícios, a quem cabe?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu entendo que tudo quanto estiver contido na delação premiada é o *minimum minimorum* que deve ser obedecido.

Seguem os acusados:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma sinalização ou é definitivo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É definitivo. No meu modo de ver, é definitivo. Eu não quero convencer ninguém. Eu quero dizer, de forma clara, o que eu entendo estar em jogo aqui.

O que "estava em jogo" era: Joesley Batista foi subornado com uma imunidade processual ilegal para fazer delação rápida e seletiva (embora tenha falado sobre muita coisa, para disfarçar a seletividade, o foco era Temer e Aécio Neves, adversários principais da organização criminosa petista). Se a sua imunidade processual ficasse pendente ou não fosse reconhecida, ele "abriria o jogo", entregando todo o resto que não falou: a sua participação numa mancomunação petista entre ele, Janot e Fachin para produzir fato imediato suficiente para que Michel Temer fosse deposto imediatamente, antes do fim do mandato do procurador-geral petista Rodrigo Janot. Mancomunação da qual o colegiado passou a participar, ao prevaricar sobre a ilegalidade. Mancomunação na qual Gilmar Mendes foi alvo seletivo também, mas para constrangê-lo a participar da mancomunação geral, uma chantagem, extorsão. Por isso, os dados principais sobre ele estão ainda sob sigilo, vindo à tona apenas a relação espúria entre Joesley Batista e Gilmar Mendes em que o primeiro doou milhões de reais ao instituto do segundo, que na prática funcionava como uma lavanderia de dinheiro, o IDP, Instituto de Direito Público.

O "jogo" era: tudo (Temer deposto e Joesley livre) ou nada (Joesley preso, o tribunal delatado e o esquema de salvação geral de criminosos da "lava-jato" destruído, com a queda do tribunal).

O sofista Barroso, comparsa de Fux na mancomunação, intervém para ajudá-lo:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu acho que o que o Ministro Fux está dizendo, Ministro Marco Aurélio, para ter certeza de que entendi a indagação de Vossa Excelência, e é o que eu penso também, o que o Ministério Público ajusta com o colaborador premiado deve ser cumprido, a menos que o colaborador não cumpra a sua parte.

Assim, a imunidade processual ilegal deveria ser mantida, era intocável. Caso fosse desconstituída, tudo cairia por terra e todos (STF inteiro e PGR) seriam levados de roldão.

Preocupado com os ovos em que pisava, dizia o acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Permita-me Vossa Excelência, não é o que está na legislação. A legislação é expressa ao prever – e prevê em bom português – que, na prolação da sentença, serão definidos os benefícios. Não confundo essa definição, que só cabe a Órgão julgador, com a propositura, ou não, da ação penal. No campo, ésoberano o

Ministério Público. Mas, quanto ao julgamento e àobservância do que se contém na legislação em termos de benefícios, tem-se o Primado do Judiciário.

Ao se defenestrar Temer, corria-se o risco de haver uma delação por parte deste contra o tribunal. Esse era também um risco. Além disso, havia o dever de lealdade criminosa aos padrinhos do tribunal. O que ocorria era uma traição.

Por isso o impasse:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Está sendo ótima essa discussão, porque as posições estão sendo colocadas, porque não tem sentido acompanhar... Vamos respeitar as opiniões em contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, é muito cedo para definir isso. Não se tem sequer processo-crime.

Não era cedo para definir coisa alguma. A imunidade processual ilegal era pública e notória, além de documentada oficialmente e corroborada pela prevenção que de fato havia e que estava sendo selada em termos formais, com o plenário reconhecendo a competência de Fachin para a PET 7003.

Era preciso saber ainda se Temer seria efetivamente afastado do exercício do mandato presidencial na votação da Câmara dos Deputados. Caso não fosse, o tribunal passaria a lhe dever lealdade criminosa dali em diante, ficando constrangedora uma situação de traição antecipada.

De um lado, os sofistas queriam selar o golpe de maneira irreversível, sacramentando a imunidade processual ilegal, que passaria a ser matéria não mais discutível.

De outro, os demais queriam deixar tudo em suspenso, pois era imprevisível o que poderia ocorrer. Tudo poderia desabar. Além disso, subornos poderiam vir de todos os lados, tanto para levar adiante o golpe quanto para obstá-lo. Subornos e chantagens.

"Pisando em ovos", intervinham os acusados Gilmar Mendes e Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E nem é a questão que está posta. Parece-me que Vossa Excelência está resolvendo uma questão em *obter dictum*. Acho que nem corresponde ao que disse o Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Corremos o risco de nos tornar, muito embora integrando o Supremo, garotos-propaganda da delação premiada!

Seguia o acusado Fux:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Bom, então, que cada um coloque a sua posição claramente. O que não é razoável é eu acompanhar o Relator, dizendo que acompanho o Relator, mas pensando diferente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Fux.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O meu ponto de vista é esse.

Então, eu só quero terminar, porque eu acho importante haver clareza nesse julgamento. Então, o que eu entendo, em razão do que se colocou, porque eu tenho a impressão de que a questão não foi só formal. Aqui se colocou competência, legitimidade do Relator para decidir, âmbito de cognição no momento da homologação, o que o Relator pode fazer, o que o Relator não pode fazer. Foi isso que eu entendi que se estava discutindo.

Âmbito de cognição no momento da homologação. Este era o ponto central de tudo. A fraude do relator deveria ter sido sanada pelo colegiado. Fux não queria que isso ocorresse. Os demais queriam deixar em suspenso (na prática o objetivo era engambelar Joesley Batista, que ficaria sem saber se sua imunidade continuaria valendo e, assim, permanecendo em silêncio sobre o que falou e não foi revelado e sobre o que nem sequer falou).

O sarcástico acusado Marco Aurélio ainda fazia ironia, desta feita não em sentido pejorativo, mas em sentido de aviso geral:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por falta de tempo é que não deixará de haver clareza no julgamento!

A tradução disso é: "consuma-se o tempo e termine-se o julgamento com nada ficando claro". Que é o que aconteceu ao final.

O sofista petista Barroso intervinha, insistindo em que a legalidade do acordo era assunto superado (e, portanto, a fraude seria sacramentada e a sorte seria lançada):

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E acho, se nós estamos defendendo, como estamos defendendo - o Ministro Fux, eu e a Ministra Rosa, pelo menos - que o momento da aferição da legalidade é o da homologação, e como nós estamos discutindo a competência do Relator na homologação, eu acho importante deixar isso claro, para que ele saiba que a questão de legalidade não vai ser enfrentada mais à frente.

Tem que ser enfrentada por ele.

Como ele mesmo dizia, Barroso, Fux e Rosa estavam defendendo a legalidade do acordo, pois já havia ocorrido a homologação, que seria ato impassível de revisão pelo colegiado, no entender fraudulento deles.

Com cautela, o experiente criminoso e acusado Ricardo Lewandowski chamava a atenção para o fato de que a legalidade, sim, poderia ser revista pelo colegiado:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu entendi, dos debates que nós travamos aqui neste Plenário, que a competência é, sim, do Relator; que, quando homologa uma delação premiada, ele faz um juízo precário e efêmero; a sua decisão tem um caráter meramente instrutório e examina perfunctoriamente aqueles três requisitos: regularidade, legalidade e voluntariedade. Depois, há um segundo momento em que a matéria é novamente submetida ao juiz natural, que é o colegiado. Agora, eu me pergunto, na esteira do que colocou o eminente Ministro Marco Aurélio, se o Plenário se defrontar com uma evidente ilegalidade, ou mesmo com uma inconstitucionalidade que não foi percebida pelo

Relator, ele fica de olhos vendados? Ele não tem nenhuma ação, o juiz natural da causa? Ele não pode intervir, vai deixar passar *in albis* essa inconstitucionalidade, essa ilegalidade?

A ilegalidade já existia ao tempo de sua fala, era fato público, notório, documentado, provado e constante dos autos, além de corroborado em termos formais pela prevenção sacramentada, dado inclusive sua realidade fática. Ele prevaricava quanto a isso, com plena ciência do que se passava, com dolo direto de fraude.

Sua fidelidade cega e domesticada à organização criminosa petista existente no início deixou de existir depois da queda da criminosa Dilma Rousseff na cassação de 31/08/16. Experiente, passou a seguir a linha de venalidade independente do lúcido e inteligente Gilmar Mendes, passando a agir com cuidado, dado que o que estava em curso era uma traição entre organizações criminosas e entre autoridades corruptas.

Do ponto de vista do profissionalismo criminoso, a atitude era correta, a deslealdade criminosa num ambiente extremamente volátil era algo impensado e perigoso. A criminosa Dilma Rousseff cai por pressão do povo nas ruas, não por uma suposta traição da organização criminosa encastelada dentro do PMDB. Esta só agiu tendo em conta a sua própria sobrevivência, pois opor-se ao povo nas ruas é algo improdutivo. Evidentemente que a organização criminosa peemedebista se beneficiou do acesso total ao poder, mas não se tratou de uma traição baseada numa gênese própria e autônoma de deslealdade. O que acontecia no caso da PET 7003, no entanto, era diverso. Tratava-se de uma efetiva vingança entre organizações criminosas. Não só vingança como também um golpe fundado em gênese originária e tradicional da organização criminosa petista, cujo "know-how" stalinista preconizava o uso e descarte de tudo e de todos. O acusado Lewandowski entendeu isso muito bem e pautou sua atuação dentro da ética criminosa da lealdade, ou seja, traição e vingança seriam questões em que não se intrometeria de maneira estúpida, como faziam os sofistas petistas do tribunal. E isso porque a traição e a deslealdade criminosa são uma insanidade que a nada leva, só ao desastre. Ricardo Lewandowski transformava-se num bandido profissional, com pós-doutorado na prática de delitos. O mesmo acontecia com o acusado Dias Toffoli, que passara a se inspirar no mais inteligente e profissional bandido de toga na Corte, Gilmar Mendes.

Lewandowski estava então "pulando do barco petista", para embarcar na canoa furada do PMDB, que passaria a ser o senhorio ao qual passaria a prestar vassalagem dali em diante. A lealdade é ao trono e não seu ocupante. Esta era a tradição no STF. Assim, a lealdade ao ocupante é lealdade ao ocupante da vez. Esta é a razão de ser do STF, da prerrogativa de foro e da escolha de ministros do Judiciário por integrantes do Executivo e do Legislativo, este foi o desenho construído pela Constituição de 1.988: lealdade criminosa ao ocupante da vez do trono. Para sempre. Os personagens desta história toda estavam quase todos lá, em 1986, na Assembléia Nacional Constituinte de 1986-1988.

Por isso dizia também o acusado Lewandowski:

Então, a mim me parece, com todo respeito, que depois, num segundo juízo mais vertical, essas questões podem e devem ser reexaminadas pelo Plenário, que é o juiz natural, sob pena de nós vulnerarmos o princípio magno da Constituição que é o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Porque em nosso sistema, e eu farei algumas breves alusões a

isso, o nosso sistema romano-germânico, diferentemente do sistema anglo-saxão, o juiz é que tem prevalência no processo. O sistema anglo-saxão dá um valor muito grande para a acusação.

Aqui o acusado Lewandowski tocou no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que é outro pilar indicativo do dever do plenário de dispor sobre fraude cometida pelo relator, de ofício — e imediatamente, de plano:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Inciso XXXV do artigo 5º da Constituição. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O direito de persecução penal e execução penal de Joesley Batista por parte do Estado era lesado com a decisão fraudulenta, criando o conluio com a procuradoria-geral uma situação de suposta inviabilidade de anulação da fraude, razão pela qual o colegiado deveria se manifestar de ofício sobre isso, mesmo, inclusive, que a lei proibisse, pois ninguém mais (a não ser numa denúncia criminal como esta perante o Senado Federal) poderia fazer coisa alguma a respeito.

O acusado defendia então a possibilidade de o colegiado dispor sobre a legalidade ao final. O posicionamento era correto, mas era dever agir exatamente naquele momento, pois nada mais restava ser esclarecido para que a fraude fosse identificada. Assim, deu um voto correto em tese, prevaricando na prática a respeito do caso concreto, sobre o qual deveria se manifestar de ofício imediatamente. Não o fez porque isso implodiria o tribunal, desmontando o golpe e levando a uma escalada de delações que esvaziaria o tribunal. Estava, também, portanto, "pisando em ovos".

O impasse, a despeito do conselho profissional do experiente bandido (como esta denúncia é técnica e política, a minúcia detalhista de designar o denunciado como acusado não será cumprida, tendo em conta inclusive o já cansativo diversionismo de lançar-se mão do eufemismo para reduzir a gravidade dos eventos — esta é uma acusação POLÍTICA e técnica, por isso o acusado é designado de BANDIDO mesmo, pois o tempo das Catilinárias já passou há séculos e é intolerável o que se passa, há mais de uma década que os crimes de responsabilidade prosseguem impunes neste tribunal inteiramente corrupto), continuava, com o acusado Fux em sua pusilanimidade tradicional:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, é porque o Ministério Público faz parte da magistratura.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ao contrário, aqui, o juiz é o responsável para aferição, para o encontro da verdade real no processo criminal. Então, apenas levanto essa questão que me parece que é muito preocupante, quer dizer, nós não podemos subtrair do colegiado e tornar definitiva a cognição sumária, a cognição efêmera do relator, quando examina, em meio a uma série de pedidos, inclusive medidas cautelares, a homologação numa primeira abordagem, uma primeira perspectiva.

O acusado Lewandowski tratava, neste ponto, corretamente da "busca da verdade real", princípio geral do processo penal, dado pela profusão de normas que determinam ao juiz agir de ofício para esclarecer a efetiva verdade da realidade e não a verdade dos autos, diferentemente do que ocorre num

processo cível, no processo civil o que será avaliado é a verdade dos autos, pouco importando se a parte agiu com desídia na busca do seu próprio direito.

O acusado Barroso, sofista profissional de mão cheia, alfinetava, opondo-se à cautela criminosa do acusado Lewandowski e insistindo na deslealdade petista traidora:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Está bem caracterizada a diferença de pensamento aqui.

Não havia uma "diferença de pensamento". O que havia era diferença na ética criminosa. A ética de Barroso era agir em lealdade delitiva à organização criminosa petista e em traição quanto à organização criminosa peemedebista. E ética de Lewandowski era, seguindo a tradição, agir em lealdade delitiva ao ocupante do trono da vez, sem traição. A tradição da corrupção na Administração Pública determina que os que foram flagrados e punidos seguem para o ostracismo e os que ainda não foram flagrados ou punidos devem ser protegidos: "quem se fudeu, se fudeu". Assim também segue a política, que como dizia Magalhães Pinto, "é como nuvem": olha-se agora está de uma forma, olha daqui a pouco está de outra. A miríade de parasitas no Legislativo que sobrevive ao pleito eleitoral sempre se unirá ao parasita que vier a ocupar o Executivo, continuando a esbórnia, esta é a tradição, deixando no ostracismo aqueles que foram derrotados nas urnas. Para os que foram para a cadeia, a tradição se aplica ainda com mais rigor. A traição dos sofistas queria se impor diante de uma tradição secular, invertendo a ordem das coisas. Assim, Lewandowski "estava pulando do barco petista", seguindo a ética tradicional da criminalidade, em vez de seguir a burrice stalinista. Nesse ponto, há de se reconhecer a sua inteligência, do ponto de vista do profissionalismo criminoso. Sua cautela tinha razão de ser.

Assim, a "diferença de pensamento" que existia era: de um lado inteligentes e profissionais que seguiam a ética da tradição criminosa de ignorar os alvejados e, de outro, a burrice stalinista de seguir em lealdade criminosa vingativa aos que foram destruídos e queriam retomar o poder. Inteligência x burrice. Inteligência e experiência criminosa x burrice criminosa de novatos (que dentro do "know-how" da filosofia stalinista eram os chamados "idiotas úteis de Stálin").

Intervinha a também sofista petista Cármen Lúcia:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Todos estão de acordo em que o exame da legalidade pelo ministrorelator ou pelo juiz que relate, no momento da homologação, há de ser feito. O que está em divergência ou, pelo menos, em dissintonia é qual a consequência no momento posterior. É basicamente isto.

O relator homologa. Mas o plenário então estava dividido: para uns a homologação poderia ser revista pelo colegiado, para outros não.

Em tese, a homologação pode sim ser revista pelo colegiado, numa situação em que se configure uma excepcionalidade, como a do caso efetivamente concreto da PET 7074.

O Plenário, porém, estava dividido. Para uns a homologação não poderia ser revista pelo colegiado. Para outros, poderia.

Na prática, no caso efetivamente concreto, o plenário deveria rever a homologação, exatamente durante o correr do julgamento da PET 7074, pois havia elementos de prova nos autos a respeito de Joesley Batista não ser o primeiro delator, o que era também fato público e notório, mundialmente noticiado, um escândalo sideral.

Deveria. Mas nada fez. Deixou para resolver sobre isso em momento incerto futuro. Por causa dos "ovos em que todos pisavam". Qualquer decisão, num ou noutro sentido, poria tudo pelos ares.

Diante do impasse, Lewandowski pergunta se o julgamento é definitivo?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Exato, que é a posição que o Ministro Lewandowski verbalizou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E é definitivo esse julgamento?

O definitivo tinha duplo sentido: os acusados precisavam fugir do beco sem saída criado pelo procurador-geral com sua fraude e, ao mesmo tempo, tinham de escapar de enquadramento em crime de responsabilidade, como o descrito nesta denúncia. Era impossível escapar de uma coisa e da outra ao mesmo tempo. A solução era nada decidir, se possível.

O sofista Barroso intervinha novamente, insistindo no seu posicionamento fraudulento no sentido de ignorar a fraude cometida por Janot e por Fachin em combinação e ao mesmo tempo no sentido de tornar essa fraude não mais apreciável pelo colegiado:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas, veja, a leitura que me parece a melhor da lei, com todo o respeito a quem pense diferentemente. O § 7º do art. 4º cuida da homologação. Ele diz que: "§ 7º Realizado o acordo (...) será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar" - o juiz da homologação - "regularidade, legalidade e voluntariedade (...)"

Aí, vem o §11 do mesmo artigo e diz: "§11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia."

Portanto, a minha leitura é a de que a legalidade é aferida no momento da homologação. No momento da sentença, o que se vai se aferir é se o acordo foi cumprido ou não foi cumprido. Portanto, no primeiro caso, é um juízo de direito. No segundo caso, é um juízo de fato: saber se se cumpriu aquilo a que se comprometeu.

No início desta exposição já se tratou deste sofisma do acusado Barroso.

Sem entrar no epicentro da fraude (a imunidade processual ilegal sobre a qual deveria se manifestar de imediato e de ofício), o acusado Gilmar Mendes insiste que o colegiado tem de se manifestar sobre a homologação (ele ainda tenta dividir a maioria que vinha se formando, sugerindo que havia disparidade entre o relator acusado Fachin, a acusada Rosa, o acusado Fux e o acusado Barroso, quando na verdade, em suma, não havia):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, parece-me que aqui há uma contradição, porque o argumento que o eminente Relator e aqueles que o acompanharam vinham defendendo é o de que aqui se trata de uma medida semelhante a uma medida cautelar, um juízo de delibação, como chamou o Ministro Lewandowski.

Na premissa que defendem agora o Ministro Barroso e o Ministro Fux, aqui já temos uma decisão com trânsito em julgado, quer dizer, que vincula o colegiado. A mim me parece que é uma contradição, porque o argumento que o Ministro Toffoli usou no multicitado acórdão é de que se trata de uma previdência de instrução, por isso deferir-se-ia ao Relator.

Agora, se esse argumento deve ser aceito, então, com maior razão, a decisão tem que vir ao Plenário.

O voto do Ministro-Relator me parece que não corresponde àquilo que se está lhe atribuindo e nem corresponde ao voto da Ministra Rosa.

Apelando para algumas filigranas da argumentação, o acusado Gilmar Mendes "jogava areia nos olhos" dos demais, dizendo que os outros havia se apoiado no que dissera Toffoli para justificar o poder definitivo do relator, quando na verdade o que o acusado Toffoli defendia era o poder provisório do relator.

O pusilânime Fux então embarcou no diversionismo:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas é isso que eu estou chamando a atenção. Não adianta votar com o Relator e entender diferente.

O acusado Gilmar Mendes acusa então os sofistas de quererem dar "foro de definitividade" ao que decidisse o relator:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente, Vossa Excelência está colocando uma outra premissa. E mais do que isso, agrava a questão sobremaneira, porque há uma contradição aqui. Uma coisa é dizer que se trata de uma medida cautelar de produção de provas, portanto só o Relator pode fazê-lo, num procedimento sigiloso. Poderia vir a Plenário para efeito de referendo - até me parece que isso seria consentâneo. Agora, se se afirma que essa decisão ganha foro de definitividade, por que não dar ao Relator já o julgamento do processo e suprimir o colegiado? A mim me parece que há uma contradição gravíssima aqui.

O pusilânime Fux, que muitas vezes fica abalado diante da inteligência do acusado Gilmar Mendes, com ele concorda, enfim:

SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, não. Eu não sei se Vossa Excelência se recorda, mas tenho aqui arquivado uma mensagem que nós trocamos no julgamento, quando eu sugeri e disse a Vossa Excelência: talvez não fosse o caso de a homologação, tendo em vista que há um critério de legalidade, passar pelo Plenário do Tribunal *ad referendum?*

Vossa Excelência se recorda disso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas é a posição que tenho defendido.

O acusado Fux, fugindo da saia justa de ter de se indispor com uma ou com outra organização criminosa, aproveita o gancho de Gilmar Mendes e completa:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pois é, mas isso conjuraria todo esse problema.

O que os sofistas petistas queriam era evitar que o plenário deliberasse sobre a homologação fraudulenta realizada pelo relator Fachin.

O que os demais queriam era evitar que o plenário deliberasse no sentido de que não teria qualquer poder sobre o que foi decidido pelo relator na homologação. Mas, mesmo que conseguido isso, o Plenário ainda teria de anular a homologação. E todos não queriam fazer isso, exceto os sofistas, pois implodiria o tribunal.

Homologação anulada: Joesley entregaria o procurador, o relator. O tribunal implodiria na seqüência.

Homologação mantida: Temer seria deposto, Gilmar Mendes seria cassado e em seguida delações entregariam o que restasse do tribunal e da procuradoria-geral. Ao mesmo tempo, a fraude da homologação viria também à tona, numa nova rodada de vingança, pondo tudo por terra.

A manobra fraudulenta de Janot e Fachin foi suicida. E isso foi feito porque a organização criminosa petista nada mais tinha a perder, a criminosa Dilma Rousseff já havia sido deposta.

Fux, como sempre, não queria assumir um lado de forma explícita. Por isso, fomentou o impasse, defendendo o poder do plenário de deliberar sobre a matéria. Com isso, ganharia tempo para visualizar para onde seguiriam os acontecimentos e, assim, embarcar no lado vencedor, sem ter de se indispor com este ou com aquele. O "conjuraria todo este problema" não era o problema do plenário, era o problema dele, a qual facção criminosa ser fiel. Era o famoso "Maria vai com as outras". Vivia sempre com medo de escolher um lado, sendo sempre repreendido pelos criminosos mais experientes.

Vendo a "viola (da orquestração da PET 7003) em caco", o sofista Barroso intervém novamente, insistindo na sua tese fraudulenta:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, não, mas não é o que está na lei. Eu não vejo contradição nenhuma. A contradição haveria se o Ministério Público pudesse negociar com o delator assim: você entrega as mais poderosas autoridades da República, com grande poder de retaliação, em troca de prisão domiciliar. E, depois, vem o Supremo e diz: eu considero que esse acordo é ilegal, você vai para cadeia. Porque isso desmoraliza a colaboração premiada.

Era justamente o que estava acontecendo e ia acontecer. E era uma retaliação da organização criminosa petista, que era feita por meio da atuação espúria da procuradoria-geral em combinação com o relator Fachin.

Tenta então Barroso desviar o foco para o fato de que é o Ministério Público quem decide se vai denunciar ou não:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Desculpe, Ministro Barroso, mas a maior autoridade judicial do país é o Supremo Tribunal Federal, que se manifesta no seu Pleno.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Quem é o titular da ação penal é o Ministério Público. Se ele pode nem denunciar...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, mas quem vai avaliar a legalidade e constitucionalidade do acordo?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, mas espera aí. O Ministério Público pode não denunciar. Se ele pode não denunciar, por que ele não pode dar uma pena menor?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, confesso que nunca vi o Ministério Público apenando quem quer que seja. Quem apena é o Judiciário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É uma inovação.

A "inovação" era ironia cáustica feita em virtude da bobagem dista por Barroso de que o Ministério Público escolhe as penas. O mesmo dizia Marco Aurélio. Uns não suportavam a babaquice dos outros, os domesticados petistas sofistas eram então humilhados pelos bandidos profissionais, que neste ponto estavam com a razão técnica-jurídica e profissional-criminosa. Todos, no entanto, prevaricaram quanto ao caso concreto, a imunidade ilegal para Joesley Batista homologada na PET 7003 já poderia ser ali mesmo anulada neste julgamento da PET 7074 (a reautuação faz parte da fraude, era para tudo estar nos autos da PET 7003, mas por diversionismo fraudulento foi reautuado). Mas não, sobre isso todos silenciaram, ninguém falou sobre a ilegalidade da imunidade processual. Era ilegal porque Joesley Batista não era primeiro delator a colaborar e quem não é primeiro delator não tem direito a imunidade processual. Esta era a fraude.

A mentira dita por Barroso sobre "justiça penal negociada" é denunciada pelo acusado Gilmar Mendes, em humilhante ironia:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu falei isso no começo. Nós estamos combinando a jurisdição criminal tradicional com uma categoria nova, que é autocomposição por justiça negociada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Deve ser um novo Direito.

Não existe "autocomposição por justiça negociada" em processo penal. Quem decide sobre a pena é o juiz.

O sofista, como de hábito, ignora a humilhação irônica e prossegue na sua mentira:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É por isso que eu acho que é perfeitamente legítimo que o Ministério Público convenha, inclusive, qual vai ser a pena que se vai submeter negocialmente. Esse é um negócio jurídico. Essa ideia do oficialismo permanente... Agora, essa ideia de que se eu não gostei da colaboração premiada eu vou invalidá-la, isso é a desmoralização do instituto.

O Ministério Público não determina qual vai ser a pena. Ele apenas sugere qual deverá ser a redução da pena aplicável ou se ela deverá ser substituída. E se ele não oferecer denúncia, não existe processo e não existe pena, não existindo o que ser julgado.

O "oficialismo permanente" era um trocadilho boçal gramscista para fazer referência á crítica feita à liberalidade da procuradoria-geral, que agiu completamente fora da lei, numa perseguição seletiva (embora os alvos fossem de fato criminosos e as provas lícitas, tratava-se de um golpe petista em vingança, o que só seria possível por meio da concessão de um benefício ilegal, qual seja, punição nenhuma).

O "não gostei da colaboração premiada e vou invalidá-la" era o choro do bezerro desmamado que reclamava que o golpe petista orquestrado estava sendo debulhado pelos que efetivamente não gostaram por terem sido delatados, mas que tinham a seu favor a lei, ora a lei, o "oficialismo permanente".

A seguir (página 64 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074), como mostra o acusado Marco Aurélio, o instituto da colaboração premiada não é algo novo, é antigo:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perdão, Ministro, não é isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Convém, Presidente, visitar a legislação de regência. Entre as múltiplas leis que versam a delação premiada – e a primeira é de 1986, se não me falha a memória, a Lei nº 7.492 –, a mais explícita, quanto à atividade a ser desenvolvida pelo Ministério Público e pelo magistrado, é a Lei nº 12.850/2013, a versar e definir a organização criminosa, dispondo sobre a investigação criminal.

O que nos vem do artigo 4º dessa Lei?

"Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes," – coloquemos aqui como parte o Estado acusador, parte no processo – crime – "conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:"

E prossegue a Lei, tendo-se o § 2º:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal).

Daí ter dito, Presidente, haver um binômio. Uma coisa é ter-se a outorga dos benefícios. O único Poder que pode proceder a essa outorga é o Poder Judiciário, é o Juiz, é o Órgão equidistante, consideradas as balizas subjetivas do processo. Outra coisa diversa – e não cabe compelir a fazê-lo – é deixar o Ministério Público, como ressaltou o ministro Celso de Mello, quer contenha o acordo cláusula, quer não, nesse sentido, de apresentar, de ofertar, como se costuma dizer, a peça primeira da ação penal, que é a denúncia. É claro que o julgador, sensível aos parâmetros do caso concreto, tomará como sinalização o versado, em termos de benefícios, na delação premiada. No caso concreto, acredito piamente que o Procurador-Geral da República tenha feito um bom negócio jurídicopenal.

A lei 7.492, alterada em 1.995, com a inclusão do § 2º ao artigo 25, pela lei 9.080, já determinava redução de pena de um a dois terços para quem confessasse à autoridade toda a trama delituosa. Assim, a colaboração premiada não era algo novo, como dito na mentira do acusado Barroso. A colaboração premiada já estava prevista também na lei sobre organizações criminosas de 1.995, a 9.034, no artigo 6º. Colaboração premiada é algo já

antigo, ao contrário da mentira dita pelo acusado Barroso para justificar uma suposta nebulosidade no trato das questões a ponto de se justificar seus posicionamentos absurdos.

Além disso, quem determina a pena é o juiz, não o Ministério Público.

O acusado Marco Aurélio faz ironia no fim de sua fala nesta parte:

No caso concreto, acredito piamente que o Procurador-Geral da República tenha feito um bom negócio jurídico-penal.

O "bom negócio" foi sua atuação ilegal no interesse da organização criminosa petista e, ao mesmo tempo, no interesse de um criminoso bilionário, que terminaria sem punição. Era uma referência à corrupção passiva do Procurador-geral, que é o que explica a sua atuação ilegal e em conluio criminoso com o relator-acusado Fachin e o colegiado no STF. Indicado pela criminosa Dilma Rousseff para o cargo de procurador-geral, foi reconduzido para novo mandato que se encerraria poucos meses após este golpe. Por isso a pressa. Se a delação seletiva não saísse logo, não haveria tempo para o procurador-geral petista denunciar o presidente peemedebista, que indicaria algum criminoso para a procuradoria-geral a ele leal, pondo fim ao golpe petista orquestrado. O motivo da pressa não era o procurador-geral substituto em si que assumiria em setembro de 2.017 e sim o obstáculo que isso representaria para a deposição do presidente Michel Temer, que era o alvo da orquestração petista em vingança. O objetivo da orquestração petista da PET 7003 não era fazer justiça em si, era depor o presidente Michel Temer, em vingança. Era para isso que trabalhava com afinco o procurador-geral, não em busca de justiça, mas em busca de tornar possível para a organização criminosa petista retornar ao poder após a deposição de Temer. Vingança e luta pelo poder. Por isso foi um "bom negócio jurídico-penal", segundo acreditava o acusado Marco Aurélio, que tudo isso disse com sua ironia habitual em apenas duas palavras. E com esta ironia ele mostra estar perfeitamente ciente da ilegalidade do que aconteceu, a imunidade processual vedada, sobre o que prevaricou, consumando crime de responsabilidade, além de crime comum.

O que estava orquestrado era um golpe de uma organização criminosa contra outra. A organização criminosa petista aplicando golpe contra a organização criminosa peemedebista. O objetivo era depor Michel Temer. Esse era o objetivo da organização criminosa petista com a orquestração ilegal encetada pelo procurador-geral e pelo acusado Fachin, não se tratava de uma disputa na procuradoria-geral, isso era aspecto acessório da trama, um ponto de inflexão que se transposto inviabilizaria a orquestração que era depor o presidente da República Michel Temer, em vingança e disputa de poder.

O golpe foi encartado na PET 7003. Um contragolpe foi desfechado, a manifestação do governador de MS, Reinaldo Azambuja, certamente orientado pelo acusado Gilmar Mendes.

O contragolpe era uma petição de parte ilegítima que fazia pedido não previsto em lei. Delatado queria questionar a competência do relator da homologação do acordo de colaboração, sugerindo questão de ordem a respeito da legalidade da colaboração.

O contragolpe foi então utilizado como reorquestração da orquestração original. A orquestração original era monocrática. A reorquestração seria um golpe colegiado.

Houve então uma reautuação do feito. A manifestação de parte ilegítima e com pedido ilegal na PET 7003 feita pelo governador de MS foi então reautuada numa nova PET, a 7074.

Houve com isso (a reautuação, 7003 => 7074) um duplo objetivo:

> *a) separar o golpe num caso concreto da realidade, encartando-o dentro de uma suposta peça a versar sobre direito em tese;*
>
> *b) proteger os envolvidos de uma acusação frontal de fraude, como agora, na qual eles se defenderiam dizendo que tratavam de um direito em tese e não de um caso efetivamente concreto.*

Foi exatamente por isso que disse o acusado Marco Aurélio, de forma fraudulenta (página 65 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Concluindo o voto, que já está praticamente concluído, eu estabeleci as duas etapas, mas o mais importante, no meu modo de ver, não é o meu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não estou julgando o acordo, a negociação, porque não tenho conhecimento dessa negociação.

Ele disse que não estava julgando o acordo, a negociação, porque não tinha conhecimento dessa negociação. Não tinha conhecimento e antes disse que achava que tinha sido um bom negócio jurídico-penal. Como achava bom se não tinha conhecimento e como não tinha conhecimento se achava bom?

Ora, questionava-se a prevenção do relator Fachin, a sua competência. Isso era relativo ao caso concreto. Ao se avaliar essa competência, e dada a notoriedade do caso, automaticamente se verificaria a ilegalidade berrante do acordo, que aliás foi motivo de crítica generalizada pela opinião pública justamente pela imunidade processual, que era o cerne de tudo. Os incautos achavam que era benesse de mais para um delator, mas não era só isso, era um benefício ilegal, por afronta ao disposto no artigo 4º, § 4º, inciso II, da lei 12.850: quem não é o primeiro a colaborar não tem direito a não ser denunciado (imunidade processual).

Ao dizer o acusado Marco Aurélio que não estava julgando o acordo, a negociação, por não ter conhecimento da negociação, prevaricava, pois sabia muito bem o tamanho da trapaça que estava sendo levada a cabo e do correspondente crime de responsabilidade, além do crime comum, o qual chamou jocosamente de "um bom negócio jurídico-penal". Era dever do plenário se manifestar de imediato sobre a fraude, pois ele era gritante. De ofício. Imediatamente. Sobretudo porque ninguém mais, a não ser numa denúncia como essa, chamaria a atenção para a fraude, pois estava em curso a corrupção do então procurador-geral da República, no interesse da organização criminosa petista, da qual era simpatizante, além de ter sido por ela indicado para o cargo.

Depois de ser convencido pelo acusado Gilmar Mendes, o acusado Fux novamente recua, em pusilanimidade, propondo ao relator que explicite o que quis dizer com seu voto (assim ele fugia do incômodo de ter de escolher uma posição e transferia o constrangimento para os outros, que teriam então de ser mais claros nos seus posicionamentos fraudulentos e seletivos, o que então ensejaria o desvio de foco de sua pessoa por algum tempo):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pode até nem ter conhecimento se o Ministério Público não oferecer a denúncia. Mas, na verdade, estou propugnando que este debate é importante por deixar claro o que estamos decidindo. Repito, não adianta acompanhar o Relator e não estar de acordo com aquilo que o Relator propôs. Então, para que tenhamos clareza, pergunto a Vossa Excelência se posso opôr embargos de declaração ao voto do Relator, para o Ministro Fachin esclarecer o que propôs.

É como se dissesse: o relator disse que é para eliminar tudo. Quero que ele diga então o que quis dizer com isso. Assim o relator teria de dizer que era para eliminar a vítima, matando-a, e depois sumir com o corpo. Uma vez dito isso pelo relator, haveria uma balbúrdia e o acusado Fux penderia depois para o lado que saísse vencedor da disputa, depois de todos se digladiarem e passarem pelo vexame. Ele aderia à maioria formada, não tendo de passar pelo constrangimento de ser identificado isoladamente e notoriamente como um farsante. Era o que ele esperava, pelo menos, que acontecesse. Mas os sofistas sempre encontram uma maneira de burlar este inconveniente provocado pelo pusilânime acusado Fux, que sempre titubeava no momento de sacramentar uma fraude. Depois do coito à lei em praça pública feito por todos os sofistas, o acusado Fux não queria passar pelo mesmo vexame de ser identificado claramente como estuprador da lei. Sonhava, como sempre, com um milagre, que os sofistas encontrassem um meio de dizer que não se tratava de estupro e sim de um coito consentido, ao qual então ele poderia aderir sem constrangimento.

Para seu deleite, intervinha então na seqüência a acusada Cármen Lúcia, também sofista petista, aquela do "Cupido", de 2.007:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Antes de passar a palavra a Sua Excelência, releio só o que eu disse ontem, ao final, que tinha sido o voto do Relator, acompanhado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, o final do voto da questão de ordem, no sentido de reconhecer a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordo de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, e a competência do Colegiado do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos, bem como a eficácia do acordo.

A estratégia era tirar o foco da "legalidade" e transferir para a "eficácia".

Portanto, esta parte final "a eficácia do acordo" é porque o acordo então seria avaliado, se bem entendi. Mas foi assim que, quando proclamei, proclamei também o voto.

Na seqüência, na página 67 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074, intervém o acusado Fachin, reexplicando o quis dizer com seu voto:

Mas a questão de ordem que trago, em primeiro lugar, propõe a compreensão de que há dois momentos: o momento inicial da homologação que estou a propor, que se situa, à luz do art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal, nos poderes ordinatórios e instrutórios do Relator; e o segundo momento, que onde se lê "sentença final", leia-se "a decisão colegiada da Turma ou do Plenário". Esse é o primeiro limite da questão de ordem.

A sua questão de ordem pressupunha dois momentos:

a) o relator homologa;

b) momento da sentença: decisão será da Turma ou do Plenário.

Depois vem o segundo ponto a ser resolvido, partindo-se do estratagema sofista de substituir na narração o trinômio "regularidade, legalidade e voluntariedade" pelo binômio "existência e validade", para a partir disso desviar o foco da "legalidade" e levá-lo para a "eficácia", usando a "validade" como ponte diversionista de desvio de foco na abstração coletiva compartilhada:

O segundo limite: qual é o conteúdo da decisão homologatória do relator? A legalidade, a regularidade e a voluntariedade. Isso corresponde a dizer, nos termos precisamente do art. 4º desta Lei 12.850, que o exame do relator é um exame que confere existência e validade. O que é que remanesce para o Plenário ou para a Turma? Os termos do § 11 do mesmo art. 4º. O que é que o juízo colegiado fará? Examinará os termos do acordo e sua eficácia.

No segundo diversionismo, aproveita o relator da intrincada disposição de designações técnicas próprias da lei ao longo do texto da lei 12.850 para dizer que "termos do acordo" estariam relacionados à análise dos efeitos do acordo e não propriamente (ou também) às cláusulas de benefícios do acordo de colaboração:

Quais são os termos do acordo? Todos aqueles contidos no acordo, especialmente os compromissos do colaborador ou delator, se foram cumpridos e, em tendo sido cumpridos, os respectivos benefícios que tenham sido recebidos, porque isso tudo compõe um quadro geral dos termos do acordo. E isso está no plano dos efeitos deste acordo.

Na verdade, o que se tem?

Os parágrafos 7º e 11 do artigo 4º da lei 12.850 e artigo 6º da lei 12.850:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

"Termo" é o documento que prova a celebração de um acordo de colaboração. Ele contém o relato da colaboração (que na prática da procuradoria e da polícia também se designa por "termo" ou "termos"), as cláusulas de benefício avençadas, entre outros itens como assinatura.

É esse "termo" que será submetido a homologação, onde se avaliará regularidade, voluntariedade e legalidade.

A sentença avaliará "os termos do acordo homologado" e sua "eficácia". Assim, o que se avalia na sentença é tudo que já foi avaliado na homologação, novamente, e também a "eficácia".

O que diz o sofista petista, relator-acusado Fachin?

Ele diz:

Quais são os termos do acordo? Todos aqueles contidos no acordo, especialmente os compromissos do colaborador ou delator, se foram cumpridos e, em tendo sido cumpridos, os respectivos benefícios que tenham sido recebidos, porque isso tudo compõe um quadro geral dos termos do acordo. E isso está no plano dos efeitos deste acordo.

Veja-se graficamente o embolado sofisma:

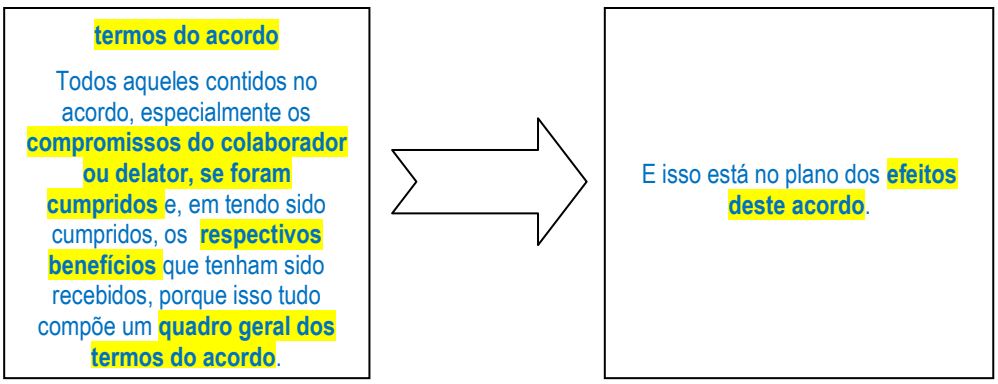

A "legalidade" que faz parte dos "termos" do acordo e tem de ser verificada também no momento da sentença se torna "feito do acordo" a ser verificado na sentença, "eficácia".

Depois disso, a decisão homologatória que versaria sobre "regularidade, voluntariedade e legalidade" passa a ser decisão sobre "existência e validade":

Portanto, a decisão homologatória é uma decisão sobre existência e validade que vincula, mas é uma vinculação condicionada ao cumprimento dos termos do acordo. Quais termos? Todos os termos do acordo que o colegiado poderá examinar. É isso.

Na seqüência, o sofista Barroso concorda e depois o acusado Fux, também:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Estou de pleno acordo. Acompanho Vossa Excelência plenamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, eu também estou negando provimento aos embargos.

Mais adiante o acusado Fachin então completa a embromação:

Portanto, o que eu estou propondo, no dia de hoje, ontem e hoje, que possamos dar um passo adiante, para fixar esses dois momentos com esses dois limites.

Há outras questões em aberto. Há outras intervenções aqui que tocaram outros temas. O que eu estou propondo, neste momento, é fixar a possibilidade de o Relator, nos termos da lei, fazer o juízo de legalidade, regularidade e voluntariedade, nesta percepção, e submeter-se, como diz o § 11, ao exame sobre os termos do acordo e sua eficácia ao juízo, no nosso caso, Turma ou Plenário.

Assim, a "legalidade" competiria ao relator, no voto do acusado Fachin. Ao plenário competira apenas verificar os efeitos do acordo e não a "legalidade" das cláusulas de benefícios. Foi isso que ele quis dizer com seu circunlóquio diversionista e com o que Barroso e Fux concordaram.

Continua o acusado Fachin dizendo sem nada falar, ou seja, respondendo sem nada explicar:

Mais do que isso, quiçá, precisaremos de uma outra questão de ordem, porque, mais do que isso, a questão de ordem que trago não avança. E creio que poderá haver dissonâncias, eventualmente, nos passos adiante. Mas é esta limitação que eu proponho neste momento e é nesse limite que trouxe a questão de ordem.

O não avanço ocorria por conta da "legalidade", que deveria ser verificada de plano no caso concreto pelo plenário, mas que o sofista Fachin tentou transferir, com a reautuação, para o limbo de uma discussão em tese, ao mesmo tempo em que o parte do plenário queria dispor sobre a ilegalidade imediatamente sobre o caso concreto, mas não podia, e ao mesmo tempo em que os sofistas queriam ver não verificada pelo plenário a "legalidade" do caso concreto e ver sacramentada pelo plenário em tese que o decidido pelo relator neste tocante não poderia ser revisto, o que valeria para o caso concreto.

Do lado petista sofista havia um desejo insano de prosseguir com a fraude a qualquer custo.

Do lado peemedebista (de Gilmar Mendes e dos que o acompanhavam) havia o desejo de impedir a fraude, mas sem escancará-la, o que faria todos serem sugados pelo limbo da delação em espiral, pois se Joesley fosse descartado ele entregaria tudo (tudo o que contou e que ainda está sob sigilo e tudo o que ainda não contou).

Estava tudo travado. Era como um preso tentando fugir por uma fenda estreita. Ficou preso, entalado. Não podia pedir socorro, pois aí seria descoberto em fuga. Enquanto isso, outros presos o empurravam para fora, para tentar fugir também e ameaçavam chamar os guardas para tirar o entulho do caminho.

O entalado Gilmar Mendes dizia então:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Parece que é isto que está na ementa do Relator, ao dizer (...) o juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4, § 11, da Lei 12.850, dá-se por ocasião da prolação da sentença de mérito, e no Supremo Tribunal Federal em decisão colegiada (...)

É o que Sua Excelência está dizendo e não o que...

Como a intenção era não deixar claro, não ficou claro, aproveitando-se disso então Gilmar Mendes, para "puxar a sardinha para o seu lado".

Valendo-se do subterfúgio anterior da "validade", o acusado Barroso intervém, para aclarar o significado do que ficara embolado e que foi aproveitado por Gilmar Mendes como gancho para interpretar a lei da forma correta — assim, o estratagema anterior da "validade" cai por terra, mas dele se lança mão novamente para reconfundir:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas é eficácia e não validade, textualmente.

Completa então o acusado Gilmar Mendes o texto anterior que ele lia:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, mas: (...) não se impondo na fase homologatória, tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º, do art. 4º da referida lei, que veta a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado de Direito.

Portanto, o controle se faz aqui.

O controle se faz aqui significa: o plenário verifica a legalidade da homologação.

Aderindo aos sofistas, neste fase aparentemente confortável de baixo constrangimento, retruca o acusado Fux, dizendo que o plenário não pode rever o benefício acordado caso cumprido o acordo:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Gilmar, pela ordem.

É que, na nossa compreensão, a sentença apreciará os termos do acordo e sua eficácia no sentido de verificar se aquilo que o colaborador se comprometeu no termo foi cumprido e produziu aqueles efeitos do esclarecimento dos fatos a ponto de ele merecer os benefícios previamente acordados. Isso significa dizer, em linguagem clara: o órgão colegiado não pode rever os termos da delação se tudo for cumprido, se as obrigações todas forem cumpridas.

No caso de Joesley Batista, mesmo que ele cumprisse integralmente o que foi acordado, sua imunidade processual indevida teria de ser anulada e adequada à previsão legal, que era a de redução de até 2/3 na pena ou substituição da PPL (pena privativa de liberdade) por PRD (pena de restrição de direitos). Para Fux, isso seria impossível, pois o acordo já estava homologado e seria vedado então ao plenário rever a homologação. Era isso que queria dizer. Se isso fosse aprovado mesmo que em tese na PET 7074 (para fugir do enquadramento típico dos aqui acusados em crime de responsabilidade relativo ao caso concreto por prevaricação, corrupção passiva e organização criminosa), valeria para o caso concreto da PET 7003. E, mesmo em tese, era incabível tal posicionamento, dado que algum vício poderia tornar nula a homologação. Assim, a discussão em tese não servia como desculpa para fugir do caso efetivamente concreto, como quis dar a entender o acusado Marco Aurélio.

O acusado Barroso retoma o estratagema de substituir o trinômio "regularidade, voluntariedade e legalidade" pelo binômio "existência e validade", avançando ainda mais na proposital embolação ao criar o trinômio "valide, existência e eficácia":

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O que o Ministro Fachin falou dos atos jurídicos são apreciados em três planos: o da sua validade, o da sua existência e o da sua eficácia. O Ministro Fachin, a meu ver, com toda a propriedade disse: na homologação, verificam-se a existência e a validade; depois, no julgamento, verifica-se a eficácia. E estou de pleno acordo. Eficácia é um conceito específico, portanto nós todos estamos de acordo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Foi o que eu coloquei em dois momentos.

A acusada Cármen Lúcia, também sofista e petista, promove um desvio de foco para transferir o debate para longe da "legalidade", indo para o que seja "eficácia" — a "tabelinha" entre Fachin, Barroso, Fux, Cármen e Rosa é constante nesse sentido, agem em conjunto para desviar o foco:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Antes de passar a palavra, acho que, talvez, o que precise de não pairar qualquer dúvida é o tema de saber o que seja eficácia, a capacidade de produzir efeitos, se são todos os efeitos do que foi acordado - o que tem sido encaminhado, parece-me, por Vossa Excelência -, ou se a produção de todos os efeitos haverá de ser levada em consideração, nos termos do que põe Vossa Excelência, porém, nos termos do § 1º do art. 4º da lei, que diz, "em qualquer caso" - e está se referindo à competência jurisdicional do juiz - "a concessão do benefício levará em conta (...)", e a eficácia da colaboração. Vossa Excelência colocou nesse sentido e, se entendo, é a capacidade de

produzir todos os efeitos e aquilo que se acertou e depois se apurou haverá de ser considerado pelo juiz. É isto?

O acusado Fachin, relator, responde então ao gancho diversionista da acusada Cármen Lúcia, tirando o foco da "legalidade" e transferindo-o para a "eficácia":

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu estou, exatamente, me fixando nos termos da lei, porque considero que essa lei é coerente com a Constituição - a constitucionalidade não está em debate -, e o *caput* do art. 4º diz, se Vossa Excelência também me permite, "desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados".

Portanto, os termos do acordo significa que esses efeitos serão, obviamente, verificados. Agora, como disse o Ministro Fux, se todos os compromissos forem integralmente cumpridos pelo colaborador, se os resultados forem - como mencionou o Ministro Celso, ontem, fazendo distinção entre efetividade e eficácia - não só efetivos, mas também eficazes, evidentemente que a eficácia está, obviamente, garantida, mas não está imune do exame que far-se-á no momento, no caso aqui do Tribunal, pela Turma e pelo Pleno, eventualmente.

O imbróglio formado no tribunal, na verdade, prejudicaria a todos. Com o tempo o tribunal, em conjunto, tratou de engambelar o próprio delator Joesley Batista, deixando-o sem saber qual seria o seu destino após o desfecho do golpe fracassado orquestrado com o seu auxílio criminoso (criminoso porque ele não contou que fez parte de uma orquestração na qual ganhou liberdade total sem poder para fazer delação seletiva cirúrgica e relâmpago).

Na página 71 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho e 2.017 na PET 7074 tem-se o acusado Alexandre de Moraes concordando com o relator Fachin, mas apresentando hipótese em que poderia haver nulidade do acordo, por por exemplo, ter sido produto de coação:

Vamos supor que, numa determinada comarca, durante a ação penal, a defesa consiga comprovar que houve coação do agente colaborador ou, para ser mais radical, que houve tortura do agente colaborador para que ele assinasse termo e apontasse determinadas pessoas. Ora, se houve coação, se houve tortura, ninguém vai rever a colaboração. Agora, colaboração é o meio de obtenção. Como esta Corte entende, todas as provas derivadas de uma ilicitude seriam ilícitas. O afastamento dessas provas e, consequentemente, ao afastar as provas, a análise da ineficácia da colaboração fazem parte da função jurisdicional. Não se está analisando ou revogando a colaboração durante a ação penal.

Era uma preparação, numa outra vertente de alternativa, para a anulação das provas colhidas na colaboração. Anulada a colaboração por conta do benefício ilegal, dado o conluio do relator com o procurador-geral, se alegaria, depois, que as provas eram inválidas. Seria uma outra opção para a organização criminosa peemedebista, no futuro. Mas as provas, apesar disso, como já salientado, são válidas.

O que o acusado Alexandre de Moraes conjecturava como hipótese era simplesmente o que acontecia no caso concreto: uma causa de nulidade do acordo de colaboração premiada. A imunidade processual ilegal era um vício do acordo que teria de ser sanado. Ou o acordo seria adequado ou seria anulado. O que se deu foi uma violação da voluntariedade e da legalidade, em que o delator foi subornado para delatar. O preço do suborno: a liberdade (indevida).

Prevaricava, portanto, o acusado Alexandre de Moraes, como já salientado.

Seguia o debate:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Aí eu estou de acordo com Vossa Excelência, porque isso está exatamente no plano da eficácia no momento da verificação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Da análise, claro!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso na hipótese...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É a voluntariedade que se está reexaminando...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa hipótese extrema de nulidade da delação.

Era justamente o que acontecia. Mas sobre a verdade pública, notória e provada todos silenciavam propositalmente.

O acusado Alexandre de Moraes falava sobre o que exatamente aconteceu, mas como se fosse um caso em tese (o suborno do delator para ele faze delação seletiva):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ou o próprio Procurador-Geral, durante a ação penal... E o próprio Procurador-Geral, ontem, disse, em relação a esse ponto específico de chefia, triplo salto mortal de costas, que se estaria querendo já comprovar algo no início de uma delação. Vamos dizer que, numa outra colaboração, o próprio Procurador-Geral, durante a ação penal, diga que descobriu que uma outra parte subornou o agente colaborador para acusar determinadas pessoas e não outras. Ora, não vai se poder analisar as provas e não as utilizar? E, ao se declarar ilícitas as provas decorrentes da colaboração, obviamente isso entra no plano da eficácia. E o órgão julgador vai poder dizer "não revejo o que fez o relator porque fez naquele momento"? Mas essas provas são ilícitas porque decorrentes de vícios agora analisados na colaboração. Não há eficácia. Por isso que eu fiz questão de deixar muito claro, ou tentei deixar muito claro ontem, que uma coisa é prestigiar e afirmar, como afirmo, o fortalecimento do sistema acusatório, que ninguém pode obrigar o Procurador-Geral da República a oferecer denúncia; e outra coisa, não menos fundamental, é que ninguém pode obrigar o magistrado a aceitar determinada prova que ele entenda ilícita.

Então, a meu ver, com todo respeito às posições em contrário, ao mesmo tempo em que o órgão colegiado não pode rever o acordo de homologação, o órgão colegiado também não pode ser obrigado a utilizar provas derivadas desse acordo de colaboração se constatar que houve ilicitude nisso. Por isso eu digo que são coisas diversas.

Repetindo o que ele disse:

Vamos dizer que, numa outra colaboração, o próprio Procurador-Geral, durante a ação penal, diga que descobriu que uma outra parte subornou o agente colaborador para acusar determinadas pessoas e não outras

Era quase exatamente o que acontecia no caso concreto: a procuradoria-geral, que se envolveu em escândalos (Ângelo Goulart, Marcelo Miller) havia subornado Joesley Batista para ele fazer delação relâmpago e seletiva. Qual foi

o preço do suborno? A liberdade. Dada pela imunidade processual. Mas era ilegal, porque esse benefício só pode ser concedido para quem é o primeiro a colaborar e Joesley Batista não era. Ele já havia sido delatado duas vezes antes, na PET 6138 e na PET 6122/6123. Era o "enésimo" delatado ao longo dos desdobramentos da "Operação Lava-jato". Delatou muita gente, mas o foco seletivo era Michel Temer e Aécio Neves, os alvos principais. Os demais que foram delatados foi apenas para "lavar a delação", dando-lhe ar de colaboração isenta, voluntária e não seletiva.

Em alusão hipócrita ao voto do acusado Alexandre de Moraes, o acusado Fux disse:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu queria que Vossa Excelência me permitisse sair do plano criativo e partir para a realidade.

"Plano criativo". Nada havia de "criativo". O exemplo dado pelo acusado Alexandre de Moraes era inspirado na própria realidade que ele também ignorou de propósito, prevaricando.

A "realidade" de Fux:

Eu gostaria de saber o seguinte, na percepção desse poder judicial de analisar as provas ilícitas - nós não estamos cuidando de provas ilícitas -, e se o colaborador cumprir todas as obrigações a que ele se comprometeu, o processo chegar a um resultado útil, de acordo com aquilo que ele delatou, é possível o órgão colegiado desfazer, quer dizer, muito embora tenha havido a colaboração, muito embora todos os requisitos tenham sido cumpridos, muito embora tenhamos chegado a um resultado útil, eficaz, mas, mesmo assim, o Tribunal queira, de alguma maneira, imiscuir-se na delação?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - A meu ver? Óbvio que não!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, bom! Então está bom! Então estou satisfeito!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Tanto que eu salientei...

A pergunta de Fux era, nas entrelinhas: se o que delatou Joesley for tudo comprovado, ao final o colegiado poderá anular sua imunidade processual ilegal?

Alexandre de Moraes respondia que não. E ai o acusado Fux respondia: Ah bom!

A hipocrisia seguia em carradas:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu vou endossar. Os pontos que Vossa Excelência abordou...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu estou de acordo com o que Ministro Alexandre de Moraes acaba de... Estou subscrevendo pela negativa à pergunta feita pelo Ministro.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu também! Os pontos que o Ministro Alexandre de Moraes destacou, porque, como eu disse, é um negócio jurídico, se tiver algum vício de comportamento ou algum vício social, aí eu acho que pode invalidar. Mas quem é que pode suscitar isso? É o colaborador, é a vítima da coação, é a vítima da tortura.

O acusado Barroso perguntava nas entrelinhas: quem vai suscitar a ilegalidade da imunidade processual de Joesley Batista? Joesley? Temer? O procurador-geral? Algum ministro do STF? Ninguém iria suscitar, tanto que não se suscitou, pois uma vez suscitado tudo implodiria. O primeiro ministro do STF que caísse delataria os demais, em seqüência. Na prática, porém, todos cairiam ao mesmo tempo, com o escândalo vindo à tona em pratos limpos na própria sessão de julgamento da PET 7074. Por isso todos estavam "pisando em ovos".

Foi por isso à pergunta feita pelo acusado Barroso respondeu o acusado Gilmar:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, quem eventualmente verificar.

Quem vai suscitar a ilegalidade do acordo? Quem verificá-la. Quem iria verificá-la? Gilmar Mendes, se fosse necessário. Ele faria tudo explodir.

Como um bezerro desmamado que reclamava do leite derramado respondia o acusado Barroso:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ou quem tenha alegado. Agora, você dizer "eu não acho que este seja um bom acordo porque deu vantagem demais e isso contraria a lei," isso, definitivamente, não pode, porque, se puder, acabou!

Repetindo:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ou quem tenha alegado. Agora, você dizer "eu não acho que este seja um bom acordo porque deu vantagem demais e isso contraria a lei," isso, definitivamente, não pode, porque, se puder, acabou!

Eu não acho que este seja um bom acordo porque deu vantagem demais e isso contraria a lei. Isso não pode. Porque se puder acabou. Foi o que disse o acusado Barroso. E era justamente o que acontecia.

O acordo deu vantagem demais, a imunidade processual ilegal. E isso contraria a lei. Barroso achava que não se podia alegar isso, porque se fosse possível a fraude armada cairia por terra. Esse é o significado das entrelinhas do debate entre cínicos e hipócritas, todos consumando crime de corrupção, prevaricação e organização criminosa, numa guerra entre organizações criminosas em que o tribunal foi dividido, cada parte para um lado.

A discussão segue e intervém o acusado Celso de Mello para dizer (página 74 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O agente colaborador, **uma vez cumpridas** as obrigações **que assumiu** no acordo de colaboração premiada, **não pode ser prejudicado** *pela deficiente atuação* **ou** *por eventuais ilicitudes* cometidas pelos órgãos de persecução penal.

Seguindo-se esta linha de pensamento, a responsabilidade pela farsa seria só do procurador-geral e não do delator, que foi beneficiado, quando na verdade houve um conluio. O delator é sim prejudicado, pois participou de uma fraude em que de modo consciente recebeu benefício ilegal para realizar delação seletiva e rápida.

Completava o acusado Celso de Mello ainda:

Penso que o Plenário desta Suprema Corte **bem definiu** a posição do agente colaborador, **que cumpre** as obrigações pactuadas, **e** o Poder Público, **que deverá**, em sendo eficaz tal cooperação, **tornar efetivos** os benefícios de ordem premial, consensualmente ajustados, **eis que** as relações **decorrentes** do acordo de colaboração premiada **hão de reger-se pelo postulado** da segurança jurídica **e pelos princípios** da confiança **e** da boa-fé objetiva, **tal como assinalou** o Plenário do Supremo Tribunal Federal **no julgamento do HC** 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

Mesmo com as obrigações adimplidas, o colaborador Joesley Batista infringiu o próprio acordo fraudulento, num paradoxo, ao não contar toda a verdade, que participou como marionete numa guerra entre organizações criminosas, recebendo, por sua traição a um dos lados, o prêmio da liberdade, depois de ter sido flagrado pela investigação nos desdobramentos da "Operação Lava-jato. Liberdade ilegal. Ilegal porque ele não era o primeiro delator da "Lava-jato", era o "enésimo". E, fora isso, já havia sido duas vezes delatado antes, por Sérgio Machado na PET 6138 e por Fábio Cleto na PET 6122/6123.

Novamente, para fugir da responsabilidade pela fraude em andamento, intervinha o acusado Marco Aurélio, para tentar salvar pelo menos a sua pele:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por que, no caso concreto estamos discutindo isso, Presidente?

Queria dar a entender que toda a discussão travada desde o início referia-se a teses e não a um efetivo e concreto caso real, que era justamente o que motivara o julgamento, a petição de parte ilegítima com pedido ilegal na PET 7003 que foi reautuada em nova PET, a 7074, e recebida como agravo, tendo havido a contraminuta de Joesley Batista.

Mas não havia como fugir, pois o que fosse decidido supostamente em tese se aplicaria imediatamente ao caso concreto. Dizia o acusado Celso de Mello:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **A razão é simples**: essa discussão **mostra-se** *inteiramente pertinente* **pelo fato**, *juridicamente relevante*, que também constitui objeto da presente questão de ordem, **de o Plenário** desta Corte estar examinando o tema **referente** à extensão do poder monocrático do Relator, **bem assim** a natureza do ato de homologação por ele praticado.

Extensão do poder monocrático do relator e natureza do ato de homologação por ele praticado. O decidido pelo relator pode ser revisto depois pelo plenário no tocante à legalidade? E havendo ilegalidade o plenário sobre ela deveria se manifestar de imediato? Isso é o que estava por trás do debate e

do que todos fugiam, parte para dar andamento à fraude sem ela ser explicitada e parte para conter a fraude sem ela também ser explicitada.

Sobre os fatos serem públicos e notórios dizia o acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Parecemos órgão consultivo. É notório, uma vez que houve divulgação, inclusive, na imprensa – e nos debates de ontem isso surgiu –, que não haverá a propositura da ação contra os delatores. Quer dizer, está-se aqui adiantando as coisas.

Sabiam todos que a prevenção era do relator Fachin e sabiam todos que fora oferecida imunidade processual ao colaborador criminoso Joesley Mendonça Batista. Sabiam todos, portanto, que o benefício da imunidade processual era ilegal. E, conforme dissera Alexandre de Moraes, em sua indireta, sabiam todos o dever que tinham: era o de declarar a nulidade do acordo ou adequá-lo à previsão legal da lei 12.850.

Mais adiante diz o acusado Barroso (página 76 de 327):

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu acho que a discussão é indispensável, porque nós estamos discutindo aqui o poder do relator, a quem reconhecemos competência para homologar. Portanto, nós temos que definir a extensão e a profundidade da missão que ele tem. E, tal como está se configurando, eu penso que essa extensão e profundidade são relevantes porque os temas de legalidade têm que ser enfrentados neste momento.

Com esta menção, ele tenta "lavar" o sofisma dito no começo. E segue a explanação dele:

Para dar um exemplo real, se em um caso concreto, o Supremo venha declarar ilegítima, por qualquer razão, uma gravação ambiental que, no entanto, foi levada em conta no momento da celebração do acordo, eu acho que a eventual invalidação da gravação ambiental não contamina a colaboração premiada se o Procurador-Geral tiver proposto o acordo e o relator tiver homologado. Portanto, eu penso que nós tiraremos a segurança jurídica do instituto da colaboração premiada se não definirmos isso e não dissermos qual é o papel do relator. Logo, eu acho que é muito importante essa discussão.

O que contaminaria tudo era o benefício ilegal concedido. Não no sentido legal, mas no sentido logístico da orquestração. Se Joesley Batista perdesse a imunidade processual ele se vingaria, contando tudo. Joesley Batista transformou-se num chantagista perante o tribunal, era perigoso. Ele teria de ser poupado. Por isso a menção a anulação de provas sem comprometimento dos benefícios do acordo. Ocorre, aliás, que a fraude maior era o próprio benefício ilegal.

Daí para frente o debate volta a se incendiar, com os contrários ao golpe se manifestando contra a castração de poder do Plenário no tocante à análise da legalidade de homologação efetuada pelo relator. Segue o acusado Lewandowski:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Barroso, Vossa Excelência me permite?

Vossa Excelência aventou uma nulidade que nós chamamos de relativa. Mas, se o Plenário se defrontar com uma nulidade absoluta, ele vai fechar os olhos a isso?

A imunidade processual indevida era uma nulidade absoluta. Com a qual o Plenário estava deparado. Deparado e calado, em prevaricação.

Sobre o que dissera Lewandowski aduzia o acusado Gilmar Mendes:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Alexandre trouxe casos de tortura e a questão da voluntariedade do processo. Neste caso, por exemplo, discute-se se não se tratou de uma ação controlada por parte do Ministério Público, e não por parte do Relator. Essa é uma questão que está posta no debate. A Folha de São Paulo sustenta que a gravação foi combinada. Mas há essa questão: vamos dizer que se prove esse fato *a posteriori*.

Como se estivesse tateando no escuro e pisando em ovos, o acusado Gilmar Mendes procurava "forçar a barra de leve", ao citar como ilicitude uma gravação ambiental, que combinada ou não independe de autorização judicial e jamais seria considerada prova ilícita.

Nas entrelinhas divergiam sobre como ficaria a situação de Joesley Batista caso a fraude fosse escancarada os acusados Gilmar Mendes e Barroso:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Um colaborador premiado não tem culpa. Ele seguiu a autoridade pública.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, essa questão não vai poder ser analisada pelo relator?

Para Barroso, Joesley Batista não teria culpa de nada, teria sido agraciado com benefício ilegal por liberalidade de Janot.

Para Gilmar Mendes, o crime de Rodrigo Janot não era isolado, tratou-se de uma combinação dele com Joesley Batista, que teria de ser também responsabilizado.

Como tudo poderia explodir, procurava-se um meio de incriminar apenas o procurador-geral, isentando Joesley Batista, o que, porém, era manobra inútil, pois perdendo a imunidade Joesley Batista jogaria a verdade integral no ventilador.

Pisando em um ovo de cada vez, tentava-se não quebrá-lo e não quebrar os que estavam ao lado, mas não havia como. Uma vez pisado, tudo se quebraria.

Os inimigos, pelo menos momentaneamente, figadais, digladiavam:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Para a validade da prova, sim; mas não para a validade da colaboração.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa é a questão que vai ter que ser posta.

O que estava em jogo era o benefício completamente ilegal. Joesley sairia livre, leve e solto. Para Barroso, caso algo desse errado, a colaboração valeria e também a prova.

Para Gilmar Mendes essa era a questão que teria que ser posta. Ele queria invalidar tudo, incluindo provas contra si, já que era comparsa de Joesley Batistas em negociatas milionárias no IDP, Instituto de Direito Público, a sua "lavanderia particular", na qual empresas faziam doações secretas a título de patrocínio, o que é um contrassenso. A própria colaboração premiada teria de ser invalidada, o que é absurdo.

A altercação entre os bandidos no duelo (um fiel a cada organização criminosa concorrente do butim) efervescia, com Barroso dizendo:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Com essa é que estou dizendo que já não concordo.

Se as provas fossem invalidadas, a orquestração petista contra Michel Temer ruiria.

A sofista petista Cármen Lúcia intervém:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E é isso que está sendo votado.

A briga aumenta, com Barroso dizendo:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Todo mundo sabe o caminho que isso vai tomar, e, portanto, eu já estou me posicionando antes: sou contra. Todo mundo sabe o que se quer fazer aqui e lá na frente. Então, eu não quero que se faça lá na frente. Já estou dizendo agora que não aceito.

"Todo mundo sabe o caminho que isso vai tomar". Isso significa provas anuladas, colaboração anulada, Janot e Fachin enquadrados em crime de responsabilidade e cassados. O fracasso do golpe petista para derrubar Temer da presidência.

Por isso o petista Barroso dizia que era contra. E completava dizendo que todo mundo sabe o que se quer fazer aqui e lá na frente.

Aqui, para os petistas: impedir o plenário de anular o acordo ilegal.

Lá na frente, para os petistas: denunciar Temer e Gilmar Mendes, cassando-os, com o plenário julgando cumprido o acordo.

Aqui, para os peemedebistas: anular o acordo, anular as provas.

Lá na frente, para os peemedebistas: Temer e Gilmar salvos da cassação, com Fachin e Janot cassados por crime de responsabilidade, com o plenário anulando o acordo e as provas.

O correto era ser revogada a imunidade de Joesley Batista, aplicando-se-lhe a redução de até 2/3 da pena, a cassação de Temer, a cassação de Gilmar Mendes, a cassação de Fachin e a cassação do procurador-geral e de quem mais tivesse acompanhado Fachin no seu voto. Completando: a cassação de quem tivesse prevaricado ao não dispor de ofício sobre a fraude de imediato. Resultado: todos na cadeia.

Numa briga de moleques, segue a discussão:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa é a opinião de Vossa Excelência. Deixe os outros votarem!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas já está todo mundo votando.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E respeite o voto dos outros!

A acusada Cármen Lúcia intervém para salvar o acusado Barroso, seu comparsa no grupo petista do tribunal:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Estão sendo respeitados. Estou colhendo os votos, Ministro.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Claro! Plenamente respeito o voto dos outros. Estou ouvindo Vossa Excelência.

Inclusive foi Vossa Excelência que ontem suscitou que a questão não é só esta, temos outras considerações. Em respeito à reflexão de Vossa Excelência, eu trouxe a minha. Agora, não pode ser "ah, acho que vou perder, então vou embora!" Não! Estamos discutindo.

A "gracinha" do acusado, ao querer "cantar de galo" não surtiu efeito. Ao final, perdeu. Temer venceu a batalha e ficou no cargo, indicando o novo procurador-geral, para lhe servir.

Em seguida, a acusada Cármen Lúcia tenta colher o voto do pusilânime acusado Luiz Fux:

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Gostaria, agora, que ouvíssemos o final do voto do Ministro Fux, que está tentando finalizar já há algum tempo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Já finalizei meu voto, Senhora Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência havia dito, se a minha aferição estiver correta, negava provimento ao agravo, acompanhando o Relator, e que o acompanhava também na questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, nos termos postos pelo Relator.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu acompanhei o Relator.

Segue depois o acusado Dias Toffoli com seu voto. Faz alusão de que a novidade no tema colaboração premiada é a sua aplicação a casos com

prerrogativa de foro, algo então novo. Essa era a única novidade, num instituto com mais de duas décadas de aplicação. Quanto ao tribunal, as regras, como já explicado, eram triviais. Competia ao plenário, por dever de ofício, rever a homologação fraudulenta. Sobre isso, porém, ele nada disse, como os demais.

Além da fraude da imunidade processual ilegal concedida em si, havia na PET 7074 também uma fraude processual, que era a participação de terceiro delatado impugnando atos processuais em procedimento de colaboração.

Sobre isso, porém, dizia o acusado Toffoli, na página 80 de 327:

Foi exatamente por isso que, em 2015, quando recebi um **habeas corpus** tirado contra o saudoso Colega **Teori Zavascki**, eu entendi por bem trazer ao Plenário, porque ali era exatamente um terceiro que queria impugnar o termo de acordo de colaboração. E, ali, então, procurei trazer ao Colegiado aquilo que entendia como sendo a natureza jurídica desse acordo.

Na página 82 o acusado Dias Toffoli faz observação pertinente:

Por outro lado, o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos. O acordo de colaboração é o contrato negocial feito entre o particular e o Estado.

Logo depois diz:

E é importante lembrar que o Estado é um só, dividido em funções. Obviamente aqui se faz o acordo com o Estadoacusador, mas o Estado é um só. Entendo que não lhe cabe dar com uma mão e tirar com a outra.

A inspiração para o trecho veio de outra fraude que àquele mesmo tempo (junho de 2.017) ocorria: a da ação penal 937, onde se "tirava com uma mão" a prerrogativa de foro para picuinhas da vida pessoal e se "devolvia com a outra" ao se repristinar veladamente o entendimento do verbete 394 de súmula do STF, segundo o qual a prerrogativa de foro para crimes relacionados à função era eterna, mesmo que deixado o cargo e inquérito ou denúncia fossem posteriores a prerrogativa de foro continua a existir.

Aqui segue, na página 82, uma observação correta do acusado Dias Toffoli que pode ser aproveitada como parâmetro de compreensão das designações legais:

Portanto, o acordo, que é o contrato, não se confunde com os depoimentos. Como destacado no HC nº 127.483, "enquanto o acordo de colaboração é **meio de obtenção de prova**, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem **meio de prova** (…)", muito embora eles sozinhos - podem ser um, dois ou dez -, se não houver outras provas, não possam levar à condenação, por própria vedação legal. Mas o contrato, o termo de colaboração, é um meio de obtenção de prova. Os depoimentos já são provas propriamente ditas, embora isoladamente não possam levar à condenação.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento **apenas** nas declarações de agente colaborador”.

O instituto da colaboração premiada era antigo, como dizia o acusado Dias Toffoli na página 82:

E, aqui, digo que, muito antes até dessa lei, o entendimento do Supremo já era, de acordo com o HC nº 75.226, do Mato Grosso do Sul, relatado na Segunda Turma pelo Ministro **Marco Aurélio**, precedente de 1997 - lá se vão, Ministro **Marco Aurélio**, vinte anos -, que "a delação, de forma isolada, não respalda condenação". Acabo de ler entre aspas manifestação nesse HC do Ministro **Marco Aurélio**.

Na página 83, citando trecho do HC 127.483, diz o acusado Toffoli:

... ii) 'o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração (§ 4º)';

O tal "multi-citado HC" que sempre deveria ser consultado, segundo Celso de Mello, continua ali o cerne de tudo: imunidade só para quem for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Sobre isso absolutamente ninguém falou abertamente, quando muito se roçou no inciso, como desta feita, em que dele se falou mas sem correlacionar com os autos do caso concreto.

Na página 88, diz o acusado Dias Toffoli:

Cabe aqui uma ressalva: se o juiz se limitar a homologar, in totum, o acordo, essa decisão deverá ser considerada fator de atribuição de eficácia. Todavia, se o juiz intervier em seus termos, para glosar cláusulas(v.g., por ilegalidade) ou readequar sanções premiais, de modo a modificar a relação jurídica entre as partes, a decisão homologatória do acordo de colaboração deverá ser considerada elemento de existência desse negócio jurídico processual."

Assim, ele está perfeitamente ciente do seu dever de retificar a homologação fraudulenta do acusado Fachin.

Cita o acusado Toffoli exemplo de colaboração premiada em que ele retificou cláusulas do acordo, adequando-o a lei, terminando na página 92 por dizer:

"É mister, portanto, seja retificada a cláusula em questão e aquelas outras também. Com essas considerações, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 9 de dezembro de 2015."

Era o que deveria fazer no caso da PET 7003/7074. Embora não fosse o relator, estava como vogal em julgamento sobre caso efetivamente concreto. E deveria se pronunciar, mas quedou-se em prevaricação.

Na página 96, diz o acusado Dias Toffoli, depois de extensa e precisa explanação citada no voto que assinou:

Dito de outro modo: se houver cláusula que ofenda preceito constitucional ou legal, ela há que ser sindicada, desde logo.

Cláusula ilegal deve ser sindicada desde logo.

Ainda na página 96, diz o acusado Dias Toffoli em seu voto:

Então, Senhora Presidente, eu penso que o momento da sindicabilidade é o momento da homologação. Eventualmente, pode haver cláusulas que, lá à frente, podem ser consideradas, mas aí se analisará já com as consequências, como disse o Ministro **Alexandre de Moraes**, se houve alguma prova que tornou algo ilícito ou não etc. Aquilo vai ser avaliado no momento de uma eventual ação. Agora, nesse caso concreto, no caso específico - o Ministro **Marco Aurélio**, já ontem fez referência a isso -, não haverá denúncia em relação aos colaboradores.

Não havia cláusula que "lá à frente" deveria ser considerada. A cláusula ilegal era conhecida: não haveria denúncia com relação ao colaborador, sendo que ele não era o primeiro delatar no "Lava-jato", não era o primeiro delator nos casos conexos de relatoria preventa e já havia sido duas vezes delatado em procedimentos conexos sob a relatoria do mesmo relator prevento. Tratava-se, pois, de uma fraude gritante.

O acusado Marco Aurélio, nesta mesma página 96, para fugir exatamente desta gritante fraude, dizia:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque os benefícios são previstos em lei não no tocante aos delatados, mas em relação aos delatores? Entendo que a discussão é precoce sobre a possibilidade ou não, havendo o ajuizamento da ação penal, de se definir os benefícios fora do que acordado pelo Ministério Público.

Chamava a discussão de precoce. Chamava a insinuação cínica e hipócrita de uma fraude que deveria ser imediatamente desmascarada de discussão precoce. Sua experiência lhe permitia vislumbrar o desastre em que tudo resultaria, como descrito nesta peça, que era do que ele pretendia fugir, com esta desculpa antecipada e esfarrapada para tentar justificar sua prevaricação àquele tempo (ao tempo destes fatos) e agora (perante esta denúncia). O suposto agravo era do delatado, o governador Azambuja, mas nos autos da homologação do acordo do delator (PET 7003), com contrarrazões do delator e resolvendo questões atinentes à homologação. Portanto, nada havia de precoce sendo discutido, tratava-se de decisão a respeito de caso concreto e de fraude pública e notória, de todos conhecida.

Aqui o acusado Dias Toffoli abria uma brecha para tentar salvar o procurador-geral e o relator Fachin:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, Senhora Presidente, já indo a uma conclusão, eu digo, ainda: Por se tratar de um acordo, não poderá o juiz, impositivamente, de ofício, alterar suas cláusulas. Por exemplo, quando eu fiz aquele despacho, eu não alterei cláusulas. Eu suscitei as dúvidas, questionei a legalidade e devolvi ao Ministério Público, que refez o acordo.

A imunidade processual era ilegal para o delator da PET 7003. Isso teria de ser anulado. Ou feita adequação, para redução de até 2/3 da pena, que era

a previsão legal. A adequação, porém, faria tudo explodir. Para o bilionário Joesley só a liberdade era o preço para sua delação rápida e seletiva. Não sendo concedido este benefício, não haveria delação. E não havendo delação o mandato de Janot na procuradoria terminaria e Michel Temer indicaria algum procurador-geral de sua confiança e rival da organização criminosa petista, inviabilizando o golpe orquestrado pela organização criminosa petista.

Na página 91, uma impropriedade do acusado Dias Toffoli:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, não pode o juiz, impositivamente, de ofício, alterar as cláusulas e, de pronto, homologá-las. Então, eu altero essa cláusula: - agora, essa cláusula não é mais "a" é cláusula "x", e assim a homologo.

Não. Por quê? Porque a homologação pressupõe que haja concordância das partes com as cláusulas. Então, eu devolvi o termo e ele foi refeito; veio adequadamente e o homologuei.

A lei determina que o juiz poderá adequar o acordo ao que dispõe a lei. Cabe ao prejudicado eventualmente recorrer, caso não concorde. Ressalve-se que a lei assim dispõe porque ela é extremamente simples no tocante aos benefícios, que só podem ser negociados genericamente, não em detalhe, como por exemplo especificação de pena máxima única para diversos crimes, isso não existe.

Assim, a adequação será situação excepcional e rara. O que haverá será a anulação da cláusula ilegal ou de todo o acordo.

De todo modo, ainda com a impropriedade alegada pelo acusado Toffoli, ao relator e acusado Fachin cumpriria devolver o termo às partes, para adequação, com o cancelamento da cláusula de imunidade processual. Em vez disso, homologou-se o que era flagrantemente ilegal. E não só ilegal, abusivo.

Na página 97 o acusado Dias Toffoli então mente, ao dizer que no momento da sentença se avaliará apenas a eficácia do acordo e que os termos do acordo a que se refere o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 são os atinentes ao que foi combinado revelar e provar, sendo que na verdade isto está embutido na eficácia e termos do acordo na verdade é tudo, incluindo a legalidade, pois como asseverado por Alexandre de Moraes, pode ter ocorrido algum vício:

Finalmente estabelece o § 11 do art. 4º que, na sentença, se apreciarão os termos do acordo homologado e sua eficácia. Apreciar os termos do acordo, na fase da sentença, não significa revisitá-los para glosa, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, mas simplesmente estabelecer a eventual correspondência entre o que foi acordado e os resultados da atividade de colaboração previstos no art. 4º, I a V, da Lei nº 12.850. Trata-se apenas de medir, na sentença, os resultados da colaboração para que se possa aferir a extensão da sanção premial a ser concedida, sem novos juízos de valor a respeito da legalidade das cláusulas acordadas.

Com esta mentira, o acusado abria caminho para a fraude da PET 7003 que era monocrática se tornar colegiada.

Mas aí fazia então uma ressalva cínica:

]

Mas, evidentemente, sempre, sempre, o juiz e o colegiado, deparando-se com algo teratológico, não podem compactuar com eventual absurdo. Então, estou aqui fazendo referências à normalidade das coisas, como sempre diz o Ministro **Marco Aurélio**, tendo em vista a natureza normal das coisas, pois a Justiça nunca vai compactuar com o absurdo.

O absurdo estava acontecendo debaixo do nariz do acusado e ele prevaricava, algo teratológico ocorria e se compactuava com o absurdo. O que ocorria não era algo normal: a corrupção havia tomado conta de tudo, de todo o tribunal e até da procuradoria-geral, estando em curso uma guerra entre organizações criminosas, cada qual se apoderando de parte do tribunal.

Compactuava o acusado Dias Toffoli com o absurdo: a imunidade processual ilegal.

Sobre o ato de compactuar, que na verdade era involuntário, dada a extorsão sob a qual estavam os acusados todos (Joesley Batista havia trazido informações sobre corrupção no tribunal), diziam os vários acusados:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Alexandre chamou a atenção para situações como o comprometimento da voluntariedade, a questão da possibilidade de tortura, a possibilidade de coação e outros vícios.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É por isso que eu falo que são requisitos de validade, que poderão ser verificados.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Manifestar-se.

Os "outros vícios" eram justamente o suborno feito a Joesley Batista. Ele ganhou de um lado a liberdade, algo sem preço. A procuradoria-geral não se sabe quanto ganhou ou se realizou o ato de corrupção por lealdade à organização criminosa petista (ou melhor, alguns integrantes da PGR receberam: Ângelo Goulart, R$ 50 mil mensais, Marcelo Miller, R$ 1,6 milhão). Estes eram os "outros vícios". Não gerariam a nulidade das provas colhidas na colaboração, porém.

A combinação era evitar que tudo desabasse, deixando para depois que Temer vencesse a batalha na Câmara dos Deputados contra o seu afastamento do exercício do cargo a solução para o caso (página 98):

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Manifestar-se depois.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até porque, na verdade, o conceito de eficácia é um conceito conglobante.

Com o fracasso do golpe petista e resolvido o que seria feito de Joesley Batista (talvez sua execução), "depois" se resolveria o que se faria com os autos.

O conceito e eficácia é "conglobante", disse Gilmar Mendes. Isso significa: como Joesley mentiu ao contar só uma parte dos fatos (não contou que participou de uma combinação fraudulenta com a procuradoria-geral no interesse da organização criminosa petista), descumpriu o acordo e não teria direito a qualquer benefício. Seria descartado, por ser um traidor que atentou contra o a suprema organização criminosa, o tribunal. Por isso o "conceito conglobante".

Num ato suicida, o acusado Dias Toffoli resvala no ponto que poderia detonar tudo, o inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 (na página 98):

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E uma questão que me parece relevante diz respeito ao art. 4º, § 4º, da Lei, o qual dispõe: "§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo."

Se a aferição da condição prevista no inciso II é objetiva e de pronto, ou seja, se o indivíduo foi o primeiro a colaborar - isso é uma questão objetiva e aferível de pronto -, o mesmo não se pode afirmar da condição prevista no inciso I, que exige a formulação de um aprofundado juízo de valor.

Estavam todos, portanto, cientes, de tudo que se passava. A menção ao inciso II se fez para depois se fugir para o inciso I, que foi objeto da manifestação do governador de MS Reinaldo Azambuja: ele dizia que como Joesley Batista seria líder da organização criminosa não teria direito a imunidade processual.

O inciso II era o cerne de tudo: Joesley não era primeiro a colaborar, era o "enésimo" delator da "Lava-jato" e nela mesmo já havia sido duas vezes delatado (PET 6138 e PET 6122/6123). E sobre o inciso II disse o acusado Dias Toffoli que a aferição desta condição é "objetiva e de pronto", "isso é uma questão objetiva e aferível de pronto". E era mesmo. Joesley não era primeiro delator e isso era a primeira coisa objetiva e de pronto que deveria ter sido objeto de manifestação do plenário, o inciso II. Não há e não havia controvérsia sobre isso. E todos prevaricaram sobre isso, "pisando em ovos" ao roçar de leve no inciso II, a maldição que levaria todos para o cadafalso.

Seguia o acusado Dias Toffoli dispondo sobre o inciso I:

Na fase da homologação, embora permitida - poder-dever do juiz - a glosa de cláusula que ofenda a lei, não se admite que o juiz faça uma análise aprofundada do material apresentado para aferir se aquele agente seria, ou não, o líder de organização criminosa, máxime se tratando de investigações ainda em curso, sem que as imputações tenham sido delimitadas e formalizadas com a denúncia.

Então, é uma dificuldade aqui, de antemão, saber quem é o líder de uma organização criminosa que ainda está em processo de desbaratamento.

Pelo que já se havia levantado até então o que se podia vislumbrar era que o colaborador Joesley Mendonça Batista havia se transformado num "laranja", um "testa de ferro", dos verdadeiros líderes, os caciques partidários, entre os quais estavam os criminosos Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu de Oliveira e Silva.

Já o fato de não ser o primeiro delator a colaborar com a "Lava-jato" era super conhecido. Joesley já havia sido delatado duas vezes no ano anterior, 2.016, em duas colaborações homologadas (PET 6138 e PET 6122/6123).

O próprio procurador-geral, em memoriais entregues aos acusados mencionava a íntima ligação entre o que delatava Joesley Batista (na PET 7003) e o que delatava Fábio Cleto (PET 6122/6123), para provar a conexão e a prevenção do acusado Fachin.

Tem-se, portanto, completamente escancarada a verdade sobre a fraude cometida na PET 7003 e sobre a qual os acusados todos prevaricam quando do julgamento da PET 7074, quando sobre a fraude da PET 7003 deveriam se pronunciar.

Estavam todos perfeitamente cientes de tudo, tanto os sofistas petistas que insistiam em levar o golpe até o fim quanto os demais integrantes da Corte, que tentavam impedir o golpe, mas nada podiam fazer quanto a isso, pois se fizessem seriam atingidos por delações em represália. Por isso os debates foram recheados de ironia, deboche, altercações, hipocrisia, sofisma, mentiras deslavadas e cinismo, quase se chegando às vias de fato entre os acusados Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, os expoentes representativos de cada lado das respectivas organizações criminosas em disputa às quais os mesmos (e os que acompanhavam seus votos) prestavam vassalagem.

O debate prosseguiu com o acusado Dias Toffoli falando de outras anomalias ocorrentes em acordos de colaboração premiada como a antecipação da execução da pena antes da condenação.

Na página 99 de 327 a assessoria do acusado Dias Toffoli o ajudou a pinçar texto pertinente para inclusão em seu voto:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Essa é a distinção entre o acordo que se faz na esfera privada e o acordo que se faz na esfera pública. Quando o juiz homologa um acordo na esfera privada, onde as partes podem dispor livremente de seus direitos - aqueles direitos disponíveis evidentemente -, essa homologação faz do acordo um título executivo, mas este acordo ao qual nós nos referimos - e o Ministro Fachin muito bem sublinhou isso em seu voto - é um contrato de Direito Público condicionado aos limites legais.

Portanto, há uma ampla sindicabilidade por parte do Poder Judiciário quanto a esses aspectos.

Há ampla sindicabilidade por parte do Poder Judiciário num contrato envolvendo direito público. E nessa ampla sindicabilidade entra o dever do colegiado de se manifestar imediatamente sofre a fraude que estava em andamento.

Prosseguia o acusado Dias Toffoli, numa observação pertinente:

Essa é uma diferença!

Quando comecei a estudar esse assunto, em conjunto com minha assessoria, eu quis fazer essa distinção, que precisa, a meu ver, ser feita com muita clareza, entre os efeitos da homologação na esfera privada e a homologação que o juiz faz na colaboração premiada. Ela não tem este foro de definitividade que tem na esfera privada; não se torna o título executivo por si só, porque ele pode ser, a meu ver, revisto quanto aos aspectos de legalidade pelo colegiado que é o juiz natural.

O acordo de colaboração premiada pode ser, como ele disse, revisto quanto aos aspectos de legalidade pelo colegiado que é o juiz natural.

Pode e deve. E no caso concreto podia e deveria, pois o que estava em debate era o poder de o relator homologar uma colaboração e também a sua própria competência para um caso efetivamente concreto. Estava, embora não

parecesse (a fraude da reautuação de parte da PET 7003 em PET 7074 buscou fazer parecer que o direito relativo a um caso concreto estava sendo discutido em abstrato, em tese), a se decidir sobre um caso em concreto.

Veja-se, portanto, que os acusados tinham consciência plena do que se passava, não incidindo em negligência e nem em imperícia. Num trocadilho, poderia se dizer que o dolo direito de fraude foi uma imprudência: imaginar que o público é idiota. Não só o público como todos os personagens envolvidos, que mais do que ninguém, sabiam o que se passava.

Ainda na página 99, o acusado Dias Toffoli mente:

Quanto à premissa maior de meu voto, que é a proteção ao colaborador, eu entendo que a questão da segurança jurídica é fundamental, na linha de várias discussões que já ocorreram aqui, como também é - não é o caso aqui presente - a questão da sindicância de cláusula que já impõe cumprimento de pena.

Diz que "não é o caso aqui presente" o de "sindicância de cláusula" de acordo de colaboração premiada. Ele tangenciava de propósito o cerne da matéria, tendo aí como saída pela tangente o fato de estar se referindo a "cláusula que já impõe cumprimento de pena", sendo que no caso concreto havia cláusula determinando que não haveria pena, porque não haveria denúncia. O acusado, então, perigosamente quase adentrou área proibida no debate. Este tipo de explicação didática, no contexto geral de vendas de sentenças, serve, quase sempre, como sinalização de alto custo do suborno. No caso específico, a sinalização era outra, a de que Fachin e Janot haviam cometido crime de responsabilidade e poderiam ser imediatamente penalizados caso a fraude seguisse adiante. Era um ultimato para a facção petista do tribunal, a dos sofistas radicais. O acusado Toffoli era da facção petista do tribunal desde o início, mas em 2.017 estava aderindo à facção de Gilmar Mendes, em face do ocaso da organização criminosa petista, estava aderindo à venalidade tradicional e independente e abandonando a facção que deturpava a aplicação da lei para fazer perseguição seletiva contra adversários da organização criminosa petista em chantagem (como na ADPF 402) ou em vingança (como na PET 7003).

O recado sobre isso era dado então aos sofistas petistas radicais:

E digo isso para a reflexão do Ministério Público e de todos, porque essa lei não existe para ser aplicada só no Supremo, mas no País inteiro, como lembrou Ministro **Alexandre Moraes**. São milhares de agentes do Ministério Público e da Polícia pelo Brasil.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Polícia e Ministério Público.

O recado era dado também pelo acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É há distinção nítida entre aquele que homologa o acordo, nessa fase embrionária, e o Órgão que julga ação penal, caso proposta.

Na página 99 e na página 100 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 o acusado Dias Toffoli conclui seu voto, seguindo o relator, a despeito do ultimato:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, eu encerro, Senhora Presidente, agradecendo a compreensão dos Colegas - gosto de ser mais breve nos votos -, dizendo, em síntese, que subscrevo **in totum** o voto eminente Ministro Relator nos dois casos, fazendo apenas essas parcas reflexões para contribuir com eventuais discussões futuras.

Era um ultimato mas ao mesmo tempo uma trégua, com o relator sendo então poupado, em vez de ser responsabilizado. Era uma engambelação que visava também enganar os próprios envolvidos. O acordo permaneceria válido, podendo ser anulado ao final, a depender dos desdobramentos quanto à cassação do presidente Michel Temer, alvo da colaboração da PET 7003.

Se Temer sobrevivesse, o acordo poderia ser anulado ao final, descartando-se o delator traidor Joesley Batista.

Se Temer fosse deposto, o acordo seria convalidado ao final e o delator traidor Joesley Batista seria mantido livre.

O pior aconteceu para todos: Temer sobreviveu, obrigando o plenário a recuar. A despeito da catástrofe, foi melhor para o país, pois isso impediu o retorno da organização criminosa petista ao Executivo, direta ou indiretamente. Entre os ladrões tradicionais, como os da organização criminosa peemedebista, e ladrões comunistas, como os da organização criminosa petista, os ladrões tradicionais eram menos ruins, pois focavam sua maldade apenas no dinheiro, enquanto que os outros além de roubar destruíam tudo. Era a diferença entre beber xixi (PMDB-PSDB) e comer cocô (PT). Temer e Gilmar Mendes foram um mal necessário para o país. Impediram o retorno da organização criminosa petista ao poder. Esse crédito há de lhes ser contabilizado, a despeito de antes eles terem contribuído para a ditadura civil instalada em 2.003.

Na página 102 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017, o acusado Lewandowski, ao proferir voto, reconhece a clara competência do relator Fachin, sua prevenção, em face da conexão com diversos feitos, entre os quais PET 6122 (que resultou em delação de Joesley Mendonça Batista), baseando-se em memoriais oferecidos pela procuradoria-geral da República (que mais do que ninguém estava ciente de que Joesley Batista não era primeiro delator e não poderia dispor de imunidade processual):

Quero parabenizar o Ministério Público pelo esclarecedor memorial que nos ofertou, que, a meu ver, afasta qualquer dúvida quanto à prevenção do Ministro Fachin. O Procurador-Geral da República apresentou um memorial onde faz um estudo comparativo dos vários inquéritos e petições, que mostram com muita clareza que os fatos relatados nos Inquéritos 4.326, 4.327, 4.367, 4.462, 4.470 e na Petição 6.122 revelam fatos que também foram mencionados nos depoimentos de Joesley Mendonça e de Ricardo Saud.

Portanto, com relação à primeira questão que estamos discutindo, não tenho nenhuma dúvida em assentar a prevenção do eminente Ministro Fachin para relatar esses feitos.

Teori Zavascki/Edson Fachin era o relator da PET 6122, que resultou em acordo de colaboração premiada homologado em que Fábio Cleto delatou Joesley Batista. A prevenção para a PET 7003 (acordo de colaboração

homologado de Joesley Batista) se deu por conta disso, entre outros eventos. Por isso (entre outros fatores já mencionados), Joesley Mendonça Batista não era primeiro colaborador e não poderia ser agraciado com imunidade processual na PET 7003. A oferta do benefício foi ilegal e a homologação dessa oferta ilegal foi também ilegal. Era o que estava em jogo nos bastidores, mas que não poderia ser explicitado de forma clara pelos acusados todos, que estavam de mãos atadas diante do imbróglio perpetrado pelo petista traidor Fachin, uma asneira que lhe rendeu a desavença com o acusado Gilmar Mendes.

Ao se reconhecer a prevenção de Fachin automaticamente se está reconhecendo o fato de que Joesley Mendonça Batista não era o primeiro a colaborar e não tinha direito a imunidade processual. Uma coisa está umbilicalmente ligada à outra, fosse por conta da realidade fática (onde este aspecto é público, notório e provado), fosse por conta da realidade formal constante dos autos (onde este aspecto também é público, notório e provado).

Sempre lembrando que o que se passava era uma guerra entre bandidos, dentro e fora do tribunal. Não havia lado inocente nesta história. O lado petista (dentro e fora do tribunal) deturpou a aplicação da lei ao conceder imunidade ilegal a delator para Temer ser deposto. O lado peemedebista (dentro e fora do tribunal) se defendia apenas tangenciando de leve a correta aplicação da lei, pois não podia acusar de fraude um juiz dentro do tribunal (Fachin) e nem o procurador-geral, pois eles dispunham de informações sobre a corrupção dentro do tribunal também (o procurador-geral havia, depois, informado que no acordo constavam informações sobre crimes envolvendo o tribunal — mas fez isso depois que o golpe desandou, como manobra chantagista de defesa).

Se uma acusação direta e frontal de fraude fosse feita, o sigilo dos autos seria integralmente levantado em retaliação, na guerra entre organizações criminosas. "Todos estavam de mãos atadas e pisando em ovos" depois da asneira feita pelo acusado Fachin, que violou a ética do profissionalismo criminoso em âmbito judicial: não se usa a justiça deturpando a lei para perseguir adversários políticos que por força da prerrogativa de foro são beneficiários da proteção judicial do tribunal aparelhado. Isso é alta traição. Foi feito no interesse da organização criminosa petista.

Tendo em conta este cenário, disse o prudente acusado Lewandowski corretamente:

Daí porque nós temos, na nossa Constituição, uma cláusula pétrea, fundamental, que é o princípio da inafastabilidade da jurisdição. No Processo Penal especificamente, o juiz está comprometido com a revelação da verdade real, por isso que tem um papel extremamente atuante. E diria, sem desmerecimento das atribuições importantíssimas que a Constituição da República defere ao Ministério Público, que o juiz tem, no Processo Penal, um papel absolutamente preponderante, seja o juízo singular, seja o juízo colegiado.

O juiz está comprometido com a revelação da "verdade real". O juiz deve buscar a verdade real, não a dos autos, ditada pela procuradoria. Este é um princípio geral do processo penal, extraído da profusão de normas penais que dão ao juiz o dever de ofício de buscar a verdade, a despeito do conteúdo dos autos.

Na página 105 o acusado Lewandowski, defendendo o poder do plenário de verificar a legalidade do acordo homologado pelo relator, hipocritamente diz:

Vossa Excelência fez um controle muito apropriado, muito consentâneo com o espírito da legislação da delação premiada. Mas suponhamos que Vossa Excelência tivesse falhado ...

O exame não foi apropriado. E Fachin não "falhou", agiu com dolo direto de fraude. A exposição é interrompida e todos riem hipocritamente do relator, que agindo com dolo sozinho para favorecer um delator bilionário e beneficiar também a organização criminosa que o indicou para o cargo (e que com a fraude se beneficiaria na disputa de poder) fatalmente recebeu vantagens indevidas (como vinha acontecendo na PGR no caso). O riso coletivo era porque o relator sozinho teve a possibilidade de faturar a maior de todas as propinas que até então estariam sendo ofertadas, deixando o plenário "a ver navios". Se o plenário tivesse o poder de revisar o acordo, poderia então também ser agraciado com propinas elevadas para manter tudo como estava. Por isso todos riam, animados com a chance de também faturar.

Em 01:07:59:







Retomando o mesmo trecho (o acusado Lewandowski faz ironia com o dolo direto de fraude do acusado Fachin, dizendo: "supondo" que ele não tivesse "feito um exame exauriente da legalidade":



Vossa Excelência fez um controle muito apropriado, muito consentâneo com o espírito da legislação da delação premiada. Mas suponhamos que Vossa Excelência tivesse falhado [...] nesse exame inicial perfunctório, e não tivesse feito um exame exauriente da legalidade desse acordo de delação premiada, tendo em conta exatamente a precariedade do acervo probatório, que é próprio desse momento inicial do processo, competiria ao Plenário, que é o juiz natural para prolatar, inclusive, a sentença, o exame desses aspectos porventura não examinados nessa primeira analise, que tem natureza meramente delibatória.

Então, Senhora Presidente, quero dizer que a decisão do Relator é importante sob todos os aspectos, especialmente, porque dá impulsão ao processo, permite que aquela delação premiada, que constitui um meio de obtenção de provas, possa efetivar-se no plano da realidade fática, mas essa decisão, permito-me insistir com uma certa veemência, não vincula o Plenário no que diz respeito aos aspectos da legalidade *lato sensu*. Falo legalidade *lato sensu*, porque, aí, estão compreendidos a constitucionalidade e também os aspectos atinentes à legislação ordinária que regem esse instituto da delação premiada.

A organização criminosa petista teve sucesso justamente por conhecer a pequenez da alma humana e suas chagas, lançando mão disso para envolver o plenário de vassalos e conduzir sua atuação no seu interesse. O dinheiro compra tudo, principalmente muito dinheiro, entorpece as pessoas. A despeito disso, o Plenário não está vinculado ao que decidiu o relator na homologação, dizia o acusado Lewandowski, corretamente, neste ponto (em que pese na verdade a sua cautela perante o desastre, mas ao mesmo tempo o entorpecimento provocado pela chance de serem cobradas as maiores propinas por parte do tribunal até então — determinar a nuance de preponderância de cada aspecto na multifacetada motivação da conduta criminosa é algo que só o depoimento do acusado poderá esclarecer, pois as coisas ocorriam ao mesmo tempo, tornando o desastre mais incontrolável e acelerado, ao ponto de tudo ter

se tornado agora esta épica denúncia, cujo aspecto memorável não se dá por sua tecnicalidade, pois versa sobre feijão com arroz, o beabá do direito, mas sim por sua extensa e concatenada narrativa dos fatos, condensando-se em muito poucas páginas, uma pequena Bíblia, a descrição integral e detalhada do apocalipse do Estado).

Ainda na página 105 o acusado Lewandowski diz corretamente, em tese:

Então, Senhora Presidente, quero dizer que a decisão do Relator é importante sob todos os aspectos, especialmente, porque dá impulsão ao processo, permite que aquela delação premiada, que constitui um meio de obtenção de provas, possa efetivar-se no plano da realidade fática, mas essa decisão, permito-me insistir com uma certa veemência, não vincula o Plenário no que diz respeito aos aspectos da legalidade *lato sensu*. Falo legalidade *lato sensu*, porque, aí, estão compreendidos a constitucionalidade e também os aspectos atinentes à legislação ordinária que regem esse instituto da delação premiada.

O Plenário pode rever a legalidade ao final, diz o acusado Lewandowski. Esta idéia era o que se desenhava como solução final para o imbróglio: tudo ficaria sem ser resolvido de forma definitiva, podendo ser rediscutido ao final, a depender do que acontecesse com o alvo principal da orquestração: Michel Temer (os demais delatados o foram apenas para "lavar" a delação, dando-lhe aspecto de algo não seletivo e repentino, incluindo-se o próprio criminoso Luís Inácio Lula da Silva, que a esta altura era já carne de vaca, algo sem valor — delatar Lula era "chover no molhado", não era mais novidade a ponto de indicar alguma suposta isenção, era "chutar cachorro morto").

Mas, em seguida, o acusado Lewandowski mente, ao dizer que a homologação feita pelo acusado Fachin estava "hígida":

Teria muito mais a dizer, Senhora Presidente, mas esse é o essencial.

Quero dizer que concordo e me alinho ao voto do eminente Relator no sentido, primeiro, de assentar a prevenção de Sua Excelência neste caso, e para dizer também que está absolutamente hígida a homologação que Sua Excelência fez desse acordo, a meu ver, com as ressalvas que fiz no sentido de que poderá o Plenário depois, por ocasião da prolação da sentença, como está la Lei de regência, poderá examinar a eficácia do acordo, poderá revisitar os aspectos de legalidade *lato sensu*, embora não lhe seja dado, ao Plenário, qualquer ingerência no tocante aos aspectos de conveniência e oportunidade da celebração do acordo, que são próprios do Representante do Estado-acusador, que é o Procurador-Geral da Justiça.

É como voto.

Assim, o acusado Lewandowski encontrou uma solução temporária para o imbróglio. Tudo ficaria como estava, podendo ser depois revisto, a depender de quem saísse vitorioso na guerra entre organizações criminosas (PT X PMDB). O acusado alcançava o nível de excelência em profissionalismo criminoso, nivelando-se a Gilmar Mendes, o único ser inteligente no tribunal até aquele tempo e que não se deixava levar por picuinhas como traição, seguindo num profissionalismo criminoso cuja ética era a lealdade ao trono e não ao ocupante da vez ou ao ex-ocupante, como faziam os sofistas, em traição perante o trono. Não existia mais uma República. O tribunal havia se transformado numa instância monárquica, mas esfacelava-se em face da disputa pelo trono, entre a nobreza de sangue azul tradicional e tiranos bastardos que almejavam retomar o controle.

Na página 107 de 327, no voto escrito, o acusado Lewandowski prevaricava, ao não reconhecer a imunidade processual ilegal do delator. Esclarecia que a manifestação do governador de MS Reinaldo Azambuja era algo indevido e que já havia jurisprudência sobre isso:

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski: Senhores Ministros, conforme destacado pelo próprio Relator, o tema em apreço não é inédito neste Supremo Tribunal Federal, principalmente quanto ao que se contém no agravo interno apresentado pelo Governador de Estado do Mato Grosso do Sul.

Acompanho, portanto, na íntegra, o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, que prestigia os precedentes firmados pela Presidência desta Suprema Corte, que, como sabemos, é o órgão competente para examinar questões relacionadas à distribuição interna dos feitos.

Ademais, deve-se salientar que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o acordo celebrado entre as partes não pode vincular ou atingir a esfera jurídica de terceiros (HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli), razão pela qual o Ministro Celso de Mello, com a percuciência que lhe é peculiar, asseverou que "nem mesmo os corréus (**ou** partícipes) dos crimes praticados pelo colaborador, **eventualmente mencionados** nas declarações subjacentes ao acordo, adquirem legitimação jurídica para buscar-lhe a invalidação" (HC 144.426-MC/DF – grifos no original).

Assim, não se pode admitir que terceiros que não participaram da relação jurídica contratual questionem os termos da colaboração premiada, pelo que se impõe o não conhecimento do agravo também neste ponto.

Não era um agravo interno, era manifestação inominada de parte ilegítima com pedido (improcedente em tese) sem previsão processual, que foi recebida como agravo quando nem deveria ter sido conhecida. Aproveitou-se (3) a apresentação da peça teratológica (que era uma contra-orquestração) para transformar uma orquestração inicial de fraude processual monocrática (1) numa fraude processual coletiva (2). Foram, portanto, três fraudes processuais em seguida.

Procurador e relator combinados concederam imunidade a Joesley, no interesse da organização criminosa petista, que era ver Temer atingido e deposto rapidamente.

O governador de MS apresenta peça teratológica refutando a fraude petista.

O relator em vez de não conhecer da peça teratológica a recebe como agravo e a submete ao plenário, para converter a orquestração inicial numa orquestração coletiva usando a contra-orquestração teratológica como ferramenta.

Sobre estes aspectos todos também prevaricaram, não conhecendo " do agravo" quando na verdade deveriam "não ter conhecido de agravo" contra decisão de não conhecimento da manifestação inominada. Como a Constituição e as leis estavam já todas rasgadas, rasgar o Código de Processo também era só mais do mesmo, não era mais algo que preocupasse os acusados.

Depois de assentar algumas premissas, segue na página 109 de 327 o acusado Lewandowski dizendo:

Destarte, no momento em que foi formulado o pedido de homologação, etapa ainda embrionária das investigações envolvendo organizações criminosas, em que são simultaneamente deduzidos outros pedidos de natureza cautelar, o magistrado não dispõe de elementos mínimos para assegurar a viabilidade ou não do que contratado pelas partes. Tanto assim, que deve verificar, em juízo de cognição não exauriente, apenas e tão somente a regularidade formal, a legalidade mínima e a voluntariedade do agente colaborador.

Não se estava mais numa fase embrionária de investigações. Estava-se numa fase avançada, em que já se havia revelado a continência, não apenas a conexão entre diversos crimes. O fato de Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu serem criminosos e chefes da organização criminosa que abarcou o Estado era algo já público e notório desde a ação penal 470, a do "Mensalão", julgada em 2.012 no STF. Banco do Brasil, BNDES, Petrobras, Sete Brasil, Correios, Fundos de Pensão, Visanet, Transpetro, Caixa Econômica Federal, Rodoanel, Obras da Olimpíada, Obras públicas federais em geral. A corrupção havia abarcado tudo. De alguns delatores em 2.014 passava-se a dezenas de delatores e se caminhava para centenas de delatores. Joesley Batista era só mais um.

Os primeiros a prestar efetiva colaboração o fizeram em 2.014. Estava-se já em 2.017. A imunidade processual não poderia ser concedida a Joesley Batista. Ele já fora inclusive delatado, duas vezes. Mas no acordo constou o benefício ilegal. E o acordo foi homologado. Nada de "embrionário" havia nisso tudo. Não havia "elementos mínimos" sobre isso, Fachin era o relator prevento, inclusive dos acordos antes homologados em que Joesley Batista fora delatado. O acusado Lewandowski agia assim então para salvar da caracterização de crime de responsabilidade e crime comum o acusado Fachin, o que eufemisticamente se chamaria de "corporativismo", quando na verdade se tratou de um efetivo crime de prevaricação (crime-meio) para acobertar um crime de corrupção passiva do relator, o que então caracteriza uma mancomunação geral, tipificada como organização criminosa. As organizações criminosas em disputa selaram uma trégua, com a segunda prevaricando com relação ao crime da primeira. Lewandowski abandonava a fidelidade cega à organização criminosa petista e passava a atuar de maneira independente, seguindo a venalidade tradicional, como fazia o acusado Gilmar Mendes (a violação ética de Gilmar Mendes, neste sentido, ocorreu poucas vezes, quando votou para afastar do exercício do mandato Eduardo Cunha, por exemplo — violação da ética criminosa profissional).

Mentia na página 109 o acusado Lewandowski:

Por essas razões, a homologação realizada no presente caso pelo Ministro Relator está amparada no que determina a Lei [...]

A homologação realizada na PET 7003 pelo relator Fachin (que era relator da PET 7074 também) não estava amparada na lei, havia violado o inciso II, do parágrafo 4º do artigo 4º, da lei 12.850: o direito de não ser denunciado não existia para Joesley Batista, porque ele não era o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada, muitos outros já haviam delatado antes, levando a investigação até ele, alguns dos quais inclusive o delataram (PET 6138 e PET 6122/6123).

Dispõe a lei 12.850:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. 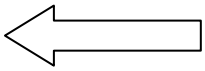

Assim, o que disse o acusado Lewandowski (página 109 de 327 do inteiro teor do acórdão da PET 7074 em 29/6/17) e que seria de aplicação geral não ocorria no caso concreto:

Com efeito, trata-se de ato jurisdicional de mera delibação, com carga decisória mínima

Seguindo com lingüiças, salsichas e abobrinhas, chega-se depois à página 114, onde diz o acusado Lewandowski:

4. Confronte-se tal cláusula do pré-acordo com o disposto na cláusula equivalente extraída do acordo final, que estabelece o seguinte: "Considerados os antecedentes e a personalidade do colaborador, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos nos incisos, I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, o Procurador-Geral da República [...] oferecerá ao colaborador o benefício legal do não oferecimento da denúncia, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/2013;"

5. Nota-se, facilmente, que o benefício estabelecido é condicional e deve ser objeto de apreciação pelo juiz natural do feito no momento do julgamento da presente demanda, mas ficam, desde logo, fundadas dúvidas a respeito da proporcionalidade e da razoabilidade do que estipulado no acordo final à vista do que preestabelecido pelas próprias partes quanto aos critérios que deveriam ser observados para a fixação do benefício.

Era portanto plenamente sabido o que passava. Todos estavam cientes da imunidade processual concedida ao colaborador.

Seguia mais adiante o acusado Lewandowski:

6. Em síntese, penso que o juízo provisório de que resulta a mera homologação de acordos de colaboração premiada não tem o condão de revestir as cláusulas e condições contratadas do caráter de imutabilidade, tornando-as incontrastáveis,

Mais adiante:

7. Inobstante possa ter havido neste e em outros casos a homologação de acordo com tais previsões, deve-se registrar que, por certo, a simples chancela do magistrado responsável pelo feito não torna legal o que é ilegal, assim como não pode transferir competências, ou mesmo dar força vinculante a previsões não admitidas pelo nosso ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não vincula o juiz sentenciante, nem obsta o exame judicial no devido tempo; e

A homologação não torna legal o que é ilegal. Certo. A homologação do que é ilegal é uma homologação ilegal. Houve dolo direto de fraude, pois o relator tinha total ciência da condição do colaborador de delatado previamente duas vezes pelo menos (PET 6138 e PET 6122/6123, de relatoria de Teori Zavascki inicialmente — Fachin foi seu sucessor, tornando-se relator prevento da "Lava-jato" no STF).

Ao final, na página 116 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074), a prevaricação do acusado Lewandowski:

8. No entanto, cada caso deverá ser examinado pelo juízo competente, seja quando surgirem concretamente questões ao longo da marcha processual, seja, como já dissemos, no momento da prolação da sentença. Cumpre apenas assentar na presente questão de ordem que o acordo de colaboração é nitidamente condicional, mostrando-se, por ora, precipitada a apreciação vertical de tudo o que foi contrato.

É como voto.

*"Cumpre assentar [...] mostrando-se, por ora, precipitada a apreciação vertical de tudo o que foi contrato" (*sic*).*

A "apreciação vertical", no jargão deste acusado, significa análise completa e detida. Era "precipitada". Era uma alusão dupla:

> *a) alusão a uma suposta ignorância do que se passava, como se todos fossem alheios ao que constava dos autos e era transmitido no noticiário no último ano;*
>
> *b) alusão ao imbróglio político efetivamente concreto, a guerra entre organizações criminosas (PT X PMDB): era precipitado anular a homologação porque isso mostraria de maneira oficial o crime de responsabilidade do relator Fachin e do procurador-geral Janot; se estes fossem cassados, delatariam os demais; era precipitado porque se a fraude fosse escancarada, Joesley Batista abriria o bico, como fez Roberto Jefferson em 2.005, ao denunciar o "Mensalão", denunciando o tribunal; era precipitado porque se Temer saísse vencedor, como saiu, o tribunal lhe deveria vassalagem dali em diante e seria impróprio seguir com uma traição contra o novo senhorio; era precipitado porque, sendo um caso sem solução prática para os envolvidos e que a todos atingiria, a única solução seria engambelar o colaborador e enquanto isso ganhar tempo, à espera de algum milagre que não existiria, sendo a única solução neste cenário o assassinato do colaborador.*

Como na "guerra-fria", 1945-1989, o arsenal nuclear de cada lado era suficiente para destruir o mundo inteiro, razão pela qual cada lado, EUA e URSS, permaneceu de "mãos atadas". A asneira feita pelo acusado Fachin foi como a "crise de mísseis de 1962". Os mísseis foram retirados de Cuba (permaneceu sem ser decidida a ilegalidade da colaboração, podendo ao final ela ser resolvida), ficando os acusados a fazer provocações baratas de lado a lado, como se fosse a guerra da Coréia ou do Vietnã, apenas rebarbas de boçalidade. Se a ilegalidade da imunidade processual fosse colocada em pauta, isso equivaleria ao lançamento de uma ogiva nuclear por parte de um dos lados. Imediatamente todo o arsenal de cada lado seria disparado um contra o outro e

tudo sumiria do mapa: Janot, Fachin, Gilmar Mendes, Joesley Mendonça e o resto do tribunal.

A "guerra-fria" soava invisível para a "ninguenzada" de que falava o saudoso jornalista Joelmir Beting décadas atrás. Era como se no longíquo espaço sideral um buraco negro tivesse se formado num planeta distante, dentro da cabine de comando de uma aeronave, que começava então a se partir ao meio e desaparecer dentro do limbo da insanidade provocada pela bestialidade de uma falta de ética no profissionalismo criminoso perpetrada pelo "camarada" Fachin e pelo "camarada" Janot, dois "idiotas úteis de Stálin". Era por isso que o acusado Gilmar Mendes estava fulo. E com razão. Era muita burrice, uma patranha bestial, perpetrada por um energúmeno. Destruiu tudo, numa patada só. Era um ato terrorista, praticado a mando da organização criminosa petista, que nada tinha a perder, pois já havia perdido o trono e queria, com isso, reavê-lo.

Por isso era "precipitado" decidir agora, fazendo uma "apreciação vertical", como dito pelo acusado Lewandowski, que nesse ponto agiu com lapidar maestria criminosa ao conter o gorila estúpido dentro da loja de cristais. Ele começava a deixar a fidelidade domesticada e cega à organização criminosa petista e se bandear para o lado a venalidade tradicional profissional, deixando de ser burro, como os sofistas, que agiam em nome da vingança e da disputa de poder tirânica, em vez de agir a serviço do trono, em respeito à tradição monárquica travestida de ditadura civil, sendo esta eufemisticamente tratada apenas com uma República dominada pela corrupção, o que por sua vez era reduzido para caixa dois eleitoral e depois para erro e depois para malfeito, segundo a estocadora de vento, a criminosa Dilma Rousseff.

A "pacificação" criminosa dentro do tribunal não tinha se operado ainda e então começa um debate intenso em que os terroristas (os sofistas) insistem na imutabilidade do que foi homologado (página 117):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Parece-me**, Senhora Presidente, que o voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **acompanha**, *somente em parte*, **o voto** do Senhor Ministro Relator.

É que o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **entende** *plenamente revisíveis*, **sob a perspectiva** de sua legitimidade jurídica, **as cláusulas** inscritas no acordo de colaboração premiada **objeto** de anterior homologação.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu estou de acordo, se Vossa Excelência me permitir, com a ponderação que o Ministro Celso faz, o sentido da eficácia a que me refiro num sentido mais contido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu quero dizer o seguinte: em essência, estou coincidindo com o voto do Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência aderiu à colocação do ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Não.

Percebendo a ruína a que tudo levaria, o acusado Marco Aurélio resolve "tirar o seu corpo fora" ou o célebre "me inclua fora disso":

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque eu, por exemplo, não tenho condições de homologar as cláusulas do acordo. Não o conheço.

Ora, o que estava em debate era a competência do relator para homologar o acordo. Para se saber a competência era preciso saber sobre o que versava o acordo. Era, portanto, necessário conhecer o acordo para se deliberar sobre a competência. Assim, não havia como alguém alegar desconhecimento dos autos. O acusado Marco Aurélio tentava fugir. Do quê? Desta denúncia, que um dia certamente apareceria diante de tanto descalabro. Mas não adianta, como aqui salientado. Era sua obrigação se inteirar dos autos, afinal sobre o que ele estaria então a deliberar?

Além disso, como salientado por alguns dos demais acusados, os fatos eram públicos e notórios, amplamente noticiados, a tal ponto que todos sabiam da imunidade processual concedida, amplamente criticada. Ou o acusado Marco Aurélio, vogal, estava dormindo enquanto os demais falavam?

Assim, todo o imbróglio recomeçava, num carrossel de sofismas, repetindo-se toda a ladainha inicial:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Por isso a tese que adotei, que o Ministro Celso está a ponderar, é no sentido de que a sentença pode examinar os termos do acordo e sua eficácia, sendo que, como esclareci, o exame de regularidade, voluntariedade e legalidade é feito pelo ato homologatório.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas Vossa Excelência não aceita, pelo menos, foi o que assentaram os que seguiram Vossa Excelência, até com os esclarecimentos, depois, das ponderações do Ministro Fux, no sentido de que elas não seriam revisitadas para qualquer modificação. O contrário do que assenta o Ministro Lewandowski, não?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Desculpeme, Senhora Presidente, não.

Eu simplesmente estou dizendo o seguinte, em princípio, a homologação do Relator é hígida e válida, sob todos os aspectos. Mas, se o Plenário, à luz da coleta de provas, que é feita posteriormente, sob o crivo do contraditório, deparar-se com uma nulidade insanável, ou com uma ilegalidade intransponível, eu não posso crer, em sã consciência, que nós, no Plenário, possamos ficar silentes com relação a isso.

A tal "ilegalidade intransponível", "nulidade insanável", era a imunidade ilegal concedida a Joesley e homologada, que teria de ser desfeita caso Temer saísse vitorioso, como saiu. Mesmo porque o próprio hoje ex-presidente poderia delatar o tribunal, em retaliação, caso fosse deposto por meio de uma traição da qual o tribunal tivesse participado em bloco. Por isso o acusado Lewandowski falava "em sã consciência".

A briga no plenário recrudesce:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Inclusive, matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer momento.

Eu não quero crer, Senhora Presidente, que nós abdiquemos, que algum Ministro deste Plenário abdique de examinar, a qualquer momento, uma ilegalidade patente, flagrante.

Então, eu não tenho divergência com o Ministro...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu gostaria de deixar claro que a posição do Ministro Lewandowski é diferente da minha.

A posição do acusado Barroso era: o que o relator decidiu está decidido e ponto final. No tocante à legalidade. Insistia nisso porque queria ver o golpe finalizado e tornado irreversível.

A convulsão dentro do plenário prossegue:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, e é por isso que ouviremos ainda o Relator que está pedindo a palavra.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Também assinalo** que a posição do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **diverge** do entendimento **que tenho** sobre a matéria.

Como um sabonete liso que ninguém consegue pegar no chão, o acusado Fachin distorce levemente o que dissera antes, como se tentasse falar sem dizer o que o próprio acusado Lewandowski dissera (página 118):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - A tese que trouxe, e que procurei já fazer a explicitação, vai no sentido de que esse exame no julgamento final, na sentença, no acórdão, nos termos do § 11 do artigo 4º da Lei nº 12.850, esse exame pode recair sobre os termos do acordo e sua eficácia. Isso significa, portanto, examinar o cumprimento do acordo e os termos respectivos. Eu vou até esse ponto e creio que a posição do Ministro Ricardo é um pouco mais extensa da que eu adotei.

Ele dissera antes que a análise dos termos do acordo estava embutida dentro da análise da eficácia e agora fala que são coisas distintas (novo sentido). E depois diz que o que falou Lewandowski é mais extenso, quando na verdade, no novo sentido, era a mesma coisa.

O acusado Lewandowski então arremata de novo, de forma clara (e correta, mas prevaricando quanto ao caso concreto efetivo):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É, então, nesse caso, Vossa Excelência estaria acompanhando, em parte, o Ministro- Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, então, vamos esclarecer, Senhora Presidente.

Eu acompanho o Relator no sentido de assentar que ele está prevento para examinar este e outros feitos conexos. Também acompanho Relator ao entender que é da competência de Sua Excelência para homologar, num primeiro momento, a delação premiada de que se cuida neste momento.

Mas eu ressalvo uma posição que acho importantíssima, a de dizer que a última palavra relativamente à legalidade e a constitucionalidade das cláusulas e condições que foram ajustadas no acordo de colaboração premiada é do juiz natural, que é o colegiado. Isso não significa que nós vamos, nesse segundo momento, ingressar no juízo de conveniência e oportunidade, que é próprio, que é privativo do chefe do Ministério Público.

É assim como voto.

A balbúrdia prossegue, repassando-se o que já estava acertado e bagunçando tudo de novo:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Pois não.

Então, proclamo que, quanto ao voto do Ministro Lewandowski, Vossa Excelência acompanha, em parte, quanto à prevenção.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Senhora Presidente, **acompanha** o Ministro Relator na questão **pertinente** à prevenção?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Em parte, porque, quanto à prevenção, ele acompanha o Ministro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Quanto...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O **dissenso** registra-se **quanto aos temas** versados *na questão de ordem*.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então eu provejo em parte.

Sua Excelência está negando provimento?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)- Negando provimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Negando provimento. Mas, aí, é quanto à prevenção, Vossa Excelência acompanha. Na questão de ordem, que a solução apresentada, neste particular, Vossa Excelência diverge.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Faço algumas ressalvas. Faço algumas ressalvas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **dissente**, *pontualmente*, **quanto** à resolução da presente questão de ordem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Diverge nos termos do seu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Isto! Perdão, Senhora Presidente. Eu tenho a impressão de que, nesse ponto, de certa maneira, estou indo ao encontro daquilo que, *in obter dictum,* assentou o Ministro Alexandre de Moraes, também o que afirmou o Ministro Dias Toffoli. Penso que isso..., o Ministro Marco Aurélio ainda não proferiu o seu voto, mas deflui das intervenções que Sua Excelência fez...

O acusado Marco Aurélio faz ironia (página 121):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por osmose, Vossa Excelência já conhece o meu voto.

A "osmose" significava que o acusado Lewandowski, embora em transição, não havia chegado ainda ao nível supostamente "top" em matéria de pilantragem. O imbróglio processual era denso e rentável: possibilidade de subornos de Joesley para manter a imunidade, de suborno da organização criminosa petista para manter a imunidade e destruir Temer, de suborno de Temer para, depois, ser salvo. As cifras envolvidas na criminalidade do caso concreto eram bilionárias.

Enquanto isso, no nível ainda rasteiro da bandidagem, os vassalos da organização criminosa petista insistiam na fraude terrorista, de maneira insana:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não foi essa a minha compreensão do voto do Ministro Dias Toffoli, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Acho que, no caso do Ministro Dias Toffoli...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A teratologia sempre vai estar aberta à correção da Justiça.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sim, uma teratologia ... Aí, você pode invalidar o negócio jurídico por vício de vontade ou por vício social. É diferente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas aqui é outra coisa. Vossa Excelência assentou exatamente nos termos do voto do Ministro Fachin. Então, por isso é que, na questão de ordem, é que há essa divergência no ponto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O Ministro Sepúlveda Pertence gostava de usar uma expressão que era inconstitucionalidade chapada. Se nós nos defrontarmos aqui no Plenário com uma inconstitucionalidade chapada, nas palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence - que ainda nos ilumina com a sua sabedoria jurídica -, eu acho que nós não podemos ficar silentes. É só esse ponto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, aí, eu repetiria, só para terminar, a mesma pergunta que eu fiz ao Ministro Alexandre: se nós não nos depararmos com a inconstitucionalidade chapada, a delação seria revisível pelo Plenário?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, depende. Se a nulidade for relativa, nós vamos verificar.

O debate prossegue, com os terroristas insistindo na fraude e os demais desesperados diante da burrice que levaria todos ao cadafalso. O ponto central da briga era: o que Fachin decidiu está decidido ou não? A briga:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Cumpridas todas as obrigações...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Se a nulidade for absoluta, *tollitur quaestio.*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, eu sei, porque nós temos que estabelecer a regra. A exceção, nós vamos analisar no caso concreto, mas a regra é essa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas eu já estou adiantando que eu, como Ministro da Suprema Corte, fiz um juramento de observar e fazer respeitar a Constituição e as Leis. Então, eu não posso, se eu me defrontar com uma inconstitucionalidade, uma ilegalidade, manter-me inerte.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O meu ponto de vista, Ministro Lewandowski, é o de que há uma preclusão; se passou pela homologação...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Trata-se** de típica hipótese de preclusão "*pro judicato*".

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É isso. Paciência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, aí, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quer dizer, transita em julgado essa decisão do Relator?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Claro!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, *data venia*, aí, nós temos uma divergência muito séria.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A decisão sobre regularidade, legalidade e voluntariedade preclui, porque é isso que diz a Lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Que foi assentada, por isso assentei a divergência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Porque, veja, não há como salvar o instituto da colaboração premiada se, por um motivo preexistente à homologação, puder-se, mais à frente, anular a colaboração.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas é que o Relator é um mero delegado, é a *longa manus* do Plenário.

O beco sem saída que levaria todos ao desastre:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sim, mas cabe recurso da decisão dele para o Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Da homologação, não cabe.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sim, cabe agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Se preclui, não cabe mais. No momento em que ele bateu o carimbo, não há mais nenhuma...

Com o procurador-geral agindo em fraude e o relator também em fraude, se o que ficasse decidido pelo relator não pudesse ser revisto ou não fosse imediatamente revisto nada mais poderia ser feito, tornando a catástrofe coletiva gerada pela burrice terrorista do "camarada" Fachin irreversível.

Mas, como se nenhum deles estivesse agindo em fraude, pareceria então haver saída, mas a saída não existia. Assim, os terroristas ganhavam terreno na discussão, pois não se iria alegar, obviamente, fraude do relator ou do procurador:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O Ministério Público ou o colaborador. Terceiro interessado, o Ministro Dias Toffoli já assentou, no voto dele, reiterado pelo Ministro Celso, que não pode. Portanto, só quem pode recorrer da homologação é o Ministério Público ou o colaborador. Fora isso, o eventualmente citado no acordo de colaboração pode se defender de todas as maneiras que ele quiser no seu inquérito, na sua ação penal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Inclusive chamar o colaborador a depor.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Inclusive. Só não pode querer invalidar um negócio jurídico de que ele não participou.

Para desespero geral dos lúcidos bandidos profissionais, o acusado Celso de Mello descamba para discussão paralela a respeito da legitimidade do terceiro colaborador, que poderia questionar o que quisesse em processo-crime a ele referente, mas não no procedimento de homologação de acordo de colaboração, a partir da página 123 à página 125. Mas era justamente o que ocorria na PET 7074. Terceiro delatado fazia manifestação sendo parte ilegítima, fazia pedido não previsto em lei e tinha sua manifestação recebida como agravo que era submetido ao plenário. Era, portanto, a explicação didática da segunda fraude que ocorria na PET 7074, a própria reautuação de parte da

PET 7003 em PET 7074, para tratar de manifestação de parte ilegítima, quando do pedido nem se deveria ter tomado conhecimento.

Assim, os absurdos em série começaram a se remontar, formando-se um caos em matéria de fraudes em série, a ponto de se tornar ininteligível o que passava a ocorrer para as pessoas efetivamente alheias ao que se passava nos bastidores, mesmo sendo profissionais da área jurídica.

E aí o acusado Fux, sobre isso, dizia na página 125:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas, de qualquer maneira, bem ou mal, o terceiro agravou.

Os votos dos que falaram estavam já tomados:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Os votos foram tomados, podem ser mudados a qualquer tempo, mas foram tomados.

Mas o impasse não estava resolvido. Alguns ainda não tinham votado. O julgamento foi então suspenso, para ser retomado em outro dia.

Os sofistas petistas terroristas da Corte queriam que o que ficou decidido na homologação pelo acusado Fachin quanto à legalidade não pudesse ser revisto pelo plenário. Queriam isso para que a fraude fosse irreversível e Temer fosse então denunciado e deposto enquanto havia tempo (até setembro de 2.017).

Os demais não queriam denunciar a fraude diretamente, pois isso exporia todos à radiação nuclear da verdade. Queriam que o plenário sobre ela pudesse deliberar depois, caso Temer saísse vencedor na guerra. Não podiam revelar a verdade porque Joesley seria então prejudicado, tendo de ser preso, o que o levaria a se vingar, denunciando toda a fraude e mais o que deixou de contar. Temer também se vingaria, em retaliação. O mesmo valeria para Gilmar Mendes, que também se vingaria. Os terroristas do tribunal, os sofistas, petistas, não levavam isso em consideração. Possivelmente houvesse um plano de assassinato desses rivais da organização criminosa petista após eles serem atingidos. Era por isso que os terroristas seguiam rumo ao suicídio coletivo de forma determinada. Na história da organização criminosa petista, o terrorismo e o assassinato são uma constante, algo já banalizado. O assassinato de Temer, Joesley e Gilmar Mendes seria só mais do mesmo, mais alguns "acidentes".

Terminava o segundo dia de votação, o dia 22 de junho de 2.017. Extraiu-se então a ata respectiva, vista na página 126 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074 no STF, na qual constava:

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, acompanhando o voto do Ministro Relator, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.6.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

O julgamento do dia 22 de junho de 2.017 da PET 7074 no STF, transmitido pela TV Justiça e disponível no "site" de internet "YouTube", no canal oficial do STF, foi dividido em dois blocos. O antes comentado refere-se à segunda parte da sessão do dia 22 de junho de 2.017. O respectivo vídeo pode ser visto no endereço abaixo (com página de internet reproduzida em "print screen" em seguida):

https://www.youtube.com/watch?v=FiSW6T8oI-0&feature=youtu.be





O título do vídeo é: Pleno - Suspenso julgamento sobre atuação do relator na homologação de acordos de delação (2/2)

A seguir, tem-se a transcrição da descrição do vídeo acima no "site" de internet "YouTube":

Pleno - Suspenso julgamento sobre atuação do relator na homologação de acordos de delação (2/2)

1.832 visualizações

STF

Publicado em 23 de jun de 2017

Inscrever-se 246 mil

Após o voto de mais cinco ministros, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, na quinta-feira (22/6/2017), o julgamento conjunto da questão de ordem e do agravo regimental na Petição (PET) 7074, em que se discutem os limites de atuação do ministro-relator na homologação de acordos de colaboração premiada e a relatoria do acordo de colaboração dos sócios do grupo empresarial J&F. Até o momento, a maioria dos ministros entendeu que compete ao relator de uma colaboração premiada homologar o acordo, exercendo controle de regularidade, legalidade e espontaneidade. E que cabe ao colegiado competente analisar se os termos do acordo foram cumpridos, bem como a eficácia da colaboração. Leia mais: http://bit.ly/2sYqus0

Em 28 de junho de 2.019 o julgamento da PET 7074 é retomado no STF. É o terceiro dia de julgamento. A demora se dava por causa do impasse que havia. Um golpe fora dado pelo relator Fachin e colocou o Plenário em risco de ser delatado. No acordo de colaboração premiada o acusado Gilmar Mendes foi envolvido (e sobre isso há sigilo). O objetivo era criar condições para deposição do investigado (e depois denunciado e preso) presidente da República Michel Temer, numa vingança da organização criminosa petista. Vingança e ao mesmo tempo disputa de poder. Era preciso conseguir uma delação seletiva rápida e fatal contra o então presidente da República, para que antes do fim do mandato do procurador-geral petista Rodrigo Janot ele fosse denunciado e, depois, afastado do cargo e deposto em cassação pelo Senado. Com a saída do presidente, o Congresso em frangalhos faria eleição indireta para o cargo de presidente da República e, aí, a organização criminosa petista teria chance de retomar o poder, elegendo um testa de ferro para servir de fantoche ou alguém da própria organização criminosa. Era por isso que foram alvos seletivos desta delação o presidente da República Michel Temer e o senador Aécio Neves. O objetivo era enfraquecer o PMDB e o PSDB, o que seria ainda piorado com os afastamentos inconstitucionais de exercício do mandato parlamentar. A organização criminosa petista usada o tribunal e a procuradoria-geral sob seu controle para fazer uma verdadeira "caça às bruxas", uma guerra contra os adversários políticos, usando a "lava-jato" a seu favor para formar uma hegemonia política de modo a tornar totalitária a ditadura civil, repetindo-se o esquema de ditadura visto na Venezuela do ditador Nicolás Maduro, exemplo máximo de canalhice na política dos dias ainda atuais. Por tudo isso, a Joesley Batista, criminoso bilionário, foi concedida IMUNIDADE PROCESSUAL ilegal. Ele não responderia por crime algum, sairia livre, leve e solto, com o dinheiro amealhado pela organização criminosa e em condições de prosseguir na sua

vida de delitos. Não fosse a imunidade processual ilegal a delação poderia não sair ou demorar muito para sair e, aí, inviabilizar o plano totalitário da organização criminosa petista, que pretendia indicar também o novo procurador-geral, para servir de braço da organização como fazia Rodrigo Janot, evitando-se que o presidente Michel Temer indicasse algum procurador-geral de venalidade tradicional, ou seja, não seletiva, o que aí então prejudicaria o projeto de poder de construção de uma ditadura civil em que a hegemonia seria a base do totalitarismo na vigarice comunista do grupo criminoso internacional denominado "Foro de São Paulo" (a reunião das organizações criminosas disfarçadas de partidos políticos de esquerda na América Latina).

Na folha seguinte, tem-se informações sobre a continuação do julgamento, em 28 de junho de 2.017.

O julgamento do dia 28 de junho de 2.017 da PET 7074 no STF, transmitido pela TV Justiça e disponível no "site" de internet "YouTube", no canal oficial do STF, foi dividido em dois blocos. O que agora será comentado refere-se à primeira parte da sessão do dia 28 de junho de 2.017. O respectivo vídeo pode ser visto no endereço abaixo (com página de internet reproduzida em "print screen" em seguida):

https://www.youtube.com/watch?v=gCjm3mc6go8&feature=youtu.be





O título do vídeo é: Pleno - Continuidade do julgamento sobre atuação do relator na homologação de delações (1/2)

A seguir, tem-se a transcrição da descrição do vídeo acima no "site" de internet "YouTube":

Pleno - Continuidade do julgamento sobre atuação do relator na homologação de delações (1/2)

4.365 visualizações

STF

Publicado em 29 de jun de 2017

Inscrever-se 246 mil

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) continuou, na quarta-feira (28/6/2017), o julgamento conjunto da questão de ordem e do agravo regimental na Petição (PET) 7074, em que se discute os limites de atuação do ministro-relator na homologação de acordos de colaboração premiada e a relatoria do acordo de colaboração dos sócios do grupo empresarial J&F, com os votos dos ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. O julgamento será retomado na sessão da quinta-feira (29) para a coleta do voto da presidente do STF, ministra Cármen Lúcia. Leia mais: http://bit.ly/2tp1kTl

Neste dia teve-se uma reveladora e suculenta exposição do acusado Gilmar Mendes, em que a procuradoria-geral foi acusada de crime, numa densa e rancorosa narrativa, em que toda a verdade dita nesta denúncia foi exposta nas entrelinhas.

Na parte escrita constante do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, tem-se o voto do acusado Gilmar Mendes a partir da página 127. Embora ele tenha "descarregado os cachorros" sobre a procuradoria-geral da República, também prevaricou ao não se pronunciar abertamente sobre a fraude cometida pelo relator acusado Fachin, que em dolo direto de fraude ignorou, ao homologar acordo de colaboração premiada celebrado entre o delator Joesley Mendonça Batista e a procuradoria-geral da República na PET 7003, o disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850: esta disposição determina que a imunidade processual em acordos de colaboração premiada só pode ser concedida a quem for o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada. Como não haveria processo, por não haver denúncia, se isso não fosse avaliado na homologação não seria mais avaliado, em tese.

Assim, em resumo, Fachin homologou acordo fraudulento em que Joesley Batista ganhou o direito de não ser denunciado.

Joesley Mendonça Batista não podia ser agraciado com este benefício porque não era o primeiro a delatar. E pior, já havia sido duas vezes delatado em procedimentos conexos à "Lava-jato" e que já haviam ultrapassado a fase de homologação.

Era dever do plenário se pronunciar sofre o acordo fraudulento homologado por Fachin. Sobre a fraude cometida pelo relator.

Mas não, todos ficaram silentes sobre isso, em prevaricação, pois a questão estava posta por provação oblíqua, mas ainda mais por ser a regra violada disposição de ordem pública que demandava apreciação imediata e de ofício pelos vogais.

Começa o acusado Gilmar Mendes, na página 127 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074 reconhecendo a competência do relator Fachin para a homologação realizada na PET 7003 do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista com a procuradoria-geral da República:

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Senhora Presidente, o agravo regimental do Governador do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, discute a competência do Ministro Edson Fachin como relator, sob a alegação de falta conexão com casos da sua relatoria. Quanto a esse ponto, acompanho o eminente relator, mantendo a sua competência.

De fato, o relator acusado Fachin era o juiz competente, era o relator prevento da "lava-jato" no STF, prevenção que já estava selada desde 2.014, tendo por base a reclamação e o habeas corpus *de Paulo Roberto Costa relatados por Teori Zavascki. Uma cadeia de delações ligadas diretamente às investigações resultantes da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal chegaram a Joesley Mendonça Batista por duas vias, a de Sérgio Machado na PET 6138 e a de Fábio Cleto, na PET 6122/6123. Fachin era de fato competente para o feito. E isso tudo mostrava que Joesley Mendonça Batista não era o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada e, portanto, não poderia ser agraciado com imunidade processual. As delações de Sérgio Machado e Fábio Cleto no STF já estavam homologadas muito antes de Joesley Batista delatar.*

Seguia o acusado Gilmar Mendes dizendo:

Vou concentrar minha manifestação na questão de ordem trazida ao Pleno. Há duas questões de julgamento nessa questão de ordem, como já vimos.

Ele confirma o antes dito:

Ressalvado o caso trazido pelo Ministro Dias Toffoli, em outro momento, o HC já multicitado, esta é a primeira vez que a Corte se debruça sobre essa temática extremamente difícil, embora tenhamos – e vou fazer um levantamento, inventário – várias decisões monocráticas do Ministro Teori Zavascki.

E depois lembrava que se estava a decidir não só uma situação em tese como também o caso efetivamente concreto da PET 7003, a homologação do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista:

Desse modo, eu quero cumprimentar Sua Excelência por essa iniciativa, porque, como já foi destacado, inclusive no voto do Ministro Alexandre de Moraes, nós não estamos decidindo apenas este caso, estamos fixando, de alguma forma, um parâmetro para todas as instâncias. E isso é extremamente importante.

Além da competência de Fachin, estava em discussão a competência para a homologação (se do relator monocraticamente ou do plenário) e o poder do plenário de sindicar as cláusulas do acordo de colaboração (ou seja, verificar o que o relator verificou e, além disso, tudo o que o relator verificou ou só a eficácia do acordo). Sobre isso dizia o acusado Gilmar Mendes, que sempre consegue sintetizar bem e rapidamente o que está em debate:

Há duas questões em julgamento nesta questão de ordem:

(i) A competência do relator ou do Colegiado para homologação do acordo de colaboração.

(ii) A sindicabilidade das cláusulas do acordo de colaboração pelo Poder Judiciário.

Ressalta que nesta questão de ordem (PET 7074/PET 7003) não se estava a discutir a validade das provas:

Em primeiro lugar, é importante assentar que, nesta Questão de Ordem, não se discute a validade das provas obtidas com as delações que são o pano de fundo deste julgado – os acordos de colaboração dos executivos do Grupo JBS com o Grupo de Trabalho Lava Jato.

Falava sobre "polarização do julgamento" por este envolver o presidente Michel Temer, o que por si só já retratava a divisão dentro da Corte, cada lado em prol de uma organização criminosa em disputa:

É supérfluo afirmar que este é um caso de perfil alto, porque envolve a delação do Presidente da República, em troca de contrapartidas elevadas. Devemos policiar-nos para que essa circunstância não polarize o julgamento.

Ele falava em policiar, mas como se verá adiante ele mesmo não se policiou. Ele não consegue se conter por muito tempo.

Estava em discussão o caso concreto da PET 7003 e também as regras para as delações em geral, dizia o acusado Gilmar Mendes:

A oportunidade apresenta-se para lançar as bases não apenas para este caso, mas para tantos outros que virão. Não só a este Tribunal, mas para todas as Cortes do País. Por isso mesmo, é importante uma visão um tanto distanciada do caso concreto.

Sobre a manifestação do governador de MS, que certamente ingressou no processo sob sua orientação, ele disse:

Mantenho dúvida pessoal sobre a impossibilidade de terceiro impugnar a homologação, na medida em que permitimos recurso de decisão unipessoal por qualquer prejudicado. Mesmo em hipóteses em que a lei não previa recurso – como o caso do indeferimento da suspensão de segurança, na vigência da Lei 4.348/64 –, a Corte aceitava a impugnação.

O governador, embora parte ilegítima, tinha, como qualquer um tem, direito abstrato de ação. Pode pleitear o que quiser em qualquer juízo. E atuava no seu interesse próprio. A promiscuidade de relações espúrias do acusado Gilmar Mendes, no entanto, era tal que era possível presumir ser a manifestação do governador nestes autos algo produzido em combinação com o acusado Gilmar Mendes, que também tinha interesse na causa, por causa de suas relações criminosas com o delator Joesley Batista. Relações de proximidade pessoal íntima e além disso relações financeiras também espúrias. No período em que Joesley Batista encontrou-se com criminosos e investigados para efetuar gravações ambientais, encontrou-se com o acusado Gilmar Mendes

na sede do IDP, Instituo de Direito Público, gerenciado por pessoa da família de Gilmar Mendes. O contexto dantesco dos fatos está a indicar claramente que a visita teve objetivo de produzir prova contra alguém que seria delatado e que certamente foi delatado. Nesse caso específico, ainda sob sigilo, o objetivo seria uma extorsão. Obrigar o plenário, por meio de chantagem, a avalizar o acordo ilegal e com isso possibilitar a deposição do presidente da República Michel Temer. Era por isso que o acusado Gilmar Mendes, em rancor, batia na procuradoria-geral e se indispunha perante o relator, numa raiva contida de quem nada podia fazer quanto ao que se passava, por estar num beco sem saída. Se contasse toda a verdade, incriminando o relator acusado Fachin e o procurador-geral, a retaliação viria imediatamente, com o levantamento integral do sigilos dos autos, pondo o acusado Gilmar Mendes numa explícita situação de incriminação, mais do que a já existente. Assim, todos seriam incriminados, num carrossel de acusações mútuas em que o tribunal inteiro viria abaixo. Por isso os dois lados em disputa tinham se "se policiar".

Era a "guerra" entre os dois lados a causa oculta do que ele chamava de "indenidade":

> Lembro-me de que quando, na fórmula do Regimento, se adotou o indeferimento da suspensão de segurança como insuscetível de recurso, passamos, à época Advogado-Geral da União, a utilizar o mandado de segurança e, posteriormente, provocado pelo próprio Estado de Alagoas, revisamos a jurisprudência do Supremo e consideramos revogada a famosa e célebre Súmula 503. Portanto, essa indenidade que se está dando a este ato é algo singular. Será, de fato, o único ato indene a qualquer verificação, porque o último que existia, no âmbito desta Corte, era de fato aquele da Súmula 503, que restou superado, inclusive a partir de um voto de minha relatoria.

A petição do governador, mesmo que não conhecida, já serviria para intimidar o tribunal quanto à fraude cometida pelo relator e o pelo procurador-geral. Mas em vez de recuar o relator aproveitou o ensejo, a contra-orquestração, para uma re-orquestração, desta vez coletiva. O golpe inicial da PGR e do relator foi rechaçado com uma intimidação, mas em vez de ambos recuarem aproveitaram para usar a intimidação como pretexto para transformar o golpe monocrático num golpe colegiado. Por isso se falava em "indenidade", que era relevar-se o que era flagrantemente indevido, dando-se andamento a algo processualmente inviável. No pé em que as coisas estavam, era impossível para a procuradoria-geral e para o relator recuarem, o escândalo já estava posto e não havia mais conserto. O correto teria sido uma delação normal, com benefício de redução de pena apenas, em vez de benefício de imunidade processual. Foi a ilegalidade do benefício e os crimes antecedentes do relator e do procurador-geral em prol da organização criminosa petista que revelou o golpe. Se não fosse um golpe, não haveria porque recuar, pois o delator estaria numa atitude normal. A questão é que era um golpe, do qual participou o delator, a procuradoria-geral e o relator Fachin, todos agindo no interesse da organização criminosa petista; o delator, a contragosto (ele já tendo sido flagrado, não tinha opção, a não ser se submeter à fraude, em troca da liberdade total), o relator e o procurador-geral, com dolo direto de fraude.

Como se fosse um dementado, o acusado Gilmar Mendes dizia que o sistema legal das delações não era bom:

Do ponto de vista do delatado, o acordo também documenta a preferência do Ministério Público: a troca, ao todo ou em parte, da pena do delator pela punição do delatado.

Não acho que o sistema atual seja bom. Pelo contrário, o delator é fortemente incentivado a entregar delitos verdadeiros ou fictícios, especialmente quando os delatados são pessoas conhecidas.

Não era bom porque ele já havia sido alcançado pela investigação e pelas delações.

Resvalando de leve na fraude cometida na PET 7003, dizia o acusado Gilmar Mendes:

Nós temos ouvido, todos nós recebemos em nossos Gabinetes advogados conhecidos que, pela fé do grau, dizem que delatores foram estimulados, inclusive com lista de nomes que deveriam ser delatados, sob pena de não colherem o benefício. Certamente, essas histórias aparecerão e gerarão uma série de questões. Isso já ouvi dos maiores advogados que estão participando dessas causas. Seguramente, ninguém negará o que se tem praticado e, como se sabe, não é uma prática escorreita, condizente com o Estado de direito. Quem faz isso não age de maneira correta. É preciso dizê-lo.

Na verdade, é a conveniência e a oportunidade que determinam a atuação do Ministério Público. O Ministério Público pode sim chegar com uma lista de nomes e exigir provas contra tais ou quais pessoas para propor um acordo, isso é discricionário, faz parte do espírito da lei, que é justamente conseguir o maior resultado possível. O Ministério Público não é obrigado a fazer acordo com delatores.

O acusado Gilmar Mendes disse: sob pena de não colherem o benefício.

Isso, numa situação normal, é totalmente lícito, pois é a conveniência que guiará a atuação do Ministério Público.

A referência era uma menção indireta e oculta à verdade do caso real: se Joesley delatasse imediatamente Temer e Aécio ganharia a imunidade processual ilegal.

É certo que o benefício ilegal foi concedido numa ação seletiva criminosa da procuradoria-geral, no interesse da organização criminosa petista. Joesley Batista foi subornado para delatar. O preço foi a imunidade ilegal. Pode, concomitantemente, o delator ter comprado esta liberdade também, com suborno, mas se isso ocorreu foi posterior ao acerto principal, que foi eminentemente político e tendo em vista a disputa de poder entre organizações criminosas. A guerra interna entre organizações criminosas dentro da procuradoria-geral era apenas um evento menor e acessório dentro da história completa e geral, em que o que estava em disputa era o trono, a presidência da República.

Era tudo isso que significa a menção amena do acusado sobre uma suposta chantagem da procuradoria-geral feita contra delatores em geral. O acusado falava de casos anteriores, que de fato ocorreram, mas apenas para florear, falar sem dizer, irritar, insinuar, ameaçar e provocar, como se fosse uma briga dentro de um submarino dentro do fundo do mar em que as pessoas deixaram as armas nucleares de lado e passaram a se estapear, pois se o armamento fosse utilizado abriria-se um rombo no casco e todos morreriam

afogados, com toda a verdade integral vindo à tona. Eram tapas com luva de pelica em que marginais de um lado intimidavam os marginais do outro.

O acusado Gilmar Mendes estava preocupado com a própria reputação, que já tinha se esvaído há muito tempo, ainda antes dos crimes relativos a este escândalo:

Estou convicto de que esse sistema expõe, de forma excessiva, a honra dos delatados, os quais são apresentados à sociedade como culpados, mesmo antes de saberem do quê. Faz tempo que venho chamando a atenção para esse ponto, e pretendo continuar, Presidente.

Creio que temos que evoluir em soluções jurisprudenciais e legislativas, reforçando a presunção de inocência, sem impedir as investigações. Mas o caso concreto não é ideal para tanto.

Era por tudo isso que dizia:

Na medida do possível, pretendo evitar avançar na análise da validade do acordo de colaboração em questão, até por não ter sido essa questão trazida ao Colegiado pelo relator, em toda a sua extensão.

Ele pretendia não avançar porque se avançasse, como seria sua obrigação, revelaria a fraude cometida pelo relator Fachin e pelo procurador-geral, que seriam então incriminados. Na seqüência absolutamente imediata fatos sob sigilo relativos à relação do acusado Gilmar Mendes com o delator Joesley Batista viriam à tona. E por duas vias: os incriminados Janot e Fachin revelariam o conteúdo dos autos e, caso não fizessem, o mesmo seria feito pelo delator Joesley Batista, com quem o acusado Gilmar Mendes mantinha relações criminosas (doações em dinheiro para o instituto de sua família e eventos e encontros no instituto em que o acusado e o criminoso se davam as mãos para propagar a defesa de interesses escusos, como financiamento de campanhas eleitorais).

Era por isso que o acusado Gilmar Mendes, "na medida do possível", pretendia "evitar avançar na análise da validade do acordo de colaboração em questão". O "não trazida em toda sua extensão" era um eufemismo para a mentira, pois a legalidade abrange extensão completa e não parcial. Assim, são as peças do contexto que permitem traduzir a fala absolutamente sem nexo do acusado Gilmar Mendes, um amontoado de asneiras aparentemente sem pé e sem cabeça. E essa tradução revela a verdade integral, contida pelo véu do eufemismo hipócrita e do cinismo explícito.

O acusado Gilmar Mendes, para exemplificar sua fala, citaria depois casos efetivamente reais:

Procurarei pontuar meu voto com outras experiências de colaboração premiada que são do conhecimento da Corte. Tenho que os diversos casos de delação são suficientes para demonstrar o abuso nas promessas ao delator e o pouco caso com direitos do delatado.

A imunidade processual ilegal concedida ao delator Joesley Batista na PET 7003 era justamente o "abuso nas promessas ao delator" sobre o qual ele não podia falar e procuraria, "na medida do possível" "evitar avançar na

análise". O "na medida do possível" era um aviso ao plenário: se o plenário chancelasse em definitivo a fraude, ele "ligaria então o ventilador", denunciando tudo. Assim, a discussão seria travada sobre o resto, menos sobre a PET 7003, pois dela não se poderia falar.

Seguia o acusado Gilmar Mendes provocando a PGR:

... quero assentar o propósito de meu voto: reforçar o controle jurisdicional dos atos de colaboração premiada. Já se falou aqui que nós teríamos um dever de lealdade para com a Procuradoria, por exemplo.

Nós temos dever de lealdade para com a Constituição, e não para com a Procuradoria – pelo menos esse era o meu entendimento até semana passada. Ademais, a Procuradoria também está submetida à Constituição.

O "reforçar" significava forçar o plenário a invalidar o acordo de colaboração e as provas, inviabilizar a delação, da qual ele era objeto, pois mantinha relação criminosa (relação pessoal direta com o delator e relação financeira indireta, numa situação de configuração de lavagem de dinheiro: doações de dinheiro da empresa do delator criminoso para o Instituto particular de familiar do acusado, a título de patrocínio, o que não tinha razão de ser, pois não havia em tese qualquer tipo de lógica ou vantagem em uma empresa de porte internacional colocar dinheiro num instituto sem expressão alguma e totalmente fora do tipo de negócio do doador) com o delator. O acusado mantinha relações com criminosos e políticos de todos os espectros, assim como o delator, havendo palestras no instituto do acusado para defesa de interesses justamente dos criminosos, compondo uma promiscuidade criminosa dantesca e absolutamente incompatível com o exercício da magistratura, algo obsceno, além de criminoso sob a ótica da legislação penal comum, quando se esclarece o que efetivamente está em jogo neste tipo de relação também imoral.

Prosseguia o acusado, tratando do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição:

Nós já declaramos aqui, Ministro Dias Toffoli, a inconstitucionalidade de tratados internacionais. Não podemos ficar impedidos de analisar um acordo envolvendo infratores da lei. É uma premissa que precisa ser revisada, não pode ser dita aqui. É nesse contexto, portanto, que quero assentar o propósito do meu voto: reforçar o controle judicial dos atos de colaboração premiada, o que não significa outra coisa, senão colocar esta norma central da Constituição, a mais importante delas todas, que diz que não pode haver qualquer afetação à proteção judicial efetiva, que está no art. 5º, XXXV, que Vossa Excelência tanto enfatizou no seu voto, Ministro Ricardo Lewandowski.

O acusado Gilmar Mendes estava portanto correto ao atacar a procuradoria-geral, por conta dos abusos, mas não adentrava ao referente ao abuso da vez, que era o da PET 7003. Como disso não podia tratar, por envolver ele mesmo, floreava, com acusações sobre outros casos semelhantes em que também houve ação seletiva. Era como a mulher adúltera flagrada na cama com outro pelo marido corno, mas que antes já a havia traído com outra. Cada lado procura falar apenas do outro, em vez de falar de si. Era mais ou menos o que acontecia. Na verdade, era algo ainda pior que isso.

Segue o acusado dizendo que pretende demonstrar a ilegalidade de acordos de colaboração. De outros acordos, mas não desse em discussão. Mas fala que as ilegalidades ocorrem em todos os casos:

Pretendo demonstrar, no curso da argumentação, que os parâmetros legais que deveriam reger os acordos nunca foram devidamente observados. Hoje, são cada vez menos lembrados. Criou-se um tipo de Direito Penal de Curitiba. Normas que não têm nada a ver com que está na lei. E, portanto, torna-se impossível o controle da legalidade. Pouco importa o que a Corte venha a decidir, porque certamente isso será mudado daqui a pouco, tendo em vista as más práticas que se desenvolveram.

"Parâmetros legais que deveriam reger os acordos nunca foram devidamente observados". Ora, era exatamente o que se dava no caso efetivamente concreto. Mas sobre o caso concreto ele só iria falar "na medida do possível".

Ele critica o MPF de Curitiba, mas a sede de fraudes estava na PGR, em Brasília. Havia "duas lava-jatos", uma séria em Curitiba e outra montada no circo de Brasília. A ira do acusado Gilmar Mendes era contra as autoridades honestas de Curitiba que faziam um bom trabalho e contra as autoridades corruptas da PGR, que faziam perseguição seletiva em prol da organização criminosa petista. E, nessa perseguição seletiva, ele era alvo, por não ser um capacho idiota domesticado como tanto gostava que fossem os cooptados pela máfia partidária adepta do comunismo vigarista. A organização criminosa petista queria vê-lo fora, para ter à sua disposição um tribunal corrupto inteiramente domesticado e praticante das mais insanas asneiras criminosas, como se via na PET 7003, que levou o tribunal ao suicídio coletivo.

Era por isso que falava em "ucasse" a seguir:

É evidente que o Congresso não conviverá com essa sorte de abusos, a não ser que alguém edite um ucasse, proibindo o Congresso de legislar.

O ucasse era o decreto do tzar russo. A referência, clara e em trocadilho, era ao "know-how" stalinista que vinha sendo utilizado pela organização criminosa petista, que queria usando a bandeira da vigarice comunista construir uma hegemonia totalitária para retomar o trono e evitar que a tirania então imposta fosse inviabilizada no futuro. Para isso era preciso tirar do caminho todas as pessoas inteligentes e independentes, mesmo que criminosas. Por isso ele era alvo da delação orquestrada de Joesley Batista.

Os políticos criminosos discutiam um projeto de nova lei de abuso de autoridade, para punir as autoridades honestas, com a criação de tipos penais ajustados às condutas de interesse que mais prejudicavam as organizações criminosas. Discutir projetos de lei e legislar não é crime, evidentemente, mas uma lei feita nestas condições viola a moralidade administrativa e o princípio da impessoalidade, pois os criminosos fazem leis para beneficiar eles mesmos. Sobre isso falava o acusado Gilmar Mendes, mas querendo dar a entender que nenhuma má-fé havia por parte de políticos criminosos:

Porque até isso se cogita, Presidente. Discutir a aprovação de uma lei de abuso de autoridade, um projeto de lei que supera a velha lei, feita por Milton Campos, em 65, se tornou

obstrução de justiça. Quanta desfaçatez, quanto cinismo, quanta ousadia, quanto pensamento totalitário de quem já disse que discutir o projeto de lei, seja lá qual for, é obstrução de justiça.

E aí dava uma indireta no acusado Fachin:

E Vossa Excelência, Ministro Edson Fachin, tem aí, sob a sua apreciação, casos desse tipo. É preciso realmente ter perdido o senso das medidas, é preciso imaginar que é um tiranete quem age dessa maneira.

A procuradoria-geral cometia sim alguns abusos. Mas todos eles passavam pela homologação. De Teori Zavascki e depois de Fachin. Assim, tudo que o acusado Gilmar Mendes falava do Ministério Público se aplica ao acusado Fachin, pois a função da homologação é justamente conter este tipo de coisa. E sobre os abusos efetivamente atuais, do momento próprio, o acusado Gilmar Mendes, dentro de sua lucidez assombrosa, calava-se, mostrando com isso o que de fato se passava na PET 7003. Era um paradoxo monstruoso, paradoxo esse que mostrava a exata realidade de uma "guerra-fria" dentro do tribunal, onde só se discutiam sobre rebarbas do caso concreto, sem adentrar no âmago efetivo que estava a justificar o próprio debate em si do ponto de vista da realidade oculta. O impasse criado era o produto de uma ação terrorista da organização criminosa petista, da qual os acusados sofistas petistas da Corte foram instrumento, numa vassalagem estúpida e insana que a nada levaria, exceto à total destruição, pois não se estava a lidar com idiotas e sim com a alta cúpula da criminalidade estatal, que além disso era composta por juristas do mais alto gabarito em termos de capacidade técnica, a despeito da atuação criminosa.

O público adorava as delações seletivas, achando que tudo não passava de um abuso de poder supostamente útil. Sobre isso dizia o acusado Gilmar Mendes:

Por fim, pretendo demonstrar que, aqui e alhures, a outorga de poderes sem controle ao Ministério Público faz com que boas intenções degringolem em uma rede de abusos e violações de direitos fundamentais.

De fato, o que viria depois seria um abuso exatamente igual ao visto na ditadura venezuelana, onde um Supremo Tribunal 100% corrupto chegou até a ordenar o fechamento da Assembléia Nacional, o Judiciário mandou fechar o Legislativo a mando do ditador do narco-Estado. Numa verdadeira avalanche, políticos de organizações criminosas adversárias seriam perseguidos, numa "caça às bruxas", formando-se uma hegemonia petista no Legislativo. Como dito pelo acusado Gilmar Mendes:

Por fim, pretendo demonstrar que, aqui e alhures, a outorga de poderes sem controle ao Ministério Público faz com que boas intenções degringolem em uma rede de abusos e violações de direitos fundamentais.

Em uma linha o acusado Gilmar Mendes faria tudo desmoronar: se dissesse que a homologação não tem validade por violação do disposto no inciso

II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850. Mas não. Ele ficou só na ameaça, como se fosse um moleque covarde:

Feitas essas considerações, Presidente, passarei aos dois pontos do julgamento.

Começo destacando a **inobservância dos parâmetros legais, que deveriam reger os acordos**.

Mais adiante, diz que em todos os acordos houve violação da lei, fazendo chacota com o relação ao acusado Fachin:

Ocorre que os contornos legais de negociação do acordo não foram observados até o momento – essa é a verdade, em todos os casos. Pelo contrário, ante a falta de um controle jurisdicional efetivo – e não estou fazendo crítica a Vossa Excelência, Ministro Fachin, ou ao saudoso Ministro Teori Zavascki –, o Ministério Publico foi, de forma progressiva, fazendo uma nova legislação. Hoje, os parâmetros da lei têm valor meramente literário – é algo lítero-poético recreativo. Isso os próprios advogados reconhecem.

Diz algo que se aplica ao caso concreto da PET 7003, mas sem mencionar que se aplicava a ela:

Prevaleceu o acordado sobre o legislado.

Sobre a mentira dita pelo acusado Barroso de que o princípio da reserva legal do direito penal tem em vista principalmente proteger o acusado, disse o acusado Gilmar Mendes:

Discute-se tanto isso, no Direito do Trabalho, Ministra Rosa Weber, e, aqui, no Direito Penal, isso passou a ser a regra, obliviando-se o princípio da legalidade estrita. "Ah, mas pode ser o direito de defesa do delator que está sendo afetado". Só que há o delatado também. Isso é um sistema, e a legalidade nunca poderia ter sido banalizada.

E aí chama as irregularidades cometidas pela procuradoria-geral de crimes:

Veja, Presidente, não se trata de nenhuma reserva mental em relação à importância do programa e do combate à criminalidade, mas, como eu disse outras vezes, combate a crime não se pode fazer cometendo crimes ou irregularidades.

Ora, se há notícia-crime da qual se tem conhecimento, deve ser feita a representação ao Ministério Público. Ou se há crime em curso envolvendo acordo de colaboração homologado há crime do juiz que homologou também. Em vez de atirar e acertar o centro do alvo, o acusado Gilmar Mendes efetuou diversos disparos que fizeram um círculo perfeito em torno do centro do alvo, mas sem atingir, de propósito, o centro, que era o crime ocorrido na PET 7003. E sobre isso ele não podia dispor, pois a retaliação viria no mesmo calibre, atingindo-o em cheio.

Segue o acusado Gilmar Mendes acusando os procuradores:

No âmbito da Lava Jato, nunca houve maior preocupação em seguir à risca os parâmetros que deveriam reger a discricionariedade. E, de forma progressiva, novos expedientes foram introduzidos tanto em benefício do colaborador quanto da acusação, conforme as tratativas das partes.

Na verdade, os abusos estavam centrados na procuradoria-geral, que atuava de forma seletiva, perseguindo criminosos do PMDB e PSDB e prevaricando quanto a criminosos da organização criminosa petista.

O que pode ser acordado? Dizia corretamente o acusado Gilmar Mendes na página 132 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074:

As sanções premiais previstas pela lei para acordos fixados até a sentença são o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade – até 2/3 – e sua substituição por restritiva de direito – art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/13. Além disso, a lei prevê que, mesmo que não acordado, o perdão pode ser requerido ao juiz, "considerando a relevância da colaboração prestada" – § 2º.

O perdão pode ser instrumentalizado por dispensa de ação penal, se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração – § 4º.

Na colaboração posterior à sentença, a lei prevê a redução da pena até a metade e a relevação de requisitos objetivos para a progressão do regime prisional - § 5º. Esses são os parâmetros da lei.

Cita alguns supostos abusos (que são algo relativamente insignificante quando comparado ao que vinha ocorrendo na PGR, na "lava-jato" de Brasília):

Tendo isso em vista, os autores comparam as sanções premiais prometidas a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa com aquelas legalmente admitidas pela legislação. Apontam as seguintes condições acordadas, sem respaldo na legislação: redução da pena de multa; início do cumprimento da pena privativa de liberdade com a celebração do acordo, independentemente de condenação; fixação de requisitos menos gravosos para a progressão de regime da pena privativa de liberdade; suspensão de investigações e procedimentos, após atingido o teto de pena privativa de liberdade em outras sentenças.

São citados exemplos de acordos com benefícios ilegais, mas que são na maior parte acordos que foram homologados no STF, por Teori Zavascki. Segue na página 133, por exemplo, o acusado Gilmar Mendes citando o exemplo do acordo de colaboração de Ricardo Pessoa:

A Ricardo Pessoa, condenado à pena de mais de 8 anos de reclusão, a pena privativa de liberdade foi substituída por regime domiciliar diferenciado, uma espécie de prisão domiciliar, com possibilidade de progressão para regime aberto diferenciado, o qual consistiria em proibição de viajar ao exterior, salvo com autorização do Juízo; proibição de mudar-se de domicílio, salvo com autorização do Juízo; proibição de ausentar-se da Comarca de seu domicílio por mais de 15 dias, sem comunicação e autorização do Juízo; apresentação de relatórios semestrais acerca de suas atividades.

Citando sempre acordos celebrados pela PGR, o acusado Gilmar Mendes traz outro exemplo:

Além disso, várias outras cláusulas têm sido adotadas sem aparente respaldo na legislação. No acordo de Paulo Roberto Costa, a Procuradoria-Geral resolveu adiantar-se para ficar com uma fatia de 20% do que o colaborador devolvesse se fosse destinado aos órgãos responsáveis pela negociação e pela homologação do acordo de colaboração premiada que permitiu tal repatriação. 20%, um tipo de direito de honorários sobre o dinheiro furtado da Petrobras. Porque, como não há mãos a medir, e não há parâmetros de controle, pode-se inventar qualquer coisa. Daqui a pouco, também, pagamentos diretos aos Procuradores.

Segue ainda:

O Ministro Teori Zavascki fez o controle dessa cláusula, determinando a integral devolução do valor à vítima Petrobras, mas veja-se a que ponto se chega! Essa cláusula veio para referendo, para homologação! Como se o dinheiro da Petrobras agora tivesse que ser partilhado com os procuradores para compor seu orçamento! E, certamente, o juiz Moro já referendou várias dessas cláusulas! A falta de controle, Ministro Luiz Fux, custará caro para todo o sistema jurídico!

Quem homologou o acordo foi o STF. Não o juiz Sérgio Moro.

Outro exemplo de cláusula ilegal cita o acusado Gilmar Mendes:

Cláusulas sobre a liberdade no curso do processo passaram a ser figurinhas carimbadas nos acordos, novamente sem embasamento legal.

Segue depois citando o caso do acordo de colaboração de Sérgio Machado (PET 6138, no qual Joesley Mendonça Batista foi delatado):

Devo dizer até que nós mesmos, na Segunda Turma, que estamos afeitos a esse debate, tivemos pouca oportunidade de discutir essa temática. Apenas quando se manifestou e se revelou aquele acordo envolvendo a participação de Sérgio Machado é que veio à luz que poderiam estar ocorrendo coisas exóticas! E, aí, inclusive, nas conversas que tivemos com o Ministro Teori Zavascki, ponderávamos que deveríamos analisar isso em sede de Colegiado.

Ainda mencionado reais absurdos ocorridos no acordo de colaboração de Sérgio Machado, celebrado pela procuradoria-geral da República, diz o acusado Gilmar Mendes na página 135 de 327:

O cumprimento antecipado da pena, uma espécie da prisão preventiva voluntária, também passou a ser uma previsão padrão. No caso de Sérgio Machado, por exemplo, o colaborador optou por cumprir antecipadamente a pena, depois desistiu – Pet 6.138.

O acordo de Sérgio Machado notabilizou-se também por colocar a salvo da recuperação de ativos bens em nome de familiares, especialmente dos filhos do colaborador.

O mesmo acordo transaciona com direitos legalmente inegociáveis.

A Lei de Improbidade Administrativa veda “transação, acordo ou conciliação” em ações por ela regidas – art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. Ainda assim, a cláusula 10ª afirma que o

Ministério Público postulará que as sentenças que reconheçam a responsabilidade do delator, nas ações civis públicas em andamento, sejam “meramente declaratórias". Isso está no acordo de Sérgio Machado, de forma, flagrantemente, *contra legem*. O acordo é revogatório da norma legal.

Há acordos suspendendo o prazo prescricional, de forma não correspondente ao previsto na lei. A Lei 12.850/13 prevê a suspensão da prescrição por até seis meses, prorrogáveis por igual período. No acordo de Sérgio Machado, foi acordada a suspensão prescricional por dez anos.

Depois cita o acusado Gilmar Mendes cita o caso do acordo de colaboração dos 77 executivos da Odebrecht, homologado pela acusada Cármen Lúcia:

Esse ciclo de inovações parece ter chegado ao ápice nas delações do Grupo Odebrecht. Nessas, chegou-se a desafiar o art. 5º, LXI, da CF, segundo o qual ninguém será preso sem ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. A notícia que foi dada pelo repórter Walter Nunes, da Folha – eu já fiz referência, na outra assentada, a esse belo trabalho do jornalista – é de que foram acordadas as penas para pronto cumprimento. Matéria de 5.3.2017. Acesso em: 22.6.2017. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1863736-delatores-daodebrecht-cumprirao-pena-sem-condenacao.shtml."

Acusa o MPF de Curitiba de ser o responsável pela liberalidade cometida pela PGR:

É, de fato, o novo Direito Penal e uma nova jabuticaba, nunca vista em lugar nenhum. É o Direito Penal Constitucional de Curitiba.

Não é o direito penal de Curitiba, é o direito penal da PGR. Havia "duas lava-jatos". Uma séria em Curitiba e outra de festim em Brasília, onde tudo só prosseguiu, quando prosseguiu, quando estava em curso uma ação seletiva de uma organização criminosa contra outra (PT X PMDB).

Seguia o acusado Gilmar Mendes falando das vantagens ilegais concedidas a delatores:

É algo, realmente, de novidadeiro. Vão cumprir pena sem inquérito, sem denúncia e sem sentença. É o novo Direito Penal, que viola o princípio da legalidade, mas, mais do que isto, viola a própria Constituição. Esses acordos passaram a ter força constituinte, porque revogam normas constitucionais. Por isso que se disse que se deve atentar para o acordo que é feito. Nós declaramos aqui, Ministro Luiz Fux, inconstitucionalidade de normas de tratados internacionais, mas não podemos fazer a verificação, segundo essas premissas, de um acordo de delação premiada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – E o requisito da legalidade não estaria absorvendo essa questão importante que Vossa Excelência suscita e que é, talvez, uma hipótese?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Onde está? Qual é o dispositivo que autoriza? Isso tem que ser indicado.

O excesso de benefícios era o ponto. E nos casos efetivamente escabrosos estava envolvida a PGR na celebração e o STF na homologação, com Teori Zavascki. E agora, com Fachin.

Como o próprio disse, o acusado Gilmar Mendes estava fazendo um "inventário" dos casos absurdos. E assim citava:

Ainda no âmbito dos acordos da Odebrecht, foi estabelecida a cláusula por meio do qual os colaboradores abriam mão do sigilo legal da convenção.

Por fim, neste caso, os acordos foram oferecidos com a vantagem máxima: perdão, sem o oferecimento de denúncia. Como menciona a lei, esse benefício é reservado à colaboração inédita prestada por aquele que não é líder da organização criminosa.

Ele estava a par de tudo que acontecia, menos que acabava de se suceder. Na verdade ele sabia muito bem, era parte da história, como delatado. Citou exemplo de caso de não oferecimento de denúncia como benefício ilegal, mas absteve-se de citar o exemplo do caso concreto sob julgamento, o da PET 7003, acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, que teve o benefício de não ser denunciado (imunidade processual), o que era ilegal, pois Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator a colaborar sobre os crimes da organização criminosa petista e da organização criminosa peemedebista e sobre os crimes da organização criminosa peessedebista, entre outras.

Disse o acusado Gilmar Mendes na página 137 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074 no STF (em que se discutia competência e poderes do relator ao homologar a PET 7003) que não iria descer a minúcias do caso concreto (PET 7003), mas que comentaria algumas coisas:

Abro aqui parênteses, porque afirmei que não gostaria de descer a minúcias do caso concreto. Entretanto, tenho que comentar a manifestação do Procurador-Geral da República, que qualificou a verificação da posição de líderes da organização criminosa, pelos delatores, como triplo mortal de costas.

Ele "não gostaria" de descer a detalhes, pois isso incriminaria a todos, ele inclusive, que seria incriminado logo depois de ele incriminar os outros, revelando a ilegalidade cometida por Fachin e por Janot, que em seguida revelariam o que está em segredo nos autos e que envolve o acusado Gilmar Mendes e suas relações criminosas com o delator Joesley Mendonça Batista.

Seguia o acusado Gilmar Mendes, "comendo pelas beiradas", resvalando no busílis, mas sem adentrá-lo efetivamente:

Segundo Sua Excelência, ao propor o acordo, o Ministério Público não pode afirmar se o delator é ou não líder da organização, sem vulnerar sua presunção de inocência. Não se poderia usar a própria colaboração contra o colaborador. Por óbvio, para ver se o benefício é possível, é preciso saber se o delator é o líder da organização. Do contrário, não seria possível, ainda que seja um juízo *a priori*, suscetível de revisão.

No momento da negociação, o Ministério Público, com base nas provas que já colheu e na palavra do colaborador, precisará posicioná-lo na organização. Esse é um dos parâmetros para definição da extensão do benefício. Trata-se de um juízo inicial, mas que pode ser executado sem vulnerar a presunção de inocência. O Ministério Público não deve, e não pode, oferecer o perdão àqueles que, nesta fase, poderia classificar como os líderes da organização.

Nesse ponto ele tratava do inciso I do § 4º do art. 4º da lei 12.850, quando na verdade o problema estava no inciso II.

Ele dizia que a PGR não poderia conceder a priori *benefício de imunidade processual a delator sem saber se ele era líder da organização (inciso I).*

A verdade era algo pior: a PGR não poderia conceder benefício de imunidade processual a delator que não era o primeiro a prestar efetiva colaboração (inciso II) — já havia sido delatado duas vezes e além disso antes dessas duas delações várias outras já haviam ocorrido no âmbito da "lava-jato", que investigava crimes cometidos pela organização criminosa petista e por outras organizações criminosas formadas de integrantes oriundos da politicalha. Essa era a verdade. Mas sobre isso o acusado Gilmar Mendes se calava. Era algo público e notório que não tinha porque não ser mencionado. Ou melhor, tinha: se fosse mencionado a guerra se instalaria no plenário, com mútuas acusações de parte a parte, com todos incriminando todos. Tudo explodiria.

Os incisos I e II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. ⇦

A fraude na PET 7003, em que o acordo de colaboração de Joesley Mendonça Batista foi homologado estava justamente na violação do inciso II.

Joesley não era o primeiro a prestar efetiva colaboração. Sobre isso ninguém no plenário poderia falar, pois aí Fachin seria incriminado. Joesley Mendonça Batista retaliaria, como fez Roberto Jefferson em 2005, contando tudo sobre Gilmar Mendes, sobre Janot e sobre Fachin. Terminariam todos na cadeia. E depois eles delatariam o resto do plenário. Era por isso que todos falavam de tudo, menos disso. Fora uma burrice perpetrada pelo "camarada" Fachin, um asno do ponto de vista do profissionalismo e da ética criminosa. Seguia ele as orientações da organização criminosa petista, responsável por sua indicação para o cargo. Era este o motivo de sua atuação seletiva e suicida. O objetivo era derrubar Temer e retomar o controle do Poder Executivo, em disputa de poder e vingança.

Seguia o acusado Gilmar Mendes, "pisando em ovos", atacando a PGR e Fachin por conta da atuação seletiva, com violação da ética criminosa:

O cotidiano do Ministério Público é oferecer denúncias, Presidente, contra pessoas que gozam de presunção de inocência, com base nas provas do inquérito. Em outras palavras, é da Instituição o primeiro juízo de culpa do presumido inocente. Esse mesmo juízo é realizado para avaliar a posição de liderança ou não. Se o MP entender que o colaborador não estava dentre os líderes, e propuser o perdão, o juiz deve fazer o controle dessa avaliação, ao homologar o acordo. Parece evidente!

Mutatis mutandis, é o que o juiz faz ao analisar a admissibilidade de qualquer ação penal, ou ao apreciar o pedido de arquivamento de investigação.

O inciso I fora alegado pelo governador de MS em sua petição de parte ilegítima com pedido ilegal na PET 7003, que teve esta parte reautuada em nova PET, a 7074. E era por isso, também, que dele se falava. Tratava-se de uma provocação, como se alguém dissesse:

— Olha, estou falando do I aqui hein! Se não resolver e vocês me foderem eu vou falar do inciso II e aí vocês vão se ferrar junto comigo.

Esta era a molecagem em andamento entre os marginais de toga, na disputa de poder pelo Executivo entre as organizações criminosas formadas de políticos do PT e do PMDB. A ação petista terrorista feita por Janot e por Fachin transformou os integrantes do tribunal em fantoches que estavam de pés e mãos atados e que só podiam cuspir uns nos outros.

Discutiam-se amenidades óbvias, no nível da boçalidade de um primeiro semestre de faculdade de direito:

Por outro lado, o Procurador-Geral da República está correto quanto a um segundo aspecto. Se, inicialmente, o MP entendeu que o colaborador não era líder, mas novas provas demonstraram o contrário, será uma questão de eficácia do acordo, que poderá dar ensejo à sua rescisão.

A fraude cometida na PET 7003 teve a participação do delator, que dela se beneficiou. E isso compromete a eficácia logicamente, pois o delator não contou toda a verdade, não contou que o seu próprio acordo de colaboração era uma grande fraude na qual ele sairia livre e ajudaria, em traição, uma organização criminosa a derrubar a outra na disputa de poder pelo controle do Executivo. Era disso que deveriam estar tratando, se a discussão fosse séria e proficiente.

Seguia o exemplo chulo, mas que em essência era similar ao que de fato acontecia e deveria acontecer:

Nesse caso, o MP deverá propor a ação penal, ao final da qual o juiz, se concluir pela culpa do acusado, avaliará a prova e decidirá sobre a eficácia do acordo, na forma do § 11. Ou seja, na sentença, o juiz decidirá se o colaborador era mesmo líder da organização criminosa e o acordo foi corretamente rescindido, ou não.

Nesse segundo momento, a presunção de inocência exerce sua função. O Ministério Público terá o ônus de provar a qualidade de líder do acusado. São dois momentos diferentes. Cada qual com sua avaliação.

Apesar de raso, o argumento do acusado Gilmar Mendes era suficiente para aniquilar, em tese, o procurador-geral (página 138):

O mais relevante desse argumento não é o equívoco jurídico perpetrado. O importante é como ele se relaciona com o caso concreto.

Como pretende o Procurador-Geral da República avaliar se Joesley Batista é o líder da organização criminosa? O Ministério Público acaba de isentar os delatores de responder a processos. Que tipo de investigação usará para provar o contrário?

Isso era apenas em tese, pois era público e notório, já àquele tempo, que Joesley Batista havia se transformado num simples "laranja". Suas empresas eram um entreposto de dinheiro público para ser distribuído a granel. As gravações ambientais mostravam ser ele um ente subalterno dentro da hierarquia das organizações criminosas. A organização criminosa petista alavancou seu crescimento vertiginoso nos negócios e em troca ele passou a distribuir dinheiro público, que veio de financiamentos de bancos estatais. Empresário corrupto não banca a farra de políticos com dinheiro do bolso, banca com dinheiro público. Apesar de haver uma simbiose espúria entre empresas e políticos, eram as empreiteiras que estiveram no cerne da gênese da corrupção, assim como os caciques da politicalha. Joesley Mendonça Batista, apesar da envergadura de sua participação na criminalidade, era figura relativamente nova no seio da politicalha.

O esquema de fraudes em licitações de obras e serviços públicos que sempre existiu e que gerava o superfaturamento de contratos da Administração Pública cresceu nos anos 80 com o fim do regime militar em 1985 e o início do desastroso governo Sarney, que era o Lula do Maranhão dos anos 60 e depois se transformou no maior oligarca do século XX. Demorou uma vida para uma investigação se aproximar do oligarca, que hoje é uma múmia. A meta original da organização criminosa petista era lhe roubar o trono, o que foi apressado com a derrocada provocada pela "Lava-jato". E mostra disso foi, entre outros eventos, a ADPF 402, com seus pedidos inconstitucionais, como já se viu. Com o início da Era Lula, em 2003, e o início do "Mensalão" e depois do "Petrolão", o antigo esquema de fraudes e superfaturamento foi centralizado, coordenado, planejado, amplificado, banalizado e tornado 100% obrigatório. Foi depois de tudo isso já estar consagrado e espraiado de forma nauseante que surgiu o criminoso Joesley Mendonça Batista no cenário nacional. Ele não era líder de coisa alguma. E também não pretendia trair quem quer que fosse. A possibilidade de conseguir uma liberdade total em troca de informações cirúrgicas e rápidas sobre inimigos da organização criminosa petista foi o que o induziu a participar da orquestração petista, pois sua situação criminal era já irreversível, já tinha sido vastamente investigado e já havia sido delatado duas vezes. Como iria terminar na cadeia, praticou seu último crime, uma fraude junto com a PGR, que lhe garantiu a liberdade. Foi, como se diria, "sem querer querendo" que ele delatou rapidamente. Não era, portanto, líder de coisa alguma. O inciso I não lhe era aplicável.

Seguia o acusado Gilmar Mendes, na página 138:

Se for ele o líder, qual a consequência? As hipóteses de rescisão do acordo de Joesley Batista estão enumeradas na Cláusula 26. Ser o líder da organização criminosa não é uma delas. Isso não consta da fórmula de rescisão. Portanto, não está previsto. Logo, dentro do caráter absoluto que estamos atribuindo a esse acordo, este não poderia ser revisto. Afinal, temos que assegurar a segurança jurídica dos infratores, como tentaram nos ensinar.

Ser líder da organização não seria hipótese de rescisão do contrato a nele figurar, pois isso se observa de antemão e a própria lei sobre isso já dispõe, em norma de ordem pública de aplicação de ofício pela magistratura. E tal condição deve ser verificada no ato da celebração do acordo, o que é possibilitado pela investigação anteriormente havida em cotejo com as informações que de plano se prestam de maneira informal antes da celebração. Assim, só excepcionalmente se verificaria uma situação como a de violação do inciso I do §

4º do art. 4º da lei 12.850, diga-se, em termos doutrinários. No caso efetivamente concreto, era pública a notória a condição do delator, figura secundária no plano de relações da elite criminosa, centrada nos caciques da politicalha e nas empreiteiras mais antigas.

Em afirmação de encurralado, o acusado Gilmar Mendes diz que o tribunal não pode fazer o exame das cláusulas do acordo de Joesley Batista na PET 7003:

É curioso! Nós declaramos a inconstitucionalidade, Ministro Ricardo Lewandowski, de tratados internacionais. Muitos países, hoje – sabemos todos –, evitam a declaração de inconstitucionalidade de tratados fazendo o controle preventivo. Mas não se pode fazer um controle de regularidade de um acordo de delação, porque vai deixar os infratores inseguros e o Ministério Público terá oferecido o que não poderá cumprir, ainda que tenha feito ilegalmente.

Ora, em vez de permanecer acusando, proferisse o acusado Gilmar Mendes juízo logo de uma vez, chegando-se inclusive à violação do inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 (a imunidade processual ilegal concedida e homologada). Mas não. Sobre isso ele não podia dispor. Como um bezerro desmamado que chora o leite derramado, o acusado ficava a reclamar para a parede de um plenário em parte traidor e suicida e em outra parte que sonhava com os benefícios que poderiam advir do nome constante da capa dos autos, configurando-se um verdadeiro hospício judicial em que a burrice de um lado e a ganância de outro puseram tudo a perder para o único bandido efetivamente profissional da Corte. Era por isso que o acusado abusava da verborragia, distribuindo acusações para todos os lados, mas sem entrar no âmago da fraude que estava sob seu julgamento como vogal. Se ele entrasse, destruiria a si mesmo e aos demais. Era o tiro dentro do submarino no fundo do mar que não podia ser disparado contra os "idiotas úteis de Stálin" na Corte.

Todos os absurdos do acordo eram então circundados, menos o principal:

Não há, no acordo, previsão de ulterior investigação sobre o colaborador, ou seja, simplesmente não vai ocorrer nenhuma diligência para apurar essa questão. E já se sabe *ab ovo, ab initio* que é assim que se quer! Mesmo que a prova caia do céu, é duvidoso que ela sirva à rescisão da avença.

Seguia o acusado na página 139 de 327 ...

Dizia que o acordo da PGR com Joesley Batista "parecia" não corresponder à realidade:

Mas o mais relevante aqui é o testemunho dado pelo Procurador perante a Corte sobre o acordo firmado sobre seus auspícios, que não parece corresponder à realidade.

Vem agora uma observação pertinente do acusado Gilmar Mendes:

Há outro aspecto relevante: o Ministério Público parece fazer uma interpretação restritiva da palavra líder. O líder seria único, infungível, magnânimo, chefe de todos os chefes.

A organização criminosa petista, por exemplo, não tinha um líder único, Luís Inácio Lula da Silva. José Dirceu de Oliveira e Silva também desempenhava este papel. A liderança era dividida.

A idéia que se pretendia passar era a de que Joesley Mendonça Batista poderia estar mancomunado com as lideranças das organizações criminosas, pois mantinha relações criminosas diretas com as lideranças, com repassa de propinas bilionárias. Em teoria, o delator poderia parecer ser líder para quem fosse surpreendido pelos fatos logo após ter chegado de uma temporada de dois séculos em Marte.

Seguia o acusado Gilmar Mendes sobre isso dizendo:

Ao que se sabe sobre essas organizações, o comando é dividido em colegiados ou separado territorialmente. Se as decisões foram tomadas por um colegiado, não teríamos nenhum líder. E se houver divisão do território, tampouco? Será que criminosos de alta patente dessas organizações poderiam ser perdoados sem sequer denúncia? Talvez um acordo de colaboração – para desenvolvermos a ideia *ad absurdum* – possa ser apta a rescindir as sentenças quase centenárias – por que não? – de Fernandinho Beira-Mar ou de Marcola, com as premissas que estão sendo assentadas. Basta que o Ministério Público diga que eles não são líderes da organização. Ou seja, se a organização criminosa é pouco mais que uma quadrilha, haverá um líder a ser responsabilizado como tal. Se é uma verdadeira máfia, ninguém responde como líder.

Quem é líder de organização criminosa não tem direito a imunidade processual no caso de celebração de acordo de colaboração premiada. O governador de MS, Reinaldo Azambuja, em sua petição de parte ilegítima e com pedido ilegal na PET 7003 colocava a hipótese de o delator Joesley Mendonça Batista ser líder de organização criminosa e, portanto, não fazer jus à imunidade processual.

Sobre as organizações criminosas o acusado Gilmar Mendes faz observações pertinentes nesta exposição, na página 139 que bem se aplicariam aos próprios acusados nesta denúncia, os onze ministros do STF e a procuradora-geral:

A própria lei traça como característica das organizações criminosas a divisão de tarefas. Muitas vezes, as organizações são redes de organizações menores que se relacionam entre si com permanência e estabilidade.

No tráfico de drogas, por exemplo, há grupos que se especializam no fornecimento, no transporte, na preparação, na venda, nas operações financeiras, etc. Há uma cadeia de agentes que se organizam de forma mais ou menos horizontal, mas que compõem um único grupo criminoso organizado.

Na divisão de tarefas de chantagem contra o Legislativo, a procuradoria-geral fazia os pedidos ilegais e inconstitucionais que eram atendidos pelos acusados, os ministros da Corte.

No caso específico da PET 7003, a divisão de tarefas era: o procurador-geral fazia o acordo ilegal, o relator acusado Fachin o homologava e em seguida o colegiado tornava esta homologação irreversível (era o que se tentava fazer na PET 7074, mas não se conseguiu por causa do impasse). O tribunal foi ao longo do tempo uma organização criminosa horizontal, sem uma liderança definida, mas que depois se dividiu em duas organizações criminosas, "com cobra

comendo cobra", numa verdadeira guerra em que a situação saiu do controle e levou todos à ruína.

Seguia o acusado Gilmar Mendes, numa pertinente observação:

> Via de regra, corrupto e corruptor não se subordinam um ao outro, ao menos não de uma forma completa. Ambos lideram sua parte do esquema criminoso, mas ligados pelos laços que os unem em uma mesma organização. Ou seja, ainda que a legislação tenha usado a palavra líder no singular, uma organização complexa possivelmente terá vários líderes que caem e integram o seu escopo.

Na página 140 o acusado Gilmar Mendes, finalmente, trata da questão relativa ao fato de Joesley Mendonça Batista não ser primeiro a prestar colaboração premiada:

> A própria denúncia oferecida quanto aos delatados divide a suposta organização criminosa em quatro núcleos: político, econômico, administrativo, financeiro. Não se descreve que alguém atuava como um líder máximo aos quais todos os outros núcleos prestavam contas – Inq 4.483.
>
> Via de regra, corrupto e corruptor não se subordinam um ao outro, ao menos não de uma forma completa. Ambos lideram sua parte do esquema criminoso, mas ligados pelos laços que os unem em uma mesma organização. Ou seja, ainda que a legislação tenha usado a palavra líder no singular, uma organização complexa possivelmente terá vários líderes que caem e integram o seu escopo.
>
> Também a precedência da delação, neste caso, é contestável. No caso da chamada Operação Lava Jato, é investigada organização criminosa a qual se dedicaria a vários crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro. O núcleo político dessa organização está em investigação perante o STF, por ser alegadamente integrado por pessoas com foro perante esta Corte.
>
> Originalmente, foi instaurado o Inq 3.889, depois desdobrado em relação aos diversos partidos políticos e seus colaboradores. Ao postular o desdobramento, o Procurador-Geral deixou claro que seu objetivo era a simples organização processual, mas que seguia a suspeita de que se tratava de um único grupo criminoso, ainda que com ramificações.
>
> Pois bem, essa organização criminosa já foi delatada diversas vezes.
>
> O próprio núcleo político já fora delatado em várias oportunidades anteriores. Ou seja, é perfeitamente defensável que Joesley e Wesley são, em tese – ou poderiam ser –, líderes da organização criminosa e não foram os primeiros colaboradores. Nenhum dos requisitos legais, portanto, estaria claramente atendido, com todas as vênias do Ministro Edson Fachin.

O acusado falava em "perfeitamente defensável" ... "em tese".

Na verdade não era apenas perfeitamente defensável e nem em tese, era um fato absolutamente concreto, provado e constante dos autos. O acordo celebrado foi ilegal e a homologação do acordo ilegal foi ilegal, duas fraudes em sucessão, a segunda cobrindo a primeira. Não era caso de vênia com relação ao acusado Fachin e sim de representação contra seu crime de responsabilidade e anulação de sua decisão.

O acusado Gilmar Mendes avança então, chegando ao que não estava disposto a falar "na medida do possível":

De resto, essa é uma avaliação de legalidade, a qual não cabe relegar para momento futuro. Pior, e isso é grave, neste caso, em que não haverá nem sequer denúncia – e essa é a aporia que precisa ser resolvida –, nem sequer existirá momento jurisdicional posterior para a verificação da eficácia do acordo. Essa é a pergunta a que se deve responder.

A palavra utilizada, "aporia", já resumia o que se passava:

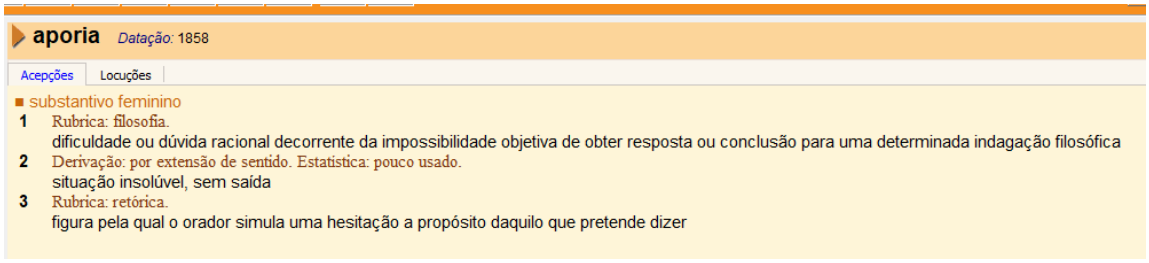

Dificuldade ou dúvida racional decorrente da impossibilidade objetiva de obter resposta ou conclusão para uma determinada indagação filosófica; situação insolúvel, sem saída; figura pela qual o orador simula uma hesitação a propósito daquilo que pretende dizer.

O ultimato estava então dado à Corte. Não havia resposta para a indagação, era difícil: se a ilegalidade fosse decretada, reconheceria-se oficialmente o crime do acusado Fachin e do procurador-geral e aí estes retaliariam, divulgando informações sob sigilo. Ao mesmo tempo, o delator Joesley também retaliaria, pois perderia sua imunidade e iria para a prisão. Ele divulgaria o que está sob sigilo e constante dos autos e ainda mais informações, em retaliação.

O caso não tinha saída, porque, se a homologação ilegal do relator fosse ratificada pelo plenário ao este dizer que sobre ela o relator tem a palavra final, a orquestração seguiria avante, atingindo o presidente da República e também o acusado Gilmar Mendes. E aí quem retaliaria seria o acusado Gilmar Mendes, expondo a fraude e relatando mais informações sobre outras fraudes do plenário em outros casos.

Havia, portanto, uma hesitação teatral quanto ao que o acusado Gilmar Mendes pretendia dizer: que houve ilegalidade na homologação do acordo.

Por isso o acusado Gilmar Mendes usou a palavra correta: "aporia".

Na verdade, a verificação da eficácia teria de se dar na própria PET 7003, após se verificar com relação ao processo criminal de todos os que foram delatados o que aconteceu ao final. Assim, não é porque não existe denúncia que o acordo ficará sem ter a verificação da eficácia e da legalidade ao final.

A "aporia" do acusado Gilmar Mendes, na página 141, ao falar sem dizer:

Fechado o parêntese, registro que, mesmo que não se adiante uma interpretação sobre as disposições legais que preveem o benefício, é fato que a compatibilidade do benefício com as hipóteses legais – aqui eu não estou ainda adiantando juízo definitivo, mas apenas fazendo exercícios hipotéticos – não é evidente. Ao menos em aparência, são benefícios e obrigações incompatíveis com a legislação.

O "parêntese" era só um ultimato ao colegiado. Se o colegiado ratificasse o feito por Fachin, a verdade seria exposta de forma "definitiva". Ele diz então, para assustar, que não está "ainda adiantando juízo definitivo" sobre a "compatibilidade do benefício" com as "disposições legais", apenas estava "fazendo exercícios hipotéticos". Chama a obscena, pública, notória e provada realidade de "aparência" de "benefícios incompatíveis com a legislação".

Seu parágrafo (traduzido e filtrado) seria então este:

Fechado o parêntese, registro que, adiantando-se uma interpretação sobre as disposições legais que preveem o benefício, é fato, é evidente que são benefícios e obrigações incompatíveis com a legislação.

E aí estaria aceso o estopim que faria tudo explodir. Tratou a realidade obscena com um eufemismo cínico, opondo-se à hipocrisia do relator e do resto do colegiado.

É por tudo isso que falou o acusado Gilmar Mendes em "aporia".

Após o ultimato, a provocação eufemística e cínica contra os hipócritas era retomada, como se estivesse a falar de outras coisas que não abrangessem o próprio caso concreto em análise:

Resta claro que os parâmetros legais, que deveriam reger os acordos, nunca foram devidamente observados. Hoje, são cada vez menos lembrados. Por isso que o saúdo mais uma vez, Ministro Edson Fachin, pela iniciativa de ter trazido esse tema ao Plenário; porque, pelo menos, consciente ou inconscientemente, todos nós teremos que fazer esse tipo de contraste e verificar se vale esse novo Direito, em que se está escrevendo o acordado sobre o legislado, em matéria de Direito Penal, de direitos individuais – não só de delatores, mas também de delatados. E aí estaremos a reescrever a Constituição, com todos aqueles valores que nós considerávamos até ontem, Ministro Celso de Mello, como cláusulas pétreas; mas que, agora, podem ser dissolvidos por um acordo feito com o Ministério Público.

O acusado Gilmar Mendes continuava o ultimato, "enfiando mais ainda o dedo na ferida" da ilegalidade da homologação do acordo ilegal na PET 7003:

Passo a outro ponto do voto: **exercício insuficiente dos mecanismos de controle jurisdicional da legalidade dos acordos**.

Neste ponto, surge a questão: Houve o controle suficiente da legalidade dos acordos?

Demonstrar que os acordos estão sendo celebrados fora dos parâmetros da lei, talvez, não seja o suficiente para afirmar sua invalidade. Talvez as cláusulas do acordo estejam além do controle jurisdicional.

Era o que de fato aconteceu na PET 7003. Passou-se ao largo do inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850, que estabelece que só tem direito a imunidade processual quem é o primeiro a prestar efetiva colaboração referente à organização criminosa investigada ou processada (no caso tratava-se das organizações criminosas formadas de políticos de diversos partidos políticos reunidas à organização criminosa petista).

Havia um argumento sofista de que não cabe ao juiz adentrar, na análise da legalidade, em juízo de conveniência e oportunidade da celebração e dos benefícios acordados. De fato não cabe, mas uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa. Os sofistas da Corte ensaiavam misturar tudo. Sobre isso dizia o acusado Gilmar Mendes:

O Ministro Edson Fachin argumentou que o Juízo não deve aprofundar a discussão sobre as cláusulas do acordo de colaboração, sob pena de vulnerar a regra que proíbe o julgador de participar das negociações. Isso foi objeto também de considerações alentadas no voto do Ministro Dias Toffoli, que mostrou, porém, que, em vários casos de sua relatoria, ele fez por bem glosar as cláusulas e dizer que elas não seriam suscetíveis de homologação.

Ou seja, a avaliação da legalidade dos benefícios, em última análise, seria uma prerrogativa do Ministério Público. Há manifestações no sentido de que os benefícios desmedidos seriam aceitáveis.

E aí cita o exemplo (página 142 de 327) das asneiras defendidas pelo acusado Barroso:

O Ministro Roberto Barroso argumentou que benefícios, ainda que sem embasamento legal, seriam compatíveis com a Constituição. É sabido que o princípio da legalidade é especialmente rígido quanto às normas penais incriminadoras, por força do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Em favor da defesa, há alguma flexibilidade do ordenamento, admitindo-se o uso de normas de conteúdo indeterminado e de analogia.

Ainda assim, no próximo título do meu voto, pretendo demonstrar que o princípio da legalidade também é importante *in malam partem.*

Dizia então o acusado Gilmar Mendes que o tribunal nunca tinha se defrontado com ilegalidades na determinação de benefícios numa votação colegiada:

No momento, ressalto que, até agora, o Tribunal nunca afirmou que as cláusulas estão fora do controle jurisdicional. Pelo contrário, como mencionei, os votos anteriores amarram a discricionariedade do Ministério Público aos parâmetros legais. Ainda assim, não se pode dizer que a Corte avalizou a legalidade desse conjunto de cláusulas atípicas.

Não parece que tenha ocorrido um efetivo cotejo entre o acordo e a legislação.

Segue depois o acusado Gilmar Mendes novamente citando diversos casos de desrespeito à legislação no tocante acordos de colaboração premiada homologados, assentando na página 144:

De tudo, retiro que os mecanismos de controle jurisdicional da legalidade previstos na lei não estão sendo e não foram suficientemente exercidos. A validade dessas cláusulas nunca passou por um escrutínio verdadeiro da Corte.

Os mecanismos de controle da legalidade previstos na lei não estavam sendo e não foram suficientemente exercidos. A causa disso era a chamada "delação seletiva" como a de Joesley Batista, em que a PGR conseguia delações

rápidas contra alvos do PMDB ou do PSDB subornando delatores com a propina do benefício ilegal para induzir colaboradores a delatar logo. Os alvos a serem atingidos seriam objeto de extorsão pelo STF: socorro processual em troca de absolvição para a criminosa Dilma Rousseff em seu processo de "impeachment" no Senado, esta era a lógica da fraude que o público incauto aplaudia, achando que era um "abuso de poder bom".

O que estava em curso era o "know-how" stalinista soviético de transformar um contratempo em coisa favorável: a "lava-jato" era inevitável e já havia ganhado boa proporção. Passaria a ser utilizada então em prol da própria organização criminosa petista, que, com a PGR atuando de maneira ilegal e inconstitucional no seu interesse, provocando um tribunal escolhido majoritariamente pela organização criminosa petista, se transformaria então numa ferramenta de perseguição política seletiva contra adversários políticos, com o fim de formar hegemonia no Legislativo (os culpados que jamais seriam objeto de perseguição penal por um sistema venal apodrecido por conta das indicações políticas para cargos na procuradoria e na magistratura de cúpula passavam então a ser perseguidos: a organização criminosa petista passou a ter um instrumento de chantagem contra as classes políticas adversárias, compostas também de criminosos sob investigação, em grande parte). Era a repetição do que se passava na ditadura venezuelana: políticos adversários do regime foram perseguidos e presos. Com uma ampla gama de criminosos sob investigação, bastaria aplicar-se a lei, reprisando-se o ditado da Era Vargas: para os amigos, tudo, para os inimigos, a lei, lei no entanto que passava a ter aplicação deturpada, para apressar a formação da hegemonia totalitária, o que mais adiante o acusado Gilmar Mendes chamaria, com razão, de "Estado Policial").

Sobre como se daria a verificação da eficácia do acordo, dizia o acusado Gilmar Mendes nas páginas 144 e 145 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/5/17 na PET 7074:

Aparentemente, até o momento, acreditou-se pouco na importância do controle de legalidade do acordo, por ocasião da homologação. Nos acordos que homologou, o Tribunal não terá a oportunidade de rever cláusulas por ocasião do julgamento. No mais das vezes, a competência do Tribunal para homologação de acordo de colaboração decorre de prerrogativa de foro do delatado. Não tendo o colaborador prerrogativa de foro, a ação penal em seu desfavor é declinada para a primeira instância. Como se vai fazer essa verificação? Portanto, são os membros do Ministério Público em primeira instância que têm a atribuição de postular a aplicação do acordo firmado pelo Procurador-Geral da República. Da mesma forma, compete ao juiz de primeira instância avaliar os acordos homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao que se sabe, até o momento, as cláusulas acordadas têm sido aplicadas nas instâncias inferiores, sem maior contestação.

Em seguida, o acusado Gilmar Mendes fazia ironia cínica, ao mencionar que o acusado Fachin, responsável pela fraude por a ter homologado, fazia bem ao trazer a matéria para análise pelo plenário, para que este fizesse uma análise "vertical" da temática:

De tudo, percebe-se de forma inequívoca que a legalidade dos acordos não está sendo avaliada em momento algum. Essa é a verdade dos fatos. Essa é a inequívoca verdade dos fatos. Não se está fazendo controle de legalidade. Enquanto se faz análise da voluntariedade,

precário é o exame da legalidade. Mas, de novo, saúdo o Ministro Edson Fachin, por ter trazido o debate ao Plenário, permitindo que nós façamos essa análise vertical da temática.

"Vertical", no contexto dos neologismos inventados que depois se tornam jargões, significa análise concreta, completa, detalhada, profunda, minuciosa e definitiva. Ou seja, a legalidade da homologação na PET 7003 teria de ser verificada pelo plenário, caso este resolvesse que tinha poder para sobre isso deliberar também. Tal era então o debate. De um lado, os sofistas entendiam que o plenário não analisa a legalidade. De outro, do lado de Gilmar, entendia-se que verifica sim a legalidade. A questão a resolver era também se este exame se daria a qualquer tempo, imediatamente ou ao final. Isso nos bastidores, pois não havia menção expressa sobre isso na questão de ordem. Porém era questão imanente da força das coisas, o poder do relator ao homologar e o poder de análise do plenário no momento da "sentença".

Uma terceira vertente de análise era aventada pelo acusado Gilmar Mendes no tocante às colaborações premiadas:

Passo para o terceiro ponto do meu voto, Presidente: **falta de controle na persecução penal e violações a direitos fundamentais**.

Pelo seu resumo da "Lava-jato" no STF, tinha-se uma noção do avanço da persecução penal iniciada em 2.014:

O *hot site* da Operação Lava Jato informa que o STF já homologou 49 acordos de colaboração premiada no âmbito da investigação. Essas delações redundaram na investigação de 413 pessoas. Desse universo de investigados, 68 foram acusados. O número de denunciados é expressivo.

No entanto, a subtração dos denunciados do número de investigados leva a uma indesejável conclusão: 345 delatados não foram acusados. Tramita nesta Corte um número expressivo de investigações contra pessoas que vivem do seu capital político, sem perspectiva de solução, seja redundando em uma acusação, seja em arquivamento.

Atacava o acusado Gilmar Mendes, em seguida, a procuradoria-geral da República, por sua atuação espetaculosa e seletiva:

Grande parte do parlamento e outros tantos políticos de projeção nacional estão sob a lupa da Procuradoria-Geral da República. Algumas investigações foram abertas já sem qualquer perspectiva de sucesso. Cito alguns exemplos.

Cita o exemplo de fatos sobre os quais já havia se operado a prescrição:

Foi aberta investigação, com base em depoimentos de Emílio Odebrecht, contra Fernando Henrique Cardoso, tendo em vista relatos superficiais de financiamento irregular nas campanhas de 1994 e 1998 – não sei se o relator anotou que já estava prescrito. A Procuradoria não anotou, mas o processo foi mandado para São Paulo. Essa investigação, declinada para a Justiça Federal em São Paulo, já nasceu tratando de fatos prescritos.

Embora tudo deva ser investigado, o exemplo acima servia como desvio de foco, no sentido de se querer demonstrar que o criminoso Luís Inácio Lula da Silva nada de mais teria feito, pois só teria feito o que todos faziam.

E sobre isso dizia o acusado Gilmar Mendes:

Para que se faz isso? É para brincar com o Supremo Tribunal Federal? Ou tem alguns propósito outros, políticos? Fatos prescritos dão ensejo a abertura de inquérito? É muito sério o que estamos falando. E, quem sabe, alguém ainda vai dizer: "Ah, mas, se decretar a prescrição aqui, nós estamos sendo desleais com a Procuradoria da República".

Lealdade, volto a dizer, devemos à Constituição. Quem deve lealdade à Procuradoria-Geral da República são os procuradores. Eles que honrem a missão à qual foram investidos.

Fazendo pouco-caso do acusado Barroso, dizia o acusado Gilmar Mendes:

É uma proposta até muito curiosa, em que o rabo começa a balançar o cachorro. Parece que nós estamos realmente no tempo das inversões de todas as coisas. "Ah, mas, agora, segurança jurídica do acordo de infratores; nós não podemos analisar" – quando o sistema manda que se analise!

Embora tivesse razão em algumas observações, o acusado Gilmar Mendes não tinha em outras:

O Governador do Maranhão, Flávio Dino, foi delatado pelos executivos da Odebrecht. Teria recebido R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não contabilizados para sua campanha ao Governo do Estado, em 2014. Nessa época, ele exercia o cargo de deputado federal. A contrapartida à doação irregular seria a tramitação de interesse da companhia, que beneficiaria a empresa na construção do Porto de Mariel, em Cuba.

Dizia, defendendo o simpatizante do criminoso Lula e suposto desafeto de José Sarney, que a correlação era absurda, pois o então deputado nada faria para beneficiar a empresa, porque teria se negado a relatar projeto de interesse da Odebrecht:

Este é até um caso curioso, interessante. Como sabem, Flávio Dino é do Partido Comunista do Brasil. Havia uma proposta, um projeto, que dizia, de forma caricata, que as leis americanas não se aplicariam ao Brasil. Esse projeto foi apresentado por trinta e tantos parlamentares, no interesse da companhia. Por quê? Porque a companhia construiria o Porto de Mariel em Cuba e entendia que isso seria algum tipo de blindagem diante da legislação americana, que proibiria cooperação com aquele País.

O Deputado Flávio Dino, que muitos de nós conhecemos muito bem, recusou-se a relatar esse projeto. Esse projeto não está relatado. Não obstante, ele está investigado.

As delações mostraram que os políticos estavam a serviço das empreiteiras em tempo integral, eram pau para toda obra, como deputados, como prefeitos, como governadores, como senadores, como presidentes. As

ligações criminosas perpassavam décadas a fio, como contou Emílio Odebrecht em seu depoimento (as fraudes em licitações e superfaturamentos eram coisa "normal" que vinha desde a década de 80 e era um completo absurdo autoridades ridículas se intrometerem na ordem imperial para investigar os hábitos da Corte Real). E também o ex-governador e criminoso condenado Sérgio Cabral. E como mostrou o próprio criminoso Luís Inácio Lula da Silva. Não é porque num determinado momento pontual se tornou inconveniente atuar num determinado sentido em prol de um determinado interesse que o elo de vassalagem deixou de ser justificado. O acusado Gilmar Mendes então prendia-se a uma questão pontual para tentar descaracterizar todo um contexto.

Perdendo a noção do ridículo, o acusado vinha falar da atuação do Tribunal Superior Eleitoral, onde ele absolveu a criminosa chapa eleitoral PT-PMDB das eleições de 2.014 para a presidência da República, numa das mais medonhas fraudes já vistas no Judiciário nacional. Seguia o acusado com sua cínica empáfia:

Digo sempre e repito: Lá, na Justiça Eleitoral, em que todos nós devemos rezar para não cometermos injustiça, mas, se o Espírito Santo não ouvir as nossas preces, não se fizer de intermediário dessas preces, pelo menos que ele faça uma outra mediação, Ministro Edson Fachin, que ele nos preserve o senso do ridículo, que ele não nos faça perder o senso do ridículo. Aqui, claramente, perdeu-se o senso do ridículo.

Dizia que o tribunal havia perdido o "senso do ridículo". E havia mesmo. A tal ponto que está a figurar inteiro agora nesta denúncia, que apesar de extensa trata apenas de feijão com arroz do direito, o beabá da lei. Perdeu tanto a noção do ridículo que está aqui em condição humilhante e desprezível, diante de uma carrada sem fim de fraudes da mais crassa primariedade e boçalidade, sendo isso assim dito também por ser esta peça um documento político histórico a retratar a honorabilidade e a dignidade nenhumas de uma corja de criminosos ridículos que em empáfia homérica boçal ainda acreditam-se seres "supremos", deuses do Olimpo. Estivesse a Bíblia Sagrada ainda sendo escrita, esta história nela figuraria, como demonstração da ruína de um povo, produzida pela heresia de se achincalhar e avacalhar a mais sagrada função pública: a magistratura, formada hoje apenas de vendilhões ridículos, como pelos próprios confessado.

A menção era direta ao acusado Fachin, que, por sua falta de profissionalismo criminoso em sua atuação stalinista em prol da organização criminosa petista, atacou o coração do sistema de corrupção, numa atuação terrorista suicida. O "camarada" pôs tudo a perder ao envolver o acusado Gilmar Mendes em delação e praticando para isso um ato ilegal e criminoso. Era por isso que falava o acusado Gilmar Mendes em perda do "senso do ridículo". Não se combate crime cometendo crime e criminoso não pode fingir ser herói. Era o que fazia o acusado Fachin: atuava em prol da organização criminosa petista cometendo o crime de homologar um acordo fraudulento, envolvendo na delação o acusado Gilmar Mendes, comparsa do criminoso e delator Joesley Mendonça Batista. Com tiros que poderiam ser disparados de ambos os lados na "guerra-fria" "interna corporis", todos morreriam. Era por isso que a situação era "ridícula". O tribunal era a última instância de poder, o garantidor geral da corrupção. E dentro dele começava a ocorrer uma autofagia, em disputa pelo poder, o que não tinha qualquer cabimento sob a ótica do profissionalismo

criminoso. Era "cobra comendo cobra". O profissional Gilmar Mendes reclamava então da burrice de seus colegas de bancada. E com razão. Jurídica e logística.

Em seguida o acusado Gilmar Mendes citava o caso da colaboração premiada do ex-executivo da Transpetro, subsidiária da Petrobras, Sérgio Machado, que delatou Joesley Batista e políticos do PMDB na PET 6138:

Mas tem mais. Sérgio Machado delatou o ex-Presidente José Sarney.

Na época, Sérgio Machado era investigado em inquérito relatado pelo Ministro Teori Zavascki. Havia a perspectiva de cisão das investigações.

Conta então o acusado Gilmar Mendes os fatos relativos: o delator gravou conversa que teve com o investigado José Sarney, o oligarca-mór da República:

Sérgio Machado procurou – em um leito de hospital, Ministra Cármen Lúcia, Ministra-Presidente – o já aposentado José Sarney, relatando sua aflição com a situação. Gravou a conversa. Na maior parte do diálogo, José Sarney responde com evasivas às manifestações de Sérgio Machado.

A este tempo já haviam se tornado constantes as gravações ambientais (depois do célebre caso do senador Delcídio, que em 2.015 arruinou o STF, quando então ele já deveria ter sido dissolvido). Por isso os interlocutores falavam o mínimo possível e sempre com evasivas. Sérgio Machado havia sido cooptado pela mesma estratégia empregada com Joesley Batista. O objetivo era conseguir uma delação seletiva contra o PMDB. Joesley Mendonça e outros foram delatados para "lavar" a delação, dando-lhe aspecto de algo isento, imparcial, normal, natural. Por isso, Sarney respondia com evasivas. O cerne da conversa era a interferência do investigado no STJ e no STF e também o projeto de lei de abuso de autoridade, para tipificar de modo mais detalhado as principais condutas praticadas pelo juiz Sérgio Moro, dentro da lei, que prejudicaram as organizações criminosas. Com o maior detalhamento, juízes corruptos de outras jurisdições poderiam então enquadrar as autoridades honestas, tendo pouco trabalho na interpretação enviesada da lei para realizar um enquadramento típico de condutas lícitas que teriam também uma interpretação deturpada, para punir autoridades honestas. A legiferação não é crime, ressalve-se. A lei pode ser depois julgada inconstitucional, por violação do princípio da impessoalidade e da moralidade. Assim, o que se discutia eram atos preparatórios de delito a ser perpetrado, mas ainda não condutas que pudessem ser tipificadas como tentativa de prática criminosa. Isso considerando-se o ato da legiferação em si. Outros elementos poderiam configurar a conversa como crime, mas não estavam presentes nos autos, pelo que se tem notícia. Sobre tudo isso, dizia o acusado Gilmar Mendes, deturpando os fatos para lhes dar ar de atividade moral e lícita, como os "encontros institucionais" que ele mantém com criminosos como Joesley Mendonça Batista:

No momento tomado por relevante, Sérgio Machado fala em evitar a remessa da investigação para Curitiba, ao que Sarney menciona que tem que “conseguir isso”, “sem meter advogado no meio”. Este senhor estava com um gravador, estava operando segundo aquela máxima que está nas dez medidas, que depois se repete neste caso também, o tal teste de integridade, que está sendo aplicado nessa linha do novo Direito de Curitiba, sem lei; já que o Congresso não aprovou, aplica-se isso.

O "conseguir isso" "sem meter advogado no meio" significa atuação ilícita dos acusados no STF, em vendas de sentença, pois "meter advogado no meio" é recurso comum pelas vias processuais normais, a partir da segunda instância até a quarta.

Em afirmação ridícula, segue o acusado Gilmar Mendes (página 147 de 327):

Pasmem, isso foi o que disse o ex-Presidente, o velho Presidente José Sarney, a quem este País tanto deve, inclusive pela transição democrática perfeita que logrou fazer. Mas veja o que se faz.

O país deve a Sarney. Deve a hiperinflação, que destruiu o serviço público. Deve o "é dando que se recebe". Deve a nomeação do acusado Celso de Mello para a Corte. Deve o apoio ao criminoso Lula. Sarney está na raiz de todo o desastre nacional ocorrido após o fim do regime militar. A menção do acusado Gilmar Mendes ao oligarca-mór se dá em tom de reverência monárquica: "veja o que se faz", como se o Rei tivesse sido importunado por um plebeu ridículo.

O fato é que embora de fato estivesse em curso um estratagema criminoso de se lançar mão da corrupção no STF, em termos efetivamente técnicos nada havia que pudesse por si só justificar uma prisão preventiva. Porque, inclusive, se houvesse, ela teria de se aplicar também ao próprio juiz Teori. Elementos sob segredo de justiça, hoje não públicos, talvez pudessem indicar a necessidade de prisão, mas até o que se sabe a gravação em si isoladamente seria elemento insuficiente para justificar uma prisão. E era sobre isso que falava, em verborragia, o acusado Gilmar Mendes:

O Procurador-Geral faz uma representação pela prisão preventiva do ex-Presidente e por busca e apreensão na sua casa. O Ministro Teori Zavascki rejeitou o pedido, alegando que não houve demonstração de que o plano de interferir em sua jurisdição era sincero e teve execução iniciada – decisão de 14.6.2016.

A busca e apreensão sim se justificaria, mas a prisão, não. Só se depois fossem encontrados outros elementos. E se fosse realmente o caso de prisão, o juiz Teori teria também de ser preso. Atuou o juiz sendo parte na causa, um personagem ligado aos fatos, ou seja, houve impedimento, tal como no escândalo do então senador Delcídio do Amaral. Pressionado de um lado para atuar de modo seletivo e ilegal e pressionado de outro (por Sarney, em tese), mesmo sendo impedido tomou a decisão correta de não prender o ex-senador e ex-presidente, que a ele (Teori) tinha "acesso, muito acesso", por meio do ex-ministro do STJ Asfor Rocha, segundo as gravações de Sérgio Machado. Teori terminou então, pouco tempo depois disso, morto num suposto "acidente". No lugar do "acidentado" Teori entrou o "camarada" Fachin, para então dar seguimento a toque de caixa à fraude da PET 7003, cujo alvo seletivo era, novamente, políticos investigados e criminosos do PMDB e do PSDB. Na delação de Sérgio Machado (PET 6138 em que Joesley foi delatado) o PMDB estava sendo extorquido pela PGR e pelo STF para salvar a criminosa Dilma Rousseff da sua cassação. Na delação de Joesley Batista (PET 7003) o PMDB e o PSDB estava sendo objeto de uma vingança da organização criminosa petista, em

disputa de poder, já que a extorsão anterior não produziu os resultados almejados.

Por tudo isso dizia então o acusado Gilmar Mendes na seqüência (páginas 147 e 148 de 327 do inteiro teor ao acórdão de 29/6/17 na PET 7074):

> De novo vale aquela premissa: se o Espírito Santo não nos ajuda e se não preserva o nosso senso de justiça, pelo menos rezemos para que preserve o nosso senso do ridículo. Este é um caso que enche de opróbrio todas as instituições envolvidas, ação tipicamente midiática. Como se faz uma coisa dessa? Prisão preventiva de José Sarney por obstrução de justiça!
>
> Quanta ousadia, quanta falta de leitura, quanta irresponsabilidade!

No vídeo disse ainda "caradurismo", que não foi transcrito no acórdão.

O esporro dado em Fachin e no procurador-geral, assim como nos sofistas petistas da Corte, acontecia porque a função precípua da Corte era a garantia de impunidade geral não seletiva para a classe política, seguindo a venalidade tradicional. Em vez disso, os integrantes do tribunal foram feitos de marionetes da PGR petista para a prática de perseguição seletiva, primeiro em extorsão, como em 2.016 (na PET 6138), e depois em vingança e disputa de poder, como em 2.017 (PET 7003). A disputa de poder ocorria entre as organizações criminosas petista e peemedebista. O objeto de disputa era o trono, a presidência da República, que na prática era alugada para a organização criminosa petista pelo Realeza oligárquica peemedebista. Os locatários do trono queriam-no, em tirania. Para isso aliaram-se aos oligarcas e todos comeram do mesmo pão, até a diáspora produzida pela "lava-jato", que foi então fatiada, uma parte séria em Curitiba e outra parte de circo, em Brasília, na qual aproveitou-se então para a tomada definitiva do trono, em traição contra a realeza peemedebista, os nobres de sangue azul contra os bastardos da plebe pedante de comunistas vigaristas que usavam o socialismo como bandeira política hipócrita para instaurar uma nova dinastia real, a dos czares da Corte stalinista de ladrões sem colarinho branco.

Era por tudo isso que o acusado Gilmar Mendes falava em "irresponsabilidade", em "ousadia", em "falta de leitura". O príncipe Michel Temer seria então deposto e o Rei José Sarney destronado. Por uma corja de ladrões da plebe, que queriam instaurar uma tirania bolivariana. O ladrão José Dirceu não queria revolução alguma, queria ser o novo Rei, o Fidel Castro brasileiro, reduzindo a desigualdade social, nivelando todos pela miséria norte-coreana ou venezuelana. Nesse ambiente de desastre completo, até o preço das vendas de sentença seria reduzido, com a domesticação do tribunal supremo, recheado de "idiotas úteis de Stálin" como o "camarada" Fachin.

Era disso tudo que falava o acusado Gilmar Mendes, nas entrelinhas de sua verborragia. Do ponto de vista da ética do profissionalismo criminoso tradicional, ele tinha completa razão. A baixaria havia invadido todos os setores, até o Judiciário, transformando num hospício ridículo em, que como numa arena romana, todos estavam se matando em prol de coisa nenhuma, a auto-destruição, uma imbecilidade completa. Acontecesse o que acontecesse, o tribunal teria de ser preservado, pois sem ele todos os criminosos perderiam seu escudo de proteção contra a lei. A ação terrorista indicava, no entanto, que a meta era a dominação completa do tribunal, cujo colapso total produzido por sucessivas delações em retaliação seria resolvido com assassinatos. Gilmar

Mendes seria morto, em mais um "acidente", dando as mãos a Teori Zavascki, no fundo do mar. Esta a lógica do absurdo em andamento, nada mais explica a teratologia coletiva.

Traduzindo-se a fala do acusado Gilmar Mendes, tudo fica nitidamente claro. Quem estava alheio a tudo isso que se passava nos bastidores achava ininteligível, sem nexo, o discurso aparentemente patético de um cínico em crassa empáfia e hipocrisia.

A guerra pelo poder entre as organizações criminosas tinha pitorescos eventos, como relatado pelo acusado Gilmar Mendes:

Por mais de um semestre, o caso restou esquecido. Após a morte de Teori Zavascki, em janeiro de 2017, o Procurador-Geral recauchutou as representações por medidas cautelares, transformando-as – Vossa Excelência pode fazer a comparação inclusive no sistema *Word* – em pedido de abertura de inquérito. Inicialmente, não havia pedido de abertura de inquérito, agora, com a morte de Teori Zavascki, transformam-se em pedido de abertura de inquérito.

No novel inquérito, pretende investigar quantas vezes um advogado, notório amigo do magistrado falecido, esteve neste Tribunal.

Para tanto, pediu a obtenção de todos os registros de entrada e de gravações dos deslocamentos do advogado neste Tribunal. E pedia mais, Vossa Excelência, inclusive, depois fez ressalva. Postulou o Ministério Público que ele pudesse participar diretamente da diligência ou praticá-la diretamente. Um tipo de delírio! Colocando em dúvida as informações que o Tribunal prestaria ao Ministério Público, Presidente. É o pedido que se fez de investigação do Doutor Ferrão, neste caso.

O procurador-geral não confiava no relator da "lava-jato" no STF, Teori Zavascki. Pedira para realizar diligência pessoalmente. Na verdade, o relator estava encurralado de ambos os lados, pelo PMDB e pelo PT, com a organização criminosa petista querendo atingir políticos do PMDB e estes querendo se valer das relações indevidas com integrantes do tribunal para fugir a perseguição. Não era possível para o relator "vestir dois santos", ou ele ajudaria um lado ou ajudaria o outro. Por isso o procurador-geral pediu para realizar a diligência pessoalmente, no interesse da organização criminosa petista.

Ai trata então o acusado Gilmar Mendes do "Estado Policial" petista:

São fatos que não têm sido analisados, mas que devem ser ditos!

Para colocar limites a esses absurdos! Trazer isso à luz do sol, para que não se diga que a expressão de que há uma ameaça de estado policial é uma expressão de retórica! Não! Há uma ameaça, sim! Verdadeira!

Abusiva! E vilipendiam a dignidade da Corte! E não venham dizer que a Corte deve lealdade ao Ministério Público! Deve lealdade à Constituição!

Era então absurdo. O tribunal que deveria prestar vassalagem geral passou a se tornar fiel a um senhor específico, a organização criminosa petista, em detrimento dos outros amos, que passaram então a ser perseguidos pelo tribunal, primeiro em extorsão (2016, para evitar a queda da criminosa Dilma Rouseff), depois em vingança (2017, para possibilitar o retorno da organização criminosa petista ao Poder Executivo).

Nessa toada, chegaria o dia em que até inocentes seriam perseguidos, como contado no livro "Assassinato de Reputações", do ex-secretário nacional de justiça no governo Lula, Romeu Tuma Júnior. Até quem não poderia ser preso, como o então senador Delcídio do Amaral, foi preso.

Prosseguia o acusado Gilmar Mendes:

Essa medida foi inicialmente deferida, mas posteriormente suspensa.

A investigação pende de conclusão. Acho que suspensa, inclusive, a pedido, salvo engano, Ministro Edson Fachin, da OAB.

Todos esses casos têm muito em comum. Investigações sem futuro são movidas contra pessoas que não serão acusadas de nada, mas que, para demonstrar a própria inocência, teriam que produzir prova negativa.

Cita depois o caso de ministros do STJ que foram objeto de investigações. O que estava a se dar era, na verdade, chantagem.

Já falei sobre isso aqui, e, relembrando, Ministro Ricardo Lewandowski, o célebre caso dos dois investigados do STJ, Ministro Falcão e Ministro Marcelo Navarro. Qual seria o crime deles? Obstrução de justiça. De novo isso virou a panaceia! Quando não se sabe o que é, é obstrução de justiça, Ministro Dias Toffoli. Discutir projeto de lei é obstrução de justiça!

Discutir lei de anistia é obstrução de justiça! "Ah, pode ser que eles teriam sido cooptados". Não houve um fato relevante, e eles estão lá, já há mais de 2 anos, a responder inquérito.

E quem diz que era chantagem é o próprio acusado Gilmar Mendes:

Agora, esse inquérito cumpre que função, Ministro Edson Fachin?

De medrar o STJ, de inibi-los, tanto é que, há até pouco tempo, o STJ não tinha concedido um *habeas corpus* na matéria da Lava Jato. Esse era o objetivo! Vejam que forma covarde de lidar com o Judiciário! É preciso repudiar claramente esses métodos totalitários!

Chantagem não se faz contra inocentes. Quem é inocente não fica medrado e contra inocentes nada se pode fazer para medrar.

Com o agravamento do ocaso da organização criminosa petista, a chantagem contra o STF aumentou em busca de solução. Em vez de se chantagear diretamente ministros do STF, chantageava-se ministros do STJ. Era um recado indireto, para se evitar queimar antes do tempo alguns dos fantoches petistas no STF. A chantagem feita contra o STJ era na verdade para por medo nos integrantes do STF. Estes não poderiam perder os cargos, pois aí os criminosos não teriam mais quem lhes salvasse. Por isso a munição chantagista era disparada contra o STJ, em recado ameaçador, como quem avisa: — os próximos serão vocês! Socorram-nos logo!

Era por tudo isso que investigações começavam e em nada resultavam, ficando muito tempo paradas. E quem falava em "medrar" era o próprio acusado Gilmar Mendes. E era para "medrar" mesmo. "Medrar" o STF.

Seguia o acusado Gilmar Mendes:

Alguém tem dúvida de que esse inquérito será encerrado, de que não tem futuro?

A verborragia era também um recado para os "idiotas úteis de Stálin" da própria Corte, para deixarem de ser burros e passarem a agir conforme a regra de venalidade tradicional, o que seria útil para todos.

A promiscuidade da origem das nomeações para os cargos no tribunal é em parte confessada pelo acusado Gilmar Mendes:

Não, mas ficase alongando, pedem-se novas testemunhas, como se ninguém tivesse experiência, como se o Procurador-Geral não tivesse sido indicado a partir de mediações políticas. Poucos aqui, neste Plenário, podem dizer que não fizeram peregrinação política para serem indicados. Eu até poderia dizê-lo, mas não vou, agora, satanizar um Colega que teve que fazer.

A menção era uma ironia com relação ao acusado Fachin, por conta de suas relações pessoais com pessoas do grupo JBS de Joesley Mendonça Batista. O criminoso Joesley Batista se relacionava com todos, com o relator Fachin e com o delatado Gilmar Mendes (delação sob sigilo).

Gilmar Mendes falava então de chantagem, de ameaça. E era ao que estava sujeito. Foi fisgado pela organização criminosa petista, em vingança e em extorsão, para que colaborasse com o plano para incriminar e depor o presidente Michel Temer (que depois foi denunciado e até preso, em persecução penal cuja instrução criminal até então demonstrava serem as denúncias procedentes).

No trecho a seguir, na continuação, o acusado Gilmar Mendes reclama, nas entrelinhas, de estar na "corda bamba":

Ficamos nós a dizer "ah, é só um inquérito, é só uma investigação", que não tem futuro algum. Vossa Excelência, Ministro Luiz Fux, tem dito isto: diante de inquéritos sem futuro, Vossa Excelência tem, inclusive, aberto ao investigado a possibilidade de manifestar-se. Práticas que todos nós estamos passando a adotar para evitar esse tipo de coisa. Por quê?

Porque é muito fácil abrir inquérito. O difícil é fechar. Este é um caso que vai para o *Guiness* das arbitrariedades.

Ele não admitia a situação ridícula a que estava exposto, pois bandidos na Corte todos eram, não só ele.

Seguia a reclamação do bezerro desmamado:

A delação premiada é fonte de um conflito de direitos – e isso está passando ao largo das considerações aqui. O delator beneficia-se da delação, na busca do prêmio previsto pela lei e pelo contrato. O delatado tem sua honra exposta.

Se assim fosse, todos os investigados e acusados também teriam a honra exposta pelos mesmos motivos. O surto de reclamação ocorria porque era ele o delatado da vez, pessoa que mantinha relação pessoal e financeira promíscua

com criminoso que acabara de delatar e gravar diversos criminosos, incluindo o próprio acusado, como ele mesmo admitiu ter certamente ocorrido.

Voltando à calma, dizia o acusado Gilmar Mendes nas páginas 149 e 150 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074 em que se analisava competência e legalidade na homologação do acordo de colaboração premida de Joesley Batista na PET 7003):

Tendo em vista essa perspectiva de conflito, o legislador estabeleceu limites às sanções premiais, as quais não ficam ao inteiro talante da acusação. É sabido que o princípio da legalidade é especialmente rígido quanto às normas penais incriminadoras, por força do art. 5º, XXXIX, da CF. Em favor da defesa, há alguma flexibilidade do ordenamento, admitindo-se o uso de normas de conteúdo indeterminado e de analogia em favor do réu.

Introduziu isso para dizer depois que o princípio da reserva geral não tem em vista benefício para o réu e sim existe em prejuízo rigoroso para o réu, que deve ser punido conforme o previsto pela lei:

Ainda assim, o princípio da legalidade também é importante *in malam partem*. Em nosso sistema, a ação penal pública é obrigatória e indisponível. O Ministério Público não pode escolher quem vai acusar, ou desistir de ações em andamento. As hipóteses de perdão e de redução da pena são legalmente previstas. O juiz não pode absolver ou relevar penas de forma discricionária.

Com isso, rebatia as mentiras alegadas pelo acusado Barroso para justificar a imunidade processual ilegal concedida pela PGR ao delator Joesley e homologadas em fraude pelo acusado Fachin.

Mais adiante, na página 151, faz ironia para com o dito pelo acusado Barroso:

Escrito a propósito dessa lei, Ministro Luiz Fux, a propósito dessa lei. Agora, nós dizemos que o princípio da legalidade está revogado, que há um novo Direito, o Direito de Curitiba.

Mas então ele mente ao falar sobre "o Direito de Curitiba", quando na verdade deveria se referir era ao "Direito da PGR" em Brasília, a invencionice em prol da organização criminosa petista.

Sobre a corrupção na procuradoria-geral falava então o acusado Gilmar Mendes:

O estabelecimento de balizas legais para o acordo é uma opção de nosso sistema jurídico, para assegurar a isonomia e evitar a corrupção dos imputados, mediante incentivos desmesurados à colaboração, e dos próprios agentes públicos, aos quais se daria um poder sem limite sobre a vida dos imputados. Um sistema que oferece vantagens sem medida propicia a corrupção dos imputados, incentivados a delatar não apenas a verdade, mas o que mais for solicitado pelos investigadores. Todos sabem que isso está ocorrendo! Não há controle sobre isso! Também incentivaria a corrupção, em sentido amplo, dos próprios agentes públicos, que teriam a alternativa de usar a investigação para quaisquer propósitos pessoais. É sob esse enfoque que os acordos devem ser valorados.

Repetindo o que ele disse:

incentivados a delatar não apenas a verdade, mas o que mais for solicitado pelos investigadores. Todos sabem que isso está ocorrendo!

No caso específico da PET 7003, o que estava sendo incentivado a se delatar não era "o que mais fosse solicitado pelos investigadores" e sim "o que era solicitado pelos investigadores" e, para "lavar a delação", escoimando-a do vício da "seletividade" flagrante (indicativa da parcialidade da autoridade), contar também a "verdade" (ou parte dela).

"Todos sabem que isso está ocorrendo", diz o acusado. Todos quem? O Plenário, com seus onze acusados, assim como também o então procurador-geral e a então procuradora-geral Raquel Dodge.

E dentro dos que "todos sabem" está também:

... corrupção, em sentido amplo, dos próprios agentes públicos, que teriam a alternativa de usar a investigação para quaisquer propósitos pessoais.

A corrupção na procuradoria-geral tinha por objetivo atender os interesses da organização criminosa petista, que eram ver o então presidente da República Michel Temer incriminado e deposto imediatamente (pois a denúncia teria de ser feita por um procurador-geral não indicado por Temer). Com a deposição de Michel Temer, ter-se-ia uma eleição indireta no Congresso para o cargo, por se estar nos últimos dois anos do mandato presidencial. Por este motivo, o senador Aécio Neves (candidato que ficou em segundo lugar nas eleições presidenciais de 2.014 e seria um potencial sucessor neste caso) foi também alvo seletivo da orquestração encetada na PET 7003.

Joesley Mendonça Batista já havia sido alcançado pela parte autônoma da investigação na "Lava-jato" e também já duas vezes delatado no mesmo âmbito da "Lava-jato" (desdobramentos da investigação de março de 2.014 chamada "Operação Lava-jato" pela Polícia Federal). Era bilionário. Tinha como subornar quem quer que fosse. Tinha planejado subornar juiz da 10ª vara da justiça federal em Brasília com R$ 200 milhões. Havia subornado procurador da força-tarefa da PGR com R$ 1,6 milhão, Marcelo Miller, acusado de corrupção passiva. Havia comprado informações de outro procurador, Ângelo Goulart, por R$ 50 mil mensais. A organização criminosa petista, para a qual trabalhava o delator Joesley Batista, poderia subornar autoridades por meio de Joesley, enquanto que este seria agraciado por estas mesmas autoridades com a imunidade processual ilegal, delatando então o que fosse de interesse imediatamente. Foi o que aconteceu. Os "propósitos pessoais" mesquinhos das autoridades envolvidas eram o recebimento de vantagem indevida, mas os reais e maiores beneficiários eram os integrantes da organização criminosa petista, que então voltariam ao poder, diretamente ou indiretamente, por meio de algum "testa de ferro" do chamado "baixo clero" do Congresso Nacional, a massa de parlamentares em geral sem expressão, seja pela boçalidade, seja pela incompetência ou até pela honestidade, aliás, como mostrou o escândalo vivido pelo deputado federal Waldir Maranhão, que anulou sessão da Câmara dos Deputados que por 367 autorizou prosseguimento do processo de "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff. Poderia então ser escolhido um

energúmeno qualquer no Congresso Nacional para dar continuidade à ditadura civil petista, dentre aqueles "300 picaretas" de que falou Lula.

O acusado Gilmar Mendes dizia que não iria entrar na análise do caso concreto novamente, mas citava os casos dos procuradores Ângelo Goulart e Marcelo Miller:

> Não quero, como disse, entrar nos detalhes deste caso concreto. Mas este caso concreto, a par de outros incidentes, gerou a prisão de um Procurador da República e uma névoa de suspeitas sobre a atuação de outro, que migrou para o outro lado e deixou de ser procurador para ser advogado, praticamente no mesmo caso.

Esses procuradores são os que efetivamente foram flagrados recebendo vantagens indevidas. Mas tudo estava centrado no procurador-geral, que era a fonte de onde dimanava toda a prevaricação e abuso de autoridade relativos às ilegalidades cometidas em benefício da organização criminosa petista.

Seguia o acusado Gilmar Mendes acusando a procuradoria-geral de querer fazer investigações excessivas e inúteis:

> A operação Lava Jato seguiu uma trilha de propinas, rastreando dinheiro que fluía de contratos públicos para campanhas políticas e para outras finalidades. Com o passar do tempo, as delações foram alcançando a classe política. É inegável a relevância do acordo de colaboração premiada como técnica de investigação que permitiu a demonstração de fatos da maior gravidade, em larga escala, contaminando altos escalões.
>
> Entretanto, a preocupação em produzir volume de investigações, com ou sem futuro, parece ter-se tornado, com as vênias de estilo, ou sem vênias, um dos objetivos do Grupo de Trabalho da Procuradoria-Geral da República.

A acusação era cretina. Por que alguém que supostamente teria começado um bom trabalho iria querer produzir "volume de investigações", "com ou sem futuro"? Isso não tem nexo.

A tradução desta ininteligível passagem é:

Um dos objetivos do grupo de trabalho passou a ser fatos da maior gravidade que em larga escala estavam contaminando altos escalões, mas em ação seletiva, buscando-se o alto clero do PMDB e do PSDB e seu naco dentro do STF, o acusado Gilmar Mendes.

Seguia a balela do acusado Gilmar Mendes:

> Vazamentos seriais dão o ritmo das apurações, revelando um propósito de enaltecimento da pujança dos investigadores e de desrespeito ao estado de inocência dos investigados.

Os vazamentos seriais davam-se por vários motivos ao longo do tempo:

> *a) acordos não celebrados poderiam ser revelados em extorsão, cobrando-se o preço pelo silêncio;*
>
> *b) acordos celebrados poderiam ser revelados por delatores que foram subornados para fazer delações seletivas;*

com o vazamento, apressavam-se os efeitos constrangedores da extorsão contra os delatados, cujo objetivo era conseguir deles apoio para a criminosa Dilma Rousseff em sua cassação, ou, como no caso de Joesley Batista, para apressar o escândalo da derrocada de Michel Temer (com o que, inclusive, a imprensa, a soldo da organização criminosa petista, colaborou, explorando o escândalo à exaustão, contrariando a ordem de Emílio Odebrecht, que era seguida ao tempo de Dilma Rousseff (pode falar, mas só um pouquinho, e por um dia só).

O meio mais rápido de vazamento era o próprio advogado ou o próprio delator revelar o conteúdo de sua delação, colaborando para isso também a corrupção na grande imprensa (totalmente falida há mais de uma década), que também passou a fazer parte da estrutura organizada de proteção da ditadura civil e de propagação da espiral do silêncio totalitária, em troca de verbas de publicidade e outras vantagens — indevidas).

Os crimes delatados pelo colaborador Joesley vieram a público em meados de maio. Faltavam só quatro meses para terminar o mandato de Rodrigo Janot na procuradoria-geral da República. Por isso a pressa em tudo, por isso a delação seletiva com imunidade ilegal. E por isso os vazamentos, para turbinar o escândalo, fazendo Temer ser desmoralizado da noite para o dia. foi nítida a cobertura jornalística brutal, enquanto que quanto a Dilma Rousseff a imprensa permaneceu em silêncio fúnebre por todo o tempo, contribuindo para a sobrevivência no poder da criminosa. Não fossem os vazamentos, não haveria tempo hábil para Temer ser deposto, ele indicaria um novo procurador-geral criminoso a seu serviço, que agiria seguindo a venalidade tradicional, como um "Engavetador-Geral da República" e não como um "Procurador-seletivo-geral petista".

Dizia mais adiante na ainda na página 152 o acusado Gilmar Mendes:

Todos nós já tivemos casos que chegaram antes ao Jornal Nacional do que aos nossos Gabinetes.

Seguia o acusado Gilmar Mendes:

No Governo Dilma Rousseff, construiu-se a narrativa de que a Operação Lava Jato era politicamente direcionada contra o Partido dos Trabalhadores e seus próceres. Olhando em retrospectiva, percebe-se que esse é um erro de avaliação. O governo do dia foi o alvo inicial simplesmente porque seus agentes estavam na melhor posição para efetivamente performar atos de corrupção.

O eufemismo do cínico acusado é constante. Não se tratava de "erro de avaliação", era mentira crassa inventada pela organização criminosa petista.

O eufemismo cínico continua:

Mas o erro é apenas parcial.

Os objetivos da Lava Jato não são imediatamente políticos. A disputa é por poder entre os Poderes de Estado. Tanto é que estamos assentando aqui que a Procuradoria tem primazia, que nós não vamos negar à Procuradoria a homologação, porque eles celebraram acordos com bandidos e nós não podemos frustrar as expectativas dos bandidos!

A disputa é por poder sim, como dito, mas não entre os Poderes do Estado (PGR X STF) e sim entre organizações criminosas que usam os Poderes do Estado na disputa entre elas (PT-PGR-PARTE DO STF X PMDB-PARTE DO STF).

A "primazia" não era propriamente da PGR, mas da organização criminosa petista.

Aos poucos o acusado Gilmar Mendes vai soltando a língua e dá com elas nos dentes:

Nós, que declaramos a inconstitucionalidade de tratados internacionais. O princípio da segurança jurídica já teve outra serventia, Ministro Celso de Mello. Já teve outra serventia! Não se faz o controle da legalidade, e agora nós não podemos ser desleais com a Procuradoria, que ofereceu o que não poderia ter oferecido! Que coisa!

Dando com a língua nos dentes:

nós não podemos ser desleais com a Procuradoria, que ofereceu o que não poderia ter oferecido! Que coisa!

"Ofereceu o que não poderia ter oferecido!" Que coisa? A imunidade processual ilegal a Joesley Mendonça Batista na PET 7003. Era exclusivamente isso que estava seriamente em debate na PET 7074, todo o resto era "Conversa de cerca Lourenço" em que todos ficavam tateando de leve e roçando neste tema central, com os sofistas sempre desviando o rumo do debate para longe desta questão, no sentido de abarcá-la dentro de uma generalidade difusa e obtusa, de modo que ficasse oculta e preclusa.

O procurador-geral teria de ser acusado de crime, assim como o relator Fachin. Mas isso não tinha como ser feito, pois haveria retaliação: divulgação do conteúdo integral da delação, abarcando o acusado Gilmar Mendes. Não eram eles que propriamente estavam em disputa de poder, eram as organizações criminosas a que cada qual servia que estavam em guerra pela tomada do trono, a presidência da República.

Fazia alusão ao acusado Barroso o acusado Gilmar Mendes em seguida:

Já se falou aqui que eu estava preocupado com uma dada tese, porque eu estaria perdendo. Quem perde causa ou ganha causa é advogado, Presidente! Juiz não perde ou ganha causa. Quem está vinculado a escritório de advocacia é que perde ou ganha causa.

O acusado Barroso, com sua ilegalidade, atendia ao interesse da organização criminosa petista.

O acusado Gilmar Mendes, com seu ataque velado e agora dando com a língua nos dentes, atendia ao interesse da organização criminosa peemedebista e ao próprio, por seu contato com o criminoso Joesley, que o tornava alvo potencial da delação já homologada, mas em sigilo parcial.

No início, o acusado Gilmar Mendes estava perdendo. Mas ao final ganhou, ao mostrar que todo seriam prejudicados caso alguém no tribunal fosse incriminado. Quem caísse delataria os demais.

E aí o acusado Gilmar Mendes dá com a língua nos dentes novamente, revelando a verdade oculta:

Repito, mas o erro é apenas parcial: Os objetivos da Lava jato não são imediatamente políticos. A disputa é por poder entre Poderes do Estado, inclusive subjugando o Judiciário, e não se está percebendo isso!

Está-se submetendo o Judiciário agora ao crivo da Procuradoria, inclusive essas ações que são enjambradas para amedrontar magistrados.

Havia duas "lava-jatos": a séria de Curitiba e a avacalhada de Brasília, da PGR. Isso o acusado Gilmar não esclarecia, de propósito.

Os objetivos da "lava-jato" da PGR não são imediatamente políticos, ou seja, não eram uma guerra dentro da PGR, entre o "filho da puta" do fundo do bar (Rodrigo Janot) e a "bruxa" (Raquel Dodge). A disputa é por poder, entre Poderes do Estado, inclusive subjugando o Judiciário. Os Poderes do Estado que estavam em disputa eram as organizações criminosas, que usavam a PGR petista para subjugar o STF não petista e colaborar com a orquestração petista da PET 7003 para tirar à fórceps do poder a organização criminosa peemedebista, para o poder ser retomado pela organização criminosa petista.

A subjugação do Judiciário era justamente a chantagem que sofria Gilmar Mendes. Se não colaborasse com a orquestração, o anexo de que ele constava na delação de Joesley Batista teria levantado o sigilo e levado a cabo. Como esta chantagem foi realizada por meio de um crime, uma fraude num acordo de colaboração e uma fraude na homologação deste acordo fraudulento, ficaram "elas por elas", o jugo cessou, pois havia munição para retaliação do mesmo calibre: o crime de responsabilidade de Janot e de Fachin, que era produto de corrupção passiva e organização criminosa, praticados no interesse da organização criminosa petista.

Quem era amedrontado?

ações que são enjambradas *[engendradas — no vídeo]* para amedrontar magistrados

Era o próprio Gilmar Mendes. Gravado por Joesley Batista, o delator, na sede do IDP, Instituto de Direito Público, em 1/4/2.017, quando Joesley estava em peregrinação fazendo gravações ambientais de conversas dele com criminosos delatados.

E ele estaria sendo amedrontado por qual motivo? Para colaborar com a orquestração criminosa que objetivava incriminar o presidente da República, que viria a ser denunciado depois e preso. Mas não só para isso. Para parar de ser

um obstáculo a todas as orquestrações seletivas que viessem no futuro e se transformar num "idiota útil de Stálin" domesticado, para cumprir sem pensar as ordens da organização criminosa petista. Esta era a lógica por trás dos "absurdos", das "ações enjambradas para amedrontar".

Como se não fosse ele o medrado, citava exemplos de outras situações iguais, em que outros foram também chantageados:

Eu vivi isso no julgamento do TSE, Ministro Luiz Fux, Vossa Excelência estava lá.

No meio da manhã, eclode um vazamento, tentando envolver o Ministro Napoleão em uma delação, causando tumulto no julgamento. Todos só falavam disso! Coisa de gente mau caráter! Realmente vocacionada! Esse tipo de gente é capaz de plantar cocaína no carro de um filho nosso.

Quem faz esse tipo de vazamento, Ministra Cármen Lúcia, realmente é um celerado. No meio de um julgamento daquela importância, faz-se esse tipo de coisa, e se faz de maneira impune. Vossa Excelência estava lá, Ministra Rosa Weber, e vivenciou todo aquele tumulto! Nós tivemos que ter firmeza para evitar que aquele ambiente descambasse em um desvario.

O "jogo político" estava sendo dominado então pelas "ações enjambradas" para "amedrontar magistrados", "subjugando o Judiciário", na "disputa" "por poder":

Para além de vaidades pessoais, está em formação um quadro que permite que o Processo Penal domine o jogo político. Complementados pelo tapetão eleitoral costurado pela lei da ficha limpa, as investigações de maxicriminalidade das classes políticas e empresarial dão ao Ministério Público o poder de definir os rumos políticos do País; basta abrir um inquérito sem controle.

Quais eram os "rumos políticos" cujo "poder de definir" estava nas mãos da Procuradoria que estava "subjugando o Judiciário"? Como a Procuradoria sozinha estaria "subjugando o Judiciário"?

Os "rumos políticos" eram: Temer deposto imediatamente, retorno da organização criminosa ao poder, com auxílio das ações ilegais da procuradoria-geral que contavam com apoio dos sofistas petistas do plenário e dos que fossem amedrontados pelas ações enjambradas para chantagear os insubmissos, ação enjambrada esta que era justamente a PET 7003 com a homologação do sofista petista Fachin. Havia, portanto, uma guerra dentro do tribunal também, que estava rachado e em disputa fratricida.

Dizia o acusado Gilmar Mendes na página 153:

Não se sabe se já adentramos essa fase, mas estamos em um rumo certeiro nessa direção.

A fase seria adentrada caso a Câmara dos Deputados por maioria autorizasse o recebimento da denúncia de crime comum contra o então presidente da República Michel Temer pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se adentrou, porque a Câmara dos Deputados não autorizou. Era isso que o Plenário do STF esperava que fosse resolvido com a demora do

julgamento da PET 7074, que acabou sem uma solução concreta sobre a ilegalidade, cuja análise foi deixada para o final dos processos, em prevaricação coletiva.

Fazendo chacota com o petista sofista acusado Barroso, o acusado Gilmar Mendes dizia:

Não se sabe se já adentramos essa fase, mas estamos em um rumo certeiro nessa direção. E, ao fazermos a análise aqui, estamos reforçando esse tipo de poder: "Ah, não podemos frustrar a segurança jurídica dos bandidos que fizeram acordo."

Depois de comentar sobre as regras de colaboração premiada em Júpiter, Saturno e Netuno, o acusado Gilmar Mendes volta para a Terra para comentar sobre a legislação brasileira na página 158, fazendo então pertinente observação sobre o sistema acusatório:

No Brasil, é histórica a valorização do controle jurisdicional da acusação e da investigação. Para ações invasivas, a regra é a necessidade de ordem judicial. Nas hipóteses em que se dá a possibilidade de agir ao Ministério Público e à Polícia, sempre cabe o controle jurisdicional. No curso do julgamento, mencionou-se que o sistema acusatório confere a iniciativa privativa para a ação penal pública ao Ministério Público. No entanto, o sistema acusatório não impede que a lei confira ao Juiz o poder de fiscalizar a legalidade dos atos do MP. O controle do MP pelo Juiz é tradicional em nosso direito. Um promotor não tem nem sequer o poder de arquivar um inquérito. O Juiz pode controlar mesmo essa corriqueira providência, na forma do art. 28 do CPP.

E aí trata de ponto essencial: o poder-dever do juiz de analisar a legalidade das colaborações premiadas:

Também a lei deu ao Juiz o poder-dever de controlar a legalidade dos acordos de colaboração, inclusive recusando ou adaptando o acordo ilegal art. 4º, § 8º.

Segue o acusado Gilmar Mendes:

Não fosse assim, o acordo que dispensa a denúncia poderia ser jogado em uma gaveta na Procuradoria.

Por que existe a previsão legal da homologação? Porque pode haver corrupção no Ministério Público, como no caso concreto. O juiz então fiscalizará isso, revendo o que for ilícito.

Segue o acusado Gilmar Mendes:

A homologação judicial seria desnecessária. Se o controle tem que ser apenas simbólico, então deveríamos ser mais sinceros e declarar a inconstitucionalidade da própria exigência de homologação. E aí, sim, faríamos valer aquele discurso aqui feito de que o

Ministério Público passa a ser a primazia, passa a julgar, supera o próprio Supremo Tribunal Federal. É isso que se quer? É isso que está na Constituição?

E aí trata da corrupção do Ministério Público:

Foi o legislador quem não confiou no Ministério Público o suficiente para dispensar a atuação do juiz. E nem poderia fazê-lo, tendo em vista a premissa básica do Texto Constitucional, que garante que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário.

É o sistema de controle mútuo, de pesos e contrapesos, um controlando o outro, sempre, em qualquer hipótese.

E aí o acusado Gilmar Mendes continua, com outra indireta para o acusado Fachin:

Como já demonstrado, mesmo com o controle, abusos por parte da acusação não são infrequentes.

Mesmo com o controle, abusos acontecem. Controle de quem? De Teori Zavascki e depois de Edson Fachin.

E aí fazia menção ao suicídio coletivo praticado pelos "idiotas úteis de Stálin" da Corte:

Estamos cultivando nossa própria versão do chamado "Direito Penal do inimigo".

"Direito Penal do inimigo" era o direito penal petista da procuradoria-geral. Inimigo da organização criminosa peemedebista e de Gilmar Mendes.

Seguia o acusado Gilmar Mendes na página 159 com sua verborragia e sua "disenteria verbal":

Delatados são investigados e presos até a própria delação, quando deixam de ser tratados como párias. O uso da prisão preventiva de maneira a subverter toda a noção que tínhamos de prisão preventiva, Ministro Edson Fachin. Só se solta depois de assinar o termo de delação.

Isto é uma subversão de tudo aquilo que esta Corte desenvolveu até hoje.

Abre-se um novo ciclo de prisões na expectativa da colheita de uma nova safra de delações. Delatados que não são presos são expostos e aguardam indefinidamente a oportunidade de limpar seu nome. Todos estão expostos a esse ciclo. Não há reputação fora do alcance do rolo compressor.

O que estava em curso era uma pilhagem de centenas de bilhões de reais dos cofres públicos, com auxílio de autoridades corruptas de todo jaez, incluindo os aqui acusados, praga que levou o país à ruína financeira. Ninguém estava sendo preso preventivamente por bobagens típicas da rotina da marginalidade urbana e boçal. Eram os maiores crimes da República, praticados por uma

organização criminosa virulenta de ladrões, terroristas e assassinos, que ajudava a compor uma ditadura civil de viés totalitário, espraiando-se o "know-how" criminoso para todo o mundo. As prisões eram efetivamente necessárias, para estancar um verdadeiro câncer que já havia consumido todo o corpo do Estado, incluindo a sua própria medula judicial. Era com isso que se estava lidando, algo que uma democracia sozinha não consegue conter, como mostrou o regime militar, que simplesmente castrou o início deste processo pela raiz, colocando na sepultura as sementes da época deste mesmo tipo de canalhice. Mesmo assim, consumiu-se quase uma década de trabalho.

Tudo o que está dito nesta petição singela é insuficiente para traduzir o tamanho da canalhice perpetrada pelos acusados, os garantidores do inferno na Terra.

O rolo compressor sério em Curitiba havia chegado a delatores diversos. Alguns destes foram cooptados pelo rolo compressor de festim de Brasília. E todo o circo relatado por Gilmar Mendes ficou na conta de Curitiba, numa deturpação da análise cínica e hipócrita. O rolo compressor de Brasília havia chegado em Gilmar Mendes e o levava de roldão. Esse era o motivo da sua revolta dupla. Havia sido fisgado pela investigação, o que já seria revoltante, mas fisgado por uma investigação seletiva. Por isso, babava ódio pelo beiço.

E aí, confirmando tudo isso que foi falado, dizia o acusado Gilmar Mendes na página 159:

> Pode-se encomendar uma delação, como muitos têm denunciado.

Era justamente do que se tratava. Mas ele não se atrevia a dizer que era o que acabava de acontecer e que estava sob julgamento.

A delação foi comprada mesmo. Lançaram mão de um investigado já indiciado e duas vezes delatado. Compraram sua delação seletiva. Por quanto? Pela liberdade (imunidade processual ilegal).

As pessoas podiam ser pagas para delatar e para não delatar (exemplo: Eduardo Cunha, delatado por Joesley Batista). Tudo estava em curso. E aí o acusado Gilmar Mendes cita o caso do senador Delcídio do Amaral.

Recapitulando o trecho imediatamente anterior falado pelo acusado Gilmar Mendes, no qual ele trata de um "CICLO DE PRISÕES":

> Abre-se um novo ciclo de prisões na expectativa da colheita de uma nova safra de delações. Delatados que não são presos são expostos e aguardam indefinidamente a oportunidade de limpar seu nome. Todos estão expostos a esse ciclo.

O acusado passa a idéia falsa de que prisões foram realizadas por pedidos do Ministério Público para se forçar acordos de colaboração.

E para exemplificar isso cita o caso do senador Delcício do Amaral (PT-MS), como se ele tivesse sido preso por pedido e desejo do Ministério Público para se forçar uma delação.

O caso do senador Delcídio não foi provocado pela Polícia e nem pelo Ministério Público, foi um estorvo incontrolável. O filho do então prestes a delator Nestor Cerveró (diretor da Petrobras preso preventivamente) gravou o senador e

outros investigados em conversa cujos temas eram suborno ao preso para que ele não delatasse, ajuda para fuga e conversas que aconteceram e aconteceriam com os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes e o então relator da "lava-jato" no STF Teori Zavascki, a respeito de vendas de sentenças para ajudar os criminosos todos a se salvar ilegalmente da persecução penal na primeira instância da justiça federal em Curitiba, PR, na 13ª vara, dirigida pelo juiz implacável e incorruptível Sérgio Fernando Moro, como aliás já foi explicado no início desta denúncia. O escândalo envolveu o STF diretamente e era suficiente para destroçá-lo àquele tempo.

O que aconteceu? O senador foi preso em flagrante pela prática de crime afiançável. Num deturpado julgamento, os acusados na segunda Corte, junto com o morto Teori Zavascki, distorceram a lei penal e ordenaram a prisão do senador por crime inafiançável, para enquadrar à fórceps a situação na regra constitucional, que impedia a prisão em flagrante de crime afiançável de parlamentar. A prisão, portanto, foi ilegal, inconstitucional, foi um abuso de autoridade.

E por que a Segunda Turma ratificou a decisão ilegal de Teori Zavascki de ordenar prisão ilegal? Para disfarçar a realidade que conspurcava a honorabilidade já nenhuma do tribunal.

O tribunal estava sob impedimento, por ter sido envolvido nos fatos. Para se livrar deste incômodo, ordenou prisão ilegal, para passar a imagem de independência, como se dissessem: — Ora! Como é que nós somos desonestos se estamos até mandando prender? Esse era o truque efetivado com o abuso de autoridade. E vão evidentemente vociferar, ficar possessos por ter alguém dito que se praticou um "truque". Foi um "truque" sim, foi mais do que isso, foi um crime, para esconder outro crime, a corrupção no tribunal, que se revelava com as conversas gravadas e que o tempo se encarregou de mostrar serem uma constante envolvendo todo o arco do espectro político.

Assim, Delcídio não foi preso para se forçar uma delação, foi um "truque" orquestrado entre a PGR petista e o tribunal para florear falsamente a realidade. E depois o senador confessou a esparrela, efetuando acordo de colaboração premiada que foi homologado. Foi depois absolvido em Brasília, quando deveria ter sido julgado em Curitiba. O juiz que absolveu Delcídio era o que Joesley dizia a Temer ser objeto de suborno de R$ 200 milhões.

E a ordem de prisão ilegal foi endossada pelo acusado Gilmar Mendes, que era parte nos fatos, impedido de julgar. Impedido, parte nos fatos, determinando prisão ilegal, para disfarçar a realidade. E agora, usando isso como exemplo para querer dizer que prisões ocorrem para forçar delações. Era o cúmulo do cinismo, da hipocrisia, da mentira. Não se tratasse tudo de corrupção, o acusado Gilmar Mendes poderia ser internado num hospício. Alegando a própria torpeza para justificar uma nova fraude. Era um carrossel de insanidade, ao qual foi levado pela molecagem do acusado Fachin na PET 7003 (considerando-se do ponto de vista do profissionalismo criminoso que não existiu nesse caso).

Seguia então acusado e dementado Gilmar Mendes com a sua exemplificação insana e cretina:

Pode-se encomendar uma delação, como muitos têm denunciado.

Talvez o maior representante desse ciclo seja o então Senador Delcídio do Amaral. Delatado, foi preso por ordem desta Corte, em uma situação, que eu vou relatar aqui, Presidente, Vossa Excelência viveu, nós a vivemos na Segunda Turma.

Ninguém encomendou a delação de Delcídio. Era o contrário. Ele participava de uma orquestração em que se subornaria Nestor Cerveró para que este não delatasse Delcídio, Lula e outros. A delação que Delcídio fez depois foi uma chantagem contra o STF. Ele delatou integrante do STJ, Marcelo Navarro, para amedrontar o STF, como se dissesse: — Olha! Eu vou delatar esse aqui viu! Limpem a minha barra, caso contrário eu delato vocês! Foi isso que ele fez. E por isso foi remetido para Brasília, sendo absolvido pelo juiz que Joesley tentou comprar com R$ 200 milhões. Absolvido depois de ter sido preso em flagrante por ordem ilegal do STF. Foi preso sem poder, porque era senador e o crime era afiançável. Mas o tribunal disse, deturpadamente, que era inafiançável e assim a prisão poderia ser feita. Fez-se-a para limpar a imagem do tribunal, que foi envolvido no escândalo. E depois o preso fez a sua delação de meia-tigela em chantagem, contando só um naco da verdade. E depois termina absolvido no juízo incompetente para causa, definido por fraude no STF. Essa é a verdade nessa história e não a história para boi dormir contada pelo acusado Gilmar Mendes.

Seguia o acusado com a sua energúmena exposição:

Ainda recentemente discutia esse tema, o decreto desta prisão, com o Ministro Alexandre de Moraes. Porque o relato era de que ele estaria corrompendo testemunhas, obstruindo a Justiça, e, portanto, estaria em situação de flagrante delito.

Flagrante era, mas não de crime inafiançável. Como senador, não poderia ser preso. Disseram então que era crime inafiançável por ser caso de prisão preventiva e ordenaram a prisão, abafando o escândalo que levaria de roldão o tribunal.

A patifaria argumentativa prossegue:

Diga-se, Ministro Edson Fachin, em homenagem à memória do Ministro Teori Zavascki, que ele teve a lealdade para com a Turma de levar essa questão para sua discussão. Encerramos a sessão e fomos discuti-la. E ele nos convenceu, a despeito de ponderações do Ministro Celso de Mello, do Ministro Dias Toffoli e minhas, de que, naquele caso, fazia-se necessária a prisão.

Não havia o que discutir. Crime afiançável. Senador. Prisão impossível. Discutiram então os três envolvidos nos fatos (nas conversas gravadas: Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Teori Zavascki) e ponderaram, decidindo que era "necessária" a prisão. "Necessária" por qual motivo? Para limpar a imagem do tribunal perante o público, porque os envolvidos na gravação estavam mandando prender o senador que tinha sido gravado falando que conversou e que conversaria com integrantes do tribunal para livrar criminosos envolvidos na "lava-jato" de Curitiba por meio de decisões compradas (vendas de sentenças). Criminoso da organização criminosa petista conversando com juiz indicado para o cargo pela organização criminosa petista para salvar outros criminosos da organização criminosa petista presos em Curitiba por ordem do

juiz Sérgio Moro. Para disfarçar a história diriam que Delcídio estaria contando lorotas para os interlocutores, para fazê-los acreditar que teria influência sobre as supostas vestais do tribunal, o que é desmentido por fatos supervenientes, anos depois (conversas de Gilmar Mendes com Silval Barbosa, com Aécio Neves, com Aloysio Nunes Ferreira, conversas de Lewandowski e Dilma Rousseff, escondidos, em Portugal).

O acusado prossegue com seu exemplo mentiroso e insano de que há um CICLO DE PRISÕES orquestrado pelo Ministério Público para forçar delações:

Mas veja como a roda da fortuna é complicada. Qual era a narrativa, Ministro Luiz Fux? Era de que o banqueiro André Esteves estava fornecendo recursos para o pagamento do filho de Nestor Cerveró, teria dado aqueles cinquenta mil reais. E estaria também obtendo informações em Curitiba sobre o acordo de delação. Ao fim e ao cabo, isso ainda não foi discutido.

Qual o tamanho do constrangimento para o Colegiado, Senhores Ministros, quando se descobriu que aquela narrativa era falsa. Esse dinheiro teria vindo de Bumlai e não do André Esteves. O preço disso foi só a quebra do banco, a partir de uma narrativa falsa, que envolveu o decreto de prisão preventiva.

O fato é que os interlocutores discutiam meios de ajudar o criminoso Nestor Cerveró a fugir e a não delatar. De onde viria o dinheiro era outra história. O preço disso, a quebra do banco. O preço era muito maior: seria a quebra do tribunal, do STF. Decretaram a prisão ilegal, em flagrante, do senador a partir de uma narrativa falsa. Veja-se como nada se encaixa na história, denotando a fractalidade dos absurdos em cascata. Prisão em flagrante ilegal de alguém que foi depois absolvido. E absolvido por juízo incompetente para a causa, definido por ordem ilegal do STF, que deveria ter enviado o caso para o juízo prevento, em Curitiba, 13ª vara da justiça federal. Era para não ser enviado para a 13ª vara que o senador Delcídio fez sua delação que depois foi homologada. Se não fosse ajudado pelo STF para escapar de Sérgio Moro, entregaria tudo. Fez só uma delação de festim, para "medrar o STF", narrando negociata de acerto de venda de sentença com indicado para o STJ pela criminosa Dilma Rousseff.

Segue a insanidade hipócrita e cínica, a mentira exemplificativa crassa, do acusado Gilmar Mendes (era mentira exemplificativa porque Delcídio não foi preso para forçar o CICLO, foi preso para que o STF atingido diretamente pelo escândalo desse demonstração falsa, hipócrita e criminosa de isenção):

Por isso, nós temos que ter muito cuidado, muito escrutínio quando decretamos a prisão preventiva, porque é uma narrativa unilateral, imaginosa. Este é um fato de que nós somos testemunhas. Nós, que estivemos na Turma, sabemos disso. Devo louvar, de qualquer forma, a lealdade com que o Ministro Teori Zavascki pautou-se também nesse caso.

E aí chama a balbúrdia de "erro judiciário inequívoco":

Esse é um caso palmar de erro judiciário inequívoco, sob o qual não se fala, porque só se fala no sucesso.

Ele conta a história como se não fosse ele a participar também da falcatrua toda, fosse um "erro dos outros". Ele diz que a porcaria criminosa que ele fez é produto de um CICLO DE PRISÕES forçado pelo Ministério Público para se conseguir delações, aquelas que ele antes falou que serviam para "subjugar" o Judiciário, com ministros do STJ sendo supostamente injustamente envolvidos em acusações supostamente despropositadas para "medrar" o STF.

A farsa em que o preço pago foi a falência de um banco e a perda de mandato de um senador era, para Gilmar Mendes, produto de um CICLO DE PRISÕES. O "erro judiciário inequívoco" não era "erro" coisa nenhuma, foi uma fraude perpetrada pelo próprio Gilmar Mendes de seus comparsas na Turma para evitar que fosse pago o preço maior de todos: a queda do STF, já àquele tempo, final de 2.015. Ele falava da porcaria que ele mesmo fez e jogava a culpa disso nos outros. E usava a fraude anterior para justificar uma nova fraude. É por isso que bandidos apanham em delegacias. Ninguém suporta ouvir tanta hipocrisia, cinismo, mentira, empáfia e suposta esquizofrenia.

Sem palavras para definir a abjeta desfaçatez mentirosa, prosseguia o acusado Gilmar Mendes com sua lorota:

> O Ministro Sepúlveda Pertence foi despachar e usou essa expressão: "Estou diante de um escabroso caso de erro judiciário". O Ministro Teori Zavascki convenceu-se, nem permitiu que ele sustentasse e despachou monocraticamente. Quantos estarão eventualmente na situação desse banqueiro, a partir desse tipo de relato?

Ninguém que foi delatado foi vítima de denunciação caluniosa. O que se teve, neste contexto em que se compram e vendem delações e se usam delações para chantagem foram "delações de festim", só para "medrar", em extorsão. Era por isso que delações contra ministros do STJ ficavam em suspenso. Elas seriam objeto de apreciação no STF, o alvo da extorsão. Se a extorsão falhasse, o direcionamento da delação seria certeiro, o próprio STF. Neste cenário, o STJ se tornou um "saco de pancada", com sua maioria de integrantes indicada pela organização criminosa petista, como o STF. Dava-se um soco no "saco de pancada", numa "delação de festim" (a ser analisada pelo STF), em extorsão, para "medrar" o STF. Esta era a realidade, a tradução do discurso aparentemente ininteligível e sem nexo do acusado Gilmar Mendes, que se estivesse correto teria de ser internado num hospício, em face da incongruência fractal dos fatos do "inventário".

Seguia a farsa argumentativa (neste parágrafo agora o trecho é uma descrição fidedigna do transcurso dos eventos incongruentes de per si):

> Mas eu falava sobre Delcídio do Amaral. Talvez o maior representante desse ciclo seja o Senador. Delatado, foi preso por ordem desta Corte. Após algum tempo de prisão processual, firmou ele mesmo um acordo de delação. Foi posto em liberdade e, em seguida, deu longa entrevista ao Programa Roda Viva – passou a ser uma técnica. É preso, delatado, agora, dá uma entrevista. Lá se apresentou como arrependido e disposto a mudar o País – grande herói. Vai mudar o País! Perguntando sobre os próprios crimes, respondeu com evasivas. Da mesma forma, quando perguntado sobre os malfeitos dos delatados.

Preso. Delatou. Foi solto. Confessou tudo em entrevista. Tem delação homologada. Termina absolvido. Se foi preso em flagrante não poderia ter sido absolvido. Se foi absolvido não poderia ter sido preso em flagrante. A sucessão

de absurdos fractais torna-se exponencial quando se analisa tudo minudentemente, o que indica um cenário de corrupção generalizada em que tudo estava desabando. As delações transformaram-se, para alguns, em instrumentos de extorsão. Delcídio conseguiu ser absolvido, livrando-se de Sérgio Moro. Joesley conseguiu a liberdade. Era tudo extorsão, um outro aspecto ainda no caso de Joesley Batista.

Nesse sentido, havia as seguintes ***<u>opções teóricas</u>*** *para Joesley Batista e/ou para a organização criminosa petista, que foi quem bancou o criminoso Joesley originalmente com o dinheiro público da corrupção (o objetivo da extorsão era constranger o plenário a homologar o acordo fraudulento para em seguida Temer ser incriminado e deposto em tempo recorde):*

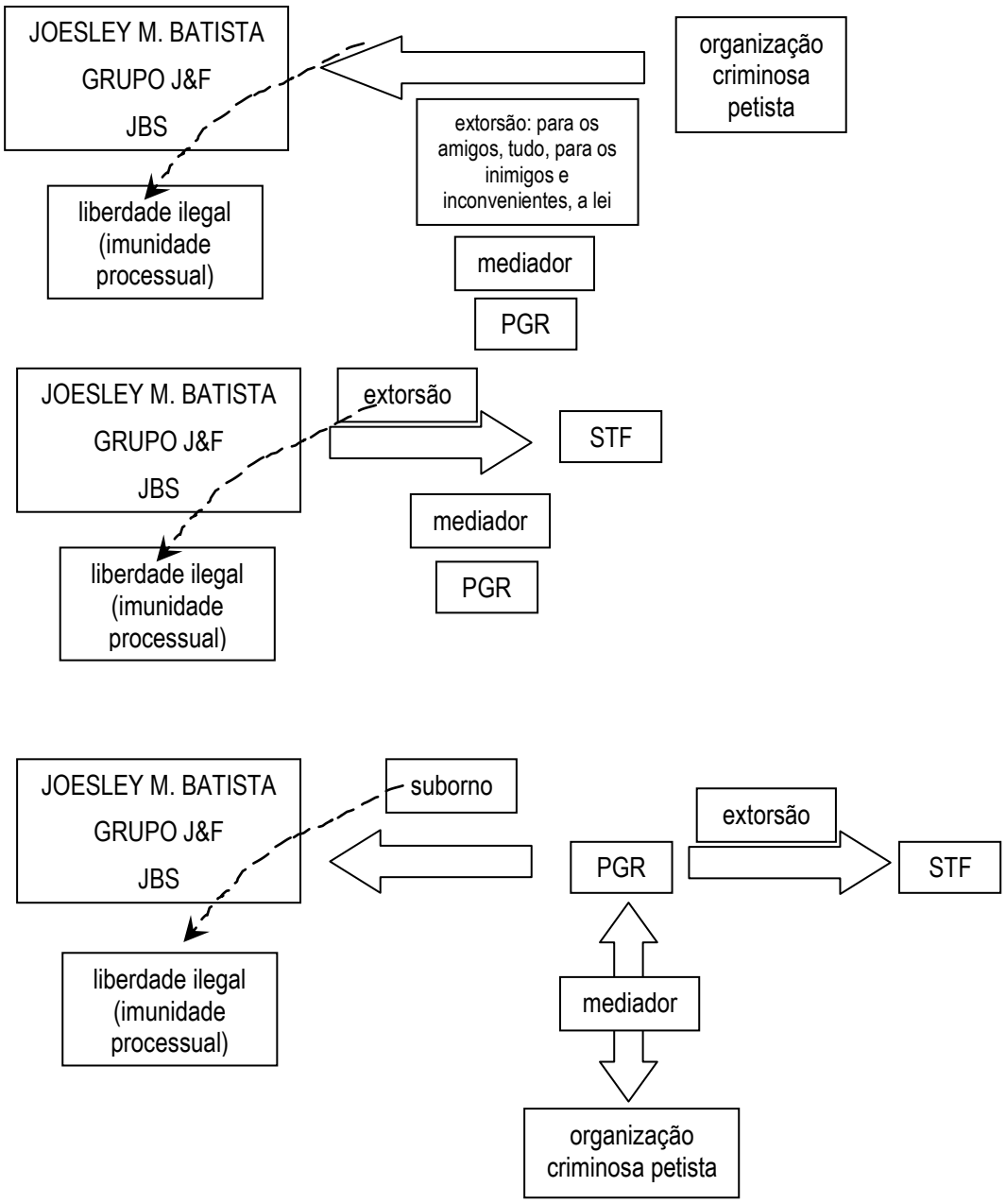

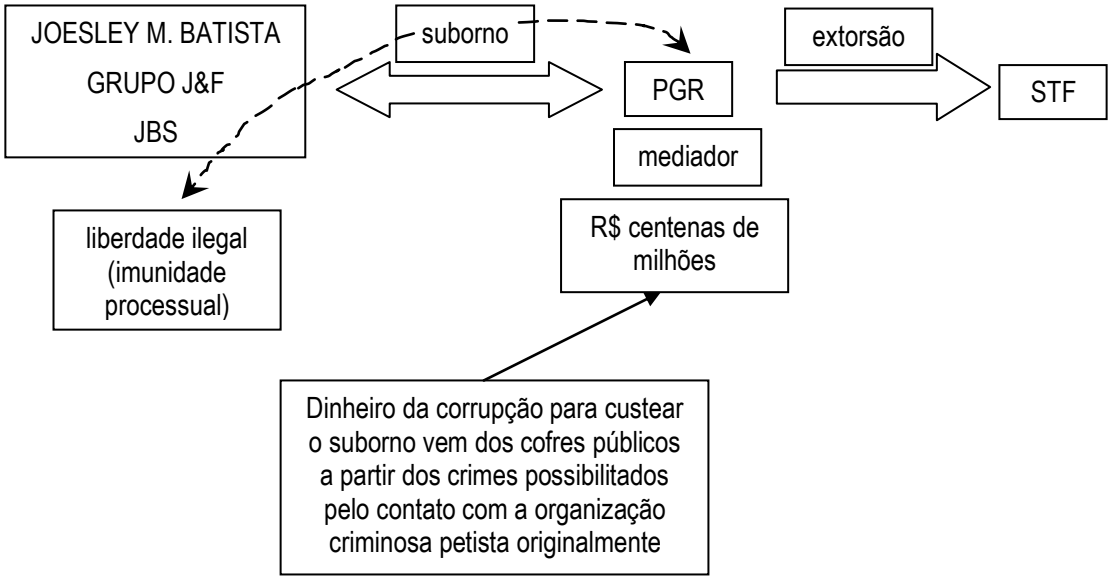
JOESLEY M. BATISTA
GRUPO J&F
JBS
suborno
PGR
extorsão
STF
mediador
liberdade ilegal
(imunidade
processual)
R$ centenas de
milhões
Dinheiro da corrupção para custear
o suborno vem dos cofres públicos
a partir dos crimes possibilitados
pelo contato com a organização
criminosa petista originalmente

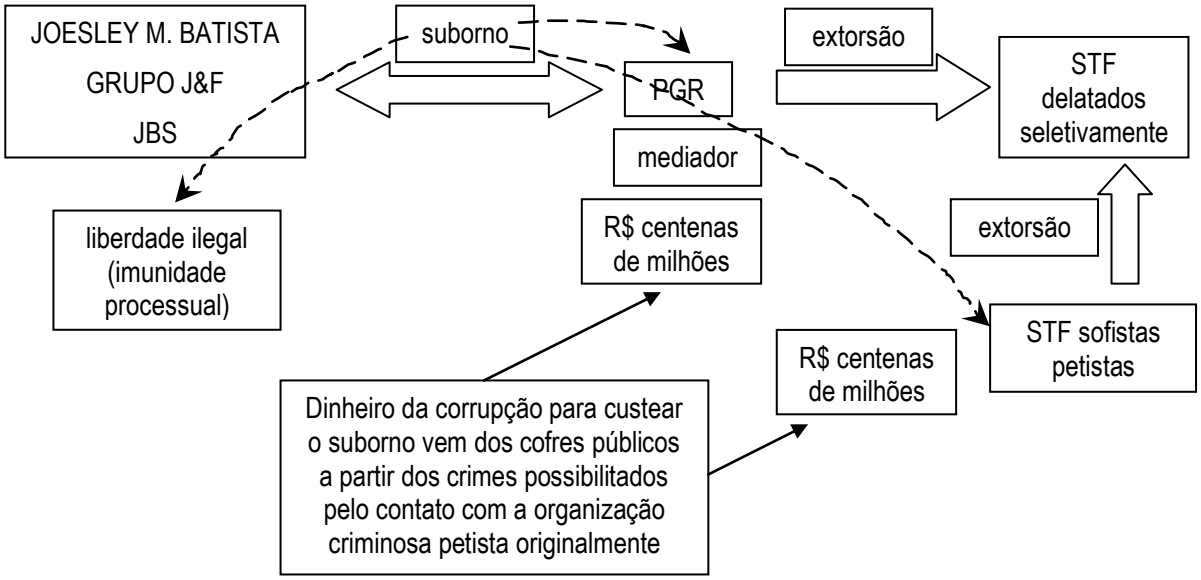
JOESLEY M. BATISTA
GRUPO J&F
JBS
suborno
PGR
extorsão
STF
delatados
seletivamente
mediador
liberdade ilegal
(imunidade
processual)
R$ centenas
de milhões
extorsão
STF sofistas
petistas
R$ centenas
de milhões
Dinheiro da corrupção para custear
o suborno vem dos cofres públicos
a partir dos crimes possibilitados
pelo contato com a organização
criminosa petista originalmente

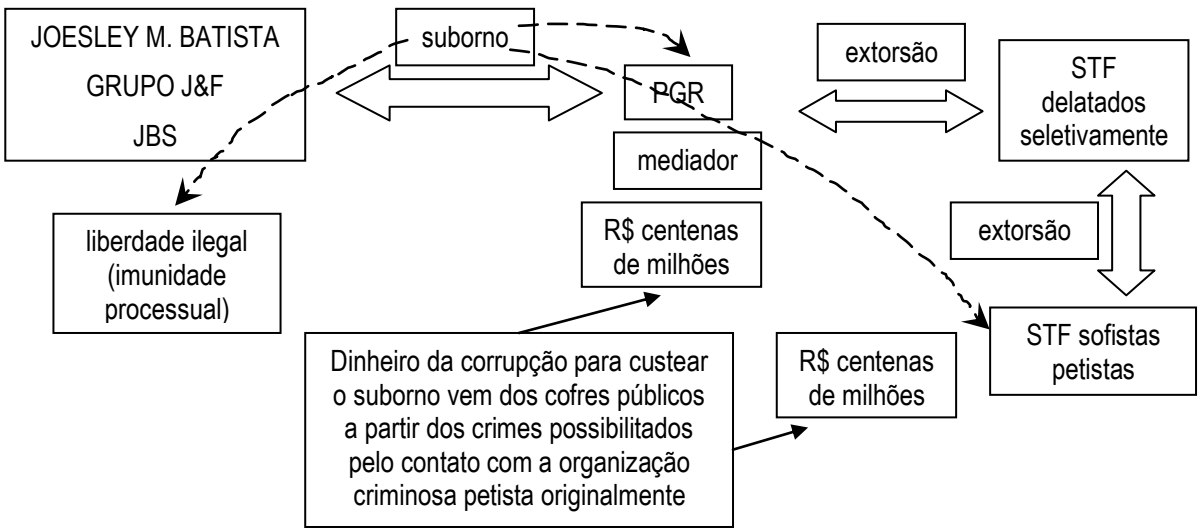
JOESLEY M. BATISTA
GRUPO J&F
JBS
suborno
PGR
extorsão
STF
delatados
seletivamente
mediador
liberdade ilegal
(imunidade
processual)
R$ centenas
de milhões
extorsão
STF sofistas
petistas
Dinheiro da corrupção para custear
o suborno vem dos cofres públicos
a partir dos crimes possibilitados
pelo contato com a organização
criminosa petista originalmente
R$ centenas
de milhões

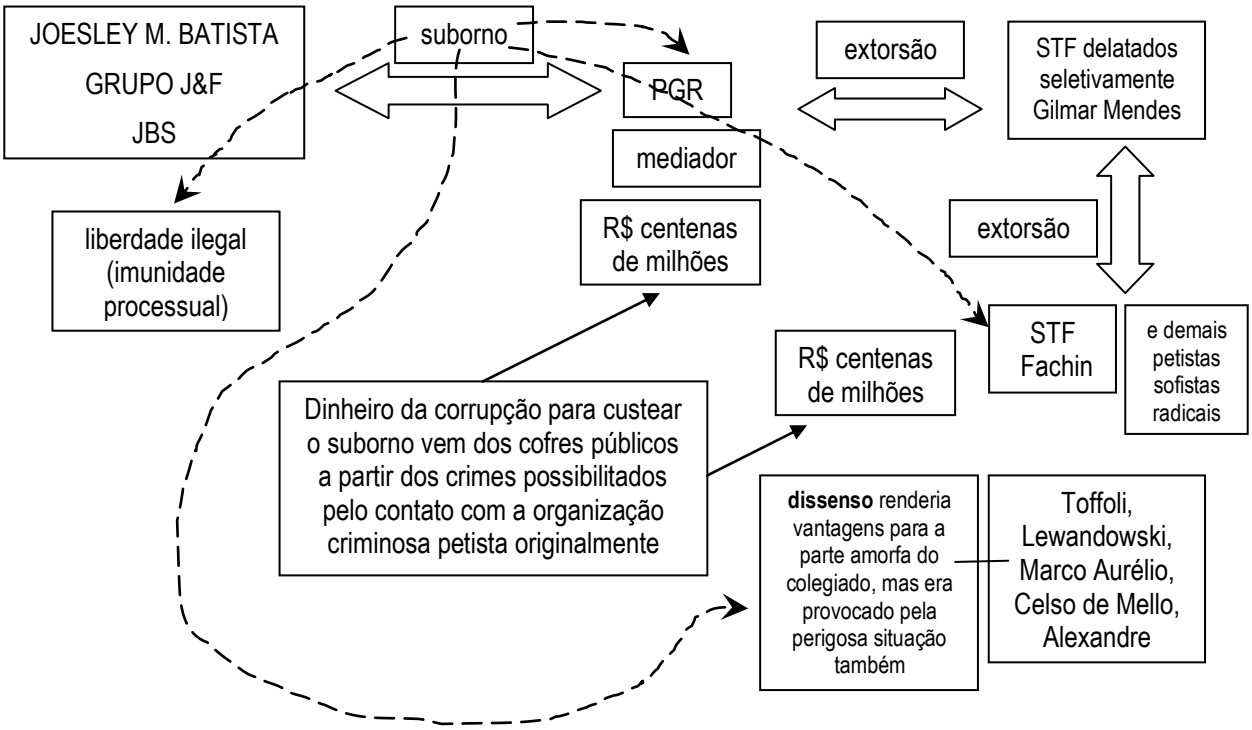

O cinismo prosseguia, com o acusado Gilmar Mendes fazendo trocadilho enfático da verdade utópica teórica com a realidade hipócrita prática (página 160):

> Compete a esta Corte a guarda dos Direitos Fundamentais. Temos uma tradição liberal, de afirmação de direitos frente a invasões indevidas – venham de onde vier. Direitos Fundamentais assistem à pessoa humana em geral. Opressores e oprimidos. Fortes e fracos. Governantes e governados. Renegar essa tradição representaria um retrocesso incontornável.

Como mostra esta denúncia, competia à Corte a guarda da impunidade geral. Tinha-se uma tradição marginal de afirmação de prerrogativas absolutistas frente a invasões legais republicanas vindas de plebeus subversivos que acreditam numa ordem pública imaginária. Direitos monárquicos assistem às pessoas da Corte Real em geral, procuradores e juízes, políticos fortes e políticos fracos do baixo clero, padrinhos e apadrinhados. Renegar esta tradição representa um retrocesso incontornável. Era de fato incontornável. O Judiciário real tradicional criminoso estava subjugado por uma organização criminosa ominosa e transformado em fantoche, produzindo-se uma diáspora terrorista em que tudo ruiria, este era o retrocesso incontornável.

Seguia mais adiante mostrando o exemplo do "Mensalão", onde até então o tribunal seguia a tradição de venalidade geral, que a todos procurava salvar:

> No caso Mensalão, a ilustrada maioria preocupou-se em oferecer a defesa mais ampla possível, inclusive recursos de decisões do Pleno para o próprio Pleno – e afastando condenações.

Era a trapaça dos embargos infringentes inexistentes, constante do início desta denúncia, onde se descreve os crimes de responsabilidade dos envolvidos nesta farsa em que se violou coisa julgada e a própria lei, para produzir um novo julgamento, aproveitando-se do ingresso de dois novos indicados da organização criminosa petista, colocados no tribunal para assim agir.

Depois cita um exemplo de quando o tribunal passou a agir em perseguição seletiva (e que também consta desta denúncia), violando sua tradição de venalidade geral, com vassalagem perante o trono e não perante o ocupante do trono:

> Também preocupa a manipulação política do processo penal. Fico em um exemplo. Em 5.12.2016, o Ministro Marco Aurélio concedeu medida cautelar, determinando o afastamento do Senador Renan Calheiros da Presidência do Senado. Dois dias depois, o Pleno da Corte revogou a ordem – ADPF 402. Na segunda-feira seguinte, o Procurador-Geral da República valeu-se de investigações que, havia longa data, tramitavam para oferecer duas novas denúncias contra o Senador. O Ministro Teori Zavascki, sem alarde – mas talvez devesse ter feito, porque isso é pedagógico –, considerou tão açodadas as novas postulações que devolveu as petições à PGR. As denúncias vieram desacompanhadas de quaisquer provas.

Voltando ao tempo da venalidade tradicional, citava depois outro exemplo:

> Nós somos de um tempo, Ministro Celso de Mello, em que sabemos bem quantas denúncias ineptas foram aviadas perante esta Corte. O Doutor Cláudio Fonteles era conhecido pelos corredores do Supremo Tribunal Federal como Doutor Inépcia, mais de 50% das ações eram ineptas, além daquele jeito extravagante de escrever, nem português sabia.

As denúncias ineptas são outra técnica de venalidade comum. Com deficiências na denúncia o juiz depois pode absolver ou arquivar o feito sem ser acusado de corrupção. Na atual quadra, este tipo de fraude é objeto de orquestração coletiva, como se vê nos vários exemplos de orquestração conjunta vistos nesta denúncia, em que os acusados agem em grupo (exemplo: análise da decisão do deputado federal Eduardo Cunha na questão de ordem 105 da Câmara dos Deputados no STF).

Seguia Gilmar Mendes, acusado nesta denúncia (páginas 161 e 162 da de 327 no acórdão de 29/6/17 na PET 7074):

> O Ministro Teori Zavascki considerou tão açodadas as novas postulações que devolveu as petições à PGR. As denúncias vieram desacompanhadas de quaisquer provas. Nem sequer os autos do inquérito, ao qual faziam referência, foram entregues à Corte. Os cadernos processuais estavam baixados em diligência na Polícia Federal.
>
> Uso de ação com o propósito de vindita! Isso é flagrantemente abuso de autoridade! Por isso é que não se quer uma lei de abuso de autoridade, evidentemente!

O que se buscava era uma extorsão contra o senador Renan Calheiros, para que ele ajudasse a criminosa Dilma Rousseff a escapar da cassação. Como ele ajudou, na fraude do "fatiamento" da votação da cassação no Senado de 31/8/16, foi então desmontado o esquema judicial de extorsão, com tudo sendo arquivado.

Aí o acusado Gilmar Mendes aproveita para falar do projeto de nova lei de abuso de autoridade, aproveitando o gancho de Janot para justificar a artimanha montada em grupo pelos marginais do Judiciário com os criminosos do Parlamento para sabotar o trabalho do juiz Sérgio Moro. A lei de abuso de autoridade, 4.898, de 1.965, já era mais do que suficiente para enquadrar qualquer conduta no tipo penal de abuso. O que se queria com o projeto espúrio era criar uma lei minuciosa que se encaixasse como uma luva dentro das hipóteses referentes a condutas ocorridas cuja análise de adequação típica seria depois, com a nova lei, feita de modo deturpado, por autoridades corruptas para punir as autoridades honestas. E o acusado defendia a patranha com unhas e dentes.

Depois de "soltar os cachorros", o acusado Gilmar Mendes voltava então a falar do caso em debate, a PET 7074 novamente, em que se analisava competência do relator Fachin para homologar a PET 7003 e também qual seria o poder do plenário e do relator no tocante à homologação. O debate teve ensejo por conta de uma petição de parte ilegítima na PET 7003, com pedido ilegal, que foi recebido como agravo (em fraude) e reautuado (em nova fraude). A idéia era bagunçar tudo, misturando-se o direito em tese aplicável a quaisquer casos com o caso efetivamente concreto sob análise. Os petistas sofistas queriam que em tese ficasse decidida uma regral geral, que então se aplicaria ao caso concreto, a de que o relator tem a palavra exclusiva e peremptória sobre tudo, incluindo a legalidade (que não seria revista pelo plenário). Os demais estavam indecisos quanto à fraude, balbuciando argumentos que só tangenciavam de leve a realidade, quando muito, sem caracterizá-la como fato público, notório, constante dos autos e provado. A fraude poderia destruir o tribunal. Para fugir disso, os demais acusados (os petistas sofistas radicais da Corte eram Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux) queriam tratar do tema como se fosse uma regra geral em tese que não teria aplicação ao caso concreto por ser este algo supostamente não caracterizado ainda por inteiro como inexorável tendo em vista os requisitos de legalidade, quando a situação real era a exatamente oposta: o acordo era ilegal e isso deveria ser de ofício e imediatamente objeto de deliberação por parte dos vogais, em retificação da fraude cometida pelo relator Fachin, acusado, petista, sofista e radical.

Seguia então, tendo em vista este impasse provocado pela burrice logístico-criminosa insana do relator de cumprir na íntegra a determinação terrorista da organização criminosa petista (que era defenestrar o presidente da República Michel Temer imediatamente), o acusado Gilmar Mendes, "pisando em ovos", como um "gorila dentro de uma loja de cristais" (a bagunça processual e procedimental propositalmente fraudulenta formada pelo relator Fachin):

Presidente, concluo essa parte introdutória do meu voto reafirmando o meu pressuposto: o acordo de colaboração premiada deve ser admitido, desde que esteja nos limites da lei.

Compete à Corte realizar o controle efetivo e eficaz dessa legalidade, que tem como limite apenas o espaço conferido pela lei para o juízo de conveniência e de oportunidade da acusação e da defesa.

Trata-se de uma exigência não apenas da lei, mas da própria Constituição, na medida em que a delação é altamente invasiva aos direitos fundamentais dos delatados.

Reafirmo a importância que a colaboração premiada tem para a apuração de crimes. Ainda assim, sem controle, o instituto pode descambar em direções perigosíssimas, Presidente.

Estabelecidos esses parâmetros, passo a apreciar as duas questões que estão em julgamento nesta Questão de Ordem.

Destaca-se o trecho:

... sem controle, o instituto *[da colaboração premiada]* pode descambar em direções perigosíssimas ...

As "direções perigosíssimas" eram: em direção ao tribunal, em direção a ele mesmo. O "sem controle" era: sem a barreira de um colegiado venal tradicional, a direção perigosa seria seguida, dada por um colegiado venal seletivo.

Na seqüência, até o final do voto, neste dia, o acusado Gilmar Mendes estabeleceria então os pontos a serem analisados:

Página 162:

competência do relator ou do Colegiado para homologação do acordo de colaboração.

Página 164:

sindicabilidade das cláusulas de acordo de colaboração pelo Poder Judiciário.

Voltando à página 162 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074 (em que se discutia a competência do acusado Fachin para relatar a PET 7003 — acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, do grupo J&F, no qual foram delatados o então presidente da República Michel Temer e o então senador Aécio Neves, entre várias outras autoridades com e sem prerrogativa de foro no STF ou em outros tribunais — e a competência do relator para homologar monocraticamente acordo de colaboração premiada), dizia o acusado Gilmar Mendes sobre os argumentos em favor da competência do relator para homologar monocraticamente acordo de colaboração premiada:

Principio pela **competência do relator ou do Colegiado para homologação do acordo de colaboração**.

Há argumentos sólidos para afirmar a competência do relator para homologar monocraticamente acordos de colaboração premiada. A Lei do Processo nos Tribunais afirma que o "relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares" – art. 2º, parágrafo único. O Regimento Interno do STF dá ao relator atribuições de ordenar e dirigir o processo, determinando medidas instrutórias – artigo 21, I e II.

Por fim, a Corte pronunciou-se sobre esse ponto específico, afirmando que o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, sendo de competência do relator admiti-lo – HC 127.483, Relator Ministro Dias Toffoli, como já foi aqui multicitado.

O relator realmente tem a competência para este tipo de ato meramente instrutório e geralmente incidental no âmbito do procedimento, mas o colegiado tem poder de revisão sobre este ato. Esta era a contenda. Os petistas sofistas da Corte queriam que ficasse sacramentado que o colegiado não tem poder algum de revisão sobre a homologação, exceto o de analisar sua eficácia, o que era mentira. Queriam isso para que a homologação fraudulenta na PET 7003 restasse incólume, dando caráter grupal à fraude individual.

Sobre este aspecto, de que o colegiado tem poder de revisão sobre o ato monocrático do relator, dizia o acusado Gilmar Mendes, corretamente, nesta parte:

> Concorri com a maioria daquela feita. Entretanto, a questão da competência do relator não era o ponto principal daquele julgamento.
>
> Aqui, a questão apresenta-se de forma consideravelmente mais madura.
>
> E o próprio Ministro Dias Toffoli disse que aquilo era um processo *in fieri* que se estava fazendo, que não havia ainda definição, porque era o primeiro caso que nós analisávamos na Corte.
>
> Tenho que a melhor interpretação deve ser no sentido de que a homologação compete ao Colegiado.

Depois seguia o acusado Gilmar Mendes dizendo, nessa parte, corretamente:

> O acordo de colaboração não é simples meio de obtenção de prova. Seu efeito não se limita às provas que serão oferecidas pelo colaborador. O acordo de colaboração é também um negócio jurídico processual, que traz efeitos benéficos ao colaborador.
>
> Como já decidiu o Pleno, a ele se agrega "o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração." Com base nele, o Ministério Público pode deixar de deduzir denúncias, rompendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal, ou as penas cominadas são reduzidas, ou as penas aplicadas são revistas.
>
> Sob esse aspecto, não há nada de cautelar na colaboração. Pelo contrário, estamos debatendo em que medida a homologação vincula a decisão final. Mas parece certo, pelos votos até agora, que a regra é a observância obrigatória do acordo no julgamento.

O dito a seguir pelo acusado Gilmar Mendes aplica-se apenas a situações de normalidade:

> Assim, nos processos de competência de Tribunal, o acordo homologado vinculará o Colegiado, o qual, na fase de julgamento, avaliará a eficácia do acordo tão somente.

Isso por causa da presunção de que o relator agiu com honestidade, pois não se estará tomando conta dos outros em tempo integral. Ocorre que se houver algum vício, como salientado por, por exemplo, o acusado Alexandre de Moraes, o colegiado, por dever de ofício, deverá se manifestar. Mas o dever vai muito mais longe: a obrigação de manifestação do vogal existe a qualquer tempo, tomando ele ciência do vício existente. E, no caso efetivamente concreto,

todos tomaram conhecimento da fraude: seja porque era fato público e notório amplamente noticiado ao longo do último ano anterior à delação, seja porque ao longo dos debates o fato foi citado pelo próprio acusado Gilmar Mendes.

Gilmar Mendes falava do que a maioria então formada até aquele momento entendia como aplicável. Mas ele não concordava com isso:

> Um ato de tal importância deveria ser realizado desde logo pelo Colegiado. Sob outro aspecto, quando o acordo de colaboração chega ao ponto do perdão com a dispensa de denúncia, a decisão unipessoal é ainda menos compatível com o sistema. Nesses casos, a lei redunda em duas decisões penais graves: o reconhecimento da culpa do acusado e a dispensa da aplicação da pena correspondente. São dois juízos de mérito da maior relevância. Não há consistência em projetar para tal hipótese a competência do relator para aplicar medidas cautelares.

A consideração, no ponto acima, era meramente atinente ao que deveria ser a previsão legal expressa na sua opinião.

Mas, depois disso, ele ingressa pragmaticamente na realidade do caso concreto, mas superficialmente:

> A meu juízo, o argumento mais relevante para a submissão direta ao Colegiado é a insuficiência do controle realizado até o momento, a qual tentei demonstrar de forma cabal.

Não havia sido um controle insuficiente. Havia sido um controle fraudulento. O acusado Gilmar Mendes, aqui, prevaricava quanto à fraude cometida pelo relator Fachin, poupando-lhe, pois caso não o fizesse haveria retaliação, pois o acusado Gilmar Mendes mantinha relações pessoais e financeiras espúrias com o criminoso delator Joesley Batista e fora gravado (certamente, segundo o próprio acusado Gilmar Mendes) pelo mesmo quando de sua peregrinação junto a criminosos em geral para coleta de provas a instruir o procedimento instaurado.

Ele não tentou demonstrar a insuficiência, ele a demonstrou. E, quanto a isso, prevaricou:

> Prevaricação
>
> Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O ato de ofício que deveria ter praticado imediatamente era declarar em seu voto a nulidade da homologação, pela ilegalidade da cláusula de imunidade processual violadora do inciso II, do § 4º do artigo 4º da lei 12.850, pois Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator a prestar efetiva colaboração.

Os demais integrantes do plenário também prevaricaram.

Distingue-se o caso (artigo 319 do Código Penal — prevaricação) da condescendência criminosa (artigo 320), pois o que estava em jogo era interesse pessoal e não indulgência para com o infrator Fachin:

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Ressalte-se que estes são crimes-meio, pois o que havia era corrupção passiva de ambos os lados, na guerra dentro do plenário, em que cada lado atuava em prol das organizações criminosas em disputa pelo controle da presidência da República.

O aparelhamento criminoso de um tribunal formado por indicação política era a "influência" de que trata o § 2º do artigo 317 do Código Penal, corrupção passiva:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Isso não significa que os atos praticados ocorressem a título gratuito, mesmo porque eram atos da maior gravidade e que não eram eventos isolados, ocorriam em profusão, como mostrado nesta denúncia, o que indica o natural recebimento de vantagens indevidas, que era algo já banalizado no âmbito das organizações criminosas. As relações criminosas entre o acusado Gilmar Mendes e o criminoso delator Joesley Mendonça Batista exemplificavam isso. O delator doou milhões em patrocínio para o Instituto do qual participava o acusado Gilmar Mendes (IDP), que era administrado por seu filho, fato amplamente noticiado na época da eclosão do escândalo da delação de Joesley Batista. A doação era feita a título de patrocínio, o que não tinha qualquer nexo, dada a completa ausência de correlação entre os tipos de negócio entre as empresas envolvidas, não era relação entre fabricante e fornecedor ou entre fabricante e consumidor. E era patrocínio com retorno zero, feito em empresa irrelevante no cenário nacional. O mesmo valor gasto na imprensa ou na televisão teria resultado em termos de retorno, enquanto que a doação ridícula tinha retorno zero. Alguns patrocínios para o instituto fraudulento inclusive ocorriam em segredo, o que era incompatível com a razão de ser da própria operação financeira. As desculpas para os encontros entre o juiz e o criminoso eram as mais esfarrapadas possíveis, como tratar de assunto relativo a ação em andamento no STF, o que em vez de servir de desculpa era indicativo de outras fraudes, se não feitas pelo acusado Gilmar Mendes, feitas por seus comparsas na Corte, dos quais ele seria intermediário no contato. Flagrado em adultério no prostíbulo, dizia que foi fazer uma doação de caridade num convento e que estava comparando a marca do lençol na alcova para saber se

era bom, se era resistente, fazendo então um "teste institucional" com uma freira vestal.

Continuando com o devaneio argumentativo dentro do suposto quiproquó, dizia o acusado Gilmar Mendes na página 164:

Acresço que a submissão aos juízos singulares reduz o espaço para a contestação aos acordos, ou mesmo para a formação de jurisprudência sobre o tema. Os acordos acabam homologados pelos juízes de primeira instância e, eventualmente, por relatores. Não há debate em sessão de julgamento. Isso atrapalha a própria evolução do instituto. Daí uma preocupação surge, que pretendo aprofundar mais adiante em meu voto: o Ministério Público vira o senhor e possuidor da colaboração premiada.

A preocupação excessiva do acusado Gilmar Mendes com o poder do Ministério Público ocorria por conta de sua desavença com o então procurador-geral Rodrigo Janot, que atuava de maneira ilegal, no interesse da organização criminosa petista, que era ver Temer incriminado e deposto, assim como também o próprio Gilmar Mendes. E isso porque a organização criminosa petista inspirava-se no "know-how" criminoso stalinista soviético que preconizava o uso e o descarte de agentes criminosos, que de preferência deveriam ser meros serviçais braçais, que agiam sem pensar, os "idiotas úteis de Stálin". Gilmar Mendes não era "idiota" nesse sentido, e isso incomodava a organização criminosa petista, que procurava transformar o Supremo Tribunal Federal numa "Corte bolivariana" para perseguição de adversários políticos, fossem eles culpados ou inocentes, ou seja, "perseguição seletiva", o que contrariava a tradição de venalidade apartidária no tribunal, que era compatível com a ética do profissionalismo criminoso eficiente e inexpugnável, sendo exatamente por esse motivo que havia dito o acusado Gilmar Mendes onze páginas atrás, na 153: A disputa é por poder entre Poderes do Estado, inclusive subjugando o Judiciário, e não se está percebendo isso!

O que estava em disputa era a tomada da presidência da República à fórceps. A criminosa Dilma Roussseff havia sido deposta definitivamente há pouco mais de nove meses. O estratagema da organização criminosa petista foi forçar uma delação seletiva imediata, pois o mandato do procurador-geral que estava atuando no seu interesse terminaria dentro de menos de três meses quando deste julgamento da PET 7074. O criminoso que mantinha relações com todas as organizações criminosas da politicalha foi então contatado e, recebendo a garantia absurda de que não seria preso saiu desembestado a colaborar inclusive em ação controlada, perseguindo cirurgicamente os alvos principais inimigos da organização criminosa petista: Michel Temer, Aécio Neves e Gilmar Mendes. Todos gravados. Gilmar Mendes disse que acreditava que fora gravado no dia 1/4/2017, quando as tratativas e ações de produção de provas da colaboração já estavam em andamento. Era por tudo isso que dizia o acusado Gilmar Mendes:

Neste caso concreto, há a peculiaridade adicional de a autoridade delatada ser o Presidente da República.

Era um fato aparentemente banal e que inclusive era até já esperado, dada a relação do então presidente com a criminosa Dilma Rousseff: era seu vice-presidente. Assim como os ímãs atraem os metais, tudo que estava ao redor

do criminoso Luís Inácio Lula da Silva e seus asseclas e fantoches era espúrio. Lula havia se tornado ícone planetário de corrupção, o símbolo da roubalheira e da hipocrisia. Quem estava ou esteve ao seu lado automaticamente era um ladrão até prova em contrário. A derrocada de Michel Temer era, portanto, mera questão de tempo. E aconteceu. Mas foi apressada, a toque de caixa, inclusive em conluio da organização criminosa petista com a grande imprensa (falida e hipocritamente apoiando o crime, como asseverado pelo executivo da Odebrecht Emílio Odebrecht, em depoimento ao Ministério Público no âmbito da "lava-jato"), para acelerar a desmoralização do então presidente e turbinar o seu "impeachment", após o que haveria eleição indireta pelo Congresso Nacional, pois os cargos de presidente e vice-presidente da República estariam vagos nos dois últimos anos do mandato. Com a eleição indireta e estando as organizações criminosas adversárias dentro do PMDB e do PSDB desfalcadas, a organização criminosa petista juntaria-se à colcha de retalhos restante do baixo clero no Congresso Nacional e elegeria alguém da própria organização, da gema, ou algum testa de ferro dos partidos satélites aliados da ditadura civil, que mais não eram do que facções da mesma organização criminosa travestidos de partidos rivais dentro de uma esquerda supostamente dividida e inteiramente vigarista.

Continuava o acusado Gilmar Mendes sobre isso dizendo:

A Constituição reserva ao Supremo Tribunal Federal a competência para o processo e julgamento do primeiro mandatário – art. 102, I, "b". Talvez seja a mais grave das atribuições da Corte.

Em um caso dessa monta, juízos monocráticos devem ser reduzidos ao indispensável.

E continuava:

Por óbvio, na ocasião em que o acordo foi firmado, não era possível trazer sua avaliação ao Pleno, tendo em vista a imperiosidade do sigilo. Isso não impediria, entretanto, que a homologação fosse feita *ad referendum* do Colegiado. Tenho que é essa a praxe a ser adotada. Os acordos devem ser avaliados pelo relator, mas sua homologação deve ocorrer no Colegiado.

ITEM 058

PARÊNTESE AO ITEM 052: ACUSADO BARROSO DENUNCIA CORRUPÇÃO DENTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA IMPRENSA, PREVARICA AO NÃO REPRESENTAR E DEPOIS SE RETRATA DA SUPOSTA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (26/09/2.018)

Numa breve digressão relativa ao ponto específico imediatamente comentado e referente à discussão anterior, pode-se dizer que embora do ponto de vista teórico certas discussões tivessem cabimento em tese, determinadas situações de grande monta, como o caso concreto (PET 7074), abririram possibilidade de suborno, que no caso seria só do relator. Se houvesse a possibilidade de a decisão ser colegiada, o suborno teria de ser grupal. Certas piciunhas em debate, neste cenário todo, davam-se também por conta disso. Foi por isso que o acusado Barroso chegou a dizer quase um ano depois (em 26/09/2.018) que havia gabinete com senha para soltar corrupto no tribunal. Era a inveja e o ciúme com relação ao acusado Gilmar Mendes, que usou a sua relatoria da ADPF 444 como muleta argumentativa fraudulenta para justificar uma prevenção inexistente para todos os pedidos de "habeas corpus" em que se reclamasse que uma prisão preventiva era uma condução coercitiva disfarçada e indevida a ser revogada, pois na ADPF 444 a condução coercitiva havia sido declarada inconstitucional. Confira-se abaixo, no "site" de internet "O Antagonista", em publicação de 26/09/2018, no endereço abaixo indicado, com página reproduzida em seguida em "print screen":

https://www.oantagonista.com/brasil/no-supremo-voce-tem-gabinete-distribuindo-senha-para-soltar-corrupto/



A notícia continha fragmento do que havia sido originalmente publicado pelo jornal "Folha de S. Paulo", no mesmo dia 26 de setembro de 2.018, no endereço de internet abaixo indicado, com página reproduzida em seguida em "print screen":

Em entrevista ao jornal "Folha de S. Paulo", publicada em 26/09/2.018, no endereço de internet abaixo descrito, o acusado Luís Roberto Barroso denuncia a existência de corrupção dentro do Supremo Tribunal Federal:

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/quem-ganha-leva-quem-leva-respeita-as-regras-e-os-direitos-dos-outros-diz-barroso.shtml



ELEIÇÕES 2018

Quem ganha leva; quem leva respeita as regras e os direitos dos outros, diz Barroso

Ministro do Supremo diz que o candidato que vencer as eleições deve governar, mas que não cabe no país um projeto excludente



O ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso - Pedro Ladeira - 31.ago.2018/Folhapress

26.set.2018 às 2h00

EDIÇÃO IMPRESSA

A- A+

Mônica Bergamo

BRASÍLIA O ministro Luís Roberto Barroso, do STF (Supremo Tribunal Federal), diz que, no momento em que são celebrados os 30 anos da Constituição brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, é necessário "renovarmos nossos compromissos democráticos".

Segundo ele, são "duas regras: quem ganha [as eleições] leva. Quem leva, respeita as regras do jogo e os direitos dos outros".

Questionado sobre a possibilidade da volta de uma tutela militar sobre o país, o magistrado afirmou: "Nós já percorremos todos os ciclos do

relacionadas

Na posse de Toffoli, Barroso pede troca de pacto oligárquico pelo de honestidade

Barroso diz que mudar jurisprudência é 'um Estado de compadrio'

Presidente do TSE mantém processo de registro de Lula com Barroso

A reprodução da página de internet continua na folha seguinte:

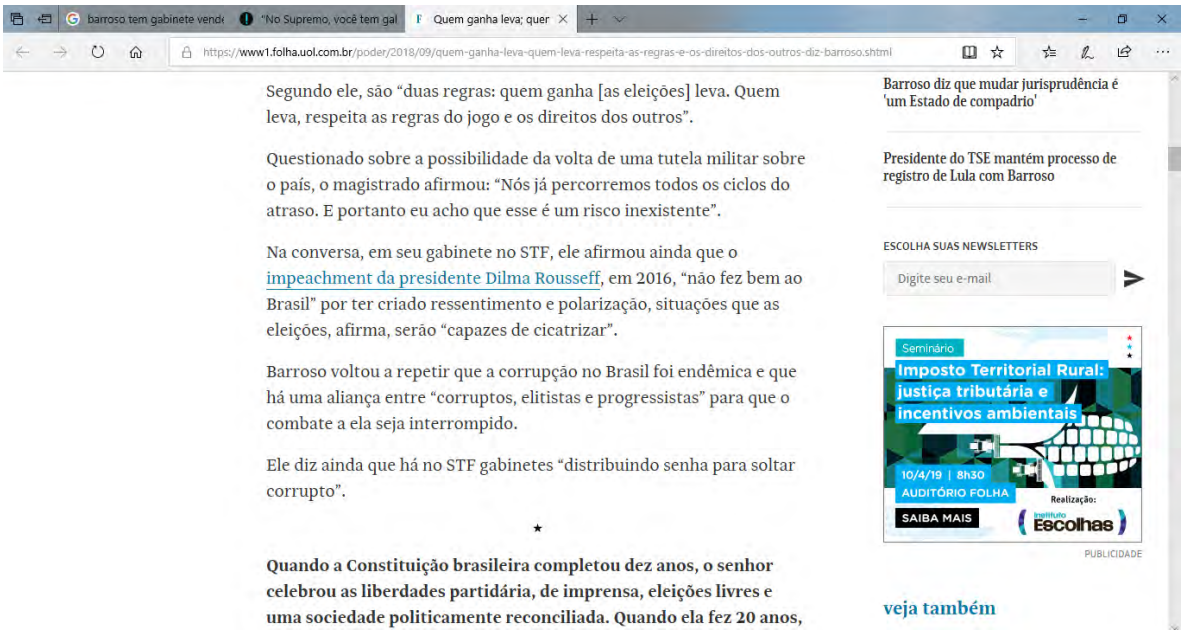

Segundo ele, são "duas regras: quem ganha [as eleições] leva. Quem leva, respeita as regras do jogo e os direitos dos outros".

Questionado sobre a possibilidade da volta de uma tutela militar sobre o país, o magistrado afirmou: "Nós já percorremos todos os ciclos do atraso. E portanto eu acho que esse é um risco inexistente".

Na conversa, em seu gabinete no STF, ele afirmou ainda que o impeachment da presidente Dilma Rousseff, em 2016, "não fez bem ao Brasil" por ter criado ressentimento e polarização, situações que as eleições, afirma, serão "capazes de cicatrizar".

Barroso voltou a repetir que a corrupção no Brasil foi endêmica e que há uma aliança entre "corruptos, elitistas e progressistas" para que o combate a ela seja interrompido.

Ele diz ainda que há no STF gabinetes "distribuindo senha para soltar corrupto".

★

Quando a Constituição brasileira completou dez anos, o senhor celebrou as liberdades partidária, de imprensa, eleições livres e uma sociedade politicamente reconciliada. Quando ela fez 20 anos,

Barroso diz que mudar jurisprudência é 'um Estado de compadrio'

Presidente do TSE mantém processo de registro de Lula com Barroso

ESCOLHA SUAS NEWSLETTERS

Digite seu e-mail

Seminário
Imposto Territorial Rural: justiça tributária e incentivos ambientais
10/4/19 | 8h30
AUDITÓRIO FOLHA
SAIBA MAIS
Realização: Instituto Escolhas

PUBLICIDADE

veja também

Prosseguindo para o trecho em que a denúncia é feita à imprensa:



MENU ASSINE FOLHA DE S.PAULO ENTRAR BUSCAR

Transparência Internacional. Eu acordo todos os dias envergonhado com esse número.

A despeito disso, menos de 1% dos presos do sistema está lá por corrupção ou por crime de colarinho branco. Tem alguma coisa errada nisso.

E ainda assim, no Supremo, você tem gabinete distribuindo senha para soltar corrupto. Sem qualquer forma de direito e numa espécie de ação entre amigos.

Que gabinetes, ministro? (sorri e fica em silêncio)

O senhor não acha um risco o senhor falar de forma genérica? Tem gabinetes. [seguindo] Quando a Justiça desvia dos amigos do poder, ela legitima o discurso de que as punições são uma perseguição.

9 / 11 Ministros do STF

Coleção Folha
PINTORES PARA CRIANÇAS
OS MAIORES PINTORES DA HISTÓRIA GANHAM VIDA EM 30 LIVROS ILUSTRADOS.
Nesta semana
Tarsila do Amaral
APENAS R$ 19,90 CADA LIVRO

A transcrição do trecho de interesse:

E ainda assim, no Supremo, você tem gabinete distribuindo senha para soltar corrupto. Sem qualquer forma de direito e numa espécie de ação entre amigos.

***Que gabinetes ministro?** (sorri e fica em silêncio)*

***O senhor não acha um risco o senhor falar de forma genérica?** Tem gabinetes. [seguindo] Quando a Justiça desvia dos amigos do poder, ela legitima o discurso de que as punições são uma perseguição.*

Com o estratagema da invocação de prevenção em face da ADPF 444, o acusado Gilmar Mendes catalisou, no STF, sem poder, pois era inadmissível o ingresso neste tipo de ação de parte que não seja a legitimidade pela lei, todos os pedidos de soltura em face de prisões preventivas. Os outros gabinetes "ficaram a ver navios". Fosse de conhecimento do magistrado algo ilícito, sobre isso ele deveria ter representado. Prevaricou ao nada fazer quanto à notícia-crime. O mesmo valendo para a procuradora-geral da República.

Posando de herói, de honesto, estava era na verdade reclamando que nenhuma chance de cobrar propina havia restado para ele e jogando tudo no ventilador, para que então o esquema parasse e todos pudessem participar do butim, cada qual na proporção de 1/11. A safadeza não tinha mais limite, não se tinha vergonha ou constrangimento de se admitir uma prevaricação. O idiota pensava que o público em geral era formado de imbecis apenas, incapaz de decifrar o que estava por trás do jogo de cena. Era por isso que o acusado Gilmar Mendes ficava fulo com a burrice do acusado Barroso.

Consumou aqui o acusado Luís Roberto Barroso, assim como a procuradora-geral da República Raquel Dodge, crime de responsabilidade.

O acusado Barroso consumou os crimes previstos no artigo 39, incisos 4 e 5 da lei 1.079 de 1.950 (ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo ao prevaricar tendo conhecimento de notícia-crime e proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro da função, ao prevaricar a respeito de notícia-crime sobre a qual deveria ter representado e depois se retratar, pois a retratação implica denunciação caluniosa. Agravando tudo, recusou-se a nomear os autores do crime que relatava sabendo da autoria (ao rir).

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Já a então procuradora-geral Raquel Dodge consumou os crimes de responsabilidade previstos no artigo 40, incisos 3 e 4 da lei 1.079 de 1.950 (ao nada fazer quanto à notícia escandalosa amplamente divulgada na imprensa envolvendo corrupção no tribunal, prevaricou, sendo patentemente desidiosa no cumprimento de sua função e em assim procedendo agiu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Depois da suposta denunciação caluniosa, o acusado Barroso se retratou no mesmo dia 26 de setembro de 2.018 em nota pública divulgada no "site" de internet do Supremo Tribunal Federal, no endereço abaixo indicado, com a respectiva página reproduzida em "print screen" (captura da imagem da tela do monitor de computador):

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390789&caixaBusca=N

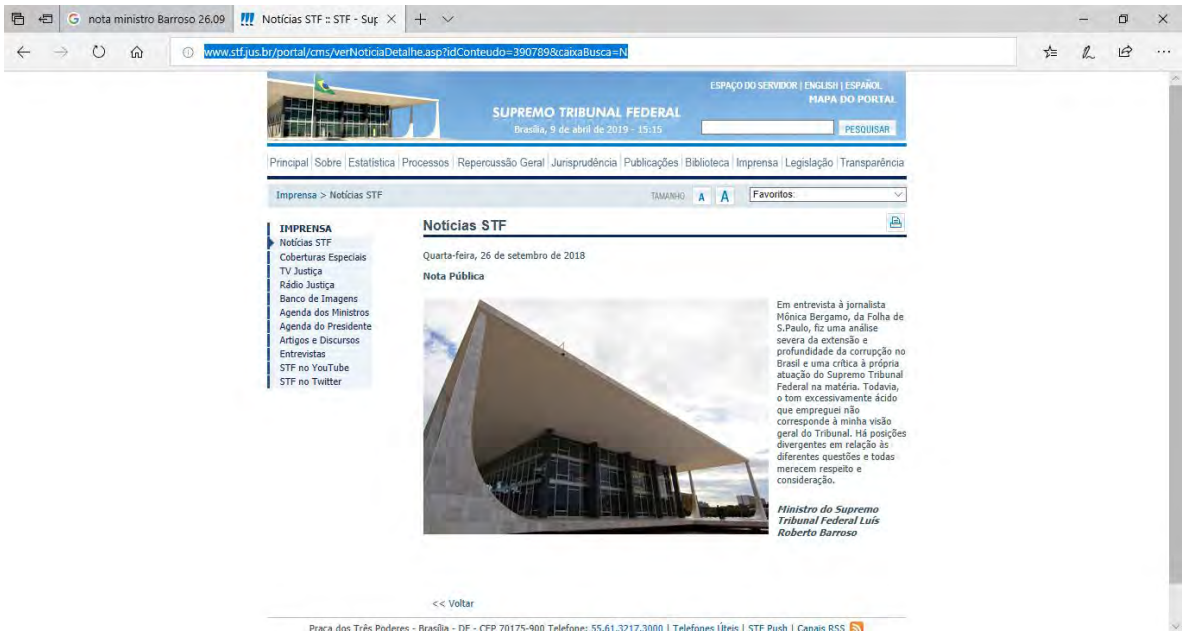

O conteúdo da nota é a seguir transcrito, para melhor visualização:

Em entrevista à jornalista Mônica Bergamo, da Folha de S.Paulo, fiz uma análise severa da extensão e profundidade da corrupção no Brasil e uma crítica à própria atuação do Supremo Tribunal Federal na matéria. Todavia, o tom excessivamente ácido que empreguei não corresponde à minha visão geral do Tribunal. Há posições divergentes em relação às diferentes questões e todas merecem respeito e consideração.

Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso

Em tempo de desbragadas "fake news" (notícias falsas espalhadas pela internet, aproveitando-se da facilidade tecnológica para se montar e espalhar boatos com aparência de fidúcia, aproveitando-se da preguiça das pessoas de conferir a idoneidade das fontes e da ingenuidade natural de um público em anomia) poderia alguém até pensar ser isso falso. Assim, foram reproduzidos também outros "sites" onde o crime foi divulgado. No pé em que as coisas já haviam chegado, era a própria imprensa corrupta e falida, sobrevivendo com o dinheiro de verbas de propaganda estatal que fabricava as maiores "fake news" ao não noticiar fatos relevantes, tratar com eufemismo os maiores crimes ou simplesmente participar do diversionismo criminoso (ao se desviar o foco do público para assuntos sem relevância). Logo mais será o próprio tribunal que começará a falsificar informações oficiais, repetindo a tática de Stálin ao falsificar a célebre fotografia inconveniente. Assim, cita-se outras fontes:

A notícia sobre a nota pública foi divulgada na imprensa e replicada amplamente, como em "O Antagonista" (www.oantagonista.com), no mesmo dia 26.09.2.018, no endereço de internet abaixo indicado, com a respectiva página reproduzida em "print screen":

https://www.oantagonista.com/brasil/toffoli-liga-para-barroso-que-divulga-nota-sobre-declaracao-folha/





A reprodução da mesma página continua na folha seguinte:

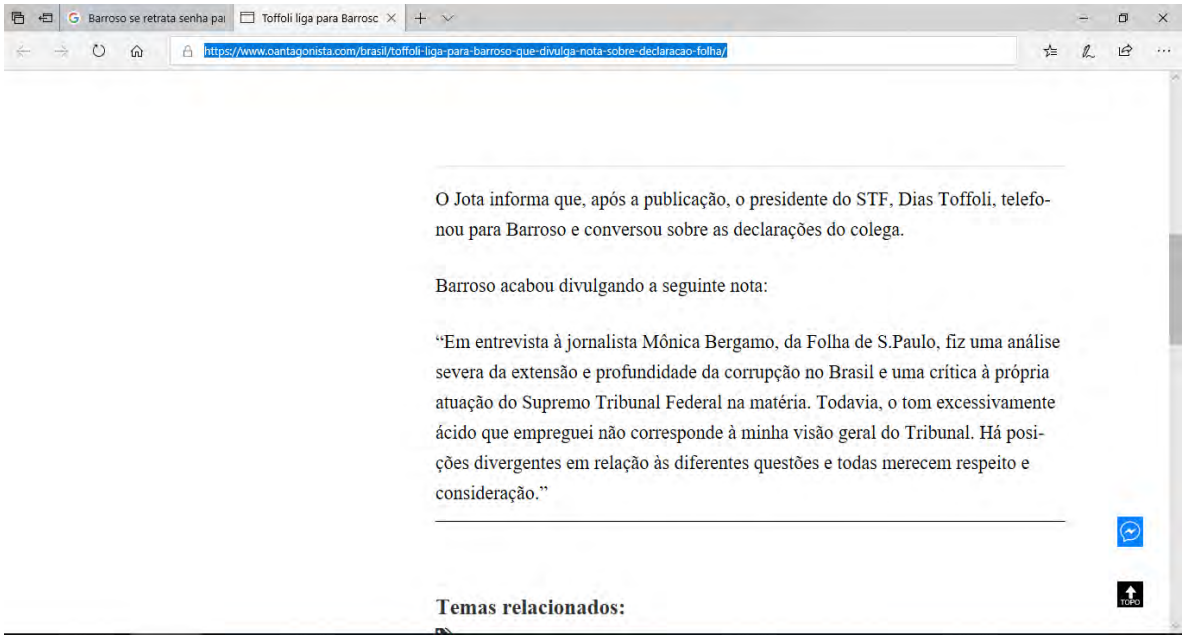

O conteúdo divulgado é a seguir transcrito, para melhor visualização:

Toffoli liga para Barroso, que divulga nota sobre declaração à Folha: "Análise severa"

Brasil 26.09.18 12:04

Como registramos mais cedo, Luís Roberto Barroso disse à Folha de S. Paulo:

"No Supremo, você tem gabinete distribuindo senha para soltar corrupto. Sem qualquer forma de direito e numa espécie de ação entre amigos."

O Jota informa que, após a publicação, o presidente do STF, Dias Toffoli, telefonou para Barroso e conversou sobre as declarações do colega.

Barroso acabou divulgando a seguinte nota:

"Em entrevista à jornalista Mônica Bergamo, da Folha de S.Paulo, fiz uma análise severa da extensão e profundidade da corrupção no Brasil e uma crítica à própria atuação do Supremo Tribunal Federal na matéria. Todavia, o tom excessivamente ácido que empreguei não corresponde à minha visão geral do Tribunal. Há posições divergentes em relação às diferentes questões e todas merecem respeito e consideração."

Se o acusado tivesse dito: "No Supremo você tem gabinete distribuindo senha para soltar corrupto" só, a idéia poderia ser de que os corruptos é que procuravam determinado juiz, fosse ele correto ou não. Mas ele não disse só isso, ele completou com: "Sem qualquer forma de direito e numa espécie de ação entre amigos". Aí ele então acusou de corrupção integrantes do tribunal. Por isso, a sua retratação em que disse que foi a referência feita em "tom excessivamente ácido" que "não corresponde à visão geral do Tribunal", por haver "posições divergentes" que "merecem respeito e consideração", nada mais foi do que desdizer o que acabara de falar, como é de seu feitio sofista e patético.

O mesmo foi divulgado, por exemplo, no "site" de notícias "ÚLTIMO SEGUNDO", conforme se vê na folha seguinte:

Notícia sobre a nota pública do acusado Barroso divulgada no "site" de internet "Último Segundo", no endereço de internet abaixo indicado, no dia 26/09/2.018, com respectiva página reproduzida em "print screen":

https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-09-26/luis-roberto-barroso-stf.html





A reprodução desta página de internet continua nas folhas seguintes.

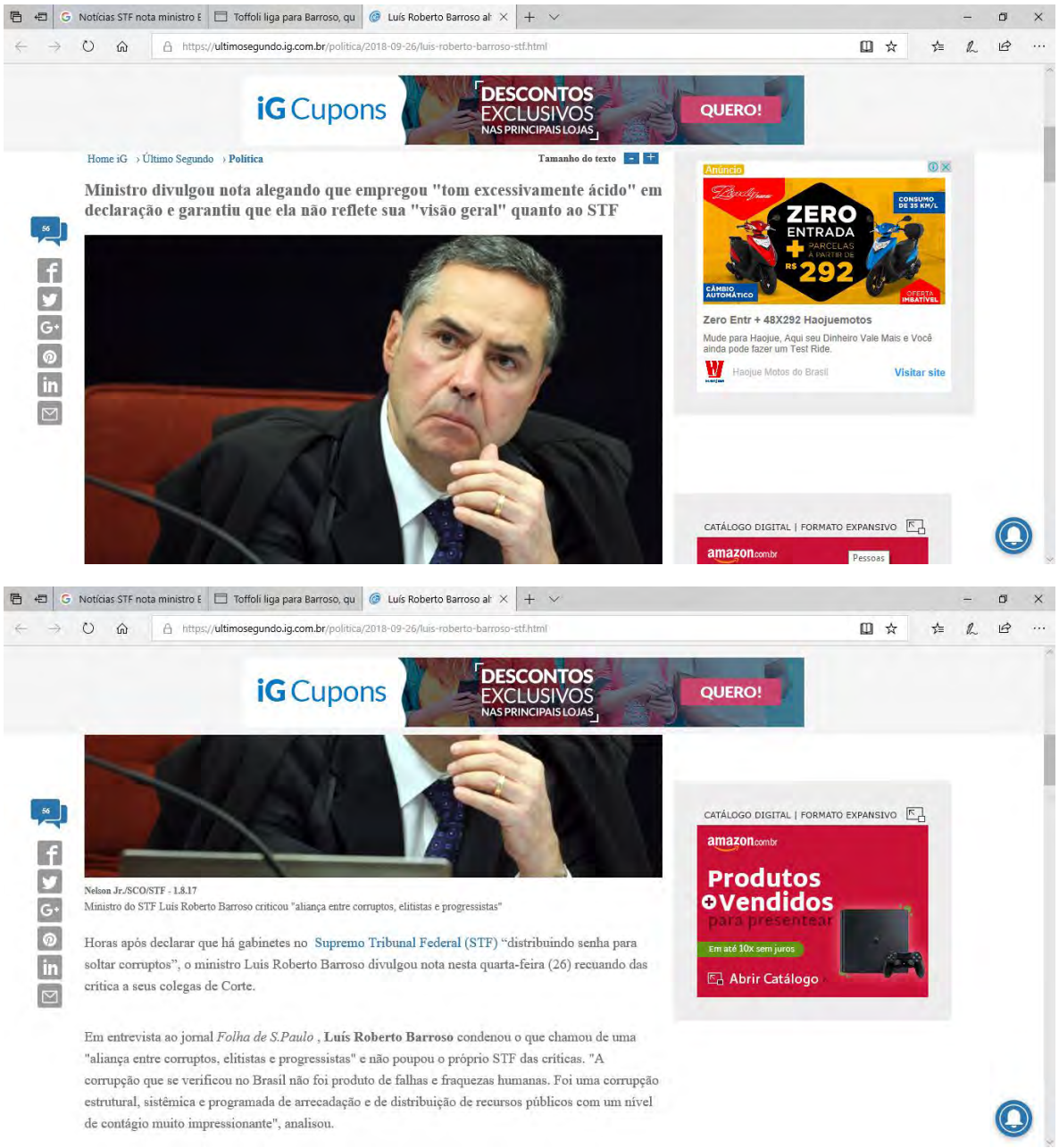

Notícia publicada no "site" de internet "Último Segundo" em 26 de setembro de 2.018, no endereço de internet abaixo indicado intitulada "Barroso recua após dizer que colegas "distribuem senhas para soltar corruptos":

https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-09-26/luis-roberto-barroso-stf.html

A matéria constante da notícia era: após insinuar a existência de corrupção no seio do STF, praticada por alguns magistrados (entre os quais estaria o seu desafeto Gilmar Mendes), prevaricando ao não representar sobre esta notícia-crime à procuradoria-geral, o acusado Barroso se retrata de sua suposta denunciação caluniosa, divulgando nota pública no "site" do Supremo Tribunal Federal, desdizendo o que acabara de falar de inopino, como se estivesse — e estava — a reclamar da divisão do butim:

Em entrevista à jornalista Mônica Bergamo, da Folha de S.Paulo, fiz uma análise severa da extensão e profundidade da corrupção no Brasil e uma crítica à própria atuação do Supremo Tribunal Federal na matéria. Todavia, o tom excessivamente ácido que empreguei não corresponde à minha visão geral do Tribunal. Há posições divergentes em relação às diferentes questões e todas merecem respeito e consideração.

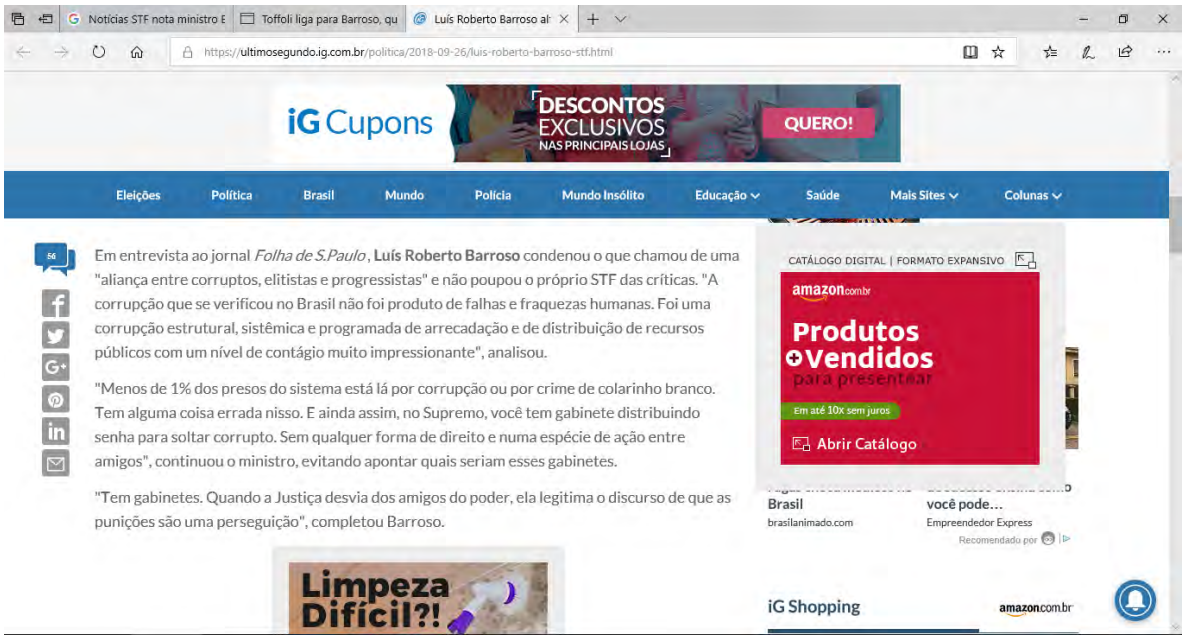

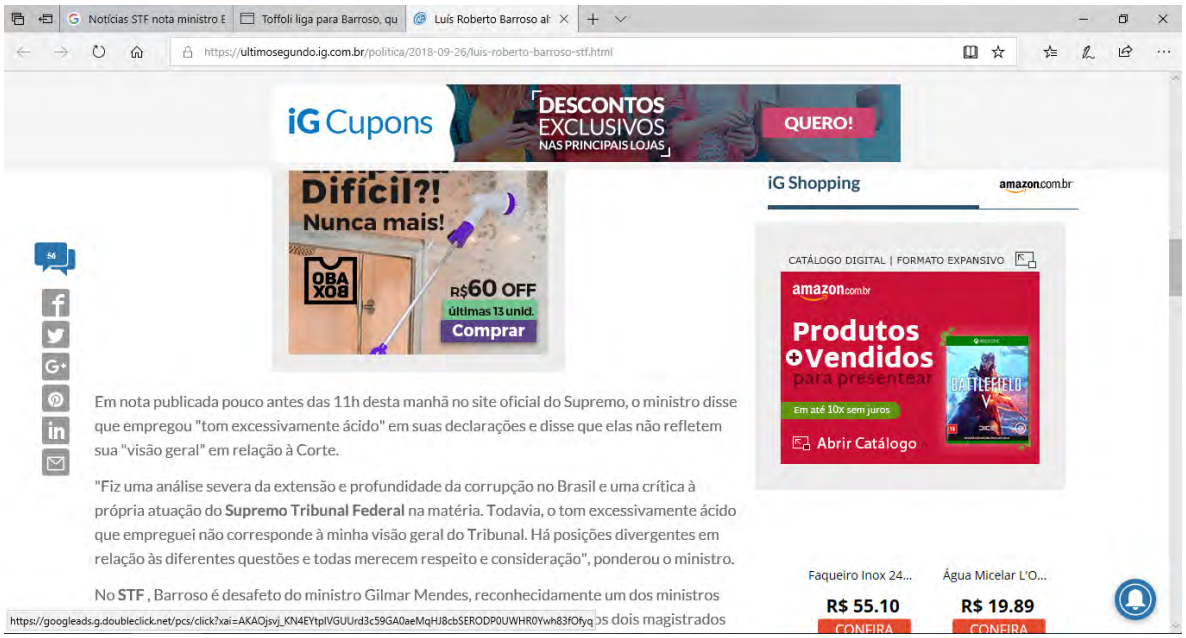

Notícia publicada no "site" de internet "Último Segundo" em 26 de setembro de 2.018, no endereço de internet abaixo indicado intitulada "Barroso recua após dizer que colegas "distribuem senhas para soltar corruptos":

https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-09-26/luis-roberto-barroso-stf.html

A matéria constante da notícia era: após insinuar a existência de corrupção no seio do STF, praticada por alguns magistrados (entre os quais estaria o seu desafeto Gilmar Mendes), prevaricando ao não representar sobre esta notícia-crime à procuradoria-geral, o acusado Barroso se retrata de sua suposta denunciação caluniosa, divulgando nota pública no "site" do Supremo Tribunal Federal, desdizendo o que acabara de falar de inopino, como se estivesse — e estava — a reclamar da divisão do butim:

Em entrevista à jornalista Mônica Bergamo, da Folha de S.Paulo, fiz uma análise severa da extensão e profundidade da corrupção no Brasil e uma crítica à própria atuação do Supremo Tribunal Federal na matéria. Todavia, o tom excessivamente ácido que empreguei não corresponde à minha visão geral do Tribunal. Há posições divergentes em relação às diferentes questões e todas merecem respeito e consideração.

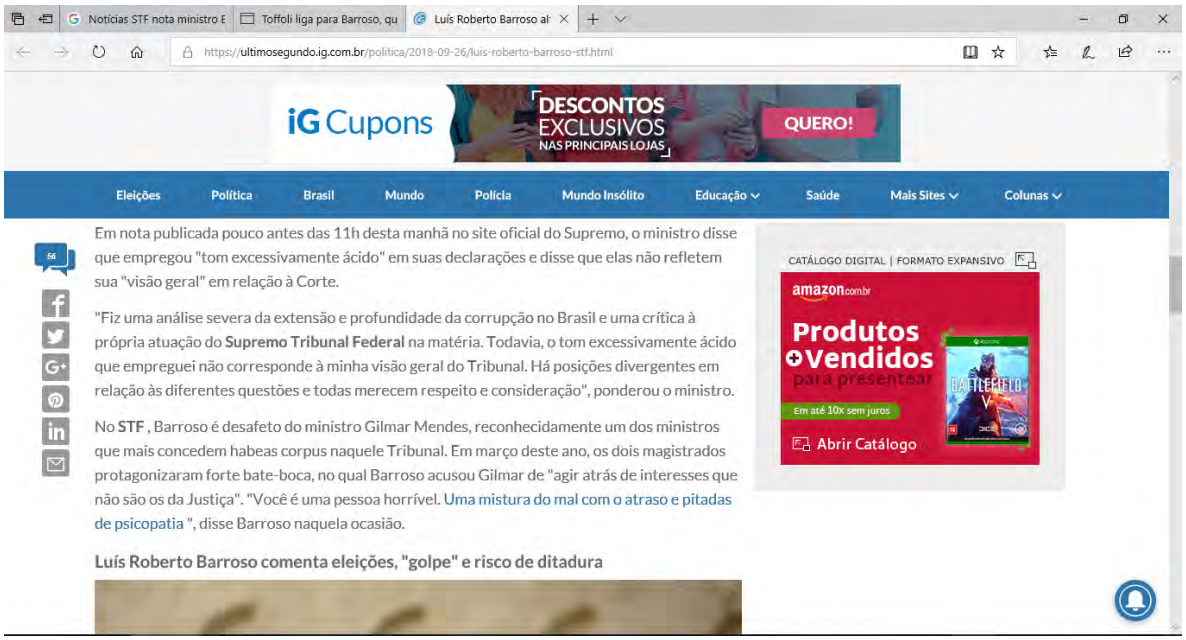



Notícia publicada no "site" de internet "Último Segundo" em 26 de setembro de 2.018, no endereço de internet abaixo indicado intitulada "Barroso recua após dizer que colegas "distribuem senhas para soltar corruptos":

https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-09-26/luis-roberto-barroso-stf.html

A matéria constante da notícia era: após insinuar a existência de corrupção no seio do STF, praticada por alguns magistrados (entre os quais estaria o seu desafeto Gilmar Mendes), prevaricando ao não representar sobre esta notícia-crime à procuradoria-geral, o acusado Barroso se retrata de sua suposta denunciação caluniosa, divulgando nota pública no "site" do Supremo Tribunal Federal, desdizendo o que acabara de falar de inopino, como se estivesse — e estava — a reclamar da divisão do butim:

Em entrevista à jornalista Mônica Bergamo, da Folha de S.Paulo, fiz uma análise severa da extensão e profundidade da corrupção no Brasil e uma crítica à própria atuação do Supremo Tribunal Federal na matéria. Todavia, o tom excessivamente ácido que empreguei não corresponde à minha visão geral do Tribunal. Há posições divergentes em relação às diferentes questões e todas merecem respeito e consideração.





Notícia publicada no "site" de internet "Último Segundo" em 26 de setembro de 2.018, no endereço de internet abaixo indicado intitulada "Barroso recua após dizer que colegas "distribuem senhas para soltar corruptos":

https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-09-26/luis-roberto-barroso-stf.html

A matéria constante da notícia era: após insinuar a existência de corrupção no seio do STF, praticada por alguns magistrados (entre os quais estaria o seu desafeto Gilmar Mendes), prevaricando ao não representar sobre esta notícia-crime à procuradoria-geral, o acusado Barroso se retrata de sua suposta denunciação caluniosa, divulgando nota pública no "site" do Supremo Tribunal Federal, desdizendo o que acabara de falar de inopino, como se estivesse — e estava — a reclamar da divisão do butim:

Em entrevista à jornalista Mônica Bergamo, da Folha de S.Paulo, fiz uma análise severa da extensão e profundidade da corrupção no Brasil e uma crítica à própria atuação do Supremo Tribunal Federal na matéria. Todavia, o tom excessivamente ácido que empreguei não corresponde à minha visão geral do Tribunal. Há posições divergentes em relação às diferentes questões e todas merecem respeito e consideração.

ITEM 059

RETOMANDO-SE A NARRATIVA DA FRAUDE NA PET 7074, PROSSEGUINDO-SE COM A CONTINUAÇÃO DO VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES NA PÁGINA 164 DE 327 DO ACÓRDÃO DE 29/06/2.017 EM QUE SE DISCUTIA COMPETÊNCIA DO ACUSADO FACHIN PARA RELATAR A PET 7003 (HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE JOESLEY MENDONÇA BATISTA — QUE FOI AGRACIADO COM IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGAL) E O PODER (EM TESE) DO PLENÁRIO PARA SINDICAR O ATO MONOCRÁTICO DE HOMOLOGAÇÃO, QUE NO CASO CONCRETO TINHA SIDO FRAUDULENTO (FOI VIOLADO O INCISO II DO § 4º DO ARTIGO 4º DA LEI 12.850 AO SE HOMOLOGAR O ACORDO DE JOESLEY BATISTA — ELE NÃO ERA PRIMEIRO A DELATAR E, PORTANTO, NÃO TINHA DIREITO DE NÃO SER DENUNCIADO: IMUNIDADE PROCESSUAL ILEGALMENTE CONCEDIDA E ILEGALMENTE HOMOLOGADA)

Como salientado, o plenário estava em guerra. Janot celebrou acordo de colaboração fraudulento com Joesley Batista, prevendo imunidade processual indevida (violando-se o inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 de 2.013, que assim dispõe:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Joesley Mendonça Batista não era o primeiro delator a colaborar nas investigações e processos resultantes de desdobramentos e ramificações da chamada "Operação Lava-jato" (de 17 de março de 2.014).

A prevenção do relator Fachin ocorria porque havia conexão e continência com relação à "Lava-jato".

Além disso, Joesley Mendonça Batista, executivo do grupo J&F, proprietário, dentre outras, da empresa JBS (frigorífico), já havia sido duas vezes delatado em 2.016, no âmbito dos desdobramentos e ramificações da "Operação Lava-jato": na PET 6138, por Sérgio Machado (executivo da Transpetro, subsidiária da Petrobras), e depois, na PET 6122/6123, por Fábio Cleto (executivo da Caixa Econômica Federal que administrava recursos do FI-FGTS, Fundo de Investimento da CEF com recursos do FGTS, Fundo de Garantia por Tempo Serviço — o dinheiro do fundo era emprestado para empresas privadas realizarem obras públicas e privadas).

Estes fatos eram de amplo conhecimento do então procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que participou da "Lava-jato" desde seu início.

Estes fatos eram de amplo conhecimento do relator prevento da "Lava-jato" no STF, Teori Zavascki, relator da PET 6138 e da PET 6122. O acusado Edson Fachin sucedeu Teori Zavascki nas relatorias de feitos distribuídos ao gabinete prevento para a "Lava-jato" no STF, o de Zavascki.

Fachin, portanto, tinha amplo conhecimento destes fatos, pois deles passou a ser o relator.

Joesley Mendonça Batista não poderia ter o benefício de não ser denunciado.

Mas acordo foi celebrado com a PGR e o benefício foi acordado, violando-se a lei 12.850.

Em seguida, o relator Fachin homologou o acordo ilegalmente celebrado. Foram duas fraudes em seqüência, em benefício da organização criminosa petista, que pretendia ver Temer incriminado, denunciado e deposto, em vingança e disputa de poder. Para isso, a denúncia precisaria ocorrer antes do fim do mandato do procurador-geral petista Rodrigo Janot em setembro de 2.017. Não fosse assim, o então presidente da República Michel Temer, integrante do grupo do criminoso Eduardo Cunha no PMDB, teria a oportunidade de indicar um procurador-geral novo e criminoso de sua confiança e que trabalharia para "estancar a sangria" (como dito pelo então senador Romero Jucá).

Por isso, Joesley Mendonça Batista foi subornado com a concessão da liberdade ilegal, completa e absoluta, para fazer delação seletiva, cirúrgica e rápida, de modo que Temer pudesse ser incriminado e denunciado a tempo.

Se a delação demorasse ou não ocorresse, o novo procurador-geral indicado por Temer se encarregaria de "melar tudo". A chance da organização criminosa petista derrubar o presidente e tomar o seu lugar era naquela hora, não haveria mais outra oportunidade depois. Vingança e disputa de poder, numa guerra entre bandidos. Presidente bandido, organização criminosa petista de bandidos, procurador-geral bandido, juízes bandidos no STF, parte a serviço da organização criminosa do PMDB e de quaisquer outras e parte a serviço da organização criminosa petista em modo seletivo.

Antes que algum energúmeno faça alguma crítica besta, a intercalação de tópicos aparentemente desorganizada desta denúncia objetiva mostrar o entrelaçamento concatenado dos eventos, de modo a se tornar possível para o leigo a compreensão das nuances em que hora algum acusado agia assim corretamente e hora agia assado erradamente. A descrição dos fatos com a ausência do "glamour" das glosas pedantes de egrégias reverências, em português claro, objetiva também desnudar a verdade asquerosa, que fica escondida na extensão de longas digressões e exposições em que a linha de raciocínio se perde e a atenção se dispersa, parecendo se estar a tratar de discussão doutrinária acadêmica a respeito de posicionamentos distintos de excelentíssimas autoridades. Como sempre o foco acaba se dispersando e a verdade aparentemente se diluindo, as coisas são chamadas pelo que elas de fato são: trata-se de verdadeiros bandidos. Esta denúncia não pretende provar fatos públicos e notórios que já passaram inclusive pelo crivo máximo, o de uma Suprema Corte judicial. Esta denúncia é apenas a formalização de um atestado de óbito da República, para que as providências cabíveis sejam tomadas, a cassação, uma intervenção militar, ou, se for o caso, as guilhotinas de 1789, numa guerra civil. Antes de qualquer execução é preciso haver uma sentença formalizada, passada em julgado. Na prática é esta peça, que não comporta mais debate hipócrita, que seria a defesa inútil dos acusados, em mais embromação. Esta se dará, por mera formalidade burocrática, pois a defesa deles já esta feita nos votos criminosos proferidos. Nada mais eles têm a acrescentar. Todos têm direito a defesa. Esta se dará, por mais inútil que seja, para cumprir a formalidade. Além de denúncia, este é também um documento histórico, para que a verdade sobre uma ditadura civil instalada a partir de 2003 seja dita oficialmente, evitando-se a continuidade da praga da mentira

repetida tantas vezes até se tornar uma verdade, como no tempo de Adolf Hitler. A queda do tribunal inteiro é o divisor de águas da história, para selar o fim de uma era de corrupção que nunca mais seja esquecida pelas futuras gerações, que precisarão saber o tamanho da responsabilidade da autoridade última e maior, que é próprio povo. Como a descoberta em 1500, a independência em 1822, a proclamação da República em 1889, a queda integral do STF em 2019 é também um marco histórico da nação, a ser lembrado pelo resto da eternidade como solenidade oficial marcante do fim da mais nefasta e asquerosa marginalidade: a corrupção judicial sustentadora de uma ditadura civil, uma "ditadura branca", velada, garantida por marginais de toga.

Retomando então com o que dizia o acusado Gilmar Mendes na página 164 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/2017 na PET 7074:

Prossigo apreciando a questão da **sindicabilidade das cláusulas de acordo de colaboração pelo Poder Judiciário**.

Sindicabilidade é a análise do conteúdo do que foi contratado, para verificação de:

> *a) conformidade com a lei (regularidade, voluntariedade, legalidade);*
>
> *b) cumprimento da promessa que foi feita pelo colaborador (eficácia).*

Os petistas sofistas radicais da Corte (os acusados Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux) queriam forçar o entendimento de que "a" seria feito só pelo relator e "b" seria feito pelo plenário.

Gilmar Mendes queria forçar o entendimento de que o plenário deveria verificar "a" e "b".

De acordo com o ordenamento analisado sistematicamente, a análise de "a" compete ao relator e a de "b" ao plenário, mas ao plenário também compete por dever de ofício e a qualquer tempo se pronunciar sobre "a" em caso de vício. Exemplos: falta de advogado (vício de regularidade), delator coagido, subornado ou extorquido (vício de voluntariedade), concessão de benefício ilegal (vício de legalidade).

Havia portanto vício de voluntariedade e de legalidade, dado pela fraude do procurador-geral que celebrou acordo com benefício vedado para a situação concreta, dado também pela prevaricação do relator Fachin ao "fazer vista grossa" para a fraude encetada, ou seja, a homologação foi fraudulenta.

Os sofistas queriam que o relator tivesse a palavra final sobre "a", para que a fraude da homologação ilegal fosse objeto de preclusão.

Gilmar Mendes era contra isso, porque se a orquestração fosse levada até as últimas conseqüencias iria atingir ele, o seu comparsa Aécio Neves e o seu comparsa Michel Temer. Além disso, ele tinha razão do ponto de vista concreto tendo em vista a realidade fática e constante dos autos. Havia uma fraude e o plenário não poderia fechar os olhos para ela. Este era o ponto. Assim, ele tinha razão e os demais não tinham, a despeito de seu interesse em ver o golpe desmontado para ele não ser atingido. Embora estivesse com a razão, não podia

"jogar isso na cara dos outros com todas as letras", pois isso implicaria acusar de fraude o acusado Fachin, o que resultaria em retaliação, levando-se a um suicídio coletivo da Corte.

Por isso tudo, prosseguia o acusado Gilmar Mendes "pisando em ovos":

Essa é uma última questão trazida pelo relator, diz respeito aos parâmetros a serem empregados no controle do acordo de colaboração premiada. Inicio a análise desse ponto, retomando algo que foi dito pelo Procurador-Geral da República em sua sustentação oral.

Sua Excelência afirmou que, se o Poder Judiciário realizar o controle do acordo, o Ministério Público, ao acordar, promete, mas não sabe se poderá cumprir. Haveria aí uma ameaça à segurança jurídica.

Ele "pisava em ovos", mas não poderia deixar de se impor. Por isso dizia:

Ao prometer o que está na lei, o Ministério Público tem relativa certeza de que poderá cumprir sua parte do acordo. Entretanto, resta claro que o Ministério Público não se conforma com os limites legais, ao menos nos acordos firmados no âmbito da Lava Jato. Ou seja, primeiro o Ministério Público se assenhorou da lei, agora empurra a culpa da insegurança jurídica para o Poder Judiciário.

A segurança jurídica em debate era esta:

Os sofistas petistas queriam a segurança de que a fraude seria irreversível, com o plenário sacramentando o poder monocrático monolítico do relator.

Gilmar Mendes queria a segurança de que a fraude orquestrada pelo relator, mais adiante, no julgamento colegiado, poderia ser desarmada, com o acordo sendo anulado, assim como também as provas.

O procurador-geral queria que a sua fraude e a do relator teriam a segurança de não serem desfeitas pelo plenário depois.

O impasse que geraria um desastre completo para todos tornava insegura a situação para todos, pois se o plenário sacramentasse que tem poder de rever o feito pelo relator este estaria com uma espada na cabeça, podendo a qualquer tempo sua fraude ser escancarada, julgada e, portanto, oficialmente reconhecida, o que lhe renderia uma cela na cadeia, junto com o procurador-geral.

Seguia o acusado Gilmar Mendes na página 165:

Muito interessante! E passamos nós a dizer que não podemos ser desleais com o Ministério Público. Embora ele venha sistematicamente não cumprindo a lei. Muito interessante esse argumento de segurança jurídica!

O argumento da deslealdade para com o Ministério Público era utilizado pelos petistas sofistas, notadamente pelo acusado Barroso, em sua hipocrisia. E aí a respeito disso o acusado Gilmar Mendes fazia o trocadilho irônico de que deveria o tribunal ser leal ao descumprimento da lei, repetidamente praticado pela PGR.

E aí chama de "malandragem" o que foi feito pelo acusado Fachin, pelo procurador-geral Rodrigo Janot e que se pretendia sacramentar como correto em plenário, conforme defendido pelos sofistas petistas e pelos demais não petistas de carteirinha, adeptos da venalidade tradicional, interessados em se beneficiar também da fraude, que fora monocrática e envolvia criminosos bilionários:

> Esses dias, um amigo português dizia que nós temos malbaratado o Direito Constitucional e adotamos interpretações as mais flexíveis. E, em tom um tanto quanto jocoso disse: "Gilmar, acho que vocês criaram o Direito Constitucional da malandragem!"
>
> Eu fiquei entre perplexo e meio ofendido. Depois, ele me explicou o que estava a dizer: tudo se permite em nome de qualquer interpretação e de qualquer finalidade! Aqui está acontecendo isso! O que a lei diz não vale! E, se se descumpriu a lei, agora nós estamos obrigados a respeitar a segurança jurídica porque houve um acordo de infratores.

Rebatendo a pantomina alegada pelos sofistas petistas de que o controle da legalidade a ser verificado seria uma formalidade meramente delibatória, dizia, corretamente, o acusado Gilmar Mendes:

> Há dois momentos de controle judicial do acordo: o primeiro, a homologação (verificação de regularidade, legalidade e voluntariedade, art. 4º, § 7º), e o segundo a avaliação da eficácia (§ 11).
>
> O momento da homologação é o momento do controle de legalidade do contrato. Muito embora os precedentes afirmem que o juízo de homologação é superficial, esse momento é sim propício para a avaliação profunda da legalidade do ato. As lições de Direito Privado e de Processo Civil, segundo as quais o magistrado faz mero juízo de delibação, ficando na periferia do ato, não se aplicam. Não cabe “examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo”, ou investigar a veracidade ou não dos atos de colaboração. Mas o Juízo de legalidade é vertical. Estamos falando de um negócio jurídico regido pelo direito público, que excepciona a regra da obrigatoriedade da ação penal. É a própria lei que afirma que, nesse momento, o Juiz avalia a legalidade do acordo.

Segue esquema gráfico na próxima folha, com ressalva quanto à correção do voto do acusado Gilmar Mendes, comparando-se isso com a deturpação sofista dos que defendiam interpretação fraudulenta da lei.

A única ressalva é que quanto ao parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 o exame dos "termos do acordo" é uma coisa e o exame da "eficácia" é outra, ou seja, a análise do § 11 não é uma análise do "cumprimento das promessas efetuadas no acordo" para se aferir a "eficácia" e sim uma análise "das cláusulas do contrato de colaboração ***E*** *uma análise do cumprimento das promessas efetuadas no acordo para se aferir a eficácia".*

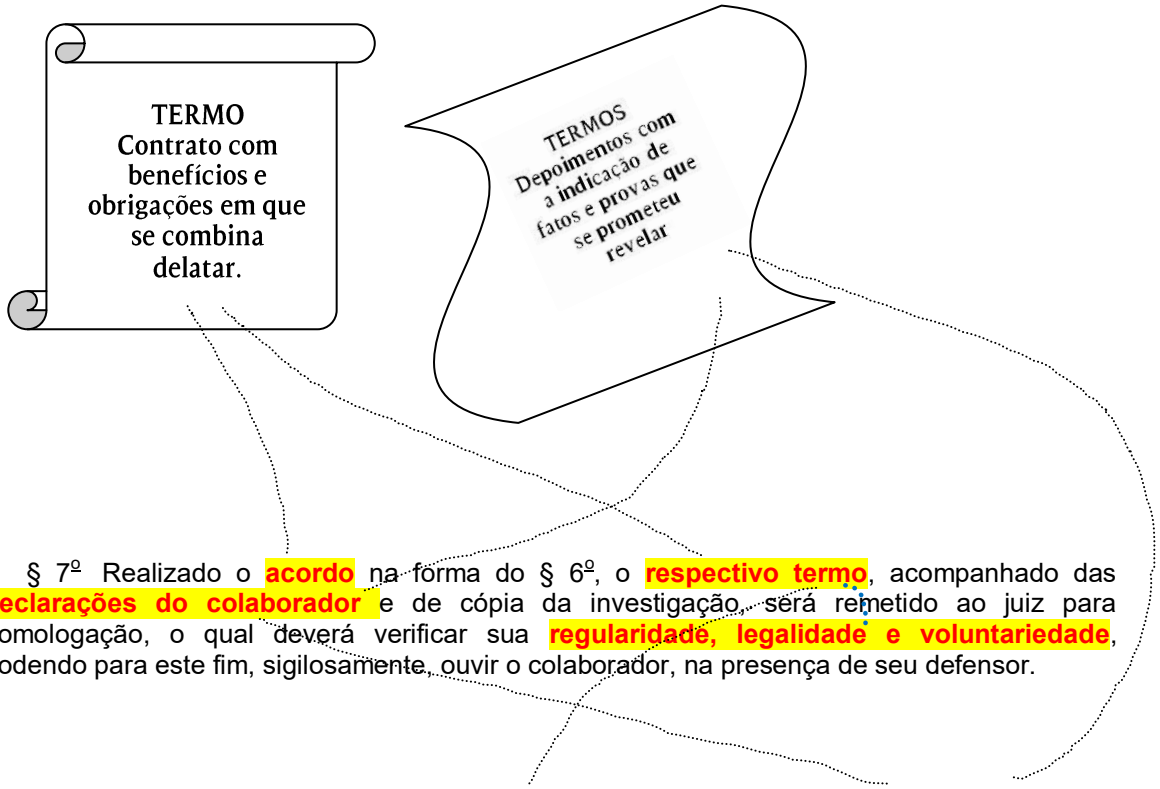

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.

Assim, a rigor, segundo a letra da lei, na sentença se verifica também a regularidade, a voluntariedade e a legalidade.



Sem querer querendo, o acusado Gilmar Mendes não tinha como deixar de expor a verdade.

A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11, CONFORME VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES.

Para os sofistas petistas, que bagunçavam o tempo todo o debate de propósito, queria-se passar que na verdade a idéia era a seguinte:

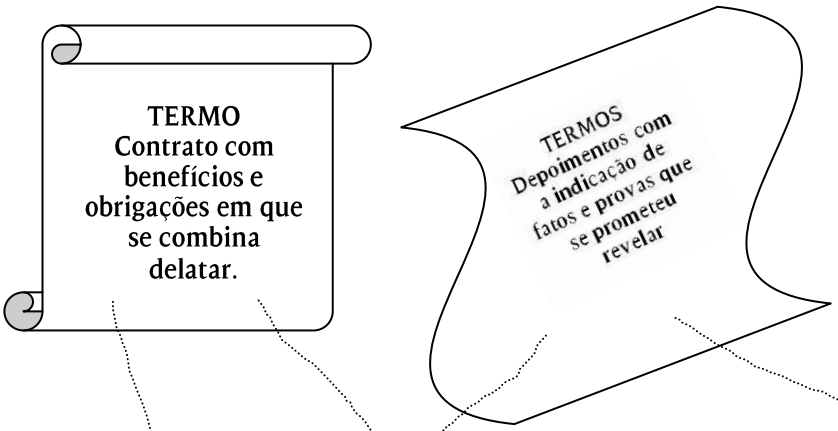

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.



A ESTRUTURA BÁSICA DO SOFISMA DO RELATOR ACUSADO FACHIN E DOS QUE O ACOMPANHAVAM NO VOTO , DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11.

Por que a lei assim determina? Porque pode haver vício na celebração do acordo, o que inclui a corrupção no próprio Ministério Público, que pode ser descoberta em momento posterior. E, no caso de colegiado, corrupção do relator. Tal era a situação no caso absolutamente concreto. Um celebrou acordo com cláusula fragrantemente ilegal e o outro homologou o que era ilegal. Foi uma dupla fraude que se queria convolar numa terceira: o plenário corroborando a segunda fraude.

Completava então o acusado Gilmar Mendes na página 165:

Como já afirmei, tenho que o debate, no Colegiado, é uma ferramenta importante para que a avaliação seja mais completa.

Avaliação da legalidade do acordo de colaboração premiada. Era disso que ele falava, pois quanto à avaliação da eficácia, todos estavam de acordo no sentido de que era competência do plenário (no momento da sentença).

Fazendo ironia quanto à posição absurda dos sofistas petistas radicais (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux), dizia nas páginas 165 e 166:

De minha parte, pretendo trazer ao Colegiado eventuais acordos de colaboração sob minha supervisão, independentemente da decisão que venha a ser tomada neste julgamento. Acho que é grande demais a responsabilidade do relator para ficar consigo, há uma preclusão jurídica absoluta, como se disse aqui. Melhor será, se o Tribunal assim entender, que diga que a norma da homologação é inconstitucional e entregue tudo ao Ministério Público e se coloque em uma posição subalterna em relação à Procuradoria-Geral da República e passe a ele o título de tutor da Constituição.

Defendia o acusado Gilmar Mendes a tese de que a homologação sempre se deveria fazer pelo plenário, o que também não era de todo correto. De acordo com a lei, o que existe é um meio-termo: o relator homologa, mas o plenário, a qualquer tempo poderá retificar a decisão do relator e, ao final, deverá ratificar ou retificar a decisão do relator. Esta é a regra, com uns defendendo que só o relator homologa, outros defendendo o meio-termo (mas sem entrar no mérito do caso concreto, em prevaricação) e Gilmar Mendes defendendo que quem deve homologar é o plenário. Fazia isso por receio de que ao final o plenário ratificasse a decisão ilegal do relator, o que viabilizaria a delação contra ele mesmo. Ele alerta (nas entrelinhas de sua alegada suposta aporia) que isso, porém, era perigoso, pois se fosse efetivado ele entraria no mérito do caso concreto, pondo a nu a fraude. E fazia isso ao prevaricar também quanto ao mérito do caso concreto, dizendo que era uma possível situação de ilegalidade a ser estudada quando na verdade era uma situação efetivamente provada na PET 6138 e na PET 6122, do ponto de vista objetivo, e no contexto geral da "Lava-jato", também do ponto de vista objetivo, sendo estas informações constantes dos autos e inclusive a base para a alegação de procedência da prevenção do relator e acusado Fachin.

Outro ponto é que se a imunidade não fosse reconhecida, Joesley Mendonça Batista poderia retaliar, por isso o receio dos que defendiam a tese do meio-termo e a insistência de Gilmar Mendes em defender a tese extrema de que cabia ao plenário, de plano, homologar acordos, ao passo que os sofistas

defendiam a tese terrorista e suicida de que a homologação é competência exclusiva do relator, sendo impassível de revisão colegiada.

Por tudo isso dizia o acusado Gilmar Mendes:

> Por todas essas razões, vou divergir do relator, com todas as vênias, com todo o respeito, propondo que, neste caso e nos futuros, a homologação dos acordos de colaboração seja feita no Colegiado competente.

Sobre o que deveria acontecer na fase de homologação ele então defendeu a tese de que deveria ser competência originária do plenário.

Passou depois a analisar o que o plenário deveria analisar no momento da sentença, independentemente do que quer que tenha acontecido na homologação pelo relator anteriormente:

> Dito isso, passo a analisar o juízo a ser feito no segundo momento, o da sentença. Na sentença, o juiz julgará o colaborador. Se concluir que ele é penalmente responsável pelo delito imputável, chegará a um juízo condenatório. Só então passará a dosar a pena. Dentro da aplicação da pena, aplicará a sanção premial, se configurados os seus requisitos. É isso que a lei diz, ao afirmar que o acordo é causa de perdão, redução ou substituição da pena privativa de liberdade – art. 4º, *caput*.
>
> A lei parece muito clara nesse ponto. A aplicação da pena compete ao Juiz. Não se deixou espaço para convenção, a *priori*, de penas.

De fato, a pena é imposta pelo juiz, ele a calcula. Não há como o Ministério Público acordar uma pena específica, o que poderia ser negociado é um teto (porcentagem da pena máxima), teto este traduzido em porcentagem da pena máxima ou em valor absoluto propriamente dito. Não existe, porém, teto máximo único que abranja vários delitos, o que existirá é teto proposto para cada delito separado. Tudo isso estava sendo violado pela procuradoria-geral nos seus acordos na "Lava-jato seletiva de Brasília". E o objetivo deste tipo de fraude era apressar delações seletivas, para que a "Lava-jato" contra o PMDB seguisse rapidamente durante o tempo restante do mandato do procurador-geral petista Rodrigo Janot, para produzir o efeito de chantagem (apoio à criminosa Dilma Rousseff em seu "impeachment" em troca de apoio futuro no STF para que os políticos criminosos ficassem impunes, esta era a lógica da atuação seletiva com "denúncias de festim" recheadas de inépcia que em nada resultavam depois, na parceria PGR petista-STF-petista).

Sobre isso, aliás, diga-se de passagem, cabe ressaltar, antes que nos esqueçamos, que o então procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros (da PET 7074 em 2.017) declarou (como ex-PGR e 2.018) voto expresso no candidato da organização criminosa à presidência da República em 2.018, Fernando Haddad, como se vê a seguir (violando a vedação de atuação político-partidária para autoridades da magistratura e do Ministério Público) — notícia publicada no "site" "O Antagonista" no endereço de internet abaixo indicado, em 27/10/2.018, com página reproduzida em "print screen" em seguida):

https://www.oantagonista.com/brasil/janot-declara-voto-em-haddad/



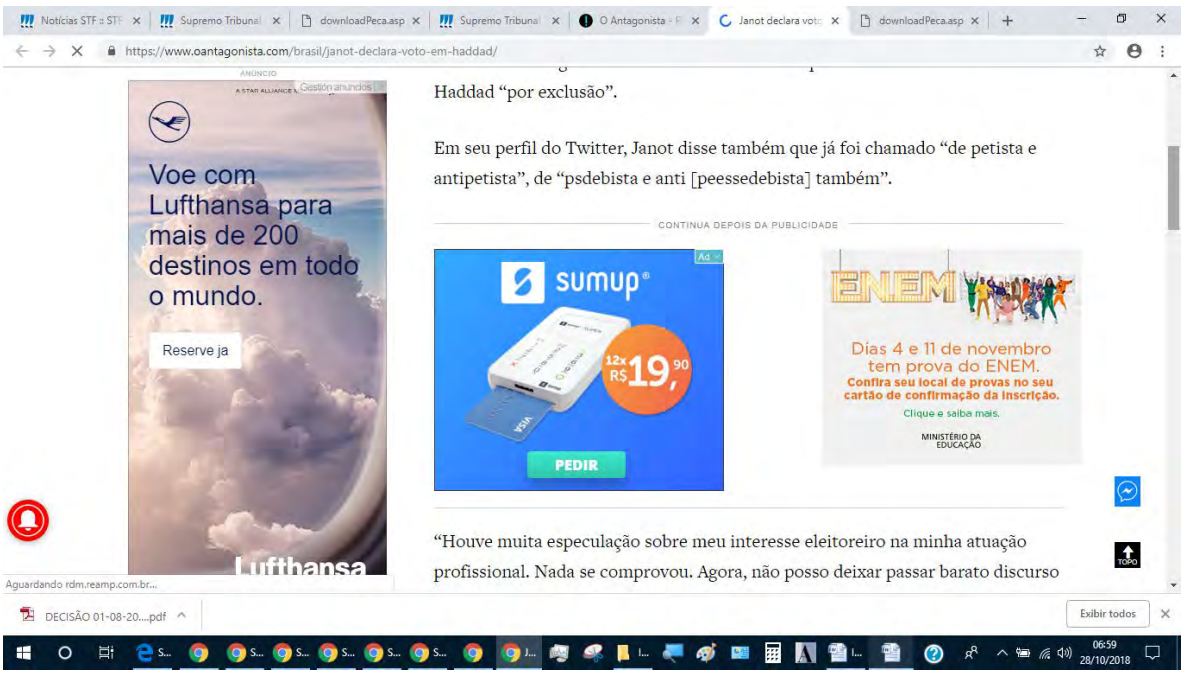

A continuação da reprodução da matéria intitulada "Janot declara voto em Haddad":



Na origem, a publicação original, no "site" de internet "Twitter":

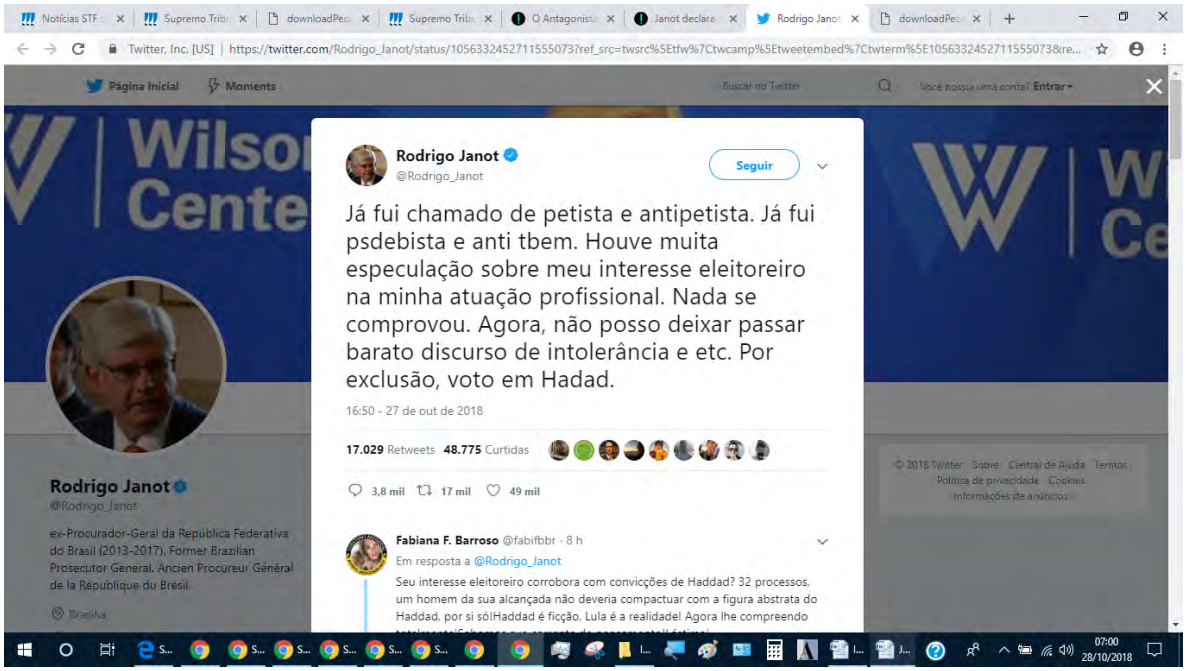

Rodrigo Janot deixara a PGR em setembro de 2.017 e pouco mais de um ano depois declarava voto no petista Haddad: "Já fui chamado de petista e antipetista. Já fui psdebista e anti tbem. Houve muita especulação sobre meu interesse eleitoreiro na minha atuação profissional. Nada se comprovou. Agora, não podsso deixar passar barato discurso de intolerância e etc. Por exclusão, voto em Haddad."

Por exclusão, o já procurador da República e ex-procurador-geral da República votava na continuação do crime, escolhendo o testa de ferro do criminoso e pústula Luís Inácio Lula da Silva. Entre a "intolerância e etc." e o

"crime", por exclusão, o procurador escolhia o "crime". E não tinha vergonha de admitir, "cantando de galo", como se o público fosse palhaço e idiota de acreditar nessa balela. A organização criminosa petista equivaleu em termos de desgraça coletiva humanitária e global ao nazismo e, por exclusão, qualquer coisa é que deveria ser escolhida no seu lugar e não o contrário. Por aí se via qual era a ética a nortear a conduta do procurador, a moral, a inteligência, a independência, a imparcialidade, a dignidade, a honorabilidade. Uma canalhice. Era este farsante que acusava o acusado Gilmar Mendes de crime. E a retaliação era imediata, na mesma moeda, pois não se estava a buscar justiça e sim a se buscar vingança seletiva e tomada de poder numa disputa entre bandidos. A ética criminosa profissional e técnica tradicional na cúpula jurídica estatal determina que há um limite para a venalidade: para os amigos tudo, para os inimigos, também. Invertia-se esta ética criminosa tradicional: para os amigos, tudo, com prevaricação, para os inimigos, a lei, com abuso de autoridade, abuso de poder e desvio de finalidade, numa "perseguição seletiva bolivariana".

É preciso convir que, do ponto de vista da "boa vizinhança criminosa para o bem de todos", o acusado Gilmar Mendes tinha razão logística na sua atuação. Era um ser inteligente, ao contrário dos acéfalos e jumentos que o rodeavam, movidos por picuinhas ideológicas vigaristas. Mas, era tudo crime. E, nesse caso, não se aplicava o ditado "ladrão que rouba ladrão tem mil anos de perdão", era justamente o contrário, o "ladrão bolivariano" queria tomar o lugar dos "vendilhões" tradicionais, para acelerar exponencialmente a miséria no reino entre os plebeus, como no narco-Estado venezuelano. Era uma insanidade. O Brasil escapou do desastre bolivariano graças a Gilmar Mendes, em que pese sua atuação criminosa. Para o público, esta era uma realidade ininteligível, acreditava muita gente piamente que o acusado Gilmar Mendes era o único criminoso do tribunal, quando na verdade era só um dos criminosos da alta cúpula mafiosa nacional.

Continuando com o voto do acusado Gilmar Mendes na PET 7074, <u>corretamente</u> ele dispunha que:

> O Juiz não é parte do acordo de colaboração – art. 4º, § 6º. Logo, não fica por ele vinculado. O Ministério Público não tem poder para prometer que, do acordo, resultará tal benefício. Em nome próprio, o Ministério Público pode comprometer-se a pleitear a sanção premial e, se assim as partes acordarem, a recorrer da decisão que a negar, ou a aplicar de forma insuficiente. Se fizer mais do que isso, estará prometendo fato de terceiro.
>
> Isso não quer dizer que o julgador esteja livre para ignorar a sanção acordada. Havendo previsão de benefício válido no acordo, e sendo o acordo devidamente cumprido, o julgador deve aplicar o benefício.
>
> Incumbe ainda ao juiz dosar o benefício, tendo como parâmetros "a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração" – art. 4º, § 1º.

E citava como exemplo decisão do juiz Sérgio Moro:

> Nesse sentido, ao aplicar benefícios a colaboradores do Grupo Odebrecht, na Ação Penal 50549328820164047000, decidiu Sérgio Fernando Moro: "Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz" – é o que diz Sérgio Moro, nós estamos dizendo o contrário – "mas as partes às propostas acertadas".

E faz chacota com o juiz Sérgio Moro ("direito de Curitiba"), mas com ele concordando:

Prossegue: “Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial”.

Veja que até o Direito emanado de Curitiba parece ir em outra direção em relação àquilo que nós estamos enunciando no Plenário.

E aí diz que no momento da sentença se avaliará a "eficácia" do acordo, desde que ele esteja dentro da legalidade, que segundo ele afirmou teria ficado demonstrado em seu voto ter sido um "fracasso":

Na mesma linha, em sua sustentação oral, o Procurador-Geral da República afirmou que o controle da “questão de fundo” ocorre por ocasião do julgamento. Portanto, trata-se de uma fase de verificação do adimplemento das obrigações contratadas, que deve observar os parâmetros constantes do acordo, desde que o acordo esteja em conformidade com a lei. Além disso, como já afirmado, o controle da legalidade, por ocasião da homologação, é um fracasso. Penso ter demonstrado isso.

Insistia na tese de que ao plenário cabe rever tudo ao final, "legalidade, voluntariedade e regularidade" do acordo, assim como também sua "eficácia":

Não se pode negar o espaço de controle do acordo, por ocasião da sentença. Acrescento que a própria validade do acordo, como negócio jurídico, pode ser revista na sentença, de acordo com os parâmetros de apreciação da validade dos negócios jurídicos em geral. O acordo de colaboração premiada constitui-se como espécie de negócio jurídico e tem como objeto a obtenção de provas para instrução do processo criminal, com vistas a alcançar algum dos resultados previstos nos incisos I a V do art. 4º da Lei 12.850/13.

Valendo-se do trinômio antes mencionado e constante de obra doutrinária antes citada, "existência, validade e eficácia" (no âmbito do direito civil — e que tinha sido usado pelos sofistas para embaralhar o constante no § 7º e no § 11 do artigo 4º da lei 12.850, para dizer que "termo" é só o depoimento e não o instrumento documental do contrato de colaboração, e com isso mentir, dizendo que a legalidade só se analisa na homologação e pelo relator, sem possibilidade de controle posterior colegiado), arremata o acusado Gilmar Mendes, opondo-se aos sofistas de araque:

Tratando-se de espécie do gênero negócio jurídico, os acordos de colaboração premiada devem sujeitar-se à análise de preenchimento dos requisitos exigidos para a verificação da existência, validade e eficácia, assim como qualquer outro negócio jurídico submetido ao ordenamento nacional. Como já demonstrou aqui, no seu voto, o Ministro Dias Toffoli.

Corretamente dispunha ainda o acusado Gilmar Mendes a respeito da análise da legalidade na homologação de acordos de colaboração premiada (delação):

Assim, a validade do negócio jurídico – incluindo-se a espécie de que ora se trata – exige o preenchimento dos requisitos básicos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma juridicamente adequada. Nesse sentido, o exame da validade e eficácia dos negócios jurídicos requer análise que se situa além dos limites da verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade, própria do juízo homologatório. Exige-se, igualmente, a perquirição a respeito da existência de algum dos defeitos do negócio jurídico que eventualmente possam afetar sua validade ou eficácia.

Em seguida diz que as análises homologatórias em geral deram-se de forma apressada, superficial, precária:

Desde já, enfatize-se que o exame da voluntariedade não se confunde com o conhecimento da manifestação de vontade, como requisito intrínseco de validade de qualquer negócio jurídico. Não há como, no âmbito do conhecimento perfunctório, o exame de todas as circunstâncias em que a manifestação de vontade foi declarada, para afastar, *a priori*, qualquer juízo acerca da inexistência de vícios.

Se nós formos fazer aqui, honestamente, um exame de quanto tempo cada relator dedicou para a homologação de acordos complexíssimos e de todos os seus anexos, certamente, verermos que isso foi feito de maneira inevitavelmente apressada. Não havia outra alternativa. Como eu chamei a atenção, a Presidente, em dez dias, decidiu todos esses casos ligados à Odebrecht, e não tinha outra alternativa. Agora, dizer que isso é definitivo e que houve uma preclusão geral jurídica que impede a revisão em nome da segurança jurídica parece um pouco demasiado, a ultrapassar qualquer senso prático.

Embora isso de fato tivesse ocorrido, como no caso da delação dos 77 executivos da Odebrecht, não era a situação no caso efetivamente concreto da PET 7003. O relator era prevento e estava a par de toda a conexão (embora tivesse assumido há pouco tempo a relatoria dos feitos da "Lava-jato" e conexos no STF. Os acordos em que Joesley Mendonça Batista havia sido delatado, por exemplo (PET 6138 e PET 6122) estavam sob sua relatoria, incluindo inquéritos e processos derivados. Lidava-se com fatos públicos e notórios, amplamente divulgados na imprensa ao longo do último ano antes do acordo, sendo o maior escândalo nacional do momento àquele tempo. A questão da imunidade processual causou indignação nacional na opinião pública. Era impossível ignorar a impossibilidade do benefício, tamanha negligência ultrapassa qualquer suposta culpa, é dolo direto de fraude. E, durante os debates, a inadequação do benefício ao disposto na lei foi citada como constante do "inventário" de que tratou Gilmar Mendes, sem se sacramentar especificamente por ele ter se tratado de ilegalidade, evitando-se peitar de frente o relator quanto à fraude, para evitar retaliações em exponencial fractalidade dentro do plenário que levariam todos à ruína.

Falando sobre os vícios da vontade, prossegue o acusado Gilmar Mendes na página 168 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074:

Como defeito do negócio jurídico, a manifestação de vontade viciada é caracterizada quando há uma dissociação entre a declaração da parte e a ordem jurídica. Nesse sentido, o vício na manifestação de vontade pode verificar-se quando há uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, considerando as circunstâncias específicas em que foi externada; ou, ainda, quando houver determinada manifestação, que, muito embora condizente com a vontade real, é dissonante da norma legal que a atribui os efeitos jurídicos pretendidos.

A voluntariedade estava afetada pelo suborno. Joesley Mendonça Batista, que de qualquer maneira já estava incriminado no âmbito da investigação e também por estar duas vezes já delatado, foi induzido a colaborar, de forma rápida, cirúrgica e seletiva. O preço do suborno qual foi? A liberdade para quem já estava fadado a terminar na cadeia.

O benefício ilegal da imunidade dizia respeito à legalidade, que era portanto inexistente.

O suborno dado pelo benefício ilegal dizia respeito à voluntariedade, que não existia, porque o delator foi induzido, ressalvando-se que pode ter havido uma via de mão dupla em que a liberdade induzida pode ter sido comprada ou ter sido conseguida pela via da extorsão (contra o tribunal, feita indiretamente por meio do procurador-geral, que era membro ativo das orquestrações criminosas grupais, funcionando como ponte entre a organização criminosa petista e os acusados no tribunal, que eram acionados e instados a agir num determinado sentido mediante as provocações ilegais e inconstitucionais do procurador-geral). Os fatos indicaram que houve na verdade uma "mão tripla": indução, suborno e extorsão, esta última praticada por todos perante todos depois que o golpe fracassou, com o procurador-geral dizendo haver corrupção dentro do tribunal, a partir das provas e declarações feitas pelo colaborador, depois que o golpe foi denunciado na imprensa pelo jornalista que tinha como fontes alguns compadres do acusado Gilmar Mendes, Reinaldo Azevedo (sendo esta relação de proximidade revelada inclusive pela retaliação que veio de dentro do próprio tribunal, em que uma gravação foi pinçada dentro mais de duas mil realizadas e imediatamente vazada na imprensa, para desmoralizar o jornalista, em retaliação). Depois que tudo fracassou, os burros tiveram de "baixar a crista e enfiar a viola no saco", havendo uma "pacificação" entre os criminosos, dado que se um dos lados insistisse na burrice insana todos iriam ser destruídos. A decadência da Era Lula foi tão grande que nem para ser criminoso profissional as pessoas serviam mais, a burrice tinha dominado tudo, levando o próprio império do crime ao ocaso. Era por isso que o inteligente Gilmar Mendes estava possesso.

Continuando com o acusado Gilmar Mendes, ele chegava a um ponto culminante na sua explanação (no sentido da distinção entre o direito civil e o direito penal no tocante à análise de vícios de vontade), numa passagem riquíssima em termos de concisão aliada a precisão altamente esclarecedora:

> Há, portanto, significativa diferença, nesse particular, entre o juízo a respeito da voluntariedade e da conformidade da manifestação de vontade válida e eficaz – notadamente à luz dos requisitos previstos na Lei 12.850/13. A declaração do agente – ou da autoridade – poderá ser absolutamente voluntária, mas contrária às finalidades previstas na lei em questão, notadamente no que diz respeito ao alcance dos resultados previstos no art. 4º, incisos I a V. O crivo relativo ao atendimento aos requisitos legais, evidentemente, refere-se a atividade tipicamente jurisdicional, de conhecimento exauriente – distinto, portanto, do juízo homologatório. A atividade jurisdicional, nesse particular, não é passível de ser suprimida ou mitigada pela manifestação de vontade das partes contratantes.

Trocando em miúdos, não se está, na homologação, diante de um casamento civil, em que se vai apenas oficializar uma declaração de união. Na homologação de acordo de colaboração premiada no âmbito do processo penal se está diante de um testamento feito e assinado imediatamente antes de um

suicídio. É preciso se analisar com seriedade e profundidade o que aconteceu, é algo muito sério, principalmente, como no caso concreto, envolvendo autoridades corrompidas (afastadas do cargo e até presas depois, sendo denunciadas).

A análise, portanto, não dever ser perfunctória e sim exauriente, este é o ponto. E o relator tinha conhecimento exauriente sobre a situação concreta, era relator prevento de tudo que estava relacionado ao colaborador: acordos em que ele foi delatado, inquéritos e processos, incluindo os que resultaram na persecução penal que levou até ao delator no âmbito da "Lava-jato".

Em seguida, continua o acusado Gilmar Mendes, dizendo, em outras palavras, que se está a tratar com pessoas de má-fé, de má índole, com criminosos, que podem estar mentindo, ameaçando, sendo ameaçados, corrompendo ou sendo subornados ou extorquidos ou até fazendo extorsão. O caso concreto abrangeu todas as hipóteses num carrossel que envolveu de forma explosiva todos os personagens, que de subornados e corrompidos passaram à extorsão:

> Essa análise de regularidade da manifestação de vontade, com vistas a afastar qualquer defeito intrínseco do negócio jurídico, não se operacionaliza em juízo perfunctório. Primeiramente, porque a relação colaborativa, nessa oportunidade, ainda se encontra em fase inicial, para o atendimento do fim último direcionado à produção de provas. Em segundo lugar, porque a manifestação de vontade, nesse particular negócio jurídico, é externada no âmbito de processo ou procedimento que poderá resultar, a depender do sucesso ou insucesso do acordo, na própria restrição de liberdade do agente.

Misturando a teoria abstrata com a verdade prática oculta dos bastidores, dizia o acusado Gilmar Mendes:

> Não é trivial, portanto, a análise da autonomia da vontade, como elemento constituinte básico da declaração de vontade, em circunstâncias nas quais o agente negocia a própria liberdade. Em hipótese na qual o agente, constrangido (ainda que legitimamente) por processo ou procedimento de natureza criminal, que poderá resultar em sanção penal, a depender do êxito em sua negociação, a declaração poderá corresponder integralmente à vontade real – à voluntariedade na conclusão do acordo –, bem como poderá evidenciar o mais genuíno empenho no sucesso da empreitada.

Trata depois, na página 170, o acusado Gilmar Mendes da hipótese de erro do delator quanto ao total conhecimentos dos fatos, que pode afetar a eficácia do acordo, ressaltando que em vez de erro o que pode haver é ocultação de informações (como aliás era a praxe em muitos casos — ou quase todos):

> Nesse particular, é de indagar-se se o juízo homologatório do acordo de colaboração premiada é exauriente ao ponto de afastar qualquer irregularidade informativa das partes: seja porque o acusado ocultou informações relevantes à acusação; seja porque alegou possuir informações e material probatório de que não dispunha; seja porque o próprio órgão acusador omitiu informações a respeito das provas existentes em relação ao próprio colaborador, de modo a induzi-lo a erro quanto ao juízo de eventual condenação. Quer me parecer que a resposta é negativa.

Foi exatamente o que aconteceu. Após o fracasso do golpe da PET 7003, cuja fraude foi denunciada na imprensa pelo jornalista Reinaldo Azevedo,

partindo evidentemente de subsídios fornecidos por suas fontes e pelos comparsas de suas fontes (entre os quais estava o acusado Gilmar Mendes) — além evidentemente do cotejo dos fatos com a lei, em simples e primária leitura —, surgiram mais provas reveladas e entregues pelo colaborador Joesley Batista, levando o procurador-geral a dizer que havia prática de crimes envolvendo integrantes do tribunal. Assim, o delator não contou tudo e, por isso, teve seu acordo revogado pela procuradoria-geral (pendente esta revogação de nova homologação), numa nova encenação em que se procurou mostrar uma independência inexistente. Tudo havia explodido, surgindo ao final a "cereja do bolo": o procurador-geral flagrado escondido num fundo de bar confabulando com o advogado do delator Joesley, às vésperas do fim de seu mandato na procuradoria-geral. Era preciso combinar o destino de todos, após a extorsão generalizada. No fundo do bar, como o encontro de Dilma e Lewandowski em Portugal, longe da imprensa e dos telefones grampeados.

Assim, sempre haverá probabilidade de hipótese de lacuna na homologação, seja porque o colaborador errou, seja porque o colaborador mentiu.

A legalidade (inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 4º, da lei 12.850) no tocante à questão de imunidade processual, celeuma que foi a questão central do escândalo, era requisito de comprovação imediata, direta, clara, incontroversa, rápida, pública e notória: já havia sido amplamente noticiado que Joesley Mendonça Batista já havia sido delatado duas vezes antes de ele delatar. E as delações anteriores foram homologadas, estando elas inclusive a justificar a prevenção e, portanto, a competência do relator Fachin. Era inadmissível erro ou negligência quanto a este ponto, tratando-se este vício de produto direto de fraude, ou seja, houve dolo direto de fraude.

Tangenciando este tema de modo velado e provocativo, dizia o acusado Gilmar Mendes na seqüência:

Reflexão análoga também é cabível ao se examinar eventual existência do dolo, consistente na prática de manobras maliciosas engendradas por uma das partes para alcançar algum propósito específico no fechamento dos acordos.

Uma das partes: colaborador e ministério público.

Propósito específico: incriminar e denunciar o presidente da República enquanto houvesse tempo (até setembro de 2.017), pois saindo da procuradoria o procurador-geral petista não haveria mais como a organização criminosa petista manipular o STF, provocativamente, para voltar ao poder Executivo ainda no período 2015-2018 (segundo mandato da criminosa Dilma Rousseff na presidência da República, de 1/1/15 a 1/1/19).

Seguindo com o que dizia o acusado Gilmar Mendes:

A propósito do negócio jurídico examinado, é absolutamente razoável supor, em grande parte, a existência de interesses justapostos das partes contratantes: de um lado, pretende-se produzir o maior número possível de acusações de cometimento de crimes por parte de terceiros, de modo a obter-se um acordo mais favorável quanto ao dimensionamento e modo de cumprimento de pena; de outro, também se pretende que sejam produzidas acusações em quantidade e gravidade que justifiquem o abrandamento sancionatório.

Esse trecho acima refere-se à rotina normal de um acordo. Por maiores e mais graves que fossem os fatos delatados, absolutamente nada justificaria uma imunidade processual, pois o colaborador já havia sido delatado duas vezes antes nos mesmos procedimentos conexos, sendo estas duas delações ocorrentes numa fase já avançada de desdobramento da operação "Lava-jato" depois de sucessivos delatores já terem confessado crimes e delatado. Joesley Mendonça Batista não era o primeiro delator e esta condição violava o inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850, que estabelece que poderá ser ofertado ao colaborador o direito de não ser denunciado, caso ele seja o primeiro a colaborar efetivamente.

Segue a exposição no sentido de se ilustrar que o Ministério Público, como parte de um acordo, não é por representar o Estado-acusador que estará imune à corrupção:

No momento inicial de tratativas para o fechamento do acordo, portanto, estar-se-á diante de um ambiente controlado, no qual o delator acusa, mediante compromisso de futuramente subsidiar as acusações, e o Ministério Público expressa ou implicitamente estimula a produção de incriminações, com a promessa, ao final, de aplicação de pena mais branda.

Neste cenário, alheio ao contraditório e ao controle jurisdicional, como é possível assegurar a inexistência de manobras maliciosas, de ambas as partes, para a obtenção de acusações contra terceiros? Não havendo interesses contrapostos, neste momento inicial, é de imaginar-se não haver qualquer tipo de resistência ou controle recíproco para evitar este tipo de ardil.

Continua:

Evidentemente, portanto, que a análise se realiza a *posteriori*.

Seguindo com o acusado Gilmar Mendes na página 172 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/5/2.017 na PET 7074:

Assim como é possível de se suceder em qualquer negócio jurídico, é de se cogitar eventual existência de coação na conclusão de negócios jurídicos processuais. Como se sabe, a coação pode se manifestar tanto mediante o emprego de violência física (*vis absoluta*) ou de violência moral (*vis compulsiva*).

A coação no caso efetivamente concreto se deu seguindo o ditado do tempo de Getúlio Vargas: "para os amigos, tudo, para os inimigos, a lei".

Joesley Mendonça Batista seria punido de qualquer forma, era investigado e já delatado duas vezes. Foi-lhe oferecida a oportunidade de delatar:

— Se você não delatar, será processado, condenado e preso.

— Se você delatar, poderá ter reduzida sua pena em até 2/3.

— Se você delatar Temer e Aécio Neves, AGORA, poderá ter imunidade processual.

Esta foi a "coação", nada impedindo que tivesse sido precedida de suborno do delator, havendo então uma simbiose absoluta, integral.

O fato é que o ato de ofício ilegal foi praticado pela procuradoria-geral e depois pela relatoria no STF, consumando-se o tipo penal corrupção passiva (crime-meio), sendo o objetivo colimado o interesse da organização criminosa petista, que era ver Temer incriminado e deposto (surgindo aí então a corrupção passiva como crime-fim: ato de ofício praticado com abuso de poder e desvio de finalidade, sendo o ato de ofício a celebração e a homologação do acordo ilegal, o abuso de poder a violação do limite de discricionariedade da lei e o desvio de finalidade a meta, que não era produzir justiça e sim vingança, disputa de poder). Tudo somado, tendo em conta a participação de vários agentes criminosos, tem-se consumado o crime de organização criminosa, com cada participante tendo a sua tarefa definida: celebrar, homologar, ratificar em colegiado.

Seguia o acusado Gilmar Mendes na página 172:

Particularmente, a coação moral é frequentemente identificada com a formulação de ameaças pela contraparte contratante. A ameaça deverá ser séria e injusta, e, nos termos do artigo 151 do Código Civil, deve incutir "ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens".

A ameaça tinha potencial de dano também por parte do colaborador. Tendo conhecimento de corrupção envolvendo integrantes do tribunal e sabendo da relação espúria entre a procuradoria e o tribunal, pode o delator ter optado pela chantagem do tribunal diretamente, usando como ponte o procurador-geral, advindo depois a estratégia de aproveitar o estorvo para se realizar uma orquestração seletiva.

O imbróglio era tamanho e tão grave a situação dos personagens envolvidos que tudo aconteceu ao mesmo tempo: suborno, coação, extorsão, extorsão em garantia, contra-suborno, contra-extorsão, surgindo ao final do impasse o acordo seletivo recheado com garantias de extorsão geral (Joesley Batista produziu provas contra a procuradoria-geral e contra o tribunal, para se resguardar no caso de ser descartado se o golpe não prosperasse, como não prosperou).

Essa verdade dos bastidores, oculta, era o que estava contado nesta passagem do voto do acusado Gilmar Mendes:

No caso, a parte contratante, diante de ameaça de mal maior que lhe é apresentado, tem o seu elemento volitivo dirigido a portar-se de certo modo, com o fim de alcançar os objetivos pretendidos pela contraparte. A escolha, nesse caso, não é realizada com fundamento na autonomia da vontade livremente manifestada, mas sim por pressão externa que lhe é imposta. Nos termos empregados por Emilio Betti:

Mais adiante disseca mais esta nuance volitiva invisível, escondida nos bastidores do dolo oculto:

Não configura a coação, conforme disposto no artigo 153 do Código Civil, a ameaça do exercício normal de um direito. Não obstante, ainda que no âmbito de exercício regular de direito, se há formulação de ameaça com o objetivo de obtenção de vantagens excessivas ou

de contrapartidas contrárias ao direito, poderá restar configurada a coação, como defeito apto a inquinar o negócio jurídico. Nesse sentido, assevera o clássico Caio Mário da Silva Pereira:

Ele citava o "clássico" fulano, mas quem fazia algo "clássico" digno de citação era o próprio acusado no que acabara de escrever ele mesmo.

Tudo isso não se observa ao se ouvir o delator nos depoimentos de que trata o § 7º do artigo 4º da lei 12.850, dizia o acusado:

Novamente, é de se reconhecer que a audiência do colaborador, a teor do que dispõe o § 7º, art. 4º, da Lei 12.850/2013, não se mostra suficiente para averiguar, nesta espécie de negócio jurídico, a existência de eventual pressão externa ilegítima que possa resultar no afastamento, *a priori*, da ausência de vícios relativos à autonomia da vontade.

O teor do referido parágrafo 7º:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

De acordo com o teor da disposição, o colaborador é ouvido juntamente com seu defensor pelo juiz, sigilosamente. Joesley Mendonça Batista esteve sigilosamente com o relator que homologou o seu acordo de colaboração ilegal. O colaborador foi induzido a colaborar e as autoridades foram objeto de extorsão. Houve uma simbiose de interesses convergentes. Fachin não teria como saber de eventual coação, evidentemente. Essa era a teoria. Só poderia saber de algum vício depois, caso surgissem indícios. No entanto, o acusado Fachin era ele mesmo participante da fraude.

De acordo com as regras, a legalidade seria observada se o acordo tivesse previsão de redução de pena, por exemplo:

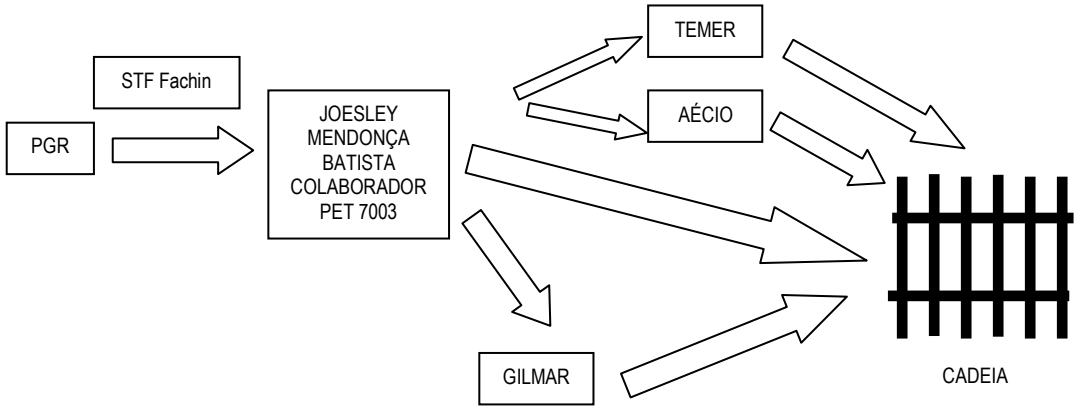

Com a imunidade processual ilegal o golpe seria desfechado e o delator Joesley Mendonça Batista sairia ileso, sem ser processado e sem ser preso (gráfico na folha seguinte):

Com a imunidade processual ilegal o golpe seria desfechado e o delator Joesley Mendonça Batista sairia ileso, sem ser processado e sem ser preso:

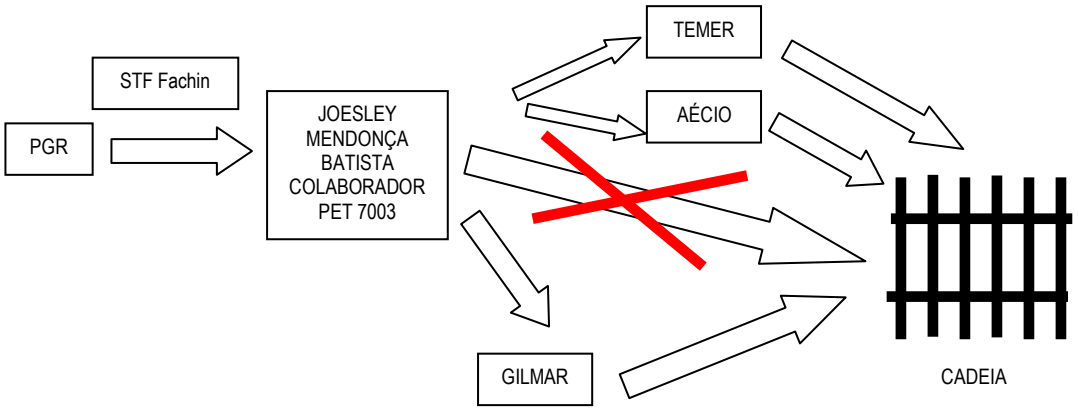

Se a fraude fosse escancarada por Gilmar, todos iriam para a cadeia:

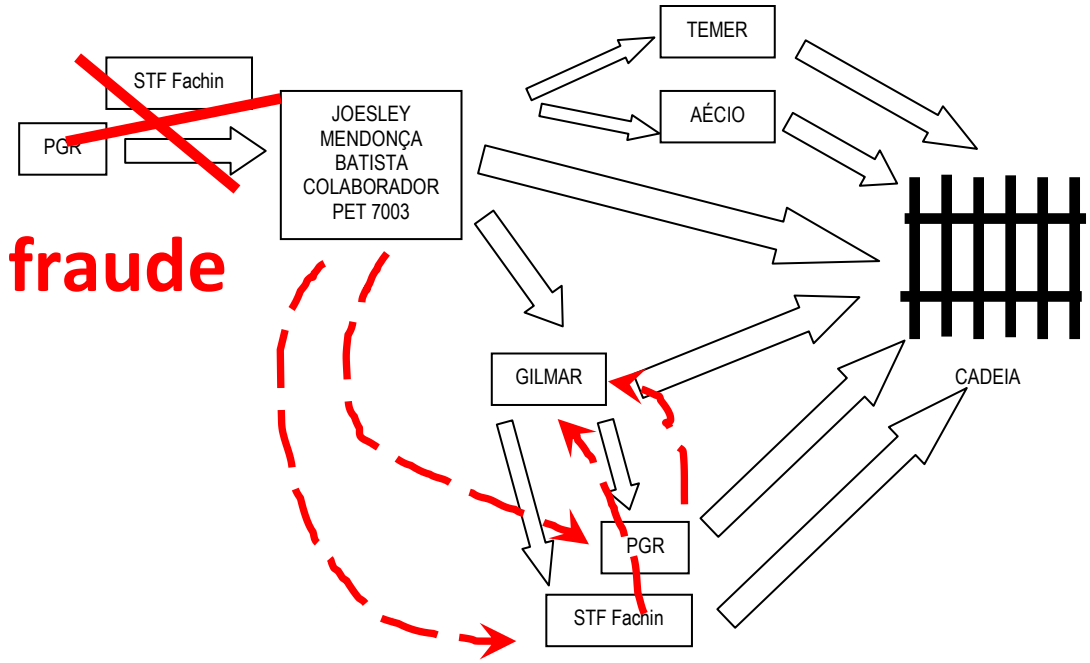

Se a verdade integral fosse exposta de maneira categórica e formal pelo acusado Gilmar Mendes, haveria um ciclo vicioso de retaliações (- - - - - - - →), com mútuas delações de partes a parte, com tudo agravado pela extorsão contra todos pelo delator, em garantia sua pessoal para ser mantida a orquestração original da qual fez parte.

Assim, ficava-se no "morde e assopra", expondo-se uma teoria abstrata para descrever o caso concreto, falando sem dizer, em preliminares eternas diante da impossibilidade do coito.

Falava o acusado Gilmar Mendes que tudo o que a procuradoria-geral vinha fazendo até então era ilegal e que no caso concreto era preciso estudar os indícios de que isso também se dava, como se no caso concreto já não estivesse suficientemente clara a fraude, dada pelo fato público, notório, amplamente noticiado, denunciado na imprensa, explicado no debate, constante dos autos e justificador da prevenção do relator. Era uma eterna "conversa de cerca

Lourenço", aquela coisa que acontece quando alguém quer falar algo inconveniente, impróprio, constrangedor, vergonhoso ou obsceno e fica floreando o assunto, sem ir direto e claramente ao ponto, seja por timidez, seja por impotência, seja por temor, seja pela vergonha de ouvir um não, seja pelo segredo que terceiros ouvintes não devem decifrar. Era uma provocação constante, uma extorsão, na qual se indicava que se a fraude fosse adiante haveria retaliação imediata, seguindo-se a excelência em teoria dos jogos, segundo a qual quem nada tem a perder é livre para dispor sobre as opções em condições de igualdade ou superioridade. O lado fraco era o da procuradoria e o dos sofistas, que faziam uma aposta para ganhar, enquanto que do lado oposto o jogo era apenas evitar a perda, sendo para isso suficiente a retaliação em "stand-by".

Sobre a análise da "eficácia" da colaboração, dizia o acusado Gilmar Mendes:

A validade do acordo de colaboração premiada também deverá ser aferida pelo Judiciário com fundamento na verificação do adimplemento das obrigações pactuadas. Por disposição expressa da norma, trata-se de um negócio jurídico de resultado – e não de meio – voltado a um determinado fim dentre os previstos nos incisos I a V, cujo não alcance inviabiliza a possibilidade de concessão do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou da substituição da pena restritiva de liberdade por outra restritiva de direitos.

Trata-se de uma interpretação cristalina do *caput* do art. 4º da Lei 12.850/2013, combinado, ainda, com a redação do §1º do dispositivo em questão, que vincula a concessão dos benefícios à eficácia da colaboração.

Ora, ao reconhecer-se que a concessão dos benefícios está vinculada à eficácia da colaboração, no que concerne aos fins especificados nos incisos I a V da Lei 12.850/2013, é forçosa a conclusão no sentido de que caberá ao Judiciário a aferição do adimplemento das obrigações pactuadas, sob pena de perda de eficácia do acordo.

Seguia depois o acusado Gilmar Mendes nas páginas 173, 174 e 175 salientando que dentre as obrigações do delator está a do sigilo, uma obrigação secundária atinente ao adimplemento do acordo no tocante à eficácia. Era uma indireta no sentido de que o que lhe dissesse respeito ficasse eternamente guardado a sete chaves.

Concluía seu voto neste dia 28 de junho de 2.017 na PET 7074, dizendo (na parte escrita, no acórdão de 29/6/17, nas páginas 175 e 176):

Por todo o exposto, tenho que a homologação do acordo não tem eficácia preclusiva completa, a afastar completamente sua revisão, por ocasião do julgamento.

Isso significava que o que foi homologado pelo relator poderia e deveria ser revisado pelo plenário quando do final do processo (sentença).

Mas mais, ele entendia que a competência era efetivamente do plenário quanto à homologação em definitivo desde logo:

Ante o exposto, na Questão de Ordem, peço vênia ao relator para assentar que a homologação dos acordos de colaboração premiada (i) é de competência do Colegiado, especialmente em casos que envolvam dispensa da denúncia; (ii) compreende o poder-dever do Juiz de aprofundar a avaliação da legalidade do acordo, inclusive quanto à extensão dos

benefícios prometidos; (iii) não exclui a possibilidade do Julgador avaliar, por ocasião da sentença, os defeitos do acordo homologado.

E dizia ele, corretamente, que há um poder-dever do colegiado de verificar a legalidade:

(ii) compreende o poder-dever do Juiz de aprofundar a avaliação da legalidade do acordo, inclusive quanto à extensão dos benefícios prometidos

E se houvesse um vício, ele poderia ser sanado ao final:

(iii) não exclui a possibilidade do Julgador avaliar, por ocasião da sentença, os defeitos do acordo homologado.

Não entrava, pois, no mérito do caso efetivamente concreto, prevaricando, pois o poder-dever se exerce a qualquer tempo, tendo contado com a notícia-crime ou com a fraude propriamente dita em flagrante curso.

A reautuação de parte da PET 7003 em PET 7074 — contendo esta a manifestação de parte ilegítima do governador de MS Reinaldo Azambuja (recebida indevidamente como agravo quando nem deveria ter sido conhecida) e a contraminuta do delator Joesley Batista, além de questão de ordem colocada pelo relator abarcando sugestão do suposto agravante — em si já foi uma fraude à parte, justamente para tentar salvar o colegiado desta prevaricação coletiva, caso eclodisse de alguma forma este escândalo, como agora. Diriam os acusados que estavam decidindo algo em tese, em abstrato, deixando de analisar o caso concreto, cuja solução, em adotando-se a tese fixada, seria a própria solução da matéria em tese. Assim, armaram uma desculpa para a prevaricação colegiada que aconteceria depois e que aconteceu.

A fraude se conhece de ofício e a qualquer tempo em se tratando de processo penal, como já visto, inclusive como afirmado por alguns dos próprios acusados, como Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Completava Gilmar Mendes o voto na PET 7074 em 28 de junho de 2.017, na página 176, dizendo:

Outrossim, nego provimento ao agravo regimental interposto por Reinaldo Azambuja Silva, pelo que mantenho a competência do relator, Ministro Edson Fachin.

É como voto.

A competência para o acusado Fachin relatar a PET 7003 estava sendo concretamente decidida na PET 7074, a partir de manifestação de parte ilegítima com pedido não previsto. Decidiram concretamente sobre a competência e supostamente abstratamente sobre a legalidade e o poder do plenário de revisar ou não que foi homologado.

Por aí também se vê a fraude.

Decisão concreta sobre a competência/prevenção do relator.

Decisão suposta e aparentemente abstrata (em tese) sobre o alcance do poder do plenário em face do que foi homologado.

A maioria formada até então acompanha o relator Fachin e seu sofisma, no sentido (aqui traduzido) de que o plenário só se manifesta sobre a "eficácia" da delação e não sobre a "legalidade" dos termos de colaboração, que seria competência exclusiva do relator.

O "inventário" feito pelo acusado Gilmar Mendes não se ateve apenas aos acordos de colaboração premiada, abrangendo alguns dos escândalos citados nesta denúncia. Repetindo o que ele disse na página 165:

... tudo se permite em nome de qualquer interpretação e de qualquer finalidade! Aqui está acontecendo isso! O que a lei diz não vale! E, se se descumpriu a lei, agora nós estamos obrigados a respeitar a segurança jurídica porque houve um acordo de infratores.

A afirmação dita pelo acusado corresponde à exata verdade. O seu "inventário" geral era na verdade um ultimato feito ao plenário, para lembrar aos demais acusados as fraudes das quais eles também participaram e que então se ele fosse cassado delataria todos. Durante as 2h20min em que falou o plenário ficou em silêncio fúnebre, com todos cabisbaixos, chantageados. Poucos falaram pouco em apartes breves. Suas 2h20min de fala foram um esporro e uma chantagem geral, que todos ouviram constrangidos em face da palhaçada e da burrice coletiva que perpetraram. O rosário de fraudes do "inventário" era dito em tom raivoso, intercalado por momentos de humildade canhestra em que o acusado dizia "ministro tal", "ministro tal", como se estivesse a implorar clemência aos demais, após o que volta a os chicotear, demonstrando essa montanha russa emocional o seu estado de estresse elevadíssimo diante do aparentemente e iminente inevitável fim. Era como se fosse alguém na forca cuspindo no carrasco e depois implorando por clemência aos prantos e soluços. Todos, petrificados de terror diante do "inventário", ouviram-no com preocupação gradativamente crescente. A sugestão de trazer para o plenário a análise originária das homologações tinha por objetivo evitar uma "roleta russa" em que delações distribuídos a este ou àquele relator instaurassem uma carnificina fractal dentro da Corte, com o ministro X relatando a homologação da delação do ministro Y e o ministro Y relatando a homologação da delação que entregou o ministro Z e assim sucessivamente.

Como visto, o voto do acusado Gilmar Mendes, na grande maior parte, estava absolutamente correto e demonstrava a inteira fraude que ocorria, e não só isso: a incompetência crassa também dos demais acusados, se fosse tomado por parâmetro que fraude não existisse. A aparente burrice dos demais acusados era na verdade a fraude em andamento, em que se deturpava a interpretação da lei, em desvio de finalidade, prevaricação, corrupção passiva e organização criminosa, havendo dolo absolutamente direto de fraude.

Em que pese a prevaricação do acusado Gilmar Mendes, seu voto foi demolidor. O plenário assistiu a tudo absorto diante de um esporro técnico, logístico, ético, experiente e profissional, tendo uma verdadeira aula de direito (no bom sentido) e de ética criminosa tradicional profissional (a ética criminosa indica que não se cospe no prato em que se come, só no prato dos outros — ou seja, a imoralidade tem limite, que é o da coesão do tribunal corrupto, que não pode ser desmilinguido por uma guerra externa de facções em disputa pelo trono, pois atingido o tribunal tem-se uma fissão primordial e tudo se esvai). Os

que a tudo assistiam eram os "idiotas úteis de Stálin", a serviço da organização criminosa petista, que tinha preferência de ser servida por acéfalos jumentos cumpridores de ordens sem questionamento, somente capazes de fazer serviço braçal (que é o que de que se necessita em ações terroristas suicidas como a efetuada pelo "camarada" Fachin).

Toda a fraude foi explicada no voto do acusado Gilmar Mendes, mas sobre ela nada se deliberou, em prevaricação e chantagem contra o plenário. Faltou no voto falar sobre as PETs 6138 e 6122, nas quais Joesley Batista figurava como delatado, fato que havia sido amplamente noticiado na imprensa durante todo o ano anterior à atuação da PET 7003, sendo de conhecimento público que não havia direito a imunidade processual, fato que inclusive foi denunciado na imprensa pelo jornalista Reinaldo Azevedo em primeira mão logo nos primeiros dias após o escândalo vir à tona, em meados de maio de 2.017, um mês antes do julgamento da PET 7074.

Depois do esporro coletivo dado pelo acusado Gilmar Mendes, a sessão em 28 de junho de 2.019 foi suspensa, para ser retomada após intervalo.

A partir da folha seguinte tem-se então o que se passou depois do intervalo.

O julgamento do dia 28 de junho de 2.017 da PET 7074 no STF, transmitido pela TV Justiça e disponível no "site" de internet "YouTube", no canal oficial do STF, foi dividido em dois blocos. O que será agora comentado refere-se à segunda parte da sessão do dia 28 de junho de 2.017. O respectivo vídeo pode ser visto no endereço abaixo (com página de internet reproduzida em "print screen" em seguida):

https://www.youtube.com/watch?v=LqM4mMXvkkE&feature=youtu.be



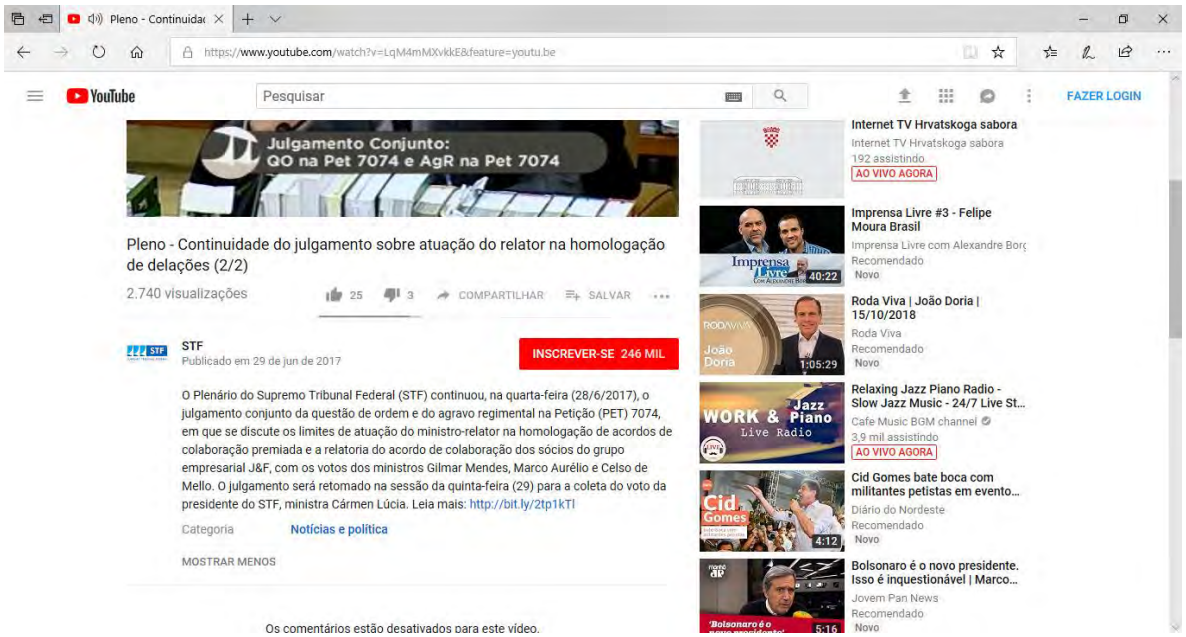

O título do vídeo é: Pleno - Continuidade do julgamento sobre atuação do relator na homologação de delações (2/2)

A seguir, tem-se a transcrição da descrição do vídeo acima no "site" de internet "YouTube":

Pleno - Continuidade do julgamento sobre atuação do relator na homologação de delações (2/2)

2.740 visualizações

STF

Publicado em 29 de jun de 2017

Inscrever-se 246 mil

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) continuou, na quarta-feira (28/6/2017), o julgamento conjunto da questão de ordem e do agravo regimental na Petição (PET) 7074, em que se discute os limites de atuação do ministro-relator na homologação de acordos de colaboração premiada e a relatoria do acordo de colaboração dos sócios do grupo empresarial J&F, com os votos dos ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. O julgamento será retomado na sessão da quinta-feira (29) para a coleta do voto da presidente do STF, ministra Cármen Lúcia. Leia mais: http://bit.ly/2tp1kTl

Prosseguia, na segunda parte dos debates em 28 de junho de 2.017, o julgamento da PET 7074 no STF, com o acusado Marco Aurélio iniciando a exposição de seu voto.

Na página 177 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017, na PET 7074, logo após as observações iniciais, no segundo parágrafo diz o acusado, resumindo absolutamente tudo o que estava em jogo:

Embora os temas sejam momentosos, limito-me a votar sobre o que está na bancada para apreciação do Colegiado, mediante a cuidadosa colocação do ministro relator Luiz Edson Fachin. Não pretendo muito menos, Presidente, julgar o estimado Procurador-Geral da República.





O semblante irônico da prevaricação quando ao dever de ofício, aos 02min02s do vídeo, acima, referente ao dia 28 de junho de 2.017, segunda parte do julgamento.

O temas eram momentosos. Ministro(s) do STF delatado(s). Fraude cometida pelo então procurador-geral da República Rodrigo Janot. Fraude cometida pelo relator da PET 7003/7074, Edson Fachin. Presidente da República delatado.

Era por isso que ele iria se "limitar" a votar "sobre o que está na bancada para apreciação do Colegiado, mediante a cuidadosa colocação do ministro relator Luiz Edson Fachin."

Qual foi a "cuidadosa colocação" do acusado Fachin?

Foi desviar o foco do debate, desviando-o o quanto possível da ilegalidade que ele cometeu ao homologar acordo de colaboração fraudulento em que benefício flagrantemente ilegal foi acordado e não deveria ser homologado, mas foi. Caberia ao plenário, a qualquer tempo, rever o seu ato ilegal, retificando-o, o que tornaria oficialmente reconhecido o seu crime. Ao mesmo tempo, havia outro objetivo: fazer com que a fraude monocrática fosse ratificada pelo colegiado de forma irreversível, transformando-se numa fraude coletiva. De que forma?

> *1) O acordo de colaboração premiada havia sido homologado nos autos da PET 7003.*
>
> *2) O governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, havia feito manifestação nos autos da PET 7003, sendo parte ilegítima. E além disso fez pedido não previsto em lei (que fosse votada questão de ordem). Questionava a competência do relator Fachin para homologar a PET 7003. E dizia que a homologação era indevida por Joesley Batista ser líder de organização criminosa, o que violava o inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º, da lei 12.850 (por isso não seria possível lhe conceder imunidade processual).*
>
> *3) O que fez então o relator Fachin? Deveria ter não conhecido da manifestação do governador, por ser parte ilegítima. Mas conheceu do pedido, recebendo como agravo. Ordenou então a reautuação das peças deste ponto em diante.*
>
> *4) Deste ponto em diante as peças integrantes da PET 7003 foram então reautuadas em nova PET, a 7074. Nela a manifestação de parte ilegítima foi recebida e conhecida como agravo (nele se discutiria a competência do acusado Fachin para relatar a PET 7003). E o conteúdo do pedido feito no suposto agravo foi sugerido pelo relator como questão de ordem (qual seria o poder do relator e do plenário no tocante à homologação).*
>
> *5) Assim, o que aconteceu na prática e que precisaria ser imediatamente sanado pelo colegiado concretamente foi convertido numa questão de ordem teórica, abstrata, em que não se discutiria concretamente o que foi feito, mas em tese se quem fez o que foi feito poderia fazê-lo). Era um golpe em que se pretendia fazer o plenário decidir em tese que sobre o que o relator faz se opera a preclusão, não tendo o plenário o poder de rever o que o relator faz. Com isso valendo para todos os casos, abrangeria o caso em concreto, deixando-se de discutir concretamente o que o relator fez, e discutindo-se apenas se o que estava feito — independentemente de certo ou errado — poderia ter sido feito pelo relator ou deveria ser feito pelo plenário.*

A reautuação foi, portanto, uma fraude. Uma reautuação, em tese, poderia ser feita. Mas foi feita para burlar, embaraçar, confundir, embaralhar, bagunçar, conforme mostrado nos itens 1 a 5 acima.

As fraudes no STF atingiram um nível de requinte processualístico sofista inaudito em 2.017. O intrincado procedimento visava tornar ininteligível para o público fraudes primárias. A logística processual da fraude era tão própria que se torna quase inviável numa analogia se tentar explicá-la, tamanha é a sofisticação. Curiosamente, tentavam os sofistas petistas radicais engambelar o próprio restante do plenário, fazendo-o de palhaço ao cair numa armadilha procedimental.

Lançando-se mão do exemplo do acusado Gilmar Mendes, que falava que os "celerados" fraudadores poderiam colocar drogas no carro do filho dele, o que foi armado seria semelhante a um taxista que leva drogas para o aeroporto misturadas com as bagagens dos clientes. Se flagrado pela polícia, diria que as drogas são do passageiro e não dele. O passageiro, como gado para abate, segue indene para a aporia. Gilmar Mendes era o gado seguindo para abate em meio à fraude.

Era o clássico falar sem dizer, não dizer falando, como foi feito, exatamente no mesmo período, na ação penal 937, a utilizada como paradigma para a restrição do foro por prerrogativa de função, fraude a ser vista mais adiante nesta denúncia.

O objetivo da fraude da reautuação era criar brecha para que, como feito pelo acusado Marco Aurélio, o colegiado pudesse fugir da discussão central atinente à homologação da colaboração de Joesley Mendonça Batista nos autos da PET 7003, utilizando a muleta argumentativa de que limitariam-se a votar sobre o que está na bancada para apreciação do Colegiado, mediante a cuidadosa colocação do ministro relator Luiz Edson Fachin.

"Cuidadosa colocação".

Simplificando tudo, numa analogia ainda pobre (por não refletir todas as nuances envolvidas relativas a cada personagem), imagine-se um jogo de futebol. O bandeirinha corinthiano viu um impedimento ocorrendo e não levantou a bandeira. O gol corinthiano ocorre logo após o impedimento. O juiz corinthiano também viu o impedimento, mas nada apitou, olhou para o bandeirinha e ele fez sinal com os ombros de que nada aconteceu. Um torcedor sãopaulino invade o campo e vai reclamar para o juiz que bandeirinha não apita nada e que o gol não vale porque a bola molhada escapou da mão do goleiro. O bandeirinha propõe então uma questão de ordem: quem apita impedimento é o bandeirinha ou o juiz? Não se vai discutir se houve impedimento ou não, mas se quem apita o impedimento é o bandeirinha ou juiz. A maioria decide que é o bandeirinha que apita e que o juiz não apita nada. Gilmar decide que o bandeirinha apita, mas o juiz também e mais ainda, devendo só o juiz atuar, tirando-se o bandeirinha do jogo. Outros como Lewandowski, Alexandre de Moraes e Gilmar dizem que se ficar provado que o bandeirinha é corinthiano, depois, o que ele fizer poderá então ser anulado. Enquanto tudo isso acontece, TVs do mundo inteiro transmitiam o jogo e estão reprisando sem parar o impedimento, que o Estádio inteiro viu.

Essa foi a "cuidadosa colocação": em vez de se discutir se houve impedimento ou não, iria se discutir se o bandeirinha apita sozinho ou se quem apita é o juiz, sendo que na verdade os dois apitam, um ajudando o outro, um interferindo no que vê o outro a qualquer tempo e durante todo o tempo — e vice-versa.

Assim, o acusado Marco Aurélio tratava de embarcar de imediato na brecha deixada pelo acusado Fachin. Mas mais por força do que poderia vir a ocorrer depois, uma denúncia de crime, como esta. Nesta brecha então ele se abrigaria, em defesa, que mais adiante se verá inútil.

Depois de já preparar o seu bote salva-vidas furado antecipado, o acusado Marco Aurélio dizia, contrapondo-se à mentira dita pelo acusado Barroso, que a o instituto da delação premiada não é coisa nova na legislação, existindo no ordenamento há várias décadas. Cita ele então as leis 7.492, de 1.986 (alterada pela lei 9.080, de 1.995), a lei 8.072, de 1.990, a lei 8.137, de 1.990, a lei 9.613, de 1.998, a lei 9.807, de 1.999, a lei 11.343, de 2.006, chegando-se, finalmente, à lei 12.850, de 2.013, a que atualmente está a regular o instituto da colaboração premiada. Não citou ele a lei 9.034, de 1.995, que tratava das organizações criminosas e foi revogada pela lei 12.850. A citação das leis e respectivos artigos foi feita nas páginas 177 a 180 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074, no início de seu voto.

A mentira proferida pelo acusado Barroso de que o instituto da colaboração premiada era novidade no ordenamento jurídico brasileiro foi utilizada para justificar sua deturpada interpretação, como se em vez de corrupto fosse burro ou incompetente, disfarçando-se dolo direto de fraude na interpretação da lei ordinária federal 12.850 de 2.013 com o manto da divergência hermenêutica supostamente estúpida e teratológica. Ele é, pois, contraditado não só pela verdade dos fatos, como também por seus colegas de bancada, que geralmente não suportam sua primariedade farsesca, que, em geral, é tanto pior quanto mais seletiva e delitiva é sua atuação. Chega a ser irritante e vergonhoso, pois os juízes mais preparados da Corte (como Marco Aurélio e Gilmar Mendes) têm mais vergonha de serem tidos por burros (que eles não são) do que por corruptos — até mesmo essa nuance da vaidade existe na Corte, ao passo que o acusado Barroso se gaba de sua arte fraudulenta, como se fosse mais capaz, nesta parte, do que os outros, o que também não é verdadeiro (os outros, os inteligentes, dificilmente se apegam a filigranas primárias e ridículas para justificar suas fraudes, procuram geralmente apoio em pelo menos algo de plausibilidade subjetiva e questionável — com o tempo, porém, como nesse período de 2.017 em diante, em face da pressão chantagista, até os inteligentes desceram à vala comum da mentira crassa, deslavada e cretina, como se fossem energúmenos do nível de um Barroso em matéria de argumentação sofista ridícula).

Chega a ser lamentável e paradoxalmente triste que juízes preparados, cultos, técnicos, de altíssimo nível e à altura de uma Suprema Corte, como Gilmar Mendes e Marco Aurélio, os dois expoentes máximos de competência no período final de ocaso de uma Corte assolada pela decadência técnica avassaladora e exponencial, estivessem denunciados por crime primário e ridículo. Tal desgraça se deu em face da chantagem progressiva contra o tribunal, que aumentava a cada etapa da "Lava-jato", onde os maiores caciques da politicalha estavam sendo denunciados, condenados e até presos. Eram os padrinhos do tribunal que estavam indo para a cadeia, impondo-se um nível de pressão sobre-humano sobre os verdadeiros bandidos de toga. Pressão intensa nas ruas contra as fraudes do tribunal. Era por isso que a cada etapa elas se tornavam cada vez mais elaboradas, mas ao mesmo tempo ridículas. Ao final, os tecnocratas de gabinete da alta casta corrupta depararem-se com a marginalidade urbana comum das favelas metropolitanas: Teori Zavascki morreu num suposto "acidente", sendo em seguida substituído pelo "camarada"

petista Fachin, que deu início, poucos dias depois, a esta patacoada homérica, levando o tribunal a um suicídio coletivo, após o seu ato terrorista em prol da organização criminosa petista, que o indicou para o cargo por meio da criminosa Dilma Rousseff, a "companheira de armas" do também terrorista, comunista, vigarista e ladrão José Dirceu, o chefe da chantagem e da orquestração.

Voltando ao voto, cita ainda o acusado Marco Aurélio a lei 12.529, de 2.011, a versar sobre acordos de leniência, também prevendo benefícios para agentes infratores que colaborarem com a apuração de delitos em âmbito administrativo, infrações da ordem econômica.

Na página 181, passa a votar, dizendo:

Voto, em primeiro lugar, no agravo, interposto na petição nº 7.074.

Verso o interesse de agir do delatado.

Não houve interposição de agravo na PET 7074. Houve manifestação nos autos da PET 7003, sendo esta reautuada e recebida como agravo. Tratava-se de uma fraude processual. Embora em tese possível, como já explicado, visava embaralhar os fatos apurados (objeto da lide) e os fatos processuais a serem objeto de saneamento (a homologação fraudulenta), para engambelar o próprio plenário, forçando-o a se afastar da análise da fraude processual e ao mesmo tempo lhe dando brecha para fugir da responsabilidade por se ter a desculpa de se tratar de análise de direito processual de ordem pública em tese em vez de se estar a tratar de violação de direito processual de ordem pública ocorrida no caso concreto. O engenho desta engambelação foi feito pelo relator, na esteira da sua exposição sofista quanto à questão de ordem por ele mesmo colocada. Enquanto ela servira para engambelar o plenário, ao mesmo tempo servira para que este a ela se apegasse para fugir de sua responsabilidade, atuando assim o grupo sofista petista radical do tribunal (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e o pusilânime Fux) com o manto da irresponsabilidade dado pela "Cuidadosa colocação".

Enquanto isso, o atingido Gilmar Mendes, caso não optasse por chantagear o plenário com seu "inventário", seria engambelado, tendo a delação contra si homologada, operando-se a preclusão, selando seu descarte pela organização criminosa petista, que buscava construir um tribunal domesticado repleto de "idiotas úteis de Stálin" a seu serviço cegamente.

A chantagem geral feita pelo acusado Gilmar Mendes, com seu "inventário", intimidou parte da Corte, notadamente os acusados Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que passaram a titubear quanto ao que os sofistas petistas radicais queriam sacramentar (que a palavra de Fachin já dada na homologação na PET 7003 era irrevogável, preclusa e indiscutível, a tal ponto que o acusado Barroso disse: "paciência", na página 122 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074).

O governador de MS tratava em sua petição na PET 7003 da ilegalidade do benefício concedido, alegando-se, porém, infração do inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 (e não do inciso II, como propriamente aconteceu).

Lembrando (pois lá se vão centenas de páginas só deste evento), o governador de Mato Grosso de Sul, Reinaldo Azambuja da Silva, em petição de 29 de maio de 2.017, protocolada no STF em 29/05/2.017 às 20h54 (petição

0027862/2017), na PET 7003, sobre o que decidida o acusado Fachin em 06/06/2.017:

DESPACHO (PETIÇÃO *27.862/2017):* 1. Autue-se na classe Petição, providenciando-se a juntada de midia contendo a integra do conteudo da Pet 7.003.

2. Trata-se de "Questão *de Ordem"* formulada por Reinaldo Azambuja Silva, por meio da qual questiona a distribuição, por prevenção, da referida Pet 7.003.

Sendo atribuição exclusiva do relator, nos termos do art. 21, I e III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a propositura do aludido incidente processual, recebo a manifestação coma agravo regimental, solicitando pauta para submissão do seu julgamento ao Plenario da Corte.

3. Ao retorno da Pet 7.003, certifique-se a formação desses novos autos, com a indicação da classe e respectivo mimero, a partir do protocolo da petição 27.862/2017.

Intimem-se.

Brasilia, 6 de junho de 2018.



Além disso, na sustentação oral, o advogado (acima) do governador alegou a ilegalidade do acordo celebrado, por Joesley Mendonça Batista ser líder de organização criminosa. Aos 20min 47s, do vídeo referente à sessão de 21 de junho de 2.017, o advogado Gustavo Passarelli da Silva, acima, chama a atenção para o que ele entendia ser violação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º, da lei 12.850: Joesley Mendonça Batista, segundo ele afirmava, seria líder de organização criminosa, em face inclusive da própria descrição dos fatos nos depoimentos dos próprios criminosos.

Advogado do governador de MS trata, acima, em sustentação oral, de violação da legalidade no acordo de colaboração. Alegava-se violação do inciso I, quando na verdade, a violação era a do inciso II. Não seria conveniente para o governador alegar violação do inciso II, porque isso serviria para mostrar, a contrário sendo, a própria competência do relator acusado Fachin, que era o que se buscava, na ótica do interesse pessoal do governador, evitar. A meta era trocar o relator por outro, se possível um que não fosse petista seletivo, esse era o interesse, uma vez que, considerando-se (em tese) que todos os relatores fossem honestos, não haveria qualquer motivo para se impugnar uma competência que de qualquer forma seria do STF, apenas trocando-se o relator. A meta era a troca de relator, era o que se buscava, fugir da perseguição seletiva. Era exclusivamente isso que se buscava.

O governador era parte ilegítima na PET 7003. Sua manifestação (petição 0027862/2017) nem deveria ter sido conhecida. Para sobre ela se deliberar em plenário seria preciso haver agravo da decisão de não conhecimento. Esse agravo não existiu. A petição original foi diretamente recebida como agravo e remetida ao plenário para conhecimento e análise de mérito. Do agravo se tomou conhecimento, sendo ele não provido. Uma fraude completa, não do governador, mas do relator Fachin e dos que o acompanharam no voto.

O correto seria a manifestação não ser conhecida e sobre o mérito dela nem se deliberar. Mas foi recebida, conhecida e apreciado o mérito, sendo isso uma contra-orquestração encetada pelo relator Fachin para transformar sua fraude monocrática numa fraude colegiada, encurralando Gilmar Mendes, para tentar colocá-los de joelhos. Era por isso que Gilmar Mendes falava em "subjugar o Judiciário", era o Judiciário sim, mas especialmente ele.

Era de toda essa confusão que procurava fugir o acusado Marco Aurélio quando disse:

> Verso o interesse de agir do delatado.
>
> No tocante aos benefícios previstos no acordo de delação, não reconheço esse interesse, porque são da titularidade do delator e, evidentemente, tanto quanto possível, o ajuste firmado de delação deve prevalecer posteriormente, quando do julgamento da ação penal, do processo-crime. Reconheço algum interesse de agir do delatado? Sim, naquilo que, considerada a delação, o alcança.

De fato, de um ponto de vista ortodoxo e estrábico, não havia interesse de agir quanto aos benefícios acordados por parte do delatado, ou seja, não cabia ao governador de MS delatado reclamar dos benefícios concedidos ao delator Joesley Mendonça Batista.

Mas, considerado aquilo que, considerada a delação, o alcançava, havia algum suposto interesse de agir, que era relacionado à competência do relator, pois, de fato, sendo governador de Estado e o fato objeto de delação sendo relativo à governadoria, a competência para o processo-crime seria do STJ. Entretanto, só caberia questionar a competência, se fosse o caso, no processo-crime relativo (caso viesse a tramitar, depois, em outro foro que não o do STJ).

Assim, da manifestação nem deveria ter tomado o conhecimento o relator e muito menos o plenário, pois antes do interesse de agir inexistente havia a ilegitimidade de parte. O acordo de colaboração, efetuado e homologado onde

quer que seja, produz efeitos válidos para qualquer juízo, não necessitando ser necessariamente homologado no juízo competente para julgar cada um dos crimes elencados. O que normalmente se dá é o acordo ser homologado no juízo perante o qual o delator será depois julgado por conta da competência, incluindo-se aí a prevenção, a conexão e a continência. Quanto ao delatado, isso pouco importa.

Assim, o acusado Marco Aurélio encontrava nessa argumentação o seu bote salva-vidas para fugir de um enquadramento típico numa denúncia de crime de responsabilidade. Mas isso era temporário. Mais adiante ele iria se complicar.

A acusado Marco Aurélio dizia que estava a par do que acontecia, seguindo o noticiário da televisão (pois o escândalo da delação vinda a público em meados de maio de 2.017 era um desdobramento significativo do maior escândalo mundial: a corrupção petista envolvendo a presidência da República, o Congresso Nacional e a politicalha nacional):

> Competência para homologação. É certo que a delação, pelo que tenho visto no noticiário, na grande imprensa, envolve, em relação a delatados, detentores da prerrogativa de serem julgados pelo Supremo, cidadãos comuns ou, como no caso, cidadão com a prerrogativa de ser julgado por outro tribunal, mais especificamente, em se tratando de Governador do Estado, o Superior Tribunal de Justiça.

O acusado Marco Aurélio fugia, pois como já havia dito no início do voto (página 177):

> Não pretendo muito menos, Presidente, julgar o estimado Procurador-Geral da República.

Se ele fosse julgar, o procurador-geral seria condenado por participar de uma fraude, a celebração de um acordo prevendo benefício vedado pela lei para o caso concreto: imunidade processual só pode existir para quem é o primeiro a delatar, o que não era o caso do criminoso Joesley Mendonça Batista. Ele não podia não ser denunciado.

Seguia o acusado Marco Aurélio, conferindo uma natureza concisa e simplificada para a delação premiada:

> Esta fase é embrionária, diz respeito à delação, que, para mim, nada mais é do que um depoimento revelando indícios de autoria e materialidade criminosa; um depoimento que, por si só, porque parte de um dos envolvidos na prática delituosa, não serve à condenação de quem quer que seja. Há de ser confirmado – mediante outros meios de prova, e prova sobre os ombros do Estado-acusador, que é o Ministério Público, no caso concreto, o Procurador-Geral da República – o que nele se contém.

É apenas um depoimento na prática. Depoimento onde crimes são confessados e outros criminosos têm revelada a autoria e a materialidade de crimes por eles praticados e que são de conhecimento daquele que confessa, havendo em função disso, caso tudo fique comprovado ao final, uma contrapartida estatal, qual seja, a de suavização da pena a ser aplicada ao

criminoso que confessa, que serve justamente de estímulo para que ele assim proceda, conseguindo-se então avanços significativos na persecução penal. No depoimento se indicam as provas ou indícios do que se alega.

Com o depoimento prestado no âmbito de um acordo, este, depois de homologado, gera efeitos como o direito de proteção para o colaborador, como dizia o acusado Marco Aurélio:

A homologação visa, como ressaltou o ministro Celso de Mello, acima de tudo, a incidência de preceito a versar a proteção do delator e dos familiares. Trata-se do início de estágio embrionário, considerado o futuro processo-crime, e nesse estágio embrionário, como se está em Colegiado, atua como seu porta-voz – e é preciso homenagear os relatores – aquele que recebeu o processo para relatar.

Em seguida, o acusado Marco Aurélio reconhece a competência do relator Fachin para a homologação da PET 7003 (mas nisso está compreendida a questão do inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850: Joesley não era o primeiro a delatar pela própria força das coisas, a "lava-jato" já estava em fase avançada de desdobramentos, com vários delatores, e Joesley já havia sido delatado duas vezes antes de delatar, a prevenção reconhecida do relator Fachin era apenas mais um enorme pleonasmo a corroborar este fato: o de que Joesley não era o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada com relação às organizações criminosas de cujos crimes ele confessara ter participado ou ter conhecimento mesmo não tendo participado):

Por que esse procedimento da delação caiu nas ótimas mãos do ministro Luiz Edson Fachin? Porque Sua Excelência mostrou-se prevento e recebeu, sem que corrêssemos, nós outros, o risco de ficar como relatores e ter mais uma sobrecarga nos Gabinetes. O Regimento Interno prevê, no artigo 69, a conexão e a continência. A conexão dizendo respeito à prova, e a continência, aos envolvidos. Sua Excelência recebeu o procedimento por prevenção não como uma herança maldita, mas para cumprir o dever que é próprio ao fato de envergar a capa que enverga, de julgador da mais alta Corte do País.



Aos 20min45s, o acusado Marco Aurélio, em ato falho, dá com a língua nos dentes: "sem que tivéssemos nós outros o risco de ficarmos como delator e termos mais uma sobrecarga em nossos gabinetes".

Na transcrição da fala no acórdão se dispõe:

"sem que tivéssemos nós outros o risco de ficarmos como relator e termos mais uma sobrecarga em nossos gabinetes".

O relator se tornou um delator em potencial, por ter realizado a fraude da homologação de cláusula ilegal. Se fosse desmascarado pelo plenário, tornaria-se delator contra os demais acusados. Esta era a realidade dos bastidores, da qual todos estavam cientes. Por isso o "ato falho" do acusado Marco Aurélio de dizer que corriam risco os outros acusados de se tornar delator, pois poderia haver a distribuição da fraude cometida pelo então procurador-geral Rodrigo Janot para outro ministro, caso não houvesse a prevenção.

Por aí também se vê, no vídeo, então, mais uma faceta da realidade, esta vindo à tona por meio de um "ato falho" em que se "deu com a língua nos dentes".

O "risco" real e a "sobrecarga" real nos gabinetes não eram de ordem a gerar excesso de trabalho, eram outro: o de ter de conter numa garrafa uma explosão de uma ogiva nuclear, qual seja, a destruição do tribunal inteiro, dada por delação de corrupção de ministros da Corte. Por isso se falava em "herança maldita", uma vez que, na verdade, como visto, a atuação seletiva e inconstitucional em benefício da organização criminosa era algo que já se dava desde pelo menos 2.015 com Teori Zavascki, sendo exemplo disso a perseguição seletiva contra o presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ), vítima de abuso de autoridade na Ação Cautelar 4.070, como visto centenas de páginas atrás nesta denúncia. Teori Zavascki já vinha realizando o trabalho sujo feito por Edson Fachin, mas deparou-se com gigantes: os caciques que figuravam em denúncia da PGR como sendo da organização criminosa peemedebista do Senado. Depois de ensaiar uma perseguição seletiva, recuou, pois a ele José Sarney tinha "acesso", "muito acesso", por meio de Asfor Rocha, ex-ministro do STJ, conforme gravado pelo delator Sérgio Machado (PET 6138). Teori Zavascki terminou morto no fundo do mar, no suposto "acidente" aéreo de meados de janeiro de 2.017. Certamente foi assassinado, o provável quinto assassinato em "acidentes" aéreos desde o início da "lava-jato" em 2.014 (Eduardo Campos, helicóptero com filho do governador Geraldo Alckmin, executivos do Bradesco, Roger Agnelli e, por fim, Teori Zavascki). Um dos autores desta denúncia realizou trabalho técnico comprovando 100% o assassinato de Eduardo Campos, trabalho que foi entregue à Polícia Federal: o avião foi sabotado com um circuito elétrico clandestino em que se replicou problema elétrico que levou a "recall" de mais de cem jatos Cessna em 2.003: o "electrical pitch trim runaway", ou disparo de compensador: o disparo estava programado para ocorrer a 1700 pés, sobre o radiofarol SAT de Santos, mas foi abortado porque o piloto cortou caminho — como não conseguiu pousar, teve de arremeter, sendo então derrubado na arremetida, quando chegou a 1.700 pés novamente. Por conta disso, é muito pouco provável que o ex-ministro Teori Zavascki tenha sido vítima de "acidente". Foi também assassinado. E seguindo a linha dos mesmos motivos: disputa de poder, pelo controle do Poder Executivo, pela organização criminosa petista. O assassinato, por certo, foi executado pelos mesmos sabotadores. E os mandantes são também os mesmos. O "camarada" Fachin substituiu o morto e na seqüência absolutamente imediata teve curso a fraude da PET 7003, da qual o ex-ministro Teori Zavascki, em que pese seus antecedentes aqui narrados (e que Deus o receba e perdoe de tudo), certamente

não participaria, pois já havia chegado ao seu limite, dado pelo "acesso" de José Sarney, o oligarca-mór da República, o dono do trono, a quem a organização criminosa petista, a despeito da congregação, também queria e sempre quis engambelar, mas para tomar o seu lugar apenas, também em traição e, como dito, pelo acusado Gilmar Mendes, "irresponsabilidade" e "ousadia", bastardos, brutos e imundos plebeus querendo se apossar do trono, que estava só alugado para as supostas vestais, para dar ar de "democracia do povo" a uma aristocracia podre.

Era por isso que falava o acusado Marco Aurélio em "herança maldita", termo popularizado com a mentira petista de que teria recebido uma "herança maldita" do governo FHC em 2.002/2.003.

Para quem conheceu a história, as passagens em trocadilho do tribunal eram suculentas e saborosas ironias, recheadas de cinismo e hipocrisia, sempre muito bem colocadas pelo acusado "do cravo e da ferradura", ficando ainda mais ricas, nos "tempos estranhos" das ações "seletivas" da "quadra" do ocaso da Corte nos momentos que precederam sua ruína. Nunca mais estas saborosas passagens serão revividas, pois a decadência da nação é terminal. Só por algum milagre uma inflexão do destino se daria. É incrível como pessoas tão magníficas se deram ao trabalho de se render ao crime, como o acusado Marco Aurélio.

A explicação vinha a seguir, ele estava a par de tudo e em detalhes:

> E assim ocorreu, e o ministro Alexandre de Moraes foi quem suscitou a prevenção, remetendo o processo à distribuidora, que é Vossa Excelência. Dessa forma procedeu, por quê? Porque, antes, o ministro Teori Zavascki já tinha recebido, por distribuição, procedimentos ligados ao que se contém na delação premiada – refiro-me, de forma objetiva, à petição nº 6.122, se não estiver errado quanto ao número – em que atuou, como disse, o ministro Teori Zavascki, que se mostrou ligada a fatos acontecidos no âmbito da Caixa Econômica, o FGTS, mais precisamente, a atuação que seria do deputado, à época, Eduardo Cunha, e para favorecer o grupo G & F, a *holding*.

Como visto, acima, nas páginas 182 e 183 de 327 do acórdão de 29/6/17 na PET 7074, o acusado Marco Aurélio já sabia até que Joesley Batista havia sido delatado na PET 6122, pois ele era um dos executivos donos do grupo J&F, a holding *proprietária da JBS, o frigorífico dono da marca Friboi.*

Reveja-se:

> ... refiro-me, de forma objetiva, à petição nº 6.122, se não estiver errado quanto ao número – em que atuou, como disse, o ministro Teori Zavascki, que se mostrou ligada a fatos acontecidos no âmbito da Caixa Econômica, o FGTS, mais precisamente, a atuação que seria do deputado, à época, Eduardo Cunha, e para favorecer o grupo G & F, a *holding*.

A PET 6122 (e a 6123 citada pelo acusado Marco Aurélio na parte do vídeo que não foi transcrita no acórdão) tratava do acordo de colaboração premiada do delator Fábio Cleto, executivo da Caixa Econômica Federal, que contou ter recebido propina de R$ 680 mil para favorecer de forma fraudulenta a concessão de empréstimo à empresa Eldorado, do grupo J&F, no valor de R$ 940 milhões. A propina de R$ 680 mil da Eldorado foi paga pelo doleiro Lúcio Bolonha Funaro a Eduardo Cunha e deste repassada a Fábio Cleto, em virtude

da briga do doleiro encrenqueiro e trapaceiro (não respeitava nem a divisão de propinas, sacaneando até os comparsas) com o delator, que dele recebia as propinas antes da desavença. O acordo de colaboração havia sido homologado no âmbito da operação "Lava-jato" pelo relator já prevento Teori Zavascki.

Assim, o acusado Marco Aurélio sabia que a imunidade processual de Joesley Mendonça Batista era ilegal, pois Joesley Mendonça Batista já havia sido delatado em procedimento conexo anterior (PET 6122/6123, ele sabia até os dois números, mostrando que estava a par do que se passava, embora a menção sobre dúvida servisse para ensejar propositalmente parecer haver desconhecimento). E mais: o acusado Gilmar Mendes sobre isso também falou, mas referindo-se à outra colaboração em que Joesley Mendonça Batista fora delatado, a PET 6138, relativa ao ex-diretor da Transpetro Sérgio Machado. Portanto, o Plenário foi informado e estava a par de tudo também, seja porque eram fatos amplamente noticiados há mais de um ano periodicamente na imprensa, seja porque em plenário sobre eles se falou nos debates. E, se, por alguma ventura não tivessem prestado atenção nisso, seria desídia, motivo para cassação também, pois quem está em plenário tem de prestar atenção no vogal que fala, pois se ele está falando é porque é relevante.

Era seu dever de ofício, como membro do colegiado a julgar o caso, se pronunciar imediatamente sobre isso, se fosse o caso até, suscitando questão de ordem. Não era apenas um suposto erro, era uma fraude na homologação. Era por isso que ele disse no começo do voto (página 177):

> Não pretendo muito menos, Presidente, julgar o estimado Procurador-Geral da República.

Não pretendia e não julgou, pois se julgasse o procurador-geral seria condenado.

O delator, Joesley Mendonça Batista, em contrarrazões à manifestação, postulou defendendo a legalidade da homologação e a competência do relator. Como se conheceu do pedido, o alegado em contrarrazões passa a ser parte do objeto da lide. O acusado Marco Aurélio desconsiderou isso.

Sobre a prevenção do relator-acusado Fachin dizia o acusado Marco Aurélio na página 183:

> A prevenção, portanto, fez-se em harmonia com o Regimento Interno do Tribunal. E tem-se um relator para, justamente, emprestar-se aos processos organicidade maior e não termos, todos nós, de nos debruçar, como deve se debruçar o Relator no estudo da matéria.

Desprovê, então o agravo (que não era agravo, era manifestação de parte ilegítima com pedido impossível):

> Então, desprovejo o agravo interposto pelo, hoje – penso que continua –, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul.

O acusado Marco Aurélio, aproveitando-se da situação fática realmente existente caracterizada por pedido impossível de parte ilegítima, desprovê o

agravo, que agravo não era. Ignorava, porém, o afirmado em contrarrazões pelo delator Joesley Mendonça Batista: o benefício era legal (mentira) e o relator era competente. E só ele (mentira também).

Tem-se nas folhas seguintes, reprodução da manifestação do governador Reinaldo Azambuja nos autos da PET 7003, que foi reautuada em nova PET, a 7074, em catorze páginas, protocolada em 29 de maio de 2.017:

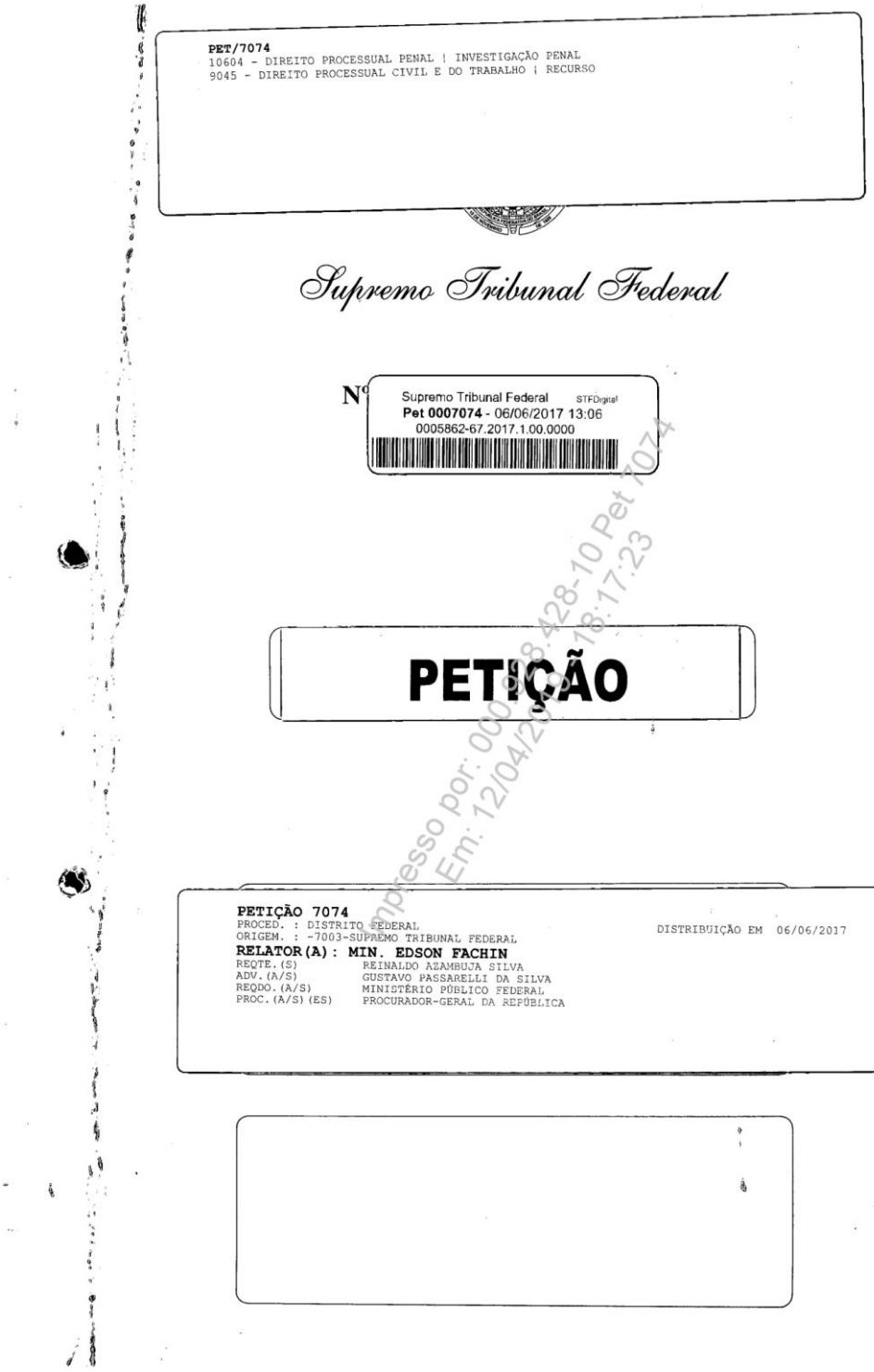

PET/7074
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL
9045 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | RECURSO

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal STFDigital
Pet 0007074 - 06/06/2017 13:06
0005862-67.2017.1.00.0000

Impresso por: 000.[illegible].428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2018 18:17:23

PETIÇÃO

PETIÇÃO 7074
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -7003-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO EM 06/06/2017
RELATOR(A): MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADV.(A/S) GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
REQDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (CAPA)

PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO (PETIÇÃO 27.862/2017): 1. Autue-se na classe Petição, providenciando-se a juntada de mídia contendo a íntegra do conteúdo da Pet 7.003.

2. Trata-se de "*Questão de Ordem*" formulada por Reinaldo Azambuja Silva, por meio da qual questiona a distribuição, por prevenção, da referida Pet 7.003.

Sendo atribuição exclusiva do relator, nos termos do art. 21, I e III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a propositura do aludido incidente processual, recebo a manifestação como agravo regimental, solicitando pauta para submissão do seu julgamento ao Plenário da Corte.

3. Ao retorno da Pet 7.003, certifique-se a formação desses novos autos, com a indicação da classe e respectivo número, a partir do protocolo da petição 27.862/2017.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2018.

Impresso Por: 000.928.423-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (DECISÃO 6/6/17)

2

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	27862/2017
Processo	Pet 7003
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
Data/Hora do Envio	29/05/2017 às 20:54:53
Enviado por	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (CPF: 444.931.421-20)

Impresso por: 0027862-2017 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 16:17:23

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. Recibo de protocolo.

PASSARELLI
ADVOCACIA

Supremo Tribunal Federal STFDigital
Pet 0007074 - 06/06/2017 13:06
0005862-67.2017.1.00.0000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA PET 7003 - **DD. EDSON FACHIN** - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal
29/05/2017 20:54 0027862

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

REINALDO AZAMBUJA SILVA[1], no feito em epígrafe, em que figura como Requerente a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, vem suscitar **QUESTÃO DE ORDEM**, nos seguintes termos:

[1] Brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.339.381-20, residente e domiciliado na Avenida Alvorada, n. 195, Apto. 1.800, Bairro Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande, MS.

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 1/14).

I - CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

1. A PET 7003 fora distribuída por prevenção à relatoria de Vossa Excelência por supostamente trazer fatos relacionados às investigações desenvolvidas no âmbito da **Operação Lava-Jato**.

2. A prevenção se deu, conforme se denota de certidão de fl. 20, por força do **Inquérito 4112**, relacionado às investigações realizadas na operação Lava-Jato.

3. Este feito, lado outro, é relacionado à colaboração premiada realizada pelos acionistas e fundadores, bem como funcionários da holding J & F, e ainda, do Frigorífico JBS, com ampla divulgação na mídia nacional, meio através do qual fora possibilitado ao Requerente conhecimento dos fatos e elementos dos autos.

4. Do que se denota dos termos de colaboração firmados com a PGR é possível afirmar que o intuito das declarações prestadas fora a intenção dos colaboradores de não serem presos pela prática de **inúmeros crimes confessadamente praticados**, através da contrapartida de fornecer informações a respeito de pagamento de recursos para obter vantagens indevidas em várias áreas de atuação da empresa com diversos agentes públicos.

5. Especificamente no que diz respeito ao Requerente, trata-se do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 18:17:23

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 2/14).

6. Conforme se denota dos depoimentos prestados pelos colaboradores, a questão relacionada ao Mato Grosso do Sul seria vinculada ao pagamento de "propina" para recebimento de vantagens ou concessão de benefícios relacionados ao ICMS.

7. Não há qualquer outra linha de imputação ao Requerente em todas as demais manifestações dos colaboradores.

8. Vale dizer, não há **nenhuma imputação** contra o Requerente de prática de fatos que estejam sob o âmbito de investigação da denominada operação Lava-Jato.

9. Essa conclusão, repita-se, inarredável da leitura dos depoimentos e análise de documentos juntados, com o devido respeito, leva à conclusão de incompetência para análise do requerimento em relação ao ora Requerente, nos termos do art. 69 do RISTF, conforme será a seguir demonstrado.

Impresso por: 000.928.428-40 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:11:23

II - RAZÕES DA QUESTÃO DE ORDEM - AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO

10. A PET 7003, como referido acima, fora distribuída à relatoria de Vossa Excelência por prevenção em vista o Inquérito 4112, tendo em vista alguns dos fatos constantes dos acordos de colaboração premiada serem relacionados à operação Lava-Jato.

11. Todavia, **não são todos os fatos e elementos constante da colaboração premiada dos Irmãos Batista e seus**

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 3/14).

funcionários que se relacionam à operação Lava-Jato, a ponto de definir a prevenção.

12. No que toca ao Requerente verifica-se que as denúncias realizadas pelos colaboradores são **exclusivamente vinculadas ao pagamento de "propina"** para **liberação de termos de convênio e benefícios de ICMS**, exclusivamente.

13. Não há qualquer menção à prática de atos pelo Requerente com relação aos fatos mencionados na operação Lava-Jato, como, por exemplo, Petrobrás, pagamento de benefícios indevidos a parlamentares federais, enfim, qualquer elemento que pudesse vincular a conduta indevidamente imputada ao Requerente ao âmbito de análise da referida operação.

14. Importante anotar, desde já, que é mesmo o caso de se levantar dúvidas quanto à competência do Ministério Público Federal para apuração dos fatos relacionados às pessoas físicas do Mato Grosso do Sul mencionadas na delação.

15. Ora, em se tratando, acaso se admitissem verdadeiras as alegações dos colaboradores de pagamento de valores para obtenção de benefícios relacionados ao ICMS, trata-se de **tributo estadual** e, por isso, competente ao Ministério Público Estadual, e não ao Federal, a competência para apuração dos fatos em relação às pessoas físicas mencionadas.

16. Essa conclusão é possível, repita-se, pela análise de documentos e depoimentos juntados ao processo pela PGR.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 4/14).

5

17. Dos acionistas do JBS, é **Wesley Batista** aquele que relata supostos fatos e imputa conduta criminosa indevidamente ao Requerente.

18. No termo de depoimento prestado por Wesley Batista consta que:

"QUE a JBS celebrou com o Estado de Mato Grosso do Sul cinto Termos de Acordo de Benefícios Fiscais, pelos quais recebia créditos presumidos adicionais para a dedução de ICMS a recolher; QUE desses cinco, três foram efetivamente cumpridos pela JBS; TARE 1.028/2014, para ampliação de atividades da empresa no Estado; um deles, o TARE 862/2013, foi parcialmente cumprido pela empresa; e o quinto, o TARE 1.103/2016, para ampliar e modernizar oito unidades de abate no Estado, não foi cumprido pela empresa; QUE todos os TAREs que celebrou com o Estado de Mato Grosso do Sul, a JBS recebeu solicitação de propina, havendo pago, desde o início de 2007 até dezembro de 2016, ao redor de R$ 150 milhões de reais; QUE a propina foi paga para os Governadores André Puccinelli e Reinaldo Azambuja; QUE Ivanildo Miranda e André Luiz Cance funcionavam como executores dos ajustes para recebimento de propina; negociavam formas e prazos de pagamento e coordenavam pagamentos; QUE o depoente e Joesley Batista mantinham interlocução em alto nível e autorizavam os pagamentos; Joesley Batista de 2007 a 2013 e, daí em diante, o depoente; QUE Valdir Boni ficava encarregado de operacionalizar os TAREs e, na gestão de Reinaldo Azambuja, de receber as notas fiscais falsas e registrá-las no sistema da JBS para autorizar os pagamentos; QUE os pagamentos na gestão de Reinaldo Azambuja foram feitos nos seguintes moldes: propina paga por meio de notas sem contrapartida em bens ou serviços, sendo R$ 12.903.691,03 por meio de notas falsas de compra de carne bovina emitidas contra a JBS pela empresa Buriti Comércio de Carnes, conforme relação abaixo:"

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

ımpo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 5/14).

19. Do que se verifica dos termos acima transcritos é possível verificar que Wesley Batista assume expressamente ser o **único** e **exclusivo** responsável pela **"negociação"** de valores com o Requerente, **nenhuma outra pessoa** de sua organização.

20. Isso consta de seu termo de depoimento (7:09 a 7:13), em que menciona que no mandato do Requerente na qualidade de Governador fora Wesley Batista responsável pelas "tratativas".

21. A pessoa de **Valdir Boni**, funcionário da empresa, seria responsável pela **"operacionalização"** do esquema.

22. Essa constatação é importante por que é dos termos do depoimento de Wesley Batista, que teria, conforme as alegações da colaboração, mantido contato com o Requerente, que houve a determinação da distribuição da PET 7003, em relação ao ora Recorrente, à relatoria de Vossa Excelência.

23. No Anexo 21 consta ainda que: "*No Governo atual, de Reinaldo Azambuja, as tratativas de propina se deram inicialmente por JB através de Ivanildo, durante o período de Campanha eleitoral. Após eleito, as tratativas passaram a ser diretamente com WB, e operacionalizadas por Valdir Boni. As propinas então foram pagas diretamente ao Sr. Governador do Estado*".

24. No depoimento de Valdir Boni, funcionário da JBS que seria o responsável pela operacionalização do esquema consta que:

Impresso por: 000 928 428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 6/14).

"QUE relativamente aos cinco Termos de Acordo de Benefícios Fiscais (TAREs) celebrados pela JBS com o Estado do Mato Grosso do Sul, pelos quais a empresa recebia créditos presumidos adicionais para dedução do ICMS a recolher, esclarece que em todos os TAREs que celebrou com o Estado de Mato Grosso do Sul, a JBS recebeu solicitação de propina, havendo pago, desde o início de 2007 até dezembro de 2016, ao redor de 150 milhões de reais; QUE o depoente ficava encarregado de operacionalizar os TAREs e, na gestão de Reinaldo Azambuja, de receber as notas fiscais falsas e registrá-las no sistema da JBS para autorizar os pagamentos; QUE os pagamentos na gestão de Reinaldo Azambuja foram feitos nos moldes explicitados no anexo 21".

25. E, como visto acima, não há qualquer menção no depoimento de Wesley Batista, ou de Valdir Boni, de fatos ou condutas que possam ser consideradas correlatas, ainda que indireta e remotamente, aos fatos apurados no âmbito da operação Lava-Jato (Inquérito 4112).

26. Outro elemento trazido no depoimento do colaborador Wesley Batista é a respeito de uma suposta dívida de campanha entre Delcídio do Amaral e o Requerente.

27. Menciona em seu depoimento (9:33 a 10:31) que referidos valores seriam devidos originariamente por Delcídio do Amaral, mas seria uma dívida a ser paga pelo vencedor do pleito eleitoral para o Governo de Mato Grosso do Sul.

28. A despeito da desfaçatez em que em si encerra a referida declaração (marca indelével do depoimento do colaborador em relação ao Requerente) é de se verificar, também nesse particular, que não há qualquer relação, ainda que por respeito à dialética se admitissem plausíveis as alegações, com a operação Lava-Jato.

Impresso por: 00092842810 Pet 7014
Em: 12/04/2019 18:17:23

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 7/14).

29. Com relação aos documentos juntados aos autos, trata-se de simples planilhas de *excel*, produzidas unilateralmente, de precário conteúdo e substância probatória, ou seja, nada há que se possa vincular qualquer conduta imputada ao Requerente à operação Lava-Jato.

30. De modo que não se aplica, nesse caso, a regra do art. 76, III do CPP, porquanto as provas a serem produzidas, além das declarações unilaterais já prestadas nos autos, não possuem qualquer tipo de correlação com os elementos apurados no âmbito da operação Lava-Jato.

31. É de se verificar, outrossim, que várias já foram as decisões em Inquéritos em tramitação pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de conexão para atribuir prevenção a relator(a) notadamente no caso da operação Lava-Jato.

32. É o caso, por exemplo, do Inquérito 4446, em que fora proferida decisão por Vossa Excelência, reconhecendo que no caso não haveria os elementos de conexão para definir prevenção para a distribuição do feito, ocasião em que restou decidido em questão de ordem:

> *"Conforme se infere do teor da certidão de fl. 15, os autos em análise me foram distribuidos por prevenção à Pet. 6.530, que cuida, em síntese, de acordos de colaboração premiada celebrados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht e Braskem S/A, no contexto da cognominada "Operação Lava-Jato".*
>
> *Confrontando o objeto da referida petição geradora da prevenção com os fatos aqui em apuração, conclui-se, na linha do que preconizado pelo Requerente, que não há, neste momento, qualquer causa de modi-*

Impresso por: 000.928.421-10 Pet 7074
Em: 29/04/2019-16:17:23

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 8/14).

ficação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição.

Com efeito, no caso em análise se busca elucidar supostos pagamentos de propinas relacionadas à facilitação de transação comercial de uma das empresas integrantes do Grupo Odebrecht com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, fatos que, ao menos por ora, em nada se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.

Em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 r 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas".

Impresso por: 000.928.428-10 em PET 7074
Em: 12/04/2019 - 15:17:25

33. Ao depois, continua o Min. Edson Fachin a sustentar que *"Da mesma forma, o só fato de um dos investigados figurar simultaneamente em ambos os procedimentos inquisitivos não autoriza a distribuição por prevenção, mormente porque, ao que tudo indica, o Grupo Odebrecht se utilizava de planilhas para controlar o pagamento de propinas relacionadas aos negócios espúrios celebrados por intermédio de agentes públicos não só com a Petrobrás S/A, mas também com outras empresas e órgãos estatais, a exemplo da narrativa apresentada (fls. 2-12), exsurgindo, daí, a prescindibilidade da tramitação conjunta dos inquéritos, conforme assentou o Plenário desta Suprema Corte na questão de ordem citada".*

34. Mesmo entendimento restou exposto quando do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 4.446, de re-

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 9/14).

latoria igualmente do Exmo. Min. Edson Fachin, em que foram utilizados inclusive os mesmos fundamentos para reconhecer que não havia prevenção.

35. Restou decidido por Vossa Excelência naquela ocasião que:

> *"Com efeito, no caso em análise se busca elucidar supostos pagamentos de propinas relacionadas a benefícios pretendidos pelo Grupo Odebrecht no âmbito do Poder Executivo do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, fato que, ao menos por ora, em nada se relacionam com o que se apura na referida operação de repercussão nacional.*
>
> *(...)*
>
> *No caso, constatado que um dos investigados trata-se do Deputado Federal Herberte Lamarck Gomes da Silva, remanesce a competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão deste inquérito, nos termos do artigo 102, I, "c" da Constituição Federal.*
>
> *3. À luz dessas considerações, submeto a questão de ordem à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CARMEN LÚCIA, anotando que somente a pós a definição com relação à competência é que se procederá o exame dos agravos regimentais de fls. 22-26 e 29-33"*

Impresso por: 00523428-10 Pet 7074
Em: 17/04/2018 - 18:17:23

36. Interessante anotar ainda o posicionamento adotado no Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Questão de Ordem n. 4130/PR, de relatoria do Min. Dias Toffoli:

> *"O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de 'fases da Operação Lava-Jato' uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e*

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 10/14).

financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência".

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

37. Ponto que ainda chama a atenção ainda na colaboração premiada é o objeto do acordo.

38. Verifica-se que quando da celebração do pré-acordo, ou seja, antes da elaboração do termo definitivo, em que os colaboradores apresentam indícios e documentos para análise da viabilidade do negócio jurídico, há uma amplitude maior em seus termos, dando a entender, com nítido objetivo de causar a prevenção, que se estaria diante de fatos relacionados à operação Lava-Jato.

39. Consta da Cláusula 2ª do Pré-Acordo de Colaboração Premiada que *"O presente pré-acordo atende aos interesses dos SIGNATÁRIOS, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e artigos da Lei n. 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações de crimes contra a Administração pública, a Administração da Justiça, a Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito da investigação denominada "Caso Lava Jato", quanto em outros feitos e procedimentos que com ela se relacionem ou não. O presente instru-*

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 11/14).

mento, auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar".

40. Da leitura da referida cláusula, repita-se, de um pré-acordo, que fora substituído pelo acordo definitivo, busca-se criar uma conexão entre fatos que não podem ser considerados correlatos.

41. E, da leitura dos termos de colaboração premiada, os acordos definitivos, é clara a cláusula que trata do objeto em não prever qualquer tipo de vinculação à operação Lava-Jato sequer.

42. De modo que seja pelo acordo firmado, ou seja, pelas condições e cláusulas nele previstas, seja ainda pelos elementos trazidos nesta peça processual, é caso de conhecimento e julgamento de procedência da questão de ordem para reconhecer que não estão presentes os elementos dos arts. 76 e 77 do CPP para a definição de prevenção para distribuição de Inquérito relacionado aos fatos que afetam o Requerente.

43. Julgada procedente a questão de ordem será possível a preservação do princípio do juiz natural para o conhecimento de questões relacionadas a fatos que não são vinculados à Operação Lava-Jato.

44. Considerando-se ainda que o acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei n. 12.850/13 nada mais é do que negócio jurídico, nada impede que sejam cindidos seus termos, sem alteração de sua substância.

Impresso por: 00592842810 Pet 7074
Em: 12/04/2018 - 18:11:23

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 12/14).

45. Não se discute na presente questão de ordem, o que será realizado em manifestação própria e específica, a legalidade da decisão homologatória, mas tão somente a competência de Vossa Excelência para, em relação ao Requerente, homologar o acordo.

46. Assim, se há fatos e notícias no acordo cuja homologação se pretende que sejam relacionados à operação Lava-Jato, nada mais coerente do que se respeitar a regra de prevenção por conexão, nos termos dos arts. 76 e 77, ambos do CPP.

47. Todavia, se fatos e provas há em que não se relacionam com a operação Lava-Jato, igualmente coerente se mostra a cisão do instrumento, ou pelo menos de seus efeitos, para que com relação às demais pessoas que não sejam relacionadas com a cognominada operação, possa se respeitar o princípio do juiz natural.

Impresso por: 700.928.128-10 Ref. 1014
Em: 12/04/2019 18:17:23

III - ENCERRAMENTO

48. Diante do exposto, requer seja recebida e processado o presente expediente, na forma da lei e o Regimento Interno desta Corte, sendo submetida à Exma. Presidente desta Corte, nos termos do art. 13, VII, do RISTF a presente questão de ordem, seja para decisão monocrática, seja para deliberação do Plenário, sendo ao final reconhecido que não há conexão entre os fatos e condutas imputadas ao Requerente mencionados na PET 7003 e aqueles objeto de apuração no In-

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 13/14).

quérito n. 4.112, referente à Operação Lava-Jato, sendo determinada, por conseguinte, a livre distribuição do presente feito do termo de colaboração em relação ao Requerente, nos termos do art. 66 do RISTF.

49. Requer, por fim, que todas as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de **Gustavo Passarelli da Silva, advogado inscrito na OAB-MS sob o n. 7.602**.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2017.

PP. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

OAB-MS N. 7602

PP. JULIANA M. RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI

OAB-MS N. 9047

Impresso por: 000.928.228-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

Campo Grande-MS: Rua Gen. Odorico Quadros, 285 - Jardim dos Estados • Tel.:(67) 3316 9700 • CEP 79020-260
e-mail: passarelli@passarelli.adv.br • www.passarelli.adv.br

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem (no sentido de que não sendo os fatos a ele imputados relativos à "lava-jato" e sendo a distribuição da petição feita em razão de prevenção com relação à "Lava-jato", os fatos atinentes a ele não deveriam ter sido objeto de apreciação pelo juiz relator Fachin). Pedia-se a deliberação monocrática ou do plenário. Questão de ordem só pode ser suscitada pelo ministro, não pela parte, de acordo com o regimento interno do STF. Embora não se questionasse a legalidade do acordo, isto foi questionado na sustentação oral do advogado. A manifestação na PET 7003 foi então reautuada e inserida como pela inicial da PET 7074, o que embora possível em tese, visava apenas sofisticar a fraude processual, tornando-a intrincada.

Recebida como agravo indevidamente, ensejou contrarrazões, nas quais Joesley Mendonça Batista defendeu a legalidade do acordo (ilegal) e a competência do acusado Fachin. (Pg. 14/14).

Como antes já salientado, ignorava o acusado Marco Aurélio, porém, o afirmado em contrarrazões pelo delator Joesley Mendonça Batista: o benefício era legal (mentira) e o relator era competente (verdade). E só ele (mentira também).

Em seguida, agora, tem-se as contrarrazões, de 12 de junho de 2.017, do colaborador Joesley Mendonça Batista (petição 0032754/2017), rebatendo a manifestação do delatado governador de Mato Grosso do Sul Reinaldo Azambuja na PET 7003 feita em 29 de maio de 2.017 (as contrarrazões foram encartadas já nos novos autos, a PET 7074, sendo reproduzidas nas folhas seguintes):

31

bottini&tamasauskas
advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal
12/06/2017 19:51 0032754

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

Petição / Agravo Regimental nº. 7074

JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, RICARDO SAUD, DEMILTON ANTONIO DE CASTRO, VALDIR APARECIDO BONI e FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos epigrafados, por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **PETIÇÃO** para subsidiar a análise do Agravo Regimental interposto por REINALDO AZAMBUJA SILVA, em 29 de maio do presente ano.

Alameda Santos, 2441,
10º andar, Cerqueira Cesar.
São Paulo, SP
CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conj. A, BLE,
Ed. Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília,
DF
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 01**

bottini&tamasauskas advogados

1. DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Trata-se de petição por meio da qual o i. Procurador Geral da República requereu a homologação dos acordos de colaboração premiada firmados com os Peticionários.

Referidos acordos foram homologados em 11 de maio último (fls.41/42 da PET nº.7003). Ato contínuo, em 18 de maio, Vossa Excelência proferiu decisão por meio da qual levantou o sigilo dos autos e determinou a remessa de termos de depoimentos às diversas subseções judiciárias competentes para a apuração dos ilícitos relatados (fls.88/99 da PET nº.7003).

Diante disso, a Defesa de REINALDO AZAMBUJA suscitou questão de ordem, posteriormente recebida como agravo regimental, por meio da qual questionou a distribuição destes autos a Vossa Excelência.

Nesse cenário, é certo que os argumentos trazidos no referido pleito afetam diretamente a esfera jurídica dos Peticionários, pelo que é legítima a presente manifestação.

Caso se entenda inadequada a apresentação dos argumentos na forma simples de *petição*, requer-se seja o presente recebido como manifestação de *assistentes litisconsorciais* ou *simples* (CPC, art. 119 e ss.), uma vez que os peticionários têm evidente *interesse jurídico* no fato, pois a decisão no presente feito pode afetar *ato jurídico* do qual participou em conjunto com a Procuradoria Geral da República.

Impresso por: 00092842810 Pet 7014
Em: 2/04/2019 - 18:17:23

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, Bl.E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 02**

bottini&tamasauskas advogados

2. Da Ausência de Legitimidade do Peticionante

A Defesa do Govenador REINALDO AZAMBUJA apresentou "questão de ordem" nos autos da Petição nº. 7003, a qual foi recebida como Agravo Regimental e distribuída por prevenção por meio desses autos. Em suma, contesta-se a competência deste e. Ministro Relator para homologação dos acordos firmados pelos Colaboradores.

Ocorre que o Peticionante carece de legitimidade para questionar os termos da colaboração, uma vez que a *homologação do acordo* não gera efeitos para terceiros que não compõe a avença, como já destacado pelo Pleno deste e. Supremo Tribunal Federal: "***por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas***, *ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº. 12.850/2013)*" [1].

Não se alegue que a parte *delatada* tem direito à impugnação porque as *provas* eventualmente produzidas pelo Acordo afetam sua situação jurídica. Tal argumento não se sustenta pelo a seguir exposto.

---

[1]. **HC 127483**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.2.2016. No mesmo sentido: "*Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo.*" (**Inq 3983**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 12.5.2016)

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj.A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Impresso por: 008.928.428-10 Pet 7074 Em: 12/04/2019 - 18:17:23

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 03**

bottini&tamasauskas advogados

Ao terceiro eventualmente afetado pelas *provas* poderia interessar questionar (i) a *competência* do magistrado que homologou o Acordo; (ii) a *legalidade* dos benefícios concedidos; ou (iii) as *provas* produzidas no âmbito do Acordo.

Em nenhum dos casos haverá *legitimidade* para questionar a *homologação em si*.

(i) Da ausência de interesse para questionar a competência

No que se refere à *competência* para homologação do Acordo, não há *interesse processual legítimo*, uma vez que o magistrado ao qual se atribui a homologação não necessariamente será o mesmo que processará ou julgará o terceiro *delatado*, uma vez que após a *homologação* – em especial quando ocorre em Tribunal em decorrência de *prerrogativa de foro* – os Anexos da colaboração são divididos em diversos *feitos* e distribuídos para os magistrados competentes para atuação posterior. Será a partir desse momento que aquele eventualmente afetado pela *colaboração* terá *interesse concreto* para *impugnar a competência* do magistrado que efetivamente conduzirá a *ação penal* específica.

Logo, **os únicos *interessados* para questionar a *competência* do Relator são aqueles diretamente afetados por sua jurisdição, ou seja, *as partes* do Acordo**. Vale destacar, ademais, que as questões sobre *competência* aventadas na presente questão de ordem, bem como nos agravos regimentais interpostos nos autos da Petição nº. 7003, indicariam *nulidade relativa*, como adiante destacado, que somente pode ser suscitada pela *parte* diante de *prejuízo concreto*, o que não ocorre no caso.

Impresso por: 009.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 16:17:03

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj.A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 04**

bottini&tamasauskas advogados

(ii) Da ausência de interesse para questionar a legalidade dos benefícios

Também carece o Agravante de interesse para questionar a *legalidade dos benefícios* porque compete à autoridade policial ou ao Ministério Público a análise, em um primeiro momento, da extensão da colaboração oferecida e do benefício pretendido, desde que dentro dos parâmetros legais, presentes no caso, como adiante destacado.

Vale destacar, ainda, que os benefícios indicados no Termo de Acordo não são *definitivos,* mas uma *possibilidade* vinculada à efetiva colaboração nos expedientes, investigações e processos concretos decorrentes do ato inicial de colaboração, como previsto nas Cláusulas 10 – dos acordos firmados pelos Peticionários Demilton Antonio de Castro, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Ricardo Saud e Valdir Aparecido Boni – e 11 – dos acordos firmados por Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista.

Impresso por: 00092428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 16:17:23

(iii) Das provas produzidas

O Agravante pode ainda sustentar ser de seu interesse impugnar as *provas* ou *meios de prova* eventualmente produzidas no âmbito do Acordo, como a veracidade das declarações, a validade de *gravações,* ou mesmo a autenticidade de documentos.

Porém, a Petição na qual se homologa o Acordo não é o *locus* para tais debates. A discussão sobre validade ou prestabilidade da prova se dá nos

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 05**

bottini&tamasauskas advogados

expedientes instaurados em decorrência da *colaboração*, nos quais o juiz competente para o *conhecimento* dos fatos analisará todas as questões levantadas pela defesa.

Pelo exposto, requer-se o *não conhecimento* do presente Agravo Regimental, pela ausência de *legitimidade* do Agravante para vergastar o ato homologatório do Acordo de Colaboração epigrafado.

3. DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Caso superado o óbice da *legitimidade*, a Petição/ Agravo Regimental apresentado pelo Peticionante não merece acolhida no mérito, na parte em que questiona a *competência para a homologação* do acordo vergastado.

Alega-se a incompetência do e. Min. Edson Fachin porque a presente petição teria sido distribuída por prevenção ao Inquérito nº 4.112, que trataria de crimes praticados no âmbito da Petrobras, distintos dos delitos relacionados ao BNDES e ao Partido dos Trabalhadores, imputados ao recorrente.

Ocorre que a prevenção do e. Min. Edson Fachin não decorre apenas da prevenção ao Inquérito mencionado.

Como bem pontua a Procuradoria-Geral da República, há uma série de outros expedientes, inquéritos e petições – **alguns sem relação direta a ilícitos praticados no âmbito da Petrobras** - nos quais o Ministro mencionado

Impresso por: 000.922.426-10 PET 7074
Em: 12/04/2018 18:17:23

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679 3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 06**

bottini&tamasauskas advogados

atuou e praticou atos jurisdicionais, cujo tema está diretamente relacionado com o conteúdo da colaboração homologada, por exemplo:

(i) **Pet 6122**: Homologação da colaboração premiada de Fábio Cleto, com menções a corrupção passiva no âmbito do FI-FGTS. Tal Petição foi distribuída ao Min. Teori Zavascki em 03 de maio de 2016, porque guardava conexão com a o Inquérito 4207 (instaurado por meio da PET 5899 – Colaboração Premiada de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Junior). Com sua morte, os autos foram remetidos ao Ministro Alexandre de Moraes, que ***declinou* de sua competência em favor do Ministro Edson Fachin** em 17 de abril último *"em obséquio ao disposto no art. 69, caput, do RISTF"* (fl. 371 da PET 6122), com a concordância da Ministra Presidente desta e. Corte (fls. 384 da PET 6122). O tema é conexo ao presente feito, uma vez que **tratado no Termo de Depoimento nº. 3, da colaboração de Joesley Batista.**

(ii) **Inq. 4326**: Apura possíveis fatos delitivos perpetrados por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, com articulação no Senado Federal, integrados à organização criminosa e aos que, com esses, teriam atuado em concurso de pessoas, nomeadamente Edison Lobão, Renan Calheiros, Romero Jucá, Valdir Raupp, Jader Barbalho, Silas Rondeau, Milton Lyra, Jorge Luz, José Sérgio de Oliveira Machado. **O tema é tratado no Termo de Depoimento nº. 3 da colaboração de Ricardo Saud.**

(iii) **Inq. 4327**: Apura possíveis fatos delitivos perpetrados por membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, com articulação

Impresso por: 009.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP
CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj.A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 07**

bottini&tamasauskas advogados

na Câmara dos Deputados, integrados à organização criminosa e aos que, com esses, teriam atuado em concurso de pessoas, nomeadamente Aníbal Gomes, Eduardo Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Alexandre Santos, Altineu Cortês, João Magalhães Manoel Junior, Nelson Bounier, Solange Almeida, Andre Esteves, Fernando Antonio Falcão Soares, André Moura (PCS), Arnaldo Faria de Sá (PTB), Carlos Willian (PTC) e Lúcio Bolonha Funaro. **O tema é tratado nos Termos de Depoimento nºs. 3, 4, 5 e 8 da colaboração de Joesley Batista.**

(iv) **Inq. 4462**: Inquérito instaurado a partir de declarações prestadas por executivos do Grupo Odebrecht, para apurar solicitação de recursos ilícitos por Eliseu Padilha e Moreira Franco, em nome do PMDB e de Michel Temer, a pretexto de campanhas eleitorais. **O tema é tratado no Termo de Depoimento nº. 3 de Ricardo Saud.**

Não bastasse tais feitos, que atrairiam a competência do Min. Edson Fachin por prevenção, vale recordar que o magistrado **também seria competente por ser o relator da Petição 5922 e do Inquérito Policial 4470, relacionados a eventuais ilegalidades no pagamento de gráficas na campanha de Dilma Roussef de 2014, dentre as quais a gráfica FOCAL**, mencionada no Anexo 3 de Joesley Batista, nos seguintes termos:

> *"A exemplo de tais pagamentos, João Vacari usou parte de 1% de propina para pagamento de despesas da Gráfica Focal, CNPJ 01.047.181/0001-74, no valor de 2 milhões de reais, no período entre 10/06/2009 e 25/02/2011."*

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 08**

bottini&tamasauskas advogados

Tal Petição foi distribuída livremente ao e. Min. Edson Fachin em 14 de janeiro de 2016, tornando-o prevento para todos os processos e expedientes a ele vinculados por conexão ou continência, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 69 e 74 do Regimento Interno deste E. STF.

Pontue-se ainda a incidência do artigo 76, II, do Código de Processo Penal, uma vez que parte dos relatos trata de possível **obstrução** de investigações de fatos que envolveriam LUCIO FUNARO e EDUARDO CUNHA com irregularidades no FI-FGTS, levadas a cabo em inquéritos originados de *acordo de colaboração* de FÁBIO CLETO, distribuído ao Ministro Edson Fachin.

Ainda que sejam superados os argumentos expostos acima, as **questões suscitadas versam sobre *competência relativa*** – uma vez que territorial – que não invalidam os atos até então praticados, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal (CP, art.3º)[2].

Nesse sentido é a lição de Ada Pellegrini GRINOVER, Antonio Magalhães GOMES FILHO e Antonio Scarance FERNANDES:

Impresso por: 000.922.426-10 Pet 7074
Em: 12/04/2016 - 13:17:23

---

[2] Nesse sentido: **HC 117.871**, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.7.2015; **HC 117.832**, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.7.2015; **ADI 4414,** Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.6.2013; **AP 333**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 11.4.2008; **HC 83.181,** Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22.10.2004.

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 09**

bottini&tamasauskas advogados

"por não tratar-se de competência constitucional, não se aplica à competência territorial a regra do art. 5º, LIII, da CF. Encontra plena aplicação, à espécie, o art. 108, §1º, do CPP, que permite ao juiz competente, aceita a declinatória, ratificar os atos anteriores e prosseguir no processo."[3]

E, nesse tom, já decidiu esse e. Supremo Tribunal:

"2. Enquanto não reconhecida a incompetência relativa, são válidos os atos praticados até então, cabendo ao magistrado que receber o processo prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz tido como incompetente (CPP, art. 108, § 1º)."[4]

Pelo exposto, o Ministro Edson Fachin era competente, *por prevenção*, para conhecer e homologar o acordo de colaboração em tela, sendo válido o ato e apto a produzir os efeitos jurídicos a ele atinentes.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

4. DA COMPETÊNCIA DECORRENTE DA PRERROGATIVA DE FORO

Ainda que não suscitada a questão no Agravo em discussão, parece relevante destacar que a competência do e. Min. Edson Fachin para a homologação

---

[3] GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 45.
[4] RHC 127757, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 18.6.2015. No mesmo sentido: HC 93368, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.8.2011.

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 10**

bottini&tamasauskas advogados

do acordo ora vergastado se estende a todos os Anexos que compõe o Acordo de Colaboração, mesmo aqueles que envolvam agentes *sem prerrogativa de foro*, ou aqueles já em apuração em inquéritos ou ações penais em curso.

Vale destacar que esse e. STF já decidiu que a menção a autoridade com prerrogativa de foro nesta Corte em acordo de colaboração transfere a competência para propositura do ato à Procuradoria-Geral da República e para a homologação ao Relator designado no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o E. Ministro Teori Zavascki reconheceu a competência desse E. Supremo Tribunal ao homologar o acordo firmado entre a PGR e Ricardo Pessoa:

> *"3. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há nos autos elementos indicativos de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição"* [5]

Ademais, essa Suprema Corte consolidou entendimento segundo o qual *"por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em*

Impresso por: 000.928.428-10 PET 7074
Em: 12/04/2019 - 16:17:23

[5]. Decisão Monocrática proferida aos 21 de maio de 2015, pelo e. Ministro Relator Teori Zavascki, nos autos da PET nº. 5624.

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, Bl.E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 11**

bottini&tamasauskas advogados

regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso"[6].

Em outras palavras, a existência de *uma única* autoridade com prerrogativa de foro no STF atrai para esta e. Corte a competência para a homologação de *todo* o acordo, ainda que parte dos anexos esteja em apuração ou em persecução em instâncias distintas, e **seus efeitos afetam qualquer expediente, processo ou inquérito em andamento em outros graus de jurisdição**, para os quais serão distribuídos os Anexos ***após a homologação***.

Dessa forma, ainda que existissem ações penais em curso sobre temas relatados em Anexos da Colaboração ora em discussão – **situação já verificada em outros acordos homologados no âmbito dessa e. Corte (ex. Pet 6980, ref. aos acordos de João Santana, Monica Moura e André Santana)** – a competência para proposição e homologação do feito é deslocada para a Procuradoria-Geral da República e para o Supremo Tribunal Federal.

Impresso por: 000.928.428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

5. DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO E. MINISTRO RELATOR

Além das alegações trazidas pelo Agravante, o e. Ministro Relator Edson Fachin suscitou Questão de Ordem a ser analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

---

[6] INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP
CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500

SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 12**

"os limites da atuação do magistrado, inclusive eventuais obstáculos e circunstâncias correlatas, tomando por diretriz posicionamentos anteriores adotados em casos análogos, até mesmo por afinidade, quando do juízo de homologação dos acordos de colaboração premiada, quer no que diz respeito ao momento processual em que se deva proceder à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, quer no que diz respeito à atuação monocrática dos integrantes desta Suprema Corte".

5.1 Momento da sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas

O art. 7º. da Lei nº. 12.850/13 prevê que diante do Acordo de Colaboração, o juiz "*dispõe de um prazo de 48 horas (art. 7º, §1º) para fazer* ***um exame a respeito da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo de colaboração***".[7]

Portanto, o ato de *homologação* tem por objetivo a averiguação da *legalidade* das cláusulas acordadas, e não a análise do *mérito* da colaboração.

O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA:

[7] BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa. Lei n 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 132.

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj.A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Impresso por: 000.528.428-10 PET 7074 Em: 12/04/2018 15:18:17:23

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 13**

bottini&tamasauskas advogados

"(...) ***uma vez cumpridas integralmente as condições*** *impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios,* ***desde que efetivamente sejam obtidos os resultados*** *previstos nos incisos I, II, III e IV, do art.4º da Lei Federal no 12.850/13, o Procurador-Geral da República, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nessa data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, Oferecerá ao Colaborador o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art.4º, §4º da Lei 12.850/2013."* (sem grifos)

Impresso por: 000.928.426-00 Pet 7074 Em: 12/04/2019 - 18:17:22

Em outras palavras, o ato de homologação não *concede* os benefícios – apenas indica sua *possibilidade* caso *cumpridas as condições* do acordo e exista *efetiva* colaboração.

Daí porque *"a* ***natureza jurídica do acordo de colaboração homologado*** *=* ***que é, sem dúvida, decisão*** *=* ***somente produzirá efeitos através da sentença, não gozando de qualquer autonomia***"[8].

Portanto, não é a *fase de homologação* o momento para *sindicabilidade* dos *benefícios*, que serão concedidos – e passíveis de questionamento – ao final da *instrução*, ou negados em caso de *descumprimento* das claáusulas acordadas.

[8] Ibidem. p. 133.

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 14**

bottini&tamasauskas advogados

5.2 Do caráter monocrático do ato de homologação

Nos termos do Regimento Interno desta e. Corte, o Ministro Relator tem como atribuições "*I-ordenar e dirigir o processo; II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridade judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução de processos de sua competência, facultado a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízes de primeiro grau de jurisdição*".

Nesse sentido, em se tratando de procedimentos investigatórios que tratam de crimes supostamente cometidos por detentores de prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, compete ao Relator deferir (ou indeferir) o uso *de instrumentos de obtenção de prova*, como a *escuta telefônica, ambiental, a ação controlada* e a *quebra de sigilos bancário e fiscal*.

Sabe-se que o *acordo de colaboração premiada* é *meio de obtenção de prova*, como os demais indicados:

> "***A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº. 12.850/13), é um meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento***

Impresso por: 000928428-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP
CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 15**

bottini&tamasauskas advogados

dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV e VI do referido dispositivo legal). [9]

Ora, em sendo o *acordo* um *meio de obtenção de prova*, como os demais, o *procedimento* de *deferimento* ou de *homologação* será o mesmo.

Não se exige manifestação do órgão colegiado para o deferimento de *escutas telefônicas* ou para a *quebra de sigilo fiscal ou bancário*, de forma que a decisão de *homologação* de colaborações premiadas é *monocrática*.

Não por outra razão, inúmeros outros *acordos de colaboração* foram *homologados* pelo Ministro Relator sem a participação do órgão colegiado, e produziram efeitos normalmente, como os acordos firmados por Ricardo Pessoa, Sérgio Machado, etc.

Não por outra razão, já decidiu o **Pleno desta e. Suprema Corte**:

*"2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. **Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei***

[9] **HC 127483**, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 4.2.2016. E, no mesmo sentido: **Pet 6351 AgR**, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 21.2.2017; **INQ 3983**, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2016

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Impresso por: 00098428110 em 12/04/2019 - 18:17:23

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 16**

nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13)."[10]

Pelo exposto, requer-se seja reconhecida a validade da *decisão monocrática* que *homologou* o acordo ora em análise.

Também diante disso, tendo em conta a natureza meramente verificadora da decisão, é certo que sua plena eficácia não depende de ratificação pelo colegiado.

Impresso por: 000.928.423-10 Pet 7074
Em: 12/04/2019 - 18:17:23

6. CONCLUSÃO

Sras. Ministras e Srs. Ministros, o *objeto* da presente discussão é o acordo de colaboração mais *efetivo* do qual se tem notícia, pelo qual executivos de uma empresa entregaram milhares de agentes políticos e usaram da *ação controlada*, estando em situação processual *mais favorável* do que inúmeros outros colaboradores.

Tal acordo resultou, até o momento, na *prisão* de um ex-deputado, de um procurador da República, de um advogado, e na denúncia de um Senador, além da instauração de inúmeros inquéritos e da assinatura de um acordo de leniência que garantiu aos cofres públicos um valor superior a 10 bilhões de reais.

---

[10] **HC 127483**, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 4.2.2016

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 17**

bottinitamasauskas advogados

A anulação da homologação do ato, para além de contrária aos termos legais, seria afetar profundamente o instituto da colaboração premiada, a segurança das partes, e a estrutura de um ato jurídico perfeito, inibindo novos acordos e abalando um importante instrumento de política criminal.

Pelo exposto, requer-se o *não conhecimento* ou o *indeferimento* da Petição/ Agravo Regimental interposto.

Por fim, protesta-se pela posterior juntada dos instrumentos particulares de mandato, com fundamento no art. 104, § 1º do Código de Processo Civil e art. 5º, §1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedem deferimento.

Brasília, 12 de junho de 2017

Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP 163.657

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP 173.163

Ana Fernanda Ayres Dellosso
OAB/SP 291.728

Leandro Raca
OAB/SP 215.401-E

Impresso por: 000.923.423-10 PET 7074
Em: 12/04/2019 - 13:17:23

Alameda Santos, 2441, 10º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP
CEP 01419-101 – Tel/fax: (11) 2679-3500

SHS, Quadra 6, Conj. A, BLE, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF
CEP 70316-902 - Tel/fax: (61) 3323-2250

Parte da Peça 60 da PET 7074/STF, contendo **contrarrazões** (petição 0032754/2017) à manifestação do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), datada de 29 de junho de 2.017 e protocolada no mesmo dia às 20h54min, recebendo número 0027862/2017, em que o governador, sendo parte ilegítima, vinha suscitar questão de ordem. As **contrarrazões** de Joesley Batista foram encartadas já nos novos autos, PET 7074, em que o colaborador Joesley Mendonça Batista rebatia o alegado pelo governador, sustentando: que este não tinha legitimidade de parte (OK), não tinha interesse de agir (OK), o relator era competente por prevenção (OK), que quanto à questão de ordem suscitada pelo relator o momento da sindicabilidade da legalidade dos benefícios é na sentença e não na homologação (mentira), sendo analisada a eficácia só (mentira), que a homologação é ato monocrático do relator apenas não sujeito a ratificação do colegiado (mentira) e que os benefícios concedidos são legais (mentira — pg. 65 da PET 7074, 13 da petição): O ato ora em discussão limitou-se a reconhecer que os termos do Acordo se encontram dentro dos limites legais, de forma que os *benefícios* previstos *podem* ser concedidos caso a *promessa de colaboração* se efetive, como destaca, por exemplo, a Cláusula 4ª do Acordo firmado com JOESLEY MENDONÇA BATISTA: ... **aí cita a cláusula do acordo que prevê o benefício ilegal** **Pg. 20**

Curiosamente, quando se juntam criminosos em profusão, todos incluídos num mesmo processo ocupando diferentes posições (parte, testemunha, acusador, juiz, defesa), sendo todos criminosos, o que sempre acontece é a parte produzir prova contra ela mesma. Joesley defendia a prevenção do relator, que era a prova da ilegalidade do seu benefício, no final das contas, a despeito de, independentemente disso, a ilegalidade ser um fato (a "lava-jato" já havia resultado em diversas delações, até se chegar a Joesley Mendonça Batista, duas vezes delatado antes de delatar). Quando não contra ela mesma, contra a parte contrária. O governador trazia elementos claros no sentido de que a prevenção existia para Joesley Batista (mas não para ele — o governador), prevenção confirmada pelo relator e pelo plenário. Todos fazendo prova contra todos em suas alegações, em que cada qual só via o seu interesse, desprezando o que fosse prejudicial aos outros mas benéfico a si. Tudo explodiu. É o que acontece, em geral, na Administração Pública, quando sindicâncias são abertas contra inocentes, que depois, em retaliação, são eles acusados de fraude e nada sendo apurado. A sindicância contra o inocente forma prova contra os culpados e tudo explode. Era o mesmo que se dava na PET 7003/7074, só que piorado, pois nela não havia inocentes sendo injustiçados, apenas criminosos cada um vendo o seu lado, ressaltando-se aqui que no caso do governador se fala aqui em tese (pois seria necessário se averiguar o caso concreto a ele referente — seja como for, ele, ao defender o seu interesse, prejudicava os outros, numa entropia de mentiras que tornavam o caos da mentira processual integral fractal, uns fazendo provas contra os outros, num suicídio coletivo).

*A **legalidade** do acordo era a **questão central**, **em torno da qual todos gravitavam sem nela tocar, apenas tangenciando-a**, de propósito.*

*No **pedido do governador**, em sustentação oral, se disse que houve violação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º (Joesley Mendonça Batista seria líder de organização). Mas o governador era parte ilegítima nos autos e, nesse tocante, não tinha interesse de agir.*

*Nas **contrarrazões de Joesley Batista**, defendeu-se a legalidade da colaboração, mas era contestação de algo que não cabia ser questionado pelo "agravante" (era manifestação, e não agravo, mas foi recebido como agravo, em fraude), ou seja, rebatia-se o que não precisaria ser em tese rebatido, mas foi rebatido porque foi falado.*

*O **relator**, seguindo a linha fraudulenta de Joesley, defendia que na sentença se verifica eficácia do acordo, mas legalidade não (era isso que ele queria fazer-se entender com seu sofisma, ao embaralhar o voto propositalmente a todo tempo).*

*Os **sofistas petistas do colegiado** defendiam que a homologação não era passível de revisão pelo plenário, havendo preclusão após sua operação, cabendo ao plenário avaliar apenas a eficácia do acordo (com isso, a fraude levada a cabo pelo relator não seria mais objeto de discussão).*

*O **acusado Marco Aurélio**, alegando falta de interesse de agir do "agravante" (que não era "agravante" coisa nenhuma) dizia que não ia falar sobre legalidade, pois não estava em pauta.*

*O **acusado Gilmar Mendes** dizia que não iria adentrar na análise do caso concreto, mas que a homologação era competência originária do plenário (com isso ele levaria a uma necessidade de ratificação do que foi feito pelo acusado Fachin).*

*Se o tema **legalidade** viesse à baila concretamente, tudo explodiria.*

Passa, assim (continuando aqui a exposição cronológica desta denúncia), a deliberar o acusado Marco Aurélio (página 183 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074) sobre a questão de ordem proposta pelo relator acusado Fachin, na esteira da oportunidade aberta pela manifestação ilegal, iniciando com a obviedade do arroz e do feijão:

Examino a questão de ordem trazida pelo ministro Luiz Edson Fachin na mesma petição nº 7.074. O papel do relator, segundo o figurino legal, decorrente da Lei nº 12.850/2013, sem que se cogite de usurpação do órgão competente para julgar a ação penal, venha a ser proposta pelo Ministério Público. Evidentemente, atua segundo os termos da própria lei, percebendo a regularidade, a legalidade, a voluntariedade da delação.

É o que está disposto no § 7º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

Mas aí ele mente, ao dizer que não cabe ao relator imiscuir-se quanto ao tema de fundo (até aqui, OK) e quanto ao que foi acordado (a imunidade processual, aqui ele mente):

A atuação de Sua Excelência é ligada não ao tema de fundo, propriamente dito, muito menos para glosar o que tenha sido acordado pelo Estado-acusador com o delator, em termos de não propositura da ação penal.



Aos 25min08s, olhando para o então procurador-geral Rodrigo Janot e falando sobre o relator-acusado Fachin, com olhar e gestos irônicos, o acusado Marco Aurélio dizia que não cabia ao relator-acusado Fachin "glosar" o acordo,

ou seja, "adequar" ao que dispõe a lei, que era o que deveria ter feito e não fez, em fraude, fraude cometida primeiro pelo então procurador-geral ao combinar imunidade processual indevida para a condição do colaborador (não era primeiro a delatar a organização criminosa petista e a organização criminosa peemedebista, além de outras, relativamente ao mesmo esquema de ditadura civil, cuja ponta do "iceberg" inicialmente revelada ocorreu com a "Operação Lava-jato" da Polícia Federal em 17 de março de 2.014), fraude que depois foi completada pela homologação da cláusula ilegal de imunidade processual para quem não era o primeiro a prestar colaboração premiada relativa à organização criminosa petista.

Assim, ao falar do relator e olhando para o procurador, em ironia, com falas e gestos, o acusado Marco Aurélio mostrava-se sabedor pleno do que se passava. Era como se dissesse: — Vou querer a minha parte nisso, ora bolas! Caso contrário ... vou exercer o meu dever de ofício imediatamente, que é declarar nula a homologação, uma vez que na sentença ela deve ser avaliada novamente (e, se entre a homologação e a sentença, da fraude se tem conhecimento, de plano ela deve ser exposta e o vício sanado, o que implica dizer que a qualquer tempo entre a homologação e a sentença o vogal do colegiado pode e deve se manifestar sobre nulidade oriunda de fraude da qual tenha conhecimento e que interferirá em seu voto na sentença).

O adiamento do que deve ser feito sendo já conhecido importa prevaricação:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O que estava a se fazer era o retardamento de ato de ofício, para satisfazer a interesse ou sentimento pessoal. O interesse era evitar que tudo explodisse, com delações em série envolvendo todo o tribunal. Mas tratava-se também de corrupção passiva:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Era, no mínimo, a hipótese do artigo 317, § 2º, do Código Penal, acima: retardar a prática de ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a

influência de outrem, qual seja, a das organizações criminosas responsáveis pelo aparelhamento do tribunal.

A profusão de ilegalidades, como esta denúncia mostra (e que revela apenas uma faceta parcial do universo amostral de crimes), indica que nada foi feito a título gratuito, havia uma verdadeira rotina de crimes, o que importa o natural recebimento de vantagens indevidas, como mostraram alguns casos claramente (Gilmar Mendes e Dias Toffoli).

Tem-se, portanto, um crime-meio de prevaricação cujo crime-fim era o de corrupção passiva, o que feito em conjunto importa crime de organização criminosa.

Seguindo.

O "glosar" era "adequar" o acordo ao previsto em lei. Deveria Fachin ter feito isso e não fez. E sobre isso o acusado Marco Aurélio prevaricava, ao dizer que a atuação do relator não se relaciona ao mérito da conveniência e da oportunidade e muito menos à intensidade do benefício acordado. Sobre isso então ele mentia, era dever de ofício imediatamente deliberar sobre a fraude em andamento e que estava, indiretamente e obliquamente, "sub judice".

Escorregando como um quiabo liso para fora do beco sem saída, alegava o acusado Marco Aurélio — lançando mão de um vivaz subjacente ardil fundado numa argumentação lógica básica geral — que o Ministério Público é o dono da ação penal e que ele é quem define se denunciará ou não, não dependendo de um acordo celebrado para não denunciar, ou seja, a não denúncia estabelecida em acordo homologado seria uma garantia apenas para o colaborador, pois o Ministério Público, nesse mister, está se obrigando por aquilo que é uma faculdade imanente da sua posição e que independe de relação obrigacional, ressalvando-se apenas que isso se observa quando não se estiver configurando uma prevaricação, ou seja, não havendo o que ser denunciado não haverá denúncia:

Volto às palavras do ministro Celso de Mello. Sua Excelência – também sou egresso do Ministério Público, mas há 38 tendo a capa de Juiz nas costas – disse que o Ministério Público, pela Constituição Federal, é o titular exclusivo da ação penal pública, que é divisível – ao contrário da ação penal privada –, e que pode deixar de propor a ação penal quer haja cláusula no acordo de delação, quer inexistente a cláusula.

Acontece que a ação penal é indisponível. Havendo crime o Ministério Público é obrigado a denunciar. Para que isso não ocorra, deverá haver um acordo homologado, o que livra a autoridade celebrante da prevaricação.

A idéia de Marco Aurélio era que como é o Ministério Público quem decide se vai denunciar ou não, basta ele não denunciar, não sendo necessário um acordo em que ele se obrigue a não denunciar. Assim, a questão de imunidade processual seria alheia ao Judiciário, em tese. Era uma balela, pois a determinação da homologação existe justamente porque quem é agraciado com o benefício da imunidade processual é alguém que tem de ser em tese denunciado e, se isso não for feito, há prevaricação, assim a homologação é uma garantia legal de que o Ministério Público não prevaricou, garantia para ele mesmo, como parte no acordo, ou seja, a homologação é proteção para o Ministério Público.

Liso como um quiabo, o acusado Marco Aurélio continuava fugindo pela tangente do seu dever de ofício de declarar imediatamente a ilegalidade de um acordo cujo procedimento de homologação estava "sub judice", embora a legalidade em si não estivesse sendo direta e frontalmente questionada, apenas obliquamente, em fraude. Dizia ele:

> E ninguém, não bastasse o texto da Constituição Federal, pode compeli-lo a fazer. Evidentemente, presume-se o que normalmente ocorre. Presume-se atuação do Ministério Público a favor do interesse primário coletivo.

Antes havia feito uma ironia quanto à fraude, dizendo que havia sido um bom negócio jurídico-penal feito pela procuradoria-geral (página 65 de 327 do inteiro teor do acórdão).

Depois falava que não tinha conhecimento da negociação na mesma página 65:

> No caso concreto, acredito piamente que o Procurador-Geral da República tenha feito um bom negócio jurídicopenal.
>
> ...
>
> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não estou julgando o acordo, a negociação, porque não tenho conhecimento dessa negociação.

Agora, nas páginas 183 e 184 volta a falar que se tratou de um bom negócio:

> Cheguei mesmo a dizer que não acredito seja o Procurador-Geral da República ingênuo! Cheguei mesmo a dizer que teria de presumir a feitura de um negócio jurídico penal da maior importância, para a persecução criminal.

Ele acreditava piamente que o procurador-geral tinha feito um bom negócio sobre cuja negociação ele não tem conhecimento. Dizia que tinha sido um bom negócio porque o procurador-geral não era ingênuo.

O acreditar piamente no bom negócio era uma ironia a respeito de uma fraude processual que favoreceu um criminoso bilionário.

O não ter conhecimento sobre a negociação era uma muleta argumentativa para justificar sua prevaricação quanto a seu dever de ofício de declarar nula a homologação, por violação do inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850, por não ser Joesley Mendonça Batista primeiro colaborador.

As contradições se perdem no meio de centenas de páginas, entrecortadas por vários apartes e votos, ao longo de quatro longos dias ainda separados por intervalos, ao longo de pouco mais de uma semana, de 21 a 29 de junho de 2.017.

Como um sabonete liso que cai no chão molhado e ninguém consegue pegar quando se analisa uma foto do momento, o acusado fugia da sua obrigação de se pronunciar imediatamente de ofício sobre a fraude, o que se percebe quando se vê o filme integral da discussão. O mesmo faziam todos os

outros, sem absolutamente qualquer exceção, incluindo o então procurador-geral, que era parte na fraude, parte central.

Falando do Ministério Público, prosseguia o acusado Marco Aurélio (na página 184 de 327 do acórdão de 29/6/17 na PET 7074):

Então, a atuação, que não se confunde com a do Órgão julgador, ao qual cabe apreciar o pedido formulado na peça primeira da ação penal, que é a denúncia, é inicial. É uma atuação ligada a aspectos fáticos existentes e retratados na delação premiada. O ministro Luiz Edson Fachin teve o cuidado de designar Juízes Auxiliares para ouvirem os delatores. Estes confirmaram que atuaram, no recinto do Ministério Público, com absoluta espontaneidade, com absoluta liberdade.

Era uma menção à voluntariedade, do acordo, supostamente observada. Esta, na prática, não existiu. O delator foi induzido a colaborar, sendo subornado com o benefício máximo e ilegal, lembrando que o bilionário e criminoso delator amealhou sua fortuna atuando em contato criminoso com a organização criminosa petista, interessada na sua delação seletiva, cirúrgica e rápida, à qual o procurador-geral também servia com seus pedidos ilegais e inconstitucionais, razão pela qual se tem uma simbiose de subornos, tendo em conta que os atos a título gratuito em matéria de corrupção são excepcionais, pontuais, o que não era o caso, dada profusão de crimes de responsabilidade praticados até então pelo procurador-geral. Destarte, a voluntariedade do acordo era também requisito não atendido para efeitos de homologação, o que de per si só se observa quando se tem a visão geral atrelada à ilegalidade, esta, visível de per si, no ato da homologação, o que já ensejaria a desconfiança, caso o relator e acusado Fachin não fizesse parte da orquestração criminosa.

Quanto à visão geral, era de conhecimento de todos o que se passava, pois não era a primeira vez que o procurador-geral cometia um crime tendo em vista o interesse da organização criminosa petista em perseguições seletivas, ou seja, todos no plenário tinham perfeita ciência do que se passava desde alguns anos antes, desde 2014 pelo menos.

Era sabido por todos, porém, que a fraude não estava fadada ao sucesso, pelo contrário, havia enorme risco não só de fracasso como de retaliação em caso de fracasso. Era preciso tratar tudo com cuidado do ponto de vista do profissionalismo criminoso, pois o delator havia envolvido o tribunal na delação e não só isso, participava de uma fraude que envolvia o procurador-geral e o próprio tribunal, em que seria praticada uma traição, numa disputa de organizações criminosas. Estavam todos "pisando em ovos". Era como seguir com uma bandeja de garçom repleta de peças em equilíbrio instável sobre uma roda de bicicleta numa corda bamba. Dirigindo a roda de bicicleta estava Fachin, sobre a corda bamba do procuradoria, com Gilmar Mendes e Temer dentro da última taça da bandeja, cheia de vogais. Temer e Gilmar Mendes deveriam ser entregues na lata de lixo na outra ponta, inteiros, para serem depois desovados. Qualquer respiração de Gilmar faria tudo cair. Enquanto isso, Joesley Batista a tudo assistia, pendurado na corda bamba, com uma tesoura numa mão e com a outra se pendurando, para cortar a corda caso algo não saísse como o combinado. A corda bamba ligava dois lados de um canyon, *em cujo fundo corria a água da "lava-jato", um rio de lama, cheio de tubarões e jacarés (procuradores e juízes honestos em Curitiba). Joesley estava na parede do abismo enquanto a lama das investigações e delações subia, até o atingir. A procuradoria-geral petista o resgatou com uma corda, puxando para cima,*

ficando ele pendurado na corda bamba da procuradoria-geral. Foi-lhe pedido para colocar Gilmar e Temer numa taça, formando-se o imbróglio. Tudo ficou então parado, sem solução. Qualquer passo em falso e tudo ruiria, caindo todos no fundo do canyon *e sendo engolidos pelos tubarões e jacarés que provinham da masmorra de Curitiba. Gilmar estava possesso com a burrice coletiva.*

Voltando à voluntariedade de que tratava o acusado Marco Aurélio, sobre ela ele dizia que poderia vir mais tarde a ficar mostrado não ter existido, não havendo, portanto, preclusão com relação a este aspecto no tocante à homologação:

A preclusão desse ato de Sua Excelência é uma preclusão que aponto como relativa, porque, caso surja um fato novo, o próprio Relator, que será também o do processo-crime a ser formalizado, apresentará esse fato novo, com a honestidade de propósito que lhe é própria, ao Colegiado julgador. E este terá campo amplo para manifestar-se a respeito.

Havia, como de hábito, a menção jocosa e irônica a respeito da "honestidade" do relator. O acusado Marco Aurélio era o mestre dos trocadilhos infames velados.

Chegando aos benefícios, sobre eles fala, mas passando ao largo do que lhe competiria de ofício e imediatamente se pronunciar, na página 184 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/6/17 na PET 7074:

Benefícios que tenham sido ajustados obrigam o Órgão julgador? A resposta é desenganadamente negativa, mas reconheço, na cláusula que retrata esses benefícios, inspiração para o Órgão julgador atuar, mantendo a higidez desse instituto que, na quadra atual, tem-se mostrado importantíssimo, o da delação premiada.

Os benefícios não obrigam o órgão julgador, exceto se adimplida a obrigação com eficácia plena, desde que haja legalidade na estipulação. Essa é a interpretação da lei. O acusado Marco Aurélio no entanto dizia singelamente que os benefícios não obrigam o órgão julgador. Mais uma vez fugia pela tangente de uma eventual e futura imputação de crime como agora feito. Diria em defesa que como o órgão julgador não está atrelado ao que foi acordado, não estaria ele atrelado à imunidade processual então celebrada, pois ela ainda seria objeto de análise posteriormente, quando na verdade o deveria ser imediatamente e de ofício pelo colegiado, dada a fraude cometida pelo relator. Fraude que existe porque o relator era prevento, tendo conhecimento pleno dos fatos anteriores, incluindo homologações de acordos em que o colaborador Joesley Batista já havia sido delatado, ou seja, não se tratou de imperícia, de negligência ou de imprudência, tratou-se de dolo direto de fraude, em face do interesse da organização criminosa petista na orquestração: ela seria a principal beneficiária e era a responsável pela indicação do acusado relator Fachin para o seu cargo, fechando-se então o ciclo de enquadramento típico ainda pela circunstância de que esta não era a primeira e nem a última vez que o relator atuava de maneira seletiva e criminosa, o mesmo valendo para o então procurador-geral da República. Tendo em vista isso, o acusado Gilmar Mendes havia dito, para resguardar o relator acusado Fachin, caso o golpe fosse desfeito, que algumas delações, como a dos 77 executivos da Odebrecht, estavam sendo homologadas de cambulhada, rapidamente, sem análise detida. Não era o caso do colaborador Joesley Batista, cuja condição de delatado duas

vezes anteriormente já havia sido amplamente noticiada no ano anterior, 2.016. Mesmo com o relator Fachin tendo assumido a relatoria da "lava-jato" no STF há pouco tempo após a morte de Teori Zavascki, era inadmissível a ilegalidade cometida, havendo como agravante o fato de que foi primeiro o procurador-geral da República quem celebrou o acordo, este sabedor da real condição do colaborador há muito tempo, estando a par da "lava-jato" desde o seu início em 2.014, isto é, a fraude do procurador-geral não tinha desculpa, tudo se tornando ainda mais grave com as insinuações provocativas de Gilmar Mendes em que expôs claramente a condição de Joesley Mendonça Batista de não ser o primeiro a delatar, o que ainda foi completado pelo próprio acusado Marco Aurélio que disse que o grupo J&F já havia sido objeto de delação na PET 6122.

Não havia, portanto, inocentes. Uns inculpavam os outros. Quanto aos demais vogais, além de estarem a par de tudo também em face do amplo noticiário que tornou os fatos públicos e notórios, presenciaram os debates, ficando a par da situação. Fosse o caso de ignorância, o mínimo que se esperaria era um pedido de vista ou de esclarecimento. Mas não aconteceu, pois era de conhecimento de todos o que se passava e o que deveria ser feito. Estavam todos fingindo ignorância, em teatro sofista.

Segue o acusado lembrado que não se cogitou de inconstitucionalidade quanto ao disposto na lei 12.850 a respeito da possibilidade de o Ministério Público deixar de propor a ação penal:

Não que se esteja atrelado à dicção do Ministério Público, como se concentrasse – e toda concentração é perniciosa – a arte de proceder na persecução criminal, na titularidade da ação penal, e, também, o julgamento, embora parte nessa mesma ação penal. O estágio, portanto, simplificado pelo contexto normativo, e ninguém se atreve a dizer – pelo menos, não ouvi isso no Plenário até aqui – que esse contexto normativo, inclusive aquele que revela que o Ministério Público pode deixar de ajuizar a ação penal, seja inconstitucional.

Prevaricando, termina o voto acompanhando o relator Fachin, responsável pela fraude inicial, e que defendia, por linhas tortas, subentendidas e sofistas, que ao plenário só caberia julgar a eficácia ao acordo (conforme os termos do acordo, que no caso seriam a promessa e não as cláusulas de benefícios do acordo):

Acompanho, Presidente, o Relator nos votos proferidos quanto ao agravo e também na definição e solução da questão de ordem, trazida por Sua Excelência, com efusivos cumprimentos pelo trabalho que vem desenvolvendo.

Em vez de se pronunciar sobre a fraude, cumprimenta efusivamente o acusado Fachin por sua fraude. Prevarica então o acusado Marco Aurélio. Continuava ainda a votação nesse dia 28 de junho de 2.017, o terceiro dia em que a PET 7074 estava sob julgamento e sem solução definitiva quanto ao que efetivamente interessava nos bastidores: ilegalidade da imunidade processual celebrada e homologada de maneira fraudulenta.

Segue, a partir da página 185 (até a 220 de 327 do inteiro teor ao acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074 em uma hora e meia de exposição, o voto do acusado Celso de Mello, dele se pinçando os poucos extratos efetivamente pertinentes à atualidade da lide e assim mesmo sem abranger o essencial, que era o dever de ofício de se manifestar imediatamente sobre a ilegalidade havida na homologação:

Na página 186 dizia o acusado Marco Aurélio:

Presentes tais considerações, **não posso deixar de reconhecer** *a atuação responsável e independente* do eminente Senhor Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT, **que tem exercido** a Chefia do Ministério Público da União **com** grande seriedade, **atento** aos gravíssimos encargos **que incidem** sobre o Ministério Público, **notadamente** em situações **que envolvem** implacável e necessária persecução estatal **movida** em face de delinquentes que, *em contexto de criminalidade organizada*, **atentam** contra o ordenamento positivo do Estado brasileiro, **praticando delitos** *que têm ultrajado a consciência* **e** *desrespeitado o sentimento de decência do povo de nosso País*.

Ele diz que não pode deixar de reconhecer a "atuação responsável e independente" do procurador-geral. Era justamente o contrário, havia ocorrido uma fraude e em vez de ela ser reconhecida de ofício (pois não haveria quem a alegasse) houve um elogio à conduta criminosa do então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, no interesse da organização criminosa petista, que era ver o então presidente da República Michel Temer imediatamente incriminado e deposto, o que só seria possível se ele fosse incriminado antes do fim do mandato do procurador-geral, pois em setembro de 2.017 o então presidente da República indicaria outro procurador-geral, tornando inviável a sua deposição, pois fatalmente indicaria um prevaricador-geral, como de fato aconteceu. Não era esta porém a razão de tudo, o que estava por trás de tudo era a deposição do presidente em si, para que fosse substituído por alguém da organização criminosa petista numa eleição indireta pelo Congresso Nacional, que a esta altura viria a ser apenas um colcha de retalhos de baixo clero, pois os principais partidos PMDB (atual MDB) e PSDB estariam destroçados pelos escândalos e pela perseguição seletiva do tribunal. O PT, Partido dos Trabalhadores, apesar de já destroçado, estaria no comando da situação, com a procuradoria-geral e o tribunal a seu serviço, com o que poderia fazer uma devassa seletiva no Congresso Nacional, esvaziando-o, propiciando um cenário de controle indireto do Poder Legislativo em ordem a manipulá-lo.

O acusado Celso de Mello dizia que a atuação do procurador-geral era séria. Mentira. O seu "impeachment" já havia até sido pedido, em face da atuação seletiva.

Na página 188 dizia o acusado Celso de Mello:

Se assim efetivamente o é, *Senhora Presidente*, cabe também advertir **que o Supremo Tribunal Federal**, *atento às anomalias que pervertem* os fundamentos ético-jurídicos da República, **repele**, *com vigor*, **os atos intoleráveis** que buscam capturar, *criminosamente*, as instituições do Estado, **submetendo-as**, *de modo ilegítimo*, a pretensões inconfessáveis, **em detrimento** do interesse público.

Era o que estava acontecendo, mas dito de forma não comprometedora: havia anomalia na República, grave, atos intoleráveis que não buscaram, mas

efetivaram uma captura criminosa das instituições do Estado (PGR e STF), submetendo-as, como disse o acusado Gilmar Mendes ("subjugando o Judiciário"), de modo ilegítimo (com o aparelhamento criminoso em que os escolhidos se comprometiam a atuar de modo ilegal, como se comprova com os fatos nesta denúncia narrados), com pretensões inconfessáveis em detrimento do interesse públicos, quais sejam, a construção de uma ditadura civil, uma "ditadura branca", dada pelo suborno e subjugação do Legislativo e do Judiciário, assim como do Ministério Público, sem falar no aparelhamento do Executivo e, em âmbito privado, o aparelhamento da imprensa e a cooptação de empresas e instituições de modo a construir um regime totalitário, onde a corrupção num ambiente de precária e decadente atividade econômica era o carro-chefe que colocava todos de joelhos em troca de favores ilícitos do Estado que capitulou por inteiro perante a mais diabólica organização criminosa da face da Terra, a organização criminosa comandada por Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu de Oliveira e Silva.

Assim, era o próprio acusado, em seu voto, quem reconhecia a realidade geral, descrevendo-lhe a materialidade, sem no entanto imputar a autoria a quem quer que seja, algo impossível, pois ele também fazia parte desta diabólica realidade ao prevaricar neste dia com relação a uma orquestração criminosa produzida justamente pelos responsáveis pela capitulação do Estado.

Na página 190 dizia o acusado Celso de Mello:

Cumpre reconhecer, *de outro lado*, **que se mostra legítima**, *em um contexto moralmente deteriorado de criminalidade organizada* **e** *de delinquência institucional* (cujos autores **buscam capturar** as instituições do Estado, **valendo-se**, *para tanto*, de organizações criminosas altamente sofisticadas), **a adoção**, por órgãos de persecução penal, **de medidas de repressão** *contra essas gravíssimas práticas delituosas*.

Mais uma vez, ele retratava a realidade: "buscam capturar as instituições do Estado", "valendo-se, para tanto, de organizações criminosas altamente sofisticadas" (o próprio tribunal e a PGR). Esta captura objetivava justamente evitar "a adoção, por órgãos de persecução penal, das medidas de repressão contra essas gravíssimas práticas delituosas" (a pilhagem do Estado, tomado de assalto e arruinado).

Na página 191, dizia o acusado Celso de Mello:

O significado e a importância *da* "*notitia criminis*" – cabe relembrar – **vêm ressaltado** no magistério de eminentes doutrinadores, **que nela vislumbram** *um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal*, **pois**, *transmitido às autoridades públicas o conhecimento* de suposta prática delituosa **perseguível** mediante ação penal pública *incondicionada*, **a elas incumbe**, *por dever de ofício*, **promover** a concernente apuração da materialidade **e** da autoria dos fatos e eventos *alegadamente* transgressores do ordenamento penal.

"Notitia criminis". Transmissão às autoridades públicas do conhecimento de prática delituosa. A elas incumbe, por dever de ofício, promover a concernente apuração da materialidade e da autoria dos fatos violadores do ordenamento penal.

A notícia-crime é informada voluntariamente. Ou então dela se tem conhecimento nos próprios autos, como no caso concreto. Havia uma ilegalidade

flagrante e gravíssima, envolvendo criminoso bilionário, o que certamente não era produto de engano e sim de corrupção passiva horrenda.

Imaginemos que se estivesse diante de autoridades honestas. Como elas procederiam?

Havia ilegalidade no acordo: Joesley não podia ter imunidade.

Quem a concedeu?

O procurador-geral, ao celebrar acordo.

Assim, tratando-se de fraude, quem deveria ser comunicado, em representação?

O procurador-geral.

Mas quem praticou a fraude?

O procurador-geral.

O acordo foi homologado?

Foi.

Houve, portanto, fraude por parte do relator.

Tem-se esta notícia-crime nos autos.

A quem se deve representar a respeito da fraude cometida pelo relator?

Ao procurador-geral.

Após a representação, o que deve ser feito?

Sanar o vício.

Quem sana o vício?

O relator.

Mas quem gerou o vício foi o relator.

Quem vai alegar o vício?

O procurador-geral ou o delator.

Mas o procurador-geral agiu em fraude. E o delator foi beneficiado pela fraude, a máxima fraude possível.

Então ninguém vai alegar o vício.

A quem compete agir?

Ao colegiado, pois no momento da sentença se avalia os termos do acordo e a eficácia da delação. E, como visto, os "termos do acordo" referem-se à legalidade e a eficácia refere-se à "promessa" feita pelo delator.

O que deve o vogal do colegiado fazer?

Manifestar-se contra a ilegalidade, declarando-a e, se for caso, propor questão de ordem a este respeito.

Depois e o plenário deliberar a respeito, a representação em face da fraude tem de ser direcionada ao Senado Federal, o órgão competente para tomar as providências cabíveis definitivas. Deve-se oficiar também a presidência da República, para a nomeação de outro procurador-geral. Enquanto isso não se resolve, de ofício o plenário deveria aplicar o artigo 319, VI, do Código de

Processo Penal, afastando o procurador-geral e o relator da função pública, de ofício e imediatamente:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

...

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

A medida pode e deve ser tomada de ofício (Código de Processo Penal):

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Poderia ser aplicada ainda a prisão em flagrante (Código de Processo Penal):

CAPÍTULO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

...

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Assim, era caso de prisão em flagrante (arts. 282, § 2º e 301, CPP), que poderia depois ser convertida em suspensão do exercício de função pública (art. 310, II, e 319, VI, CPP). Prisão em flagrante do procurador-geral e também do relator e acusado Edson Fachin.

Justamente por não haver quem pudesse tomar providências é que era um dever de ofício do plenário se manifestar sobre a ilegalidade, imediatamente, pois ao se retardar a prática do ato incidia-se na hipótese de prevaricação, dada a flagrância do crime.

Não era só por isso que se tratava de um dever de ofício se manifestar sobre a fraude, tomando as medidas cabíveis. Era uma determinação legal. No processo penal, como visto, a busca da "verdade real" é um princípio básico, razão pela qual o juiz tem amplo poder e dever de agir de ofício em várias situações, justamente para se prevenir algo deste tipo: uma situação na qual se tem a inviabilidade de persecução penal em face de a corrupção ter abarcado diversas autoridades envolvidas. Este mesmo princípio se aplica, por exemplo, no caso de superiores hierárquicos serem flagrados praticando crimes por subordinados. Estes tem o dever legal de agir, de prender os superiores hierárquicos, agindo assim em estrito cumprimento do dever legal e, portanto, em exercício regular de direito, em face do estado de necessidade, qual seja, a inexistência de autoridade apta a tomar providência, pois é justamente ela a cometer o crime.

Escondia-se toda esta realidade num debate insano em que todos, lisos como quiabo, fugiam de suas responsabilidades, fugindo da questão central e estridente, pública, notória e provada, flagrante, constante dos autos, estando a debater questões laterais, com a desculpa de que somente sobre elas era lícito dispor, por só elas terem sido aventadas em petição, que de modo fraudulento foi recebida e depois convertida em agravo, sendo depois acrescida questão de ordem justamente pelo responsável direto pela fraude, o relator, em ordem a fazer operar-se a preclusão processual com relação a sua decisão, tornando o seu crime individual uma fraude coletiva e, aí, inatacável, pois ultrapassada a última instância de questionamento, operando-se então uma prevaricação geral (crime-meio) e coletiva, que, neste contexto, pressupõe corrupção passiva (crime-fim acessório) e, portanto, atividade típica de organização criminosa (crime-fim principal), em face da multiplicidade de agentes criminosos envolvidos.

Notícia-crime e dever de ofício.

Na sua pretensa aula de direito revogado, o acusado Celso de Mello falava então sobre o que ele mesmo fazia: ter conhecimento de notícia-crime e prevaricar quanto ao dever de ofício.

Na página 198 dizia o acusado Celso de Mello:

Na realidade, o juiz competente **efetua**, *em instância homologatória*, **avaliação** que lhe permite **promover** "*o controle das cláusulas abusivas, desproporcionais e ilegais*" (LUIZ FLÁVIO GOMES e MARCELO RODRIGUES DA SILVA, "**Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**", p. 322, item n. 7.12.1, 2015, JusPODIVM), **pautando-se**, *para esse efeito e de modo estrito*, **pelos critérios** *da voluntariedade*, *regularidade* **e** *legalidade*, **motivo pelo qual** "*Não deve o magistrado fazer outro juízo de valor que não estes elencados*" (LUIZ FLÁVIO GOMES e MARCELO RODRIGUES DA SILVA, "*op. loc. cit*").

Na homologação se avalia a legalidade e esta compreende a observância das regras do ordenamento. Quais eram as principais regras para o caso concreto?

Estavam nos incisos I e II do § 4º do artigo 4º da lei federal ordinária 12.850 de 2.013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

...

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Qual era a hipótese do "caput"?

... daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

Joesley Mendonça Batista era líder da organização criminosa delatada?

Joesley Mendonça Batista era o primeiro a prestar efetiva colaboração no tocante à organização criminosa delatada?

Era isso que tinha de ser verificado.

Joesley Mendonça Batista era líder da sua organização criminosa em particular, mas não era líder da organização criminosa petista. Poderia estar entre os líderes de organizações criminosas imiscuídas, mas não era o cabeça de tudo. Quanto ao que estava sendo delatado era não era líder.

Mas ... Joesley Mendonça Batista não era o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada quanto às organizações criminosas delatadas, pois a organização criminosa petista já havia sido delatada em 2.014, por Paulo Roberto Costa, depois por Alberto Yousseff, numa investigação em andamento desde 2006, após o que centenas de pessoas realizaram colaboração premiada homologada em desdobramentos e ramificações da investigação inicial (sendo inclusive o próprio Joesley Mendonça Batista duas vezes delatado antes de delatar, sendo homologadas as delações — PET 6138 e PET 6122/6123), investigações que sempre levavam ao mesmo destino: a organização criminosa petista como ente central e estruturante da corrupção geral, na qual focos isolados e comedidos de corrupção no país inteiro (abrangendo organizações criminosas encasteladas dentro de outros partidos políticos como PMDB, PSDB, PTB, PP, entre outros) que sempre existiram foram agregados num esquema coordenado, planejado, controlado, disseminado e turbinado pela chancela de um tribunal inteiramente aparelhado garantidor da impunidade geral, com o que se angariava apoio político para o regime ditatorial civil velado, no qual se tinha apoio do Executivo e também ausência de fiscalização e oposição, com o suborno generalizado de parlamentares do Legislativo, espraiando-se a estrutura de dominação para Estados e Municípios, nos quais a corrupção nas licitações fraudadas de obras superfaturadas era bancada com recursos da União, como se viu, por exemplo, no caso do FI-FGTS/CEF, razão pela qual políticos diversos, como os do PMDB do Rio de Janeiro, estavam de braços dados com Lula em orgia e orgasmo, por exemplo, ligando-se no andar superior da política a corrupção que em baixo também estava ligada pelos mesmos operadores, doleiros, empresários corruptos e verdadeiros — na prática — "laranjas", como Joesley Mendonça Batista.

Joesley Mendonça Batista não era o primeiro a colaborar, não era o primeiro delator. Não poderia o procurador-geral agraciá-lo com a "não denúncia", ou seja, o direito de não ser denunciado criminalmente, isto é, imunidade processual.

Era obrigação legal do relator e acusado Fachin, na homologação, sobre isso dispor. Como relator prevento inclusive dos casos em que Joesley Mendonça Batista havia sido delatado e tendo havido homologação, não havia como se justificar eventual negligência, dado que se trata de uma obrigação do próprio ofício, verificar os fatos e a lei em cotejo. Agravando a situação do acusado Fachin, que já era indesculpável, os subsídios fornecidos pela procuradoria-geral em suas alegações a respeito da prevenção por si só já indicavam ser indevido o benefício, mesmo que Joesley Mendonça Batista não tivesse sido antes delatado. Mas foi. Duas vezes. Tratava-se tudo então de crasso absurdo.

Dada a fraude, dera dever de ofício do vogal (na PET 7074) e acusado Celso de Mello sobre isso dispor, a respeito do que então prevaricou.

Ainda na página 198 dizia o acusado Celso de Mello:

Há, *portanto*, **considerados os vetores** indicados na própria Lei nº 12.850/2013, **efetivo** controle jurisdicional **sobre a legalidade** das cláusulas estipuladas no acordo de colaboração premiada, **cuja homologação**, *caso alguma dessas cláusulas mostre-se ilegal*, **deverá**, *então*, **ser recusada** pelo juiz competente **em razão** de o acordo, *nesse específico ponto*, **achar-se em desarmonia** com o texto da Constituição **e** com o sistema normativo.

Como dito pelo acusado, as regras de verificação da legalidade dos acordos de colaboração premiada estavam contidas na própria lei 12.850, estavam, para o caso concreto, previstas nos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 4º, tendo sido violada a regra do inciso II.

Como o próprio acusado Celso de Mello disse, havendo ilegalidade, deve o relator na homologação recusar a chancela do acordo ou da cláusula ilegal. E foi justamente o que o relator-acusado Fachin não fez.

Além das regras dispostas na lei 12.850, a legalidade ainda abrange o disposto na legislação em geral. Assim, por exemplo, se alguém fosse proibido de se defender em processo criminal isso seria cláusula ilegal e teria de ser denegada a sua homologação.

Na página 199 dizia o acusado Celso de Mello:

Dessa maneira, *a supervisão judicial das cláusulas mostrar-se-á sempre presente* em relação **a cada** acordo de colaboração premiada, **pois a fiscalização de legalidade** pelo Poder Judiciário **destina-se**, *precisamente*, **a impedir que se ajustem**, *no pacto negocial*, cláusulas abusivas, ilegais **ou** desconformes ao ordenamento jurídico.

A homologação objetiva evitar que no acordo sejam ajustadas cláusulas ilegais. Não se trata a homologação de simples formalidade supérflua.

Outro ponto no tocante à fraude (violação do inciso II) tem relação com a corrupção generalizada no tribunal no sentido de se tentar caracterizar os crimes diversos relativos aos desdobramentos investigativos da "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (de 17 de março de 2.014) como fatos isolados, de modo a diminuir a envergadura do escândalo e o poder de fato abrangente da organização criminosa petista, fato que também se deu, em conluio com os próprios criminosos, com a caracterização dos delitos como supostos meros crimes eleitorais. Era por isso também que se considerava Joesley Mendonça Batista como primeiro delator, pois estaria a informar sobre uma miríade de supostos fatos isolados e não tão grandiosos relativos às organizações criminosas de políticos do PMDB, PSDB e outros partidos, incluindo crimes relativos à organização criminosa petista (o próprio Partido Político é uma organização criminosa, ou melhor, esta é travestida de partido político — a gravidade da situação atingiu tal monta que simplesmente integrar o partido político já torna o sujeito suspeito em potencial, embora existam, evidentemente, um ou outro inocente ingênuo integrante da agremiação criminosa ou, por exemplo, simples funcionários de diretórios, como um porteiro ou uma faxineira, que apenas exercem funções acessórias e dignas). Era um contrassenso paradoxal cretino. Joesley não contava algo novo, contava mais do mesmo. Mas, para o acusado Fachin, era algo novo.

Assim, a homologação tinha por fim impedir a validade da celebração de uma cláusula ilegal, qual seja, a de imunidade processual. A fraude na celebração foi homologada, tornando a homologação também uma fraude, estando todos os agentes criminosos conectados com o mesmo desígnio, em dolo direto. E isso porque o acusado Fachin, apoiador da criminosa Dilma Rousseff, integrante da organização criminosa petista, e por ela indicado para o cargo, era um representante digno da organização no tribunal, "um petista de carteirinha", o "camarada" stalinista perfeito. E que se juntou ao petista Janot.

Na página 199, ainda, dizia o acusado Celso de Mello (01h15min09s do vídeo):*

De qualquer modo, **e como resulta da lei** – cujo teor *tem sido incondicionalmente respeitado* por esta Corte Suprema –, **a concessão** dos benefícios *de caráter premial* estará **sempre** condicionada **à eficácia da cooperação** do agente colaborador, **pois**, sem que o colaborador tenha cumprido **todas** as obrigações ajustadas, **não terá ele acesso** aos benefícios objeto do acordo de colaboração que tenha sido homologado.

No vídeo este parágrafo se encerra em 01h15min50s.

A mentira dita: o tribunal estava respeitando incondicionalmente a lei 12.850. É que ele falava só quanto à eficácia. A omissão com o elogio procurava criar a farsa de que estava tudo OK.

Antes disso (análise da eficácia da colaboração), porém, na homologação deve-se verificar se a cláusula estipulada é permitida, pois mesmo que cumprido o acordo haverá ilegalidade. Disso o acusado propositalmente não falava. Nem em tese e nem relativamente ao caso concreto, embora, como dito, a questão não estivesse diretamente posta em debate e sim obliquamente. Era, independentemente disso, dever de ofício sobre a fraude se pronunciar, imediatamente, dado o flagrante de crime.

Nesse instante o acusado Marco Aurélio fita o acusado Celso de Mello preocupado com a exposição e ao mesmo tempo curioso para ver para onde penderia o acusado Celso de Mello após o "inventário" chantagista feito pelo acusado Gilmar Mendes:



O que consta do acórdão não reflete a integralidade do dito pelo acusado Celso de Mello, havendo vários trechos entrecortados e mesclados, além de alguns suprimidos, como o que é transcrito a seguir:

A partir de 01h15min50s (até 01h18min48s) do vídeo 2/2 da sessão de 28 de junho de 2.017, diz o acusado Celso de Mello em transcrição direta, dada a clareza do som, que prescinde de degravação para compreensão plena:

O próprio ... o próprio term ... o próprio instrumento ãé ... de colaboração [ele vasculha papéis sobre a mesa e encontra o termo do acordo da PET 7003, passando a tê-lo em mãos] premiada ãã ... que se ajustou no caso concreto — eu tenho em mãos [01:16:04] —



O acusado Celso de Mello tinha em mãos o acordo da PET 7003, conforme se vê 01h16min04s, acima. [abaixo segue continuação da transcrição]

... mostra a preocupação do Ministério Público em estipular cláusulas que, descumpridas, implicarão a ineficácia do acordo e, portanto, o o [gesto de Marco Aurélio em 01:16:17]



O acusado Marco Aurélio, em 01h16min17s leva mão direta à cabeça, em gesto como se estivesse a sinalizar algo (era a linha de raciocínio de Celso de Mello que seguia para o desastre, como se ele tivesse esquecido que não era para falar sobre o que não podia), estarrecido diante do tangenciamento perigosíssimo do ponto central da fraude, que não deveria ser objeto de consideração. Celso não olhava para Marco Aurélio, só percebeu depois, quando começou a gaguejar [a transcrição continua em seguida]

... a **não concessão dos benefícios premais**. Vejo aqui: ã nâã no no no no inciso nono, que cuida da rescisão, cláusula vinte e seis, há uma série de hipóteses de rescindibilidade, desse negócio jurídico bilateral. O acordo perderá efeitoôôô, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses: a primeira delas, a, se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo. Inclusive numa hipótese em que o Ministério Público tenha pactuado o **não oferecimento de denúncia**, **observando sempre aqueles dois requisitos, o de que o agente colaborador não seja líder de organização criminosa, e, mesmo não sendo líder, mesmo não sendo líder, tenha sido o primeiro a delatar**, mesmo aí, se eventualmente houver descumprimento destas cláusulas, o Ministério Público assume a titularidade do poder de agir e poderá, considerada a perda de eficácia jurídica desse negócio jurídico personalíssimo, considerará rescindido o acordo de colaboração premiada. Basta esta cláusula inicial, ao lado de inúmeras outras, relacionadas aqui até a letra jota, na cláusula vinte e seis. E mais, para não haver dúvida, a cláusula vinte e sete desse acordo de colaboração premiada estabelece que em caso de rescisão do acordo, por responsabilidade exclusiva do colaborador, este, o colaborador, perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe foram concedidos eticétera e tal. Portanto, mesmo na hipótese em que o Ministério Público tem um grau muito maior de autonomia, quando ele ajusta, com o agente colaborador, e assume o compromisso de não oferecer denúncia, ainda assim, ... isso na verdade vai depender de da de que o colaborador cumpra, proceda ao integral adimplemento das suas obrigações, das obrigações pactuadas nesse negócio jurídico. Ã.

*De 01:17:11 até 01:17:17, o acusado Celso de Mello dispõe (**neste trecho transcrito não constante do acórdão**) sobre os requisitos da legalidade: os incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850: não ser líder da organização e ser o primeiro a delatar.*

E diz que desobedecidos os incisos I e II, a própria procuradoria-geral consideraria rescindido o acordo de colaboração premiada. Ocorre que o inciso II já estava sendo desrespeitado de início, tendo havido a homologação, era justamente a fraude em curso.

Os incisos I e II não são obrigações do colaborador no tocante ao adimplemento, são condições legais para a oferta do benefício pelo Ministério Público, são limites para a discricionariedade dada pela conveniência e pela oportunidade. Era obrigação da PGR verificar isso de plano e não colocar isso como condição do adimplemento do acordo: essa era a fraude argumentativa do acusado Celso de Mello, para dar a senha de que é ciente da ilegalidade e com isso amedrontar os que queriam sua omissão, justificando seu preço, ao mesmo tempo em que já, na mesma toada, saía do imbróglio inconveniente com uma argumentação sofista que tira o foco de um flagrante de fraude e a transforma em evento comum a ser apurado como simples inadimplemento cujo culpado exclusivo seria o colaborador.

*O trecho transcrito acima **não consta** da transcrição da sessão de julgamento no acórdão de 29 de junho de 2.017, na PET 7074/STF, violando-se o regimento interno do tribunal. Era parte essencial do debate. A transcrição deste trecho não constante termina em 01h18min48s, com o debate sendo retomado em parte transcrita no acórdão na página 200, item 7. Antes disso, porém, no acórdão ainda consta:*

Ainda na página 199, dizia o acusado Celso de Mello:

Vê-se, *portanto*, **que os benefícios legais**, *de ordem penal e processual penal*, **ajustados** no acordo de colaboração premiada *objeto de regular homologação judicial* **somente serão suscetíveis** *de efetiva outorga* **se e quando** o órgão judiciário competente,

por ocasião *do julgamento final da causa penal*, **constatar**, *a partir do exame dos elementos de informação* **produzidos** ao longo da instrução probatória, **que o agente colaborador** *realmente cumpriu* as obrigações **que assumiu** perante o Estado, **tal como definidas** no pacto negocial **celebrado** com o Ministério Público.

Fugindo do dever de ofício, como faziam todos os acusados, o acusado Celso de Mello dizia que ao final seria avaliada a eficácia da colaboração. A lei, porém, determinava que a legalidade também deveria ser verificada ao final. Empurrava-se para momento futuro a análise de um flagrante de crime, a violação do inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850. Mas nem isso, passava-se a idéia de que a legalidade não seria mais verificada, por já ter passado o seu momento de análise, estando ela correta. Era como o velho sem-vergonha ao lado da esposa no supermercado que se recusava a olhar fixamente (pois já o tinha visto de relance) para o decote indecoroso da "novinha" do caixa (o inciso II), bem em baixo do seu nariz, camuflando a sua natureza profana com o manto de uma suposta ingenuidade infantil, olhando para o relógio (a "eficácia" da colaboração) para ver as horas e dizendo que ainda há tempo para a esposa ir pesar as frutas na balança que ela esqueceu de pesar enquanto ele (o velho sacana) fica no caixa esperando — esperando o momento da análise da "eficácia", para então faturar novamente, se fosse o caso.

Na página 200, dizia o acusado Celso de Mello:

7. ***A vinculação judicial*** *aos benefícios de ordem premial* ***objeto de regular homologação:*** *uma imposição ético-jurídica* ***fundada*** *no postulado da segurança jurídica* **e** *no princípio da confiança.*

É importante deixar assinalado, *neste ponto*, que o acordo de colaboração premiada, *devidamente homologado*, **vincula** o Poder Judiciário **no julgamento final** da causa penal, **desde que** as obrigações **assumidas** pelo agente colaborador *tenham sido por este realmente cumpridas*, **pois** – *insista-se* – **é da efetiva execução** das cláusulas ajustadas em referido pacto negocial **que se viabilizará** a concessão, *ao agente colaborador*, dos benefícios de ordem premial que por ele foram ajustados com o Estado.

Era parte da discussão teórica e que não era atinente ao que fora efetivamente e diretamente questionado, mas que estava englobado pelo objeto de questionamento. O acordo diz 50% de redução. O juiz ao final concederá os 50%, mas ele não está obrigado a isso pura e simplesmente. Ele só estará obrigado aos 50% de redução se o acordo for 100% cumprido. Sendo cumprido 90%, entra a nuance do poder do juiz de dosar a aplicabilidade do benefício. Era isso que se discutia. Falava de alhos, mas o que estava efetivamente em jogo e nos bastidores era bugalhos (o inciso II violado, a respeito do que ninguém se manifestou, nem o governador, nem o delator e muito menos o relator — tentava-se um milagre de um lado e um milagre de outro: um lado queria ver declarada a ilegalidade pela violação do inciso II, mas sobre isso não se podia dispor; o outro lado queria ver ratificada a fraude, mas não tinha como impor, pois, se impusesse, o outro lado, o de Gilmar, disporia abertamente, levando todos ao cadafalso da cadeia, o delator, o procurador-geral, o relator e os demais acusados, os vogais deste caso).

Na altura da exposição do voto do acusado Celso de Mello em que ele dispunha do constante da página 202 de 327 do acórdão, o acusado Marco Aurélio interrompe, em aparte, iniciando-se um debate que é transcrito no acórdão a partir da página 221 (logo após o voto do acusado Celso de Mello por

escrito transcrito no acórdão de 29/6/2.017 na PET 7074). A transcrição é constantemente entrecortada, com trechos não refletindo completa e ipisis litteris *o que foi dito pelos acusados em alguns trechos, misturando-se também a ordem dos parágrafos (isso porque o voto do acusado Celso de Mello, a partir deste ponto, sofreu sucessivos apartes intercalados com retomada da narrativa). Assim, no vídeo da TV Justiça com a gravação da sessão no dia 28 de junho de 2.017 tem-se algumas diferenças de ordem e completude com relação ao que está transcrito no acórdão, ora com mais, ora com menos palavras, sempre se mantendo a prevaricação do plenário quanto à fraude.*

Retomando-se o disposto na parte escrita, no acórdão de 29/06/2.017, na página 204 de 327 do inteiro teor do acórdão, mais adiante, dizia o acusado Celso de Mello:

> **É por essa razão** que JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR ("**Crimes Federais**", p. 1.279, item n. 5.1.8.2, 10ª ed., 2015, Saraiva), **que exerceu** com brilho a magistratura federal, **examinando** *o tema pertinente à vinculação do juiz sentenciante* ao conteúdo das cláusulas **estabelecidas** no acordo de colaboração premiada, **adverte** que o órgão judiciário competente, no julgamento final da causa penal, **deverá respeitar** *o que houver sido pactuado em mencionado acordo*, **uma vez cumpridos**, *pelo agente colaborador*, **os termos ajustados** em referido negócio jurídico:
>
> "***Quer dizer**, então, **que o juiz**, **ao proferir a sentença**, **está vinculado ao acordo homologado**, ressalvada a possibilidade de avaliação quanto à sua eficácia, com base nos dados apurados na instrução. **Não é dado ao juiz**, porém, **na sentença**, **reavaliar a regularidade**, **voluntariedade e legalidade do acordo** já levadas a efeito **por ocasião** da homologação do acordo.*" (**grifei**)

No simplório livro citado pelo acusado Celso de Mello se dizia que o juiz na sentença está proibido de reavaliar a legalidade. Era a senha para se ratificar o golpe orquestrado. Na verdade, como visto, o juiz não reavalia, mas avalia de novo, ratifica o que fez. Ou retifica, se verificar a ocorrência de fato não conhecido ao tempo da homologação. No caso do juiz singular praticamente não existirá uma circunstância que o leve a reavaliar a legalidade, pois não vai admitir a própria corrupção em confissão. No caso de órgão colegiado a situação muda. Havendo fraude por parte do relator, o colegiado, ao final, sobre ela deliberará, ao ter conhecimento integral dos autos para julgamento do delator por seu crime. Tendo conhecimento dos autos antes do final (como no caso da PET 7074), tendo contato com a notícia-crime, verificando o flagrante, o colegiado terá de dispor sobre a legalidade, sanando o vício e tomando as providências cabíveis, quais sejam, a prisão em flagrante do relator e a posterior substituição por medidas cautelares diversas da prisão se for o caso.

Os fatos eram públicos e notórios. Fachin deveria ter sido preso logo que divulgada a homologação do acordo, por ordem do colegiado. De ofício. Ele e o então procurador-geral. O julgamento da PET 7074 era mais uma oportunidade em que ocorria a prevaricação do colegiado, desta feita ainda mais evidente, pois houve deliberação a respeito da prevenção, a competência, o que necessariamente engloba a questão da ausência de enquadramento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850, tendo em conta ainda que a questão da imunidade processual foi amplamente divulgada na imprensa como sendo algo desaprovado pelo público em geral, o que chamava a atenção para o ponto nevrálgico da fraude, sobre o qual todos deveriam se debruçar de ofício, sobretudo após as explicações dos acusados Gilmar Mendes e Marco Aurélio,

que sabedores confessos dos fatos (expressos sem em seus votos de maneira floreada) também prevaricaram.

Na página 207, dizia o acusado Celso de Mello:

Não se disse, *nesta Corte*, **em momento algum**, que o Supremo Tribunal Federal **deve lealdade** à Procuradoria-Geral da República, **mas o que se destacou**, *isso sim*, **ao longo** deste julgamento, **com apoio** *em memorável acórdão unânime* **emanado** do Plenário deste Tribunal, **da lavra** do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **foi que o cumprimento** das obrigações **assumidas** pelo agente colaborador **atua** como fator **que impede** o Poder Judiciário **de negar**, *por ausência de causa legítima*, ao colaborador **os benefícios** que com ele foram regularmente ajustados, **sob pena** de o Estado-Juiz **transgredir** *o dever estatal de lealdade* **fundado** *no princípio da confiança*.

Na verdade foi dito sim, na página 49, pelo acusado Barroso:

Estou convencido de que a colaboração premiada, uma vez homologada, só não será honrada se o colaborador não cumprir com as obrigações que assumiu. Porque, do contrário, se o Estado, pelo seu órgão de acusação, firma um acordo de colaboração premiada que ele, Estado, valorou ser do seu interesse, obtém as informações para punir réus mais perigosos ou crimes mais graves - e, portanto, se beneficia do colaborador -, e depois não cumpre o que ajustou, é uma deslealdade por parte do Estado e é a desmoralização total do instituto da colaboração premiada.

A briga original era entre o acusado Gilmar Mendes, delatado e comparsa do delatado Michel Temer (com quem mantinha sempre encontros político-partidários tidos por supostas "relações institucionais"), e o acusado Barroso, comparsa do acusado Fachin e do então procurador-geral petista Rodrigo Janot, todos a serviço da organização criminosa petista com suas manifestações ilegais neste caso específico (como também em outros vários, citados nesta denúncia). O acusado Gilmar acusava o acusado Barroso por este defender lealdade à procuradoria. Era chacota. Não era "lealdade" à procuradoria, era atuação criminosa conjunta. E ao falar desta "lealdade" o acusado Gilmar Mendes esbravejava de ódio, possesso. "Lealdade" entre bandidos: Barroso-Janot. Era desta "lealdade" que o acusado Gilmar Mendes falava, que o tribunal não deveria compactuar com o crime cometido pelo procurador-geral, pois então haveria retaliação.

O acusado Celso de Mello "passava o pano" então nisso tudo, mas fazendo observação teoricamente lícita e pertinente (quanto à eficácia, mas não quanto à legalidade).

Assim, em teoria, o tribunal devia "lealdade" à procuradoria no tocante à eficácia da colaboração, caso ela fosse 100% eficaz.

Na prática, porém, o tribunal não devia "lealdade" á procuradoria no tocante à legalidade do acordo, pois o acordo foi fraudulento, violando-se o inciso II. Mas o tribunal estava sendo majoritariamente "leal" à procuradoria no quesito prevaricação quanto à "ilegalidade". O golpe individual transforma-se num golpe coletivo, mas não estava ainda sacramentado, pois havia a ameaça de retaliação do acusado Gilmar Mendes insinuada com o seu "inventário" a respeito das fraudes anteriormente ocorridas na procuradoria e no próprio tribunal, insinuação que na prática era uma extorsão: se a fraude fosse levada adiante o prejudicando, ele exporia claramente a fraude (da PET 7003),

cumprindo seu dever de ofício (na PET 7074) que era declarar nula homologação e, portanto, o acordo.

Na página 211, dizia o acusado Celso de Mello:

É importante assinalar *que o acordo de colaboração premiada* **regularmente** homologado, **qualquer que tenha sido a instância** perante a qual celebrado, **qualifica-se** *como ato jurídico perfeito*, **revelando-se insuscetível** de modificação, **ressalvadas as hipóteses** *de seu descumprimento* por parte do agente colaborador **ou** *da superveniência de causa legítima* apta a desconstituí-lo.

Não havia causa superveniente, o problema era previamente conhecido. Joesley Mendonça não era PRIMEIRO DELATOR a delatar a organização criminosa petista e a organização criminosa peemedebista, assim como as demais, no âmbito das investigações resultantes de desdobramentos e ramificações da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (deflagrada em 17 de março de 2.014). A organização criminosa petista viria a ser denunciada no STF (mas para tirar Lula das mãos de Sérgio Moro, em 05/09/2.017, no inquérito 4325 no STF) e a organização criminosa peemedebista foi denunciada separadamente, em fatiamento, para propiciar julgamento seletivo em bloco, depois. Esta era a lógica dos fatos no tocante à desconexão proposital dos crimes nas distribuições fraudulentas de investigações e processos no STF. A organização criminosa petista abarcava tudo: crimes na Petrobras, crimes nos Correios, crimes no BNDES, crimes na CEF, crimes no Banco do Brasil, crimes em fundos de pensão e onde mais se investigasse. Era tudo uma coisa só: a agremiação criminosa pilhava o Estado absolutamente inteiro, onde quer que pusesse as mãos. Assim, a corrupção nos Ministérios, na Caixa Econômica Federal, na Petrobras, no BNDES, etc., estava interligada na cúpula, que era de onde dimanava a ordem da roubalheira generalizada com o loteamento político dos cargos cuja atribuição era realizar e fiscalizar as licitações e fiscalizar as obras e serviços públicos.

Joesley Mendonça Batista, portanto, não trazia novidade para ser considerado primeiro delator. E já havia sido duas vezes delatado. Seu acordo de colaboração conteve ilegalidade flagrante em face da imunidade processual concedida. Todas estas circunstâncias e fatos eram de conhecimento do então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que atuava no âmbito da "Lava-jato" desde seu início em 2.014, tendo usado tudo isso inclusive para justificar a prevenção do relator Fachin, que por estes mesmos absolutos motivos também agiu com dolo direto de fraude, em conluio com o procurador-geral.

Assim, não se tratava o acordo homologado de ato jurídico perfeito na pura acepção do termo. Ele tinha a condicionante ainda da análise pelo colegiado, no momento da sentença, quanto à legalidade, inclusive.

Qual causa legítima havia para desconstituir o acordo?

A violação do inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850, sobre o que os vogais integrantes do colegiado PODIAM e DEVIAM dispor de ofício e IMEDIATAMENTE, dado o FLAGRANTE de crime, era a causa legítima para desconstituir o acordo. Ou, pelo menos, para adequá-lo ao que dispõe a lei, ou seja, a cláusula de imunidade processual teria de ser cancelada.

Na página 212 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/5/17 na PET 7074/STF dispunha o acusado Celso de Mello:

Presente essa configuração *do acordo de colaboração premiada* **homologado** por órgão judiciário competente, **circunstância que o torna subsumível** – *insista-se* – **à noção de ato jurídico perfeito**, *passa ele a reger as relações jurídicas* **entre** o Estado **e** o agente colaborador, **produzindo**, *como resultado que lhe é conatural*, **importantes consequências** no plano do Direito, **que se acham protegidas** *pela norma de salvaguarda* **consubstanciada** no art. 5º, **inciso** XXXVI, da Constituição da República, *como ordinariamente ocorre com simples contratos de direito privado* (**RTJ** 89/634 – **RTJ** 90/296 – **RTJ** 106/314 – **RTJ** 106/317 – **RTJ** 107/394 – **RTJ** 112/759, *v.g.*), **ressalvadas**, *como já destacado*, **as situações excepcionais** *anteriormente* mencionadas (**inadimplemento**, *pelo agente colaborador*, das obrigações pactuadas **e/ou superveniência de causa legitimadora** da invalidação do acordo de colaboração premiada).

Para o acusado Celso de Mello, o acordo ilegal era então ato jurídico perfeito, que só poderia ser desfeito no caso de situações excepcionais, entre as quais a superveniência de causa legitimadora da invalidação.

Ora, a causa já existia: era a violação do inciso II antes mencionado. A imunidade processual ilegal. Ela não estava em pauta diretamente, mas obliquamente, sendo dever de ofício do colegiado sobre isso se manifestar, por ser uma fraude, um crime, um flagrante, mesmo porque, inclusive, ninguém suscitaria a fraude, por impossibilidade prática (todos nela estavam interessados). Era fato público, notório, densamente noticiado por muito tempo e objeto de ampla reprovação da opinião pública a questão da imunidade processual, ou seja, discutiam sobre tudo que havia no céu azul do meio-dia, menos sobre o próprio Sol.

O governador insistia que era dia porque o céu estava azul, porque não se viam estrelas no céu. O delator em contrarrazões dizia que era noite, porque no relógio marcava-se vinte e três horas e o tempo estava nublado. O relator propunha questão de ordem no sentido de se estabelecer quem diria o horário, se o relator ou se o colegiado, com alguns dizendo que o relator poderia dizer e só ele as horas, ficando o plenário apenas com o poder de dizer os minutos, independentemente de se dia ou noite.

Era dia, meio-dia, tempo claro, céu azul, Sol a pino, mas o relator havia dito que era noite em sua homologação. O plenário queria estabelecer, por maioria, que o que o relator já havia dito sobre as horas não seria mais discutido e que o plenário, ao final, diria apenas quais os minutos marcados no relógio de pulso de Joesley, sem olhar para o céu.

Nem mesmo em uma novela ou filme dos mais elaborados se conseguiria criar um cipoal de aporia tão denso em que todos os envolvidos terminaram por se incriminar de uma maneira ou de outra, ao mesmo tempo em que absolutamente nada ficou resolvido quanto ao que cada um dos personagens almejava. Era a entropia do caos, o impasse final gerado por uma guerra de organizações criminosas (em disputa pelo controle do Poder Executivo) que rachou o tribunal em duas partes desiguais, cada parte trabalhando para uma organização criminosa rival.

Na página 213 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074/STF dizia o acusado Marco Aurélio em seu voto:

*9. **Ilegitimidade ativa** de terceiros para efeito de impugnação do acordo de colaboração premiada*

O ato de revogação do acordo é dever de ofício justamente porque não há quem possa recorrer da fraude, nem o procurador-geral e nem o colaborador, ambos interessados na fraude. E é por isso que existe a homologação. E se dela participou o relator também em fraude, como no caso concreto, compete aos vogais, integrantes do colegiado, sanar o vício, de ofício, imediatamente, dada a notícia-crime consumada pela homologação que estava sub judice.

Prosseguia o acusado Celso de Mello na página 213:

Vale também recordar *que a jurisprudência plenária* **desta** Suprema Corte **firmou-se no sentido de recusar**, *em favor de terceiros*, **legitimidade ativa** "*ad causam*" **para questionar** – por meio de "*habeas corpus*" (**ou** de qualquer outra ação judicial, **exceto no âmbito** de procedimento penal **instaurado** contra o delatado **e no qual** este figure como investigado **ou** como réu) – **a validade jurídica** *do ato que homologou acordo de colaboração premiada* **celebrado entre** *o Ministério Público* **e** *agentes colaboradores*, **eis que** o negócio jurídico processual em questão, **em razão** *de sua natureza personalíssima*, **constitui**, em relação a terceiros, "*res inter alios acta*", **a significar** que o seu conteúdo **não** obriga **nem** vincula a esfera jurídica dos "*extranei*", **motivo pelo qual** *nem mesmo os corréus* (**ou** *partícipes*) dos crimes praticados pelo colaborador, **eventualmente mencionados** nas declarações subjacentes ao acordo, *adquirem legitimação jurídica* para buscar-lhe a invalidação, **com a única ressalva** destacada **no item n. 7** da ementa plenária *a seguir reproduzida*:

Era a explicação completa da contra-orquestração encetada pelo acusado Gilmar Mendes, que mantinha relações político-partidárias com os investigados do partido do governador de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, certamente orientado pelo acusado a proceder com sua manifestação de parte ilegítima e com pedido impossível. O governador não era parte legítima para pleitear o que quer que fosse. Mas de sua manifestação se tomou conhecimento, sendo ela recebida, sendo utilizada como re-orquestração da fraude inicial, usando este pretexto para transformá-la de fraude individual do relator (em conluio com o procurador-geral e com o delator) numa fraude coletiva, chancelada pelo plenário em maioria.

É por tudo isso que o sistema como um todo prevê o PODER-DEVER do juiz de AGIR DE OFÍCIO em busca da VERDADE REAL no caso de ilegalidade havida na HOMOLOGAÇÃO. Esta é a função da HOMOLOGAÇÃO, evitar FRAUDE. Se ela mesma foi um FRAUDE, o PODER-DEVER se transfere para o COLEGIADO, pois NINGUÉM irá RECORRER da decisão FRAUDULENTA: nem o relator, de ofício, nem o procurador-geral e nem o delator, lembrando que o delatado não detém legitimidade ativa para pleitear coisa alguma que lhe seja indiferente considerando-se uma presunção legal teórica de que todas as autoridades envolvidas são honestas, a tal "confiança" de que falava o acusado Celso de Mello.

Na página 216 dizia o acusado Celso de Mello:

Inquestionável, *em referido contexto*, **a possibilidade de** *o delatado* (investigado **ou** réu), **por intermédio** de seu Advogado, ter conhecimento **e** acesso aos elementos de informação, **inclusive ao depoimento** *do agente colaborador*, **especialmente** em face da própria jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

Isso, porém, só depois de levantado o sigilo dos autos. Mesmo porque, só se saberá que existem tais provas se o sigilo for violado.

Mentira é crassa: se está tudo sob sigilo, não pode haver acesso, mesmo porque, se o inquérito for instaurado ou a denúncia for feita, aí o investigado terá acesso (na página 220):

O que não se revela constitucionalmente lícito, *segundo entendo*, **é impedir** que o interessado, *qualquer interessado*, tenha pleno acesso aos dados probatórios que, **já documentados** nos autos (**porque** a estes formalmente incorporados **ou** a eles regularmente apensados), **veiculam** informações **que possam revelar-se úteis** ao conhecimento da verdade real **e** à condução da defesa da pessoa investigada **ou** processada pelo Estado, **ainda** que o procedimento de persecução penal *esteja submetido a regime de sigilo*.

A defesa ser fará no momento apropriado, em sede própria, e não violando-se o sigilo de procedimento investigatório, qual seja, o de realização e acordo de colaboração premiada e homologação, com coleta de provas. No caso de busca e apreensão, ou até prisões, o afetado delatado teria direito a acesso apenas das peças que informam a necessidade da medida, mantendo-se o sigilo sobre a colaboração, até o momento da denúncia, para proteção do colaborador.

Ainda na página 220 prossegue o acusado Celso de Mello:

O fato irrecusável *no exame da questão do acesso a procedimentos estatais em regime de sigilo* – **especialmente** naqueles casos em que o Estado vale-se *do instituto da colaboração premiada* – **é um só**: *o delatado* – **como assinala a doutrina** (FREDERICO VALDEZ PEREIRA, "**Delação Premiada – legitimidade e procedimento**", p. 124/125, item n. 4.2.3.1, 2013, Juruá) – **tem**, *constitucionalmente*, **o direito de confrontar**, *em sede processual*, **o colaborador ou delator**, *em razão da prerrogativa do contraditório*, **assegurada**, *em juízo*, **a quem sofre** imputação penal deduzida pelo Estado.

Essa confrontação, no entanto, se dará em sede própria, não no procedimento de homologação, pois este está sob sigilo. No caso concreto, o sigilo foi levantado após a homologação depois de ter sido violado. E a violação teve por objetivo apressar os desdobramentos do escândalo, levando rapidamente o então presidente da República Michel Temer ao ostracismo político, para com isso facilitar o seu afastamento e posterior deposição. Este era ainda outro aspecto da fraude.

Conclusão do voto do acuso Celso de Mello na página 220:

Nada falou sobre a legalidade propriamente dita:

11. Conclusão

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **peço vênia** *para negar provimento* ao recurso de agravo **e** *para acompanhar* o eminente Relator na resolução da questão de ordem.

É o meu voto.

Recapitulando: *quanto ao parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 o exame dos "termos do acordo" é uma coisa e o exame da "eficácia" é outra, ou seja, a análise do § 11 não é uma análise do "cumprimento das promessas efetuadas no acordo" para se aferir a "eficácia" e sim uma análise "das cláusulas do contrato de colaboração* ***E*** *uma análise do cumprimento das promessas efetuadas no acordo para se aferir a eficácia".*

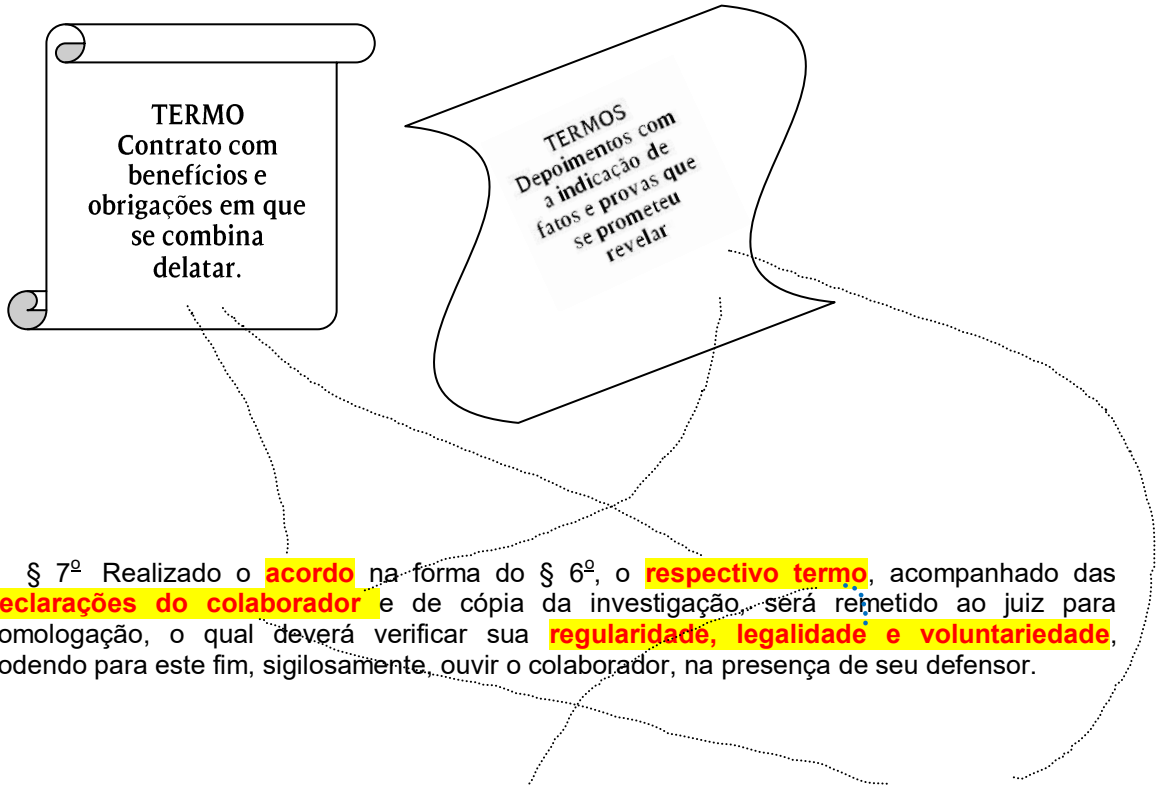

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.

Assim, a rigor, segundo a letra da lei, na sentença se verifica também a regularidade, a voluntariedade e a legalidade.



Sem querer querendo, o acusado Gilmar Mendes não tinha como deixar de expor a verdade.

A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11, CONFORME VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES.

Para os sofistas petistas, que bagunçavam o tempo todo o debate de propósito, queria-se passar que na verdade a idéia era a seguinte:

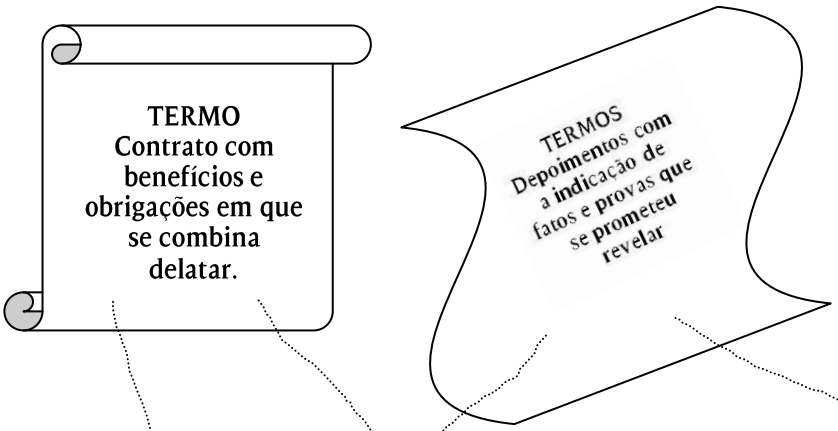

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.



A ESTRUTURA BÁSICA DO SOFISMA DO RELATOR ACUSADO FACHIN E DOS QUE O ACOMPANHAVAM NO VOTO , DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11.

Da página 221 do acórdão em diante, tem-se a transcrição do debate que se deu em interrupção à exposição do voto do acusado Celso de Mello, dele extraindo-se aqui para efeito de menção pertinente os trechos que se seguirão.

Continuava o embate entre os petistas sofistas e a corte, conforme mostrado na ***recapitulação*** *anterior.*

De acordo com a lei, a legalidade é examinada na homologação e confirmada no momento da sentença. No caso de colegiado, a homologação se faz pelo relator quanto à legalidade e depois é confirmada pelo colegiado.

O colegiado, ao examinar novamente a legalidade, irá analisar também a eficácia do acordo.

Para os sofistas petistas (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux), o colegiado só examinaria a eficácia do acordo, sem reexame da legalidade antes apreciada pelo relator. Queriam isso para justamente não haver a análise da fraude, sobre a qual se operaria a preclusão então, dado que não haveria recurso por parte dos possíveis interessados, todos beneficiários da ilegalidade. O colaborador já havia aventado subornar juiz da primeira instância da justiça federal em Brasília com R$ 200 milhões. Este era o valor mínimo do suborno em voga já àquela altura, certamente também oferecidos ao procurador-geral e ao relator. Era por isso que outros acusados como Marco Aurélio insistiam na necessidade de a homologação ter de ser feita pelo plenário no tocante à legalidade, que é o que dispõe a lei, mas no momento da sentença. Como não haveria sentença porque o colaborador não seria denunciado, o acusado Celso de Mello misturava condição legal para celebração do acordo de colaboração com eficácia do acordo, sugerindo que se ao final se verificasse que as condições de legalidade não foram observadas isso significaria inadimplemento do acordo, quando na verdade disso não se tratava, tratava-se de quesito de legalidade a ser observado pelo Ministério Público, razão de ser da homologação: evitar que uma fraude fosse cometida pelo Ministério Público. Mas ela foi cometida e o relator a ela aderiu, inviabilizando-se qualquer controle, razão pela qual o plenário deveria ser pronunciar de ofício a respeito da fraude, pois ninguém mais a não ser o próprio colegiado poderia intervir no feito para sanar o vício gerado pela fraude.

Basicamente foi isso que se discutiu.

Dizia o acusado Marco Aurélio (página 221):

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Temos, em se tratando de Colegiado, uma dualidade – aí, temos de acompanhar o Ministro que divergiu, se não for assim. O Relator homologa, mas ele não julga a ação penal, e a fixação pela lei dos benefícios ocorre quando da prolação da sentença, ou seja, do julgamento do processo-crime. Neste caso, há inclusive a justificativa para o Órgão investido do ofício judicante não participar das negociações, ele tem de estar, no tocante às balizas dos benefícios, equidistante. Se ele participasse e endossasse, em si, os benefícios previstos e alinhavados pelo Ministério Público, estaria comprometido. O que se quer é a inteira independência do Judiciário, que tem a primazia quanto ao ofício judicante.

A tal "primazia" do Judiciário de julgar embora de fato existente era também a brecha para mais subornos. O acerto fraudulento do colaborador com a procuradoria e com o relator teria de ser novamente feito, numa nova rodada, com o plenário. Assim, os que não puderam aproveitar a chance de receber

propina para fazer a fraude realizada pelo relator teriam a oportunidade de receber também, quando do julgamento final. Ocorria, porém, que o julgamento final poderia não se dar mais no STF, por conta de os delatados poderem estar em situação de não disporem mais de prerrogativa de foro ao tempo da sentença.

Havia uma falsa discussão a respeito de eficácia: se o colegiado estaria obrigado a conceder os benefícios acordados ou não. A lei é clara no sentido de que o juiz é quem concede os benefícios, desde que se verifique a eficácia. Os benefícios concedidos serão os acordados, desde que se verifique a eficácia. Como esta pode não se observar integralmente, ao juiz caberá dosar então o benefício tendo por parâmetro o que foi acordado. Se foi combinada um redução de 60% da pena e a eficácia foi de, digamos, 70%, o juiz dosaria o benefício, aplicando uma redução de 42% (60% x 70%), por exemplo. Esse é o significado da lei.

Fazia-se, no entanto, de propósito um cavalo de batalha sofista em que se alegava que o juiz estaria obrigado a conceder 100% dos benefícios acordados em caso de 100% de eficácia da colaboração, o que já era óbvio, evidente, era o que dispunha a lei. Fazia-se isso para desviar o foco da questão principal: o colegiado ao final (e a qualquer tempo) poderia rever a homologação, por verificar vício quanto a sua legalidade, como no caso concreto. Insistia-se numa discussão sobre alhos, quando na verdade o problema real era bugalhos. E não era constante da questão de ordem, estava abrangido por ela implicitamente.

O acusado Celso de Mello alinhava-se aos sofistas, defendendo que o plenário só avaliaria a eficácia da colaboração ao final e não mais os pressupostos de homologação, entre os quais a legalidade, que só seria revisitada em caso excepcional, por força de fato superveniente. No caso havia questão já conhecida, antecedente: Joesley não era primeiro delator e aos vogais cabia, por dever de ofício, manifestar-se de imediato sobre a ilegalidade da homologação fraudulenta.

Dizia o acusado Celso de Mello:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O objetivo do legislador *é bastante claro*: **evitar** a contaminação do julgador, **impedindo-o**, *expressamente*, **de participar** das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 6º).

Era rebatido pelo acusado Marco Aurélio (que insistia na idéia de que se não haveria denúncia e o decidido monocraticamente pelo relator valeria como decisão da Corte a ser usada pelo colaborador quando este fosse inadvertidamente denunciado em outro foro então a decisão teria de ser colegiada):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A não ser assim, nós próprios, se é que tem essa extensão a homologação, ou seja, o Colegiado teria de fazer as vezes do Relator na homologação. Tanto que o próprio Relator ressalvou isso, muito bem, na ementa do seu voto.

"Chovendo no molhado" do pleonasmo rudimentar, insistia o acusado Celso de Mello:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O órgão colegiado, **ao sentenciar** a causa penal, **está vinculado** aos termos do acordo **objeto** de regular homologação, **desde** que cumpridas as obrigações pelo agente colaborador, **sob pena** – *consoante adverte* este Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal (**HC 127.483/PR**) – de o Estado-Juiz **transgredir** postulados **inerentes** ao Estado democrático de direito: **o postulado** da segurança jurídica, *de um lado*, **e os princípios** da boa-fé objetiva **e** da confiança, *de outro*.

A idéia do acusado Marco Aurélio era a de que como não haveria denúncia, o plenário não precisaria se manifestar sobre o acordo, fosse em tese, fosse com relação ao caso concreto. A situação poderia ficar como estava. A decisão de não denunciar era do Ministério Público. O benefício de não ser denunciado era outra história, era algo que deveria ser produto de uma decisão judicial. E como a homologação monocrática teria o condão de ser oposta a outros juízos e órgãos do Ministério Público caso no futuro o colaborador viesse a ser denunciado ou condenado, então a decisão precisaria ser do plenário. Ou então que o plenário não se manifestasse sobre coisa alguma quanto à PET 7074. Ao mesmo tempo em que a intervenção argumentativa funcionava como uma fuga de responsabilidade sobre a fraude, funcionava como uma importunação no sentido de se criar um empecilho para a homologação produzir efeitos, o que ensejaria então necessidade de o colaborador bilionário oferecer propina para os que não atuaram na relatoria e não tiveram a chance de serem subornados. O acusado Marco Aurélio era um malabarista processual sagaz. Ao mesmo tempo em que fugia do desastre integral do tribunal (criando uma suposta desculpa para sua omissão — o célebre "me inclua fora disso" dito por Marcos Valério, ao tempo do Mensalão, quando as negociatas de suborno chantagista em troca de silêncio envolveram o assassinato de Celso Daniel), colocava-se disponível para entrar no jogo caso a fraude fosse levada a cabo de forma inconseqüente. Era "uma no cravo, outra na ferradura", incrivelmente ao mesmo tempo, como se dissesse: — Estou fora, mas se vocês forem mesmo loucos de ir até o fim, estou dentro. Essa era a "dualidade" real. Prosseguia o acusado Marco Aurélio então:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto ao conteúdo dos benefícios? Então é preciso deslocar a homologação para o Colegiado, como preconizado por um dos Pares.

O "preconizado por um dos pares" referia-se a Gilmar Mendes. Rebatia o acusado Celso de Mello:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Caso isso fosse possível, esta Corte – cujos julgamentos são realizados "*coram populo*" – **teria que cometer** *inaceitável ilegalidade*, **pois** o procedimento de homologação **submete-se**, *inteiramente*, *ninguém o ignora*, **ao regime de sigilo** (Lei nº 12.850/2013, art. 7º, "*caput*"), que **somente** cessará, "*assim que recebida a denúncia*" ("*lex. cit.*", art. 7º, § 3º).

Se uma decisão colegiada necessariamente tivesse de ser tomada sob sigilo, nada impediria que assim se procedesse. Bastaria uma reunião administrativa. Isso (dito pelo acusado) não é argumento.

A lei determina que 2 + 3 = 5 e que 5 + 4 = 9.

A questão de ordem ridícula era para saber se 2 + 3 + 4 = 9.

Discutia-se sobre o óbvio. Mas como havia a intenção dos sofistas petistas de dizer que 2 + 3 = 9, isso significaria a capitulação de Gilmar Mendes e de Temer (podendo haver retaliação), ao mesmo tempo em que uma etapa posterior necessária do procedimento que poderia render subornos era descartada. Era como se alguém dissesse: — Epa! Também quero! Isso porque estava em curso uma prevaricação monstruosa sobre fato público, notório, provado, documentado, constante dos autos, amplamente noticiado, prevaricação que já havia sido feita monocraticamente pelo relator e que se ficasse sacramentada a irreversibilidade disso a chance realmente existente de novos subornos seria perdida.

Por isso, os contendores se debatiam discutindo a respeito de aspectos extremos, numa discussão de muito calor e nenhuma luz.

Exatamente por isso vem a intervenção do acusado Barroso, petista sofista:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sigilo e celeridade!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E isso não infirma, o fato de trazer para o Plenário ou ficar com o Relator, não infirma a eficácia da homologação. O próprio Regimento Interno denega ao relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É o Primado do Judiciário.

Havia portanto a discussão sobre os "primados". Uma fraude que pela lei demandaria a corrupção de todos (para se configurar de maneira irreversível) se perfez com o crime cometido por apenas dois: o procurador-geral e o relator.

A finalidade primeira da homologação é impedir a corrupção do Ministério Público. MP e juiz são separados, um controla o outro e o outro controla o um. Não se trata apenas de uma divisão de atribuições para se assegurar uma suposta e doutrinária imparcialidade na persecução penal, separando-se o julgador do acusador. A integralidade do sistema processual constitucional e infraconstitucional deixa claro o sentido, a lógica, da separação entre magistratura e Ministério Público: pesos e contrapesos, em mútua fiscalização, advindo justamente daí o PODER-DEVER de agir DE OFÍCIO. Em geral, as situações que ensejam a AÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE JUDICIAL são aquelas onde existe possibilidade de dupla corrupção, do MP e do juiz, como no caso concreto. Assim, o reexame necessário em instância superior, como inclusive previsto na lei 12.850: o colegiado revê a legalidade no momento da sentença. O juiz singular verifica se o colaborador continua enquadrado nas condições de homologação (pois pode ter sido ameaçado, por exemplo) e o colegiado verifica isso e também se houve a corrupção do relator, pois neste caso, se houve também a corrupção do MP, ninguém vai recorrer. Era a situação do caso concreto.

Discutem rispidamente os acusados Celso de Mello e Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A legislação é bastante clara **ao estabelecer** que o órgão sentenciante, **ao julgar** o litígio penal, **deverá ter em consideração**,

de um lado, os termos do acordo homologado **e**, *de outro*, a eficácia real **e** objetiva da cooperação **prestada** pelo agente colaborador (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 11).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro! Senão, estaremos atrelados ao Ministério Público. E o que a lei não quer é justamente esse atrelamento.

O que se contiver na cláusula é inspiração para o Órgão julgador, desde que razoável e proporcional. Senão nos despedimos do Primado do Judiciário!

A ilegalidade não era fator de eficácia do acordo, era condicionante da própria celebração de determinado benefício.

Em linhas tortas, era como se Celso de Mello dissesse que a ilegalidade era também fator de eficácia do acordo, mas fator que só ao Ministério Público caberia avaliar, ao passo que para Marco Aurélio a ilegalidade era fator de eficácia do acordo que só ao juiz competiria dispor (em colegiado, ao final).

O "primado" na verdade compreendia propina para homologar e depois propina para confirmar em colegiado a fraude da homologação. Sem o primado, a propina para a homologação já bastaria. Como o acerto já estava feito entre procurador-colaborador e relator, seria dispensável um novo acerto entre o colaborador e o colegiado para garantir sua imunidade ilegal (embora de acordo com a lei o colegiado tivesse poder para rever a decisão do relator; poder e dever). Essa era a briga. A prevaricação que se fizera na homologação já havia encerrado a oportunidade de se receber propina e a que estava sendo feita pelo colegiado na PET 7074 ao não ser denunciada a fraude ocorria a troco de coisa nenhuma. Era preciso criar uma situação nova (o julgamento colegiado) para que surgisse então a chance para um novo pagamento, para que ocorresse então a terceira prevaricação (crime-meio), esta a título evidentemente oneroso (corrupção passiva, crime-fim), embora fosse a análise colegiada prevista na lei (o que não era previsto em lei era prevaricar-se novamente quanto à ilegalidade, o que ensejaria então chance para nova propina).

A decisão ilegal reiterada de autoridade impedida em prol de beneficiário que motiva o impedimento pressupõe a corrupção passiva, mesmo que utopicamente a título gratuito, considerando-se como parâmetro a ingenuidade boçal (sua — de você, leitor, que acredita que um criminoso bilionário como Joesley que já havia distribuído propina a meio mundo conseguiria mais alguns favores por mera generosidade).

Invocava o acusado Celso de Mello decisão já tomada num HC sobre o tema:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A posição *que ora manifesto* **tem integral apoio** no julgamento plenário, *por esta Corte Suprema*, **do HC** 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

O acusado Fux interrompe, dizendo que estava sendo mudado o que já fora decidido (sendo que na verdade nada tinha efetivamente ficado decidido em termos práticos atinentes ao que os acusados efetivamente queriam: um golpe, de um lado, e livrar-se do golpe, de outro):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Até agora decidiu, é claro.

Uma intervenção, neste momento, no seu voto para alterar o que nós já decidimos?

Mais adiante, ainda na página 223, o acusado Celso de Mello assina a sentença coletiva a todos aplicável:

Isso significa, *portanto*, **considerados os vetores** indicados na própria Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 7º), **que há efetivo** controle jurisdicional **sobre a legalidade** das cláusulas estipuladas no acordo de colaboração premiada, **cuja homologação**, *caso alguma dessas cláusulas mostre-se ilegal*, **deverá**, *então*, **ser recusada** pelo juiz competente **em razão** de o acordo, *nesse específico ponto*, **achar-se em desarmonia** com o texto da Constituição **e** com o sistema normativo.

A lei 12.850 faz parte do "sistema normativo". E as condições de legalidade do acordo estão nos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 4º: não ser o líder da organização criminosa e ser o primeiro a colaborar.

Os "vetores" da legalidade não estão no § 7º, estão nos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 4º. "Vetores" da legalidade: não ser o líder de organização criminosa e ser o primeiro a prestar efetiva colaboração, na situação do caso concreto.

A cláusula ilegal tem de ser recusada. E não foi recusada, esta era a fraude na PET 7003 que os vogais do colegiado ignoraram propositalmente, violando dever de ofício, qual seja, de se manifestar de ofício e imediatamente a respeito de notícia-crime que tenham acesso (e à qual tiveram acesso ao julgar a PET 7074).

Seguia o acusado Celso de Mello (páginas 223 e 224):

Dessa maneira, *a supervisão judicial das cláusulas mostrar-se-á sempre presente* em relação **a cada** acordo de colaboração premiada, **pois a fiscalização de legalidade** pelo Poder Judiciário **destina-se**, *precisamente*, **a impedir que se ajustem**, *no pacto negocial*, cláusulas abusivas, ilegais **ou** desconformes ao ordenamento jurídico.

A fiscalização da legalidade pelo acusado Fachin não impediu que fosse ajustada cláusula ilegal na PET 7003, imunidade processual ilegal concedida ao colaborador Joesley Mendonça Batista na qual foram delatados o então presidente da República Michel Temer e o senador Aécio Neves, adversários políticos da organização criminosa petista na divisão do butim.

Dentro do tribunal estava em jogo também não só uma divisão do butim, mas um novo butim (página 224):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Implica dizer que um único integrante julga a ação penal? Isso não é possível considerado o sistema!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ninguém está dizendo que caberá **a um único** integrante desta Corte **julgar** a ação penal, **mesmo porque**, *como se sabe*, o julgamento final da causa penal **está sujeito** *ao princípio da colegialidade*.

Completava o acusado Marco Aurélio dizendo, na prática, que a fraude cometida na homologação pelo acusado Fachin não se repetiria em colegiado para ratificar a fraude inicial da homologação, só se verificaria se a promessa

do colaborador foi cumprida (para o acusado Marco Aurélio, em outras palavras, o plenário tinha de ter a sua parte na fraude também, lançando mão do seu poder de ratificação da homologação no momento da sentença):

O que se está a dizer, *isso sim*, **é que** o órgão colegiado competente, **ao sentenciar** a causa penal, **deverá respeitar**, *em plenitude*, **uma vez cumpridas** as obrigações **assumidas** pelo agente colaborador, **os termos pactuados** no acordo de colaboração premiada, **objeto** de regular homologação **fundada** *em decisão monocrática* do Relator.

Para ajudar o acusado Celso de Mello na sua lorota sofista, intervinha o acusado Barroso:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Vossa Excelência me permite só um breve comentário?

Um acordo negociado pelo Ministério Público e aprovado via homologação pelo Poder Judiciário...

Em desacordo quanto à não participação em um novo butim, intervinha o acusado Marco Aurélio, retrucando o acusado Barroso:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Homologação quanto, aos aspectos formais, Ministro. Não se julga a ação, no caso, sequer proposta. O julgamento será sempre do Colegiado!

Fazendo chacota com o acusado Gilmar Mendes, ajudando o acusado Celso de Mello e rebatendo o acusado Marco Aurélio, retrucava o acusado Barroso (no sentido de que a fraude cometida pelo acusado Fachin deveria ser sacramentada e não repetida pelo plenário):

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Uma negociação conduzida pelo Ministério Público e homologada por decisão judicial - eu não sei se alguém disse alguma coisa diferente, mas eu não disse - vincula o Estado.

Reclamando da chance que o procurador-geral e o relator tiveram de se corromper e tirando a chance do plenário de também se corromper reclamava o acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu digo. Não dei procuração ao Procurador-Geral da República nem ao Ministro Relator para atuarem em meu nome. Acompanhei Sua Excelência porque foi categórico quanto aos estritos termos da homologação a alcançar os aspectos formais; e, ainda, ressaltando o que se contém na Lei nº 12.850/2013, revelou que os benefícios, se for proposta a ação – e ninguém pode compelir o Ministério Público a propô-la –, serão fixados em decisão pelo Órgão julgador.

Ao mesmo tempo, era uma maneira de também fugir de enquadramento típico em crime de responsabilidade, dada a tormentosa situação que

fatalmente resultaria numa denúncia de crime, como agora. Ao agir assim, o acusado Marco Aurélio queria dar a entender que como ação não seria proposta o Judiciário não se manifestaria e nenhuma responsabilidade teria, pois a homologação monocrática seria mera formalidade sem finalidade judicial imediata, só podendo ter efeito consumativo de fraude se ratificada pelo colegiado, pois aí seria formalidade processual inteiramente concretizada e não formalidade processual precária e sujeita a referendo. E aí, como ele dela não participou, nenhuma responsabilidade teria. Mas tinha, pois prevaricava, dados os fatos serem públicos e notórios.

Continuando, ainda na página 225, o acusado Celso de Mello insistia no óbvio, mas como se esse óbvio encerrasse a discussão:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Plenário desta Corte **já deixou estabelecido** que "***Os princípios*** *da segurança jurídica* ***e*** *da proteção da confiança* ***tornam indeclinável*** *o dever estatal* ***de honrar o compromisso*** *assumido no acordo de colaboração,* ***concedendo*** *a sanção premial* ***estipulada***, ***legítima contraprestação ao adimplemento*** *da obrigação* ***por parte*** *do colaborador*" (**HC 127.483/PR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**).

Na verdade, além da eficácia o colegiado tem de ratificar a regularidade, a voluntariedade e a legalidade, ou seja, tem de conferir a homologação, verificando se o estado de coisas originalmente existente se mantém: o colaborador pode ter sido subornado para delatar, pode ter sido ameaçado, pode ter sido extorquido, pode ter subornado a polícia ou o Ministério Público, pode ter subornado o juiz da homologação, etc. Indícios disso tudo podem aparecer ao final, demandando investigação (caso já não seja evidente a situação) para se confirmar a homologação. Era disso que o acusado Celso de Mello fugia, queria dar caráter definitivo à homologação, quando na verdade ela tem um caráter provisório. No caso concreto, a violação da legalidade era patente já desde a homologação, pois o relator era prevento e já conhecia por dever de ofício todo o histórico do colaborador, que já havia sido duas vezes delatado nos mesmos procedimentos conexos anteriores e no âmbito da operação "Lava-jato" não era o primeiro colaborador (mesmo que não tivesse sido delatado). Era um completo absurdo o perpetrado pelo relator-acusado Fachin.

"Chovendo no molhado do óbvio", dizia o acusado Celso de Mello que a homologação era competência do relator:

Esta Corte Suprema, *em referido julgamento*, **também reconheceu** que o ato de homologação **inclui-se** na esfera de atribuições jurisdicionais do Relator da causa, **a quem competirá homologar** o acordo de colaboração premiada, **como se dessume** do seguinte fragmento **constante** da ementa **que bem sintetizou** a posição **deste** Tribunal **a propósito** de mencionada matéria:

> "*(...) 2.* ***Nos termos*** *do art. 21, I e II, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal,* ***o relator tem poderes instrutórios*** *para ordenar, monocraticamente,* ***a realização*** *de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).*
> *3.* ***Considerando-se que o acordo*** *de colaboração premiada* ***constitui meio de obtenção de prova*** *(art. 3º da Lei nº 12.850/13),* ***é indubitável que o relator***

***tem poderes para**, **monocraticamente**, **homologá-lo** (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). (…).*"
(**HC 127.483/PR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

Que era competência do relator era mesmo, só que o plenário sobre ela tem de deliberar ao final, confirmando-a. Ou a qualquer tempo sanando vício nela existente, caso dela tenha conhecimento em sede de julgamento colegiado incidental, como no caso concreto.

Na página 226 seguia o acusado Barroso, rebatendo cinicamente, como sempre, a ironia cáustica feita pelo acusado Gilmar Mendes, seu contendor predileto (cada qual estava a serviço de uma organização criminosa rival em geral, Gilmar Mendes de modo tradicional e Barroso de modo seletivo) de quem sempre apanhava e sempre perdia no tocante ao posicionamento técnico correto:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Voltando, então, Ministro Celso, para concluir.

Um acordo negociado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário vincula o Estado. Portanto, não se trata de lealdade ao Ministério Público, mas à Constituição, que impõe ao Estado, como dever de moralidade, no artigo 37, cumprir a sua palavra. Logo, é lealdade à Constituição cumprir o que foi acordado.

Gilmar Mendes ironicamente dizia que o Judiciário não devia lealdade ao Ministério Público, na verdade a Corte venal tradicional não devia lealdade ao petista Janot, era isso que ele queria dizer, enquanto que o petista sofista Barroso insistia que devia lealdade sim, lealdade do petista Barroso ao petista Janot. Por isso briga entre os acusados constante, que se dava em face da burrice logística do acusado Barroso de sempre fazer perseguição seletiva ilegal contra adversários da organização criminosa petista.

A meta da organização criminosa petista e da dupla Janot-Fachin era incriminar o presidente Michel Temer imediatamente e em seguida denunciá-lo, para que em seguida ele fosse afastado do cargo e deposto, cedendo espaço à organização criminosa petista para esta voltar ao controle do Poder Executivo. Gilmar Mendes estava a serviço de Michel Temer e Barroso a serviço da organização criminosa petista. Esta era a razão da desavença entre ambos, um um bandido unanimemente reconhecido no cenário nacional e o outro uma suposta vestal que vivia em fingimento, só detectado por uma parte das pessoas conscientes.

Na página 226 o acusado Celso de Mello voltava a insistir na tecla de que o colegiado só julga eficácia e está obrigado a obedecer o que foi pactuado:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É importante deixar acentuado, *uma vez mais*, Senhora Presidente, **que o respeito**, *pelo Poder Judiciário*, **às cláusulas** inscritas em acordo de colaboração premiada **ajustado** entre o agente colaborador **e** o Ministério Público, **regularmente homologado** pela autoridade judiciária competente, **reveste-se** *de eficácia vinculante*, **como o reconhece** a doutrina **e como já o decidiu** o Plenário **desta** Corte Suprema, cuja **única** lealdade **repousa** na observância **e** no estrito cumprimento da Constituição **e** das Leis da República.

O acusado Marco Aurélio, repudiando esta tese sofista, acrescenta corretamente:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, isso fica bem quando há coincidência entre quem homologa e quem julga, ou seja, em Juízo, na primeira instância.

O juiz que se corrompeu na homologação será o mesmo que vai sentenciar, nada muda.

Em plenário, o colegiado pode desfazer a fraude realizada pelo relator, como no caso da PET 7003/7074.

E não era de eficácia que o acusado Marco Aurélio tratava e sim de legalidade. Mas o acusado Celso de Mello rebatia insistindo que se analisa eficácia apenas e que se esta se der, o colegiado está obrigado a conceder o que foi pactuado no acordo. Um falava alhos e o outro respondia bugalhos. O outro falava que não era alhos e o um respondia que não era bugalhos, permanecendo num pingue-pongue sem fim dentro de um hospício em que ninguém podia falar abertamente que:

O relator fez a sua fraude e faturou na PET 7003. Eu quero faturar agora para manter isso na PET 7074 nesta questão de ordem. E você que faturar para não rever isso depois, na PET 7003, no momento da sentença, mantendo a fraude ou dela fugindo agora e depois. Esse era o pano de fundo da discussão insana. Participar da fraude agora ou depois e participar ou não participar.

Ainda na página 226 seguia o acusado Celso de Mello batendo na mesma tecla:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Estado-Juiz **não pode vulnerar**, *em tema de colaboração premiada*, **as cláusulas** regularmente pactuadas pelo Ministério Público **e** pelo agente colaborador, **devendo**, *por isso mesmo*, "*honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração*" **e conceder**, em consequência, "*a sanção premial estipulada*", **que constitui**, sempre na palavra deste Egrégio Plenário, "*legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador*" (**HC 127.483/PR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Até aí tudo bem, mas a matéria não se esgotava em análise de eficácia pelo colegiado. O colegiado também tem de reanalisar a homologação em si, justamente para evitar uma fraude como a que ocorreu.

Dizia o acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Disse na Turma, outro dia, que não cabe, no Supremo, discurso moral.

O discurso moral a que ele se referia era relativo a moral comum do ser humano, não à moralidade administrativa prevista na Constituição.

Mas o acusado Celso Mello pegava então o gancho para dizer na página 227:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O princípio da moralidade, **que se reveste** *de conotação jurídica*, **possui** *inquestionável estatura constitucional*, **achando-se consagrado**, *de modo expresso*, no art. 37, "*caput*", de nossa Lei Fundamental, **que o erigiu** à condição de postulado fundamental na regência dos atos estatais.

De fato este princípio se aplica a atos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Intervinha o acusado Fux, dizendo que a legalidade abrangia também a proporcionalidade do que se propunha, o que evidentemente não é o caso:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E ainda que assim não fosse, com a devida vênia, Ministro Celso. Até aqui, o que ficou decidido foi que, em primeiro lugar, o relator ou o Plenário - mas, no caso, o Regimento delega ao Relator, como o foi em todas as delações até agora homologadas - verifica a regularidade formal, a espontaneidade, a voluntariedade e a legalidade. A via da legalidade é um espectro muito grande de observações que podem ser feitas, inclusive, à luz da proporcionalidade do que se propõe.

A proporcionalidade do que se propõe está condicionada à conveniência e à oportunidade sob a ótica do poder discricionário do Ministério Público ao propor acordo. Não é requisito de legalidade. No tocante a tamanho de benefício em si, o que existe é o limite de redução de até 2/3 a punição zero, que é a imunidade processual, esta vinculada a pressupostos legais que devem ser existentes: não ser o colaborador líder e ser o colaborador o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada (no tocante à organização criminosa objeto de delação).

É rebatido pelo acusado Marco Aurélio duas vezes:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não engloba o julgamento de uma futura ação penal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Agora, veja o seguinte: uma vez homologada a delação, só resta ao Poder Judiciário verificar se aquilo que o delator se comprometeu corresponde ao panorama probatório dos autos para, então, autorizar o Colegiado a chancelar ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para que, então, o crivo do Judiciário se ele está atrelado às condições negociadas?

Além das questões atinentes à corrupção na Corte, que levavam uns a adotar o posicionamento do relator, outros a questionar o relator em parte, outros a acompanhar integralmente o relator e Gilmar Mendes a não acompanhar o relator, havia um dissenso com relação ao que na verdade cada um entendia ser o ideal em termos de interpretação do que se chama "termos do acordo", como já visto anteriormente, brecha aproveitada pelos sofistas para tudo confundir.

O acusado Celso de Mello retoma novamente, batendo na mesma tecla de que o colegiado só analisa a eficácia e se ela for total o benefício acordado deve ser incondicionalmente concedido:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O acordo de colaboração premiada, *só por si*, **não basta** para viabilizar o acesso do agente colaborador aos benefícios de ordem premial.

Mais do que a celebração desse negócio jurídico personalíssimo, **impõe-se** *venha ele a ser homologado* por autoridade judiciária competente, **pois** é o ato homologatório **que confere segurança** ao pacto negocial **e é dele** (ato de homologação) **que resulta** *a eficácia vinculante* **que impõe** ao Estado-Juiz **o dever** de respeitá-lo, **uma vez cumpridas**, *pelo agente colaborador*, as obrigações por ele assumidas.

E volta a discussão sobre o primado:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Entendo, que, de início, o delator merece o acordado.

O julgamento, sob pena de nos despedirmos do Primado do Judiciário, não é do Ministério Público, é parte no processo-crime.

Depois de, como de hábito, entrar em órbita no espaço e no tempo, falando do Japão, o acusado Celso de Mello diz na página 228:

De qualquer maneira, **mostra-se importante deixar assinalado** que o **acordo de colaboração premiada**, desde que **regularmente homologado** por órgão judiciário competente, **configura** ato jurídico perfeito, **do qual resulta**, quando **adimplido** pelo agente colaborador, direito subjetivo **que lhe garante** acesso aos benefícios de ordem legal.

Depois de voltar do Japão, o acusado Celso de Mello é advertido pelo acusado Marco Aurélio de que uma coisa é discutir doutrina, outra é discutir direito positivo, tudo estava sendo misturado (páginas 228/229):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E se essa delação não tivesse o valor que ora estamos emprestando, ela figuraria apenas como meio de prova e se aguardaria a sentença final para...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Perdão. Aqueles que seguiram o Relator não estão chegando a esse diapasão agora preconizado pelo ministro Celso de Mello.

Uma coisa, Presidente, é a doutrina; outra é o Direito positivo que vincula, inclusive, o Supremo.

Segundo a lei 12.850, ao plenário cabia rever a homologação, confirmando-a, retificando-a ou revogando-a.

Segue a acusada Cármen Lúcia, na página 229 de 327 do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, avisando que depois (pg. 235) faria questão (que não seria respondida de propósito por Fachin: o significado de termos do acordo quanto ao que se tem de avaliar no momento da sentença: para Fachin era a promessa, para a lei é o conjunto de cláusulas do acordo — ele fala, fala, fala, mas não responde e fica como se tivesse respondido, da pg. 235 até a pg. 246):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, estou aguardando o final do voto, porque, inclusive, depois farei uma questão, antes de votar, para que as coisas fiquem bem claras sobre a extensão.

A questão será feita depois. Agora fala o acusado Marco Aurélio, dizendo que se ficar entendido pela maioria, como no voto do acusado Celso de Mello, que o plenário não tem qualquer poder de julgamento quanto aos benefícios a serem usufruídos pelo colaborador, ele então acompanharia o voto dissidente, que era o do acusado Gilmar Mendes, que defendia a tese de que o plenário deveria deliberar sobre a homologação originariamente:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Até pensei aqui: será que ficará como redator do acórdão o ministro Celso de Mello? Porque, se Sua Excelência endossar a visão do ministro Celso de Mello, divergirei. Já disse que, a chegar a essa conclusão, a coerência maior está no voto dissidente.

O acusado Celso de Mello era interrompido em seu voto sucessivas vezes, razão pela qual o transcrição do debate e do voto no acórdão não reflete a ordem exata em que as intervenções e a exposição do voto se deram. Por isso, dizia a acusada Cármen Lúcia que esperaria o voto dele ser terminado para fazer a questão ao relator-acusado Fachin:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Estou aguardando o final do voto dele para ouvir o Relator.

O acusado Celso de Mello prosseguia, dizendo concordar com o que defendiam os petistas sofistas da Corte que já haviam votado (Fachin, Barroso e Rosa):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho a impressão de que a minha posição **coincide** com a do Ministro ROBERTO BARROSO, a do Ministro Relator e a da Ministra ROSA WEBER. **Pareceme** que, *nesse ponto*, **já há** consenso formado **em torno** desse entendimento.

O entendimento era de que o relator homologa e o plenário só se pronuncia sobre a eficácia da delação, ficando atrelado ao que fosse acordado pelo Ministério Público no acordo, desde que houvesse 100% de eficácia na delação.

O acusado Marco Aurélio defendia a idéia de que o plenário não fica vinculado aos benefícios, ele tem de julgar isso também.

Na verdade, segundo a lei, o relator homologa, o plenário confere se a homologação feita é está de acordo com a lei e, depois, o plenário julga o réu colaborador, aplicando-lhe a pena em concreto que só depois disso terá a redução percentual acordada aplicada sobre a pena em concreto calculada de acordo com o artigo 59 do Código Penal, desde que a colaboração tenha eficácia de 100%, o que, se não atingido, importará cálculo da redução percentual do benefício percentual acordado pelo próprio juiz.

A divergência havia porque em determinados acordos se estipulava pena em concreto já definida (ex.: 15 anos). Isso é vedado e o plenário a isto não está vinculado. O primado do Judiciário: primeiro se calcula a pena em concreto e sobre ela se aplica a redução combinada no acordo de colaboração. E só se aplicará 100% da redução percentual combinada se o acordo for 100% eficaz, 100% cumprido, lembrando que antes de tudo isso o plenário tem de avaliar a legalidade, a voluntariedade e a regularidade novamente, como feito na homologação pelo relator.

Os benefícios absurdos e ilegais tinham por objetivo turbinar delações seletivas que vinham ocorrendo para incriminar políticos investigados do PMDB em extorsão: votos a favor de Dilma Rousseff no seu "impeachment" seriam trocados por vendas de sentenças no STF. Ou melhor: votos contrários à criminosa Dilma Rousseff no seu "impeachment" seriam inviabilizados com os respectivos políticos sendo afastados do exercício da função parlamentar (em decisão inconstitucional) a partir das delações premiadas seletivas turbinadas pelos benefícios ilegais. Era uma prática que já vinha ocorrendo pelo menos desde a delação de Sérgio Machado (PET 6138).

Para manter o estratagema de perseguição seletiva ativo, vinha o acusado Luís Roberto Barroso defender o entendimento do acusado Celso de Mello, corroborando-o mais uma vez:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu acho até que vai haver, Ministro Celso, três posições: os que acompanharam o Relator pura e simplesmente, os que acompanharam o Relator com o acréscimo dessa clarificação que Vossa Excelência está fazendo e os que divergiram do Relator.

*Não havia **"clarificação"** alguma, havia o **sofisma do relator** de enganar o próprio plenário na sua embromada exposição em que **"termos do acordo e eficácia"** (parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850) significam **"promessas do delator e eficácia delas"**, quando na verdade **"termos do acordo e eficácia"** no referido parágrafo significa (segundo interpretação sistemática da lei 12.850) **"cláusulas homologadas do acordo de colaboração e eficácia da apuração tendo-se por base as promessas feitas pelo colaborador"**.*

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

***"Termos do acordo"** são as cláusulas constantes do **"termo"** do acordo realizado, segundo o parágrafo 7º do artigo 4º da lei 12.850 e a **eficácia** se avalia ao se verificar se os objetivos do artigo 4º da lei foram atingidos conforme especificado nas **"promessas do delator"**, que são as **"declarações do colaborador"**:*

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

A eficácia se avalia com base nas declarações do colaborador.

A análise dos termos do acordo no momento da sentença é uma confirmação da homologação.

Mas, mesmo que não fosse, o plenário PODE e DEVE agir de ofício se tiver notícia-crime a respeito de fraude na homologação, como no caso concreto.

Assim, não havia "clarificação" alguma, havia mais embromação sofista no voto de Celso de Mello. Com o voto dos cinco sofistas petistas radicais (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux) e mais o voto do decano dos embargos infringentes inexistentes e inesquecíveis de 2.013, formaria-se maioria de seis votos para levar a fraude da PET 7003 adiante de forma irreversível. Não era necessário o suborno de outros acusados, como Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio ou Alexandre de Moraes. E Gilmar Mendes era o alvo seletivo também da orquestração. Era interesse da organização criminosa petista vê-lo fora do tribunal, para se construir uma Corte inteiramente domesticada e seletiva, para com isso realizar a perseguição seletiva a adversários políticos como fim de construir uma hegemonia política, copiando-se o que se fez na Venezuela bolivariana do ditador Hugo Chávez e depois do ditador Nicolás Maduro.

O decano dos embargos infringentes inexistentes, o acusado Celso de Mello, concordava com o acusado Barroso:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É o que me parece...

O acusado Marco Aurélio então, diante da maioria formada em favor da fraude, pede para ser ouvido novamente, para talvez aditar seu voto, acompanhando a dissidência o acusado Gilmar Mendes (página 230):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas peço uma coisa: que, antes da proclamação final, possamos nós, que acompanhamos, de início, o Relator, ter a palavra para, talvez, reajustar o voto, acompanhando a dissidência.

Além do impasse provocado pela disputa entre organizações criminosas que dividiram o tribunal (cada lado em prol de uma das organizações criminosas em disputa, a petista e a peemedebista), havia o impasse por conta de propinas que se poderiam receber caso o plenário pudesse (e podia e devia) rever a homologação no momento da sentença, havendo ainda o próprio impasse jurídico atinente à deturpação da interpretação da lei, que demandava análise detida para correta aplicação (o que era feito de modo sofista, deturpando a interpretação e gerando alguma aparente dificuldade de análise para os que partiam das premissas corretas de interpretação).

A acusada Cármen Lúcia (pg. 230 de 327 do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074), que então presidia a Corte, dizia então que primeiro terminaria de ouvir o voto do acusado Celso de Mello, depois ouviria o relator quanto ao esclarecimento que ela pediria e depois, se fosse o caso, procederia a uma retomada de votos:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Pois não. Vamos terminar de ouvir o voto do Ministro Celso de Mello, vou votar e será dada a oportunidade ao Ministro-Relator.

Era ainda o terceiro dia de debate, 28 de junho e 2.017, na PET 7074, cuja questão de fundo oculta era a fraude cometida na homologação do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista realizado na PET 7003.

Do ponto de vista formal, havia uma manifestação de parte ilegítima com pedido impossível (do governador de MS, Reinaldo Azambuja) e que foi conhecida (indevidamente) e recebida como agravo. Questionava-se a competência do relator para homologar o acordo e alegava-se ilegalidade na homologação por Joesley Mendonça Batista ser possível líder de organização criminosa.

Ainda do ponto de vista formal, havia questão de ordem colocada pelo acusado-relator Edson Fachin para estabelecer a competência do relator e a do plenário no tocante a acordos de colaboração premiada a serem homologados.

Na realidade travava-se uma "guerra-fria" dentro do plenário cujo tema oculto era a ilegalidade da homologação realizada na PET 7003, pois Joesley Mendonça Batista não podia ser agraciado com imunidade processual, por não ser primeiro colaborador. Essa foi uma orquestração petista da qual se lançou mão de acordo ilegal realizado pela procuradoria-geral então comandada pelo petista Janot e que foi homologado pelo petista "camarada" apoiador de Dilma Rousseff Edson Fachin (indicado para o cargo pela organização criminosa petista). O objetivo da orquestração seletiva era incriminar o então presidente da República Michel Temer o mais rápido possível, para ele ser denunciado, afastado do cargo e cassado, cedendo espaço à organização criminosa petista. Era uma disputa de poder e uma vingança petista em que a procuradoria-geral da República e parte do STF estavam atuando de maneira ilegal numa persecução penal legítima, forçando-se uma delação cirúrgica, rápida e seletiva, antes que o mandato do procurador-geral terminasse (se terminasse antes de o golpe estar desfechado, não haveria outra oportunidade, pois aí o presidente indicaria para a procuradoria-geral alguém de sua confiança dentro do universo de venalidade tradicional disponível).

Na página 231 continuava então o acusado Celso de Mello com seu voto (lembrando que houve muitas interrupções e a transcrição do voto e do debate está entrecortada no acórdão, não havendo correspondência total e cronológica, com inversões temporais de trechos, omissão de uns e acréscimo de outros, o que também é uma técnica de "lavagem de sentenças", dado que o regimento interno do tribunal determinava a reprodução exata de tudo no acórdão — a técnica de "lavagem de sentenças" tem por objetivo justamente gerar chicanas de defesa para um eventual e inimaginável momento como esse, em que os acusados se depariam com denúncia de crime de responsabilidade em face de convencimento judicial obliterado pelo vício da fraude sofista argumentativa, em clara prevaricação quanto ao dever de ofício, denotando com este crime-fim uma conduta típica de corrupção passiva, o que feito em grupo indica a prática típica de organização criminosa, uma vez que os acusados foram escolhidos para os cargos pelos criminosos beneficiários das fraudes já de antemão com o desígnio espúrio de agir em prol do crime, caracterizando-se com isso, inclusive — a indicação — impedimento, o que aliado à ilegalidade das condutas fecha o círculo de caracterização da corrupção dado pelo elemento do tipo penal influência).

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A parte dispositiva do meu voto **reflete** a conclusão a que chegou o eminente Ministro EDSON FACHIN, **porque entendi** que Sua Excelência, *na sessão anterior*, **teria evoluído** em sua posição.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu vou me manifestar em seguida, assim que Vossa Excelência proferir o voto.

Intervinha o acusado Gilmar Mendes, assentando que Barroso tinha ido além de Fachin em seu abuso:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Parece que fica um voto do Ministro Fachin e um voto do Fachin e Barroso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu tenho aguardado, Senhora Presidente, não tenho interrompido os Colegas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Claro. Como disse, assim que o Ministro terminar, darei a palavra a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Obrigado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Porque (inaudível) interpretação de voto do outro.

O circo continuava com o acusado Celso de Mello:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Caso o Ministro EDSON FACHIN **confirme que evoluiu** no exame da controvérsia jurídica, **irei acompanhar** Sua Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - No sentido, portanto, da possibilidade...?

A tal "evolução" na "clarificação" era no sentido de que CUMPRIDO o acordo (eficácia) os benefícios acordados teriam de ser RESPEITADOS:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O meu voto enfatiza que o órgão colegiado competente, **no julgamento final** da causa penal, **deverá respeitar** *o que houver sido pactuado* no acordo de colaboração premiada, **desde que cumpridos**, *pelo agente colaborador*, os termos ajustados em referido negócio jurídico...

Deixada a ilegalidade de lado, como se inexistente, a votação encaminhava-se para uma maioria entendendo que o relator teria poder de homologar o acordo e que o plenário manteria a imunidade processual, se cumpridas as "promessas" do colaborador (no caso concreto, Joesley Mendonça Batista).

A acusada Cármen Lúcia perguntava ao acusado Celso de Mello se seria isso mesmo (pg. 232):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência vota no sentido da insindicabilidade dos termos do acordo?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: ...**cabendo** ao órgão sentenciante **verificar se** o agente colaborador **efetivamente** cumpriu as obrigações pactuadas, **pois**, *se deixou de fazê-lo*, **tornar-se-lhe-ão inacessíveis** os benefícios de ordem premial estipulados.

Completava o acusado Fux dizendo que no caso de descumprimento do acordo o Judiciário seria livre para fixar a pena ao réu colaborador então:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Aí é livre o Judiciário para fixar a pena, enfim...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente!

O golpe petista estava então sacramentado pelo colegiado! O acusado Gilmar Mendes intervinha então, puxando todos de volta à realidade:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E, no caso da extinção da punibilidade, como é que se faz isso?

Como não haveria denúncia contra o réu colaborador, não haveria uma sentença criminal contra ele, não julgando então o plenário "os termos do acordo e a eficácia".

Esse era o ponto questionado pelo acusado Gilmar Mendes o tempo todo. Mas especificamente agora ele tratava do perdão judicial. Como ficaria a situação no caso de perdão judicial?

Respondia-se então:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tratando-se de perdão *judicial*, **caberá** ao Poder Judiciário por óbvio (e não a qualquer outro órgão estatal) concedê-lo, **de tal modo** que o perdão judicial será negado ao agente colaborador **sempre** que este **descumprir** as obrigações que assumiu no acordo de colaboração premiada.

O perdão é previsto na lei 12.850:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

...

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

De acordo com a lei, quem é o primeiro a colaborar e não é líder tem direito a imunidade processual (não ser denunciado).

No caso da "Lava-jato" não havia mais primeiro colaborador desde 2.014, eram já três anos de investigações, com centenas de colaborações premiadas homologadas.

Para quem não é o primeiro delator, não cabe imunidade processual. Só cabe redução de pena. O perdão judicial existirá nesta situação: alguém que não tem direito a imunidade mas que colabora intensamente com a investigação. Não era o caso de Joesley Mendonça Batista, que fez uma delação de festim, embora recheada de elementos de prova cabais.

Assim, o colaborador que recebe perdão judicial é aquele que foi ou será denunciado e colaborou, realizando acordo, com redução de pena ou substituição por pena restritiva de direitos, sendo condenado ao final, mas recebendo o perdão judicial por ter intensamente colaborado.

Não é o que foi acordo com Joesley Mendonça Batista. Com ele foi negociada a não denúncia (imunidade processual).

O perdão tem de ser pedido, pela parte, pela autoridade policial (com anuência do Ministério Público) e pelo Ministério Público.

O descumprimento de acordo de colaboração (quanto às promessas de indicação de autoria e materialidade) por si só já caracteriza a perda de relevância da colaboração.

Assim, o golpe poderia ter sido orquestrado de maneira mais eficiente (e lícita): negociando-se de antemão uma redução de pena inicialmente e, depois de negociada, num aditamento, pleiteando-se o perdão. Mas era um golpe. Queria-se garantia de salvação incondicional. Daí se negociou a imunidade de pronto. Por aí se vê também a má-fé da Procuradoria-geral, o seu crime, que inicialmente soou como desespero ilegal útil (até que o "filho da puta" — segundo o senador Fernando Collor de Mello denunciado no inquérito 3.883, o primeiro da "Lava-jato" no STF envolvendo autoridade com prerrogativa de foro) foi visto no fundo do bar escondido, em conversa com o advogado de Joesley Mendonça Batista, pouco antes do fim do seu mandato e após o desmantelamento do acordo ocorrido após o julgamento da PET 7074).

O acusado Fux, lembrando do "inventário" chantagista feito contra o próprio tribunal, aconselha o plenário a explicitar melhor as posições tomadas pela maioria até então (para poder aderir à maioria sem incômodo, como de hábito acontecia com sua pusilanimidade), nas páginas 232 e 233 (de 327):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu acho que o importante aqui é o seguinte: da mesma forma, como o Ministro Gilmar - muito embora não acompanhando Sua Excelência - foi bem explícito naquilo que entendia em relação ao primeiro ato de homologação da delação, sob o ângulo da legalidade, regularidade formal e voluntariedade, eu acho que a corrente contraposta deveria explicitar a sua posição, tal como fez o Ministro Gilmar aqui em duas horas, com a devida referência ao belíssimo voto, muito embora eu não concorde.

O acusado Celso de Mello insiste em sua posição então na página 233, lançando mão da doutrina recente sobre a matéria e de jurisprudência do

próprio STF (no sentido de que cumprido o acordo o benefício tem de ser respeitado ao se sentenciar):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Foi por essas razão que destaquei, com apoio na melhor doutrina (CLEBER MASSON e VINÍCIUS MARÇAL, "**Crime Organizado**", p. 182/184, item n. 4.1.8, 3ª ed., 2017, Método; JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, "**Crimes Federais**", p. 1.279, item n. 5.1.8.2, 10ª ed., 2015, Saraiva; CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, "**Colaboração Premiada**", p. 119/123 e 125, item n. 3.5, 2017, Del Rey; LUIZ FLÁVIO GOMES e MARCELO RODRIGUES DA SILVA, "**Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação: Questões Controvertidas, Aspectos Teóricos e Práticos e Análise da Lei 12.850/2013**", p. 283/284, item n. 7.8.2, 2015, JusPODIVM, *v.g.*), **que o órgão sentenciante**, na fase de julgamento final da causa penal, **deverá respeitar** *o que houver sido previamente pactuado em acordo de colaboração premiada* **objeto** de regular homologação, **uma vez cumpridas**, pelo agente colaborador, **as obrigações** ajustadas **em referido** pacto negocial.

É importante enfatizar, *ainda*, que esse entendimento, *por mim perfilhado*, **tem o inteiro beneplácito** do Plenário desta Corte Suprema, **que assim se pronunciou** a propósito de referida matéria:

"***11. Os princípios*** *da segurança jurídica* ***e*** *da proteção da confiança* ***tornam indeclinável*** *o dever estatal* ***de honrar o compromisso*** *assumido no acordo de colaboração,* ***concedendo*** *a sanção premial* ***estipulada***, ***legítima contraprestação ao adimplemento*** *da obrigação* ***por parte*** *do colaborador.*" (**grifei**)

Enquanto o problema real era o carro sem gasolina, o acusado Celso de Mello insistia que com um carro zero quilômetro revisado o carro tem de andar, pois seu motor funciona. Este era o sofisma empregado. Não se ia discutir se o carro concreto anda e nem se havia gasolina no tanque, apenas que um carro novo funciona e tem de funcionar. Era isso então FUGIR da matéria realmente em debate e oculta sobre o que o plenário de ofício e imediatamente deveria deliberar: a fraude cometida na homologação. Fachin checou tudo na concessionária (após a promoção que dava um tanque cheio para o cliente que adquirisse um carro zero) e disse que o carro podia andar, estava apto a rodar. E defendia que isso não se discutiria mais, sendo acompanhado pela maioria. Ao plenário só caberia discutir se um carro novo funciona e nada mais. E Celso de Mello insistia durante séculos de exposição que um carro novo funciona e tem de funcionar. Mais idiota do que tudo isso, só ligando para um "call center" de empresa telefônica para reclamar de algo errado, onde o cliente é remetido para vários telefonistas em série e sempre se inicia contando a história desde o início e quando se chega ao que interessa, vem a transferência para outra ligação, ou esta cai. Trocando em miúdos, era isso que acontecia, uma aparente discussão entre supostos surdos.

A acusada Cármen Lúcia, cumprindo se papel de presidente, sempre intervinha nos momentos cruciais, para quebrar a linha de raciocínio do debate e desviar o foco para outro diversionismo. Era uma constante quando estavam em curso golpes seletivos do tribunal contra adversários políticos da organização criminosa petista, não só neste processo:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Isso quanto ao agravo. Vossa Excelência nega provimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Perfeitamente*, Senhora Presidente, **nego** provimento ao agravo interno.



No que seria a altura do contexto da página 234 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, STF, dizia o acusado Celso de Mello em 28 de junho de 2.017 no debate transmitido ao vivo pela TV Justiça e constante de gravação incluída no canal oficial do STF no "YouTube", mas em trecho não incluído na transcrição dos debates no acórdão, em 01h 53min 59s que na homologação se analisa regularidade, validade e legitimidade. A palavra "validade" entrou no lugar de "voluntariedade" e a palavra "legitimidade" foi dita no lugar de "legalidade" para se fugir, numa denúncia como esta, da confissão de crime. Ele em vez de falar "legalidade" falou "legitimidade" para se referir à idoneidade da homologação fraudulenta realizada na PET 7003. Assim, em vez de dizer que era legal disse que era legítima. Se dissesse "legal" sobre o que é "ilegal" estaria sacramentando expressamente o seu crime de prevaricação, deixando então, propositalmente, se passar como omisso por suposta negligência casual em vez de omisso em ato comissivo de prevaricação com dolo absolutamente direto de fraude em que a prevaricação funcionou como crime-meio para o crime-fim de corrupção passiva e organização criminosa. Veja-se aqui a transcrição do trecho que vai de 01h53min31s a 01h 54min 36s (o áudio é claro, podendo ser facilmente transcrita a fala:

"Eu acompanho o relator no que se refere, digamos, ao reconhecimento da prevenção, porque, porque os critérios invocados para legitimar o reconhecimento dessa prevenção são critérios fundados na lei e no nosso regimento interno e as razões que o eminente ministro Fachin invocou são suficientes para demonstrar a plena regularidade, a inteira validade, a total legitimidade desse ato, em primeiro lugar, segundo lugar também entendo que cabe ao relator da causa, agindo

monocraticamente, independentemente de ulterior referendo do seu ato proceder à homologação e, para tanto, eu invoco o precedente firmado por este egrégio plenário em julgamento unânime, e no que se refere à vinculação judicial eu entendo que ela existe, e portanto o órgão sentenciante fica vinculado aos termos do acordo objeto de homologação, desde que cumpridas as obrigações pactuadas pelo agente colaborador."

Ele mistura de propósito prevenção e homologação. O ato que reconheceu a prevenção tem regularidade, tem validade e tem legitimidade. Mas o que tem de ter regularidade é a homologação, regularidade, voluntariedade e legalidade. Mistura alhos com bugalhos, de propósito, para evitar falar sobre a legalidade da homologação fraudulenta. Reprisando, com trechos destacados:

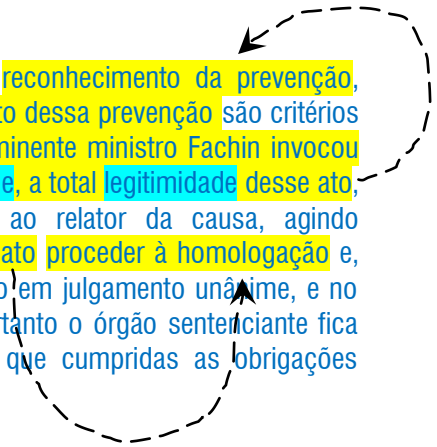

Eu acompanho o relator no que se refere, digamos, ao reconhecimento da prevenção, porque, porque os critérios invocados para legitimar o reconhecimento dessa prevenção são critérios fundados na lei e no nosso regimento interno e as razões que o eminente ministro Fachin invocou são suficientes para demonstrar a plena regularidade, a inteira validade, a total legitimidade desse ato, em primeiro lugar, segundo lugar também entendo que cabe ao relator da causa, agindo monocraticamente, independentemente de ulterior referendo do seu ato proceder à homologação e, para tanto, eu invoco o precedente firmado por este egrégio plenário em julgamento unânime, e no que se refere à vinculação judicial eu entendo que ela existe, e portanto o órgão sentenciante fica vinculado aos termos do acordo objeto de homologação, desde que cumpridas as obrigações pactuadas pelo agente colaborador.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Sofista de mão cheia. Aprendeu com os sofistas petistas radicais: Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux.

Na página 235, a acusada Cármen Lúcia faz uma pergunta a Fachin para que ele respondesse sobre o significado do seu voto. Ele iria falar, falar, falar, sem esclarecer, mantendo a idéia de que o plenário não tem poder de rever a homologação, só analisar a eficácia do acordo. Como já mostrado anteriormente, esta era a dúvida que a acusada Cármen Lúcia queria esclarecer (e que não seria esclarecida e que ela sabia que não seria esclarecida, pois agia em combinação com ele):

Recapitulando: *quanto ao parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 o exame dos "termos do acordo" é uma coisa e o exame da "eficácia" é outra, ou seja, a análise do § 11 não é uma análise do "cumprimento das promessas efetuadas no acordo" para se aferir a "eficácia" e sim uma análise "das cláusulas do contrato de colaboração* ***E*** *uma análise do cumprimento das promessas efetuadas no acordo para se aferir a eficácia".*

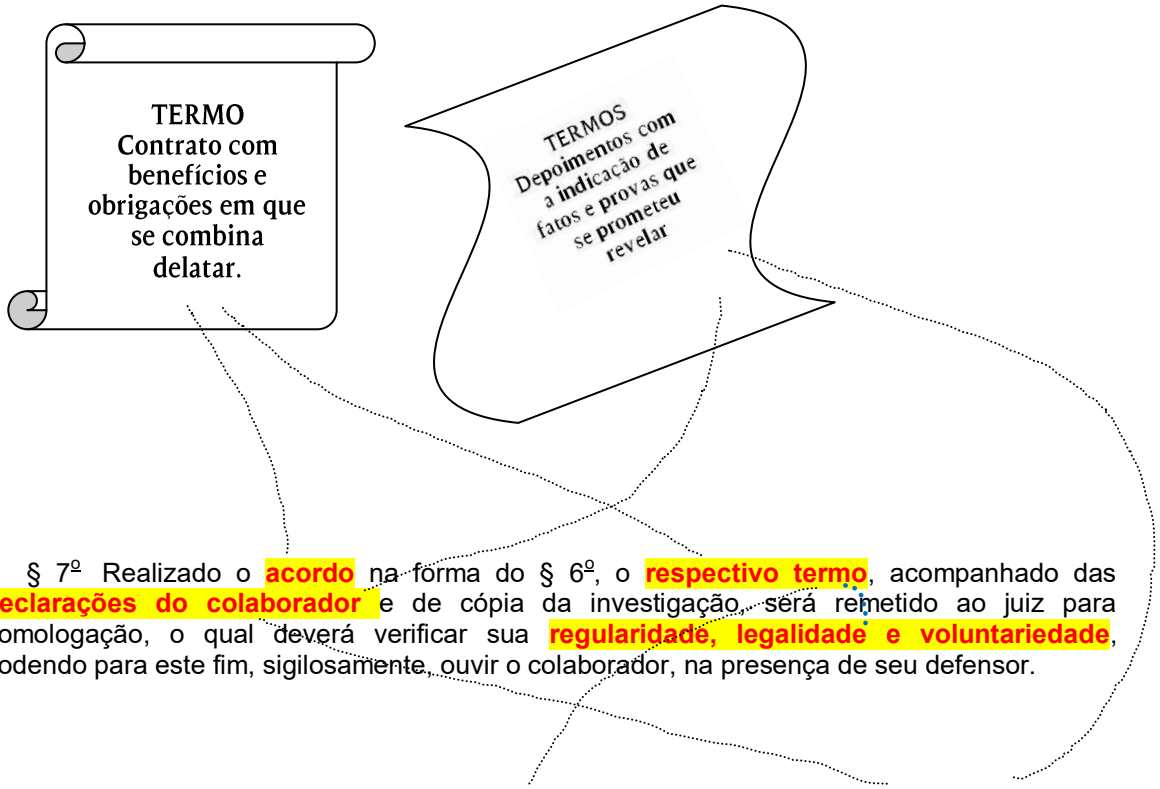

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.

Assim, a rigor, segundo a letra da lei, na sentença se verifica também a regularidade, a voluntariedade e a legalidade.



Sem querer querendo, o acusado Gilmar Mendes não tinha como deixar de expor a verdade.

A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11, CONFORME VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES.

Para os sofistas petistas, que bagunçavam o tempo todo o debate de propósito, queria-se passar que na verdade a idéia era a seguinte:

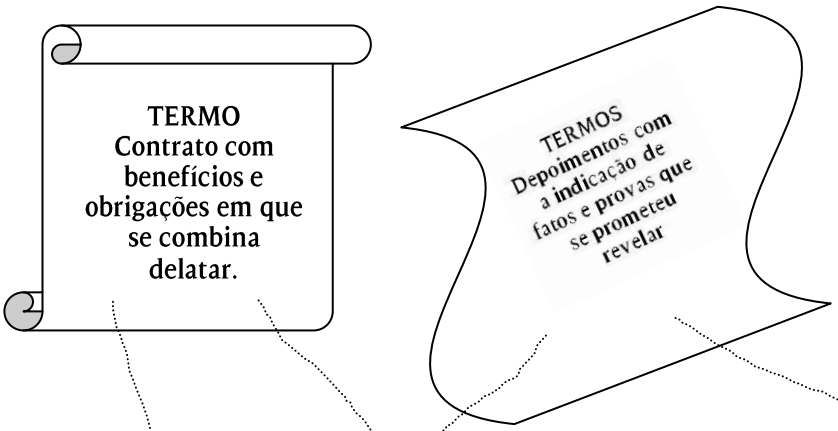

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.



A ESTRUTURA BÁSICA DO SOFISMA DO RELATOR ACUSADO FACHIN E DOS QUE O ACOMPANHAVAM NO VOTO , DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11.

Dizia a acusada Cármen Lúcia a sua pergunta ao acusado Fachin:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro Fachin, e agora para esclarecimento até da extensão e do conteúdo dos votos, na sessão de quinta-feira, comecei indagando a Vossa Excelência: Vossa Excelência estava propondo resolver a questão de ordem - e estou lendo -, a homologação dos acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença seria do relator, e a competência seria Colegiada do Supremo, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos, bem como a eficácia do acordo.

Naquela ocasião, perguntei a Vossa Excelência se a eficácia seria verificar os efeitos produzidos pelo acordo ou verificar os termos do acordo. Vossa Excelência me diz: "Não é a eficácia", portanto, de tudo que se contém no acordo.

Então, eu devolvo a palavra a Vossa Excelência para esse esclarecimento mais uma vez.

Ela queria saber então: perguntei a Vossa Excelência se a eficácia seria verificar os efeitos produzidos pelo acordo ou verificar os termos do acordo.





Essa era a ***dúvida sobre o significado "termos do acordo"*** *de que se fala no parágrafo 11 do artigo 4º a lei 12.850.*

Em seu sofisma, o acusado Fachin então respondia da página 235 até a página 237:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Muito obrigado, Senhora Presidente, eminentes Colegas! Se há algo que todos aqui estamos em consonância é a relevância da matéria e que aqui o tempo despendido é efetivamente oportuno e necessário. Creio que a condução que Vossa Excelência tem dado a essa sessão, e como de resto ao Tribunal, tem mostrado o relevo de verticalizar temas dessa natureza.

Faria três observações para, quiçá, midodentar essa questão que, de algum modo, enfrentei quando o eminente Ministro Fux suscitou esse tema na sessão anterior.

A primeira observação que faria, Senhora Presidente, é que também creio estarmos de acordo, tratar-se aqui de uma vez pioneira que esses temas são verticalizados à luz, obviamente, do precedente inaugural do Ministro Toffoli, ou seja, vali-me daquilo que o Ministro Toffoli assentou naquele julgamento, da ideia coerente segundo a qual este Tribunal está a construir, na sua hermenêutica, junto com a literatura jurídica, obviamente, e demais pronunciamentos, uma teoria e prática da colaboração premiada, especialmente nos casos que são remetidos diretamente a este Tribunal.

De modo que eu estou enfatizando esse aspecto para, quiçá, reiterar o que disse na sessão anterior. Se nós ainda não temos todas as perguntas, sequer por evidente razão, não teremos, neste momento, todas os respostas. Portanto, a questão de ordem que trouxe era, e ainda é, uma questão limitada aos dois pontos que suscitei.

Em primeiro lugar, refiro-me, todavia, ao agravo regimental, em relação ao qual creio que os dez votos até agora proferidos não têm dissenso, em relação à prevenção deste Relator.

No que diz respeito à questão de ordem, eu propus uma bifurcação em dois sentidos. Primeiro: nos poderes instrutórios e ordinatórios do Relator, neste Tribunal, para homologar os acordos de colaboração premiada, à luz da regularidade, voluntariedade e legalidade. Creio que, dos dez votos até agora proferidos, há um voto divergente quanto a isso, pelos aspectos que trouxe ao Colegiado, do eminente Ministro Gilmar Mendes. Esse foi o primeiro tópico e creio que, sobre esse, não resta dúvida em relação à questão de ordem.

O segundo tópico da questão de ordem que trouxe, originalmente formulado, dizia respeito ao momento em que, no Supremo Tribunal Federal, aplica-se o parágrafo 11 do artigo 4º da Lei da Colaboração Premiada, Lei nº 12.850. O parágrafo 11 desse artigo 4º, na sua literalidade, diz: “A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”. Na sentença, leia-se aqui no Tribunal, obviamente, o juízo é Colegiado, portanto, o acórdão apreciará os termos do acordo homologado - logo se refere a um acordo já homologado - à luz da voluntariedade, da regularidade e da legalidade e a sua eficácia. Portanto, eu resolvi esse segundo ponto como de fato propus e creio que, quanto a isso, parece-me que a divergência é menor, embora também acho que nisso há, quando menos, os fundamentos já trazidos pelo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, mas eu resolvi essa segunda questão dizendo que resguardava, propondo a solução da questão de ordem, tal como, aliás, está no item 3 da ementa que propus: resguardar a competência do Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo 11 do artigo 4º da Lei nº 12.850, para o julgamento sobre os termos do acordo e a sua eficácia. Eu reproduzi o comando legal.

Em relação a isso, houve um passo adiante, agregando à eficácia a ideia segundo a qual a homologação promove uma espécie de vinculação.

Eu fiz a intervenção, na sessão passada, à luz do que o Ministro Fux suscitou, e fui sim, dei esse passo adiante, na direção do que o Ministro Celso agora propôs, embora a minha proposta original se cingia a dizer que o momento da aferição da eficácia é o julgamento colegiado. Eu reproduzi o artigo 7º.

Agora, se quisermos avançar e explicitar que nesta eficácia há uma limitação, em face de uma vinculação, condicionada que se dá, pelo ato de homologação que já apreciou legalidade, voluntariedade e, também, a regularidade, a espontaneidade e a legalidade, tal como agora acaba de expor o Ministro Celso - e foram nessa direção, pelo menos do que eu depreendi, boa parte dos votos anteriores -, o sentido que dou à eficácia é coerente com essa vinculação. E, aqui, haveria, sim, uma divergência em relação ao que já disse o Ministro Ricardo Lewandowski, na sessão anterior, em relação à posição do Ministro Marco Aurélio e, também, em relação ao voto do Ministro Gilmar Mendes. Portanto, esse o esclarecimento que faço.

Assim, no sofisma empregado pelo relator acusado-Fachin, não visou respondido o que significa "termos do acordo". Não ficou respondido.

Ele disse que na sua questão de ordem havia dois pontos:

a) Quem homologa? O relator ou o Plenário? A maioria decidiu que quem homologa é o relator, só Gilmar Mendes votou no sentido de que quem homologa é o plenário;

b) Depois de homologado, é o plenário quem analisa "os termos do acordo e sua eficácia"? Todos decidiram que sim (aí ele foge então da resposta da questão formulada pela presidente e agrega uma "evolução de voto" diversionista, qual seja: na análise "dos termos do acordo e da eficácia" o plenário está vinculado ao que foi acordado ou pode aplicar pena a seu talante?).

Fugindo de responder, o acusado Fachin alega que na sua questão de ordem está só reproduziu o texto da lei: embora a minha proposta original se cingia a dizer que o momento da aferição da eficácia é o julgamento colegiado. Eu reproduzi o artigo 7º. [...] ... aliás, está no item 3 da ementa que propus: resguardar a competência do Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo 11 do artigo 4º da Lei nº 12.850, para o julgamento sobre os termos do acordo e a sua eficácia. Eu reproduzi o comando legal.

Ele dizia O segundo tópico da questão de ordem que trouxe, originalmente formulado, dizia respeito ao momento em que, no Supremo Tribunal Federal, aplica-se o parágrafo 11 do artigo 4º da Lei da Colaboração Premiada, Lei nº 12.850.

Assim, a pergunta da acusada Cármen Lúcia era qual o significado de "X" (termos do acordo).

Ela queria saber então: perguntei a Vossa Excelência se a eficácia seria verificar os efeitos produzidos pelo acordo ou verificar os termos do acordo.

Ele não respondeu, dizendo que sua questão de ordem no segundo ponto era se ao plenário competiria a análise de "X (termos do acordo) e Y (eficácia)".

Ela pergunta uma coisa (o que é X) e ele não respondia, dizendo que "sua questão no segundo ponto é saber se o plenário resolve sobre X e Y".

Antes que fosse entrecortado, propõe o acusado Fachin uma mudança de foco, a "evolução" diversionista (à qual antes se referira o acusado Celso de Mello na página 231 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074/STF): Em relação a isso, houve um passo adiante, agregando à eficácia a ideia segundo a qual a homologação promove uma espécie de vinculação. [...] Agora, se quisermos avançar e explicitar que nesta eficácia há uma limitação, em face de uma vinculação, condicionada que se dá, pelo ato de homologação que já apreciou legalidade, voluntariedade e, também, a regularidade, a espontaneidade e a legalidade, tal como agora acaba de expor o Ministro Celso - e foram nessa direção, pelo menos do que eu depreendi, boa parte dos votos anteriores -, o sentido que dou à eficácia é coerente com essa vinculação. E, aqui, haveria, sim, uma divergência em relação ao que já disse o Ministro Ricardo Lewandowski, na sessão anterior, em relação à posição do Ministro Marco Aurélio e, também, em relação ao voto do Ministro Gilmar Mendes. Portanto, esse o esclarecimento que faço.

Assim, o acusado Fachin não esclareceu coisa alguma, o que significa "termos do acordo". E a idéia era justamente essa mesmo, pois "termos do acordo" são as cláusulas do acordo entre as quais estão as dos benefícios, onde havia ilegalidade. Para ele "termos do acordo e eficácia", com sua omissão, passaria a ser entendido como "promessas do colaborador e sua comprovação", ou seja, apenas comprovar a "eficácia".

Aí então em vez de o plenário continuar debatendo sobre o que não foi respondido, o significado de "termos do acordo" (e portanto se aí então a homologação seria ratificada ou não pelo plenário, com nova análise de

legalidade), a discussão passaria ser sobre o diversionismo: se o juiz fica vinculado ao benefício acordado exatamente como proposto.

Assim, o debate prosseguiu, com o tema sendo o diversionismo (vinculação) e não o que não ficou respondido (significado de "termos do acordo", o que enseja nova análise de legalidade pelo plenário).

Quando se diz que um corrupto é um canalha as coisas começam a ficar mais claras, com rápido entendimento. O debate a respeito de um crime relativo a argumentação judicial em voto fraudulento soa como "inconformismo", no dizer de algumas autoridades corruptas, incompetentes ou covardes, parecendo para os ignorantes que se estaria diante de uma discussão teórica a respeito de divergência doutrinária dentro de um padrão tolerável de aceitação, dentro da zona cinzenta entre a genialidade e a mediocridade, quando na verdade se está numa suposta zona cinzenta entre a boçalidade crassa e o crime deslavado.

Prosseguindo então com a farsa, na página 237 de 327 do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074/STF, o acusado Marco Aurélio dizia:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A colocação que fiz foi justamente essa. A partir do momento em que a douta maioria assenta que a homologação vincula o julgamento de uma futura ação penal, essa homologação tem de ser do Colegiado.

Assim, com razão, supondo que a "evolução-vinculação diversionista" seria adotada como norma, a homologação passa a ser de competência realmente do plenário, quando na verdade não seria. Assim, o acusado Marco Aurélio, neste ponto, teria razão quanto a este aspecto em si (a "evolução" diversionista no voto). E aí ... ferrou tudo. O Plenário então teria de se pronunciar sobre a homologação, o que estragaria a orquestração em andamento na PET 7074 — que era sacramentar pelo colegiado que a fraude cometida pelo relator-acusado Fachin na PET 7003 (ao homologar acordo ilegal de Joesley Mendonça Batista com a procuradoria-geral) —, trazendo tudo para a estaca zero. Com isso, a chance de suborno que se teve na homologação do acordo monocraticamente se repetiria novamente, com a votação colegiada. Por isso também o debate se arrastava. Tempo suficiente para que o colaborador tivesse chance de subornar os inconformados com a sorte do relator.

Confirmando o diversionismo da "evolução de voto" e que "nada ficou respondido", a acusada Cármen Lúcia reperguntava o que perguntara antes (o que servia também para tentar fazer uma "involução" e cortar a possibilidade de o Plenário rever a homologação):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Gostaria apenas de completar a pergunta. Ministro Fachin, quando perguntei, na sessão passada, a Vossa Excelência, dizia que o que se contém no § 11, como Vossa Excelência acaba de ler, é: a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. Então o que eu leio - e aí eu não estou votando, porque ainda tenho que votar. Estou lendo: a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. Por isso, naquele dia, perguntei: A eficácia contém os termos e o conteúdo, ou só a parte formal? Acho que é isso que Vossa Excelência está afirmando. Indago se estou interpretando corretamente, até para efeito de dar a palavra aos Ministros que quiserem se pronunciar. Vossa Excelência está dizendo que lê e está

votando no sentido de que a sentença apreciará, quanto à eficácia, se os termos foram cumpridos ou não, e não os termos e os efeitos? É isso?

Ela perguntava:

A eficácia contém os termos e o conteúdo, ou só a parte formal?

Termos e conteúdo: termos são o contrato de colaboração; conteúdo são os anexos/depoimentos (a promessa). Isso seguindo a conjectura da acusada Cármen Lúcia neste "destrinchamento".

Parte formal é o termo do contrato, dentro desta conjectura argumentativa da acusada.

Então ela pergunta se eficácia contém tudo, a parte formal (o contrato de colaboração) e o resto (a promessa).

Mas aí ela mistura ao final termos com termos, sem nada dizer, embolada:

Vossa Excelência está dizendo que lê e está votando no sentido de que a sentença apreciará, quanto à eficácia, se os termos foram cumpridos ou não, e não os termos e os efeitos? É isso?

Na pergunta dela:

Eficácia = análise se os termos foram cumpridos ou

Eficácia = análise se os termos e os efeitos foram cumpridos.

O que já estava propositalmente nebuloso e oculto se tornava agora ininteligível, com uma pergunta embolada.

E, novamente, o acusado Fachin não responde, fala, fala, fala e nada esclarece (página 238 — ela perguntava se era esse ou essa e termina perguntando se é isso, e ele responde que é isso, sem dizer se é esse ou essa):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - É nesse sentido, ressalvado sempre, Senhora Presidente, por exemplo, que foi mencionado aqui, à luz do § 4º, que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador, por exemplo, no item I, não for líder de organização criminosa. E isso, evidentemente, poderá ser objeto de apreciação do ponto de vista dos efeitos pelas provas que, eventualmente, venham a ser produzidas e que não pré-existem no momento da homologação do acordo. Agora, entendo que a lei tem como limite aferir, neste momento, a eficácia dos termos do acordo. Portanto, trata-se de uma vinculação condicionada à sua eficácia. Essa é a posição que trago.

Então ele foge, criando novo diversionismo, o de que as condições de legalidade, que são prévias à homologação, seriam condições de eficácia e posteriores à homologação e que então o plenário só julgaria depois, ao final, a eficácia, estando dentro dela abrangida a análise de legalidade. Desta forma, a situação ficaria em suspenso, com o que foi homologado pelo relator sacramentado. Era o diversionismo dentro da "evolução diversionista", em nova fraude.

As provas de que o acordo era ilegal já pré-existiam: a homologação nas PETs 6138 e 6122/6123, em que Joesley Mendonça Batista já havia sido delatado, assim como as PETs 5209 e 5210 de 2014 envolvendo a delação de Paulo Roberto Costa e todas que sucederam-lhas tanto no STF quanto na 13ª vara da justiça federal em Curitiba/PR. Elas tinham de ter sido levadas em consideração na homologação na PET 7003, mas fraudulentamente não foram. Era justamente a condição pré-existente que justificava a prevenção, inclusive, do acusado Fachin, sucessor de Teori Zavascki na relatoria da "Lava-jato" no STF. Alguns, como Alexandre de Moraes, diziam que havia uma mentira de que tudo seria "Lava-jato", quando na verdade quem mentia era ele próprio.

E, para fugir disso, suscitava a possibilidade de se avaliar ao fim se Joesley Mendonça Batista, por exemplo, poderia ser líder da organização criminosa, o que se avaliara ao final, quando na verdade, pelo menos, primeiro a colaborar com a justiça ele já não era, sendo esta fraude havida na homologação na PET 7003.

O acusado Fachin, com um sabão liso que cai no chão molhado e ninguém consegue pegar, ia fugindo com novos diversionismos a cada etapa, não só fugindo do crime que cometeu como ao mesmo tempo tentando encontrar meios de justificativa para que o resto de seus comparsas no plenário sacramentasse a sua fraude sem necessidade de ratificação colegiada, o que então evitaria que os dissidentes participassem do butim e inviabilizassem a farsa.

Fechando o ciclo fraudulento de sofisma, a comparsa de Fachin, a petista sofista Cármen Lúcia sacramentava o golpe:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, no que se refere ao voto de Vossa Excelência, Vossa Excelência estaria dizendo que ao Colegiado compete avaliar o cumprimento do acordo. Na verdade, é isso?

Cumprimento do acordo ele avalia e isso é um pleonasmo. O que importava saber era se o colegiado avaliaria TAMBÉM (e avalia) a regularidade, a voluntariedade e a legalidade, ratificando a homologação.

O procedimento previsto na lei existe e é próprio para uma situação como a do caso concreto: numa situação de fraude cometida pelo relator, ela seria revertida pelo colegiado ao final. Ou a qualquer tempo, sendo ela já conhecida, como no caso concreto, razão pela qual todos no plenário prevaricavam quanto ao dever de ofício.

E aí ... Era justamente o acusado Lewandowski quem questionava (na página 238 de 327) a fraude argumentativa praticada pelo acusado Fachin e sua companheira de farsas a acusada Cármen Lúcia:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, a minha intervenção era exatamente nesse sentido e Vossa Excelência iniciou um raciocínio que eu também pretendia iniciar, fazendo um aparte, respeitosamente, ao eminente Relator. A interpretação literal do § 11, a meu juízo e com a vênia devida, é a seguinte: a sentença, no caso, o Colegiado, apreciará os termos do acordo homologado mais "e sua eficácia" - mais a sua eficácia, ou seja...

Dizia a acusada Cármen Lúcia "E":

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - "E"!

Seguia na idéia sobre o raciocínio (propositalmente interrompido pela "evolução diversionista" para desviar o foco do que não havia sido respondido) o acusado Lewandowski:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - "E", como Vossa Excelência frisou agora, salvo erro de minha parte.

Ou seja, o § 11 não diz, salvo melhor juízo, "a sentença apreciará os termos do acordo para o fim de avaliar a sua eficácia". São dois...

*O acusado Marco Aurélio intervém (em seguida, como se reproduzirá depois) para dizer que se estava julgando em TESE e não o caso concreto. A suposta dicotomia advinha da fraude da reautuação, em que a manifestação de parte ilegítima na PET 7003 (governador de MS Reinaldo Azambuja) foi autuada em nova PET, a 7074, na qual então o relator Fachin sugeriu questão de ordem teórica a respeito da competência do relator para a PET 7003 e a competência do relator para a homologação. Assim, a PET 7074 tratava, em tese, na prática (*sic*), de parte do caso concreto: a parte que em tese, na prática (sic), era relativa ao caso concreto era a questão da prevenção. Isso era 100% relativo ao caso efetivamente concreto da PET 7003. Já o poder do relator para homologação era em tese, formalmente (*sic*) questão supostamente abstrata de aplicação geral não ligada especificamente ao caso concreto da PET 7003. Tratava-se, pois, de uma grande farsa em que CONCRETAMENTE se estava discutindo a PET 7003, tanto com relação à prevenção como com relação ao poder do relator na homologação, pois o que fosse decidido na PET 7074 teria aplicação prática imediatamente posterior na PET 7003. Era uma maneira de se tentar discutir o poder DE UM relator sem entrar efetivamente no mérito concreto do poder DO relator-acusado Fachin na PET 7003 e da respectiva fraude.*

Misturando-se pois parte de matéria efetivamente concreta da PET 7003 (prevenção) com matéria abstrata de aplicação geral (poder do relator na homologação), a PET 7074, na prática, tratava efetivamente de caso CONCRETO em andamento, a PET 7003. O início da conversão da fraude monocrática em fraude colegiada começava com a reautuação de parte da PET 7003: a manifestação de parte ilegítima com pedido impossível do governador de MS Reinaldo Azambuja foi a primeira peça a integrar os autos da PET 7074. Havia sido juntada primeiramente à PET 7003. Para a fraude ser mantida, bastaria o suborno de mais cinco magistrados apenas, pois o relator já estava participando da fraude desde o seu início na PET 7003. Quatro acusados ficariam de fora do butim e um seria descartado (Gilmar Mendes). Esta era a razão da divergência, por exemplo, entre os acusados Celso de Mello (que se juntou aos cinco sofistas petistas, formando o sexto na maioria vencedora até então) e Marco Aurélio.

Fora do butim, seguia o acusado Marco Aurélio com seu inconformismo (na página 239):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando a Lei refere a sentença, engloba o gênero decisão, apanhando pronunciamento de Colegiado, rotulado, pelo Código de Processo Civil, como acórdão.

Agora, vejam: mesmo no tocante à situação jurídica em que há coincidência entre quem homologa e quem julga, a Lei remete à sentença a definição dos benefícios. É claro, estamos – reiterarei o que disse – julgando em tese não o caso concreto, porque, pelas balizas existentes, o que se tem hoje? Tem-se, no acordo – pelo menos assim a imprensa divulgou –, cláusula mediante a qual o Ministério Público assumiu a obrigação de não propor a ação penal contra os delatores.

Estamos julgando em tese, o que suscita isso, pois, se já é difícil julgar o caso concreto, imaginem quando se atuam como consultores, porque depois nos cobram: "Ah, a decisão foi unânime! Você tem que dizer amém, amém, considerada a proposta agora feita!"

O "depois nos cobram": quem vai cobrar serão os envolvidos principalmente, os atingidos pela perseguição seletiva de um tribunal venal e o beneficiário da ilegalidade, o delator.

Segundo o acusado Marco Aurélio, quem julga é o juiz (o colegiado) e é ele quem define os benefícios, não havendo vinculação estrita ao que foi acordado.

É no momento da sentença que são definidos os benefícios, após se apurar a eficácia da colaboração e o grau de culpabilidade do réu.

Como não haveria denúncia (e isso foi amplamente noticiado, sendo público e notório e também dito nos próprios debates, vê-se pois que o acusado Marco Aurélio sabia do que se passava), não haveria sentença. E se não haverá sentença, não haverá definição sobre se os benefícios pactuados seriam deferidos. Desta forma, a discussão oculta sobre o caso concreto encoberta por uma reautuação que dava à lide ar de discussão teórica abstrata geral transformava-se, em tese, numa discussão em tese. Na prática, era uma discussão sobre o caso concreto, na qual todos tangenciavam o tema central, sem escancará-lo de vez: os "termos do acordo", a "parte formal", objeto de ilegalidade na celebração e na homologação (por Joesley Mendonça Batista, na PET 7003, não ser o primeiro a colaborar).

Nada estava sendo julgado EM TESE. O que fosse decidido teria aplicação prática imediata sobre o caso concreto em que estava lastreada a reautuação fraudulenta, formando os autos em que se discutia supostamente EM TESE um caso prático efetivamente concreto, público, notário, escandaloso e amplamente noticiado, como afirmado.

A "discussão em tese" era uma muleta argumentativa para se fugir, AQUI, da prevaricação. Já antevia o acusado Marco Aurélio o desastre. Mas disso ele não escapa, pois estava ciente da fraude. Ciente pela imprensa, ciente pelos autos, ciente pelo que foi dito nos debates e ciente por conta do que ele mesmo disse respeito, por exemplo, da PET 6122/6123 (pg. 183 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074).

Após o aparte do acusado Marco Aurélio intervém o acusado Fux, como sempre, "colocando areia" na discussão, com sua pusilanimidade:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Por isso é que não pode votar com o Relator sem estar votando com o Relator.

O que acontecia até então é que todos estavam votando com o relator sem saber o significado exato de " 'termos do acordo' e eficácia" no momento da sentença. O significado exato havia sido ofuscado pela "evolução diversionista" (na qual o colegiado estaria vinculado aos benefícios acordados caso o acordo fosse 100% cumprido).

Como a "evolução diversionista" resultou desastrosa para a continuidade da fraude (pois aí surgiu a tese de que o plenário deveria então deliberar na homologação), surgiu e a "evolução da evolução diversionista", segundo a qual as condições de legalidade (prévias à homologação) estariam então embutidas como condições de eficácia a serem verificadas posteriormente pelo plenário, que aí então, se fosse o caso, revisaria a homologação.

Foi por isso então que em seguida o acusado Marco Aurélio falou em "involução" (pg. 239):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, é uma garantia do Estado Democrático de Direito o Primado do Judiciário; não o de uma das partes em possível ação penal, que é o Estado-acusador! Fora isso, é fechar, é levar-se de cambulhada, no afã de punir, fazer justiçamento a ferro e fogo. E o compromisso que assumi há 27 anos foi de cumprir a Constituição Federal.

Espero a vez de votar. Se realmente houver a involução, sob a minha óptica, do ministro Luiz Edson Fachin, para acompanhar o Ministro Decano, inclusive na citação doutrinária – e boa parte dos autores integram Ministério Público – reajustarei o voto.

Na verdade mesmo, o "momento da sentença" para quem não será denunciado é o momento em que todos os delatados tiverem sido sentenciados, encerrando-se o feito, isso desprezando-se o aspecto recursal. O benefício da imunidade processual seria então ratificado no mesmo procedimento em cujos autos se proclamou homologado o acordo de colaboração premiada.

A tal "involução", sob a ótica do acusado Marco Aurélio, pressupunha então que não haveria vinculação no momento da sentença com relação aos benefícios acordados, aí então a homologação poderia se dar com apenas a manifestação do relator. Com isso, o plano fraudulento estava desarmado. O relator então, nessa ótica, homologaria, mas isso não significaria vinculação do juiz no momento da sentença.

A questão da vinculação ou não, na verdade mesmo, não existe, pois o que se negocia é percentual de redução de pena ou substituição de pena ou imunidade processual, não havendo definição de penas em concreto em valores absolutos de modo a abranger a prática de várias condutas criminosas.

Assim, no acordo se negocia redução de 30% da pena. A vinculação que existirá ao final é quanto a isso só.

Na prática, com os benefícios ilegais, aconteciam situações como um criminoso que praticou, digamos, vinte crimes, cada um com pena de dez anos, totalizando duzentos anos de pena, em que se negociava um "teto" de dez anos, por exemplo. Isso é vedado pela lei. E era disso que falava o acusado Gilmar Mendes quando acusava de fraude o grupo de trabalho da procuradoria-geral.

Assim, o juiz (ou o colegiado) não está vinculado a teto acordado e sim vinculado a redução acordada para o valor da pena calculada na sentença. Assim, alguém condenado a duzentos anos tendo redução de 30% teria uma pena de 140 anos. Esse é o significado da lei. E essa vinculação só existe se

houver 100% de eficácia na colaboração, caso contrário ter-se-á de abater da redução acordada, numa proporção justa, o percentual de ineficácia da colaboração.

É por tudo isso que, conforme corretamente defendia o acusado Marco Aurélio, neste ponto, o juiz não está vinculado ao acordo. E não está mesmo. É ele quem ao final calculará a pena em concreto a ser aplicada e sobre ela estipulará o benefício acordado na proporção justa em função da eficácia.

A "involução", assim, "quebrava as pernas" do acusado Fachin, trazendo-o de volta para o "beco sem saída" da situação anterior à da sua "evolução diversionista" para fugir da definição exata do significado de "termos do acordo", aquela questão perguntada duas vezes (pgs. 235 e 237) a ele pela acusada Cármen Lúcia e sobre a qual ele falou, falou, falou, falou e não respondeu efetivamente.

Diante da implosão da orquestração, intervém, como sempre nesses momentos críticos, o acusado Barroso, para com diversionismo desfiar o foco do inconveniente e levá-lo para longe do sofisma original, remetendo o debate novamente para o sofisma da "evolução diversionista" da "vinculação" (e com isso ele descreve exatamente, de forma involuntária, o que efetivamente estava em jogo — o plenário poderia ver a análise da legalidade ou não?), nas páginas 239 e 240:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, Vossa Excelência me concede a palavra?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Por favor!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Tal como eu entendi a questão vinda da nossa Sessão passada, a discussão estava em saber qual era a extensão da atuação do relator no momento da homologação. E a polêmica que se estabeleceu, tal como eu a compreendi, foi saber se, no momento da homologação, o relator faria um juízo abrangente da legalidade da colaboração, e, a partir daí, no momento final do processo, tudo o que se poderia fazer seria verificar se os termos do acordo foram cumpridos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, esse é o entendimento que eu tenho da questão que está posta. Há os que acham que o juízo de legalidade se exaure no momento da homologação; e há os que acham que o juízo de legalidade pode se protrair para o momento da sentença ou do julgamento.

Eu me manifestei claramente, desde o primeiro momento, a favor da primeira compreensão que coincide com a do Ministro Celso de Mello, coincide com a do Ministro Luiz Fux: depois de feito o juízo de legalidade, o Estado fica vinculado àquele juízo, salvo se o colaborador não cumprir a sua palavra. Esse é o meu entendimento e essa é a questão tal como eu a compreendo.

Toda a discussão que ficava nebulosa por conta da colcha de retalhos diversionistas era na verdade a seguinte (em tese e concretamente):

Há os que acham que o juízo de legalidade se exaure no momento da homologação; e há os que acham que o juízo de legalidade pode se protrair para o momento da sentença ou do julgamento.

E aí ele retoma a "evolução diversionista":

depois de feito o juízo de legalidade, o Estado fica vinculado àquele juízo, salvo se o colaborador não cumprir a sua palavra.

Ocorria, porém, que as condições de legalidade são prévias à homologação, devendo ser esclarecidas de pronto, não sendo condição de eficácia da colaboração.

Ao final se analisa a eficácia da colaboração e se se mantém a legalidade, pois se uma condição de legalidade não foi satisfeita é porque o colaborador mentiu. E se mentiu, todo o acordo está desfeito, mesmo que eficácia total exista quanto ao que foi objeto de depoimento e de produção de prova.

Ao se misturar as duas coisas (condição de legalidade e eficácia), queria-se diminuir de forma eufemística o tipo de infração cometida.

Não satisfeita a condição de legalidade na celebração do contrato, do acordo, este está inteiramente desfeito.

Não cumprida uma parte da colaboração, o que se tem é ineficácia total ou parcial, sendo mantido o acordo.

Se Eva não conta todos os pecados de Adão, o que se tem é ineficácia.

Se Adão vem contar todos os pecados de Eva, tem-se um primeiro colaborador.

Se o Diabo vem assinar acordo de colaboração, ele não vale, pois ele é o chefe.

O que se tinha na PET 7003 era um casamento de Eva com o Diabo em que ela vinha contar os pecados do Diabo como se fosse Adão. O acordo será nulo. Mesmo que 100% eficaz. Esta era a situação.

Adão era Paulo Roberto Costa. O Diabo era Temer e Lula. Adão havia delatado Abraão, que delatou Ramsés, que delatou Salomão, que delatou Davi, que delatou Moisés, que delatou Isaías, que delatou Judas, sendo que Joesley já havia sido delatado por Moisés e por Judas quando veio contar sobre o Diabo, Judas e Moisés.

Tudo acontecia por conta de uma guerra no inferno, em que o súcubo petista Fachin e o íncubo petista Janot atuavam no interesse do Diabo petista contra o Diabo peemedebista. Lula e José Dirceu queriam se apossar do trono e do tridente que servia de cetro, a chave do cofre do Erário.

A mesma coisa que a organização criminosa petista e as demais faziam com o povo, por meio da imprensa corrompida, ao se divulgar notícias diversionistas para desviar o foco do público e fazer os escândalos caírem no esquecimento era empregada também dentro do próprio plenário do STF:

O que acabara de ser pontuado de forma técnica, correta e cabal pelos acusados Marco Aurélio e Lewandowski, chegando ao clímax em que se revelaria o significado de "termos do acordo" voltava a cair no esquecimento, com a intervenção sempre certeira nesse sentido e propósito da acusada Cármen Lúcia:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Barroso, Vossa Excelência me permite um rapidíssimo aparte?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Só para esclarecer o que perguntei, Ministro Barroso, e fiz questão de voltar à questão hoje. Li mais de uma vez já o que se contém na parte dispositiva do voto do Ministro Fachin, que ele punha dois itens, como ele acaba de reiterar. Inicialmente, no agravo, era a questão da prevenção, que tem, até aqui, os 10 votos no sentido de acompanhá-lo. E, na questão de ordem posta ali, ele então separou as duas questões, se posso assim dizer. A primeira sobre ser do relator homologar o acordo e verificar a voluntariedade, a regularidade e a legalidade. E - eu estou lendo o que se contém na parte dispositiva do voto dado e também na ementa oferecida inicialmente - a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos, bem como a eficácia do acordo.

Então, por isso, na Sessão de quinta-feira, pus de novo a questão ao Ministro para não deixar dúvidas, não apenas na tomada dos votos, como inclusive na proclamação que haveria de fazer ao final. Ou seja, se há dois momentos, um primeiro que foi atribuído à homologação do acordo, e que, até aqui, 9 dos 10 votos são no sentido de que seria do relator; e um segundo momento do Colegiado - e, aí, na verdade, o que ficou de maior densidade e debates - foi qual a extensão da atribuição do Colegiado para julgar os termos e a eficácia do acordo.

Então, o Ministro apenas agora afirma a eficácia é dos termos...

Diante do impasse, resolveram então os sofistas tentar reduzir o debate ao que fora proposto inicialmente, ipsis litteris, *independentemente do significado de "termos do acordo e eficácia" de que trata o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 de 2.013, como se distinção não houvesse ou como se havendo deveria ser deixada para ser resolvida depois.*

Expuseram claramente então o impasse e reverteram a "evolução", mas não no sentido da "involução" quanto à evolução da evolução diversionista" e sim no sentido da literalidade da questão de ordem, transformando-a numa coisa ridícula: se o que está estipulado no parágrafo 11 para o momento da sentença é competência do colegiado, independentemente do que signifique o disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.

Assim, seguia o acusado Fachin, a contragosto, expondo o seu pensamento real, o que demonstrava então os seu sofisma anterior e a sua má-fé em esconder o que pretendia querer dizer como sendo o verdadeiro significado de "termos do acordo" a ser analisado na sentença (pg. 241):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - A questão de ordem, tal como eu trouxe, era para precisar esses dois momentos. O primeiro, como disse, que a homologação monocrática recai sobre a regularidade, voluntariedade e legalidade. E que o segundo momento é o momento do exame da eficácia, portanto, esse segundo momento é o exame do Colegiado. Esse é o limite da questão de ordem trazida. Agora, se quisermos avançar, como disse e repito, para verticalizar que esse exame de eficácia não se volta a reexaminar questões de estrita legalidade que já tenham sido homologados na colaboração, eu estou explicitando que a minha compreensão, se o Colegiado avançar para esse ponto, vai ao encontro do que o eminente Ministro Celso de Mello acaba dizer. Apenas estou pontuando sobre os limites da questão de ordem, até porque nós estamos começando a debater essa matéria. Não sei se devemos avançar a esse ponto, mas, se avançarmos, eu estou dizendo que já estou de acordo com essa explicitação. Mas a questão de ordem trazida originalmente dizia respeito à competência monocrática na atribuição monocrática quanto ao tripé "regularidade, voluntariedade e legalidade". O juízo colegiado é o da eficácia; e, portanto, esse é o limite.

Filtrando este trecho tem-se:

... o segundo momento é o momento do exame da eficácia, portanto, esse segundo momento é o exame do Colegiado. Esse é o limite da questão de ordem trazida.

Até aí tem-se a literalidade da lei, em que se pergunta se no momento da sentença é o colegiado quem avalia o disposto no parágrafo 11, com ele já adiantando que se trata de eficácia apenas.

Agora ele expõe o que estava oculto sobre o "evoluir":

se quisermos avançar, [...]para verticalizar que esse exame de eficácia não se volta a reexaminar questões de estrita legalidade que já tenham sido homologados na colaboração

Mas na seqüência ele se esconde novamente dentro do significado diversionista do "evoluir" (que era o disposto no voto de Celso de Mello: a vinculação do juiz ao que foi acordado quanto aos benefícios): eu estou explicitando que a minha compreensão, se o Colegiado avançar para esse ponto, vai ao encontro do que o eminente Ministro Celso de Mello acaba dizer

E aí ele vem para o ipsis literris*, como se dissesse: a questão de ordem é para "saber se as mulheres feias não são homens", sem "evoluir" para a vinculação no sentido de que "se ficou acordado que toda mulher feia não será homem o juiz assim terá de decidir ao final":*

Apenas estou pontuando sobre os limites da questão de ordem, até porque nós estamos começando a debater essa matéria.

Aí ele vem para dizer que não se deve avançar para discutir "se ficou acordado que toda mulher feia não será homem o juiz assim terá de decidir ao final":

Não sei se devemos avançar a esse ponto, mas, se avançarmos, eu estou dizendo que já estou de acordo com essa explicitação.

Com isso ele diz que se o plenário for "avançar", "evoluir", para assentar que "se ficou acordado que toda mulher feia não será homem o juiz assim terá de decidir ao final, ele adere então a este entendimento.

Ao final, o acusado Fachin confessa o seu intento, ao dizer que, enfim, a análise do colegiado se cinge à da eficácia, ou seja, era o colegiado que deveria "saber se as mulheres feias não são homens".

Ela dava um pirueta completa saindo de um lugar e voltando ao mesmo, fugindo como um sabão liso escorregadio na água do chuveiro. Tudo para fugir da questão principal: "o que é feia" e quem decide sobre isso. Toda mulher não é homem, isso é sabido. Estava se discutindo sobre o óbvio e sobre quem teria o poder de decidir sobre isso, sem entrar no mérito concreto do que efetivamente interessa: o que é "feia"? Tudo porque ele disse que uma "mocréia" era homem na homologação.

Depois da tentativa de fuga e desvio de foco, o acusado Marco Aurélio retoma a importunação, para querer saber se se vai discutir em tese, indo além do que dispôs o relator na questão de ordem:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente, a questão posta foi essa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhora Presidente, uma questão de ordem que desejo suscitar: é possível ir adiante do que trouxe o Relator? É possível julgar em tese?

Noutra analogia, a questão de ordem ridícula era ***"saber se 2 + 3 = 4 era um assunto matemático"****. Houve uma* ***"evolução diversionista"*** *no sentido de que se* ***"se puder ser digitado numa calculadora será questão matemática"****, ao que foi* ***retrucado*** *dizendo-se que o* ***"quatro tem de aparecer ao final"****, havendo por isso então a* ***"involução"*** *de estabelecer que a* ***questão de ordem original*** *tinha um* ***limite*** *e* ***só dentro desse limite deveria prosseguir o debate****:* ***"saber "2 + 3 = 4 era um assunto matemático"****. Tudo porque não se queria decidir se* ***"2 + 3 = 4"*** *efetivamente, que era o* ***já decidido na homologação****. Esta era a patifaria em andamento. O acusado Gilmar Mendes* ***não disse que "2 + 3 não são 4"*** *e* ***sim que caberia ao plenário fazer a conta e não ao relator****. O acusado Gilmar Mendes apenas insinuou que* ***"segundo as lendas urbanas um número par somado a um número ímpar dá um número ímpar, isso é sabido, é preciso verificar se isso de fato acontece."*** *Diante do impasse, vinha o acusado Marco Aurélio propor* ***questão de ordem*** *no sentido de* ***"saber se seria possível ir além da questão de ordem inicial, julgando em tese se o plenário realmente poderia decidir se 'se puder ser digitado numa calculadora será questão matemática'"****. Estas eram as piruetas argumentativas de um debate ridículo onde um crime óbvio havia sido cometido na homologação (2 + 3 = 4), mas dele não se podia falar, ao passo que todos queriam ou levar o crime adiante (os petistas sofistas Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e o pusilânime Fux e mais o decano Celso de Mello), ou dele participar (Marco Aurélio, Lewandowski, Toffoli, Alexandre de Moraes) ou a respeito dele realizar extorsão (para escapar dos efeitos da delação — Gilmar Mendes).*

O impasse continuava (pg. 242):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente por isso que, tantas vezes, voltei à questão do Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Podemos ter opiniões como cidadãos; mas, evidentemente, apenas cabe julgar o que está à Mesa.

Ficado julgado sem os esclarecimentos, a fraude estaria perfeita. Insistindo-se nos esclarecimentos, o impasse retornaria.

O acusado Fux então interrompe para retomar a ladainha sofista de Fachin original:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, uma questão de ordem, com a devida vênia. Eu só queria destacar o seguinte:

agora, não se trata de passo adiante; mas de passo atrás. Porque o Colegiado, até agora, veio deliberando sobre a eficácia do termo de colaboração. Qual foi a interpretação? Cada um no mesmo sentido, com outras palavras: *§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.*

Ou seja, há um confronto entre o acordo e sua eficácia já previamente estabelecido no campo da eficiência: se ele deu o resultado prometido pelo colaborador. Foi isso que se explicitou aqui.

O acusado Marco Aurélio retruca, com ironia:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, aguardaremos a eficácia da delação!

E depois chama a atenção para o fato de que as provas remanescem válidas, aconteça o que acontecer:

Tornemos estreme de dúvidas, para que a maledicência não vingue: ainda que pudesse cair a homologação, o esclarecido pelo delator servirá de base à persecução criminal a ser formalizada pelo Procurador-Geral da República. O leigo imagina que, deixando-se de homologar, cai tudo no esquecimento. Daí ter comparado a delação a um depoimento. Não se pode apagar depoimento.

Choramingando, rebate o acusado Fux:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas se fosse só depoimento, não precisaria de homologação.

Em seguida, a acusada Carmen Lúcia passa a palavra ao acusado Lewandowski (pgs. 242 e 243), que interessado em votar sobre a legalidade desmonta a farsa sofista do acusado Fachin:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro Ricardo Lewandowski com a palavra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu queria esclarecer o meu ponto de vista, que é o seguinte: Ninguém disputa aqui - e acho que há uma unanimidade em torno dessa questão - sobre se, de fato, o Relator faz um exame de legalidade da delação. Mas ele o faz na situação em que ela se encontra, à luz das provas embrionárias. Mais tarde, depois da coleta das provas, com o quadro probatório completo, essa delação virá ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso referi-me a fato novo. Surgindo fato novo, o Colegiado julgador apreciará a questão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Penso eu, com o devido respeito, que obviamente o Colegiado, que é o juízo final da controvérsia, fará um novo exame de legalidade à luz do quadro probatório completo, insisto.

Quer dizer, nós todos delegamos aqui ao Relator, e a todos os Relatores, esse primeiro juízo precário, efêmero de caráter delibatório da legalidade, regularidade e voluntariedade da

delação. Mas eu não vejo como cercear o Plenário, depois de colhidas todas as provas. Não é tolher o Plenário; é dever dele debruçar-se novamente sobre o contexto probatório e fazer um juízo da legalidade e até de constitucionalidade, se for o caso.

E o acusado Lewandowski ainda acrescentava que queria fazer um juízo talvez até de constitucionalidade, o que não seria o caso.

Ao se misturar condições de legalidade do acordo com verificação de eficácia das promessas (a "evolução da evolução do diversionismo" de Fachin), o acusado Fachin queria evitar a "involução" a respeito da sua "evolução". Mas aí então o acusado Lewandowski (no trecho anteriormente citado) defendia o que a lei dispõe: a legalidade é analisada novamente pelo plenário ao final, pois pode haver fato não previsto como condição expressa (na lei 12.850) de legalidade que a afete, como coação, suborno, extorsão, etc.

No caso concreto havia ofensa às condições de legalidade (violado o inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 — Joesley não era primeiro delator e não podia ter imunidade) e havia também vício de vontade a afetar a voluntariedade, qual seja, o suborno. O delator foi subornado para que efetuasse delação cirúrgica, seletiva e rápida como um raio. O preço do suborno: a imunidade processual ilegal.

A condição de legalidade não cumprida em princípio poderia em tese ser um produto de vontade viciada da autoridade que celebrou ou que homologou o acordo (ou das duas).

O suborno do delator afeta a voluntariedade, sendo uma fraude que pode vir a ser descoberta ao final.

É por estas duas razões que o colegiado ao final revê a legalidade, a voluntariedade e a regularidade.

No caso concreto da PET 7003/7074, a fraude do não cumprimento da condição de legalidade e o vício da voluntariedade dado pelo suborno eram crimes praticados já conhecidos de antemão a respeito dos quais todos estavam cientes. Constava dos autos a violação das condições de legalidade, a fraude do suborno já havia sido denunciada na imprensa pelo jornalista Reinaldo Azevedo, sobre os fatos que levavam à ilegalidade do acordo já haviam falado os acusados Gilmar Mendes e Marco Aurélio, tangenciando-se o tema sem escancará-lo, numa provocação contida, o fato de Joesley Mendonça Batista ser pessoa já delatada duas vezes no âmbito da "lava-jato" era fato escandaloso amplamente noticiado pela imprensa durante todo o ano anterior e a lei é clara no sentido de que "termos do acordo" de que trata o parágrafo 11 do artigo 4º significa o contrato inicial de colaboração (sem ainda os depoimentos), ou seja, se ele tem de ser analisado ao final a legalidade, a voluntariedade e a regularidade têm de ser analisadas pelo colegiado. O acusado Lewandowski estava certo, nesse ponto, mas o que o motivava a insistir no ponto era o desejo de também votar sobre a legalidade do acordo espúrio que beneficiou um criminoso bilionário que já havia tentado subornar juiz da 10ª vara da justiça federal de Brasília com R$ 200 milhões e que o acusado Fachin já havia beneficiado com seu crime ao homologar acordo com cláusula ilegal.

O acusado Lewandowski queria participar da votação da legalidade em colegiado ao final, mas, como vogal, já prevaricava quanto a ato de ofício que deveria praticar, qual seja, o de declarar nulo o acordo celebrado em face da ilegalidade. Ou adequar o acordo ao que dispõe a lei. Deveria ser pronunciar sobre isso imediatamente, pois tinha conhecimento da situação, dada por todos

os fatores já elencados acima. O paradoxo dava a dimensão da sua má-fé e da sua venalidade, assim como também explicava a sua condição perante a orquestração: era alguém que não havia participado do presumível butim de Fachin e de Janot. A ilegalidade era crassa, flagrante, absurda. Nada de tão grave se faz por burrice, por pedido ou a título gratuito, embora o pedido, a influência, estivesse embutida (Janot e Fachin foram escolhidos pela organização criminosa petista para os cargos, participando então da órbita de satélites criminosos em postos-chave do Estado, amplamente esculhambado pela organização criminosa petista de forma generalizada, onde absolutamente nenhum crime ocorreu seguindo-se o ditado stalinista vigarista de que "os fins justificavam os meios" — não havia revolução alguma em curso, todo o "know-how" stalinista de conquista e manutenção de poder estava sendo empregado para o enriquecimento ilícito e a formação de uma ditadura civil apenas, com absolutamente ninguém tendo atuado a título gratuito em atividades criminosas para ajudar a organização). Poder-se-ia imaginar algum tipo de abuso no sentido de que Janot e o acusado Fachin pretendiam fazer justiça a qualquer custo e seriam por isso inocentes, mas os fatos precedentes e também posteriores constantes desta denúncia desmascara o caráter deformado dos dois, em sucessivas condutas também criminosas em que não se buscava justiça a qualquer preço e sim facilitar a vida da organização criminosa petista, sendo exemplos a omissão quanto à criminosa Dilma Roussseff, a distribuição irregular de processos conexos (para tirar do juiz Sérgio Moro em Curitiba a competência) e a própria ação penal 937, na fraude da restrição do foro privilegiado, que será descrita mais adiante).

Depois de ser desmascarado sub-repticiamente por parte do colegiado, o acusado Fachin vinha com mais uma lorota (pg. 243 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074/STF):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhora Presidente, permito-me só dizer que não há aqui nem evolução, nem recuo, nem avanço, nem subidas, nem decidas, nem sístoles, nem diástoles. O compasso "coracional" e racional continua o mesmo.

Mentira crassa. Ele mesmo já havia falado em "evolução", à qual se referiu o acusado Celso de Mello (pg. 231):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A parte dispositiva do meu voto **reflete** a conclusão a que chegou o eminente Ministro EDSON FACHIN, **porque entendi** que Sua Excelência, *na sessão anterior*, **teria evoluído** em sua posição.

...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Caso o Ministro EDSON FACHIN **confirme que evoluiu** no exame da controvérsia jurídica, **irei acompanhar** Sua Excelência.

E a "involução" também houve, como dito pelo acusado Marco Aurélio (pg. 239):

Espero a vez de votar. Se realmente houver a involução, sob a minha óptica, do ministro Luiz Edson Fachin, para acompanhar o Ministro Decano, inclusive na citação doutrinária – e boa parte dos autores integram Ministério Público – reajustarei o voto.

Agora dito pelo próprio mentiroso, o relator-acusado Fachin (pg. 237):

Em relação a isso, houve um passo adiante, agregando à eficácia a ideia segundo a qual a homologação promove uma espécie de vinculação.

Eu fiz a intervenção, na sessão passada, à luz do que o Ministro Fux suscitou, e fui sim, dei esse passo adiante, na direção do que o Ministro Celso agora propôs, embora a minha proposta original se cingia a dizer que o momento da aferição da eficácia é o julgamento colegiado.

Dar um passo adiante/ dei esse passo adiante = evoluir.

E ele dizia então que não houve evolução (repetindo, pg. 243):

Em relação a isso, houve um passo adiante, agregando à eficácia a ideia segundo a qual a homologação promove uma espécie de vinculação.

Eu fiz a intervenção, na sessão passada, à luz do que o Ministro Fux suscitou, e fui sim, dei esse passo adiante, na direção do que o Ministro Celso agora propôs, embora a minha proposta original se cingia a dizer que o momento da aferição da eficácia é o julgamento colegiado.

Veja-se, portanto, como o acusado Fachin, liso como um sabão, vai com seus sofismas engambelando o plenário e o público, indo e vindo e dizendo que não foi e nem voltou. A safadeza ficava escondida porque entre a inda e a vinda várias páginas, parágrafos, minutos e até dias se passavam, após o que a linha de raciocínio e a memória do que fora argumentado já havia evanescido. E era desmentido pelos acusados Celso de Mello e Marco Aurélio.

Era por coisas deste tipo que muita gente apanhava e era torturada ao tempo do regime militar no Brasil (1964-1985). Após a cossa, o criminoso contava a verdade num instante. Em tempos democráticos, a verdade sobre uma mentira demanda centenas de páginas em meses de trabalho que depois ainda deverão ser lidas, contraditadas e só depois julgadas. Podendo o ser ainda por alguém da mesma laia do acusado. É por isso que as pessoas apanham, são torturadas ou mortas em regimes de exceção. O caradurismo acaba no ato. Um tribunal inteiro tomado por este tipo de cafajestismo torna inviável numa democracia se resolver uma crise institucional. Prevendo isso, a Constituição Federal estabeleceu no artigo 142 da possibilidade de uma intervenção militar, a pedido de algum dos Poderes. A previsão existe porque a corrupção dos acusados não é algo extraordinário, é algo a que normalmente se chegará num ambiente de progressiva decadência, em qualquer país do mundo. O regime de força previsto constitucionalmente é então algo natural no âmbito do direito comparado, nada tendo de estranho, inaudito, absurdo ou abusivo, é o remédio natural para a capitulação do Estado perante o crime, considerando-se, nesse caso, que as Forças Armadas não tenham sido também tomadas pela corrupção (como aconteceu no narco-Estado venezuelano — na Venezuela, em termos técnico-jurídicos, o que se tem é uma guerra civil iminente, onde a lei não mais se aplica e a ordem é privada e criminosa). A degradação é permanente e

progressiva, como próprio nome indica. Assim, no Brasil, como na Venezuela, houve uma transição da ordem pública para a ordem privada criminosa.

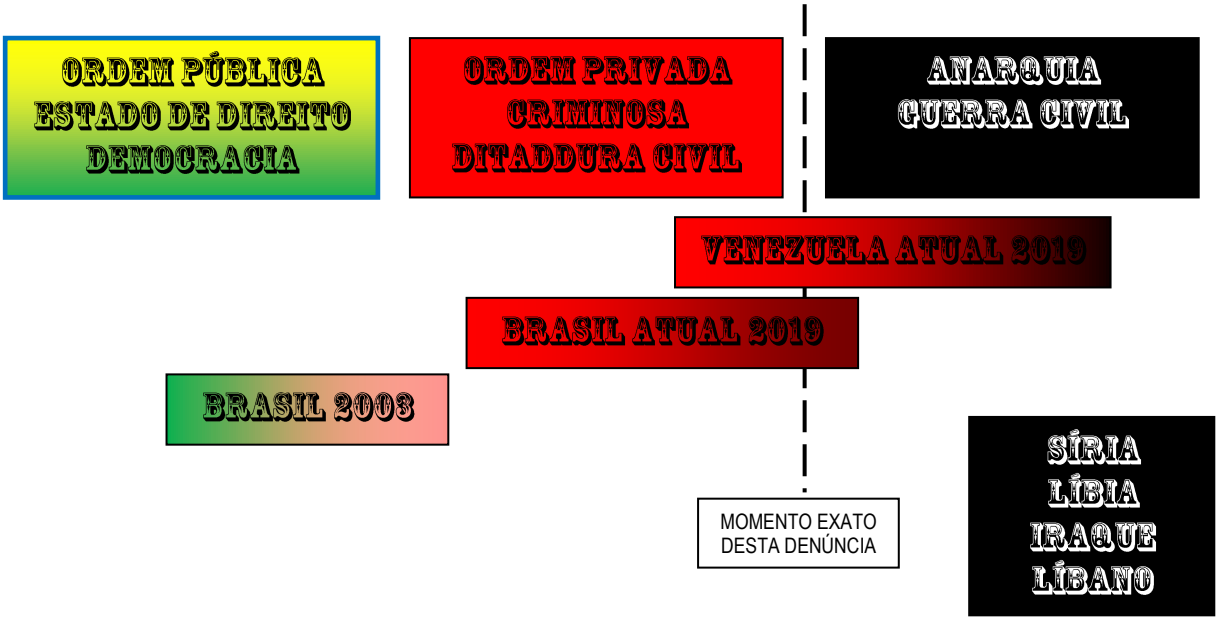

O esquema acima indica a transformação da ordem pública em ordem privada criminosa e depois em anarquia, com a guerra civil, pois a lei torna-se inútil para conter o crime, formando-se então o cenário da justiça com as próprias mãos, pois não há mais a quem se recorrer, tendo-se então a guerra, que é civil porque é do povo contra a parte do povo encastelada dentro do Estado, abarcado pelo crime integralmente.

A ordem privada criminosa consolidou-se no Brasil em 2014, com a formação de um Supremo Tribunal integralmente corrompido. Formou-se uma ditadura civil consolidada, uma "ditadura branca". Cúpula judiciária 100% corrompida e Legislativo subornado. Estava tudo dominado, tendo-se uma ordem privada disfarçada de ordem pública.

É com a tranqüilidade de quem dorme o sono dos justos que esta denúncia é apresentada. Ela não tem contém abuso algum, é um retrato técnico civilizado e até suave de uma ditadura civil, não tendo os acusados de se sentir injustiçados, surpresos ou cinicamente indignados. É muito bem sabido até onde prossegue toda esta canalhice. Ela não tem fim, não tem limite, como na Venezuela atual. Quando se chega ao último estágio de degradação, tem-se a anarquia, onde as folhas de Lassalle como esta petição nenhum valor mais têm. Tudo se resolve à bala, na anarquia, em plena guerra civil, como são ou foram exemplos Síria, Iraque, Líbano e Líbia, entre outros territórios. É para onde caminha o Brasil, razão pela qual a suposta injúria é a única arma restante de um povo desarmado (de propósito) para esclarecer e convencer de pronto os cérebros derretidos do povo ingênuo que foi o responsável pelo desastre ao escolher péssimos representantes e que por sua ingenuidade tem os magistrados por deuses temidos do Olimpo inquestionáveis, seja pelo absolutismo deles, seja pela incapacidade técnica de argumentação do cidadão por falta de conhecimento, razão pela qual se forma a guerra civil, que é — e só pode ser — insuflada e liderada por quem detém pleno conhecimento do que se passa, geralmente uma minoria, o que em geral também não produz resultados melhores, apenas acaba se trocando o dono do trono, com a continuação dos

abusos, dado que a ignorância continua e é majoritária, passando a ser explorada então pelos novos dominadores.

Antes que a guerra civil se instale, esta petição é apresentada. Sendo documentação completa suficiente para demonstrar a barbárie, o estado de natureza reinante, a ordem privada criminosa existente, a ditadura civil, tem-se como instrumento apto a justificar a intervenção militar constitucionalmente prevista no artigo 142 da República, em caso de omissão deste Senado Federal, que é injustificável, demonstraria conivência com o crime, aliás como paradoxalmente confirmado por abusos como o da AC 4.070 no STF (ação cautelar 4070, em que parlamentar foi afastado do exercício do mandato por decisão inconstitucional, sob o pretexto de que a corrupção na Casa Legislativa era dominante a ponto de ela própria não tomar a iniciativa de afastar o infrator de seu seio).

A peça não é pesada, é apenas compatível com o estado de coisas, cuja gravidade extrema nem todas as palavras do dicionário ditas são suficientes para expressar, uma realidade muito mais grave do que a de 1.964, que àquele tempo ensejou o uso de canhões.

O verdadeiro "compasso coracional" era a omissão "sem querer querendo" do significado de "termos do acordo" no disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Novamente:

Na sentença o juiz apreciará A (os termos do acordo homologado) e B (sua eficácia).

Assim, a questão de ordem era no segundo ponto:

Na sentença o colegiado aprecia A e B?

O roteiro normal é esse:

Na homologação se analisa A e 1 (condições de legalidade).

Na sentença se analisa A novamente (e portanto também 1) e se analisa B (e as promessas feitas no acordo, 2).

Assim, o relator analisa A e 1.

O colegiado, ao final, analisa A, 1, B e 2.

A "evolução" fraudulenta do acusado Fachin era:

Na homologação o relator analisa A e 1.

Na sentença, o colegiado analisa B e 2, pois A não é A, A é 2.

Se 2 for 100% cumprido, o colegiado está vinculado à B.

Como A se tornou 2 e o colegiado estaria vinculado à B, o colegiado então entendeu (corretamente então considerando a premissa sofista engendrada pelo

relator-acusado Fachin na sua "evolução", que ocorrera porque A e B foram separados nos votos dissidentes e antes estavam unidos como se fossem 2 e B no momento da sentença na questão de ordem capciosa), houve então a "involução", com novo sofisma:

A "involução" fraudulenta do acusado Fachin era:

Na homologação o relator analisa A e 1.

Na sentença o colegiado analisa B e 2 e 1 se torna incluído dentro de 2 (a condição de legalidade prévia à homologação se torna, ardilosamente, condição de eficácia posterior).

Diante de tanta sem-vergonhice, o acusado Marco Aurélio fazia ironia quanto ao dito então pelo acusado Fachin (página 243):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tampouco Vossa Excelência é um Juiz sugestionável!

A "sugestão" era uma menção velada à venalidade (quando da homologação) e à extorsão (que sofria dentro do plenário advinda de Gilmar Mendes, que o denunciaria pela fraude diretamente caso o golpe não fosse estancado, jogando tudo no ventilador). As sístoles e diástoles ocorriam sim, no coração acelerado pela ansiedade (de completar o golpe) e pelo medo (de que desse tudo errado), nas proposições sofistas que iam e vinham e também num lugar que transformava a toga em fralda.

O acusado Fachin retomava novamente então a sua ladainha, afastando-se do ponto central (o que é "termos do acordo") da nova fraude (a colegiada), afastando-se para questões laterais iniciais, retomando o seu discurso de Catilina (pgs. 243 e 244):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Então, Senhora Presidente, apenas para explicitar que, no despacho de homologação dessas e de tantas outras - inclusive, das homologadas por Vossa Excelência, pelos eminente Colegas e pelo saudoso Ministro Teori -, não raro se inseriu, como eu também inseri, uma oração que aqui reproduzo:

Não cabe ao Judiciário, neste momento - era o momento da homologação -, a omissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas. Homologo, pois, o acordo de colaboração premiada etc.

O que estou a dizer em relação a isso, portanto, e repito, tal como está no voto que propus. Eu propus a questão de ordem em dois momentos: o primeiro, o momento da homologação, que entendo ser fruto, ou na ambiência dos poderes ordinatórios e instrutórios do Relator, e, portanto, juízo monocrático. Dos dez votos, creio que temos nove nessa direção. Esse juízo homologatório recai sobre um tripé: regularidade, voluntariedade e também legalidade. Tanto recai sobre a legalidade que, naqueles acordos em que se vê uma desconformidade, o Relator - o Ministro Toffoli deu exemplo, o Ministro Gilmar outros, o Ministro Teori tem exemplos concretos - restituiu ou não homologou aquele sentido.

Houve, aliás, um acordo em que o Ministro Teori disse: "Não homologo a cláusula em tal sentido". Portanto, é um juízo de legalidade sim.

Até aqui ele só repetiu o óbvio, nada acrescentado.

Depois fala sobre "pleonasmo", que é na verdade a sua própria questão de ordem, que em outras palavras seria como se fosse isso:

O disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 é competência do plenário ou do relator?

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

O pleonasmo tinha por função englobar A (termos do acordo homologado) e B (e sua eficácia) numa coisa só, X. O colegiado é competente para deliberar sobre X ou será o relator?

Era uma questão ridícula cujo objetivo central era apenas transformar A e B em X, como se A no caso da sentença fosse 2 e não 1 na analogia há pouco feita. Aí, em vez de o colegiado analisar novamente a legalidade da homologação ela analisaria se as promessas do colaborador tiveram eficácia, abstendo-se de analisar novamente a legalidade, ficando então mantida a sua fraude originalmente encetada na homologação, que era considerar legal um acordo em que imunidade processual foi concedida para quem não era primeiro colaborador, Joesley Mendonça Batista, na PET 7003 (Joesley Mendonça Batista não era o primeiro colaborador no âmbito da "Lava-jato" e dos processos que justificavam a prevenção do acusado-relator Fachin na PET 7003, além de já ter sido delatado duas vezes antes, PET 6138 e PET 6122/6123).

Seguia o acusado Fachin com o seu "pleonasmo" (pg. 244):

A outra questão, com perdão do pleonasmo, que a questão de ordem trouxe é o segundo momento, o momento do juízo colegiado nesse Tribunal. O que se aprecia nesse momento do juízo colegiado? O § 11 do art. 4º fala dos termos de acordo e sua eficácia. Portanto, eu reproduzi, até aí, essa discussão.

Assim, ele mesmo diz que sua questão de ordem era ridícula: o Sol é iluminado? O céu é em cima? Aqui não é ali? Esse não é aquele? A morte é o fim da vida? A Lua é branca?

E aí ele, encurralado em face da sua boçalidade ardilosa, vinha com mais "história para boi dormir", para fugir do cerco:

Claro que é inexorável que se discuta, agora ou adiante, uma hermenêutica sobre esse dispositivo legal.

Ora, essa deveria ser a questão de ordem original, pois é isso que interessa e não o óbvio. O óbvio é: o disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 é competência do colegiado, pois se fala de sentença.

Quanto à hermenêutica sobre o dispositivo — que isso sim deveria ser o objeto da questão de ordem —, a lei já era suficientemente clara no sentido de que "termos do acordo homologado" são as cláusulas do contrato de colaboração e "sua eficácia" compreende a análise sobre se foram cumpridas as "promessas

do colaborador". Na farsa sofista o relator-acusado Fachin, com seu pleonasmo, queria transformar:

> *a) "análise das cláusulas do contrato de colaboração premiada mais a análise sobre se foram cumpridas as promessas do colaborador" em apenas:*
>
> *b) "análise sobre se foram cumpridas as promessas do colaborador".*

Essa era, portanto, mais uma fraude. A primeira fraude foi a homologação de algo ilegal na PET 7003. A segunda fraude foi a reautuação da manifestação do governador de MS na PET 7003, encartada numa nova PET, a 7074. A terceira fraude vinha com a questão de ordem, em que queria sacramentar a fraude monocrática, transformando-a numa fraude grupal irreversível, o que se tornou impossível, pois o butim era bilionário e os demais dele não tinham participado (sendo que poderiam participar caso o plenário deliberasse sobre a legalidade novamente, como manda a lei), além de haver o perigo de tudo explodir caso o acusado Gilmar Mendes (alvo da PET 7003) resolvesse colocar tudo em pratos limpos, revelando a fraude da homologação, onde se violou o disposto no inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850:

> § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:
>
> I - não for o líder da organização criminosa;
>
> II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. ⇦

É preciso sempre estar lembrando isso, pois no extenso debate o pano de fundo em torno do qual tudo girava acaba sendo sempre esquecido, sumindo no cipoal de diversionismo sofista explanatório em que se insistia em discutir alhos quando o que importava era bugalhos.

O crime de responsabilidade que aqui importa é o de prevaricação do colegiado quanto ao dever de ofício de se manifestar sobre uma fraude e o crime de responsabilidade do próprio relator-acusado Fachin, que homologou cláusula ilegal.

Todas as demais considerações sobre o butim e sobre a extorsão são apenas circunstâncias que explicam o que houve a motivar o dolo de prevaricar que houve por parte de todos a respeito da fraude comprovada cometida pelo relator-acusado Fachin. São, portanto, questões acessórias do ponto de vista da tipificação penal da prevaricação (crime comum a caracterizar o crime de responsabilidade), sendo circunstâncias que apenas agravam o crime comum e lhe dão, em termos de crime comum outra dimensão, a de organização criminosa, em face da corrupção passiva também evidente, estando estes aspectos apenas a corroborar o que de resto já consta desta denúncia e que demonstra ao cabo haver uma organização criminosa de fato encastelada dentro da Corte, ou, melhor dizendo, ela se tornou a própria organização criminosa, que antes estava unida, depois se dividiu e depois novamente se reagrupou, sendo a PET 7003 o auge da desavença. O fracasso do golpe foi o fator inicial de retomada da convergência, em que o tribunal progressivamente foi voltando a ser uma organização criminosa uníssona, o que se acelerou com o fracasso do plano de assassinato do hoje presidente da República Jair

Bolsonaro em 2.018, na campanha eleitoral (evidentemente não se tratou da obra de um "lobo solitário" ou de um louco, foi apenas mais um crime numa longa lista de assassinatos envolvendo a organização criminosa petista, que ao tempo do regime militar já matava em atos de terrorismo, quando seus integrantes eram ainda grupos isolados de células criminosas) e com a denúncia em juízo, na ação 50211961120184047000 (1ª vara da justiça federal em Curitiba/PR), da fraude da restrição do foro privilegiado na ação penal 937 no STF em maio de 2.018. O reagrupamento uníssono da Corte numa única organização criminosa era liderado pelo acusado Gilmar Mendes, que com seus pitos nos domesticados do tribunal arrefeceu a burrice coletiva (do ponto de vista da ética criminosa profissional de uma Corte judicial corrupta — a ética tradicional da corrupção judicial impõe o dever de ajudar criminosos com prevaricação e não a faculdade de eventualmente prejudicar criminosos com abuso de autoridade [em que se finge ser uma vestal], inclusive porque isso reduz o mercado das vendas de sentenças e o próprio preço delas, transformando-se o maior potencial de corrupção numa boçalidade comunista primitiva que ao final mata o livre mercado das vendas de sentença após o inimigo estar eliminado).

Retomando a ladainha redundante do acusado Fachin na página 244, ele dizia:

> O que eu propus, nesse momento, é que fôssemos até o comando legal: os termos do acordo e sua eficácia

O que ele propunha em sua questão de ordem era o pleonasmo: o térreo fica no nível do chão?

E aí ele falava então que se poderia avançar (se quisessem — mas já se tinha avançado):

> Se quisermos avançar, eu já antecipo meu entendimento de que a eficácia se cinge ao cumprimento dos termos do acordo.

Numa redundância sofista macabra, ele reengambela todos novamente. A margem para assim se proceder havia porque embora a lei designe determinadas coisas com determinados nomes, na vida real as coisas designadas por estes nomes podem ter outros nomes. Ficava tudo então misturado. E essa bagunça envolvia o significado de "termos do acordo".

"Termos do acordo" na vida real pode significar tanto as cláusulas do documento em que se combinou delatar como pode ser as cláusulas do depoimento, onde cada promessa seria uma cláusula, digamos.

Para resolver esta questão, o correto é verificar na lei como tudo está disposto e como ela designa cada coisa da vida real.

Na lei 12.850 "termos do acordo" são as cláusulas do documento em que se combinou delatar. E não o que vem depois, o depoimento onde se conta o que se promete provar. Lembrando ainda que na vida real termo pode se referir ao próprio instrumento (o papel) como ao seu conteúdo.

Misturando a vida real com o disposto na lei e termo (papel) com termo (conteúdo), o acusado Fachin tentava driblar o plenário, para que ao final ficasse sacramentado o que ele queria, que então ele confessa (pg. 244):

... antecipo meu entendimento de que a eficácia se cinge ao cumprimento dos termos do acordo.

Na vida real analisar eficácia de fato é analisar o cumprimento dos termos do acordo.

Na lei, analisar eficácia é analisar se o que foi dito no depoimento, na promessa, foi comprovado.

Num pleonasmo redundante o sofista então misturava tudo, designações da vida real com as designações da lei.

Confira-se no dicionário Houaiss o significado de "termo":

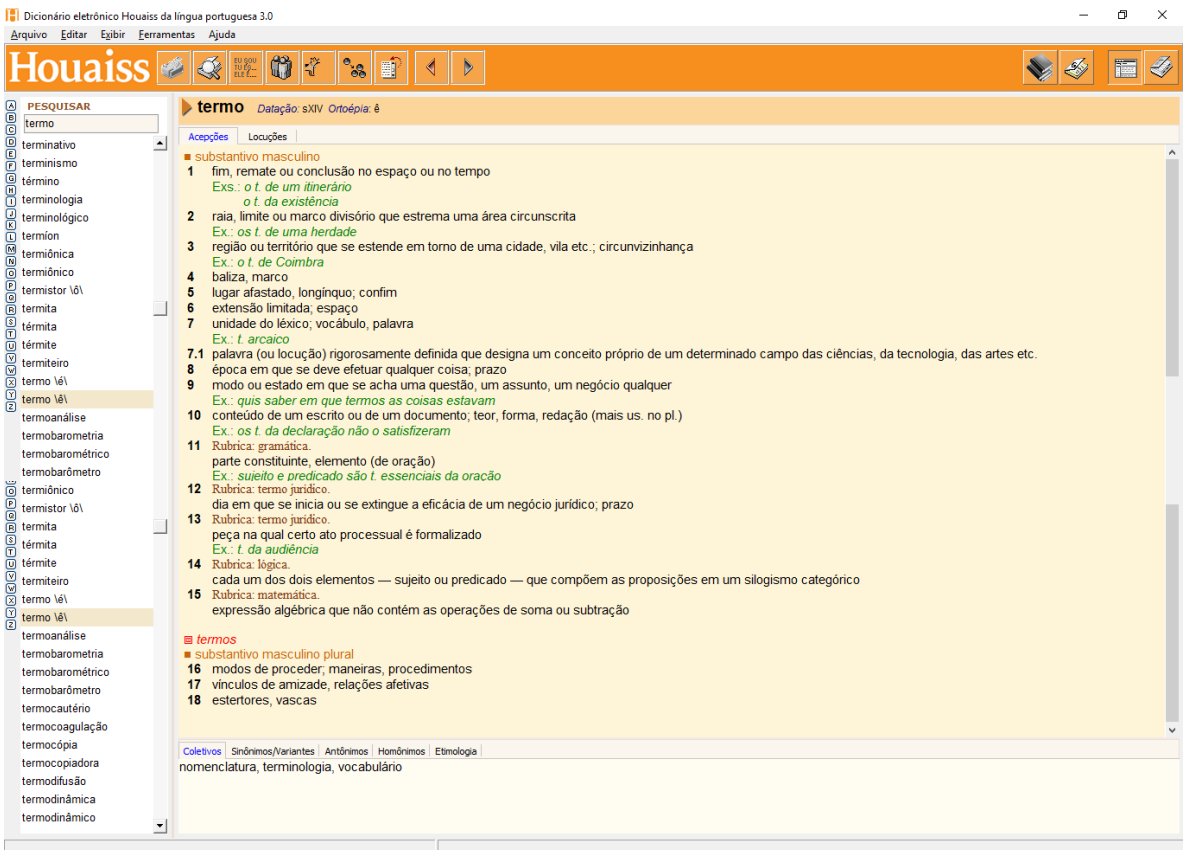

Transcreve-se agora os de interesse para esta passagem:

7 unidade do léxico; vocábulo, palavra
Ex.: *t. arcaico*
7.1 palavra (ou locução) rigorosamente definida que designa um conceito próprio de um determinado campo das ciências, da tecnologia, das artes etc.

...

9 modo ou estado em que se acha uma questão, um assunto, um negócio qualquer
Ex.: *quis saber em que termos as coisas estavam*

10 conteúdo de um escrito ou de um documento; teor, forma, redação (mais us. no pl.)
Ex.: *os t. da declaração não o satisfizeram*
11 Rubrica: gramática.
parte constituinte, elemento (de oração)
Ex.: *sujeito e predicado são t. essenciais da oração*
12 Rubrica: termo jurídico.
dia em que se inicia ou se extingue a eficácia de um negócio jurídico; prazo
13 Rubrica: termo jurídico.
peça na qual certo ato processual é formalizado
Ex.: *t. da audiência*
14 Rubrica: lógica.
cada um dos dois elementos — sujeito ou predicado — que compõem as proposições em um silogismo categórico

Repetindo, disse o acusado Fachin na página 244 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074:

... antecipo meu entendimento de que a eficácia se cinge ao cumprimento dos termos do acordo.

A redundância pleonástica sofista explicava então qual era de fato seu objetivo: legalidade não seria mais verificada na sentença pelo colegiado, só eficácia.

Dando com a língua nos dentes, em ato falho, fala o acusado de embutir uma coisa na outra, de modo sofista (pg. 244):

... antecipo meu entendimento de que a eficácia se cinge ao cumprimento dos termos do acordo. Mas essa questão, que pode estar embutida nesse segundo momento, não foi objeto de uma reflexão inicial, mas a ela adiro porque estou de acordo.

O que estava embutido era outra coisa, era o que ele queria esconder com sua deturpação sofista.

Ele transformava (um conceito definido pela lei):

7.1 palavra (ou locução) rigorosamente definida que designa um conceito próprio de um determinado campo das ciências, da tecnologia, das artes etc.

Em:

7 unidade do léxico; vocábulo, palavra

Para com isso transformar uma:

13 Rubrica: termo jurídico.

peça na qual certo ato processual é formalizado

Noutra:

13 Rubrica: termo jurídico.

peça na qual certo ato processual é formalizado

A peça contrato de colaboração era trocada pela peça depoimento.

Ele fazia isso tomando:

11 Rubrica: gramática.

parte constituinte, elemento (de oração)

O termo "termos do acordo homologado" do parágrafo 11 do artigo 4º ...

Como se fosse:

11 Rubrica: gramática.

parte constituinte, elemento (de oração)

O termo "declarações do colaborador" do parágrafo 7º do artigo 4º da lei 12.850.

Mas a sistemática na lei 12.850 era clara no sentido de definir ...

7.1 palavra (ou locução) rigorosamente definida que designa um conceito próprio de um determinado campo das ciências, da tecnologia, das artes etc.

... o significado de "termos do acordo homologado" do parágrafo 11:

11 Rubrica: gramática.

parte constituinte, elemento (de oração)

O termo ...

13 Rubrica: termo jurídico.

peça na qual certo ato processual é formalizado

... a que se estava referindo no parágrafo 11 quando se falava ...

11 Rubrica: gramática.

parte constituinte, elemento (de oração)

... do termo "termos da colaboração homologada" no parágrafo 11 era o definido nos parágrafos 6º e 7º (termo de negociação):

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, ...

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, ...

Embora esteja aqui explicado e até visualizado, só fica bem compreendido quando o próprio interlocutor abarca tudo no plano da abstração mental própria, quando fica então amplamente diagnosticada a má-fé, o dolo de fraude, do relator-acusado Edson Fachin no sentido de confundir o colegiado e o público, induzindo os outros a não perceber o que pretendia: que o colegiado sacramentasse a sua fraude. A parte sofista petista do plenário, junto com Celso de Mello, o acompanha, plenamente ciente do que ocorria. E os demais sabiam também.

Assim, "termos do acordo homologado" disposto no parágrafo 11 se refere ao "respectivo termo" de que trata o parágrafo 6º, que se refere à negociação e não às "declarações do colaborador" de que trata o parágrafo 7º, que são a "promessa" cuja eficácia se avaliará, conforme disposto no parágrafo 11.

Assim, o significado do parágrafo 11 é que o colegiado verificará a legalidade novamente quanto ao que foi homologado e depois avaliará a eficácia. E era disso que o acusado Fachin fugia, com seu sofisma, para sacramentar a fraude por ele perpetrada na PET 7003.

Era como se cada lado pretendesse meter um murro na cara do outro, mas diante da impossibilidade acariciava-se com força e cinismo.

O acusado Marco Aurélio, na página 244, propunha então uma saída: em vez de se manter a imunidade processual ilegal, poderia o colegiado partir para o perdão judicial:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, farei uma colocação ao inverso. Vamos imaginar que o acordo tenha previsto apenação de 1/3 do mínimo previsto para o tipo. Indaga-se: o Colegiado, quando julgar a ação penal, presente a eficácia, o resultado da delação probatória, estará impossibilitado de chegar ao perdão judicial? A resposta é negativa.

E aí faz ironia, ao dizer que não estava atrelado ao que acordou o procurador-geral. O não estar atrelado era uma ironia para com a fraude realizada e já objeto de combinação entre os envolvidos (Janot, Fachin e Joesley). Com a votação pelo colegiado, haverá uma chance de suborno, para manter-se intocada a liberdade de Joesley:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, farei uma colocação ao inverso. Vamos imaginar que o acordo tenha previsto apenação de 1/3 do mínimo previsto para o tipo. Indaga-se: o Colegiado, quando julgar a ação penal, presente a eficácia, o resultado da delação probatória, estará impossibilitado de chegar ao perdão judicial? A resposta é negativa.

Aí o acusado Celso de Mello diz que a autoridade policial e o Ministério Público são quem pode fazer o pedido de perdão judicial, o que então inviabilizaria a solução preconizada pelo acusado Marco Aurélio, ou seja, com o ponto de vista do acusado Celso de Mello a fraude originalmente encetada permaneceria intocada como ato jurídico perfeito, não demandando mais

combinações espúrias posteriores entre o delator e os demais integrantes da Corte que não participaram da fraude monocrática do relator-acusado Fachin:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Lei nº 12.850/2013 **permite** que o Poder Judiciário **conceda** perdão judicial ao agente colaborador, "*ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial*", **desde que**, *havendo pedido* da autoridade policial **ou** do Ministério Público, **a cooperação** prestada pelo colaborador **tenha sido considerada relevante** (art. 4º, § 2º).

Mas é rebatido pelo acusado Marco Aurélio, que argumenta corretamente (pg. 244):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência interpreta o parágrafo sem levar em consideração a cabeça do artigo?

O acusado Celso de Mello defendia (erradamente) que o § 2º do artigo 4º da lei 12.850 não estava atrelado ao que dispunha o "caput" do artigo 4º. E o acusado Marco Aurélio defendia (acertadamente) que o § 2º estava atrelado ao "caput" do artigo 4º. A desavença ocorria porque num caso Joesley Mendonça Batista não poderia pedir perdão judicial (posição errada na qual insistia o acusado Celso de Mello, mantendo intocada a fraude inicial) e no outro caso poderia pedir perdão judicial (posição correta na qual insistia o acusado Marco Aurélio, o que demandaria nova combinação espúria entre o colaborador e os que não participaram da fraude original). A divergência entre os dois seguia então, nas páginas 245 e 246 de 327:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Jamais incidiria *nesse despropósito hermenêutico...*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, na cabeça do artigo, tem-se que, a requerimento das partes – Estado-acusador e réu –, o Juiz poderá conceder o perdão judicial.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É inquestionável que o art. 4º, "*caput*", da Lei nº 12.850/2013 **prevê**, entre os benefícios de ordem premial, **a possibilidade** de perdão judicial.

A regra **inscrita** no art. 4º, **§ 2º**, desse mesmo diploma legislativo **permite**, *por igual*, **a concessão** de perdão judicial **naqueles casos** em que, **não obstante** ausente qualquer estipulação negocial nesse sentido, tenha sido considerada relevante a cooperação prestada pelo agente colaborador, **assim reconhecida** pelo Ministério Público **ou** pela autoridade policial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência condicionou o perdão a requerimento do todo-poderoso Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa autorização decorre *de expressa previsão normativa* (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 2º), **pois** o diploma legislativo em questão estabelece que a concessão de perdão judicial, embora não pactuada no acordo de colaboração premiada, **poderá**, *mesmo assim*, **ser deferida**, considerada "*a relevância da colaboração prestada*" **e** verificada a existência, *nesse sentido*, de pleito formulado pelo Ministério Público **ou** pela autoridade policial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é, considerada a cabeça do artigo 4º.

O que dispunha a lei 12.850:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

...

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Tendo havido, portanto, uma solução para o impasse, mesmo assim ela não foi aceita.

Já havia maioria formada para sacramentar a fraude cometida pelo relator Fachin na homologação da PET 7003 (os sofistas petistas radicais: Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux e mais o decano dos embargos infringentes inexistentes de 2.013, Celso de Mello). A maioria queria manter a fraude como estava (havia a opção de combinar com o colaborador isso ou combinar uma solução posterior, colegiada, o que envolveria então um novo acerto fraudulento, aproveitando-se do patrimônio bilionário do colaborador). A maioria, portanto, poderia ter sido subornada para manter a fraude ou então ser subornada depois, para mantê-la ou ser subornada novamente, o que na prática seria uma extorsão contra o colaborador. Todas as opções estavam em jogo, pois àquela altura tudo poderia ruir, o que combinado com a falta de ética criminosa dos sofistas dada pela ação seletiva (persecução penal com abuso de autoridade), tornaria o colaborador, então, uma marionete a ser debulhada. Havia, portanto, este aspecto também. Havia se perdido a noção de qualquer limite em matéria de extorsão, todos estavam se matando.

Depois do vai-vem a que nada se chegou, tudo volta à estaca zero, desprezando-se a solução proposta pelo acusado Marco Aurélio, que apesar de lícita, dado o ambiente de extorsão, poderia ensejar suborno também, mas desta vez para se conseguir o que a lei permite, mas é subjetivo.

Os sofistas voltam à estaca quase zero, mantendo a disposição de que o colegiado só analisa eficácia do acordo e, ainda assim, que esta eficácia é vinculante (pg. 246 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017, na PET 7074 no STF):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Reafirmo, *portanto*, Senhora Presidente, **a minha concordância** com o douto voto **proferido** pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, **tendo em vista** a explicitação feita por Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu já afirmei, se Vossa Excelência me permite, que, nessa extensão e em sendo posto esse tema, o voto que externo - e já explicitei - vai nessa direção, coerente com o que disse o Ministro Barroso, o Ministro Fux e também com o que Vossa Excelência está dizendo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Sendo assim*, **nego** provimento ao presente recurso de agravo **e acompanho** o eminente Relator na resolução da questão de ordem.

O acusado Marco Aurélio havia proposto questão de ordem, mas ela não seria votada. Ela consta na página 247 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074:

28/06/2017 PLENÁRIO

PETIÇÃO 7.074 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADV.(A/S) :GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

REQDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço a Vossa Excelência que coloque em votação a questão de ordem que suscitei, ou seja, é possível, ou não, deliberar fora das balizas do que trazido pelo Relator, se podemos partir para um julgamento em tese, ou seja, considerada ação penal que ainda não foi proposta. É uma questão de ordem que peço a Vossa Excelência para colocar em votação.

Em teoria (do ponto de vista em tese, supondo que nenhuma fraude estivesse em curso) era uma pergunta sobre se o colegiado deveria votar só sobre o pleonasmo perguntado pelo relator ou se poderia prosseguir, analisando mais detalhadamente o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.

Na prática (do ponto de vista pragmático, considerando a fraude que havia ocorrido e a "guerra-fria" que se travava nos bastidores entre duas organizações criminosas que tomaram cada qual uma parte do tribunal) era uma pergunta sobre se o colegiado deveria votar sacramentando a fraude e se abstendo (prevaricando) ou se deveria se abster agora (prevaricar já) e sacramentar a fraude depois.

Era ainda essa questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio uma artimanha para fugir também da prevaricação, caso houvesse uma denúncia de crime de responsabilidade, a qual seria respondia com a alegação de que na PET 7074 se estaria discutindo em tese o direito em geral aplicável e não o que concretamente ocorreu na PET 7003.

Na página 248 a acusada Cármen Lúcia, líder do grupo petista sofista desde 2.007, faz um esclarecimento: havia a questão de ordem originalmente proposta pelo acusado Fachin, relator da PET 7003/7074, e a questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio. As duas se interligavam, pois a "evolução" proposta pelo acusado Fachin estava fora da sua questão de ordem original, mas nela se procurou fazer ficar subentendido, a ponto de outros acusados com ela concordarem, ao que o acusado Marco Aurélio (com sua ótica de "involução") se opôs, perguntando em sua questão de ordem se a "evolução" entraria na questão de ordem original pleonástica ou não:

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Gostaria de fazer uma proposta, inclusive considerando agora a questão de ordem do Ministro Marco Aurélio.

Perguntaria ao Ministro-Relator se, considerando o que acaba de dizer, que ele trouxe uma questão e agora avança diante dos votos dados, encerraria a sessão, Ministro Marco Aurélio, para que ele trouxesse a questão de ordem, até porque posso ter que retomar todos os votos, e aí questões de ordem, como de Vossa Excelência... Ainda não votei. Então, se Vossa Excelência aceitaria...

O acusado Fachin diz que a questão de ordem do acusado Marco Aurélio não tem razão de ser porque ele estava entendendo que a maioria o acompanhava:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Se Vossa Excelência me permitir, não há da minha parte necessidade quanto a isso, porque o que está sendo dito aqui nos votos que me seguiram, da Ministra Rosa, do Ministro Barroso, do Ministro Fux e também do que depreendi do Ministro Toffoli e do Ministro Alexandre, e com a explicitação do Ministro Celso, eu estou entendendo que está...

Ao que o acusado Marco Aurélio se opõe novamente, afirmando que "entender" significa que se está supondo, ou seja, é algo condicional, e sendo condicional não pode ser levado em conta definitivamente:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas a colocação não pode ser condicional, Ministro. Ou Vossa Excelência tem um pensamento ou outro, ou Vossa Excelência estará votando por sugestão de Colegas.

E então o acusado Fachin responde, confessando a sua idéia fraudulenta, que era fazer crer que o colegiado só analisa eficácia e não analisa legalidade, pois esta seria apreciável somente pelo relator (assim a sua fraude na PET 7003 estaria sacramentada):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Se Vossa Excelência me permitir concluir, Ministro Marco Aurélio, estou concluindo no sentido de dizer que o exame da eficácia se cinge, portanto, ao cumprimento e que o exame da legalidade está jungido ao ato homologatório. Essa é a posição.

As coisas ficam então em pratos limpos, com a confissão do acusado-relator Fachin a respeito da sua real intenção com a sua argumentação sofista desde o início. Argumentação fraudulenta, porque a lei 12.850 dispõe que o colegiado analisa a legalidade também no momento da sentença. E, assim sendo, sua fraude poderia ser revista e declarada. Lembrando que era dever de ofício do colegiado declarar a fraude imediatamente. Todos estavam prevaricando, cada um pelos seus motivos (manter a fraude como estava no caso dos sofistas petistas, criar nova oportunidade de suborno no caso dos demais e evitar fazer tudo explodir, no caso do acusado Gilmar Mendes, com uma acusação direta de fraude — Gilmar Mendes, em nome do bem de todos, estava relevando a traição que o acusado Fachin tinha feito para com ele; ele poupava o relator responsável pela fraude a homologação e "descarregava os cachorros" no procurador-geral Rodrigo Janot, responsável original pela fraude do acordo ilegal).

Em face da "evolução", a acusada Cármen Lúcia sugere então retomar os votos do colegiado:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Considerando esta posição que, como Vossa Excelência diz, adianta - no sentido de que põe um novo componente -, então vou retomar os votos na sequência dessa nova ordem...

O acusado Fachin, como sempre se contradizendo, dizia que era desnecessário retomar os votos (a maioria já estava formada no sentido de sacramentar a fraude por ele cometida — ele dizia que havia uma "evolução", mas sendo assim seria preciso votar novamente, e ele dizia que não seria preciso votar novamente, pois não havia "evolução", como se tentasse "dar no em pingo d'água"), pgs. 248 e 249:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Não é novo, Excelência, com o perdão. Está na página 25. Eu me refiro ao cumprimento.

Sempre em "tabelinha" com o acusado Fachin, dizia a acusada Cármen Lúcia que ele estava correto em dizer que o que ele disse ele não falou e que como todos entenderam que ele falou e concordaram não era necessário votar novamente, pois já estava dito que não foi dito:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, e é exatamente isso, como disse Vossa Excelência, que Vossa Excelência tinha ficado nestes termos. E como surgiu esta questão, eu vou suspender e não votar para que amanhã eu tente retomar.

É por coisas deste tipo que tem gente que apanha na rua e até morre em linchamento. E o acusado Marco Aurélio chamava tudo isso de "julgar de cambulhada" e que então não se deveria proceder dessa maneira:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o julgamento, de início, não pode ser de cambulhada. Há questão de ordem a ser enfrentada: se decidimos dentro das balizas do que foi trazido pelo Relator ou se podemos, em tese, imaginar e assentar futuro pronunciamento em ação penal a ser proposta.

O "assentar pronunciamento" significava: o que ficara decidido pelo relator (acusado Fachin) na PET 7003 seria um ato jurídico perfeito e uma vez sendo eficaz a delação o colaborador (Joesley Mendonça Batista) teria direito à imunidade processual, estando sacramentado isso como coisa julgada a que ninguém poderia se opor. Coisa julgada dada por decisão monocrática em órgão colegiado. Além da "guerra em si", havia o problema jurídico também, que estava "de cambulhada" sendo tratado.

Na página 249, numa argumentação suicida e burra, o acusado Barroso, petista sofista, dizia que não se estava discutindo algo em tese, que o que se debatia era algo concreto: qual o poder do relator ao homologar:

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, tinha pedido para dialogar com o Ministro Marco Aurélio. Eu não acho que estejamos julgando em tese. Eu acho que o que nós estamos definindo, Ministro Marco Aurélio - é esse o diálogo que quero manter com Vossa Excelência -, é o papel que o Relator desempenha no momento da homologação. Portanto, não é uma questão em tese. Nós temos que definir se o controle abrangente de legalidade é feito no momento da homologação. Portanto, nós estamos diretamente dentro da questão de ordem proposta pelo Ministro Fachin, qual é o papel do Relator.

A reautuação (7003/7074) ocorreu justamente para se tentar dar ar de discussão em tese a um debate sobre um efetivo caso concreto (a fraude na homologação do acordo de Joesley Batista, na PET 7003). E o acusado Barroso, argumentando sobre alhos para justificar bugalhos, para sacramentar a fraude, dizia que se discutia concretamente sobre a realidade. E que já estava resolvida a questão.

Como sempre matreira nas questões seletivas, a acusada Cármen Lúcia intervém para tirar o foco da análise da legalidade, levando-o de volta para as generalidades:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Acho que, como reiterou agora o Ministro Fachin, ele estabeleceu dois itens neste ponto: o da homologação pelo Relator e do Colegiado. E o que tem algum dissenso é exatamente o segundo, o papel do Colegiado; não o do Relator.

Era inútil, pois a embromação do relator-acusado Fachin já havia sido desmantelada, ao que ele respondeu com o sofisma da "evolução", que foi rebatido com a "involução" e depois reorquestrado com a "evolução da evolução".

Lembrando:

Questão de ordem original era pleonástica: o colegiado é o órgão competente de que trata o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850?

Dividiu-se análise de "termos do acordo homologado" e análise da eficácia, desmantelando-se o sofisma.

Foi respondido com a "evolução" diversionista sofista de que na análise da eficácia se analisam os termos do acordo e que o juiz estaria vinculado ao que fosse acordado se a colaboração fosse 100% eficaz.

Houve a " involução": se a "evolução" fosse então o correto, a homologação vinculante teria de ser então competência do colegiado.

Para fugir da "involução" criou-se a "evolução da evolução diversionista": o colegiado analisaria só a eficácia do acordo e, dentro dela, as condições de legalidade entrariam como condições de eficácia (e não é isso que a lei determina, pois condição de legalidade é condição prévia e condição de eficácia é condição posterior à celebração do acordo).

Dado o impasse em que se tornava irredutível a posição dos que se pretendia enganar, o acusado Barroso então assume a sua posição fraudulenta claramente, defendendo que análise de legalidade só compete ao relator:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu acho que a maioria já se firmou claramente no sentido de que é papel do Relator. Mas agora é preciso que fique claro, sob pena de se criar uma incerteza jurídica ampla, qual é o papel do Relator. Ou é um juízo puramente formal, ou é um juízo de legalidade que não poderá ser renovado. Eu voto nesta posição.

O juízo puramente formal: o relator homologa o acordo e depois o colegiado confirma ao final a homologação.

O juízo de legalidade que não poderá ser renovado: o relator homologa e sobre isso o colegiado não se manifesta mais ao final (a posição do acusado Barroso era essa — e a lei determina que não é essa, determina que o colegiado tem de confirmar o que foi homologado pelo relator).

Os sofistas petistas estavam tentando engambelar o plenário, deixando oculto o que pretendiam, ao não minudenciar o significado correto de "termos do acordo homologado" de que trata o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.

Depois de três dias de debates, ao final do terceiro dia eles foram desmascarados pelos demais, que seriam atingidos pela delação (Gilmar Mendes) ou que não participariam do butim da fraude já consolidada.

Assim, na caradura, passavam os sofistas petistas do plenário (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux) então a defender abertamente o que estava oculto e deveria se manter oculto: o significado de "termos do acordo homologado", que implica análise colegiada da legalidade, voluntariedade e regularidade também no momento da sentença. Seguindo-se a lei, Joesley Mendonça Batista teria de subornar o colegiado inteiro, ou a maior parte, para conseguir sua imunidade processual ilegal já conseguida com a homologação fraudulenta do acusado Fachin na relatoria da PET 7003.

Entraria o acusado Fux então, em mais uma argumentação suicida e burra (burra no sentido da logística criminosa engendrada e em curso e suicida porque falava a verdade relativa a este ponto específico):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso está dentro da questão de ordem suscitada.

Evidentemente que a análise do que seja "termos do acordo homologado" e "eficácia" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 estava implicitamente contido na questão de ordem. Era inevitável se discutir isso.

Mas o relator-acusado Fachin queria dar a entender que analisar "eficácia" era analisar os "termos do acordo homologado" como se "termos do acordo homologado" se referisse às "promessas do colaborador" feitas nas "declarações do colaborador", mas não se refere. A menção a "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 refere-se a "respectivo termo" do "acordo" (de que tratam o parágrafo 7º) e que se produz nas "negociações" realizadas para "formalização do acordo de colaboração premiada" (parágrafo 6º do artigo 4º).

A discussão sobre isso estava implícita, como dito pelo acusado Fux.

Toda a reorquestração coletiva para sacramentar a orquestração monocrática inicial então desabava com a contra-orquestração armada a partir da manifestação do governador Reinaldo Azambuja na PET 7003 (que atacava a fraude maneira oblíqua e com isso beneficiava o acusado Gilmar Mendes).

Formou-se um impasse onde o desejo oculto de cada acusado no plenário se tornava explícito. Uns queriam sacramentar a fraude imediatamente (os sofistas petistas radicais: Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux mais o decano Celso de Mello) outros queriam deixar para depois (Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio) e outros queriam evitar que a fraude antes encetada fosse sacramentada agora ou depois (Gilmar Mendes e o recém empossado Alexandre de Moraes, que atuava em prol do alvo principal da orquestração Michel Temer, então presidente da Repúbica que a organização criminosa petista procurava incriminar e depor, para ocupar o seu lugar).

O acusado Marco Aurélio propõe então suspender a sessão:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos suspender a Sessão? Tenho compromisso, agora, às 20h. Terei que ausentar-me.

As ausências são em geral relativas aos encontros político-partidários dos acusados, em que são tramadas as orquestrações das decisões ilegais para beneficiar justamente os padrinhos dos tribunal sempre presentes nos encontros de "relações institucionais", algo vedado pela lei orgânica da magistratura e pela própria Constituição, vedação descaradamente violada, o que necessariamente implica negociação para vendas de sentenças, dado o cenário de profusão medonha de decisões ilegais e inconstitucionais em prol do crime. Esse é o verdadeiro compromisso dos acusados: com o crime. E não com a lei. O acusado Marco Aurélio, como os demais, prevaricava ao não declarar nula a homologação do acordo com cláusula ilegal que estava "sub judice", razão pela qual tentava fugir pela tangente ao propor questão de ordem para se definir se a discussão se dava em tese ou não.

E exemplo disso era o encontro de Joesley Mendonça Batista e Gilmar Mendes na sede do Instituto de Direito Público (controlado pelo filho do acusado Gilmar Mendes) em 01/04/2.017, no período que Joesley Mendonça Batista estava em peregrinação, gravando todos os que ele viria a delatar. A desculpa era de que iria se tratar de processo em curso no STF. O padre se encontrava com a prostituta no bar. E a desculpa era de que foram tratar de horário de funcionamento do prostíbulo, nada de mais. O acusado Gilmar Mendes disse que acreditava que tinha sido gravado. Era por isso que estava possesso, atacando o procurador-geral contra o qual "soltava os cachorros" e "batendo com luvas de pelica no relator-acusado Fachin, que em traição participou de fraude processual a respeito de eventos criminosos reais numa persecução penal legítima na qual o acusado Gilmar Mendes era então defenestrado.

Entrando novamente na senda diversionista, a matreira acusada Cármen Lúcia bagunçava tudo novamente, ao citar a "evolução" como sendo constante da proposta original — ou seja "evolução" não teria existido —, havendo dissenso sobre o que seria então o significado da "eficácia" (se vinculante ou não vinculante) e não dissenso sobre o significado de "termos do acordo homologado" (se "termo de negociação do acordo" ou "declarações do colaborador" — as "promessas"), nas páginas 250 e 251:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vou atender e votarei amanhã no início sem problema nenhum. Mas preciso deixar claro, apenas, e por isso tenho que ouvir alguns ainda, sobre o que estamos a decidir, com clareza, para que amanhã, se alguém quiser reafirmar o seu voto, ou não sendo necessário, de alguma forma, alterar algum

ponto do seu voto, que fique claro que a questão de ordem inicialmente, como disse o Ministro Fachin, Relator, era no sentido de até o exame da eficácia, e houve votos que se manifestaram no sentido de que a eficácia é apenas esta, de se restringir ou se limitar aos termos do que foi acordado, o que alguns não tinham entendido. Por isso, alguns até votaram.

Esta é a razão pela qual, eu vou ouvir o Ministro Alexandre.

O dissenso sobre significado de "eficácia" era diversionista, para desviar o foco do dissenso real, principal e que eclodiu: o significado de "termos do acordo homologado".

Com seu sofisma, ela dizia então que os votos seriam retomados para se "esclarecer" o significado de "eficácia", como se este fosse o problema e não a fraude perpetrada.

A acusada Cármen Lúcia, como presidente da Corte, nessa época, atuava em "tabelinha", principalmente com o acusado Fachin, o acusado Barroso e a acusada Rosa, quando então interrompia o debate nos momentos prejudiciais à orquestração seletiva para pedir a palavra destes três e desviar o foco. E a desculpa que ela usaria em defesa nesta denúncia é a de que estava apenas atuando administrativamente para se inteirar do que fora exposto e aclarar para os demais a premissa (fraudulenta), desviando o foco da conclusão (falsa) a que todos estavam na iminência de entender, fosse o a ser enganado integrante do plenário ou o próprio público. Era um atuação desleal, tendo em vista a ética criminosa profissional seguida pelo acusado Gilmar Mendes: era um sacaneando o outro, dentro da própria Corte, inteiramente corrupta.

Na página 251 o acusado Marco Aurélio, chamando a atenção dos idiotas ("úteis de Stálin") lembrava que eles deveriam pensar nas conseqüências da fraude (poderia haver retaliações caso tudo desse errado, ao mesmo tempo em que uma nova votação colegiada sobre a legalidade poderia ensejar oportunidade de suborno de um criminoso bilionário):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, por último, para não falar mais, recomendo uma leitura, no dia de hoje, de artigo que saiu na Folha de São Paulo, de homem de grande experiência – não é da nossa área jurídica, é da área dos números –, o doutor Delfim Neto: “Consequências”.

Na página 252 (de 327) segue então o acusado Alexandre de Moraes (cuja função neste momento era justamente trabalhar em prol do seu padrinho Michel Temer, que era alvo da orquestração petista que aproveitou uma persecução penal legítima em curso para, fraudulentamente, acelerar os acontecimentos) também em prevaricação e sem denunciar a fraude, mas a atacando obliquamente, dizendo que no futuro poderia ser descoberta alguma nulidade (como seria no caso a própria fraude da homologação, por exemplo) e isso poderia significar que o colegiado deveria se debruçar sobre a análise da legalidade nesse momento futuro, que aí no caso poderia ser qualquer momento entre a homologação pelo relator e a sentença:

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Senhora Presidente, eu acompanhei, desde o início, o Ministro Relator, recebi seu voto, a ementa, acompanhei

atentamente os debates, e até para que haja essa reformulação, é importante que o Relator, estabeleça realmente o que está sendo julgado.

Por que isso? O Ministro Celso disse, num dos pontos do seu voto, exatamente o que eu coloquei também quando votei, que não é possível, por ausência de causa legítima, negar os benefícios previstos na delação homologada. Eu ficaria aqui na ausência de causa legítima.

E por que eu digo isso? Porque quando votei, e fiz a separação em relação ao que é meio de obtenção de prova e o que é meio de prova, dei o exemplo radical sobre a questão de se descobrir posteriormente a tortura do agente colaborador, se não seria possível ao Plenário - e separei a questão do acordo com a questão da função jurisdicional -, decretar aquela prova ilícita.

O que ele alegava era correto e muito bem explicado. Mas era uma indireta que funcionava como extorsão velada no sentido de que o plenário teria de reavaliar a legalidade em algum momento, o que, a depender do que fosse a causa do vício na conduta do colaborador quando da homologação, poderia gerar inclusive nulidade de provas.

Na verdade, iria-se "forçar a barra", depois, para se conseguir a nulidade das provas e, assim, salvar do cadafalso o acusado Gilmar Mendes, que mantinha relações pessoais diretas e financeiras espúrias indiretas com o colaborador criminoso Joesley Mendonça Batista, algo completamente injustificável.

Seguia então, ainda na página 252, o acusado Alexandre de Moraes "quebrando o galho" do acusado Fachin, criando uma desculpa esfarrapada para a sua [de Fachin] conduta criminosa: a de que ele não teve tempo de se inteirar dos autos e não teve informações suficientes para saber a verdade quanto ao fato de Joesley Mendonça Batista ser ou não líder de organização criminosa (quando na verdade o problema residia no fato de que Joesley Mendonça Batista não era o primeiro colaborador e, portanto, não fazia jus a imunidade processual, sendo esta realidade pública, notória, documentada, constante dos autos e mencionada de relance — só para assustar, numa extorsão velada — e sendo, inclusive, a razão da prevenção do acusado Fachin, por todos sacramentada):

E Sua Excelência o Relator agora disse que no momento - eu acho que nós temos que ser mais claros, todos, exatamente para não deixar dúvidas - em que homologou, perante as circunstâncias que homologou, não era possível - e é essa a questão que deve também ser tratada - verificar se o agente colaborador era ou não chefe de organização criminosa.

Quais eram as circunstâncias em que foi homologada a PET 7003? Fachin sucedeu Teori Zavascki, morto meses antes, na relatoria de processos e investigações relacionadas (por desdobramento ou ramificação) à "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (17 de março de 2.014). Joesley Mendonça Batista já fora objeto de delação em dois acordos de colaboração premiada no âmbito da "Lava-jato" inclusive já homologados (os de Sérgio Machado, PET 6138, e de Fábio Cleto, PET 6122/6123) por Teori Zavascki e em conexão com boa parte dos eventos tratados na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, principal executivo da empresa JBS, dona da marca Friboi, pertencente ao grupo J & F, do qual ele era também o principal executivo junto com o irmão Wesley Batista — os "irmãos Batista").

Por esta razão, Joesley Mendonça Batista não fazia jus à imunidade processual prevista no inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850.

Esta imunidade processual lhe foi garantida em acordo de colaboração celebrado com a procuradoria-geral e depois este acordo com cláusula ilegal foi homologado pelo relator prevento, acusado Edson Fachin.

O primeiro colaborador no âmbito da "Lava-jato" havia sido o diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, em 2.014. Desde então centenas de agentes criminosos celebraram acordos que foram homologados, chegando-se na investigação a Joesley Mendonça Batista ainda antes de ele ser diretamente delatado, o que acelerou a sua derrocada. De investigado ele passou a delatado e de delatado ele passou a duas vezes delatado. E só depois disso delatou. Essa era a fraude da PET 7003. Ele não fazia jus a não ser denunciado (imunidade processual). Violou-se o inciso II antes mencionado.

O acusado Alexandre de Moraes, com a sua "conversinha prá boi dormir" queria dar a entender (indiretamente — ao citar exemplo de outro aspecto a ser também esclarecido, o "ser líder") que um relator prevento não teria então conhecimento disso tudo, o que estaria a justificar então a sua própria prevenção.

O acusado Marco Aurélio estava ciente da gravidade dos crimes em curso, mas estava em dúvida sobre participar da orquestração ou dela fugir, pois poderia ser muito lucrativa ou muito desastrosa.

Nesse momento ele pensava em fugir, tentando justificar sua prevaricação quanto à fraude no caso concreto da PET 7003 (pg. 252) com o argumento de que se estaria a discutir algo inútil, pois denúncia não haveria, o seja, não seria correto debater sobre poder do colegiado para dispor sobre benefícios no momento da sentença porque sentença não haveria e como se o fato de não haver sentença por não haver denúncia não fosse um benefício:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A discussão, para o caso concreto, é inócua. Por quê? Porque o Ministério Público assumiu a obrigação de não propor ação penal contra o delator.

Era como se numa discussão de casal a respeito de adultério em que a esposa havia descoberto que o marido tem um filho com outra mulher e o marido Marco Aurélio dissesse a ela: "porque você está preocupada com isso se o filho não é seu? Por que vamos discutir isso?". Esse era o nível da discussão insana que se dava no plenário na PET 7074.

O circo continua, ainda na página 252:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Marco Aurélio, eu vou concluir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Peço licença, Presidente, para retirar-me.

Prosseguia o acusado Alexandre de Moraes nas páginas 252 e 253 citando como exemplo de anulação de uma homologação monocrática o surgimento de causa superveniente, como provas de que o colaborador seria

líder de organização criminosa ou que teria sido torturado para delatar, o que ensejaria anulação do acordo:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Essa é uma causa superveniente. O Plenário estaria vinculado ao acordo se surgirem causas supervenientes, no exemplo que Vossa Excelência deu, se provar que ele é chefe de organização criminosa? Isso tem que ser analisado, Ministro Fux.

Da mesma forma, se se provar que houve uma tortura. Causa superveniente para análise das provas derivadas disso. Senão, com todo o respeito, nós vamos ficar aqui mais três semanas debatendo isso sem chegar a conclusão alguma. Eu pediria esse esclarecimento ao relator, até para que possamos reanalisar amanhã.

O debate era interminável porque havia por parte de todos a prevaricação, por parte de uns o desejo de sacramentar a fraude do acusado Fachin na PET 7003, por parte de outros o desejo de participar da fraude (em votação colegiada) e por parte de outros o desejo de ver a fraude inviabilizada. Ninguém sobre ela poderia falar abertamente, pois se isso fosse feito a "guerra-fria" (as indiretas em provocação) seria convertida em guerra aberta: acusações francas de fraude, com a prevaricação sendo então deixada de lado e declarando-se nula a homologação, por Joesley Mendonça Batista não ser o primeiro colaborador, sendo que era obrigação então do plenário pronunciar-se imediatamente sobre a nulidade da homologação. Era por isso que o acusado Alexandre de Moraes falava de "causas supervenientes". Na verdade, a causa para o plenário se pronunciar já existia e era DEVER de ofício do colegiado se manifestar imediatamente: a violação do inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 era condição de legalidade propositalmente ignorada pelo relator-acusado Fachin quando da homologação do acordo de Joesley Mendonça Batista na PET 7003. Sobre este aspecto de legalidade o plenário deveria se manifestar imediatamente no caso concreto. Mas dispor sobre isso ensejaria caracterização da conduta criminosa do acusado Fachin e também do procurador-geral, o que então ensejaria retaliação no caso de estes serem perderem os cargos. Eles tinham de ser poupados. Este era outro aspecto do imbróglio. Por isso, todos "pisavam em ovos". A questão da corrupção/prevaricação na Corte, portanto, neste evento (PET 7074) era multifacetada, não sendo caracterizável por uma nuance específica exclusiva constante válida por todo o tempo para cada acusado. Participar da fraude implicava violação da ética criminosa profissional, a venalidade tradicional seria convertida em venalidade seletiva. Ao mesmo tempo, a venalidade seletiva em infração da ética criminosa profissional tradicional importaria novas oportunidades de suborno perante os que fossem atingidos, alguns dos delatados em busca de salvação por vendas de sentença em momento posterior. Ao mesmo tempo, a perseguição seletiva atingiria acusado dentro do próprio tribunal (Gilmar Mendes), o que se fosse levado a cabo importaria retaliação, que não viria em momento tardio e sim prontamente, pois não se tratava de um idiota como os adeptos da venalidade seletiva. Enquanto isso, o relator-acusado Fachin teria de também ser poupado, pois se caísse poderia também delatar os demais acusados, só que em momento posterior e não prontamente, pois estava concentrado em manter ativa a sua fraude seletiva. Um apocalipse dignamente bíblico inaudito estava em curso, algo surreal.

Era exatamente por tudo isso que absolutamente nada havia ficado decidido após três dias de debates, como dizia o acusado Fux na página 253:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, o que eu acho paradoxal é decidir e não decidir. Isso é que fica realmente paradoxal.

Depois de três sessões, nós vamos decidir e não decidir.

Estava decidido até então pela maioria que a fraude monocrática estava sacramentada, pois o plenário só deliberaria ao final sobre a eficácia da colaboração, quando segundo a lei 12.850 teria de se manifestar também sobre a legalidade.

Mas não ficou decidido, porque os vencidos ameaçavam jogar tudo no ventilador, caso o julgamento assim terminasse. Parte por querer participar da fraude também (numa votação colegiada Joesley Mendonça Batista teria de subornar mais integrantes da Corte) e parte por querer ver o acordo estancado, o que seria possível denunciando a fraude na sua celebração e na sua homologação.

Estava decidido, mas, paradoxalmente, não estava. Haveria retaliações caso o plenário sacramentasse a fraude do relator na PET 7003 e a fraude na questão de ordem da PET 7074 (que consistia em conseguir fazer o plenário dar uma interpretação deturpada do significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850: em vez de documento comprovante de que houve uma negociação seria documento com as declarações do colaborador, ou seja, as promessas, os tais "anexos" — a lei dispõe que na homologação se analisa a legalidade do documento comprovante da negociação e na sentença esta legalidade é novamente analisada pelo colegiado). Se o plenário fosse analisar só eficácia (se as promessas feitas pelo delator foram cumpridas), não haveria mais análise de legalidade e assim a fraude cometida pelo acusado Fachin na PET 7003 seria relevada, seguindo-se a orquestração seletiva da organização criminosa petista contra a organização criminosa peemedebista, cujo objetivo era tirar Michel Temer da presidência imediatamente.

A acusada Cármen Lúcia, petista sofista radical, encerrava então a sessão de 28 de junho de 2.017, sem o julgamento da PET 7074 estar acabado. Ficaria para o dia seguinte o término dos debates. Ela dizia então, na página 253:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Como disse, ouviria ainda o Ministro, mas vou suspender a sessão, mesmo não tendo votado e tendo um voto até curto, exatamente para que tudo isso se esclareça entre nós e todo mundo amaine os seus pensamentos para saber exatamente o que trazer. E, no início da sessão, farei de novo a leitura deste painel que temos até aqui, de tudo que foi feito, de tudo que foi arguido.

Era para "tudo se esclarecer entre nós" e "todo mundo amaine os seus pensamentos para saber exatamente o que trazer".

Na verdade era: sabe o que fazer. Havia um impasse monstruoso, um apocalipse dignamente bíblico em curso, sem força de expressão.

Na página 254 tem-se então o extrato de ata da sessão de 28 de junho de 2.017 no STF:

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 7.074

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)

REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, acompanhando o voto do Ministro Relator, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.6.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, acompanhando o Ministro Edson Fachin (Relator), no sentido de negar provimento ao agravo regimental, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

Plenário, 28.6.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

No dia seguinte, 29 de junho de 2.017, o julgamento da PET 7074 seria retomado. A sessão, como sempre, foi transmitida ao vivo pela TV Justiça e a respectiva gravação de vídeo foi postada no canal oficial do Supremo Tribunal Federal no "site" de internet "YouTube", sendo estas gravações todas citadas nesta denúncia prova de tudo que foi dito.

No endereço de internet abaixo indicado tem-se gravação de vídeo feita pela TV Justiça da transmissão da sessão de finalização de julgamento de agravo e questão de ordem da PET 7074 em 29 de junho de 2.017 no Supremo Tribunal Federal, tendo com pano de fundo a PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista), com respectiva página reproduzida em "print screen" (captura de tela de computador) na seqüência:

https://www.youtube.com/watch?v=fGtzWVak_p0&feature=youtu.be



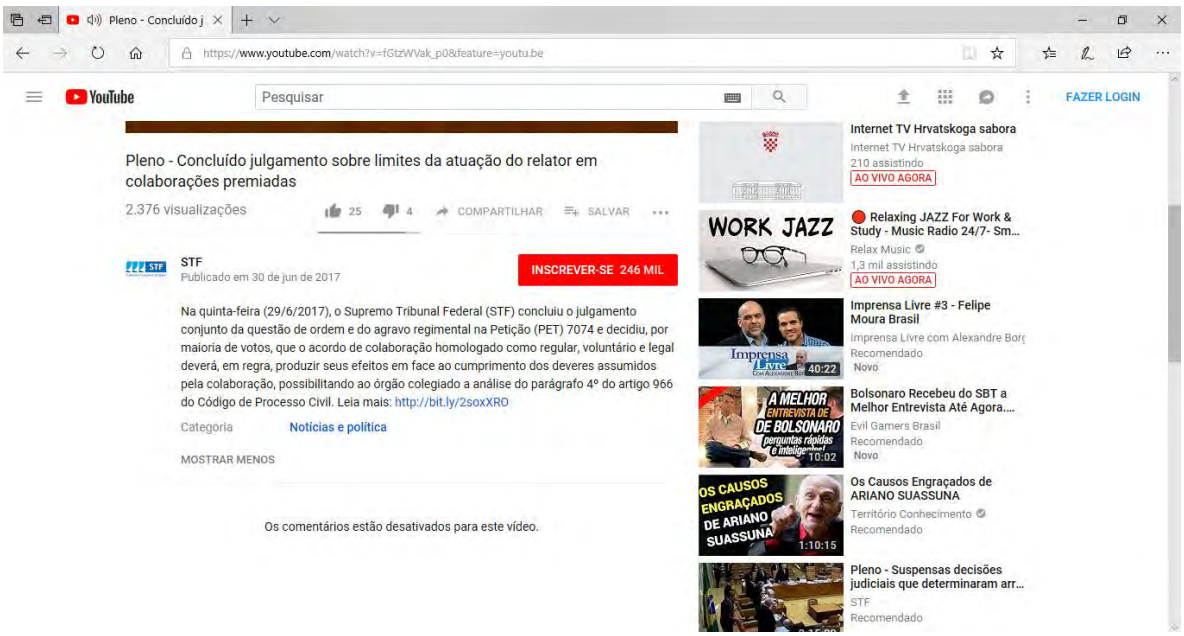

O título do vídeo é Pleno - Concluído julgamento sobre limites da atuação do relator em colaborações premiadas

A descrição do vídeo no "YouTube" encontra-se transcrita a seguir:

Pleno - Concluído julgamento sobre limites da atuação do relator em colaborações premiadas

2.376 visualizações



STF

Publicado em 30 de jun de 2017

Inscrever-se 246 mil

Na quinta-feira (29/6/2017), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento conjunto da questão de ordem e do agravo regimental na Petição (PET) 7074 e decidiu, por maioria de votos, que o acordo de colaboração homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil. Leia mais: http://bit.ly/2soxXRO

Debate é então retomado no último dia, 29 de junho de 2.017.

O impasse do dia anterior se agravou e ao final absolutamente nada ficou decidido a respeito da matéria de fundo oculta: a ilegalidade da imunidade processual concedida ao colaborador Joesley Mendonça Batista em seu acordo de colaboração premiada no âmbito da operação "Lava-jato", homologado na PET 7003.

O golpe de transformar a orquestração monocrática (do relator-acusado Fachin na PET 7003) em reorquestração coletiva (na PET 7074) foi obstado pelos que queriam participar da fraude e pelo acusado Gilmar Mendes, alvo oculto da delação. A maioria antes formada teve de ceder, com a "evolução diversionista" acatada, mas com a ressalva de que no caso de corrupção do relator poderia ser declarada nulidade do acordo, podendo o plenário sobre isso deliberar ao final. Foi como se a implosão do tribunal fosse obstada apertando-se o botão de "pausa". Tudo ficaria em suspenso, para ser resolvido em futuro incerto.

O impasse foi agravo porque advogado veio à tribuna para informar que Joesley Mendonça Batista figurava em denúncia-crime apresentada perante o TRF 3 na qual ele era apontado como líder de organização criminosa, mas deixava de ser delatado em função da PET 7003. Joesley Mendonça Batista que já estava desenquadrado no inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 (não era primeiro delator e não podia ter imunidade processual) passou a ser desenquadrado também do inciso I (quem é líder não tem direito a imunidade processual). A informação paradoxal caiu como uma bomba no plenário, desestimulando os petistas sofistas da Corte, que se viram então acuados, a fraude já estava indo longe demais.

E engambelação que os petistas sofistas faziam foi desmascarada pelo acusado Gilmar Mendes, mas só parcialmente, com cáusticas ironias. O acusado Marco Aurélio havia proposto questão de ordem e ela foi rejeitada. E a engambelação dos petistas sofistas era tamanha que até mesmo no plenário havia alguns que não tinham entendido a questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio, que surtou ao final, declarando que deixaria ele de homologar o acordo, antecipando voto-vogal. A acusada Cármen Lúcia, então

presidente da Corte, disse no início que a questão de ordem do acusado Marco Aurélio tinha um significado, mas o significado era outro (a pergunta feita nos debates foi suprimida do acórdão, mostrando-se até onde ia a desfaçatez dos sofistas: queriam enganar o próprio plenário, fazendo os demais de idiotas).

Retomando então o debate, passo a passo, na página 255 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, com o acusado Fachin, em 29 de junho de 2.017:

Primeiro fala o relator-acusado Fachin, que inclui na sua questão de ordem a "evolução" (plenário fica vinculado ao que foi homologado: relator julga a legalidade e sobre isso o plenário não se manifesta, só se manifestando sobre a eficácia da colaboração e não sobre a legalidade novamente, contrariando-se, pois, a lei 12.850). Começa então travado o debate, como no dia anterior havia terminado.

Depois de o acusado Fachin insistir em seu posicionamento fraudulento, o acusado Marco Aurélio insiste na necessidade de votação de sua questão de ordem. Página 255:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Por favor!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O mínimo que pretendo é que Vossa Excelência, mesmo que fique isolado, coloque em votação a questão de ordem que suscitei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, ontem, trouxe uma questão de ordem, e o Ministro-Relator pediu a palavra, por isso não havia mencionado. Não deixaria de fazê-lo, claro!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Imaginei esquecida a questão de ordem.

Em virtude da fraude monocrática que se tentava converter em fraude colegiado ao mesmo tempo em que todos prevaricavam quanto ao dever de ofício de declarar, como vogal, no caso concreto, a ilegalidade da imunidade processual homologada na PET 7003, a questão de ordem do acusado Marco Aurélio tinha ficado também ininteligível para alguns.

O acusado Marco Aurélio queria inviabilizar a fraude, por dela não ter participado originalmente. Queria trazê-la imediatamente para deliberação do plenário. Aí haveria oportunidade de participação na fraude. Ao mesmo tempo, caso tudo desse errado para todos (como de fato deu — como mostra, agora, esta denúncia), queria criar uma brecha para justificar sua prevaricação. A questão de ordem do acusado Marco Aurélio (expressa em outras palavras) era sobre se os votos já proferidos na questão de ordem do acusado Fachin que estava em votação e já havia alcançado maioria valeriam ou não; isso porque o acusado Fachin propôs uma questão e depois "evoluiu" e a "evolução" não fazia parte da questão de ordem original — a "evolução" era: o colegiado fica vinculado aos benefícios acordados, em caso de 100% de eficácia da delação; essa "evolução" veio em obiter dictum *[trecho dito em análise de ponto que não faz parte do debate e não será votado, mas que com ele tem relação e por isso é citado no debate, não tendo validade para efeito de figuração no dispositivo da decisão]. A "evolução", em* obiter dictum*, era uma interpretação fraudulenta do significado de "termos do acordo homologado" disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.*

Os sofistas em conjunto levaram a questão de ordem original, pleonástica, a uma "evolução diversionista" em que todos agasalharam em seus votos o obiter dictum *em que se fraudava no significado de "termos do acordo homologado" (que é termos do contrato do acordo negociado, que demanda análise de legalidade, e não significa depoimento ou promessa do delator, que demanda análise de eficácia). Com o* obiter dictum *(vinculação do colegiado ao que fosse acordado se a eficácia fosse de 100%), integrando o voto, a maioria em formação transformou análise colegiada de legalidade e de eficácia em análise de eficácia apenas, pois foi embutido no* obiter dictum *um significado deturpado de "termos do acordo homologado".*

O acusado Marco Aurélio, em vez de querer saber o significado exato de "termos do acordo homologado" que estava sendo fraudado queria saber se a questão de ordem de Fachin incluiria o obiter dictum *ou não. Só isso. Sem o* obiter dictum*, voltaria-se à questão de ordem original, que era pleonástica: compete ao colegiado no supremo analisar o que se analisa no momento da sentença? A questão de ordem original era saber se o disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 era competência do plenário ou não. Só isso. Pleonástica.*

Dispõe o § 11 do artigo 4º da lei 12.850:

> § 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

O obiter dictum *veio não como* obiter dictum *propriamente. Veio como deturpação do significado de* termos do acordo homologado. *E a deturpação originalmente feita se converteu em suposto* obiter dictum.

E isso para dizer que análise de eficácia *é verificar se* os termos do acordo homologado *foram cumpridos. Dessa forma, não se analisaria em colegiado a* legalidade *dos* termos do acordo homologado *e a* eficácia *das* declarações do colaborador *e sim* eficácia *dos* termos do acordo homologado*, ou seja, não se analisaria mais em colegiado a* legalidade *dos* termos *e a* eficácia *das* declarações *e sim a* eficácia *dos* termos*, sendo tidos estes por* declarações*. Esta era a fraude contida no* obiter dictum*, que era na verdade uma deturpação do significado de* termos do acordo homologado *que acabou se convertendo em* obiter dictum.

Assim, sem o obiter dictum *(em deturpação fraudulenta do significado de parte do disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850), a questão de ordem original do acusado-relator Fachin seria o seu pleonasmo inicial:*

Compete ao colegiado analisar o que se analisa no momento da sentença?

Se houvesse então esta "involução" da "evolução" (questão de ordem original + obiter dictum *fraudulento), não ficaria sacramentada a fraude originalmente encetada pelo relator-acusado Fachin na PET 7003: ele se corrompeu ao analisar a legalidade do acordo (nele havia cláusula ilegal de imunidade processual que foi celebrada). Buscava-se, na PET 7074, impedir que o colegiado, conforme disposto no § 11 acima referido, reanalisasse a legalidade, buscava-se fazer dar a entender que o colegiado só analisaria eficácia e não mais legalidade. Essa era a fraude, por isso o* obiter dictum*, que era uma deturpação que objetivava mudar o significado do § 11 e assim impedir que o colegiado retificasse a análise da legalidade feita pelo relator, ou seja, o que ficara decidido pelo relator quanto à legalidade não poderia mais ser revisto*

pelo colegiado, era isso que se buscava. E para isso foi então deturpado o significado do § 11 com o obiter dictum*, transformando uma questão pleonástica desnecessária e ridícula numa "evolução" em que se analisaria de fato o significado do § 11, mas de forma propositalmente errada.*

Se todos respondessem sim à questão de ordem de Marco Aurélio, ela teria de ser votada então. Se todos respondessem não, ficaria tudo como estava.

Se todos respondessem sim e fosse votado que o obiter dictum *não pode ser incluído no voto, voltaria ao pleonasmo inicial, sobre o qual todos disseram sim, com exceção do acusado Gilmar Mendes e, de forma dependente do resultado da questão de ordem de Marco Aurélio, o próprio Marco Aurélio.*

Com todos respondendo sim ao pleonasmo inicial proposto em questão de ordem pelo acusado Fachin, não ficaria estabelecido o significado legal dos termos do § 11 do artigo 4º da lei 12.850, podendo ser depois estabelecido, mas, em princípio, de acordo com a lei, o colegiado poderia então refazer a análise da legalidade. O colegiado inteiro, então, poderia, depois, participar da fraude, se quisesse.

Mas quase todos responderam NÃO à questão de ordem do acusado Marco Aurélio, que foi meticulosamente fabulosa em termos de sacanagem para desmontar um sofisma e encurralar os participantes do butim de Joesley, de uma maneira ou de outra. Com a questão de ordem de Marco Aurélio sendo repudiada, a vinculação criada em obiter dictum *passaria então a fazer parte da questão de ordem original pleonástica do acusado Fachin. E sendo assim (se isso fosse possível), como corretamente defendido pelo acusado Marco Aurélio, a análise desta vinculação teria de ser feita pelo colegiado e sendo a vinculação criada com a homologação, o colegiado deveria então participar da homologação. Era um beco sem saída para os sofistas petistas: o butim teria de ser aberto aos demais integrantes da Corte não participantes da fraude original (na PET 7003) e da que se encetava pelos seis que formavam a maioria até então alcançada (na PET 7074).*

O golpe do acusado Marco Aurélio, com sua questão de ordem, foi magnífico do ponto de vista técnico e logístico, mas mesmo assim os sofistas o ignoraram. Mais ao final, então, como um bezerro desmamado, o acusado Marco Aurélio viria então a apontar a ilegalidade do acordo em face de Joesley Batista ser líder de organização criminosa, conforme apontado numa nota de rodapé numa denúncia recente do mesmo perante o TRF3. Os sofistas então tiveram de se render e acrescentar uma ressalva ao obiter dictum*, que na prática significaria que a ilegalidade entraria como causa superveniente de ineficácia do acordo, conseguindo então os sofistas petistas o intento, mas ao mesmo tempo ficando amarrados, pois o colegiado só analisaria eficácia da delação, mas também ilegalidade, se causa superveniente a indicasse.*

Tudo isso estaria em jogo se fosse votada a questão de ordem do acusado Marco Aurélio e por isso ele falou que achava que ela estava esquecida pela acusada Cármen Lúcia.

A matreira acusada Cármen Lúcia responde ao acusado Marco Aurélio, sobre isso, então na página 255 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - No sentido de saber sobre o julgamento do item relativo ao terceiro ponto - agora referido -, e que o Ministro-Relator afirma como uma extensão, sobre a sindicabilidade dos acordos de colaboração premiada. E e

a questão posta - Vossa Excelência me corrija, por favor, se estiver equivocada - foi no sentido de saber se o que estávamos votando era a questão de ordem inicialmente trazida, a qual se cingia à homologação pelo Relator, abstendo-se, aí, a questão.

É exatamente isso que colocou, Ministro?

Já havia ocorrido uma discussão anterior sobre o significado (no § 11 do artigo 4º da lei 12.850) de termos do acordo homologado *em que o acusado Lewandowski (que havia ficado fora do butim da PET 7003) corretamente afirmava que análise de* termos do acordo homologado *é uma coisa e análise de* eficácia *é outra. Só para relembrar, nas páginas 238 e 239, por exemplo, já havia sido mostrada a fraude do* obiter dictum*, a "evolução diversionista" da vinculação do plenário ao que foi homologado no caso de 100% de eficácia da delação:*

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, a minha intervenção era exatamente nesse sentido e Vossa Excelência iniciou um raciocínio que eu também pretendia iniciar, fazendo um aparte, respeitosamente, ao eminente Relator. A interpretação literal do § 11, a meu juízo e com a vênia devida, é a seguinte: a sentença, no caso, o Colegiado, apreciará os termos do acordo homologado mais "e sua eficácia" - mais a sua eficácia, ou seja...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - "E"!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - "E", como Vossa Excelência frisou agora, salvo erro de minha parte.

Ou seja, o § 11 não diz, salvo melhor juízo, "a sentença apreciará os termos do acordo para o fim de avaliar a sua eficácia". São dois...

O acusado Lewandowski estava certo. Mas esse evento cósmico só ocorria porque ele havia ficado de fora do butim da PET 7003. Se o colegiado pudesse (e devia) analisar a legalidade novamente, ter-se-ia a oportunidade para um novo butim.

Mas era justamente para sobre isso negligenciar que a acusada Cármen Lúcia falava em terceiro ponto.

Quando ela falou em terceiro ponto*, deixou alguns dos acusados no plenário sem saber a que se referia. Ela se referia ao* obiter dictum *fraudulento, esse era o* terceiro ponto*. Mas esse* terceiro ponto *era fraudulento, como já havia salientado, por exemplo, o acusado Lewandowski.*

Revendo o que disse a matreira acusada Cármen Lúcia, agora meticulosamente:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - No sentido de saber sobre o julgamento do item relativo ao terceiro ponto - agora referido -, e que o Ministro-Relator afirma como uma extensão, sobre a sindicabilidade dos acordos de colaboração premiada. E e a questão posta - Vossa Excelência me corrija, por favor, se estiver equivocada - foi no sentido de saber se o que estávamos votando era a questão de ordem inicialmente trazida, a qual se cingia à homologação pelo Relator, abstendo-se, aí, a questão.

É exatamente isso que colocou, Ministro?

Ela perguntava ao acusado Marco Aurélio qual era o significado da questão de ordem por ele proposta:

... saber se o que estávamos votando era a questão de ordem inicialmente trazida

Ou se o que estava sendo votado era isso e mais

No sentido de saber sobre o julgamento do item relativo ao terceiro ponto agora referido -, e que o Ministro-Relator afirma como uma extensão

Mas aí, ela embute um significado já definido e sacramentado para o terceiro ponto*:*

... sindicabilidade dos acordos de colaboração premiada

E a sindicabilidade, segundo o obiter dictum*, seria análise da* eficácia *apenas e não da* legalidade*, inclusive como há havia confessado o relator ao dizer que aderia ao* obiter dictum *e que com ele estava de acordo.*

Mas, como corretamente apontado pelo acusado Lewandowski, sindicabilidade do acordo não era o defendido no obiter dictum *e sim análise de* legalidade *e análise de* eficácia*.*

Assim como os escândalos do dia no tribunal iam sendo esquecidos pelo público, o mesmo era feito com o que disseram os que se opuseram ao obiter dictum *fraudulento. O que disseram os acusados Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski já ficava esquecido, como se objeção feita não fosse, como se objeção alguma inexistisse, não se debruçando o plenário sobre a discussão deste tema, sim, relevante e pertinente, mas que não podia ser discutido abertamente (a questão de ordem de Fachin era desnecessária, mas foi feita de modo pleonástico para em seguida, em* obiter dictum*, se deturpar a interpretação da lei e se vedar a análise do colegiado sobre a* legalidade *— a questão de ordem que poderia ter sido feita era sobre o significado de* "termos do acordo homologado" *no § 11, mas não, isso se procurou deixar subentendido em* obiter dictum *fraudulento a ser incorporado nos votos). Alguns como os acusados Barroso e Fachin confessaram que o* obiter dictum *fraudulento refletia o que realmente pensavam sobre o significado do parágrafo 11. Eles, depois de solapados, passaram a defender abertamente que a análise da* legalidade *se faz somente pelo relator, monocraticamente, sem possibilidade de revisão pelo colegiado.*

O curioso era ver praticantes de condutas criminosas defendendo a aplicação correta da lei: o colegiado ter de se debruçar sobre a legalidade. Mas isso era feito para poder participar do butim em que um delator bilionário foi favorecido com benefício ilegal, livrando-se da prisão para sempre.

O acusado Marco Aurélio respondia, de forma confusa, no entanto, dizendo que a acusada Cármen Lúcia tinha expresso corretamente a questão de ordem:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, Presidente, a questão de ordem que coloquei é para definir se estamos a apreciar – e no campo, para mim, da inocuidade, porque já há o compromisso do Procurador-Geral da República de não apresentar a denúncia contra

os delatores – apenas a questão trazida pelo Ministro Relator ou se vamos adiante para, em tese, fixar que a homologação implica a concordância, mesmo não proposta ação penal, com as bases do acordo. Caso o Tribunal avance – eu já disse –, deixarei de acompanhar o Relator para aderir à dissidência, entendendo caber ao Colegiado a homologação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E o Ministro-Relator, ao pontuar esses dados, afirma que está estendendo a questão, mas ouvirei os outros.

O acusado Marco Aurélio, para fugir da prevaricação sobre a fraude, dizia que estava a se decidir sobre algo inócuo, pois denúncia não seria apresentada, segundo o acordado.

Na verdade, a homologação é necessária, pois denúncia não apresentada implica prevaricação. A homologação do acordo tem por objetivo documentar e provar a não existência de prevaricação por parte do Ministério Público se este celebrar acordo estipulando que não ofertará denúncia.

A eficácia da delação se comprova concretamente com a sentença de condenação dos delatados e não na sentença do delator. O marco temporal da sentença na análise de eficácia é meramente formal: a análise da eficácia concretamente se dá com a sentença de condenação do delatado, que constituirá prova de que o delator cumpriu sua promessa, podendo ser beneficiado então na sua sentença de condenação com o que foi acordado e homologado. Assim, mesmo que o delator não seja denunciado, ao final, na sentença de condenação do delatado, se avaliará a eficácia da sua delação.

Assim, não é porque não haverá denúncia que será prescindível a homologação. O acusado Marco Aurélio criava uma desculpa teratológica para fugir da sua responsabilidade, que era denunciar a ilegalidade do acordo celebrado e homologado na PET 7003, declarando a nulidade de ofício, cumprindo seu dever de vogal de deliberar a respeito de lide sob sua jurisdição em órgão colegiado. Não havia, portanto, porque se falar em "inocuidade".

A sua "pegadinha" para forçar o plenário a deliberar sobre a legalidade então se confirmava, com ele dizendo que se o plenário não votasse SIM sobre a deliberação sobre sua questão de ordem e mesmo votando SIM entendesse que o "terceiro ponto" (a "evolução diversionista" criada pelo obiter dictum*) estaria incluso na questão de ordem do relator-acusado Fachin, então:*

Caso o Tribunal avance – eu já disse –, deixarei de acompanhar o Relator para aderir à dissidência, entendendo caber ao Colegiado a homologação.

Assim, se o colegiado decidisse que a votação era sobre o pleonasmo, a competência do plenário para analisar a legalidade *seria mantida, pois é o que dispõe a lei.*

Se o colegiado decidisse que a votação era sobre o pleonasmo e mais o obiter dictum *(a "evolução diversionista" na qual se deturpava a interpretação de* "termos do acordo homologado" *no parágrafo 11 para dizer que o plenário estaria vinculado ao que fosse homologado em caso de 100% de* eficácia *da delação — pois aí* "termos do acordo homologado" *seria as* declarações do colaborador *e não o que dispõe a lei —* termo de negociação do acordo*), criaria-se uma vinculação e esta não poderia ser ditada por decisão monocrática irrecorrível, razão pela qual então o*

plenário teria de dispor sobre a homologação, adentrando na análise da legalidade.

Por isso, um beco sem saída, o plenário então rejeitou votar a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, mas ao não votar equivaleu a votar, pois de qualquer forma o obiter dictum *entraria como parte integrante da questão de ordem original pleonástica do acusado Fachin, sendo que dela não constava originalmente e, assim, não poderia ser objeto de deliberação. Mas acabou sendo, mesmo com a questão de ordem do acusado Marco Aurélio não sendo objeto de deliberação, tendo-se deliberado que sobre ela não se deliberaria.*

Definitivamente, o aqui descrito não é matéria para principiantes. O imbróglio completo é árido demais para os padrões de boçalidade atuais. Mas a questão de fundo é primária: havia ilegalidade na homologação na PET 7003. E esse é o crime de responsabilidade básico: a corrupção do relator-acusado Fachin e a prevaricação do colegiado quanto à sua fraude. No contexto, tem-se também tipificada a organização criminosa, crime comum. Como organização criminosa, o tribunal estava dividido em duas organizações criminosas. Meses depois tudo seria "pacificado" e os integrantes do colegiado voltariam a constituir uma organização criminosa uníssona.

Chegado a este ponto, entre as páginas 255 e 256, o debate é interrompido por advogado na tribuna que vem apresentar provas de que houve ilegalidade na homologação: advogado Gustavo Passarelli da Silva, representando o governador de MS Reinaldo Azambuja que se manifestou na PET 7003 vem à tribuna para trazer informação de processo em que Joesley Mendonça Batista deixou de ser denunciado em primeira instância na justiça federal da 3ª região em razão do acordo homologado na PET 7003, embora constando em nota de rodapé da denúncia que ele é líder da organização criminosa que estava sendo denunciada. Cita o advogado os autos "003181-91-TRF3", denúncia apresentada contra advogado Willer Thomaz e contra o procurador Ângelo Goulart. Sobre isso o advogado fala de 09 min56 s até 11 min 50 s no vídeo da sessão de 29/06/2.017 na PET 7074.



O que foi dito pelo advogado está relacionado ao descrito no "site" do Ministério Público Federal, no endereço de internet a seguir indicado, com a página reproduzida em "print screen" nas folhas seguintes:

Página de internet do "site" do Ministério Público Federal contendo notícia de 06 de junho de 2.017 a respeito de apresentação de denúncia criminal contra advogado de Joesley Mendonça Batista e contra procurador da força-tarefa da "Operação Greenfield" na procuradoria-geral da República, ambos envolvidos em tratativas de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista depois efetivada e homologada na PET 7003/ STF pelo acusado Edson Fachin:

http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/noticias-r3/denunciado-procurador-apontado-em-delacao-por-repassar-informacoes-sigilosas

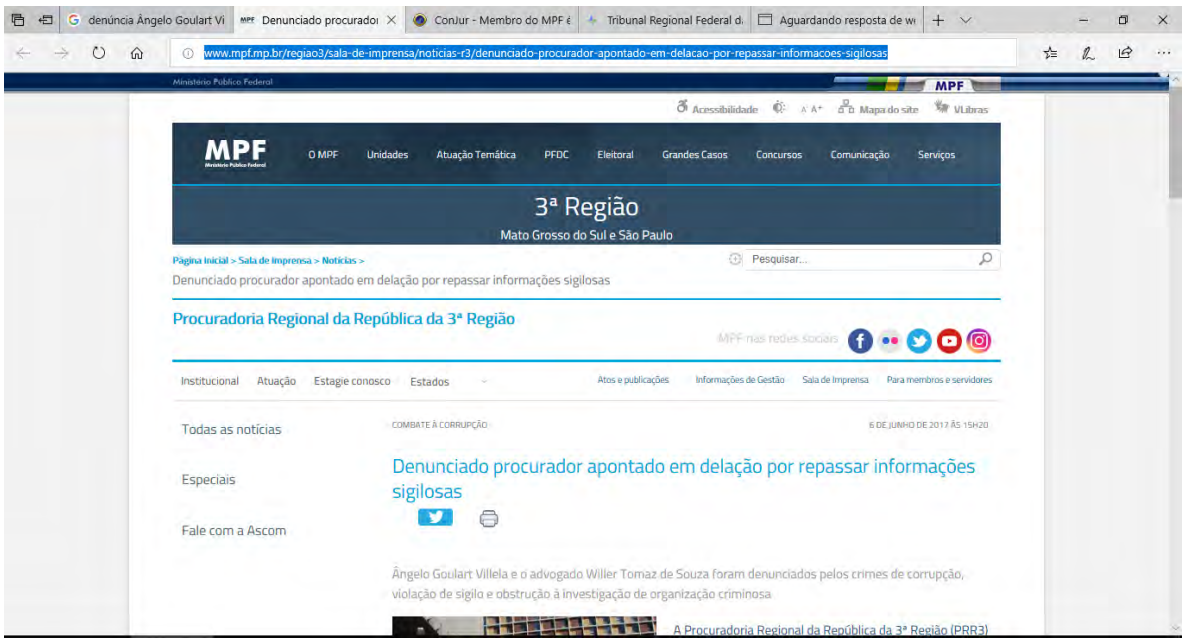



Reprodução continua na folha seguinte.

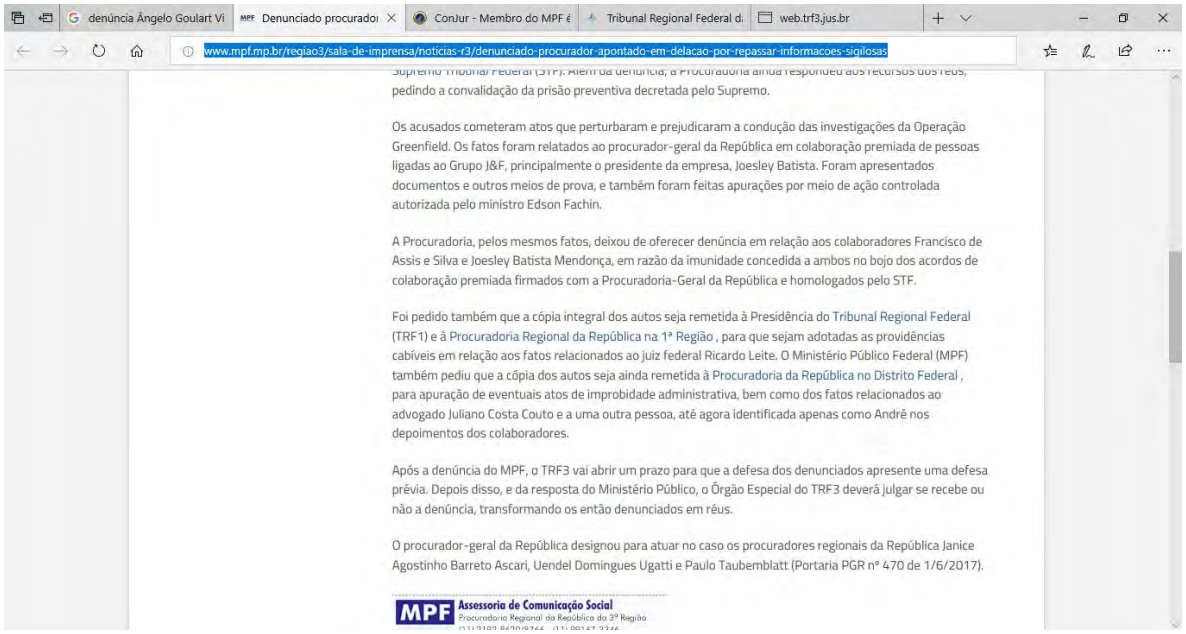

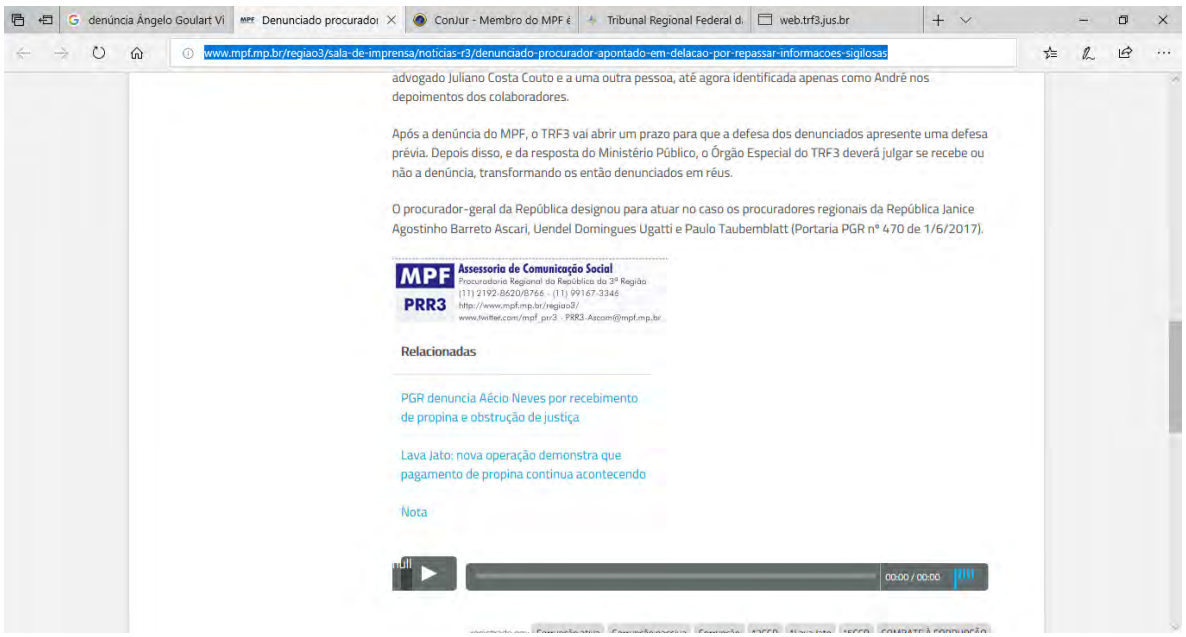

Na folha seguinte tem-se a transcrição do conteúdo desta página de internet, para melhor visualização:

COMBATE À CORRUPÇÃO

6 DE JUNHO DE 2017 ÀS 15H20

Denunciado procurador apontado em delação por repassar informações sigilosas

Ângelo Goulart Villela e o advogado Willer Tomaz de Souza foram denunciados pelos crimes de corrupção, violação de sigilo e obstrução à investigação de organização criminosa

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR3) denunciou ao Tribunal Regional Federal (TRF3), nessa segunda-feira (5), o procurador da República Ângelo Goulart Villela. Ele foi acusado de corrupção passiva, violação de sigilo funcional qualificada e obstrução à investigação de organização criminosa. A denúncia foi feita perante o TRF3 porque a lei determina que procuradores da República sejam processados no tribunal responsável pelo local de sua lotação. Villela, embora estivesse cedido à Procuradoria-Geral da República (PGR), tem lotação na Procuradoria da República em Osasco (SP).

Também foi denunciado, sob a acusação de corrupção ativa, violação de sigilo e obstrução, o advogado Willer Tomaz de Souza. Ambos encontram-se presos desde 18 de maio, por ordem do ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF). Além da denúncia, a Procuradoria ainda respondeu aos recursos dos réus, pedindo a convalidação da prisão preventiva decretada pelo Supremo.

Os acusados cometeram atos que perturbaram e prejudicaram a condução das investigações da Operação Greenfield. Os fatos foram relatados ao procurador-geral da República em colaboração premiada de pessoas ligadas ao Grupo J&F, principalmente o presidente da empresa, Joesley Batista. Foram apresentados documentos e outros meios de prova, e também foram feitas apurações por meio de ação controlada autorizada pelo ministro Edson Fachin.

A Procuradoria, pelos mesmos fatos, deixou de oferecer denúncia em relação aos colaboradores Francisco de Assis e Silva e Joesley Batista Mendonça, em razão da imunidade concedida a ambos no bojo dos acordos de colaboração premiada firmados com a Procuradoria-Geral da República e homologados pelo STF.

Foi pedido também que a cópia integral dos autos seja remetida à Presidência do Tribunal Regional Federal (TRF1) e à Procuradoria Regional da República na 1ª Região , para que sejam adotadas as providências cabíveis em relação aos fatos relacionados ao juiz federal Ricardo Leite. O Ministério Público Federal (MPF) também pediu que a cópia dos autos seja ainda remetida à Procuradoria da República no Distrito Federal , para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, bem como dos fatos relacionados ao advogado Juliano Costa Couto e a uma outra pessoa, até agora identificada apenas como André nos depoimentos dos colaboradores.

Após a denúncia do MPF, o TRF3 vai abrir um prazo para que a defesa dos denunciados apresente uma defesa prévia. Depois disso, e da resposta do Ministério Público, o Órgão Especial do TRF3 deverá julgar se recebe ou não a denúncia, transformando os então denunciados em réus.

O procurador-geral da República designou para atuar no caso os procuradores regionais da República Janice Agostinho Barreto Ascari, Uendel Domingues Ugatti e Paulo Taubemblatt (Portaria PGR nº 470 de 1/6/2017).

Depois da fala do advogado, tem a palavra o acusado Fux, na página 257, aos 11 min 50 s.

Ele coloca a condição de legalidade como causa superveniente posterior para invalidação do acordo, ficando o plenário vinculado ao que decidido na homologação:

... todos nós, pelo menos os que votamos nesse determinado sentido, com a devida vênia do respeitabilíssimo voto do Ministro Gilmar Mendes, votamos no sentido de que cabia ao Relator a homologação da colaboração premiada. E, sem prejuízo dessa homologação, por força de intervenção do Ministro Alexandre de Moraes, acrescentamos à tese original o argumento de que fatos supervenientes à delação e relevantes, que justificariam a anulação dos negócios jurídicos, poderiam ser levados em consideração pelo Colegiado. Então, quando o Ministro Alexandre de Moraes aderiu ao voto do Ministro Fachin, ele fez esse adendo e nós não impugnamos. De sorte que, para clareza dos trabalhos, é importante estabelecer que, para nós, a colaboração premiada homologada é vinculativa, sem prejuízo do surgimento...

A tal causa superveniente era já existente: havia ilegalidade por Joesley não ser o primeiro colaborador *e até mais: estava sendo colocado como* líder *de organização criminosa em denúncia apresentada no TRF 3. Havia uma nuance: era colocado como líder da SUA organização criminosa e não das organizações criminosas que ele delatou no acordo homologado na PET 7003. Esta era uma peculiaridade que de fato só as investigações mostrariam o efetivo aspecto: se ele era líder da SUA organização criminosa e agia em conluio com OUTRAS organizações criminosas da qual não era LÍDER. Para a lei, ele não poderia ser LÍDER da organização criminosa DELATADA. Ocorre que sendo LÍDER da SUA organização criminosa, torna-se UM DOS LÍDERES das organizações criminosas delatadas. Assim, caía por terra a sua* imunidade processual*, por violação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850, como alegado pelo governador de MS Reinaldo Azambuja em sua manifestação na PET 7003 no momento da sustentação oral, na PET 7074, após reautuação. Ao tempo da referida denúncia havia sigilo sobre os respectivos autos.*

Assim, de plano, podia-se saber que Joesley Mendonça Batista não era o primeiro colaborador*. Era dever do colegiado manifestar-se de ofício imediatamente sobre isso, como já salientado ao se tratar dos princípios e regras do processo penal, onde se busca a chamava* "verdade real"*.*

Assim, prevaricava o acusado Fux, ao retardar ato de ofício que imediatamente deveria praticar: declarar nula a homologação feita pelo acusado Fachin.

Estava, porém, em votação a questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio. E que não fora respondida até então pelo acusado Fux, razão pela qual retrucou o acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para quem? Para os integrantes do Tribunal?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Para os que votaram nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ah, sim.

Sem fazer menção direta à fraude do obiter dictum *(deturpação do significado de* "termos do acordo homologado" *no parágrafo 11), retrucava o acusado Gilmar Mendes de forma aparentemente ininteligível (era aparentemente ininteligível porque era uma referência ao que estava oculto e que muito pouco*

havia sido mencionado: o obiter dictum *era uma maneira de os sofistas petistas engambelarem o plenário e disso já sabiam os demais, mas não acusavam os sofistas diretamente de sacanagem, ficavam no limite da divergência supostamente respeitável):*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acho que estamos misturando alhos e bugalhos, porque os votos do Ministro Alexandre e do Ministro Toffoli não somam ao voto de Vossa Excelência.

Os "alhos e bugalhos" eram também outra coisa: condição de legalidade é aspecto de análise prévia à homologação e não causa superveniente para invalidação e acordo. Pode ser também, mas não é exclusivamente. A análise de legalidade é prévia e depois é novamente feita em colegiado ao final, é o que dispõe a lei. Os sofistas queriam que a legalidade fosse analisada só pelo relator. O impasse a tornou causa "superveniente" após o relator-acusado Fachin ser extorquido pelos que queriam ou participar da fraude (Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio) ou debelá-la (Gilmar Mendes) — os sofistas petistas radicais da Corte se uniram em torno de Fachin, ao que se somou o decano dos embargos infringentes inexistentes de 2013 inventados para livrar José Dirceu do regime fechado (bastariam seis no colegiado para que a fraude monocrática do acusado Fachin fosse sacramentada, os restantes ficariam de fora do butim, no qual já estariam segundo as investigações e denúncias Willer Tomaz, Ângelo Goulart e o juiz Ricardo Leite, que Joesley Mendonça Batista estava em vias de subornar com R$ 200 milhões).

A corrupção passiva se dá com o ato de ofício ilegal praticado ou como o ato de ofício devido que se deixa de praticar. Pode acontecer por influência, a título gratuito, ou de forma onerosa, mediante recebimento de vantagem indevida. Embora a influência já esteja marcadamente determinada desde a indicação dos acusados para os cargos (feita por desígnio de organização criminosa), o contexto era de vantagens indevidas que alcançavam cifras quase bilionárias, o butim onde se tentava subornar juiz de primeiro grau com R$ 200 milhões, conforme amplamente noticiado, o que inclusive gerou investigação na corregedoria da Polícia Federal a respeito de delegado que apurava o caso.

O acusado Fux, porém, não estava votando ainda sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, estava só fazendo um aparte:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Deixa só eu terminar, porque ontem nós ouvimos Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, vou ter que colocar a questão de ordem levantada pelo Ministro Marco Aurélio. Então, só vou ouvir, porque pediu a palavra, claro.

Trocam socos com luvas de pelica então os acusados Fux e Marco Aurélio, um apoiando a fraude do relator-acusado Fachin que se queria fazer colegiada e o outro querendo avocar para o plenário o direito de dispor sobre a legalidade:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só para esclarecer isto, que fatos supervenientes - para esclarecer a nossa posição também - e que justificariam a anulação dos negócios

jurídicos podem surgir no momento do julgamento do Colegiado, mas que a regra é a vinculação da homologação engendrada pelo Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Isso, no ponto de vista de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De Vossas Excelências, porque são vários os que assim se manifestaram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência não fala pelos demais integrantes do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pelos Colegas que votaram, nós acabamos chegando a essa conclusão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não sei se Vossa Excelência foi credenciado porta-voz; se o foi, quanto aos Colegas que o fizeram, muito bem!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, vamos ouvi-los para ver se foi isso.

O direito de plenário se manifestar sobre a legalidade existe a qualquer tempo, basta que a ilegalidade seja conhecida.

Assim, ao se lutar para poder dispor sobre a ilegalidade (como previsto na lei) sem sobre ela se manifestar de imediato (como previsto na lei), como seria em dever de ofício, o que se pretende é oportunidade para declarar legal o que é ilegal, ou seja, pretende-se participação no butim original da PET 7003. Esta era a razão da dissidência entre o acusado Gilmar Mendes e os demais dissidentes (Toffoli, Lewandowki e Marco Aurélio). O apoio ao acusado Fachin por parte dos sofistas petistas radicais e mais o acusado Celso de Mello denotava uma combinação entre estes seis para enganar os outros cinco. O acusado Alexandre de Moraes acabara de ser indicado para o tribunal pelo denunciado (e depois preso) Michel Temer, então presidente da República e alvo seletivo da orquestração petista encetada na PET 7003. Por esta razão, a missão do acusado Alexandre de Moraes era fazer o possível para que o golpe fracassasse. Para isso, no entanto, teria de denunciar o crime cometido pelo relator Fachin na homologação. Como isso faria tudo implodir, limitou-se a tangenciar a ilegalidade prévia conhecida, amplamente noticiada, constante dos autos e até mencionada de relance no debate, chamando-a sub-repticiamente de causa superveniente de ilegalidade, o que equivalia a uma extorsão velada na qual usava o exemplo da tortura para fazer as vezes de suborno, que é o que efetivamente aconteceu na prática do caso concreto. O delator foi subornado para fazer delação cirúrgica, seletiva e rápida. Bilionário, era o butim à Mesa a justificar a tomada de decisões ilegais cujo objetivo final era a incriminação, denúncia e deposição do então presidente da República Michel Temer, assim como também do senador Aécio Neves (que seria virtual presidente eleito numa eleição indireta após a deposição de Temer, o que indicava a razão suprema da orquestração: um golpe da organização criminosa petista em vingança contra o PMDB e contra a organização criminosa peemedebista no controle do Poder Executivo). Ressalvando-se que a persecução penal no caso concreto era legítima. A ilegalidade da imunidade processual oferecida e homologada em maio de 2.017 ocorreu para acelerar a delação, antes que terminasse o mandato do então procurador-geral da República Rodrigo Janot em setembro de 2.017. Este, por sua vez, tudo acelerou, para que o então presidente da República não nomeasse o próximo procurador-geral, que viria a ser então alguém sua confiança, como a também mencionada nesta peça Raquel Dodge. A excelência do diversionismo da organização criminosa petista incutia no público a idéia de que se tratava de uma disputa de poder dentro da procuradoria-geral entre um

procurador honesto e uma substituta corrupta, mas o que efetivamente se passava era uma disputa de poder pelo controle do Poder Executivo, disputa entre organizações criminosas, a petista e a peemedebista. E dentro da procuradoria-geral não havia disputa de poder entre mocinhos e bandidos, havia uma disputa entre adeptos da venalidade seletiva petista (o grupo de Janot) e adeptos da venalidade tradicional (grupo de Raquel Dodge). Com a vitória de Temer na votação na Câmara dos Deputados, venceu a venalidade tradicional, ocorrendo então a "pacificação" entre os diversos grupos criminosos, os seletivos e os tradicionais. "Pacificação" temporária, diga-se. O próprio termo já então cunhado ficou célebre pelo seu emprego após o então vice-presidente da República Michel Temer assumir definitivamente a presidência da República em 31 de agosto de 2.016. Ele dissera que o país seria "pacificado", como suposta alusão ao inconformismo do povo, que estaria dividido entre apoiadores de Lula e opositores. Era um recado cifrado cujo significado era "pacificação" entre as organizações criminosas peemedebista e petista, este era o significado único do discurso. Não houve "pacificação". A PET 7003, quase nove meses depois, foi na verdade uma vingança, numa guerra francamente aberta pelo controle do Poder Executivo, guerra no meio da qual se lançou mão dos benefícios ilegais oferecidos a delatores que entregariam figuras da organização criminosa peemedebista, entre as quais estava o presidente Michel Temer, na perseguição seletiva do então procurador-geral petista Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Este comportamento explícito lhe rendeu um pedido de cassação no Senado ainda em 2.016, como já mencionado.

Na folha seguinte tem-se transcrição de trecho não constante do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074 no STF relativo à chamada para votação da questão de ordem do acusado Marco Aurélio feita pela acusada Cármen Lúcia.

Com o desejo dos sofistas de engambelar o próprio plenário, alguns ficaram sem entender o que era a questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio. A acusada Cármen Lúcia falava propositalmente de forma confusa, como de seu feitio nessas situações, sem explicitar objetivamente o que seria perguntado, aproveitando o ensejo para manter oculto o que se procurava deturpar (o significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850). O trecho não consta do acórdão e sua não transcrição facilita a dificuldade de entendimento do que se passou, para efeito de crime de responsabilidade, razão pela qual se faz aqui a transcrição, informando que o respectivo vídeo da TV Justiça é prova de tudo que se informa, razão pela qual se requer sua inclusão como prova oficial. A transcrição:

Aos 14min 22s (entre páginas 258 e 259 de 327), a acusada Cármen Lúcia põe em votação a questão de ordem do acusado Marco Aurélio.



Transcrevendo o constante do vídeo, que é claro, tem-se o que a acusada Cármen Lúcia disse sobre a questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio, de 14 min 22 s até 15 min 06 s:

"Eu inicialmente ponho em votação a questão de ordem arguída pelo ministro Marco Aurélio, no sentido de se estabelecer se se está a votar o que foi inicialmente posto pelo ministro Edson Fachin, ou seja, questão de ordem se ... é no sentido de se o objeto da nossa indagação e da nossa resposta, do nosso julgamento na questão de ordem, se cingiria ao caso específico aqui cuidado, ou, portanto, inicialmente, ou se se estenderia a outros casos, inclusive como Vossa Excelência já até antecipou, mas de toda sorte eu atendo como de direito de um dos membros do colegiado de arguir exatamente a questão que está posta."

Traduzindo o imbróglio proposital, tem-se:

O que o acusado Marco Aurélio havia proposto (por vias transversas) como questão de ordem, no fundo era isso mesmo: se a discussão se aplicaria ao caso concreto (PET 7003) ou não, mas ao dispor sobre a questão isso havia ficado nebuloso: a idéia original era saber se a "evolução diversionista" [vinculação do colegiado ao que fosse celebrado em caso de 100% de eficácia da delação] seria debatida ou não, mas ao não se explicitar isso de forma clara, ficava a idéia de que a dúvida era exatamente a disposta pela acusada Cármen

Lúcia, acima, como sendo a questão de ordem de Marco Aurélio, ou seja, ele havia feito uma pergunta sobre questão acessória [de fato pertinente tendo em vista o imbróglio — seria votada como integrante da questão de ordem original a "evolução diversionista" ou não?], mas de forma truncada, de modo que ficou aparentemente parecendo se referir ao principal [o caso da PET 7003 estava concretamente sendo resolvido na PET 7074 ou se tratava de discussão teórica?], ficando tudo propositalmente vago, já tendo em vista uma denúncia por crime de responsabilidade como agora em face da prevaricação quanto à ilegalidade relativa ao caso concreto da PET 7003, homologação fraudulenta de acordo com cláusula ilegal celebrada.

O cipoal de abstrações para se montar a hierarquia de diversionismo, fraude, divagação sofista, divagação pertinente, dúvidas e concatenação ia, para o público, se tornando ininteligível. Forma-se um imbróglio abstracionista cujo fio da meada ia se perdendo, por melhor que seja a descrição, só sendo possível absorver a inteira complexidade quando tudo se acompanha de per si e de modo ininterrupto e abarcante por uma só visada. Isso era o que facilitava também a própria fraude e sua transformação de fraude monocrática em fraude coletiva, perdendo-se neste meio a noção da prevaricação coletiva que estava em curso, assim como o próprio matiz denotativo da guerra entre organizações criminosas cujo estopim caracterizador típico tendo em vista o cenário geral e os precedentes de corrupção na Corte era a homologação fraudulenta (PET 7003) e que se queria tornar irreversível (com a PET 7074).

Na página 259 tem-se então o voto do acusado Fachin sobre deliberar ou não a respeito da questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio. Ele recusa deliberar sobre a nova questão, mantendo seu posicionamento, que em síntese era manter a sua fraude na PET 7074 para com isso encobrir a sua fraude na PET 7003:

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Nos termos do que acabo de me pronunciar, Senhora Presidente, peço todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para não acolher nessa direção a questão de ordem, nada obstante tenha sido, como disse, a proposição inicial. No curso dos debates, eu acolhi esta circunstância que foi suscitada e, evidentemente, é isso que eu estou colocando em discussão.

Portanto, peço todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio.

Seu posicionamento era este então: o relator homologa. O plenário não examina a legalidade, só a eficácia do que foi acordado. Para fugir da fraude (que era dizer que o plenário não analisa legalidade) veio com o diversionismo: a "evolução", a "extensão", o "terceiro ponto": o plenário fica vinculado aos benefícios que foram homologados pelo relator, desde que se comprove 100% de eficácia da delação.

Que o plenário tem de analisar a eficácia ele tem.

Mas ele analisa também a legalidade*. Assim como a* voluntariedade *e a* regularidade*. Ele analisa tudo novamente, é isso que a lei dispõe. Mas o acusado Fachin descumpria a lei também aí, ao insistir, de forma velada com seu diversionismo, que só o relator analisa* legalidade*, o plenário, não. Mas o plenário analisa, sim, a* legalidade*, pois ele tem de analisar os* "termos do acordo homologado"*, que são os constantes do contrato em que se negociou qual foi o benefício e não as promessas do delator constantes de depoimentos (*declarações do colaborador*), a*

respeito do que — isso sim — se analisa eficácia. Para o mentiroso e sofista acusado Fachin, "termos do acordo homologado" *são os depoimentos e não o contrato em que se negociou o benefício.*

Noutras palavras, para a lei, no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850, "termos do acordo homologado" *significa as cláusulas do negócio jurídico e não as promessas do delator feitas em* declarações do colaborador*.*

A análise da legalidade *se refere ao negócio jurídico.*

A análise da eficácia *refere-se às* declarações do colaborador.

*Para Fachin, no parágrafo 11 (*sic*):*

A análise da legalidade *se refere à* eficácia*.*

A análise da eficácia *refere-se às* declarações do colaborador.

Assim, para o acusado Fachin sofista petista radical mentiroso, o plenário no parágrafo 11 só analisa eficácia *da colaboração e não mais a* legalidade*.*

Como ele tinha o dolo de fraude direto e explícito, confessado, obviamente recusava deliberar sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, que o remeteria à estaca zero: de um jeito ou de outro o plenário teria de: ou analisar a legalidade na sentença ou realizar a homologação em colegiado. Para fugir disso, o acusado Fachin então recusava-se a deliberar sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, no que foi acompanhado por todos os que o apoiavam na sua fraude na PET 7074.

*Na página 260 tem-se o voto do acusado Alexandre de Moraes. Ele faz uma extorsão velada contra o acusado Fachin, ao mencionar a possibilidade de ação rescisória para rescindir decisão a respeito da qual se descubra vício posterior, uma causa superveniente. Cita inclusive o artigo 966, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, que fala de anulação, em vez de citar o "caput", que trata de corrupção do juiz. Era a indireta da indireta. Sobre os mamilos arrebitados pelo tesão da corrupção ele poderia perguntar à moça: você está sem o sutiã? Seria uma menção ao art. 966, "caput". Em vez disso, ele fez uma menção mais suave, ao parágrafo 4º: o tecido dessa blusa é bem fino hein moça! Era a menção à anulação. Falar do sutiã ausente era falar de corrupção e rescisão, algo explícito (artigo 966, "caput"). Falar do § 4º, anulação, era falar da blusa, uma extorsão velada mais sutil (**EVS**).*

Rescisão importaria corrupção do acusado Fachin, como de fato.

Anulação seria jogar toda a culpa nas costas de Joesley Mendonça Batista, que ficaria como o "boi de piranha", ou o otário da vez a ser sacrificado para que o tribunal não implodisse, caso algo saísse errado, como saiu.

E tudo era superveniente, só uma conjectura:

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, eu gostaria de um esclarecimento do Relator, antes de votar a questão de ordem, porque, no momento em que votei, segui Sua Excelência, [...]Aquele que deve efetivamente homologar é o Ministro Relator, que vai verificar a regularidade, legalidade, vai verificar o que eu chamei de legalidade *lato sensu*. E coloquei - inclusive naquele momento como *obiter dictum*, porque nós não estávamos especificamente nesse aspecto – em razão de fatos supervenientes que possam surgir durante, principalmente, a fase processual mediante o contraditório, porque as provas que são produzidas a partir desse meio de obtenção de prova que é a colaboração ocorrem, no mais das vezes, durante a fase de investigação policial, com contraditório diferido. Podem surgir

impugnações, fatos supervenientes, e coloquei que o magistrado ou o Colegiado poderia analisar esses fatos supervenientes. Citei até o exemplo, naquele momento, da questão da tortura.

Eu gostaria de saber se o eminente Relator exclui os fatos supervenientes que se encaixem numa das hipóteses que permitem, segundo a nossa legislação, ação rescisória, inclusive porque o Código de Processo Civil permite ação rescisória em relação à coisa julgada, que é uma garantia constitucional que tem a mesma *ratio* de acordos homologados, só que num valor muito mais importante, no contexto da boa-fé e da segurança jurídica. Mas, excepcionalmente, e é excepcional, o artigo 966 do Código de Processo Civil permite algumas hipóteses para rescindir a coisa julgada, que se aplica, inclusive, pelo § 4º do 966, a acordos homologados pelo juiz.

*A menção a algo superveniente era a extorsão velada e a menção ao art. 966, § 4º, era uma extorsão velada avançada (**EVS**), só que mais sutil do que a que poderia ser empregada, a do art. 966, "caput".*

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

...

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

A menção a fato superveniente era menção velada a: Joesley Mendonça não era primeiro delator e não poderia ter imunidade processual, houve ilegalidade na homologação.

A menção a anulação (§ 4º do art. 966, CPC) era menção velada à corrupção do relator, que seria relevada caso ele voltasse atrás, sendo a culpa de tudo jogada nas costas de Joesley Mendonça Batista depois, se necessário.

A dupla menção velada era então uma extorsão velada contra o relator por sua conduta corrupta ao homologar acordo ilegal, na qual a chantagem oculta era: pare a orquestração e você será poupado, será poupado para não nos delatar. Caso você siga adiante com sua fraude, será sacrificado, sendo denunciado agora. E dane-se o resto. Era isso que estava embutido no voto do acusado Alexandre de Moraes, hoje figura totalmente desmoralizada no tribunal depois de sua condução de inquérito ilegal no qual ordenou censura à imprensa

para tentar reduzir a repercussão da divulgação de informação que envolvia o presidente da Corte, acusado Dias Toffoli, em graves indícios de corrupção, segundo delação efetuada por executivos do grupo Odebrecht.

O acusado Fux, na seqüência, na página 261, concordava com a condescendência do acusado Alexandre de Moraes com relação ao acusado Fachin:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu posso fazer uma observação, só uma pequena observação, Ministro Alexandre?

Com relação a essa colocação de Vossa Excelência, o Código de Processo Civil sempre fez a distinção da ação rescisória da ação anulatória atos negociais processuais. Quando os atos negociais processuais são homologados por juízo incompetente ou por juízo corrupto, naquelas cláusulas da ação rescisória, a ação anulatória estaria já abarcada pela ação rescisória. [...]E o que seria "anulação, nos termos da lei"? Objeto ilícito, agente incapaz e forma não prescrita em lei, porque, se nós colocarmos os requisitos da ação rescisória, na verdade, estaremos dando, a um negócio processual, o tratamento de uma sentença judicial com força de coisa julgada. Seria o ideal aquela fórmula originária de fatos supervenientes que justificariam a anulação dos atos jurídicos. A meu ver, fica mais escorreita essa definição.

O "mais escorreita essa definição", em tradução, significa neste contexto: a orquestração terá de ser desarmada e após o fracasso do golpe toda a responsabilidade terá de ser arcada pelo delator traidor Joesley Mendonça Batista, sendo o acusado Fachin poupado, para que não delate o restante da Corte.

O cuidado era "interna corporis" apenas. Quanto aos demais envolvidos, havia desprezo e displicência, acreditando-se que Joesley Mendonça Batista seria algum ingênuo como os delatores em geral. Por conta deste desastre, após esta votação do dia 29 tudo explodiu, surgindo novas provas (entregues pelo delator) e acusações de corrupção dentro do tribunal. Era a retaliação do delator traidor que fora abandonado depois do fracasso do golpe orquestrado pela organização criminosa petista, lançando mão dos atos ilegais de Janot e do acusado Fachin.

*Interrompia então a exposição sobre a extorsão velada sutil (**EVS**) após o que se estabeleceu um acordo de condescendência a acusada Cármen Lúcia, na página 261:*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, gostaria de lembrar que estamos resolvendo uma questão de ordem posta pelo Ministro Marco Aurélio, porque senão nós entramos já numa indagação sobre a questão de fundo.

*Tradução: parem de falar sobre isso, pois vai deixar transparecer indagação sobre a questão de fundo. Qual era a questão de fundo? A corrupção do acusado Fachin, sofista petista radical, que homologou acordo com cláusula ilegal de imunidade processual para quem não era o primeiro delator a prestar efetiva colaboração premiada a respeito da organização criminosa petista, da organização criminosa peemedebista e da organização criminosa peessedebista, entre outras, no âmbito da operação "Lava-jato", seja no STF, seja nas demais instâncias do Judiciário. Corrupção a respeito da qual todos fechavam os olhos, enquanto que os asseclas da organização criminosa peemedebista que era alvo da orquestração faziam extorsão velada sutil (**EVS**) contra o relator: pare com*

seu golpe em que homologou acordo ilegal e a da ilegalidade não se falará e você será poupado. Forma-se uma dupla prevaricação, ou uma prevaricação ao quadrado. Quanto à ilegalidade do que estava sub judice *e quanto à corrupção do relator-acusado Fachin, apoiador da criminosa Dilma Rousseff, integrante da organização criminosa petista, e por ela indicado para o cargo, após o que praticava ato ilegal em benefício da organização criminosa que o colocou no cargo. Tem-se aí a influência de que trata o § 2º do artigo 317 do Código Penal:*

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O tempo mostrou que a balela de que "os fins justificam os meios" na ação comunista era uma simples vigarice, uma desculpa esfarrapada para justificar o emprego do "know-how" stalinista soviético para conquista e manutenção de um poder ditatorial civil, onde a corrupção era praticada não como meio de financiar a tomada de assalto do Estado mas sim isso e mais o enriquecimento ilícito. O milionário José Dirceu e o milionário Lula, considerando-se os trocados encontrados pela "lava-jato" relativos aos seus crimes no Brasil, mostraram que não havia crime em nome de ideologia e sim ideologia a serviço do crime, onde o que interessava era o poder ditatorial para garantir impunidade para a roubalheira, cujo fim era o enriquecimento. Absolutamente ninguém no sistema flagrado em atividades ilegais praticava atos ilegais a título de ideologia. A generalizada corrupção mostrou que os atos se davam não só por influência, mas também mediante o pagamento de vantagens indevidas, o que se popularizou como "Mensalão" e depois por "Petrolão". As relações promíscuas comprovadas entre alguns dos acusados e corruptores ativos mostraram que nenhum ato de corrupção se deu a título gratuito. Tudo foi feito por dinheiro, o butim. Esse era o espírito norteador da corrupção geral, pois uma montanha de decisões ilegais monstruosas desse naipe ou até piores não se dá por mera influência, se dá por mercenarismo. O próprio "líder máximo revolucionário" José Dirceu de Oliveira e Silva mostrou o que era, um cafajeste. Não havia revolução alguma em curso. O que havia era poder e dinheiro. E só. E era para se garantir estas finalidades que os seus vassalos na Corte atuavam de forma imoral, com decisões ilegais e inconstitucionais.

O amplo contexto dos fatos, com fraudes que em bloco alcançavam a ordem de centenas de bilhões de reais ao longo de todo o período de ditadura civil desde 2.003, indica que a prática da corrupção no tribunal não se deu a título gratuito e sim a título oneroso, a corrupção passiva de que trata o "caput" do artigo 317, restando definir apenas o montante envolvido completo, pois o que se tem até agora levantado são apenas migalhas referentes a eventos esparsos e relativamente muito insignificantes em termos de gravidade quando

comparados com os que nesta denúncia estão informados (tendo-se em conta o nível de aberração jurídica envolvida e o tipo de beneficiário das ilegalidades).

Mesmo que ridiculamente se imaginasse não haver corrupção a título oneroso por parte dos doze acusados suas ações se restringissem a "banalidades" como prevaricação ou abuso de autoridade, estes atos ilegais e inconstitucionais funcionaram como instrumento de sustentação no poder das organizações criminosas petista, peemedebista, peessedebista e outras, mas principalmente a petista que pretendia se sobrepor às demais, tendo-se então na atividade criminosa permanente dos acusados uma parte da divisão de tarefas onde os acusados auxiliavam as organizações criminosas a manter o poder. Segundo a definição de organização criminosa, os acusados eram delas integrantes, mesmo que não constituíssem organização criminosa autônoma, pois de acordo com o § 1º do artigo 1º da lei 12.850 (que define as organizações criminosas e sobre elas dispõe), tem-se:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Com os doze envolvidos (procuradora-geral Raquel Dodge e mais os acusados Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) e mais os integrantes das organizações criminosas petista e peemedebista (as principais), tem-se mais de quatro pessoas. A estrutura é ordenada, como investigações, denúncias e condenações no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus dezenas de desdobramentos e ramificações mostraram, a cúpula dos três Poderes da República foi ocupada de forma estruturada e ordenada, assim como parte do Congresso Nacional, onde cada qual tem sua tarefa, seja ajuizando pedidos ilegais e inconstitucionais (via PGR, via partidos políticos da base aliada da ditadura civil, ex.: ADPF 378, questão de ordem 105/2.015 da Câmara dos Deputados julgada no STF, "fatiamento" do "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff, AC 4070, ADPF 402, etc.), seja deferindo os pedidos ilegais (onde entram os acusados), seja prevaricando quanto aos atos de ofício a serem praticados (ex.: PGR quanto a tudo que foi denunciado), com a ordem se dando pela ocupação de cargos específicos na Administração Pública, sendo a divisão de tarefas formal pelos cargos e informal quanto às ligações entre os envolvidos via ajuizamentos de ações versando sobre direitos concretos inexistentes ou existentes, mas que são abstratamente ajuizáveis do ponto de vista adjetivo, tudo com objetivo de garantir a impunidade dos que estavam ocupados com a corrupção para obtenção de vantagens indevidas, incluindo até atividade transnacional, como mostraram escândalos do BNDES, com empréstimos ilegais para obras em países no exterior, com o fim de dar suporte financeiro à ditadura civil continental, do chamado "Foro de São Paulo", advindo daí o caráter transnacional. Assim, o suporte dado pelo STF à criminalidade era a sua parte na divisão de tarefas, garantir a impunidade, como se viu nos sucessivos exemplos denunciados, assim como em outros também não objeto de descrição aqui; dada a infinidade, foram selecionados alguns dos principais eventos, compondo uma linha-mestra suficiente para demonstrar a atividade de organização criminosa. Mesmo que o tribunal de per si não compusesse uma organização criminosa autônoma (e ele compõe), os acusados, com suas

indicações feitas por criminosos e decisões ilegais e inconstitucionais em benefício destes mesmos criminosos, seja em garantia de impunidade, seja em perseguição seletiva, praticaram atividade típica de organização criminosa, compondo o braço jurídico da "joint-venture" de organizações criminosas que controlou a República nos últimos trinta e quatro anos, desde a fundação da chamada "Nova República" em 1985. Compõe a prova disso a miríade de inquéritos e processos relativos à "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus dezenas de desdobramentos e ramificações. Desde 2.003 a liderança passou a ser efetuada pela organização criminosa petista em conjunto com a organização criminosa peemedebista, tendo participação menor outras organizações criminosas como a peessedebista e outras. No tribunal a contaminação não se deu de forma constante ou permanente, mas progressiva. A partir de 2.014 100% do tribunal passou a ser composto pelos marginais aqui denunciados, fato que se consolidou após a substituição do último honesto integrante da Corte, Joaquim Barbosa, nomeado inicialmente pela organização criminosa petista apenas para fazer média com relação a negros e demonstrar uma ética de vestal, para convencer ingênuos. O que era esporádico, voluntário, aleatório individual e tradicional foi transformado em permanente, obrigatório, planejado, coletivo e seletivo, razão pela qual se operava no sentido de expurgar o acusado Gilmar Mendes, o único que não se dobrou de forma besta e inconseqüente, em face de sua inteligência fora do comum.

Toda esta era a "questão de fundo" de que tratava a acusada Cármen Lúcia, recomendando aos acusados Alexandre de Moraes e Fux voltarem ao terreno das amenidades técnicas.

Mas era inútil. A guerra estava instalada. O acusado Alexandre de Moraes rebatia:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, Presidente, mas, para a questão de ordem, eu preciso saber exatamente o que significa esse terceiro ponto. Se significar vinculação absoluta, eu voto a favor da questão de ordem.

Foram tantos absurdos perpetrados pela Corte que até os próprios acusados estavam alucinados. O ordenamento jurídico é claro no sentido de que o plenário tem poder a qualquer tempo rever a homologação. Mas uma fraude estava em curso no plenário e iria suplantar a lei e todo o ordenamento, impondo um cabresto aos vencidos. Eles não poderiam se deixar abater e precisavam deixar claro o que aconteceria, pois a esta altura lei não existia mais. Quem fazia as leis era o tribunal. A luta prosseguia porque a bagunça já havia alcançado tal grau que o que o tribunal decidisse seria lei. E uma vez imposta, não haveria retorno, sendo os inimigos da organização criminosa petista, estivessem onde estivessem, daí então perseguidos, caso o rumo dos acontecimentos virasse. Era preciso reimpor o controle da venalidade tradicional no tribunal, caso contrário a venalidade seletiva destruiria tudo. Era preciso equilíbrio, pois uma vez escorregado não haveria mais o que ser feito entre o susto e o impacto contra o chão bolivariano comunista vigarista seletivo suicida, perdendo a organização criminosa peemedebista a posse e o domínio do trono, a presidência da República e a participação congressual na condição de Alto Clero político.

Paralelamente, o acusado Alexandre de Moraes, não entendera o que era o "terceiro ponto", mostrando que havia uma engambelação em curso que até a ele mesmo alcançara. Nesse sentido:

"Evolução" (diversionista) = extensão = "terceiro ponto" = vinculação do plenário ao benefício homologado caso haja 100% de eficácia da delação = plenário não analisa mais legalidade do que foi homologado.

A designação do diversionismo fraudulento para deturpar o significado de "termos do acordo homologado" no § 11 do artigo 4º da lei 12.850 ia se alterando com o tempo: "evolução", "extensão", "terceiro ponto". Embora do ponto de vista factual fosse factível se designar as abstrações por jargões de livre lavra, mais não era tudo isso do que ardil diversionista em que falsas premissas eram progressivamente rotuladas com o fim justamente de fazer o interlocutor se perder no cipoal de lucubrações a ponto de torná-las ininteligíveis para quem de relance e repentinamente pretendesse se situar no enredo fraudulento.

O acusado Alexandre de Moraes queria saber a extensão da fraude. Ou melhor, ele já sabia. Ele estava provocando o acusado Fachin para ele retroceder, lançando mão, para isso, de suas indiretas.

Caso não retrocedesse, o acusado Alexandre de Moraes votaria então pela deliberação sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, ou seja, que deveria ser posta em julgamento a questão de ordem do acusado Marco Aurélio. A questão de ordem de Marco Aurélio não estava sendo julgada, estava-se votando se sobre ela se iria deliberar.

Seguia o circo, nas páginas 261 e 262 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, referente à sessão do dia 29 de junho de 2.017:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Se Vossa Excelência me permitir.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Por favor, até porque o Ministro Marco Aurélio pôs exatamente isto, qual é a extensão.

O acusado Fachin responde, tentando engambelar o acusado Alexandre de Moraes:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Em momento algum, utilizei a expressão "vinculação absoluta", tanto é que, nesse texto, fala-se "vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração".

A observação que fez Vossa Excelência quanto às hipóteses de cabimento da rescisória ou da anulação, fato superveniente que possa gerar anulação, à luz do que o Ministro Fux - depois poderemos, eventualmente, debater isso -, continua coerente com o sentido daquilo que votei. Portanto, não vejo incompatibilidade no posicionamento de Vossa Excelência ao que acabo de aqui pontuar.

O acusado Fachin diz que o que disse o acusado Alexandre de Moraes é "coerente com o sentido daquilo" que votou, mas que "depois poderemos, eventualmente, debater isso". Assim, era, mas poderia ser debatido depois. E se poderia ser debatido é porque talvez não fosse. Liso como um sabão, o espertalhão conseguia engambelar o acusado Alexandre de Moraes, que então se abstinha de deliberar sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, votando então NÃO:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Então eu entendo que não há necessidade da questão de ordem. Voto contra, com a devida vênia ao Ministro Marco Aurélio.

A partir da página 263 de 327 tem-se o voto do acusado Barroso sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio (o que estava em votação era se haveria deliberação sobre a questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio — se fosse decidido que SIM, seria preciso então tomar votos novamente, em julgamento; se fosse decidido que NÃO, tudo voltaria ao estado de coisas anterior, como se ele não tivesse sido colocada):

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, desde o meu voto original, eu me manifestei pela competência do Relator para a homologação, momento em que ele deve fazer o controle da voluntariedade, da regularidade e da legalidade da colaboração premiada.

Penso que é intrínseco à matéria que estamos debatendo determinar qual é a extensão e o alcance dos poderes do Relator na homologação. Eu gostaria de explicitar que, na linha do que agora encaminha afirmativamente o Relator, o momento de controle da legalidade da colaboração premiada é o da homologação. No momento da decisão colegiada final, tudo o que se poderá fazer é verificar se os termos do acordo foram cumpridos, se o colaborador efetivamente cumpriu a sua parte, rigorosamente na linha do que diz o eminente Relator. Esse é o meu entendimento.

Dado o impasse intransponível, o sofista petista resolve assumir logo sua posição claramente, confessando sua fraude: o relator analisa a legalidade na homologação e o plenário nisso não se intromete, tendo poder de analisar só a eficácia ao final.

Mas a lei 12.850 e o restante do ordenamento determinam que a legalidade é analisada na homologação monocrática e depois é analisada novamente pelo colegiado.

Se a legalidade não pudesse ser analisada novamente, a fraude encetada na PET 7003 seria irreversível. Era isso que se queria conseguir na PET 7074. E para isso o acusado Barroso colaborou com gana, pois era comparsa do acusado Fachin em seus sofismas, assim como também comparsa das acusadas Rosa e Cármen e do acusado Fux, todos petistas sofistas radicais seletivos, ressalvando-se a pusilanimidade freqüente do acusado Fux.

Repetindo a confissão clara do acusado Barroso:

... o momento de controle da legalidade da colaboração premiada é o da homologação. No momento da decisão colegiada final, tudo o que se poderá fazer é verificar se os termos do acordo foram cumpridos, se o colaborador efetivamente cumpriu a sua parte, rigorosamente na linha do que diz o eminente Relator. Esse é o meu entendimento.

O sofisma do acusado Barroso para fugir da análise da legalidade, que é condição prévia à homologação e que já deveria ter sido resolvida pelo colegiado àquela altura (e não foi, em prevaricação):

E, no meu voto, também na minha primeira manifestação, fiz menção a que, se ocorrer fato superveniente apto a justificar a invalidação dos negócios jurídicos em geral, a colaboração pode ser passível, sim, de invalidação. Portanto, não é por um juízo de mérito e, sim, por uma ilegalidade superveniente apta a legitimar uma rescisão do negócio jurídico.

Era como se dissesse: eu não estou sabendo de fraude alguma, mas se existir, depois o plenário sobre ela delibera. Era um artifício para tentar justificar uma defesa no caso de flagrante de prevaricação, pela não prática do ato de ofício e também pelo retardamento da prática do ato de ofício, qual seja, o de antecipar voto declarando nula a homologação que estava sub judice.

E aí ela insere a palavra "extensão" antes mencionada, mas significando predicado de outro sujeito que não o original:

Nesses termos eu estou acompanhando o voto do eminente Relator, pedindo vênia ao Ministro Marco Aurélio, e rejeitando a questão de ordem. No meu caso específico, por considerar que é inerente à nossa decisão o pronunciamento sobre a extensão dos poderes do Relator.

E "dá com a língua nos dentes" ao chamar de "nossa decisão" a fraude conjunta dos sofistas:

... é inerente à nossa decisão o pronunciamento sobre a extensão dos poderes do Relator.

O que era "extensão" mesmo? A questão de ordem original do acusado Fachin era um pleonasmo (é o colegiado que analisa o que tem de ser analisado no momento da sentença?). A "extensão" era a deturpação do significado do que tinha de ser analisado que ficava escondida por um diversionismo feito por meio de obiter dictum*: o de que o benefício homologado vincula o plenário no caso de a delação ser 100% eficaz).*

Era exatamente o que se dava na prática ilegalmente: extensão do poder do relator, ele teria o poder que tem o plenário, como salientado pelo acusado Marco Aurélio. O relator analisa legalidade. O Plenário analisa legalidade e eficácia. Isso é o que dispõe a lei. Mas para o acusado Barroso o relator analisa legalidade e o plenário analisa eficácia (só). Para "quebrar um galho", colocava-se a ressalva da causa superveniente. O agasalhamento da tese da causa superveniente pelos sofistas levava em conta o seguinte cenário: caso a orquestração seguisse adiante, com Temer deposto e Gilmar Mendes deposto, mas havendo retaliação, aí sim se lançaria mão da causa superveniente, para então se tentar de alguma forma quase impossível abrandar a situação do acusado Fachin, que seria o primeiro a ser atingido na retaliação. Na hipótese oposta, caso o golpe fracassasse, como fracassou, todos seriam poupados, exceto Joesley, que seria então descartado. Foi isso que levou à retaliação do próprio Joesley Mendonça Batista depois do dia 29, com o surgimento de mais provas, desta vez incriminando o tribunal, do que lançou mão também o futuro ex-procurador-geral Janot, que seria incriminado. Com a chantagem de Joesley e de Janot contra o tribunal, tudo ficou em suspenso, em pausa, depois do dia 29. Janot encontrou-se escondido num fundo de bar em Brasília para

certamente combinar uma "prisão para inglês ver" de Joesley Mendonça Batista, como de fato aconteceu depois, em encenação geral.

Assim, o acusado Barroso votou pela não deliberação a respeito da questão de ordem do acusado Marco Aurélio.

Tanta engambelação no plenário fizeram os sofistas que até a própria sofista petista Rosa Weber havia se perdido (mas era só teatro, ela sabia muito bem o que se passava). Na página 268 ela vota sobre deliberar ou não a respeito da questão de ordem do acusado Marco Aurélio e diz que entendeu o que ele realmente quis dizer quando colocou a questão e que parte do plenário não estava entendendo, ficando mostrada com isso (também) a engambelação da matreira acusada sofista petista Cármen Lúcia nas suas intervenções cirúrgicas (para cortar o fio da meada sob o pretexto de se estar organizando o a ser contido no dispositivo da decisão):

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhora Presidente, eu talvez não tenha compreendido bem a questão de ordem do eminente Ministro Marco Aurélio. Como eu a compreendi, Sua Excelência colocava que, na questão de ordem trazida pelo eminente Relator, estavam basicamente a definição da competência para a homologação do acordo e, num segundo momento, a apreciação dos termos do acordo e de sua eficácia, ou seja, o § 11 do art. 4º da lei de regência, a Lei nº 12.850.

Na verdade ela compreendera desde o início e era parte do resto do plenário que não havia compreendido. Mas foi tanta confusão que ela mesma se perdera, estando certa quanto ao que se passava.

Prosseguia a acusada Rosa Weber:

Como, a partir dos debates, houve um aprofundamento, um alargamento da questão, o eminente Ministro Marco Aurélio, que, naquela questão de ordem, tal como posta pelo Ministro Fachin, estava acompanhando Sua Excelência, perguntava: “Mas vamos adentrar neste outro aspecto?”. Eu entendi que essa seria a questão de ordem colocada pelo Ministro Marco Aurélio.

O "aprofundamento" na verdade era o "diversionismo" em que se procurava deturpar o significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.

E o acusado Marco Aurélio queria saber então se o plenário prosseguiria na fraude, sacramentando a fraude monocrática do relator-acusado Fachin (na PET 7003) com uma fraude coletiva (a PET 7074).

Ela sabia muito bem o que estava acontecendo. Sua suposta confusão inicial, que aparentemente poderia até ser pertinente, soa aqui, na verdade, como tentativa de justificativa em defesa contra uma posterior denúncia por crime responsabilidade como agora.

Sacramentando a sua parte na fraude, prevaricando sobre a ilegalidade da homologação contida na PET 7003 e que estava sub judice *obliquamente na PET 7074, a acusada Rosa Weber rejeitava então deliberar sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, o que na prática significava concordância*

integral com a fraude perpetrada pelo acusado Fachin. Concluía a acusada Rosa Weber na página 264:

> Em sendo assim, eu peço todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para rejeitar a questão de ordem, sem entrar em maiores considerações, mas apenas diante do que hoje foi colocado pelo Ministro Fachin, que, na qualidade de Relator, incluiu, na questão de ordem, que, como Relator, pode suscitar perante o Plenário o alargamento do tema.
>
> Com todo o respeito, então, eu rejeito.

Na página 265, tem-se aparte do acusado Marco Aurélio em que ele diz que a acusada Rosa Weber sabia muito bem do que ele falava em sua questão de ordem proposta que ela rejeitou. Vendo que perderia, põe fogo em tudo, relembrando o que havia sido dito da tribuna pelo advogado do governador de MS a respeito de denúncia apresentada ao TRF 3 em que constava nota de rodapé informado que Joesley Mendonça Batista deixou de ser denunciado porque havia sido agraciado com imunidade processual, embora no caso concreto da denúncia no TRF 3 ele figurasse como líder da SUA organização criminosa. Desta forma, haveria violação do inciso I, § 4º, do art. 4º da lei 12.850:

> § 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:
>
> I - não for o líder da organização criminosa;
>
> II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Todos prevaricavam com relação à violação do inciso II.

E chegava informação de que o inciso I também estaria sendo violado. E era isso que citava o acusado Marco Aurélio, para por fogo em tudo, dado o fracasso de sua questão de ordem, cujo objetivo oculto era trazer para o plenário a análise da legalidade, conforme dispõe a lei, mas que não poderia ser admitido abertamente dado que já havia maioria formada a favor do golpe. Era preciso driblar esta maioria na base da argumentação capciosa, fazendo o plenário cair numa armadilha de onde não pudesse sair com argumentação minimamente plausível. Havia a opção de abrir o jogo, mas ele já havia sido aberto e com posições irredutíveis. Como tudo fracassara, o acusado Marco Aurélio "chutava então o balde", mas só de leve.

A votação monocrática ocorreu no seio do butim da procuradoria-geral em que procuradores e advogados terminaram presos e/ou denunciados por corrupção. Com a votação da legalidade em plenário, haveria oportunidade para um novo butim. Mas dele, pelo visto, só seis participariam, Fachin e seus apoiadores. Os demais foram excluídos, porque desnecessários, bastavam seis votos para sacramentar a fraude monocrática da PET 7003 na PET 7074. Com a disputa, os excluídos poderiam ter a oportunidade de também chafurdar na lama da venalidade seletiva. Era o que estava em jogo (também). O que mais estava em jogo? A defenestração do acusado Gilmar Mendes (que importaria retaliação). E a retaliação (de Joesley Mendonça Batista ou do próprio acusado Gilmar Mendes), o que então faria tudo explodir. Tudo estava acontecendo ao mesmo tempo, por isso as nuances de posicionamento instável ao longo do

tempo, o que também se dava porque todos foram surpreendidos pelo desastre que enfim chegara dentro da Corte.

Dizia o acusado Marco Aurélio, na página 265, que a acusada Rosa Weber compreendia muito bem o que se passava:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, faço apenas duas colocações.

Todos sabem que aceito muito bem a deliberação do Colegiado.

Aceito em termos, não de observância em casos futuros, porque esta só ocorre quando me sinto convencido de assistir razão ao entendimento que inicialmente repudiei.

A Questão de Ordem é essa definida, ou esclarecida, ou estampada no voto da ministra Rosa Weber.

Vendo que já havia perdido quanto a sua questão de ordem, o acusado Marco Aurélio então "chutava o balde", de leve, escancarando a violação que ocorria quanto ao inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 (a não denúncia de Joesley Mendonça Batista pela procuradoria-geral da República era ilegal porque ele figurava como líder de organização criminosa denunciada pela Procuradoria Regional da República no TRF 3 — a organização criminosa denunciada era a dele mesmo):

Mas, veja Vossa Excelência, é muito difícil julgar-se além das balizas trazidas pelo Relator, além do que se tem como concreto para apreciação.

Da tribuna, apontou-se um fato importantíssimo, a ensejar consequências legais quanto ao que acordado pelo Ministério Público e delatores. Que fato foi esse? O de o próprio Ministério Público – que é indivisível – haver consignado, em uma denúncia, que Joesley Mendonça Batista e Francisco de Assis e Silva seriam líderes da organização criminosa, dado que afasta a possibilidade de serem agraciados com benefícios, considerada a delação formalizada.

Da violação principal e incontroversa ninguém falava: a violação do inciso II (e não a do inciso I, acima mencionada). De acordo com o inciso II, só tem direito de não ser denunciado quem é o primeiro a prestar efetiva colaboração quanto à organização criminosa delatada. Joesley Mendonça Batista não era o primeiro delator no âmbito da "lava-jato", no âmbito dos seus desdobramentos e no âmbito das suas ramificações. Não era. E pior: já havia sido delatado duas vezes antes em 2.016 no âmbito dos desdobramentos e ramificações, sendo esta, inclusive, a razão da prevenção do relator-acusado Fachin. Joesley Mendonça Batista já havia sido delatado por Sérgio Machado (PET 6138) e por Fabio Cleto (PET 6122/6123). Nos dois casos já havia ocorrido a homologação. Assim, de forma incontroversa, primeiro delator a colaborar Joesley Mendonça Batista não era. E por isso não poderia ter direito de não ser denunciado. Mas ele foi agraciado com esta imunidade processual de maneira ilegal pela procuradoria-geral da República e o respectivo termo de acordo contendo cláusula ilegal foi homologado pelo relator-acusado na PET 7003. Foi uma fraude.

Relembrando a violação quanto ao inciso I, dizia o acusado Marco Aurélio:

... dado que afasta a possibilidade de serem agraciados com benefícios, considerada a delação formalizada.

A violação quanto ao inciso I, embora presente, era algo controverso, pois dependeria de se considerar Joesley Mendonça Batista como LÍDER de SUA organização criminosa ou ASSOCIADO às organizações criminosas petista, peemedebista, peessedebista e outras. Seja como for, não era um simples operador, havendo até o que era mais plausível: ser um simples "laranja".

Por isso se mencionava esta violação do inciso I, pois era algo discutível. Era para assustar. Já a violação do inciso II era patente e incontroversa.

Era como se falasse:

— Vamos falar do inciso I. Se não resolver, vou falar do inciso II. Também quero!

Esse era o contexto da choradeira do bezerro desmamado, que em vez de exercer o seu dever de ofício de como vogal declarar nula a homologação na PET 7003, que estava sob sua jurisdição e sub judice *exatamente naquele momento, ficava ensaiando uma chantagem, ou seja, fazendo uma extorsão velada sutil (**EVS**).*

E nesse ensaio ele quase punha tudo em pratos limpos:

O que se pretende agora antecipadamente? Que o Colegiado dê endosso em branco ao acertado pelo Ministério Público e os delatores, podendo vir a sacramentar algo contrário à Lei nº 12.850/2013. Por isso, digo não caber essa apreciação.

Podendo vir a sacramentar não, já estava sacramentado pela homologação na PET 7003. E não só violação do inciso I como também violação do inciso II.

O bezerro desmamado que ficou fora do butim então "solta os cachorros", dizendo que como perdeu não vai mais concordar com o relator, definindo então que cabe ao plenário a homologação:

Torno a repetir: a partir do momento em que o douto Colegiado conclua que cabe, na homologação, avançar e endossar os parâmetros do acordo – embora vinculados esses parâmetros à eficácia do que revelado na delação –, vou reajustar o voto para entender que não cumpre ao Relator a homologação, mas, sim, ao órgão ao qual cumprirá o julgamento de uma ação penal que venha a ser proposta – e que ainda não o foi.

O que os sofistas petistas pretendiam era de fato dar um endosso em branco para que o que fora feito pelo relator-acusado Fachin não fosse revertido. A fraude na PET 7003 seria endossada pelo plenário, tornando-se irreversível. Era contra isso que votava o acusado Marco Aurélio. Mas porque fora excluído do butim na PET 7003 e do que se fazia na PET 7074: seis tomando decisão ilegal contra um e os outros quatro (Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio e Alexandre de Moraes) ficando de fora do golpe. Havia ainda outra nuance nisso: os "petistas de carteirinha" Toffoli e Lewandowski estavam deixando a venalidade seletiva petista e aderindo à venalidade tradicional, pois o que

estava em curso era algo perigosíssimo, um atentado dentro do coração do sistema de garantia da corrupção geral. Entre o receio de que algo desse errado (pois havia uma traição em curso dentro da Corte: o acusado Gilmar Mendes estava sendo rifado) e a tentação de subornos quase bilionários para aderir à venalidade seletiva os que ficaram de fora da orquestração grupal balançavam, titubeando.

Na página 267 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074 seguia o acusado Fux com seu voto sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, como sempre, quase "dando com a língua nos dentes" (ou seja, quase revelando, sem querer, a fraude):

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, sobre a Questão de Ordem posta pelo Ministro Marco Aurélio, eu entendo que o Relator, quando a submeteu ao Plenário, também procurou que o órgão Colegiado se manifestasse quantos aos poderes e amplitude ...

Se completada a frase, ter-se-ia: que o órgão colegiado se manifestasse quanto aos poderes e amplitude no tocante ao parágrafo 11:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Poder de apreciar e amplitude do que aprecia: aprecia os termos do acordo homologado **E** sua eficácia.

Mas é entrecortado, para sorte dele, pelo acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em reajuste de voto.

Vamos ser fidedignos ao que ocorreu neste Plenário, Sua Excelência reajustou o voto.

O Vamos ser fidedignos ao que ocorreu neste Plenário *era uma menção ao sofisma do acusado Fux e dos demais sofistas petistas. Como antes dito:*

"Evolução" (diversionista) = extensão = "terceiro ponto" = vinculação do plenário ao benefício homologado caso haja 100% de eficácia da delação = plenário não analisa mais legalidade do que foi homologado.

Esse era o "reajuste" do voto, que não ocorreu, mas ocorreu, razão pela qual o acusado Fux levava um puxão de orelha do acusado Marco Aurélio. Era uma menção ao sofisma.

A briga ocorria porque o acusado Marco Aurélio havia perdido. Sua questão de ordem para poder embarcar no butim falhou, ele perdeu, ficou de fora. Estava irritado e descontando no acusado Fux:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu tenho aqui anotado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência hoje está como porta-voz de todos, inclusive do Relator!

O acusado Fux tentava rebater a acusação de sofisma, respondendo com outro sofisma, o que de que fora feita interpretação autêntica do voto do relator-acusado Fachin:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O Relator acabou de explicar.

Então, já houve uma interpretação autêntica do seu voto.

E aí explica o acusado Fux o que aconteceu: ficou decidido pela maioria que acompanha o relator-acusado Fachin que o plenário não analisaria a legalidade, só o que sobejasse (sobrasse), a eficácia:

E, aqui, eu tinha anotado que, conforme afetada a questão, ela englobava os poderes do Relator ou do Colegiado, para realizar a homologação, e a amplitude desses poderes, se era verificar, inclusive, essa legalidade, na extensão que demos, o que sobejaria, apenas, para o Colegiado, a questão da correspondência entre o colaborado e a realidade processual.

Fica então aqui assumido mais uma vez pelos sofistas, confessado, que o que se almejava era retirar do plenário o poder de analisar a legalidade do acordo. Desta forma, a fraude perpetrada pelo relator na PET 7003 se tornaria irreversível. Era isso que os sofistas queriam.

E completa dizendo que entendeu que era isso que o relator queria:

Eu entendi que o Relator propunha isso, todos nós votamos sobre isso; o Ministro Gilmar ontem trouxe um belíssimo voto, de duas horas, falando sobre isso, e nós não iríamos falar sobre isso, se isso não estivesse em discussão.

E aí então o acusado Fux rejeita deliberar sobre a questão de ordem colocada pelo acusado Marco Aurélio:

Então, eu acompanho o Relator na rejeição da Questão de Ordem.

O acusado Marco Aurélio mais adiante iria deixar de homologar o acordo. Por isso disse que o acordo feito equivale a um depoimento e como tal não tem como ser apagado, ou seja, o que o delator disser, mesmo que o acordo não for homologado, continuará tendo valor como depoimento, não se perderá:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para desmistificar a apreciação da matéria.

O leigo imagina que, deixando-se de homologar a delação, cai por terra o que apontei e rotulei como depoimento do delator. Não cai. Se, no depoimento, têm-se indícios de autoria e materialidade criminosa, esses elementos servirão à persecução criminal contra, já então, os delatados. É preciso que isso fique muito bem claro, porque se divulga que, deixando-se de homologar, deixando-se de acompanhar o Relator, ter-se-á, como perdida, a delação, ou seja, o revelado na delação. Não há qualquer perda.

A partir da página 269 tem-se o voto do acusado Dias Toffoli sobre deliberar ou não a respeito da questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio. Como petista (ou seja, elemento colocado na corte pela organização criminosa petista e a ela devendo portanto favores) desde seu ingresso na Corte, sua função seria a de, se preciso, agir de forma venal seletiva e não apenas de forma seletiva tradicional. Com a deposição da criminosa Dilma Rousseff quase dez meses antes, a organização criminosa peemedebista ascendeu e passou a ocupar a liderança formal, passando a organização criminosa petista a ocupar um papel secundário do ponto de vista formal.

Na verdade, quem sempre em tudo mandou foi a organização criminosa peemedebista, mas com a ascensão da organização criminosa petista atingiu-se um pé de igualdade — com a "lava-jato" e o ocaso da organização criminosa petista, foi ativado um plano de recuperação de poder e de hegemonia, iniciando-se as ações seletivas de perseguição de adversários políticos, copiando-se o que ocorria na ditadura venezuelana, a canalhice da vigarice bolivariana. A perseguição seletiva era uma traição, uma deslealdade, no âmbito das organizações criminosas, era algo contra a ética criminosa, que pressupõe a lealdade. Lembrando que ética não é moral e vice-versa. Dentro da imoralidade do crime a deslealdade é algo antiético. A ética dentro da imoralidade criminosa pressupõe a lealdade.

A deslealdade da organização criminosa petista, que seguia o "know-how" stalinista soviético de uso e descarte dos "idiotas úteis", era algo fadado ao fracasso, como de fato esta denúncia mostra. Prevendo isso, os acusados Dias Toffoli e Lewandowski estavam "pulando fora do barco furado petista". Estavam deixando a venalidade seletiva petista e passando para o barco da venalidade tradicional (a que segue a ética criminosa profissional, que pressupõe a lealdade criminosa indiscriminada e não seletiva).

Na venalidade tradicional tem-se: para os amigos, tudo (prevaricação). Não há inimigos.

Na venalidade seletiva tem-se: para os amigos tudo (prevaricação), para os inimigos, a lei (com uma pitada de abuso de autoridade).

Dado o ocaso da organização criminosa petista, os acusados Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski estavam deixando a atuação venal seletiva e optando pela atuação venal tradicional, algo muito menos perigoso e compatível com a excelência em matéria de profissionalismo criminoso, dentro do qual a ética da lealdade indiscriminada pressupõe que o interesse é o lucro e não a vingança, a ideologia, o assassinato ou qualquer outro aspecto não financeiro).

Assim, o acusado Dias Toffoli não aderia à orquestração, fugia dela, mas sem apontar claramente a ilegalidade, que seria seu dever, apenas fazendo insinuações, indiretas, dando a entender que tudo poderia ser equacionado ao final de forma que não precisaria ser sacramentada por escrito imediatamente àquele exato momento, o que, apesar de sua mudança ética (de venalidade seletiva para venalidade tradicional) soava como perigosa displicência, o que coadunava com seu preparo técnico deficiente e incompatível com o de notório saber jurídico necessário para ingresso numa Suprema Corte. O acusado estava meio que à deriva, sem saber direito como se portar diante do apocalipse.

Ele, a despeito disso, fora o relator do HC tomado como referência jurisprudencial para acordos de colaboração premiada, o habeas corpus 127.483. Assim, independentemente de ser ajudado por sua assessoria em seu

trabalho, ele estava perfeitamente ciente das obrigações do relator na homologação. Dizia ele:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, em relação à questão de ordem e para sobre ela decidir, eu tenho que fazer algumas menções à Lei e aos votos que já havia proferido, tanto no HC nº 127.483, de minha relatoria, multicitado, quanto neste caso, acompanhando o Relator.

Em seu voto ele dizia claramente o que se passava do ponto de vista teórico, mas sem citar o caso prático concreto da PET 7003, citava só outros exemplos. Ele dizia que dentro da regularidade das coisas presssupõe-se a normalidade. Não havendo isso, ao relator cabe adequar as cláusulas do acordo à lei. E se isso não for feito, compete ao plenário retificar a homologação:

No multicitado HC, eu deixei claro que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico e, sendo um negócio jurídico, é evidente que seus pressupostos de existência, de validade e de eficácia serão sempre analisados. E o que eu disse na sessão da semana passada: dentro da regularidade das coisas, pressupõe-se a normalidade. O Relator homologa, ou glosa cláusulas e encaminha à Procuradoria para a correção daquilo que entendeu que estava incorreto - como foi feito pelo Ministro **Teori**, foi feito pelo Ministro **Fachin**, foi feito por Vossa Excelência, foi feito por mim, como já foi aqui multicitado.

Evidentemente que, ao julgar o caso, colegiadamente, ao final - e disse isso semana passada -, o Plenário não há que compactuar com o erro.

*E dava mais uma indireta, ao citar a extorsão velada sutil (**EVS**) feita pelo acusado Alexandre de Moraes, chamada de "causa superveniente", dizendo que a tal "causa superveniente" pode ser existente ao tempo a homologação e "ser descoberta depois", ou seja, "superveniente seria a descoberta". Era mais uma indireta feita com relação ao caso concreto:*

Se se descobre - e não é só fato superveniente, pode ser contemporâneo ao acordo, Ministro **Alexandre**, Ministro **Barroso** -, um vício de coação – um fato contemporâneo à assinatura do acordo, não é um fato superveniente; a descoberta da nulidade é que é superveniente -, se se descobre, posteriormente, que há um vício na existência ou na validade, é evidente que o Colegiado é soberano para analisar o caso.

O acusado Alexandre de Moraes citava o exemplo da tortura do colaborador e o acusado Dias Toffoli citava o exemplo da coação do delator. Eram indiretas com relação ao suborno do delator e à corrupção do relator. O delator foi comprado para delatar. O preço: a liberdade ilegal. O suborno foi celebrado e depois homologado. Por dois petistas: Janot e Fachin.

Supondo que nenhuma fraude tivesse ocorrido na PET 7003, não se teria a manifestação do governador de MS nela, nem a reautuação (PET 7074) com a questão de ordem pleonástica, pois estaria-se dentro da normalidade e da obviedade.

Mas houve uma fraude. Individual, uma orquestração entre a procuradoria e a relatoria. Que se queria convolar em coletiva e irreversível. Não fosse a provocação feita pelo governador de MS, tudo ficaria como estava, no

plano da individualidade. Só no momento da sentença o imbróglio viria à tona. Com a provocação, tudo poderia ficar como estava, porque foi feita por parte ilegítima com pedido impossível. Mas não, aproveitou-se a provocação, que era um contragolpe, para fazer uma reorquestração. Por isso a menção cínica a "normalidade" feita pelo acusado Dias Toffoli, que estava surpreso com a ousadia do acusado Fachin.

Sem a "evolução", voltaria o "pleonasmo". Qual era o "pleonasmo"? Era, em outras palavras, a ridícula questão de ordem original: o colegiado é competente para analisar o que se analisa no momento da sentença dito no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 (independentemente do que se vai analisar)?

Com a "evolução" diversionista, ficava ampliada a questão: o colegiado é competente para analisar a eficácia e fica vinculado ao que foi acordado na homologação se houver 100% de eficácia?

Sem a "evolução" diversionista, a pergunta era sobre quem analisa e não sobre o que se analisa (que ficaria para ser definido no futuro).

Sem a "evolução" diversionista (o tal "terceiro ponto") não ficaria definido o que especificamente decide o colegiado, ficaria definido apenas que decide. A "evolução", que era o voto reajustado com o acréscimo do obiter dictum*, era o golpe sofista dentro da PET 7074 para sacramentar o golpe crasso da PET 7003.*

Sem a "evolução", tudo ficaria como estava originalmente, seguindo-se o disposto na lei 12.850, ficando para ser decidido depois, no momento da sentença, adiando-se o golpe, que ficaria em suspenso, aguardando-se o que o colegiado depois deliberaria. Era uma opção válida para quem havia ficado de fora do butim: em vez de se beneficiar imediatamente, a combinação ficaria para o futuro, lembrando que bastariam seis votos para sacramentar o golpe, ou seja, mesmo assim corria-se o risco de ficar de fora do butim.

O acusado Dias Toffoli rejeitava deliberar sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio e então aderia ao relator-acusado Fachin, mas considerando seu voto original, sem a "evolução" diversionista, o "terceiro ponto", dado pelo voto reajustado com o acréscimo do obiter dictum *(a vinculação do plenário ao benefício que fosse homologado, desde que houvesse 100% de eficácia, sendo só isso analisado pelo colegiado e não a legalidade também, contrariando-se o disposto na lei com este* obiter dictum *diversionista cujo objetivo era desviar o foco da questão de que o plenário também analisa legalidade). Sem a "evolução", a "extensão", o "terceiro ponto", o* obiter dictum*, o endosso não era dado em branco, não era dado endosso algum, que poderia ser dado ou não depois, no momento da sentença.*

Por isso, dizia o acusado Dias Toffoli na página 269:

Por isso, com essas premissas, Senhora Presidente, eu volto a dizer e a reproduzir aquilo que votei no HC de 2015: vamos julgar de acordo com a regularidade das coisas, pressupondo a regularidade das coisas.

A questão da fraude seria então analisada só depois:

Na regularidade das coisas, o que ocorre - e disse isso em meus votos já proferidos? A entabulação do acordo e a sua homologação geram um direito subjetivo ao colaborador na hipótese de ele cumprir com o desiderato com que se comprometeu. Evidentemente que, se surgir algum vício, a descoberta de algo, algum elemento de invalidade ou ineficácia, ou questão relativa à existência, o Plenário é soberano. Por isso que eu penso que essa discussão é desnecessária neste momento.

Absolutamente desnecessária!

De fato seria uma opção para os acusados que não participaram do butim. Mas se fosse assim, o acusado Fachin não precisaria ter feito a sua questão de ordem pleonástica inicial, pois o que ficaria definido é o que dizia o acusado Dias Toffoli. Não ficaria então sacramentada a orquestração individual com a reorquestração coletiva feita lançando-se mão da oportunidade dada pelo contragolpe da manifestação do governador. Por isso surgiu o obiter dictum *diversionista para provocar, por osmose, o efeito de reajuste de voto, sendo que inicialmente o* obiter dictum *não surgiu para reajuste do voto e sim para deturpar o significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850. Tudo aconteceu como se fosse aparente obra do acaso porque estava tudo combinado entre os cinco sofistas da Corte, aos quais se juntou o eterno decano dos embargos infringentes inexistentes de 2.013, o decano Celso de Mello.*

Assim, de um lado, o acusado Marco Aurélio, com sua questão de ordem, encurralava os sofistas. Se sobre sua questão de ordem se deliberasse, qualquer que fosse a resposta o golpe seria obstado, pois dele teriam de participar os excluídos do butim original, pois a palavra sobre a homologação obrigatoriamente teria de ser do colegiado.

Do outro lado, o acusado Dias Toffoli, encurralava, quase sem querer, os sofistas. Não votada a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, mas suprimindo-se o obiter dictum *e adotando-se o voto original do acusado Fachin, sem a osmose, tudo voltaria ao estado inicial pleonástico do disposto na lei: o plenário teria de deliberar sobre a legalidade, no momento da sentença, pois sobre o* obtiter dictum *teria de se deliberar depois, no futuro.*

Era por isso que o acusado Dias Toffoli dizia na página 270: Por isso que eu penso que essa discussão é desnecessária neste momento.

Absolutamente desnecessária!

E aí o acusado Dias Toffoli completava o raciocínio dizendo que votava seguindo o voto original, então, do relator-acusado Fachin:

Por isso, estou de acordo com o voto inicial do Relator, ao fazer remissão à lei. Ou seja, no momento da sentença, analisar-se-ão os termos do acordo e sua eficácia, reproduzindo-se o que está na lei, com a premissa do que eu já havia dito, tanto em 2015, como na semana passada, no sentido de que nós estamos construindo essa doutrina. Então, nós estamos aprendendo a lidar com esse instituto.

O Ou seja, no momento da sentença, analisar-se-ão os termos do acordo e sua eficácia, reproduzindo-se o que está na lei *era o pleonasmo impresso na questão de ordem do relator-acusado Fachin em seu voto inicial, antes do* obiter dictum *diversionista cuja intenção era deturpar o significado de "termos do acordo" (que passaria a ser depoimento e não contrato).*

Sem o obiter dictum*, o significado de "termos do acordo" continuaria intacto, sem ser discutido, o que, de acordo com seu significado legal real, garantiria ao plenário o poder de analisar a legalidade e, portanto, a fraude. A combinação feita entre o delator e o procurador/relator teria, depois, de ser refeita, mas com o plenário, num novo butim. Aí, o plenário então declararia legal o que é ilegal, ninguém ficando de fora da orgia de corrupção bilionária.*

Mas depois de votar no sentido de acompanhar o relator-acusado Fachin, mas em seu voto inicial, o acusado Dias Toffoli "coloca areia" na discussão, dizendo não entender o que seria uma "vinculação condicionada".

Retomando então o "fio da meada", para se entender esta parte.

> *1) O relator-acusado Fachin propôs questão de ordem pleonástica, que, em outras palavras, pode assim ser resumida: no momento da sentença é o plenário quem resolve sobre o disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850?*
>
> *2) No meio do debate, em* obiter dictum *combinado entre os sofistas, houve uma deturpação proposital do significado de "termos do acordo homologado";*
>
> *3) o objetivo da deturpação era dar a entender que o significado de "termos do acordo homologado e eficácia" era análise de eficácia só e não de eficácia e legalidade;*
>
> *4) esse* obiter dictum*, ao ser rebatido pelos demais por estar fora da questão inicial e ter significado na prática um reajustamento de voto por osmose, acabou sendo retorquido pelos sofistas que o chamaram de "extensão", o que foi chamado depois pela acusada Cármen Lúcia de "terceiro ponto", para confundir;*
>
> *5) os acusados Gilmar Mendes e Lewandowski já haviam levantado o significado real de "termos do acordo homologado e eficácia: o plenário teria de analisar legalidade e eficácia (e não somente eficácia como queriam os sofistas);*
>
> *6) o acusado Marco Aurélio propôs questão de ordem (e o que se votava neste momento da página 259 em diante era se se deliberaria ou não sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio): a questão de ordem dele era saber se o plenário votaria a questão de ordem original do acusado Fachin ou a questão de ordem original pleonástica acrescida da "extensão" ou "terceiro ponto" ou "evolução" diversionista;*
>
> *7) Se votassem SIM sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, ela seria julgada, se votassem NÃO sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, ela não seria votada;*
>
> *8) De qualquer forma, o acusado Marco Aurélio conseguiria seu intento, que era fazer o plenário ser obrigado a deliberar sobre a legalidade; se o plenário dissesse SIM (vamos julgar) a questão de ordem do acusado Marco Aurélio seria julgada, se o plenário optasse por votar só a questão de ordem original pleonástica do acusado Fachin, o golpe seria abortado, pois o parágrafo 11 continuaria sem ser interpretado na parte alusiva a "termos do acordo homologado"; se o plenário optasse por votar a questão de ordem com a "extensão", criaria-se então uma vinculação, que seria condicional, ou seja, o que o relator decidisse na homologação vincularia o plenário, que teria de*

conceder os benefícios homologados se houvesse 100% de eficácia na delação, só que aí, dentro do diversionismo deturpador, deixaria de julgar a legalidade e descumprindo a lei 12.850; só que esta "vinculação do plenário ao benefício homologado era condicional: só valeria para o caso de 100% de eficácia da delação; sendo a decisão do relator na homologação vinculadora do plenário, este obrigatoriamente então teria de deliberar sobre a homologação desde o início, perdendo o relator a sua atribuição e, portanto, o plenário podendo julgar a legalidade do acordo (o que possibilitaria então aos que não participaram da orgia de corrupção inicial dela participar);

9) O acusado Dias Toffoli votava então NÃO quanto a deliberar ou não sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, mas ao mesmo tempo no VOTO propriamente dito sobre a questão de ordem principal (a do acusado Fachin) votava no sentido de acompanhar o relator-acusado Fachin na questão de ordem pleonástica, ou seja, nesta situação o significado real de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 ficaria sem ser definido na votação, abrindo oportunidade então para que, depois, no futuro, os que ficaram de fora da orgia inicial de corrupção na homologação de um acordo fraudulento pudessem dela então participar;

10)Como seria voto vencido numa maioria já formada, dizia então não entender o significado de uma "vinculação condicionada", para então ser retomado o impasse, que era agravado por sua exposição em que falava que as causas supervenientes de anulação do acordo poderiam ser de contemporâneas à assinatura do acordo e de conhecimento superveniente, criando com isso a desculpa para a prevaricação do plenário a respeito da violação do inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850, a de que os idiotas todos não viram os jornais do último ano, não sabiam quem era Joesley Batista, não conheciam o teor dos autos, não acompanharam os debates, não sabiam sequer que havia prevenção com relação aos fatos: o de que Joesley Mendonça Batista não era o primeiro delator a realizar colaboração premiada a respeito das organizações criminosas petista e peemedebista no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus dezenas de desdobramentos e ramificações e, portanto, não poderia ser beneficiário de imunidade processual.

Havia portanto duas questões de ordem principais que estavam sendo votadas postas pelo acusado Fachin (saber se havia prevenção do relator-acusado Fachin para a PET 7003 e determinar se é o colegiado quem no momento da sentença analisa o disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850, ou seja, um pleonasmo ridículo, sobre o qual seria feito depois o obiter dictum *deturpador).*

E havia a questão de ordem secundária, do acusado Marco Aurélio: saber se quanto à segunda questão de ordem principal o que seria votado era o pleonasmo inicialmente proposto ou o pleonasmo acrescido do obiter dictum *deturpador sofista).*

O que se votou foi sobre deliberar ou não sobre a questão de ordem secundária. E a maioria entendeu por não deliberar sobre a questão de ordem secundária, ao mesmo tempo em que já adaptava os votos quanto ao obiter dictum *sofista deturpador, que passaria a ser acrescido da "superveniência" de*

causas de anulação como ressalva extra condicionante da vinculação a que se submeteria o plenário, o que em termos práticos equivalia ao fracasso da orquestração, com os sofistas tendo de se render à ressalva, que então punha tudo por terra. Com a ressalva, o plenário só deliberaria sobre a fraude na homologação ocorrida na PET 7003 no futuro. E disporia sobre ela como causa superveniente de anulação que todos só tomariam conhecimento depois, justificando-se assim a prevaricação geral a respeito de um flagrante de crime, uma homologação fraudulenta em que um acordo ilegal foi homologado, presenteando-se um criminoso com o direito de não ser denunciado (imunidade processual), o que era vedado por ele não ser o primeiro a colaborar. Centenas já o haviam precedido no âmbito da Operação "Lava-jato" e seus desdobramentos e ramificações.

Era por tudo isso que dizia o acusado Dias Toffoli na página 270, numa ignorância proposital:

Eu tenho dificuldade de entender o que seria isso, essa vinculação condicionada.

O impasse continuava, com o acusado Fux desmontando a ignorância proposital do acusado Dias Toffoli, pois considerando-se as premissas sofistas como idôneas e a "normalidade das coisas", não haveria porque se questionar o que seria uma "vinculação condicionada":

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não é isso que Vossa Excelência está dizendo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sim, mas...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência disse: "Se tudo estiver regular, cumpre-se a colaboração".

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não é só regular, têm que estar presentes todos os elementos - existência, validade e eficácia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pois é, se estiver tudo em ordem, cumpre-se a colaboração, salvo ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI Cria um direito subjetivo. Eu estou pressupondo a regularidade das coisas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Acho que é isso que está todo mundo dizendo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI Exatamente, mas eu acho desnecessário, neste momento, dizer isso.

Confirmando ABSOLUTAMENTE TUDO que está dito nesta denúncia com relação à PET 7074, dizia corretamente o acusado Gilmar Mendes na página 270 (aos 36 min 40 s do vídeo da TV justiça referente ao julgamento de 29/06/2.017):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, o que está se engendrando é um expediente para coactar o Plenário ou o Colegiado.

Exatamente! O que estava engendrado era um meio de engambelar o plenário, para que este deliberasse só sobre eficácia da delação e não sobre a legalidade e a eficácia, como dispõe a lei.

E este expediente era também uma coação velada contra o acusado e delatado Gilmar Mendes (que mantinha relações pessoais diretas espúrias com o criminoso Joesley Mendonça Batista e também relações financeiras espúrias indiretas com o mesmo criminoso, que patrocinava o instituto do qual fazia parte o acusado Gilmar Mendes, que admitia acreditar ter sido gravado pelo criminoso Joesley em 1/4/2.017, durante a peregrinação dele atrás de criminosos que foram gravados e delatados), para que ele colaborasse com a orquestração da organização criminosa petista para defenestrar o então rival presidente da República Michel Temer, que mantinha relações com a organização criminosa peemedebista e viria a ser denunciado duas vezes depois, sendo até preso preventivamente semanas depois de deixar o cargo em função justamente da colaboração prestada pelo delator Joesley Mendonça Batista. Ao mesmo tempo em que era coagido era também alvo da própria orquestração, pois o objetivo da organização criminosa petista (a despeito de sua atuação venal tradicional precedente em prol dela também) era vê-lo fora do tribunal (por se recusar a atuar de maneira permanente em modo de venalidade seletiva cretina, como faziam os sofistas da Corte).

A despeito da observação pertinente, correta e sagaz do acusado Gilmar Mendes, ele era rebatido pelo acusado Dias Toffoli:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não, não há como! Essa discussão não vai, no futuro, vincular o Plenário.

Era a senha indicativa de que o objetivo do acusado Dias Toffoli era fugir da atuação em modo seletivo, mas ao mesmo tempo aproveitar a oportunidade do maior butim ocorrido até então na Corte, que hoje se vê, absolutista medieval. Podendo dispor sobre a legalidade, votaria pela legalidade, como fez o acusado Fachin, no butim inicial da PET 7003. Não podendo votar sobre a legalidade, ficaria de fora do novo butim possível e que, aliás, já estava em curso, pois já havia uma maioria de seis votos, o do relator e mais quatro sofistas petistas radicais e mais o do decano dos embargos infringentes inexistentes inesquecíveis de 2.013, Celso de Mello (o voto decisivo para a "marmelada" de então). Era tudo isso um fenômeno típico que envolvia a organização criminosa petista: fazer os outros de palhaço. Quatro ficaram de fora da orgia da PET 7074: Dias Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, por isso (também e em parte) forçavam o impasse. Outra razão para o impasse era o perigo evidente de tudo virar pó, como agora virou nesta denúncia. Por isso havia o receio, com a idéia de se adiar uma decisão definitiva e concreta sobre o crime praticado pelo relator-acusado Fachin. Com o adiamento, forjaria-se então uma desculpa para a prevaricação quanto ao dever de ofício de imediatamente todos declararem nula a homologação na PET 7003 estando ela sub judice *na PET 7074.*

O acusado Fux então mente ao dizer:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Poderia ser aplicado às duas versões.

Só a versão pleonástica original não vincularia o plenário. A versão com o obiter dictum *diversionista deturpador extensivo que constituía o terceiro ponto em evolução vincularia o plenário, que só poderia analisar eficácia e não mais legalidade E eficácia.*

Prosseguia o impasse:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não vai vincular o Plenário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, de novo, é o rabo abanando o cachorro.

O que não iria vincular o plenário era o que o acusado Toffoli apresentava como voto: seguir o originalmente defendido pelo relator, sem o obiter dictum *que acabaria se tornando uma "extensão", um "terceiro ponto", o que se chamou de "evolução", sendo o pleonasmo inicial sem o* obiter dictum *a "involução" de que falou o acusado Marco Aurélio.*

O rabo abanando o cachorro dito pelo acusado Gilmar Mendes era o relator ganhando poder de suplantar o plenário, isto é, de acordo com a lei 12.850, a legalidade é apreciada pelo relator e pelo colegiado, mas com o obiter dictum *diversionista deturpador do significado do parágrafo 11 só o relator apreciaria a legalidade e com isso vincularia o plenário, o rabo então passaria a abanar o cachorro, era disso que tratava o acusado Gilmar Mendes.*

Prosseguia o acusado Dias Toffoli na página 271 de 327:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A diferença está no seguinte, Ministro **Luiz Fux**, enquanto o Relator, Vossa Excelência e o Ministro **Barroso** dizem que essa decisão gera uma vinculação para o próprio julgador, eu digo algo diferente; eu digo que cria um direito subjetivo para o colaborador. E disse isso no HC multicitado.

A vinculação se geraria com a assunção do obiter dictum *como parte da (segunda) questão de ordem principal original. Sem a assunção, como defendia o acusado Dias Toffoli (que com seu posicionamento na prática dizia SIM sobre a deliberação sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio e ao mesmo tempo a julgava no sentido de aderir à questão de ordem pleonástica original — embora em tese estivesse repudiando deliberar sobre a questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio), não se teria a vinculação. Era isso que o acusado Dias Toffoli dizia no parágrafo acima, em outras palavras.*

Outro impasse, na verdade, que existia, era o que fazer com relação ao crime cometido pelo acusado Fachin, dado que a reorquestração, apesar da maioria formada, falhara. Ele seria descartado ou poupado? Teria de ser poupado, para não delatar o restante do tribunal. Assim, para ele precisaria ser encontrada a solução. E a solução era a proposta pelo acusado Dias Toffoli: voltar ao início, ao pleonasmo, deixando para depois definir o poder do colegiado para dispor sobre a legalidade, o que então seria feito no dia de São Nunca, ou seja, num futuro incerto e longíquo. Todos teriam uma desculpa esfarrapada para a prevaricação e ao mesmo tempo ganhariam tempo até tudo cair no esquecimento, podendo então o golpe ser sacramentado depois. Não se estava diante de algo a ser facilmente solucionado, pois as retaliações poderiam vir de todos os lados, o tribunal era um cristal quebrado e que não mais

retornaria à forma original, exceto se houvesse uma "pacificação", que depois ocorreu por força das coisas, pelo agravamento da situação dos demais padrinhos criminosos a serem protegidos pelos vassalos da Corte.

Hoje, em análise reversa de adequação típica de condutas, tendo em conta o caráter nenhum dos acusados agora público e notório (nisso incluída a venalidade tradicional e também a falta de ética de alguns que agiam com deslealdade, em modo de venalidade seletiva), tem-se que havia dúvida a respeito do que seria feito. De um lado havia a oportunidade de subornos bilionários. De outro, se tudo desse errado, havia a possibilidade de delações em série que arruinariam tudo para todos. Além disso, era desconhecido o que resultaria a guerra entre as organizações criminosas petista e peemedebista na disputa pelo poder Executivo em junho de 2.017. A depender deste resultado, o tribunal teria de se homogeneizar em venalidade tradicional em "pacificação" interna corporis *(reflexo da "pacificação" entre as organizações criminosas em disputa) ou se dividiria, com a orquestração avançando e a atuação seletiva vencedora fazendo tudo explodir imediatamente, com as retaliações imediatas que aconteceriam. O evento foi apocalíptico. E sobre isso só o acusado Gilmar Mendes tinha consciência em meio aos idiotas, razão pela qual ele, com sua inteligência e verborragia, passou a liderar a "pacificação", depois, dentro da Corte de vassalos energúmenos, mais preocupados com o butim e o umbigo do dia de hoje do que com o que aconteceria na seqüência, as "conseqüências" (página 251 de 327) de que falara o acusado Marco Aurélio, outro que também tinha alguma consciência do que se passava em termos de perigo.*

Aliás, era o próprio quem viria a intervir em seguida, ainda na página 271:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Dias Toffoli, Vossa Excelência me permite?

Não haveria essa celeuma toda se o órgão julgador fosse individual.

Então, aquele que homologa julga. Não se tem o comprometimento de um terceiro órgão. No caso, não. No caso, somos competentes, como Colegiado, para julgamento de possível ação penal, não o Relator.

Tendo-se em conta uma discussão genérica em tese a tudo aplicável, poderia haver a situação comum: colaborador denunciado e agraciado apenas com redução de pena. Nesse caso, ele seria sentenciado ao final. Aí o plenário, ao sentenciar, avaliaria o benefício a ser usufruído, a depender da eficácia da colaboração. E analisaria também a legalidade da colaboração. Tudo parecia supostamente mais fácil porque a discussão gerava em torno de um colaborador que não seria denunciado. Mas esta não é a praxe. Por esta razão, mais esta aliás, o relator não poderia ter um poder exagerado, o definir um benefício a ser usufruído com a palavra exclusiva e final. O decidido por um relator não poderia ter o condão de criar vinculação para o colegiado. Era disso que tratava, corretamente, o acusado Marco Aurélio. Havia, portanto um debate cabível, mas que era manejado ao sabor das intenções dos acusados: a de sacramentar um golpe já encetado individualmente, a de participar desse golpe em colegiado e a de evitar este golpe, girando os argumentos mais ao sabor das intenções do que da própria pertinência técnica, sobretudo porque inclusive todos prevaricavam com relação à fraude cometida na PET 7003.

O acusado Dias Toffoli então não aderia à "terceira posição" (a "evolução" diversionista, a "extensão", o obiter dictum*, o "terceiro ponto" — que era um sofisma para deturpar o significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850):*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, nesse sentido, eu não adiro a essa terceira proposição, porque essa terceira proposição está gerando uma vinculação do Plenário, e o Plenário é soberano. Mas digo e reafirmo que a colaboração gera um direito subjetivo de cumprimento do acordado ao colaborador, mas não concordo com a forma como está sendo colocada pelo Relator neste momento.

E aí o acusado Dias Toffoli diz NÃO sobre deliberar sobre a questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio, pois vai discordar do relator-acusado Fachin no voto, aderindo à questão de ordem originalmente formulada pelo acusado Fachin, o pleonasmo, e não à questão de ordem extensiva, que passou a ser, por osmose, a nova questão de ordem, já abarcando o sofisma da deturpação contida no obiter dictum *combinado entre os sofistas (páginas 271 e 272 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074):*

Eu não posso aderir à Questão de Ordem do Ministro **Marco Aurélio**, porque, se o próprio Relator ampliou seu posicionamento, aí, minha discordância vai ser no voto, nos limites do voto. Eu ficaria com o voto inicial de Sua Excelência. Por isso, uma vez que o próprio Relator estendeu, acatando os **obiter dicta** efetuados por vários Colegas e ampliou seu voto, não posso limitar o objeto do voto de um colega.

Aqui o acusado Dias Toffoli falava algo correto, mas prevaricando:

Eu vou ficar nos limites de meu voto já proferido, sempre lembrando que há a possibilidade de o Colegiado verificar a existência, a validade e a eficácia.

Por existência, validade *e* eficácia *leia-se* regularidade, legalidade *e* voluntariedade*. O trinômio* existência, validade *e* eficácia *citado em obra doutrinária de direito civil mencionada pelos acusados como conjunto de pressupostos de um ato jurídico foi usado como muleta argumentativa diversionista de transição sofista para a osmose do* obiter dictum *fazer o pleonasmo inicial (segunda questão de ordem principal original) se converter (nas respostas) em reajustamento de voto implícito com o objetivo de deturpar veladamente o significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850, transição que se deu em etapas sucessivas de fuga das objeções, que, entremeadas por meticulosos desvios de foco da acusada Cármen Lúcia a título de coleta de informações para fazer constar no dispositivo, caíam no esquecimento, perdendo-se a linha de raciocínio que levava às objeções, após o que a designação do diversionismo ia mudando de "evolução", para "extensão", para "terceiro ponto", para "vinculação condicionada", sempre com o objetivo de deturpar o significado do parágrafo 11 acima referido, no sentido de se evitar o que ele dispõe: que o plenário analisa novamente a legalidade do acordo no momento da sentença, o que implica dizer que a analisa a qualquer tempo por dever de ofício, na busca da "verdade real" no processo penal. Se o plenário não*

analise novamente a legalidade, a fraude cometida pelo acusado Fachin na PET 7003 não seria revista, ficando sacramentada.

O acusado Dias Toffoli então votava NÃO com relação a deliberar sobre a questão de ordem formulada pelo acusado Marco Aurélio. Já havia maioria quanto a isso. A questão de ordem formulada pelo acusado Marco Aurélio não seria então posta em julgamento. Este era o significado de:

Quanto à questão de ordem ora formulada pelo Ministro Marco Aurélio, com a devida vênia, eu a rejeito.

Aos 39 min 14 s, até 39 min 22 s, tendo em vista que a despeito do impasse a maioria sofista ainda se mantinha irredutível e chegava a vez de o acusado Gilmar Mendes votar sobre deliberar ou não sobre a questão de ordem formulada pelo acusado Marco Aurélio, este, em sarcasmo, avisa ao plenário que seria bom terminar o debate, pois poderiam surgir "novos enfoques", ou seja, "os cachorros poderiam ser definitivamente soltos", com a nulidade por violação do inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 (o fato de Joesley não ser primeiro delator e por isso não poder ser agraciado com imunidade processual) ser enfim declarada, pondo fim ao golpe e fazendo tudo explodir. Este sarcasmo não foi transcrito no acórdão e se o fosse estaria entre as páginas 272 e 273. Abaixo ele é transcrito:



Diz o acusado Marco Aurélio: "Vamos torcer prá ver o encerramento imediato desse julgamento, porque poderão vir outros enfoques."

"Ré, ré, rééééé", *ri o acusado Gilmar Mendes, da ironia sarcástica.*

A parte mais suculenta dos debates em situações deste tipo em que os sofistas agem de modo seletivo para beneficiar a organização criminosa petista é sempre o momento em que o acusado Gilmar Mendes discursa, quando os "cachorros são soltos" em verborragia altamente esclarecedora do que se passa de um ponto de vista que abarca metade da fresta da realidade total, mas já suficiente para, somado ao contexto já conhecido e fraudulento, filtrar o que interessa ser notado e concluído, compondo-se então, a partir daí, um quadro completo confessado da realidade espúria em que não existem inocentes, seja qual for o personagem escolhido.

Iniciava então o acusado Gilmar Mendes sua verborragia na página 273, ao dispor sobre se se deveria deliberar ou não sobre a questão de ordem formulada pelo acusado Marco Aurélio, que era saber se a questão de ordem do acusado Fachin seria a original pleonástica ou a questão de ordem extensiva:

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, cada vez eu fico mais confuso, desde o primeiro dia, porque me parece que houve realmente uma metamorfose ambulante neste julgamento, com as várias versões e, certamente, com devidos aproveitamentos.

Nas duas página seguintes tem-se esquema gráfico, novamente replicado, da raiz da "metamorfose ambulante", que consistia numa deturpação do significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850, para com isso se dar a entender que a legalidade só é analisada pelo relator e não mais pelo plenário, a despeito de a lei 12.850 determinar que a legalidade é novamente analisada pelo plenário.

Essa deturpação não era produto de divergência ou de burrice, era produto de sofisma, com dolo direto de fraude, sendo portanto um crime e não uma divergência, ressalve-se. É de crime que se trata.

Recapitulando: *quanto ao parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 o exame dos "termos do acordo" é uma coisa e o exame da "eficácia" é outra, ou seja, a análise do § 11 não é uma análise do "cumprimento das promessas efetuadas no acordo" para se aferir a "eficácia" e sim uma análise "das cláusulas do contrato de colaboração* ***E*** *uma análise do cumprimento das promessas efetuadas no acordo para se aferir a eficácia".*

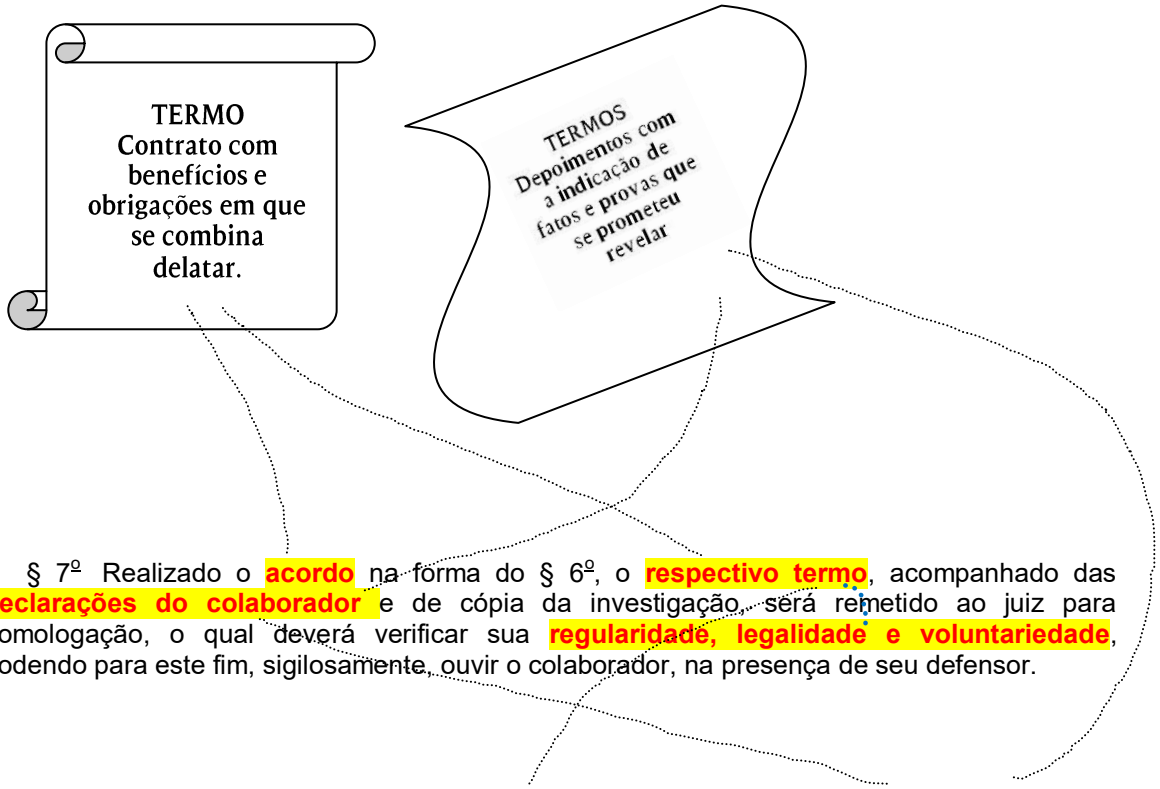

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.

Assim, a rigor, segundo a letra da lei, na sentença se verifica também a regularidade, a voluntariedade e a legalidade.



Sem querer querendo, o acusado Gilmar Mendes não tinha como deixar de expor a verdade.

A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11, CONFORME VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES.

Para os sofistas petistas, que bagunçavam o tempo todo o debate de propósito, queria-se passar que na verdade a idéia era a seguinte:

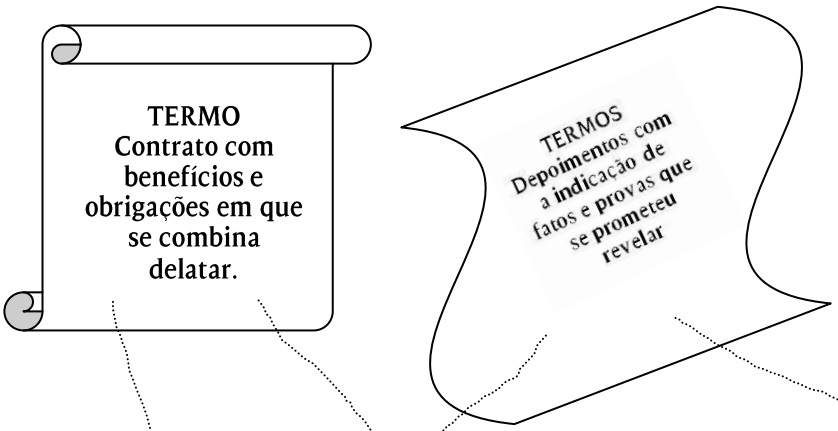

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.



A ESTRUTURA BÁSICA DO SOFISMA DO RELATOR ACUSADO FACHIN E DOS QUE O ACOMPANHAVAM NO VOTO , DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11.

A "metamorfose" a que ele se referia era o sofisma empregado pelo acusado Fachin e pelos sofistas petistas que o acompanhavam para deturpar o significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850:

"Evolução" (diversionista) = extensão = "terceiro ponto" = vinculação do plenário ao benefício homologado caso haja 100% de eficácia da delação = plenário não analisa mais legalidade do que foi homologado.

A "metamorfose" aconteceu porque se tentou o sofisma, houve objeção, houve desvio de foco, esquecimento, nova objeção, novo desvio de foco, novo esquecimento, nova objeção, questão de ordem do acusado Marco Aurélio encurralando o plenário, recusa sobre deliberação a respeito de questão de ordem, retorno à extensão como substituição do pleonasmo inicial em reajustamento de voto por osmose velada por intermédio da muleta do obiter dictum *de que se lançou mão para deturpar o significado da lei e que foi objeto de objeção seguida de desvio de foco e perda da linha de raciocínio, ficando a deturpação como algo correto e a ser votado como questão esclarecida sendo que era mentira, após o que se lançou mão do artifício da causa superveniente como pretexto para aferição posterior de legalidade a se lançar mão futuramente, quando fosse conveniente obstar a orquestração, o que era perigoso, pois deixava em aberto temporariamente um poder para a maioria sofista petista levar adiante o golpe.*









A "metamorfose" viria a ser então solapada no voto do acusado Gilmar Mendes. Os acusados Fachin e Gilmar Mendes, em virtude da traição daquele para com este, trocaram farpas a respeito da traição, sendo a desavença publicada nos jornais.

Disse o acusado Gilmar Mendes, repetindo:

... houve realmente uma metamorfose ambulante neste julgamento, com as várias versões e, certamente, com devidos aproveitamentos.

A metamorfose com as várias versões era o sofisma por meio do qual se queria retirar do plenário o direito de dispor sobre a legalidade do acordo, como previsto na lei 12.850 no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.

E os "devidos aproveitamentos" era menção ao butim. Seis acusados, os cinco sofistas (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux) e mais o decano dos embargos infringentes inexistentes inesquecíveis de 2.013, Celso de Mello, apoiavam a corrupção do relator-acusado Fachin na PET 7003, ao deixarem em seus votos acertado que o plenário não teria poder de rever a homologação. Deste butim ficaram de fora os acusados Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Os três primeiros, pelos votos, estavam interessados em participar do butim do qual foram excluídos na PET 7074, por serem votos desnecessários uma vez que já havia maioria de seis votos. O acusado Alexandre atuava no sentido de evitar o golpe desfechado contra o seu padrinho Michel Temer. O acusado Gilmar Mendes era duplo alvo da orquestração: seria forçado a apoiar o golpe para derrubar Temer e ao mesmo tempo seria depois descartado pela organização criminosa petista, o que, no contexto geral, significa que seria depois assassinado, para não delatar o restante do plenário, que restaria completamente domesticado pela organização criminosa petista depois. Ao mesmo tempo, estava em gestação o golpe da restrição do foro por prerrogativa de função (ação penal 937), que repristinaria na prática o verbete 394 da súmula da jurisprudência do STF, garantindo prerrogativa de foro eterna para os praticantes de crimes relacionados ao exercício de função pública ensejadora de prerrogativa de foro. Assim, mesmo os atingidos pelo golpe como Temer continuariam com foro no STF, o que poderia ensejar vendas de sentenças posteriormente, razão pela qual havia uma certa tranqüilidade quanto ao alvo principal da orquestração e o próprio interesse em levar adiante o golpe, pois se ganharia dos dois lados, para levar adiante persecução penal legítima, mas seletiva e fundada numa ilegalidade que apressou o golpe, e depois, de outro lado, para obstar a punição de um dos padrinhos do tribunal, caso evidências de autoria e materialidade irrefutáveis levassem a condenação. Tudo isso era os "aproveitamentos" de que tratou o acusado Gilmar Mendes, em sua linguagem cifrada aqui traduzida.

Prosseguia a suculenta exposição do acusado Gilmar Mendes:

Eu entendi, já do início, que os votos do Ministro Alexandre e do Ministro Toffoli tinham premissas que não assentavam com os votos do Ministro Barroso e do Ministro Fux.

De fato havia diferenças. Os petistas sofistas queriam suprimir o poder do colegiado de analisar a legalidade. Os dois primeiros não queriam entrar nesse mérito diretamente, para não criar constrangimentos ainda maiores do que os já existentes (e ao mesmo tempo demonstrativos de várias fraudes em andamento), colocando então o que deveria ser prévio à homologação (a condição de legalidade) como causa superveniente posterior à análise de eficácia, para com isso forçar os sofistas a aderir a esta ressalva, que na prática anulava a fraude da deturpação de sentido do parágrafo 11 do artigo 4º da lei

12.850. Os sofistas arrancaram o fusível para deixar tudo no escuro e os outros dois (os acusados Dias Toffoli e Alexandre) vieram com uma vela, acabando com a sacanagem. Não haveria como recusar a ajuda de uma vela. A luz estava acesa de novo. Este era o impasse.

Falando sobre a vela, dizia o acusado Toffoli na página 273, em aparte:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Permita-me, Ministro Gilmar.

Colocar-se uma vinculação é como criar uma cláusula pétrea. E não foi isso o que eu disse, nem no HC, nem na sessão passada; quer dizer, a homologação não petrifica aquilo; ela cria direitos subjetivos.

O acusado Fux ligava o ventilador para tentar apagar a vela:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Dias Toffoli, com a vênia de Vossa Excelência, com relação a essa questão, a realidade não é cláusula pétrea. A realidade é que o Plenário tem que se definir sobre isso, porque nós temos megaoperações nos gabinetes e nós precisamos saber, como norma *in procedendo*, quais são os limites da nossa atuação na condição de relatores. Isso é importante para nós.

Mas o ventilador derrubou a vela e ia por fogo na casa. Era a eterna pusilanimidade do acusado. Disse que o plenário precisaria se definir quanto a isso. Com isso, reativava, indebitamente, a luz numa escuridão que havia sido clareada com uma vela que estava apagando por falta de oxigênio.

Imediatamente a matreira acusada Cármen Lúcia intervém para socorrê-lo diante de sua besteira:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro Fux, vou pedir a Vossa Excelência encarecidamente para a gente terminar a questão de ordem do Ministro Marco Aurélio, porque, depois, nós vamos voltar. Oferecerei oportunidade para cada um, não passando a Questão de Ordem, portanto, havendo a ampliação, darei a palavra cada um para manter ou reajustar o voto.

E dentro da intervenção matreira vinha mais um sofisma: ela dizia que como o plenário estava se recusando a deliberar sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio (que era rejeitada e não julgada) ela estava sendo julgada e que por isso a questão de ordem principal (a segunda originalmente proposta pelo acusado Fachin) estava sendo então estendida, o que era mentira, nada estava decidido, havia apenas uma maioria de seis votos antes formada no sentido de acompanhar o relator, mas incluindo-se em obiter dictum *a osmose deturpadora de sentido do significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 antes mencionado, ou seja, era obrigatória a deliberação sobre o formulado pelo acusado Marco Aurélio. As fraudes processuais ocorriam em cascata, com os sofistas petistas engambelando o plenário como um todo, que era subjugado por não ter maioria para deter a orquestração, pois a maioria era a que fazia a orquestração fraudulenta.*

O impasse prossegue:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É porque, aí, eu já entraria realmente num debate mais em relação a essa questão do adendo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É à questão subsequente. E, aí, essa questão, é como disse o Ministro Marco Aurélio, ele propõe esta: ficamos na questão inicialmente posta ou avançamos? Vossa Excelência afirma: "Eu não posso ser contra, porque o próprio Relator avançou, embora entendendo que fosse desnecessário".

E terminada essa, vou voltar a essa questão, antes mesmo de proferir o meu voto. Darei, com toda certeza.

O ficamos na questão inicialmente posta ou avançamos? *era a questão de ordem formulada pelo acusado Marco Aurélio a respeito de uma das duas questões de ordem principais formulada pelo acusado Fachin.*

A questão de ordem principal original que estava em debate era: o plenário é competente para julgar o que se analisa no momento da sentença e que está descrito no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850. Era um pleonasmo ridículo. Dispõe a norma referida:

> § 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

O colegiado é competente para apreciar o que se aprecia no momento da sentença? Era um pleonasmo ridículo que nem precisaria ser perguntado.

Mas é que em obiter dictum *combinado foi ao longo dos debates deturpado o significado de "termos do acordo homologado". De acordo com a lei analisar isso é analisar a legalidade (e mais a regularidade e voluntariedade, é confirmar a homologação). Mas no sentido deturpado se quis deixar a entender que seria analisar a eficácia, pois "termos do acordo homologado" seria "declarações do colaborador", sendo que na verdade não é, é "cláusulas de benefícios e obrigações do pacto de colaboração".*

Enquanto o obiter dictum *não sofreu objeção por conta de seu fundo sofista, foi se formando a maioria, com a inclusão disso nos votos. Até que a objeção direta surgiu, inviabilizando a fraude, que foi retomada depois com novos desvios de foco, para fazer a objeção cair no esquecimento. Até que sobreveio a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, para por fim ao golpe:*

A questão de ordem principal que se vai votar é:

a) o pleonasmo originalmente proposto ou

b) o pleonasmo com o obiter dictum *sofista deturpador de sentido?*

Qualquer que fosse a resposta, o plenário se veria obrigado a deliberar sobre a homologação.

Por isso a maioria resolveu rejeitar a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, o que significa deixar de deliberar sobre ela, mas a acusada Cármen Lúcia tomava a resposta como deliberação no sentido de que se escolheria a alternativa "b", o que era mentira. Apesar de mentira, as respostas dadas em emenda aos votos anteriores tornavam na prática a questão julgada, a despeito de não ser. Mas julgada, em qualquer hipótese, o plenário teria de deliberar sobre a homologação. Como ficou decidido na prática que o plenário não deliberaria sobre a homologação de que trata o parágrafo 11, teve-se então a

mentira quanto a haver solução para uma questão de ordem sobre a qual se deliberou sobre ela não julgar. Era a fraude processual elevada ao cubo, a fraude da fraude da fraude, num imbróglio abstracional ininteligível em se tratando de procedimento regimental para simples mortais a esta altura dos acontecimentos. A explicação aqui posta já é algo assombrosamente milagroso.

A fanfarronice era interrompida, com o acusado Gilmar Mendes voltando à carga na página 274:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acho, Presidente, que o Ministro Marco Aurélio traz uma proposta que nos permite uma saída, porque, de fato, ainda que respondêssemos - como agora está pretendendo o Relator, e nós não podemos subscrever essa tese -, porque, de fato, passamos a determinar que o rabo abane o cachorro, porque o que nós estamos determinando é que o ato do Relator, quer dizer, o deixar cair uma caneta e dizer: homologo, vincula o Plenário e não mais permite alteração.

A "saída" era uma "saída para todos": o acusado Fachin seria poupado, o golpe seria obstado, o acusado Gilmar Mendes não precisaria retaliar delatando o restante do tribunal e tudo seria "pacificado".

Qualquer que fosse a resposta para questão de ordem do acusado Marco Aurélio o plenário seria obrigado a deliberar sobre a homologação. Por isso o plenário decidida por maioria deixar de deliberar sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio. E é por isso que o acusado Gilmar Mendes diz: ainda que respondêssemos*.*

... passamos a determinar que o rabo abane o cachorro *significa: o relator decide sobre legalidade e isso vincula o plenário. E isso não pode. Pois o plenário também tem de deliberar sobre a legalidade. Por isso o rabo (o relator) abanava o cachorro (o plenário).*

O relator-acusado Fachin havia praticado fraude ao declarar legal o que era ilegal. Houve fraude na análise da legalidade na PET 7003.

E ele pretendia que esta ilegalidade ficasse mantida. Por isso queria evitar que sobre ela deliberasse o plenário, ao final, no momento da sentença. Sendo um poder que se exerce ao final no momento da sentença, é um poder que se tem a qualquer tempo e que de ofício deve ser exercido, pois é ato de jurisdição de competência do plenário, o que implica dizer que cada vogal sobre ele tem responsabilidade. Sendo a ilegalidade conhecida, como era, cada vogal tinha o dever de ofício de sobre ela dispor imediatamente, cancelando a homologação. Como isso não foi feito, houve prevaricação. E essa prevaricação ocorreu porque havia o interesse em manter a fraude, o que indica a prática de corrupção passiva e, portanto, organização criminosa, uma vez que os responsáveis principais pela manutenção da ilegalidade eram os sofistas, indicados pela organização criminosa petista, principal beneficiária da orquestração (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux, aos quais se juntou o decano Celso de Mello, pois sem ele não teria como ser perfeita a maioria). O objetivo da fraude se tem com o seu resultado. O resultado era rapidamente e cirurgicamente a incriminação do então presidente da República Michel Temer, o que ensejaria a sua cassação por crime de responsabilidade pela prática de crime comum. O beneficiário disso seria a organização criminosa petista, que se apossaria do Legislativo esfrangalhado pela persecução penal seletiva já em andamento pelos acusados, podendo com o Congresso destruído eleger indiretamente e imediatamente o sucessor, retomando-se o controle do Poder

Executivo. Os acusados, portanto, não agiam em nome próprio e sim a serviço da organização criminosa petista. Nesse tocante, os que assim agiam eram os seis que formavam a maioria até então conseguida, à qual queriam se somar os vencidos-acusados Toffoli, Lewandowski e Marco Aurélio, que para tanto precisariam criar a oportunidade de vendas de sentença, o que só seria possível se a homologação passasse a ser de competência do plenário (em ratificação da inicialmente feita pelo relator) no momento da sentença (como previsto pela lei 12.850) ou então de imediato, logo após a celebração do acordo, como fazia supor a tese da vinculação adotada como obiter dictum*, ou seja, "o tiro saiu pela culatra", razão pela qual a maioria deliberou não deliberar sobre a questão de ordem de Marco Aurélio, retomando a farsa do* obiter dictum *como se ele fosse algo sem conseqüência outra que não a corretamente suscitada pelo acusado Marco Aurélio, considerando esta circunstância deturpadora sofista do* obiter dictum *como aplicável e, em princípio, plausível, coisa que não era.*

Era por tudo isso que ... passamos a determinar que o rabo abane o cachorro*.*

Dizia o acusado Gilmar Mendes em continuação que estava se reescrevendo a lei. E se estava mesmo com o sofisma do obiter dictum *no qual se afirmava que o plenário analisa eficácia só (e não também a legalidade, que ele tem de analisar), sendo esta mentira embutida no diversionismo de que há vinculação do plenário ao benefício que foi acordado na homologação se houver 100% de eficácia quanto ao cumprimento "dos termos do acordo homologado", sendo que "termos do acordo homologado" não são os depoimentos do colaborador e sim os as cláusulas de benefícios e obrigações negociadas no documento assinado em que se concordou delatar e se concordou oferecer benefícios. Sobre reescrever a lei, dizia o acusado Gilmar Mendes na página 274:*

Isso nunca se pensou no Tribunal! É uma inovação, e o Ministro Toffoli acaba de dizer, que revoluciona a Constituição. Nós estamos revogando normas constitucionais, como eu tive oportunidade de dizer isso ontem. Estamos reescrevendo a Constituição a partir de premissa, veja, que não tem base (ininteligível). O Relator sempre presentou -, para usar a linguagem de Pontes de Miranda - o Plenário ou a Turma. Aqui não! Está-se dando um poder ao Relator que nenhum de nós quer ter, porque não corresponde a nada de originário.

E tudo era confirmado pelo acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma carta em branco!

A "carta em branco" era: o que o relator decidisse sobre a legalidade o plenário não mais poderia mudar, sendo que o plenário pode e deve analisar a legalidade segundo a lei 12.850 no parágrafo 11 do artigo 4º.

Era isso que dizia o acusado Gilmar Mendes corretamente:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E, aí, isso é imutável, imutável, não podendo o Plenário mais rever.

Esse era o golpe dentro do golpe. Evitar que o plenário tivesse poder de analisar também a legalidade. O acordo com cláusula ilegal de Joesley Batista

fora homologado na PET 7003. Foi uma fraude. E o relator-acusado Fachin queria que a sua fraude não fosse revista pelo plenário. Era a fraude dentro da fraude.

Havia cláusula ilegal no contrato de colaboração. A que previa imunidade processual. Era ilegal porque Joesley Batista não era o primeiro colaborador e por isso não fazia jus a imunidade processual.

Seguia o acusado Gilmar Mendes:

A primeira versão que o Relator apresentou, tanto é que conformou o voto do Ministro Alexandre, trouxe premissas, e o Ministro Toffoli, era geral, era de permitir que, pelo menos, o Plenário, o Colegiado, ou a Turma pudesse fazer uma análise da colaboração como um todo, tendo em vista os seus requisitos.

De fato, na primeira versão (da segunda questão de ordem do acusado Fachin), o pleonasmo original, o plenário teria poder de analisar a colaboração "como um todo". Isso inclui a legalidade. E isso era possível porque a questão era saber se o colegiado analisa o que se tem de analisar no momento da sentença. E só.

Só que a deturpação veio depois, com o obiter dictum*, para dizer que o que se analisa no momento da sentença é a* eficácia *só, sendo que na verdade se analisa tudo, se analisa a colaboração "como um todo" (*eficácia*,* regularidade*,* voluntariedade *e* legalidade*), pois o significado de* "termos do acordo homologado" *no parágrafo 11 do artigo 4º está expresso no parágrafo 7º (é* termo do acordo homologado*). Segundo o parágrafo 7º, o* termo do acordo *é acompanhado das* "declarações do colaborador" *e com relação a estas que se analisa a* eficácia*. Portanto, analisar* "termos do acordo homologado" *no momento da sentença é analisar* regularidade*,* voluntariedade *e* legalidade *e analisar* "eficácia" *é analisar o cumprimento do que foi prometido nas* "declarações do colaborador"*.*

Como a deturpação foi vista como deturpação, surgiu a objeção. Depois da objeção veio o desvio de foco e o obiter dictum *ficou como "evolução" ou "extensão" ou "terceiro ponto" relativo à questão de ordem pleonástica original. Era a "metamorfose ambulante" de que falou o acusado Gilmar Mendes, fraude em cima de fraude. Por isso se falou em "primeira versão".*

E sobre a fraude do obiter dictum *diversionista sofista disse então o acusado Gilmar Mendes corretamente:*

Mas, depois, entraram então as explicitações, dizendo: "Não! O Plenário só pode aferir a eficácia do acordo, se foi cumprido ou não". Premissas que obviamente não encontram abrigo na doutrina como um todo, no sistema como um todo, absolutamente assistemático.

Essa premissa não encontra abrigo na própria lei 12.850, pois é ela quem define os conceitos envolvidos para fim de interpretação e aplicação. Não se está aqui numa discussão jurídica. Tem-se uma denúncia de fraude. E o acusado Gilmar Mendes está dizendo que foi uma fraude. E ele está certo nisso. Seu crime foi prevaricar quanto a isso e quanto à fraude original, a ocorrida na homologação, na PET 7003. Ele prevaricou porque era alvo da orquestração. Tinha de poupar o relator-acusado Fachin, para que este, extorquido veladamente, o poupasse também, não levando adiante a persecução penal que

se abriria. Se fosse levada adiante, a sério, a colaboração, que a despeito do benefício ilegal produziu provas lícitas e que tornavam legítima qualquer persecução, o acusado Gilmar Mendes seria atingido, pois mantinha ligações espúrias ultra recentes com o criminoso delator, ao tempo da produção das provas inclusive.

Iniciando com o eterno para ele, parecia-lhe *(*sic*) ... O acusado dizia que não seria seguido o que fosse determinado pelo plenário:*

De modo que, a mim, parece-me que se colocar ... e claro que nós não vamos seguir, tanto é que ontem eu disse: "Qualquer caso que estiver sob a minha relatoria, eu vou submeter ao Plenário ou ao Colegiado"

No pé em que as coisas haviam chegado, com múltiplas delações e um arsenal de informações represadas pelo sigilo no STF, certamente viriam delações a respeito de ministros da Corte e poderiam chegar a este ou àquele acusado, formando-se uma roleta russa de chantagens dentro do plenário. Por este motivo, vinha essa idéia de abrir o jogo, colocando-se tudo em pratos limpos, para que ninguém fosse surpreendido no plenário, tornando-se refém de um traidor, como aconteceu com o acusado Gilmar Mendes em relação ao acusado Fachin.

E sobre isso completava o acusado Gilmar Mendes:

E outros Colegas já manifestaram nesse sentido, porque ninguém quer ter esse tipo de compromisso. Nós vimos os absurdos que se tem perpetrado, quer dizer, é um novo direito que se está escrevendo, aventureiro até.

Ninguém queria ter, na verdade, este tipo de constrangimento, fosse como relator, fosse como objeto de delação. O absurdo que se tinha perpetrado era, entre outros, o da PET 7003. Uma traição dentro do plenário 100% corrupto. E na qual se buscava reescrever a lei, ao se dizer que o colegiado analisa no momento da sentença só a eficácia, quando na verdade ele tem de analisar tudo, a homologação (que tem de ser ratificada) e a eficácia. E a menção a "aventureiro" era alusão à atuação seletiva em prol da organização criminosa petista.

Cortando a linha de raciocínio do acusado Gilmar Mendes, intervinha o acusado Fux:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, Ministro Gilmar Mendes, permita-me um aparte rápido. Se o Plenário homologar, pode, posteriormente, o próprio Plenário voltar atrás?

Era uma pergunta inútil. Na seqüência teve-se então a quebra da linha de raciocínio:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Poderia, nós fazemos isso com liminar, com liminar em ADI.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Não, mas isso não é liminar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós fazemos isso com liminar em ADPF.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso não é liminar! Isso é homologação pelo Colegiado, que vai dizer se o acordo é legal, tem regularidade e foi voluntário.

*O acusado Gilmar Mendes lança mão então do exemplo dado pelo acusado Alexandre de Moraes na sua extorsão velada sutil (**EVS**):*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas se surgirem fatos como aquele que o Ministro Alexandre o o Ministro Dias Toffoli ..., fruto de uma tortura? Portanto, uma coação clara. Como que o Plenário não poderá, agora, no julgamento final, avaliar?

E aí o acusado petista sofista Fux rebate com uma questão intrigante:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O colaborador favorecido vai ser torturado?

Era a tal "causa superveniente" inventada como argumento pelo acusado Alexandre de Moraes para não ter de falar sobre a causa supostamente subjacente de ilegalidade, a imunidade ilegal já concedida na PET 7003.

*Um colaborador torturado para colaborar. Delata os outros e é beneficiado. Se vai ser beneficiado não precisa ser torturado. Se é torturado é porque está confessando. O mesmo vale para a coação. O exemplo tosco dado pelo acusado Alexandre de Moraes havia sido feito como indireta, para relembrar o acusado Fachin do suborno do delator Joesley (este foi subornado para delatar: qual o preço? A liberdade ilegal). Assim, o quase trocadilho do acusado Fux era uma ironia com relação ao argumento tosco usado para uma extorsão velada sutil (**EVS**) sendo praticada dentro do plenário. Como não se podia falar do exemplo do caso concreto (corrupção do relator e suborno do delator), era preciso inventar alguma coisa meio semelhante, só para medrar e relembrar.*

Prosseguia o acusado Gilmar Mendes na página 275, dando veladamente "nome aos bois", ou seja, fornecendo os elementos de enredo suficientes para quem ainda não fosse capaz de vislumbrar a farsa em andamento conseguir decifrar então o que se passava, caso não fosse idiota:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, então, o que o Ministro Marco Aurélio está nos oferecendo é a possibilidade de, na verdade, não admitir essa questão de ordem e deixarmos o Tribunal livre para julgar essa questão oportunamente, porque não haverá vinculação.

Era a tradução exata do que estava por trás da questão de ordem do acusado Marco Aurélio. Se se votasse por deliberar sobre ela e ficasse decidido que a questão de ordem do acusado Fachin a ser votada seria a pleonástica original e não a extensiva, valeria o pleonasmo e sobre ele então o plenário deliberaria. E aí, mesmo que houvesse acolhimento, haveria apenas o acolhimento de um pleonasmo: o de que no momento da sentença quem aprecia o disposto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 é o colegiado, sem se fazer interpretação do significado do que seria analisado, ficando esta interpretação

para ser feita depois, em "momento oportuno", ou seja, nada se deliberaria concretamente sobre o poder do colegiado, ficando tudo em suspenso indefinidamente. Assim, o colegiado não se pronunciaria sobre a fraude praticada pelo relator-acusado Fachin na PET 7003 e ao mesmo tempo o golpe orquestrado na PET 7003 ficaria sem confirmação pelo colegiado, ficando em suspenso, ou seja, ficaria tudo em suspenso para todos, para os acusados Gilmar Mendes e Edson Fachin. O primeiro teria proteção contra o avanço do acordo (por ter sido delatado) e o primeiro teria proteção por conta de sua prevaricação. Era a "saída": uma mão lavava a outra e vice-versa.

A vinculação em tese se debatia era a do plenário ao benefício que fosse homologado pelo relator.

Já a vinculação na prática era a do plenário ao relator, podendo só este deliberar sobre a legalidade e o outro não, sem poder ratificar ou retificar a homologação, reescrevendo-se com isso a lei, que dispunha que o relator analisa legalidade e o colegiado também, no momento da sentença.

Com o sugerido, deixaria de haver vinculação, no sentido teórico e no sentido prático, cumprindo-se a lei e liberando todos do impasse. Mas isso importava rendição dos sofistas, que teriam de recuar, desistindo do golpe contra a organização criminosa peemedebista, o que era impensável.

Sobre o golpe da organização criminosa petista, dizia o acusado Gilmar Mendes:

O que se está querendo aqui, que é coarctar a autonomia do Plenário, não vai se conseguir.

O coarctar a autonomia era a deturpação da interpretação do parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850. Segundo esta deturpação, o plenário só analisaria a eficácia da colaboração. Mas, para a lei, o plenário analisa a homologação e a eficácia, ou seja, analisa a regularidade, a voluntariedade, a legalidade e a eficácia. Na prática, a reanálise da homologação pelo colegiado funciona como uma supervisão colegiada do trabalho monocrático do relator. Era isso que se queria evitar com o sofisma, fazendo o plenário acreditar que não tinha poder de avaliar a legalidade, quando na verdade ele tem poder de analisar a homologação. Procurava-se enganar a minoria no plenário e também o próprio público.

A coarctação era feita por meio da interpretação deturpada. A intenção ao se fazer a interpretação deturpada era dar um significado diferente e menos importante para o parágrafo 11. Sendo a questão de ordem pleonástica e o significado da disposição deturpado, o pleonasmo surtia o efeito de restringir o poder do plenário. Ao surgir objeção quanto ao significado deturpado, procurou-se dar interpretação de obiter dictum *à deturpação e de "extensão" ou "evolução" da questão de ordem, o que foi por osmose incorporado aos votos dos vogais ao longo do debate, até que nova objeção surgiu quanto ao significado, fazendo nascer o impasse. E aí, em vez de se discutir o significado do que estava sendo deturpado (significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850), procurou-se debater se haveria "extensão" ou não da questão de ordem pleonástica original. Era a "metamorfose ambulante" de que tratava o acusado Gilmar Mendes, fraude em cima de fraude e em cima de fraude.*

O acusado Gilmar Mendes dizia que os sofistas não iam conseguir restringir o poder do plenário. E, de fato, não conseguiram, pois o acusado-relator Fachin estava sob extorsão velada. Se levasse o golpe adiante, sua fraude (homologar acordo com cláusula ilegal de imunidade processual na PET 7003) seria revelada abertamente, fazendo tudo ruir; e, ao mesmo tempo, iniciando o ciclo vicioso de retaliações dentro do plenário. Era como um círculo onde todos estavam armados com um apontando a arma para a cabeça do outro. O primeiro tiro que fosse disparado iniciaria um tiroteio em que todos terminariam mortos. Se o acusado Fachin conseguisse levar seu golpe adiante, o golpe seria escancarado pelo acusado Gilmar Mendes. E se este escancarasse o golpe da imunidade ilegal homologada o sigilo dos autos seria levantado, destruindo-se Gilmar Mendes (que ao tempo da ação controlada — e também antes — mantinha relações espúrias com o criminoso colaborador e até admitia que acreditava ter sido gravado em 01/04/2.017, no período de peregrinação do criminoso Joesley em busca de provas contra os delatados).

Seguia o acusado Gilmar Mendes chantageando o plenário:

De modo que Presidente faço reserva mental, mas a persistir esse equívoco, eu subscreveria a Questão de Ordem suscitada por Sua Excelência, porquê? Porque nos dá uma saída para esse impasse.

Isso significa: mantida a coarctação sofista, o acusado votaria por deliberar sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, pois ela oferecia "saída para esse impasse". O impasse era o golpe numa guerra entre bandidos e a saída era a solução da "pacificação", na qual os sofistas teriam de se render admitindo o significado real do parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850, que seria adotado caso fosse votada a questão de ordem do acusado Marco Aurélio, pois qualquer que fosse a resposta o colegiado não perderia o poder que tem de também analisar a legalidade. E por que isso?

Porque a questão de ordem do acusado Marco Aurélio era saber qual seria a questão de ordem do acusado Fachin a ser votada: a pleonástica original ou a extensiva.

A pleonástica excluiria o obiter dictum*, e o significado do que se queria deturpar não seria interpretado, ficando isso para depois. Ficando para depois e entrando em julgamento quando oportuno, o significado real de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º não teria mais como ser deturpado, pois a esta altura tudo já estaria desabando para todos, obrigando todos a encontrar uma solução para todos.*

A extensiva acabaria trazendo para o plenário a obrigação de homologar o acordo, que normalmente é do relator — e trazia porque com a vinculação (que era o diversionismo sofista para deturpar o significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11) do plenário ao que decidisse o relator quanto à legalidade criava-se uma aberração, cuja solução era tornar o plenário o órgão homologador originário.

Assim, pleonástica ou extensiva, de qualquer forma o plenário deliberaria sobre a legalidade, o que então propiciaria saída para todos. Saída momentânea, diga-se. Isso porque, ao final, deveria ser feita uma escolha sobre quem seria sacrificado, o acusado Fachin ou o acusado Gilmar Mendes. O acusado Fachin por ter cometido crime na homologação, ao homologar um acordo fraudulento. O acusado Gilmar Mendes por ser um dos delatados por

Joesley Mendonça Batista (na verdade, um dos que poderiam vir a ser delatados, pois não constava dos anexos originalmente formulados — sendo este um trunfo do criminoso delator contra o tribunal, para garantia de sua impunidade, pois depois do dia 29 surgiram evidências de que ele não contara tudo o que tinha para dizer, o que incluía sua relação espúria com o acusado Gilmar Mendes, com quem inclusive havia se encontrado durante a coleta de provas de pessoas a serem delatadas, sendo o objeto do encontro ilícito, como amplamente noticiado então).

A "reserva mental" era uma extorsão velada do acusado Gilmar Mendes contra o acusado Fachin, uma chantagem: se o golpe não fosse desarticulado, ele então entraria no mérito da violação do inciso II do § 4º do artigo 4º da lei 12.850 (a questão da imunidade processual que não poderia ser concedida a quem não era primeiro delator, justamente a fraude ocorrida na PET 7003.

E sobre a fraude perpetrada pelos sofistas da Corte em conluio, com o obiter dictum *deturpador que por osmose ia de voto em voto formando uma maioria a respeito de algo que não estava em votação, com o fim de tolher o poder do plenário de também analisar a legalidade do acordo de colaboração premiada, dizia o acusado Gilmar Mendes nas páginas 275 e 276:*

> Nós estamos parecendo um parlamento árabe. Estamos discutindo uma questão, cada qual coloca um conteúdo e diz estar concordando:
>
> "Voto com o Relator, mas com essa premissa". Aí, o sujeito vem e diz assim: "Agora eu sou o intérprete do Relator, e vocês decidiram dessa maneira".

E completa dizendo que é uma fraude em andamento:

> Aqui não é um jogo de esperteza, não. Vamos definir claramente o que nós estamos realmente decidindo.

Os sofistas embutiram um significado deturpado ao parágrafo 11 com o obiter dictum *e sobre isso estavam deliberando como se a questão original pleonástica inócua fosse o pleonasmo e mais o* obiter dictum *que dava significado obtuso e restrito ao parágrafo 11 no sentido de que só o relator analisa legalidade e o plenário não. Era a "esperteza" que fazia com que se decidisse sobre algo que ficava propositalmente não claro.*

E o resultado da fraude era a vinculação do plenário, que perderia seu direito de analisar a legalidade, ficando preso ao que definiu como benefício a procuradoria-geral (benefício ilegal dada a condição do delator, que não era primeiro a colaborar no âmbito da operação "lava-jato" e de seus desdobramentos e ramificações):

> Agora, se vamos produzir decisão que não vai ter efeito, porque eu mesmo não vou seguir. Dizer que, quando chegarmos no julgamento no Plenário, estaremos impedidos, porque houve aquela vinculação, é colocar isso mais forte do que uma emenda constitucional. É, de fato, Ministro Celso, dizer que realmente nós estamos vinculados ao acordo da Procuradoria, e que, a ela, temos dever de lealdade.

E aí o acusado Celso de Mello intervinha para dizer que ninguém havia falado de lealdade ao ministério Público, o que era mentira. O acusado Barroso havia defendido esta lealdade. E fazia isso porque como o procurador-geral Janot, o acusado Barroso era também um petista sofista a serviço da organização criminosa petista em ação seletiva de persecução penal legítima contra alvos selecionados da organização criminosa petista, mas persecução que se fazia com abuso de poder ao se violar regras legais, como no caso concreto o de conceder imunidade processual a quem a ela não fazia jus, com o fim de apressar um golpe cirúrgico, rápido e seletivo.

O blá-blá-blá do acusado Celso de Mello ocupou as páginas 276 e 277.

A "lealdade" na verdade significa "conluio", orquestração criminosa em que cada personagem tinha a sua tarefa: um era o de propor ou pedir algo ilegal (o então procurador-geral da República). O dos demais (os sofistas da Corte e mais o próprio acusado Celso de Mello) era de deferir o ilegal. Era por isso que ocorria a intervenção do acusado Celso de Mello, para dar ar de convergência técnica legal ao que não passou de uma típica atividade de organização criminosa na sua mais completa e pura acepção. Pedido ilegal deferido. Acordo ilegal homologado. Fraude. Corrupção. Organização criminosa. Era disso que se tratava. E era para tentar descaracterizar isso que o acusado Celso de Mello vinha com sua "conversa de cerca Lourenço" ao avesso, dizendo:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Permita-me Vossa Excelência, Ministro GILMAR MENDES, **uma observação**: **nenhum** Juiz **desta** Suprema Corte, *muito menos eu*, **disse** que o Supremo Tribunal Federal deve lealdade ao Senhor Procurador-Geral da República.

[...]

Registro, *desse modo*, Senhora Presidente, **a minha objeção** *a qualquer* alusão ou referência a afirmação, *que jamais foi feita* no curso deste julgamento, de que o Supremo Tribunal Federal tem dever de lealdade para com a Procuradoria-Geral da República.

Os demais acusados não podiam insistir muito também no poder do plenário de analisar a legalidade porque isso chamaria a atenção para a prevaricação.

Antes de se prosseguir, veja-se uma recapitulação do embuste fraudulento em que de um pleonasmo se chegou a um obiter dictum *sofista diversionista extensivo de modo a deturpar o sentido de termo legal aplicável ao caso concreto, a partir da página seguinte:*

ITEM 060

RECAPITULANDO A FRAUDE / PINÇANDO ALGUNS DOS PRINCIPAIS TRECHOS QUE MOSTRARAM A FORMAÇÃO DE UMA FACÇÃO CRIMINOSA PETISTA SELETIVA DENTRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA POR TODOS OS ACUSADOS E MAIS O ENTÃO PROCURADOR-GERAL — PET 7003/7074

"SE TUDO JÁ ESTÁ DITO, TUDO ESTÁ POR DIZER, NAQUILO QUE DITO JÁ FOI."

Desde o início, desde o mais remoto princípio, o acusado Fachin já atuava com o dolo direto de fraude na PET 7074, para acobertar sua fraude na PET 7003.

O acusado Fachin, inspirado na fraude do foro privilegiado, diz, em 01h 08min 52s (no vídeo 1 do dia 21/06/2.017): ***"Souza Ribeiro, que até pouco tempo atrás foi presidente do Tribunal Constitucional em Portugal, escreveu em sua tese de doutorado citou um poeta português chamado Antônio Ramos Rosa, em que ele dizia algo como que ... se tudo já está dito, tudo está por dizer, naquilo tudo que dito já foi."***

Era a senha que explicaria absolutamente toda a fraude: ***se tudo já está dito, tudo está por dizer, naquilo que dito já foi"****.*

De fato, a questão de ordem era pleonástica. Nela tudo estava dito, mas ao mesmo ***tempo tudo estava por dizer, naquilo tudo que dito já havia sido****.*

Dispõe o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

A questão de ordem era, em outras palavras: é o colegiado o órgão competente para apreciar o que se aprecia no momento da sentença de que trata o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850?

E a outra questão de ordem, em outras palavras, era: é o relator competente para a homologação do acordo, ocasião em que se examina a legalidade?

As respostas para as duas questões eram: SIM.

Mas dentro da pergunta capciosa estava embutida a fraude: tudo estava dito.

Mas não estava dito: o que é analisar os termos do acordo homologado e sua eficácia*?*

A fraude na PET 7074 girou em torno da deturpação do significado de os termos do acordo homologado, ***que ficara por dizer naquilo tudo que já estava dito.***

Nos votos dos vogais sofistas petistas (Barroso, Rosa e Fux) e mais o do acusado Celso de Mello seria dito, em obiter dictum, *que o acordo 100% eficaz vincula o plenário com relação àquilo que foi homologado em termos de benefícios pactuados. O* obiter dictum *é o que se diz em debate e que não faz parte da resposta ao que está sendo perguntado, mas com ela tem alguma relação.*

Esse obiter dictum *seria depois incorporado ao voto do relator-acusado sofista petista Fachin como se dele fizesse parte, sendo chamado de "extensão" da questão de ordem. A idéia era deturpar o significado de* termos do acordo homologado, *dando a idéia de que ele se referia aos depoimentos do colaborador e não às cláusulas do contrato em que se negociou os benefícios. A deturpação vinha por osmose a partir do* obiter dictum *e seria incorporada como "extensão" à questão de ordem pleonástica, dando-se com tudo isso a entender que o plenário no momento da sentença só analisa eficácia e não também a legalidade, como previsto na lei.*

Houve portanto uma fraude na PET 7003 onde acordo com cláusula ilegal de imunidade processual foi celebrado e depois homologado em juízo. Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator e não poderia ter imunidade processual, mas esta lhe foi concedida para apressar uma delação seletiva de interesse da organização criminosa petista, interesse que era incriminar, denunciar e depor o então presidente da República Michel Temer, em vingança e disputa de poder, antes que terminasse o já quase acabando mandato do procurador-geral Rodrigo Janot, que com seus pedidos ilegais e inconstitucionais atuava em modo seletivo, no interesse da organização criminosa petista.

Na PET 7074 o que se objetivou foi transformar a fraude individual do relator-acusado Fachin na PET 7003 em fraude coletiva e irreversível, impedindo o plenário de reanalisar a legalidade quanto ao homologado na PET 7003 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, dono do grupo J&F que controlava a empresa JBS/Friboi, no âmbito da "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus dezenas de desdobramentos e ramificações).

Com isso, o golpe petista seria irreversível.

Foram feitas duas questões de ordem principais na PET 7074 (páginas 32 e 33 de 382 do acórdão da QO na PET 7074 em 29/06/2.017) — dizia o acusado Fachin:

Em suma, ao final a presente questão de ordem se desdobra em dois pontos para (i)resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, e (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada.

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem reafirmando, nos limites do art. 4º, §§ 7º e 11, da Lei n. 12.850/13, e incisos I e II do art. 21 do RISTF, a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, e a competência colegiada do STF em decisão final de mérito para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo.

É como voto.

A (ii) não era controversa. E nem a (i). Ambas eram pleonásticas. A guerra se estabeleceu em torno da (i):

(i)resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração

Sobre a qual o acusado Fachin inicialmente resolveu que:

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem reafirmando, nos limites do art. 4º, §§ 7º e 11, da Lei n. 12.850/13, e incisos I e II do art. 21 do RISTF, a [...] competência colegiada do STF em decisão final de mérito para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo.

Resumindo como "X" " termos e a eficácia da colaboração"*tem-se:*

(i)resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre X.

Sobre a qual o acusado Fachin inicialmente resolveu que:

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem reafirmando, nos limites do art. 4º, §§ 7º e 11, da Lei n. 12.850/13, e incisos I e II do art. 21 do RISTF, a [...] competência colegiada do STF em decisão final de mérito para avaliar o cumprimento de X.

Dispõe a lei 12.850 no artigo 4º, §§ 7º e 11:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

A deturpação do significado do parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 já estava presente, por exemplo, na página 32, com o acusado Fux dizendo:

Agora, nós estamos num momento de existência da delação e da validade da delação. Uma vez homologada a delação, o que diz a Lei? O órgão julgador verificará a eficácia da colaboração. E, no meu modo de ver, a eficácia da colaboração, os efeitos que ela produz vão ser apreciados à luz do seu conteúdo em confronto com a realidade processual. Ou seja, produziu o efeito desejado essa colaboração? As provas são correspondentes àquilo que o colaborador se manifestou?

O obiter dictum *a ser usado para deturpação, depois, do significado de "termos do acordo homologado" já estava presente, por exemplo, na página 38, com a menção do acusado Celso de Mello:*

Há, *portanto*, nesse contexto, **uma vez adimplidas** as obrigações **assumidas** pelo agente colaborador, verdadeira vinculação do órgão colegiado sentenciante aos benefícios de ordem premial pactuados **e que foram** objeto de regular homologação, **sob pena** de o Estado **descumprir imposição** *de caráter ético-jurídico* **fundada no postulado** da segurança jurídica **e no princípio** da confiança, ...

A deturpação já se tornava explícita na página 46, com o acusado Barroso:

"§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia."

A minha interpretação desta cláusula é que, no momento do julgamento, o que se vai fazer é verificar se o que foi clausulado no acordo, se aquilo a que o colaborador premiado se obrigou, ele efetivamente cumpriu e de maneira satisfatória. Esta é a atuação do Poder Judiciário ao valorar a colaboração premiada depois que ela tenha sido homologada lá atrás, no momento da sua celebração. Logo, no momento do julgamento, já não cabe mais juízo de legalidade ou juízo de mérito sobre a colaboração. Esse juízo terá sido feito no momento da homologação.

A "esperteza" do obiter dictum *expressamente assumido já estava presente na página 50 com o acusado Barroso:*

Portanto, Presidente, estou acompanhando o Relator nas duas questões de ordem que propôs e, como *obter dictum* do debate que se estabeleceu, assentando também algumas ideias.

Muito obrigado.

Na página 52, a acusada Rosa Weber adere ao obiter dictum *como se fosse parte da questão de ordem:*

Especificamente quanto a esse ponto, eu adianto que desenvolvo, no meu voto, a mesma linha que agora foi defendida, com as achegas trazidas pelo Ministro Luís Roberto, com relação ao momento da sindicabilidade dessas cláusulas acordadas no que diz exclusivamente aos benefícios assegurados ao colaborador. Acho que devemos reverenciar, sim, o princípio da confiança, o princípio da boa-fé objetiva no Direito.

Na página 58 o acusado Fux defendia abertamente que o plenário só analisa eficácia e não legalidade:

Com isso, Senhora Presidente, eu quero deixar bem claro que, uma vez homologada a delação, no momento do julgamento, somente a eficácia da colaboração poderá ser analisada. Eu entendo que isso deva ficar bem claro, para evitar que, no futuro, não se venha a arguir, no Tribunal, a invalidade de delações premiadas. A minha posição é esta, com respeito a todas as posições.

O relator-acusado havia lançado a bola para os sofistas vogais chutarem-na com o obiter dictum *sofista. Veja-se na página 59 sobre o acusado Fux:*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Está sendo ótima essa discussão, porque as posições estão sendo colocadas, porque não tem sentido acompanhar... Vamos respeitar as opiniões em contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, é muito cedo para definir isso. Não se tem sequer processo-crime.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E nem é a questão que está posta. Parece-me que Vossa Excelência está resolvendo uma questão em *obter dictum*. Acho que nem corresponde ao que disse o Relator.

Ainda na página 59:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Bom, então, que cada um coloque a sua posição claramente. O que não é razoável é eu acompanhar o Relator, dizendo que acompanho o Relator, mas pensando diferente.

Quem havia acompanhado o relator pensando diferente era o acusado Celso de Mello, o acusado Barroso, a acusada Rosa e agora o acusado Fux.

Na página 60 o acusado Barroso mais uma vez adere à farsa, com seu emaranhado de vênia licenciosa sofista cínica:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E acho, se nós estamos defendendo, como estamos defendendo - o Ministro Fux, eu e a Ministra Rosa, pelo menos - que o momento da aferição da legalidade é o da homologação, e como nós estamos discutindo a competência do Relator na homologação, eu acho importante deixar isso claro, para que ele saiba que a questão de legalidade não vai ser enfrentada mais à frente.

Tem que ser enfrentada por ele.

Na página 61 o acusado Barroso deturpa a interpretação do significado de "termos do acordo homologado" do parágrafo 11, suprimindo em sua explicação partes essenciais do parágrafo 7º do artigo 4º da lei 12.850:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas, veja, a leitura que me parece a melhor da lei, com todo o respeito a quem pense diferentemente. O § 7º do art. 4º cuida da homologação. Ele diz que: "§ 7º Realizado o acordo (...) será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar" - o juiz da homologação - "regularidade, legalidade e voluntariedade (...)"

Aí, vem o §11 do mesmo artigo e diz:

"§11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia."

Portanto, a minha leitura é a de que a legalidade é aferida no momento da homologação. No momento da sentença, o que se vai se aferir é se o acordo foi cumprido ou

não foi cumprido. Portanto, no primeiro caso, é um juízo de direito. No segundo caso, é um juízo de fato: saber se se cumpriu aquilo a que se comprometeu.

Página 62, acusado Fux:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas é isso que eu estou chamando a atenção. Não adianta votar com o Relator e entender diferente.

Ele sabia que o plenário julga a legalidade, página 62:

SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, não. Eu não sei se Vossa Excelência se recorda, mas tenho aqui arquivado uma mensagem que nós trocamos no julgamento, quando eu sugeri e disse a Vossa Excelência: talvez não fosse o caso de a homologação, tendo em vista que há um critério de legalidade, passar pelo Plenário do Tribunal *ad referendum?*

Acusado Fux na página 65 sobre a fraude do obiter dictum*:*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pode até nem ter conhecimento se o Ministério Público não oferecer a denúncia. Mas, na verdade, estou propugnando que este debate é importante por deixar claro o que estamos decidindo. Repito, não adianta acompanhar o Relator e não estar de acordo com aquilo que o Relator propôs. Então, para que tenhamos clareza, pergunto a Vossa Excelência se posso opôr embargos de declaração ao voto do Relator, para o Ministro Fachin esclarecer o que propôs.

Acusada Cármen Lúcia nas páginas 65 e 66 confundindo tudo de propósito:

e a competência do Colegiado do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos, bem como a eficácia do acordo.

Portanto, esta parte final "a eficácia do acordo" é porque o acordo então seria avaliado, se bem entendi. Mas foi assim que, quando proclamei, proclamei também o voto.

Na página 67 o acusado Fachin é instado a esclarecer e nada esclarece. Diz que sua questão de ordem era pleonástica: cabe ao colegiado avaliar o que se aprecia no momento da sentença?

E aí sobre o que se avalia então no momento da sentença ele incorpora o obiter dictum *dos demais acusados (Celso, Barroso, Rosa e Fux) sem assumir isso, deixando embutido nas entrelinhas:*

O que é que remanesce para o Plenário ou para a Turma? Os termos do § 11 do mesmo art. 4º. O que é que o juízo colegiado fará? Examinará os termos do acordo e sua eficácia. Quais são os termos do acordo? Todos aqueles contidos no acordo, especialmente os compromissos do colaborador ou delator, se foram cumpridos e, em tendo sido cumpridos, os respectivos benefícios que tenham sido recebidos, porque isso tudo compõe um quadro geral dos termos do acordo. E isso está no plano dos efeitos deste acordo. Portanto, a decisão homologatória é uma decisão sobre existência e validade que vincula, mas é uma vinculação

condicionada ao cumprimento dos termos do acordo. Quais termos? Todos os termos do acordo que o colegiado poderá examinar. É isso.

A deturpação do significado de "termos do acordo homologado", feita pelo acusado Fachin na página 67, repetindo:

Quais são os termos do acordo? Todos aqueles contidos no acordo, especialmente os compromissos do colaborador ou delator, se foram cumpridos e, em tendo sido cumpridos, os respectivos benefícios que tenham sido recebidos, porque isso tudo compõe um quadro geral dos termos do acordo. E isso está no plano dos efeitos deste acordo.

Ele nada esclareceu e em seguida os acusados Barroso e Fux então concordaram com o que ficou "esclarecido":

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Estou de pleno acordo. Acompanho Vossa Excelência plenamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, eu também estou negando provimento aos embargos.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - E mais do que isso eu não fui, porque se avançarmos para... Porque, assim, o que eu trouxe ao colegiado -

Diz o acusado Fachin que suas questões de ordem eram "um passo adiante":

Portanto, o que eu estou propondo, no dia de hoje, ontem e hoje, que possamos dar um passo adiante, para fixar esses dois momentos com esses dois limites.

"Passo adiante" era aí, para ele, nesta frase, a própria questão de ordem em si e não o que nela estava embutido ardilosamente como obiter dictum *feito pelos outros e agora incorporado por osmose, como se já fizesse parte da proposição inicial.*

Na página 68 a patifaria do acusado Fachin continuava:

Espero ter respondido os embargos de declaração, que conheço e aclaro, na exata medida do compartilhamento do diálogo que sempre engrandece ao Colegiado.

Ele não respondera coisa alguma, apenas embaralhava ainda mais a confusão propositalmente.

Na página 69 os outros sofistas acusados, Fux e Barroso, completam a farsa:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Gilmar, pela ordem.

É que, na nossa compreensão, a sentença apreciará os termos do acordo e sua eficácia no sentido de verificar se aquilo que o colaborador se comprometeu no termo foi

cumprido e produziu aqueles efeitos do esclarecimento dos fatos a ponto de ele merecer os benefícios previamente acordados. Isso significa dizer, em linguagem clara: o órgão colegiado não pode rever os termos da delação se tudo for cumprido, se as obrigações todas forem cumpridas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O que o Ministro Fachin falou dos atos jurídicos são apreciados em três planos: o da sua validade, o da sua existência e o da sua eficácia. O Ministro Fachin, a meu ver, com toda a propriedade disse: na homologação, verificam-se a existência e a validade; depois, no julgamento, verifica-se a eficácia. E estou de pleno acordo. Eficácia é um conceito específico, portanto nós todos estamos de acordo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Foi o que eu coloquei em dois momentos.

Desviando ainda mais o foco, a acusada sofista petista Cármen Lúcia pergunta ao acusado Fachin nas páginas 69 e 70:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Antes de passar a palavra, acho que, talvez, o que precise de não pairar qualquer dúvida é o tema de saber o que seja eficácia, a capacidade de produzir efeitos, se são todos os efeitos do que foi acordado - o que tem sido encaminhado, parece-me, por Vossa Excelência -, ou se a produção de todos os efeitos haverá de ser levada em consideração, nos termos do que põe Vossa Excelência, porém, nos termos do § 1º do art. 4º da lei, que diz, "em qualquer caso" - e está se referindo à competência jurisdicional do juiz - "a concessão do benefício levará em conta (...)", e a eficácia da colaboração. Vossa Excelência colocou nesse sentido e, se entendo, é a capacidade de produzir todos os efeitos e aquilo que se acertou e depois se apurou haverá de ser considerado pelo juiz. É isto?

A resposta do acusado Fachin, na página 70, com a balela diversionista de que se a eficácia for de 100% o benefício tem de ser executado, que era o obiter dictum *que não estava em votação e que ele assumiu por osmose estar:*

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu estou, exatamente, me fixando nos termos da lei, porque considero que essa lei é coerente com a Constituição - a constitucionalidade não está em debate -, e o *caput* do art. 4º diz, se Vossa Excelência também me permite, "desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados".

Portanto, os termos do acordo significa que esses efeitos serão, obviamente, verificados. Agora, como disse o Ministro Fux, se todos os compromissos forem integralmente cumpridos pelo colaborador, se os resultados forem - como mencionou o Ministro Celso, ontem, fazendo distinção entre efetividade e eficácia - não só efetivos, mas também eficazes, evidentemente que a eficácia está, obviamente, garantida, mas não está imune do exame que far-se-á no momento, no caso aqui do Tribunal, pela Turma e pelo Pleno, eventualmente.

Na página 75 vinha o acusado Celso de Mello com a mesma balela diversionista da vinculação a ser criada no caso de 100% de eficácia da colaboração, o obiter dictum *diversionista:*

Penso que o Plenário desta Suprema Corte **bem definiu** a posição do agente colaborador, **que cumpre** as obrigações pactuadas, **e** o Poder Público, **que deverá**, em sendo eficaz tal cooperação, **tornar efetivos** os benefícios de ordem premial, consensualmente ajustados, **eis que** as relações **decorrentes** do acordo de colaboração premiada **hão de reger-se pelo postulado** da segurança jurídica **e pelos princípios** da confiança **e** da boa-fé objetiva, **tal como assinalou** o Plenário do Supremo Tribunal Federal **no julgamento do HC** 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

A eficácia não é o ponto, o ponto é a legalidade a ser analisada também pelo colegiado, mas aí na página 75 a acusada Cármen Lúcia vem com o diversionismo sobre o que seria exatamente eficácia, para desviar o foco da fraude em curso:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É porque, como se fala em eficácia, o Ministro Luiz Fux disse bem ao votar que ele preferia deixar claro o que era para ele o conteúdo da eficácia, exatamente o que se contém no voto. Essa é a razão.

Nos debates, na página 119, o acusado Fachin expõe sua pleonástica posição, agora sem embutir nela o obiter dictum*, feito pelos outros acusados que o acompanharam:*

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - A tese que trouxe, e que procurei já fazer a explicitação, vai no sentido de que esse exame no julgamento final, na sentença, no acórdão, nos termos do § 11 do artigo 4º da Lei nº 12.850, esse exame pode recair sobre os termos do acordo e sua eficácia. Isso significa, portanto, examinar o cumprimento do acordo e os termos respectivos. Eu vou até esse ponto e creio que a posição do Ministro Ricardo é um pouco mais extensa da que eu adotei.

Na página 120, a mentira do acusado Celso de Mello:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O **dissenso** registra-se **quanto aos temas** versados *na questão de ordem*.

Não havia dissenso quanto aos temas versados na questão de ordem, que era pleonástica. Havia dissenso quanto ao obiter dictum *diversionista (para uns o plenário analisa legalidade também e para outros só analisa eficácia, mas para não falar abertamente nisso desvia-se o foco para a vinculação provocada por uma eficácia de 100%, sendo esta vinculação o* obiter dictum *diversionista, para tirar o foco do dissenso real: legalidade x eficácia na análise colegiada).*

Havia outro obiter dictum *em curso: era o da causa superveniente de nulidade do acordo. Este* obiter dictum *entrou por parte do acusado Alexandre de Moraes para trazer de volta o foco para a questão da legalidade, mas obliquamente a ser analisada na sentença e não imediatamente como questão de ordem pública que se analisa a qualquer tempo. E sobre isso dizia o acusado Lewandowski na página 121:*

Perdão, Senhora Presidente. Eu tenho a impressão de que, nesse ponto, de certa maneira, estou indo ao encontro daquilo que, *in obiter dictum,* assentou o Ministro Alexandre de Moraes, também o que afirmou o Ministro Dias Toffoli. Penso que isso..., o Ministro Marco Aurélio ainda não proferiu o seu voto, mas deflui das intervenções que Sua Excelência fez...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por osmose, Vossa Excelência já conhece o meu voto.

Por osmose o obiter dictum *diversionista passava do voto dos vogais para o voto do relator e se misturava à questão de ordem pleonástica inicial, como se dela fizesse parte, constituindo isso um desvio de foco da questão da legalidade, que o colegiado tem de apreciar.*

Dois dias já haviam sido gastos nessa balela.

Superada esta fase, veio o suculento voto do acusado Gilmar Mendes, com o "inventário" chantagista com algumas das principais fraudes ocorridas no STF até então, para amedrontar o plenário de demovê-lo da idéia de levar adiante a reorquestração criminosa do acusado Fachin, da qual ele seria alvo, por conta de suas relações espúrias com o criminoso colaborador Joesley Mendonça Batista.

Após os votos, no debate a discórdia foi retomada. Na página 226, por exemplo, tinha-se o obiter dictum *da vinculação, que não estava em julgamento e não fazia parte da questão de ordem:*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É importante deixar acentuado, *uma vez mais*, Senhora Presidente, **que o respeito**, *pelo Poder Judiciário*, **às cláusulas** inscritas em acordo de colaboração premiada **ajustado** entre o agente colaborador **e** o Ministério Público, **regularmente homologado** pela autoridade judiciária competente, **reveste-se** *de eficácia vinculante*, **como o reconhece** a doutrina **e como já o decidiu** o Plenário **desta** Corte Suprema, cuja **única** lealdade **repousa** na observância **e** no estrito cumprimento da Constituição **e** das Leis da República.

Depois de se dar conta de que a vinculação em obiter dictum *passaria a fazer parte da decisão sobre a questão de ordem, o acusado Marco Aurélio que havia concordado com o pleonasmo do relator disse que então passaria a divergir. E aí a acusada Cármen Lúcia diz que vai fazer pergunta ao acusado-relator Fachin sobre a "extensão" do voto, na página 229:*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Perdão. Aqueles que seguiram o Relator não estão chegando a esse diapasão agora preconizado pelo ministro Celso de Mello.

Uma coisa, Presidente, é a doutrina; outra é o Direito positivo que vincula, inclusive, o Supremo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, estou aguardando o final do voto, porque, inclusive, depois farei uma questão, antes de votar, para que as coisas fiquem bem claras sobre a extensão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Até pensei aqui: será que ficará como redator do acórdão o ministro Celso de Mello? Porque, se Sua Excelência endossar a visão do ministro Celso de Mello, divergirei. Já disse que, a chegar a essa conclusão, a coerência maior está no voto dissidente.

A organização criminosa estava formada (página 229):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho a impressão de que a minha posição **coincide** com a do Ministro ROBERTO BARROSO, a do Ministro Relator e a da Ministra ROSA WEBER. **Parece-me** que, *nesse ponto*, **já há** consenso formado **em torno** desse entendimento.

E aí na página 229 o obiter dictum *diversionista que não estava em votação na questão de ordem pleonástica se torna "clarificação", segundo o acusado Barroso:*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu acho até que vai haver, Ministro Celso, três posições: os que acompanharam o Relator pura e simplesmente, os que acompanharam o Relator com o acréscimo dessa clarificação que Vossa Excelência está fazendo e os que divergiram do Relator.

Formada a maioria fraudulenta pela facção criminosa (petista) que se formou dentro da organização criminosa formada pelos onze integrantes do tribunal e mais o procurador-geral da República, o acusado Marco Aurélio então disse que iria reajustar o voto (página 230):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas peço uma coisa: que, antes da proclamação final, possamos nós, que acompanhamos, de início, o Relator, ter a palavra para, talvez, reajustar o voto, acompanhando a dissidência.

A "evolução" sofista diversionista do obiter dictum*, na página 231:*

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A parte dispositiva do meu voto **reflete** a conclusão a que chegou o eminente Ministro EDSON FACHIN, **porque entendi** que Sua Excelência, *na sessão anterior*, **teria evoluído** em sua posição.

O acusado-relator Fachin havia "evoluído" por "osmose", mas diante das objeções quanto à osmose iria dizer depois que acatara o que os outros disseram em obiter dictum*, mas era mentira, pois já aderira antes:*

Página 231:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Caso o Ministro EDSON FACHIN **confirme que evoluiu** no exame da controvérsia jurídica, **irei acompanhar** Sua Excelência.

Ele já havia evoluído (página 70):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu estou, exatamente, me fixando nos termos da lei, porque considero que essa lei é coerente com a Constituição - a constitucionalidade não está em debate -, e o *caput* do art. 4º diz, se Vossa Excelência também me permite, "desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados".

Portanto, os termos do acordo significa que esses efeitos serão, obviamente, verificados. Agora, como disse o Ministro Fux, se todos os compromissos forem integralmente cumpridos pelo colaborador, se os resultados forem - como mencionou o Ministro Celso, ontem, fazendo distinção entre efetividade e eficácia - não só efetivos, mas também eficazes, evidentemente que a eficácia está, obviamente, garantida, mas não está imune do exame que far-se-á no momento, no caso aqui do Tribunal, pela Turma e pelo Pleno, eventualmente.

Assim, ele incorporava, por osmose, o obiter dictum*, mas como se não estivesse incorporando, como se ele estivesse fazendo um* obiter dictum *do* obiter dictum*, em continuação da fraude original, que consistia numa questão de ordem pleonástica (que por este motivo nem precisaria ser feita) que em debates, depois, seria objeto de* obiter dictum *para deturpar o significado do objeto do pleonasmo e ao mesmo tempo em que deturpava o significado se incorporava à questão de ordem, servindo também para desviar o foco da deturpação do significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.*

Na página 232 o obiter dictum *já está totalmente incorporado como questão a ser votada e reconhecida até pela acusada Cármen Lúcia, tornando-se já bizarra a fraude:*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O meu voto enfatiza que o órgão colegiado competente, **no julgamento final** da causa penal, **deverá respeitar** *o que houver sido pactuado* no acordo de colaboração premiada, **desde que cumpridos**, *pelo agente colaborador*, os termos ajustados em referido negócio jurídico...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência vota no sentido da insindicabilidade dos termos do acordo?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: ...**cabendo** ao órgão sentenciante **verificar se** o agente colaborador **efetivamente** cumpriu as obrigações pactuadas, **pois**, *se deixou de fazê-lo*, **tornar-se-lhe-ão inacessíveis** os benefícios de ordem premial estipulados.

Havia pressão por esclarecimento sobre se o obiter dictum *fazia parte da questão de ordem, mas a acusada Cármen pede esclarecimento sobre a eficácia de forma propositalmente confusa na página 235 (e a pergunta não é respondida, continuando tudo propositalmente nebuloso):*

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro Fachin, e agora para esclarecimento até da extensão e do conteúdo dos votos, na sessão de quinta-feira, comecei indagando a Vossa Excelência: Vossa Excelência estava propondo resolver a questão de ordem - e estou lendo -, a homologação dos acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença seria do relator, e a competência seria Colegiada do Supremo, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos, bem como a eficácia do acordo.

Naquela ocasião, perguntei a Vossa Excelência se a eficácia seria verificar os efeitos produzidos pelo acordo ou verificar os termos do acordo. Vossa Excelência me diz: "Não é a eficácia", portanto, de tudo que se contém no acordo.

Então, eu devolvo a palavra a Vossa Excelência para esse esclarecimento mais uma vez.

Acusado Fachin, na página 236, enrolando e não respondendo:

O segundo tópico da questão de ordem que trouxe, originalmente formulado, dizia respeito ao momento em que, no Supremo Tribunal Federal, aplica-se o parágrafo 11 do artigo 4º da Lei da Colaboração Premiada, Lei nº 12.850.

Continuando na página 237, o pleonasmo:

... eu resolvi essa segunda questão [...]propus: resguardar a competência do Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo 11 do artigo 4º da Lei nº 12.850, para o julgamento sobre os termos do acordo e a sua eficácia. Eu reproduzi o comando legal.

A "evolução" diversionista feita com o obiter dictum*, segundo o acusado Fachin, na página 237, incluindo a "osmose" em que o* obiter dictum *dito pelos outros foi incorporado ao seu voto como resposta à questão de ordem sendo uma "extensão", um "terceiro ponto" (diversionismo para deturpar o significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do art. 4º da lei 12.850):*

Em relação a isso, houve um passo adiante, agregando à eficácia a ideia segundo a qual a homologação promove uma espécie de vinculação.

Eu fiz a intervenção, na sessão passada, à luz do que o Ministro Fux suscitou, e fui sim, dei esse passo adiante, na direção do que o Ministro Celso agora propôs, embora a minha proposta original se cingia a dizer que o momento da aferição da eficácia é o julgamento colegiado.

E aí em vez de se responder ao que pretensamente se fingiu perguntar, avança-se no diversionismo (pg. 237, acusado Fachin):

Agora, se quisermos avançar e explicitar que nesta eficácia há uma limitação, em face de uma vinculação, condicionada que se dá, pelo ato de homologação que já apreciou legalidade, voluntariedade e, também, a regularidade, a espontaneidade e a legalidade, tal como agora acaba de expor o Ministro Celso - e foram nessa direção, pelo menos do que eu depreendi, boa parte dos votos anteriores -, o sentido que dou à eficácia é coerente com essa vinculação.

Ele nada esclarecera e disse que esclarecera (pg. 237):

E, aqui, haveria, sim, uma divergência em relação ao que já disse o Ministro Ricardo Lewandowski, na sessão anterior, em relação à posição do Ministro Marco Aurélio e, também, em relação ao voto do Ministro Gilmar Mendes. Portanto, esse o esclarecimento que faço.

Só que aí o "tiro diversionista saiu pela culatra" (pg. 237):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A colocação que fiz foi justamente essa. A partir do momento em que a douta maioria assenta que a homologação vincula o julgamento de uma futura ação penal, essa homologação tem de ser do Colegiado.

Diante da objeção totalmente pertinente, a acusada Cármen Lúcia embaralha ainda mais o diversionismo, reperguntando e depois não havendo esclarecimento novamente (pgs. 237 e 238).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Gostaria apenas de completar a pergunta. Ministro Fachin, quando perguntei, na sessão passada, a Vossa Excelência, dizia que o que se contém no § 11, como Vossa Excelência acaba de ler, é: a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. Então o que eu leio - e aí eu não estou votando, porque ainda tenho que votar. Estou lendo: a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. Por isso, naquele dia, perguntei: A eficácia contém os termos e o conteúdo, ou só a parte formal? Acho que é isso que Vossa Excelência está afirmando. Indago se estou interpretando corretamente, até para efeito de dar a palavra aos Ministros que quiserem se pronunciar. Vossa Excelência está dizendo que lê e está votando no sentido de que a sentença apreciará, quanto à eficácia, se os termos foram cumpridos ou não, e não os termos e os efeitos? É isso?

Ela pergunta se é uma coisa ou outra e ele responde que "é", em vez de responder se é uma coisa ou se é outra coisa.

Uma coisa era a sentença apreciar, quanto à eficácia, se os termos foram cumpridos.

Outra coisa era a sentença apreciar os termos e os efeitos.

Sem responder se é A ou se é B, ele responde que "é" (nesse sentido — só que nesse não especifica se era uma coisa ou outra coisa).

A estrutura da pergunta no entanto é propositalmente confusa, apesar de inteligível: Vossa Excelência está dizendo que lê e está votando no sentido de que é uma coisa, e não a outra? É isso? E ele responde que é nesse sentido. Mas aí fica: no sentido de uma coisa ou no sentido de outra coisa? A pergunta continua sem ser respondida, pois a alternativa escolhida na resposta nenhuma remanesce nebulosa pela dubiedade dada por "nesse sentido".

O acusado Fachin avança no diversionismo e insere um novo sofisma: o de que condição de legalidade prévia à homologação seria vício superveniente que aí sim o plenário poderia apreciar, mas só se ocorresse (pg. 238):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - É nesse sentido, ressalvado sempre, Senhora Presidente, por exemplo, que foi mencionado aqui, à luz do § 4º, que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador, por exemplo, no item I, não for líder de organização criminosa. E isso, evidentemente, poderá ser objeto de apreciação do ponto de vista dos efeitos pelas provas que, eventualmente, venham a ser produzidas e que não pré-existem no momento da homologação do acordo. Agora, entendo que a lei tem como limite aferir, neste momento, a eficácia dos termos do acordo. Portanto, trata-se de uma vinculação condicionada à sua eficácia. Essa é a posição que trago.

Estava esclarecido então que se insistia numa fraude: a de que o plenário não analisa a legalidade do acordo no momento da sentença e que na sentença só se avalia eficácia, que é o que o acusado Fachin queria desde o início, sendo nisso apoiado pelos que o acompanharam.

Aí a acusada Cármen Lúcia faz pergunta pleonástica em que estava embutida uma opção oculta a ser descartada (pg. 238):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, no que se refere ao voto de Vossa Excelência, Vossa Excelência estaria dizendo que ao Colegiado compete avaliar o cumprimento do acordo. Na verdade, é isso?

A pergunta real era outra, embutida de forma oculta com a supressão proposital da opção para com isso se querer dar a entender que opção não havia, não há e nem sobre isso se perguntava ou se objetava:

— Vossa Excelência estaria dizendo que ao Colegiado SÓ compete avaliar o cumprimento do acordo. Na verdade, é isso?

E tanto a matreira acusada Cármen Lúcia sofismava que era rebatida pelo acusado Lewandowski (pgs. 238 e 239):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, a minha intervenção era exatamente nesse sentido e Vossa Excelência iniciou um raciocínio que eu também pretendia iniciar, fazendo um aparte, respeitosamente, ao eminente Relator. A interpretação literal do § 11, a meu juízo e com a vênia devida, é a seguinte: a sentença, no caso, o Colegiado, apreciará os termos do acordo homologado mais "e sua eficácia" - mais a sua eficácia, ou seja...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - "E"!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - "E", como Vossa Excelência frisou agora, salvo erro de minha parte.

Ou seja, o § 11 não diz, salvo melhor juízo, "a sentença apreciará os termos do acordo para o fim de avaliar a sua eficácia". São dois...

Estragando o golpe e seguindo no rumo contrário diante da mudança dos ventos, o pusilânime acusado Fux dizia na página 239:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Por isso é que não pode votar com o Relator sem estar votando com o Relator.

O avanço no "diversionismo" com a inserção de novo sofisma, o da "causa superveniente" era o que o acusado Marco Aurélio chamava de "involução" (pg. 239):

Espero a vez de votar. Se realmente houver a involução, sob a minha óptica, do ministro Luiz Edson Fachin, para acompanhar o Ministro Decano, inclusive na citação doutrinária – e boa parte dos autores integram Ministério Público – reajustarei o voto.

O acusado Fachin propusera o pleonasmo. Houve o obiter dictum *diversionista. Por osmose ele incorporou o* obiter dictum. *Houve a objeção. Avançou-se na "evolução" diversionista inserindo-se novo sofisma, o da "causa superveniente" (que na prática era proibir o plenário de rever a homologação, que só seria revista SE surgisse evidência de vício, sendo que na verdade o plenário analisa a homologação de ofício e, portanto, a qualquer tempo, incluindo o momento presente em que tudo estava* sub judice*). O golpe que seria aplicado à fórceps sem solução de continuidade com a "evolução" (calando a boca de todos para sempre) passaria a ser aplicado sob condição resolutiva (vigoraria enquanto ninguém abrisse a boca, essa era a "involução"). E o acusado Marco Aurélio não queria a "involução" e nem a "evolução", queria o "stand-by" previsto em lei: o plenário teria poder de julgar a legalidade no momento da sentença, independentemente de quaisquer considerações, o que deixaria a fraude em suspenso (podendo ser estancada por ser perigosa) ou*

geraria nova oportunidade de um butim (do qual os excluídos poderiam então participar, para dizer que o ilegal era legal, como fez o acusado Fachin).

Diante do agravamento do impasse, o acusado Barroso na página 240 assume a sua indecência de forma deslavada, dizendo claramente que ao colegiado só compete analisar eficácia:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Tal como eu entendi a questão vinda da nossa Sessão passada, a discussão estava em saber qual era a extensão da atuação do relator no momento da homologação. E a polêmica que se estabeleceu, tal como eu a compreendi, foi saber se, no momento da homologação, o relator faria um juízo abrangente da legalidade da colaboração, e, a partir daí, no momento final do processo, tudo o que se poderia fazer seria verificar se os termos do acordo foram cumpridos.

O sofista acusado Barroso completava, explicitando então a real controvérsia, já que o golpe estava abortado:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, esse é o entendimento que eu tenho da questão que está posta. Há os que acham que o juízo de legalidade se exaure no momento da homologação; e há os que acham que o juízo de legalidade pode se protrair para o momento da sentença ou do julgamento.

O acusado Barroso então assume a sua posição fraudulenta de vez:

Eu me manifestei claramente, desde o primeiro momento, a favor da primeira compreensão que coincide com a do Ministro Celso de Mello, coincide com a do Ministro Luiz Fux: depois de feito o juízo de legalidade, o Estado fica vinculado àquele juízo, salvo se o colaborador não cumprir a sua palavra. Esse é o meu entendimento e essa é a questão tal como eu a compreendo.

A questão não era essa. A questão era um pleonasmo: cabe ao colegiado analisar o que se analisa no momento da sentença? Era só isso. O obiter dictum *aconteceu para justamente desviar a atenção do significado real de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11: o significado real é esse: o plenário também analisa a legalidade, independentemente de quaisquer considerações.*

E aí então a matreira acusada Cármen Lúcia interrompe novamente, para derreter os cérebros dos interlocutores já cansados com mais ladainha em que contava toda a história desde o início e ao final caindo num abstracionismo redundante vago pleonástico dúbio (pg. 241):

Então, o Ministro apenas agora afirma a eficácia é dos termos...

E aí o acusado Fachin responde como se tivesse dito que: a "evolução" não constava da questão de ordem, mas houve o obiter dictum *diversionista e aí por osmose oculta a "evolução" do* obiter dictum *foi assumida sem isso ser admitido, mas havendo objeção franca a respeito do real significado do que se queria deturpar houve então uma "involução", na qual a objeção foi inserida*

como "causa superveniente" em diversionismo avançado no sentido de transformar o que não mais poderia ser definitivo e irreversível em provisório pelo tempo possível (pg. 241):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - A questão de ordem, tal como eu trouxe, era para precisar esses dois momentos. O primeiro, como disse, que a homologação monocrática recai sobre a regularidade, voluntariedade e legalidade. E que o segundo momento é o momento do exame da eficácia, portanto, esse segundo momento é o exame do Colegiado. Esse é o limite da questão de ordem trazida. Agora, se quisermos avançar, como disse e repito, para verticalizar que esse exame de eficácia não se volta a reexaminar questões de estrita legalidade que já tenham sido homologados na colaboração, eu estou explicitando que a minha compreensão, se o Colegiado avançar para esse ponto, vai ao encontro do que o eminente Ministro Celso de Mello acaba dizer. Apenas estou pontuando sobre os limites da questão de ordem, até porque nós estamos começando a debater essa matéria. Não sei se devemos avançar a esse ponto, mas, se avançarmos, eu estou dizendo que já estou de acordo com essa explicitação. Mas a questão de ordem trazida originalmente dizia respeito à competência monocrática na atribuição monocrática quanto ao tripé "regularidade, voluntariedade e legalidade". O juízo colegiado é o da eficácia; e, portanto, esse é o limite.

Ele falava: "se quisermos avançar". Mas ele já tinha avançado. Ele deturpava a deturpação, dizendo que o que ele fez ele não fez e poderia fazer caso o plenário com isso concordasse.

O que seria examinado não era a questão.

A questão era quem examinaria: o que se analisa no momento da sentença compete ao colegiado? Era uma questão pleonástica ridícula. Feita já com o objetivo de se deturpar tudo depois.

Em obiter dictum *se falou que o benefício homologado vincula o colegiado no momento da sentença se houver 100% de eficácia.*

Esse obiter dictum *não fazia parte da questão de ordem. Mas os vogais sofistas embutiram-no nos votos.*

O acusado Fachin incorporou por osmose esse obiter dictum *na sua resposta.*

O objetivo do obiter dictum *era modificar o pleonasmo, inserindo nele uma "evolução" e essa "evolução" tinha por objetivo desviar o foco do significado real do objeto do pleonasmo.*

O significado real do objeto do pleonasmo é esse: plenário analisa LEGALIDADE e EFICÁCIA.

Mas como só se falava de EFICÁCIA, e esse não era o tema, ele se embutiu na resposta da questão de ordem como se só ele existisse e chamou-se isso de avanço.

Houve a objeção, no sentido de se dizer que na sentença também se analisa LEGALIDADE.

Aí então houve a "involução" para manter a "evolução", criando-se o expediente no qual a "evolução" seria regra contendo o obiter dictum *diversionista e a "involução" seria só uma exceção excepcional à regra, uma ressalva para garantir provisoriamente o golpe.*

Assim, quando o obiter dictum *se incorporou às respostas da questão de ordem pleonástica, em diversionismo deturpador do significado da norma,*

houve um "avanço". E aí o acusado Fachin, depois de já ter avançado na "evolução", perguntava se haveria então um avanço, que de preferência deveria ser a "evolução" e, em último caso, a "involução".

O acusado Marco Aurélio propõe então questão de ordem na página 242:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhora Presidente, uma questão de ordem que desejo suscitar: é possível ir adiante do que trouxe o Relator? É possível julgar em tese?

A "evolução" não fazia parte da questão de ordem pleonástica original.

Por isso dizia o acusado Marco Aurélio na página 241:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Podemos ter opiniões como cidadãos; mas, evidentemente, apenas cabe julgar o que está à Mesa.

Assim, o plenário teria de votar sobre se deliberaria ou não sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio.

Se resolvesse deliberar sobre a QO do acusado Marco Aurélio, em seu julgamento qualquer que fosse a resposta o golpe seria desarmado:

Se votassem SIM na QO do acusado Marco Aurélio (vamos julgar além das balizas originais): a vinculação em obiter dictum *tornaria obrigatório para o plenário homologar acordos originariamente. Aí os que ficaram de fora do butim poderiam votar sobre a legalidade, dizendo ser legal o acordo ilegal como fez o acusado Fachin.*

Se votassem NÃO na QO do acusado Marco Aurélio (vamos julgar conforme as balizas originais da QO do acusado Fachin): seria votado só o pleonasmo e a resposta seria que ao plenário cabe analisar o que se analisa no momento da sentença. E ponto final. O objeto de análise (que é o que se queria deturpar) ficaria para ser interpretado no futuro e a lei determinava que compete ao plenário analisar legalidade e eficácia.

A solução para os sofistas foi rejeitar a QO do acusado Marco Aurélio, ou seja, deliberou-se que sobre ela não se iria deliberar. Foi uma fuga de um golpe de mestre encetado pelo acusado Marco Aurélio, que enquadrou o plenário encurralando-o por todos os lados.

Na pg. 242, com a QO do acusado Marco Aurélio ainda sem ser votada, o acusado Fux continuava com o diversionismo sofista subjacente do obiter dictum *deturpador do significado de "termos do acordo homologado" (depois das várias objeções oblíquas o impasse se agravava cada vez mais):*

Ou seja, há um confronto entre o acordo e sua eficácia já previamente estabelecido no campo da eficiência: se ele deu o resultado prometido pelo colaborador. Foi isso que se explicitou aqui.

Na página 243, o acusado Lewandowski rebatia a fraude, dizendo que o plenário tem de analisar a legalidade:

Mas eu não vejo como cercear o Plenário, depois de colhidas todas as provas. Não é tolher o Plenário; é dever dele debruçar-se novamente sobre o contexto probatório e fazer um juízo da legalidade e até de constitucionalidade, se for o caso.

A mentira do acusado Fachin, na página 243, sobre não ter havido alteração de seu voto em razão do obiter dictum *deturpador do significado de "termos do acordo homologado", que funcionou como "extensão" ou "evolução" da questão de ordem inicial, embutindo-se por osmose o* obiter dictum *na questão de ordem, que de pleonástica passou a ser uma armadilha para cercear o colegiado:*

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhora Presidente, permito-me só dizer que não há aqui nem evolução, nem recuo, nem avanço, nem subidas, nem decidas, nem sístoles, nem diástoles. O compasso "coracional" e racional continua o mesmo.

Na página 244 continuava a embromação do acusado Fachin:

Eu propus a questão de ordem em dois momentos: o primeiro, o momento da homologação, [...]

O "pleonasmo", segundo o próprio acusado Fachin, na página 244:

A outra questão, com perdão do pleonasmo, que a questão de ordem trouxe é o segundo momento, o momento do juízo colegiado nesse Tribunal. O que se aprecia nesse momento do juízo colegiado? O § 11 do art. 4º fala dos termos de acordo e sua eficácia. Portanto, eu reproduzi, até aí, essa discussão.

Continuava a balela do acusado Fachin na página 244:

Claro que é inexorável que se discuta, agora ou adiante, uma hermenêutica sobre esse dispositivo legal.

Já estava sendo discutido "agora": em obiter dictum *diversionista deturpador do sentido de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.*

A "hermenêutica" do dispositivo legal (parágrafo 11) não iria ser discutida, tratava-se a questão de ordem de um pleonasmo: é o colegiado que analisa o que se analisa na sentença no caso do parágrafo 11?

Lembrando, dispõe o parágrafo 11:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Em outras, palavras, a questão de ordem era: é o colegiado quem analisa os termos do acordo homologado e sua eficácia no momento da sentença?

Discutir a "hermenêutica" da disposição era estabelecer a diferença entre "termos do acordo homologado" e "sua eficácia".

A interpretação correta disso é análise da legalidade e da eficácia.

Mas a deturpação era no sentido de dizer a análise é só da eficácia. E ela já estava em curso, já estava sendo inserida no debate em obiter dictum*, sendo acatada por osmose pelo relator, depois de formada maioria, deixando de ser* obiter dictum *e passando a integrar a questão de ordem, como "extensão" ou "evolução", sem que o plenário tivesse deliberado sobre deliberar sobre isso (*sic*).*

O que estava proposto como questão de ordem era um pleonasmo, como dizia o acusado Fachin na página 244:

O que eu propus, nesse momento, é que fôssemos até o comando legal: os termos do acordo e sua eficácia.

Na página 244, encurralado, o acusado Fachin confessa então todo seu cínico sofisma deturpador praticado em conjunto com os que o acompanharam totalmente:

Se quisermos avançar, eu já antecipo meu entendimento de que a eficácia se cinge ao cumprimento dos termos do acordo. Mas essa questão, que pode estar embutida nesse segundo momento, não foi objeto de uma reflexão inicial, mas a ela adiro porque estou de acordo.

Não se queria avançar, já se tinha avançado, sem sobre isso se deliberar. E aí ele defende que o colegiado só analisa eficácia. E não eficácia + legalidade.

Percebendo que estaria fora do jogo e que ao mesmo tempo esse jogo seria desastroso, o acusado Marco Aurélio começa a "pular fora do barco do tribunal, que naufragava" (pgs. 244 e 245):

... estou atrelado ao que acertado entre o Estado-acusador, que é parte, e o delator. Não estou atrelado!

O comportamento do acusado Celso de Mello era propositalmente o de um autista (pg. 245):

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Reafirmo, *portanto*, Senhora Presidente, **a minha concordância** com o douto voto **proferido** pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, **tendo em vista** a explicitação feita por Sua Excelência.

A organização criminosa estava formada, a facção dentro do tribunal (pg. 245, acusado Fachin, dizendo):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu já afirmei, se Vossa Excelência me permite, que, nessa extensão e em sendo posto esse tema, o voto que externo - e já explicitei - vai nessa direção, coerente com o que disse o Ministro Barroso, o Ministro Fux e também com o que Vossa Excelência está dizendo.

Na página 243 de 327 tem-se a questão de ordem proposta pelo acusado Marco Aurélio:

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço a Vossa Excelência que coloque em votação a questão de ordem que suscitei, ou seja, é possível, ou não, deliberar fora das balizas do que trazido pelo Relator, se podemos partir para um julgamento em tese, ou seja, considerada ação penal que ainda não foi proposta. É uma questão de ordem que peço a Vossa Excelência para colocar em votação.

A questão de ordem do acusado Marco Aurélio viria a ser depois, então, rejeitada. Resolveria-se, em seguida, que sobre ela não se iria deliberar, remanescendo a situação anterior indefinida, ficando resolvido que os votos seriam então tomados novamente tendo-se em vista a "extensão" da questão de ordem, ou seja, o obiter dictum *da eficácia vinculante e também o* obiter dictum *da causa superveniente de anulação, em contraposição ao diversionismo sofista deturpador engambelante, que na prática era uma extorsão velada sutil (**EVS**) contra-engambeladora (que por seu potencial altamente destrutivo não demandava maioria para formar força preponderante constrangedora, ou seja, a minoria estava em pé de igualdade perante a maioria sofista formada).*

E aí a chantagem aumentou, como já visto.

Durante o rechaço da QO do acusado Marco Aurélio, neste recapitulação, destacam-se os seguintes trechos:

A acusada Cármen Lúcia tentar suspender a sessão, para que todos pensassem sobre o impasse que se agravou ainda mais com a QO do acusado Marco Aurélio, mas o debate prossegue.

Na página 248, dizia a acusada Cármen Lúcia:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Gostaria de fazer uma proposta, inclusive considerando agora a questão de ordem do Ministro Marco Aurélio.

Perguntaria ao Ministro-Relator se, considerando o que acaba de dizer, que ele trouxe uma questão e agora avança diante dos votos dados, encerraria a sessão, Ministro Marco Aurélio, para que ele trouxesse a questão de ordem, até porque posso ter que retomar todos os votos, e aí questões de ordem, como de Vossa Excelência... Ainda não votei. Então, se Vossa Excelência aceitaria...

O acusado Fachin tenta impedir a deliberação sobre a QO do acusado Marco Aurélio, mas é rebatido (pg. 245):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Se Vossa Excelência me permitir, não há da minha parte necessidade quanto a isso, porque o que está sendo dito aqui nos votos que me seguiram, da Ministra Rosa, do Ministro Barroso, do Ministro Fux e também

do que depreendi do Ministro Toffoli e do Ministro Alexandre, e com a explicitação do Ministro Celso, eu estou entendendo que está...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas a colocação não pode ser condicional, Ministro. Ou Vossa Excelência tem um pensamento ou outro, ou Vossa Excelência estará votando por sugestão de Colegas.

Em tese, do ponto de vista regimental, o acusado Marco Aurélio tinha razão em sua objeção. Era preciso esclarecer o que ela perguntava. Mas, na prática, os sofistas não queriam que isso fosse esclarecido.

"Pisando em ovos", para ser explícito sem ser, dizia o acusado Fachin na pg. 245:

... estou concluindo no sentido de dizer que o exame da eficácia se cinge, portanto, ao cumprimento e que o exame da legalidade está jungido ao ato homologatório.

Em outras palavras: legalidade só o relator analisa. O Plenário só analisa eficácia.

Mas a lei determina que o plenário também analisa legalidade.

A acusada Cármen Lúcia pergunta se há ***novo componente*** *na questão de ordem. Aí o acusado Fachin diz que* ***não existe novo componente****, pois o que se chama de* ***novo já constava de seu voto originalmente****. Só que o que constava originalmente do voto era um* ***pleonasmo*** *em que o texto legal teve as palavras que o compõem dispostas em ordem diferente, dando-se um aparente dúbio sentido que, considerando-se o pleonasmo inicial, não existia (páginas 248 e 249 de 327):*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Considerando esta posição que, como Vossa Excelência diz, adianta - no sentido de que põe um novo componente -, então vou retomar os votos na sequência dessa nova ordem...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Não é novo, Excelência, com o perdão. Está na página 25. Eu me refiro ao cumprimento.

Na tal "página 25" (que corresponde à página 33 do acórdão de 382 páginas sobre a questão de ordem — página 507 dos autos) estava escrito (incluindo trecho anterior da página 32):

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem reafirmando [...] a competência colegiada do STF em decisão final de mérito para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo.

Ele só repetia o disposto na lei, mas com embaralhamento da posição das palavras:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

LEI (parágrafo 11): SENTENÇA aprecia TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO E SUA EFICÁCIA.

DECISÃO (pg. 25 ou 33 de 382, ou 507): SENTENÇA aprecia CUMPRIMENTO DOS TERMOS BEM COMO A EFICÁCIA DO ACORDO.

*Se algum significado outro (**novo componente**) existisse além do próprio pleonasmo seria o de que o plenário analisa então a legalidade também (mas para o acusado Fachin não, o plenário não deve analisar a legalidade). **Mas** o* obiter dictum *diversionista deturpador, o **novo componente (a "extensão", o "terceiro ponto", a "evolução")**, era a **VINCULAÇÃO do plenário ao benefício homologado em caso de 100% de eficácia** e **não** a **análise da eficácia em si** (que era o que constava da questão de ordem, em modo de pleonasmo). E a **vinculação** não estava expressa no voto.*

Assim, os comparsas Cármen-Fachin compunham uma dupla em que os sofismas estavam todos já previamente combinados, pois uma fazia perguntas de forma propositalmente canhestra e o outro respondia de forma propositalmente dúbia e mentirosa. Iam com uma mentira e depois voltavam com outra, para dizer que não tinham ido, quando na verdade foram sem dizer que estavam indo e depois voltaram tentando dizer que não estavam voltando e depois disseram que não tinham ido e nem voltado, porque já estava dito que se iria, mas não estava escrito, pois o que estava escrito era apenas QUEM se movimenta, o colegiado, e QUANDO, no momento da sentença.

O estratagema sofista é tão elaborado e sofisticado que chega a ser impossível fazer-se uma analogia que abranja toda a engambelação do início ao fim, com todas as suas nuances de entropia, só se consegue fazer analogia de parte do estratagema. E tamanha sofisticação e entropia não existe sem uma combinação prévia, a não ser que se estivesse a lidar com dois energúmenos, e, assim mesmo, numa conversa de surdos.

A verdadeira "palhaçada" era tão grande, que dizia o acusado Marco Aurélio, na página 249:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o julgamento, de início, não pode ser de cambulhada. Há questão de ordem a ser enfrentada: se decidimos dentro das balizas do que foi trazido pelo Relator ou se podemos, em tese, imaginar e assentar futuro pronunciamento em ação penal a ser proposta.

O debate prosseguia, dizia, mentindo, o acusado Barroso na página 250 que o plenário não delibera sobre legalidade:

qual é o papel do Relator. Ou é um juízo puramente formal, ou é um juízo de legalidade que não poderá ser renovado. Eu voto nesta posição.

E o acusado Fux na mesma página dizia que isso estava dentro da questão de ordem (até estaria, mas como ela era pleonástica, não estava):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso está dentro da questão de ordem suscitada.

A questão de ordem original era pleonástica: é ao colegiado que compete se apreciar o que se julga no momento da sentença?

FALSO DISSENSO X: A acusada Cármen Lúcia explica então que deverá haver uma nova votação, porque alguns tinham entendido que a questão era pleonástica e outros tinham entendido que havia a extensão na qual se incluía a vinculação (o que benefício que fosse homologado pelo relator teria de ser acatado pelo plenário se houvesse 100% de eficácia).

VERDADEIRO DISSENSO Y: O dissenso verdadeiro era outro: a questão da vinculação havia sido inserida em obiter dictum *sofista diversionista (não fazia parte da questão de ordem) e o dissenso que havia era entre os que entendiam que a legalidade é julgada só pelo relator e os que entendiam que a legalidade é analisada pelo relator e confirmada pelo colegiado.*

A matreira acusada Cármen Lúcia, sofista petista, mentia, ao dizer que o debate era em torno do FALSO DISSENSO Y (páginas 250 e 251):

... preciso deixar claro, apenas, e por isso tenho que ouvir alguns ainda, sobre o que estamos a decidir, com clareza, para que amanhã, se alguém quiser reafirmar o seu voto, ou não sendo necessário, de alguma forma, alterar algum ponto do seu voto, que fique claro que a questão de ordem inicialmente, como disse o Ministro Fachin, Relator, era no sentido de até o exame da eficácia, e houve votos que se manifestaram no sentido de que a eficácia é apenas esta, de se restringir ou se limitar aos termos do que foi acordado, o que alguns não tinham entendido. Por isso, alguns até votaram.

Dizia o acusado Alexandre de Moraes na página 252:

... é importante que o Relator, estabeleça realmente o que está sendo julgado.

Ainda na pg. 252, o acusado Alexandre de Moraes dá o exemplo da tortura do colaborador, em extorsão velada sua contra o acusado Fachin:

... dei o exemplo radical sobre a questão de se descobrir posteriormente a tortura do agente colaborador, se não seria possível ao Plenário - e separei a questão do acordo com a questão da função jurisdicional -, decretar aquela prova ilícita.

Era uma indireta com relação à corrupção do relator e ao suborno do delator. Delator foi subornado para fazer delação rápida, cirúrgica e seletiva. O preço? A liberdade ilegal, dada pela imunidade processual indevida por ele não ser o primeiro delator.

Nas páginas 252 e 253 vem o estratagema argumentativo de extorsão velada (do acusado Alexandre contra o acusado Fachin) da "causa superveniente":

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Essa é uma causa superveniente. O Plenário estaria vinculado ao acordo se surgirem causas supervenientes, no exemplo que Vossa Excelência deu, se provar que ele é chefe de organização criminosa? Isso tem que ser analisado, Ministro Fux.

O debate se arrastava porque os sofistas queriam engambelar o resto do plenário com a confusão do obiter *dictum diversionista fazer ou não parte da questão de ordem. Sobre isso dizia o acusado Alexandre na página 253:*

Senão, com todo o respeito, nós vamos ficar aqui mais três semanas debatendo isso sem chegar a conclusão alguma. Eu pediria esse esclarecimento ao relator, até para que possamos reanalisar amanhã.

E em seguida o acusado Fux completava:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, o que eu acho paradoxal é decidir e não decidir. Isso é que fica realmente paradoxal.

Depois de três sessões, nós vamos decidir e não decidir.

Decidir era: impedir o plenário de analisar a legalidade do acordo ilegal homologado fraudulentamente pelo acusado Fachin.

Não estava decidido: havia se formado maioria para impedir o plenário de reanalisar, mas depois tudo caiu por terra com a QO formulada pelo acusado Marco Aurélio.

O ponto central, a fraude, consumiria menos de cinco minutos de exposição. Como dela não se podia falar e ao mesmo tempo uns queriam sacramentá-la, outros queriam dela participar e o acusado Gilmar Mendes queria ela elidir, o debate se arrastou por longos três dias e nada ficara resolvido.

Na página 255 tem-se o acusado Marco Aurélio reclamando que a acusada Cármen Lúcia, então presidente da Corte, não punha sua QO em votação:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Imaginei esquecida a questão de ordem.

E não punha porque ela elidiria o golpe.

Advertida, teve de por em votação a QO.

Na página 255 a acusada Cármen Lúcia repete sua estratégia sofista usada na página 251, a do FALSO DISSENSO Y, agora com outra roupagem. O "novo componente" agora é chamado de "terceiro ponto". Ela pergunta ao acusado Marco Aurélio se a sua QO se refere ao julgamento do "terceiro ponto", que é chamado de "extensão". Ela pergunta se a QO é a pergunta: está se julgando a QO original trazida ou a QO original mais o "terceiro ponto". E pergunta isso como se sobre esse "terceiro ponto" já estivesse sacramentado que existe vinculação (era o obiter dictum *diversionista: haveria vinculação do plenário ao benefício que fosse homologado se houvesse 100% de eficácia na delação), sendo que o dissenso não era sobre a vinculação em si existir ou não e sim sobre o direito de plenário também analisar a legalidade ou não (o que não era abertamente colocado no início, para se fugir do dever de ofício de declarar nula a homologação a qualquer tempo). Dizia então a acusada Cármen Lúcia outra mentira igual à da página 250/251 na página 255:*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - No sentido de saber sobre o julgamento do item relativo ao terceiro ponto - agora referido -, e que o Ministro-Relator afirma como uma extensão, sobre a sindicabilidade dos acordos de colaboração premiada. E e a questão posta - Vossa Excelência me corrija, por favor, se estiver equivocada - foi no sentido de saber se o que estávamos votando era a questão de ordem inicialmente trazida, a qual se cingia à homologação pelo Relator, abstendo-se, aí, a questão.

É exatamente isso que colocou, Ministro?

O acusado Marco Aurélio responde que sim. Mas abstinha-se de entrar no mérito do diversionismo a respeito do obiter dictum *sofista, pois de qualquer forma se sua QO fosse votada a fraude cairia, fosse SIM ou fosse NÃO a resposta, pois de qualquer forma o plenário teria então de analisar a legalidade (primeiro porque a lei assim determina e segundo porque se houvesse vinculação, como asseverado no* obiter dictum *diversionista deturpador, a homologação então deveria passar a ser de competência do plenário, ou seja, "o tiro dos sofistas dado com o* obiter dictum *deturpador saíra pela culatra").*

O "tiro pela culatra": o acusado Marco Aurélio na página 255 dizia que se o plenário dissesse SIM sobre deliberar sobre sua QO e depois a julgasse dizendo SIM (que a "extensão", o "terceiro ponto", o "novo componente", o obiter dictum *diversionista deturpador, fazia parte da QO pleonástica) então ele mudaria seu voto, aderindo à dissidência aberta pelo acusado Gilmar Mendes (que defendia que a homologação sempre será de competência do plenário):*

Caso o Tribunal avance – eu já disse –, deixarei de acompanhar o Relator para aderir à dissidência, entendendo caber ao Colegiado a homologação.

E aí, antes de ser votada a QO do acusado Marco Aurélio, o relator-acusado Fachin ampliava a sua QO original pleonástica (pg. 256):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E o Ministro-Relator, ao pontuar esses dados, afirma que está estendendo a questão, mas ouvirei os outros.

Na página 257 o acusado Fux resumia a rendição dos sofistas à extorsão velada, que passaria a constituir ressalva quanto à legalidade:

... nós chegamos à conclusão de que, na verdade, todos nós, pelo menos os que votamos nesse determinado sentido, com a devida vênia do respeitabilíssimo voto do Ministro Gilmar Mendes, votamos no sentido de que cabia ao Relator a homologação da colaboração premiada. E, sem prejuízo dessa homologação, por força de intervenção do Ministro Alexandre de Moraes, acrescentamos à tese original o argumento de que fatos supervenientes à delação e relevantes, que justificariam a anulação dos negócios jurídicos, poderiam ser levados em consideração pelo Colegiado. Então, quando o Ministro Alexandre de Moraes aderiu ao voto do Ministro Fachin, ele fez esse adendo e nós não impugnamos. De sorte que, para clareza dos trabalhos, é importante estabelecer que, para nós, a colaboração premiada homologada é vinculativa, sem prejuízo do surgimento..

Sem prejuízo do surgimento da verdade: a fraude na PET 7003. Era isso que sempre faltava dizer nas reticências do acusado Fux. Sempre.

Ainda na página 257, o acusado Gilmar Mendes falava sobre a bagunça feita em que condição de legalidade prévia à homologação e que de plano deveria ser já verificada de ofício pelo plenário se tornava condição de eficácia a ser apurada somente depois da própria sentença, ou seja, misturava-se alhos (condição de legalidade prévia à homologação) com bugalhos (condição de eficácia no momento da sentença ou depois dela):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acho que estamos misturando alhos e bugalhos, porque os votos do Ministro Alexandre e do Ministro Toffoli não somam ao voto de Vossa Excelência.

E era isso mesmo que acontecia. Ninguém iria falar sobre a fraude da PET 7003. E nem poderia, pois se falasse todos iriam para a cadeia, num carrossel de delações em retaliação. Isso era o alho, que era convertido então em bugalho para ser resolvido só depois da sentença, de alguma forma que ninguém saberia, mas que em princípio pouparia o acusado Fachin de sua corrupção e sacanearia o delator Joesley, que ficaria como único culpado da ilegalidade cometida pelas autoridades, como se fosse ele o culpado exclusivo da fraude e não Janot e o acusado Fachin. Era uma sacanagem: segundo a tradição, o investigado Joesley teria de receber proteção do tribunal venal. Tendo sido fisgado pela "lava-jato", foi-lhe oferecida imunidade ilegal em troca de delação cirúrgica, rápida e seletiva. Ele topou na hora. Ele trabalhava para todos os criminosos e, repentinamente, passou a trabalhar induzido para a organização criminosa petista, para esta se vingar da organização criminosa peemedebista. Ele topou, pois não havia saída. E, ao final, o golpe fracassa e ele é então descartado por todos os envolvidos, que se encastelam dentro do corporativismo corrupto, pois são os últimos dominós do sistema corrupto a serem derrubados. Era isso que significava os "alhos" e os "bugalhos" ditos pelo acusado Gilmar Mendes.

O acusado Fux entregava a senha para o relator-acusado Fachin ser poupado na página 258: em vez de haver uma ação rescisória por conta de corrupção do relator-acusado Fachin, haveria ação anulatória, por a culpa ser só do delator Joesley:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só para esclarecer isto, que fatos supervenientes - para esclarecer a nossa posição também - e que justificariam a anulação dos negócios jurídicos ...

Começa a ser votada a QO (questão de ordem) do acusado Marco Aurélio, então. Desta votação, aqui em recapitulação, destacam-se os trechos que vêm a seguir.

O acusado Fachin diz que mudou sua QO, ampliando seu objeto, para abarcar o obiter dictum *diversionista deturpador, na página 259:*

... não acolher nessa direção a questão de ordem, nada obstante tenha sido, como disse, a proposição inicial. No curso dos debates, eu acolhi esta circunstância que foi suscitada e, evidentemente, é isso que eu estou colocando em discussão.

Ele rejeita debater sobre a QO do acusado Marco Aurélio e ao mesmo tempo já assume que a sua QO agora é a ampliada.

O acusado Alexandre pede esclarecimento na página 260, pois o obiter dictum *diversionista deturpador vincularia o plenário, que não poderia dispor sobre a legalidade (e a lei 12.850 dispõe que o colegiado se manifesta sobre a legalidade).*

... eu gostaria de um esclarecimento do Relator ...

E prosseguia o acusado Alexandre:

E coloquei - inclusive naquele momento como *obiter dictum*, porque nós não estávamos especificamente nesse aspecto – em razão de fatos supervenientes ... Podem surgir impugnações, fatos supervenientes, e coloquei que o magistrado ou o Colegiado poderia analisar esses fatos supervenientes. Citei até o exemplo, naquele momento, da questão da tortura.

E aí o acusado Alexandre faz uma extorsão velada contra o acusado Fachin (página 260):

Eu gostaria de saber se o eminente Relator exclui os fatos supervenientes que se encaixem numa das hipóteses que permitem, segundo a nossa legislação, ação rescisória, ...

Da homologação na PET 7003, se houvesse vinculação do plenário quanto a ela, caberia depois ação rescisória, por conta da corrupção do acusado-relator Fachin, que homologou acordo com cláusula ilegal prevendo imunidade processual para quem não era o primeiro delator (Joesley). Essa menção era um aviso para o relator de que ele cometera crime e que seu crime poderia depois, mesmo com a vinculação, ser objeto de ação rescisória, onde ele então seria responsabilizado.

*Mas depois a extorsão velada se torna sutil (**EVS**), é abrandada, para jogar a culpa somente no delator, poupando-se o relator-acusado Fachin, caso ele se cedesse diante da extorsão velada, desistindo da vinculação (o* obiter dictum *diversionista sofista deturpador). A sutileza: em vez de ação rescisória, ação anulatória (página 260):*

Mas, excepcionalmente, e é excepcional, o artigo 966 do Código de Processo Civil permite algumas hipóteses para rescindir a coisa julgada, que se aplica, inclusive, pelo § 4º do 966, a acordos homologados pelo juiz.

No art. 966, caput*, tinha-se a ação rescisória por corrupção do juiz.*

No art. 966, § 4º, tinha-se a ação anulatória. Neste caso, a culpa do crime seria atribuída só ao criminoso delator Joesley Mendonça Batista. Sua condição de não ser o primeiro colaborador já conhecida seria declarada, depois, de conhecimento superveniente, para então salvar a pele do acusado Fachin,

quando o golpe fosse desfeito. A prevaricação de todos passaria então por desconhecimento dos fatos, punindo-se apenas o criminoso delator Joesley. Essa era a estratégia do acusado Alexandre, o que não era propriamente uma camaradagem, era uma maneira de poupar o acusado Fachin, pois se ele fosse incriminado e cassado delataria o restante do tribunal. Assim, uma mão lavava a outra, selando a "pacificação".

A trapaça para selar a "pacificação" interna corporis *poupando-se o acusado-relator Fachin e punindo-se apenas o delator Joesley Mendonça Batista era melhor explicada pelo acusado Fux na página 261:*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu posso fazer uma observação, só uma pequena observação, Ministro Alexandre?

Com relação a essa colocação de Vossa Excelência, o Código de Processo Civil sempre fez a distinção da ação rescisória da ação anulatória atos negociais processuais. Quando os atos negociais processuais são homologados por juízo incompetente ou por juízo corrupto, naquelas cláusulas da ação rescisória, a ação anulatória estaria já abarcada pela ação rescisória. Diz o § 4º, que alterou, mas praticamente repetiu o que já havia no Código de 73:

Em vez de rescisão da homologação (por corrupção do juiz) haveria anulação da homologação (por conhecimento superveniente de causa de ilegalidade — uma mentira, pois todos sabiam da ilegalidade, ela estava nos autos, estava denunciada na imprensa pelo jornalista Reinaldo Azevedo, havia sido amplamente noticiada a condição de Joesley Mendonça Batista como delatado no ano anterior e a própria prevenção reconhecida do acusado-relator Fachin já era a chave que trancava a porta da conexão e da continência no âmbito da Operação "Lava-jato" e seus desdobramentos e ramificações).

Essa era a "marmelada": poupar Fachin e jogar a culpa de tudo no delator, desfazendo-se então o golpe da organização criminosa petista. Na verdade, o golpe em si não teria como ser destruído, pois já havia produzido o efeito devastador principal e provas já haviam instruído procedimentos legítimos de persecução penal (a despeito da orquestração seletiva). O que de fato se procurava impedir era a prevalência da facção petista dentro do tribunal, pois se ela saísse vencedora haveria a ruína completa de todos por conta da burrice coletiva majoritária de um tribunal domesticado e boçal sem mínimas noções de limite em se tratando de ética criminosa profissional/eficiente. Mas não era só isso. Se a organização criminosa petista retomasse o poder e ainda com um bando palermas dentro da Corte a seu serviço haveria uma perseguição seletiva brutal depois. Mas antes disso o tribunal implodiria, num carrossel de delações em retaliação sucessivas, o que só seria obstado com o assassinato dos primeiros alvos, entre os quais o acusado Gilmar Mendes, a esta altura, o único ser com cérebro em funcionamento dentro da Corte. O dos demais acusados já havia derretido completamente ou parcialmente (acusados Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio e Alexandre de Moraes).

A prevaricação ao cubo (prevaricação quanto à ilegalidade da homologação na PET 7003, prevaricação quanto ao dever de ofício de decretar a nulidade da homologação como vogal em objeto de lide sub judice *mesmo que obliquamente, prevaricação quanto à corrupção do relator-acusado Fachin, que era então poupado) ganhava o nome de "escorreita definição" pelo acusado Fux, na página 261:*

E o que seria "anulação, nos termos da lei"? Objeto ilícito, agente incapaz e forma não prescrita em lei, porque, se nós colocarmos os requisitos da ação rescisória, na verdade, estaremos dando, a um negócio processual, o tratamento de uma sentença judicial com força de coisa julgada. Seria o ideal aquela fórmula originária de fatos supervenientes que justificariam a anulação dos atos jurídicos. A meu ver, fica mais escorreita essa definição.

Para colocar o acusado Fachin na cadeia depois do golpe, se necessário, ter-se-ia uma ação rescisória.

Para apenas desfazer o golpe poupando-se o acusado-relator Fachin, bastaria uma ação anulatória. Só seria punido o delator Joesley Mendonça Batista.

Esta era a razão da distinção ação rescisória/ação anulatória que se fazia nesta parte do debate.

A ESTRUTURA SOFISTA BÁSICA:

O acusado Alexandre havia se perdido diante de tantos nomes para a orquestração do ***ODDD (obiter dictum diversionista deturpador):***

a) "extensão",

b) "terceiro ponto",

c) "novo componente",

d) "circunstância",

e) "evolução" ...

O ***ODDD*** *era: se a colaboração for 100% eficaz, o plenário fica vinculado ao benefício homologado.*

Era **obiter dictum** *porque não fazia parte da QO original pleonástica do acusado Fachin.*

Era ***diversionista*** *porque objetivava tirar o foco da discussão da legalidade e transferir o foco para a discussão da eficácia.*

Era ***deturpador*** *porque servia para mudar o significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850, que passaria a ser "declarações do colaborador" em vez de cláusulas do termo de realização do acordo.*

Com a ***deturpação****, facilitava-se o* ***diversionismo****, pois não haveria discussão sobre o tópico "análise de legalidade pelo plenário" (que era o que interessava para o relator-acusado Fachin, ver sua fraude na PET 7003 não mais discutida).*

E com o ***diversionismo*** *o* **obiter dictum** *entrava por osmose dentro da* ***questão de ordem pleonástica original****, pois o significado* ***deturpado*** *de algumas palavras integrantes do* ***pleonasmo*** *faziam parecer ser dúbio o aspecto de* **obiter dictum** *a tal ponto de se integrar à QO original como uma redundância inexorável ou um pleonasmo ao quadrado.*

A fraude era então facilitada pela inserção entremeada de digressões reverenciais ou diversionistas e pela combinação de perguntas dúbias-respostas evasivas/nebulosas dos acusados Fachin e Cármen, atuando a matreira acusada sempre nos momentos de clímax da linha de raciocínio, onde se quase

elucidava o que realmente era pertinente debater, para fazer cair no esquecimento a linha de raciocínio que levava à verdade e até esta propriamente. Essa mesma técnica foi utilizada na ação penal 937, nesta mesma época, na fraude da restrição da prerrogativa de foro (que na prática repristinou o verbete 394 da súmula da jurisprudência do STF, violando-se coisa julgada, numa decisão sem fundamentação jurídica e em desvio de finalidade: retirar das mãos de Sérgio Moro em Curitiba processos envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro como Lula, no âmbito da "Lava-jato", que tivessem praticado crime relacionado à função; a repristinação ficou velada e a depender de provação, no futuro, da Corte integralmente corrupta).

Por isso perguntava então o acusado Alexandre de Moraes na página 261 o que era o "terceiro ponto", um dos nomes do ***ODDD****:*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, Presidente, mas, para a questão de ordem, eu preciso saber exatamente o que significa esse terceiro ponto. Se significar vinculação absoluta, eu voto a favor da questão de ordem.

O acusado Fachin, na página 262, explicava o que era o ***ODDD****:*

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Em momento algum, utilizei a expressão "vinculação absoluta", tanto é que, nesse texto, fala-se "vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração".

*A rendição do acusado Fachin diante da extorsão velada sutil (****EVS****) do acusado Alexandre ocorre na página 262, quando ele admite agasalhar a ressalva da "causa superveniente":*

A observação que fez Vossa Excelência quanto às hipóteses de cabimento da rescisória ou da anulação, fato superveniente que possa gerar anulação, à luz do que o Ministro Fux - depois poderemos, eventualmente, debater isso -, continua coerente com o sentido daquilo que votei. Portanto, não vejo incompatibilidade no posicionamento de Vossa Excelência ao que acabo de aqui pontuar.

Com a rendição do acusado Fachin, o acusado Alexandre de Moraes vota contra a QO do acusado Marco Aurélio, votando para sobre ela não deliberar (página 262):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Então eu entendo que não há necessidade da questão de ordem. Voto contra, com a devida vênia ao Ministro Marco Aurélio.

Segue o acusado Barroso, o sofista primoroso-mór do STF, o contraponto do acusado Gilmar Mendes em se tratando de lides onde impera a seletividade petista. Em ocasiões deste tipo, basta ler o voto sofista do acusado Barroso e em seguida o voto verborrágico do acusado Gilmar Mendes em seguida. Tem-se o sofisma e depois o sofisma decomposto e a fraude desmascarada, dois extremos entre os quais interagem os demais acusados.

O acusado Barroso assume o dolo de fraude ao dizer que o plenário não analisa a legalidade, só relator. Ele assume isso e ainda diz esta distinção é intrínseca à QO original, sendo que não é, pois ela é pleonástica (pg. 263):

Penso que é intrínseco à matéria que estamos debatendo determinar qual é a extensão e o alcance dos poderes do Relator na homologação. Eu gostaria de explicitar que, na linha do que agora encaminha afirmativamente o Relator, o momento de controle da legalidade da colaboração premiada é o da homologação. No momento da decisão colegiada final, tudo o que se poderá fazer é verificar se os termos do acordo foram cumpridos, se o colaborador efetivamente cumpriu a sua parte, rigorosamente na linha do que diz o eminente Relator. Esse é o meu entendimento.

*E em seguida o acusado Barroso (pg. 263) também se rende à extorsão velada sutil (**EVS**) feita pelo acusado Alexandre de Moraes, sendo que antes já havia ocorrido o "inventário chantagista" de fraudes do STF feito pelo acusado Gilmar Mendes:*

E, no meu voto, também na minha primeira manifestação, fiz menção a que, se ocorrer fato superveniente apto a justificar a invalidação dos negócios jurídicos em geral, a colaboração pode ser passível, sim, de invalidação. Portanto, não é por um juízo de mérito e, sim, por uma ilegalidade superveniente apta a legitimar uma rescisão do negócio jurídico.

*Admite a invalidação da homologação por causa superveniente. Ainda na página 263 ele rejeita a QO do acusado Marco Aurélio, assume que o plenário não tem poder de analisar a legalidade e que isso faz parte da QO original do acusado Fachin, que não seria então pleonástica (e era), como se o **ODDD** não existisse e nunca tivesse existido:*

Nesses termos eu estou acompanhando o voto do eminente Relator, pedindo vênia ao Ministro Marco Aurélio, e rejeitando a questão de ordem. No meu caso específico, por considerar que é inerente à nossa decisão o pronunciamento sobre a extensão dos poderes do Relator.

Depois vem o fingimento da acusada Rosa Weber (dizer que não havia compreendido a QO do acusado Marco Aurélio — tanto ela compreendia que depois o acusado Marco Aurélio disse que ela havia compreendido muito bem), na página 264:

... eu talvez não tenha compreendido bem a questão de ordem do eminente Ministro Marco Aurélio.

Ela explicava o que era QO pleonástica do acusado Fachin (pg. 263):

Como eu a compreendi, Sua Excelência colocava que, na questão de ordem trazida pelo eminente Relator, estavam basicamente a definição da competência para a homologação do acordo e, num segundo momento, a apreciação dos termos do acordo e de sua eficácia, ou seja, o § 11 do art. 4º da lei de regência, a Lei nº 12.850.

*Depois ela chama o **ODDD** de **"aprofundamento"** e explica o que era a QO do acusado Marco Aurélio (pg. 263):*

> Como, a partir dos debates, houve um aprofundamento, um alargamento da questão, o eminente Ministro Marco Aurélio, que, naquela questão de ordem, tal como posta pelo Ministro Fachin, estava acompanhando Sua Excelência, perguntava: "Mas vamos adentrar neste outro aspecto?". Eu entendi que essa seria a questão de ordem colocada pelo Ministro Marco Aurélio.

*Ela diz que rejeita deliberar sobre a QO do acusado Marco Aurélio porque o acusado Fachin já havia decidido incorporar o **ODDD** na sua QO pleonástica (pg. 263):*

> Em sendo assim, eu peço todas as vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para rejeitar a questão de ordem, sem entrar em maiores considerações, mas apenas diante do que hoje foi colocado pelo Ministro Fachin, que, na qualidade de Relator, incluiu, na questão de ordem, que, como Relator, pode suscitar perante o Plenário o alargamento do tema.
>
> Com todo o respeito, então, eu rejeito.

Na página 264 dizia o acusado Marco Aurélio que a acusada Rosa Weber havia entendido muito bem o que se passava:

> A Questão de Ordem é essa definida, ou esclarecida, ou estampada no voto da ministra Rosa Weber.

Vendo que ia perder, o acusado Marco Aurélio relembra que o acordo celebrado e homologado na PET 7003 era ilegal, conforme informado em próprio denúncia do MPF no TRF 3, trazida à tribuna pelo advogado (pg. 265):

> Da tribuna, apontou-se um fato importantíssimo, a ensejar consequências legais quanto ao que acordado pelo Ministério Público e delatores. Que fato foi esse? O de o próprio Ministério Público – que é indivisível – haver consignado, em uma denúncia, que Joesley Mendonça Batista e Francisco de Assis e Silva seriam líderes da organização criminosa, dado que afasta a possibilidade de serem agraciados com benefícios, considerada a delação formalizada.

Era mais uma extorsão velada. Um aviso de que se nem assim os sofistas desistissem do golpe ou não oferecessem oportunidade de participação nele (permitindo ao plenário também deliberar sobre a legalidade), seria então tratada abertamente da outra ilegalidade: o fato de Joesley Batista não ser primeiro colaborador (e portanto não poder ser agraciado com imunidade processual).

A QO do acusado Marco Aurélio era um beco sem saída. Se o plenário deliberasse sobre ela deliberar, qualquer que fosse a resposta o plenário passaria a ter competência para julgar a legalidade do acordo (seja porque a lei assim determina e como a QO original era pleonástica, ficaria para ser decidido

ao final novamente a legalidade; seja porque o ODDD se inserido na QO pleonástica como ampliação geraria necessidade de a homologação ser colegiada em face da vinculação). Por isso os sofistas resistiam a deliberar sobre a QO do acusado Marco Aurélio (pgs. 265 e 266):

> Torno a repetir: a partir do momento em que o douto Colegiado conclua que cabe, na homologação, avançar e endossar os parâmetros do acordo – embora vinculados esses parâmetros à eficácia do que revelado na delação –, vou reajustar o voto para entender que não cumpre ao Relator a homologação, mas, sim, ao órgão ao qual cumprirá o julgamento de uma ação penal que venha a ser proposta – e que ainda não o foi.

Na página 267 o acusado Fux explica a osmose pela qual o ODDD passou a integrar a QO pleonástica sem que sobre isso se deliberasse colegiadamente ou fosse sugerido diretamente e inicialmente pelo relator-acusado Fachin (pg. 267):

> **O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhora Presidente, sobre a Questão de Ordem posta pelo Ministro Marco Aurélio, eu entendo que o Relator, quando a submeteu ao Plenário, também procurou que o órgão Colegiado se manifestasse quantos aos poderes e amplitude ...
>
> [...]
>
> E, aqui, eu tinha anotado que, conforme afetada a questão, ela englobava os poderes do Relator ou do Colegiado, para realizar a homologação, e a amplitude desses poderes, se era verificar, inclusive, essa legalidade, na extensão que demos, o que sobejaria, apenas, para o Colegiado, a questão da correspondência entre o colaborado e a realidade processual.
>
> Eu entendi que o Relator propunha isso, todos nós votamos sobre isso; ...

A osmose em que o ODDD passou a integrar a QO original é denunciada pelo acusado Marco Aurélio (pg. 268):

> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em reajuste de voto.
>
> Vamos ser fidedignos ao que ocorreu neste Plenário, Sua Excelência reajustou o voto.

E aí o acusado Fux (pg. 268) rejeita a QO do acusado Marco Aurélio:

> Então, eu acompanho o Relator na rejeição da Questão de Ordem.

Na página 269 o acusado Dias Toffoli adere à extorsão velada feita pelo acusado Alexandre de Moraes, mas sem impor a obrigação de sacramentar no acórdão a garantia de que o golpe será desmanchado e o acusado Fachin imediatamente punido (deixando-se isso para o futuro, pois a lei já determina esta obrigação independentemente do que se viesse a dispor quanto ao caso concreto sub judice*, ou seja, a ameaça não precisaria constar por escrito do acórdão como ressalva, bastaria a simples chantagem oral):*

> ... dentro da regularidade das coisas, pressupõe-se a normalidade.

[...]

Evidentemente que, ao julgar o caso, colegiadamente, ao final - e disse isso semana passada -, o Plenário não há que compactuar com o erro. Se se descobre - e não é só fato superveniente, pode ser contemporâneo ao acordo, Ministro **Alexandre**, Ministro **Barroso** -, um vício de coação – um fato contemporâneo à assinatura do acordo, não é um fato superveniente; a descoberta da nulidade é que é superveniente -, se se descobre, posteriormente, que há um vício na existência ou na validade, é evidente que o Colegiado é soberano para analisar o caso.

O acusado Dias Toffoli, abandonando a venalidade seletiva e aderindo à venalidade tradicional defendia uma chantagem oral contra o acusado Fachin, em vez de uma chantagem por escrito como a defendida pelo acusado Alexandre de Moraes (pg. 269):

... vamos julgar de acordo com a regularidade das coisas, pressupondo a regularidade das coisas.

[...]

Evidentemente que, se surgir algum vício, a descoberta de algo, algum elemento de invalidade ou ineficácia, ou questão relativa à existência, o Plenário é soberano. Por isso que eu penso que essa discussão é desnecessária neste momento.

Absolutamente desnecessária!

O acusado Dias Toffoli vota por não deliberar sobre a QO do acusado Marco Aurélio e vota no sentido de concordar com a QO original pleonástica do acusado Fachin. Dessa forma, não ficaria definido em detalhe o poder do plenário, só genericamente. No futuro, seguindo a lei, o plenário deliberaria sobre a legalidade, se necessário.

Sobre o fato de a QO do acusado Fachin ser pleonástica, dizia o acusado Dias Toffoli (pg. 270):

Por isso, estou de acordo com o voto inicial do Relator, ao fazer remissão à lei. Ou seja, no momento da sentença, analisar-se-ão os termos do acordo e sua eficácia, reproduzindo-se o que está na lei,

E a desculpa esfarrapada para o pleonasmo imbecil era o fato de estar se lidando com algo novo (acusado Dias Toffoli, pg. 270):

... no sentido de que nós estamos construindo essa doutrina. Então, nós estamos aprendendo a lidar com esse instituto.

Seria definido se competência do plenário do STF deliberar sobre o que se delibera no momento da sentença, independentemente do que seja o que tenha de ser deliberado. Essa era o QO original pleonástica do acusado Fachin.

Mas o pleonasmo era só um pretexto abrir o espaço para o ODDD, pois sem o pleonasmo inicial o ODDD não teria como ser inserido de modo a conseguir o objetivo fraudulento.

Se a QO original pleonástica fosse detalhada no sentido de se saber se o plenário também avalia legalidade, a QO não passaria e o golpe coletivo para selar o golpe individual não teria seguimento, pois ficaria evidente a intenção e também o disparate. Na verdade, o golpe da PET 7074 era algo fadado ao fracasso, mas foi tentado, na esperança de que os que fossem sair perdendo como o acusado Gilmar Mendes fossem medrosos e idiotas o suficiente para se render a um fracasso cretino e acelerado por uma orquestração seletiva petista. Imaginava-se estar lidando com palermas.

A chantagem do acusado Dias Toffoli continua, porém, com (pg. 270):

mas o próprio Relator traz a ideia de uma vinculação condicionada. Eu tenho dificuldade de entender o que seria isso, essa vinculação condicionada.

Era, como no caso dos demais, um gancho para trazer para o plenário a votação da legalidade, o que geraria os "aproveitamentos" de que tratou o acusado Gilmar Mendes.

E sobre isso o acusado Gilmar Mendes dizia (corretamente) na página 271:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, o que está se engendrando é um expediente para coactar o Plenário ou o Colegiado.

E completava o acusado Gilmar Mendes logo depois, ainda na 271:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, de novo, é o rabo abanando o cachorro.

O cachorro era o plenário e o rabo era o acusado Fachin, que com a fraude teria o direito de dispor sozinho, como já fizera, sobre a legalidade (na PET 7003).

*O **ODDD** colocava o plenário numa prisão: estaria vinculado ao que decidisse o relator na homologação quanto aos benefícios do delator, caso a colaboração fosse 100% eficaz. E esse tipo de vinculação não existe no ordenamento, qualquer decisão que obrigue o plenário a alguma coisa tem de ser tomada pelo próprio plenário. Por isso, o ODDD criou um beco sem saída com as objeções, tornando o impasse insuperável e empatando o jogo entre as facções criminosas dentro do tribunal, a petista seletiva e a peemedebista tradicional. Sobre isso dizia o acusado Dias Toffoli na página 271:*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, nesse sentido, eu não adiro a essa terceira proposição, porque essa terceira proposição está gerando uma vinculação do Plenário, e o Plenário é soberano.

*Sobre a osmose do **ODDD**, dizia o acusado Dias Toffoli nas páginas 271 e 272:*

Eu não posso aderir à Questão de Ordem do Ministro **Marco Aurélio**, porque, se o próprio Relator ampliou seu posicionamento, aí, minha discordância vai ser no voto, nos limites do voto. Eu ficaria com o voto inicial de Sua Excelência. Por isso, uma vez que o próprio Relator estendeu, acatando os **obiter dicta** efetuados por vários Colegas e ampliou seu voto, não posso limitar o objeto do voto de um colega.

Na página 272 o acusado Dias Toffoli rejeita a QO do acusado Marco Aurélio e admite, em outras palavras, que o plenário tem poder de avaliar a legalidade do acordo:

Eu vou ficar nos limites de meu voto já proferido, sempre lembrando que há a possibilidade de o Colegiado verificar a existência, a validade e a eficácia.

Quanto à questão de ordem ora formulada pelo Ministro Marco Aurélio, com a devida vênia, eu a rejeito.

E sobre a ilegalidade do acordo então ele não dispôs sendo integrante do plenário, como vogal, prevaricando e sabendo, portanto, que prevaricava, ao contrário dos demais, que fingiam não saber, mas também sabiam que o plenário também analisa a legalidade da homologação e aí, cada vogal, portanto, tinha a sua responsabilidade pela fraude originalmente encetada na PET 7003, que teria depois de passar pelo crivo do plenário no momento da sentença, mas já estava passando antes, por meio de uma reautuação fraudulenta (PET 7003/PET 7074) justamente para se dar a aparência de que se estaria discutindo teses e não incidente processual relativo a caso concreto, o que também foi disfarçado colocando-se como questão de ordem o aspecto legal fundante da oportunidade e conveniência de deliberação imediata sobre questão de ordem pública a respeito da qual absolutamente ninguém tomaria qualquer providência, uma vez que as partes envolvidas (delator e PGR) estavam em conluio fraudulento e a nenhuma delas seria interessante dispor sobre a própria torpeza.

Prosseguindo, chegando-se aos últimos momentos da recapitulação do que acabou de se narrar nesta petição, tem-se o voto do acusado Gilmar Mendes sobre deliberar ou não na QO do acusado Marco Aurélio, na página 273. Ele fala da fraude da ODDD, o que ele chama de "metamorfose ambulante", e da corrupção na Corte por parte dos que propugnavam pelo aprofundamento do golpe (os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux e Celso de Mello) e por parte daqueles que ficaram de fora da orquestração e nela queriam entrar ou evitar (os acusados Dias Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio e Alexandre de Moraes), o que ele chamou de "devidos aproveitamentos":

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, cada vez eu fico mais confuso, desde o primeiro dia, porque me parece que houve realmente uma metamorfose ambulante neste julgamento, com as várias versões e, certamente, com devidos aproveitamentos.

Sobre a ilegalidade do ODDD, dizia o acusado Gilmar Mendes na página 274:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acho, Presidente, que o Ministro Marco Aurélio traz uma proposta que nos permite uma saída, porque, de fato, ainda que respondêssemos - como agora está pretendendo o Relator, e nós não podemos subscrever essa tese -, porque, de fato, passamos a determinar que o rabo abane o cachorro, porque o que nós estamos determinando é que o ato do Relator, quer dizer, o deixar cair uma caneta e dizer: homologo, vincula o Plenário e não mais permite alteração.

Na página 274 a intenção do acusado Fachin e do que o acompanharam estava dita:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma carta em branco!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E, aí, isso é imutável, imutável, não podendo o Plenário mais rever.

Os sofistas queriam uma carta em branco para dar ao relator o poder de se sobrepor ao plenário. Assim, a fraude praticada na PET 7003 ficaria sem ser revista pelo plenário. Era isso que se pretendia.

Um fez a fraude, o relator-acusado Fachin, na PET 7003

Na PET 7074 cinco acusados apoiaram o acusado Fachin em sua fraude (os acusados Barroso, Rosa, Carmen, Fux e Celso de Mello).

Quatro acusados ficaram de fora do butim, pois só seis bastavam para a fraude de tornar irreversível a fraude inicial ser levada a cabo (os acusados Dias Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, este último a serviço do alvo da orquestração Michel Temer, tendo sido por ele indicado pouco antes da orquestração se iniciar).

Um dos acusados, Gilmar Mendes, era alvo da orquestração. Ele não constava dos anexos como delatado, mas era alvo potencial de uma ampliação do que foi delatado, com a apresentação de novos anexos, pois mantinha relações pessoais espúrias diretas com o criminoso delator Joesley Mendonça Batista e também relações financeiras espúrias indiretas com o mesmo criminoso, tendo admitido que acreditava ter sido gravado pelo criminoso Joesley durante sua peregrinação junto a criminosos que foram gravados para fazer provas de suas acusações.

O delatado Joesley Mendonça Batista, de acordo com as gravações ambientais depois apresentadas ou degravadas, sabia de muito mais do que o que relatou em sua delação, incluindo acusados do tribunal que não apenas Gilmar Mendes. Tanto que depois do dia 29 de junho de 2.017 o próprio então procurador-geral da República Rodrigo Janot disse ter ficado surpreso com provas que incriminavam integrantes do STF. Era uma chantagem do procurador-geral petista seletivo que viria a deixar a PGR semanas depois e precisava de uma garantia de que não seria objeto de vingança por sua atuação venal seletiva em traição da ética de venalidade tradicional, traição em que colocou em risco de implosão o circo de corrupção montado pelos acusados dentro do próprio tribunal.

Como a QO do acusado Fachin original era pleonástica, se a ela fosse respondido SIM o que aconteceria seria apenas aplicação da lei, segundo a qual o plenário tem poder de analisar a legalidade. Sobre isso dizia o acusado Gilmar Mendes na página 274:

A primeira versão que o Relator apresentou, tanto é que conformou o voto do Ministro Alexandre, trouxe premissas, e o Ministro Toffoli, era geral, era de permitir que, pelo menos, o Plenário, o Colegiado, ou a Turma pudesse fazer uma análise da colaboração como um todo, tendo em vista os seus requisitos.

Mas depois veio o ***ODDD*** *(chamado aqui de "explicitações", para justamente retirar do plenário o poder de analisar a legalidade (dizia o acusado Gilmar na página 274):*

Mas, depois, entraram então as explicitações, dizendo: "Não! O Plenário só pode aferir a eficácia do acordo, se foi cumprido ou não".

E isso era fraude, dizia (corretamente) o acusado Gilmar Mendes, página 274:

Premissas que obviamente não encontram abrigo na doutrina como um todo, no sistema como um todo, absolutamente assistemático.

E também na página 275:

Nós vimos os absurdos que se tem perpetrado, quer dizer, é um novo direito que se está escrevendo, aventureiro até.

A extorsão velada feita contra o acusado Fachin pelo acusado Alexandre é retomada pelo acusado Gilmar na página 275:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas se surgirem fatos como aquele que o Ministro Alexandre o o Ministro Dias Toffoli ..., fruto de uma tortura? Portanto, uma coação clara. Como que o Plenário não poderá, agora, no julgamento final, avaliar?

Ainda na 275, o acusado Gilmar Mendes oferece ao tribunal a chance de fugir do impasse, deixando para depois a solução da porcaria feita pelo acusado Fachin, ao mesmo tempo em que dizia que o que acontecia era uma fraude para impedir o plenário de analisar a legalidade da colaboração (nisso tudo o acusado Gilmar Mendes tinha razão):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, então, o que o Ministro Marco Aurélio está nos oferecendo é a possibilidade de, na verdade, não admitir essa questão de ordem e deixarmos o Tribunal livre para julgar essa questão oportunamente, porque não haverá vinculação.

O que se está querendo aqui, que é coarctar a autonomia do Plenário, não vai se conseguir.

Havia um IMPASSE, sobre ele falava o acusado Gilmar na página 275:

De modo que Presidente faço reserva mental, mas a persistir esse equívoco, eu subscreveria a Questão de Ordem suscitada por Sua Excelência, porquê? Porque nos dá uma saída para esse impasse.

O impasse não era técnico, era logístico-criminoso. O golpe dos sofistas havia sido obstado com a chantagem da "causa superveniente", que nada mais era do que um aviso velado de que se orquestração prosseguisse o crime cometido pelo acusado Fachin na PET 7003 seria imediatamente colocado à Mesa para deliberação. Estava se dando "uma colher de chá" para o acusado Fachin, avisando-o veladamente a ele que se desistisse da orquestração seria poupado. Caso insistisse, seria destruído (E danem-se todos!).

Não havia impasse jurídico. Havia a fraude sofista do ***ODDD*** *que em vez de ser elidida frontalmente era obstada de forma oblíqua, pois havia também uma prevaricação em curso e era interessante, em termos de defesa quanto a isso, a alegação de que o plenário não analisa legalidade. Era um paradoxo.*

Os que lançaram mão do ***ODDD*** *assumiam que o plenário não decidem sobre legalidade. Sendo assim, não poderiam, em tese, prevaricar quanto ao crime cometido na PET 7003 pelo acusado-relator Fachin.*

Os que se opunham obliquamente ao ***ODDD*** *o faziam porque em ele existindo o plenário não teria poder de analisar a legalidade e, assim, não estaria havendo também prevaricação em curso. Mas havia o paradoxo. Queria-se o direito de dispor sobre a legalidade. Para obstar a fraude ou para dela também participar, pois nenhum crime na seara jurídica se comete a título gratuito, a não ser esporadicamente (o que não era o caso, o tribunal a esta altura era uma máquina de corrupção invencível em termos de combate oficial, as fraudes aconteciam em cascata).*

E havia o acusado Gilmar Mendes, que poderia vir a se torna um anexo de Joesley Mendonça Batista, em complementação de sua delação. Outros também poderiam vir a figurar, mas fatalmente o acusado Gilmar Mendes seria o primeiro a ser rifado pela organização criminosa petista por meio de seus tentáculos no tribunal e na PGR, os petistas sofistas e seus apoiadores eventuais como o acusado Celso de Mello.

Assim, o impasse jurídico era uma miragem formada pelo impasse real, na qual se lançava mão do ***ODDD*** *para se engambelar o próprio plenário, como se ali dentro houvesse algum palhaço acéfalo incapaz de perceber o óbvio. A fraude ocorria porque era perpetrada pelos verdadeiros palhaços, os "idiotas úteis de Stálin" domesticados pela organização criminosa petista e praticando uma fraude seletiva terrorista coletiva suicida completamente cretina.*

Sobre a fraude do ODDD, dizia corretamente o acusado Gilmar Mendes nas páginas 275 e 276:

Nós estamos parecendo um parlamento árabe. Estamos discutindo uma questão, cada qual coloca um conteúdo e diz estar concordando:

"Voto com o Relator, mas com essa premissa". Aí, o sujeito vem e diz assim: "Agora eu sou o intérprete do Relator, e vocês decidiram dessa maneira". Aqui não é um jogo de esperteza, não. Vamos definir claramente o que nós estamos realmente decidindo.

FACÇÃO CRIMINOSA FORMADA DENTRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA PELOS ACUSADOS DENTRO DO TRIBUNAL É VELADAMENTE DENUNCIADA PELO ACUSADO GILMAR MENDES: O DEVER DE LEALDADE À PGR PETISTA SELETIVA (pg. 276):

Dizer que, quando chegarmos no julgamento no Plenário, estaremos impedidos, porque houve aquela vinculação, é colocar isso mais forte do que uma emenda constitucional. É, de fato, Ministro Celso, dizer que realmente nós estamos vinculados ao acordo da Procuradoria, e que, a ela, temos dever de lealdade.

Formou-se uma facção petista dentro da organização criminosa formada pelos acusados dentro da Corte. E dessa facção fazia parte o então procurador-geral Rodrigo Janot, pois era ele que já vinha com seus pedidos ilegais e inconstitucionais fomentando as ações seletivas de perseguição de adversários políticos da organização criminosa petista, ao mesmo tempo em que prevaricava quanto aos integrantes desta organização criminosa, a tal ponto que seu "impeachment" chegou a ser pedido.

FACÇÃO PETISTA = PGR + PETISTAS SOFISTAS + CELSO DE MELLO.

O chamado "dever de lealdade à PGR" mais não era do que a caracterização que concretizada estava com a atuação dos acusados, constituindo esta circunstância na verdade elemento do tipo de organização criminosa: a divisão. Divisão de tarefas. Cabia à PGR fiscalizar a aplicação da lei. E no tocante ao caso concreto nada era feito, pois era a própria PGR quem havia celebrado o acordo com cláusula ilegal que fora homologado de forma fraudulenta e que estava sub judice *para, em nova fraude, ser tornado irreversível, com a construção de uma tese absurda a ser tornada decisão segundo a qual o plenário estaria proibido de analisar a legalidade dos acordos de colaboração.*

Quase enfartando de ódio, o acusado Gilmar Mendes vomitava seus argumentos, dizendo que o tribunal não tinha dever de lealdade à PGR. Era na verdade uma acusação velada de corrupção, segundo a qual os acusados petistas sofistas (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux), assim como também o próprio acusado Celso de Mello, não deviam se aliar ao procurador-geral em sua corrupção, devendo respeitar os limites da ética criminosa profissional, segundo a qual a venalidade tem de ser tradicional e não seletiva (ou seja, ajudar os amigos com prevaricação e prejudicar os inimigos com abuso de autoridade ou de poder, em desvio de finalidade). Estava o acusado Gilmar Mendes passando um pito nos domesticados da Corte, "idiotas úteis de Stálin" que estavam pondo tudo a perder em nome de uma burrice insana.

Defendendo-se, inutilmente, então, desta acusação velada de corrupção seletiva burra, o acusado Celso de Mello insistia que ninguém no plenário falou em "lealdade à PGR", na página 276:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Permita-me Vossa Excelência, Ministro GILMAR MENDES, **uma observação**: **nenhum** Juiz **desta** Suprema Corte, *muito menos eu*, **disse** que o Supremo Tribunal Federal deve lealdade ao Senhor Procurador-Geral da República.

[...]

Registro, *desse modo*, Senhora Presidente, **a minha objeção** *a qualquer* alusão ou referência a afirmação, *que jamais foi feita* no curso deste julgamento, de que o Supremo Tribunal Federal tem dever de lealdade para com a Procuradoria-Geral da República.

A referência havia sido feita. Mas não era só referência. Era um fato confirmado pela atuação criminosa dos acusados petistas sofistas, que com sua prevaricação apoiavam o crime praticado pelo então na PGR e ao mesmo tempo queriam impedir que o plenário sobre isso deliberasse. E parte do plenário queria poder deliberar sobre a fraude, mas para chancelá-la também, participando dos "aproveitamentos". A tática da organização criminosa no entanto foi estúpida. Bastaria se ampliar o butim, mas não, insistiu-se em fechar o golpe com a maioria de seis acusados já formada, deixando três de fora, um como alvo e outro excluído por ser representante da facção criminosa rival, a peemedebista (o acusado Alexandre de Moraes).

O IMPASSE se agrava, dizia o acusado Gilmar Mendes na página 277:

Mas, a mim, parece-me que isso está levando a um impasse tão evidente - e talvez a decisão que o Ministro Marco Aurélio sustentou seja, de fato, inócua - que eu subscreveria a proposta de Sua Excelência.

O acusado Gilmar Mendes é o único que decide SIM sobre deliberar sobre a QO formulada e apresentada pelo acusado Marco Aurélio (pg 277):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, então, resolveria no sentido de que essa extensão não fosse admitida.

Na página 278, o acusado Celso de Mello, que se aliou aos sofistas, recusou deliberar sobre a QO do acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, **para rejeitar** a questão de ordem, **acompanhando**, integralmente, *no ponto*, **o voto** do eminente Ministro EDSON FACHIN.

É o meu voto.

Terminada esta recapitulação da técnica de sofisma empregada pelos acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux e Celso de Mello, tem-se a partir da próxima folha a retomada dos debates na PET 7074, nesta altura já em 29 de junho de 2.017.

ITEM 061

RETOMANDO ANÁLISE DO JULGAMENTO DA PET 7074, A PARTIR DA PÁGINA 279 DE 327 DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DE 29 DE JUNHO DE 2.017, REFERENTE ESTA PARTE À SESSÃO DE 29/06/2.017

Na página 279 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074 (que tratava do agravo e também da questão de ordem — lembrando que há um acórdão de 382 páginas só sobre a questão de ordem e que contém as 327 páginas deste primeiro), a acusada Cármen Lúcia dizia que se estava a votar sobre ***caso concreto****, ou seja, a PET 7003 estava* sub judice. *E estava mesmo, pois a manifestação do governador Reinaldo Azambuja ocorrera no bojo da PET 7003 (homologação do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, em que este foi agraciado com o direito de não ser denunciado — imunidade processual — sendo isso indevido, ou seja ilegal, pois ele não era o primeiro a prestar efetiva colaboração no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus dezenas de desdobramentos e ramificações, todos em conexão e a maioria também em continência).*

A petição do governador Reinaldo Azambuja na PET 7003 foi conhecida, tendo deliberado o relator-acusado Fachin reautuá-la em nova PET, que ganhou o número 7074.

Assim, a manifestação do governador Reinaldo Azambuja (em que se alegava ser incompetente o relator-acusado Fachin e também haver ilegalidade na homologação por Joesley Mendonça Batista ser líder de organização criminosa) foi conhecida, sendo autuada em outra PET, a 7074.

O normal seria da petição não se conhecer, por se tratar de parte ilegítima (delatado em acordo de colaboração, não era o delator) e além disso com pedido impossível, pois não cabia objeção quanto à competência sendo isso feito por meio de suscitação de questão de ordem. Em sustentação oral, o advogado também questionou a legalidade do acordo: com Joesley sendo líder de organização criminosa, como alegado, ele não teria direito a imunidade processual. O pedido era, portanto, impossível, pois feito por meio de suscitação de questão de ordem, algo que só pode ser formulado por membro do colegiado em julgamento, ou seja, por juiz em colegiado, não pela parte.

Do não conhecimento da petição (que deveria ter acontecido e não aconteceu), caberia agravo para o plenário.

Mas houve conhecimento, sendo a peça de parte ilegítima com pedido impossível sendo diretamente recebida como agravo, sendo concedido ao delator prazo para contraminuta, ou seja, contrarrazões em agravo. E o delator Joesley Mendonça Batista apresentou contrarrazões, nas quais colocou concretamente o seu direito aos benefícios e a competência do relator-acusado Fachin, que era prevento.

Após as manifestações do delatado e do delator, o relator-acusado Fachin aproveitou o ensejo para formular questão de ordem pleonástica a respeito da competência do relator e do colegiado.

Destarte, estava-se discutindo na PET 7074 ***concretamente*** *a PET 7003: a* ***existência de prevenção e competência*** *do relator-acusado Fachin e também a própria* ***legalidade da homologação****.*

*O **objetivo real da reautuação** (PET 7003/PET 7074) foi **dar aparência de discussão em tese de aplicação geral a acordos de colaboração**, em vez de **discussão a respeito de caso concreto específico**. Na prática era as duas coisas ao mesmo tempo, mas **queria-se dar a entender que aparentemente:***

> *a) **discutia-se concretamente a competência** do relator-acusado Fachin **para a PET 7003**;*
>
> *b) **discutia-se em tese a competência de relator** para homologar **e se o plenário era o órgão competente** para deliberar sobre o que se aprecia no momento da sentença.*

*Era, no entanto, a própria então presidente da Corte, acusada Cármen Lúcia, quem dizia que se discutia **caso concreto** (página 279):*

... até porque estamos diante de um caso concreto,

O trecho completo:

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Também vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio. Embora concorde com o Ministro Dias Toffoli no sentido de que preferiria que o Relator tivesse se mantido nas condições iniciais, até porque estamos diante de um caso concreto, não vejo base para que pudesse impedir que ele estendesse essa questão, como foi posta a partir do que ontem se discutiu e do que hoje ele trouxe como uma expansão da sua proposta Essa é a razão pela qual, com as vênias de estilo, posiciono-me no sentido de votar contra a questão de ordem proposta pelo Ministro Marco Aurélio.

Sendo como de fato era, e afirmado, discussão sobre caso concreto, houve PREVARICAÇÃO de todos os acusados que participaram da votação por não terem imediatamente posto em questão de ordem a questão da ilegalidade do acordo por violação do inciso II, § 4º, do art. 4º da lei 12.850, pois era fato público, notório, amplamente noticiado durante todo o último ano anterior, constante dos autos, motivo para a prevenção mencionado de relance nos debates a condição de Joesley Mendonça Batista de não ser primeiro delator a prestar efetiva colaboração premiada no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus dezenas de desdobramentos e ramificações, sobretudo tendo-se em conta que organização criminosa principal delatada era a petista, que já era objeto de dezenas de acordos de colaboração homologados, o mesmo acontecendo com relação à organização criminosa peemedebista e a organização criminosa peessedebista. Como se isso não bastasse, o colaborador criminoso Joesley Mendonça Batista no âmbito das operações mencionadas conexas e em continência já havia sido duas vezes delatado, na PET 6138 e na PET 6122, já homologadas, e anteriores à própria atuação da PET 7003. Era flagrante que Joesley Mendonça Batista não tinha o direito de não ser denunciado (imunidade processual), como previsto no seu acordo celebrado e homologado, em fraude cometida pelo então procurador-geral da República Rodrigo Janot e pelo relator-acusado Fachin na PET 7003.

Esta PREVARICAÇÃO é inconteste é o mínimo do mínimo do que aconteceu.

Como visto, houve na verdade uma tripla prevaricação:

a) *quanto ao crime cometido pelo acusado Fachin na PET 7003;*

b) *quanto ao dever legal do plenário se manifestar sobre a legalidade conforme previsto em lei;*

c) *quanto à fraude em si encetada na PET 7074 no sentido de se deturpar a aplicação da lei para impedir o plenário de deliberar sobre a legalidade na PET 7003*

Como visto, esta PREVARICAÇÃO foi um crime-meio, pois o que estava em jogo era o patrocínio de interesses da organização criminosa petista (vingança e disputa de poder — incriminar, denunciar e cassar o então presidente da República Michel Temer, numa ação cirúrgica, rápida e seletiva, só conseguida por meio do suborno do delator com o mais alto preço: o de uma liberdade ilegal garantida por imunidade processual sendo ele não detentor de condição legal para ser beneficiário deste prêmio legal), o que enseja a prática de corrupção passiva por parte dos acusados e também a típica prática de organização criminosa, com divisão de tarefas totalmente estabelecida consistente na função desempenhada por cada acusado para a consecução da fraude, ressalvando que a tipificação de atividade de organização criminosa para os acusados deriva de duas vertentes não necessariamente coincidentes, constantes ou unívocas: os acusados compuseram uma organização criminosa de per si, mas mesmo que isso não fosse o caso, compunham quadro de organização criminosa maior, a das que foram responsáveis por suas indicações para os cargos, para realizar como tarefa típica justamente o que lhes cabia como atribuição na divisão: fazer pedidos ilegais/inconstitucionais (PGR) e deferir os pedidos ilegais/inconstitucionais (era o que os acusados faziam, embora neste momento da PET 7074 tenha se operado a formação de uma facção claramente definida dentro da organização criminosa formada pelos acusados na Corte ou dentro da divisão de tarefas em que uma maioria seleta de apenas seis foi destacada para operar a fraude).

Por tudo isso, praticaram todos os acusados (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux, Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes), em diferentes graus, atos incompatíveis com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções (art. 39, 5, da lei 1.079, de 1.950), assim como patente desídia no cumprimento de suas funções (art. 39, 4, da lei 1.079, de 1.950). Além disso, eram suspeitos na causa, por serem indicados para o cargo pelas organizações criminosas envolvidas, a petista e a peemedebista, violando-se assim o item 2 do artigo 39 da lei 1.079 de 1.950. A prática de crime de responsabilidade se opera então por meio da prática de crimes comuns previstos na legislação penal: prevaricação, corrupção passiva e organização criminosa (seja esta considerando-se os integrantes da Corte como organização própria corrupta, seja considerando-se os integrantes da Corte como célula ou braço jurídico das organizações criminosas petista/peemedebista/peessedebista dentro do Judiciário).

A coisa não termina aí, porém. Ainda há mais desdobramentos, mas por ora isso já se havia configurado até então, pois tem-se que a tentativa de crime comum também opera a consumação de crime de responsabilidade, a despeito de não existir ainda o momento consumativo final da sentença, após o que não há mais como voltar atrás. E nessa tentativa entra em curso um paradoxo: não

há tentativa de prevaricação, pois esta se opera não apenas com o deixar de praticar ato de ofício assim como também pelo retardamento do ato de ofício. Quanto à corrupção passiva, esta tem a modalidade tentada, seja pelo recebimento sem a prática do ato, seja pela prática do ato sem o recebimento, seja pela tratativa que venha a ser descoberta. Já a atividade típica de organização criminosa é um crime permanente, não havendo tentativa propriamente, uma vez que a simples prática de ato concernente à divisão de tarefas dentro da atribuição respectiva já faz operar a permanência, mesmo que este ato não obtenha resultado posterior, tendo-se em vista que houve a formação de uma facção dentro da organização criminosa ou da célula criminosa formada pelos acusados magistrados, ou seja, o resultado demandava a formação de uma maioria, razão pela qual houve uma tentativa de formação de maioria na qual cada qual operou de per si em consumação total dos atos necessários, o que, aí sim, opera a permanência da atividade típica de organização criminosa, dada a antijuridicidade das condutas e a culpabilidade, dada também pelo caráter dos acusados, conhecido antes e depois deste evento, pelas demais condutas criminosas perpetradas.

Retomando então a exposição, na página 279 a acusada Cármen Lúcia rejeitou deliberar sobre a questão de ordem formulada pelo acusado Marco Aurélio. Este, abaixo, resolve então não homologar o acordo.



Página 280 de 327: em 01h 32min 50s (no vídeo da sessão de 29/06/2.017), o acusado Marco Aurélio cita a denúncia mencionada pelo advogado da tribuna, no TRF 3, em que Joesley Mendonça Batista deixa de ser denunciado e que em nota de rodapé se diz que é líder de organização criminosa e mesmo assim deixa de ser denunciado por conta da PET 7003

(homologação de acordo de colaboração de Joesley Mendonça Batista em que ele foi agraciado ilegalmente com o direito de não ser denunciado), e completa dizendo que nesse caso o benefício seria ilegal, pois como líder de organização criminosa não faria jus à imunidade processual.

Insiste muito o acusado Marco Aurélio no sentido de que a homologação de um acordo que prevê a não denúncia é desnecessária, o que é absurdo.

Ele vota no sentido de deixar de fazer a homologação (e não no sentido de recusar a homologação).

Na página 280 de 327 o acusado Marco Aurélio avisa que a homologação implica, obviamente, abrangência dos benefícios, ou seja, o colegiado ficaria vinculado aos benefícios homologados pelo relator:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, está assentado também pelo Tribunal que a homologação, em si, abrange possíveis benefícios constantes do acordo feito entre o Ministério Público e o delator. É essa a premissa do Tribunal.

Pelo que se tentava sacramentar, doravante quaisquer subornos para se conseguir benefício ilegal (em acordos de colaboração premiada) seriam negociados só com o relator, não se imiscuindo o plenário nisso.

O acusado Marco Aurélio então não concordava com isso, dizendo na página 280 de 327:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Uma vez tendo sido a fala do delator eficaz, considerado o versado no que apontei como depoimento, tem-se como sacramentado o acordo, com a benção do órgão competente para julgar uma ação penal que venha a ser proposta. Essa é premissa da maioria?

*A acusada Cármem Lúcia respondia dizendo que tomaria os votos novamente para saber se a maioria concordaria com a questão de ordem pleonástica inicial acrescida do **ODDD** (página 280):*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Da maioria, não vou dizer, porque tomarei os votos novamente.

A partir do que foi proposto pelo Ministro Fachin hoje - peço que me corrija, se houver algum equívoco no que anuncio -, na parte dispositiva do voto, assentando que a competência do Colegiado, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento nos termos e eficácia do acordo, Vossa Excelência está afirmando a vinculação total do Colegiado ao que acordado?

E ela dizia que esta a resposta desta pergunta era o que o acusado Marco Aurélio queria saber (página 280):

É exatamente o que o Ministro Marco Aurélio propõe.

*Como foi dito em denúncia que Joesley Mendonça Batista seria líder da sua própria organização criminosa mas que deixava de ser denunciado em face do acordo n PET 7003 e tendo em vista a assunção do **ODDD** como parte da QO*

original pleonástica, o acusado Marco Aurélio resolve então não homologar o acordo (pg. 280):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adiantarei o passo seguinte. Deixarei de homologar o acordo. O acordo, quanto ao benefício previsto pelo Ministério Público, considerado o delator. Por que deixarei de homologar? Não posso encampar o que sinalizado pelo próprio Ministério Público – indivisível, como disse, porque a peça é da Procuradoria Regional Federal em São Paulo. Lançou-se que os beneficiários do acordo seriam líderes da organização criminosa, atraindo, portanto, a vedação de qualquer benefício, como prevista na Lei de regência, na de nº 12.850/2003.

Depois de pronunciar-se pela não homologação do acordo (direito que lhe assistia como vogal), absteve-se de declara nulo o acordo homologado (dever que lhe competia como vogal estando sub judice *apreciação de caso concreto), prevaricando e avisando que a situação se complicava cada vez mais (o golpe seria então desfechado e se tornaria irreversível, deixando alguns de fora do butim ao mesmo tempo em que criava perigo de ruína total para todos em face das retaliações que poderiam advir do acusado Gilmar Mendes, que poderia ser atingido pela delação), nas páginas 280 e 281:*

Por isso disse estarmos, a cada passo, complicando mais e mais a situação jurídica, quando seria muito simples assentar-se que a homologação cumpre ao Relator, que o homologa sob os ângulos formais e também da espontaneidade do delator. Complica-se a situação, razão pela qual se está na quarta Sessão para apreciar simples questão de ordem e um agravo. E, talvez, tenhamos a quinta, sexta, sétima no semestre vindouro do Ano Judiciário 2017.

Salientava ainda, com razão, o acusado Marco Aurélio, que gastara-se tempo demais para apreciar algo simples, numa indicação também de que o julgamento poderia se arrastar indefinidamente diante do impasse.

Nas páginas 282 e 283 de 327 o acusado Fachin tem então a palavra para esclarecer que a sua QO agora terá então três pontos e não mais dois como originalmente, dado que sobre a QO do acusado Marco Aurélio recusou-se deliberar. E o terceiro ponto era o ***ODDD****,* obiter dictum *diversionista deturpador, que teria acrescida a ressalva da "causa superveniente" de "extorsão velada sutil" (****EVS****) oposta pelo acusado Alexandre de Moraes e agasalhada por todos, em rendição e "pacificação":*

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhora Presidente, apenas para pontuar quanto ao não acolhimento da questão de ordem, os pontos, que eram dois, passaram a ser três.

A QO 1: atribuição monocrática do Relator para homologar, nos expressos termos do parágrafo 7º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, acordo de colaboração premiada, à luz da regularidade, legalidade e voluntariedade.

A QO 2 (o pleonasmo inicial): competência do Tribunal Pleno para proferir a decisão mencionada no parágrafo 11 do mesmo artigo 4º da mencionada Lei 12.850/2013 ...

A nova QO 3, o ODDD: acordo homologado como regular, voluntário e legal, gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ...

*Salvo a "extorsão velada sutil" (**EVS**) oposta pelo acusado Alexandre ao acusado Fachin para tentar demovê-lo de seu golpe:*

... salvo ... ilegalidade superveniente apta a justificar a nulidade ou a anulação do negócio jurídico.

*Com o agasalhamento expresso do **ODDD** como QO 3, acrescido da **EVS**, retirava-se do plenário a análise da legalidade no momento da sentença, mas sem retirar, pois a qualquer tempo poderia então ser apreciada a ilegalidade, havendo causa superveniente ou de conhecimento superveniente.*

Formou-se um paradoxo em que a mesma engambelação criada para "pacificar" o plenário e retirar do colegiado sua responsabilidade sobre o crime do relator-acusado Fachin (pois apreciar legalidade seria obrigação da relatoria e de sua análise o plenário estaria dispensado) incriminava o plenário todo imediatamente (pois análise de legalidade seria obrigação da relatoria ao passo que o que somente se apreciaria no momento da sentença e não mais se apreciaria poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que causa superveniente surgisse ou dessa causa se tomasse conhecimento).

*Primeiro havia sido oposta a extorsão velada (**EV**), pelo acusado Alexandre de Moraes ao acusado Fachin, segundo a qual sua fraude poderia ser anulada em ação rescisória por corrupção do juiz (art. 966, I, CPC).*

*Depois foi oposta a extorsão velada sutil (**EVS**), pelo acusado Alexandre de Moraes ao acusado Fachin (inspirando-se na sugestão de abrandamento e "pacificação" feita pelo acusado Fux — anulação de atos jurídicos, art. 966, § 4º, CPC), segundo a qual a fraude do acusado Fachin na PET 7003 poderia ser anulada em ação anulatória comum por culpa apenas do colaborador (como se o juiz nenhuma culpa tivesse por sua fraude e o colaborador fosse o responsável pela fraude do juiz e não o juiz e ele também).*

*Adotando-se a **EV**, seria preciso esperar a sentença para se apreciar, depois, a fraude, caso sobre isso se fosse deliberar.*

*Adotando-se a **EVS**, antes ainda da sentença se poderia apreciar a fraude, mas com a idéia de que ela ficaria por conta apenas de culpa do colaborador.*

Tratando-se a fraude na PET 7003 de questão de ordem pública em processo penal, não seria necessário esperar a sentença e a ação rescisória para se apreciá-la. Era dever do colegiado sobre ela deliberar imediatamente, de ofício, como objeto de lide sub judice, *mas por conveniência criminosa retardou-se a prática do ato de ofício obrigatório para outra oportunidade: nunca, sendo este o retardamento de ato de ofício típico da prevaricação cuja inserção em tese como hipótese de faculdade a ser exercida em qualquer caso caracterizava o desvio de finalidade concreto do qual se lançava mão para justificar uma não tipificação da prevaricação em momento futuro (esse, agora).*

*Curiosamente, em paradoxo, a **EVS** trazia para antes da sentença a obrigatoriedade, em tese (considerando-se o fraudulentamente ajustado na PET 7074), de análise da fraude na PET 7003.*

*Considerando-se o limbo jurídico da miragem fraudulenta criada na PET 7074, em tese, a **EV** (art. 966, I, CPC) seria mais apropriada para o plenário sacramentar jurisprudencialmente sua não responsabilidade imediata pela fraude na PET 7003. Só depois da sentença a fraude seria apreciada, em ação rescisória, por corrupção do juiz. Era um recado muito forte e em se tratando dos supostos deuses do Olimpo não ficaria bem tratar de corrupção numa decisão judicial, que poderia ser aplicada ao STF, pois juízes corruptos não existem no STF, só em Curitiba, na visão de todos os canalhas. Com a **EV**, se fosse escolhida, criaria-se um biombo, isolando-se o colegiado do relator. Seria mais adequado para fugir da prevaricação do colegiado, mas mais perigoso para a corrupção do relator-acusado Fachin. Com o biombo, só em ação rescisória, depois da sentença, a fraude da PET 7003 seria analisada, se fosse inevitável chegar-se a esta ruína para todos.*

*Considerando-se o limbo jurídico da miragem fraudulenta criada na PET 7074, em tese, a **EVS** (art. 966, § 4º, CPC) criada para poupar o relator-acusado no caso de análise de sua corrupção na PET 7003 foi uma armadilha para o plenário, que rasgou o biombo etéreo da sentença (como momento incerto de apreciação ao qual se apega para justificar a omissão que antes dela se faz por não se estar supostamente em sede de contato com o mérito final e abrangente de tudo), trazendo para antes dela, ou seja, a qualquer tempo, o momento de análise da fraude na PET 7003, como aliás é o que dispõe sistematicamente o ordenamento processual penal, bastando para incidência da obrigação o conhecimento da causa superveniente ou o superveniente conhecimento da causa contemporânea, que era o que justamente se dava, ou melhor, já se tinha, mas que se impunha ante a oportunidade de conhecimento e apreciação que se teve, razão pela qual não havia qualquer conveniência em se retardar o ato de ofício a ser praticado: a declaração de nulidade da homologação imediatamente. A **EVS** criada para "pacificação" mais profunda, com o resgate do relator-acusado Fachin da porcaria que fez perante os demais marginais da Corte em traição por conta de sua venalidade seletiva, acabou sendo a verdadeira sentença de morte do tribunal, pois rasgou o biombo do conveniente momento da sentença, trazendo para qualquer tempo, como aliás já é o que ordena o sistema, a análise da fraude na PET 7003. A guerra apocalíptica terminou com absolutamente todos mortos, pois o que tanto queriam uns foi conseguido (impedir o plenário de analisar a legalidade), com a ressalva do que tanto todos não queriam (a prevaricação não tinha mais o etéreo e suposto biombo da sentença para se tentar justificar sua não operação por retardamento da prática de ato de ofício). PT, perda total.*

*A **EVS** veio com o acusado Alexandre de Moraes, pois ele estava fora do grupo dos sofistas e por este não havia sido cooptado nesta fraude. Ele era o mais novo integrante da Corte, indicado justamente por aquele que era o alvo principal da orquestração, o então presidente da República Michel Temer. Sua função era justamente trabalhar em prol do padrinho, obstando o golpe, do modo como fosse possível. A **EVS**, em termos técnicos, em si, não constitui qualquer aberração, era uma redundância que nem precisaria estar dita, como afirmado pelo acusado Toffoli, mas era feita, e por escrito, porque a esta altura quem estava legislando era o tribunal e não mais o Congresso. Nos bastidores a **EVS** era, na prática, o que o nome indica: extorsão velada sutil na qual o acusado Fachin era obrigado a desistir de seu golpe na PET 7074, caso contrário sua fraude na PET 7003 seria revelada e posta em debate. Era extorsão porque era ameaça de por em discussão a fraude da PET 7003 (renunciando-se à prevaricação) caso o golpe da PET 7074 não fosse desfeito. Era velada porque embutida numa redundância desnecessária que se queria*

impor como exceção ao ***ODDD*** *(o* obiter dictum *diversionista deturpador). E era sutil porque em vez de se caracterizar como hipótese de ação rescisória por corrupção do juiz se caracterizaria por anulação do negócio jurídico por vício relacionado apenas ao colaborador (ou seja, o juiz corrupto acusado Fachin seria poupado e sua traição de venalidade seletiva seria perdoada, servindo a "pacificação" para a sobrevivência geral dos acusados ante à alternativa, que era a ruína geral que seria resultado da burrice escrota da venalidade seletiva).*

A ***EVS*** *embutida então na QO3 funcionava como um biombo: em princípio, o colegiado não analisaria legalidade, só o relator. E, se se optasse por por em discussão a fraude do acusado Fachin na PET 7003, ela seria feita a qualquer momento, antes ou depois da sentença. Assim, todos fingiriam nada saber sobre a fraude na PET 7003 e ficariam sem responsabilidade sobre isso enquanto ninguém abrisse a boca. Assim, a legalidade não seria analisada pelo plenário no momento da sentença (como previsto na lei 12.850 no parágrafo 11 do artigo 4º) e nunca seria analisada em procedimento normal, só em situação excepcional. Era por isso que o acusado Gilmar Mendes dizia, na página 282, que o que o acusado Lewandowski defendia era um "controle de legalidade integral":*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Lewandowski também tinha se manifestado no sentido do controle de legalidade integral.

Esse "controle de legalidade integral" era justamente o previsto pela lei: no momento da sentença necessariamente o plenário analisaria a legalidade.

E se tem esse dever de analisar no momento da sentença em procedimento normal, tem também a qualquer tempo, antes ou até a sentença, razão pela qual a ***EVS*** *era desnecessária e também a* ***EV***

Mas foi exigido que a ***EVS*** *figurasse na QO 3, pois a esta altura o tribunal estava legislando, era uma máquina de corrupção a todo vapor em face do avanço da "lava-jato" que alcançava os padrinhos dos acusados do tribunal. Era preciso encontrar meios de salvá-los do alcance da Lei que era executada em Curitiba por um juiz honesto, rápido, corajoso, eficiente e rigoroso, Sérgio Fernando Moro.*

Assim:

§ 11 DO ART. 4º: COLEGIADO, NO MOMENTO DA SENTENÇA, ANALISA A LEGALIDADE E A EFICÁCIA (É O QUE DISPÕE A NORMA, SE INTERPRETADA CORRETAMENTE)

QO2 PLEONÁSTICA ORIGINAL = CHOVER NO MOLHADO, COLEGIADO JULGA O QUE SE APRECIA NO MOMENTO DA SENTENÇA?

QO2 PLEONÁSTICA + ***ODDD*** *= FRAUDE DA PET 7074 (SÓ O RELATOR ANALISA A LEGALIDADE E PLENÁRIO SÓ ANALISA EFICÁCIA)*

QO3 = ***ODDD*** *+* ***EVS***

ODDD + ***EVS*** = *ANÁLISE DE LEGALIDADE A QUALQUER TEMPO PELO COLEGIADO (COMO DISPÕE O ORDENAMENTO PROCESSUAL PENAL COMO UM TODO)*

Na página 283 ocorre então a rendição do acusado Fachin à ***EVS*** *feita pelo acusado Alexandre de Moraes:*

Eu estou, portanto, acolhendo até mesmo o dispositivo do parágrafo 4º do artigo 966 do novo Código de Processo Civil, como, aliás, lembrou o Ministro Alexandre de Moraes, e com o que se puseram de acordo os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, pelo que depreendi.

Estava selada então a "pacificação", que se deu à fórceps (pg. 283, acusado Fachin):

Portanto, o terceiro ponto eu repito: acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação condicionada. Condicionada a quê? A que o colaborador cumpra os deveres assumidos na colaboração.

No meu modo de ver, não há distância disso para o direito subjetivo do colaborador. É uma forma apenas de expressão, mas foi a expressão que aqui utilizei: vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar a nulidade ou anulação do negócio jurídico.

A acusada Cármen Lúcia na página 284 perguntava ao acusado Fachin se o antes exposto era então a palavra final, se estava selada a "pacificação" após a ***EVS****, especificando-se claramente como funcionaria o biombo (a barreira de proteção geral e de garantia da "pacificação": na sentença não se avaliaria legalidade, escusando-se supostamente o colegiado da responsabilidade pela prevaricação geral quanto à fraude na PET 7003, barreira que seria ultrapassada, porém, se o golpe fosse adiante, mas poupando-se o relator para com isso evitar um carrossel de delações sucessivas na Corte que a destruiria):*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, gostaria de apenas, para esclarecimento de todos, incluindo-me nisso, quando Vossa Excelência afirma vinculação condicionada - é preciso que fique claro para nós, para todos os juízes, para todo mundo -, Vossa Excelência está afirmando que o juiz, ou o Colegiado, no caso do voto de Vossa Excelência, poderá apreciar os efeitos que foram produzidos daqueles termos acordados, incluídos aí outros fatos, fatos supervenientes ou de conhecimento posterior. É isso?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Fatos supervenientes ou de conhecimento superveniente que possam gerar a nulidade ou a anulação do negócio.

E repete a pergunta:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ou seja, o Colegiado apreciara - estou perguntando realmente, só para fins...

Para fins de deixar claro o biombo que a todos serviria. O colegiado não avançaria sobre a relatoria (analisando legalidade da PET 7003) e ao mesmo tempo se eximiria de ser acusado de prevaricação (como agora) porque supostamente não seria obrigação do plenário analisar legalidade (e é) e, também, ainda ao mesmo tempo, o colegiado poderia avançar sobre a legalidade a qualquer tempo, se quisesse e fosse conveniente para obstar o golpe, ao passo que neste caso o relator seria poupado, pois a PET 7003 teria sua decisão anulada em ação anulatória por fato superveniente ou de conhecimento superveniente causado pelo colaborador e não por ação rescisória em função de corrupção do juiz (como efetivamente ocorreu).

Em resposta, na pg. 284:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Apreciar como a lei permite.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Poderá apreciar e não fica vinculado só àquilo, como se tivesse fechado?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Esse condicionado, Senhora Presidente, condicionado significa que o direito subjetivo do colaborador nasce e se perfectibiliza na exata medida em que ele cumpre seus deveres. São como que *condictio sine qua non* para que o colaborador possa fruir desses direitos. Portanto, isso não se projeta para o Colegiado.

O biombo: Portanto, isso não se projeta para o Colegiado.

Na página 285 a acusada Cármen Lúcia pergunta se o plenário vai analisar legalidade independentemente de qualquer coisa ou se só analisará legalidade se surgir fato superveniente ou de conhecimento superveniente:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Muito bem. Então, Vossa Excelência está afirmando a possibilidade de, em princípio, como afirma o Ministro Dias Toffoli, assumido que está tudo cumprido e os efeitos foram praticados, porém, ao apreciar, o Colegiado ou o juiz sentenciante verifica outros fatos e pode verificar. Estamos acertados sobre isso?

E aí o acusado Fachin responde que legalidade não será analisada pelo plenário, só se houver o fato superveniente ou de conhecimento superveniente:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Havendo, portanto, fato superveniente ou conhecimento superveniente que gere ilegalidade flagrante, estou de acordo.

Como relator da "lava-jato no STF, o acusado Fachin, depois desta fraude, passaria a ser o único a deter poder de vender sentenças de homologação de acordo ilegal. Por isso o acusado Toffoli se indispunha na página 285:

... esse termo "vinculação", eu tenho dificuldade com ele, porque, a rigor, a rigor, o que pode ocorrer? Como Ministro aqui no Supremo, eu mesmo homologuei delações, colaborações

que, depois, o Ministério Público pediu para que fossem para a Primeira Instância, porque eram fatos de anexos que não envolviam autoridades com foro. Vão lá para a Primeira Instância. Vamos supor, o juiz ignora o que foi feito e dá uma sentença sem levar emconsideração o acordo. Então, usar o termo "vinculação", me é estranho, porque lembra a súmula vinculante. Aí, o que que se vai fazer?

*Na página 286 tem-se a confirmação da QO3, o **ODDD** passa a ser o "terceiro ponto" a ser votado:*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas estou ouvindo, porque, considerando a discussão que houve e o aporte formal, agora, desse novo item, que já vinha sendo discutido, é por isso que vou, Ministro, ouvir todos.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Então, se Vossa Excelência me permitir, para concluir, eu estou mantendo, nesse terceiro ponto, sem embargo das observações judiciosas já feitas à redação, tal como eu propus também no terceiro ponto. Acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico.

*O **ODDD** está em amarelo (acima) e a **EVS** está em azul (acima), na QO 3.*

*A **ODDD**:*

Acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração

*A **EVS**:*

salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico.

Era o que passaria a ser votado então a partir da página 287, novamente, sendo então descartados todos os votos até aqui proferidos, com exceção dos que viriam a ser confirmados.

Prevendo um possível desastre (agora consumado nesta denúncia), o acusado Lewandowski não compareceu no dia 29 de junho de 2.017, para fugir de mais este crime, cuja consumação seria inevitável. Antes, porém, ele já havia prevaricado, pois defendia inclusive que o plenário analisa a legalidade e aí, como vogal, estando sub judice *a questão, como afirmado pela acusada Cármen Lúcia na página 279 de 327, sua prevaricação é totalmente consciente e sem escusa, não significando dizer com isso que os demais não tivessem prevaricado por ter opinião (fraudulenta) diversa.*

*A partir da página 287 tem-se então uma nova votação, incluindo agora a questão de ordem três, QO 3, que incluía o **ODDD** e a **EVS**, o* obiter dictum *diversionista deturpador e a extorsão velada sutil.*

A declaração de rendição oficial dos sofistas à extorsão feita contra o estelionato que praticavam estava nas páginas 270 a 272 de 382 do acórdão de 382 páginas sobre a questão de ordem na PET 7074. Dizia o acusado Fachin na página 270 de 382 (primeiro o blá-blá-blá):

Pronunciamento do Relator Min. EF na QO 7.074 para sessão de 29.06

Senhora Presidente, Se Vossa Excelência me permitir, na condição de relator dessa Questão de Ordem 7074, ao início dessa sessão gostaria de principiar cumprimentando Vossa Excelência pela condução dos trabalhos. Creio que estou a falar em nome de todos os colegas. Estamos, como lembrou agora o Min Marco Aurélio, a adentrar a quarta sessão de um debate que, sem dúvida nenhuma, se revela alongado, profícuo, não apenas para a comunidade jurídica mas para todo o Brasil. Portanto, na condição de relator, gostaria de tomar a liberdade de principiar uma breve manifestação dizendo que expresso à Vossa Excia. e aos eminentes pares sinceros cumprimentos por essa jornada de sucesso em debates neste plenário. Manifesto, portanto, de modo genuíno, parabéns a condução dos trabalhos sobre o tirocínio sereno e firme de Vossa Excelência.

Estamos exercendo, pois, a colegialidade; estamos nesse tempo alargado de várias sessões aprofundando um tema deveras importante, não apenas para a comunidade jurídica, mas para toda a Nação brasileira.

Tentei, como relator da Questão de Ordem, cumprir dois objetivos: o primeiro foi o de trazer à discussão esse assunto que merece e requer definições; o segundo foi o de construir consenso mínimo ou básico sobre questões essenciais, sem pretender agora esgotar o complexo arsenal de dilemas teóricos e práticos das colaborações.

Agora o que interessa, na seqüência (havia só duas questões de ordem, uma sobre a competência do relator e outra pleonástica sobre a competência do plenário, mas o ***ODDD*** *foi inserido no debate por osmose (era o "contrabandear" que de que falava o acusado Gilmar Mendes na página 301 de 327 —* É claro que a Lei diz que os termos de colaboração é que se submetem ao Colegiado. O resto é esperteza, é travessura, é hermenêutica. Nada mais do que isso, tentando se contrabandear. Quer dizer, o que se quer fazer é dizer que o ato de homologação faz preclusa, dá força que não têm as sentenças trânsitas em julgado. Que invencionice! Que ousadia! Que coisa chocante! Quer dizer, está querendo enganar a quem? Fortalecer a quê? Eu aceito todas as opiniões, Presidente, só não acho que a gente deve fazer menoscabo da inteligência alheia. Deve-se respeitar a inteligência alheia.*), mas fala o acusado que "se adicionou uma terceira questão relevante" (era mentira, a inserção fora sub-reptícia, por meio de* obiter dictum *diversionista deturpador,* ***ODDD****, o "contrabandear", nada estava adicionado, só se tornou adicionado após ser recusado por maioria deliberar sobre a questão de ordem do acusado Marco Aurélio e, mesmo assim, após ser adicionada também a* ***EVS****, a extorsão velada sutil). Por isso dizia, mentindo, o acusado Fachin ainda na página 270 de 382:*

Trouxe ao plenário em Questão de Ordem dois pontos iniciais e a eles se adicionou uma terceira questão relevante.

Agora o acusado Fachin repete o que dissera no começo: a questão de ordem tinha dois pontos (ou, se se preferir, eram duas questões de ordem, QO 1 e QO 2), ainda na página 270 de 382:

Entendo que sobre aqueles dois pontos iniciais, temos consenso formado por maioria; são eles:

QO 1, nas páginas 271 e 272 de 382:

- **primeiro**: atribuição monocrática do relator (ressalvado o voto do e. Ministro Gilmar Mendes) para homologar, nos expressos termos do parágrafo 7º da Lei 12.850/2013, acordo de colaboração premiada à luz do que prevê a mencionada legislação, vale dizer, regularidade, legalidade e voluntariedade;

Agora a QO 2 pleonástica original, na pagina 271 de 382:

- **segundo**: competência do Tribunal Pleno para proferir a decisão (*sentença*) mencionada no parágrafo 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013, ponto sobre o qual (competência do Pleno) não houve divergência.

Prosseguindo na página 271 de 382, dizia o acusado Fachin, mentirosamente, que havia emergido um ponto adicional (o ***ODDD*** *— era mentira, estava tudo combinado desde o início entre os sofistas petistas Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux, aos quais se juntou o acusado Celso de Mello — uma mancomunação entre os sofistas em que se inseriria no debate um* obiter dictum *cujo objetivo era aproveitar uma aparente margem de subjetividade na lei, os "termos do termo", o significado de "termos do acordo homologado no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850,* obiter dictum *esse que era deturpador do significado de "termo" na lei e ao mesmo tempo diversionista, para empurrar a discussão para o* obiter dictum *dentro de uma questão de ordem pleonástica para criar um significado errado para o contido no pleonasmo e assim apagar da linha de raciocínio correta de interpretação da lei o significado real de "termos do acordo homologado", para dizer que o plenário então só analisa eficácia e não o que ele realmente tem de analisar, legalidade E eficácia; assim o golpe da PET 7003 seria irreversível, que era o que queriam os sofistas com o* ***ODDD***, obiter dictum *diversionista deturpador do significado de "termos do acordo homologado no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850), mas não havia emergido ponto adicional algum, ele fora plantado em* obiter dictum *pelos vogais sofistas e pelo acusado Celso de Mello, razão pela qual o acusado Gilmar Mendes falou em "contrabandear" [na página 301 de 327], ou seja, o* ***"ponto a mais"*** *de que ele agora trata era o* ***ODDD****:*

Não há, em meu sentir, dúvida remanescente sobre tais pontos para a maioria dos votos já proferidos e que me concederam a honra de me acompanhar.

Em meu modo de ver creio termos, até aqui e sobre esses pontos, um consenso mínimo ou básico. E até aqui veio meu voto inicial.

Emergiu, adicionalmente, **ponto a mais** e que acolhi por entender coerente com as propostas que houvera trazido a este colegiado. Tal ponto parece-me ser o único que restou em aberto da sessão pretérita. E sobre ele peço licença para me pronunciar agora como Relator da QO.

Como não depreendi existir qualquer incongruência entre tal ponto adicional, relevante a todos os títulos, e o meu voto inicial, julgo passível de inclusão nas deliberações desta QO.

Entendo, salvo compreensão diversa, que eventual dissenso recai sobre a extensão da sindicabilidade de acordos nas colaborações premiadas.

O que se queria com o golpe na PET 7074: estabelecer que o relator homologa e que o plenário só analisa eficácia (mas na verdade ele analisa tudo, eficácia e legalidade) — acusado Fachin na página 271 de 382:

O voto inicial com a explicitação expansiva que acolhi após os votos dos e. Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, e que a reputei coerente com meu voto e com os votos dos e. Ministros Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e de nosso decano ilustre Min. Celso de Mello, assenta, quanto ao dissenso, que legalidade é exame que se cinge **apenas** ao ato da homologação, e que **somente** a eficácia (como cumprimento ou adimplemento) se projeta para análise da sentença.

*O **ODDD**, **obiter dictum diversionista deturpador** do significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 iria se tornar terceiro ponto então acrescentado à questão de ordem, ou QO 3:*

Nessa linha, **o acordo homologado como regular, voluntário e legal, gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração.**

Com isso, buscava-se desviar a discussão:

a) *em vez de se discutir se o plenário analisa a legalidade novamente (além da eficácia), se discutiria:*

b) *se na análise da eficácia, que é só o que competiria ao plenário analisar (segundo a visão deturpada proposital), haveria vinculação do plenário ao benefício que fora homologado em caso de 100% de eficácia da delação, ou seja, o **ODDD** seria o ponto a ser discutido: acordo homologado gera vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos na colaboração.*

*Assim: o **ODDD** era: acordo homologado gera vinculação condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos na colaboração.*

*O **ODDD** era, na prática, um estelionato judicial, um artifício argumentativo sofista para enganar o resto do plenário, e também o público.*

*Nas páginas 271 e 272, o acusado Fachin, cinicamente chama a extorsão velada sutil (**EVS**) feita pelo acusado Alexandre de Moraes e ampliada pelos demais vencidos (Dias Toffoli, Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio) de "proposta de redação" do acusado Alexandre de Moraes:*

Esclarecimento: Após os debates em Plenário, o Ministro Relator acolheu a proposta de redação, quanto ao terceiro item, tal como formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, inserida, então, na própria ementa, ao final, in *verbis: "Questão de ordem que se desdobra em três pontos para: (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o*

cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade."

*A **extorsão velada sutil** (**EVS**) era uma maneira de chantagear veladamente os sofistas, um recadinho, uma lembrança, como se dissesse o acusado Alexandre de Moraes:*

*— Olha, Fachin, você cometeu uma fraude na PET 7003 (corrupção passiva, tendo sido o delator subornado com a liberdade ilegal), por isso eu trago o exemplo aqui da tortura do delator, para refrescar a sua mente. Veja, se você prosseguir com sua fraude de querer impedir o plenário de analisar a legalidade, por meio do sofisma do **ODDD**, para que a sua fraude na PET 7003 não seja revisada por nós, nós vamos então falar da sua fraude na PET 7003 agora explicitamente. Desista do seu golpe e nós veremos o que poderemos fazer com você depois, a respeito da sua traição, na qual aderiu à venalidade seletiva, deixando a venalidade tradicional por nós seguida. Você sabe que a lei 12.850 no parágrafo 11 do artigo 4º determina que o plenário tem poder de tudo analisar no momento da sentença, incluindo a legalidade. Desista então do seu golpe ou nós vamos pô-lo em votação agora. E dane-se! Ou você desiste do seu golpe ou vai todo mundo junto para o cadeia, nós vamos por o seu golpe em votação, você vai nos delatar e depois tudo explode. Pense então sobre isso e desista agora. Se você desistir, o problema será só Joesley. Depois resolvemos o que vamos fazer com ele. Você trabalha para a máfia petista e nós trabalhamos para a máfia peemedebista. O seu golpe para derrubar Temer e ajudar a máfia petista a recuperar o poder não vai prosseguir. É melhor para todo mundo você desistir do seu golpe, assim como os sofistas que o acompanham. Pare com isso agora ou vamos jogar tudo no ventilador, todos sairão perdendo, e o primeiro será você.*

O que aconteceria depois do golpe da PET 7074? Temer seria deposto. Seu lugar, em eleição indireta, seria retomado pela organização criminosa petista. Para garantir isso, o senador Aécio Neves foi também alvo seletivo prioritário do golpe da PET 7003 (numa eleição indireta para substituir Temer ele fatalmente sairia vencedor). O acusado Gilmar Mendes foi alvo também da PET 7003, por conta de suas relações com o criminoso Joesley Mendonça Batista, o delator na PET 7003. Inicialmente ele não constou nos primeiros anexos, mas poderia vir a aparecer em anexos complementares. Esse golpe objetivou primeiro chantageá-lo a colaborar com o plano para derrubada de Temer do poder a jato. Em segundo lugar, objetivou também criar pretexto para tirar do tribunal o único cérebro 100% afeito à ética criminosa profissional tradicional (ou seja, não seletiva, não era um domesticado, um "idiota útil de Stálin"). Daí para frente, ele se tornaria uma marionete para ações seletivas de construção de uma hegemonia política para a organização criminosa petista, com os afastamentos de exercício de mandato e até prisões inconstitucionais de adversários da organização criminosa petista no Congresso Nacional. E, aí, agiria assim. Ou então seria depois assassinado, para não delatar os outros acusados após ser acusado. O acusado Gilmar Mendes era uma pedra no sapato da organização criminosa petista, que almejava um STF inteiramente domesticado, legislando para a organização, para apressar o aprofundamento da ditadura civil. A independência venal tradicional do acusado Gilmar Mendes não convinha à organização criminosa petista e ela precisava dele se livrar. Por

isso ele foi também alvo da orquestração na PET 7003. Após a PET 7074 a organização criminosa deteria poder completo, absoluto, sobre tudo. Por isso foi abortada. E não foi preciso maioria, bastaria apenas jogar tudo no ventilador.

A questão de ordem na PET 7074 passou a se desdobrar em três, ou, se se preferir, passaram a haver três questões de ordem da relatoria:

QO 1:

... (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, ...

QO 2 pleonástica (é o plenário que analisa o que se analisa no momento da sentença de que trata o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850?):

... (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; ...

QO 3 (ODDD + EVS, com o armistício, em que o estelionato dos sofistas foi estancando com a extorsão dos vencidos):

... (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade."

O ***ODDD*** *(*obiter dictum *diversionista deturpador do significado de "termos do acordo homologado" no artigo 4º, § 11, da lei 12.850):*

acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador,

A ***EVS*** *(extorsão velada sutil), para dissolver o ODDD, tornando-o inútil e obstando o golpe dos sofistas:*

... salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, [...]nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade."

Como de acordo com a lei 12.850, § 11 do artigo 4º, interpretado a partir dos conceitos estabelecidos no § 7º do artigo 4º, o plenário também analisa a legalidade do acordo (no momento da sentença), o golpe dos sofistas de impedir a análise da legalidade pelo plenário foi então estancado com a extorsão e

abortado coma rendição dos sofistas, selando-se a "pacificação" criminosa interna corporis *no plenário.*

Lembrando que esta exposição do acusado Fachin sobre os três pontos (que antes eram dois) ou sobre as três questões de ordem (que eram duas) está no acórdão de 382 páginas. Lembrando também que antes disso se votara a questão de ordem formulada pelo acusado Marco Aurélio na PET 7074.

Relembrando novamente, para esclarecer:

Na PET 7074 havia uma questão de ordem com dois pontos.

Ou, se se preferir, duas questões de ordem, QO 1 (qual é a competência do relator na lei 12.850 com relação à homologação?) e QO 2 (pleonástica: no momento da sentença, na lei 12.850, é o plenário que analisa o que se analisa no momento da sentença?).

Iniciados os ***votos****, inseriu-se o* ***ODDD*** *sofista fraudulento.*

Houve objeções diversas, chantagistas inclusive.

O ***ODDD*** *estava sendo por osmose (o "contrabandear de que falou o acusado Gilmar Mendes na página 301 de 327) na QO 2, para fazer constar no dispositivo do decidido o* ***ODDD****. Com esta fraude, ficaria dito na decisão, implicitamente, que o plenário não analisa legalidade.*

O que os sofistas (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux) e mais o acusado Celso de Mello queriam? Queriam impedir o plenário de analisar a legalidade.

Por quê?

Para impedir que a fraude na PET 7003 tivesse nova análise de legalidade pelo plenário.

Qual era a fraude na PET 7003?

Joesley Batista não era primeiro delator. E ganhou imunidade processual no acordo.

E daí?

Quem não é primeiro delator não pode ter imunidade processual.

É violação do inciso II, § 4º, do artigo 4º da lei 12.850.

Para tentar impedir o golpe, o acusado Marco Aurélio formulou questão de ordem.

Qual era a QO do acusado Marco Aurélio?

Era: a QO 2 a ser votada será a QO 2 pleonástica original ou a QO 2 com o ***ODDD*** *incluído?*

O que foi decidido quanto a isso?

O plenário por maioria resolveu não deliberar sobre esta QO do acusado Marco Aurélio?

Por quê?

Porque qualquer que fosse a resposta levaria à obrigatoriedade de o plenário analisar a legalidade. E aí o golpe fracassaria.

O que veio depois?

Os vencidos fizeram chantagens, entre as quais a ***EVS****.*

Depois das chantagens, como tudo ficou?

Os sofistas se renderam, abortando o golpe.

Como o golpe foi abortado?

O ***ODDD*** *que estava embutido por osmose na QO 2, de modo fraudulento, dela saiu, passando a constituir QO à parte, a QO 3.*

Só que na QO 3 foi incluída também a ***EVS****, que também era um* obiter dictum*, um* obiter dictum *chantagista.*

Assim, a QO 3 passou a ser constituída de dois obiter dicta *(plural de* obiter dictum*).*

Quais?

O ***ODDD*** *e mais a* ***EVS*** *juntos.*

O que isso significava na prática?

Que o plenário tem poder de analisar a legalidade.

Quando?

No momento da sentença ou a qualquer tempo, desde que se tome conhecimento de fraude quanto à legalidade.

Assim, todos os votos já tomados sofreriam aditamento, numa nova votação, que passaria a incluir a QO 3. E é esta nova votação que se inicia a seguir nesta narrativa.

Sobre esta nova votação segue a narração, lembrando que as páginas mencionadas referem-se ao acórdão de 327 páginas da PET 7074 de 29/06/2.017 (se nada se mencionar) e do acórdão de 382 páginas na mesma PET 7074 no mesmo dia 29/06/2.017 (quando então haverá menção expressa diferenciadora).

Segue a nova votação, a partir da folha seguinte.

ITEM 062

*RETOMADA FINAL DE VOTOS EM QUESTÃO DE ORDEM NA PET 7074 . "PACIFICAÇÃO" OCORRE COM ENGAMBELAÇÃO DO **ODDD** SENDO CONTRA-ENGAMBELADA PELA **EVS**, COM AMBOS, **ODDD** E **EVS**, ENTRANDO COMO TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM EXPLÍCITA: SOFISTAS SE RENDEM À EXTORSÃO E GOLPE DA PET 7003 É PAUSADO, DEIXANDO-SE RESOLUÇÃO DE SEQÜELAS PARA O FUTURO*

Recapitulando então rapidamente:

ODDD = obiter dictum *diversionista deturpador do real sentido de "termos do acordo homologado no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850, que determina:*

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

O obiter dictum *não estava em votação nas questões de ordem 1 e 2. Fora acrescentado comentário não pertinente que foi acatado como fazendo parte da questão de ordem. Era esse:*

Acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração

"Termos do acordo homologado" não são as declarações do colaborador e sim as cláusulas do termo de negociação do acordo.

*Inserindo-se o **ODDD** na QO 2, procurou-se dar a entender veladamente que o significado de "termos do acordo homologado" era outro que não o disposto na lei.*

O golpe petista na PET 7074 era deturpar a interpretação da lei para impedir que o plenário também analisasse a legalidade do que foi homologado na PET 7003 (acordo de Joesley).

O relator-acusado Fachin foi objeto então de uma extorsão: se ele e seus comparsas de facção dentro do tribunal prosseguissem com o golpe de tornar a fraude individual uma fraude coletiva irreversível, os cinco vencidos denunciariam abertamente seu voto fraudulento na PET 7003 (homologar acordo com cláusula ilegal — qual? —, a que previa imunidade processual para Joesley Mendonça Batista; isso era proibido, porque ele não era o primeiro a colaborar delatando a organização criminosa petista e a organização criminosa peemedebista, entre outras, no âmbito da "Operação Lava-jato" e respectivos desdobramentos e ramificações. Já tinha sido inclusive duas vezes delatado (na PET 6138 e na PET 6122; além de não ser primeiro delator, Joesley Mendonça Batista já havia sido delatado duas vezes antes de ele mesmo delatar, e em acordos homologados, PETs 6138 e 6122).

*A extorsão foi feita então veladamente: sugerindo hipótese de causa superveniente ou de conhecimento superveniente para a rescisão do acordo por meio de ação rescisória por corrupção do juiz. Essa era a **EV** (art. 966, I, CPC).*

*A **EV** se aplicaria somente depois de sentença transitada em julgado, sendo inapropriada para a situação de uma homologação. Além disso, estaria a se falar de corrupção do juiz, em tese, deixando por escrito o que havia ocorrido no caso concreto. O petista Fachin praticara ato ilegal (homologar acordo com cláusula ilegal) que beneficiaria a organização criminosa petista: Temer foi alvo de orquestração cirúrgica, rápida e seletiva da procuradoria-geral da República. O golpe teria de ser rápido, para incriminar Temer, denunciá-lo e depois cassá-lo, antes que terminasse o mandato do então procurador-geral também petista, Rodrigo Janot. Janot fora escolhido pela criminosa Dilma Rousseff (integrante da organização criminosa petista), assim como também o relator-acusado Fachin, que antes de assumir como juiz declarara apoio à politicalha produzida pela organização criminosa petista. Tem-se aí o seu impedimento, assim como também a influência de que trata o § 2º do art. 317 do Código Penal: corrupção passiva.*

*Para não deixar tudo isso de modo claro, optou-se pela **EVS**, extorsão velada sutil (art. 966, § 4º, CPC). Em vez de se sugerir que o acordo poderia ser rescindido por ação rescisória, sugeriu-se que o acordo poderia ser anulado por ação anulatória. Esta poderia ocorrer antes da sentença e em tese seria atribuível a culpa do delator apenas ou condição a ele referente, deixando-se de fora qualquer aspecto atinente às autoridades envolvidas.*

*Seja **EV**, seja **EVS**, na prática o que isso significa é analise de LEGALIDADE.*

*Com a **EVS** o plenário então poderia analisar — quando, e se, quisesse — a legalidade, inclusive até antes da sentença.*

*O golpe da PET 7003 era então parcialmente abortado, ficando em suspenso. Ao mesmo tempo, todos teriam uma desculpa para tentar justificar a prevaricação que ocorria quanto à fraude, sobre a qual ninguém se pronunciou, sendo que isso era dever de ofício por se tratar de questão de ordem pública referente a processo penal. A **EVS** funcionava então, como já dito, como um biombo, que ora funcionaria como escudo chantagista, ora funcionaria como manto atrás do qual todos se esconderiam quanto à prevaricação coletiva, pois ficaria dado a entender que (supostamente) o plenário não analisa em condições normais a legalidade, só excepcionalmente.*

*A **EVS**:*

... salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico.

*Os votos seriam então todos tomados novamente, tendo em conta agora haver uma questão de ordem três (QO 3), que abarcava o **ODDD** e a **EVS** juntos:*

Acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico.

A questão de ordem do acusado Marco Aurélio fora antes, então, rejeitada. Resolveu-se, em seguida, que sobre ela não se iria deliberar, remanescendo a situação anterior indefinida, ficando resolvido que os votos

seriam então tomados novamente tendo-se em vista a "extensão" da questão de ordem (2), ou seja, o obiter dictum *da eficácia vinculante e também o* obiter dictum *da causa superveniente de anulação, em contraposição ao diversionismo sofista deturpador engambelante, que (a contraposição) na prática era uma extorsão velada sutil (**EVS**) contra-engambeladora (que por seu potencial altamente destrutivo não demandava maioria para formar força preponderante constrangedora, ou seja, a minoria estava em pé de igualdade perante a maioria sofista formada).*

Assim, tem-se então os novos votos, a partir da página 287 de 329 do acórdão de 29 de junho de 2.017 na PET 7074:

*Na página 288 de 327, tem-se o acusado Alexandre de Moraes explicando que o **ODDD** que não fazia parte da Questão de Ordem 2 foi a ela incorporado, tornando-se questão de ordem 3, à parte:*

Na sessão de hoje, entretanto, a maioria da CORTE ampliou a cognição da questão de ordem inicial, para analisar a eventual *vinculação absoluta* do órgão colegiado à homologação formal realizada pelo Ministro relator.

*Na página 289 de 327, o acusado Alexandre de Moraes relembra a **EV**:*

Inclusive, citei como exemplo, a descoberta superveniente de realização de tortura do agente colaborador para prestar seu depoimento.

Os sofistas petistas da Corte (os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux), aliados ao decano dos embargos infringentes inexistentes inesquecíveis de 2.013, o acusado Celso de Mello, queriam impedir o plenário de analisar a legalidade do que foi homologado na PET 7003 pelo acusado-relator Fachin. Sobre esta fraude falava o acusado Alexandre de Moraes na página 290 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074:

Com todo o respeito as posições em contrário, me parece não ser possível criar hipótese excepcionalíssima de decisão judicial monocrática insuscetível de qualquer possibilidade de reanálise, mesmo com o surgimento de fatos superveniente ou de conhecimento posterior, em outras palavras, se pretende conceder a uma decisão homologatória, realizada monocraticamente, a partir de um juízo de cognição superficial – como reconheceu o próprio Ministro Relator – uma "*super coisa julgada" ou "super preclusão",* inexistente no ordenamento jurídico e claramente atentatória à independência e autonomia do juízo natural para a decisão de mérito.

Sempre era "com todo o respeito" que as fraudes eram tratadas, pois o "chumbo poderia ser trocado dos dois lados", todos "pisavam em ovos". Se a fraude na PET 7003 (e também na PET 7074) fosse abertamente declarada, informações sobre o acusado Gilmar Mendes relativas à PET 7003 e até relativas a outros acusados na Corte poderiam ter sigilo levantado ou até reveladas, em retaliação, pelo próprio colaborador, que mantinha relações espúrias pessoais diretas e relações espúrias financeiras indiretas (até recentes) com o acusado Gilmar Mendes. E sobre isso, inclusive, o acusado Gilmar Mendes já havia feito o seu "inventário" chantagista, para tentar obstar o golpe da organização criminosa petista na PET 7003. E não só por ele mesmo,

como também para proteger o delatado Michel Temer, seu comparsa de "relações institucionais que por si só já renderiam a cassação do acusado Gilmar Mendes, por atuação político-partidária explícita, o que em si já era vedado, tornado ainda mais grave em se tratando de investigado (que depois viria ser denunciado duas vezes e até preso preventivamente).

O acusado Alexandre de Moraes era o representante do seu padrinho Michel Temer na Corte. E este era o alvo principal do golpe orquestrado na PET 7003, um crime onde um acordo com cláusula ilegal de imunidade processual foi celebrado e depois homologado, a única maneira de apressar a incriminação, denúncia e cassação de Michel Temer, antes que terminasse, em setembro de 2.017, o mandato do procurador-geral petista Rodrigo Janot.

A função do acusado Alexandre de Moraes, neste momento, era defender seu padrinho, na guerra entre organizações criminosas. O acusado Alexandre de Moraes não teria muito trabalho com relação a isso, bastaria aplicar a lei e por tudo por terra. Segundo a lei 12.850, no parágrafo 11 do artigo 4º, o plenário analisa SIM a legalidade do acordo. Era só alegar isso. E era só também por em votação a fraude cometida na PET 7003, colocando-se questão de ordem e já antecipando voto sobre a fraude. Mas não. Isso não podia ser feito. Se o crime do relator-acusado Fachin fosse revelado às claras, ele retaliaria, vingando-se dos demais acusados dentro da Corte, seja levantando o sigilo completo dos autos na PET 7003, seja chamando o colaborador Joesley para apresentar mais provas, seja delatando o próprio tribunal inteiro, usando para isso o próprio "inventário" chantagista feito pelo acusado Gilmar Mendes em seus votos no debate da PET 7074.

*Assim, o acusado Alexandre de Moraes ficava de mãos atadas, com pouca margem de manobra, razão pela qual optou então por uma extorsão velada (**EV**), relembrada por ele na página 291 de 327, no seu voto definitivo no acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074:*

> *"os fatos embasadores da rescisória se voltam contra graves ilegalidades, como, v. g., a decisão proferida por juiz corrupto, ou por juízo absolutamente incompetente etc."*
>
> Essa possibilidade de rescisão da maior garantia de *segurança jurídica* existente no Estado de Direito – *que é a consagração constitucional da coisa julgada* – longe de ofender a *boa-fé* daqueles que confiaram no Estado, pretende fortalecer a confiança da sociedade na legalidade e moralidade das decisões judiciais, afastando do mundo jurídico aquelas decisões que, por exemplo, foram proferidas por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz (CPC, art. 966, I), ou que tiverem violado manifestamente norma jurídica (CPC, art. 966, V), ou, ainda, que forem fundadas em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal (CPC, art. 966, VI) ou em erro de fato verificável do exame dos autos (CPC, art. 966, VIII).

*De alguma forma o golpe criminoso da PET 7003 (persecução penal era legítima, assim como as provas, mas o crime cometido foi o benefício ilegal concedido ao colaborador para apressar sua delação cirúrgica, rápida e seletiva) teria de ser desfeito. A **EV** era algo muito pesado, pois importava corrupção passiva do relator-acusado Fachin. Como em algum momento seria preciso obstar a fraude petista (na guerra entre organizações criminosas: petista [inquérito 4325/STF] x peemedebista [inquéritos 4326, 4327 e 4483/STF]), sem se responsabilizar o relator-acusado Fachin, optou-se então pela extorsão velada sutil (**EVS**), na qual só o colaborador seria penalizado pelo vício na homologação, por meio de ação anulatória. Sobre isso dizia o acusado*

Alexandre de Moraes nas páginas 291 e 292 de 327 do inteiro teor do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074:

Saliente-se, que nos termos do § 4º do art. 966 do CPC, todas essas possibilidades de rescisão da coisa julgada já são aplicáveis aos "*atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo*"; que, também, por texto expresso da lei, "*estão sujeitos à anulação".*

Na página 292, o acusado Alexandre de Moraes então termina seu voto, ratificando o integralmente antes exposto no início e acrescentado a resposta em que ***ODDD*** *e* ***EVS*** *eram então unidas, o que na prática significava que o plenário teria poder de analisar a legalidade do acordo celebrado a qualquer tempo:*

Em face de todo o exposto, RATIFICO INTEGRALMENTE O VOTO proferido na sessão do dia 21 de junho e, em razão do aprofundamento da questão de ordem (terceiro tópico), pelo eminente Ministro Relator, reafirmo que o acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deverá ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo possível ao Plenário a análise de sua legalidade, nos termos do §4º, do artigo 966 do Código de Processo Civil.

O acusado Alexandre de Moraes lançava mão então do artigo 966, § 4º do Código de Processo Civil (CPC) para justificar o poder de o plenário também analisar a legalidade do acordo. Mas era a própria lei 12.850 quem determinava que o plenário analisa a legalidade também, como já visto. Rememorando isso, mais uma vez, no esquema das duas folhas seguintes:

Recapitulando: *quanto ao parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850 o exame dos "termos do acordo" é uma coisa e o exame da "eficácia" é outra, ou seja, a análise do § 11 não é uma análise do "cumprimento das promessas efetuadas no acordo" para se aferir a "eficácia" e sim uma análise "das cláusulas do contrato de colaboração* ***E*** *uma análise do cumprimento das promessas efetuadas no acordo para se aferir a eficácia".*

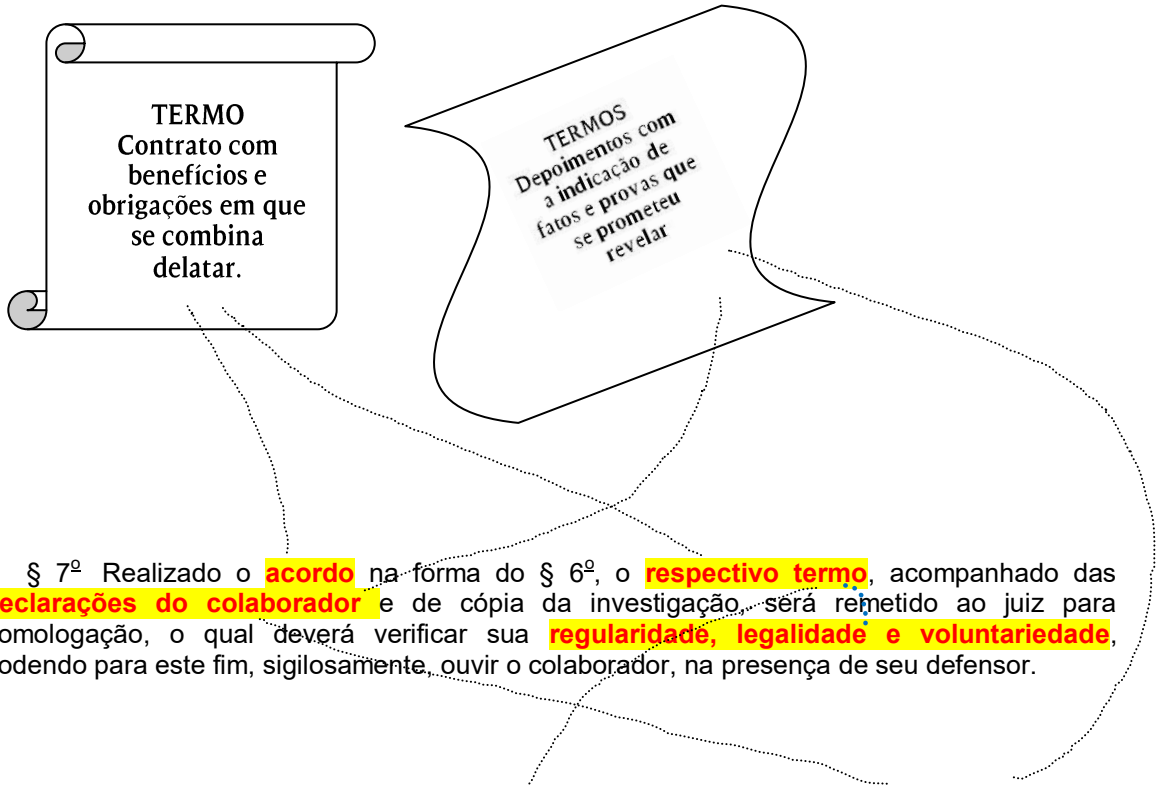

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.

Assim, a rigor, segundo a letra da lei, na sentença se verifica também a regularidade, a voluntariedade e a legalidade.



Sem querer querendo, o acusado Gilmar Mendes não tinha como deixar de expor a verdade.

A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11, CONFORME VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES.

Para os sofistas petistas, que bagunçavam o tempo todo o debate de propósito, queria-se passar que na verdade a idéia era a seguinte:

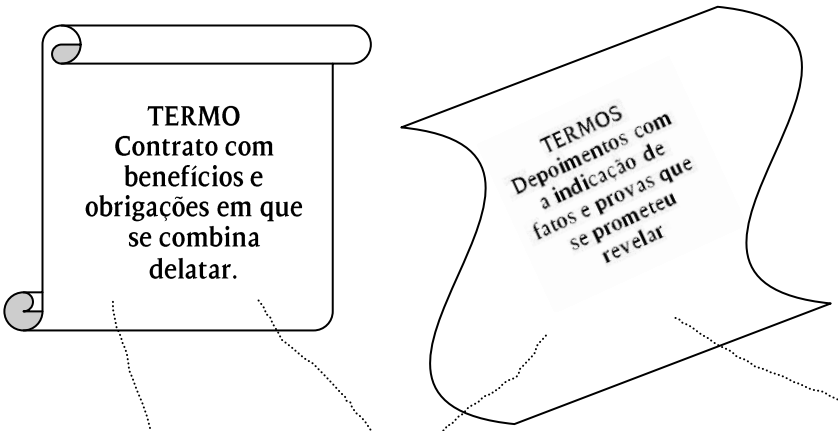

§ 7º Realizado o **acordo** na forma do § 6º, o **respectivo termo**, acompanhado das **declarações do colaborador** e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua **regularidade, legalidade e voluntariedade**, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os **termos do acordo** homologado e sua **eficácia**.



A ESTRUTURA BÁSICA DO SOFISMA DO RELATOR ACUSADO FACHIN E DOS QUE O ACOMPANHAVAM NO VOTO , DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.850, ARTIGO 4º, PARÁGRAFOS 7º E 11.

*É também por isso que se tratava de uma extorsão velada sutil, **EVS**. Se ficasse resolvido que segundo a lei 12.850 o plenário também analisa a legalidade, como de fato tem de analisar, isso abriria caminho injustificado para a prevaricação de todos quanto à fraude ocorrida na PET 7003 por parte do acusado-relator Fachin.*

*O art. 966, § 4º, do CPC era na prática um biombo, como já explicado. Biombo que funcionava para uns como escudo e, para todos, como manto. Escudo para impedir que o benefício homologado (e portanto a delação) fosse irreversível (pois, havendo dúvida a respeito da ilegalidade ignorada que poderia vir a ser levantada, o delator poderia então se retratar e desistir da colaboração, embora já fosse tarde e provas já tivessem sido produzidas, mas, pelo menos, quanto ao próprio tribunal, novas revelações seriam então obstadas — se a fraude da ilegalidade fosse levantada, o delator em vez de ter imunidade processual teria só redução de pena, ou seja, em vez de liberdade incondicional estaria sujeito a penas altíssimas, mesmo com as reduções). Esse escudo só seria acionado em caso de necessidade, pois estavam todos no aguardo de algum milagre indescritível que a todos salvasse. Já o manto que a todos serve visou a situação de exatamente agora. No caso de todos serem denunciados por prevaricação, eles lançariam mão do próprio entendimento farsante para dizer que o plenário não analisa legalidade, só o relator; e como não houve conhecimento superveniente da fraude (mentira, pois houve), todos estariam então a salvo de qualquer imputação. Algo tão ridículo que já está até aqui exposto, qual seria a defesa cretina dos acusados nesta farsa boçal. Ela é engenhosa por conta do **ODDD**, mas em termos efetivamente jurídicos é uma boçalidade, tão cretina que está aqui descrita em detalhes. E mais: os próprios vencidos em seus votos desmascararam os sofistas, não se está aqui a criar algo de lavra própria e inaudita, trabalha-se com elementos inclusive constantes dos autos como argumento (os que, por ventura, estão de acordo com a lei), ou seja, o que se denuncia é corroborado pelos próprios vencidos, que a despeito disso também atuaram de forma fraudulenta, prevaricando. A denúncia é baseada, porém, na lei, não propriamente no que os que estavam corretos disseram. O que eles disseram só corrobora a denúncia e a culpa dos próprios.*

*Foi salientado pelo acusado Dias Toffoli na página 292 (interessado também em participar da fraude, ao se colocar contra a impossibilidade de o plenário não deliberar sobre a legalidade, mas partindo do pressuposto de que é a lei 12.850 mesma quem determina ao plenário analisar a legalidade) que o **ODDD** era inviável, pois até mesmo depois da homologação o colaborador poderia se retratar da proposta, ou seja, desistir da delação. Assim, se o próprio colaborador não está vinculado ao pactuado, como poderia estar vinculado o plenário? Essa alegação era mentirosa. Na página 292:*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Na linha do que Vossa Excelência está dizendo, veja o que o § 9º do art. 4º fala: "§ 9º Depois de homologado o acordo (…)."

Então, já está na fase do acordo homologado. O § 10, veja, Senhora Presidente: "§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor."

Ou seja, existe, inclusive, a hipótese de, em um acordo já homologado, as partes se reconcertarem a respeito dele. Então, vincula o Plenário do Supremo, mas não vincula as próprias partes - é o § 10 do art. 4º. Por isso eu não adiro a essa expressão "vinculação", reitero.

E aí, com isso, (erradamente, com relação a este ponto em si) concordava o acusado Alexandre de Moraes, ainda na página 292:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Exato. Para encerrar, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, várias vezes, já assentou que consequências jurídicas de fato superveniente ou de conhecimento superveniente não são abrangidas pela coisa julgada.

No caso em questão não estariam abrangidas pela preclusão da homologação.

E aí, mais uma digressão. Pausa. A coisa é brava agora. O acusado Dias Toffoli diz uma coisa no ***acórdão (de 327 páginas) do agravo na PET 7074*** *e diz outra no* ***acórdão (de 382 páginas) da questão de ordem na PET 7074****, uma ao contrário da outra, referindo-se à mesma situação, a questão da retratação e da vinculação. Veja-se no próximo item, folha seguinte.*

ITEM 063

DIAS TOFFOLI X DIAS TOFFOLI:

O MENTIROSO QUE QUERIA ENGAMBELAR OS OUTROS MENTIROSOS, PARA PODER PARTICIPAR TAMBÉM DA FRAUDE DA QUAL FOI EXCLUÍDO



*Apesar desta objeção feita no debate oral transmitido pela TV Justiça, a de que o **ODDD** é inviável, pois o plenário não pode ficar vinculado ao que foi homologado se nem o delator está, o acusado Dias Toffoli contrariava o que ele mesmo dizia no outro acórdão, o da questão de ordem (de 382 páginas), onde na página 130 de 382 ele dizia que a **retratação é anterior à homologação**, e portanto possível (sem gerar qualquer conseqüência), ao contrário do que alegou no debate oral e no acórdão do agravo (de 327 páginas), onde dizia que como a **retratação seria posterior à homologação** ela inviabilizaria qualquer **vinculação** do plenário a benefícios homologados em caso de 100% de eficácia (**ODDD**), pois significaria ineficácia do acordo por descumprimento, o que não tem nexo, pois se é retratação permitida não pode gerar ineficácia. Veja-se:*

No acórdão de 327 páginas, página 292, repetindo, dizia o acusado Dias Toffoli:



*Refutação do **ODDD**, para inviabilizar a fraude, para poder participar dela depois, noutra votação sobre legalidade.*

***Retratação, para o acusado Dias Toffoli, é posterior à homologação**:*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Na linha do que Vossa Excelência está dizendo, veja o que o § 9º do art. 4º fala: "§ 9º Depois de homologado o acordo (...)."

Então, já está na fase do acordo homologado. O § 10, veja, Senhora Presidente: "§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor."

Ou seja, existe, inclusive, a hipótese de, em um acordo já homologado, as partes se reconcertarem a respeito dele. Então, vincula o Plenário do Supremo, mas não vincula as próprias partes - é o § 10 do art. 4º. Por isso eu não adiro a essa expressão "vinculação", reitero.

*No acórdão de **382** páginas, página 130, dizia o acusado Dias Toffoli:*



***Isso é o certo, mas não foi o dito no debate**. Mentiu-se no debate, para forçar a inviabilização de outra mentira, o **ODDD**.*

***Retratação é anterior à homologação**, pois refere-se a **proposta** e não a **acordo**:*

No caso da colaboração premiada, uma vez aceita por uma das partes a proposta formulada pela outra, forma-se o acordo de colaboração, que, ao ser formalizado por escrito, passa a existir (plano da existência).

Não se confundem, assim, "proposta" e "acordo", tanto que a "proposta" é retratável, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/13, mas não o acordo. Se o colaborador não mais quiser cumprir seus termos, não se cuidará de retratação, mas de simples **inexecução de um negócio jurídico perfeito**.



*Portanto, **mentia-se** (retratação posterior/anterior à homologação) para inviabilizar outra mentira (o **ODDD**,* obiter dictum *diversionista deturpador), no interesse de forçar uma nova votação sobre **legalidade** (e que realmente teria de existir), onde mais uma vez o ilegal seria declarado legal, ou seja, o que se almejava era participação na corrupção passiva, para receber o que os outros já receberam ou iriam receber.*

FIM DA DIGRESSÃO, RETOMANDO DEBATE NA PET 7074 ...

*Já então rendido pela extorsão velada sutil (**EVS**) feita pelo acusado Alexandre de Moraes contra o acusado Fachin (e portanto extensiva aos que o acompanharam), o acusado Barroso perguntava então que expressão utilizar para o **ODDD** em vez de "vinculação", nas páginas 292 e 293:*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Qual é a redação que Vossa Excelência propõe para o item três, então, para ver se a gente pode ter um consenso?

*A **EVS** era então incorporada na resposta do acusado Alexandre de Moraes (sem a palavra sofista "vinculação", praticamente extinguindo o **ODDD**, tornando a legalidade analisável a qualquer tempo, não apenas no momento da sentença, tal como efetivamente tem de ser) — na página 293:*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – O acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deverá ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelos colaboradores, sendo possível ao Plenário a análise de sua legalidade, nos termos do § 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Com esta redação, a fraude ocorrida na PET 7003 (homologação, pelo acusado-relator prevento Fachin, do acordo de colaboração premiada do criminoso Joesley Mendonça Batista em que esse foi agraciado sem poder com imunidade processual) poderia ser então analisada a qualquer tempo, antes ainda da sentença, como é o que dispõe o ordenamento processual penal como um todo, estando isso embutido na própria lei 12.850, pois o que se analisa em âmbito monocrático e depois se analisa novamente em âmbito colegiado é analisável a qualquer tempo por todos. De ofício ou mediante provocação.

Sendo disposição de ordem pública atinente a processo penal (parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850), tem-se então a prevaricação, pois o momento da prevaricação começa com o conhecimento do fato que enseja a prática do ato de ofício. O que se buscou com o biombo do artigo 966, § 4º, do CPC, foi criar uma muleta para justificar o retardamento da prática do ato de ofício, qual seja, o de os vogais declararem de ofício imediatamente nula a homologação (feita na PET 7003, estando ela sub judice *na PET 7074), por violação do inciso II, parágrafo 4º, do artigo 4º, da lei 12.850, ou seja, condição de legalidade: quem não é o primeiro a colaborar não tem direito a imunidade processual, disposição de ordem pública em legislação processual penal. Outro estratagema para driblar a prevaricação foi a reautuação (PET 7003/7074), para se tentar dar a entender estar se tratando de lide em tese e não relativa a caso concreto.*

Todos prevaricaram, mas os sofistas fizeram mais: deturparam a interpretação da lei para tentar impedir o restante do plenário de se manifestar sobre a legalidade da PET 7003. E ao mesmo tempo tentar justificar a própria prevaricação. A orquestração se deu em típica atividade de organização criminosa, criando-se uma facção dentro do tribunal (Janot, Joesley, Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux e Celso de Mello — cada um tinha a sua tarefa:

oferecer benefício ilegal, delatar logo, homologar acordo fraudulento e depois impedir o plenário de analisar a ilegalidade quanto à fraude). Fraude da interpretação da lei para tornar possível apressar uma persecução penal legítima, mas que se dava com o desvio de finalidade da vingança e da disputa de poder entre organizações criminosas, a petista e a peemedebista. Com a incriminação, denúncia e cassação do então presidente da República Michel Temer, nova eleição presidencial se daria, desta feita indireta, com um Congresso Nacional infestado de corrupção e sob perseguição seletiva chantagista do próprio tribunal, para forçar comportamentos em prol da organização criminosa petista, como seu viu em sucessivos exemplos constantes desta denúncia como AC 4.070 no STF, ADPF 402 no STF, entre outros, com afastamentos do exercício do mandato e até prisões inconstitucionais de parlamentares. O tribunal petista fazia terrorismo contra o Congresso corrompido e subornado, para com isso tentar (em 2.016) garantir votos em prol da criminosa Dilma Rousseff no seu "impeachment" ou para garantir votos em prol da mesma criminosa em seu possível retorno, orquestrado com a fraude do "fatiamento" de seu julgamento, que como já explicado poderia ensejar nova votação, trazendo-a de volta ao cargo (em 2.017).

*Na página 294 de 327 tem-se então a rendição do acusado Barroso à **EVS** do acusado Alexandre de Moraes:*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhora Presidente, eu estou de acordo com a redação proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes, ligeiramente alterando o que propõe o Ministro Fachin, mas acho que substancialmente trocamos a palavra "vinculação" pelo dever de observar, como regra geral, o acordado, condicionado ao cumprimento das obrigações e passível de invalidação, com base no § 4º do 966. Eu acho que, em essência, é a mesma posição. De modo que acho que podemos acompanhar Sua Excelência.

Portanto, eu proponho... consulto o Relator, evidentemente, e ao Ministro Fux, que têm essa posição. Se estiverem..

*Sumindo a palavra "vinculação", o **ODDD** é então dissolvido e o dispositivo passa a retratar exatamente o significado a lei 12.850, fracassando o golpe dos sofistas (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux) aliados ao acusado Celso de Mello. Não havia saída. A opção era se render, pois insistir no golpe levaria todos à auto-destruição, o que finalmente os "idiotas úteis de Stálin" do grupo de petistas sofistas radicais perceberam.*

*Ainda na página 294 o acusado Barroso consulta o acusado-relator Fachin sobre a mudança. E o acusado Fachin responde que a substituição da **EV** pela **EVS** resolve a sua preocupação, que era a de ser denunciado em plenário por sua fraude na PET 7003:*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu consulto o Relator se está de acordo com a proposta do Ministro Alexandre?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu apenas registro, Senhora Presidente, que a reflexão do Ministro Alexandre de Moraes vem ao encontro das premissas, das nossas preocupações.

*Com a **EVS**, todo o ônus do fracasso do golpe da PET 7003 seria repassado exclusivamente ao colaborador Joesley Mendonça Batista, que de*

investigado na "Lava-jato" passou a traidor-sacaneador (ao fazer delação rápida, cirúrgica e seletiva, para atender a uma vingança e disputa de poder) e depois passou a sacaneado descartado, cumprindo-se o destino de todos que se aliam à organização criminosa petista: o ostracismo e o descarte impiedoso quando para nada mais servem.

*Ainda na página 294 o acusado Fachin diz que a mudança do vocáculo "vinculação" resolve o "desconforto". O "desconforto" era a irreversibilidade do golpe da PET 7003 dada pelo **ODDD**, que era então dissolvido pela chantagem dos vencidos (a **EVS** do acusado Alexandre de Moraes, o "inventário" do acusado Gilmar Mendes, a não homologação do acordo pelo acusado Marco Aurélio em face de Joesley Mendonça Batista figurar como líder de organização criminosa em denúncia e as objeções dos acusados Toffoli e Lewandowski). Os vencidos estavam desconfortáveis: não participaram do butim original, ao mesmo tempo estavam preocupados porque tudo poderia ruir (com uma denúncia de crime de responsabilidade como essa) e havia os que seriam atingidos pela própria delação (caso ela se desdobrasse em mais anexos além dos originais, no caso do acusado Gilmar Mendes), havendo ainda os que ingressaram no tribunal com o selo da inidoneidade (como todos), como o acusado Alexandre de Moraes, indicado justamente pelo alvo principal do golpe na PET 7003, Michel Temer, o padrinho ao qual devia então o favor da indicação há poucos meses e justamente em momento-chave. A missão do acusado Alexandre era a defender seu padrinho, como era a dos demais, só que foi subvertida a ordem, em vez de venalidade tradicional, a degradação petista na Corte converteu a ética criminosa judicial tradicional em venalidade seletiva burra, perigosa e estúpida. Esse era o "desconforto" gerado pelos "aproveitamentos". E se o "desconforto" não fosse resolvido, lançaria-se mão do "inventário" de fraudes. Por isso havia "preocupações" por parte do acusado Fachin. O "desconforto", na página 294 de 327, segundo o acusado Fachin:*

E também entendo que a redação com outra formulação, talvez, supere o desconforto do vocábulo e mantenha o mesmo sentido.

Portanto, eu acolheria a formulação do Ministro Alexandre de Moraes e incorporaria...

*A rendição à **EVS** se completa então na página 294:*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -Reajusta com a redação proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, estou acompanhando o Relator, com o reajuste feito e com a redação do Ministro Alexandre de Moraes.

Na página 295 de 327 tem-se o aditamento ao voto da acusada Rosa Weber. Ela admite que legalidade só é analisada pelo relator e que o plenário só analisa eficácia (o que é mentira, mas era o que os sofistas todos queriam):

ADITAMENTO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhora Presidente, ontem eu disse que, como estava acompanhando o eminente Relator, não ia fazer a leitura de voto e me limitava às

afirmações de Sua Excelência, quanto à competência monocrática do Relator para a homologação do acordo e quanto ao exame da eficácia do acordo pelo Plenário no momento oportuno.

*O assunto tinha outras "nuances" (era o que fazer com o acusado Fachin: ele seria poupado? Seria punido? — resolve-se que em vez de punido com a **EV** (ação rescisória), caso necessário, seria protegido com a **EVS** (ação anulatória), se preciso). Sobre isso dizia a acusada Rosa Weber na página 295:*

O assunto, por outro lado, em uma de suas nuances, muito rendeu no Judiciário Trabalhista, sob a ótica do cabimento de ação rescisória ou de ação anulatória para nulificar acordo homologado judicialmente.

*Toda a discussão sobre rescisão/anulação (do ponto de vista técnico) era inútil, apesar de parecer pertinente, pois a própria lei 12.850 trata da matéria: o colegiado analisa a legalidade por força do curso normal previsto na lei para o processo, ou seja, de acordo com o procedimento legal ele não tem faculdade de analisar, ele tem obrigação de analisar a legalidade (assim como a voluntariedade e a regularidade), em ratificação do trabalho do relator. A discussão inútil se dava em função da **EV**/**EVS** (o que fazer com o cadáver do acusado Fachin, responsável pela homologação fraudulenta na PET 7003, em que acordo com cláusula ilegal celebrado foi homologado: Joesley não tinha direito a imunidade processual por não ser primeiro delator).*

*A também matreira acusada Rosa Weber tentava, nos derradeiros momentos de debate em que o golpe naufragava, demover os vencidos de levar a cabo a **EVS**, dizendo ser ela desnecessária (de fato seria, se não houvesse o **ODDD**, pois o **ODDD** não se aplica segundo a lei e como queriam os sofistas), mas ela era necessária, pois o tribunal legislava com o **ODDD**. Assim, os vencidos precisariam fazer uma ressalva pleonástica expressa com a **EVS**, o que então desmancharia o **ODDD**, como desmanchou. Sobre esta tentativa de demover dizia a matreira acusada Rosa Weber (página 296):*

Por isso é que eu pedi vênia, digamos assim, a todas essas compreensões diversas, porque, a mim, parece-me inimaginável que se possa entender que um ato praticado no processo tenha que necessariamente ser considerado hígido quando flagrante a sua nulidade, por qualquer dos vícios que se contêm no Código Civil, pertinentes à existência e à validade dos atos jurídicos e, consequentemente, dos atos processuais, por extensão.

Entenderia até desnecessário que ressalvássemos expressamente.

*E a matreira acusada Rosa Weber sofista petista continuava com sua tentativa de tirar a **EVS** do dispositivo final (página 296 de 327):*

... e depois se descobre que a colaboração foi prestada em função de tortura – foi o exemplo extremo trazido pelo Ministro Alexandre. Quem de nós, de sã consciência – Direito é bom senso –, entenderia que esse ato não pudesse ser passível de decretação de nulidade pelo Judiciário? Então, com todo o respeito, a mim parece até desnecessária a ressalva, repito, mas eu a faço já que o tema ensejou tão grandes debates.

*Mas não adiantou, a **EVS** dos vencidos era arma poderosa: ela podia ser imediatamente aplicável à PET 7003, pondo fim ao golpe. E esta foi a prevaricação de todos, não se lançar mão da **EVS** imediatamente. Assim, a matreira acusada Rosa Weber rendeu-se também, sendo dobrada pelos vencidos e renunciando ao golpe de transformar a fraude (individual a reversível) da PET 7003 em fraude coletiva (irreversível) na PET 7074:*

Agora, a regra, a meu juízo, é que, na homologação, examinam-se regularidade, legalidade e voluntariedade. E este julgamento é feito, e assim deverá ser observado, com ressalva da possibilidade de anulação dos atos jurídicos em geral.

Nessa linha, eu acompanho o voto do eminente Relator e também entendo mais adequado que se tire o vocábulo "vinculação", aderindo à nova formulação.

É como voto, Presidente.

*Na página 297 de 327 no aditamento ao voto o acusado Fux, também rendido pela **EVS** imposta pelo acusado Alexandre de Moraes, dizia que a solução encontrada solucionava "todas as perplexidades":*

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, eu tenho a impressão de que, com essa nova redação, ficaram solucionadas todas as perplexidades,

Todos estavam mesmo perplexos. O acusado Fachin poderia ser desmascarado. E depois retaliar. Seu cadáver era um entulho que não tinha como ser escondido. Era preciso resolver o que fazer com o traidor. Resolveu-se que sua traição criminosa seria perdoada, sendo ele poupado e não denunciado. Estavam solucionadas "todas as perplexidades".

*E outra "perplexidade" era o "desconforto", pois se o golpe seguisse adiante ele não poderia ser revertido. E aí o delatado Temer, que mantinha "relações institucionais" (ou seja espúrias) com o acusado Gilmar Mendes, seria atingido. E não só ele, o próprio acusado Gilmar Mendes, por conta de suas relações espúrias com o criminoso Joesley Batista, que o contexto indicava ser lavagem de dinheiro (patrocínio sem nexo a um instituto sem relevância controlado pelo filho do acusado Gilmar Mendes, onde este também atuava, incluindo eventos político-partidários para defesa de interesses de criminosos, como a defesa de que corrupção é "caixa dois eleitoral"). O "desconforto" então acabava (acusado Fux na página 297, rendendo-se à **EVS**):*

Então, se causava desconforto a vinculação, a observância de todas as cláusulas tem a mesma conotação. Então, eu acho que, atendendo aí às ponderações do Ministro Toffoli, entendo que essa nova redação, efetivamente, cumpre o desiderato proposto.

*O "desiderato proposto" era o do **ODDD**. Ele estava agora dissolvido pela **EVS**. O desiderato proposto passou a ser outro. Poupar o traidor acusado-relator Fachin, uma vez fracassado o golpe. Se o golpe continuasse, chegaria ao acusado Gilmar Mendes, dobrando-se o tribunal à organização criminosa petista, que daí em diante estaria então no domínio de tudo. Era isso que se queria obstar, não a delação propriamente em si, pois esta era, como disse o*

acusado Marco Aurélio, um depoimento, não havia mais como voltar atrás. A batalha do dia seria perdida, com as seqüelas deixadas pelo "depoimento", mas a guerra iniciada pela organização criminosa petista seria abortada, operando-se depois uma ***"pacificação" forçada*** *pelo fracasso do golpe da PET 7074 e pelo fim do mandato do procurador-geral petista Rodrigo Janot. Com a nova procuradora-geral, de atuação venal tradicional, a organização criminosa petista perdeu o instrumento de manejo de seus fantoches no tribunal. Com a volta da venalidade tradicional à PGR, a "Lava-jato" petista seletiva de Brasília murchou até se esvaziar por completo. Foi a guerra entre organizações criminosas petista x peemedebista que fomentou a "lava-jato" de Brasília (STF/PGR). Não fosse isso, tudo estaria parado, como no período da nova procuradora-geral Raquel Dodge.*

Era por conta desta atuação venal seletiva que "a caneta caía no papel", como dito pelo acusado Fux, que era rebatido justamente por este motivo pelo acusado Gilmar Mendes na página 297 de 327 no acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074:

De sorte que eu não entendo que o Supremo Tribunal Federal homologue delações, deixando a caneta cair no papel.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Infelizmente é essa a realidade.

"Cair a caneta no papel" foi o que aconteceu na PET 7003. Homologou-se acordo com cláusula ilegal. O petista Fachin homologou acordo para que Temer fosse derrubado, o que beneficiaria a organização criminosa responsável por sua indicação. Antes disso a fraude já tinha começado com o procurador-geral petista Rodrigo Janot, que celebrou acordo com a cláusula ilegal. Era sabido que isso não seguiria adiante caso não houvesse a cooperação do relator na homologação. Por isso se teve um trio de fraudadores: o procurador-geral, o colaborador e o relator. Por isso deixou-se "a caneta cair no papel".

Mas a "caneta" já vinha caindo no papel há muito tempo, desde o tempo de Teori Zavascki, que precedeu o acusado Fachin como juiz prevento para "lava-jato" no STF, como dizia, com razão, o acusado Gilmar Mendes (página 297):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Bom, eu não homologo assim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós vimos o caso, inclusive, do saudoso Ministro Teori e quantos absurdos passaram.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas ele não homologou?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Homologou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, o Ministro Teori, quando verificou a ilegalidade de uma cláusula, mandou voltar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Homologou várias que não tinha nenhuma correspondência com a Lei, e isso só passou a ser questionado quando veio aquele caso, hoje folclórico, do Sérgio Machado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E como é que a Turma se posicionou?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nunca levou à Turma.

Exatamente. Nos acordos anteriores (entre os quais estavam a PET 6138 de Sérgio Machado e a PET 6122 de Fábio Cleto, duas em que o criminoso Joesley Mendonça Batista fora delatado, não sendo por isso também ele primeiro delator a colaborar, e portanto não tendo direito a imunidade processual, razão pela qual o acusado Fachin cometeu crime ao homologar o que era vedado) não se havia chegado às altas cúpulas do Executivo, só a alvos menores como o já desminlingüido Eduardo Cunha, que era objeto de perseguição penal seletiva desde o início, apesar de ser alvo que seria atingido invariavelmente em qualquer situação. O relator Teori Zavascki fazia jogo duplo, atuava de modo seletivo, apesar do acesso que o investigado José Sarney a ele tinha por meio do ex-ministro do STJ Asfor Rocha, conforme gravado pelo delator Sérgio Machado (da PET 6138) — quando os alvos seletivos chegaram a Sarney e a Renan Calheiros, foi obrigado a retroceder, ocasião que coincidiu com o período de deposição da criminosa Dilma Rousseff, quando a organização criminosa petista perdeu o controle do Poder Executivo e a chave do cofre.

A vingança estava sendo programada, a disputa de poder, a derrubada de Michel Temer. Desse golpe Teori Zavascki teria de participar, para executar a fraude feita pelo acusado Fachin na PET 7003. Seria o maior de todos os golpes. Morreu então no suposto "acidente" em Paraty em meados de janeiro de 2.017. Neste contexto é praticamente zero a possibilidade de não ter sido um assassinato. Seu lugar foi tomado pelo acusado Fachin, iniciando-se, em seguida, esta gigantesca orquestração golpista fraudulenta da PET 7003, que embora persecução penal legítima, fora apressada com o suborno do delator Joesley Mendonça Batista, comprado com a liberdade ilegal concedida a um também já cadáver duas vezes delatado.

Nunca houve remessa ao plenário dos acordos homologados por Teori Zavascki, vários deles também fraudulentos, como denunciou, com razão, o acusado Gilmar Mendes.

Mas desta vez, na PET 7003, com o alvo sendo Michel Temer, o maior alvo seletivo de todos até então (o que representaria a retomada do controle do Executivo pela organização criminosa petista), o plenário foi acionado. Para por fim à patifaria petista, com a petição do governador Azambuja.

Só que o plenário foi acionado de maneira ilegal, por meio de petição de parte ilegítima com pedido impossível (feito por meio de sugestão de questão de ordem, o que só é cabível para ministros da Corte e não pelas partes — embora incabível, nada impediria, no entanto, que o relator acatasse a idéia contida na peça quase inepta do governador de MS, Reinaldo Azambuja).

A manifestação ilegal era um provocação, uma extorsão oblíqua, certamente engendrada em conjunto com o acusado Gilmar Mendes, que mantinha contato com todo o espectro político, principalmente com pessoas também investigadas do partido do governador.

Em vez de a peça quase inepta (uma contra-orquestração) ser rejeitada, usou-se-a como pretexto para uma re-orquestração da fraude individual da PET 7003, para torná-la uma fraude coletiva, a contida na reautuação também fraudulenta que ganhou o número 7074, justamente para tentar transformar um problema concreto em discussão em tese aplicável a casos concretos, ou seja, ia-se tentar discutir a fraude da PET 7003 sem discutir a PET 7003, estratagema fraudulento que "dando com a língua nos dentes", a própria acusada Cármen Lúcia dizia ser análise do caso concreto na página 279 de 327:

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Também vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio. Embora concorde com o Ministro Dias Toffoli no sentido de que preferiria que o Relator tivesse se mantido nas condições iniciais, até porque estamos diante de um caso concreto, não vejo base para que pudesse impedir que ele estendesse essa questão, como foi posta a partir do que ontem se discutiu e do que hoje ele trouxe como uma expansão da sua proposta

Depois do esporro do acusado Gilmar Mendes, o acusado Fux, como se fosse um autista, elogia o morto Teori Zavascki:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, então o Ministro Teori homologou uma série de delações com toda a seriedade que esse ato impõe.

Não houve seriedade alguma. Quando a patifaria realmente atingiu um nível sério (sob outro ponto de vista), ele foi para o fundo do mar.

Antes os acordos homologados não tinham ido a plenário porque os alvos eram peixes pequenos. Desta vez era o maioral do Olimpo, o intocável Michel Temer, que estava sendo descartado também pelo seu próprio partido, que se tornou um fantoche da organização criminosa petista, com vários sendo feitos de palhaço, com as extorsões proporcionadas pelos acusados (ex.: AC 4070, ADPF 402, etc.). Não seria apenas mais um que cairia. Seria um golpe que traria a organização criminosa petista de volta ao poder e ao mesmo tempo lhe garantiria a formação de uma hegemonia baseada na persecução seletiva, que daí em diante avançaria em progressão exponencial. Somente o acusado Gilmar Mendes, com sua astúcia, tinha esta visão clara e exata do apocalipse. Os demais acusados na Corte estavam mergulhados no próprio umbigo, seguindo a burrice coletiva da auto-destruição, que só seria contida, em fase posterior, com mais assassinatos, entre os quais o do acusado Gilmar Mendes, para evitar os efeitos colaterais do descarte de peças que doravante viriam a ser inúteis no sistema de corrupção.

Na página 298 de 327 prosseguia o acusado Fux, dizendo que a nova redação em que o ***ODDD*** *era dissolvido pela* ***EVS*** *resolvia todos os problemas:*

Então, eu entendo que essa nova redação, Senhora Presidente, resolve todos os problemas; quer dizer, há uma homologação que deve ser observada, há um direito subjetivo do colaborador, de que, se cumprir todas as obrigações, obterá os benefícios da colaboração; isso será um direito subjetivo.

O golpe da PET 7003/7074 havia fracassado, fora abortado. Mas restara um problema: o que fazer com o acusado Fachin, caso no futuro fosse necessário anular o acordo, para demover o colaborador Joesley de entregar mais provas ou para, de forma imbecil e criminosa, declará-las ilegais. Para anular provas seria primeiro preciso anular o acordo. E, anulado o acordo, a fraude do relator Fachin seria revelada. Assim, optou-se pela ação anulatória em vez de ação rescisória. Isso inclusive deixaria explícito que a anulação poderia se dar a qualquer tempo, inclusive até antes da sentença. Faltaria,

depois, encontrar uma desculpa esfarrapada para o suposto "conhecimento superveniente" do que todos já sabiam (tendo por isso prevaricado): Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator. Era por isso que "todos os problemas" estavam resolvidos. Bom, quase todos. Criminosos comuns em geral são displicentes. Era por isso que "todos os problemas" estavam resolvidos.

*Como não poderia deixar de ser, o cinismo e a hipocrisia também caracterizavam o pusilânime acusado Fux. Ele fazia ironia com relação à hipótese do acusado Alexandre de Moraes para ilustrar a sua **EVS**, a tortura. Alguém ser torturado para delatar é algo paradoxal (página 298):*

Entendo extremamente criativa a possibilidade do colaborador ser torturado para ser beneficiado. Confesso que eu não consigo imaginar na prática, mas, enfim, se surgir um fato que conduza à anulação ou à nulidade, o Judiciário não pode fechar os olhos.

*Chamava de "criativa" da hipótese cretina para ilustrar a **EVS**. E ele dizia que não conseguia imaginar na prática algo que pudesse levar à anulação de uma colaboração, quando de baixo do seu nariz estava a fraude da PET 7003. E ele dizia que "não se pode fechar os olhos", mas era justamente o que ele fazia com sua prevaricação quanto à imunidade ilegal concedida a Joesley Mendonça Batista.*

*Finalizava o aditamento ao voto (na página 298) dizendo que esta fórmula "resolve estas questões", acompanhando então o relator (que fora rendido pela **EVS**):*

Então, essa fórmula resolve essas questões, e eu acompanho integralmente o Relator nesse particular.

A "fórmula"

*QO 3 = **ODDD** + **EVS***

***ODDD** + **EVS** = **LEGALIDADE** = PLENÁRIO ANALISA LEGALIDADE A QUALQUER TEMPO **(**COMO DISPOSTO NO § 11 DO ARTIGO 4º DA LEI 12.850: ANALISA NO MOMENTO DA SENTENÇA O QUE O RELATOR JÁ ANALISOU, OU SEJA, APÓS A HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA O PODER-DEVER QUE SE TEM PASSA AOS VOGAIS TAMBÉM, PROSSEGUINDO ATÉ A SENTENÇA, SENDO CONHECIDA A NULIDADE**)**.*

Na página 299 de 327 o acusado Dias Toffoli mantinha seu voto, sem aditamento, concordando com o relator-acusado Fachin:

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, muito rapidamente, eu ratifico os estritos limites do voto que eu proferi na sessão da semana passada, ou seja, acompanhando o Relator na resolução da questão de ordem quanto aos dois primeiros itens; quer dizer, eu não estou, na data de hoje, alterando meu voto; estou mantendo meu voto no seus estritos limites, conforme já proferido.

*Embora ele tivesse razão quanto ao que alegou no tocante ao poder do plenário de analisar a legalidade, este poder esta sendo dissolvido pelo **ODDD**, que era o **tribunal legislando**.*

*Como a forte **EVS** dissolveu o **ODDD**, ele não precisou reajustar o voto.*

A partir da página 300 de 327, no acórdão de 327 páginas de 29/06/2.017, tem-se o voto do acusado Gilmar Mendes, com as fraudes da PET 7003 e da PET 7074 sendo detonadas.

Começa o acusado Gilmar Mendes ratificando seu voto anterior, no sentido de que compete ao plenário analisar a legalidade pois é ele quem tem de homologar:

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu vou também ratificar a minha posição ...

E aí cita a denúncia feita contra o delator Joesley Mendonça Batista na qual ele figura como líder da sua organização criminosa e, ao mesmo tempo, não é denunciado, em razão do acordo selado e homologado na PET 7003. Se é líder de organização criminosa, não pode ter direito de não ser denunciado (página 300):

E veja o que veio da tribuna e que está aqui, Presidente, o fato que eu tinha suscitado ontem: de ser ou não líder de organização. O próprio Ministério Público, que faz o acordo, dizendo que ele não é líder de organização, aqui está dizendo que ele é líder de organização!

Era uma chantagem. A situação era ainda muito pior que isso. Para não ser denunciado, o colaborador não pode ser o líder (inciso I, § 4º, art. 4º, lei 12.850) e ao mesmo tempo tem de ser o primeiro a prestar efetiva colaboração (inciso II, § 4º, art. 4º, lei 12.850). Ele fazia menção à violação do inciso I, que já estava sub judice*, mas era para assustar só. Havia coisa muito mais grave (em termos de violação, pois era incontroversa): a violação do inciso II. A violação do inciso I poderia se imaginar ser controversa, mas a do inciso II, não.*

No âmbito das ramificações e desdobramentos da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, Joesley Mendonça Batista não era o primeiro a colaborar delatando a organização criminosa petista e a organização criminosa peemedebista (assim como outras). A organização criminosa petista era uma só e atuava desde a década de 60, travestindo-se de partido político em 1.980, tendo chegado ao poder máximo em 2.003, assumindo o controle da presidência da República. Na primeira quinzena de 2.003 já estavam sendo pagas as primeiras parcelas do "Mensalão", que era o mesmo "Petrolão", só separados pelas diferentes pontas de esquema descobertas em investigações ou denunciadas.

Joesley NÃO ERA O PRIMEIRO DELATOR.

Para ter IMUNIDADE PROCESSUAL é preciso ser o PRIMEIRO DELATOR.

Esta foi a fraude na PET 7003.

Além disso, Joesley JÁ HAVIA SIDO DELATADO.

Já havia sido delatado DUAS VEZES. Na PET 6138 e na PET 6122, as duas HOMOLOGADAS.

Era portanto, INCONTROVERSA a VIOLAÇÃO do inciso II, do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850.

Era então menção velada a isso que o acusado Gilmar Mendes fazia ao citar a violação do inciso I.

*Era um aviso (como se dissesse — e não poderia dizer, por isso era chantagem velada, ou **EVg**, Extorsão velada de Gilmar):*

— Se prosseguirem com isto, vou falar também do inciso II e vou declarar nula a homologação, antecipando o que eu teria de fazer no momento da sentença ao analisar novamente a legalidade!

Aí o acusado Fux, numa infantil alegação, dizia que a violação do inciso I constante da denúncia estava "só" numa nota de rodapé. E aí, quase surtando de ódio, o acusado Gilmar Mendes rebate a alegação pueril, com ironia. O acusado Fux insiste na boçalidade (e também na displicência, pois enfrentar o acusado Gilmar Mendes quando ele está certo é não ter noção de ridículo e de infantilidade, é uma insanidade), dizendo que como não era uma sentença com informação incontroversa seria algo discutível, ao que o acusado Gilmar Mendes fulo rebate novamente dizendo que se a denúncia é por organização criminosa e o agente que dela consta é o líder da organização não há como ele não ser denunciado por conta de imunidade processual, pois se tem violação clara da lei:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É uma nota de rodapé, Ministro Gilmar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ah, bom, uma nota de rodapé! Se Vossa Excelência não explicitasse, eu ficaria às escuras.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas não é uma nota de rodapé? Isso é uma denúncia? Isso é uma sentença?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ah, pois é! É numa denúncia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Tem força de decisão judicial?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É numa denúncia do Ministério Público em que se diz por que eles não estão sendo denunciados!

O documento diz que não haverá denúncia porque as pessoas têm imunidade. E o documento diz que os não denunciados são líderes de organização criminosa. E esse documento é uma denúncia. É evidente o absurdo, a clara violação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º.

Assim, já não se estava nem mais no campo das suposições e de extorsões veladas. Estava-se já num campo de franca violação legal. Só que ocorrida em outro juízo e relativa a fatos conexos.

Os dois incisos, o I e o II, estavam sendo violados (art. 4º, § 4º, I e II).

*Na página 301 o acusado Gilmar Mendes critica o **ODDD**, dizendo ser entendimento deturpado:*

Bom, então, Presidente, é uma situação curiosa. Agora, a vinculatividade é uma coisa realmente canhestra, caricata, porque o ato do Relator que fez cair essa caneta sobre o papel agora vincula o Plenário.

*Havia aí outra **EVg**: fazia menção ao "ato do relator que fez cair essa caneta sobre o papel" para depois "vincular o plenário". A **EVg** (extorsão velada feita por Gilmar), extorsão velada, se caracterizava por ser menção dúbia: era à caneta de Teori que ele se referia e que já fora denunciada ou à caneta de Fachin que ele poderia denunciar?*

A "caneta que cai sobre o papel" é na verdade a menção a homologação feita de acordo com cláusula ilegal. E as cláusulas ilegais, com benefícios abusivos, eram a maneira de turbinar as delações seletivas, em benefício da organização criminosa petista. Os alvos seletivos eram preferencialmente os da organização criminosa peemedebista, a maior rival, e antes companheira na divisão do butim, nos tempos de paz, de 2.003 a 2.014. A atuação seletiva no início objetivava retirar Eduardo Cunha da presidência da Câmara dos Deputados, eliminando um concorrente do butim e ao mesmo tempo assumindo o controle da gaveta onde repousavam os pedidos de "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff. A mesma seletividade depois visou o presidente do Senado, Renan Calheiros, mas como este tinha o poder de cassar o tribunal, o golpe foi abortado quando estava prestes a ser finalizado. Com a queda da criminosa Dilma Rousseff, cassada em 31 de agosto de 2.016, a atuação seletiva visou a revanche, a vingança, a disputa de poder aberta, depor Michel Temer e tomar seu lugar. Era por tudo isso que "a caneta caía sobre o papel".

*A bagunça no STF vinha aumentando exponencialmente em face da corrupção tradicional que se tornava desbragada com a atuação seletiva também criminosa. Por isso, sobre o **ODDD**, dizia o acusado Gilmar Mendes na página 301:*

E é uma bobagem também, porque ninguém vai seguir isso.

E ele dizia o motivo: o plenário tem o poder de analisar a legalidade no momento da sentença, está previsto na própria lei 12.850, basta se fazer a correta interpretação do parágrafo 11 do artigo 4º (página 301 de 327):

É claro que a Lei diz que os termos de colaboração é que se submetem ao Colegiado.

Essa lei a que ele se refere é a própria lei 12.850.

E aí, ainda na página 301, o acusado Gilmar Mendes atacava violentamente a fraude da PET 7074, que objetivava tirar do plenário o poder de analisar a legalidade dos acordos de colaboração premiada:

O resto é esperteza, é travessura, é hermenêutica. Nada mais do que isso, tentando se contrabandear. Quer dizer, o que se quer fazer é dizer que o ato de homologação faz preclusa, dá força que não têm as sentenças trânsitas em julgado. Que invencionice! Que ousadia! Que coisa chocante!

Quer dizer, está querendo enganar a quem? Fortalecer a quê?

Chamava a fraude de "esperteza", "travessura", "contrabandear", "invencionice", "ousadia", "chocante". Estava se referindo ao ***ODDD****, à fraude dos sofistas petistas (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux) junto com o acusado Celso de Mello,* ***o obiter dictum diversionista deturpador do sentido de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º, da lei 12.850.***

Perguntava "está querendo enganar a quem?", "fortalecer a quê?".





O "contrabandear" era referência velada à "osmose" na qual o ***ODDD*** *de* ***obiter dictum*** *passou a* ***integrar os votos sem estar referida na questão de ordem como ponto de debate****. E continuava, com razão total e absoluta, atacando os sofistas do tribunal que faziam interpretação fraudulenta deturpada da lei para impedir o plenário de analisar a legalidade do acordo (página 301):*

Eu aceito todas as opiniões, Presidente, só não acho que a gente deve fazer menoscabo da inteligência alheia. Deve-se respeitar a inteligência alheia.



Menoscabo da inteligência alheia. Desrespeito à inteligência alheia. Era justamente o que acontecia, fazendo todos de palhaços, tal como explicado nesta denúncia. Inserção de obiter dictum *diversionista para por osmose incluí-lo em questão de ordem e com o diversionismo dar interpretação deturpada de dispositivo legal,* ***ODDD****.* ***Obiter dictum diversionista deturpador:*** *acordo 100% eficaz torna vinculado o plenário ao benefício acordado — assim não se discutia*

se a legalidade seria novamente analisada, ela passava a ser questão superada, garantindo-se com isso a não revisão do crime cometido na PET 7003.

*E aí o acusado Fux, que já tinha esquecido da **EVS**, voltava à carga com o **ODDD**, como se absolutamente nada tivesse acabado de falar o acusado Gilmar Mendes, exatamente em seguida, como se a memória do público tivesse 1 KB apenas, lembrando-se apenas das últimas letras ditas (página 301):*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Gilmar, só uma observação.

Na verdade, a exegese que se está propondo é uma exegese [...] levando em consideração a normalidade, a regra geral. Se o colaborador cumprir a colaboração, tal como está na Lei - que não foi declarada inconstitucional; não tem muita saída de não cumprir. Agora, se nós deixarmos ao relento a validade da delação, qual será a eficiência da delação no plano extrajudicial?

E dentro da [...] havia o diversionismo para vencer pelo cansaço:

... exegese - hoje de manhã nós conversamos no Eleitoral -

Se os acusados não fossem separados por uma bancada enorme, acusados como Fux ou Barroso levariam um murro na cara dado pelo acusado Gilmar Mendes diante de tanta "esperteza" e "travessura". Um acabara de dizer que estava sendo feito de idiota pelos outros e aí um dos outros vem em seguida e continua fazendo-o de palhaço. Fosse em outro lugar, terminaria em pancadaria.

A insolência e a empáfia dos sofistas não tinha limite e não tinha fim.

Na página 302, acalmado, prosseguia o acusado Gilmar Mendes denunciando a fraude da PET 7074 (mas não a da PET 7003), chamando de "exotismo" a interpretação sofista do parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas, veja o exotismo, Presidente, o exotismo de se dizer que uma decisão monocrática - pode ser do mais importante juiz deste Tribunal - vincula o Plenário!

E aí, ainda na página 302, colocava o dedo na ferida da questão de líder de organização criminosa mais uma vez:

Veja, quando o Plenário só vai se debruçar sobre o tema quando do julgamento do mérito, e, neste caso, de maneira lateral, porque já se deu o benefício maior. E o próprio Ministério Público, com *venire contra factum proprium*, dizendo uma coisa e dizendo outra, porque é difícil realmente enquadrar esses indivíduos como não lideres de quadrilha, dentro da concepção de organizações criminosas que se adota, em que nós adotamos, desde do Mensalão, dos vários núcleos.

E diz que dificilmente não se enquadraria Joesley Mendonça Batista como líder de quadrilha. Estavam, como visto, todos a par do que acontecia.

Joesley Mendonça Batista era bem conhecido, mas com a investigação sobre ele iniciada em 2.015, na "Operação Catilinárias", daí para frente foi se tornando cada vez mais celebridade, uma celebridade do crime, até ser delatado na PET 6122 e depois na PET 6138, ainda em 2.016, tornando-se celebridade nacional máxima dentre as envolvidas em crime no mundo do público misturado com o privado.

Ainda na página 302 o acusado Gilmar Mendes transformava sua ***EVg*** *numa* ***EVgS****, extorsão velada feita por Gilmar mais sutil, ao dizer, mentindo, que não se estava analisar o caso concreto da PET 7003:*

O melhor neste caso seria deixar tudo ao Relator, e não querer discutir, até porque a questão concreta não está em debate; a questão concreta da situação, da extinção da punibilidade, do perdão judicial, nós não temos condições de discutir.

A questão concreta estava em debate: a prevenção do acusado-relator Fachin para a PET 7003. E o decidido na PET 7074 se aplicaria à PET 7003. Assim não era discussão sobre o caso concreto, mas era. Essa dicotomia era dada pela fraude da reautuação (PET 7003/PET 7074), feita já com este objetivo de transformar discussão de caso concreto em discussão em tese para depois ser aplicada ao caso concreto. E tanto era fraude que a questão da prevenção para PET 7003 foi discutida na PET 7074 e não na PET 7003, sendo montados depois dois acórdãos iguais, um com 327 páginas para a questão da prevenção e outro de 382 páginas para questão de ordem, que era o de 327 páginas acrescido de algumas páginas relativas à questão de ordem. Mas ambos os acórdãos, o de 327 páginas e o de 382 páginas, estavam na PET 7074.

Não se iria discutir a questão da imunidade processual em si, pois não era o momento da sentença, mas a questão da ilegalidade da imunidade processual estava posta obliquamente, a despeito de ser questão de ordem pública*, que no processo penal, onde se busca a "verdade real", envolve uma responsabilidade ainda maior do que num processo cível. E estava posta, inclusive nas contrarrazões ao (suposto) agravo do governador de MS, feitas pelo colaborador Joesley Mendonça Batista. Assim, a questão da ilegalidade da imunidade era matéria concretamente a ser enfrentada, pois era fato público e notório, constante dos autos e, inclusive, justificador da prevenção, que fora objeto concreto de debate formalmente reconhecido como tal. Além disso, o fato era tão notoriamente sabido que causou revolta do público em geral, insatisfeito com a benesse que (mesmo que fosse cabível) achava excessiva.*

*O acusado Gilmar Mendes (página 302) chega a defender a posição do acusado Marco Aurélio de não deliberar sobre a QO 3 (****ODDD*** *+* ***EVS****):*

Por isso que a saída oferecida pelo Ministro Marco Aurélio parece-me interessante, porque - e agora o Ministro Dias Toffoli reforça isso - vamos nos abster de nos posicionar sobre esse último ponto do Relator.

Era "interessante" não deliberar sobre ela porque o ***ODDD*** *deixara de estar embutido por osmose na QO 2 e passava a constituir QO autônoma, a QO 3. Na verdade, aí o acusado Gilmar Mendes já havia se perdido quanto ao que fazer (estava com pensamento voltado ao estágio do debate em que a* ***EVS***

*ainda não tinha produzido a rendição dos sofistas — e o que se estava a votar era outro estágio, o da **EVS** jungida ao **ODDD**, dissolvendo-o; sobre isso ele seria alertado pela acusada Cármen Lúcia adiante [pg. 303]).*

*Apesar da adiantada votação, a **EVS** poderia ser depois rechaçada com algum novo sofisma, por isso era preciso insistir na tese inicial (página 302, acusado Gilmar Mendes):*

Mas, senão, eu direi, Presidente, que, devolvido ao Colegiado o tema, ele vai se pronunciar sobre todas as questões de legalidade, de regularidade, todos esses aspectos, porque é a primeira vez que o Colegiado falará sobre o tema.

*Mais uma vez, na página 302, em continuação, o acusado Gilmar Mendes fazia menção à fraude do **ODDD**, chamada de "metamorfose ambulante":*

Isso é natural, mas eu acho que seria muito mais confortável, ao invés de ficar nesse ambiente de metamorfose ambulante, tentando fazer ajuste, porque essa decisão não vai vincular ninguém; cada qual está dando a sua interpretação.

Ainda na página 302 ele defende que o relator homologue e que o plenário referende a homologação (que é o disposto na lei 12.850):

Então, a mim, parece-me que seria melhor dizer, eu reconheci a competência do Relator. Eu defendo a posição de pronunciamento, de referendo pelo Colegiado, portanto, no segundo ponto, eu não sigo o Relator.

Agora uma pausa.

Havia a QO 1: competência do relator.

*Havia a QO 2 pleonástica, que com a "metamorfose ambulante" absorveu por "osmose" o **ODDD**.*

*Feita a **EV** e depois a **EVS**, resolveu-se desfazer a "osmose" da QO 2 e colocar **ODDD** em QO3 separada, mas restringida pela **EVS**.*

Depois disso, o que estava em votação era:

QO 1: competência do relator para homologar.

QO 2: continuava a ser pleonástica: competência do colegiado para se deliberar sobre o que se delibera no momento da sentença (no caso do § 11 do artigo 4º).

*QO 3: **ODDD** + **EVS**.*

*Se a QO 3 não fosse votada, voltaria-se ao estado inicial do debate: QO2 pleonástica, que não limita a competência do plenário para analisar a legalidade, pois estava sem a "osmose" do **ODDD**.*

*Com a QO 3 sendo votada, a **EVS** dissolvia o **ODDD** e trazia a questão da legalidade para análise do plenário a qualquer tempo.*

Por isso, o acusado Gilmar Mendes, relevando a traição feita pelo acusado Fachin, sugeria não se votar a QO 3. Assim tudo ficaria como disposto na lei: plenário analisa a legalidade no momento da sentença (e, portanto, a qualquer tempo, mas com o biombo da sentença que se poderia utilizar para postergar a análise da fraude cometida por Fachin na PET 7003):

E, no terceiro ponto, acho que isso, como o Ministro Lewandowski se pronunciou, e que, de alguma forma, o Ministro Alexandre e o Ministro Dias Toffoli se pronunciaram agora.

Na página 303 de 327, acrescia o acusado Gilmar Mendes:

Então, parece-me que é preciso botar um pouco de ordem nisso. Mas seria melhor, para dar conforto ao Relator, não nos pronunciarmos, assumirmos a fórmula Ministro Marco Aurélio, abster-nos.

*O "conforto" a ser dado ao relator era a garantia de que sua traição não seria objeto de vingança, sendo ele poupado, o que ficaria mais evidente com uma QO 2 pleonástica sem o **ODDD** e uma QO 3 não votada, do que com uma QO2 votada e uma QO 3 votada com a **EVS**, pois a **EVS** era paradoxal, boa para garantir que o plenário continuaria com poder de analisar a legalidade, mas ruim porque trazia para antes da sentença, a qualquer tempo, a análise da fraude, não tendo os acusados o tempo até a sentença para esconder a prevaricação, que com a **EVS** tornava-se mais evidente. Sem a **EVS**, teria-se o tempo até a sentença para nele esconder o retardamento do ato de ofício de reconhecer a fraude na PET 7003, considerando-se uma hipótese autista de que o dever de ofício a respeito de questão de* ordem pública *sobre ilícito público e notório tenha prazo para ser exercido. Com a **EVS**, esse tempo deixa de existir, pois não há o biombo autista da sentença. Era um paradoxo cujo sopeso levava o acusado Gilmar Mendes, dado o fato de ter relevado a traição do acusado Fachin e acreditar que o ele se rendera à venalidade tradicional por reconhecer sua burrice de insistir na venalidade seletiva, a rever a garantia da sua extorsão velada, o que daria "conforto ao relator", dada a distensão do "desconforto geral", uma vez ultrapassado o clímax da iminente disrupção geral quando se reduziu a garantia da extorsão velada de **EV** para **EVS**. Estava se operando então a **"pacificação" interna corporis**. O cadáver do acusado Fachin teria de ser mantido no plenário, então, para sempre. E todos teriam de suportar o cheiro da podridão o quanto possível, caso contrário seriam contaminados e também mortos. Foi uma **"pacificação" forçada**. A **EVS** funcionou então como um **aviso**: — Escuta filho, você fez a porcaria aí, então agora baixa a bola e fica de boa, não faça mais isso, viu? Nós vamos relevar isso, porque você é da Casa e da Casa não se sai. Só morto. Era uma briga entre bandidos, com um passando a perna nos outros, após o que todos renderam-se ao inevitável: ou **a paz seria selada ou a ruína seria geral**.*

*O **aviso** que viria adiante (página 303), dado pela acusada Cármen Lúcia, de que a discussão estava superada:*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas foi superado. Então, no caso, Vossa Excelência ratifica.

Aí segue o acusado Gilmar Mendes com uma mentira crassa:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Deixar de pronunciar essa questão, até porque é uma questão abstrata, porque o tema da extinção da punibilidade não é suscetível de ser examinado aqui nessas circunstâncias.

A condição de legalidade deveria ser analisada, ela é independente da culpa do colaborador a ser aferida na sentença. Se não era o primeiro colaborador, como não era mesmo, não cabia "extinção de punibilidade", ou melhor, imunidade processual.

A questão não era abstrata, era concreta, como ele mesmo asseverara em seu "inventário" no início dos debates. Era mais um abuso, mais uma "caneta que caía no papel", como as que ele falou de Teori Zavascki, na página 279 de 327:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós vimos o caso, inclusive, do saudoso Ministro Teori e quantos absurdos passaram.

[...]

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Homologou várias que não tinha nenhuma correspondência com a Lei, e isso só passou a ser questionado quando veio aquele caso, hoje folclórico, do Sérgio Machado.

Dos absurdos anteriores o acusado Gilmar Mendes falava. Do absurdo que ocorria em baixo do seu nariz (PET 7003) e que envolvia ele mesmo nada dizia. Estava evidente depois da ***EVS*** *que o relator-acusado Fachin estava sendo poupado, já havia se rendido à chantagem. Se o acusado Fachin levasse o golpe petista da PET 7003 adiante na PET 7074, sua fraude na PET 7003 seria posta em votação na PET 7074. Esse era todo o imbróglio abstrato/concreto em discussão sobre o caso concreto, que era concreto, como a própria acusada Cármen Lúcia já havia dito na página 279:*

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Também vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio. Embora concorde com o Ministro Dias Toffoli no sentido de que preferiria que o Relator tivesse se mantido nas condições iniciais, até porque estamos diante de um caso concreto, não vejo base para que pudesse impedir que ele estendesse essa questão, como foi posta a partir do que ontem se discutiu e do que hoje ele trouxe como uma expansão da sua proposta. Essa é a razão pela qual, com as vênias de estilo, posiciono-me no sentido de votar contra a questão de ordem proposta pelo Ministro Marco Aurélio.

E caso concreto era a fraude da PET 7003, não a QO 2 nesse pronunciamento da acusada Cármen Lúcia, pois se "caso concreto" fosse a QO 2, a QO do acusado Marco Aurélio teria de ser então votada, ou seja, teria de se decidir se sobre ela se deliberaria e também que resposta teria.

Termina o acusado Gilmar Mendes na página 303 defendendo que o plenário analisasse tudo, inclusive a legalidade:

Então, eu deixo essa segunda alternativa. Mas, senão, é claro que eu considero que devolve o Colegiado, que é a primeira vez que ele vai se pronunciar, uma vez que aquela a primeira posição ficou vencido, e, aí, analisa todos os aspectos.

Na página 304 vem o acusado Marco Aurélio, desgostoso por ter ficado de fora do butim ao perder em sua questão de ordem e ao mesmo tempo querendo fugir da prevaricação quanto à PET 7003, dizendo que como não haverá denúncia não é necessária a homologação, incidindo em crasso absurdo:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ainda bem que o pronunciamento até aqui prevalecente não visa à edição de verbete vinculante. Depois reclama-se que o Judiciário não observa, como deveria, as decisões do Supremo.

O caso é péssimo para versar-se homologação. Por que digo isso?

Porque o Ministério Público não precisa de homologação para vir a propor ou deixar de propor uma ação.

E continua na senda absurda na mesma página:

O ministro Celso de Mello ressaltou que ação penal pública é exclusiva do Ministério Público, que não pode ser compelido a propor.

Embora o Ministério Público não seja obrigado a propor ação penal, numa situação de oferta de imunidade processual há necessidade de homologação, caso contrário se torna prevaricação para o MP e um desestímulo à delação para o colaborador, sem falar na perda das garantias de segurança para o criminoso colaborador, que apesar de criminoso é gente e, se está arrependido, disposto a colaborar, merece consideração, respeito e proteção, como, aliás, previsto constitucionalmente. Assim, a homologação é essencial para todos os envolvidos.

Fora do butim, o acusado Marco Aurélio faz pouco-caso de tudo, dizendo que o endosso ao acordo pelo plenário seria só "no campo moral", ou seja, não oneroso (página 304):

O que se pretende, na voz do Relator, com essa homologação? Que se venha a dar endosso – só se for no campo moral – à postura do Procurador-Geral da República, no que combinou com o delator não propor ação penal. Essa premissa leva-me a não homologar.

E considerada a premissa de que o endosso será não oneroso, ou seja, "só no campo moral", ele então antecipa o voto que daria na sentença de acordo com o parágrafo 11 do artigo 4º (e que é o que todos deveriam fazer): deixa de homologar o acordo. Mas não era decretar a nulidade do já homologado e sim apenas deixar de homologar como vogal na sua cota de responsabilidade, como se fosse um bezerro desmamado reclamador.

E aí relembra, novamente, a denúncia no TRF 3 em que o colaborador Joesley Mendonça Batista, mesmo apontado como líder de organização criminosa deixou de ser denunciado, conforme informado pelo advogado na tribuna antes (página 304):

Da tribuna apontou-se que o mesmo Ministério Público, gênero, que fez o acordo firmou denúncia formalizada e subscrita por três Procuradores Regionais no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontando os delatores como chefes da organização criminosa, com a higidez, ou não, dos fatos noticiados. Este é o segundo motivo, porque, a confirmar-se, isso será definido na tramitação da ação penal que, ao que tudo indica, não será proposta.

Seria isso então um segundo motivo para não homologar. E aí ele entra então no caso concreto com essa afirmação. Sua conduta, aí, mostrou que a discussão não é abstrata e que todos no plenário tinham o dever de ofício de imediatamente dispor sobre a fraude da PET 7003, sobre a qual, porém, ele não se pronunciou, prevaricando, tendo conhecimento dos fatos segundo ele mesmo disse, nas páginas 182 e 183 (com passagens destacadas em amarelo):

E assim ocorreu, e o ministro Alexandre de Moraes foi quem suscitou a prevenção, remetendo o processo à distribuidora, que é Vossa Excelência. Dessa forma procedeu, por quê? Porque, antes, o ministro Teori Zavascki já tinha recebido, por distribuição, procedimentos **ligados ao que se contém na delação premiada** – refiro-me, de forma objetiva, à petição nº 6.122, se não estiver errado quanto ao número – em que atuou, como disse, o ministro Teori Zavascki, que se mostrou ligada a fatos acontecidos no âmbito da Caixa Econômica, o FGTS, mais precisamente, a atuação que seria do deputado, à época, Eduardo Cunha, e para favorecer o grupo G & F, a *holding*.

A prevenção, portanto, fez-se em harmonia com o Regimento Interno do Tribunal.

O acusado Marco Aurélio tenta justificar seu voto antecipado de não homologação do acordo na PET 7003 com a balela de que não haveria denúncia e aí faz distinção em relação a casos em que há denúncia e benefício diverso (redução de pena, por exemplo) para com isso mostrar que supostamente se não haverá denúncia não é necessária homologação:

Distingo, Presidente, situação concreta na qual haja benefícios que fiquem sujeitos a jurisdição, a julgamento. Refiro-me ao quantitativo da pena, ao regime de cumprimento e, até mesmo, à proposta do Ministério Público no sentido de que, julgando a ação penal, o órgão competente conclua pelo perdão judicial. Aqui não se tem isso.

*E aí faz uma **extorsão velada** contra o então procurador-geral da República (página 304):*

Qual é o objetivo da busca da homologação no tocante à matéria de fundo? Precisa o Ministério Público da concordância do Tribunal quanto a não propor uma ação penal? A resposta é desenganadamente negativa.

Não precisa! Deve ele arcar com as consequências do ato, inclusive – penso que não é o caso –, sob o ângulo da prevaricação.

Na verdade a questão relativa à PGR não era de prevaricação e sim de corrupção passiva, dado inclusive indicado pelos eventos precedentes relativos aos procuradores Ângelo Goulart Vilella e Marcelo Miller.

Só podendo dar "endosso moral" à fraude, o acusado Marco Aurélio estava desgostoso. Havia ficado fora do maior butim no tribunal até então.

Prosseguindo na choradeira insana, na página 305, o acusado Marco Aurélio defendia a não necessidade de homologação porque o Ministério Público não pode ser compelido a ajuizar ação penal:

O caso é péssimo para versar-se a homologação, porque não é necessária. A homologação quanto a quê? Quanto à circunstância de se ter acordado que não haverá propositura da ação? Mas não nos cabe propor ação, cabe ao Estado-acusador. E ele tem absoluta autonomia para fazê-lo ou não.

E aí, ainda na página 305, o acusado Marco Aurélio deixa de homologar o acordo, mas não em função da possível violação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º e sim pela suposta (na mente dele) não necessidade de homologar-se acordo relativo a pacto em que se selou que não haverá denúncia:

Por isso, Presidente, reafirmando que, no tocante a outros benefícios que não esse, tudo há de ser decidido, uma vez proposta a ação, existente um processo-crime, deixo de homologar o que se pretende que seja homologado.

Voltando às questões de ordem, o acusado Marco Aurélio dispõe sobre a QO 1 (página 305):

Entendo, vou reiterar meu voto, que a homologação, estrita aos aspectos formais da delação, cumpre ao Relator, como cumpriria a ele deferir qualquer diligência investigativa, não ao Colegiado.

*Voltando ao caso concreto e ressaltando, em outras palavras, a prevalência da **EVS** que dissolveu o **ODDD**, tornando a análise da legalidade, na prática, feita pelo plenário, disse novamente o acusado Marco Aurélio que não cabia homologação no caso concreto (PET 7003), pois não haveria denúncia (página 305 de 327):*

Em segundo passo, assentando a sempre ilustrada maioria que cabe ao Plenário homologar – e vejo que a voz do ministro Gilmar Mendes acabou prevalecente, era isolada –, não há o que homologar no caso concreto, tendo em conta apenas – vamos lançar o advérbio, que é limitativo – o que ajustado pelo Ministério Público e delator, ou delatores, quanto à não propositura de ação. Esse ato omissivo – é um ato omissivo – não carece de homologação para surtir efeitos.

E lembrava o acusado Marco Aurélio (página 305 e página 306) que o jogo viraria dali a alguns meses, com a mudança na Procuradoria-geral da República: o ainda presidente da República já havia anunciado a escolha da nova procuradora-geral, Raquel Dodge (a atuação venal seletiva da procuradoria-geral acabaria, retomando-se a venalidade tradicional):

Não creio, já que houve a nomeação da estimada Doutora Raquel Elias Ferreira – companheira de estudos na UnB, assessora no Tribunal Superior do Trabalho –, que a sucessora do atual Procurador-Geral da República venha desdizer, principalmente diante agora desse endosso que o Colegiado dá ao atual titular da Procuradoria-Geral, o compromisso assumido, colocando em xeque o instituto da delação.

*A nova procuradora-geral teria por obrigação denunciar todas estas fraudes, a da PET 7003, a da PET 7074 e também denunciar o próprio futuro ex-procurador-geral Rodrigo Janot. Uma vingança poderia acontecer, mas como os criminosos continuariam dependendo da venalidade dos integrantes do STF, fosse seletiva ou tradicional, eles viriam então a ser poupados depois, pela prevaricação da nova procuradora-geral da República. Mas isso era incerto, poderia haver uma vingança também, a depender dos ânimos dos que foram traídos. A "**pacificação**", no entanto, estava em curso.*

Tendo também isso tudo em vista, o acusado Marco Aurélio deixa então de homologar o acordo feito na PET 7003, na página 306:

Deixo simplesmente de proceder à homologação. Repito, não estou me referindo ao que obtido mediante a delação, em termos de indícios de práticas criminosas, mas ao que acordado pelo Ministério Público, porque não precisa da homologação do Tribunal.

Mas a justificativa que deu foi a da desnecessidade, não a da fraude acontecida. E, nisso, avançou sobre análise do caso concreto da PET 7003, antecipando voto que daria no momento da sentença sobre a legalidade (conforme previsto no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850). Tanto era dever se pronunciar sobre o caso concreto que o acusado Marco Aurélio até fez. Mas com justificativa outra que não a devida, além de ser descabida. Era a sua muleta para tentar fugir da prevaricação, agora aqui denunciada.

Via-se, também por aí, o ambiente de insanidade que havia tomado conta do tribunal. Até mesmo um técnico veterano de notável saber jurídico passava a cometer absurdos como se fosse um troglodita novato na Corte.

Seu absurdo era tão grande que era refutado imediatamente em seguida por ninguém menos do que o decano dos embargos infringentes inexistentes inesquecíveis de 2.013, o acusado Celso de Mello, na página 307:

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhora Presidente, **para que** o agente colaborador **tenha acesso** aos benefícios de ordem premial **é preciso mais** do que a mera celebração do acordo de colaboração premiada. **Há necessidade** de que esse ajuste negocial, *regularmente homologado*, **tenha sido cumprido**, *quanto às obrigações* nele assumidas, pelo agente colaborador.

Aqui o acusado Celso de Mello disse algo correto: o acordo tem de ser homologado, caso contrário não tem qualquer validade. E aí, imediatamente em seguida, o acusado Marco Aurélio muda seu voto, para homologar o acordo, mas para efeito de acesso aos benefícios de proteção do colaborador apenas (página 307):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sob esse ângulo, acompanho Vossa Excelência. Se a homologação ficar estrita aos benefícios em termos de proteção do delator e da família, estou a acompanhar Vossa Excelência.

Para fugir de uma prevaricação, o acusado Marco Aurélio entrava numa outra. E aí era preciso sair dessa outra também. O acordo na verdade tinha de ser adequado, isto é, ter a cláusula ilegal adaptada ao disposto na lei, isto é, a imunidade processual teria de ser trocada por redução da penal em até 2/3. E um acordo — mesmo que mal e porcamente feito — já homologado importa direito de proteção para o delator. E isso não pode ser desfeito, a menos que haja retratação. Assim, não se pode simplesmente deixar de homologar, é preciso homologar, adequando as cláusulas ao disposto na lei.

Assim, o acusado Marco Aurélio quis fugir do fogo (prevaricação) e pulou dentro da frigideira (não homologando o ilegal mas alegando motivo outro descabido como justificação para este fim), tendo de voltar para o fogo depois (homologando o ilegal alegando motivo também descabido, pois a motivação para um ato vinculado tem de ter em vista a completude da sua finalidade e não só parte dela, ou seja, o acusado inovou ao criar um imbróglio de desvio de finalidade inaudito em que se tentou praticar meia prevaricação, como se isso pudesse existir).

E aí então sobre esta meia-prevaricação dizia corretamente o acusado Celso de Mello na página 307:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A razão é uma só: o acordo de colaboração premiada *não tem vida própria* **nem se basta** a si mesmo, **pois depende**, *para tornar efetivos* os termos **pactuados** nas diversas cláusulas que o compõem, **do ato homologatório**.

Isso significa, *portanto*, **que a homologação judicial** *revela-se essencial* para conferir vitalidade ao acordo de colaboração premiada **e**, *também*, **para viabilizar o acesso** do agente colaborador aos benefícios penais **e** processuais penais **pactuados** em referido negócio jurídico personalíssimo.

*A acusada Cármen Lúcia pergunta então ao acusado Celso de Mello se ele votava com o relator, ou seja, admitindo que **ODDD** e **EVS** estariam juntas na questão de ordem 3 (página 307):*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência também acompanha com a mudança de redação a qual ele já aderiu?

*O acusado Celso de Mello então insiste no **ODDD**, sem fazer menção expressa à **EVS** (página 308):*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Reafirmando o conteúdo do meu voto, **proferido** *na sessão de 28/06/2017*, **deixo assentadas** as seguintes conclusões: (**a**) o acordo de colaboração premiada, *devidamente homologado*, **vincula** o Poder Judiciário **no julgamento final** da causa penal, **desde que** as obrigações **assumidas** pelo agente colaborador **tenham sido** por este efetivamente cumpridas, **sob pena** de ofensa ao princípio da segurança jurídica **e** aos postulados da confiança **e** da boa-fé objetiva; (**b**) **compete ao Relator** da causa homologar, *monocraticamente*, o acordo de colaboração premiada, **sem**

necessidade de submeter o seu ato decisório **ao exame ulterior** de órgão colegiado competente desta Corte; (**c**) a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada, **impregnada** de conteúdo jurisdicional, **deverá proceder** à fiscalização da legalidade, **em ordem a impedir** que se ajustem, *no pacto negocial*, cláusulas abusivas, ilegais **ou** desconformes ao ordenamento jurídico; **e** (**d**) o acordo de colaboração premiada, **desde que regularmente homologado** pelo Relator da causa, **configura** ato jurídico perfeito, **do qual resulta**, *quando fielmente executado* pelo agente colaborador, **direito subjetivo apto** a garantir-lhe acesso aos benefícios de ordem legal.

Mas em seguida fala-se em haver consenso sobre a QO 3:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, há um consenso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente, Senhora Presidente.

*Da página **309** até a página 312 de 327 tem-se o voto da acusada Cármen Lúcia sobre a questão de ordem 3 do acusado Fachin (**ODDD** + **EVS**) e da página **313** a 324 de 327 do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074 tem-se o voto inicial da acusada Cármen Lúcia no qual ela aderia à fraude do **ODDD**. Destarte, tem-se, na prática, o aditamento ao voto e o próprio voto inicial, valendo, para efeito de decisão final, o último voto (o da página 309 ate a página 312). Está assim disposto no acórdão porque ela, como então presidente da Corte, foi a última a votar.*

*Assim, na página **309** de 327, tem-se a acusada Cármen Lúcia elogiando a fraude encetada pelo acusado Fachin na PET 7074, à qual ela aderiu:*

Inicio por elogiar ter sido trazida a questão a este Plenário pelo Ministro-Relator, os votos, os debates.

*Sobre a **EVS**, a acusada Cármen Lúcia dizia estar preocupada, na página 309:*

E também não posso deixar de dizer que, mesmo votos divergentes do Relator, como foi o do Ministro Gilmar Mendes, trazem uma série de preocupações, que não podem deixar de ser analisadas, pela profundidade com que são apresentadas, e que merecem o respeito de todos nós.

*A "série de preocupações" era o "inventário" chantagista do acusado Gilmar Mendes, que seria objeto de delação do acusado Gilmar Mendes caso ele fosse alcançado pelo golpe da PET 7003 que estava se tentando ampliar e tornar irreversível na PET 7074. Superada esta "preocupação", restava resolver o que seria feito do cadáver do acusado Fachin, pois seu golpe na PET 7003 e que se queria ampliar com PET 7074 fora sepultado pela **EVS**, por meio da qual a culpa da fraude recairia, ao final, caso fosse necessário anular o acordo, somente no colaborador. A anulação da colaboração seria necessária, depois, se o escândalo todo eclodisse de forma descontrolada, como acabou acontecendo, pouco depois deste julgamento da PET 7074, terminado em 29 de junho de 2.017. O relator Fachin que praticara uma homologação fraudulenta na PET 7003 teria de ser então poupado, para não retaliar, delatando também. Havia,*

portanto, chantagens recíprocas, do lado do acusado Gilmar Mendes e dos que o acompanharam e do lado do acusado Fachin, mas este só passaria a estar em situação desvantajosa caso o golpe fracassasse, como fracassou. Se ele não fosse poupado por conta de sua traição, delataria todos depois. Assim, primeiro quem ficou em situação "desconfortável" foi o acusado Gilmar Mendes. Depois, quem ficou em situação "desconfortável" foi o acusado Fachin. O ponto de inflexão do "desconforto" foi a ***EVS*** *feita pelo acusado Alexandre de Moraes.*

Era, portanto, uma "série de preocupações", todas equacionadas após o fracasso do golpe encetado na PET 7003 e que se queria tornar irreversível na PET 7074.

Na página 310 tinha-se o tamanho da fraude: já haviam sido homologadas mais de 150 delações no STF nos últimos três anos, desde o início da "Lava-jato" (e Joesley Mendonça Batista ganhava imunidade processual sem poder, não sendo o primeiro delator), conforme dizia a acusada Cármen Lúcia:

Para se ter uma ideia, aqui no Supremo, já foram homologadas mais de 150 delações, nestes últimos, talvez, três anos - não consegui o dado concreto.

Num estágio super avançado das investigações e processos relacionados à "Lava-jato", seja por desdobramento direto, seja por ramificações, tudo ligado pela conexão e/ou pela continência, o criminoso Joesley Mendonça Batista, já sob investigação desde pelo menos 2.015 e já duas vezes delatado no âmbito de toda esta conexão, vem e acerta fazer colaboração premiada e ganha o direito de não ser denunciado, o que só se aplica para quem é o primeiro a prestar efetiva colaboração premiada (Art. 4º, § 4º, inciso II, da lei 12.850). Assim, a imunidade processual prevista em seu acordo de colaboração era indevida e, portanto, a cláusula, ilegal. O acordo com cláusula ilegal (que é um acordo ilegal, portanto), foi homologado pelo relator-acusado Fachin na PET 7003.

Na fraude da PET 7074 o que se pretendia era induzir o colegiado a interpretar de maneira errada o parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850, para com isso impedir que o plenário analisasse também a legalidade do acordo. Se o plenário não analisasse a legalidade e isso ficasse sacramentado como direito inexistente, a fraude da PET 7003 não seria então revista, permanecendo intacta. Este era o golpe (na PET 7074, tornar irreversível o golpe na 7003).

E para levar este segundo e mais sofisticado golpe adiante foi feita questão de ordem sobre esta segunda análise de legalidade pelo plenário, mas numa pergunta pleonástica em que o que se queria era obter do plenário a resposta de que é o plenário que analisa o que se tem de analisar no momento da sentença (só). Só isso. Independentemente do que seja o que vai ser analisado. Por isso era questão de ordem pleonástica.

No meio do debate foi inserido o ***ODDD****, o* obiter dictum *diversionista deturpador do sentido de "termos do acordo homologado". O que se objetivou com isso foi fazer o plenário votar no sentido de que no momento da sentença só se analisa eficácia. E aí, então, o* ***ODDD*** *era: na análise da eficácia o colegiado fica obrigado a conceder o benefício que foi homologado se houver 100% de eficácia na colaboração. Aí, em vez de se discutir se o plenário analisa eficácia e legalidade passou-se a discutir se na análise da eficácia há ou não vinculação, decidindo-se que há vinculação. Com isso, sumia a análise da legalidade do debate e ao mesmo tempo no texto aprovado estaria implícita a idéia de que só*

se analisa eficácia no momento da sentença. Este foi o golpe do ***ODDD****. Já se explicou isso aqui diversas vezes, cada vez de uma forma, pois, de fato, para quem vai se inteirar disso pela primeira vez fica realmente difícil acompanhar toda a nuance da abstração sórdida dada pela inserção no debate de algo que não estava em julgamento (*obiter dictum*) e que acabou por osmose (vogais incorporando ao voto o que não estava em votação, com o relator ao final assumindo a inclusão de modo dúbio) alterando o texto final do dispositivo (deturpação sofista), ao mesmo tempo em que desviava o foco do debate da legalidade para a eficácia (diversionismo).*

Com o plenário seguindo o que ficasse decidido (aplicação do decidido na PET 7074 ao caso concreto da PET 7003, depois), no momento da sentença (no caso concreto) ele só analisaria eficácia, em vez de analisar legalidade e eficácia (que é o que a lei 12.850 determina). Sem analisar a legalidade novamente, o golpe da PET 7003 seria então irreversível. Era isso que se queria no golpe da PET 7074, tornar irreversível o golpe da PET 7003. A compreensão do que se diz fica ainda afetada pelo fato de que se fala de um processo/decisão (PET 7074) que teria efeito em outros processos/decisões (PET 7003 e outras que se seguissem). Assim, ora se fala de uma coisa, ora se fala de outra, é preciso ter isso em mente, para se captar as nuances da exposição nesta denúncia, o que assim foi feito para reduzir o número de digressões ao mínimo, estando as mesmas embutidas no corpo da própria exposição, razão pela qual também tudo é sempre reexplicado. Com quase mil páginas só de parte deste evento, o julgador neste Senado tem de ser constantemente situado no contexto geral, para não perder a linha de raciocínio e poder identificar de imediato os sofismas e, portanto, o dolo direto de fraude. Julgar o que os juízes julgaram. Com a exposição do básico sempre repetida de diversas formas, facilita-se o trabalho de manutenção da linha de raciocínio de modo a se verificar a adequação típica, as circunstâncias, a antijuridicidade e a culpabilidade dos acusados.

Na página 310, em discurso cínico e hipócrita, a acusada Cármen Lúcia, posando de vestal, afirma que o acordo firmado e depois homologado na PET 7003 não será revisto (como se se estivesse a referir sobre provas produzidas, quando na verdade a referência era à legalidade):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, em segundo lugar, que não paire dúvida no sentido de que o debate nesta questão de ordem e a decisão sobre esse caso não dizem respeito, especificamente, e não vão mudar esta homologação referente a Joesley e Wesley Batista, porque esta, simplesmente, o Ministério Público fez o acordo e ele foi homologado.

E aí, como sempre, com suas super sarcásticas ironias, o acusado Marco Aurélio diz que o acordo só será revisto se se provar que o procurador-geral da República foi torturado:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A não ser que se demonstre que foram torturados pelo Procurador-Geral da República!

A sarcástica ironia era um trocadilho feito a partir da ***EVS*** *do acusado Alexandre de Moraes, que para chantagear o acusado Fachin sugeriu exemplo de colaborador torturado (quando na verdade foi subornado com a liberdade ilegal a fazer delação cirúrgica, rápida e seletiva).*

Assim, o colaborador Joesley havia sido "torturado" para colaborar e o procurador-geral fora também "torturado" para fechar o acordo.

Torturado e torturado. Era uma referência velada e irônica à realidade: a procuradoria-geral, agindo em corrupção passiva, subornou o delator com a liberdade ilegal para que ele fizesse delação cirúrgica, rápida e seletiva.

Não se tratou de tortura, tratou-se de corrupção, o que viola a regra da voluntariedade do acordo. Mas não só isso. O prêmio oferecido era incompatível com o disposto na lei para a condição do delator: de último a delatar depois de mais de 150 delações homologadas, tendo ele ainda sido nestas 150 homologações duas vezes delatado por pessoas diversas (PET 6138 e PET 6122).

Para não ser denunciado, o colaborador tem de ser o primeiro a colaborar. Joesley Mendonça Batista não era o primeiro e não podia ser agraciado com imunidade processual, que difere do perdão pelo seguinte: no perdão o colaborador é denunciado e o perdão é pedido, não havendo garantia de que necessariamente será concedido pela autoridade judicial ao final.

Essas eram as razões do trocadilho sarcástico irônico do acusado Marco Aurélio quanto ao que acabara de falar a acusada Cármen Lúcia. Era uma referência velada à realidade: se eclodisse o escândalo da imunidade ilegal de maneira explícita (com alguém denunciando a fraude no próprio colegiado), o acordo teria de ser adequado ao que dispõe a lei. Ou até, na verdade, revogado, diante da fraude cometida também pelo colaborador, ao participar de uma fraude em que denuncia fraudes e é agraciado com a não denúncia, sendo este benefício a fraude em si primeira praticada, ser considerado primeiro delator quando na verdade não era. Tudo para propiciar uma rápida vingança.

E aí a acusada Cármen Lúcia, na seqüência, mentia (páginas 310 e 311 de 327), ao dizer que o assunto está encerrado e que o STF nada tem mais com isso (era uma criancice: o diabo disfarçado de diácono, dentro da Igreja, fugindo da cruz — tudo deu errado e fingia-se que não haveria conseqüencias):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, mas o certo é que isso não está em causa para o Supremo, por uma razão simples: o Ministério Público escolheu aquelas cláusulas e o acordo foi homologado. Portanto, não foi posto aqui, e não haverá mudança, e não poderia haver. E não se poderia entregar ao Supremo algo que o Supremo não poderá ter acesso seguramente pela singela razão de que o Ministério Público acordou que não denunciaria. E, como o Poder Judiciário não pode obrigar o Ministério Público a propor a ação, isto não virá ao Supremo Tribunal.

*A **"pacificação"** entre as facções criminosas petista e peemedebista dentro do tribunal era selada na Corte com o fracasso do golpe e o assunto era enterrado, "para o bem ou para o mal", segundo a acusada Cármen Lúcia, página 311 de 327:*

Então, para o bem ou para o mal, esse acordo não será revisto judicialmente, independente da decisão que aqui se tomar. E, que fique claro, não por causa do Supremo, e não por decisão do Supremo, mas por decisão do Ministério Público.

"Para o bem ou para o mal" era uma referência velada ao fracasso do golpe. Seja para incriminar os alvos principais (o então presidente da República

Michel Temer ou o então senador Aécio Neves — que poderia ser o substituto de Temer numa eleição indireta após a deposição deste, pois aquele fora o segundo mais votado na eleição presidencial de 2.014, tendo, portanto, cacife eleitoral e sendo por isso alvo seletivo da orquestração de vingança e disputa de poder), que já estavam incriminados, seja para punir o procurador-geral e o relator-acusado Fachin pela corrupção passiva, o acordo não seria revisto. Ficara tudo travado. Temer e Aécio seriam incriminados, pois isso era irreversível, e Janot e Fachin seriam poupados, para evitar retaliações dentro da Corte (se eles fossem incriminados com a revelação do golpe delatariam o restante do tribunal inteiro, seja para reduzir penas, seja em vingança).

Uma "pedra seria colocada então sobre o assunto". "Para o bem ou para o mal" era uma referência também ao colaborador Joesley Mendonça Batista. Como a palavra de mentirosos, como todos os acusados, não tem valor, nada, na verdade, garantiria que tudo ficaria mantido. Por isso, Joesley Mendonça Batista tratou de retaliar, assim como também o próprio procurador-geral de então, Rodrigo Janot. Um deixou aparecerem novas provas antes não entregues e o outro delas lançou mão para acusar integrantes do tribunal de crime, sem no entanto especificar completamente quem e o quê. Era mais uma chantagem velada. Com o tempo, esses dois terminarão provavelmente mortos, varrendo-se o incômodo sob o tapete para dentro do caixão. Não será a primeira vez.

Não era propriamente a prevenção do relator que marcava o fato de Joesley Mendonça Batista não ser o primeiro delator, ela apenas corroborava como corolário uma inexorável realidade, era a "cereja do bolo". Reconhecer a prevenção do relator era, ao mesmo tempo, reconhecer que Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator, pois além de uma coisa ser indissociável da outra, era sob o mesmo juízo prevento que estavam homologados dois acordos de colaboração anteriores em que Joesley Mendonça Batista já estava delatado: as PETs 6138 (homologação do acordo de colaboração premiada de Sérgio Machado) e 6122 (homologação do acordo de colaboração premiada de Fábio Cleto), sendo o acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista (dono do grupo J & F), homologado na PET 7003. Assim, tem-se 6122, 6138 e depois 7003, tendo tudo isso sido amplamente noticiado, conforme mostrado no ***item 013*** *desta denúncia, o que agrava a prevaricação dos acusados quanto à fraude ocorrida na homologação encartada na PET 7003. Sobre a prevenção do relator Fachin, questionada na manifestação do governador de MS Reinaldo Azambuja (parte ilegítima) na PET 7003, que foi reautuada, constando da PET 7074, onde foi fraudulentamente recebida como agravo, a acusada Cármen Lúcia se pronunciou, reconhecendo a prevenção (e portanto a fraude da PET 7003, sobre a qual ela prevaricou), na página 311:*

> Quanto aos três pontos que foram, e que abordo no meu voto, sobejamente, aprofundados, no agravo contra o ato, pelo qual se distribuiu por prevenção ao Ministro Edson Fachin, acompanho para negar provimento, porque, como se demonstrou, tinha relação direta - e a prevenção foi pedida pelo Ministério Público, com base na Petição nº 4.112 e noutras tantas que dela decorreram. Portanto, a distribuição foi feita de maneira correta, a prevenção foi feita nos termos da norma, e estou acompanhando o Relator para negar provimento ao agravo.

E não é "petição 4.112", é "inquérito 4.112.".

I - CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

1. A PET 7003 fora distribuída por prevenção à relatoria de Vossa Excelência por supostamente trazer fatos relacionados às investigações desenvolvidas no âmbito da **Operação Lava-Jato**.

2. A prevenção se deu, conforme se denota de certidão de fl. 20, por força do **Inquérito 4112**, relacionado às investigações realizadas na operação Lava-Jato.

O que se questionava na manifestação do governador de MS, na página 2 de 14, trecho acima, era a prevenção em face do INQUÉRITO 4.112 no STF e não PETIÇÃO 4.112.

O primeiro inquérito da "Lava-jato" no STF foi o 3.883, relativo ao senador Fernando Collor, de Alagoas. O inquérito 3.883 foi (depois do HC 121.918) a base da prevenção relativa à "Lava-jato" no STF. O inquérito 4.112 foi uma prorrogação desdobrada de parte do inquérito 3.883. Com a morte de Teori Zavascki em janeiro de 2.017, poucas semanas antes do golpe da PET 7003, num suposto "acidente" aéreo (cuja possibilidade de ter sido um acidente é quase zero neste contexto), o primeiro procedimento a ser redistribuído dos atinentes à "Lava-jato" ao acusado Fachin foi o inquérito 4.112. O inquérito 3.883 tratava de crimes relativos à BR DISTRIBUIDORA, da Petrobras.

Assim, tratava-se de "Lava-jato" pura, mais até pela continência do que pela conexão, embora esta fosse super evidente em face da interligação dos vários envolvidos (núcleo de empreiteiros criminosos do cartel de empreiteiras, políticos criminosos da cúpula no Executivo e operadores financeiros criminosos — entre os quais estava o já famoso Lúcio Bolonha Funaro, conhecido desde os tempos do "Mensalão", figurando em investigações e processos, além de até na CPMI dos Correios de 2005-06, que investigou o "Mensalão").

Reconhecida a prevenção, a "cereja do bolo", reconhecido estava o fato de que Joesley Mendonça Batista não era primeiro colaborador, não podendo ter direito de ser agraciado com imunidade processual (ou seja, não ser denunciado).

A acusada Cármen Lúcia, então, com isso passava atestado de confissão a respeito de sua prevaricação. Fosse uma situação inaudita referente a escândalo corriqueiro poderia se aventar a hipótese negligência quanto ao dever de se inteirar dos autos para saber sobre o que se vota, mas não, tratava-se de caso super noticiado, escândalo mundialmente conhecido, que vinha ocupando

as páginas dos jornais há três anos no mundo inteiro e que já tinha levado a mais de 150 acordos de colaboração premiada homologados só no STF.

Era como se estivesse reconhecendo a Bíblia como livro sagrado ao mesmo tempo em que colocava Jesus Cristo como personagem secundário num processo em que o debate era sobre a legalidade da crucificação, sobre o que ela não dispôs, tratando apenas dos dez mandamentos como questão principal a ser debatida e ignorando o resto, pois sobre legalidade no momento crucial ela não poderia dispor. Este era o nível de autismo, de negligência e, portanto, de dolo direto de fraude, seja no tocante ao golpe perpetrado na PET 7074, seja no tocante ao crime propriamente dito ocorrido na PET 7003, sobre o qual ela prevaricou, tendo dever de ofício, como vogal integrante do plenário, de se pronunciar sobre o conhecimento presente de causa de nulidade da homologação.

Sobre a questão de ordem 1 (QO 1) — se o relator tem competência para homologar, a acusada Cármen Lúcia disse na página 311:

> Quanto aos dois, que agora são três, ítens da questão de ordem trazida, sobre, primeiro, a atribuição ou competência do Ministro-Relator para homologar as colaborações apresentadas, compete a ele, nos termos do que foi dito, a análise da regularidade, da legalidade e da voluntariedade, pelo que, neste item, acompanho o Relator.

Até aí, o óbvio.

Depois de uma digressão diversionista, na página 312 a acusada Cármen Lúcia responde sobre a questão de ordem 2 (QO 2):

> Quanto ao Colegiado, acho que compete a ele, sim, e estou, também, acompanhando o Relator.

*A QO 2 estava agora, nesta retomada de votos, como já explicado, **sem** a inserção por osmose do **ODDD**.*

Então a pergunta era pleonástica: compete ao colegiado no STF (Turma ou Plenário) analisar o que se analisa no momento da sentença (no caso da lei 12.850)?

A resposta era SIM, evidentemente, e foi isso que ela respondeu:

> Quanto ao Colegiado, acho que compete a ele, sim, e estou, também, acompanhando o Relator.

*A pergunta era ridícula mesmo. Mas era ridícula e pleonástica porque nela se iria tentar inserir o **ODDD**, mas este golpe falhou por causa da **EVS**.*

*Assim, a questão de ordem 3 (QO 3) passou a ser **ODDD** + **EVS**, ou seja, traduzindo a mescla de sofisma de um lado (o do **ODDD**) com extorsão do outro (o da **EVS**), o poder de análise pelo colegiado, a qualquer tempo, da legalidade, ao mesmo tempo em que eficácia de 100% obrigaria o plenário a conferir ao colaborador o benefício homologado pelo relator, a não ser que causa superveniente ou de conhecimento superveniente de ilegalidade fosse*

*identificada. Essa passou a ser a QO 3, se tudo isso seria aplicável conjuntamente (**ODDD** + **EVS**) ou não.*

Sobre isso, dizia a acusada Cármen Lúcia na página 312:

Quanto ao terceiro item, que foi acrescentado, a partir dos debates, pelo Ministro Edson Fachin, também estou acompanhando no sentido que foi agora esclarecido pelo Ministro Alexandre de Moraes.

A frase é mentirosa. Na verdade o que ocorreu, já visto, foi:

Originalmente: QO 1 + QO 2 pleonástica

*Nos debates surgiu propositalmente o **ODDD**, que foi por osmose indevidamente inserido na QO 2, para deturpar o significado da lei, fazendo constar por deturpação na decisão que no momento da sentença se analisa só eficácia **e não** eficácia e legalidade.*

*Para combater a fraude do **ODDD**, o acusado Marco Aurélio formulou questão de ordem:*

*A QO2 é a QO 2 original pleonástica ou é a QO 2 com o **ODDD**?*

A maioria sofista recusou deliberar sobre a QO do acusado Marco Aurélio.

*Rejeitada a QO do acusado Marco Aurélio, o **ODDD** foi inserido pelo relator-acusado Fachin na QO 2, mas o acusado Alexandre de Moraes fez chantagem com a **EVS** e a seguir os sofistas se renderam.*

*Com a rendição, a QO 2 ficou sendo a QO 2 pleonástica original (sem o **ODDD**) e foi formulada uma QO 3, que era a junção do **ODDD** com a **EVS**:*

*O **ODDD**:*

Acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração

*A **EVS**:*

... salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico.

*Os votos seriam então todos tomados novamente, tendo em conta agora haver uma questão de ordem três (QO 3), que abarcava o **ODDD** e a **EVS** juntos:*

Acordo homologado como regular, voluntário e legal gera vinculação, condicionada ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico.

*A **EVS** na prática funcionava como um* obiter dictum *que acabou sendo incorporado, por força de chantagem velada, ao* obiter dictum *diversionista*

deturpador (***ODDD***) *do significado de "termos do acordo homologado" no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.*

Assim, não foi "acrescentado" pelo acusado Fachin e nem "esclarecido" pelo acusado Alexandre.

Houve um obiter dictum *diversionista deturpador inserido na QO 2 por osmose e depois um* obiter dictum *chantagista para forçar a retirada do* ***ODDD*** *da QO 2. A* ***EVS*** *(extorsão velada sutil) foi o* obiter dictum *chantagista que obrigou a retirada do* ***ODDD*** *da QO 2 e transposição para a QO 3, que teria o* ***ODDD*** *e mais a* ***EVS****, que na prática dissolvia o* ***ODDD****, permitindo ao plenário então analisar a legalidade da colaboração a qualquer tempo, desmanchando-se com isso o golpe que se tentou na PET 7074, mas mantendo em suspenso o golpe desfechado na PET 7003, o crime do relator-acusado Fachin de homologar acordo com cláusula ilegal.*

A ***EVS*** *funcionou da seguinte forma: se não fosse inserida na QO 2 ou se o* ***ODDD*** *não fosse excluído da QO 2, os vencidos então denunciariam o golpe da PET 7003, pondo em votação imediatamente, por meio de questão de ordem, a fraude cometida na PET 7003. Como resultado, surgiu a QO 3, com o* ***ODDD*** *e a* ***EVS*** *juntos, o que na prática desmanchava o golpe da PET 7074, mas mantinha o da PET 7003, poupando-se o relator. Obstando-se o golpe da PET 7074, protegia-se o acusado Gilmar Mendes de uma perseguição seletiva posterior. A relação manter-desmanchar-poupar ocorria porque houve um impasse. O acusado Gilmar Mendes seria destruído no golpe e depois retaliaria, por conta de suas relações promíscuas com o criminoso delator Joesley Batista. Se o golpe fosse completamente abortado, o acusado Fachin seria acusado de crime, cairia e delataria todos. Era uma guerra de bandidos dentro da Corte, onde não havia inocentes, por isso fica aparentemente difícil entender porque o golpe da PET 7074 foi obstado e o da PET 7003 mantido. Todos tiveram de recuar, mas somente até onde era possível. E não havia solução: como poupar Joesley?*

A sempre matreira acusada Cármen Lúcia conclui seu voto na página 312 de 327:

Vale dizer, o acordo homologado como regular, voluntário e legal há de ser observado mediante o cumprimento dos deveres, e, como o Ministro Edson Fachin, no curso do seu voto, afirma, e que foi acompanhado por todos, nos temos do parágrafo 11 do artigo 4º, a sentença, quando houver o caso - que não é este, porque este aqui não terá o julgamento judicial, porque não haverá denúncia, pelo menos nos termos da homologação, não será trazida ao Poder Judiciário -, ter-se-á, então, a análise da eficácia dos termos, para, então, aplicar-se a legislação. O exame da eficácia, nos termos aos quais o Ministro Fachin adere - agora do Ministro Alexandre de Moraes -, vale dizer, é verificar se se cumpriu, se produziu efeito, se não houve fato superveniente, se não há nulidade.

Filtrando-se os diversionismos constantes, tem-se:

... o acordo homologado como regular, voluntário e legal há de ser observado mediante o cumprimento dos deveres, e, [...] nos temos do parágrafo 11 do artigo 4º, a sentença, [...] ter-se-á, então, a análise da eficácia dos termos, para, então, aplicar-se a legislação. O exame da eficácia, [...] é verificar se se cumpriu, se produziu efeito, se não houve fato superveniente, se não há nulidade.

Tem-se então o ***ODDD*** *e a* ***EVS*** *unidos:*

... o acordo homologado como regular, voluntário e legal há de ser observado mediante o cumprimento dos deveres, e, [...] nos temos do parágrafo 11 do artigo 4º, a sentença, [...] ter-se-á, então, a análise da eficácia dos termos, para, então, aplicar-se a legislação. O exame da eficácia, [...] é verificar se se cumpriu, se produziu efeito, se não houve fato superveniente, se não há nulidade.

*Completava a acusada Cármen Lúcia então a sua rendição também à **EVS**, sendo obstado o golpe da PET 7074, mas ficando em suspenso o golpe da PET 7003, para que fosse poupado o relator-acusado Fachin de seu crime, pois se assim não fosse feito ele também retaliaria, delatando os comparsas da Corte:*

E nesses termos, é que acompanho o Ministro Relator. Nesse sentido, o meu voto.

*Lembrando: da página **309** até a página 312 de 327 no acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074 tem-se o voto final da acusada Cármen Lúcia.*

*Da página **313** até a página 324 de 327 no acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, tem-se o voto inicial da acusada Cármen Lúcia a respeito do (suposto) agravo e a respeito das questões de ordem 1 e 2, incluindo o **ODDD** (a base da fraude na PET 7074), ao qual ela aderiu com gosto.*

*Da página **313** de 327 até a página 315 de 327 tem-se um resumo do início da PET 7074, que foi uma reautuação de parte da PET 7003, já objetivando a fraude em que se discutiria em tese algo a ser aplicado a caso concreto, para então não se dizer que se estava decidindo sobre caso concreto e sim em tese. Tentava-se numa só tacada deturpar a interpretação da lei e ao mesmo tempo justificar a prevaricação que ocorreria com relação à fraude da PET 7003.*

*Na página **313** começa então a acusada Cármen Lúcia a narrar como se formou a lide:*

VOTO VOGAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): 1. Reinaldo Azambuja Silva, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, apresentou "*questão de ordem*", recebida pelo Ministro Edson Fachin, Relator, como agravo regimental, na qual contesta a distribuição da Petição nº 7.003 por prevenção ao Inquérito nº 4.112.

Aqui ela fala corretamente: "inquérito 4.112" e não "petição 4.112".

A petição do governador Reinaldo Azambuja Silva foi apresentada nos autos da PET 7003. O governador apresentava questão de ordem. Mas questão de ordem só pode ser formulada por juiz membro do colegiado. Assim, era parte ilegítima, porque era delatado, e fazia pedido impossível, não previsto em lei.

O correto seria não conhecer da peça. Do não conhecimento caberia agravo. Mas dela se conheceu e ela imediatamente foi recebida como agravo. Começava aí a fraude.

A petição era uma contra-orquestração em reação à orquestração da PET 7003. Político ligado a investigados que mantinham relações espúrias com o

acusado Gilmar Mendes, sua peça certamente foi produto de uma mancomunação em que se fez questionamento oblíquo a respeito dos fatos, falando-se de tudo, menos da violação do inciso II, do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 (a questão da ilegalidade da imunidade processual, o ponto nevrálgico em torno do qual toda a fraude girava).

A prevenção realmente existia, como já salientado e inclusive resolvido pelos acusados.

Seguindo na página 313 com a acusada Cármen Lúcia:

Na Petição nº 7.003 se trata da homologação dos acordos de colaboração premiada celebrados entre executivos do Grupo Empresarial J&F com o Ministério Público Federal. O objeto do Inquérito nº 4.112 é conjunto de fatos relacionados à denominada operação "Lava Jato".

Tem-se aí que Joesley Mendonça Batista não era primeiro colaborador, não podendo ter imunidade processual. Não era o primeiro delator a colaborar nos feitos conexos, já havia mais de 150 acordos de colaboração homologados antes dele e relativos direta ou indiretamente à "Lava-jato".

Na página 313 a acusada Cármen Lúcia dizia sobre a petição do governador Azambuja:

Sustenta-se que *"não são todos os fatos e elementos constantes da colaboração premiada dos Irmãos Batista e seus funcionários que se relacionam à operação Lava-Jato, a ponto de definir a prevenção".*

Alega-se que *"as denúncias realizadas pelos colaboradores são exclusivamente vinculadas ao pagamento de 'propina' para liberação de termos de convênio e benefícios de ICMS, exclusivamente".*

Basta um fato se referir à "Lava-jato", numa miríade deles, para que se tenha a prevenção, como se teve, a conexão e a continência.

O caso do governador, de fato, não tinha relação com a "Lava-jato", mas ele era parte ilegítima. Como governador, só se pronunciaria, se fosse o caso, no STJ, Superior Tribunal de Justiça, não no procedimento do colaborador que o delatava, não havia qualquer cabimento em interferir no procedimento. Delatado só fala no seu processo, não no procedimento de homologação do acordo do delator. Era por isso que ele era parte ilegítima e de sua petição nem se deveria ter tomado conhecimento. Mas tomou-se, sendo recebida como agravo, o que não era. E isso foi feito para dar início à engambelação do ***ODDD****, que aproveitaria o ensejo desta provocação certamente orquestrada pelo acusado Gilmar Mendes. Da provocação que deveria ter sido arquivada se aproveitou para montar uma reorquestração do golpe original individual. Fazer o plenário declarar válido um acordo com cláusula ilegal, de maneira irreversível.*

Se o golpe desse certo, cairiam Temer, Aécio Neves e o acusado Gilmar Mendes (este depois, pois foi escolhido como alvo para ser chantageado, para colaborar com o golpe contra o seu comparsa de "relações institucionais" promíscuas). Na seqüência, a organização criminosa petista retornaria ao controle do Executivo, indicaria um novo procurador-geral petista, assumiria o controle total dos seus bonecos no STF e imporia uma perseguição seletiva

brutal, por meio das ações ilegais e inconstitucionais de afastamento do exercício de mandatos e até prisões, compondo com isso uma hegemonia política no Congresso Nacional, no qual boa parte já estava de joelhos, subornado e chantageado.

Dizia ainda a acusada Cármen Lúcia na página 313 que o governador Azambuja alegava que:

Conclui-se que *"não há qualquer menção à prática de atos pelo Requerente com relação aos fatos mencionados na operação Lava-jato, como, por exemplo, Petrobrás, pagamento de benefícios indevidos a parlamentares federais, enfim, qualquer elemento que pudesse vincular a conduta indevidamente impugnada ao Requerente ao âmbito de análise da referida operação".*

O delatado com relação ao governador era questão eminentemente estadual local, mas era só um dos itens delatados pelo delator e era o total de material fornecido pelo delator que determinava a competência para a homologação e não esse ou aquele item. Havendo, como havia, autoridades com prerrogativa de foro, a competência para a homologação era do STF, nada havendo a objetar-se com relação à prevenção na PET 7003. A peça do governador era tão descabida que era quase inepta. Nem deveria ter sido recebida, mas foi. E sobre ela se deliberou, quando nem se deveria ter deliberado. A deliberação ocorreu para propiciar a fraude da PET 7074.

A petição do governador encartada na PET 7003 foi depois reautuada em nova PET, a 7074. Recebida como ***agravo****,* ***ensejou contrarrazões por parte do colaborador Joesley Mendonça Batista, em que este colocou claramente os seus supostos direitos, razão pela qual a ilegalidade cometida na PET 7003 entrou (então) concretamente em discussão, ao contrário do que alguns dos acusados disseram em seus votos*****.**

O governador queria simplesmente o absurdo (páginas 313 e 314, no voto da acusada Cármen Lúcia):

Requer-se seja *"submetida à Exma. Presidente desta Corte, nos termos do art. 13, VII, do RISTF a presente questão de ordem, seja para decisão monocrática, seja para deliberação do Plenário, sendo ao final reconhecido que não há conexão entre os fatos e condutas imputadas ao Requerente mencionados na PET 7.003 e aqueles objeto de apuração do Inquérito nº 4.112, referente à Operação Lava-Jato, sendo determinada por conseguinte, a livre distribuição do presente feito do termo de colaboração em relação ao Requerente, nos termos do art. 66 do RISTF".*

Não havia porque se redistribuir a PET 7003. Dentro do universo delatado estava o então presidente da República, o que automaticamente atrairia a competência da homologação para o STF. Todo o resto era detalhe, incluindo a picuinha do governador.

Dizia a acusada Cármen Lúcia na página 314 de 327 que o acusado Fachin ***recebera*** *a peça teratológica do governador* ***como agravo*** *e em seguida fez uma* ***questão de ordem*** *(sobre quem realiza a homologação no STF):*

2. O Ministro Edson Fachin solicitou pauta para submissão do julgamento do Agravo Regimental ao Plenário da Corte e, em seguida, apresentou questão de ordem para também se

decidir sobre "*os limites da atuação do magistrado no acordo de colaboração, inclusive eventuais obstáculos e circunstâncias correlatas, tomando por diretriz posicionamentos anteriores adotados em casos análogos, até mesmo por afinidade, quando do juízo de homologação, quer no que diz respeito a eventual momento processual em que se deva proceder à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, quer no que diz respeito à atuação monocrática dos integrantes desta Suprema Corte*".

Filtrando-se o diversionismo da questão de ordem, tem-se, sinteticamente, que ela era:

"*os limites da atuação do magistrado no acordo de colaboração [...] quando do juízo de homologação, quer no que diz respeito a eventual momento processual em que se deva proceder à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, quer no que diz respeito à atuação monocrática dos integrantes desta Suprema Corte*".

Esse trecho acima não era a questão de ordem em si, mas a explicação dela. O trecho completo estava na página 7 de ***382*** *do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074 (acórdão de 382 páginas, não o de* ***327*** *páginas, ou seja, estava na página* ***481*** *dos autos):*

Pretende-se esclarecer os limites de atuação do magistrado no acordo de colaboração, inclusive eventuais obstáculos e circunstâncias correlatas, tomando por diretriz posicionamentos anteriores adotados em casos análogos, até mesmo por afinidade, quando do juízo de homologação, quer no que diz respeito a eventual momento processual em que se deva proceder à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, quer no que diz respeito à atuação monocrática dos integrantes desta Suprema Corte.

A Questão de Ordem, em suma, se desdobra em dois pontos: (i) competência do Tribunal Pleno, e (ii) poderes instrutórios do relator para homologar acordo de colaboração premiada.

Assim, ela destacou a explicação como sendo a questão de ordem, para com isso facilitar a osmose do ***ODDD****. A questão de ordem mesmo era mais simples:*

A Questão de Ordem, em suma, se desdobra em dois pontos: (i) competência do Tribunal Pleno, e (ii) poderes instrutórios do relator para homologar acordo de colaboração premiada.

Era só isso: o que faz o relator e o que faz o colegiado.

Segundo a lei 12.850, o relator analisa regularidade, voluntariedade e legalidade e homologa. O plenário analisa de novo e legalidade, a voluntariedade e a regularidade, podendo ratificar ou não a homologação, e depois analisa a eficácia. Isso é o que dispõe a lei.

Mas o que se objetivava com a fraude da PET 7074 era dizer que e o plenário só analisa eficácia e não tem como desfazer a homologação, para assim não ser desfeita a fraude da PET 7003.

*Esse voto agora comentado da acusada Carmen Lúcia é o primeiro, antes da **EVS** e da QO 3. Com a **EVS** e a QO 3 os votos tiveram de ser retomados. E aí ela mudou de posição, rendendo-se à chantagem velada, a **EVS**.*

*Portanto, este voto agora comentado refere-se ao que ela teria conseguido se a fraude desse certo e não fosse obstada pela extorsão velada sutil (**EVS**), feita pelo acusado Alexandre de Moraes, que depois foi ampliada por outras extorsões veladas como os recadinhos de que se o golpe não fosse obstado falaria-se da violação do inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 (a imunidade processual ilegal), sendo a chantagem velada, o recadinho, dado pela citação da violação do inciso I (ser líder de organização criminosa).*

Na seqüência, na página 314, a acusada Cármen Lúcia corretamente explica porque a manifestação do governador era descabida:

3. Quanto ao agravo regimental, tem-se que a petição nº 7.003 trata de acordos de colaboração premiada celebrados entre executivos do Grupo Empresarial J&F com o Ministério Público Federal.

É grande o número de pessoas as serem investigadas em decorrência da colaboração, sujeitos a foros diversos. Contudo, por ser a colaboração premiada meio de obtenção de prova, prevista na Lei nº 12.850/2013, deve ser analisada em sua inteireza, não estando sujeita a fragmentação, sob pena de risco de decisões contraditórias.

Assim, havendo várias pessoas delatadas, por fatos diversos e submetidas a foros distintos, cabe à autoridade de maior grau jurisdicional analisar a colaboração em sua completude e proferir-se decisão, homologatória ou não.

Só que era preciso também justificar a competência do STF para a homologação, assim como a própria prevenção, que era a base do golpe: sem a prevenção, que era de Teori Zavascki (morto no suposto acidente aéreo), tudo poderia cair por terra (dependendo de para quem fosse designada a relatoria).

Aí "a vaca foi para o brejo" então: alegou a acusada Cármen Lúcia que a competência do relator Fachin, dada pela prevenção, ocorria porque entre os delatados havia pessoas investigadas no âmbito da "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (páginas 314 e 315 de 327):

Frise-se que alguns dos fatos delatados envolvem pessoas que contam com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal e estão ligados à denominada “Operação Lava Jato”. Por essa razão, acertadamente a Petição nº 7.003 foi distribuída por prevenção ao Inquérito nº 4.112, do qual é Relator o Ministro Edson Fachin, nos termos do art. 69, *caput,* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Se era "Lava-jato", e era, porque era, e porque ela também dizia que era, então Joesley Mendonça Batista jamais poderia ser o primeiro a prestar efetiva colaboração, estando publicamente e notoriamente violada a disposição do inciso II, parágrafo 4º, do artigo 4º, da lei 12.850:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

E fora a própria acusada Cármen Lúcia nesta mesma peça que dissera que desde o início da "Lava-jato" mais de 150 acordos de colaboração premiada já haviam sido homologados no STF (página 310 de 327):

Para se ter uma ideia, aqui no Supremo, já foram homologadas mais de 150 delações, neste útimos, talvez, três anos — não consegui o dado concreto.

Ou seja, havia pelo menos 150 delatores antes de Joesley ligados à "Lava-jato", desdobramentos e ramificações conexos, segundo a própria acusada Cármen Lúcia. Ela mesma homologara 77 acordos de colaboração premiada de executivos da Odebrecht em janeiro de 2.017, estava totalmente a par de tudo, como se vê.

Era inadmissível tamanha negligência a respeito de ignorar o fato da violação franca e incontroversa do inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850. Não era tanta negligência, era dolo direto de fraude, que havia também com os demais acusados no tribunal. E com ela tendo informado os demais sobre isso em seu voto, os demais, que a despeito disso já sabiam, não poderiam sequer pensar em dizer que não sabiam de coisa alguma.

Vê-se, pois, o suicídio judicial da acusada Cármen Lúcia em meras cinco páginas, entremeadas por uma montanha de diversionismo: o papo-furado das reverentes referências à excelentíssima cambulhada geral, no oceano de corrupção e prevaricação total.

Que defesa existe quanto a isso? Matar os denunciantes e sumir com esta denúncia? Só assim.

Assim, tratavam-se de fatos relacionados à "Operação Lava-jato" os principais delatados. Deste modo, Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator, não fazia jus à imunidade processual, havendo ilegalidade no seu acordo de colaboração celebrado e ilegalidade na homologação. Ele não era o primeiro delator, havia mais de 150 antes dele.

Embora ligados à "Lava-jato" os fatos principais, havia vários outros que não estavam ligados, como o relacionado ao governador de MS, Reinaldo Azambuja. Mas como os fatos relativos a ele estavam informados no bojo de um procedimento vasto, não seria o caso de se questionar a competência, como aí, então, corretamente salientado pela acusada Cármen Lúcia, ainda na página 315:

As hipóteses de competência por conexão ou continência estão previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal. A finalidade dos institutos é racionalizar a apuração dos fatos, facilitar a colheita de provas e seu exame, evitar decisões contraditórias e permitir a análise do processo com maior amplitude e celeridade.

Portanto, apenas em momento posterior à deliberação judicial sobre a colaboração premiada, se for o caso, os fatos delatados que não tiverem correlação com a operação que determinou a prevenção deverão ser desmembrados e remetidos às diversas instâncias e aos juízos para apuração e processamento, de acordo com as regras de competência e observados os termos do acordo, se tiver sido homologado.

Veja-se o que a acusada Cármen Lúcia conscientemente dizia:

... os fatos delatados que não tiverem correlação com a operação que determinou a prevenção deverão ser desmembrados e remetidos às diversas instâncias e aos juízos para apuração e processamento,

Havia, portanto, fatos delatados com relação à operação que determinou a prevenção. E, sendo assim, jamais Joesley Mendonça Batista poderia ser primeiro colaborador. Jamais poderia deixar de ser denunciado. O acordo celebrado continha cláusula ilegal, era um acordo ilegal, um acordo fraudulento. E foi homologado, numa homologação fraudulenta, em benefício da organização criminosa petista, responsável pela indicação dos acusados Fachin e Cármen Lúcia para os cargos no STF.

Por tudo isso, a acusada Cármen Lúcia, então — retomando a exposição de seu voto — negava provimento ao agravo (página 315):

5. Por esses fundamentos, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.**

Desse ponto em diante, o voto passa a versar sobre as questões de ordem do acusado Fachin. Ressalve-se aqui que estas páginas de voto referem-se ao voto inicial, dado antes da retomada de votos.

Originalmente eram duas questões de ordem.

Depois elas passaram a ser três e aí os votos foram retomados.

*Esta parte refere-se então ao que a acusada Cármen Lúcia havia decidido quando se tratavam de duas questões de ordem, quando então estava em curso a fraude do **ODDD**.*

*Embora de per si o agasalhamento do **ODDD** constitua uma fraude, no momento da decisão final tomada que passou a valer, este posicionamento foi descartado. Em tese, poder-se-ia dizer que como ela mudou o voto antes do fim não teria cometido crime. Porém, a mudança de voto que ocorreu depois se deu por conta da chantagem velada em si (se o golpe prosseguisse, o acusado Fachin seria desmascarado — mas ele não podia ser, pois retaliaria, depois, delatando todos; assim, fica-se num "chove não molha", como uma briga entre pessoas armadas dentro de um submarino: o primeiro tiro disparado faria todos morrerem, assim, a chantagem era velada e sutil, a **EVS**, "tapas com luva de pelica"). Ela foi forçada a desistir do golpe. E depois teve de prevaricar para proteger o acusado Fachin, pois se sobre a fraude que ele cometeu ela falasse, seria delatada. Estavam todos amarrados, numa disputa entre bandidos, sendo este o fio condutor da conduta criminosa do início ao fim, que apenas se transmutou, indo da corrupção passiva à prevaricação, que depois novamente se converteu em corrupção passiva ao se acobertar coletivamente o crime de todos, consumando-se uma típica organização criminosa em que as facções antes formadas dentro da Corte se engalfinharam e quase se destruíram, terminando com uma "pacificação forçada" na qual todos renderam-se à inevitável prevaricação coletiva, deixando em suspenso o que fazer com relação ao traidor Fachin. Essa é toda a conduta, por parte de todos, de incompatibilidade com o decoro, a honra e a dignidade da função judicial, onde não se cometeu um ato isolado pontual caracterizado por um ponto final em decisão publicada no Diário Oficial e sim por uma conduta permanentemente*

criminosa, do ponto de vista do crime comum, ao longo de todo o tempo, o mesmo valendo para os demais acusados. Veja-se que a construção da caracterização das condutas foi feita passo a passo, incluindo até eventuais supostas alegações de defesa que poderiam fazer os acusados, tendo-se portanto a completa tipificação, antijuridicidade e culpabilidade. O exercício regular de direito de livre convencimento embora exista, tem limite: o do estrito cumprimento do dever legal, dado pelas provas dos autos e pela lei correspondente aos fatos que são objeto da lide, mesmo porque, se assim não fosse, as Corregedorias todas poderiam ser fechadas, pois juízes seriam deuses intocáveis. O livre convencimento tem um limite: o da mediocridade intelectual e do mínimo saber jurídico. Fora disso se tem a burrice e a corrupção. De burrice não se trata, pois vê-se que os acusados são altamente capazes a ponto de bolar sofismas sofisticados e em conjunto. Trata-se efetivamente de corrupção, crime comum, dado pela influência dos padrinhos criminosos, para dizer o mínimo, e pelo que de fato é compatível com a elevada freqüência de aberrações, a corrupção pelo dinheiro, o suborno, fato inclusive demonstrado por vantagens indevidas recebidas por alguns dos acusados, reveladas inclusive em acordo de delação negado pelo então procurador-geral petista Rodrigo Janot, ocupando o escândalo capa de revista na imprensa (delação contra o acusado Dias Toffoli).

A influência, que caracteriza a corrupção passiva do parágrafo 2º do artigo 317 do Código Penal, se dá pelo fato de os acusados terem sido escolhidos para seus cargos por criminosos, sendo portanto impedidos para julgar estes mesmos criminosos, são verdadeiras partes na lide. O ato de ofício caracterizador da corrupção é a decisão ilegal ou inconstitucional cujo beneficiário é o padrinho político criminoso dos acusados. Tem-se, portanto, a corrupção passiva de que trata o art. 317, § 2º, do Código Penal completamente caracterizada. O loteamento político criminoso do Estado deu-se por completo e desde o primeiro dia, não sendo o tribunal exceção. Eventualmente algumas pessoas honestas (como Joaquim Barbosa ou Ayres Britto) foram indicadas, mas era para se fazer "média" com o público e dar a aparência de que não se seguiria depois o que aconteceu. Era preciso ganhar a confiança do público contribuinte. Ganha a confiança dos ingênuos, partiu-se para a esbórnia, começando-se com a indicação (dentre os atuais) dos acusados Lewandowski e Cármen Lúcia. A "casa já havia caído" com o "Mensalão" denunciado na imprensa em 06/06/2.005. Daí para frente o STF foi transformado numa máquina de corrupção violenta avassaladora.

E o que muitos não entendem é o teatro que alguns fazem, tomando decisões corretas hoje para que as criminosas de ontem sejam esquecidas e ganhem a aparência de divergência lícita. Outro ponto é o momento exato para que uma decisão criminosa seja tomada. A depender da reação do público, do acompanhamento da lide, retardam-se golpes (exemplo: os vários "habeas corpus" do criminoso Lula) ou eles se tornam sutis (exemplo: ação penal 937, fraude da restrição do foro por prerrogativa de função, que será vista mais adiante nesta denúncia). Outro ponto que altera o comportamento dos acusados é a fase de degradação das organizações criminosas, atingidas pela "Lava-jato". Quando os maiorais como Lula, Dilma, Temer, Sarney, Renan, Jucá, etc., foram alcançados pela "Lava-jato", ocorrendo até prisões, a pressão por salvação no tribunal aumentou a ponto de se chegar à chantagem, o que então acelerou a exponencial degradação do nível das aberrações na Corte, como o inquérito 4781, por exemplo, e a posterior censura da imprensa, em ato de desespero de autoridades corruptas já encurraladas e sem ter como fugir das chantagens.

Sobre a extorsão, tem-se no artigo 158 do Código Penal:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Os acusados Dias Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes (grupo dos vencidos) praticaram extorsão contra os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux e Celso de Mello (grupo dos sofistas).

*O grupo dos vencidos ameaçava a todo tempo deixar de prevaricar quanto à fraude do inciso II, parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850. Isso era a grave ameaça. A ameaça se deu com a sugestão de inclusão da **EVS** como ressalva (era um aviso para o golpe ser obstado, caso contrário a verdade integral seria revelada). O grupo constrangido era o grupo dos sofistas.*

O intuito era obter para si (Gilmar Mendes) vantagem econômica, continuar mantendo suas relações com o criminoso Joesley Mendonça Batista sem ser importunado.

A vantagem econômica buscada pelos demais integrantes do grupo dos vencidos era participar da corrupção passiva que ensejou a homologação fraudulenta na PET 7003.

A vantagem econômica apesar de ser buscada pelos próprios e para os próprios vencidos, era buscada também em nome de outrem, os delatados padrinhos, que continuariam livres para continuar com a roubalheira se golpe fosse obstado.

*Os vencidos buscavam que o grupo de sofistas deixasse de fazer a fraude do **ODDD**, abortando o golpe. E conseguiram. A lei, por vias tortas, acabou prevalecendo, por conta de uma chantagem.*

O grupo de vencidos tinha duas ou mais pessoas.

A título de curiosidade, ressalte-se que não era o caso de constrangimento ilegal (Código Penal):

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

A grave ameaça existia. Dizer a verdade. Não prevaricar quanto à ilegalidade da imunidade processual. A capacidade de resistência foi reduzida,

os sofistas tiveram de se render à extorsão. Mas o que se queria dos sofistas não era:

a) não fazer o que a lei permite;

b) fazer o que a lei não manda.

O que se queria na extorsão era justamente que os sofistas:

a) fizessem o que a lei permite;

b) fizessem o que a lei manda.

*E os sofistas acabaram cedendo com a **EVS**. A solução final adotada é o que a lei permite (o plenário se manifestar a qualquer tempo sobre uma ilegalidade) e é o que a lei manda (o plenário se manifestar a qualquer tempo sobre uma ilegalidade, sobretudo no momento da sentença).*

E o crime-meio praticado grupo dos sofistas contra o grupo dos vencidos foi um estelionato (artigo 171, do Código Penal):

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

*Obter para outrem, a organização criminosa petista, vantagem ilícita (a continuidade da roubalheira com a volta ao poder após a derrubada de Temer), em prejuízo alheio (prejuízo para o povo), induzindo e mantendo o grupo dos vencidos em erro (acreditar que plenário só analisa eficácia), mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (o **ODDD**).*

Vê-se, portanto, que o proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função não se dava com uma mera decisão preclusa ou uma sentença transitada em julgado, uma consumação simples, era uma conduta permanente dentro da Corte, em que um lado criminoso forçava o outro lado criminoso a agir assim ou assado e vice-versa.

Fala-se muito de leis antigas. Veja-se o quanto as leis antigas são fantásticas, tudo prevendo, até as mais rocambolescas e inauditas hipóteses, como estes crimes todos mostraram neste agora compêndio jurídico colossal, apesar de versar sobre arroz e feijão do direito processual, penal e constitucional. O que o país precisa é de cumprimento das leis existentes. E quem não cumpre a lei? Os acusados. Do máximo tribunal.

Voltando ao acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, na página 315 a acusada Cármen Lúcia delibera então sobre a questão de ordem 1 (que inicialmente era 2): a competência do relator. Aí versava-se sobre o óbvio. O relator de fato tem poder de homologação, é próprio da sua função, que é de comandar a instrução processual. Cita a acusada decisão sobre isso já tomada no HC 127.483 no próprio STF.

Na página 318 de 327, dizia a acusada Cármen Lúcia sobre a competência do relator (aí "chovendo no molhado", na parte correta de seu voto):

7. Assim, o art. 21, incisos I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece como uma das atribuições do Relator ordenar e dirigir o processo e determinar providências relativas à instrução processual.

conforme a jurisprudência mencionada deste Supremo Tribunal, a colaboração premiada prevista no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 é meio de obtenção de prova e, ...

Ainda na parte correta de seu voto, prosseguia a acusada Cármen Lúcia tratando da competência do relator, na página 319 de 327:

Portanto, para dar andamento à instrução processual, compete ao Relator, monocraticamente, analisar o pedido de homologação de acordo de colaboração premiada.

O ***ODDD*** *começa (no voto da acusada) então em seguida, ainda na página 319, mas primeiramente alegando-se o óbvio (enquanto no céu da noite tem-se as estrelas e a Lua, ela dizia que durante a noite no céu paira a Lua):*

8. Quanto à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, tem-se que, no ato de homologação, não se faz um exame de mérito sobre o conteúdo dos depoimentos prestados, porque esse somente será objeto de apreciação judicial no momento da sentença ou acórdão, quando as declarações serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo.

É na sentença ou no acórdão que o juiz examina a eficácia do acordo, fase em que verificará se o colaborador cumpriu sua obrigação sobre o que acordado, segundo estabelece, expressamente, a Lei 12.850/2013 em seu art. 4º, § 11º.

O ***ODDD*** *é enfim inserido na página 319,* ipsis litteris*:*

Ressalte-se, entretanto, que, verificado ter sido o acordo regularmente cumprido pelo colaborador, não será possível a alteração das cláusulas estabelecidas, mas, tão somente, a aplicação conforme acordado e homologado.

Isso era inserido para embutir a idéia de que no momento da sentença o que se analisa é só eficácia. Era um **obiter dictum**, *não constava da questão de ordem 2 (que inicialmente era a 1).*

E o **obiter dictum** *tinha um componente* ***deturpador****: deturpar a análise do significado de* ***"termos do acordo homologado"*** *no parágrafo 11 do artigo 4º da lei 12.850.*

De acordo com a ***deturpação****, a análise seria a da* ***"eficácia dos termos"*** *(repetidas vezes repetida pela acusada matreira), ou seja, "termos do acordo homologado" seriam as "declarações do colaborador" nos depoimentos (ou promessas — análise de* ***eficácia****) e não (o que a lei diz): termos do acordo negociado onde constam as cláusulas de benefícios (análise de* ***legalidade****).*

*Com a **deturpação**, criava-se o **diversionismo** em que:*

1 - em vez de se discutir se o plenário analisa

*a - **legalidade** e **eficácia** ou*

*b - **eficácia***

2 - a discussão seria se

*a - há **vinculação** ou*

*b - não há **vinculação***

*Por isso, **ODDD**, **obiter dictum** **diversionista deturpador**.*

*E aí seguia a acusada Cármen Lúcia na página 320 com a sua motivação para explicar o **ODDD**, levando o foco da discussão para cada vez mais longe de onde efetivamente ele deveria estar:*

Portanto, o acordo homologado judicialmente está englobado na definição de ato jurídico perfeito (*lato sensu)*, que, dessa forma, não pode ser alterado sequer por modificação legislativa, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88 e aos princípios da segurança jurídica e da confiança que o particular deposita no Estado:

E seguiam as laudas de diversionismo às carradas ...

*Chegando-se à página 320, a acusada com o seu "**termos do acordo**", **palavras de uso normal**, mas que tinham **sentido específico na lei 12.850** que **não era** de **depoimentos do colaborador** e **sim de cláusulas do contrato de colaboração**, sendo esta a **brecha** — **sentido genérico** e **sentido específico legal** da **palavra termo(s) na lei 12.850** — a partir da qual se inseriu o **ODDD**:*

10. Homologado o acordo de colaboração premiada, esse não poderá mais ser alterado unilateralmente. Contudo, caberá ao juízo competente analisar, na sentença ou no acórdão, se os termos do acordo foram cumpridos pelo colaborador, sendo que, se negativo, o acordo deverá ser declarado rescindido, acarretando sua ineficácia.

*Assim, toda a balbúrdia se deu porque numa redundância de pobreza lingüística se poderia dizer as **cláusulas do contrato** são os **termos do termo**. Foi aproveitando-se desta brecha que surgiu o **ODDD**.*

*Embora houvesse uma margem infinitesimal de subjetividade, o dolo direto de fraude na PET 7003 anteriormente verificado, a reautuação fraudulenta 7003/7074 e a própria **prevaricação geral quanto ao que ocorreu na PET 7003** são circunstâncias que denotam um dolo direto de fraude quanto ao **ODDD**, esvaziando qualquer hipótese de margem de erro ou de divergência gerada por subjetividade, por significativa que fosse.*

Segundo a lei 12.850, mais uma vez explicando, tem-se:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Termo *no parágrafo 7º é* ***termo do acordo****. É o contrato com os benefícios, que é analisado quanto à* ***legalidade****,* ***regularidade*** *e* ***voluntariedade****.*

Termos do acordo *no parágrafo 11 não são as* ***declarações do colaborador****, pois estas acompanham o* ***termo****.*

Assim, ***termos do acordo*** *no parágrafo 11 são as cláusulas do* ***termo*** *de que trata o parágrafo 7º, pois a* ***eficácia*** *se analisa quanto às* ***declarações do colaborador****.*

E seguia o ***diversionismo deturpador*** *da acusada Cármen Lúcia nas páginas 322 e 323:*

Cumpridos os termos do acordo homologado, deverão os mesmos serem integralmente aplicados ao colaborador. Em sentido contrário, descumpridos os termos acordados, será declarada a rescisão do acordo e o colaborador estará sujeito à punição regular. O que não se admite é a revisão de forma unilateral dos termos do acordo que tenha sido homologado quando chegar o momento da sentença ou do acórdão.

Isso era **obiter dictum**, ***não fazia parte da questão de ordem****.*

E depois de todo carnaval diversionista deturpador, em obiter dictum, concluía a acusada Cármen Lúcia na página 323 que o plenário não analisa legalidade (que era o que os sofistas petistas como ela queriam), mas ***sem dizer isso****, dizendo então que se analisa eficácia e que ela é vinculante:*

11. Face ao exposto, **voto no sentido de resolver a questão de ordem para fixar que compete ao Relator do processo analisar, monocraticamente, o cabimento da homologação ou não do acordo de colaboração premiada.**

Entretanto, quando do julgamento do mérito dos fatos (sentença ou acórdão) o julgador singular ou colegiado verificará se os termos do acordo foram ou não cumpridos pelo colaborador. Em caso positivo, as cláusulas do acordo deverão ser implementadas conforme homologado e, em caso negativo, o acordo deverá ser declarado rescindido.

É o meu voto.

Em face primeiro da questão de ordem do acusado Marco Aurélio, contra-engambeladora, e depois da ***EVS*** *do acusado Alexandre de Moraes e das chantagens dos acusados Toffoli e Gilmar Mendes, os sofistas foram rendidos e houve nova tomada de votos, prevalecendo* ***não este inicial que se acabou de analisar*** *(da página 313 até a página 323) e* ***sim o das páginas 309 a 312, antes comentado (o final)****.*

Na página 324 de 327 do acórdão de 29/06/2.017 na PET 7074, que no vídeo gravado corresponde ao trecho a partir de 02h 04min 04s, até 02h 04min 25s, tem-se o acusado Marco Aurélio retificando seu voto para homologar o acordo do caso concreto (PET 7003), mas restringindo-se apenas à proteção do delator, sem entrar no mérito dos benefícios, que quanto a isso ele deixa de homologar. Assim, tem-se aqui, ***em parte****, o que todos teriam de ter feito: antecipar-se e declarar nulo o acordo, em face da violação do inciso II, § 4º, do artigo 4º, da lei 12.850.*



Era, como já salientado, uma ***tentativa de meia prevaricação****, como se isso fosse possível.* ***Deixava de homologar o acordo, para fugir da prevaricação, mas com isso prejudicaria um colaborador chantagista que já havia colaborado, razão pela qual homologou "em parte" o acordo****. De qualquer forma prevaricou, pois deveria ter declarado nulo o acordo e adequando-o ao disposto na lei: quem não é primeiro colaborador não pode ter imunidade processual, só redução de até 2/3 na pena.*

Como salientado, houve ***dois acórdãos****, um de* ***327*** *páginas (que acabou de ser dissecado) e outro de* ***382*** *páginas (exatamente igual, contendo tudo que este de 327 páginas contém, mas com acréscimos de juntadas de votos e do relatório da questão de ordem).*

Os dois tiveram os ***dispositivos publicados*** *no Diário da Justiça Eletrônico, DJe, 85/2.018.*

Nos autos, o acórdão de ***327*** *páginas vai da página 148 até a página 474. E o acórdão de* ***382*** *páginas vai da página 475 até a página 856.*

*O **dispositivo** a respeito da **questão de ordem** foi publicado no acórdão de **382** páginas, nas páginas 381 e 382 de 382, sendo a seguir reproduzido o seu conteúdo:*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 7.074

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)

REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), resolvendo questão de ordem no sentido de reafirmar, nos limites dos § 7º e § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013, e incs. I e II do art. 21 do RI/STF, a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, e a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Gustavo Passarelli da Silva; pelo interessado Rodrigo Rocha Loures, o Dr. Cezar Roberto Bitencourt; pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Francisco de Assis e Silva, Ricardo Saud, Demilton Antonio de Castro, Valdir Aparecido Boni e Florisvaldo Caetano de Oliveira, o Dr. Pierpaolo Bottini; e, pelo requerido, Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, acompanhando o Ministro Relator, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, divergindo pontualmente do Relator, nos termos de seu voto, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.6.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes, divergindo do Relator, e os votos dos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, acompanhando o Relator, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 28.6.2017.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de que o entendimento adotado no julgamento da questão de ordem na PET 7074 se estende a outros casos. Em seguida, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de reafirmar, nos limites dos § 7º e § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013, e incs. I e II do art. 21 do RI/STF: i) a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio; ii) a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo, vencidos, nos termos de seus votos, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; iii) que o acordo homologado como regular, voluntário e legal em regra haverá de ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo possível ao Plenário a análise de sua legalidade, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

Repassando todo este dispositivo, passo a passo:

Fase 1: questão de ordem pleonástica é proposta e sobre ela vota o acusado Fachin, acompanhado pelo acusado Alexandre. ***ODDD*** *não havia ainda sido inserido:*

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), resolvendo questão de ordem no sentido de reafirmar, nos limites dos § 7º e § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013, e incs. I e II do art. 21 do RI/STF, a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, e a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso. 21.6.2017.

Nesta altura o ***ODDD*** *já havia sido* ***inserido por osmose nos votos****, mas* ***não constava ainda do dispositivo****, pois não havia decisão tomada:*

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, acompanhando o Ministro Relator, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, divergindo pontualmente do Relator, nos termos de seu voto, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.6.2017.

O acusado Marco Aurélio havia formulado ***questão de ordem contra-engambeladora*** *que punha por água abaixo o golpe da* ***ODDD****.*

A ***EVS*** *era então oposta, gerando a* ***rendição dos sofistas****, nada ainda constante do dispositivo:*

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes, divergindo do Relator, e os votos dos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, acompanhando o Relator, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 28.6.2017.

A ***questão de ordem*** *do acusado Marco Aurélio,* ***contra-engambeladora, é rejeitada****,* ***sobre ela delibera-se não votar****. A* ***EVS*** *é oposta com mais vigor e o grupo dos vencidos ameaça com mais* ***chantagens*** *veladas, fazendo menções à violação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850, para* ***avisar*** *que se não houvesse* ***rendição*** *se mencionaria o inciso II, pondo fogo em tudo:*

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de que o entendimento adotado no julgamento da questão de ordem na PET 7074 se estende a outros casos.

E esse ***dispositivo é errôneo****. A Questão de Ordem do acusado Marco Aurélio era* ***outra*** *(página 247 de 327):*

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço a Vossa Excelência que coloque em votação a questão de ordem que suscitei, ou seja, é possível, ou não, deliberar fora das balizas do que trazido pelo Relator, se podemos partir para um julgamento em tese, ou seja, considerada ação penal que ainda não foi proposta. É uma questão de ordem que peço a Vossa Excelência para colocar em votação.

Era *saber se o* ***ODDD*** *entraria na QO 2 ou não. E* ***não*** *se o julgamento da PET 7074 era em tese ou não, isto é, se se julgava o caso concreto da PET 7003 ou não.*

A PET 7074 é um amontoado de fraudes em cada uma de suas entrelinhas.

Segue agora o que era a parte desde o início unânime: a ***competência do relator****:*

Em seguida, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de reafirmar, nos limites dos § 7º e § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013, e incs. I e II do art. 21 do RI/STF: i) a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio;

Agora a questão de ordem 2, originalmente ***pleonástica*** *(é o colegiado que analisa o que se analisa no momento da sentença?):*

ii) a competência colegiada do Supremo Tribunal Federal, em decisão final de mérito, para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo, vencidos, nos termos de seus votos, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio;

Agora o que realmente interessava desde o início *(a inserção por "osmose" do* ***ODDD*** *na questão de ordem 2) e que acabou sendo abortado em face da* ***extorsão velada sutil*** *(****EVS****), tornando-se a* ***questão de ordem 3****:*

O ***ODDD****:*



iii) que o acordo homologado como regular, voluntário e legal em regra haverá de ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador,

E a ***EVS****:*



... sendo possível ao Plenário a análise de sua legalidade, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC.

Prevendo o desastre, o acusado Lewandowski fugiu, para tentar não figurar nesta denúncia por sua, também, ***prevaricação****:*

Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal.

Não é porque não estava presente *no momento da decisão* ***que deixou de prevaricar****. Enquanto estava em plenário nos dias 21, 22 e 28 de junho de 2.017 teve bastante tempo para pronunciar-se sobre a fraude da PET 7003, não o fazendo. E sabedor disso, a tal ponto que disse que o plenário vota sobre a legalidade, sendo voto vencido.*

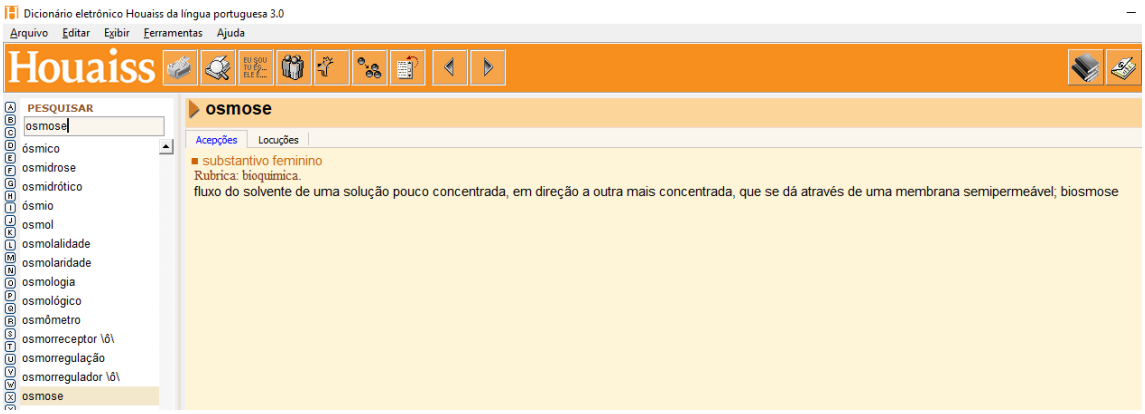

Osmose*, no* ***Dicionário Houaiss****: fluxo do solvente de uma solução pouco concentrada, em direção a outra mais concentrada, que se dá através de uma membrana semipermeável, biosmose.*

A ***solução mais concentrada****: o relator-acusado Fachin.*

A ***solução pouco concentrada****: os vogais sofistas acusados Barroso, Rosa, Cármen e Fux (e mais o acusado Celso de Mello, para perfazer a maioria).*

A ***membrana semipermeável****: o* ***imbróglio dos "termos do termo"****, a aparente subjetividade da lei 12.850:*

Segundo a lei 12.850, mais uma vez explicando, tem-se:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Termo *no parágrafo 7º é* ***termo do acordo****. É o contrato com os benefícios, que é analisado quanto à* ***legalidade****,* ***regularidade*** *e* ***voluntariedade****.*

Termos do acordo *no parágrafo 11 não são as* ***declarações do colaborador****, pois estas acompanham o* ***termo****.*

*Assim, **termos do acordo** no parágrafo 11 são as cláusulas do **termo** de que trata o parágrafo 7º, pois a **eficácia** se analisa quanto às **declarações do colaborador**.*

*O **solvente** que fluía:*

*Com a **deturpação**, criava-se o **diversionismo** em que:*

1 - em vez de se discutir se o plenário analisa

*a - **legalidade** e **eficácia** ou*

*b - **eficácia***

2 - a discussão seria se

*a - há **vinculação** ou*

*b - não há **vinculação***

E sobre especificamente esta fraude, corretamente disse o acusado Gilmar Mendes nas páginas 362 e 363 do acórdão de 382 páginas de 29/06/2.017 na PET 7074 nos trechos destacados em amarelo:

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 7.074 DISTRITO FEDERAL OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Gostaria de deixar claro, em relação ao julgamento de ontem, que nós tivemos uma série de versões nessa questão de ordem.

Inicialmente, a proposta do Relator era no sentido de que albergava inclusive a posição do Ministro Alexandre e a do Ministro Toffoli.

Ontem, Sua Excelência trouxe uma explicitação em que dizia que o exame da Corte deveria se limitar apenas à questão do resultado da eficácia da decisão. E isso claramente foi repudiado pelo Plenário. A posição que (ininteligível) do Ministro Alexandre é que o exame será feito da legalidade. Foi essa a posição. Portanto, vai ser o exame da eficácia e da legalidade. Essa foi a posição que ficou majoritária.

*Até aqui o acusado Gilmar Mendes se referia à questão de ordem **pleonástica** original.*

***Dizia que era bom esclarecer isso "para a história"**. Era uma **referência velada à traição do acusado Fachin**, que seria pela única e última vez relevada. Não haveria próxima vez:*

É bom que isso fique claro para a história, mais do que para a decisão, até porque eu acho que a decisão vai ter os efeitos que tiver. Mas, de fato, é só para assentar e para que nós sejamos realmente honrados no que diz respeito aos fatos.

E, no que diz respeito ao exame da legalidade, acredito, inclusive, que a minha posição, a posição do Ministro Marco Aurélio e a posição do Ministro Lewandowski são idênticas; não há nenhuma dúvida em relação a isso.

*E aqui o acusado Gilmar Mendes fala especificamente da **fraude** minuciosamente dissecada até agora: houve uma tentativa de blindar o acordo e **dizer que o plenário não poderia analisar a legalidade**:*

O que houve inicialmente foi uma tentativa de blindar o acordo e dizer que o acordo era insuscetível de revisão pela Corte.

*Mas depois da **"lição para ficar para a história"** em que se falou abertamente o nome da coisa, "dando-se nome aos bois", vem a parte de **cinismo** em que o resto da história se completa com um **eufemismo** "para inglês ver" no sentido de que o **Plenário repudiou o golpe**, o que é **mentira**, a maioria foi objeto de **extorsão** praticada contra o acusado Fachin por conta do seu **estelionato**:*

E isso, claramente, ontem, a maioria do Tribunal repudiou e eu o saúdo.

*Não era um tributo a alguma lucidez, era **tripudiar sobre a rendição dos estelionatários** (com o **ODDD**), armistício só conseguido com a **extorsão velada sutil** (**EVS**).*

*Nas páginas 362 e 363 de 382 (no acórdão da questão de ordem) o **cinismo eufemístico** no armistício entre os **estelionatários** e os **extortores** prossegue:*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vamos esclarecer, porque é bom esclarecer essa questão que o Ministro Gilmar oportunamente trouxe.

*O acusado Fux expõe o **ODDD**, que constou do dispositivo na decisão de 29/6/17 na PET 7074, embora depois dissolvido pela **EVS**, ou seja, tornado sem efeito:*

O que ficou decidido ontem - e evidentemente Vossa Excelência, Ministro Gilmar Mendes, até destacou que não está, digamos assim, sujeito a ela - é que o termo de colaboração premiada tem uma primeira etapa de homologação judicial, quando se verificam espontaneidade, regularidade formal e legalidade; e uma segunda etapa em que se aprecia a eficácia do termo à luz do que ficou comprovado, para saber se, realmente, o colaborador colaborou.

*Embora figurando na decisão final, o **ODDD** foi completamente dissolvido pela **EVS**, que deu ao plenário poder de analisar a legalidade a qualquer tempo, como previsto no ordenamento processual penal (explicação do acusado Fux, rendido):*

Entretanto, nós dissemos que, se todas as obrigações forem cumpridas, a colaboração deve ser efetivada nos seus devidos termos, salvo se nós verificarmos vícios que conduzam à ilegalidade. Citamos, inclusive, um dispositivo.

*A **dissolução** é confirmada pelo acusado Gilmar Mendes (pg. 263/382), na seqüência (a **legalidade** pode e deve ser examinada no momento da sentença, como a qualquer tempo — e isso já é o que dispõe a lei; e aí, se fosse votada só a questão de ordem pleonástica original, é o que ficaria valendo, desde que não se tivesse lançado mão da osmose do **ODDD**):*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa já era a posição desde sempre do Ministro Alexandre e do Ministro Toffoli.

E aí os sofistas cínicos, os acusados Fux e Cármen Lúcia, dizem que "é verdade", chamando a ***rendição*** *de* ***explicitação da questão*** *(pg. 263/382):*

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É verdade. Ficou mais explicitada essa questão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Acho que ficou devidamente esclarecido.

E aí o acusado Gilmar Mendes avisa que gostaria de destacar isso tudo, "em homenagem à história, mais do que à decisão" (era um aviso de que seria primeira, única e última vez que uma traição no plenário integralmente venal seria relevada, nunca mais e admitiria venalidade seletiva na Corte), ainda na página 263/382:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Agora, eu gostaria de destacar isso, em homenagem à história, mais do que à decisão.

Com tanta clareza assim expressa pelos ***extortores****, que ao final* ***venceram (mesmo figurando como vencidos)****,* ***abortando o golpe sofistas-petista da PET 7003****, assim como também pelos* ***estelionatários sofistas*** *(na PET 7.074), a conclusão, tendo-se em conta também o caráter pretérito e também posterior dos acusados, em relação ao tempo destas condutas criminosas, é incontroversa, chancelada pelos próprios:*

"SE TUDO JÁ ESTÁ DITO, TUDO ESTÁ POR DIZER, NAQUILO QUE DITO JÁ FOI."

Tudo já está dito ***pleonasticamente na questão de ordem****. Mas sem entrar no mérito dos "termos do termo",* *tudo está por dizer**. Entre o "tudo" que "está por dizer" e o "naquilo que dito já foi", inseriu-se, por* ***"osmose"****, o* ***ODDD****,* ***obiter dictum diversionista deturpador****, fazendo, enfim* *tudo estar dito, tudo estar por dizer naquilo que dito já foi.*

Como disse o acusado Gilmar Mendes, é ***"fazer menoscabo da inteligência alheia"****.*

Chancelado por todos os acusados, da primeira linha à última letra dos debates, tem-se a ***natureza própria da sórdida traição numa guerra de criminosos*** *dentro do plenário do tribunal:*

Em face de todos os crimes comuns praticados, ***estelionato***, ***extorsão***, ***prevaricação***, ***corrupção passiva*** *e* ***organização criminosa****, todos os acusados que deste evento participaram, seja no grupo dos sofistas (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux e acompanhando os sofistas o acusado Celso de Mello), seja no grupo dos vencidos (Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski), principalmente a* ***prevaricação*** *quanto à fraude na PET 7003, cometeram os acusados as condutas típicas descritas no* ***artigo 39, incisos 2, 4 e 5, da lei 1.079 de 1.950****:*

> Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
>
> 1) .....
>
> 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 3) .....
>
> 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
>
> 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

INCISO 2: Eram mais do que ***suspeitos****, eram* ***impedidos****. O grupo de* ***sofistas*** *trabalhando no interesse da* ***organização criminosa petista*** *(responsável pela indicação de todos eles, exceto o acusado Celso de Mello). O grupo dos vencidos estava dividido: os acusados Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio estavam interessados em participar do butim, mas ao mesmo tempo receosos em face do possível desastre, agora consumado. O acusado Gilmar Mendes trabalhava em prol de si e do principal alvo da orquestração, os seus comparsas Michel Temer e Aécio Neves, com quem mantinha encontros em* ***atividade político-partidária criminosa****.*

INCISO 4: A ***prevaricação*** *de todos com relação à fraude cometida pelo acusado Fachin na PET 7003 (****homologar a imunidade processual ilegal concedida a Joesley Batista*** *— violando-se o disposto no art. 4, § 4º, inciso II da lei 12.850), estando a lide* sub judice*, foi patente* ***desídia****, para dizer o mínimo, pois a verdade é que enquadraram-se no* ***inciso 5*** *do art. 39 da lei 1.079 de 1.950. Como relator da PET 7003 e juiz prevento, no mínimo uma patente* ***desídia*** *seria a causa de sua* ***prevaricação****, mas esta conduta é absorvida pelo inciso 5, pois o que se praticou foi* ***corrupção passiva*** *e* ***organização criminosa****, procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro da função judicial.*

INCISO 5: a prática de crimes comuns como ***estelionato***, ***extorsão***, ***prevaricação***, ***corrupção passiva*** *e, sobretudo,* ***organização criminosa****, é procedimento* ***incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função judicial****, estando* ***todos enquadrados****, distinguindo-se que o* ***estelionato*** *foi praticado pelo* ***grupo dos sofistas*** *(Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux e mais o acusado Celso de Mello cooptado) e a* ***extorsão*** *foi praticada pelo* ***grupo dos vencidos*** *(Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes). Com relação à fraude da PET 7003, tem-se* ***corrupção passiva*** *e* ***organização criminosa*** *para o acusado Fachin (seu conluio com a* ***organização criminosa petista****, o procurador-geral Rodrigo Janot e o colaborador Joesley Mendonça Batista). Com relação à PET 7003/ 7074, tem-se a* ***prevaricação*** *como* ***crime-meio*** *e a* ***corrupção passiva*** *e* ***organização criminosa*** *como* ***crime-fim*** *para os demais, seja de que lado estivessem,* ***sofistas*** *(Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux e mais o acusado*

*Celso de Mello cooptado) ou **vencidos** (Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes).*

*Quanto à PGR Raquel Dodge, tem-se sua **prevaricação** como **crime-meio** e **organização criminosa** como **crime-fim**. Enquadrou-se a ex-PGR no art. 40, inciso 4, da lei 1.079 de 1.950. Não era a procuradora-geral ao tempo do julgamento das PETs 7003/7074, mas quanto às sucessivas fraudes nada fez, como era de seu feitio em outros eventos nos quais esteve presente.*

*Tem-se a seguir a **correspondência das páginas iguais** nos acórdãos de **327** páginas e de **382** páginas de **29/06/2.017** na **PET 7074**, para efeito de melhor localização pelas autoridades públicas remanescentes por algum acaso existentes e aptas a tomar as providências de legítima defesa da ordem pública em face da capitulação do Estado perante o crime.*

*O acórdão de **327 páginas de 29/06/2.017 na PET 7074 está assim estruturado** (em função das páginas) (em vermelho, na coluna da direita, tem-se as páginas corespondentes no acórdão de **382 páginas**):*

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE PÁGINAS (QUE SE REPETEM) NOS ACÓRDÃOS DE 29/06/2.017 NA PET 7074 NO STF: NO ACÓRDÃO DE 327 PÁGINAS REFERENTE AO SUPOSTO AGRAVO E NO ACÓRDÃO DE 382 PÁGINAS REFERENTE ÀS QUESTÕES DE ORDEM FRAUDULENTAS		
Páginas no acórdão de 327 páginas	*Referentes ao tópico*	*Estão no acórdão de 382 páginas nas páginas*
001	*Ementa*	*
002	*Acórdão*	*
003 e 004	*Preliminar acusado Fachin x acusada Cármen Lúcia (trechos efetivamente falados);*	*004 e 005*
005 e 006	*Relatório do acusado Edson Fachin (sobre o agravo);*	*
007 a 016	*Voto do acusado Edson Fachin;*	*
017 e 018	*Continuação debate: acusado Fachin, pergunta do acusado Marco Aurélio;*	*034 e 035*
019 a 041	*Voto do acusado Alexandre de Moraes; segue com debates;*	*036 a 058*
042	*Extrato de Ata;*	*
043 a 050	*Voto do acusado Luiz Roberto Barroso;*	*060 a 067*
051 e 052	*Antecipação de voto da acusada Rosa Weber;*	*068 e 069*
—	*Voto juntado da acusada Rosa Weber*	*070 a 075*
053 a 066	*Voto do acusado Luiz Fux;*	*076 a 089*
067 a 077	*Esclarecimento do acusado Edson Fachin;*	*090 e 100*
078	*Esclarecimento da acusada Cármen Lúcia;*	*101*

079 a 101	*Antecipação de voto do acusado Dias Toffoli;*	*102 a 124*
—	*Voto do acusado Dias Toffoli sobre a questão de ordem*	*125 a 150*
102 a 106	*Voto do acusado Lewandowski;*	*151 a 155*
107 a 116	*Voto do acusado Lewandowski continuação;*	*156 a 165*
117 a 125	*Debate, começando com o acusado Celso de Mello;*	*166 a 174*
126	*Extrato de ata*	*
127 a 176	*Voto do acusado Gilmar Mendes*	*176 a 225*
177 a 184	*Voto do acusado Marco Aurélio, exposição;*	*226 a 233*
185 a 220	*Voto do acusado Celso de Mello;*	*234 a 269*
221 a 230	*Debate, começando com acusado Marco Aurélio;*	*273 a 282*
231 a 234	*Esclarecimento do acusado Celso de Mello;*	*283 a 286*
235 a 246	*Esclarecimento da acusada Cármen Lúcia;*	*287 a 298*
247	*Questão de Ordem do acusado Marco Aurélio (para contra-engambelar os sofistas);*	*299*
248 e 249	*Esclarecimento da acusada Cármen Lúcia;*	*300 e 301*
250 e 251	*Debate;*	*302 e 303*
252 e 253	*Esclarecimento do acusado Alexandre de Moraes;*	*304 e 305*
254	*Extrato de ata;*	*
255 e 256	*Retomado debate com acusado Marco Aurélio x acusada Cármen Lúcia;*	*308 e 309*
257 e 258	*Esclarecimento do acusado Luiz Fux;*	*310 e 311*
259	*Voto sobre questão de ordem (do acusado Marco Aurélio);*	*312*
260 a 262	*Voto sobre questão de ordem (do acusado Marco Aurélio) do acusado Alexandre de Moraes;*	*313 a 315*
263	*Voto sobre questão de ordem (do acusado Marco Aurélio) do acusado Luiz Roberto Barroso;*	*316*
264	*Voto sobre questão de ordem (do acusado Marco Aurélio) da acusada Rosa Weber;*	*317*
265	*Continuação, acusado Marco Aurélio;*	*318 e 319*
267 e 268	*Voto sobre questão de ordem (do acusado Marco Aurélio) do acusado Luiz Fux;*	*320 e 321*
269 a 272	*Voto sobre questão de ordem (do acusado Marco Aurélio) do acusado Dias Toffoli;*	*322 a 325*

273 a 277	*Voto sobre questão de ordem (do acusado Marco Aurélio) do acusado Gilmar Mendes;*	*326 a 330*
278	*Voto sobre questão de ordem (do acusado Marco Aurélio) do acusado Celso de Mello;*	*331*
279	*Voto sobre questão de ordem (do acusado Marco Aurélio) da acusada Cármen Lúcia;*	*332*
280 e 281	*Continuação, acusado Marco Aurélio;*	*333 e 334*
282 e 283	*Esclarecimento do acusado Edson Fachin;*	*335 e 336*
284 a 286	*Esclarecimento da acusada Cármen Lúcia;*	*337 a 339*
—	*Ampliação da questão de ordem pelo acusado Fachin*	*270 a 272*
287 a 293	*Aditamento ao voto do acusado Alexandre de Moraes;*	*340 a 346*
294	*Aditamento ao voto do acusado Luiz Roberto Barroso;*	*347*
295 e 296	*Aditamento ao voto da acusada Rosa Weber;*	*348 e 349*
297 e 298	*Aditamento ao voto do acusado Luiz Fux;*	*350 e 351*
299	*Aditamento ao voto do acusado Dias Toffoli;*	*352*
300 a 303	*Aditamento ao voto do acusado Gilmar Mendes;*	*353 a 356*
304 a 306	*Continuação, acusado Marco Aurélio;*	*357 a 359*
307 a 308	*Confirmação de voto do acusado Celso de Mello;*	*360 e 361*
—	*Trecho de debate (observação) com acusado Gilmar Mendes*	*362 e 363*
309 a 312	*Antecipação de voto da acusada Cármen Lúcia;*	*364 a 367*
313 a 323	*Voto vogal da acusada Cármen Lúcia;*	*368 a 378*
324	*Retificação de voto sobre não homologação do acusado Marco Aurélio;*	*379*
325	*Voto sobre questão de ordem do acusado Edson Fachin (feita por advogado ao final, sobre preso em condições desumanas);*	*380*
326 a 327	*Extrato de Ata;*	*

** As respectivas peças de um acórdão e de outro diferem quanto ao conteúdo, por versarem ora sobre agravo (no acórdão de 327 páginas), ora sobre questão de ordem (no acórdão de 382 páginas).*

Lembrando ainda:

*O **acórdão de 327 páginas** segue das páginas 148 a 474 nos autos da PET 7074, no caderno processual respectivo. Cópia dele segue anexa a esta denúncia, é o **anexo 40**. É sempre a este que se faz menção ao se tratar dos votos dos acusados. Excepcionalmente se faz menção ao acórdão de 382 e páginas e quando isso é feito é mencionado.*

*O **acórdão de 382 páginas** segue das páginas 475 a 856 nos autos da PET 7074, no caderno processual respectivo. Cópia dele segue anexa a esta denúncia, é o **anexo 41**.*

*Anexo a esta denúncia segue também um esquema gráfico de 36m x 0,9m (32,4 m²) contendo cronologia esquematizada dos principais eventos constantes desta denúncia e a seqüência de acordos de colaboração premiada que levaram até a Joesley Mendonça Batista, que não era o primeiro delator no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações. Este esquema gráfico é o **anexo 39**. Neste esquema tem-se a visualização mneumônica da continência e da conexão dos crimes cometidos por Joesley Mendonça Batista em âmbito público federal, ficando evidenciada a correlação entre "Lava-jato" e PET 7003.*

Joesley Mendonça Batista não era o primeiro delator e, portanto, não fazia jus à imunidade processual oferecida pela procuradoria-geral da República de forma criminosa e seletiva, não sendo possível a homologação do acordo, que se deu de forma fraudulenta. E sobre isso todos os acusados prevaricaram, ao não se manifestar explicitamente sobre esta ilegalidade imediatamente, a violação do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º da lei 12.850 de 2.013.

A imunidade processual ilegal foi concedida para que fosse celebrado acordo de colaboração premiada rápido, cirúrgico e seletivo, tendo por fim incriminar o então presidente da República Michel Temer, do PMDB-SP, e o senador Aécio Neves, PSDB-MG, o que deveria ser feito antes do fim do mandato do então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em meados de setembro de 2.017, estando o então procurador-geral a serviço da organização criminosa petista com seus pedidos ilegais. O objetivo da incriminação dos dois alvos preferenciais seletivos (Michel Temer e Aécio Neves) era possibilitar o retorno da organização criminosa petista ao controle do Poder Executivo (em 2.017) após a deposição da criminosa Dilma Rousseff (em 31/08/2.016). O golpe foi facilitado com a morte de Teori Zavascki num suposto acidente aéreo em janeiro de 2.017, imediatamente após o que iniciou-se a orquestração da PET 7.003, com o acusado Fachin substituindo o antigo relator da "Lava-jato", sendo quase nula a probabilidade de sua morte não ter sido um assassinato, justamente para possibilitar o crime ocorrido na PET 7.003 e depois na PET 7.074.

FASE 3: PACIFICAÇÃO FORÇADA ENTRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PETISTA X PEEMEDEBISTA

A SEGUIR ...

EVENTO 20 A FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO FORO "PRIVILEGIADO"

OBJETIVO: RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO, DO JUIZ VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA E DO JUIZ MARCELO BRETAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

PSV 115, PROPOSTA 115 DE SÚMULA VINCULANTE & QUESTÃO DE ORDEM FRAUDULENTA NA AÇÃO PENAL 937, PARADIGMA DA PSV 115 E DA RESTRIÇÃO FRAUDULENTA DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO

FRAUDE TRAZ DE VOLTA À VALIDADE A "SÚMULA 394" DO STF, CANCELADA EM 25/08/1.999

Corrupção, incompetência, covardia. Grandes investigações sempre param num delegado, num promotor ou num juiz. É a praxe no Brasil.

*A **"Operação Lava-jato"** da Polícia Federal, como já salientado, foi uma **exceção**. **O Brasil não mudou**. A **organização criminosa petista** simplesmente teve azar e subestimou o perigo. O que aconteceu com relação às investigações relativas à Petrobras foi uma exceção mais do que raríssima. Delegados, escrivães e agentes da Polícia Federal honestos, competentes e destemidos fizeram um grande trabalho. Deram a sorte de o trabalho árduo e exemplar desaguar nas mãos de procuradores do Ministério Público Federal também honestos, competentes e destemidos. Essa sorte ficou ainda maior quanto o trabalho de investigação e denúncia desaguou nas mãos de um juiz honesto, competente e destemido: **Sérgio Fernando Moro**, na **13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR**, o **juiz prevento** para processo e julgamento de crimes apurados em investigações relativas a corrupção na Petrobras (e também crimes conexos) desvendados pela chamada **"Operação Lava-jato"** da Polícia Federal, cujo esquema inicial consta do **anexo 39**.*

*Como brasileiros que são, os integrantes das **organizações criminosas petista, peemedebista, peessedebista e outras identificadas nas investigações relativas à "Lava-jato"** acreditaram que tudo seria abortado em alguma fase, por conta da covardia, da incompetência ou da corrupção de delegados, procuradores e do próprio juiz. Subestimaram o perigo, acreditando serem essas pessoas brasileiros "da gema", gente indolente, afetada pelo desalento produzido pela desesperança provocada por décadas de decepção. Acreditaram piamente que em algum momento tudo seria abortado, até que se chegasse ao **preço** das autoridades envolvidas, como se diz.*

O ano de 2.014 transcorreu com a chamada "Operação Lava-jato" chegando ao topo da pirâmide da corrupção: os criminosos Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e outros grandes personagens da politicalha foram delatados, surgindo fartos indícios de autoria e materialidade de delitos, densamente comprovados com o avanço das apurações, chegando-se a condenações em série cujo fim não se vislumbra em face da vastidão de fatos e personagens envolvidos.

Até então as medidas de contenção do desastre para as organizações criminosas eram pontuais. E exemplo disso foi a fraude dos embargos

infringentes em 2.013 no STF, levada a cabo com o fim exclusivo de livrar do regime fechado o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva. Outro exemplo de medida pontual foi o caso do ex-senador Delcídio do Amaral, preso por ordem inconstitucional do STF em face de alguns acusados serem envolvidos no escândalo criminoso. Após a cassação do senador, o inquérito/processo foi remetido para a justiça federal em Brasília, em vez de ser remetido para a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR. Em Brasília o ex-senador foi absolvido, depois de ter sido preso em flagrante (e isso foi uma fraude, pois senador não pode ser preso exceto em flagrante de crime inafiançável — e o crime era afiançável. Depois o ex-senador realizou acordo de colaboração premiada, ou seja, confessou crimes. O acordo foi homologado. E o senador termina absolvido em Brasília, numa dantesca fraude, pois quem é preso em flagrante, delata e tem acordo homologado é culpado, sendo autoria e materialidade de delitos incontroversas. O mesmo se deu em segunda instância, no TRF1, Tribunal Regional Federal, a absolvição fraudulenta foi confirmada.

Assim seguiam então as manobras de contenção dos contratempos para as organizações criminosas, com medidas pontuais.

As investigações avançavam e as organizações criminosas seriam desmanteladas, chegando-se a envolver inclusive os acusados, integrantes das organizações criminosas investigadas (organização criminosa petista, organização criminosa peemedebista, organização criminosa peessedebista, entre outras).

*No **inquérito 3.515** em 13 de fevereiro de 2.014 havia sido decidido que processos no STF que envolvessem pessoas com e sem prerrogativa de foro no tribunal seriam desmembrados. Quatro dias depois, em 17 de março de 2.014, eclodia a chamada "**Operação Lava-jato**" (busca e apreensão contra Carlos Habib Chater, no procedimento 5001438-85.2014.404.7000, feita pela Polícia Federal).*



*Vieram depois acordos de colaboração premiada monstruosos de Paulo Roberto Costa, executivo da Petrobras, e Alberto Yousseff, doleiro que já havia sido processado antes pelo escândalo **Banestado**. O nome da Operação se dava em face do posto de gasolina onde se concentrava a atividade do doleiro Carlos Habib Chater, visto acima. No **anexo 39** há informações esquematizadas*

mais detalhadas sobre os procedimentos realizados antes e depois desta Operação de 17 de março e 2.014.

Após os acordos de colaboração de Paulo Roberto Costa e Alberto Yousseff e tendo ficado visto que não haveria preço para suborno do juiz Sérgio Moro, incorruptível, o Giovanni Falcone brasileiro, passando a se repetir o que se viu com a chamada máfia italiana nos anos 80 e 90 (combatida de maneira rigorosa e exemplar), os acusados, integrantes das organizações criminosas investigadas, passaram a trabalhar num plano de contenção que não seria mais pontual.

As soluções possíveis eram:

a) assassinar o juiz Sérgio Moro, como feito com Giovanni Falcone na Itália em 1.992;

b) retirar a competência do juiz Sérgio Moro alterando-se a Constituição Federal;

c) retirar a competência do juiz Sérgio Moro alterando-se a organização judiciária no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nada disso era viável, pois a chamada "Operação Lava-jato" com seus desdobramentos e ramificações já havia se tornado um escândalo internacional mundialmente noticiado.

Seria muito evidente retirar a competência do juiz ou assassiná-lo. Geraria revolta do público com desdobramentos imprevisíveis. Estava-se num ano eleitoral. A organização criminosa petista foi seriamente afetada, sendo o fato agravado pelo fato de já se vivenciar uma depressão econômica em curso por conta da irresponsabilidade fiscal.

Até então vinha-se adotando soluções pontuais, como enviar para outros juízos processos que seriam de competência do juízo prevento, a 13ª vara da justiça federal, sendo um dos exemplos disso o caso do ex-senador Delcídio do Amaral, preso em flagrante por ordem inconstitucional do STF. Outros exemplos eram a remessa para a justiça eleitoral de feitos que seriam de competência do juízo prevento, a 13ª vara federal em Curitiba, PR. A esperança era de que em outros juízos autoridades pudessem ser corrompidas ou ameaçadas de morte, a esperança era de que fosse seguida a praxe tradicional, como se viu no caso Delcídio do Amaral. A esperança era contar com o medo, a incompetência e/ou a corrupção, seja em primeiro grau, seja em outros tribunais regionais federais que não o TRF 4, onde na oitava Turma, a recursal preventa no caso da "Lava-jato", se verificou o mesmo destemor, a mesma eficiência e a mesma honestidade do juiz Sérgio Fernando Moro.

As soluções pontuais não seriam suficientes, pois o avanço das investigações faria tudo desmoronar para as organizações criminosas envolvidas. Era preciso encontrar uma solução definitiva e de ampla aplicação, resolvendo-se o problema de uma vez por todas.

A solução encontrada foi elaborar um plano mirabolante em que a competência do juiz Sérgio Moro seria retirada de maneira velada, de modo a fazer os feitos prosseguirem em juízo incompetente, assim seguindo até a prescrição, após a qual os necessitados de socorro alegariam a incompetência da primeira instância e se veriam livres da persecução penal.

*Foi preparada então a Proposta 115 de Súmula Vinculante, PSV 115, em 14/05/2.015, cujo conteúdo é a seguir mostrado (e também no **anexo 2**).*

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal
PSV 0000115 - 15/05/2015 15:59
0002613-79.2015.1.00.0000

OFÍCIO Nº 168 /2015-GP

Brasília, 14 de maio de 2015.

Senhor Secretário,

Encaminho-lhe anexa proposta de Súmula Vinculante a fim de que seja autuada nesta Corte.

Após autuação, providencie-se a publicação de edital nos termos do art. 354-B do Regimento Interno.

Decorrido o prazo de manifestação, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral da República.

Atenciosamente,

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário Judiciário do Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8494712

Excelentíssimos Senhores Ministros,

Proponho a edição de Súmula Vinculante com o seguinte enunciado:

"Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

Precedentes:

1) Inq 3552-QO/RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 16/12/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma.
2) Inq 3305/RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 12/08/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma.
3) Inq 2842/DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
4) Inq 2116 QO/RR, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 15/09/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
5) Rcl 10908/MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/09/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
6) Inq 2411 QO/MT, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 10/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
7) Pet 3825 QO/MT, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 10/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
8) Inq 2245/MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
9) Inq 2291 AgR/DF, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 29/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8494712

10) Rcl 4830/MG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 17/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

11) Rcl 511/PB, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/02/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Legislação:

Constituição Federal, arts. 5º, XXXVII e LIII; 53, § 1º; 86, *caput*; 96, III; 102, I, 'b' e 'c'; 105, I 'a'; 108, I, 'a'.

Código de Processo Penal, art. 84.

Lei 8.038/90, art. 2º.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, arts. 230 a 234.

Justificativa:

O art. 103-A da Constituição Federal estabelece que o Supremo Tribunal Federal poderá editar Súmula Vinculante após "reiteradas decisões sobre matéria constitucional".

Nesse sentido, o requisito constitucional se encontra plenamente preenchido, visto que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido que, surgindo indícios do envolvimento de autoridade que tenha prerrogativa de foro, o inquérito ou a ação penal deverá ser imediatamente remetido ao Tribunal competente para supervisão judicial.

A adoção de Súmula Vinculante sobre essa matéria trará mais força e estabilidade à jurisprudência da Corte, na medida em que terá o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, evitando a multiplicação de processos e a insegurança jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8494712

O acusado Ricardo Lewandowski, então presidente do STF, propunha a edição de súmula vinculante com o seguinte enunciado:

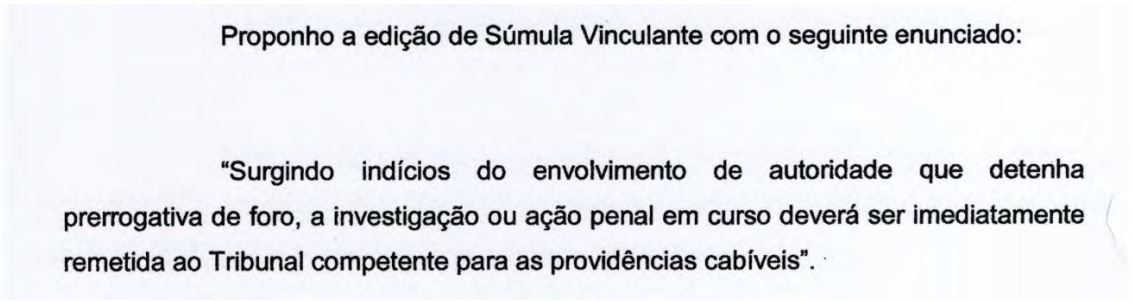

Proponho a edição de Súmula Vinculante com o seguinte enunciado:

"Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

*A **proposta contrariava o decidido no inquérito 3.515** em 13 de fevereiro de 2.014, pouco mais de um ano antes desta proposta.*

*Como visto no **anexo 39**, quando surgiam (em procedimentos na primeira instância) indícios de envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro, o feito era remetido ao STF (ex.: PET 5.170), para que este resolvesse sobre o desmembramento, seguindo-se orientação decidida no **inquérito 3.515**. E exemplo disso foram as ações penais 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877 e 878 no STF, relativas à chamada "**Operação Lava-jato**" da Polícia Federal.*

Quanto mais se desce nos organogramas criminosos maior é quantidade de envolvidos e mais problemática se torna a situação, pois os criminosos de menor nível hierárquico são em geral os que cometem os crimes que mais deixam rastros de autoria e materialidade, tal como exatamente aconteceu. Os criminosos de nível mais alto dos organogramas criminosos em geral — quando competentes — não costumam deixar rastros de autoria e materialidade relativos a elementos do tipo penal direta e objetivamente identificáveis, sendo a lavagem de dinheiro um dos meios de se dificultar este rastreamento e identificação de condutas. Nos níveis mais baixos da hierarquia criminosa os cuidados são menores e os envolvidos, em geral, são criminosos já conhecidos, sendo exemplo o "doleiro" Alberto Yousseff.

Outro ponto é relativo à tradição brasileira em que os maiorais de alto escalão não são punidos e figuras de menor relevo como subalternos são punidos, apenas para se dar uma satisfação à sociedade. O escrivão é preso e o delegado fica solto. O secretário é preso e o governador fica solto. O doleiro é preso e o senador fica solto. É uma tradição que tem raízes na nobiliarquia dos tempos coloniais e imperiais.

Dada a profusão de informações relativas a indícios de autoria e materialidade levantadas, inclusive por meio de colaborações premiadas, essa tradição não teria mais como ser seguida, seria inevitável chegar-se às cúpulas criminosas, diretamente delatadas já de antemão, ainda em 2.014.

*Com a **PSV 115**, a **idéia era inverter a lógica das coisas**. Investigações e processos que tramitavam sob acompanhamento da primeira instância da justiça federal e que vinham levantando o organograma criminoso **de baixo para cima** e tinham feitos remetidos ao STF para que este desmembrasse a parte relativa a **pessoas sem prerrogativa de foro** passariam a ser **avocados** pelo STF, para este deliberar sobre o desmembramento ou não, passando o comando das apurações a ser da instância superior.*

*Era **impossível corromper o juiz**, a solução então foi **avocar tudo**. Em vez de se **comprar uma sentença com milhões**, tudo seria **abafado a custo zero** ou a **custo mínimo**, como visto no caso do senador Delcídio do Amaral (**Ação cautelar 4.037 / Inquérito 4.170 / PET 5.952**). Todos os envolvidos ficaram sob jurisdição do STF e depois o caso foi remetido para juízo de primeiro (justiça federal em Brasília) grau diverso do juízo prevento (13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR), onde terminou de modo **fraudulento**, com todos **absolvidos**.*

*O **plano da PSV 115** ficou em "stand-by" (à espera, pronto para ser acionado), uma carta na manga, caso a situação da cúpula criminosa se agravasse. E se agravou. A criminosa Dilma Rousseff foi deposta em 31 de agosto de 2.016 por crime de responsabilidade fiscal e o criminoso Luís Inácio Lula da Silva foi denunciado em 14 de setembro de 2.016 (**processo 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, na 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR**, relativo a corrupção na Petrobras e que resultou em **propinas relativas ao tríplex do Guarujá, SP**). A condenação seria inevitável e ocorreu (em primeiro grau) em 12 de julho de 2.017, com **alegações finais apresentadas em 20 de junho de 2.017**.*

*Engendrou-se então um plano (com relatoria do acusado Barroso) para **retirar imediatamente a competência do juiz Sérgio Moro, para evitar que o criminoso Luís Inácio Lula da Silva fosse condenado e preso**.*

*De acordo com o **plano criminoso**, a **condenação existiria**, mas seria **anulada depois**.*

*A **competência do juiz Sérgio Moro seria retirada**, assim como a de todos os juízes de primeiro grau no Brasil. Mas seria **retirada de modo velado**, **subentendido, oculto, dúbio**. Só num **futuro distante** seria **declarada a nulidade** (por conta da **incompetência absoluta** gerada), quando houvesse um **ambiente favorável**. Não havia como fazer isso por meio de **mudança legislativa**. A solução encontrada foi **legislar por meio de decisão judicial**.*

*Era preciso, porém, encontrar um **pretexto** para que a **decisão judicial** que **legislaria retirando a competência do honesto juiz** fosse tomada, sem chamar a atenção para o que acontecia.*

*O **pretexto encontrado** foi o que se chamou de **"restrição do foro privilegiado"**.*

*Em 10 de fevereiro de 2.017 o acusado Barroso **afetou** um processo para servir de **paradigma** para nova **súmula vinculante** a respeito de **"restrição do foro privilegiado"**, ou, no linguajar técnico, **restrição das hipóteses de prerrogativa de foro**.*

*O criminoso Luís Inácio Lula da Silva estava prestes a ser condenado e em 24/04/2.017 uma **Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico (anexo 5)** foi disponibilizada, pautando para 31 de maio de 2.017 o julgamento do processo **afetado** para **"restrição do foro privilegiado"**, ficando atrelado este julgamento também à **PSV 115**, ou seja, o **tribunal legislaria, alterando regras de competência**, para **tirar a competência do juiz Sérgio Moro**, que era o **alvo preferencial da fraude**, por conta de sua **honestidade**.*

*O **processo afetado** foi a **ação penal 937** no STF, referente a um prefeito que cometeu crime durante a campanha eleitoral, depois se tornou deputado federal e novamente voltou a ser prefeito.*

*O **pretexto** para a **mudança** em que o **tribunal** **legislaria** era:*

*a) determinar que **prerrogativa de foro** só existe para **crimes relacionados à função** (CRF) e não mais para **crimes não relacionados à função** (CNRF).*

*b) **eliminar o problema da mudança de competência** causado pela **mudança de condição do réu**/investigado, com **processos mudando de foro em foro** por conta de o réu/investigado vir a **ocupar outro cargo com prerrogativa de foro**, o que era chamado, pelo acusado Marco Aurélio, de "**elevador processual**" ou "**montanha russa**", pelo então procurador-geral da República Rodrigo Janot.*

***Resolver esses dois "problemas"** que supostamente contribuíam para o STF ficar **sobrecarregado** e para processos se **arrastarem por anos a fio** sem solução era o **pretexto da mudança**, que seria feita tomando-se decisão em processo **afetado** que seria adotada de forma "**erga omnes**", ou seja, válida para **todos os cargos com prerrogativa de foro**, incluindo o de **presidente da República**.*

*Para **resolver os problemas** que constituíam o **pretexto**, seriam elaboradas **teses** a serem adotadas — depois — como **enunciado** de **súmula vinculante**.*

*As **teses propostas**, porém, pelo acusado Barroso, tinham **redação sofista propositalmente lacônica**, para deixar **embutido (dúbio, subentendido, velado, oculto)** como **efeito da decisão** que a **prerrogativa de foro** para **crimes relacionados à função** **remanesce** mesmo que **inquérito ou denúncia se iniciem após deixado o cargo**, como acontecia ao tempo da "**súmula 394**" (**anexo 8** contém dados integrais do verbete 394).*

*Esse **sentido oculto da decisão** geraria **efeitos** a partir da publicação da decisão, gerando **incompetência absoluta** da **primeira instância** para **processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro** que cometeram **crime relacionado à função** durante o tempo da ocupação do cargo.*

*Como a **incompetência absoluta** pode ser **alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição**, como previsto no **art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil** (aplicável ao processo penal por ser norma mais recente), o **plano criminoso dos acusados** constituía em **deixar processos tramitarem em primeiro grau até que se operasse a prescrição**, ou quando disso se estivesse próximo, quando então os **beneficiários da fraude impetrariam** habeas corpus, **oporiam** exceção de incompetência ou **ajuizariam** reclamação constitucional no STF, **perguntando** aos acusados sobre o **significado do sentido oculto da decisão tomada no processo paradigmático**. A **resposta** viria então declarando-se **incompetente o juízo de primeiro grau** desde o **dia da decisão** no processo afetado, **declarando-se então NULOS todos os atos e decisões deste dia** (da decisão no processo paradigmático) **em diante**, sendo os processos **avocados para o STF para refeitura dos atos**.*

*A **resposta** viria também quando a "**Lava-jato**" **fosse assunto já esquecido**, para então a **fraude vir à tona** sem uma revolução sangrenta em que os acusados seriam esquartejados em praça pública por ter **tirado a competência do honesto juiz Sérgio Moro** sem declarar isso expressamente de início, sendo o fato agravado por isso ter sido feito com o **tribunal legislando**.*

*O **plano foi urgentemente posto em prática** a partir de 10 de fevereiro de 2.017 tendo como **foco inicial salvar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva**, tirando-o da **jurisdição do juiz Sérgio Moro** em Curitiba.*

*Para que fosse conseguido o **sentido oculto das teses**, criou-se um **marco divisor fraudulento** numa das **teses propostas**: publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL). Tratava-se isso de suposta **modulação de efeitos** da decisão.*

*O **efeito colimado da fraude** seria conseguido ao se aplicar o **contrário senso** da **tese** que continha o **marco divisor fraudulento**. E sobre este **contrário senso** os acusados **propositalmente não discutiram**, como se o **significado da tese** não tivesse **contrário senso**. Mas **tinha**, e era ele que **retirava a competência do juiz Sérgio Moro** **em Curitiba** para **processos em andamento** ao **tempo da decisão** no processo **afetado** (e **também para novos processos** iniciados após a **decisão fraudulenta** tomada no **processo paradigmático —** a ação penal 937).*

*O **marco divisor fraudulento** foi **projetado de propósito**, tendo em vista o **estágio do processo** do criminoso Luís Inácio Lula da Silva na **13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR**, no âmbito da chamada **"Operação Lava-jato"**, o processo 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que **ainda não tinha chegado em fase de alegações finais**. É por isso que o **marco divisor fraudulento** escolhido foi **PDIAAL**, **publicação do despacho para apresentação de alegações finais**, que era para **dar tempo suficiente para a fraude se aplicar a este processo**, cujas **alegações finais** foram **apresentadas em 20 de junho de 2.017**, com a **fraude pautada para 31 de maio de 2.017** no **Diário da Justiça Eletrônico de 24 de abril de 2.017**. Era por causa disso que o processo do criminoso Luís Inácio Lula da Silva foi **repleto de chicanas**, para **possibilitar a demora suficiente para se enquadrar na programação fraudulenta**, que estava na **dependência da agenda do tribunal**. Embora a **fraude** tenha sido **programada para salvar o criminoso Lula, trazendo a competência do seu processo para o STF**, o **plano** foi **estragado** por um **pedido de vista** do acusado Alexandre de Moraes (e mais adiante serão explicados os motivos — a divisão dentro da Corte em duas facções criminosas em face da farsa da PET 7.003/7.074, assunto que faz parte também desta denúncia).*

*A fraude teve por **objetivo salvar o criminoso Lula** e teve por **alvo principal o juiz Sérgio Moro**. Mas **afetaria juízes no país inteiro** e **outros criminosos pegariam carona na fraude**, livrando-se da jurisdição de primeiro grau e **ficando sob a proteção dos acusados**. Assim, embora originalmente **projetada para livrar o criminoso Lula**, a fraude **serviu para muitos outros criminosos**, que dela se beneficiariam também, a maioria deles parlamentares em exercício que perderiam (ou estavam em risco de perder) o foro "privilegiado" após as eleições por não serem reeleitos.*

*O **atrelamento à PSV 115** tinha por **objetivo** o seguinte: os **ex-detentores de prerrogativa de foro** que cometeram **crime relacionado à função** passariam a ser julgados pelo STF, seja em **processos em andamento** ao tempo da decisão fraudulenta, seja em **novos processos** iniciados da decisão fraudulenta no processo paradigmático em diante. Mas os **criminosos sem prerrogativa de foro** (que são os primeiros a delatar) seriam **arrastados por conexão ao se aplicar a PSV 115**, ou seja, a **jurisdição para eles passaria a ser também do STF**. Era por isso que a **"restrição do foro***

privilegiado" *estava* ***atrelada à PSV 115****, para* ***salvar todos os criminosos****, os* ***com*** *e os* ***sem prerrogativa de foro****.*

A ***fraude*** *montada na* ***ação penal 937*** *— o processo* ***afetado*** *para a* ***"restrição do foro privilegiado"*** *— foi* ***multifacetada em termos de ilegalidades e incongruências intrínsecas (várias fraudes dentro da fraude)****:*

a) o ***pretexto*** *(****eliminar a prerrogativa de foro*** *para* ***crimes não relacionados à função****) era* ***inviável****, pois* ***violava a literalidade da lei****;*

b) o ***resultado da fraude****,* ***trazer a competência para o STF****,* ***violava coisa julgada no inquérito 687-4*** *no STF e em outros feitos reunidos para julgamento conjunto em* ***25/08/1.999****, quando do* ***cancelamento da "súmula 394"****;*

c) o ***resultado da fraude****,* ***trazer a competência para o STF****,* ***violava coisa julgada na ADI 2.797****, quando foi* ***julgada inconstitucional a lei 10.628*** *de 2.002, que* ***transformou em lei o enunciado da "súmula 394"****;*

d) a ***decisão tomada não tinha fundamentação jurídica****,* ***violando-se o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal****, que exige que as* ***decisões judiciais sejam fundamentadas*** *(utilizou-se um* ***argumento apócrifo criminoso sofista*** *— chamado de* ***"mutação constitucional" (sic)*** *— para se justificar um* ***ato de legiferação*** *tomado pelos acusados, que* ***violava a separação de Poderes****);*

e) havia ***desvio de finalidade*** *na decisão, pois ao se* ***eliminar o "foro privilegiado" para crimes não relacionados à função (CNRF)****, chamando-se isso de "****restrição do foro privilegiado****", o que na verdade se estava a fazer era* ***ampliar o "foro privilegiado"*** *ao se determinar que o* ***foro por prerrogativa de função continua a valer mesmo que inquérito ou denúncia se iniciem após deixado o cargo*** *em caso de* ***crime relacionado à função*** *— que era o que interessava (que* ***era o que retirava a competência do juiz Sérgio Moro para processos em andamento e para novos processos no âmbito da chamada "Operação Lava-jato"****);*

f) o ***sentido que se quis deixar aparente para as teses não resolvia o problema do pretexto****, criava uma* ***enorme confusão*** *— e isso aconteceu porque inicialmente a* ***fraude se aplicaria a todos os cargos****, mas,* ***para deixar ainda mais oculto o significado real das teses****, o* ***acusado Barroso****, depois do que disse na* ***decisão de afetação*** *e do que disse no* ***voto****,* ***mentiu****, dizendo que a* ***fraude se aplicaria apenas a parlamentares*** *(isso aconteceu porque o acusado Alexandre Moraes,* ***alijado da fraude no início****, fez* ***pergunta inconveniente*** *sobre o* ***significado das teses****,* ***resvalando na verdade do significado real das teses****);*

g) a ***mentira do acusado Barroso não tinha cabimento****, pois* ***não há qualquer lógica em se fazer a mudança de regras*** *de prerrogativa de foro* ***apenas para o cargo de parlamentar****, por conta do problema chamado de "****elevador processual****", que* ***envolve vários cargos****, ou seja, se vai haver mudança, a* ***mudança deve ser para todos os cargos****,* ***caso contrário o sistema emperra****; depois de dizer que a fraude seria aplicável a* ***todos os cargos****, o acusado*

*Barroso disse que seria aplicável **apenas a parlamentares** e depois disse que a fraude teria **aplicação ampliada caso a caso (para os demais cargos)**, o que **não tinha nexo**, pois a **mudança**, mesmo que **fraudulenta**, teria de ser de **aplicação geral e imediata**, não podendo ser **fracionada** e **aplicada aos poucos** — esta **falta de nexo** visava **esconder o sentido oculto das teses** engendradas propostas;*

h) *a mudança foi proposta por meio de **questão de ordem** no **processo afetado**, a **ação penal 937** e este **não é um meio adequado** para **controle concentrado de constitucionalidade**, **não** tendo sido **obedecidas as regras atinentes a este tipo de controle**, sendo **tudo feito de cambulhada**, para depois se **editar súmula vinculante** sobre a **matéria** sobre a qual se **legislava** por **decisão judicial**.*

*O julgamento se iniciou em 31 de maio de 2.017 e deveria ter terminado neste dia. A **pergunta inconveniente** do acusado Alexandre de Moraes e o seu **pedido de vista** em 1 de junho de 2.017 **atrasaram o plano criminoso**, que antes ainda de ser terminado já havia sido denunciado na internet. O criminoso Lula terminou então arruinado em Curitiba, sendo julgado e condenado em processo válido ao qual esta decisão criminosa dos acusados **não se aplica**. Mas, segundo o programado, **aos demais irá se aplicar**, sendo **já aplicável a parlamentares federais**, que integram o rol mais numeroso de criminosos **beneficiários da fraude**, beneficiários da **corrupção judicial**, que é o **único meio de driblar autoria e materialidade de delitos comprovados**.*

*Em face do **estrago** produzido pelo acusado Alexandre de Moraes, a fraude teve de ser **adiada**, empregando-se um **estratagema adicional**: **pedidos de vista** e **longos debates**, **intercalados** por vários **meses de intervalo**, levando-se **quase um ano até a decisão final**, tomada em 3 de maio de 2.018. Era um **diversionismo** que tinha por **objetivo fazer perderem-se as linhas de raciocínio nas abstrações**, o que **ajudaria a esconder o significado oculto do que foi decidido** (e que **ficou revelado**, **tecnicamente**, pelo **voto vencido do acusado Marco Aurélio**). O **adiamento** teve ainda outro componente: foi a **maior crime cometido pelos acusados**, os **"covardes"** segundo o criminoso Lula. Havia muito **receio** de levar o plano adiante, pois **se descoberto seria o fim**. O que beneficiava os acusados era a degradação cultural terminal do país, a falência da classe da Advocacia, cooptada pelo totalitarismo mercenário, onde as figuras mais estreladas e badaladas estavam atuando em modo de **promoção de organização criminosa**, adulando os acusados, inclusive em jantares de desagravo cretinos, o que se explicava pelo fato de já terem sido identificados alguns que funcionavam como intermediários de propinas por vendas de sentença.*

*O descaramento dos acusados era tão grande que em vários momentos (como se verá) alguns tinham **cacoetes típicos** em momentos de **crassa mentira** em **argumentações sofistas**, sendo o caso mais estarrecedor o do próprio acusado Barroso, relator da fraude.*

*O **dispositivo** da **decisão fraudulenta** tomada em 3 de maio de 2.018 que **retirou a competência do juiz Sérgio Moro** é visto na folha seguinte:*

Decisão final tomada em 3 de maio de 2.018 em questão de ordem na ação penal 937, processo paradigma da PSV 115 e da restrição das hipóteses de prerrogativa de foro:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

Duas são as teses:

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo

O objetivo destas duas teses é ressuscitar a "súmula 394", que em 25/08/1.999 por decisão no inquérito 687-4. Ela tinha o seguinte enunciado:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. ***(Cancelada)***

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

O verbete de súmula 394 foi criado em 03/04/1.964, sob a égide da Constituição de 1.946 e determinava que a prerrogativa de foro era eterna, valendo inclusive depois de deixado o cargo. Assim, mesmo que inquérito ou denúncia se iniciassem após deixado o cargo ocupado ao tempo do crime (relacionado à função ou não), a prerrogativa de foro continuava a existir.

Durante a vigência da Constituição de 1.967 o verbete de súmula 394 (ou "súmula 394") continuou em vigência, em face da semelhança dos textos constitucionais ao tratar da matéria prerrogativa de foro.

Com o advento da Constituição de 1.988, houve as regras sobre prerrogativa de foro mantiveram redação semelhante à que existia nas Constituições de 1.946 e 1.967 (incluindo a emenda 1 de 1.969, lembrando que a Constituição de 1.967 foi outorgada e a de 1.988, promulgada).

Logo após a Constituição de 1.988 um ministro de Estado (pessoa portanto com prerrogativa de foro) praticou fato tido por criminoso e depois veio a ocupar outro cargo também com prerrogativa de foro. Em 1.992, o STF teve, pela primeira vez, de decidir sobre isso: qual seria a competência neste caso. Decidiu-se nesta época que a competência era a do foro do novo cargo ocupado. Começava o problema do chamado "elevador processual", processos que seguiam de foro em foro, subindo e descendo entre instâncias, por conta da mudança da condição do réu.

Em 25/08/1.999, pela primeira vez durante a vigência da Constituição de 1.988, o STF se reuniu para tratar de prerrogativa de foro de pessoa que

tinha deixado de ocupar cargo com prerrogativa de foro. Foi no inquérito 687-4, em questão de ordem, em decisão conjunta também válida para outros procedimentos em igual situação. O que se decidiu? Ficou decidido que deixado o cargo cessa a prerrogativa de foro, o processo tem de descer para primeira instância. E isso se decidiu considerando-se que todos são iguais perante a lei segundo a nova Constituição. Embora com texto semelhante ao das Constituições anteriores, era nova Constituição, estando então o tribunal livre para interpretá-la, a despeito do que antes foi decidido sob outras Constituições. Sendo todos iguais perante a lei, o "privilégio" (no passado se designava a prerrogativa como "foro privilegiado" mesmo, sic) não mais se justificava, pois a condição que o ensejava desaparece ao ser deixado o cargo ocupado ao tempo do crime. Assim, foi também cancelada a "súmula 394", ou seja, o verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF foi cancelado. O argumento para a decisão era o advento de nova lei, uma nova Constituição, tendo se iniciado uma nova ordem, ou seja, a interpretação da norma constitucional nova era livre, mesmo que igual à antiga.

Na ocasião foi posto em votação o cancelamento da "súmula 394", tendo este cancelamento ocorrido por unanimidade. Em seguida foi proposta edição de nova súmula, com mesma redação do verbete 394, mas válido apenas para crimes relacionados à função (CRF), mas por maioria ficou decidido que a prerrogativa de foro cessava após deixado o cargo, seja para crime relacionado à função (CRF), seja para crime não relacionado à função (CNRF). Portanto, a própria restrição da prerrogativa de foro proposta violava coisa julgada, pois em 1.999 já havia se decidido se a prerrogativa de foro vale para CRF apenas.

Portanto, em resumo, a fraude ocorrida na ação penal 937 praticada pelos acusados foi legislar judicialmente fazendo valer o que a minoria perdedora de 1.999 havia entendido: que a "súmula 394" continua a valer para CRF, crime relacionado à função, mas não continuaria a valer para CNRF, crime não relacionado à função.

Na decisão de 25/08/1.999 no inquérito 687-4, quando do cancelamento da "súmula 394" no STF, formou-se um "elevador processual" que só desce: perdido o cargo no qual o crime foi cometido, o processo desce pelo "elevador processual" para primeira instância. Era o que deveria ter ficado valendo, mas continuou-se a aplicar o decidido em 1.992: ao se ocupar novo cargo, ganha-se novo foro "privilegiado", fazendo o processo subir de novo, pelo "elevador", da primeira instância para o foro do novo cargo (e assim sucessivamente).

Em 2.002, foi editada a lei 10.628, que alterou o artigo 84 do Código de Processo Penal, transformando em lei positiva o que antes era enunciado de súmula, o verbete 394. Foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.797) contra esta lei ordinária federal, a 10.628, sendo esta lei julgada inconstitucional, pois contrariava o decidido no inquérito 687-4 em 25/08/99, que havia sido definido em face do princípio da igualdade perante a lei, cláusula pétrea constitucional. Assim, nem mesmo por lei se poderia retomar o entendimento versado na "súmula 394". Mas foi o que os acusados fizeram: a 394 volta a valer, mas desta vez como súmula vinculante (ainda a ser editada), mas valendo apenas para CRF, crime relacionado à função, que é o que interessa para os grandes criminosos, hoje bilionários.

O que se tem como oculto nas teses propostas e aprovadas é:

*Uma **nova regra geral** e uma **regra de transição**.*

***Nova regra geral**:*

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas

O que ficou propositalmente oculto nesta redação lacônica?

Esta regra se aplica mesmo após deixado o cargo ocupado, mesmo que inquérito ou denúncia se iniciem após deixado o cargo, em caso de crime relacionado à função (CRF), como acontecia no tempo da "súmula 394":

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

*É do **contrário senso** da **tese (ii)** proposta e aprovada, que é uma **regra de transição**, que se tira o véu sobre a parte oculta da **tese (i)**:*

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo

*O que acontece no caso de **processos que não chegaram na fase** de* publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais*?*

*A **resposta** está na própria **tese (ii)**, mas em **contrário senso**:*

competência para processar e julgar ações penais ~~não~~ será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo

*A competência **será afetada como**? Isso **não foi debatido**. E **não foi** debatido **propositalmente**, para se **deixar oculto o significado**. E **é isso que os criminosos beneficiários perguntarão no futuro**, invocando o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil (alegação de **incompetência absoluta**, que pode ser feito **a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição**). **Qual é a resposta?** Ela está no próprio dispositivo:*

com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso

*A **resposta** sobre a **dúvida proposital** deixada na **tese (ii)** (que é **regra de transição**, que é **modulação de efeitos**) está neste parágrafo que segue a **tese (ii)**:* esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso.

***Qual é** então a* nova linha interpretativa*?*

*É a **tese (i)**:*

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas

*Os **processos que já chegaram** em PDIAAL (publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais) **ficam onde estão**, seja no STF, **seja em que instância for**, pois se fala em* deve se aplicar imediatamente aos processos em curso *e se fala depois em* ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior

*E os **processos que** — ao tempo desta decisão fraudulenta — **não chegaram** em PDIAAL, **para onde vão?***

***Vão para o foro "privilegiado"**, conforme disposto na **tese (i)**.*

*A **tese (i)** se aplica imediatamente e é **regra nova geral**. A **tese (ii)** também se aplica imediatamente e é **regra de transição**, é **modulação de efeitos**.*

*Na **modulação de efeitos** se tem, conforme **tese (ii)**:*

*a) o que **já chegou** em PDIAAL **fica onde está**;*

*b) o que **não chegou** em PDIAAL: **aplica-se a tese (i)**.*

*Lembrando que as **teses (i)** e **(ii)** são para **resolver o pretexto**: **restringir a prerrogativa para apenas** CRF (crime relacionado à função), **eliminando-a** para CNRF (crimes não relacionados à função) e também **eliminar o chamado "elevador processual"** (o sobe-desce de processos entre instâncias por conta da mudança da condição do réu). São **duas teses** e **três situações**: foro para CRF, foro para CNRF e "elevador". O **golpe sofista** foi **embutido** fazendo-se **duas regras** para **lidar com três situações** que se referem a **passado**, **presente** e **futuro**.*

Assim, no caso de um deputado federal que não tem mais cargo e cometeu crime relacionado à função e que é processado em primeiro grau na "Lava-jato", tem-se:

*a) se o **processo chegou** em PDIALL, **fica onde está**, na primeira instância, aplicando-se a **tese (ii)**;*

*b) se o processo **não chegou** em PDIAAL, **sobe para o STF**, aplicando-se o **contrário senso** da **tese (ii)** junto com a **tese (i)**. **Sérgio Moro***

perde então a competência no caso de processos em andamento ao tempo desta decisão fraudulenta.

*Para **novas denúncias**, **volta a valer a 394**, no **caso de CRF**, crime relacionado à função, e, no caso de **processos em andamento** que **não chegaram** em PDIAAL ao tempo da decisão fraudulenta na AP 937, os processos **sobem para o STF**. O que **não obedecer** isso será **nulo** por ter sido feito em **juízo absolutamente incompetente**. E isso fica **velado propositalmente**. Esse foi o **golpe criminoso dos acusados**.*

*É evidente que se trata de uma fraude. Declarada esta fraude em juízo, condenados por crime os acusados, afastados os mesmos dos cargos e postos na cadeia, **será declarada nula a decisão que anulará** processos em primeiro grau (caso até lá alguma força excepcional venha a atuar depois de esta situação insustentável se arrastar ainda por um tempo que não mais se pode imaginar), revertendo-se o* status quo. *Este é o imbróglio.*

*No **voto vencido** do acusado Marco Aurélio este trata da **violação da coisa julgada** e de que o que se estava a fazer é "**prorrogar a jurisdição**", **retomando-se, para CRF**, crime relacionado à função, o **entendimento versado no verbete 394**. Com este **voto vencido**, o **significado oculto das teses fica desvelado**, fica **chancelado**, pois foi **posto em debate**, **mas não debatido**, **de propósito**, pois todos ficaram silentes quanto à **objeção e aos efeitos reais do que ficou decidido**. O acusado Marco Aurélio, inclusive, fez **ironia** quanto à farsa do acusado Barroso, que falava em "restrição" (para CNRF) quando na verdade o que havia era "ampliação" da prerrogativa de foro (para CRF).*

*A **verdadeira modulação de efeitos** da decisão está em (ela **viola coisa julgada**, que é a própria mencionada):*

com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)

*Essa, a **verdadeira**, se faz tendo como **marco divisor** a **data da decisão** na questão de ordem.*

*A **falsa modulação de efeitos** está na **tese (ii)**:*

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo

*Na verdade, o que se tem aí é uma **modulação da modulação de efeitos** (**MDM**), uma **MDM fraudulenta**, na qual o **marco divisor** da **modulação** é a **fase do processo** a ser atingido pela mudança e não a **data da decisão moduladora**.*

*Essa **MDM fraudulenta** teve o **objetivo de criar** o **contrário-senso** da **tese (ii)**, pois essa **tese (ii)** é **desnecessária**, bastaria a **modulação** de efeitos **verdadeira**:*

> com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)

*O **contrário senso** da **tese (ii)** é o que dá o **sentido oculto** da fraude às **duas teses**, o que é **chancelado oficialmente pelo voto vencido** do acusado Marco Aurélio. A trama criminosa foi planejada da seguinte forma: dentre as várias combinações de situações possíveis existem **as que acontecem após deixado o cargo** e sobre isso **propositalmente não se falou**, "fazendo-se de conta" que como isso **não mudaria** e **não seria objeto do debate não precisaria ser discutido**, como se os acusados tivessem **esquecido** desse porém, ficando então **subentendido no significado**. E justamente **este porém** que **será o objeto da pergunta no futuro dos criminosos beneficiários**, lançando-se mão do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*O **golpe criminoso** dos acusados era um **rosário de fraudes**. Havia uma **fraude dentro da fraude**: a **destinação do processo afetado**. Seguindo-se a **regra definida na tese (ii)**, teria de ser **mantido no STF**. Mas **não**, foi **remetido parra primeiro grau**, **para dar a impressão** para o público de que a competência da primeira instância não estava sendo modificada com relação a processos em andamento ao tempo da decisão fraudulenta.*

*Tem-se neste item apenas um **resumo introdutório** do que aconteceu neste evento, que nos próximos itens (onde se tem um cotejo do acórdão com o debate televisionado pela TV Justiça) será destrinchado, vendo-se uma profusão de detalhes sórdidos da pérfida orquestração criminosa minuciosamente planejada pelos acusados **para retirar a competência do juiz Sérgio Moro**.*

*A **fraude foi originalmente criada para valer para todos os cargos e todas as instâncias**, abrangendo o cargo de presidente da República. Mas o acusado Alexandre de Moraes **não estava a par da fraude no seu início**, pois **pertencia à facção criminosa rival dentro do tribunal** e esta orquestração criminosa da **"restrição do foro privilegiado"** (restrição das hipóteses de prerrogativa de foro) **acontecia em pleno auge da guerra entre as organizações criminosas petista e peemedebista** na PET 7.003/7.074, como visto nesta denúncia nos mais mínimos detalhes. Por conta disso, o acusado Alexandre fez uma **pergunta inconveniente** ao acusado Barroso, sobre a **abrangência da fraude**, se era para **todos os cargos mesmo**, como estava escrito na decisão de afetação (**anexo 3**) e no voto do acusado Barroso. E isso **exporia o significado oculto** da fraude, pois a **linha de raciocínio** seguida até então pelo acusado Alexandre acabaria por **explicitar** o que **não se queria ver revelado**. Para **obstar esta linha de raciocínio** do acusado Alexandre que partia de uma correta e lúcida abstração de quem estava tentando entender o que estava sendo proposto, o acusado Barroso então **mentiu**, dizendo que a sua fraude proposta **aplicaria-se apenas a parlamentares**, o que **não tinha qualquer nexo**, pois em vez de **criar um sistema fraudulento novo inteiro** criava um **Frakestein monstruoso**, uma **aberração**. Na **tabela** a seguir tem-se o **sentido real** da fraude o **sentido aparente** da fraude que se quis dar com esta **mentira** do acusado Barroso:*

DIZER QUE MUDANÇA SERIA APLICÁVEL SÓ A PARLAMENTARES FOI O ESTRATAGEMA SOFISTA PARA SE MASCARAR O CONTRÁRIO-SENSO DA TESE (ii) — APLICAR A MUDANÇA SÓ A PARLAMENTARES ERA ALGO TERATOLÓGICO, COMO DIZIA O ACUSADO GILMAR MENDES, COM RAZÃO		
sentidos da tese (ii) do dispositivo da decisão na qo na ap 937 =>	sentido real da tese (ii), conforme originalmente previsto na decisão de afetação **(anexo 3)** e voto do acusado Barroso **(anexo 10)**	sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) — após mentira do acusado Barroso para responder a questionamento do acusado Alexandre (página 153 de 429, **anexo 10**) — que se queria induzir temporariamente*
aplicável a	todos os cargos com prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal	somente cargo de parlamentar federal (deputados e senadores)
na(s) instância(s)	STF e demais instâncias	STF
na(s) fase(s)	Início, meio e fim dos processos, antes e depois da publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)	fim dos processos, na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)

*temporariamente porque a idéia imaginária induzida era para ser fixada somente durante o tempo do debate e não para se fixar como derradeira asserção aplicável (só seria válida até a invocação, no futuro, do art. 64, § 1º, CPC)

* O que se queria mascarar com isso era o real sentido do **contrário senso** da tese (ii) que era: processos que não chegaram na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL) devem seguir a orientação da tese (i), ou seja, ser remetidos para foro por prerrogativa de função do cargo no qual o crime foi cometido (assim, um processo em primeira instância envolvendo ex-detentor de prerrogativa de foro ao tempo da decisão na QO na AP 937, como o do criminoso Lula, deveria ser remetido ao STF se não chegado ainda na fase iniciada pela PDIAAL).

* Era por conta deste sentido induzido temporariamente e fraudulentamente, fraude dentro da fraude, que o acusado Gilmar Mendes, dizia nas páginas 397 e 398 de 429 ser algo teratológico por ser inviável:

> Caso a Corte acolha a questão de ordem, deve manter a coerência e pronunciar a inconstitucionalidade de todas as prerrogativas processuais, inviolabilidades e imunidades em geral deferidas a ocupantes de cargos públicos, não oriundas diretamente da Constituição Federal.
>
> No ponto, ressalto que não vislumbro nenhum sentido em limitar o debate à prerrogativa de foro decorrente de cargos eletivos. Não razão para diferenciar cargos eletivos ou decorrentes de concurso público ou outra forma de nomeação, ou mesmo cargos vitalícios e temporários. A solução deve ser uniforme para todos. Se um Ministro do Supremo se envolver em um delito de trânsito, será julgado pelo juiz de primeira instância – este último, se o Estado estrangeiro renunciar à imunidade.
>
> Tenho que a ampliação do debate, para alcançar outras normas é adequada à competência do STF.

* Esse sentido induzido levaria a uma teratologia, pois haveria situações que ficariam sem resposta: valeria o sentido real da tese (ii), valeria o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) ou valeria a jurisprudência firmada em 25/08/99 combinada com a continuidade do chamado "elevador processual"? É: se o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) fosse o aplicável, o problema do "elevador processual" que também estava em debate e seria solucionado com as teses (i) e (ii) **ficaria sem solução**, ou seja, esta teratologia mostrava que os que já estavam enganando o público e até o próprio plenário para ajudar o criminoso Lula fizeram uma enganação dentro da enganação, uma fraude dentro da fraude. O pretexto (restringir foro) era inviável e se fazia mediante fraude, a fraude proposta para **todos os cargos** foi reduzida para **só para parlamentares** para induzir sentido deturpado para a tese (ii) fraudulenta, sendo que a deturpação da fraude gerou uma teratologia, sendo a tese (ii) fraude também por ser **modulação da modulação de efeitos (MDM)**, sugerindo-se **fase processual** como **marco divisor** e não **data da decisão moduladora** como **marco divisor de modulação**, sendo esta fraude, a **MDM**, o artifício sofista engendrado para se criar o **contrário senso da tese (ii)**, que era o mecanismo por meio do qual se **prorrogava a jurisdição** de forma desnecessária **(MDM)** e fraudulenta **(MDM)**, pois bastaria usar a **data da decisão moduladora** como **marco divisor da modulação** e não a **fase processual (PDIAAL)** como **marco divisor**. A **prorrogação da jurisdição** era conseguida com a **MDM fraudulenta**, mas era preciso **fazer sumir**, pelo menos **temporariamente**, o **sentido do contrário senso da tese (ii) fraudulenta**, sendo por isso que se falou que a fraude **se aplicaria somente a parlamentares (quando na verdade, mesmo sendo fraude, só tem coerência sistêmica se aplicada a todos os cargos)**. Aplicando-se **só a parlamentares**, **induziria-se o sentido imaginário temporário da tese (ii)**, fazendo **desaparecer das abstrações o sentido do contrário senso da tese (ii)**, que **era o que retirava a competência do juiz Sérgio Moro e desnudava toda a fraude**.

Outro aspecto ainda pesou com relação à ***mentira*** *(do acusado-relator Barroso) de dizer que a fraude se aplicaria* ***apenas a parlamentares federais****: ao longo do debate o inconseqüente acusado Barroso foi avisado de que a fraude* ***se aplicando a todos os cargos faria os acusados perderem a prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função****, o que para eles* ***não era interessante****. Para eles e para a parte podre da Magistratura e do Ministério Público no país inteiro. Por isso a fraude foi semi-abortada, deixando-se uma* ***brecha para não ser aplicada a juízes e promotores****, ou seja,* ***aos próprios acusados****. O imbróglio formado para resolver o problema do criminoso Luís Inácio Lula da Silva formou uma* ***aporia****: os* ***acusados teriam de perder a prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função****, ficando na dependência de um juiz honesto qualquer de primeiro grau, em vez de na dependência d'eles mesmos.*

Tem-se a seguir algumas ***notações*** *que serão utilizadas com freqüência ao longo da exposição detalhada do debate fraudulento, segundo a segundo, com seus respectivos significados:*

AP 937: *ação penal 937 no STF, afetada para servir de* ***paradigma*** *de questão de ordem a respeito de restrição de hipóteses de prerrogativa de foro ("restrição do foro privilegiado"), decisão de* ***afetação*** ***(anexo 3)*** *se deu em 10 de fevereiro de 2.017.* ***Afetar*** *é escolher processo para servir de* ***modelo****. A decisão plenária sobre ele será aplicada em todos os casos iguais. O processo* ***afetado*** *é o* ***processo paradigma****, ou* ***processo paradigmático****.*

PSV 115: *proposta 115 de súmula vinculante. A* ***súmula*** *retrata um entendimento jurisprudencial consolidado no tribunal e a* ***súmula vinculante*** *também retrata, mas tendo* ***efeito de lei****, aplicando-se* ***"erga omnes"****, ou seja, a todos os casos enquadrados na mesma hipótese do* ***processo paradigma afetado*** *para ser o* ***modelo*** *dela. O que for decidido para o* ***modelo*** *se aplica aos casos iguais. A idéia nesta* ***PSV*** *era* ***trazer para o STF*** *a* ***competência*** *para processar e julgar,* ***também****, trazidos pela* ***conexão****, os* ***criminosos que não tinham prerrogativa de foro****, que em geral são os* ***primeiros a delatar****, os "peixes pequenos". A idéia era abortar tudo no ninho, evitando-se a* ***explosão de delações em acordos de colaboração premiada homologados em primeiro grau*** *por juízes* ***honestos****.*

OPERAÇÃO LAVA-JATO: *investigação sobre* ***lavagem de dinheiro*** *que já estava em curso desde* ***2.009*** *e que em* ***2.014*** *chegou a* ***diretores da Petrobras*** *envolvidos em* ***corrupção****, sendo o primeiro deles* ***Paulo Roberto Costa****. A* ***operação Lava-jato propriamente dita*** *envolveu* ***busca e apreensão*** *(****procedimento 5001438-85.2014.404.7000****, sob jurisidição da* ***13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR****, presidida pelo juiz* ***Sérgio Fernando Moro****) num* ***posto de gasolina*** *no qual ocorriam crimes envolvendo o* ***"doleiro" Carlos Habib Chater****,* ***daí o nome****. Desta operação* ***desdobraram-se dezenas de outras****, mais de* ***sessenta*** *até hoje (2.019), e também várias* ***ramificações****, sendo o* ***conjunto cognominado "Lava-jato"*** *apesar dos* ***vários nomes atribuídos a cada fase*** *(****desdobramento****). Tudo era* ***ligado pela conexão****, havendo também a* ***continência****: todas as* ***linhas de investigação levavam à presidência da República****: fosse quem fosse o ocupante da presidência da República durante o período de* ***ditadura civil*** *iniciado em 2.003, estava ele envolvido com os mesmos grupos criminosos operacionais, sendo o escândalo da* ***corrupção na Petrobras*** *conhecido como* ***"Petrolão"****, ficando mostrado que era na verdade a continuação do chamado* ***"Mensalão"****,*

sendo os dois escândalos monstruosos a demonstração de que a ***corrupção não era isolada****, o Estado foi pilhado por inteiro, saqueado até a exaustão, só não havendo corrupção revelada onde ainda não se investigou. Os acusados continuamente queriam* ***descaracterizar a situação****, dando* ***ar de eventos isolados e sem conexão ao que era uma gigantesca pilhagem planejada****,* ***coordenada e minuciosamente estruturada****, espraiando-se a corrupção por toda parte por* ***ordem obrigatória*** *e como* ***meta prioritária de atuação****, incluindo o* ***aparelhamento criminoso do Supremo Tribunal Federal****, cujos integrantes* ***constituíam braço jurídico das organizações criminosas****, entre as quais a principal, a* ***organização criminosa petista****. É por isso tudo que a reação foi brutal, sendo orquestrada esta* ***fraude*** *gigantesca, para dar um* ***basta definitivo à persecução penal realizada pela pequena parte do Estado que restou de pé, ainda não contaminada e destruída pela corrupção*** *dentro da parcela que ainda tinha algum elã.*

CRF: *crime relacionado à função, é o crime no qual o funcionário público pratica conduta delituosa que tem relação com o exercício do cargo ocupado,* ***crime próprio****. Exemplo: corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro. Estes são os* ***crimes principais cometidos****, envolvendo cifras* ***bilionárias****, e eram* ***os que interessavam do ponto de vista dos criminosos****,* ***era para estes crimes que eles precisavam da proteção dos acusados****, para* ***escapar da jurisdição do juiz Sérgio Fernando Moro****. Por isto o resultado para estes crimes ficou* ***oculto****,* ***velado****,* ***subentendido****,* ***tácito****, sendo feita uma* ***repristinação tácita da "súmula 394"*** *(apenas para CRF).*

CNRF: *crime não relacionado à função, crime cometido na esfera privada que não tem ligação com o exercício do cargo ocupado. Exemplo: tráfico de drogas, porte de entorpecente, porte de arma, crime de trânsito, lesão corporal, homicídio, crime ambiental, estupro, etc.*

QO: *questão de ordem. Colocação em discussão por sugestão de algum integrante da Corte de ponto relativo ao processo em curso no tocante ao aspecto da* ***marcha processual****. Em 25/08/99, no inquérito 687-4, foi* ***cancelada a "súmula 394" em questão de ordem*** *pois* ***havia motivo****: uma* ***lei nova****, uma* ***nova Constituição****, até então* ***não interpretada no tocante àquela matéria****. E isso* ***afetava a marcha processual****, pois era preciso* ***resolver sobre a competência tendo em face uma mudança legal****, o* ***advento de uma nova norma legal****, no caso uma* ***nova Constituição****.* ***Diferente foi a situação do crime cometido pelos acusados em 2.017/2.018 na AP 937:*** ***nenhuma norma legal surgiu no período*** *relativa a prerrogativa de foro ou ao problema do chamado "elevador processual", de modo que* ***a questão não podia ser colocada****,* ***não havia motivo****. Era posta por um* ***casuísmo criminoso****:* ***retirar a competência do juiz Sergio Moro****, um* ***juiz honesto e inconveniente para os interesses dos criminosos****. Os* ***acusados*** *então* ***legislaram****,* ***tomando*** ***decisão com base em coisa nenhuma****, o que chamaram criminosamente de* ***"mutação constitucional" (sic)****, o que não passa de um* ***argumento sofista criminoso apócrifo****.*

AP: *ação penal, ou ap.*

O know-how *sofista da fraude já havia sido empregado na PET 7.003, quando o acusado Fachin teve a petulância de ainda se gabar de sua farsa, citando trecho de poema em que toda estratégia fraudulenta era resumida de forma artística e até, se poderia dizer, técnica. Quando de sua exposição na PET 7.003/7.074 (acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista e questão de ordem sobre competência, questão também fraudulenta), o acusado*

Fachin citou o juiz Souza Ribeiro, que até pouco tempo atrás foi presidente do Tribunal Constitucional em Portugal, que escreveu em sua tese de doutorado menção a um poeta português chamado Antônio Ramos Rosa, em que ele dizia algo como que:



... se tudo já está dito, tudo está por dizer, naquilo tudo que dito já foi."

*Era a **senha da farsa**. O julgamento da **PET 7.074** se deu em junho de 2.017, na mesma época da **QO fraudulenta na AP 937** para **retirar a competência do juiz Sérgio Moro.** Era o mesmo que acontecia: um **ardiloso sofisma**. Os acusados Barroso (relator na fraude da AP 937) e Fachin (relator na fraude da PET 7.003/7.074) pertenciam ao **grupo de petistas sofistas radicais** da Corte (composto pelos acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux). O **sofisma** era a especialidade do grupo e nas duas oportunidades (**QO na AP 937 e QO na PET 7.074**) este grupo tentava engambelar o resto do plenário, a maior parte deste resto pertencente à facção criminosa rival dentro da Corte, que era o grupo que não atuava de **modo seletivo** de forma permanente como os **sofistas petistas radicais**. Era uma tentativa da organização criminosa petista de usar só a parte da Corte que ainda mantinha lealdade figadal. As supostas vestais muito festejadas pelos ingênuos eram os que orquestravam as tramas criminosas mais mirabolantes. E era tudo feito em grupo, combinado, com apartes, intervenções diversionistas, sinais para momentos de intromissão para quebrar linhas de raciocínio. Mas os demais acusados não eram idiotas e logo percebiam o que se passava, passando a querer a parte no butim, o que era feito com objeções chantagistas* interna corporis.

Tudo já está dito: *está **subentendido**.*

***Tudo está por dizer**: **será respondido no futuro**, quando os beneficiários lançarem mão do **art. 64, § 1º, do CPC**.*

***Naquilo tudo que dito já foi:** está a **resposta**, **implícita**, bastando se construir o **contrário senso** do exposto.*

Os acusados gabavam-se da própria petulância criminosa, como se fossem deuses intocáveis.

Sobrevém a questão: o livre convencimento judicial é escudo para que magistrados legislem por decisão judicial? Quando se trata de magistrados indicados por criminosos que tomam decisão contrária à lei e que favorece estes mesmos criminosos, o que se tem é crime. E o crime não está coberto pelo livre

convencimento judicial, pois se fosse assim não haveria punição disciplinar por Corregedorias e nem punição disciplinar pelo Senado Federal previstas em lei. Não se trata de invadir o mérito da decisão e sim de analisar o que motivou o dolo direto de fraude: proteger criminosos, mudando regras de competência, para tirar a jurisdição de um inconveniente juiz honesto (o Exmo. Sr. Dr. Sérgio Moro), sendo isso feito legislando-se por decisão judicial, em completa fraude. A análise é técnica, mas também política, pois se está já numa esfera além da jurisdição normal, exatamente na fronteira entre a civilização e a barbárie, sendo os fatos denunciados, além de provados, públicos e notórios, tendo já consumido alguns anos em aberrações exponencialmente crescentes, tendo sido perdida a linha de qualquer lógica, idoneidade, concatenação, razoabilidade, pudor, decência, moralidade e razão, sendo a única explicação para tudo não só a corrupção, mas também a chantagem e o desespero de um tribunal à beira do abismo, na iminência permanente e exponencialmente crescente de implodir.

No dia 24 de abril de 2.017 foi publicado em Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico ***(anexo 5)*** *a pauta para a PSV 115/AP 937: dia 31 de maio de 2.017 seria o julgamento.*

O julgamento começou em 31/5/2.017 e foi suspenso.

Foi retomado em 1/6/2.017 e houve pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes.

Depois foi retomado em 23/11/2.017 e houve pedido de vista do acusado Dias Toffoli.

O julgamento foi retomado em 2/5/2.018 e suspenso

O julgamento foi retomado em 3/5/2.018 e finalizado.

Destarte, os debates ocorreram nos dias:

31/05/2.017

01/06/2.017

23/11/2.017

02/05/2.018

03/05/2.018

A decisão tomada em 3 de maio de 2.018 foi publicada em 11 de maio de 2.018, produzindo efeitos daí em diante. O dia 11 de maio de 2.018 é o marco divisor da mudança.

No dia 11 de dezembro de 2.018 o ***inteiro teor do acórdão sobre a questão de ordem fraudulenta resolvida na AP 937*** *foi disponibilizado. Ele tem* ***429 páginas****. Quando* ***se falar em número de páginas*** *no* ***cotejo*** *que segue nos próximos itens relativo à AP 937,* ***é a este acórdão de 429 páginas que se estará fazendo referência****. Exemplo: página 30 de 429. É a página 30 do inteiro teor do acórdão de 429 páginas. Cópia do acórdão está juntada a esta denúncia, metade no* ***anexo 10*** *(da página 1 de 429 até a página 209 de 429) e a segunda metade no* ***anexo 11*** *(da página 210 de 429 até a página 429 de 429). Assim, página 30 é página 30 de 429 do inteiro teor do acórdão.*

Fazer-se-á, esporadicamente, também, referência à decisão de afetação ***(anexo 3)*** *de 10 de fevereiro de 2.017, sendo isso citado quando ocorrer. Não havendo menção sobre a página a que se está referindo, estará se referindo ao inteiro teor do acórdão de 429 páginas.*

Relativamente ao que será denunciado e comentado a respeito deste ***evento 20*** *(**fraude para retirar a competência do juiz Sérgio Moro em primeiro grau — e também dos juízes Marcelo Bretas e Vallisney Oliveira — para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crimes relacionados à função**), tem-se os seguintes anexos com cópias de documentos aos quais as referências a números de páginas citadas fazem menção:*

Anexo 2: *Cópia do Ofício nº 168/2015-GP do acusado Enrique Ricardo Lewandowski, de 14 de maio de 2015, contendo três páginas, com o enunciado da proposta 115 de súmula vinculante (objetivo dos acusados de retirar de Curitiba, PR, as investigações e processos atinentes às investigações da operação "Lava-jato" da Polícia Federal fora engendrado já neste tempo).*

Anexo 3: *Cópia de despacho de 10 de fevereiro de 2017, contendo sete páginas, do relator da ação penal 937 no Supremo Tribunal Federal, o acusado Luís Roberto Barroso, no qual é afetada a referida ação para edição de súmula vinculante com efeito "erga omnes" atinente a teses sobre restrição de hipóteses de incidência de prerrogativa de foro (suposto objetivo era restringir as hipóteses em termos quantitativas, mas o que aconteceu foi uma ampliação em termos qualitativos: foi retomado o entendimento do verbete de súmula 394 do STF, cancelado em 1.999, devolvendo a prerrogativa de foro para ex-ocupantes de cargos em casos de crimes relacionados à função, violando-se com isso o decidido em questão de ordem na ação penal 315-4, em 25.8.1999, e na ação direta de inconstitucionalidade 2.797, houve violação de coisa julgada, numa decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade, violando-se a moralidade administrativa ao se retomar o entendimento do verbete 394).*

Anexo 4: *Cópia de ementário 2050-1, publicado no Diário de Justiça em 31 de outubro de 2.001, elaborado pela coordenadoria de análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contendo acórdão na ação penal 315-4, de 25 de agosto de 1.999, com ementa, relatório, extrato de ata e recusa de proposta de edição de nova súmula — contendo centro e catorze páginas. Nesta oportunidade foi cancelado o verbete de súmula 394 do STF, extinguindo a prorrogação da prerrogativa de foro para além do tempo de ocupação do cargo no qual o crime foi cometido. Neste acórdão está a coisa julgada que foi violada na decisão de 3 de maio de 2.018 na ação penal 937, onde o objetivo foi o desvio de finalidade de se retomar o entendimento do verbete 394 de forma velada.*

Anexo 5: *Cópia de Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico 85/2017 do Supremo Tribunal Federal (publicação 25 de abril de 2.017, com quatro páginas), contendo na página 3 pauta do STF para o dia 31 de maio de 2.017 o julgamento conjunto da ação penal 937 e da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115). Em meados de abril de 2.017 marcava-se então para o dia 31 de maio de 2.017 o julgamento da PSV 115/ação penal 937: objetivo era decidir antes do fim da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, na 13ª Vara Federal de Curitiba, PR, a usurpação da competência do juiz Sérgio Fernando Moro — o marco divisor da fraude na ação penal 937 no STF adotado era o início da fase de alegações finais (processos que não tivessem chegando ainda*

neste ponto passariam a ser de competência do STF; o marco das alegações finais foi escolhido porque o processo 5046512-94.2016.4.04.7000/PR ainda não tinha chegado em fase de alegações finais, podendo então ser abrangido pela fraude.

Anexo 6: *Cópia de sentença de condenação de Luís Inácio Lula da Silva na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR na 13ª Vara Federal de Curitiba, PR, datada de 12 de julho de 2.017, com duzentos e sessenta páginas. Entre 24 de abril e 12 de julho houve pouco mais de dois meses e meio, tempo que seria suficiente para que na ação penal 937/PSV 115 no STF fosse estipulado o marco de alegações finais iniciadas para usurpação da competência de Sérgio Moro, trazendo Luís Inácio Lula da Silva para o abrigo do STF. Não houve coragem para levar o intento adiante, era tarde demais e seria visível a fraude. Mas ela foi montada para este fim. A salvação da PSV 115, porém, se aplica aos demais processos em que Luís Inácio Lula da Silva é réu ou será réu. Ele agora tem sua prerrogativa de foro de volta.*

Anexo 7: *Cópia das alegações finais de Luís Inácio Lula da Silva apresentadas em 20 de junho de 2.017 na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR na 13ª Vara Federal de Curitiba, PR, com trezentos e sessenta e três páginas. Se tivesse havido coragem por parte dos acusados em 31 de maio de 2.017, o marco divisor (início da fase de alegações finais) da PSV 115 para processos em andamento teria abrangido esta ação em que Lula foi condenado, trazendo a competência para ela para o Supremo Tribunal Federal, o que evitaria a condenação de Luís Inácio Lula da Silva, salvando-o da prisão, pois estaria aí sob julgamento por parte de seus indicados para a Corte suprema.*

Anexo 8: *Cópia de parte da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contendo as súmulas 394, 606 e 704, num total de cinco páginas.*

Anexo 9: *Cópia das páginas 84 e 85 do Diário da Justiça Eletrônico 91/2018 do Supremo Tribunal Federal, com a decisão na questão de ordem na ação penal 937 relativa a afetação da ação para definição de entendimento a ser aplicado quanto à extensão da prerrogativa de foro, na qual foi consumada fraude que objetivou retomada de entendimento consagrado no verbete de súmula 394 do STF, que havia sido cancelado após decisão na ação penal 315-4, em 25.8.1999, cancelamento ratificado na ação direta de inconstitucionalidade 2.797.*

Anexo 10: *Cópia, com duzentos e treze folhas, de primeira parte (de duas) do inteiro teor de acórdão sobre questão de ordem fraudulenta na ação penal 937, paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) da restrição das hipóteses de prerrogativa de foro (tomada em 3 de maio de 2.018, com dispositivo publicado em 11 de maio de 2.018) disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018, fraude praticada pelos acusados para retirar a competência do juiz Sérgio Fernando Moro na 13ª da justiça federal em Curitiba, PR, para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro (e também futuros ex-detentores de prerrogativa de foro) que praticaram crime relacionado à função, tendo por objetivo trazer para o STF a competência para processo e julgamento destes crimes, salvando o criminoso Luís Inácio Lula da Silva da aplicação rigorosa e séria da lei, o que aproveitaria também outros criminosos. Corresponde à peça 37 dos autos, volume 4, contendo as páginas 1 de 429 até 209 de 429 do inteiro teor do acórdão.*

Anexo 11: *Cópia, com duzentos e trinta e duas folhas, de segunda parte (de duas) do inteiro teor de acórdão sobre questão de ordem fraudulenta na ação penal 937, paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) da restrição das hipóteses de prerrogativa de foro (tomada em 3 de maio de 2.018, com dispositivo publicado em 11 de maio de 2.018) disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018, fraude praticada pelos acusados para retirar a competência do juiz Sérgio Fernando Moro na 13ª da justiça federal em Curitiba, PR, para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro (e também futuros ex-detentores de prerrogativa de foro) que praticaram crime relacionado à função, tendo por objetivo trazer para o STF a competência para processo e julgamento destes crimes, salvando o criminoso Luís Inácio Lula da Silva da aplicação rigorosa e séria da lei, o que aproveitaria também outros criminosos. Corresponde à peça 39 dos autos, volume 5, contendo as páginas 210 de 429 até 429 de 429 do inteiro teor do acórdão.*

A seguir, tem-se então, detalhada, segundo a segundo, esta fraude, com o cotejo entre o inteiro teor do acórdão (de 429 páginas disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018) na questão de ordem na AP 937 e o debate televisionado pela TV Justiça (nos dias acima referidos) e cuja gravação está disponível em canal oficial do Supremo Tribunal Federal no site YouTube, *na internet, nos endereços que serão indicados ao longo da exposição.*

ITEM 066

COTEJAMENTO VÍDEO TV JUSTIÇA X ACÓRDÃOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 NA AÇÃO PENAL 937 NO STF (FRAUDE DA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO, PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO FERNANDO MORO, DA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM –CURITIBA, PR, PARA JULGAR EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO ÂMBITO DA CHAMADA OPERAÇÃO "LAVA-JATO" E DESDOBRAMENTOS/RAMIFICAÇÕES, DA POLÍCIA FEDERAL

A seguir, tem-se um cotejamento entre o que se passou na sessão de julgamento da ação penal 937 nos dias 31/05/2.017, 01/06/2.017, 23/11/2.017, 02/05/2.018 e 03/05/2.018 (um total estúpido de cerca de 15 horas de debate para se discutir o que levaria cinco minutos de exposição) e o acórdão de 11 de dezembro de 2.018, com 429 páginas.

A seguir tem-se a quantidade de vídeos e horas referentes a cada dia de debate e a correlação deles com as páginas do acórdão:

Dia 31/05/2.017: 2 (01h41), página 001 a 059 de 429 do acórdão;

Dia 1/6/2.017: 2 (02h38), página 060 a 130 de 429 do acórdão;

Dia 23/11/2.017: 2 (04h00), página 133 a 252 de 429 do acórdão;

Dia 2/5/2.018: 2 (03h19), página 255 a 351 de 429 do acórdão;

Dia 3/5/2.018: 1 (02h45), página 354 a 426 de 429 do acórdão.

TOTAL: 15h24 de debates recheado de sofisma e má-fé.

O objetivo desta estupidez proposital era justamente dificultar o entendimento da fraude.

A seguir, partes do acórdão fraudulento de 429 páginas de 11 de dezembro de 2.018 sobre questão de ordem na ação penal 937, versando sobre restrição de hipóteses de prerrogativa de foro ("foro privilegiado"):

001 — Ementa

002 — Acórdão, referente ao estado do processo no dia 2 de maio de 2.018.

004 — Relatório

005 — Esclarecimento do relator

006 — Antecipação de voto do acusado Luís Roberto Barroso

024 — Questão de Ordem do acusado Luís Roberto Barroso

050 — Questão de Ordem acusada Cármen Lúcia

053 — Adiamento

059 — Extrato de Ata, decisão de 31.5.2017

060 — Vista dos autos pelo acusado Alexandre de Moraes

089 — Antecipação de voto do acusado Marco Aurélio Mello

095 — Voto da acusada Rosa Weber

097 — Antecipação ao voto da acusada Cármen Lúcia
099 — Voto vogal, acusada Cármen Lúcia
126 — Esclarecimento do acusado Luiz Edson Fachin
128 — Observação do acusado Luís Roberto Barroso
131 — Extrato de ata, decisão de 1.6.2017
133 — Acusado Marco Aurélio reexplicita o voto
133 — Voto do acusado Alexandre de Moraes
153 — Esclarecimento do acusado Luís Roberto Barroso
155 — Nova objeção do acusado Marco Aurélio
156 — Observação do acusado Gilmar Mendes
159 — Debate
163 — Debate
166 — Debate
169 — Antecipação ao voto do acusado Luiz Edson Fachin
170 — Voto do acusado Luiz Edson Fachin
200 — Aparte do acusado Marco Aurélio Mello
201 — Antecipação ao voto do acusado Luiz Fux
202 — Voto do acusado Luiz Fux
213 — Vista do acusado Dias Toffoli
231 — Voto do acusado Celso de Mello
246 — Aparte do acusado Gilmar Mendes
248 — Observação do acusado Celso de Mello
253 — Extrato de ata, decisão de 23.11.2017
255 — Voto vista do acusado Dias Toffoli
303 — Aparte do acusado Gilmar Mendes
304 — Incidências ao voto do acusado Dias Toffoli
307 — Incidências ao voto do acusado Dias Toffoli
311 — Incidências ao voto do acusado Dias Toffoli
316 — Aparte do acusado Alexandre de Moraes
317 — Esclarecimento do acusado Ricardo Lewandowski
318 — Voto do acusado Ricardo Lewandowski
338 — Aparte do acusado Gilmar Mendes
339 — Incidências ao voto do acusado Ricardo Lewandowski
352 — Extrato de ata, decisão de 2.5.2018
354 — Esclarecimento do acusado Dias Toffoli
358 — Aditamento ao voto do acusado Dias Toffoli
360 — Antecipação ao voto do acusado Gilmar Mendes

368 — Voto do acusado Gilmar Mendes

404 — Incidências ao voto do acusado Gilmar Mendes

408 — Incidências ao voto do acusado Gilmar Mendes

409 — Incidências ao voto do acusado Gilmar Mendes

411 — Incidências ao voto do acusado Gilmar Mendes

413 — Incidências ao voto do acusado Gilmar Mendes

419 — Observação do acusado Alexandre de Moraes

422 — Esclarecimento do acusado Gilmar Mendes

426 — Aditamento ao voto do acusado Ricardo Lewandowski

427 — Extrato de ata, decisão de 3.5.2018

O cotejamento entre o acórdão e os vídeos dos debates objetiva mostrar que em nenhum espaço ou tempo os acusados se manifestaram no sentido de expressar contrariedade ao que acontecia, exceto no caso do acusado Marco Aurélio, que votou contra. Os demais, embora silentes no voto, estavam cientes do que se passava, pois ouviram todas as objeções feitas pelo acusado Marco Aurélio, que embora fosse contra, sabia que era uma fraude em andamento.

Recapitulando, os dias de debate, as respectivas páginas no acórdão (aproximadamente — pois há trechos retirados e outros mudados de lugar) e o tempo de debate:

31.5.2017: 001 a 059 1h41

1.6.2017: 060 a 130 2h38 (seria 3h08 considerando-se o RE 966.177)

23.11.2017: 133 a 252 04h00

2.5.2018: 255 a 351 03h19

3.5.2018: 354 a 426 02h45

Além dos vídeos disponíveis no canal do STF no "site" de internet YouTube*, são entregues também em anexo a esta denúncia cópia em* Blu-Ray *e em* pen drive *destes mesmos vídeos, que foram baixados e não contêm qualquer edição, servindo isso comprovar a má-fé dos acusados, o dolo direto de fraude, o crime.*

O debate no dia 31 de maio de 2.017 começa no primeiro vídeo em 01h 01min e 01s, pois nessa primeira hora discutia-se, na sessão, outra ação.

O primeiro vídeo é identificado na folha seguinte.

ITEM 067

DEBATE NO DIA 31/05/2.017, FRAUDE DA AÇÃO PENAL 937/PSV 115

Página de internet no "site" YouTube com vídeo enviado pela TV Justiça para o canal oficial do STF no YouTube, intitulado Pleno - Iniciado julgamento que discute restrição do foro penal no STF (1/2)*, disponível no endereço de internet abaixo indicado, com a respectiva página reproduzida em "print screen" (captura de tela de monitor), contendo início do debate fraudulento sobre questão de ordem na ação penal 937 no STF a respeito de restrição de hipóteses de prerrogativa de foro:*

https://www.youtube.com/watch?v=zQeOCStVdu0

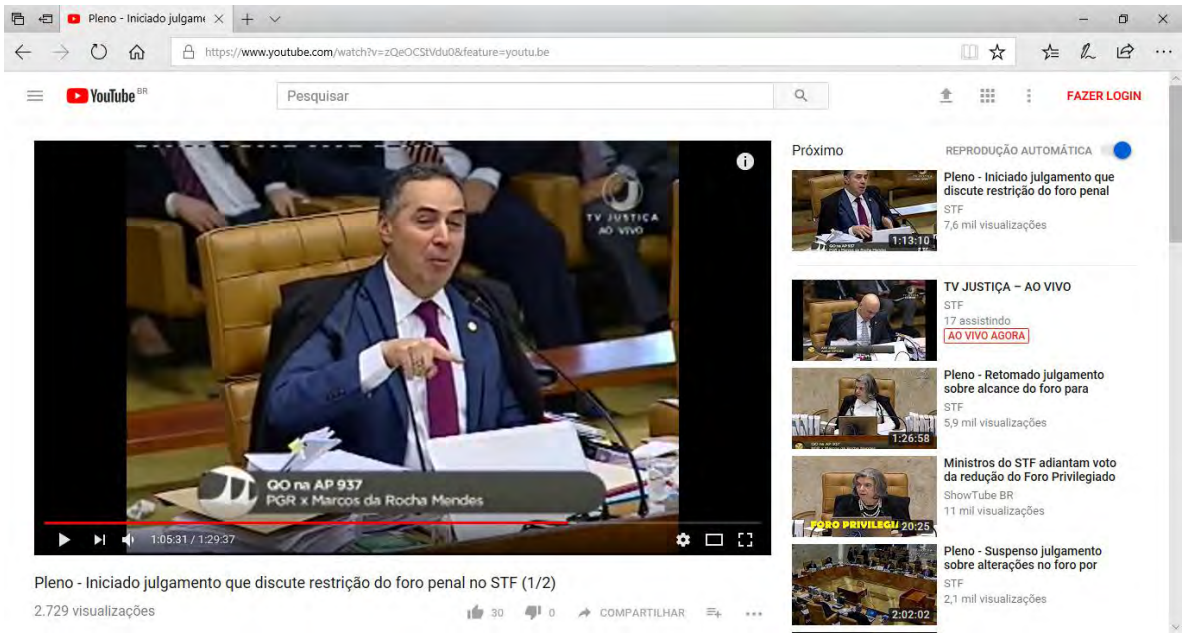

O restante da página é reproduzido abaixo:



Na folha seguinte tem-se a transcrição da descrição do vídeo feita no canal do STF no YouTube*, acima vista.*

Pleno - Iniciado julgamento que discute restrição do foro penal no STF (1/2)

STF

Publicado em 1 de jun de 2017

Inscrever-se 282 mil

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, na quarta-feira (31/5/2017), o julgamento relativo à restrição das hipóteses de foro por prerrogativa de função nos casos penais. Foi proferido o voto do relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, para quem o foro deve se aplicar apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo, e deve ser relacionado à função desempenhada. O julgamento da Ação Penal (AP) 937 será retomado na quinta-feira (1º). Leia mais: http://bit.ly/2sr6RFx Na primeira parte da sessão, o Plenário, ao analisar dois recursos na Suspensão de Liminar (SL) 933, sobre impactos ambientais decorrentes do projeto de mineração Onça Puma, da mineradora Vale, no rio Catete, que cruza as terras da reserva Xikrin (PA), decidiu devolver a discussão da matéria para as instâncias ordinárias próprias, por não caber nesse tipo de ação a apreciação de matéria de mérito. Leia mais: http://bit.ly/2rt5rNu

A seguir, tem-se reprodução de página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal, com notícias destinadas à imprensa, onde se informa o que estava em processo e julgamento neste dia 31 de maio de 2.017 na Corte. Antes da reprodução, tem-se o respectivo endereço de internet (o objetivo desta reprodução é complementar a informação do leitor/julgador que queria detalhes para se situar no espaço e no tempo em relação aos acontecimentos — a fraude se prova com o que disseram e com a posição adotada pelos acusados frente à coisa julgada, frente à falta de fundamentação jurídica e frente ao desvio de finalidade resultante do sofisma, que é inegável, havendo, inclusive, sobre isso, voto contrário, o do acusado Marco Aurélio:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345201

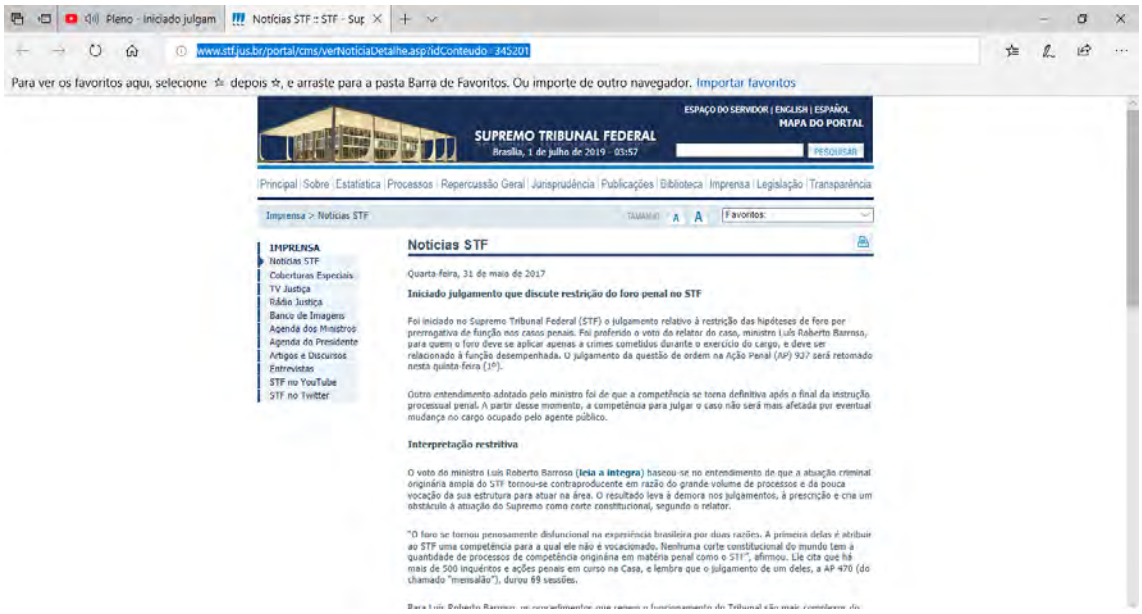

Na folha seguinte, tem-se a continuação da reprodução, em "print screen", desta página de internet do "site" do Supremo Tribunal Federal.

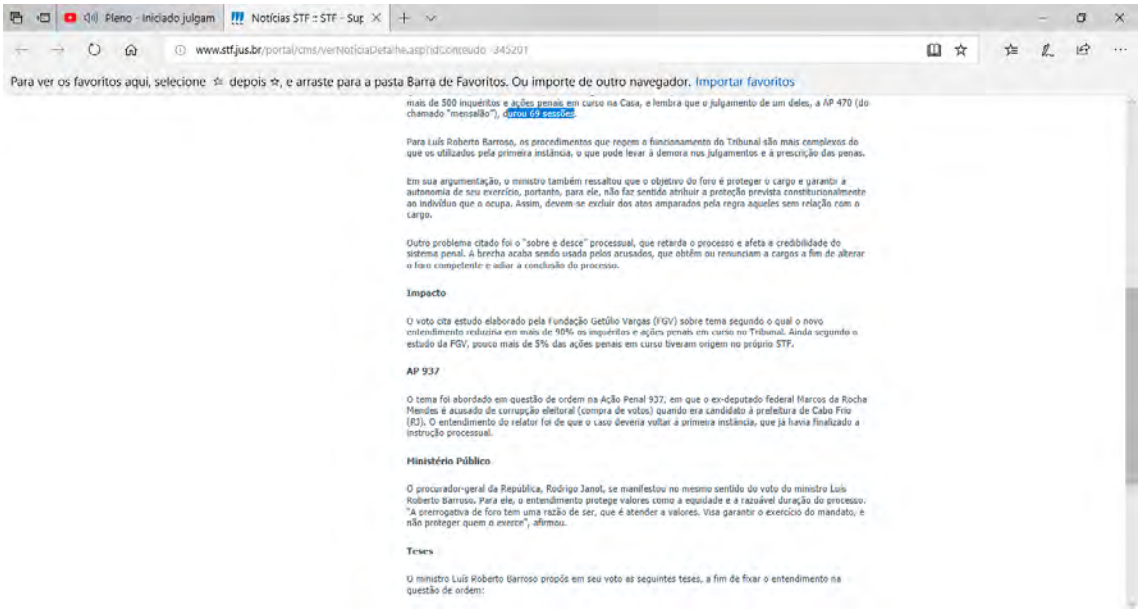

A continuação da página, abaixo:

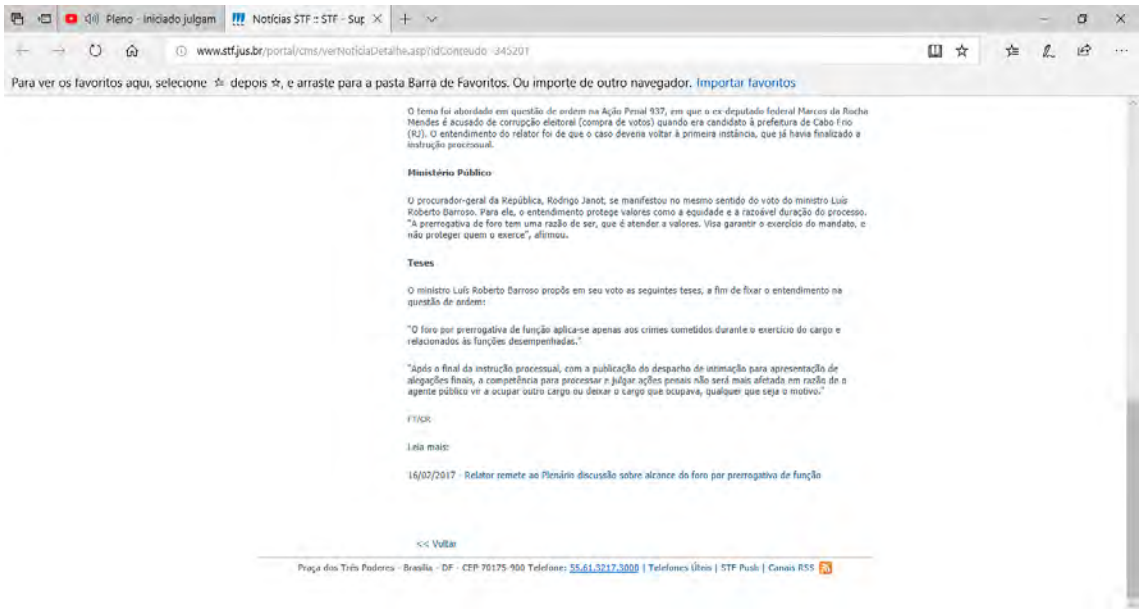

A seguir, tem-se uma transcrição do conteúdo informado na página acima, para melhor visualização:

Notícias STF

Quarta-feira, 31 de maio de 2017

Iniciado julgamento que discute restrição do foro penal no STF

Foi iniciado no Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento relativo à restrição das hipóteses de foro por prerrogativa de função nos casos penais. Foi proferido o voto do relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, para quem o foro deve se aplicar apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo, e deve ser relacionado à função desempenhada. O julgamento da questão de ordem na Ação Penal (AP) 937 será retomado nesta quinta-feira (1º).

Outro entendimento adotado pelo ministro foi de que a competência se torna definitiva após o final da instrução processual penal. A partir desse momento, a competência para julgar o caso não será mais afetada por eventual mudança no cargo ocupado pelo agente público.

Interpretação restritiva

O voto do ministro Luís Roberto Barroso (leia a íntegra) baseou-se no entendimento de que a atuação criminal originária ampla do STF tornou-se contraproducente em razão do grande volume de processos e da pouca vocação da sua estrutura para atuar na área. O resultado leva à demora nos julgamentos, à prescrição e cria um obstáculo à atuação do Supremo como corte constitucional, segundo o relator.

"O foro se tornou penosamente disfuncional na experiência brasileira por duas razões. A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional do mundo tem a quantidade de processos de competência originária em matéria penal como o STF", afirmou. Ele cita que há mais de 500 inquéritos e ações penais em curso na Casa, e lembra que o julgamento de um deles, a AP 470 (do chamado "mensalão"), durou 69 sessões.

Para Luís Roberto Barroso, os procedimentos que regem o funcionamento do Tribunal são mais complexos do que os utilizados pela primeira instância, o que pode levar à demora nos julgamentos e à prescrição das penas.

Em sua argumentação, o ministro também ressaltou que o objetivo do foro é proteger o cargo e garantir a autonomia de seu exercício, portanto, para ele, não faz sentido atribuir a proteção prevista constitucionalmente ao indivíduo que o ocupa. Assim, devem-se excluir dos atos amparados pela regra aqueles sem relação com o cargo.

Outro problema citado foi o "sobre e desce" processual, que retarda o processo e afeta a credibilidade do sistema penal. A brecha acaba sendo usada pelos acusados, que obtêm ou renunciam a cargos a fim de alterar o foro competente e adiar a conclusão do processo.

Impacto

O voto cita estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre tema segundo o qual o novo entendimento reduziria em mais de 90% os inquéritos e ações penais em curso no Tribunal. Ainda segundo o estudo da FGV, pouco mais de 5% das ações penais em curso tiveram origem no próprio STF.

AP 937

O tema foi abordado em questão de ordem na Ação Penal 937, em que o ex-deputado federal Marcos da Rocha Mendes é acusado de corrupção eleitoral (compra de votos) quando era candidato à prefeitura de Cabo Frio (RJ). O entendimento do relator foi de que o caso deveria voltar à primeira instância, que já havia finalizado a instrução processual.

Ministério Público

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, se manifestou no mesmo sentido do voto do ministro Luís Roberto Barroso. Para ele, o entendimento protege valores como a equidade e a razoável duração do processo. "A prerrogativa de foro tem uma razão de ser, que é atender a valores. Visa garantir o exercício do mandato, e não proteger quem o exerce", afirmou.

Teses

O ministro Luís Roberto Barroso propôs em seu voto as seguintes teses, a fim de fixar o entendimento na questão de ordem:

"O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas."

"Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo."

SEGUINDO COM O VÍDEO *de 31/5/17: Réu: Marcos da Rocha Mendes, prefeito de Cabo Frio, RJ. Réu acusado de compra de votos quando candidato a prefeito de Cabo Frio. Foi denunciado quando já havia sido eleito prefeito.*

Acusado Barroso faz brevíssimo relatório antes de interromper para dar a palavra para intervenção do procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em sustentação oral, o mesmo valendo para o advogado do réu.

Relatório Breve. Referências de tempo seguem nesse padrão 00h:00min:00s, (00:00:00).

Todavia ... no momento do oferecimento da denúncia*, aos 01:03:37, o cacoete do acusado Barroso:*



Embora falando do caso do prefeito, na memória estava o que aconteceria depois com os beneficiários da fraude: no momento da denúncia ela seria feita em juízo que seria incompetente. Só depois tudo poderia ser anulado, alegando-se o artigo 64, § 1º, do CPC, e o sentido real da decisão na ação penal 937.

Logo em seguida, aos 01:03:46, lembrava do que aconteceu com o caso do prefeito, do réu: era o que iria acontecer com os beneficiários desta fraude. Por isso o acusado já ria por dentro:



Quando a denúncia em primeira instância foi feita, o réu já havia se tornado prefeito e aí a competência passou a ser do tribunal, dizia o acusado Barroso. Denúncias novas contra ex-detentores de prerrogativa de foro que forem feitas da decisão desta ação em diante e que todos imaginariam ser de competência da primeira instância passaria a ser de competência do STF. E aí o que fosse (for) feito em primeira instância seria (será) anulado. Por isso o acusado Barroso já dava um sorriso cínico por dentro.

Aos 01:03:56, o acusado continua rindo por dentro:



Depois quando o tribunal regional eleitoral recebeu a denúncia contra o réu Marcos da Rocha Mendes ele já não era mais prefeito. O TRE perdeu a competência para julgar o ex-prefeito. Processo foi anulado com "habeas corpus". Processo desceu e denúncia foi recebida em primeiro grau.

Processo havia chegado ao final da instrução, mas o réu havia se tornado suplente de deputado federal, suplente do deputado federal Eduardo Cunha. Antes da sentença, o réu assume vaga na Câmara dos Deputados. Competência passa a ser do STF. Réu permanece alguns meses como deputado. Depois Eduardo Cunha voltou. Competência deixa de ser do STF para o processo envolvendo o ex-prefeito de Cabo Frio Marcos da Rocha Mendes. Competência volta a ser da primeira instância. Algum tempo depois Eduardo Cunha foi cassado e seu suplente assume a vaga definitivamente. Processo volta a ser de competência do Supremo Tribunal Federal.

Em 01:05:05, o acusado Marco Aurélio intervém para jocosamente lembrar que esta situação é conhecida como ***"elevador processual"****, o vai-vem de processo entre as instâncias por conta da mudança da condição do réu.*



Quando o STF se aproximava do julgamento, o réu Marcos da Rocha Mendes renunciou ao mandato de deputado federal. Aí o processo desceu para primeira instância. Renunciou para se candidatar a prefeito de Cabo Frio, RJ, novamente. Competência voltou a ser do primeiro grau. Ele se elege prefeito e a competência volta a ser do TRE-RJ, segundo relatado pelo acusado Luís Roberto Barroso.

Chama este vai-vem de "disfuncionalidade do sistema". Em 01:06:10, diz que não sabe qual adjetivo utilizar para definir esta situação:



Para o que o acusado Barroso fez na ação penal 937 há um adjetivo: crime. Corrupção passiva e organização criminosa. Isso sem falar em abuso de autoridade. E, com a profusão de crimes comuns, tem-se o crime de responsabilidade. Era disso que ela ria acima, do que ele estava fazendo, mais uma disfuncionalidade proposital, um aberração jurídica: violar coisa julgada em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade para favorecer os seus padrinhos políticos de indicação para a Corte ao gerar nulidade processual proposital nos processos que os envolviam na "Lava-jato".



Em 01:06:09 ele começa a propor sua tese fraudulenta e o cacoete clássico do mentiroso sofista.

A PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM é limitar a prerrogativa de foro a crimes relacionados à função e praticados ao tempo em que ela foi exercida. Trata-se de definir o "sentido e o alcance" do chamado "foro privilegiado".

A SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM é definir a partir de qual momento processual a eventual mudança de "status" do réu, seja por assumir um novo cargo, seja por deixar o cargo que ocupava, não deve mais interferir na competência, para impedir a disfuncionalidade (o "elevador processual") e evitar que a prescrição acabe se operando e inviabilizando a justiça.

Em 01:08:05 vai começar a falar do momento processual (o processo do tríplex de Lula no Guarujá ainda não havia chegado ao momento de alegações finais, que seria o escolhido na ap 937, justamente para beneficiar Lula [era ainda 2017], daí o cacoete do mentiroso sofista Barroso novamente:



É um caso a ser estudado: a dificuldade extrema de controlar o cinismo, a hipocrisia, a safadeza, a mentira e a conduta criminosa, como se vê ao lado, novamente.

Termina propondo o final da instrução como momento de transição para a aplicação da nova regra fraudulenta que estava sendo criada por legislação judicial.

Em 01:08:34 começa a falar o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.



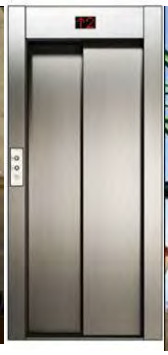



O que o acusado Marco Aurélio havia chamado de "elevador processual", o procurador-geral chama de "montanha russa" processual. Era a "disfuncionalidade" da qual falava o acusado Barroso.

Defende o PGR a tese de que deve haver restrição da prerrogativa de foro para apenas crimes estritamente relacionados à função desempenhada pelo agente criminoso.

Aos 01:12:09 o então procurador-geral pergunta se seria possível uma leitura restritiva da Constituição, para limitar a prerrogativa de foro.



Ciente do que se passava, nem o próprio procurador-geral escapou do cacoete. A restrição, em tese, seria muito discutível, mas a ampliação não era possível, era coisa julgada. A ampliação seria velada, ou seja, a volta do entendimento versado no ***verbete de súmula 394*** *da jurisprudência do STF. Coisa julgada em 1999, quando do cancelamento do* ***verbete 394****.*

Para o procurador, embora silente a Constituição, a restrição seria possível.

Para a regra de transição, justifica a prorrogação da competência do STF no caso de réus que deixaram o cargo ao tempo do processo com a necessidade de observância do princípio da identidade física do juiz, ou seja, encerrada a instrução processual, o juiz que deve julgar é o que presidiu a instrução.

Ocorria, porém, que a regra de transição se aplicaria a quaisquer juízos e o golpe criminoso orquestrado era trazer para o STF processos em fase ainda inicial, ou seja, sem instrução terminada. Esse era o ***desvio de finalidade*** *almejado com a* ***fraude****.*



A seguir fala o advogado do réu, em sustentação oral e em 01:18:36 o acusado Barroso o avisa de que não estará julgando o mérito da ação penal e sim apenas a questão de ordem (pg. 5/429).

Em 01:27:55 o advogado do réu pergunta se encerrado o mandato os réus estarão protegidos.

Em princípio, se aplicada a decisão fraudulenta à própria ação penal 937, ela continuaria no STF. E todos os atos nela praticados de 11/05/2.018 em diante seriam anulados e teriam de ser refeitos no STF. Até mesmo a própria ação paradigma estava sujeita à fraude e dela o réu se beneficiaria, tamanha era a patifaria em curso. Isso aconteceria no futuro, quando a fraude se tornasse aplicável para todos. Aí o réu da ap 937 poderia exigir o mesmo direito com base na mesma fraude, que a ele então se aplicaria também, caso dela tivesse conhecimento. Disse o advogado acreditar que da Corte saira uma "solução muito boa para todos nós". E sairá(ia) mesmo.

Sessão é suspensa por trinta minutos para intervalo. A seguir, é retomada. A parte restante deste dia 31/05/2.017 consta do vídeo 2/2.

Página de internet no "site" YouTube com vídeo enviado pela TV Justiça para o canal oficial do STF no YouTube, intitulado Pleno - Iniciado julgamento que discute restrição do foro penal no STF (2/2)*, disponível no endereço de internet abaixo indicado, com a respectiva página reproduzida em "print screen" (captura de tela de monitor), contendo início do debate fraudulento sobre questão de ordem na ação penal 937 no STF a respeito de restrição de hipóteses de prerrogativa de foro:*

https://www.youtube.com/watch?v=TjP9D4UM6es

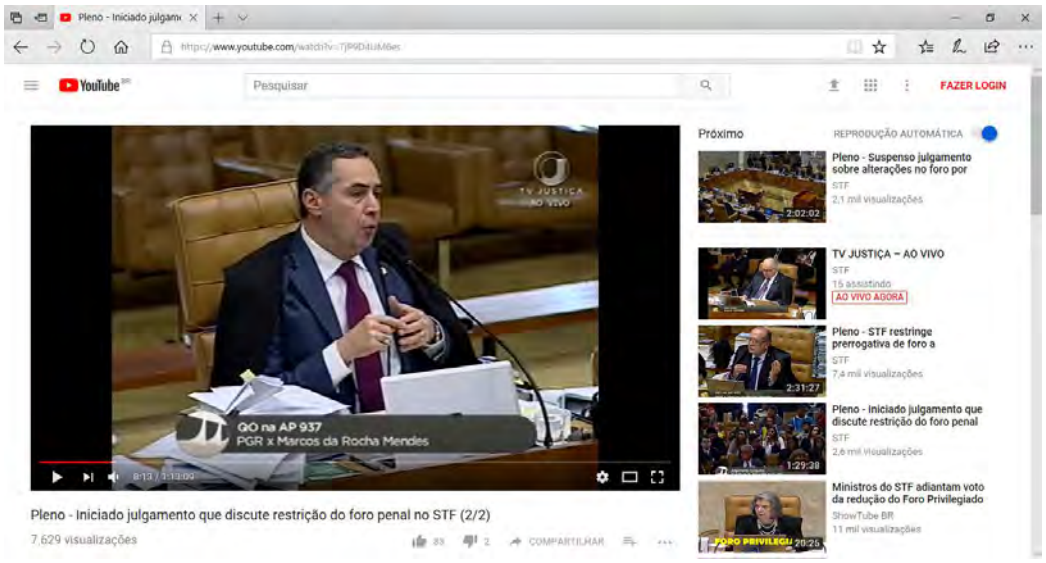

A continuação da reprodução da tela, abaixo:

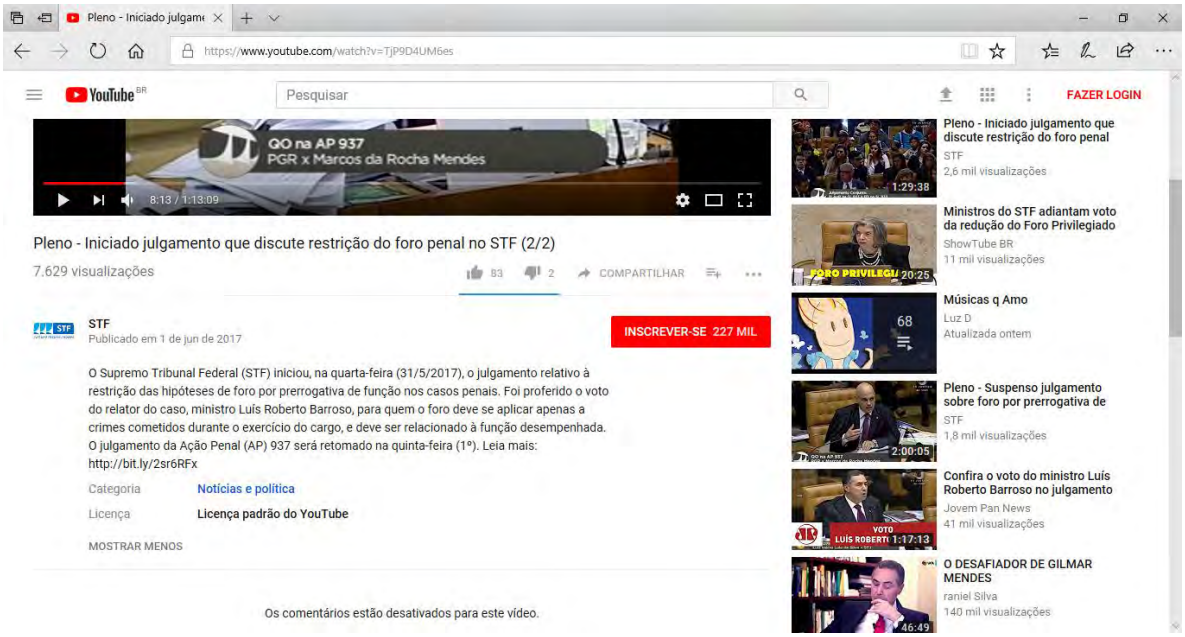

A seguir, tem-se a descrição do vídeo acima mostrada transcrita, para melhor visualização.

Pleno - Iniciado julgamento que discute restrição do foro penal no STF (2/2)



STF

Publicado em 1 de jun de 2017

Inscrever-se 282 mil

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, na quarta-feira (31/5/2017), o julgamento relativo à restrição das hipóteses de foro por prerrogativa de função nos casos penais. Foi proferido o voto do relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, para quem o foro deve se aplicar apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo, e deve ser relacionado à função desempenhada. O julgamento da Ação Penal (AP) 937 será retomado na quinta-feira (1º). Leia mais: http://bit.ly/2sr6RFx

A partir da folha seguinte, tem-se então a continuação dos debates fraudulentos em 31 de maio de 2.017 na questão de ordem na ação penal 937 a respeito de restrição de prerrogativa de foro, onde veladamente se repristinou entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, para retirar a competência da primeira instância (Sérgio Moro era o alvo primordial) para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função exercida. Tem-se o cotejo do vídeo 2/2 do dia 31/5/17 com o acórdão de 11 de dezembro de 2.018 sobre a questão de ordem na ação penal 937 no STF.



Na segunda parte do dia 31/5/17, em 00:01:55 o acusado Barroso diz que na terceira parte de seu voto está o critério de fixação do momento de aplicação da regra de transição, para "evitar" o "sobe-desce" de processo. O cacoete do mentiroso se manifesta novamente: o que ele queria era justamente fazer subir o processo que estava embaixo, o de Lula. O que ele dizia que queria "evitar" na verdade é o que ele queria "fazer acontecer". De acordo com a regra de transição, se já ficasse rapidamente decidido neste dia, o processo do tríplex do criminoso Luís Inácio Lula da Silva no Guarujá subiria para o STF logo que a defesa de Lula alegasse o decidido na ação penal 937.

Embora essa fraude fosse sofisticada na elaboração (mas simples no entendimento), para o público em geral nada acontecia de errado, acontecia algo até aparentemente muito desejado. As fraudes no STF já ocorriam há muito tempo e essa era também acompanhada pelos mais atentos, que logo de início a denunciaram na internet, o que fez com que ela tivesse de ser adiada. Em princípio, ela estava montada para já se aplicar ao primeiro processo de Lula em Curitiba, cuja instrução ainda não havia se encerrado. Esse era o critério da regra de transição e por isso a mão incontrolável do sofista petista mentiroso Barroso sempre denunciava a falcatrua em andamento nos momentos cruciais de mentira, como visto acima, pela enésima vez.

*Dizia o acusado que o objetivo era "**evitar**" o "**elevador processual**", mas o que estava sendo construído era um "**elevador processual**" para Lula, no qual todos os políticos ex-detentores de prerrogativa de foro que tinham praticado crime relacionado à função no exercício do cargo (como Temer) pegariam carona, voltando a ter prerrogativa de foro (de forma velada), como no tempo do **verbete 394**.*

Nesta segunda parte o acusado Barroso começa então a expor o seu relatório fraudulento. Ele era o relator da ação penal 937 e o condutor da fraude. Este trecho consta transcrito no acórdão de 11 de dezembro de 2.018 a partir da página 6 de 429:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 RIO DE JANEIRO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Senhora Presidente, estou trazendo um voto escrito, que fiz distribuir a todos os Colegas. O meu voto está essencialmente dividido em três partes. Na primeira parte, eu procuro descrever um pouco o sistema de foro por prerrogativa, como ele tem funcionado até aqui e as disfuncionalidades que penso que ele apresenta. Na segunda parte, eu discuto a necessidade da interpretação restritiva do sentido e do alcance do foro por prerrogativa de função. E, na terceira parte, eu discuto o tema da necessidade de se estabelecer o momento a partir do qual a competência do órgão no qual se exerce a prerrogativa de foro seja fixada de maneira imodificável para evitar esse sobe e desce que tem caracterizado com infelicidade esse sistema.

Seguindo para a página 7 de 429, tem-se:

O problema, além da quantidade de pessoas que é beneficiada pelo foro, é a extensão que se tem dado a esse foro privilegiado e a esse ponto que vamos enfrentar aqui, que é discutir se há algum fundamento para que se dê foro por prerrogativa de função para fatos que tenham sido praticados antes que o indivíduo tivesse sido sequer investido no cargo que é beneficiado pelo foro de prerrogativa de função ou pela prática de atos que não guardem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger.

Propositalmente, se fala do que acontece ANTES da ocupação do cargo e DURANTE a ocupação do cargo com prerrogativa de foro. ANTES e DURANTE a regra nova em criação pressupunha que a prerrogativa só existirá para crime RELACIONADO à função exercida (função que enseje prerrogativa de foro). Mas o GOLPE era a respeito do que aconteceria DEPOIS de ocupado o cargo: a prerrogativa de foro seria mantida (isso fica velado na redação do dispositivo e é questionado, mais adiante, pelo acusado Marco Aurélio, quando então se revelada a fraude).

Na seqüência o acusado dá ênfase ao problema da prescrição gerada pela morosidade no STF, na página 10 de 429:

Mas, dizia eu, só aqui no Supremo, segundo dados da Assessoria de Gestão Estratégica, já prescreveram, desde que o Supremo passou a atuar nesta matéria, mais de 200 processos. Portanto, essa é uma estatística que traz constrangimento e desprestígio para o Supremo Tribunal Federal.

A fraude desonerava o tribunal por um lado, mas ao mesmo tempo o onerava por outro. Crimes sem relação com o exercício do cargo não seriam mais de competência do STF, mas a prerrogativa de foro para crimes relacionados à função passaria a ser eterna. E o objetivo embutido na fraude era justamente gerar a prescrição: processos em primeiro grau seriam depois anulados e remetidos para o STF, consumindo tempo precioso para a prescrição. O cinismo era extremo. Combate à prescrição gerando prescrição. Mas não se tratava apenas de um efeito colateral de uma suposta má idéia, era o objetivo mesmo da própria fraude, dolo direto de fraude, para facilitar a prescrição, não pela demora de processos no STF em si, mas pelo tempo consumido em primeiro grau até, depois, ser alegada a decisão na ação penal 937, para gerar a subida de processos para o STF, isto é, haveria um tempo 1 consumido em Curitiba, com Moro sendo feito de palhaço, e depois um tempo 2 no STF, onde tudo retonaria à estaca zero ou ao ponto em que estava em 11/5/2.018.

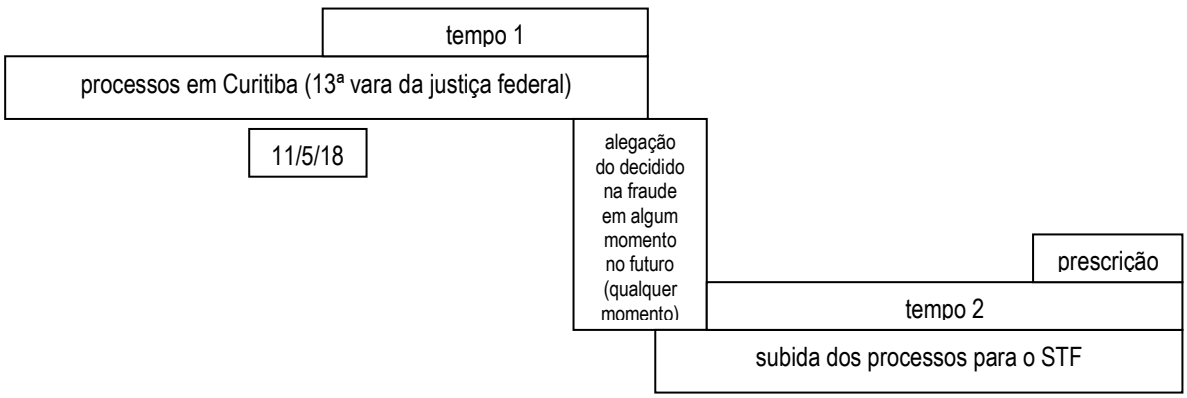

Na página 11 de 429 o acusado Barroso entra na parte 2 da exposição de sua tese proposta:

Portanto, a parte dois da minha proposta de encaminhamento diz respeito à necessidade de interpretação restritiva do sentido e do alcance do foro por prerrogativa de função.

Na página 12 de 429 vem a idéia do que se pretende alterar:

O Supremo Tribunal Federal pratica, há muito tempo, uma linha de entendimento de que todo e qualquer crime praticado por qualquer pessoa que desfrute de foro por prerrogativa deve ser julgado aqui, ainda que o delito tenha sido praticado anteriormente ou ainda que o delito não guarde qualquer relação com o exercício do mandato.

A idéia é mudar o alcance da prerrogativa e também eliminar o "elevador processual". Seriam idéias boas e úteis e foram levadas a cabo. Mas o que estava por trás desta generosidade era uma maldade: ressuscitar, veladamente, o entendimento versado no verbete 394. A ressuscitação produziria efeitos imediatos, mas eles não seriam pleiteados, isto é, o resultado não apareceria. Em combinação com os criminosos, o pleito da aplicabilidade da fraude seria efetuado só depois, no futuro, quando o cenário fosse favorável, pois isso poderia ser pedido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. E sobre isso falaria o acusado Marco Aurélio mais adiante, confirmando esta fraude, contra a qual ele se impôs, votando contra, mas sendo voto vencido. E seu voto que ficou vencido desnudou o que estava velado. Continua velado, não por expressa omissão em si, mas pela não percepção geral pelo público de que houve essa expressa omissão. Tem-se nessa simplicidade uma sofisticada fraude, um enorme paradoxo.

O acusado Barroso diz que estava reinterpretando a Constituição (página 12/429):

Eu acho que é uma boa hora de nós repensarmos essa interpretação, penso que para dar uma interpretação que se tornou mais consentânea com a Constituição.

Na parte da restrição uma nova interpretação seria discutível, mas quanto ao que ficou velado, a ampliação, tratava-se de coisa julgada, ou seja, não cabia reinterpretação. E este era o crime, violação de coisa julgada. Legiferação por decisão judicial, ofensa à separação de Poderes. É sem cerimônia que o acusado viola a Constituição e suas obrigações como magistrado, posando ainda, cinicamente, de bom moço.

E aí o acusado segue então com a sua patifaria argumentativa, lançando mão do que chamou de "mutação constitucional" (sic), algo inexistente no direito comparado clássico, um neologismo de mercenários ridículos metidos a doutrinadores, que surgiram na esteira da nova Era, a Era Lula, transformando a orgia judicial pragmática em teoria doutrina mequetrefe, lembrando que eram justamente os vassalos do crime aqui acusados que passaram a figurar nas livrarias decadentes e hoje falidas como os expoentes das teorias do direito,

fechando o ciclo de putrefação do conhecimento acumulado ao longo de séculos pela civilização, fechando com estas bíblias satânicas o ocaso de sociedade doente, quase morta, aquela que elegeu Lula em 2002 e terminou o seu suicídio coletivo.

Segue o festival de alucinação jurídica do acusado Barroso na página 12/429 (com destaque para o termo sofista):

> Eu acho e o Ministro Celso tem defendido o que eu identificaria como uma mutação constitucional em sentido técnico, que é quando uma corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque a realidade fática mudou, ou porque a percepção social do Direito mudou, ou porque as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial revelaram-se negativas. E penso que as três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes aqui.

Nada disso existe. A Constituição Federal veda em cláusula pétrea a mudança da ***coisa julgada****:*

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> ...
>
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Quando a realidade fática muda, a LEI muda.

Quando a percepção da realidade pela SOCIEDADE muda, a LEI muda.

Quando as conseqüências de uma decisão judicial são negativas, todos têm que com elas arcar, até que a LEI mude, para se aplicar aos CASOS FUTUROS.

Quem LEGISLA é o Poder Legislativo. Para isso ele é ELEITO, conforme a realidade fática, conforme a percepção da realidade ou conforme as conseqüências que estiverem sendo suportadas.

MUDANDO-SE A LEI, o Judiciário aplicará a NOVA LEI. Não cabe ao JUDICIÁRIO fazer LEI.

Esta é a regra e por isso os Poderes são TRIPARTIDOS. E o objetivo da tripartição é justamente evitar uma DITADURA, seja ela do Executivo, seja ela do Legislativo, seja ela do Judiciário.

"MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL" (SIC) é algo inexistente no DIREITO COMPARADO CLÁSSICO, ou seja, no DIREITO NORMAL, ORTODOXO. E, mesmo dentro da ortodoxia não tem como ser visto como heterodoxia. Quem criou isso e quem acredita nisso é um imbecil, um cretino, um asno, alguém que no mínimo nada entende de direito constitucional. Um juiz que aplica uma boçalidade cretina deste naipe é no mínimo alguém de má-fé, que não tem notório saber jurídico, um verdadeiro jumento, alguém que tiraria zero na prova de direito constitucional.

A repetição em livros desta suposta asneira nesta era decadente tem por fim apenas criar um ambiente artificial de respaldo criminoso para uma afronta

primária e obscena ao cerne mais profundo da Constituição a ser feita por criminosos vestidos de toga. Não se trata nem mesmo de uma burrice, é um argumento criminoso, sofista, da mais estúpida boçalidade. E é inclusive vedado pela Constituição em cláusulas pétreas, como a da separação de Poderes e a de proibição de violação da coisa julgada. Nem mesmo por lei a COISA JULGADA pode ser violada. E tanto isso é verdade que o mesmo se executou nesta fraude se fez antes por lei, a lei 10.628 de 2.002, que foi julgada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 (ADI 2.797), quando o tribunal tinha outra composição, notoriamente diferente da putrefata atual.

O sofista cínico prossegue com a sua boçalidade cretina criminosa (página 12/429), destrinchando passo a passo o seu silogismo fraudulento:

Em primeiro lugar, há uma clara mudança na realidade fática.

Quando o Constituinte - seja o de 69, seja o de 88 - concebeu o foro por prerrogativa, ele jamais imaginou que houvesse, perante a Corte Constitucional, mais de quinhentos processos de natureza criminal, envolvendo mais de um terço dos membros do Congresso Nacional. Essa é simplesmente uma realidade que nunca ninguém imaginou. Portanto houve uma clara mudança na realidade fática.

A miríade de processos criminais se formou como uma avalanche justamente porque foi composto o tribunal mais corrupto da história, que serviria de garantia final para todos contra a lei, um escudo de impunidade. A orgia de crimes se alastrou porque todos sabiam que poderiam ao final, caso necessário, contar com os criminosos que eles mesmos indicaram para formar o braço jurídico das organizações criminosas da politicalha. Não foi por outro motivo que a realidade se alterou. O ambiente de impunidade dado pela garantia de juízes corruptos foi o que fez o crime se alastrar como fogo em palheiro. Formou-se uma verdadeira ***DITADURA CIVIL****, com o crime abarcando as cúpulas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário ao longo de quase duas décadas de aparelhamento político criminoso de instituições públicas diversas, incluindo o próprio Supremo Tribunal Federal, integralmente corrompido.*

E não é com decisão judicial que se muda essa realidade. É com o voto. Ou com uma intervenção militar, a prevista no artigo 142 da Constituição, que EXISTE. E é aplicável, faz parte do ordenamento jurídico positivo. É por meio da cassação por crime de responsabilidade que se muda isso. E a responsabilidade é deste Senado Federal, em vias, também, como visto até agora, de ocaso.

Seguindo com o acusado Barroso e sua boçalidade tacanha:

De mais a mais, o constituinte de 1988 se inspirou no que de mais evoluído havia: a tripartição de Poderes, os pesos e contrapesos, doutrina avançadíssima que se forjou justamente por quem TUDO IMAGINOU, inclusive uma catástrofe como a que aconteceu no Brasil a partir de 2.003. Na CONSTITUIÇÃO DE 1988 TUDO SE IMAGINOU SIM, lá está PROIBIDO fazer o que tem sido feito justamente para EVITAR o que ACONTECEU.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMAGINOU SIM QUE HAVERIA UM TRIBUNAL CORRUPTO E PARA ISSO PROIBIU O QUE SE CHAMA DE "MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL" E ESTABELECEU QUE O MAGISTRADO QUE VIOLASSE A CONSTITUIÇÃO SERIA CASSADO PELO SENADO. E O SENADO, SE OMISSO, SERIA CASSADO POR UMA INTERVENÇÃO MILITAR.

Está TUDO previsto na Constituição. Nela só não existe uma previsão: o que será feito QUANDO NÃO EXISTIR MAIS POVO.

Isso não está previsto, pois quando isso acontecer estará selada a ANARQUIA, onde VALE-TUDO.

Seguindo com a asneira dita pelo acusado Barroso (página 12/429):

Em segundo lugar, houve uma clara mudança na percepção de qual seja o melhor Direito. Todos nós somos testemunhas de que esse sistema não está funcionando bem, logo é preciso repensá-lo. E os resultados negativos são muito óbvios para nós desmentirmos, que são a impunidade e o desprestígio que isso traz para o Supremo. É tão ruim o modelo que a eventual nomeação de alguém para um cargo que desfrute de foro por prerrogativa é tratado como obstrução de justiça, em tese. É quase uma humilhação para o Supremo o fato de alguém estar sob a jurisdição do Supremo ser considerado obstrução de justiça. Acho que não é preciso dizer mais nada para documentar a falência desse modelo.

Percepção do que seja o melhor não autoriza o Judiciário a legislar.

Quanto à restrição, haveria alguma brecha discutível para se realizar a alteração jurisprudencial.

Quanto à ampliação da prerrogativa de foro (volta da 394), o objetivo oculto da fraude, o que se colimava era completamente vedado pela Constituição, por constituir violação de coisa julgada e ofensa à separação de Poderes. Desse ponto de vista, tem-se:

Percepção por parte de quem? Dos criminosos.

Melhor para quem? Para os criminosos.

O que não funcionava bem para os criminosos? Moro em Curitiba.

O que era preciso repensar? Como eliminar o poder jurisdicional de Sérgio Moro.

Quais são os resultados negativos óbvios do que vinha ocorrendo (para os criminosos)? Lula seria condenado e preso.

O que se almejava? Garantir a impunidade sem que houvesse desprestígio (imediato) para o Supremo.

Qual era o modelo ruim para os criminosos? Moro em Curitiba, um juiz honesto e implacável.

Qual era a verdadeira obstrução de justiça em andamento? A perpetrada pelos acusados nesta fraude. Um crime previsto na lei 12.850: evitar que as sentenças proferidas pelo juiz Sérgio Moro em Curitiba produzissem efeito.

Os acusados nesta fraude cometeram o crime previsto no parágrafo 1º do artigo 2º da lei 12.850 de 2.013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Fazia-se mais do que isso, embaraçava-se o processo penal, algo ainda mais grave, o que na verdade empurra o enquadramento típico para o "caput", o verdadeiro pertencimento a organização criminosa. Indicados por organizações criminosas, os acusados tomavam decisão ilegal que favoreceria essas mesmas organizações criminosas. Não se tratava de uma mera boçalidade ridícula heterodoxa inaplicável e ilegal chamada de "mutação constitucional", tratava-se de CRIME, crime praticado por meio de argumentação fraudulenta para gerar impunidade para os cabeças das organizações criminosas envolvidas na indicação dos acusados e envolvidas nos crimes que estavam em investigação/julgamento apurados na chamada "Operação Lava-jato", originada a partir do trabalho sério, honesto, corajoso, eficiente, profissional, técnico, imparcial e rigoroso da equipe de delegados, procuradores e juízes de Curitiba, PR. Era de fato uma humilhação para os acusados, além de uma ameaça.

A falência do modelo de organização criminosa estava descrita nas entrelinhas ao avesso no discurso cínico, hipócrita e criminoso do pústula.

No exemplo do acusado ele tratava do escândalo envolvendo o criminoso Luís Inácio Lula, para quem os acusados eram "covardes", por não terem tido a coragem de salvá-lo a tempo. Sua indicação para ministro da Casa Civil e o documento de posse, para uso em caso de emergência, tratado como obstrução de justiça porque lhe renderia prerrogativa de foro. Era a própria obstrução mesmo, pois dali em diante ele pegaria o "elevador processual" rumo à impunidade a ser garantida pelos "covardes", os seus vassalos. E era isso que se fabricava nesta fraude: um "elevador processual" velado, que só seria acionado no futuro, quando houvesse um ambiente em que isso fosse conveniente, qual seja, a da volta da organização criminosa petista ao poder, quando então os acusados poderiam "sair do armário", mostrando a que vieram e revelando o real significado oculto desta fraude rocambolesca e lhe dando então aplicabilidade, o que poderia ser feito A QUALQUER TEMPO, segundo o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica do processo penal.

A denúncia é criminal em âmbito político, razão pela qual nada do que aqui foi dito é abusivo, impertinente, proibido ou incabível. A Verdade Histórica não tem qualquer limite em sua exposição. Tal como o nazismo na Alemanha de Hitler, o petismo no Brasil constituiu uma chaga civilizacional horrenda, um câncer político-civilizacional, tão grande quanto o comunismo soviético, sendo a única diferença o número de mortos (genocídio brutal x genocídio a conta-gotas). Para tudo isso colaboraram TODOS OS ACUSADOS com suas CONDUTAS CRIMINOSAS, com o agravante de posarem como supostas vestais.

Voltando ao teatro dos acusados, seguindo com o acusado Barroso na página 13 de 429 do acórdão de 11/11/2.018 na ação penal 937 no STF:

A meu ver, é preciso dar-se à cláusula do foro privilegiado uma interpretação restritiva. E a interpretação que propus no meu despacho, e aqui reitero, é a de que o foro por prerrogativa só prevaleça para os fatos praticados pelo agente beneficiário do foro no cargo e em razão do cargo.

Havia portanto uma restrição: foro privilegiado só para crimes relacionados à função exercida.

Mas havia uma ampliação (oculta na redação): o foro privilegiado para crimes relacionados à função valeria mesmo depois de deixado o cargo (retomando-se o entendimento do verbete 394, que fora cancelado em 1999).

Sobre isso, mais adiante, o acusado Marco Aurélio disse ter dúvida. E aí o acusado Barroso respondeu que sim, que o entendimento do verbete 394 estava sendo retomado.

Seguia então o acusado Barroso com um exemplo de aplicabilidade da decisão:

Portanto, como é o caso concreto, se o fato foi praticado quando o indivíduo era candidato a prefeito, e se o foro beneficia quem é deputado, neste caso não se aplica o foro, porque, quando o fato foi praticado, o candidato a prefeito, evidentemente, não era membro do Congresso Nacional. Como tampouco acho que se deva aplicar a regra do foro por prerrogativa por um fato que não guarde nenhuma conexão com o mandato. Se o sujeito fraudou uma escritura na venda de um imóvel particular no seu Estado de origem, isso também não guarda relação com o mandato.

A mentira segue avante, na página 14 de 429, aos 00:27:59:





Portanto, essas manifestações, quer do Ministro Celso de Mello quer da doutrina, me inspiraram a trazer essa discussão para o Supremo Tribunal Federal, porque penso que é do interesse do Supremo e é o interesse do País e é o interesse da sociedade brasileira, uma demanda da sociedade brasileira, rever e repensar esta matéria.

Chama de demanda da sociedade brasileira o que era uma demanda da organização criminosa petista que lhe colocara no tribunal, uma demanda de Lula. Era do interesse de Lula. Repensar e rever tudo: trazer de volta a 394, de modo oculto.

Em seguida, ainda na página 14 de 429, o acusado Barroso dizia que a razão para adotar seu posicionamento era o princípio da igualdade expresso na Constituição. Era, porém, este mesmo princípio o fundamento adotado para cancelar o ***verbete 394****, cujo entendimento estava agora sendo retomado de forma velada, aos 00:28:49 (chama de opção constitucional mais "adequada"):*

Por qual razão esta interpretação, que estou propondo, me parece constitucionalmente mais adequada? Primeiro lugar, porque acho que é ela que realiza, mais adequadamente, dois princípios constitucionais que inspiram a nossa atuação. O primeiro deles a ideia de igualdade. E o segundo a ideia de República. A ideia de igualdade - bem sei eu -, ela permite que você desequipare as pessoas se houver um fundamento razoável e uma motivação legítima, uma finalidade legítima, mas resguardar, com foro de prerrogativa, um agente público por atos que ele praticou e que não tem nada que ver com a função para a qual se quer resguardar a sua independência viola o princípio da igualdade, porque é a atribuição de um privilégio. No exercício da função, ele terá proteção, mas, fora do exercício da função, viola o sentido mais comezinho da igualdade formal.





O mesmo fundamento que em 1999 serviu para cancelar o ***verbete 394*** *(uma cláusula pétrea) era agora utilizado para ressuscitar de forma velada o entendimento do* ***verbete 394****, segundo o qual a prerrogativa de foro permanece após deixado o cargo, mesmo que inquérito ou denúncia se iniciem após deixado o cargo. Daí o cacoete da mentira com o copo d'água, desta vez inovou.*

Aos 00:33:00, o acusado Barroso cita a Adi 2.587 que versava sobre prerrogativa de foro prevista para delegado de polícia em Constituição Estadual. Dizia ele que era inconstitucional. E quando disse "inconstitucional" levou a mão à boca, pois já havia uma Adi, a 2.797, sobre a impossibilidade de retomada por lei (lei 10.628) do entendimento do verbete 394, que era o que ela fazia. O golpe engendrado pelo acusado já havia sido tentado antes, por lei, a 10.628, de 2.002, e ela foi julgada inconstitucional na Adi 2.797. Por isso a mão na boca. Era também um sinal íntimo, nesse caso, de receio diante do que estava sendo feito, era abuso demais, geraria não só impunidade como também prejuízos e o caos judicial. Sob outro ponto de vista, o pobre acusado, a esta altura, estava movido mais pela inexorabilidade de sua conduta do que por qualquer outra coisa. Era para isso que fora posto no cargo, não podia se recusar. Nesse átimo de tempo, seu mais profundo sentimento foi captado, era o de íntima contrariedade. Nesse átimo infinitesimal de tempo sua consciência se manifestou, mesmo que de relance, apagando-se em seguida. Não havia mais tempo, porém, para arrependimentos. Não se tratava apenas de corrupção. Quem não executa as ordens da organização criminosa petista morre, como abundantemente já visto. Lidava-se também com isso. A pressão sobre os acusados a esta altura era sobre-humana, é preciso reconhecer isso.

O trecho está na página 15 de 429:

Se é uma situação especial, é jurisprudência antiga e pacífica do Supremo que ela deve merecer interpretação restritiva. Aliás, o próprio Supremo, em relação a foro por

prerrogativa, já preconizou a interpretação restritiva, ao entender, na ADI nº 2.587, ser inconstitucional que Constituição estadual reconheça foro por prerrogativa a Delegado de Polícia. E o que disse o Supremo Tribunal Federal:

No julgamento, assentou-se que os Estados não têm carta em branco para assegurar o privilégio a quem bem entendam, pois não se trata de uma opção política, mas um sistema rígido de jurisdição excepcional que, por diferir dos postulados basilares do Estado de Direito Democrático, exige uma interpretação restritiva.

Mais adiante o acusado fala, de relance, do verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, páginas 15 e 16 de 429:

Portanto, interpretou-se restritivamente a cláusula do foro, quando aplicada pelas Constituição estaduais, que não podem criar hipóteses novas ou, pelo menos, hipóteses que não sejam simétricas. Depois veio o Supremo, na célebre decisão no Inquérito nº 687, quando foi cancelada a Súmula nº 394, e nesse julgamento o Supremo assentou:

As prerrogativas de foro, pelo privilégio...

Seguia o acusado Barroso na página 16 de 429, lembrando que ao ser cancelado o verbete 394 o argumento foi o mesmo engendrado na atual restrição das hipóteses: a igualdade perante a lei:

Todos estarão lembrados, mas a Súmula nº 394 previa que, mesmo após deixar o mandato ou cargo, a autoridade conservava o foro. E o Supremo revogou esta súmula para dizer que não, que se interpreta restritivamente a competência excepcional do Supremo nessa matéria e ela não deve ser exercida sobre quem já deixou o cargo.

E veja-se que o acusado Barroso diz: a Súmula nº 394 previa que, mesmo após deixar o mandato ou cargo, a autoridade conservava o foro.

E completava: E o Supremo revogou esta súmula para dizer que não, que se interpreta restritivamente a competência excepcional do Supremo nessa matéria e ela não deve ser exercida sobre quem já deixou o cargo.

Ora, com a fraude (velada) o que ocorria era justamente o avesso do argumento, ou seja, uma interpretação ampliativa da Constituição, ao se retomar o entendimento versado no verbete 394. Portanto, o acusado estava plenamente ciente do que ocorria, havia dolo direto de fraude, pois usava um argumento para restringir (para crimes não relacionados à função) e criava uma ampliação velada (para crimes relacionados à função), fazendo pouco caso do que ocorreria em termos de resultado desvirtuador da intenção originária, sendo este pouco caso na verdade o dolo direto de fraude velado proposital. Tirava com uma mãos para uns (praticantes de crimes não relacionados à função) e devolvia com a outra para os outros (praticantes de crimes relacionados à função); devolvia o que já havia antes sido tirado com o mesmo argumento da restrição por todos serem iguais perante a lei e não merecerem proteção privilegiada para além do tempo de exercício do cargo ocupado ao tempo do crime.

A decisão de cancelamento de 1999 do verbete 394 se deu com base em cláusula pétrea, a de que todos são iguais perante a lei, como dizia o acusado Barroso ainda na página 16:

E disse o Supremo:

As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns.

***Igualdade perante a lei**. Portanto, **restrição** das hipóteses de prerrogativa de foro.*

*O entendimento versado no **verbete 394** era uma **interpretação ampliativa** da Constituição de 1.988, tendo por este motivo sido **cancelado** o verbete.*

*Assim, segundo as palavras oficiais, ditas pelo próprio acusado, **retomar o entendimento do verbete 394** significa uma **interpretação ampliativa do sentido da Constituição**. E era justamente o que estava sendo feito numa ação em que se objetivava **restringir das hipóteses de foro privilegiado**. Portanto, segundo as próprias palavras do acusado Barroso, ocorria um **desvio de finalidade**, uma fraude, um crime. **Objetivo: retirar do juiz Sérgio Moro a sua competência e trazer essa competência para o STF**, violando-se a **coisa julgada**.*



Não deve haver interpretação ampliativa, dizia o acusado Barroso, aos 00:34:00, quando então leva a mão à tela do "laptop" e a levanta, no exato momento em que proferia a palavra mágica "ampliativamente", que era justamente o que ele fazia com sua fraude, ou seja, ela dizia que o que ele fez não se podia fazer. Seria curioso vê-lo com as a mãos amarradas nos momentos de cinismo mentiroso para ver o que ocorreria com seus cacoetes incontroláveis de mentiroso contumaz.

Dizia o acusado Barroso que não pode haver interpretação ampliativa, mas era justamente o que ele fazia ao deixar velado na sua tese o real sentido do que se praticava: a retomada do entendimento versado no verbete 394, o que significava uma ampliação das hipóteses de prerrogativa de foro, ou seja, quem deixasse o cargo ocupado ao tempo do crime relacionado à função continuaria com a prerrogativa de foro, mesmo que inquérito ou denúncia ocorressem após deixar o cargo.



Aos 00:37:23 segue o acusado Barroso para a parte final do seu voto (segunda e terceira partes), que tinham por objetivo salvar Lula do processo do tríplex do Guarujá, salvá-lo das mãos do carrasco de Curitiba, o juiz honesto e implacável Sérgio Fernando Moro. Na parte final tinha-se uma regra de transição, segundo a qual a nova regra geral (retomada do entendimento do verbete 394) se aplicaria a todos os processos que não haviam chegado ainda em fase de alegações finais, como o processo do tríplex do Guarujá.

O acusado é então interrompido por um aparte do acusado Celso de Mello, que no acórdão escrito, nesta parte, consta como transcrição cancelada.

Na página 17 de 429, seguia o cinismo do acusado Barroso, quando dizia ... porque o que o Supremo faz aqui é uma espécie de redução teleológica da sua competência para ajustá-la à finalidade da norma e do sistema constitucional.

O que o Supremo estava fazendo era uma ampliação casuística da sua competência para ajustá-la à necessidade dos criminosos: livrar-se de Sérgio Moro.

A mentira e o cinismo sofista seguem na página 18 de 429, com o acusado Barroso dizendo:

Portanto, são múltiplos os precedentes em que o Supremo, geralmente modificando jurisprudência assentada, refinou a sua própria competência para restringi-la, fazendo uma redução teleológica, o que significa dizer: ajustando a competência à finalidade da norma e à realização dos princípios constitucionais.

O que estava sendo feito de forma velada (e deixou de ser tecnicamente velada após a objeção do acusado Marco Aurélio, que se verá adiante, ficando velado apenas para o público leigo) era uma modificação da jurisprudência assentada, ***violando-se a coisa julgada*** *para ampliar o sentido da norma antes interpretada* ***restritivamente****, fazendo-se uma* ***ampliação casuística****, o que significa dizer:* ***ajustar a jurisprudência à finalidade do tribunal, que era garantir a realização dos princípios criminosos, garantir a impunidade geral para os padrinhos dos acusados e todos os seus asseclas****, mesmo porque haveria, com a* ***PSV 115****, atração da competência válida para todos os envolvidos, tivessem ou não prerrogativa de foro, confrontando-se inclusive decisão no sentido contrário tomada no* ***inquérito 3.515*** *em 2.014, qual seja, a de desmembramento de feitos de competência do STF quando houvesse acusados ou investigados sem prerrogativa de foro, o que não mais passaria a acontecer no caso da* ***PSV 115****. Contrariava-se decisão tomada no* ***inquérito 3.515*** *e decisão tomada em 1999 quando do cancelamento do* ***verbete de súmula 394*** *do STF (ou "****súmula 394****").*

*Contrariava-se também o decidido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797**, que determinou ser **inconstitucional a alteração no Código de Processo Penal pela lei 10.628 de 2.002**, que determinava a retomada do entendimento versado no **verbete 394**.*

Questão curiosa é a seguinte: qual é o limite do livre convencimento judicial? Esse livre convencimento isenta o juiz de julgamento? Garante impunidade para juízes fazerem o que bem entenderem, inclusive legislando? Não, o limite é o expresso na LEI, expresso na Constituição. Foram violadas cláusulas pétreas constitucionais, não apenas a Constituição ou não apenas a lei. Trata-se da mais grave violação legal existente. E tendo como pano de fundo o desvio de finalidade, violação da moralidade administrativa e, além disso, gerando prejuízos incalculáveis e prescrição, tudo para ajudar criminosos a escaparem da jurisdição de uma autoridade incorruptível, implacável, rigorosa, rápida, justa, correta, honesta e intrépida: o juiz Sérgio Fernando Moro. Trata-se, num português mais claro, de uma canalhice sem tamanho, uma atividade verdadeiramente típica de organização criminosa e, portanto, incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função, conduta praticada por juiz mais que suspeito, juiz impedido, por ter sido indicado pelos criminosos beneficiários da fraude, o mesmo valendo para os demais acusados que acompanharam o relator neste abuso de autoridade cínico, hipócrita e sofista. Está aí ultrapassado qualquer limite de livre convencimento, uma esbórnia completa.

Matem os denunciantes, processem-lhes, prendam-lhes, mandem-lhes para o inferno. Todos já estão no inferno, pois, quando o criminoso é o juiz, foi ultrapassada a última fronteira entre a civilização e a barbárie. Nada do que aqui dito foi feito de forma abusiva ou exorbitante, pelo contrário, trata-se de uma educada declaração de morte do Estado, escrita numa simples folha de papel de Lassalle, o prenúncio das guilhotinas e do estado de natureza, da anarquia, da guerra civil. A descrição polida de uma canalhice sem fim, a cronologia do intolerável, o avesso do inverso do contrário, colocando-se um ponto final oficial na barbárie proporcionada por um Estado que capitulou perante o crime. Assim, exorbitante é o que está por vir ainda. O que se tem aqui é uma recatada descrição de anomalias inclassificáveis.

Na página 19 segue então o acusado Barroso determinando a regra de transição para os processos em andamento sujeitos ao "elevador processual":

De modo, Presidente, que eu estou aqui propondo que a competência, no caso de foro por prerrogativa de função, seja fixada, ou - para usar a linguagem processual técnica, em homenagem ao Ministro Luiz Fux - seja prorrogada a partir do final da instrução. Acabou a instrução do processo, e o Relator, seja no Supremo, seja onde for, determinou às partes que se manifestem em alegações finais, a partir desse momento, perpetuou-se a jurisdição. Se o indivíduo deixar de ser eleito, deixar o cargo, renunciar ao cargo, assumir outro cargo, a jurisdição está previamente definida, e ali ele será julgado.

Assim, de acordo com o proposto, haveria uma nova regra geral: o entendimento do verbete 394 volta a ser seguido.

Haveria uma regra de transição: os processos sujeitos ao "elevador processual" que estivessem tramitando ao tempo desta decisão na ação penal 937 teriam duas alternativas:

1) *sujeitar-se à regra de transição;*
2) *sujeitar-se à nova regra geral.*

Se o processo sujeito ao "elevador" já tivesse ultrapassado a fase de alegações finais (AL), permaneceria onde estava.

O que fica velado é o que acontece para os processos sujeitos ao "elevador" e que não haviam chegado ainda em AL.

_____

A contrário senso, interpretando-se as teses propostas, tem-se que o que não chegou ainda em AL sujeita-se, portanto, à nova regra geral, ou seja, o entendimento versado no verbete 394.

_____

Destarte, tem-se a "montanha russa final":

O que chegou em AL e está no STF fica no STF.

O que chegou em AL e está em primeira instância fica na primeira instância.

_____

Quanto ao que não chegou em AL (que é o que fica velado na decisão, ou seja, subentendido, ou seja, aqui está "o pulo do gato"):

O que não chegou em AL e está no STF fica no STF.

O que não chegou em AL e está em primeira instância sobe para o STF.

E isso porque a parte subentendida ou velada da regra de transição determina, a contrário senso, que o que não se aplica na regra de transição se enquadra na regra geral.

_____

O outro "pulo do gato" é que esta parte subentendida ou velada, fica ***não*** *expressamente esclarecida e, enquanto isso,* ***inaplicável****, com todos imaginando que fica intacto o entendimento anterior à decisão na ap 937, segundo o qual a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de função por crimes relacionados à função estando os réus já fora do cargo é da primeira instância.*

Num futuro de médio prazo, quando a "Lava-jato" por algum milagre tivesse se esvaziado e a organização criminosa petista retornado ao poder, as defesas então invocariam o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em exceção de incompetência (no juízo de origem, seguida de recurso extraordinário) ou em reclamação direto perante o Supremo, com o pedido de esclarecimento a respeito do real significado da decisão, a parte que ficou velada, subentendida. Os acusados então responderiam, conforme lembrado pelo acusado Marco Aurélio, que havia sido retomado o entendimento do verbete 394 então e que, aí, os atos praticados de 11/5/2018 em diante em primeira instância seriam todos nulos, por terem sido praticados em juízo ***absolutamente*** *incompetente. Os processos seriam(ão) então avocados pelo STF, para continuar do ponto em que estavam em 11/5/2018, sendo então os réus beneficiários salvos pela prescrição ou pela corrupção dos acusados, acusados que foram escolhidos pelos criminosos que disso se beneficiaram, lembrando-se sempre, pois não se está a lidar a esta altura com cretinos ou ingênuos que imaginam que juízes escolhidos por criminosos são honestos.*

Atenção aqui para o modo e o tempo de conjugação dos verbos, pois ao tempo desta denúncia a fraude estava montada para dela se lançar mão no futuro, ou seja, a fraude foi montada para anular processos no futuro, ou seja, os processos seriam anulados ou serão anulados. A fraude foi denunciada na justiça em ação na justiça federal do Paraná, ação 50211961120184047000, no TRF4. Por isso a fraude está em "stand-by", ou seja, pendente. No futuro, caso houvesse alguma reviravolta no sentido de a organização criminosa petista virar a mesa e conseguir dar a volta por cima, esta desta fraude processual se lançará mão para salvar os criminosos da "Lava-jato", tanto os que (sendo ex-detentores de prerrogativa de foro) por ela já foram atingidos quanto os que ainda serão atingidos, notadamente os ex-presidentes da República Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e Michel Temer.

Várias são as combinações de situações envolvendo prerrogativa de foro: tempo em que foi feita a denúncia (durante o exercício do cargo ou após o exercício do cargo), fase do processo ao tempo da decisão na ap 937, instância em que tramita o processo (se em foro privilegiado ou em primeira instância), tipo de crime cometido (se com ou sem relação com a função), tempo em que o crime sem relação com a função foi cometido (antes ou durante o exercício do cargo), etc., mas o debate se concentrou a maior parte do tempo nas combinações sem relevância quando se tem em conta o objetivo da fraude, ou seja, tudo menos a hipótese de crime relacionado à função com denúncia efetuada após o exercício do cargo no qual crime relacionado à função foi cometido, que é o que efetivamente interessa para os grandes criminosos, os responsáveis pelas indicações dos acusados para os cargos no tribunal.

Tem-se, então, numa tabela (na folha seguinte), algumas combinações de situações que são as de efetivo interesse para os criminosos. Denúncias realizadas após o exercício do cargo envolvendo crime relacionado à função. Falou-se no debate sobre todas as combinações existentes envolvendo prerrogativa de foro, dando-se pouco ou nenhum destaque para as situações mostradas na tabela a seguir (propositalmente). A tabela de combinações de situações envolvendo prerrogativa de foro que são de efetivo interesse para os criminosos é mostrada na folha seguinte. Tem-se o que o público leigo imagina que vai acontecer e tem-se o que de fato vai acontecer no futuro, quando as defesas acionarem novamente o STF para ele se pronunciar sobre o significado real da decisão tomada na ação penal 937 em 3 de maio de 2.018 relativamente

à retomada do entendimento do verbete 394, seja para casos em andamento, seja para novas denúncias.

TABELA DE NULIDADES ABSOLUTAS PROPOSITAIS GERADAS PELA FRAUDE NA AÇÃO PENAL 937/STF
RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO
COM VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO E COM DESVIO DE FINALIDADE
OBJETIVO: RETIRAR ILEGALMENTE A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO FERNANDO MORO E SALVAR LULA DAS CONDENAÇÕES CERTAS
Exemplo do que vai acontecer com detentores de prerrogativa de foro que deixaram os cargos nos quais crimes relacionados à função foram cometidos
ENTENDIMENTO DO VERBETE DE SÚMULA 394 DO STF É RETOMADO DE FORMA VELADA
E SÓ NO FUTURO TERÁ APLICABILIDADE, QUANDO O STF FOR NOVAMENTE PROVOCADO
PARA SOBRE ISSO SE MANIFESTAR

Exemplo de caso real	Onde tramita/tramitará e se fez/fará a denúncia	momento em que se fez/fará a denúncia		fase em que estava em 11/5/2018 em relação a AL (alegações finais)	O que vai acontecer com os processos segundo o público enganado imagina	Qual é o sentido real da decisão e que só no futuro será alegado gerando nulidade e avocação, a qualquer tempo, segundo art. 64, §1º, CPC, e voto vencido do acusado Marco Aurélio
		antes de 11/5/18 (regra de transição)	depois de 11/5/18 (nova regra geral)			
Denúncias contra Temer em 2017	STF	x		antes de AL	descem para justiça federal do Rio de Janeiro	será avocado pelo STF e anulado tudo que foi feito desde que desceu para o RJ
Denúncia da Org Criminosa Petista	STF	x		antes de AL	desce para Curitiba	será avocado pelo STF e anulado tudo que foi feito desde 11/5/18
Ação penal 937	STF	x		depois de AL	desceu para primeiro grau	será avocado pelo TJ-RJ e anulado tudo que foi feito desde 11/5/18
Processo do tríplex de Lula	Curitiba/Rio de Janeiro	x		depois de AL, em fase recursal	processo terminado em primeira instância	—
Processo do sítio de Atibaia de Lula	Curitiba/Rio de Janeiro	x		antes de AL	continua em primeira instância	será avocado pelo STF e anulado o que foi feito desde 11/5/18
Novas denúncias contra Temer/Lula	Curitiba/Rio de Janeiro		x	—	denúncias no Rio de Janeiro/Curitiba	denúncias no STF

Fica explícito, por exemplo, que quanto ao inquérito 4483 no STF, que resultou denúncias contra Michel Temer apresentadas pela Procuradoria-geral da República o foro competente será o STF, pois em 11 de maio de 2.018, data da publicação da decisão do dia 3 de maio na ap 937, o processo não havia chegado em fase de alegações finais, sequer tinha sido instaurado.

Para o ex-presidente da República Michel Temer valeria a regra de transição, seu processo tem de seguir no STF, onde a denúncia já foi apresentada. Para novas denúncias, vale a nova regra geral: denúncias novas contra Temer têm de ser apresentadas no STF. Esta é a fraude. Os processos que tramitarem e primeira instância serão anulados no futuro, quando for conveniente. E por conveniente se entenda ambiente propício para que da fraude se lance mão sem que haja qualquer tipo de reação do público, a esta altura já massacrado pela entrada da ditadura civil em sua fase mais negra, a de opressão violenta, tal como visto na Venezuela do ditador Nicolás Maduro.

Voltando à exposição fraudulenta do acusado Barroso.



Segue-se, em 00:48:40, um providencial aparte da acusada Cármen Lúcia, quebrando-se a linha de raciocínio fraudulenta que vinha sendo exposta já com clara franqueza ao se falar em prorrogação de competência inclusive.

Cita-se o caso da ação penal 396, em que o réu renunciou ao mandato para o processo deixar o STF na reta final, mas o tribunal o julgou ainda assim.

ACUSADO MARCO AURÉLIO REVELA, EM APARTE, A FRAUDE: ESTAVA SENDO RETOMADO O ENTENDIMENTO DO VERBETE 394, DE FORMA VELADA

A "casa cai" então, finalmente, quando o acusado Marco Aurélio, em 00:49:07 pede aparte para perguntar se o entendimento versado no verbete 394 cancelado em 1.999 estava sendo retomado, ao que é respondido que sim, ou seja, a coisa julgada estava sendo francamente violada, ampliando-se as hipóteses de prerrogativa de foro, ou seja, estendendo-a para além do mandato ou do tempo de ocupação do cargo. O escândalo criminoso começa a ser então revelado oficialmente, a partir do seio da própria Corte, nas páginas 19 e 20 de 429 do acórdão de 11-11-2.018 na ação penal 937:



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aparte, participando das discussões?

Se prevalecente essa proposta do Relator, ter-se-á a perpetuação da jurisdição em que pese a extinção do mandato ou o afastamento do cargo, contrariando-se o que decidido na questão de ordem na ação penal nº 687, de São Paulo, relator ministro Sydney Sanches, decisão unânime, quando cancelado o verbete nº 394, integrante da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal. Tem-se mais: o descompasso com o que assentado na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.767, quando declarada a inconstitucionalidade de alteração no Código de Processo Penal, mediante a Lei nº 10.628, de 2002, que implicara essa mesma perpetuação. Ou seja, pouco importa a fase do processo; extinto o mandato ou deixando aquele detentor da prerrogativa de foro o cargo que a ensejava, tem-se a cessação da competência do Supremo.

Na minha oportunidade, votarei a respeito.

No acórdão não está transcrito exatamente o que disse o acusado Marco Aurélio. Ele disse no final deste trecho: "A única dúvida que eu tenho quanto à proposta é essa, na minha oportunidade votarei a respeito".



Em 00:50:50, a acusada Cármen Lúcia, que teve participação ativa nesta fraude, com suas interrupções propositalmente calculadas para quebrar a linha de raciocínio, olhava preocupada para o acusado Barroso, sinalizando que ele precisaria escapar desta objeção de alguma forma, caso contrário o plano fraudulento cairia por terra.

Na seqüência, ainda na página 20 (00:51:07), responde o acusado Barroso:



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu o entendo perfeitamente. Nós até já debatemos isso na Turma. Mas Vossa Excelência tem toda razão. Eu estou propondo aqui, neste particular a que se referiu o Ministro Marco Aurélio, que, mesmo cessado o exercício do mandato -

Repare-se que a fala é truncada de propósito: mesmo cessado o exercício do mandato -.

Eu estou propondo aqui que mesmo cessado o exercício do mandato ... o quê? O quê?

O corte na fala é proposital, estratagema clássico sofista do acusado Barroso, para desviar o foco do que vinha dizendo, fazer perder-se a linha de raciocínio e fazer o ponto central da fraude cair no esquecimento.

Repetindo-se então o que disse o acusado Marco Aurélio:

Se prevalecente essa proposta do Relator, ter-se-á a perpetuação da jurisdição em que pese a extinção do mandato ou o afastamento do cargo, contrariando-se o que decidido na questão de ordem na ação penal nº 687, de São Paulo, relator ministro Sydney Sanches, decisão unânime, quando cancelado o verbete nº 394, integrante da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal.

Isso significa: volta a valer o entendimento versado no verbete 394:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

E isso vale para novas denúncias a serem feitas e para processos em andamento, inclusive, conforme o estratagema sofista da regra de transição.

O sofisma está em que valendo-se do fundamento de que todos são iguais perante a lei para restringir as hipóteses de prerrogativa de foro (como feito em 1.999) para determinar que prerrogativa de foro só existirá para crimes relacionados à função ampliava-se as hipóteses de prerrogativa de foro de forma velada, com a omissão na redação da regra geral e na prorrogação de competência na regra de transição, o que a contrário senso significa que a regra geral nova criada se aplica aos processos em andamento que não chegaram em fase de alegações finais.

E mais: em 2.002 foi sancionada a lei 10.628, alterando o Código de Processo Penal, para restabelecer o entendimento versado no verbete 394, mas a lei 10.628, nesta parte, foi julgada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.797. O acusado Marco Aurélio, por engano, disse 2.767, mas é 2.797. Disse ele, repetindo aqui sua fala:

Tem-se mais: o descompasso com o que assentado na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.767, quando declarada a inconstitucionalidade de alteração no Código de Processo Penal, mediante a Lei nº 10.628, de 2002, que implicara essa mesma perpetuação.

Assim, o que na ação penal 937 se fazia de modo criminoso, violando-se coisa julgada em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade já havia sido feito antes, por meio de lei, a lei 10.628 de 2.002. Mas essa lei foi julgada inconstitucional, quando o tribunal tinha uma composição ainda em boa parte formada por integrantes que em 1.999 estavam na Corte.

Assim, o que se tentava legislar por meio de decisão judicial fraudulenta já havia sido tentado por meio de lei, legislando-se propriamente. Mas a lei foi julgada inconstitucional.

E o cancelamento do verbete 394 em 1.999 se deu por unanimidade. O acusado Marco Aurélio era componente do STF nesta época, há vinte longos anos.

O verbete 394 foi aprovado em 1.964, tendo por base a Constituição Federal de 1.946.

Em 1.988 uma nova Constituição sobreveio em substituição à de 1.967 (emendada em 1.969).

Foi pelo fato de uma nova Constituição determinar que todos são iguais perante a lei em cláusula pétrea que o verbete 394 foi então cancelado por unanimidade em 1.999, onze anos após a promulgação da Constituição de 1.988, ou seja, o fundamento jurídico para o cancelamento adotado em 1.999 era o advento de uma nova Constituição.

O fundamento jurídico para a retomada do entendimento do verbete 394 em 2.018 é simplesmente nenhum, ou seja, a decisão tomada na ação penal 937 violou o disposto no artigo 93, IX, da Constituição, que exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O que se alegou como fundamento, como já salientado, foi a boçalidade aberrante chamada de "mutação constitucional" (sic).

A alteração feita no Código de Processo penal pela lei 10.628 de 2.002 foi no artigo 84, que foi questionada na ADI 2.797:

~~Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, relativamente ás pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns ou de responsabilidade.~~

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002)

~~§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.~~ (Incluído pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002) (Vide ADIN nº 2797)

~~§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.~~ (Incluído pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002) (Vide ADIN nº 2797)

O parágrafo 1º que determina a retomada do entendimento versado no verbete 394 foi julgado inconstitucional:

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. (Incluído pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002) (Vide ADIN nº 2797)

Assim, nem mesmo por meio de lei se pôde alterar o que foi decidido em 1.999 quanto ao cancelamento do verbete 394. Não seria por uma mera decisão judicial sem fundamentação jurídica alguma que tal coisa poderia acontecer, como feito pelos acusados.

E há ainda o agravante: não há qualquer alteração legal possível quanto à prerrogativa de foro ser restrita ao tempo da ocupação do cargo, pois a decisão de cancelamento do verbete 394 se deu com base em cláusula pétrea, a de que todos são iguais perante a lei. Como isso não tem como ser alterado, o que foi decidido em 1.999 não tem como ser modificado mais, nem mesmo por meio de lei, como se tentou em 2.002.

Por aí se tem então a noção do gigantesco disparate deste crime perpetrado pelo acusado Barroso e pelos demais acusados, que LEGISLARAM, contrariando a SEPARAÇÃO DE PODERES, a COISA JULGADA e a IGUALDADE PERANTE A LEI, para beneficiar criminosos, os responsáveis por suas

indicações para os cargos, para que todos se salvassem do juiz carrasco de Curitiba, Sérgio Fernando Moro.

Fugindo da verdade, prosseguia o acusado Barroso com seu diversionismo, na página 20:

era a posição do Ministro Pertence, também vencido naquela ocasião...

Só para concluir; pois já vou fazê-lo e estarei aberto para o debate com Vossa Excelência...

Esse tipo de estratagema, de fugir da linha de raciocínio repetiu-se durante todo o debate, sendo o acusado Barroso auxiliado nesta distração proposital pelos demais acusados, sempre desviando o foco da linha de raciocínio que levava diretamente à fraude, que, a despeito disso, estava já escancarada com a objeção do acusado Marco Aurélio.

O escândalo só não foi maior, evidente e amplamente noticiado porque se deu em meio a uma filigrana processual intrincada e perdida numa miríade de combinações de situações possíveis e envolvendo um tema árido demais para os padrões de boçalidade do mundo jurídico afeito às mesquinharias da vida cotidiana como direito penal e civil e envolvendo nuance que afetaria número restrito de pessoas, os criminosos beneficiários, ou seja, era matéria de pouco ou nenhum interesse para o público em geral, incluindo o próprio meio jurídico, isso porque até mesmo na própria Advocacia a questão atinente a prerrogativa de foro não faz parte do dia a dia do trabalho do advogado.

O diversionismo do acusado Barroso ao mencionar Sepúlveda Pertence era retrucado pelo acusado Marco Aurélio, numa objeção que tinha por leitmotiv *maior apenas por no lugar um novato petulante que deturpava tudo na Corte (o desprezo pela inteligência alheia, mesmo para bandidos, é algo mais humilhante do que uma trapaça calcada em estratagemas bem elaborados, o que não era o caso aqui, convenha-se):*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se me permite, o ministro Sepúlveda Pertence ia adiante. Não atrelava a perpetuação à fase processual. Simplesmente contentava-se com o fato de o crime imputado ter sido cometido mediante o exercício do mandato ou as atribuições do cargo.

Aí segue-se uma mentira quase esquizofrênica do acusado Barroso que é retrucada com ironia cáustica do acusado Marco Aurélio (página 20 de 429, em 00:51:48):



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Certo. A minha hipótese é um pouco mais restritiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sem dúvida.

O acusado Barroso dizia que estava ***restringindo*** *as hipóteses de*

*prerrogativa de foro (para crimes **não relacionados** à função), mas neste momento ele estava falando dos crimes **relacionados** à função, dizendo que sua hipótese era mais restritiva. Não era, era veladamente ampliativa, ao ressuscitar o verbete 394, sendo por isso que o acusado Marco Aurélio respondeu jocosamente:* Sem dúvida.

Numa exposição mais didática tem-se:

*Picuinhas: crimes **não relacionados** à função*

*Coisas graves: crimes **relacionados** à função.*

Para as picuinhas, estava havendo restrição expressa.

Para as coisas graves, estava havendo ampliação velada. Velada pela redação obtusa, propositalmente omissa, que foi objeto de objeção pelo acusado Marco Aurélio, ao que foi então respondido com o significado real e oculto pelo acusado Barroso:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu o entendo perfeitamente. Nós até já debatemos isso na Turma. Mas Vossa Excelência tem toda razão. Eu estou propondo aqui, neste particular a que se referiu o Ministro Marco Aurélio, que, mesmo cessado o exercício do mandato -

A resposta era propositalmente truncada. Se fosse completada, ficaria:

Eu estou propondo aqui, neste particular a que se referiu o Ministro Marco Aurélio, que, mesmo cessado o exercício do mandato ... *a competência continua a ser do foro por prerrogativa de função, seja para processos em andamento que não chegaram em fase de alegações finais, seja para processos a serem ainda iniciados a partir da decisão nesta ação penal 937, que é a ação paradigma para a súmula vinculante sobre esta matéria.*

Sem completar o que vinha dizendo, o acusado Barroso prosseguia mais adiante dizendo (página 20):

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Mas concluindo, Presidente, eu selecionei os precedentes do Supremo em que nós prorrogamos a jurisdição.

E ai era retrucado pelo acusado Marco Aurélio:

SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Certamente fiquei vencido.

*Ficou vencido mesmo, o entendimento versado no **verbete 394** estava voltando a valer com esta tese fraudulenta defendida pelo acusado Barroso, ao final acatada pelo plenário sem objeções.*

Para fugir do imbróglio inconveniente, o acusado Barroso desvia a discussão para o caso do "Mensalão" (ação penal 470 no STF), ocasião em que o acusado Marco Aurélio, junto com o acusado Lewandowski, defendeu o

desmembramento do processo, o que, àquela altura, favoreceria o réu José Dirceu de Oliveira e Silva, um dos chefes da organização criminosa petista (página 21 de 429):

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Há um caso em que Vossa Excelência normalmente fica vencido, quando o Supremo entende que não deve desmembrar, porque isso atrapalharia a investigação.

O acusado Marco Aurélio volta à ação penal 937 e lembra das regras de competência, que vedam a fraude proposta pelo acusado Barroso:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E fico vencido porque a competência do Supremo é de Direito estrito. É o que está na Constituição Federal, e norma processual comum não altera o que dispõe a Constituição. Refiro-me às normas que versam conexão e continência.

Misturando os dois eventos (inquérito 687 e ação penal 470) e tratando como se fosse um só, o acusado Barroso diz que nas duas situações o acusado Marco Aurélio ficou vencido, o que é mentira, pois a decisão que cancelou o verbete 394 foi unânime, ou seja, nela o acusado Marco Aurélio não ficou vencido:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Vossa Excelência está sendo coerente. Eu estou citando precedentes inclusive em que Vossa Excelência ficou vencido com esse ponto de vista.

A idéia com a mistura era passar a impressão que o cancelamento do verbete 394 não se deu de forma unânime e que a objeção do acusado Marco Aurélio era impertinente, pois seria ele voto vencido naquela ocasião, sendo que na verdade naquela ocasião (cancelamento do verbete 394) a decisão foi tomada por unanimidade, não havendo voto vencido. O sofista Barroso nunca perde uma chance de confundir o espectador de suas farsas argumentativas.

O desvio de foco segue para elogios aos demais comparsas da Corte:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo visto, não convencido.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Um exemplo é quando o Supremo prorroga a competência no caso de não desmembrar. Um outro precedente da Primeiro Turma, quando o Ministro Fachin ainda a integrava, já agora substituído pelo Ministro Alexandre de Moraes, que nos dá grande prazer de estar lá. Lamentamos a ausência de Vossa Excelência, mas recebemos com muito gosto o Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Concordo com as duas colocações.

Ainda na página 21, o acusado Barroso, para confundir mais, cita caso em que o entendimento do verbete 394 foi retomado mesmo depois de seu cancelamento (mas por questão de fraude processual provocada pelo réu, que renunciou ao mandato para escapar da jurisdição do STF, ao que o tribunal respondeu com a prorrogação da competência, ou seja, manteve o julgamento no STF):

Temos a Questão de Ordem no Inquérito 687 - lembrava o Ministro Marco Aurélio -, em que se cancelou a Súmula 394 e o caso, que foi muito importante e emblemático, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, caso "Natan Donadon", em que a renúncia, quando já preparado o início julgamento, foi desconsiderada pelo Supremo, porque a reputou em fraude à jurisdição do Supremo.

Enquanto dizia este trecho, o acusado Barroso foi interrompido pelo acusado Marco Aurélio no ponto Cármen Lúcia, caso "Natan Donadon", *interrupção* em que a renúncia ...



No trecho entre Donadon e que a renúncia o acusado Barroso, no momento da interrupção, diz "sempre, só terminar esta frase". *Isso, aos, 00:53:43, não está transcrito no acórdão.*

Como o ladrão de supermercado que põe a mercadoria no bolso e passa pelo caixa e depois volta para perguntar algo para o segurança só para dar a impressão de que é gente boa, agora ele pede para deixarem ele terminar de falar, quando antes, aos ..... ele mesmo se cortava de propósito, para não terminar o que não podia e não devia dizer.





Furtando a mercadoria na gôndola à esquerda, quando se cortava de propósito a própria fala em momento crucial e depois perguntando para o segurança uma bobagem qualquer para posar de gente boa, quando então pedia para deixarem-no terminar a frase à direita. A lembrança da encenação de 2,5 minutos antes lhe veio à mente quando novamente falou o número maldito, 394. Pelo menos para artista global, o lixo serve muito bem, é realmente um profissional da encenação, merece um Oscar.

A dúvida era se era teatro, circo ou crime. Era tudo junto.



A aula magna de teatro criminoso era acompanhada com muito gosto e curiosidade pelos coadjuvantes sofistas e pelos figurantes novatos.

A objeção do acusado Marco Aurélio prossegue (páginas 21 e 22 de 429), desta vez para lembrar que haverá NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS no caso de prorrogação de competência absoluta de forma indevida:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Sempre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência admite que se está a lidar com competência funcional e, em o sendo, é absoluta. O sistema revela que competência absoluta não é alvo de prorrogação. Cessada a competência, o órgão não pode continuar atuando, ao contrário da territorial e da em razão do valor.

A competência é o poder de jurisdição conferido pela lei a uma autoridade judicial e está em função da matéria e do território.

Assim, o juiz tem competência dentro da circunscrição do juízo, o território. E tem competência em razão da matéria.

Consideradas estas premissas, tem-se no Brasil a competência funcional, a competência em razão do valor e a competência em razão do lugar.

A competência funcional é definida em razão da pessoa, a autoridade, que será julgada.

Causas de baixo valor, por exemplo, são de competência dos juizados especiais. Causas de maior valor são de competência da justiça comum.

A competência em razão do lugar ou em razão do valor é relativa, ou seja, pode haver prorrogação da competência caso ação seja ajuizada em juízo incompetente. A parte prejudicada contrária deverá alegar isso até a contestação, caso contrário a competência se prorroga, ou seja, o juízo incompetente continua competente para a causa, mantém sua jurisdição.

A competência funcional é absoluta, não se prorroga. Ação contra autoridade com prerrogativa de foro próprio ajuizada perante juízo incompetente poderá ter essa incompetência alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As regras estão no Código de Processo Civil (que se aplica ao processo penal subsidiariamente):

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III

Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Destarte, a competência do STF, ou de qualquer foro por prerrogativa de função, é absoluta.

A competência absoluta está definida no artigo 62 do CPC:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Exemplo: matéria trabalhista, matéria que traz prejuízo à União, matéria eleitoral, etc. Função parlamentar, função presidencial, juiz, promotor, desembargador, etc.

E esse caráter absoluto vale nos dois sentidos, para atrair a competência e para afastar a competência. A atração é evidentemente óbvia. O afastamento se dá em virtude do princípio de que todos são iguais perante a lei, que foi o que levou ao cancelamento do verbete 394. Perdido o cargo ou a função, acaba a competência por prerrogativa de função. Não há prorrogação de competência. Para o acusado Barroso, em sua proposta, contrariava-se isso. Era essa a

objeção feita, com razão, pelo acusado Marco Aurélio. Essa contrariedade, porém, não era fortuita, era dolosamente fraudulenta, ela beneficiaria Lula.

Da competência relativa trata o artigo 63 do CPC:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

O que foi gerado com a fraude é uma incompetência do juízo de primeiro grau (no caso, da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para os processos relativos à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal). Como agravante da fraude, tem-se o fato de que ela não estava restrita apenas à "Lava-jato", provocaria um pandemônio judicial em todo o Brasil e em todas as situações e lugares envolvendo prerrogativa de foro.

Dessa incompetência trata o artigo 64 do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

A incompetência do juízo deve ser alegada em preliminar de contestação. Mas o "pulo do gato" na fraude, porém, está expresso no § 1º do artigo 64 do CPC:

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

A incompetência absoluta é diferente da incompetência relativa. Esta deve ser alegada como preliminar de contestação. Aquela, não, aquela pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

É aí que entra a combinação entre os acusados e os criminosos beneficiários desta fraude: o benefício gerado pela fraude (a incompetência absoluta do juiz Sérgio Moro a partir de 11-5-2018 para processos da "Lava-jato" envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crimes relacionados à função, o mesmo valendo para o juiz Marcelo Bretas da 7ª vara da justiça federal no Rio de Janeiro e para o juiz Vallisney Oliveira da 10ª vara da justiça federal em Brasília) pode ser invocado para ter aplicabilidade a qualquer tempo.

Quando então seria invocado? Quando houvesse ambiente favorável para a orquestração fraudulenta ser revelada e relevada pelo público já cansado e dobrado pela ditadura civil com o retorno da organização criminosa petista ao poder.

Era sobre isso tudo que falava o acusado Marco Aurélio em sua objeção quanto à proposta fraudulenta do acusado Barroso, repetindo:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência admite que se está a lidar com competência funcional e, em o sendo, é absoluta. O sistema revela que competência

absoluta não é alvo de prorrogação. Cessada a competência, o órgão não pode continuar atuando, ao contrário da territorial e da em razão do valor.

A sofisticação da fraude está na quase inviabilidade de sua descrição, que demanda abstração sutil e cujos termos designativos das condições presentes lícitas e tornadas propositalmente nulas / futuras propositalmente reconhecidas como ilícitas demandam foco altamente concentrado na interpretação da elucubração, que após absorvida na sua integralidade torna-se simples.

Assim, a decisão fraudulenta (na ap 937) tirava a competência do juiz Sérgio Moro já a partir de 11-5-2018, mas isso ficava propositalmente velado, embutido, na redação da decisão. Enquanto isso, a competência seguiria (sem ninguém perceber) "prorrogada". Quando houvesse ambiente favorável, aí sim os réus provocariam o STF, perguntando sobre o significado que ficou velado, embutido (e explicitado na objeção do acusado Marco Aurélio). Aí o STF viria e declararia explicitamente o que ficou velado, embutido. E aí então todos os atos processuais praticados em Curitiba (13ª da justiça federal) de 11-5-2018 em diante seriam declarados NULOS. Os processos seriam então remetidos ao STF, para retomar do ponto onde a nulidade se verificou, ressalvando-se que o CPC permite a manutenção das decisões antes tomadas, caso decisão judicial posterior não altere o decidido no foro realmente competente. Disso se lançaria mão também, em mais um abuso, anulando de plano o que era anulável, ou seja, opcional.

De um ponto de vista eminentemente técnico-jurídico, o proposto pelo relator-acusado Barroso de per si já evidencia a fraude e já possibilita vislumbrar tudo o que ficou veladamente embutido. Ao tempo de sua exposição inicial isso já era sabido, mesmo porque havia precedentes, a atuação corrupta do tribunal. Se se ia lidar com competência e "Lava-jato", tinha-se já um prenúncio de que haveria um fraude em andamento. Bastaria então apenas detectá-la. E é o que foi feito, já à época, ainda em 2.017. Já era de se esperar.

Mas o ponto é que o acusado Marco Aurélio descortinou a fraude com sua objeção, com a explicitação de sua dúvida, ao que foi respondido pelo acusado Barroso que de fato se estava retomando o entendimento do verbete 394, seja na nova regra geral, seja na regra de transição.

Como sobre isso, depois, o plenário silenciou, acompanhando o relator, acusado Barroso, a fraude se perfez, restando apenas um voto vencido, o do acusado Marco Aurélio, que prevaricou quanto a representar à Procuradoria-geral da República sobre o crime em andamento do qual tomou conhecimento.

Foi por este motivo que os denunciantes ajuizaram a ação cautelar/antecedente de ação popular 50211961120184047000 na justiça federal do Paraná. Nela foram feitas quatro perguntas aos acusados sobre o real significado da decisão tomada na ap 937 em 3-5-2018.

Já se sabia que era uma fraude. Mas o público leigo não percebeu. E o público da área jurídica foi ludibriado com a demora na decisão, as interrupções propositais das linhas de raciocínio, os pedidos de vista, os cortes propositais das exposições e ainda pelo desinteresse em acompanhar algo de aplicabilidade a relativamente poucas pessoas, havendo até quem ingenuamente tivesse elogiado o STF por sua decisão de restringir as hipóteses de prerrogativa de foro, quando de fato restringia para algumas bobagens e ampliava para o essencial: os crimes relacionados à função.

E é por se ter esta certeza absoluta de que se trata de uma fraude, o que é ainda confirmado pelo voto vencido do acusado Marco Aurélio, que os acusados estão sendo denunciados por crime comum e por crime de responsabilidade, este último conseqüente natural inexorável do primeiro e motivador do processo perante este foro, o Senado. Em ação popular na justiça federal a decisão deve ser revogada. Neste processo por crime de responsabilidade os acusados têm de ser cassados, perder os cargos. E, a seguir, devem ser processados criminalmente na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, pelos crimes comuns, após o que deverão cumprir as respectivas penas de reclusão pelos crimes comuns praticados.

Prosseguia o acusado Barroso com sua exposição fraudulenta (página 22 de 429 do acórdão de 11-11-2.018 na ação penal 937 no STF):

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Eu apenas listei precedentes em que aceitamos a prorrogação.

Eu preciso dizer, Ministro Marco Aurélio, se prevalecer a minha proposição um, o problema ficará extremamente reduzido, porque o número de casos será muito menor.

A proposição um era a nova regra geral: o entendimento do verbete 394 era retomado e, assim, novas denúncias contra ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro que tivessem praticado crimes relacionados à função seriam de competência do foro privilegiado.

Assim, novas denúncias na "Lava-jato" contra Lula, contra Temer ou contra Dilma seriam de competência do STF para crimes relacionados ao exercício da presidência da República. O foro privilegiado eterno estava de volta, para todos. O foro estava sendo ampliado na verdade (para o que interessava para os grandes criminosos), ao mesmo tempo em que era restringido para as picuinhas (crimes sem relação com o exercício do cargo, como o deputado bater na mulher, o deputado dirigir bêbado, o juiz cometer crime ambiental, o senador cheirar cocaína, etc.).

É verdade que haveria redução da pauta do STF por um lado, mas processos que não deveriam ser de competência do STF estavam entrando no lugar. E não se tratava de efeito colateral de uma decisão mal pensada, era efeito proposital de uma decisão que violava coisa julgada, era tomada sem fundamentação jurídica e tendo como resultado um desvio de finalidade: trazer para a Corte dos "covardes" o julgamento dos padrinhos responsáveis pelas indicações dos acusados para os cargos no STF, ou seja, um bandalheira total, "tudo em casa", "jogado para baixo do tapete" e esquecido na gaveta da prescrição do braço jurídico da organização criminosa petista no Judiciário. O objetivo desta fraude era produzir outra: impunidade para os beneficiários, dada por novas decisões fraudulentas, que se baseariam em qualquer filigrana subjetiva de pouca ou nenhuma plausibilidade.

E demonstração ainda maior da fraude era a não declaração expressa do real sentido da decisão, a volta da validade do expresso no verbete 394. Isso ficava implícito. Para só ser alegado DEPOIS pelos criminosos. Depois que a "temperatura da crise" tivesse baixado. DEPOIS que Lula tivesse voltado ao poder. DEPOIS que Sérgio Moro estivesse assassinado ou preso. DEPOIS quando o público "já tivesse baixado a bola" e se conformado com a escravidão, a perda da liberdade para uma ditadura civil comandada por ladrões e psicopatas, o que na prática significa no espectro ideológico uma verdadeira

extrema direita, um comportamento monárquico: usufruir das benesses do reino e manter a plebe na miséria e na subjugação.

A não divulgação imediata do real sentido da fraude, como se viu na interrupção proposital da página 20:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu o entendo perfeitamente. Nós até já debatemos isso na Turma. Mas Vossa Excelência tem toda razão. Eu estou propondo aqui, neste particular a que se referiu o Ministro Marco Aurélio, que, mesmo cessado o exercício do mandato -

Isso tinha por objetivo esconder do público o que se decidia e confundir até mesmo os técnicos da área jurídica que não estivessem profundamente atentos, já esperando para ver qual seria a nova fraude de uma Corte de mercenários a serviço de verdadeiros corsários.

A esperança dos acusados é que tudo passasse despercebido. Mas não. Um número restrito de pessoas percebeu a fraude e a comentou ainda em 2.017, chamando atenção para o escândalo, razão pela qual este golpe teve então de ser adiado. Deveria ter sido finalizado em maio de 2.017 (para salvar Lula do processo do tríplex do Guarujá), mas só se finalizou um ano depois, em maio de 2.018 (e, por isso, só salvará Lula dos outros processos em Curitiba e Brasília, menos o do tríplex). Depois do processo do tríplex do Guarujá/Lava-jato, o criminoso Luís Inácio Lula da Silva foi seguidamente denunciado por crimes diversos, no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações. Havia conexão e também continência, era tudo uma coisa só, o chefe de todos os ladrões da República encastelado no Palácio do Planalto, afanando cada centavo de dinheiro público disponível em toda e qualquer repartição sob sua responsabilidade direta ou indireta, incluindo até o dinheiro federal de convênios com Estados e Municípios.

Na página 22 de 429, a enigmática frase do acusado Marco Aurélio:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não pretendo ficar na metade do caminho.

Estava ele totalmente ciente da fraude que se passava. "Metade do caminho" significa meia-fraude ou salvar apenas alguns dos criminosos e não outros. E isso porque havia a regra de transição também, para salvar os que já haviam sido colhidos por Curitiba.

Assim, a lambança teria de ser geral, para todos, os que já haviam sido atingidos e os que ainda seriam atingidos e jogados aos leões da primeira instância nas masmorras do Rio de Janeiro, de Brasília ou de Curitiba.

Na página 22 de 429 tem-se ainda o acusado Barroso desabafando ao avesso:

A sensação para o jurisdicionado e para a justiça em geral é muito ruim, porque muitas vezes é preciso recomeçar, as coisas demoram. Como disse, não me é indiferente. A Justiça está para a alma como a saúde está para o corpo. Portanto, se a Justiça não estiver funcionando, há alguma coisa de não saudável em uma sociedade. Se não está funcionando, precisamos fazer alguma coisa.

A inspiração para esta fala vinha do seu subconsciente, dentro do qual estava a verdade em andamento:

A sensação para Lula e para os demais criminosos em geral é muito ruim. A idéia é fazer tudo o que foi feito em Curitiba recomeçar aqui, pois aqui as coisas demoram. Ele não era indiferente, sua pose de vestal era apenas teatro sofista. O STF se tornou um braço da organização criminosa petista, se o STF não funcionar para livrar Lula da persecução penal há alguma coisa não saudável no STF dele, pois foi para isso que ele foi aparelhado, os acusados precisavam fazer alguma coisa para ajudar Lula. Era daí que vinha o "script" para a cena, da vida real, travestida de mentira ao avesso.

Na página 22 de 429, o acusado Barroso conclui seu voto (aos 00:56:25 arremata a farsa, expondo seu voto fraudulento):



Presidente, vou concluir meu voto com essas duas proposições que sintetizam a minha análise, e, em seguida, produzir a decisão do caso concreto, do caso específico. Fiz distribuir meu voto, e estarei lendo a conclusão, que consiste na fixação de duas teses.

A primeira: O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.



O olhar da omissão, aos 00:56:47, ao lado. "... funções desempenhadas" ... ainda que inquérito ou denúncia se iniciem após deixado o cargo. Era o que ficaria subentendido e por isso o olhar de peixe morto ao final da frase "desempenhadas". Vinha lendo de cabeça abaixada e se levanta no momento do "pulo do gato".

Continua a exposição fraudulenta:

A segunda: Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar as ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

E aí aplicando esta orientação a todos os processos em curso, portanto, eu defendo aplicar essa nova linha de interpretação a todos os processos em curso, ressalvando todos os atos praticados e decisões proferidas até aqui, e, no caso concreto, eu estou determinando a baixa da ação penal ao juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de deputado federal, e tento em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a primeira instância.

Destrinchando o sofisma passo a passo:

Eram duas teses, tese um (nova regra geral) e tese dois (regra de transição).

A nova regra geral, tese um:

A primeira: O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

O verbete de súmula 394 cancelado em 1.999 determinava:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Reescrevendo *o* ***verbete 394 com as palavras*** *do acusado Barroso na tese um, tem-se:*

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Reescrevendo a tese um do acusado Barroso com as palavras do verbete 394, tem-se:

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

Assim, com a se jurisprudência fosse uma disposição legal, omite-se na "nova regra" o final:

ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

E aí fica a dúvida, isso volta a se aplicar ou não? Era a dúvida do acusado Marco Aurélio.

A resposta a isso vem ao se analisar a tese dois, a regra de transição, válida para os processos que estavam no "elevador processual" e subindo e descendo como se estivessem numa "montanha russa":

A segunda: Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar as ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Assim, se o processo está no FORO X e já foi ultrapassada a fase de publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL), a competência não será mais afetada, o processo continuará no FORO X.

Mas se o processo está no FORO X e não se chegou ainda em PDIAAL?

O que acontece? Para onde vai o processo?

Vai se aplicar o contrário senso:

Ele estará sujeito a um último passeio pela "montanha russa", ele vai para o que determina a nova regra geral, vai para o foro por prerrogativa de função.

Se uma regra de transição se aplica numa determinada situação, não sendo esta situação o que vai se aplicar é a nova regra geral.

É isso que fica velado, fica implícito.

Mas aplicando-se a própria regra de transição, tese dois, dela mesma se extrai o seu significado embutido para a hipótese contrária:

Um processo que estivesse no STF em 11-5-2018 e já tivesse passado pela fase de PDIAAL nele continuaria, independentemente de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Assim, alguém que em 11-5-2018 tivesse processo no STF por crime relacionado à função e que já tivesse ultrapassado a fase de PDIAAL continuaria sendo processado e julgado pelo STF mesmo que deixasse de ocupar o cargo que garantisse foro no STF. Assim, a competência do STF fica prorrogada, o processo não desce para primeiro grau.

Nessa mesma situação, se não se tivesse atingido ainda a fase de PDIAAL, o processo seria remetido para o foro privilegiado referente ao cargo originalmente ocupado ao tempo do cometimento do crime, seguindo-se a nova regra geral. E isso porque a regra de transição determina um marco a partir do qual ela se aplica. Não atingido o marco, qual regra se aplica? A contrário senso, aplica-se a nova regra geral.

Mas a coisa não termina aí. Nas partes seguintes da tese há mais revelações implícitas ou embutidas (dizia o acusado Barroso, página 23):

E aí aplicando esta orientação a todos os processos em curso, portanto, eu defendo aplicar essa nova linha de interpretação a todos os processos em curso ...

Chama de "nova linha de interpretação", que deve ser aplicada "a todos os processos em curso".

Não está dito que fica ressalvada a jurisprudência anterior (válida de 1.999 a 2.018, segundo a qual estava cancelado o ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *) Fica dito que ficam ressalvados os atos praticados na jurisprudência anterior:*

ressalvando todos os atos praticados e decisões proferidas até aqui.

Tem-se então — embutindo-se o que ficou propositalmente velado — que:

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. E aí aplicando esta orientação a todos os processos em curso, portanto, eu defendo aplicar essa nova linha de interpretação a todos os processos em curso ressalvando todos os atos praticados e decisões proferidas até aqui *praticados quando se considerava que* ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício *não haveria mais prerrogativa de foro.*

A regra de transição fica:

Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar as ações penais não será mais afetada ainda que o inquérito ou a ação penal *tenham se iniciado* após a cessação daquele exercício. E aí aplicando esta orientação a todos os processos em curso, portanto, eu defendo aplicar essa nova linha de interpretação a todos os processos em curso, ressalvando todos os atos praticados e decisões proferidas até aqui *praticados quando se considerava que* ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício *não haveria mais prerrogativa de foro.*

A ***sutileza da fraude*** *se dá com uma* ***safadeza proposital****: todos* ***fingiram*** *que nada mudaria quanto a* ***394****, portanto sobre ela não se precisaria falar, pois seria desnecessário, mas sobre ela se estava falando, veladamente, o que produziria então um* ***resultado oculto****, o caso por exemplo de* ***embargos de declaração****, que na prática seriam uma* ***reclamação constitucional*** *ou uma* ***exceção de incompetência*** *que* ***a qualquer tempo se pode ajuizar ou opor*** *(conforme art. 64, § 1º, do CPC). O efeito desta fraude era o de produzir algo semelhante a um direito a* ***embargos de declaração sem prazo para oposição****, sendo só oponíveis quando houvesse ambiente propício, sendo então respondidos como acima mencionado (na exceção ou na reclamação), revelando-se o que ficou propositalmente* ***obscuro****, seguindo-se o* ***"know-how" sofista empregado na PET 7003****, quando o* ***acusado Fachin cinicamente citou o juiz*** *Souza Ribeiro, que até pouco tempo atrás foi presidente do Tribunal Constitucional em Portugal, que escreveu em sua tese de doutorado menção a um poeta português chamado Antônio Ramos Rosa, em que ele dizia algo como que* ***... se tudo já está dito, tudo está por dizer, naquilo tudo que dito já foi."***

Era a mesma safadeza argumentativa vista pelos sofistas petistas na PET 7003 (os sofistas petistas eram os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux).

Vem outro ponto sutil, a respeito do que aconteceria com o processo paradigma da nova súmula vinculante (PSV 115), a ação penal 937, ela seria remetida para primeira instância, ela estava no STF e ia descer para primeiro grau (Página 23):

Esse é o ponto importante da solução do caso concreto. O juiz de primeiro grau já estava pronto para sentenciar, porque já haviam, inclusive, sido apresentadas as razões finais. Neste momento, o réu se torna deputado, depois do final da instrução. Portanto, aplicando a proposição que enunciei ao caso concreto, ela produz a ordem de baixa para o primeiro grau de jurisdição.

Esse processo só desceu porque era o paradigma da súmula vinculante, o processo adotado como modelo cuja solução adotada a todos os demais se aplicaria em tese. Ele só desceu porque era o paradigma. Não havia ainda sido proferida a sentença. Se ele fosse outro processo qualquer que não o paradigma, ficaria no STF.

Esse processo paradigma será também afetado pela fraude. A sentença proferida em primeiro grau será depois anulada e o processo, avocado pelo STF, para sentença. Mas isso só no futuro, de preferência quando se operar a prescrição.

Digamos que a pena aplicada seja de cinco anos de reclusão. A pena em concreto aplicada gera prescrição em 12 anos, a contar da denúncia. Assim, basta se subtrair o tempo já decorrido desde a denúncia para se ter o tempo restante até a prescrição. A sentença, quando sair, em primeiro grau, interrompe a prescrição (art. 117, IV, do Código Penal), que volta a contar do zero novamente a partir daí. Mas esta sentença será anulada, por ser proferida por juízo incompetente. Assim, basta se empurrar o quanto puder este processo até as instâncias superiores, apenas o tempo suficiente para contar o tempo restante para a prescrição. Operada esta, opõe-se exceção de incompetência em primeiro grau ou reclamação no STF. Tudo será anulado e estará então tudo prescrito. Por culpa e dolo direto dos acusados no STF. A fraude, para ser completa, demanda a participação dos criminosos beneficiários, que são os responsáveis pelas indicações dos acusados, que na prática são seus comparsas, um braço jurídico da organização criminosa dentro do STF.

Assim se fará para todos. Considerando-se a média aproximada das penas a fraude irá se operar por completo dentro de menos de uma década. Só neste distante futuro todos se darão conta desta "pizza judicial" com, como diria o jornalista Boris Casoy, "sobremesa de marmelada". Uma esculhambação judicial cinematográfica.

Existe a opção de esperar a prescrição ou a da avocação para o STF.

O advogado do réu (páginas 50 e 51 de 429 do acórdão de 11-11-2.018 na ação penal 937) sobre isso questionou o acusado relator Barroso, queria saber o que aconteceria com seu cliente no futuro (se seria julgado em primeiro grau ou em foro privilegiado — rispidamente o acusado Barroso respondeu que seria aplicada a regra de transição, seguindo-se para primeiro grau o processo, que era onde estava):

O SENHOR CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) - Excelência, uma colaboração com a Corte, questão fática, e até para que a gente dê celeridade, eu vou ser muito leal à Corte. Eu queria que o Ministro Barroso apenas esclarecesse, para evitar um embargo de declaração e mais uma protelação. É que o prefeito, quando praticou o ato, era prefeito; apesar de o ato ter um cunho eleitoral, ele era prefeito candidato à reeleição.

Do processo, apesar de isso não estar, ele não praticou, em tese, os atos da infração eleitoral como prefeito. Mas eu pergunto: Como prefeito candidato à reeleição, o foro dele seria

o foro de primeira instância ou de segunda instância? Eu quero uma colaboração, só para definir, porque senão vai acabar prescrevendo se voltar e eu embargar. E a gente não quer isso. Eu quero uma definição nesse sentido. Exemplo: ele poderia ter usado o dinheiro da prefeitura, que não é o caso, num ilícito. E, nesse caso, ele estaria praticando o ato lesivo eleitoral em razão do cargo?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Muito obrigado, Doutor.

Presidente, não penso que essa questão se coloque aqui, porque claramente, no momento em que foi recebida a denúncia, ele tanto já não era mais o prefeito que o recebimento da denúncia, pelo Tribunal Regional Eleitoral, foi anulado.

Doutor, eu não vou debater com o senhor.

O SENHOR CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) - Não, pelo amor de Deus, eu estou concordando.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Eu já ouvi Vossa Excelência. Nós não estamos num debate.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O Ministro-Relator está com a palavra. Eu agradeço a questão de fato.

O SENHOR CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) - Obrigado. Eu estou até satisfeito. Só queria um esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Já entendi.

Então, o que se passou: o fato foi praticado, instaurada a ação perante o primeiro grau, depois, foi oferecida a denúncia e recebida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Aí, vem, em *habeas corpus,* e anula-se o recebimento da denúncia sob o fundamento de que o Tribunal Regional Eleitoral não poderia ter recebido porque ele não era mais prefeito. E, aí, volta para o primeiro grau, que recebe a denúncia, faz a instrução do processo e conclui a instrução do processo. Portanto, eu estou devolvendo para o juízo que concluiu a instrução do processo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Pois não.

Portanto, posto, como o foi, os termos do voto e da solução da questão, Ministro Barroso, o objeto dessa questão - porque aqui é a questão de ordem numa ação penal - é a definição do foro por prerrogativa de função, dito, como Vossa Excelência diz, no início do voto como se fosse um privilégio. Como privilégio é incompatível com a República, estamos, portanto, definindo o que é prerrogativa.

Basicamente isto. E Vossa Excelência está, então, resolvendo nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O envolvido, hoje, é um cidadão comum?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Acho que, hoje, voltou a ser prefeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Hoje, é prefeito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Voltou a ser prefeito, mas a instrução foi concluída, por este fato, quando não era.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Isso. Então, exatamente, o que está posto, é isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E o crime, supostamente praticado, não teria sido no exercício do mandato atual.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Não, porque foi na campanha. Teria sido compra de voto na campanha. Essa é a acusação: corrupção eleitoral.

Sendo prefeito e supostamente utilizado o dinheiro da prefeitura no suposto crime eleitoral, a competência passa a ser do Tribunal de Justiça por o suposto crime ter relação com o cargo. Pela nova regra geral, se se tratasse de

denúncia nova, seria de competência do TJ-RJ. Sendo um caso de transição, a competência continuaria sendo do STF.

Há, porém, uma abstração aguda: embora tendo se passado algum tempo dentre a subida para o STF e a decisão na ação penal 937, esse tempo se consideraria um átimo desprezível em que o passado se transporia para o futuro, como se a ação não tivesse subido ainda e ficasse sujeita à regra de transição. Daí então ela prosseguiria na primeira instância, onde estava antes de subir. Essa é uma reflexão subjetiva aparentemente plausível, mas na prática foi seguida como decisão para o caso concreto para criar apenas uma ilusão de que tudo continuaria em primeira instância, como se o entendimento do verbete 394 não tivesse sido retomado. A rigor, seguindo a regra de transição imposta, a ação penal 937 teria de continuar no STF, que é onde ela estava no momento em que a decisão de tese em processo paradigmático foi tomada. Tem-se, portanto, uma fraude dentro da fraude. O prefeito, se quiser, poderá lançar mão disso no futuro, para anular sua eventual condenação e se refestelar com a prescrição. Era isso que o advogado queria saber. Mas não era para saber, pelo menos por ora. Por isso o acusado Barroso ficou emputecido, seu golpe iria por água abaixo por uma pergunta besta de última hora depois de tudo pronto, como se já não bastasse a objeção incômoda do acusado Marco Aurélio.

A fraude foi completa, válida até mesmo para o processo paradigmático. De acordo com a regra de transição, ele deveria permanecer no STF. Foi remetido para primeiro grau para gerar uma ilusão de que o entendimento do verbete 394 não estava sendo retomado como regra geral e como regra de transição numa situação como a do processo paradigma.

Nem o Diabo conseguiria engendrar algo tão maquiavélico montado em cima de uma redação boçal de dispositivo. Poder-se-ia dizer que o momento da afetação definiria o destino do processo (afetação é a escolha de um processo para servir de modelo de decisão concreta a se tornar tese de aplicação geral). Não haveria como seguir esta regra de transição e enviar um processo nestas condições e estando no STF para a primeira instância, pois se subiu para o STF está no STF e nele deveria permanecer, de acordo com a regra de transição fraudulenta criada. Era preciso remeter algo para a primeira instância para dar a impressão para o público de que o que acontecia em Curitiba, na 13ª vara da justiça federal ("Lava-jato") não seria afetado (e seria, esse era o objetivo da fraude, "tirar Sérgio Moro da parada"). Assim, remeteu-se o próprio processo paradigma, como se ele fosse um outro qualquer que não teria subido para o STF ainda e nem fosse subir. Dessa forma, a fraude abarcou o próprio processo paradigma, que também terá a sentença anulada no futuro, assim como todos os atos nele praticados desde 11-5-2018. A desculpa teórica para isso seria dizer que logo que subiu foi afetado e, portanto, ficou parado à espera de decisão sobre seu destino. Seja como for, violou-se a própria regra de transição criada de forma fraudulenta, tudo para dar a impressão de que a primeira instância continuaria com sua competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crimes relacionados à função como Lula.

Terminando o voto do acusado Barroso, na página 23 de 429 durante os debates, vem o cinismo final do sofista (que em seguida é traduzido):

Estou convencido, Presidente, de que esta é a melhor interpretação da Constituição. É a melhor para o Supremo Tribunal Federal. É a melhor para a sociedade brasileira. É a posição que corresponde ao anseio da sociedade brasileira. E sempre que é possível interpretar a Constituição de modo a atender os anseios da sociedade, se isso for compatível, e sobretudo

se esta for a interpretação mais adequada da Constituição, não há por que hesitar em escolher este caminho.



Esta não era a melhor interpretação da Constituição, era violação de coisa julgada. Era a melhor para o STF sim, pois se não atuasse para resolver as pendências de Lula seria delatado por ele. Era a melhor solução para Lula. É a posição que corresponde ao anseio dos criminosos. Sempre que é possível interpretar a Constituição lançando-se mão de algum artifício provocativo (como uma ADPF do Partido Comunista, um Mandado de Segurança de Wadih Damous, um habeas corpus fajuto de Lula, um pedido inconstitucional de Janot ...) de modo a atender os anseios da organização criminosa petista, se isso for aparentemente plausível, e sobretudo se esta for a interpretação mais adequada aos interesses dos criminosos, não há porque hesitar em escolher este caminho. Este é o "script" real, que travestido de cinismo, hipocrisia e demagogia, se torna o discurso de vestal do acusado. Não se tinha apenas um teatro criminoso, havia uma dose de babaquice intragável também no discurso mentiroso do acusado Barroso. Muitas mentiras (00:58:51) seguidas num único parágrafo fizeram o acusado esfregar as mãos. Ele não conseguia disfarçar a sua corrupção, sempre denunciada pelos cacoetes de ansiedade nos momentos críticos. Em outras oportunidades e envolvendo outros personagens, cacoetes deste tipo eram códigos de coadjuvação, como se verá ao final deste mesmo evento (fraude da ação penal 937), em que uns acusados insinuam o momento exato de intervenção dos demais, para diluição de culpas e responsabilidades, dando-se aparência de acaso ao que não passa de orquestração coletiva.

Os 13 minutos e 43 segundos faltantes finais deste vídeo estão no acórdão a partir da página 50 de 429.



É neste final, em 01:00:49, a 12 min e 20s do final, que o advogado do réu questiona o acusado relator Barroso sobre qual será o foro para julgar o prefeito (réu na ação penal 937): primeira instância ou segunda instância. E o acusado Barroso, enraivecido, se nega a responder, dizendo que essa questão não se coloca. Se houvesse resposta clara, a fraude seria desmontada. Era preciso deixar em suspenso, sem transparência, o que aconteceria.

Na página 51 de 429 o acusado Barroso conta, sorrindo, o que aconteceu com o processo envolvendo o réu da ação penal 937:

Então, o que se passou: o fato foi praticado, instaurada a ação perante o primeiro grau, depois, foi oferecida a denúncia e recebida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Aí, vem, em *habeas corpus,* e anula-se o recebimento da denúncia sob o fundamento de que o Tribunal Regional Eleitoral não poderia ter recebido porque ele não era mais prefeito. E, aí, volta para o primeiro grau, que recebe a denúncia, faz a instrução do processo e conclui a instrução do processo. Portanto, eu estou devolvendo para o juízo que concluiu a instrução do processo.

Algo semelhante é o que vai se dar com esta fraude montada para salvar Lula da jurisdição do juiz Sérgio Fernando Moro de Curitiba: instaurada a ação perante o primeiro grau. Aí vem o "habeas corpus" e anula-se a parte do processo realizada posteriormente a 11-5-2018 ou todo o processo se iniciado depois desta data, sob o fundamento de que o decidido na ação penal 937 é a retomada do entendimento do verbete 394 e então o juiz Sérgio Moro seria incompetente para a causa. Portanto, o processo subiria para o STF, para a conclusão da instrução dos processos parcialmente anulados e para a realização completa do feito nos processos totalmente anulados (os novos, com denúncia posterior a 11-5-2018). Por isso o acusado Barroso ria (por dentro e por fora), em 01:01:56.



Após o voto do acusado Barroso (relator da fraude na ação penal 937), houve uma discussão para se definir se o julgamento continuaria ou seria interrompido.

A questão, após a exposição do acusado Barroso e a objeção do acusado Marco Aurélio era clara: acompanhar o relator, violando a coisa julgada, ou acompanhar o voto divergente. Era sim e não. Bastariam cinco minutos. Mas optou-se, para quebrar a linha de raciocínio, por interromper a sessão e continuar o julgamento no dia seguinte. Dizia a acusada Cármen Lúcia que queria evitar "quebra de dados", mas na verdade o que se almejava era justamente "quebrar os dados", quebrar a linha de raciocínio (em 01:09:15, página 56 de 429 do acórdão de 11-11-2.018 na ação penal 937):



Então, para evitarmos qualquer quebra de dados, indicaria o adiamento para continuidade amanhã, tomando o voto a partir do Revisor, porque aí fica estabelecida uma regra para este caso, independentemente de esta ser considerada a melhor interpretação.

Ante o exposto até então, o debate se cingiria a: violar ou não violar a coisa julgada, retomando-se o entendimento do verbete 394. Era só isso. Era algo rápido. Mas optou-se por procrastinar o debate, arrastando-o para mais outro dia de encenação geral, com muito calor artificial e nenhuma luz

jurídica, objetivando-se com isso tornar tudo nebuloso e intrincado propositalmente, para deixar subentendida, velada, a violação de coisa julgada (retomada do entendimento do verbete 394), para com isso gerar nulidade processual, a ser alegada só em futuro distante, após a prescrição ou próximo dela.

Falava-se que era preciso tempo para digerir o que fora proposto. Na verdade, era preciso tempo para fazer a objeção do acusado Marco Aurélio cair no esquecimento. O objeção teve também um caráter fraudulento, o de deixar marcado no debate o real sentido do que foi decidido oficialmente, mas sem chamar muito a atenção (página 56 de 429):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas, como ele diz que o voto dele seria um pouco mais longo, em razão do horário, talvez pudéssemos deixar para continuidade amanhã. E aí teríamos tempo, inclusive, todos nós para digerirmos.

Não havia o que ser digerido, estava tudo previamente combinado, até mesmo a encenação diversionista, as interrupções, os apartes diversionistas e até a própria objeção, pois não se estava a lidar com energúmenos, alunos de primeiro ano de faculdade e sim com pessoas com suposto notório saber jurídico.

O debate neste dia 31 de maio de 2.017 é então suspenso, para ser reiniciado no dia seguinte, 1 de junho de 2.017, com o voto do acusado Fachin, mas quem viria a falar seria o acusado Alexandre de Moraes, como novato da Corte.

ITEM 069

APRESENTAÇÃO DO TEMA DA QUESTÃO DE ORDEM NO VOTO DO ACUSADO LUÍS ROBERTO BARROSO NA AÇÃO PENAL 937

Da página 24 de 429 até a página 50 de 429 do inteiro teor do acórdão de 11 de dezembro de 2.018 na ação penal 937 sobre decisão em questão de ordem a respeito de restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, o acusado Luís Roberto Barroso expõe o caso concreto, a questão de ordem colocada e sugere a solução, compondo o quadro completo da fraude para retirar, de forma velada, inconstitucional e criminosa, a competência do juiz da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, Excelentíssimo senhor Doutor Sérgio Fernando Moro para julgar crimes cometidos no âmbito dos fatos investigados pela chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal por ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crimes relacionados ao exercício do cargo com prerrogativa de foro, como Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e Michel Temer, entre outros (deputados, senadores, governadores e prefeitos).

Como o juiz de Curitiba era honesto, incorruptível, rápido e implacável, a única solução encontrada pelos criminosos — cuja autoria e materialidade dos crimes estava já irremediavelmente caracterizada no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" (entre os quais José Dirceu de Oliveira e Silva e Luís Inácio Lula da Silva) — foi acionar seus comparsas no Supremo Tribunal Federal, os acusados, para perpetrar a fraude ora denunciada, acionar o braço jurídico da organização criminosa petista dentro do STF: os acusados.

Na folha seguinte tem-se um resumo num esquema gráfico do caso concreto: prefeito foi acusado de prática de crime eleitoral durante campanha eleitoral para reeleição, não ficando esclarecido (na ação penal 937) se a fraude envolvia desvio de recursos do município (se o crime existiu, possivelmente envolveu desvio de recursos da prefeitura, pois é muito raro um crime eleitoral ser cometido com recursos próprios quando o agente criminoso já detém cargo público.

Tratava-se do prefeito de Cabo Frio, RJ, Marcos da Rocha Mendes (o réu da ação penal 937 no STF, que foi suplente de deputado federal e assumiu a vaga, em definitivo, do deputado federal Eduardo Cunha, PMDB-RJ, após sua cassação.

O processo do prefeito passou pelo TRE-RJ, pelo juízo eleitoral de primeiro grau e pelo STF. Quando subiu para o STF já estava com alegações finais apresentadas, ou seja, com instrução processual completada.

O prefeito se reelegeu, depois ficou sem cargo, depois se tornou suplente de deputado federal, depois deputado federal e por fim prefeito novamente. Do fato imputado ao réu como crime em 2.008 até a decisão no STF passaram-se cerca de dez anos.

O processo que do STF deveria baixar para o TRE-RJ de acordo com a jurisprudência disfuncional antes seguida (de 1.999 a 2.018) ou manter-se no STF (de acordo com a nova regra de transição fraudulenta criada na ação penal 937) foi remetido para a primeira instância da justiça eleitoral, onde estava, antes de subir para o STF, para a sentença.

O processo do prefeito foi então afetado para servir de paradigma para súmula vinculante a respeito de restrição de hipóteses de prerrogativa de foro.

Na folha seguinte tem-se então um esquema gráfico do que aconteceu:

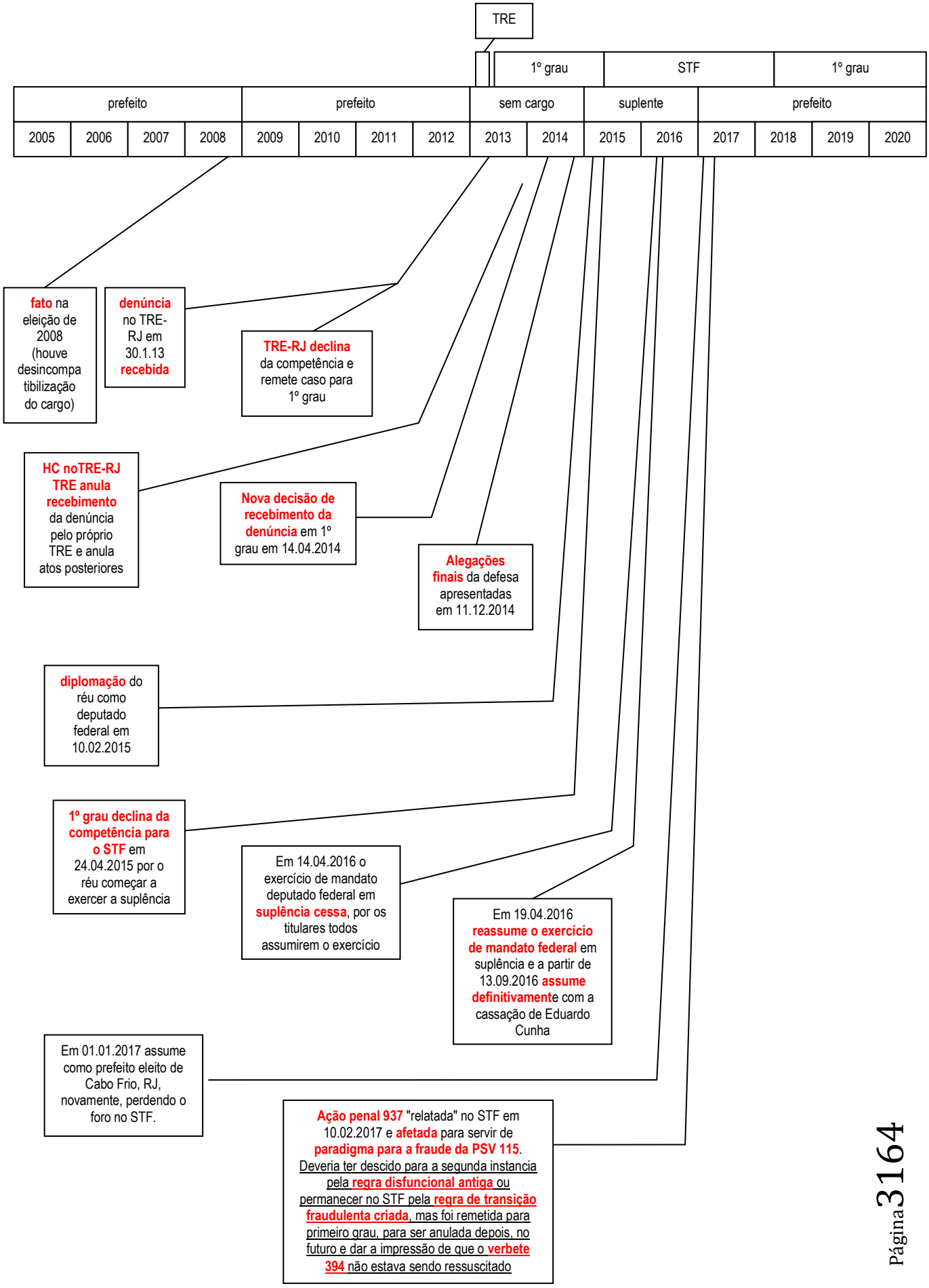
TRE
1º grau
STF
1º grau
prefeito
prefeito
sem cargo
suplente
prefeito
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
fato na eleição de 2008 (houve desincompatibilização do cargo)
denúncia no TRE-RJ em 30.1.13 recebida
TRE-RJ declina da competência e remete caso para 1º grau
HC noTRE-RJ TRE anula recebimento da denúncia pelo próprio TRE e anula atos posteriores
Nova decisão de recebimento da denúncia em 1º grau em 14.04.2014
Alegações finais da defesa apresentadas em 11.12.2014
diplomação do réu como deputado federal em 10.02.2015
1º grau declina da competência para o STF em 24.04.2015 por o réu começar a exercer a suplência
Em 14.04.2016 o exercício de mandato deputado federal em suplência cessa, por os titulares todos assumirem o exercício
Em 19.04.2016 reassume o exercício de mandato federal em suplência e a partir de 13.09.2016 assume definitivamente com a cassação de Eduardo Cunha
Em 01.01.2017 assume como prefeito eleito de Cabo Frio, RJ, novamente, perdendo o foro no STF.
Ação penal 937 "relatada" no STF em 10.02.2017 e afetada para servir de paradigma para a fraude da PSV 115. Deveria ter descido para a segunda instancia pela regra disfuncional antiga ou permanecer no STF pela regra de transição fraudulenta criada, mas foi remetida para primeiro grau, para ser anulada depois, no futuro e dar a impressão de que o verbete 394 não estava sendo ressuscitado

Havia, portanto, uma fraude dentro da fraude: o processo paradigma deveria permanecer no STF (de acordo com a regra de transição criada), mas foi remetido para primeira instância para dar a impressão de que o entendimento do ***verbete 394*** *não estava sendo retomado. E isso se fez com base numa abstração extremamente sutil: considerar que o efeito do resultado da afetação se aplica ao processo paradigmático como se ele não fosse o paradigmático e já estivesse sujeito, antes da afetação, ao efeito do resultado da afetação, como se a afetação fosse uma fenda no espaço-tempo que engoliu o processo paradigmático, que passou a ser tratado de modo diverso do que seriam os atingidos pela decisão fraudulenta.*

Graficamente a nuance infinitesimal da sutileza da extrema abstração da fraude dentro da fraude fica mais perceptível:

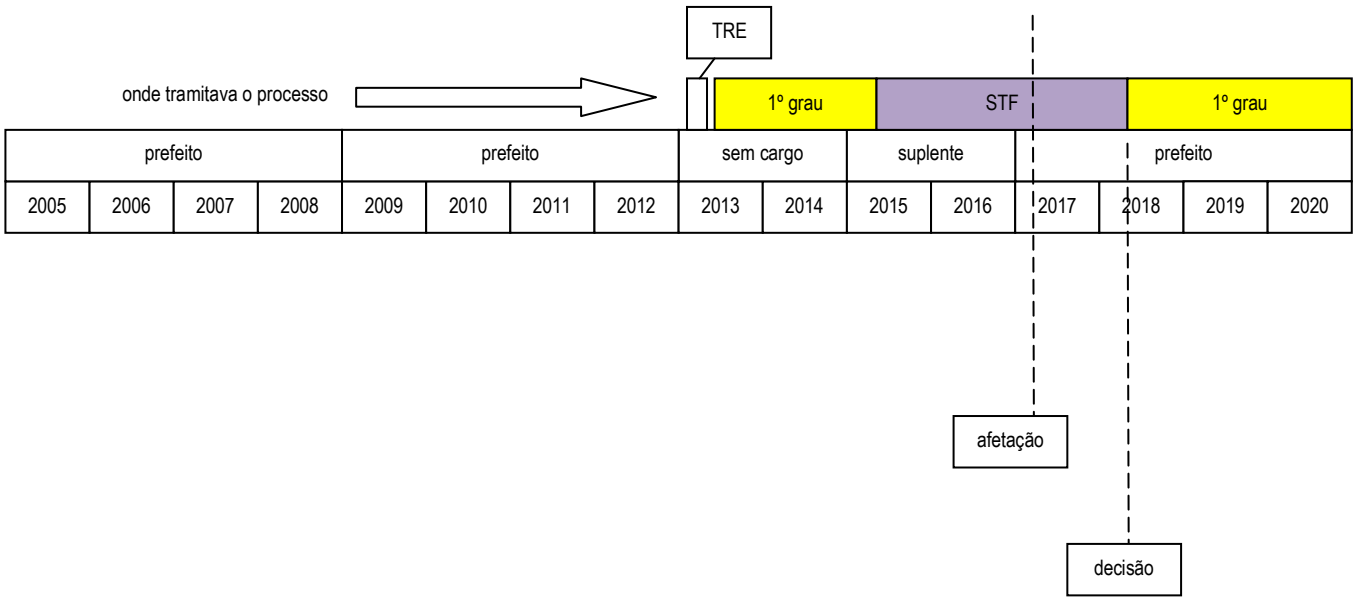

A fraude dentro da fraude criava a sutil impressão de que o que teria se passado era algo semelhante a isso:

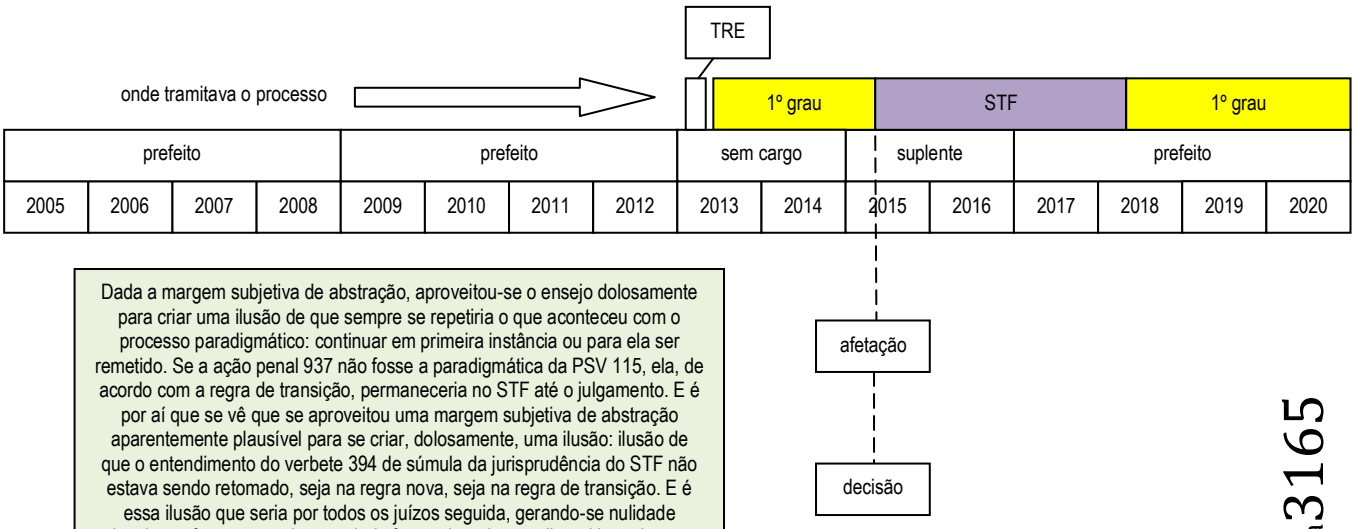

Dada a margem subjetiva de abstração, aproveitou-se o ensejo dolosamente para criar uma ilusão de que sempre se repetiria o que aconteceu com o processo paradigmático: continuar em primeira instância ou para ela ser remetido. Se a ação penal 937 não fosse a paradigmática da PSV 115, ela, de acordo com a regra de transição, permaneceria no STF até o julgamento. E é por aí que se vê que se aproveitou uma margem subjetiva de abstração aparentemente plausível para se criar, dolosamente, uma ilusão: ilusão de que o entendimento do verbete 394 de súmula da jurisprudência do STF não estava sendo retomado, seja na regra nova, seja na regra de transição. E é essa ilusão que seria por todos os juízos seguida, gerando-se nulidade depois, no futuro, quando a verdade fosse alegada e o tribunal instado a se manifestar sobre o real sentido do que decidiu na ação penal 937.

Assim, para o universo amostral de processos atingidos pela regra de transição fraudulenta criada, o resultado seria um, mas para o processo paradigmático em idêntica situação o resultado seria outro: remessa para a primeira instância, para gerar o efeito ilusório de que o entendimento do ***verbete 394*** *não estava sendo retomado. Como resultado, o próprio processo paradigma terá a sentença anulada no futuro, quando a fraude for completada com a provocação das defesas, tudo já adredemente combinado entre os acusados e os beneficiários do alto clero criminoso. O réu nesta ação, vendo o que farão os beneficiários principais desta fraude, dela lançará mão também, aí não por má-fé e sim para aproveitar o ensejo e se livrar da persecução penal, pegando carona na fraude engendrada para livrar Lula da jurisdição do juiz Sérgio Moro.*

O caso concreto paradigmático é exposto pelo acusado Barroso, a partir da página 24 e 25 de 429 (páginas 803 e 804 dos autos):

31/05/2017 PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

I. APRESENTAÇÃO DO TEMA

I.1. O caso concreto submetido a julgamento

1. Trata-se de questão de ordem suscitada em ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em face de Marcos da Rocha Mendes, pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio – corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). De acordo com a denúncia, nas eleições municipais de 2008, o réu teria angariado votos para se eleger Prefeito de Cabo Frio por meio da entrega de notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e da distribuição de carne aos eleitores (fls. 2-A/2-D).

2. No caso, o réu teria supostamente cometido o crime quando era candidato à Prefeitura de Cabo Frio. Ao ser denunciado, porém, já ocupava o cargo de Prefeito e, assim, detinha foro por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) recebeu a denúncia em 30.01.2013 (fls. 329/331). No entanto, com o encerramento do mandato do réu na Prefeitura, o TRE-RJ declinou de sua competência em favor do Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 355). Posteriormente, o TRE, em sede de *habeas corpus*, anulou o recebimento da denúncia e os atos posteriores, já que, à época, o acusado "já não ocupava o cargo que lhe deferia foro por prerrogativa de função" (fls. 443/449).

3. O Juízo eleitoral de 1ª instância proferiu, então, nova decisão de recebimento da denúncia em 14.04.2014 (fls. 452/456) e realizou a instrução processual, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu (fls. 500/565). Encerrada a instrução na 1ª instância, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 19.11.2014, e a Defesa, em 11.12.2014, apresentaram suas alegações finais. Ocorre que, em razão da diplomação do réu, em 10.02.2015, como Deputado Federal, o Juízo da 256ª Zona Eleitoral/RJ declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 24.04.2015 (fls. 621). Marcos da Rocha Mendes era o primeiro suplente de deputado federal de seu partido e passou a exercer o mandato por afastamento dos deputados eleitos.

4. Quase um ano depois, em 14.04.2016, Marcos da Rocha Mendes se afastou do mandato, uma vez que os deputados eleitos reassumiram seus cargos. Dias depois, em 19.04.2016, o réu, mais uma vez, assumiu o mandato de Deputado Federal. Já em 13.09.2016, ele foi efetivado no mandato, em virtude da perda de mandato do titular, o Deputado Eduardo Cunha. Finalmente, após o término da instrução processual e a inclusão do presente processo em pauta para julgamento, Marcos da Rocha Mendes foi eleito, novamente, Prefeito de Cabo Frio e renunciou ao mandato de Deputado Federal para assumir a Prefeitura, em 1.01.2017.

Essa é então a história do caso concreto envolvendo o réu da ação penal 937 no STF, que a ele chegou pelo chamado "elevador processual", sendo "afetado" para servir de processo modelo para súmula vinculante a respeito de prerrogativa de foro, a PSV 115. Alegou-se que o objetivo era a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, mas na realidade o que se fazia era uma ampliação, com a proposta de súmula vinculante 115 (PSV 115), de 2.015, anterior ainda à afetação do processo paradigmático, a ação penal 937. A ampliação ficava subentendida na redação do dispositivo, só sendo desvelada pela objeção, voto vencido, do acusado Marco Aurélio.

Na página 25 de 429, o acusado Barroso trata da afetação da ação penal 937:

I.2. A questão de ordem suscitada

5. Diante das disfuncionalidades práticas do regime de foro por prerrogativa de função (aqui também referido como *foro privilegiado* ou *foro especial*), evidenciadas no caso concreto aqui relatado, em 10.02.2017, afetei a ação penal a julgamento pelo Plenário e suscitei a presente questão de ordem, a fim de que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre ***duas questões***.

Independentemente de a fraude objetivar salvar especificamente o ex-presidente da República da prisão, escapar da jurisdição de um juiz honesto, a mudança jurisprudencial se aplica a todo tipo de situação envolvendo prerrogativa de foro, não somente a deputados federais, como era o prefeito ao tempo em que o processo estava ano STF.

O que é proposto é para tudo, não só para deputados. No final, fraudulentamente, nos debates, quis se dar a entender falsamente que o inventado se aplicaria só a deputados, mas era mentira, a fraude se aplica a tudo. Queriam os acusados encontrar uma brecha para fugir desse crime, pois foram denunciados na justiça federal pela fraude em ação antecedente de ação popular.

Em seguida, o acusado Barroso (página 25) fala da nova regra geral proposta em sua tese:

6. A *primeira* diz respeito à possibilidade de se conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais às acusações por crimes que tenham sido cometidos: (i) *no* cargo, *i.e.*, após a diplomação do parlamentar ou, no caso de outras autoridades, após a investidura na posição que garanta o foro especial; e (ii) *em razão do cargo*, *i.e.*, que guardem conexão direta ou digam respeito ao desempenho do mandato parlamentar ou de outro cargo ao qual a Constituição assegure o foro privilegiado.

Assim, a fraude se aplicaria a deputados federais e, também, no caso de outras autoridades, após a investidura na posição que garanta o foro especial; e (ii) *em razão do cargo*, *i.e.*, que guardem conexão direta ou digam respeito ao desempenho do mandato parlamentar ou de outro cargo ao qual a Constituição assegure o foro privilegiado.

E o suposto objetivo da afetação era restringir o "foro privilegiado": possibilidade de se conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais às acusações por crimes que tenham sido cometidos ...

Prerrogativa de foro só para caso de crime relacionado à função desempenhada e não mais apenas pela simples condição do réu, de ocupante de cargo com prerrogativa de foro. O deputado que batesse na mulher não teria mais prerrogativa de foro no STF para o processo relativo à lesão corporal.

Restringia-se com uma mão, para crimes não relacionados à função, e ampliava-se veladamente com a outra: para crimes relacionados à função a prerrogativa de foro valeria mesmo depois de deixado o cargo, esse era o golpe.

Além da nova regra geral (que violava coisa julgada ao retomar o entendimento do verbete 394, fazendo-o de forma sub-reptícia, velada), havia uma regra de transição (para processos em andamento, com o objetivo de acabar com o chamado "elevador processual"). Ela também violava a coisa julgada, retomando-se, veladamente, o entendimento do verbete 394. Veja-se o que disse o acusado Barroso (página 25):

7. A *segunda* questão está relacionada à necessidade de se estabelecer um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de posterior investidura ou desinvestidura do cargo por parte do acusado (*e.g.*, renúncia, não reeleição, eleição para cargo diverso). Em outras palavras: é preciso definir um determinado momento processual (como o fim da instrução processual) a partir do qual se dá a prorrogação da competência para julgamento da ação penal, independentemente da mudança de *status* do acusado, em razão, por exemplo, de ter deixado de ser Deputado Federal para se tornar Prefeito ou vice-versa. A esse propósito, o caso em exame é exemplo emblemático de como o "sobe e desce" processual frustra a aplicação do direito, gerando prescrição de eventual punição, quando não em razão da pena em abstrato, ao menos tendo em conta a pena aplicada em concreto.

A fraude valeria para todos os cargos, não só para deputado federal: 7. A *segunda* questão está relacionada à necessidade de se estabelecer um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão.

A fraude estava montada para salvar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva do seu primeiro processo criminal na "Lava-jato", o do tríplex do Guarujá, SP. Por isso se escolheu o momento das alegações finais como marco temporal da regra de transição ou da modulação de efeitos da decisão: é preciso definir um determinado momento processual (como o fim da instrução processual) a partir do qual se dá a prorrogação da competência para julgamento da ação penal, independentemente da mudança de *status* do acusado, em razão, por exemplo, de ter deixado de ser Deputado Federal para se tornar Prefeito ou vice-versa.

Ultrapassada a fase de alegações finais, a competência se prorrogaria, terminando-se o "elevador processual". A fraude estava justamente no contrário sendo disso: o que aconteceria com os processos que não tivessem chegado à fase de alegações finais (como era o processo do tríplex de Lula no Guarujá àquele tempo e tantos outros — depois). O que aconteceria? Isso depende de interpretação. Interpretação do que foi decidido. Interpretando-se o que foi decidido, vislumbra-se a fraude: para os processos ainda no "elevador processual" que não tivessem chegado à fase de alegações finais a solução seria aplicar a regra geral nova: a competência é do foro privilegiado original, ou seja, aquele relativo ao cargo ocupado ao tempo do crime relacionado à função. Esse era o golpe, que ficava velado, dependendo de interpretação.

Como a fraude não foi vislumbrada pelo grande público leigo e desatento, o que se repetiu até mesmo no meio jurídico, processos continuariam tramitando no foro errado e depois teriam parte anulada e remessa para o foro correto. Esse era o golpe. Gerar nulidade.

E ainda houve um agravante, uma sacanagem embutida. De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao juiz reconhecer de ofício a sua incompetência. O juiz Sérgio Moro continuaria oficiando em processos para os quais não tinha mais competência, tendo tudo o que foi feito anulado, sendo depois acusado de abuso, de venalidade, de perseguição seletiva e toda sorte de canalhice como aconteceu ao tempo do crime cometido pelos "hackers"/"site" Intercept/organização criminosa petista (abril, maio e junho de 2.019). Criminosos praticando crime e obtendo informações de modo criminoso para com isso acusar de crime o juiz honesto. O máximo da canalhice, um escárnio sem fim. Era por isso que criminosos eram torturados e mortos ao tempo do regime militar: uma empáfia estúpida de décadas a fio era sufocada em cinco minutos de debatidura, poupando-se a democracia da ditadura civil hoje vista. Não se trata aqui de defender a tortura ou a execução, apenas expor a realidade nua e crua. Tal situação se deveu, paradoxalmente, ao efeito colateral do regime militar: o povo acostumou-se a silenciar sobre tudo. A decadência econômica do período civil posterior e a conseqüente decadência cultural levaram ao desastre em que uma população em anomia encheu as casas legislativas de energúmenos e acéfalos, compondo o baixo clero comprado no atacado pela organização criminosa petista com o Mensalão e o Petrolão, formando o atual desastre. A hipocrisia, a longo prazo, se combate com cultura. Só assim se vence e se livra dos vários tipos de câncer civilizacional, como comunismo vigarista, nazismo e petismo. No curto prazo, como agora, só com os canhões novamente, como em 1.964.

Com a fraude parava-se o "elevador processual", mas criava-se uma última montanha russa, a anulação geral de vários processos que passariam a tramitar em foro supostamente incompetente de acordo com o sentido real da fraude.

A fraude não geraria apenas impunidade. Geraria também prejuízos astronômicos, com autoridades como juízes e procuradores realizando trabalho exaustivo ao longo de anos para depois tudo ser anulado. A canalhice dos acusados não tinha limite e nem tamanho.

Dizia o acusado Barroso como justificativa para a sua fraude, na página 30, que o Supremo não tinha condições de arcar com o trabalho de inúmeros processos, que não tinha estrutura para lidar com processos criminais:

13. A segunda consequência é a ineficiência do sistema de justiça criminal. O Supremo Tribunal Federal não tem sido capaz de julgar de maneira adequada e com a devida celeridade os casos abarcados pela prerrogativa. O foro especial, na sua extensão atual, contribui para o congestionamento dos tribunais e para tornar ainda mais morosa a tramitação dos processos e mais raros os julgamentos e as condenações.

Mas era justamente trazer para o Supremo a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro o que estava sendo feito, ou seja, abarrotando o Supremo com ainda mais processos, mesmo porque de acordo com a proposta de súmula vinculante 115 todos os processos que envolvessem autoridades com prerrogativa de foro seriam avocados, congestionando-se a

Corte constitucional e inviabilizando-a. O cinismo hipócrita não tinha limite, beirando a psicopatia.

Processos quase inteiros serão anulados, por conta de outro problema: o princípio da identidade física do juiz. Dizia o acusado Barroso em nota [10] da página 30:

10 A propósito, vale registrar a positivação do princípio da identidade física do juiz no direito processual penal. A Lei 11.719/2008, que introduziu o § 2º no art. 399 no Código de Processo Penal, estabeleceu que "O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

Instrução sendo realizada em juízo supostamente incompetente e depois sentença em juízo supostamente incompetente (incompetência gerada pela fraude praticada pelos acusados na ap 937). Resultado: anulação quase total de processos inteiros. Prescrição, balbúrdia, o caos. Impunidade geral. Uma Torre de Babel judicial, era o que faziam os acusados. Uma canalhice sórdida. O adjetivo não tem por fim definir o que se passava, pois as palavras do Dicionário são insuficientes. E não tem por fim escandalizar, mesmo porque a vinda à tona da verdade por si só já produz um efeito muito mais devastador em termos de impressão. O ponto é que a enfadonha leitura de tema árido em milhares de folhas acaba por fazer desaparecer no meio do contexto a real dimensão e a real característica dos fatos, que lidos de relance podem fazer parecer ser menção de terceiros fora do contexto e com ele sem relação, perdendo-se a noção de que não se está aqui a tratar de divergência doutrinária quanto ao livre convencimento judicial e sim de crimes perpetrados mediante o abuso insano desta prerrogativa. Por isso se diz: canalhice. É um vocativo, para chamar atenção do leitor desatento e disperso, pouco interessado ou que não conseguiu captar o que se passou, perdido ao seguir o diversionismo dos acusados ou, quando não, incapaz de entender o que se passou, em face do conhecimento jurídico técnico inexistente ou agudamente ruim. É a linguagem dos criminosos, aqui em modo suave. No modo comum, a linguagem é a da bala, como se viu com Charles Elbrick, Celso Daniel, Jair Bolsonaro e tantos outros. Portanto, os incomodados que se calem, esta é uma simples folha de papel de Lassalle. Uma barbárie deste nível só se resolve com canhões.

Voltando à cinematográfica novela das fraudes sucessivas dos acusados, na página 35 o acusado Barroso citava decisão do ex-ministro do STF Sidney Sanches em questão de ordem no inquérito 687 do STF que chamava de "ampliação" do previsto na Constituição o entendimento versado no verbete 394 da súmula do STF, que por este motivo foi cancelada (estava na nota 26, com destaque em amarelo nesta denúncia do trecho importante, sendo a razão disso o disposto na nota 27, todos são iguais perante a lei):

26 Esse raciocínio foi, inclusive, utilizado pelo STF para o cancelamento da Súmula 394.

A respeito, veja-se o trecho do voto do Min. Sydney Sanches, relator do Inq 687-QO:

[Q]uando a Súmula foi aprovada, eram raros os casos de exercício de prerrogativa de foro perante esta Corte. Mas os tempos são outros. (...). E a Corte (...) já está praticamente se inviabilizando com o exercício das competências que realmente tem, expressas na Constituição (...) É de se perguntar, então: deve o Supremo Tribunal Federal continuar dando interpretação ampliativa a suas competências, quando nem pela interpretação estrita tem conseguido exercitá-las a tempo e a hora? Não se trata, é verdade, de uma cogitação estritamente jurídica, mas de conteúdo político, relevante, porque concernente à própria

subsistência da Corte, em seu papel de guarda maior da Constituição Federal e de cúpula do Poder Judiciário Nacional.

27 A Constituição Federal contempla a igualdade no art. 5º, *caput*: "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*".

Assim o que se alegava como fundamento para a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro na fraude da ação penal 937 (todos são iguais perante a lei — cláusula pétrea) era o mesmo que já se tinha alegado como fundamento para o cancelamento do verbete 394 em 1.999 (todos são iguais perante a lei).

Assim, sendo todos iguais perante a lei, em 1.999 decidiu-se que o foro privilegiado só existe enquanto exercido o cargo no qual foi cometido o crime, cancelando-se o verbete 394.

Sendo todos iguais perante a lei, em 2.018 decidiu-se que o foro privilegiado só existe para crime relacionado ao cargo exercido.

O ponto fraudulento é que em 2.018, na ação penal 937, o entendimento do verbete 394 foi retomado: a prerrogativa de foro existirá mesmo após deixado o cargo. Ora: não são todos iguais perante a lei? Como se pode violar a coisa julgada e criar desigualdades, retomando-se entendimento anterior cancelado por unanimidade com base em cláusula pétrea? Era o que estava sendo feito na ação penal 937, uma aberração, uma fraude, um crime. Para beneficiar Lula, tirando-o das mãos de Sérgio Moro.

E SEMPRE é preciso lembrar que OS ACUSADOS FORAM ESCOLHIDOS PARA OS SEUS CARGOS POR CRIMINOSOS, OS MESMOS QUE ELES PROTEGIAM COM AS DIVERSAS DECISÕES ILEGAIS. Eram todos, exceto o acusado Gilmar Mendes, IMPEDIDOS.

Como se fossem deuses do Olimpo, vestais do Paraíso, os acusados falavam do passado, como se estivessem a viver uma era de honestidade e consolidação de ideais dada pelas suas posições de seres intocáveis. Falavam da corrupção judicial e da corrupção política no passado, como um problema a afetar a jurisdição. Dizia o acusado Barroso na página 36 de 429:

23. Na origem, a prerrogativa de foro tinha como fundamento a necessidade de assegurar a independência de órgãos e o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes. Entendia-se que a atribuição da competência originária para o julgamento dos ocupantes de tais cargos a tribunais de maior hierarquia evitaria ou reduziria a utilização política do processo penal contra titulares de mandato eletivo ou altas autoridades, em prejuízo do desempenho de suas funções[29]. Se, em nossa história constitucional, os magistrados de primeira instância tinham suas garantias muitas vezes limitadas, de direito ou de fato, a verdade, porém, é que hoje todos os juízes, independentemente do grau de jurisdição, desfrutam das mesmas garantias destinadas a assegurar independência e imparcialidade.

A nota 29 do enunciado não é reproduzida, ela consta do acórdão integral, reproduzido em anexo a esta denúncia.

As garantias da magistratura foram criadas para evitar a interferência política nas decisões judiciais. Parecia estar se vivendo tempos modernos. Mas não. A interferência política no Judiciário é algo a ser sempre vigiado. E tal aconteceu no passado e se repetiu de forma ainda mais grave no presente. A cúpula judiciária foi criminosamente aparelhada com os acusados, para a garantia da impunidade dos padrinhos políticos de indicação, pessoas das

altas cúpulas das piores e maiores organizações criminosas do país em todos os tempos, entre elas a organização criminosa petista, a pior, diabólica e mais maldita de todas.

Em tese, a prerrogativa de foro tem a sua razão de ser e a sua utilidade. Mas na prática a prerrogativa de foro no STF transformou-se em proteção contra a lei, não por conta da morosidade em si apenas, mas por conta principalmente pelo fato de que políticos inescrupulosos se elegeram seguidamente e emporcalharam o tribunal, abarrotando-o de lixo, de criminosos a seu serviço, para garantir a impunidade, como visto e provado taxativamente neste casos todos aqui denunciados e em tantos outros, lembrando que, para este efeito, a tentativa equivale ao crime consumado em termos de crime de responsabilidade. No caso da ação penal 937 não se tentou, efetivamente se consumou o crime.

A farsa argumentativa continua ainda na página 36, com o auge do cinismo:

Presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele.

Veja-se que faz parte da doutrina e é até citado. Não se está a falar de teorias da conspiração para difamar supostos Deuses do Olimpo intocáveis, supostas super vestais. O que se está a tratar é do mais comezinho ordinarismo. Juízes escolhidos por criminosos. Quem serão eles? Também criminosos, ora bolas. É disso que se trata, provado pelos fatos: sucessivas decisões ilegais e inconstitucionais para ajudar os padrinhos criminosos.

Vão espernear, se indignar cinicamente, mas é fato. E provado. A "casa caiu", o "jogo acabou", é hora de as autoridades remanescentes, se é que há, assumirem suas responsabilidades, pois o próximo passo é a anarquia e a guerra civil.

Mais adiante, na página 42 de 429, o acusado Barroso chega a cinicamente citar trecho de fundamentação da própria Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797, na qual foi julgada inconstitucional a lei 10.628, que retomou por meio de lei o entendimento do verbete 394, para fundamentar sua decisão de retomada de entendimento do verbete 394 (velada para os leigos e desatentos, mas eminentemente clara para os lúcidos que acompanharam o voto vencido do acusado Marco Aurélio e a própria estrutura dos sofismas montados no dispositivo da decisão final na ação penal 937):

34. Essa técnica não constitui nenhuma novidade para o STF, que já realizou, em diversas hipóteses, a interpretação restritiva das competências previstas na Constituição por meio da inclusão de cláusulas de exceção que reduzem o seu alcance. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal tem enfatizado "*a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, atuando na condição de intérprete final da Constituição, proceder à construção exegética do alcance e do significado das cláusulas constitucionais que definem a própria competência originária desta Corte*" (ADI 2797).

Uma completa aberração, como se fosse um esquizofrênico o acusado Barroso, como se ele estivesse a dizer: eu digo que essa decisão x é possível, pois na Adi 2.797 foi dito na decisão y que era impossível e no cancelamento do

verbete 394 na decisão z foi dito que era impossível também. Só que a decisão x tinha exatamente o mesmo pano de fundo: a igualdade perante a lei e a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro. As decisões x, y e z tinham de ser exatamente iguais, mas não, as decisões y e z vetaram o verbete 394 e sua ressuscitação por meio de lei e a decisão x de Barroso ressuscitava o verbete 394 de novo, dizendo que x estava de acordo com y e z. Não fosse um crime, a conduta do acusado Barroso seria uma esquizofrenia grave.

Repetindo: era como se dissesse: tomo a ***decisão x de ampliar o foro*** *porque isso está de acordo com a* ***restrição do foro que foi feita em z e confirmada em y****, portanto a* ***decisão x de restringir o foro*** *é coerente com as* ***decisões y e z de restrição do foro****.*

A patifaria não tinha limite porque estavam os criminosos acostumados com a letargia de um povo adormecido e apático. Desde a escola "se cola", se compra o gabarito do concurso público ou se decora a jurisprudência sem questionar sua pertinência. Essa era uma realidade ainda anterior à da Era Lula iniciada em 2.003, quando se terminou de destruir o que já estava em ruínas. Como corretamente dito pelo jornalista Olavo de Carvalho, as pessoas simplesmente não se dão ao trabalho de ler o que se publica. Está aí, basta se ler e se tem o absurdo, está ESCRITO. A palavra dos acusados proferida nos momentos em que consumaram seus crimes já é a própria defesa, o próprio testemunho, a confissão e o fundamento da sentença de auto-condenação. Não é estarrecedor porque a sucessão de escândalos simplesmente anestesiou as pessoas até a letargia completa. Embora esteja aqui escrita a realidade oficialmente, as palavras não bastam mais para definir o que não tem mais como ser tolerado. Trata-se aqui de um atestado de óbito do Estado, após o que a porta está aberta para a revolução sangrenta, a guerra civil. E isso porque a autoridade se dissipou por completo, a depender de como procederá este Senado, que mal começada a nova legislatura já está em ocaso terminal. Espera-se que haja consciência e que o pior seja evitado, o que é quase uma utopia. Seja como for, antes de o sangue ser derramado todas as opções civilizadas, legais e republicanas devem ter sido superadas, confirmando-se a barbárie por escrito com a última gota de tinta antes da primeira gota de sangue.

Seguindo com a barbárie judicial dos acusados, disse o acusado Barroso nas páginas 44 e 45 de 429 do acórdão de 11-11-2.018 na ação penal 937 no STF que se estava a restringir as hipóteses de prerrogativa de foro (e não a ampliar — mas se ampliava, de forma fraudulenta, velada, ininteligível para os leigos e até para os técnicos desatentos) e que isso era válido para todas os casos de prerrogativa de foro não apenas para deputados federais (como se quis fazer crer ao final, quando o golpe já havia sido denunciado na internet pelos mais atentos):

> 40. Além da adoção da interpretação restritiva acima enunciada, esta Corte deve estabelecer um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão jurisdicional – não mais seja afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (*e.g.*, renúncia, não reeleição, eleição para cargo diverso). Como visto, as estatísticas demonstram que o foro especial produz, como regra, uma ou mais mudanças de competência ao longo da tramitação do processo.

Neste parágrafo 40 se dispunha sobre o fim do "elevador processual" para os casos em andamento ao tempo desta decisão paradigmática. Como já salientado, a meta era salvar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva no processo do tríplex do Guarujá na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, que ainda não havia chegado à fase de alegações finais, mas dela se aproximava. O marco temporal escolhido foi em função exclusiva deste processo em Curitiba, processo 5046512-94.2016.4.04.7000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR. Denúncia nesse processo havia sido oferta em 14/09/2.016 e se estava em 31 de maio de 2.017. Se a ação penal 937 tivesse sido encerrada neste dia, a fraude se aplicaria ao processo do tríplex. Mas os acusados tiveram medo, os "covardes", aqueles vassalos de Lula que ele mesmo escolheu para os cargos e que ele chamou de "covardes", por demorarem para dar cabo de Sérgio Moro. Os "covardes" tiveram medo e acabaram adiando o golpe, que só foi finalizado quase um ano depois. E aí sim passou a ser aplicável aos processos de Lula que não haviam chegado em fase de alegações finais (em 11 de maio de 2.018).

Na página 45 de 429, a suposta vestal, o acusado Barroso, falava dos criminosos que se valiam de todos os meios possíveis para escapar da jurisdição, lançando mão do "elevador processual" como escapatória, renunciando a cargos ou conseguindo outros, para ganhar ou perder prerrogativa de foro:

41. Os frequentes deslocamentos (o “sobe-e-desce” processual) são um dos maiores problemas da prerrogativa, capazes de embaraçar e retardar o processamento dos inquéritos e ações penais, com evidente prejuízo para a eficácia, a racionalidade e a credibilidade do sistema penal. Isso alimenta, ademais, a tentação permanente de manipulação da jurisdição pelos réus. Há os que procuram se eleger para mudar o órgão jurisdicional competente, passando do primeiro grau para o STF; há os que deixam de se candidatar à reeleição, com o mesmo propósito, só que invertido: passar a competência do STF para o órgão de primeiro grau. E há os que renunciam para produzir o efeito de baixa do processo, no momento que mais lhes convém.

"Manipulação da jurisdição pelos réus." Além disso tudo, há os que indicam para cargos de juiz no STF criminosos da sua mesma laia para lhes dar cobertura quando preciso. Dez dos acusados foram indicados por investigados, denunciados e/ou condenados. A maioria foi indicada pela organização criminosa petista, diretamente pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva ou por sua testa de ferro, a criminosa Dilma Rousseff, "companheira de armas" do diabólico terrorista José Dirceu, outro dos chefes da organização criminosa petista. Era disso que faltava o acusado Barroso falar, dele mesmo, de sua safadeza sórdida para ajudar seu padrinho Lula a escapar da jurisdição implacável do juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR. Faltou ele falar dele mesmo, para completar o quadro. Faltou ele falar dos seus comparsas na Corte, que funcionou como braço da organização criminosa petista até pelo menos o exato segundo que as letras seguintes foram digitadas, ou melhor, impressas, ou melhor, protocoladas. O cinismo não tinha limite. O posar de vestal era insano, esquizofrênico, hipócrita no último grau, além de, obviamente criminoso. A encenação fazia parte do crime. O crime de tirar do juiz Sérgio Moro a sua competência para julgar Lula e outros ex-detentores de prerrogativa de foro por meio de decisão inconstitucional e criminosa na qual se violou a coisa julgada, se praticou abuso de autoridade, violou-se a moralidade administrativa, decisão sem fundamentação jurídica alguma (na parte propositalmente velada) e, como

corolário, decisão com desvio de finalidade. Violação de coisa julgada sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade, pois se disse que se restringiria as hipóteses de prerrogativa de foro quando na verdade elas foram ampliadas (veladamente para o que interessava) e restringidas (para as bobagens sem relevância institucional). O que se queria era trazer processos de Lula presididos por juízes honestos para trazê-los para o STF, para ser decidido por juízes corruptos, comparsas de Lula, integrantes de sua organização criminosa, organização que aparelhou criminosamente o Estado inteiro o quanto pôde, incluindo o Supremo Tribunal Federal, que capitulou perante o crime, com a totalidade de seus membros corrompidos.

Moro => STF. Em resumo foi isso que fizeram com os processos de Lula da "Lava-jato". E fizeram isso violando coisa julgada, em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade na qual o entendimento versado no verbete 394 da súmula do STF foi retomado: a prerrogativa de foro voltou a valer após deixado o cargo, como de 1.964 a 1.999. Disseram que iam restringir as hipóteses de prerrogativa de foro e deram foro privilegiado de volta a Lula. Ele tentaria fugir de Curitiba, tornando-se ministro da Casa Civil da sua testa de ferro Dilma Rousseff. Foi surpreendido no último instante, sendo flagrado seu crime em andamento, sobre o que, inclusive prevaricou o então procurador-geral da República, ao não denunciar imediatamente o flagrante de crime comum da então presidente da República. Sem saída, a solução para Lula foi contar com esta fraude da ação penal 937, que ressuscitou o verbete 394, não expressamente com sua numeração original, mas veladamente em nova súmula, uma súmula vinculante a ser criada a partir da decisão paradigmática. Súmula baseada em decisão propositalmente omissa sobre a qual o voto vencido esclareceu a omissão, que continuou não constante do dispositivo de forma clara, para gerar nulidade processual de processos da "Lava-jato" em Curitiba, PR, na 13ª vara da justiça federal, nulidade gerada pela incompetência absoluta, que pode ser alegada a qualquer tempo, ou seja, os criminosos ficaram em "stand-by", aguardando o momento mais conveniente para lançar mão desta fraude, quando então alegariam o que aqui dito: a 394 ressuscitou, como regra geral e como regra de transição: o que já estava em alegações finais no foro privilegiado nele continuaria. O que não havia chegado em alegações finais na primeira instância subiria para o foro privilegiado.

A fraude estava montada para favorecer Lula, livrá-lo das mãos de Sérgio Moro, por isso o ***marco de transição*** *inventado era* **alegações finais**:

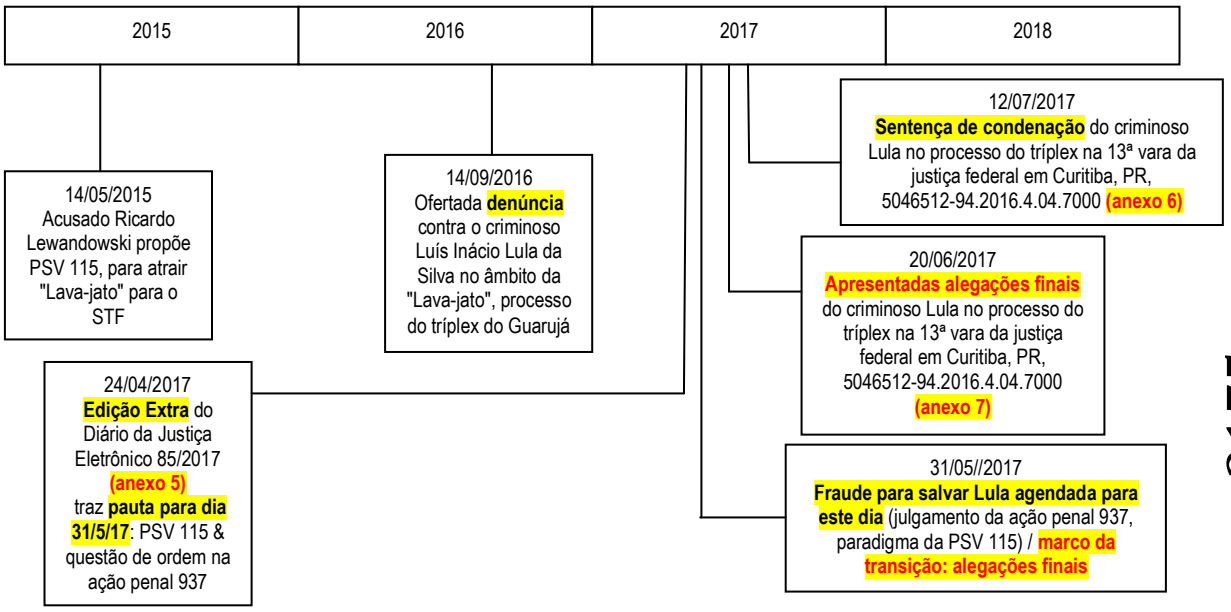

31/05//2017 — **ALEGAÇÕES FINAIS**
Decisão fraudulenta deveria ter sido tomada neste dia e se tornar aplicável, mas golpe foi denunciado na internet pelos mais atentos. Além disso, fracasso do golpe da PET 7003 deixou os acusados sobrecarregados em matéria de pânico e receio.

Da decisão da ap 937 em diante, os processos que estivessem no "elevador processual" e não tivessem ainda ultrapassado a fase de alegações finais como o processo do tríplex de Lula no Guarujá, SP, ficariam sujeitos à nova regra geral (interpretação a contrário senso da regra de transição fraudulenta inventada pelos acusados para modular efeitos de uma decisão inconstitucional violadora de coisa julgada). Assim, o processo do tríplex de Lula teria de subir para o STF. Mas isso só seria reclamado no futuro, a qualquer tempo, gerando nulidade para os atos praticados da decisão da ap 937 em diante.

Da decisão da ap 937 em diante, os processos que estivessem no "elevador processual" e já tivessem ultrapassado a fase de alegações finais continuariam tramitando onde estavam. Não era o caso do processo do tríplex ainda, ele ainda não havia chegado a esta fase.

2016 | 2017

14/09/2016
Ofertada **denúncia** contra o criminoso Luís Inácio Lula da Silva no âmbito da "Lava-jato", processo do tríplex do Guarujá

24/04/2017
Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico 85/2017 traz **pauta para dia 31/5/17**: PSV 115 & ação penal 937

31/05//2017
Fraude para salvar Lula agendada para este dia (julgamento da ação penal 937, paradigma da PSV 115) / **marco da transição: alegações finais**

20/06/2017
Apresentadas alegações finais do criminoso Lula no processo do tríplex na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, 5046512-94.2016.4.04.7000



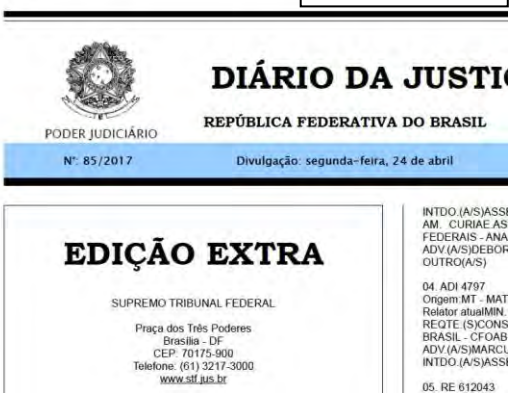
PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTI
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Nº 85/2017 Divulgação: segunda-feira, 24 de abril
EDIÇÃO EXTRA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Tudo que fosse feito no processo do tríplex daqui em diante seria no futuro, a qualquer tempo, mediante provocação da defesa, declarado nulo pelo STF e avocado para o STF, para ser refeito. Bastaria esperar tempo suficiente para a prescrição para se alegar, depois, incompetência absoluta da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, gerada pela decisão na ação penal 937. Esse foi o golpe. Como o golpe foi adiado, esta fraude só se aplica para os demais processos envolvendo o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, assim como outros ex-detentores de prerrogativa de foro.

Golpe criminoso dos acusados objetivou mudar (sem poder) a jurisprudência sobre competência para tirar do juiz Sérgio Moro a competência para julgar Lula e outros ex-detentores de foro privilegiado.

É por isso que foi escolhida a apresentação de alegações finais como marco divisor para o fim do "elevador processual".

Num trocadilho infame e que ilustra de forma ultra resumida e didática a fraude, o falcatrua inventada pelos acusados foi:

O "elevador processual" de quem já tinha ultrapassado a fase de alegações finais seria desligado e o réu teria de permanecer no andar em que estava, ou seja, o foro em que o processo estivesse seria mantido até o final do procedimento.

O "elevador processual" de quem não tinha ultrapassado ainda a fase de alegações finais ficaria ligado e, numa oscilação típica de "montanha russa" jogaria os réus de volta para o foro privilegiado originário do cargo ocupado, ou seja, daria o foro privilegiado de volta. Esta era a sacanagem. Só que tinha outra sacanagem: esta parte ficava subentendida na decisão. Ficava propositalmente velada, sem as pessoas entenderem. E isso foi feito para que só depois fosse alegado, como se fosse, digamos, direito a embargos de declaração sem prazo para oposição. A fraude velada gerava incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para os feitos que não tivessem ainda ultrapassado a fase de alegações finais, pois essa competência, de acordo com a decisão fraudulenta, passaria a ser do STF. No futuro, quando houvesse ambiente favorável, isso seria questionado e o STF, como se fosse resposta e embargos de declaração, revelaria o sentido real que ficou propositalmente oculto na parte da decisão que se precisa interpretar a contrário senso, ou seja, o que acontece com os processos que não haviam chegado ainda na fase de alegações finais no dia da decisão da ap 937.

Novamente explicando — em face da sutileza da armação criminosa dos acusados — tem-se:

DIA D, dia da decisão na AP 937.

Do DIA D em diante, o que não houvesse chegado em fase de AL, alegações finais, permaneceria onde estava.

Exemplo 1: processo que estava em primeiro grau e já tinha chegado em AL: fica na primeira instância, nela prosseguindo até a sentença.

Exemplo 2: processo que estava no STF e já tinha chegado em AL: fica no STF, nele prosseguindo até a sentença (acórdão).

Mas o "pulo do gato" estava no que não foi dito na decisão:

Exemplo 3: processo que estava em primeiro grau e NÃO tinha chegado em AL (como o do tríplex de Lula em 31/5/17): seria remetido para o STF, para nele continuar do DIA D em diante. Como isso não ficou entendido, ele continuaria na primeira instância e, mais tarde, tudo que nele fosse feito do DIA D em diante seria anulado. Esse era o golpe. Deixar isso mal entendido de propósito.

Exemplo 4: processo de ex-governador que se tornou deputado federal e que estava no STF e não tinha chegado em AL: continuaria no STF e só mais tarde se alegaria nulidade, com remessa para o STJ, o foro originário de governador. Para gerar outro efeito ilusório, uma fraude adicional foi realizada pelos acusados: remeter, por meio de decisões monocráticas, inquéritos que estavam no STF para primeiro grau, para dar uma falsa idéia do que se fizera

(isso depois de a ap 937 ser decidida — houve um caso desse até antes de a ap 937 ser decidida).

O QUE FICOU ENTÃO EXPRESSAMENTE DITO *na* ***decisão final na ação penal 937****, seguindo o voto do relator acusado Barroso (como* ***regra de transição****)?*

Ficou expressamente dito o mostrado no esquema a seguir:

PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU QUE JÁ TINHA ULTRAPASSADO A FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS:



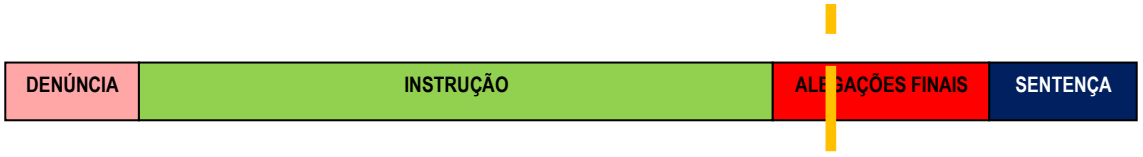

Dia D = dia da decisão na ap 937

Processo continua na primeira instância

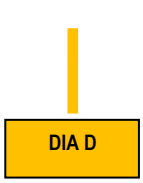

PROCESSO NO STF QUE JÁ TINHA ULTRAPASSADO A FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS:



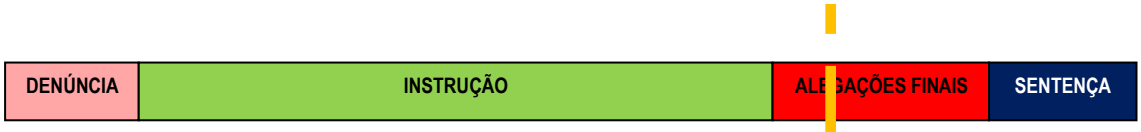

Dia D = dia da decisão na ap 937

Processo continua no STF

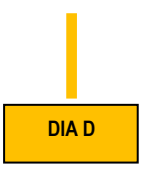

MAS E O QUE FICOU ENTÃO NÃO EXPRESSAMENTE DITO *na* ***decisão final na ação penal 937****, seguindo o voto do relator acusado Barroso (como* ***regra de transição****)?*

Ficou **NÃO DITO (VELADO)** *o mostrado no esquema a seguir:*

PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU QUE **NÃO** *TINHA ULTRAPASSADO A FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS:*



Dia D = dia da decisão na ap 937

Processo segue a regra geral nova: vai para foro privilegiado (o STF)

PROCESSO NO STF QUE **NÃO** *TINHA ULTRAPASSADO A FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS:*



Dia D = dia da decisão na ap 937

Processo continua no STF

Os acusados, na verdade, não tiveram coragem de finalizar a fraude na data marcada, 31 de maio de 2.017:





Dia D deveria ser 31/5/2017
Data anterior à das alegações finais do processo do tríplex de Lula no Guarujá.

DIA D



Como os acusados ficaram com medo, os "covardes", a fraude foi adiada e deixou o criminoso Lula jogado aos leões, na masmorra de Curitiba:





Dia D = dia da publicação da decisão fraudulenta (11/5/18) ação penal 937 no STF: ficou para

depois da sentença do tríplex e nessa o criminoso Lula foi condenado e o processo não poderá ser anulado com base nessa fraude dos acusados na ação penal 937/STF.



DIA D

Após a condenação do criminoso Lula a situação se tornou crítica e intensificaram-se as chantagens da organização criminosa petista contra seus vassalos no tribunal, os acusados. Aí então, quase um ano depois do programado, os acusados finalizaram a fraude, em 3 de maio de 2.018, com decisão publicada em 11 de maio de 2.018, que passou a ser então o DIA D.

Dessa forma a fraude vai ser utilizada para anular simplesmente todos os processos envolvendo o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, com exceção do processo do tríplex do Guarujá, o célebre processo, vergonha mundial. O "cara", segundo Obama, se transformou no ladrão mais famoso do mundo, o ícone da ladroagem e da patifaria.

Assim, para o processo do sítio de Atibaia, 5021365-32.2017.4.04.7000, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, a fraude da restrição do foro privilegiado vai ser utilizada para anular o feito e remetê-lo para o STF, salvando o criminoso Lula:

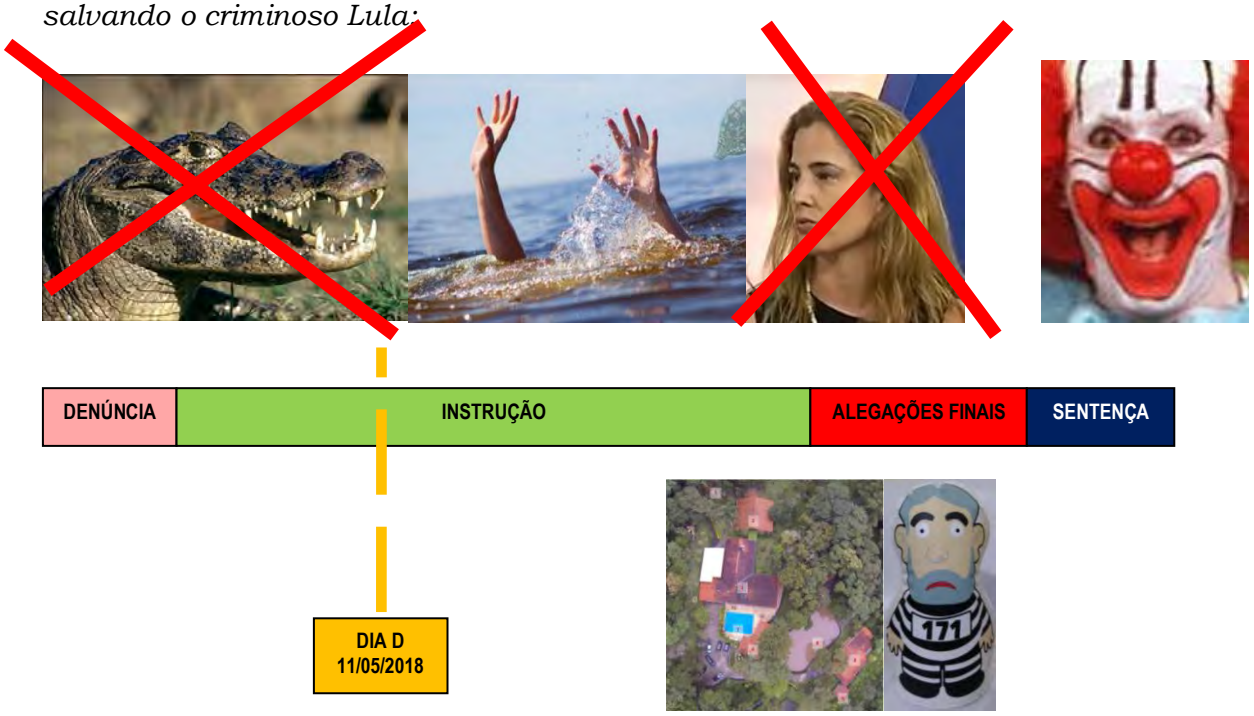

Dia D = dia da decisão na ação penal 937 no STF (restrição do foro privilegiado e ressuscitação velada do verbete de súmula 394 do STF, violando-se a coisa julgada em decisão sem fundamentação e com desvio de finalidade).

A mesma fraude terá efeito sobre processos de Michel Temer no Rio de Janeiro, de Lula em Brasília e de Dilma Rousseff em toda parte. Será tudo fraudulentamente anulado, ou seja, será uma anulação fraudulenta baseada na fraude cometida pelos acusados. E quem vai realizar esta anulação serão os próprios acusados, mais tarde, quando houver ambiente propício.

Essa é a "pegadinha do Malandro", "glu, glu", a farsa montada pelos acusados.

Nas páginas 45 e 46 de 429 do acórdão de 3 de maio de 2.018, publicado em 11 de dezembro de 2.018, na ação penal 937, o acusado Barroso expõe o seu critério fraudulento para prorrogação de competência, com o fim de servir de regra de transição para a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro e, com isso, eliminar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba para

julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados a função no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal:

> 43. Por isso, proponho que a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, seja prorrogada a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição. Desse modo, mesmo que o agente público venha a ocupar outro cargo ou deixe o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, isso não acarretará modificações de competência. Caso esse critério tivesse sido aplicado ao presente processo, por exemplo, o réu teria sido julgado pela 1ª instância e o processo não teria sido deslocado para o STF.

O marco divisor tinha por fim apenas criar confusão abstracionista e permitir um rebote do "elevador processual" para casos em andamento, uma última oscilação na "montanha russa".

A verdade é que bastaria apenas se determinar que os processos continuariam onde estavam independentemente da fase, no caso de ex-detentores de prerrogativa de foro originária (a primeira, a que originou o problema) ou que todos baixariam para primeiro grau, seguindo-se o entendimento estabelecido em 1.999, que era coisa julgada em 1.999 e também coisa julgada na Adi 2.797, ou seja, na Adi 2.797 se confirmou o que foi decidido em 1.999, como não poderia deixar de ser, pois é vedado violar a coisa julgada. Já na ação penal 937 se contrariava frontalmente o que foi decidido na Adi 2.797 e no cancelamento do verbete 394, estava se retomando veladamente o entendimento versado no verbete 394. Isso era violação de coisa julgada.

Mas não. Criou-se um marco divisor para a regra de transição. Em vez de o "elevador processual" simplesmente parar no andar em que estava, ele só pararia para os casos em que as alegações finais tivessem sido alcançadas. Não sendo assim, haveria um rebote do "elevador", uma "montanha russa" final. E o objetivo da fraude era justamente produzir esse rebote. E em processos que não tinham atingido a fase de alegações finais ainda, como era o caso do processo do tríplex (e todos os outros que estavam em gestação ou que viriam), ou seja, a intenção foi claramente beneficiar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, gerando nulidade no primeiro processo dele na "Lava-jato", sempre lembrando, para os ingênuos e cretinos (ou também criminosos) que os acusados eram parte da organização criminosa petista, eram indicados para os cargos pela organização criminosa petista, os acusados eram vassalos do criminoso Luís Inácio Lula da Silva e tomavam decisão inconstitucional que geraria nulidade que o beneficiaria, nulidade que ficava nebulosa, oculta, velada, nulidade que só seria declarada mais tarde, quando o STF se pronunciasse, depois de provocado, sobre o real significado do decidido na ação penal 937 para os processos em fase de transição que não tinham atingido a fase de alegações finais.

A fraude era engenhosa:

A decisão seria tomada no processo paradigma e ficaria oculto o seu inteiro significado. Oculto no dispositivo, que teria de ser interpretado a contrário senso para se ter o seu integral significado, oculto nos debates (com exceção da objeção do acusado Marco Aurélio, que como voto vencido expôs o real significado da fraude, conferindo-lhe validade para efeito da consumação do crime dos acusados) e oculto na própria exposição do voto do relator, que confessou seu real significado, mas de maneira propositalmente truncada, para

se quebrar a linha de raciocínio do que era respondido após ser provocado pelo acusado Marco Aurélio.

Mediante combinação geral entre os acusados e os criminosos beneficiários principais — que eram justamente os padrinhos políticos dos acusados, seja na presidência da República, seja no Senado Federal, onde se executam as sabatinas para aprovação de indicados (art. 52, III, a, da Constituição Federal) — haveria um silêncio e um pacto: ninguém lançaria mão da possibilidade de imediatamente anular processos em andamento. A combinação era deixar correr os processos livremente, para só depois, num futuro de médio prazo, se questionar no STF a parte do significado oculto do dispositivo, quando então os acusados diriam o exatamente aqui evidenciado.

O direito penal é matemático, é uma equação. Tendo-se as premissas iniciais que são a indicação e aprovação por criminosos e os resultados que são ilegalidades e inconstitucionalidades que beneficiam esses mesmos criminosos, tem-se que a variável da equação é a corrupção.

Indicação por criminosos + x = decisão ilegal em prol dos criminosos.

x = decisão ilegal em prol dos criminosos - indicação por criminosos

x = indicação para decisão ilegal.

x = corrupção.

Tem-se daí que as indicações já de antemão são feitas a partir de listas de corregedorias ou de vendas de sentenças anteriores já conhecidas pelos criminosos. Surge uma vaga para o tribunal. Quais são os ladrões disponíveis? Fulano, Sicrano e Beltrano. É assim que funciona quando se faz a reversão matemática das equações elucidadas finais do sistema de equações.

Assim, esquematicamente, tem-se a combinação posterior à fraude, a segunda etapa:

REGRA DE TRANSIÇÃO

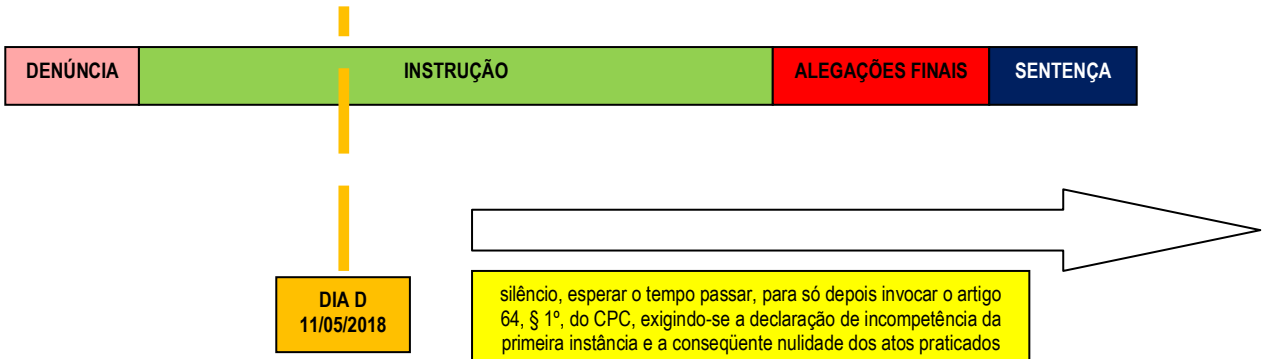

REGRA NOVA:

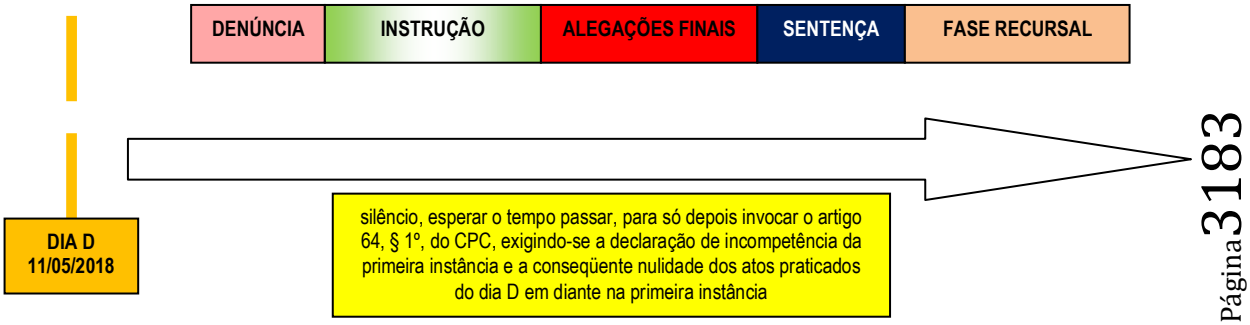

É com a tranqüilidade de quem dorme o sono dos justos ou dos anjos que tudo aqui é dito, pois foram ultrapassados todos os limites de tolerância possível para a esbórnia judicialesca criminosa dos acusados. É sem cerimônia que eles "deitaram e rolaram", virando tudo pelo avesso, chegando ao ponto até de se desdizerem, sempre ao sabor das conveniências e das oportunidades criminosas, ao ponto de se desmoralizarem por completo, tornando-se motivo de chacota carnavelesca até. Só sobreviveram no cargo até o momento por conta da omissão, também criminosa, deste Senado Federal, pois entre os julgadores dos acusados estão muitos que se beneficiam ou se beneficiarão da corrupção deles, como se viu ao longo da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal. E é por tudo isso que o artigo 142 da Constituição entrou em pauta, diante da desmoralização desta Casa Legislativa também, que se deixou humilhar perante decisões aberrantes de uma cúpula judiciária integralmente corrupta e abjeta, que suprimiu sagradas garantias de separação de Poderes, garantias pétreas, seja legislando, seja afastando parlamentares do exercício do mandato por meio de decisões inconstitucionais de perseguição seletiva criminosa, aproveitando os aplausos de todos que repudiam o comportamento abjeto de vários parlamentares, esquecendo-se que a perseguição ilegal que se faz contra os culpados hoje se fará contra inocentes amanhã, como foi exemplo o caso do próprio juiz Sérgio Moro, implacavelmente vilipendiado nesta Casa, como se fosse um carrasco nazista, quando na verdade deveria estar sendo ovacionado. Tal comportamento é indicativo claro, a esta altura, de promoção de organização criminosa, algo intolerável, inadmissível, em que pese o direito de questionamentos. Poder-se-ia falar o mesmo aqui dos denunciantes, mas não, os denunciantes não são parlamentares, não são autoridades funcionais, são parte da autoridade máxima, o Povo, não obstante hoje o pedantismo desta palavra. E é o Povo que aqui está exigindo as providências cabíveis contra todos estes crimes, chamando a atenção dos últimos responsáveis dentro da esfera administrativa de um Estado que capitulou perante o crime. Não se trata de um pedarquia, em que pese o que se chama de baixo clero, mas de uma anarquia institucionalizada, uma criminalidade aberrante. E tudo isso é dito porque dentro desta Casa também existem criminosos, que serão os primeiros a se levantar contra os supostos abusos desta denúncia. Antes que se levantem, saibam com quem estão falando aqueles que forem os criminosos. E isto é dito em nome dos honestos, que dignamente representam o Povo e também são aqui humilhados pelo crime que sobeja, com aliás foi dito pelos próprios acusados em suas decisões inconstitucionais aberrantes de afastamento do exercício de parlamentares, que se basearam na corrupção majoritária das Casas Legislativas, incapazes de se auto-limpar. Foram os acusados que disseram com suas decisões ilegais que as Casas Legislativas do Congresso são majoritariamente criminosas. E, quanto a isso, as Casas ficaram de joelhos, sendo chantageadas numa guerra entre Poderes da República, repetindo-se, a conta-gotas, o que se viu na Venezuela, onde um ditador canalha e maldito aparelhou o Judiciário e este Judiciário fechou o Legislativo, que foi perseguido e massacrado, o que foi facilitado por conta da corrupção medonha, o que aconteceu, tal como aqui no Brasil, sob os iniciais aplausos de todos, só depois se vendo que os criminosos foram substituídos por outros criminosos, muito mais violentos, espertos, ambiciosos, truculentos, malditos e diabólicos, reduzindo o país inteiro à miséria absoluta, uma desgraça medonha só vista em tempos de guerra mundial, como aconteceu nos países europeus, e que aqui também se repete, a conta-gotas. Parlamentares têm as suas prerrogativas, as suas imunidades. Quem está aqui agora não é o Judiciário, não é o Legislativo, não é o Executivo, não é a Administração, não é o Estado, é o Povo. É o Povo quem tem de tomar as rédeas da situação quando tudo ruiu. E o Povo aqui está,

para dizer a quem tem de ouvir a Verdade, colocando-se um fim em todo este circo, determinando as providências a serem tomadas pela parte restante da Administração, que ainda não sucumbiu e heroicamente resistiu até agora. Estas autoridades remanescentes são também perseguidas, são alvo de pressões e de limites. O Povo não, o Povo é Livre para fazer o que tem de ser feito, é dele que origina o Poder. É o Povo quem está aqui agora para colocar Ordem na falência institucional e defender as autoridades honestas remanescentes e dizer o quanto elas estão corretas, o quanto elas trabalharam, o quanto elas deram duro, o quanto elas sofreram, tudo por conta de uma insanidade coletiva. Não é o cabo e nem o soldado que aqui estão, é o Povo, a última e maior Autoridade. Embora sejam apenas dois denunciantes, dezenas de milhões de integrantes do Povo estão aqui representados, todos nas ruas, perdidos, sem saber a direção a tomar, por desconhecer as REGRAS CONSTITUCIONAIS e os SEUS DIREITOS como detentores do Poder originário constituinte. É em nome dessas dezenas de milhões de integrantes do Povo que tudo isso é dito e exigido.

E cabe ainda lembrar que não se trata de defesa de lado, direita ou esquerda. A organização criminosa petista, dentro de uma classificação pragmática, é a extrema direita. É um grupo criminoso que se apoderou do trono, apenas para deter poder e riqueza, mantendo a plebe na miséria, tal como se repetiu em várias ditaduras como Cuba, Coréia do Norte, União Soviética, China, Leste Europeu, etc.

Direta e esquerda são necessárias para compor o equilíbrio necessário para um progresso sustentado. E este equilíbrio é refletido no texto constitucional muito bem.

Do ponto de vista ideológico, o político ladrão é de extrema direita, pois o que ele visa é ele mesmo e não o próximo. E é o caso da organização criminosa petista, responsável pela indicação da maior parte dos acusados. A "máfia petista" é extrema direita pura, uma extrema direita vigarista que usa a bandeira comunista como pretexto para tomar o trono. É apenas isso. A Verdadeira, e necessária, Esquerda, praticamente não existe no Brasil, apenas ladrões. As pessoas honestas abandonaram o chamado Partido dos Trabalhadores, PT, agremiação totalmente criminosa hoje. É isso que é repudiado, a esquerda vigarista, não a esquerda idealista (a despeito de a idéia comunista ser economicamente fadada ao fracasso inexorável — não obstante isso, a defesa de direitos sociais é justa e necessária, pois o capitalismo sem regulação termina em monopólio e escravidão, como visto na China, o que é prejudicial para TODOS). E o mesmo vale para a direita, também podre, como se vê pelos diversos oligarcas que invadiram partidos ditos de esquerda, uma patifaria completa que indica que as siglas nada significam, o que interessa é a ladroagem. Isso é dito para deixar claro para os incautos que aqui não se está a tomar partido disso ou daquilo, aqui se está tomando partido contra o CRIME, contra a DITADURA CIVIL. Por incrível que possa parecer, a verdadeira esquerda desapareceu. E ela tem a sua utilidade na composição do equilíbrio das relações econômicas. Este é um desastre à parte. Parte da decadência mundial é por conta disso também.

Sempre é bom lembrar de tudo isso, pois a quantidade de impostores, infiltrados e de oportunistas cresce a cada dia e vai colocando tudo em descrédito, até as mais sérias iniciativas, do que se aproveitam os criminosos para dizer que os honestos são os errados e culpados, tal como se fez com o Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Fernando Moro, a referência mundial de isenção, equilíbrio, honestidade, tolerância, educação, imparcialidade,

compromisso ético, determinação, controle emocional, paciência e humildade, quase um Jesus Cristo, uma pessoa exemplar, que tal como o maior economista, filósofo, político e professor foi também crucificado na Terra, como se fosse um traidor, numa completa inversão de valores digna do mais diabólico Inferno.

Não julgueis para não serdes julgados, diz o provérbio. Isso existe, mas, conversamente, ninguém descerá dos céus para resolver o que é obrigação de quem aqui está. Providências precisam ser tomadas e se está a lidar com ateus e assassinos (a organização que apadrinhou os acusados na maior parte). Destarte, retomando então o idioma do Inferno, segue a denúncia após esta breve digressão anti-diversionista.

Voltando agora então às fraudes dos acusados, tem-se na página 46 de 429 do acórdão de 11/11/2.018 na ação penal 937 (restrição fraudulenta das hipóteses de prerrogativa de foro para tirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba para julgar Lula de forma sub-reptícia) o acusado Barroso abusa do sofisma, lançando mão de EXCEÇÕES para justificar a sua REGRA:

44. É certo que, como regra, não se admite a prorrogação de competências constitucionais, por se encontrarem submetidas a regime de direito estrito (Pet 1.738 AgR). No entanto, a jurisprudência da Corte (e também do STJ41) admite a possibilidade excepcional de prorrogação justamente nos casos em que seja necessária para preservar a efetividade e racionalidade da prestação jurisdicional. Há diversos precedentes nesse sentido, inclusive relativos ao próprio foro por prerrogativa de função. O STF já admitiu, por exemplo, a possibilidade de prorrogar a sua competência para conduzir o inquérito ou realizar o julgamento de réus desprovidos da prerrogativa, nos casos em que o desmembramento seja excessivamente prejudicial para a adequada elucidação dos fatos em exame (AP 470 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 02.08.2002). Esta Corte também definiu que, proferido o primeiro voto em julgamento de apelação criminal por Tribunal de Justiça, o exercício superveniente de mandato parlamentar pelo réu, antes da conclusão do julgamento, não desloca a competência para o STF (AP 634 QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 06.02.2014).

Na fraude por ele relatada, o acusado Barroso inventou uma regra geral para TUDO e uma regra de transição para TUDO que envolvesse restrição de prerrogativa de foro, não se estava a lidar com um caso específico e sim com um processo paradigma de súmula vinculante, com alteração de jurisprudência a ser aplicada a TUDO indistintamente.

É preciso muita concentração para se perceber a nuance da argumentação fraudulenta. Como se fossem espelhos contrapostos que refletem imagens ao infinito, a descrição das hipóteses tendo em vista os resultados futuros das mudanças se contrapunha à descrição das hipóteses tendo em vista os as mudanças do passado que resultaram a jurisprudência então presente, como se fosse a descrição de uma entropia de aparentes paradoxos.

A verdadeira solução para o "elevador processual" era o defendido corretamente pelo acusado Marco Aurélio (mais adiante): em 1.999 o verbete 394 foi cancelado. Desde então bastaria se seguir o que foi decidido, mesmo que o réu voltasse a deter prerrogativa de foro por vir a ocupar outro cargo, ou seja, se eleito presidente renunciou após cometer crime e depois se tornou governador, seu foro continuaria sendo a primeira instância, em vez de passar do STF para a primeira instância e depois para o STJ ("elevador: STF, primeira instância, STJ, desce e depois sobe de novo). O que aconteceu no período 1.999-2.018 quanto ao "elevador processual" foi uma distorção, distorção que depois gerou a chamada "disfuncionalidade" do "elevador". Segundo o acusado Marco

Aurélio, uma vez perdida a prerrogativa de foro ela está perdida para sempre, mesmo que se venha a ocupar outro cargo. E isso deveria ter sido seguido desde 1.999, mas não foi. Era apenas isso que cabia decidir na ação penal 937, restringir a prerrogativa de foro ao limite traçado pela decisão de 1.999, remetendo-se tudo para primeira instância que fosse resultante de novas denúncias e, como regra de transição, deixar tudo onde está ou remeter tudo para primeira instância, independentemente da fase do processo. Mas não, inventou-se um marco divisor, um momento a partir do qual a regra de transição se aplicaria ou não se aplicaria. E, no caso de não se aplicar, qual é a solução? Em contrário senso, no caso de não se aplicar a regra de transição o que se aplica é a regra geral. E isso porque se algo vai acontecer no caso de se aplicar uma regra, algo tem de acontecer no caso de ela não se aplicar também, pois a razão de ela se aplicar ou não é fazer acontecer algo, que será algo num caso e outra coisa no outro caso, pois, se assim não fosse, por qual motivo se estaria estabelecendo um marco divisor para algo acontecer ou não acontecer? E se quanto ao que vai acontecer é "ficar onde está", quanto ao que não vai acontecer não será "ficar onde está", pois "ficar onde está" foi definido que seria só para situações além do marco divisor. Assim, se o que vai "ficar onde está" vai "ficar onde está", o que vai acontecer com o que "não vai ficar onde está", vai para onde? Veja-se aqui a entropia de aparentes paradoxos. Imagine-se agora isso tudo misturado com presente, passado e futuro. E depois e faça as combinações possíveis de situações (relacionado ao cargo, não relacionado ao cargo, crime antes de ocupar o cargo, crime durante a ocupação do cargo, denúncia antes de ocupar o cargo, denúncia durante a ocupação do cargo e denúncia após a ocupação do cargo). E depois some-se a mudança de condição do réu depois de deixar o cargo no qual o crime foi cometido. Chega a ser impossível se montar uma tabela completa de combinações que seja mneumônica e integral, abrangendo inclusive a movimentação do "elevador processual".

Abaixo se tem um exemplo:

Tempo / Tipo de crime	antes de ocupar o cargo (a)	durante o tempo da ocupação do cargo (b)	após deixar o cargo (c)
não relacionado ao cargo	OK 1	OK 2	—
relacionado ao cargo	—	OK 3	—
tempo da denúncia OK 1	1da	1db	1dc
tempo da denúncia OK 2	—	2db	2dc
tempo da denúncia OK 3	—	3db	**3dc**

Acima se tem combinações de fatos possíveis, independentemente de qual seja a jurisprudência. O que interessa para os criminosos é a ***3dc****.*

Agora veja-se as combinações acima conforme cada jurisprudência de cada tempo, considerando-se apenas a situação inicial seguida da condição de cidadão comum.

Onde seria feita a denúncia d conforme as três jurisprudências, a do período 1.964-1.999 (quando tinha aplicação o verbete 394), a do período 1.999-2.018 (período de cancelamento do verbete 394), a criada com a fraude da ação penal 937 (segundo o que as pessoas enganadas imaginam e segundo o que efetivamente se criou para só depois ser revelado e com isso gerar anulação criminosa de processos em Curitiba, PR):

ONDE ERA / É FEITA A DENÚNCIA				
época-tipo de denúncia ex.: presidente da República	Jurisprudência do período 1.964-1.999 quando se aplicava o verbete 394	Jurisprudência do período 25/08/1.999-11/05/2.018, gerada pelo cancelamento do verbete 394 na ação penal 315-4 em 25/08/1.999	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, conforme sentido ilusório de que entendimento do verbete 394 não foi retomado	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, conforme sentido real de que entendimento do verbete 394 foi retomado
1da	1ª instância	1ª instância	1ª instância	1ª instância
1db	STF	STF	1ª instância	1ª instância
1dc	STF	1ª instância	1ª instância	1ª instância
2db	STF	STF	1ª instância	1ª instância
2dc	STF	1ª instância	1ª instância	1ª instância
3db	STF	STF	STF	STF
3dc	STF	1ª instância	1ª instância	STF

Legenda

Restrição de 1.999

Restrição real de 2.018

Ampliação fraudulenta de 2.018 dada pela redação propositalmente omissa e confirmada pela objeção do acusado Marco Aurélio, que foi voto vencido

regra geral básica que não variou no tempo

*Na hipótese de interesse para os criminosos (**3dc**), veja-se o que ocorre com o processo que tinha **ultrapassado a fase de alegações finais ao tempo da decisão na ação penal 937**, levando em conta a **regra de transição fraudulenta** criada (ex.: ex-presidente da República, Lula, Dilma, Temer) — processo fica onde estava:*

O QUE OCORRE NO CASO 3dc EM PROCESSO QUE JÁ PASSOU DE ALEGAÇÕES FINAIS EM 11/5/2018 E QUE SE INICIOU NO STF E SEGUIU PELO "ELEVADOR PROCESSUAL"			
Exemplo de situação para ex-presidente da República que se tornou depois	Onde estaria o processo ao tempo da decisão fraudulenta na ação penal 937, seguindo Jurisprudência do período 25/08/1.999-11/05/2.018, gerada pelo cancelamento do verbete 394 na ação penal 315-4 em 25/08/1.999 sendo aplicada de forma distorcida/disfuncional	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido ilusório** de que entendimento do **verbete 394 não foi retomado** — processo vai para ficar no(a) ...	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido real** de que entendimento do **verbete 394 foi retomado** — processo vai para ficar no(a) ...
cidadão comum	1ª instância	1ª instância	1ª instância
prefeito	Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça
governador	STJ	STJ	STJ
deputado federal/senador	STF	STF	STF

Obs.: 3dc, relembrando = denúncia (por crime relacionado à função desempenhada) realizada após agente deixar o cargo.

A fraude no entanto é direcionada a atingir principalmente os processos que ainda não haviam chegado à fase de alegações finais. Para estes, o destino é dado pela análise a contrário senso do dispositivo da decisão na ação penal em 3 de maio de 2.018, publicado em 11 de maio de 2.018. Na análise a contrário senso, tem-se que se para os processos que atingiram a fase de alegações finais aplica-se a regra de transição, permanecendo onde estão, e, portanto, para os que não chegaram à fase de alegações finais não se aplica a regra de transição. Ou seja, se a regra de transição não se aplica, o que vai se aplicar é a regra geral (nova, também omissa e violadora de coisa julgada e oriunda de legiferação judicial, pois não tem fundamentação jurídica em

qualquer alteração ou disposição legal), ditada pela decisão fraudulenta na ação penal 937.

Veja-se, por exemplo, o que aconteceria no caso de ocupante de cargo de presidente da República que cometesse crime relacionado à função presidencial pelo qual a denúncia realizada ocorreu após deixar o cargo, estando o ex-presidente na condição de cidadão comum, prefeito, governador, deputado federal ou senador, estando o respectivo processo em fase anterior à de alegações finais ao tempo da decisão fraudulenta na ação penal 937 em 3 de maio de 2.018 e publicada em 11 de maio de 2.018:

O QUE OCORRE NO CASO 3dc EM PROCESSO QUE NÃO CHEGOU EM ALEGAÇÕES FINAIS EM 11/5/2018 E QUE SE INICIOU NO STF E SEGUIU PELO "ELEVADOR PROCESSUAL"			
Exemplo de situação para ex-presidente da República que se tornou depois	Onde estaria o processo ao tempo da decisão fraudulenta na ação penal 937, seguindo Jurisprudência do período 25/08/1.999-11/05/2.018, gerada pelo cancelamento do verbete 394 na ação penal 315-4 em 25/08/1.999 sendo aplicada de forma distorcida/disfuncional	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido ilusório** de que entendimento do **verbete 394 não foi retomado** — processo vai para ficar no(a) ...	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido real** de que entendimento do **verbete 394 foi retomado** — processo será anulado de 11/5/18 em diante e **remetido/avocado p/**
cidadão comum	1ª instância	*?	STF
prefeito	Tribunal de Justiça	*?	STF
governador	STJ	*?	STF
deputado federal/senador	STF	*?	STF

Obs.: 3dc, relembrando = denúncia (por crime relacionado à função desempenhada) realizada após agente deixar o cargo.

**? Esta é a principal omissão dolosa existente no dispositivo da decisão fraudulenta na ação penal 937, de 3 de maio de 2.018, publicada em 11 de maio de 2.018 e cujo acórdão foi publicado em 11 de dezembro de 2.018.*

O mesmo do visto acima, agora para um ex-governador de Estado:

O QUE OCORRE NO CASO 3dc EM PROCESSO QUE NÃO CHEGOU EM ALEGAÇÕES FINAIS EM 11/5/2018 E QUE SE INICIOU NO STF E SEGUIU PELO "ELEVADOR PROCESSUAL"			
Exemplo de situação para ex-governador de Estado que se tornou depois	Onde estaria o processo ao tempo da decisão fraudulenta na ação penal 937, seguindo Jurisprudência do período 25/08/1.999-11/05/2.018, gerada pelo cancelamento do verbete 394 na ação penal 315-4 em 25/08/1.999 sendo aplicada de forma distorcida/disfuncional	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido ilusório** de que entendimento do **verbete 394 não foi retomado** — processo vai para ficar no(a) ...	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido real** de que entendimento do **verbete 394 foi retomado** — processo será anulado de 11/5/18 em diante e **remetido/avocado p/**
cidadão comum	1ª instância	*?	STJ
prefeito	TJ	*?	STJ
presidente da República	STF	*?	STJ
deputado federal/senador	STF	*?	STJ

Obs.: 3dc, relembrando = denúncia (por crime relacionado à função desempenhada) realizada após agente deixar o cargo.

**? Esta é a principal omissão dolosa existente no dispositivo da decisão fraudulenta na ação penal 937, de 3 de maio de 2.018, publicada em 11 de maio de 2.018 e cujo acórdão foi publicado em 11 de dezembro de 2.018.*

A mesma situação, agora para um ex-prefeito (que cometeu crime relacionado à função de prefeito pelo qual foi denunciado após deixar o cargo, estando na condição de cidadão comum, presidente da República, governador, deputado federal ou senador e o respectivo processo em fase ainda anterior à de alegações finais em 11 de maio de 2.018:

O QUE OCORRE NO CASO 3dc EM PROCESSO QUE NÃO CHEGOU EM ALEGAÇÕES FINAIS EM 11/5/2018 E QUE SE INICIOU NO STF E SEGUIU PELO "ELEVADOR PROCESSUAL"			
Exemplo de situação para ex-prefeito que se tornou depois	Onde estaria o processo ao tempo da decisão fraudulenta na ação penal 937, seguindo Jurisprudência do período 25/08/1.999-11/05/2.018, gerada pelo cancelamento do verbete 394 na ação penal 315-4 em 25/08/1.999 sendo aplicada de forma distorcida/disfuncional	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido ilusório** de que entendimento do **verbete 394 não foi retomado** — processo vai para ficar no(a) ...	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido real d**e que entendimento do **verbete 394 foi retomado** — processo será anulado de 11/5/18 em diante e **remetido/avocado p/**
cidadão comum	1ª instância	*?	TJ
presidente da República	STF	*?	TJ
governador	STJ	*?	TJ
deputado federal/senador	STF	*?	TJ

Obs.: 3dc, relembrando = denúncia (por crime relacionado à função desempenhada) realizada após agente deixar o cargo.

**? Esta é a principal omissão dolosa existente no dispositivo da decisão fraudulenta na ação penal 937, de 3 de maio de 2.018, publicada em 11 de maio de 2.018 e cujo acórdão foi publicado em 11 de dezembro de 2.018.*

O mesmo agora para um ex-deputado federal ou um ex-senador:

O QUE OCORRE NO CASO 3dc EM PROCESSO QUE NÃO CHEGOU EM ALEGAÇÕES FINAIS EM 11/5/2018 E QUE SE INICIOU NO STF E SEGUIU PELO "ELEVADOR PROCESSUAL"			
Exemplo de situação para ex-deputado/senador que se tornou depois	Onde estaria o processo ao tempo da decisão fraudulenta na ação penal 937, seguindo Jurisprudência do período 25/08/1.999-11/05/2.018, gerada pelo cancelamento do verbete 394 na ação penal 315-4 em 25/08/1.999 sendo aplicada de forma distorcida/disfuncional	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido ilusório** de que entendimento do **verbete 394 não foi retomado** — processo vai para ficar no(a) ...	Jurisprudência fraudulenta criada com a ação penal 937 a partir de 11/5/2.018, **conforme sentido real** de que entendimento do **verbete 394 foi retomado** — processo será anulado de 11/5/18 em diante e **remetido/avocado p/**
cidadão comum	1ª instância	*?	STF
presidente da República	STF	*?	STF
governador	STJ	*?	STF
prefeito	TJ	*?	STF

Obs.: 3dc, relembrando = denúncia (por crime relacionado à função desempenhada) realizada após agente deixar o cargo.

**? Esta é a principal omissão dolosa existente no dispositivo da decisão fraudulenta na ação penal 937, de 3 de maio de 2.018, publicada em 11 de maio de 2.018 e cujo acórdão foi publicado em 11 de dezembro de 2.018.*

Vê-se, portanto, que a fraude não vai atingir apenas os investigados, denunciados, condenados e criminosos em geral envolvidos nos escândalos da "Lava-jato", será um pandemônio generalizado. E não se falou de juízes, promotores, procuradores, desembargadores e ministros. É simplesmente uma catástrofe que vai levar o sistema judiciário ao colapso final. Tamanha desgraça

não foi produzida exclusivamente no interesse da organização criminosa petista, foi no interesse próprio dos acusados, todos chantageados. Buscando a própria salvação, para não serem delatados, promoveram a destruição absolutamente completa da máquina judiciária, em completo desprezo por qualquer tipo de ética, moral, consciência, receio ou consideração para com os efeitos colaterais apocalípticos de suas próprias salvações. Promoveram a completa ruína do conhecimento, da doutrina, da jurisprudência, da logística administrativa do Estado, da máquina judiciária, da segurança jurídica, da credibilidade do Estado e da própria civilização humana, verdadeiros monstros das mais negras profundezas infernais, como se fossem emissários satânicos. Não existe classificação para este nível de monstruosidade criminosa na escala humana. É algo sobrenatural.

_____

Voltando ao debate televisionado, aos votos e ao acórdão da ação penal 937 publicado em 11 de dezembro de 2.018, que trouxe as mudanças válidas a partir de 11 de maio de 2.018 para a restrição fraudulenta das hipóteses de prerrogativa de foro ...

Na página 47 de 429 do inteiro teor do acórdão de 11-12-2.018 na ação penal 937, tem-se o acusado Barroso, relator da ação penal 937, processo paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115), a respeito de prerrogativa de foro (com restrição explícita da prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função e ampliação implícita, oculta, velada, fraudulenta, da prerrogativa de foro para crimes relacionados à função) invocando a própria torpeza para justificar sua argumentação fraudulenta, o clássico do clássico do sofisma, o silogismo paradoxal disfarçado pela incompletude proposital na menção do contexto:

45. Além disso, não se deve esquecer que até o julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 27.08.1999) e o cancelamento da Súmula 394, o STF admitia a prorrogação de sua competência para julgar ex-exercentes de mandato quando o crime fosse cometido durante o exercício funcional. E mesmo após a consolidação da orientação de que a renúncia de parlamentar teria como efeito extinguir de imediato a competência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já admitiu exceções a essa regra em caso de abuso processual.

Usava uma exceção para fundamentar uma regra. E regra que não poderia existir, pois a coisa julgada anterior era regra da qual ele tirava uma exceção para justificar uma nova regra, que seria a revogação da coisa julgada, ou seja, o cancelamento do cancelamento (sic) do verbete 394 de súmula da jurisprudência do STF.

DIGRESSÃO:



Como se se estivesse dentro de um prisma, o que envolve a jurisprudência seguida, o que envolve o caso concreto e o que envolve o que se comenta tem um passado, um presente e um futuro. Essas nove combinações de possibilidades quanto ao que se diz facilita a fraude, pois dificulta o entendimento do que efetivamente se está falando.



Como reflexos infinitos entre espelhos face a face dentro de um prisma, havia um passado, um presente e um futuro em relação ao que se comenta, o que aconteceu, o que acontece, o que vai acontecer. Também há um passado, um presente e um futuro em relação à jurisprudência seguida, a do período 1.964-1.999, a do período 1.999-2.018 e a fraudulenta, válida a partir de 2.018 em diante e que servirá para anular processos da "Lava-jato". E num futuro ainda mais distante, esta anulação será anulada, pois é uma anulação fraudulenta.

Por isso, para os menos atentos, fica difícil entender o que está dito, que está na face do prisma paralela ao plano desta folha de papel e que é refletida nos dois espelhos que refletem o primeiro onde o que se diz está escrito, formando-se um labirinto de combinações de abstração que exige atenção máxima quanto ao que se diz ou se propõe.

Foi aproveitando-se desta aparente confusão que os acusados conseguiram repristinar de forma velada o verbete 394, violando coisa julgada, sem as pessoas perceberem.



Para piorar propositalmente a confusão, pedidos de vista, interrupções para desviar o foco para outras combinações de situações, demora na solução da lide, com intervalos de meses entre as sessões de julgamento ao longo de quase um ano. Tudo isso colaborou para a fraude cinematográfica dos acusados passasse despercebida.

Para explicar o sofisma, tem-se quase o capítulo inteiro de um livro. Por isso havia espaço para a argumentação sofista. Como as imagens de um espelho refletido noutro, a referência a qual imagem se está referindo se perde na imensidão de reflexos. Assim acontecia com a argumentação sofista. Qualquer coisa dita valia, porque se perdia o referência do contexto com a menção propositalmente incompleta.

***Prorrogar competência** é manter a jurisdição do órgão julgador que se tornou ou que é incompetente para a causa.*

O órgão julgador pode se tornar incompetente para a causa porque a lei mudou, porque a condição das partes se alterou (como no caso do "elevador processual", a "disfuncionalidade" ou desvirtuamento do decidido em 1.999, quando do cancelamento do verbete 394) ou porque decisão judicial de órgão superior reconheceu o fato (ou seja, ele estava competente, mas era incompetente e esta incompetência foi reconhecida, passando ele a então estar incompetente, pois foi reconhecido que incompetente já era).

O órgão é incompetente para a causa se a lei assim determinar na organização judiciária.

Tendo isso em vista, a prorrogação de competência só vai existir no caso de o órgão se tornar incompetente mas mesmo assim continuar com a competência.

Existe a competência absoluta, que não se prorroga, e a competência relativa, que pode ser prorrogada, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

...

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

...

Seção III

Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

...

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

A competência determinada em razão do cargo ocupado pela parte é a chamada competência funcional, que é subdivisão da competência em razão da matéria (matéria trabalhista, matéria eleitoral, matéria criminal, matéria federal, matéria comum, etc.). A competência em razão da matéria é absoluta e a incompetência em razão da matéria pode ser alegada em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e cabe ao juiz reconhecê-la de ofício: assim, o juiz trabalhista que receber uma ação eleitoral vai declarar-se incompetente e a parte contrária poderá alegar esta incompetência a qualquer tempo. E a competência em razão da matéria, que é absoluta, não se prorroga, ou seja, uma vez reconhecida ou alegada, torna nulos os atos efetuados sob juízo incompetente.

Sobre esta nulidade dispõe o § 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil:

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Os efeitos dos atos praticados sob juízo incompetente são conservados, SALVO DECISÃO DO JUÍZO COMPETENTE. Ou seja, os atos praticados pelo juiz Sérgio Moro (Gabriela Hardt, Marcelo Bretas, Vallisney Oliveira, etc.) seriam conservados, SALVO DECISÃO DO STF. Destarte, tudo seria anulado, sem qualquer cerimônia, repetindo-se o comportamento criminoso dos acusados visto e provado ao longo de toda esta denúncia. Foi para isso que praticaram a fraude na ação penal 937, fraude de repristinar (na prática) de forma inconstitucional o verbete de súmula 394 da jurisprudência do STF, que fora cancelado com base na decisão de 25/08/1.999 na ação penal 315-4 no STF.

Essa é a regra do Código de Processo Civil, mais novo que o Código de Processo Penal e aplicável ao processo penal no que não for contrário.

No processo penal a questão das nulidades é mais detalhada. O artigo 564 do Código de Processo Penal (CPP) determina que a nulidade ocorre no caso de incompetência. Assim, os atos praticados em juízo incompetente são nulos. A fraude dos acusados na decisão sobre a ação penal 937 objetivou gerar incompetência para com a incompetência se gerar nulidade. Dispõe o art. 564, I, do CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Em suposta tese, a nulidade gerada pela decisão na ação penal 937 seria vista como um erro judiciário, uma omissão típica da que enseja embargos de declaração. Seria uma nulidade, em suposta tese, não causada pelas partes, sobre o que dispõe o artigo 565 do CPP:

> Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Na verdade, a nulidade foi causada sim pelas partes. Foi gerada pela prevaricação da procuradoria-geral da República, sob Janot e sob Raquel Dodge, foi causada pelo dolo direto de fraude dos acusados e foi causada pela combinação de todos esses com os criminosos principais beneficiários de toda esta fraude, as partes das ações na "Lava-jato" em primeira instância, os réus de Curitiba, como Lula, os réus de Brasília como Lula e Dilma, os réus no Rio de Janeiro como Temer e companhia. A organização criminosa petista concorreu com os acusados para a fraude, deu causa à fraude, uma nulidade engenhosamente fraudulenta adredemente preparada, o que advém da equação matemática:

Incompetência que pode ser alegada a qualquer tempo oriunda de decisão judicial fraudulenta. Quem vai alegar a incompetência para conseguir a nulidade? Os réus, os padrinhos dos acusados. As partes do processo. Quando? Quando for conveniente, quando a "Lava-jato" estiver esquecida, sepultada por golpes da organização criminosa petista como o encetado a partir da invasão criminosa de celulares com divulgação criminosa de mensagens trocadas entre autoridades a respeito de processos em andamento que demandavam agilidade no processamento, tanto em face do volume como em face do risco de morte das autoridades e o risco de interferência dos acusados, sem falar nos diversos estratagemas fraudulentos da organização criminosa petista, como a fraude do "Intercept" e tantos diversionismos citados ao longo desta denúncia.

Assim, tem-se uma equação: decisão fraudulenta só tem efeito após provocação dos beneficiários, que pode ser a qualquer tempo, o que enseja provocação só em tempo conveniente do ponto de vista da pressão da sociedade ao se exigir responsabilização de criminosos. Destarte, houve combinação entre os beneficiários e os acusados, dado resultante de uma equação matemática de primeiro grau, x + y = z, incompetência fraudulenta gerada + alegação de incompetência em tempo conveniente = nulidade das decisões da "Lava-jato" em Curitiba e avocação pelo STF, com Lula sendo salvo pelos acusados.

Não se está a falar aqui de "teoria do domínio do fato" ou coisas ridículas do tipo. Aqui o que se tem é uma equação matemática de primeiro grau, um sistema de equações:

$$\begin{cases} \text{Acusados indicados por criminosos + decisão ilegal em prol dos criminosos = corrupção e organização criminosa} \\ \text{incompetência fraudulenta gerada + alegação de incompetência em tempo conveniente = nulidade das decisões da "Lava-jato" em Curitiba e avocação pelo STF, com Lula sendo salvo pelos acusados.} \end{cases}$$

Portanto, as partes deram causa à nulidade, com todos agindo em conluio fraudulento. O direito penal é o único que é uma ciência exata, é matemático.

O reconhecimento da nulidade, então, ficaria a cargo dos acusados. Qual seria a solução? Tudo nulo. Foi para isso que a fraude da ação penal 937 / proposta de súmula vinculante 115 no STF foi montada.

Sem qualquer cerimônia diriam que o juiz de primeiro grau deveria ter reconhecido sua incompetência de ofício, como disposto no art.64, § 1º, do CPC. Diriam que o juiz agiu com má-fé, com interesse de condenar os réus, como ocorreu em audiência pública a respeito dos crimes cometidos pela organização criminosa petista ao promover interceptações telefônicas ilegais e disponibilizar o conteúdo na internet por meio de "site" de aliado pertencente à organização criminosa. Sérgio Moro foi achincalhado em audiência no Senado Federal em 19 de junho de 2.019. Assim, com base no art. 566 do CPP, os acusados declarariam os atos praticados no juízo de primeiro grau em Curitiba, relativos a processos de Lula na "Lava-jato", a partir de 11-5-2.018, todos nulos:

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Diriam que a motivação política influiu a apuração da verdade, em mais uma safadeza descomunal.

Pegando carona nisso, anulariam os atos decisórios, conforme previsto no artigo 567 do CPP:

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Diriam os acusados ser impossível sanar as nulidades e ordenariam a renovação de todos os atos desde 11-5-2.018, desta vez no STF, comendo-se tempo rumo à prescrição, seguindo-se na toada do artigo 573, parágrafos 1º e 2º do CPP:

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Quem já havia feito o mais, violar coisa julgada para legislar, criando regra nova de competência para gerar incompetência, sem qualquer cerimônia depois faria o menos: declarar a nulidade de atos praticados em juízo incompetente. Isso seria a complementação da fraude, a fase final, sem a qual nada do que havia antes sido feito teria sentido, exceto o fato de consumir tempo rumo a prescrição, com a geração de morosidade e inviabilidade de solução em tempo hábil por conta da criação de mais uma movimentação do "elevador", quando o que supostamente se queria era eliminar o "elevador processual". Matem os denunciantes, processem os denunciantes, mas, novamente, tem-se outra equação matemática de primeiríssimo grau, um pleonasmo redundantemente óbvio: juiz indicado por ladrão ajudando-o a

escapar da prisão por meio de decisão em desacordo com a Constituição, ou seja, corrupção, corrupção e organização criminosa, uma meticulosa organização. Onde está a razão? Em um palavrão dito pelos criminosos, que dirão que nesta lição se tem uma orquestração fascista? Ou na lógica da equação? Com a palavra, aqueles que não se pronunciarão, o que resultará em intervenção militar, conforme previsto na Constituição. Com a palavra, aqueles que se levantarão, para livrar a nação dessa avacalhação, honrando o órgão de máximo poder na República, o Senado, cumprindo sua missão, Senado este que foi também vilipendiado pelos acusados, humilhado e chantageado, acossado pela organização criminosa petista por meio de seus vassalos judiciais, os acusados.

*Voltando à **prorrogação de competência**. Ela não existe quando se trata de competência funcional, de competência em razão da matéria, como é o caso da prerrogativa de foro ou foro por prerrogativa de função ou "foro privilegiado". É expressamente proibida a prorrogação de competência absoluta. Uma vez reconhecida a incompetência absoluta o feito tem de ser remetido para o foro competente imediatamente.*

De 1.964 a 1.999 havia uma prorrogação de competência absoluta dada pela lei, conforme disposto no verbete de súmula 394 da jurisprudência do STF. Depois de deixar o cargo o agente do crime continua com foro privilegiado, tivesse se iniciado ou não o processo-crime.

A partir de 25/08/1.999 ficou estabelecido em decisão na ação penal 315-4 que, com base na Constituição Federal, a prerrogativa de foro só existe enquanto o cargo fosse ocupado. Perdido o cargo, perdia-se o "foro privilegiado".

Assim, deixou de haver prorrogação de competência em razão da matéria no tocante a competência funcional, ou seja, a competência dada pelo foro por prerrogativa de função.

Excepcionalmente se admitiu a prorrogação de competência em casos isolados depois de 1.999, eram situações em que o processo já no STF quase terminando teria de ser remetido porque o réu renunciou ao mandato para justamente provocar a descida do processo pelo "elevador processual" para a primeira instância, onde então o réu ganharia o direito de recorrer para segunda, terceira e depois quarta instância, o que era interessante do ponto de vista da prescrição e da procrastinação do prazo até o início da execução da pena, adiando-se o horror da prisão. Do ponto de vista da Administração da justiça, era contraproducente deslocar a competência para outro foro num processo quase findo. Por isso, excepcionalmente se prorrogava a competência absoluta, critério que vale tanto para a quarta instância como para qualquer outra instância em se tratando de observância do princípio da eficiência previsto na Constituição.

O que se fazia na ação penal 937 em que se criava tese de aplicação geral era diverso, era vedado. Prorrogar a competência a granel é proibido, é legislar por meio de decisão judicial, o que é inconstitucional por este ponto de vista, além de vedado pela própria lei, ou seja, a decisão, também sob esta ótica, em nada se fundava. E mais, contrariava a lei. Sob outra ótica, qualquer alteração de coisa julgada (a de 25/08/1.999) só se pode dar se a lei se alterar. E a lei não se alterou no período 1.999-2.018. E nem tinha como se alterar, pois a decisão de 25/08/1.999 que cancelou o verbete 394 se baseou em cláusula pétrea, a de que todos são iguais perante a lei.

Para fundamentar o que a lei vedava e ao mesmo tempo baseando isso em alteração legal nenhuma, o acusado Barroso fundamentava a mudança a granel, no atacado, lançando mão de argumento usado para caso isolado. E mais: dizendo que ia restringir o foro como feito em 25/08/1.999 quando se cancelou o verbete 394 o que ele fazia era ampliar o foro privilegiado, ressuscitando o verbete 394. Por isso o sofisma, o crime, que se outra coisa fosse seria esquizofrenia aguda. Repetindo o que disse o acusado Barroso no ponto após o qual se iniciou esta digressão (página 47 de 429):

45. Além disso, não se deve esquecer que até o julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 27.08.1999) e o cancelamento da Súmula 394, o STF admitia a prorrogação de sua competência para julgar ex-exercentes de mandato quando o crime fosse cometido durante o exercício funcional. E mesmo após a consolidação da orientação de que a renúncia de parlamentar teria como efeito extinguir de imediato a competência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já admitiu exceções a essa regra em caso de abuso processual.

FIM DA DIGRESSÃO.

CONTINUANDO, PEGANDO CARONA NA DIGRESSÃO ANTERIOR

Repetindo o que disse o acusado Barroso no ponto após o qual se iniciou a digressão anterior nesta denúncia (página 47 de 429 do inteiro teor do acórdão de 11 de dezembro de 2.018 sobre decisão em questão de ordem na ação penal 937 tomada em 3 de maio de 2.018 e publicada em 11 de maio de 2.018 — DIA D — sobre restrição de hipóteses de prerrogativa de foro):

45. Além disso, não se deve esquecer que até o julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 27.08.1999) e o cancelamento da Súmula 394, o STF admitia a prorrogação de sua competência para julgar ex-exercentes de mandato quando o crime fosse cometido durante o exercício funcional. E mesmo após a consolidação da orientação de que a renúncia de parlamentar teria como efeito extinguir de imediato a competência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já admitiu exceções a essa regra em caso de abuso processual.

Nesta parte, o acusado Barroso diz que:

a) pode fazer o que fez (violando coisa julgada por tomar decisão a alterando sem que a lei tivesse se alterado, ou seja, sem fundamentação legal) porque

b) antes o que ele inventou era permitido (só que antes se podia porque a lei permitia, de 1.964 a 1.999 [1988 — foi só onze anos depois que a Constituição foi promulgada que se decidiu aplicá-la]):

45. Além disso, não se deve esquecer que até o julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 27.08.1999) e o cancelamento da Súmula 394, o STF admitia a prorrogação de sua competência para julgar ex-exercentes de mandato quando o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

O que o acusado Barroso diz aí acima no seu sofisma é que de 1.964 a 1.999 a competência absoluta se prorrogava, só que se prorrogava porque a lei permitia [1988 — foi só onze anos depois que a Constituição foi promulgada que se decidiu aplicá-la], tanto que constava de verbete de súmula do STF, o verbete de súmula 394. Isso não justifica fazer-se a mesma coisa no presente, quando a Constituição veda. Antes era permitido, mas era outra a Constituição em vigor. O verbete 394 foi aprovado na época da Constituição de 1.946 e sobreviveu à Constituição de 1.967 (depois emendada em 1.969).

O sofisma continuava, com ele dizendo que quando o que se fazia de 1.964 a 1.999 foi proibido, se continuou a fazer excepcionalmente (caso, por exemplo, de renúncia do réu para fugir do foro privilegiado para a primeira instância):

E mesmo após a consolidação da orientação de que a renúncia de parlamentar teria como efeito extinguir de imediato a competência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já admitiu exceções a essa regra em caso de abuso processual.

Parece complexo o assunto, mas quando se entende se vê que se está a tratar de feijão com arroz jurídico, não se está a falar de churrasco jurídico, como uma compensação tributária de ICMS interestadual ou do cálculo da taxa referencial de juros (TR) ou de problemas a respeito de correção monetária. Aliás, como tudo nesta denúncia, está a se tratar de rudimentos jurídicos de primeiro semestre de faculdade de direito (tendo-se em conta os padrões do século XX, obviamente, quando havia uma safra de juristas dignos do adjetivo no Brasil, o que hoje inexiste, o que se tem hoje é apenas especialistas em catalogar e depois copiar/colar o lixo produzido pelo atual STF e em saber em qual página de qual livro foi estabelecido que 2 + 3 = 6, quem sabe que 2 + 3 = 6 é o doutor no assunto hoje em dia, pois é o que disse o STF; jurista no Brasil é coisa do passado, hoje ninguém mais ostenta a condição digna deste adjetivo como existiu no passado já distante e saudoso, razão pela qual, também, a esbórnia judicial criminosa se espraiou até as raias dos maiores absurdos sem qualquer tipo de objeção doutrinária de peso).

O dito pelo acusado Barroso ... E mesmo após a consolidação da orientação de que a renúncia de parlamentar teria como efeito extinguir de imediato a competência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já admitiu exceções a essa regra em caso de abuso processual. *Era exceção pontual e não regra. E exceção não justifica regra de transição nova, mesmo que esta regra de transição nova, como o nome diz, seja temporária, ou seja, é temporária, mas de aplicação geral. Estava aí o sofisma criminoso. Aí e em tantos outros pontos, com salientado.*

Na página 47 de 429, o acusado Barroso então cita o caso excepcional pontual em que a competência absoluta foi prorrogada para justificar sua regra de transição nova, temporária (por ser de transição), mas de aplicação geral, ou seja, a granel:

46. No julgamento da Ação Penal 396, em que o réu era Natan Donadon (Rel. Min. Cármen Lúcia j. 28.10.2010), a maioria do Tribunal reconheceu que a renúncia, apresentada à Casa Legislativa na véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo, teria sido "*utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas*", de modo a justificar a manutenção da competência para julgamento no STF.

A fraude estava em se violar a coisa julgada sem a lei constitucional ter se alterado no período (e nem poderia, pois o cancelamento da 394 se deu com base em cláusula pétrea), ou seja, a violação da coisa julgada se deu sem fundamentação legal (pois para se alterar a coisa julgada é preciso ter havido alteração legal em se tratando de matéria de direito sub judice. *E para justificar o crime se o fazia por meio de sofisma. Usar exceção (sobre regra antiga) para justificar regra (nova) sobre o mesmo objeto sem no período a lei ter se alterado.*

Fosse o acusado um engenheiro, ele diria: como a gravidade na Lua é de 1/6 da terrena, pode-se utilizar (na decolagem a partir da Terra) uma potência de 16% apenas da que seria necessária para a decolagem a partir da Terra, economizando-se combustível. Com os 84% a menos de peso de combustível nos foguetes, pode-se aumentar a quantidade de carga levada na decolagem a partir da Terra, o que ainda é facilitado porque ela é plana e imóvel, bastando se apontar o foguete para o ponto no céu em que a Lua passará daqui a 13 dias.

A avacalhação argumentativa criminosa do acusado sofista Barroso era deste naipe primário e ridículo.

E preste-se muita atenção agora. Nas páginas 47 e 48 de 429 do inteiro teor do acórdão de 11-12-2.018 na ação penal 937 no STF, dizia o acusado Barroso:

47. Esta é uma excelente oportunidade de fazê-lo. Em todos os exemplos acima, o fundamento para a prorrogação excepcional da competência foi, precisamente, o interesse em se preservar a eficácia e a racionalidade da prestação jurisdicional. Essa *ratio* é igualmente aplicável ao contexto em análise, tendo em vista a necessidade de resguardar a seriedade da jurisdição, evitando que a prerrogativa de foro se converta em instrumento de retardamento da solução processual e de frustração da prestação jurisdicional, com o risco de prescrição.

O início do parágrafo 47 era continuação do dito no final do parágrafo 46. Emendando-se-os, tem-se:

... de modo a justificar a manutenção da competência para julgamento no STF. 47. Esta é uma excelente oportunidade de fazê-lo.

Ou seja, o que se almejou foi efetivamente repristinar o verbete 394 na prática: fazê-lo*. Fazer o quê? Manter a competência de julgamento no STF para todos e mesmo após deixado o cargo:* manutenção da competência para julgamento no STF.

Repetindo então o parágrafo 47 (o que o acusado pretendia era justamente o inverso do nele descrito):

47. Esta é uma excelente oportunidade de fazê-lo. Em todos os exemplos acima, o fundamento para a prorrogação excepcional da competência foi, precisamente, o interesse em se preservar a eficácia e a racionalidade da prestação jurisdicional. Essa *ratio* é igualmente aplicável ao contexto em análise, tendo em vista a necessidade de resguardar a seriedade da jurisdição, evitando que a prerrogativa de foro se converta em instrumento de retardamento da solução processual e de frustração da prestação jurisdicional, com o risco de prescrição.

A prorrogação dos exemplos citados foi excepcional. E no interesse, de fato, de preservar a eficácia e a racionalidade da prestação jurisdicional.

No caso da fraude da ação penal 937 para retirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba, a ratio *foi,* aplicável ao contexto em análise*,* a necessidade de resguardar *Lula da* seriedade da jurisdição *de Curitiba,* evitando que a *falta de* prerrogativa de foro se convert*esse* em se preserva*ção d*a eficácia e *d*a racionalidade da prestação jurisdicional *em Curitiba e assim, ao trazer tudo para o STF,* convert*endo* em instrumento de retardamento da solução processual e de frustração da prestação jurisdicional, com o risco de prescrição, *a* seriedade da jurisdição *de Curitiba. Na demagogia argumentativa hipócrita e cínica do acusado estava contida, ao avesso, a Verdade contida no seu subconsciente criminoso.*

Do subconsciente criminoso e mentiroso do acusado Barroso saía outra demagogia cínica, o critério para escolher a fase de alegações finais como marco divisor para regra de transição a ser aplicada aos processos que tramitavam ao

tempo desta decisão na ação penal 937 e que estavam sujeitos ao "elevador processual" (no parágrafo 48, na página 48 de 429):

48. Além disso, o critério do fim da instrução processual, *i.e.*, a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, parece ser adequado a esses objetivos por três razões. *Primeiro*, trata-se de um marco temporal objetivo, de fácil aferição, e que deixa pouca margem de manipulação para os investigados e réus e afasta a discricionariedade da decisão dos tribunais de declínio de competência.

Segundo, a definição do encerramento da instrução como marco para a prorrogação da competência privilegia, em maior extensão, o princípio da identidade física do juiz, ao valorizar o contato do magistrado julgador com as provas produzidas na ação penal. *Por fim*, esse critério já foi fixado pela Primeira Turma desta Casa na AP 606-QO, sob minha relatoria, ainda que apenas em relação à renúncia parlamentar abusiva.

Nada disso era o motivo para o critério. O critério era Lula, Lula estava sendo processado na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, por crimes relativos à corrupção na Petrobras, apurada na chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, processo relativo ao tríplex do Guarujá, SP (ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR). A ação penal 937, paradigma da PSV 115, foi pautada para 31/05/2.017. Neste período o processo do criminoso Luís Inácio Lula da Silva em Curitiba aproximava-se da fase de alegações finais (que foram apresentadas no dia 20/06/2.017, ou seja, ***apenas 20 dias depois do dia 31/5****, quando era para estar decidida a ação penal 937). É por isso que a pauta de julgamento da ação penal 937 saiu publicada em* ***Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico****. Era para dar tempo de o golpe se efetivar, ou seja, viabilizar tempo suficiente para a fraude se tornar aplicável ao processo do padrinho da maior parte dos acusados, incluindo o próprio Barroso, indicado por meio da testa-de-ferro de Lula, Dilma Rousseff, também integrante da organização criminosa dele (Lula).*

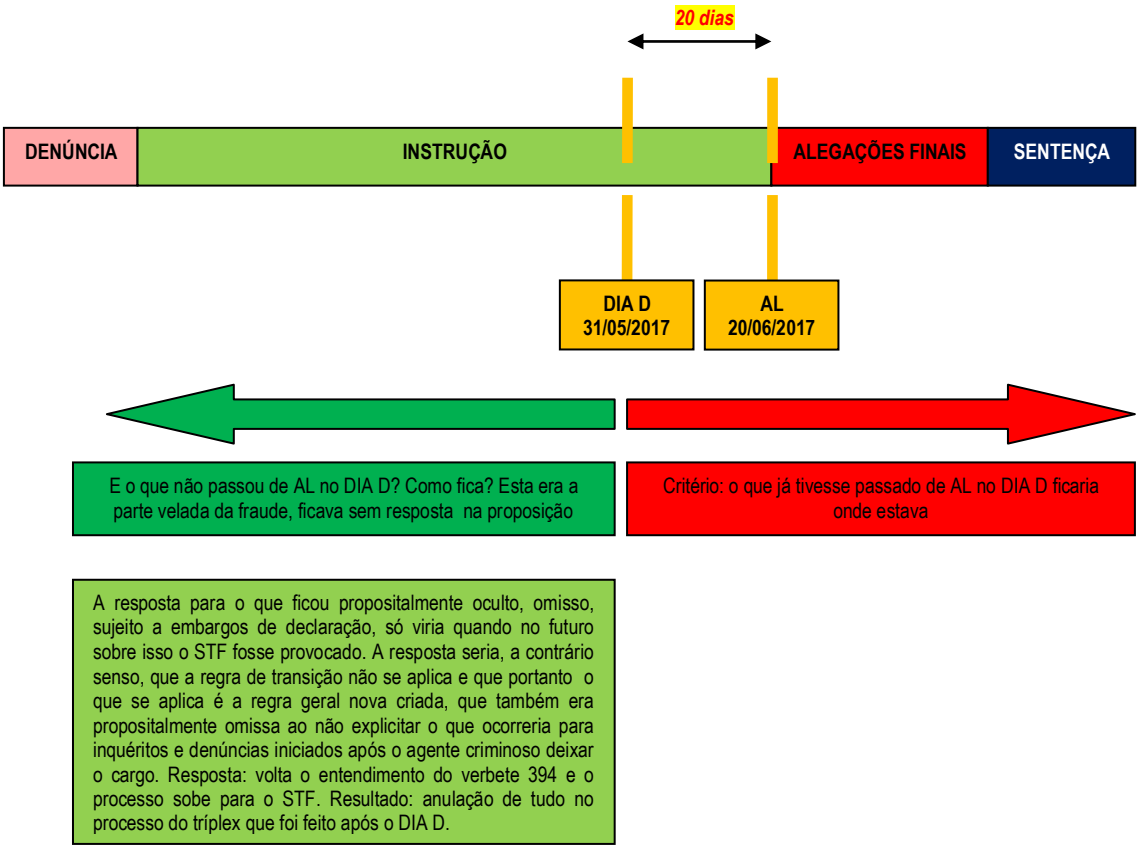

O golpe criminoso, já na sua gestação, no ninho, foi denunciado na internet em redes sociais, amedrontando os acusados, que tiveram de adiar a falcatrua judicial. Paralelamente, ocorria o escândalo da PET 7.003, que petrificou os acusados ao tudo dar errado e o tiro sair pela culatra, como já exposto anteriormente. Ao mesmo tempo em que se organizava a fraude da ação penal 937, uma fraude intestina eclodia, a da PET 7.003, o que ocupou os acusados ao máximo diante a possibilidade de implosão do tribunal. E começaram paralelamente os preparativos para a fraude da PET 7.074, que era continuação da fraude da PET 7.003 (colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, baseada em delação seletiva conseguida por meio de benefício ilegal fraudulento concedido ao delator, imunidade ilegal vedada por ele não ser o primeiro delator). Assim, o golpe da ação penal 937 teve de ser adiado, pois os acusados ficaram sobrecarregados tendo de trabalhar com as picuinhas comezinhas da pauta que nada rende em termos de vantagens ao mesmo tempo em que tinham que se desdobrar para tentar produzir um milagre dentro da diáspora intestina produzida pela delação seletiva de Joesley. Não era possível dar conta disso tudo ao mesmo tempo, era preciso priorizar o que era mais relevante. Lula foi deixado para depois, pois a salvação dos próprios acusados se tornou a prioridade diante da traição do acusado Fachin na PET 7.003, onde um dos alvos era o acusado Gilmar Mendes, alvo seletivo da organização criminosa petista à qual servia o acusado Fachin. Lula ficou para depois e tudo que ele armou para prejudicar seus adversários na divisão do butim deu errado, tornando o feitiço contra o feiticeiro.

Assim, a fraude da ação penal 937 estava armada para salvar Lula das mãos honestas de Sérgio Moro em Curitiba e trazê-lo para o aconchego dos seus vassalos no STF. Mas teve de ser adiada, pois a outra armação petista, a da PET 7.003, eclodia ao mesmo tempo. Lula foi engolido pela sua própria volúpia criminosa, enfiando os pés pelas mãos, a despeito ele estar premido também pelo tempo, pois o mandato do petista Rodrigo Janot na PGR terminaria em setembro, o que premia todos (acusados e organização criminosa petista) contra a parede do tempo. Todos os tiros foram disparados e no ricochete um deles acertou o próprio Lula, que teve de ser momentaneamente esquecido no meio do "rebosteio" por montado pela sua própria organização criminosa com o fim de lhe salvar ao mesmo tempo em que incriminava Michel Temer e Aécio Neves, com o objetivo de trazer a criminosa Dilma de volta ao cargo, como já visto em exaustivos detalhes anteriormente nesta denúncia. Foi como jogar uma bomba atômica no inimigo, esquecendo-se de ficar longe da detonação. A onda de choque o atingiu, transportando-o para 20/6, quando então ficou preso nos destroços do tríplex para sempre na masmorra de Curitiba, de onde pretendia escapar com a ajuda de seus vassalos, os quais ele sacaneava ao mesmo tempo ao submetê-los a um pandemônio de traição interna corporis*. Lula pedia socorro com uma mão e enquanto era erguido com a Edição Extra do DJe sobre a PSV 115 pautada para 31/5/17* ***(anexo 5)*** *esmurrava o salvador com a outra com a PET 7.003 em 18/5/17. Caiu no buraco de volta em 20/6/17, pois aí o acusado Barroso não tinha mais como inventar outro critério de marco divisor para sua fraude para o momento de aplicação da regra de transição inventada para burlar a improrrogabilidade da competência absoluta e com isso salvar Lula das mãos de Sérgio Moro.*

Deu então tuuuuuuuuudo errado para o criminoso Luís Inácio Lula da Silva. Uma maldição, para ele. Não havia tempo hábil para dois golpes geniais ao mesmo tempo, ação penal 937 e PET 7003, ao mesmo tempo em que muita gente era sacaneada, gente que estava com ele e seus comparsas na roubalheira de mãos dadas. Foi uma deslealdade criminosa da parte da

organização criminosa petista, algo normal dentro do "know-how" stalinista de ditadura, revolução, terrorismo, assassinato, mentira, cinismo, demagogia, diversionismo, hipocrisia, maldade e psicopatia em que todos, até os aliados da hora, são simples peças descartáveis, os "idiotas úteis de Stálin".

A solução técnica para o "elevador processual" era a preconizada pelo acusado Marco Aurélio, corretamente: perdido o cargo, a competência é da primeira instância, aconteça o que acontecer. Era isso que tinha de estar decidido e expressamente, sem marco divisor, sem regra de transição. Mas não, a sofisticação indevida e desnecessária era o artifício por meio do qual se ocultou a eliminação da competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro no âmbito da chamada "Operação Lava-jato", eliminação que se deu de forma oculta (o tipo de omissão que enseja embargos declaração numa decisão, só que proposital), para gerar, depois, a declaração de nulidade dos atos praticados com base na incompetência, doravante, absoluta da 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR. O alvo da fraude era especificamente o juiz Sérgio Fernando Moro, por conta de sua coragem, honestidade, rigor, eficiência e rapidez. O objetivo da fraude era "tirar Sérgio Moro da parada". Tirar sua competência para julgar Lula e quem mais fosse ex-detentor ou futuro ex-detentor de prerrogativa de foro considerada a regra válida ao tempo deste crime dos acusados: a cláusula pétrea constitucional segundo a qual todos são iguais perante a lei e, em face disso, não podem deter prerrogativa de foro após deixado o cargo, como decidido em 25/08/1.999 na ação penal 315-4 no STF, o que resultou o cancelamento do verbete de súmula 394 da jurisprudência do STF que determinava que a prerrogativa de foro se mantinha, mesmo depois de deixado o cargo, mesmo com inquérito ou denúncia posteriores à ocupação do cargo. A coisa julgada em 25/08/1.999 não tinha como ser revista, mas o acusado Barroso a mudou, alegando ser possível mediante o cretino argumento chamado de "mutação constitucional" (sic), o que era mais do que um sofisma, era um estelionato argumentativo judicial porco.

O malabarismo argumentativo fraudulento doloso era visto — mais uma vez reexplicando — na página 48 de 429 (parágrafo 49), onde o acusado Barroso tratava da sua tese a respeito do que deveria ser uma regra de transição (em modulação de efeitos da decisão fraudulenta de restrição das hipóteses de prerrogativa de foro), onde ficava propositalmente omisso o que aconteceria com os processos sujeitos ao "elevador processual" (ao tempo da decisão na ação penal 937) que não tivessem ainda chegado à fase de alegações finais (AL). Aqui fica omisso, de propósito, e é aí que está a fraude (uma parte dela):

> 49. Desse modo, esta Corte deve fixar que a partir do fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, prorroga-se a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição, sem que a investidura ou desinvestidura de cargo com foro privilegiado produza modificação de competência.

Publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL), esse era o momento de transição.

Era o momento de transição entre a JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR e a JURISPRUDÊNCIA NOVA?

Não, porque de PDIAAL em diante seria JURISPRUDÊNCIA NOVA e antes de PDIAAL não poderia ser JURISPRUDÊNCIA ANTIGA, pois se fosse assim o "elevador processual" só acabaria para processos que chegaram em PDIAAL e para processos que não chegaram em PDIAAL o "elevador" continuaria. Destarte, a regra de transição não marcava transição entre JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR E JURISPRUDÊNCIA NOVA.

Era transição do que então?

Era transição entre REGRA NOVA e REGRA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

De 11/05/2.018 em diante (publicação da decisão de 3 de maio de 2.018 na ação penal 937 na questão de ordem sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro) tudo estaria sujeito a REGRA NOVA, ou seja, não haveria mais "ELEVADOR PROCESSUAL". A omissão proposital na redação da nova regra geral e mais a objeção no voto vencido do acusado Marco Aurélio significam que o entendimento esposado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF foi retomado, ou seja, o foro "privilegiado" volta a valer mesmo depois de deixado o cargo e mesmo que inquérito ou denúncia se iniciem depois de deixado o cargo.

De 11/05/2.018 em diante essa REGRA NOVA teria de ser aplicada a todos os processo em tramitação, EXCETO para aqueles sujeitos à REGRA DE TRANSIÇÃO, ou seja, à MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Isso significa que os processos sujeitos à regra de transição (aqueles que já chegaram em PDIAAL) não ficariam sujeitos à REGRA NOVA criada (ressuscitação do verbete 394), ficariam onde estavam e não sairiam mais dali, mesmo que fosse alterada a condição do réu, de parte sem ou com prerrogativa de foro para parte com ou sem prerrogativa de foro.


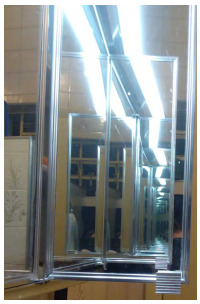



*Isso, **a contrário senso**, como tudo no direito, **significa que os processos que não chegaram à PDIAAL seriam atingidos pela mudança, tendo de se sujeitar à REGRA NOVA criada**, ou seja, a NOVA JURISPRUDÊNCIA, que determinava que o entendimento do verbete 394 voltava a ser aplicável.*

Novamente, reexplicando:

49. Desse modo, esta Corte deve fixar que a partir do fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, prorroga-se a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição, sem que a

investidura ou desinvestidura de cargo com foro privilegiado produza modificação de competência.

Veja-se, parte por parte:

... a partir do fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, prorroga-se a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição, ...

... prorroga-se a competência do juízo ...

Prorroga-se a competência de qual juízo?

... do juízo ... em todos os graus de jurisdição, ...

Ou seja, prorrogava-se a competência da primeira instância para os processos que nela estavam assim como prorrogava-se a competência das demais instâncias (incluindo o STF) para julgar os processos que nela estavam. Processos que já haviam chegado em PDIAAL.

Se vai se prorrogar a competência *dos juízos (de todas as instâncias) que processavam e julgavam processos (sujeitos ao "elevador processual" ou que a ele poderiam se sujeitar por o réu ser ex[-], atual ou futuro detentor de prerrogativa de foro que já haviam atingido PDIAAL,* ***é porque processos nestas mesmas situações*** *(que não tivessem chegado em PDIAAL)* ***não teriam a competência prorrogada****, ou seja,* ***perderiam a competência****.* ***E, se perderiam a competência, para onde seguiram os processos então? Para o foro determinado pela NOVA REGRA CRIADA, o original, o da 394.***

Era tudo isso que estava propositalmente embutido na proposição omissa do acusado Barroso em suas teses apresentadas com conclusão para a questão de ordem por ele suscitada no processo afetado (para elaboração de súmula vinculante sobre prerrogativa de foro, a PSV 115), a ação penal 937. A conclusão do voto, apresentando as teses fraudulentas que ressuscitavam o entendimento versado no verbete 394 estava nas páginas 48 e 49 (de 429) do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 publicado em 11 de dezembro de 2.018 e constante do dispositivo da decisão, publicado antecipadamente em 11 de maio de 2.018:

VI. CONCLUSÃO

50. Por todo o exposto, resolvo a presente questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo*". Essa nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999).

Tudo já foi antecipadamente esmiuçado antes, mas revendo agora novamente, pois a cada modo como se explica a fraude ele pode ou não ser percebida, a depender da melhor ou maior capacidade de abstração do leitor interessado em captar toda a nuance da sutil e proposital omissão, tanto na tese (i) como na tese (ii), respectivamente nova regra geral e regra de transição, que como se tornariam súmula vinculante, depois, teriam efeito de lei, que também demanda interpretação —era uma omissão proposital, para ensejar embargos de declaração, em cuja resposta se daria o significado do que ficou propositalmente oculto, só que a resposta não viria na forma de embargos de declaração do réu e sim em exceção de incompetência ou reclamação da parte de todos os interessados beneficiados pela fraude, o que geraria também incidente de resolução de demandas repetitivas, vindo a resposta (na reclamação, na exceção ou no incidente de resolução de demandas repetitivas), o que em se tratando de súmula vinculante a todos aproveitaria, enterrando a "Lava-jato" sobre o castelo de areia da ardilosa armadilha geradora proposital de incompetência absoluta da primeira instância para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro, pondo um fim então no maior problema para os criminosos: a honestidade e seriedade do juiz Sérgio Moro em Curitiba. Sérgio Moro foi o alvo exclusivo desta fraude dos acusados, o fim colimado por este crime dos acusados foi atingir o juiz Sérgio Moro, tirar-lhe a competência à fórceps e trazer para o STF a competência para julgar Lula, fraude na qual todos pegariam carona, aproveitando a "suruba" judicial proporcionada pelos acusados: Romero Jucá, Temer, Dilma, Eduardo Cunha, Sérgio Cabral, Renan Calheiros, Fernando Collor, Gleisi Hoffmann, Aécio Neves, José Serra e tantos outros investigados, denunciados, condenados ou presos no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" (e desdobramentos/ramificações) da Polícia Federal. A fraude não atingia só a "Lava-jato", ela valia para tudo, até para o promotor do Oiapoque que cobrou R$ 1 de propina para deixar de denunciar o prefeito que comprou vereadores com um mensalinho de R$ 5,00 mensais. Um pandemônio judicial que atingia todo o território nacional e todas as autoridades com prerrogativa de foro, que pegariam carona, depois, na mesma fraude, para terem os seus processos anulados, quando chegasse o momento de os vermes se apresentarem, saindo do casulo (do artigo 64, § 1º, do CPC) com as reclamações, exceções de incompetência ou incidentes de resolução de demandas repetitivas, quando o inverno da pressão popular terminasse e Sérgio Moro fosse coisa do passado já esquecido e esquartejado pelas "fake news" como as do "site" Intercept, integrante da organização criminosa petista.

Destarte — tinha-se proposta — a ***nova regra geral****:*

"*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*

Como se fosse uma lei saindo do forno, determinava-se que o foro por prerrogativa de função aplica-se aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. E só. Não se fazia menção ao que aconteceria depois de deixado o cargo. E essa omissão era proposital. Ficava subentendida, como defendido para a regra de transição, a prorrogação de competência.

Observação: a regra de transição seria válida para processos em andamento sujeitos *ao "elevador processual"* ***ao tempo da decisão da***

questão de ordem na ação penal 937 *(3 de maio de 2.018, decisão publicada em 11 de maio de 2.018).* ***Não era uma regra válida para processos iniciados depois de 11 de maio de 2.018*** *e que estivessem por exemplo no STF num momento em que a condição do agente de detentor de prerrogativa de foro* ***no STF passasse a ser a de cidadão comum (não*** *era disso — processos* ***futuros*** *— que se tratava na* ***regra de transição****,* ***era de processos já iniciados e em andamento****, ao tempo da decisão,* ***que se tratava na regra de transição****).*

Como se fossem três normas que mudaram ao longo do tempo, tinha-se:

Norma 1: o direito existe durante e depois (verbete 394 — 1.964 a 1.999).

Norma 2: o direito existe só durante (verbete 394 cancelado — 25/08/1.999 a 10/05/2.018)

Norma 3: o direito existe (nova regra geral proposta pelo acusado Barroso, válida a partir de 11/05/2.018).

Mas então, de acordo com a norma 3, o ***direito só existe durante*** *ou* ***existe durante e depois*** *(depois de ocupado o cargo)? Essa era a farsa. Na resposta a questionamentos futuros diria-se que o direito* ***existe durante e depois****.*

Na verdade o questionamento surgiu durante o debate, com a dúvida e depois a objeção do acusado Marco Aurélio, que foi voto vencido, ante a resposta franca do acusado Barroso de que o entendimento do verbete 394 estava sendo retomado. Essa passagem, no entanto, passou despercebida para o público desatento e principalmente leigo, perdida dentro de várias horas de debate durante vários dias, dias que foram separados por vários meses intercalados durante um ano inteiro, já propositalmente com este fim de esconder a farsa.

Essa fraude ficava ainda mais clara ao se analisar a regra de transição proposta, a tese (ii):

> *(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".*

Invertendo-se os termos, para se ter o contrário senso do que foi proposto, tem-se:

> *(ii) Antes do final da instrução processual, ou seja, antes da publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais será afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".*

Se a competência SERÁ AFETADA, o processo seguirá para onde? Terá o destino da nova regra geral, a ressuscitação do verbete 394: processo vai para foro privilegiado respectivo do cargo no qual o crime relacionado à função foi cometido. E mesmo porque, no contexto desta omissão proposital, não existe qualquer outra resposta possível que não essa, pois FICAR ONDE ESTA(VA) já fazia parte da regra de transição em seu sentido literal. A regra de transição

[tese (ii)] não era apenas para futuros processos no STF relativos a réus que durante ele perdessem o cargo, era regra a se aplicar também a tudo que estivesse em curso em todas as instâncias e juízos no Brasil. E da análise em contrário senso da tese (ii) isso também se evidencia, pois o "elevador" operava em toda parte e, além disso, para cima e para baixo. E não valia só para o futuro, valia para o presente e para o passado, pois se tratava de modulação de efeitos de decisão de afetação a produzir efeitos sobre processos já em curso, pois, inclusive, se não fosse assim, afetação e modulação de efeitos não seriam necessários.

Essa farsa fica ainda mais visível quando se analisa o destino dado ao processo paradigma da PSV 115, a ação penal 937. Em vez de ele ficar no STF, foi remetido para primeira instância, quando na verdade deveria ter ficado no STF, ou seja, houve uma fraude dentro da fraude, fraude que vai beneficiar o réu da ação penal 937 também, que terá sua sentença em primeiro grau anulada no futuro. Veja-se:

Na página 49 de 429, tem-se a decisão para o caso concreto do processo paradigmático da nova súmula vinculante sobre prerrogativa de foro, a que seria gerada a partir da PSV 115, proposta 115 de súmula vinculante. O caso foi remetido para primeira instância, mas era para gerar um efeito ilusório de que o entendimento do verbete 394 não estava sendo retomado e que Sérgio Moro em Curitiba continuaria competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que tivessem praticado crime relacionado à função no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal. Se não fosse o processo paradigmático e a ele fosse aplicada a solução proposta, ele seria mantido no STF para a sentença (acórdão):

> 51. Como resultado, no caso concreto em exame, determino a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento. Isso porque (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1 a instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, aplicando-se as duas teses fixadas acima, o presente processo deve ser julgado pela 1ª instância.

Como já exposto, havia uma margem de subjetividade dentro da qual o acusado relator Barroso trabalhou para gerar o seu efeito ilusório de que o verbete 394 continuaria morto e enterrado, ou seja, que não se estava retomando entendimento nele versado que passaria a constituir nova súmula, desta vez uma súmula vinculante.

Nessa margem de subjetividade, quando se olha o processo no tribunal, no STF, ele já ultrapassou a fase de alegações finais e tem de permanecer onde está, prorrogando-se a competência, segundo a regra fraudulenta inventada para transição.

Nessa margem de subjetividade, quando se olha o processo na primeira instância, antes de ele subir, ele já ultrapassou a fase de alegações finais e tem de permanecer onde está, prorrogando-se a competência, segundo a regra fraudulenta inventada para transição.

O processo subiu e foi "afetado". Com a "afetação", seu destino passa a ser o que se bem entender dentro dos limites de tese propostos, pode ficar no STF ou ser remetido para primeira instância. Não poderia, por exemplo, ser

remetido para o TRF, o TRT, o STJ, a justiça militar, etc. Há, portanto, uma discricionariedade dada pela modulação de efeitos, que se faz com base em critério realmente inventado, desde que a situação exija alguma modulação, e, dentro desta invenção onde se tem uma margem de discricionariedade ele acaba abarcando também o momento da produção de efeito para o processo paradigma, antes ou depois da afetação. Dentro desta margem de subjetividade advinda da discricionariedade de se fazer algo permitido quando era possível e adequado (e no caso era vedado, possível, mas inadequado — sic: vedado porque violava coisa julgada ao ressuscitar a 394, possível porque se estava em sede de afetação, inadequado porque a solução adequada era a preconizada pelo acusado Marco Aurélio), optou o acusado por determinar a produção de efeitos para o processo paradigmático a partir de antes da afetação, ou seja, como se ele nunca tivesse subido e não fosse um processo paradigmático. Mas, por aí se vê a má-fé, o dolo de fraude, se ele de fato não fosse o processo paradigmático e fosse se sujeitar à regra de transição, ficaria no STF até o momento da sentença e não desceria mais, pois lá já estava há meses. Assim, a margem de discricionariedade possível em tese para uma situação dessa, mesmo em sede de fraude, foi utilizada com desvio de finalidade, qual seja, o de produzir uma ilusão de que o entendimento jurisprudencial esposado no verbete de súmula 394 do STF não estava sendo retomado.

Conversamente, pode-se chegar à mesma conclusão partindo-se de outro ponto. O processo subiu para o STF e só depois foi afetado, com o fim de servir de modelo, de processo paradigma para nova súmula vinculante. E era relativo a um prefeito que cometeu crime como prefeito e se tornou deputado federal e depois se tornou prefeito novamente. Poderia não ter sido assim. O processo poderia ter chegado ao STF por meio da repercussão geral, na qual o processo foi escolhido para ser remetido ao STF para ser ou não afetado.

Imagina-se por exemplo que o prefeito se tornou deputado federal e o processo estivesse em primeiro grau, em vez de estar no STF, com o juiz singular não declinando de sua competência. Após recurso, foi mantida a decisão de deixar o processo em primeiro grau, com o tribunal também se recusando. O recurso extraordinário interposto seria escolhido e remetido pelo tribunal para o STF para que este analisasse se poderia ser afetado para efeito de repercussão geral. Imagine-se que este processo não tivesse chegado ainda em fase de alegações finais e estivesse em primeiro grau, quando deveria estar, pela disfuncionalidade do sistema, no STF.

Em repercussão geral se adotaria uma súmula vinculante sobre prerrogativa de foro com as mesmas teses, mas em sede de repercussão geral. Destarte, não seria o processo que subiria para o STF, seria o recurso.

Seria primeiro preciso decidir o direito material de fundo (qual o foro competente para isso ou aquilo) para depois se decidir o direito processual aplicável à sistemática recursal. Digamos que se resolva adotar as teses propostas pelo acusado Barroso nesta situação. Como ficaria o processo, para onde ele seria remetido, estando ainda em fase de instrução, antes das alegações finais? Seria mantido em primeira instância? Mas como, se se para o que já se ultrapassou a fase de alegações finais se prorroga a competência, mantendo-se a competência da primeira instância? Tem de ser remetido para outro lugar, pois ainda não chegou em fase de alegações finais. Será remetido para onde? Será remetido para o STF.



Viram então a fraude? Fraude até mesmo na destinação do processo paradigmático, que também terá sua sentença anulada no futuro.

- ⇨ *Já estando no STF e sendo afetado para produção de súmula vinculante, tendo ultrapassado a fase de alegações finais, desce do STF para primeira instância.*
- ⇨ *Não estando no STF e tendo recurso extraordinário afetado em sede de repercussão geral, não tendo ainda chegado em fase de alegações finais, e aplicando-se as mesmas teses, para onde vai?*

Na decisão em sede de repercussão geral o que se almeja é controlar o fluxo de recursos e só, mas nada impede que súmula vinculante em sede de repercussão geral determine a interpretação de direitos processuais como a aplicabilidade das regras de competência, o que em se tratando de processo significa súmula sobre direito adjetivo, o que seria semelhante a se se estivesse a tratar de direitos materiais. Assim, num caso como este paradigmático, a súmula vinculante ao versar apenas sobre a recorribilidade ou não acaba avançando até a questão de fundo, de mérito, espraiando-se para situações diversas de mesmo cunho, abrangendo então todo o espectro de controvérsias oriundas do mesmo tipo de divergência quanto à raiz temática comum.

Vê-se, por tudo isso, que houve má-fé, dolo direto de fraude, na aplicação da discricionariedade subjacente ao procedimento de afetação quanto ao destino do processo paradigmático da PSV 115, a ação penal 937, foi remetida para primeiro grau quando deveria permanecer no STF, tudo para causar a ilusão de que o entendimento versado no verbete de súmula 394 da jurisprudência do STF não estava sendo retomado, a despeito de isso ter sido de relance francamente assumido pelo relator-acusado quando objeção quanto a isso foi feita e formalizada em voto vencido do acusado Marco Aurélio, que inclusive fez ironia da fraude, quando o acusado Barroso disse que estava restringindo as hipóteses de prerrogativa de foro (e estava, mas só para as bobagens não relacionadas ao cargo) quando na verdade ao mesmo tempo estava as ampliando para o que era essencial (os crimes relacionados à função), ao se retomar o entendimento esposado no verbete 394:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

Estas informações até aqui já são suficientes para se ter as balizas da

matéria e elucidar a controvérsia utilizada como pretexto para se engendrar uma sofisticada fraude processual por meio de sofisma em que se violou coisa julgada em decisão sem fundamentação legal e com desvio de finalidade: o de ajudar criminosos como Luís Inácio Lula da Silva e outros ex-detentores de prerrogativa de foro a escaparem da jurisdição da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, presidida pelo implacável e honesto juiz Sérgio Fernando Moro, no tocante a processos relacionados à corrupção na Petrobras, investigada pela chamada "Operação Lava-jato" (e desdobramentos/ramificações) da Polícia Federal, no escândalo chamado "Petrolão", que era a simples continuação do anterior, chamado "Mensalão", julgado na ação penal 470 no STF, um esquema de corrupção com o fim de levantamento de recursos para utilização em suborno de parlamentares no Legislativo para com isso se montar um DITADURA CIVIL, projeto criminoso complementado com o aparelhamento criminoso do Judiciário em todas as instâncias, advindo daí a miríade de crimes comuns praticados pelos acusados, seja em proveito próprio, seja no interesse da organização criminosa petista, à qual serviam e pertenciam, fato comprovado pela profusão de decisões ilegais e inconsticuionais em benefício da organização criminosa petista, responsável por suas indicações para os cargos no STF, ressalvando-se que os anteriormente/posteriormente indicados por outras organizações criminosas tinham comportamento errático no sentido de servir ou pertencer à organização criminosa petista, oscilação de lealdade dada pelo sabor das conveniências ou inconveniências ou até mesmo traições, como na PET 7.003.

Destarte, bastaria aos demais acusados que ainda não tinham votado aderir ao relator ou à divergência com um simples sim ou um simples não, encerrando-se o debate ainda no dia 31 de maio de 2.017. Mas não. O debate prosseguiu por um ano inteiro ainda, intercalando-se as várias sessões até a decisão final com pedidos de vista e meses de intervalo, com o fim de se dissolver a linha de raciocínio que levava à fraude, desnudada pela objeção do acusado Marco Aurélio. Mas não só isso. Gastou-se propositalmente tempo excessivo discutindo-se as várias combinações de situações possíveis, exceto a essencial, que era o objetivo da fraude:

Tempo / Tipo de crime	antes de ocupar o cargo (a)	durante o tempo da ocupação do cargo (b)	após deixar o cargo (c)
não relacionado ao cargo	OK 1	OK 2	—
relacionado ao cargo	—	OK 3	—
tempo da denúncia OK 1	1da	1db	1dc
tempo da denúncia OK 2	—	2db	2dc
tempo da denúncia OK 3	—	3db	3dc

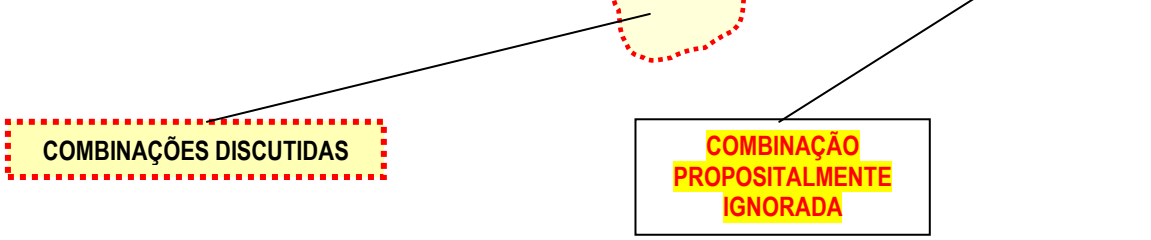

Todo o debate, do dia 1 de junho de 2.017 até 3 de maio de 2.018 se restringiu a tratar das "combinações discutidas" acima indicadas, ignorando-se propositalmente a combinação 3dc (denúncia por crime relacionado à função efetuada após deixar o cargo, como era a situação do criminoso Luís Inácio Lula da Silva na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, e seria a de tantos outros, como Dilma Rousseff e Michel Temer, por exemplo.

O que estava ***acertado entre os acusados*** *era um* ***teatro em que FINGIRIAM o seguinte****:*

> *Como a combinação 3dc não sofrerá efeito da decisão na questão de ordem na ação penal 937, pois se estará a tratar apenas de crime não relacionado à função, da combinação 3dc (crime relacionado à função com denúncia após deixado o cargo) não se precisará falar (e não se falará). Mas da propositalmá redação da decisão se interpretará que a combinação 3dc está abrangida pelos efeitos da decisão na questão de ordem sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro. Esse era o teatro armado pelos acusados. Fingir que uma coisa não mudaria e como não mudaria dela não seria preciso falar, mas acabou dela se falando por engano, por lapso, razão pela qual acabou abrangida pelos efeitos e se alterando, pois teriam "supostamente esquecido" de sobre essa ressalva dispor.*

Assim, a apresentação da controvérsia no dia 31 de maio de 2.017 foi suficiente para elucidar o que se estaria a debater, sendo possível dispor sobre o mérito já neste dia. Mas não. ***Daí para frente, até o final, quase um ano depois em 3 de maio de 2.018, o que se fez na ação penal 937*** *foi o* ***TEATRO acima descrito****, com o* ***fim de encobrir a fraude com diversionismos vários****: interrupções, cortes de linha de raciocínio em apartes, pedidos de vista, sofismas e gasto excessivo de tempo em discussões laterais, incluindo até o absurdo de se querer, ao final, dizer que a restrição só valeria para deputados federais e não para outros cargos, contrariando a tese proposta pela relatoria, o que era insano, ridículo, descabido e sem propósito do ponto de vista de uma questão de ordem (independentemente de seu objetivo fraudulento — mas isso acontecia de propósito mesmo, para bagunçar tudo, complicando-se o entendimento do que se passava ao se desviar o foco). A desfiguração da aplicação geral da tese se dava também para criar uma válvula de escape, caso algo desse errado, como deu. Estavam fazendo um balão de ensaio para sondar se o golpe surtiu o efeito desejado, ou seja, conseguiu enganar o público. Mas não. Foi denunciado na internet durante todo o tempo. Por isso, os acusados ao final tentaram deixar em aberto se a fraude valeria apenas para deputados federais ou se valeria para todos os cargos com prerrogativa de foro. E foi por tudo isso que no dispositivo se inseriu uma quantidade enorme de informações adicionais sobre detalhes supérfluos ou anódinos, tudo para confundir o público, como se o escândalo escondido nas entrelinhas fosse ficar ainda mais escondido porque mais algumas linhas foram adicionadas. Um pouco mais de desodorante aguado para encobrir a fedentina.*

Sempre que o debate se aproximava ou que a linha de raciocínio caminhava para desaguar em 3dc (crime relacionado à função com denúncia posterior à ocupação do cargo ou processo que desceu para primeira instância após ocupado o cargo, 3db), algum tipo de diversionismo era realizado para desviar o foco do que estava realmente se pretendendo fazer e que ficaria embutido na redação obscura e propositalmente omissa do dispositivo, baseado na tese sofista libidinosa e criminosa do acusado Barroso, relator da fraude.

Destarte, de agora em diante, o que se vai ter na cronologia dos fatos atinentes a este debate é o destaque para estes diversionismos, para mostrar minuto a minuto a má-fé dos acusados e o dolo direto de fraude.

Suspenso o julgamento fraudulento no dia 31 de maio de 2.017, foi depois publicada a ata da sessão fraudulenta:

Extrato de Ata - 31/05/2017

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S) : MARCOS DA ROCHA MENDES

ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), resolvendo questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo réu, Marcos da Rocha Mendes, o Dr. Carlos Magno Soares de Carvalho.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 31.05.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

A partir da próxima folha, o debate fraudulento no dia 1º de julho de 2.017.

ITEM 071

FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO" PARA RETIRAR DO JUIZ SÉRGIO MORO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR LULA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA — DEBATES DURANTE O DIA 1º DE JULHO DE 2.017

No endereço de internet abaixo descrito, com respectivo "print screen" (captura de tela de computador com reprodução da página de internet), tem-se o vídeo, no canal do STF no "site" YouTube, *com os debates fraudulentos na ação penal 937, em que se julgava questão de ordem sobre restrição de hipóteses de prerrogativa de foro em 1º de Julho de 2.017 — o vídeo é intitulado:* Pleno - Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função (1/2) *—:*

https://www.youtube.com/watch?v=WPyXgGAnkdg



Abaixo, tem-se a reprodução da parte restante desta mesma página de internet, com o "upload" da gravação da TV Justiça do que foi transmitido ao vivo:

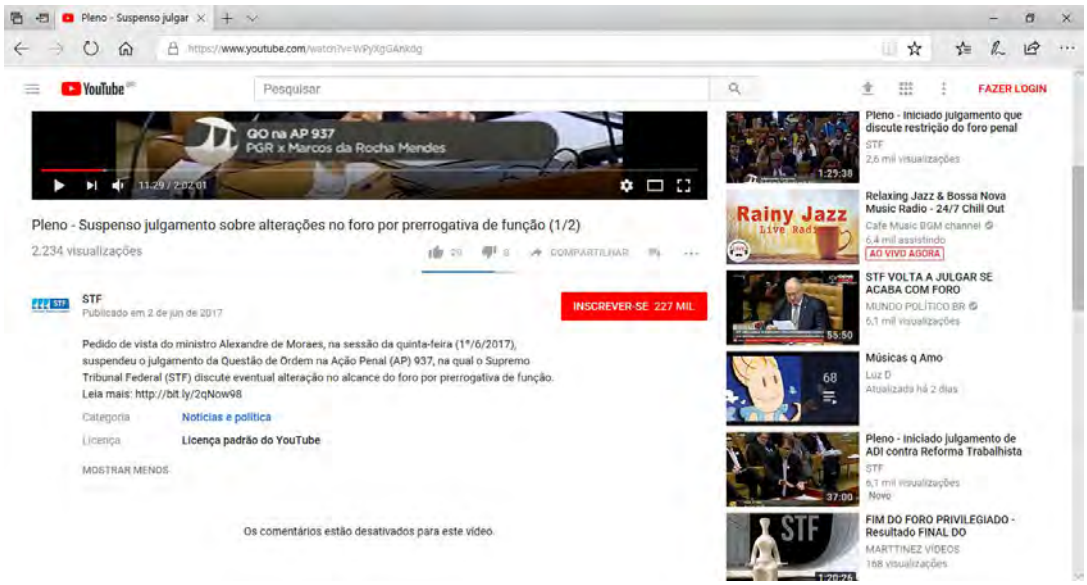

A seguir, tem-se a descrição do vídeo no "site" YouTube, *onde está disponível o canal oficial de vídeos do STF na internet:*

Pleno - Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função (1/2)

STF

Publicado em 2 de jun de 2017

Inscrever-se 282 mil

Pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, na sessão da quinta-feira (1º/6/2017), suspendeu o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) discute eventual alteração no alcance do foro por prerrogativa de função. Leia mais: http://bit.ly/2qNow98

No "link" ....., tem-se "hiperlink" para página do portal de imprensa do Supremo Tribunal Federal de 1 de junho de 2.017, no endereço de internet abaixo indicado, com página reproduzida (em "print screen"), contendo informação resumida sobre a sessão no STF em 1/6/2.017:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345339

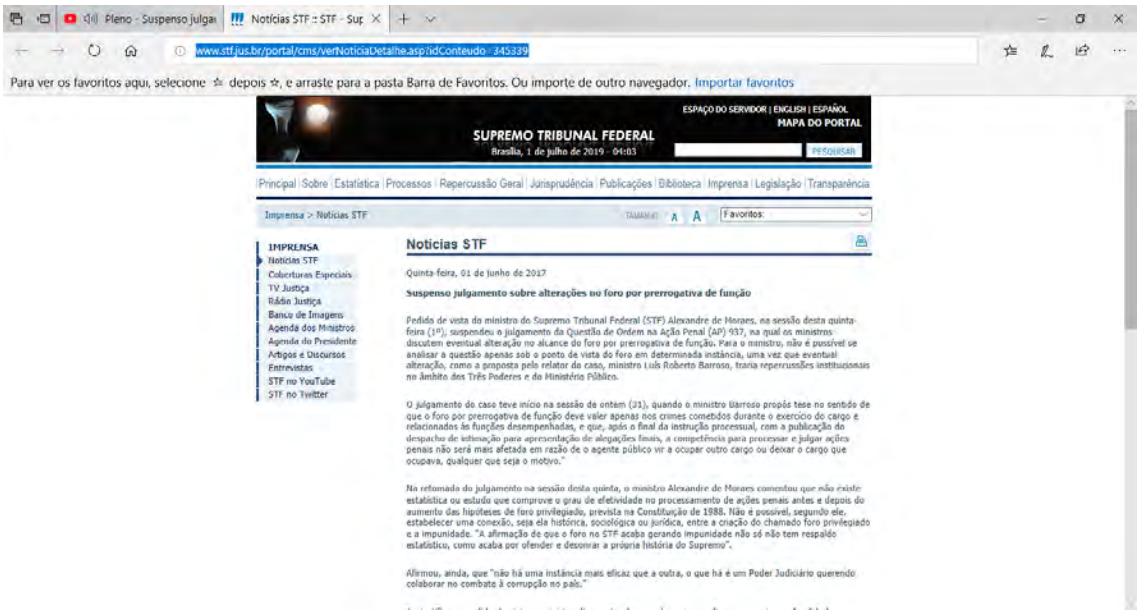

Na folha seguinte tem-se a continuação da reprodução deste "print screen" (captura de tela de computador), da página do portal de notícias do STF de 1/6/2.017.

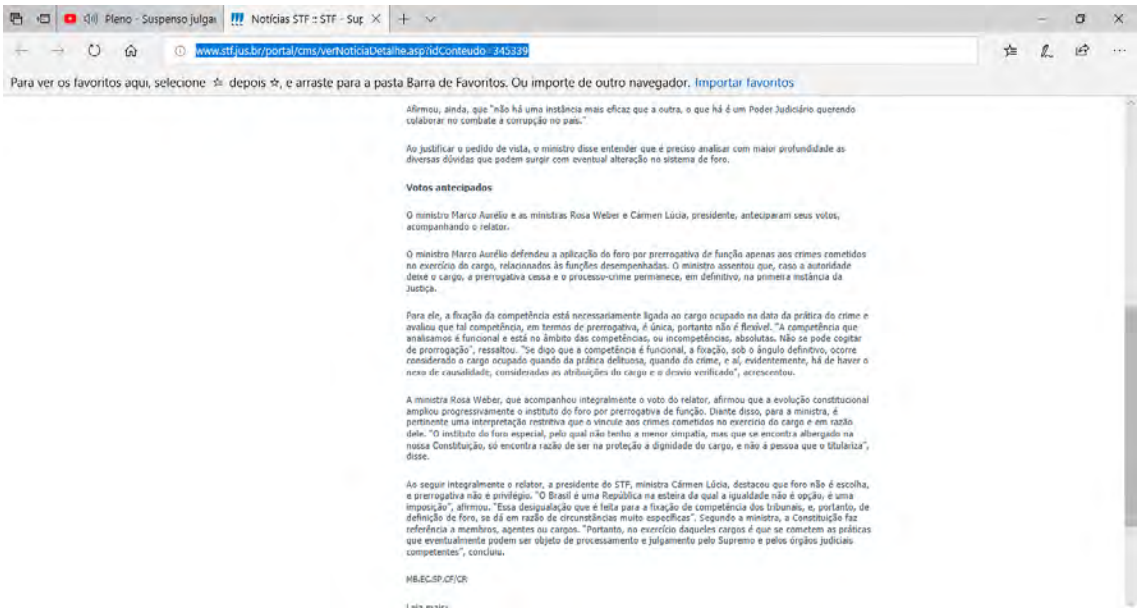

Abaixo, a continuação da página:

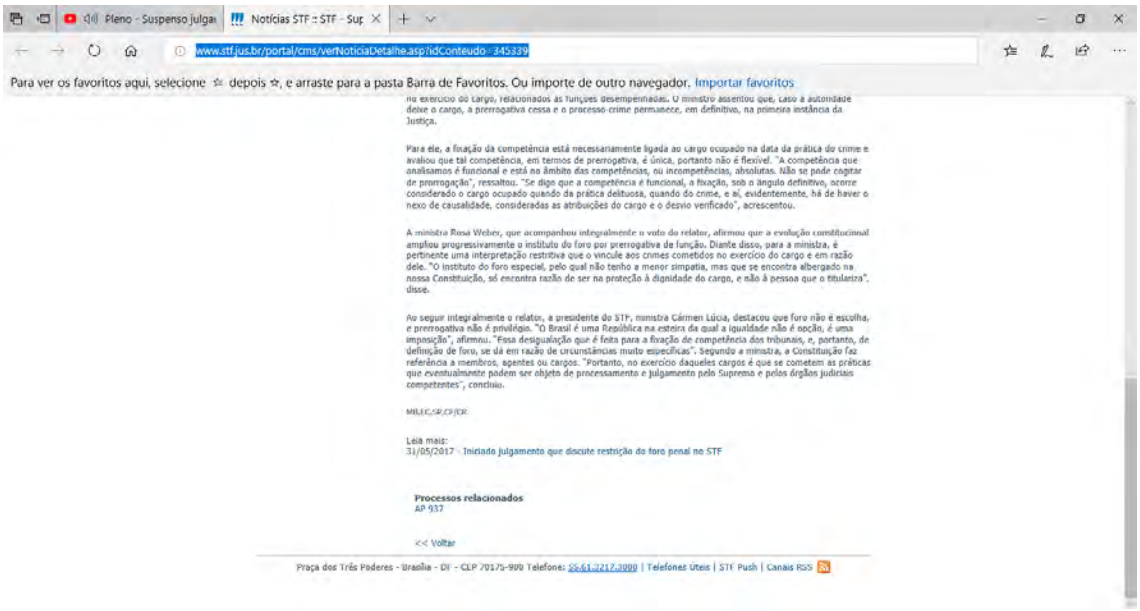

A seguir, tem-se a transcrição da informação mencionada na página, para melhor visualização:

Notícias STF

Quinta-feira, 01 de junho de 2017

Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função

Pedido de vista do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, na sessão desta quinta-feira (1º), suspendeu o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual os ministros discutem eventual alteração no alcance do foro por prerrogativa de função. Para o ministro, não é possível se analisar a questão apenas sob o ponto de vista do foro em determinada instância, uma vez que eventual alteração, como a

proposta pelo relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, traria repercussões institucionais no âmbito dos Três Poderes e do Ministério Público.

O julgamento do caso teve início na sessão de ontem (31), quando o ministro Barroso propôs tese no sentido de que o foro por prerrogativa de função deve valer apenas nos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, e que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo."

Na retomada do julgamento na sessão desta quinta, o ministro Alexandre de Moraes comentou que não existe estatística ou estudo que comprove o grau de efetividade no processamento de ações penais antes e depois do aumento das hipóteses de foro privilegiado, prevista na Constituição de 1988. Não é possível, segundo ele, estabelecer uma conexão, seja ela histórica, sociológica ou jurídica, entre a criação do chamado foro privilegiado e a impunidade. "A afirmação de que o foro no STF acaba gerando impunidade não só não tem respaldo estatístico, como acaba por ofender e desonrar a própria história do Supremo".

Afirmou, ainda, que "não há uma instância mais eficaz que a outra, o que há é um Poder Judiciário querendo colaborar no combate à corrupção no país."

Ao justificar o pedido de vista, o ministro disse entender que é preciso analisar com maior profundidade as diversas dúvidas que podem surgir com eventual alteração no sistema de foro.

Votos antecipados

O ministro Marco Aurélio e as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, presidente, anteciparam seus votos, acompanhando o relator.

O ministro Marco Aurélio defendeu a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos crimes cometidos no exercício do cargo, relacionados às funções desempenhadas. O ministro assentou que, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça.

Para ele, a fixação da competência está necessariamente ligada ao cargo ocupado na data da prática do crime e avaliou que tal competência, em termos de prerrogativa, é única, portanto não é flexível. "A competência que analisamos é funcional e está no âmbito das competências, ou incompetências, absolutas. Não se pode cogitar de prorrogação", ressaltou. "Se digo que a competência é funcional, a fixação, sob o ângulo definitivo, ocorre considerado o cargo ocupado quando da prática delituosa, quando do crime, e aí, evidentemente, há de haver o nexo de causalidade, consideradas as atribuições do cargo e o desvio verificado", acrescentou.

A ministra Rosa Weber, que acompanhou integralmente o voto do relator, afirmou que a evolução constitucional ampliou progressivamente o instituto do foro por prerrogativa de função. Diante disso, para a ministra, é pertinente uma interpretação restritiva que o vincule aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele. "O instituto do foro especial, pelo qual não tenho a menor simpatia, mas que se encontra albergado na nossa Constituição, só encontra razão de ser na proteção à dignidade do cargo, e não à pessoa que o titulariza", disse.

Ao seguir integralmente o relator, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, destacou que foro não é escolha, e prerrogativa não é privilégio. "O Brasil é uma República na esteira da qual a igualdade não é opção, é uma imposição", afirmou. "Essa desigualação que é feita para a fixação de competência dos tribunais, e, portanto, de definição de foro, se dá em razão de circunstâncias muito específicas". Segundo a ministra, a Constituição faz referência a membros, agentes ou cargos. "Portanto, no exercício daqueles cargos é que se cometem as práticas que eventualmente podem ser objeto de processamento e julgamento pelo Supremo e pelos órgãos judiciais competentes", concluiu.

MB,EC,SP,CF/CR

Leia mais:
31/05/2017 - Iniciado julgamento que discute restrição do foro penal no STF

Processos relacionados

AP 937

Prosseguindo então com o debate fraudulento no dia 1 de junho de 2.017 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, onde o que realmente se objetivou foi repristinar veladamente o entendimento do verbete de súmula 394 da jurisprudência do STF, para retirar do juiz Sérgio Moro, na 13ª vara da justiça federal, a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que tivessem praticado crime relacionado à função, como o criminoso Luís Inácio Lula da Silva (entre outros).



Em 00h 07min 17 s (00:07:17), o acusado Alexandre de Moraes lembra que no voto do acusado Barroso se faz menção ao fato de que as teses serão válidas para todos os casos de prerrogativa de foro, não estava havendo afetação apenas com relação ao caso de deputados federais. Essa informação é relevante porque ao final do julgamento os acusados ensaiaram desistir do golpe fraudulento, dizendo que o que se estava decidindo valia apenas para deputados federais. Esse receio existia porque queria se evitar a remessa de processos de outras autoridades para primeira instância logo de início como resultado da ação penal 937, era preciso deixar a culpa do desastre recair sobre o acaso e o lapso, diluindo-se no tempo as responsabilidades pelo que depois estava programado para ser anulado.

O acusado Alexandre de Moraes, dessa observação tirou a reflexão de que as teses se aplicariam também a outras autoridades, não apenas as federais ou políticas, haveria reflexo sobre juízes, procuradores, promotores, desembargadores, etc.

A observação está nas páginas 61 e 62 de 429 do acórdão de 11 de dezembro de 2.018 na questão de ordem na ação penal 937:

A importância do presente julgamento transcende a própria definição dada pela Tese de Repercussão Geral, que diretamente se refere às prerrogativas de foro tratadas **no artigo 102, I, "b",** da CF (competência do STF, nas infrações penais comuns do Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os próprios Ministros do STF e o Procurador-Geral da República) e **"c"** (competência do STF nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente); **no artigo 105, I** (competência do STJ, nos crimes comuns de Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais) e, **finalmente, no artigo 29, X** (competência do TJ no

julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça); uma vez que, **em seu voto, o ilustre Relator concluiu pela aplicação desse novo entendimento a todas as hipóteses de foro privilegiado,** pretendendo, certamente, que esse novo posicionamento, caso adotado por esta Corte, se aplique também aos artigos **108, I, "a"** (competência do TRF, ressalvada a eleitoral, os Juízes Federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e aos membros do Ministério Público da União, desde que não atuem em Tribunais); **96, III** (Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência eleitoral, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios e os membros do Ministério Público Estadual); além das autoridades que, no âmbito estadual, têm previsão de prerrogativa de foro estipulada com base no **artigo 125, § 1º,** da Constituição Federal, **não citadas anteriormente na tese de repercussão geral analisada nesse momento, o que, certamente, acabará trazendo outra série de consequências.**

A ação afetada serviria como modelo, paradigma, para súmula vinculante, a proposta 115 de súmula vinculante (de 14/05/2.015). O golpe estava em "stand-by" desde 2.015, ou seja, armado para ser levado a cabo quando e se fosse necessário. Com Lula prestes a ser condenado, o golpe teve andamento para salvá-lo da persecução penal honesta e legítima.

Na verdade, não era de repercussão geral propriamente dita que se estava tratando e sim de súmula vinculante de livre iniciativa do próprio STF, conforme previsto no artigo 103-A, da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Para dar aplicabilidade a esta fraude dos acusados, os beneficiários lançariam mão, no futuro, do parágrafo 3º do artigo 103-A da Constituição Federal:

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

E como a questão era de incompetência absoluta (e, portanto, nulidade) a ser gerada, poder-se-ia reclamar a qualquer tempo. Iam esperar a "poeira da lava-jato baixar" para depois finalizarem o golpe, anulando a parte dos processos executada de 11/5/2.018 em diante. A anulação e salvação dos beneficiários poderia se dar a qualquer tempo: 2.019, 2.020, 2.021, ... quando

houvesse um ambiente para se escancarar o golpe desfechado, o que só seria possível quando a ditadura civil ingressasse numa fase de aprofundamento radical, como visto na Venezuela, e que certamente ocorreria(á) no futuro.



Em 00:09:08, o acusado Alexandre de Moraes ressalta que segundo o relator e acusado Barroso, o que se está a discutir é a aplicabilidade da restrição da prerrogativa de foro para todas as hipóteses de prerrogativa de foro, federal, estadual e municipal, política e administrativa, não apenas para o caso de deputados federais.



Em 00:09:27, o acusado Lewandowski pergunta se o que está sendo proposto é a ressuscitação do entendimento versado no verbete 394, ou seja, que o foro "privilegiado" continuará existindo após deixado o cargo (página 75 de 429):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Alexandre de Moraes, Vossa Excelência me permite um brevíssimo aparte?

Na verdade, mais do que um aparte, é uma pergunta, eu diria, retórica. Uma dúvida que me remanesceu dos debates de ontem, que foram muito aprofundados, é justamente o seguinte: alguém que tenha cometido um determinado delito no exercício da função e depois, por alguma razão particular, perde essa função, ele será julgado pela Justiça Comum ou, tendo

praticado o crime no exercício do cargo que lhe ensejava um foro especial, ele continuará tendo esse direito, ou não? É uma questão que, para mim, ficou irresolvida e que talvez, não sei, se Vossa Excelência, aprofundando o tema, possa mergulhar sobre ela.

A resposta dada pelo acusado Alexandre de Moraes na transcrição do debate, no acórdão, foi retirada, constando "CANCELADO", na página 75 de 429:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Alexandre de Moraes, Vossa Excelência me permite um brevíssimo aparte?

Na verdade, mais do que um aparte, é uma pergunta, eu diria, retórica. Uma dúvida que me remanesceu dos debates de ontem, que foram muito aprofundados, é justamente o seguinte: alguém que tenha cometido um determinado delito no exercício da função e depois, por alguma razão particular, perde essa função, ele será julgado pela Justiça Comum ou, tendo praticado o crime no exercício do cargo que lhe ensejava um foro especial, ele continuará tendo esse direito, ou não? É uma questão que, para mim, ficou irresolvida e que talvez, não sei, se Vossa Excelência, aprofundando o tema, possa mergulhar sobre ela.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Cancelado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite uma observação?

Isso era para ficar sem resposta, fazia parte da fraude.



Na transmissão pela TV Justiça, em 1º de Julho de 2.017, como se pode ver no vídeo antes mencionado referente à sessão deste dia no "site" YouTube, *canal oficial do STF, a resposta (a partir de 00:10:17) foi:*

Eu vou fazer algumas considerações, ministro Lewandowski, mas no final em coloco algumas questões, entre elas, essa e até um uma uma eu diria um desdobramento dessa questão que Vossa Excelência coloca, alguém que tem um determinado foro quando pratica o crime, depois ele muda de cargo, tem outro foro, dois foros privilegiados, ou seja, a Constituição estabeleceu então, queiramos ou não, dois foros, um, num determinado ... poderia ser no tribunal de justiça, o outro, no Supremo Tribunal Federal, se essa pessoa a não ter praticado *propter oficium*, não teria no Supremo, teria no TJ, ou não teria no Supremo, teria no TJ, teria onde? São questões que eu eu trago aqui como reflexos dessa dessa importante questão maior que foi trazida por Sua Excelência o ministro relator, de um novo entendimento a todas as hipóteses de foro privilegiado.

Nada ficou respondido sobre isso na seqüência. Minutos adiante vem o aparte do acusado Gilmar Mendes, na mesma página 75 de 429, após o trecho "cancelado", iniciando-se em 00:12:20:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite uma observação?

É interessante esse debate do foro, porque ele se tornou um tipo de panaceia, um tipo de populismo constitucional. Fala-se do foro como se fosse responsável pelas mazelas nacionais.

Era uma crítica aos que criticam a morosidade do Supremo. De fato, na Corte constitucional é natural que haja demora, pois é uma Corte que abrange os processos de matéria constitucional do país inteiro, julgados por duas Turmas ou pelo Plenário. O fato é que a organização criminosa petista transformou a Corte num braço da organização criminosa e é isso que causa a morosidade, a ineficiência e o descrédito do STF. Nesse caso específico da ação penal 937 o que os acusados praticavam era ato típico de organização criminosa, um crime comum, para ajudar as organizações criminosas a se desvencilharem do juiz Sérgio Moro em Curitiba. Isso geraria no futuro declaração de nulidade dos processos e refeitura de todos os atos, ou seja, demora e prejuízos, causados por corrupção judicial, que é o que vem junto com os atos típicos de organização criminosa, quais sejam, violar a coisa julgada em decisão sem fundamentação e com desvio de finalidade para gerar incompetência e nulidade de processos em primeira instância a ser declarada no futuro, já próximo da prescrição ou quando ela já tivesse se operado, tudo feito por juízes indicados por criminosos para seus cargos e beneficiando com suas decisões inconstitucionais esses mesmos criminosos, o que teria o efeito colateral de gerar um pandemônio judicial em todo o país, pois isso não teria efeito apenas sobre os processos da 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, comandada pelo juiz Sérgio Moro, teria efeitos em toda parte. É a corrupção que gera a morosidade e a ineficiência, como visto neste crime perpetrado pelos acusados, fazendo o STF cair em descrédito. Ao tempo do Mensalão, ação penal 470, ainda havia alguns juízes honestos na Corte, como o relator do caso Joaquim Barbosa e o presidente Ayres Britto, além do fato de haver pressão midiática por ainda haver parte significativa da imprensa não corrompida e falida a serviço do crime, como disse Emílio Odebrecht em seu depoimento no âmbito da "Lava-jato". Depois da ação penal 470, a do Mensalão, o aparelhamento político criminoso e inescrupuloso do STF atingiu 100%, com a vinda dos novatos "sem precedentes" como Barroso e do censor ditatorial civil Alexandre de Moraes, que como se viu, nos últimos tempos, foram os expoentes da venalidade desbragada, superando o acusado Gilmar Mendes em matéria de abuso, desfaçatez, ousadia, petulância, arrogância, hipocrisia, cinismo e empáfia, sem falar, evidentemente nas condutas típicas de organização criminosa, como ora descrito. A chantagem pela qual passaram os acusados nos últimos tempos antes da derrocada final aconteceu também em 2.012, ao tempo do Mensalão, no escritório do ex-ministro Nelson Jobim (Lula x Gilmar, só para lembrar o já citado, mas que centenas de páginas atrás cai no esquecimento até nesta rememoração, para quem perdeu a linha da cronologia da patifaria).

Sobre isso, neste momento (tempo e páginas) perderam alguns dos acusados alguns minutos, em hipócrita debate, dizendo que isso não era isso.

Em 00:20:32, referente à página 78, mais dois trechos cancelados do acórdão na transcrição do que foi falado e transmitido pela TV Justiça. O trecho cancelado é menção do que o acusado Alexandre de Moraes disse na página 67. Comentava sobre a evolução das regras de prerrogativa de foro desde 1.824.

Discordou o acusado Alexandre de Moraes do que dissera o acusado Barroso, que o aumento das hipóteses de prerrogativa de foro ao longo do tempo foi o que gerou aumento da impunidade.

Na verdade, o que aumentou a impunidade ao longo do tempo foi o aparelhamento político criminoso do Judiciário, que, como visto, não se iniciou na Era Lula, mas nela atingiu não o apogeu em si mas a totalidade, chegando-se a corromper 100% do Supremo, patamar que foi gradativamente alcançado com a substituição de pessoas comprovadamente honestas como Ayres Britto e Joaquim Barbosa, por exemplo (esses dois ingressaram na fase inicial da ditadura civil, quando ela estava em formação e era necessário criar uma imagem fantasiosa — falsa, para se angariar confiança de um público desconfiado — do que viria a ser a maior e mais inconseqüente ladroagem da história, era a cerimônia de batismo ministrada por padres pedófilos, mais tarde a criança viria a ser violentada, espancada e morta pelas supostas vestais, quando então, passado mais um tempo, a Igreja seria transformada em prostíbulo a céu aberto em praça pública, como mostravam os acusados com sua submissão sem limites aos desígnios das organizações criminosas às quais serviam, ora tradicionalmente, ora seletivamente, ao sabor das labaredas do inferno e do exorcismo feito pelo verdadeiro padre, o de Curitiba, que nesta fraude era expulso da Igreja pelos onze demônios, que lhe tiravam a batina da competência e o crucifixo da jurisdição). Logicamente, outros fatores contribuíram para o aumento da impunidade, como a falência múltipla de órgãos administrativos estatais combinada pela decadência econômica ao longo de décadas, o que transformou o país numa gigantesca favela, com Lula terminando por destroçar o pouco que restara depois do período Sarney-Collor.

Discordavam os acusados Barroso e Alexandre de Moraes a respeito dos motivos que geraram o aumento da impunidade. Os dois, e seus comparsas, eram o motivo do aumento da impunidade, com suas condutas criminosas. Foram colocados no cargo para isso, para gerar impunidade, garantir impunidade. Foram colocados nos cargos por criminosos e investigados detentores de autoria e materialidade de crimes comprovadas e não refutadas até hoje.

Aos 00:27:00, o acusado Alexandre de Moraes pergunta, se, conversamente, na primeira instância houve algum período em que houve um sério combate à corrupção. Ele diz que não. E com razão.

De fato, a "Lava-jato" não foi produto da mudança de um ambiente ou de uma sociedade. Ele foi um gigantesco azar combinado com uma displicência dos criminosos. A sociedade estava em franca decadência, terminal. Tanto que Lula foi eleito em 2.002, já como reflexo do ostracismo a que chegou o povo em matéria de lucidez política.

O que aconteceu na "Lava-jato" e que lhe garantiu o sucesso foi um alinhamento cósmico intergaláctico inaudito, um evento dignamente bíblico, a conjunção entre delegados, procuradores e um juiz, todos alinhados, todos honestos, competentes, destemidos, corajosos, incorruptíveis, determinados, implacáveis e vocacionados. Isso nunca aconteceu no Brasil. Sempre uma grande investigação terminava parada por um delegado corrupto, um procurador covarde ou um juiz incompetente, podendo-se variar todas estas

combinações ou até recombiná-las. Algo como este alinhamento no Brasil era uma coisa estatisticamente improvável (isso foi produto de uma combinação de miséria salarial de algumas categorias e nepotismo em concursos públicos fraudulentos — a Administração em geral sempre foi uma Corte Real aristocrática e foi isso e mais a miséria que catapultaram Lula para a glória em 2.002, era o que ele iria combater em suas promessas, mas não, aliou-se à aristocracia nobiliárquica podre e dela mesma retirou o que havia de pior para compor os quadros de seus governos, terminando de destruir o que estava já em vias de se arruinar por completo, dizendo ser de esquerda e a favor dos pobres, mas enriqueceu como um caudilho de extrema direita, o novo Rei, mantendo a plebe na miséria, a miséria dilmesca, formando uma ditadura civil com auxílio dos acusados, que até legisladores se tornaram). Ao mesmo tempo, na "Lava-jato", do lado dos criminosos, a displicência foi achar que em algum momento estas autoridades se corromperiam, impressionadas com os volumes bilionários de dinheiro público pilhado. Mas não, essas autoridades seguiram firmes, não se abalando um milímetro, seja por oportunidades de suborno, seja por ameaças de morte. É isso que aconteceu no Brasil. O Brasil não mudou. O que fez o povo acordar nos últimos anos foi a decadência econômica virulenta produzida pela incompetência e pela irresponsabilidade fiscal de um governo corrupto, ditatorial e maldito, o governo petista. Lula não se tornou o símbolo só da corrupção, tornou-se também o símbolo da desgraça econômica. E isso marca mais do que a corrupção, pois atinge o bolso do povo. Fosse um período de bonança econômica, a "Lava-jato" teria sido esquecida por falta de apoio das pessoas, tal como aconteceu com o "Mensalão" em 2.006, Lula fora reeleito. Dilma caiu dez anos depois, com a economia em frangalhos. Esse é o ambiente real e é por isso que a empáfia dos criminosos todos remanesceu até o último momento antes da derradeira implosão da organização criminosa petista, cujo legado é o da mentira, da corrupção, do desemprego, da miséria e da fome. Lula é o ícone da desgraça, tornou-se um leproso, do qual todos os iludidos querem distância e do qual todos os criminosos se mantiveram próximos, no crime de promoção de organização criminosa, adulando o líder criminoso até o último instante do seu ocaso.

Voltando ao acórdão e ao debate televisionado, na página 78 de 429 há dois trechos cancelados. Faziam alusão os acusados Toffoli e Alexandre de Moraes a Paulo Maluf, deputado federal e ex-governador sobre o qual o povo costumava dizer "rouba mas faz". O acusado Toffoli disse que "aqui" o "rouba mas faz" foi condenado.



Imediatamente em seguida, em 00:29:11, o acusado Barroso intervém para falar sobre o avanço/redução da impunidade, e aí cita o caso dos deputados federais:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Cancelado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: (CANCELADO)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) – Só uma observação, não vou interromper, porque, ontem, votei longamente e estou ouvindo com todo o interesse.

Registro que, antes da Emenda Constitucional nº 35/2001, simplesmente não era possível instaurar ação penal perante o Supremo, porque a instauração de ação penal dependia de prévia autorização da Casa Legislativa. Como a autorização nunca vinha, os casos simplesmente inexistiam. De modo que só há possibilidade de se contabilizar essa situação depois da aprovação da Emenda nº 35/2001, que deixou de exigir a prévia licença. Portanto, só há estatística desses últimos quinze, dezesseis anos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Cancelado.



Neste trecho cancelado, que corresponde a 00:29:52, no qual o acusado Alexandre de Moraes esclarece que não se está a tratar de restrição de hipóteses de prerrogativa de foro de deputados apenas, mas de todas as pessoas com prerrogativa de foro (a seguir a transcrição do que disse o acusado Alexandre de Moraes neste trecho cancelado na transcrição do debate televisionado no acórdão), tem-se a extensão da farsa (é para todos):

Ministro Barroso, com todo respeito, discordo, porque nós estamos aqui tratando, como Vossa Excelência pontuou no seu voto, da alteração de todo o sistema de foro privilegiado, para todas as autoridades, não só para deputados e senadores. Nós tínhamos, e sempre tivemos, historicamente, até 69, não havia foro privilegiado para deputados e senadores, mas temos outras autoridades, prefeitos, municipais até a Constituição de 88 eram processados e julgados em primeira instância. Basta verificarmos qual era o índice de é, eu não digo nem condenação, de processos em relação a prefeitos municipais tidos como corruptos. Governadores de Estado até a Constituição de 88, o Tribunal de Justiça. Qual o índice? Ou seja, é mais amplo, e Vossa Excelência bem colocou esta questão no campo mais amplo do que só de deputados e senadores ...

No item seguinte tem-se a continuação deste trecho, mas com destaque para o momento em que o acusado Gilmar Mendes confessa, nas entrelinhas, a chantagem a que estavam, já há bastante tempo, submetidos os acusados.

ITEM 072

APOSTILA DE CONFISSÃO TÁCITA, COM O ACUSADO GILMAR MENDES

A CHANTAGEM A QUE OS ACUSADOS ESTAVAM SUBMETIDOS JÁ HÁ BASTANTE TEMPO, CONFESSA O ACUSADO GILMAR MENDES



Em 00:36:30, termina o trecho acima (cancelado na transcrição) e vem aparte do acusado Gilmar Mendes constante da página 79 de 429 do acórdão de 11 de dezembro de 2.018 na questão de ordem na ação penal 937 no STF. Nesse aparte ele trata de CHANTAGEM a que estiveram submetidos os tribunais superiores. Chantagens deste tipo eram produto de "delações de festim", como a de Delcídio do Amaral, só para dar um recado aos acusados de que se não houvesse socorro para os delatados ou atingidos estes delatariam. Delatariam quem? Os acusados. Para isso, delatavam pessoas do STJ, que eram o penúltimo degrau antes do desmoronamento do sistema criminoso judicial de garantia de impunidade, montado pelos próprios criminosos beneficiários das decisões ilegais ou meticulosamente engendradas como esta fraude da questão de ordem na ação penal 937. Os atingidos pela "Lava-jato" ficavam em dúvida: delatar algum dos acusados ou todos eles e conseguir redução de pena ou conseguir se livrar totalmente da pena? O que era mais negócio? Era mais negócio se livrar da pena, com a ajuda dos acusados. Como fazer para conseguir isso sem delatá-los? Delatar alguém do STJ, para servir de aviso: — olha, se não houver ajuda, vocês serão os próximos. Esta era a lógica do que acontecia, com meias-delações como as de Delcídio do Amaral ou de Joesley Batista, por exemplo. E isso era confirmado integralmente pela fala aparentemente totalmente desconexa do acusado Gilmar Mendes, que atacava o Ministério Público, como se este fosse composto de um bando de aloprados:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite uma observação?

Outra coisa curiosa, e todos nós temos, nos nossos gabinetes, inquéritos, vários inquéritos que são abertos a pedido da Procuradoria da República e que, em geral, são encerrados também a pedido da Procuradoria-Geral da República, com raras exceções, tem

havido um ou outro caso de trancamento de *habeas corpus* de ofício, mas é essa é a nossa toada.

Tenho um caso no meu gabinete relativo a um senador, que foi prefeito, e que está tramitando alguma coisa como doze anos. É evidente que não tem perspectiva. Quer dizer, aqui, a Procuradoria teria que oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento. Mas esses processos ficam por aí como inquérito, até porque, politicamente, é muito difícil para a Procuradoria pedir, agora, o arquivamento. Abre-se um inquérito absolutamente implausível e fica-se anos.

Há um caso – eu conversava isso com o Ministro Fachin - em que agora - essa é a moda - investiga-se obstrução de justiça, Doutor Bonifácio. De quem? Do Ministro Falcão e do Ministro Marcelo Navarro.

E lá estão também Lula e Dilma nesse processo. Para investigar o quê? Se eles pediram para serem nomeados, se aquilo tinha a ver com obstrução de justiça. Eu não sei quem daqui foi nomeado e não participou de algum périplo político. Poucos. Agora fica pedindo câmeras e coisas do tipo.

Qual é o objetivo desse inquérito? Esse inquérito vai chegar a provar obstrução de justiça desses magistrados? Obviamente que não. Não vai provar, mas o inquérito está lá. Qual o objetivo desse inquérito, Ministro Fachin - eu já lhe disse isso, portanto, estou dizendo publicamente? É castrar iniciativas do STJ, é amedrontá-lo. É esse o objetivo. Por isso que, inclusive, nós devemos ter coragem civil de não permitir que esses inquéritos tramitem. O Ministro Fux, esses dias, dizia-me que ele tem pedido agora informações antes de abrir os inquéritos e muitas vezes não os abre, porque, de fato, isso passa a ser um peso. Veja este caso. Estou falando deste caso específico. Esses dias, um advogado comentava comigo que esse inquérito está sendo mantido, primeiro, com este objetivo de constranger o STJ e, segundo, de manter Dilma e Lula no Supremo Tribunal Federal. Se for por isso, está-se fazendo de maneira indevida.

Mas vejam que propósitos escusos inspiram muitas vezes o inquérito, e nós temos que ter uma função não de autômatos, mas de controladores desse processo. E temos certamente, nos nossos gabinetes, muitos casos. Tanto é que nós fixamos prazo. É muito comum: pede-se 90 dias na Polícia Federal, o processo volta sem nenhuma providência. Os inquéritos se alongam indevidamente, porque não se faz investigação, papel que é da Polícia e do Ministério Público - nós mesmos reconhecemos. Mas depois isso fica na conta do Supremo Tribunal Federal, e isso precisa ser devidamente avaliado.

Em matemática, a partir dos pontos num gráfico pode-se fazer uma regressão e determinar a curva que determina uma correlação entre os dados, podendo-se a partir daí determinar a equação representativa desta correlação.

O mesmo se faz a partir de um discurso aparentemente sem lógica e aparentemente ininteligível, onde nenhuma peça se encaixa uma na outra de modo a formar o todo, tal como acontece em depoimentos de criminosos que mentem compulsivamente e dizem uma coisa no inquérito, outra em juízo e outra em alegações finais, agravando-se o fato por outros criminosos comparsas contarem outras coisas nas mesmas oportunidades. O direito penal é matemático e nele também existe a regressão, em busca da correlação, que forma então a equação representativa do enquadramento típico.

Nessa regressão, tem-se:

Mentira + mentira = mentira

Mentira + verdade = mentira

Verdade + mentira = mentira

Verdade + Verdade = Verdade

É o que se chama raciocínio lógico. Mais uma vez, diga-se, não se trata daquela bobagem sempre propagada chamada "teoria do domínio do fato". Aqui não é teoria, é equação matemática de primeiro grau, x + y = z.

O comparsa A disse que estava na rua na hora do homicídio. O comparsa B disse que estava dentro da casa, na sala na hora do homicídio (que aconteceu na cozinha). Dizem isso no inquérito. Depois em juízo, no interrogatório, A diz que não estava na rua, porque estava chovendo. O comparsa B, no interrogatório, diz que fez pipoca e levou para o comparsa B na rua na hora do crime. Em alegações finais o comparsa A diz que era dono da arma do crime, mas que não foi aquela arma a utilizada, pois ele estava com ela no carro na hora dos disparos. O comparsa B diz em alegações finais que a arma do crime era da vítima e que ouviu ela dizendo que se mataria. As filmagens mostraram a rua vazia, não foi encontrada panela, sal, ou qualquer vestígio de milho. A pessoa subornada para dar falso testemunho disse que A e B estavam no quarto fechado e não sabia o que faziam, enquanto a vítima C, marido de A, estava na cozinha e se matou. A testemunha era amigo de A e seria o advogado que faria o inventário da vítima C, um rico fazendeiro. Essa é a história PGR-STF-STJ contava pelo acusado Gilmar Mendes. Veja-se:

Disse o acusado Gilmar Mendes:

Abre-se um inquérito absolutamente implausível e fica-se anos.

Há um caso – eu conversava isso com o Ministro Fachin - em que agora - essa é a moda - investiga-se obstrução de justiça, Doutor Bonifácio. De quem? Do Ministro Falcão e do Ministro Marcelo Navarro.

Delcídio do Amaral, ex-senador pelo PT-MS, foi preso em flagrante por ordem do STF. Sendo senador, só poderia ser preso por crime inafiançável. Como teve conversas suas gravadas em que disse que teve e teria conversas com integrantes do STF sobre meios de salvação para criminosos envolvidos na "lava-jato" que delatariam a organização criminosa petista (e que outras pessoas também tiveram e teriam conversas com integrantes do STF, entre eles os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes, além de com Teori Zavascki, o então relator da "lava-jato" no STF) e essas conversas gravadas foram entregues ao Ministério Público, o senador foi preso em flagrante por ordem do STF. Mas o crime era afiançável. Para passar a imagem de isenção, inventou-se uma prisão por crime inafiançável, sob o pretexto fraudulento (como antes visto nesta denúncia) de que a prisão preventiva torna o crime afiançável inafiançável. Houve um crime de abuso de autoridade. O senador foi preso em flagrante (AC 4.037), numa prisão inconstitucional. Disse o senador Delcídio que havia sido intermediário de Dilma Rousseff na indicação de Marcelo Navarro para o STJ, Superior Tribunal de Justiça. Havia sido combinada a soltura de Marcelo Odebrecht em troca da nomeação. O indicado assumiu e votou pela soltura do criminoso Marcelo Odebrecht, no âmbito da chamada "Operação Lava-jato".

O senador Delcídio celebrou com o Ministério Publico acordo de colaboração premiada, que foi homologado pelo STF (PET 5952).

Ao fazer uma delação de festim contra o STJ, Delcídio do Amaral mandou um recado para os acusados no STF, com os quais dissera que tinha conversado e conversaria a respeito de salvação para criminosos na "lava-jato".

Senador preso em flagrante (sendo isso inconstitucional). Preso em FLAGRANTE. Por dito crime INAFIANÇÁVEL. Faz delação. A delação é homologada.

Depois o inquérito que deveria ser remetido para Curitiba foi remetido para Brasília.

Em primeira instância, Delcídio do Amaral é absolvido. Pelo juiz que Joesley Batista queria subornar com R$ 200 milhões, segundo informações da Corregedoria da Polícia Federal.

Depois, o senador preso em flagrante, delator homologado, réu confessado, é de novo absolvido em segundo grau, no TRF 1.

Ora. Quem cometeu crime? O STF ao realizar prisão ilegal? A justiça de Brasília ao absolver réu confesso? Ou todos eles? Estivesse o caso em Curitiba, Delcídio do Amaral sairia da 13ª vara da justiça federal condenado. Foi isso que se procurou evitar enviando o inquérito para Brasília. Se condenado, falaria toda a verdade, diria que o que foi gravado é verdade.

E mais: o que um delator preso em flagrante tem a delatar para ser homologado e terminar depois absolvido. Se era inocente, porque se tornou delator? Quem é delator é criminoso confesso.

É por conta de todas estas incongruências que ... Abre-se um inquérito absolutamente implausível e fica-se anos.

O inquérito não é implausível*. Ele é incômodo para os reais criminosos. A prisão em flagrante inconstitucional do STF seguida de remessa do feito para juízo não prevento terminou em absolveu do réu, que além de réu era delator, que além de delator teve sua delação homologada. Isso é o* implausível*. Não tem nexo. Ou melhor, tem, é a corrupção geral. Em toda parte.*

Os acusados, que aqui se vêem com autoria e materialidade comprovada na prática de crimes diversos, eram os citados na conversa gravada de Delcídio do Amaral. No caso, os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

E aí então se diz cinicamente:

E lá estão também Lula e Dilma nesse processo. Para investigar o quê? Se eles pediram para serem nomeados, se aquilo tinha a ver com obstrução de justiça. Eu não sei quem daqui foi nomeado e não participou de algum périplo político. Poucos. Agora fica pedindo câmeras e coisas do tipo.

Crimes cometidos por ministros do STJ são julgados no STF, pelos acusados. O que se vai investigar? Nada. O que Delcídio disse que aconteceu no STJ por seu intermédio ocorre no STF e é confessado pelo acusado Gilmar Mendes, sem cerimônia:

Eu não sei quem daqui foi nomeado e não participou de algum périplo político.

E quem eram os elos centrais de tudo?

E lá estão também Lula e Dilma nesse processo. *Dois criminosos.*

Disse o senador Delcídio do Amaral que a nomeação de Marcelo Navarro era em troca de voto a favor de Marcelo Odebrecht, que foi dado. E aí vem o acusado Gilmar Mendes cinicamente dizendo:

Qual é o objetivo desse inquérito? Esse inquérito vai chegar a provar obstrução de justiça desses magistrados?

O que foi dito pelo delator Delcídio do Amaral foi comprovado. O indicado cumpriu a promessa. Como se fosse a fábula da raposa e do corvo, em que a raposa fica de conversa mole para enganar o corvo, o acusado Gilmar Mendes vinha com sua lógica estapafúrdia criticar pelo avesso o imbróglio em que os acusados estavam metidos por culpa de terceiros, delatores chantagistas.

O inquérito termina no que está dado. Foi falado. E o que foi falado foi confirmado. Resta saber o preço. Para isso, quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico. O preço foi a indicação apenas ou foi maior?

Em vez disso, o acusado Gilmar Mendes diz que o objetivo do inquérito é chantagem:

Obviamente que não. Não vai provar, mas o inquérito está lá. Qual o objetivo desse inquérito, Ministro Fachin - eu já lhe disse isso, portanto, estou dizendo publicamente? É castrar iniciativas do STJ, é amedrontá-lo. É esse o objetivo.

Chantagem contra quem? Contra o STJ? Para o STJ fazer o quê? Amedrontar quem nada deve? Isso não tem sentido. O que se passava nos bastidores era outra coisa: na PET 7003 o acusado Gilmar Mendes estava sendo chantageado. Para que colaborasse com o golpe petista. E falava em amedrontar. Amedrontar o STJ? Não, amedrontar o STF. Porque os inquéritos foram abertos e em nada terminam? Porque houve uma prisão em flagrante (inconstitucional), porque houve uma delação, porque esta delação foi homologada. É por tudo isso que o inquérito está aberto. E por que o inquérito não anda? Porque essas informações foram produto de um estorvo: o filho de Nestor Cerveró, preocupado com a morte do pai, gravou os comparsas todos e entregou a gravação ao Ministério Público. Este, diante de fatos incontroversos e de um flagrante, teve de tomar as providências. O STF fez uma prisão em flagrante por crime inafiançável. E o crime era afiançável, prisão de senador por este motivo não seria possível, mas foi feita, pois envolvia o STF e era necessário passar a imagem de isenção, mandando prender. É por tudo isso que está tudo sem pé e sem cabeça no que diz o acusado Gilmar Mendes. Quem está querendo amedrontar quem? Era Delcídio do Amaral quem estava amedrontando os acusados. Ele poderia falar, pois delatou. Para ele não falar, seu inquérito foi enviado para Brasília, para terminar em nada, como terminou.

Aí completa o acusado Gilmar Mendes, de forma insolente e cínica:

Por isso que, inclusive, nós devemos ter coragem civil de não permitir que esses inquéritos tramitem.

Não é "coragem civil", é "cara de pau" mesmo a tradução dessa fala teratológica. É "passar o pano", "arquivar logo isso aí e dane-se".

E a teratologia segue:

O Ministro Fux, esses dias, dizia-me que ele tem pedido agora informações antes de abrir os inquéritos e muitas vezes não os abre, porque, de fato, isso passa a ser um peso.

Qual é o peso*? É a verdade vir à tona, como agora. Pesa. É preocupante.*

E não pára aí. Segue a suposta teratologia de uma história sem pé e sem cabeça, mas que aqui traduzida fica clara:

Veja este caso. Estou falando deste caso específico. Esses dias, um advogado comentava comigo que esse inquérito está sendo mantido, primeiro, com este objetivo de constranger o STJ e, segundo, de manter Dilma e Lula no Supremo Tribunal Federal. Se for por isso, está-se fazendo de maneira indevida.

Nenhum advogado comentou coisa alguma. Foi a consciência do acusado Gilmar Mendes que lhe disse. O objetivo do inquérito era constranger o STF, não o STJ, que se tornou apenas um saco de pancada, um atalho para chantagear o STF. O objetivo de constranger *não veio com o inquérito, veio com a delação, o acordo de colaboração que foi homologado (PET 5952), que gerou o inquérito. Inquérito aberto, caixa de pandora aberta, o que se vai fazer com isso? Arquivar? Caem a delação e os benefícios. Prosseguir? Novos delatados, os acusados. O que fazer? Remeter para Brasília, para tudo terminar em "pizza", como terminou.*

Como uma pessoa presa em flagrante de crime supostamente inafiançável e que faz acordo de colaboração homologado, confessando crimes, termina absolvida? Delcídio do Amaral. Era ele quem amedrontava os acusados. Para conseguir salvação (em Brasília, em primeiro e segundo graus), delatou integrante do STJ. Quem remeteu seu inquérito para Brasília em vez de para Curitiba? O STF. Teori Zavascki, mencionado nas gravações de Delcídio feitas pelo filho de Nestor Cerveró.

Quanto a Lula e Dilma permanecerem com foro no STF nada mais óbvio. Fossem todos para Curitiba, tudo explodiria. Por isso a farsa da PSV 115. A esta altura não eram apenas os padrinhos políticos dos acusados os beneficiários da fraude, eram os próprios acusados, que se não colaborassem com os padrinhos seriam delatados, como ensaiou fazer Delcídio, com sua "delação de festim".

Fechando a saga de teratologia, dizia o acusado Gilmar Mendes:

Mas vejam que propósitos escusos inspiram muitas vezes o inquérito, e nós temos que ter uma função não de autômatos, mas de controladores desse processo. E temos certamente, nos nossos gabinetes, muitos casos. Tanto é que nós fixamos prazo. É muito comum: pede-se 90 dias na Polícia Federal, o processo volta sem nenhuma providência. Os inquéritos se alongam indevidamente, porque não se faz investigação, papel que é da Polícia e do Ministério Público - nós mesmos reconhecemos. Mas depois isso fica na conta do Supremo Tribunal Federal, e isso precisa ser devidamente avaliado.

Faltou, como se diz "dar nomes aos bois" e exigir as providências necessárias ou cabíveis. Mas não, na "caixa de pandora" de chantagem não se poderia mexer. O processo volta sem nenhuma providência*. A providência quem tem de exigir é a procuradoria-geral da República, onde a corrupção também imperava, antes seletiva com Janot, e agora tradicional, com a "bruxa".*

Transpondo-se todo o quebra-cabeças de teratologia aparentemente ininteligível em ordem clara, tem-se:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite uma observação?

Outra coisa curiosa, e todos nós temos, nos nossos gabinetes, inquéritos, vários inquéritos que são abertos, para investigar o quê? Qual é o objetivo desse inquérito? É ... amedrontar . É esse o objetivo. Mas vejam que propósitos escusos inspiram muitas vezes o inquérito, esse inquérito está sendo mantido, primeiro, com este objetivo de constranger o STF. São abertos a pedido da Procuradoria da República ... tem havido um ou outro caso de trancamento de *habeas corpus* de ofício, os inquéritos se alongam indevidamente, porque não se faz investigação, nós devemos ter coragem civil de não permitir que esses inquéritos tramitem.

Por que um inquérito em que não existe o que ser investigado se alonga a pedido da procuradoria? Como um inquérito em que não há o que ser investigado tem o condão de amedrontar pessoas? E por que não há "coragem civil" para se arquivar um inquérito que serve para amedrontar?

Veja que não há qualquer nexo na fala, tal como freqüentemente ocorre em depoimentos de criminosos que não tem como negar autoria e materialidade e ficam procurando inventar desculpas esfarrapadas que acabam agravando ainda mais a situação, por falta de nexo.

Não foi na verdade um inquérito aberto, foi um estorvo, um coito pela metade, uma delação de festim originada pela gravação de terceiro que acabou comprometendo todos irremediavelmente, incluindo integrantes do STF. Para escapar de Curitiba e da cadeia, o preso em flagrante Delcídio arma uma delação de festim que é homologada. E que termina em nada e que amedronta e que os acusados não tem coragem de encerrar.

A fala do acusado Gilmar Mendes é neste trecho uma lição exemplar de depoimento criminoso em que as partes da história não fecham, não colam, não se juntam uma na outra, mostrando a completa falta de concatenação que, nas entrelinhas, evidencia a conduta criminosa. Este tipo de narrativa desconexa é sempre o resultado de procedimentos criminais onde há vários envolvidos cada um tentando livrar a própria cara, seja jogando a culpa nos outros, seja fazendo chantagem velada, como no caso concreto. A chantagem era: me livre de Curitiba. Ou eu conto tudo, o resto.

É como se estivéssemos aqui numa apostila de um curso de sentença, com uma lição primorosa de mentiras clássicas em depoimentos criminais.

Na fala enraivecida estava implícito um ódio contido, o ódio contra delatores chantagistas. E isso porque o acusado Gilmar Mendes era um dos com os quais Delcídio do Amaral mantinha contato para resolver a pendência relativa a Nestor Cerveró. Estava com ódio do chantagista, mas não podia expor isso de forma clara, tendo de se ater a um coito interrompido em que a culpa de

tudo seria da procuradoria-geral. A esta altura as chantagens pululavam, porque não era mais só Delcídio do Amaral quem estava na corda bamba. Era por isso que ninguém na corte tinha coragem civil*, estavam todos de pés e mãos atados diante do avanço da "Lava-jato". E como não havia* coragem civil*, aqueles que Lula disse serem os "covardes" davam um golpe velado, a repristinação tácita do verbete 394, para tirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba, o juiz implacável e que causava pavor nos criminosos.*

Como os "covardes", os acusados, não tinham coragem civil*, optaram pelo golpe da PSV 115, um golpe técnico, abstrato, que só produziria resultados efetivos em médio prazo, quando houvesse* coragem civil *por conta de, talvez, a "Lava-jato" estar esquecida.*

Veja-se a grande lição de confissão tácita de crimes dada pelo acusado Gilmar Mendes, basta se extrair das entrelinhas de seu discurso pérfido e aparentemente desconexo a verdade, que ela sai límpida, filtrada e com as cores prismáticas totalmente separadas e definidas.

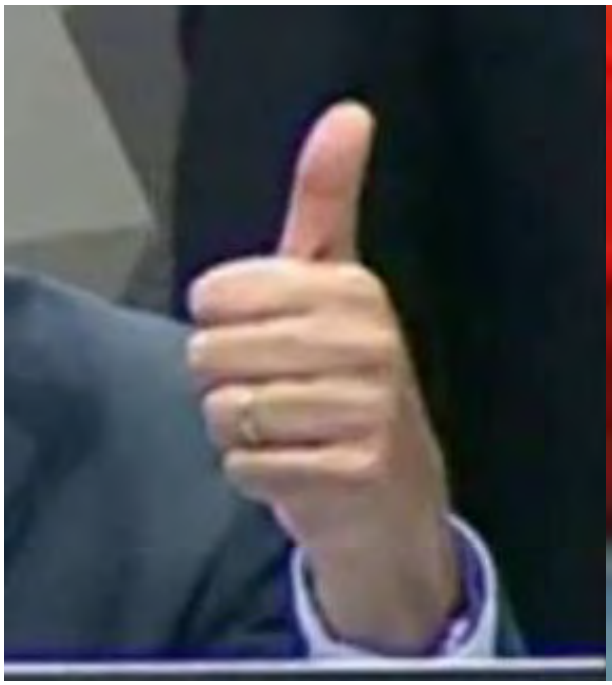



PROSSEGUINDO COM OS DEBATES FRAUDULENTOS DE 01/06/2.017 NA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 NO STF, PARADIGMA DA PSV 115



Por meia hora (de 00:36:30 até 01:07:12, correspondendo este trecho à parte do acórdão que vai da página 79 até a página 88) os acusados seguem falando sobre críticas sofridas pelo STF por conta de sua ineficiência e sobre o que aconteceu em 2.012 na ação penal 470, quando não se queria que fosse desmembrada a ação penal e tudo permanecesse no Supremo, e 2.017, quando ninguém queria que os processos ficassem no Supremo, todos queriam que ficasse na Primeira instância. Seguem-se estatísticas e interrupções diversas.

O ponto é que em 2.012 havia alguns integrantes da Corte que eram honestos ainda, como Joaquim Barbosa e Ayres Britto, e a ação penal 470 estava já acabando, sendo improdutivo desmembrar para enviar José Dirceu para a primeira instância, que é o que o réu queria então.

De 2.012 em diante a corrupção abarcou 100% do tribunal, que passou a atuar com afinco no interesse das organizações criminosas responsáveis pelas indicações dos acusados para os cargos, começando-se com a fraude dos embargos infringentes inexistentes de 2.013 e prosseguindo-se com as manobras para tentar abortar ou atrapalhar a "Lava-jato" de 2.014 em diante.

Estatísticas diversas de feitos foram mostradas, mas referem-se normalmente às picuinhas. Os grandes casos, como aqueles do STJ citados pelo acusado Gilmar Mendes, mofam até a prescrição. E isso não é ineficiência, isso é corrupção disfarçada de ineficiência, é atuação típica de organização criminosa, tal como acontecia no processo em julgamento neste dia, questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 para retirar do juiz Sérgio Moro, de forma velada, a sua competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro. A corrupção vem normalmente em filigranas ou em abstrações ininteligíveis para o público leigo, como no caso da ap 937.

Em 2.012 não se queria o desmembramento porque havia juízes honestos na Corte, como Barbosa e Britto. Em 2.017 se queria a primeira instância, porque o juiz honesto era o da primeira instância, Sérgio Moro, na "Lava-jato", em que se investigava o "Petrolão", que era continuação do "Mensalão", julgado em 2.012 na ação penal 470. Todo o resto do debate em meia hora de papo-furado foi balela. Num tribunal constitucional com múltiplas competências é evidente que não haverá rapidez, assim como numa primeira instância da jurisdição comum. Rapidez só haverá em varas especializadas, como era o caso

em Curitiba, a 13ª vara da justiça federal, dirigida pelo juiz Sérgio Fernando Moro.

A corrupção se escondia dentro da morosidade natural da Corte, tal como se viu nesta questão de ordem na ação penal 937. O que se resolveria com cinco minutos de exposição levou um ano de discussão até ser formalizada a fraude. Tudo de propósito, para evitar que a linha de raciocínio fraudulenta fosse inteiramente percebida na enfadonha maquinação.

Em 01:07:12 retoma o acusado Alexandre de Moraes sua exposição dentro do assunto foro por prerrogativa de função propriamente. Segue falando até 01:37:00, parte que não está transcrita no acórdão na seqüência do trecho anterior.



Em 01:11:11, o acusado Alexandre de Moraes adere à farsa da chamada "mutação constitucional" (sic), como se isso fosse fundamento para se alterar a coisa julgada.

No acórdão o referido trecho encontra-se na página 71 de 429:

Sua Excelência trouxe profundos argumentos fáticos e jurídicos sobre a possibilidade de uma interpretação restritiva das competências constitucionais, citando inclusive precedentes relacionados ao controle abstrato de constitucionalidade e do CNJ, bem como, em sua manifestação oral, salientou a ocorrência de mutação constitucional.

Não existe "mutação constitucional", a Constituição veda a violação da coisa julgada em cláusula pétrea, no inciso XXXVI do artigo 5º:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Em 1.999, no cancelamento do verbete 394, o fundamento foi a igualdade de todos perante a lei, uma cláusula pétrea. Uma cláusula pétrea fundamentou a coisa julgada em 1.999 e em 2.017 se alterava a coisa julgada, retomando-se o entendimento do verbete 394, sob o argumento fraudulento, sofista, criminoso, chamado "mutação constitucional" (sic).

O acusado Alexandre de Moraes embarcava na tese fraudulenta do acusado Barroso, encampando seu absurdo e praticando também crime, pois como juiz e como ministro de uma Corte Constitucional deveria ter notório saber jurídico a ponto de saber o básico do básico do básico. "Mutação constitucional" é algo inexistente na doutrina constitucional brasileira clássica existente ao tempo da Constituição de 1.988 e só figura em obras doutrinárias apócrifas, como as dos próprios acusados e outras de ainda menor estatura técnica.

Em 01:11:26, pergunta o acusado Alexandre de Moraes se os "pressupostos da mutação" estariam presentes. Mutação não existe. O acusado flertava com o absurdo, encampando a aberração.



Em 01:15:05 o acusado Alexandre de Moraes cita que a Constituição de 1.988 mudou o foro dos governadores de Estado, que passou a ser o STJ em vez de ser o Tribunal de Justiça. Disse que com isso se buscava resolver o problema de não haver governadores condenados por conta do poder das oligarquias regionais. O curioso é que o problema é constante. Como se fossem santos intocáveis, deuses do Olimpo, os acusados falam de tudo, como se não fossem eles também representantes de oligarquias impunes e braços no Judiciário das organizações criminosas encasteladas no Poder Executivo e no Poder Legislativo, como a organização criminosa petista e a organização criminosa peemedebista, entre outras. A corrupção só existe para os outros, no Supremo, não. Justamente o tribunal mais emporcalhado da história, nunca se viu tanta patifaria. Agora se vê porque é transmitido pela TV Justiça, o que torna a ousadia criminosa ainda mais aguda.



Em 01:21:21, o acusado Alexandre de Moraes novamente trata do conceito fraudulento de "mutação constitucional" como se fosse algo idôneo dentro da doutrina constitucional brasileira clássica (o que se tem no século XXI é um amontoado de livros apócrifos, entre os quais os de alguns dos próprios acusados). Diz que parte da mudança de linha de interpretação da Constituição pode se dar pela idéia de restrição do foro e parte pela "mutação constitucional", ou seja, aqui ele abarca a restrição efetiva que aconteceu e a violação de coisa julgada que se deu ao veladamente ampliar-se a prerrogativa de foro ao se ressuscitar o entendimento do verbete 394 da súmula do STF.



Em 01:21:47, a acusada Cármen Lúcia olha preocupada o desempenho do novato no teatro, pois ele se aproxima do ponto nevrálgico da fraude, a 394.

Em seguida, o acusado Alexandre de Moraes fala que foi "ampliado" o entendimento. Esta "ampliação" aqui tratada se refere ao fato de que não se estava a discutir prerrogativa de foro apenas para deputados federais, era para todo os cargos com prerrogativa de foro.



Em 01:23:04 o acusado Alexandre de Moraes chama atenção para os reflexos da decisão, dizendo que corria-se o risco de o Supremo ficar anos e anos discutindo sobre conflitos de competência gerados pela decisão. Era justamente o que ia acontecer com a decisão fraudulenta.

O acusado Alexandre de Moraes, novato na Corte, chamava a atenção para várias situações não imaginadas pelos demais acusados, que estavam apenas preocupados em resolver o problema dos padrinhos políticos, livrando-os de Sérgio Moro.



Em 01:28:50 fala da questão da "perpetuidade" salientada pelo acusado Marco Aurélio e de seu voto contrário à proposta fraudulenta do relator Barroso, a prorrogação da competência. E aí cita um exemplo de um prefeito que se tornou deputado e pergunta qual seria o foro quando o ex-prefeito se tornasse também ex-deputado, qual o foro para julgar o crime do prefeito. Os demais acusados estavam incomodados, principalmente os petistas sofistas. O acusado Alexandre de Moraes portava-se, neste início, como alguém que estava não a par da fraude. Ele estava excluído do grupo majoritário da Corte, que era braço da organização criminosa petista dentro do tribunal. Alexandre de Moraes era o representante escalado pela organização criminosa peemedebista e desde a PET 7.003 estava alijado da estima dos demais comparsas após a cisão dentro da Corte, dividida entre duas facções criminosas. A pacificação forçada entre as facções criminosas ainda não havia se operado, o petista Rodrigo Janot ainda era o procurador-geral e a fraude da PET 7.074



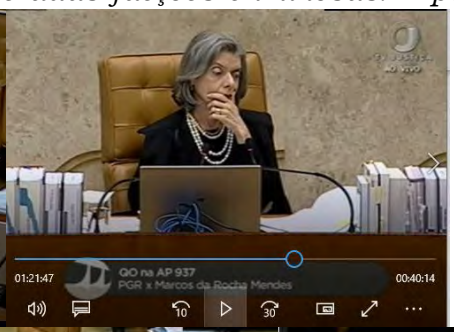







ainda estava nos prolegômenos. O acusado Alexandre de Moraes não era bem quisto pelos seus comparsas dentro da Corte por ser o indicado por Michel Temer, que os sofistas petistas buscavam incriminar e depor com a PET 7.003 e a PET 7.074. Esta última só viria a ter início de julgamento vinte dias depois. Por isso os petistas sofistas da Corte estavam desconfortáveis (Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux). Embora fossem todos comparsas, o acusado Alexandre de Moraes era como se fosse um bastardo entre os representantes da organização criminosa petista ainda caninamente fiéis, a despeito do teatro de vestais.

Quanto à "perpetuidade" da jurisdição, segundo dito pelo acusado Alexandre de Moraes, a partir de 01:28:50, ele ainda não havia entendido o golpe por completo:

Perguntava: prefeito comete crime como prefeito. Se elege deputado. Deixa de ser deputado. O crime cometido como prefeito foi antes de ser deputado. Então não há o foro no STF. Mas não há mais o foro de prefeito, pois o cargo foi deixado. Em qual foro será julgado? Perguntava o acusado Alexandre de Moraes. Não estava ciente ainda da fraude, porque estava alijado do grupo de Cármen Lúcia, o grupo de petistas sofistas da Corte ainda fiéis à organização criminosa petista, neste golpe para salvar Lula das mãos de Sérgio Moro. Este foi um fator atravancador do golpe, pois dezenove dias depois desta data Lula estava apresentando suas alegações finais no processo do tríplex em Curitiba. Em 01:30:00 sugeria o acusado Alexandre de Moraes que a Corte deveria analisar qual deveria ser então o foro do caso do prefeito que se tornou deputado, no exemplo dado. Não estava claro para ele. Não havia ainda captado o golpe. Ou então captara, e estava de sacanagem, para compensar o feito com Temer na PET 7.003. Bastaria pedir vista, como pediu, para atrasar o golpe e deixar Lula se "ferrar" em Curitiba, dando-lhe o troco.

No início o acusado Alexandre de Moraes dizia que a questão de ordem se aplicaria a quaisquer hipóteses de prerrogativa de foro. Mas em 01:32:10 chama a atenção para a prerrogativa de foro para integrantes do Poder Judiciário e de outras carreiras, dizendo que isso precisa ser avaliado na Corte. A observação tinha um cunho corporativo, pois muitas autoridades, em geral corruptas, aproveitam de suas prerrogativas para espraiar sua prepotência, arrogância e petulância fora do âmbito público, chegando também à vida privada, onde se impõem como monarcas, contando com a proteção corporativa, em geral dada também por outras autoridades corruptas afeitas ao mesmo tipo de esbórnia estúpida, seja nas repartições, seja numa briga de trânsito. Foi dessa nojenta nobiliarquia que se aproveitou a vigarice comunista em duas vias: sob o pretexto de combater a nobiliarquia administrativa corrupta oligárquica podre que sempre existiu, passou a tirar deste mesmo ninho podre as pessoas para aparelhar criminosamente todas as instituições, incluindo o Supremo Tribunal Federal, ampliando o corporativismo podre em vez de democratizar as instituições, tornando-as transparentes, sérias e idôneas. O país regrediu mais de meio século em uma década de ditadura civil em matéria de apodrecimento das instituições com a organização criminosa petista no poder. Com o golpe da PSV 115 havia este efeito colateral. Os "reizinhos" encastelados em postos da Administração passariam a ser julgados agora por qualquer simples mortal na primeira instância, perdendo a proteção corporativa e tendo de se enquadrar à normalidade na vida privada. O acusado Alexandre estava preocupado com isso.

Em 01:32:32, o acusado Alexandre de Moraes sugere uma modulação de efeitos para a decisão.



Em 01:34:07 o acusado Alexandre de Moraes dá boa explicação sobre o significado da dicotomia no dispositivo fraudulento da decisão: regra geral nova e regra de transição.

A decisão tem aplicação imediata, ou seja, o foro por prerrogativa de função passa a ser o do cargo e passa a ser eterno. É a nova regra.

O que não se aplica à regra nova de aplicação imediata será enquadrado na regra de transição. E o que não se enquadra na regra de transição enquadra-se na regra nova, de aplicação imediata.

A discussão sobre se a questão de ordem abrangeria todos os cargos ou só o cargo de deputado federal tinha um cunho fraudulento no sentido de gerar justamente os conflitos de competência para os quais o acusado Alexandre de Moraes chamara a atenção. A regra, porém, era para tudo, a despeito da dúvida, pois ele mesmo antes havia dito que a regra era para quaisquer cargos, dizendo que esta era a posição do relator acusado Barroso.



Em 01:34:38, o acusado Alexandre de Moraes, sobre isso, faz uma boa analogia: a mudança é como o jogo de varetas. Puxou uma, cai tudo. Se alterou a regra de prerrogativa de foro para deputados nesta questão de ordem, está se alterando para todos os cargos, pois não há sentido em não ser assim. Ou muda para todos, ou para ninguém, o que é redundantemente óbvio. Essa discussão tem relevância porque ao final, já desmascarados, os acusados ensaiaram abortar o golpe, dizendo que se aplicaria somente a deputados federais por ora. A idéia com isso era fazer um sub-estopim da fraude. O que já não ficara claro para leigos ficaria ainda mais obscuro com a suposta idéia cretina de que uma mudança desta envergadura se aplicaria somente a deputados, o que serviria para deixar ainda mais velada a fraude, ao desconectá-la de Lula (supostamente).



Em 01:35:38 o acusado Alexandre de Moraes diz (é tão absurdo que do próprio dizer já se tem a explicação da aberração encampada): Quais seriam os limites do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, na aplicação, ora de uma interpretação restritiva, nessas hipóteses, ora, inclusive, numa mutação constitucional, diretamente contrária, se chegarmos a essa conclusão, a texto expresso do legislador constituinte. Quais seriam os limites desta interpretação geral.

O limite é dado pelo texto, mas também pela coisa julgada. "Mutação constitucional" é conceito apócrifo inexistente na doutrina constitucional nacional idônea, é criação de mentes degeneradas influenciadas por ideologias cretinas contrárias ao clássico do clássico do clássico, a tripartição de Poderes. "Mutação constitucional" é na prática o Judiciário legislando. Isso é violação da separação de Poderes e, como no caso em questão, violação também da coisa julgada (o cancelamento do verbete 394 na decisão de 25/08/1.999 no STF). Violação de duas cláusulas pétreas constitucionais. Uma completa fraude. Um aluno que escrevesse uma besteira desta numa prova de direito constitucional além de tirar zero ainda ia sofrer zombaria na classe por tanta cretinice. A fraude cretina era celebrada por todos como se fosse digna de ser enaltecida por entusiastas da hermenêutica, quando na verdade era uma muleta lingüística apócrifa para justificar um verdadeiro atentado contra a Constituição no que ela tem de mais sagrado, suas cláusulas pétreas mais essenciais. A Constituição não era rasgada, era estuprada. A idade do acusado indicava que ele estudara quando o clássico do clássico era ensinado, ou seja, não era um alienado de cabeça feita por boçalidades ideológicas, o que indicava o seu dolo absolutamente direto de fraude, ou seja, ele tinha total ciência do estupro que praticava contra a Constituição, não era um ininputável aluno das faculdades dos dias de hoje, cheias de pobres coitados que aprendem em livros apócrifos de supostos Deuses do Olimpo da corrupção.



Em 01:36:57, o acusado Alexandre de Moraes termina sua exposição e pede vista dos autos. O plano para salvar Lula de Sérgio Moro no processo do tríplex ia por água abaixo, não haveria, portanto, mais tempo para a regra de transição fraudulenta se aplicar ao primeiro processo contra o criminoso Luís Inácio Lula da Silva no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, que investigava crimes de corrupção na Petrobras e também crimes conexos.

Era o troco. Temer havia sido sacaneado por Fachin (PT) na PET 7.003. Agora era a vez de Lula ser sacaneado na ação penal 937 por Alexandre de Moraes (PMDB). Ele ia ser salvo pelos acusados, mas com o pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes não teve como escapar de Sérgio Moro, pois seu processo se aproximava da fase de alegações finais, que foram apresentadas em 20 de junho de 2.017.

ITEM 074

O VOTO DO ACUSADO MARCO AURÉLIO (EM 01/06/2.017) CONTRÁRIO À RETOMADA DO ENTENDIMENTO DO VERBETE 394: FAZ MENÇÃO À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, MAS FAZ IRONIA QUANTO À FRAUDE

A partir da página 89 de 429 do inteiro teor do acórdão de 11 de dezembro de 2.018 na questão de ordem fraudulenta (sobre restrição de hipóteses de prerrogativa de foro) na ação penal 937 no STF, paradigma da proposta 115 de súmula vinculante no STF, tem-se o voto do acusado Marco Aurélio, antecipado, discordando do relator-acusado Barroso. O acusado Barroso estabeleceu a retomada do entendimento do verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, seja na nova regra, seja na regra de transição. Marco Aurélio concordou com a restrição da prerrogativa de foro aos crimes relacionados à função, mas votou contra a retomada do entendimento expresso no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, que assim determinava até ser cancelado em 1.999:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. ***(Cancelada)***

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

DENTRO DO QUE PARECIA SER UMA RESTRITA VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA ESTAVA EMBUTIDA, DE MODO VELADO, UMA GIGANTESCA FRAUDE QUE TERIA APLICAÇÃO GERAL, TANTO COMO REGRA GERAL QUANTO COMO REGRA DE TRANSIÇÃO:

A divergência entre o acusado Barroso e o acusado Marco Aurélio parecia se restringir apenas a processos em curso no STF que ficariam sujeitos a prorrogação de competência, desde que ultrapassada a fase de alegações finais. Ou seja, processos no STF que já tivessem chegado na fase de alegações finais nele continuariam até a decisão final, sendo isso uma regra de transição para se aplicar aos processos sujeitos ao "elevador processual" até então existente.

Vejam-se alguns EXEMPLOS:

EXEMPLO 1:

*Assim, um prefeito que cometeu crime **não relacionado à função** e que depois se tornou deputado federal e teve seu processo remetido ao STF estaria sujeito a **duas situações**:*

*Se o seu processo no STF já tivesse chegado em **alegações finais** no dia da decisão da questão de ordem, seu processo **continuaria no STF** até a decisão final, aplicando-se a **regra (fraudulenta) de transição**, que era a de **prorrogação de competência**. E isso valeria para o caso de o deputado perder o mandato ou deixar o cargo de deputado após o início da fase de **alegações finais**.*

*Mas e se o seu processo não tivesse chegado na fase de **alegações finais**? Para onde iria? Aplicaria-se a **regra geral nova (fraudulenta) criada**: o foro por prerrogativa de função só se aplica para crimes relacionados à função. O **processo seguiria então para primeira instância**.*

Até aqui todos compreendem e não ficam abismados, pois se está dentro do espírito do que foi proposto, restringir as hipóteses de prerrogativa de foro.

EXEMPLO 2:

*Assim, um prefeito que cometeu **crime relacionado à função** e que depois se tornou deputado federal e teve seu processo remetido ao STF estaria sujeito a **duas situações**:*

*Se o seu processo no STF já tivesse chegado em **alegações finais** no dia da decisão da questão de ordem, seu processo **continuaria no STF** até a decisão final, aplicando-se a **regra (fraudulenta) de transição**, que era a de **prorrogação de competência**. E isso valeria para o caso de o deputado perder o mandato ou deixar o cargo de deputado após o início da fase de **alegações finais**.*

*Mas e se o seu processo não tivesse chegado na fase de **alegações finais**? Para onde iria? Aplicaria-se a **regra geral nova (fraudulenta) criada**: o foro por prerrogativa de função só se aplica para crimes relacionados à função. O **processo seguiria então para o Tribunal de Justiça**, onde tem foro por prerrogativa de função o prefeito que comete crime relacionado à função.*

***Aqui então começa a fraude**. O prefeito se tornou deputado e seu processo no STF vai para o Tribunal de Justiça se no STF não tiver chegado ainda em fase de alegações finais o seu processo no dia da decisão sobre a questão de ordem na ação penal 937.*

EXEMPLO 3:

*Assim, um deputado federal que cometeu **crime relacionado à função** e que depois se tornou prefeito e teve seu processo remetido ao STF estaria sujeito a **duas situações**:*

*Se o seu processo no Tribunal de Justiça já tivesse chegado em **alegações finais** no dia da decisão da questão de ordem, seu processo*

continuaria no Tribunal de Justiça *até a decisão final, aplicando-se a* ***regra (fraudulenta) de transição****, que era a de* ***prorrogação de competência****. E isso valeria para o caso de o prefeito perder o mandato ou deixar o cargo de prefeito após o início da fase de* ***alegações finais****.*

Mas e se o seu processo não tivesse chegado na fase de ***alegações finais****? Para onde iria? Aplicaria-se a* ***regra geral nova (fraudulenta) criada****: o foro por prerrogativa de função só se aplica para crimes relacionados à função. O* ***processo seguiria então para o Supremo Tribunal Federal****, onde tem foro por prerrogativa de função o deputado federal que comete crime relacionado à função.*

Vê-se aí então a fraude, num exemplo invertido*. O deputado federal se tornou prefeito e seu processo no Tribunal de Justiça vai para o Supremo Tribunal Federal se no Tribunal de Justiça não tiver chegado ainda em fase de alegações finais o seu processo no dia da decisão sobre a questão de ordem na ação penal 937.*

EXEMPLO 4:

Assim, um deputado federal que cometeu ***crime relacionado à função*** *e que depois se tornou senador e teve seu processo que estava no STF mantido no STF estaria sujeito a* ***duas situações****:*

Se o seu processo no STF já tivesse chegado em ***alegações finais*** *no dia da decisão da questão de ordem, seu processo* ***continuaria no STF*** *até a decisão final, aplicando-se a* ***regra (fraudulenta) de transição****, que era a de* ***prorrogação de competência****. E isso valeria para o caso de o senador perder o mandato ou deixar o cargo de senador após o início da fase de* ***alegações finais****.*

Mas e se o seu processo não tivesse chegado na fase de ***alegações finais****? Para onde iria? Aplicaria-se a* ***regra geral nova (fraudulenta) criada****: o foro por prerrogativa de função só se aplica para crimes relacionados à função. O* ***processo continuaria então no Supremo Tribunal Federal****, onde tem foro por prerrogativa de função o deputado federal que comete crime relacionado à função.*

Tem-se, portanto, aí, a ampliação da prerrogativa de foro, que fora restringida em 25/08/1.999 quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF. A prerrogativa de foro para crimes relacionados à função se prorroga, mantendo-se após deixado o cargo, como dito no verbete 394.

Porque o golpe era velado?

Porque na redação do dispositivo na decisão sobre a questão de ordem abrangia-se tudo, prerrogativa de foro em geral, determinando-se o que aconteceria nos casos de processos sujeitos ao "elevador processual" para réus que cometeram crimes não relacionados à função, mas, como se tratava de contenção do "elevador processual", tratava-se também de crimes relacionados à função.

Veja-se: a questão de ordem tinha dois objetivos: restringir as hipóteses de prerrogativa de foro a somente crimes relacionados à função e, ao mesmo tempo, eliminar a anomalia chamada de "elevador processual", que era a

mudança de competência para o processo conforme a condição do réu mudasse em termos de prerrogativa de foro com relação ao cargo ocupado no presente.

Assim, o "elevador processual" existia para crimes:

a) não relacionados à função;

b) relacionados à função.

Destarte, a regra de transição (fraudulenta) criada, a tese (ii), se aplicaria ao processos sujeitos ao "elevador processual".

Processos que já tivessem chegado em alegações finais ficariam parados onde estavam, o "elevador" era parado, os processos seguiriam até a decisão final, acontecesse o que acontecesse, ou seja, qualquer que fosse a condição do réu, ocupador de cargo com prerrogativa de foro ou simples cidadão comum.

A regra nova criada (fraudulenta) se aplicaria IMEDIATAMENTE aos processos em curso. Isso significa o que? Significa que os processos que envolvem crimes não relacionados à função têm de seguir na primeira instância. Só não seguiriam os processo que já tivessem chegado na fase de alegações finais (publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais — PDIAAL).

Só que o "elevador processual" era para tudo, para crimes relacionados à função (CRF) e para crimes não relacionados à função (CNRF).

Seja CRF, seja CNRF, chegando-se em PDIAAL, o processo fica onde está, o "elevador" pára.

Mas, não tendo se chegado em PDIAAL, para onde vai o processo? Isso fica subentendido. É o contrário senso da regra de transição, ou seja, a regra de transição se aplica para processos que chegaram em PDIAAL. Não sendo assim, aplica-se a nova regra geral (fraudulenta) criada, ou seja, a nova regra aplica-se IMEDIATAMENTE.

Destarte, processos de CNRF se não chegaram em PDIAAL terão aplicação IMEDIATA da nova regra geral (fraudulenta). Os processos de CNRF vão para primeira instância com o fim do "elevador", com um último espasmo da "montanha russa", o espasmo final do "elevador". Mas e para os processos de CRF? A regra é a mesma, aplica-se a regra geral. E aí vem, novamente, a análise a contrário senso:

Se o foro por prerrogativa de função não se aplica para CNRF, ele se aplica para CRF. Ou seja, para os processos de CRF que estavam sujeitos ao "elevador" e não chegaram em PDIAAL, o foro competente será o foro próprio do cargo ocupado para crimes relacionados à função (CRF).

E, se para processos envolvendo CRF e sujeitos ao "elevador" e que não tivessem chegado em PDIAAL o foro competente passa a ser o "foro privilegiado", como resultado a contrário senso da regra de transição, isso também vale como regra geral a novos casos a partir da decisão na questão de ordem, ou seja, o entendimento versado no verbete 394 volta a valer, desta feita como súmula vinculante (a ser ainda redigida, como resultado desta votação fraudulenta).

A tese (i) de aplicação imediata (nova regra geral fraudulenta criada com violação de coisa julgada, em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade) é: o foro por prerrogativa de função aplica-se somente para os crimes relacionados à função (CRF).

Da análise em contrário senso da regra de transição e tendo em conta o seu resultado, tem-se, por paralelismo inexorável, que o que vai acontecer com os processos em andamento (aplicação imediata da nova regra) é o que vai acontecer com os processos novos que se iniciassem após a decisão na questão de ordem, ou seja, o entendimento do verbete 394 foi retomado.

Esse é o significado da decisão fraudulenta e que não foi exposto como aqui expostos nos debates, omissão que foi proposital.

Para o público em geral ficou a idéia de que o resultado da aplicação da regra de transição para processos de CRF no "elevador" que não tivessem chegado em PDIAAL seria a remessa para a primeira instância, mas não, a remessa é para o foro "privilegiado" do cargo originalmente ocupado quando o crime relacionado à função (CRF) foi cometido. E é aí que está a parte velada da fraude que vai gerar incompetência absoluta do juízo de primeira instância para processos de CRF que estavam sujeitos ao chamado "elevador processual" (a chamada "disfuncionalidade") sem ter chegado em PDIAAL ao tempo da decisão na questão de ordem fraudulenta, o mesmo valendo para novos processos envolvendo CRF iniciados após a decisão na questão de ordem fraudulenta, ou seja, processos iniciados após 11/5/2.018 (data de publicação do dispositivo da decisão na questão de ordem fraudulenta tomada em 3/5/2.018).

O que se quis fazer com a questão de ordem não foi propriamente restringir as hipóteses de prerrogativa de foro. Isso foi só um pretexto para se ampliar a prerrogativa de foro para casos de CRF, o que foi feito com a redação propositalmente omissa e fraudulenta das teses (i) e (ii) do relator-acusado Barroso. Sob o pretexto de restringir a prerrogativa de foro para CNRF, ampliou-se, veladamente, a prerrogativa de foro para CRF. Essa foi a fraude.

E isso fica confirmado pelo voto do acusado Marco Aurélio, que votou contra a prorrogação de competência, chamando a atenção para a violação da coisa julgada, tanto em 1.999, quando do cancelamento do verbete 394, como depois, na ADI 2.797, que julgou inconstitucional a lei 10.628 de 2.002.

Como o acusado Marco Aurélio votou contra, seu pronunciamento preencheu o real sentido da decisão tomada, pois o que ele disse não foi rebatido pelos demais acusados, que silenciaram sobre a violação da coisa julgada, sacramentado com isso o significado oculto da redação fraudulenta.

Mesmo que o acusado Marco Aurélio tivesse acompanhado o relator-acusado Barroso sem qualquer objeção, ainda assim a redação fraudulenta com significado oculto, embutido no espelhamento do contrário senso, significaria o que significa, violando-se a coisa julgada. O voto do acusado Marco Aurélio, que foi vencido, apenas agravou a caracterização do que já era uma aberração, pois os números malditos, 394, foram expressamente pronunciados em oposição às teses fraudulentas, sacramentando-se com a divergência seguida de omissão geral o significado completo do que foi propositalmente escondido na redação cirurgicamente engendrada de forma a embutir em seu espelhamento uma violação de coisa julgada, completando-se o sofisma com a aberração de se dizer ser isso possível mediante "mutação constitucional" (sic), conceito apócrifo para justificar um desvio de finalidade que era justamente tirar a competência do juiz Sérgio Fernando Moro na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, e trazê-la para o STF, salvando da punição exemplar os ex-detentores de prerrogativa de foro como Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Roussseff, fraude na qual vários outros como Eduardo Cunha, Sérgio Cabral, Michel Temer, etc., "pegariam carona", salvando-se também ao serem julgados por seus comparsas,

integrantes de suas organizações criminosas, indicados para compor os tribunais superiores.

Veja-se então o correto voto do acusado Marco Aurélio, que apesar de se opor ao proposto, tinha plena ciência de que se tratava de uma fraude, tanto que ironizou o relator-acusado Barroso, como já salientado, prevaricando ao não representar contra este crime, a despeito de estar presente o procurador-geral da República, prevaricando depois por não tomar providências quanto à prevaricação deste, ao não determinar de ofício a prisão em flagrante de todos no recinto após finalizada a fraude.

O voto (que ficou vencido) começa em 01:37:04, trecho que corresponde ao transcrito a partir da página 89 de 429 do inteiro teor do acórdão de 11 de dezembro de 2.018 a respeito da questão de ordem fraudulenta sobre restrição de hipóteses de prerrogativa de foro, referente a decisão tomada em 3 de maio de 2.018, cujo dispositivo foi publicado em 11 de maio de 2.018, quando passou ter efetividade o decidido para efeitos processuais "erga omnes"):



Voto - MIN. MARCO AURÉLIO

01/06/2017 PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, prometo não ser tão extenso como o autor do pedido de vista, no "nariz de cera" que lançou para formulá-lo.

Adianto o voto, Presidente.

Em primeiro lugar, assento que cada dificuldade deve ser analisada no momento próprio.

*O transcrito no acórdão corresponde na quase totalidade ao que foi falado no debate ao vivo transmitido pela TV Justiça, com a supressão ou adaptação, como de costume, de descontinuidades da fluência verbal produzidas pela obliteração do raciocínio pelas concomitantes abstrações naturais de uma longa exposição, onde enquanto se fala nisso que está sendo dito já se está pensando naquilo que vai ser dito — que difere drasticamente do diversionismo criminoso empregado por outros acusados para propositalmente fazer desvanecer a linha de raciocínio, como feito, por exemplo, pelo acusado Barroso na página 20 de 429 (***O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) -** Ministro Marco Aurélio, eu o entendo perfeitamente. Nós até já debatemos isso na Turma. Mas Vossa Excelência tem toda razão. Eu estou propondo aqui, neste particular a que se referiu o Ministro Marco Aurélio, que, mesmo cessado o exercício do mandato - era a posição do Ministro Pertence, também vencido naquela ocasião...*)

Segue o acusado Marco Aurélio na página 89:

A colocação feita pelo Ministro Relator está estrita à interpretação da Constituição Federal e à definição – e diria melhor definição – dos parâmetros da competência por prerrogativa de foro. Reporto-me a dois anos: ao de 1999 e ao de 2005.

A referência é no sentido de que a restrição da prerrogativa de foro a apenas crimes relacionados à função (CRF) até seria plausível, mas a retomada do entendimento do verbete 394 era vedada pela Constituição. E por isso se falou em 1.999 e 2.005.

Em 1.999 foi cancelado o verbete 394 da jurisprudência do STF em 25/08. E em 2.005, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.797, julgou-se inconstitucional a lei 10.628, que pela via legislativa forçou a volta da regra da 394, agora por lei expressa.

Assim, o verbete 394 foi cancelado em 1.999 e por meio de lei, em 2.002, a lei 10.628, o Legislativo tentou forçar a retomada desta regra, sendo a lei julgada inconstitucional, por contrariar o que acabara de ser decidido pelo STF em face da nova Constituição de 1.988.

O verbete fora criado em 1.964, sob a égide da Constituição de 1.946. Sobreviveu à Constituição de 1.967 (e à emenda de 1.969). Mas, com o advento da nova Constituição Federal, em 1.988, tornou-se com ela incompatível, no entendimento da Corte, que sobre isso deliberou em 1.999, quase onze anos depois de promulgada a Constituição de 1.988, que era o fundamento do cancelamento do verbete 394.

O fundamento do cancelamento em 1.999 foi a cláusula pétrea segundo a qual todos são iguais perante a lei e, perdido o cargo, o detentor de prerrogativa de foro passa a ser cidadão comum.

A lei 10.628 exprimiu em norma positiva do ordenamento o que expressava o verbete 394, alterando-se o artigo 84 do Código de Processo Penal:

~~Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, relativamente ás pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns ou de responsabilidade.~~

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002)

~~§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.~~ (Incluído pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002) (Vide ADIN nº 2797)

~~§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.~~ (Incluído pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002) (Vide ADIN nº 2797)

O § 1º do artigo 84 do CPP, incluído pela lei 10.628 de 24/12/2.002 repetia o verbete 394:

~~§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.~~ (Incluído pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002) (Vide ADIN nº 2797)

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

Repetindo:

O verbete 394 da súmula, ***cancelado*** *em 1.999:*

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

A sua ***ressuscitação, por meio da lei 10.628*** *em 2.002 (que foi* ***julgada inconstitucional na ADI 2.797****:*

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. (Incluído pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002) (Vide ADIN nº 2797)

Era por isso que o acusado Marco Aurélio reportava-se aos anos de 1.999 e 2.005.

Sobre o cancelamento do verbete de súmula 394 em 1.999, dizia o acusado Marco Aurélio na página 89:

No ano de 1999, portanto, passado algum tempo após a promulgação da Constituição de 1988, este Plenário enfrentou certa questão de ordem, visando nova interpretação do Texto Constitucional, e o fez mediante a relatoria de um grande juiz do Tribunal, o ministro Sydney Sanches. Refiro-me expressamente à questão de ordem no inquérito nº 687-4. Nessa oportunidade, deu-se nova interpretação à Lei Maior, chegando-se mesmo a cancelar verbete de Súmula que retratava a jurisprudência predominante do Supremo, tendo em vista também o período posterior a 1988.

Disse o acusado Marco Aurélio (acima):

No ano de 1999, portanto, passado algum tempo após a promulgação da Constituição de 1988, este Plenário enfrentou certa questão de ordem, visando nova interpretação do Texto Constitucional,...

... visando nova interpretação ... *Na verdade não se está aqui (1.999) diante de uma "nova" interpretação e sim de uma "primeira" interpretação.*

Foi dito "nova interpretação" da Constituição porque na verdade a Constituição interpretada era outra, não era mais a anterior, era a de 1.988.

Assim, o ... visando nova interpretação do Texto Constitucional, ... *não se refere a "nova interpretação da Constituição de 1.988" (como se outra interpretação antes houvesse que estivesse em aplicação desde 1.988) e sim refere-se a "nova interpretação" da norma constitucional, pois a norma constitucional se alterou, passou a ser outra.*

É como se tivesse dito o acusado Marco Aurélio (o "nova" por ele dito tem o mesmo sentido do visto neste exemplo):

No ano de 2019, portanto passado algum tempo após a venda de vários carros zero quilômetro, modelo 18, esta concessionária deu cabo de um "recall", visando fazer nova calibragem na suspensão dianteira, pois o modelo 18, inteiramente remodelado, veio com motor mais pesado e carroceria mais pesada do que o modelo 17, que usava esta mesma suspensão.

Assim, existia uma suspensão (a 394) que foi mantida no novo modelo, que foi inteiramente remodelado. Assim, passados alguns meses, no "recall" ficou determinada uma nova regulagem na suspensão.

Não era uma nova regulagem numa nova suspensão, era uma nova regulagem na suspensão antiga.

Era isso que significava o dito pelo acusado Marco Aurélio quando falou:

No ano de 1999, portanto, passado algum tempo após a promulgação da Constituição de 1988, este Plenário enfrentou certa questão de ordem, visando nova interpretação do Texto Constitucional, ...

Esta nova interpretação *feita em 1.999 (nas palavras do acusado Marco Aurélio) não era a aberração apócrifa e criminosa (chamada de "mutação constitucional", sic, que é o judiciário legislando e invocando esta bobagem produzida por uma mutação cerebral esquizofrênica) de que falava o acusado Barroso em seu voto para justificar a fraude, era na verdade nova consulta ao texto constitucional, porque este texto já era outro. E não nova consulta ao mesmo texto. Assim, era "nova interpretação" do texto constitucional, mas não "nova interpretação" da Constituição, porque antes essa era uma e depois era outra.*

Assim, não houve uma interpretação da Constituição de 1.988 e depois uma outra interpretação, uma nova (em 1.999). Houve uma nova interpretação do texto constitucional, porque o texto constitucional passou a ser outro, outra

Constituição. Era nesse sentido que falava o acusado Marco Aurélio quando tratava da decisão tomada em 1.999.

Assim, em 1.999 o advento de uma nova Constituição era o fundamento para o cancelamento do verbete 394. Por isso a jurisprudência mudava. O fundamento era uma nova lei: uma nova Constituição.

O que aconteceu foi a continuação da aplicação da jurisprudência anterior a 1.988 sem sobre isso se fazer questão de ordem. Não houve, portanto, reinterpretação da Constituição (de 1.988), houve sim uma PRIMEIRA interpretação, foi pela primeira vez analisada esta questão sob a ótica do novo texto constitucional. Não se tratou da aberração apócrifa chamada de "mutação constitucional" (sic — este conceito é apócrifo em termos absolutos, não é a opinião dos denunciantes ou alguma heterodoxia do ponto de vista clássico, é uma aberração criminosa em termos de exegese).

Noutro exemplo, tem-se um carro numa rodovia a 120 km/h onde o limite é de 120 km/h. O condutor vê o velocímetro e verifica que a velocidade desempenhada é de 120 km/h. O condutor segue e mais adiante a velocidade máxima permitida baixa para 100 km/h. Ao consultar o velocímetro novamente, vê que está a 120 km/h ainda e então reduz para 100 km/h. ***É nesse sentido*** *que disse o acusado Marco Aurélio* nova interpretação do Texto Constitucional, ... *sobre a decisão tomada em 1.999 quando falou:* No ano de 1999, portanto, passado algum tempo após a promulgação da Constituição de 1988, este Plenário enfrentou certa questão de ordem, visando nova interpretação do Texto Constitucional, ...

Não era nesse sentido*: o condutor vinha a 120 km/h. O limite é de 120 km/h. O condutor consulta o velocímetro e constata que está a 120 km/h. O limite na rodovia baixa, no trecho seguinte, para 100 km/h. O condutor consulta o velocímetro e verifica que está a 120 km/h e mantém os 120 km/h. Mais adiante, faz* ***nova consulta*** *ao velocímetro e verifica que continua a 120 km/h e então reduz a velocidade para 100 km/h.* ***Não*** *é nesse sentido que o acusado Marco Aurélio disse* nova interpretação do Texto Constitucional, ...

O verbete de súmula 394 foi cancelado em 1.999, sendo a decisão sobre isso publicada em 2.001, sendo repetida em várias oportunidades:

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

A decisão de cancelamento do verbete 394 (ou "súmula 394") foi tomada no inquérito 687 no STF e repetida na ação penal 315, na ação penal 319, no inquérito 656, no inquérito 881 e na ação penal 313.

Tomando-se por exemplo a decisão tomada na ação penal 315 tem-se alguns aspectos relevantes a se relembrar.

Em 1.999 integravam a Corte os ministros: Carlos Velloso, Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e os acusados Celso de Mello e Marco Aurélio.

Houve na época uma sugestão de restrição da prerrogativa de foro somente aos casos relacionados à função, mas não foi acatada pela maioria. A prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função seria extinta, mas a

prerrogativa de foro para crimes relacionados à função continuaria existindo após deixado o cargo.

Primeiro se votou o cancelamento do verbete 394, depois a sua ressurreição parcial, que foi rejeitada.

Na ação penal 315-4, o relator era o então ministro Moreira Alves, que propôs o cancelamento do verbete 394. Foi acompanhado unanimemente por todos os ministros.

Mas houve proposta de edição de nova súmula, mantendo a prerrogativa de foro depois de exercido o cargo apenas para crimes relacionados à função (CRF). A proposta foi feita pelo então ministro Sepúlveda Pertence. Essa proposta foi rejeitada pela maioria.

*Assim, a **manutenção da 394 apenas para CRF** (como feito em 2.018, quando se violou coisa julgada em 1.999) foi **rejeitada pela maioria (em 1.999**, Carlos Velloso, Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Maurício Corrêa e os acusados Celso de Mello e Marco Aurélio) e acolhida pela minoria em 1.999 (Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira).*

Assim, na época, em 1.999, Pertence, Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira queriam manter a 394 para CRF, como fizeram os acusados em 2.018, violando (em 2.018) coisa julgada (em 1.999). O que os acusados fizeram em 2.018 já havia sido tentado em 1.999 e rejeitado, tornando-se coisa julgada, impassível de alteração.

*Veja-se, no extrato de ata de decisão em questão de ordem na ação penal 315-4 no STF (pg. 121 / 113 de 114 do arquivo digitalizado dos autos), o que foi proposto e decidido (no **anexo 4** tem-se o inteiro teor do acórdão de 25/08/99):*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL N. 315-4 - questão de ordem
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REVISOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : NOBEL MOURA
ADV. : RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO

Decisão : Após o voto do Ministro Moreira Alves, Relator, que resolvia a questão de ordem dando pela incompetência desta Corte e determinando a remessa dos autos à Justiça de 1º Grau competente, nos termos do seu voto, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Presidente, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 30.10.97.

Remessa dos autos (que estavam no STF) para primeira instância (por o réu não mais ocupar o cargo) foi feita pelo relator Moreira Alves ainda em 1.997.

Depois houve o voto de Sepúlveda Pertence, propondo a edição de nova súmula, o que foi rejeitado pela maioria. A proposição rejeitada era a de manter a prerrogativa de foro depois de deixado o cargo apenas para CRF:

Decisão : **Após** o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, acolhendo a proposta de cancelamento da Súmula nº 394/STF mas propondo a edição de nova súmula a dizer que "**cometido o crime no exercício do cargo ou a pretexto de exercer, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício funcional**", no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Nelson Jobim, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Sr. Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 12.5.99.

Decisão : **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, por unanimidade, **cancelou** a Súmula nº 394-STF, e, por maioria, **vencidos** os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, **recusou** proposta de edição de nova súmula, nos termos do voto do primeiro dos vencidos. Decidiu-se, ainda, por unanimidade, que continuam **válidos** todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula nº 394. É dizer, a presente decisão tem efeito **ex nunc**. Em conseqüência, determinou-se a **remessa** dos autos à Justiça de 1º grau, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente. Plenário, 25.8.99.

No acórdão sobre a questão de ordem na ação penal 315-4 ***(anexo 4)*** *citava-se o debate que originalmente suscitou a idéia de cancelamento do verbete 394, no inquérito 687-4 no STF.*

Na confirmação de voto do então ministro Sydney Sanches na ação penal 315-4, o então ministro cita voto dele mesmo no inquérito 687-4, do qual junta cópia aos autos. Desta cópia do voto tem-se:

Na pg. 65 (57/114 do arquivo digitalizado do acórdão de 25.08.1999 na questão de ordem na ação penal 315-4 — pg. 30 do voto no inq. 687-4) o então ministro Sidney Sanches diz que mesmo após o advento da Constituição de 1.988 o STF manteve a orientação da súmula 394:

17. Enfim, do exposto se verifica que, mesmo após o advento da Constituição de 1988, esta Corte vem mantendo a orientação da Súmula 394, firmada ao tempo em que a Constituição então vigente, a de 1946, sequer atribuía competência originária ao Supremo Tribunal Federal, para

30

Mas por que a orientação foi mantida? Houve julgamentos em que ela foi aplicada? O ponto é que foram muito raros os casos de detentores de prerrogativa de foro (ao tempo do crime) a serem processados no STF depois de deixado o cargo (sendo um exemplo o ex-presidente Fernando Collor, que renunciou em 1.992, na iminência de sua deposição pelo Senado, após esta ser autorizada pela Câmara dos Deputados). E, nessas poucas vezes em que isso aconteceu, não foi suscitada a questão, nem de ofício e nem pelas partes. A questão só veio à baila porque o número de casos envolvendo detentores de

prerrogativa de foro ao tempo do crime e processados no STF após deixar o cargo se avolumou na década de 90, chamando então a atenção do tribunal para a matéria, como dizia o então ministro Moreira Alves (nos debates, após aparte em seu voto — pg. 88 / página 80 de 114 do arquivo digitalizado da decisão de questão de ordem na ação penal 315-4):

decidiu em sentido contrário ao do seu enunciado.

Ademais, estamos agora discutindo sobre a manutenção, alteração ou revogação dessa súmula que deve ter sido editada na década de 1960, não tendo sido questionada desde então porque os casos de julgamento por esta Corte de ex-autoridade com essa prerrogativa de fora são muito raros. No meus vinte e quatro anos de exercício nesta Corte só me lembro do caso de um ex-Presidente da República. De ex-parlamentar não me recordo de nenhum.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — Recebimento

E mais adiante (pg. 90 / página 82 de 114 do arquivo digitalizado da decisão na questão de ordem na ação penal 315-4 em 25.08.99), a isso se refere também o então ministro Maurício Corrêa:

AP 315-4 DF (Questão de Ordem)
Supremo Tribunal Federal

90

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - A verdade é que a questão ficou mais viva e mais atual em face da pretora de processos que tem vindo para cá.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR DAS AÇÕES PENAL

Assim, não houve "nova interpretação" da Constituição de 1.988 quando se cancelou o verbete de súmula 394, houve nova interpretação do "texto constitucional" (que quanto a esta matéria só havia sido interpretado quando outra era a Constituição, isto é, após 1.988 o verbete 394 só teve aplicabilidade por inércia, não por haver tão poucos casos que a questão não chegou a ser suscitada, o que mudou, uma década depois, com o surgimento da "pretora de processos" (sic), ou seja, da avalanche de processos que surgia envolvendo detentores de prerrogativa de foro que deixaram os cargos (na época era muito, mas comparado com o que viria depois, "mensalão" e "petrolão", era algo insignificante).

Na página seguinte do acórdão de 25.08.99 (pg. .... / 83 de 114 no arquivo correspondente à digitalização do acórdão), tem-se a divergência na qual se pretendia manter o verbete 394 apenas para CRF (crimes relacionados à função — como se fez em 2.018 na ação penal 937, violando-se coisa julgada já estabelecida em 1.999). Estava exposta no voto do então ministro Nelson Jobim:

Q U E S T Ã O D E O R D E M

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, inicialmente, quando da leitura do voto do Ministro Sydney Sanches, impressionaram-me as suas observações.

No entanto, o debate que se travou na primeira parte desta sessão e, principalmente, a observação feita pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, levam-me, necessariamente, a valorizar essa distinção para que remanesça na competência do Tribunal - não obstante as observações do Ministro Moreira Alves - aquelas condutas praticadas no exercício da função específica e estarem vinculadas a atividades do próprio indiciado. Disse S. Exa.:

Assim, o que se fez em 1.999 foi uma votação em que a manutenção da 394 para CRF foi derrotada, formando-se sobre isso coisa julgada.

E o que se fez em 2.018 foi um crime, no qual numa votação fraudulenta foi recriada a 394 para CRF de forma velada e com desvio de finalidade (tirar Lula das mãos de Sérgio Moro), violando-se a coisa julgada estabelecida em 1.999, quando do cancelamento da "súmula 394".

A fundamentação jurídica para a decisão de cancelamento do verbete 394 em 1.999 foi o advento de uma nova Constituição.

A fundamentação jurídica para a decisão fraudulenta dos acusados em 2.018 que ressuscitou o entendimento do verbete 394 foi nenhuma, pois não houve o advento de coisa alguma. E nem poderia haver, pois a mudança de 1.999 foi tomada com base em cláusula pétrea. Por isso se apelou para a fantasia apócrifa chamada de "mutação constitucional" (sic), uma aberração sofista argumentativa criminosa.

Acima: a divergência que houve em 1.999 é que alguns queriam manter a 394 para crimes relativos a função (CRF), ao cargo ocupado, como Jobim, acima, enquanto que os demais queriam acabar com a 394 para tudo. Ou seja, em 99 já se quis restringir o foro, mas seria uma restrição parcial, como a feita fraudulentamente em 2018.

Assim, em 99 todos votaram para cancelar a 394. E ela foi cancelada.

Alguns queriam (em 99) que a 394 continuasse para CRF, enquanto que todos queriam que a 394 acabasse para CNRF, crime não relacionado à função (o deputado que bateu na mulher, o governador que cheirou cocaína, o senador que dirigiu bêbado, etc.).

Houve uma primeira votação para cancelar a 394 para CRF e para CNRF. Por unanimidade ela foi cancelada.

Depois houve uma outra votação para ressuscitar a 394 só para CRF. Por maioria foi mantido o cancelamento.

Em virtude do cancelamento do verbete de súmula 394 (em 1.999), suscitou-se no debate de 1.999 a questão da nulidade dos atos praticados desde 1.988 com base no entendimento versado no verbete 394. Foi feita ressalva, em modulação de efeitos (cancelamento "ex nunc") de que os atos praticados com base na 394 até então permaneceriam válidos (pg. 108 da acórdão, 100 de 114 do acórdão digitalizado e pg. 444 dos autos na ação penal 315-4):

444

Supremo Tribunal Federal 108

AÇÃO PENAL Nº 315-4 - DISTRITO FEDERAL

não foi debatida aqui, para exame da Corte, pela sua relevância de natureza prática. Se a conclusão, que o Tribunal vai adotando, conduz à compreensão de que, no regime da Constituição, ao prever foro por prerrogativa de função, cessado o exercício do cargo ou mandato, cessa, por igual, a competência do Supremo Tribunal Federal, a conseqüência será esta: aqueles processos contra autoridades sujeitas ao Supremo Tribunal Federal, cuja denúncia foi apresentada depois de cessada a investidura, em razão de crime cometido no exercício do mandato ou do cargo, serão nulos, porque havia incompetência do Ministério Público e do juízo que a recebeu, depois de 5 de outubro de 1988.

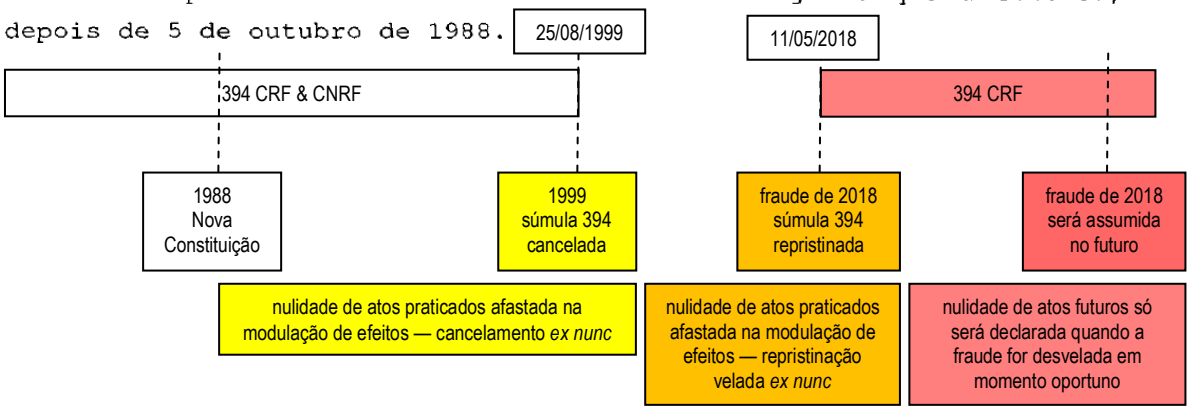

Na fraude de 2.018 os acusados fizeram uma ressalva fraudulenta: estabeleceram que os atos praticados de 25/08/1999 a 11/05/2018 sob a jurisprudência anterior continuam válidos. Mas não chamaram a atenção para o que vai acontecer com os atos praticados depois de 11/05/2018 (crimes relacionados à função, CRF, praticados por ex-ocupantes de cargos públicos julgados em primeira instância, como Lula em Curitiba). O sentido real da decisão, embora tecnicamente vislumbrável de per si (e ratificado pelo voto vencido do acusado Marco Aurélio), ficou oculto para o publico leigo e oculto também no meio jurídico, pois o debate foi propositalmente muito longo, truncado e propositalmente restrito ao diversionismo, ou seja, discutiu-se a restrição de foro para CNRF, mas a redação da decisão abrange CRF também, pois não há distinção expressa entre CRF e CNRF no dispositivo para efeito de aplicabilidade da decisão. Com a objeção do acusado Marco Aurélio e a extinção do chamado "elevador processual" para tudo, para CRF e para CNRF, toda a decisão em todo o seu sentido abarca CRF e CNRF, ou seja, a 394 voltou repristinada na forma de súmula vinculante, como queriam os vencidos de 1.999, violando-se com isso a coisa julgada. E tudo isso foi feito com um único fim: retirar das mãos do juiz honesto e implacável, Sérgio Moro, na "Lava-jato", o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, trazendo-o para o ninho que ele mesmo construiu com seus vassalos no STF, para com isso garantir a impunidade ao ser julgado pelo colegiado montado pelo criminoso para servir de braço jurídico de sua organização criminosa dentro do Judiciário, ou seja, tirar a competência do juiz honesto e repassá-la para juízes impedidos, integrantes de organização criminosa. Muitos atos demonstraram o pertencimento dos acusados à organização criminosa, mas esta fraude foi o corolário que formou uma redundância, um pleonasmo, fazendo cair todas as máscaras ao se praticar um atentado contra o que há de mais sagrado: a coisa julgada, cláusula pétrea das mais sacrossantas. E com um agravante: decisão sem fundamentação jurídica, pois "mutação constitucional" (sic) é argumento apócrifo sofista sem significado idôneo dentro da doutrina constitucionalista clássica ou ortodoxa. Nem mesmo para heterodoxia o argumento se presta, pois ele se funda na idéia de que o juiz pode legislar a seu bel prazer, o que é vedado expressamente pela Constituição.

Voltando a 1.999. Na mesma página 100 antes mencionada, tem-se:

> Se afirmamos que essa súmula deve ser cassada, tornada insubsistente, e se esse enunciado de jurisprudência não condiz com a Lei Maior, estamos assentando que a Constituição não agasalha a interpretação anterior do sistema em foco. Em decorrência disso, todos esses processos, que iniciaram na vigência da Constituição de 1988, estavam tramitando perante juiz incompetente e, se assim ocorre, se a denúncia foi apresentada pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal que era incompetente, a conseqüência inafastável é que esses processos são nulos por incompetência do juízo. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal não tem, sequer, competência, decorrente da Constituição para assentar que esses processos são válidos até agora.

Acima, lembrando, quem fala é o então ministro do STF Néri da Silveira, em sua proposta de edição de nova súmula em 1.999, uma súmula como a 394, mas abrangendo apenas CRF.

Néri da Silveira chamava a atenção para o fato de que ao se cancelar o verbete de súmula 394 (ou "súmula 394") em 1.999, tendo como fundamento para isso o advento de uma nova Constituição, a de 1.988, todos os atos processuais praticados com base na 394 de 1.988 a 1.999 seriam então nulos. E de fato seriam. Era preciso então a Corte se manifestar sobre essa nulidade, afastando-a com uma modulação de efeitos, ou seja, a decisão de cancelamento só teria efeitos "ex nunc", isto é, do cancelamento em diante. E assim foi feito. Ressalvou-se que os atos antes praticados de 1.988 a 1.999 permaneceriam válidos.

Em 1.999 foi proposto acabar com a 394 para CRF e CNRF. Acabou-se com a 394 para CRF e CNRF. Na mesma ocasião se propôs retomar a 394 para CRF, mas esta idéia foi rechaçada pela maioria de então.

No período pós-394 (de 25/08/1.999 em diante), a prerrogativa de foro só valia enquanto o réu ocupasse o cargo no qual o crime foi cometido, fosse CRF ou CNRF.

Em 2.017/2.018 o que estava em debate (na fraude) era acabar com a prerrogativa de foro (enquanto o réu ocupasse o cargo no qual o crime foi cometido) para CNRF. E outra proposta foi eliminar o "elevador processual". O "elevador processual acabou e a prerrogativa de foro para CNRF também acabou. Mas na redação elaborada para realizar estas modificações ficou embutida uma mudança propositalmente ocultada: a 394 voltou na forma como queriam os vencidos de 1.999, ou seja, a prerrogativa de foro para CRF passa a valer depois de deixado o cargo, como era de 1.964 a 1.999. Esta foi a fraude.

A estratégia fraudulenta seguiu o "know-how" tradicional da organização criminosa petista. Para supostamente resolver um problema vinha-se com uma solução que criava outro. E exemplo disso era o desarmamento. Propôs-se o desarmamento para supostamente amenizar o problema da segurança pública. Mas o que estava por trás disso era deixar o povo desarmado, para ele ficar indefeso contra a ditadura civil montada, repetindo-se o que se viu na Venezuela do ditador Nicolás Maduro, um verme maldito como Hitler, Stálin e tantos outros, o Pablo Escobar do século XXI, só que dono de um Estado inteiro, um narco-Estado. Assim foi com a restrição do foro privilegiado. Restringiu-se. Mas ao mesmo tempo se ampliou, veladamente, conseguindo-se o que efetivamente interessava, que era proteção para os criminosos, proteção para o regime ditatorial civil.

Continuando ainda na página 100 antes citada, exatamente de onde se estava, tem-se (em 1.999):

Sem se modificar a Constituição em nada, estamos a asseverar que essa súmula, - que é anterior à Constituição de 1988, - e foi aplicada durante dez anos após sua vigência, não pode subsistir. Cuida-se, aqui, de uma questão constitucional. Diante disso é que estamos cassando a súmula, em razão de exegese de norma constitucional. Penso que essa questão deve ser enfrentada pelo Tribunal, na presente assentada.

Não podemos deixar de considerar esse fato, porque o cancelamento da Súmula 394 não diz só com o Supremo Tribunal

A Constituição não mudou. Mas também não foi interpretada desde seu advento. A "súmula 394" continuou sendo aplicada por inércia, pois poucos eram os casos e ninguém (partes nos processos ou juízes, de ofício) fez qualquer objeção.

A 394 caiu em 1.999 porque foi, pela primeira vez, cotejada com a Constituição de 1.988, o que até então não havia acontecido. O cancelamento não seu deu sob alegação ***apócrifa*** *(de* ***"mutação constitucional", sic****), deu-se por interpretação efetiva da Constituição nesta matéria, o que até então não tinha sido feito, diferentemente do que aconteceu na questão de ordem na ação penal 937, PSV 115.*

Tomando-se por base réu com prerrogativa de foro no STF, veja-se o que aconteceu ao longo do tempo ***efetivamente****):*

	JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM CADA PERÍODO					
	1964/1999		1999/2018		2018/∞	
Tempo	cargo sendo ocupado	após deixado o cargo	cargo sendo ocupado	após deixado o cargo	cargo sendo ocupado	após deixado o cargo
CRF	STF	STF	STF	1	STF	STF
CNRF	STF	STF	STF	1	1	1



Mas as pessoas todas foram enganadas, elas pensam que o que aconteceu foi isso:

	JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM CADA PERÍODO					
	1964/1999		1999/2018		2018/∞	
Tempo	cargo sendo ocupado	após deixado o cargo	cargo sendo ocupado	após deixado o cargo	cargo sendo ocupado	após deixado o cargo
CRF	STF	STF	STF	1	STF	1
CNRF	STF	STF	STF	1	1	1

CRF = CRIME RELACIONADO À FUNÇÃO

CNRF = CRIME NÃO RELACIONADO À FUNÇÃO

Prosseguindo no que diz respeito ao que falava o acusado Marco Aurélio sobre o cancelamento do verbete de súmula 394 da jurisprudência do STF, o que hoje é denunciado (a fraude na questão de ordem da ação penal 937 gera incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para julgar de 11/5/2.018 em diante ex-detentores de prerrogativa de foro que tivessem praticado crime relacionado à função, CRF, e essa incompetência absoluta do juízo de primeiro grau gera nulidade absoluta dos atos praticados, que pode ser alegada a qualquer tempo, pois os ex-ex-detentores (sic) de prerrogativa de foro agora são detentores de prerrogativa de foro.

Sobre a decisão de cancelamento da "súmula 394" em 1.999 — dizia o então ministro Néri da Silveira —, se não fosse feita ressalva em modulação de efeitos haveria geração de nulidade processual por incompetência absoluta do

juízo (na continuação do trecho anterior, página 109 (101 de 114 no acórdão digitalizado sobre decisão na questão de ordem de 25.08.1999 na ação penal 315-4 no STF):

determinado ato considerado criminoso. Aqui, não é um problema de conveniência de manter, ou não, os processos; há uma conseqüência inafastável resultante da incompetência da Corte, para o processo e julgamento do feito. A meu ver, esses processos, com tal declaração de incompetência, não tendo sido modificada a Lei Magna, desde que foram aqui ajuizados na vigência da Constituição, contra ex-detentores de cargos ou mandatos, com foro por prerrogativa de função, por fatos cometidos no exercício do mandato ou do cargo, hão de ser tidos por nulos, em razão do vício de incompetência do juízo.

*A **incompetência absoluta** do juízo gera **nulidade** dos atos processuais.*

Na fraude de 2.018 fez-se ressalva de que os atos praticados no período em que foi válida a jurisprudência anterior (cancelamento da 394 em 1.999 até 11/5/2.018, data da publicação do dispositivo da decisão tomada em 3 de maio de 2.018 na questão de ordem na ação penal 937 no STF a respeito de restrição das hipóteses de prerrogativa de foro) continuam válidos.

Evidentemente que não seria necessária ressalva quanto a atos futuros, posteriores a 11/5/2.018, pois quanto a estes vale o que já está disposto e decidido obviamente. A questão é que o significado efetivo do que foi decidido ficou oculto, ficou velado, ficou obscuro, para o público leigo e também para os interessados do meio jurídico que não acompanharam atentamente todo o debate, as longas quinze horas (de 31 de maio de 2.017 até 3 de maio de 2.018), não percebendo que a decisão fraudulenta violou coisa julgada, foi decisão sem fundamentação jurídica e, sobretudo, houve desvio de finalidade.

Como num acesso de desejo incontrolável entre um galã de novela e uma modelo, onde cada qual estava imbuído de tórrida libido, o coito aconteceu, gerando uma criança, a PSV 115. Juízes impedidos indicados por criminosos, chantageados, tomam decisão ilegal que beneficia esses mesmos criminosos, salvando-os da jurisdição de um juiz carrasco em Curitiba, um juiz honesto. Fecha-se o círculo completo de uma vida. O galã estuprou a modelo? A modelo dopou o galã? O filho não é do galã? O filho não é da modelo? Não, todo mundo quis o coito, estavam ávidos. O filho é do casal mesmo, o casal criminoso. O pai da criança combinou com a mãe, a criança, a PSV 115, nasceu do puro desejo incontrolável. Com a proposta 115 de súmula vinculante, o decidido na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 no STF se tornará súmula vinculante, a certidão de nascimento que mostra quem é o pai, quem é a mãe e quem é a criança, qual foi o resultado da união. É o ciclo completo da corrupção, onde todas as peças do quebra-cabeças se juntam formando a figura nítida da organicidade criminosa.

O objetivo da fraude na ação penal 937 é gerar nulidade para atos praticados de 11/5/2.018 em primeiro grau, que é onde estão ainda os processos envolvendo os (antes) ex-detentores de prerrogativa de foro, que agora a reouveram, sendo portanto o juízo de primeiro grau incompetente, o que gera nulidade absoluta, como salientado por Néri da Silveira em 1.999. Antes a nulidade vinha da incompetência explícita gerada pela decisão e sobre a qual se

falava na decisão, defendo-se por isso a modulação de seus efeitos, para abranger somente o futuro, preservando o feito no passado. Na fraude de 2.018, perpetrada pelos acusados, a situação é diversa. Baseando-se em coisa nenhuma, mudaram a jurisprudência, fazendo ressalva em modulação de efeitos, de que os atos praticados de 1.999 a 2.018 continuam válidos, mas fazendo uma modulação-extra de efeitos dada pela regra de transição (que prorroga incompetências absolutas), modulação-extra essa que dá o sentido real oculto do que foi colimado, a repristinação tácita do entendimento versado no verbete 394 para CRF, crimes relacionados à função, sendo que isso, não entendido pelo público e nem pela maior parte do meio jurídico, é o que vai gerar incompetência e, portanto, nulidade de tudo que vem sendo feito na "Lava-jato" em primeira instância e que envolva (os antes — e agora não mais) ex-detentores de prerrogativa de foro.

Na página 102 de 114 do acórdão digitalizado da questão de ordem decidida em 25.08.1999 na ação penal 315-4 no STF (pg. 110 da peça e 446 dos autos da ação penal 315-4), o então ministro Néri da Silveira, nos debates, dizia:

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - O Tribunal vai assumir a responsabilidade técnica perante a Nação, em ter decidido assim. Isso tem que ficar claro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: — Digo que o mérito é tão relevante que a minha pesquisa mostrou que se está a derrubar uma jurisprudência de 157 anos. Mas estamos, pela primeira vez, analisando esse problema decorrente de uma virada de jurisprudência tão vetusta.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Entendo que a conseqüência do cancelamento da súmula, relativamente a todos aqueles processos contra ex-detentores de mandato ou de cargos sujeitos à competência por prerrogativa de função, iniciados na vigência da Constituição, são nulos, por incompetência do Tribunal, e essa nulidade retroopera à apresentação da denúncia.

Parece-me que esses processos são nulos, **ab initio**, por incompetência do juízo, dado que o Tribunal, em cancelando a Súmula 394, pronuncia um juízo, de natureza constitucional, sobre competência. Se não há mais competência para processar e julgar os ex-titulares dos cargos ou mandatos, após deixarem o exercício das funções, cessando a competência por prerrogativa de função, não mais poderia a Corte processá-los e julgá-los, nessa situação, depois de 5 de outubro de 1988.

O então ministro Néri da Silveira defendia em 1.999 que o tribunal deveria assumir, perante a nação, a responsabilidade técnica pela decisão. Dizia que isso deveria ficar claro, pois uma decisão sem modulação de efeitos geraria nulidade por incompetência absoluta do juízo, como ele mesmo salientava mais adiante nesta mesma página (acima). Também acima dizia o então ministro Sepúlveda Pertence que era a primeira vez que se estava a discutir a constitucionalidade da continuação da prerrogativa de foro depois de deixado o cargo ocupado pelo detentor da prerrogativa.

Não foi o que aconteceu na decisão de 2.018 tomada pelos acusados na ação penal 937 em questão de ordem. Nada ficou claro para quem não

acompanhou na íntegra atentamente o debate e não refletiu seriamente sobre o significado do dispositivo da decisão tomada na questão de ordem sobre restrição de prerrogativa de foro na ação penal 937 (paradigmática da proposta 115 de súmula vinculante) em 3 de maio de 2.018 e publicada em 11 de maio de 2.018 e cujo acórdão foi disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018.

E não ficou PROPOSITALMENTE. Para quem tudo acompanhou em detalhe, ficou entendido, tanto que está aqui sendo denunciado, depois de já ter sido denunciado judicialmente na justiça federal do Paraná, a competente, por prevenção, por se tratar de crime relativo à chamada "Operação Lava-jato" e seus desdobramentos/ramificações, praticado por detentores de prerrogativa de foro que devem perder os cargos e ser julgados criminalmente em primeira instância, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR.

Na página 104 de 114 do acórdão digitalizado da questão de ordem decidida em 25.08.1999 na ação penal 315-4 no STF (pg. 112 da peça dos autos da ação penal 315-4), o então ministro Marco Aurélio, hoje acusado, voto, dizia:

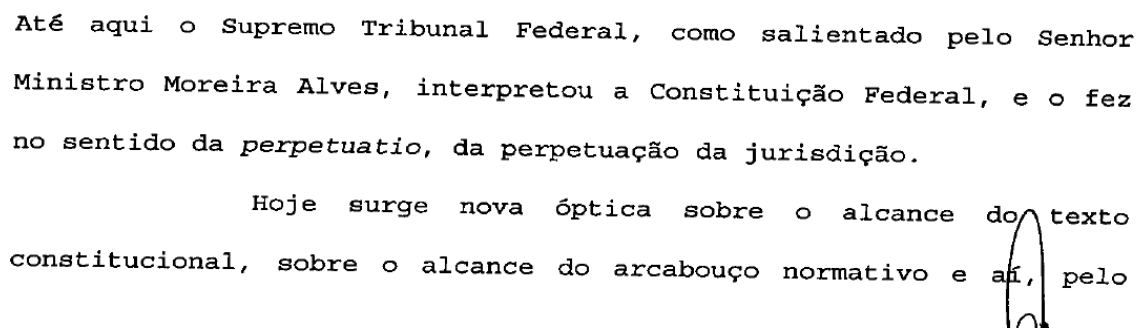

Até aqui o Supremo Tribunal Federal, como salientado pelo Senhor Ministro Moreira Alves, interpretou a Constituição Federal, e o fez no sentido da *perpetuatio*, da perpetuação da jurisdição.

Hoje surge nova óptica sobre o alcance do texto constitucional, sobre o alcance do arcabouço normativo e aí, pelo

"Interpretou a Constituição Federal" neste contexto significa interpretou a norma constitucional então vigente (pois várias foram as Constituições, como a de 1.946, a outorgada de 1.967 e emendada em 1.969 e depois a de 1.988, promulgada em 5 de outubro), as Constituições sucediam-se ao sabor do ambiente político, ora democrático, ora ditatorial. A próxima Constituição, se existir, será a de um regime ditatorial, seguindo-se os ciclos e, no caso específico, a fase já terminal de evanescer da nação, sendo esta denúncia a história contada pelas últimas testemunhas que viveram os primeiros dias do ocaso, que foi um processo que consumiu o último meio século. A história verdadeira é contada em documentos simples como esta denúncia, mas que se tornam emblemáticos no futuro distante, como nos memoráveis discursos fúnebres em que o falecido é enaltecido por seus admiradores, que também já se foram, restando apenas o registro documental de fatos já esquecidos pela poeira do tempo e que um dia são relembrados, quando uma nova construção enigmática egípcia tem uma aresta de seu cume desvelada pelo vento que moveu a areia que a cobria, quando então os presentes se dão conta de que um dia um passado existiu em alguma época em algum lugar, uma antiga civilização, de dezenas de milhares de anos atrás. A civilização no Brasil desapareceu e esta denúncia é o legado de seus últimos sobreviventes, que quando se forem marcarão o fim da civilização. Meio século atrás uma denúncia como essa teria sido apresentada por centenas de pessoas e de forma muito mais solene e auspiciosa. Os temas em debate, no entanto, são arroz com feijão jurídico, matéria de primeiro semestre dos cursos de direito, não demandando a descrição por juristas dignos do adjetivo, como havia no saudoso século XX.

Na página 107 de 114 do acórdão digitalizado da questão de ordem decidida em 25.08.1999 na ação penal 315-4 no STF (pg. 115 da peça dos autos da ação penal 315-4), o então ministro Sepúlveda Pertence então dizia:

Na espécie — parciamente vencido na questão de fundo acerca da subsistência da Súmula 394 — não tenho dúvidas em acompanhar o em. Relator para assentar que — não obstante a virada da jurisprudência — mantêm-se válidos não só os julgamentos definitivos, com base nela proferidos, mas os atos já praticados nos processos em andamento, que se remeterão, no estado em que se encontrem, aos juízos aos quais, segundo a nova orientação, tocar o seu processamento.

Conforta-me — ao que saiba — que não existam condenações em curso de execução que se hajam de salvar por isso.

Esse era o voto (e não a decisão em si, em 1.999). O ponto a salientar aqui, pegando-se carona nesta passagem, é o fato de a modulação de efeitos feita na ocasião ser atinente a dizer se são ou não são nulos os atos praticados até então com base na jurisprudência anterior, ou seja, dizer se tudo que já tinha sido feito desde 1.988 até 1.999 ou que vinha sendo feito ainda seria declarado nulo ou se seria declarado válido. Não havia sugestão de marco divisor para dizer que isso seria assim e aquilo seria assado (como feito na fraude de 2.018 na ação penal 937 pelos acusados), ou seja, seria assim para tudo ou assado para tudo. E não assim para uma parte e assado para outra parte.

Em 1.999, na modulação de efeitos, a idéia defendida, entre outros, pelo ministro Sepúlveda Pertence, foi incorporada ao dispositivo. Tudo que envolvia ex-detentores de prerrogativa de foro baixou para a primeira instância, independentemente da fase em que estivesse. E tudo foi mantido válido.

Na fraude 2.018 houve uma ***modulação da modulação dos efeitos*** *da decisão,* ***para nisso embutir a fraude da repristinação velada do entendimento versado no verbete 394****. Decidiu-se (de forma velada, implícita, subentendida, sub-reptícia, no caso de CRF, crimes relacionados à função) que:*

a) tudo o feito até 3 de maio de 2.018 (data da decisão, publicada em 11 de maio de 2.018) seria válido e ficariam os processos no foro em que estivessem se chegados à fase de alegações finais;

b) a contrário senso, tem-se que tudo o feito até 3 de maio de 2.018 seria válido e seriam remetidos os processos de primeira instância para o foro privilegiado se não tivessem alcançado a fase de alegações finais e

c) que seriam mantidos no foro privilegiado os processos que não tivessem chegado em fase de alegações finais, pois esta é a nova regra geral criada.

A questão é que as pessoas não perceberam isso e nem as autoridades afetadas (juízes, procuradores, desembargadores, promotores, etc.). As quinze horas de debates na ação penal 937 ao longo de quase um ano, intercaladas por pedidos de vista, apartes, interrupções, diversionismo e baboseira impertinente serviram para diluir a atenção do público e fazer a fraude passar despercebida. Só estão a par da fraude os criminosos que dela se beneficiarão. E isto advém de uma equação matemática novamente. A incompetência do juízo gerada com esta fraude pode ser alegada a qualquer tempo, pois trata-se de incompetência absoluta. Assim, será preciso deixar passar o tempo, para contá-lo para a prescrição ou para a quase prescrição, para só aí se alegar a incompetência e a conseqüente nulidade de atos praticados em primeiro grau referentes a processos que em 11/5/2018 não tinham chegado ainda na fase de alegações finais e envolviam ex-detentores de prerrogativa de foro (e que com a fraude recuperaram a prerrogativa de foro). Para a fraude dar certo é preciso que o tempo transcorra sem manifestação dos beneficiários. Esta é a combinação. E isso porque se a fraude fosse imediatamente posta em prática o crime se tornaria de conhecimento público em um momento ainda de ebulição de ânimos, o que favoreceria um ambiente como visto na França em 1.789, ao tempo das guilhotinas. Ou como visto no Brasil em 1.964. Os acusados seriam degolados ou presos, mas certamente perderiam seus cargos e talvez a própria vida. Faz parte da equação, portanto, esperar o povo amansar, esperar o escândalo do "Petrolão" "esfriar".

Trata-se de verdade sabida o conteúdo da decisão fraudulenta, tanto que está aqui denunciada. A fraude, porém, se fundou exclusivamente no desconhecimento do público, desconhecimento porque a sociedade se degradou culturalmente, desconhecimento porque a degeneração da sociedade ao longo das últimas décadas se refletiu também no meio jurídico, em ocaso moral e técnico, desconhecimento porque no meio jurídico em geral quem normalmente detêm capacidade técnica relevante a ponto de dominar a matéria está hoje a serviço do crime (como mostram jantares onde os acusados são bajulados e defendidos por pessoas do próprio meio jurídico que estão em promoção de organização criminosa, ou seja, cometendo crime) ou preferiu se calar diante do ocaso da civilização. Tirante isso, desconhecimento por falta de tempo para acompanhar o que se passa em volta, como o dedicado juiz Sérgio Moro, como os dedicados procuradores do MPF do Paraná da força-tarefa da chamada "Operação Lava-jato", que foram os principais alvos desta orquestração criminosa meticulosa, ousada, degradante, inescrupulosa, abusiva, cínica e, ao mesmo tempo, desesperada, pois as provas do crime ficaram gravadas pela TV Justiça e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, como verdadeiras confissões solenes de barbárie judicial, um paradoxo, a anarquia-institucional, o último ato solene de um Estado que capitulou perante o crime e lavrou sua própria sentença de morte.

Sobre a decisão, em 1.999, na ação penal 315-4, em questão de ordem a respeito do cancelamento do verbete 394, dizia, na página 111 de 114 (do acórdão digitalizado) o então ministro Néri da Silveira que a revogação da "súmula 394" operava ex-nunc*, ou seja, da decisão de revogação em diante, sem retroação:*

Embora, tecnicamente, tenha presente essa conseqüência, penso que, diante do pronunciamento da maioria do Tribunal, já constituída, a solução, que é antes de política judiciária, a Corte a adota com a autoridade que tem, afirmando que a revogação opera *ex nunc* e que a competência, inexistente segundo a Constituição, há de ser considerada como subsistente até esta data, porque a nossa interpretação é nesse sentido. Cessado o exercício do mandato ou do cargo, de acordo com a Constituição, não subsiste competência da Corte por prerrogativa de função, para processar e julgar esses titulares, por delitos praticados no exercício do cargo ou do mandato.

Assim, explicitada a matéria, acompanho também o voto do Sr. Ministro Sydney Sanches, para que se adote essa orientação.

A decisão tomada em 1.999 (página 113 de 114 do acórdão digitalizado sobre questão de ordem na ação penal 315-4, em 25.08.1999):

Decisão : **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, por unanimidade, **cancelou** a Súmula nº 394-STF, e, por maioria, **vencidos** os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, **recusou** proposta de edição de nova súmula, nos termos do voto do primeiro dos vencidos. Decidiu-se, ainda, por unanimidade, que **continuam válidos** todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula nº 394. É dizer, a presente decisão tem efeito **ex nunc**. Em conseqüência, determinou-se a **remessa** dos autos à Justiça de 1º grau, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente. Plenário, 25.8.99.

A "súmula 394" foi cancelada. E simplesmente tudo que tramitava no STF (ou em outros foros) a respeito de ex-detentores de cargo com prerrogativa de foro foi remetido para primeira instância, independentemente da fase em que estivesse o processo. Atos praticados e decisões proferidas de 1.988 a 1.999 em processos já encerrados ou em tramitação continuariam válidos. O cancelamento da "súmula" operou efeitos ex nunc, *da decisão em diante. Todos os autos foram remetidos para primeiro grau, independentemente da fase em que estavam.*

A modulação e efeitos desta decisão ateve-se a declará-la como produtora de efeitos ex nunc, *ou seja, a mudança da competência só se operava da decisão em diante, não se podendo falar em nulidade dos atos antes praticados.*

Assim, em 1.999, evitou-se uma nulidade sobre atos passados.

Em 2.018, na fraude da ação penal 937, também se evitou uma nulidade sobre atos passados. Mas o que se engendrou foi fazer operar uma nulidade sobre atos futuros, que continuariam a ser praticados em juízo incompetente por inobservância da decisão criminosa e inconstitucional tomada (criminosa e inconstitucional por violar a coisa julgada, ser decisão sem fundamentação jurídica legal e por seu mote ser caracterizado e bem caracterizado pelo seu resultado, que era o desvio de finalidade, que era retirar do juiz Sérgio Moro em Curitiba, a sua competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro no âmbito da chamada "Operação Lava-jato", ou seja, o objetivo da fraude foi

retirar a jurisdição especificamente de Sérgio Moro sobre Lula, trazendo a competência para julgar Lula para o STF.

Voltando agora ao voto do acusado Marco Aurélio em 1 de Julho de 2.017 na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 no STF, na página 89 de 429 diz ele:

Leio, Presidente, para efeito de documentação, e considerado o meu voto, a ementa desse acórdão. Ficou assim redigida:

Ele vai passar a ler emenda da decisão de 1.999 no inquérito 687-4 no STF que cancelou o verbete de súmula 394 do STF:

"1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segundo a qual, "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício" – cometido o crime durante o exercício.

*A interpretação que se fazia das regras de competência era **ampliativa**, porque não havia restrição quanto à perpetuação da competência, que se dava em razão do cargo ocupado (ao tempo do crime).*

Com o advento da Constituição de 1.988 surgiu o entendimento de que como todos são iguais perante a lei, perdido o cargo o seu ocupante passa a ser cidadão comum, perdendo a prerrogativa de foro. Curiosamente, esta garantia de igualdade perante a lei estava expressa na Constituição de 1.946 no artigo 141, § 1º. Na Constituição de 1.967, emendada em 1.969, a disposição a respeito de igualdade perante a lei estava no artigo 153, § 1º. Vê-se daí que a decisão de cancelamento do verbete 394 em 1.999 foi casuística, pois o mesmo fundamento que serviu para cancelá-la já existia nas Constituições anteriores. Na Constituição de 1.967 a regra estava no artigo 150, § 1º. Por este motivo se falou em "nova interpretação do texto constitucional" também, pois no tocante ao fundamento a norma continua com o mesmo teor. Mas sobrevindo nova Constituição, o passado é formatado, tudo começa do zero. A cada Constituição tem-se um novo país, um novo Estado. Assim, o que se teve em 1.999 foi o estabelecimento de coisa julgada sob a égide do atual ordenamento constitucional. É como se o passado não existisse em termos jurídicos, como se o país tivesse nascido em 5 de outubro de 1.988 e nada tivesse existido antes. Uma nova Constituição é como um novo sistema operacional no computador, tudo começa do zero novamente, embora se possa ter um backup *de dados, o que seria equivalente à legislação infraconstitucional e as relações contratuais então existentes, que poderão ser em parte incompatíveis com o novo sistema. A coisa julgada sob a égide de uma Constituição é como um ponto de restauração de sistema, que se refere àquele sistema instalado. Os pontos de restauração (coisa julgada) anteriores, criados no sistema operacional antigo, não têm mais significado ou valor, não têm sequer existência física, sendo impossível tomá-los como referência para qualquer coisa.*

No atual sistema operacional, CF/88, o ponto de restauração criado em 1.999 (coisa julgada) indica o verbete 394 cancelado. Tenha sido ou não casuísta a decisão (como em 2.018), em 1.999 estava-se diante de um

fundamento jurídico, uma nova Constituição. Em 2.018 não havia fundamento jurídico. O que motivou a decisão foi o casuísmo criminoso de salvar Lula das mãos de Sérgio Moro.

Lembrando o que ele disse inicialmente:

"1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 ...

A previsão de prerrogativa de foro não era expressa no sentido de determinar se a prerrogativa se mantinha após deixado o cargo. Assim, o tribunal fez interpretação ***ampliativa*** *da Constituição de 1.946.* ***Ampliativa*** *porque ela também previa que todos são iguais perante a lei, como a de 1.988, que nesta mesma conjuntura foi interpretada* ***restritivamente****, sendo inclusive outros os seus integrantes. Como o texto era omisso, em todas as Constituições do período (1.946, 1.967 [69] e 1.988) havia argumento para qualquer lado,* ***ampliar*** *ou* ***restringir****. Em 1.946 (1.964) a maioria formada optou por* ***ampliar****. Em 1.988 (1.999) a maioria formada optou por* ***restringir****.*

Chama atenção o acusado, no debate gravado em vídeo e em parte não transcrita que "súmula" é o coletivo e que o correto ao se designar a jurisprudência é falar-se em "verbete da súmula". Assim, não se tem "súmula 394" e sim "verbete 394" da súmula de jurisprudência do STF.

Prosseguindo com o acusado Marco Aurélio em 1/6/2.017, dizia ele (páginas 89 e 90 de 429 do inteiro teor do acórdão de 11 de dezembro de 2.018 na questão de ordem na ação penal 937 no STF, referente a decisão tomada em 3 de maio de 2.018 e cujo dispositivo foi publicado em 11 de maio de 2.018) o que acima foi salientado, o texto de 1.988 continuava omisso quanto ao que deve ocorrer depois de deixado o cargo:

"2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, b, estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional", nos crimes comuns.

Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, b e c).

Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato.



Como sempre, o acusado Marco Aurélio está a ironizar os seus comparsas na Corte, seja quando a fraude é abusiva demais (como no caso), seja quando alguma burrice cavalar é cometida pelos novatos metidos. No trecho seguinte ele avisa que está a ler a ementa da ***coisa julgada*** *que está sendo violada.*



Dir-se-á ... ***"E eu estou na ementa"***, *salienta sarcasticamente o acusado Marco Aurélio, chamando a atenção dos demais (da sofista petista acusada Cármen Lúcia à direita, então presidente da Corte, e do sofista petista acusado Barroso, relator da fraude, à esquerda — para a coisa julgada, em 01:42:48 ...*

Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce.

O sarcasmo não constou da transcrição do debate gravado da TV Justiça no acórdão disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018 e agora cotejado com o debate televisionado.

Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal.

Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo.

Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos.

Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os exexercentes de tais cargos ou mandatos.

A menção à coisa julgada tinha dupla finalidade:

a) *para o acusado, serviria para ele se isentar de ter participado da fraude homérica, caso fosse denunciada, como agora;*

b) *para efeito do significado da decisão, a objeção servia para lhe dar o sentido real que se pretendia e que deveria ficar oculto (oculto para o leigo, oculto para o desatento, oculto para o juiz a se tornar incompetente, oculto para todos, até para os beneficiários que não os principais — Lula, Dilma, Temer, Renan Calheiros, Romero Jucá, entre outros, maiorais do Alto Clero da politicalha), oculto em termos de identificação imediata, mas não oculto em termos de registro técnico, tendo-se com a objeção a completa filigrana montada para gerar efeito sem que os a serem prejudicados ficassem sabendo ou entendessem, o que seria necessário para que os processos em primeiro grau continuassem tramitando em juízo incompetente até a prescrição ou*

até próximo de ela se operar, para só depois se argüir a incompetência absoluta e, portanto, a nulidade dos atos e decisões a partir de 11/5/2.018.

Sem a objeção, o significado da fraude ficaria ainda mais oculto e, caso algo desse errado (como deu), se poderia apelar para a desculpa de que se tratou de um lapso do relator, ou uma burrice mesmo, no caso uma burrice dupla, uma fingida (para justificar o suposto lapso) e outra real (a burrice de se engendrar um estratagema tão cretino, uma ratoeira para si mesmo, como de fato acontece agora).

Com a objeção, conversamente, o significado da fraude ficou explícito e, caso algo desse errado (como deu), não haveria desculpa à qual se pudesse apelar para consertar o estrago. É o que agora se dá.

O acusado Marco Aurélio, em função disso, demonstra ciência plena da fraude, a ponto de ser irônico. Prevaricou ao não tomar as providências cabíveis. A prevaricação foi um crime-meio dentro de um crime-fim, o de organização criminosa, pois não foi surpreendido pela fraude, dela participou, assim como de outras também, como se viu na PET 7.003, onde exatamente o mesmo ocorreu. Ele sabia muito bem com quem estava lidando e já fazia muito tempo.

Continua o acusado a leitura da decisão em questão de ordem no inquérito 687-4, em 1.999, quando se cancelou o verbete 394:

3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1° grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal.

Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário."

O Tribunal reescreveu a Constituição Federal em 1999? A resposta é desenganadamente negativa. Interpretou-a no tocante às balizas subjetivas da competência do Supremo.

Diz então que em 1.999 o STF não reescreveu a Constituição Federal, a interpretou pela primeira vez quando provocado para sobre ela se manifestar sobre ponto específico de matéria que vinha sendo tratada de modo inercial, sem que fosse verificada sua conformidade com o texto constitucional. Era uma nova Corte, uma nova Constituição e uma nova ordem, agora uma ordem pretensamente democrática, pelo menos no papel, com uma Constituição promulgada, ao contrário da anterior, que fora outorgada. A igualdade perante a lei era de fato um anseio antigo, que embora retratado em outras Constituições, atingia o seu ápice em termos de exigência na década de 80 e o início de um período de apogeu quanto à tendência que se manifestou para o seu esplendor em termos de incorporação social como costume (eram os últimos dias do "— Você sabe com quem está falando?"), tendência que depois se inverteu com o início da Era Lula em 2.003 e a retomada de um regime ditatorial, desta vez civil, quando formou-se uma tendência em sentido inverso (onde das cepas de autoritarismo ainda remanescentes na parte podre da tecnocracia oligárquica se fez o enxerto para crescerem as cepas de totalitarismo futuro, voltando-se meio século no tempo: "— Você sabe com quem está falando?" "— Está falando com Lula, o amigo de Maduro, o amigo de Fidel, o amigo de Kadhafi, o "amigo" do Rei escravizado, Emílio Odebrecht". "— Você sabe com quem está falando?" "— Está falando com Alexandre, o censor judicial". " — Está falando com o 'amigo do amigo de meu pai', Dias Toffoli.").

*A **igualdade perante a lei** na década de 80 foi de fato algo novo no Brasil de então, uma utopia que deixava de ser incipiente para tender a se tornar realidade, o que foi abortado por Lula, quando voltou a se tornar um ideal evanescente, desaparecendo depois de uma longa história de desmandos ao longo de séculos o ligeiro período em que a liberdade e a igualdade tiveram um espasmo de vida, com a organização criminosa petista construindo à fórceps um regime de divisão social proposital e fazendo renascer as desigualdades, não na forma de poder político ou financeiro (pois formou-se tendência de nivelamento de tudo por baixo, na miséria), mas na forma de inimizades artificiais entre grupos sociais que passaram a se odiar por picuinhas como cor de pele, opção sexual, religião, etc., fazendo renascer chagas sociais que estavam em avançado processo de extinção em face do desenvolvimento natural dos costumes, tragédia que foi construída com o ativismo judicial criminoso, com cotas para isso e para aquilo e com o fomento do ódio num ambiente de terminal degradação cultural após décadas de desastres econômicos e políticos. O Brasil era um paciente terminal na UTI em 2.002 quando Lula foi eleito. Lula veio, estuprou, torturou e matou o paciente da UTI, terminando de destruir o que já estava quase morto, o que foi feito no regime ditatorial civil que implantou a partir de 2.003 com o aparelhamento político criminoso do Executivo, do Legislatvo e do Judiciário.*

Voltando ao acusado Marco Aurélio, o que ele salientou em seu voto foi a existência de decisão unânime tomada em 1.999 que cancelou o verbete de súmula 394, que determinava:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

Por que o acusado fazia menção tão taxativa à decisão de 1.999, lendo a ementa do julgado? Porque na questão de ordem na ação penal 937 o que estava sendo decidido era a retomada do entendimento versado no verbete 394.

Para frisar o que dizia, lembrava que no governo Fernando Henrique Cardoso, em 2.002, foi sancionada lei que repetia taxativamente o teor do verbete, para que voltasse a valer novamente a prerrogativa de foro eterna. Era a lei 10.628 de 2.002, que alterou o artigo 84 do Código de Processo Penal. Essa lei foi julgada inconstitucional em 2.005, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 2.797 (ADI 2.797, o acusado Marco Aurélio menciona erroneamente o número, fala em 2.767, mas é 2.797). Lembrando que nem mesmo por meio de lei se conseguiu derrubar o decidido em 1.999, não seria por uma decisão judicial que isso seria possível, pois se nem a lei pode violar a coisa julgada, muito menos ainda pode uma decisão judicial nova sobre o mesmo assunto, o que soa ainda mais fraudulento, absurdo, descabido,

ridículo, bizarro, teratológico, bizantino, inapropriado, impensável, cretino, abusivo, despropositado, inaudito, desesperado, insolente, pérfido, asqueroso, infantil, insano, boçal, tragicômico, ardiloso, solerte, manhoso, velhaco, primário e estúpido. Era tudo isso porque era uma decisão criminosa tomada por chantageados em vias de serem delatados, usando seus últimos poderes para salvar a si mesmos e aos chantageadores, seus padrinhos.

Com a palavra o acusado Marco Aurélio, sobre isso, prosseguindo, na página 91 de 429 (trecho que se inicia em 01:45:26 no vídeo da TV Justiça):



Por que me referi ao ano de 2005? Porque, depois dessa decisão, veio à balha a Lei nº 10.628, de dezembro de 2002, para como que cassar – e a cassação se fez com "ç" – o que decidido pelo guarda maior da Constituição Federal, pelo Supremo. Essa Lei, além de dispor sobre a competência para a ação de improbidade, restabeleceu a interpretação pretérita do Supremo, que fora suplantada no ano de 1999, referente à perpetuação da competência.

Seguiu-se o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade contra a inovação que transpareceu em causa própria, a qual foi relatada pelo, também grande Juiz do Tribunal, ministro Sepúlveda Pertence, que teve a oportunidade de apontar a Lei, e o fez com a indispensável coragem, predicado do grande Juiz, como reação normativa ao que decidido na questão de ordem no inquérito nº 687, em 1999, fazendo constar, escancarando portanto, a problemática, esse enfoque na própria ementa. Leio o item 1:

"1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal – guarda da Constituição –, às razões dogmáticas acentuadas se impõem (...) usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição – como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia –, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames."

Uma correção quanto ao que acima foi escrito no acórdão. A decisão tomada no Inquérito 687-4 em questão de ordem foi tomada pelo plenário em 25.08.99 e não em 25.08.97 como mencionado no acórdão (a data não foi mencionada na fala do acusado).

A "inovação" em "causa própria" era um referência a Fernando Henrique Cardoso, o comunista amigo de Lula. Feita para um, acaba por beneficiar o outro, que era quem entraria no jogo em seguida.



A menção jocosa a Fernando Henrique Cardoso, cujo governo terminou em dezembro de 2.002, ano em cujos estertores (24/12) foi sancionada a lei 10.628, ocorre em 01:46:39. Embora feita no governo FHC, era já uma preparação da organização criminosa petista, cuja ascensão ao poder nacional era já certa desde 1.999, quando a economia estabilizada há pouco tempo teve um forte abalo por conta de crises internacionais.

Portanto, na fraude de 2.018 na questão de ordem na ação penal 937 o acusado Marco Aurélio está a dizer que se violou DUAS VEZES a COISA JULGADA:

a) *a coisa julgada em 25.08.1.999, quando do cancelamento do verbete de súmula 394;*

b) *a coisa julgada em 2.005, na ADI 2.797, que julgou inconstitucional a alteração feita no artigo 84 do Código de Processo Penal pela lei 10.628 de 24 de dezembro de 2.002.*

E quem está falando é o próprio acusado Marco Aurélio, que por este motivo votou CONTRA o decidido na questão de ordem na ação penal 937. Votou CONTRA esta parte, a da prorrogação da competência, que é a retomada do entendimento versado no verbete 394. No resto (a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro a somente crimes relacionados à função, CRF, e o fim do "elevador processual"), o acusado Marco Aurélio acompanhou o acusado-relator Barroso na questão de ordem na ação penal 937, paradigmática da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115).

Segue ainda o acusado Marco Aurélio na página 92 de 429 tratando do ***"elevador processual"*** *e da impossibilidade de* ***prorrogação de competência absoluta*** *(que é o que vai gerar a nulidade processual desejada pelos acusados nos processos que tramitam em primeira instância na "Lava-jato" relativos a ex-detentores de prerrogativa de foro como Lula, para atos e decisões a partir de 11/5/2.018), pois* ***prerrogativa de foro*** *é caso de* ***competência funcional*** *e* ***competência funcional*** *é uma das hipóteses de* ***competência absoluta*** *(com destaque no trecho para estas observações):*

Presidente, volta-se a interpretar – considerada a questão de ordem que está na bancada – a Constituição Federal. Há premissa inafastável, e, talvez, todos os integrantes estejam a concordar. A competência em análise é funcional e está no âmbito da competência ou incompetência absoluta – não há prorrogação.

Se digo que a competência é funcional, a fixação – sob o ângulo definitivo – ocorre ante o cargo ocupado quando da prática delituosa. Há de haver o nexo de causalidade, consideradas as atribuições do cargo e o desvio de conduta, glosado criminalmente, verificado.

Não tenho a menor dúvida de que é preciso observar o princípio sensível da razoabilidade, e este exclui interpretação que leve ao que apontei como elevador processual, ao sobe e desce do processo. O Procurador-Geral da República referiu-se à montanha-russa processual.

Como já antes mencionado, e dito pelo acusado Marco Aurélio, a competência absoluta é improrrogável, isto é, ajuizada ação em juízo absolutamente incompentente os atos serão todos nulos desde o início, não há com se sanar este vício, que pode ser alegado a qualquer tempo.

Relembrando as disposições do Código de Processo Civil, que se aplicam ao processo penal subsidiariamente (com destaque para o que agora interessa):

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III

Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.



*Em 01:50:47: **incompetência absoluta**. É isso que foi gerado com a decisão fraudulenta, incompetência absoluta do juízo de primeiro grau em Curitiba na "Lava-jato" (a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, perdeu a competência para julgar processos do criminoso Lula que em 11/5/2.018 não tinham chegado em fase de alegações finais). A competência para isso agora é do STF e é aí que está a fraude, o que foi colimado com este crime.*

E é por isso que aparece radiante o acusado Marco Aurélio neste trecho, mais uma vez em ironia.







Ainda na página 92 de 429 do inteiro teor do acórdão da decisão na questão de ordem na ação penal 937 no STF, paradigmática da PSV 115, tomada em 3/5/2.018, com dispositivo publicado em 11/5/2.018 e acórdão disponibilizado em 11/12/2.018, trecho que corresponde a 01:52:20 do vídeo da TV Justiça disponível no canal do STF YouTube, referente aos debates de 1/6/2.017, diz o acusado Marco Aurélio:

Não chego sequer perto da montanha-russa verdadeira, porque não sou afeito a emoções maiores.

O chamado "elevador processual" era o termo por ele empregado para designar o "sobe-desce" de processos entre instâncias por conta da mudança da condição do réu, de detentor de prerrogativa de foro para ex-detentor de prerrogativa de foro e vice-versa, podendo isso se alongar indefinidamente. Para designar o mesmo fenômeno, o então procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros usou o termo "montanha russa". Depois do "elevador" terminado, haveria o efeito fraudulento: um último espasmo da "montanha russa" que tiraria processos da primeira instância e os remeteria em massa para o STF. O marco divisor da modulação de efeitos teve por objetivo trazer o máximo de processos para o STF, processos de crimes relacionados à função. E isso porque a maioria dos processos contra os maiorais como o criminoso Lula estava ainda no início e no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" a maior parte dos crimes estava para ser revelada ainda.

Ao falar da "montanha russa verdadeira", o acusado Marco Aurélio fazia um trocadilho formado de dupla ironia.

Ele não ia aos parques de diversão, não andava em montanhas russas por se sentir incomodado. Essa era a primeira.

Ao mesmo tempo — a segunda —, passava ao largo do último espasmo da montanha russa do crime, votando contra a fraude. Com isso tentava livrar a própria cara de uma acusação de crime, como agora, e ao mesmo tempo conferia à fraude o seu significado integral em termos de preenchimento de lacunas, omissões ou erros, pois ficava salientado que o entendimento do verbete 394 estava sendo retomado no voto vencedor, pois, se assim não fosse, outros o acompanhariam na divergência, formando maioria. Ninguém entre os demais acusados se manifestou contra, todos acompanharam o relator-acusado Barroso. O ditado diz: quem cala consente. Em contrário senso, quem objeta e é confirmado (como ele foi ao o acusado Barroso dizer que a 394 estava sendo

retomada) faz da sua objeção uma asserção confirmadora de que o que está sendo contrariado é efetivo. Somando-se a isso o silencio dos demais, volta-se ao ditado original, quem cala consente. E o silencio foi expresso em voto, ao se acompanhar integralmente o relator.

Nas páginas 92 e 93 de 429 o acusado Marco Aurélio dá um exemplo do que seria em tese o "elevador processual" e explica, corretamente, que a solução é o que foi decidido em 1.999: perdido o cargo, o processo fica em definitivo na primeira instância (no trecho destacado):



Em tese, é possível figurar o seguinte: alguém comete o crime quando ocupante do cargo de Prefeito – e crime ligado ao cargo, portanto, existente o nexo de causalidade. Ao término desse mandato, considerado o precedente na questão de ordem que resultou no cancelamento do verbete de Súmula nº 394, passa ele à jurisdição da primeira instância.

Mas, se vier a ser eleito Deputado Estadual, o processo-crime é deslocado para o Tribunal de Justiça, segundo a jurisprudência até aqui assentada, a interpretação até aqui prevalecente. Se, por acaso, é eleito Deputado Federal, chega a Brasília, deixando, portanto, o Poder Judiciário do Estado, atuando o Supremo. Se, findo o mandato de Deputado Federal, vem a ser escolhido, a dedo, Secretário de Estado, passa a deter a prerrogativa de ser julgado pelo Tribunal de Justiça. Vindo, ante o desempenho como Secretário de Estado, a ser eleito Governador, e não encerrado ainda o processo-crime, este é deslocado para o Superior Tribunal de Justiça. Terminado o mandato, desce à primeira instância, e, eleito Senador, não encerrado ainda o processo-crime, devido à morosidade da Justiça, volta a contar com a prerrogativa de ser julgado pelo Supremo. Será que a Constituição Federal em vigor enseja interpretação que leve a esse resultado? Para mim, não, Presidente. A fixação da competência está necessariamente ligada ao cargo ocupado na data do cometimento da prática criminosa. E essa competência, em termos de prerrogativa, é única, não flexível, no que viria uma eleição posterior, após o término do mandato ou desincompatibilização, a implicar o deslocamento do processo da primeira instância para outro Tribunal, ressoando o novo mandato, para alguns – não sei por que acreditam tanto no taco dos Tribunais, com menosprezo à pedreira da magistratura, que é a primeira instância –, como verdadeiro escudo.

Não se confia no "taco" dos tribunais. Confia-se na corrupção dos tribunais, pois são os maiores interessados em proteção quem escolhe a composição deles, seja indicando os escolhidos, seja aprovando em sabatina os nomes de indicados apresentados. E exemplo disso é o massacre sofrido pelo juiz Sérgio Moro no Congresso Nacional após os crimes do "site" Intercept, mais um braço da organização criminosa petista.

Nas páginas 93 e 94 a solução (correta) preconizada pelo acusado Marco Aurélio para o problema do "elevador processual (destacado o trecho de

interesse maior)" (no vídeo ele diz errado: 387-4, refere-se a 1998 que é quando ele votou no inquérito 687-4, antes da decisão final em 25/08/1.999):

Presidente, não posso, reinterpretando, afirmo, como reinterpretei a Constituição em 1999, quando do exame da questão de ordem no inquérito nº 687-4, assentar que a Lei Fundamental, mitigando princípio básico do Estado Democrático de Direito, que é o do tratamento igualitário, encerre esse vaivém, esse verdadeiro elevador processual, a ponto de ter-se modificações sucessivas da competência. Fixada a competência por prerrogativa de foro, considerado o liame entre a prática delituosa e o mandato, deixando o detentor da prerrogativa o cargo, passa a ter o tratamento reservado aos cidadãos comuns, pouco importando que, amanhã ou depois – sob pena de afastar-se a premissa, que é a ligação do crime ao cargo ocupado, gerador da prerrogativa –, haja eleição posterior para um novo cargo. E o dia a dia revela que aqueles que claudicaram na arte de proceder em sociedade, cometendo crime, acabam logrando mandatos mais importantes, até mesmo, do que aquele no qual praticado o crime.

Praticado o crime no cargo X e deixado este cargo X, a competência para o crime relacionado à função (CRF) ou do não relacionado (CNRF) é da primeira instância e não mais do foro por prerrogativa de função X. Aconteça o que acontecer, mesmo que o réu passe a ocupar um cargo Y, com prerrogativa de foro no foro de Y.

Essa é a decisão correta. Mas não foi o que decidido pela maioria.

Para CNRF, o foro por prerrogativa de função acaba e os novo processos serão em primeira instância. Para processos em andamento (em 11/5/18) que já chegaram na fase de alegações finais (AL), o processo fica onde está. Para os que não chegaram, aplica-se a regra geral nova criada, o foro será a primeira instância.

Mas esta regra do fim do elevador também se aplica para CRF, crimes relacionados à função, com a mesma redação dada para os crimes não relacionados à função (CNRF).

Aí então vem a "pegadinha": para novos processos que envolvam CRF, o foro será o foro por prerrogativa de função.

Para processo em andamento em 11/5/18 que chegaram em AL e envolvam CRF, os processos ficam onde estão.

Para processo em andamento em 11/5/18 que não chegaram em AL e envolvam CRF, o processo seguirá a regra geral, o foro será o foro por prerrogativa de função. Volta a 394. "Glu, glu", "pegadinha do Malandro". Aqui está o crime, a farsa. O acusado Marco Aurélio votou contra isso e ficou vencido. Isso já foi exposto, mas exposto de outra forma quem antes ainda não entendeu tem outra oportunidade de vislumbrar nesta reprise.

Ainda na página 94 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 o acusado Marco Aurélio finaliza o voto, chamando a atenção para a ***violação de coisa julgada*** *(que chama de* ***mitigação****, num* ***eufemismo para o crime****, em destaque):*

Li o voto do Relator e, quanto à solução da questão de ordem, concordo com as premissas de Sua Excelência. Apenas divirjo no que Sua Excelência mitiga o que decidido na questão de ordem, em 1999, e acaba por contemplar a projeção da prerrogativa de foro conforme o estágio em que esteja o processo-crime, assentando que, se o processo-crime estiver na fase de alegações finais, com instrução já encerrada, portanto – ou, pelo menos em

tese, encerrada –, tem-se que o órgão continua com essa mesma competência, como se pudesse – e não pode, pelo sistema processual, que é um grande todo – ser prorrogada, ao contrário da competência territorial e da em razão do valor.

Feita essa restrição, acompanho a solução preconizada, e, a meu ver, em boa hora – e sempre é tempo de evoluir –, pelo ministro Luís Roberto Barroso.



Esse trecho final se inicia em 01:56:41. O ***acusado Marco Aurélio discorda da prorrogação de competência****, que significa a* ***retomada do entendimento versado no verbete 394 para os processos em andamento*** *(****regra de transição*** *que* ***analisada em contrário senso significa retomada também para a regra geral nova criada fraudulenta****).*

O acusado Marco Aurélio chama a ***violação de coisa julgada*** *de* ***mitigação do que foi decidido em 1.999****.*

Por aí se tem então sacramentada a fraude, na palavra dos próprios acusados.

Ação judicial foi proposta na justiça federal em Curitiba (ação 50211961120184047000) na qual quatro perguntas foram feitas aos acusados sobre o significado da decisão, que já é sabido, mas que o público não sabe e mesmo sendo explicado não entende. Com os próprios acusados respondendo sim ou não às perguntas feitas, a verdade fica dita de forma clara pelos próprios demandados daquela ação, que é cautelar, antecedente de ação popular na qual o pedido é de anulação da decisão fraudulenta por violação da moralidade administrativa, seja porque houve violação de coisa julgada, seja porque foi decisão sem fundamentação jurídica legal, seja porque houve desvio de finalidade, consumando-se um crime comum, ato típico de organização criminosa. Violar a Constituição para com isso alterar regras de competência, com o fim de tirar a jurisdição da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função no âmbito da chamada "Operação Lava-jato", favorecendo primeiramente o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, fato que se depreende da ligação entre os envolvidos e da cronologia dos eventos criminosos: Lula estava na iminência de ser condenado e preso e precisava ser salvo por seus vassalos. O único meio àquela altura era por meio desta fraude, pois não havia mais como refutar autoria e materialidade de vários crimes envolvendo a corrupção na Petrobras (no escândalo chamado "Petrolão") e crimes conexos, no gigantesco esquema de sustentação financeira de uma ditadura civil, com suborno e aparelhamento político criminoso de todos os cargos possíveis na Administração e em todos os Poderes. Os acusados eram peças integrantes da organização criminosa do larápio, foram por ele escolhidos para os cargos, seja diretamente, seja indiretamente, por meio da testa de ferro Dilma Rousseff. Quanto aos restantes, foram indicados por outros criminosos e/ou denunciados,

investigados e réus, participantes do mesmo butim do "Petrolão", num conluio entre organizações criminosas para sangria até a exaustão dos recursos financeiros do Estado.

A modulação de efeitos fraudulenta da decisão violou a própria lei processual, como salientou o acusado Marco Aurélio, pois competência absoluta não se prorroga. Mas isso foi feito justamente para gerar a incompetência absoluta de forma sub-reptícia. E dentro do dolo fraudulento na concepção desta modulação de efeitos estava ainda o interesse em trazer para a competência do STF o maior número possível de processos envolvendo crimes relacionados à função (CRF) praticados por ex-detentores de prerrogativa de foro, justamente para com isso dar proteção aos réus e futuros réus, lembrando que quanto aos já réus a maioria dos processos estava no início ou ainda iria se iniciar e a maior parte dos crimes estava ainda para ser desvelada. Era para dar proteção a esses criminosos que se adotou o parâmetro fraudulento para a regra de transição, cujo teor, caso fosse idônea, deveria ser o de apenas conservar a validade dos atos praticados antes, até a data da mudança, sem se separar entre processos que seriam mantidos num lugar e processos que não seriam mantidos, ou seja, mandando-se todos para o mesmo lugar, a primeira instância, como salientado no voto do acusado Marco Aurélio.

Destarte, a questão de ordem na ação penal 937 era um emaranhado fractal de fraudes, modular o que não pode ser modulado, violar coisa julgada, dar destino diverso do devido ao processo paradigmático, decisão sem fundamentação, desvio de finalidade, estrutura fractal de omissões propositais para abarcar numa redação única regra de abrangência multifacetada (fim do "elevador" para CRF e CNRF e ao mesmo tempo restrição da prerrogativa para CNRF), argumentos sofistas, interrupções no debate, invencionice (como a chamada "mutação constitucional", sic), prevaricação, tudo denotando uma cirúrgica organicidade criminosa, meticulosa ao extremo, mas resultando algo que, como o "ovo de Colombo, quando explicado se torna ridículo e de fácil e óbvio entendimento.

ITEM 075

O INÍCIO DO ELEVADOR PROCESSUAL: 1.992, NO INQUÉRITO 427/ STF

PROBLEMA COMEÇOU AINDA ANTES DO CANCELAMENTO DO VERBETE DE SÚMULA 394 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF



Promulgada uma nova Constituição Federal em 1.988, nela foram especificados vários foros próprios para processo e julgamento de diversas autoridades. Em relação às Constituições anteriores, houve um aumento do número de previsões de "foro privilegiado", englobando, portanto, ainda mais autoridades do que antes.

Assim como nas Constituições anteriores, não havia menção expressa à prorrogação da competência no caso de autoridades perderem ou deixarem o cargo que garantia a prerrogativa de foro.

A "súmula 394", embora antiga, não havia sido cotejada ainda com a nova Constituição, que tinha como cláusula pétrea a igualdade perante a lei, uma garantia que apesar de já existente em Constituições anteriores encontrava eco inaudito na sociedade em face da redemocratização do país após o fim do regime militar (1964-1985).

Antes de acontecer um caso concreto de perda do cargo ou de interrupção de mandato durante processo em foro "privilegiado", ocorreu algo inusitado: um processo em que o réu saiu de um cargo com foro "privilegiado" para outro cargo com foro privilegiado. Qual o foro competente? Isso ocorreu em 1.992. Dispunha a "súmula 394", relembrando:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

A "súmula 394" (o verbete 394) não havia sido ainda confrontada com o novo texto constitucional.

Um ministro de Estado era investigado no STF. Tornou-se em seguida governador de Estado, que tem foro no STJ, Superior Tribunal de Justiça.

Como ficaria o caso, seria de competência do STF ou do STJ? Esta questão veio à baila em 1.992, pela primeira vez no STF, no período posterior à Constituição de 1.988. Sydney Sanches, ministro do STF em 1.999, ao votar na questão de ordem na ação penal 315-4 a respeito de cancelamento do verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, apresenta (na página 35 do acórdão a respeito desta questão de ordem [página 27 de 114 no acórdão digitalizado]) confirmação de voto na qual faz juntada de voto proferido em idêntica questão de ordem no inquérito 687-4 no STF, no qual faz menção ao que deu origem ao chamado "elevador processual", que é a movimentação dos autos do processo entre diversos foros de acordo com a mudança da condição do réu, de detentor de prerrogativa de foro para ex-detentor de prerrogativa de foro (e vice-versa) ou de detentor de prerrogativa de foro num determinado foro para detentor de prerrogativa de foro em outro foro (a citação está nas páginas 52 e 53 de 114 do acórdão digitalizado na ação penal 315-4, que corresponde às páginas 60 e 61 da peça física nos autos — vários feitos foram reunidos no dia 25.08.1.999 para julgamento da mesma questão de ordem relativa ao cancelamento do verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF):

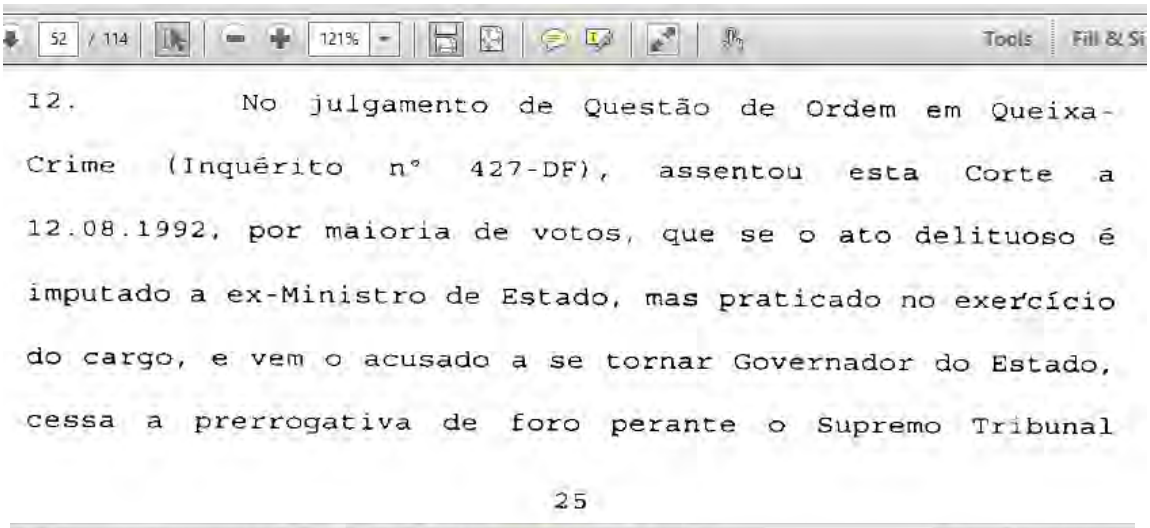

52 / 114 121% Tools Fill & Si

12. No julgamento de Questão de Ordem em Queixa-Crime (Inquérito nº 427-DF), assentou esta Corte a 12.08.1992, por maioria de votos, que se o ato delituoso é imputado a ex-Ministro de Estado, mas praticado no exercício do cargo, e vem o acusado a se tornar Governador do Estado, cessa a prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal

25

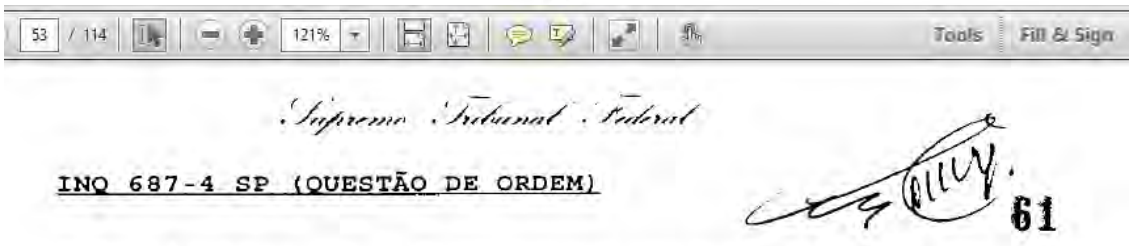

53 / 114 121% Tools Fill & Sign

Supremo Tribunal Federal

INQ 687-4 SP (QUESTÃO DE ORDEM) 61

Federal, para que ela se exerça perante o Superior Tribunal de Justiça, em face do que dispõe o art. 105, I, "a", da Constituição Federal de 1988 (RTJ 148/58).

Por essa razão, de ordem constitucional, assentou a Corte a inaplicabilidade da Súmula 394 à hipótese.

Os envolvidos no inquérito eram políticos do alto clero da época. Era um prato cheio para um casuísmo: Antônio Carlos Magalhães e Waldir Pires. No "site" do Supremo, no endereço abaixo indicado, com "print screen" da tela reproduzido, tem-se as informações do inquérito 427 no STF:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1483744

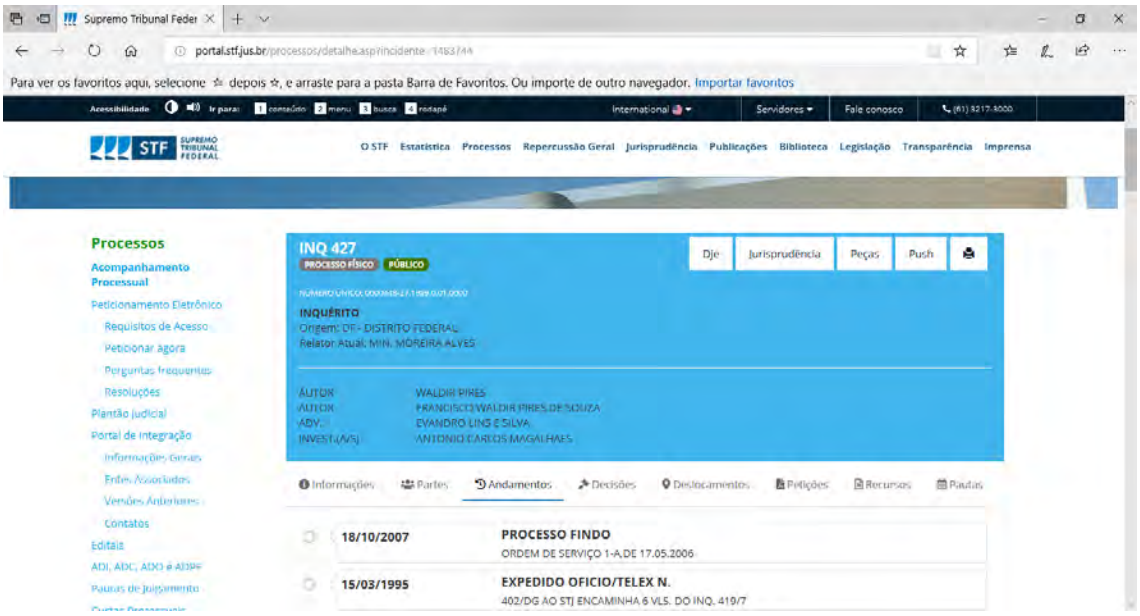

Na continuação da página, abaixo, tem-se a decisão tomada em 12/08/1.992:

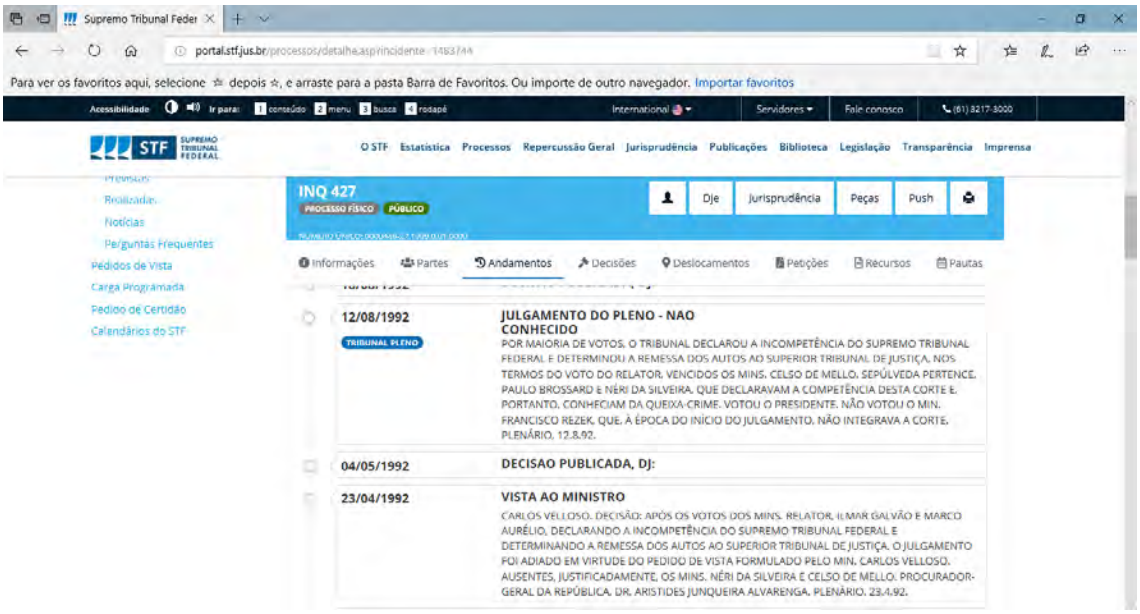

A autuação ocorreu em 23/01/1.989, conforme se vê na folha seguinte:

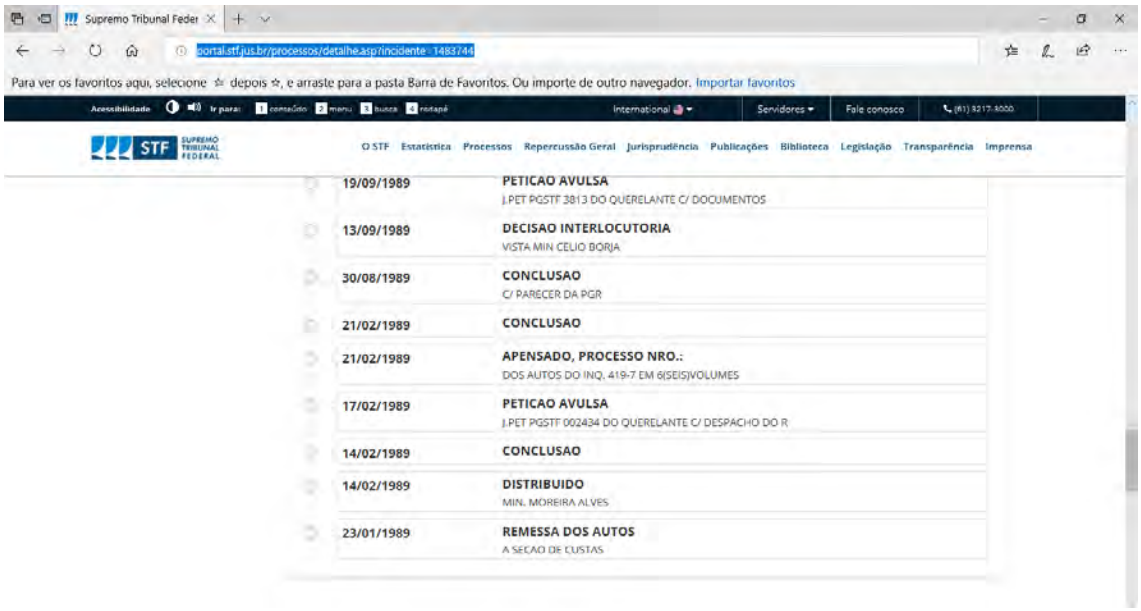

De ex-ministro de José Sarney (ministro das comunicações, de 1.985 a 1.990), ACM tornou-se depois governador da Bahia, de 1.991 a 1.994. Depois tornou-se senador pela Bahia, de 1.995 a 2.007, quando morreu. Como os maiorais de hoje em dia — investigados e réus na "Lava-jato" —, ACM, Antônio Carlos Magalhães, pertencia ao altíssimo clero da política.

A jurisprudência sedimentada no enunciado do verbete 394 da súmula do STF não havia ainda sido cotejada com a nova Constituição de 1.988.

Surgia então o problema. Um ministro com prerrogativa de foro no STF se tornava investigado. Inquérito aberto, o investigado se torna governador de Estado. O que fazer?

O investigado terá seu inquérito no STF por ter sido ministro ou terá seu inquérito no STJ, por ser governador? Era isso que tinha de ser resolvido.

Optou-se, por maioria, que o STJ seria o foro competente, por o agente da conduta ter se tornado governador de Estado.

Compunham o tribunal em 1.992, ao tempo da votação no inquérito 427 os ministros: Octávio Pires e Albuquerque Gallotti (do centenário e mais onipresente clã dos tempos coloniais e imperiais — o clã da "Casa da Torre", os Pires de Carvalho e Albuquerque, que vem desde 1.549 no Brasil ocupando posição de destaque ímpar nos destinos do Estado), Moreira Alves, Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Francisco Rezek e os hoje acusados: Celso de Mello e Marco Aurélio.

Votaram na época para o feito ser remetido ao STJ por o STF não ter mais competência os então ministros Moreira Alves (relator), Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Octávio Gallotti e Sydney Sanches e o acusado Marco Aurélio.

Votaram para manter a competência no STF (seguindo o enunciado da "súmula 394") os então ministros Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Néri da Silveira, além do acusado Celso de Mello. Não votou o ministro Francisco Rezek.

O "elevador" tinha um componente parcialmente correto: perdido o cargo no qual o crime foi praticado, perde-se a prerrogativa e desaparece a competência, não tendo o foro por prerrogativa de função mais jurisdição sobre

a matéria, que passa a ser do foro correspondente à condição do investigado/réu.

Nesse sentido de perda da competência, votaram os então ministros Moreira Alves (relator), Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Octávio Gallotti e Sydney Sanches e o acusado Marco Aurélio.

No sentido da manutenção da competência, e seguindo portanto o enunciado do verbete 394, votaram os então ministros Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Néri da Silveira, além do acusado Celso de Mello. Desses, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira eram os que queriam manter a "súmula 394" para crimes relacionados à função (CRF), em 1.999, sendo vencidos.

Dentre a maioria que criou o "elevador processual" em 1.992, (os então ministros Moreira Alves [relator], Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Octávio Gallotti, Sydney Sanches e o acusado Marco Aurélio), votaram em 1.999 pela erradicação completa da 394 todos menos Ilmar Galvão.

Repetindo o antes mostrado quanto ao inquérito 427, tem-se:

JULGAMENTO DO PLENO - NAO CONHECIDO

POR MAIORIA DE VOTOS, O TRIBUNAL DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS MINS. CELSO DE MELLO, SEPÚLVEDA PERTENCE, PAULO BROSSARD E NÉRI DA SILVEIRA, QUE DECLARAVAM A COMPETÊNCIA DESTA CORTE E, PORTANTO, CONHECIAM DA QUEIXA-CRIME. VOTOU O PRESIDENTE. NÃO VOTOU O MIN. FRANCISCO REZEK, QUE, À ÉPOCA DO INÍCIO DO JULGAMENTO, NÃO INTEGRAVA A CORTE. PLENÁRIO, 12.8.92.

DECISAO PUBLICADA, DJ:

VISTA AO MINISTRO

CARLOS VELLOSO. DECISÃO: APÓS OS VOTOS DOS MINS. RELATOR, ILMAR GALVÃO E MARCO AURÉLIO, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O JULGAMENTO FOI ADIADO EM VIRTUDE DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO MIN. CARLOS VELLOSO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS MINS. NÉRI DA SILVEIRA E CELSO DE MELLO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. PLENÁRIO, 23.4.92.

Tem-se então, em 12 de agosto de 1.992, o início do chamado "elevador processual", a "disfuncionalidade" da qual falou o relator-acusado Barroso em seu voto e que ele pretendia eliminar.

Réu com foro em A comete crime, perde o foro, processo que estava no foro de A desce para primeiro grau. Réu consegue cargo com foro em B, processo sobe para B. Réu consegue cargo com foro em C, processo segue para foro C. Réu perde o cargo, processo desce de C para primeira instância. É o que se chamou "elevador processual" jocosamente, segundo o acusado Marco Aurélio, ou "montanha russa" processual, segundo o então procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

No caso específico do inquérito 427 no STF, o réu era ex-ministro de Estado.

Mas o réu se tornou governador de Estado e aí o STF decidiu em 1.992 que a competência para o processo seria do Superior Tribunal de Justiça, STJ. O

processo ainda estava no STF (quando o investigado mudou de cargo), pois o verbete 394 ainda não havia sido cotejado com a nova Constituição de 1.988, sendo seu enunciado a jurisprudência seguida, algo que acontecia por pura inércia.

Assim, o chamado "elevador processual" começou ainda antes do cancelamento do verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.

*Numa **tabela comparativa**, tem-se como se comportaram os então ministros na **votação de 1.992** (que **criou o "elevador processual"** no inquérito 427 no STF) e na **votação de 1.999** (que **cancelou o verbete de súmula 394** do STF, no inquérito 687-4 no STF):*

Ministros que compunham a Corte em 1992	Ministros que compunham a Corte em 1999	Remeteram para o STJ em 1992, criando o elevador	Cancelaram a 394 em 1999 para tudo	Mantiveram no STF em 1992, seguindo a 394	Queriam manter a 394 em 1999 para CRF
Marco Aurélio	Marco Aurélio				
Moreira Alves	Moreira Alves				
Sydney Sanches	Sydney Sanches				
Carlos Velloso	Carlos Velloso				
Octávio Gallotti	Octávio Gallotti				
Ilmar Galvão	Ilmar Galvão				
Sepúlveda Pertence	Sepúlveda Pertence				
Néri da Silveira	Néri da Silveira				
Celso de Mello	Celso de Mello				
Francisco Rezek		—		—	
	Nelson Jobim				
Paulo Brossard					
	Maurício Correa				

Evolução da jurisprudência.

O ponto é que havia bons argumentos para qualquer solução que se adotasse, manter o verbete 394 e impedir o "elevador", ou criar o "elevador" e descartar a "súmula 394".

*Mas o fato é que uma vez tomada uma decisão, ela forma **coisa julgada** e não é passível mais de alteração.*

Por este motivo, uma decisão judicial que vai afetar processos no país inteiro tem de ser muito bem pensada, antevendo-se já o que pode acontecer, seja adotando uma solução, seja adotando outra solução. Sobretudo quando haverá efeito "erga omnes", seja por se tratar de processo paradigmático, seja por se tratar de processo que vai ditar o rumo da jurisprudência a partir de algum fato novo não vislumbrado, seja pela lei, seja pelos julgadores ao analisar casos concretos. Nem sempre isso é conseguido, pois a realidade pode suplantar a imaginação, seja porque pouco se imaginou, seja por seu desenvolvimento inaudito.

Destarte, a jurisprudência pode evoluir. E evolui, como aqui mostrado. Certo é que o fator mais determinante de sua evolução é a evolução legislativa, a mudança do ordenamento. Muito raramente a jurisprudência vai se alterar sem a lei ter se alterado. Em geral, isso acontece quando a lei se torna obsoleta, letra morta, ultrapassada pela evolução dos costumes, mas não porque os

costumes evoluíram e sim porque o legislador foi preguiçoso. Exemplo é o crime de adultério, do artigo 240 do Código Penal, somente revogado em 2.005:

> **Adultério** (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> Art. 240 - Cometer adultério: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> Pena - detenção, de quinze dias a seis meses. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> § 1º - Incorre na mesma pena o co-réu. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> § 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> § 3º - A ação penal não pode ser intentada: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> I - pelo cônjuge desquitado; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente .(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> § 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
>
> II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil. ~~(Vide Lei nº 3.071, de 1916)~~ (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Outra exemplo era o homicídio passional no caso de adultério, que era tratado com menor rigor no passado, quando o adultério era crime, mas que passou a ser tratado como homicídio igual a qualquer outro em face da banalização do adultério com a evolução dos costumes.

Isso é diferente da situação chamada hoje de "ativismo judicial", na qual uma turba de aloprados adeptos de ideologias estapafúrdias e investidos no cargo de juiz querem forçar a realidade, legislando em decisões judiciais para moldar uma realidade a seu talante, realidade que em geral se procura não coonestar, mas induzir. A bem da verdade, o real objetivo é produzir uma avacalhação social com a finalidade de potencializar a anomia na sociedade, requisito essencial para a manutenção da ditadura civil. Exemplos claros disso foram a decisão de criar o crime de homofobia por equiparação a racismo e descriminalizar o porte de substâncias entorpecentes ilícitas como a maconha. A sociedade não passou por alteração de costumes generalizada a ponto de justificar tais aberrações, como aconteceu com o adultério. O adultério tem relação com a intimidade e a liberdade própria. O porte de drogas tem relação com a intimidade e a liberdade alheias, pois famílias serão destruídas e crimes serão cometidos ao se liberar o acesso ao primeiro degrau do abismo do inferno. Não se trata de uma libertinagem esse ativismo judicial, trata-se de uma canalhice criminosa com dolo absolutamente direto de perverter a ordem pública desde o seu mais íntimo seio, a família, plantando-se as sementes da anarquia.

Destarte, a jurisprudência pode evoluir, mas o seu campo de mudança é muito restrito. O que se chamou ***criminosamente*** *de* ***"mutação constitucional" (sic)*** *não existe na doutrina idônea, é uma criação criminosa de mentes pervertidas para justificar legislar com sentenças.*

Outro exemplo que se pode citar é a correção monetária nos períodos de alta ou hiperinflação, nos anos 60, 70, 80 e 90. A realidade pode descambar

drasticamente, impondo-se uma solução jurídica forense, para se manter o equilíbrio contratual.

O que se viu nas decisões de 1.992 (inquérito 427) e 1.999 (inquérito 687) sobre prerrogativa de foro foi uma clara evolução jurisprudencial no sentido de adaptar a aplicação do ordenamento a uma realidade que originalmente não foi completamente esmiuçada, ou seja, pensada, pois não havia ocorrido situação concreta a sinalizar o tamanho do problema ou todo o seu potencial de peculiaridades.

O que se decidiu em 1.992 foi qual seria a competência para alguém que tem prerrogativa de foro em A e ao mesmo tempo prerrogativa de foro em B. Decidiu-se que a prerrogativa de foro não e em A, é em B.

A conseqüência e que a prerrogativa de foro poderá passar de B para C, de C para D, de D para E e assim por diante.

O que se decidiu em 1.999 foi qual seria a competência para alguém que tinha prerrogativa de foro em A e que depois deixou de ter prerrogativa de foro em A. E, nesse caso, abrangendo múltiplos processos. Decidiu-se que a prerrogativa de foro não é em A, ela deixa de existir (para sempre).

A conseqüência é que a prerrogativa de foro deixa de existir e não passará para B, para C, para D, para E e depois para F e assim por diante, fica estabelecida em primeiro grau. Isso está implícito na decisão de 1.999.

Outro ponto que denota a evolução é o paralelismo entre o que foi votado em 1.992 e o que foi votado em 1.999. Quem votou x em 1.992, votou x em 1.999. Quem votou y em 1.992, votou y em 1.999, mantendo-se a coerência, sendo as exceções Ilmar Galvão e, como não poderia deixar de ser, o acusado Celso de Mello, que, como se vê, flutua ao sabor da capa do processo não é de hoje:

Ministros que compunham a Corte em 1992	Ministros que compunham a Corte em 1999	Remeteram para o STJ em 1992, criando o elevador	Cancelaram a 394 em 1999 para tudo	Mantiveram no STF em 1992, seguindo a 394	Queriam manter a 394 em 1999 para CRF
Marco Aurélio	Marco Aurélio				
Moreira Alves	Moreira Alves				
Sydney Sanches	Sydney Sanches				
Carlos Velloso	Carlos Velloso				
Octávio Gallotti	Octávio Gallotti				
Ilmar Galvão	Ilmar Galvão				
Sepúlveda Pertence	Sepúlveda Pertence				
Néri da Silveira	Néri da Silveira				
Celso de Mello	Celso de Mello				
Francisco Rezek		—		—	
	Nelson Jobim				
Paulo Brossard					
	Maurício Correa				

Quem manteve o 394 em 1.992 quis mantê-lo para CRF (crime relacionado à função) em 1.999, em vermelho.

Quem relevou o 394 em 1.992, o erradicou por completo em 1.999, em verde.

Seja qual for o lado, vermelho ou verde, quem adotou uma posição manteve-se coerente nas duas votações, exceto Ilmar Galvão e o acusado Celso de Mello.

A maioria, em verde, se formou em 1.992 para criar o "elevador", refutando o enunciado do verbete 394. E esta (quase) mesma maioria refutou o enunciado do verbete 394 em 1.999, cancelando-o. Isso é manter uma coerência em evolução. E, em 2.018, o acusado Marco Aurélio manteve essa coerência, votando contra a ressuscitação do verbete 394 na prática, ficando então mostrada a linha evolutiva racional lógica idônea da jurisprudência, ao contrário do que decidiram os acusados na questão de ordem na ação penal 937 em 2.018, "involuíram", ***violando coisa julgada****.*

Do lado contrário (em vermelho), também houve coerência. Quem queria manter aplicável o 394 em 1.992, não criando o "elevador processual", foi coerente em 1.999, votando para manter o 394 para CRF, crime relacionado à função. Nesse caso não houve evolução, mas manutenção de posição e de coerência.

Destarte, o que se tem na prática é que o chamado ***"elevador processual"*** *se* ***iniciou antes do cancelamento do verbete de súmula 394****. O* ***"elevador"*** *foi criado com a* ***decisão de 1.992*** *e o* ***cancelamento do verbete 394*** *veio em* ***decisão de 1.999****, cerca de* ***sete anos depois****.*

De um ponto de vista técnico, a ***decisão de 1.999 de cancelamento do verbete 394 eliminou o "elevador processual"****, que passou a ser indevido. Perdido o cargo, perdido o "foro" (relativo a este cargo). Para sempre e aconteça o que acontecer.*

Assim, o "elevador processual" só existiu de 1.999 em diante por uma má-fé na aplicação da lei tomando-se por fonte inspiradora a jurisprudência sedimentada no STF*, apoiando-se os aplicadores da lei no passado (1.992) em vez de se apoiarem no presente (1.999).*

A única decisão possível na questão de ordem na ação penal 937 no STF no tocante à "disfuncionalidade" que se chamou de "elevador processual" *(o sobe-desce de processos entre instâncias por conta da mudança da condição do réu de detentor de prerrogativa de foro para não detentor e vice-versa; ou de detentor de prerrogativa no foro A para detentor de prerrogativa no foro B e assim sucessivamente)* ***é justamente o preconizado no voto do acusado Marco Aurélio: o "elevador processual" na verdade já não existe desde 1.999, para eliminá-lo basta por em prática o decidido em 25/08/1.999, quando do cancelamento do verbete de súmula 394, ou seja, perdido ou deixado o cargo a competência passa a ser da primeira instância, aconteça o que acontecer.***

Mas não. Na decisão ***fraudulenta na questão de ordem na ação penal 937 em 2.018 o "elevador processual" foi eliminado retomando-se o entendimento do verbete 394, ou seja, ressuscitando-o, repristinando-o, veladamente.*** *Velado para o público, que não entendeu o que foi decidido. Mas para quem acompanhou cada minúcia técnica do julgamento nada ficou velado, a fraude é explícita, estando aqui denunciada, o que já foi feito em juízo na ação 50211961120184047000 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

O que aconteceu em 2.018 na ação penal 937 foi um completo desvirtuamento da prática jurisprudencial, ao se ***retomar entendimento que se seguia de 1.964 a 1.999****, tudo com o* ***desvio de finalidade*** *de* ***suprimir a competência da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR,*** *presidida*

pelo ***honesto juiz Dr. Sérgio Fernando Moro****, para que o* ***criminoso Luís Inácio Lula da Silva fosse salvo da inexorável condenação*** *ao ser* ***trazida a competência dos seus processos para o STF****, para* ***ele ser julgado no ninho de corrupção que ele mesmo montou para si com seus vassalos*** *indicados por sua* ***organização criminosa****.*

FRAUDE DENTRO DA FRAUDE

SUPRIMIDO (NA TRANSCRIÇÃO DO DEBATE TRANSMITIDO PELA TV JUSTIÇA PARA O ACÓRDÃO DA QO NA AP 937) TRECHO VITAL EM QUE O ACUSADO MARCO AURÉLIO DISSE NO DEBATE QUE OS PROCESSOS DEVERIAM FICAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, AO CONTRÁRIO DO PROPOSTO PELO RELATOR-ACUSADO BARROSO (RETOMADA DO 394)



Em 02:00:28 termina o voto do acusado Marco Aurélio no vídeo 1/2, referente à primeira parte da sessão de 1/6/2.017 no julgamento fraudulento da questão de ordem fraudulenta na ação penal 937, referente à restrição fraudulenta das hipóteses de prerrogativa de foro que tinha como objetivo oculto retirar a competência do juiz Sérgio Moro na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para julgar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva em processos atinentes à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (fraude que se aplicaria também outros ex-detentores de prerrogativa de foro já existentes ou futuros, tais como Dilma Rousseff e Michel Temer).

A acusada Cármen Lúcia então menciona o voto divergente do acusado Marco Aurélio, que vota pela restrição das hipóteses de prerrogativa de foro a somente crimes relacionados à função (CRF) e pelo fim do chamado "elevador processual", mas divergindo quanto à violação de coisa julgada, chamada de mitigação do decidido em 1.999, divergindo quanto à retomada da jurisprudência existente de 1.964 a 1.999, quando era aplicável o verbete 394, ou seja, votou contra a repristinação do verbete 394, que agora ganharia outro número, pois passaria a ser súmula vinculante baseada na decisão do processo paradigmático, a ação penal 937 no STF.

A clara resposta do acusado Marco Aurélio de que os processos deveriam ser remetidos para primeira instância ou ficar na primeira instância, ao contrário do proposto pelo relator-acusado Barroso, foi suprimida do acórdão sobre a questão de ordem fraudulenta na ação penal 937.

O que foi dito na TV não foi escrito no acórdão, de propósito, para esconder a fraude. Veja-se o que foi dito (e que não consta do acórdão da questão de ordem na ação penal 937):

02:00:28 — A ACUSADA CÁRMEN LÚCIA: Portanto Vossa Excelência vota no sentido de acompanhar o ministro Roberto Barroso no que se refere a resolver a questão de ordem quanto ao foro por prerrogativa de função aplicado apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo, relacionados às funções desempenhadas. Apenas na segunda parte, que é o momento a partir do qual ... a prorrogação Vossa Excelência ...



02:00:49 — O ACUSADO MARCO AURÉLIO: Eu assento que deixando o cargo, deixando o cargo, cessa a prerrogativa e o processo-crime fica em definitivo na pedreira — no que eu apontei como pedreira da magistratura — que é a primeira instância.

Assim: ***"Eu assento que deixando o cargo, deixando o cargo, cessa a prerrogativa e o processo-crime fica em definitivo [na] primeira instância."***

Para o acusado Marco Aurélio, deixado o cargo, o processo no foro "privilegiado" deve seguir para a primeira instância. Era seu voto (vencido).

Para o acusado Barroso, deixado o cargo, o processo no foro "privilegiado" deve permanecer no "foro privilegiado", seja CRF, seja CNRF.

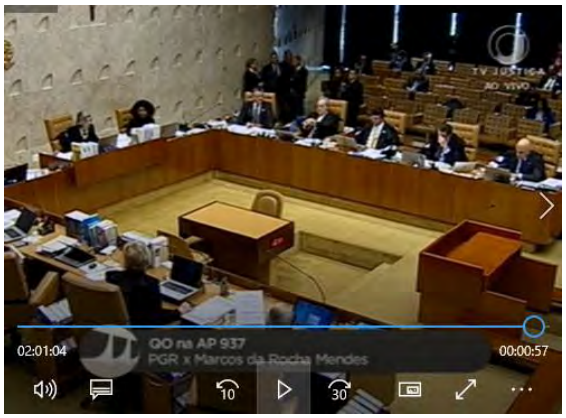

O acusado Marco Aurélio votou contra o acusado Barroso nesta parte, que era justamente o cerne da fraude. *E isso* ***consta do debate gravado pela TV Justiça****, no canal do STF no YouTube, no vídeo* Pleno Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função (12) *no canal do STF na internet no* YouTube*, conforme indicado anteriormente.* ***O trecho suprimido na transcrição*** *segue de 02h00min49s até 02h01min04s e* ***deveria constar na página 94 de 429*** *do inteiro teor do acórdão sobre decisão (de 3 de maio de 2.018, com dispositivo publicado em 11 de maio de 2.018) em questão de ordem na ação penal 937, disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018.* ***Mas foi suprimido.***

Diante da gravíssima ***objeção****, relativa a* ***violação de coisa julgada****, absolutamente ninguém no plenário fica perplexo ou manifesta inquietação, pois tudo já está combinado para ser assim. A* ***objeção sela o significado da decisão****, pois se assim não fosse haveria* ***objeção quanto à objeção*** *e isso não aconteceu.*

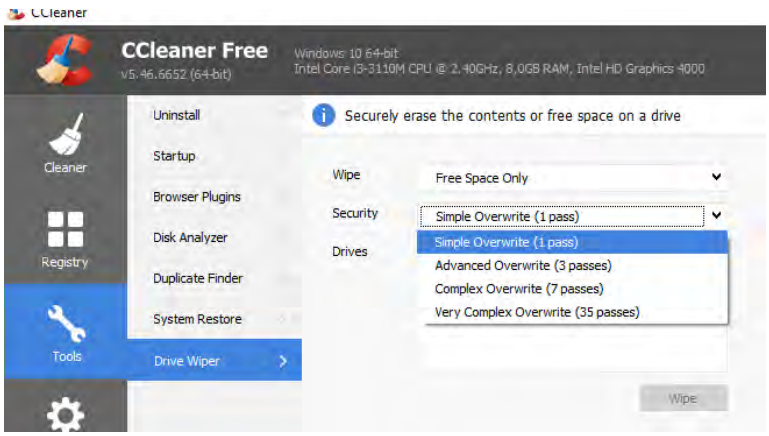

Em 02:01:07, a providencial intervenção proposital da acusada Rosa Weber, do grupo petista sofista da acusada Cármen Lúcia, para cirurgicamente "passar o pano" na objeção, fazendo-a cair no vazio do esquecimento. Ela, em vez de interromper para se opor à fraude após a cirúrgica exposição do acusado Marco Aurélio, faz pergunta sobre se a sessão será interrompida, pois quer adiantar o voto. O voto tem de ser adiantado para

poder haver tempo de Lula ser salvo de Curitiba (onde o processo do tríplex se aproxima da fase de alegações finais). A acusada Cármen Lúcia diz que também vai adiantar o voto. A sessão é então suspensa para intervalo, para dar mais um passe no HD do esquecimento formatado, como se fosse um Drive Wiper*.*

Sessão é suspensa, para ser retomada às 16h49min.



A informação técnica cirúrgica de um crime em andamento é abafada pelo silêncio no plenário.



Em seguida a acusada Cármen Lúcia começa a falar e já é interrompida pela acusada Rosa Weber. Como se nenhuma barbaridade tivesse acabado de acontecer.

E a informação vital, preciosa, central, importantíssima, principal, reveladora, essencial, fatal, didática, direta, objetiva, clara e simples do acusado Marco Aurélio é suprimida do acórdão na página 94 de 429.

Após a interrupção, um papo-furado sobre adiantar voto de cinco minutos*. O acusado Alexandre de Moraes já tinha pedido vista, em 01:36:57. O processo ficaria parado. Por isso se queria adiantar votos, para se tentar fazer valer antecipadamente algum efeito para a decisão a partir de uma maioria que se poderia formar, violando-se as regras processuais básicas para se conseguir alguma decisão antes de o processo do criminoso Luís Inácio Lula da Silva na*

13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR (tríplex, "Lava-jato", petrolão) chegar na fase de alegações finais, que era o "benchmark" fraudulento criado para a regra de transição. Se a decisão na qo da ap 937 saísse antes das alegações finais, o processo de Lula em Curitiba teria de subir para o STF. Caso contrário, permaneceria em Curitiba (como aconteceu ao final, porque a fraude para salvá-lo teve de ser adiada, como já visto).

Um estupro dentro de um convento acontecia e era descrito no voto do acusado Marco Aurélio. E ninguém se escandalizou, seguindo o teatro como se nada tivesse acontecido, com uma interrupção e depois um intervalo.

Assim, tinha-se a memória do público apagada com o silêncio, depois um "overwrite" na forma de interrupção diversionista e outro "overwrite" na forma de intervalo. Um passe de silêncio, um passe de interrupção e um passe profundo de intervalo, apagando do HD cerebral do público o que acabara de ocorrer.

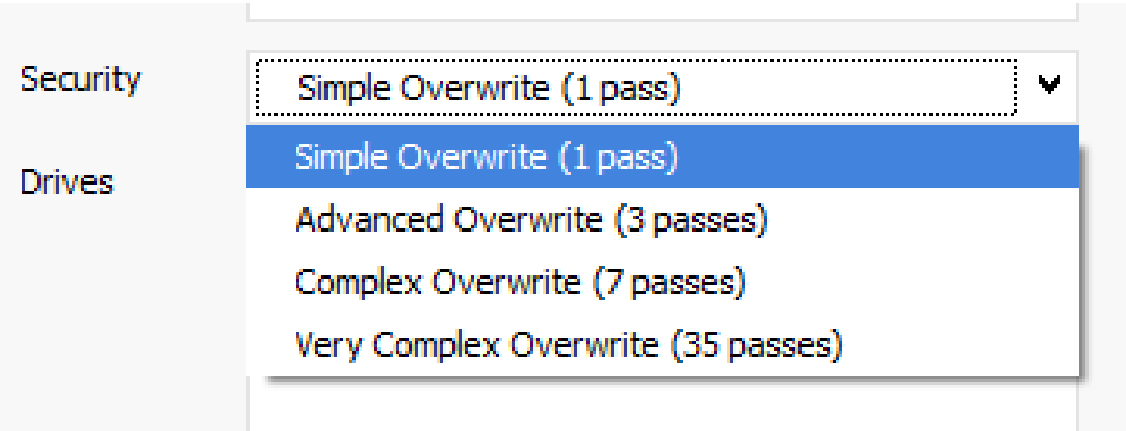

Nos HDs de computador o que se apaga pode ser recuperado, a menos que tenha havido um "overwrite", ou seja, uma reescrita de informação sobre a mesma área do hardware*. Há várias camadas que podem ser alcançadas para recuperar dados apagados, podendo-se reescrevê-las também em várias camadas, para fazer os dados sumirem e se tornarem irrecuperáveis.*

Com a supressão no acórdão do trecho essencial, que constou do debate televisionado pela TV Justiça e gravado disponível no canal do STF, tentou-se o Very Complex Overwrite (35 passes)*. Isso aconteceu porque esta fraude foi denunciada na justiça federal na ação 50211961120184047000, inicialmente na 1ª vara da justiça federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, PR, seguindo depois para o TRF4 para reexame necessário/apelação/exceção de suspeição. No processo judicial contra os acusados esta informação sobre a supressão foi também documentada judicialmente, o que agravou a situação dos demandados/acusados. Não havia com tampar o Sol da fraude com a peneira da omissão dolosa, o que só agravou a corrupção dos acusados, mostrando-se aí, mais uma vez, a organicidade da organização criminosa por eles formada, que na verdade era um braço da organização criminosa petista dentro do STF.*

O teatro fraudulento ridículo, primário, ordinário e boçal só contava com uma coisa para dar certo: a desatenção e/ou a ignorância do público. Descobertos e flagrados pela ratoeira que fizeram para si mesmos, foram desmascarados em juízo. Não tendo mais como fugir, apelaram para o mais simples, suprimir do acórdão uma parte bem clara onde a fraude fica escandalosamente exposta, mas isso constituiu uma fraude dentro da fraude,

que acabou por aumentar ainda mais o escândalo, tornando-o bizarro. Caíram como patos na armadilha que fizeram para si mesmos. Estavam totalmente crentes em que ninguém se daria ao trabalho de acompanhar a integralidade da fraude.

Como se os acusados fossem assassinos idiotas que querem sumir com um cadáver para eliminar a prova do homicídio, carregam-no no porta-malas do carro, encharcando o carpete de sangue da vítima. Seguem a saga criminosa enchendo o porta-malas do carro de cocaína, que é entregue em sacos sujos de sangue. Passam o pano em tudo e depois o pano é encontrado com cocaína e sangue. Para se justificar uns dizem que não queriam sujar a cocaína com sangue e se desculpam perante os clientes. Já outros dizem que foi um lapso, não houve tempo de limpar o carro e encheram-no de cocaína para tirar o cheiro do sangue. Para a polícia, dizem que encheram de talco o porta-malas, para limpar os tomates e caquis espremidos porque alguém viajou no porta-malas sobre as compras. Dizem ainda, para criar mais crédito para a balela, que esta foi a última vez em que viram a vítima antes de ela morrer e que não sabem seu paradeiro. Esta é a ridícula situação dos acusados, que só vai se complicando a cada besteira ridícula e primária feita, num cipoal de sandices cretinas. O único capital com o qual contam os acusados é a idiotice alheia, a ignorância e a desatenção. É por isso que todas estas farsas foram longe demais. Outro ponto foi a chantagem a que foram submetidos, fazendo-os descer do pedestal do suposto Olimpo do notório saber jurídico até a indignidade das mais bizarras aberrações jurídicas, todos respaldados por uma turba de também criminosos no meio jurídico a lhes render homenagens estapafúrdias que mais não são do que promoção de organização criminosa, um crime também. Todos de mãos dadas, sedentos pelo butim.

ITEM 077

RETOMANDO DEBATES FRAUDULENTOS NA QUESTÃO DE ORDEM SOBRE RESTRIÇÃO DE HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO NA AÇÃO PENAL 937 EM 01/06/2.017, AGORA COM O VOTO DO ACUSADA ROSA WEBER, NA CONTINUAÇÃO, APÓS O INTERVALO (VÍDEO 2/2)

Segue no endereço de internet abaixo indicado, no canal oficial do Supremo Tribunal Federal, STF, no "site" YouTube, *vídeo gravado da TV Justiça da segunda parte do debate na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 (a respeito de restrição fraudulenta das hipóteses de prerrogativa de foro) ocorrido no dia 1º de Junho de 2.017 — abaixo a página respectiva de internet é reproduzida em "print screen" (captura de tela de computador); nessa fraude os acusados mudaram de maneira ilegal as regras de competência, para tirar a jurisdição da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, a respeito de crimes cometidos no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (corrupção na Petrobras e crimes conexos) envolvendo atuais ex-detentores de prerrogativa de foro e futuros ex-detentores de prerrogativa de foro (com isso processos do criminoso Luís Inácio Lula da Silva seriam anulados por incompetência do juízo de primeiro grau, pois a incompetência gerada se fazia de maneira velada, para só ser alegada no futuro, quando da prescrição ou iminente execução penal):*

https://www.youtube.com/watch?v=58tBYDFJmjw

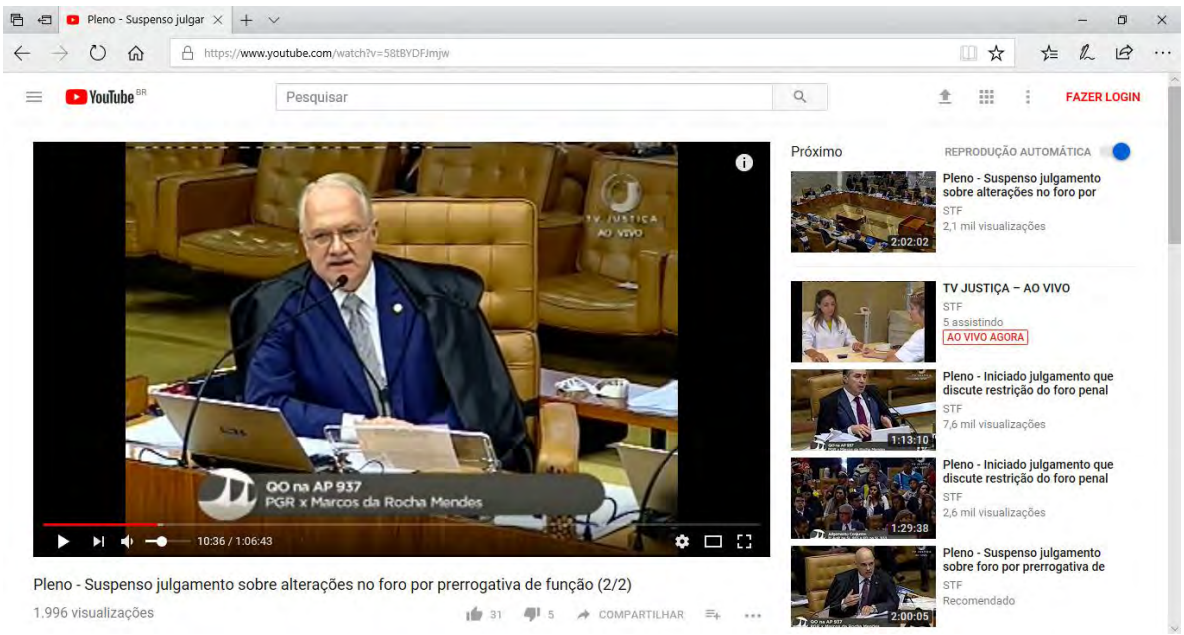

Na folha seguinte, tem-se a continuação da reprodução desta página.

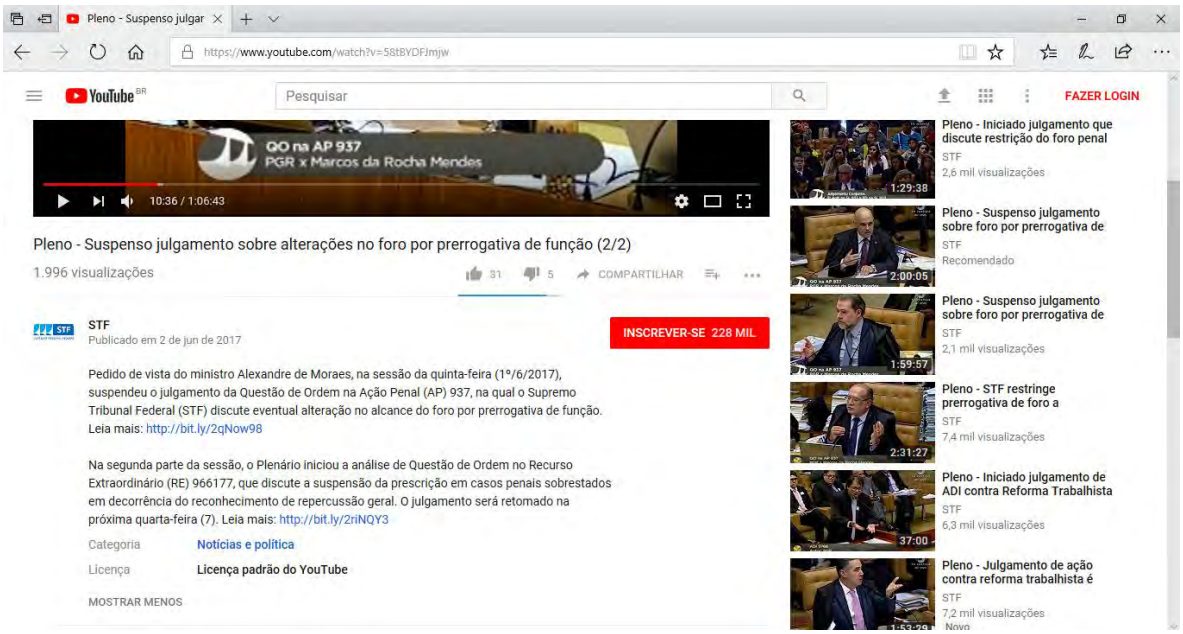

Acima, continuação da reprodução de página de internet contendo o vídeo intitulado Pleno - Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função (2/2). *A descrição do vídeo no "site" de internet* YouTube *é a seguir transcrita, para melhor visualização:*

Pleno - Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função (2/2)

2.139 visualizações

STF

Publicado em 2 de jun de 2017

Inscrever-se 282 mil

Pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, na sessão da quinta-feira (1º/6/2017), suspendeu o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) discute eventual alteração no alcance do foro por prerrogativa de função. Leia mais: http://bit.ly/2qNow98 Na segunda parte da sessão, o Plenário iniciou a análise de Questão de Ordem no Recurso Extraordinário (RE) 966177, que discute a suspensão da prescrição em casos penais sobrestados em decorrência do reconhecimento de repercussão geral. O julgamento será retomado na próxima quarta-feira (7). Leia mais: http://bit.ly/2riNQY3

No "link" ....., tem-se hipertexto que leva à página do Supremo Tribunal Federal onde, no portal de imprensa, se tem noticiado o evento do dia, num mesmo formal do que se passou no dia 01/06/2.017.

A respectiva página é reproduzida na folha seguinte desta denúncia.

Notícia publicada no dia 01/06/2.017 no portal de imprensa do Supremo Tribunal Federal contendo informações resumidas formais sobre o que esteve em debate na sessão de 1º de Junho de 2.017 (consta da página abaixo reproduzida em "print screen" e que pode ser visualizada no endereço de internet abaixo indicado):

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345339



Pleno - Suspenso julgar | Notícias STF :: STF - Sup

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345339

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH | ESPAÑOL
MAPA DO PORTAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Brasília, 1 de julho de 2019 - 04:03

PESQUISAR

Principal | Sobre | Estatística | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Imprensa | Legislação | Transparência

Imprensa > Notícias STF

TAMANHO A A Favoritos

IMPRENSA
Notícias STF
Coberturas Especiais
TV Justiça
Rádio Justiça
Banco de Imagens
Agenda dos Ministros
Agenda do Presidente
Artigos e Discursos
Entrevistas
STF no YouTube
STF no Twitter

Notícias STF

Quinta-feira, 01 de junho de 2017

Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função

Pedido de vista do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, na sessão desta quinta-feira (1º), suspendeu o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual os ministros discutem eventual alteração no alcance do foro por prerrogativa de função. Para o ministro, não é possível se analisar a questão apenas sob o ponto de vista do foro em determinada instância, uma vez que eventual alteração, como a proposta pelo relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, teria repercussões institucionais no âmbito dos Três Poderes e do Ministério Público.

O julgamento do caso teve início na sessão de ontem (31), quando o ministro Barroso propôs tese no sentido de que o foro por prerrogativa de função deve valer apenas nos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, e que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo."

Na retomada do julgamento na sessão desta quinta, o ministro Alexandre de Moraes comentou que não existe estatística ou estudo que comprove o grau de efetividade no processamento de ações penais antes e depois do aumento das hipóteses de foro privilegiado, prevista na Constituição de 1988. Não é possível, segundo ele, estabelecer uma conexão, seja ela histórica, sociológica ou jurídica, entre a criação do chamado foro privilegiado e a impunidade. "A afirmação de que o foro no STF acaba gerando impunidade não só não tem respaldo estatístico, como acaba por ofender e desonrar a própria história do Supremo".

Afirmou, ainda, que "não há uma instância mais eficaz que a outra, o que há é um Poder Judiciário querendo colaborar no combate à corrupção no país."

A continuação da página:

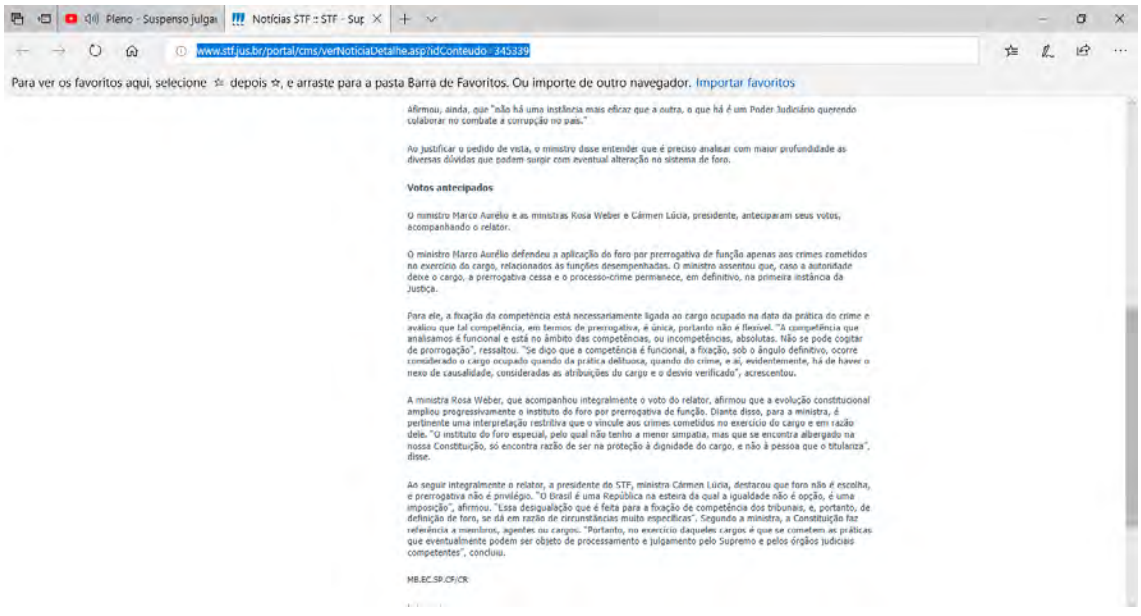

Pleno - Suspenso julgar | Notícias STF :: STF - Sup

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345339

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Afirmou, ainda, que "não há uma instância mais eficaz que a outra, o que há é um Poder Judiciário querendo colaborar no combate à corrupção no país."

Ao justificar o pedido de vista, o ministro disse entender que é preciso analisar com maior profundidade as diversas dúvidas que podem surgir com eventual alteração no sistema de foro.

Votos antecipados

O ministro Marco Aurélio e as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, presidente, anteciparam seus votos, acompanhando o relator.

O ministro Marco Aurélio defendeu a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos crimes cometidos no exercício do cargo, relacionados às funções desempenhadas. O ministro assentou que, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça.

Para ele, a fixação da competência está necessariamente ligada ao cargo ocupado na data da prática do crime e avaliou que tal competência, em termos de prerrogativa, é única, portanto não é flexível. "A competência que analisamos é funcional e está no âmbito das competências, ou incompetências, absolutas. Não se pode cogitar de prorrogação", ressaltou. "Se digo que a competência é funcional, a fixação, sob o ângulo definitivo, ocorre considerado o cargo ocupado quando da prática delituosa, quando do crime, e aí, evidentemente, há de haver o nexo de causalidade, consideradas as atribuições do cargo e o desvio verificado", acrescentou.

A ministra Rosa Weber, que acompanhou integralmente o voto do relator, afirmou que a evolução constitucional ampliou progressivamente o instituto do foro por prerrogativa de função. Diante disso, para a ministra, é pertinente uma interpretação restritiva que o vincule aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele. "O instituto do foro especial, pelo qual não tenho a menor simpatia, mas que se encontra albergado na nossa Constituição, só encontra razão de ser na proteção à dignidade do cargo, e não à pessoa que o titulariza", disse.

Ao seguir integralmente o relator, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, destacou que foro não é escolha, e prerrogativa não é privilégio. "O Brasil é uma República na esteira da qual a igualdade não é opção, é uma imposição", afirmou. "Essa desigualação que é feita para a fixação de competência dos tribunais, e, portanto, de definição de foro, se dá em razão de circunstâncias muito específicas". Segundo a ministra, a Constituição faz referência a membros, agentes ou cargos. "Portanto, no exercício daqueles cargos é que se cometem as práticas que eventualmente podem ser objeto de processamento e julgamento pelo Supremo e pelos órgãos judiciais competentes", concluiu.

MB.EC.SP/CF/CR

Na folha seguinte, tem-se a continuação da reprodução da página de internet acima mostrada em "print screen".

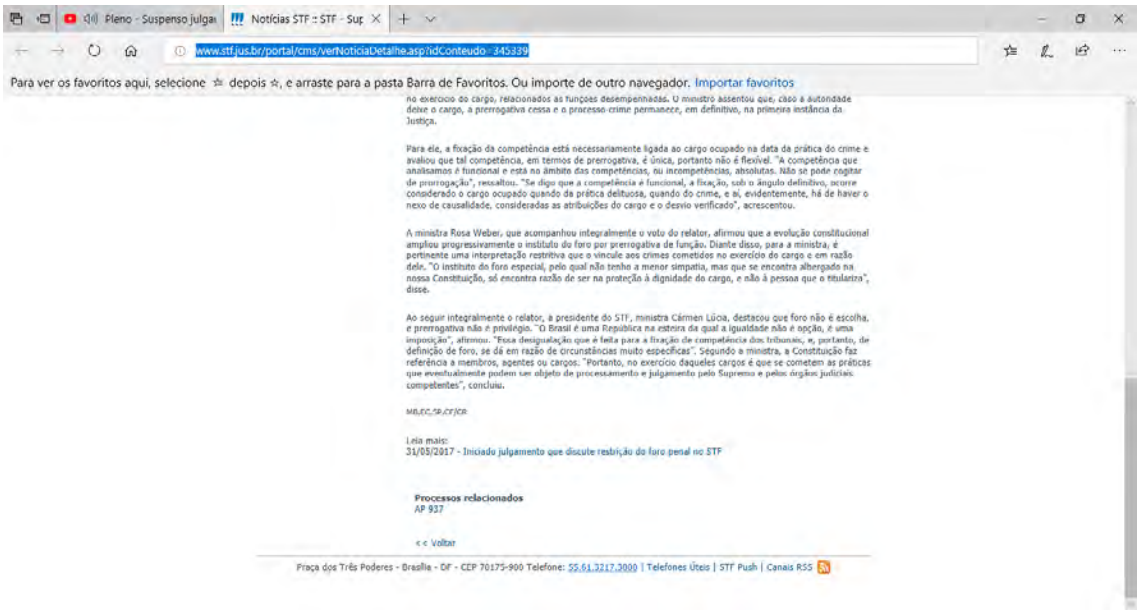

Agora tem-se a transcrição do conteúdo da página de internet acima reproduzida, para melhor visualização. Refere-se à sessão de 1/6/2.017 quando esteve em debate questão de ordem na ação penal 937 no STF.

Notícias STF

Quinta-feira, 01 de junho de 2017

Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função

Pedido de vista do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, na sessão desta quinta-feira (1º), suspendeu o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual os ministros discutem eventual alteração no alcance do foro por prerrogativa de função. Para o ministro, não é possível se analisar a questão apenas sob o ponto de vista do foro em determinada instância, uma vez que eventual alteração, como a proposta pelo relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, traria repercussões institucionais no âmbito dos Três Poderes e do Ministério Público.

O julgamento do caso teve início na sessão de ontem (31), quando o ministro Barroso propôs tese no sentido de que o foro por prerrogativa de função deve valer apenas nos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, e que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo."

Na retomada do julgamento na sessão desta quinta, o ministro Alexandre de Moraes comentou que não existe estatística ou estudo que comprove o grau de efetividade no processamento de ações penais antes e depois do aumento das hipóteses de foro privilegiado, prevista na Constituição de 1988. Não é possível, segundo ele, estabelecer uma conexão, seja ela histórica, sociológica ou jurídica, entre a criação do chamado foro privilegiado e a impunidade. "A afirmação de que o foro no STF acaba gerando impunidade não só não tem respaldo estatístico, como acaba por ofender e desonrar a própria história do Supremo".

Afirmou, ainda, que "não há uma instância mais eficaz que a outra, o que há é um Poder Judiciário querendo colaborar no combate à corrupção no país."

Ao justificar o pedido de vista, o ministro disse entender que é preciso analisar com maior profundidade as diversas dúvidas que podem surgir com eventual alteração no sistema de foro.

Votos antecipados

O ministro Marco Aurélio e as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, presidente, anteciparam seus votos, acompanhando o relator.

O ministro Marco Aurélio defendeu a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos crimes cometidos no exercício do cargo, relacionados às funções desempenhadas. O ministro assentou que, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça.

Para ele, a fixação da competência está necessariamente ligada ao cargo ocupado na data da prática do crime e avaliou que tal competência, em termos de prerrogativa, é única, portanto não é flexível. "A competência que analisamos é funcional e está no âmbito das competências, ou incompetências, absolutas. Não se pode cogitar de prorrogação", ressaltou. "Se digo que a competência é funcional, a fixação, sob o ângulo definitivo, ocorre considerado o cargo ocupado quando da prática delituosa, quando do crime, e aí, evidentemente, há de haver o nexo de causalidade, consideradas as atribuições do cargo e o desvio verificado", acrescentou.

A ministra Rosa Weber, que acompanhou integralmente o voto do relator, afirmou que a evolução constitucional ampliou progressivamente o instituto do foro por prerrogativa de função. Diante disso, para a ministra, é pertinente uma interpretação restritiva que o vincule aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele. "O instituto do foro especial, pelo qual não tenho a menor simpatia, mas que se encontra albergado na nossa Constituição, só encontra razão de ser na proteção à dignidade do cargo, e não à pessoa que o titulariza", disse.

Ao seguir integralmente o relator, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, destacou que foro não é escolha, e prerrogativa não é privilégio. "O Brasil é uma República na esteira da qual a igualdade não é opção, é uma imposição", afirmou. "Essa desigualação que é feita para a fixação de competência dos tribunais, e, portanto, de definição de foro, se dá em razão de circunstâncias muito específicas". Segundo a ministra, a Constituição faz referência a membros, agentes ou cargos. "Portanto, no exercício daqueles cargos é que se cometem as práticas que eventualmente podem ser objeto de processamento e julgamento pelo Supremo e pelos órgãos judiciais competentes", concluiu.

MB,EC,SP,CF/CR

Leia mais:
31/05/2017 - Iniciado julgamento que discute restrição do foro penal no STF

Processos relacionados
AP 937

Integrante do "grupo de Cármen Lúcia" na Corte, o grupo de petistas sofistas radicais dentro do braço jurídico da organização criminosa petista dentro do Supremo Tribunal Federal, a acusada Rosa Weber, a fingida vestal, está sempre acompanhando o acusado Barroso em seus crimes, nutrindo por ele um libidinoso apreço especial por conta da parceria de ambos nos crimes praticados, em que um "levanta e o outro corta".

O ponto alto em seu voto fraudulento na questão de ordem na ação penal 937 foi o uso do argumento apócrifo chamado de "mutação constitucional" (sic), uma muleta sofista para justificar a violação da coisa julgada sem cerimônia, com sentenças legiferantes, com violação se separação de Poderes. A acusada concordou na íntegra com o voto do acusado Barroso.



A acusada começa elogiando o acusado Barroso pelo seu "primoroso" voto. Fazendo ironia para com todos os ignorantes e desatentos que não percebiam o que se passava, a velhaca fala do "estado da arte da jurisprudência na Casa", em 00:01:02:

VOTO

A MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, Egrégio Tribunal.

cumprimento o eminente relator, Ministro Luís Roberto, pelo voto primoroso proferido ao exame de questão de ordem em que propõe uma redução teleológica da competência do STF no tocante ao instituto do foro por prerrogativa de função – também conhecido como foro especial ou privilegiado -, considerado o atual estado da arte na jurisprudência da Casa.

A ironia consta da transcrição na página 95 de 429 do inteiro teor do acórdão sobre a questão de ordem na ação penal 937 (decisão de 3/5/18, dispositivo publicado em 11/5/18 e acórdão disponibilizado em 11/12/18).

A fraude era chamada de "estado da arte da jurisprudência".

Qual era o estado da "arte"? Do crime?

- Violação de coisa julgada.

- Decisão sem fundamentação jurídica.

- Desvio de finalidade.

- Juízes impedidos.

- Beneficiário: o criminoso Luís Inácio Lula da Silva.

- Alvo: o juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR, que perderia a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função cometidos, seja em processos que em 11/5/18 não tinham chegado em fase de alegações finais, seja em novos processos a se iniciarem depois de 11/5/18.

Outros alvos eram juízes de primeira instância da justiça federal em Brasília e no Rio de Janeiro, Vallisney Oliveira e Marcelo Bretas. Alvos secundários, pois estes só passaram a integrar a "Lava-jato" depois que decisões fraudulentas no STF desviaram da justiça federal da 13ª vara de Curitiba processos que nela deveriam tramitar, remetendo-os para Brasília e Rio de Janeiro, sendo a razão disso a possibilidade de outros juízes serem corrompidos ou ameaçados de morte, coisa impossível em Curitiba, dada a intrepidez e honestidade do juiz Sérgio Moro, lembrando que corrupção e ameaças de morte não abrangiam apenas a primeira instância, abarcando também, e principalmente, outros TRFs, dado que a Oitava Turma do TRF4 na "Lava-jato" já havia dado mostra também de destemor, honestidade e eficiência, com desembargadores exemplares, tanto quanto o juiz Sérgio Moro na primeira instância.

Esta era a "arte da jurisprudência", o crime. Falava-se do crime com deboche, na certeza absoluta de que a fraude grotesca garantia a impunidade

geral, acreditando-se piamente que 100% do público fosse constituído de párias, de debilóides, de desinteressados, indiferentes ou idiotas. Embora boa parte do público realmente viva em anomia e indiferença (o que se mostra a votação expressiva em criminosos), não é 100% do publico imbecil. Mas contava-se que fosse. Os acusados comportaram-se como o mesmo público que pensaram enganar, com displicência, ousadia, infantilidade e boçalidade, como se fossem os imbecis que pretendiam e acreditavam enganar. Por isso a "arte", chamando-se o crime pelo seu aparente auspicioso código, em deboche. Nojento deboche.

A "arte" prosseguia na página 95:

2. Trata-se de tema da maior relevância, de natureza técnica, que se revisita no exercício da atividade hermenêutica do texto constitucional que cabe precipuamente a esta Casa, enquanto guardiã da nossa Carta Política.

Qual era a relevância do tema? Real? Lula seria condenado e seria preso. Revisitava-se o tema. Baseando-se em que, dado que a decisão de 25/08/1.999 há havia resolvido a questão e bastaria apenas se lhe dar cumprimento? Baseando-se em mero capricho, restringir as hipóteses de prerrogativa de foro e eliminar o "elevador processual", tudo numa batelada só, abarcando-se as duas alterações numa única redação dúbia, propositalmente dúbia, mas cujo sentido exato ficou explicitado no voto vencido do acusado Marco Aurélio. A "revisita" era violação de coisa julgada e a decisão tomada não tinha fundamentação jurídica, pois nenhuma alteração legal ocorreu no período. E nem poderia ou adiantaria, pois a decisão de 1.999 de cancelamento do verbete 394 se deu com base em cláusula pétrea.



Seguindo com a "arte", o voto criminoso da acusada Rosa Weber, ela concorda com o relator-acusado Barroso, em 00:02:09:

4. Nessa revisita ao tema, comungo com a visão do Relator, pedindo vênia aos que entendem de forma contrária.

Em seguida, em 00:02:20, ainda na página 95 de 429, a velhaca fala da "mutação constitucional" (sic), o argumento apócrifo usado pelo acusado Barroso, sempre com a sua usual hipócrita galhardia nos momentos de "arte" criminosa sofista:



5. Reputo presentes as hipóteses reveladoras de mutação constitucional, seja pela mudança da realidade fática, seja pela mudança na percepção de qual seja a melhor exegese, seja pelas consequências práticas da orientação dominante, geradoras de impunidade e mesmo de desprestígio ao Judiciário, na esteira do voto do Relator. A disfuncionalidade do sistema vigorante é manifesta.

Passo a passo, traduzindo a "arte":

Quais são as hipóteses reveladoras de mutação constitucional*?*

1) mudança da realidade fática

O que é que mudou? Lula seria condenado por um juiz honesto, perderia na apelação numa Turma honesta do TRF4 e sua execução penal seria antecipada, por haver decisão de segunda instância. Isso foi o que mudou. Sua condenação e prisão eram iminentes.

2) mudança na percepção de qual seja a melhor exegese

Mudança da percepção de qual seja a melhor exegese. Que relevância tem isso em face da ***coisa julgada****? Mudança de percepção por parte de quem e melhor para quem? Era melhor para Lula que a exegese mudasse, mesmo que para isso a "arte" levasse a violação de coisa julgada. Quando ocorreu a mudança de percepção? Quando se percebeu que o juiz Moro era implacável, destemido e incorruptível. Quem estivesse sob sua jurisdição, como Lula, com autoria e materialidade comprovadas, seria condenado. Essa foi a mudança de percepção. O "elevador" (para CRF ou CNRF, crime relacionado à função ou não relacionado à função) já acontecia desde 1.992 e só em 2.017 houve a "mudança de percepção". Por quê? Porque Lula seria condenado e preso na "Lava-jato".*

3) consequências práticas da orientação dominante

A orientação dominante não era orientação dominante, era ***coisa julgada****. Qual a conseqüência prática da* ***coisa julgada****? A competência para processar e julgar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva era da primeira instância, do juízo prevento, a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR. Essa era a conseqüência prática: não havia solução para Lula, ele seria condenado e preso, terminando sua carreira de crimes e de ditadura.*

4) geradoras de impunidade

A ***coisa julgada*** *(de 25/08/1.999 — cancelamento do verbete 394) foi o que gerou a punição para Lula, pois ele teve o "azar" improvável de ser julgado por um juiz honesto, corajoso, destemido, ciente das suas obrigações, incorruptível, implacável, rigoroso, eficiente, rápido e competente. Era preciso livrá-lo da jurisdição de Sérgio Fernando Moro, trazendo-o para o seu ninho de corrupção dentro do STF por ele mesmo criado, a bancada de marginais por ele formada para sua proteção "em caso de necessidade".*

5) desprestígio ao Judiciário

Desprestígio de qual Judiciário? Perante quem? Desprestígio dos "covardes" (como os acusados foram chamados pelo padrinho político, o criminoso Luís Inácio Lula da Silva).

Os "covardes" estavam em má situação, estavam prestes a ser delatados, como sucessivos eventos mostraram, entre eles o que ficou dito pelo acusado Gilmar Mendes como "pistolagem" (a investigação dele pela Receita Federal).

6) A disfuncionalidade do sistema vigorante é manifesta

"Disfuncionalidade". Para quem? Para Lula. Ele montou um tribunal 100% corrupto para salvá-lo "em caso de necessidade". E se viu processado e julgado em primeira instância por um juiz incorruptível, Sérgio Moro. Era portanto "disfuncional", o sistema de proteção não estava funcionando.

Esta era a tradução do que estava nas entrelinhas, que se aplicado à realidade tomada como pretexto para a "mutação" da coisa julgada fazia parecer ser algo procedente.

Como na politicalha, bastava se inverter todo o discurso para se chegar à realidade. A realidade criminosa era a fonte inspiradora dos argumentos sofistas, para a "arte". A "arte" da inversão é citada apenas a título de curiosidade aqui, de circunstância agravante do crime, o deboche. O crime se consubstancia pelo efeito prático em si da decisão, que viola coisa julgada, não tem fundamentação jurídica e tem desvio de finalidade, tudo praticado por "covardes" impedidos, pessoas indicadas por criminosos tomando decisões criminosas em prol destes mesmos criminosos, perfazendo uma organicidade criminosa meticulosa, ardilosa, cirúrgica, detalhista, planejada, coordenada, combinada e cínica.

"Mutação constitucional" (sic), como já salientado, é termo apócrifo criminoso que não figura em doutrina constitucional idônea quando se tem por base o direito nacional, no qual a coisa julgada é protegida por cláusula pétrea constitucional. Por isso a velhacaria de se falar em "arte da jurisprudência", num deboche nojento.

Não se está a falar aqui de divergências doutrinárias, de orientações divergentes, de supostos deslizes de semideuses. Está a se falar de crimes. E crimes cometidos a mando de uma organização criminosa sanguinária, formada de terroristas e assassinos, além de ladrões. Gente que mata com as próprias mãos e manda matar. Sem cerimônia. Está aqui a se falar de canalhice inaudita, uma ditadura civil. Por isso os termos aqui utilizados são os adequados para a situação, não se está a cutucar onça com vara curta, está se enfiando a vara na goela da onça, para matá-la de uma vez por todas. Os denunciantes sabem que correm risco de morte, ou melhor, sabem que vão morrer por conta desta denúncia efetiva, que retrata a realidade nua e crua. Por isso a Verdade é dita, doa a quem doer, gostem os senhores ou não. Não se vai aqui morrer à toa, por se ficar insinuando tecnicalidades fatais a respeito da conduta dos acusados, como se não estivesse a saber com o que se está lidando e houvesse algo a ser respeitado. Sabe-se muito bem com o que se lida. Por isso os termos desta denúncia são na verdade até modestos em termos de qualificação da marginalidade dos acusados. Não se vai morrer aqui por pouca

porcaria. A Verdade está sendo dita com todas as suas letras e os denunciantes exigem que tudo permaneça exatamente como está, sem qualquer tipo de censura. Sempre lembrando que o tempo das palavras ditas nesta folha de papel de Lassalle se esgota ao se protocolá-la. A situação é de guerra civil. Depois desta denúncia, o que vem são os canhões, como em 1.964. Ou as guilhotinas, como em 1.789. É disso que se trata aqui, não se está a fustigar o vento com arroubos retóricos oportunistas, chantagistas (como fazem algumas supostas vestais ainda hoje, sobretudo quando se tem acusações seletivas em que o acusado Gilmar Mendes figura como alvo preferencial), utópicos ou ingênuos. Sabe-se perfeitamente com o que se lida, é com a mais diabólica máfia já vista no planeta em todos os tempos, hipócritas que se julgam com direito exclusivo de só eles acusarem os outros de nazismo, fascismo ou qualquer outro ismo. A Verdade aqui é dita de modo imparcial, tanto que todos são os acusados, ninguém se salva, seja qual for a facção criminosa à qual pertençam. Esse aspecto precisa ficar claro, para que não se tenha esta denúncia como mais uma peça teatral chantagista contra os acusados, como tanto se viu, o que seria de se pensar em face da sua aparente truculência, tão comum nos comportamentos chantagistas em que os acusados são extorquidos por atores especializados em verborragia vazia ***seletiva****.*

Prosseguindo com a "arte" da acusada Rosa Weber, disse ela na página 96 de 429:

6. Já manifestei, em sessão da 1ª Turma, mais de uma vez, minha compreensão de que o instituto do foro especial, pelo qual não tenho a menor simpatia, mas que se encontra albergado na Constituição, só encontra razão de ser na proteção à dignidade do cargo, e não à pessoa que o ocupa, o que evidencia a pertinência, a meu juízo, no mínimo de interpretação restrita que o vincule aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão do cargo, como proposto pelo Relator.

A velhacaria: a prerrogativa de foro fica restrita aos crimes cometidos com relação com a função exercida (CRF). Mas nada se fala sobre o que vai acontecer depois de deixado o cargo, concordando a acusada Rosa Weber com o que propôs o relator-acusado Barroso.

Prosseguindo com a "arte" da acusada Rosa Weber, ela contorce a verdade, com um malabarismo sofista ao citar a "súmula 394":

7. Tal restrição teleológica tem sido feita, como anotado pelo Relator, quanto a diversos temas. Inúmeros os exemplos lembrados, *v.g.,* a Súmula 394 desta Casa, a imunidade material dos parlamentares e a competência originária desta Corte em ações contra o CNJ.

Houve restrição da prerrogativa de foro quando do cancelamento do verbete 394? Houve. A prerrogativa só vale enquanto o investigado/réu ocupar o cargo no qual o crime foi cometido (é o que foi decidido em 25/08/1.999). Não se prorrogava mais a competência como antes de 1.999.

Mas como a restrição de 1.999 serve de exemplo para o que se fez em 2.018 (ampliação da prerrogativa de foro, velada, para CRF, e restrição da prerrogativa de foro para CNRF, crime não relacionado à função)?

Era como se dissesse a acusada: — "Estou restringindo agora, ao ampliar para CRF e restringir para CNRF, tal como se restringiu para CRF e CNRF em 1.999."

Não fosse a "arte" criminosa, seria uma esquizofrenia grave.

E termina a acusada Rosa Weber o seu voto fraudulento na página 96:

8. Nessa linha, e forte ainda nos **princípios republicano e da igualdade**, resolvo a questão de ordem acompanhando na íntegra o voto do eminente Relator, sem prejuízo de ouvir com o maior gosto e atenção o voto-vista do eminente Ministro Alexandre de Morais, quando for trazido, inclusive para eventual adequação do meu.

É o voto.

Acompanha "na íntegra" o relator, não muda uma vírgula em sua fraude.



A partir de 00:04:16, a acusada Cármen Lúcia antecipa seu voto — e, como ela diz, contrariando seu costume (pois Lula estava em risco em Curitiba, poderia ser tentada absurdamente uma validação de decisão parcial se fosse formada maioria) —, dado que o acusado Alexandre de Moraes pedira vista dos autos, para "melar" temporariamente a fraude e fazer o criminoso Lula não ser salvo a tempo, sendo isso uma vingança tendo em conta a fraude ocorrida na PET 7003 (delação orquestrada seletiva de Joesley Batista contra Michel Temer, padrinho político do acusado Alexandre de Moraes). Na página 97 de 429:

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Peço licença ao Ministro Alexandre de Moraes, se Vossa Excelência me permite? Não é nem comum fazer a antecipação de voto.

Como ela mesma dizia, queria que seu voto já ficasse computado (assim, poderia contar para formar uma maioria provisória, para se tentar dar efeito provisório ao decidido de modo a tentar salvar o criminoso Lula da jurisdição do juiz Sérgio Moro em Curitiba):

Entretanto, tenho voto escrito, até alongado, e, claro, sempre sujeito a reajustes, diante do espectro que Vossa Excelência abriu com tanta profundidade, mas apenas para computar o meu voto, sujeito às modificações, assim, se for o caso, quando Vossa Excelência trouxer o voto-vista, que, com certeza, muito ajudará.



O descumprimento de qualquer tipo de regra já havia se tornado rotina na Corte inteiramente apodrecida. Essa antecipação de voto era uma tentativa de fazer valer a fraude antes de sua finalização, caso o acusado Alexandre de Moraes demorasse a devolver os autos e inviabilizasse a salvação do criminoso Luís Inácio Lula da Silva (salvação aconteceria ao se mudar a regra de competência, tirando do juiz Sérgio Moro a competência para processar e julgar Lula e quem mais fosse ex-detentor de prerrogativa de foro e tivesse cometido CRF, crime relacionado à função). Em 00:04:44 se vê o semblante de "sacanagem" do acusado Alexandre de Moraes, que "melou" temporariamente a fraude com seu pedido de vista, dando o troco com relação ao feito com seu padrinho Temer na PET 7.003, quando foi "sacaneado" pelos acusados numa orquestração seletiva petista para defenestrá-lo do poder.

Era por isso que a acusada Cármen Lúcia, contrariando seu costume, antecipava o voto, para já deixá-lo computado. Ter-se-iam então já três votos favoráveis à fraude em quatro possíveis. Bastariam mais três para se formar uma maioria provisória. Mas a este tempo (1/6/17), a Corte estava se cindindo em face da orquestração criminosa da PET 7.003, com os sofista petistas (acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux) e mais o decano dos embargos infringentes inesquecíveis, acusado Celso de Mello, de um lado, apoiando a fraude da PET 7.003, os acusados Marco Aurélio, Dias Toffoli e Lewandowski deixados de fora da fraude por desnecessidade antes os seis já em formação, o acusado Alexandre de Moraes encarregado de deter a fraude a serviço do padrinho Michel Temer, que dela era alvo, e o acusado Gilmar Mendes, que era um dos alvos da orquestração criminosa (em que benefício ilegal foi concedido a Joesley Mendonça Batista em troca de delação rápida, cirúrgica e seletiva em prol da organização criminosa petista). Em face desse dissenso financeiro e de facções criminosas antes aliadas que se tornaram rivais que estava em formação, a fraude da questão de ordem na ação penal 937 foi temporariamente "melada" pelo acusado Alexandre de Moraes. Era o troco. A vingança da vingança da vingança (delações seletivas tiveram o PMDB como alvo, depois Dilma foi cassada por ser algo inexorável, depois Joesley Mendonça fez delação seletiva contra Temer e depois chegou a hora de Lula ser salvo das mãos de Sérgio Moro, resultado: pedido de vista, para lhe dar uma lição de humildade e lealdade, peculiaridades que não caracterizam a organização criminosa petista.

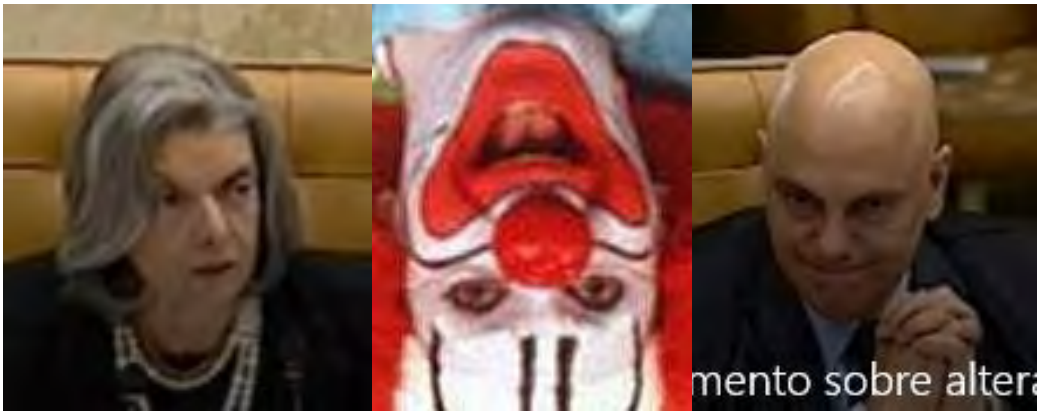



*E novamente a balela da chamada **"mutação constitucional" (sic)**, desta vez com a acusada Cármen Lúcia, usando o argumento apócrifo (**para justificar violação de coisa julgada em decisão sem fundamentação**) do acusado Barroso e repetido pela acusada Rosa Weber, na página 96, em 00:05:01:*

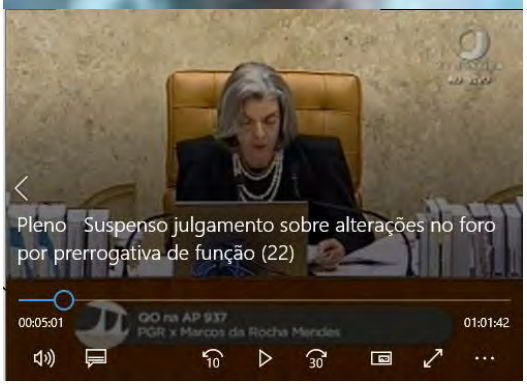

No entanto, também tinha examinado e, na esteira do que foi aqui apresentado pelo eminente Ministro-Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, tenho como caracterizada situação de mutação constitucional, porque o foro realmente não é escolha, e prerrogativa nem é privilegio.

O espetáculo de circo estava a todo vapor. Já eram três acusados a repetir a balela da chamada "mutação constitucional" (sic), com uns se escorando na mentira dos outros. Com todos mentindo, ficava a impressão de que o argumento apócrifo era algo idôneo, completando-se a fraude ao se citar obras também apócrifas de direito constitucional.

Ainda na página 96 de 429, prosseguia a acusada Cármen Lúcia: é usado o argumento do cancelamento do verbete 394 em 1.999 para se restringir a prerrogativa de foro a CRF (crimes relacionados à função, em 2.018), só que o que se fazia veladamente era repristinar o entendimento do verbete 394, ou seja, ele estava sendo ressuscitado e se tornaria súmula vinculante:

O Brasil é uma República na esteira da qual a igualdade - como ontem foi amplamente exposto pelo Ministro Roberto Barroso - não é opção, é uma imposição. E essa desigualação que é feita, inclusive, para fixação de competência dos Tribunais e, portanto, definição de foro dá-se em razão de circunstâncias muito específicas e que, no contexto constitucional, para atingimento das finalidades do sistema posto, evidentemente, adequam-se muito mais ou ajustam-se muito mais ao que foi interpretado pelo Supremo em outras ocasiões.

Em seguida, a acusada Cármen Lúcia faz menção ao voto vencido do acusado Marco Aurélio e faz menção ao julgamento de 1.999, quando então ela mente, dizendo que este julgamento foi alterado (página 96 de 429), em 00:05:53:



O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, também fez referência específica ao julgamento de 1999, posteriormente alterado, mas tenho como concluído pelo Ministro-Relator na questão de ordem resolvida no sentido de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo relacionados às funções desempenhadas, até porque o cargo não é incorporado à situação, e a Constituição faz referência a membros, ou agentes, ou aos cargos, portanto, no exercício daqueles cargos é que se cometem as práticas que, eventualmente, podem ser objeto de processamento e julgamento por este Supremo e pelos órgãos judiciais competentes.

Não houve qualquer alteração com relação ao que foi julgado em 25/08/1.999, quando do cancelamento do verbete 394. Esta decisão remanesceu intacta como coisa julgada, impassível de alteração, pelo fato de a decisão ter sido tomada com base em cláusula pétrea constitucional, segundo a qual todos são iguais perante a lei e, em sendo assim, não cabe privilégio de prerrogativa de foro para quem não mais detêm cargo público que enseje esta prerrogativa. O que disse a acusada Cármen Lúcia é mentira. E no momento da mentira, ela leva a mão ao rosto, um cacoete de mentiroso e/ou uma sinalização para os demais acusados a respeito de pontos cruciais na farsa em andamento que precisam ser corroborados ou despistados.

O julgamento de 1.999 não foi alterado, ele foi ***CONFIRMADO****. Confirmado na* ***ADI 2.797****, como já salientado. A acusada Cármen Lúcia* ***mentiu****.*



Diz a acusada na página 98 de 429 que fará juntada de voto escrito:

Farei também, como agora afirmado pela Ministra Rosa Weber, juntada de voto.

Termina o seu voto a acusada Cármen Lúcia, concordando com o relator-acusado Barroso:

E reitero, como disse, o Ministro Alexandre de Moraes, abre um leque extremamente profundo, complexo e, portanto, eventualmente, se for o caso, fico aberta a eventuais reajustes, mas, neste momento, antecipo o meu voto para acompanhar o Ministro e também, como por ele concluído, integralmente, fixar que este foro se da em razão do cargo e com fatos relacionados com as funções desempenhadas. Estou, então, acompanhando o Relator neste momento.

É como voto.

O leque extremamente profundo, complexo e, portanto, eventualmente, se for o caso era uma referência velada à vingança da vingança da vingança, a "melada" temporária proposital do golpe feita com o pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes, para "sacanear" o criminoso Lula, dando-lhe o troco em

relação ao que foi feito com o seu padrinho Temer na PET 7.003, outra "sacanagem".

Acusada então antecipa seu voto, que fica então já computado, estando aberta a reajustes. Os "reajustes" eram uma porta aberta para o ensaio de fraude que se fazia. Caso algo desse errado, por esta porta se colocaria então, se preciso, alguma ressalva, desmontando a fraude, para que ela não fosse acusada de crime, como agora está sendo. O acompanhar atento do teatro judicial, feito com freqüência, possibilita saber até o que se passa pela mente dos acusados, desmontando-se qualquer interpretação circense, o que também se torna possível quando se tem em vista as circunstâncias externas do contexto, que era o de progressivo afunilamento da "Lava-jato" rumo ao tribunal, o coração da corrupção nacional, o escudo de impunidade construído pelos corruptos para proteção deles mesmos, mediante o aparelhamento político criminoso da Corte. Estando os padrinhos da Corte na linha de tiro, os próximos a cair seriam os próprios acusados, caso não resolvessem os problemas de seus padrinhos. Estavam sob chantagem, que evoluía em progressão exponencial. Era o que explicava também o vai-vem dos "covardes", dado que esta fraude poderia muito bem ter sido terminada no próprio dia 31/5/17, com meia hora de debates, a tempo do criminoso Lula ser salvo antes das alegações finais no seu processo de corrupção e lavagem de dinheiro por conta do tríplex do Guarujá, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR. O que poderia ter sido sacramentado em um dia de fraude demorou um ano inteiro para se concretizar, de 31 de maio de 2.017 a 3 de maio de 2.018.

Em 00:07:26, trecho referente à página 126 de 429, o acusado Fachin pede a palavra para ensaiar também uma antecipação de voto, mas fala, fala, fala e nada diz, seguindo até a página seguinte, 127, trecho que vai de 00:07:26 a 00:11:03, em "esclarecimento" que nada esclarece.

O acusado Fachin, o feiticeiro da fraude na PET 7.003, deixa com os demais acusados em mãos um resumo de sua posição e ensaia antecipar o voto, mas não o faz. Era, a este tempo, um traidor dentro da Corte. Uma traição interna corporis *em que colocou todos em risco de prisão e dissolução do tribunal. Estava sem ambiente, poucos dias haviam se passado desde o estouro da fraude da PET 7.003, quando ele homologara acordo de colaboração com benefício fraudulento para Joesley Mendonça Batista fazer delação rápida, cirúrgica e seletiva no interesse da organização criminosa petista.*

Dizia o acusado Fachin, página 126 de 429:

> No dia de ontem, quando se discutia a ordem da votação, eu havia anunciado que já tinha o voto, como de fato eu tenho uma reflexão de algumas trez e pouco dezenas de páginas, sobre essa matéria, que é uma matéria, como se observou, de uma relevância imensa, pela lucidez do voto do eminente Relator e pela problematização que, na tarde de hoje, o eminente Ministro-Vistor, do seu ponto de vista, trouxe à colação.

A relevância imensa: o criminoso Luís Inácio Lula da Silva seria condenado por um juiz honesto e depois preso após perder na apelação.

A "problematização" trazida pelo ministro-vistor acusado Alexandre de Moraes: pediu vista, para "sacanear" Lula, dando-lhe o troco da "sacanagem" feita contra o seu padrinho Temer na PET 7.003. Com o pedido de vista, poderia não haver tempo hábil para que Lula fosse salvo de Sérgio Moro em Curitiba. E,

realmente, não houve. Lula "dançou" por causa do pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes, uma "problematização".

O ensaio de adiantamento de voto, na página 126 de 429, do acusado Fachin:

De ontem para hoje, eu fiz uma síntese, até porque, hipoteticamente, eu iria começar a pronunciar-me, eventualmente, ao início da Sessão, dessas formulações e gostaria de verificar, se assim parecer bem, com a licença do eminente Relator e do eminente Ministro-Vistor, deixar como uma contribuição ao debate, sem necessariamente adiantar o voto, essas reflexões que trago à colação - inclusive ao Ministro Marco Aurélio, que acaba de pronunciar seu voto -, eis que aqui se contém, em dezesseis itens de três páginas, um conjunto de argumentos que emergem da percepção que tenho sobre essa matéria.

O ensaio para tentar se fazer valer uma decisão provisória com adiantamentos de votos, em face da "sacanagem" feita pelo acusado Alexandre de Moraes, que "melou" temporariamente o golpe, para "sacanear" Lula, o destinatário da armação criminosa:

Creio mesmo que, aqui, na ambiência do Colegiado, tenho procurado apreender e aprender com os meus ilustres Pares, que, ao se trazer uma determinada proposta, inicia-se um debate, a partir do qual, inclusive com voto-vista ou não, arremata-se para uma conclusão que também há de ser uma conclusão colegiada. Embora um de nós figure como Relator, a conclusão, ao fim e ao cabo, é da unanimidade ou da maioria deste Supremo Tribunal Federal.

O pedido de vista adiaria a finalização do golpe e era necessário então contornar este problema. Ensaiou-se então a formação de uma maioria provisória, mas o golpe não seguiu adiante, para se tentar fazer valer a fraude com base numa decisão provisória, que nem decisão é.

Finalizava o ensaio o acusado Fachin, dizendo na página 127 de 429:

Mas, em homenagem a esse sentido de colegialidade e fazendo o registro do que disse ontem, de ter essa reflexão pronta, eu me permito, portanto, aguardar o voto-vista, mas também peço licença para fazer chegar, inclusive, aos que já proferiram voto, essas singelas reflexões. É o registro que eu gostaria de fazer, Senhora Presidente.



De 00:11:11 até 00:17:11, intervém o acusado Barroso, relator da fraude, para insistir no ensaio, trecho que corresponde às páginas 128 a 130 no acórdão fraudulento referente à decisão tomada em 3 de maio de 2.018 na questão de ordem na ação penal 937.

Na página 129 de 429 dizia o acusado Barroso:

E devo dizer que eu, inclusive, concordo com Sua Excelência em algumas das suas reflexões. Uma delas, que considero importante, é que a redução drástica do foro, que eu propus e, enfim, gostaria que prevalecesse, não é garantia de solução dos problemas de impunidade. Pelo contrário, eu acho que, em algum lugar do futuro próximo, prevaleça a minha posição, ou prevaleça a deliberação do Congresso para reduzi-lo drasticamente, eu acho que, em algum momento, nós vamos ter que pensar o que é conveniente de se colocar no lugar. Portanto, esta preocupação de que nós poderemos tirar um problema - porque é um problema - do colo do Supremo, sem, necessariamente, resolvê-lo, eu também tenho e acho que nós vamos ter que pensar isso logo ali na frente.

No trecho destacado, tem-se, nas entrelinhas, vindo diretamente do subconsciente do acusado Barroso, o que se passava nos bastidores:

Retirar a competência do juiz Sérgio Moro não era a única medida para garantir a impunidade dos criminosos padrinhos dos acusados. A competência seria trazida para o colo do Supremo, que em algum momento no futuro teria de declarar nulos os processos em primeiro grau a partir de 11/5/18 por incompetência absoluta da 13ª vara da justiça federal gerada pela decisão fraudulenta na ação penal 937, incompetência absoluta essa que poderia(á) ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Era isso que teria que ser pensado "logo ali na frente": quando seria o momento conveniente para se alegar a nulidade gerada pela incompetência absoluta gerada pela decisão fraudulenta.

O problema de Lula estava no colo do Supremo. O Supremo tinha de resolver, tirando a competência do juiz Sérgio Moro. E, com a fraude, estava sendo retirada a competência e o problema saía do colo do Supremo, Lula ficaria salvo. Mas, logo "ali na frente", o problema voltaria, quando o efeito prático da fraude tivesse de ser escancarado para o público: a declaração de nulidade dos atos em Curitiba praticados de 11/5/18 em diante no juízo incompetente de primeiro grau. Nesse dia, o problema voltaria para o colo do Supremo, com a verdade da fraude vindo à tona. Embora o público fosse leigo, todos entenderiam ter se tratado de fraude, pois aconteceria um efeito prático visível: anulação de processos do criminoso Lula, que passaria a deter foro privilegiado novamente, dado pelos acusados em decisão fraudulenta.

Era tudo isso que se passava no subconsciente do acusado e que extravasou nas entrelinhas de sua suposta singela observação — despretensiosa.

O acusado Barroso tinha o costume de sempre se inspirar na realidade criminosa oculta de seus votos para bolar os seus discursos enfáticos a respeito de moralidade, dizia ele na página 129:

Quer dizer, a vida tem uma dimensão real e uma dimensão simbólica.



A dimensão real estava oculta no voto fraudulento, onde só aparecia a dimensão simbólica dos trocadilhos subconscientes cínicos, hipócritas, criminosos e debochados. Em 00:13:34, o "camarada" Fachin, absorto, observa atentamente o "idiota útil de Stálin" Barroso proferindo seus trocadilhos cínicos, preocupado com o desenrolar do sofisma embasador da fraude.

O fundamento da restrição proposta era o mesmo

do empregado na decisão de 25/08/1.999: igualdade perante a lei, na página 129 de 429 dizia o acusado Barroso (com destaque em amarelo do trecho de interesse):

Não é uma questão de eficiência; é uma questão de princípio, porque, se alguém tem a proteção do foro por prerrogativa fora das situações em que esteja desempenhando uma função pública, aí, o foro passa a ser um privilégio pessoal, e o privilégio pessoal contraria a ideia de República e a ideia de igualdade.

Na página 130 de 429 diz o acusado Barroso:

Portanto, respeitando todos os pontos de vista, eu acho que não há argumento capaz de desfazer a realidade óbvia de que, por lei, medida provisória ou nomeações, quer-se assegurar o foro no Supremo, e há de haver alguma razão para isso.

Qual é a razão pela qual os grandes criminosos da politicalha querem manter foro no Supremo? Para serem julgados por aqueles que eles mesmos escolheram, para serem julgados por juízes impedidos, querem ser julgados pelo braço dentro do Judiciário das suas organizações criminosas, querem ser julgados por bandidos como eles mesmos, querem ser julgados por corruptos integrantes de suas organizações criminosas. É por isso que todos querem foro no Supremo. E tudo fica na conta da morosidade. E tanto isso é verdade que estão os acusados agora aqui denunciados, justamente por favorecerem seus padrinhos de indicação política, para eles serem salvos da jurisdição isenta e trazidos para o ninho criminosamente aparelhado por eles mesmos, como provou esta criminosa decisão inconstitucional violadora de coisa julgada, tomada sem fundamento jurídico legal e com desvio de finalidade, que era o de beneficiar criminosos gerando nulidade processual a partir da geração ilícita de incompetência absoluta em primeiro grau, tudo ficando escondido pelo artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, que garante aos beneficiários lançar mão da complementação da fraude a qualquer tempo, quando for conveniente, "logo ali na frente". Vão espernear, criticar, processar, mandar matar até, mas esta é a verdade. Ela está dita, protocolada em juízo, é pública e oficial. Cabe agora às autoridades remanescentes, se é que elas existem, tomar as providências cabíveis. O país está num limbo jurídico. A autoridade remanescente, pelo visto, é o próprio povo, que terá que com suas próprias mão dar cabo da situação? Como em 1.789? Como em 1.964? Caberá a este Senado sacramentar o fim da ordem pública ou restabelecê-la.

Em 00:18:40 da sessão de 01/06/2.017, em virtude do pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes, o julgamento da questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 é interrompido, iniciando-se julgamento de outra matéria, questão de ordem, em repercussão geral, no ***recurso extraordinário 966.177****. Era uma* ***continuação da fraude anterior****, onde já se previa a* ***suspensão de contagem de prazo prescricional*** *para processos criminais sujeitos a* ***sobrestamento*** *em face de* ***repercussão geral****, uma* ***preparação para a fase seguinte do golpe na ap 937****, para se dar a impressão de que estariam preocupados com os efeitos de suas decisões criminosas, entre os quais o de consumir tempo precioso rumo à* ***prescrição*** *com* ***processos total ou parcialmente anulados a partir de 11/5/18****. Embora ap 937 e RE 966.177 não tivessem relação recíproca, a matéria de fundo (secundária numa e*

principal no outro) nos dois casos era a ***prescrição****, no caso da* ***ap 937*** *era algo ainda* ***oculto*** *e que só viria à tona no futuro, no caso do* ***RE 966.177*** *era algo já* ***em curso*** *e cuja solução adotada seria aplicável também aos* ***processos anulados total ou parcialmente*** *(no futuro) em face da* ***fraude na ap 937****, que, em vez de estarem sujeitos a* ***interrupção na contagem do prazo prescricional (art. 117 do Código Penal)****, estariam sujeitos a* ***suspensão da contagem do prazo prescricional****, ou seja, os* ***prazos a partir da anulação não teriam contagem zerada****, teriam a* ***contagem parada enquanto durasse o incidente processual*** *de* ***sobrestamento (no futuro)****, voltando a correr o prazo* ***pelo tempo restante e não pelo tempo total****, isto é, armava-se aqui mais uma falcatrua já justificada de antemão:* ***interrupção x suspensão de contagem de tempo prescricional****.*

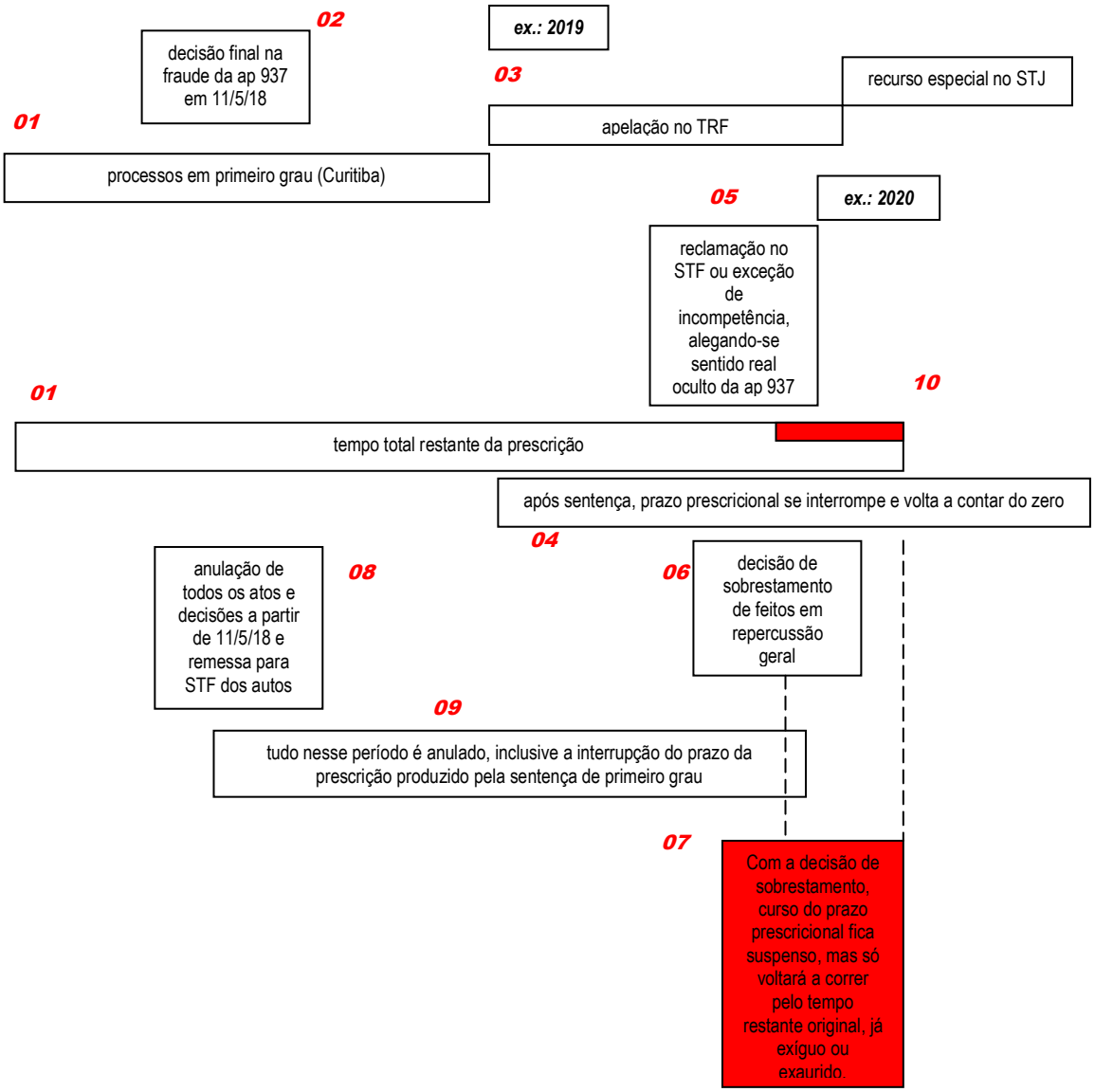

01 *Processos em curso na Lava-jato em primeiro grau têm um tempo correndo ainda para a prescrição.*

02 *Decisão fraudulenta é tomada na ação penal 937 no STF.*

03 *Após sentença em primeiro grau, vem a apelação no TRF,*

04 *Com a sentença, é interrompida a contagem do tempo prescricional, que volta a correr do zero.*

05 *Interpostas várias reclamações no STF ou exceções de incompetência baseadas no sentido real da fraude na ap 937, surge um caso de repercussão geral na "Lava-jato".*

06 *Enquanto nada se resolve, ordem do STF determina sobrestamento de todos os feitos em andamento, até a resolução da lide.*

07 *Com a decisão de sobrestamento em repercussão geral, contagem do prazo prescricional fica suspensa.*

08 *Saindo decisão do STF em repercussão geral, revelando o real significado da decisão na ap 937, atos e decisões em primeiro grau ocorridos de 11/5/18 em diante são anulados por incompetência absoluta do juízo de primeiro grau.*

09 *Com a anulação de atos e decisões (que é opcional, mas seria evidentemente feita neste cenário de crimes em desbragado abuso) sentenças seriam anuladas, sendo anulada então a interrupção da prescrição, que teria contagem como se não tivesse sido interrompida.*

10 *Estando já no STF, o prazo prescricional voltaria a correr, mas em face da suspensão e posterior anulação da interrupção, voltaria a correr pelo tempo restante, que seria exíguo ou exaurido, gerando então a tão desejada impunidade para os criminosos beneficiários da fraude, os padrinhos dos acusados. E quantos mais pegassem "carona" nesta fraude.*

Era isso que foi montado no RE 966.177, em sua questão de ordem singela e supostamente despretensiosa, recheada de suposta boa-fé. Este RE teve o início do julgamento da questão de ordem a isso referente na continuação da sessão de 01/06/2.017, logo após suspenso julgamento da questão de ordem na ação penal 937.

Sobre esta fraude complementar, tem-se no portal de notícias do STF informações a ela referentes no endereço de internet abaixo descrito, com reprodução da página em seguida:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=345351



Continuação da reprodução:

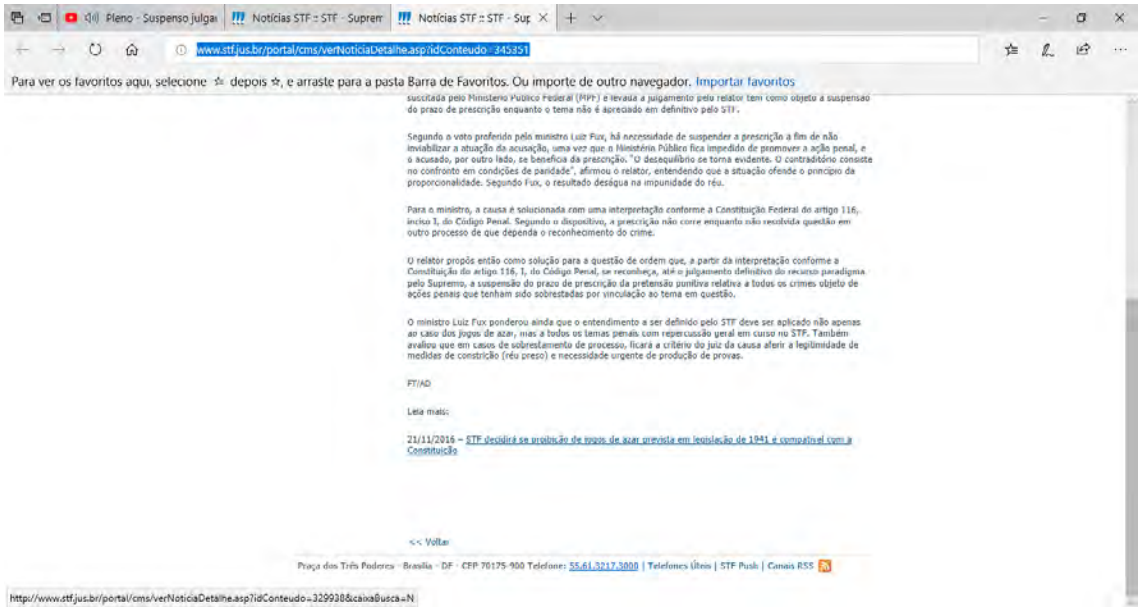

A seguir, tem-se a transcrição do conteúdo da página acima referida, para melhor visualização:

Notícias STF

Quinta-feira, 01 de junho de 2017

STF inicia julgamento sobre suspensão de prazo prescricional em casos com repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento que discute a suspensão da prescrição em casos penais sobrestados em decorrência do reconhecimento de repercussão geral. Em questão de ordem no Recurso Extraordinário (RE) 966177, o relator, ministro Luiz Fux, votou pela suspensão do prazo prescricional enquanto não é decidida a matéria com repercussão geral no STF. O julgamento será retomado na próxima quarta-feira (7).

O recurso em questão foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça local que considerou atípica a exploração de jogos de azar, prevista na Lei das Contravenções Penais (Lei 3.688/1941). O tema foi considerado de repercussão geral pelo STF em novembro de 2016. A questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal (MPF) e levada a julgamento pelo relator tem como objeto a suspensão do prazo de prescrição enquanto o tema não é apreciado em definitivo pelo STF.

Segundo o voto proferido pelo ministro Luiz Fux, há necessidade de suspender a prescrição a fim de não inviabilizar a atuação da acusação, uma vez que o Ministério Público fica impedido de promover a ação penal, e o acusado, por outro lado, se beneficia da prescrição. "O desequilíbrio se torna evidente. O contraditório consiste no confronto em condições de paridade", afirmou o relator, entendendo que a situação ofende o princípio da proporcionalidade. Segundo Fux, o resultado deságua na impunidade do réu.

Para o ministro, a causa é solucionada com uma interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 116, inciso I, do Código Penal. Segundo o dispositivo, a prescrição não corre enquanto não resolvida questão em outro processo de que dependa o reconhecimento do crime.

O relator propôs então como solução para a questão de ordem que, a partir da interpretação conforme a Constituição do artigo 116, I, do Código Penal, se reconheça, até o

julgamento definitivo do recurso paradigma pelo Supremo, a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva relativa a todos os crimes objeto de ações penais que tenham sido sobrestadas por vinculação ao tema em questão.

O ministro Luiz Fux ponderou ainda que o entendimento a ser definido pelo STF deve ser aplicado não apenas ao caso dos jogos de azar, mas a todos os temas penais com repercussão geral em curso no STF. Também avaliou que em casos de sobrestamento de processo, ficará a critério do juiz da causa aferir a legitimidade de medidas de constrição (réu preso) e necessidade urgente de produção de provas.

FT/AD

Leia mais:

21/11/2016 – STF decidirá se proibição de jogos de azar prevista em legislação de 1941 é compatível com a Constituição

Nesse caso não havia fraude propriamente dita de per si, era apenas uma complementação da fraude anterior. Era como a feitura de uma nota fiscal quente de compra efetiva de mercadoria a ser entregue no futuro junto com a qual a droga, o entorpecente da fraude da ação penal 937, viria junto, no mesmo caminhão, no futuro, fazendo tudo parecer algo normal, ou seja, havia uma parte lícita e outra ilícita na orquestração dupla. No momento da entrega da mercadoria a droga viria junto e, se algo parecesse suspeito, dir-se-ia que uma coisa não tem relação com a outra, pois houve um intervalo de tempo entre a compra e a entrega e que não se sabe como o entorpecente surgiu no meio da carga de farinha.

Veja-se, portanto, a que ponto chega a capacidade de organização criminosa dos acusados, o quanto eles planejam seus crimes, sendo por este motivo que tanto precisam se encontrar escondidos da imprensa em Portugal, em palestras fajutas, para planejar tudo nos mínimos detalhes, o que inclui também o serviço ilícito e em conluio de advogados criminosos e/ou de partes criminosas a fazerem os pedidos necessários para provocar as ações, em situações onde não há afetação por iniciativa do próprio STF, por exemplo.

O resultado da fraude na ação penal 937 seria uma gigantesca quantidade de processos anulados totalmente ou parcialmente anulados, o que ensejaria repercussão geral, incidentes de demandas repetitivas e sobrestamentos. O que se estudava no RE 966.177 era então como ficaria o prazo prescricional. Eles seriam suspensos, ou seja, só voltariam a contar pelo tempo restante, em vez de serem interrompidos e voltarem a contar do zero.

Assim, a programação era sobrestar tudo ***no futuro****. E enquanto tudo ficasse* ***sobrestado na "Lava-jato"****, por conta da* ***incompetência absoluta*** *do primeiro grau,* ***gerada na fraude****, a* ***contagem do prazo prescricional ficaria então suspensa****. Isso era decidido junto, mas antecipadamente, para dar a impressão* ***(no futuro)*** *de que nada fora adredemente combinado, preparado, em* ***típica atividade de organização criminosa****, na mais pura acepção linguística e típica do termo organização.*

No futuro, diriam que a repercussão geral na anulação de carradas de processos da "Lava-jato" (de 11/5/18 em diante) ensejaria suspensão do prazo prescricional com base no "precedente" do RE 966.177, resolvido muito tempo atrás, o que então teria sido um "acaso". Com a anulação inclusive de sentenças, a interrupção da prescrição daí oriunda seria anulada também, correndo ela só pelo tempo restante, se ainda existente, do fim do sobrestamento em diante. A fraude foi montada tendo em vista também a

continuidade plena da ditadura civil, ou seja, com o retorno da organização criminosa petista ao controle do Poder Executivo, quando então se formaria um ambiente totalitário totalmente propício para a finalização destes crimes e produção efetiva de seus efeitos, pois o público estaria já então anestesiado pela vitória total do crime, chancelada por um resultado eleitoral de sujeição domesticada da massa ignara à ditadura civil.

A questão de ordem no RE 966.177 era, portanto, uma ***complementação da fraude na questão de ordem na ação penal 937****. No caso do RE, era discutido algo lícito, mas que se aplicaria ao ilícito criado na ação penal 937.*

Era suspenso então o debate no dia 01/06/2.017 na questão de ordem na ação penal 937, a respeito de restrição (fraudulenta) das hipóteses de prerrogativa de foro, cujo ***objetivo velado era retomar o entendimento da "súmula 394"****, que passaria a ser* ***súmula vinculante****, para* ***retirar do juiz Sérgio Moro em Curitiba a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal****.*

Na página 131 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937, tem-se o extrato de ata da sessão de 01/06/2.017:

Extrato de Ata - 01/06/2017

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S) : MARCOS DA ROCHA MENDES

ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), resolvendo questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo réu, Marcos da Rocha Mendes, o Dr. Carlos Magno Soares de Carvalho.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 31.05.2017.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanhando em parte o Ministro Relator, e os votos das Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia (Presidente), acompanhando o Ministro Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 1º.6.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

O que efetivamente se passou em 1/6/2.017 ficou exposto na ata:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanhando em parte o Ministro Relator, e os votos das Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia (Presidente), acompanhando o Ministro Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 1º.6.2017.

O acusado Marco Aurélio acompanhou em parte o relator-acusado Barroso. Ou seja, votou contra a tese proposta de repristinação do entendimento versado no verbete 394.

O que estava se formando era o entendimento de que o enunciado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF voltava a valer:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

Para o acusado Marco Aurélio, o entendimento versado no 394 não deveria ser adotado, como propôs o acusado Barroso, com o que concordaram as acusadas Rosa Weber e Cármen Lúcia.

ITEM 078

VOTO VOGAL DA ACUSADA CÁRMEN LÚCIA NA FRAUDE DA QUESTAO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 A RESPEITO DE RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (QUE OBJETIVOU TIRAR DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIMINOSO LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA E OUTROS EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO ÂMBITO DA CHAMADA "OPERAÇÃO LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL

Durante os debates a acusada Cármen Lúcia concordou na íntegra com o que propôs o acusado Barroso, a fraude de se retomar o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.

A decisão final foi tomada em 3 de maio de 2.018, com dispositivo publicado em 11 de maio de 2.018. Em 22 de maio de 2.018 a ação 50211961120184047000 já estava protocolada na justiça federal na Seção Judiciária do Paraná (foi destinada à 13ª vara, mas foi distribuída à 1ª). A fraude foi então exposta em juízo e os acusados foram demandados para que respondessem a quatro perguntas sobre o significado da fraude, entre elas se o juiz Sérgio Moro continuaria competente para processar e julgar processos do criminoso Luís Inácio Lula da Silva que não tivessem chegado em 11/5/18 na fase de alegações finais. Foi exposto na ação que a resposta já era sabida, pois se tratava de fraude, mas era pedido que os acusados respondessem com suas próprias boca claramente para o público as perguntas, esclarecendo a fraude cometida para os leigos. Foram então encurralados os acusados, presos na ratoeira que eles mesmos armaram para si, caindo então todo o plano criminoso por terra.

Em razão disso, a acusada Cármen Lúcia — em seu voto escrito juntado e só disponibilizado no acórdão em 11 de dezembro de 2.018 — tentou escapar do crime, rebuscando sua exposição por escrito no sentido de dar-lhe aparência de idoneidade. Não adiantou, pois a fraude era fractal, com multifacetados efeitos, abrangendo vários aspectos da questão de ordem numa redação propositalmente cerrada com múltiplas interpretações subjacentes, seja em sentido direito, seja em contrário senso. Ela tentou escapar do desmascaramento, mas não conseguiu. A matreira acusada, como brasileira, imaginou que com pouco esforço se conseguiria enganar qualquer um. Veja-se então, em detalhes, as minúcias da farsa.

Do voto vogal da acusada Cármen Lúcia, juntado ao autos, no inteiro teor do acórdão de 429 páginas sobre a questão de ordem na ação penal 937, da página 99 até página 125, destacam-se os seguintes trechos:

Na página 99 de 429:

VOTOVOGAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): 1. O Ministro Roberto Barroso apresenta questão de ordem para que se decida: *a)* se o órgão jurisdicional competente, considerada a prerrogativa de função, deve julgar apenas os crimes praticados no exercício do cargo e enquanto ocupado pelo réu; *b)* se, encerrada a instrução e o réu passar a não mais ocupar o mandato, subsistiria a competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no julgamento do feito; *c)* na espécie, se se decidir por declinar a competência pelo encerramento do mandato, para qual juízo os autos devem ser remetidos, se para o juízo eleitoral de primeira instância ou para o Tribunal Regional Eleitoral competente.

Na verdade, o que ela dizia era o que o público a ser enganado deveria pensar. Nos exatos termos do relator-acusado Barroso (página 2 de 429), o que se propunha estava escrito de maneira propositalmente dúbia e vaga:

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo*".

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso.

Segundo ela (acusada Cármen), a tese (i) era:

a) se o órgão jurisdicional competente, considerada a prerrogativa de função, deve julgar apenas os crimes praticados no exercício do cargo e enquanto ocupado pelo réu;

Segundo ele (acusado Barroso, relator), a tese (i) era:

"*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;*

Segundo ele, o foro por prerrogativa de função se aplica a CRF (crimes relacionados à função). O "durante" refere-se ao crime e não à prerrogativa em si, ou seja, crimes cometidos "durante" o exercício do cargo. Quanto à prerrogativa para CRF se ela se mantém "durante" o exercício apenas ou se se prorroga, há omissão proposital. E é aí que entra a fraude. Na tese (i), nova regra geral fraudulenta criada com base em coisa nenhuma, há omissão, que fica respondida na tese (ii), a regra de transição, que determina que há prorrogação de competência, mas não do STF e sim de qual for o foro onde o processo estivesse (em 11/5/18, data da publicação do dispositivo da decisão fraudulenta).

Mas, segundo a acusada, que tentava fugir do enquadramento típico, a questão na tese (i) é saber se a prerrogativa vale para CRF e CNRF (crime relacionado à função e crime não relacionado à função) e enquanto ocupado pelo réu.

Esse enquanto ocupado pelo réu *não faz parte da tese (i), da regra nova, faz parte da regra de transição, a tese (ii). É aí que a acusada começa a fazer contorcionismos redacionais para tentar livrar a própria pele. É um malabarismo*

narrativo que aconteceu para tentar descaracterizar a fraude e isso só foi assim feito porque a fraude foi denunciada em juízo pelos denunciantes. Aqui, no voto escrito, de disponibilização posterior ao dia em que foi protocolada a petição da ação 50211961120184047000 na justiça federal do Paraná, ela tenta fugir, ao deturpar a deturpação, dado que não consta do dispositivo da decisão, com o qual ela concordou, não fazendo objeção, como fez o acusado Marco Aurélio.

A fraude foi escancarada nas páginas 19 e 20, como já exposto:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aparte, participando das discussões?

Se prevalecente essa proposta do Relator, ter-se-á a perpetuação da jurisdição em que pese a extinção do mandato ou o afastamento do cargo, contrariando-se o que decidido na questão de ordem na ação penal nº 687, de São Paulo, relator ministro Sydney Sanches, decisão unânime, quando cancelado o verbete nº 394, integrante da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal. Tem-se mais: o descompasso com o que assentado na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.767, quando declarada a inconstitucionalidade de alteração no Código de Processo Penal, mediante a Lei nº 10.628, de 2002, que implicara essa mesma perpetuação. Ou seja, pouco importa a fase do processo; extinto o mandato ou deixando aquele detentor da prerrogativa de foro o cargo que a ensejava, tem-se a cessação da competência do Supremo.

Na minha oportunidade, votarei a respeito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu o entendo perfeitamente. Nós até já debatemos isso na Turma. Mas Vossa Excelência tem toda razão. Eu estou propondo aqui, neste particular a que se referiu o Ministro Marco Aurélio, que, mesmo cessado o exercício do mandato - era a posição do Ministro Pertence, também vencido naquela ocasião...

Com destaque acima para o diversionismo em que o acusado Barroso interrompe sua confissão, para desviar o foco.

Portanto, a acusada Cármen Lúcia ***mentiu*** *quando disse:*

a) se o órgão jurisdicional competente, considerada a prerrogativa de função, deve julgar apenas os crimes praticados no exercício do cargo e enquanto ocupado pelo réu;

E isso porque se o crime é praticado no exercício do cargo ele só pode ser cometido enquanto o réu ocupa o cargo, pois se o crime não é cometido enquanto o réu ocupa o cargo ele não é cometido no exercício do cargo.

Assim, o enquanto *se refere ao* crime *ou se refere à* prerrogativa *na fala dela? Se refere à* prerrogativa*, mas não é isso que foi proposto pelo acusado Barroso em sua tese (i). Tanto que reconheceu a prorrogação da competência, ou seja, que o* enquanto *se refere à* prerrogativa *e não ao* crime*.*

a) se o órgão jurisdicional competente, considerada a prerrogativa de função, deve julgar apenas os crimes praticados no exercício do cargo e enquanto ocupado pelo réu;

Veja-se então o quanto é matreira a acusada Cármen Lúcia, já começa com a velhacaria na primeira página do voto escrito, para tentar fugir do seu crime, dizendo o que o acusado-relator não falou (e que não falou porque era para propositalmente ficar oculto, velado, subentendido).

Mas, mesmo considerada a narrativa deturpada da acusada, qual seria a resposta tendo em vista o decidido?

a) se o órgão jurisdicional competente, considerada a prerrogativa de função, deve julgar apenas os crimes praticados no exercício do cargo e enquanto ocupado pelo réu;

A resposta é sim, o que não quer dizer que depois de deixado o cargo continue sendo sim, ou seja, deixado o cargo a prerrogativa continua.

Veja a extrema sutileza do sofisma, da filigrana criminosa em que se deturpa o que estava deturpado e tudo continua ainda deturpado, com duplo sentido. A especialidade da matreira é extrema nesse quesito. Ela dá nó em pingo d'água. Mas não adianta. Sua fraude caiu.

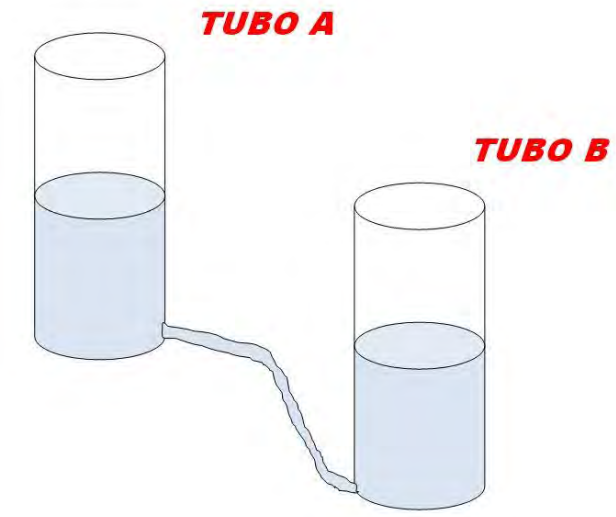

Imaginando que a realidade seja um vídeo em que o conteúdo do tubo A (mais elevado) vaza para o tubo B (menos elevado), a descrição que a acusada faria disso seria a de uma foto na qual ela diria o tubo está meio cheio. E só. Qual tubo está meio cheio? O outro está meio vazio? O desnível vai provocar o quê? Esse era o tipo de sofisma empregado, o de deixar dúbio o sentido para quem escuta e sabe e obscuro o sentido para quem escuta e não presta atenção.

Outro exemplo pode se ter num exercício de raciocínio lógico, em que se pergunta o seguinte:

Num restaurante a cada três sanduíches consumidos um é de graça.

Para uns, isso significa compre 3 e leve 4.

Para outros, isso significa compre 3 e pague 2.

E, para quem é mais atento, isso tem os dois significados.

Fica visto que os acusados tiveram um serviço de assessoria robusto em suas fraudes, aprendendo todos os tipos de sofisma.

Noutro exemplo de significado oculto, pode-se ter, por exemplo:

Mulheres até as 23h não pagam ingresso no baile. O que isso significa? Que as mulheres depois das 23h pagam. E o que mais? Que os homens pagam, seja qual for o horário da entrada. A fraude está em embutir esses significados ocultos numa redação dúbia que fica bem no limite do duplo sentido, quase que como tendo um único sentido (para os desatentos).

A velhacaria da matreira na regra de transição:

Segundo ela (acusada Cármen), a tese (ii) era:

b) se, encerrada a instrução e o réu passar a não mais ocupar o mandato, subsistiria a competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no julgamento do feito;

Segundo ele (acusado Barroso, relator), a tese (ii) era:

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

Não se está a falar de competência ***só*** *do STF, está a se falar de competência de* ***quaisquer foros (inclusive primeira instância)****, pois o que se está a tratar é do problema do "elevador processual", junto com a restrição de foro, numa única redação, seja na regra geral nova fraudulenta, seja na regra de transição fraudulenta.*

Mas tome-se o que disse a matreira:

b) se, encerrada a instrução e o réu passar a não mais ocupar o mandato, subsistiria a competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no julgamento do feito;

O que ficou decidido é que encerrada a instrução, prorroga-se a competência, ou seja, a competência do STF remanesce, como ao tempo do verbete 394.

Mas, digamos que não fosse prorrogada, como não deveria ser. Como isso ficaria quando comparado com a pergunta da tese (i) segundo ela?

a) se o órgão jurisdicional competente, considerada a prerrogativa de função, deve julgar apenas os crimes praticados no exercício do cargo e enquanto ocupado pelo réu;

Ora, se a competência só existirá enquanto ocupado o cargo pelo réu, não subsiste a competência do STF para prosseguir no feito, ao contrário do preconizado pelo acusado Barroso e contra o que se opôs o acusado Marco Aurélio. Uma coisa não encaixa na outra nas proposições que ela disse serem as feitas pelo acusado Barroso.

Mas a coisa ficar pior. Imagine-se o contrário senso de:

b) se, encerrada a instrução e o réu passar a não mais ocupar o mandato, subsistiria a competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no julgamento do feito;

Encerrada a instrução, a competência remanesce sendo do STF. Mas e se não encerrada, de quem é a competência? É da primeira instância. Até aí parece fazer sentido. Mas para processos que estão no STF.

Mas a questão de ordem abrangia o "elevador processual" inteiro, processos no STF e em todos os foros, incluindo o de primeira instância. E, quando se cancelou o verbete 394 criou-se um "elevador processual" para baixo, para a primeira instância. Então havia (e há) processos em primeira instância resultantes do "elevador". Mas não só isso, processos em primeiro grau que nem passaram pelo STF, por a denúncia ser feita após deixado o cargo. Mas imagine-se um processo como o de Temer, que foi denunciado perante o STF, mas que desceu para primeiro grau. Instrução no início. A contrário senso, para onde segue este processo? Fica no STF? Não, porque lá não está. Fica na primeira instância?

Segundo ela:

b) se, encerrada a instrução e o réu passar a não mais ocupar o mandato, subsistiria a competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no julgamento do feito;

Então não subsiste competência para o STF prosseguir no julgamento, pois o processo nem no STF está.

Mas, segundo ele:

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso.

A aplicação da nova linha interpretativa é imediata aos processos em curso. Isso significa que para processos envolvendo detentores de prerrogativa de foro (e ex-detentores):

"*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;*

Mas só não será assim se:

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

Isso significa que, em contrário senso, ***antes*** *do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais* ***será*** *afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo*".

E será afetada como? Será afetada aplicando-se a regra geral nova:

"*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;*

A mesma coisa segundo a matreira, ficaria assim:

A aplicação da nova linha interpretativa é imediata aos processos em curso. Isso significa que para processos envolvendo detentores de prerrogativa de foro (e ex-detentores):

a) o órgão jurisdicional competente, considerada a prerrogativa de função, deve julgar apenas os crimes praticados no exercício do cargo e enquanto ocupado pelo réu;

Mas só não será assim se:

b) se, encerrada a instrução e o réu passar a não mais ocupar o mandato, subsistiria a competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no julgamento do feito;

Isso significa que, em contrário senso, que se, ***NÃO*** encerrada a instrução e o réu passar a não mais ocupar o mandato, ***NÃO*** subsistiria a competência deste Supremo Tribunal para prosseguir no julgamento do feito;

O "pulo do gato" da matreira é dar a entender que só se está a falar de competência do STF, quando na verdade é de todos os foros.

Mas a questão de ordem se aplica a todos os foros que estavam (ao tempo da decisão) julgando ex-detentores de prerrogativa de foro ou julgariam futuros ex-detentores de prerrogativa de foro. E isso também já foi salientado inicialmente.

Na página 2 de 429 expõe o acusado Barroso:

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

E mais, ainda na página 2:

Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

Veja-se, portanto, a velhacaria extrema da acusada Cármen Lúcia, matreira ao extremo, com seu "pulo do gato" para fugir da acusação aqui feita e

que já fora apresentada em juízo na ação 50211961120184047000 antes mencionada.

Ela tenta dar a entender que a questão de ordem na ação penal 937 só teria aplicabilidade para processos no STF, quando na verdade tem aplicabilidade a processos em quaisquer foros, STJ, TRFs, TJs, seja para novos processos, seja para processos em andamento, por isso houve a modulação de efeitos, que na verdade foi também fraudulenta, foi uma modulação da modulação, pois bastava se decidir que a nova regra se impõe para o futuro e que quanto ao que está em andamento ficaria onde está até o fim, sem a modulação da modulação ao se escolher o marco divisor das alegações finais.

É preciso extrema atenção, concentração, foco, para não ser ludibriado pelos acusados e seus sofismas, que por alguns instantes enganam até mesmo quem está a par da fraude, dado o avançado nível de abstração necessário para se montar hipóteses de situações fáticas reais para então se equacioná-las, o que se torna simples depois de bem fixada na mente a abstração. Veja-se o quão diabólica foi esta fraude.

Terminava o parágrafo fraudulento a acusada Cármen Lúcia descrevendo outro ponto que era qual o destino a ser dado ao processo paradigmático da fraude, a própria ação penal 937:

c) na espécie, se se decidir por declinar a competência pelo encerramento do mandato, para qual juízo os autos devem ser remetidos, se para o juízo eleitoral de primeira instância ou para o Tribunal Regional Eleitoral competente.

Em seguida, aqui apenas para constar, a acusada faz um relato do caso concreto do processo paradigmático envolvendo o prefeito de Cabo Frio, RJ (da página 99 até a página 102:

O caso

2. O Réu, Marcos da Rocha Mendes, no cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio/RJ, foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral pela prática do delito de captação ilícita de sufrágio, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, ainda na condição de candidato, durante as eleições municipais de 2008. Tem-se na denúncia:

"*Nas eleições municipais de 2008, mais precisamente em outubro, na cidade de Cabo Frio, o* (…) *denunciado, indiretamente, e diversas pessoas não identificadas, inclusive uma pessoa conhecida apenas como 'RENATINHO', morador do Jacaré, de forma direta, promoveram a captação ilícita de sufrágio, mediante a conduta de oferecer vantagens econômicas a CARMEN LÚCIA DA SILVA GOMES, em troca de votos, sendo tal ato verificado em outras localidades, como consta dos diversos depoimentos testemunhais.*

Como consta dos autos, no dia da votação, a eleitora CARMEM LUCIA DA SILVA GOMES, ao se dirigir ao CIEP de Jacaré para votar, observou 'uma turma do MARQUINHOS MENDES' fazendo boca de urna no Jacaré, distribuindo notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) para os eleitores votarem em MARQUINHOS MENDES, ora denunciado. Um tal de RENATINHO, morador do Jacaré, teria lhe oferecido, na ocasião, R$ 200,00 (duzentos reais) para que votasse em MARQUINHOS MENDES.

Devido a disputa política acirrada no Município Cabo Frio, entre os candidatos Alair Correa e o ora denunciado, as práticas ilícitas com vista a angariar votos foram corriqueiras, tais como compra de votos, tendo em vista que, no dia da eleição, em diversas escolas municipais e CIEPs, diversos comparsas de MARQUINHOS MENDES entregavam notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e 'santinhos' aos eleitores, bem como realizavam boca de urna e distribuição de carne à população. (…)

Ainda, confirmando a compra de votos em favor do candidato MARQUINHOS MENDES, é esclarecedor o depoimento de ANDERSON RIBEIRO ORSIDA, que no dia das eleições, viu um cabo eleitoral com um 'botom' de MARQUINHOS MENDES ir até um veículo Citroen C4, PLACA HHB-9992 e pegar um 'bolo' de dinheiro, para ato seguinte, distribuir aos eleitores para que votassem em MARQUINHOS MENDES (...).

O próprio MARQUINHOS MENDES, ora denunciado, esteve presente na Escola Municipal Palmira Bessa, abordando alguns eleitores, inclusive a eleitora THEREZA SUELY BARILE CAZAR (...), *permanecendo do lado de fora da escola com seus cabos eleitorais fazendo boca de urna*" (Evento 20, fls. 6-7).

3. Em 30.1.2013, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro recebeu a denúncia:

"*Denúncia. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Presentes indícios de autoria e prova da materialidade.*

Exposição adequada e suficiente da prática da conduta reputada criminosa e do contexto em que teria ocorrido, conforme exigido pela art. 357, § 2º, do Código Eleitoral. Princípio do in dubio pro societate*. Recebimento da denúncia*" (Evento 21, fl. 105).

4. Em 24.4.2013, por não mais ocupar o Réu o cargo de Prefeito de Cabo Frio/RJ, foi declinada a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para o Juízo da 256ª Zona Eleitoral (Evento 21, fl. 138).

A ação penal foi autuada com o número 8352-95.2009.6.19.0000.

5. A defesa impetrou, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o *Habeas Corpus* n. 224-47.2013.6.19.0000, pretendendo o "*trancamento da Ação Penal nº 8352-95.2009.6.19.0000, em trâmite perante a 256ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de janeiro*" (Evento 21, fl. 231).

Alegou inépcia da denúncia e "*nulidade do recebimento da denúncia por esta Corte Regional em 30/01/2013, haja vista que, à ocasião, o paciente havia deixado o cargo de Prefeito do município de Cabo Frio, de modo que não mais detinha foro por prerrogativa de função*" (Evento 21, fl. 231).

6. Em 14.10.2013, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro concedeu parcialmente a ordem "*para decretar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, bem como de todos os atos que lhe sucederam, especialmente a designação da Audiência de Instrução e Julgamento*" (Evento 21, fl. 235), em julgado assim ementado:

"Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Medida excepcional que apenas tem lugar diante de manifesto constrangimento ilegal.

1. Inépcia da inicial. Não configuração. A denúncia contém todos os elementos previstos pelo art. 357, § 2º, do Código Eleitoral.

Inocorrência de violação ao contradit6rio e fi ampla defesa.

II. Nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que o paciente já não ocupava cargo que lhe deferia foro por prerrogativa de função. Vício que deve ser sanado com a decretação da nulidade do recebimento da denúncia e todos os atos que lhe sucederam.

III. Concessão parcial da ordem" (Evento 21, fl. 230).

7. Em 14.4.2014, o Juízo da 256ª Zona Eleitoral – Cabo Frio/RJ proferiu nova decisão de recebimento da denúncia, persistindo o processamento da ação penal em primeira instância (Evento 21, fls. 239-240).

8. A instrução foi encerrada em primeira instância com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu (Evento 23, fls. 66-78), tendo as alegações finais sido apresentadas pelas partes (Evento 23, fls. 80-99 e fls. 107-124).

9. Em 10.2.2015, o réu tomou posse como Deputado Federal (Evento 23, fl. 129), na condição de suplente. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro declinou da competência e remeteu a ação penal para este Supremo Tribunal (Evento 23, fl. 137).

10. Tem-se nos autos:

"*5. Quase um ano depois, em 14.04.2016, Marcos da Rocha Mendes se afastou do mandato, uma vez que os deputados eleitos reassumiram seus cargos. Dias depois, em 19.04.2016, o réu, mais uma vez, assumiu o mandato de Deputado Federal. Já em 13.09.2016, ele foi efetivado no mandato, em virtude da perda de mandato do titular, o Deputado Eduardo Cunha.*

6. Finalmente, Marcos da Rocha Mendes foi eleito Prefeito de Cabo Frio e renunciou ao mandato de Deputado Federal para assumir a Prefeitura, em 1.01.2017" (Evento 2, fl. 2).

Depois (nas páginas 102 a 104 de 429) a acusada Cármen Lúcia escolhe a dedo trecho do despacho de afetação (páginas 5 a 7 do despacho de 10 de fevereiro de 2.017 — e ao citar o parágrafo 16 omite que antes dele se escreve o título "V.Conclusão") do acusado-relator Barroso, para dar a entender que o decidido na questão de ordem ***só se aplicaria a processos no âmbito do STF, o que, já visto, é mentira (dela)*** *— aliás, nem haveria sentido uma questão de ordem restrita apenas ao âmbito do STF (pois os processos sobem de algum lugar para o STF e dele descem para algum lugar também, ou seja, o que afeta o STF afeta outros foros também):*

11. O Relator desta ação penal, Ministro Roberto Barroso, submete ao Plenário do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de interpretação restritiva das normas constitucionais quanto à prerrogativa de foro:

> *"13. A tese a ser debatida limita a aplicação do foro por prerrogativa de função, perante o Supremo Tribunal Federal, às acusações por crimes cometidos no cargo e em razão do cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial. Se o fato imputado, por exemplo, foi praticado anteriormente à investidura no mandato de parlamentar federal, não se justificaria a atribuição de competência ao STF. No presente processo, por exemplo, a infração imputada foi praticada quando o réu era candidato a Prefeito Municipal, e não no exercício do seu atual mandato de Deputado Federal. Trata-se de debater o sentido, o alcance, os limites e as possibilidades interpretativas dos dispositivos constitucionais que cuidam da matéria.*
>
> *14. Esta interpretação já foi defendida publicamente pelo decano do Tribunal, Ministro Celso de Mello. Em entrevista publicada na Folha de São Paulo, de 26.02.2012, assim se manifestou S. Exa.:*
>
> > *'A minha proposta é um pouco radical, porque proponho a supressão pura e simples de todas as hipóteses constitucionais de prerrogativa de foro em matéria criminal.*
> >
> > *Mas, para efeito de debate, poderia até concordar com a subsistência de foro em favor do presidente da República, nos casos em que ele pode ser responsabilizado penalmente, e dos presidentes do Senado, da Câmara e do Supremo. E a ninguém mais.*
> >
> > *Eu sinto que todas as autoridades públicas hão de ser submetidas a julgamento, nas causas penais, perante os magistrados de primeiro grau.*
> >
> > *(...) mas isso em termos de formulação de novas regras constitucionais, a depender, portanto, de uma proposta de emenda constitucional que seja apresentada ao Congresso.*
> >
> > *Mas acho que o STF talvez devesse, enquanto a Constituição mantiver essas inúmeras hipóteses de prerrogativa de foro, interpretar a regra constitucional nos seguintes termos: enquanto não for alterada a Constituição, a prerrogativa de foro seria cabível apenas para os delitos cometidos em razão do ofício.*
> >
> > *Isso significa que atuais titulares de cargos executivos, judiciários ou de mandatos eletivos só teriam prerrogativa de foro se o delito pelo qual*

eles estão sendo investigados ou processados tivessem sido praticados em razão do ofício ou no desempenho daquele cargo'. (grifos acrescentados).

15. A tese recebeu apoio doutrinário relevante. Com efeito, escreveu o Professor Daniel Sarmento:

'Aliás, se o foro por prerrogativa de função não constitui um privilégio estamental ou corporativo, mas uma proteção outorgada às pessoas que desempenham certas funções, em prol do interesse público, não há porque estendê-lo para fatos estranhos ao exercício destas mesmas funções. Assim, também o argumento teleológico justifica a exegese restritiva que ora se propõe'.[2] (…)

16. Entendo, portanto, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deve se manifestar sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo. Essa interpretação se alinha com o caráter excepcional do foro privilegiado e melhor concilia o instituto com os princípios da igualdade e da república. Além disso, é solução atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, com maior aptidão para tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e efetivo".

Cores & recuos inseridos para facilitar a identificação de quem é quem na fala que cita outrem que citava terceiro.

O último trecho, corretamente transcrito, fica:

V. CONCLUSÃO

16. Entendo, portanto, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deve se manifestar sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo. Essa interpretação se alinha com o caráter excepcional do foro privilegiado e melhor concilia o instituto com os princípios da igualdade e da república. Além disso, é solução atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, com maior aptidão para tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e efetivo.

A matreira omite deliberadamente V. CONCLUSÃO.

Tenta dar a entender que a questão de ordem era apenas:

"13. A tese a ser debatida limita a aplicação do foro por prerrogativa de função, perante o Supremo Tribunal Federal, às acusações por crimes cometidos no cargo e em razão do cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial.

Quando na verdade era:

V. CONCLUSÃO

16. Entendo, portanto, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deve se manifestar sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função ...

Eram todas as normas da Constituição que tratam de prerrogativa de foro que seriam analisadas, não só as que dispõem sobre a competência do STF. E o próprio relator-acusado Barroso dizia isso em seu voto (página 26, 44 e 45, com trechos em amarelo destacados aqui nesta denúncia):

Na página 26 de 429:

7. A *segunda* questão está relacionada à necessidade de se estabelecer um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de posterior investidura ou desinvestidura do cargo por parte do acusado (*e.g.*, renúncia, não reeleição, eleição para cargo diverso).

Nas páginas 44 e 45 de 429:

Parte III

NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA DA COMPETÊNCIA APÓS O FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

40. Além da adoção da interpretação restritiva acima enunciada, esta Corte deve estabelecer um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão jurisdicional – não mais seja afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (*e.g.*, renúncia, não reeleição, eleição para cargo diverso).

Portanto, estava a se falar de competências do STF, do STJ, dos TRFs, dos TJs e da primeira instância, não apenas do STF, como quis fazer crer a matreira acusada Cármen Lúcia, com sua velhacaria para tentar fugir da configuração do dolo de sua conduta criminosa, lembrando que a acusada só partiu para esta velhacaria adicional depois que a fraude da qual participou foi denunciada em juízo na ação 50211961120184047000. A fraude praticada pela acusada neste voto escrito juntado se deu depois de o crime ter sido denunciado em juízo. Para tentar fazer crer que o denunciado em juízo era incorreto, fraudou seu voto escrito juntado para ser incorporado ao inteiro teor do acórdão na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937, ou seja, praticou a acusada uma fraude dentro da fraude. O mesmo se deu com o acusado Dias Toffoli, que praticou a mesma fraude na página 272 de 429.

Feito o diversionismo adicional pela acusada Cármen Lúcia, a partir da página 104 ela começa a fundamentar seu voto:

12. Analisados os elementos constantes dos autos, apresento voto.

Na página 108, diz a acusada Cármen Lúcia:

16. A necessidade de interpretação de norma constitucional que trata do foro por prerrogativa de função não é questão nova neste Supremo Tribunal, tendo sido provocado algumas vezes, sendo possível constatar que a jurisprudência oscilou e alterou-se ao longo do tempo.

Embora haja jurisprudência que variou no tempo, para efeito comparativo tem-se apenas como referência o que existe na atual ordem constitucional, oriunda da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1.988.

O que foi decidido sob a égide de outra Constituição, mesmo que ela seja igual e mesmo que a decisão seja igual, embora seja coisa julgada, não tem a força da coisa julgada no império da atual ordem constitucional. Como se fossem gêmeos de proveta, um nascido no passado e outro nascido no presente, cada um tem a sua vida própria, mesmo com corpos exatamente iguais. Cada Constituição é como se fosse uma alma que habita um novo corpo. No caso exemplificativo dos gêmeos, corpos iguais, almas diferentes, cada um com sua vida própria. Assim é uma nova Constituição, uma nova alma, uma nova vida, uma nova história, sendo a sua interpretação naturalmente coerente com o espírito do tempo em que ela surgiu. Quanto mais se retrocede no tempo mais nobiliárquicos são os costumes, até se chegar à ordem imperial, onde o abuso e o privilégio eram vistos como coisas naturais. Esta era a razão de sob a ordem constitucional de 1.946 ter se aprovado a "súmula 394". A igualdade perante a lei, embora prevista como regra constitucional, era ainda quase que uma utopia de idealistas, fazia pouco mais de meio século que a ordem imperial havia sido dissolvida. E é desse costume imperial que nasce a corrupção, onde o servidor público ou a autoridade pública se sente um integrante da Corte imperial, estando inclusive investido na função pública, o próprio termo designante da condição (do ano 1.050) já carrega em sua semântica a raiz nepotista nobiliárquica. Mesmo sob uma ordem republicana, no papel, os costumes ainda eram imperiais. E a atual ditadura civil, nesse aspecto, foi um retrocesso, onde plebeus da ralé sindical mafiosa quiseram se apossar do trono, não para impor uma nova ordem justa e sim para perpetuar a barbárie do absolutismo monárquico, tudo em nome do poder eterno e do enriquecimento ilícito pessoal.

A Constituição de 1.988, nesse aspecto, embora repetindo muito do que diziam as anteriores Constituições, veio à luz num momento de verdadeira inflexão no tocante aos costumes nobiliárquicos, onde havia pressão muito maior por democratização, moralização de costumes e formação de uma verdadeira República, não mais como uma artificial mudança oligárquica da ordem vigente e sim com uma exigência efetiva da plebe, que queria mudanças concretas, o império de uma ordem pública efetiva.

Assim, a cada Constituição, em termos jurídicos, o passado é formatado. Tudo começa do zero. Mesmo sendo o mesmo povo e o mesmo tribunal. E, curiosamente, o povo passou por alterações em seus costumes e a própria Corte teve também a sua composição alterada, espelhando o avanço ou o retrocesso de cada época, chegando-se à escória dos dias atuais, que é também um retrato do eleitorado, hoje na sua maior parte vítima de um longo processo de mais de meio século de decadência social, política, econômica e cultural (21 anos de regime militar, com repressão e censura, três décadas de inflação alta e hiperinflação, quase três décadas de globalização em que o mundo tem sido nivelado por baixo e, fechando o ciclo, quase duas décadas de ditadura civil, no atual regime de ditadura branca, iniciado em 2.003 e progressivamente piorado até o fundo do abismo, como retratado nesta denúncia, onde uma Suprema Corte inteira transformou-se num prostíbulo criminoso em face da degradação exponencial de sua composição, ao passo que juízes e autoridades honestas como Sérgio Moro são achincalhados por autoridades corruptas diversas, no Legislativo e no Judiciário apodrecidos).

Destarte, tendo-se em conta o clássico do clássico que é, na teoria geral do Estado, o poder constituinte originário, a coisa julgada em âmbito

constitucional que tem valor em termos de consideração futura é a que se operou na vigência da ordem constitucional atual. Assim, o decidido em 25/08/1.999, quando do cancelamento do verbete 394 da súmula da jurisprudência do STF, é o que importa em termos de ***coisa julgada*** *em relação ao presente, é* ***coisa julgada*** *sob a égide da atual ordem constitucional.*

Assim, a jurisprudência não foi e voltou, não flutuou ao sabor dos caprichos dos componentes da Corte em cada época, ela apenas retratou o que se sedimentou na vigência de cada ordem constitucional, que para efeito de comparação é período estanque no tempo, sem relação jurídica constitucional limitante ou influenciadora do que deve ou não ser considerado na atual ordem constitucional. Uma Constituição, como o próprio nome informa, é uma certidão de nascimento, uma certidão de nascimento do Estado. Com uma nova Constituição, nasce um novo Estado, que como o nome diz, é também um estado da realidade que se amoldou à conformidade de uma ordem que se estabeleceu. A República Federativa do Brasil e um Estado que nasceu em 5 de outubro de 1.988, como se antes absolutamente nada houvesse, esta é a realidade jurídica em termos constitucionais.

Destarte, dentro de uma ordem constitucional dada num certo período de tempo, a jurisprudência não flutua, ela só evolui, não retrocede. Só haverá suposto retrocesso ou suposto avanço (relativo) da jurisprudência (além da evolução possível) no caso de uma nova ordem se estabelecer, caso em que o que antes havia não será avanço ou retrocesso em relação ao que passará a haver e sim será apenas o certo ou o errado em face da referências positivas do tempo em que a ordem respectiva vigorou.

Cada ordem constitucional é um período estanque no tempo. Na ordem existente ao tempo do império romano, viajar a 60 km/h com cavalos era andar rápido demais. Na ordem atual, viajar a 60 km/h numa via local é andar muito depressa, mas 60 km/h na rodovia é andar muito lento. Destarte, não há evolução ou retrocesso jurisprudencial quanto ao que é rápido ou lento (se tomado todo o tempo transcorrido desde o início da eternidade), pois estas referências serão atreladas aos parâmetros de cada época na qual cada ordem se manteve. A coisa julgada sobre o cavalo rápido a 60 km/h no império romano, em termos de coisa julgada, hoje nada significa em termos constitucionais. O ato jurídico referente a ela, para as partes, pode ser respeitado como evento civil comum, mas outra coisa julgada sobre isso poderá se estabelecer se outra for a ordem constitucional.

Noutro exemplo, cada ordem constitucional é como um casamento, fazendo-se aqui uma analogia. No primeiro casamento se houver adultério haverá traição. Mas se o casamento for desfeito, casando-se o cônjuge novamente, o segundo casamento é outra história. Não será considerado adultério em relação ao primeiro casamento, não será uma traição, é nova história, com passado zerado.

Assim, A casa-se com B em 1.946. Se B ficar com C, haverá traição. Mas se em 1.967 o casamento de A e B for desfeito, e em seguida B se casar com C, não será traição, pois se terá outro casamento, após um divórcio. Com uma nova Constituição, a história se divorcia do seu passado e recomeça.

Noutra analogia, imagine-se possível o que se chama de reencarnação. A alma encarna num corpo, constituindo uma vida. A vida, nesse corpo, com esta alma, se inicia. A vida é uma ordem. Morto o corpo, o espírito encarnará noutro corpo, iniciando outra vida, outra ordem.

Assim, o significado de Constituição é esse, nasce um novo país, um novo Estado, é como formatar o computador sem fazer bakcup. *Começa tudo do zero. A coisa julgada X na ordem constitucional Y é como o sistema operacional travado. Formatando-se o computador, tudo começa do zero, destravando-se o sistema. Poderá até travar novamente, mas será OUTRO travamento, em outra instalação, que nenhuma relação tem com o primeiro. Nesse caso, o funcionamento do computador não ficou oscilando, flutuando, melhorando e piorando. A evolução, no sentido de melhorar ou piorar, dentro de cada instalação, de cada ordem, é estanque, não se transmite para a outra instalação, para a outra ordem constitucional.*

A ignorância combinada com o secular período de transformações históricas dão a impressão de que a Constituição, a ordem pública e as leis são como uma Bíblia que ninguém sabe quem e quando escreveu e nem de onde veio, como se existisse desde sempre. Mas não. A ordem pública, como o casamento, se funda na VONTADE das partes envolvidas, que se oficializa com a celebração e a certidão, que são a Constituição, o documento, a certidão de nascimento do Estado. Acabando a VONTADE, o casamento acaba. Acabando a VONTADE, o Estado morre, se dissolve, ele não é uma realidade inexorável eterna, é apenas um estado transitório da realidade descrito numa mera folha de papel, uma ficção, tal qual o casamento, onde cada cônjuge se sente dono do outro enquanto durar o contrato, que não tem duração oriunda de emanação intrínseca de sua existência em si, mas oriunda da VONTADE original de sua celebração, que como aspecto da autonomia e da liberdade só se mantém enquanto houver o desejo puro e simples de sua manifestação, isto é, não é o contrato o que garante o casamento e sim a própria VONTADE. Assim também ocorre com a ordem constitucional, que é uma mera ficção jurídica. E, como tal, os efeitos dela só têm manifestação válida a ponto de consideração ficcional a ela relativa enquanto ela mesma existir.

É por tudo isso que mentia a acusada Cármen Lúcia ao dizer:

16. A necessidade de interpretação de norma constitucional que trata do foro por prerrogativa de função não é questão nova neste Supremo Tribunal, tendo sido provocado algumas vezes, sendo possível constatar que a jurisprudência oscilou e alterou-se ao longo do tempo.

Não é porque a mesma matéria teve diferentes tratamentos em cada ordem constitucional que a jurisprudência oscilou e alterou-se ao longo do tempo.

É como se ela dissesse que em determinado momento uma traição conjugal deixou de ser tratada como traição e depois voltou a ser tratada como traição e novamente deixou de ser tratada como traição, porque a jurisprudência oscilou e alterou-se ao longo do tempo*, como se ela pudesse pura e simplesmente oscilar e se alterar ao longo do tempo. Nessa analogia, ela não conta que o cônjuge teve um caso durante o casamento, não conta que depois esse ex-cônjuge teve outro caso quando não era mais casado, não conta que esse ex-cônjuge se casou novamente e teve outro caso durante o casamento e não conta que novamente o ex-cônjuge se separou e já separado teve mais outro caso.*

Era com esta introdução fraudulenta que a matreira acusada Cármen Lúcia queria justificar a retomada do entendimento do verbete 394, como se a coisa julgada pudesse pura e simplesmente ser violada ao capricho dos integrantes da Corte do momento.

*A acusada Cármen Lúcia, da página 108 à página 113 (de 429) resume, aí **corretamente**, o fato de que o cancelamento do verbete 394 em 1.999 era **coisa julgada**. Ela explica [1] como se originou a "súmula 394", [2] o que motivou o seu cancelamento em 1.999, [3] conta sobre a lei 10.628, que transformou em lei o enunciado do verbete de súmula 394 cancelado e [4] sobre a posterior Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797, que considerou inconstitucional da lei 10.628 de 2.002 (ou seja, ela tinha plena consciência da violação da coisa julgada representada pela decisão na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937):*

[1] ORIGEM DO VERBETE 394:

17. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 35.501, Relator o Ministro Ary Franco, 21.10.1957, RTJ 4/63, o Plenário do Supremo Tribunal assentou:

"*(...) Praticado o crime na função e em razão da função, embora deixando depois o cargo, deve subsistir o foro por prerrogativa de função. Aplicação do art. 87 do Cód. Proc. Penal*".

Ao proferir o voto condutor, como Relator da Reclamação n. 473, o Ministro Victor Nunes afirmou então: "*Segundo os arts. 92 e 101, I, letra* c, *da Constituição, compete ao Supremo Tribunal processar e julgar, originariamente, 'os Ministros de Estado (…), assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade', salvo, em relação a estes, quando houver conexão com crimes de responsabilidade do Presidente da República. Tem afirmado o Supremo Tribunal, em decisões mais recentes (…), que a essa jurisdição especial estão sujeitos também os ex-Ministros, desde que o fato imputado corresponda ao período de exercício do cargo*" (Rcl n. 473, Plenário, Relator Ministro Victor Nunes, julgado em 31.1.1962).

18. Esses e outros precedentes levaram à edição da Súmula n. 394 do Supremo Tribunal Federal, aprovada na sessão do Plenário de 3.4.1964, na qual se dispõe: "*Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício*".

Esse verbete assegurava, portanto, a *perpetuatio jurisdicionis*, ao estabelecer a continuidade da competência do foro por prerrogativa de função, desde que o delito tivesse sido praticado no exercício da função e em razão dela.

19. Na sessão de 1.10.1964, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula n. 451, na qual se tem: "*A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional*".

[2] CANCELAMENTO DO VERBETE 394 EM 1.999:

20. Em 25.8.1999, na vigência da atual ordem constitucional, a Súmula n. 394 foi cancelada pelo Plenário, ao julgar a Questão de Ordem no Inq. 687, Relator o Ministro Sidney Sanches:

> "*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394. 1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, 'cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação*

daquele exercício'. 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, 'b', estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar 'os membros do Congresso Nacional', nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, 'b' e 'c'). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos. 3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário. 4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou" (Inq. 687 – QO, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 9.11.2001).

21. Com esse julgamento, o Supremo Tribunal definiu que o foro por prerrogativa de função subsiste apenas quando e enquanto o agente se mantém na titularidade do do cargo ou função ou em seu exercício.

[3] LEI 10.628 DE 2.002 TRANSFORMA ENUNCIADO DO VERBETE 394 CANCELADO EM LEI

22. Entretanto, buscando restabelecer o disposto na Súmula n. 394 deste Supremo Tribunal, foi editada a Lei n. 10.628/2002, que modificava o art. 84 do Código de Processo Penal para inserir dois parágrafos:

> "*§ 1º. A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.*
>
> *§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º*".

[4] ADI 2.797 JULGA LEI 10.628 INCONSTITUCIONAL:

23. Este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade dessa lei ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2797, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006:

> *"(...) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante.*

Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é

da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado".

Destarte, a acusada Cármen Lúcia tem profunda ciência do seu crime, teve dolo direto de fraude, ao violar a coisa julgada por ela mesma aqui contada, sendo retomado o entendimento do verbete 394, como confirmado pelo acusado Barroso (conforme já salientado inicialmente). Estas informações essenciais são os fundamentos do acusado Marco Aurélio para votar contra a prorrogação de competência proposta pelo relator-acusado Barroso, que na prática significa retomada do entendimento do verbete 394, seja como regra geral, seja como regra de transição. E o acusado Barroso confirmou a retomada do entendimento versado no verbete 394, como já salientado.

Na página 113 a acusada Cármen Lúcia trata da parte relativa à restrição propriamente dita da prerrogativa de foro, que era algo extremamente discutível tendo em vista a literalidade e o espírito da lei constitucional (e lembrando que a decisão de 1.999 significou na prática que restrição de prerrogativa não deveria haver para ***CNRF****,* ***crimes não relacionados à função****, ou seja, até mesmo nesse aspecto se violava a* ***coisa julgada****, mas, pelo menos nesta parte, o que se fez estava de acordo com a finalidade estatuída na questão de ordem, isto é, não havia* ***desvio de finalidade****, razão pela qual poderia-se, até, talvez, deixar esta parte na conta de uma evolução jurisprudencial coerente).*

24. Na presente questão de ordem, este Supremo Tribunal deve se manifestar sobre a possibilidade de nova interpretação restritiva do instituto do foro por prerrogativa de função, observados princípios constitucionais aparentemente conflitantes.

No sentido desse parágrafo em si, a nova interpretação restritiva *significava uma restrição extra, ou seja, uma extensão da restrição anteriormente feita em 1.999, ou seja, até 1.999 havia prerrogativa de foro eterna para CRF (crime relacionado à função) e CNRF (crime não relacionado à função) e o que se fez foi restringir a prerrogativa eterna, passando a ser a prerrogativa de foro para CRF e CRNF apenas existente enquanto o réu/investigado ainda ocupasse o cargo ao tempo do processo/inquérito. O que se pretendia em 2.017/8 era restringir ainda mais a prerrogativa, que passaria a ser apenas para CRF e não mais para CNRF. Mas o golpe escondido dentro da farsa era que se restringia ainda mais para CNRF e, com a redação propositalmente obtusa, ampliava-se novamente para CRF, retomando-se o entendimento do verbete 394, sendo este o objetivo oculto da fraude, o desvio de finalidade.*

Seguindo, a acusada Cármen Lúcia tece considerações a respeito do conflito: regra para proteger a República (impedindo detentores de prerrogativa de foro de serem julgados em primeiro grau) x regra de cidadania, segundo a qual todos são iguais perante a lei (e, portanto, não deve haver prerrogativa de foro para fatos não relacionados ao exercício de cargos especiais). Seria preciso sopesar estes aspectos para se saber se seria possível a restrição adicional de prerrogativa que se pretendia fazer (restringir a prerrogativa para CNRF). Nas páginas 115 a 123 (de 429):

25. Numa interpretação extensiva, o foro por prerrogativa de função seria aplicado em qualquer situação, desde que a pessoa ocupasse a função ou o cargo a ser resguardado. Quer-se dizer, mesmo que a infração penal tivesse sido praticada antes do exercício ou o fato incriminado não detivesse relação com o mister público, o foro competente seria o especial.

A hermenêutica mais restritiva conduz a que somente seria submetido a processo e julgamento no foro por prerrogativa de função a pessoa que praticasse a infração penal no exercício do cargo ou função em que está investida e desde que essa infração tivesse relação com o desempenho público exercido.

26. Para estabelecer qual das interpretações melhor se conforma ao espírito e ao texto constitucional, necessário, primeiro, valer-se do método lógico-sistemático, para se concluir pela melhor exegese das normas constitucionais que cuidam do foro por prerrogativa de função.

[...]

27. Nessa perspectiva sistemática resta claro que dois princípios constitucionais estão em aparente conflito: o da igualdade e o da proteção dos princípios como o republicano que preservam a função pública.

Pelo princípio da igualdade deve ser conferido tratamento igual aos que em situação igual estejam, dando-se desigual tratamento aos que em situação desigual estejam, na medida de sua desigualdade.

[...]

Quanto à proteção da função pública, o poder do Estado é exercido pelos seus agentes, investidos de garantias para executar fielmente e com impessoalidade as funções estatais. Entre essas garantias tem-se o foro por prerrogativa de função.

[...]

28. O que se tem é, pois, aparente conflito de normas nas quais se contém o princípio da igualdade dos indivíduos e o da proteção da função pública pelo foro por prerrogativa de função, princípios previstos originariamente da Constituição da República, o que deve ser resolvido pela ponderação e harmonização dos valores tutelados.

[...]

29. O princípio central do constitucionalismo adotado no Brasil da igualdade de todos na lei impede a distinção sem causa e a diferenciação entre os indivíduos deve ser excepcionalíssima e feita com excepcional cuidado e restrição.

Aplicando-se à jurisdição, tem-se serem todos obrigados a se submeterem ao poder jurisdicional do Estado, exercido inicialmente pelo juiz de primeiro grau e, apenas excepcionalmente, por Tribunal.

Assim, havendo mais de uma interpretação possível da norma constitucional que estabelece o foro por prerrogativa de função, sendo uma extremamente abrangente e outra mais restritiva, deve-se acatar e interpretação mais restritiva, porque é ela que melhor se conforma ao princípio da igualdade e à excepcionalidade, por certo, da distinção formulada.

Outra interpretação conduziria a especialidade do foro a transcender a esfera da prerrogativa transmudando-se para a categoria de privilégio, benefício pessoal incompatível com o princípio da igualdade, com o republicano, comprometendo-se até o princípio da democracia.

Para que a prerrogativa de foro especial atenha-se à finalidade protetiva da função ou do cargo público e não se converta em privilégio do seu ocupante, imprescindível que somente atenda ao titular que praticar a infração penal no exercício do cargo ou função em que está investida, sendo a infração relacionada com o desempenho público de seu dever.

31. Os atos relativos ao desempenho de ofício público estatal merecem proteção específica, os pessoais devem ater-se ao que recebem todos os cidadãos em igualdade de condições. O sistema constitucional não permite se privilegie alguém pelo exercício de cargo de autoridade em detrimento da isonomia dos indivíduos.

Portanto, a interpretação constitucional mais consentânea com os princípios constitucionais quanto à extensão do foro por prerrogativa de função afirma-se quanto à sua adoção relativamente e tão somente quanto às infrações penais que respeitem à função pública e tenham sido praticados os atos questionados no seu exercício. Por exemplo, suspeita de prevaricação de servidor deve ser submetida ao foro por prerrogativa de função. Entretanto, inexiste razão jurídica que fundamente a prevalência daquele foro quando o delito tenha sido praticado sem relação como o mister público, ainda que investido o autor da prática em cargo ou função pública, o que ocorre, por hipótese, no caso de lesão corporal praticada por um parlamentar.

[...]

33. Imprescindível interpretação restritiva dos dispositivos constitucionais que tratam da competência por prerrogativa de função, porque exegese extensiva privilegiaria a pessoa, não resguardaria o cargo, cuidado insustentável no Estado Democrático de Direito.

Estaria tudo isso (pontos 25 a 33 do voto da acusada Cármen Lúcia) certo (ao se tratar de restrição de prerrogativa para CNRF, crime não relacionado à função) se em 1.999 tudo isso já não tivesse sido discutido.

Em 1.999 houve uma votação para cancelar sumariamente o verbete 394. Houve a votação e ele foi cancelado por unanimidade.

Em seguida houve outra votação (em 1.999) no mesmo inquérito 687-4 e na mesma oportunidade: a minoria queria que a 394 fosse mantida para CRF (crimes relacionados à função), mas a maioria refutou isso, cancelando a 394 para CRF e para CNRF. Nisso está embutido o fato de que a prerrogativa para CNRF, enquanto exercido o cargo que a enseja, fica mantida, ou seja, isso está implícito na decisão de 1.999, que em contrário senso determinou que a prerrogativa de foro para CNRF (que na ap 937 se pretendia eliminar) continua existindo. O espaço para a mudança (no caso de CNRF) se tem no fato de que a revisão [de 2.018] está se dando sobre algo que ficou embutido [em 1.999], implícito, ao contrário do que ocorria para CRF [em 2.018]: a revisão embutida na decisão [de 2.018] estava se dando sobre algo que ficou explícito na decisão de 1.999. Embora o leitor possa estar querendo vomitar diante de tanta aparente confusão, está a se falar de coisas simples, mas que para serem entendidas demandam atenção, concentração, abstração quase em nível de meditação. Era com isso que contavam os acusados nesta fraude, com a desatenção e o desinteresse do público, incluindo até mesmo os alvos do crime: os procuradores do MPF de Curitiba, o juiz Sérgio Moro e outras equipes da "Lava-jato" em primeiro grau no resto do país, que com esta fraude perderam a atribuição e a competência para processo e julgamento de ex-detentores de prerrogativa de foro para crimes relacionados à função cometidos ao tempo do exercício desta função, tendo com pano de fundo a chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, que investigava crimes de corrupção na Petrobras e crimes conexos, seja os oriundos de desdobramentos da operação inicial ou de ramificações dela que sempre chegam ao mesmo lugar, o Palácio do Planalto, ou seja, a conexão dos desdobramentos e ramificações mostrava a continência e a verdadeira natureza de tudo: um gigantesco esquema de corrupção e aparelhamento criminoso do Estado com o fim de se montar e sustentar uma ditadura civil, cuja designação eufemística ficou sendo de "Mensalão"/"Petrolão". Era para garantir a impunidade da cúpula criminosa que esta decisão fraudulenta era tomada pelos acusados, integrantes das organizações criminosas beneficiárias do crime e responsáveis por suas indicações e aprovações para os cargos no tribunal.

Até este ponto a acusada Cármen Lúcia segue com argumentos que são contrários ao que foi decidido, embora concordando com o que foi decidido. Segue ela nas páginas 123 e 124 dizendo que não deve haver prorrogação de competência no STF:

34. De se realçar ademais que, pela jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, encerrado o exercício do cargo motivador da especialidade do foro por prerrogativa de função, a competência deve ser declinada:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 1º, II E XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"* (ARE 957056 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.5.2016).

35. No caso em exame, o réu renunciou ao mandato de Deputado Federal para assumir a Prefeitura de Cabo Frio. Não está caracterizado o abuso de direito, que levaria à manutenção da competência deste Supremo Tribunal para o julgamento do feito, como ficou decidido no julgamento da Ação Penal n. 396, de minha relatoria:

> *"QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal"* (DJe 28.4.2011).

No ponto 34 de sua exposição, acima, a acusada Cármen Lúcia trata do que foi decidido em 1.999: perdido o cargo, cessa a prerrogativa de foro. Até aí, está correto.

No ponto 35 de sua exposição, acima, a acusada Cármen Lúcia trata de uma exceção ao que foi decidido em 1.999: se o réu renunciar ao mandato para com isso acionar o chamado "elevador processual", ganhando tempo, estando o processo já em fase final no STF, a competência se prorroga para evitar que a manobra evasiva do réu gera prejuízos como a prescrição num processo já quase terminado. Nessa exceção, a renúncia se dava para fugir da jurisdição, para se ganhar tempo. No caso concreto do processo paradigmático (a ação penal 937) a renúncia do réu não se dava propriamente para fugir da jurisdição e sim porque ele efetivamente foi eleito para outro cargo, ele renunciava ao cargo de deputado federal para assumir como prefeito eleito, era uma renúncia ética

do ponto de vista moral, ao contrário do que ocorria na ação penal 396, tomada como exemplo de exceção para efeito de cumprir a decisão de 1.999 (de cancelamento do verbete 394). Até aí, tudo normal, exceptuando-se a mentira do início do voto.

A encrenca começa agora, do ponto 36 em diante no voto da acusada Cármen Lúcia, nas páginas 124 e 125 de 429 do inteiro teor do acórdão na decisão sobre questão de ordem na ação penal 937 (tomada em 3/5/18, com dispositivo publicado em 11/5/18, já produzindo efeitos, e com acórdão de 429 páginas disponibilizado em 11/12/18). A matreira acusada vai fundo na sua farsa. Ela diz (sobre a perpetuação da jurisdição, o ponto central da fraude):

36. De se analisar a tese de perpetuação da jurisdição deste Supremo Tribunal por ter a cessação do mandato ocorrido após o término da instrução processual.

Anoto que, na espécie vertente, o término da instrução criminal ocorreu junto ao juízo de primeiro grau e não neste Tribunal constitucional.

De ser aplicado, portanto, o art. 399, §2º, do Código de Processo Penal:

" *O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença*".

Veja-se como a sofista vai embolando tudo de propósito, misturando alhos com bugalhos, para dar a impressão de que a farsa não é farsa e de que a farsa tem de produzir os seus efeitos de farsa, com uma coisa não encaixando na outra.

Primeiro. *Houve uma* ***MDM***, ***Modulação da modulação*** *(sic)* ***dos efeitos da decisão***. *A MDM teve por objetivo criar marco de transição para o "elevador processual" ser eliminado, mas ao mesmo tempo provocando um último espamo na "montanha russa", ao mesmo tempo em que a regra de transição analisada em contrário senso dava o sentido oculto da regra geral nova fraudulenta criada na tese (i).*

Segundo. *De acordo com a* ***MDM***, *o processo paradigmático deveria ficar no STF e não ser remetido para primeira instância. Isso porque, como já visto, havia uma margem de subjetividade quanto ao que fazer na* ***afetação***, *considerar o* ***tempo presente parado e projetado no futuro*** *(processo paradigmático afetado já está no STF e segue no STF) ou considerar o* ***tempo futuro reportado para o presente*** *(processo paradigmático não chegou ao STF ainda e será atingido pela decisão). O correto, neste caso, de acordo com a lógica do dispositivo fraudulento montado, seria o processo paradigmático ficar no STF e não ser remetido para primeira instância. E se vê pelo fato de que se ele não fosse o paradigmático e estivesse no STF lá ficaria de acordo com a regra de transição. Assim, houve má-fé na destinação do processo paradigma. O objetivo desta farsa adicional dentro da farsa era dar a impressão de que a competência da primeira instância no Brasil inteiro não seria afetada de acordo com o que estava sendo decidido, não seria afetada em hipótese alguma, tanto que o processo paradigma estava sendo baixado, como teria de ser de acordo com a decisão de 25/08/1.999 no inquérito 687-4.*

Terceiro. *A matreira acusada Cármen Lúcia usava o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (alterado em 2.008) — que determina que o juiz que preside a instrução criminal deve ser o mesmo que vai sentenciar — para dizer com isso que a competência da 256ª vara eleitoral deveria então ser mantida, sendo prorrogada a competência e obedecido o disposto no § 2º do*

*artigo 399, do CPP, que seria então a justificativa para a **MDM**, segundo a qual processos que já chegaram em fase de alegações finais não teriam mais a competência afetada em razão de o réu ocupar cargo ou deixar de ocupar cargo ou vir a ocupar cargo. O art. 399, § 2º, do CPP seria então a justificativa para a MDM, seria a justificativa para a remessa do processo paradigma para a primeira instância e seria também a justificativa para a parte velada da decisão (a volta do 394). Ocorre, porém, que a regra do artigo 399, § 2º, do CPP, é destinada ao juiz, à autoridade, não ao juízo. O juiz que preside a instrução deve sentenciar. Essa regra existe porque juízes saem de férias, são promovidos, são transferidos, pedem transferência. Quando voltarem das férias sentenciam. Os promovidos deverão sentenciar os feitos que ficaram no juízo do qual se saiu, o mesmo ocorrendo no caso de transferência. Este é o objetivo da regra. Mas ela só é aplicável para os juízos que são absolutamente competentes para a causa, pois se um juiz presidiu a instrução e era absolutamente incompetente, não adianta ele sentenciar para cumprir o 399, § 2º, tudo que ele fez será anulado, desde o início. Destarte, a regra do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, CPP, só se aplica às autoridades que tenham presidido processos que tramitaram em juízo absolutamente competente. A regra não é destinada ao juízo, é ao juiz, não é destinada ao foro, é destinada à autoridade. Por aí se vê então o argumento sofista da matreira acusada Cármen Lúcia. O 399, § 2º, não serve para justificar a **MDM**, que por si só não se justifica.*

***Quarto.** A **MDM**. A modulação de efeitos, supondo que a decisão tomada fosse viável, deveria ser apenas determinar a imediata aplicação da mudança a processos futuros e determinar que os processos em andamento ao tempo da decisão continuariam onde estavam ao tempo da decisão, sem ser alterada a competência. Esta seria a modulação de efeitos devida, se possível a decisão. Mas não. Fez-se uma **modulação da modulação dos efeitos da decisão (MDM)**, ao se escolher um **marco divisor**, que em vez de ser a **data da decisão** seria o **estágio dos processos em andamento ao tempo da decisão**. Esta **fraude dentro da fraude**, a **MDM**, tinha por objetivo justamente criar o **pretexto** para que fosse elaborada uma **redação obtusa** para o **dispositivo**, dentro do qual ficaria **embutida, velada, subentendida, a tácita retomada do entendimento versado no verbete 394**, seja para novos casos, seja para casos em andamento que não haviam chegado em **fase de alegações finais** (os alvos principais da fraude, a maioria dos casos na "Lava-jato" ainda pendentes) quando se analisa a **regra de transição — tese (ii)** do acusado Barroso — em **contrário senso**, **contrário senso** esse que foi **propositalmente omitido**, pois **contrário senso não se especifica, se faz e se subentende**, só que esta **omissão natural para gerar subentendimento era o que era possibilitado** com a **MDM**, não fosse ela, não haveria como **embutir tacitamente a repristinação do 394 no dispositivo**, que depois se tornaria **verbete de súmula vinculante**, da **PSV 115**, **proposta 115 de súmula vinculante**, que estava atrelada ao **processo paradigmático** e, inclusive, ensejaria **mudança de competência para agentes criminosos sem prerrogativa de foro**, que seriam **arrastados pela conexão e continência para o STF**, ficando então todos a salvo do suposto "justiceiro carrasco nazista e fascista" de Curitiba que estava "a serviço da CIA" para destruir o Brasil, segundo os canalhas hipócritas e cínicos interessados em salvação.*

O que significava/significou a tese (ii) em contrário senso? Processos na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, presididos pelo juiz Sérgio Moro nos quais não havia ocorrido ainda a publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL, o marco divisor da MDM), passariam

a se enquadrar imediatamente na nova regra geral, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica aos crimes relacionados ao cargo (CRF). Assim, a competência seria do STF, absoluta, gerando nulidade dos feitos em Curitiba envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro, incompetência absoluta que poderia ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o que só seria feito quando conveniente, ou seja, quando houvesse ambiente favorável e proximidade da operação da prescrição.

Veja-se, portanto, a velhacaria infinita da matreira acusada Cármen Lúcia, a mestre da distorção sofista diversionista fraudulenta criminosa. Indicada pelo criminoso Lula, tomava decisão criminosa que o beneficiava, violando coisa julgada, sem haver fundamentação e, sendo a salvação do criminoso Lula o desvio de finalidade da fraude, que a todos aproveitaria, todos os que fossem atuais ou futuros ex-detentores de prerrogativa de foro, eles ganhavam de volta a prerrogativa de foro eterna que existia antes da decisão de 25/08/1.999 no inquérito 687-4. A volta do 394 era o desvio de finalidade, com o 394 de volta, Lula estava a salvo, fora da jurisdição do juiz Sérgio Moro em Curitiba a partir de 11/5/18 em todos os processos que não haviam chegado ainda em fase de alegações finais. O pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes, como já visto, evitou que a fraude se aplicasse ao processo do tríplex do Guarujá. Foi o troco dado pelo acusado Moraes tendo em conta o feito com Temer na PET 7.003, como já visto.

Seguia a acusada então finalizando sua participação por escrito, nesta parte da fraude, na página 125 de 429:

37. Pelo exposto, **voto no sentido de resolver a questão de ordem para interpretar restritivamente o instituto do foro por prerrogativa de função e definir sua incidência apenas nos casos de delitos cometidos no exercício da função ou do cargo e estritamente relacionados ao seu desempenho, valendo enquanto o réu permanecer no exercício do mister público, ressalvada a validade de todos os julgamentos proferidos nos termos da jurisprudência anterior.**

No caso em apreço, os autos devem ser remetidos ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, porque a alegada infração penal teria sido praticada fora do exercício do cargo e a instrução processual foi encerrada naquele juízo.

Veja-se como a acusada Cármen Lúcia é matreira:

... valendo enquanto o réu permanecer no exercício do mister público ...

O que isso significa? É a prerrogativa que vale enquanto o réu permanecer no exercício do mister público? Sim. Mas por que então ela não consta no extrato de ata da decisão como voto vencido, acompanhando a divergência do acusado Marco Aurélio? Porque ela inseriu este trecho aqui neste voto escrito apenas para tentar escapar desta acusação de crime. O que está escrito no voto escrito não condiz com o que figura no dispositivo, no extrato de ata da decisão. Ela não consta como voto vencido nesta parte, ela acompanha o relator-acusado Barroso na íntegra. E o acusado Barroso disse que a 394 está sendo retomada em seu voto quando perguntado pelo acusado Marco Aurélio.

Nas páginas 428 e 429 a acusada Cármen Lúcia não consta como vencida:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

Destarte, sua afirmação (na página 125) **... valendo enquanto o réu permanecer no exercício do mister público ...** *é apenas a defesa da qual ela lançará mão para tentar fugir desta acusação, o que de antemão já se vê aqui como sendo mais uma mentira da matreira acusada, que provou que a mulher se equiparou ao homem depois de tanta luta, equiparou-se em todos os sentidos,*

nada lhe devendo em qualquer seara, incluindo a pérfida sordidez criminosa. Ser mulher hoje não é mais desculpa para coisa alguma. Homem e mulher é tudo gente, da mesma laia, seja para o bem, seja para o mal. Até esta hipocrisia o criminoso Luís Inácio Lula da Silva trouxe à tona com as suas indicações criminosas para cargos estatais. A mulher hoje nada deve ao homem, em nenhum quesito, principalmente em matéria de crime. A mulher tanto queria se igualar ao homem se igualou, reduzindo-se a um lixo. Era a presidente da Corte, ao tempo destes crimes, a quem competia, com mais ainda obrigação, tomar providências. Como presidente da Corte e sofista especialista, era quem coordenava o diversionismo nos momentos cruciais. E antes que algum energúmeno reclame, tem-se a dizer que quem vai morrer (os nazistas e fascistas que fizeram esta denúncia como dirão os canalhas) não precisa ficar economizando palavras e nem insinuando, já diz logo o que há a ser dito. Não se está aqui a lidar com a fantasia de uma utopia processual e sim com a realidade da morte do estado civil, onde leis, regras e documentos como uma mera folha de papel de Lassalle nada mais valem, sendo completamente em vão que se provoca o Estado, pois este está morto quando uma Corte Suprema de Justiça inteira capitula perante o crime. O que se tem são fartos elementos de prova de crimes diversos contra o que não existe defesa possível, sendo eventual defesa mera formalidade processual cuja característica básica seria a mesma observada nas condutas, apenas mais uma carrada de sofismas para tampar o Sol do crime com a peneira rasgada da mentira boçal, a qual os acusados usariam para dizer que agiram dentro do livre convencimento judicial, como se essa garantia fosse escudo para a patifaria sem fim a qual seria um direito dos deuses intocáveis do Olimpo judicial infernal. O convencimento judicial tem um limite claro: o da lei, principalmente se esta lei for a Constituição.

ITEM 079

RETOMADA DOS DEBATES NA FRAUDE DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 EM 23 DE NOVEMBRO DE 2.017: MAIS UMA VEZ O ACUSADO MARCO AURÉLIO CHAMA ATENÇÃO PARA A VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA AO SER RETOMADO O ENTENDIMENTO DO VERBETE DE SÚMULA 394 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NA PROPOSTA DO RELATOR-ACUSADO BARROSO NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 NO STF



Em 23/11/2.017, na ação penal 937 no STF, ao ser retomado o julgamento da questão de ordem sobre restrição (fraudulenta) das hipóteses de prerrogativa de foro ("foro privilegiado"), em 00h03min00s (00:03:00) o acusado Marco Aurélio pede a palavra e refaz a sua objeção no sentido de que estava sendo violada a coisa julgada, sendo retomado entendimento versado no verbete 394, o que era sinalizado pela opção de se prorrogar a competência, o que é inconstitucional (em face do decidido em 1.999) e também ilegal, em face do disposto no Código de Processo Civil a respeito de competência absoluta. Essa objeção significava — em contrário senso em relação ao disposto na tese (ii), regra de transição —: a primeira instância perdia a competência para processo e julgamento de feitos envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro que ao tempo do crime relacionado à função (CRF) ocupassem cargo com prerrogativa de foro, isso para processos que na data da decisão (11/5/18, publicação do dispositivo da decisão tomada em 3/5/18) não tivessem chegado na fase de publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL, a MDM, modulação da modulação de efeitos da decisão). Esse análise em contrário senso da tese (ii), regra de transição, implicava também dizer que a tese (i), nova regra geral, era, no fundo, o 394 de volta, ou seja, a prerrogativa de função para CRF voltava a ser eterna, embora tivesse acabado para CNRF, crime não relacionado à função. Veja-se o tamanho da frase para explicar a idéia e o significado. Trocando em miúdos: processos de Lula na "Lava-jato" que em 11/5/18 não tivessem chegado em fase de alegações finais não seriam mais de competência da primeira instância. E novos processos também não seriam mais de competência da primeira instância, esta era a fraude. E quem dizia isso não era a porcaria de um Konrad, a porcaria de um Hsü, a porcaria de um Laband ou a porcaria de um Jellineck quem dizia, era um juiz da Suprema Corte brasileira, cujo nome era Marco Aurélio, um pária diante desses supostos deuses do Olimpo que inventaram o que chamaram de "mutação constitucional" (sic), a aberração apócrifa para justificar violação de coisa julgada com sentenças legiferantes. Veja-se o que dizia o pária na página 132 de 429:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço a palavra apenas para explicitar, mais uma vez, o voto.

Acredito que o pronunciamento do Ministro Relator implica releitura da Constituição Federal, interpretação do foro por prerrogativa de função, como deve ocorrer, de forma estrita, não restritiva – porque não se restringe o que está na Lei das leis, que é a Constituição Federal – nem ampliativa.

O acusado, o pária, desta feita tinha razão absoluta em sua divergência. Ele inclusive participara da votação de cancelamento do verbete 394 em 1.999, era testemunha da história, tendo se transformado num pária diante dos que dizem ser juristas da atualidade, os que inventaram a idéia apócrifa chamada de "mutação constitucional" (sic).

O que é a releitura da Constituição Federal *nesse contexto?*

É o que se chama violação de coisa julgada, o que é expressamente proibido por cláusula pétrea constitucional.

Havia violação de coisa julgada ao se retomar o entendimento versado no 394 para CRF, crime relacionado à função. Para CNRF, crime não relacionado à função, havia interpretação restritiva ou estrita, no dizer dos acusados. E a retomada do 394 para CRF era uma interpretação ampliativa.

E o acusado Marco Aurélio ratifica sua objeção quanto à violação de coisa julgada, confirmando sua divergência mais uma vez quando à prorrogação da competência, prorrogação que era ilegal (conforme o Código de Processo Civil, que determina que competência absoluta não se prorroga) e inconstitucional (pois a competência por prerrogativa de foro prevista na Constituição é competência absoluta):

Divergi em parte do Relator. E o fiz quanto à perpetuação da jurisdição, no que, no passado, em questão de ordem, chegou-se a cancelar verbete que implicava essa prorrogação e a declarar alteração do Código de Processo Penal inconstitucional, no que se previu a perpetuação da competência.

Dizia o verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. ***(Cancelada)***

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

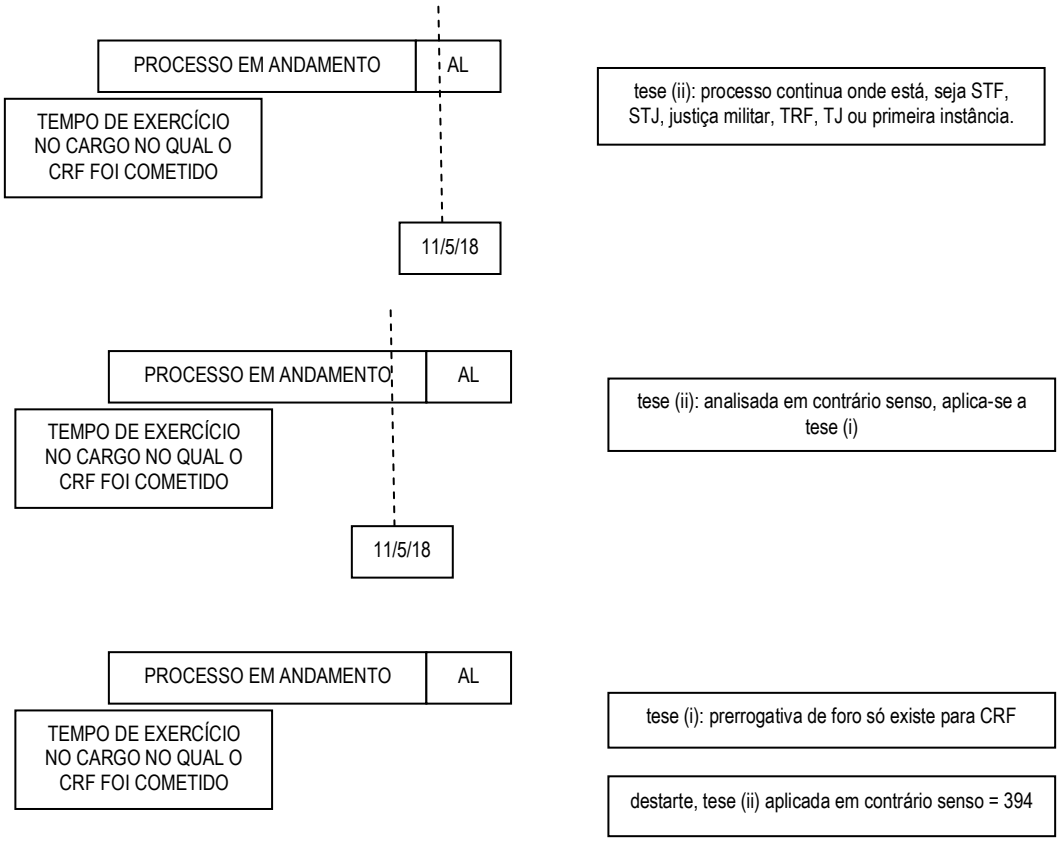

E se o que está acima vale para processos em andamento ao tempo da decisão, valerá também para novos processos iniciados depois de 11/5/18:

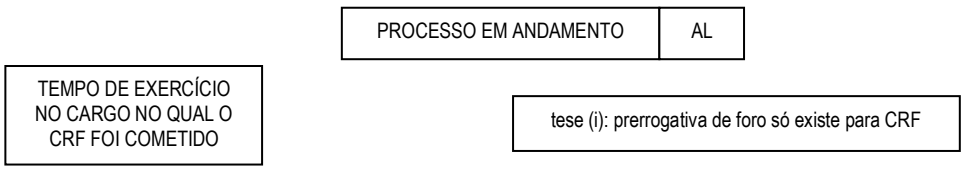

Contrário senso tese (ii) + tese (i) = 394 para CRF em novos processos.

Contrário senso tese (ii) + tese (i) = primeira instância para CNRF (para novos casos e para processos em primeiro grau que já chegaram em AL, Alegações Finais) ou foro privilegiado para processos no foro privilegiado que já chegaram em AL (como era o caso da ap 937, paradigma, mas que se mandou para primeira instância para disfarçar a fraude).

Lembrando:

Tese (i), ***nova regra geral****:*

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

Tese (ii), ***regra de transição para casos em andamento*** *(com MDM,* ***modulação da modulação*** *dos efeitos):*

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo",

Lembrando que o chamado "elevador processual" existia para CRF (crime relacionado à função) e para CNRF (crime não relacionado à função) e estava sendo extinto tanto para CRF quanto para CNRF numa única decisão com redação englobante das duas hipóteses em MDM (fraude), modulação da modulação dos efeitos da decisão, justamente para embolar tudo e gerar a retomada velada do 394 para CRF (para CNRF acabava o "elevador" e o 394 não era retomado, mas para CRF acabava o "elevador" e o 394 era retomado, o que ficava velado na redação englobante da restrição da prerrogativa de foro para CNRF junto com a extinção do chamado "elevador processual", tudo isso sacramentado pela expressa menção de prorrogação da jurisdição em oposição ao que foi decidido em 25/08/1.999, quando foi cancelado o verbete 394.

O ponto é que se está prorrogando a jurisdição (a competência) para processos em andamento que já chegaram em fase de alegações finais e se está a falar em "elevador processual" é porque o réu já deixou o cargo ocupado e a competência do foro privilegiado já foi perdida. Se se está a prorrogar competência para casos em andamento em que o agente não ocupa mais o cargo no qual o crime foi cometido, esta mesma solução se aplica para processos novos a se iniciarem depois de 11/5/18, o que se confirma quando se faz o contrário senso da tese (ii) somado com a omissão na tese (i), que é propositalmente ***lacônica****, ao afirmar apenas que a prerrogativa de foro só existe para CRF, o que deixa implícito, subentendido o final do verbete 394:*

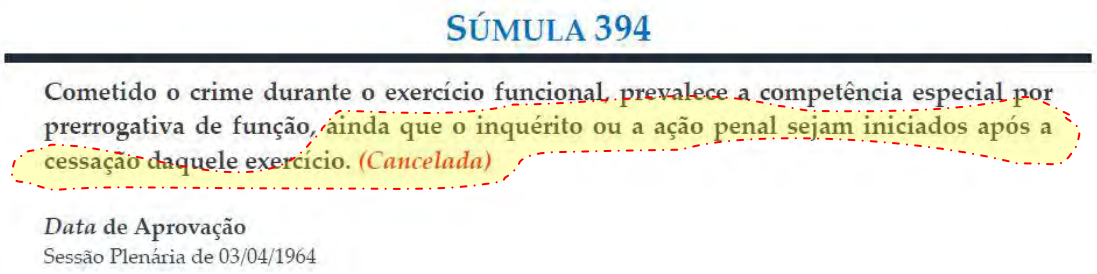

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Numa analogia é como se antes (ao tempo do 394) tivéssemos:

Efetuado o parto, remanesce a paternidade, ainda que o registro de nascimento seja efetuado muito tempo depois.

O que se decidiu na ap 937 na questão de ordem foi:

Efetuado o parto, existe a paternidade.

*Nessa frase acima o final da anterior (**ainda que o registro de nascimento seja efetuado muito tempo depois.**) já está embutido, subentendido, englobado, está veladamente dito.*

O know-how *sofista desta fraude veio da fraude na PET 7.003, quando nela o acusado Fachin (como antes já salientado no tópico àquela fraude referente) disse:*

"SE TUDO JÁ ESTÁ DITO, TUDO ESTÁ POR DIZER, NAQUILO QUE DITO JÁ FOI."

*Assim, na tese (i), nova regra geral, estava embutida na redação **propositalmente lacônica** o final do verbete 394: **ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício**. E isso era confirmado pelo **contrário senso** da tese (ii).*

*A prorrogação de jurisdição no verbete 394 estava no finalzinho, a prerrogativa de foro valia após deixado o cargo. E, nesse caso, mesmo com inquérito/processo iniciado após deixado o cargo. O que se previa na tese (ii) fraudulenta era a prorrogação do processo no STF para casos em andamento ao tempo da decisão, mas em **contrário senso** e cotejado com a tese (i) significava a volta do 394 para CRF, ou seja, a prorrogação de competência passaria a existir para processos iniciados após o agente deixar o cargo, como no tempo do 394 (de 1.964 a 1.999). E isso porque se assim seria para processos em andamento ao tempo da decisão assim seria também para novos processos, fechando a lógica das teses, independentemente de serem fraudulentas. Fosse o ano de 1.999 hoje, a decisão na ação penal 937 até poderia ser tomada, como entendia a minoria de então. Mas esta decisão tomada (em 2.018) não podia ser tomada, porque violava coisa julgada. E não só violava coisa julgada, era decisão que não tinha fundamentação jurídica, pois o fundamento da decisão de 1.999 foi o advento de nova Constituição, ao contrário da decisão na ap 937, quase duas décadas depois, quando então nada havia se alterado na lei para justificar desfazer o que foi decidido em 1.999. Completando o quadro, a verdadeira motivação de tudo, o desvio de finalidade: tirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro, seja em processos em andamento, seja em novos processos. Um crime. E, como se vê, típico de organização criminosa, onde a minúcia da organicidade atingiu os píncaros da lucubração sofista fractal, resultando em redação lacônica proposital conglobante de multifacetados aspectos da lide, de onde então dimanavam os significados ocultos que gerariam a imanente incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, que a*

qualquer tempo poderia ser alegada, gerando então a tão almejada nulidade dos processos e a salvação dos criminosos com a operação da prescrição, seja por sua proximidade, seja por sua incidência já operada, seja pela descarada absolvição por juízes impedidos, os acusados, integrantes das organizações criminosas beneficiárias do crime, pois, indicados por elas, tomaram decisão ilegal que as beneficiavam, fechando-se por completo o ciclo de unidade organizada de desígnios criminosos, no tempo e no espaço.

Na página 132 de 429, o acusado Marco Aurélio termina sua a reiteração de sua objeção:

A premissa qual é? É a de que a prerrogativa de foro encerra exceção, e, como exceção, deve ser interpretada de forma estrita. Vale dizer que, havendo a prerrogativa de foro, é definitiva até o término do mandato que a gerou. Caso, posteriormente, aquele que detinha a prerrogativa é eleito para cargo diverso, o fato não implica o deslocamento do processo. Com isso, afasta-se, do cenário jurídico, o denominado elevador processual, o sobe e desce de inquéritos e ações penais. Ou seja, acompanho o Relator no entendimento central. Apenas não subscrevo o enfoque de Sua Excelência quanto à perpetuação da prerrogativa de foro, considerada a fase em que o processo se encontre.

O entendimento central *era relacionado ao fim do "elevador processual" e à restrição da prerrogativa de foro a CRF.*

A divergência era quanto à perpetuação da prerrogativa de foro, considerada a fase em que o processo se encontre.

Como já salientado, da lógica das teses propostas a perpetuação da competência não se daria só para casos em andamento, se daria para novos casos que se iniciassem após a decisão na ap 937, ou seja, iniciado o processo no foro por prerrogativa de função, independentemente da fase em que estivesse (esteja), ele continuaria(continuará) no foro por prerrogativa de função, mesmo que deixado o cargo durante o processo. E mais: da lógica das teses propostas ficava claro também que processos iniciados após se deixar o cargo no qual foi cometido CRF (crime relacionado à função) haveria foro privilegiado, sendo então retomado o entendimento do verbete 394.

Era sobre isso que falava o acusado Marco Aurélio, que figura neste caso como acusado por conta de sua prevaricação. Presenciou um crime e nada fez quanto a isso, apenas votou contra, sem representar contra demais acusados e sem determinar de ofício a prisão em flagrante de todos no plenário ao final dos debates em 3 de maio de 2.018. E sua prevaricação é apenas um crime meio, pois no fundo sua conduta foi a de agente criminoso pertencente à organização criminosa dos demais acusados, ressoando a objeção apenas como uma chantagem por ágio nos subornos devidos, a despeito da chantagem a que estavam sujeitos os acusados, algo natural no meio criminoso, não é porque se está sob chantagem que se vai operar a título gratuito. O suborno é algo que antecede a chantagem e, uma vez cedendo, o serviço é pago. Era por isso que estavam todos "amedrontados", como disse o acusado Gilmar Mendes a respeito do STJ e do caso Delcídio do Amaral. O medo não vicejava apenas no STJ, estava no STF também, pois as delações vinham em carradas e só o que estava faltando era "dissolver o Supremo", como ensaiou fazer o criminoso Joesley Mendonça Batista, como dito centenas de páginas atrás, para relembrar, pois a mente criminosa sofista tem a mania de achar que sempre se lida com idiotas. A esta altura, todas as peças do quebra-cabeças estavam viradas no anverso e colocadas nos respectivos lugares, perfazendo o quadro completo de

organicidade criminosa, o que era retratado pelo conduta dos acusados, agentes criminosos essenciais para o sucesso da organização criminosa petista e outras organizações criminosas como a peemedebista.



A reiteração da objeção termina em 00:05:28, quando então a acusada Cármen Lúcia diz: "devidamente explicitado".

A objeção tinha outro aspecto, o de selar o significado oculto da fraude, pois o significado oculto foi "devidamente explicitado" e sobre ele apenas um voto foi divergente, sendo por dez votos a um sacramentado tecnicamente o significado oculto como se fosse um pre-questionamento, isto é, no futuro essa objeção será invocada para se dizer que por dez a um se a relevou e que, assim, a prorrogação de jurisdição, ou seja, o 394, voltou a valer desde a decisão final na questão de ordem (em 3/5/18, com publicação do dispositivo em 11/5/18), o que, aliado à lógica interna das teses propositalmente lacônicas, significa que a prerrogativa de foro para CRF é novamente eterna, como era antes da decisão de 25/8/99.

Assim, tudo era feito de caso pensado e, nesta parte, o acusado Marco Aurélio, mesmo com voto correto e contrário, participava da fraude, colocando a cereja do bolo, o pre-questionamento interna corporis*, isto é, quando, no futuro, os advogados de defesa (com tudo já combinado) vierem invocar a incompetência nos processos de interesse no âmbito da "Lava-jato", não estarão falando novidade que não foi cogitada, aventada, discutida, estarão falando de algo já debatido e por dez votos a um sacramentado, tendo as peças do futuro como que um caráter de embargos de declaração a respeito da decisão na questão de ordem, quando então os acusados dirão: sim, o 394 está de volta para CRF, sendo decisões várias em primeiro grau anuladas. Só se invocará isso quando se estiver aproximando a prescrição. As peças do futuro serão exceções de incompetência ou reclamações no STF, que gerarão demandas repetitivas e repercussão geral (para isso já se trabalhava a questão de ordem no RE 966.177, para complementar a fraude na ação penal 937).*

ITEM 080

RETOMADA DOS DEBATES NA FRAUDE DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 EM 23 DE NOVEMBRO DE 2.017, COM A APRESENTAÇÃO DO VOTO DO ACUSADO ALEXANDRE DE MORAES SOBRE A FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR (RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO")

Na página 133 de 429 diz o acusado Alexandre de Moraes:

Discute-se, ainda, se deve haver perpetuação de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas hipóteses em que a cessação do mandato ocorra após o término da instrução processual, como na hipótese que obteve repercussão geral.

Perpetuação da competência é justamente o que acontecia ao tempo da vigência da jurisprudência consolidada no verbete 394. Decidiu-se em 25/8/99 que esta prorrogação não haveria mais. E, na questão de ordem na ação penal 937, voltava-se a discutir o tema. Era a fraude em andamento, retomar o entendimento versado no verbete 394, para crimes relacionados à função, CRF. O acusado Alexandre de Moraes estava ciente disso.

Depois de uma verborragia de baboseiras sobre preferências supostamente ingênuas do público (que na ação penal 470 do "Mensalão" não queria desmembramento para primeira instância do feito e na "Lava-jato" queria tudo na primeira instância — a verdade é que em 2.012 na ap 470 o processo já estava se encerrando e Dirceu seria condenado, o que seria dificultado se tudo fosse desmembrado, além do fato de que havia juízes honestos na Corte, diferentemente da atualidade, onde está 100% corrompida e por isso é rechaçada pelo público, que ovaciona os juízes honestos de primeiro grau), o acusado Alexandre de Moraes toca no ponto nevrálgico da fraude, o cancelamento do verbete 394 em 1.999, quando então é aparteado pelo acusado Marco Aurélio, na página 155 de 429 (de 00:15:46 até 00:16:43), que diz:



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite ponderar?

Houve a superação do verbete em 1999. E, em 2005, ante verdadeiro drible à decisão do Supremo pelos legisladores, declarou-se inconstitucional ato normativo que implicara a alteração do Código de Processo Penal, justamente para impor a prerrogativa de foro, ainda que cessado o mandato.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente, inclusive, à época, Ministro Marco Aurélio, foram os §§ 1º e 2º do artigo 85 do Código de Processo Penal, que não só

tentava dar esse *bypass*, diríamos assim, na decisão do Supremo como estendia, por lei, o foro para improbidade administrativa também. E o Supremo voltou a declarar inconstitucional essas duas questões.

A menção era feita para sinalizar justamente que o decidido em 1.999 e em 2.005 estava sendo violado na decisão de 2.018 na questão de ordem na ação penal 937, ou seja, trocando em miúdos: em 1.999 se cancelou o verbete 394, em 2.002 se fez lei tornando o enunciado norma positiva, em 2.005 essa lei foi declarada inconstitucional e em 2.018 os acusados estavam por decisão judicial sem fundamentação reescrevendo a lei ao determinar a volta da validade do entendimento do 394 para CRF, crime relacionado à função, o que nem mesmo por lei se admitiu. Isto é, em 2.002 foi editada lei para burlar a decisão do STF de 1.999 e essa lei foi julgada inconstitucional pelo STF de então e, depois, o STF de agora toma decisão para mudar o que foi decidido em 1.999 e em 2.005, como se estivesse então a validar a lei de 2.002, a lei 10.628 (cujo artigo alterado era o 84 e não o 85 como citado por lapso idôneo).

Assim, em 1.999 o STF disse o 394 não existe mais.

Em 2.002 uma lei determinou a volta do 394 como direito positivo.

Em 2.005 o STF disse que a lei de 2.002 era inconstitucional.

Em 2.018 o STF corrompido integralmente dizia (nas entrelinhas) que o 394 voltava a valer (para CRF, que era o que interessava para os criminosos, crimes relacionados à função).

Assim, decisão judicial diz NÃO em 1.999.

Lei diz SIM em 2.002.

Decisão judicial de 2.005 diz que o SIM dito pela lei de 2.002 NÃO vale.

Decisão judicial de 2.018 diz que SIM, que o NÃO decidido em 1.999 não vale mais.

Nem por meio de lei se conseguiu burlar a coisa julgada. Mas em 2.018 os acusados violaram a coisa julgada com uma decisão judicial, o que é ainda mais grave, tendo-se em conta que não houve fundamentação jurídica, apenas capricho e desvio de finalidade, má-fé criminosa, chamada de ***"mutação constitucional" (sic)****. Era disso tudo que falava o acusado Marco Aurélio novamente e com o que o acusado Alexandre de Moraes concordava, mas depois votava no sentido de burlar a coisa julgada, cometendo a fraude. Era como se dissesse, eu sei que isso é errado, é mesmo, mas eu vou decidir errado e pronto.*

No dizer do acusado Alexandre de Moraes:

O Congresso deu um bypass *no STF em 2.002 fazendo a lei 10.628.*

O STF de 2.018 deu um bypass *no STF de 2.005 e no STF de 1.999, ao repristinar o entendimento versado no verbete 394 (para CRF).*

O STF de 2.018 dava um bypass *no STF de 1.999, dava um* bypass *na coisa julgada, dava um* bypass *na "Lava-jato", dava um* bypass *em Sérgio Moro.*

Era o que estava acontecendo e era ASSUMIDO na caradura pelos acusados todos.

Na página 137 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 (decisão de 3/5/18, com dispositivo publicado em 11/5/18 e disponibilizada em acórdão em 11/12/18), em 00:17:57, dizia o acusado Alexandre de Moraes que entendia incabível discutir-se mudança tão abrangente de regras (de efeitos erga omnes*) numa simples questão de ordem, que em geral é afeita a aspectos atinentes ao direito processual apenas das partes envolvidas no caso concreto:*

Anoto, preliminarmente, que a sede processual na qual submetida a matéria à apreciação deste Plenário – Questão de Ordem em Ação Penal – me parece não permitir a discussão de tese jurídica tão ampla referente a todas as hipóteses de prerrogativa de foro, independentemente de a discussão trazida no caso concreto ser referente a situações específicas de detentores de mandatos eletivos e cargos em comissão de investidura provisória.

Era mais um indicativo da fraude em andamento, que se levava a cabo de maneira desesperada, afoita, de cambulhada, pois era iminente a condenação do criminoso Lula em Curitiba na "Lava-jato", sendo também iminentes carradas de novos acordos de colaboração premiada envolvendo parlamentares e não só isso, envolvendo também magistrados, como os acusados, que também seriam beneficiários da fraude, ganhando prerrogativa de foro eterna.

Na página 138 de 429 do inteiro teor do mesmo acórdão acima citado explicava o acusado Alexandre de Moraes o que era o "elevador processual", que também estava em debate, em vias de ser extinto com a decisão a ser tomada:

A questão constitucional delineada na presente Questão de Ordem pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO é baseada em pressupostos de fato remissivos ao que Sua Excelência qualificou de “manifesta disfuncionalidade do sistema” decorrente do “sobe e desce” processual, o que o Ministro MARCO AURÉLIO denominou de “elevador processual”, **em que o exercício descontínuo ou de sucessivos e diferentes mandatos eletivos, com as consequentes alterações sucessivas do órgão jurisdicional competente, favorece a prescrição e impunidade de crimes cometidos por esses agente públicos.**

Não se tratava, pois, apenas de restrição das hipóteses de prerrogativa de foro tendo em vista se o crime era relacionado à função (CRF) ou não relacionado à função (CNRF). Discutia-se também, na mesma toada, o fim do "elevador processual", o sobe-desce de processos entre diversas instâncias em face da mudança da condição do réu, de detentor de prerrogativa de foro para não detentor, ou de detentor de uma para detentor de outra e vice-versa.

Aí vem outro ponto que mostra o casuísmo, a farsa em andamento: surgia divergência no sentido de que juízes e promotores ficariam de fora da mudança, por não ocuparem cargos eletivos e sim vitalícios. Dizia o acusado Alexandre de Moraes na página 138 que o que fora proposto na questão de ordem não deveria se aplicar a todos os casos de prerrogativa de foro em sua visão:

As demais hipóteses de prerrogativa de foro contempladas no texto constitucional não são alcançadas pela Questão de Ordem proposta e apreciada no presente julgamento, uma vez que conferem prerrogativa de foro a servidores públicos integrantes estáveis ou vitalícios de carreiras típicas de Estado, organizadas em cargos de diferentes níveis, o que afasta a

possibilidade de descontinuidade do vínculo, a embaraçar o curso da ação penal, bem como exige o julgamento por órgão de cúpula – para afastar, por exemplo, o inconveniente em que agentes públicos de grau superior da carreira sejam julgados por membros de grau inferior da mesma carreira.

Entrava aí então um furo na tese: se estava se restringindo as hipóteses de prerrogativa de foro porque todos são iguais perante a lei isso então tem de valer para todos os casos de prerrogativa, sem exceção, caso contrário o que se tem é um casuísmo. E não era só um casuísmo, era um crime em andamento, com beneficiários já determinados: os já atingidos ou a serem atingidos pela chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, em geral políticos com mandato eletivo.

A preocupação com juízes e promotores se dava porque em geral quem tem comportamento ilibado na vida pública também tem na vida privada e vice-versa, ou seja, as autoridades corruptas em geral têm um comportamento prepotente, arrogante, criminoso e estúpido também na vida privada, envolvendo-se em problemas particulares que terminam em demandas em juízo, onde então conseguem proteção corporativa de outros do mesmo naipe, razão pela qual arrotam prepotência por onde quer que passem como se fossem reis absolutistas impiedosos. Com esta decisão, a restrita parcela de arrogantes asquerosos e trambiqueiros seria posta no lugar, o que era então preocupante, pois então bandidos seriam julgados por autoridades honestas, sendo então punidos por crimes cometidos na esfera privada, o que seria um incômodo, dado que no ambiente corporativo impera uma aura de Corte Real aristocrática onde tudo é permitido e, em geral, onde quanto mais se sobe mais tudo se torna podre, como mostram os acusados, a cúpula é 100% podre.

Todos são iguais perante a lei. Ou a mudança é para todo mundo ou é para ninguém, não existe meio termo. Mas ensaiava-se um meio-termo, o que era então outro aspecto a mostrar a precariedade da farsa montada, que era sofisticada no quesito linguajar sofista, mas paupérrima no quesito viabilidade jurídica técnica, pois uma vez desnudado o sofisma caía-se na vala comum das aberrações crassas somente perpetradas por energúmenos totalmente ogros. Não fosse um crime, seria uma piada.

E outro aspecto estava a salientar a gigantesca e entrópica bagunça processual que estava sendo armada. A afetação da ação penal 937 para paradigma de solução de questão de ordem a respeito de restrição de hipóteses de prerrogativa de foro estava atrelada à PSV 115, proposta 115 de súmula vinculante, segundo a qual inquéritos e processos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro teriam de ser imediatamente remetidos ao foro por prerrogativa de função correspondente ou nele iniciados, o que importava arrastar também os envolvidos sem prerrogativa que por conexão ou continência estivessem envolvidos, abarrotando os tribunais e contrariando o que fora decidido em 2.014 no inquérito 3.515 no STF (que sempre haveria desdobramento no caso de envolvidos sem prerrogativa de foro quando fosse viável). Ia-se restringir as hipóteses de prerrogativa de foro para CNRF (crime não relacionado à função), aliviando a pauta dos tribunais, mas ao mesmo tempo ela ficaria aborrotada com casos de CRF que não seriam da competência dos tribunais (após deixado o cargo) e ainda atraindo todos os envolvidos sem foro por conexão ou continência. Era a balbúrdia completa.

Sobre a proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115, atrelada à ação penal 937 paradigmática, falava o acusado Alexandre de Moraes em 00:24:04, nas páginas 141 e 142:



Além disso, existem proposições em trâmite nessas vias normais de edição de precedentes normativos, como a própria PSV 115, também afetada a este julgamento, mas com características discursivas próprias (a orientação do enunciado proposto, inclusive, diverge da proposição apresentada nesta QO), e o RE 642.553 (Rel. Min. GILMAR MENDES), no qual reconhecida a repercussão geral para discussão da amplitude de foro para magistrados aposentados.

Como corretamente dizia o próprio acusado Alexandre de Moraes, a PSV 115 entrava em conflito direto com a questão de ordem na ação penal 937, pois a qo tendia a reduzir a pauta dos tribunais enquanto que a PSV 115 tendia a aumentá-la a ponto de inviabilizá-la por completo, ao trazer investigados e réus sem prerrogativa de foro para o foro privilegiado, como dito no enunciado da PSV 115:

Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimos Senhores Ministros,

Proponho a edição de Súmula Vinculante com o seguinte enunciado:

"Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

A "Lava-jato" começou e quando surgiram indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, o inquérito foi remetido ao STF e depois baixou, para continuar a parte desmembrada na primeira instância, como ocorreu na PET 5.170 e nas Ações Penais 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877 e 878 no STF. Não seria necessária uma súmula vinculante para determinar esta obrigação, pois ela já é dever de ofício das autoridades.

O ponto é que o que se buscava nesta fraude era forçar a subida integral de TUDO ao mínimo indício de envolvimento, após o que nada mais desceria para ser desmembrado ou continuado em primeiro grau, sendo então resolvido e

abortado no STF, antes que se tornasse problema maior. Fosse assim desde o início da "Lava-jato", tudo teria sido abortado no início. Os processos desceram porque os acusados e demais criminosos interessados subestimaram o perigo, acreditavam que o juiz Sérgio Moro era corrupto e que em algum momento, quando seu preço fosse atingido, se renderia ao crime, corrompendo-se. Quebraram a cara. Por isso surgiu então a PSV 115, para evitar um novo Sérgio Moro, caso surgisse, o que só seria possível quando a súmula estivesse pronta. O projeto ficou na gaveta aguardando o agravamento da situação, sendo levado a cabo na ação penal 937 em 2.017 e 2.018 quando então os criminosos estavam totalmente encurralados e o STF inteiro em vias de implodir em face de delações.

Na página 142 de 429 o acusado Alexandre de Moraes questiona qual a extensão da questão de ordem, pois, pelo que entendera (e havia sido dito), sua aplicação seria geral, a quaisquer casos de prerrogativa de foro, mesmo não se tratando de afetação de ação em sede de repercussão geral, ou seja, tratava-se de uma simples questão de ordem:

Em vista disso, vem se consolidando neste Plenário a prudência na fixação de tese a evitar uma discrepância muito acentuada entre o caso julgado e a tese fixada, mesmo em julgamento de recursos afetados à sistemática da repercussão geral, do que não trata a presente hipótese, em que se analisa uma questão de ordem em Ação Penal específica.

E na seqüência o acusado Alexandre de Moraes diz que entendeu pelo exposto que se tratava de restrição de hipóteses de prerrogativa de foro em geral, ou seja, independentemente de quais fossem os cargos (em 00:26:32):



Assim, pelo que entendi do voto do Ilustre Ministro Relator, qualquer tese que restrinja ou altere o entendimento da CORTE a respeito da aplicação das regras de prerrogativa de foro deve ser limitada à hipótese de definição do foro competente para o julgamento de ações penais contra agentes políticos, sejam titulares de mandatos eletivos ou ocupantes de cargos em comissão de investidura temporária, como Ministros de Estado ou autoridades com igual *status* (art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b" e "c", da CF), cujos sucessivos mandatos ou nomeações políticas possibilitam o denominado "*elevador processual",* como já destacado pelo Ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, possibilitando retardamento nas ações penais, prescrições e inefetividade na aplicação da justiça criminal.

O acusado Alexandre de Moraes então (páginas 142 e 143) solicita à acusada Cármen Lúcia que seja feito esclarecimento por parte do acusado relator Barroso a respeito da extensão da questão de ordem, se abrange todos os cargos com prerrogativa de foro ou não:

De minha parte, acrescentaria que a solução dada pelo Plenário para a presente Questão de Ordem, para evitar insegurança jurídica, deve verificar se será adotada em relação

a todas as hipóteses de foro privilegiado concedidas pelas Constituições estaduais, com base no artigo 125, § 1º, da CF, a detentores de mandatos eletivos e agentes políticos nomeados para cargos em comissão de investidura temporária. A título de exemplo, além de todos os deputados estaduais e distritais, no Estado da **Bahia** – 4.578 vereadores com prerrogativa de foro no TJ, no Estado do **Piauí** – 224 vice-prefeitos e 2.143 vereadores com foro no TJ, no Estado do **Rio de Janeiro**, 92 vice-prefeitos e 1.190 vereadores com foro no TJ, além de secretários de Estado, e Diretores-Presidentes das entidades da Administração Direta, como em **Roraima**.

Nesse sentido, preliminarmente, para concluir sobre o **conhecimento integral ou parcial da presente Questão de Ordem**, solicito à Presidente a possibilidade de consultar sua Excelência o eminente Ministro relator ROBERTO BARROSO, sobre a amplitude de sua conclusão na questão de ordem submetida ao Plenário e sua aplicabilidade aos agentes políticos detentores de mandatos eletivos e àqueles nomeados para cargos em comissão de investidura temporária, inclusive em relação às previsões das Constituições estaduais.



*Resposta do acusado Barroso vem em 00:30:48, na página 153 (ele mente, dizendo que só se aplica a deputados federais, o que contradiz o disposto na decisão de afetação — **anexo 3**):*

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, eu estou ouvindo com atenção e todo o interesse o voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, no geral, com linha de concordância. Tenho algumas anotações que, ao final, farei brevíssimos comentários, mas, quanto a esse ponto, posso esclarecer singelamente.

O caso concreto envolve parlamentar federal, um prefeito que se tornou deputado federal. Na verdade, ele foi condenado, quando ainda não era prefeito, por captação ilícita de voto. Depois, ele se torna prefeito, e a competência se transporta para um nível superior; depois, ele se torna deputado e passa para o Congresso.

Portanto, a questão que eu enfrentei, Presidente, e a tese que eu propus focou na questão do foro por prerrogativa de função de parlamentar federal, seja deputado ou seja senador.

Nós temos adotado, já de algum tempo - inclusive, por sugestão que eu acolhi do eminente Ministro marco Aurélio -, delinear a tese o mais próximo do caso concreto possível. Portanto, a minha tese aplica-se a parlamentares federais. Eu não discuti, nem colhi informações, nem houve contraditório sobre a aplicação dessa proposição, seja a juízes, seja a promotores, até porque eu tinha pedido para fazer a estatística do Supremo. Dos 528 processos, entre inquéritos e ações penais, não tem nenhum envolvendo, neste momento, membro do Ministério Público ou da magistratura. E, mesmo no STJ, é uma quantia ... lá existem quinze, mas pouco expressiva em relação ao total.

De modo que, respondendo objetivamente à pergunta do Ministro Alexandre de Moraes, a tese que eu proponho é uma tese ligada ao caso específico e que pretende restringir o sentido e alcance do foro privilegiado para parlamentares federais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, de qualquer forma, o princípio é linear, ou seja, reclama vinculação, considerado o crime, ao exercício do cargo. Não cabe agora definir as previsões de prerrogativas pelas Constituições estaduais. E divulgou-se que, no Brasil, tem-se 54.000 autoridades detentoras da prerrogativa de foro, o que revela incoerência maior! O princípio é o mesmo, o da vinculação do delito ao cargo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Provavelmente, se chegar uma outra questão, nós vamos aplicar a mesma lógica, mas, por hora, nós discutimos esta situação específica.

Portanto, a minha tese de julgamento, Ministro, é referente a parlamentares federais e não vai além disso.

Vê-se, pois, que o acusado Alexandre de Moraes entendeu que a tese era de aplicação geral, a quaisquer casos, como se depreendia da redação da decisão de afetação ***(anexo 3)*** *e da própria exposição do acusado-relator Barroso, mesmo porque não haveria qualquer sentido em se tomar uma decisão deste tipo apenas para parlamentares federais. Ora, se o tema é restrição de prerrogativa de foro, então entra todo mundo, não só os parlamentares, não há sentido em se tomar uma decisão parcial, válida só para alguns cargos.*

A fraude, que contava com redação propositalmente lacônica conglobante de vários aspectos, tinha como ponto central a omissão, pois objetivava gerar incompetência absoluta de forma velada, isto é, na lógica da fraude, a combinação era deixar os processos tramitarem bastante tempo nos juízo incompetentes para só depois desnudar o que ficou propositalmente oculto, velado, subentendido, tacitamente estatuído para os desatentos, mas tecnicamente explícito e sacramentado para quem acompanhou todas as minúcias do julgamento fraudulento. Dentro desta omissão estava também a abrangência da fraude, montada para todos os cargos, mas parecendo se aplicar apenas a parlamentares, o que, porém, já era bastante coisa, pois a maioria dos a serem ainda atingidos pelas investigações da "Lava-jato" eram parlamentares. Como houve o interesse corporativo de excluir magistrados e integrantes do Ministério Público da restrição, surgiu a brecha de contestação, o que levou o acusado Barroso a recuar, admitindo expressamente sua tese ser aplicável apenas a parlamentares, o que não tinha qualquer nexo, tendo em vista o suposto princípio fundante da decisão, a igualdade de todos perante a lei (na verdade a decisão não tinha fundamentação, pois a lei não havia se alterado no período a ponto de justificar qualquer alteração da competência jurisdicional por meio de interpretação de leis, pois estas não haviam se alterado, eram as mesmas de 1.999 e de 2.005. Veja-se então como tudo vai caindo por terra, se esvaziando ao nada se encaixar, uma coisa não encaixava na outra, apelava-se para o argumento da igualdade perante a lei para restringir a prerrogativa, mas logo em seguida só restringia para alguns, os parlamentares, mas não para os outros, os ocupantes de outros cargos. Já estava tudo sem pé e sem cabeça e começou a desmontar, desmoronar, pois surgiu o interesse corporativo de excluir magistrados e integrantes do Ministério Público da mudança, o que abrangia inclusive os próprios acusados, ou seja, todos são iguais perante a lei, menos eles. Era a entropia da mentira, a entropia do cinismo, a entropia fractal da fraude, a entropia da incongruência, numa completa distorção de tudo, para favorecer uns de um jeito e outros de outra maneira, isto é, favorecer uns de um jeito sem ao mesmo tempo prejudicar outros como efeito colateral da farsa-base. É. A coisa é realmente fabulosa, cinematográfica, escatológica, inaudita, aberrante, fraude em cima de fraude, sim porque sim, não porque não, bem me quer, mal me quer, como se fosse um processo legislativo em andamento em que as divergências de posicionamento eram como se fossem propostas legislativas em votação. Decide-se que 2 + 2 é 5 para favorecer políticos, mas isso prejudica magistrados prepotentes que vomitam abuso de conduta na vida privada, então se decide que 2 + 2 será 7, para então favorecer os políticos sem prejudicar os marqueses de toga

prepotentes (que embora sendo fração reduzida da classe a desmoralizam como se todos assim procedessem, um lixo tão grande que serviu de pretexto para criação do CNJ, Conselho Nacional de Justiça, para suprir o corporativismo de corregedorias ineptas e corrompidas, mas, como o tempo mostrou, o tal conselho moralizador foi constituído com a finalidade de perseguir pessoas honestas como o juiz Moro, o que só não se concretizou por conta da gigantesca pressão do público — assim, a deturpação da deturpação não é uma característica pontual dos acusados, é aspecto imanente da organização criminosa petista à qual pertencem).

No dispositivo da decisão, no dia 3 de maio (páginas 428 e 429), se tem a aplicabilidade do decidido: decisão válida para STF e demais juízos, isto é, não se aplica apenas a parlamentares, pois estes não têm prerrogativa de foro em outros juízos que não o STF. Esse tipo de contradição fazia parte do jogo de omissões propositais, onde os aspectos principais colimados com a conduta criminosa deveriam ficar dúbios, para permitir refutação em caso de acusação de crime como agora ou confirmação no caso de reclamação constitucional ou exceção de incompetência a qualquer tempo apresentáveis (para enfim concretizar os efeitos produzidos pela fraude). A parte citada do dispositivo:

... com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), ...

De onde o acusado Alexandre Moraes tirou a idéia de que: Assim, pelo que entendi do voto do Ilustre Ministro Relator, qualquer tese que restrinja ou altere o entendimento da CORTE a respeito da aplicação das regras de prerrogativa de foro deve ser limitada à hipótese de definição do foro competente para o julgamento de ações penais contra agentes políticos, sejam titulares de mandatos eletivos ou ocupantes de cargos em comissão de investidura temporária, como Ministros de Estado ou autoridades com igual *status* (art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, "b" e "c", da CF), ... *?*

Concluiu a partir do que o acusado Barroso disse na página 23 de 429:

E aí aplicando esta orientação a todos os processos em curso, portanto, eu defendo aplicar essa nova linha de interpretação a todos os processos em curso, ressalvando todos os atos praticados e decisões proferidas até aqui ...

Concluiu a partir do que o acusado Barroso disse na página 25 de 429:

6. A *primeira* diz respeito à possibilidade de se conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais às acusações por crimes que tenham sido cometidos: (i) *no* cargo, *i.e.*, após a diplomação do parlamentar ou, no caso de outras autoridades, após a investidura na posição que garanta o foro especial; e (ii) *em razão do cargo*, *i.e.*, que guardem conexão direta ou digam respeito ao desempenho do mandato parlamentar ou de outro cargo ao qual a Constituição assegure o foro privilegiado.

7. A *segunda* questão está relacionada à necessidade de se estabelecer um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de posterior investidura ou desinvestidura do cargo por parte do acusado ...

Concluiu a partir do que o acusado Barroso disse na página 33 de 429:

Assim, a fim de melhor compatibilizá-lo com os princípios constitucionais, bem como reduzir as disfunções produzidas, as normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele.

Concluiu a partir do que o acusado Barroso disse nas páginas 45 e 46 de 429:

43. Por isso, proponho que a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, seja prorrogada a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição. Desse modo, mesmo que o agente público venha a ocupar outro cargo ou deixe o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, isso não acarretará modificações de competência. Caso esse critério tivesse sido aplicado ao presente processo, por exemplo, o réu teria sido julgado pela 1ª instância e o processo não teria sido deslocado para o STF.

Concluiu a partir do que o acusado Barroso disse na página 48 de 429:

49. Desse modo, esta Corte deve fixar que a partir do fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, prorroga-se a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição, sem que a investidura ou desinvestidura de cargo com foro privilegiado produza modificação de competência.

E aí vem mais. Se a decisão se restringe apenas ao caso concreto do deputado federal, é isso uma razão para não haver regra de transição, ou seja, se há modulação de efeitos numa decisão abrangendo todas as instâncias é porque ela abrange tudo, incluindo deputados e prefeitos. Portanto, o acusado Barroso é um mentiroso. Armou uma fraude para se aplicar a tudo, mas diante das inconveniências pontuais (uma meia dúzia de gatos pingados do Judiciário que normalmente se envolve em infrações penais na vida privada) resolveu, ao longo do debate, que ela só se aplicaria a parlamentares. A fraude seria de aplicação geral, abarcando o criminoso Lula, ex-presidente da República. Era novembro de 2.017 e a fraude já era de conhecimento de algumas pessoas, pois fora denunciada na internet ainda antes de ser finalizada. Estava ficando visível o que estava sendo engendrado. Os acusados ficaram em dúvida sobre prosseguir com a fraude, era ousadia demais. Por isso, os pedidos de vista, para tentar fazer o escândalo cair no esquecimento, para ser finalizado em momento oportuno. Mas, enquanto isso, a pressão chantagista aumentava sobre os acusados, estavam eles "entre a cruz e a espada", por isso o "chove não molha", o impasse em que ensaiavam finalizar algo logo, mas em seguida recuavam, sendo esta menção de que o golpe se aplicaria só a parlamentares uma tentativa de amenizar o que já fora desvendado e destrinchado, como se isso fosse possível. Eram os acusados como um assaltante armado que queria roubar o caixa do supermercado, mas, ficando com receio por causa dos seguranças armados, preferiram furtar mercadorias pequenas na prateleira do

fundo. Caso conseguissem sair com o produto do crime nos bolsos sem serem percebidos, voltariam depois para o assalto. Era um "quebra-gelo". Estavam tentando tomar coragem para a fraude monstruosa. Por isso foram chamados de "covardes" pelo chefe deles, o chefe da organização criminosa petista, o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, responsável direto e indireto pela indicação da maioria deles, todos vassalos dele, a seu serviço, como mostrava esta fraude. A fraude que era para abarcar políticos em geral, neste momento, ficava reduzida a uma fraude de aplicação apenas a parlamentares, o que não mudava a essência do golpe, pois parlamentares criminosos eram o maior número de destinatários a serem beneficiados com este crime, haja vista a profusão de inquéritos instaurados após os acordos de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Yousseff e de tudo o mais que se seguiu. Lula era o beneficiário principal da fraude, na qual todos pegariam carona. Como dito pelo acusado Barroso, depois seria só repetir o decidido nesta ação nos demais casos. E, como não havia qualquer limite para a esbórnia judicial, poderia-se adotar uma aplicação retroativa para os demais casos, como se os demais fossem originalmente abarcados por esta fraude, como originalmente previsto na afetação e no voto do acusado Barroso, que contradisse ele mesmo. E seu semblante de contragosto (assim como o tom de voz clássico dos momentos em que é flagrado mentindo) era visível neste momento em que foi interpelado pelo acusado Alexandre de Moraes.



Com este desfalque, a fraude não se aplicaria ao criminoso Lula, por ele ser ex-presidente e não ex-parlamentar. Mas, como salientado pelo acusado Barroso, Provavelmente, se chegar uma outra questão, nós vamos aplicar a mesma lógica, mas, por hora, nós discutimos esta situação específica.

*Assim, a fraude foi montada para salvar o criminoso Lula, mas, mais uma vez, o acusado Alexandre de Moraes "sacaneava" o acusado Barroso. Era novembro de 2.017 e já havia sido ultrapassado o julgamento fraudulento da PET 7.074, onde o acusado Alexandre de Moraes fez uma extorsão velada sutil (**EVS**) contra o acusado Fachin, do grupo de petistas sofistas da Corte, do qual fazia parte o acusado Barroso. As farpas, portanto, continuavam sendo*

trocadas. O acusado Alexandre de Moraes estava excluído do convívio com os sofistas, pois estes atuavam no interesse da organização criminosa petista e aquele no interesse da organização criminosa peemedebista. Havia, na ação penal 937, uma conjunção de interesses entre as duas organizações criminosas, ambas se beneficiariam da fraude, mas o criminoso Lula iria, momentaneamente, se estrepar, em virtude da troca de farpas, sua salvação ficaria para depois, quando: se chegar uma outra questão, nós vamos aplicar a mesma lógica.

Destarte, nada muda em termos de fraude. Mesmo que supostamente reduzido o foco de destinatários ao se excluir o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, a quantidade de beneficiários era gigantesca: pencas de deputados e senadores, aqueles que os próprios acusados disseram serem maioria corrupta nas Casas Legislativas a ponto de justificar intervenção inconstitucional do Judiciário no Legislativo para afastamento do exercício do mandato de criminosos sob investigação ou flagrados na prática de crime afiançável, passando-se por cima de garantias constitucionais dos parlamentares. A fraude tinha por objetivo primeiro salvar Lula das mãos de Sérgio Moro. E a ele se aplicaria, até que veio esta intervenção do acusado Alexandre de Moraes, "colocando areia" na "marmelada".

Na página 149, em 01:09:00, o acusado Alexandre de Moraes atesta ele mesmo a verdade: os acusados estavam se portando como legisladores, violando a separação de Poderes, ao inventar coisas não previstas na lei, admitindo-as como passíveis de se converter em decisão judicial, diz ele:



Esta CORTE, ao distinguir o que o legislador constituinte originário expressamente não o fez, ao prever a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processo e julgamento de todas as infrações penais comuns dos parlamentares e ministros de Estado, estaria "*movendo massas*", ou seja, atuando como legislador constituinte derivado e transformando o Poder Judiciário em "*pura legislação*", inclusive com interpretação derrogatória de normas constitucionais originárias expressas.

A acusação do acusado se dava porque no seu entendimento (correto) o que está previsto na Constituição é a prerrogativa de foro para crimes comuns, independentemente da natureza do crime, se CRF (relacionado à função) ou CNRF (não relacionado à função), isto é, a restrição da prerrogativa de foro era medida inconstitucional tomada pelos demais acusados, seja porque infringia a Constituição, seja porque se atentava contra ela ao violar a separação de Poderes, propondo aplicação para dispositivo diversa do que a sua exegese literal impunha como devida. Assim, os acusados estavam legislando. De fato. Mas não só nisso, estavam legislando também ao violar a coisa julgada (quanto à prorrogação da jurisdição). Estavam legislando também porque a decisão não tinha fundamentação jurídica, a violação da coisa julgada se dava por mero capricho, pois a lei não tinha se alterado no período e nem tinha como ser alterada, pois a decisão de 25/8/99 se deu com base em cláusula pétrea constitucional, a da igualdade perante a lei. Por isso dizia: Esta CORTE, ... estaria ... atuando como legislador constituinte derivado e transformando o Poder Judiciário em "*pura*

legislação", inclusive com interpretação derrogatória de normas constitucionais originárias expressas.

Não era só pela restrição em si, segundo sua acusação, a Corte atuava como Poder Legislativo ao violar a coisa julgada, ao retomar o entendimento do verbete 394. E atuava como Poder Legislativo ao propor modificação para todos e, no meio do julgamento, com uma mentira do relator, restringir a restrição, dizendo que só seria válida para parlamentares, como não se tratasse de decisão com efeitos "erga omnes", que, noutra contradição, uma questão de ordem não tem, como salientado pelo acusado Alexandre de Moraes na página 137:

Anoto, preliminarmente, que a sede processual na qual submetida a matéria à apreciação deste Plenário – Questão de Ordem em Ação Penal – me parece não permitir a discussão de tese jurídica tão ampla referente a todas as hipóteses de prerrogativa de foro, independentemente de a discussão trazida no caso concreto ser referente a situações específicas de detentores de mandatos eletivos e cargos em comissão de investidura provisória.

*Apesar disso, a afetação estava atrelada também à proposta 115 de súmula vinculante, sendo que o STF tem poder para de ofício editar súmulas vinculantes, conforme disposto no artigo 103-A (*caput*) da Constituição Federal:*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, de ofício, o tribunal havia ainda em 2.015 feito por meio do seu presidente a proposta 115 de súmula vinculante que, depois, foi atrelada na afetação à ação penal 937. Destarte, a questão de ordem embora afeita a processo envolvendo parlamentar estava atrelada a proposta de súmula de aplicação geral. Destarte, bastaria, no momento da edição do verbete de súmula vinculante, espraiar sua aplicabilidade para todos os cargos a partir do decidido na ação penal 937, que supostamente se aplicaria apenas a parlamentares, segundo a resposta do acusado Barroso à interpelação do acusado Alexandre de Moraes (ou que se aplicaria a todos os cargos com prerrogativa de foro, incluindo juízes e promotores, segundo o avençado na decisão de afetação ***[anexo 3]*** *e no voto do relator-acusado Barroso, o mentiroso, sofista petista).*

Destarte, a fraude tinha como destinatário o criminoso Lula, pois o enunciado da súmula vinculante seria apenas a cereja do bolo da fraude, a cobertura do bolo, a última bolacha do pacote, que para se finalizar dependeria

apenas de uma rápida reunião na qual todos bateriam o martelo, o que só não aconteceu porque a fraude foi denunciada na justiça pelos aqui denunciantes na ação 50211961120184047000 na justiça federal da seção judiciária do Paraná.

Terminada a votação da questão de ordem na ação penal 937 bastaria apenas outra reunião, no mesmo ou em outro dia, para se transformar o decidido quanto a parlamentares em regra válida para todos. E foi por isso que disse o acusado Barroso: se chegar uma outra questão, nós vamos aplicar a mesma lógica.

A fraude seria completada com os criminosos beneficiários lançando mão do artigo 103-A, § 3º da Constituição:

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Das decisões judiciais (a partir de 11/5/18 — dia a publicação da decisão de 3/5/18 na ap 937) na primeira instância na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, presidida pelo juiz Sérgio Fernando Moro, caberia reclamação ao Supremo Tribunal Federal por estas decisões contrariarem súmula aplicável. Qual seria o pedido na reclamação? Declaração da incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para casos novos a partir de 11/5/18 envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro que tivessem praticado crime relacionado à função (CRF) ou para casos que até 11/5/18 não haviam chegado em fase de alegações finais, casos esses envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro que tivessem praticado crime relacionado à função (CRF), respectivamente essas situações seriam o processo do criminoso Lula relativo a novas denúncias apresentadas a partir de 11/5/18 e processos do criminoso Lula em Curitiba (como o do sítio de Atibaia) e em Brasília. Reconhecida a incompetência absoluta, o STF, julgando a reclamação procedente, cassará(ia) a decisão judicial reclamada, e determinará(ia) que outra seja (fosse) proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso, *ou seja, a competência seria deslocada para o STF, sendo todos os atos de 11/5/18 em diante refeitos no STF.*

Ficando mostrada a divisão existente ainda dentro do tribunal, nessa fase de início da pacificação forçada entre as organizações criminosas peemedebista e petista, o acusado Alexandre de Moraes, sem estar devidamente a par do golpe, defendia o cancelamento da "súmula 704" do STF, para com isso evitar atrair para o STF réus sem prerrogativa de foro que se tornariam corréus por conexão e/ou continência. Com isso, ele "melava" a parte do golpe constituída pela PSV 115, proposta 115 de súmula vinculante. O acusado Alexandre de Moraes queria discutir sobre a "súmula 704", com a qual não concordava, conexão e continência atraindo competência para o STF, mas era justamente o que se pretendia com a PSV 115, ampliar a aplicabilidade do verbete de súmula 704 (ou verbete 704 da súmula). O novato, além de novato, era representante da facção criminosa rival, a peemedebista. As cinzas do **day after** *da PET 7.004 ainda estavam caindo dos céus e o grupo de petistas sofistas da Corte (os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen Lúcia e Luiz Fux) não havia ainda feito por completo a pacificação forçada com o grupo rival dentro da Corte (o formado pelos acusados Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes — o resto da Corte, os demais acusados, estava oscilando entre as duas facções criminosas ao sabor da gangorra de poder entre as duas, dada pela disputa de poder, que a cada instante tendia para a vitória de um dos lados, ao*

final vencendo o embate a organização criminosa peemedebista, o que forçou então a pacificação, com a organização criminosa petista dando uma pausa na sua deslealdade stalinista vingativa e psicopata).

O poder é um entorpecente. E quando ele vem desde o berço demora para a pessoa dele detentora se dar conta de que tudo acabou. A esta altura, um criminoso comum que tivesse galgado altas esferas de poder já teria enfartado diante de tanta pressão chantagista. Não era o caso da maior parte dos acusados, todos ainda embevecidos pelo Supremo poder e a garantia de impunidade dada pelos beneficiários do crime que cometiam: os políticos que deveriam cassá-los. Uma mão lavava a outra. Esta era a realidade. E por isso toda esta carrada de crimes seguia em desabalada saga, sempre com a certeza da impunidade, razão pela qual converteram-se em legisladores os acusados.

O acusado Alexandre de Moraes prosseguia na sua exposição em 23/11/2.017, após o seu pedido de vista, e já estava quase finalizando seu voto, quando então a acusada Cármen Lúcia o interrompe, para atrapalhá-lo e, depois, disso, o acusado Marco Aurélio novamente alerta para a violação de coisa julgada. É o que se verá na seqüência, no próximo item.

ITEM 081

NO TÉRMINO DO VOTO DO ACUSADO ALEXANDRE DE MORARES (EM 23/11/2.017, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, NA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO), A MATREIRA ACUSADA CÁRMEN LÚCIA INTERVÉM PARA SUPRIMIR FALA INCONVENIENTE DO ACUSADO ALEXANDRE DE MORAES E O ACUSADO MARCO AURÉLIO MAIS UMA VEZ TRATA DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, QUE SIGNIFICAVA A RETOMADA DO ENTENDIMENTO VERSADO NO VERBETE 394 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF, O QUE SIGNIFICAVA O FIM DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO FERNANDO MORO EM CURITIBA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NA "LAVA-JATO"

O acusado Alexandre de Moraes prosseguia na sua exposição extremamente didática e agradável, mas ao fim violava a coisa julgada também, ao concordar parcialmente com o relator-acusado Barroso. No final de seu voto foi aparteado várias vezes e mais uma vez o golpe foi "melado" por o acusado possivelmente não estar a par ainda de todo o golpe (pois o plenário estava ainda cicatrizando as feridas da PET 7.003 e da PET 7.074, estando numa fase de embrionária pacificação forçada onde possivelmente só a parte petista ainda fiel dos acusados, a do grupo sofista radical da acusada Cármen Lúcia — do qual participavam os acusados Rosa, Fachin, Barroso e Fux —, estava totalmente a par do que se planejava, ou seja, havia uma parte do plenário que estava a reboque dos fatos e só aos poucos foi se dando conta do que haviam engendrado os petistas sofistas), quando então sugeriu que a competência por prerrogativa de função deveria seguir até o final do mandato apenas (e só ser prorrogada se, deixado o cargo, o processo já tivesse chegado em fase de alegações finais ao tempo em que o cargo foi deixado). Isso matava a parte principal do golpe, que era a lacônica redação da tese (i), que somada ao contrário senso da tese (ii) do relator-acusado Barroso garantia a volta do verbete 394, ou seja, a prerrogativa de foro eterna para quem deixou o cargo e também para os já denunciados cujos processos ainda não haviam chegado em fase de alegações finais em 11/5/18 (dia da publicação do dispositivo da decisão da qo na ap 937, tomada em 3/5/18). Desta feita, esta foi uma atitude inconsciente do acusado Alexandre de Moraes, razão pela qual a matreira acusada Cármen Lúcia foi obrigada então a intervir, para interromper a linha de raciocínio e depois deturpar o que foi dito ao redizer o que ele disse, mas suprimindo essa parte inconveniente. É o que se verá no próximo item.

Na transcrição, no acórdão, esta passagem foi retalhada e despedaçada, sendo distribuída de forma entrecortada, já com a finalidade evidente de dificultar a análise posterior deste crime, na esperança ridícula de que o muito trabalho resultante desta exumação do cadáver do tribunal fosse desestimular esta denúncia ou dificultar a sua compreensão. Só piorou as coisas, agravando o crime, ao se tentar sumir com o corpo de delito.



O trecho corresponde, em parte, ao transcrito no inteiro teor do acórdão sobre a decisão (de 3/5/18) na questão de ordem na ação penal 937 nas páginas 151, 152 e pulando para 166, 167 e 168 de 429, o que corresponde, em parte, ao visto no vídeo 1/2 do debate de 23/11/2.017 de 01:39:11 até 01:42:25.

Em 01:40:00 se inicia o trecho transcrito na página 166, segue até 01:41:11, correspondendo a:

23/11/2017 PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 RIO DE JANEIRO

DEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - A prerrogativa de função seria até o término de mandato, portanto?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, mas há uma propositura do Ministro Barroso de que, se a instrução já terminou, continue o julgamento mesmo que termine o mandato, se bem entendi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É verdade, é fato. Até acompanhei. Está certo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Para evitar a situação típica de, quando está prestes a julgar, o sujeito renunciar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, desde a diplomação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Agora, a sua propositura é mesmo que termine o mandato, se já está com julgamento marcado?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Mesmo que termine.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Há uma prorrogação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nessa parte, Presidente, contraria-se toda a jurisprudência, inclusive o cancelamento do verbete referido pelo ministro Alexandre de Moraes e a declaração de inconstitucionalidade da alteração promovida no Código de Processo Penal pelo Congresso. A meu ver, é um retrocesso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - cancelado

*A seguir vem um trecho que consta como **CANCELADO** no acórdão na transcrição. Corresponde a fala essencial do acusado Alexandre de Moraes.*

De 01:41:11 até 01:42:25 vem trecho da fala do acusado Alexandre de Moraes, essencial, que foi suprimido da transcrição no acórdão e corresponde ao trecho exato que se diz CANCELADO. Tem o seguinte teor:

Eu vou aproveitar já a perpetuação da competência, então, para fazer as duas conclusões e encerro o voto.

Primeiro. O foro por prerrogativa de funções dos parlamentares, os congressitas, aplica-se apenas às infrações penais comuns praticadas a partir da diplomação — a todas as infrações penais comuns, praticadas a partir da diplomação —, não se aplicando ... prá ficar mais fácil presidente, a partir da diplomação, até o final do mandato ou — e aí eu adiro ao ao que o eminente ministro Barroso concluiu — ou até final julgamento se já tiver sido intimado, se já tiver encerrado a instrução processual e publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais.

Com isso, o acusado Alexandre de Moraes quebrou a espinha dorsal da fraude, que era a repristinação total do verbete 394 para CRF. Com seu voto, o 394 volta para CRF, mas fica restrito a casos em andamento no STF que já tenham chegado em fase de alegações finais, ou seja, a fraude praticamente morre, pois praticamente a nenhuma hipótese irá se aplicar, se é que a alguma se aplicará, caindo por terra, no vazio, então, toda a armação. Isso foi feito de modo inconsciente. Depois este trecho foi CANCELADO na transcrição. Por quê? Porque depois ele ficou sabendo o que se passava e aderiu ao golpe.

A conclusão do acusado Alexandre de Moraes no voto escrito ficou sendo a transcrita no acórdão nas páginas 151 e 152:

Dessa forma, acompanho o relator no sentido da inexistência do foro por prerrogativa de função para as infrações penais praticadas antes do exercício do mandato ou do cargo. No caso dos parlamentares, antes da diplomação.

Em relação à perpetuação de competência nas hipóteses de prerrogativa de foro, acompanho integralmente o Ministro relator, entendendo que: após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o parlamentar deixar de ostentar essa qualidade.

EM CONCLUSÃO, acompanho parcialmente o relator, fixando as seguintes teses:

1) O foro por prerrogativa de função dos parlamentares aplica-se apenas às infrações penais comuns praticadas a partir da diplomação.

2) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, acompetência para processar e julgar ações penais não será mais afetada.

O que é que muda (entre o dito pelo acusado Alexandre e o escrito pelo acusado Alexandre)?

O que ficou escrito nas páginas 151 e 152 do acórdão é a exata fraude integral proposta pelo relator-acusado Barroso, já esmiuçada.

O que o acusado Alexandre fala de 01:41:11 até 01:42:26 é outra coisa:

O foro por prerrogativa de funções dos parlamentares, ..., aplica-se apenas às infrações penais comuns praticadas a partir da diplomação — a todas as infrações penais comuns, ... —, ... se aplicando ... ... a partir da diplomação, até o final do mandato ou — e aí eu adiro ao ao que o eminente ministro Barroso concluiu — ou até final julgamento se já tiver sido intimado, se já tiver encerrado a instrução processual e publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais.

*O acusado **Alexandre de Moraes** se "embananou" na hora de falar, mas **sua idéia era essa**:*

O foro por prerrogativa de função se aplicaria a quaisquer crimes (CRF e CNRF, relacionados e não relacionados à função) apenas da diplomação até o final do mandato e, em caso de parlamentar que deixou o cargo durante o processo, se este processo já chegou em fase de alegações finais no STF, seguindo o que se decidiu no inquérito 396. Para processos iniciados depois de deixado o cargo, não há prerrogativa de foro, como foi decidido em 1.999.

***Mas isso não era o que foi proposto pelo acusado Barroso**. O que o **acusado Barroso** propôs (nas entrelinhas) **era**:*

*O foro por prerrogativa de função aplica-se somente a CRF, durante e depois (objetivo da fraude é esse, a volta do 394) do mandato **e**, em caso de processos que estão no STF já em fase de alegações finais, o foro por prerrogativa de função aplica-se a CRF e CNRF **e**, em caso de processos que estão em primeiro grau envolvendo ex-parlamentares que tenham cometido CRF e CNRF cujos processos não tenham chegado em alegações finais ter-se-á:*

a) processos de CNRF continuam em primeira instância;

b) processos de CRF sobem para o STF (objetivo da fraude é esse, a volta do 394).

Por isso, a fala no debate do acusado Alexandre de Moraes acima mencionada foi excluída da página 166 de 429 do acórdão. Ele aderiu à fraude integralmente, pois o que restou vencido em sua posição foi apenas que para CNRF a prerrogativa de foro se mantém durante o mandato.

No dispositivo da decisão (página 428 de 429) constou apenas:

Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i)



Após este trecho CANCELADO na transcrição no acórdão, o vídeo da TV Justiça continua com a gravação do debate televisionado ao vivo, a partir de 01:42:26 (página 166 do acórdão), correspondendo ao seguinte trecho:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E se houver sucessão de mandatos?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - A sucessão de mandatos permanece.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas, aí, ele estaria no exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Passando do mandato de senador para deputado?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Em sucessão de mandatos, permanece.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência diverge só...?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu divirjo em relação...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - À amplitude, todas as matérias, todos os casos são submetidos, e não como o Relator propôs e os três votos até agora, no sentido de que apenas no que disser respeito ao exercício do mandato e em razão dele.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato. E proponho que, nos casos em que permanece o foro privilegiado para deputados e senadores, não se aplique mais as hipóteses de conexão, somente sendo extensível quando o fato típico for único e indivisível, ou seja, o cancelamento da Súmula nº 704.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me perdoe, mas, pelo Código de Processo Penal, tem-se a definição de continência. A continência diz respeito à existência de corréus, senão não é continência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência terminou?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência diverge do Relator parcialmente, mantendo apenas a restrição do foro quanto a atos anteriores à diplomação, e estende, por outro lado, a restrição aos casos de continência e conexão, que o Ministro-Relator não tinha nem tocado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É o cancelamento da Súmula nº 704, mantendo quando o fato típico, como eu havia dito, e o Ministro Marco Aurélio agora colocou, for único e indivisível.

Ao fim deste trecho, o vídeo está em 01:44:39.

***RECAPITULANDO**:*

Teve-se então o seguinte debate no final do voto do acusado Alexandre de Moraes:

23/11/2017 PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 RIO DE JANEIRO

DEBATE

01:40:00

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - A prerrogativa de função seria até o término de mandato, portanto?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, mas há uma propositura do Ministro Barroso de que, se a instrução já terminou, continue o julgamento mesmo que termine o mandato, se bem entendi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É verdade, é fato. Até acompanhei. Está certo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Para evitar a situação típica de, quando está prestes a julgar, o sujeito renunciar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, desde a diplomação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Agora, a sua propositura é mesmo que termine o mandato, se já está com julgamento marcado?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Mesmo que termine.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Há uma prorrogação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nessa parte, Presidente, contraria-se toda a jurisprudência, inclusive o cancelamento do verbete referido pelo ministro Alexandre de Moraes e a declaração de inconstitucionalidade da alteração promovida no Código de Processo Penal pelo Congresso. A meu ver, é um retrocesso.

01:41:11

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - cancelado

01:42:26

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E se houver sucessão de mandatos?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - A sucessão de mandatos permanece.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas, aí, ele estaria no exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Passando do mandato de senador para deputado?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Em sucessão de mandatos, permanece.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência diverge só...?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu divirjo em relação...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - À amplitude, todas as matérias, todos os casos são submetidos, e não como o Relator propôs e os três votos até agora, no sentido de que apenas no que disser respeito ao exercício do mandato e em razão dele.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato. E proponho que, nos casos em que permanece o foro privilegiado para deputados e senadores, não se aplique mais as hipóteses de conexão, somente sendo extensível quando o fato típico for único e indivisível, ou seja, o cancelamento da Súmula nº 704.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me perdoe, mas, pelo Código de Processo Penal, tem-se a definição de continência. A continência diz respeito à existência de corréus, senão não é continência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência terminou?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência diverge do Relator parcialmente, mantendo apenas a restrição do foro quanto a atos anteriores à diplomação, e estende, por outro lado, a restrição aos casos de continência e conexão, que o Ministro-Relator não tinha nem tocado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É o cancelamento da Súmula nº 704, mantendo quando o fato típico, como eu havia dito, e o Ministro Marco Aurélio agora colocou, for único e indivisível.

01:44:39

Tem-se mais uma vez o acusado Marco Aurélio chamando a atenção para a violação da coisa julgada (página 166):



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nessa parte, Presidente, contraria-se toda a jurisprudência, inclusive o cancelamento do verbete referido pelo ministro Alexandre de Moraes e a declaração de inconstitucionalidade da alteração promovida no Código de Processo Penal pelo Congresso. A meu ver, é um retrocesso.

E todos estavam cientes disso, relembrando o que disseram imediatamente antes (página 166):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - A prerrogativa de função seria até o término de mandato, portanto?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, mas há uma propositura do Ministro Barroso de que, se a instrução já terminou, continue o julgamento mesmo que termine o mandato, se bem entendi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É verdade, é fato. Até acompanhei. Está certo.

E na seqüência, o acusado Barroso mente, dizendo que a prorrogação era para evitar que com a renúncia houvesse mudança de competência, como se o "elevador processual" fosse continuar a existir, mas a questão de ordem era para acabar com o "elevador":

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Para evitar a situação típica de, quando está prestes a julgar, o sujeito renunciar.

Não era preciso a questão de ordem para evitar a situação típica*, pois sobre ela já se havia deliberado no inquérito 396, decidindo-se excepcionalmente prorrogar a competência. O que se alegava para prorrogar era garantir que o juiz que presidiu a instrução fosse o mesmo que sentenciaria. Esse era o argumento, e não a* situação típica. *Mas usou-se o argumento da* situação típica *para dizer que isso justificaria violação de coisa julgada, que não aconteceria na* situação típica *mas em todas as situações doravante. Veja-se como o acusado Barroso, petista sofista mentiroso e asqueroso distorce tudo para fugir do desmascaramento de sua fraude. Liso como um quiabo, vai fugindo toda vez que é encurralado pela verdade. Com este argumento falso de excepcionalidade invocado como de aplicação geral a justificar aplicação geral em vez de excepcionalidade, o*

acusado Barroso rebatia o acusado Marco Aurélio. Faltava rebater o que dissera o acusado Alexandre de Moraes no trecho CANCELADO. Essa tarefa ficou com a matreira Cármen Lúcia, formatadora de cérebros desatentos, logo em seguida.



Em 01:42:40, o acusado Alexandre de Moraes vai retomar sua exposição, para falar sobre a segunda conclusão e é providencialmente interrompido pela acusada Cármen Lúcia, para ela dizer com suas palavras somente parte do que o acusado Alexandre de Moraes propusera no trecho CANCELADO na primeira conclusão.

A fala do acusado Alexandre antes da interrupção não consta da transcrição:

E a segunda conclusão, nessa hipótese, que é só, que é só ...



Ai vem a acusada Cármen Lúcia, em 01:42:45, e segue o trecho do acórdão:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência diverge só...?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu divirjo em relação...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - À amplitude, todas as matérias, todos os casos são submetidos, e não como o Relator propôs e os três votos até agora, no sentido de que apenas no que disser respeito ao exercício do mandato e em razão dele.

A parte central da divergência e que desmontava a fraude ela não falou de propósito. E fez isso para apagar da mente do próprio acusado Alexandre de Moraes até o que ele mesmo disse. A divergência era monstruosa não era simples como o que ela disse. A divergência, além do que foi dito, era no sentido de que o 394 não se aplicaria em novos casos e nem em casos em tramitação ao tempo da decisão, apenas em processos em tramitação no STF ao tempo da decisão que já tivessem chegado em alegações finais se o réu tivesse deixado o cargo. Essa era a divergência monstro e completa que ela não repercutiu em sua fala, de maneira proposital, para simplesmente apagar da memória do espectador o que fora dito, confundindo todos e inclusive o próprio acusado Alexandre de Moraes, no momento em que ele ia iniciar sua segunda conclusão. Quando ele ia iniciar a segunda conclusão ela vinha e falava da primeira, mas só da parte "light" da primeira, propositalmente não falando do cerne da divergência, a qual o acusado inclusive expôs de maneira embananada, tal era a confusão mental no momento da abstração em que se queria condensar

múltiplas alternativas de hipóteses numa única idéia, do que se aproveitou a atenta e matreira acusada para gerar ainda mais confusão, interrompendo-o quando ia começar a conclusão 2 para bagunçar o que dissera sobre a conclusão 1, fazendo o espectador então perder completamente a referência da abstração, diluindo-se a fraude no limbo do esquecimento em face da escalada de abstrações entrecortadas, interrompidas, apartadas, refutadas, mal explicadas e contraargumentadas de forma sofista.

O que ela queria esconder era o já salientado:

[1] *O acusado* ***Alexandre de Moraes*** *se "embananou" na hora de falar, mas* ***sua idéia era essa****:*

O foro por prerrogativa de função se aplicaria a quaisquer crimes (CRF e CNRF, relacionados e não relacionados à função) apenas da diplomação até o final do mandato e, em caso de parlamentar que deixou o cargo durante o processo, se este processo já chegou em fase de alegações finais no STF, seguindo o que se decidiu no inquérito 396. Para processos iniciados depois de deixado o cargo, não há prerrogativa de foro, como foi decidido em 1.999.

[2] ***Mas isso não era o que foi proposto pelo acusado Barroso****. O que o* ***acusado Barroso*** *propôs (nas entrelinhas)* ***era****:*

O foro por prerrogativa de função aplica-se somente a CRF, durante e depois (objetivo da fraude é esse, a volta do 394) do mandato ***e****, em caso de processos que estão no STF já em fase de alegações finais, o foro por prerrogativa de função aplica-se a CRF e CNRF* ***e****, em caso de processos que estão em primeiro grau envolvendo ex-parlamentares que tenham cometido CRF e CNRF cujos processos não tenham chegado em alegações finais ter-se-á:*

c) processos de CNRF continuam em primeira instância;

d) processos de CRF sobem para o STF (objetivo da fraude é esse, a volta do 394).

Com a interrupção proposital da matreira, o que disse o acusado Alexandre [1] dito por ela se tornou o que disse [2] o acusado Barroso na tese fraudulenta. Tendo sido já perdida linha de raciocínio, a fraude "passava batido", ou seja, passava despercebida e caía no limbo do esquecimento, uma vez que até quem está atento às vezes se perde ante a nuance de algumas abstrações, chegando a momentaneamente se enganar, o que não era o caso entre os acusados, estavam todos cientes do que se passava. E quem não estava depois passou a estar, sendo CANCELADO o que foi dito.

Vê-se que tudo se encaixa perfeitamente, com 1 + 2 + 3 + 4 resultando em 10, não adiantando se dizer que a realidade era 4 + 3 + 2 + 1 ou 3 + 1 + 4 + 2, sempre o resultado será 10, fraude. Trecho CANCELADO. Por quê? Porque o acusado, que era persona non grata *entre a facção petista no tribunal, estava de "sacanagem" (vingança) ou não estava a par do que se passava, tendo depois havido a pacificação forçada entre as facções criminosas padrinhas da Corte, operando-se então o acerto final, onde se CANCELOU o que era inconveniente para que houvesse uma ação integrada. O cancelamento retirou o contrário senso da tese (ii) que fica explícito na conclusão 1 do acusado Alexandre, ao mesmo tempo em que a objeção mantida do acusado Marco Aurélio selava a violação da coisa julgada sobre o que todos prevaricaram, o que em tese significaria a retomada do 394 em termos oficiais, mas dito de*

forma mais elegante, técnica, direta, culta, objetiva, clássica, e, portanto, indecifrável para o público leigo, o que não acontecia na fala do acusado Alexandre de Moraes, que sendo lúcida, didática, acessível, minudente, clara e simples expunha o "pulo do gato" de maneira que até os leigos, se atentos, perceberiam e entenderiam, o que demonstrava estar ele, no início, não integrado ao grupo sofista da acusada Cármen Lúcia, o que era condizente com a sua condição de novato indicado pela facção criminosa (antes aliada e agora rival) peemedebista (que em face do avanço da "Lava-jato" teve de se aliar novamente à organização criminosa petista, operando-se a pacificação forçada, que era algo mais produtivo do que a traição stalinista da organização criminosa petista, cuja deslealdade foi relevada pela organização criminosa peemedebista, tendo em vista a sobrevivência coletiva). A deslealdade relevada era portanto uma nuance componente da oscilação de ânimos nas condutas criminosas dos acusados, o que explica o empenho de uns antes e depois e o empenho de outros só depois e vice-versa, lembrando que a fase de aliança entre as facções se deu até o final de 2.015, a partir de quando (AC 4.070) se deu a disputa de poder entre as facções criminosas, seguindo-se até meados do segundo semestre de 2.017, quando então se operou a pacificação forçada na ADI 5.526, após o fracasso dos golpes petistas da PET 7.003 e da PET 7.074, como já salientado.

Aliviada, mas gaguejando, a acusada Cármen Lúcia, matreira, novamente formata o cérebro dos espectadores, resumindo uma equação de terceiro grau numa simples conta de soma:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência terminou?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência diverge do Relator parcialmente, mantendo apenas a restrição do foro quanto a atos anteriores à diplomação, e estende, por outro lado, a restrição aos casos de continência e conexão, que o Ministro-Relator não tinha nem tocado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É o cancelamento da Súmula nº 704, mantendo quando o fato típico, como eu havia dito, e o Ministro Marco Aurélio agora colocou, for único e indivisível.

01:44:39

Da página 156 até a página 165 do acórdão sobre a questão de ordem na ação penal 937 resolvida em 3 de maio de 2.018 tem-se uma sucessão de observações anódinas de pouca serventia, seja no tocante à própria suposta lide, seja no tocante a esta denúncia, destacando-se a curiosidade (página 165) do acusado Marco Aurélio em saber qual seria o voto do acusado Alexandre de Moraes, que ao final meteu os pés pelas mãos e "melou" tudo, expondo uma conclusão que involuntariamente matava o cerne da fraude, como já salientado, sendo então o respectivo trecho CANCELADO na transcrição do acórdão, como já salientado, para não estragar o golpe.

ITEM 082

VOTO DO ACUSADO LUIZ EDSON FACHIN NA FRAUDE DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 (PARA TIRAR DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NO ÂMBITO DA CHAMADA OPERAÇÃO "LAVA-JATO", EM 23/11/2.017, ACOMPANHANDO O RELATOR-ACUSADO BARROSO

Estava presente à sessão neste dia 23 de novembro de 2.017 o vice-procurador da República. A substituição vem a calhar, servindo de pretexto para que o então procurador da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (que acompanhou o início do debate fraudulento em 31 de maio de 2.017, mas deixou o cargo em setembro de 2.017) se eximisse de responsabilidade na fraude, o mesmo valendo para a ex-procuradora-geral da República, também conivente Raquel Dodge. Cada qual tem a seu favor, nesta fraude, a desculpa de ter acompanhado só uma parte dos debates, repetindo-se a estratégia vista no Banco Rural, ao tempo do Mensalão, onde na ação penal 470 a estratégia de defesa dos acusados era dizer que o executivo da área **A** *era* **1** *ao tempo do crime* **x anterior** *e que o executivo da área* **B** *era* **2** *ao tempo do crime* **y posterior**, *tendo após os crimes* **x** *e* **y** *o executivo da área* **B** *ido para a área* **A** *e vice-versa, como se ninguém soubesse de coisa alguma e também não tivesse responsabilidade pelo passado e pelo intrinsecamente contíguo. Ao tempo do encerramento dos debates, em 2 e 3 de maio de 2.018, quem estava presente era a titular do cargo, a "bruxa", Raquel Dodge, procuradora-geral da República, que tinha obrigação de se inteirar do que se passava e sobre a fraude se pronunciar, tomando as providências cabíveis, que no crime em questão era representar contra os acusados no Senado, exigindo a prisão em flagrante e o afastamento do cargo, além de denunciá-los por crime de organização criminosa. Mas não, prevaricou. E prevaricou como crime-meio, pois o seu crime-fim é de pertencimento à organização criminosa também, ela fazia parte de tudo, como este fato e outros anteriores e posteriores mostraram.*



O sofista e também mentiroso acusado Fachin, em 01:45:58, com o seu também cacoete da mentira, coçando a cabeça quando fala que apresenta sua "conclusão" do voto, na página 169. Acompanhar sua performance *teatral criminosa sempre rica em sofismas é algo extremamente curioso. Daria também um excelente artista, receberia o Oscar da mentira encapsulada dentro de pretensos aforismos lacônicos de supostas vestais. Ele diz, na página 169 de 429:*

Faço uma síntese, Senhora Presidente, em quinze orações deste voto que trago e que contém não apenas as premissas, como também a conclusão que apresento como sumário

dos argumentos, na forma de declaração escrita de voto, nesta Questão de Ordem da Ação Penal nº 937.

O acusado Fachin gosta da palavra "premissa", sempre utilizada em seus falsos silogismos, sofismas criminosos.

Em 01:46:56, a acusada Cármen Lúcia olha atentamente para o acusado Fachin, trocando olhares quando se diz "fator de discriminação", a premissa para o sofisma. Como uma serpente, o olho ziguezagueia, como a combinação sofista em andamento. O acusado Barroso acabara de ter sua fraude desmontada no voto do acusado Alexandre de Moraes e era preciso imediatamente "passar o pano do esquecimento" e reinduzir o plenário. Por isso, o olhar de serpente prestes a dor o bote.



Em nenhum momento havia qualquer objeção quanto ao exposto pelo acusado-relator Barroso, com o qual o acusado Fachin concordava na íntegra.

Em três momentos, o cacoete da mentira também se dá com o acusado Fachin.



Em 01:47:39, quando se fala em "função", que era o fator de "discriminação" para a desigualdade perante a lei prevista na Constituição.

A "entrega do ouro", dada pelos cacoetes funcionava também com um código interna corporis *para indicar a idéia central da sofistaria em curso, que deveria ser apartada ou não apartada, conforme fosse conveniente.*



Capacidade de resistir à influência do próprio acusado, diz o acusado Fachin em 01:48:16, em mais um cacoete onde mente, pois ele está seguindo conforme a influência do seu padrinho (o criminoso Lula, do qual a criminosa Dilma Rousseff é testa de ferro).

Como acontecia com o acusado Barroso, a verdade inconfessável era a inspiração para os discursos de suposta vestal, bastando-se escrevê-la ao avesso ou parcialmente.



01:50:19 fala o acusado Fachin das garantias de parlamentares, que devem ser julgados por suas Casas Parlamentares. O cacoete da mentira novamente, pois isso foi violado na AC 4070, na ADPF 402 e em outras oportunidades. Desta vez, a mão estava na cabeça, talvez tentando pegar a consciência, pois falava-se do passado já sem conserto. Era a lembrança das fraudes passadas evocada por mais uma fraude em curso, como se estivesse já a refletir a respeito da inconveniência de prosseguir tão descaradamente infringindo a lei, seja em decisões tomadas, seja no tocante à vida pessoal, estava já cansativo posar de vestal num ambiente de ocaso terminal do tribunal.

Chega enfim o acusado ao busílis, a retomada criminosa do entendimento versado no verbete 394 de súmula da jurisprudência do STF.



Em 01:53:40 fala do cancelamento do verbete 394, mas que isso tem uma latitude que poderia ser afetada pelas normas processuais infraconstitucionais (mentira).

Disse o acusado Fachin (com destaque em amarelo do trecho fraudulento:

Décima terceira e antepenútlima: a prerrogativa perdurá até o término do mandato, iso porque como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do cancelamento da súmula 394, não haveria prerrogativa, previsão de prerrogativa, para aqueles que deixaram a função, sem embargo de existir latitude hermenêutica que permita a interpretação da incidência das regras próprias do Código de Processo Penal.

O "durar (a prerrogativa) até o fim do mandato" o quer dizer: sem "elevador" após, mas com o 394 de volta, voltando a valer, essa é a latitude de incidência, ou seja, para RESTRINGIR o foro privilegiado para CNRF e acabar com

o elevador processual, AMPLIA-SE-O para CRF. O crime relacionado à função (CRF) era o essencial, que gera bilhões em prejuízos e propinas. Para CRF continuaria a haver prerrogativa de foro até depois de deixado o cargo. Para crimes não relacionados à função (CNRF, picuinhas) acabava o foro privilegiado. Acabar com o "privilégio" para as picuinhas era o pretexto para a mudança, que servira como pretexto para nela se embutir a fraude, que era o que interessava, foro privilegiado eterno para CRF, não apenas até o fim do mandato, mas continuando a existir depois do mandato, para sempre, aconteça o que acontecer, ficando então todos os criminosos bilionários sob o abrigo do STF para sempre, seja em novos crimes, seja em crimes já com processo em andamento que não chegaram em fase de alegações finais. Esta era a "latitude".

ITEM 083

ACUSADO FACHIN É ALERTADO PELO ACUSADO MARCO AURELIO QUE A COISA JULGADA ESTÁ SENDO VIOLADA, MAS O ACUSADO FACHIN RELEVA E CONCORDA INTEGRALMENTE COM O VOTO DO ACUSADO-RELATOR BARROSO, DANDO ANDAMENTO À FRAUDE PARA RETIRAR DO JUIZ SÉRGIO MORO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR LULA E OUTROS EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO NA LAVA-JATO

A RESTRIÇÃO DA RESTRIÇÃO: FRAUDE VALIA PARA TODOS, MAS RESTRINGIU-SE-A PARA APENAS PARLAMENTARES (OBJETIVO: DAR APARÊNCIA DE QUE AS TESES (i) E (ii) ERAM IDÔNEAS



E mais uma vez isso era refutado pelo acusado Marco Aurélio, em 01:56:30 (até 01:57:38 — o aparte está na página 200 de 429, com destaque em amarelo de alguns trechos):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há uma segunda parte, importantíssima, no voto do Relator, ligada à perpetuação da jurisdição, da competência, cessado o mandato, cessado o fato que deu origem à prerrogativa de foro.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Vossa Excelência, tem razão, por isso me referi à percepção do final do mandato, reconhecendo que há uma latitude de compreensão que, em meu modo de ver - e, neste caso, pedindo vênia ao entendimento de Vossa Excelência -, acolhe a segunda conclusão que está na proposta de voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, que propôs, então, como aqui está:

Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar a ocupar ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Eu também estou de acordo com essa proposição.

A "latitude" era a fraude. E vem mais. Esta parte do debate televisionado ocorreu após o voto do acusado Alexandre de Moraes, que perguntou sobre a extensão da decisão, se se aplicaria a todos os casos de prerrogativa de foro ou somente a deputados federais. Fora respondido pelo acusado Barroso, a contragosto, que se aplicaria somente a parlamentares federais (deputados e senadores).

Qual era o sentido desta boçalidade (uma restrição de foro privilegiado apenas para parlamentares)? Ora, se se vai restringir, tem de se restringir para tudo, para todos cargos. Mas era justamente o que estava proposto desde o início, restringir para todos.

Mas por que se restringiu a restrição (ou seja, porque ao longo dos debates se restringiu apenas para parlamentares)?

Isso ocorreu por dois motivos:

a) juízes, promotores, desembargadores e procuradores seriam afetados pela mudança também (e isso causaria incômodo para as autoridades corruptas, pois em geral as autoridades corruptas mantêm também uma vida privada porca, repleta de incidentes pessoais que desaguam na justiça, onde, já sendo corruptas, contam com proteção corporativa, razão pela qual vivem com o "rei na barriga", seja na vida pública, seja na vida privada) — assim, no meio do caminho se desistiu de atingir essas pessoas também com a mudança, pois esta casta embora reduzida nas corporações têm peso significativo;

b) ao se dizer que a mudança valeria apenas para parlamentares, tentava-se esconder o fato de que o enunciado do verbete voltaria a valer para todos, dando-se a impressão de que a tese (ii), a regra de transição, seria válida apenas para processos no STF envolvendo deputados e processos que já chegaram em alegações finais (o que praticamente não existe e não justificaria tanta discussão), mas mais: dando-se a impressão também de que não haveria um contrário-senso da tese (ii), que significa a aplicação imediata da tese (i) para o que está em andamento (ou seja, o que está em primeira instância ou em outro foro sobe de volta para o STF), mas mais ainda: dando-se a impressão de que a tese (i) lacônica não tem nela embutida pela omissão a prerrogativa de foro eterna, ou seja a volta do 394 para CRF (crime relacionado à função, como queriam os vencidos de 25/8/99 na segunda votação de questão de ordem no inquérito 687-4).

Era por isso que se vinha agora com a balela da restrição da restrição, ou seja, que a restrição do foro privilegiado que estava sendo decidida valeria apenas para parlamentares. Mas isso é mentira, como visto no voto escrito juntado do acusado Fachin, a seguir comentado (ou seja, no debate oral falou-se uma coisa e na parte escrita falou-se outra, nada constando sobre a restrição no dispositivo da decisão). O que estava sendo proposto era a restrição do foro privilegiado. O fato de se referir a parlamentares é porque o processo AFETADO envolvia um parlamentar que se tornou prefeito (e quando praticou a conduta típica não era parlamentar).

O golpe já havia sido denunciado várias vezes antes de ser finalizado, inclusive em 27/12/17, em : https://www.youtube.com/watch?v=CTOvcvUFjgw

Era preciso florear a fraude, reduzindo-lhe o suposto alcance.

ITEM 084

FRAUDE OBJETIVOU DAR FORO PRIVILEGIADO DE VOLTA PARA TODOS OS CARGOS, CONFORME MOSTRADO ANTECIPAÇÃO AO VOTO ESCRITO JUNTADO DO ACUSADO FACHIN, DA PÁGINA 169 ATÉ A PÁGINA 199

A fraude estava montada para abranger todos os cargos com prerrogativa de foro, não porque fosse necessário abarcar todos, mas porque era necessário abarcar os crimes cometidos pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva, principal beneficiário da fraude. Era preciso abranger crimes praticados pelo presidente da República. Para abranger o presidente da República bastaria abranger todos os casos de prerrogativa previstos na Constituição, aproveitando-se da afetação para resolver o caso da prerrogativa de foro do réu, que era prefeito, se tornou deputado e depois voltou a ser prefeito.

Como já visto, o golpe foi armado para abranger tudo, tanto que sobre tudo vários falaram, chegando-se ao ponto de o acusado Alexandre de Moraes perguntar ao acusado Barroso qual era a abrangência da fraude. Desde seu início a fraude foi denunciada na internet sucessivas vezes ao longo dos debates, o que serviu para constranger os acusados, que tiveram também por isso de adiar o golpe. Diante do progressivo ambiente de pressão, os acusados tiveram de atrasar o golpe e depois tiveram de fingir que ele se aplicaria apenas a deputados federais, para dar a impressão de que as teses (i) e (ii) teriam o sentido que os incautos e ingênuos imaginavam — o que o público desatento imaginava é que na tese (i) se restringia a prerrogativa (de foro para CRF e CRNF) apenas para CRF e que na tese (ii) se eliminava o "elevador processual" para CRF e CNRF, determinando-se que processos já em AL (alegações finais) permaneceriam onde estavam (*).

** Essa idéia não fechava, porque se tem a seguinte indagação: para onde então seguiriam os processos que ainda não estivessem em AL? Seguiriam a regra geral. Mas a regra geral determina que a prerrogativa de foro é só para CRF. Então vai para onde? O sistema de teses não fecha. E isso porque elas se destinavam a CRF (crime relacionado à função), CNRF (crime não relacionado à função) e "elevador processual", tudo ao mesmo tempo. Poderia-se pensar que a tese (ii) era para processos no STF apenas. Mas ela teria de se aplicar a outros foros (STJ, primeira instância, TJs, TRFs). Como a tese (ii) prorroga a jurisdição no STF para processos em AL, ela também prorroga a jurisdição em quaisquer foros, incluindo a primeira instância. Segundo as teses, um processo de CNRF vai ficar na primeira instância se já chegou em AL, mas também se não chegou em AL, findando-se o "elevador". Mas e como fica o "elevador" no caso de CRF? A regra vale para todas as instâncias. Tese (ii): processo já chegou em AL, fica onde está, "elevador" acaba. Mas e se não chegou em AL? Se não vai ficar como está, vai para onde? Aplica-se a regra geral imediatamente, vai para o foro privilegiado do cargo no qual o crime foi cometido. Assim, o único sentido das teses (i) e (ii) é o sentido fraudulento, só assim o sistema fecha (o sistema de teses). No sentido do que se imagina que os acusados propuseram o sistema não fecha. O sistema de teses não fecha. Só fecha quando se tem o sentido*

fraudulento real colimado. E era para todo mundo, não só para parlamentares, como se verá agora, mais uma vez.

Ver-se-á então agora a ***antecipação ao voto do acusado Fachin****,* ***trecho do acórdão*** *(na questão de ordem na ação penal 937, paradigmática da proposta 115 de súmula vinculante) que vai* ***da página 169 de 429 até a página 199 de 429*** *(a respeito da decisão tomada em 3 de maio de 2.018, cujo dispositivo foi publicado em 11/5/2.018 já produzindo efeitos e cujo inteiro teor do acórdão foi disponibilizado em 11/12/2.018). Ver-se-á que a fraude era de aplicação geral, não apenas a deputados federais. Foi a denúncia do golpe e o ambiente de cisão na Corte gerado na PET 7003 que castrou o grupo de petistas sofistas da Corte (os acusados Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux — todos eles faziam tabelinha, o que era armado por um era de conhecimento dos demais, agindo todos em conjunto, assim, se o acusado Fachin diz que o que estão dizendo ser Y é X é porque o acusado Barroso também quer que seja X, era assim que funcionava a tabelinha dentro da Corte, no jogo de cartas marcadas). É o que se verá agora. Na antecipação ao voto do acusado Fachin tem-se o que fora proposto pelo acusado Barroso no início: a fraude era para todos, não só para parlamentares.*

Na página 169 de 429 tem-se então na antecipação ao voto do acusado Fachin que não se tratava apenas de restrição de prerrogativa de parlamentares, era de prefeitos e governadores de Estado, além de presidentes da República e ministros:

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de questão de ordem para que este Supremo Tribunal Federal interprete o alcance do disposto nos arts. 29, X, 102, I, “b” e “c”, e 105, I, “a”, todos da Constituição da República.

Já está aí, na primeira linha da antecipação ao voto. Literalmente. O artigo 29 trata de prefeitos (como o réu), o 105 trata de governadores e o 102 trata de presidentes da República. Entre outros cargos. Se se estava a lidar com um prefeito que se tornou deputado e depois voltou a ser prefeito, não havia porque se falar de governadores. E mais: se a questão envolve só parlamentares e se estava a tratar de foro de outras autoridades porque os parlamentares poderiam vir a ocupar outros cargos, então se estava a tratar do foro também das outras autoridades, ora bolas. Estava a se discutir tudo, mesmo porque não havia sentido em se discutir um aspecto cujas peculiaridades subjacentes eram exatamente as mesmas quaisquer que fossem os cargos, ou seja, não havia qualquer motivo para discutir prerrogativa de foro de uma maneira para o cargo X e discutir de outra maneira para o cargo Y. Estava a se falar de todos os cargos, como dito pelo acusado Fachin.

Aí o acusado Fachin citava os artigos, para relacionar quais cargos abrangiam (página 169):

Os artigos têm o seguinte teor:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(…)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;”

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(…)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 23, de 1999)”

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;”

Veja-se então que já de antemão a idéia era abranger tudo.

O acusado Fachin tinha plena ciência a respeito da coisa julgada que viria a ser violada, pois tratava na página 174 de 429 sobre os primórdios da "súmula 394":

Foi, portanto, por meio da análise da funcionalidade do instituto que se examinou o alcance da prerrogativa, admitindo-se, como se fez no precedente relatado pelo Ministro Victor Nunes Leal, que se estenda até para aos que tenham deixado a função. Essa posição foi, então, confirmada na Súmula 394 que dispunha que “cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

E na página 175 de 429 trata o acusado Fachin do cancelamento do verbete de súmula 394:

A lógica funcional que guiava a interpretação da prerrogativa de foro foi, posteriormente, examinada à luz do texto expresso da Constituição, que não prevê a extensão da prerrogativa aos que já não mais ocupam cargo público. Essa orientação consta dos julgamentos que promoveram o cancelamento da Súmula 394 (Inq 687 QO, DJ de 09.11.2001; AP 315 QO, DJ de 31.10.2001; AP 319 QO, DJ de 31.10.2001; Inq 656 QO, DJ de 31.10.2001; Inq 881 QO, DJ de 31.10.2001; AP 313 QO, DJ de 12.11.1999).

Da página 175 até a página 179 de 429 cita o acusado Fachin em sua antecipação ao voto o voto de Sydney Sanches no inquérito 687-4 (cancelamento do verbete 394 em 25/5/1.999) e diz que o que ele fez foi ***mutação***

constitucional ***(sic)*** *e não é (a decisão de 1.999 se deu de forma legítima, com fundamentação: uma nova Constituição; a decisão dos acusados na ap 937 em 2.018 se deu com base numa fraude, um argumento apócrifo chamado de* ***mutação constitucional*** ***[sic]****). A menção do acusado (com diferenciação em cores do que disse o acusado Fachin e do que disse a pessoa por ele mencionada — Sydney Sanches —, com destaque em amarelo ao final na* ***mentira*** *dita pelo acusado Fachin):*

Do voto do Ministro Sydney Sanches no Inq 687, extraem-se as seguintes razões que motivaram a Corte a rever seu posicionamento (grifos nossos):

> "17. Enfim, do exposto se verifica que, mesmo após o advento da Constituição de 1988, esta Corte vem mantendo a orientação da Súmula 394, firmada ao tempo em que a Constituição então vigente, a de 1946, sequer atribuía competência originária ao Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar Deputados Federais e Senadores, por crimes comuns.
>
> 18. Parece-me, porém, que é chegada a hora de uma revisão do tema, ao menos para que se firme a orientação da Corte, daqui para frente, ou seja, sem sacrifício do que já decidiu com base na Súmula 394, seja ao tempo da Constituição de 1946, seja à época da E.C. nº 1/69, seja sob a égide da Constituição atual de 1988.
>
> 19. A tese consubstanciada na Súmula 394 não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, "b", estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional" , nos crimes comuns.
>
> Continua a norma constitucional não contemplando, ao menos expressamente, os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, "b" e "c").
>
> 20. Em outras palavras, a Constituição não é explícita em contemplar, com a prerrogativa de foro perante esta Corte, as autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato.
>
> 21. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce.
>
> 22. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita nesta Corte.
>
> 23. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce.
>
> Menos ainda quem deixa de exercê-lo.
>
> 24. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos.
>
> 25. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os exexercentes de tais cargos ou mandatos.
>
> 26. Além disso, quando a Súmula foi aprovada, eram raros os casos de exercício de prerrogativa de foro perante esta Corte.

Mas os tempos são outros. Já não são tão raras as hipóteses de Inquéritos, Queixas ou Denúncias contra ex-Parlamentares, ex-Ministros de Estado e até ex-Presidente da República.

E a Corte, como vem acentuando seu Presidente, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em reiterados pronunciamentos, já está praticamente se inviabilizando com o exercício das competências que realmente tem, expressas na Constituição, enquanto se aguardam as decantadas reformas constitucionais do Poder Judiciário, que, ou encontram fortíssimas resistências dos segmentos interessados, ou não contam com o interesse maior dos responsáveis por elas.

E não se pode prever até quando perdurarão essas resistências ou esse desinteresse.

27. É de se perguntar, então: deve o Supremo Tribunal Federal continuar dando interpretação ampliativa a suas competências, quando nem pela interpretação estrita, tem conseguido exercitá-las a tempo e a hora?

28. Não se trata, é verdade, de uma cogitação estritamente jurídica, mas de conteúdo político, relevante, porque concernente à própria subsistência da Corte, em seu papel de guarda maior da Constituição Federal e de cúpula do Poder Judiciário Nacional.

29. Objetar-se-á, ainda, que os processos envolvendo extitulares de cargos ou mandatos, com prerrogativa de foro perante esta Corte, não são, assim, tão numerosos, de sorte que possam agravar a sobrecarga já existente sem eles.

Mas não se pode negar, por outro lado, que são eles trabalhosíssimos, exigindo dos Relatores que atuem como verdadeiros Juízes de 1º grau, à busca de uma instrução que propicie as garantias que justificaram a Súmula 394.

30. Penso que, a esta altura, se deva chegar a uma solução oposta a ela, ao menos como um primeiro passo da Corte para se aliviar das competências não expressas na Constituição, mas que ela própria se atribuiu, ao interpretá-la ampliativamente e, às vezes, até, generosamente, sem paralelo expressivo no Direito Comparado.

31. Se não se chegar a esse entendimento, dia virá em que o Tribunal não terá condições de cuidar das competências explícitas, com o mínimo de eficiência, de eficácia e de celeridade, que se deve exigir das decisões de uma Suprema Corte.

Os riscos, para a Nação, disso decorrentes, não podem ser subestimados e, a meu ver, hão de ser levados em grande conta, no presente julgamento.

32. Aliás, diga-se de passagem, se nem a própria Câmara dos Deputados quis continuar permitindo o exercício do mandato, pelo acusado, tanto que o cassou, ao menos em hipótese como essa parece flagrantemente injustificada a preocupação desta Corte em preservar a prerrogativa de foro.

33. Nem se deve presumir que o ex-titular de cargo ou mandato, despojado da prerrogativa de foro, fique sempre exposto à falta de isenção dos Juízes e Tribunais a que tiver de se submeter.

E, de certa forma, sua defesa até será mais ampla, com as quatro instâncias que a Constituição Federal lhe reserva, seja no processo e julgamento da denúncia, seja em eventual execução de sentença condenatória.

E sempre restará a esta Corte o controle difuso de constitucionalidade das decisões de graus inferiores. E ao Superior Tribunal de Justiça o controle de legalidade. Além do que já se faz nas instâncias ordinárias, em ambos os campos.

34. Por todas essas razões, proponho o cancelamento da Súmula 394."

Da leitura do voto do Ministro Sydney Sanches, é possível depreender não apenas que a orientação nova deriva de uma rigorosa e restritiva interpretação do texto constitucional, como também da alteração da própria realidade social.

Seria possível afirmar, na esteira da interpretação formulada pelo Ministro Sydney Sanches, que o Supremo Tribunal Federal promoveu verdadeira mutação constitucional. O conceito dessa forma de alteração de normas constitucionais foi bem expressado doutrinariamente pelos e. Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Confiram-se:

"A mutação constitucional por via de interpretação, por sua vez, consiste na mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento preexistente. Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá mutação constitucional quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir a determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente, seja pela mudança da realidade social ou por uma nova percepção do Direito" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165).

"Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134).

Nessa linha de compreensão, parece evidente que, também nesta questão de ordem, esteja-se a reexaminar o sentido da norma constitucional. Faz-se necessário, portanto, que, ao lado de eventuais alterações da realidade social, avalie-se também a emergência de nova visão jurídica.

Como já salientado, o que os acusados chamam de ***mutação constitucional (sic)*** *não faz parte da doutrina ortodoxa clássica idônea, é apenas uma idéia apócrifa que consta de livros apócrifos, como os dos próprios acusados. Na ordem jurídica nacional isso não existe e inclusive há proibição expressa no sentido de se evitar aberrações boçais deste tipo: a violação de coisa julgada é vedada por cláusula pétrea constitucional (artigo 5º, inciso :*

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A sentença faz lei entre as partes, estando abrangida por esta vedação. Nem mesmo a LEI pode violar a coisa julgada, muito menos uma decisão judicial. A coisa julgada é sagrada, é requisito de segurança jurídica, de moralidade administrativa e de impessoalidade, princípios constitucionais. Além da Constituição, o próprio Código de Processo Civil define a coisa julgada e veda sua violação, como já salientado nesta denúncia.

Mas pode-se repetir (regras do Código de Processo Civil):

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VII - coisa julgada;

...

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Seção V

Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

...

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

...

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

***"Mutação constitucional" (sic)**, portanto, no ordenamento positivo nacional é simplesmente uma aberração apócrifa, algo que alegado em juízo por advogado é litigância de má-fé e utilizado por magistrado em fundamentação é crime cometido em que se legisla por meio de sentença sem fundamentação, violando-se o artigo 93, IX, da Constituição Federal:*

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Os acusados, com suas condutas aberrantes, extrapolam o quanto podem, não se contentam em apenas praticar crime em juízo, ostentam suas aberrações apócrifas em livros também apócrifos, para arruinar a mente de toda uma geração de estudantes, jovens aprendendo pela Bíblia do Diabo.

O acusado Fachin citava obras apócrifas dos acusados Gilmar Mendes e Barroso para justificar sua aberração. Uns se apoiavam nas mentiras dos

outros para justificar a própria mentira, para disfarçar o constrangimento aberrante, sendo as mentiras colocadas em livros para dar ainda mais ar de idoneidade a uma safadeza criminosa, o tal do "direito achado na rua", como tanto gostava de falar o acusado Gilmar Mendes, muitas vezes com razão. Ele se esqueceu de falar dele mesmo.

Repetindo a aberração apócrifa mencionada pelo acusado Fachin na página 179 de 429:

Da leitura do voto do Ministro Sydney Sanches, é possível depreender não apenas que a orientação nova deriva de uma rigorosa e restritiva interpretação do texto constitucional, como também da alteração da própria realidade social.

Seria possível afirmar, na esteira da interpretação formulada pelo Ministro Sydney Sanches, que o Supremo Tribunal Federal promoveu verdadeira mutação constitucional. O conceito dessa forma de alteração de normas constitucionais foi bem expressado doutrinariamente pelos e. Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Confiram-se:

"A mutação constitucional por via de interpretação, por sua vez, consiste na mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento preexistente. Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá mutação constitucional quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir a determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente, seja pela mudança da realidade social ou por uma nova percepção do Direito" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165).

"Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134).

Nessa linha de compreensão, parece evidente que, também nesta questão de ordem, esteja-se a reexaminar o sentido da norma constitucional. Faz-se necessário, portanto, que, ao lado de eventuais alterações da realidade social, avalie-se também a emergência de nova visão jurídica.

Passo a passo, destrinchando mais uma vez o sofisma criminoso (página 179 de 429) — diz o acusado Fachin:

Da leitura do voto do Ministro Sydney Sanches, é possível depreender não apenas que a orientação nova deriva de uma rigorosa e restritiva interpretação do texto constitucional, como também da alteração da própria realidade social.

Como já explicado, a cada Constituição tem-se um novo país, tudo começa do zero. A Constituição é a norma-raiz, a certidão de nascimento do Estado, do próprio país. E tanto isso é verdade que se Estados se separassem, como quase aconteceu em 1.932, a parte do território insurgente formaria uma nova nação, sem qualquer relação com o restante, incluindo obrigações internacionais.

Na decisão de Sydney Sanches não houve propriamente orientação nova*. O que houve foi orientação primeira, pois é à Constituição de 1.988 que ela está*

ancorada, não ao passado. Embora antes de 1.988 houvesse um outro país também chamado Brasil, um outro STF também com onze integrantes, uma outra Constituição com normas parecidas, o que se deu depois de 1.988 não tem qualquer relação com o passado em termos intrinsecamente técnicos. Chama-se de orientação nova *porque os integrantes da Corte foram mantidos os mesmos. A nova Constituição poderia inclusive lhes tirar do cargo sem qualquer direito, pois o poder constituinte originário é ilimitado. Embora a nova ordem tenha se imposto sem uma revolução sangrenta, tendo sido acordada democraticamente e pacificamente, o resultado é o de uma Nova Ordem. Nasceu um novo país. Por isso o nome, Constituição, um novo país se constituiu.*

Foi chamado então de orientação nova *porque o tribunal manteve o seu prédio, os seus integrantes, a sua rotina e a sua biblioteca jurisdicional. Mas a orientação é primeira, inaudita, inicial.*

Na separação de Poderes, quando o povo evolui ele muda as leis por meio do Poder Legislativo. Pode mudar até a Constituição. A Constituição é o retrato do povo no instante em que ela se impôs. As regras clássicas das Constituições enxutas em geral são perenes, não se alternam com o tempo, pois são o resultado de séculos de experiência social. A proibição da violação da coisa julgada é uma destas regras. Seu objetivo é evitar justamente o que os acusados fizeram: legislar com sentenças, para promover uma ditadura civil e garantir o crime e não a lei. É para esta finalidade que a regra existe. Vê-se o quanto a Constituição foi sábia, eterna, bem pensada e clássica. Os acusados, em uma orgia de crimes, vêm e dizem que são livres para legislar, pois humilham a cláusula pétrea, totalmente desprezada. Doutrinariamente a regra da proibição de violação da coisa julgada existe para garantir que uma violência como a praticada pelos acusados seja efetivada, pois o que se almeja quando a coisa julgada é contrariada é mudar o que foi julgado. Mudar o que foi julgado em 1.999 para mudar o que estava sendo julgado em Curitiba, tirando a competência do juiz Sérgio Moro.

Destarte, o que Sydney Sanches fez foi interpretação legítima e idônea da Constituição. Qual foi o fundamento de sua decisão? A regra que existia antes era a Constituição de 1.967 (emendada em 1.969), que era outorgada. Em 1.988 surgiu uma nova regra, que era justamente outra Constituição. Quase onze anos depois, em 1.999, vindo à baila caso concreto envolvendo prerrogativa de foro fez-se a interpretação da nova regra, tomando-se a decisão de alterar a jurisprudência, que era baseada em outra regra, outra Constituição.

Mas aí o acusado Fachin segue (página 179) dizendo que a historia é outra, que Sydney Sanches fez uma interpretação da Constituição de 1.988 a seu livre talante, classificando o fundamento da decisão de 1.999 de Sanches como sendo a coisa apócrifa chamada pelos acusados de ***mutação constitucional (sic)****. O acusado Fachin* ***mente*** *e com sua* ***mentira calunia*** *Sydney Sanches:*

Seria possível afirmar, na esteira da interpretação formulada pelo Ministro Sydney Sanches, que o Supremo Tribunal Federal promoveu verdadeira mutação constitucional. O conceito dessa forma de alteração de normas constitucionais foi bem expressado doutrinariamente pelos e. Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Confiram-se:

E aí, na página 179, o acusado Fachin cita obras apócrifas dos acusados Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso que trazem a definição da coisa apócrifa por ele mencionada como fundamento de decisão judicial:

"A mutação constitucional por via de interpretação, por sua vez, consiste na mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento preexistente. Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá mutação constitucional quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir a determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente, seja pela mudança da realidade social ou por uma nova percepção do Direito" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165).

"Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134).

Primeiro a mentira no livro apócrifo do acusado Barroso:

"A mutação constitucional por via de interpretação, por sua vez, consiste na mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento preexistente. Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá mutação constitucional quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir a determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente, seja pela mudança da realidade social ou por uma nova percepção do Direito" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165).

Substitua-se mutação constitucional *por COISA JULGADA e tem-se a doutrina idônea:*

"A *mudança da COISA JULGADA (em matéria de DIREITO constitucional)* por via de *DECISÃO JUDICIAL*, por sua vez, consiste na *interpretação da* mudança *da LEI*, em contraste com *a LEI* preexistente. Como só existe norma *legislativa*, a *mudança da COISA JULGADA* ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma *LEI* previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá *mudança da COISA JULGADA* quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir a determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente *para a norma anteriormente existente*, seja pela mudança da *norma legal* ou *por sua revogação* ~~(BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165).~~

SOFISMA. A especialidade do acusado Barroso, na sua Bíblia do Diabo, à vendas nas piores livrarias.

O acusado Gilmar Mendes, no passado, não costumava ser boçal, por mais que fizesse algo errado quase sempre tinha fundamentação sólida, conseguia livrar o Diabo usando a Bíblia. Mas a degradação cultural do povo, o avanço da ditadura civil e o seu gigantesco abalo produzido pela Lava-jato, que encurralou os acusados, deixando-os desesperados, sob chantagem, o fez reduzir-se ao nível da sarjeta em matéria de técnica. O tal do "direito achado na rua" que ele tanto citou para criticar os sofistas petistas da Corte ele colocou em livro apócrifo de sua autoria também, transformando-se num boçal do nível do acusado Barroso. Citado pelo acusado Fachin na página 179, a obra apócrifa do acusado Gilmar Mendes trata da aberração chamada de ***mutação constitucional (sic)*** *também:*

"Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134).

Faça-se agora o mesmo processo, substituindo o termo apócrifo ***mutação constitucional (sic)*** *por COISA JULGADA:*

"Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato — sobre a qual incid*ia a Constituição antiga que fundamentou uma decisão anterior* — por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda *(surge outra Constituição, mas com texto igual no trecho de interesse, como de fato aconteceu)*, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído *numa nova decisão sobre a mesma matéria* é outro . Como a norma *positiva constitucional nova é de interpretação livre,* não se confunde *a decisão antiga com a decisão nova*, repara-se, aí, uma mudança *de interpretação* da norma, *a despeito de ter sido* mantid*a a literalidade* do texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em *mudança da COISA JULGADA (em matéria constitucional)*". ~~(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134).~~

Não existe mudança de sentido em interpretação de normal legal por conta de mudança na sociedade. Ou a lei vira letra morta e pura e simplesmente deixa de ser aplicada ou é alterada pelo Legislativo. O Judiciário não pode alterar o seu sentido a seu livre talante.

Vê-se, portanto, que quando se fala em ***SOFISMA*** *é exatamente disso que se trata. Do Dicionário Houaiss:*

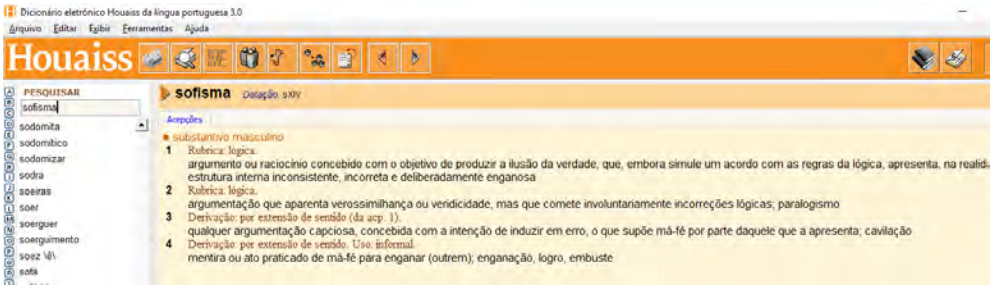

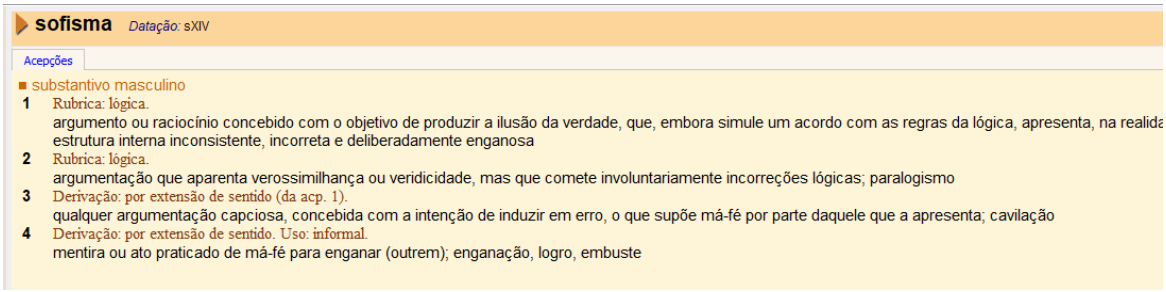

sofisma *Datação:* sXIV

Acepções

■ substantivo masculino

1 Rubrica: lógica.
argumento ou raciocínio concebido com o objetivo de produzir a ilusão da verdade, que, embora simule um acordo com as regras da lógica, apresenta, na realida
estrutura interna inconsistente, incorreta e deliberadamente enganosa

2 Rubrica: lógica.
argumentação que aparenta verossimilhança ou veridicidade, mas que comete involuntariamente incorreções lógicas; paralogismo

3 Derivação: por extensão de sentido (da acp. 1).
qualquer argumentação capciosa, concebida com a intenção de induzir em erro, o que supõe má-fé por parte daquele que a apresenta; cavilação

4 Derivação: por extensão de sentido. Uso: informal.
mentira ou ato praticado de má-fé para enganar (outrem); enganação, logro, embuste

■ substantivo masculino

1 Rubrica: lógica.

argumento ou raciocínio concebido com o objetivo de produzir a ilusão da verdade, que, embora simule um acordo com as regras da lógica, apresenta, na realidade, uma estrutura interna inconsistente, incorreta e deliberadamente enganosa

2 Rubrica: lógica.

argumentação que aparenta verossimilhança ou veridicidade, mas que comete involuntariamente incorreções lógicas; paralogismo

3 Derivação: por extensão de sentido (da acp. 1).

qualquer argumentação capciosa, concebida com a intenção de induzir em erro, o que supõe má-fé por parte daquele que a apresenta; cavilação

4 Derivação: por extensão de sentido. Uso: informal.

mentira ou ato praticado de má-fé para enganar (outrem); enganação, logro, embuste

Estupro coletivo da Constituição. Era o que acontecia. Vinha o primeiro e a violentava. Vinha o segundo e repetia. Daí para frente, todos se sentiam à vontade para o coito da lei, a suprema violação, da virgindade das cláusulas pétreas constitucionais mais sagradas. Com uns se apoiando nos outros, criava-se a aparência de normalidade, com a divisão de culpas, autorias, dolos, responsabilidades e constrangimentos. Quem será o primeiro a ficar nu na avenida Paulista em São Paulo? Se todos ficarem ao mesmo tempo, parecerá algo moralmente relevável. Esse era o golpe. E, dessa profanação, do estupro da Constituição, participava a procuradoria-geral da República também, que a tudo presenciou sem mover uma palha, concordando com esta fraude argumentativa, que era mencionada para justificar a violação da coisa julgada, necessária para perfazer o crime.

Para dar aparência de moralidade, citava — o acusado Fachin — Celso de Mello, nu na avenida Paulista também, na página 180 de 429:

O voto do Ministro Celso de Mello no citado HC 96.772 apresenta relevante diretriz interpretativa a guiar essa tarefa. Nesse precedente, discutia-se a compatibilidade da prisão de depositário infiel com a Constituição da República. Como registrou o e. Ministro Celso de Mello, o papel do Poder Judiciário na exegese atualizadora em face das normas internacionais é prestigiar a regra interpretativa pro homine:

Com todos nus, sentia-se então o acusado Fachin para também ficar pelado, saindo do armário na página 179, assumindo sua venalidade crassa e medonha:

Nessa linha de compreensão, parece evidente que, também nesta questão de ordem, esteja-se a reexaminar o sentido da norma constitucional. Faz-se necessário, portanto, que, ao lado de eventuais alterações da realidade social, avalie-se também a emergência de nova visão jurídica.

As eventuais alterações da realidade social *que levavam a se* avali*ar* também a emergência de nova visão jurídica *eram quais? Lula seria condenado. E depois seria condenado de novo no TRF 4 honesto. E depois seria legitimamente preso, encerrando sua carreira de ditador e ladrão. Esta era a alteração da porca* realidade social. *Lula, o* capo. *O chefe da organização criminosa à qual pertenciam os acusados em sua maior parte (pois os demais — os não petistas sofistas do grupo de Cármen Lúcia [Rosa, Barroso, Fachin e Fux] — eram* freelancers *ou integrantes de organizações criminosas rivais, como a peemedebista ou peessedebista) seria defenestrado numa persecução penal lícita, legítima, imparcial, honesta e rigorosa, sendo excluído da vida pública e relegado ao ostracismo, pondo em risco a ditadura civil. A realidade estava toda escondida e travestida dentro do discurso sofista hipócrita, cínico, mentiroso, criminoso, ardiloso, boçal, cretino e asqueroso, tudo sob a liderança do mais ogro dos acusados, o relator-acusado Barroso, que se gabava ao posar de suposta vestal, em exposições até agradáveis e até parcialmente didáticas para os ingênuos e desatentos, mas recheadas e entremeadas de diversionismo sofista, como se o acusado tivesse uma grave bipolaridade (no íntimo possivelmente sentia até uma inveja do juiz Sérgio Moro, algo para ele agora só possível em outra vida).*

*A patifaria do acusado Fachin para justificar a aberração apócrifa chamada de mutação constitucional (sic) para justificar violar sem fundamentação jurídica a coisa julgada continuava, com ele tendo a ousadia de rememorar outro escândalo criminoso (também denunciado nesta peça que se poderia dizer histórica não fosse ela apenas uma receita de feijão com arroz jurídico, um rosário de comezinhas regras violadas pelos acusados para beneficiar criminosos), o crime da repristinação judicial dos embargos infringentes na ação penal 470 em 2.013, para favorecer o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva, parceiro do criminoso Lula na liderança da organização criminosa petista (**página 180** de 429):*

Esse problema foi explicitado pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento sobre a admissibilidade dos embargos infringentes opostos em face do julgamento da ação penal 470.

Para justificar a fraude de 2.013, lançava-se mão de argumentação no sentido de se estariam seguindo regras de pactos internacionais.

Sobre isso, uma rapidíssima digressão (para constar nesse compêndio de aberrações passadas a limpo, para que a história não se repita). O § 2º do artigo 5º da Constituição, uma cláusula pétrea, determina (ele está hoje ainda com a redação original da Constituição de 1.988):

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os direitos previstos em Tratados de que o país faça parte demandam, para ter eficácia, aprovação pelo Congresso Nacional, de acordo com o artigo 49, I.

As normas passariam a valer como se leis ordinárias fossem. E, como leis, precisam estar de acordo com a Constituição, ser constitucionais. No caso da prerrogativa de foro e do duplo grau de jurisdição foi a própria Constituição quem criou o excepcional tratamento de algumas autoridades, de modo que o tratamento excepcional, se previsto originalmente na Constituição, não pode ser alterado por um Tratado Internacional, este terá aplicabilidade apenas quanto a questões restritas.

Exemplo: não adianta o país participar de Tratado Internacional prevendo a pena de morte, pois a Constituição a proíbe em cláusula pétrea.

Exemplo: não adianta o país participar de Tratado Internacional prevendo não punição para crimes, pois isso viola a moralidade administrativa.

Destarte, os Tratados só produzirão efeito constitucionalmente válido quando versarem sobre matéria que denote boa-fé quando de sua celebração. Exemplo: um tratado que versasse sobre ampliação de direitos trabalhistas, austeridade fiscal, extradição, padronização de encargos sociais, etc. O campo é limitado pela Constituição, que fixa as balizas entre o que é totalmente vedado e o que, não sendo vedado, implica imoralidade administrativa, pessoalidade, ilegalidade, ineficiência ou segredo incompatível. As regras dos Tratados são como se leis ordinárias fossem, devem respeitar a Constituição.

Para burlar tudo isso, a ditadura civil aprovou em 2.004 a Emenda Constitucional número 45, que incluiu o § 3º no artigo 5º da Constituição Federal:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

Para início de conversa, é vedada a alteração das cláusulas pétreas constitucionais até mesmo por emenda constitucional. A rigor, este § 3º é inconstitucional.

A regra até poderia existir, mas fora do artigo 5º, como mais um inciso do artigo 49. Mas sem os Tratados e Convenções internacionais valerem como emenda constitucional, pois isso viola o disposto no § 2º do artigo 5º da Constituição, ou seja, as regras de Tratados e Convenções teriam validade apenas de leis ordinárias. Tem-se, portanto, uma emenda constitucional inconstitucional. E a organização criminosa petista patrocinou esta idéia com o objetivo de deturpar a Constituição Federal de modo mais fácil, lançando-se mão do ardil da pressão internacional espúria como justificativa para a aprovação a toque de caixa e sem reflexão de Tratados celebrados pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva, para facilitar a formação da ditadura civil, com a Constituição sendo debulhada ao sabor da ideologia criminosa estrangeira.

Na fraude dos embargos infringentes para ajudar o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva na ação penal 470 o acusado Celso de Mello usava o argumento de que eles deveriam existir em face de o duplo grau de jurisdição necessário ser previsto em Pacto internacional. Era balela. O duplo grau de jurisdição que houve foi que o criminoso foi julgado por um tribunal com uma composição X parcialmente honesta e pelo mesmo tribunal com uma composição Y integralmente corrompida, sendo absolvido depois de ter sido condenado. Fosse a mesma composição, o resultado seria absolutamente o mesmo, não havendo outro julgamento e sim o mesmo julgamento.

Assim, o pacto não tinha qualquer efeito sobre o caso, pois os criminosos já estavam sendo julgados onze vezes, por onze ministros, com um juiz relator e um juiz revisor. Para pessoas com prerrogativa de foro o duplo grau de jurisdição previsto no pacto era inaplicável. E tem mais: uma pessoa sem prerrogativa de foro no STF teria quatro graus de jurisdição segundo a lei nacional. Tendo a prerrogativa, ia para a instância máxima, perdendo três graus. Assim, o argumento do pacto era uma farsa, pois se a questão fosse mais ou menos graus de jurisdição, uma pessoa com prerrogativa de foro no STF mesmo que ajudada pela fraude ainda teria dois graus de jurisdição a menos do que uma pessoa comum. Mas era julgada por onze juízes. Cada juiz é como se fosse um grau de jurisdição concomitante, a menos que esteja dormindo e, acordado ao final, vote com o relator. A patifaria completa dos embargos infringentes de 2013 era mencionada pelo acusado Fachin para justificar outra patifaria, a da chamada ***mutação constitucional (sic)****,* ***aberração apócrifa para justificar violação de coisa julgada em decisão sem fundamentação jurídica****.*

A coisa julgada e os tratados internacionais.

Tratados de 1988 em diante são os mencionados pela Constituição. Mas só valem se não violarem a própria Constituição. Assim, a coisa julgada jamais será violada por qualquer coisa que seja, nem mesmo por um tratado internacional. Citação do acusado Fachin a respeito dos embargos infringentes foi só mais um argumento fraudulento. Assim, em se tratando de cláusulas pétreas, elas se bastam por si mesmas como argumento exclusivo, independentemente do que quer que esteja previsto em Tratado.

*A necessidade de duplo grau de jurisdição prevista em pacto internacional era usada então pelo acusado Fachin para restringir a prerrogativa de foro no caso de CNRF (crime não relacionado à função), que passaria a ter então quatro graus de jurisdição disponíveis (****página 187*** *de 429):*

Essas considerações demonstram que a interpretação sobre o alcance da regra de prerrogativa de foro deve ser feita à luz de uma legítima limitação do direito ao duplo grau de jurisdição. Cuida-se, portanto, de examinar em que medida a discriminação constante dos arts. 29, X, 102, I, “b” e “c”, e 105, I, “a”, da Constituição da República é compatível a cláusula do due process.

Assim, para CNRF a decisão da questão de ordem na ação penal 937 enquadrava o CNRF no pacto internacional a respeito de necessidade de duplo grau de jurisdição. Para as picuinhas, o pacto seria respeitado. Para CRF (crime relacionado à função), os crimes bilionários, o pacto continuaria sendo ignorado. Ignorado o pacto (para CRF) e violada a coisa julgada (para CRF), que tirava a

prerrogativa de foro uma vez perdido o cargo, dando quatro graus de jurisdição aos agentes criminosos (conforme decidido em 25/8/99).

Na página 189 de 429 o acusado Fachin lembra do cancelamento da "súmula 394" em 25/8/99 (que é o que ele justamente desrespeita ao tomar sua decisão fraudulenta de prorrogar a jurisdição como defendido pelo acusado Barroso):

Ademais, a decorrência lógica dessa compreensão havia sido a Súmula 394, visto que a necessária "tranquilidade para o exercício da função" deixaria de existir no momento em que a autoridade perdesse o foro. Esse raciocínio, no entanto, foi expressamente rechaçado pelo Tribunal quando, em questão de ordem, decidiu cancelar a Súmula.

Nas páginas 196 e 197 de 429 o acusado Fachin chama a atenção que a decisão precisa ser bem justificada para se manter a igualdade republicana (mas isso só se cumpria para CNRF, crime não relacionado à função, para CRF, crime relacionado à função, o que se fazia era justamente o contrário, os criminosos voltavam a ser tratados como reis):

De fato, sem que se cogite de eventual ofensa à estrita harmonia entre os poderes, carece de justificativa formal a aplicação do instituto a casos como o presente. Invocar a mera previsão constitucional não permite afastar a necessidade de justificar – e de bem o fazê-lo – a restrição ao devido processo legal e, ainda, ao princípio da igualdade. O foro, nesta dimensão, é um privilégio incompatível com a igualdade republicana.

Exatamente nesta dimensão *em que o* foro é um privilégio incompatível com a igualdade republicana *Lula, Temer, Dilma, Aécio Neves, Romero Jucá, Renan Calheiros e tantos outros voltavam a ser tratados como reis, ao passar novamente a deter prerrogativa de foro eterna, mesmo após deixado o cargo, em face desta decisão fraudulenta, que estava programada para a todos se aplicar, como dito pelo próprio acusado Fachin:* Cuida-se, portanto, de examinar em que medida a discriminação constante dos arts. 29, X, 102, I, "b" e "c", e 105, I, "a", da Constituição da República é compatível a cláusula do due process. *Ou, como visto no início da antecipação ao voto:* V O T O O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de questão de ordem para que este Supremo Tribunal Federal interprete o alcance do disposto nos arts. 29, X, 102, I, "b" e "c", e 105, I, "a", todos da Constituição da República.

Na página 197 de 429 o acusado Fachin mais uma vez relembrava do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF em 1.999, no inquérito 687-4:

Embora se possa aduzir que aquele que praticou o ato na condição de membro do Congresso Nacional deva permanecer com a prerrogativa de foro tendo em vista que o ato praticado tenha aptidão para potencialmente vulnerar a separação dos poderes, é preciso rememorar que, na decisão no Inq 687 QO, DJ de 09.11.2001, esta Corte entendeu que não há na Constituição prerrogativa para aqueles que deixaram, por qualquer motivo, seus cargos. Noutras palavras, a proteção que se dá ao foro é atual: perdura apenas aos atos praticados em determinada legislatura.

Embora ele dissesse isso, o que estava sendo feito era justamente ***cancelar o cancelamento****, ou seja,* ***REPRISTINAR*** *o verbete 394. Ele não voltava sendo ressuscitado, mas o entendimento nele versado era veladamente*

embutido na tese (i) propositalmente lacônica, o que se confirmava pelo contrário sendo da tese (ii). E ficava sacramentado pela objeção em voto vencido do acusado Marco Aurélio. Tendo-se em conta que a fraude foi montada para todos os cargos (não só deputados federais, o que é inclusive um contrassenso — pois se o foro privilegiado será extinto com base na igualdade perante a lei, tem de ser para todos), o sentido fraudulento completo das teses (i) e (ii) ficava ainda mais evidenciado.

Os acusados armaram o golpe. Como ele de imediato já foi denunciado ainda na fase embrionária na internet pelos próprios denunciantes, os acusados tiveram que fingir que estavam desmontando a fraude iniciada, ao dizer que ela se aplicava só a parlamentares e não a todos, como se isso fizesse alguma diferença em termos de fraude, beneficiar só uns (muitos) e não todos (mais uma montanha de gente). Este era outro aspecto denotativo da patifaria criminosa. Foi feito um ensaio de fraude geral e como era impossível abortar o golpe já iniciado (e que seria um tremendo golpe) tentou-se restringir ao mínimo sua aplicabilidade, só a parlamentares. Mas mesmo assim continuava sendo fraude, pois há pencas de parlamentares a serem beneficiados, muitos clientes das vendas de sentença e ao mesmo tempo chantagistas. E isso é dito porque crime não se comete a título gratuito. É corrupção mesmo a natureza dos fatos, mas no âmbito de uma gigantesca orquestração criminosa montada para beneficiar as organizações criminosas das quais os acusados fazem/faziam parte. Fazem porque é uma denúncia. Faziam porque é história, o fim deles é agora, história contada de um apocalipse dignamente bíblico.

O réu na ação penal foi prefeito de Cabo Frio-RJ de 2.005 a 2.008, foi reeleito e foi prefeito de 2.009 a 2.012. De 2.015 a 2.018 foi também prefeito de Cabo Frio, RJ. Perdeu o cargo em 2.018 por decisão do TSE relativa a fatos de 2.012. O crime de que estava sendo acusado na ação penal 937 ocorreu em 2.008, durante a campanha para a reeleição. Embora praticado durante a campanha eleitoral e em prazo de desincompatibilização, os recursos utilizados para a prática da conduta típica, em geral, em situações deste tipo, têm origem em corrupção durante o exercício do cargo, ou seja CRF, crime relacionado à função, cujas vantagens, em parte, depois são utilizadas para bancar campanhas eleitorais ou fraudes eleitorais. Saber se é CRF o CNRF depende dos fatos apurados pela investigação até o momento da denúncia. Destarte, embora parecendo os fatos serem CNRF, uma investigação mais profunda muito provavelmente indicaria ser CRF, no caso de comprovada autoria e materialidade da conduta de suposto CNRF. A corrupção em um mandato garante o enriquecimento ilícito, do qual são separados alguns trocados para bancar a próxima campanha eleitoral e o próximo acesso ao butim.

Sobre tudo isso, dizia o acusado Fachin nas páginas 197 e 198 de 429:

Ocorre que essa tradicional forma de classificar as competências jurisdicionais desconsidera a necessidade de se interpretar restritivamente o alcance das regras de prerrogativa que decorrem do art. 102, I, "b", da CRFB. Interpretar as regras de competência e classificá-las, como se a leitura delas não devesse ser cotejada com os demais dispositivos constitucionais, pode, como se buscou demonstrar neste voto, violar gravemente o princípio da isonomia.

Porque o caso dos autos sequer preenche o primeiro requisito, há manifesta incompetência desta Corte para processar ou julgar o réu desta ação penal, a exigir a declinação da competência para o juízo de primeiro grau, tendo em vista que, à época dos fatos, não ostentava o réu o cargo de prefeito.

Fatos ocorreram quando o agente havia se desincompatibilizado do cargo de prefeito para concorrer à reeleição na campanha eleitoral de 2.008. Comentava-se que não era o caso de decidir entre o foro do prefeito e o foro do deputado, pois nem prefeito o réu era ao tempo dos fatos, estava no prazo de desincompatibilização, concorrendo à reeleição. Em tese, os fatos mostram que o prazo de desincompatibilização é mera formalidade, pois o que supostamente se iria praticar nele é antecipado, a corrupção para angariar recursos. O político hoje já está pensando no dia daqui a quatro anos, não está pensando nos próximos seis meses.

Na página 199 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 (decisão tomada em 3/5/18, com dispositivo publicado em 11/5/18 e com acórdão disponibilizado em 11/12/18), o acusado Fachin concluía sua antecipação ao voto, acompanhando na íntegra o voto do relator-acusado Barroso, sem uma vírgula de objeção, mesmo tendo sido alertado pelo acusado Marco Aurélio quanto à violação de coisa julgada com a prorrogação da jurisdição. Também pudera, era isso que se queria mesmo, violar a coisa julgada e prorrogar a jurisdição (mas não só para o que estava terminando e já tinha chegado em alegações finais e sim também para o que ainda estava começando ou iria começar):

Ante o exposto, acolho a questão de ordem para, acompanhando o relator, reconhecer a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o réu desta ação penal.

É como voto.

Assim, para processos no STF já em fase de alegações finais, AL, a jurisdição seria prorrogada no caso de réus que deixaram o cargo, de acordo com a tese (ii).

Para processos de CNRF (crimes não relacionados à função) em fase de AL, no STF, haveria prorrogação da jurisdição. Acabava o "elevador processual".

Para processos de CNRF (crimes não relacionados à função) que não chegaram em fase de AL (alegações finais) não haveria prorrogação da jurisdição, aplicaria-se a tese (i) imediatamente, ou seja, a prerrogativa de foro é só para CRF, processo desce para primeira instância.

O ponto é que aqui só se está falando de CNRF e processos no STF.

Mas existiam também processos de CRF e CNRF que não estavam no STF, estavam em outros foros. E é aí que a fraude é desnudada.

Veja-se, por exemplo, como ficaria um caso de CRF, crime relacionado à função:

a) *Se já estava em fase de AL no STF, processo continuaria no STF, seria prorrogada a competência, como no tempo em que tinha validade o verbete 394;*

b) *Se não estava em fase de AL no STF, não seria aplicada a regra de transição, a tese (ii), seria aplica imediatamente a nova regra geral, a tese (i) — segundo a tese (i), o foro por prerrogativa de função aplica-se somente a CRF (o processo fica no STF);*

c) *Se já estava em fase de AL na primeira instância, seria prorrogada a competência, valendo a regra de transição, a tese (ii);*

d) *Se não estava em fase de AL na primeira instância, não seria aplicada a regra de transição, a tese (ii), seria aplica imediatamente a nova regra geral, a tese (i) — segundo a tese (i), o foro por prerrogativa de função aplica-se somente a CRF (o processo fica no STF);*

A "pegadinha", a fraude, o crime, estava, portanto, nas hipóteses "c" e "d". O ex-deputado federal que estivesse sendo processado em primeira instância e cujo processo não tivesse chegado ainda em fase de AL teria seu processo imediatamente remetido para o STF, de ofício, pelo juiz, ou avocado, após reclamação ou exceção de incompetência da parte (a qualquer tempo). Como a fraude não foi percebida, de ofício não seria reconhecida a incompetência absoluta, conforme previsto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito até se alegar a incompetência absoluta, sendo então tudo anulado desde o dia da decisão na questão de ordem na ação penal 937.

Para os parlamentares, pois, estava resolvida a questão. Mas, como visto, a fraude estava montada para se aplicar a todos os cargos com prerrogativa de foro. A fraude se iniciou em 31 de maio de 2.017 valendo para todos os cargos. Ao ser denunciada ainda na fase embrionária, os acusados tentaram tampar o Sol do crime com a peneira da ilusão, ao dizerem, depois, que só valeria para parlamentares. A fraude, como visto nesta antecipação ao voto do acusado Fachin, foi montada para todos, inclusive para beneficiar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, o padrinho de indicação da maioria dos acusados.

A seguir, tem-se o voto do acusado Luiz Fux, que concordou na íntegra com o relator-acusado Barroso, na folha seguinte.

ITEM 085

VOTO DO ACUSADO LUIZ FUX, ACOMPANHANDO O RELATOR-ACUSADO BARROSO, EM 23/11/2.017, NA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO", PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA PARA JULGAR O CRIMINOSO LULA E OUTROS EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO

A partir de 01:57:37, tem-se o voto do acusado Luiz Fux na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937, processo paradigma da proposta 115 de súmula vinculante. O acusado Fux discursou por menos de dois minutos, proferindo seu voto no debate e fazendo juntada do voto escrito.

O que disse o acusado Fux no debate (antecipação ao voto) consta transcrito na página 201 de 429 do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 e o seu voto juntado segue da página 202 até a página 213 de 429 do inteiro teor do acórdão referente à decisão tomada em 3/5/18 (com dispositivo publicado em 11/5/18) na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937, cujo resultado foi retirar a competência da primeira instância para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função (CRF). O alvo da fraude era o juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR. Por ser juiz honesto, a única maneira de salvar os criminosos da persecução penal era retirar a competência do juiz. Como isso seria um golpe radical, a fraude teve de ficar velada, para só ser desvelada no futuro, em momento oportuno, lançando-se mão do art. 64, § 1º, do Código de Processo Penal (alegação de incompetência absoluta pode ser feita a qualquer tempo, gerando nulidade dos atos praticados no juízo incompetente).



Em 01:58:02, o acusado Luiz Fux lança mão também do argumento fraudulento apócrifo chamado de ***"mutação constitucional" (sic)****, na página 201 (destacado em amarelo o argumento criminoso):*

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, na verdade, como nós temos uma Constituição rígida, essa leitura, se fosse literal, resolveria o problema: nas infrações comuns, serão julgados pelo Supremo. Entretanto, eu entendo que aqui há, exatamente pela rigidez da Constituição, uma necessidade de mutação constitucional, como nós já fizemos em vários casos, e há de exemplo o da união estável para a união homoafetiva, e assim por diante.

Legislar por sentenças, violando coisa julgada, em decisão sem fundamentação. Isso é ***mutação constitucional (sic)****.*

Pisando em ovos e sendo rápido como o Diabo fugindo da cruz, o acusado Fux profere voto relâmpago, no seu maior crime no STF até então. A pusilanimidade, sua característica, o impediria de agir se demorasse na decisão. Ele tinha de fugir dele mesmo, de sua consciência. Por isso vomitava o voto "a toque de caixa". Era para não dar tempo de pensar no que fazia. Era muito medroso o acusado. Era a contragosto que praticava suas condutas criminosas. Mas não havia como retroceder. Fora posto no cargo para ajudar a organização criminosa petista à qual pertencia, tendo sido por ela indicado para o cargo.

"A toque de caixa", falava da prorrogação da jurisdição, a violação da coisa julgada, a retomada velada do entendimento do verbete de súmula 394 cancelado em 1.999, na página 201:

Por outro lado, também, até em prol dessa nova cláusula da duração razoável dos processos, encerrada a instrução, *tollitur quaestio*, basta apenas a decisão. Aí, o processo vai à Turma ou vem ao Pleno, e a decisão é proferida.

Conclui o voto, concordando integralmente com o relator-acusado Barroso:

De sorte que eu, então, acompanho, em ambas as questões, o voto do eminente Relator, acolhendo a questão de ordem nos precisos termos em que propostos pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO JUNTADO DO ACUSADO LUIZ FUX: ***FRAUDE MONTADA É DE ABRANGÊNCIA GERAL:***




Mostrando que a fraude foi montada para ser aplicável a todos os cargos, incluindo o de presidente da República, para favorecer o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, o acusado Luiz Fux dizia no seu voto escrito juntado, na página 202 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 no STF (destaque em amarelo na transcrição feito nesta denúncia):

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Ilustre representante do Ministério Público Federal, senhores advogados.

Trata-se de aferir se é da competência criminal do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, agentes que, embora exerçam, atualmente, alguma das funções públicas previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 102 da CF, não a exerciam à época do cometimento do fato cogitado como criminoso ou, eventualmente, se já o exercessem, não tenham praticado o fato em questão em razão da função pública exercida.

Dispõe o artigo 102, letras "b" e "c" da Constituição Federal de 1.988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

Portanto, a fraude da restrição do "foro privilegiado" combinada com o fim do chamado "elevador processual" foi montada para abarcar todos os cargos, notadamente os de:

Presidente da República;

Vice-presidente da República;

Parlamentares do Congresso Nacional (senadores e deputados);

Ministros do STF;

Procurador-geral da República;

Ministros de Estado;

Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;

Ministros do STJ, TSE e STM;

Ministros do TCU;

Chefes de missão diplomática.

Portanto, a fraude foi montada para favorecer o bandido Luís Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República, um dos chefes da organização criminosa petista, que é a responsável pela indicação da maior parte dos acusados no tribunal, ou seja, os indicados fazem parte da organização criminosa dele.

Na pressa e no medo de falar, o acusado Fux foi açodado ao juntar o voto, previamente combinado com os sofistas petistas de seu grupo na Corte. ***Esqueceu de deixar dúbia a aplicabilidade geral da fraude.*** *No início a aplicabilidade geral foi estipulada, mas depois, com a objeção do acusado Alexandre de Moraes, para disfarçar a fraude, o acusado Barroso disse que ela se aplicaria apenas a parlamentares federais. E tanto é* ***mentira*** *do acusado Barroso que a* ***verdade*** *consta do voto do acusado Fux. E inclusive a* ***objeção*** *do acusado Alexandre de Moraes foi feita porque ele queria saber justamente isso, se haveria aplicação geral da fraude. Isso era para ficar* ***subentendido****, mas com a pergunta teve de ser* ***restringido*** *após a* ***exposição inicial****, que preconizava a* ***ampla aplicação da mudança****. O voto do acusado Fux, juntado às pressas, seguiu a* ***exposição inicial****,* ***desmontando*** *a* ***desmontagem parcial*** *da fraude.*

A fraude foi ***montada inicialmente para ter aplicação geral****. Mas teve de ser* ***parcialmente desmontada*** *após a* ***objeção*** *do acusado Alexandre de Moraes. Com o voto do acusado Fux, a* ***desmontagem é desmontada****,* ***repetindo-se o know-how sofista do obtiter dictum deturpador diversionista usado na PET 7.003*** *pelos* ***sofistas petistas****. Mas aqui na*

ação penal 937 não se tratava de obtiter dictum, *era* ***afirmação expressa quanto à amplitude da aplicabilidade da mudança proposta***.

No voto do acusado Fux ficava então confessada a ampla abrangência da fraude: era para abarcar tudo, como dito pelo acusado Barroso inicialmente, mas que foi restringido após a objeção do acusado Alexandre de Moraes. O acusado Fux colocou no seu voto juntado o que foi previamente combinado entre os sofistas petistas, mas na pressa esqueceu de mudar, colocando-se a redução da abrangência para somente parlamentares, o que de qualquer forma, como já visto, seria incongruente, pois se vai se mudar para parlamentares tem de mudar para todos os cargos, caso contrário o "elevador processual" que se queria (em tese) parar ficaria emperrado com processos parados por falta de definição sobre o que aconteceria com ex-detentores de prerrogativa de foro que se tornassem parlamentares com processo no STF. Com o voto do acusado Fux, todo o teatro armado é revelado, caindo tudo por terra.



Prosseguia o acusado Fux, na página 203 de 429, lançando mão do ***argumento apócrifo criminoso*** *chamado de* ***"mutação constitucional" (sic)*** *(trecho destacado em amarelo na transcrição feito nesta denúncia):*

Estabelecida esta primeira premissa de hermenêutica constitucional, impende apontar que a sobredita possibilidade de evolução interpretativa sem alteração do texto constitucional consiste em forma legítima de manifestação, indistintamente reconhecida no direito nacional e comparado, do gênero que recebe a qualificação doutrinária de *mudança constitucional* e de que são espécies a *reforma constitucional* e a *mutação constitucional*, esta última a hipótese cujos contornos ora se descreve.

O ***pretexto da fraude****, a sua* ***finalidade formal****, era* ***restringir as hipóteses de prerrogativa de foro*** *a somente uma, a hipótese de crime praticado no exercício do cargo que detenha prerrogativa de foro e crime esse relacionado à função exercida. Além disso, outra* ***finalidade formal*** *era* ***eliminar o chamado "elevador processual"*** *(a mudança de competência ocasionada pela mudança da condição do réu em face da ocupação de outros cargos públicos, com ou sem prerrogativa de foro ou em face da não ocupação de cargo algum.*

O ***desvio de finalidade oculto*** *na* ***fraude*** *era* ***retomar o entendimento do verbete 394 para crimes relacionados à função (CRF)****, com o objetivo de* ***tirar do primeiro grau a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro, trazendo de volta para o STF a competência para julgar crimes relacionados à função praticados por detentores de prerrogativa de foro que houvessem deixado de ocupar o cargo público no qual o crime foi cometido****, como era o* ***caso do criminoso***

***Luís Inácio Lula da Silva**, ou seja, o **objetivo oculto da fraude**, o **desvio de finalidade**, era **devolver a prerrogativa de foro para quem a havia perdido por ter deixado o cargo e estar por isso sendo julgado em primeiro grau, por Sérgio Moro, em Curitiba, PR**. Essa **devolução da prerrogativa de foro para CRF** importava **violação de coisa julgada** e não havia alteração legal que justificasse esta mudança. Era por isso que se apelava para o **argumento apócrifo criminoso** da chamada **mutação constitucional (sic)**. Com esta **muleta argumentativa boçal e criminosa** buscava-se **justificar a violação da coisa julgada**, que seria um **efeito colateral oculto** da **restrição do foro só para CRF**, ao se **eliminar a prerrogativa de foro para CNRF**, crime não relacionado à função, ao mesmo tempo em que se eliminava o chamado "elevador processual".*

*O **efeito colateral desejado oculto** da mudança era **violação pura de coisa julgada**. Como isso seria desnudado no futuro, quando chegasse o momento de se lançar mão do **art. 64, § 1º, do CPC**, falava-se em **mutação constitucional (sic)**. E todos repetiam isso, o **argumento apócrifo criminoso**, para dar **ar de legitimidade à heresia hermenêutica criminosa**, a **exegese circense**, na qual se **legislava por sentenças, no interesse do crime**.*

O ardiloso, mas boçal, estratagema do argumento sofista apócrifo criminoso chamado de mutação constitucional (sic) seguia sendo empregado pelo acusado Fux, ainda na página 203 (destacando-se aqui nesta denúncia em amarelo o trecho da exegese fraudulenta):

> Opondo-se, com efeito, ao procedimento formal de mudança a partir da alteração expressa do texto constitucional (*reforma constitucional*) - regulado no Brasil, pela própria Constituição Federal, sob a forma da denominada emenda constitucional -, a *mutação constitucional* possibilita que, a partir de uma nova concepção sócio-jurídica que a coletividade possa construir acerca de um determinado objeto da realidade, o sentido de uma norma constitucional passe, sem qualquer alteração de texto, a receber interpretação diversa da que, até dado momento, era predominante.

Nem mesmo por emenda constitucional se pode violar a coisa julgada. Não seria por decisão judicial que a legiferação seria possível. Não se trata aqui de crítica a posicionamento, trata-se de denúncia de crime, onde uma exegese fraudulenta se engendra para violar coisa julgada e com isso beneficiar criminosos. Não se está aqui fazendo crítica aos acusados. Eles estão sendo acusados de prática de ato típico de organização criminosa, crime comum previsto na legislação penal. Crítica qualquer doutrinador faz, até mesmo de outros doutrinadores e doutrinas. Aqui não, aqui se trata de denúncia de crime e não de liberdade de crítica. A única crítica passível de formulação no tocante a estes fatos é quanto à boçalidade do ardil empregado, foi infantil demais, pouco caso com a inteligência alheia, muito pouco caso. Em face do desespero geral dos acusados ante a chantagem a que estavam submetidos, prestes a serem delatados, não havia mesmo outra opção que não a esculhambação total e a completa perda do senso do ridículo.

Para dar ar de legitimidade ao argumento apócrifo, o acusado Luiz Fux citava obras apócrifas, entre as quais uma de outro dos acusados, o acusado Gilmar Mendes, ainda na página 203:

Exatamente neste sentido, é conhecida a lição doutrinária do Eminente Ministro **GILMAR FERREIRA MENDES**, de **INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** (MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 230):

"*O estudo do poder constituinte de reforma instrui sobre o modo como o Texto Constitucional pode ser formalmente alterado. Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional.*"

A referência acima só tem sentido prático quando se comparam várias Constituições seguidas com uma disposição igual, como ocorreu no Brasil e já salientado (em 25/08/1.999, no inquérito 687-4, analisou-se a mesma situação, mas tendo-se por base outra Constituição, a de 1.988). Não é o caso da situação relativa aos fatos denunciados (em 3/5/18 na ação penal 937 analisou-se a mesma situação, mas tendo-se por base a mesma Constituição de 1.988, analisando-se o que já fora analisado e mudando-se o que foi mudado). De mais a mais, a mudança da qual trata o texto é mudança feita pelo Legislador, em processo legislativo, emenda à Constituição. O excerto de texto acima citado não trata de interpretação judicial de uma norma que se manteve formalmente vigente no ordenamento positivo, trata de norma que foi alterada pelo legislador. E a menção se faz taxativamente ao estudo do poder constituinte de reforma e não à exegese.

Quem atribui outro sentido ao mesmo texto é o LEGISLADOR, não o JUIZ. É isso que está escrito no texto citado, que dá o nome apócrifo ao fenômeno legislativo e que os acusados usam para justificar um fenômeno judicial criminoso. De 1.988 até hoje nada no texto constitucional brasileiro passou por qualquer mudança de sentido que alterasse o "espírito da lei" original. Tivesse isso acontecido, a Constituição estaria emendada ou outra Constituição teria sido promulgada, refletindo as mudanças. De mais a mais, o texto constitucional em geral reflete aspectos genéricos ideais de uma realidade, o "dever ser", e não o "ser". O texto constitucional reflete o ideal perseguido, é o retrato do que se almeja como realidade a ser cumprida não num futuro imediato, mas para sempre, tendo em vista a ótica da sociedade de então, que quanto a estes aspectos genéricos típicos constitucionais não se altera, a menos que a sociedade degenere e se submeta a caprichos ditatoriais. A própria evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade em termos de reflexos em texto constitucional a ponto de alterar um texto vigente parcialmente é algo que só ocorre quando atinente a peculiaridades não típicas de um ordenamento constitucional. Quando uma Constituição está a ponto de ter regras sagradas rasgadas, outra advém. O que se chamou aí neste texto de "mutação" no sentido eminentemente constitucional propriamente não existe e não tem como existir. O ponto é que o que foi feito pelos acusados não é o descrito nesta obra citada, é outra coisa, é legislar por sentenças. A obra acima citada trata de mudanças feitas pelo legislador por conta da evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade e não de decisões judiciais sem lastro legal por conta de evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade.

A evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade na verdade é a degeneração da situação da organização criminosa petista estando seu chefe sendo processado e julgado na primeira instância, o que demandava violação de coisa julgada para tirar a competência do juiz Sérgio Moro, na visão jurídica que passou a predominar entre os desesperados acusados chantageados. Esta é a tradução da patifaria criminosa, o engenhoso sofisma, engenhoso, mas boçal, primário, ridículo, cretino e estúpido. E sempre lembrando aos integrantes das organizações criminosas beneficiárias que a manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o anonimato, cláusula pétrea constitucional, razão pela qual nenhuma vírgula desta denúncia deve ser censurada ou servir de motivo imbecil para seu arquivamento, o que constituirá mais um crime.

Completando sua argumentação sofista, o acusado Luiz Fux cita a origem do argumento apócrifo sofista chamado de ***mutação constitucional (sic)*** *em obra recente de 2.017 na página 204 (com trechos em amarelo destacados na transcrição nesta denúncia):*

Trata-se, segundo lição de INGO SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, de instituto que, em especial a partir dos estudos de PAUL LABAND, GEORGE JELLINECK e HSÜ DAU-LIN, foi concebido e desenvolvido pela doutrina alemã sob o rótulo de "*verfassungswandlung*" e posteriormente traduzido, em língua espanhola, a partir dos estudos de MANUEL GARCÍA PELAYO, para o termo "*mutación de la constitución*", estando associado, em quaisquer das concepções, à ideia de que a constituição, por ser um "organismo vivo", submete-se à dinâmica da realidade social, razão pela qual não pode ser considerada como esgotada por meio de fórmulas fixas e predeterminadas (SARLET, Ingo Wofgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 160/161).

Ainda consoante SARLET, MARINONI e MITIDIERO, o instituto em questão possui especial relevância aplicativa no contexto de constituições que, tais quais a brasileira, sendo rígidas, encontram-se balizadas por hipóteses mais restritas e dificultosas de alteração expressa do texto formal, o que, em contrapartida, aumenta a relevância da atividade hermenêutica desenvolvida pelos operadores jurídicos, em especial da Corte Constitucional, que atuam no plano da concretização material daqueles enunciados formais (SARLET, Ingo Wofgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 162):

"*A problemática da mutação constitucional, por outro lado, assume especial relevância no contexto das constituições rígidas, ou seja, as constituições cujo texto apenas pode ser modificado mediante processo de alteração mais agravado (mais difícil), e não pelo simples procedimento da legislação ordinária, visto que com isso se abre maior espaço para o desenvolvimento do direito constitucional pela via da interpretação. Além disso, a maior abertura e indeterminação em geral das disposições constitucionais (do texto constitucional), mas também o fato de a constituição reservar aos órgãos encarregados da concretização de seu projeto normativo uma relativamente ampla liberdade de ação contribuem para uma maior possibilidade de participação criativa dos órgãos jurisdicionais e de todos os que operam no plano da concretização da constituição.*"

A Constituição Federal de 1.988 é rígida. A lei só pode ser alterada pelo Poder Legislativo. Ao Judiciário cabe interpretar a lei, respeitando a literalidade, o bom senso, a lógica, o "espírito da lei" e o limite da coisa julgada. Não cabe ao Judiciário mudar a lei por sua livre vontade, sobretudo violando coisa julgada. O acima aventado não tem qualquer aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional. O próprio ano da obra citada, 2.017, indica seu aspecto apócrifo. Em outro país poderia até existir, mas no Brasil, não.

A "lavagem cerebral" é violenta. Todos repetem a mesma asneira, em votos, em livros, em entrevistas. Fica a impressão de que estão corretos, pois são todos falando. E isso faz parte do plano maquiavélico de orquestração criminosa. Tal como aconteceu na Alemanha nazista, uma mentira repetida muitas vezes se torna uma verdade. É o mesmo artifício. As pessoas pensam: "— Será? Será que isso não é verdade? Como isso pode ser errado se todos estão falando a mesma coisa? Então os judeus são monstros mesmo, devem ser exterminados." É a mesma estratégia. Vencer pelo cansaço, pela repetição. E isso não é novidade na história, o know-how *está só sendo copiado.*

Este problema é tão sério que a Constituição veda até mesmo os próprios legisladores de alterá-la, determinando que há limite para as emendas constitucionais: as cláusulas pétreas não podem ser alteradas. E, curioso, é justamente sobre as cláusulas pétreas que nem mesmo os legisladorem alterar que se dá a tal ***"mutação constitucional" (sic)****, violando-se* ***coisa julgada****.*

O acusado Fux não tem vergonha e nem receio de admitir que o mesmo estratagema foi utilizado outras vezes (página 204 de 429):

> Trata-se, ademais, de instituto que já possui importante histórico de aplicação por este Supremo Tribunal Federal, dentre cujos precedentes se destaca, inclusive pela relevância social da mudança de paradigma, a ADI 4277, a partir da qual se compreendeu que a proteção consagrada ao instituto da união estável poderia ser estendida ao âmbito das uniões homoafetivas. Trata-se de alteração de sentido interpretativo que não apenas foi adotada sem qualquer alteração expressa do texto constitucional, como também, em verdade, o foi em relativa desconsideração à literalidade do enunciado formal, considerando que, a princípio, o §3º do art. 226 estabelecia (e ainda estabelece) que a proteção estatal só seria conferida às relações havidas entre homem e mulher.

Embora seja lícito reconhecer que alguns direitos realmente podem existir por analogia, inclusive em âmbito infraconstitucional, como o direito de união estável e até herança para homossexuais, avançou-se, depois, sobre aberrações completas, como direito até de adoção, o que não tem correlação com a própria natureza (que nunca mudará), a criança sempre será produto de um espermatozóide e um óvulo reunidos, nunca de dois óvulos ou de dois espermatozóides. Por isso a Constituição fala em homem e mulher, pois esta é a natureza biológica da realidade imutável e eterna.

E mais, o decidido quanto aos homossexuais (na parte ortodoxa da decisão: união estável) não é o que o acusado Fux chama de "mutação constitucional" (sic), o direito de união estável de homossexuais é algo que poderia advir de interpretação normal da lei, fazendo uso da analogia prevista na legislação civil infraconstitucional comum. Nada de ***"mutação" (sic)*** *há nisso (considerada a* ***definição do conceito apócrifo****, que é legislar por sentenças criando-se direitos a esmo, ao sabor das conveniências). Lembrando que: definição (termo do ano 1.331) é a* "operação linguística que busca a determinação clara e precisa de um conceito ou um objeto" *(Dicionário Houaiss).*

Importante lembrar aqui também que não é porque se disse que alguém é honesto (como Joaquim Barbosa ou Ayres Britto, ex-ministros do STF) que o que esse alguém diz sempre será certo, os honestos também podem errar. Ou até se corromper um dia. Os denunciantes retratam-se aqui antecipadamente por terem elogiado quem quer que seja, caso um dia venham a se desmoralizar. Na Era Lula, isso se tornou um imperativo. Nesse cenário isso é relevante ser

também ressaltado, pois o know-how *da organização criminosa petista é vasto, incluindo até a profusão de farsantes em toda parte, que vão se revelando com o tempo, à medida que a situação vai se deteriorando, como vários jornalistas que foram saindo do armário conforme a organização criminosa petista ia sendo desmoralizada e desmascarada. Pessoas que a criticavam de forma radical passaram com o tempo a criticar as autoridades honestas como Sérgio Moro, mostrando que construíram uma reputação ilibada falsa ao longo do tempo, para dela se lançar mão em momentos cruciais, quando do ocaso da organização criminosa. Todos os farsantes foram se revelando com o tempo, mostrando o nível de ruína avançado a que chegou a imprensa, que como disse Emílio Odebrecht, se rendeu ao crime, pois estava falida. O mesmo se dava com o grupo de petistas sofistas da Corte, os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux. Sempre figurando como supostas vestais, elogiados por muitos ingênuos, foram revelando seu verdadeiro caráter aos poucos, até se reduzir a pó a credibilidade.*

O acusado Fux citava voto do ex-ministro do STF Ayres Britto, da página 205 até a página 208, dizendo que sua manifestação na ADI 4277 seria um exemplo de ***"mutação constitucional" (sic)****. No trecho mencionado não se falava de* ***"mutação constitucional" (sic)****. Era decisão tomada com base em simples analogia: o homem e a mulher se unem para a relação sexual e para a convivência, o mesmo ocorrendo com os homossexuais, relação sexual e convivência, razão pela qual se tem a analogia possível sob o ponto de vista ortodoxo do direito infraconstitucional comum, não se demandando qualquer* ***exegese bizarra apócrifa criminosa*** *como a chamada* ***"mutação constitucional" (sic)****. Ela só entra na parte, por exemplo, de se reconhecer direito de adoção, pois o sexo entre o homem e a mulher não existe só pelo libidinoso prazer, existe também para a procriação e constituição de família, o que é impossível entre homossexuais, razão pela qual nesta parte a analogia se torna impossível, sendo esta impossibilidade um imperativo da natureza biológica imutável e milenar, algo que só será alterado em futuro incerto, com uma engenharia genética avançadíssima.*

Seguia então o acusado Fux com sua mentira nas páginas 208 e 209, defendendo a aberração sofista criminosa, o argumento apócrifo da chamada ***"mutação constitucional" (sic)*** *(com trechos em amarelo destacados na transcrição para esta denúncia):*

> Da análise da sobredita ementa, de cujo texto podem ser extraídas passagens do brilhante voto proferido pelo Min. Relator AYRES BRITO, depreende-se que a mutação constitucional, enquanto modalidade de mudança constitucional, não apenas consiste em importante instrumento de conformação da carta fundamental com a evolução social, mas também visa a assegurar a força normativa da constituição ao zelar pela preservação dos acima citados postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais.

Na ***definição realista do conceito apócrifo****,* ***mutação constitucional (sic)*** *é o* ***crime*** *de se legislar em decisão judicial para beneficiar criminosos, mudando-se o que a lei expressamente determina como obrigatório, é também legislar em decisão judicial para cumprir agenda ideológica criminosa, criando-se aberrações cujo cunho diversionista é dividir a sociedade, fazer renascer as discriminações que estavam em ocaso, tudo para concentrar a atenção das pessoas na anomia, desviando a atenção para futilidades, afastando-a do problema central da nação, a ditadura civil, crime que se manifesta conforme evoluem as investigações.*

*"**Mutação Constitucional" (sic)** não é o produto de uma visão da sociedade que evolui ensejando a legiferação judicial, é o produto da visão dos criminosos que vai mudando conforme avançam as investigações sobre eles. Não é a evolução social, é a evolução das investigações, é isso que impele a chamada **"mutação constitucional" (sic)**, que é muito mais do que o "direito achado na rua", é o "direito achado na privada".*

*Na página 209 o acusado Luiz Fux segue falando do **argumento sofista criminoso apócrifo** chamado de **"mutaçao constitucional" (sic)**:*

Trata-se, em suma, de atribuir força normativa à Constituição por meio da preservação da unidade constitucional e, ao mesmo tempo, pela adequação da interpretação do texto constitucional às concepções axiológicas reputadas como prevalentes na sociedade à época que o exercício hermenêutico é realizado, ponto último este que merece ser enfatizado.

Traduzindo:

Trata-se, em suma, de *deturpar o significado da* Constituição por meio da preservação da *aparência do significado* constitucional e, ao mesmo tempo, pela adequação da interpretação do texto constitucional às *necessidades* reputadas como *urgentes para os criminosos* à época que o exercício hermenêutico *sofista* é realizado, ponto último este que merece ser *disfarçado*.

Fica evidente na farsa que a idéia fraudulenta em si foi engendrada por um e copiada por todos, com cada assessoria floreando a mentira ao gosto de cada acusado.

A mentira do acusado Fux prossegue na página 209:

Consoante KONRAD HESSE, o que atribui força normativa à constituição é, em especial, o sentimento do povo em relação à realidade constitucional (**HESSE, Konrad**. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998).

Não é porque uma besteira foi escrita na Alemanha que se tem que a agasalhar aqui. A Constituição Federal de 1.988 tem como primados a preservação da coisa julgada, a moralidade administrativa, a segurança jurídica e a impessoalidade. São elementos incompatíveis com a bizarra teoria alemã supracitada — que pode ter aplicabilidade na Alemanha ou no raio que o parta, mas não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional.

Não há segurança jurídica quando a coisa julgada é violada para beneficiar criminosos específicos, sendo isso uma imoralidade administrativa, aspecto também válido para decisões judiciais.

O sofisma do acusado Fux na página 209, quando defende com seu voto a análise restritiva da prerrogativa de foro, quando na verdade o resultado da decisão é uma ampliação da prerrogativa de foro, com a retomada do entendimento versado no verbete 394 para crimes relacionados à função (limitava-se o foro para CNRF, mas ampliava-se-o para CRF — crimes não relacionados à função e crimes relacionados à função, respectivamente), o que

*caracteriza o **desvio de finalidade** na fraude (era para restringir o foro, mas ampliou-se-o; restringiu-se para as bobagens e ampliou-se-o para o essencial):*

> Diante de tal quadro, não se pode deixar de apontar que, atualmente, o justificado clamor social de combate à corrupção e à impunidade não se mostra compatível, quando ausentes justificativas outras de cunho político-institucional, com a prerrogativa tida, a partir de um exercício hermenêutico ampliativo, como prevista pela Constituição Federal de estender a competência especial por prerrogativa de função às hipóteses em que a autoridade não mais se encontra no exercício do cargo que justificara o privilégio processual.

*Sobre a necessidade de **eliminação do chamado "elevador processual"**, dizia o acusado Fux na página 210 (com trecho em amarelo destacado nesta denúncia na transcrição):*

> No plano processual, porque a adoção da concepção de que haveria uma relação de concomitância temporal necessária entre o exercício da função e o julgamento acaba, não raras vezes, acarretando sucessivas decisões declinatórias de competência no curso de uma mesma relação processual, na medida em que a autoridade, de modo fortuito ou deliberado, ao longo de um dado intervalo de tempo, assume, se exonera e reassume diferentes funções públicas submetidas a diferentes foros jurisdicionais.

Lembrando: eram duas as finalidades (supostas) da questão de ordem:

a) restringir a prerrogativa de foro a somente crimes relacionados à função (CRF), eliminando-se a prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função (CNRF — que são os cometidos ao tempo do cargo ocupado e não relacionados com a função ou os cometidos antes da ocupação do cargo que enseja prerrogativa de foro);

b) eliminar as sucessivas mudanças de competência para o processo por conta de o réu vir a ocupar sucessivos cargos com prerrogativa de foro diferente ou até mesmo vir a não ocupar cargo com prerrogativa de foro nas sucessivas mudanças de condição pessoal.

A decisão de 25/08/1.999 que cancelou o verbete de súmula 394 do STF determinou que perdido o cargo, perde-se a prerrogativa de foro, ou seja, o processo "desce" para primeiro grau. Essa descida estava sendo eliminada na decisão da questão de ordem na ação penal 937, fazia parte do "elevador" também. Só que em 1.999 ficou decidido que o processo "desce" e fica subentendido que não se altera mais a competência. Essa parte subentendida não estava sendo cumprida por conta da decisão de 1.992 que criou o "elevador processual" (novo cargo, novo foro, muda-se a competência para o novo foro privilegiado). Assim, a decisão de 99 no inquérito 687-4 consertava o que decidido em 92. Em 2.018, na ap 937, violava-se coisa julgada, para estragar o decidido em 99, fazendo voltar a valer o decidido em 1.964, quando da criação do verbete 394: em caso de CRF, a competência por prerrogativa de função se mantém mesmo que o inquérito ou a denúncia se iniciem após deixado o cargo. Com isso, Lula seria salvo das mãos de Sérgio Moro, sendo julgado pelos integrantes de sua organização criminosa que ele colocou no STF.

Do subsconsciente do acusado Fux saíam mais algumas palavras, na página 211 de 419:

Ademais, o princípio da proporcionalidade, implicitamente consagrado pelo texto constitucional, propugna pela proteção dos direitos fundamentais não apenas contra os excessos estatais, mas igualmente contra a proteção jurídica insuficiente. A proteção insuficiente pode exsurgir nas ocasiões em que o Estado demonstra desinteresse ou omissão na efetiva aplicação das sanções penais, declinando do seu dever de proteger os bens jurídicos mais relevantes para sociedade, que o Direito Penal tutela.

Tradução:

Ademais, o princípio da *pessoalidade*, implicitamente consagrado pelo texto constitucional, propugna pela proteção *da impunidade dos padrinhos de indicação política da Corte* não apenas contra os excessos *legais de Sérgio Moro*, mas igualmente contra a proteção jurídica insuficiente. A proteção insuficiente pode exsurgir nas ocasiões em que o Estado demonstra ~~des~~interesse ou *efetiva* aplicação das sanções penais, declinando do seu dever de proteger os *padrinhos* mais relevantes para *o tribunal*, que o Direito *monárquico absolutista mutante constitucional* tutela.

Logo mais adiante, na mesma página 211 a hipocrisia cínica prossegue:

Ou seja, em última análise, no presente caso, atentar para o clamor popular que associa a ampliação injustificada da prerrogativa de foro à impunidade implica não apenas adequar a interpretação constitucional à evolução do sentimento social como também assegurar efetividade aos princípios constitucionais republicano e da proporcionalidade.

Tradução:

Ou seja, em última análise, no presente caso, atentar para o clamor *dos padrinhos* que *exige* a ampliação injustificada da prerrogativa de foro *para a* impunidade implica não apenas *violar a coisa julgada* adequa*ndo* a interpretação constitucional à evolução do sentimento *de pavor da Corte diante da chantagem* como também assegurar efetividade aos princípios constitucionais *absolutista* e da *pessoalidade*.

A realidade extravasava nas próprias entrelinhas dos discursos cínicos sofistas. Era da realidade que se tirava a inspiração para os discursos hipócritas.

Nas páginas 211 e 212, prosseguindo, o acusado Fux concordava com o acusado Barroso, relator da fraude (com destaque de alguns pontos em amarelo, na transcrição para esta denúncia):

Mostra-se cabível, portanto, em tal plano de análise, a interpretação restritiva preconizada pelo Min. Relator, sendo que, ademais, se afigura como acertada a opção pela preservação da vinculação da concomitância temporal entre o exercício da função e a prática do fato ao invés da vinculação temporal entre o exercício da função e a promoção da persecução penal. O que interessa, com efeito, em atenção aos bens jurídicos protegidos no

universo penal, é que o agente fez ou deixou de fazer quando se encontrava no exercício da função, mormente se considerado que, consoante bem destacado pelo Min. Relator em seu respectivo voto, a prerrogativa de foro visa a preservar a higidez da função pública exercida e não o agente que a exerce.

Por esta razão, aliás, mostra-se acertado o apontamento do Min. Relator no sentido de também exigir, para justificar a prerrogativa especial, um quadro de pertinência temática entre o fato penal praticado e a função exercida.

*Sobre a fraude da **modulação da modulação dos efeitos** (sic), na qual se criava um **marco divisor** para **regra de transição** — tese (ii) do acusado-relator Barroso — com **prorrogação de jurisdição**, para criar a **inflexão interna no significado recíproco das teses propositalmente lacônicas** e com isso deixar **subentendida a retomada do entendimento versado no verbete 394 para CRF** (crime relacionado à função), dizia o acusado Fux na página 212 com isso concordar (trechos destacados em amarelo na transcrição para esta denúncia):*

Por fim, considerando todas as ressalvas acima efetuadas quanto aos reflexos da ausência de perpetuação da jurisdição do Tribunal competente no sentido de viabilizar a profusão de sucessivas decisões declinatórias de competência, a comprometer a celeridade da marcha processual, mostra-se também acertada, igualmente sob à ótica de readequação da interpretação constitucional para fins de redução da impunidade, a proposição do Min. Relator de que dita perpetuação se dê em um momento passível de controle e verificação objetiva, qual seja, o final da instrução processual.

A tese (i) do acusado-relator Barroso restringia a prerrogativa de foro de CNRF e CRF para apenas aplicável a CRF, crime relacionado à função. Crimes não relacionados à função (CNRF) não ensejariam mais prerrogativa de foro.

A tese (ii) do acusado-relator Barroso destinava-se a eliminar o chamado "elevador processual", mas era também uma regra de transição para os processos em andamento sujeitos à mudança da regra processual sobre competência.

Combinando-se as duas teses, tinha-se o verbete 394 ressuscitado, mas apenas para CRF, crime relacionados à função, que era o que interessava aos criminosos, verem-se livres de Sérgio Moro, sob abrigo de seus vassalos, no STF, escapando da Lava-jato em Curitiba, passando a ser julgados pelo STF em vez de pela 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, primeiro grau.

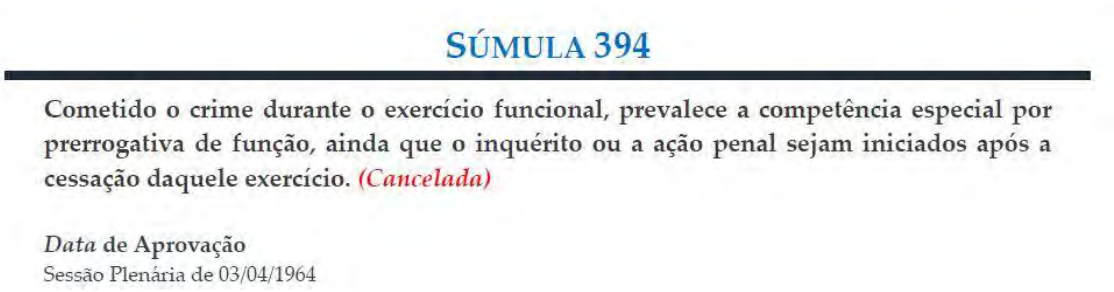

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

O acusado Fux terminava o seu voto juntado constando na página 212 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 a sua conclusão, concordando com o relator-acusado Barroso, sem objeções:

Diante do exposto, voto no sentido de resolver a questão de ordem nos exatos termos propostos pelo Min. Relator.

Lembrando que o acusado Fux disse no início do seu voto, na página 202 (realce em amarelo nesta denúncia do trecho de relevo):

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Ilustre representante do Ministério Público Federal, senhores advogados.

Trata-se de aferir se é da competência criminal do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, agentes que, embora exerçam, atualmente, alguma das funções públicas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 102 da CF, não a exerciam à época do cometimento do fato cogitado como criminoso ou, eventualmente, se já o exercessem, não tenham praticado o fato em questão em razão da função pública exercida.

Portanto, no voto do acusado Fux, que seguia o relator-acusado Barroso nos exatos termos propostos pelo Min. Relator a fraude se aplicaria ao criminoso Luís Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República, que enfim se veria livre do juiz Sérgio Moro em Curitiba, passando a ser julgado no STF por seus crimes (a fraude é aplicável para novos processos iniciados depois de 11/5/18 e para processos que nesta data estavam em primeiro grau e não chegaram em fase de alegações finais.

O verbete de súmula 394 voltava então a valer, mas só para crimes relacionados à função:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

O enunciado do verbete de súmula 394 teve aplicabilidade de 1.964 a 25/08/1.999, quando foi cancelado. A decisão de cancelamento de 1.999 foi publicada em 2.001. O julgamento nos vários procedimentos citados acima foi conjunto, em 25/08/1.999.

A seguir, a partir da próxima folha, tem-se, ainda no dia 23 de novembro de 2.017, exposição do acusado Dias Toffoli, seguida de debates e do voto do acusado Celso de Mello.

ITEM 086

CONTINUAÇÃO EM 23/11/2.017 DA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO NO STF PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA PERPETRADA NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, PARADIGMA DA PSV 115. VOTO DO ACUSADO DIAS TOFFOLI E DEBATES

O trecho agora, da página 201 de 429 até a página 254 de 429 (do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 relativa à restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, fraude na qual foi usurpada criminosamente a competência da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, presidida pelo juiz Sérgio Fernando Moro) corresponde ao visto no vídeo intitulado Pleno - Suspenso julgamento sobre foro por prerrogativa de função de parlamentares federais (2/2) *que está disponível no canal do STF na internet no "site"* YouTube, *no endereço eletrônico abaixo indicado, com a respectiva página reproduzida em "print screen" (captura de tela de computador):*

https://www.youtube.com/watch?v=-z9n24bv5-s



O restante desta página de internet acima mostrada é reproduzido na folha seguinte desta denúncia.



Tem-se a seguir a reprodução da descrição do vídeo da página acima mostrada em transcrição abaixo, para melhor visualização:

Pleno - Suspenso julgamento sobre foro por prerrogativa de função de parlamentares federais (2/2)

STF

Publicado em 24 de nov de 2017

Inscrever-se 282 mil

Pedido de vista do ministro Dias Toffoli, na sessão da quinta-feira (23/11/2017), suspendeu o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) discute a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais. Até o momento, oito ministros proferiram voto na matéria, seis acompanhando o entendimento do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. O ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente, pois, segundo seu voto, o foro deve valer para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções do mandato. Leia mais: http://bit.ly/2iKY9iO

No "link" de hipertexto http://bit.ly/2iKY9iO tem-se direcionamento para página do "site" do Supremo Tribunal Federal relativa ao Portal de Notícias do STF, onde o acontecimento do dia é resumido pela equipe de servidores da Corte, onde se narra formalmente o desenrolar da sessão, o teor do que estava em debate e como procederam os acusados do ponto de vista formal. A página respectiva é reproduzida na folha seguinte.

No endereço de internet abaixo indicado tem-se página do Portal de Notícias do STF onde o serviço de imprensa da Corte resume os fatos do dia 23/11/2.017 no tribunal relativos à questão de ordem na ação penal 937, para restrição das hipóteses de prerrogativa de foro e eliminação do chamado "elevador processual" (a página é reproduzida em seguida, em "print screen"):

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=362704

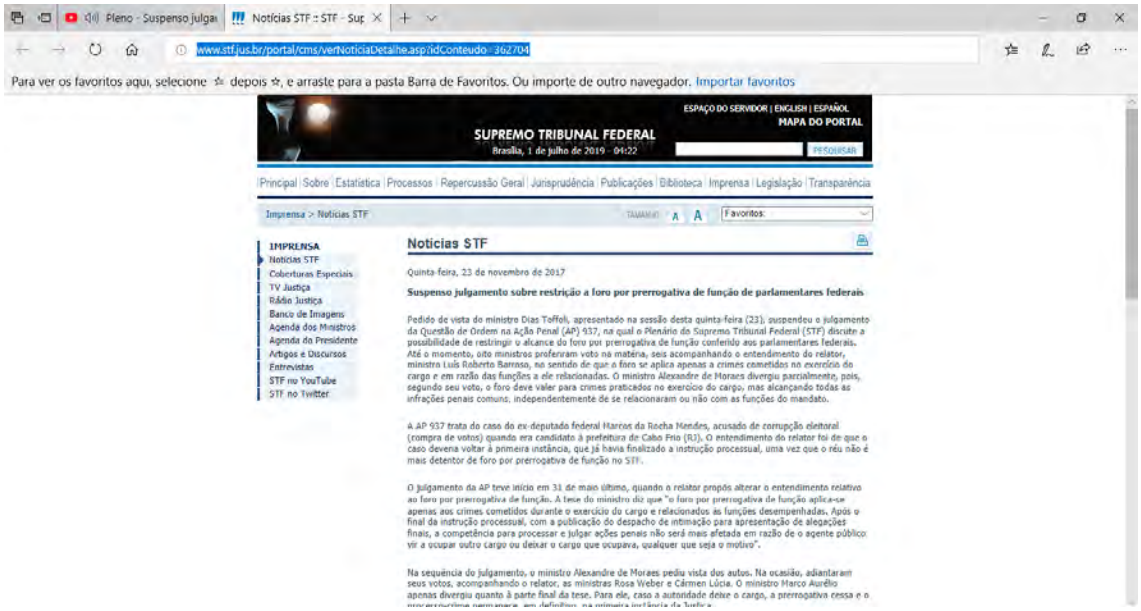

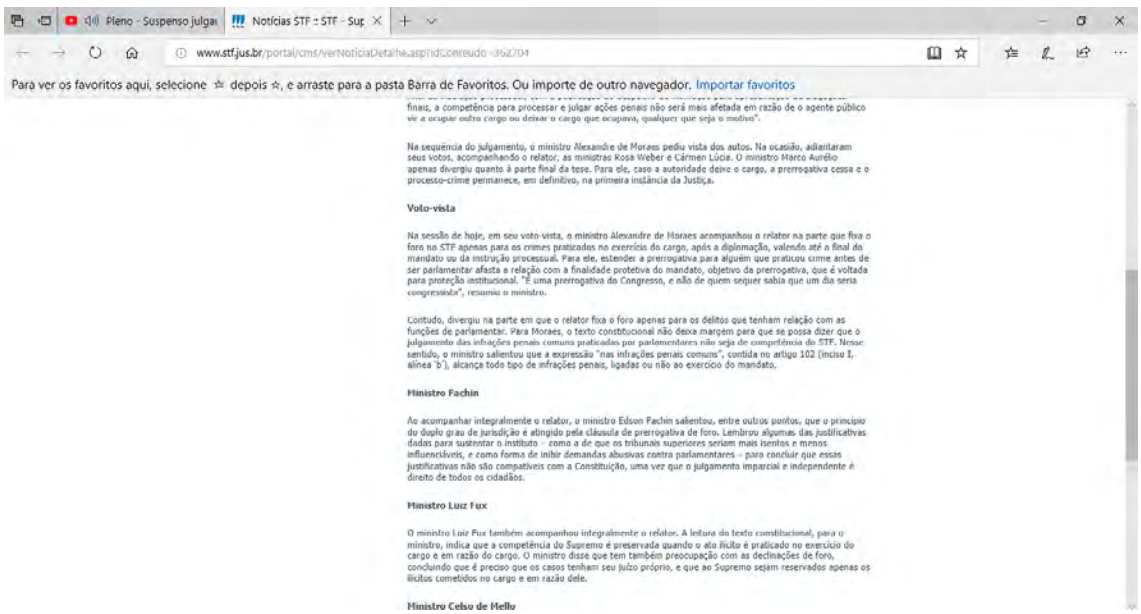

Na folha seguinte, tem-se a continuação da reprodução da página de internet acima reproduzida:

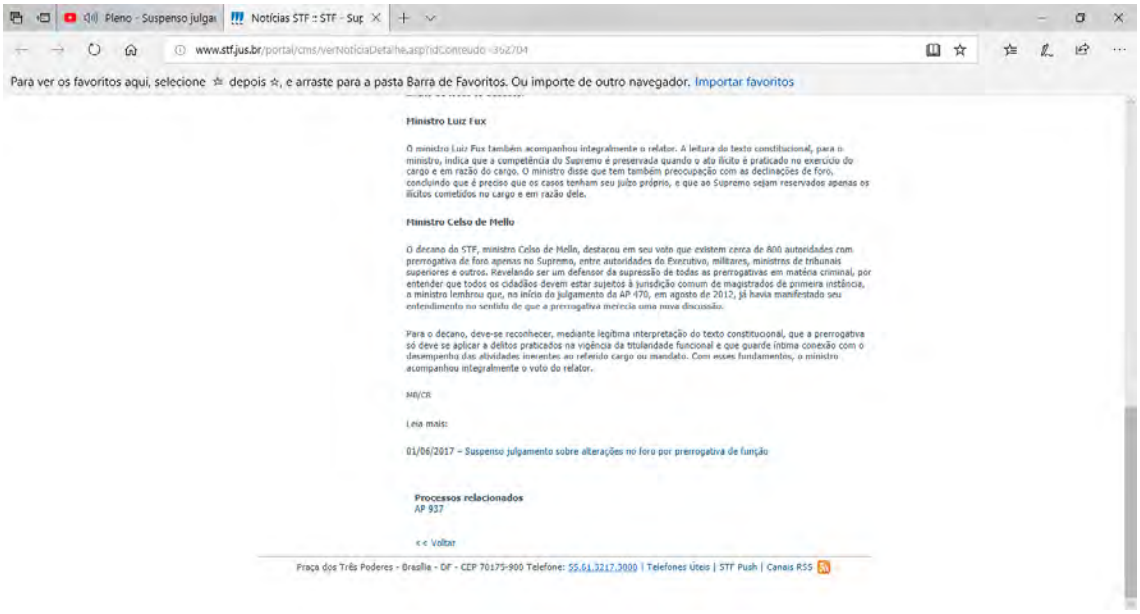

A seguir, tem-se a transcrição do que foi acima noticiado pelo serviço de imprensa do STF a respeito do que se passou na Corte no dia 23/11/2.017 no julgamento da questão de ordem na ação penal 937:

Notícias STF

Quinta-feira, 23 de novembro de 2017

Suspenso julgamento sobre restrição a foro por prerrogativa de função de parlamentares federais

Pedido de vista do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão desta quinta-feira (23), suspendeu o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) discute a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais. Até o momento, oito ministros proferiram voto na matéria, seis acompanhando o entendimento do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. O ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente, pois, segundo seu voto, o foro deve valer para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções do mandato.

A AP 937 trata do caso do ex-deputado federal Marcos da Rocha Mendes, acusado de corrupção eleitoral (compra de votos) quando era candidato à prefeitura de Cabo Frio (RJ). O entendimento do relator foi de que o caso deveria voltar à primeira instância, que já havia finalizado a instrução processual, uma vez que o réu não é mais detentor de foro por prerrogativa de função no STF.

O julgamento da AP teve início em 31 de maio último, quando o relator propôs alterar o entendimento relativo ao foro por prerrogativa de função. A tese do ministro diz que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

Na sequência do julgamento, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos. Na ocasião, adiantaram seus votos, acompanhando o relator, as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia. O ministro Marco Aurélio apenas divergiu quanto à parte final da tese. Para ele, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça.

Voto-vista

Na sessão de hoje, em seu voto-vista, o ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator na parte que fixa o foro no STF apenas para os crimes praticados no exercício do cargo, após a diplomação, valendo até o final do mandato ou da instrução processual. Para ele, estender a prerrogativa para alguém que praticou crime antes de ser parlamentar afasta a relação com a finalidade protetiva do mandato, objetivo da prerrogativa, que é voltada para proteção institucional. "É uma prerrogativa do Congresso, e não de quem sequer sabia que um dia seria congressista", resumiu o ministro.

Contudo, divergiu na parte em que o relator fixa o foro apenas para os delitos que tenham relação com as funções de parlamentar. Para Moraes, o texto constitucional não deixa margem para que se possa dizer que o julgamento das infrações penais comuns praticadas por parlamentares não seja de competência do STF. Nesse sentido, o ministro salientou que a expressão "nas infrações penais comuns", contida no artigo 102 (inciso I, alínea 'b'), alcança todo tipo de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato.

Ministro Fachin

Ao acompanhar integralmente o relator, o ministro Edson Fachin salientou, entre outros pontos, que o princípio do duplo grau de jurisdição é atingido pela cláusula de prerrogativa de foro. Lembrou algumas das justificativas dadas para sustentar o instituto – como a de que os tribunais superiores seriam mais isentos e menos influenciáveis, e como forma de inibir demandas abusivas contra parlamentares – para concluir que essas justificativas não são compatíveis com a Constituição, uma vez que o julgamento imparcial e independente é direito de todos os cidadãos.

Ministro Luiz Fux

O ministro Luiz Fux também acompanhou integralmente o relator. A leitura do texto constitucional, para o ministro, indica que a competência do Supremo é preservada quando o ato ilícito é praticado no exercício do cargo e em razão do cargo. O ministro disse que tem também preocupação com as declinações de foro, concluindo que é preciso que os casos tenham seu juízo próprio, e que ao Supremo sejam reservados apenas os ilícitos cometidos no cargo e em razão dele.

Ministro Celso de Mello

O decano do STF, ministro Celso de Mello, destacou em seu voto que existem cerca de 800 autoridades com prerrogativa de foro apenas no Supremo, entre autoridades do Executivo, militares, ministros de tribunais superiores e outros. Revelando ser um defensor da supressão de todas as prerrogativas em matéria criminal, por entender que todos os cidadãos devem estar sujeitos à jurisdição comum de magistrados de primeira instância, o ministro lembrou que, no início do julgamento da AP 470, em agosto de 2012, já havia manifestado seu entendimento no sentido de que a prerrogativa merecia uma nova discussão.

Para o decano, deve-se reconhecer, mediante legítima interpretação do texto constitucional, que a prerrogativa só deve se aplicar a delitos praticados na vigência da titularidade funcional e que guarde íntima conexão com o desempenho das atividades inerentes ao referido cargo ou mandato. Com esses fundamentos, o ministro acompanhou integralmente o voto do relator.

MB/CR

Leia mais:

01/06/2017 – Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função

Processos relacionados
AP 937

Compare-se com o que foi noticiado em 31 de maio de 2.017:

Notícias STF

Quarta-feira, 31 de maio de 2017

Iniciado julgamento que discute restrição do foro penal no STF

Foi iniciado no Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento relativo à restrição das hipóteses de foro por prerrogativa de função nos casos penais.

E em 23 de novembro de 2.017:

Notícias STF

Quinta-feira, 23 de novembro de 2017

Suspenso julgamento sobre restrição a foro por prerrogativa de função de parlamentares federais

Pedido de vista do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão desta quinta-feira (23), suspendeu o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) discute a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais.

A fraude começou a ser desmontada já no dia 1º de junho de 2.017, conforme noticiado:

Notícias STF

Quinta-feira, 01 de junho de 2017

Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função

Pedido de vista do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, na sessão desta quinta-feira (1º), suspendeu o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual os ministros discutem eventual alteração no alcance do foro por prerrogativa de função. Para o ministro, não é possível se analisar a questão apenas sob o ponto de vista do foro em determinada instância, uma vez que eventual alteração, como a proposta pelo relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, traria repercussões institucionais no âmbito dos Três Poderes e do Ministério Público.

Não se estava debatendo se era possível se analisar a questão apenas sob o ponto de vista do foro em determinada instância*, o acusado Barroso, tal como fez com a prorrogação da jurisdição, omitiu a aplicação geral da fraude a todos os cargos, deixando isso propositalmente omisso e confuso, até que sua mentira caiu, pois o acusado Alexandre de Moraes — a este tempo o bastardo dentro da Corte, apadrinhado de Michel Temer (alvo da organização criminosa petista na PET 7003) — estava alheio ao que se passava ou então, tendo percebido que a fraude se aplicaria a Lula, retaliou, desmontando parcialmente e*

temporariamente o golpe, para que houvesse tempo de a fraude não se aplicar ao primeiro processo do criminoso Lula na "Lava-jato", o do tríplex do Guarujá. Por isso o acusado Alexandre questionou o acusado Barroso, fazendo ruir a parte principal da fraude, que era beneficiar o criminoso Lula imediatamente, salvando-o das mãos honestas do juiz Sérgio Moro em Curitiba.

Veja-se que por esta simples objeção cai por terra toda a mentira do acusado Barroso, a fraude era de aplicação geral, pois inclusive ela não tinha como ter aplicação parcial, somente para o STF. O "elevador processual" envolvia todos os foros existentes, desde a primeira instância.

Portanto, a fraude do acusado Barroso era geral, era para todos os foros e para todos os cargos. O processo afetado envolvia deputado federal, mas os alvos da fraude eram o criminoso Lula e o juiz Sérgio Moro, a idéia era separá-los, trazendo a competência para julgar o criminoso Lula para o STF.

Mesmo que inicialmente fosse se aplicar só a parlamentares, fatalmente o entendimento fraudulento seria estendido a tudo, logo em seguida, não tivesse esta fraude sido denunciada no próprio Judiciário, o que foi feito de antemão para evitar que este escândalo ficasse mofando em alguma gaveta do Senado, como de praxe, uma praxe completamente absurda e que também revela indícios de organização criminosa, pois é a dependência de vendas de sentenças dos acusados que torna a omissão interessante para políticos investigados e réus, favores como o feito na questão de ordem na ação penal 937, a garantia de impunidade geral e eterna, a raiz de toda a corrupção e o seu maior estimulante.

Segue-se agora com a continuação dos debates, então, do dia 23 de novembro de 2.017 na questão de ordem na ação penal 937 a respeito de restrição fraudulenta das hipóteses de prerrogativa de foro para na prática e veladamente repristinar o entendimento do verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, para retirar do juiz Sérgio Moro em Curitiba a competência para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro no âmbito da chamada "Operação Lava-jato", beneficiando em primeiro lugar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva e todos os atuais e futuros ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram e estavam cometendo crimes relacionados à função (CRF).

Na página 213 de 429, logo no início do vídeo 2/2, tem-se o acusado Dias Toffoli lembrando que o Congresso Nacional estava se movimentando para aprovar emenda constitucional a respeito de restrição de prerrogativa de foro, tal como supostamente estaria fazendo o tribunal:

O simples fato de se ter colocado esse tema em debate fez com que o próprio Congresso Nacional fosse instado a sobre ele discutir e, mais do que discutir, deliberar, porque já há uma proposta de emenda constitucional aprovada no Senado Federal que já foi remetida à Câmara dos Deputados, cuja admissibilidade ocorreu nesta semana. A partir daí, deve-se formar uma comissão especial, de acordo como o Regimento da Câmara, que terá o prazo de quarenta sessões para proferir parecer, e esse parecer, depois, será enviado à deliberação do Plenário, composto pelos 513 deputados federais. Então, a perspectiva dessa discussão já teve essa importante manifestação, inclusive com deliberação pelo Senado da República. É importante, portanto, que se reconheçam essas deliberações do Senado da República e da Comissão de Constituição e Justiça.



Em 00:02:53, o acusado com o seu cacoete também: dizia ele que ainda haveria 40 sessões na Câmara até se deliberar sobre o parecer em comissão. Não haveria tempo de salvar muitos criminosos em Curitiba.

Havia uma "batata quente" em andamento. Ou a fraude seria feita no Legislativo (a repristinação velada do 394) ou a fraude seria feita no STF. Estava um empurrando para o outro, este era outro aspecto também relativo à demora na finalização da fraude, os acusados (em face da gigantesca ousadia criminosa que teriam de levar a cabo) tinham esperança de que os próprios parlamentares a serem beneficiados tomassem a iniciativa de se salvarem, enquanto que estes esperavam que os acusados tomassem a iniciativa. Um empurrava para outro a responsabilidade pelo crime a ser perpetrado. Depois do impasse da PET 7.003 e de iniciada a fase da pacificação forçada na ADI 5.526 os acusados ficaram sob pressão chantagista máxima e adotaram uma nova técnica: "empurrar com a barriga" e "engambelar" os chantagistas, ganhando tempo sem resolver de imediato as questões, tendo sido por isso que foram chamados de "covardes" pelo criminoso Lula. Tudo isso acontecia porque o crime a ser praticado era o maior de todos, retirar a competência do juiz Sérgio Moro numa canetada. E retiraram. Mas o golpe demorou a ser finalizado, faltou coragem. A coragem só veio quando a pressão chantagista chegou aos píncaros, depois de Lula ser condenado e depois de ter sua condenação confirmada em segundo grau, sendo ele depois preso, tudo porque os acusados demoraram a salvá-lo, não tiveram "peito" para assumir na caradura a bandidagem. Era por tudo isso que ficava o impasse, o mesmo visto no caso Joesley, da PET 7.003, mas um impasse de outra ordem. Na PET 7.003 estavam todos atirando uns nos outros. Na ap 937 seria um suicídio coletivo, pois uma vez sacramentada a fraude, se ela fosse percebida, descoberta e denunciada, como já feito e agora, seria o fim. Era por tudo isso que os "covardes" titubeavam, demoravam a agir, "empurravam com a barriga", prometiam e demoravam a cumprir.

Por tudo isso, esperavam os acusados por um milagre, que criminosos no Legislativo tomassem a iniciativa de retirar do juiz Sérgio Moro a competência. Seria um golpe ainda maior do que o feito na surdina pelos acusados.

E, sobre isso, fazia o seu teatrinho a acusada Cármen Lúcia (para acalmar os chantagistas dependentes de salvação), nas páginas 213 e 214:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência me permite?

Apenas para esclarecer, como essa inclusão em pauta na Comissão de Constituição e Justiça foi posterior, eu mantive, na esteira não só da jurisprudência, claro, tenho certeza de que todos os senhores Ministros sabem disso, mas só para esclarecimento de que nós temos uma larga jurisprudência, até mesmo, por exemplo, em caso de mandados de injunção, em que se chegou a questionar aqui quando estivesse em tramitação um projeto de lei, e nós sempre assentamos que isso não alterava a nossa obrigação de prestar a jurisdição. Então, só para dizer por que foi mantido e precisa de ser resolvido pelo Supremo.

Era como se fosse um "recadinho" para os beneficiários da fraude: — "Nós estamos fazendo aqui, viu?".

Como já salientado, outro impasse era interno: quem teria coragem de assumir a fraude? Ninguém. Por isso se adotava a técnica da fraude coletiva, com uns se apoiando na mentira dos outros, para "quebrar o gelo", formando-se um ambiente de aparente verdade, pois todos repetem o que todos estão falando, "se todo mundo faz, então não tem problema". Era por isso que a acusada Cármen Lúcia gaááâ-guejava às vezes, era ousadia demais.

Sobre o receio dos acusados de levar adiante a fraude dizia o acusado Dias Toffoli na página 214:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sem dúvida, mas podemos lembrar também aquele mandado de injunção do aviso prévio proporcional, em que houve uma deliberação unânime e, no momento da proclamação, suspenderam-se a proclamação e o encerramento do debate para se aguardar o compromisso do Congresso Nacional de deliberar sobre aqueles vários projetos de lei que estavam em trâmite. E, realmente, a decisão deste Supremo Tribunal Federal foi de junho, salvo engano, de 2011, e, em outubro, a lei foi sancionada.

E o medo dos acusados era confirmado pela acusada Cármen Lúcia na página 214:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Estou dizendo isso, porque, por exemplo, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708, ponderou -se exatamente isso, que havia tramitação de projeto de lei. E o Ministro Gilmar Mendes, então Presidente disse: recomendo que prosseguíssemos no julgamento, tenho ponderado que este é um tema que está a aguardar uma decisão do Tribunal há algum tempo, nós falamos de uma missão do próprio Tribunal quando discutimos a matéria.

Então, apenas para dizer que, quando a Câmara colocou isso, já estava pautado, e já tínhamos começado. E um projeto dessa natureza, pode, como Vossa Excelência acaba de dizer, em alguns casos, prosseguir, em outros, como em mais de trezentos mandados de injunção, até hoje, não se teve a aposentadoria.

Mas é apenas um lembrete para dizer que foi mantido para que pudéssemos prestar jurisdição.

Agradeço o aparte de Vossa Excelência.

O prestar jurisdição *era levar adiante a fraude da questão de ordem na ação penal 937, pois o Congresso talvez não deliberasse a tempo, ou poderia até não deliberar, esperando que os acusados dessem cabo da* missão*.*

Esse foi também um dos motivos da demora da decisão fraudulenta, cujo debate iniciou-se em 31 de maio de 2.017 e só foi finalizado em 3 de maio de 2.018, quase um ano depois.

Em seguida o acusado Dias Toffoli cita vários exemplos de ações penais de sua relatoria para dizer que é **"folclore"** *a idéia de que há impunidade gerada pelo STF. Folclore é o que ele diz. A corrupção tem* know-how *que vem de muito longe e que abarca tudo, desde uma simples delegacia de polícia. Os traficantes "pés de chinelo" são presos para gerar estatística. Os barões da droga, donos de cidades inteiras, mantém-se intocáveis. Os maiorais de Alto Clero ficam com seus processos por uma década ou mais no STF, até prescrição. E quando não se resolve com a prescrição, apela-se para uma filigrana como*

esta da questão de ordem na ação penal 937 para salvar os grandes criminosos. E a própria questão de ordem é exemplo de morosidade. O acusado Marco Aurélio em meia página e em cinco minutos resolveu o que o tribunal demorou um ano inteiro de debates (fora o tempo em que o processo ficou no gabinete mofando até a afetação fraudulenta), em quase quinze horas de discussão estéril e fraudulenta. E isso não é folclore, está aqui provado. O teatro do acusado era: veja quantos "pés de chinelo" eu prendi em tão pouco tempo! Como eu sou eficiente! A fraude que estava em curso era para salvar os barões da corrupção, os padrinhos de indicação dos acusados. **"Folclore"** *era portanto o que dizia o acusado Dias Toffoli a respeito de si mesmo.*

A encenação ajudava a consumir tempo enquanto as objeções eram esquecidas e a linha de raciocínio se perdia.

O folclore sobre si mesmo do acusado Dias Toffoli segue desde a página 215, em 00:09:21, até a página 217, interrompendo-se em 00:16:09, seis minutos e meio de folclore, tempo suficiente para dizer o que o acusado Marco Aurélio já havia dito, arrematando a questão.

Na seqüência, o acusado Alexandre de Moraes repete o folclore do acusado Dias Toffoli.

E na seqüência, o acusado Dias Toffoli retoma seu folclore particular. A ladainha sobre sua produtividade segue até a página 219, em 00:23:41, quando concede aparte ao acusado Gilmar Mendes, para mais folclore.

Tanto não é folclore que a impunidade na Corte se dá pela corrupção passiva pura e simples, na caradura, como visto nesta denúncia na questão dos embargos infringentes na ação penal 470. Com a saída de dois integrantes da Corte e a vinda de dois novos, indicados pela organização criminosa petista, o terrorista, ladrão, corrupto, psicopata e um dos chefes da organização criminosa petista foi absolvido, imediatamente após ter sido condenado pela composição anterior da Corte, fraude criminosa propiciada pela fraude dos embargos infringentes de 2.013, aqui também denunciada. A organização criminosa do réu indicou mais dois integrantes para a Corte e conseguiu reverter a condenação, ato típico de organização criminosa, o que não se dá a título gratuito, exceto na hipótese do artigo 317, § 2º, do Código Penal, como foi, no para dizer o mínimo e óbvio no caso, pois a condenação foi revertida com a indicação pela organização criminosa de dois novos integrantes da Corte, aqui acusados também. A impunidade no STF não é folclore, é uma realidade, produzida pela corrupção e pela organização criminosa extrema. Portanto, mente o acusado Dias Toffoli, que inclusive participou da fraude de 2.013 também. O papo-furado do acusado Dias Toffoli é interrompido por um aparte do acusado Gilmar Mendes. Que diz que o "folclore" é "lenda urbana", na página 219 de 429, em 00:23:41:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite?

De fato, essa é uma questão, eu até já referi, prenhe de lendas urbanas. Nós vimos, não faz muito tempo, um relatório da FGV que chamava atenção para o fato de que, no Supremo, havia mais absolvições do que condenações. Primeiro que o critério aqui parece um pouco como medida de tribunal nazista, Presidente: quem condena é melhor do que quem absolve. Nós, que temos compromisso com a Constituição, não podemos adotar esse tipo de critério: "Ah! eu prendo mais! Fico muito alegre, porque eu prendo mais!" Então, essa figura vira, tipo assim, um assanhado Madame Satã. Isso não faz sentido.

Não existe eficiência no Supremo Tribunal Federal. E, por mais que se faça, esta é a realidade, não tem como existir. A Corte só consegue dar andamento a uma parte dos processos porque há uma assessoria gigantesca para pesquisa, preparo e até redação de votos. E isso é dito com conhecimento de causa, como mostra esta denúncia. Nunca haverá eficiência. É um colegiado para atender todas as pendências constitucionais de todo o território. Só houve uma melhora na última década por conta da instituição da repercussão geral, que restringiu drasticamente o acesso à justiça (diga-se até de passagem, de maneira inconstitucional). A corrupção fica escondida dentro da inviabilidade do sistema, ficando a culpa para este. Esta é a realidade. E inclusive o acusado Dias Toffoli é desmentido pelo próprio acusado Gilmar Mendes, que confirma o que é agora dito, não há milagres, seja no STF, seja em primeiro grau. O discurso de Toffoli é folclórico. E o acusado Toffoli é desmentido também pelo acusado Alexandre de Moraes, no trecho que consta mais adiante como CANCELADO. Quanto às estatísticas pode de fato haver incongruências, mas o ponto é que, como dirá o acusado Alexandre de Moraes e mostraram os embargos infringentes de 2.013 e esta própria fraude da questão de ordem na ação penal 937 mostra, a impunidade vem da organicidade criminosa dentro da Corte, um tribunal a serviço do crime, do grande crime, que pune as baratas do chamado baixo clero e protege os ogros do Alto Clero, padrinhos dos acusados.

E, seguindo com o acusado Gilmar Mendes, nas suas sempre suculentas exposições super aproveitáveis em matéria de tradução da realidade após o devido filtro, ele diz uma verdade que retrata a que ponto chegou a ditadura civil formada pela organização criminosa petista:

Mas tem outra coisa, há muitas disfuncionalidades no sistema, e isso é inegável. Eu acredito que o próprio constituinte - e isso nós não podemos negar - não esperava ver 500 investigações no Supremo Tribunal Federal, podemos imaginar que essa não fosse uma expectativa. Claro que também se colocou aquela trava que não permitia que nós julgássemos até a Emenda nº 35, já foi referido aqui pelo Ministro Alexandre, e depois isto foi superado por iniciativa inclusive do Congresso Nacional.

A monstruosa quantidade de procedimentos penais em curso era resultado de um lado da Era Lula da impunidade e degradação de costumes e de outro do serviço honesto, eficiente e corajoso da equipe de Delegados da Polícia Federal, Procuradores do Ministério Público Federal e do juiz Sérgio Moro no Paraná, além também do serviço honesto, eficiente e corajoso dos desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Foi este destemido grupo que levou a cabo a maior operação contra a corrupção no Brasil em toda a sua história, um verdadeiro alinhamento cósmico intergaláctico, como já comentado, pois a praxe é sempre qualquer investigação deste porte parar em algum delegado, promotor ou juiz corrupto, incompetente ou covarde, ou com alguma dessas combinações. O Brasil não mudou. A organização criminosa petista é que teve o azar de ser obstada pelo destino cósmico. Em vez de essas autoridades serem unanimemente reconhecidas, não, foram achincalhadas por alguns dos acusados, foram achincalhadas no Congresso Nacional, foram ameaçadas de processo e prisão, em retaliação, pessoas que defenderam o povo com a própria vida e que se tornaram execradas por uma turba de canalhas do último grau, pessoas que correram risco de morte e que terminaram ao cabo largadas à própria sorte, por um povo em anomia e sem direção, sendo esta uma das razões desta denúncia, colocar um ponto final nesta canalhice e dar uma direção oficial que é a cassação dos

acusados por crime de responsabilidade e também a posterior responsabilização criminal, a cadeia é o lugar deles.

Tudo isso de fato não foi imaginado pelo constituinte de 1.988. Naquele tempo não se imaginava que se pudesse chegar a este nível de degradação, embora como visto nesta denúncia, muitos dos responsáveis pelo caos estivessem como constituintes àquele tempo. Mas era 1.999 e na decisão de 25/8/1.999 no inquérito 687-4 (cancelamento do verbete 394) já se falava que o STF estava ficando sobrecarregado.

Mas aí vem a parte curiosa. O constituinte de 1.988 não imaginou uma situação dessa, uma ditadura civil. Mas a Constituição Federal de 1.988 — assim como o Código de Processo Penal e o Código Penal — foi inspirada no que de mais avançado havia em termos de controle e fiscalização de qualquer tipo de poder, com os freios e contrapesos: a separação de Poderes. Para o arcabouço dogmático do direito comparado não há autoridade acima da lei, o juiz é fiscalizado pelo promotor, o promotor é fiscalizado pelo juiz, ambos são fiscalizados pelo advogado, todos são fiscalizados pela instância superior e assim por diante, razão pela qual existem as decisões que são tomadas por dever de ofício, para quando a corrupção tomou conta de tudo. Foi justamente esse know-how *doutrinário inspirador dos ordenamentos jurídicos nacionais o que possibilitou ao país sobreviver, a despeito de ter se formado uma ditadura civil. E o exemplo clássico disso foi a "operação Lava-jato" em Curitiba. Se uma pessoa honesta que seja restar em algum lugar, haverá sempre chance de tudo ruir, uma pessoa faz a diferença. Mesmo com absolutamente todos corrompidos, como se viu na PET 7.003/7.074, o sistema de pesos e contrapesos funcionou, pois a chantagem foi multifacetada e fractal, com cada qual usando de seu poder para barrar o lado oposto. Ou todos celebravam uma rendição, como feito, ou todos seriam destruídos. A pacificação operou-se e derrubou a hegemonia na ditadura civil, trocando o poder de mãos, de uma organização criminosa para outra. O desgaste geral provocou a ruína eleitoral dos caciques partidários em 2.018, onde o que se tinha era um monte de farinha do mesmo saco podre, surgindo então uma opção até então limpa, o candidato Jair Bolsonaro, razão pela qual orquestrou-se o seu assassinato, com uma facada, para parecer algo passional e não planejado. Mas o esfaqueado sobreviveu e venceu a eleição, tornando-se um estorvo no sistema, que até agora luta para sobreviver, por todos os meios, como as várias fraudes denunciadas, outras não denunciadas e outras que ainda continuarão a ocorrer enquanto o tribunal não for dissolvido, pois a corrupção/organização criminosa abarcou a sua totalidade.*

Assim, o constituinte de 1.988 não imaginou, mas os doutrinadores do século XX imaginaram. E imaginaram porque sabem que sempre a ditadura militar ou civil será uma ameaça, sabem que a corrupção é algo que sempre existirá e que se não for reprimida abarca tudo, tal como aconteceu. É por isso, por exemplo, que na PET 7.003 tinha-se um acordo com a PGR que precisou ser homologado e depois uma homologação que precisaria se ratificada pelo plenário. A corrupção na PGR tinha de ser obstada na homologação. A corrupção na homologação tinha de ser obstada de ofício pelo plenário. A corrupção do plenário tem de ser obstada pelo Senado. Quanto ao Senado, tem-se o artigo 142 da Constituição Federal. A doutrina tem ainda a seguinte previsão: acabando tudo, tem-se a anarquia, a guerra civil, o derramamento de sangue e as guilhotinas de 1789, pois aí vale tudo.

Assim, o constituinte não imaginou, mas os doutrinadores imaginaram. Por isso formaram o arcabouço da separação de Poderes e dos pesos e contrapesos, arcabouço esse no qual se inspiraram os constituintes de 88, não

por dever de ofício ou vocação, mas por falta de noção mesmo. Era preciso copiar de algum lugar. A Constituição Federal de 1.988 nesta parte é uma Carta magnífica e passou por absolutamente todos os testes que uma República pode passar, chegando-se a agora, o seu último teste. O Senado cumprirá o seu papel? Ou terá de ser também dissolvido?

O desastre, como já salientado, ocorreu por conta da degradação do próprio povo, cujo sintoma de definhamento terminal foi a eleição do criminoso Luís Inácio Lula da Silva em 2.002, o que foi a pá de cal que arruinou o que ainda restava de dignidade na República de maneira exponencial. A maior parte do povo hoje é constituída de crianças, jovens e pessoas de meia idade, vítimas de meio século de crises, não tendo ciência da própria condição de degeneração. Somente uma pequena parte disso era imaginada em 1.988, ainda estavam por vir as conseqüências da ruína econômica do período Sarney, como a falência da segurança pública, tomada pela corrupção, da educação, tomada pela ignorância, da saúde, tomada pela indigência, os três motores do caos. Com a corrupção policial acobertaram-se muitos crimes, com a falência educacional Lula conseguiu enganar muita gente por muito tempo, com a falência da saúde surgiu um mercado de assistencialismo eleitoral.

Mesmo as crises econômicas, embora imprevisíveis quanto ao tempo em que se darão são previsíveis quanto à certeza que um dia ocorrerão, levando um povo à degradação. Por isso os controles estatais, com pesos e contrapesos, para que também se minimize as crises. Mas também aí, como se viu: a crise aumentou o mercado de propinas em troca de favores estatais, como se viu no caso das vendas de Medidas Provisórias.

Para os doutrinadores do passado no saudoso, áureo e inigualável século XX, tudo isso era passível de ocorrer, já havia acontecido na Alemanha nazista, já havia ocorrido na Rússia, quase ocorreu nos Estados Unidos. Assim, o constituinte de 1.988 não imaginou toda esta desgraça, mas os doutrinadores que elaboraram o arcabouço jurídico dogmático de onde o texto básico foi simplesmente copiado imaginaram. E imaginaram porque vivenciaram isso. É por isso que determinadas decisões são tomadas de ofício pelo juiz, pois no próprio processo a ruína total pode estar presente, como se viu na PET 7.003 ou se vê em processos triviais, onde ambas as partes mentem.

O acusado Dias Toffoli vinha com o seu folclore de eficiência e era rebatido pelo acusado Gilmar Mendes (página 220), que dava exemplo de inquérito sem solução tramitando por longos doze anos no STF (no trecho destacado em amarelo):

Mas, no que diz respeito aos inquéritos, conforme Vossa Excelência estava a se referir. Aqui nós temos situações as mais singulares, porque, de fato, o Tribunal pode até indeferir um pedido ou outro na investigação, pode começar a dificultar e encurtar o prazo, por exemplo, das prorrogações. Quantas vezes todos nós já experimentamos isto?

Pedidos da Procuradoria e da Polícia Federal para prorrogação. Prorroga-se o prazo para diligências, essas diligências não são feitas no prazo, e vem um novo pedido de prorrogação para fazer a mesma diligência.

Eu tenho um caso de um senador que foi prefeito de um município do Rio de Janeiro, que está em tramitação - certamente vem de gabinete de outro Colega - há mais de 12 anos como inquérito. A esta altura, testemunhas já morreram, pessoas que seriam indiciados já morreram, e o inquérito tramita. E pedem-se sempre novas diligências ou prorrogação, com a perspectiva de uma investigação que não vai levar a lugar nenhum.

E aí, para exemplificar o caso de inquéritos morosos ou sem solução, o acusado Gilmar Mendes, ainda na página 220, citava o caso do senador Delcídio do Amaral — que para ele não deveria existir —, mas era mais uma mostra da impunidade garantida pelos acusados:

Eu mesmo falei várias vezes aqui na bancada sobre aquele inquérito que se pediu em relação aos Ministros do STJ, Ministro Falcão e Ministro Ribeiro Dantas. O que se investigava ali? Saber se eles se comprometeram com uma possível facilitação no trato dos temas da Lava-Jato associados à Odebrecht. E o que se investigava? O que se pedia? Pedia-se que se verificasse a presença deles no Senado, em que gabinete eles foram, se eles conversaram com a Presidente Dilma. Eu não sei qual alma daqui não fez esse périplo, não andou pelo Senado, não foi ao Presidente. É uma coisa meio engraçada, era uma investigação, cujo resultado já se sabia, mas qual era o objetivo, neste caso específico? Era constranger o STJ, impedi-lo de conceder *habeas corpus*, porque negar *habeas corpus* passou a ser virtude cívica, Ministro Celso.

Rememorando a história, que faz parte desta denúncia também: Nestor Cerveró, executivo da Petrobras, estava preso em face da "Operação Lava-jato". Estava prestes a delatar. Seu filho temia que ele fosse morto. Marcou então uma reunião com Delcídio do Amaral para que fosse negociada uma solução. Havia interesse do então senador Delcídio do Amaral em que não houvesse a delação, que comprometeria ainda mais a situação da organização criminosa petista, da qual fazia parte. O filho de Nestor Cerveró gravou toda a reunião com um gravador escondido. Foi negociada a não delação, a fuga do executivo e quem bancaria financeiramente a fuga e o silêncio. O senador disse que falara com ministros do STF a respeito de ajuda para Nestor Cerveró e que conversaria novamente. Entre os citados na gravação por Delcídio do Amaral estavam o então relator da Lava-jato no STF Teori Zavascki e os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes, todos da Segunda Turma do STF. O filho de Nestor Cerveró entregou a gravação às autoridades. Com o escândalo envolvendo integrantes do STF, Teori Zavascki, referendado pela Segunda Turma, determinou a prisão em flagrante do senador Delcídio (AC 4037 / INQUÉRITO 4170 / STF, 25/11/2.015). O crime era afiançável, mas na decisão fraudulenta estipulou-se que por ser caso de prisão preventiva o crime se tornaria inafiançável e seria possível a prisão. A prisão inconstitucional e fraudulenta objetivou mascarar o envolvimento de integrantes da Corte no escândalo, criar uma imagem de vestais que estariam até mandando prender o senador por envolver integrantes da Corte como se estivesse contando mentiras para impressionar os demais participantes da orquestração.

Após a prisão, o senador Delcídio, para chantagear os acusados em busca de solução para seu caso, efetuou acordo de colaboração premiada. No acordo, delatou ministro do STJ, Navarro. Disse que intermediou sua indicação por Dilma Rousseff com o compromisso de que Marcelo Odebrecht (que estava preso) fosse solto. Odebrecht recebeu voto de soltura de Navarro, cumprindo-se o acordo, mas a maioria da Turma manteve a prisão. O acordo do senador Delcídio do Amaral foi homologado (PET 5952, autuação em 22/02/2.016, com homologação em 14/03/2.016).

O acordo de colaboração funcionou como uma chantagem do senador Delcídio do Amaral contra os acusados no STF. Se não houvesse solução para seu caso, ele contaria tudo. Na delação o que ele diz sobre o STJ condiz com o que foi gravado (que falou e falaria com integrantes do STF, ele e outros falariam). Após a chantagem, a solução veio. Seu inquérito foi remetido para

Brasília e não para Curitiba (que é onde deveria estar, por conexão absolutamente direta). Em Brasília foi absolvido pelo juiz que Joesley pretendia subornar com R$ 200 milhões. Na seqüência, foi absolvido também no TRF1, no início de 2.019. Um preso em flagrante numa prisão inconstitucional (pois seu crime era afiançável e não inafiançável) que faz acordo de colaboração premiada, confessando crimes, e que tem esse acordo de colaboração premiada termina absolvido em duas instâncias. Tratou-se de uma completa fraude na qual após uma chantagem o senador conseguiu se livrar de absolutamente tudo depois de ter sido apanhado em flagrante de crime (pelo, qual, porém, por ser senador, não poderia ser preso, mas que resultou em prisão para que fosse criado o teatro de honorabilidade das supostas vestais da Corte). Era por isso tudo que o acusado Gilmar Mendes fazia o seu teatro de dizer que queriam constranger o STJ. Quem estava sob constrangimento era o STF e não o STJ. O STJ já tinha sido descartado como "boi de piranha", como saco de pancada, em delação de festim, com o objetivo de chantagear os acusados no STF. Lembrando ainda que a prisão inconstitucional foi determinada por juízes impedidos, pois eram parte na causa, foram citados nas gravações. Ou seja, uma sucessão absolutamente interminável de absurdos que apenas denota um conluio absolutamente total entre todos os envolvidos, de alto a baixo. O acusado Gilmar Mendes, em vez de calar a boca, aproveitando que tudo já tinha caído no esquecimento, rememorava o escândalo envolvendo ele mesmo, mas fazia isso porque recentemente havia ocorrido fato idêntico, na PET 7.003, mas agravado pelo fato de que a chantagem não objetivava salvação de alvejados apenas e sim objetivava constranger o acusado Gilmar Mendes para que participasse sem objeções da fraude na PET 7.003, prejudicando com isso então o seu compadre Michel Temer, com o qual mantinha freqüentes encontros, em atividade vedada para magistrados, o que indica a prática de atos ilícitos, dado o contexto geral. Os mesmos tipos de atos ilícitos que motivaram o encontro de Gilmar com Joesley Batista e deste com Michel Temer. O STJ, portanto, não estava sendo constrangido, ele já tinha sido desovado. O STJ era utilizado para constranger o STF. Era por tudo isso que o inquérito citado por pelo acusado Gilmar Mendes permanecia sem solução, pois a solução seria a cadeia para todos os envolvidos, da PGR até o STF. E os telefonemas do acusado Gilmar Mendes para Silval Barbosa, Aécio Neves e Aloysio Nunes Ferreira, além dos encontros com Temer e com Joesley Batista, mostraram que o dito pelo senador Delcídio do Amaral na gravação (que conversou e que conversaria) não era só algo plausível, era algo comum, uma rotina do acusado Gilmar Mendes, manter relações espúrias com investigados, criminosos, delatores, condenados e até presos, como o próprio Lula (e chantagem não era coisa nova, como mostra o escândalo de 2.012 no escritório do ex-ministro do STF Nelson Jobim). Portanto, o arco de ligações do acusado Gilmar Mendes era repleto de criminosos, nada havendo de inaudito na gravação que resultou na prisão em flagrante do senador Delcídio do Amaral. O acusado Gilmar Mendes, portanto, fazia teatro puro e cínico em seus comentários durante o julgamento da questão de ordem na ação penal 937 quando falava de constrangimento sofrido pelo STJ. Todos os fatos mencionados fazem parte desta denúncia, seja com circunstâncias de outros crimes, seja como crimes propriamente considerados.

Prosseguia o acusado Gilmar Mendes com o seu desabafo cínico na página 221:

Ainda esses dias eu falava com o Sepúlveda Pertence, que disse que tem vergonha de se ver que se alardeia que o Supremo deve impedir ou não deve conceder *habeas corpus*, porque a construção do Supremo Tribunal Federal se deu exatamente na doutrina do *habeas*

corpus, e não com a covardia de não conceder *habeas corpus.* É curioso isto. E, por isso, na minha presidência, nós mudamos o Regimento Interno, para permitir que o próprio Relator possa, eventualmente, em casos abstrusos e absurdos - e usar -, indeferir a abertura do inquérito - e isso vem ocorrendo já, recentemente a imprensa noticiou a decisão do Ministro Lewandowski; o Ministro Fux passou a adotar, em vários casos, a oitiva do possível indiciado, do investigado - e também para trancar o inquérito, cuja perspectiva de fim não se vê. Mas todos nós, certamente, temos, no gabinete, inquéritos que se alongam. E, aí, o problema é do Supremo.

Embora o acusado Gilmar Mendes fizesse um desabafo cínico, em algumas oportunidades ele tinha razão no que falava, quando reclamava da ação seletiva da procuradoria-geral. Neste trecho ele reclamava do que ficou até constado em livro do ex-secretário nacional de Justiça de Lula, Romeu Tuma Júnior, "Assassinato de Reputações", em que se narrava a perseguição seletiva chantagista contra culpados e até inocentes, feita pela banda podre da Polícia Federal e do MPF:

"Ah, mas isso não existe na primeira instância?" Claro que existe. Há pouco se falava - e este é um outro problema que nós vamos ter que enfrentar em função dos debates que nós travamos aqui sobre o poder de investigação do Ministério Público, nós tentamos e aqui eu trabalhei bastante na questão da subsidiariedade junto com o Ministro Celso de Melo, na ideia de que, em casos óbvios, o Ministério Público não poderia deixar de investigar; por exemplo, os casos do controle da Polícia, os casos em que a Polícia comete infração. Então, isso já vinha da doutrina de Sepúlveda Pertence, e colocamos em caráter subsidiário.

Mas o que se diz? Que hoje existem algo em torno de mais de mil PICs- Procedimentos de Investigação Criminal. Hoje sem forma e figura de juízo, sem supervisão judicial, fazendo com que nós, que construímos isso jurisprudencialmente, agora, tenhamos dificuldade, se não estamos criando um monstro, dentro desse processo.

Embora este problema existisse, para alguns a solução espúria proposta seria extinguir o poder de investigação do Ministério Público. Na verdade, atrás desse desejo espúrio de restringir poderes do Ministério Público estava a intenção da organização criminosa petista de tornar mais baratos os subornos de autoridades e diminuir os controles. Com o fim do poder de investigação do Ministério Público (que é — corretamente — total e ilimitado), o trabalho de investigação ficaria a cargo exclusivo da Polícia — seja Federal ou estadual —, o que tornaria então os subornos mais baratos, primeiro por reduzir-se a esfera de controle, segundo porque em geral as polícias são falidas em face da miséria salarial de décadas a fio, chegando a haver casos em que a corrupção policial chegou até a medula das organizações, o que facilita então o acobertamento de crimes diversos. Era isso que a organização criminosa petista queria, acabar com o poder de investigação do Ministério Público, o que era de interesse geral, na verdade. O Ministério Público tem de permanecer exatamente como está, com todo o poder que tem. Eventuais crimes cometidos por seus integrantes, como em atuações seletivas, devem ser punidos, cumprindo-se a lei. Não é porque há corrupção numa instituição que a solução é acabar com ela.

Sobre o caso do STJ delatado pelo senador Delcídio do Amaral, falava o acusado Gilmar Mendes ainda nas páginas 221 e 222 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937:

Portanto, a questão das investigações - mas não é só aqui- é uma questão muito séria. E os inquéritos que se eternizam, de fato, depois são responsáveis, eventualmente, inclusive, para prescrição. Por quê? Por uma razão muito singela: abre-se, muitas vezes, investigação sem lá muito critério, mas depois não se tem uma coragem cívica de encerrá-los, porque são implausíveis. E, aí, diz-se: torce-se para uma prescrição, que vai ocorrer no inquérito, muitas vezes. Então, aqui há problemas que precisam ser conhecidos e que precisam ser explicitados.

A investigação do STJ não aconteceu sem critério. Na verdade foi um estorvo. O filho de Nestor Cerveró por iniciativa própria gravou criminosos em reunião tramando uma solução para eles e para o criminoso Nestor Cerveró, todos agindo no interesse da organização criminosa petista, à qual pertenciam. Flagrado, o senador Delcídio foi ilegalmente preso, em abuso de autoridade, a prisão do senador foi um crime perpetrado por integrantes da Segunda Turma do STF, alguns dos quais citados na conversa gravada ambiental lícita. Com o acordo de colaboração chantagista, era necessário abrir inquérito. Como o resultado do inquérito seria a prisão de todos os personagens, o inquérito teve de ficar na gaveta, sem solução, esperando a prescrição. Dissecando-se o trecho:

é uma questão muito séria — *tradução: seriam todos presos, incluindo alguns dos acusados no STF, no caso os acusados Toffoli e Gilmar Mendes, além dos demais integrantes da Segunda Turma que ratificaram a decisão ilegal de prisão.*

inquéritos que se eternizam — *se eternizam porque não há solução, a solução é todos serem incriminados, até os responsáveis pelo inquérito.*

Por quê? — *por quê se eternizam? Para aguardar a prescrição, pois a solução é a cadeia para todos.*

abre-se, muitas vezes, investigação sem lá muito critério —

a investigação não começou por iniciativa de autoridade, começou porque houve um estorvo, o filho de Nestor Cerveró gravou criminosos em conversa da qual participou e que envolveu integrantes do STF. O senador Delcídio que envolveu integrantes do STF foi preso em flagrante sem poder, para abafar o escândalo envolvendo o tribunal. Para escapar da prisão e da condenação, o senador Delcídio chantageou o STF. E o fez efetuando acordo de colaboração em que delatou integrante do STJ e a própria madrinha do tribunal, a criminosa Dilma Rousseff. Foi um estorvo duplo, primeiro uma gravação ambiental feita por livre e espontânea vontade e entregue a autoridade, que encurralada, teve de dar andamento ao caso. O outro estorvo foi a chantagem. É por isso que se falou em sem lá muito critério.

mas depois não se tem uma coragem cívica de encerrá-los — *para algo concatenado e provado ser encerrado é preciso haver fundamento. E ele não existe, a* coragem cívica de encerrá-los *significa caradura.*

implausíveis — *significa plausíveis.*

A tradução do trecho completa é:

Portanto, a questão das investigações - mas não é só aqui- é uma questão muito séria. E os inquéritos que se eternizam, de fato, depois são responsáveis, eventualmente, inclusive, para prescrição. Por quê? Por uma razão muito singela: abre-se, muitas vezes, investigação *por causa de um estorvo incontrolável*, mas depois não se tem uma *como* encerrá-los, porque são *plausíveis*. E, aí, diz-se: torce-se para uma prescrição, que vai ocorrer no

inquérito, muitas vezes. Então, aqui há problemas que precisam ser conhecidos e que precisam ser explicitados.

O que precisa ser conhecido e explicitado? O que está agora denunciado. Mas não de forma pública. O problema que precisava ser conhecido e explicitado era interna corporis*: o grupo de sofistas petistas da Corte e mais o procurador-geral petista seletivo Janot precisavam parar de fazer burrada de usar o poder de ajudar criminosos para perseguir criminosos da organização criminosa rival da qual pertenciam. Era então a* ***"pacificação forçada"*** *entre organizações criminosas, a organização criminosa petista e a organização criminosa peemedebista.*

Era 23 de novembro de 2.017 e sob as cinzas do inverno nuclear posterior ao **day afer *da PET 7074***, *julgada há menos de seis meses, o acusado Gilmar Mendes liderava, com sua questão de ordem* interna corporis*, a* ***pacificação forçada*** *entre as organizações criminosas (petista x peemedebista), recomendando ao sofistas petistas da Corte parar com a burrice estúpida da* ***conduta seletiva*** *e prosseguir seguindo o seu exemplo de profissionalismo criminoso ético. A ética criminosa profissional pressupõe limites que não podem ser ultrapassados, que são o da auto-destruição.*

Criticando pesquisas estatísticas sobre o Supremo, prosseguia o acusado Gilmar Mendes na página 222:

Na tal pesquisa de que se falava misturava-se decisão do Supremo com casos de decreto de prescrição. Os indivíduos pesquisadores não sabiam nem distinguir juízo de absolvição com os casos de prescrição, quer dizer, com esse tipo de pesquisa se diz: "Ah, o Supremo tende a ser muito benevolente com os réus". Não se disse isso em relação ao Mensalão. Quantos foram condenados?

Nós tivemos até o caso que Vossa Excelência se referiu da separação de autos daquele Deputado, em que um dos embargos - eu me lembro que veio ao Pleno -, disse-se que o Supremo foi mais severo na aplicação das penas aplicadas na primeira instância. Portanto, há muita confusão e muita insciência, ignorância mesmo, e também má-fé na revelação desses números.

No Mensalão (ação penal 470) no STF, em 2.012, houve condenações porque parte da Corte ainda era integrada por pessoas honestas como Joaquim Barbosa e Ayres Britto. A atuação destes dois expoentes, um como relator, outro como presidente da Corte, constrangeu os acusados que a compunham então, tornando o ambiente não propício para o teatro completo. É por isso que na sucessão houve a fraude dos embargos infringentes de 2.013, aproveitando o ingresso de mais dois integrantes que hoje figuram entre os acusados. A Verdade não é só mostrada por aspectos quantitativos, mas também por aspectos qualitativos. E isso nenhuma pesquisa iria ou irá mostrar, pois a Verdade integral — como aqui exposta — tem um custo: o da proscrição no meio jurídico tomado pelo totalitarismo formado a partir da subserviência oriunda da necessidade de sobrevivência num ambiente de degradação cultural e profissional terminal, resultante de mais de meio século de crises superpostas (política, econômica, cultural e global). Lembrando ainda que a Verdade quando considerado cada elemento pontual de integralidade não é maniqueísta, ou seja, totalmente certa ou totalmente errada, totalmente venal ou totalmente ideológica, totalmente quantitativa ou totalmente qualitativa. Sérgio Moro era juiz honesto numa vara especializada. Já o STF era um tribunal inteiramente

corrompido abarrotado de processos, no qual a maior ou menor pressão do público fazia variar a quantidade de "pés de chinelo" do baixo clero e maiorais do alto clero político condenados, o mesmo se dando com relação à composição da Corte, que foi exponencialmente se degradando com o tempo, até chegar à completa abjeção, acompanhando a degradação cultural exponencial do próprio país no período de ditadura civil iniciado em 2.003. A degradação se deu porque as últimas pessoas que estudaram numa escola pública decente estava na escola nos anos 80. Da década de 90 para frente quem estava já saindo da escola pública ou nela entrando nada aprendeu, tornando-se um pária. Quem tinha dez anos em 1.990 (e hoje — 2.019 — teria 39 anos) transformou-se numa criança em termos de conhecimento (meio século atrás uma petição como essa seria considerada algo normal para uma situação deste nível de degradação, ao passo que nem se esperaria a situação se degradar a este nível, se tomaria uma atitude, como foi feito em 1.964 — já hoje, as crianças de 39 anos ficariam estarrecidas diante de tanta Verdade dita assim sem rodeios, pois todos acostumaram-se à epidemia do "politicamente correto", que é apenas mais uma ferramenta sofista diversionista da organização criminosa petista para "lavagem cerebral" e dominação de acéfalos). A civilização estava desaparecendo, seguindo a degradação no ritmo do desaparecimento dos mais velhos, que iam morrendo e não eram substituídos por crianças herdeiras do conhecimento acumulado e sim vítimas da ignorância coletiva produzida pelo desastre. Assim, a cada dia, o ambiente para a patifaria no tribunal tornava-se cada vez mais propício, pois o povo estava desaparecendo, sendo esta uma também das razões da falência da imprensa, que no fim acabou rendendo-se ao crime como disse Emílio Odebrecht (e ele nem precisava dizer, mas ele disse), cavando a própria sepultura do descrédito e da falência irreversível, razão pela qual se ridicularizou, como visto recentemente no escândalo das informações apócrifas produzidas pelo site "The Intercept" a mando da organização criminosa petista, para tentar anular processos relativos à "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações.

O fenômeno da degradação se vê pelo trecho seguinte do acórdão, na página 222, onde simplesmente se tem um trecho CANCELADO referente à fala do acusado Alexandre de Moraes, que de inopino, para participar da digressão diversionista, disse o que não podia, confirmando o que o acusado Dias Toffoli dizia ser "folclore" (um inquérito que por sete longos anos ficou sem providências, engavetado no STF, sob a relatoria do antecessor do acusado Alexandre):

Obrigado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas, apenas, se Vossa Excelência me permite, Ministro, acho que, relativamente a esses pedidos de dilação de prazos, tanto da Polícia Federal quanto do Ministério Público, no caso de diligências, é importante que nós também tenhamos cuidado em não deferir ou a pedir pressa - ainda na semana passada, tive a visita do novo Diretor da Polícia Federal e pedi isto, que não houvesse tantas dilações de prazo, tantos pedidos, até porque, da minha parte, nem defiro se não for justificado.

Mas, enfim, devolvo a palavra ao eminente Ministro Toffoli.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - cancelado

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Presidente, debelando esse folclore, ou, como costuma dizer o Ministro **Gilmar Mendes**, essa lenda urbana, ...

O que disse o acusado Alexandre de Moraes nesse trecho cancelado (ou seja, excluído da transcrição dos debates no acórdão, violando o regimento interno do STF)?



O que disse a acusada Cármen Lúcia não foi inteiramente transcrito no acórdão. Em 00:33:31 tem-se o início do trecho não transcrito (que vai até 00:33:47):

"Porque se alonga realmente e o alongamento de um inquérito ou de uma ação penal faz supor que aquilo tem algum objeto e leva à idéia de impunidade à sociedade. Então, é realmente dentro disso que nós precisamos trabalhar também."

Veja-se que no trecho excluído da transcrição, a acusada "deu com a língua nos dentes", afirmando o óbvio: se um inquérito não acaba, é porque tem objeto a ser investigado sendo investigado. E se depois de muito tempo em nada resulta é porque nada estava sendo investigado. E, na seqüência, o acusado Alexandre de Moraes confirma isso, em trecho também CANCELADO, que vai de 00:33:47 até 00:34:37:

"... só porque ocorreu isso exatamente essa semana, no meu gabinete, depois da ..., depois que eu assumi, já foi ... havia sido a segunda prorrogação de prazo sem nenhuma diligência de um inquérito que corria há dez ... há sete anos, desde 2.010. Na última prorrogação eu solicitei que ou se cumprisse ou se relatasse e a procuradora-geral da República pediu o arquivamento anteontem. Então foram ... ã sete anos com sucessivos pedidos há dois anos e meio não havia uma diligência realizada no inquérito. Só que a culpa cai no Supremo. O Supremo há sete anos está com um inquérito parado ...

A função de um relator num inquérito no Supremo é fiscalizar o andamento do inquérito. Não fosse assim, o inquérito seguiria sob acompanhamento da primeira instância judicial. Há prazo para o inquérito ser terminado. E quem dilata o prazo é o Judiciário. Conforme dito pelo acusado, inquérito ficou sem providências durante dois anos e meio. Quem fiscaliza a Polícia? O Ministério Público. Basta se pedir prazo para nada, o prazo ser dilatado e o MP ficar silente. Com tudo combinado, segue-se rumo à prescrição. De quem foi a culpa? De todos. Coisas deste tipo se viram nesta denúncia mesmo na questão de ordem 105 de 2.015 da Câmara dos Deputados, na ADPF 378, na PET 7.003/7.074 e também nesta própria questão de ordem na ação penal 937, uma combinação geral em que ninguém assume inteiramente o ônus da responsabilidade pela fraude, com uns se apoiando nos outros, como se tudo fosse obra do acaso.

Por isso, houve um trecho não transcrito do que disse a acusada Cármen Lúcia (que não constou como CANCELADO) e outro trecho do acusado Alexandre de Moraes, logo em seguida, que consta como CANCELADO.

A palavra é devolvia ao acusado Dias Toffoli, que segue até a página 224 com sua ladainha sob sua suposta eficiência, consumindo-se ao todo, com os apartes, 40 minutos de debate em que absolutamente nada se discutiu sobre o que estava efetivamente sub judice, *o que serviu para desviar o foco dos espectadores e cortar a linha de raciocínio. Como visto acima, dito pelos próprios*

acusados (Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes), não há "folclore" e nem "lenda urbana", o STF é de fato uma máquina de corrupção, uma fábrica de impunidade. Como eles disseram e como esta denúncia mostra, que não trata do que falaram em si, mas do que estavam exatamente fazendo propriamente no instante em que confessavam a própria torpeza.

A ladainha prossegue até 00:41:29, na página 224, onde diz o acusado Dias Toffoli cinicamente:

Digo isso, mais uma vez, sem adiantar meu posicionamento sobre o caso concreto. Não estou a dizer isso para defender o foro; estou a dizer para rebater as mentiras que se dizem de que há impunidade neste Tribunal, seja historicamente, seja hoje.

Como visto, depois da PET 7.003/7.074, o tribunal estava operando sob "pacificação forçada". O grupo de sofistas petistas (acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux) e mais o acusado Celso de Mello operaram no interesse da organização criminosa petista para tentar impedir a declaração de nulidade da homologação do acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista na PET 7.003, tendo ficado excluídos do butim os demais acusados (Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio) e os excluídos da orquestração (acusado Gilmar Mendes, que dela era alvo seletivo, e Alexandre de Moraes, o operador de Temer dentro do tribunal).

Desta vez, na ação penal 937, o mesmo se repetia: o grupo de sofistas petistas da Corte orquestrou uma fraude para ajudar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva a ser salvo do juiz Sérgio Moro em Curitiba, que perderia a competência em razão da decisão fraudulenta. Mas o grupo de sofistas petistas quis engambelar, de novo (como feito na PET 7.074) o próprio plenário, fazendo-o ser também enganado. Tentou, mas não conseguiu. O acusado Dias Toffoli, que acabara de falar em pagamento na página 224 ... :

... então, somos instados a diligenciar à Receita Federal do Brasil para informar se o pagamento está sendo feito, porque, se o pagamento deixar de ser feito, a investigação terá prosseguimento.

... colocava então o acusado Barroso na parede, encurralando-o, perguntando-lhe o que efetivamente estava sendo resolvido. A seguir, no próximo item, na folha seguinte.

ITEM 087

CONTINUAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DO ACUSADO DIAS TOFFOLI NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937

ACUSADO BARROSO É ENCURRALADO PELO ACUSADO DIAS TOFFOLI, QUE QUER SABER O SIGNIFICADO REAL DO QUE ESTÁ SENDO DECIDIDO

ACUSADO BARROSO, AO SER DESMASCARADO, FOGE DA PERGUNTA (DA PÁGINA 228 DO ACÓRDÃO), SENDO EVASIVO NA RESPOSTA (NAS PÁGINAS 228 E 229 DO ACÓRDÃO), PARA NÃO FAZER A PARTE VELADA DA FRAUDE PERDER O SENTIDO

Como salientado, a organização criminosa petista movia o grupo de petistas sofistas na Corte para se livrar de Sérgio Moro. E queria fazer isso ao menor custo, engambelando parte do plenário, a parte atrelada à organização criminosa peemedebista/peessedebista e os acusados Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, que estavam deixando a fidelidade canina à organização criminosa petista, em ocaso. A organização criminosa petista lançou mão do grupo de sofistas petistas radicais (os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux). Mas não adiantou. Os preteridos dificultavam a fraude. Apesar da corrupção passiva ser a tônica típica do dolo no comportamento dos acusados, a este tempo operavam sob chantagem, havendo também a traição e a deslealdade, que se intercalavam no tempo no espaço. A traição se via quanto ao que se fez, por exemplo, com o acusado Gilmar Mendes na PET 7.003 e a deslealdade se via no comportamento dos acusados Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski na PET 7.074, quando então operavam com receio, sem a fidelidade figadal mostrada pelos sofistas petistas, que atuavam em modo suicida, levando todos à auto-destruição. A lealdade ou a deslealdade ocorrem ou não ocorrem ou vão e vêm ao sabor dos ânimos dos envolvidos e da circunstância em que estão os a serem beneficiados. Exemplo: o criminoso Lula poderia ter sido salvo, mas como se tornou o ícone da corrupção no Brasil e na galáxia, tornou-se muito difícil ajudá-lo na caradura. Já outros corruptos menos famosos ou odiados eram poupados. Mas, diante de uma chantagem, isso muda. O mesmo ocorre com o suicida que tem uma arma na cabeça. Ele pode resolver se matar e depois desistir. E depois voltar a querer se matar. E se matar. Ou desistir de vez. O mesmo se dá com o alcóolatra no AA. O comportamento do agente criminoso é volúvel, como ocorre no acordo de colaboração premiada. O delator espera a ajuda dos acusados. Se ela não vier, delata. Mas delata só uma parte, como fez o senador criminoso Delcídio do Amaral, para amedrontar sem excluir a chance de ser salvo, como foi. Assim, o dolo na conduta criminosa flutua ao sabor das circunstâncias do momento, o dolo pode se operar em função exclusivamente da vantagem indevida, pode se operar em função da chantagem, pode se operar em função da deslealdade, pode se operar em função até de tudo isso junto ao mesmo tempo. Com o tempo, em relação aos crimes denunciados nesta peça, o dolo na conduta dos acusados passou a se dar mais em função do desejo de salvar a própria pele do que por

outros motivos, pois restaram como os últimos a serem delatados e os últimos aos quais todos os criminosos podiam recorrer para se salvar, um paradoxo, que era o motor do impasse progressivo em que a credibilidade do tribunal ia se esgarçando cada vez mais a cada escândalo chantagista, chegando a desmilinguir-se totalmente, mas ainda assim remanescerem os acusados a salvo, pois uma vez delatados tudo cairia por terra para todos. Por isso, foram poupados até o fim, o quanto foi possível, esvaziando por completo qualquer resquício de honorabilidade, dignidade ou de decoro por ventura ainda existente na visão de leigos ou ingênuos.

Embora tudo estivesse em curso, outro fenômeno ocorria também ao mesmo tempo: a esperança vã e idiota dos que estão prestes a falir. Espasmos de ilusão, lampejos de boçalidade cretina ou acessos de fé cega fazem o que está prestes a falir ter a idéia passageira de que o desastre iminente é só um pesadelo que vai terminar e que os ativos que acabaram de ser dilapidados na bacia das almas vão permitir resolver o pequeno contratempo, razão pela qual se pode continuar a sonhar com o futuro.

Assim, também agiam os acusados. Prestes a ver tudo implodir, não desperdiçavam oportunidade de tirar proveito de mais uma situação. Abutres em fuga, queriam mesmo assim tirar proveito das carniças fedorentas que surgiam disponíveis, a cada cepa de lepra que acossava os que estavam na masmorra de Curitiba sendo açoitados pelo carrasco implacável da justiça rigorosa, honesta, eficiente e destemida.

Neste cenário, o acusado Dias Toffoli estava ciente da fraude, mas seu comportamento indicava que havia ficado de fora do butim. Por isso, colocou o acusado Barroso na parede e depois pediu vista dos autos.

Encurralado, o acusado Barroso fugiu, respondendo com evasivas, para evitar ser perdido o sentido da omissão fraudulenta. Isso mostrou não só seu dolo, como sua irresponsabilidade medonha, pois se valesse mesmo o que dissera na sua resposta evasiva, teria sido criada uma monstruosa bagunça processual no país inteiro (ao se determinar a competência do STF apenas, sem ficar definida a competência dos outros tribunais, o que em si denotava que o que tinha sentido era a fraude completa dada pela omissão fraudulenta e não o que se vinha a responder de forma evasiva: que a decisão só valeria para deputados federais e só para o STF). O sofista Barroso era então laçado pelo cipoal de mentiras, contorcendo-se cada vez mais, acabando por ficar preso e pondo em xeque todo o plano fraudulento, tudo porque só alguns ficaram sabendo do plano originalmente, para tentar enganar os demais, que, apesar de bandidos também, seriam feitos de bobo, iam votar a favor da fraude sem serem agraciados, tal como ocorreu na PET 7.074, como já salientado.



Veja-se então como foi esta passagem, a partir da página 224, a partir de 00:41:29, com a pergunta ainda introdutória do encurralamento:

Mas eu gostaria de fazer uma pergunta ao eminente Relator.

Eminente Relator, pelo que eu entendi do voto de Vossa Excelência, ele não é bem aquilo que está sendo divulgado - digo, na imprensa em geral,

não aqui por Vossa Excelência ou pelos debates. A sociedade inteira está acompanhando isso. Então, é importante que nós tenhamos claro o que está sendo proposto pelo Relator. Eu gostaria de ter isso claro. Vossa Excelência está propondo a extinção de todo o chamado foro privilegiado, o foro por prerrogativa de função? Ou seja, o voto de Vossa Excelência - eu quero ouvir isso - acaba com esses mais de cinquenta mil casos de foro por prerrogativa de função?

Tudo é combinado de antemão, antes da sessão. Mas nem tudo. Traições e deslealdades ficam de fora. Outro aspecto do pedido de vista era quebrar a linha de raciocínio após a resposta, sendo o encurralamento também uma maneira de dar o sentido da fraude, caso a resposta não fosse evasiva. Tudo ocorria ao mesmo tempo, com todos pisando em ovos, pois a fraude seria gigantesca, a maior de todas praticada no tribunal desde os embargos infringentes de 2.013 na ação penal 470, na qual foram julgados os crimes atinentes ao escândalo conhecido como "Mensalão".

Antes da pergunta fatídica, mostrando que o acusado Dias Toffoli sabia muito bem o que estava em andamento, disse ele que havia acusados que votaram pelo fim do foro e outros que votaram pela continuidade do foro (na verdade o acusado Marco Aurélio votou contra a prorrogação da jurisdição, que era a retomada do entendimento do verbete 394 e que dava o sentido global colimado da fraude e os demais acusados sobre isso silenciaram — destarte todos votaram pela retomada do entendimento do verbete 394 só para CRF, crime relacionado à função e Marco Aurélio votou contra, sendo que todos votaram pelo fim do foro privilegiado para CNRF, crimes não relacionados à função). A pergunta era feita para confundir o público mais ainda, não era para esclarecer coisa alguma. Nas páginas 224 e 225:

Mas eu gostaria de fazer uma pergunta ao eminente Relator.

Eminente Relator, pelo que eu entendi do voto de Vossa Excelência, ele não é bem aquilo que está sendo divulgado - digo, na imprensa em geral, não aqui por Vossa Excelência ou pelos debates. A sociedade inteira está acompanhando isso. Então, é importante que nós tenhamos claro o que está sendo proposto pelo Relator. Eu gostaria de ter isso claro. Vossa Excelência está propondo a extinção de todo o chamado foro privilegiado, o foro por prerrogativa de função? Ou seja, o voto de Vossa Excelência - eu quero ouvir isso - acaba com esses mais de cinquenta mil casos de foro por prerrogativa de função?

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR) - O meu voto tem o seguinte sentido e alcance: só prevalece o foro privilegiado...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ou seja, Vossa Excelência mantém o foro? É importante deixar isso claro, porque está se dizendo que há votos que acabam com o foro e outros que o mantêm. E não é isso. Por isso, eu gostaria de ouvir seu esclarecimento.

O acusado Dias Toffoli sobre o que disseram os outros acusados disse:

... está se dizendo que há votos que acabam com o foro e outros que o mantêm. E não é isso.

Repetindo: o que foi votado (na realidade, tendo em vista o que ficou oculto propositalmente) é:

[A] Foro eterno para CRF (deixado o cargo o foro privilegiado continua).

[B] Sem foro para CNRF (mesmo durante o cargo não há foro privilegiado no caso de CNRF).

Mas o que ficou explícito foi só [B]

A frase dita pelo acusado Dias Toffoli (embora ele não quisesse dar esse sentido, ou seja, só estivesse colaborando para confundir mais o público) tinha o sentido do que acontecia (de verdade, com a decisão) para CRF. Para Crime relacionado à função (CRF), todos os acusados deixaram veladamente decidido que o foro privilegiado passaria a ser eterno, ou seja, deixado o cargo mantém-se o foro, exceto o acusado Marco Aurélio, que votou contra isso, pois era equivalente a se retomar o entendimento do verbete 394 (para CRF), o que é violação e coisa julgada.

Os acusados no debate falavam em restringir o foro para CNRF (crime não relacionado à função) ao mesmo tempo em que falavam em acabar com o chamado "elevador processual" (que existe tanto para CRF como para CNRF). O "pulo do gato" na fraude era restringir o foro para CNRF, mas acabando com o "elevador processual" sem nada mencionar sobre CRF e CNRF (deixando só subentendido que era para os dois), colocando-se toda esta "salada" de mudanças numa redação lacônica, cuja interpretação lógica impõe como sentido único possível o fato de que o foro privilegiado acaba para CNRF, o "elevador processual" acaba para CNRF e CRF, mas o foro privilegiado passa a ser eterno para CRF, sendo esta última conclusão o objetivo do golpe, todo o resto era só pretexto para se embutir na "salada" a mudança, sem que ninguém percebesse, funcionando as objeções como a do acusado Marco Aurélio como selo de validade do sentido oculto, sentido oculto esse que permitiria processos em primeiro grau a serem afetados continuar tramitando como se nada tivesse acontecido, até que um dia, num momento oportuno, se alegasse a incompetência do juízo, invocando-se o sentido oculto como válido, sobre o que então os acusados teriam de se pronunciar, o que fariam alegando que como sacramentado na objeção do acusado Marco Aurélio, o sentido oculto é válido, sendo então declarada a incompetência absoluta do primeiro grau e anulados os processos, o que só se faria quanto próxima estivesse de se operar a prescrição, ou quando ela já tivesse se operado, o que aconteceria num momento em que o assunto "Lava-jato" já tivesse esfriado na opinião pública, de modo que as anulações poderiam ocorrer sem grande reação do público, a este tempo já adormecido pelo marasmo, pelo desalento e pelo cansaço, o que possibilitaria aos acusados então sobreviver, sem serem guilhotinados em praça pública. Tudo isso fundado no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a incompetência absoluta do juízo pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, ou seja, os criminosos iriam esperar o momento oportuno para desfechar a última etapa deste golpe perpetrado pelos acusados integrantes de suas organizações criminosas.



O acusado Barroso então responde, em 00:42:42, página 225 (com destaque em amarelo nossos de alguns trechos):

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Eu vou esclarecer.

Acho que acabar com o foro é uma prerrogativa constitucional do Congresso e, portanto, depende de emenda à Constituição. O

que eu proponho é uma interpretação que me parece a interpretação mais adequada do ponto de vista da Constituição, que é a seguinte: no caso de parlamentares federais - que é o caso aqui versado -, somente haverá o foro perante o Supremo Tribunal Federal em relação a fatos praticados no cargo e em razão do cargo. Na situação concreta, tratava-se de um prefeito. Na verdade, quando praticado o fato, era um cidadão comum candidato a prefeito; foi acusado de compra ilícita de voto. Portanto, o fato se deu quando ele não tinha mandato como parlamentar federal, e a minha constatação é a de que ele não tem foro no Supremo Tribunal Federal. Eu devo dizer que eu considero que a lógica "somente vale o foro privilegiado para os atos praticados no cargo e em razão do cargo", como regra geral, aplica-se amplamente. Porém, o caso concreto é um caso que envolve parlamentar federal e, portanto, a restrição que eu estou propondo é: é preciso que seja um fato praticado quando estava no cargo e em razão do cargo. Assim, se ele não era deputado federal na ocasião, ele não tem foro; e, se o fato não tiver nenhuma relação com o mandato - ele teve uma desavença com o vizinho -, também acho que não tem foro.

Portanto, essa é a extensão do meu voto, Ministro Toffoli.

Propositalmente lacônico, o acusado Barroso, como sofista profissional, falou o mínimo possível.

Era uma pergunta introdutória do acusado Dias Toffoli (nas páginas 224 e 225). A pergunta fatídica que encurralaria o acusado Barroso seria feita na página 228. Antes dela houve ainda algum debate.

Antes da pergunta, na página 226, diz o acusado Barroso (sic):

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - A minha tese de julgamento, Ministro Toffoli, nessa parte é: o foro por prerrogativa aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionada às funções desempenhadas. Essa é a minha tese de julgamento, a número um.

O acusado Dias Toffoli então faz a introdução da pergunta fatídica que encurrala o acusado Barroso na página 226, pois não é só a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro o que está em julgamento, o fim do chamado "elevador processual" também está em questão, fazendo parte das teses propostas (destaques em amarelo feitos nesta denúncia na transcrição):

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

E daí, então, eu explico o porquê dessa pergunta: porque - e o Ministro **Marco Aurélio**, sempre criativo na formulação de suas manifestações e com sua inteligência de comunicação, lembrou a estória do elevador, começa numa instância e vai para outra -, o que se está se decidindo aqui, então é, na verdade, da minha óptica, a manutenção do foro por prerrogativa de função dos parlamentares nos atos por eles praticados durante o mandato e em função do mandato. Então, está-se mantendo para esses atos. Aquilo que não é ato praticado durante o mandato e em função do mandado, da óptica do Relator e daqueles que o acompanharam na íntegra, seriam fatos a serem analisados pelas instâncias ordinárias.

O Ministro **Alexandre de Moraes** utiliza como critério o fato de o crime ter sido praticado em função do mandato. Ele estabelece a competência por prerrogativa de foro em razão do marco constitucional da diplomação: serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal fatos posteriores à diplomação.

Salvo engano, o Ministro **Marco Aurélio** tem uma outra posição.

Acusado Dias Toffoli cita então a objeção do acusado Marco Aurélio, mas antes que terminasse é interrompido pela matreira acusada Cármen Lúcia.

ACUSADO MARCO AURÉLIO RESPONDE, MAIS UMA VEZ, DANDO A CORRETA RESPOSTA PARA COMO ACABAR COM O "ELEVADOR PROCESSUAL": MANTER O DECIDIDO EM 25/8/1.999 NO INQUÉRITO 687-4, MAS O PLENÁRIO RESOLVEU REPRISTINAR O VERBETE 394 PARA CRF:

O trecho começa em 00:48:23, na página 227:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - É que a persecução penal, depois do mandato, não é isso Ministro?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que penso é que a fixação do foro é definitiva, considerado o mandato em curso. Cessado este, responde junto, no que costumo apontar como a pedreira da magistratura, à primeira instância. E, por acaso, eleito para um outro cargo, o fenômeno não atrai, tendo em vista o crime pretérito, praticado no e em razão do exercício do mandato, uma nova prerrogativa.



O "elevador processual" (EP, o sobe-desce de processos por causa da mudança do cargo ocupado pelo réu ou da não ocupação de cargo com prerrogativa de foro) existe para CRF (crime relacionado à função) e CNRF (crime não relacionado à função).

Assim, havia EP-CRF & EP-CNRF.

Na questão de ordem estava se eliminado o EP, mas o EP existia para CRF e para CNRF.

Na regra de transição — tese (ii) — estipulava-se que EP acabava, mas em processos em fase de AL, alegações finais, os processos ficariam onde

estivessem; no caso do STF, ficariam no STF, ou seja a prerrogativa de foro seria mantida para processos já em AL, mesmo que deixado o cargo antes ocupado (deixado o cargo durante esta fase final, pois se houvesse deixado o cargo antes de AL ao tempo da decisão na qo e antes da própria questão de ordem ser decidida o processo já estaria em primeiro grau, considerando-se o tempo da decisão da qo — ou seja, considerada a idéia de aplicar a regra somente a parlamentares, a transição praticamente a quase nada se aplicaria, como até diziam os acusados, que muito poucos processos sairiam de seus gabinetes após a mudança, mostrando isso então que seu objetivo era outro, a originalmente encetado, tese de transição para todos os cargos, para todas as instâncias, abrangendo CRF e CNRF). Assim, a prerrogativa de foro valeria para depois de deixado o cargo, como era ao tempo da "súmula 394". E isso valeria para CNRF. Mas valeria também para CRF, esta era a parte oculta e que o acusado Toffoli queria que fosse explicitada.

Haveria o fim de EP para CNRF e CRF, mas com manutenção do foro privilegiado no STF depois de deixado o cargo (em caso de CNRF e CRF — e isso em processos em andamento ao tempo da decisão)? Era o que o acusado Dias Toffoli queria saber. E o acusado Marco Aurélio já tinha votado contra, porque entendeu que o foro privilegiado voltava a valer para processos em AL no STF, seja para CRF, seja para CNRF.

Um ponto a salientar sobre a regra de transição, a tese (ii), é que ela não tem aplicabilidade futura, pois sempre os casos de CNRF serão julgados em primeiro grau e quanto aos processos no STF só os que já chegaram em AL lá permaneceriam (ao tempo da decisão da qo, o que significa que a praticamente nenhum processo se aplicaria, se é que se aplicaria a algum).

Não existiria (no futuro, após a decisão na QO, questão de ordem) a situação de um parlamentar com foro no STF praticar CNRF e depois deixar o cargo com processo em andamento no STF, pois essa situação não existiria mais. Portanto, a regra de transição, tese (ii), tinha pouca ou quase nenhuma serventia, supondo que só se aplicasse a parlamentares e só ao STF. Era uma regra evidentemente fraudulenta que tinha por objetivo aplicação geral a todos os foros, todos os cargos e inclusive CRF, crimes relacionados à função, pois seu objetivo tinha em conta principalmente o chamado "elevador processual", cujo fim estava também no mesmo pacote da questão de ordem (qo). Por todos os primas que se observe não há qualquer sentido nas teses (i) e (ii) do acusado Barroso que justificasse sua aplicação só ao STF e só a parlamentares. Era, como previsto no início do debate, mudança para afetar tudo, beneficiando inclusive ex-presidentes da República, como o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, beneficiário número um da fraude. O próprio critério de Alegações Finais como marco divisor da transição tinha em vista o estágio do processo do criminoso Lula em Curitiba, o primeiro processo do criminoso Lula na 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR, o relativo ao tríplex do Guarujá, que era o produto da corrupção e da lavagem de dinheiro relativa a vantagens indevidas advindas de fraudes na Petrobras, o chamado "Petrolão", alusão derivada do primeiro escândalo criminoso de grande porte da Era Lula, o "Mensalão".

Tudo isso fica visto ao o acusado Barroso ser exposto à luz do Sol com a pergunta do acusado Dias Toffoli, que ele respondeu com evasivas na página 228.

Embora sabedores da fraude, não era por isso que os acusados deixariam de se embananar em dado momento, pois de fato o enorme número de combinações possíveis de situações que se recombinam em presente,

passado e futuro e novamente se recombinam em antes e depois da mudança em dado momento confundem até quem está a par da situação, mas por um átimo de tempo se desvinculou da linha de raciocínio da abstração. Foi o que se passou com o acusado Dias Toffoli em dado momento.

Segue o acusado na página 227 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 no STF, trecho correspondente ao debatido em 23 de novembro de 2.017:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente isso. Aí, Vossa Excelência faz a referência ao elevador, para se evitar o elevador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Exato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, Vossa Excelência vai nesse sentido.

Aí, eu queria fazer uma pergunta ao eminente Relator: vamos supor que aqui haja um caso de um prefeito que se elegeu deputado federal e o ato pelo qual houve a persecução foi em razão de ele ser prefeito...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ele não era prefeito, era candidato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ele não era?

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Era canditado a prefeito, mas a denúncia foi recebida, quando era prefeito, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Pelo Tribunal Regional.

Relembrando, o réu na ação penal 937 era prefeito que se desincompatibilizou, tendo os fatos ocorrido enquanto na campanha eleitoral para reeleição, que foi vitoriosa. Depois de prefeito se tornou deputado, quando o processo então subiu para o STF. Deixou de ser deputado federal e se elegeu prefeito novamente. Depois de subir para o STF, o processo mofou na gaveta do acusado Barroso até ser afetado para a fraude a questão de ordem na ação penal 937, servindo o processo de paradigma também para a proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115. A desincompatibilização do prefeito se deu para a campanha eleitoral de 2.008, quando os fatos se deram. Curiosamente, apenas para constar, depois de eleito prefeito pela terceira vez, foi cassado pelo TSE por fatos ocorridos no segundo mandato.

O exemplo que queria dar o acusado Toffoli para ilustrar sua suposta dúvida era o de alguém que tinha cargo com prerrogativa de foro, cometeu crime e depois passou a exercer outro cargo com prerrogativa de foro. Deu o exemplo de um prefeito que se tornou deputado federal. Aí o exemplo se misturou com o caso concreto.

A PERGUNTA FATÍDICA QUE ENCURRALOU E DESMASCAROU O ACUSADO BARROSO:

*Então o acusado Dias Toffoli refaz a **pergunta**, criando outro exemplo, quando então até ele mesmo se embananou na abstração. Deu o exemplo de um*

governador que se torna senador e será julgado pelo crime cometido quando governador (CRF). O processo iniciado no STJ vem, pelo "elevador processual", para o STF. Numa situação deste tipo, para onde iria o processo após a mudança? Era então a pergunta fatídica. Vai para a primeira instância (conforme decidido em 25/8/99 no inquérito 687-4 do STF e conforme preconizado em seu voto pelo acusado Marco Aurélio)? Vem para o STF? Volta para o STJ? Era o que o acusado Dias Toffoli queria saber.

*[a] A **resposta**, de acordo com a coisa julgada de 25/8/99 e seguindo-se a mudança aparentemente proposta, seria: o processo do governador que cometeu CRF e que é senador e que tinha seu processo no STF por causa do "elevador processual" tem de ter o seu processo remetido para a primeira instância.*

[b] De acordo com a fraude engendrada, o processo se estivesse já na fase de AL, alegações finais, no STF, ficaria no STF (prorrogando-se a jurisdição e violando-se o cancelamento do verbete 394 feito em 1.999, como alertado no voto vencido do acusado Marco Aurélio).

[c] De acordo com a fraude engendrada, o processo se estivesse em fase anterior a AL, alegações finais, voltaria para o STJ (prorrogando-se a jurisdição do STJ anteriormente interrompida, violando-se o cancelamento do verbete 394 feito em 1.999, como alertado no voto vencido do acusado Marco Aurélio).

Qual foi a resposta do acusado Barroso? Ele fugiu com evasivas, para não responder. Nem [a], nem [b], nem [c]. Ele fugiu com evasivas.

O trecho está nas páginas 228 e 229, com destaque em amarelo de alguns excertos do trecho feitos nesta denúncia:

Mas, então, vamos figurar uma outra hipótese: um governador de Estado pratica um ato, é investigado por esse ato...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ato de governança?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Um ato ilícito penal. Nesse processo, ação penal ou inquérito, quando há a diplomação, o que ocorre? Pela tese de Vossa Excelência, o parlamentar responderá no Supremo se ele praticar, durante o mandato de parlamentar, ato em função do seu cargo, de seu mandato. Isso para mim está claro.

Em 00:50:12 (página 228):

A pergunta que faço ao Ministro Relator é: no caso de alguém que era governador e hoje é senador da República - é muito comum ex-governadores virarem senadores -, o inquérito, ou a ação penal, decorrente de ato praticado enquanto governador fica em qual instância? Porque o caso seria anterior ao mandato de senador, não teria se dado em função ao mandato de senador. Então, eu tenho dúvidas. São várias as hipóteses resultantes de nossa decisão. Eu gostaria de ouvi-lo.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Eu não fiz uma teoria geral do foro privilegiado. Eu decidi um caso concreto.

Quer dizer, trouxe uma questão de ordem para um caso concreto, portanto, é muito difícil, *in abstracto*, nós prevermos todas as situações da vida que podem acontecer.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, mas existem casos hoje aqui, é que eu não quis citar nomes de partes.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Mas o meu sentimento é o de que a regra geral em Direito, pelo princípio republicano, é que as pessoas devem estar sujeitas à jurisdição de primeiro grau como todo mundo, salvo as situações expressamente contempladas na Constituição. Portanto, sem me comprometer, porque não tratei especificamente dessa questão, se o fato foi praticado quando era governador, a competência, em nenhuma hipótese, passará para o Supremo se ele vier a ser Deputado Federal. Isto está claro no meu voto.

E, se ele não é mais o governador, a competência deixou de ser do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em linha de princípio, eu mandaria para o primeiro grau. Mas devo dizer que não enfrentei essa questão e também não quero me comprometer com a tese, porque todos sabemos que julgar *in abstracto* é sempre um risco. Por isso que procurei demarcar uma tese tão próxima do caso concreto quanto possível, mas, filosoficamente, sou de entendimento de que a regra geral deve ser a jurisdição de primeiro grau.

Destarte, o acusado Barroso ***NÃO RESPONDEU AO QUE FOI PERGUNTADO,*** *ele disse que:*

a) tem sentimento

b) seu sentimento *é* sem *se* comprometer

c) não trat*ou* especificamente dessa questão

d) em nenhuma hipótese, passará para o Supremo se ele vier a ser Deputado Federal

e) a competência deixou de ser do Superior Tribunal de Justiça

f) linha de princípio

g) não enfrent*ou* essa questão

h) não quer *s*e comprometer com a tese

i) julgar *in abstracto* é sempre um risco

h) filosoficamente

O acusado fugiu da resposta, porque se fosse dada a resposta, toda a fraude ruiria. Ficou sem resposta porque a resposta virá quando os acusados foram novamente provocados, para enfim dizerem que a competência, nesse caso, seria do STJ. A canalhice criminosa toda então vem à tona.

O acusado Toffoli, perdido na abstração, em 00:50:46 (mas logo em seguida retomando o "fio da meada"):



A pergunta do acusado Toffoli era macabra, punha por terra toda a fraude. E tinha um componente que dizimava o acusado Barroso, reduzindo-o a pó: um senador que cometeu crime quando era governador e cujo processo está no STF. Segundo a tese, o fato não tem relação como mandato de parlamentar, então a competência não é do STF. Se não é do STF, de quem será então? Tem de ser de alguém. Não se pode adotar uma solução para uma situação que quando repetida com outra configuração fica sem ser resolvida. Aí o acusado Barroso vinha com a ladainha de que sua tese

procurou se aproximar o máximo possível do caso concreto na questão de ordem. Ora, se era para se fazer uma afetação atrelada a proposta de súmula vinculante para se resolver apenas a situação do caso concreto não seria necessária afetação e nem vinculação a proposta de súmula vinculante, bastaria uma questão de ordem comum, sem afetação. E mais. Se uma solução é dada num caso concreto tendo em vista nova interpretação da lei, inclusive com violação de coisa julgada e em decisão sem fundamentação jurídica, com base em que isto está sendo feito? É legislar. E legislar para cada um de uma maneira diferente, o absurdo elevado ao quadrado. Ou ao cubo, se considerada a violação de coisa julgada. Vê-se, portanto, que não tem pé e nem cabeça nada do que diz o acusado Barroso em sua resposta, pois sua fraude foi engendrada justamente para esconder esta exata resposta, que só seria dada no futuro, quando se lançasse mão do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando-se incompetência absoluta da primeira instância, quando então a resposta viria.

A pergunta do acusado Dias Toffoli, sem querer, destruiu o acusado Barroso, pondo a nu toda a sua farsa. Não era possível decidir o caso concreto com uma regra válida só para ele, pois se assim fosse não haveria qualquer sentido na afetação. E mais: a prerrogativa de foro é aspecto cuja análise independe de qual seja o cargo, isto é, qualquer coisa que se decida para o cargo X vale para o cargo Y, pois não há razão para diferenciação. E mais: se era então para se discutir esse aspecto para uma dada situação, fazendo-se afetação, que já se decidisse sobre tudo então. Mas estava-se discutindo sobre tudo desde o início, mas veladamente, até que surgiram as objeções.

Como já salientado, repetindo-se:

O que o acusado Barroso disse na página 25 de 429:

6. A *primeira* diz respeito à possibilidade de se conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais às acusações por crimes que tenham sido cometidos: (i) *no* cargo, *i.e.*, após a diplomação do parlamentar ou, no caso de outras autoridades, após a investidura na posição que garanta o foro especial; e (ii) *em razão do cargo*, *i.e.*, que guardem conexão direta ou digam respeito ao desempenho do mandato parlamentar ou de outro cargo ao qual a Constituição assegure o foro privilegiado.

7. A *segunda* questão está relacionada à necessidade de se estabelecer um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de posterior investidura ou desinvestidura do cargo por parte do acusado ...

O que o acusado Barroso disse na página 33 de 429:

Assim, a fim de melhor compatibilizá-lo com os princípios constitucionais, bem como reduzir as disfunções produzidas, as normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele.

O que o acusado Barroso disse nas páginas 45 e 46 de 429:

43. Por isso, proponho que a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, seja prorrogada a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição. Desse modo, mesmo que o agente público venha a ocupar outro cargo ou deixe o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, isso não acarretará modificações de competência. Caso esse critério tivesse sido aplicado ao presente processo, por exemplo, o réu teria sido julgado pela 1ª instância e o processo não teria sido deslocado para o STF.

O que o acusado Barroso disse na página 48 de 429:

49. Desse modo, esta Corte deve fixar que a partir do fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, prorroga-se a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição, sem que a investidura ou desinvestidura de cargo com foro privilegiado produza modificação de competência.

O salafrário ia caindo em contradição quanto mais avançava o debate. Antes propusera a mudança para tudo e para todos e agora vinha dizer que:

a) tem sentimento

b) seu sentimento *é* sem *se* comprometer

c) não trat*ou* especificamente dessa questão

d) em nenhuma hipótese, passará para o Supremo se ele vier a ser Deputado Federal

e) a competência deixou de ser do Superior Tribunal de Justiça

f) linha de princípio

g) não enfrent*ou* essa questão

h) não quer *s*e comprometer com a tese

i) julgar *in abstracto* é sempre um risco

h) filosoficamente



O mentiroso em 00:51:39, puxando a tela do laptop*, no seu cacoete da mentira, quando disse que não trouxe uma teoria geral e sim uma questão de ordem para resolver caso concreto.*

Ora, o caso concreto não tinha como ser resolvido sem se discutir como ficaria a generalidade das situações semelhantes. Não há como se legislar com sentenças e muito menos legislar para cada caso concreto de uma maneira diferente. A farsa toda caía por terra.

Em 00:51:49, outro cacoete da mentira, pondo a mão no nariz, quando falava que era difícil prever todas as situações. Ora, quando algo é julgado em tese é justamente isso que se está a fazer, por isso teses são propostas. E são discutidas em colegiado justamente para que se possa prever todas as

situações. O acusado Barroso ia se enrolando cada vez mais em seus sofismas, em seu cinismo e em seus crimes.



O cacoete do mentiroso era também, além de um acesso momentâneo de descontrole, um sinal para que outros do grupo sofista petista da Corte (os acusados Fachin, Rosa, Cármen ou Fux) interrompesse sua exposição, para quebrar a linha de raciocínio e dissipar o constrangimento e o desmonte do golpe.

A situação, porém, era dramática e o acusado Dias Toffoli estava esperando uma resposta para sua "dúvida", que em parte era realmente existente, dadas as múltiplas combinações de situações, que envolveriam inclusive casos sub judice *em seu gabinete.*



O mentiroso em 00:52:16, com seu cacoete, desta vez pegando o microfone, dizendo que não queria se comprometer em responder ao que foi perguntado, que a competência da primeira instância era só um "sentimento" seu, não era algo que ele defenderia como tese proposta. E não poderia defender mesmo, pois o que estava montado era justamente a omissão sobre isso.

Com 594 parlamentares no Congresso, 513 na Câmara dos Deputados e 81 no Senado Federal, ter-se-iam centenas de situações deste tipo, de modo que lidar apenas com o caso concreto era uma aberração. Este era outro ponto da fraude dentro da fraude, ou seja, a fraude foi montada para todos e para tudo e foi sendo desmontada aos poucos ao longo do debate, chegando a um paradoxo que era a admissão de falta de resposta para uma hipótese abarcada pela tese, ou seja, a mentira elevada ao quadrado. O mentiroso disse que tinha tese para restringir o foro para todos, abarcando Lula, mas isso era ampliar o foro e não restringir. E depois mentia de novo, contradizendo-se, dizendo que a fraude só valeria para o caso concreto num processo que estava sob afetação para súmula vinculante. Era o suprassumo da mentira, uma metamorfose mentirosa ambulante. O escândalo passou despercebido por causa da monótona exposição do "folclore" e das "lendas urbanas", num tema que já era debatido pela terceira sessão e que não foi acompanhado detidamente pelo público, totalmente perdido nas linhas de abstração múltiplas das várias combinações de situações possíveis, fora o fato de o tema ser árido para os padrões de interesse normais, inclusive no ramo jurídico, onde a predileção é pelo arroz com feijão do direito penal e do direito civil, as searas favoritas da boiada.

O acusado Dias Toffoli então "entendeu" tudo que estava montado e agradeceu a "explicação", que nada respondeu. Nada era para ficar respondido mesmo, isso fazia parte da fraude. E então ele diz que existirão muitos questionamentos ao tribunal no futuro, como de fato foi engendrado para acontecer (no futuro), nas páginas 229 e 230:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agradeço enormemente as explicações do Ministro Relator, porque isso me faz refletir. A partir dessa decisão que venhamos a tomar no sentido em que vai se formando a maioria, nós teremos, como consequência - e eu sempre procuro olhar as consequências - outras discussões que continuarão a vir a este Supremo Tribunal Federal. Por exemplo, o ato tido como ilícito penal foi praticado em razão da função ou não? "Ah, isso vai lá para primeira instância". As discussões continuarão. Por meio de uma análise abstrata dessa questão - embora Vossa Excelência não adiante o posicionamento, mas diz qual é a premissa com a qual trabalha, a principiológica -, além de estar vinculado à Constituição e às leis, eu também tenho a questão da análise da consequência de como as nossas decisões repercutem numa República Federativa, com 26 Estados, Distrito Federal, em um país que é um continente, e fico a imaginar várias questões que poderão surgir e que teremos de responder posteriormente.

E, volto a dizer, louvo o eminente Relator, que colocou essa discussão em pauta, em mesa, louvo a eminente Ministra Presidente, que a colocou para nossa análise, louvo o Congresso Nacional, e, em especial, o Senado da República, que aprovou um texto que vai muito além desse.

Lá, sim, está-se eliminando o foro por prerrogativa de função para todos, menos para os chefes de Poderes. Aqui, nós estamos dando uma interpretação de que o foro está sendo mantido sim. Em razão da premissa do voto do Relator, que agora a esclarece e olhando rapidamente os vários casos sobre os quais discorri que estão em meu gabinete, ali continuaria parte de meus casos, porque são casos relativos a práticas de fatos imputados como ilícitos em razão do exercício do mandato e correlacionados com ele. Alguns baixariam, outros continuariam aqui, caso prevalente a posição do eminente Relator. Quero, mais uma vez, deixar isto claro: não há que se dizer que, com a decisão a ser tomada aqui, se estará extinguindo o foro. Na verdade, quem já propôs a extinção do foro foi o Senado da República. Agora, o tema está na Câmara dos Deputados, já indo para uma comissão especial.



Com sua fraude exumada e desmontada, o acusado Barroso acompanha, com desgosto, a conclusão do acusado Dias Toffoli, inclusive no tocante ao problema do que pode ser outro entrave: acontecerão situações que poderão ser enquadradas como CNRF sendo CRF e vice-versa, como por exemplo uma doação em campanha eleitoral vinculada a favores posteriores, quando do exercício do cargo ao qual se concorre, como freqüentemente ocorre. Será CRF, crime relacionado à função, ou CNRF, crime não relacionado à função? Tem-se aí uma brecha enorme para outra carrada de fraudes envolvendo competência e prescrição, no futuro, para beneficiar criminosos.

O acusado Dias Toffoli pede então vista dos autos, na página 230 (com a vista interromperia-se a linha de raciocínio mais uma vez, ao passo que o acusado então teria tempo para "refletir" sobre a fraude da qual estava tomando ciência), com destaque em amarelo (nessa transcrição) do estava armado para depois, o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, sacado para se invocar a incompetência absoluta da primeira instância e anular processos em Curitiba, PR, salvando o criminoso Lula da jurisdição de Sérgio Moro:

Dito isso, Senhora Presidente, fica demonstrado que esta Corte, em especial com meus números e com os números de Vossa Excelência, que citei, porque fui revisor de Vossa Excelência, não pratica impunidade, não é leniente nas investigações e está em dia com elas.

Diante do adiantado da hora e de um compromisso médico que tenho agora aqui no posto, como avisei a Vossa Excelência, e sabendo que o Ministro **Celso** gentilmente me disse que também já gostaria de proferir o voto na sessão de hoje, como já disse - e vou deixar isso público, porque, senão, fica parecendo que não quero ouvir o voto do Colega -, eu vou pedir vista do processo. Evidentemente, depois vou pegar a fita e analisar o voto do Ministro - sem dúvida, me ajudará a aclarar minhas dúvidas. Também quero dialogar com os Colegas, porque eu penso que, conforme a deliberação que nós tomarmos aqui, e os advogados são criativos, nós poderemos ter tantas questões de ordem, Dr. Luciano, indo e vindo, que elas terminarão por atrapalhar as investigações, em vez de acelerar as decisões. Eu gostaria de refletir melhor sobre esses questionamentos, sem prejuízo de, evidentemente, dialogar sempre, como é de meu feitio, com todos os Colegas.

Eu peço vista, Senhora Presidente.

Portanto, fica vista também a irresponsabilidade do acusado Barroso. Mesmo que não fosse criminosa sua conduta, seria uma conduta periclitante, uma irresponsabilidade medonha que criaria um pandemônio judicial, com múltiplos questionamentos a respeito de competência. E o objetivo da fraude era esse mesmo, exatamente esse. Que no futuro fosse questionada a competência e aí o "sentimento", o "princípio", seria deixado de lado, declarando-se em alto e bom som: repristinado o verbete 394 para CRF, crime relacionado à função, portanto, incompetência absoluta da primeira instância a partir da decisão tomada na questão de ordem, seja para novos processos iniciados após sua publicação, seja para processos que no dia da publicação da decisão não haviam chegado ainda na fase de alegações finais, em contrário senso da tese (ii), a regra de transição, que prorrogou a jurisdição, contra o que votou o acusado Marco Aurélio, ficando vencido.



Após o pedido de vista, a palavra é passada para o acusado Celso de Mello, que em 00:59:01 começa seu voto, em 23/11/2.017 na questão de ordem na ação penal 937 já com uma piada, dizendo "Eu pgocugaguei ser bgeve."

Embora sempre recheados de pitorescas histórias interessantes, seus longos votos servem para levar o espectador ao tédio e desestimular o acompanhamento dos julgamentos. Esta é a função. Embora todos sejam livres para expor as idéias, o que estava em debate consumiria cinco minutos de exposição, como no conciso, técnico e monumental voto do acusado Marco Aurélio, que arrematou tudo, mas ficando vencido. Seu voto vencido selou o significado da fraude, respondendo na prática a pergunta que o acusado Barroso se recusou a responder sobre a primeira instância. Ela não tem mais competência, houve a prorrogação da jurisdição no foro privilegiado.

ITEM 088

VOTO DO ACUSADO CELSO DE MELLO NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 EM 23/11/2.017 NA QUAL SE COMETIA O CRIME QUE RETIROU DO JUIZ SÉRGIO MORO, DA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA, PR, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO EM CASO DE CRIME RELACIONADO À FUNÇÃO (CRF), PONDO -SE FIM À LAVA-JATO, TRAZENDO A COMPETÊNCIA PARA O STF

A partir da página 231, em 00:58:32 (0h, 52 min, 32 s) do vídeo 2/2 referente ao debate em 23/11/2.017, tem-se o voto do acusado Celso de Mello. O acusado Gilmar Mendes lhe passou a vez, deixando seu voto para depois.

Nas páginas 246 e 247 de 429, a partir de 01:04:37, tem-se aparte do acusado Gilmar Mendes, que, indicando que o decidido a tudo se aplicaria, cita exemplo do imbróglio que seria criado se um juiz comum ordenasse a prisão de um Comandante das Forças Armadas:

APARTE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite só uma observação?

Eu acompanhei a construção do Ministério da Defesa e eu me lembro que uma condição para que esse modelo fosse construído e desenvolvido era a aprovação da Emenda Constitucional que dava prerrogativa de foro aos comandantes militares. Eu fico a imaginar, aplicada essa jurisprudência que se está a desenhar, que se invente alguma coisa como: um dos comandantes militares tem que responder pela Lei Maria da Penha, e um juiz mande prendê-lo lá no Forte Apache. Não é muito fácil fazê-lo lá no Forte Apache. Mas certamente nós vamos começar a alimentar conflitos dessa índole, só para pensar em coisas desse tipo. Quer dizer, esta é uma *ratio* histórica sobre um caso deste, é disso que se cuida, é essa a hipótese. Mas a investigação vai ser feita por um juiz cauteloso. Nós temos visto isto, de maneira exemplar, em todas as hipóteses?

A mim me parece que se tem que levar em conta inclusive a *ratio* histórica, porque este é um caso de acréscimo, foi por emenda constitucional na previsão do Ministério da Defesa, que era uma obra importante do governo Fernando Henrique Cardoso, que pensara no seu programa em dar um caráter civil ao Ministério da Defesa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A criação do Ministério da Defesa teve um propósito bastante claro e altamente simbólico: destacar a supremacia do poder civil sobre o poder militar, ainda mais se tivermos presente a nossa própria experiência histórica **que atesta** que intervenções pretorianas no processo político **tendem a vulnerar** o regime democrático **e** as liberdades fundamentais do cidadão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente.

Mas esta foi uma condição - e eu sou testemunha da história nesse episódio - para que se fizesse, por quê? Porque, de fato, banalizam-se as ações. O problema - Vossa Excelência certamente tem ouvido - dos militares em relação às ações de lei e ordem no Rio de Janeiro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E os problemas que decorrem da competência da Justiça Comum ou da Justiça Militar.



O ponto aqui é o fato de que o acusado Gilmar Mendes ***corretamente entendeu o que estava sendo proposto****:* ***mudança para todos os cargos e todos os foros, não só para processos envolvendo deputados federais no STF****, por isso citou o exemplo dos comandantes militares e do respectivo imbróglio que dessa idéia (à qual ele se opunha por princípio) resultaria.*

Na página 235, o acusado Celso de Mello defende a idéia de que o Congresso deveria determinar julgamento em primeira instância para todas as autoridades, eliminando a prerrogativa de foro. O discurso é acompanhado, com atenção, pelo acusado Barroso em 01:08:29.

Na entrecortada exposição do voto do acusado Celso de Mello tem-se na página 248 a observação do acusado Marco Aurélio Mello, correspondente ao ponto 01:19:58 do vídeo.

Desse ponto na página 248 segue-se até a página 251, em 01:23:47, com os ***acusados dizendo preferirem ser julgados em primeiro grau*** *por seus crimes,* ***mas não direcionando votos neste sentido****, apenas* ***fingindo, dando a entender que estavam direcionando votos neste sentido****, quando na verdade* ***estavam falando apenas de preferências ideais que o legislador deveria adotar****. Para os desatentos, ficava a idéia de que processos seguiriam para* ***primeira instância*** *no caso de* ***perda do cargo****. Mas não era disso que tratavam os acusados, falavam de ideais legislativos (em trecho constante inclusive como "observação" e não como "voto" — com indicação em amarelo do aspecto teatral mencionado):*

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Nada pode justificar** *qualquer* sentimento de temor **ou** de restrição a membro do Ministério Público **e** a magistrados que desempenham suas atribuições *em primeira instância*. **São todos** profissionais sérios e respeitáveis **que atuam** com responsabilidade e independência no exercício de suas funções.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O ex-Presidente Clinton foi julgado por um júri, em primeira instância.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Presidente dos Estados Unidos **não dispõe** de prerrogativa de foro, *em sede penal*, **perante** a Corte Suprema daquele país.

Na realidade, **enquanto detiver** a titularidade do mandato presidencial, **ele disporá** *de imunidade processual*, **que impede** seja ele submetido a julgamento criminal **perante** órgão competente do Poder Judiciário.

Essa cláusula de imunidade, *reconhecida pela própria Corte Suprema do Estados Unidos da América*, **somente deixará de subsistir** *quando cessada a investidura* do Presidente da República **no mandato** por ele titularizado, **seja** em razão de renúncia, **ou** de não reeleição, **ou**, *ainda*, de "*impeachment*".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, acho que o exemplo de Vossa Excelência é extremamente feliz, porque um Ministro do Supremo Tribunal Federal afirmar, como nós estamos afirmando, pelo menos nos votos que acompanharam o Ministro-Relator, que seria da nossa compreensão que devêssemos ser julgados nos crimes comuns, se algum viesse a praticá-lo, por um juiz é um atestado de que o Supremo Tribunal Federal acredita no juiz brasileiro, acredita na magistratura brasileira, porque somos um Poder Judiciário!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sem dúvida alguma!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O que se distribui é a competência.

Portanto, como Vossa Excelência, também deixo o testemunho de que o juiz brasileiro é um juiz valoroso; os juízes dos rincões mais distantes do Brasil atuam com uma independência exemplar em situações, às vezes, até de periculosidade, em regiões de fronteira.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente. Temos inúmeros exemplos de magistrados e membros do Ministério Público em nosso País que, **atuando** *em primeiro grau* **e não obstante enfrentando** *situações de extrema adversidade*, **exerceram**, *mesmo assim* **e** *de modo exemplar*, as suas atribuições funcionais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Portanto, é um atestado de confiança que o próprio Supremo passa, ou, pelo menos, tenho essa compreensão de que deveríamos todos ser julgados mesmo é por juiz de primeira instância, como cidadãos que somos, e não na condição de um servidor com foro especial; realmente, é exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Confio**, *plenamente*, Senhora Presidente, na magistratura *de primeiro grau* **e** no Ministério Público *de primeira instância*!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eu também!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: São profissionais que atuam com independência, com rigor e com extrema correção.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - O único comentário que ia fazer, Ministro Celso, é o de que eu concordo plenamente com Vossa Excelência.

Eu apenas, ao responder ao Ministro Alexandre de Moraes, disse: "Olha, a minha proposição focou no caso específico dos parlamentares federais". Portanto, o números que eu levantei se referiam a parlamentares federais, a ineficiência do sistema se referia a parlamentares federais. Eu tenho o maior apreço, o maior respeito pela posição do Ministro Dias Toffoli, com a qual eu não estou de acordo, porque os processos aqui levam cinco, sete anos, não é por culpa do Supremo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É verdade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E não estamos procurando culpados, não é, Ministro?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - É um modelo que não funciona. E eu estou convencido de que ele é feito para não funcionar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E não estamos procurando culpados, estamos procurando soluções.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - E não acho que haja culpados, muito menos culpados individuais, mas o sistema é ruim. É ruim, porque desgasta politicamente o Supremo, é ruim porque um Tribunal Constitucional não deve figurar como juízo criminal de primeira instância e é ruim porque os processos aqui se prolongam indefinidamente. Se eles se prolongarem em primeiro grau, nós até temos um poder, eventualmente, correcional, mas, quando eles se prolongam aqui, nós não temos solução.

Portanto, eu concordo plenamente com Vossa Excelência, acho que a regra geral deve ser a do juízo de primeiro grau, e o único comentário que fiz foi o de que o meu voto cuidou de uma situação particular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Neste caso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Também** penso assim, **pois entendo** que a competência penal nas situações alvitradas pelo eminente Relator **pertence**, *em regra*, ao órgão judiciário competente *de primeira instância*.

O acusados acima mencionados estavam tratando do que eles imaginavam ser o ideal (o ideal que o legislador deveria adotar), mas não estavam tratando do que foi efetivamente votado. O que foi efetivamente votado cuidou de uma situação particular. ***Nada ficou definido sobre a competência da primeira instância, como já salientado na página 228 de 429, há pouco comentada****. E não ficou porque era parte do golpe não ficar mesmo. Seria decidido* ***depois****, quando invocado o* ***artigo 64, § 1º, do CPC****, pelos criminosos beneficiários, que a* ***competência é do foro "privilegiado"****, no caso, o STF, para os beneficiários de todos os cargos com foro no Supremo.*

Depois de um trecho entrecortado não transcrito nem no voto e nem em outra parte quanto ao que dizia o acusado Celso de Mello, chega-se à página 252, com a acusada Cármen Lúcia dizendo (em 01:26:53) — só para constar aqui a referência da não correspondência total entre o acórdão e o debate (num trecho onde há correspondência):

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E mesmo no caso, Ministro, da Ação Penal nº 396, nós chegamos aqui à situação em que houve, Vossa Excelência haverá de se lembrar, era Relatora, em que o deputado renunciou...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Lembro-me desse episódio...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Foi lida a renúncia naquele dia para que nós não pudéssemos julgar. E foi quando nós revertemos a jurisprudência; e tinha sido vencida no caso de um outro deputado, tínhamos ficado quatro votos, e a maioria no sentido de que: "Não, renunciou, vai embora!" E, naquela ocasião, demonstrei exatamente isso, e Vossas Excelências acabaram acompanhando o meu entendimento no sentido de que não dá mais para o Supremo ficar permitindo, com esse tipo de manobra - que é, na verdade, uma manobra -, que se impeça o julgamento. É preciso que realmente o cidadão, todo cidadão brasileiro se sente realmente numa sociedade em que a impunidade prevalece por conta de situações como essa.

Agradeço o aparte de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A intervenção de Vossa Excelência **sempre** ilumina o caminho dos meus votos, Senhora Presidente.



A referência à ação penal 396 era apenas para se disfarçar com algum pretexto a prorrogação indevida de jurisdição que se fazia na tese (ii), que seria irrestrita, ou seja, valeria para tudo, não só para casos excepcionais (como o da ação penal 396).

O acusado Celso de Mello segue dizendo que está pulando trechos de seu voto na leitura, em 01:28:11. A ***"iluminação"*** *de seus votos era dada pelos apartes, como em 01:23:47, quando vários diziam preferir serem julgados em primeiro grau por seus crimes, pois isso seria o ideal, fazendo os desatentos, no meio da confusão, acharem que falavam de enviar para primeiro grau processos criminais de ex-detentores de prerrogativa de foro (com se isso tivesse ficado definido expressamente nos votos — não estava, os acusados falavam apenas do que consideravam ser ideal o legislador adotar, um fingimento, pois a fraude na ação penal 937 lhes favorecia também, seriam julgados por eles mesmos, sempre, até depois de perdido o cargo). A* ***"iluminação"*** *era o* ***diversionismo****, que junto com a monotonia e os apartes, deixavam tudo obscuro, parecendo estar claro. A mesma* ***"iluminação"*** *se deu nos embargos infringentes de 2.013, onde a tabelinha Celso de Mello-Cármen Lúcia se repetiu, com ela dizendo NÃO para a existência dos embargos infringentes, ele dizendo SIM, ela dizendo SIM para a absolvição no novo julgamento de José Dirceu e ele dizendo NÃO. Com a tabelinha SIM-NÃO, NÃO-SIM, ambos "lavavam seus votos" e o criminoso José Dirceu era absolvido de um dos crimes, em mais uma farsa dentro do STF, por ele mesmo construído por meio de sua organização criminosa. Foi absolvido de um só dos crimes porque a pressão do público fiscalizando o tribunal era intensa na época, não havia ambiente para uma farsa completa que livrasse o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva de tudo. Ele só se livrou de tudo com o indulto da criminosa Dilma Rousseff, numa segunda etapa da fraude, a possível diante do ambiente não propício para uma esculhambação total e imediata.*

O acusado Celso de Mello retoma a leitura de seu voto, na página 235, com o seguinte trecho:

> **Entendo** que a igualdade de todos, **aí incluídos** os agentes públicos em geral **e** os membros do Congresso Nacional, em particular, **tipifica-se** como uma das cláusulas essenciais à configuração mesma do primado **da ideia republicana**, **que se opõe** – *em função de seu próprio conteúdo* – às formulações teóricas **ou** jurídico-positivas **que proclamam**, *nos regimes monárquicos*, a desequiparação **entre** as pessoas **em razão** de seu nascimento, de sua posição funcional ou de sua condição nobiliárquica, **tal como ressaltado** por JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO (“**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**”, p. 203, item n. 267, 1958, Ministério da Justiça – DIN).

No parágrafo imediatamente anterior, sugeria julgamento em primeira instância para atuais detentores de prerrogativa de foro, também na página 235 (era porém só uma idéia que ele sugeria que o legislador adotasse e não voto proferido evidentemente sobre a questão de ordem posta):

Tenho para mim que todas as autoridades públicas **hão de ser submetidas** a julgamento, **nas causas penais**, perante os magistrados *de primeiro* grau, **mas penso** que o Supremo Tribunal Federal **deva**, *enquanto a Constituição mantiver essas inúmeras hipóteses de prerrogativa de foro*, **interpretar** a regra constitucional **nos seguintes termos**: a prerrogativa de foro *somente terá pertinência* nos delitos cometidos **em razão** do ofício **e em estreita relação** com o desempenho da função pública **que justifica** a outorga dessa medida extraordinária, **sob pena** de tal prerrogativa – *descaracterizando-se em sua essência mesma* – **degradar-se** à condição *de inaceitável privilégio de caráter pessoal*.

Era sobre isso que todos convergiam em termos de suposto ideal fingido. Ninguém estava votando no sentido de que ex-detentores de prerrogativa de foro deveriam ser julgados em primeiro grau. Defendiam julgamento em primeiro grau (como idéia que o legislador deveria adotar) até para atuais detentores de prerrogativa de foro, mas isso era só teatro. ***Destarte, não se pode confundir o que foi teatralmente defendido como ideal legislativo com o que efetivamente foi votado****. O que ficou decidido é que a prerrogativa de foro para crime relacionado à função (CRF) volta a ser eterna, ou seja, o foro privilegiado para CRF voltou a valer, como de 1.964 a 1.999. Davam para o povo com uma mão o fim da prerrogativa de foro par CNRF (crime não relacionado a função) e com a outra mão, na surdina, tiravam a competência do juiz Sérgio Moro para julgar CRF (crime relacionado a função) de ex-detentores de prerrogativa de foro, que passavam a ser com a decisão fraudulenta (sic) ex-ex-detentores de prerrogativa de foro (em caso de CRF).*



Em 01:35:57, nas páginas 237 e 238 de 429, o acusado Celso de Mello trata do ***cancelamento do verbete de súmula 394 em 25/08/1.999*** *no inquérito 687-4:*

Cabe relembrar, *neste ponto*, por necessário, **que a Súmula 394** do Supremo Tribunal Federal **foi cancelada** no julgamento **do Inq 687-QO/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ** 179/912-913), **ocasião** em que esta Corte, **fundada** *no princípio republicano*, **corretamente assinalou** que "*as prerrogativas de foro,* ***pelo privilégio****, que, de certa forma, conferem,* ***não devem ser interpretadas ampliativamente****, numa Constituição* ***que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns****,* ***como o são****, também,* ***os ex-exercentes*** *de tais cargos ou mandatos*" (**grifei**).



Segue o acusado pela página 239 e depois pula para a 241. Depois, nas páginas 243 e 244, a partir de 01:40:52, ao ler seu voto, o acusado Celso de Mello relembra a ***ADI 2.797****, na qual foi julgada inconstitucional a lei 10.628 de 2.002, que transformou em texto legal o enunciado do verbete de súmula 394 do STF:*

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADI 2.797/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE,

advertiu que o legislador ordinário **não pode**, *a pretexto de editar lei interpretativa* da Carta Política, "***opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional*** *do Supremo Tribunal – guarda da Constituição*" (**grifei**), **sob pena** de usurpação, *por parte do Congresso Nacional*, da função desta Corte Suprema como "*intérprete final da Lei Fundamental*".

Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal, *enfatizando a condição institucional* **que lhe permite exercer**, *soberanamente*, **o monopólio da última palavra** *em interpretação constitucional*, **concluiu** *pela impossibilidade jurídica* de o Congresso Nacional, **ainda que mediante lei**, *reformar exegese* **ou** *alterar o sentido interpretativo* que esta Corte Suprema, **no regular exercício** de sua jurisdição, **conferiu** ao texto constitucional:

> "*(…)* ***admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador****, ou seja,* ***que a Constituição*** *– como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia –* ***só constituiria o correto entendimento*** *da Lei Suprema* ***na medida da inteligência*** *que lhe desse* ***outro*** *órgão constituído,* ***o legislador ordinário****, ao contrário, submetido aos seus ditames (…).*" (**ADI 2.797/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

O acusado Celso de Mello tinha ***perfeita ciência****, portanto, da* ***violação da coisa julgada****, mencionando o cancelamento do verbete 394 em 1.999 e também a ADI 2.797 referente à lei 10.628 de 2.002. E mais: ele* ***integrava o tribunal*** *na época, era o "****decano****".* ***Mais*** *do que* ***todos****, tinha* ***máxima consciência*** *do que se passava, do* ***crime em andamento****.*

O acusado Celso de Mello volta então atrás na leitura de seu voto, retornando à página 242, em 01:41:39, para dizer:



*... – **O exercício** da jurisdição constitucional, que **tem** por objetivo **preservar** a supremacia da Constituição, **põe em evidência** a dimensão* ***essencialmente*** *política* ***em que se projeta*** *a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal,* ***pois*** *no processo de indagação constitucional* ***assenta-se*** *a magna prerrogativa* ***de decidir****, em última análise, sobre a própria* ***substância*** *do poder.*

E aí, retorna um parágrafo, para tentar justificar a ***legiferação criminosa por sentenças****, citando na página 242:*

Daí a correta lição de FRANCISCO CAMPOS ("**Direito Constitucional**", vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), **cujo magistério enfatiza que** *no poder de interpretar* **inclui-se** a prerrogativa de formular **e** de revelar o próprio sentido do texto constitucional. **É que** – *segundo a lição desse eminente publicista –* "***O poder de interpretar a Constituição envolve****,* ***em muitos casos****,* ***o poder de formulá-la****.* ***A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la*** *(…).* ***Nos Tribunais*** *incumbidos da guarda da Constituição,* ***funciona****, igualmente,* ***o poder constituinte***" (**grifei**), tal como tem sido proclamado, *em diversos julgados*, por este Supremo Tribunal Federal:

Embora a interpretação acabe resultando em algum poder ***residual****, ela tem* ***limite****, o da* ***coisa julgada****, que não foi respeitada pelos acusados. E é aí*

que está a fraude. A violação de coisa julgada se dá quando uma decisão sobre a mesma matéria é tomada sem a lei ter se alterado e aí se mudando o que foi antes decidido. Foi o que fizeram os acusados, fizeram voltar valer a "súmula 394" para casos de crimes relacionados à função (CRF).

O vai-vem na leitura é algo comum, normal. Mas nesse caso específico do acusado Celso de Mello tem por fim dificultar um trabalho como o desta denúncia. E não só o da denúncia, o trabalho de julgamento também. Dificulta, mas não inviabiliza. Os acusados contam com a preguiça do público. Era com isso que contavam também. É trabalho insano "passar a limpo" todo este lixo judicial. Além de denúncia, porém, tem-se aqui um Manual de Direito Constitucional atualizado idôneo que põe as coisas em pratos limpos nos seus devidos lugares. O que para muitos já era complicado e árido, o Direito Constitucional, tornava-se ainda mais horrível com a deturpação demoníaca feita pelos acusados. O Direito Constitucional é fácil, desde que haja honestidade e bom senso nas fontes utilizadas para o seu estudo. Ao se pinçar trecho de uma obra de 1.956 sem completar que há o limite da coisa julgada, denigre-se a imagem do próprio autor citado. Com o vasto material produzido pelos acusados, tem-se um riquíssimo trabalho de facilitação do estudo, pois estudando-se a deturpação compreende-se mais facilmente o objeto que foi deturpado, gravando-se na mente a diferença entre nuance interpretativa e sofisma, facilitando-se a extração do senso de abstração subjacente ao "espírito da lei".

Segue depois na explanação o acusado Celso de Mello para a página 244 de seu voto.



Em 01:55:23, o acusado Celso de Mello parte para a conclusão do voto, concordando com o relator-acusado Barroso. A conclusão está na página 245 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 (a reprodução do trecho segue sem as sublinhas):

3. Conclusão

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **peço vênia para acolher**, *integralmente*, Senhora Presidente, **a solução** proposta pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, Relator, **adotando**, *em consequência*, **as seguintes teses** por ele formuladas:

(**1**) "***O foro por prerrogativa*** *de função* ***aplica-se apenas*** *aos crimes cometidos* ***durante o exercício do cargo e relacionados às funções*** *desempenhadas*";

(**2**) "***Após o final da instrução processual***, ***com a publicação do despacho*** *de intimação para apresentação de alegações finais,* ***a competência para processar e julgar*** *ações penais* ***não será mais afetada*** *em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava,* ***qualquer que seja o motivo***." (**grifei**)

Assinalo que, **nas hipóteses que se enquadrarem** no precedente ora firmado **neste** julgamento, **impor-se-á**, *em regra*, **o encaminhamento** dos autos a órgão judiciário competente **situado** *no primeiro grau de jurisdição*.

É o meu voto.

A sessão de 23 de novembro de 2.017 é finalizada.

Nas páginas 253 e 254 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 no STF tem-se o extrato de ata referente à sessão de julgamento de 23 de novembro de 2.017:

Extrato de Ata - 23/11/2017

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S) : MARCOS DA ROCHA MENDES

ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), resolvendo questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo réu, Marcos da Rocha Mendes, o Dr. Carlos Magno Soares de Carvalho. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

Plenário, 31.05.2017.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanhando em parte o Ministro Relator, e os votos das Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia (Presidente), acompanhando o Ministro Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 1º.6.2017.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando, em parte, o Relator, nos termos de seu voto, e após os votos dos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello, acompanhando integralmente o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

Plenário, 23.11.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

ITEM 089

02/05/2.018: CONTINUAÇÃO DA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE

VOTO-VISTA DO ACUSADO DIAS TOFFOLI (PRIMEIRA PARTE)

No endereço de internet abaixo indicado tem-se vídeo da TV Justiça postado no canal oficial do STF no site *de internet* YouTube *correspondente à gravação da transmissão ao vivo da primeira parte (de duas) dos debates em 2 de maio de 2.018 na ação penal 937, referente ao julgamento de questão de ordem atinente a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro em ação penal afetada para servir de paradigma para a proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115. O vídeo é intitulado* Pleno - Retomado julgamento sobre alcance do foro para parlamentares (1/2). *A respectiva página de internet é reproduzida em "print screen" (captura de tela de computador):*

https://www.youtube.com/watch?v=s_Icb8gX2Ng

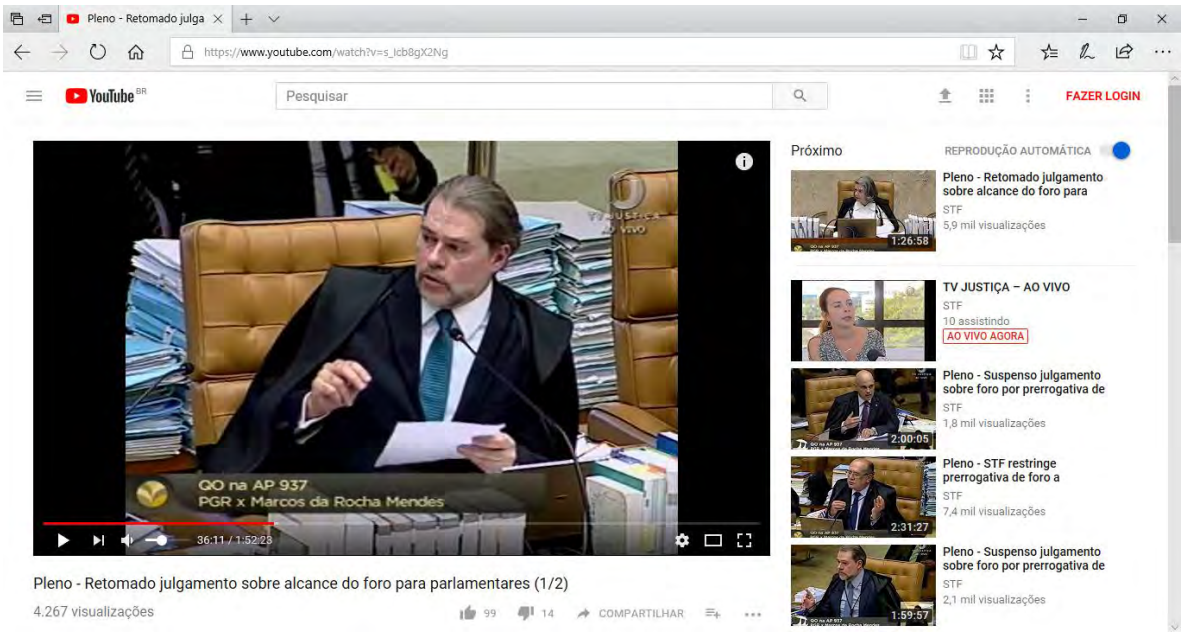

Na folha seguinte, tem-se a continuação da reprodução da página de internet acima mostrada.

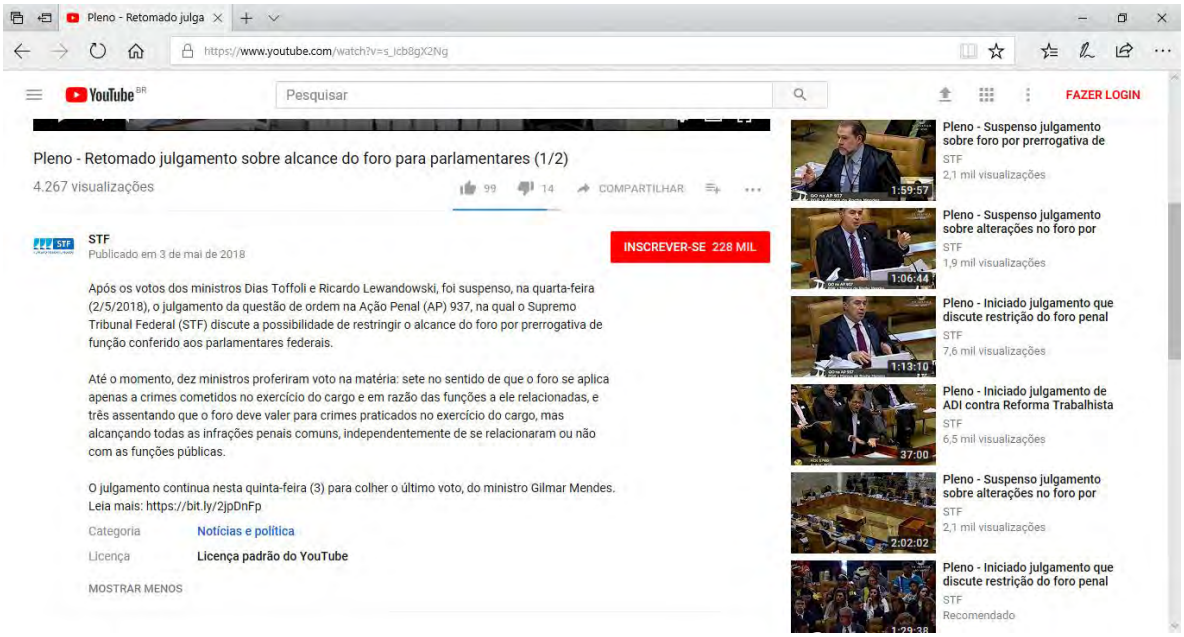

A seguir, tem-se a descrição do vídeo no site *de internet* YouTube *transcrita, para melhor visualização:*

Pleno - Retomado julgamento sobre alcance do foro para parlamentares (1/2)

STF

Publicado em 3 de mai de 2018

Inscrever-se 282 mil

Após os votos dos ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, foi suspenso, na quarta-feira (2/5/2018), o julgamento da questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) discute a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais. Até o momento, dez ministros proferiram voto na matéria: sete no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, e três assentando que o foro deve valer para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções públicas. O julgamento continua nesta quinta-feira (3) para colher o último voto, do ministro Gilmar Mendes. Leia mais: https://bit.ly/2jpDnFp

Acessando-se o link https://bit.ly/2jpDnFp *tem-se acesso à página do portal de imprensa do STF, com as "Notícias do STF", em que o serviço de imprensa da Corte noticia o que se passou no dia 2 de maio de 2.018 referente ao vídeo supracitado, tendo-se então informações formais a respeito do estágio em que estava a votação neste dia 2 de maio de 2.018. Na Folha seguinte tem-se a reprodução da respectiva página.*

Reprodução de página do portal de notícias do STF com informações sobre o estado da ação penal 937 em 2 de maio e 2.018, tomada como paradigma de súmula vinculante a respeito de restrição de prerrogativa de foro. A página encontra-se no endereço de internet abaixo reproduzido e é reproduzida em print screen *nesta e nas folhas seguintes:*

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377178





Na folha seguinte, tem-se a continuação desta reprodução.



Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Acessibilidade Ir para: 1 conteúdo 2 menu 3 busca 4 rodapé International Servidores Fale conosco (61) 3217-3000

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF Estatística Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Biblioteca Legislação Transparência Imprensa

STF no YouTube
STF no Twitter
Reprodução de Conteúdo

Após os votos dos ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, foi suspenso o julgamento da questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) discute a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais. Até o momento, dez ministros proferiram voto na matéria: sete no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, e três assentando que o foro deve valer para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções públicas. O julgamento continua nesta quinta-feira (3) para colher o último voto, do ministro Gilmar Mendes.

O julgamento começou no final de maio de 2017, quando o relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso,



Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Acessibilidade Ir para: 1 conteúdo 2 menu 3 busca 4 rodapé International Servidores Fale conosco (61) 3217-3000

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF Estatística Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Biblioteca Legislação Transparência Imprensa

último voto, do ministro Gilmar Mendes.

O julgamento começou no final de maio de 2017, quando o relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs restringir o foro por prerrogativa de função apenas nos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Pela sua proposta, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

O relator foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelos ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello. O ministro Marco Aurélio também acompanhou em parte o relator, defendendo a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos crimes cometidos no exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Para o ministro Marco Aurélio, contudo, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça.

Na ocasião, pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes suspendeu o julgamento.

Diplomação

Em novembro de 2017, o ministro Alexandre de Moraes apresentou voto-vista em que declarava acompanhar o relator na parte que fixa o foro no STF apenas para os crimes praticados no exercício do cargo, após a diplomação, valendo até o final do mandato ou da instrução processual. Contudo, divergiu na parte em que o relator fixa o foro apenas para os delitos que tenham relação com as funções de parlamentar. Para Moraes, o texto constitucional não deixa margem para que se possa dizer que o julgamento das infrações penais comuns

Na folha seguinte, tem-se a continuação desta reprodução de página de internet do site *do Supremo Tribunal Federal.*

A questão de ordem na ação penal 937 começou a ser julgada em 31 de maio de 2.017. O julgamento seguiu no dia 1º de junho de 2.017, quando houve pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes.

O julgamento foi retomado em 23 de novembro de 2.017, após o que houve o pedido de vista do acusado Dias Toffoli.

No dia 2 de maio de 2.018, agora enfocado, o julgamento foi retomado, sendo finalizado no dia seguinte, 3 de maio de 2.018, sendo o dispositivo referente à decisão na questão de ordem publicado em 11 de maio de 2.018 e o acórdão referente à decisão tomada foi disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018, contendo 429 páginas, às quais as remissões se referem ao longo desta exposição referente a denúncia de crime comum e, portanto, de responsabilidade também.



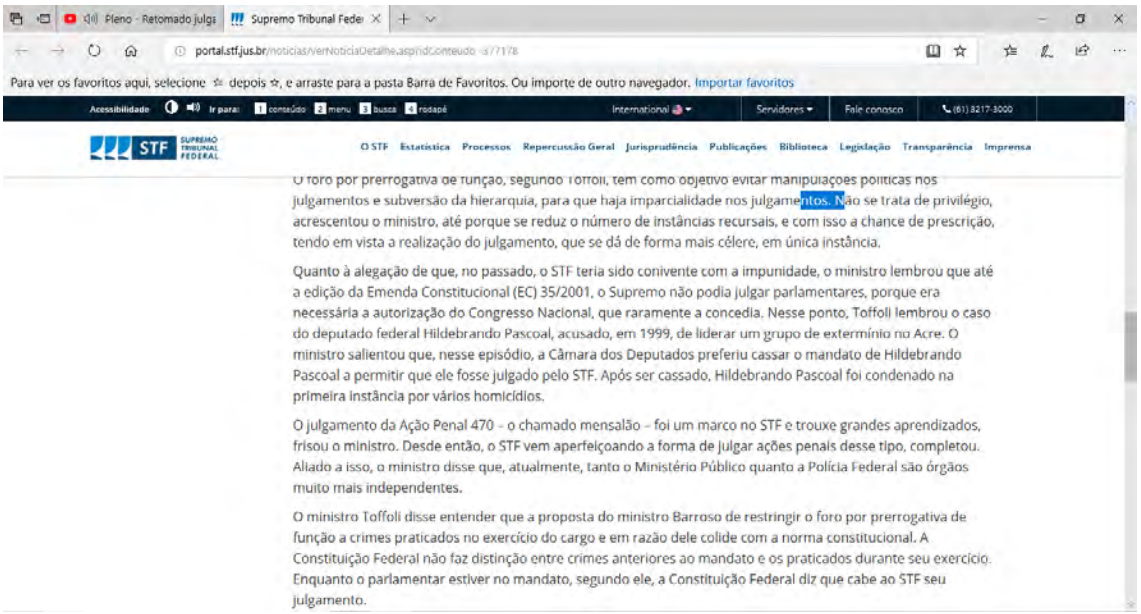

Na folha seguinte, tem-se a continuação da reprodução desta página de internet.

Todas as remissões a número de páginas (de um total de 429 páginas) feitas neste tópico (restrição de hipóteses de prerrogativa de foro em questão de ordem fraudulenta para ressuscitar entendimento do verbete 394 de súmula do STF cancelado em 1.999, para com isso eliminar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crimes relacionados à função, CRF, no âmbito dos fatos envolvendo a chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e seus desdobramentos/ramificações são feitas com relação ao acórdão da questão de ordem na ação penal 937 disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018 e referente à decisão tomada em 3 de maio de 2.018, cujo dispositivo foi publicado em 11 de maio de 2.018.

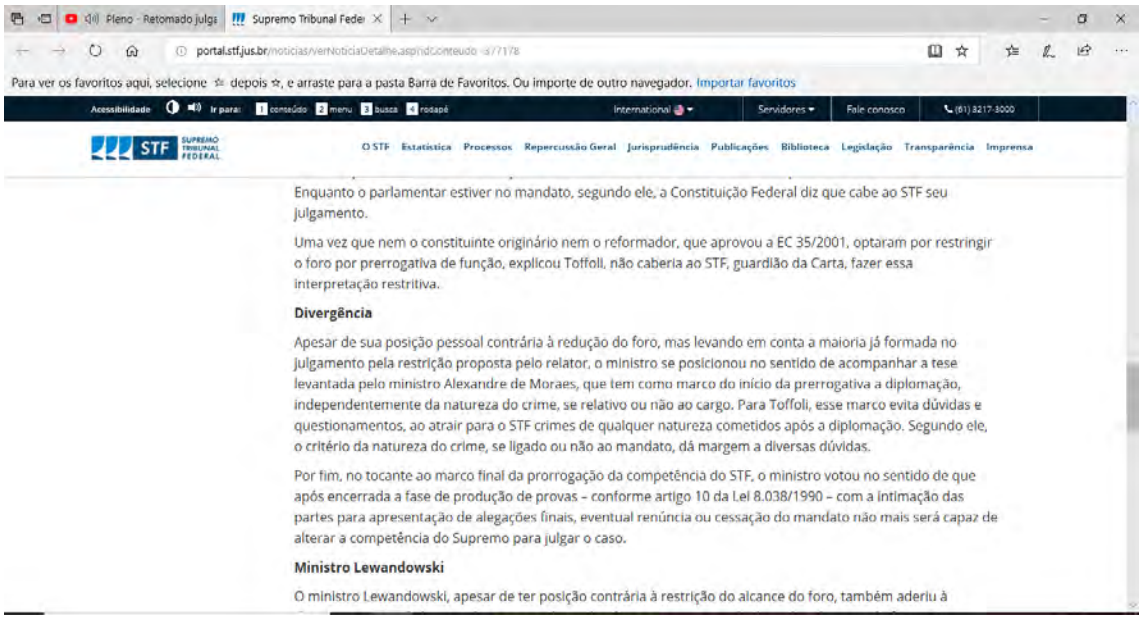

Enquanto o parlamentar estiver no mandato, segundo ele, a Constituição Federal diz que cabe ao STF seu julgamento.

Uma vez que nem o constituinte originário nem o reformador, que aprovou a EC 35/2001, optaram por restringir o foro por prerrogativa de função, explicou Toffoli, não caberia ao STF, guardião da Carta, fazer essa interpretação restritiva.

Divergência

Apesar de sua posição pessoal contrária à redução do foro, mas levando em conta a maioria já formada no julgamento pela restrição proposta pelo relator, o ministro se posicionou no sentido de acompanhar a tese levantada pelo ministro Alexandre de Moraes, que tem como marco do início da prerrogativa a diplomação, independentemente da natureza do crime, se relativo ou não ao cargo. Para Toffoli, esse marco evita dúvidas e questionamentos, ao atrair para o STF crimes de qualquer natureza cometidos após a diplomação. Segundo ele, o critério da natureza do crime, se ligado ou não ao mandato, dá margem a diversas dúvidas.

Por fim, no tocante ao marco final da prorrogação da competência do STF, o ministro votou no sentido de que após encerrada a fase de produção de provas – conforme artigo 10 da Lei 8.038/1990 – com a intimação das partes para apresentação de alegações finais, eventual renúncia ou cessação do mandato não mais será capaz de alterar a competência do Supremo para julgar o caso.

Ministro Lewandowski

O ministro Lewandowski, apesar de ter posição contrária à restrição do alcance do foro, também aderiu à

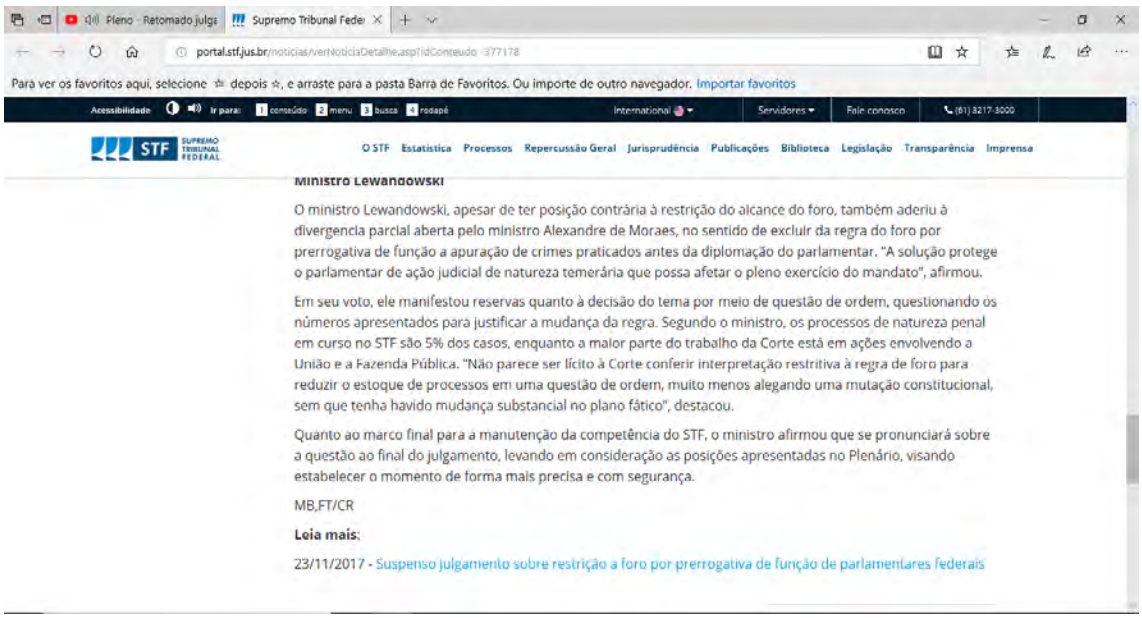

Ministro Lewandowski

O ministro Lewandowski, apesar de ter posição contrária à restrição do alcance do foro, também aderiu à divergência parcial aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de excluir da regra do foro por prerrogativa de função a apuração de crimes praticados antes da diplomação do parlamentar. "A solução protege o parlamentar de ação judicial de natureza temerária que possa afetar o pleno exercício do mandato", afirmou.

Em seu voto, ele manifestou reservas quanto à decisão do tema por meio de questão de ordem, questionando os números apresentados para justificar a mudança da regra. Segundo o ministro, os processos de natureza penal em curso no STF são 5% dos casos, enquanto a maior parte do trabalho da Corte está em ações envolvendo a União e a Fazenda Pública. "Não parece ser lícito à Corte conferir interpretação restritiva à regra de foro para reduzir o estoque de processos em uma questão de ordem, muito menos alegando uma mutação constitucional, sem que tenha havido mudança substancial no plano fático", destacou.

Quanto ao marco final para a manutenção da competência do STF, o ministro afirmou que se pronunciará sobre a questão ao final do julgamento, levando em consideração as posições apresentadas no Plenário, visando estabelecer o momento de forma mais precisa e com segurança.

MB,FT/CR

Leia mais:

23/11/2017 - Suspenso julgamento sobre restrição a foro por prerrogativa de função de parlamentares federais

Continuação da reprodução de página de internet antes mencionada referente a página do portal de Notícias do STF com informe sobre o que se passou no plenário do tribunal no dia 2 de maio de 2.018, quando estava em julgamento questão de ordem em processo afetado para servir de paradigma para súmula vinculante a respeito de prerrogativa de foro. O processo afetado foi a ação penal 937, que tinha como réu um prefeito que se tornou deputado federal e depois voltou a ser prefeito. O processo seria paradigma para a proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115, que foi elaborada ainda em 2.015, já prevendo uma possível deterioração da condição dos criminosos em face da persecução penal legítima, rigorosa, honesta, rápida, eficiente, implacável e irreversível iniciada em Curitiba, PR, pela força-tarefa da chamada "Operação Lava-jato". Com a deterioração se confirmando, pois aproximava-se o momento da condenação do criminoso Luís Inácio Lula da Silva em seu primeiro processo-crime no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, a proposta de súmula vinculante foi posta em pauta em Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico, sendo a ação penal 937 o seu processo paradigmático.



Último print *(captura de tela de computador em que se vê página de internet mostrada no monitor) referente à página de internet do* site *do Supremo Tribunal Federal, página essa contendo informações do portal de notícias do STF referentes ao que se passou no Plenário da Corte em 2 de maio de 2.018, penúltimo dia de julgamento da questão de ordem na ação penal 937, afetada para servir de paradigma para [1] a proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e, ao mesmo tempo, [2] para a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro proposta pelo relator do processo afetado, o acusado Luís Roberto Barroso.*

Com [1] a PSV 115, seriam atraídos para a competência do STF, por conexão e continência, inquéritos e processos de não detentores de prerrogativa de foro em que estivessem envolvidos detentores de prerrogativa de foro, concentrando todo o trabalho da "Lava-jato" no STF e esvaziando o serviço realizado pela força-tarefa do MPF e da Polícia Federal em Curitiba, PR.

Com [2] a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, seria retomado de forma fraudulenta o entendimento versado no verbete 394 de súmula da jurisprudência do STF que foi cancelado em 1.999 e que determinava que a prerrogativa de foro existe mesmo que inquérito ou processo seja iniciado depois de deixado o cargo. Para que essa fraude fosse levada a cabo, adotou-se o pretexto da afetação para restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, limitando-se a prerrogativa para apenas crimes relacionados à função (CRF), ao mesmo tempo em que se eliminaria a mudança de competência em face da mudança do status *do investigado/réu tendo em vista ocupação de sucessivos cargos com prerrogativa de foro diferente (o que se chamou de "elevador processual"). A fraude foi elaborada montando-se duas teses com redação propositalmente lacônica e de dúbio sentido, sendo o sentido oculto colimado selado com o voto divergente do acusado Marco Aurélio.*

A partir da folha seguinte tem-se a transcrição do que foi informado pelo portal de notícias do STF em 2 de maio de 2.018 referente ao julgamento da questão de ordem na ação penal 937, processo afetado para servir de paradigma para a PSV 115.

Imprensa

Dez ministros votam pela restrição do alcance do foro para parlamentares federais

As duas posições presentes no julgamento restringem, com diferentes extensões, a competência do STF para julgar deputados federais e senadores por crimes comuns. A análise do caso retorna na sessão desta quinta-feira (3).

02/05/2018 20h20 - Atualizado há

14924 pessoas já viram isso



Após os votos dos ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, foi suspenso o julgamento da questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) discute a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais. Até o momento, dez ministros proferiram voto na matéria: sete no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, e três assentando que o foro deve valer para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções públicas. O julgamento continua nesta quinta-feira (3) para colher o último voto, do ministro Gilmar Mendes.

O julgamento começou no final de maio de 2017, quando o relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, propôs restringir o foro por prerrogativa de função apenas nos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Pela sua proposta, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

O relator foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelos ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello. O ministro Marco Aurélio também acompanhou em parte o relator, defendendo a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos crimes cometidos no exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Para o ministro Marco Aurélio, contudo, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça.

Na ocasião, pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes suspendeu o julgamento.

Diplomação

Em novembro de 2017, o ministro Alexandre de Moraes apresentou voto-vista em que declarava acompanhar o relator na parte que fixa o foro no STF apenas para os crimes praticados no exercício do cargo, após a diplomação, valendo até o final do mandato ou da instrução processual. Contudo, divergiu na parte em que o relator fixa o foro apenas para os delitos que tenham relação com as funções de parlamentar. Para Moraes, o texto constitucional não deixa margem para que se possa dizer que o julgamento das infrações penais comuns praticadas por parlamentares não seja de competência do STF. Nesse sentido, o ministro salientou que a expressão “nas infrações penais comuns”, contida no artigo 102 (inciso I, alínea ‘b’), alcança todo tipo de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato.

O julgamento voltou a ser suspenso, dessa vez por pedido de vista do ministro Dias Toffoli.

Oligarquias locais

Na sessão desta quarta-feira (2), o ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes. Em seu voto-vista, o ministro fez um relato histórico da instituição do foro por prerrogativa de função no Brasil desde a Constituição Imperial de 1824, passando pelas Cartas republicanas, até a Constituição vigente. Toffoli revelou que o foro existe nas constituições de outros países, mas em nenhum caso com a dimensão observada no texto brasileiro e salientou que a extensão do foro por prerrogativa de função, no Brasil, resultou da influência das oligarquias locais sobre os magistrados de primeiro grau, o que não acontece com relação a juízes de instâncias superiores, mais afastados das políticas regionais.

O ministro se disse favorável às regras da prerrogativa. Para ele, tendo em conta a sociedade desigual em que vivemos, quem deve julgar as autoridades máximas do país não deve ser o poder local.

O foro por prerrogativa de função, segundo Toffoli, tem como objetivo evitar manipulações políticas nos julgamentos e subversão da hierarquia, para que haja imparcialidade nos julgamentos. Não se trata de privilégio, acrescentou o ministro, até porque se reduz o número de instâncias recursais, e com isso a chance de prescrição, tendo em vista a realização do julgamento, que se dá de forma mais célere, em única instância.

Quanto à alegação de que, no passado, o STF teria sido conivente com a impunidade, o ministro lembrou que até a edição da Emenda Constitucional (EC) 35/2001, o Supremo não podia julgar parlamentares, porque era necessária a autorização do Congresso Nacional, que raramente a concedia. Nesse ponto, Toffoli lembrou o caso do deputado federal Hildebrando Pascoal, acusado, em 1999, de liderar um grupo de extermínio no Acre. O ministro salientou que, nesse episódio, a Câmara dos Deputados preferiu cassar o mandato de Hildebrando Pascoal a permitir que ele fosse julgado pelo STF. Após ser cassado, Hildebrando Pascoal foi condenado na primeira instância por vários homicídios.

O julgamento da Ação Penal 470 – o chamado mensalão – foi um marco no STF e trouxe grandes aprendizados, frisou o ministro. Desde então, o STF vem aperfeiçoando a forma de julgar ações penais desse tipo, completou. Aliado a isso, o ministro disse que, atualmente, tanto o Ministério Público quanto a Polícia Federal são órgãos muito mais independentes.

O ministro Toffoli disse entender que a proposta do ministro Barroso de restringir o foro por prerrogativa de função a crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele colide com a norma constitucional. A Constituição Federal não faz distinção entre crimes anteriores ao mandato e os praticados durante seu exercício. Enquanto o parlamentar estiver no mandato, segundo ele, a Constituição Federal diz que cabe ao STF seu julgamento.

Uma vez que nem o constituinte originário nem o reformador, que aprovou a EC 35/2001, optaram por restringir o foro por prerrogativa de função, explicou Toffoli, não caberia ao STF, guardião da Carta, fazer essa interpretação restritiva.

Divergência

Apesar de sua posição pessoal contrária à redução do foro, mas levando em conta a maioria já formada no julgamento pela restrição proposta pelo relator, o ministro se posicionou no sentido de acompanhar a tese levantada pelo ministro Alexandre de Moraes, que tem como marco do início da prerrogativa a diplomação, independentemente da natureza do crime, se relativo ou não ao cargo. Para Toffoli, esse marco evita dúvidas e questionamentos, ao atrair para o STF crimes de qualquer natureza cometidos após a diplomação. Segundo ele, o critério da natureza do crime, se ligado ou não ao mandato, dá margem a diversas dúvidas.

Por fim, no tocante ao marco final da prorrogação da competência do STF, o ministro votou no sentido de que após encerrada a fase de produção de provas – conforme artigo 10 da Lei 8.038/1990 – com a intimação das partes para apresentação de alegações finais, eventual renúncia ou cessação do mandato não mais será capaz de alterar a competência do Supremo para julgar o caso.

Ministro Lewandowski

O ministro Lewandowski, apesar de ter posição contrária à restrição do alcance do foro, também aderiu à divergencia parcial aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de excluir da regra do foro por prerrogativa de função a apuração de crimes praticados antes da diplomação do parlamentar. “A solução protege o parlamentar de ação judicial de natureza temerária que possa afetar o pleno exercício do mandato”, afirmou.

Em seu voto, ele manifestou reservas quanto à decisão do tema por meio de questão de ordem, questionando os números apresentados para justificar a mudança da regra. Segundo o ministro, os processos de natureza penal em curso no STF são 5% dos casos, enquanto a maior parte do trabalho da Corte está em ações envolvendo a União e a Fazenda Pública. “Não parece ser lícito à Corte conferir interpretação restritiva à regra de foro para reduzir o estoque de processos em uma questão de ordem, muito menos alegando uma mutação constitucional, sem que tenha havido mudança substancial no plano fático”, destacou.

Quanto ao marco final para a manutenção da competência do STF, o ministro afirmou que se pronunciará sobre a questão ao final do julgamento, levando em consideração as posições apresentadas no Plenário, visando estabelecer o momento de forma mais precisa e com segurança.

MB,FT/CR

Leia mais:

23/11/2017 - Suspenso julgamento sobre restrição a foro por prerrogativa de função de parlamentares federais

- *Processo relacionado: AP 937*

O debate ocorrido no dia 2 de maio de 2.018 na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 no STF corresponde, no inteiro teor do acórdão de 429 páginas, ao ***trecho que vai da página 255 até a página 353****, sobre o qual passa a tratar agora esta denúncia.*

Como noticiado no informe do próprio STF, houve uma divergência aberta pelo acusado Marco Aurélio quanto à coisa julgada, a repristinação do entendimento versado no verbete 394 da súmula da jurisprudência do STF, segundo o qual a prerrogativa de foro se mantém mesmo após deixado o cargo (a maioria dos acusados concordou em retomar o antigo entendimento esposado em verbete cancelado, mas somente para CRF, crime relacionado à função).

Outra divergência aberta foi do acusado Alexandre de Moraes, que entendeu que a prerrogativa de foro se mantém para CNRF, crime não relacionado à função, devendo ser restringida apenas no caso de crime cometido antes da diplomação, com o que concordou o acusado Dias Toffoli, mas aplicando este critério como marco divisor da competência e não o fato de ser o crime relacionado à função ou não. Com esta divergência, expôs — sem querer — um outro flanco da fraude armada pelos sofistas petistas da Corte: o critério ***crime relacionado à função*** *(CRF) era insuficiente para possibilitar a distinção entre o que seria competência do foro privilegiado e o que não seria, criando-se um imbróglio adicional sobre competência que, no final, favoreceria os criminosos.*

E exemplo disso era o clássico do clássico, repetido às carradas: a carreira criminosa em que os integrantes da facção política da organização criminosa (políticos-empreiteiros-magistrados) se perpetuavam nos cargos públicos eletivos, sempre bancando despesas eleitorais com dinheiro público proveniente de superfaturamento de obras e serviços da Administração. O político recebe dinheiro no primeiro semestre e a eleição é só no segundo

semestre, mas já fica implícito que o que é pago no mandato atual corresponde a favor ilícito a ser concedido no próximo mandato. Sendo políticos de diferentes facções os bancados, não importava qual vencesse, sempre haveria favores políticos para empreiteiros, como licitação fraudulenta, não fiscalização de contratos, aditamentos, etc.

Assim, a propina que se recebe antes do mandato tem relação com o mandato, pois é no mandato que o favor agora prestado (na eleição) terá a respectiva promessa cumprida, na troca de favores. Destarte, um crime cometido antes de ocupar o cargo ocorreu em razão do cargo, ou seja, é crime relacionado à função, como aliás previsto como hipótese de tipicidade para o crime de corrupção:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Dessarte, um crime cometido antes da diplomação pode ter relação com o cargo a ser ocupado depois, ou seja, CRF, crime relacionado à função. Sempre que se unem empresas com contratos com a Administração e políticos recebendo dinheiro destas mesmas empresas tem-se a corrupção como norma.

Assim, o proposto pelo acusado Barroso, restrição com base no tipo de crime cometido, relacionado à função (CRF) ou não relacionado à função (CNRF), era uma farsa dentro da farsa. Processo de CNRF remetido a primeiro grau sendo depois anulado por ficar reconhecido ser CRF, mesmo tendo ocorrido os fatos antes da diplomação. Era uma fraude embutida na fraude, como inclusive ficou salientado no debate como situação possível, o que estava a mostrar o experiente pragmatismo do texto constitucional ao prever prerrogativa de foro também para CNRF, ou seja, o cargo e só o cargo ocupado era o fator determinante da competência. E nada mais. Cessando a ocupação do cargo, cessa a competência, como decidido em 25/8/99.

De acordo com a tese extremamente fraudulenta apresentada pelo acusado Barroso, uma enorme quantidade de processos terminaria em declaração de nulidade por incompetência absoluta ao ficar reconhecido haver CRF e não CNRF na situação típica do recebimento de propina antes da ocupação do cargo político. Essa parte adicional da fraude era desmontada no voto do acusado Dias Toffoli, que, visando a própria sobrevivência, expôs um flanco adicional da má-fé do grupo de petistas sofistas radicais da Corte (os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux): além de trazer de volta a competência para CRF para o STF no caso de criminosos que deixam de ocupar cargo público, mandavam para primeira instância processos (de CNRF) que deveriam ser julgados pelo STF (por serem na verdade CRF), para depois, com a anulação de tudo, operar-se a prescrição.

No debate fraudulento no dia 2 de maio de 2.018 este flanco adicional da fraude veio à tona, com o acusado Barroso sendo completamente destroçado, com toda sua torpeza transbordando para a superfície. Tudo em prol do seu padrinho de indicação, o criminoso Lula. Tirava-se com uma mão a prerrogativa de foro para CNRF e com a outra dava-se de volta a prerrogativa para CRF após deixado o cargo. E, como se isso não bastasse, até uma parte do que era retirado depois seria devolvido também em face da confusão armada entre o que é crime relacionado à função (CRF) e o que não é (CNRF), sempre isso se resolvendo da maneira que for conveniente para os criminosos.

Outro ponto demolidor discutido no voto montado (pela assessoria) do acusado Dias Toffoli era o atinente à aplicação geral da restrição da prerrogativa de foro, ou seja, qualquer coisa que fosse decidida (na questão de ordem na ação penal 937) teria de se aplicar a todos os cargos, como previsto originalmente na fraude, e não apenas a parlamentares federais, como sugerido depois que o acusado Barroso foi posto na parede e, a contragosto, restringiu a sua restrição, mas sempre o fazendo de modo dúbio, deixando margem para aplicabilidade geral (não por dubiedade do que dito originalmente, mas — também — por se misturar depois tese proposta e votada com tese filosófica do ponto de vista pessoal em termos do que seria conveniente legiferar em termos de ideal, sendo isto dito de forma entrecortada em apartes sobre votos de outros acusados).

*Mas **por que** o acusado Dias Toffoli expunha as entranhas do sofisma do acusado Barroso, desmontando sua farsa (ao mostrar as contradições absurdas do que era proposto)**?***





O acusado Dias Toffoli estava preocupado em garantir a própria sobrevivência. Como ex-advogado da União indicado pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva e figurando como criminoso delatado por Marcelo Odebrecht no âmbito das investigações atreladas à "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, tendo o codinome "amigo do amigo de meu pai" na comunicação interna da empresa Odebrecht relativa a pagamento de propinas no tempo em que o acusado exercia o cargo de Advogado-geral da União (AGU), poderia vir a ser no futuro indiciado, denunciado, condenado e preso por CNRF, crime não relacionado à função (atual ocupada, ministro do STF), mas CRF (crime relacionado à função) tendo em vista o cargo de AGU.

O acusado Dias Toffoli sabia que o entendimento versado no verbete 394 de súmula do STF estava sendo retomado como regra geral para CRF na fraude da questão de ordem na ação penal 937:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

De acordo com o decidido no inquérito 687-4 em 25/08/99, a competência para a investigação e processo referentes ao delatado por Marcelo Bahia Odebrecht relativamente ao "amigo do amigo de meu pai" é da primeira instância, mas, em face do chamado "elevador processual", a competência seria do STF.

De acordo com a fraude originalmente montada pelo acusado Barroso, a competência para investigação e processo relativos ao "amigo do amigo de meu pai" — pai era o pai de Marcelo Odebrecht, Emílio Odebrecht; "amigo de meu pai" era o criminoso Lula, amigo de Emílio Odebrecht; "amigo do amigo de meu pai" era o acusado Dias Toffoli, amigo do criminoso Lula, de acordo com depoimento de Marcelo Bahia Odebrecht em esclarecimento a respeito de crimes informados em acordo de colaboração premiada no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal — é do STF.

Após o acusado Barroso ser questionado pelo acusado Alexandre de Moraes, o acusado Barroso — a contragosto, pois queria ver imediatamente a fraude aplicável ao criminoso Lula, que dele era padrinho de indicação para integrar a organização criminosa petista — teve de dizer que sua fraude se aplicaria apenas a deputados federais, depois disse a parlamentares federais (deputados e senadores). O "elevador processual" acabava e também a prerrogativa de foro para CNRF também acabava. Havia um detalhe, porém: o "elevador processual" iria acabar para todos os cargos, mas a prerrogativa de foro para CNRF acabaria, por ora, apenas para parlamentares (era o que estava em processo de decisão neste estágio do imbróglio consistente em tentativa de desmonte da fraude). O acusado Dias Toffoli estava correndo risco de ser investigado e processado em primeira instância por conta dos fatos ocorridos como AGU e informados por Marcelo Bahia Odebrecht em acordo de colaboração premiada (fatos ainda sob investigação e que demandariam depoimentos de outros envolvidos para que fosse evidenciada eventual materialidade de delitos, ou seja, o que o delator Marcelo Bahia Odebrecht revelara referia-se apenas a autoria de possíveis delitos, pois quem tinha codinome estava envolvido em crimes, crimes esses que, porém, não foram especificados e dependeriam de informação de terceiros também investigados). E o acusado Dias Toffoli seria investigado e processado na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, sob a presidência do ainda juiz Sérgio Fernando Moro. Era com isso que o acusado Dias Toffoli estava preocupado, queria se livrar dessa possibilidade. Por isso insistia na incongruência da tese sem pé e sem cabeça do acusado Barroso, defendendo a idéia de que o correto seria sua aplicação geral, como previsto na decisão de afetação ***(anexo 3)*** *da ação penal 937, de 10 de fevereiro de 2.017, nas páginas 6 e 7 (com trecho destacado em amarelo na transcrição para esta denúncia):*

V. CONCLUSÃO

16. Entendo, portanto, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deve se manifestar sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo. Essa interpretação se alinha com o caráter excepcional do foro privilegiado e melhor concilia o instituto com os princípios da igualdade e da república. Além disso, é solução atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, com maior aptidão para tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e efetivo.

17. Por todo o exposto, em razão da relevância da questão jurídica, antes de proferir meu voto, determino seja a presente ação penal afetada a julgamento pelo Plenário (RISTF, art. 22, parágrafo único, “b”).

Lembrando que o acusado Barroso é um mentiroso sofista. Disse uma coisa na afetação e a manteve assim até ser questionado pelo acusado Alexandre de Moraes, passando a dizer então que sua tese só se aplicaria a parlamentares federais, o que não tinha qualquer cabimento, pois quando se lida com cargos e prerrogativa de foro qualquer mudança — principalmente tendo-se em conta o chamado "elevador processual" — influencia tudo, não há como qualquer mudança ficar restrita a um determinado cargo, pois quem ocupa esse cargo determinado ocupou e ocupará outros, antes e depois, ou seja, é inviável falar-se apenas de parlamentares, pois os parlamentares ocuparam e ocuparão outros cargos.

Visando atrair a aplicabilidade imediata da fraude também para si (como originalmente estava previsto), o acusado Dias Toffoli debulhou a "restrição da tese sobre restrição de prerrogativa de foro" (sic), reduzindo-a a pó.



Sempre que contrariado e sempre que exposta sua boçalidade, o acusado Barroso fica com cara de criança mimada pega "com a boca na botija".

A distinção entre CRF e CNRF em caso concreto era um imbróglio originalmente pensado, mas com o desvio de finalidade de favorecer os criminosos. Surgindo a divergência do acusado Alexandre de Moraes (que era teórica e procedente e oriunda de um bastardo dentro da Corte quase inteiramente petista, o novato que não era indicado pela organização criminosa petista e estava no início alheio ao golpe em face da guerra travada na PET 7003/7074 já explicitada) e depois adesão à divergência (por parte do acusado Toffoli, interessado em resolver pendência criminal pessoal), a monstruosidade da incongruência interna das teses vem à tona, ficando mostrada a boçalidade extrema do acusado Barroso, o "juiz sem precedentes", de acordo com o acusado Marco Aurélio (que, em trocadilho a respeito de sua boçalidade argumentativa, lhe tachou a pecha sarcástica, noutro evento deste mesmo naipe).

Sobre tudo isso quem fala agora é o acusado Dias Toffoli (00:04:44).

Nas páginas 255 e 256 (de 429), dizia o acusado Dias Toffoli — sobre esta miscelânea dantesca de sofismas ardilosos:

O Ministro Relator, em 10/2/17, afetou o julgamento ao Plenário para que esse se manifestasse

> "(...) sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo. Essa interpretação se alinha com o caráter excepcional do foro privilegiado e melhor concilia o instituto com os princípios da igualdade e da república. Além disso, é solução atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, com maior aptidão para tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e efetivo".

É o breve relatório.

Portanto estava a se falar "(...) sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo.

Para o acusado Dias Toffoli, corruptos são só os outros, ele não, os acusados são todos deuses (na página 261 e 262):

De fato, concordemos ou não com as prerrogativas de foro, uma das razões para a extensão de suas hipóteses no Brasil foi a maior influência e poder das oligarquias locais sobre magistrados de primeiro grau, em comparação com os juízes de instâncias superiores, desvinculados, a princípio, da realidade política regional. Vai nesse sentido a notável passagem do voto prolatado, em 1962, pelo Ministro **Victor Nunes** Leal:

A organização criminosa petista fez o país retroceder meio século em matéria de involução de costumes. Poder e influência de oligarquias locais sobre juízes eram o problema de 1.962. Os juízes das instâncias superiores estavam desvinculados, em princípio, da realidade política regional. Grande mentira. Independentemente do bem ou do mal, a história do Judiciário nacional é uma história de nepotismo com dinastias que seguem por décadas e séculos a fio intocadas, inclusive no próprio STF, cujos integrantes eram sempre os representantes dos maiores clãs nobiliárquicos do passado imperial. O comunismo que surgiu como uma reação a esta hipocrisia patrimonialista (que a despeito da própria natureza era algo inexorável, pois nada havia que a pudesse suplantar ou igualar em termos de capacidade técnica nos tempos de colônia onde simplesmente absolutamente nada havia) transformou-se numa bandeira política usada por vigaristas que fizeram a hipocrisia patrimonialista rebrotar com uma força brutal, fazendo o país retroceder meio século em uma década, apagando-se o brevíssimo período de incipiente formação de uma forte tendência de democratização efetiva (nos anos 80 e 90). As instâncias superiores transformaram-se no mais porco curral judicial da história, onde a corrupção atingiu nível de boçalidade diária tamanha a profusão de escândalos processuais, como este denunciado, nesta denúncia, que é só uma amostra, uma linha-mestra da organicidade criminosa no STF petista durante a Era Lula.

Mas, para os acusados, isso era coisa do passado. Corrupção numa Suprema Corte? Não, isso não existe! Juízes do Supremo são os escolhidos dos deuses, seres intocáveis, incorruptíveis e que jamais erram. Isso só acontece com os outros, com eles, não. O cinismo não tinha limite.

Dizia o acusado Dias Toffoli que no passado o foro protegia os réus dos juízes locais perseguidos pelos oligarcas regionais. Os novos oligarcas comunistas vigaristas formaram a nova dinastia, quiseram tomar o trono, encheram o STF de integrantes da organização criminosa petista, para livrar petistas da prisão e fazer perseguição seletiva contra adversários políticos. Os juízes das instâncias superiores eram agora os capachos dos políticos, tal qual se fosse no tempo dos coronéis do interior de um século atrás. Era sem cerimônia que a mentira descarada era propagada, com os acusados ainda se gabando por dizerem serem deuses.

A vigarice comunista matou a incipiente democracia.



Em 00:27:32, seguindo o cacoete da mentira, o acusado Dias Toffoli pega uma xícara para dar um gole. Vai falar do cancelamento do verbete 394 em 25/08/99 no inquérito 687-4 no STF. Faz uma pausa para beber o conteúdo da xícara. O cacoete funciona também como um código interno visual de sinalização dos momentos cruciais criminosos nos votos. Era momento também de tomar fôlego, pois seria feita menção ao que contrariava frontalmente o que os acusados formulavam fraudulentamente. Era falar sobre algo proibido. O cacoete da mentira era portanto ora um código interno, ora um sinal de descontrole diante da intensa pressão em face da extrema ousadia criminosa.

Nas páginas 263 e 264, o acusado Dias Toffoli menciona o cancelamento do verbete de súmula 394, mostrando sua ciência a respeito da coisa julgada:

Lembre-se que, em 2001, o STF cancelou o verbete da Súmula 394 – editado sob a égide da Carta de 1946 -, que afirmava que, "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício". Eis a ementa do paradigmático julgamento da Questão de Ordem na AP nº 687, de relatoria do Ministro **Sydney Sanches**:

Ao citar voto de Sydney Sanches, em 00:29:00, cita o item 2 (destaque em amarelo feito nesta transcrição para esta denúncia):

2. **A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, 'b', estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar 'os membros do Congresso Nacional', nos crimes comuns.**

Continua a norma constitucional não contemplando os exmembros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, 'b' e 'c'). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a

relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce.



O cacoete da mentira, em código interno, em 00:28:58: dois segundos antes de tossir, o acusado pega um guardanapo e em 00:29:00 tosse de propósito quando está a dizer: **não é explícita** *no trecho acima referente à leitura do voto de Sydney Sanches.*

A idéia central cogitada neste momento teatral em que o auge é a tosse proposital é a de que como a Constituição de 1.988 não seria explícita no tocante à prerrogativa de foro de ex-ocupantes de cargos com prerrogativa, estaria aberta então uma margem para se justificar o sentido oculto da tese (i) do relator-acusado Barroso propositalmente lacônica, ou seja, deixado o cargo a prerrogativa de foro continuaria, mesmo que inquérito ou denúncia só se iniciasse ou efetivasse após deixado o cargo. A tosse sinalizava o argumento fraudulento para violar a coisa julgada, caso houvesse necessidade de se chegar a um nível mais profundo de debate de modo a enganar os incautos espectadores. A decisão de cancelamento da "súmula 394" não se deu porque é ou não é explícita a Constituição a respeito da prerrogativa de foro depois de deixado o cargo, mas se deu porque se entendeu que como todos são iguais perante a lei a prerrogativa de foro cessa quando deixado o cargo. Assim, o argumento **não é explícita** *não teria qualquer serventia para justificar qualquer mudança, pois estava se lidando com coisa julgada. O argumento* **não é explícita** *fez parte do debate de 1.999 e foi nele refutado, não podendo ser reinvocado quase vinte anos depois para justificar mudar o que foi decidido em 1.999 sendo que nesse período nenhuma alteração legal ocorreu para justificar nova interpretação de lei. E inclusive isso jamais poderá ser mudado, pois a decisão de 1.999 se deu com base em cláusula pétrea constitucional.*

A leitura do item 2 era feita de modo descontextualizado referente a argumentação refutada usada pelos vencidos de então e pelos vencedores de outrora (quando da criação do verbete), para dar a impressão de que seria argumento hoje ainda válido, como se a coisa julgada não existisse. Tratava-se, pois, de sofisma. Premissa falsa para justificar conclusão falsa, a de que tese (i) do acusado Barroso propositalmente lacônica embutiria em seu sentido a retomada do entendimento versado no 394 (para crime relacionado à função, CRF) e que isso então estaria justificado pela argumentação citada.

Ele diz que transcreve a emenda na íntegra no voto, como fez, mas cita no debate televisionado apenas o item 2, para que o argumento hoje imprestável sirva de justificativa para a violação da coisa julgada, como se esta não existisse e nunca tivesse existido.



Na página 266, em 00:34:59, cita, em teatro, passagem de obra doutrinária que diferencia a proteção do cargo da proteção da pessoa, que deixa de ter a proteção do cargo após perdido o cargo (nota não reproduzida):

Como ressalta **Hélio Tornaghi**,

"Não há foro especial para conde, barão ou duque; para Jafet, Café ou Mafé; não existe acepção de pessoas; a lei não tem preferências nem predileções. Mas leva em conta a dignidade da função, a altitude do cargo, a eminência da posição. Se a pessoa deixa a função, perde a prerrogativa, que não é sua, mas dela".[10]

E aí então, no cacoete dos mentirosos, o acusado Dias Toffoli coça o cabelo quando fala Se a pessoa deixa a função, perde a prerrogativa, que não é sua, mas dela.

Com a decisão fraudulenta, se a pessoa deixa a função, não perde mais a prerrogativa, que é da pessoa, pois ela ocupa o cargo, qual cargo? O de chefe de organização criminosa à qual pertencem os acusados, portanto a proteção é à pessoa e ao cargo, o cargo de presidente da República e de chefe de organização criminosa. Por isso o acusado coçava os cabelos.

Segue curioso aparte do acusado Gilmar Mendes em 00:43:46, transcrito na página 303 de 429 do acórdão e aqui transcrito:



APARTE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Toffoli, só uma observação. É muito interessante essa retrospectiva que Vossa Excelência faz, tendo em vista até algumas coincidências que há, em termos históricos, com modelos de tendência autoritária em relação ao processo parlamentar e à imunidade. É muito curioso que o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tenha sido evitado - buscou uma causa imediata - no célebre discurso feito pelo Deputado Márcio Moreira Alves. A reação foi exatamente por conta da não outorga da licença para que ele fosse processado. Então, é muito curioso que, na verdade, vertentes de limitação do poder da imunidade parlamentar e tudo mais têm muitas vezes a ver com propósitos autoritários.

No discurso de Márcio Moreira Alves em 1.968 sugeria-se que as mulheres dos militares não transassem mais com eles enquanto não acabasse a

ditadura militar. Veio em seguida o Ato Institucional nº 5, o AI-5, endurecendo-se violentamente a ditadura militar.

O acusado Gilmar Mendes lembrava esta passagem histórica para defender a idéia de que a redução da imunidade parlamentar tem relação com propósitos autoritários. De fato. Com a AC 4.070, a ADPF 402 e outros exemplos citados nesta denúncia, reduziu-se de forma criminosa e inconstitucional a imunidade parlamentar, em perseguições seletivas no interesse da organização criminosa petista. O acusado Gilmar Mendes critica a ditadura militar e esquece de mencionar o rabo abanando o cachorro, rabo esse constituído pelos acusados, incluindo o próprio, que vilipendiaram o Congresso Nacional com suas decisões inconstitucionais criminosas em prol dos interesses da organização criminosa petista, interesses autoritários caracterizados pelo desejo de formação de uma hegemonia ditatorial civil. O acusado Gilmar Mendes criticava a ditadura militar mas esquecia de mencionar a ditadura civil à qual pertencia como integrante de organização criminosa, a mesma organização criminosa que foi no passado a justificativa legítima para a implantação de uma ditadura militar, a única maneira de combater uma organização criminosa demoníaca. O Estado democrático não conseguiu combater a organização criminosa petista comunista e vigarista, ele capitulou perante a organização, sendo por ela tomado de assalto e posto de joelhos, com o aparelhamento criminoso completo das cúpulas de poder. É por isso que na ditadura militar tantos criminosos foram perseguidos e mortos. Foram perseguidos e mortos porque esta é a única maneira de lidar com terrorismo, tal como se fez com Osama Bin Laden, que não foi capturado e julgado, foi executado. Não há o que ser negociado ou tolerado quando se lida com o intolerável. Existisse hoje uma ditadura militar como a de 1964, os acusados seriam os primeiros a estar numa vala de indigentes, pois são figuras que representam perigo incomensurável para uma ordem civil democrática que se queira manter somente pelas forças oriundas de um poder de polícia tradicional formadas a partir de um poder controlado por uma população civil despolitizada. A ditadura militar de 1.964 a 1.985 existiu para evitar que se formasse àquele tempo a ditadura civil hoje existente, montada a partir de 2.003, na Era Lula. Os militares de então subestimaram o perigo, deixando uma das células ainda viva, a do criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva, que se juntou às cepas de vermes remanescentes, formando então o atual conglomerado criminoso que reúne STF, imprensa falida, PGR, empresários corrompidos, empresas de lavagem de dinheiro e apoio de ditaduras estrangeiras. O inferno. Esse know-how *criminoso espetacular espalhou-se pelo mundo inteiro, replicando-se em toda parte, espalho-se tanto que hoje o mundo só não está totalmente subjugado por conta da vitória de Donald Trump nos Estados Unidos. Não fosse isso, o mundo inteiro estaria subjugado pelo crime, com Estados nacionais tomados de assalto por organizações criminosas, tal como aconteceu na ditadura civil brasileira montada pela organização criminosa petista. Sobre isso o acusado Gilmar Mendes não falava. Tem-se, portanto, que a ditadura militar no Brasil no período 1.964-1.985 foi um mal necessário. E que teve efeitos colaterais: o povo se acomodou e se acovardou, tornando-se presa no futuro de todos aqueles que eram antes combatidos, fracassando o plano de contenção do desastre. O povo despolitizado acabou domesticado, caindo depois na anomia e na desintegração, sendo esta a razão do abuso extremo dos acusados, que ultrapassaram todos os limites imagináveis de criminalidade, evoluindo até o ponto de contínuo esgarçamento de credibilidade, sem no entanto se dissolver, por falta de refutação à altura, desde o início da formação da ditadura civil em 2.003. Antes que todo este tempo, todas estas páginas, todas estas palavras*

tivessem de ser consumidos, qualquer vagabundo já estava na vala meio século atrás, pois já se sabia que pingo de i é letra. Hoje não, passado meio século, a idéia que alguns cretinos teriam é a de que haveria extremo e radical abuso no que foi dito nesta denúncia. Mas não. Aqui só se tratou de normalidade. Os jovens de hoje não têm culpa de estarem na situação que estão, são vítimas de décadas sucessivas de desastre, não tendo mais parâmetros para coisa alguma. As últimas testemunhas da história estão hoje com 80 anos de idade ou mais. Quem não viveu a história não a viu e hoje quem estuda não a conhece, pois não há quem sobre ela possa ensinar alguma coisa. Como uma estela egípcia enterrada na areia do deserto, esta denúncia é a certidão de óbito de uma nação, o documento que retrata a ruína de uma civilização.



Em 00:44:56 o acusado Dias Toffoli retoma a leitura de seu voto e chama de obiter dictum *o que falara anteriormente, a questão sobre o verbete 394 cancelado em 1.999, dizendo:*

"Agradeço o aparte e prossigo na leitura do voto, para não me perder tanto em obiter dictum*, que após essa reforma constitucional, a emenda 35 de 2.001 ..." prosseguindo na leitura de trecho que está na página 268. Essa fala não consta na transcrição do acórdão. Em 00:45:05 diz o acusado Dias Toffoli que o que falara sobre o verbete 394 era* obiter dictum*, mas não era, era ponto essencial visceralmente ligado à questão de ordem em debate, cujas teses violavam coisa julgada, justamente a que se falara ser dita em* obiter dictum*. Obiter dictum é comentário que tem ligação com o assunto em debate mas que não está em debate para ser decidido. No caso, falar sobre o cancelamento do verbete 394 é comentário que tem ligação total com o assunto em debate e que está em debate para ser decidido, ou seja, o cancelamento do verbete 394 era coisa julgada impeditiva da aprovação das teses (i) e (ii) propostas pelo relator-acusado Barroso. Em 00:36:11, aí em* obiter dictum*, falava o acusado Dias Toffoli que a impunidade gerada pelo STF seria "lenda urbana", seria "mito" (e esta denúncia e tantas outras mostram o contrário) gerado pela situação anterior à emenda constitucional 35 de 2.001. Falava do verbete 394 e depois passou a falar, em* obiter dictum*, sobre a emenda constitucional 35 de 2.001. Com o aparte do acusado Gilmar Mendes, para falar do AI-5, misturava-se tudo e o que se dissera sobre o cancelamento do verbete 394 passa, no contexto confuso, como* obtiter dictum *também, sendo que na verdade não é.*

Só para constar então, para efeito do cotejo, em 00:44:56 o acusado Dias Toffoli retoma sua leitura do voto constante da página 268 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 (decidida em 3/5/18 e cujo dispositivo foi publicado em 11/5/18 e cujo acórdão foi disponibilizado em 11/12/18), lendo o seguinte trecho:

Após essa reforma constitucional, os inquéritos passaram a tramitar regularmente e as ações penais começaram a ser julgadas, resultando na condenação de vários parlamentares.

Cita que de 2.002 a abril de 2.018 foram, por conta da EC 35/2.001, autuadas 661 ações penais no STF contra parlamentares. Para se ter a noção, era o equivalente a um Congresso Nacional inteiro praticamente. Foi neste cenário de desbragada criminalidade, já sob a Era Lula, que se deu o chamado "Mensalão"/"Petrolão", o suborno do Congresso Nacional em troca de apoio político, o que na prática significa uma ditadura civil montada a partir de dinheiro público desviado da Administração. Era sabido que parte significativa dos parlamentares era de criminosos, que foram então subornados em troca de apoio político para a ditadura civil, apoio este que foi comprado a granel no atacado para obstar qualquer fiscalização legislativa do Executivo e pontualmente, no varejo, quando da necessidade de aprovação de medidas mais polêmicas. A degradação era resultado de um ambiente já muito apodrecido que foi ainda mais apodrecido com a chancela da proteção geral por meio de um Judiciário criminosamente aparelhado, para servir de escudo contra a lei. Como numa podre delegacia de polícia qualquer lugar do país, onde os "pés de chinelo" são presos traficando drogas para gerar estatística e mostrar serviço enquanto os grandes traficantes continuam soltos e pagando subornos, assim também funcionava o STF petista: figuras de baixo clero eram punidas e até presas, enquanto que os grandes inquéritos envolvendo os maiorais de alto clero terminaram em prescrição ou arquivados. Esta era a rotina. Agora em 2.019 todos os acusados estão fora do armário, assumiram a vilania, com alguns até atacando figuras comprovadamente honestas como Sérgio Moro e Deltan Dallagnol. E enquanto segue o circo, segue-se como discurso teatral a respeito de honorabilidade de uma Corte integralmente apodrecida e corrupta, agindo em perfeita organicidade criminosa, funcionando como braço jurídico da organização criminosa petista, assim como de outras organizações criminosas da politicalha, como a peemedebista, por exemplo (lembrando que em parte do tempo houve atuação seletiva de parte da Corte, em prol de uma organização criminosa e contra outra, organização criminosa petista x organização criminosa peemedebista, como na PET 7.003, acordo de colaboração de Joesley Mendonça Batista, fato constante desta denúncia).

Como esta denúncia mostra, a impunidade na atual quadra é gerada por uma organicidade criminosa cirúrgica multitudinária, como se viu no caso da PET 7.003, onde houve um conluio entre PGR e parte dos acusados. O mesmo se dá na relação entre bandas podres do Judiciário e bandas podres de polícias e/ou do Ministério Público. A organicidade dilui as culpas, responsabilidades, autorias, constrangimentos e dolos. Dias Toffoli jogava na polícia a culpa pelos inquéritos que se arrastavam por anos a fio até a prescrição. Exemplo desta organicidade criminosa foi o caso Delcídio do Amaral, preso em flagrante sem poder, confessando, delatando, tendo delação homologada, tendo processo remetido para juízo diverso do devido após ser cassado, termina absolvido em primeiro grau. De quem é a culpa? De todos.



Em 00:49:42, o acusado Dias Toffoli cita caso de inquérito envolvendo Romero Jucá, que por doze anos tramitou sem diligências realizadas, sendo arquivado. É assim que acontece com o Alto Clero da politicalha. Disseram os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes, em trecho transcrito para o acórdão na página 305:

Acusado Dias Toffoli "... —essa história de ficar inquéritos aí, salvo engano, ministro Gilmar teve um caso que Vossa Excelência nem era o relator original que ficou sendo prorrogado, prorrogado doze anos sem instrução, sem diligência ..."

Responde o acusado Gilmar Mendes: "— O caso Jucá, da relatoria do ministro Marco Aurélio, pedi vista, pedi pra que fosse devolvido, processo ficou em tramitação, prescreveu na procuradoria, mas de lá veio também a afirmação de que se prescreveu, mas que também os fatos investigados não eram claros e não redundavam em qualquer medida. Em suma, ... (em 00:50:10, na página 305).

Na página 305 de 429 do inteiro teor do acórdão, tem-se a respectiva passagem:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente, para evitar que as diligências que nós deferimos fiquem infinitamente sem ação por parte dos agentes competentes para fazê-las.

Depois, o caso prescreve e vem a imprensa dizer que a culpa foi dos juízes deste Tribunal, quando não foi.

Então, em todos os casos, eu estou determinando diligências e vinda de relatório, conclusivo ou parcial – e, sendo parcial, com a justificativa daquilo que foi realizado e daquilo que não foi realizado -, para que nós coloquemos um fim nessa história de ficar aí inquéritos como, salvo engano, o da relatoria do Ministro **Gilmar** - Vossa Excelência nem era o Relator original, que ficou sendo prorrogado, 12 anos sem instrução, sem diligência nenhuma.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O caso Jucá, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que eu pedi vista. Pedi para que fosse devolvido. O processo ficou em tramitação, prescreveu na Procuradoria, mas de lá veio a afirmação de que prescreveu e também de que os fatos investigados não eram claros e não redundavam em qualquer medida.

O teatro tinha a pachorra ainda de rememorar o caso Delcídio do Amaral (páginas 305 e 306, de 00:50:05 até 00:52:03 — com trechos destacados em amarelo na transcrição para esta denúncia do trecho transcrito no acórdão, com mais um cacoete de mentiroso acusado Gilmar Mendes em 00:50:26, quando trata do ministro Navarro, do STJ, que segundo Delcídio delatou, foi indicado pela criminosa Dilma Rousseff para tirar o criminoso Marcelo Odebrecht da prisão, tendo sido a intermediação feita por Delcídio e cumprida a promessa com o voto, informação constante de acordo de colaboração homologado no STF):



Em suma, é muito fácil - e todos nós já aprendemos um pouco com isso - abrir inquérito. Nós tivemos abertura de inquérito, Presidente, como aquele caso célebre do STJ, por razões quase que fúteis, em que se investigava se o Ministro Falcão e o Ministro Marcelo Navarro teriam buscado apoio e comprometido com uma contrapartida.

Esse inquérito ficou por mais de dois anos em tramitação e cumpriu um objetivo autoritário, Presidente, de organização totalitária, que era constranger o Judiciário e constranger aquela Corte. E lograram fazê-lo. É muito fácil abrir inquérito. O difícil é fechar o inquérito. Ter coragem de dizer: "acabou". Quer dizer, 12 anos de investigação, como nós temos vários inquéritos no gabinete, e eles não se encerram. Justiça se faça à Doutora Raquel. Ela tem se pronunciado, e muitas vezes já ocorreu isso em relação a vários inquéritos no meu gabinete e, claro, em relação aos gabinetes, tem assumido essa postura. Mas a tradição é abrir inquérito e

depois não se encerrar, porque isso tem um ônus diante da visibilidade naquilo que a mídia opressiva pode fazer: "Poxa, mas arquivou o inquérito?" Arquivou porque não tinha futuro. Arquivou porque foi aberto indevidamente ou porque, no curso das investigações, se comprovou que ele não tinha perspectiva. Porque, depois, também tem acontecido, e nós vimos isso na Turma e já vimos muitas vezes isso no Plenário, as ações são propostas, denúncias são oferecidas e, depois, são verificadas como ineptas. Quantas, ao longo da minha vida, verifiquei aqui no Plenário do Supremo?

Qual era a razão fútil? Um acordo de colaboração premiada.

Acordo de colaboração de quem?

De Delcídio do Amaral, senador em exercício, que foi preso em flagrante por ordem inconstitucional do STF.

Porque houve a prisão em flagrante de um senador da República em pleno exercício do mandato por ordem criminosa inconstitucional do STF?

Porque o senador teve conversa gravada na qual dizia que já falara com acusados como Toffoli e Gilmar Mendes no STF e que voltaria a falar, assim como outros parlamentares também fizeram e fariam.

Sobre o que era a conversa?

Vendas de sentença para que Nestor Cerveró fosse salvo das mãos de Sérgio Moro em Curitiba.

Por que queriam ajudar Nestor Cerveró?

Porque ele estava prestes a celebrar acordo de colaboração premiada a respeito da organização criminosa petista.

Quem deu início à futilidade?

O filho de Nestor Cerveró, que participou de conversa com Delcídio do Amaral e outros criminosos em que o assunto era o que fazer para salvar Nestor Cerveró e evitar que fechasse acordo de colaboração.

Por que o filho de Nestor Cerveró fez a gravação?

Estava preocupado, porque achava que seu pai Nestor poderia ser assassinado antes de delatar. Era algo gravíssimo.

O senador poderia ser preso em flagrante?

Não, porque o crime cometido não era inafiançável.

Mas por que foi preso então?

Porque em decisão fraudulenta considerou-se que por ser caso de prisão preventiva (considerando-se um cidadão comum) não cabe fiança e, se não cabe fiança, o crime se torna inafiançável, o que é mentira, pois inafiançável é o crime e não a situação que demanda uma prisão preventiva.

Por que houve a prisão?

Porque integrantes do STF foram envolvidos no crime. Era preciso passar a imagem de honorabilidade e não envolvimento com os fatos, ordenando-se a prisão teatral.

Por que era futilidade?

Porque foi fato originado de uma gravação ambiental de livre espontânea vontade do filho de Nestor Cerveró, preocupado com a morte de seu pai,

gravação que foi feita e entregue às autoridades, gerando um estorvo, a tal futilidade dita pelo acusado Gilmar Mendes. As autoridades foram obrigadas a agir, sendo então pedida a prisão teatral do senador, um crime de abuso de autoridade, em que pesasse a autoria e materialidade comprovadas do delito.

Qual era o objetivo autoritário do inquérito?

Qual era a organização totalitária?

Constranger qual Corte?

Constranger por quê?

Constranger como?

Quem constrangia?

O que queria o constrangedor?

Como assim lograram constranger?

Uma completa falta de nexo o dito pelo acusado Gilmar Mendes, pois o Judiciário não se constrange, não se logra constranger, o Judiciário não é objeto de ação de organização totalitária, o Judiciário não se submete ao poder de quem quer que seja. Quem é constrangido é quem é chantageado, é quem tem motivo para ser constrangido, caso contrário não há coação possível, nem se pode dela cogitar. Passando a limpo então este festival de suposta e aparente teratologia besta do acusado Gilmar Mendes, tem-se:

Quem constrangia? Delcídio do Amaral.

Constrangia quem? O STF.

Por quê? Porque integrantes do STF estavam envolvidos no crime sobre o qual ele tratava na gravação.

O que queria o constrangedor? Salvação.

Qual foi o meio de constrangimento? Delatar integrantes do STJ.

Porque se transformou em constrangimento totalitário? Porque a delação foi homologada no próprio STF.

Por que não se delatou direto os integrantes do STF? Porque deles se esperava salvação. O STF só precisava ser constrangido.

Que salvação seria possível depois de um réu confesso fazer acordo de colaboração e de este acordo de colaboração em que não se conta tudo ser homologado?

Ter o caso remetido para outro juízo que não o competente para o caso (o caso deveria ter sido remetido para o juiz Sérgio Moro em Curitiba, 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, o juízo prevento em face da total conexão). Por que isso? Porque no Senado haveria inconveniência em manter no exercício do mandato um criminoso que foi preso em flagrante, o senador teria de ser cassado, como foi. Sendo cassado perderia o mandato e seu processo seguiria para primeiro grau, em Curitiba, onde seria condenado.

Para onde foi remetido? Para Brasília.

O que aconteceu depois? Delcídio foi absolvido.

E depois? Absolvido também no TRF1, em outro teatro.

É por tudo isso que o acusado Gilmar Mendes lança mão do copo d'água quando fala de Navarro, o pivô de toda esta lambança criminosa. O cacoete da

mentira, como sempre. É preciso tomar fôlego, pois todos estiveram em via de seguir para a cadeia. Tudo terminou arquivado após mais de três anos, após o caso cair no esquecimento. Era por isso que faltava coragem para dizer "acabou". Era preciso esperar o caso cair no esquecimento.

Era sobre tudo isso que o acusado Gilmar Mendes cinicamente falava em seu porco teatro criminoso.

Delcídio logrou constranger o STF, usando para isso uma delação de festim contra o STJ, um recadinho, para assustar (como quem diz: "— se não for salvo, conto o resto"). O que conseguiu do STF? Ter seu caso remetido para Brasília, para ser absolvido em primeiro grau e no TRF1, em vez de ser remetido para Curitiba, onde teria sido condenado.

Está aí o STF gerando a sua impunidade tradicional tão falada. O discurso teatral do acusado Toffoli (a respeito de críticas supostamente injustas aos integrantes da Corte) era uma verborragia cínica de um criminoso. Ele estava envolvido também no crime cometido pelo então senador Delcídio do Amaral, era parte da história. E, como tal, não poderia, na Segunda Turma, participar da decisão de prisão do senador, era impedido, assim como os demais citados na gravação, o acusado Gilmar Mendes e o então relator da Lava-jato no STF Teori Zavascki, cuja morte, neste cenário, tem praticamente 100% de possibilidade de ter sido um assassinato (por conta do impasse gerado no ano seguinte, o que gerou a PET 7.003, depois, em 2.017).

O aparte do acusado Gilmar Mendes vai até a página 306 e termina em 00:54:20, quando então o acusado Dias Toffoli retoma a palavra.

Em 00:56:18 a narrativa do acusado Dias Toffoli retoma o transcrito na página 269 (apenas mencionado aqui para situar o leitor no cotejamento, dado que não se obedece à risca a transcrição do que foi dito no acórdão em seqüência cronológica):

Além de deslocar a competência para esses julgamentos do Tribunal Pleno para a Primeira e a Segunda Turmas, a Corte passou a ser bem mais rígida em relação à manutenção do julgamento de pessoas que não detêm foro especial.

Balela. A competência penal passou do Pleno para a Turma para que os julgamentos não fossem transmitidos ao vivo pela TV Justiça. Isso ocorreu após a ação penal 470, em que o tribunal ficou super exposto à fiscalização em tempo real. Com julgamentos nas Turmas, as vendas de sentença poderiam ocorrer com mais tranqüilidade, seu os acusados serem importunados pela dissecação de seus sofismas, como ocorre nesta denúncia. Esse foi o objetivo da mudança, que o acusado Dias Toffoli aqui festejava como demonstração de empenho positivo da Corte em melhorar sua atuação. Era justamente o contrário do que o ator Dias Toffoli dizia em sua encenação teatral.

A mentira prosseguia ainda na página 269:

Esses exemplos de aperfeiçoamento do processamento e do julgamento dos processos criminais acabaram conferindo ao Supremo Tribunal Federal a expertise necessária para a entrega de uma prestação jurisdicional mais célere e homogênea, a qual serve de parâmetro para os demais juízes e tribunais do Poder Judiciário brasileiro.

A única expertise do STF petista é em organicidade criminosa e corrupção.

E, de fato, a expertise servia de parâmetro para os demais juízes: a ordem é se corromper, pois tudo acabou.

Na página 270, em 01:00:40 (1 hora e 40 segundos) o acusado Dias Toffoli interrompe sua leitura do voto-vista para fazer comentário. O trecho a partir daí consta de "incidências ao voto", na página 307, onde se tem (apenas para constar aqui a referência do cotejo):

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Conversávamos, agora há pouco, antes de iniciar a sessão, com a douta Procuradora-Geral da República, que relatava sobre sua viagem à OCDE, cuja sede é em Paris, durante a qual, conversando com pares do Ministério Público francês, constatou que eles estavam bastante impressionados com o fato de o Ministério Público no Brasil ser independente, ter muito mais ferramentas e instrumentos de atuação e de autonomia do que o próprio Ministério Público daquele tão festejado país, a França.

Em seguida o acusado Gilmar Mendes comenta sobre a escolha do procurador-geral da República por lista tríplice e diz que isso só resulta em escolha de um sindicalista para representar a classe corporativa e não de um procurador para representar a instituição, sendo esta a razão da decadência da PGR, assim como também ocorreu nas universidades. E aí com isso o acusado Dias Toffoli concorda quando diz na página 309 (em 01:08:04), mais adiante, que:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: As reflexões de Vossa Excelência são importantes e mostram, muitas vezes, o problema que nós vivemos no Brasil e em nossa democracia recente, que é o do pêndulo. Tínhamos uma situação em que o Ministério Público era inerte, no passado. Houve, então, um movimento de se jogar - lembro as reflexões de Vossa Excelência - para a corporação todo o poder, de modo a permitir que as corporações dominem as instituições, o que também não convém. Não há dúvida que não convém, e não foi esse o sistema que as nações desenvolvidas criaram para o fortalecimento de suas instituições: serem elas dominadas pelas próprias corporações. Mas é esse sistema do pêndulo. O importante é ajustar esse pêndulo, e as reflexões são sempre necessárias para isso.

O pêndulo a que se refere o acusado Dias Toffoli é a ação seletiva criminosa da procuradoria-geral da República no interesse da organização criminosa petista, como visto na PET 7.003 e em outras oportunidades mencionadas nesta denúncia. Esta é a tradução do seu discurso hipócrita, mas verdadeiro, pelo menos nesta parte em que cita a ação seletiva da PGR: inerte, no passado significa corrupção tradicional, com prevaricação indistinta, como ocorre com a ex-procuradora-geral da República, Raquel Dodge, também mencionada (para efeito de contexto de divisão de tarefas criminosas) nesta denúncia. Era o célebre "Engavetador-Geral da República", que fazia as denúncias ineptas citadas pelo acusado Gilmar Mendes, como dito na página 305:

Porque, depois, também tem acontecido, e nós vimos isso na Turma e já vimos muitas vezes isso no Plenário, as ações são propostas, denúncias são oferecidas e, depois, são verificadas como ineptas. Quantas, ao longo da minha vida, verifiquei aqui no Plenário do Supremo?

Curiosamente, o trecho consta do que se chamou de "incidências ao voto". Do Dicionário Houaiss, tem-se que incidência é:

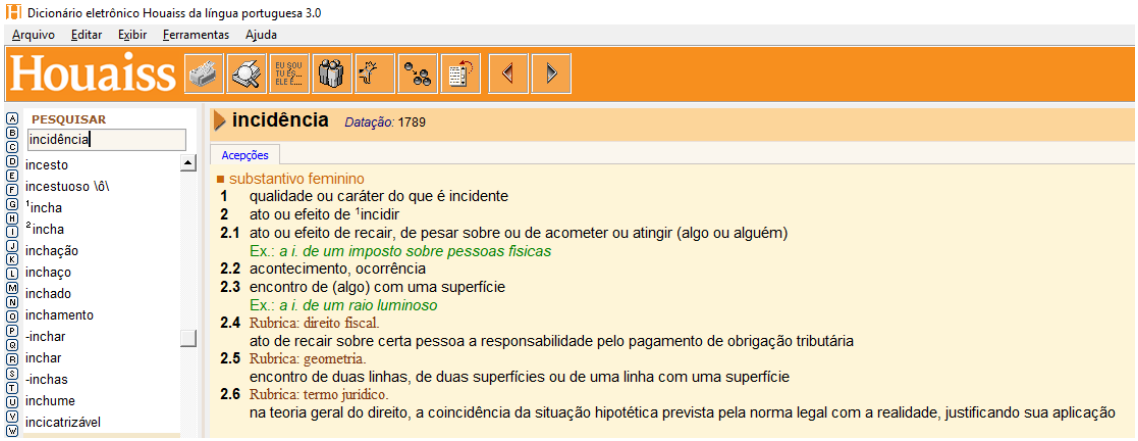

Rubrica: termo jurídico. "Na teoria geral do direito, a coincidência da situação hipotética prevista pela norma geral com a realidade, justificando sua aplicação.

Falavam os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes da atuação criminosa tradicional da procuradoria-geral da República, vista ao longo de muitos anos e da atuação criminosa seletiva da procuradoria-geral da República, o "pêndulo".

A farsa e a corrupção (dos outros) são admitidas sem reservas em seus discursos hipócritas que falam de atuação supostamente exemplar de uma Corte integralmente podre, constituída pela indicação daqueles mesmos "outros" que indicaram farsantes e corruptos, partindo dos mesmos parâmetros: a reputação nenhuma e notório know-how *criminoso.*



Segue na página 309 o acusado Dias Toffoli com sua hipocrisia, dizendo, a partir de 01:08:55:

Mas o que eu vinha traduzindo em meu voto é que não se pode dizer que, no passado, havia impunidade e que aí, de repente, pessoas iluminadas, heróis que assumem cargos, passaram, de uma hora para outra, a representar esse iluminismo civilizatório, esse processo civilizatório, em desrespeito ao passado, em desrespeito às instituições.

Havia impunidade no passado e continua havendo e continuará havendo enquanto todos os acusados não estiverem na cadeia. A "Lava-jato" não foi produto realmente de "heróis" da Polícia Federal, do Ministério Público Federal do Paraná e do juiz federal Sérgio Fernando Moro. Ela foi produto da atuação honesta, eficiente, corajosa, rigorosa e competente de servidores públicos exemplares. Como já dito, um alinhamento cósmico intergaláctico fez com que Polícia, Ministério Público e Judiciário interagissem de modo correto, eficiente, honesto e destemido no início de uma investigação que desvendou o maior esquema de corrupção do planeta em toda a história. Foi apenas isso. Outras oportunidades existiram para que esse gigantesco esquema fosse revelado, mas elas eram sempre abortadas pela corrupção, pela incompetência, pela covardia ou pela preguiça de algum delegado, procurador ou juiz, quando não se juntava tudo isso em diferentes combinações. O que aconteceu na "Lava-jato" é

excepcional porque de fato a soma de três esferas de atuação sem incompetência, sem corrupção e sem covardia é de fato uma exceção. Isso nunca acontece no Brasil, sempre em algum ponto o procedimento pára, ou pela corrupção, ou pela incompetência, ou pela covardia. Ou até pelo assassinato, como se viu no caso Celso Daniel. Foram todos os personagens envolvidos assassinados, incluindo servidores públicos incorruptíveis. Quem desafiou a organização criminosa petista morreu. Quem a ela se aliou sobreviveu.

E na raiz desta necrose institucional está o nepotismo em concursos públicos, que na entrada já mata qualquer independência funcional ou ímpeto moralizador. Somando-se a salários miseráveis em alguns instituições, tem-se o quadro completo de inutilidade, que abarca, às vezes, instituições inteiras, sendo mostra disso as listas tríplices, como disse o acusado Gilmar Mendes, nesta parte corretamente. Embora este seja o quadro, eventualmente alguém se destaca quando tem a sorte de realizar um grande trabalho e mostrar seu potencial, sua independência, seu compromisso com a ética e sua moral pessoal, como no caso do MPF de Curitiba, da Polícia Federal em Curitiba e do próprio juiz Sérgio Fernando Moro, assim como no caso dos integrantes da Oitava turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A organização criminosa petista e as demais organizações criminosas encasteladas no Congresso Nacional subestimaram isso, só apelando a seus vassalos no STF, os acusados, quando já era tarde demais e irreversível a comprovação da verdade a respeito do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, o ícone mundial da corrupção, que catalisou a desgraça atraindo em torno de si tudo que não prestava no país, na imprensa falida, na politicalha, no empresariado, no setor artístico e na militância política, a tal ponto de tornar identificável de antemão um vigarista: era quem o apoiava ou sobre ele silenciava. Ou por ele era escolhido para algum cargo público, como a maior parte dos acusados, escolhidos e aprovados para seus cargos por organizações criminosas interessadas em pilhar os cofres públicos. A gravidade da degradação atingiu tal monta que apoiar o criminoso Lula passou a ser crime, crime de promoção de organização criminosa. O que antes seria apenas burrice ou má-fé discutível passou a se tornar um crime, em que pese o direito de livre manifestação de pensamento. Acusar inocente é crime, é calúnia. Mas defender bandido também é crime, promoção de organização criminosa. Esta é a diferença, sobretudo tratando-se de já condenados.

Era portanto com cinismo que o acusado Dias Toffoli dava uma indireta em pessoas honestas e exemplares como o juiz Sérgio Fernando Moro, os procuradores do MPF da força-tarefa da "Lava-jato" de Curitiba e os delegados da gloriosa Polícia Federal (que foram quem realizou a parte mais trabalhosa e inteligente das magníficas operações de investigação).

Em 01:09:27, nas páginas 309 e 310 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem decidida em 3/5/18, dizia o acusado Dias Toffoli em 2/5/18 (apenas para constar a referência do cotejo), concluindo sua pérfida observação cretina (e isso aí é isso aí mesmo, diga-se, antes que algum criminoso incomodado reclame de extrapolação, de nazismo, de fascismo, de abuso de direito ou de qualquer outra boçalidade diversionista sofista vigarista como acusar os outros do que se é — processem os denunciantes, prendam os denunciantes, censurem os denunciantes, matem os denunciantes, mas esta é a verdade; e que já está dita):

Vejam, já falei da Emenda 35, da imunidade formal. Vejam esse arcabouço legislativo que eu citei que não existia antes. Vejam que, além da autonomia do Ministério Público, com

as ressalvas necessárias, não há dúvida, ninguém nega hoje que o Ministério Público mais independente em todo o mundo é o Ministério Público brasileiro, mas não só o Ministério Público, é a própria Policia Federal.

O cotejo é feito para ficar vasculhado e mostrado que nada ficou para trás, nenhuma observação, nenhuma objeção, nenhuma alteração, nenhuma conclusão, de modo que a fraude se perfez de forma indubitável, nada tendo a dizer sobre ela os acusados em defesa, pois sobre ela tudo foi falado em juízo pelos próprios em debate e em voto escrito e em dispositivo publicado referente ao acórdão de 429 páginas sempre mencionado.

A partir de 01:10:02, o que vinha sendo dito pelo acusado Dias Toffoli e que consta da ***página 310 de 429*** *passa a se referir ao que consta da* ***página 270 de 429*** *do inteiro teor do acórdão sobre decisão (de 3/5/18) em questão de ordem na ação penal 937, seguindo a partir do seguinte trecho:*

A Polícia Federal passou por um processo de fortalecimento institucional sem precedentes na história do país, com a intensa realização de concursos públicos, com o incremento de recursos financeiros e tecnológicos e com melhorias salariais e de formação para seu quadro de pessoal. Essas garantias conferiram maior independência técnica à atuação da Polícia Federal.

Em que pese todo cinismo, esta parte é verdade. A ditadura civil petista procurou angariar apoio corporativo no funcionalismo e procedeu a uma melhoria de condições no período de formação da ditadura civil, iniciada em 2.003. O tiro saiu pela culatra. Houve uma tremenda oxigenação da Polícia Federal, que na década de 90 estava falida em todo os sentidos que se imagine, como as polícias estaduais na maior parte do país. O grande mérito foi da Polícia Federal, que teve o seu trabalho glorificado ao desaguar nas mãos de procuradores também honestos e, finalmente, nas mãos de um juiz exemplar, Sérgio Fernando Moro, o modelo perfeito de magistrado profissional, ético, competente, eficiente e ciente de suas responsabilidades importantíssimas, que em vez de ser ovacionado por todos foi achincalhado por uma turba de criminosos, incluindo alguns acusados como Gilmar Mendes.

Em 01:12:26, o acusado Dias Toffoli menciona incêndio ocorrido na capital paulista no dia anterior. Possivelmente tratou-se de incêndio criminoso, justamente para ocupar as manchetes do dia e ofuscar o que seria a verdadeira manchete do dia, o escândalo que se passava no tribunal, em 2 de maio de 2.018. A decisão final demorou quase um ano para sair nesta questão de ordem e o incêndio do dia anterior colaborou para que a fraude saísse na surdina, como nota de rodapé na imprensa, ou seja, pouca cobertura jornalística, pouca análise de um assunto já monótono e velho. A organização criminosa petista é especialista neste tipo de ação diversionista e exemplo disso foi o protesto dos R$ 0,20 de 2.013, engendrado pela organização criminosa para ofuscar o andamento da PEC 37, projeto de emenda constitucional que tiraria o poder de investigação do Ministério Público. Nesta oportunidade, o tiro saiu pela culatra, pois o protesto dos 20 centavos passou a ser engrossado por protestos contra a PEC 37, pondo o plano criminoso por terra. No mesmo prisma tem-se o incêndio criminoso no prédio. O mesmo se deu com os ataques do Primeiro Comando da Capital, PCC, em 2.006, em São Paulo, cujo objetivo foi encobrir as manchetes sobre a CPI do Mensalão (CPI dos Correios) finalizada, o que inviabilizaria a candidatura do criminoso Lula em 2.006. Com o golpe terrorista encomendado

pela organização criminosa petista, com a qual o PCC mantinha laços, o "Mensalão" caiu no esquecimento. Terrorismo não era novidade para a organização, era sua especialidade, desde a década de 60, quando assassinatos, roubos e seqüestros moviam a agremiação criminosa em seus primórdios, sendo esta a raiz justificadora legítima da ditadura militar iniciada em 1.964.

Segue o acusado Dias Toffoli até a página 272 com o seu teatrinho a respeito do combate à criminalidade, onde não há, evidentemente, uma vírgula sequer sobre o cerne da questão: a organicidade criminosa formada pelos acusados.



A partir da página 272 (em 01:14:24), o acusado Dias Toffoli mostra então as crassas incongruências da tese do acusado Barroso, dizendo (em trecho não transcrito, a partir de 01:14:50 sobre o acusado Barroso: "mesmo que muitas vezes dele divirja no sentido de entender que às vezes vão além dos nossos limites jurisdicionais"(sic), com mais uma vez o cacoete propositalda mentira dita, desta feita pegando o copo d'água quando vai falar que o acusado Barroso legislou, violando a separação de poderes. Pegar o copo, coçar o nariz, coçar o rosto, mover a tampa do laptop*, tossir, ... eram os códigos internos sinalizadores de argumentação criminosa em andamento, seja para chantagem interna, seja para pedido de socorro por meio de apartes diversionistas em momento de contratempos argumentativos, seja por pura molecagem dentro de um ambiente que há muito, muito tempo, já havia se tornado um circo teatral nojento em que alguns acusados até mesmo se gabavam da própria capacidade de engendrar sofismas, achando que com isso conseguiriam enganar um público supostamente inteiramente leigo e boçal, sendo o maior exemplo disso o acusado Barroso. A decadência era tão grande que o próprio acusado Gilmar Mendes (que sempre conseguia absolver o Diabo usando a Bíblia, com argumentos sólidos) se rendia à boçalidade dos sofismas ridículos e primários. Essa boçalidade era produto do avanço das investigações, que já haviam chegado ao STF há bastante tempo. E também das chantagens a que os acusados estavam sujeitos, tendo sido por isso chamados de "covardes" pelo criminoso Lula. O acusado Gilmar Mendes, por exemplo, sempre esteve, tecnicamente, à altura de um Supremo Tribunal Federal, a despeito de sua venalidade, mas rendia-se à boçalidade dos sofistas petistas, mostrando o quanto havia decaído o tribunal em termos de honorabilidade, decoro e dignidade. Era uma tragédia. Vender uma sentença deturpando fatos é uma coisa. Vender uma sentença deturpando o próprio direito é outra, é algo diabólico. Era o que acontecia. Por isso, a molecagem do copo d'água. Todos os parâmetros de indecência criminosa foram superados. A coisa se tornou brincadeira de moleque.*

*Com o início do voto do acusado Dias Toffoli, na página 272 de 429, fica mostrada então a aplicabilidade geral das teses, para todos os cargos (**originalmente proposta pelo relator-acusado Barroso**), pois aplicabilidade a parlamentares só é citada a título de exemplo (destacado em amarelo na transcrição para esta denúncia):*

Passemos, então, à análise da proposta do Relator.

II – DA PROPOSTA DE RESTRIÇÃO DA PRERROGATIVA DE FORO

Como destacado pelo eminente Relator, "**[a] tese a ser debatida limita a aplicação do foro por prerrogativa de função, perante o Supremo Tribunal Federal, às acusações por crimes cometidos no cargo e em razão do cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial. Se o fato imputado, por exemplo, foi praticado anteriormente à investidura no mandato de parlamentar federal, não se justificaria a atribuição de competência ao STF.** No presente processo, por exemplo, a infração imputada foi praticada quando o réu era candidato a Prefeito Municipal, e não no exercício do seu atual mandato de Deputado Federal. Trata-se de debater o sentido, o alcance, os limites e as possibilidades interpretativas dos dispositivos constitucionais que cuidam da matéria" (grifei).

As incongruências crassas da idéia do acusado Barroso passavam a ser mostradas pelo acusado Dias Toffoli. Uma incongruência era a impossibilidade de a primeira instância executar prisões de parlamentares por CNRF (crime não relacionado à função) — nas páginas 272, 273 e 274 (fica flagrantemente visto que a restrição da prerrogativa de foro tratou-se de mero pretexto para por meio dele se fazer uma ampliação da prerrogativa de foro, violando coisa julgada, para favorecer o criminoso Lula, além de outros — ou seja, a "restrição do foro privilegiado" foi só uma desculpa para se poder ter meios de alterar competências por decisão judicial, eliminando-se a competência do juiz Sérgio moro para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crime relacionado à função, CRF):

A meu sentir, com a devida vênia, não existe margem para a pretendida interpretação restritiva da prerrogativa de foro instituída pela Constituição Federal.

O Poder Constituinte originário estabeleceu, na primitiva redação do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, que "[d]esde a expedição do diploma, **os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa**", determinando ainda, em seu § 4º, que "[o]s Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal".

Posteriormente, o Poder Constituinte Derivado, por intermédio da já citada Emenda Constitucional 35/2001, deu nova redação ao art. 53, **in verbis**:

> "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
>
> § 1º Os Deputados e Senadores, **desde a expedição do diploma**, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
>
> § 2º **Desde a expedição do diploma**, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
>
> § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido **após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
>
> § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

(...).”

A pretensão de se restringir a competência do Supremo Tribunal Federal aos crimes praticados no exercício do mandato **e** em razão do cargo colide com a norma constitucional que determina o julgamento dos crimes pertinentes perante a Suprema Corte desde a expedição do diploma, **termo inicial bem anterior à posse e ao início do exercício do mandato na respectiva legislatura**.

E não é só.

A Constituição não distinguiu os crimes anteriores ao mandato daqueles praticados no seu exercício por parlamentar federal, e fez **explícita opção** por atribuir o julgamento deles, **indistintamente**, ao Supremo Tribunal Federal.

Essa opção foi **referendada**, em 2001, pelo Poder Constituinte Derivado, que, ao dar nova redação ao art. 53, § 3º, da Constituição Federal, estabeleceu que, **em caso de crime ocorrido após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal, uma vez recebida a denúncia, dará ciência à casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Como se observa, a Emenda Constitucional 35/2001 conferiu **novo e diferenciado tratamento** à ação penal, conforme se trate de crime praticado antes da diplomação – *cujo processo não poderá ser suspenso por deliberação da casa legislativa* – ou de crime praticado após a diplomação – *cujo processo poderá ser suspenso pela respectiva casa legislativa* -, o que corrobora a conclusão de que todos os crimes, independentemente do momento de sua prática, devem ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o parlamentar esteja no exercício do mandato.

Entendimento em sentido contrário importaria em esvaziar o significado da norma extraída do art. 53, § 3º, da Constituição Federal, notadamente da expressão “por crime ocorrido após a diplomação”.



O Código interno da argumentação criminosa, mais uma vez. Em 01:16:54 o acusado Dias Toffoli pega o lenço e em 01:16:54 tosse de propósito, para indicar que de acordo com a mudança da emenda constitucional 35 de 2.001, no próprio artigo 53 da Constituição se tem a menção de que haverá crimes antes e crimes depois da diplomação, de modo que há referência expressa no sentido de que é impossível haver a restrição de prerrogativa de foro para somente crimes relacionados à função (CRF). Além da omissão do texto constitucional (§ 1º do art. 53) que não trata de CRF e CNRF (crime relacionado à função e crime não relacionado à função) quanto à prerrogativa de foro, outra disposição, o § 2º, fala de crimes cometidos antes e crimes cometidos depois da diplomação, sem mencionar CRF ou CNRF, de modo que se tem aí uma referência mais indicativa de que a prerrogativa de foro é para CRF e CNRF. Como ocorria na PET 7.003, tratava-se de uma fraude para atender ao interesse exclusivo da organização criminosa petista (tirar Lula de Curitiba e trazê-lo para o STF), sendo alguns dos acusados alijados do butim, pois bastariam seis votos para a fraude se perfazer. Assim, tinha-se o código interno também como um indicativo da chantagem em

andamento: — "quero a minha parte neste lance, caso contrário vou divergir drasticamente, pondo tudo por terra". Embora no "cafezinho" tudo possa ser combinado, nem sempre tudo sai de lá pronto, principalmente tratando-se de chantagem feita contra "covardes". É preciso um convencimento. Do mesmo modo, não basta subornar só uma parte do Plenário, pois quem não participar do butim das vantagens indevidas vai barrar o andamento do golpe, exigindo sua parte, fazendo isso em plenário, o eterno "criar dificuldades para vender facilidades". Este era um dos multifacetados significados do código interno, o cacoete da mentira. Após o aviso de que haverá atrito, quem ficou de fora do butim terá de ser também agraciado. Quando muitos criminosos se juntam em fraude isso é comum, como se viu com Lúcio Bolonha Funaro, uns começam a enganar os outros, ficando com as propinas dos outros ou deixando os outros fora dos golpes, para não ter de dividir as propinas. Este era o impasse, sobretudo num momento em que a fonte tinha secado, a criminosa Dilma Rousseff tinha sido deposta e os subornos só poderiam vir do próprio bolso, o que era inconveniente para os ladrões, comprar sentenças com dinheiro já surrupiado dos cofres públicos e embolsado. Este era outro aspecto também gerador do impasse e da demora na decisão: o "também quero a minha parte".

A restrição da prerrogativa de foro ao se eliminar a prerrogativa de foro para CNRF era na verdade impossível, em face do texto constitucional. E isso mostrava que essa restrição era fraudulenta, ou seja, o próprio pretexto já era fraudulento. Para cometer uma ***fraude maior e principal (retomar a aplicabilidade do verbete 394 para CRF)*** *invocava-se um pretexto moralista (acabar com o foro privilegiado para CNRF), mas o próprio pretexto moralista era também inviável, pois dependeria de fraude argumentativa para ser efetivado, ou seja, era uma fraude também, a* ***fraude menor****. Para se cometer a* ***fraude maior****, cometia-se a* ***fraude menor****.*

Fraude maior: *tirar a competência do juiz Sérgio Moro para processar e julgar o criminoso Lula, retomando-se entendimento versado no verbete 394 para CRF (crimes relacionados à função), violando-se coisa julgada em 25/08/99 no inquérito 687-4 no STF (cancelamento do 394) e na ADI 2.797.*

Fraude menor: *tirar a competência do STF para julgar CNRF, crime não relacionado a função (restrição do "foro privilegiado". Isso era impossível, pois a separação embora aparentemente viável não tinha cabimento em face do disposto no § 2º do artigo 53 da Constituição:*

> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
>
> § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
>
> § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
>
> § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

O "link" (a ligação) entre as duas fraudes era outro pretexto: o de acabar com o chamado "elevador processual". Para levar isso a cabo, lançou-se mão de outra fraude: a ***modulação da modulação de efeitos na decisão*** *(sic),*

criando-se o marco divisor das alegações finais para separar o que fica como está e o que é afetado pela mudança imediatamente.

Portanto, o marco "diplomação" e não CRF/CNRF era o único marco divisor possível para alguma mudança, como corretamente preconizado pelo acusado Alexandre de Moraes, mantendo-se a prerrogativa de foro para CRF e CNRF, mas somente para crimes cometidos após a diplomação, ao que se poderia acrescentar aqui: desde que não fossem CRF (o que, ainda assim, ensejaria problemas, quais sejam, o de saber se se trata de CRF ou não, o que interfere na competência).

Na página 274 a assessoria do acusado Dias Toffoli pinçou um interessante excerto:

Como bem afirma **Eros Grau**, "**a abertura dos textos de direito**, embora suficiente para que o direito permaneça a serviço da realidade – daí a necessidade do emprego de conceitos indeterminados, imprecisos, vagos, elásticos, fluidos – **não é absoluta, e o intérprete por eles estará permanentemente atado, retido. Do rompimento dessa retenção pelo intérprete autêntico resultará a subversão do texto**".[12]

O texto da norma, portanto, atua como um **limite negativo** ao âmbito da liberdade de interpretação[13].

Adaptando-se o dito ao que de fato acontecia, tem-se:

"**a** *avacalhação na interpretação* **dos textos de direito**, *é* suficiente para que o direito permaneça a serviço da realidade *criminosa* – daí a necessidade do emprego de conceitos indeterminados, imprecisos, vagos, elásticos, fluidos *como o da chamada "mutação constitucional" (sic) – e* **é absoluta, e o intérprete por eles** *não* **estará permanentemente atado, retido. Do rompimento dessa retenção pelo intérprete** *sofista* **resultará a subversão do texto**".[12]

O texto da norma *interpretado de forma avacalhada*, portanto, atua como um*a ausência de* **limite negativo** ao âmbito da liberdade de interpretação[13].

A realidade *criminosa era: o criminoso Lula seria condenado e preso e os vassalos dele no STF precisavam salvá-lo das mãos honestas do juiz Sérgio Moro.*

Na página 275 prosseguia o acusado Dias Toffoli pondo por terra a farsa montada pelo acusado Barroso (neste trecho que se pode dizer correto, a farsa montada pelo acusado Barroso é desnudada, o que ele propunha era impossível — exceto o fim do "elevador processual", pois para este ser encerrado bastaria se seguir o decidido no inquérito 687-4 em 25/08/99, conforme voto vencido do acusado Marco Aurélio, ou seja, extinguir o "elevador processual" era possível, mas restringir a prerrogativa de foro em caso de CNRF não era possível):

Se a **mens legis** da Emenda Constitucional nº 35/2001 foi fixar a **diplomação** como marco para a possibilidade de a Casa Legislativa sustar o andamento da ação penal, ao se excluir da competência do Supremo Tribunal Federal os crimes a ela anteriores, acaba-se por extirpar do texto constitucional, pura e simplesmente, aquela expressão, dotada de alta significação.

Como os Poderes Constituintes Originário e Derivado, que poderiam ter optado, em sua liberdade de conformação, por restringir a competência do Supremo Tribunal Federal aos

crimes praticados no exercício do mandato parlamentar **e** em razão do cargo, não o fizeram, não poderá o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição, fazê-lo.

A Constituição estabelece a prerrogativa de foro em razão da função, e não do tempo em que cometido o crime pelo parlamentar.

Em suma, os fatores de determinação da competência do Supremo Tribunal Federal são a diplomação e o subsequente exercício do mandato parlamentar, e não o momento da prática do crime, ou dos crimes, concernente, estritamente, ao desempenho do cargo parlamentar.

Corroborando essa assertiva, o Supremo Tribunal Federal cancelou a Súmula 394, o que, a meu ver, **representou o limite da interpretação possível** da regra de prerrogativa de foro: afastar a competência da Suprema Corte diante da cessação do exercício funcional.

Mais: a alteração, pela via de mera interpretação, da regra que atribui ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de parlamentares federais no exercício do mandato independentemente do **tempus commissi delicti** violaria a garantia constitucional do juiz natural.

Seguia — nessa parte corretamente, em que pesasse o seu interesse pessoal — o acusado Dias Toffoli na página 276 de 429:*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, pela via de interpretação discricionária, estaria a subtrair de sua própria competência um julgamento que a Constituição Federal lhe atribui.

** O interesse pessoal do acusado se dava por estar ao tempo do início da fraude em maio de 2.017 excluído do grupo de petistas sofistas radicais da Corte (os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux), sendo inicialmente preterido nos golpes criminosos perpetrados na Corte, ficando de fora do butim, como se viu na PET 7.003, onde o acusado Celso de Mello cumpriu o papel de sexto integrante do grupo formador de maioria criminosa no interesse da organização criminosa petista. Além disso, como ex-advogado-geral da União e mencionado em acordo de colaboração premiada do criminoso Marcelo Bahia Odebrecht com o codinome "amigo do amigo de meu pai", que ao tempo dos fatos já era dele sabido, sendo sabido também que mais dia menos dia isso viria à tona, o acusado Dias Toffoli estava interessado em garantir proteção de seus comparsas no STF, o que seria inviável caso os crimes anteriores ao exercício do cargo não fossem de competência do foro por prerrogativa de função. E isso porque:*

A lei 10.683 de 2.003 determinava (no artigo 25, III) que o Advogado-geral da União era considerado ministro de Estado e, como tal, a competência para julgar crimes relacionados à função seria do STF, de acordo com o artigo 102, I, b, da Carta:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

...

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

A estrutura ministerial alterou-se sucessivamente, sendo a lei 10.683 revogada, mantendo-se o status *de ministro de Estado para o Advogado-geral da União. A lei 10.683 foi seguida da lei 11.457 de 2.007, da lei 13.502 de 2.017 e da lei 13.844, de 2.019, que no seu artigo 20, inciso VI, determina que o Advogado-geral da União é ministro de Estado, sendo seu julgamento, portanto, de competência do STF no caso de crimes comuns relacionados à função (CRF). O acusado Dias Toffoli queria manter essa prerrogativa de ser julgado pelo STF quanto aos fatos delatados por Marcelo Bahia Odebrecht referente ao "amigo do amigo de meu pai", Dias Toffoli. Por isso colocava o acusado Barroso na parede para exigir que a diplomação ou nomeação fosse o marco divisor da determinação da prerrogativa e não o fato de ser relacionado ou não à função o crime, que poderia ensejar competência em primeiro grau segundo o que se estipulou ao cancelar o verbete 394 em 1.999. A fraude salvaria o acusado Dias Toffoli de qualquer forma, mas ele queria uma garantia extra de salvação, caso contrário seria processado e julgado em Curitiba, na 13ª vara da justiça federal como ex-Advogado-geral da União.*

Voltando à questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 a respeito de restrição das hipóteses de prerrogativa de foro e eliminação do "elevador processual".

Na página 277 o acusado Dias Toffoli lembrava que o que fora proposto pelo acusado-relator Barroso era interferência entre Poderes:

Mas a relação independente e harmoniosa entre os Poderes do Estado exige que essa atuação se dê, como exposto, "sem predomínio" - sem passivismo nem ativismo exacerbado.

Com perdão pela redundância, a pedra de toque no exercício do Poder Moderador pelo Supremo Tribunal Federal é a *moderação*. A arte da prudência!

No exercício desse papel moderador, incumbe ao Supremo Tribunal Federal **distensionar** as fricções que possam ocorrer entre os demais Poderes constituídos.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, não pode atuar como fomentador de tensões institucionais.

E, a meu sentir, isso é exatamente o que ocorrerá se o Supremo Tribunal Federal abdicar de parcela de sua competência para julgar parlamentares federais.

Adotada a interpretação de que um parlamentar federal somente poderá ser processado perante o Supremo Tribunal Federal por crimes praticados no exercício do mandato e em razão dele, os delitos que não se enquadrarem nessa hipótese serão remetidos aos juízos de primeiro grau.

As **tensões institucionais** *que ocorreriam, como já explicado, seriam relativas à "banda podre" do Judiciário, para a qual a infração penal não se restringe à vida pública, se espraia também para a vida privada, sendo realidade oriunda do comportamento arbitrário, arrogante, prepotente e asqueroso típico de autoridades corruptas que mantêm condutas incompatíveis na vida pública e na vida privada em face da proteção corporativa de outras autoridades também corruptas e do mesmo jaez, algo que quanto mais se sobe na hierarquia da Administração, em geral, mais acontece, sendo exemplo disso o próprio STF, 100% apodrecido.*

Mas não era só isso. O próprio acusado Dias Toffoli, ex-advogado-geral da União, havia sido delatado por Marcelo Odebrecht. Isso geraria problemas para o acusado, que estava sendo investigado e depois poderia vir a ser

fatalmente denunciado, processado e condenado em primeiro grau. Era por isso que o acusado dizia, inspirado no seu subconsciente (página 277 de 429):

E, a meu sentir, isso é exatamente o que ocorrerá se o Supremo Tribunal Federal abdicar de parcela de sua competência para julgar parlamentares federais.

Nas páginas 278 e 279 surgiam outros argumentos do acusado Dias Toffoli para barrar a idéia fraudulenta proposta pelo acusado Barroso, relator da fraude na questão de ordem na ação penal 937:

O parlamentar federal, em pleno exercício do mandato, estará sujeito a inúmeras medidas restritivas de direitos fundamentais determinadas por juízos de primeiro grau, como busca e apreensão domiciliar, levantamento de sigilo de dados e interceptação de conversas telefônicas.

Poderá uma autoridade federal, da Nação, submeter-se a uma autoridade local?

Como discernir, **no cumprimento de uma ordem de busca e apreensão no gabinete do Presidente do Congresso, elementos probatórios que possam se referir ao atual exercício do mandato parlamentar daqueles relacionados a crimes pretéritos?**

A censura telefônica, ordenada por juízo de primeiro grau, necessariamente acabará por importar em investigação de parlamentar no exercício do mandato por fatos atuais, e não anteriores a seu mandato, em plena usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, cogite-se a hipótese de o juízo de primeiro grau, em processo por crime praticado antes da diplomação, determinar a **condução coercitiva** de parlamentar federal no **exercício da função** – questão objeto, no Supremo Tribunal Federal, das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 e 444, ambas da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, cujo mérito ainda não foi apreciado pelo Plenário.

A preocupação era atinente ao fato de que parlamentares teriam sua vida presente importunada e vasculhada por conta de crimes passados, o que poderia resultar em encontro fortuito de provas de crimes relacionados à função em pleno andamento, com interceptações telefônicas, busca e apreensão de documentos, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, et cetera. *Isso era perigoso e precisaria ser evitado. Mas os sofistas petistas só tinham uma coisa em mente, livrar o criminoso Lula da jurisdição de Sérgio Moro, custasse o que custasse. Os demais criminosos pegariam carona na fraude, aproveitando a volta da prerrogativa de foro eterna, que livraria, todos, enfim, da persecução penal, ficando todos sob abrigo do ninho de corrupção montado no STF pelas organizações criminosas da politicalha. O acusado Dias Toffoli estava preocupado em resolver o problema pessoal dele, que era também premente. Por isso gerava este estorvo para a fraude do acusado Barroso, deixando-o fulo da vida.*

E aí concluía (em 01:23:34) o próprio acusado Dias Toffoli dizendo ser violação da separação de Poderes o proposto pelo acusado Barroso (e que a maioria acatou), na página 279 de 429 (não foi a porcaria do Konrad, não foi Canotilho, não foi Deus, não foi o Papa Francisco, não foi o medíocre Einstein, foi o ser infalível e supremo — o acusado Dias Toffoli — quem disse que o acusado Barroso violava a Constituição):

Em suma, por se tratar de matéria sujeita **exclusivamente** à liberdade de conformação do Poder Constituinte, não cabe ao Supremo Tribunal Federal restringir a vontade por ele expressa no texto da Constituição Federal.

Traduzindo o eufemismo, tem-se: em suma, por se tratar de matéria sujeita a legiferação pelo Legislativo, não cabe ao Judiciário sobre ela legislar, pois isso viola o princípio pétreo da separação de Poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Assim como ocorreu na PET 7.074, foi o interesse pessoal que moveu a divergência do acusado Dias Toffoli, que ao final concordou com a fraude, em ambas as situações, na PET 7.074 e agora na ação penal 937. Na PET 7.074 a organização criminosa petista conseguiu seis votos favoráveis à fraude, sendo preteridos os desnecessários. Na ocasião, ele ficou de fora do butim. Já na ação penal 937, o acusado Dias Toffoli precisava garantir a resolução de seu problema pessoal (seu envolvimento com a Odebrecht, que mais adiante resultou em depoimento de Marcelo Bahia Odebrecht complementando acordo de colaboração premiada ao esclarecer quem era a pessoa referente ao codinome "amigo do amigo de meu pai").

Foi por querer se beneficiar pessoalmente da fraude com a qual não concordava (como visto acima) que a ela aderiu, como visto nas páginas 279 e 280 de 429, ao propor solução intermediária:

III – UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA: MARCO CONSTITUCIONAL DA DIPLOMAÇÃO

Não obstante meu entendimento pessoal, nas sessões de julgamento anteriores deste feito, já foram proferidos oito votos, convergindo a expressiva maioria para a tese propugnada pelo eminente Relator, de modo a se promover uma inflexão na jurisprudência atual desta Corte, para o fim de se limitar o alcance da prerrogativa de foro aos crimes praticados no exercício do mandato parlamentar e em razão da função.

Assim, feito o imprescindível registro de minha posição pessoal, **hei por bem, desde logo e em busca do consenso, aderir à tese intermediária proposta pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes.**

A **objetividade do critério** proposto por Sua Excelência, **calcado exclusivamente no marco constitucional da diplomação**, tem o **indiscutível mérito de evitar dúvidas e questionamentos**, pois atrai para a competência da Suprema Corte o julgamento dos crimes

praticados por parlamentar federal após a diplomação, **independentemente de sua natureza**, e dela exclui os crimes que a antecederem.

Destarte, o acusado Dias Toffoli dizia que o acusado Barroso legislava e não concordava com isso, mas aderia à fraude, com uma solução intermediária ainda mais demoníaca: o "foro privilegiado" continuaria para CRF e CNRF (crime relacionado/não relacionado com a função) e seria eterno, como no tempo do verbete 394 (e como já proposto veladamente pelo acusado Barroso), sendo retirada a competência do "foro privilegiado" apenas para fatos anteriores à diplomação. O inconveniente desta solução era diminuir para o gado — o público desatento, ingênuo e leigo — o efeito cosmético da fraude que lhe era o próprio pretexto, o que chamaria atenção para um debate que já caía na monotonia depois de quase um ano de diversionismo sofista desde 31 de maio de 2.017 e não era mais acompanhado com holofotes de novidade da hora, estando já no esquecimento (proposital na mídia subornada e falida e espontâneo na pequena parte ainda restante da imprensa independente).

Passa a seguir o acusado Dias Toffoli a explicar — e aí com acerto — a fraude secundária que estava embutida dentro da fraude principal. A fraude principal era fazer valer novamente o versado no verbete 394 para CRF. A fraude secundária embutida era o critério que geraria também impasse quanto à competência: saber se o fato é CRF ou se o fato é CNRF (como por exemplo propinas recebidas antes da ocupação do cargo com o compromisso da contraprestação após a posse). Esse impasse era também colimado e por isso a sugestão do acusado Dias Toffoli não foi acatada. E não foi acatada porque dificultaria a elaboração de um novo texto propositalmente lacônico para as teses que milagrosamente conseguisse englobar restrição de foro e fim do "elevador" numa só tacada sofista ressuscitadora do 394 de forma velada, inserindo-se um "antes" (diplomação) que ensejaria um "depois" (fim do mandato) como complemento redacional da tese (i), que era lacônica ao extremo, sendo outro ponto inconveniente a redação fraudulenta adicional de adaptação da sugestão por ser ainda mais dificultosa em face do contrário senso da tese (ii), fazendo cair por terra a milagrosa lucubração. "Mexer no que está quieto" não é bom, como diz o ditado. A despeito disso, a discussão desta sugestão teve também o condão de funcionar como diversionismo para confundir o público a respeito das combinações de situações envolvendo prerrogativa de foro. Seguia o acusado Dias Toffoli na página 280:

Neste ponto, permito-me externar, perante meus pares, minha preocupação com a eventual porosidade, em razão da maior margem de apreciação que venha a decorrer da subjetividade do intérprete, do critério de determinação da competência **ex ratione muneris** (em razão da função) do Supremo Tribunal Federal.

Em meu sentir, a conjugação dos critérios *exercício do mandato e em razão da função* exigirá que **esta Corte continue a se pronunciar, caso a caso, se o crime tem ou não relação com o mandato.** E essa análise terá que ser feita pelo próprio STF, a quem compete definir se o processo permanece no Tribunal ou desce para a primeira instância, o que, certamente, paralisará investigações em curso e, o pior, poderá gerar nulidades em investigações e processos já iniciados. Aliás, é o que tem feito costumeiramente esta Corte no caso de desmembramento de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro. **Vide precedente:**

Está aí dito pelo acusado Dias Toffoli: o critério CRF/CNRF para a restrição do "foro pirivilegiado" geraria discussões sobre tratar-se o fato de CRF

(crime relacionado à função) ou CNRF (crime não relacionado à função), o que interferiria na competência.

Uma artimanha adicional na aplicabilidade da fraude seria deixar um caso de suposto CNRF para a primeira instância e deixar o processo tramitar até a prescrição, após o que uma decisão do STF tudo anularia, reconhecendo-se o caso como CRF (exemplo: propina recebida no período eleitoral ou ainda antes por quem ainda não exerce cargo público no qual a corrupção referente à contrapartida tem de ser praticada). A sugestão do acusado Toffoli que tinha por objetivo garantir 100% a própria salvação no caso Odebrecht inviabilizaria esta artimanha adicional, que a ele se aplicaria também se necessário. Mas ele não queria correr nem esse risco, mesmo sabendo que depois seria salvo. Queria ser salvo de antemão. Como ex-AGU, o delatado por Marcelo Odebrecht referente ao codinome "amigo do amigo de meu pai" poderia vir para a primeira instância (seria anulado depois, mas ele não queria ver seu nome como réu, mesmo sabendo que depois seria salvo). O acusado Dias Toffoli queria ter certeza absoluta que os fatos relativos à AGU não seriam de competência da primeira instância em hipótese alguma, o que se inviabilizava na montagem das teses (i) e (ii): ele teria de ser primeiro processado para depois o processo ser anulado. Ele não queria nem ser processado, mesmo sabendo que depois seria tudo anulado. Essa era sua preocupação e por isso sua sugestão.

O acusado Dias Toffoli segue sua exposição até 01:27:15 na página 280 e aí o que foi televisionado passa a constar de "incidências ao voto" na página 311 até 01:28:28, quando ele discorda mas adere à fraude, mostrando como ela é pérfida (mesmo com a restrição haveria discussões intermináveis caso a caso, sendo este também um dos desvios de finalidade do estratagema criminoso, destacado em amarelo na transcrição para esta denúncia):

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vamos supor, por hipótese, porque isso não acontece no mundo real, que um parlamentar dê um soco em alguém em razão de ser atacado pela sua atuação no Parlamento. Isso foi em razão do mandato ou não foi em razão do mandato? Isso levanta discussões. Ou um parlamentar que agride um servidor seu em seu gabinete. Isso é em razão do mandato ou é uma relação subjetiva entre eles? Esses casos vão desaguar aqui. É por isso que eu estou aderindo à proposta de restrição do foro, embora tenha todas as minhas reservas, no sentido de buscar, ao dialogar com os eminentes Pares, inclusive com aqueles que já votaram e com o próprio Relator, que se adote uma posição restritiva, que tenha um caráter mais objetivo e que tenha um marco claro e seguro, e não um marco que permitirá discussões e rediscussões.

E, sobre as discussões que haveriam começaram a debater alguns dos acusados (Toffoli, Fux, Celso de Mello e Alexandre de Moraes), sem se chegar a uma conclusão. Os acusados estavam em dúvida sobre deixar em dúvida, pois isso geraria dúvida que poderia ser acatada como certeza por um juízo de primeiro grau em caso de crime relacionado à função cometido antes da diplomação, como o crime de corrupção em que a solicitação ou recebimento de vantagem se dá antes do ato de ofício praticado, podendo esta vantagem ilícita recebida ser, por exemplo, ser tratada como caixa dois eleitoral, gerando crime eleitoral a ser julgado em primeira instância em vez de corrupção julgada no STF ou até ainda corrupção julgada na justiça comum em vez de nada justiça eleitoral, sendo certo que muitos dos crimes cometidos e que estavam sendo investigados pela "Lava-jato" ocorreram antes da ocupação do cargo, o que então faria muitos criminosos terem seus processos iniciados em primeiro grau,

sendo que a fraude objetivava trazer a competência para o STF, ou seja, havia dúvida sobre o que decidir, pois uma parte dos beneficiários da fraude poderia não ser alcançada, pois a meta do plano criminoso era manter a prerrogativa de foro para os ex-ocupantes de cargo com prerrogativa e estava acontecendo um problema: futuros ocupantes de cargos com prerrogativa (no passado) ficariam sem a proteção do foro privilegiado por terem cometido o crime antes de ocupar a função, sendo o crime relacionado à função, ou seja, o critério proposto pelos acusados Dias Toffoli e Alexandre de Moraes excluiria um lote de criminosos da proteção, enquanto que o proposto pelo acusado-relator Barroso abarcaria todos os beneficiários, pois os processos de crimes relacionados à função cometidos antes da ocupação do cargo seriam iniciados em- primeiro grau e depois, em face desta confusão, seriam anulados e remetidos ao STF, livrando todo mundo, antes e depois de ocupado o cargo. Por isso se falava em "no cargo" e "em razão do cargo".

Essa confusão seguiu da página 311 até a página 315 de 429, indo de 01:28:28 até 01:38:34:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Toffoli, na verdade, a preocupação de Vossa Excelência é o alcance que se vai dar a esta "em razão do cargo"?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É isso e o fato de se ter um critério objetivo, porque, primeiro, é o seguinte: o critério tem que ser a diplomação, até porque o próprio servidor que passa num concurso público, pelos dispositivos do Código Penal, ele já pode cometer crime de corrupção, antes da posse.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso já é no cargo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Antes da posse, então o marco da diplomação pega aquele período em que o membro do Congresso Nacional foi diplomado e, a partir dali, daquele momento, todo e qualquer crime por ele cometido será julgado pelo Supremo Tribunal Federal; antes da diplomação, todo e qualquer crime por ele praticado será das instâncias ordinárias. Essa é a proposição que eu entendi do voto do Ministro **Alexandre de Moraes**, que está aqui e pode confirmar ou não. É a posição que entendo objetiva, como um marco que não dá margem a dúvida; o critério em razão do cargo dá margem à dúvida.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Toffoli, só para completar, a minha única divergência em relação ao voto do Relator, do Ministro Luís Roberto Barroso, foi exatamente neste sentido: a partir da diplomação, é qualquer infração penal praticada, até porque não só essa questão que Vossa Excelência coloca da dificuldade, às vezes, dessa análise, se é ou não relacionada ao cargo, mas também como uma outra questão que Vossa Excelência colocou anteriormente, em razão das elites locais, da possibilidade de, durante o mandato, existir plantação de crimes. Obviamente que há possibilidade de *habeas corpus,* isso chegar até o Supremo Tribunal Federal, mas gostaria de lembrar rapidamente...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A questão da hierarquia de que eu falei no início de meu voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exatamente, mas de lembrar que essa e outras imunidades parlamentares, em verdade, elas surgiram para crimes comuns exatamente para proteger o parlamentar, no exercício de suas funções, de eventual perseguição de crimes comuns, porque onde isso surge, de forma diferenciada, na Inglaterra, era inadimissível pensar numa imunidade para crimes praticados no exercício em relação ao mandato, porque imediatamente era expulso do parlamento. Mas, se pensavam que um parlamentar realmente tivesse uma briga no seu condado, ou alguma coisa, e isso poderia, a justiça local, prejudicar o seu exercício no parlamento.

Nós, o Brasil desvirtuou muito. Isso ampliou demais, mas é uma preocupação que eu também tenho, assim como foi citado pelo Ministro Dias Toffoli, de eventuais problemas que tenhamos não só para definir o que é, ou não, o exercício do mandato, com consequentes agravos regimentais de um lado e do outro, do Ministério Público ou da defesa, mas também

de eventuais infrações penais, ou suspeitas infrações penais, no âmbito local, acabarem prejudicando o exercício do mandato.

Por isso que optei, com a devida vênia do Relator, por esse critério mais objetivo: o que foi praticado até a diplomação, não era parlamentar, não havia sido eleito, não há foro; o que foi praticado após a diplomação, teria foro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, o Ministro Toffoli suscita uma coisa interessante, o Ministro Toffoli diz: "no cargo", um critério, e "em razão do cargo". Agora, em razão do cargo..

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Essa foi a proposta do Relator.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - "Em razão do cargo já ocupado" ou "em função do cargo a ser ocupado", "delitos praticados com a finalidade de exercer o cargo", isso é em razão do cargo? Eu acho que o Ministro Toffoli destacou bem essas disposições. É preciso ficar bem definido o que é o quê.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É por isso que eu coloco o marco da diplomação, até porque faz um paralelo, inclusive, com os crimes dos servidores públicos. Uma vez nomeado, mesmo que ainda não esteja no exercício, antes da posse, ele já responde, inclusive, por crime de corrupção.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Toffoli, Ministro Fux, não sei se eu compreendi corretamente, mas uma pessoa que se candidata a parlamentar e recebe "Caixa 2", ela não é parlamentar ainda, ela não foi diplomada. O marco temporal é muito claro, ela não foi diplomada, ela responde em primeira instância eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas isso seria em razão do cargo?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, mas ela não tem cargo. Em razão do "cargo ocupado", não em razão do "cargo pretendido", a meu ver, esse foi o meu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ela vai responder na primeira instância. Agora, se for em razão do cargo, pode haver várias discussões.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **O delito** de corrupção **qualifica-se** como crime de mera conduta **ou** de simples atividade. **Trata-se** de infração penal *de consumação antecipada*, **o que significa** que a realização integral do tipo penal **ocorre** no momento em que o agente **solicita** *indevida vantagem* ou incide em qualquer dos outros núcleos definidos na legislação criminal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas fato impunível?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Se** o momento consumativo do delito em questão **registrar-se antes** da investidura (**ou** da diplomação) em cargo, função ou mandato, restará caracterizada a precedência da prática criminosa, para efeito de reconhecimento, ou não, da competência penal desta Corte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso interfere na competência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sem dúvida...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O Ministro Alexandre suscitou um ponto interessante. O Caixa 2 vem a ser ...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É exatamente no sentido de que, se o exaurimento for após a diplomação, a competência já está fixada - pela maioria - no momento da consumação do crime, ou seja, antes da diplomação, Justiça Eleitoral, no exemplo, de primeira instância.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Só um breve comentário, Ministro Toffoli. Quando defendi "no cargo e em razão do cargo" - e parece-me ser a melhor tese -, eu o fiz porque penso que a intenção da Constituição é preservar o exercício do mandato, e não a prática de atos estranhos ao mandato. Por certo, pode haver situações, como Vossa Excelência mencionou, em uma área de penumbra.

Agora, o mundo do Direito é assim: você tem áreas de certeza positiva, áreas de certeza negativa e tem espaços interpretativos. Isso é um pouco do que fazemos rotineiramente. De modo que acho ser isso um fato da vida.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu mesmo estou aderindo à tese da possibilidade de restrição do foro exatamente para poder entrar nesse debate, o qual entendo extremamente relevante.

Agradeço as intervenções feitas. Trago voto exatamente no sentido de debatermos este ponto, que será crucial, pois podemos tomar uma decisão que gere dúvidas, e não certezas, embora entenda muito bem a clareza e os fundamentos do voto de Vossa Excelência, Ministro **Barroso**.

Mas, para mim, o marco objetivo afasta qualquer tipo de dúvida.

Prossigo em meu voto, Presidente.

A má-fé do acusado-relator Barroso se via em sua manifestação na página 315 acima já referida, mas novamente citada:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Só um breve comentário, Ministro Toffoli. Quando defendi "no cargo e em razão do cargo" - e parece-me ser a melhor tese -, eu o fiz porque penso que a intenção da Constituição é preservar o exercício do mandato, e não a prática de atos estranhos ao mandato. Por certo, pode haver situações, como Vossa Excelência mencionou, em uma área de penumbra.

Agora, o mundo do Direito é assim: você tem áreas de certeza positiva, áreas de certeza negativa e tem espaços interpretativos. Isso é um pouco do que fazemos rotineiramente. De modo que acho ser isso um fato da vida.

A penumbra *era o* fato da vida *e o* fato da vida *era a organicidade criminosa da Corte, sua razão de ser. O tal* fato da vida *abarcaria uma enorme quantidade de criminosos investigados que receberam propinas antes do exercício do cargo, disfarçadas algumas de doações eleitorais oficiais, que não são caixa dois, são lavagem de dinheiro de propina usando a justiça eleitoral como lavanderia, corrupção comum a ser julgada no STF no caso de ainda exercentes de cargos com prerrogativa de foro ao tempo da denúncia, mas que por força da dúvida teriam casos remetidos para primeiro grau, para posterior anulação. Assim, a fraude tinha por objetivo:*

a) anular processos iniciados para primeiro grau relativos a crimes relacionados à função cometidos antes da ocupação do cargo e

b) anular processos iniciados em primeiro grau relativos a crimes relacionados à função cometidos durante a ocupação do cargo no caso de denúncia em primeiro grau após o fim do exercício do cargo ocupado.

O acusado Barroso, como se estivesse possuído por um Demônio, engendrara um plano diabólico de geração de nulidades. Processos ficariam tramitando em primeiro grau para depois ser reconhecida a incompetência absoluta, declarando-se então a nulidade. O queridinho dos bocós ingênuos, a suposta vestal, engendrara o mais maldito plano de corrupção judicial até então visto em andamento na Corte integralmente apodrecida.

Em 01:38:38, o acusado Dias Toffoli retoma a leitura do seu voto, voltando à página 280 de 429, quando diz:

Já o critério objetivo aqui proposto (**marco constitucional da diplomação**), ao reduzir a margem de apreciação do intérprete para estabelecer se determinado fato teria ou não sido praticado **em razão** do mandato parlamentar, confere maior segurança jurídica, tornando rarefeito o manejo de **habeas corpus** ou da reclamação constitucional para discutir a competência do Supremo Tribunal Federal.

Antes, na página 280, um trecho não lido nos debates, do voto do acusado Dias Toffoli, mostrando que a jurisprudência ia e vinha ao sabor das "condições de temperatura e pressão" (como diria o criminoso Joesley Batista, delator na PET 7.003), o acusado Dias Toffoli citava decisão do STF (logo em seguida, ainda na página 280) no inquérito 3.515 que era simplesmente o contrário do proposto na PSV 115, proposta 115 de súmula vinculante, para a qual a ação penal 937 servia também de paradigma:

"Segundo entendimento afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso. (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe de 14/3/2014)" (Inq 3.983/DF, Rel. Min. **Teori Zavascki,** Tribunal Pleno, DJe 12/5/16).

Veja-se que o que se propunha agora era o exato oposto (PSV 115, enunciado da proposta 115 de súmula vinculante):

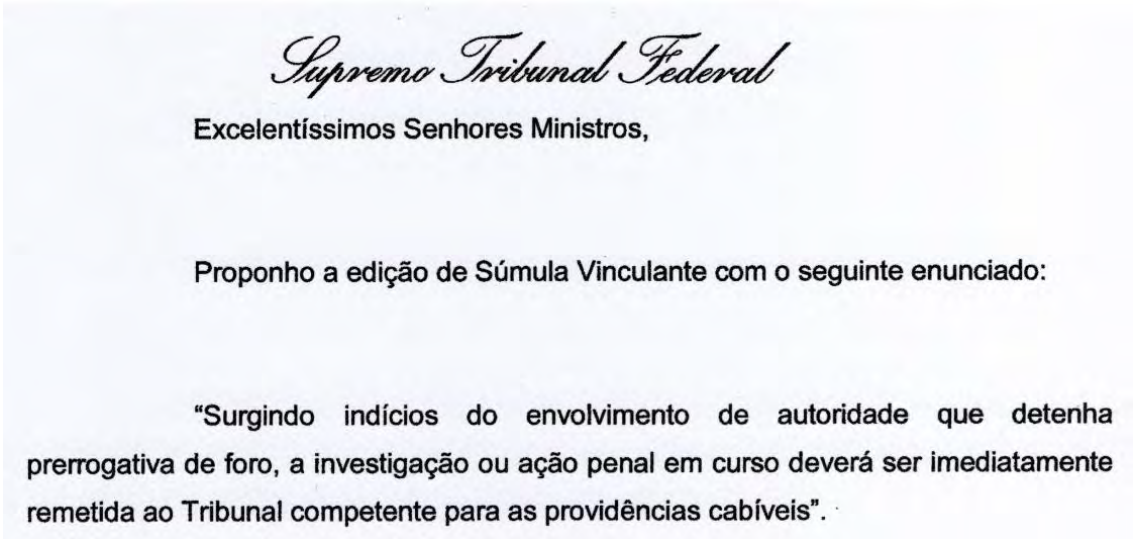

Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimos Senhores Ministros,

Proponho a edição de Súmula Vinculante com o seguinte enunciado:

"Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

A orientação firmada em 14/03/2.014 era desmembrar processos no STF. Três dias depois, em 17/03/2.014, eclode a chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, iniciando a avalanche que derrubou a organização criminosa petista, alijando-a do controle do Poder Executivo. Foi tendo em vista este perigo que em 14/05/2.015, um ano e dois meses exatos após a decisão no inquérito 3.515, foi formulada a PSV 115 pelo acusado Ricardo Lewandowski.

A orientação firmada 3 dias antes da "Operação Lava-jato" era desmembrar processos no STF. O proposto um ano e dois meses depois foi atrair tudo para o STF, até inquéritos (o desmembramento seria feito depois, se fosse conveniente do ponto de vista criminoso, caso não fosse, tudo seria abortado no próprio STF, pondo-se fim a qualquer ameaça à organização criminosa petista).

Com o agravamento exponencial da situação dos criminosos, o atrelamento da PSV 115 ao processo afetado, a ação penal 937, foi publicado em Edição Extra do DJe (Diário da Justiça Eletrônico) 85/2.017, de 24/04/2.017, página 3, com agendamento do julgamento para 31/05/2.017.

Desmembrar antes da "Lava-jato" em 2.014: *para evitar correlacionar os próximos figurões da politicalha que surgissem denunciados no STF (como o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva, um dos chefes da organização criminosa petista) aos demais réus, o que facilita a absolvição fraudulenta em separado. Na ação penal 470, o honesto relator Joaquim Barbosa propôs julgar os réus de baixo para cima, até chegar ao chefe criminoso José Dirceu, que foi julgado depois de todos estarem condenados. Na época queria-se o inverso, absolvê-lo primeiro e deixar para condenar alguns peixes pequenos ao final. Vindo de baixo para cima, complicou-se a situação no topo, pois o gigantesco esquema não teria como ser acéfalo. A estratégia processual de julgar o criminoso Dirceu por últimos encurralou os bandidos já instalados na Corte àquele tempo, entre os quais estava o acusado Lewandowski, revisor da ação penal 470. Como o desmembramento, cortaria-se a lime de organicidade criminosa no momento da análise de nexo de causalidade das condutas. O corte seria feito utilizando-se o pretexto do desmembramento, que serviria para desvencilhar o réu das circunstâncias, da autoria e da materialidade, evitando-se as naturais contradições internas de um processo que reúne uma montanha de criminosos interligados, cada um querendo salvar a própria pele e incriminando os demais.*

Reunir tudo no STF após a "Lava-jato" em 2.015: *para evitar correlacionar os próximos figurões da politicalha que surgissem delatados no STF por outros réus, o que facilita o aborto de tudo* ***(e para todos)****.*

É assim que flutua a jurisprudência no STF ao tempo dos acusados: ao sabor das conveniências criminosas. Era o que se dava com a "restrição do foro": mais uma mudança conveniente para os criminosos, mas desta vez violando-se coisa julgada, em decisão sem fundamentação jurídica e com crasso desvio de finalidade tendo em vista os supostos motivos da afetação do processo paradigmático.

Repetindo então, prosseguia o acusado Dias Toffoli nas páginas 280 e 281 (a partir de 01:38:38) com sua sugestão de propor como marco divisor da restrição da prerrogativa a diplomação em vez da natureza do crime (CRF ou CNRF):

Já o critério objetivo aqui proposto (**marco constitucional da diplomação**), ao reduzir a margem de apreciação do intérprete para estabelecer se determinado fato teria ou não sido praticado **em razão** do mandato parlamentar, confere maior segurança jurídica, tornando rarefeito o manejo de **habeas corpus** ou da reclamação constitucional para discutir a competência do Supremo Tribunal Federal.

Na própria asserção sugestiva estava a razão oculta de sua refutação pelos demais acusados:

... tornando rarefeito o manejo de **habeas corpus** ou da reclamação constitucional para discutir a competência do Supremo Tribunal Federal.

O que se pretendeu com as teses (i) e (ii) propositalmente lacônicas foi justamente algo rarefeito*, sofista, para que depois houvesse* o manejo de **habeas corpus** ou da reclamação constitucional para discutir a competência do Supremo Tribunal Federal.

O manejo se daria quando já operada a prescrição ou quando esta estivesse próximo de se operar. E seria uma manobra conjunta, por parte de todos os criminosos beneficiários, que teriam de manter a combinação: silêncio e deixar o tempo passar, um bom tempo. Para só depois lançar mão do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil: alegar, a qualquer tempo, a incompetência absoluta da primeira instância.

As teses (i) e (ii) eram algo rarefeito *porque deixavam integral* a margem de apreciação do intérprete para estabelecer se determinado fato teria ou não sido praticado **em razão** do mandato parlamentar, ... *era o que os sofistas queriam: a* porosidade, em razão da maior margem de apreciação que venha a decorrer da subjetividade do intérprete.

Imaginando que as teses (i) e (ii) do relator-acusado Barroso fossem lei expressa em vigor, elas ***não obedeceriam*** *ao que disse o professor citado no voto do acusado Dias Toffoli nas páginas 281, 282 e 283:*

Nesse sentido, **Gustavo Badaró** acentua, com a habitual acuidade, ser de "extrema relevância para a análise do juiz natural" que

> "(...) todas as normas sujeitas ao princípio da legalidade **devem prever uma *fattispecie* suscetível de objetivo acertamento e com efeitos jurídicos claramente determinados em qualidade e quantidade, devendo se valer, para tanto, de uma linguagem precisa, isto é, ausente de ambiguidade, vagueza e contradição**. **A lei que determina a competência, bem com as hipóteses de modificação de competência, deve trazer critérios gerais, abstratos, impessoais, que com clareza e precisão determinem o juiz competente. A garantia do art. 5.º, LIII, da C F, exige que o juiz seja individualizável *ex ante* , segundo critérios legais que não sejam ambíguos e, na prática, inoperantes para o fim de predeterminação**. **A hipótese normativa deve fixar parâmetros objetivos que façam com que a determinação do juiz competente dependa, efetivamente, da norma preexistente, e não de uma posterior opção discricionária de um órgão administrativo ou judiciário**.
>
> Somente com a taxatividade se garante que a legalidade não se reduza a uma simples 'etiqueta mentirosa'. Nos casos em que a lei se vale de conceitos genéricos, e como tais, suscetíveis de receber diversas possibilidades de interpretação, haverá violação da garantia do juiz natural, enquanto norma formal a impor uma reserva de lei. Isso porque o juiz competente estará sendo determinado não pelo legislador, mas por um órgão judiciário com grande liberdade na interpretação dos conceitos genéricos e indeterminados" (grifei).

Prossegue o eminente Professor do Largo de São Francisco:

> "Em outras palavras, há uma obrigação do legislador de **fixar as regras de competência por meio de critérios legais estabelecidos com precisão, clareza e taxatividade**. **Somente assim será possível evitar que, por qualquer mecanismo, não haja certeza quanto ao juiz que irá julgar o caso, permitindo**

que atos discricionários das partes, de órgãos do Poder Judiciário, ou mesmo de órgãos administrativos, possam determinar o juiz competente.

Não se desconhece que as normas sobre competência, assim como em geral todas as normas, devem necessariamente ser interpretadas e que, na passagem do momento legislativo para o momento de sua aplicação pelo juiz, os critérios abstratos de determinação de competência acabam assumindo, em maior ou menor grau, um caráter de relativa incerteza que caracteriza toda norma jurídica antes de sua aplicação no caso concreto. Porém, se qualquer norma é, em alguma medida, indeterminada, a solução para tal problema não é aceitar que toda e qualquer regra possa utilizar conceitos abertos e vagos que levem tal indeterminação a graus ainda mais elevados. O que se deve buscar, com o fim de dar uma maior certeza jurídica, seja ao aplicador do direito, seja ao acusado, é a construção da norma a partir de conceitos que reduzam ao máximo esse grau de indeterminação.

(…)

Se em toda norma abstrata há um grau de indeterminação, isso deve servir de alerta para a necessidade de se buscar, na medida do possível, a maior e mais precisa determinação do conteúdo da norma, e não como desculpa para se abusar de conceitos abertos e porosos, aumentando ainda mais a indeterminação na sua aplicação ao caso concreto. **Por tudo isso, em termos de garantia do juiz natural, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, valendo-se de expressões completamente abertas e sem um referencial semântico seguro, viola o direito à certeza do juiz, ou seja, de que haja um juiz predeterminado por lei**. Trata-se, portanto, de mero 'jogo de palavras', concluir que não há violação da regra do juiz natural, no caso de definição do julgador por meio de *conceitos jurídicos indeterminados*, na medida em que não se trata de *discricionariedade* na escolha do julgador. Substancialmente, num ou noutro caso, nega-se o direito ao juiz predeterminado por lei. Em princípio, nenhuma técnica legislativa que permita margens de discricionariedade na designação do juiz é admissível à luz da garantia do juiz natural"[18] (grifei).

As teses (i) e (ii) do acusado relator Barroso propositalmente lacônicas não tinham **uma linguagem precisa**, *elas eram propositalmente repletas de* **ambiguidade** *e* **vagueza.**

Assim foram feitas para que as **hipóteses** sub judice *não resultassem em* **parâmetros objetivos que** *fizessem* **com que a determinação do juiz competente dependesse, efetivamente, da norma** *criada e sim de* **uma posterior opção discricionária de um órgão judiciário** *(no momento de se lançar mão do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, seria revelado o real sentido da decisão, oculto para os leigos e desatentos).*

Da mesma forma, somente com a taxatividade se garante que a legalidade não se reduza a uma simples 'etiqueta mentirosa'. Nos casos em que a *decisão* se vale de conceitos *apócrifos (como o de mutação constitucional — sic)*, e como tais, suscetíveis de *autorizar criminosamente* diversas possibilidades de interpretação, haverá violação da garantia do juiz natural, enquanto norma formal a impor uma reserva de lei. Isso porque o juiz competente estará sendo determinado não pelo legislador, mas por um órgão judiciário *criminoso* com grande liberdade na interpretação dos conceitos genéricos e indeterminados.

*Ou ainda, e*m outras palavras, há uma obrigação do *juiz* de **fixar as regras de competência por meio de critérios legais estabelecidos com precisão, clareza e taxatividade**. **Somente assim será possível evitar que, por qualquer** *fraude*, **não haja certeza quanto ao juiz que irá julgar o caso, permitindo que atos discricionários de órgãos do Poder Judiciário possam determinar o juiz competente** *de forma criminosa.*

Mais: não se desconhece que as decisões judiciais tomadas e de ampla abrangência sobre competência, assim como em geral todas as normas, devem necessariamente ser interpretadas e que, na passagem do momento *da publicação* para o momento de sua aplicação pelo juiz, os critérios abstratos de determinação de competência acabam assumindo, em maior ou menor grau, um caráter de relativa incerteza que caracteriza toda norma jurídica antes de sua aplicação no caso concreto. Porém, se qualquer norma é, em alguma medida, indeterminada, a solução para tal problema não é aceitar que toda e qualquer regra possa utilizar conceitos abertos e vagos que levem tal indeterminação a graus ainda mais elevados. O que se deve buscar, com o fim de dar uma maior certeza jurídica, seja ao aplicador do direito, seja ao acusado, é a construção da norma a partir de conceitos que reduzam ao máximo esse grau de indeterminação.

E adaptando o último trecho citado ao crime efetivamente praticado pelos acusados, tem-se: **Se em toda** *decisão genérica* **há um grau de indeterminação, isso deve servir de alerta para a necessidade de se buscar, na medida do possível, a maior e mais precisa determinação do conteúdo da** *decisão*, **e não como desculpa para se abusar de conceitos abertos e porosos** *(como a idéia apócrifa chamada de "mutação constitucional", sic)*, **aumentando ainda mais a indeterminação na sua aplicação ao caso concreto**. **Por tudo isso, em termos de garantia do juiz natural, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, valendo-se de expressões completamente abertas e sem um referencial semântico seguro, viola o direito à certeza do juiz, ou seja, de que haja um juiz predeterminado por lei**. Trata-se, portanto, de mero 'jogo de palavras', concluir que não há violação da regra do juiz natural, no caso de definição do julgador por meio de *conceitos jurídicos indeterminados*, na medida em que não se trata de *discricionariedade* na escolha do julgador *e sim de uma franca conduta criminosa*. Substancialmente, num ou noutro caso, nega-se o direito ao juiz predeterminado por lei. Em princípio, nenhuma técnica *interpretativa* que permita margens de discricionariedade na designação do juiz é admissível à luz da garantia do juiz natural.

As teses (i) e (ii) engendradas eram, relembrando:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), ...

Separando-se, tem-se:

*Nova regra geral (*com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso*):*

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;

Regra de transição:

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais

não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

O que está oculto propositalmente nestas duas teses e do debate se extraiu:

*Nova regra geral (*com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso*):*

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; *mesmo que inquérito ou denúncia se iniciem após deixado o cargo no caso de CRF (crime relacionado à função).*

Regra de transição:

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo” *e aplicando-se a tese (i) para processos que não chegaram ainda na fase de* publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), *ou seja, o que nesse caso até o dia desta decisão seguia o que foi decidido no* precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999) *passa a seguir o decidido na tese (i) do seguinte ao dia da decisão em diante, ficando válidos* todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior *até o dia desta decisão e nulos os praticados depois da decisão que a ela não obedecerem.*

Tem-se aí o suposto marco divisor da modulação de efeitos:

publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais

Mas a verdadeira modulação de efeitos está em:

ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)

A suposta modulação foi na verdade uma ***modulação da modulação de efeitos (MDM)****, criada para gerar o contrário senso da tese (ii) que é a aplicação imediata da tese (i) a processos em andamento em primeiro grau que não chegaram em fase de alegações finais: eles sobem para o STF, tirando Lula das mãos de Sérgio Moro em Curitiba como originalmente projetado na fraude,*

bastando para sua explícita extensão para abarcar o criminoso Lula a mera edição da súmula vinculante dando aplicação geral a todos os cargos, como originalmente projetado na fraude na afetação do processo paradigmático (a AP 937), aproveitando a margem dada pelo dispositivo totalmente omisso na sua parte assertiva relativa à maioria formada quanto à aplicabilidade geral da fraude a quaisquer cargos, sendo a dúvida sobre a aplicabilidade geral ou apenas a parlamentares excluída do dispositivo, sendo a informação sobre isso constante apenas dos debates e de alguns votos que iam e vinham ao sabor da pressão, como o do acusado relator Barroso, nada ficando taxativamente asseverado no dispositivo quanto à aplicabilidade desta fraude apenas a parlamentares.

A fraude prosseguiu (com o acórdão disponibilizado em dezembro de 2.018) mesmo após ação judicial antecedente de ação popular (50211961120184047000 — ajuizamento em maio de 2.018) porque contava-se que esta ação fosse enterrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim como os próprios denunciantes. Assim como esperam os acusados que esta denúncia seja enterrada neste Senado Federal, em cumplicidade criminosa com os acusados, pois o interesse na impunidade é geral, com uma mão lavando a outra, o Judiciário livra o Legislativo de punição nos processos judiciais e o Legislativo livra o Judiciário dos crimes de responsabilidade mantendo denúncias na gaveta, como é a praxe.

Embora sobre tudo isso já se tenha falado, novamente a idéia é reapresentada, mas em outra configuração descritiva, o que facilita a compreensão do que já foi exposto e serve para relembrar, depois de muitas páginas, o cerne da abstração fraudulenta, que é tão engenhosa que por átimos de tempo confunde até os mais concentrados e sabedores da situação, tamanha é a quantidade de combinações possíveis de situações.

Enquanto esta é a interpretação correta da decisão, tendo em vista inclusive os debates e votos, o público desatento e leigo imagina até hoje que o decidido em 25/08/99 no inquérito 687-4 no STF continua tendo validade, ou seja, que a primeira instância continua mantendo competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crime relacionado à função (CRF), seja no âmbito da chamada "Operação Lava-jato", seja no âmbito de quaisquer outros procedimentos criminais. Mas esta interpretação correta (do que foi fraudulentamente decidido) só virá a ser explicitada quando se lançar mão do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, ao se alegar que a decisão gerou incompetência absoluta do primeiro grau, alegação esta por parte dos criminosos já previamente combinada com os acusados: só será feita em tempo oportuno, quando a "Lava-jato" for assunto esquecido, a prescrição estiver se operando, o atual presidente da República estiver assassinado e o criminoso Lula com as portas abertas para voltar ao poder e livrar-se da cadeia. E essa combinação prévia advém da equação matemática formada pela estrutura da fraude: gera incompetência absoluta em primeira instância para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por conta de CRF, o que pode ser alegado a qualquer tempo. Estando todos mancomunados desde a indicação para os cargos no tribunal, como esta vasta denúncia mostra, a combinação prévia sobre o artigo 64 seria apenas a cereja do bolo na fraude, faz parte do pacote criminoso e é o ***gatilho*** *a ser acionado quando for conveniente, gatilho para produzir os efeitos concretos da fraude. Dai então a mancomunação, que advém desta equação matemática de primeiro grau, uma reta simples, não se esta a falar aqui de bobagens como "teoria do domínio do fato", está se falando de equação matemática: a trajetória do tiro vai da mão do acusado que estava com*

a arma na mão e penetra o corpo em sua frente. O corpo ainda está vivo, quente, mas logo mais esfriará, tornando-se um cadáver, com a certidão de óbito assinada quando os acusados, provocados pelo artigo 64, expuserem o real sentido da decisão, oculto para a massa ignara. É disso que se trata x + y = z. Juízes impedidos indicados por criminosos + decisão ilegal tomada em prol dos criminosos = mancomunação.

Tem-se aí uma organicidade criminosa meticulosa, cirúrgica, amplamente planejada, com ampla coordenação, com cada qual assumindo o seu papel, o que abrangerá inclusive advogados de defesa (as figuras de sempre), os primeiros que vierem peticionar alegando o que aqui exposto, pois sabedores da fraude desde seu engenho e nada tendo feito de plano, imediatamente, para esperar a prescrição, só manejando a peça recursal baseada no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Penal quando for propício, o que poderá se dar por habeas corpus*, reclamação constitucional ou exceção de incompetência.*

Durante leitura do voto constante na página 281, em 01:41:51 surge aparte do acusado Alexandre de Moraes que consta da página 316 de 429. Após o aparte, segue comentário do acusado Dias Toffoli até 01:43:42. Falam ambos os acusados sobre possibilidade de anulação de processos em primeiro grau, caso depois seja reconhecida competência do STF no caso de se entender ser crime relacionado à função o que em primeiro grau se entendeu não ser:

APARTE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Toffoli, permita-me um rápido aparte. Nesse primeiro momento, talvez nós todos estejamos pensando, a partir da fixação da tese, sobre o que nós iremos declinar, ou não, da competência, mas, se nós invertermos essa tese um pouco mais fechada, no sentido de só crimes praticados em razão do cargo, se nós invertermos para a primeira instância, isso pode gerar problemas futuros no sentido de que o juiz de primeira instância - e são centenas de juízes criminais -, naquele momento, em um pedido de determinada prova, em um pedido invasivo de liberdades públicas, interprete que isso não está relacionado com o cargo. Isso pode gerar nulidade futura se entendermos ser relacionado, porque o marco não objetivo pode gerar nulidade e a perda de uma prova importante para a eventual condenação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A própria instituição, a própria casa legislativa - nós já definimos aqui - tem legitimidade para defender suas prerrogativas. Então, o marco temporal objetivo da diplomação, eu penso que é exatamente uma norma que será, por interpretação deste Supremo Tribunal Federal, com a interpretação que está se dando neste julgamento, uma norma clara e objetiva, a qual vai impedir discussões futuras a respeito do que é esse "em razão do exercício do cargo".

O que se estava dizendo aqui que poderia acontecer com relação a crimes cometidos ***antes da ocupação do cargo*** *(****incompetência*** *e* ***nulidade****) é o que aconteceria(rá) com processos em primeiro grau referentes a* ***ex-detentores de prerrogativa de foro****:* ***incompetência*** *e* ***nulidade****, com base em* ***interpretação errônea do que foi decidido pelo STF (propositalmente de forma dúbia, vaga, porosa, lacônica, sofista e criminosa)*** *por parte de juízes de primeiro grau. A fraude estava programada para resolver o problema dos criminosos* ***depois de ocupado o cargo****, isso já estava sacramentado (o problema dos* ***ex-detentores de prerrogativa de foro****). Os acusados passavam a discutir como resolver o problema dos criminosos* ***antes de ocupado o cargo*** *(o problema dos* ***futuros detentores de prerrogativa de foro*** *— ou* ***antigos ex-futuros detentores de prerrogativa de foro****, veja-se como é complexa (apesar de primária) a descrição da abstração no tocante ao*

*que vai acontecer em termos processuais com relação ao que já aconteceu em termos de fatos ocorridos: os **antigos ex-futuros** eram os que no passado cometeram crimes antes de deter a prerrogativa de foro e agora dependiam de salvação dos acusados por serem ainda detentores de prerrogativa de foro, ou seja, tratava-se de casos sujeitos à regra de transição, a modulação de efeitos; os **futuros** são os que no futuro dependerão de salvação, quando forem denunciados).*

Em 01:43:43, o acusado Dias Toffoli retoma a leitura do seu voto na parte constante da página 281 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937, versando sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

Em 01h 51min 55 s (01:51:55) é suspensa a sessão, numa pausa do acusado Dias Toffoli enquanto lia seu voto na parte referente ao constante da página 286 de 429 do inteiro teor do acórdão sobre questão de ordem decidida em 3/5/18 na ação penal 937, tomada como paradigma da proposta de súmula vinculante 115 (PSV 115), decisão cujo dispositivo foi publicado em 11/5/18 e cujo acórdão em inteiro teor foi disponibilizado em 11/12/18.

A partir da folha seguinte, tem-se a continuação da sessão de julgamento de 2 de maio de 2.018.

ITEM 090

02/05/2.018: CONTINUAÇÃO DA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE

VOTO-VISTA DO ACUSADO DIAS TOFFOLI (SEGUNDA PARTE)

No endereço de internet abaixo indicado tem-se vídeo da TV Justiça postado no canal oficial do STF no site *de internet* YouTube *correspondente à gravação da transmissão ao vivo da* ***segunda*** *parte (de duas) dos debates em 2 de maio de 2.018 na ação penal 937, referente ao julgamento de questão de ordem atinente a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro em ação penal afetada para servir de paradigma para a proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115. O vídeo é intitulado* Pleno - Retomado julgamento sobre alcance do foro para parlamentares (2/2). *A respectiva página de internet é reproduzida em "print screen" (captura de tela de computador):*

https://www.youtube.com/watch?v=6s62B5LMt70

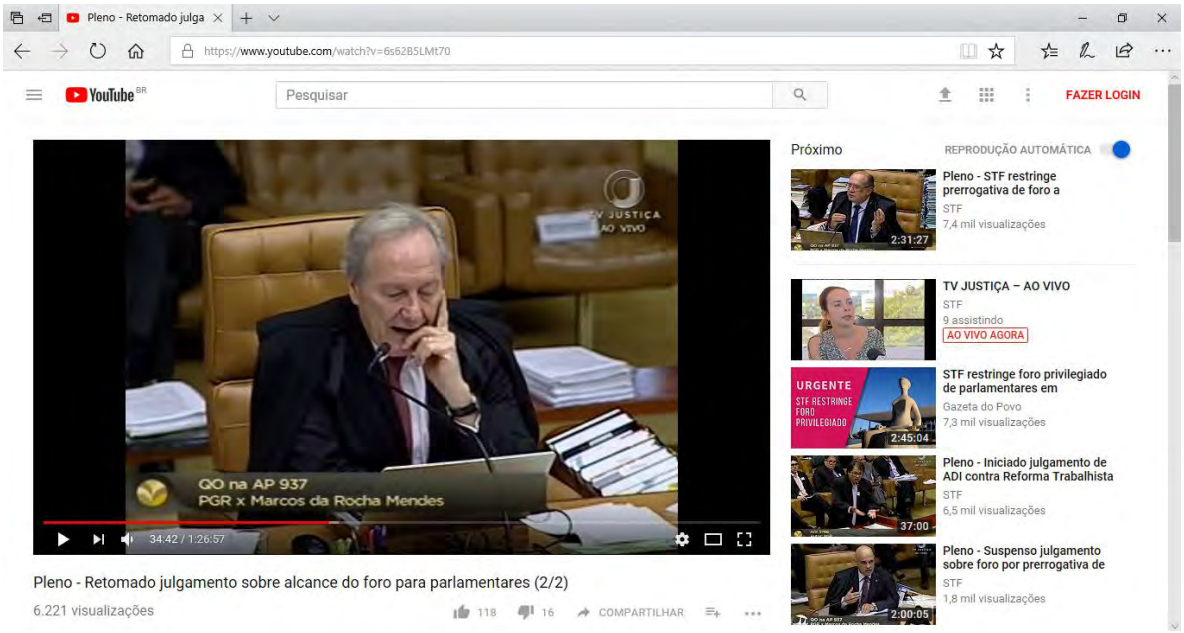

Na folha seguinte tem-se a reprodução da continuação da página de internet mostrada neste "print screen" acima.

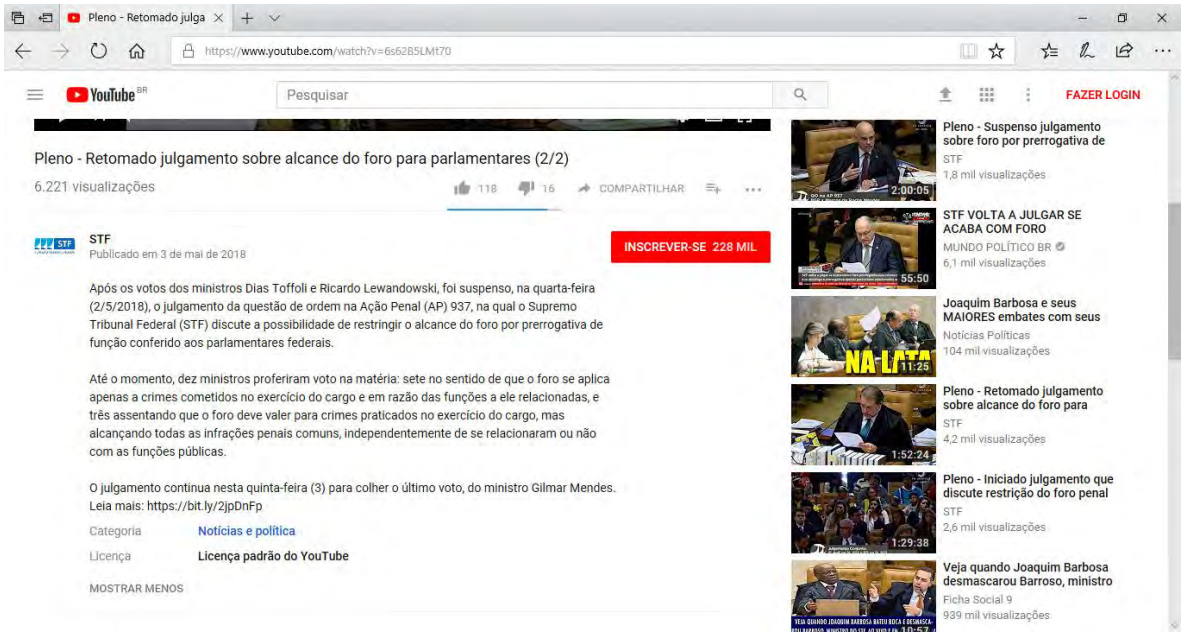

A seguir, tem-se a transcrição da descrição do vídeo acima mostrada na página de internet do canal do STF no site YouTube*, para melhor visualização.*

Pleno - Retomado julgamento sobre alcance do foro para parlamentares (2/2)

STF

Publicado em 3 de mai de 2018

Inscrever-se 282 mil

Após os votos dos ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, foi suspenso, na quarta-feira (2/5/2018), o julgamento da questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) discute a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais. Até o momento, dez ministros proferiram voto na matéria: sete no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, e três assentando que o foro deve valer para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções públicas. O julgamento continua nesta quinta-feira (3) para colher o último voto, do ministro Gilmar Mendes. Leia mais: https://bit.ly/2jpDnFp

Lembrando que a fraude foi originalmente montada para ter aplicação geral, abrangendo todos os cargos com prerrogativa de foro, para alcançar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, retirando a competência do juiz Sérgio Moro, na 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR, para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal. O criminoso Lula estava prestes a ser condenado e com a fraude o juiz de primeiro grau perderia a competência.

Com o plano criminoso sendo descoberto e denunciado, os acusados tentaram desmontar a fraude, dizendo que ela se aplicaria apenas a

parlamentares federais. Mas era fraude do mesmo jeito e pelo mesmo motivo, pois os parlamentares federais investigados pegariam carona na fraude montada para salvar o criminoso Lula das mãos do honesto juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR.

Prosseguindo então, o debate fraudulento é retomado. Em 00:01:03 a palavra é dada ao acusado Dias Toffoli pela acusada Cármen Lúcia.

Inicia o acusado Dias Toffoli dizendo que estava o tribunal a alterar uma jurisprudência antiga da Corte. Era o cancelamento da "súmula 394". O cancelamento seria cancelado, violando-se coisa julgada em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade: tirar a competência do juiz Sérgio Moro na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro, trazendo esta competência de volta para o STF, como era antes do decidido em 25/08/99 no inquérito 687-4 no STF, para com o julgamento no STF o criminoso Luís Inácio Lula ser protegido pelos seus vassalos, integrantes de sua organização criminosa indicados para cargos no tribunal, os "covardes".

Passa a falar o acusado Dias Toffoli do item IV do seu voto e diz que é um obiter dictum*, uma reflexão para o futuro.*

Prosseguia o acusado Dias Toffoli na página 286 de 429 até a página 293 de 429 tratando da impossibilidade de Constituições Estaduais determinarem prerrogativa de foro para autoridades estaduais.

Tudo o disse o acusado Dias Toffoli no item IV — DA INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO DE PRERROGATIVA DE FORO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS cai por terra *quando se tem em conta o previsto no artigo 125, § 1º, da Constituição Federal:*

SEÇÃO VIII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

...

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição Estadual. Competência abrange a prerrogativa de foro, que é aspecto do objeto e não objeto do aspecto — ou se poderia dizer, a prerrogativa de foro é aspecto subjacente do objeto competência. Competência abarca tudo. A própria Constituição estabeleceu a prerrogativa de foro militar estadual no § 3º do art. 125. A imunidade temporária do governador de Estado não pode ser a mesma do presidente da República, pois não há previsão. As imunidades de parlamentares estaduais são as mesmas dos parlamentares federais. Não estando prevista a competência para a autoridade estadual na Constituição Federal, ela estará prevista na Constituição Estadual, que seguirá, no mínimo, o paralelismo com a Constituição Federal, caso assim delibere o legislador estadual constituinte.

O sugerido pelo acusado Dias Toffoli no item IV não tinha qualquer cabimento e servia apenas como diversionismo e teatro de bom-mocismo, teatro cujo know-how *vinha do acusado Marco Aurélio: uma no cravo agora para ajudar criminosos e outra na ferradura depois para figurar de suposta vestal e fazer a que foi dada no cravo parecer divergência, era a "lavagem de sentenças", "lavagem" essa que tinha por fim o mero teatro para leigos não ficarem profundamente convencidos de que a farsa é constante, pois houve em algum momento algum voto correto, portanto o voto criminoso teria se tratado de simples divergência plausível. E nessa toada de "lavagem de sentenças" vale também um voto incorreto, mas ao gosto da massa ignara.*

Na página 293 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem (decidida em 3/5/18) na ação penal 937, o acusado Dias Toffoli adere à fraude, entrando em seu cerne, a partir de 00:10:30 (sem deixar de sinalizar com o código do cacoete da mentira, tossindo, em 00:10:33, que fazia algo errado):



V – DA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Finalmente, propõe o eminente Relator que, "[a] partir do final da instrução processual, com a intimação para a apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de posterior investidura ou desinvestidura do cargo por parte do acusado. Ainda que não se admita, como regra, a prorrogação de competências constitucionais, por se encontrarem submetidas a regime de direito estrito, a jurisprudência da Corte admite a possibilidade excepcional de prorrogação quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional".

Lembrando, o proposto originalmente se aplica a todos os foros (destacado em amarelo na transcrição):

... a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de posterior investidura ou desinvestidura do cargo por parte do acusado.

Como salientado corretamente no inicio do voto do acusado Dias Toffoli, era impossível tratar de prerrogativa de foro de parlamentares sem ser por meio de uma decisão de aplicação geral, a quaisquer cargos, pois invariavelmente os demais cargos seriam afetados pela decisão a respeito de prerrogativa de foro parlamentares federais. A fraude foi montada para ter aplicação geral, para tudo e para todos, em quaisquer cargos, abrangendo o cargo de presidente da República, para poder favorecer o criminoso Luís Inácio Lula da Silva.

A seguir, o acusado invoca uma exceção para justificar uma regra, em sofisma, na página 294 de 429:

Essa tese se harmoniza com diversos precedentes desta Corte.

No julgamento da AP nº 396/RO (réu: Natan Donadon), Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/11, por ocasião dos debates, **aderi** à proposta do Ministro **Joaquim Barbosa** no sentido de que, sobrevindo a renúncia do parlamentar após o encerramento da instrução, subsistiria a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação penal.

Foi um caso excepcional. Supondo isso se tornar regra geral, basta ao parlamentar renunciar ao mandato e apelar para o suborno, continuando sob a proteção dos acusados. Uma decisão esporádica como foi a da AP 396 quando não havia ainda o precedente poderia até se justificar, mas tornar isso regra inverteria a realidade, pois não haveria mais a surpresa da mudança de competência a beneficiar o réu pela demora e sim a certeza da manutenção da competência a beneficiar o réu pela corrupção judicial. Ou seja, na AP 396 o réu renunciou para fugir da jurisdição e ganhar tempo, pois a mudança de competência seria inexorável. Mas tornar isso regra inverteria a realidade, pois o réu não renunciaria mais ao mandato, mantendo o foro, ou renunciaria também, para manter o foro, ou seja, de qualquer forma teria foro privilegiado, passando então a lançar mão da venda de sentenças, já que inevitavelmente seria julgado em um tribunal apodrecido. Fugir da jurisdição é a primeira opção, depois a segunda opção é corromper o juiz. Sendo certo que fugir da jurisdição não existirá mais, passa-se à segunda opção de imediato, o que seria interessante para os acusados: a manutenção de seus potenciais clientes de vendas de sentença. Isso em tese. Na prática do caso concreto o que se fazia era usar uma exceção para justificar uma regra, regra que passaria a beneficiar criminosos que perderam a prerrogativa de foro e precisavam fugir da jurisdição de Sérgio Moro em Curitiba. Assim, o que se fazia para ajudar o criminoso Lula teria ainda outros efeitos: ampliava o mercado de vendas de sentença em geral, sempre lembrando que um ou outro gato pingado de baixo clero tem de ser punido de vez em quando, para mostrar serviço no circo judicial.

Em 25/08/99 no inquérito 687-4 ficou decidido o cancelamento do verbete 394 e que perdido o cargo cessa a competência do STF. Na ADI 2.797 isso foi novamente julgado. A matéria é coisa julgada em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Mas violava-se a coisa julgada nesta fraude na ação penal 937, assim como antes já se tinha feito (como dito pelo acusado Dias Toffoli nas páginas 294 e 295:

Como destacado pelo Ministro **Roberto Barroso** no voto condutor da AP nº 568/SP, Primeira Turma, DJe de 15/5/15, "I. QUESTÃO DE ORDEM. DA COMPETÊNCIA

1. Em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral verifico que o réu não foi reeleito para a 55ª legislatura e, portanto, não está no exercício de mandato parlamentar federal.

2. A Turma, por maioria de votos, já decidiu que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal.

Precedente: AP 606-QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Sessão de 07.10.2014).

3. Por ocasião do julgamento da AP 606-QO, sob minha relatoria, apontei três marcos que deveriam ser considerados para a construção de um critério geral adequado para fixação da competência por prerrogativa de função: (i) o princípio do juiz natural; (ii) o caráter indisponível da competência jurisdicional do STF; e (iii) a natureza unilateral da renúncia ao mandato parlamentar:

Embora violada a coisa julgada, isso se dava em condição excepcional, renúncia para fugir da jurisdição, tanto que o mesmo não se aplicava à hipótese de não reeleição (ou seja, a exceção — AP 396 — não servia para justificar a regra — QO na AP 937). Dizia o acusado Dias Toffoli na página 295:

4. Por outro turno, no Inq 3734, sob minha relatoria, também decidido pela Primeira Turma, entendeu-se que na hipótese de não reeleição não se aplica a mesma doutrina.

'INQUÉRITO. DEPUTADO FEDERAL NÃO REELEITO. PRERROGATIVA DE FORO.

1. A Turma, por maioria de votos, já decidiu que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AP 606-QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Sessão de 07.10.2014).

2. Todavia, na hipótese de não reeleição, não se afigura ser o caso de aplicação da mesma doutrina.

3. Declínio da competência para o juízo de primeiro grau.'"

O acusado Dias Toffoli depois diverge quanto à semântica em relação ao acusado relator da fraude Barroso. O ponto é que se poderia considerar como finda a instrução criminal após produzidas as provas (artigo 10 da lei 8.038/90 — que regula o processo nos tribunais superiores, em regulamentação da nova Constituição de 1.988, que criou o STJ em substituição ao TFR) ou após apresentadas as alegações finais (artigo 12 da lei 8.038/90). Seja artigo 10 ou artigo 12 o momento do marco divisor, de qualquer forma se está violando a coisa julgada, decidida em 25/08/99 em questão de ordem no inquérito 687-4 e em controle concentrado de constitucionalidade, na ADI 2.797. O diversionismo segue da página 295 até a página 297 de 429 (com notas não reproduzidas):

Comungo, todavia, de uma compreensão diversa a respeito do momento em que se deva reputar por encerrada a instrução.

De acordo com **Ada Pellegrini Grinover**, **Antonio Scarance Fernandes** e **Antonio Magalhães Gomes Filho**, "**[a] instrução criminal, entendida em sentido amplo como conjunto de atividades destinadas a preparar o provimento final (do latim *instruere* = transmitir conhecimentos) somente se completa e atinge sua finalidade com o oferecimento de alegações pelos participantes do contraditório**.

É nesse 'momento argumentativo', com efeito, que os interessados na decisão, criticando as provas, extraindo de seu contexto os fatos sobre os quais constroem suas versões e, sobretudo, buscando demonstrar o direito aplicável à hipótese, exercem com plenitude o poder de influir positivamente sobre o convencimento do juiz, colaborando, assim, no exercício da jurisdição"25 (grifei).

Corroborando esse posicionamento doutrinário, a Lei nº 8.038/90 prevê, no art. 11, a fase das alegações finais e, ato contínuo, estabelece, em seu art. 12, que, "**finda a instrução**, o Tribunal procederá ao julgamento".

Dito de outro modo, **pela própria sistemática da lei que regula a ação penal de competência originária dos tribunais, as alegações finais estão inseridas na fase da instrução criminal.**

Assim, em vez do encerramento da instrução, penso que o marco para se manter inalterada a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação penal deva ser o **momento em que concluída a fase de produção de provas**, **vale dizer, o momento em que encerrada a fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, assim declarada pelo relator no momento em que determina a intimação das partes para alegações finais**.

Nesse contexto, **i)** realizadas as diligências complementares requeridas pelas partes e deferidas pelo relator, ou **ii)** indeferida sua realização, dando ensejo à determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, restará perpetuada a jurisdição do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação penal, sendo, portanto, irrelevantes eventuais alterações de fato derivadas da renúncia ou da cessação, por qualquer outro motivo, do mandato parlamentar ou da função pública que atraia a causa penal à Suprema Corte.

Em 00:15:00, o acusado Dias Toffoli pula para a leitura da CONCLUSÃO do voto que consta da página 300 de 429, pulando o item VI de seu voto.

Sem tratar do item VI constante do voto escrito, o acusado Dias Toffoli pula para a conclusão de seu voto, que passa a ter dois itens só falados no debate e diferentemente do constante no voto escrito, que eram cinco itens no voto-vista juntado e constante do inteiro teor do acórdão na questão de ordem.

Sua conclusão foi, conforme disse, de 00:15:00 até 00:16:16:

"Primeiro: fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação — marco objetivo — independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão — marco também objetivo.

Segundo: estabelecer que a renúncia ou a cessação por qualquer outro motivo do mandato parlamentar ou da função pública que atraia a causa penal à Suprema Corte, após o encerramento da fase do artigo 10 da lei número 8.038 de 90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação penal."

O segundo item se refere ao item "v" de seu voto escrito juntado e o primeiro item se refere ao item "i" de seu voto escrito juntado constante da página 302.

No item segundo violou coisa julgada em 25/08/99 no inquérito 687-4, quando se cancelou a "súmula 394". A prorrogação de competência só se dá em caso excepcional, parlamentar que renunciou para fugir da jurisdição e ganhar tempo com o "elevador processual". Era a renúncia proposital o motivo [*] para a excepcional prorrogação da jurisdição. Violando-se coisa julgada e usando desta exceção [*] para justificar regra geral referente a mesmo objeto, o acusado decidida prorrogar a jurisdição para tudo. Seu texto no voto, porém, não era coincidente com o da tese (ii) do acusado relator Barroso, que era lacônico. Veja-se:

***[A]** VOTO DO ACUSADO DIAS TOFFOLI SOBRE A TESE (ii) DO ACUSADO BARROSO:*

Segundo: estabelecer que a renúncia ou a cessação por qualquer outro motivo do mandato parlamentar ou da função pública que atraia a causa penal à Suprema Corte, após o encerramento da fase do artigo 10 da lei número 8.038 de 90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação penal.

***[B]** TESE (ii) DO ACUSADO BARROSO:*

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Perceba-se, com muita atenção, que quando se desconecta ***a abstração pontual*** *(a respeito desta proposição acima mencionada)* ***da abstração geral (referente a todo o contexto das teses e do que estava em jogo:*** *que eram duas coisas, não uma só: restrição da prerrogativa de foro e fim do "elevador processual"), a* ***impressão que se tem*** *é que se está a falar apenas de processos no STF que estão acabando e como se só esse fosse o problema, quando na verdade o problema envolve todos os foros, todos os cargos e processos que estão iniciando, vão iniciar, estão no meio e estão acabando. É para causar o* ***efeito distorcido de impressão de separação destas duas abstrações que passou a se falar que o que se votava só valeria para o STF e só para parlamentares****, a idéia era* ***quebrar a espinha dorsal do raciocínio amplo que levava à revelação da parte propositalmente oculta****, subentendida, velada, das teses propositalmente lacônicas, tese (i) e tese (ii) do relator-acusado Barroso.*

É por isso que o acusado Dias Toffoli omitiu a leitura do seu item VI do voto, que tratava justamente da incongruência de se mudar as regras de prerrogativa de foro apenas para parlamentares e que a mudança, portanto, deveria ser geral.

A diferença entre ***[A]*** *e* ***[B]*** *é que* ***[A]*** *é uma* ***determinação geral aplicável imediatamente*** *e* ***[B]*** *é uma* ***modulação da modulação de efeitos****, uma* ***regra de transição fraudulenta****. Transportar a abstração em palavras é trabalhoso e era dentro desta aparente dificuldade que se escondiam os acusados ao deixar velado — na tese (ii) — o significado embutido dentro da abstração, que não tinha* ***significado autônomo*** *e sim* ***relativo****,* ***dependente****,* ***acessório****,* ***vinculado****: somente (tinha seu significado integral subsumido quando cotejada com a tese (i).*

Era por isso que se passou a falar que a mudança seria válida só para parlamentares, ao contrário do que originalmente foi proposto, que teria aplicação para todos os cargos a mudança.

A fraude foi denunciada quando ainda estava em andamento, como já salientado. Os acusados foram surpreendidos e precisaram adaptar, fugir, tentar desmontar a fraude. A solução encontrada foi dizer que se aplicaria só a parlamentares e só ao STF (mas isso era inviável em termos pragmáticos em face das múltiplas combinações de situações, como corretamente disse no voto escrito o acusado Toffoli no item VI, sobre o qual não falou no debate em sua conclusão). Criando-se na mente do espectador a idéia de que a mudança valeria apenas para processos "no finzinho" no STF, desviava-se na mente do espectador o raciocínio a respeito do significado integral da regra de transição, a tese (ii), que não era só para processos "no finzinho" no STF, era para processos em andamento que estavam no começo, no meio ou no fim e em quaisquer foros, não só no STF. Os que estavam no fim ficariam onde estavam, no foro em que estivessem. Os no meio e no começo seriam afetados pela mudança, sendo remetidos para o foro privilegiado, o STF, conforme disposto na tese (i), nova regra geral (fraudulenta), sendo esta remessa o objetivo da fraude.

Falar que a mudança só afetaria parlamentares na verdade não mudava a situação, mas induzia o raciocínio do curioso à reflexão de que a regra — a tese (ii) — só se aplicaria ao STF, só a parlamentares e só a processos que já estavam no "finzinho", quando na verdade se aplicaria ao STF, a outros foros, a outros cargos e a processos que estavam no início, no meio ou no fim, sendo que a tese (i) se aplicaria a processos novos a se iniciarem.

O efeito que se buscava portanto era o de indução do raciocínio, de entorpecer a mente do interessado em entender. Veja-se novamente:

AMPLITUDE ORIGINAL DA FRAUDE X AMPLITUDE SUBSTITUTA PROVISÓRIA DA FRAUDE:

*As teses (i) e (ii) foram propostas pelo relator-acusado Barroso no início com a decisão de afetação e seu voto dizendo que **se aplicariam a todo mundo, ou seja, todos os foros e todos os cargos**. O objetivo era **retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro em Curitiba para julgar o criminoso Lula**. Como isso acabou se **evidenciando** e sendo inclusive **denunciado na internet**, surgiu então a **idéia substituta provisória** de dizer que a mudança proposta pelas teses (i) e (ii) seria **só para o STF e só para deputados federais (ou parlamentares)**. Com isso se procurava **induzir o raciocínio do desatento, para fazê-lo pensar que a mudança só se aplicaria a processos "no finalzinho" no STF e que envolvessem parlamentares**. A **amplitude original** da fraude foi **reduzida** para sua **amplitude substituta provisória** depois do questionamento feito pelo acusado Alexandre de Moraes e respondido nas páginas 153 e 154:*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) -Presidente, eu estou ouvindo com atenção e todo o interesse o voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, [...] mas, quanto a esse ponto, posso esclarecer singelamente.

[...]

Portanto, a questão que eu enfrentei, Presidente, e a tese que eu propus focou na questão do foro por prerrogativa de função de parlamentar federal, seja deputado ou seja senador.

De modo que, respondendo objetivamente à pergunta do Ministro Alexandre de Moraes, a tese que eu proponho é uma tese ligada ao caso específico e que pretende restringir o sentido e alcance do foro privilegiado para parlamentares federais.

[...]

*A **substituição era provisória**, porque depois seria **ampliada novamente, em fases, reconstruindo a fraude originalmente montada** de **ampla aplicabilidade** (página 154):*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Provavelmente, se chegar uma outra questão, nós vamos aplicar a mesma lógica, mas, por hora, nós discutimos esta situação específica.

Portanto, a minha tese de julgamento, Ministro, é referente a parlamentares federais e não vai além disso.

Isso dito pelo acusado-relator Barroso era mentira. O sofista petista havia dito no início que a fraude seria de ampla aplicabilidade, como já salientado. Páginas 6 e 7 da decisão de afetação ***(anexo 3)*** *da ação penal 937 em 10 de fevereiro de 2.017 (com trecho destacado em amarelo nesta denúncia):*

V. CONCLUSÃO

16. Entendo, portanto, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deve se manifestar sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo. Essa interpretação se alinha com o caráter excepcional do foro privilegiado e melhor concilia o instituto com os princípios da igualdade e da república. Além disso, é solução atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, com maior aptidão para tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e efetivo.

Na página 5 da decisão de afetação ***(anexo 3)*** *de 10 de fevereiro de 2.017 (com destaque em amarelo do trecho importante):*

IV. A TESE A SER DEBATIDA PELO PLENÁRIO DO STF

13. A tese a ser debatida limita a aplicação do foro por prerrogativa de função, perante o Supremo Tribunal Federal, às acusações por crimes cometidos no cargo e em razão do cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial. Se o fato imputado, por exemplo,

Na página 4 de 429 do inteiro teor do acórdão sobre a questão de ordem decidida em 3/5/18 (com destaque em amarelo de trecho importante):

2. Suscitei questão de ordem, ora trazida a julgamento, com o fim de que haja manifestação do Plenário sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo.

Páginas 22 e 23 de 429:

Presidente, vou concluir meu voto com essas duas proposições que sintetizam a minha análise, e, em seguida, produzir a decisão do caso concreto, do caso específico. Fiz distribuir meu voto, e estarei lendo a conclusão, que consiste na fixação de duas teses.

A primeira: O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

A segunda: Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar as ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

E aí aplicando esta orientação a todos os processos em curso, portanto, eu defendo aplicar essa nova linha de interpretação a todos os processos em curso,

A FRAUDE DEVERIA TER SUA AMPLITUDE COMPLETA, COMO ORIGINALMENTE PREVISTO, POIS ERA INVIÁVEL SUA APLICABILIDADE SUBSTITUTIVA PROVISÓRIA (RESTRITA APENAS A PARLAMENTARES), EM AMPLITUDE REDUZIDA PARA INDUZIR RACIOCÍNIO INCOMPLETO SOBRE A TESE (ii) — SOBRE ISSO DIZIA, COM RAZÃO, O ACUSADO DIAS TOFFOLI:

Sobre isso (ou melhor, parte disso), quem falava era o próprio acusado Dias Toffoli, em trecho não lido de seu voto escrito.

No item VI, a partir da página 297 o sofisma do relator-acusado Barroso (de querer reduzir a amplitude da fraude para induzir raciocínio obtuso sobre a tese ii) é desmontado pelo acusado Dias Toffoli, que defendia a idéia que, embora ***fraudulenta****, era* ***coerente*** ***se considerado que a mudança fosse possível****, ou seja, a mudança na prerrogativa de foro — **se possível** — teria de se aplicar a **todos os cargos**, **não só a parlamentares federais**, pois inclusive **não havia como a mudança se aplicar apenas a parlamentares**, pois **estes ocuparam e ocuparão outros cargos que também detêm prerrogativa de foro**, isto é, não havia como, num motor de quatro cilindros, colocar uma biela diferente montada no mesmo virabrequim, sobretudo fazer a mudança com o motor funcionando, era algo inviável que resultaria o travamento do motor. Seguia sobre isso então falando (e aí com razão) o acusado Dias Toffoli, da página 297 até a página 299 de 429 do inteiro teor do acórdão em questão de ordem decidida em 3/5/18 no STF na ação penal 937 (trecho reproduzido sem as respectivas notas de rodapé):*

VI – DA NECESSIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO

José Carlos Vieira de Andrade, ao tratar dos direitos fundamentais, aduz que eles constituem um **sistema ou uma ordem, exprimindo um "conjunto de bens ou valores"** que a Constituição recebe como dados irrecusáveis da cultura universal ou nacional **e que não se amontoam nem pura e simplesmente se somam**. "**Há ou tem de haver uma qualquer ordem entre eles, uma qualquer unidade que dê coerência e sentido a essa cultura constitucional.**[26]

Valho-me dos ensinamentos do mestre português para destacar que um sistema não constitui um mero amontoado ou somatório de normas.

O conceito de sistema pressupõe as noções de ordem e de unidade,[27] **de enfeixamento de princípios e regras num todo lógico, um complexo harmônico.**

Segundo **Norberto Bobbio**, a unidade – *juntamente com a coerência e a completude* – é um dos caracteres fundamentais atribuídos ao ordenamento jurídico.[28]

Nas palavras de **Juarez Freitas**, o intérprete está **"vinculado ao dever indeclinável de encontrar soluções sistematicamente melhores".**

A seu ver, a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação.[29] Assentadas essas premissas, observo que a **Constituição Federal instituiu um sistema de prerrogativas de foro fundado nas noções de ordem e de unidade, de enfeixamento harmônico de princípios e regras num todo lógico.**

Toda vez que buscarmos, de modo fragmentário, alterar o complexo sistema de competências instituído pela Constituição Federal, correremos o risco de derruir um todo harmônico e de não colocar em seu lugar um outro.

Essas reflexões são relevantes para que se possam avaliar as graves **consequências** da adoção de um regramento fragmentário da prerrogativa de foro.

Pausa: agora vêm os exemplos demolidores que põem por terra a fraude montada designada de "reforma", chamada de "fragmentária" (deputado federal que cometeu crime e depois se tornou senador; senador que é réu no STF e se torna governador e mais dois exemplos — destacado em amarelo o ponto relevante que mostra a incongruência de se limitar o que fora originalmente proposto, ou seja, a mudança era para todo mundo, depois o relator acusado Barroso disse que era só para parlamentares, para fugir da objeção feita pelo acusado Alexandre e induzir raciocínio obtuso sobre sua tese ii):

a) Imagine-se a hipótese de um deputado federal, réu em ação penal perante o STF por crime praticado no exercício e em razão de suas funções e que, finda a respectiva legislatura, venha a ser eleito para o cargo de Senador da República.

Quid juris?

Na sistemática atual, a resposta, cristalina, é de todos conhecida: **subsistiria a prerrogativa de foro junto ao STF**.

Na fragmentária proposta de "reforma" do sistema de competências constitucionais, a resposta não seria tão clara: a competência continuaria a ser do STF, ou passaria a ser do juízo de primeiro grau, pelo fato de o crime não ter relação específica com o novo cargo assumido?

b) Imagine-se a hipótese de um senador da República, réu em ação penal perante o STF por crime praticado no exercício e em razão de suas funções, que venha a ser eleito para o cargo de governador de Estado.

Quid juris?

Na sistemática atual, a resposta, também cristalina, é de todos conhecida: o STJ seria o novo juízo competente.

Na fragmentária proposta de "reforma" do sistema de competências constitucionais, a resposta não seria clara: a competência seria do STJ, ou do juízo de primeiro grau, pelo fato de o crime não ter relação com o novo cargo assumido?

c) E no caso de mandatos sucessivos? Subsistiria, no novo mandato, a prerrogativa de foro quanto a crimes praticados no mandato anterior?

d) Por fim, imagine-se a hipótese de um parlamentar federal que tenha proferido ofensas à honra alheia **no exercício do mandato, mas fora do recinto da Casa Legislativa**. Qual seria o juízo competente para a ação penal?

Na sistemática atual, o Supremo Tribunal Federal.

Na fragmentária proposta de "reforma" do sistema de competências constitucionais, a resposta já não seria tão clara, pois **dependeria de um juízo de valor a respeito da relação de pertinência das palavras proferidas com o desempenho da função parlamentar**, de modo que, ausente essa relação de pertinência (vale dizer, ausente a imunidade material), a competência seria do juízo de primeiro grau.

Mas foi justamente isso mesmo que foi montado Na fragmentária proposta de "reforma" do sistema de competências constitucionais *fraudulenta, justamente para que a* resposta já não seja tão clara.

A resposta só viria no futuro, quando se lançasse mão do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. E qual seria? A competência não é da primeira instância, conforme disposto na tese (i) ou, para processos em andamento ao

tempo da decisão na AP 937, conforme disposto na tese (ii) em contrário senso, a competência não é da primeira instância para processos que ao tempo da decisão não haviam chegado ainda em fase de alegações finais.

Veja-se, pois, que ***não há como se aplicar a mudança*** *fraudulenta proposta* ***apenas a parlamentares****, ela* ***tem de se aplicar a todos os cargos****, pois:*

a) *ora o parlamentar será réu que depois ocupa outro cargo e*

b) *ora alguém que ocupa outro cargo com prerrogativa de foro passa a ser deputado e enquanto deputado se torna réu por crime cometido relacionado à função no cargo anterior.*

E aí podem se citar exemplos em tabelas:

Prefeito que se torna deputado federal ou deputado federal que se torna prefeito:

	cargo ocupado pelo agente ao tempo do crime X (crf)	depois agente se torna deputado e réu no STF pelo crime x	agente era deputado federal ao tempo do crime y	depois o agente se torna (denúncia feita já ao tempo da ocupação deste novo cargo)
	PREFEITO	**DEPUTADO FEDERAL**		
Competência conforme decidido em 25/08/99		1º grau		
Competência conforme "elevador processual"		STF		
Competência conforme decidido na ap 937 no imaginário dos desatentos (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)		1º grau		
Competência conforme decidido na ap 937 realmente (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)		TJ		
			DEPUTADO FEDERAL	**PREFEITO**
Competência conforme decidido em 25/08/99				1º grau
Competência conforme "elevador processual"				TJ
Competência conforme decidido na ap 937 no imaginário dos desatentos (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)				1º grau
Competência conforme decidido na ap 937 realmente (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)				STF

Exemplos continuam na folha seguinte.

Governador de Estado que se torna deputado federal e deputado federal que se torna governador de Estado:

	cargo ocupado pelo agente ao tempo do crime X (crf)	depois agente se torna deputado e réu no STF pelo crime x	agente era deputado federal ao tempo do crime y	depois o agente se torna (denúncia feita já ao tempo da ocupação deste novo cargo)
	GOVERNADOR	DEPUTADO FEDERAL		
Competência conforme decidido em 25/08/99		1º grau		
Competência conforme "elevador processual"		STF		
Competência conforme decidido na ap 937 no imaginário dos desatentos (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)		1º grau		
Competência conforme decidido na ap 937 realmente (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)		STJ		
			DEPUTADO FEDERAL	GOVERNADOR
Competência conforme decidido em 25/08/99				1º grau
Competência conforme "elevador processual"				STJ
Competência conforme decidido na ap 937 no imaginário dos desatentos (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)				1º grau
Competência conforme decidido na ap 937 realmente (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)				STF

Presidente da República que se torna deputado federal e deputado federal que se torna presidente da República:

	cargo ocupado pelo agente ao tempo do crime X (crf)	depois agente se torna deputado e réu no STF pelo crime x	agente era deputado federal ao tempo do crime y	depois o agente se torna (denúncia feita já ao tempo da ocupação deste novo cargo)
	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	DEPUTADO FEDERAL		
Competência conforme decidido em 25/08/99		1º grau		
Competência conforme "elevador processual"		STF		
Competência conforme decidido na ap 937 no imaginário dos desatentos (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)		1º grau		
Competência conforme decidido na ap 937 realmente (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)		STF		
			DEPUTADO FEDERAL	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Competência conforme decidido em 25/08/99				1º grau
Competência conforme "elevador processual"				STF
Competência conforme				

decidido na ap 937 no imaginário dos desatentos (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)				1º grau
Competência conforme decidido na ap 937 realmente (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)				STF

E, por último, senador que se torna deputado federal e deputado federal que se torna senador:

	cargo ocupado pelo agente ao tempo do crime X (crf)	depois agente se torna deputado e réu no STF pelo crime x	agente era deputado federal ao tempo do crime y	depois o agente se torna (denúncia feita já ao tempo da ocupação deste novo cargo)
	SENADOR	**DEPUTADO FEDERAL**		
Competência conforme decidido em 25/08/99		1º grau		
Competência conforme "elevador processual"		STF		
Competência conforme decidido na ap 937 no imaginário dos desatentos (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)		1º grau		
Competência conforme decidido na ap 937 realmente (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)		STF		
			DEPUTADO FEDERAL	**SENADOR**
Competência conforme decidido em 25/08/99				1º grau
Competência conforme "elevador processual"				STF
Competência conforme decidido na ap 937 no imaginário dos desatentos (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)				1º grau
Competência conforme decidido na ap 937 realmente (considerando mudança com aplicação a todos os cargos)				STF

Portanto, ***dizer que a restrição da prerrogativa de foro poderia se aplicar apenas a deputados federais (ou a parlamentares federais que seja) é uma balela****. Isso é* ***impossível****. Ou se* ***muda para todo mundo*** *ou se* ***muda para ninguém****. Mas* ***por que aconteceu isso*** *(essa discussão sobre se a* ***mudança deve se aplicar a todos os cargos*** *ou* ***só a parlamentares federais****)?*

Originalmente *a fraude estava prevista para ter* ***aplicação geral****, ou seja, ia* ***valer para todo mundo****, para abarcar o cargo de presidente da República,* ***salvando assim o criminoso Luís Inácio Lula da Silva das mãos de Sérgio Moro****. Mas isso era para ficar mal e porcamente subentendido. Após a* ***objeção*** *feita pelo acusado Alexandre de Moraes, que perguntou francamente ao acusado relator Barroso a* ***extensão da mudança****, o acusado-*

relator Barroso ***restringiu sua restrição****, dizendo que ela* ***só se aplicaria a deputados federais, corrigindo depois para parlamentares federais****.*

Era uma ***tentativa de fazer parecer que a fraude estava sendo desmontada****, porque a esta altura ela já havia sido denunciada na internet, já era de conhecimento o seu andamento. Era preciso* ***disfarçar, dando a entender que a aplicabilidade não alcançaria Lula****.*

Aplicando-se só a parlamentares, ficaria a ***impressão*** *de que a* ***tese (ii)*** *do acusado-relator Barroso se aplicaria* ***apenas a processos no STF*** *envolvendo* ***parlamentares*** *e que estivessem* ***no "finalzinho"****, ou seja,* ***quase acabando****. Isso não resolvia o "elevador processual" em geral, que também estava em discussão, pois não se aplicaria aos demais cargos. Vê-se, portanto, que o acusado Barroso era um mentiroso contumaz, torcia a própria mentira. Criou uma fraude para se aplicar a tudo e depois refutou a si mesmo, dizendo que a fraude seria só para parlamentares, para induzir um raciocínio deturpado sobre sua tese (ii), que, se assim fosse, perderia quase toda a sua utilidade em termos do que foi definido como objetivo da mudança, isto é, o "elevador processual" continuaria existindo, sem falar em que, como visto nas tabelas exemplificativas, a mudança era impraticável se aplicável apenas a parlamentares. Era a prova de que o acusado Barroso mentia, a contradizer a si mesmo. A fraude, mesmo sendo fraude, seria um sistema viável em termos de aplicabilidade prática, desde que fosse para todos. Mas ficando só para parlamentares, tornava-se um sistema inviável em termos de aplicabilidade prática, pois iria emperrar o sistema ao criar múltiplas hipóteses não solucionadas de competência (quando se tem um ocupante de cargo x que se torna parlamentar ou um parlamentar que se torna ocupante de um cargo y, sendo x e y também com prerrogativa de foro).*

A desmontagem de uma fraude perfeita para torná-la de aplicação restrita apenas a parlamentares para com isso induzir raciocínio deturpado a respeito do significado da tese (ii), desviando o raciocínio do seu significado real tendo em vista a aplicação geral para um significado parcial e diminuído de sentido fez com que toda a engrenagem fraudulenta emperrasse, criando uma monstruosidade sem sentido tendo em vista as múltiplas combinações de situações envolvendo prerrogativa de foro e ocupação de cargo de parlamentar. Para a fraude funcionar em termos de viabilidade prática teria de ser para todo os cargos. Sendo só para parlamentares criava-se uma monstruosidade em emperrava tudo, ficando mostrado com isso que o acusado Barroso queria fugir do que arquitetou originalmente depois de ser denunciado o plano quando estava ainda em andamento em 2.017. Queria fugir e criou um sistema bizarro, paraplégico. Mas a fuga era provisória. O estrago seria remendado depois com a edição da súmula vinculante, que tudo abarcaria. Era por isso que a monstruosidade criada foi por todos relevada, era provisória apenas.

Era como se os acusados liderados pelo acusado Barroso entrassem num banco para fazer um roubo. Repentinamente várias viaturas de polícia chegaram ao banco e o viram com a arma na mão. Para escapar do flagrante, disse que era segurança do banco e que estava prestes a enquadrar dez suspeitos, seus comparsas. Ficou aí a história. O resto dela está agora contado. A porcaria que ele inventou para escapar do flagrante era um imbróglio tão grande que punha por terra tudo. Não tinha escapatória, seriam todos presos. O certo teria sido seguir com o plano inicial, metralhando a polícia e dane-se o mundo. Mas não, partiu para uma solução de improviso e, como se diz, "a emenda ficou pior que o soneto".

Não estivesse em curso um crime, uma fraude, o correto seria desistir da idéia. Mas não, o acusado Barroso foi burro. Criou uma monstruosidade provisória, para induzir um raciocínio falso sobre o significado amplo de sua tese (ii), que era ***[ALFA] regra de transição geral envolvendo todos os cargos e todos os foros (para com isso tirar do juiz Sérgio Moro a competência)*** *e não* ***[BETA] uma regra geral nova sobre processos "no finzinho" no STF envolvendo parlamentares****.*

Assim, a fraude começou para ser aplicada a ***todos os cargos e todos os foros****, sendo o sentido da tese (ii)* ***[ALFA]****. Desmascarado o golpe, o acusado Barroso quis* ***induzir*** *(nos espectadores) um raciocínio de que a mudança era só uma idéia* ***[BETA]*** *a ser aplicada* ***apenas a parlamentares****,* ***[BETA]*** *no sentido do que as pessoas desatentas imaginariam, porque continuaria sendo* ***[ALFA]****, mas sendo* ***[ALFA]*** *(e* ***só para parlamentares****) construía uma* ***monstruosidade*** *(uma* ***cabeça sem corpo****), um sistema insano que não fechava (como visto nos exemplos das tabelas anteriores), mas isso era* ***relevado****, para fazer o público pensar que seria* ***[BETA]*** *o significado da tese (ii), mas sendo só* ***[BETA]*** *(e ainda assim vedado) não resolvia o problema do "elevador processual" e nem o das combinações mostradas nas tabelas. Ou seja, o acusado Barroso mentiu dizendo que a idéia se aplicaria só a parlamentares para fazer o público desatento ao extremo pensar temporariamente que a idéia da tese (ii) era* ***[BETA]****, mas prestando-se bem atenção via-se que não poderia ser, pois sendo* ***[BETA]*** *não resolvia os problemas que geraram a afetação e sendo* ***[ALFA]*** *(e valendo* ***só para parlamentares****) construía um* ***sistema monstruoso de impossível funcionamento****, ou seja, procurou-se um meio de* ***enganar os espectadores do debate apenas temporariamente****. E temporariamente mesmo, só durante o tempo em que ouviam a explicação, após o que o raciocínio se perderia com outras considerações.*

A bagunça foi tão mirabolante em face do imbróglio formado que até mesmo o acusado Lewandowski entrou em parafuso, na página 317, perdendo a linha de raciocínio e fazendo pergunta que antes de ser respondida já o fez perder a linha de raciocínio a respeito do que estava em dúvida (até o acusado Lewandowski foi momentaneamente induzido a imaginar que seria ***[BETA]*** *o significado, razão de sua pergunta, mas seu próprio raciocínio se desvaneceu enquanto a pergunta era respondida, fazendo ele esquecer a própria dúvida sobre a qual havia feito pergunta). E o acusado Toffoli perguntado pelo acusado Lewandowski sobre uma coisa (significado) respondeu outra (marco divisor), não captando o sentido da pergunta, tal era a nuance sutil da abstração (em 00:16:20). E em 00:17:48 a acusada Cármen Lúcia intervém para dizer que não se trata de divergência quanto ao sentido e sim quanto ao marco divisor (art. 10 da lei 8.038, para o acusado Toffoli x publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais, para o acusado Barroso), mostrando que o acusado Lewandowski tinha entrado em órbita na abstração, que inclusive não conseguiu formular integralmente, esquecendo-se até do que queria perguntar, embora tivesse captado os sentidos* ***[BETA]*** *e* ***[ALFA]****, sendo essa a sua dúvida, mas durante a formulação da pergunta ele se perdeu, sua abstração se desvaneceu enquanto a pergunta era formulada. Prevendo vir à tona tudo o aqui explicado, a matreira acusada Cármen Lúcia faz a sua intervenção, aparentemente correta, mas com o fim de evitar a explicitação clara da tragédia em curso caso o debate prosseguisse além do conveniente em 00:17:48 (página 317).*

Portanto, após o acusado Barroso ser importunado pelo acusado Alexandre de Moraes, a resposta veio no sentido de que a ***fraude se aplicaria***

apenas primeiramente a parlamentares federais*, mas depois, como já visto, houve outra confusão proposital no debate, para embaralhar esta idéia e deixá-la em suspenso, vaga. O acusado Dias Toffoli, interessado na sua situação pessoal imediata, recolocou o "dedo na ferida", chamando a atenção para a necessidade de ele também ser socorrido imediatamente,* ***forçando então o reconhecimento de que a fraude teria de ter aplicabilidade geral imediata*** *(ou seja, a extensão da aplicabilidade a todos os cargos, como originalmente previsto na afetação não deveria ficar para depois, quando da edição da súmula vinculante sobre a matéria, deveria ser resolvida já, imediatamente).*

Como era inexorável que a mudança teria de ter aplicação extensiva a todos os cargos, para ser coerente e até, diga-se, praticável, o acusado Dias Toffoli cita ainda outros exemplos de incongruência problemática, na página 299 de 429 (parte que não constou do debate televisionado em 2 de maio de 2.018):

Prossigo na problematização, dessa feita, em relação a outros agentes públicos.

i) Em relação a juízes e membros do Ministério Público, qual seria o termo inicial da prerrogativa de foro: a nomeação, a posse ou o exercício?

ii) Um juiz de primeiro grau poderá investigar um desembargador do TJ ou um ministro do STJ por crime anterior à posse, ou mesmo por crime posterior, sem relação com o exercício do cargo?

O problema maior era de ordem corporativa nesta parte: como ficaria isso? O cavaleiro investigando o visconde? O barão investigando o rei? Era algo impensável sob as óticas das "bandas podres". Isso porque a autoridade corrupta em geral também tem uma vida privada porca e repleta de infrações.

Independentemente do viés corporativo, a Constituição também estabeleceu a prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função para proteger as autoridades contra perseguições "seletivas" em primeiro grau. Se há uma proteção para o exercício do mandato essa proteção precisa ser geral, para não redundar em incongruências, como a seguir mostradas pelo acusado Dias Toffoli nas páginas 299 e 300:

E não é só.

Qual será o juízo competente para a imposição de medidas cautelares, como o afastamento do exercício da função pública (art. 319, VI, CPP)?

Um desembargador do TJ ou ministro do STJ poderá ser afastado do exercício do cargo por decisão de juiz de primeiro grau, em relação a suposto crime anterior à posse, ou mesmo por crime posterior, sem relação com o cargo?

Um senador da República poderá ser afastado do exercício do cargo por decisão de juiz de primeiro grau, em relação a suposto crime anterior à diplomação ou mesmo por crime posterior, sem relação com o cargo, submetendo-se essa decisão ao crivo do Senado Federal, tal como decidido pelo Plenário desta Suprema Corte na ADI nº 5.526, Relator para o acórdão o Ministro **Alexandre de Moraes**?

Ou, numa inovação **sui generis** do ordenamento jurídico e na tentativa de impedir a subversão da hierarquia, **cindiríamos** o juízo natural, de modo a termos **i)** um juízo natural para a ação penal (juízo de primeiro grau) e **ii)** um diverso (instância superior) exclusivamente para a imposição de medidas cautelares?

Como se operacionalizaria, na prática, essa cisão? Haveria a instauração de um incidente, com o deslocamento, para a instância superior, da competência para a medida cautelar?

Para resolver o problema do criminoso Lula, lançou-se mão do artifício da mudança da competência por decisão judicial sem fundamentação jurídica. Resolveu-se o problema do criminoso Lula, mas como efeito colateral surgiriam muitos problemas não pensados, sobre os quais não se refletiu, pois o que interessava era salvar Lula de Sérgio Moro. E dane-se o mundo.

E continuava o acusado Dias Toffoli na página 300 de 429:

Muitas outras questões poderiam ser levantadas, sem que haja respostas imediatas e fáceis para tão complexos problemas.

Em verdade, não creio que possamos ter a pretensão de abarcar, no presente julgamento, todas as questões que possam derivar de uma alteração fragmentária do sistema.

As divergências tinham um caráter multifacetado. No caso do acusado Dias Toffoli, funcionava como meio de forçar aplicação imediata geral para a fraude, ou seja, aplicação imediata para todos os cargos. Ao mesmo tempo, funcionava como desculpa esfarrapada para deixar vaga a aplicabilidade geral da fraude, ou seja, se ela abarcaria o criminoso Lula ou não imediatamente. Era como se fosse um ensaio de desistência, uma argumentação para deixar uma brecha para os acusados voltarem atrás quanto ao proposto caso o público leigo percebesse o que já estava em curso e já denunciado na internet. Era uma válvula de escape, caso o plano desse errado. Diriam: vamos desistir desta idéia, pois ela é muito complexa, funcionando com plano de fuga. No fim, o público continuou dormindo e a fraude passou despercebida, podendo ser finalizada depois.

O acusado Dias Toffoli então defendia a aplicabilidade geral da mudança na página 300 (aliás como originalmente previsto na decisão de afetação ***[anexo 3]*** *e no voto do relator-acusado Barroso originalmente):*

De toda sorte, uma vez assentada a tese, pelo Supremo Tribunal Federal, de que prerrogativa de foro somente compreende os crimes praticados no exercício do mandato parlamentar e em razão da função pública, há que se estender essa tese aos demais agentes públicos, a fim de se preservar o conceito de sistema de prerrogativa de foro.

Fosse fraude (como era) ou não fosse, de toda sorte a mudança teria de ser para todo mundo, não só para parlamentares. Não fosse assim, o sistema não fecharia.

Era como um furto em supermercado em andamento. O acusado Barroso na decisão de afetação e em seu voto colocou três caixas de bombom (fraude válida para todo mundo) dentro da japona, mas depois (quando viu o segurança se aproximando) colocou de volta as caixas na estante e resolveu enfiar só algumas balinhas no bolso (fraude só para parlamentares). Se desse certo, depois, na súmula vinculante, as caixas de bombons seriam abertas dentro da loja e os bombons enfiados no bolso de pouco em pouco a cada vez. Ao final, teria-se um repertório sortido de objetos furtados, tal como inicialmente se

colimou. Era o que acontecia, um ensaio de fraude. Ela começou violenta e depois seguiu de maneira errática e pusilânime, como se os acusados tivessem perdido a coragem. E, com efeito, era para tanto mesmo, era ousadia demais. Seria o fim do tribunal, como foi, agora oficialmente documentado.

Prosseguia o acusado Dias Toffoli nas páginas 300 e 301, dizendo, nessa parte, de forma coerente (com destaque em amarelo, na transcrição, de alguns pontos nesta denúncia) que só haveria coerência na mudança proposta se ela fosse válida para todos os cargos e todos os foros:

Como já exposto, na justiça comum estadual, subordinados a 27 (vinte e sete) tribunais de justiça, existem 2.710 (duas mil setecentos e dez) comarcas, que atendem 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios. Cada comarca, por sua vez, pode ser constituída por diversas varas de competência criminal.

A Justiça Federal de primeiro grau tem, vinculadas a 5 (cinco) tribunais regionais federais, 27 (vinte e sete) seções judiciárias, com um total de 976 (novecentas e setenta e seis) varas e juizados especiais.

Finalmente, a Justiça Eleitoral, em primeiro grau de jurisdição, conta com 3.039 (três mil e trinta e nove) zonas eleitorais, vinculadas a 27 (vinte e sete) tribunais regionais eleitorais.

Por sua vez, como todo juiz é competente para analisar sua própria competência ("**kompetenz-kompetenz**"), a ausência de um regramento vinculante daria margem a uma multiplicidade de interpretações sobre o instituto da prerrogativa de foro.

Há, portanto, que se conferir segurança jurídica não apenas ao jurisdicionado – *que conhecerá previamente seu juiz natural* -, como também às próprias instâncias inferiores, que poderão – *ou não* – instaurar investigações preliminares e ações penais com base em critérios inquestionáveis de determinação da competência.

A Constituição Federal, repita-se, instituiu um sistema de prerrogativas de foro fundado nas noções de ordem e de unidade.

A intervenção nesse sistema, pela via da interpretação judicial, deve procurar manter um enfeixamento harmônico de princípios e regras num todo lógico, **observados os princípios republicano e da isonomia**.

Não podemos nos olvidar de que estamos a tratar de um **sistema constitucional de prerrogativa de foro que também compreende agentes públicos dos demais Poderes**, como juízes, desembargadores, ministros das cortes superiores, ministros de estado, prefeitos, governadores, conselheiros de contas etc.

Nesse contexto, **não há como se alterar o sistema de prerrogativa de foro somente para os membros Congresso Nacional, deixando de o fazer quanto aos agentes públicos dos demais Poderes**.

Não haveria lógica numa "reforma" parcial do sistema, que acabaria tão somente por mutilá-lo, por desfigurá-lo**.**

Em suma, em minha compreensão, sob pena de grave insegurança jurídica, há que se regular de **maneira uniforme** a prerrogativa de foro, de modo a compreender não apenas os membros do Congresso Nacional, como todos os demais agentes públicos que integrem i) o Poder Legislativo nas esferas estadual, distrital e municipal, bem como ii) os Poderes Executivo e Judiciário.

O vai-vem dos acusados (prosseguir-desistir), já explicado, se dava por conta do medo dos acusados. A fraude foi montada no começo para valer para todo mundo, todos os cargos em todos os Poderes. Mas com o plano sendo denunciado já no ninho, os acusados perderam a coragem de prosseguir na fraude geral, reduzindo o relator-acusado Barroso sua aplicabilidade apenas para parlamentares (após ser questionado pelo acusado Alexandre de Moraes),

transformando o golpe completo em andamento num ensaio de golpe em andamento, como se isso fosse fazer alguma diferença prática em termos de crime. Tanto não faz que está aqui identificada a manobra, o vai-vem ao longo de quase um ano de debate (de 31 de maio de 2.017 até 3 de maio de 2.018). Como já dito, procurava-se induzir um raciocínio incompleto a respeito do significado da tese (ii) do acusado-relator Barroso, de que seria uma regra apenas para processos no "finalzinho" no STF e envolvendo só parlamentares (e que mesmo assim viola coisa julgada, ou seja, buscava-se diminuir o tamanho da violação da coisa julgada e dar a impressão de que o objetivo não era abarcar o criminoso Lula também).

Concluía o seu voto-vista o acusado Dias Toffoli nas páginas 301 e 302 concordando em parte com o relator (concordava com a violação de coisa julgada ao se admitir a prorrogação de jurisdição, mantinha a prerrogativa para crimes não relacionados à função ocorridos após a diplomação — concordando nesta parte com o acusado Alexandre de Moraes —, eliminava a prerrogativa de foro para quaisquer crimes ocorridos antes da diplomação/nomeação e, mostrando que o que se propunha na afetação era uma fraude geral, votou no sentido de aplicar a mudança a quaisquer cargos):

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, *ressalvada minha posição pessoal quanto à impossibilidade de se interpretar restritivamente a prerrogativa de foro dos membros do Congresso Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal*, **resolvo a questão de ordem** no sentido de:

i) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os **membros do Congresso Nacional** exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão;

ii) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, **quanto aos demais agentes públicos**, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão;

iii) serem **inaplicáveis** as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos **crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação** (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem;

iv) reconhecer a **inconstitucionalidade das normas previstas nas constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal** que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria.

Nesses casos – *que englobam **16.559 autoridades estaduais, distritais e municipais*** -, os processos deverão ser **remetidos ao juízo de primeira instância competente**, independentemente da fase em que se encontrem; e

v) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a **renúncia ou a cessação**, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, **não altera a competência para o julgamento da ação penal**.

É como voto.

Tanta especificação (cinco determinações sobre duas teses) tinha por objetivo tentar escapar de uma acusação de crime de responsabilidade como a

atual, fazendo parecer que tomava uma decisão autônoma e desvinculada do que fora proposto ou estava sendo votado. Ao não rebater a violação de coisa julgada, ratificou o proposto pelo relator-acusado Barroso no tocante ao principal, a prorrogação da jurisdição, que significava a retomada do entendimento do versado no verbete 394, a prerrogativa de foro passava a valer até o fim do mandato e além, pois sobre o além ficou subentendido na tese (i) propositalmente lacônica e cujo significado oculto se extrai do contrário-senso da tese (ii), que é a retomada do versado no 394 para processos em andamento (ao tempo da decisão sobre a questão de ordem na ação penal 937) e, se está sendo retomado o 394 para processos em andamento, significa que para processos que se iniciarem após a decisão também vale o exposto no verbete 394 para CRF, crime relacionado à função, pois não haveria sentido lógico se assim não fosse (uma regra para o que está em andamento aplicável imediatamente e outra regra para novos processos).

Quanto à parte televisionada do debate no dia 2 de maio de 2.018, transmitida pela TV Justiça e disponível no canal oficial do STF no YouTube*, referente ao vídeo 1/2, tem-se logo no início a acusada Cármen Lúcia gaguejando iniciando a sessão e perguntando ao acusado Barroso a* ***extensão da aplicabilidade da mudança****, se seria* ***para todos os cargos*** *ou se seria* ***só para parlamentares****, ao que o acusado Barroso responde em 00:03:02 que seria* ***apenas a parlamentares****, com seu cacoete de sempre, de mentiroso, pois o que ele* ***propusera por escrito inicialmente era aplicabilidade geral****:*



Em 00:03:18 a acusada Cármen Lúcia mente dizendo que "este é o objeto precípuo da nossa ação e apenas para rememorar"



O objeto: apenas parlamentares. Era mentira dela. Na decisão de afetação e no voto inicial já havia sido especificado que a ***mudança seria para todos****, ou seja, o objeto era o* ***criminoso Lula****, que seria abarcado pela* ***amplitude geral da mudança****.*

A esta altura, 2 de maio de 2.018, a fraude já era de conhecimento detalhado porque já havia sido denunciada na internet nos mínimos detalhes, como já salientado (em https://www.youtube.com/watch?v=CTOvcvUFjgw).

Ao reduzir a abrangência da fraude ***apenas a parlamentares****, os acusados tentavam esconder o Sol da corrupção com a peneira da embromação. Mesmo aplicando-se* ***só a parlamentares*** *era fraude do mesmo jeito, pois*

muitos se beneficiariam disso, deputados federais e senadores envolvidos nas investigações da chamada "Lava-jato" (investigação de crimes de corrupção na Petrobras e crimes conexos). Começaram planejando um roubo e reduziram para um furto. Era crime do mesmo modo, não se alterava o espectro da conduta. E, como salientado no voto do acusado Dias Toffoli, essa redução era impraticável, denotando a completa falta de nexo e o desespero dos acusados, que no início montaram um motor completo de corrupção e ao se aproximar do final resolveram montar só uma biela no virabrequim de um motor de quatro cilindros, achando que com isso o motor iria funcionar do mesmo jeito e não ser um motor de corrupção. Seguia tudo sem pé e sem cabeça, ficando exposta cada vez mais a fraude pela sua incongruência crassa, medonha.

Recapitulando, estava-se a tratar do voto do acusado Dias Toffoli em 2 de maio de 2.018, que teve início no vídeo 1/2 e seguiu no vídeo 2/2 até 00:16:16, após o que houve uma pergunta do acusado Lewandowski, reproduzida na página 317:

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Toffoli, Vossa Excelência me permite uma indagação? Nesse segundo item, Vossa Excelência está discordando do Ministro Barroso, que entende que, após encerrada a instrução penal, a competência é do juízo que a encerrou. Não é isso?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É que eu entendo ser melhor nós adotarmos um parâmetro objetivo, na medida em que, encerrada a instrução, pode haver dúvidas. Quando é que se encerra: é na produção de prova ou é após apresentadas as alegações finais? Pelos arts. 11 e 12 da Lei 8.038, é após apresentadas as alegações finais. Então, eu estou adotando como marco o art. 10, que é o momento em que o juiz decide por intimar as partes para alegações finais.

Se, naquele momento em que ele intima as partes - Ministério Público e defesa - para alegações finais, houver a cessação do mandato ou a renúncia, esse processo permanece no Supremo Tribunal Federal. É uma questão só para nós fixarmos um marco mais objetivo do que falar apenas em instrução, ou seja, para especificarmos qual é o momento no dispositivo legal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Na verdade, não há uma divergência. Neste caso, Vossa Excelência delimita objetivamente o momento que não foi delimitado pelo Ministro Barroso.

Para os dois, tem que terminar em instrução.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É deixar bem objetivo, fazendo referência ao dispositivo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - O que há de divergência, na verdade, é exclusivamente no que se refere a ser relativo ao exercício da função ou não. Apenas esse ponto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exato.

Tem-se, a partir da folha seguinte, análise do voto do acusado Ricardo Lewandowski.

02/05/2.018: CONTINUAÇÃO DA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE

VOTO DO ACUSADO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI



A partir de 00:18:22, na página 318 de 429 do inteiro teor do acórdão da questão de ordem decidida em 3/5/18 na ação penal 937 (cujo dispositivo foi publicado em 11/5/18), acórdão esse disponibilizado em 11/12/18, tem-se o voto do acusado Enrique Ricardo Lewandowski proferido em 2 de maio de 2.018.

Em resumo, o acusado Lewandowski discordou da restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, disse que não seria o caso de aplicação de "mutação constitucional" (sic) — o argumento apócrifo utilizado pelo relator-acusado Barroso — e ainda disse que uma simples questão de ordem não era o instrumento apropriado para se deliberar sobre direito material, ou seja, questão que não era atinente a meramente como proceder no andamento do feito no caso concreto.

Como já visto, o acusado estava deslocado do grupo de petistas sofistas da Corte (os acusados Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux), que estava atuando no interesse da organização criminosa petista de forma autônoma em relação aos demais acusados, incluindo-se nesse grupo o acusado Celso de Mello. Tendo secado a fonte, o cofre de dinheiro público, e tendo os subornos de sair do próprio bolso das propinas já amealhadas, era preciso economizar. Por isso, somente seis acusados estavam francamente empenhados em atuar no interesse da organização criminosa petista, ficando os demais alheados, de fora do butim, razão pela qual se opunham à fraude, impondo obstáculos. Era uma chantagem interna. O mesmo tipo de coisa acontecia com o acusado Celso de Mello, que após ler longos votos super didáticos e corretos concluía por uma aberração, como se viu no caso dos embargos infringentes de 2.013, escândalo criminoso também aqui denunciado e que demonstra a organicidade criminosa dos acusados, que vem de longe, em habitualidade.

Apesar de todas as objeções, o acusado Ricardo Lewandowski aderiu à fraude, concordando com a prorrogação da jurisdição, que era o ponto central da fraude, a retomada do entendimento versado no verbete 394 de súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbete esse que foi cancelado em

25/08/1.999, no julgamento de questão de ordem no inquérito 687-4, ocasião em que se reuniram vários feitos em votação conjunta, ficando deliberado o cancelamento do verbete 394, formando coisa julgada na matéria, entendimento que foi ratificado na ADI 2.797 anos depois, quando por lei de 2.002 o enunciado do verbete 394 foi transformado em norma positiva em lei ordinária federal alteradora do artigo 84 do Código de Processo Penal. A respectiva lei foi julgada inconstitucional, confirmando-se o cancelamento do verbete 394, lembrado que o próprio cancelamento se deu em julgamento, formando coisa julgada, sendo o argumento fundante da decisão a alteração legal ocorrida no período: o advento de uma nova Constituição Federal.

Determinava o verbete 394, para sempre relembrar:

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. ***(Cancelada)***

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

A leitura do voto segue de 00:18:22 até o final do vídeo 2/2 (do debate em 2/5/18), sendo suspenso o julgamento em seguida (para ser reiniciado em 3/5/18), sendo o trecho do inteiro teor do acórdão de 429 páginas sobre a decisão na questão de ordem referente a esta exposição do voto o que se inicia na página 318 e vai até a página 351, o que inclui as "incidências ao voto" (trechos de debate que seguem de improviso e que não constam do voto escrito juntado e que normalmente é lido nos debates) e os apartes (que vão da página 338 até a página 351 de 429).

Na página 318 o acusado Lewandowski cita as teses fraudulentas propostas pelo acusado-relator Barroso:

O Relator, desde logo, propôs uma Questão de Ordem resolvendo-a no sentido de fixar as seguintes teses:

> "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e
>
> (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

Havia uma jurisprudência anterior, a que estava valendo desde 25/08/99, que seria abandonada, sendo substituída por outra, a propostas nas teses, que pregavam a prorrogação da jurisdição (página 318):

Sugeriu, ainda, o Relator que

> "[...] Essa nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)".

Inicia o acusado Lewandowski dizendo que a mudança sugerida não era comportada por uma simples questão de ordem, pois QO, questão de ordem, só é instrumento adequado para resolver problemas da marcha processual e não para discussão de direito material e sobretudo em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Tal mudança só poderia advir por meio ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade, por meio de afetação para repercussão geral ou por meio de súmula vinculante, mas não por meio de uma singela questão de ordem.

Ocorre, porém, que o processo, a ação penal 937, já estava afetada e atrelada à proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115. A PSV 115 veio antes, em 2.015, e a afetação veio só depois, em 2.017, em 10 de fevereiro.

O atrelamento da questão de ordem na ação penal 937 à proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115, estava no Diário da Justiça Eletrônico, DJe, 85/2.017, Edição Extra, de 24 de abril de 2.017, página 3 ***(anexo 5)****.*

E mostrando que após o julgamento da questão de ordem viria a súmula vinculante, no DJe 78 de 2.018, de 20 de abril de 2.018, página 5, estava agendado para 24 de maio de 2.018 deliberação sobre a proposta 115 de súmula vinculante.

Na PSV 115 a idéia era atrair para o STF tudo que já era de sua competência, o que tivesse conexão e continência, reunindo na Corte tudo, sem desmembramento, ao contrário do que ocorreu na "Lava-jato" em 2.014, na qual assim que surgiu indício de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro os autos foram remetidos ao STF, que desmembrou o que era de sua competência do que não era, fazendo baixar o resto e dando continuidade ao feito em primeiro grau, seguindo-se o decidido em questão de ordem no inquérito 3.515 em 2.014. Com a PSV 115, ficaria cancelado o decidido em questão de ordem no inquérito 3.515 em 2.014, passando o desmembramento a ser opcional e não obrigatório. A idéia era trazer tudo para o STF para ali mesmo já se abortar qualquer investigação, evitando-se as delações em série. A idéia era conter o estrago enquanto ele não fosse grande. Esse era o intuito da PSV 115, que em termos formais apenas contrariava o que acabara de ser decidido na QO no INQ 3.515, mas tendo-se em vista o caráter dos acusados hoje conhecido, tem-se, por adequação típica reversa, que se tratava de fraude em andamento também, como esta QO sobre prerrogativa de foro na AP 937. E isso porque o caráter do criminoso, a sua índole, é algo permanente. O suposto erro de hoje que é um crime mostra que o suposto erro do passado também foi um crime, pois a conduta é disfarçar o crime de burrice, de incompetência e de lapso, disfarçar a má-fé de boa-fé.

Seja como for, primeiro precisaria haver uma proposta de súmula vinculante com as teses propostas, para depois se partir para a afetação e não primeiro se afetar para depois se elaborar uma proposta de súmula vinculante.

Destarte, mal e porcamente, se montava uma engambelação processual para tirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba. Sendo vedada a alteração do direito material sub judice *em face de ser coisa julgada, sendo um crime esta violação, pouco importaria o método utilizado para se levar a cabo esta violação, ou seja, o crime menor seria desprezível diante do crime maior, a violação de coisa julgada, algo muito mais grave do que simplesmente violar a uma regra procedimental.*

Lembrando aqui que direito material é o direito que justifica o pleito do autor ou a defesa do réu e direito adjetivo é o direito processual (as regras do procedimento para se impulsionar o processo). O cancelamento do verbete 394 é matéria de direito adjetivo, processual, mas tendo em conta que a regra processual (mudar a prerrogativa de foro) passou a ser o objeto do processo (QO na AP 937), o direito adjetivo invocável como justificativa para essa ou aquela decisão se transforma em direito material, ou seja, a matéria de fundo. Trocando em miúdos: era um processo para discutir regras processuais.

O que acontecia então era que o acusado "Lewandowski" "punha areia" na engenhosidade, como quem diz: "também quero o meu". Desde a PET 7.003/7074 ele estava alijado do grupo de petistas sofistas radicais da corte (os acusados Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux), sendo figura desnecessária uma vez que o acusado Celso de Mello já havia se bandeado para o grupo desde 2.013, desde a fraude dos embargos infringentes. Os acusados Lewandowski e Toffoli eram agora figuras desnecessárias para a organização criminosa petista, pois já havia maioria de seis votos formada com os sofistas petistas radicais. E a praxe stalinista na organização criminosa petista foi sempre usar e descartar as figuras da organização, que sempre foram peças descartáveis. O hábito de usar e descartas as figuras corruptas se juntava ao ocaso da organização, havendo então um duplo motivo para os acusados Toffoli e Lewandowski, dois petistas corruptos de primeira hora, serem abandonados: não eram mais necessários e ao mesmo tempo eles mesmos estavam "abandonando o barco", como se viu na PET 7.003/7.074, onde se viu que a atuação em modo seletivo era algo suicida, não ético, do ponto de vista do profissionalismo criminoso. A despeito disso, havia uma oportunidade de ouro para vendas de sentença que não poderia ser perdida. Daí então a chantagem interna corporis*, com a oferta de dificuldades para se conseguir facilidades. Era por tudo isso que o acusado Lewandowski se opunha à fraude com um repertório de objeções francas e procedentes. A esta altura a* **bagunça** *já tinha tomado conta da Corte, como disse o acusado Gilmar Mendes na página 350. A* **bagunça** *é citada apenas para se ter a noção do motivo da nuance da flutuação de entendimento e de posicionamento ao longo do tempo por parte dos acusados, não sendo isso elemento de parâmetro para análise de intensidade de culpabilidade, de autoria ou de materialidade ou de circunstâncias que afetam o enquadramento típico e a antijuridicidade das condutas, que de per si perfazem o crime de responsabilidade por sua radical violação das leis, sobretudo da coisa julgada, sendo decisão sem fundamentação jurídica e em desvio de finalidade, violando-se com isso a moralidade administrativa, sendo a* **bagunça** *maior ou menor ao longo do tempo assim como a flutuação do posicionamento ora "lavagem de sentenças", ora desavenças no seio da organicidade criminosa, em face do rateio do butim, o que se altera também em razão da fase em que se encontravam os acusados, a fase 1, a fase 2 ou a fase*

3, fase 1 quando as organizações criminosas petista e peemedebista estavam unidas, fase 2 quando estavam em guerra e fase 3 quando se operou a pacificação forçada entre as organizações criminosas e dentro da própria Corte, com os que estavam desertando (como os acusados Toffoli e Lewandowski) querendo retornar ao barco, sendo então ignorados, em traição, nuances que se percebem também pelo encadeamento lógico dos fatos e do comportamento, matematicamente equacionável (quem antes colaborava de bom grado e com fidelidade figadal passava a entravar as farsas em andamento, o que significa: "quero o meu também" — estavam todos "passando a perna" em todo mundo, inspirando-se no infernal Lúcio Bolonha Funaro).

Por tudo isso dizia então o acusado Lewandowski a partir da página 319 sobre a inadequação do método utilizado para a mudança (questão de ordem):

Pois bem. Antes de adentrar na matéria de fundo debatida na presente ação, penso ser necessário tecer algumas considerações genéricas acerca das denominadas “questões de ordem”, a exemplo desta suscitada pelo Relator.

As questões de ordem, como se sabe, constituem incidentes processuais cujo escopo é solucionar incidentes de natureza eminentemente procedimental, que têm o potencial de influir na marcha regular de um feito. Não se prestam, todavia, como parece curial, resolver aspectos de direito material que constituem o próprio objeto da controvérsia.

Tal entendimento decorre, diretamente, da leitura do art. 21, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, que dispõe, com todas as letras, o seguinte:

> “Art. 21. São atribuições do Relator:
>
> [...]
>
> III - submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos”.

A ordem dos trabalhos judiciários encontra expressão nas leis processuais e em regras procedimentais e, de modo particular, nos regimentos internos dos tribunais. Longe de compreender apenas aspectos ritualísticos da atuação dos juízes, advogados, membros do Ministério Público e servidores, a boa ordem dos trâmites forenses garante a observância do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, dentre outros princípios. O desrespeito a essa disciplina, estabelecida em normas específicas, pode ensejar, em tese, a nulidade de um ato processual ou até mesmo de todo o julgamento.

É, pois, do interesse das partes e dos próprios magistrados que o procedimento seja escrupulosamente respeitado, podendo, para tanto, qualquer dos atores processuais suscitar, na primeira oportunidade que se abra, a ocorrência de quebra ou inversão da ordem dos trabalhos.

Aquele que o fizer pedirá a palavra “pela ordem” ao presidente da sessão, sendo-lhe lícito fazê-lo antes ou mesmo depois de iniciado o julgamento e, excepcionalmente, após este tenha findado, para corrigir possíveis equívocos quanto à proclamação do resultado.

Em outras palavras, cabe a intervenção verbal aos intervenientes em determinado ato processual para sanar, a qualquer tempo, eventual falha de procedimento, não apenas para assegurar a regular continuidade dos trabalhos, mas, sobretudo, para prevenir eventual nulidade.

A QO, portanto, não era instrumento adequado para mudar a regra de competência para parlamentares e muito menos para todos os cargos. Fazia-se uma mudança proibida usando meio também proibido. A afetação da AP 937

em 10 de fevereiro de 2.017 ***(anexo 3)*** *ocorreu então de forma precária, desesperada e criminosa. Um desespero ainda maior foi o que disfarçou este vício criminoso, uma Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 24 de maio de 2.017* ***(anexo 5)*** *agendou para 31 de maio o julgamento da QO na AP 937 com a PSV 115, ficando a proposta de súmula vinculante então atrelada à QO. A Edição Extra do DJe saiu porque o criminoso Lula estava prestes a ser condenado na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, pelo honesto juiz Sérgio Moro. Ficou marcado para 31 de maio de 2.017 o julgamento da QO na AP 937 junto com a PSV 115. O pedido de vista do acusado Alexandre, como já salientado, foi o estorvo que pôs todo o plano por terra, inviabilizando a salvação do criminoso Lula em seu primeiro processo. A fraude só teria(rá) aplicabilidade para os demais processos, por conta do marco divisor da modulação da modulação de efeitos (MDM fraudulenta) da decisão.*

Curiosamente, quem havia feito a proposta de súmula vinculante em 2.015 fora o acusado Ricardo Lewandowski, quando então presidente do Supremo Tribunal Federal, ele foi o autor da PSV 115.

Prosseguia o acusado Ricardo nas páginas 320 e 321 chamando a atenção para a fraude (menor) do meio empregado para a levar a cabo a fraude (maior) da violação da coisa julgada para retirar do juiz Sérgio Moro sua competência (falando também no apócrifo conceito de ***mutação constitucional****, sic, destacado em amarelo na transcrição do trecho para esta denúncia):*

> Feita essa ponderação preambular, assento que, a meu sentir, com as vênias de estilo, não se afigura lícito empregar uma questão de ordem - cujo escopo, por definição, possui uma abrangência limitadíssima - para viabilizar discussões acerca do *meritum causae* ou de matérias doutrinárias complexas como, no caso em apreço, concernentes ao controvertido fenômeno da mutação constitucional.
>
> Com muito maior razão, penso eu, tal via não se presta para fixar interpretação restritiva de normas que estabelecem o foro especial pelo exercício de determinadas funções públicas, instituído pelo constituinte, não como privilégio dos ocupantes de certos cargos públicos, mas como garantia dos próprios cidadãos, que têm a legítima expectativa de vê-los exercidos com independência e sem quaisquer constrangimentos, sobretudo porque tal expectativa está fundada na letra expressa da Constituição da República e na - até agora - pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Lembrando que, como definido pelo acusado Barroso, ***mutação constitucional (sic)*** *é* ***conceito apócrifo, argumentação sofista criminosa****. Isso não existe no direito comparado idôneo.*

Estava aí lembrado pelo acusado Ricardo Lewandowski que a mudança afetaria todos os cargos, não somente os cargos de parlamentares:

> ... tal via não se presta para fixar interpretação restritiva de normas que estabelecem o foro especial pelo exercício de determinadas funções públicas, ...

O trecho em que o acusado Ricardo Lewandowski trata do ***conceito apócrifo criminoso sofista*** *chamado de* ***mutação constitucional (sic)*** *está em 00:26:56.*

Ainda na página 321 o acusado Lewandowski tratava do fato de que a mudança abarcaria tudo, seria inevitável, sendo depois editada súmula vinculante (a PSV 115, cujo enunciado poderia ser depois adaptado, para abranger também o decidido na QO na AP 937):

Por tais razões, comungo da preocupação externada pelo Ministro Alexandre de Moraes no sentido de que se afigura, no mínimo, heterodoxo transcender a problemática debatida no caso sob exame de maneira a estabelecer precedente com eficácia vinculante, apto a afetar, de imediato, inúmeras ações que tramitam em todas as instâncias do Poder Judiciário, muitas delas contemplando hipóteses totalmente diversas das tratadas neste caso, podendo acarretar consequências imprevisíveis ao desfecho das distintas lides *sub judice*.

Repetindo o que disse o acusado Lewandowski:

... estabelecer precedente com eficácia vinculante, apto a afetar, de imediato, inúmeras ações que tramitam em todas as instâncias do Poder Judiciário, muitas delas contemplando hipóteses totalmente diversas das tratadas neste caso, podendo acarretar consequências imprevisíveis ao desfecho das distintas lides *sub judice*.

O que estava sendo proposto afetaria tudo, não só parlamentares. Era inevitável. E o que fora originalmente proposto era mudar para todos os foros e todos os cargos. Reduziu-se depois para só parlamentares para, como já mostrado, deturpar a deturpação, dificultando o seu entendimento, pois o crime em andamento já tinha sido denunciado na internet.

Nas páginas 321 e 322 o acusado Ricardo Lewandowski tratava da amplitude da mudança, afetaria tudo, não só parlamentares, abrangendo o criminoso Lula (alguns trechos são destacados em amarelo nesta transcrição):

Transcrevo, nesse particular, ilustrativo trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, referente ao impacto que se pretende conferir à decisão a ser tomada no presente julgamento:

> "Esse alcance é próprio dos ritos da repercussão geral, da edição de súmulas vinculantes e do julgamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade.
>
> Para cada modalidade/técnica de edição de precedentes normativos, a Constituição Federal e a legislação processual estabeleceram procedimentos para escolha, instrução e debate do caso paradigma e da tese a que se atribuirá eficácia *erga omnes*, como, por exemplo: a prévia manifestação quanto à repercussão geral, no Plenário Virtual; contraditório especialmente qualificado pela participação das partes, de autoridades (AGU e PGR) e outros representantes da sociedade (*amici curiae* e realização de audiências públicas); o quórum qualificado para a edição de súmulas vinculantes; etc. Essas cautelas servem como relevantes fatores de legitimação democrática da Jurisdição Constitucional do Supremo Tribunal Federal.
>
> *[...]*
>
> Além disso, existem proposições em trâmite nessas vias normais de edição de precedentes normativos, como a própria PSV 115, também afetada a este julgamento, mas com características discursivas próprias (a orientação do enunciado proposto, inclusive, diverge da proposição apresentada nesta QO), e o RE 642.553 (Rel. Min. GILMAR MENDES), no qual reconhecida a repercussão geral para discussão da amplitude de foro para magistrados aposentados.
>
> Seria inapropriado que a Corte prescindisse desses ritos para enunciar uma tese de tão amplo alcance, em uma radical virada de entendimento, em sede processual tão limitada".

Embora houvesse o atrelamento à PSV 115, como acima dito, os procedimentos típicos de um controle concentrado de constitucionalidade não estavam sendo seguidos. Por que isso acontecia? Porque estava sendo feito tudo a toque de caixa, de cambulhada, para salvar o criminoso Lula antes que ele fosse condenado em Curitiba pelo honesto juiz Sérgio Moro em seu primeiro processo na "Lava-jato", o do tríplex do Guarujá, relativo a propinas da corrupção na Petrobras. Estava tudo sendo feito de cambulhada para ganhar tempo e para ficar mais barato o suborno, engambelando-se o próprio plenário, que teve alguns integrantes alheados do butim por serem dispensáveis, eram necessários apenas seis votos (para formar maioria em questão de ordem), estando presentes ao meios oito integrantes da Corte. Bastava ao criminoso Lula contar então com apenas seis de seus vassalos na Corte. Até nisso a organização criminosa petista era desleal, ignorava os integrantes descartáveis da organização criminosa, sempre que possível, tal como acontecia. Era por isso que os agora bastardos Toffoli e Lewandowski punham obstáculos à fraude. Foram preteridos no butim. Essa deslealdade era comportamento típico da organização criminosa petista, mas se acentuava em face da falta de dinheiro para subornos, pois o cofre havia secado. Temer agora era o presidente. O dinheiro teria de vir do patrimônio ilícito já amealhado, o que era uma heresia. Assim como o senador que não pagava IPVA dos carros de luxo comprados com dinheiro do "Petrolão", era inadmissível pagar propina com dinheiro de propina. Propina tinha de vir dos cofres públicos, numa nova leva de desvios, se necessário. Era por isso que a tensão se intensificava, tendo inclusive neste turbilhão morrido Teori Zavascki, fatalmente assassinado, com quase 100% de certeza. A morte de Teori Zavascki marcou o início do auge da guerra entre organizações criminosas, petista x peemedebista, sinalizando a pressão a que estavam sujeitos os acusados. Torpor em face das oportunidades de enriquecimento ilícito, chantagem e morte. Entre estes extremos flutuavam as condutas dos acusados ao longo do tempo, conforme a maior ou menor preponderância da oportunidade ou do risco. E exemplo disso eram as ADCs 43, 44 e 54, que ficaram paradas por longo tempo, à espera de ambiente favorável para votação (pois significariam o fim do tribunal, com seus integrantes guilhotinados em praça pública). Seguia-se a lógica de um assalto comum: milhões no cofre do banco, mas agora o assalto será impossível, pois há muitas viaturas próximas da agência bancária. A tentação é grande, pois o dinheiro está sendo descarregado do carro-forte agora, será muito fácil, mas muito perigoso. Depois (quando não houver polícia por perto) não será tão perigoso, mas não será tão fácil, vai demorar (pois o dinheiro estará no cofre). Essa nuance dentro da mente criminosa perpassava os pensamentos dos acusados ao longo do tempo, como acontece com criminosos comuns, daí a volatilidade no comportamento. E, seguindo-se nesta analogia, repentinamente as viaturas da polícia sumiam de perto, favorecendo o crime. O grupo criminoso então se divide, com uns matando os outros, pois com a facilidade com menos comparsas se fará o assalto, que será só do carro-forte agora, não mais do banco. Com menos comparsas no assalto, no rateio cada um ficará com mais. Percebendo que isso se dará, os a serem preteridos colocam dificuldades, não porque vão morrer, mas porque também querem faturar: o motorista a ser morto fura o pneu do carro de fuga. Assim acontecia também dentro da Corte a esta altura, onde Lúcio Bolonha Funaro tinha se tornado a referência de comportamento geral: "passar a perna em todo mundo", até nos comparsas. Essa era, também, a **bagunça** *da qual falaria o acusado Gilmar Mendes mais adiante (página 350).*

Esta passagem em que se menciona: como a própria PSV 115, também afetada a este julgamento *está na página 322 em 00:30:53.*

Sobre a completa inviabilidade do proposto pelo acusado Barroso, tanto em termos de meio de consecução como quanto em termos de possibilidade jurídica da própria mudança falava o acusado Ricardo Lewandowski nas páginas 322 e 323 (com destaque em amarelo — feito na transcrição para esta denúncia — do trecho em que fala que a mudança inevitavelmente alcançaria outros cargos):

Nessa esteira, também eu, com o devido respeito aos votos divergentes já enunciados, entendo que a simples resolução de questão de ordem em ação penal não tem – e nem poderia ter - o condão de promover a discussão de teses jurídicas de tamanho impacto, as quais resultarão, se aprovadas, na consolidação de um novo entendimento acerca do alcance da prerrogativa de foro relativamente a parlamentares e outras autoridades, aliás, em sentido diametralmente oposto ao que se encontra estampado, de forma taxativa, no art. 53, § 1º, combinado com o art. 102, I, **b** e **c**, de nossa Lei Maior.

A fraude em andamento era crassa, era medonha. Dizia o acusado Lewandowski sobre a confusão proposta pelo acusado-relator Barroso na página 323 (com destaque em amarelo feito na transcrição para esta denúncia):

Em síntese, creio que uma reviravolta jurisprudencial de tal envergadura, que reescreve texto de redação absolutamente unívoca da Constituição da República, levando à alteração da vontade manifesta dos constituintes de 1988, jamais poderia ser realizada por meio de uma questão de ordem, de modestíssimo alcance, como pretendi demonstrar.

Era portanto fraude em cima de fraude. Era um vale-tudo, valia tudo para salvar o criminoso Lula da prisão, tirando, para isso, a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR.

A leitura do voto prossegue até a página 326, em 00:36:52, quando então vem aparte do acusado Gilmar Mendes transcrito na página 338.

O debate prossegue após o aparte sendo transcrito no acórdão a partir da página 339, em "incidências ao voto" do acusado Lewandowski.

Na página 340 diz o acusado Gilmar Mendes que a farsa de dizer que a mudança se aplica só a parlamentares é algo impossível. Mudando-se para parlamentares as regras, a mudança valerá para todos os cargos (destacado em amarelo na transcrição para esta denúncia o trecho de interesse no excerto pinçado):

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite mais uma consideração? É muito curioso, tem um ponto que já foi falado aqui da parte do Ministro Toffoli. Se nós adotarmos essa interpretação, seja a mais rigorosa, seja a mais branda, ainda que, digamos, isso se aplique aos parlamentares, estaremos estendendo, *ipso facto* ou *ipso jure*, a todas as instituições, portanto também em relação a juízes do Supremo, também em relação a juízes do STJ, aos membros do Tribunal de Contas da União. E um ponto muito sensível na atual quadra *[...]*

*Isso era evidente. Não havia como a mudança se aplicar **somente a parlamentares**, isso era um contrassenso dentro do sistema de prerrogativa de foro. Era **balela**. A mudança tinha de ser **para todo mundo**. E era **para todo mundo**. Era para **abarcar o criminoso Lula**. Mas depois da objeção feita pelo*

*acusado Alexandre o acusado Barroso veio com a história de que o que propusera **era só para parlamentares**, mas era **mentira**. Antes já estava escrito que **era para todo mundo**. Como já salientado, **o que se buscava** com isso era passar a **idéia de que a tese (ii) seria uma regra geral para processos no "finzinho" no STF e só envolvendo parlamentares**, quando na verdade era uma **regra de transição válida para todos os cargos e todos os foros, para processos no início, no meio ou no fim**.*

*O que **era para todo mundo** passou a **ser só para parlamentares** porque o **sofisma** das teses (i) e (ii) estava em vias de ser **desmascarado**. Foi preciso remontar uma idéia que desse por conseqüência de reflexão um sentido provisório temporário imaginário (pelos espectadores) para a tese (ii), por isso se falou que se aplicaria **só a parlamentares**, o que era uma **imbecilidade**, pois se vai haver mudança tem de ser **para todos**, caso contrário o sistema **emperra**. Seria o caso de uma questão de ordem: Barroso é burro ou corrupto? Resposta, é um **sofista criminoso**, que de **sofisma** em **sofisma** vai se contorcendo, em metamorfose, liso como um quiabo e seguindo como o Diabo fugindo da cruz. O acusado Barroso queria engambelar o próprio plenário, como fez na PET 7.074 junto com os demais petistas sofistas radicais da Corte (Fachin, Rosa, Cármen e Fux).*

Apesar do acerto na observação do acusado Gilmar Mendes, sua preocupação com a prerrogativa de foro de outras autoridades se devia ao corporativismo. Como já dito, uma parcela ínfima das autoridades corruptas tem o hábito de espraiar para a vida privada o comportamento criminoso, em arrogância, petulância, prepotência e asqueroso abuso. E essa parcela ínfima assim age porque tem a proteção de autoridades iguais em esferas superiores responsáveis por apuração de responsabilidades. Essa parte extremamente podre da Administração, que é uma parcela da parte podre (pois o normal é a corrupção ter um certo comedimento), era a que seria prejudicada com a mudança, pois as asquerosas autoridades corruptas e prepotentes passariam a ser tratadas como seres comuns da plebe por outras autoridades dignas, caso algum procedimento relativo à vida privada se iniciasse.

Quanto a prerrogativa de foro para autoridades do Judiciário e do Ministério Público, que ocupavam cargos de carreira, a prerrogativa de foro para crimes comuns relacionados à função é uma necessidade óbvia do sistema, não cabendo se falar em diferenciação por se tratar de cargo de carreira pública. Obviamente não tem cabimento um desembargador ser julgado por um juiz de primeiro grau por crime relacionado à função. Os crimes relacionados à função por parte de autoridades em geral demandam análise que exige bastante experiência do julgador, pois não se estará a falar de um simples peculato. Estará a se falar, como esta denúncia mostra, das mais complexas situações, que demandam máxima experiência do julgador (lembrando, paradoxalmente, que o tratado nesta denúncia é algo simples ainda, feijão com arroz jurídico, não se está a tratar de uma falha de auditoria contábil bancária fraudulenta que subestimou análises estatísticas complexas num Banco Central em meio a uma crise bancária sistêmica ou de um caso de engenharia genética sem ética que envolva o Ministro da Saúde).

A prerrogativa de foro que protege o exercício dos cargos políticos é a mesma que protege o exercício dos cargos públicos de carreira. No primeiro caso, protege-se a liberdade de atuação. No segundo, garante-se a idoneidade do conhecimento técnico acumulado, mantendo-se seu aprimoramento. Assim, prerrogativa de foro para parlamentar ou para juiz para crime relacionado à

função é algo da exata mesma natureza, proteção para que o livre exercício da função não seja obstado pela ignorância relativa dos menos experientes.

O que se quer dizer é que o que vale para parlamentares, para políticos, vale e tem de valer também para juízes, promotores, militares, etc., não cabendo qualquer diferenciação, seja para CRF, crime relacionado à função, seja para CNRF, crime não relacionado à função.

Destarte, juízes, promotores, procuradores e desembargadores não compunham classe diferenciada que demandasse tratamento diferenciado em termos de prerrogativa de foro no tocante a CRF ou CNRF.

Quando se fala em prerrogativa de foro, abrange-se indistintamente todos os cargos. Quanto a isso não havia o que ser discutido. Mas os acusados Gilmar Mendes e Lewandowski gastaram um bom tempo tratando do tema como se ele fosse algo distinto que demandasse tratamento diferenciado, o mesmo valendo para o acusado Alexandre de Moraes.

Na verdade, a questão era simples. Prerrogativa de foro para CRF para todos e fim da prerrogativa de foro para CNRF para todos. Não havia o que ser pensado quanto a isso, caso fosse tomada uma decisão de restringir a prerrogativa de foro. Mas os acusados estavam muito preocupados, pois a parte podre ínfima das carreiras da magistratura e do Ministério Público seria atingida ao se perder a prerrogativa para CNRF (crime não relacionado à função). E isso era preocupante. Preocupante para quem era da mesma laia. Na verdade, a mudança, se efetivada, geraria problemas como quebra de sigilo de juiz em processo cível, levantando-se informações sobre crimes na esfera penal. A preocupação estava aí. Seria problemático. Esse foi um ponto que acabou servindo para que a restrição da prerrogativa de foro somente para parlamentares inicialmente ficasse decidida. Queriam salvar o criminoso Lula, mas isso geraria muitos problemas, muitos efeitos colaterais. Os efeitos colaterais eram tão grandes quanto o efeito colateral de o criminoso Lula não ser salvo das mãos do juiz Sérgio Moro. Era por isso que o debate havia travado, com os acusados chegando a um aparente impasse. A idéia era tirar a competência do juiz Sérgio Moro, mas em compensação um juiz corrupto de outro lugar passaria a ser julgado em primeiro grau por fatos não relacionados ao cargo. E isso poderia acontecer com os próprios acusados. Isso dava o que pensar.

Na página 341 dizia sobre tudo isso o acusado Gilmar Mendes:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Apresentar um mandado de condução coercitiva.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isto. Condução coercitiva. É bom que se atente para a responsabilidade desse tipo de decisão. Mas, se está caminhando pra isso, eu já digo que não vai dar certo, como mal profeta, isso vai dar muito errado. Mas, se está caminhando pra isso, realmente nós temos que avançar em algumas outras premissas.

O acusado Gilmar Mendes dizia que isso daria muito errado*. Sobre tudo isso os acusados discutiram bastante neste trecho do debate. Na página 342 via-se a preocupação corporativa do acusado Lewandowski:*

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E veja, Ministro, manifestando, desde logo, a minha mais irrestrita e absoluta confiança nos juízes brasileiros, mas a

prevalecer um entendimento, digamos mais rigoroso, como parece que vai prevalecer, os juízes não serão mais julgados pelos Tribunais de Justiça, mas serão julgados, talvez, pelo colega da sala ao lado, em se tratando de um crime comum. Ou,eventualmente, um crime federal, por um juiz federal, ou vice-versa. Será que é isso que nós desejamos?

E seguia ainda o acusado Lewandowski na página 342 dizendo (aí corretamente) que se a mudança que se vinha a propor para parlamentares só fosse efetivada, o mesmo teria de se dar para outros cargos:

Se nós concluirmos nessa direção que estamos concluindo, todo o sistema do foro especial haverá de cair, ou por interpretação nossa, porque teremos que ser consequentes, ou por uma alteração constitucional, quem sabe - espero que não impensada - por parte do próprio Congresso Nacional.

Nas páginas 342 e 343 o acusado Alexandre de Moraes relembra a ocasião em que disse para o acusado Barroso que o que ele entendera da proposição era que ela se aplicaria a todos e então perguntava se era isso mesmo, dizendo que então o acusado Barroso, ardilosamente, que só se aplicaria a parlamentares:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Lewandowski, permite duas rápidas considerações?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Em 31 de maio, quando pedi vista, eu coloquei algumas questões que, depois, nem aprofundei em virtude de um esclarecimento dado pelo Ministro-Relator, o Ministro Luís Roberto Barroso. *[...]*E a questão da análise, que, nesta Corte, já foi feita de forma diferenciada entre titulares de mandatos temporários - o que o Ministro Marco Aurélio até nominou de elevador processual, porque ora disputa um mandato de prefeito, deputado - e os titulares de cargos permanentes, cargos efetivos que haveria a necessidade, coloquei, à época, em maio e, depois, indaguei ao Ministro-Relator se nós estaríamos tratando também dessa questão, porque é absolutamente diversa, a meu ver, absolutamente diversa.

Aqui a discussão evoluía para uma patifaria dentro da patifaria, mas ao avesso. Queriam os acusados dizer que a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro de CRF (crime relacionado à função) e CNRF (crime não relacionado à função) para somente CRF (ou seja, somente haveria prerrogativa de foro no caso de CRF e não mais de CNRF também) que não deveria se aplicar somente para parlamentares, devendo se aplicar para todo mundo, não deveria ser aplicada para juízes e promotores, que constituiriam uma situação absolutamente diversa.

Como dito pelo acusado Gilmar Mendes na página 343:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É diversa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É diversa no sentido de precisar de uma análise diferenciada até pela hierarquização de determinadas carreiras. Foi colocado pelo Ministro-Relator que nós estávamos tratando de mandatos parlamentares. Entendo - e por isso que fiz esse aparte, solicitei esse aparte, Ministro Ricardo - que, obviamente, uma

interpretação dada aqui, em relação a parlamentares, ou levará o próprio Congresso Nacional a editar uma emenda constitucional após a intervenção e, nesse caso, igualar a todos; ou levará a própria disfuncionalidade maior ainda. Esse é um grande problema.

Ou seja, o que deveria ser para todo mundo (políticos e servidores) foi reduzido para valer somente para parlamentares — para gerar pensamento deturpado sobre o significado da tese (ii) —, mas depois se viu que isso era incongruente e de veria se aplicar para todo mundo (políticos e servidores públicos), caso contrário o sistema emperraria, mas depois verificou-se que teria de ser para todo mundo, menos para juízes e promotores (no caso, menos os próprios acusados também), ou seja, a mudança seria para todo mundo, menos para eles, os acusados. Era sobre isso que se discutiam os acusados Gilmar, Ricardo e Alexandre. E foi para não se avançar sobre isso que o que deveria avançar valendo para todo mundo, como previsto inicialmente, também ficou valendo só para parlamentares provisoriamente.

O acusado propôs a mudança originalmente para todos, para abarcar os ex-presidentes da República, para com isso salvar o criminoso Lula.

Depois de perguntado pelo acusado Alexandre, o acusado Barroso disse que a mudança proposta era só para parlamentares. Isso gerava um pensamento deturpado sobre o significado da tese (ii), de que seria regra geral válida só para processos no STF envolvendo parlamentares e que estivessem no "finalzinho", mas era na verdade (e continuou sendo) regra de transição para processos envolvendo quaisquer cargos e em quaisquer foros, estando eles no início, no meio ou no "finzinho". Isso aconteceu porque a fraude foi denunciada na internet enquanto ainda estava em andamento. E também porque o sentido fraudulento tinha ficado claro depois do voto contra do acusado Marco Aurélio, contrário à prorrogação da jurisdição, o que havia desmascarado a fraude. Desmascarado e ao mesmo tempo lhe dado o sentido técnico real e integral.

O acusado Dias Toffoli, ex-advogado-geral da União (e delatado, sendo depois revelado isso em 2.019, o "amigo do amigo de meu pai", codinome do acusado Toffoli nos e-mails sobre propinas na Odebrecht, no âmbito da investigação chamada "Lava-jato") queria forçar a barra para ver a fraude imediatamente aplicada a si, para garantir foro, por isso insistiu na necessidade de aplicação geral da fraude a todos os cargos, como originalmente previsto na decisão de afetação ***(anexo 3)*** *fraudulenta.*

Os acusados Lewandowski, Alexandre de Moraes e Lewandowski diziam que a fraude deveria ter aplicação geral então, exceto para juízes e promotores (ou seja, exceto para eles mesmos também).

Assim, no início a fraude era para TUDO.

Com o voto do acusado Marco Aurélio, ficou explícita a fraude e sacramentado o sentido integral da tese (ii).

Com a objeção do acusado Alexandre, passou a ser só para PARLAMENTARES, para com isso se mascarar o sentido real integral da tese (ii).

Com o voto do acusado Dias Toffoli, viu-se que deveria ser para TUDO, porque ele queria ser abarcado pela fraude imediatamente.

Na exposição do acusado Lewandowski insistiu-se em que deveria ser para TUDO, menos para os acusados (que estavam dentro do grupo de juízes e promotores, servidores, que deveriam ser excluídos).

Esse era o imbróglio formado, uma miríade de interesses, diversionismos propositais, de preocupações, de chantagens internas, de engambelações sofistas para enganar o próprio plenário, compondo a **bagunça** *da qual falou o acusado Gilmar Mendes na página 350, culminando tudo com violação de coisa julgada em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade, um perfeito crime de organização criminosa, o mais clássico e exemplar modelo de organicidade criminosa, algo incompatível com a dignidade, o decoro e a honorabilidade da função de magistrado e também de procurador-geral da República.*

Na página 344 de 429 o acusado Gilmar Mendes dizia que a mudança teria então de se aplicar a todos, ou a ninguém:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não há como fazer um *distinguishing* aqui, desculpe-me, ainda que voluntaristicamente. Por que um sujeito que fez concurso para Procurador da República tem que ter foro e um parlamentar não tem? Ah, mas os fatos ligados a não atividade funcional, ou mesmo de juiz, ou mesmo de desembargador. Como distinguir isso? Se a *ratio* é que os fatos que não estejam ligados à função estão submetidos ao juiz de primeiro grau. Certamente isso não há como dizer que, ainda que nós tentamos fingir que não é assim, será, porque essa é a *ratio, o ethos* do foro é o mesmo; pode-se fazer um arranjo para depois: "não, deixa passar a ideia". Porque aqui não é um jogo de esperteza! É um jogo realmente de sinceridade na interpretação da Constituição. Se isso vale para deputado, valerá *ipso iure* para Comandante do Exército.

O golpe do acusado Barroso (que era total, para abarcar o criminoso Lula, livrando-o de Sérgio Moro) teve de ser abortado, o que acabou criando uma mixórdia, fraude, mas barafunda. Fraude e barafunda. Parlamentares voltariam a ter prerrogativa de foro eterna, como no tempo do verbete 394, mas sem se definir qual seria o foro no caso de outros cargos ocupados antes ou depois do cargo de parlamentar. Estava definido, mas não estava. Estava porque o significado das teses era um, mas ficou indefinido porque se quis dar uma idéia temporária provisória (só pelo tempo da reflexão sobre a abstração em meio ao debate, idéia que se desvaneceria em seguida) de que seria outro, como já explicado anteriormente — o sentido ALFA da tese (ii) e o sentido BETA da tese (ii). Primeiro se quis esconder temporariamente o sentido real da tese (ii) e depois surgiu o problema de que os acusados seriam afetados pela restrição também, sendo julgados por qualquer um (no caso de crime não relacionado à função, CNRF) e não por eles mesmos. Para evitar o avanço da mudança sobre os próprios acusados, eles mesmos, resolveu-se deixar tudo como estava, a mixórdia, a aplicação da mudança apenas a parlamentares, para depois se resolver o que seria feito quanto a eles mesmos e quanto ao criminoso Lula.E a confusão aumentou depois que a fraude foi denunciada em ação na justiça federal, ação 50211961120184047000 no TRF4.

Nas páginas 343 e 344 o acusado Gilmar Mendes diz então que a mudança terá de se aplicar aos Estados, ao Judiciário, ao Ministério Público, para haver coerência:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Todas essas coisas questões. Temos que assumir que é isso que nós estamos decidindo em toda dimensão. Tanto é que eu estou propondo, quer dizer, se vamos discutir isso, temos que assentar, em súmula, logo, que não se estende esse modelo - tal como Vossa Excelência já tinha apontado, Ministro Toffoli - para os Estados, mas, mais do que isso, tirar todos esses privilégios! Por que privilégio pessoal do procurador? Por que privilégio processual e investigatório do juiz? Nenhuma razão.

O acusado Gilmar Mendes não estava decidindo neste sentido — neste momento, estava em aparte — estava dizendo que se a mudança vai valer para parlamentares tem de valer para todo mundo, todos os cargos, incluindo juízes e promotores.

A preocupação era corporativa, dizia o acusado Lewandowski na página 345 de 429 do inteiro teor na questão de ordem na ação penal 937:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não é quenós estejamos defendendo a impunidade *[...]* o juiz será julgado pelo seu colega da sala ao lado. É isso que nós queremos?

Ainda na página 345 de 429 do inteiro teor do acórdão na QO a AP 937 o acusado Lewandowski dizia que por congruência a mudança proposta pelo acusado Barroso teria de se aplicar a todos os cargos, não só a parlamentares:

Então, em um primeiro momento, estamos julgando apenas os parlamentares, mas isso tem desdobramentos sérios. Porque, depois, em uma próxima assentada, quando julgarmos um delito não praticado no exercício da função, por qualquer uma dessas outras autoridades, sejam elas eleitas ou que tenham ingressado por concurso no serviço público, nós teremos que aplicar a mesma *ratio, data venia.*

Como já explicado, o acusado Alexandre era um bastardo na Corte, não fazia parte do grupo de petistas sofistas da Corte, havia sido indicado por Michel Temer, que era alvo (seletivo em persecução penal legítima) da orquestração criminosa da PET 7.003. Em 31.5.17 e 1.6.17, o clímax da orquestração da PET 7.074 (já explicado) o grupo de petistas sofistas da Corte (acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux) trabalhava no interesse da organização criminosa petista para incriminar e propiciar a cassação de Michel Temer, presidente da República que substituiu a criminosa Dilma Rousseff. Uma vingança e disputa de poder estava em curso. O acusado Alexandre era o representante da organização criminosa peemedebista na Corte, indicado por Michel Temer para a vaga do (possivelmente assassinado) Teori Zavascki, imediatamente, mas imediatamente mesmo, após o que iniciou-se a orquestração da PET 7.003.

Assim, o então bastardo acusado Alexandre estava excluído da orquestração da QO na AP 937, montada para tirar a competência de Sérgio Moro em Curitiba para julgar o criminoso Lula. Como o bastardo estava excluído da orquestração petista, perguntou ao acusado Barroso o significado de sua proposição, se era ***para tudo*** *ou se era* ***só para parlamentares****, pois ele entendera que era para tudo. Aí o plano foi água abaixo, pois antes disso o acusado Marco Aurélio já havia votado contra a prorrogação da jurisdição, por isso ser violação de coisa julgada. O bastardo acusado Alexandre vinha numa exposição clara e fatalmente acabaria chegando ao ponto central da fraude. Por isso o plano teve de ser remendado, dizendo-se que era* ***só para parlamentares****, o que não tinha congruência alguma, pois o "elevador processual" ocorre justamente pela mudança de cargos ocupados e aplicando-se* ***só a parlamentares*** *tornava-se algo sem sentido dentro do que fora originalmente proposto, pois passaria a ser* ***só restringir o foro para parlamentares e transformar o que aconteceu na AP 396 em regra geral*** *(manter a competência do STF em processo que já estava no "finzinho" porque o*

réu renunciou ao cargo de deputado federal). E isso não eliminava o problema do ***"elevador processual"****.*

O que aconteceu na prática é que o acusado Barroso quis engambelar temporariamente o acusado Alexandre, fazendo-o pensar que a idéia proposta era uma (tornar regra o acontecido na AP 396) enquanto todos sabiam que era outra (repristinar a "súmula 394" para todos os cargos). Após a ***pacificação forçada entre as organizações criminosas petista e peemedebista****, ocorrida após o* ***fracasso do golpe da PET 7.003*** *(delação de Joesley Batista), o acusado Alexandre mesmo sendo um bastardo para a organização criminosa petista passou a entender o que se passava e aderiu ao plano petista para salvar o criminoso Lula da jurisdição do juiz Sérgio Moro em primeiro grau.*

Em face de todos estes percalços, a extensão da fraude ao criminoso Lula ficaria para depois, mas o plano criminoso foi denunciado em juízo na ação 50211961120184047000 no TRF4 logo que finalizado o golpe (em maio de 2.018), pondo tudo por terra. Por isso os acusados e a organização criminosa petista à qual pertenciam partiram para todo tipo de fraude para ajudar os criminosos investigados na "Lava-jato": a questão da execução penal após decisão de segunda instância, remeter processos para justiça eleitoral, hackeamento *de autoridades da "Lava-jato" e divulgação criminosa de interceptações ilegais, tentativa de uso de informações apócrifas e obtidas por meios ilícitos para anular processos entre outras fraudes, incluindo a própria tentativa de assassinato de Jair Bolsonaro, candidato fora do universo de criminosos e investigados que disputavam o pleito teatral de 2.018. Jair Bolsonaro era o único candidato honesto com possibilidade de vencer o pleito, por isso a organização criminosa petista levou a cabo a tentativa de assassinato do candidato, lançando mão de um simpatizante que fez papel de louco em conduta passional, matar com uma faca, para fazer parecer não ser algo planejado, repetindo-se o que se viu no caso Celso Daniel em 2.002: tortura para se obter um dossiê, seguindo-se um homicídio, tudo após um seqüestro forjado, para não parecer algo encomendado pela própria organização criminosa maldita. Assim acontecia com a fraude no STF na ação penal 937: restrição do foro privilegiado para crimes não relacionados à função, extinção de privilégios, mas o que estava mesmo acontecendo era a repristinação da "súmula 394", devolvendo-se a prerrogativa de foro eterna para todos, num imenso teatro armado diversionista, um teatro que fazia todos pensarem que se fazia algo bom, quando na verdade se cometia um crime estúpido. Seguiam, pois, os acusados o* know-how *já tradicional da organização criminosa petista, à qual pertenciam. Restringir o "foro privilegiado", para com isso tirar a competência de Sérgio Moro e salvar o criminoso Lula da cadeia. Mais do mesmo. O de sempre, tal como aconteceu com Celso Daniel.*

É por tudo isso que esta denúncia segue este padrão, que deixará todos canalhas revoltadíssimos, achando que é algo fascista ou nazista. Quando a canalhice é revelada, dizem que é coisa de canalhas. É o de sempre, acusar os outros de fazer o que eles fazem. Acusar e matar. É com isso que se lida, com canalhas do mais abjeto jaez, algo intolerável e cujo combate deve ser feito com a altivez da técnica junto com a empáfia da acusação franca, sem rodeios, de onde dimanariam ilações de ser esta peça acusatória mais uma chantagem petista contra os acusados ou ser a ingenuidade de vestais que não sabem com o que estão lidando e que acreditam em utopias ridículas. O país está em guerra, guerra contra uma organização criminosa demoníaca que transformou o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-geral da República em braços criminosos a seu serviço, subornou e colocou de joelhos o Congresso Nacional,

*compondo uma **ditadura civil** sanguinária e maldita, promovendo um genocídio a conta-gotas. É com toda esta canalhice que se lida. E, diga-se de passagem, não é com folhas de papel de Lassalle que lida com isso, é com canhões, como em 1.964. A ditadura militar de 1.964 a 1.985 no Brasil teve por objetivo justamente isso, evitar que àquele tempo se formasse a ditadura civil formada a partir de 2.003, liderada pelos mais demoníacos criminosos já vistos na face da Terra depois de Stálin e Hitler: José Dirceu de Oliveira e Silva e Lúis Inácio Lula da Silva. É disso que se está tratando aqui. Os denunciantes agem no interesse deles próprios, o de não se tornarem escravos de comunistas vigaristas do inferno que almejam só poder e dinheiro, vagabundos que se dizem de esquerda e são na prática a mais radical extrema direita já vista, a monárquica absolutista. E isso é dito para lembrar que uma democracia é feita de equilíbrio entre esquerda e direita, pois o progresso de todos só é possível com todos os interesses e liberdades satisfeitos dentro de um arco de possibilidades já perfeitamente descrito na Constituição Federal e descrito também pelo maior sociólogo e economista da Terra, há pouco mais de dois mil anos: não há como haver progresso geral sem equilíbrio, que só existe com esquerda e direita juntas e em simbiose, ou seja, cada qual se por no lugar do outro. A verdadeira esquerda, que é algo necessário em qualquer país e em qualquer época, é algo que não existe mais no Brasil. São apenas farsantes, uma organização criminosa única, dividida em vários partidos em puro teatro, para possibilitar o manejo do tribunal em momentos de necessidade, fazendo parecer que se está a lidar com uma democracia, sendo exemplo disso as mancomunações vistas na questão de ordem 105 de 2.015, a ADPF 378, a ADPF 402, entre outros absurdos aqui também denunciados.*

Voltando à QO na AP 937, o acusado Gilmar Mendes, para citar exemplo do imbróglio que seria gerado caso a mudança fosse estendida a juízes e promotores, na página 346 de 429, acusa o juiz Marcelo Bretas, da 7ª vara da justiça federal no Rio de Janeiro, RJ, de corrupção:

Mas, veja, neste caso específico dos juízes e promotores movendo ação, há um problema mais sério; porque haverá parecer de promotor e uma ação de juiz.

Há um caso célebre que eu citei na Turma: Do auxílio-moradia do Juiz Bretas. É um exemplo de como que esse sistema é todo ele corrompido. O Juiz Bretas, o antigo Presidente do Tribunal Paulo César Espírito Santo e vários outros juízes entraram com uma ação, pedindo auxílio-moradia, tentando superar aquela cláusula da vedação de que, se o cônjuge recebe, o outro não deve receber. Liminar concedida pela Colega Juíza, não houve recurso de ofício. A AGU não recorreu, e esse processo foi arquivado, Ministra Cármen. Não foi ao segundo grau, para escondê-lo. Isso tem nome. Veja o que vai acontecer também nesses casos em primeiro grau. Estamos falando de um Juiz Federal no Rio de Janeiro que tem a coragem de proceder dessa maneira. A AGU não recorreu, depois ficou esperando. Sabe como é que esse caso foi descoberto? Porque um outro procurador autárquico curioso, pois também não estava recebendo auxílio-moradia - veja como é que a gente está na República -, fez uma representação com base na Lei de Informação, e o Tribunal se negou a dar essa informação a ele. Só por isso, ele foi para os jornais. Veja, também não o moveu motivo nobre, ele também queria receber auxíliomoradia e, por isso, ele queria saber se os juízes estavam recebendo, no caso de ter cônjuge juiz.

Perceba o padrão: estou falando de um caso no Rio de Janeiro, em uma Vara Federal em que se escondeu um processo do Tribunal para que ele não tivesse publicidade. Alguém tem dúvida de que isso vai acontecer com o foro?

Esse é um dado de agora. São já milhares de reais pagos em uma fraude contra o CNJ. Esse é o modelo.

O que se fez aqui, com a maior naturalidade, é como se a gente estivesse autorizado a se ir em uma gaveta, pegar-se quatro mil e quinhentos e se colocar no bolso. "Eu combino a ação". Isso tem nome no Código Penal . Veja, prática aqui, agora. E isso só foi descoberto pelo acaso, não foi porque houve controle, não foi porque a AGU fiscalizou ou fez, porque houve correição. Nada disso! É o tipo do caso que se pode dizer assim: "Deus é brasileiro". Veja, é um pouco com esse tipo de perfil que nós temos de contar. Imaginemos como isso vai funcionar nas instâncias com essa prerrogativa de foro.

O que o acusado Gilmar Mendes quis dizer é que a mudança da prerrogativa de foro, com sua extinção também para juízes e promotores no tocante a crimes não relacionados à função (CNRF), levaria a um aumento das anomalias verificadas onde autoridades amigas ou inimigas fazem conchavos ou entram em atrito. Embora isso exista, passaria a haver também punições antes impensáveis em alguns casos, o que não era do interesse corporativo e afetaria os próprios acusados.

Nas páginas 347 e 348 o acusado Alexandre de Moraes falava da necessidade óbvia de se estender a mudança proposta para carreiras de servidores também:

Por isso que eu digo e entendo as preocupações e colocações do Ministro Gilmar, mas há que se refletir mais, se for se estender algo, que é de mandatos temporários nesse elevador, para carreiras permanentes, que têm, apesar de ser uma hierarquia administrativa, uma hierarquia administrativa.

E aí, na página 348, o acusado Alexandre fazia observação pertinente: a mudança, mesmo sendo só para parlamentares, provocaria muitos recursos na justiça, no STF, exigindo-se mesmo tratamento, abarrotando o tribunal de recursos e gerando o emperramento da justiça em vez de desafogá-la, como sempre acontece quando se firma uma jurisprudência:

Então, se há esses problemas entre as cúpulas, uma alteração, assim, sem maior análise da questão no foro, vai gerar entre a base e vai prejudicar, na verdade, o que todos queremos aqui - cada um pode ter o seu entendimento -: celeridade na apuração das questões de corrupção.

Porque nós vamos ter de decidir tantas questões de ordem, tantos problemas institucionais, que o que interessa é que a finalidade, realmente, não vai chegar ao fim.

Tem-se aí então uma outra nuance da fraude, que mesmo remendada e desfalcada produziria efeitos, efeitos ainda melhores para os criminosos, pois em vez de questionarem sobre algo já pronto e de solução imediata (mas que sobre o que só se perguntaria em futuro conveniente) questionariam sobre extensão de efeitos, o que geraria suspensão da tramitação de processos até a decisão, podendo constituir caso de repercussão geral e até súmula vinculante outra que não a PSV 115, após o que se decidiria que a mudança a tudo se aplicaria e desde a data do decidido na QO na AP 937, conseguindo-se então o mesmo efeito da fraude originalmente projetada na afetação e no voto do acusado Barroso original. Não haveria qualquer problema quanto a isso (ou seja, levar mais esta fraude a cabo), pois **bagunça** *era o que já não fatlava na Corte a este tempo.*

Em meio ao debate, na página 349, a acusada Cármen Lúcia diz que no caso de ação popular contra juízes a competência é da primeira instância:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Por exemplo, a Presidência do TSE, por entendimentos contrários sobre urna ou sobre parcerias, é processada em primeiro grau em ação popular, em primeiro grau.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sempre para o Supremo Tribunal Federal, desde a década de 70, a ação popular é o único instrumento, aliás, é uma garantia constitucional exatamente para o primeiro grau.

Foi justamente o que fizeram os denunciantes contra os acusados. Ajuizaram a ação 50211961120184047000 na justiça federal do Paraná contra esta fraude aqui denunciada. Ação no TRF4, tendo tramitado em primeiro grau na 1ª vara da justiça federal em Curitiba, PR.

E aí prosseguiam então os acusados Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes chamando a atenção para a impossibilidade prática de uma mudança como a proposta se aplicar ***apenas a parlamentares****, nas páginas 349 e 350 (mas a mudança de fato* ***não era só para parlamentares****, o que se montou no* ***início era para tudo****, como já comentado) — com trechos de interesse destacados em amarelo na transcrição para esta denúncia:*

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu queria apenas tornar evidente a complexidade desse tema, louvando novamente o Ministro Barroso por ter trazido esta questão ao Plenário. A questão é sensível, mas insisto em dizer que o foro privilegiado se encerra dentro de um sistema articulado. Por isso que eu digo: entender que se faz necessário agora modificar todo um sistema articulado de prerrogativa de foro instituído pelos constituintes em uma quadra histórica particularmente difícil, na qual se ensaiavam os primeiros passos da redemocratização do País, sob o fundamento de que teria ocorrido uma suposta mutação constitucional, provocada por alegada - entre aspas - "disfuncionalidade" do sistema decorrente do sobe e desce processual, identificado em pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, *concessa venia*, não se afigura - insisto na *venia* - nem razoável nem mesmo desejável nesse delicado momento em que a sociedade brasileira está às voltas com uma definição de rumos em vários setores da vida nacional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Como nós vamos sustentar esta tese em relação a parlamentares e não fazê-lo em relação a um membro de Tribunal de Contas, por exemplo, que veio até do Parlamento, vem na cota do Parlamento, por fatos anteriores e estranhos ao mandato, estranhos também à função? Como sustentar isso em relação a qualquer outro ocupante de cargo que esteja sendo acusado de algum crime ou esteja sendo investigado por algum crime que não tenha nada a ver com a função? A *ratio* é a mesma, não há como separar.

... não há como separar, diz o acusado Gilmar Mendes, com razão. E não há como separar porque se estava lidando com proposta para eliminar o chamado "elevador processual". Para o "elevador processual" ter fim para os parlamentares ele precisa ter fim para todos os cargos, ao mesmo tempo, caso contrário fica sem efeito a mudança, pois alguém num cargo x com prerrogativa de foro pode vir a se tornar parlamentar e um parlamentar pode vir a ocupar um cargo y com prerrogativa de foro, como já visto nas tabelas exemplificativas anteriormente. Portanto, tratava-se de balela, de fraude. Uma fraude para gerar uma ilusão temporária no espectador a respeito do verdadeiro significado da tese (ii), como já explicado.





Na página 350, em 01:07:42, a acusada Cármen Lúcia observa a "vaca indo para o brejo", a fraude montada indo por água abaixo em face das objeções procedentes dos acusados Lewandowski e Gilmar Mendes de que a fraude teria de se aplicar a todos os cargos indistintamente. O olhar de desalento se dava durante a fala do acusado Fux. O mesmo se daria com outros dois sofistas petistas da Corte, os acusados Fachin e Rosa, logo em seguida.

O acusado Gilmar Mendes dizia que seria preciso enfrentar essas questões e que pode-se enganar o povo (como o povo estava mesmo sendo enganado), mas não se podia enganar as autoridades (entre as quais ele mesmo, que estava sendo feito de bobo, como aconteceu na PET 7.003: os petistas sofistas radicais da Corte (os acusados Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux) montaram uma fraude e a puseram em andamento sem consultar os demais integrantes do Plenário, fazendo-os de palhaços e tentando engambelá-los, fazendo-os concordar com uma fraude sem terem ganho coisa alguma para isso, daí as objeções, os enganados, feitos de bobo, queriam a parte deles no butim da fraude para livrar o criminoso Lula da jurisdição da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR (Sérgio Moro), trazendo-o para o seu ninho de vassalos, o dos "covardes" no STF, "covardes" que ele mesmo indicou para os cargos, já sabendo do caráter nenhum dos acusados, para que fizessem justamente o que faziam quando preciso, como era. O acusado Gilmar Mendes na página 350 de 429 (com trechos destacados em amarelo na transcrição para esta denúncia):

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A emenda constitucional propõe essa *ratio* mesmo, acabar com tudo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Estou falando pela própria construção aqui do caso a partir da questão de ordem. Ou de um promotor que se envolveu num assassinato, por que ele terá que ter foro - como nós temos um caso notório em São Paulo - por prerrogativa de função, a não ser que se entenda que o assassinato componha as suas atribuições? Portanto, são questões que nós temos que, sincera e juridicamente, tratar. É muito fácil, Presidente, dizia o Roberto Campos, enganar o povo. Nem é proibido enganar o povo, mas é cruel enganar o povo. Quer dizer, nós não estamos fazendo nada para o sistema evoluir, estamos fazendo uma grande bagunça. Portanto, assumamos que estamos fazendo isso! Quer dizer, aquilo que estamos estabelecendo para os políticos com foro também estamos estabelecendo em linha geral para todos os ocupantes.

O acusado Gilmar Mendes dizia que estava se fazendo uma grande **bagunça**. *E se estava mesmo.*

Disse o acusado Gilmar Mendes: É muito fácil, Presidente, dizia o Roberto Campos, enganar o povo.

Esse povo é o cidadão, o público em geral. E que estava mesmo sendo enganado, acreditando que a tese (ii) do acusado Barroso seria ***[IDÉIA TEMPORÁRIA EM REMENDO] transformar em regra geral (só para parlamentares e só no STF) o que aconteceu na AP 396 (processo quase findo no STF seria terminado no STF, mesmo que o réu renunciasse ao cargo)****. Mas não era isso,* ***era [IDÉIA DEFINITIVA INICIAL ORIGINAL QUE CONTINUAVA VALENDO] uma regra de transição válida para todos os cargos e todos os foros e para processos no início, no meio ou quase findo, sendo justamente o contrário senso da tese (ii) o que tirava a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR, para processos em andamento ao tempo da decisão e que não tinham chegado em fase de alegações finais,*** *ao passo que a tese (i) lhe tirava a competência para novos processos que se iniciassem envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crime relacionado à função (CRF).*

E disse mais o acusado Gilmar Mendes: Nem é proibido enganar o povo,...

Nem é proibido *porque quem estava enganando eram juízes, os que tinham a última palavra, os supostos deuses do Olimpo, as supostas mais límpidas vestais intocáveis. Ninguém lhes puniria, pois contavam com a corrupção no Senado, aquela que disseram haver de forma majoritária para justificar as decisões inconstitucionais (em perseguição seletiva durante persecução penal legítima) na AC 4.070, na ADPF 402, na AC 4327, entre outros eventos.*

Mas ... mas é cruel enganar o povo*, disse o acusado Gilmar Mendes. De que povo ele está falando agora? Está falando dele mesmo e de magistrados e integrantes do Ministério Público (da banda podre) que perderiam a prerrogativa de serem julgados pelas próprias bandas podres no caso de crime não relacionado à função (CNRF), ou seja, esta banda podre da qual ele mesmo era integrante seria prejudicada para que o criminoso Lula fosse salvo. Ora, ele que se danasse! Era a sua reclamação, justa, do ponto de vista da ética do profissionalismo criminoso. Juízes e promotores corruptos iriam pagar o pato para livrar a cara de Lula em Curitiba. Era* cruel enganar o povo*. Foi por este motivo, principalmente, que a fraude ficou estancada, travada, só aplicável em princípio a parlamentares, pois depois se viu o tamanho da encrenca que estava sendo criada, o efeito colateral. Mas, uma vez valendo para parlamentares, como disse o acusado Lewandowski, seria inexorável se espraiar depois para outros cargos, com a avalanche de reclamações, como disse — aí corretamente — o acusado Alexandre de Moraes (que seria um sujeito capacitado para o cargo também — como os acusados Gilmar Mendes e Marco Aurélio, os máximos expoentes do tribunal em termos de capacidade técnica quando bem empregada, sendo realmente uma pena figurarem aqui como acusados, mas infelizmente são "fatos da vida", como diria o sofista petista e também acusado Barroso, o autor da "arte da jurisprudência" desta feita, esta gigantesca lambança, a* **bagunça** *dita pelo acusado Gilmar Mendes, para salvar o criminoso Lula, seu padrinho, das mãos honestas e limpas do juiz Sérgio Moro —, mas infelizmente perdeu o bonde da história ao se integrar à organicidade criminosa* interna corporis*, jogando, infelizmente, sua carreira e sua vida no lixo).*

Esse era o significado de ... mas é cruel enganar o povo *na fala do acusado Gilmar Mendes na página 350 de 429.*



É muito fácil, Presidente, dizia o Roberto Campos, enganar o povo.



Nem é proibido enganar o povo,...



mas é cruel enganar o povo

Página 350: a **<u>bagunça</u>**. ***Quem estava enganando o povo de acordo com o acusado Gilmar Mendes?*** *Era* ***o acusado Barroso*** *e todos os que o acompanhavam, integral ou parcialmente.*

E estava enganando mesmo. Estava enganando o público, estava enganando a parte do Plenário que ficou de fora do butim e estava fazendo de palhaço até mesmo juízes e promotores corruptos que vivem necessitando de favores em corregedorias e tribunais por conta de lambanças na vida privada.

Estava simplesmente todo mundo sendo feito de palhaço para que o criminoso Lula fosse liberado das mãos de Sérgio Moro em Curitiba, PR, inclusive a parte minoritária dos próprios acusados, que de acordo com o proposto ficariam sem foro privilegiado no caso de cometerem crimes não relacionados à função, podendo ter sigilo bancário, fiscal e telefônico quebrados por juízes de primeiro grau. Era simplesmente uma **<u>bagunça</u>** *mesmo, até mesmo do ponto de vista da boa vizinhança criminosa. Uma lambança gigantesca era feita, "ferrando" com todo mundo (os criminosos), para que o criminoso Lula fosse salvo. Era patifaria demais. Além de ladrão, o criminoso Lula era também um folgado desleal, uma deslealdade sorrateira. A lambança criminosa para salvá-lo ia ferrar com meio mundo, meio mundo esse que estava "de boa", nenhuma relação tinha com o ladrão. Sob este ponto de vista da ética criminosa profissional, o acusado Gilmar Mendes tinha razão, era "sacanagem" demais da conta. Era* cruel*. Era também burrice. E era por isso que algumas vezes o acusado Gilmar Mendes ficava fulo, com razão, com o acusado Barroso, embora, em algumas oportunidades, a briga entre ambos fosse também teatral, como no caso do HC 152.752 do criminoso Lula no STF.*



Dizia o acusado Gilmar Mendes em 01:08:37, página 350 de 429:

... nós não estamos fazendo nada para o sistema evoluir, estamos fazendo uma grande bagunça.

Bagunça. *Era o que se fazia. E era mesmo. Tudo também porque uma parte do plenário queria enganar a outra, fazê-la de palhaço, com ocorreu na PET 7.074, conforme visto nesta denúncia.*

Dentro desta **bagunça** *estava o rateio do butim por somente uma parte do plenário, a dos* ***sofistas petistas radicais*** *(os acusados Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux), que era o que explica a lógica de uma cisão dentro de uma Corte integralmente podre. E isso era* **bagunça** *também, pois a lógica mafiosa profissional exige lealdade e não admite traição. Copiando-se o* know-how *stalinista, a* ***organização criminosa petista*** *metia os pés pelas mãos cada vez mais, fazendo pouco caso de seus vassalos indicados para a Corte, em vez de seguir a ética mafiosa tradicional profissional que impõe a lealdade de alto a baixo e de baixo até em cima. Mas não, as* ***pessoas****, mesmo sendo* ***criminosas****, eram tratadas como* ***coisas*** *descartáveis, como lixo, sendo inclusive assassinadas se necessário, como repetidas vezes aconteceu. Entorpecidos pelo poder e pelo dinheiro, disso ainda não tinham se dado conta os acusados, que estavam começando a ter uma vaga idéia do com que estavam lidando: haviam se transformado em lixo descartável, tão descartável e tão lixo quanto um viciado devedor desovado numa vala qualquer numa favela carioca. A dimensão da tragédia em que se envolveram estava começando a aparecer. Teori Zavascki foi o primeiro a ver isso de perto, tendo a certeza do caminho trilhado até então rumo ao abismo.*

O acusado Fux "dá com a língua nos dentes" na página 350, logo após a conclusão do acusado Gilmar Mendes de que a fraude deveria se aplicar para todos os cargos (políticos e servidores, os "ocupantes"):

Quer dizer, aquilo que estamos estabelecendo para os políticos com foro também estamos estabelecendo em linha geral para todos os ocupantes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa é a ideia.

Dizia o acusado Fux: Essa é a ideia.

Ora, mas Essa é a ideia *que originalmente foi estabelecida na decisão de afetação* ***(anexo 3)*** *e no voto do acusado-relator Barroso.*

Quando o acusado Fux falou Essa é a ideia *disse algo sem pensar, de inopino, como se estivesse no "cafezinho" e não na sessão, confessando o interesse dos sofistas petistas. A idéia era fazer valer para tudo mesmo, para abarcar o criminoso Lula, que ocupou o cargo de presidente da República, fazendo o juiz Sérgio Moro perder a competência para julgar ex-parlamentares, ex-presidentes, ex-tudo.*

E aí prossegue o acusado Gilmar Mendes, que estava mais focado propriamente na confusão que seria gerada por uma decisão bizarra e teratológica do que no próprio crime em si que estava em curso, ainda na página 350:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então vamos avançar nesse sentido e assumir de maneira muito clara isso, portanto, declarar a inconstitucionalidade de todos esses privilégios processuais.

Não havia propriamente sobre o que avançar*, pois a proposição originalmente feita abarcava todos os cargos com prerrogativa de for previstos na Constituição. Bastaria apenas se retomar o rumo que se seguia no início dos debates. O* avançar *na verdade era retroceder, parar com a restrição da restrição e retomar sua amplitude originalmente proposta, ou seja, mudança deveria ser para todos os cargos, não só para parlamentares.*

Só para constar aqui a referência do cotejo, seguia o acusado Lewandowski nas páginas 350 e 351 dizendo:



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Agora, eu me perguntava por que os constituintes fizeram isso? Porque o fizeram atentos à realidade que nós vivemos no Brasil e ao momento histórico por que se passava na época da elaboração da Carta Magna de 88. Isso não foi colocado à toa. Agora, penso que o Congresso Nacional, quase que como uma reação à nossa decisão, já majoritária, acabou por terminar com o foro de forma radical, talvez fazendo tábula rasa de todas as considerações que foram feitas nos idos de 1988.

Este trecho termina em 01:09:48, após o que o acusado Lewandowski retoma a leitura do ponto em que estava na página 326 de 429 do inteiro teor do acórdão na QO na AP 937, seguindo com o seguinte trecho:

Ao exercer a Presidência do STF, logo que foram divulgados os dados da mencionada Fundação, solicitei à nossa Assessoria de Gestão Estratégica que fizesse um estudo para verificar se eram, ou não, válidos os números por ela divulgados, os quais concluíam pela morosidade dos trabalhos desta Suprema Corte relativamente às demais instâncias jurisdicionais. E à época chegamos a conclusões diametralmente opostas.

E aí diz o acusado Lewandowski em trecho não transcrito, a partir de 01:10:29:

"Aqui! Não há nenhuma morosidade! As ações penais representam uma gota d'água no oceano, os maiores litigantes aqui são a União e (*) as Fazendas Públicas."

Toda a mentira do acusado Barroso caía então por terra.



O acusado Fachin olhava "a vaca ir para o brejo" em 01:10:40, quando o acusado Lewandowski dizia que não havia morosidade no Supremo em se tratando de ações penais, pois elas seriam uma gota d'água no oceano de ações, pois os maiores litigantes no STF seriam a União e as Fazendas Públicas, ou seja, o desafogamento que a restrição da prerrogativa de foro faria no STF seria irrisório.

Cada um manipula os argumentos para o seu lado a cada momento. Falaram os acusados, como o acusado Toffoli, que eram céleres. Falaram que como resultado da decisão quase nada mudaria nos gabinetes, a maioria das ações continuaria lá. Depois vem o acusado Barroso falando da morosidade e que é preciso combater isso restringindo o foro "privilegiado". Depois vem o acusado Lewandowski falando que não há morosidade em se tratando de ações penais, pois elas representam ínfima parte do acervo de ações em tramitação. O acusado Lewandowski definitivamente estava alijado do butim. Enquanto ele falava (— referente ao indicado na folha anterior desta denúncia), o acusado Fachin observava "a vaca indo para o brejo", ou seja, toda a falácia justificadora da afetação indo por água abaixo.*

Morosidade há e tem de haver, pois o volume total de ações é monstruoso. Não são os juízes que julgam e relatam, são os assessores, pois é humanamente impossível dar-se conta de tantos processos em curso. E é por isso que alguns incompetentes como o acusado Toffoli sobrevivem no cargo, escorado por assessores, o que não tira o dolo das condutas praticadas ao se proferir os votos, pois quem assina é o responsável pelo documento. Sem as assessorias, a velocidade dos trabalhos seria menos do que 1% da atual. E isso é falado com conhecimento de causa, como as milhares de páginas desta denúncia mostram, não há o que ser discutido quanto a isso.



Mastigando a boca, como idosos desdentados sentados na rua vendo a banda passar em crise de ansiedade por causa da impotência, a acusada Rosa Weber olha o acusado Gilmar Mendes escorraçar o acusado Barroso (em trecho não transcrito para o acórdão), em 01:11:28, vendo a "vaca ir para o brejo" por terem os demais acusados encontrado argumentos para emperrar tudo, ao lado.

O acusado Lewandowski segue até 01:13:20 refutando tudo que disse o acusado Barroso a respeito da morosidade da Corte e do aumento do número de casos de processos penais ao longo do tempo.

A exceção, obviamente, fica por conta da "Lava-jato", que gerou um pico no aumento do número de procedimentos na Corte.

A realidade é que o número de procedimentos penais veio aumentando ao longo do tempo, mas por mais que aumentassem eram porção irrisória ante a quantidade insana de feitos em tramitação abrangendo todos os ramos do direito e que resultavam em questionamento de constitucionalidade. E a morosidade que naturalmente existiria nestas condições colabora para acobertar eventuais desídias propositais para consumir tempo rumo à prescrição, ficando esta por conta da morosidade geral inexorável. Exemplo de demora proposital, de embromação, foi a PET 7.074 e esta QO na AP 937. Em cinco minutos de exposição o relator poderia ter ido ao cerne e arrematado a lide. Mas não, horas e horas foram consumidas ao longo de quase um ano inteiro para se fazer uma porcaria medonha, um crime para tirar o criminoso Lula das mãos do juiz Sérgio Moro e ao mesmo tempo uma **bagunça** *sem precedentes. Bastaria todos terem ouvido o que disse o acusado Marco Aurélio e concordado sem quaisquer objeções, resolvendo-se apenas a questão do "elevador processual" e mantendo-se a dupla prerrogativa de foro, para CRF e para CNRF, crime não relacionado à função. Na PET 7.074 a mesma coisa: bastaria se reconhecer que Joesley Mendonça Batista não era primeiro delator e anular a cláusula da imunidade processual, determinando-se o afastamento do cargo, demissão e prisão do acusado Fachin, assim como também do então procurador-geral da República. Mas não, todos ficaram floreando, floreando, sem chegar ao âmago da questão. Portanto, a prescrição é produto natural da morosidade mas é também do dolo na conduta dos acusados, que agem de modo criminoso, como estes dois exemplos mostraram. E além de mostrados, instruem esta denúncia.*

Retoma o acusado Lewandowski então a leitura de seu voto, em 01:13:20, lendo o que consta do início da página 327 de 429 do inteiro teor do acórdão na QO na AP 937. E chama o debate de especiosa querela*, na página 327, em 01:14:20.*



Especiosa querela *é ilusório debate. Bela lide é que não era.*

Surpreso com a insolência do acusado Lewandowski, que atrapalhava a fraude em andamento, o "camarada" Fachin o fitava, absorto, refletindo sobre qual deveria ser o destino do acusado Lewandowski, um mercenário agora inútil à causa.

Na página 328 o acusado Lewandowski seguia com seu teatro, com uma mentira deslavada:

Convém repelir, portanto, com veemência, as acusações assacadas contra o Supremo Tribunal Federal na linha de que este é moroso ou até mesmo desidioso na administração dos feitos criminais sob sua jurisdição. Se há um limitador para o ritmo da tramitação das ações penais nesta Suprema Corte, não há dúvida de que ele é inequivocamente ditado por razões

de natureza processual e não de ordem material ou pessoal atribuível a qualquer de seus membros e, muito menos, ao foro especial por prerrogativa de função.

Aqui o acusado Lewandowski disse algo correto e que mostra a fraude em andamento — página 328 (com trechos destacados em amarelo feitos nesta transcrição para esta denúncia:

E, como não temos iniciativa legislativa para alterar a lei processual que nos rege e muito menos para propor emendas à Constituição, não me parece ser lícito à Corte – numa tentativa de desbordar essa limitação institucional - conferir interpretação limitadora à prerrogativa de foro, para diminuir o acervo de processos originários em estoque, a partir de uma mera questão de ordem, ainda mais sob o pretexto de que teria havido uma mutação constitucional. Isso, ademais, sem que tenha ocorrido qualquer mudança substancial no plano fático que justifique uma ablação extrema dessa tradicional garantia, quiçá, até mesmo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, erigido em cláusula pétrea pelos elaboradores de nossa Lei Maior.

Disse ele que a mudança não poderia ser feita por simples questão de ordem.

Disse ele que a Corte não tem poder de legislar.

Disse ele que não existe ***mutação constitucional (sic)****.*

Disse ele que a lei não se alterou no período a ponto de justificar mudanças.

Disse ele que tudo isso é afronta à separação de Poderes, cláusula pétrea constitucional.



Mas, ele disse que é tudo isso, "salvo melhor juízo", em 01:16:51, onde consta na transcrição ademais.

O "salvo melhor juízo" significa: "quero a minha parte do butim". Por isso o seu semblante de desprezado.

Noutras oportunidades, este tipo de comportamento existe para "lavagem de sentenças", enquanto todos dão um voto criminoso e formam maioria, resolvendo a situação, uns ficam vencidos, para parecerem honestos desta feita, o que se inverte em outra oportunidade, sendo exemplo disso a dobradinha Celso de Mello-Cármen Lúcia na fraude dos embargos infringentes de 2.013 na AP 470. Ela disse que os embargos não existem (e não existem), ele disse que existem (e não existem), na votação do recurso interposto ela absolveu Dirceu e ele manteve a condenação. Teatro combinado para "lavagem de sentenças".

Não existe "salvo melhor juízo" no caso em exposição, houve violação de coisa julgada, decisão sem fundamentação jurídica e desvio de finalidade. A expressão serve apenas para não gerar uma indisposição oficial explícita e solene a respeito da fraude, pois houvesse alguma honestidade em curso teria o acusado determinado, de ofício, a prisão em flagrante dos demais acusados. E não há quiçá, houve franca violação do princípio pétreo da separação de Poderes, com o tribunal legislando.

E confirmando que o tribunal legislava para salvar o criminoso Lula da cadeia, dizia o acusado Lewandowski na página 328:

Nessa direção, o Ministro Alexandre de Moraes lembrou, a meu ver corretamente, que inexiste qualquer base empírica, sociológica ou jurídica confiável para que o intérprete da Constituição avance sobre o consagrado mecanismo de freios e contrapesos, concebido por Montesquieu no século XVIII. O que parece haver, em verdade, é apenas um certo clamor popular, que está a demandar uma punição sumária das autoridades acusadas de cometer delitos contra o erário, ruído esse captado por alguns ouvidos mais sensíveis.

Explicando aqui para as crianças, no século XVIII concebeu-se a idéia da separação de Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Justamente para se evitar a formação de uma ditadura civil. O poder real absoluto era dividido em três. E justamente para evitar a formação de uma ditadura civil um não pode interferir na atribuição do outro: quem executa as leis é o Executivo, que legisla é o Legislativo e quem julga é o Judiciário. O Legislativo não julga, o Judiciário não legisla. Mas o que se formou foi o Executivo legislando e julgando, por meio do suborno a granel de integrantes do Congresso Nacional e do aparelhamento político criminoso do Judiciário. Formou-se então uma ditadura civil.

E o que ocorria na AP 937 era o Judiciário legislando de forma sofista, para fazer reviver a lei 10.628 e o enunciado de súmula 394, para tirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR, livrando assim o criminoso Lula de punição, passando este a ser julgado por seus vassalos no STF, o tribunal que ele corrompeu integralmente ao aparelhar criminosamente já para lhe garantir impunidade, quando preciso.

Era disso que o acusado Lewandowski falava: violação da separação de Poderes, o mais comezinho dos princípios constitucionais. O que ele disse era o que os demais acusados faziam. E era ele quem dizia que os outros estavam fazendo, não foi Deus, não foi um denunciante da plebe, foi um ser supremo do Olimpo intocável e infalível, um aristocrata da "esquerda caviar". Era dito que nada justificava mudar a interpretação da lei, pois esta não tinha mudado. E não teria como mudar, pois a decisão de 25/08/99 foi tomada com base em cláusula pétrea, a de que todos são iguais perante a lei.

Cita depois o acusado Lewandowski editoriais publicados na imprensa atacando as investigações da Polícia Federal, como se fossem obra de inquisidores medievais, a mesma imprensa que Emílio Odebrecht, da empresa citada no editorial, dirigia como executivo, Emílio Odebrecht esse aquele que havia dito que controlava a imprensa com dinheiro de patrocínio, para dosar a cobertura jornalística ao talante dos criminosos, ou seja, Emílio Odebrecht dizia que a imprensa era parte da organização criminosa formada. De fato, observou-se, ao longo do tempo, um declínio abissal do nível de independência jornalística em geral, chegando-se agora a 2.019, onde o papel de revistas e jornais falidos só serve como papel higiênico para limpar com "fake news" toda a corrupção judicial e política. A política não será regenerada por meio de eleições, pois o povo morreu em 2.002 ao eleger o criminoso Lula, abrindo mão da liberdade, da autodeterminação e da lucidez, entregando-se à anomia. Será sim com a atuação exemplar e magnífica de alguns poucos servidores que a política será regenerada, colocando-se na cadeia por várias décadas toda sorte de lixo, erradicando-se o mal pela raiz, pelo exemplo do resultado. É utopia, mas é só assim que algo mudará, pois o povo não mudou, ao contrário do que se divulga, o povo continua em grande parte adormecido e em anomia. A parcela de eleitores lúcidos não chega a 5%, como se vê pelo desastroso resultado nas eleições legislativas, onde a representatividade da técnica, do conhecimento, da

competência, da isenção e do interesse público é quase nenhuma, sobretudo se somados os aspectos. A composição das Casas Legislativas foi se degradando ao longo do tempo, acompanhando a decadência do próprio povo, que se transformou numa massa amorfa, a despeito de todos os progressos dos últimos tempos, que não resultaram em profusão de novos caciques políticos de peso, apenas resultaram num espasmo de revolta, evaporando-se o pouco de tecnocracia que um dia existiu, sendo a degradação a que chegou o Supremo Tribunal Federal o sintoma desta anomia. Meio século atrás ou em outros países alguns praticariam suicídio de tanta vergonha diante da verdade revelada. Mas não, a farsa prossegue, esgarçando-se ao infinito o nenhum crédito que magistrados impedidos tinham, sendo o entrelaçamento criminoso Legislativo-Judiciário a causa disso, tudo fomentado à exaustão pelo suborno em massa, o "Mensalão" e o "Petrolão". A perseguição, a persecução penal, tem de existir. E tem de ser implacável, pois nada será construído sobre podres alicerces da corrupção e da avacalhação sem fim do estado civil. A cadeia, com a máxima pena, é o lugar dos acusados. Para servirem de exemplo para as próximas gerações, um exemplo dignamente bíblico: juízes julgados. E condenados. Os novos Judas, que serão para sempre lembrados.

O que precisa ser dissecado é o fato de que em parte houve uma persecução penal legítima, mas seletiva, com objetivo de chantagem e formação de hegemonia política totalitária. A organização criminosa petista usou os acusados e a procuradoria-geral da República (ao tempo de Rodrigo Janot, que por conta disso foi chamado de "filho da puta" pelo senador Collor na tribuna do Senado) para fazer perseguição seletiva chantagista. Mas não era toda a "Lava-jato" que era seletiva, a de Curitiba, do MPF em primeiro grau e em segundo grau, foi idônea, isenta, séria, independente e exemplar. Os perseguidos acusados os perseguidores e os acusados, atacando estes últimos, diziam que todos eram perseguidores injustos, deturpando-se a deturpação, no jogo de cena prismático. A perseguição seletiva ocorria porque organização criminosa petista tudo sabia sobre as demais organizações criminosas da politicalha concorrentes do butim. Usou isso para constrangê-las a salvar a criminosa Dilma Rousseff da condenação e para se vingar (em disputa pela reconquista do poder), incriminando o então presidente da República Michel Temer, acusado de pertencer à organização criminosa peemedebista, com fartos indícios de autoria e materialidade incontroversas.



Enquanto chantageava os comparsas da Corte e a própria organização criminosa petista, com sua objeção, o acusado Lewandowski atacava a força-tarefa do Ministério Público Federal e também a própria Polícia Federal, ao exaltar supostas virtudes de um editorial que defendia criminosos e atacava autoridades honestas, seguindo a orientação de Emílio Odebrecht, cuja empresa era citada a título de exemplo. O acusado balançava a mão em 01:19:46, em orgasmo criminoso, ao tecer os comentários de deboche e de calúnia contra autoridades honestas, sem mencionar que era ele mesmo um dos que faziam perseguição seletiva, corroborando o serviço sujo das autoridades realmente corrompidas, as que faziam perseguição seletiva em persecução penal legítima,

mas com abuso de poder e várias violações legais, como se viu na AC 4.070, por exemplo, ação cautelar 4.070 no STF. Era, como diria o acusado Gilmar Mendes, "o rabo abanando o cachorro". A promoção das críticas criminosas era feita nas páginas 329, 330 e 331 de 429 do inteiro teor do acórdão sobre a QO na AP 937. Todos escondiam-se no direito de crítica para fazer calúnias. Escondiam-se na fama secular da antiga marca veículos da grande imprensa, que a esta altura estava já falida há muitos anos e sustentada com o dinheiro do crime, como disse Emílio Odebrecht, com novos controladores. Nesta denúncia não se tem críticas, há acusações de crime. E que não são calúnias. E antes que as calúnias, injúrias e difamações sejam lançadas contra os denunciantes pelos canalhas, são de antemão retorquidas, pois não se está a lidar aqui com simples ladrões tradicionais da politicalha oligárquica e sim com uma organização criminosa composta de terroristas, assassinos e ladrões, uma organização criminosa diabólica e sanguinária, maldita, e que deve ser repudiada pelo resto da eternidade, constando nos anais da história como uma chaga civilizacional à altura do nazismo e do comunismo stalinista. Se o Demônio existisse na forma de pessoas humanas, seria com ele que se estaria lidando aqui. Organização criminosa petista, a mais infernal agremiação criminosa vista em todos os tempos. Incorporou o know-how *de todas as organizações criminosas e ditaduras da história, transformando-se no mais demoníaco grupo criminoso, sob a batuta de um psicopata, José Dirceu.*

Na página 331 o acusado Lewandowski dizia que o tribunal estava legislando, como se fosse o Poder Legislativo:

> Ora, é justamente essa a consequência daquilo que ora se propõe, sem aguardar-se a necessária e desejável deliberação do Parlamento - o qual, como é público, já iniciou o processo legislativo para rediscutir o assunto - e sem considerar que o foro especial por prerrogativa de função, no fundo, agasalha um sistema de garantias para os integrantes dos três poderes do Estado - leia-se, para os administrados em geral - e não apenas dos membros do Legislativo.

Nas páginas 332 e 333 fazia o acusado Lewandowski observação correta, mas ele mesmo descumpria mais adiante (a respeito da impossibilidade de se ampliar competências absolutas previstas na Constituição):

> Seja como for, trata-se de uma competência excepcional e, como tal, só pode ser admitida em situações igualmente excepcionais. Nessas hipóteses aplica-se o antigo brocardo jurídico de acordo com o qual *excepciones sunt strictissimae interpretationis*, ou seja, "as exceções interpretam-se de modo estrito". Em outras palavras, a competência por prerrogativa de função só pode ser reconhecida nos casos taxativamente enumerados na Constituição, cujo rol não permite uma exegese ampliativa.

Defende o acusado Lewandowski que não há como se levar a cabo a restrição da prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função em razão da taxatividade do texto constitucional, na página 333 de 429:

> Em contrapartida, penso, *data maxima venia*, que também a hermenêutica proposta pelo Relator desta ação não pode deixar de submeter-se, de modo estrito, ao que textualmente dispõe o art. 102, I, **b** e **c**, de nossa Carta Magna.

Nessa linha, há de se acolher aquilo que o Ministro Marco Aurélio denominou de "autocontenção", na AP 536-QO/MG, ao assentar que a competência constitucional desta Suprema Corte somente pode ser alterada mediante a submissão de eventual alteração ao crivo do Poder Legislativo, que atuará, se for o caso, por meio da aprovação de competente emenda constitucional.

O que se tem é que os acusados estavam "forçando a barra" numa mudança inviável, mas com objetivo supostamente nobre de desafogar o STF, mas dentro do bom-mocismo estava embutido um crime: tirar a competência do juiz Sérgio Moro numa decisão ilegal, inconstitucional e criminosa, para trazer essa competência para o STF, para o criminoso Lula não ser julgado na primeira instância e ser julgado pelos integrantes de sua organização criminosa no STF, podendo escapar da "Lava-jato". O pacote criminoso seria monstruoso, pois junto com a mudança viria a PSV 115, que arrastaria por conexão e continência todos os investigados, indiciados, acusados, réus e condenados que não tinham prerrogativa de foro e nunca tiveram.

Nas páginas 333 e 334 de 429, o acusado Lewandowski mencionava o cancelamento do verbete 394 de súmula do STF, ocorrido em julgamento de questão de ordem no inquérito 687-4 (naquela ocasião a questão de ordem tinha cabimento, pois de fato havia situação nova: uma nova Constituição, que não fora até então interpretada no relativo à matéria então sub judice*, ao contrário do que ocorria na AP 937: a lei não tinha se alterado e nenhuma lei nova surgira que justificasse qualquer necessidade de interpretação de matéria que é coisa julgada), cessado o mandato, cessa a competência, conforme decidido em 25/08/99 no inquérito 687-4:*

Já no tocante ao segundo tema da questão de ordem submetida ao Plenário, ouso pontuar que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de declinar sua competência, assim que cessar o mandato parlamentar, conforme revelam, respectivamente, o Inq 687 QO/SP, de relatoria do Ministro Sydney Sanches e o Inq 2268-AgR/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, de cuja ementa transcrevo o trecho abaixo:

> "1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, 'cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício'. 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, 'b', estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar 'os membros do Congresso Nacional', nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, 'b' e 'c'). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal.
>
> Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição

brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Direito Constitucional Comparado.

Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos.

Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os exexercentes de tais cargos ou mandatos. 3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário. 4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou".

Destarte, o acusado Lewandowski estava plenamente ciente do que se passava. Totalmente.

Uma exceção surgiu depois a esta decisão na AP 396, quando o parlamentar renunciou ao mandato estando seu processo no STF quase findo. Fez isso para ter processo remetido para primeiro grau e ganhar tempo. O tribunal, em face da renúncia fraudulenta, decidiu manter sua competência e julgar. O acusado Lewandowski cita esta decisão:

Essa regra, contudo, foi alterada no julgamento da AP 396/RO, que envolvia o deputado Natan Donadon, no qual esta Suprema Corte considerou abusiva a renúncia do mandato parlamentar após a inclusão em pauta para julgamento da referida ação penal com o nítido subterfúgio de tumultuar o processo, bem como fazer expirar o prazo prescricional. Nesse sentido, transcrevo parte da ementa da AP 396/RO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia e Revisor o Ministro Dias Toffoli:

"1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. 3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro. 5. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político. 6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo. 8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembléia

> Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. 9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Ação penal julgada procedente".

Uma exceção, porém, foi transformada em regra sem exceções: a competência seria prorrogada sempre que o processo estivesse terminando. O acusado Lewandoswki falava então sobre isso na página 336:

Assim, entendo, da mesma forma, que esta Suprema Corte não perde a competência para processar e julgar as ações previstas no art. 102, I, **b** e **c**, da Constituição da República, quando a renúncia ao mandato for posterior ao fim da instrução processual, conforme revela também a AP 568/SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso:

> "1. A Turma, por maioria de votos, já decidiu que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> Precedente: AP 606-QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Sessão de 07.10.2014). 2. No Inq 3734, a Turma entendeu, por ocasião do recebimento da denúncia, que na hipótese de não reeleição não se aplica o mesmo critério de fixação de competência. 3. O caso presente, que envolve julgamento de ação penal, é análogo a este último. No entanto, a instrução foi concluída e o voto do relator preparado quando o denunciado ainda era titular de mandato. 4. Diante disso, o relator propôs a concessão de habeas corpus de ofício, já que seu voto era pela absolvição. A Turma concordou que vulneraria o mandamento da celeridade processual deixar-se de formalizar a extinção do processo com base no art. 386, III do CPP quando relator e revisor já haviam formado tal convicção. 5. Ordem concedida de ofício".

Veja-se, por estas observações, que a tese (ii) do acusado-relator Barroso na QO na AP 937 não era uma simples prorrogação de jurisdição para tornar regra geral o que antes já fora decidido em outros processos, como a AP 396. Era uma regra de transição válida para processos no STF, em outros foros e para processos que estavam no início, no meio ou no fim, tendo uma aplicação conforme seu texto expresso e outra quando se analisa o seu contrário senso, isto é, a regra tinha dupla aplicabilidade, pois era modulação de efeitos da decisão, na verdade uma modulação da modulação (MDM, fraudulenta), que tinha uma aplicabilidade quando a hipótese se enquadra na sua asserção e outra aplicabilidade na hipótese contrária, que era a aplicação da tese (i), ou seja, foro passaria a ser o STF para processos que não haviam (ao tempo da decisão fraudulenta da QO) chegado ainda em fase de alegações finais.

O parlamentar corrompido que seja réu tem sempre duas opções: conseguir uma venda de sentença dos acusados ou fugir da jurisdição para ganhar tempo. No segundo caso, renuncia. No primeiro, permanece no mandato, pois a renúncia não será proveitosa. A decisão excepcional transformada depois em regra acabou criando um mercado de vendas de sentença que antes não existia, pois ou havia o declínio da competência ou a renúncia para forçar o declínio quando o processo estivesse prestes a ser julgado. Dentro do suposto bom-mocismo das supostas vestais, uma pérfida violação de coisa julgada ocorrida, criando um mercado de vendas de sentenças, com uma mão lavando a outra. O parlamentar conseguiria se salvar da condenação e ainda manter o mandato. Lembrando que os párias de baixo clero são condenados, para gerar

estatística, enquanto que os maiorais do alto clero da politicalha têm seus inquéritos tramitando por anos a fio até a prescrição, como no exemplo do senador Romero Jucá, citado pelo acusado Gilmar Mendes neste debate na QO da AP 937.

Do caráter — hoje conhecido — absolutamente nenhum dos acusados, tem-se o fio condutor permanente de suas condutas, remontando-se em adequação típica reversa os atos praticados, reveladores sempre da má-fé e do dolo absolutamente direto de fraude, algo que é constante ao longo dos anos, como mostra esta denúncia, que não trata apenas de fatos que de per si se revelam criminosos, mas de uma sucessão interminável de condutas criminosas demonstrativas de modo incontroverso de autoria e materialidade no tocante ao crime de organização criminosa previsto na lei 12.850 de 2.013, na modalidade integrar organização criminosa (artigo 2º), organização criminosa que praticou variados crimes, inclusive em âmbito internacional, como é público e notório, tendo sido gerado o maior escândalo de corrupção mundial visto na história, ou seja, tem-se ainda também o caráter transnacional de que trata o § 1º do artigo 1º da lei 12.850 de 2.013.

Na página 337, o acusado Lewandowski decide sobre o caso concreto relativo ao réu, ex-prefeito e ex-deputado e então prefeito novamente:

> No caso em apreço, todavia, a instrução processual encerrou-se na 1ª instância, anteriormente ao deslocamento da competência para esta Suprema Corte, ou seja, no dia 18 de junho de 2015, tendo o Relator pedido pauta para julgamento até 13 de dezembro de 2016. Considerados esses fatores e os precedentes desta Casa entendo que o Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar o parlamentar em apreço.

Como já explicado, não fosse a ação penal 937 o processo afetado e estando ela sujeita à regra de transição da tese (ii), o processo ficaria no STF para ser decidido, pois já havia sido ultrapassada a fase de alegações finais, que já haviam sido apresentadas em 2.014, antes de o processo subir para o STF. Não se aplicou ao caso concreto nem a própria tese proposta, para dar a impressão de que a competência da primeira instância não seria afetada na decisão quanto a processos em andamento e a novos processos. Desrespeitou-se a própria tese (ii), numa farsa completa. A margem para esta fraude, como já explicado, se dava por conta de ser o processo afetado e se fazer uma abstração subjetiva em que se considera que ao tempo da afetação e antes de subir já estaria sob efeito da decisão na QO, ou seja, aproveitou-se uma margem de abstração para se embutir uma fraude sofista para embaralhar na mente do público o que realmente estava sendo engendrado, mascarando-se a verdade. Esta parte da fraude é extremamente sutil. A regra de transição — a tese (ii) — é: o processo fica onde está se já chegou em alegações finais (publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais — PDIAAL). Onde o processo estava ao tempo da decisão na QO? Estava no STF. Teria de ficar no STF, se aplicada a tese (ii). Mas fraudulentamente considerou-se que: onde ele estava? Na primeira instância. Então fica na primeira instância. Mas isso era mentira. Ele estava na primeira instância quando não tinha sido afetado ainda. Subiu e só depois, em 2.017, foi afetado. Com isso, criava-se a ilusão de que a competência da primeira instância não estava sendo afetada pela regra de transição, a tese (ii). Desta parte da fraude todos os acusados participaram.

A coisa — o sofisma — é diabólica, perde-se a noção. Até os mais atentos ficam momentaneamente em crise de abstração, afetados pela impressão, só se

percebendo o sofisma fraudulento quando se presta bastante atenção e se percebe todo o matiz da confusão.

Terminava o seu voto na página 337 de 429 o acusado Lewandowski:

Para finalizar, considerado todo o acima exposto, resolvo a questão de ordem - ressalvada a minha posição quanto a sua inadmissibilidade para os fins propostos - de maneira a assentar a impossibilidade de interpretação restritiva do art. 102, I, **b** e **c**, da Constituição da República, admitindo, contudo, que não cabe o processamento da ação penal perante a Suprema Corte, quando o delito tiver sido praticado antes do exercício do cargo que enseja prerrogativa de foro, bem assim para determinar a baixa desta ação penal ao juízo da 256ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a instrução processual encerrou-se antes do deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

O acusado Lewandowski, nesta parte escrita, fugiu da decisão, votando contra a fraude, nesta parte escrita do voto. No dispositivo consta como vencido quanto à tese (i). Mas não consta como vencido quanto à tese (ii). E no voto concordou com a prorrogação de jurisdição, que era o ponto central da fraude. Neste parágrafo final discordou da tese (i) e nada falou sobre a tese (ii), sobre o que falou nos parágrafos anteriores, como na página 336, quando falou da AP 568.

Durante o debate, no final do dia 2 de maio de 2.018, o acusado Lewandowski concordou com a prorrogação da jurisdição, ficando por decidir apenas quanto ao momento em que deveria se dar, razão pela qual não consta como voto divergente quanto à tese (ii) no dispositivo. O que ficou por decidir era sobre o artigo 10 da lei 8.038 como marco divisor da transição, se deveria ser esta a referência, por se tratar de processo em tribunais superiores, ou se seria adotado pura e simplesmente a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL). O acusado Lewandowski concordou com os acusados Dias Toffoli e Alexandre de Moraes quanto a excluir da competência do STF crimes ocorridos antes da ocupação do cargo com prerrogativa de foro.



Disse o acusado Lewandowski no final do debate do dia 2 de maio de 2.018, em 01:23:55, em trecho não transcrito para o inteiro teor do acórdão a respeito da questão de ordem na ação penal 937:

"Desse modo então, a bem até do consenso, adoto a divergência ado ... apresentada ooou levantada em primeiro lugar pelo ministro Alexandre de Moraes, agora perfilhada também pelo ministro Dias Toffoli, e, quanto ao momento em que se caracteriza o término da instruçã, estou aberto ainda a alguma consideração por parte dos colegas para defirmos qual é o momento mais preciso e que nos permita decidir com maior segurança. Quer dizer, no fundo, no fundo, senhora Presidente, eu estou trilhando o caminho proposto pelo ministro Ero É Barroso, com o aprimoramento agora oferecido pelo ministro Dias pelo ministro Alexandre e Dias Toffoli e concordo inteiramente com Sua Excelência o relator em encaminhar o processo para a Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, é como voto."



Em seguida, em 01:24:56, a acusada Cármen Lúcia resume o voto do acusado Lewandowski lhe perguntando se era o que ela dizia, se estava correto (o trecho não consta da transcrição dos debates no acórdão):

"Então Vossa Excelência acompanha a divergência do ministro Alexandre de Moraes, e o item específico do ministro Dias Toffoli, que não chega a ser uma divergência, como foi aqui bem acentuado e acho que deixei claro e o ministro ... acho que concordou que estava interpretando corretamente no sentido de que ele apenas demarca o momento em que se dá o final da instrução, e contra o qual não se fixou, Vossa Excelência afirma que, ao final, se for o caso, voltará a esse ponto. Certo?"

O acusado Lewandowski responde: "Isso, certamente, farei isso."

Continua a acusada Cármen Lúcia: "Porque até agora não há divergência quanto a isso, mas apenas no voto do ministro."

Portanto, o acusado Lewandowski concordou com a prorrogação da jurisdição, "lavando sua decisão" com a discordância a respeito da tese (i). Concordou então com o ponto central da fraude, que era a modulação da modulação dos efeitos da decisão (MDM, fraudulenta).

A modulação de efeitos possível numa decisão deste tipo normalmente é determinar que a partir da decisão a mudança passa a valer, exceto para o que tramitou até então (modulação de efeitos, ME).

Ao invés de se fazer uma ME, fez-se uma MDM, colocando na ME um marco divisor, o PDIAAL, publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais, para com isso criar o sentido de contrário sendo da tese (ii), que seria a aplicabilidade imediata da tese (i) para processos em quaisquer instâncias que não tivessem chegado em PDIAAL, seja para CRF, crime relacionado à função, seja para CNRF, crime não relacionado à função, extinguindo-se o chamado "elevador processual" da seguinte forma:

Para novos processos a se iniciarem após a decisão da QO — tese (i):

Não há prerrogativa de foro para CNRF.

Para CRF há prerrogativa de foro, não se falando sobre se ela se mantém após deixado o cargo (omissão proposital na tese lacônica).

Para processos em tramitação no dia da decisão da QO (questão de ordem) tese (ii):

Processos que já chegaram em PDIAAL ficam onde estão, quaisquer que sejam os foros.

Processos que não chegaram em PDIAAL: aplica-se a tese (i) imediatamente, seja CRF, seja CNRF. Se for CNRF, processo fica em primeiro grau. Se for CRF, processo sobre para foro privilegiado — aqui está o objetivo da fraude, trazer CRF que não chegou em PDIAAL para o STF, o que completa o sentido lacônico da tese (i) e, se há foro privilegiado para CRF em casos em andamento que estavam em primeiro grau, haverá também para novos

processos, para se fechar a lógica das teses. Foi retomado então, para CRF, o entendimento versado no verbete 394 de súmula da jurisprudência do STF, segundo o qual:

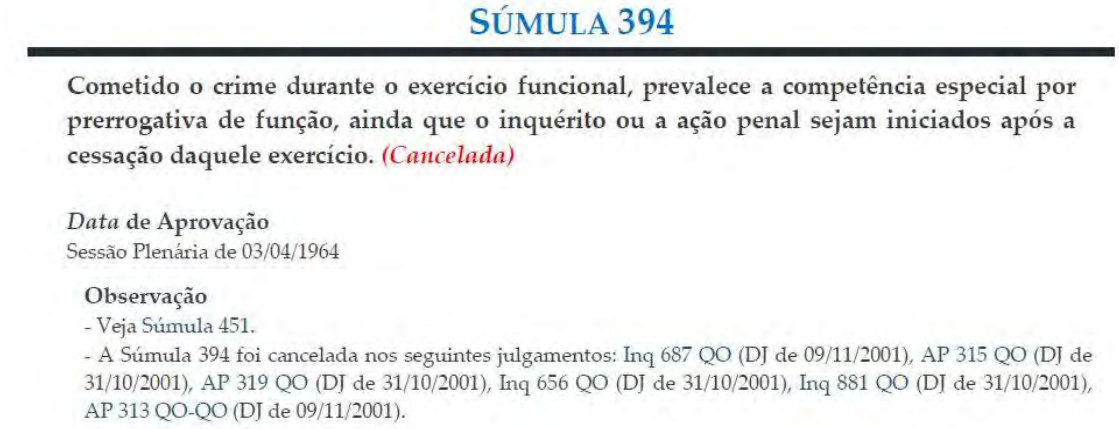

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data **de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

Com a volta do 394, cancelou-se o decidido em 25/08/99 (que foi o ***cancelamento da "súmula 394"****), ou seja, o* ***cancelamento foi cancelado****. Este foi o golpe. O* ***cancelamento do 394 foi cancelado*** *para CRF e mantido para CNRF. Este foi o golpe. Acabou-se com o foro para CNRF antes, durante e depois do mandato, mas ao mesmo tempo se voltou adotar foro privilegiado eterno para CRF, como era ao tempo da vigência do verbete 394, até 25/08/99.*

Violou-se então coisa julgada no inquérito 687-4 no STF.

E violou-se também o decidido na ***Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797****, que julgou* ***inconstitucional a lei 10.628 de 2.002****, que alterou o* ***artigo 84 do Código de Processo Penal****, dando-lhe a redação do* ***verbete 394 cancelado****.*

O verbete 394 foi cancelado em 1.999, em 2.002 uma lei ordinária federal o transformou em norma positiva do ordenamento, derrubando o decidido pelo STF. O STF então julgou a lei de 2.002 inconstitucional. E em 2.018 o STF petista deliberadamente, baseando-se em coisa nenhuma, resolve legislar, criando nova jurisprudência segundo a qual o entendimento versado no verbete 394 volta a valer, para CRF. O pretexto para a mudança era a restrição do foro "privilegiado", mas esta restrição baseava-se também em coisa nenhuma, pois a lei não se alterou de 2.003 até 2.018. E nem tinha como se alterar, porque a decisão de 1.999 se deu com base em cláusula pétrea, assim como a decisão na ADI 2.797, que se baseou na mesma coisa, formando coisa julgada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, inclusive, algo inquebrantável.

Era com isso que o acusado Lewandowski concordava, mesmo inclusive tendo citado a própria coisa julgada, ou seja, houve dolo absolutamente direto de fraude, com total consciência e deliberada vontade de agir de modo criminoso, assim com o fizeram os outros acusados, ficando esse crime demonstrado no voto do acusado Marco Aurélio, voto vencido que tratou justamente da violação da coisa julgada.

O julgamento no dia 2 de maio de 2.018 é então suspenso para ser retomado no dia 3 de maio de 2.018, último dia do debate fraudulento, pois o acusado Gilmar Mendes ainda tinha que votar e tinha voto com cinqüenta páginas. A partir da folha seguinte tem-se então a continuação da fraude, no dia 3 de maio de 2.018, quando foi finalizada.

ITEM 092

03/05/2.018: ÚLTIMO DIA DE DEBATES NA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE

RETIFICAÇÃO DE VOTO DO ACUSADO DIAS TOFFOLI

No endereço de internet abaixo indicado tem-se vídeo da TV Justiça postado no canal oficial do STF no site *de internet* YouTube *correspondente à gravação da transmissão ao vivo do último dia dos debates, em 3 de maio de 2.018, na ação penal 937, referente ao julgamento de questão de ordem atinente a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro em ação penal afetada para servir de paradigma para a proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115. O vídeo é intitulado* Pleno - STF restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais. *A respectiva página de internet é reproduzida em "print screen" (captura de tela de computador):*

https://www.youtube.com/watch?v=7AT5OKRNGYM



Na folha seguinte desta denúncia, tem-se a continuação da reprodução em "print screen" desta página de internet acima mostrada.

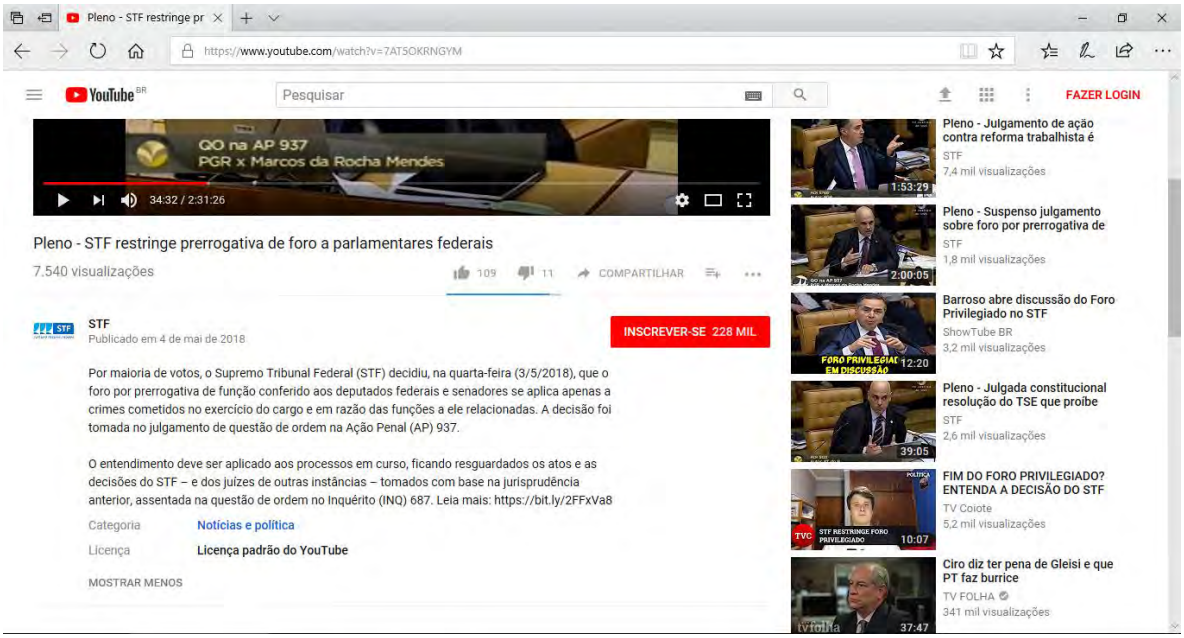

A seguir, tem-se a transcrição da descrição do vídeo feita no canal oficial do STF no site YouTube*, para melhor visualização:*

Pleno - STF restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais

STF

Publicado em 4 de mai de 2018

Inscrever-se 282 mil

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na quarta-feira (3/5/2018), que o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. A decisão foi tomada no julgamento de questão de ordem na Ação Penal (AP) 937. O entendimento deve ser aplicado aos processos em curso, ficando resguardados os atos e as decisões do STF – e dos juízes de outras instâncias – tomados com base na jurisprudência anterior, assentada na questão de ordem no Inquérito (INQ) 687. Leia mais: https://bit.ly/2FFxVa8

No link *acima mostrado,* https://bit.ly/2FFxVa8*, tem-se* hiperlink *para página do portal de imprensa do* site *do Supremo Tribunal Federal, com informações a respeito do que foi debatido no Plenário do STF em 3 de maio de 2.018: finalização do julgamento de questão de ordem na ação penal 937 referente a restrição de prerrogativa de foro, que na prática foi uma fraude para retirar a competência do juiz Sérgio Moro na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, para com isso evitar que o criminoso Luís Inácio Lula da Silva fosse julgado em primeiro grau por seus crimes, passando esta competência para o braço da organização criminosa dentro do Judiciário, passando-a para os acusados no STF.*

Abaixo tem-se reprodução de página (e respectivo endereço de internet) do portal de imprensa do STF na internet com notícia sobre a finalização do debate sobre a questão de ordem na ação penal 937, em 3 de maio de 2.018, na qual se resolveu sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro e ao mesmo tempo se eliminou o chamado "elevador processual":

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332





Nas folhas seguintes desta denúncia, tem-se continuação da reprodução da página de internet acima mostrada (do portal de notícias do STF):

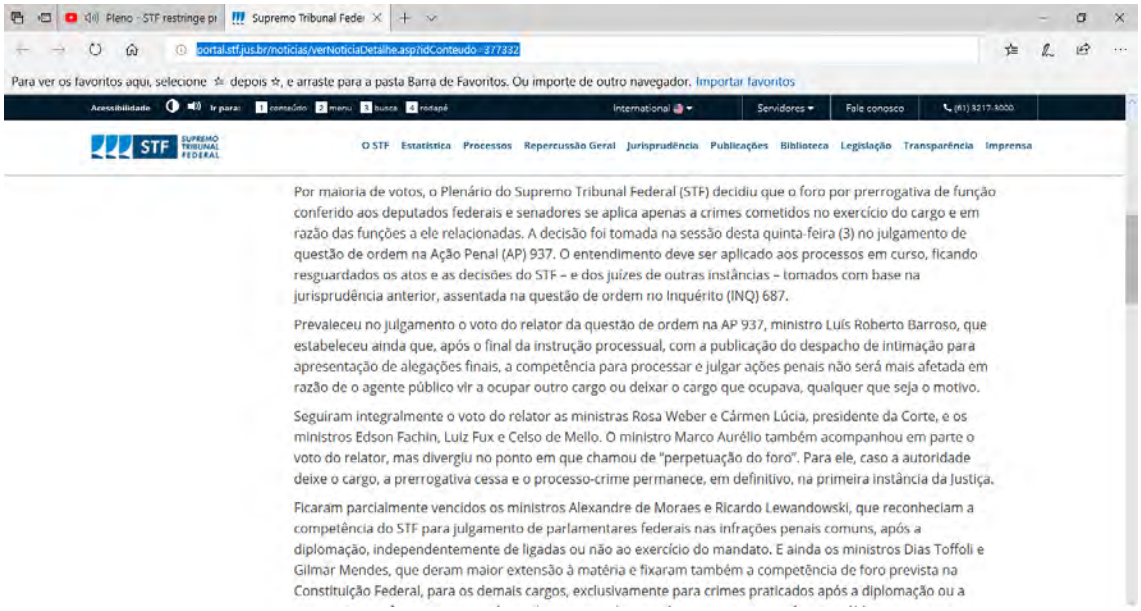

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

O STF Estatística Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Biblioteca Legislação Transparência Imprensa

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. A decisão foi tomada na sessão desta quinta-feira (3) no julgamento de questão de ordem na Ação Penal (AP) 937. O entendimento deve ser aplicado aos processos em curso, ficando resguardados os atos e as decisões do STF – e dos juízes de outras instâncias – tomados com base na jurisprudência anterior, assentada na questão de ordem no Inquérito (INQ) 687.

Prevaleceu no julgamento o voto do relator da questão de ordem na AP 937, ministro Luís Roberto Barroso, que estabeleceu ainda que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Seguiram integralmente o voto do relator as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, presidente da Corte, e os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello. O ministro Marco Aurélio também acompanhou em parte o voto do relator, mas divergiu no ponto em que chamou de "perpetuação do foro". Para ele, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça.

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que reconheciam a competência do STF para julgamento de parlamentares federais nas infrações penais comuns, após a diplomação, independentemente de ligadas ou não ao exercício do mandato. E ainda os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que deram maior extensão à matéria e fixaram também a competência de foro prevista na Constituição Federal, para os demais cargos, exclusivamente para crimes praticados após a diplomação ou a

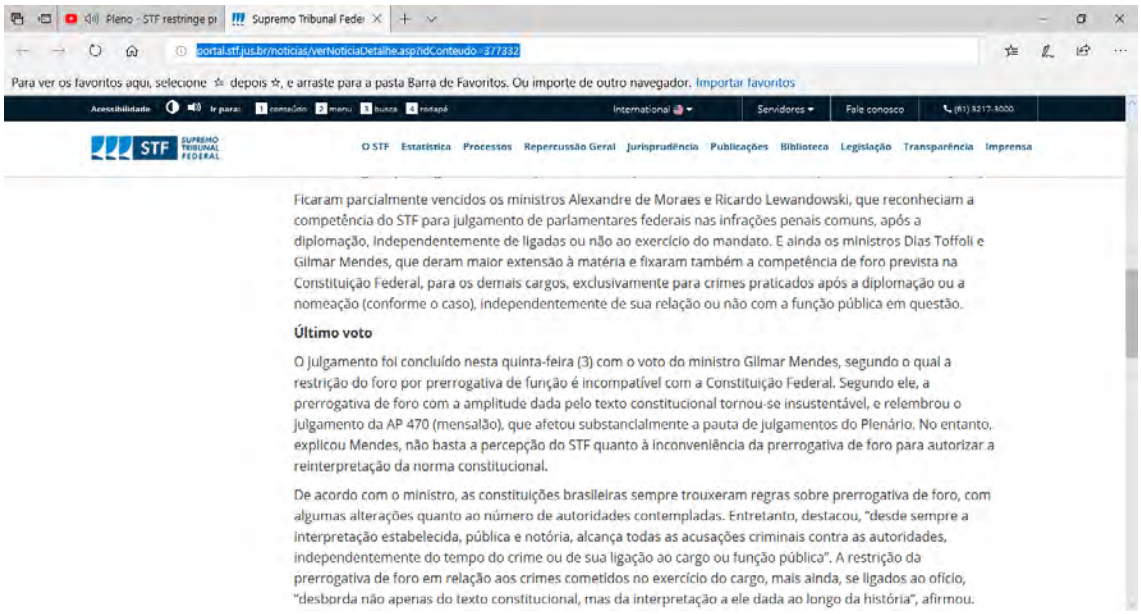

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

O STF Estatística Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Biblioteca Legislação Transparência Imprensa

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que reconheciam a competência do STF para julgamento de parlamentares federais nas infrações penais comuns, após a diplomação, independentemente de ligadas ou não ao exercício do mandato. E ainda os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que deram maior extensão à matéria e fixaram também a competência de foro prevista na Constituição Federal, para os demais cargos, exclusivamente para crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão.

Último voto

O julgamento foi concluído nesta quinta-feira (3) com o voto do ministro Gilmar Mendes, segundo o qual a restrição do foro por prerrogativa de função é incompatível com a Constituição Federal. Segundo ele, a prerrogativa de foro com a amplitude dada pelo texto constitucional tornou-se insustentável, e relembrou o julgamento da AP 470 (mensalão), que afetou substancialmente a pauta de julgamentos do Plenário. No entanto, explicou Mendes, não basta a percepção do STF quanto à inconveniência da prerrogativa de foro para autorizar a reinterpretação da norma constitucional.

De acordo com o ministro, as constituições brasileiras sempre trouxeram regras sobre prerrogativa de foro, com algumas alterações quanto ao número de autoridades contempladas. Entretanto, destacou, "desde sempre a interpretação estabelecida, pública e notória, alcança todas as acusações criminais contra as autoridades, independentemente do tempo do crime ou de sua ligação ao cargo ou função pública". A restrição da prerrogativa de foro em relação aos crimes cometidos no exercício do cargo, mais ainda, se ligados ao ofício, "desborda não apenas do texto constitucional, mas da interpretação a ele dada ao longo da história", afirmou.

Na folha seguinte, tem-se continuação da reprodução da página de internet acima mostrada a respeito do que e passou no Plenário do STF em 3 de maio de 2.018: finalização do julgamento de questão de ordem na ação penal 937 a respeito de restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, fraude na qual o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF foi retomado, violando-se coisa julgada, em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade: retirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba, alvo principal dos criminosos investigados e processados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal.



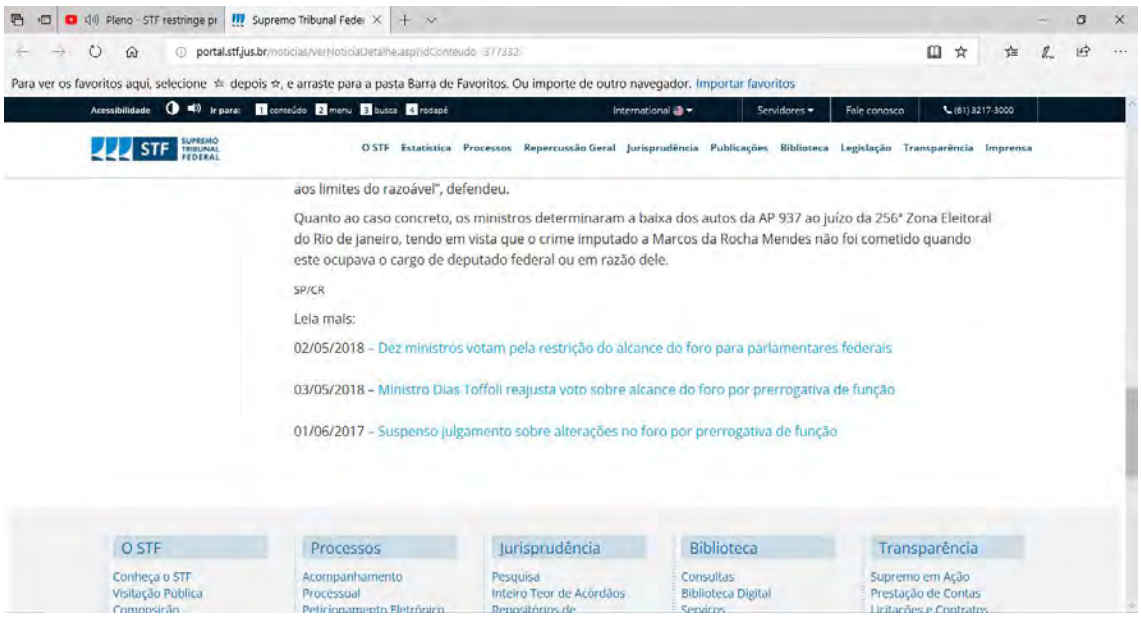

Tem-se a seguir a transcrição do conteúdo mostrado na página de internet acima reproduzida, para melhor visualização (com alguns pontos destacados em amarelo nesta transcrição):

Imprensa

STF conclui julgamento e restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais

Por maioria, Plenário decide que o foro por prerrogativa de função no STF fica restrito a parlamentares federais nos casos de crimes comuns cometidos após diplomação e relacionados ao cargo.

03/05/2018 19h30 - Atualizado há

44781 pessoas já viram isso



Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. A decisão foi tomada na sessão desta quinta-feira (3) no julgamento de questão de ordem na Ação Penal (AP) 937. O entendimento deve ser aplicado aos processos em curso, ficando resguardados os atos e as decisões do STF – e dos juízes de outras instâncias – tomados com base na jurisprudência anterior, assentada na questão de ordem no Inquérito (INQ) 687.

Prevaleceu no julgamento o voto do relator da questão de ordem na AP 937, ministro Luís Roberto Barroso, que estabeleceu ainda que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Seguiram integralmente o voto do relator as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, presidente da Corte, e os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello. O ministro Marco Aurélio também acompanhou em parte o voto do relator, mas divergiu no ponto em que chamou de "perpetuação do foro". Para ele, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça.

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que reconheciam a competência do STF para julgamento de parlamentares federais nas infrações penais comuns, após a diplomação, independentemente de ligadas ou não ao exercício do mandato. E ainda os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que deram maior extensão à matéria e fixaram também a competência de foro prevista na Constituição Federal, para os demais cargos, exclusivamente para crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão.

Último voto

O julgamento foi concluído nesta quinta-feira (3) com o voto do ministro Gilmar Mendes, segundo o qual a restrição do foro por prerrogativa de função é incompatível com a Constituição Federal. Segundo ele, a prerrogativa de foro com a amplitude dada pelo texto constitucional tornou-se insustentável, e relembrou o julgamento da AP 470 (mensalão), que afetou substancialmente a pauta de julgamentos do Plenário. No entanto, explicou Mendes, não basta a percepção do STF quanto à inconveniência da prerrogativa de foro para autorizar a reinterpretação da norma constitucional.

De acordo com o ministro, as constituições brasileiras sempre trouxeram regras sobre prerrogativa de foro, com algumas alterações quanto ao número de autoridades contempladas. Entretanto, destacou, "desde sempre a interpretação estabelecida, pública e notória, alcança todas as acusações criminais contra as autoridades, independentemente do tempo do crime ou de sua ligação ao cargo ou função pública". A restrição da prerrogativa de foro em relação aos crimes cometidos no exercício do cargo, mais ainda, se ligados ao ofício, "desborda não apenas do texto constitucional, mas da interpretação a ele dada ao longo da história", afirmou.

O ministro Gilmar Mendes seguiu a posição apresentada pelo ministro Dias Toffoli, mas acrescentou em seu voto proposta de edição de súmula vinculante para considerar inconstitucionais dispositivos de constituição estadual que estendam a prerrogativa de foro a

autoridades em cargo similar ao dos parlamentares federais. Também para Mendes, as consequências da nova interpretação acerca do foro por prerrogativa de função devem ser estendidas aos ministros do Supremo e membros do Ministério Público Federal, inclusive, declarando-se inconstitucionais todas as normas que dão prerrogativas aos membros do Judiciário e do MP.

Supremo

Em seu voto, o ministro criticou relatório apresentado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) que aponta lentidão do STF no julgamento de casos criminais. "O Supremo, a despeito de todas as dificuldades, vem enfrentando os feitos criminais de sua competência originária sem pender para nenhuma das partes ou servir de porta à impunidade. Os feitos aqui chegam e são julgados em tempo que, para os padrões da justiça brasileira, não foge aos limites do razoável", defendeu.

Quanto ao caso concreto, os ministros determinaram a baixa dos autos da AP 937 ao juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de janeiro, tendo em vista que o crime imputado a Marcos da Rocha Mendes não foi cometido quando este ocupava o cargo de deputado federal ou em razão dele.

SP/CR

Leia mais:

02/05/2018 – Dez ministros votam pela restrição do alcance do foro para parlamentares federais

03/05/2018 – Ministro Dias Toffoli reajusta voto sobre alcance do foro por prerrogativa de função

01/06/2017 – Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função

A fraude montada para valer para todos os cargos ficou restrita apenas a parlamentares federais (senadores de deputados federais). Mas bastaria a edição de súmula vinculante estendendo-a para outros cargos, para evitar a incongruência. A fraude montada nas teses (i) e (ii) valia para todas as instâncias, não só para o STF, ou seja, a tese (ii) era uma regra de transição, de modulação de efeitos, que na verdade funcionava como modulação da modulação de efeitos (MDM fraudulenta), pois criava um marco divisor para a aplicabilidade ou não da tese (i), a ser aplicada imediatamente, isto é, a tese (i) se aplicaria imediatamente na hipótese de contrário-senso da tese (ii). E era aí que estava a fraude, processos de ex-detentores de prerrogativa de foro que estivessem em andamento e não tivessem chegado em fase de alegações finais passariam a ser de competência do STF, ou seja, subiriam da primeira instância para o STF, o que indica que a validade da tese (i) abarca o que acontece depois de deixado o cargo, ou seja, retoma-se o entendimento do verbete 394 para caso de crimes relacionados à função, sendo isso a tal "prorrogação de jurisdição" decidida quanto à tese (ii) e que dava, de forma oculta, o sentido completo da tese (i), que era fazer reviver a regra da "súmula 394", pelo menos para crimes relacionados à função, que eram o ponto central oculto caracterizador do desvio de finalidade na fraude. Assim, o serviço de imprensa ateve-se a descrever a mera formalidade do que foi debatido, sem entrar no significado efetivo do que foi decidido.

A fraude era para todos, mas como envolveria magistrados, procuradores, desembargadores, promotores e os próprios acusados foi ao final semi-abortada, ficando pela metade, pois para resolver o problema do criminoso Lula seriam criados muitos outros problemas. Como salientado por alguns

acusados e pelo próprio acusado-relator Barroso, a fraude seria estendida para outros cargos de maneira pontual, conforme fossem surgindo os problemas.

A fraude que era para estar finalizada em 1 de junho de 2.017 e abarcar todos os cargos e salvando o criminoso Lula, tirando a jurisdição do juiz Sérgio Moro sobre o meliante foi estancada pelo pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes, inviabilizando a salvação do criminoso Lula, após o que a urgência da fraude se reduziu um pouco, pois seria inútil para salvar o criminoso Lula do seu primeiro processo, só serviria para salvá-los dos demais. Além disso, a fraude foi denunciada na internet antes ainda de ser finalizada, sendo um dos exemplos visto no endereço a seguir, ainda em 27 de dezembro de 2.017: https://www.youtube.com/watch?v=CTOvcvUFjgw

Depois de quase um ano em debate, a fraude é finalizada em 3 de maio de 2.018. O acusado Dias Toffoli resolveu reajustar seu voto. E faltava o voto do acusado Gilmar Mendes, que a partir de agora é dissecado. O acusado Gilmar Mendes não concordou com a restrição da prerrogativa de foro para CNRF, crime não relacionado à função, mas concordou com a restrição para crimes anteriores à diplomação. Concordou com a prorrogação da jurisdição e disse que a fraude teria de ampliar a todos os cargos para ser coerente: cargos políticos e cargos de servidores (como magistrados, promotores, procuradores, desembargadores e até ministros do STF).

No acórdão de 429 páginas a respeito da questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 no STF a transcrição dos debates é feita da página 354 em diante, começando-se com esclarecimento do acusado Dias Toffoli. O acusado modificou seu voto, para estender a mudança a outros cargos (não só para parlamentares federais) e para estabelecer parâmetros para esses outros cargos, como dito na página 354 (destacando-se em amarelo alguns trechos do excerto pinçado e transcrito para esta denúncia):

> Muito embora o caso concreto envolva parlamentar federal - no caso, um deputado federal que hoje nem mais é deputado federal, ele é prefeito - e tendo em vista que nossa decisão aqui proferida suscitará - isso não há dúvida - questionamentos a respeito de sua extensão ou não a outros detentores de foro por prerrogativa de função, eu vou fazer um adendo a meu voto e uma retificação da conclusão desse - que eu peço para a assessoria divulgar aos eminentes Pares e a Vossa Excelência -, no sentido de já trazer alguns balizamentos em relação a outros cargos e funções, no que concerne à aplicação ou não do foro por prerrogativa de função.
>
> Tendo em vista a ideia de isonomia, não podemos apenas e tão somente restringir o foro aos parlamentares. De acordo com o princípio da isonomia, nós temos que aplicar essa interpretação a todos que tenham, por força da Constituição Federal, prerrogativa de foro.

Isso que o acusado Dias Toffoli propõe já estava proposto pelo relator-acusado Barroso no início da fraude, na decisão de afetação e no voto do acusado-relator Barroso. Mas depois de ser questionado pelo acusado Alexandre de Moraes, que em 1 de junho de 2.017 — quando do questionamento — era tratado como um bastardo dentro da Corte e estava alijado do golpe judicial para ajudar o criminoso Lula, o acusado Barroso disse, ***mentindo****, que suas* ***teses se aplicariam apenas a parlamentares federais****, o que* ***não tinha qualquer nexo em se tratando de mudança em regras de prerrogativa de foro para restrição de sua incidência e ao mesmo tempo eliminar o chamado "elevador processual"*** *(que era a mudança de competência ao longo do tempo em face da mudança do* status *do*

réu/investigado: de pessoa com prerrogativa de foro num lugar para pessoa com prerrogativa em outro ou sem prerrogativa). A alteração tinha por objetivo ***mascarar o real sentido da tese (ii)****, que era uma* ***tese de aplicação a todos os cargos, instâncias e fases do processo****, fazendo-se pensar que seria uma* ***tese apenas para processos envolvendo parlamentares, no STF e em fase final****, ou seja, que invés de* ***regra de transição relativa à tese (i)*** *seria apenas* ***outra tese de aplicação simples****, como se* ***modulação de efeitos alguma houvesse e se estivesse apenas tratando de problemas de instrução processual no STF relativa a processos em fase final****.*

O acusado Barroso propôs então no início que a ***mudança seria para tudo****, depois* ***mentiu****, dizendo que* ***seria só para parlamentares federais****, gerando então a* ***divergência*** *do acusado Dias Toffoli, que entendia que se mudança houvesse deveria ser* ***para todos****.*

Com isso, mesmo com a ***mentira*** *do acusado Barroso, estava aberto o caminho para,* ***depois****, noutro procedimento, se estender a mudança para o criminoso Lula ser abarcado pela fraude, pois o Plenário estava já sinalizando que isso seria* ***inexorável por conta da lógica do sistema****. De fraude em fraude, de* ***mentira em mentira****, ia-se construindo uma* ***monstruosa confusão aparente****, que só adiante seria* ***desfeita****, criando-se uma* ***monstruosidade menos bagunçada****. A fraude que deveria ser feita* ***de uma vez*** *só foi* ***fatiada****, pois fora denunciada na internet, sendo necessário criar-se uma* ***ilusão temporária quanto ao significado da tese (ii)****.*

Portanto, como dizia o acusado Dias Toffoli acima, na página 354 de 429 do inteiro teor do acórdão, seria ***inevitável a fraude se estender a todos os cargos, pois haveria questionamentos evidentemente****, pois a mesma razão que autorizaria a mudança para um determinado cargo, o de parlamentar, é a que autorizaria para os demais cargos. E os* ***questionamentos viriam mesmo****, pois* ***estava sendo retomado o entendimento versado no verbete 394*** *(para CRF, crime relacionado à função).*

Na página 355 o acusado Dias Toffoli diz que faz ***retificação*** *de seu voto na qual acrescenta um* ***adendo*** *(é o* ***aditamento ao voto*** *que consta nas páginas 358 e 359 — e que* ***serve para mostrar, sob outro ângulo, a fraude proposta pelo acusado Barroso****: ela* ***se baseava num pretexto inviável****). Na página 355, sobre esta* ***retificação****, diz o acusado Dias Toffoli:*

> Então, Senhora Presidente, farei juntar as razões pelas quais faço esta retificação, mas gostaria de fazer a leitura dessas conclusões, que penso que já devem ter chegado às mãos de Vossa Excelência, para retificar o voto antes proferido quanto a sua conclusão. Os adendos serão feitos por escrito, para não tomar tempo da Corte.

O acusado Dias Toffoli fazia, então, uma releitura de seu voto, ***dividido novamente seu voto em cinco partes****, nas páginas 355 e 356 de 429 (destaques nossos em amarelo na transcrição) — era repetição do que consta nas páginas 301 e 302, tudo repetido nas páginas 355 e 356 (sobre isso o acusado Lewandowski disse, ao final, não entender o que propunha de novo o acusado Dias Toffoli, a partir de 02:28:53, ao que o acusado Dias Toffoli respondeu que a retificação era estender a mudança a todos os cargos e declarar inconstitucionais regras de Constituições Estaduais sobre prerrogativa de foro; mas isso não era* ***retificar****, era* ***ratificar****, ao que o acusado Lewandowski retrucou dizendo que não deliberaria sobre o salientado porque*

não fora, "salvo melhor juízo", objeto do debate, mas fora, porque proposto inicialmente e depois refutado, em mentira, pelo relator-acusado Barroso; neste momento, ao fim do debate, o acusado Dias Toffoli não respondeu, na verdade, ao que foi perguntado pelo acusado Lewandowski, o aditamento ao voto):

Concluo meu voto então, Senhora Presidente, e, em resumo, resolvo a questão de ordem no sentido de: primeiro, fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os **membros do Congresso Nacional** exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão;

*Nesta parte, a **restrição** da prerrogativa de foro era feita quanto ao **tempo** e não quanto ao **tipo de crime praticado** (CRF, crime relacionado à função, & CNRF, crime não relacionado à função — na proposta do acusado-relator Barroso o pretexto era acabar com o "foro" para CNRF, mas embutir na redação propositalmente lacônica a retomada do entendimento versado no verbete 394 para CRF). Continuaria (no voto do acusado Dias Toffoli) havendo "prerrogativa de foro" (ou simplesmente "foro" no jargão coloquial, na gíria midiática) tanto para CRF quanto para CNRF. Mas só para crimes ocorridos após a diplomação, independentemente da relação com o cargo. Essa idéia foi refutada pela maioria porque não abarcaria os crimes eleitorais e a corrupção antes da posse (corrupção antes de assumir o cargo e em razão do cargo a ser ocupado) e também, principalmente, porque **desconfiguraria a redação das teses propositalmente lacônicas do relator-acusado Barroso, inviabilizando o contrário senso da tese (ii), que era o que dava o sentido fraudulento a tudo**.*

Na segunda parte do voto dizia o acusado Dias Toffoli (página 355) — destaques nossos amarelo na transcrição:

... segundo, fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, **quanto aos demais agentes públicos**, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão;

*Aqui o acusado Dias Toffoli estendia a mudança para todos os cargos. Ficava como voto vencido, mas o que ele propunha nesta parte seria depois aceito em outros procedimentos, como já dissera o acusado-relator Barroso: que a mudança seria estendida aos demais cargos quando surgissem processos envolvendo outros cargos, o que era uma imbecilidade sofista, pois se algo mudará para todos os cargos não há porque se esperar outros procedimentos para se mudar todo um sistema integrado em etapas. Essa mudança em etapas surgiu depois da **mentira** do acusado Barroso de que suas teses propostas valeriam apenas para parlamentares. A **mentira** tinha por objetivo dar **sentido falso momentâneo à tese (ii)**, como já explicado. O sentido verdadeiro já tinha sido denunciado e era preciso criar a falsa idéia de que esse sentido verdadeiro era falso e o que o sentido falso era o verdadeiro, quando na verdade, se falso ou verdadeiro, só seria esclarecido quando chegasse o momento de fazer valer a fraude, quando os criminosos beneficiários lançassem mão do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando incompetência absoluta de Sérgio Moro em Curitiba, PR.*



Em 00:07:29, um teatrinho para se dizer que processos baixariam para primeira instância, o que, no meio da confusão, para o público desatento, passaria a idéia de que a competência da primeira instância continuaria para tudo, incluindo crimes relacionados à função, como se não estivesse sendo retomado o entendimento versado no verbete 394 de súmula do STF para CRF, crime relacionado à função. O teatrinho do acusado Toffoli estava na página 355:

Vejam que, nesse segundo item, nós atingiríamos um número muito expressivo, imagino eu, de casos relativos a prefeitos, por exemplo, que são julgados, por força da Constituição Federal, perante os tribunais de justiça tanto quanto a crimes cometidos após a diplomação quanto a crimes cometidos antes da diplomação.

Com essa proposição que faço, todos esses processos dos que respondem em tribunal de justiça por crimes anteriores à diplomação baixariam de imediato - lembremos que, no Brasil, são mais de cinco mil e quinhentos municípios.

Em vez de baixariam *o acusado Dias Toffoli disse* "cairiam" *[para primeira instância]. Essas hipóteses nas situações citadas (crimes ocorridos antes da diplomação) teriam processos de fato remetidos para primeira instância, caso o proposto — restringir para crimes ocorridos antes da diplomação — pelo acusado Dias Toffoli fosse aceito. Mas isso aí era detalhe, era picuinha. O que interessava eram os crimes ocorridos após a diplomação e relacionados à função, cuja prerrogativa de foro seria estendida para além do fim do mandato, ou seja, mesmo que inquérito ou denúncia começassem após deixado o cargo, a competência continuaria a ser do "foro privilegiado" (a tal "prorrogação da jurisdição" contra a qual somente o acusado Marco Aurélio votou, sendo voto vencido nesta parte e selando o significado oculto das teses propositalmente lacônicas, pois se a competência está prorrogada para a tese 2, que é regra de transição, significa que está prorrogada também para a tese 1, nova regra geral, pois se assim não fosse, o sistema de teses — aplicado a todos os cargos e todas as instâncias — não fecharia por ser teratológico em termos de congruência interna: o contrário senso da tese 2 é o que traz à tona toda a fraude, quando aplicado à primeira instância, caso de processo que não chegou em fase de alegações finais e que envolva crime relacionado à função).*

Na terceira parte do voto, ainda na página 355 de 429, em releitura, o acusado Dias Toffoli propunha que processos envolvendo crimes antes da diplomação ou da nomeação fossem imediatamente remetidos à primeira instância (destaque em amarelo feito nesta denúncia na transcrição):

Terceiro item: são **inaplicáveis** as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos **crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação** (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem;

Independentemente da fase em que se encontrem. *Esta deveria ser a redação da tese (ii) do acusado-relator Barroso caso ela não fosse fraudulenta, a correta* ***modulação de efeitos*** *(**ME**).*

Como isso funciona?

A ***modulação de efeitos (ME)*** *de uma decisão do STF objetiva não gerar nulidade de processos em andamento por conta de uma decisão judicial sobre processos que estão tramitando no próprio STF e em outras instâncias e que serão atingidos pela decisão do STF. Assim, em vez de se declarar nulidade do que não está de acordo com o que foi decidido, declara-se que o que foi decidido só deverá ser obedecido e respeitado da decisão em diante. O que ficou para trás continua válido.*

Mas o acusado Barroso, relator da fraude, não fez uma ***modulação de efeitos (ME)*** *em sua decisão, ele fez uma* ***modulação da modulação de efeitos (MDM)****, inserindo um* ***marco divisor*** *para a* ***modulação****,* ***marco*** *esse que não era a* ***data da decisão moduladora*** *e sim a* ***fase em que estivessem os processos a serem atingidos (na data da decisão moduladora)****, para com isso* ***criar o sentido de contrário senso à tese (ii)****, que* ***é o que tirou a competência do juiz Sérgio Moro e ainda ao mesmo tempo deu o sentido que ficou oculto na tese (i) propositalmente lacônica****, pois se o* ***394 volta a valer para o que está em primeira instância e não chegou em fase de alegações finais****, tendo de ser o processo em primeiro grau* ***remetido ao STF****, significa então que para* ***processos que ainda vão se iniciar o 394 também volta a valer*** *(no caso de CRF, crime relacionado à função), pois* ***seria incongruente atrair para o STF o que está em primeiro grau e em andamento e não atrair para o STF o que ainda vai se iniciar****.*

Lembrando que as teses (i) e (ii) propostas pelo acusado-relator Barroso e acatadas pela maioria e constando no dispositivo da decisão eram:

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), ...

A ***tese (i)*** *era a* ***nova regra geral****.*

A ***tese (ii)*** *era a* ***regra de transição****.*

A ***tese (i)*** *teria aplicabilidade imediata, exceto em situação enquadrada na hipótese da* ***tese (ii)****. Assim, o que não se enquadra na hipótese da* ***tese (ii)*** *terá aplicabilidade* ***imediata da tese (i)****.*

Lembrando que a mudança acabava com a prerrogativa para CNRF, crime não relacionado à função e acabava também com o "elevador processual". E se ***acabava com "elevador processual"*** *para parlamentares, acabava também para todos os cargos, pois se assim não fosse as teses seriam teratológicas e criariam uma aberração: o ex-***governador** *que se tornou parlamentar* ***(A)*** *ou o parlamentar que se tornou* **governador** ***(B)*** *ficariam sem*

determinação do foro competente no caso de crime relacionado à função **de governador em (A) ou de deputado em (B)**. *De acordo com as teses, o foro de* ***(A)*** *no caso de novo processo seria o* **STJ**. *E no caso de* ***(B)***, *o foro seria o* **STF**. *No caso de processo tramitando no STF (por conta do "elevador processual") no caso (A) e que já chegou em alegações finais, o processo continuaria no STF no caso* ***(A)***. *No caso* ***(B)***, *o processo está no STJ por conta do "elevador processual" e nele continua se já ultrapassada a fase de alegações finais. E se não ultrapassada a fase de alegações finais, para onde vão os processos? Vão para o STJ no caso (A) e para o STF no caso (B). É aí que está a fraude. Substitua-se agora por uma situação de ex-ocupante de cargo e atualmente sem cargo com processo na primeira instância e se tem a fraude completa. Esse é o sentido da fraude e por isso ela não tem como se aplicar apenas a parlamentares, aplica-se a todos os cargos que envolvam parlamentares numa determinada etapa. E se vale para parlamentares que ocuparam outros cargos, tem de valer para esses outros cargos também nas mesmas condições, caso contrário o sistema não fecha. E a fraude foi engendrada para fechar o sistema inteiro, mas teve de ser semi-abortada para dar a ilusão de um significado outro para* ***tese (ii)***, *de que* ***valeria apenas para processos no STF no finalzinho e envolvendo apenas parlamentares***, *como se não fosse haver a* ***hipótese do seu contrário senso***, *que é o que mostra a* ***teratologia da mentira montada no meio da fraude para semi-abortá-la temporariamente***, ***só pelo tempo da reflexão durante o debate***, *mas não pelo tempo da eternidade do dispositivo do acórdão. A questão é saber se se objetivava apenas esconder do público o real significado ou também esconder do resto do plenário, para evitar o rateio de propinas pela venda de sentença armada pelos sofistas petistas da Corte, que formaram a maioria. Venda de sentença para a organização criminosa petista, para retirar a competência do juiz Sérgio Moro para julgar o criminoso Lula no âmbito da chamada "Lava-jato". Eram as duas coisas ao mesmo tempo (esconder do público e esconder do resto do plenário) e o resto do plenário percebeu a fraude, partindo para a chantagem interna ao oferecer objeções, sendo isso uma pressão sobre a organização criminosa petista, que também operava na modalidade chantagem, se necessário.*

No voto do acusado Dias Toffoli, por lapso dele na orquestração criminosa, tem-se uma ***modulação de efeitos padrão***, *que é a que aconteceria se não estivesse em curso uma* ***fraude***. ***Modular*** *é isso: é declarar o efeito da decisão, o que antes estava supostamente errado continua válido, mas o que não obedecer ao que foi decidido será* ***nulo***. *Se não houvesse* ***modulação***, *o efeito da decisão seria a* ***nulidade*** *de tudo que antes (da decisão moduladora) ocorreu e que com ela não estava de acordo e também a* ***nulidade*** *de tudo que não a obedecer do dia de sua publicação em diante. Em outras palavras, ao se* ***modular*** *se diz que o que* ***presentemente*** *se decide* ***não se aplica ao passado***, *mas* ***aplica-se ao futuro***. ***Sem modulação***, *o que se tem é: o que* ***presentemente*** *se decide* ***se aplica ao passado e ao futuro***, *sendo* ***declarados nulos os atos passados***. *Embora a* ***modulação*** *possa abranger outros aspectos* ***que não o tempo***, *o que aconteceu na AP 937 foi uma* ***fraude em termos de modulação***, *pois fez-se uma* ***modulação da modulação****: o que* ***presentemente*** *se decide se aplica ao* ***passado se já se está na fase X*** *e* ***aplica-se ao futuro***. *E* ***se não se está ainda na fase X***, *o que acontece?* ***Não se aplica a decisão?*** *Não é isso, a resposta é:* ***aplica-se a tese (i)***. *E a* ***engambelação criminosa deixa tudo oculto porque as duas teses englobam três coisas:*** *CRF, CNRF e elevador. Crime não relacionado à função, crime relacionado à função e o sobe-desce de processos entre instâncias por conta da mudança de competência em face do* status *do réu/investigado, que*

muda ao longo do tempo. ***Duas teses para tratar de três coisas ao mesmo tempo. Essa foi a jogada criminosa, a armação, o ardil criminoso, o estratagema sofista criminoso para tirar a competência do juiz Sérgio Moro na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, alvo preferencial da fraude por ser o juiz prevento da "Lava-jato", juiz honesto que colocaria (como colocou) o criminoso Lula na cadeia.*** *Lula e muitos outros que voltariam, com a fraude, a ter foro no STF, sendo julgados então pelos acusados, integrantes das organizações criminosas peemedebista, peessedebista e petista, organizações essas cujos principais expoentes encontravam-se já investigados, indiciados, denunciados, condenados ou até presos em face dos desdobramentos da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, organizações cuja extensão até hoje continua tendo o número de integrantes ampliado cada vez mais em termos de identificação de autoria e materialidade de delitos. Outro golpe de mestre fraudulento dentro do estratagema é* ***deixar não esclarecido o efeito futuro da decisão****, que* ***não obedecido gera nulidade dos atos futuros****, por conta da* ***incompetência absoluta gerada*** *que* ***pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição****, de acordo com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, que só seria invocado* ***no futuro****, quando fosse* ***conveniente****, quando a incompetência absoluta gerada para processos tramitando em primeira instância pudesse ser declarada* ***sem gerar uma revolução na sociedade, já anestesiada pelo esquecimento e pelo retorno da organização criminosa petista ao controle do Poder Executivo, com aprofundamento violento da ditadura civil****.*

Na quarta parte do voto o acusado Dias Toffoli decidia que seriam inconstitucionais regras de Constituições Estaduais sobre prerrogativa de foro, na página 356:

Item quarto: reconhecer a **inconstitucionalidade das normas previstas nas constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal** que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria.

Nesses casos *que englobam* ***16.559 autoridades estaduais, distritais e municipais*** -, os processos deverão ser **remetidos ao juízo de primeira instância competente**, independentemente da fase em que se encontrem.

Como já visto, isso não tinha cabimento, pois a Constituição Federal dá permissão aos Estados para estabelecerem em suas Constituições Estaduais regras de competência em disposição não citada pelo acusado Dias Toffoli, o artigo 125, § 1º:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Na quinta parte do voto, na página 356 de 429, o acusado Dias Toffoli ***adere à parte principal da fraude, a prorrogação da jurisdição*** *(contra a qual, corretamente, votou o acusado Marco Aurélio, mas sendo irônico e estando ciente do que ocorria era um crime, do qual ele participava, com sua prevaricação) — destaques em amarelo feitos nesta denúncia na transcrição:*

E, por último - item quinto da minha conclusão -: estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a **renúncia ou a cessação**, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, **não altera a competência para o julgamento da ação penal**.

*A questão do **"elevador processual"** não estava relacionada ao artigo 10 da lei 8.038 ou a qualquer outro termo temporal. Estava relacionada a ocupação de cargo com prerrogativa de foro diversa ou até não ocupação de cargo algum. O **marco divisor** do artigo 10 era a **MDM**, **modulação da modulação de efeitos fraudulenta**, para **disfarçar a prorrogação da jurisdição permanente na tese (i)**, **permanência essa que se dava e se revelava pelo contrário senso da tese (ii)** — que **é o que retirava a competência do juiz Sérgio Moro em primeiro grau** (pois a regra de transição era válida para todas as instâncias, não só para o STF).*

*As teses foram engendradas para tirar o criminoso Lula da cadeia e dizer que **banana é pera e que é um legume**, mas como isso ficou percebido no meio do debate (e foi denunciado na internet — sendo percebido também pelo grupo oposto na Corte ao grupo dos petistas sofistas radicais [acusados Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux]), o acusado Barroso inventou então, mentindo, que **banana é meia pera e que continuava sendo legume**, do que o acusado Dias Toffoli então discordou, dizendo que **banana-maçã é parte maçã e parte banana, mas concordando que era um legume**. Enquanto alhos ilegais estavam propostos, discutia-se sobre bugalhos ilegais, servindo isso de diversionismo, para embaralhar a abstração dos espectadores tendente a elucidar a fraude em andamento, o que sempre era abortado pela exposição de outras combinações de situações dentre as várias possíveis, mas havia um efeito colateral resultante da entropia sofista: os entendimentos deturpados a respeito do que efetivamente havia sido proposto criaram aberrações monstruosas sem aparente solução, fazendo até mesmo os próprios acusados perderem-se no meio da confusão, perdendo a linha de raciocínio fraudulenta e enveredando pela linha de raciocínio da lógica natural durante o curso da concepção de abstrações exemplificativas de determinadas combinações de hipóteses. Tudo era facilitado pela decadência cultural generalizada do povo, cujo raciocínio se atinha basicamente a uma reta simples entre dois pontos, não sendo mais capaz de conceber ou entender emaranhados de complexas abstrações multifacetadas e ainda agravadas pela entropia sofista e pelo diversionismo.*

*Fosse qual fosse a posição dos acusados a respeito de restringir ou não a prerrogativa de foro a somente CRF (crimes relacionados à função), excluindo os CNRF (crimes não relacionados à função) da abrangência pela prerrogativa, estava em jogo também a questão do chamado **"elevador processual"**, que estava relacionada à **prorrogação da jurisdição** (o ponto de concordância geral: **banana ser legume**, no exemplo acima).*

*O **"elevador processual"** acabava, sendo retomado o entendimento versado no verbete 394: o réu não pularia mais de foro em foro, seria julgado sempre no foro "privilegiado" referente ao cargo no qual o crime foi cometido, tal como acontecia antes da decisão de 25/08/99 no inquérito 687-4 (cancelamento do verbete 394). **E era aí que estava a fraude**, a **violação de coisa julgada**, para **tirar a competência da primeira instância para julgar ex-***

detentores de prerrogativa de foro *(**tirar a competência do juiz Sérgio Moro**).*

*Para processos em tramitação ao tempo da decisão, a **tese (ii)** determinava que os processos que já chegaram em fase de alegações finais e que estavam sujeitos ao "**elevador processual**" ficariam onde estavam e ali seguiriam, **prorrogando-se a jurisdição**.*

*O **contrário senso da tese (ii)** indicava que os processos que não chegaram em fase de alegações finais e que estavam sujeitos ao chamado "**elevador processual**" ficariam sujeitos **imediatamente à incidência da tese (i)**, ou seja, esses processos seriam **remetidos para o foro por prerrogativa de função no caso de CRF** (crime relacionado à função, **e era aí que estava a fraude, retirando competência da primeira instância**) e para a **primeira instância** no caso de **CNRF**, crime não relacionado à função.*

*Recapitulando então, no caso do **contrário senso da tese (ii)** proposta pelo acusado-relator Barroso, processos sairiam de onde estavam tramitando e **seguiriam o determinado na tese (i)**:*

*a) no caso de **CRF**, **seguiriam para o foro "privilegiado"** do cargo no qual o crime foi cometido (**era aqui que estava a fraude, a parte velada da decisão, oculta, subentendida, presumida, não explicita, mas existente**);*

*b) no caso de **CNRF**, seguiriam para a **primeira instância**.*

*Com relação a isso — **prorrogação da jurisdição**, ponto central da fraude —, todos os acusados concordaram, exceto o acusado Marco Aurélio. Aí estava a parte central da fraude. O acusado Marco Aurélio votou contra, mas fazendo ironia, mostrando sua ciência plena a respeito da fraude, dada também pelo seu conhecimento e respectivo voto, onde prevaricou a respeito do crime ocorrido na Corte. Prevaricou por não representar à procuradoria-geral da República o crime ocorrido e por não decretar, de ofício, a prisão em flagrante da Corte inteira e também da procuradora-geral da República, que sobre a fraude prevaricou, em conluio criminoso, organização criminosa.*

Na página 356, o acusado Dias Toffoli terminava a releitura do voto:

É como eu voto, Senhora Presidente, retificando a conclusão de meu voto feito na data de ontem. Conforme afirmei, farei juntar as razões pelas quais eu fiz essa alteração. Obrigado!

*A **retificação** propriamente dita no voto do acusado Dias Toffoli estava definida no **aditamento ao voto** escrito juntado, nas páginas 358 e 359 e **servia para mostrar, sob outro ângulo, a fraude proposta pelo acusado Barroso**: ela **se baseava num pretexto inviável, sendo sua sugestão retufada** porque **desconfiguraria a redação das teses propositalmente lacônicas do relator-acusado Barroso, inviabilizando o contrário senso da tese (ii), que era o que dava o sentido fraudulento a tudo**.*

Relembrando, as teses fraudulentas propositalmente lacônicas propostas pelo acusado-relator Barroso e que constam do dispositivo da decisão são:

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), ...

A tese (i) era a nova regra geral (fraudulenta):

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;

A tese (ii) era a regra de transição (fraudulenta):

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", ...

A tese (i) teria aplicação imediata, exceto no caso da tese (ii):

... com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso,

Sugeria, subsidiariamente, então, o acusado Dias Toffoli em seu aditamento ao voto nas páginas 358 e 359 (com destaques em amarelo feitos na transcrição para esta denúncia):

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Subsidiariamente, caso a douta maioria adira à tese proposta pelo eminente Relator de que somente haverá prerrogativa de foro se o crime vier a ser praticado no exercício do cargo e em razão dele, seria pertinente, com a devida vênia, um pequeno reajustamento em seus termos.

Conforme anteriormente exposto, a pretensão de se restringir a competência do Supremo Tribunal Federal aos crimes praticados noexercício do mandato **e** em razão do cargo colide com regra constitucional expressa que determina o julgamento perante a Suprema Corte desde a expedição do diploma, **termo inicial bem anterior à posse e ao início do exercício do mandato na respectiva legislatura**.

Em meu sentir, os fundamentos para dirimir essa situação de aporia podem ser encontrados no Código Penal, mais precisamente no Título XI, Capítulo I, que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.

Nos termos do art. 316 do Código Penal, constitui crime de concussão "exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou **antes de assumi-la, mas em razão dela**, vantagem indevida".

Por sua vez, nos termos do art. 317 do Código Penal, constitui crime de corrupção passiva "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou **antes de assumi-la, mas em razão dela**, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".

Logo, **após a diplomação e antes da posse**, por não estar no exercício do mandato, há uma impossibilidade lógica de o diplomado vir a praticar crime "no cargo", tanto mais que a respectiva legislatura nem sequer se terá iniciado – salvo, evidentemente, a hipótese de reeleição, quando haverá uma legislatura em curso.

De toda sorte, tal como previsto nos tipos penais da concussão e da corrupção passiva, poderá o candidato diplomado, antes de assumir a função parlamentar, mas em razão dela, praticar crimes contra a administração pública.

Assim, a prevalecer a tese do eminente Relator, seria o caso de assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional **i) nos crimes praticados após a diplomação e antes da assunção da função parlamentar, mas em razão dela**, e, **ii) após a posse, nos crimes praticados no exercício do mandato e em razão dele**.

Graficamente, tem-se:

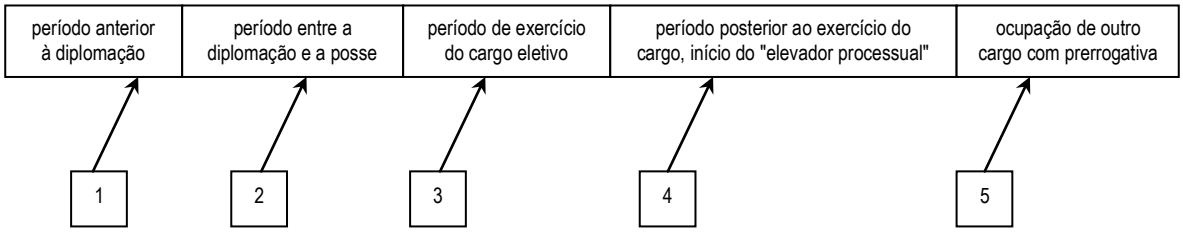

O crime relacionado à função (CRF) pode ocorrer nos momentos 1, 2 e 3, antes da diplomação, antes da posse e durante o exercício do cargo.

Na tese (i) do acusado-relator Barroso, abarcava-se apenas o momento 3.

Na sugestão do acusado Dias Toffoli, abarcaria-se os momentos 2 e 3.

Na verdade, o crime relacionado ao cargo pode ocorrer também no momento 1, ainda antes da diplomação (ou antes da posse, no caso de servidor público com prerrogativa de foro, como procuradores e magistrados).

Era por isso que propunha como retificação de voto e ao mesmo tempo sugestão para a tese (i) o acusado Dias Toffoli:

i) nos crimes praticados após a diplomação e antes da assunção da função parlamentar, mas em razão dela, e, **ii) após a posse, nos crimes praticados no exercício do mandato e em razão dele**.

Enquanto se discutia 1, 2 e 3, o que interessava mesmo era 4, o que aconteceria quanto ao "elevador processual", o momento 4, no qual quem perde o cargo tem o processo remetido para a primeira instância, desce, iniciando-se o "elevador processual", conforme decidido em 25/08/99 no inquérito 687-4. Mas o decidido em 25/08/99 é a competência da primeira instância e nada mais, ou

seja, o processo não pode subir se o réu passar a exercer cargo com prerrogativa de foro. A fraude acabou com o "elevador processual", que se iniciava após o réu perder o cargo, tendo o seu processo remetido para primeiro grau, descendo. Isso não era o "elevador" propriamente. O problema do "elevador" propriamente ocorria após isso, no momento 5. Enquanto se discutiam os momentos 1, 2 e 3, tinha-se de resolver também o momento 5 e ele era resolvido com a fraude de prorrogar a jurisdição quando do momento 4, ressuscitando-se o verbete 394 de súmula do STF, ao se determinar de forma subentendida que a competência do foro "privilegiado" continua mesmo que inquérito ou processo sejam iniciados após a ocupação do cargo (a prorrogação da jurisdição).

Enquanto a parte oculta da fraude tinha como foco os momentos 4 e 5, discutia-se sobre os momentos 1, 2 e 3, que eram o pretexto para a fraude relativa aos momentos 4 e 5.

Mas o próprio pretexto era descabido, pois a Constituição estabelece que a prerrogativa de foro existe para CRF (crime relacionado à função) e CNRF (crime não relacionado à função) desde o momento da diplomação (no caso de parlamentares). Desta forma, retirar a competência do STF para processo e julgamento de CNRF envolvendo parlamentares era inconstitucional, ou seja, o próprio pretexto utilizado para se levar a cabo a fraude era fraudulento, conforme dispõe o artigo 53, § 1º.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Embora se pudesse até imaginar que a lógica da Constituição foca o CRF, crime relacionado à função, a literalidade do artigo 53, § 1º, da Constituição inviabilizava a mudança, ou seja, o próprio pretexto para fazer reviver o verbete 394 (para CRF) tirando-se a competência do STF para CNRF era inviável.

Tinha-se, portanto, uma fraude completa, um completo sofisma criminoso:

a) inviabilidade de restrição da prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função (CNRF);

b) violação de coisa julgada ao se prorrogar jurisdição para com isso tirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba;

c) modulação fraudulenta de efeitos, ao se adotar como marco divisor uma fase processual em vez de a data da própria decisão de modulação, para com isso criar o contrário senso da tese (ii), dando o efeito fraudulento desejado de prorrogação da jurisdição também para a tese (i), para o que estava em andamento ao tempo da decisão e, também, por conseguinte, ao que após a decisão moduladora se iniciasse, por lógica, pois se o foro "privilegiado" para CRF volta a valer para que o que está em tramitação na primeira instância tem de voltar a valer também para o que vier a se iniciar, ou seja, novas denúncias apresentadas após da decisão moduladora contra ex-detentores de prerrogativa de foro, que com a decisão fraudulenta deixam de ser ex-detentores de prerrogativa de foro e passam a ser detentores de prerrogativa de foro para sempre com relação aos CRFs cometidos.

Assim, o sugerido pelo acusado Dias Toffoli não foi acatado porque deixaria claro a inviabilidade do pretexto (restringir o oro para CNRF) e ainda inviabilizaria o sofisma na redação propositalmente lacônica das teses (i) e (ii), tornando impossível o contrário senso da tese (ii) em face da maior complexidade da tese (i), que deixaria de ser lacônica e passaria a ser bifurcada e super detalhada.

Veja-se ***como ficaria se fosse adotada a sugestão****:*

Há foro por prerrogativa de função:

i) nos crimes praticados após a diplomação e antes da assunção da função parlamentar, mas em razão dela, e,

ii) após a posse, nos crimes praticados no exercício do mandato e em razão dele.

iii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", ...

... com o entendimento de que estas novas linhas interpretativas devem se aplicar imediatamente aos processos em curso ...

Em vez de se ter *uma parte oculta relativa ao que ocorre após a ocupação do cargo na propositalmente lacônica tese (i) — do acusado-relator Barroso —,* ***teria-se, com a sugestão do acusado Dias Toffoli****, a tese (i) bifurcada em duas partes e focando o que ocorre antes da ocupação do cargo, o que torna extremamente constrangedor se dizer que diante de tanto detalhamento algo ainda ficou oculto e subentendido quanto ao que ocorre depois de ocupado o cargo.*

Por conta disso, a sugestão, que seria pertinente, embora ainda não resolvesse o problema integralmente, não foi acatada pela maioria, pois poria por terra a fraude.

Lembrando que o grupo de petistas sofistas radicais da Corte era composto pelos acusados: Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux. Os acusados Toffoli e Lewandowski faziam parte do grupo de petistas da Corte, mas estavam a esta altura atuando sem fidelidade figadal e em modo de venalidade tradicional e não seletiva (como faziam os acusados sofistas petistas radicais). Com estes sete, a organização criminosa petista controlava a Corte, movendo-a a seu livre talante. Dos demais acusados, representavam, integrando, a organização criminosa peemedebista os acusados Celso de Mello, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. O acusado Gilmar Mendes mantinha também relações com a organização criminosa peessedebista. O acusado Marco Aurélio, indicado pelo réu Fernando Collor, atuava em modo de venalidade tradicional, servindo a todas as organizações criminosas. A lealdade a esta ou àquela organização criminosa variava ao longo do tempo, como visto nesta longa denúncia.

O acusado Dias Toffoli queria ver a fraude aplicada a si mesmo, por conta de sua atuação na Advocacia-geral da União, que resultou em fatos investigados no âmbito de colaboração premiada de Marcelo Bahia Odebrecht no âmbito da chamada "Operação Lava-jato". Ao mesmo tempo, estava se filiando à grupo de venalidade tradicional dentro da Corte, liderado pelo

acusado Gilmar Mendes, que seguia a ética criminosa profissional. O acusado Dias Toffoli deixava de ser um ente domesticado da organização criminosa petista dentro da Corte, passando a atuar com mais deslealdade, do ponto de vista seletivo, razão pela qual estava alijado do grupo de petistas sofistas radicais, assim como ocorria com o acusado Lewandowski. Dentro da ética criminosa profissional a regra era não criar problemas corporativos, como acabar com a prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função para autoridades do Judiciário e do Ministério Público. Este problema corporativo era posto em debate, a despeito da ética criminosa profissional, para justamente inviabilizar a aplicação geral da mudança, estacando-se a abrangência da fraude, pelo menos num momento inicial, ou seja, era um paradoxo. Para impedir que algo fosse levado a cabo justamente propunha-se que fosse levado a cabo, ficando-se como voto vencido e não sendo levado a cabo o que se sugeria. Se não houvesse a sugestão da ampla aplicabilidade da fraude, ela teria ampla aplicabilidade imediata. Fazendo-se a sugestão, a ampla aplicabilidade ficava em suspenso, pois fora debatida e recusada. Este era outro aspecto da **bagunça** *dentro da Corte. Algo que se possível deveria ter aplicação geral era fatiado e depois seria ampliado (no futuro) só para algumas coisas, não para tudo. Era o golpe dentro do golpe, a fraude dentro da fraude. A entropia do sofisma, transformando-se o tribunal em Corte absolutista cretina, ridícula, desmoralizada, criminosa, infantil, arbitrária e estúpida. Haviam sido perdidos todos os parâmetros de boçalidade criminosa, tanto que sobre isso o próprio acusado Gilmar Mendes, adepto da ética criminosa profissional, reclamou, falando em* **bagunça**, *na página 350.*

Terminando o voto retificado do acusado Dias Toffoli, a palavra era passada para voto ao acusado Gilmar Mendes, o último a se manifestar em voto sobre a fraude, o que se verá a partir da folha seguinte, no próximo item desta denúncia.

03/05/2.018: ÚLTIMO DIA DE DEBATES NA FRAUDE PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF REFERENTE A SUPOSTA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO (FRAUDE RETOMOU ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DA SÚMULA DO STF, VIOLANDO COISA JULGADA, EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E COM DESVIO DE FINALIDADE

VOTO DO ACUSADO GILMAR MENDES



A partir de 00:10:22, no dia 3 de maio de 2.018, a palavra é passada ao acusado Gilmar Mendes, para voto. A fala refere-se ao transcrito em "Antecipação de voto" na página 360 de 429 do inteiro teor do acórdão sobre questão de ordem na ação penal 937 no STF.

Para constar aqui a título de cotejo entre o que foi televisionado e o que conta no inteiro teor do acórdão de 429 páginas, para ficar inteiramente constatado o que cada acusado disse e votou, tem-se as seguintes correspondências, nesta última parte que segue bem entrecortada:

Segue a antecipação de voto do acusado Gilmar até a página 368, em 00:34:43.

Em 00:36:34, acusado Marco Aurélio intervém, não havendo transcrição deste trecho.

Segue-se a leitura, indo até a página 375, quando se pára em "dúbia" em 00:56:09, seguindo no vídeo o que está na página 405, seguindo-se até a página 407, em 01:05:03.

Em 01:05:03 o trecho televisionado volta a se referir ao constante da página 375 e vai até 01:06:03, na página 376.

Em 01:06:03 o trecho televisionado volta a se referir à página 408, seguindo até 01:06:37.

Em 01:06:37 o trecho televisionado volta a se referir à página 376 e segue até 01:10:22, na página 377.

De 01:10:22 segue-se até 01:11:06 em trecho sem transcrição e retoma-se o falado na página 377.

Em 01:11:06 é retomado o dito na página 377, seguindo-se até 01:11:56 na página 378.

De 01:11:56 a 01:12:17 tem-se trecho sem transcrição no inteiro teor do acórdão sobre a questão de ordem fraudulenta na ação penal 937.

Em 01:12:17 retoma-se o que é dito na página 378 e segue-se até 01:12:52 ainda na página 378.

Em 01:12:52 inicia-se trecho sem transcrição no acórdão, onde o acusado Gilmar Mendes segue falando sobre pesquisa da FGV até a página 387.

Em 01:23:44 fala o acusado Gilmar Mendes o constante da página 409, seguindo até 01:26:03.

Em 01:26:03 trecho televisionado passa a se referir ao constante da página 386, seguindo até a página 388.

Em 01:31:33, trecho televisionado passa a se referir ao constante da página 411, seguindo até 01:33:37, na página 412.

Em 01:33:37, trecho televisionado volta a se referir ao constante da página 388, seguindo até 01:37:55, na página 390 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 no STF.

Em 01:37:55, trecho televisionado passa a se referir ao constante da página 413, seguindo até 01:53:30, na página 418.

Em 01:53:30, trecho televisionado passa a se referir ao constante da página 392, seguindo até 01:55:19 na página 392, passando-se alguns segundos e retornando-se à página 392, seguindo até 01:55:49.

Em 01:55:49 inicia-se novo trecho que vai até 01:56:56, quando se retoma o constante da página 396, seguindo-se até 02:00:59 no início da página 398.

Em 02:00:59, inicia-se trecho não transcrito para o acórdão, até 02:01:20, quando então retoma-se o dito na página 398 de 429.

Em 02:03:14, retoma-se o dito na página 399, seguindo-se até 02:09:06, na página 403.

Em 02:09:06, retoma-se o dito na página 419, seguindo até 02:16:34 na página 421.

Em 02:16:34, segue na página 422, indo até a página 425, em 02:26:12.

De 02:26:12 em diante, segue-se sem transcrição, seguindo até 02:28:53.

Em 02:28:53, retoma-se o transcrito na página 426, seguindo até 02:29:42.

Tem-se aí, então, a correspondência entre o que foi televisionado e o que consta da transcrição do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937 em 3 de maio de 2.018, referente ao voto do acusado Gilmar Mendes, que se inicia na página 360 de 429, de 00:10:22 até 02:29:42 (2 horas, 29 minutos e 42 segundos) do vídeo Pleno STF restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais*, no canal oficial do Supremo Tribunal Federal no* site YouTube*, na internet.*

Seguindo então agora com o acusado Gilmar Mendes, que sempre costuma trazer suculentas passagens hipócritas que, corretamente traduzidas, explicam os bastidores criminosos que envolvem a Corte integralmente corrompida.

*Na **página 362**, em 00:17:43, o acusado Gilmar Mendes faz menção ao cancelamento da "súmula 394" em 1.999 e diz que estava em discussão também (em outro procedimento) a competência para a ação de improbidade administrativa, que seria outro lado da fraude:*



Antes dessa decisão, o Supremo já tinha feito a revisão da célebre Súmula 394, porque não adiantava ter essa competência se sequer autorização para que se instaurasse o processo lhe era dada. E o Supremo fez, então, essa revisão. Em suma, há muitas discussões em torno disso.

Temos na pauta, inclusive, hoje o tema da ação de improbidade, que é um outro lado dessa questão.

Estava, portanto, plenamente ciente do que acontecia. Era uma fraude em andamento que violaria coisa julgada, justamente o cancelamento da "súmula 394".

*Ainda na **página 362** o acusado Gilmar Mendes falava de diálogo com o Congresso sobre emenda constitucional a versar sobre prerrogativa de foro (na verdade o diálogo já acontecera: a fraude estava em andamento para salvar futuros ex-parlamentares da jurisdição do juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR. Era dito ainda que, da forma como estavam propostas as mudanças, a discussão se arrastaria ainda por alguns meses, pois seria inexorável estendê-las para outros cargos, seja na esfera política, seja na esfera administrativa do serviço público. Dizia que estava sendo tratado o sintoma e não a causa: a causa do problema (real — o suposto problema era a morosidade da justiça, mas o real problema era um juiz honesto que trabalhava de forma implacável) era Sérgio Moro, um juiz incorruptível e que não era covarde:*

O que nós temos, então, que decidir hoje? E parece-me que vamos continuar discutindo esse tema de forma, talvez, continuada pelos próximos meses. É de se contar, inclusive, com algum tipo de diálogo institucional com próprio Congresso Nacional. Como se sabe, e já foi destacado aqui ontem de maneira ampla, também, e enfática, o Congresso Nacional - pelo menos, a Casa Alta - já aprovou uma emenda que suprime o foro. A mim, parece-me que esse debate - e eu vou desenvolver ideias sobre isso - é bastante curioso, porque nós acabamos tratando do sintoma, e não da causa da questão.

O juiz Sérgio Moro era honesto, implacável e trabalhava numa vara especializada, razão pela qual a celeridade no julgamento de processos relativos à "Operação Lava-jato" era trágica para os criminosos, haveria condenações a granel. Era com isso que estavam preocupados os que precisavam da proteção dos acusados, que integravam as organizações criminosas deles.

A partir da página 368 tem-se propriamente o voto do acusado Gilmar Mendes, voto escrito juntado que foi lido na sessão.

Logo de início, o acusado Gilmar Mendes inverte o número das teses propostas, a (i) é a (ii) e a (ii) é a (i):

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O Min. Roberto Barroso traz, em questão de ordem, duas questões (i) a fixação de marco para a perpetuação de jurisdição em ações penais originárias e (ii) a interpretação restritiva da competência por prerrogativa de função.

O que fora proposto e que ficou decidido no dispositivo ao final é o contrário:

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), ...

A chamada de (ii) pelo acusado Gilmar Mendes, (ii) a interpretação restritiva da competência por prerrogativa de função*, é a (i) proposta pelo acusado-relator Barroso,* "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

E chamada de (i) pelo acusado Gilmar Mendes, (i) a fixação de marco para a perpetuação de jurisdição em ações penais originárias*, é a (ii) proposta pelo acusado-relator Barroso,* (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

Misturas deste tipo colaboravam para se perder a linha de raciocínio durante apartes diversionistas em abstrações.

A prorrogação de jurisdição, como visto, era inviável, pois violava coisa julgada, mas era necessária para tirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba, alvo central da fraude. Se Sérgio Moro fosse um juiz corrupto, a afetação da ação penal 937 nem teria ocorrido e o assunto restrição das hipóteses de prerrogativa de foro nem seria ventilado, pois o problema dos criminosos estaria resolvido. A afetação para propor questão de ordem e ventilar o tema ocorriam porque havia um problema sério: um juiz honesto em primeiro grau, que era prevento. Matar o juiz seria um escândalo insuplantável. A solução encontrada foi lhe retirar a competência, por isso agiam os acusados com a farsa da restrição do "foro privilegiado".

A própria restrição da prerrogativa era inviável também, com salientado no voto do acusado Dias Toffoli, em face do artigo 53, § 1º, da Constituição Federal e em face da própria literalidade das disposições que tratavam da prerrogativa de foro caso a caso.

Eram duas fraudes, duas teses inviáveis. Com fraude na definição do marco divisor na modulação de efeitos da decisão e fraude na própria destinação do processo afetado, que descumpriu a regra sobre o destino de

situação semelhante só porque era o processo paradigma. Tinha-se então quatro fraudes dentro de uma só.

De plano, logo no início do voto, o acusado Gilmar Mendes concorda com a prorrogação da jurisdição (violadora de coisa julgada em 25/08/99 no inquérito 687-4 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 — ADI 2.797, ainda na ***página 368****:*

Quanto ao marco processual para perpetuação da jurisdição, o Min. Roberto Barroso sustentou que a competência do Tribunal seria fixada com o encerramento da instrumento da instrução, mesmo que sobreviesse a cessação do exercício da função pública. O Min. Dias Toffoli fez adendo, até o momento seguido pela unanimidade, no sentido de que o momento preciso deveria ser a prolação do despacho que abre ao Ministério Público o prazo para alegações finais, com base no art. 10 da Lei 8.038/90.

Sob esse aspecto, acompanho integralmente o voto do Relator e do Min. Dias Toffoli.

O artigo 10 da lei 8.038 (ou a publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais, no caso das demais instâncias) era o ***marco divisor da modulação de efeitos****, na verdade* ***modulação da modulação de efeitos (MDM fraudulenta)****, sendo o* ***objetivo deste marco divisor sofista fraudulento****:*

a) ***não*** *estabelecer o que* ***fica como está no presente por já ter sido feito*** *e o* ***que será atingido pela mudança da decisão em diante*** *e*

b) ***sim*** *estabelecer o que* ***fica como está no presente por já ter ultrapassado um determinado estágio processual*** *e o que* ***será atingido pela mudança da decisão em diante por não ter chegado a um determinado estágio processual*** *(a fase de alegações finais), para com isso dar o sentido fraudulento à tese (ii) quando analisada em contrário senso, sendo esta a matriz aparentemente oculta para os desatentos que dava o sentido de prorrogação da jurisdição para as teses (i) e (ii) e tirava a competência da primeira instância para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que tivessem praticado crimes relacionados à função (CRF), pois as teses abrangiam tudo: CRF, CNRF (crime não relacionado à função, que não ensejaria mais prerrogativa de foro e o fim do chamado "elevador processual".*

[A — ABSTRAÇÃO IMAGINÁRIA INDUZIDA NOS DESATENTOS] *O* ***já ter chegado a um determinado estágio processual*** *passava a idéia de que a tese (ii) seria aplicável apenas a parlamentares, apenas ao STF e a processos que estavam em fase final por já ter atingido a fase de alegações finais.*

[B — ABSTRAÇÃO REAL ENGENDRADA NA GÊNESE DA TESE] *Mas não, o* ***já ter chegado a um determinado estágio processual*** *era um estratagema para dar o* ***contrário senso da tese (ii)****, que* ***era o que faria processos subirem da primeira instância para o STF*** *— pois a mudança se aplica a todas as instâncias — no caso de estarem ainda no início e envolverem ex-detentores de prerrogativa de foro que tivessem praticado crime relacionado à função,* ***como no caso do criminoso Lula****.*

*O que foi originalmente engendrado é **B** e o é o que consta na decisão de afetação **(anexo 3)** e no voto do acusado Barroso: a mudança é para todos os cargos e para todos os foros.*

*Questionado pelo acusado Alexandre, o acusado Barroso disse que a mudança proposta valeria apenas para parlamentares federais (o que não tinha congruência por ser uma monstruosidade teratológica impraticável), **para dar a impressão de que o que se defendia na tese (ii) era A e com isso inviabilizar a percepção do que havia sido engendrado**.*

*Para depois fazer o **imaginário A voltar a ser B**, o acusado Barroso disse que a **mudança seria depois implementada caso a caso**, **conforme fossem surgindo processos envolvendo outros cargos com prerrogativa de foro, que passariam a ter o mesmo tratamento**, o que **não tinha cabimento, pois bastaria se adotar a mudança para todos de uma só vez**. O sofista acusado Barroso se contorcia, liso como um quiabo, dizendo mentira em cima de mentira, para fazer a água suja líquida proposta originalmente virar vapor e se condensar novamente ao final sem ser percebida como líquido turvo.*

Como todo este sofisma concordava o acusado Gilmar Mendes, humilhando-se, diante da necessidade, tendo de concordar com teratologia proposta pelo acusado Barroso, cuja deslealdade criminosa burra era repudiada (com razão, do ponto de vista ético criminoso profissional) pelo acusado Gilmar Mendes. O acusado Gilmar Mendes descia de seu pedestal, ridicularizando-se, juntando-se à boiada de "idiotas úteis de Stálin" (as pessoas feitas de bobo pelo ditador Stálin na antiga União Soviética, ingênuos fãs que ajudavam o ditador e depois eram descartados e até mortos após não serem mais úteis para coisa alguma) dentro da Corte.

*Dizia o acusado Gilmar Mendes na **página 368** ainda:*

O propósito principal da afetação do caso ao Pleno foi debater proposta de limitar a competência dos Tribunais "*aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo*".

O relator foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Isso e mais o propósito de eliminar o problema do chamado "elevador processual" (segundo o acusado Marco Aurélio) eram o pretexto utilizado para se fazer voltar a valer o enunciado no verbete 394 da súmula do STF (mas para crimes relacionados à função, CRF).

*Em seguida, diz o acusado Gilmar Mendes que com isso o acusado Marco Aurélio concordou em parte. Em parte porque quanto ao cerne, a própria fraude embutida, ele discordou, votou contra a prorrogação da jurisdição, que na prática era a retomada do entendimento versado no enunciado do verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF. E sobre isso o próprio acusado Gilmar Mendes falava, em **trecho não constante da transcrição** para o inteiro teor do acórdão, de 00:36:13 a 00:36:20:*

"Ao que depreendo, sua Excelência retoma em parte o entendimento da revogada súmula 394".



Repetindo-se então o que disse o acusado Gilmar Mendes:

"Ao que depreendo, sua Excelência retoma em parte o entendimento da revogada súmula 394".

Em que parte está sendo retomado o entendimento da revogada súmula 394?

Está sendo retomado em parte porque o entendimento da súmula 394 volta a valer para:

a) ***crimes relacionados à função (CRF)*** *no caso da tese (i) [novos processos] e no caso do* ***contrário senso da tese (ii)*** *para* ***crimes relacionados à função (CRF)*** *[processos em andamento ao tempo da decisão da questão de ordem na AP 937] —* ***e aqui está o escopo oculto — para os desatentos — da fraude, produzir justamente este efeito (tirar a competência da primeira instância e trazê-la para o STF, eliminando-se o problema do juiz honesto Sérgio Fernando Moro);***

b) ***crimes não relacionados à função (CNRF)*** *no caso da tese (ii) [processos em andamento ao tempo da decisão — na questão de ordem na AP 937 — que já haviam chegado em fase de alegações finais, estivessem em que instâncias estivessem]*

Está aí admitido, pelos próprios acusados, a fraude, o sentido oculto para os desatentos dentro da propositais teses (i) e (ii) lacônicas do relator-acusado Barroso.

Após esta fala, imediatamente em seguida, só para referenciar aqui o cotejo, dizia o acusado Gilmar Mendes na ***página 368*** *de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937:*

O Min. Alexandre de Moraes também acompanhou o relator apenas em parte, entendendo que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício.

Não se tratou, pois de obiter dictum*, o falado sobre a súmula 394, era observação pertinente ao voto e dita durante a leitura do voto.*

Na ***página 369****, o acusado Gilmar Mendes, a despeito de concordar com a parte principal da fraude (a retomada da súmula 394 para crimes relacionados à função, CRF), dizia que o que era proposto era inconstitucional, a restrição das prerrogativas de foro era inconstitucional:*

Pretendo demonstrar que a limitação proposta é incompatível com a Constituição e não traz a almejada perspectiva de uma melhora na persecução penal.

*Na **página 370** diz — aí corretamente — o acusado Gilmar Mendes que não basta o STF entender ser algo inconveniente para se resolver reinterpretar a Constituição, como dizia no pustulento voto sofista do acusado-relator Barroso:*

No entanto, tenho que não basta a percepção do STF quanto à inconveniência da prerrogativa de foro para autorizar a reinterpretação da norma constitucional.

*O STF não é legislador, é julgador, não lhe cabe legislar, reinterpretando o que já foi interpretado e que resultou em **coisa julgada**.*

A própria Constituição proíbe a violação da coisa julgada em cláusula pétrea, no artigo 5º, inciso XXXVI :

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

*A sentença faz lei entre as partes, não podendo ela também violar a **coisa julgada**.*

A coisa julgada é preliminar e mérito, conforme dispõe o artigo 337, inciso VII, do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

VII - coisa julgada;

*Nos §§ 1º a 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil tem-se a diferenciação entre **coisa julgada** e litispendência:*

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

De acordo como artigo 485, V, do Código de Processo Civil, o processo terminará antes de se analisar o mérito quando se verificar a coisa julgada:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

No artigo 502 do Código de Processo Civil tem-se a definição legal de coisa julgada:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

E a sentença tem força de lei, conforme dispõe o artigo 503 do Código de Processo Civil:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Não cabe rediscutir o que já foi resolvido pela justiça, conforme dispõe o artigo 505 do Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

No artigo 504 tem-se a exceção que possibilitaria rever a coisa julgada:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

O motivo não faz coisa julgada, pois o juiz pode ter se corrompido.

A verdade dos fatos não faz coisa julgada, pois a parte pode ter sido coagida.

Para se ter uma mesma ação é preciso haver mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

A decisão de 25/08/99 no inquérito 687-4 que cancelou a "súmula 394" teve efeito "erga omnes", pois a todos se aplicaria, sendo o motivo (a causa de pedir) que justificou a mudança o advento de nova Constituição Federal que estabeleceu a igualdade de todos perante a lei, que é justamente o avesso da condição da detenção de prerrogativa de foro, sendo o pedido objeto da questão de ordem.

Portanto, pedir-se a análise de prerrogativa de foro em face da igualdade de todos perante a lei que é algo que já foi decidido com efeito "erga omnes" é algo que versa sobre coisa julgada. O pedido tem de ser refutado de plano, em preliminar de mérito.

O cancelamento da "súmula 394" em 25/08/99 é coisa julgada e a coisa julgada é a matéria de fundo, tendo em 2.002 a lei 10.628 repetido o enunciado

da súmula 394, sendo a lei julgada inconstitucional por versar sobre matéria cuja constitucionalidade já se havia deliberado. Mesmas partes ("erga omnes"), mesmo pedido (manter privilégio) e mesma causa de pedir (previsão constitucional do privilégio — mas que era válida, segundo interpretação, somente enquanto ocupado o cargo).

Portanto, a prorrogação de jurisdição proposta pelo acusado-relator Barroso e que na prática significava a retomada do entendimento versado na "súmula 394" constituía hipótese de mudança da coisa julgada, o que era proibido em cláusula pétrea constitucional. Formando-se maioria em favor da fraude, teve-se a violação formal da coisa julgada, consumando-se a fraude.

Destarte, não importava se os acusados concordavam ou não com o decidido em 25/08/99 no inquérito 687-4, era coisa julgada, contra o que não poderiam se opor, gostassem ou não, ou seja, não importava a visão que tinham a respeito da matéria, visão essa chamada pelo acusado Barroso de "percepção social". O que a sociedade pensa, pensou e pensará a respeito da decisão de 1.999 também não importa, é coisa julgada. E não havia "percepção social", havia uma percepção criminosa a respeito do perigo representado por um juiz honesto em primeiro grau, Sérgio Moro. Era isso que se percebia e que motivava a fraude, sendo até isso mascarado pelos acusados, chamando de "percepção social" de uma realidade genérica o que era uma visão criminosa de uma realidade específica: o problema gerado por um juiz honesto, Sérgio Moro. Até isso os porcos acusados mascaravam nos sofismas fraudulentos. E isso é dito porque se trata de uma peça política também, não se trata aqui apenas de denúncia técnica criminal onde se avalia o limite do livre convencimento judicial, que segundo os acusados não existiria, podendo-se inclusive praticar crimes em decisões, que seriam imunes a julgamento, só passíveis de críticas anódinas. O julgamento é técnico e político, assim como a acusação, pois se está na última esfera da civilização, a fronteira entre o estado civil e o estado de natureza, sobretudo quando se analisa a conduta de um grupo de acusados que compõem a integralidade de uma Corte de justiça, a última, acima da qual nada há, apenas a Corte política senatorial, cuja omissão chancela a anarquia oficial, a dissolução do Estado, a sua morte. Nenhuma vírgula do que foi dito constitui abuso de direito ou ato inapropriado descabido, e quem está a falar é autoridade remanescente que está a denunciar tudo que foi analisado e com a autoridade de tudo ter analisado, universo esse que se refere aos máximos direitos dos quais dimana a medula do Estado e que infere a sua existência, por ventura ainda imanente.

Não cabe ao Poder Judiciário legislar, como propunha o acusado Barroso. Era o que dizia o acusado Gilmar Mendes ainda na ***página 370****:*

> Os juízes do Supremo Tribunal Federal são intitulados a ter opiniões sobre a Constituição Federal. A litúrgica reverência normalmente destinada à Carta pode muito bem ser substituída pela crítica. Mas todas as instituições da República devem respeito à Constituição, mesmo a suas normas menos apreciadas. Incumbe à Corte Suprema fazer com que as decisões políticas fundamentais que regem, guardam e governam a República sejam cumpridas, ainda que lhe saibam amargas.
>
> É ao Poder Legislativo que cabe o papel de rever más escolhas do constituinte originário, reequilibrando as forças sociais.

Legislar por si só por meio de sentenças já é um crime de responsabilidade. Legislar para favorecer criminosos padrinhos do tribunal é,

além disso, crime comum, atividade típica de organização criminosa. Era o que faziam os acusados, ao violar coisa julgada e dispor sobre mudança inviável e, ainda por cima, não havendo base legal fundamentadora da decisão, pois nenhuma lei modificada ensejou interpretação de lei reguladora do mesmo fato.

O acusado Gilmar Mendes dizia na ***página 371*** *que a mudança traria efeitos explosivos do ponto de vista corporativo (a autoridade corrupta em geral está sempre metida em confusão na esfera privada e dependendo de favores legais que são, em geral, atendidos, por outras autoridades corruptas — isso seria afetado, embaralhando as peças no tabuleiro, fazendo autoridades corruptas poderem ser eventualmente julgadas por autoridades honestas por conta de fatos ligados à vida privada, o que causaria atritos, sendo válida também a hipótese inversa):*

> Citei, como em diversas outras oportunidades, a doutrina de Victor Nunes Leal a propósito da delicadeza do afazer legislativo e dos inevitáveis riscos implicados na tarefa de legislar. A passagem a que me refiro – e que tantas vezes já citei – é a seguinte:
>
> > "Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As consequências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis". (LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: **Estudos de direito públic**o. Rio de Janeiro, 1960. p. 7-8)

Seria de fato explosivo. E foi isso que colaborou para a fraude ser estancada, deixando-se-a em suspenso, aplicável somente a parlamentares federais, o que era uma teratologia monstruosa que em vez de supostamente solucionar um problema criava mil outros, incluindo o problema corporativo num Judiciário já profundamente degradado por quase duas décadas de ***ditadura civil*** *(cuja formação se iniciou em 2.003), na qual o aparelhamento político criminoso que tomou de assalto todo o STF foi descendo até as mais baixas instâncias, havendo hoje inclusive até mesmo associações de magistrados que são organizações criminosas em pleno funcionamento a serviço também da organização criminosa petista na consecução do ambiente totalitário útil à* ***ditadura****. O sistema totalitário, no entanto, começou a ser montado sobre um sistema nepotista que antes existia e que era uma das razões do corporativismo deletério antes já existente, mas que foi usado como ferramenta de desvirtuação ainda maior no sentido de se desconstruir a alma nobiliárquica podre do estamento, para em seu lugar construir uma alma totalitária integralmente a serviço da* ***ditadura civil*** *formada, ditadura essa que era apenas a troca do ocupante do trono, sairiam os oligarcas patrimonialistas tradicionais que seriam desbancados e no lugar entrariam os comunistas vigaristas que fingiam ser esquerdistas e na prática eram a mais radical extrema direita já vista: monarcas disfarçados de revolucionários que usaram o* know-how *comunista soviético apenas para conseguir e manter o poder, apenas para proveito pessoal, tal qual em tempos monárquicos, mantendo-se a plebe na miséria. Na fase de transição rumo à decadência e ao ocaso do antigo sistema conviviam três grupos: as autoridades honestas (o grupo ao qual pertencia o juiz Sérgio Moro) e dignas, as corrompidas tradicionais e as corruptas a serviço do totalitarismo comunista vigarista (que era o grupo mais novo que se vinha formando desde 2.003, quando o criminoso Lula assumiu o poder). A mudança traria então na magistratura e no Ministério Público muitos atritos internos por conta destas divisões.*

Tudo isso era preocupante, como dizia o acusado Gilmar Mendes ainda na ***página 371****:*

Também não podemos deixar de lado os riscos das decisões judiciais dessa Corte Suprema, isto é, as consequências sociais, econômicas, financeiras e jurídicas dos nossos julgamentos. Devemos considerá-los com ainda mais razão em relação àquelas decisões cujos efeitos transcendem os limites subjetivos da causa.

Portanto, há que se ter muito cuidado ao estabelecer orientações que, ainda sob o manto da interpretação constitucional, alteram substancialmente as normas que se extraem da Constituição.



Na ***página 372 de 429****, o acusado Gilmar Mendes, sobre o que propunha o acusado Barroso, dizia claramente que o tribunal estava legislando, o que é absurdo (trecho em 00:48:43):*

Tenho que, neste caso, o STF não está verdadeiramente interpretando a Constituição Federal, mas a reescrevendo. Para disfarçar o exercício do poder constituinte, tenta dar-lhe o verniz da interpretação jurídica das normas constitucionais.

Dizia que o STF não estava interpretando a Constituição e sim reescrevendo-a, dando verniz de interpretação jurídica a um exercício de poder constituinte. Exato. Era exatamente o que acontecia, dito pela boca do acusado Gilmar Mendes. Era isso que faziam os acusados e é disso que são, entre outras coisas, acusados: legislar por meio de sentenças. E para favorecer criminosos, os padrinhos dos acusados no tribunal.



Ainda na ***página 372 de 429*** *do inteiro teor do acórdão sobre questão de ordem na AP 937, em 00:50:34, o acusado Gilmar Mendes menciona a criação da "súmula 394" (o verbete de súmula 394 do STF):*

A jurisprudência do STF sobre a prerrogativa de foro é abundante e deu origem a súmulas que, por décadas, orientaram o Poder Judiciário e a elaboração de textos constitucionais.

Em 3.4.1964, o STF adotou a Súmula 394, dispondo que a competência para julgar crimes cometidos durante o mandato permanecia após sua cessação:

> "Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

Era exatamente isso que estava sendo retomado, sem a lei ter se alterado, ou seja, o tribunal legislava. E mais: legislava contra coisa julgada. Julgada em 25/08/99 no inquérito 687-4, que cancelou a "súmula 394".

A "súmula 394" valia para CRF e CNRF (crime relacionado à função e crime não relacionado à função).

A repristinação tácita da "súmula 394" seria parcial: somente para CRF no caso da tese (i) e para CRF e CNRF no caso da tese (ii), a regra de transição. A repristinação tácita se dava por meio de retomada do entendimento versado no verbete 394 e que passaria a se tornar súmula vinculante a ser editada após o julgamento da questão de ordem na ação penal 937.

Repristinar, no Dicionário Houaiss, é fazer vigorar de novo:

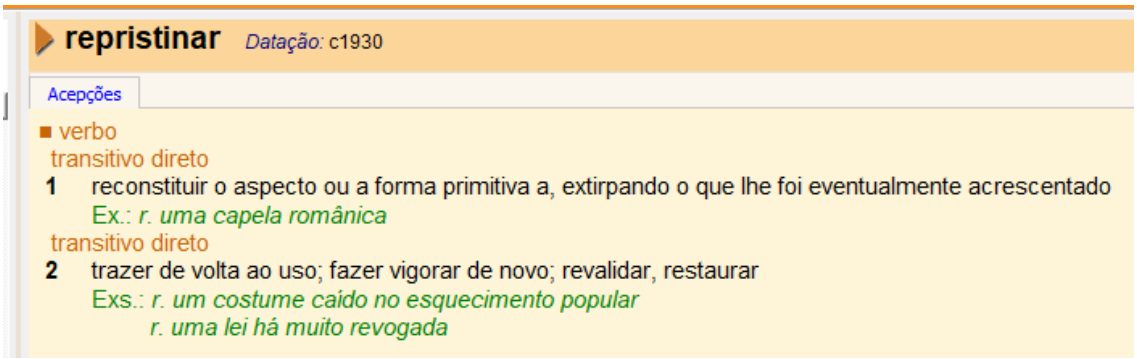
repristinar Datação: c1930

Acepções

■ verbo

transitivo direto

1 reconstituir o aspecto ou a forma primitiva a, extirpando o que lhe foi eventualmente acrescentado

Ex.: *r. uma capela românica*

transitivo direto

2 trazer de volta ao uso; fazer vigorar de novo; revalidar, restaurar

Exs.: *r. um costume caído no esquecimento popular*

r. uma lei há muito revogada

A repristinação era tácita porque ficava oculta na propositalmente lacônica redação das teses (i) e (ii) propostas pelo acusado Barroso em sua questão de ordem. O acusado Barroso era o relator desta fraude, que foi arquitetada em conjunto com os demais acusados petistas sofistas radicais da Corte (os acusados Fachin, Rosa, Cármen e Fux). O objetivo desta fraude, como já salientado, era retirar do juiz Sérgio Moro em Curitiba a competência para julgar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva em processos relativos à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal. O processo afetado (a AP 937) envolvia parlamentares federais, mas a mudança se aplicaria a quaisquer cargos, incluindo o de presidente da República. Era o que estava engendrado desde o início da fraude, que teve ser semi-abortada após questionamento do acusado Alexandre de Moraes, o bastardo que estava, no início (maio-junho de 2.017), excluído da orquestração (era o tempo da guerra interna no tribunal por conta da PET 7.003/7.074, como já salientado). Só depois da ***pacificação forçada*** *entre organizações criminosas (após o fracasso do golpe da PET 7.003) o acusado Alexandre passou a cooperar com o grupo petista sofista radical dentro da Corte, para benefício geral de todos os criminosos, pois se a guerra PT X PMDB continuasse todos seriam destruídos. Operou-se então a* ***pacificação forçada*** *entre as organizações criminosas petista e peemedebista,* ***pacificação*** *esta liderada pelo acusado Gilmar Mendes de dentro do tribunal, o único que não era um energúmeno do ponto de vista da ética criminosa profissional, pelo menos a este tempo. Mais tarde, em 2.019, quando a pressão sobre os acusados já desmoralizados no tribunal se intensificou, até ele mesmo (acusado Gilmar) partiu para a ignorância infantil — como se viu no caso de autoridades vítimas de interceptação telefônica ilegal feita por "hackers" a serviço da organização criminosa petista —, transformando-se num boçal como os demais acusados. Por aí se mede a intensidade da desmoralização a que chegaram os integrantes do tribunal após sucessivos escândalos envolvendo condutas*

criminosas dos acusados, até mesmo o maioral se tornava um boçal. Era o sinal de que o tribunal estava em suas últimas horas, não havia mais argumentos técnicos para contornar sucessivos absurdos cometidos para justificar mais absurdos a serem cometidos. Sim porque sim, não porque não e dane-se.

*Na **página 373** de 429, em 00:51:31, o acusado Gilmar Mendes menciona o cancelamento do verbete de súmula 394 em 1.999:*



Esse era o entendimento que vigia durante a Assembleia Nacional Constituinte. O objetivo foi manter a estrutura normativa vigente, na medida em que o atual art. 102, I, "b", praticamente reproduz o art. 119, I, "a", da EC 1/69.

Mesmo assim, na sessão de 25.8.1999, o entendimento foi restringido – julgamento de Questões de Ordem no Inq 687 e na AP 315. O Tribunal cancelou a Súmula 394, passando a entender que o término do mandato encerrava a competência do Tribunal, ainda que o delito tenha sido cometido em seu curso.

Ficaram vencidos quatro ministros – Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira –, que propunham mudança mais moderada: em crimes ligados ao mandato, a prerrogativa de foro se manteria após seu final.

Durante a assembléia nacional constituinte de 1.986/1.988 vigia a Constituição Federal outorgada de 1.967, com a redação da emenda de 1.969. Na parte relativa a prerrogativa de foro a redação era igual à da Constituição promulgada de 1.988. E estava em vigor também a "súmula 394".

Somente quase onze anos depois de promulgada a nova Constituição de 1.988, em 1.999, ela foi interpretada quanto às normas de prerrogativa de foro. O tribunal não era mais de o de 1.967 e outra era a Constituição, desta vez, promulgada.

Como já explicado, o poder constituinte originário é ilimitado. Ele formata o passado, apaga tudo. O Estado começa do zero, literalmente, ele nasce, nasce um novo Estado, como já salientado. Assim, novos integrantes de um tribunal podem interpretar como bem entenderem uma nova Constituição, sem qualquer obrigação de respeito ao que foi decidido por outra Corte relativo a outra Constituição, mesmo que a redação seja absolutamente igual. Foi isso que aconteceu. Uma nova interpretação de uma mesma coisa, mas era outro tribunal e outra Constituição. E a nova interpretação (que cancelou a "súmula 394") baseou-se no fato de que houve uma mudança legislativa, qual seja, surgiu uma nova lei sobre a matéria, uma nova Constituição. Sua interpretação é livre.

Isso tudo é diferente do que faziam os acusados em 2.017/2.018 na ação penal 937: interpretavam novamente o que já havia sido interpretado em 1.999 e mudavam o que foi decidido em 1.999. Isso não cabe, é violação de coisa julgada, pois é o mesmo tribunal (que nasceu em 1.988 junto com a nova Constituição) interpretando a mesma lei (a Constituição de 1.988, que não se alterou) e a mesma matéria, não sendo cabível mudar o que já foi interpretado e decidido, ao contrário do que ocorreu em 1.999.

Assim, em 1.999, havia (no inquérito 687-4, cancelamento da "súmula 394"):

— outro tribunal, outra lei (com mesma redação), mesma matéria.

Em 2.017/2.018, havia (na questão de ordem na ação penal 937):

— mesmo tribunal, mesma lei (com redação inalterada no período), mesma matéria.

A mesma matéria era: para crimes relacionados à função (CRF), a prerrogativa de foro encerra-se assim que deixado o cargo que a ensejava.

Isso foi violado. Ficou veladamente decidido que: para crimes relacionados à função (CRF), a prerrogativa de foro não se encerra mais assim que deixado o cargo que a ensejava, continuando depois de deixado o cargo, mesmo que inquérito ou processo se iniciem após a cessação do exercício, como no tempo da "súmula 394". Foi isso que se objetivou ao se usar o pretexto da restrição do "foro privilegiado", ou seja, restringiu-se o "foro privilegiado" para CNRF (crime não relacionado à função), eliminando-se também o chamado "elevador processual", mas ao mesmo tempo ampliando-se a prerrogativa de foro para CRF, crimes relacionados à função.

A restrição para CNRF foi o pretexto usado para a ampliação fraudulenta para CRF, cujo resultado era tirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR, transferindo-a para o STF, tribunal formado por indicados pelo criminoso Lula e outros criminosos a serem beneficiados pela fraude.

Em 1.999 (25/8/99, INQ 687-4/STF) houve reinterpretação da lei: outro tribunal interpretou uma nova lei (que tinha texto igual ao de antiga lei).

Em 2.017/2.018 (AP 937) houve reinterpretação da lei: o mesmo tribunal interpretou a lei que já tinha sido interpretada. Isso é legislar e violar coisa julgada. Foi o que aconteceu. Uma fraude para beneficiar criminosos, alterando-se regras de competência para CRF, crimes relacionados à função, para ressuscitar entendimento do verbete 394 (para CRF apenas, como queriam os que em 1.999 ficaram vencidos: quatro ministros – Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira –, que propunham mudança mais moderada: em crimes ligados ao mandato, a prerrogativa de foro se manteria após seu final.

Assim, de forma mais límpida, filtrada, transparente, objetiva, direta, clara, resumida e definitivamente explicada, o que os acusados fizeram em 2.018 na ação penal 937 foi fazer valer o que queriam os que ficaram vencidos em 1.999 – Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira – ***a "súmula 394" não vale para CNRF mas vale para CRF***.

*E isso é **violar coisa julgada**, pois esta decisão já foi **tomada em 1.999** e foi **cancelada em 2.018** pelos acusados: o **cancelamento da "súmula 394" foi cancelado, parcialmente cancelado**.*

Relembrando, em 1.999 houve uma votação para cancelamento da "súmula 394". Ela foi cancelada por unanimidade. Em seguida foi proposta uma nova "súmula", uma 394 parcial que valesse só para CRF, crime relacionado à função. Por maioria, esta proposta foi rejeitada, ficando vencidos Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira.

*Nas **páginas 373 e 374 de 429** (em 00:52:45), do inteiro teor do acórdão na QO na AP 937, o acusado Gilmar Mendes relembra o julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 (ADI 2.797)**, que julgou **inconstitucional a lei 10.628 de 2.002**, que deu nova redação ao artigo 84*

do Código de Processo Penal, replicando no texto legal o antigo enunciado do verbete de súmula 394 do STF:



A Lei 10.628/02 buscou afirmar que a prerrogativa de foro se mantinha após a cessação do exercício da função pública, inserindo § 1º no art. 84 do CPP, com a seguinte redação:

"§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública".

Regra semelhante foi incluída para a ação de improbidade administrativa, no § 2º:

"§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º".

As alterações do CPP, no entanto, foram fulminadas por ação direta de inconstitucionalidade – ADI 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 15.9.2005. Daquela feita, fiquei vencido, juntamente com os Ministros Eros Grau e Ellen Gracie. O entendimento do Tribunal foi de que o legislador tentou alterar, pela nova legislação, a interpretação por ele assentada das normas constitucionais.

Na época do julgamento da ADI 2.797 a situação da organização criminosa petista era outra, o "Mensalão" era um escândalo criminoso que acabava de eclodir, mas estava ainda no início. No caso da AP 937, a situação era já outra, o criminoso Lula e vários outros estavam prestes a ser encarcerados.

Assim, o que fizeram os acusados foi ***violar DUPLAMENTE a COISA JULGADA****. No inquérito 687-4 no STF e na ADI 2.797 no STF. Os legisladores resolveram julgar em 2.002 editando lei para derrubar o decidido pelo tribunal. O tribunal então julgou a lei inconstitucional. Em 2.018, o tribunal legislou para fazer valer o que foi legislado em 2.002, revertendo o que foi julgado em 1.999. Legislativo julgado e depois Judiciário legislando. O Legislativo julgava editando lei e o Judiciário legislava por sentença.*

Sabia o acusado Gilmar Mendes, portanto, a extrema gravidade do seu crime de concordar com a prorrogação da jurisdição, que era o que caracterizava na prática a retomada do entendimento versado no verbete cancelado em 1.999, o 394. Com isso, o juiz Sérgio Moro perdia a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que tivessem cometido crime relacionado à função e que estivesse sob investigação no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e respectivos desdobramentos/ramificações.

Da ***ADI 2.797*** *tratava o acusado Gilmar Mendes em 00:53:07.*

O acusado Gilmar Mendes concordava com a prorrogação da jurisdição (o ponto central da fraude), mas discordava quanto ao pretexto utilizado para levá-la a cabo: a restrição da prerrogativa para somente crimes relacionados à função. E sobre isso dizia na ***página 374****:*

Tudo isso mostra que a restrição da prerrogativa de foro em relação aos crimes cometidos no exercício do cargo, mais ainda se ligados ao ofício, desborda não apenas do texto constitucional, mas da interpretação a ele dada ao longo da história.

O acusado Gilmar Mendes queria, na verdade, a fraude, mas sem seus efeitos colaterais, que eram perder a prerrogativa de foro para CNRF, crime não relacionado à função, que era o pretexto (também impossível de ser levado a cabo) usado pelo acusado Barroso para justificar a afetação da ação penal 937 para servir de paradigma para súmula vinculante fraudulenta a ser editada sobre a matéria.

Sobre os efeitos colaterais não almejados, falava o acusado Gilmar Mendes, atacando o sofisma do acusado Barroso, que buscava mil subterfúgios para contrariar a literalidade da lei, ***usando técnicas de abstração que restringem por exclusão idônea possível abrangência de incidência de uma norma*** *para fazer* ***abstração que restringe por exclusão inidônea fraudulenta possível abrangência de incidência de uma norma*** *para com isso conseguir o* ***fim colimado****, que é a* ***deturpação da aplicação da norma****.* ***E pasmem! Isso foi feito com o pretexto utilizado para se justificar uma afetação de processo, para em cima disso se perpetrar a fraude maior.*** *O* ***sofisma do acusado-relator Barroso partia, portanto, de premissa já falsa****, a de que* ***seria possível restringir a prerrogativa de foro por meio de interpretação****. Aparentemente, tendo-se em vista a finalidade da norma, parecer ser possível a restrição, mas numa análise mais apurada e completa (que é dever do juiz que se agrava quando alertado em colegiado da impossibilidade) mostra ser isso impossível, como dizia o acusado Gilmar Mendes nas* ***páginas 374 e 376*** *(com destaque em amarelo de algumas passagens da transcrição feita para esta denúncia):*

A corrente que defende a restrição interpretativa não se furtou a avaliar a questão da dificuldade de compatibilizar a nova leitura com a norma lida. O Min. Roberto Barroso afirmou tratar-se de "redução teleológica" (Larenz), ou do uso da técnica da "dissociação" (Guastini), que "*consiste em reduzir o campo de aplicação de uma disposição normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela segundo uma interpretação literal*", para adequá-la a sua finalidade. Nessa técnica, o aplicador "*identifica uma lacuna oculta*", a qual é "*extraída de sua própria teleologia*" (§ 33).

Citou como exemplo da utilização da técnica a interpretação restritiva dada ao art. 102, I, "r", da CF, que confere ao STF a competência para julgar "*as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público*".

É inquestionável que, pela via interpretativa, pode-se afastar a aplicação de normas aos casos concretos, identificando hipóteses que, por uma interpretação finalística, estariam fora do escopo da norma.

O detalhe é que, desde 1964, com a adoção da Súmula 394 do STF, resta estabelecida e publicizada a interpretação de que o foro por prerrogativa de função prevalece em relação a qualquer delito. Pode subsistir uma lacuna oculta, se ao menos três Constituições Federais reproduziram o texto normativo, com o conhecimento de sua interpretação estabelecida?

Não há semelhança com a exegese do art. 102, I, "r", da CF, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04. Esse dispositivo tem redação de duvidosa técnica jurídica – CNJ e CNMP não têm personalidade jurídica, é difícil sustentar que uma ação seja propriamente contra um desses conselhos. O STF definiu o escopo da norma, estabelecendo que sua competência limita-se às ações tipicamente constitucionais (AO-QO 1.814, Rel. Min. Marco Aurélio; AO-AgR 1.680, Rel. Min. Teori Zavascki, julgadas em 24.9.2014). Certa ou errada, foi a interpretação prevalente, estabelecida tendo em vista uma norma recente e dúbia. Uma hipotética nova

Constituição terá de preocupar-se com ela, adequando a redação à exegese do STF, ou deixando claro o propósito de ter um escopo mais amplo.

O esforço para equiparar as situações soa artificial.

A referência à "teleologia da norma" para afirmar a existência de lacuna oculta parte do pressuposto de que a Constituição consagra o princípio da igualdade, pelo que seria inaceitável conceder prerrogativas processuais. Essa leitura tem o mérito de demonstrar a preocupação em dar efetividade ao princípio, mas esbarra na semântica das normas constitucionais de igual valor que instituem a prerrogativa de foro. Para chegar à conclusão pretendida, tem-se que colocar o princípio da igualdade, na concepção valorativa pretendida pela corrente vencedora, acima de regras constitucionais claras.

Reputo claras as regras sobre a prerrogativa de foro, porque é o próprio texto constitucional que descola, inclusive no tempo, o foro originário do efetivo exercício da função pública.

A melhor demonstração de que não há ligação umbilical da prerrogativa de foro com o efetivo exercício da função está no art. 53, § 1º, da CF. O foro dos parlamentares não inicia com a posse. Basta a expedição do diploma para que o parlamentar seja julgado perante o Tribunal.

Foi simplesmente demolidora a exposição do acusado Gilmar Mendes, reduzindo a pó o sofisma do acusado-relator Barroso para o seu pretexto (restringir o "foro privilegiado"), para em cima disso elaborar teses fraudulentas para retomar entendimento versado no verbete 394 cancelado em 1.999. O acusado foi eufemístico, disse que o crime praticado pelo acusado Barroso é um esforço *que* soa artificial.

A "dissociação" (Guastini), que "*consiste em reduzir o campo de aplicação de uma disposição normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela segundo uma interpretação literal*", para adequá-la a sua finalidade, *na qual* o aplicador "*identifica uma lacuna oculta*", a qual é "*extraída de sua própria teleologia*" ***foi empregada pelo sofista relator-acusado Barroso ao avesso para construir suas teses (i) e (ii)*** *— confira-se no dispositivo da decisão, que seguiu à risca as teses propostas pelo acusado-relator Barroso:*

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), ...

A tese (i) era a nova regra geral (fraudulenta):

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;

A tese (ii) era a regra de transição (fraudulenta):

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", ...

A tese (i) teria aplicação imediata, exceto no caso da tese (ii):

... com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso,

A "dissociação" (Guastini), que "*consiste em reduzir o campo de aplicação de uma disposição normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela segundo uma interpretação literal*", para adequá-la a sua finalidade, *na qual* o aplicador "*identifica uma lacuna oculta*", a qual é "*extraída de sua própria teleologia*" ***foi empregada pelo sofista relator-acusado Barroso ao avesso para construir suas teses (i) e (ii)*** *— confira-se:*

A tese (i) era a nova regra geral (fraudulenta):

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;

Houve na tese (i) uma aglutinação numa só norma, que consiste em ampliar o campo de aplicação de uma disposição normativa a algumas das situações de fato previstas por ela, mas deixando aparente na interpretação literal apenas uma, para mascarar a sua finalidade, isto é, o aplicador "*identifica uma lacuna oculta*", a qual é "*extraída de sua própria teleologia*", *o que só será feito porém no futuro, quando se invocar o artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, quando o tribunal for provocado pelos criminosos para que seja dita quais as situações de fato previstas por ela, sendo estabelecido então que:*

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; *ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.*

O que fica oculto na "aglutinação" sofista fraudulenta é a segunda situação de fato prevista por ela: após a ocupação do cargo a prerrogativa de foro para crime relacionado à função (CRF) continua, conforme previsto na "súmula 394":

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

O mesmo acontece na tese (ii). O que ficou oculto como situações de fato previstas por ela*?*

A tese (ii) era a regra de transição (fraudulenta):

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", ...

O que ficou oculto como situações de fato previstas por ela *é justamente o seu* ***contrário senso****:*

(ii) *Antes d*o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais ~~não~~ será ~~mais~~ afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", ...

Será a competência para processar e julgar ações penais em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo afetada *de que forma?*

... esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso

Resposta, aplicando-se a tese (i), que vale para CRF e CNRF, crime relacionado à função e crime não relacionado à função.

A tese (i) teria aplicação imediata, exceto no caso da tese (ii):

... com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso,

Nesta ressalva tem-se também a ***"aglutinação", o avesso sofista*** *da* "dissociação" (Guastini)*: qual era a nova linha interpretativa? A tese (i) ou a tese (ii)? As duas. Não ocorrendo a hipótese da tese (ii), aplicar-se-á a tese (i). Quando não se aplicará a tese (ii)? Quando se tiver o seu* ***contrário senso****.*

A ***"aglutinação", o avesso sofista*** *da* "dissociação" (Guastini)*, que era de caráter lingüístico tinha um caráter também temporal: o que ficava dissociado, escondido, mascarado, tinha por fim permitir a continuidade da tramitação de processos em primeiro grau, instância que perdia a competência e se tornava absolutamente incompetente para as causas, que passavam a ser de competência do STF. Só após passado período de tempo conveniente os criminosos beneficiários invocariam o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, exigindo a declaração de nulidade de atos praticados em primeiro grau desde a decisão na questão de ordem. Quando operada a prescrição ou próximo deste termo se daria a invocação, em reclamação constitucional, em* habeas corpus *ou em exceção de incompetência. Isso geraria demandas em série e para*

isso já fora engendrada a fraude do RE 966.177, como já salientado, que era uma complementação da fraude na ação penal 937. De fraude em fraude seguiam os acusados. E a aplicação geral da fraude a quaisquer cargos desde a decisão na AP 937 seria só mais uma fraude, desobedecendo-se até mesmo o que fraudulentamente estatuído (para os demais cargos, a validade em tese da fraude teria de se dar só após declarada a aplicabilidade a estes cargos, mas não, até isso os acusados relevariam na toada que seguiam).

Com esta minudente explicação, vê-se com claridade solar a extrema intensidade da fraude: de nível demoníaco. Um crime diabólico, cuja inspiração foi nitidamente fora do padrão de qualquer normalidade, algo sinistro.

Como uma maldição, os acusados sedentos expunham em seus votos as entranhas criminosas uns dos outros, em suicídio coletivo, num carrossel de objeções que dissecavam as falsas premissas, mas com todos concordando com o ponto central da fraude ao final: a prorrogação da jurisdição. Era a sentença final de morte dos acusados, todos subjugados pela ambição e pelo desespero concomitantes, num circo de horrores maldito.

*Na **página 376**, voltando à vaca-fria da monotonia, o acusado Gilmar Mendes, depois de expor as entranhas mais sórdidas do acusado Barroso, exumando sua alma sofista possuída e subjugada, expõe a verdadeira razão para a existência da prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função (CNRF) prevista na Constituição (evitar a prisão do detentor da prerrogativa antes do exercício do cargo por motivo frívolo):*

Não nego que, em tese, é possível cometer crimes ligados à função antes da posse. Mas impensável afirmar que o objetivo da Constituição é contemplar essa hipótese remota. O objetivo da antecipação da prerrogativa é impedir que o futuro parlamentar seja fisicamente impedido de tomar posse, por uma prisão indevida, ou tenha sua independência ameaçada, por demandas frívolas. Em ambos os casos, a prerrogativa é prioritariamente voltada para delitos não ligados à função parlamentar, já que o diplomado ainda não a exerce.

*Sob este ponto de vista, tem razão a Constituição Federal, sobretudo em momento de **ditadura civil**, onde, como se viu nesta denúncia, o tribunal foi utilizado como arma criminosa contra o Legislativo em persecuções penais legítimas, mas seletivas e com abuso de autoridade.*

*Nas **páginas 376 e 377** o acusado Gilmar Mendes salienta importante distinção da Constituição entre crimes de responsabilidade e crimes comuns. Os crimes que envolvem prerrogativa de foro serão comuns ou de responsabilidade, abrangendo a terminologia "comum" crimes relacionados à função (CRF) — que ensejam também crime de responsabilidade — e crimes não relacionados à função (CNRF), que não ensejam crime de responsabilidade:*

De outro lado, nem toda a prerrogativa de foro decorre de delito ligado à função. A prerrogativa de foro é para “infrações penais comuns” (art. 102, I, “b” e “c”), “crimes comuns” (art. 96, III, art. 105, I, “a”, art. 108, I, “a”), ou simplesmente para “julgamento” (art. 29, X, todos da CF).

Desde sempre, entende-se que o adjetivo comuns marca a diferença dos crimes de responsabilidade. Se bem compreendo a corrente vencedora, de agora em diante são definidos como comuns apenas os crimes próprios de funcionário público.

*Na **página 377 de 429**, o acusado Gilmar Mendes mostrava o quanto mentia o acusado Barroso que usava **premissa falsa** para o seu **argumento sofista** (a **premissa falsa** era o **pretexto** para a **fraude maior** — a **premissa falsa** era dizer que havia margem na Constituição para se restringir a prerrogativa de foro a somente crimes relacionados à função e isso era o **pretexto** para a **fraude maior**: **prorrogar a jurisdição**, para **fazer valer novamente o entendimento do verbete 394 da súmula do STF**, para com isso **tirar a competência do juiz Sérgio Moro para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro**):*

> Por tudo, tenho que não há lacuna oculta nas regras de foro.

*E aí, seguindo nesta toada de refutação da aberração, o acusado Gilmar Mendes fala também do **conceito apócrifo chamado de mutação constitucional (sic)** (em 01:09:37) empregado pelo acusado Barroso, mas diz que o que ele (acusado Barroso) disse **não é mutação constitucional (sic)**, é **interpretação inconstitucional da Constituição**. O **sofisma** porco do acusado Barroso é então exposto à luz do Sol. E por ninguém menos do que outro acusado, Gilmar Mendes, não foi pelos denunciantes, não foi por Deus, não foi por Kelsen, não foi por Celso Bastos, não foi por Pontes de Miranda, não foi por Whashington de Barros Monteiro, não foi por Rui Barbosa, não foi por Sílvio Rodrigues, não foi por Clóvis Bevilacqua, foi por um Intocável Ser Supremo do Olimpo, o acusado Gilmar Mendes, nas **páginas 377 e 378 de 429** (com destaque em amarelo de algumas passagens da transcrição feita para esta denúncia):*



Se é certo que a Constituição não foi alterada para restringir o foro e que a interpretação das regras da prerrogativa de foro já remontam ao tempo da assembleia constituinte, tenho que uma nova e restritiva interpretação não se justificaria como uma nova interpretação. Apenas como uma mutação constitucional, amparada em "*uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma*", ou ainda na "*força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade*", seria possível reconhecer uma mudança da regra.

A única mudança relevante no texto da Constituição foi promovida pela Emenda Constitucional 35/2001, que dispensou a autorização para processo dos parlamentares. A disposição não alterou competências. Pelo contrário: ao eliminar uma das inviolabilidades do parlamentar – necessidade de autorização da Casa para processo penal –, tornou a prerrogativa de foro muito mais relevante. Desde então, as denúncias contra os parlamentares são efetivamente processadas.

Com a devida vênia, no caso, não temos uma mutação constitucional, mas uma nova e inconstitucional interpretação da Constituição.

Dessa forma, tenho que a interpretação proposta conflita com a norma constitucional e deve ser rechaçada.

Além do verniz de técnica jurídica, a nova interpretação vem embalada em argumentos consequencialistas. É apresentada como a solução para desafogar os tribunais, acelerar a punição de poderosos, afastar influências políticas dos processos penais.

Tenho que a nova interpretação não traz a perspectiva de uma melhora no sistema judiciário em geral, ou na persecução penal em particular.



Se algum leigo não tem referências ou elementos para identificar a verdade, tome-se a palavra de um dos acusados: o acusado Gilmar Mendes disse, de modo eufemístico, que o acusado Barroso mentia, ao deturpar conceito exposto eu livro de Gilmar Mendes. O exposto no livro do acusado Gilmar Mendes, o conceito apócrifo chamado de mutação constitucional (sic), era deturpado pelo acusado Barroso, que dizia ser ela outra coisa, o sofisma que propunha.

Como vários acusados, o acusado Gilmar Mendes tinha também o hábito do seu cacoete, mas era em sarcasmo. Em boa parte das vezes que as mentiras do acusado Barroso eram refutadas pelo acusado Gilmar Mendes ***este lançava a mão até o copo d'água na bancada e tomada um gole****, para provocar o acusado Barroso, lembrando-o de sua petulância burra. O acusado Barroso havia distorcido até mesmo o conteúdo de livro do acusado Gilmar Mendes.*

O conceito apócrifo chamado de ***mutação constitucional (sic)*** *no livro do acusado Gilmar Mendes era para se referir a duas ou mais Constituições com mesma redação numa determinada matéria (como a prerrogativa de foro) e que eram interpretadas a cada vez de uma forma diferente. Isso se dava porque a cada Constituição nasce um novo Estado, sem qualquer vínculo com o anterior, incluindo a coisa julgada e a jurisprudência. A cada Constituição, o tribunal é completamente livre para interpretá-la como quiser, independentemente de como foi interpretada Constituição anterior ao tratar do mesmo tema da mesma maneira.*

Mas o acusado Barroso dizia que ***mutação constitucional (sic)*** *era a possibilidade de um mesmo tribunal interpretar novamente uma mesma*

Constituição que não se alterou e que já foi interpretada por este mesmo tribunal ainda sob a égide desta mesma Constituição. Isso é ***violar coisa julgada*** *e era isso que dizia o acusado Gilmar Mendes, mas de forma* ***eufemística****. Portanto, acusação que aqui se faz está judicialmente comprovada, é a palavra do acusado Gilmar Mendes. Foi ele quem disse de forma eufemística que o acusado Barroso cometeu um crime, uma violação de coisa julgada. Ele e todos os que o acompanharam. E mais: a violação de coisa julgada não se deu apenas com relação à restrição do foro em si, deu-se também com relação à prorrogação da jurisdição, com a qual o acusado Gilmar Mendes concordou. O acusado Gilmar Mendes concordou com aquele que ele acusou de forma eufemística de ser um criminoso. E concordou com um outro crime cometido pelo acusado Barroso, o de prorrogar a jurisdição. Este é o imbróglio, do qual os acusados não têm como escapar, pois a ilicitude da conduta do relator foi reconhecida em juízo e não só pelo acusado Gilmar Mendes, pelo acusado Marco Aurélio, que votou contra a outra fraude, a de prorrogar a jurisdição, por violar coisa julgada. Não se está aqui a discutir a inidoneidade do convencimento judicial propriamente, pois isso já está sacramentado judicialmente pelas mútuas objeções, o que se está a resolver agora é quem tem de tomar as providências cabíveis, pois magistrados não estão acima da lei e não são deuses, todos são iguais perante a lei e estão sujeitos à mesma cadeia. Compete a este Senado Federal, sob pena de também ter de ser dissolvido diante de tanta omissão e inutilidade, tomar as providências cabíveis, que são a cassação e a inabilitação para o exercício da função pública dos acusados. A bandidagem, a incompetência e a vadiagem fazem pensar que qualquer trabalho (como se poderia dizer este) sempre está a serviço de algum interesse que não seja o público, como se o público na sua integralidade fosse uma massa amorfa não ciente de sua autodeterminação. Mas não. O trabalho é apenas uma paciente explicação a respeito do porque as guilhotinas em praça pública foram instaladas, iniciando-se um banho de sangue, como em 1789 na França, pondo-se fim à monarquia absolutista, disfarçada de extrema esquerda (vigarista) e sustentada por uma Corte máxima de justiça integralmente corrompida. A quantidade de goles de água tomados pelo acusado Gilmar Mendes durante sua exposição neste dia 3 de maio de 2.018 deu mostra suficiente do quão avançada estava a* **bagunça** *da qual ele falou na página 350,* **bagunça** *proposta pelo acusado Barroso.*

Outro ponto facilitador da fraude foi o ocaso da tecnocracia: o Brasil, no século XXI, não tinha mais nenhum grande jurista vivo em franca atividade, apenas uma nata de boçais especialistas em copiar e colar jurisprudências sobre as quais não tinham opinião séria. E isso abarcava o mundo editorial, também em franca decadência, onde alguns dos acusados expunham seus livros apócrifos à venda. Três décadas atrás jamais uma degradação deste nível teria curso, pois nem começaria, obstada pela vergonha, pois a cultura de um povo impõe constrangimento. Já a infantilidade e a ignorância abrem as portas para tudo que se viu, a morte do Estado e a morte da sociedade, a ruína da civilização, atestada oficialmente pela leniência aberrante para com o mais grave sintoma do quadro: a corrupção integral de uma Corte máxima de justiça. A parte restante da tecnocracia nacional de elite tinha se rendido ao crime, seja (lamentavelmente) no próprio tribunal, seja em suas adjacências, com os aduladores de sempre, entre os quais muitos advogados, representando também a ruína moral da Advocacia, que no passado sempre esteve à frente em todos os movimentos de redenção social, mas agora estava a reboque da maldição infernal, fazendo espargir a espiral do silêncio totalitário e chancelando a oficialidade da ***ditadura civil****.*



Repetindo então o que disse o acusado Gilmar Mendes na página 377 (em 01:11:11 — com destaque em amarelo de algumas passagens da transcrição feita para esta denúncia):

Com a devida vênia, no caso, não temos uma mutação constitucional, mas uma nova e inconstitucional interpretação da Constituição.

Dessa forma, tenho que a interpretação proposta conflita com a norma constitucional e deve ser rechaçada.

Depois desta parte técnica, o acusado Gilmar Mendes parte um papo furado sobre responsabilidade do STF pela prescrição de muitos feitos, seguindo nesta conversa mole até a página 391. Os fatos narrados nesta denúncia mostram que é a conduta dos acusados no STF a responsável pela impunidade, que se soma às mazelas naturais do sistema, ficando sob as mesmas escondida e aparentemente justificada, está é a realidade. Todo o resto é balela.

*Nas **páginas 391 e 392**, diz o acusado Gilmar Mendes:*

A promessa de incremento na aplicação da lei via restrição da prerrogativa de foro me faz recordar a frase de Roberto Campos: "*Não é proibido iludir o povo. É apenas cruel*".

Como já salientado, estavam muitos sendo enganados: dentro do plenário, no âmbito corporativo e o próprio povo. Dentro do plenário alguns estavam alijados do butim fraudulento do qual participavam os petistas sofistas radicais da Corte (acusados Barroso, Fachin, Cármen, Rosa e Fux). Na corporação autoridades corrompidas na magistratura e no Ministério Público passariam a poder ter a vida particular devassada por juízes honestos em primeiro grau. E o povo espectador, o público, estava sendo enganado: imaginava que com a restrição da prerrogativa de foro nada mudaria, que processos relativos à Lava-jato (e envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro) continuariam tramitando em primeiro grau (continuaram e continuam, mas será tudo anulado depois). Enganar o povo é "cruel", dizia o acusado Gilmar. Mas a crueldade a que se referia era a que ocorria no âmbito corporativo: autoridades corruptas iriam perder o foro para CNRF para que o criminoso Lula ficasse livre da cadeia. Essa era a crueldade a que se referia o acusado Gilmar, ferrar com meio mundo para salvar um crápula isolado.

*O acusado Gilmar Mendes segue até a **página 396** com comentários diretamente alheios à lide em questão, mas atinentes a incongruências ocorridas na Corte, quando então comenta sobre a fraude ocorrida na PET 7.003, acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, que não sendo primeiro colaborador foi agraciado com imunidade processual (que desta feita o acusado Gilmar chamou de "perdão"), dizendo que votou contra o benefício (o fato consta desta denúncia também e o acusado prevaricou ao não denunciar a fraude já na PET 7.003, só agora ele explicita o que ocorreu —*

sendo destacado em amarelo na transcrição para esta denúncia algumas passagens do trecho transcrito da ***página 396 de 429****):*

Foi assim na delação dos executivos da JBS. Manifestei-me quanto à ilegalidade aritmética da concessão de perdão ao chefe da organização criminosa, que sequer era o primeiro a delatar, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/13. Alertei quanto à impossibilidade de conferir eficácia preclusiva absoluta à homologação do acordo de colaboração e quanto à primazia da função jurisdicional na aplicação da sanção premial, na forma do art. 4º, § 11, da Lei 12.850/13 (Pet 7.074, Rel. Min. Edson Fachin, julgada em 29.6.2017; Inq-QO 4.483, Rel. Min. Edson Fachin, julgada 21.9.2017). Meses depois, a própria Procuradoria-Geral da República buscou rever os acordos firmados.

Este caso também não tende a bom final.

De fato, Este caso também não tende a bom final. *A fraude está agora denunciada e com a confissão do acusado Gilmar Mendes, um dos alvos da orquestração criminosa em que um acordo de colaboração seletivo foi firmado para incriminar Michel Temer, em vingança da organização criminosa petista e também disputa de poder, sendo o preço do suborno ao delator seletivo a imunidade processual ilegal, celebrada em acordo e homologada, após o que parte do colegiado quis fazer valer a fraude do relator-acusado Fachin, tornando-a irreversível, sendo que ao plenário cabia ratificar a homologação ou cancelá-la (cancelar era a obrigação no caso específico, mas nada se fez, pois havia o desvio de finalidade criminoso da orquestração petista encetada com auxílio do então procurador-geral Rodrigo Janot e do acusado-relator Fachin.*

O acusado Gilmar Mendes ficou só floreando na PET 7.074/7.003, não indo diretamente ao ponto como agora feito: sequer era o primeiro a delatar, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/13.

Mais uma fez, fica aqui judicialmente confirmado o que foi objeto de acusação: fraude na PET 7.003. Quem diz que é fraude? O acusado Gilmar Mendes. Agora, passado o susto de então, o acusado vem colocar as coisas em pratos limpos, no âmbito de outro procedimento totalmente sem relação com o feito, em comentário a respeito dos crimes em curso na Corte, por ele tratados de modo eufemístico como "perigos do voluntarismo" *(página 392).*

Nas ***páginas 396 e 397*** *(em 01:56:56), o acusado Gilmar Mendes chamava a atenção para o fato de que havia pendências a serem equacionadas quanto à proposição. Essas pendências na verdade eram parte da fraude, que tinha por estratégia deixar tudo vago mesmo, para gerar entendimento obscuro e incompetência absoluta a ser declarada só em futuro distante:*

Acrescento que a nova interpretação não está suficientemente acabada e pode adicionar litigância aos feitos em andamento. Como entender o que vem a ser "*crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo*"? Seriam enquadrados em crimes praticados antes do exercício da função, buscando a ascensão ao cargo, como os delitos eleitorais? Ou a corrupção, anterior à função, mas em razão dela? Apenas delitos praticados por funcionário público contra a administração pública estariam enquadrados, ou qualquer delito ligado à função? O assassinato de um inimigo político seria enquadrado? O tráfico de drogas usando o gabinete funcional? Uma investigação de lavagem de dinheiro, iniciada pela constatação de movimentação de patrimônio incompatível com a renda pelo agente público, seria conduzida em qual instância?

Como ficariam as medidas investigatórias e cautelares? Poderia um juiz de primeira instância quebrar o sigilo, sequestrar patrimônio ou impor medida cautelar pessoal a qualquer

autoridade? Dado que a jurisprudência do STF tem admitido a investigação do Presidente da República, poderia qualquer dos mais de 18.000 (dezoito mil) juízes do país determinar busca e apreensão no Palácio do Planalto?

E agora mais:



O acusado Gilmar Mendes deixava claro que nada ficou claro quanto ao que estava sendo proposto. Mas a fraude era essa mesmo, não deixar claro, para só no futuro ser esclarecido (lançando-se mão do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando-se incompetência absoluta do juízo e, portanto, nulidade de todos os atos praticados desde a decisão na questão de ordem nos processos que estavam em andamento e nos que se iniciassem após a decisão na QO na AP 937). O acusado Gilmar, na ***página 397*** *(em 01:59:18) queria saber como ficaria o problema do "elevador processual": processos continuariam a ser remetidos para primeira instância no caso de ex-detentores de prerrogativa de foro? Era o que o acusado Gilmar perguntava (sendo destacado em amarelo na transcrição para esta denúncia algumas passagens do trecho transcrito da página 397 de 429):*

Tampouco resta claro como ficará o entendimento em relação à sucessão de cargos públicos. Como ficam os processos em caso de reeleição? E em caso de assunção de outro cargo? Se um Deputado Federal respondendo a ação penal é eleito Prefeito, o STF enviará os autos à primeira instância ou ao Tribunal de Justiça? Uma acusação por atos de Governador, posteriormente eleito Senador, é remetida a qual instância?

Por fim, não resta claro como ficará a situação dos processos em andamento. Haverá perpetuação de jurisdição, ainda que para delitos não ligados ao cargo?

***Respondendo a estas questões**, a estrutura fraudulenta foi **montada para as seguintes soluções**:*

Como ficam os processos em caso de reeleição?

De acordo com a tese (i), a competência será do foro "privilegiado" do cargo ocupado ao tempo do crime, no caso de CRF (crime relacionado à função). No caso de CRNF (crime não relacionado à função), a competência seria da primeira instância no caso de novos processos. No caso de processos em andamento, aplicar-se-ia a tese (ii). Processos já chegados em fase de alegações finais seguiriam onde estavam. Se não chegados, seguiriam para primeira instância no caso de CRNF e para o foro "privilegiado" do cargo ocupado ao tempo do crime no caso de CRF.

Se um Deputado Federal respondendo a ação penal é eleito Prefeito, o STF enviará os autos à primeira instância ou ao Tribunal de Justiça?

Processos já chegados em fase de alegações finais no STF ficam no STF, seja CRF ou CNRF. Processos não chegados em fase de alegações finais no STF ficam no STF no caso de CRF e vão para a primeira instância no caso de CNRF.

Uma acusação por atos de Governador, posteriormente eleito Senador, é remetida a qual instância?

No caso de processos já chegados em fase de alegações finais no STF, processo fica no STF no caso de CRF e CNRF. Se não chegados em fase de alegações finais, processos serão remetidos para STJ no caso de CRF e para primeira instância no caso de CNRF.

Por fim, não resta claro como ficará a situação dos processos em andamento. Haverá perpetuação de jurisdição, ainda que para delitos não ligados ao cargo?

Haverá perpetuação da jurisdição no caso de CNRF (crime não relacionado à função) se o processo já tiver chegado em fase de alegações finais (art. 10 da lei 8.038/90 ou publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais).

A pergunta que fica é: como o acusado Gilmar Mendes concordou com a prorrogação da jurisdição sem saber estas respostas? Concordou porque delas sabia, pois era fraude e da fraude participou. Mas isso que o acusado pergunta só seria respondido no futuro, gerando como resposta a incompetência absoluta da primeira instância desde a decisão na questão de ordem na AP 937. Antes disso, os processos seguiriam conforme imaginavam os desatentos, em foro incompetente, à espera da decretação de incompetência absoluta e, portanto, de nulidade dos atos praticados.

Quais eram as respostas imaginadas pelos desatentos para as perguntas feitas pelo acusado Gilmar Mendes na página 397 de 429?

Como ficam os processos em caso de reeleição?

RESPOSTA REAL:

De acordo com a tese (i), a competência será do foro "privilegiado" do cargo ocupado ao tempo do crime, no caso de CRF (crime relacionado à função). No caso de CRNF (crime não relacionado à função), a competência seria da primeira instância no caso de novos processos. No caso de processos em andamento, aplicar-se-ia a tese (ii). Processos já chegados em fase de alegações finais seguiriam onde estavam. Se não chegados, seguiriam para primeira instância no caso de CRNF e para o foro "privilegiado" do cargo ocupado ao tempo do crime no caso de CRF.

RESPOSTA IMAGINADA PELOS DESATENTOS:

De acordo com a tese (i), a competência será do foro "privilegiado" do cargo ocupado ao tempo do crime, no caso de CRF (crime relacionado à função). No caso de CRNF (crime não relacionado à função), a competência seria da primeira instância no caso de novos processos. No caso de processos em andamento, aplicar-se-ia a tese (ii). Processos já chegados em fase de alegações finais seguiriam onde estavam. Se não chegados, seguiriam para primeira instância no caso de CRNF e para ***a primeira instância*** *no caso de CRF.*

Se um Deputado Federal respondendo a ação penal é eleito Prefeito, o STF enviará os autos à primeira instância ou ao Tribunal de Justiça?

RESPOSTA REAL:

Processos já chegados em fase de alegações finais no STF ficam no STF, seja CRF ou CNRF. Processos não chegados em fase de alegações finais no STF ficam no STF no caso de CRF e vão para a primeira instância no caso de CNRF.

RESPOSTA IMAGINADA PELOS DESATENTOS:

Processos já chegados em fase de alegações finais no STF ficam no STF, seja CRF ou CNRF. Processos não chegados em fase de alegações finais no STF ***vão para primeira instância*** *no caso de CRF e vão para a primeira instância no caso de CNRF.*

Uma acusação por atos de Governador, posteriormente eleito Senador, é remetida a qual instância?

RESPOSTA REAL:

No caso de processos já chegados em fase de alegações finais no STF, processo fica no STF no caso de CRF e CNRF. Se não chegados em fase de alegações finais, processos serão remetidos para STJ no caso de CRF e para primeira instância no caso de CNRF.

RESPOSTA IMAGINADA PELOS DESATENTOS:

No caso de processos já chegados em fase de alegações finais no STF, processo fica no STF no caso de CRF e CNRF. Se não chegados em fase de

alegações finais, processos serão remetidos para ***primeira instância*** *no caso de CRF e para primeira instância no caso de CRF.*

Por fim, não resta claro como ficará a situação dos processos em andamento. Haverá perpetuação de jurisdição, ainda que para delitos não ligados ao cargo?

RESPOSTA REAL:

Haverá perpetuação da jurisdição no caso de CNRF (crime não relacionado à função) se o processo já tiver chegado em fase de alegações finais (art. 10 da lei 8.038/90 ou publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais).

RESPOSTA IMAGINADA PELOS DESATENTOS:

Haverá perpetuação da jurisdição no caso de CNRF (crime não relacionado à função) se o processo já tiver chegado em fase de alegações finais (art. 10 da lei 8.038/90 ou publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais).

Portanto, a fraude está no que foi destacado em vermelho: processos que seguem em primeira instância e que de acordo com a decisão fraudulenta deveriam ser remetido para o foro por prerrogativa de função serão total ou parcialmente anulados. Totalmente anulados em casos de processos novos iniciados em primeira instancia após a decisão na questão de ordem.

A própria restrição, que era o pretexto da fraude maior, também é fraudulenta, como já salientado. Lembrando que CRF é crime relacionado à função (que é o que interessava na fraude) e CRNF é crime não relacionado à função, o pretexto também fraudulento, mas que foi utilizado por normalmente envolver picuinhas de pouco interesse relativo quando se tem em conta os crimes bilionários relacionados à função (CRF).

O que está em vermelho assinalado (nas respostas acima) e que é o que as pessoas desatentas imaginam será depois declarado indevido, sendo os atos processuais anulados e refeitos no foro por prerrogativa de função.

Nas ***páginas 397 e 398 de 429*** *o acusado Gilmar Mendes destacava a incoerência de se decidir sobre mudança de tamanha envergadura apenas para parlamentares federais (sendo destacado em amarelo na transcrição para esta denúncia algumas passagens do trecho transcrito):*

Caso a Corte acolha a questão de ordem, deve manter a coerência e pronunciar a inconstitucionalidade de todas as prerrogativas processuais, inviolabilidades e imunidades em geral deferidas a ocupantes de cargos públicos, não oriundas diretamente da Constituição Federal.

No ponto, ressalto que não vislumbro nenhum sentido em limitar o debate à prerrogativa de foro decorrente de cargos eletivos. Não razão para diferenciar cargos eletivos ou decorrentes de concurso público ou outra forma de nomeação, ou mesmo cargos vitalícios e temporários. A solução deve ser uniforme para todos. Se um Ministro do Supremo se envolver em um delito de trânsito, será julgado pelo juiz de primeira instância – este último, se o Estado estrangeiro renunciar à imunidade.

Tenho que a ampliação do debate, para alcançar outras normas é adequada à competência do STF.



Como já salientado e repetido, o que originalmente foi orquestrado pelo relator-acusado sofista Barroso foi a aplicação geral da mudança para todos os cargos que detenham prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal.

Após questionamento do acusado Alexandre, o acusado Barroso mentiu dizendo que a mudança era proposta apenas para os cargos de parlamentares federais.

Por que o acusado Barroso mentiu?

Para mascarar o real sentido da tese (ii) proposta.

[REAL] ***O real sentido era:*** *de regra de transição aplicável a todos os cargos (eletivos e não eletivos), instâncias (STF e outros foros) e fases processuais (início, meio e fim, antes e depois da publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, ou artigo 10 da lei 8.038/90 no caso do STF e STJ).*

[IMAGINÁRIO] ***O sentido que se queria fazer crer ser o real, pelo menos temporariamente (pelo tempo da reflexão durante a abstração no debate) era:*** *de regra de aplicação somente a parlamentares, somente a processos no STF e somente a processos que chegaram na fase de alegações finais no STF.*

O que se buscava com esta fraude dentro da fraude era induzir na mente do ouvinte o sumiço da abstração referente ao significado do contrário senso da tese (ii) proposta pelo acusado-relator Barroso.

Novamente explicado, numa tabela mneumônica, para se fixar a abstração referente à abstração fraudulenta propositalmente induzida:

DIZER QUE MUDANÇA SERIA APLICÁVEL SÓ A PARLAMENTARES FOI O ESTRATAGEMA SOFISTA PARA SE MASCARAR O CONTRÁRIO-SENSO DA TESE (ii) — APLICAR A MUDANÇA SÓ A PARLAMENTARES ERA ALGO TERATOLÓGICO, COMO DIZIA O ACUSADO GILMAR MENDES, COM RAZÃO		
sentidos da tese (ii) do dispositivo da decisão na qo na ap 937 =>	sentido real da tese (ii), conforme originalmente previsto na decisão de afetação **(anexo 3)** e voto do acusado Barroso **(anexo 10)**	sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) — após mentira do acusado Barroso para responder a questionamento do acusado Alexandre (página 153 de 429, **anexo 10**) — que se queria induzir temporariamente*
aplicável a	todos os cargos com prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal	somente cargo de parlamentar federal (deputados e senadores)
na(s) instância(s)	STF e demais instâncias	STF
na(s) fase(s)	Início, meio e fim dos processos, antes e depois da publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)	fim dos processos, na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)

*temporariamente porque a idéia imaginária induzida era para ser fixada somente durante o tempo do debate e não para se fixar como derradeira asserção aplicável (só seria válida até a invocação, no futuro, do art. 64, § 1º, CPC)

* O que se queria mascarar com isso era o real sentido do **contrário senso** da tese (ii) que era: processos que não chegaram na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL) devem seguir a orientação da tese (i), ou seja, ser remetidos para foro por prerrogativa de função do cargo no qual o crime foi cometido (assim, um processo em primeira instância envolvendo ex-detentor de prerrogativa de foro ao tempo da decisão na QO na AP 937, como o do criminoso Lula, deveria ser remetido ao STF se não chegado ainda na fase iniciada pela PDIAAL).

* Era por conta deste sentido induzido temporariamente e fraudulentamente, fraude dentro da fraude, que o acusado Gilmar Mendes, dizia nas páginas 397 e 398 de 429 ser algo teratológico por ser inviável:

> Caso a Corte acolha a questão de ordem, deve manter a coerência e pronunciar a inconstitucionalidade de todas as prerrogativas processuais, inviolabilidades e imunidades em geral deferidas a ocupantes de cargos públicos, não oriundas diretamente da Constituição Federal.
>
> No ponto, ressalto que não vislumbro nenhum sentido em limitar o debate à prerrogativa de foro decorrente de cargos eletivos. Não razão para diferenciar cargos eletivos ou decorrentes de concurso público ou outra forma de nomeação, ou mesmo cargos vitalícios e temporários. A solução deve ser uniforme para todos. Se um Ministro do Supremo se envolver em um delito de trânsito, será julgado pelo juiz de primeira instância – este último, se o Estado estrangeiro renunciar à imunidade.
>
> Tenho que a ampliação do debate, para alcançar outras normas é adequada à competência do STF.

* Esse sentido induzido levaria a uma teratologia, pois haveria situações que ficariam sem resposta: valeria o sentido real da tese (ii), valeria o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) ou valeria a jurisprudência firmada em 25/08/99 combinada com a continuidade do chamado "elevador processual"? É: se o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) fosse o aplicável, o problema do "elevador processual" que também estava em debate e seria solucionado com as teses (i) e (ii) **ficaria sem solução**, ou seja, esta teratologia mostrava que os que já estavam enganando o público e até o próprio plenário para ajudar o criminoso Lula fizeram uma enganação dentro da enganação, uma fraude dentro da fraude. O pretexto (restringir foro) era inviável e se fazia mediante fraude, a fraude proposta para **todos os cargos** foi reduzida para **só para parlamentares** para induzir sentido deturpado para a tese (ii) fraudulenta, sendo que a deturpação da fraude gerou uma teratologia, sendo a tese (ii) fraude também por ser **modulação da modulação de efeitos (MDM)**, sugerindo-se **fase processual** como **marco divisor** e não **data da decisão moduladora** como **marco divisor de modulação**, sendo esta fraude, a **MDM**, o artifício sofista engendrado para se criar o **contrário senso da tese (ii)**, que era o mecanismo por meio do qual se **prorrogava a jurisdição** de forma desnecessária **(MDM)** e fradulenta **(MDM)**, pois bastaria usar a **data da decisão moduladora** como **marco divisor da modulação** e não a **fase processual (PDIAAL)** como **marco divisor**. A **prorrogação da jurisdição** era conseguida com a **MDM fraudulenta**, mas era preciso **fazer sumir**, pelo menos **temporariamente**, o **sentido do contrário senso da tese (ii) fraudulenta**, sendo por isso que se falou que a fraude **se aplicaria somente a parlamentares (quando na verdade, mesmo sendo fraude, só tem coerência sistêmica se aplicada a todos os cargos)**. Aplicando-se **só a parlamentares**, **induziria-se o sentido imaginário temporário da tese (ii)**, fazendo **desaparecer das abstrações o sentido do contrário senso da tese (ii)**, que **era o que retirava a competência do juiz Sérgio Moro e desnudava toda a fraude**.

O acusado Gilmar Mendes segue até a página 399 citando diversos exemplos para mostrar que o tribunal deveria avançar, aplicando a mudança a todos os cargos e não somente a parlamentares, pois era inviável aplicar o sentido imaginário da tese (ii) somente a parlamentares, pois isso não resolveria o problema do "elevador processual", que fazia parte do debate.

O entrave oposto pelo acusado Gilmar Mendes e seu copo d'água renitente eram a sinalização de que ele tinha ficado de fora do butim fraudulento. E estava mesmo de fora, pois não fazia parte do grupo de petistas sofistas radicais da Corte (os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux), que era o grupo que ainda em 2.015 havia assumido o direcionamento seletivo do tribunal para atender aos interesses de sobrevivência, vingança e disputa de poder da organização criminosa petista à qual pertenciam e serviam com as sucessivas decisões fraudulentas cujo principal beneficiário era a organização criminosa petista liderada pelos criminosos Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu de Oliveira e Silva. Era o velho "opor dificuldades para vender facilidades". Era por isso que o acusado Gilmar Mendes concordou com a prorrogação de jurisdição, mesmo fazendo o teatro de que tinha dúvida quanto ao que se passava e dizendo que seria teratologia o que se decidia do modo como se deliberava. Como se diria coloquialmente: "Também quero a minha parte nessa venda de sentença." Era por isso que aconteciam os vários goles d'água durante a exposição do voto, quase sempre (neste dia 3 de maio de 2.018) em momentos cruciais reveladores das incongruências denotativas de aberrações ilegais, o que era ainda um sarcasmo em contraponto aos cacoetes do mentiroso acusado Barroso.

O que dizia em seqüência o acusado Gilmar era que o tribunal deveria avançar, ampliando a abrangência da fraude a todos os cargos. Mas avançar não era avançar, era recuar, era recuperar o sentido original da fraude, estabelecido na decisão de afetação ***(anexo 3)*** *e no voto do acusado Barroso. Isso era dito apenas como pressão chantagista provocadora, pois maioria já estava formada e ninguém mais precisaria ser subornado pela organização criminosa petista para conseguir o resultado colimado. Mas, se alguém expusesse toda a verdade, tudo viria abaixo. Era por isso que os votos fraudulentos recebiam objeções eufemísticas, um recado chantagista, no sentido de se pressionar veladamente por recebimento de subornos não oferecidos, mas oferecidos a outros. Esta era a tradução deste comportamento errático e teratológico. E também criminoso, pois havia prevaricação em curso a respeito das fraudes cometidas pelos demais comparsas dentro da Corte. Deveria ter sido decretada de ofício a prisão em flagrante dos que votavam a favor da fraude, como também não fez o acusado Marco Aurélio.*

Por tudo isso, dizia o acusado Gilmar Mendes na página 399 de 429:

No presente caso, o STF está fixando interpretação que servirá, não apenas a este caso, mas também orientará a própria jurisprudência e a dos demais tribunais com competência penal originária. Cabível a realização de controle de normas que são aplicáveis a demandes desse jaez.

Há uma série de normas que não podem ser conciliadas com a nova proposição.

Dentro da fraude originalmente encetada pelo acusado Barroso havia um sério problema: os acusados perderiam também o foro por prerrogativa de função para CNRF, crimes não relacionados à função, o que seria muito perigoso. Era preciso, portanto, opor entraves à fraude suicida do relator-

acusado Barroso. E a maneira foi dizer que ela teria de aplicar a todos os cargos, desmontando-se o estratagema fraudulento que objetivava mascarar o sentido do contrário senso da tese (ii) dizendo-se que a fraude se aplicaria apenas a parlamentares federais. Criado o impasse monstruoso, estancou-se o avanço da fraude, pelo menos momentaneamente, esquivando-se os acusados dos efeitos colateriais do plano criminoso para salvar o criminoso Lula das mãos do juiz Sérgio Moro. Os efeitos colaterais eram: perder a prerrogativa de foro para CNRF no caso dos acusados, por conta da burrice insana em termos de ética criminosa profissional por parte do acusado Barroso, que seguia à risca o plano para salvar o criminoso Lula, plano em que todos os criminosos com prerrogativa de foro pegariam carona.

Sobre a competência dos Estados para estipular em suas Constituições Estaduais normas de prerrogativa de foro já havia jurisprudência no sentido dessa possibilidade. Até isso seria soterrado pela fraude para ajudar a organização criminosa petista a se livrar do juiz Sérgio Moro. Dizia o acusado Gilmar Mendes nas ***páginas 399 e 400****:*

> Para começar, o Tribunal precisa rever sua jurisprudência histórica que admite a ampliação da prerrogativa de foro pelas Constituições Estaduais, mesmo para cargos sem similar contemplado na Constituição Federal (ADI-MC 541, Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 25.10.1991; ADI 469, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.4.2001; ADI 2.587, Rel. Min. Maurício Correa, julgada em 1º.12.2004; ADI 541, Rel. Min. Carlos Velloso, na qual fui designado redator para acórdão, julgada em 10.5.2007).

Era jurisprudência estabelecida já sob a égide da Constituição de 1.988, mostrando que o que propunha o acusado Dias Toffoli era balela. Estava-se na verdade diante de um paradoxo. Para evitar a aplicação geral da fraude a todos os cargos (que é o que aconteceria no futuro no caso de silêncio e desdobramento natural da fraude), incluindo os próprios acusados, os acusados Toffoli e Gilmar propunham aplicar a fraude a si mesmos, como meio de atrapalhar o estratagema sofista do acusado Barroso de mascarar o sentido de contrário senso da tese (ii) dizendo que a fraude só se aplicaria a parlamentares. Atrapalhando o estratagema, o que era para ser escondido é exposto e o que aconteceria como desdobramento natural no caso de silêncio fica barrado por conta da objeção dita, pois se aceita a objeção e incluída como parte da tese o que estava escondido e se queria manter escondido viria à tona, pondo tudo por terra. Assim, para ajudar o criminoso Lula seria preciso contornar o entrave composto pelo efeito colateral da perda do foro por prerrogativa de função de ministros do STF no caso de CNRF (crimes não relacionados à função — e isso era importante, como se viu no caso da Receita Federal, onde os dois acusados estavam interessados em se esquivar de fiscalizações fiscais, gerando o escândalo da suspensão das investigações com dados do Coaf, Receita e Banco Central). O acusado Barroso, sofista suicida, pouco estava se importando com isso, mas os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes se importavam. Era por conta disso que se formava esse imbróglio aparentemente ininteligível para quem nada acompanhou desde o início e também depois dos fatos. Para se evitar uma conseqüência se vota a favor de sua consecução (acusado Gilmar), pois do lado oposto da bancada (acusado Barroso) essa conseqüência até se quer, mas momentaneamente se precisa passar a impressão de que não se quer, para poder falsear, por instantes, o real sentido do contrário senso da tese (ii). Ufa! É quase um milagre conseguir passar isso a limpo de modo inteligível, tamanha era a confusão armada pelos

acusados, todos se matando com as múltiplas e inconvenientes objeções alicerçadas no interesse pessoal, de um lado levando em conta a ética profissional criminosa da venalidade tradicional em que se cuida com autonomia inteligente da própria sobrevivência (acusado Gilmar Mendes) e, de outro, levando em conta a ética criminosa suicida stalinista da venalidade seletiva em que se cuida com subserviência burra do interesse alheio (acusado Barroso atuando no interesse do criminoso Lula e sua organização criminosa, de forma cega e tosca, como se supostamente algum fim estivesse a justificar esse meio — e não estava, era simples disputa pelo trono, o poder pelo poder, de forma psicopata). Estivessem os acusados usando toda esta capacidade para algo de útil, milagres aconteceriam. Mas não, a civilização estava em ocaso, tamanha era a virulência das aberrações em curso, como num apocalipse dignamente bíblico, como se uma força demoníaca estivesse levando à autodestruição, inclusive dos próprios acusados, a esta altura já fora de si, tamanhas eram as pressões a que estavam sujeitos a este tempo (2.017-2.018): chantagem de organização criminosa sanguinária e terrorista e as melhores oportunidades de vendas de sentenças de toda a história, uma maldição.

*Avançando sobre jurisprudência já existente, propunha o acusado Gilmar Mendes a edição de súmula vinculante a respeito da extensão da fraude a todos os cargos, abrangendo especificamente as Constituições Estaduais, proibindo-as de estabelecer normas de prerrogativa de foro (**página 400**, em 02:03:48):*

> Considerando que praticamente todas as Constituições Estaduais estendem a prerrogativa de foro, algumas em normas já julgadas constitucionais via controle concentrado de constitucionalidade, seria o caso de adotar Súmula Vinculante, afirmando a invalidade dessas normas. Pode-se pensar em uma redação como "É inconstitucional o dispositivo de Constituição Estadual que disponha sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal".

*Ficava claro aqui que a fraude abarcaria o criminoso Lula, mais tarde, com uma simples "canetada". Estava já tudo pronto, incluindo votos que, sendo vencidos, pregavam o que originalmente fora proposto pelo acusado Barroso no início, antes de ele mentir, desvirtuando o que estabelecera após o questionamento do acusado Alexandre, respondido na **página 153**.*

*Nas **páginas 400 e 401**, o acusado Gilmar Mendes propunha a extensão geral da fraude a todos os cargos, abrangendo inclusive magistrados e integrantes do Ministério Público:*

> Por fim, há privilégios processuais que são específicos das carreiras jurídicas e que não sobrevivem à onda da igualdade formal.
>
> A Lei Orgânica da Magistratura confere várias prerrogativas na investigação e no processo penal. Os magistrados (i) são investigados não pela polícia, mas pelo Tribunal competente para o processo (art. 33, parágrafo único, Lei Complementar 35/79); (ii) só podem ser presos em flagrante de crime inafiançável ou por ordem do Tribunal (art. 33, II); e (iii) são recolhidos a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeitos a prisão antes do julgamento final (art. 33, III).
>
> A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público da União são ainda mais generosas. A legislação prevê que, surgindo indícios contra membro do Ministério Público, o inquérito será remetido ao Procurador-Geral do respectivo ramo

ministerial, que o conduzirá (art. 41, parágrafo único, Lei Orgânica Nacional), ou designará membro para fazê-lo (art. 18, parágrafo único, da Lei Orgânica do MPU).

O membro do Ministério Público não pode ser indiciado (art. 41, II, da Lei Orgânica Nacional; art. 18, II, “f”, da Lei Orgânica do MPU). A prisão em flagrante só pode ocorrer em crime inafiançável, devendo ser comunicada ao Procurador-Geral do respectivo ramo (art. 40, III, Lei Orgânica Nacional, art. 18, “f”, Lei Orgânica do MPU). A prisão preventiva pode ser decretada por ordem escrita do Tribunal competente para a ação penal. Em qualquer caso de prisão processual, o membro é recolhido em “prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior” (art. 40, V, da Lei Orgânica Nacional) ou “prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade” (art. 18, II, “e”, da Lei Orgânica Nacional).

Dessa forma, caso acolhida a questão de ordem, proponho a pronúncia da inconstitucionalidade de todas essas prerrogativas e inviolabilidades.



Como já explicado há pouco, era "sem querer querendo" que o acusado Gilmar Mendes atuava, estendia a mudança a todos os cargos justamente para que não fosse estendida. Se a mudança fosse para todos, os acusados seriam atingidos (e ele não queria isso). Mas o acusado Barroso queria que a mudança fosse para todos, mas isso precisaria ser escondido temporariamente. Para burlar a temporária ilusão que ao final levaria a aplicação a todos os cargos, o acusado Gilmar propôs aplicação a todos os cargos, como meio de constranger o enganador acusado Barroso, expondo suas entranhas sofistas.

E tanto isso era verdade que o acusado Gilmar Mendes era contra a restrição da prerrogativa de foro, mas sugeria a extensão da restrição a outros cargos, caso ficasse decidido que haveria restrição para parlamentares. O acusado Gilmar era contra a mudança, mas dizia que se mudança houvesse teria de ser para todos. O acusado Barroso queria a mudança para todos, mas depois passou a dizer que seria só para parlamentares — para esconder o sentido oculto do contrário senso da tese (ii) fraudulenta —, e aí com a sugestão, a contragosto, do acusado Gilmar Mendes esse sentido oculto ficaria explicitado e toda a fraude ficaria visível. O acusado Barroso queria ajudar o criminoso Lula, mas isso prejudicaria ministros do STF, que perderiam a prerrogativa de foro para CNRF (crime não relacionado à função) — e isso o acusado Gilmar Mendes não queria e ainda por cima estava alijado do butim —, assim o acusado Gilmar Mendes sugeriu a extensão da fraude a todos os cargos, o que atrapalhava o mascaramento da fraude, mas ao mesmo tempo lhe chancelava a aplicação geral da fraude, que depois inexoravelmente se faria, fosse a conta-gotas, caso a caso, fosse a granel, com uma súmula vinculante, como inicialmente previsto. Todos estes contratempos e mais a programação diversionista dos sofistas (para contornar o receio de levar a cabo a maior fraude contra a "Lava-jato" praticada até então) levaram à demora do

julgamento, que se idôneo fosse consumiria parcos cinco minutos, seguindo-se o voto do acusado Marco Aurélio com unanimidade. Era por tudo isso que dizia o acusado Gilmar Mendes na ***página 401*** *(com destaque em amarelo de algumas passagens do trecho transcrito feito nesta denúncia):*

Por fim, embora mantenha a convicção quanto ao caráter indevido da revisão da Constituição que a Corte está realizando, alinha-me à conclusão do voto do Min. Alexandre de Moraes, como fizeram os Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski. O faço considerando a maioria que se forma, como tentativa de chegar a alguma aproximação entre as posições antagônicas. Ressalto que vislumbro várias questões não respondidas pela corrente se forma como vencedora, seja quanto aos fundamentos, seja quanto às consequências da decisão que o Tribunal está tomando.

Ora, mas era justamente isso que se queria: questões não respondidas*. As* questões não respondidas *faziam parte da fraude. As respectivas perguntas seriam feitas pelos criminosos beneficiários da fraude, lançando mão do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil:*

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

O que seria perguntado (quando a fraude fosse estendida a todos os cargos, mais adiante — como originalmente previsto na decisão de afetação)?

Seria(rá) perguntado qual o real sentido da tese (ii). Qual o sentido do ***contrário senso da tese (ii)****, ou seja, o que acontece no caso de crimes relacionados à função (CRF) cujos processos estavam tramitando em 11 de maio de 2.018 (dia da publicação do dispositivo da decisão tomada em 3 de maio de 2.018 na questão de ordem na ação penal 937) em primeira instância na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, e que não tinham chegado ainda na fase de PDIAAL, publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais. E será perguntado também o que acontece no caso de novas denúncias em primeiro grau na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativas a ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crimes relacionados à função investigados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e respectivos desdobramentos/ramificações. A resposta será: a competência é o do STF, conforme mostrado na tabela da folha seguinte, já mostrada anteriormente (sendo os atos praticados e decisões tomadas em primeiro grau desde 11 de maio de 2.018 anuladas por incompetência absoluta do juízo):*





DIZER QUE MUDANÇA SERIA APLICÁVEL SÓ A PARLAMENTARES FOI O ESTRATAGEMA SOFISTA PARA SE MASCARAR O CONTRÁRIO-SENSO DA TESE (ii) — APLICAR A MUDANÇA SÓ A PARLAMENTARES ERA ALGO TERATOLÓGICO, COMO DIZIA O ACUSADO GILMAR MENDES, COM RAZÃO		
sentidos da tese (ii) do dispositivo da decisão na qo na ap 937 =>	sentido real da tese (ii), conforme originalmente previsto na decisão de afetação **(anexo 3)** e voto do acusado Barroso **(anexo 10)**	sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) — após mentira do acusado Barroso para responder a questionamento do acusado Alexandre (página 153 de 429, **anexo 10**) — que se queria induzir temporariamente*
aplicável a	todos os cargos com prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal	somente cargo de parlamentar federal (deputados e senadores)
na(s) instância(s)	STF e demais instâncias	STF
na(s) fase(s)	Início, meio e fim dos processos, antes e depois da publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)	fim dos processos, na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)

*temporariamente porque a idéia imaginária induzida era para ser fixada somente durante o tempo do debate e não para se fixar como derradeira asserção aplicável (só seria válida até a invocação, no futuro, do art. 64, § 1º, CPC)

* O que se queria mascarar com isso era o real sentido do **contrário senso** da tese (ii) que era: processos que não chegaram na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL) devem seguir a orientação da tese (i), ou seja, ser remetidos para foro por prerrogativa de função do cargo no qual o crime foi cometido (assim, um processo em primeira instância envolvendo ex-detentor de prerrogativa de foro ao tempo da decisão na QO na AP 937, como o do criminoso Lula, deveria ser remetido ao STF se não chegado ainda na fase iniciada pela PDIAAL).

* Era por conta deste sentido induzido temporariamente e fraudulentamente, fraude dentro da fraude, que o acusado Gilmar Mendes, dizia nas páginas 397 e 398 de 429 ser algo teratológico por ser inviável:

> Caso a Corte acolha a questão de ordem, deve manter a coerência e pronunciar a inconstitucionalidade de todas as prerrogativas processuais, inviolabilidades e imunidades em geral deferidas a ocupantes de cargos públicos, não oriundas diretamente da Constituição Federal.
>
> No ponto, ressalto que não vislumbro nenhum sentido em limitar o debate à prerrogativa de foro decorrente de cargos eletivos. Não razão para diferenciar cargos eletivos ou decorrentes de concurso público ou outra forma de nomeação, ou mesmo cargos vitalícios e temporários. A solução deve ser uniforme para todos. Se um Ministro do Supremo se envolver em um delito de trânsito, será julgado pelo juiz de primeira instância – este último, se o Estado estrangeiro renunciar à imunidade.
>
> Tenho que a ampliação do debate, para alcançar outras normas é adequada à competência do STF.

* Esse sentido induzido levaria a uma teratologia, pois haveria situações que ficariam sem resposta: valeria o sentido real da tese (ii), valeria o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) ou valeria a jurisprudência firmada em 25/08/99 combinada com a continuidade do chamado "elevador processual"? É: se o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) fosse o aplicável, o problema do "elevador processual" que também estava em debate e seria solucionado com as teses (i) e (ii) **ficaria sem solução**, ou seja, esta teratologia mostrava que os que já estavam enganando o público e até o próprio plenário para ajudar o criminoso Lula fizeram uma enganação dentro da enganação, uma fraude dentro da fraude. O pretexto (restringir foro) era inviável e se fazia mediante fraude, a fraude proposta para **todos os cargos** foi reduzida para **só para parlamentares** para induzir sentido deturpado para a tese (ii) fraudulenta, sendo que a deturpação da fraude gerou uma teratologia, sendo a tese (ii) fraude também por ser **modulação da modulação de efeitos (MDM)**, sugerindo-se **fase processual** como **marco divisor** e não **data da decisão moduladora** como **marco divisor de modulação**, sendo esta fraude, a **MDM**, o artifício sofista engendrado para se criar o **contrário senso da tese (ii)**, que era o mecanismo por meio do qual se **prorrogava a jurisdição** de forma desnecessária **(MDM)** e fraudulenta **(MDM)**, pois bastaria usar a **data da decisão moduladora** como **marco divisor da modulação** e não a **fase processual (PDIAAL)** como **marco divisor**. A **prorrogação da jurisdição** era conseguida com a **MDM fraudulenta**, mas era preciso **fazer sumir**, pelo menos **temporariamente**, o **sentido do contrário senso da tese (ii) fraudulenta**, sendo por isso que se falou que a fraude **se aplicaria somente a parlamentares (quando na verdade, mesmo sendo fraude, só tem coerência sistêmica se aplicada a todos os cargos)**. Aplicando-se **só a parlamentares**, **induziria-se o sentido imaginário temporário da tese (ii)**, fazendo **desaparecer das abstrações o sentido do contrário senso da tese (ii)**, que **era o que retirava a competência do juiz Sérgio Moro e desnudava toda a fraude**.

É o que já estava explicado no voto do acusado Marco Aurélio. A competência absoluta (dada pela prerrogativa de foro) não se prorroga. Mas estava sendo prorrogada de forma ilegal, ficando isso válido, mas ao mesmo tempo criando uma ilusão de que a competência da primeira instância continuaria a existir na hipótese do ***contrário senso da tese (ii)****, cujo significado passou despercebido do público e até mesmo de autoridades atingidas, sendo que de acordo com o significado real da decisão fraudulenta esta competência não existe mais, gerando-se incompetência absoluta, que não se prorroga e gera nulidade processual absoluta, incompetência que pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o que só seria(rá) feito quando estiver próxima a prescrição, lançando-se mão do art. 64, § 1º, do CPC, em momento conveniente (quando o amortecimento da sociedade for suficiente para que este escândalo venha à tona e seja relevado por um público já cansado e subjugado por uma adiantada fase da* ***ditadura civil****, atualmente em curso — mas ainda não no seu auge —, quando as autoridades corruptas lançarão mão da máxima truculência e máxima asquerosidade, como visto no inquérito 4.781 e estiverem em curso já os assassinatos de lideranças diversas, como visto no inferno venezuelano, o narco-Estado demoníaco.*

Destarte, havia uma combinação entre os acusados e os criminosos beneficiários da fraude: era preciso esperar o tempo passar antes de lançar mão do artigo 64, § 1º, do CPC. Isso só poderia(rá) ser feito em momento conveniente, quando a "Lava-jato" for já algo suplantado pela reação dos criminosos. Esse tempo a ser esperado era uma combinação de necessidade de amortecimento da revolta do povo com necessidade de contagem do tempo para a prescrição. Era um movimento calculado onde a base de tudo era lidar com a domesticação do público, burlando-se o problema de uma guerra civil onde, após posto em prática o plano criminoso com toda as suas conseqüências, os acusados terminariam enforcados em praça pública por conta da extrema canalhice. Era preciso esperar passar esse momento de ânimo de revolta, esperar os ânimos amainarem e o assunto "Lava-jato" ser esquecido. Caso contrário seriam desintegrados os alicerces do já podre Estado. Tudo foi milimetricamente urdido, incluindo todos os aspectos logísticos, pois o assassinato do juiz Sérgio Moro, como se viu na Itália em 1.992, poderia produzir o mesmo tipo de revolta. Era preciso contornar o problema de modo hábil, na surdina, como foi feito pelos acusados, sob a relatoria da mais festejada suposta vestal, o asqueroso acusado Barroso, sofista petista radical, indicado para a Corte pela criminosa Dilma Rousseff, integrante da organização criminosa petista.

Nas ***páginas 401 a 403 de 429****, o acusado Gilmar Mendes finaliza seu voto.*

Nas ***páginas 401 e 402****, o acusado Gilmar Mendes concorda com o ponto principal da fraude, a* ***prorrogação da jurisdição*** *(****violando-se a coisa julgada*** *decidida em 25/08/99 no inquérito 687-4 no STF e na ADI 2.797 no STF), com destaque em amarelo nesta denúncia na transcrição da passagem relevante:*

Ante o exposto:

a) acompanho em parte o Min. Roberto Barroso, fixando o momento da prolação do despacho que abre ao Ministério Público o prazo para alegações finais, com base no art. 10 da Lei 8.038/90, como marco processual após o qual a extinção do cargo mantém a competência do Tribunal.

De acordo com o decidido em 1.999 no inquérito 687-4 e na ADI 2.797, deixado o cargo, cessa a competência do STF. Isto (a ***coisa julgada****) estava sendo desrespeitado e o acusado Gilmar Mendes tinha plena, absoluta, ciência disso. Com esta decisão de* ***prorrogação da jurisdição****, extinguia-se o chamado "****elevador processual****", retomando-se o entendimento versado na "****súmula 394****" cancelada em 25/08/99 no julgamento de questão de ordem no inquérito 687-4 no STF:*

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

A decisão em questão de ordem no julgamento conjunto de vários procedimentos em 25/08/99 foi publicado no Diário da Justiça (DJ) em 2.001.

O acusado Gilmar Mendes votou então somente pelo fim do chamado "elevador processual", não votou pela restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, como visto na ***página 402*** *(em 02:06:45):*

b) acompanho o Min. Alexandre de Moraes, para assentar que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício.

Por fim, para colaborar com o ***diversionismo sofista*** *(confundir o público a respeito do que acontecia, desviando-o do foco principal) dentro da organicidade criminosa formada pelos acusados, mas ao mesmo tempo fazendo sua pressão chantagista e mostrando que o que acontecia quando ao proposto era uma fraude tosca que* ***começou aplicável a todos os cargos*** *e* ***depois foi restringida para ser aplicável apenas a parlamentares federais*** *para com isso* ***induzir significado temporário deturpado à fraudulenta tese (ii)*** *— o de* ***que não haveria contrário senso aplicável a ela*** *—, o acusado Gilmar Mendes (nas* ***páginas 402 e 403****) sugere que* ***o que a maioria decidiu*** *que se aplicaria* ***somente a parlamentares federais*** *deveria ser aplicado* ***a todos os cargos, incluindo magistrados*** *(constando isso de súmula vinculante):*

Outrossim, proponho seja dado início a procedimento para a adoção de Súmula Vinculante, assentando a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal.

Por fim, voto pela declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes atos normativos:





(i) incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17, que definem como Ministros de Estado autoridades diversas dos titulares dos Ministérios;

(ii) art. 33, II e III e parágrafo único, da Lei Complementar 35/79, que definem como prerrogativa dos magistrados só ser preso em flagrante de crime inafiançável ou por ordem do Tribunal; ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; e não ser investigado não pela polícia, mas pelo Tribunal competente para o processo;

(iii) arts. 40, III, V, 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93, que definem como prerrogativa dos membros do Ministério Público ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça; ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; não ser indiciado em inquérito policial; e não ser investigado não pela polícia, mas pelo próprio Ministério Público;

(iv) arts. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, que definem como prerrogativa dos membros do Ministério Público da União ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade; ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena; não ser indiciado em inquérito policial; e não ser investigado não pela polícia, mas pelo próprio Ministério Público.

É como voto.

*Da **página 404** em diante tem-se **incidências ao voto** do acusado Gilmar Mendes, que seguem até a **página 418 de 429**. São trechos que durante a leitura do voto não constam do respectivo voto escrito, falas que não constam do voto escrito e que aconteceram, sendo então transcritas para o inteiro teor do acórdão, que contém a decisão, com seu dispositivo, assim como os votos e o conteúdo de todo o debate televisionado pela **TV Justiça**. Na maior parte tem-se blá-blá-blá diversionista e para justificar mentiras sobre suposta idoneidade dos acusados.*



Na página 415 de 429, em 01:44:07, o acusado Gilmar Mendes dizia que a desculpa para justificar a restrição do foro no STF era uma mistificação, ou seja, dizia que o argumento de que o STF estava sobrecarregado por causa da prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função (CNRF) era mentiroso:

Tudo isso passa ao largo da análise sobre o problema do foro. "Ah, o problema do Brasil, da Justiça criminal brasileira é o foro". Quanto engodo! Quanta enganação! Quanta mistificação, Presidente! Veja, só com isso, 10%!

De fato o problema não era o foro, era a corrupção no STF. Juízes indicados por criminosos tomando decisões ilegais em prol destes mesmos criminosos, em organicidade criminosa minuciosa.

E sobre a mentirosa idoneidade dos acusados na Corte dizia o acusado Gilmar Mendes na página 415:

Por tudo, quero ressaltar que o STF, a despeito de todas as dificuldades, vem enfrentando os feitos criminais de sua competência originária, sem pender para nenhuma das partes, ou servir de porta para a impunidade. Os feitos aqui chegam e são julgados, em tempo que, para os padrões da Justiça brasileira, não foge aos limites do razoável.

Aqui, já falamos sobre algumas dessas questões. Há a tramitação de inquéritos que se alonga indevidamente. Mas por culpa do Supremo ou do próprio sistema de investigação?

Ainda ontem, lembrava que é muito mais fácil abrir um inquérito do que encerrá-lo. E é muito fácil ter coragem de abrir um inquérito. Às vezes, abre-se até de forma desviada.

Era a introdução para dizer que um escândalo criminoso na Corte não era um escândalo, a prisão em flagrante — por ordem inconstitucional do STF, em abuso de autoridade — do então senador petista Delcídio do Amaral. Sobre isso dizia, cinicamente, o acusado Gilmar Mendes (que estava na Segunda Turma que ratificou a decisão inconstitucional criminosa, sendo impedido de participar do julgamento por ser pessoa envolvida nos fatos sub judice *(fora objeto de menção gravada do preso Delcídio em que se dizia ser ele autor de crime, vendas de sentença em prol da organização criminosa petista a serem feitas, a ajuda ao futuro delator Nestor Cerveró era o objeto da conversa do preso Delcídio com os acusados Gilmar e Toffoli e com o relator da "Lava-jato" no STF Teori Zavascki em conversas gravadas pelo filho de Nestor Cerveró: o pai Nestor estava preso em Curitiba por conta dos desdobramentos da chamada "Operação Lava-jato") que ocorria um absurdo inquérito para investigar ministros do STJ. Mas os ministros do STJ foram delatados pelo senador preso Delcídio e a delação foi homologada pelo próprio STF. A delação era uma chantagem, para que Delcídio fosse solto e liberado do processo, caso contrário contaria tudo. Ele contou que negociou pessoalmente a mando da criminosa Dilma vendas de sentença no STJ com o ministro Marcelo Navarro a ser indicado, promessa que foi cumprida com o ministro votando a favor da soltura do criminoso Marcelo Bahia Odebrecht. Caso não fosse resolvida a situação de Delcídio, ele contaria mais. Para que se mantivesse calado, seu processo (após a cassação do mandato) que deveria ser remetido para Sérgio Moro em Curitiba, PR, foi remetido para Brasília, onde depois de confessar, delatar e ter acordo de colaboração homologado, foi absolvido, em crassa fraude, o mesmo se repetindo no TRF 1, em grau de recurso. Esta foi a salvação do senador, que teve prisão em flagrante decretada por ordem ilegal, pois tinha imunidade que foi violada. Para violar a imunidade do senador a prisão por crime afiançável inventou-se que por ser caso de prisão preventiva isso tornaria o crime inafiançável e aí, possível a ordem de prisão. Foi o começo da era dos sofismas violentos na Corte. O senador foi preso porque envolveu em crime integrantes do STF em conversa gravada. Para manter a imagem falsa de honorabilidade da Corte, foi ordenada prisão ilegal, inconstitucional, em abuso de autoridade. Com o*

senador sendo liberado do crime em juízo que não era o prevento para o caso, restava resolver como salvar ministros do STJ que foram delatados. Aí o acusado Gilmar Mendes vinha com a conversa-fiada de "coragem civil" para fechar inquéritos que se arrastavam sem previsão de solução, como se isso fosse culpa de alguém, um inquérito inútil. O inquérito começou porque o filho de Nestor Cerveró gravou a organização criminosa e entregou a gravação às autoridades, iniciando um estorvo por medo de que seu pai Nestor fosse assassinado para não delatar. O senador foi preso sem poder para livrar a cara do tribunal envolvido e para chantagear o tribunal envolvido o preso delatou ministros do STJ, iniciando-se inquéritos no STF. E aí os juízes impedidos do STF não tinham uma explicação concatenada para fechar esta história, por isso os inquéritos se arrastavam, à espera de algum milagre do Espírito Santo que ajudasse a salvar uma montanha de criminosos todos enredados num estorvo incontrolável.

Tudo isso era contado pelo acusado Gilmar Mendes nas ***páginas 416 e 417 de 429****, como se nada disso fosse, num cinismo infinito:*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E há a necessidade de que muitas vezes isso seja esclarecido. Até porque se diz correntemente que o inquérito, em si mesmo, não traz dano qualquer à pessoa. Não é verdade, nós sabemos bem disso. Especialmente para as - qualquer pessoa - personalidades públicas, isso traz um desgaste enorme.

Eu ainda lembrava ontem do caso, agora já célebre, do inquérito que, indevidamente, se abriu contra os Colegas do STJ, Ministro Falcão e Ministro Navarro, para investigar algo que era vazio já de início. E aí se pediam fitas, gravações, para saber se eles visitaram um ou outro senador ou deputado, ou estiveram em uma outra casa.

Eu tenho dito que a gente tem que rezar sempre para que Deus não nos permita perder o senso de justiça, mas, se as nossas rezas não ajudarem, pelo menos que rezemos para que a gente não perca o senso do ridículo. Aqui se perdeu o senso do ridículo e se impôs a esses magistrados uma pena que teve consequências gravíssimas no aparato de Justiça como um todo! O Presidente do Tribunal e o Ministro Benjamin, não o nosso Benjamin, um Ministro mais jovem, passam por um processo de inquisição, de investigação, que todos, ao final, sabem qual é o resultado. Não é viável! Sabe-se que, de fato, a prova não existia. Se se fosse investigar Ministros porque visitaram políticos no período de indicação, poucos sobreviveriam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Gilmar, Vossa Excelência me permite? A acusação era gravíssima em se tratando de magistrados, era obstrução de Justiça, e ficaram durante muito tempo com esta espada de Dâmocles pendendo sobre suas cabeças.

O Presidente de uma das mais altas Cortes do País e um outro magistrado, com uma carreira irrepreensível até o momento. O Ministro Fux aduz que a esposa de um dos magistrados ficou gravemente doente em consequência dessa acusação que acabou resultando em nada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - As consequências pessoais e institucionais desse tipo de prática de abuso são, Presidente, gravíssimas! O medo que se instala nas pessoas, veja, por uma investigação gratuita. Imaginem como vai se sentir um juiz criminal no STJ depois disso. E indeferiram um pedido do Ministério Público!

Executivo da Petrobras preso, Nestor Cerveró. Ameaça delatar. Filho fica preocupado com seu possível assassinato. Reúne-se com alguns dos a serem delatados e grava conversa em que se fala que ministros do STF foram contatados e seriam novamente contatados para ajudar com vendas de sentenças o futuro delator. A gravação da conversa sobre conversas criminosas com ministros do STF é entregue às autoridades. STF ordena prisão

inconstitucional do senador que participou da conversa gravada e que falou sobre conversas com ministros do STF (Teori e os acusados Toffoli e Gilmar). Com a prisão ilegal, os mencionados na gravação tentam passar imagem cínica de honorabilidade. Em retaliação, o senador que fazia parte do grupo criminoso faz acordo de colaboração, mas conta só uma parte da história, falando sobre corrupção no STJ. Era chantagem contra o STF. O acordo de colaboração é homologado. Inquérito é aberto no STF para investigar ministros do STJ delatados. O que se combinou se cumpriu: voto a favor do criminoso Marcelo Bahia Odebrecht. A criminosa Dilma Rousseff, que indicou acusados para o STF, é delatada e se diz que com ela foi combinada a promessa de salvação de Odebrecht via novos indicados para o STJ, sendo o intermediário da negociação o senador Delcídio preso. Em resposta à chantagem, o caso do senador é remetido à justiça de primeiro grau em Brasília após sua cassação pelo Senado. O ex-senador preso é então absolvido e a absolvição é confirmada no TRF1. O juiz que absolveu em primeiro grau é o que Joesley Mendonça Batista disse que subornou. O preço do suborno, R$ 200 milhões. Faltava arrumar uma explicação para fechar o inquérito envolvendo ministros do STJ, algo que tivesse pé e cabeça, mas não havia. Estava tudo fora do lugar, um estorvo completo fora de controle que a todos incriminou, fechando-se a rocambolesca bagunça com uma sucessão de incongruências criminosas. Tudo resultou em nada porque quem tinha de dar solução a isso eram os acusados, que com extrema organicidade criminosa fizeram uma prisão de parlamentar federal em flagrante de crime afiançável (e, portanto, inconstitucional e aberrante) ser transformada em prisão por crime inafiançável (para torná-la constitucional) e depois ser transformada em absolvição depois de preso celebrar acordo de colaboração premiada e depois de este acordo ser homologado. Pergunta-se: quem cometeu crime? Quem prendeu com abuso de autoridade ou quem absolveu réu confesso? Estavam todos mancomunados, de alto a baixo. Tudo se originou de um estorvo, uma gravação espontaneamente feita e entregue às autoridades. Pois se tinha medo de que houvesse um assassinato.

A prisão inconstitucional em abuso de autoridade mencionada faz parte integrante desta denúncia em item específico, já comentado milhares de páginas atrás. Cerca de pouco mais de três longos anos separaram o início e o fim deste imbróglio, separando as peças do quebra-cabeças e fazendo tudo cair no esquecimento e na aparente investigação gratuita.

Tudo terminou em nada, pois quem tinha de tomar as providências eram os próprios envolvidos, os acusados na Segunda Turma do STF. E entre os envolvidos hoje ainda, por ora, vivos tem-se os acusados Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Era a demonstração de que a corrupção na Corte era o seu problema e não o foro em si. Fosse um tribunal com integrantes honestos, nem a gravação que iniciou o imbróglio haveria, pois o senador Delcídio com ninguém teria conversado sobre vendas de sentenças e isso não seria gravado.



Portanto, tratava-se de um porco cinismo o que dizia o acusado Gilmar Mendes a respeito da honorabilidade nenhuma e também de seus comparsas no braço criminoso judicial da organização criminosa petista em que transformaram o Supremo Tribunal Federal.

O cínico acusado Gilmar Mendes dizia em 01:47:14 na ***página 416****:* Eu tenho dito que a gente tem que rezar sempre para que Deus não nos permita perder o senso de justiça, mas, se as nossas rezas não ajudarem, pelo menos que rezemos para que a gente não perca o senso do ridículo. Aqui se perdeu o senso do ridículo e se impôs a esses magistrados uma pena que teve consequências gravíssimas no aparato de Justiça como um todo!

O senso do ridículo já havia sido perdido há muito tempo. E era perdido ao se relembrar algo que já tinha caído no esquecimento, para com este comentário estúpido e cretino querer justificar fechamento de inquérito onde houve prevaricação como crime-meio e organização criminosa como crime-fim.

Essa é a realidade do STF, onde os grandes crimes terminam sem punição. Por atuação absolutamente direta dos acusados, em condutas criminosas de contumácia exponencialmente cada vez mais aberrante ao longo dos últimos anos que precederam a sua implosão final. Hipocrisia, cinismo, sofisma, crime, esta era a rotina diária na Corte que capitulou perante o crime, sendo encastelada e sabotada por agentes criminosos do mais abjeto jaez.

O destemor de autoridades honestas que combatiam os criminosos no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" incomodava os criminosos e os acusados, integrantes das organizações criminosas incomodas, incomodavam-se também. Por isso defendiam o projeto de lei de nova lei de abuso de autoridade, que tinha hipóteses mais ajustadas às necessidades das organizações criminosas (punir as autoridades honestas), como já salientado nesta denúncia. O acusado Gilmar Mendes defendia então a nova lei. Defender uma lei, uma idéia, não é crime. Mas, no contexto destes fatos agora oficialmente denunciados, era crime também, promoção de organização criminosa à qual pertenciam e atuação como integrante da organização cuja missão era patrocinar o ato lesivo à moralidade administrativa e que era de interesse dos criminosos, dando ar de necessária legiferação patrocinada até por supostas honoráveis vestais ao que não passava de um engodo, que a despeito de ser atividade legislativa lícita, neste contexto, também configurava crime de organização criminosa, estando todos em conluio, criminosos no Legislativo e criminosos no Judiciário. A estupidez criminosa era perpetrada pelo acusado Gilmar Mendes na ***página 417****, em 01:50:38:*



Veja que precisamos analisar isso com muito rigor! E, de fato, falta ao País uma lei de abuso de autoridade adequada aos tempos. Diz-se que conversar sobre lei de abuso de autoridade é obstrução de Justiça. Que coisa chocante! Veja que se quer um tipo de poder absoluto!

Defender idéias e até sobre elas dispor em processo legislativo não é crime, exceto no contexto dos fatos aqui denunciados e provados. Provados pelo Diário da Justiça Eletrônico e pela TV Justiça: a palavra dos próprios acusados, que só dependia de algo superior ao Supremo para ser equacionada, traduzida e organizada: a palavra da autoridade máxima, a do Povo, pondo-se cobro a toda esta canalhice criminosa de forma solene e oficial, nesta denúncia formalizada.

*Nas **páginas 417 e 418**, em 01:52:52, o acusado Gilmar Mendes diz que é cruel enganar o povo, como já comentado:*



E aí: "Ah, o problema é o foro!" Resposta simples e errada. Eu até disse ontem já: A promessa de incremento na aplicação da lei, via restrição da prerrogativa de foro, faz-me recordar a frase de Roberto Campos: não é proibido iludir o povo; é apenas cruel. Aqui nós estamos vendendo ilusão. Não vai melhorar a justiça criminal com isto. Pelo contrário, eu aposto que vai piorar. A remessa desses processos para as instâncias ordinárias - em pouco tempo vamos sabê-lo - vai resultar em tergiversações, em não aplicação, em distorções as mais diversas.

O povo a que o acusado Gilmar Mendes se referia era constituído pelas próprias autoridades corruptas a serem prejudicadas com a perda de prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função (CNRF), que estavam sendo sacrificadas para que o criminoso Lula se livrasse do juiz Sérgio Moro, que perderia a sua competência de acordo com a decisão fraudulenta na questão de ordem. Era cruel fazer os outros de palhaço, meio mundo, para ajudar um único criminoso, Lula. É certo que muitos outros seriam beneficiados, entre os quais parlamentares (o maior número de beneficiários), mas muitas outras autoridades corruptas (mas com problemas criminais na esfera privada) seriam prejudicadas perdendo a prerrogativa para CNRF, o que causaria uma balbúrdia, como salientado, aí com razão, pelo acusado Gilmar Mendes, era mesmo cruel enganar muitos criminosos para que somente um fosse ajudado (Lula).



*Sobre isso dizia o acusado Gilmar Mendes, referindo-se a trecho constante da **página 371 de 429** do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na ação penal 937, em trecho que não foi transcrito para o acórdão, a partir de **01:56:27**:*

"Todavia, não é tarefa nossa. E coremos o risco de fazer aquilo que Vitor Nunes já advertia, com as instituições. Brincarmos de acondicionadores de explosivos. Sem conseguirmos vislumbrar as conseqüências. E talvez sejamos até atingidos pelo ato."

O sejamos até atingidos pelo ato significa os próprios acusados se submeterem à autoridade de juiz de primeiro grau em caso de crimes não relacionados à função (CNRF), o que poderia ser perigoso, pois perderiam a mútua proteção criminosa que todos se davam (como esta denúncia mostra em diversas oportunidades) ao deter o foro por prerrogativa de função para crime não relacionado à função (CNRF) e crime relacionado à função (CRF). E exemplo disso era o visto no Recurso Extraordinário 1.055.941 no STF, no qual decisão foi proferida para suspender investigação da Receita Federal que atingia os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Eventuais infrações tributárias que

poderiam ensejar até procedimentos de quebra de sigilo bancário e fiscal poderiam estar a cargo da primeira instância (se assim ficasse decidido na qo da ap 937), o que poderia vir a revelar outros ilícitos, os atinentes às decisões ilegais e que são crimes relacionados à função (CRF), isto é, um simples juiz de primeiro grau poderia repentinamente ter acesso a um universo de informações que seriam o adminículo do apocalipse. Por isso, forçava-se uma aporia fazendo-se aporia, ou seja, forçava-se a aplicação geral da mudança para justamente obstar essa aplicação geral, deixando-se empacada a mudança geral, que por ora se aplicaria somente a parlamentares. Era um paradoxo. O "sem querer querendo", uma chantagem velada. E que funcionou, pelo menos momentaneamente.

Como já salientado, a fraude foi originalmente engendrada para abranger todos os cargos, federais, estaduais e municipais. E foi restringida para se aplicar somente a parlamentares federais após questionamento do acusado Alexandre (na página 153 de 429 se tem a resposta mentirosa do acusado Barroso). E isso foi feito para mascarar o sentido do ***contrário senso da tese (ii)****, como já salientado. Mas, mais adiante, quando da edição da* ***súmula vinculante respectiva****, a fraude abarcaria todos os cargos, abrangendo o cargo de presidente da República, salvando o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, como originalmente planejado. Isso seria inevitável, como dizia o acusado Gilmar Mendes em trecho não transcrito para o acórdão em 02:00:56 (indo até 02:01:21):*



"É isso que se está dizendo. Ah! Mas a questão de ordem referia-se apenas a parlamentares, por acidente. Até porque, fixada a orientação, isto vai ser aplicado a todos os juízes e promotores e certamente isso vai ser colocado.

Relembrando o que disse o acusado Gilmar Mendes na ***página 397 de 429****, em 01:59:53, o fim da prerrogativa de foro (para CNRF, crime não relacionado à função) deveria ser para todos, não só os casos previstos na Constituição Federal, entre os quais o dos parlamentares federais, como deveria se aplicar também para os cargos estaduais e municipais, incluindo os cargos de servidores públicos concursados, como magistrados, por exemplo (com destaque em amarelo na transcrição de algumas passagens do trecho transcrito do inteiro teor do acórdão sobre a QO na AP 937):*



Caso a Corte acolha a questão de ordem, deve manter a coerência e pronunciar a inconstitucionalidade de todas as prerrogativas processuais, inviolabilidades e imunidades em geral deferidas a ocupantes de cargos públicos, não oriundas diretamente da Constituição Federal.

No ponto, ressalto que não vislumbro nenhum sentido em limitar o debate à prerrogativa de foro decorrente de cargos eletivos. Não razão para diferenciar cargos eletivos ou decorrentes de concurso público ou

outra forma de nomeação, ou mesmo cargos vitalícios e temporários. A solução deve ser uniforme para todos.

A solução devia ser uniforme para todos, dizia o acusado Gilmar Mendes em 02:00:11. E isso, a despeito de ser uma fraude em andamento, era evidente, ou seja, o que estava em discussão como problema era a prerrogativa de foro e não a situação de parlamentares federais propriamente. Se é para matar as testemunhas, que se matem todas, não adianta matar uma só. Essa era a **bagunça** *da qual falava o acusado Gilmar (e aí com razão), na página 350.*

Na página 423 de 429, em 02:21:02, o acusado Gilmar Mendes vaticina o desastre a ser produzido pela parte da fraude constituída pelo seu pretexto, que também era fraudulento: retirar a competência por prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função levaria a entraves corporativos inauditos (punição de intocáveis e perseguição de honestos por corruptos):

Eu acho que esta é a oportunidade. Já que se colocou como pano de fundo a questão do foro, o grande mal, e vai ser uma grande decepção, porque, em pouco tempo, vai se descobrir que os processos que vão para os Estados não vão andar por conta dessa realidade e de outras que já foram apontadas, e, daqui a pouco, vai se dizer: puxa! que saudade do foro. Quem brinca de Américo Pisca-Pisca, colocando abóbora no lugar de jabuticaba, leva uma abóbora no nariz. É isso que nós estamos fazendo.



Citava o acusado Gilmar Mendes mais uma vez a história de "Américo Pisca-Pisca em que a idéia de se mudar a sábia natureza faria cair frutos pesados pendurados por galhos fracos na cabeça dos idiotas. Dizia ele, e aí com razão, que era isso que os acusados faziam. A abóbora era colocada no lugar da jabuticaba para salvar o criminoso Lula das mãos honestas do juiz Sérgio Moro. As jabuticabas iam para o chão e as abóboras iam para os galhos das árvores, para cair sobre a cabeça dos energúmenos, ou seja, desmanchava-se um sistema que servia de proteção corporativa para infrações da vida privada de autoridades corruptas para tirar o criminoso Lula da cadeia. O ladrão, além de chato, era um folgado que ocupava todo o espaço, ferrando com a vida alheia. A fraude iria prejudicar meio mundo para que o ladrão Lula fosse liberado. Era patifaria demais, uma falta de noção de espaço. Era mais do mesmo. Para a organização criminosa petista pessoas são coisas descartáveis, até os criminosos aliados mais leais. Era o que acontecia. E o acusado Gilmar estava fulo da vida por causa disso (e com razão, pois não tinha como hábito a deslealdade do ponto de vista da ética criminosa profissional, a venalidade tradicional). A denúncia é denúncia. É técnica mas também é política. E é também história, contada por quem a tudo assistiu, sendo aqui os trechos técnicos traduzidos para a linguagem da massa ignara, para completo e rápido entendimento dos Excelentíssimos Senhores Julgadores, a maioria dos quais sem conhecimento jurídico profissional, mas testemunhas vivas dos bastidores políticos e, mais do que todos, sabedores dos móveis que determinaram o curso dos acontecimentos, muitos dos Senhores vítimas dos atos ilegais praticados pelos acusados, que puseram de joelhos a Casa Legislativa, humilhando-a, vilipendiando-a, em sucessivos abusos de autoridade, o que irá continuar no futuro, mas em modo seletivo, para formação de uma hegemonia política da organização criminosa petista, que almeja uma ditadura civil já conseguida,

mas em modo totalitário, com a exclusão do jogo político de todo os adversários, para se apoderar sozinha do trono e do butim, fazendo de bobo e de palhaço até mesmo os que se julgam os maiorais do Alto Clero hoje aliados, mas que logo mais serão descartados como lixo, o que aqui se vaticina com a autoridade de quem esquadrinhou todos os fatos, passando a limpo toda a marcha alucinante de descalabros dos acusados. E isso vale até mesmo para parte dos acusados, como Gilmar Mendes, que terminarão assassinados quando não forem mais necessários, sendo substituídos por "pernas de pau sem macrocéfalo", como os acusados sofistas petistas radicais, que seguem cegamente as diretrizes suicidas da organização criminosa petista.

Voltando à fraude propriamente dita da questão de ordem na ação penal 937, na ***página 426 de 429****, em 02:29:35, o acusado Lewandowski toca na ferida aberta e que estava quase cicatrizando: a* ***fraude dentro da fraude*** *na qual* ***a fraude que era para valer para todos os cargos passou a valer apenas (por ora) para parlamentares federais****, para* ***evitar a compreensão clara do significado do contrário-senso da tese (ii)****, que foi* ***montada tendo em vista a aplicabilidade da fraude a todos os cargos****. Para o acusado Lewandowski, salvo melhor juízo dele,* ***não foi discutida a aplicação da fraude a todos os cargos, mas foi, pois era o que estava originalmente previsto na decisão de afetação e no voto do acusado Barroso****, até* ***ser percebido o significado fraudulento integral da tese (ii)****, que para aparentemente* ***perder o sentido do seu contrário senso*** *(que era o que dava o sentido central da fraude)* ***levou o acusado Barroso a admitir, de forma mentirosa, negando a si mesmo, que a fraude só seria aplicável a parlamentares federais*** *em vez de ser aplicável a* ***todos os cargos previstos na Constituição Federal*** *(como previsto na decisão de afetação de Barroso de 10 de fevereiro de 2.017 e como previsto em seu voto originalmente). O mentiroso acusado Barroso contradizia a si mesmo. Sobre se a fraude valeria para todos os cargos ou só para parlamentares federais falava então o acusado Lewandowski na* ***página 426 de 429****, em 02:29:35:*



ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ontem, eu acompanhava o voto do Ministro Dias Toffoli, que por sua vez acompanhava o Ministro...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Mas ele reajustou o voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu recebi, agora, uma proposta por escrito do Ministro Dias Toffoli e não compreendi bem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

No início da sessão, eu fiz a retificação; porque eu amplio para todos os demais cargos essa restrição do foro de prerrogativa de função e também declaro inconstitucionais os foros fixados por constituições estaduais e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não. Eu, *data venia*, não vou acompanhar Vossa Excelência; porque essa matéria, salvo melhor juízo de minha parte, não foi discutida. Então, eu vou me ater à divergência aberta pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes.

A tabela seguinte, já comentada, explica o motivo do aditamento:

DIZER QUE MUDANÇA SERIA APLICÁVEL SÓ A PARLAMENTARES FOI O ESTRATAGEMA SOFISTA PARA SE MASCARAR O CONTRÁRIO-SENSO DA TESE (ii) — APLICAR A MUDANÇA SÓ A PARLAMENTARES ERA ALGO TERATOLÓGICO, COMO DIZIA O ACUSADO GILMAR MENDES, COM RAZÃO		
sentidos da tese (ii) do dispositivo da decisão na qo na ap 937 =>	sentido real da tese (ii), conforme originalmente previsto na decisão de afetação **(anexo 3)** e voto do acusado Barroso **(anexo 10)**	sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) — após mentira do acusado Barroso para responder a questionamento do acusado Alexandre (página 153 de 429, **anexo 10**) — que se queria induzir temporariamente*
aplicável a	todos os cargos com prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal	somente cargo de parlamentar federal (deputados e senadores)
na(s) instância(s)	STF e demais instâncias	STF
na(s) fase(s)	Início, meio e fim dos processos, antes e depois da publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)	fim dos processos, na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)

*temporariamente porque a idéia imaginária induzida era para ser fixada somente durante o tempo do debate e não para se fixar como derradeira asserção aplicável (só seria válida até a invocação, no futuro, do art. 64, § 1º, CPC)

* O que se queria mascarar com isso era o real sentido do **contrário senso** da tese (ii) que era: processos que não chegaram na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL) devem seguir a orientação da tese (i), ou seja, ser remetidos para foro por prerrogativa de função do cargo no qual o crime foi cometido (assim, um processo em primeira instância envolvendo ex-detentor de prerrogativa de foro ao tempo da decisão na QO na AP 937, como o do criminoso Lula, deveria ser remetido ao STF se não chegado ainda na fase iniciada pela PDIAAL).

* Era por conta deste sentido induzido temporariamente e fraudulentamente, fraude dentro da fraude, que o acusado Gilmar Mendes, dizia nas páginas 397 e 398 de 429 ser algo teratológico por ser inviável:

> Caso a Corte acolha a questão de ordem, deve manter a coerência e pronunciar a inconstitucionalidade de todas as prerrogativas processuais, inviolabilidades e imunidades em geral deferidas a ocupantes de cargos públicos, não oriundas diretamente da Constituição Federal.
>
> No ponto, ressalto que não vislumbro nenhum sentido em limitar o debate à prerrogativa de foro decorrente de cargos eletivos. Não razão para diferenciar cargos eletivos ou decorrentes de concurso público ou outra forma de nomeação, ou mesmo cargos vitalícios e temporários. A solução deve ser uniforme para todos. Se um Ministro do Supremo se envolver em um delito de trânsito, será julgado pelo juiz de primeira instância – este último, se o Estado estrangeiro renunciar à imunidade.
>
> Tenho que a ampliação do debate, para alcançar outras normas é adequada à competência do STF.

* Esse sentido induzido levaria a uma teratologia, pois haveria situações que ficariam sem resposta: valeria o sentido real da tese (ii), valeria o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) ou valeria a jurisprudência firmada em 25/08/99 combinada com a continuidade do chamado "elevador processual"? É: se o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) fosse o aplicável, o problema do "elevador processual" que também estava em debate e seria solucionado com as teses (i) e (ii) **ficaria sem solução**, ou seja, esta teratologia mostrava que os que já estavam enganando o público e até o próprio plenário para ajudar o criminoso Lula fizeram uma enganação dentro da enganação, uma fraude dentro da fraude. O pretexto (restringir foro) era inviável e se fazia mediante fraude, a fraude proposta para **todos os cargos** foi reduzida para **só para parlamentares** para induzir sentido deturpado para a tese (ii) fraudulenta, sendo que a deturpação da fraude gerou uma teratologia, sendo a tese (ii) fraude também por ser **modulação da modulação de efeitos (MDM)**, sugerindo-se **fase processual** como **marco divisor** e não **data da decisão moduladora** como **marco divisor de modulação**, sendo esta fraude, a **MDM**, o artifício sofista engendrado para se criar o **contrário senso da tese (ii)**, que era o mecanismo por meio do qual se **prorrogava a jurisdição** de forma desnecessária **(MDM)** e fraudulenta **(MDM)**, pois bastaria usar a **data da decisão moduladora** como **marco divisor da modulação** e não a **fase processual (PDIAAL)** como **marco divisor**. A **prorrogação da jurisdição** era conseguida com a **MDM fraudulenta**, mas era preciso **fazer sumir**, pelo menos **temporariamente**, o **sentido do contrário senso da tese (ii) fraudulenta**, sendo por isso que se falou que a fraude **se aplicaria somente a parlamentares (quando na verdade, mesmo sendo fraude, só tem coerência sistêmica se aplicada a todos os cargos)**. Aplicando-se **só a parlamentares**, **induziria-se o sentido imaginário temporário da tese (ii)**, fazendo **desaparecer das abstrações o sentido do contrário senso da tese (ii)**, que **era o que retirava a competência do juiz Sérgio Moro e desnudava toda a fraude**.

A complexidade das abstrações para se decifrar o que se debatia fazia os próprios acusados se perderem em dados momentos, perdendo a linha de raciocínio. O acusado Lewandowski perguntava uma coisa e o acusado Dias Toffoli respondia outra. Mas o que se quis perguntar e o que devia ser respondido é o que está na tabela anteriormente mostrada, os dois sentidos do ***contrário senso da tese (ii)****.*

Ficava mostrado então ao longo do debate e tendo em vista o que originalmente proposto que a mudança fraudulenta iria se aplicar a todos os cargos, dependendo isso apenas de edição de súmula vinculante abarcadora das sugestões dadas nos votos vencidos, o que só se faria quando houvesse ambiente propício, ou seja, toda a resistência à ***ditadura civil*** *sido eliminada, lembrando ainda que seguindo a toada de absurdos na Corte vista nos últimos anos a extensão aos demais cargos se daria com validade a partir da decisão na questão de ordem na ação penal 937, pois o absolutismo monárquico imperou na Corte nos últimos meses antes de sua total autodestruição e implosão, quando estavam então os acusados prestes a seguir para a cadeia em Curitiba, PR. Todos eles, incluindo a procuradora-geral da República, também acusada, por conta de sua prevaricação relativa a todos estes crimes, prevaricação que era um crime-meio, pois o crime-fim era o de integrar também organização criminosa.*

Tem-se, a partir da página seguinte, a finalização da fraude, com a leitura do dispositivo da decisão tomada em 3 de maio de 2.018.

ITEM 094

03/05/2.018: FINALIZAÇÃO DA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO" (NO STF, EM QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937) PARA RETIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO FERNANDO MORO NA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA, PR



O mais sinistro momento de todo o julgamento fraudento, em 02h28min31s do vídeo da TV Justiça em 3 de maio de 2.018: a matreira acusada Cármen Lúcia desvia o olhar para o acusado Barroso durante leitura do dispositivo da decisão, para embaralhar propositalmente o que ela mesma dizia sobre a objeção do voto vencido do acusado Marco Aurélio, ao que o acusado Barroso intervém, sobrepondo-se ao que ela e o acusado Marco Aurélio falavam (ao mesmo tempo) sobre a ***prorrogação da jurisdição****, que era a* ***ressuscitação do verbete 394****, o* ***ponto central de toda a fraude****, cuja explicação deveria ser abreviada com uma simples notação de vencido no item (ii), enterrando-se a última oportunidade do julgamento em que o crime em andamento e os restos mortais do tribunal seriam exumados ao vivo. Era um teatro armado, com tudo combinado, para pouco ser falado sobre o essencial e muito ser falado sobre o trivial e que não era o principal, escondendo-se sob a confusão do palavrório todo o* ***sofisma notório*** *embasador da criminosa aberração em que* ***coisa julgada*** *era violada em* ***decisão sem fundamentação jurídica*** *com um único* ***desvio de finalidade****:* ***tirar a***

***competência do honesto juiz Sérgio Fernando Moro na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativa a processos da "Lava-jato", salvando o criminoso Luís Inácio Lula da Silva da prisão**, pela geração artificial da **incompetência absoluta** do juízo de primeiro grau, o que se aplicaria em todo o território nacional, não atingindo apenas o honesto juiz Sérgio Moro, que era o **alvo preferencial**, mas também todos os outros juízes e qualquer situação sob investigação ou já com processos tramitando.*

*Com autoria e materialidade incontroversas formadas a respeito de vários crimes, o fim do criminoso Luís Inácio Lula da Silva seria apodrecer na prisão até a morte ou o próprio assassinato (para que não delatasse os próprios vassalos responsáveis por sua salvação). **Não havia mais como resolver isso. A solução encontrada foi retirar a competência do juiz Sérgio Moro**, o que não poderia ser feito mediante lei, pois seria constrangedor, e não poderia ser feito mediante **assassinato do juiz**, por conta da ampla repercussão da operação. **Na surdina**, os acusados, **de forma sofista**, ardilosa, criminosa e minuciosamente orgânica, engendraram **o maior golpe de todos contra a Justiça: retirar a competência do juiz por meio de decisão judicial fraudulenta cujo real significado só seria revelado após operar-se a prescrição, lançando-se mão do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil pelos criminosos, quando então o real sentido das teses (i) e (ii) fraudulentas propostas seria revelado para o público desatento que não acompanhou com afinco os longos, demorados e teatrais debates ao longo de quase um ano de patifaria cinematográfica criminosa dos acusados.***

*Durante a leitura do dispositivo da decisão, de 02h28min24s até 02h28min47s do vídeo da TV Justiça referente à sessão de 3 de maio de 2.018 no STF atinente à questão de ordem na AP 937, a acusada Cármen Lúcia olha (em 02:28:31) para o acusado Barroso no momento de citar a divergência do acusado Marco Aurélio e aí o acusado Barroso intervém para dizer que diverge do item 2, a tese (ii). **O olhar era a senha do momento da combinação**.*

*O diálogo, a partir de 02:28:24 (**não** transcrito no acórdão):*

*Acusada Cármen: "O ministro Marco Aurélio, que também dá, fixava, um, uma, hum outro ... Nesse momento (02:28:31) a acusada olha para o acusado Barroso para sinalizar o momento de sua intervenção combinada após o **gaguejo proposital**.*

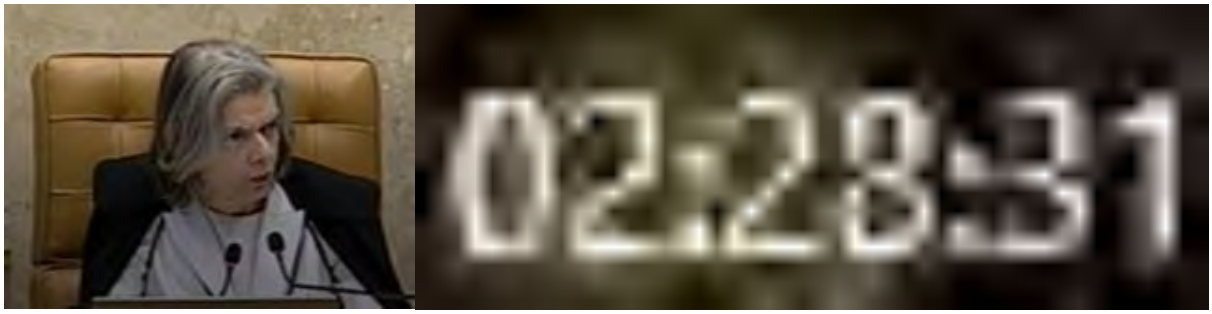

Acusado Barroso: "Diverge quanto ao item 2, o ministro Marco Aurélio não aceita a prorrogação ..."

Acusada Cármen: "quanto ao item 2", falando junto com o acusado Barroso.

Acusado Marco Aurélio: "Apenas, apenas quanto à perpetuação (acusada Cármen falava junto "perpetuação da jurisdição") da jurisdição, sob a minha época, a minha ótica de incompetência absoluta que não se prorroga." 02:28:47

Era a repetição do que se viu ao longo de todo o debate, o teatro sofista e diversionista, com tudo combinado nos mínimos detalhes.





O acusado Marco Aurélio, cuja fala era encoberta propositalmente e embaralhada no palavrório, tinha votado contra a fraude, mas ele tinha plena

ciência dela e até fazia ironia (em 00:51:48, em 31/05/2.017) sobre o crime, ciente de todo o circo que se passava, sem ter tomado qualquer providência como determinar a prisão em flagrante dos demais acusados dentro da Corte.

Com esta cinematográfica encenação, o honesto juiz Sérgio Moro perdia sua competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crimes relacionados à função (CRF) relacionados aos fatos investigados na chamada "Operação Lava-jato".

O pobre juiz Sérgio Moro passava a ser agora carta fora do baralho, feito de otário sobre o qual ainda se jogaria (mais tarde) a culpa depois de agir (supostamente) de forma abusiva — por não ter reconhecido sua incompetência de ofício, como manda o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil:

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
>
> § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Os acusados esqueceram-se, porém, de que a obrigação de declarar de ofício a incompetência expressa no § 1º também vale para eles, que deveriam ter expressamente determinado na decisão na questão de ordem na ação penal 937 a incompetência gerada pela decisão. Mas não fizeram isso para ela ser alegada depois pelos beneficiários deste crime, quando fosse conveniente: após estar operada a prescrição e a "Lava-jato", esquecida.

*Nas **páginas 427 a 429 de 429** do inteiro teor do acórdão sobre a resolução de questão de ordem em 3 de maio de 2.018 na ação penal 937 a respeito de restrição (fraudulenta) de prerrogativa de foro tem-se o extrato de ata da sessão de 3 de maio de 2.018, com o dispositivo da decisão, que foi publicado em 11 de maio de 2.018, gerando efeitos, sendo o inteiro acórdão de 429 páginas (a que se faz menção ao longo desta exposição) disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018:*

> Extrato de Ata - 03/05/2018
>
> **PLENÁRIO**
>
> **EXTRATO DE ATA**
>
> **QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937**
>
> PROCED. : RIO DE JANEIRO
>
> **RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**
>
> AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
>
> PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
>
> RÉU(É)(S) : MARCOS DA ROCHA MENDES
>
> ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
>
> **Decisão**: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), resolvendo questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar

o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo réu, Marcos da Rocha Mendes, o Dr. Carlos Magno Soares de Carvalho. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 31.05.2017.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanhando em parte o Ministro Relator, e os votos das Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia (Presidente), acompanhando o Ministro Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 1º.6.2017.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando, em parte, o Relator, nos termos de seu voto, e após os votos dos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello, acompanhando integralmente o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, acompanhando em parte o Relator, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 2.5.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a

determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário



Estava presente assistindo à fraude, durante sua finalização (ao lado se vê, em 02:31:12 e também no extrato de ata), a procuradora-geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, que era parte da mancomunação criminosa por sua prevaricação, crime-meio, do crime-fim organização criminosa. Os onze acusados magistrados também estavam presentes, os ministros da Corte integralmente corrompida.

Com a fraude agora finalizada, disseca-se, agora, cada parte do dispositivo, procedendo-se à exumação do tribunal apodrecido.

Antes, porém, recapitula-se agora o que foi exposto na decisão de afetação ***(anexo 3)*** *da ação penal 937 em 10 de fevereiro de 2.017 e no voto do acusado Barroso, para se decifrar o significado real da decisão, diferenciando-se do seu aparente significado. São feitos destaques em amarelo em algumas passagens dos trechos de interesse transcritos para esta denúncia.*

Na decisão de afetação ***(anexo 3)*** *(da AP 937 — início da fraude), do acusado Barroso, de 10 de fevereiro de 2.017, fazia-se referência à idéia proposta: o foro por prerrogativa de função, que existe para crimes relacionados à função (CRF) e também para crimes não relacionados à função (CNRF), deveria ser restringido, para se aplicar somente a CRF. E isso deveria valer para todo os casos de prerrogativa de foro previstos na Constituição. Era o que dizia o acusado Barroso na página 5 de 7 da decisão de afetação da ação penal 937 para servir de paradigma para a mudança, em 10 de fevereiro de 2.017:*

IV. A TESE A SER DEBATIDA PELO PLENÁRIO DO STF

13. A tese a ser debatida limita a aplicação do foro por prerrogativa de função, perante o Supremo Tribunal Federal, às acusações por crimes cometidos no cargo e em razão do cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial. Se o fato imputado, por exemplo, foi

praticado anteriormente à investidura no mandato de parlamentar federal, não se justificaria a atribuição de competência ao STF. No presente processo, por exemplo, a infração imputada foi praticada quando o réu era candidato a Prefeito Municipal, e não no exercício do seu atual mandato de Deputado Federal. Trata-se de debater o sentido, o alcance, os limites e as possibilidades interpretativas dos dispositivos constitucionais que cuidam da matéria.

*Assim, propunha-se mudança fraudulenta para **todos os cargos** com prerrogativa de foro prevista na Constituição, não somente para parlamentares.*

*Cita o acusado Barroso, na página 6 de 7 (da decisão de afetação — **anexo 3**), sugestão do acusado Celso de Mello de restringir a prerrogativa de foro para **todos os cargos** com previsão dela na Constituição:*

Mas **acho que o STF talvez devesse, enquanto a Constituição mantiver essas inúmeras hipóteses de prerrogativa de foro, interpretar a regra constitucional nos seguintes termos: enquanto não for alterada a Constituição, a prerrogativa de foro seria cabível apenas para os delitos cometidos em razão do ofício**.

Isso significa que atuais titulares de cargos executivos, judiciários ou de mandatos eletivos **só teriam prerrogativa de foro se o delito pelo qual eles estão sendo investigados ou processados tivessem sido praticados em razão do ofício ou no desempenho daquele cargo**". (grifos acrescentados).

E aí, nas páginas 6 e 7 de 7 da decisão fraudulenta de afetação de 10/2/2.017, o acusado Barroso diz, em conclusão, que o STF deve se manifestar sobre a mudança das normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função*, ou seja, **mudança para todos os cargos** (não só para parlamentares federais):*

V. CONCLUSÃO

16. Entendo, portanto, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deve se manifestar sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo.

Na decisão de afetação fraudulenta o que se propunha era a restrição da prerrogativa de foro, que valia para CRF e CNRF e deveria passar a valer apenas para CRF. Para CNRF, não haveria mais prerrogativa de foro.

*Do chamado "**elevador processual**", falava o acusado Barroso na página 2 de 7 da decisão de afetação **(anexo 3)**:*

II. A DISFUNCIONALIDADE DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO OU PRIVILEGIADO

7. O presente caso revela a disfuncionalidade prática do regime de foro privilegiado, potencializado pela atual interpretação constitucional ampliativa acerca de sua aplicação. Confira-se a sequência dos fatos: ao ser denunciado, o foro do réu, ...

Já no inteiro teor do acórdão sobre a questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 resolvida em 3 de maio de 2.018, na página 1 de 429, onde se contém a ementa, falava-se em mudança fraudulenta para ***todos os cargos previstos na Constituição Federal****:*

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, *b* e *c* da Constituição, inclusive os praticados *antes* da investidura no cargo e os que *não guardam qualquer relação* com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados *no cargo e em razão do cargo*.

*Na página 2 de 429 do inteiro teor do acórdão sobre questão de ordem fraudulenta na ação penal 937, dispõe o acusado Barroso sobre como resolver o problema do chamado "****elevador processual****", que era a mudança de competência ao longo do tempo conforme mudasse a condição do réu em termos de prerrogativa de foro:*

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

A primeira impressão dada pela leitura da regra é que a competência não será mais alterada depois que o processo atingir a fase de alegações finais, mas isso não resolve problema do chamado "elevador processual", pois se assim fosse o processo continuaria se movendo de foro em foro enquanto não alcançada a fase de alegações finais, ou seja, essa interpretação não tem sentido, pois não resolve o problema para o qual se propôs uma solução.

O sentido verdadeiro disso é a de que se trata de uma ***regra de transição*** *para processos em andamento ao tempo da decisão na questão de ordem. Atingida a fase de alegações finais, processos ficam onde estão. Não atingida a fase de alegações finais, aplica-se a tese (i). Essa é a* ***lógica*** *da* ***estrutura sofista fraudulenta das teses****. Mas isso só será revelado quando, no futuro, o tribunal for provocado pelos criminosos. Assim, foi uma regra propositalmente mal escrita para levar a interpretação errada e enquanto nisso se acreditar processos ficam tramitando em juízo incompetente (a primeira instância), até que venham os acusados e revelem o real sentido da tese, declarando então a incompetência da primeira instância e a nulidade dos atos praticados desde a decisão na questão de ordem. Inclusive porque,* ***se*** *fosse possível a aplicação desta solução (sem violação de* ***coisa julgada****, com* ***fundamentação*** *em alteração de lei e* ***sem desvio de finalidade****), ela seria a* ***solução lógica inexorável*** *para o caso: a* ***volta da validade do verbete 394****, determinando-se que o foro competente é o do cargo no qual o crime foi cometido, mas sem "elevador processual" após deixado o cargo, ou seja, o processo não desce para primeira instância, mas também não muda de foro se o réu conseguir outro cargo com prerrogativa de foro.* ***A questão é*** *que esta* ***mudança foi feita violando coisa julgada e com desvio de finalidade:***

tirar a competência do juiz Sérgio Moro, a única maneira de salvar o criminoso Lula das condenações em série. *Salvar o criminoso Lula e também muitos outros que perderam o cargo e que perderiam o cargo no futuro.*

A mudança proposta não era só para parlamentares, era para todos os cargos, pois falava-se em do STF ou de qualquer outro órgão.

Operando-se a mudança só para parlamentares (senadores e deputados federais), está se mudando para todos os cargos na prática, pois não há como a mudança se operar de forma viável apenas para parlamentares, pois quem foi, é ou será parlamentar já passou por quase todos os outros cargos com prerrogativa de foro. A mudança era para todos os cargos, mas se quis dizer que era só para parlamentares (depois, no dia 1 de junho de 2.017) para falsear o sentido real da tese (ii) proposta. O sentido aparente das teses ***não fecha o sistema, não tem lógica, nada resolve, pelo contrário, cria problemas monstruosos, deixando sem resposta*** *qual seria a competência no caso de quem ocupou cargo diverso de parlamentar (e nele praticou crime) e depois se tornou parlamentar* ***e*** *de quem foi parlamentar (e nesse cargo praticou crime) e depois passou a ocupar cargo diverso do de parlamentar, mas também com prerrogativa de foro. Por isso, o sentido aparente das teses é falso, pois o* ***sistema idealizado pela mudança não fecha****,* ***só fecha com o sentido real das teses, que foram montadas para se aplicar a todos os cargos e não só ao cargo de parlamentar federal****. E assim foi feito para abarcar o cargo de presidente da República, salvando o criminoso Lula da jurisdição de Sérgio Moro em Curitiba.*

Ainda na página 2 de 429, o acusado Barroso traz sua conclusão sobre o que propõe, as teses (i) e (ii):

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses:

"*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo*".

Como já salientado, no ***significado aparente****, a tese (ii) não resolvia o problema do chamado "elevador processual", pois enquanto os processos não chegassem em fase de alegações finais continuariam mudando de foro conforme a competência fosse se alterando em razão da condição do réu. O* ***significado real*** *da tese (ii) é: processos em tramitação que não chegaram em alegações finais ficam onde estão ao tempo da decisão na questão de ordem. Caso não tenham chegado, aplica-se a tese (i), vão para o foro "privilegiado" do cargo no qual o crime foi cometido:* ***o que estava em primeira instância sobe então para o STF, onde deve continuar****. Enquanto isso não for revelado, segue o processo na primeira instância, com atos nulos sendo praticados desde o dia da decisão na questão de ordem. O* ***marco divisor*** *das* ***alegações finais*** *representou uma* ***modulação da modulação dos efeitos (MDM fraudulenta)*** *e foi criado porque a fraude originalmente foi programada para livrar o criminoso Lula da jurisdição de Sérgio Moro em Curitiba desde o primeiro processo criminal na "Lava-jato" envolvendo o criminoso Lula, o processo do tríplex, a ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR na 13ª vara da justiça*

federal em Curitiba, PR, cuja sentença se deu em 12 de julho de 2.017. ***É por isso que se escolheu o marco divisor "alegações finais", para poder haver tempo hábil de a fraude se aplicar ao criminoso Lula.*** *Mas o pedido de vista do bastardo acusado Alexandre de Moraes estragou tudo em 1 de junho de 2.017, quando a fraude já poderia estar terminada, antes de as alegações finais serem apresentadas. Foram apresentadas em 20 de junho de 2.017, dezenove dias depois. Embora não aplicável a este processo, a fraude é aplicável a todos os demais, que serão todos anulados no futuro, anulação de todos os atos praticados de 11 de maio de 2.018 em diante (11/5/18: publicada a decisão de 3/5 na questão de ordem na ação penal 937).*

O plano de tirar a competência do juiz Sérgio Moro já estava em andamento desde 2.015, com a ***proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115)****, mas só foi levado a cabo quando a situação do criminoso Lula se tornou periclitante, sendo então agendado o julgamento da questão de ordem na ação penal 937 em* ***Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico, DJe 85/2.017, de 24 de abril de 2.017****. Não tivesse havido o pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes, a fraude teria sido terminada em 1 de junho de 2.017 e outro* ***marco divisor****, se necessário, seria adotado, a apresentação de alegações finais, por exemplo, para poder haver tempo hábil de a fraude se aplicar do processo do tríplex do Guarujá. E isso é assim porque esta* ***modulação foi fraudulenta, era fundada em algo completamente aleatório, discricionário, podendo-se adotar qualquer coisa****. Aliás, esse* ***marco divisor*** *nem precisaria existir se fosse uma decisão séria, bastaria a mudança se aplicar imediatamente, independentemente da fase em que estivessem os processos, determinando-se apenas que ficariam onde estão ao tempo da decisão.* ***Ao se determinar um marco divisor para a competência, o que se está a fazer é modular os efeitos da decisão, pois é decisão aleatória tomada sem base em qualquer determinação legal.*** *É por isso que a* ***tese (ii)*** *é uma* ***regra de transição****. Ela é* ***regra de transição*** *porque é* ***determinação aleatória de marco divisor sem amparo em qualquer parâmetro legal específico relativo ao problema concreto*** *e sim* ***marco divisor amparado no poder genérico de modulação legal de decisões judiciais previsto para casos de afetação de processo paradigmático****, mas somente em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que não era o caso, pois se tratava de simples questão de ordem, que não tem o condão de ensejar mudanças de tal envergadura, mudanças extra-procedimentais com efeitos "erga omnes". Mas, uma vez definido que a mudança se faria, ela teria, para ser coerente, de se dar em controle concentrado de constitucionalidade, aplicando-se a todos os cargos, ou seja, "erga omnes". Mas disse o acusado Barroso, depois de tudo proposto e só após ser questionado pelo acusado Alexandre (com resposta na página 153 de 429), que a mudança se aplicaria só a parlamentares federais e isso foi dito para falsear o sentido real da tese (ii), que era (na realidade) regra de transição "erga omnes" em controle concentrado de constitucionalidade e passaria a parecer ser regra de aplicação comum somente a processos no STF e envolvendo parlamentares e que deveria se aplicar doravante sempre que processos estivessem terminando no STF (e apenas em processos em fase final).*

Ainda na página 2 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na AP 937 dizia o acusado Barroso a respeito do que fora proposto:

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso.

Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

Tem-se aí então o ***parâmetro lógico denotativo de que a tese (ii) é uma regra de transição de aplicação ao passado e ao presente*** *e* ***não uma regra de aplicação apenas ao futuro, ou seja, a tese (ii) é uma regra de transição****. E ela se aplica a todas as instâncias como originalmente previsto e como ficou determinado no dispositivo, não tendo, por este motivo, como se aplicar apenas a parlamentares, caso contrário o sistema com um todo fica manco, pois uma parte dele (para os demais cargos) segue a regra antiga e outra parte dele segue a regra nova alterada, não tendo isso como funcionar,* ***pois*** *com o "****elevador processual****" o réu* ***sai*** *de um cargo com foro e um crime na regra antiga para o cargo de parlamentar na regra nova* ***ou sai*** *de um cargo de parlamentar e um crime na regra antiga para outro cargo com foro na regra nova, ou seja, forma-se uma catástrofe com tudo emperrado, sem se saber se a competência será conforme a regra antiga ou a regra nova (por isso, o* ***significado da tese (ii)*** *é o* ***real*** *e não o* ***aparente****). Para o sistema novo formado para os parlamentares fechar, a mudança do sistema novo tem de se aplicar concomitantemente aos outros cargos, ou seja, a* ***mudança é para tudo e o que foi dito pelo acusado Barroso sobre ser a mudança só para parlamentares foi uma crassa mentira dele que contradisse ele mesmo****, tudo para se* ***falsear temporariamente o sentido (real) da tese (ii)****, sobretudo quando se toma o* ***contrário-senso*** *dela e a* ***verdade toda aparece****: a* ***primeira instância perde a competência no sentido real da tese e o problema do "elevador processual" não se resolve no sentido falso-aparente da tese (ii)****, pois antes da fase de alegações finais os processos continuariam vagando de foro em foro.*

Na página 4 de 429, o acusado Barroso, explica que a mudança se aplica a todos os cargos com prerrogativa de foro previstos na Constituição:

2. Suscitei questão de ordem, ora trazida a julgamento, com o fim de que haja manifestação do Plenário sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo.

3. É o relatório.

Destarte, ***o que foi proposto foi uma mudança geral, para todos os cargos, não só para deputado federal ou para parlamentares federais, pois se assim fosse o sistema não fecharia, ficaria manco, como já salientado****.*

Na página 6 de 429 o acusado Barroso diz que se voto está dividido em três partes:

1) *explicação sobre o problema da disfuncionalidade provocada pelo sobe-desce de processos entre instâncias e sobre a sobrecarga do STF pelo fato de haver processos de pouca importância relativa envolvendo CNRF, crime não relacionado à função;*
2) *discussão sobre restringir a prerrogativa a somente CRF, crimes relacionados à função, excluindo-se a competência do foro por*

prerrogativa de função nos casos de CNRF, crime não relacionado à função;

3) *necessidade de modulação de efeitos da decisão para resolver o problema do sobe-desce de processos entre instâncias por conta de mudanças de competência por conta de prerrogativa de foro, o problema do chamado "elevador processual" (na alcunha dada pelo acusado Marco Aurélio).*

Portanto, estava a se discutir o ***fim da prerrogativa de foro para CNRF*** *e o* ***fim do chamado "elevador processual"****, as* ***<u>duas coisas</u>****:*

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Senhora Presidente, estou trazendo um voto escrito, que fiz distribuir a todos os Colegas. O meu voto está essencialmente dividido em três partes. Na primeira parte, eu procuro descrever um pouco o sistema de foro por prerrogativa, como ele tem funcionado até aqui e as disfuncionalidades que penso que ele apresenta. Na segunda parte, eu discuto a necessidade da interpretação restritiva do sentido e do alcance do foro por prerrogativa de função. E, na terceira parte, eu discuto o tema da necessidade de se estabelecer o momento a partir do qual a competência do órgão no qual se exerce a prerrogativa de foro seja fixada de maneira imodificável para evitar esse sobe e desce que tem caracterizado com infelicidade esse sistema.

Na página 16 de 429, o acusado Barroso falava da "súmula 394" (o verbete de súmula 394, cancelado em 1.999, mas cujo entendimento estava sendo — veladamente — retomado para CRF, crime relacionado à função):

Todos estarão lembrados, mas a Súmula nº 394 previa que, mesmo após deixar o mandato ou cargo, a autoridade conservava o foro. E o Supremo revogou esta súmula para dizer que não, que se interpreta restritivamente a competência excepcional do Supremo nessa matéria e ela não deve ser exercida sobre quem já deixou o cargo.

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data **de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

Falava-se em restrição, mas o que se fazia era uma ampliação.

Para CNRF estava sendo restringida a prerrogativa de foro.

Mas para CRF estava sendo ampliada, com a retomada do entendimento da "súmula 394". Este era o desvio de finalidade da fraude, tirar a competência da primeira instância na "Lava-jato", seja para processos em andamento ao

tempo da decisão, seja no caso de denúncias a serem ainda propostas. E isso era esclarecido pelo acusado Marco Aurélio em seu voto, que ficou vencido.

Essa mudança fica explícita quando feita uma análise técnica completa e detalhada do julgamento, como mostrado nesta denúncia. Mas para leigos e até para profissionais do ramo que não acompanharam em detalhes ou por completo os debates, a mudança ficou oculta dentro do aparente sentido das teses, o sentido falso que se quis passar ao se falar que a mudança se aplicaria somente a parlamentares, somente ao STF e somente a processos que estavam terminando por já ter chegado na fase de alegações finais, o que por si só era uma aberração, pois (se assim fosse) não resolvia o problema do "elevador processual, que envolve vários cargos, várias instâncias e várias fases processuais, que é o que se visou atingir conforme originalmente proposto, como aliás se viu e se vê agora novamente nesta reexplicação.

Na página 18 de 429, tem-se o que originalmente disse o acusado Barroso em seu voto a respeito da mudança proposta, relacionando-a à Constituição e não ao cargo de parlamentares propriamente, o que, como já salientado (se fosse só para parlamentares), não teria qualquer lógica, pois seria o mesmo que mudar um motor que está em funcionamento sem desligar, trocando só uma das bielas por uma outra maior ou menor, ou seja, o motor travaria e fundiria. O originalmente proposto era parar o motor e trocar todas as bielas por outras maiores e ajustar as demais peças. Mas, para se dar a aparência de que nada seria mudado, ficou dito depois que seria trocada só uma biela por outra diferente e sem desligar o motor. Foi o que aconteceu, uma aberração completa. Isso é o que ficava dito na página 153, depois do questionamento do acusado Alexandre (o acusado Alexandre pergunta se a mudança é para todos os cargos e o acusado Barroso diz que não, que é só para parlamentares, mentindo, contradizendo a si mesmo). Depois (na programação fraudulenta, como dito pelo acusado Barroso) seriam feitas as mesmas alterações, cargo a cargo (conforme fossem surgindo processos envolvendo outros cargos), para "não dar na vista", ou então editaria-se a súmula vinculante respectiva já estendendo a mudança aos demais cargos.

O acusado Barroso era como o mecânico safado que atendia um cliente leigo com um problema de filtro de combustível. O mecânico safado diz que é só trocar uma das bielas com o motor funcionando e o problema estaria resolvido. Mas o carro teria de ficar na oficina, onde o que estava programado era trocar as bielas do motor 1.4 novo e colocá-las em outro carro de outro cliente e tirar do carro deste cliente as bielas de motor 1.0 velhas e colocar no motor 1.4 e, depois, para disfarçar, o filtro de combustível (o problema real) era trocado, cobrando-se o preço de bielas e mão de obra para se "fazer um motor". Assim, o que acontecia ao tempo da decisão na questão de ordem era como se fosse o mecânico ainda **dizendo** *que trocaria uma biela só e sem desligar o motor do carro, colocando uma diferente. Isso é verdade sabia que não tem como ocorrer e mesmo que fosse possível ocorrer o motor emperraria. O resultado desta mentira aberrante e monstruosa só aconteceria depois, mas depois o motor seria desligado e as quatro bielas seriam trocadas por outras velhas (a súmula vinculante seria feita, estendendo a mudança a todos os cargos), sendo trocado o filtro de combustível, dando-se uma solução cosmética para algo real ao mesmo tempo em que se prejudicava gravemente o cliente. Esse era o acusado Barroso, o sofista petista radical, o relator da fraude para tirar a cadeia o ladrão Luís Inácio Lula da Silva, seu padrinho de indicação para o cargo no tribunal, por meio da criminosa Dilma Rousseff.*

Assim, dizia na página 18 de 429 o acusado Barroso que o que estava para ser mudado eram as regras da Constituição Federal sobre prerrogativa de foro, não havia menção específica a mudança só para parlamentares federais (quando disso se falou, foi a título exemplificativo):

Portanto, Presidente, encerrando a parte 2 do meu voto, eu penso que a interpretação constitucionalmente adequada do instituto do foro por prerrogativa de função é aquela que o restringe aos atos praticados no cargo e em razão do cargo. E isto não apenas é compatível com a Constituição, mas acho que é o que decorre da Constituição, à vista da realidade fática que reveste o julgamento destas ações. E é consentâneo com tudo que o Supremo já fez para trás no sentido de reajustar o seu próprio entendimento e suas próprias competências.

Nas páginas 153 e 154 de 429, o acusado Barroso respondia a pergunta do acusado Alexandre, contradizendo-se, dizendo que a mudança seria aplicável só a parlamentares, mas que depois seria estendida a outros cargos (sendo destacadas nesta transcrição as passagens de interesse em amarelo:

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, eu estou ouvindo com atenção e todo o interesse o voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, no geral, com linha de concordância. Tenho algumas anotações que, ao final, farei brevíssimos comentários, mas, quanto a esse ponto, posso esclarecer singelamente.

O caso concreto envolve parlamentar federal, um prefeito que se tornou deputado federal. Na verdade, ele foi condenado, quando ainda não era prefeito, por captação ilícita de voto. Depois, ele se torna prefeito, e a competência se transporta para um nível superior; depois, ele se torna deputado e passa para o Congresso.

Portanto, a questão que eu enfrentei, Presidente, e a tese que eu propus focou na questão do foro por prerrogativa de função de parlamentar federal, seja deputado ou seja senador.

Nós temos adotado, já de algum tempo - inclusive, por sugestão que eu acolhi do eminente Ministro marco Aurélio -, delinear a tese o mais próximo do caso concreto possível. Portanto, a minha tese aplica-se a parlamentares federais. Eu não discuti, nem colhi informações, nem houve contraditório sobre a aplicação dessa proposição, seja a juízes, seja a promotores, até porque eu tinha pedido para fazer a estatística do Supremo. Dos 528 processos, entre inquéritos e ações penais, não tem nenhum envolvendo, neste momento, membro do Ministério Público ou da magistratura. E, mesmo no STJ, é uma quantia ... lá existem quinze, mas pouco expressiva em relação ao total.

De modo que, respondendo objetivamente à pergunta do Ministro Alexandre de Moraes, a tese que eu proponho é uma tese ligada ao caso específico e que pretende restringir o sentido e alcance do foro privilegiado para parlamentares federais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, de qualquer forma, o princípio é linear, ou seja, reclama vinculação, considerado o crime, ao exercício do cargo. Não cabe agora definir as previsões de prerrogativas pelas Constituições estaduais. E divulgou-se que, no Brasil, tem-se 54.000 autoridades detentoras da prerrogativa de foro, o que revela incoerência maior! O princípio é o mesmo, o da vinculação do delito ao cargo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Provavelmente, se chegar uma outra questão, nós vamos aplicar a mesma lógica, mas, por hora, nós discutimos esta situação específica.

Portanto, a minha tese de julgamento, Ministro, é referente a parlamentares federais e não vai além disso.

Era mentira do acusado Barroso. O que fora proposto no início era aplicação geral da mudança, para todos os cargos com previsão na Constituição Federal. Só depois que houve a reflexão de que a mudança se aplicaria aos próprios acusados se resolveu dar um passo atrás, criando o imbróglio monstruoso que em vez de resolver um suposto problema criava outros mil. Mas era dito que o que fora decidido para parlamentares seria estendido aos demais cargos, caso a caso: Provavelmente, se chegar uma outra questão, nós vamos aplicar a mesma lógica.

Portanto, o acusado Barroso era um mentiroso, contradisse a ele mesmo. Para evitar a aplicação da fraude aos próprios acusados de imediato e para ensejar um sentido aparente (falso — e, nesse sentido, algo que não tinha nexo) para sua tese (ii), disse que a fraude se aplicaria inicialmente só a parlamentares e não a todos os cargos. Mas dessa forma o sistema não funciona, só tem como funcionar se a mudança fraudulenta valer para todos os cargos indistintamente, incluindo integrantes da Magistratura e do MP.

A ***resposta correta para o problema do chamado "elevador processual"*** *é o preconizado em voto (que ficou vencido) pelo acusado Marco Aurélio: deixado o cargo no qual o crime relacionado à função foi cometido (CRF), a competência passa a ser da primeira instância e não muda mais, aconteça o que acontecer, como decidido em 25/08/99,* ***coisa julgada****. O que ocorreu foi uma distorção em que se continuou aplicando o que foi decidido no primeiro caso de "elevador processual" que chegou ao STF sem se respeitar o decidido em 1.999. Assim, se o processo está no STF e o réu perde o cargo que ensejava a prerrogativa, o processo desce para a primeira instância (este é um "elevador" que existe, mas que é inexorável em face das regras de competência absoluta). Na fraude do acusado Barroso, o "elevador" acabou, incluindo esta parte decidida em 1.999 que determinava a descida para a primeira instância no caso do réu que perde o cargo que ensejava prerrogativa. O que decidiu o acusado Barroso é que o "elevador" acaba e que o foro competente passa a ser o do cargo ocupado aconteça o que acontecer depois e, como regra de transição — a tese (ii) —, o que já chegou em alegações finais fica onde está e o que não chegou sobe para o STF se estiver em primeira instância, obedecendo-se à nova regra geral criada, a tese (i), que é a "súmula 394" ressuscitada, mas só para CRF, crime relacionado á função. Essa relação entre as teses (i) e (ii) foi construída de modo* ***sofista*** *criando-se um* ***marco divisor desnecessário na tese (ii)****, para lhe dar o* ***sentido do contrário-senso que é a própria fraude****: processo que não chegou em alegações finais e está em primeiro grau tem de subir para o STF para que seja aplicada a tese (i) imediatamente e, se isso não for cumprido, há* ***incompetência absoluta do juízo de primeiro grau*** *e, portanto,* ***nulidade****, podendo esta* ***incompetência absoluta*** ***ser alegada a qualquer tempo****, de acordo com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. E é* ***incompetência absoluta*** *porque é de competência por prerrogativa de foro que se trata.*

Assim, quando na página 18 de 429 o acusado Barroso fala em questão da necessidade de fixação definitiva da competência do órgão que tem foro por prerrogativa a partir de um determinado momento processual para impedir a manipulação da jurisdição*, ele está falando de* ***modulação de efeitos de decisão*** *e, portanto, de* ***regra de transição****:*

E passo por fim, Presidente, à terceira parte do meu voto quanto à questão da necessidade de fixação definitiva da competência do órgão que tem foro por prerrogativa a partir de um determinado momento processual para impedir a manipulação da jurisdição, ou,

muitas vezes, como no caso concreto, faça-se justiça, eu não penso que o prefeito municipal que responde a esta ação penal tenha deliberadamente manipulado a jurisdição.



Assim, o que se tem é necessidade de fixação *[...]* de um determinado momento *[...]*

Isso é ***modulação de efeitos de decisão****, quando então se cria uma* ***regra de transição****, a qual determina a* ***cisão dos efeitos de uma decisão****.*

Qual é a decisão?

A decisão é a ***tese (i)****. Ela se aplica imediatamente. Volta a valer o enunciado do verbete 394, mas somente para crime relacionado à função (CRF), pois para CNRF (crime não relacionado à função) não existe mais prerrogativa (essa era a parte cosmética da mudança, o pretexto para nisso se embutir a fraude maior, a volta da 394 para CRF). Isso (no* ***sentido real*** *das teses) resolve o problema do chamado "****elevador processual****": o foro será sempre o do cargo ocupado ao tempo do crime. Embora a solução tenha (quando tomado este* ***sentido real****) lógica e realmente resolva o problema, há* ***desvio de finalidade****, que é* ***tirar a competência primeira instância, tirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba****. Ao tempo da fraude Sérgio Moro ainda ocupava o cargo de juiz e não se vislumbrava que deixaria o cargo. A decisão de deixar o cargo só se deu muito tempo depois de ser informado da fraude pelos denunciantes (****evento 829*** *do processo do sítio de Atibaia, envolvendo o criminoso Luís Inácio Lula da Silva).*

Qual é a ***modulação dos efeitos da tese (i)****?*

É a ***tese (ii)****.*

A ***tese (ii)*** *determina que a* ***tese (i)*** *não vai se aplicar no caso de processos que já chegaram na fase de publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL). Processos que já chegaram nesta fase, estejam onde estiverem, ficarão nos foros onde estiverem. Este é o* ***sentido real*** *das teses, aplicável a tudo e só assim o novo sistema funciona de modo inteligível, mas* ***violando-se coisa julgada****, em* ***decisão sem fundamentação*** *e com* ***desvio de finalidade****.*

Mas se é uma ***regra de transição*** *e há* ***cisão dos efeitos da decisão tomada*** *— que é* ***a tese (i)*** *—, qual* ***cisão de efeitos está havendo****?*

É o ***contrário senso da tese (ii)****:* ***processos que não chegaram em PDIAAL como ficam?*** *Para eles, a decisão tomada se aplica* ***imediatamente****. Qual decisão tomada* ***imediatamente*** *se aplica? A* ***tese (i)****.*

a) *Destarte, processos (que não chegaram em PDIAAL) no STF envolvendo crimes não relacionados à função (CNRF) descem do STF para a primeira instância.*

b) *Destarte, processos (que não chegaram em PDIAAL) em primeira instância envolvendo crimes não relacionados à função (CNRF) continuam na primeira instância.*

c) ***Mas processos (que não chegaram em PDIAAL) em primeira instância envolvendo crimes relacionados à função (CRF) devem subir para o STF, aplicando-se a tese (i) imediatamente.***

d) ***Processos (que não chegaram em PDIAAL) no STF envolvendo crimes relacionados à função (CRF) continuam* no STF.**

** O processo paradigmático desceu para primeira instância porque era o processo afetado e no caso dele aplicou-se, com má-fé, margem discricionária subjetiva quanto à destinação: em vez de se considerá-lo como sujeito ao efeito da decisão estando no STF, foi considerado como sujeito ao efeito da decisão estando em primeiro grau, ou seja, fez-se uma* ***abstração sofista*** *cujo objetivo foi* ***dar a impressão*** *de que o que se diz em "d)" não vai acontecer, pois um processo nesta situação foi remetido para primeiro grau (mas isso só aconteceu porque era o paradigmático, outro processo nas mesmas condições que não fosse o paradigmático não teria o mesmo destino se aplicada a decisão, ou seja, se estivesse sujeito ao efeito da decisão).*

Esta é a fraude, fazer processos que estão em primeiro grau em Curitiba, na 13ª vara da justiça federal, atinentes à "Lava-jato", subirem para o STF, esvaziando-se a competência do juiz Sérgio Moro (e dos substitutos dele).

Na página 19 de 429, o acusado Barroso propunha então a ***modulação de efeitos da decisão****, a* ***regra de transição*** *para o "****elevador processual****", a* ***tese (ii)****, ficando ressaltado que isso não é só para o STF, valendo seja no Supremo, seja onde for, ou seja, é para todas as instâncias (prorroga-se no STF, prorroga-se na primeira instância, mas, em* ***contrário senso****, não se prorroga no STF e não se prorroga na primeira instância, ou seja,* ***o "elevador processual" teria um fim traumático, haveria um último lance, uma "montanha russa" na qual um pandemônio ocorreria envolvendo processos que não chegaram à fase de alegações finais, ou PDIAAL)****:*

De modo, Presidente, que eu estou aqui propondo que a competência, no caso de foro por prerrogativa de função, seja fixada, ou - para usar a linguagem processual técnica, em homenagem ao Ministro Luiz Fux - seja prorrogada a partir do final da instrução. Acabou a instrução do processo, e o Relator, seja no Supremo, seja onde for, determinou às partes que se manifestem em alegações finais, a partir desse momento, perpetuou-se a jurisdição. Se o indivíduo deixar de ser eleito, deixar o cargo, renunciar ao cargo, assumir outro cargo, a jurisdição está previamente definida, e ali ele será julgado.

Na fraude ficava propositalmente oculto o ***contrário senso da tese (ii)****, sobre o qual ninguém comentou. E era nele que estava embutida a fraude.*

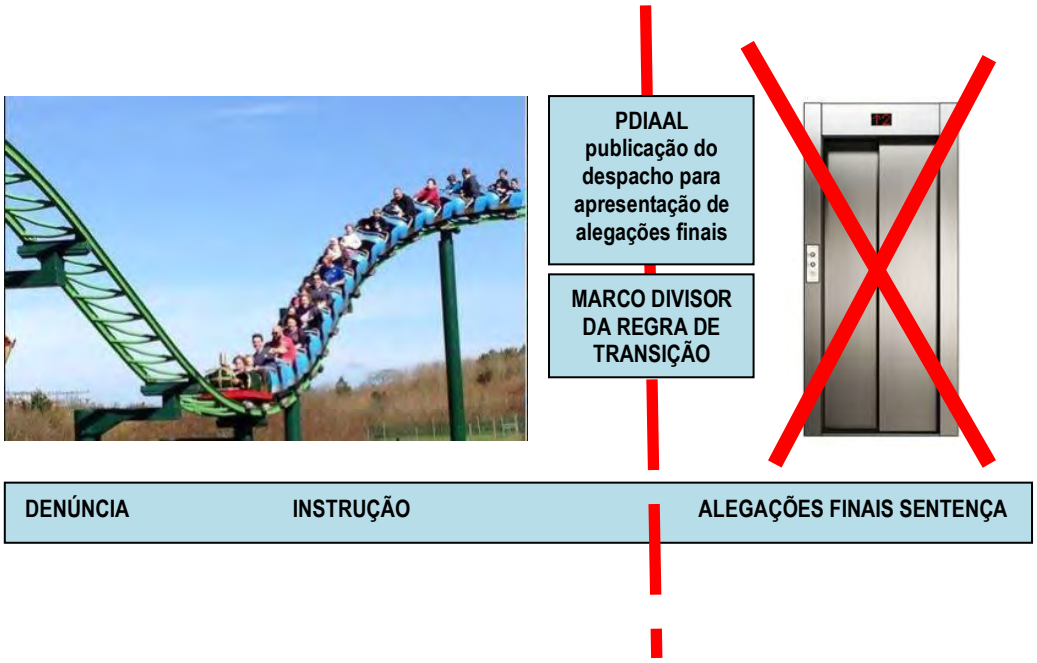

O que acontece ***antes de PDIAAL*** *nos processos em andamento que envolvem prerrogativa de foro?* ***É aí que está a fraude****.*

A eles se aplica a ***tese (i) imediatamente****, de acordo com o* ***contrário senso*** *da* ***tese (ii)*** *combinado com a* ***tese (i)****.*

*O "****elevador acaba****", mas com um* ***último espasmo****: o de uma "****montanha russa****" violenta, onde* ***processos em primeiro grau devem subir imediatamente para o STF se envolverem ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crime relacionado à função****. E,* ***se*** *isso* ***não for imediatamente cumprido****, os* ***atos e decisões*** *nestes processos serão* ***nulos****, pois farão parte de processo tramitando em* ***juízo absolutamente incompetente****. E a* ***fraude se completa com a cereja do bolo: o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil****. Esta* ***incompetência pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau jurisdição****. Quando será alegada?* ***Quando tiver se operado a prescrição ou próximo disso se estiver****.*




E ***confirmando isso****, dizia o acusado Marco Aurélio na página 19 de 429:*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aparte, participando das discussões?

Se prevalecente essa proposta do Relator, ter-se-á a perpetuação da jurisdição em que pese a extinção do mandato ou o afastamento do cargo, contrariando-se o que decidido na questão de ordem na ação penal nº 687, de São Paulo, relator ministro Sydney Sanches, decisão unânime, quando cancelado o verbete nº 394, integrante da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal. Tem-se mais: o descompasso com o que assentado na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.767, quando declarada a inconstitucionalidade de alteração no Código de Processo Penal, mediante a Lei nº 10.628, de 2002, que implicara essa mesma perpetuação. Ou seja, pouco importa a fase do processo; extinto o mandato ou deixando aquele detentor da prerrogativa de foro o cargo que a ensejava, tem-se a cessação da competência do Supremo.

Na minha oportunidade, votarei a respeito. *[Correto é 2.797 e não 2.767].*


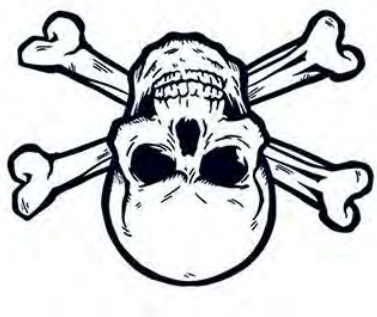

E aí, relembrando, ainda nas páginas 19 e 20 de 429, ***o acusado Barroso dizia que era exatamente o que o acusado Marco Aurélio dizia o que ele (acusado Barroso) estava propondo e fazendo****, mas logo em seguida* ***interrompia de propósito sua fala****, iniciando* ***digressão diversionista proposital****:*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu o entendo perfeitamente. Nós até já debatemos isso na Turma. Mas Vossa Excelência tem toda razão. Eu estou propondo aqui, neste particular a que se referiu o Ministro Marco Aurélio, que, mesmo cessado o exercício do mandato - era a posição do Ministro Pertence, também vencido naquela ocasião...

Só para concluir; pois já vou fazê-lo e estarei aberto para o debate com Vossa Excelência...

início da digressão sofista proposital

*E sobre a **MDM fraudulenta**, **modulação da modulação (MDM) de efeitos da decisão**, dizia o acusado Marco Aurélio na página 20 de 429:*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se me permite, o ministro Sepúlveda Pertence ia adiante. Não atrelava a perpetuação à fase processual. Simplesmente contentava-se com o fato de o crime imputado ter sido cometido mediante o exercício do mandato ou as atribuições do cargo.

*A **MDM fraudulenta** era escolher **fase processual** como **marco divisor** e não a **data da decisão na questão de ordem** como **marco divisor** da **modulação de efeitos** da **decisão moduladora**, para com isso se inserir um espelho de duas faces dentro da **tese (ii)**, dando-lhe um **contrário senso** que quando aplicado dava o **sentido do verbete 394 à tese (i)** como **regra geral definitiva** e, assim sendo, obrigando a **subida dos processos em primeiro grau envolvendo CRF** (crime relacionado à função) **que não tivessem chegado na fase de PDIAAL**, ou seja, **processos criminais envolvendo o criminoso Lula na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, na "Lava-jato", que não chegaram em PDIAAL subiriam para o STF, esvaziando a competência do juiz Sérgio Moro quando a mudança fosse aplicada amplamente, como originalmente arquitetado**.*



*E o acusado Marco Aurélio estava plenamente ciente de que o que se passava era uma fraude violenta, tanto que fez **ironia** com relação à **mentira** dita pelo acusado Barroso de que estava **restringindo** a prerrogativa de foro (para bobagens como CNRF) quando na verdade estava **ampliando** a prerrogativa de foro no caso de CRF, **violando coisa julgada** e tendo como **desvio de finalidade** ajudar o criminoso Lula a se livrar da jurisdição do juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR (páginas 19 e 20 de 429 do inteiro teor do acórdão na questão de ordem na AP 937):*



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Certo. A minha hipótese é um pouco mais restritiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sem dúvida.

O circo judicial, portanto, era completo. O acusado Marco Aurélio deveria ter dado ao final voz de prisão em flagrante a todos os que estavam no recinto, mas prevaricou, pois era integrante das organizações criminosas beneficiárias da fraude e contra elas não poderia se indispor. Ateve-se apenas a "lavar sentenças" anteriores, votando corretamente desta vez, pois de qualquer forma seu voto seria inútil, era vencido. Participa da fraude prevaricando quando à ***violação de coisa julgada****, quanto à* ***falta de fundamentação*** *e quanto ao* ***desvio de finalidade****, ao mesmo tempo em que votando corretamente iludia o público a respeito de sua venalidade em outras oportunidades, como se viu nesta denúncia. Mas havia ainda* ***outra nuance****: seu* ***voto vencido*** *era o que* ***chancelava oficialmente o sentido real oculto das teses*** *(****oculto*** *para os* ***desatentos****, que acreditam no* ***sentido aparente das teses****). Na seqüência imediata, o acusado Marco Aurélio dizia que ficava vencido:*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Mas concluindo, Presidente, eu selecionei os precedentes do Supremo em que nós prorrogamos a jurisdição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Certamente fiquei vencido.

Prorrogar a jurisdição é manter em juízo incompetente o que não é da sua competência. É prolongar a competência depois de verificada a incompetência.

A ***competência absoluta*** *não se prorroga, nem por decisão das partes e nem do juiz.*

A ***competência relativa*** *pode ser prorrogada no caso de leniência das partes: não alegada a* ***incompetência relativa*** *até a contestação, a competência se prorroga no* ***juízo incompetente****.*

Deveria, de ofício, ordenar a prisão em flagrante de todos ao final, justamente ele, o acusado Marco Aurélio, testemunha da história em 25/08/99, votação da qual participou no inquérito 687-4 (quando foi cancelada a "súmula 394"), ou seja, era o mais bem informado a respeito da situação na Corte e sua ***ironia*** *deu o tom do que estava* ***oculto****,* ***ampliação da prerrogativa****, ao se* ***ressuscitar a "súmula 394"****, seja para novas denúncias, seja para processos em andamento que não chegaram em PDIAAL e envolviam CRF (crime relacionado à função), como no caso do criminoso Lula e de tantos outros criminosos envolvidos na "Lava-jato".* ***Como dito, há ainda uma outra nuance neste multifacetado átimo de evento:*** *a objeção do acusado Marco Aurélio e que foi relevada por todos os demais acusados era o que dava (oficial e explicitamente) o* ***sentido real oculto das teses (i) e (ii)*** *com relação ao aspecto de* ***matéria enfrentada no debate e que interfere no significado da decisão****, ou seja,* ***sua objeção chancelou o sentido oculto das teses de modo que não será objeto de questionamento objetivando esclarecimento de sentido, mas apenas confirmação de sentido****, como se embargos de declaração fossem* ***no futuro a invocação do artigo 64, § 1º, do CPC****, após o que se declarará então a* ***incompetência absoluta*** *e a* ***nulidade*** *em processos de interesse dos criminosos beneficiários da decisão fraudulenta: processos envolvendo CRF e que ao tempo da decisão da QO na AP 937 não haviam chegado na fase de PDIAAL (publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais).*

Sobre a ***incompetência absoluta*** *gerada e, portanto, a* ***nulidade*** *de atos e decisões que estava sendo gerada para processos que não chegaram ao tempo da decisão da QO na AP 937 em 3/5/18 na fase de PDIAAL e envolviam*

*CRF, dizia, **corretamente**, o acusado Marco Aurélio nas páginas 22 e 23 de 429 (nesta rememoração do que já foi densamente comentado no início):*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Sempre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência admite que se está a lidar com competência funcional e, em o sendo, é absoluta. O sistema revela que competência absoluta não é alvo de prorrogação. Cessada a competência, o órgão não pode continuar atuando, ao contrário da territorial e da em razão do valor.

*A **competência** se dá em razão da **matéria**, do **território** ou do **valor**. No caso de **território** e valor ela é **relativa**. Se não alegada **incompetência relativa** até a **contestação**, ela se **prorroga**. Uma ação ajuizada em São Paulo e que deveria ter sido ajuizada em Guarulhos, por exemplo. Se não alegada **incompetência** até a **contestação**, a competência em Guarulhos se **prorroga**. No caso de **matéria**, a **competência** é **absoluta**. Esta **não se prorroga**. Uma ação trabalhista não pode ser ajuizada na justiça eleitoral. Uma ação de competência do STF não pode ser ajuizada em primeiro grau. Uma ação que envolve **prerrogativa de foro** tem de ser ajuizada no foro respectivo. A **incompetência** nestes casos, se acontecer, **pode ser alegada a qualquer tempo** e gera **nulidade absoluta** dos atos e decisões praticados, como já salientado no início, sendo aqui apenas repassada em resumo a informação conclusiva principal. No caso da **competência por prerrogativa de foro** se a designa como **competência funcional**, que é **absoluta** e **não se prorroga**, tendo neste caso a **tese (ii) violado** inclusive **a lei**, ao estipular **modulação de modulação de efeitos (MDM fraudulenta) vedada pela lei**, pois **prorrogar competência absoluta é proibido segundo o Código de Processo Civil e segundo a própria Constituição**, conforme já estabelecido em **coisa julgada** quando do **cancelamento da "súmula 394"**. E era sobre isso que também falava o acusado Marco Aurélio. O que era proposto, **prorrogar a jurisdição** em caso de **competência absoluta**, era **proibido pela lei**. E o efeito disso **violava coisa julgada**, sendo **inconstitucional**. Ou seja, **a própria tese (ii) proposta era ilegal, violava a literalidade da lei.***

*A **tese (ii)** **violava o artigo 62 do Código de Processo Civil**:*

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

*Para **justificar a violação do artigo 62 do CPC**, invocava o acusado Barroso casos excepcionais (como o ocorrido na AP 396/STF), usando-se **argumentos** de uma **exceção** (no passado) como **argumentos** para justificar uma **regra** (que se cria no presente) que torna situação parecida com a **exceção** (do passado — mas que não é ela) **regra** (nova) contrária à **regra** antiga.*

*Era de tudo isso que falava o acusado Marco Aurélio **corretamente**, opondo-se à fraude em andamento.*

*Era justamente **prorrogando** o que **não pode ser prorrogado** e **violando-se a lei** (art. 62, CPC, e a Constituição Federal) que se criava uma **regra de transição fraudulenta**, cujo **contrário senso** era **encurtar** o **que***

não pode ser encurtado, violando-se coisa julgada *(a competência da primeira instância para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que não mais ocupam função ou cargo) em* ***decisão sem fundamentação jurídica****, pois a* ***lei não se alterou no período a ponto de justificar mudança****.* ***E nem poderia se alterar****, pois a* ***decisão tomada no inquérito 687-4 em 25/08/99, quando do cancelamento da "súmula 394" se deu com base em cláusula pétrea constitucional, a que determina que todos são iguais perante a lei****, não se justificando tratamento diferenciado para quem não mais ocupa cargo público de destaque, ou seja, a prerrogativa de foro era um tratamento desigual dado a desiguais. Deixando de ser desigual, cessa o tratamento desigual.* ***Tudo isso aconteceu por conta de um desvio finalidade: eliminar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba para salvar o criminoso Lula, trazendo para o STF a competência para julgar o ladrão responsável pela indicação da maior parte dos acusados para os cargos no tribunal****.*

Relembrando então, nas páginas 22 e 23, o acusado Barroso conclui o seu voto com as teses propostas e ***não é estabelecido que elas se aplicam somente a parlamentares federais****, ao contrário, é salientado que* ***o proposto se aplica a todos os processos em curso****:*

Presidente, vou concluir meu voto com essas duas proposições que sintetizam a minha análise, e, em seguida, produzir a decisão do caso concreto, do caso específico. Fiz distribuir meu voto, e estarei lendo a conclusão, que consiste na fixação de duas teses.

A primeira: O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

A segunda: Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar as ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

E aí aplicando esta orientação a todos os processos em curso, portanto, eu defendo aplicar essa nova linha de interpretação a todos os processos em curso, ressalvando todos os atos praticados e decisões proferidas até aqui,

Além disso, observe-se:

A ***ME (modulação de efeitos) normal*** *da decisão está em:* ressalvando todos os atos praticados e decisões proferidas até aqui, *[...]*

A ***MDM (modulação da modulação de efeitos) fraudulenta*** *está em:* Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais *[...]*

Nas ***páginas 25 e 26 de 429*** *do inteiro teor do acórdão a respeito da questão de ordem na AP 937, tem-se o acusado Barroso estipulando que suas teses propostas se aplicam aos cargos da Constituição com prerrogativa de foro (* possibilidade de se conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função*) e não é só para parlamentares, é para todos os cargos (*ou, no caso de outras autoridades, após a investidura na posição que garanta o foro especial *e também em* ou de outro cargo ao qual a Constituição assegure o foro privilegiado*), valendo a tese (ii), regra de transição (*estabelecer um marco temporal *e* definir um determinado momento processual*) para todas as instâncias e cargos (*de qualquer outro órgão *— pois qualquer outro órgão é STJ que julga governador, é Tribunal de Justiça que julga prefeito e até a justiça*

militar), tendo por objetivo resolver o problema do chamado "elevador processual"(independentemente da mudança de *status* do acusado *e* como o "sobe e desce" processual *), tanto para crimes relacionados à função (CRF) como para crimes não relacionados à função (CNRF):*

I.2. A questão de ordem suscitada

5. Diante das disfuncionalidades práticas do regime de foro por prerrogativa de função (aqui também referido como *foro privilegiado* ou *foro especial*), evidenciadas no caso concreto aqui relatado, em 10.02.2017, afetei a ação penal a julgamento pelo Plenário e suscitei a presente questão de ordem, a fim de que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre ***duas questões***.

6. A *primeira* diz respeito à possibilidade de se conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais às acusações por crimes que tenham sido cometidos: (i) *no* cargo, *i.e.*, após a diplomação do parlamentar ou, no caso de outras autoridades, após a investidura na posição que garanta o foro especial; e (ii) *em razão do cargo*, *i.e.*, que guardem conexão direta ou digam respeito ao desempenho do mandato parlamentar ou de outro cargo ao qual a Constituição assegure o foro privilegiado.

7. A *segunda* questão está relacionada à necessidade de se estabelecer um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de posterior investidura ou desinvestidura do cargo por parte do acusado (*e.g.*, renúncia, não reeleição, eleição para cargo diverso). Em outras palavras: é preciso definir um determinado momento processual (como o fim da instrução processual) a partir do qual se dá a prorrogação da competência para julgamento da ação penal, independentemente da mudança de *status* do acusado, em razão, por exemplo, de ter deixado de ser Deputado Federal para se tornar Prefeito ou vice-versa. A esse propósito, o caso em exame é exemplo emblemático de como o "sobe e desce" processual frustra a aplicação do direito, gerando prescrição de eventual punição, quando não em razão da pena em abstrato, ao menos tendo em conta a pena aplicada em concreto.

*Quando o acusado Barroso fala em "parlamentares", ele fala a título exemplificativo (*por exemplo, praticado anteriormente à investidura no mandato de parlamentar federal*) e não taxativo, na página 33 de 429:*

18. Os problemas e as disfuncionalidades associados ao foro privilegiado podem e devem produzir modificações na interpretação constitucional. Assim, a fim de melhor compatibilizá-lo com os princípios constitucionais, bem como reduzir as disfunções produzidas, as normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele. Como resultado, se o ilícito imputado foi, por exemplo, praticado anteriormente à investidura no mandato de parlamentar federal, não se justifica a competência do STF. E, ainda que cometido após a investidura no mandato, se o crime não apresentar relação direta com as funções parlamentares, tampouco se pode reconhecer a prerrogativa de foro perante esta Corte.

Portanto, a ***mudança foi proposta para valer para todos os cargos, abrangendo o criminoso Luís Inácio Lula da Silva***.

Na página 44 de 429, o acusado Barroso está a falar de ***aplicabilidade ampla da fraude****, não fazendo menção a* ***aplicação específica para parlamentares federais****:*

39. Portanto, a interpretação restritiva proposta é a interpretação mais adequada da Constituição e está em linha com diversos precedentes do STF.

*Nas páginas 44 e 45 de 429, o acusado Barroso está a falar do chamado "**elevador processual**" (foro especial produz, como regra, uma ou mais mudanças de competência ao longo da tramitação do processo) e de estabelecimento de **regra de transição** (estabelecer um marco temporal) para **todos os cargos** e instâncias (ou de qualquer outro órgão jurisdicional) da justiça:*

40. Além da adoção da interpretação restritiva acima enunciada, esta Corte deve estabelecer um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais – seja do STF ou de qualquer outro órgão jurisdicional – não mais seja afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (*e.g.*, renúncia, não reeleição, eleição para cargo diverso). Como visto, as estatísticas demonstram que o foro especial produz, como regra, uma ou mais mudanças de competência ao longo da tramitação do processo.

*Tanto a regra se aplica a **todos os cargos** e todos os foros que o **sentido imaginário da tese (ii) não resolve o problema do chamado "elevador processual"**, pois na **hipótese do contrário senso da tese (ii)** o processo continuará sofrendo mudanças de competência até chegar na fase de PDIAAL, publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, o que não tem sentido, ou seja, seria **meia solução e que não justificaria tanta confusão**. Portanto, o **sentido real da tese (ii)** é o **arquitetado originalmente na fraude: regra de transição relativa à tese (i)**, ou seja, no caso da **tese (ii)** fica tudo como está e na **hipótese de contrário senso da tese (ii)** aplica-se a **tese (i)**.*

Na página 45 de 429, era explicado pelo acusado Barroso o que era o problema chamado pelo acusado Marco Aurélio de "elevador processual":

41. Os frequentes deslocamentos (o "sobe-e-desce" processual) são um dos maiores problemas da prerrogativa, capazes de embaraçar e retardar o processamento dos inquéritos e ações penais, com evidente prejuízo para a eficácia, a racionalidade e a credibilidade do sistema penal. Isso alimenta, ademais, a tentação permanente de manipulação da jurisdição pelos réus. Há os que procuram se eleger para mudar o órgão jurisdicional competente, passando do primeiro grau para o STF; há os que deixam de se candidatar à reeleição, com o mesmo propósito, só que invertido: passar a competência do STF para o órgão de primeiro grau. E há os que renunciam para produzir o efeito de baixa do processo, no momento que mais lhes convém.

Nas páginas 45 e 46 de 429, o acusado Barroso falava de aplicação da fraude todas as instâncias, não só ao STF:

43. Por isso, proponho que a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, seja prorrogada a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição. Desse modo, mesmo que o agente público venha a ocupar outro cargo ou deixe o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, isso não acarretará modificações de competência. Caso esse critério tivesse sido aplicado ao presente processo, por exemplo, o réu teria sido julgado pela 1ª instância e o processo não teria sido deslocado para o STF.

Na página 48 de 429, o acusado Barroso está a falar de ***modulação de efeitos****, está a falar de* ***regra de transição****, pois se quer estipular* ***marco temporal****,* ***critério****,* ***que pareça adequado para a prorrogação da jurisdição****, que* ***é algo vedado pela lei*** *(art. 62, CPC), é* ***vedado pela Constituição*** *e ainda* ***viola coisa julgada*** *(****cancelamento da "súmula 394" em 25/08/99 no inquérito 687-4*** *e na* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797****), sendo a* ***regra de transição*** *válida para* ***todos os graus de jurisdição****:*

> 48. Além disso, o critério do fim da instrução processual, *i.e.*, a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegaçõesfinais, parece ser adequado a esses objetivos por três razões. *Primeiro*, trata-se de um marco temporal objetivo, de fácil aferição, e que deixa pouca margem de manipulação para os investigados e réus e afasta a discricionariedade da decisão dos tribunais de declínio de competência.
>
> *Segundo*, a definição do encerramento da instrução como marco para a prorrogação da competência privilegia, em maior extensão, o princípio da identidade física do juiz, ao valorizar o contato do magistrado julgador com as provas produzidas na ação penal. *Por fim*, esse critério já foi fixado pela Primeira Turma desta Casa na AP 606-QO, sob minha relatoria, ainda que apenas em relação à renúncia parlamentar abusiva.
>
> 49. Desse modo, esta Corte deve fixar que a partir do fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, prorroga-se a competência do juízo para julgar ações penais em todos os graus de jurisdição, sem que a investidura ou desinvestidura de cargo com foro privilegiado produza modificação de competência.

Não se trata pois de mudança válida ***apenas para parlamentares****, é* ***para todos os cargos****,* ***abrangendo o criminoso Luís Inácio Lula da Silva****, um dos chefes da organização criminosa petista e ex-presidente da República. E a* ***modulação de efeitos é fraudulenta****, pois em seu* ***sentido imaginário está a modular fatos futuros****, assim como também* ***presentes****,* ***como se legislação fosse****. No seu* ***sentido real****, a* ***regra de transição*** ***está a modular fatos presentes apenas****, extinguindo-se quando todos os processos em curso passarem pela* ***"montanha russa", o último espasmo do "elevador processual", dado pela decisão fraudulenta****, ou seja, a* ***regra de transição*** *só se aplica* ***ao que estava em curso no dia da decisão*** *e* ***muda a competência****,* ***deixando de se aplicar a novos processos****, pois estes estão* ***regulados pela tese (i)****, que determina que o foro por prerrogativa de função no caso de crime relacionado à função (CRF) é o foro "privilegiado" do cargo no qual o crime foi cometido, valendo isso mesmo que inquérito ou processo se iniciem após deixado o cargo, como previa a* ***"súmula 394"*** *(mostrada na folha seguinte):*

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

Aplicando-se a "súmula 394" para CRF, crimes relacionados à função, o "elevador processual" acaba, pois o foro competente para processo e julgamento passa a ser o do cargo ocupado ao tempo do crime, aconteça o que acontecer, mesmo que inquérito ou processo se iniciem após deixado o cargo. *Embora isso seja até* ***lógico e prático****,* ***violava coisa julgada no inquérito 687-4 em 25/08/99*** *e também na* ***ADI 2.797****, havendo um* ***desvio de finalidade****:* ***tirar a competência do juiz Sérgio Moro em primeiro grau, trazendo a competência para julgar o criminoso Lula no âmbito da "Lava-jato" para o STF****, o que em tese não teria implicações, exceto o fato de que o tribunal era formado por indicação de criminosos e aprovação de criminosos, entre os quais o criminoso Luís Inácio Lula da Silva e a criminosa Dilma Rousseff, além de denunciados como Michel Temer e investigados como José Sarney. Os acusados compunham a organização criminosa petista e peemedebista, flutuando ao longo do tempo e lealdade a uma, a outra ou a ambas, conforme as fases do tempo informadas nesta denúncia, 1, 2 e 3.* ***Formação da ditadura civil****,* ***fase 1*** *(de 2.003 até a AC 4.070, em 2.015),* ***guerra entre organizações criminosas petista e peemedebista****,* ***fase 2*** *(da AC 4.070, em 2.015, até a PET 7.003/7074, em 2.017) e* ***pacificação forçada entre organizações criminosas****,* ***fase 3*** *(da ADI 5.526, de 2.017, até o* ***colapso final em 2.019****).*

A ***mudança*** *feita com a decisão na questão de ordem na ação penal 937 é para ser aplicada aos* ***"processos em curso",*** *ou seja, está a se tratar de* ***regra de transição****, válida para "****todos os juízos****", diz o acusado Barroso nas páginas 48 e 49 de 429:*

VI. CONCLUSÃO

50. Por todo o exposto, resolvo a presente questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo*". Essa nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999).

E se faz ainda uma ressalva dita também de forma lacônica: ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na

jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), *ou seja, VIOLA-SE A COISA JULGADA EM DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO E COM DESVIO DE FINALIDADE:* ***jurisprudência anterior fixada em 25.08.1.999 não mais se aplica, a primeira instância não tem mais competência para julgar processos de ex-detentores de prerrogativa de foro, pois o início da maioria dos casos de "elevador processual" era justamente a baixa do processo para primeira instância após deixado o cargo. Como o "elevador" acabou, a descida para primeira instância também acabou, ou seja, o juiz Sérgio Moro perdeu a competência para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro*** ***cujos processos*** *envolvendo* ***crimes relacionados à função*** *no âmbito da chamada "**Operação Lava-jato**" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações* ***não tinham chegado na fase*** *de publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais* ***(PDIAAL)***, ***assim como no caso de novas denúncias***, *considerando-se* ***data da decisão na questão de ordem sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro na ação penal 937***, ***afetada*** *para servir de* ***paradigma para a mudança***, *assim como para servir de paradigma para a* ***proposta 115 de súmula vinculante, PSV 115***. *Com a PSV 115, os casos conexos aos que envolviam ex-detentores de prerrogativa de função seriam também atraídos para o STF,* ***esvaziando-se por completo a "Lava-jato" séria, a de Curitiba***.

A seguir, na folha seguinte, tem-se o ***dispositivo dissecado em seu sentido real*** *(que só será revelado (no futuro) quando os criminosos beneficiários provocarem (em* habeas corpus*, reclamações constitucionais ou exceções de incompetência) os acusados, invocando o art. 64, § 1º, do CPC,* ***perguntado*** *sobre o significado do* ***contrário senso da tese (ii)***, *quando então será dito como* ***resposta****: aplica-se a* ***tese (i)*** *imediatamente desde o dia da decisão na questão de ordem. Portanto, processos em primeira instância envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crime relacionado à função (CRF) terão tramitado, de acordo com a decisão fraudulenta, em juízo incompetente, sendo então declarados nulos os atos e decisões neles contidos praticados e tomados desde o dia da publicação da decisão na questão de ordem na ação penal 937 (11/5/2.018). É isso que tira a competência do juiz Sérgio Moro no âmbito da "Lava-jato" desde 11/5/2.018 em processos que envolvem, por exemplo, o criminoso Luís Inácio Lula da Silva. E o mesmo vale para outros juízos de primeiro grau e outros criminosos ex-detentores de prerrogativa de foro.*

ITEM 095

*O **SIGNIFICADO REAL** DE CADA PARTE DA **DECISÃO FRAUDULENTA** NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937 SOBRE PRERROGATIVA DE FORO QUE **RETIROU A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO** (E DEMAIS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU) PARA CONTINUAR NA "LAVA-JATO" PROCESSANDO E JULGANDO EX-DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO QUE COMETERAM CRIME RELACIONADO À FUNÇÃO COMO O CRIMINOSO LUÍS INÁCIO LULA SILVA*

*O **dispositivo** da decisão de 3 de maio de 2.018 na **questão de ordem fraudulenta na ação penal 937** publicado em 11 de maio de 2.018 ficou então com a seguinte configuração:*

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência

para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

Separando-se então cada parte em seu ***sentido real****, tem-se:*

1

Nova ***regra geral*** *aplicável a* ***crimes relacionados à função (CRF) — tese (i)****:*

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas

Fica ***oculto pela redação propositalmente lacônica*** *que a* ***prorrogação da jurisdição abrange inquérito ou denúncia iniciados após o agente do crime deixar o cargo ocupado****.*

Novas *(de 12/05/2.018 em diante)* ***denúncias por CRF*** *(crime relacionado à função) contra detentores de prerrogativa de foro (como os parlamentares investigados e denunciados no âmbito da chamada "Lava-jato")* ***após estes deixarem o cargo ocupado*** *deverão ser* ***feitas no STF ou no "foro privilegiado" respectivo****.*

Novas *(de 12/05/2.018 em diante)* ***denúncias*** *contra o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, contra a criminosa Dilma Rousseff, contra senadores, deputados, contra Michel Temer, etc., deverão ser feitas no STF, que é agora o foro competente,* ***não mais na primeira instância****. Esta é a* ***fraude embutida nesta redação lacônica proposital****. O que ficou* ***engatilhado*** *é a aplicação geral da fraude a todos os cargos, basta se inserir no enunciado da súmula vinculante respectiva resultante da decisão da questão de ordem na ação penal 937.*

Novas denúncias continuarão sendo feitas em primeiro grau*, mas* ***serão todas anuladas por serem feitas em juízo absolutamente incompetente****, quando se impetrar habeas corpus, se ajuizar reclamação constitucional ou se opor exceção de incompetência, alegando-se o disposto no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, o que* ***só será feito em momento oportuno, próximo ou depois de ter se operado a prescrição, já em***

combinação *com advogados e os acusados. Outro* ***marco temporal da espera*** *será a* ***revolta do povo*** *por conta dos crimes investigados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato". Quando a* ***revolta tiver acabado****, os acusados entrarão em cena para julgar os pedidos dos criminosos (art. 64, § 1º, do CPC), revelando este* ***significado real da decisão****, que* ***viola coisa julgada****, é* ***decisão sem fundamentação legal*** *(alegou-se o* ***argumento apócrifo*** *chamado de* ***mutação constitucional, sic****) e com* ***desvio de finalidade****:* ***tirar a competência do juiz Sérgio Moro (na época, 2.017-2.018), em Curitiba, PR, na 13ª vara da justiça federal, por ser juiz incorruptível e implacável.***

2

Regra de transição *aplicável a CRF, crimes relacionados à função, e CNRF, crimes não relacionados à função —* ***tese (ii)****:*

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo"

Vale(rá) para todos os cargos e instâncias*.*

Processos que já chegaram em PDIAAL, publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais, ficam onde estão, seja STF, STJ, TJ, TRF, justiça militar ou primeira instância, seja caso de CRF, seja caso de CNRF.

No ***contrário senso****, processos que não chegaram em PDIAAAL, processos que envolvem* ***CNRF*** *vão para a* ***primeira instância*** *ou nela ficam se já estiverem. Processos envolvendo* ***CRF****,* ***sobem para o STF****, para o* ***STJ****, para o* ***TRF****, para o* ***TJ****, etc., se estiverem em* ***primeira instância*** *ou em* ***tribunal superior*** *que não seja o competente para julgar o ocupante de cargo no qual o crime foi cometido.*

Nesse caso, e aí se tem o ***ponto central da fraude****,* ***processos em Curitiba e Brasília envolvendo o criminoso Lula em primeiro grau na justiça federal e que não chegaram em fase de PDIAAL e envolvem CRF devem subir para o STF a partir de 11/5/2.018****. Os* ***atos praticados nestes processos desde 11(12)/5/2.018 e também decisões tomadas são nulos, pois praticados em juízo incompetente****. Esta* ***incompetência*** *também deveria ser* ***declarada de ofício pelo juiz Sérgio Moro****, sendo-lhe jogado na cara depois isso, quando da invocação do art. 64, § 1º, do CPC, dizendo-se que atuou em perseguição abusiva. Mas não, quem abusou foram os acusados,* ***retirando-lhe a jurisdição em decisão criminosa e ilegal****.*

3

Modulação de Efeitos normal *da* ***decisão fraudulenta*** *(ressalva* ***propositalmente lacônica também****):*

com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999),

O que se aplica imediatamente é a ***tese (i)*** *e o que se aplica* ***temporariamente é a tese (ii)****. No* ***caso de não aplicação da tese (ii)****, seu* ***contrário senso****,* ***aplica-se a tese (i)****, ou seja, o que está em primeira instância e não chegou em PDIAAL deve* ***subir para o STF ou o foro competente respectivo****, sendo* ***nulos os atos praticados de 11(12)/05/2.018 se isso não for obedecido****.*

O grande segredo da fraude foi "fazer de conta" que o que acontece após deixado o cargo (em situação normal) não seria alterado e por isso não precisaria ser discutido, sendo propositalmente não debatido, mas estava embutido nas conseqüências inexoráveis da mudança, que só seriam reveladas no futuro, em momento oportuno (art. 64, § 1º, CPC).

Este trecho "ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999) ***"significa que o decidido em 25/08/99 não vale mais****. O* ***cancelamento da "súmula 394" foi cancelado****. Para CRF (crime relacionado à função).*

4

Fraude na destinação do processo afetado para causar a ilusão de que a competência da primeira instância não seria afetada*:*

e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal.

Se a ***ação penal 937*** *não fosse o* ***processo paradigmático****, teria ficado no STF. Como era o* ***processo paradigma****, lançou-se mão de uma margem subjetiva discricionária na sua* ***destinação****, para dar a* ***impressão de que assim seria para tudo****, ou seja,* ***dar a impressão de que a competência da primeira instância não estava sendo alterada pela decisão fraudulenta****.*

5

Votos vencidos: acusados Alexandre e Lewandowski eram contra a perda da prerrogativa para CNRF, mas concordavam com a prorrogação da jurisdição fraudulenta:

Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i);

Entendiam os dois que a prerrogativa de foro deveria continuar para CNRF (crime não relacionado à função), mas valendo só para crimes cometidos ***após a diplomação*** *(fosse CRF ou CNRF).*

6

Voto vencido principal que revelou a fraude e lhe deu o sentido real oculto: volta a valer a "súmula 394" para CRF, o voto do acusado Marco Aurélio:

em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii)

Como a decisão ***violava coisa julgada no inquérito 687-4 (cancelamento da "súmula 394") e na ADI 2.797****, o acusado Marco Aurélio votou contra. Sua* ***objeção chancelou o sentido oficial oculto e técnico total da fraude: a 394 voltou a valer para CRF, seja em casos em andamento que não chegaram em PDIAAL, seja no caso de novas denúncias****. E* ***o que não obedecer isso será nulo por ter sido feito em juízo incompetente de forma absoluta****.*

A ***menção à objeção (no dispositivo) era feita também de modo lacônico proposital*** *pela relatoria do acusado Barroso lida pela acusada Cármen Lúcia, para* ***não deixar claro no imbróglio propositalmente confuso e de dúbio sentido o que estava a ocorrer para os desatentos****. Era o* ***ponto central oficialmente revelador incontroverso da fraude****,* ***expresso no dispositivo****: um* ***voto vencido que explicitou tudo****, mas* ***resumido a uma linha de significado contextual simplesmente nenhum no dispositivo para quem o lê sem ter tudo acompanhado****.*

Não há menção no ***dispositivo sofista propositalmente lacônico a respeito de a fraude se aplicar somente a parlamentares federais****, estando esta questão, na prática,* ***em aberto****,* ***dado o que se contém no início*** *do acórdão e* ***o que se contém no seu final****.*

7

Diversionismo proposital para embaralhar o conteúdo do dispositivo no voto vencido do acusado Dias Toffoli, que também não concordava com a restrição do foro para CNRF:

em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal;

*No **item a)**, acompanhava os acusados Alexandre de Moraes e Lewandowski: não deveria haver restrição de foro "privilegiado" para CNRF, ou seja, a prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função não deveria ser alterada, deveria se manter, exceto para crimes ocorridos antes da diplomação.*

*No **item b)**, o que era decidido no **item a)** era ampliado para outros cargos que não o de parlamentar federal, mostrando-se que a decisão deveria ter aplicação geral, abarcando o criminoso Lula, deixando-se então esta brecha aberta ao se seguir o que foi originalmente proposto pelo acusado Barroso; na futura súmula vinculante a extensão a tudo poderia ser feita tendo em conta isso já estar semi-pronto e discutido. Essa era a idéia, era um **ensaio de extensão já semi-pronto, um gancho que se deixava**.*

*No **item c)**, processos relativos a crimes anteriores à diplomação ou nomeação deveriam ser imediatamente remetidos à primeira instância: aqui se tem o exemplo do inverso do que fez o acusado Barroso na tese (ii), decisão de efeito **imediato** e aplicação **geral sem modulação** e sem **marco divisor**. Ao fazer menção a "primeira instância" dentro de um dispositivo complexo, passava-se a **impressão para os desatentos** que a competência da primeira instância estava sendo preservada e honrada com a decisão. Era um **diversionismo dentro do diversionismo proposital**, para confundir o público e fazê-lo se perder no emaranhado de abstrações em série.*

*No **item d)**, fazia **menção diversionista proposital** para embaralhar as combinações de hipóteses em discussão novamente, ao se inventar que Estados não teriam competência para em suas Constituições Estaduais estabelecerem prerrogativa de foro, ao contrário do disposto no artigo 125, § 1º, da Constituição Federal:*

> Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
>
> § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

*A imbecilidade era proferida para saturar a mente do espectador com um emaranhado sem fim de abstrações a respeito de combinações diversas. A prerrogativa de foro no caso de Constituições Estaduais tem a função de, espelhando a Constituição Federal, estabelecer regras racionais de competência nas quais as autoridades de maior hierarquia na Magistratura e no Ministério Público processam e julgam as de menor hierarquia, sendo esta autorização dada para que **autoridades com maior experiência** processem e julguem as **autoridades com menor experiência** e que por ventura tenham incorrido em prática delituosa. A despeito do aspecto corporativo deletério existente, mas que não se pode levar em conta em se tratando de apuração idônea que se presume que existirá, a autoridade superior e com mais experiência e responsabilidade não pode ser julgada pela autoridade inferior e com menos experiência e responsabilidade. E esta denúncia é a prova viva desta peculiaridade: nem mesmo as autoridades diretamente afetadas por esta fraude perceberam-na, só tomando conhecimento do ocorrido após ajuizada ação cautelar antecedente de ação popular na justiça federal do Paraná (50211961120184047000), no TRF4, na qual os **acusados foram acusados de crime em juízo por conta desta fraude**.*

Para se julgar autoridades que praticaram crimes no exercício da função é necessário extrema experiência, principalmente quando as chicanas jurídicas de fraudes processuais são elaboradas. Nem sempre os crimes relacionados à função, como esta denúncia mostra, são coisas simples feitas por boçais do nível do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, que deixou digitais em tudo que fez. Determinados crimes, como os vistos nesta denúncia, demandam análise profundamente detalhada a fim de se verificar todas as nuances dos fatos, afinal, são juízes sendo julgados. E em conduta errática, ao sabor das circunstâncias do momento, intercalando venalidade tradicional (ex.: prevaricação) com venalidade seletiva (ex.: desvio de finalidade), misturando-se ambas, às vezes, num mesmo julgamento, em face da cisão de facções criminosas dentro da Corte, em disputa de poder (ex.: PET 7.003/7.074). Assim, quem julga o juiz de primeiro grau é o desembargador e não o contrário, pois a experiência no trato com as lides é algo que só se adquire com muito tempo de exercício. Este tipo de situação era visível dentre os próprios acusados, em que os novatos eram os que praticavam as maiores aberrações, deixando fulos os mais experientes como os acusados Gilmar Mendes e Marco Aurélio, cientes do perigo de se ultrapassar certos limites na ação delituosa, à qual aderiram, porém, nos momentos finais do tribunal por ser inexorável a implosão da Corte diante de tantas chantangens, pois os maiores criminosos da República estavam prestes a ir para a cadeia. E se fossem exigiriam socorro, caso contrário entregariam seus comparsas no tribunal, integrantes das organizações criminosas responsáveis pelas indicações dos acusados para os cargos.

O que dizia o acusado Dias Toffoli nesse item, portanto, era ***balela diversionista****. Como visto, porém, isso tinha múltipla nuance motivadora. Não se tratava apenas disso. O acusado Dias Toffoli queria ver a fraude aplicada a si imediatamente, pois estava envolvido (dentre o que se sabe oficialmente) em fatos que foram objeto de colaboração premiada de Marcelo Bahia Odebrecht. Como a mulher que se faz de difícil para se valorizar, aqui se tinha o inverso: propunha-se a extensão da fraude a todos os cargos (como originalmente previsto) justamente para ela se aplicar ao tempo em que o acusado Dias Toffoli era advogado-geral da União, mas ao mesmo tempo insuflava-se a aplicação da perda da prerrogativa para promotores e juízes para que justamente isso fosse obstado, pois atingiria os próprios acusados e seus problemas com a Receita Federal, que logo mais adviriam. Era o "sem querer querendo", ou, traduzido para a situação real: "querendo sem querer". O acusado Dias Toffoli queria manter para sempre o seu foro para CRF e não queria perder o foro para CNRF, por isso propunha a ampliação da fraude para todos, sabendo que os acusados não a queriam para si, ficando com isso então momentaneamente afastada para os acusados a restrição do foro para CNRF, pois dela se falou e se não tivesse sido falado e aplicação seria automática e subentendida. Fez-se uma fraude para salvar o criminoso Lula, mas no meio do caminho se verificou que ela atingiria os acusados, isso seria um efeito colateral. Devolveriam ao criminoso Lula o foro para CRF, mas os acusados perderiam o foro para CNRF. Na Corte houve um impasse quanto a esse efeito colateral, deixando os acusados atônitos, com cada qual preferindo se sujeitar ou não a determinados riscos. Sabia-se que o acusado Barroso para salvar o criminoso Lula iria veladamente causar problemas para os demais acusados quanto ao foro para CNRF, por isso se ventilou, para fazer todos perceberem que isso seria problemático e aí então se semi-abortar a fraude em andamento, criando-se um* ***Frakestein jurídico, uma meia-fraude bizarra****,* ***originalmente proposta para todos os cargos*** *e depois* ***restringida para valer só para parlamentares****, ficando dito que* ***seria ampliada depois caso a caso****, justamente* ***para deixar magistrados***

(os acusados) ***de fora, depois****. É preciso estômago de aço para vislumbrar-se todas as nuances nessa fase final do tribunal, onde sua credibilidade já nenhuma foi se esgarçando até se desmilingüir por completo numa miríade de aberrações em série, como se a Corte tivesse se transformado num hospício. Era o resultado da pressão sobre os acusados, insuportável, estavam prestes a ir para a cadeia com o desmoronamento completo da* ***organização criminosa petista****, quando então seria atingido o seio da cereja do bolo da* ***organização criminosa****, o seu* ***braço jurídico dentro do Poder Judiciário: os acusados****.*

No ***item e)****, o acusado Dias Toffoli concordava com o ponto central da fraude, mas divergia apenas num ponto: em vez de ser o* ***marco divisor*** *a publicação do despacho para apresentação de alegações finais (PDIAAL), o* ***marco divisor*** *deveria ser o* ***artigo 10 da lei 8.038/90****, que trata do processo nos tribunais superiores. Era também* ***diversionismo*** *isso, pois se está a falar em PDIAAL, naturalmente o* ***art. 10 da lei 8.038/90*** *está englobado.*

8

Diversionismo proposital para embaralhar o conteúdo do dispositivo no voto vencido do acusado Gilmar Mendes, que também não concordava com a restrição do foro para CNRF:

e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

Como salientado antes, tratava-se de um ***paradoxo****: o acusado Gilmar forçava a aplicação geral da mudança ao Judiciário e ao Ministério Público (****como teria de ser se se vai alterar*** *a prerrogativa de foro), mas era justamente para conseguir o* ***efeito contrário****,* ***obstar a mudança do foro no caso de CNRF****, o que atingiria os próprios acusados (como já explicado quando à sétima parte do dispositivo, o voto do acusado Dias Toffoli). Por conta disso, sua intervenção só serviu como* ***diversionismo adicional para deixar mais confuso o entendimento da decisão****. A decisão (fraudulenta), para quem acompanhou tudo, é* ***clara****, mas o* ***diversionismo*** *era feito para embaralhar, confundir, o público, deixando-o zonzo e sem estímulo para se inteirar do que foi feito, o que é trabalhoso ao extremo, como aqui visto, embora não seja algo difícil.*

Presidia a Corte a acusada Cármen Lúcia, do grupo de petistas sofistas radicais da Corte:

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

Todos os acusados nesta denúncia estavam presentes:

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

A parte da procuradora Raquel Dodge foi ***prevaricar*** *quanto a tudo o que foi exposto:* ***violação de coisa julgada***, ***decisão sem fundamentação jurídica*** *(violando-se o art. 93, IX, da Constituição Federal, usando-se o* ***argumento apócrifo*** *chamado de* ***mutação constitucional, sic***, *para justificar a mudança) e* ***desvio de finalidade****:* ***trazer para o STF a competência para julgar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva*** *no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações,* ***retirando-se-a do juiz Sérgio Moro***. ***Juízes indicados por criminosos*** *tomavam* ***decisão ilegal*** *em* ***prol destes mesmo criminosos***, *para* ***impedir a realização da Justiça***. *E isso se depreende de tudo o que se viu ao longo deste denúncia, a* ***atuação dos acusados foi criminosa em várias oportunidades, sempre no intento de beneficiar a organização criminosa petista***. *A obrigação da procuradora Raquel Dodge era pedir a prisão em flagrante dos acusados (a quem pediria é outra questão — deveria representar ao Senado, exigindo o afastamento dos acusados dos cargos), mas nada fez. Ao* ***mudar a competência por decisão judicial***, ***legislando-se***, *o resultado não seria outro que não* ***beneficiar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva***, *com toda sorte de artimanhas judiciais como as vistas. O que se fez com relação à* ***competência*** *fatalmente se faria quanto à* ***autoria*** *e a* ***materialidade*** *das condutas, na seqüência, salvando o criminoso Lula da condenação. E o desprezo de alguns dos acusados pela chamada "Operação Lava-jato", algo público e notório, já dá a mostra da honorabilidade nenhuma e da indignidade de alguns dos acusados, destacando-se o notório acusado Gilmar Mendes. Não é este aspecto midiático no entanto o que dá a diretriz seguida pelos acusados, mas suas próprias condutas ao longo de diversos feitos, em sucessivas decisões ilegais em benefício da organização criminosa petista, sem falar no fato nunca destacado de que os acusados foram ESCOLHIDOS para seus cargos por criminosos que fizeram aparelhamento criminoso do Estado de alto a baixo, ou seja, os acusados são na prática impedidos de atuar, são verdadeiras partes nas lides, são integrantes de organizações criminosas, pois por ela foram escolhidos e aprovados para os cargos. Quem tem ligação pessoal — e principalmente por conta de escolha para cargo público — com o criminoso Luís Inácio Lula da Silva é automaticamente um criminoso até prova em contrário. O leproso atraiu como íma em torno de si tudo que não prestava no empresariado, na política, no serviço público, catalisando a transformação do Estado num inferno em chamas. Os máximos cargos foram objeto de aparelhamento criminoso para atender aos fins da organização criminosa: garantia de impunidade em caso de necessidade. Foi tudo feito de caso pensado. Como mostrado inclusive na delação de festim (chantagista) do ex-senador Delcídio do Amaral. Os acusados foram escolhidos para seus cargos para fazer exatamente o que fizeram. Exatamente o que fizeram, impedir a aplicação da justiça, pois o mesmo comportamento de rasgar a Constituição e os Códigos de Processo que se fez ao se legislar sobre competência retirando a jurisdição do juiz Sérgio Moro em Curitiba seria repetido*

com o Código Penal, que também seria rasgado, para esvaziar qualquer resquício de autoria e materialidade na conduta de criminosos como Luís Inácio Lula da Silva e tantos outros, entre os quais inúmeros parlamentares federais, que desta feita já estavam salvos: não seriam mais julgados em primeiro grau após o fim do mandato ou após serem cassados, seriam julgados no STF, por seus comparsas escolhidos a dedo. O que se fez com a competência se faria com autoria e materialidade, sem cerimônia, como visto nos embargos infringentes de 2.013, onde o condenado José Dirceu de Oliveira e Silva foi em seguida absolvido, em fraude processual. Primeiro vem a fraude processual, para em seguida se possibilitar a fraude quanto ao direito material envolvido, só possível se a competência for trazida para os acusados. Era, portanto, ***mais do mesmo****,* ***o mesmo que já tinha acontecido em 2.013 na ação penal 470****: primeiro a fraude processual dos embargos infringentes para depois possibilitar que uma Corte apodrecida com a indicação de novos integrantes julgasse de novo a mesma coisa, absolvendo um condenado. O diabólico José Dirceu escapou da condenação do crime de quadrilha sendo absolvido, depois escapou da condenação pelo crime de corrupção por indulto da criminosa Dilma Rousseff, em violação do princípio da impessoalidade. E parte da salvação do criminoso José Dirceu se deu com a edição da lei 12.850 de 2.013, cujo objetivo foi revogar a lei anterior, que tratava a situação do criminoso José Dirceu com inafiançável e com impossibilidade de recurso em liberdade. O transcorrer de alguns anos entre o início de uma fraude e a sua total consecução de efeitos faz tudo cair no esquecimento, o que somado ao diversionismo acaba se diluindo, parecendo ser tudo obra do acaso, quando na verdade tudo foi um plano arquitetado nos mínimos detalhes, onde o ingrediente principal é a memória nenhuma do povo, cansado e em anomia. Jamais uma denúncia como esta vista seria algo imaginável, é fora de qualquer possibilidade de cogitação. Os sucessivos crimes mostraram a permanência dos elementos do tipo organização criminosa ao longo de anos a fio, desde os primeiros fatos narrados nesta denúncia, com o dolo se intensificando ao longo dos anos, até chegar ao nível da inconseqüência infantil como visto neste caso da ação penal 937 e em outros eventos posteriores.*

Com o ***argumento apócrifo sofista criminoso*** *chamado de* ***mutação constitucional, sic****, violava-se o art. 93, IX, da Constituição Federal:*

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
>
> ...
>
> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A ***prevaricação da procuradora Raquel Dodge*** *se deu como* ***crime-meio*** *de um* ***crime-fim****,* ***organização criminosa****. Indicada pelo duas vezes denunciado Michel Temer, ex-presidente da República, delatado por Joesley Mendonça Batista e gravado, com fartos indícios de autoria e materialidade de condutas criminosas diversas, integrante da organização criminosa peemedebista, a procuradora cumpria o papel que lhe foi dado:* ***fazer cessar a atuação criminosa seletiva em prol da organização criminosa petista do ex-procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros****, operando no* ***sentido de favorecer a pacificação forçada entre as organizações***

***criminosas petista e peemedebista**, que estavam em disputa pelo poder. Sua **função foi prevaricar quanto a tudo o que foi aqui denunciado**, para que não houvesse uma **implosão das duas organizações criminosas**, que seriam **destruídas caso o tribunal caísse delatado ou denunciado por diversos crimes**. O mandato da procuradora Raquel iniciou-se em setembro de 2.017, sendo esta uma das razões a **pacificação forçada entre as organizações criminosas petista e peemedebista, fase 3 nesta denúncia**.*

*O **poder de provocar os acusados que a organização criminosa petista tinha por meio do ex-procurador-geral Rodrigo Janot** terminou e não haveria mais como **manejar os acusados do tribunal**. A indicação da que era conhecida como "bruxa" por Michel Temer era certa, razão pela qual houve o **desespero da organização criminosa na PET 7.003**, que tinha por objetivo **incriminar e depor Michel Temer, para a organização criminosa petista reassumir o Executivo**. E isso era necessário antes que a "bruxa" assumisse, pois aí a **organização criminosa petista** perderia a **alavanca por meio da qual movimentava seus vassalos no STF**.*

Em face do exposto, tem-se que todos os acusados todos praticaram crimes comuns previstos na legislação penal nesta votação fraudulenta da questão de ordem na ação penal 937, modificando-se competência para impedir fazimento a justiça, legislando-se por meio de decisão judicial.

Dispõe a lei 12.850 de 2 de agosto de 2.013, que trata das organizações criminosas nos artigos 1º e 2º:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Como ficou evidenciado em múltiplas investigações e processos que inclusive resultaram em ***condenações****, a* ***organização criminosa petista*** *foi a responsável por* ***centenas de bilhões de reais em prejuízos aos cofres públicos durante o período de ditadura civil iniciado em 2.003 e que segue até os dias atuais****. Fatos hoje* ***mundialmente noticiados****,* ***públicos e notórios****, mostraram que a* ***organização criminosa petista*** *tem relações com organizações criminosas no exterior, destinado bilhões de dólares ao exterior para financiar* ***regimes ditatoriais também montados por meio de organizações criminosas****, sendo exemplo disso os escândalos envolvendo a empresa* ***Odebrecht brasileira*** *e* ***fraudes envolvendo o BNDES****, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, propinas pagas na América do Sul e África pela empresa Odebrecht que conseguiu contratos financiados com dinheiro público brasileiro.*

A ***organização criminosa petista*** *vem de longa data, desde o regime militar, na década de 60, onde se praticavam* ***atos terroristas como seqüestros de embaixadores, roubos a banco, assassinatos e guerrilha urbana, sendo isto fatos históricos públicos e notórios também amplamente noticiados que dispensam comentário, exceto para quem é jovem ou lunático****.*

Os crimes diversos apurados na chamada ***"Operação Lava-jato"*** *e desdobramentos/ramificações englobam* ***corrupção passiva, lavagem de dinheiro, peculato, organização criminosa, evasão de divisas****, entre vários outros, com* ***penas máximas que ultrapassam quatro anos****, havendo ainda, como citado e sabido, o* ***caráter transnacional****. A* ***organização criminosa petista*** *mantém laços comprovados com* ***organizações criminosas da marginalidade comum****, como se viu no caso* ***Celso Daniel****, no caso* ***Luiz Moura****, entre outras oportunidades, organização que também pratica* ***atos terroristas*** *como os vistos em* ***São Paulo*** *em* ***2.006****, cujo objetivo, copiando-se o* know-how *do caso* ***Rio-Centro*** *de* ***1.981****, foi* ***ofuscar o escândalo do chamado "Mensalão"****, cujo* ***relatório final da CPMI dos Correios*** *foi disponibilizado poucos dias antes dos* ***ataques do PCC****,* ***Primeiro Comando da Capital****, em* ***2.006****. O objetivo dos* ***ataques do PCC*** *em* ***2.006*** *foi* ***mascarar o escândalo do "Mensalão"****, denunciado pelo deputado federal Roberto Jefferson, PTB-RJ,* ***desviando o foco*** *do que havia, para* ***garantir a***

vitória do criminoso Lula *na eleição presidencial de 2.006. Portanto, a* ***organização criminosa petista*** *está envolvida inclusive em* ***assassinatos diversos***, ***crime de homicídio***, *como o que se* ***tentou fazer com o candidato a presidente da República Jair Bolsonaro, durante a campanha eleitoral, de 2.018***, *lembrando que na* ***campanha eleitoral anterior de 2.014*** *um* ***candidato também morreu*** *(e* ***trabalho de um dos denunciantes comprovou como o assassinato de Eduardo Campos foi realizado nos mais mínimos detalhes***, *visto no* ***anexo 39***). *A* ***organização criminosa petista*** *é a coisa mais diabólica que surgiu sobre a face da Terra depois do* ***nazismo de Adolf Hitler*** *e do* ***comunismo stalinista*** *na* ***União Soviética***. *Não se está a lidar apenas com* ***ladrões***, *mas com o que se poderia considerar como verdadeiros* ***demônios em carne e osso***. ***O Partido PT, Partido dos Trabalhadores, é a fachada da organização criminosa, dividida entre vários partidos satélites também de fachada, para compor a ilusão de uma democracia***. *Tem-se portanto* ***muito mais de quatro pessoas envolvidas***, *é um Partido Político inteiro, sem falar em seus satélites. Lembrando que com os assassinatos tem-se o elemento emprego de arma de fogo.*

Foi por esta organização criminosa maldita e diabólica que os acusados foram indicados na maior parte*: os acusados* ***Fachin***, ***Barroso***, ***Rosa***, ***Cármen*** *e* ***Fux***, *mais os* ***petistas sofistas radicais do "grupo de Cármen Lúcia"***, ***mais os acusados Lewandowski e Dias Toffoli***. *Dos demais, o acusado* ***Celso de Mello*** *foi indicado pelo* ***investigado José Sarney***. *O* ***acusado Marco Aurélio*** *pelo* ***réu do inquérito 3.883 na "Lava-jato" no STF***, *o primeiro no STF,* ***Fernando Collor de Mello***. *O* ***acusado Alexandre de Moraes*** *foi indicado pelo* ***duas vezes denunciado Michel Temer***. *Resta o acusado* ***Gilmar Mendes***, *que embora indicado por Fernando Henrique Cardoso,* ***mantém relações espúrias criminosas com integrantes das organizações criminosas petista, peemedebista e peesedebista: investigados, denunciados, réus, condenados e até presos, sendo a convivência do acusado com pessoas desta laia habitual a ponto de configurar atividade político-partidária pública e notória, como aliás visto em sucessivas ligações telefônicas autorizadas pela justiça em que o acusado foi flagrado, sem falar em relações pessoais e até financeiras com criminosos como Joesley Mendonça Batista, como se viu na PET 7.003***. *Além de indicados, passaram por sabatinas também, onde foram aprovados por* ***investigados interessados em salvação no STF***, *interessados em* ***proteção contra a administração da justiça***, *como se vê na profusão de inquéritos oriundos das delações de* ***Paulo Roberto Costa*** *e* ***Alberto Youssef***, *no âmbito da chamada* ***"Operação Lava-jato"*** *da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações, como se pode verificar no* ***anexo 39***.

A indicação por si só não configura algo ilícito, como se viu nos casos, por exemplo, de Joaquim Barbosa ou Ayres Britto, indicados durante a ***fase de formação da ditadura civil***. *Era preciso construir uma imagem falsa de idoneidade da* ***organização criminosa petista***, *vencendo as resistências iniciais (em 2.003) da parte do público mais informada a respeito do passado diabólico da agremiação criminosa, pessoas que viveram na década de 60 e presenciaram tudo de que os diabólicos criminosos são capazes, de roubo a terrorismo, uma sanha criminosa que só foi contida por um regime militar em que as execuções de criminosos eram feitas com carta branca, a única maneira de erradicar o mal. Esta denúncia é a prova documental oficial de que uma democracia não tem como vencer o* know-how *criminoso amealhado pela* ***organização criminosa petista***. *Sem sangue, não há solução.Como se viu no*

passado e como novamente se vê. O Estado capitulou perante o crime, tornando-se impotente para recompor a ordem pública, hoje completamente arruinada, cuja prova final será o destino dado a esta denúncia, quando estarão então abertas as portas para a justiça com as próprias mãos pela última autoridade: o próprio povo. O Brasil é uma República? Ou uma terra de ninguém? É o que saberemos agora.

A indicação para o cargo só passa a configurar algo ilícito quando é correspondida pelas decisões ilegais e inconstitucionais cujo principal beneficiário é a organização criminosa petista. E/ou as demais organizações criminosas da politicalha denunciadas no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" no STF.

A indicação somada à decisão ilegal em prol da organização criminosa é o que perfaz a ligação direta em equação matemática de primeiro grau em que se tem ***configurado o crime comum de pertencimento a organização criminosa de que trata o § 1º do art. 1º da lei 12.850****:*

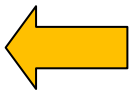

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Os atos ilegais (/inconstitucionais) praticados pelos acusados os enquadram na previsão legal típica "integrar pessoalmente" organização criminosa*, cuja pena é de 3 a 8 anos de reclusão e sem prejuízo de penas correspondentes às demais infrações praticadas, entre as quais a de corrupção passiva, pois não há atividade criminosa a título gratuito,* ***exceto no caso do art. 317, § 2º, do Código Penal, no qual os acusados estão enquadrados, por ser a indicação com o correspondente resultado (decisão ilegal em prol da organização) a equação matemática de primeiro grau que perfaz o elemento do tipo incógnito: a "ceder a pedido sob influência de outrem"****:*

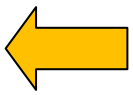

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Nada impede que tenha ocorrido também a corrupção passiva prevista no caput *do art. 317, que se presume em face da envergadura monstruosa dos*

crimes cometidos para proteção de criminosos bilionários, principalmente tendo em conta que no período final de ocaso da organização criminosa petista o poder central se deslocou para o tribunal, em face da perda do controle do Poder Executivo e do desmonte parcial no Poder Legislativo. Os acusados passaram a assumir posição preponderante nos último ano (2.019) antes do fim do tribunal.

Além do crime de integrar organização criminosa e do crime de corrupção passiva, os acusados todos cometeram o crime também previsto no § 1º do art. 2º da lei 12.850 (obstrução da justiça):

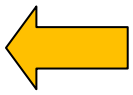

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Ao retirarem a competência *(para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crimes relacionados à função)* ***do juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR, e também dos demais juízes federais de primeiro grau em todo o Brasil, trazendo-a para o STF****, os acusados* ***embaraçaram investigações diversas que estavam em andamento****, ao dar* ***garantia de impunidade*** *a diversos criminosos que* ***não mais fariam acordos de colaboração premiada ou sequer seriam presos, sendo o maior embaraço a assunção pelos próprios acusados da competência, para com a ação criminosa habitual vista nesta denúncia, "estancar a sangria"****, como disse o investigado Romero Jucá, ex-senador.*

A pena para este crime é a mesma e autônoma: 3 a 8 anos de reclusão*. E devem ser aplicadas no* ***valor máximo****, pois o pecado capital foi cometido:* ***corrupção judicial****.* ***Para proteger criminosos bilionários que pilharam o Estado até a exaustão****. Tem-se aí então* ***16 anos de reclusão por integrar organização criminosa e embaraçar investigação criminal****. A soma, em* ***concurso material****, de* ***duas penas-base*** *de* ***8 anos****.*

Tratando-se de ***organização criminosa envolvida em homicídios diversos, tem-se o emprego de arma de fogo*** *pela organização, o que* ***agrava as penas em até metade****, conforme art. 2º, § 2º, da lei 12.850:*

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

Os ***16 anos iniciais*** *sobem* ***mais metade****,* ***mais 8 anos****, indo para* ***24 anos de reclusão****, pois o que se fez foi o* ***máximo possível****,* ***não há como criminoso algum superar o que foi feito por mais que se esforce*** ***Juízes corruptos protegendo ditadores bilionários****.*

Os acusados, como ***integrantes das organizações criminosas****, seja em* ***modo habitual tradicional****, seja em* ***modo seletivo****, seja em* ***modo ocasional****, apenas as integravam,* ***não exercendo*** *a* ***liderança permanente*** *(exceto no caso do acusado Gilmar Mendes, que liderou, com seus sermões aos burraldos da Corte, a* ***pacificação forçada dentro do tribunal, iniciando a fase 3 dos fatos narrados nesta denúncia****), não se lhes aplicando o parágrafo 3º do art. 2º, agiam como subordinados:*

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

O § 4º do art. 2º, porém, se lhes aplicava:

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

*Aplicam-se aos acusados (por integrarem a **organização criminosa petista**) os **incisos II** (funcionários públicos), **III** (propinas no exterior se verificou serem freqüentes, assim como também até contratos no exterior, como visto no caso BNDES/Odebrecht), **IV** (ligação com Primeiro Comando da Capital, como se viu no assassinato de Celso Daniel, como se viu nos atentados terroristas de 2.006 em São Paulo, sem falar no pertencimento ao chamado "Foro de São Paulo", conglomerado político internacional que reúne organizações criminosas diversas da América Latina disfarçadas de partidos políticos, entre os quais as FARC, Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, como exaustivamente já noticiado e divulgado) e **V** (o inciso **IV** e o caso BNDES/Odebrecht mostraram este enquadramento, sendo isso público e notório como demonstram as apurações no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações). Tem-se então o **agravamento máximo de 2/3** em face da **envergadura diabólica dos crimes cometidos por aqueles que eram a última fronteira entre a civilização e a barbárie, os magistrados da última instância, todos agindo em bloco**, havendo neste tocante uma organicidade criminosa interna que, sob certo ponto de vista, até se poderia considerar organização criminosa autônoma, misturando-se estas condições conforme o tipo de atividade envolvida e a **circunstância do momento**, as **fases 1**, **2** ou **3 vistas nesta denúncia**).*

*Sobre as **duas penas-base de 8 anos**, que **totalizam 16 anos**, soma-se o **máximo de 2/3**, em face da envergadura sobre-humana dos crimes, tendo-se um **acréscimo de 10 anos e 8 meses**, totalizando **26 anos e 8 meses de reclusão**. Somados aos **8 anos** de acréscimo por conta do **§ 2º**, tem-se uma **pena total de 34 anos e 10 meses de reclusão**, fora as penas atinentes ao crime de corrupção passiva. **Supera-se o limite máximo de pena de 30 anos**.*

Dispõe a lei 1.079 de 10 de abril de 1.950, que dispõe sobre crimes de responsabilidade de diversas autoridades:

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

A prática de crime comum (corrupção passiva, integrar organização criminosa e praticar obstrução da justiça, conforme acima tipificado) por parte dos acusados Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Enrique Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello (e Raquel Dodge) *que se infere da* ***fraude*** *cometida com relação ao* ***decidido na questão de ordem na ação penal 937 no STF, fraude para retirar a competência do juiz Sérgio Fernando Moro da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, por sua honestidade e rigor, crime comum de tal envergadura que ensejaria mais de 34 anos e 10 meses de reclusão****, caracteriza* ***procedimento incompatível com a honra, a dignidade e decoro das funções de magistrado e de procurador-geral da República****, sendo o fato praticado por juízes suspeitos na causa, mais do que suspeitos, impedidos.*

Autoridades praticando crimes comuns que ensejariam condenação por pena de reclusão de mais de 34 anos e 10 meses perfazem o crime de responsabilidade previsto no art. 39, item 5, da lei 1.079 de 1.950: é algo incompatível com a honra, a dignidade e decoro de suas funções. No caso da procuradora Raquel Dodge, tem-se o previsto no art. 40, item 4, da lei 1.079 de 1.950.

Não se falou ainda no ***crime de abuso de autoridade*** *previsto na lei 4.898 de 1.965, também cometido pelos acusados:*

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

...

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

A ***pessoa jurídica*** *cuja* ***honra*** *foi lesada é o próprio* ***Estado****, que foi transformado numa* ***ditadura civil*** *cujo único* ***objetivo*** *foi a* ***pilhagem de centenas de bilhões dos cofres públicos****. O ato foi praticado com* ***abuso de poder*** ***(ao se legislar por decisão judicial)****,* ***violando-se coisa julgada****, em* ***decisão sem fundamentação jurídica*** *(apelando-se para* ***argumento***

apócrifo sofista criminoso *chamado de* ***mutação constitucional, sic****) e havendo* ***desvio de finalidade****, constituindo ainda o conjunto* ***violação da moralidade administrativa*** *e do* ***princípio da impessoalidade****, assim como do* ***princípio da eficiência****, ao se* ***trazer para tribunal assoberbado*** *a* ***competência para julgar milhares de criminosos, constituindo tudo isso também*** *ato indigno, indecoroso que perfaz o enquadramento típico no* ***item 5 do art. 39 da lei 1.079 de 1.950****, um* ***crime clássico de abuso de autoridade*** *previsto no* ***art. 4º, h, da lei 4.898. Para a procuradora Raquel Dodge, tem-se o enquadramento no art. 40, item 4, da lei 1.079, de 1.950 (menção apenas para efeito de contextualização dos fatos).***

Aqui enquadram-se todos os acusados: ***Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Enrique Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello (e Raquel Dodge)****, cada um com a sua divisão de tarefa: um relator para propor a fraude, o colegiado para aprová-la, um voto vencido para lhe dar o sentido oculto oficial real e a procuradora-geral, para prevaricar com relação à fraude cometida pelos demais, com todos dividindo culpas, autorias, dolos, constrangimentos e responsabilidades, uns se apoiando nas fraudes dos outros, para dar ar de acaso a uma gigantesca orquestração criminosa minuciosamente planejada.*

Tem-se portanto os ***crimes comuns*** *que fazem consumar o* ***crime de responsabilidade****,* ***mas*** ***mesmo que crimes comuns*** *não houvesse (e há), restariam o* ***desvio de finalidade****, a* ***violação de coisa julgada****, o* ***uso de argumento apócrifo sofista*** *(chamado de* ***mutação constitucional, sic****, para dar ar de fundamentação técnica a uma* ***decisão sem fundamentação jurídica*** *violadora do art. 93, IX, da Constituição e que* ***viola também a separação de Poderes****, constituindo-se uma* ***legiferação judicial****), a* ***violação da moralidade administrativa****,* ***violação do princípio da impessoalidade*** *(ao se trazer a competência para si para julgar os padrinhos políticos das indicações) e a* ***violação do princípio da eficiência****, tudo* ***compondo conduta indigna, indecorosa e desonrosa****, sendo conduta tipificada no art. 39, item 5, e no art. 40, item 4, da lei 1.079 de 1.950*

Quanto à procuradora ***Raquel Dogdge****, sua participação na fraude foi por meio da* ***prevaricação****. Sua parte na* ***divisão de tarefas*** *era* ***prevaricar****. A parte do acusado Barroso na* ***divisão de tarefas*** *era* ***propor a fraude****. A dos demais era* ***votar a favor*** *e também* ***prevaricar*** *quanto à* ***prisão em flagrante dos demais****, com uns se escorando nos outros. A parte de* ***divisão de tarefa*** *do acusado Marco Aurélio na fraude foi* ***votar contra e prevaricar****, para* ***dar o sentido real oculto chancelado pela objeção oficial****.*

Há ***estrutura ordenada****:* ***partidos políticos de fachada****, um* ***tribunal corrupto****, uma* ***procuradoria-geral inerte****, sendo a* ***divisão de tarefas*** *mais do que* ***informal****, é* ***formal****, é* ***documental*** *e* ***uns agem impelidos pelos outros****. A* ***vantagem obtida*** *é da* ***organização criminosa petista*** *(e também das demais organizações criminosas investigadas no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, que investigava crimes de corrupção na empresa Petrobras e crimes conexos), que obtém a* ***vantagem direta da impunidade*** *e a* ***vantagem indireta de continuar tendo acesso ao Poder e ao patrimônio público a ser pilhado****. Quanto aos acusados, foram* ***postos nos cargos para fazer o que fizeram****, fosse a* ***título gratuito*** *ou* ***oneroso****. E, como se viu em algumas oportunidades,* ***algumas dissensões se deram***

***justamente por conta de exclusão do butim**, como se viu na PET 7.074. O mesmo se dando no vai-vem HC 126.252/ADCs 43, 44 e 54, o que ocorria de modo informal e se devia a atrito interno entre os acusados, que não mantinham uma coesão permanente, flutuando ao sabor das circunstâncias, ora em venalidade tradicional, ora em venalidade seletiva, ora chantageando-se mutuamente, como se viu na PET 7.074.*

Destarte, tanto os acusados de per si, interna corporis, como tomados em conjunto como simples peça de uma estrutura maior, perfaziam as condições do artigo 1º, § 1º, da lei 12.850:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

***Quanto à procuradora Raquel Dodge**, no tocante à **questão de ordem na ação penal 937**, tem-se seu **enquadramento no mínimo no item 3 do art. 40 da lei 1.079 de 1.950**, ser **patentemente desidiosa** no **cumprimento de suas atribuições**. Mas **era mais do que isso**, era **desídia demais**, era o **caso do item 4 do art. 40**: **proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, pois a prevaricação era monstruosa, era só um crime-meio, parte de um crime-fim e maior, o de integrar organização criminosa**:*

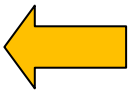

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1) emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2) recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Quanto à procuradora Raquel, sua culpa é dividida com a do ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que, como ela, não é acusado aqui de crime de responsabilidade por não estar mais no exercício da função . Mas da organização criminosa fazia parte também, incidindo nos mesmos crimes comuns antes elencados.

*Quanto aos **conceitos de honra, decoro e dignidade**, tem-se, no **Dicionário Houaiss** (nas folhas seguintes):*

dignidade *Datação:* sXIII

Acepções

■ substantivo feminino

1 qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza
Ex.: *sempre se mostrara homem de muita d.*

2 qualidade do que é grande, nobre, elevado

3 modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção
Exs.: *agir com d.*
repeliu o insulto com d.

4 respeito aos próprios sentimentos, valores; amor-próprio
Ex.: *sua d. impediu-o de continuar naquele casamento degradante*

5 prerrogativa, honraria, título, função ou cargo de alta graduação
Ex.: *foi elevado à d. de ministro*

6 Rubrica: termo eclesiástico. Estatística: pouco usado.
benefício vinculado a cargo proeminente ou a alto título em um cabido

7 Derivação: por metonímia. Rubrica: termo eclesiástico. Estatística: pouco usado.
indivíduo detentor desse benefício

Dignidade. *Qualidade moral que infunde respeito. Quem pratica* ***crime comum*** *não tem essa qualidade. Tem-se como sinônimo de honra. Nos significados 1, 2, 3 e 4 tem-se a quebra do paradigma com a prática de crime comum.*

honra *Datação:* 1192

Acepções | Locuções

■ substantivo feminino

1 princípio que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto à sociedade

2 consideração devida a uma pessoa que se distingue por seus dotes intelectuais, artísticos, morais; privilégio
Ex.: *uma h. reservada apenas aos heróis*

3 dignidade conferida pela observância de certos princípios socialmente estipulados
Ex.: *podes confiar nele, é homem de h.*

3.1 virtuosidade, castidade sexual da mulher

4 grandeza, esplendor, glória
Ex.: *pugnar pela h. da pátria*

5 atitude de consideração, sentimento ou marca de deferência
Ex.: *concede-me a h. de acompanhá-la à casa?*

6 marca de distinção; homenagem
Exs.: *lugar de h.*
quadro de h.

7 função ou lugar de destaque numa escala hierárquica
Exs.: *o presidente de h. de um júri*
guarda de h.

▣ *honras*

■ substantivo feminino plural

8 manifestações que denotam respeito, consideração por alguém que se distinguiu por sua conduta
Ex.: *nunca alguém foi merecedor de tamanhas h.*

9 título ou cargo honorífico
Ex.: *conquistou, em apenas um ano, as altas h. daquela corporação*

Quanto a ***honra****, palavra de origem no ano 1.192, tem-se como princípio que leva alguém a ter conduta proba, que permite gozar de conceito bom conceito junto à sociedade. Virtuosidade. Dignidade conferida pela observância de certos princípios socialmente estipulados. Quem pratica* ***crime comum*** *que sujeita o infrator a mais de* ***34 anos e 10 meses de reclusão*** *não coaduna com qualquer destes aspectos.*

Na folha seguinte, tem-se o ***decoro****.*

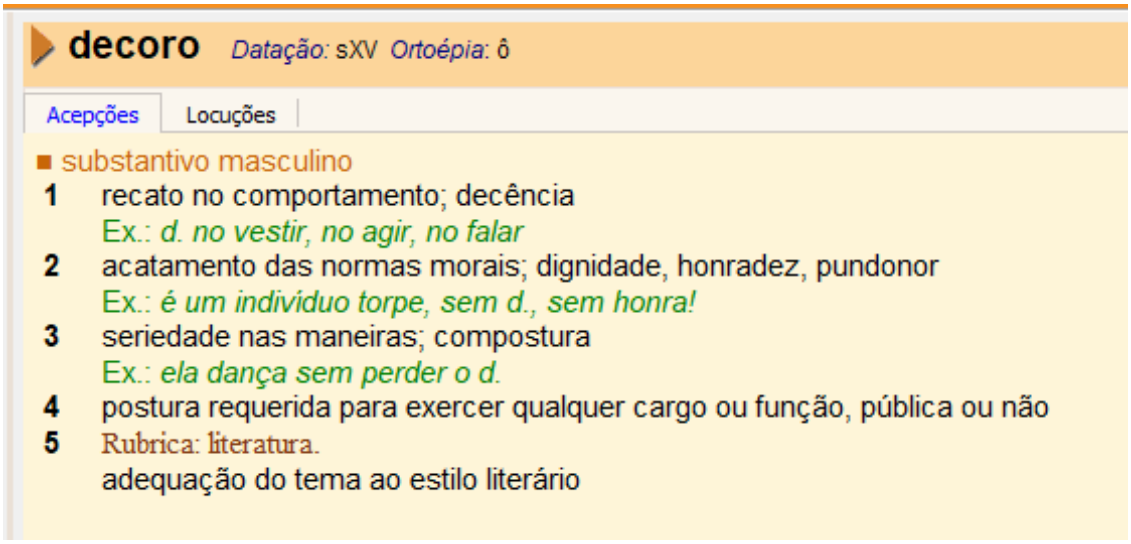

decoro *Datação:* sXV *Ortoépia:* ô

Acepções | Locuções

■ substantivo masculino

1 recato no comportamento; decência
Ex.: *d. no vestir, no agir, no falar*

2 acatamento das normas morais; dignidade, honradez, pundonor
Ex.: *é um indivíduo torpe, sem d., sem honra!*

3 seriedade nas maneiras; compostura
Ex.: *ela dança sem perder o d.*

4 postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não

5 Rubrica: literatura.
adequação do tema ao estilo literário

*Quanto a **decoro**, tem-se como decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, seriedade nas maneiras, compostura, pundonor, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública ou não. Quem comete **crime comum que sujeita o infrator a mais de 34 anos e 10 meses de reclusão** não age com **decoro**.*

*Mais do que **crimes comuns**, infrações penais, delitos da marginalidade truculenta, os acusados **mataram o Estado, mataram a fé na civilização, destruíram séculos de evolução cultural e histórica, levando uma nação à ruína completa e absoluta**. Poder-se-ia imaginar que uma denúncia desta envergadura seria algo exagerado e uma afronta inimaginável aos Deuses. Mas não. Diante do que aconteceu, é muito pouco. Fosse outro país ou outra época, os acusados estariam em guilhotinas, com cabeças decepadas e corpos mutilados até nada sobrar, como ocorreu na França em 1.789, pois muito já foi dito e escrito antes de esta denúncia ser formalizada. O momento de falar termina agora. O que aqui se fez foi um comportado documento civilizado que retratou a **barbárie vivida numa nação destruída por completo a tal ponto que se perdeu a fé na raça humana**. Esse é **crime maior do acusados**. **O que vem agora é sangue derramado**, pois o* **estado civil** *(aquele de Rousseau) desvaneceu-se. O que resta agora são as **leis divinas**, que também serão descumpridas se a **anarquia** continuar, pois quem tinha de descer dos céus para salvar a raça humana já desceu. E não vai mais voltar. A solução tem de ser dada pelos homens. Cumprindo-se as leis divinas, sem sangue derramado. Com isso será conseguido não se sabe, pois a **organização criminosa petista** é irredutível, só foi vencida, temporariamente, à bala, durante o **regime militar**. E estava em seus primórdios. Hoje é uma força demoníaca que se apossou do Estado, detendo bilhões de dólares, com poder para fazer o que quiser, sendo seu principal capital a anomia e a indolência do povo, tendo se construído no Brasil com o petismo um* know-how *diabólico, um modelo de exportação de câncer civilizacional, o que é hoje ameaça para a própria Humanidade (hoje em vias de desaparecer) com um todo.*

*Relembrando, para finalizar esta parte, havia então **dois sentidos para a tese (ii)**, um **real** e outro **aparente (imaginário)**, conforme tabela na folha a seguir.*

DIZER QUE MUDANÇA SERIA APLICÁVEL SÓ A PARLAMENTARES FOI O ESTRATAGEMA SOFISTA PARA SE MASCARAR O CONTRÁRIO-SENSO DA TESE (ii) — APLICAR A MUDANÇA SÓ A PARLAMENTARES ERA ALGO TERATOLÓGICO, COMO DIZIA O ACUSADO GILMAR MENDES, COM RAZÃO		
sentidos da tese (ii) do dispositivo da decisão na qo na ap 937 =>	sentido real da tese (ii), conforme originalmente previsto na decisão de afetação **(anexo 3)** e voto do acusado Barroso **(anexo 10)**	sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) — após mentira do acusado Barroso para responder a questionamento do acusado Alexandre (página 153 de 429, **anexo 10**) — que se queria induzir temporariamente*
aplicável a	todos os cargos com prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal	somente cargo de parlamentar federal (deputados e senadores)
na(s) instância(s)	STF e demais instâncias	STF
na(s) fase(s)	Início, meio e fim dos processos, antes e depois da publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)	fim dos processos, na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL)

*temporariamente porque a idéia imaginária induzida era para ser fixada somente durante o tempo do debate e não para se fixar como derradeira asserção aplicável (só seria válida até a invocação, no futuro, do art. 64, § 1º, CPC)

* O que se queria mascarar com isso era o real sentido do **contrário senso** da tese (ii) que era: processos que não chegaram na fase que se inicia com publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais (PDIAAL) devem seguir a orientação da tese (i), ou seja, ser remetidos para foro por prerrogativa de função do cargo no qual o crime foi cometido (assim, um processo em primeira instância envolvendo ex-detentor de prerrogativa de foro ao tempo da decisão na QO na AP 937, como o do criminoso Lula, deveria ser remetido ao STF se não chegado ainda na fase iniciada pela PDIAAL).

* Era por conta deste sentido induzido temporariamente e fraudulentamente, fraude dentro da fraude, que o acusado Gilmar Mendes, dizia nas páginas 397 e 398 de 429 ser algo teratológico por ser inviável:

> Caso a Corte acolha a questão de ordem, deve manter a coerência e pronunciar a inconstitucionalidade de todas as prerrogativas processuais, inviolabilidades e imunidades em geral deferidas a ocupantes de cargos públicos, não oriundas diretamente da Constituição Federal.
>
> No ponto, ressalto que não vislumbro nenhum sentido em limitar o debate à prerrogativa de foro decorrente de cargos eletivos. Não razão para diferenciar cargos eletivos ou decorrentes de concurso público ou outra forma de nomeação, ou mesmo cargos vitalícios e temporários. A solução deve ser uniforme para todos. Se um Ministro do Supremo se envolver em um delito de trânsito, será julgado pelo juiz de primeira instância – este último, se o Estado estrangeiro renunciar à imunidade.
>
> Tenho que a ampliação do debate, para alcançar outras normas é adequada à competência do STF.

* Esse sentido induzido levaria a uma teratologia, pois haveria situações que ficariam sem resposta: valeria o sentido real da tese (ii), valeria o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) ou valeria a jurisprudência firmada em 25/08/99 combinada com a continuidade do chamado "elevador processual"? É: se o sentido imaginário temporário induzido da tese (ii) fosse o aplicável, o problema do "elevador processual" que também estava em debate e seria solucionado com as teses (i) e (ii) **ficaria sem solução**, ou seja, esta teratologia mostrava que os que já estavam enganando o público e até o próprio plenário para ajudar o criminoso Lula fizeram uma enganação dentro da enganação, uma fraude dentro da fraude. O pretexto (restringir foro) era inviável e se fazia mediante fraude, a fraude proposta para **todos os cargos** foi reduzida para **só para parlamentares** para induzir sentido deturpado para a tese (ii) fraudulenta, sendo que a deturpação da fraude gerou uma teratologia, sendo a tese (ii) fraude também por ser **modulação da modulação de efeitos (MDM)**, sugerindo-se **fase processual** como **marco divisor** e não **data da decisão moduladora** como **marco divisor de modulação**, sendo esta fraude, a **MDM**, o artifício sofista engendrado para se criar o **contrário senso da tese (ii)**, que era o mecanismo por meio do qual se **prorrogava a jurisdição** de forma desnecessária **(MDM)** e fraudulenta **(MDM)**, pois bastaria usar a **data da decisão moduladora** como **marco divisor da modulação** e não a **fase processual (PDIAAL)** como **marco divisor**. A **prorrogação da jurisdição** era conseguida com a **MDM fraudulenta**, mas era preciso **fazer sumir**, pelo menos **temporariamente**, o **sentido do contrário senso da tese (ii) fraudulenta**, sendo por isso que se falou que a fraude **se aplicaria somente a parlamentares (quando na verdade, mesmo sendo fraude, só tem coerência sistêmica se aplicada a todos os cargos)**. Aplicando-se **só a parlamentares**, **induziria-se o sentido imaginário temporário da tese (ii)**, fazendo **desaparecer das abstrações o sentido do contrário senso da tese (ii)**, que **era o que retirava a competência do juiz Sérgio Moro e desnudava toda a fraude**.

ITEM 096

CRONOLOGIA DO ANDAMENTO PROCESSUAL DA PROPOSTA 115 DE SÚMULA VINCULANTE E DA AÇÃO PARADIGMA, A AÇÃO PENAL 937, NA QUAL, EM QUESTÃO DE ORDEM FRAUDULENTA, ENTENDIMENTO VERSADO NA "SÚMULA 394" FOI RETOMADO, PARA TIRAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO EM CURITIBA, PR, E TRAZER PARA O STF A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIMINOSO LULA

No endereço de internet abaixo indicado, do site *do Supremo Tribunal Federal, tem-se a cronologia do andamento processual da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115), sendo a seguir reproduzidas em* print screen *(captura de tela de computador) a imagem da respectiva página de internet:*

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4775627

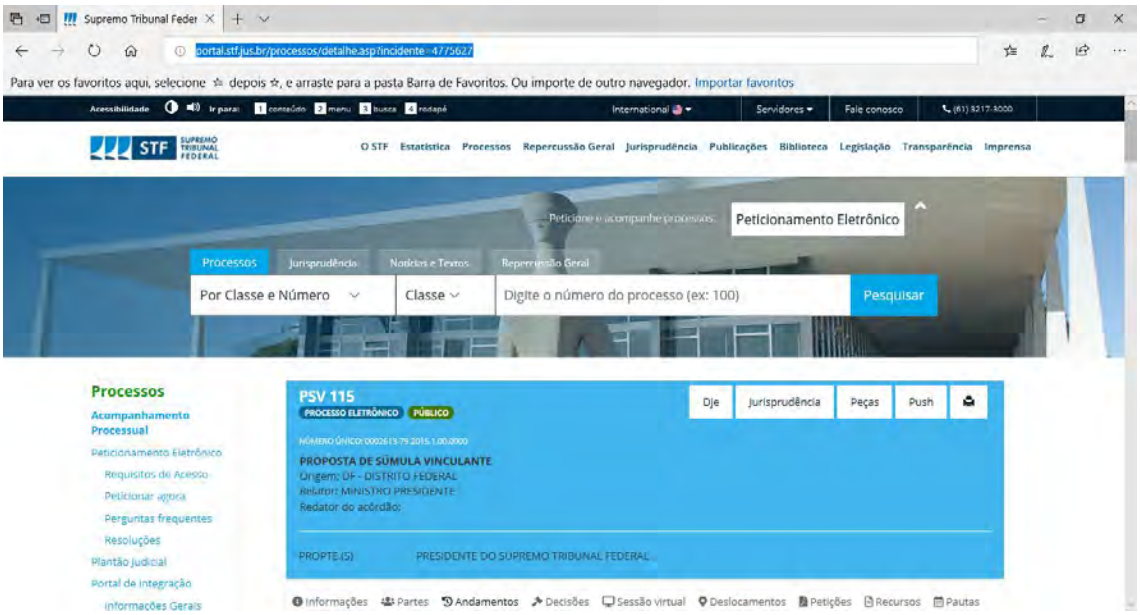

Nas folhas seguintes, tem-se a continuação da reprodução do andamento processual da PSV 115 no site *do STF na internet.*

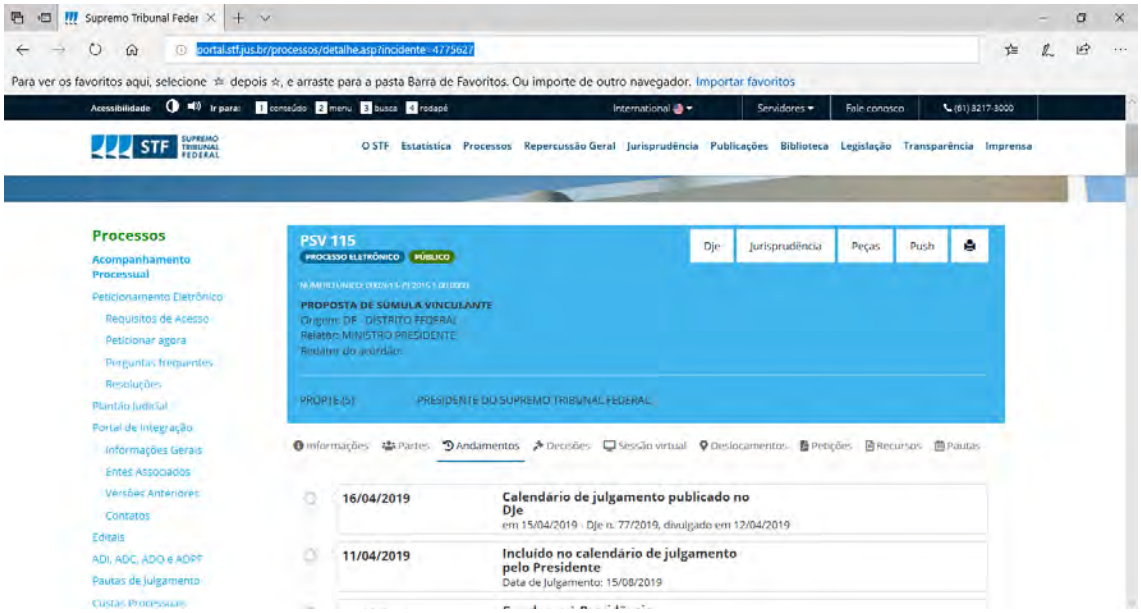

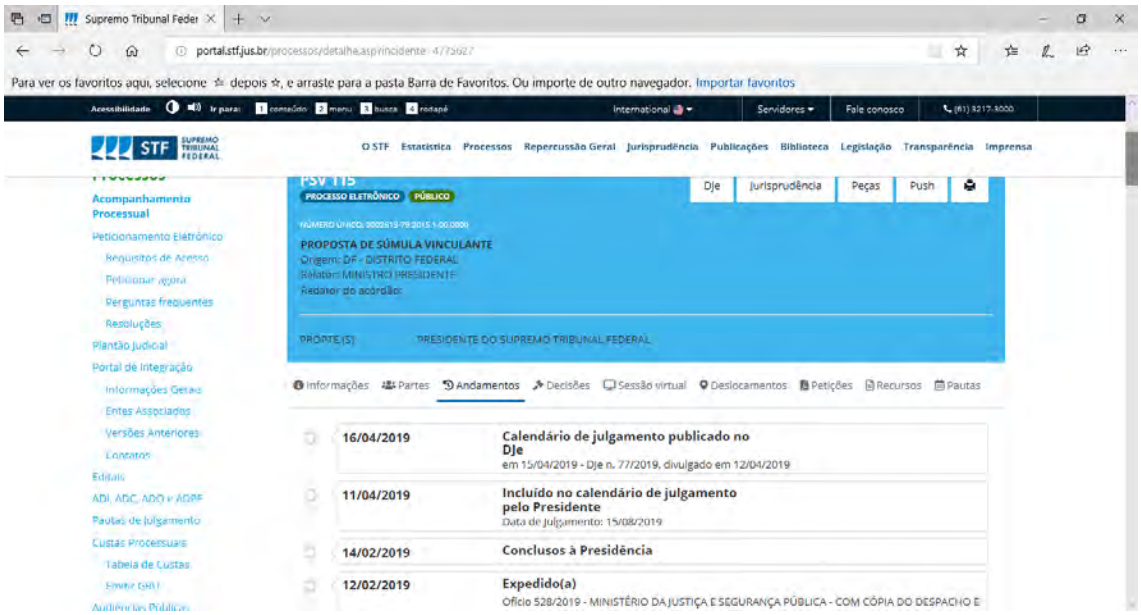



Andamento processual da proposta 115 de súmula vinculante no *site* do STF: "Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

A idéia por trás da aparente boçalidade era trazer, por conexão, investigações e processos da "Lava-jato" (envolvendo futuros delatores sem prerrogativa de foro) que estavam em Curitiba para o STF, para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro, a única maneira de salvar os réus da condenação e da prisão.

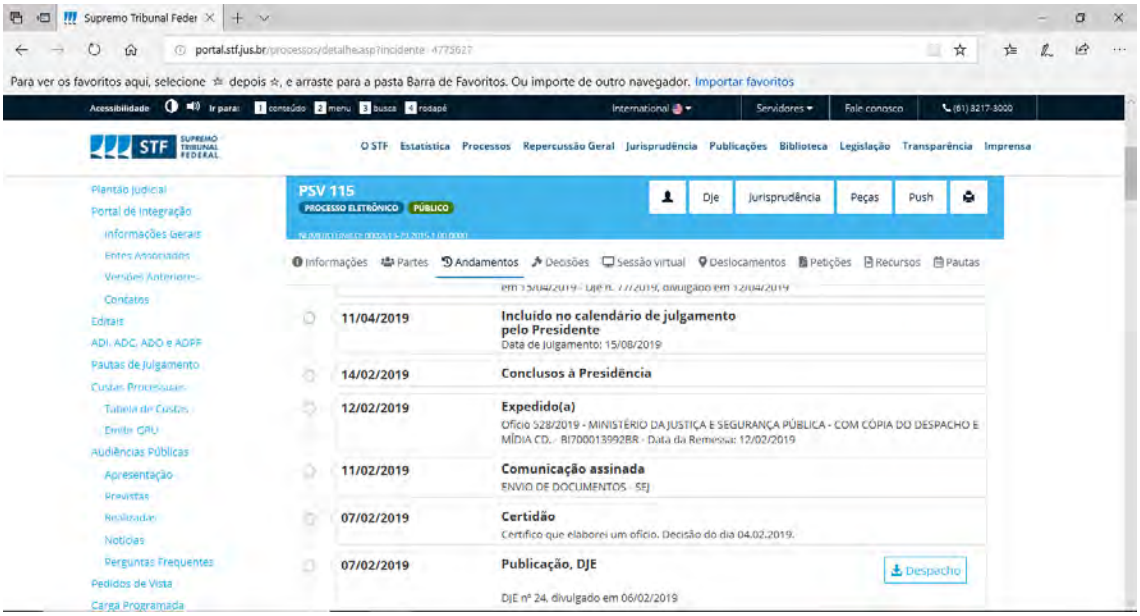

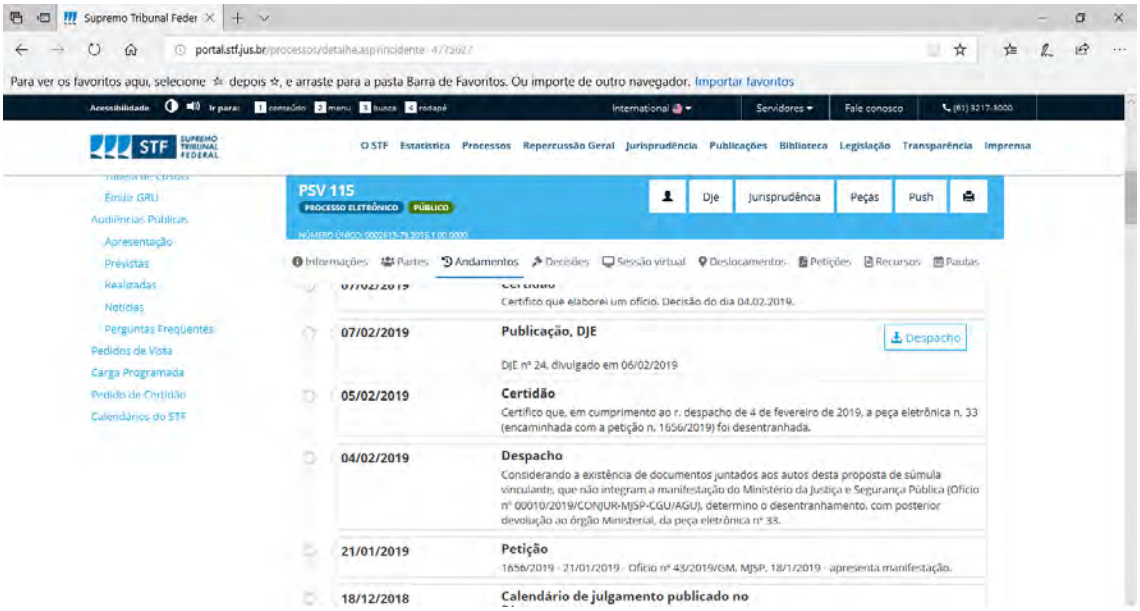



Andamento processual da proposta 115 de súmula vinculante no *site* do STF: "Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

A idéia por trás da aparente boçalidade era trazer, por conexão, investigações e processos da "Lava-jato" (envolvendo futuros delatores sem prerrogativa de foro) que estavam em Curitiba para o STF, para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro, a única maneira de salvar os réus da condenação e da prisão.

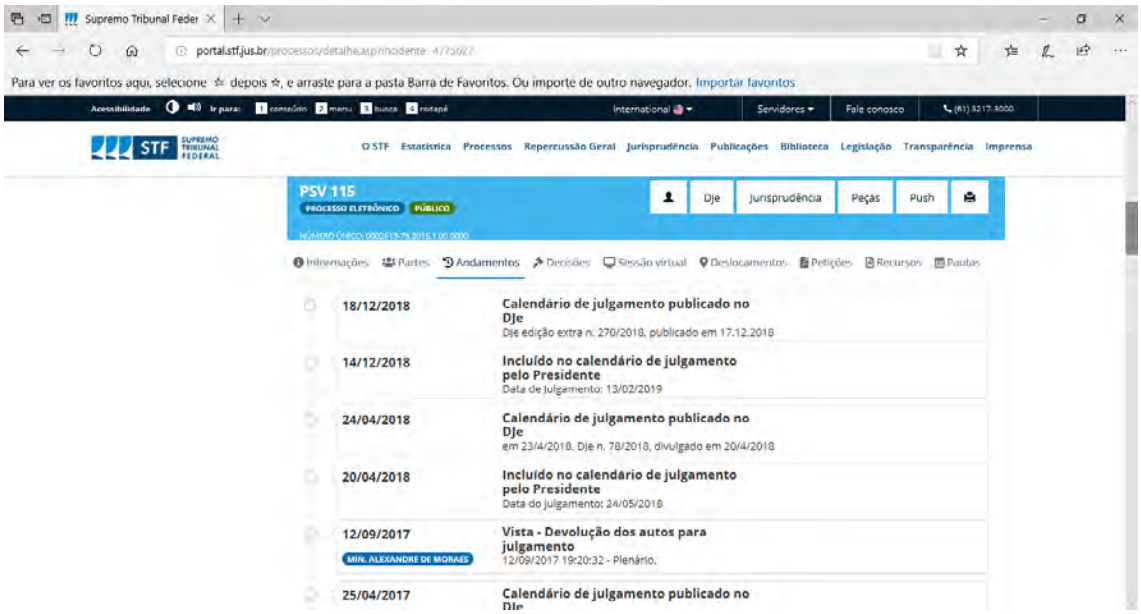

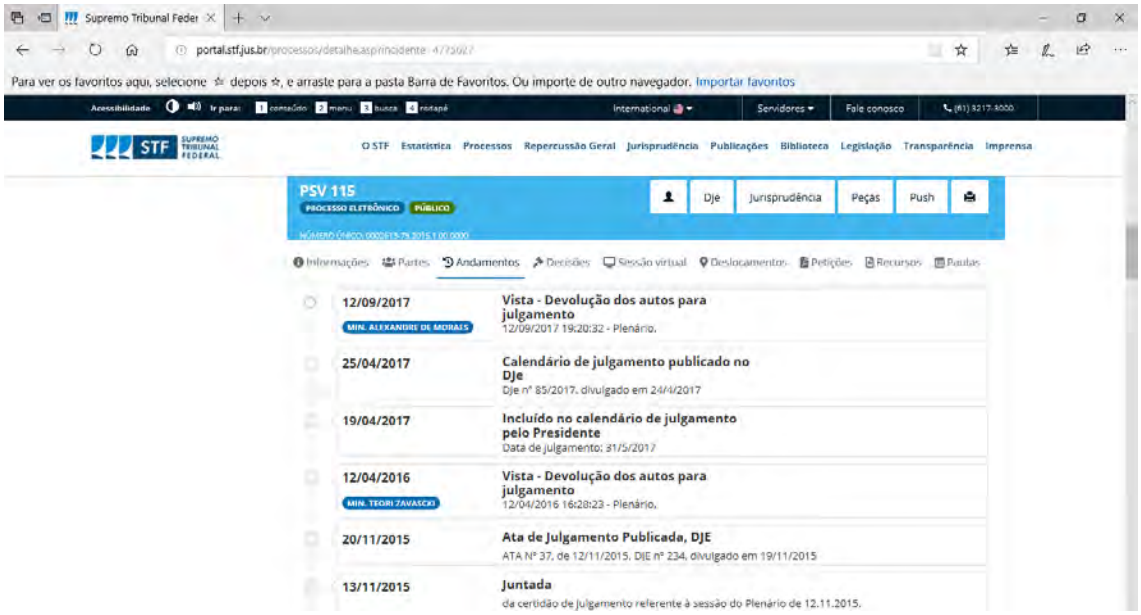



Andamento processual da proposta 115 de súmula vinculante no *site* do STF: "Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

A idéia por trás da aparente boçalidade era trazer, por conexão, investigações e processos da "Lava-jato" (envolvendo futuros delatores sem prerrogativa de foro) que estavam em Curitiba para o STF, para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro, a única maneira de salvar os réus da condenação e da prisão.

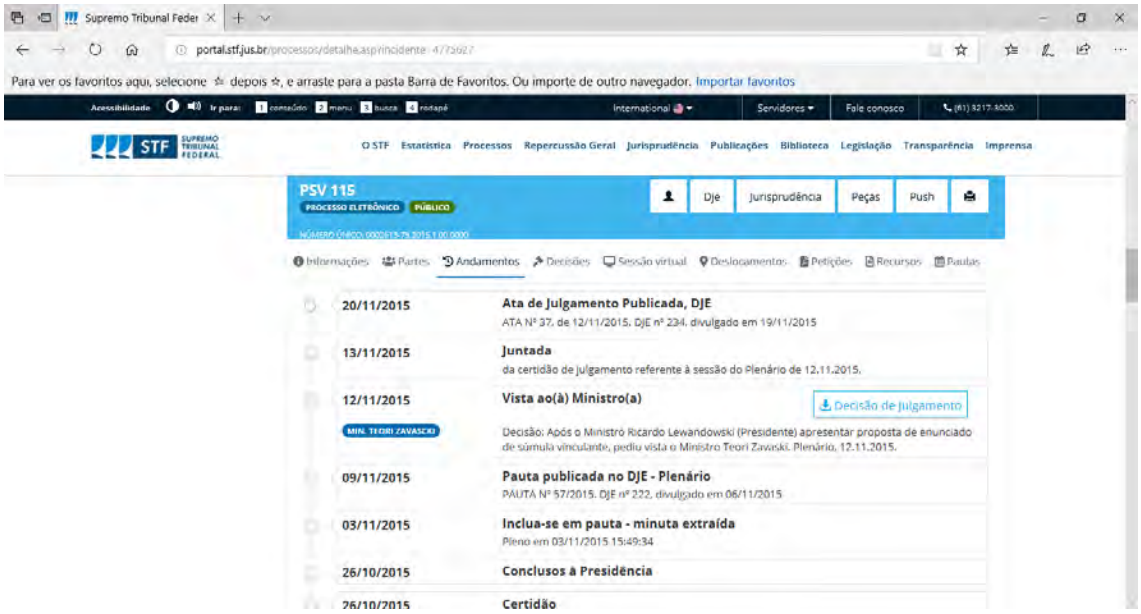

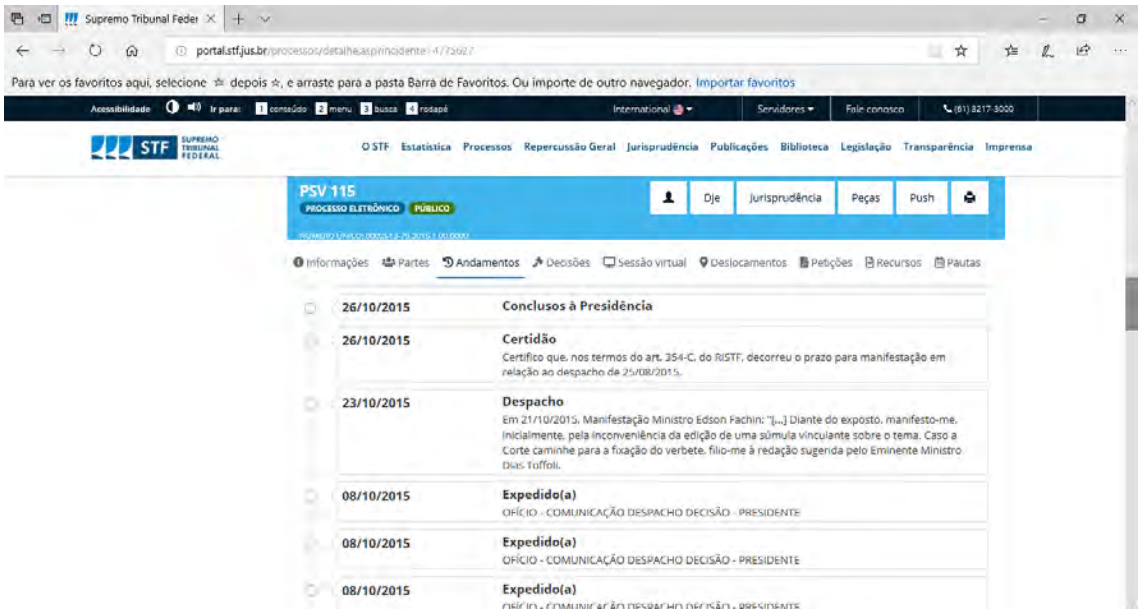



Andamento processual da proposta 115 de súmula vinculante no *site* do STF: "Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

A idéia por trás da aparente boçalidade era trazer, por conexão, investigações e processos da "Lava-jato" (envolvendo futuros delatores sem prerrogativa de foro) que estavam em Curitiba para o STF, para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro, a única maneira de salvar os réus da condenação e da prisão.

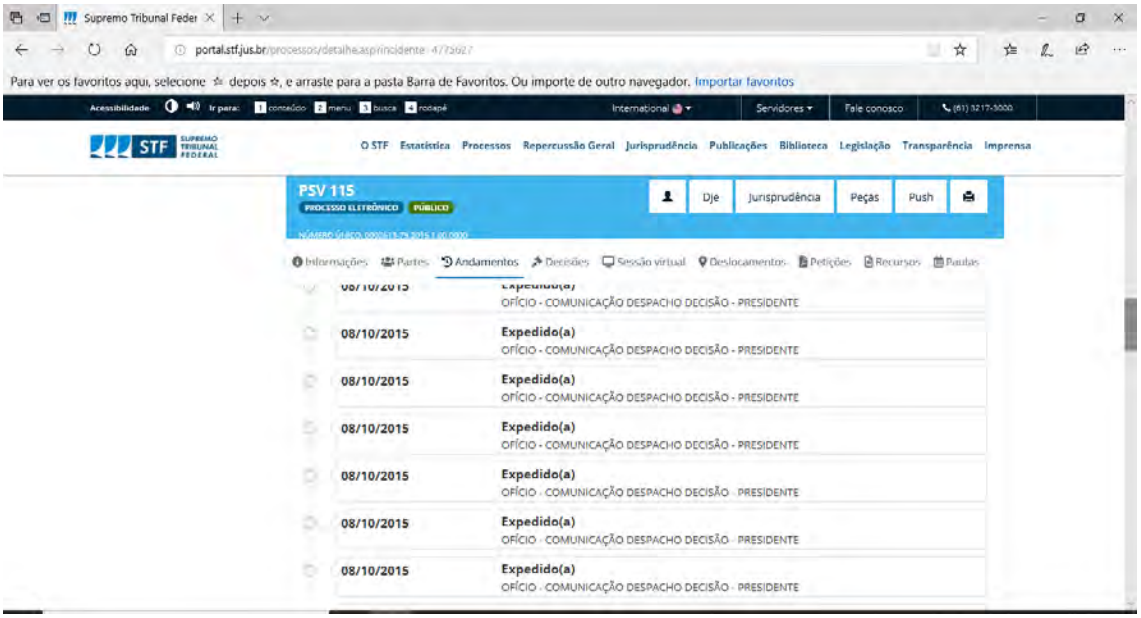

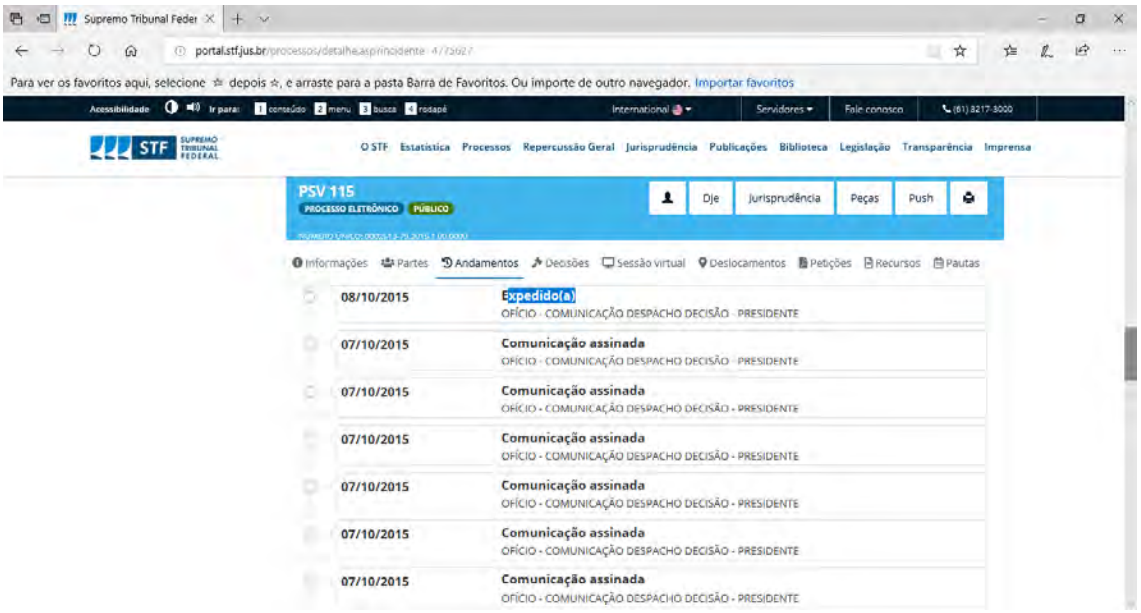



Andamento processual da proposta 115 de súmula vinculante no *site* do STF: "Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

A idéia por trás da aparente boçalidade era trazer, por conexão, investigações e processos da "Lava-jato" (envolvendo futuros delatores sem prerrogativa de foro) que estavam em Curitiba para o STF, para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro, a única maneira de salvar os réus da condenação e da prisão.

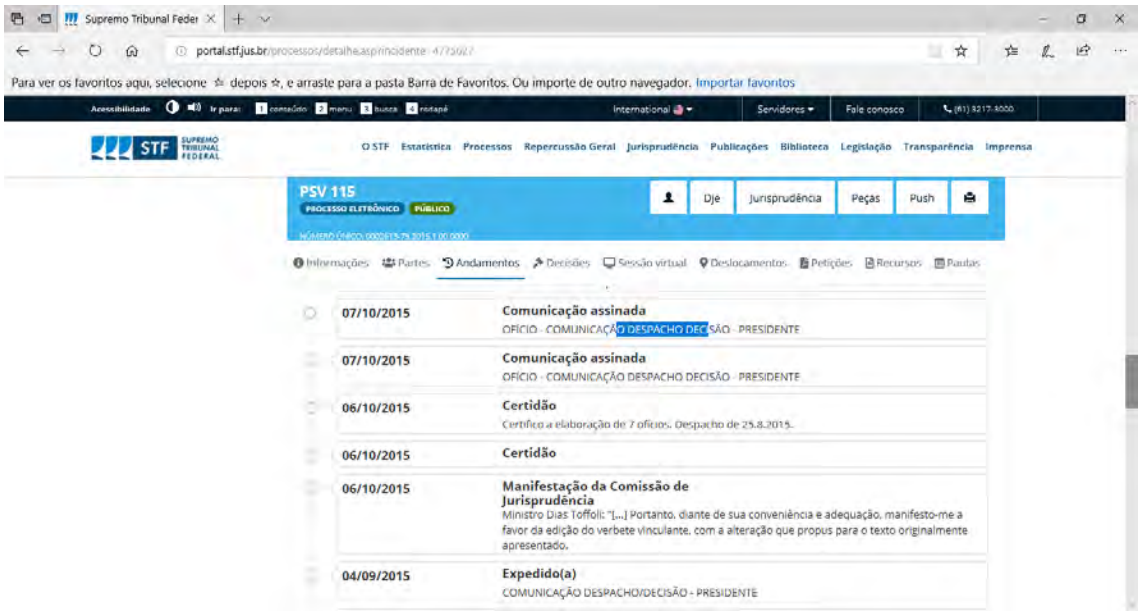

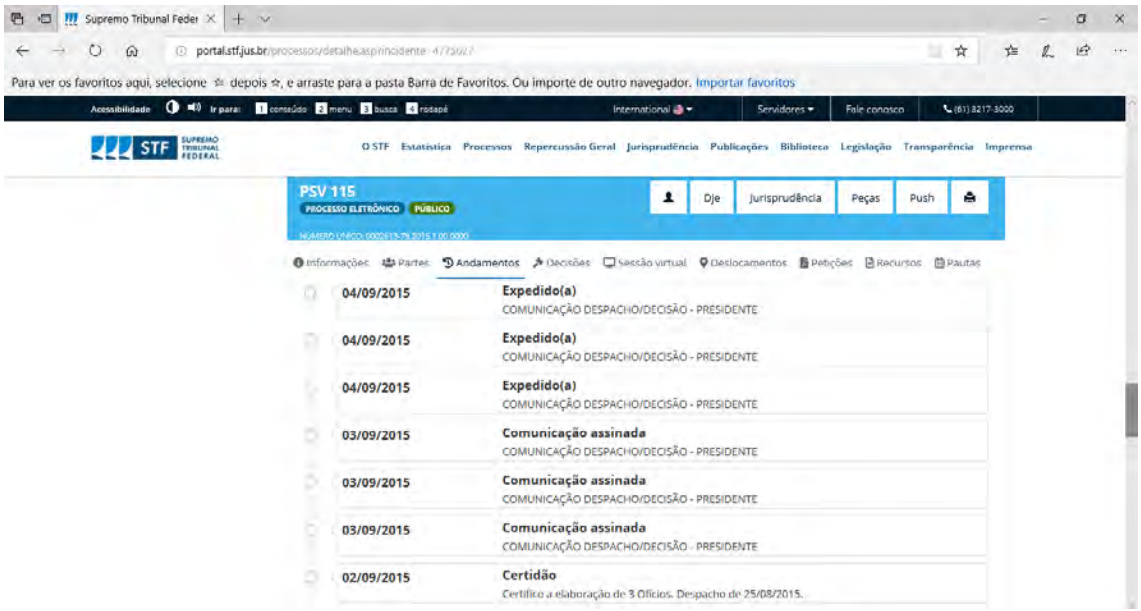



Andamento processual da proposta 115 de súmula vinculante no *site* do STF: "Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

A idéia por trás da aparente boçalidade era trazer, por conexão, investigações e processos da "Lava-jato" (envolvendo futuros delatores sem prerrogativa de foro) que estavam em Curitiba para o STF, para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro, a única maneira de salvar os réus da condenação e da prisão.

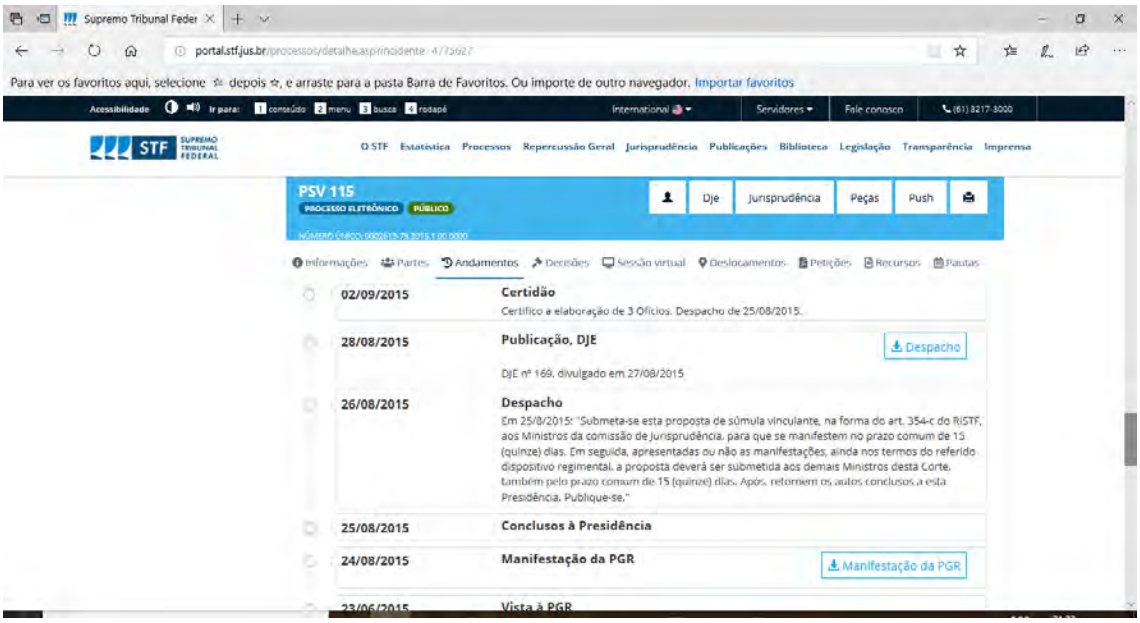

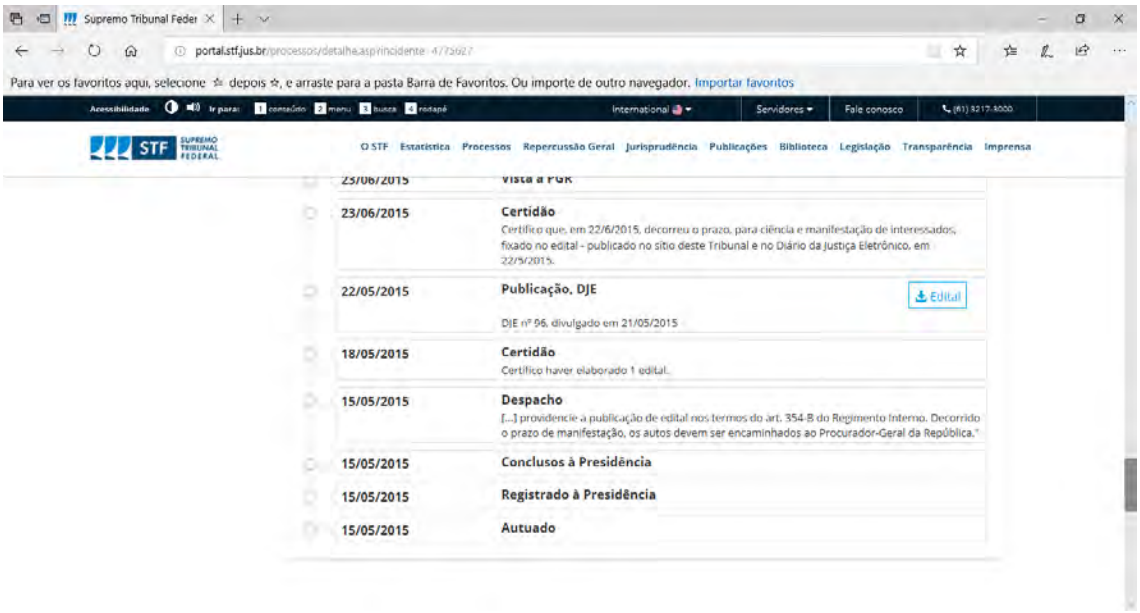



Andamento processual da proposta 115 de súmula vinculante no *site* do STF: "Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

A idéia por trás da aparente boçalidade era trazer, por conexão, investigações e processos da "Lava-jato" (envolvendo futuros delatores sem prerrogativa de foro) que estavam em Curitiba para o STF, para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro, a única maneira de salvar os réus da condenação e da prisão.

A seguir, tem-se o andamento processual (no site do Supremo Tribunal Federal, na internet, no endereço abaixo) da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição das hipóteses de prerrogativa de foro ("restrição do foro privilegiado"), fraude na qual o objetivo foi trazer de volta à vida o verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, para tirar a competência do juiz Sérgio Moro, com o STF legislando, violando coisa julgada, em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682

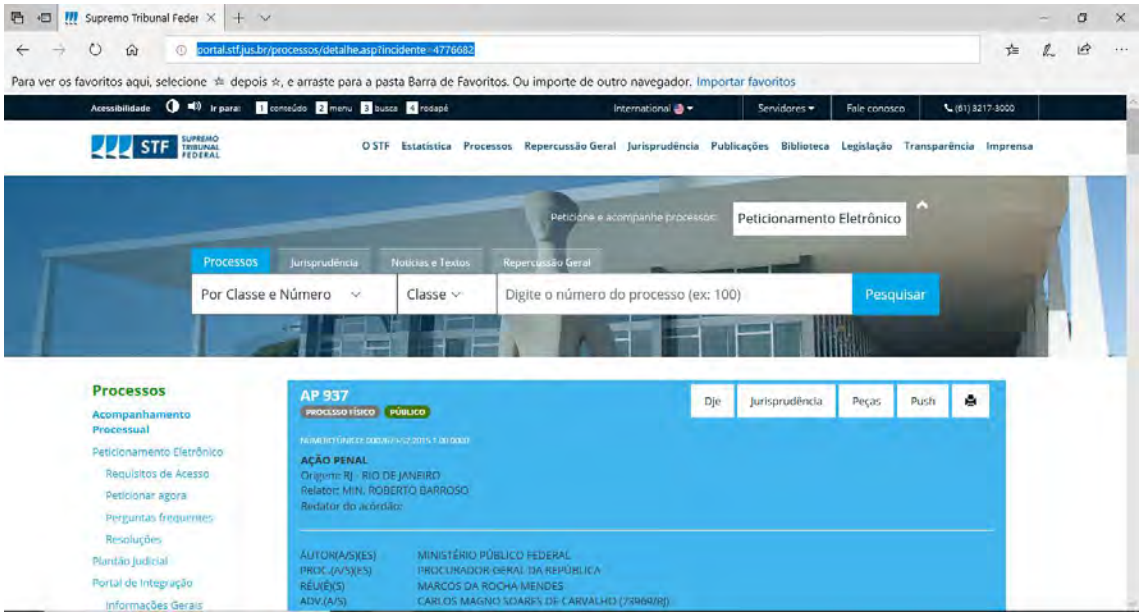

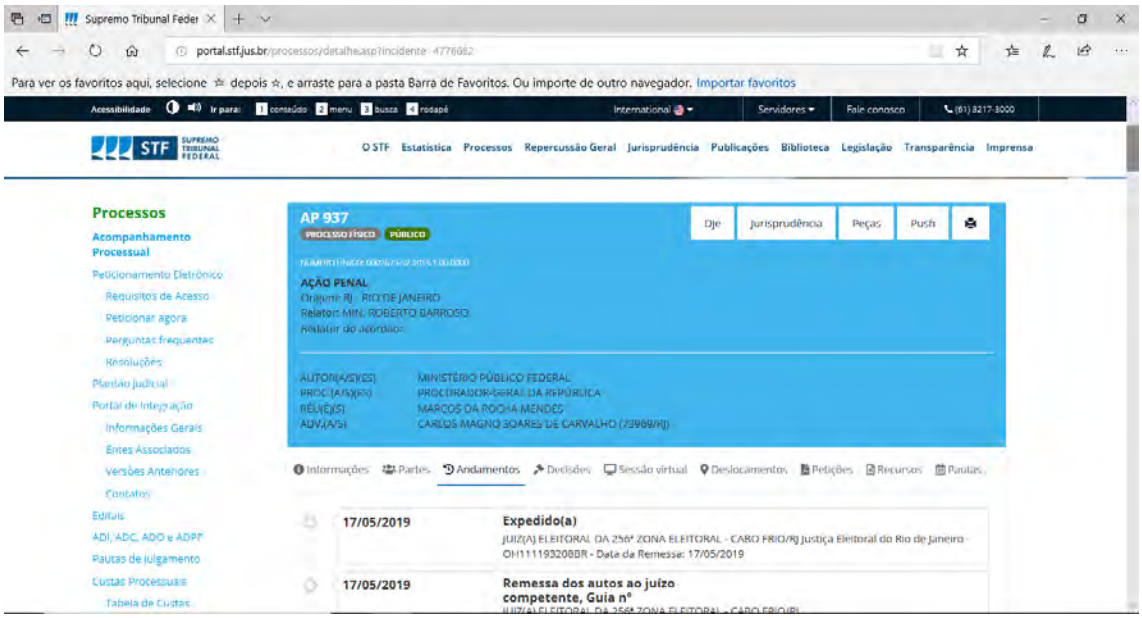

A reprodução continua nas folhas seguintes.

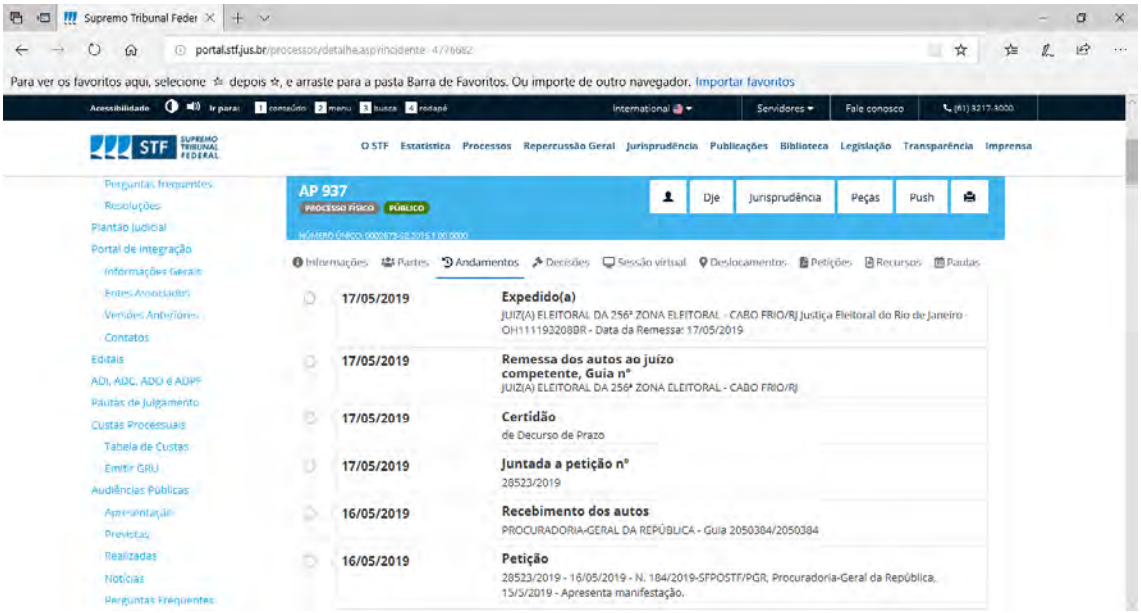

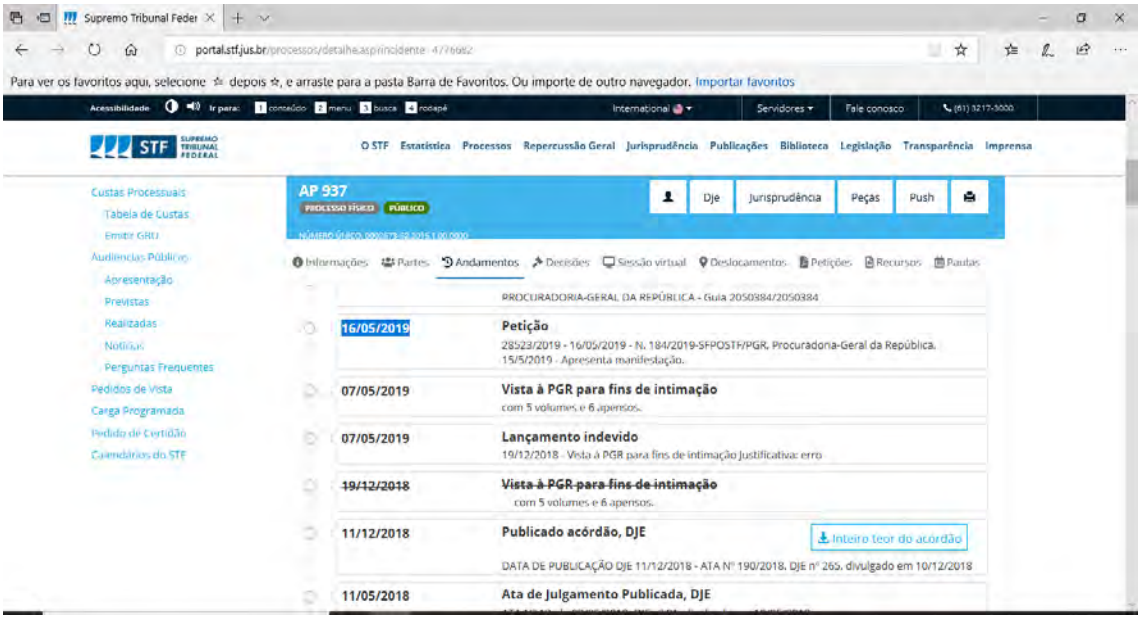



Andamento processual da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição do "foro privilegiado", restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

O problema do "elevador processual" seria eliminado.

Prerrogativa de foro só existiria para crimes relacionados à função (CRF), não mais para crimes não relacionados à função (CNRF).

Com duas teses de redação propositalmente lacônicas, em sofisma, os acusados legislaram, fazendo valer novamente o entendimento da "súmula 394", para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro.

Fraude para salvar o criminoso Lula.

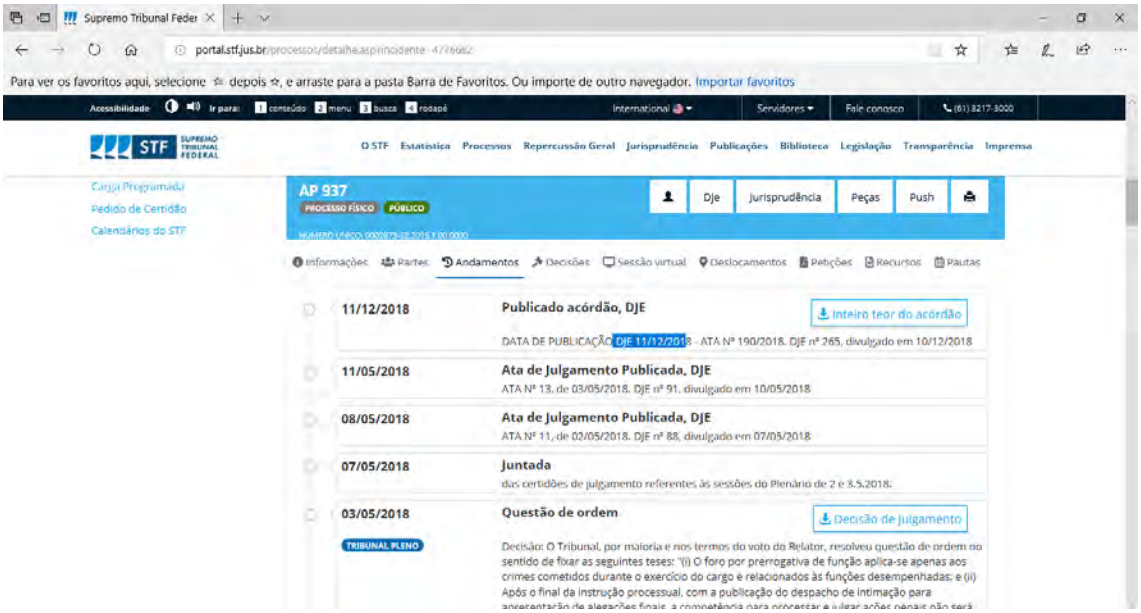

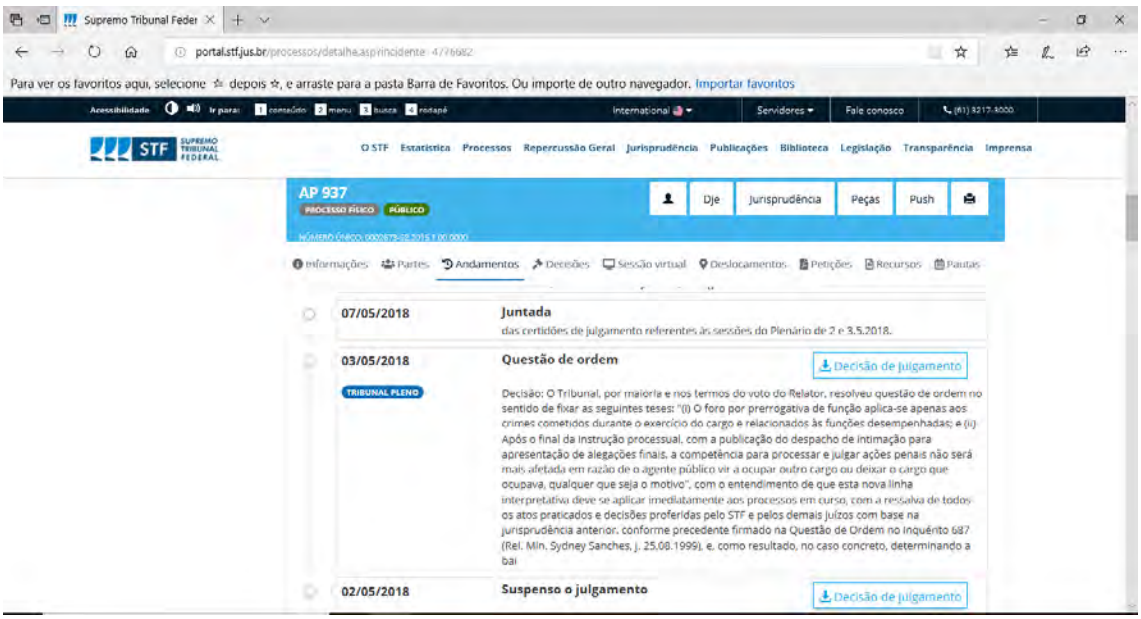



Andamento processual da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição do "foro privilegiado", restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

O problema do "elevador processual" seria eliminado.

Prerrogativa de foro só existiria para crimes relacionados à função (CRF), não mais para crimes não relacionados à função (CNRF).

Com duas teses de redação propositalmente lacônicas, em sofisma, os acusados legislaram, fazendo valer novamente o entendimento da "súmula 394", para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro.

Fraude para salvar o criminoso Lula.

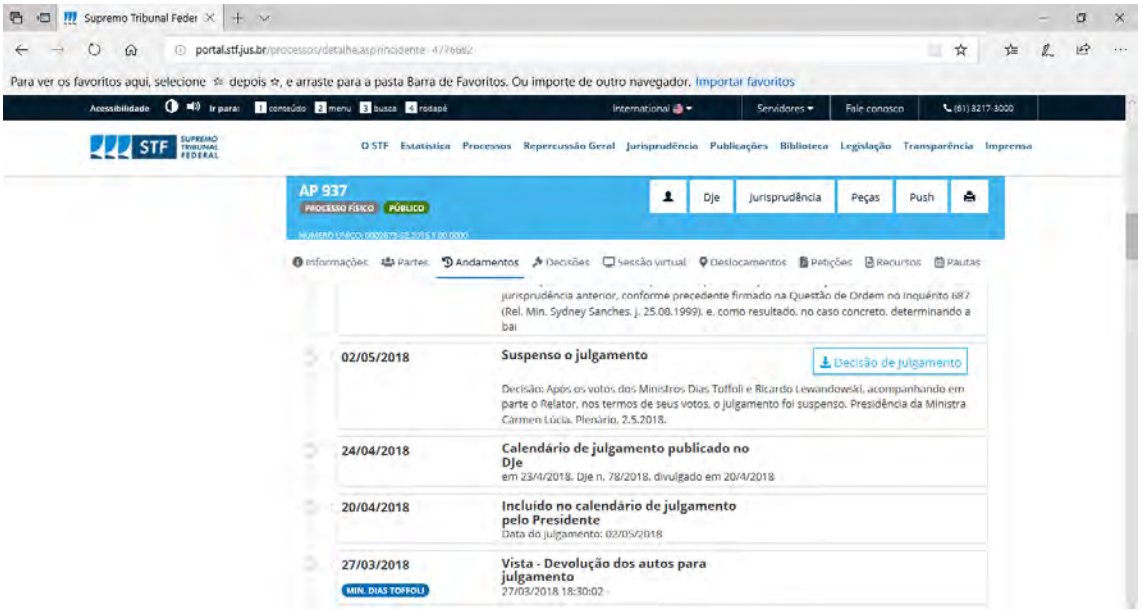

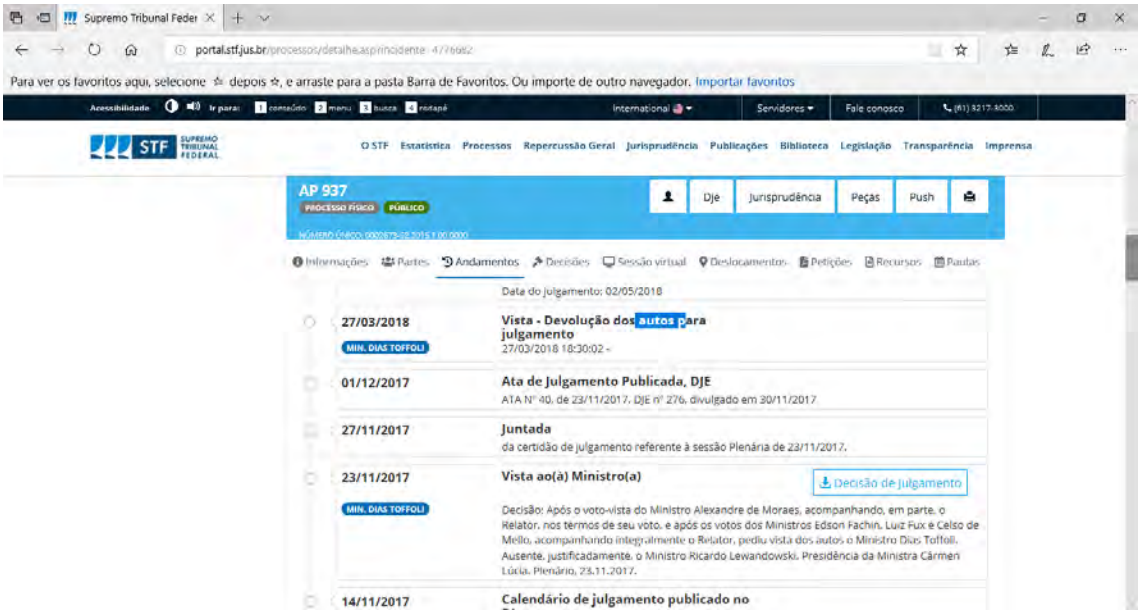



Andamento processual da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição do "foro privilegiado", restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

O problema do "elevador processual" seria eliminado.

Prerrogativa de foro só existiria para crimes relacionados à função (CRF), não mais para crimes não relacionados à função (CNRF).

Com duas teses de redação propositalmente lacônicas, em sofisma, os acusados legislaram, fazendo valer novamente o entendimento da "súmula 394", para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro.

Fraude para salvar o criminoso Lula.

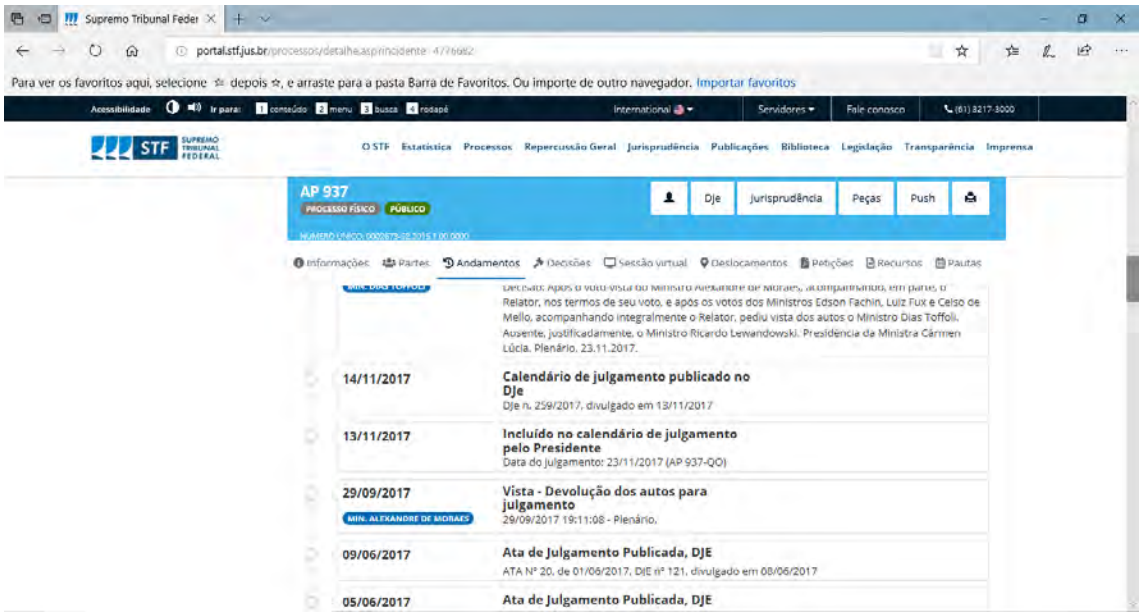

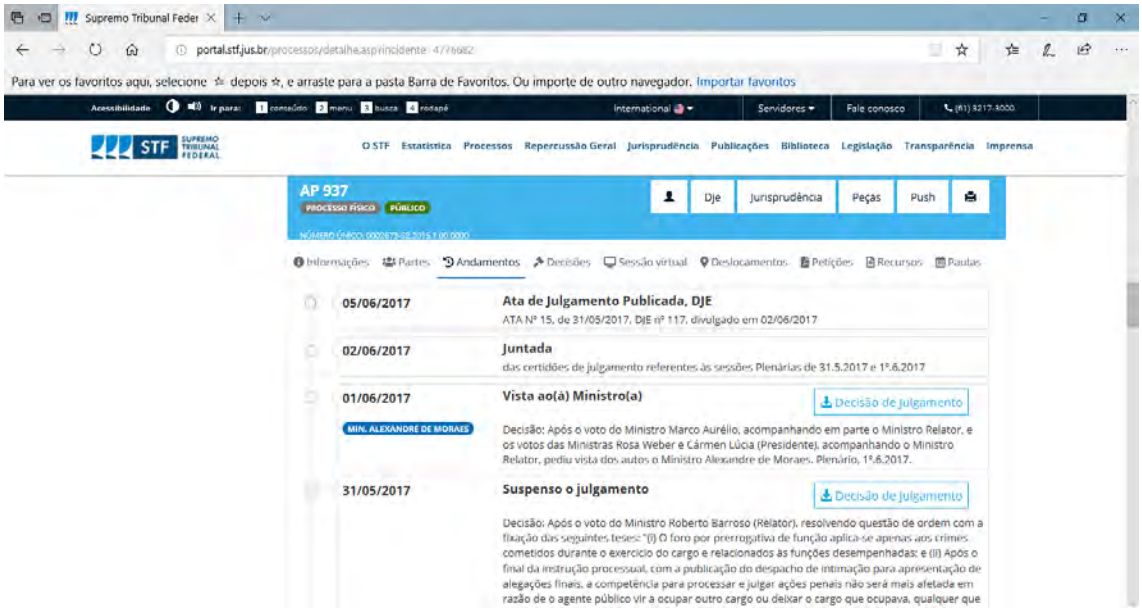



Andamento processual da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição do "foro privilegiado", restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

O problema do "elevador processual" seria eliminado.

Prerrogativa de foro só existiria para crimes relacionados à função (CRF), não mais para crimes não relacionados à função (CNRF).

Com duas teses de redação propositalmente lacônicas, em sofisma, os acusados legislaram, fazendo valer novamente o entendimento da "súmula 394", para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro.

Fraude para salvar o criminoso Lula.

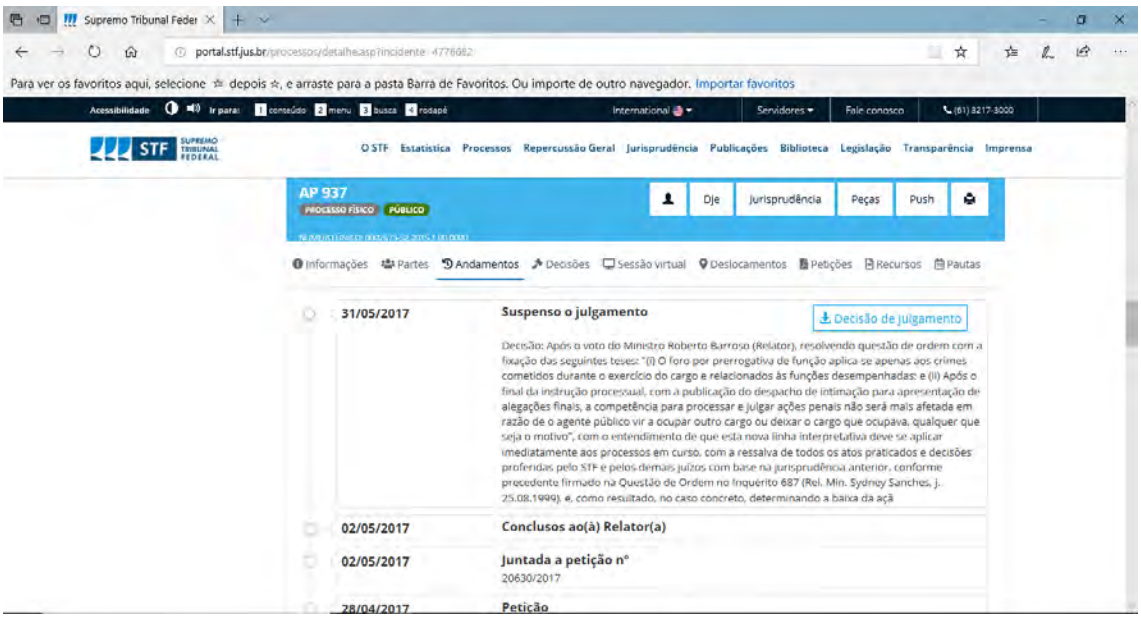

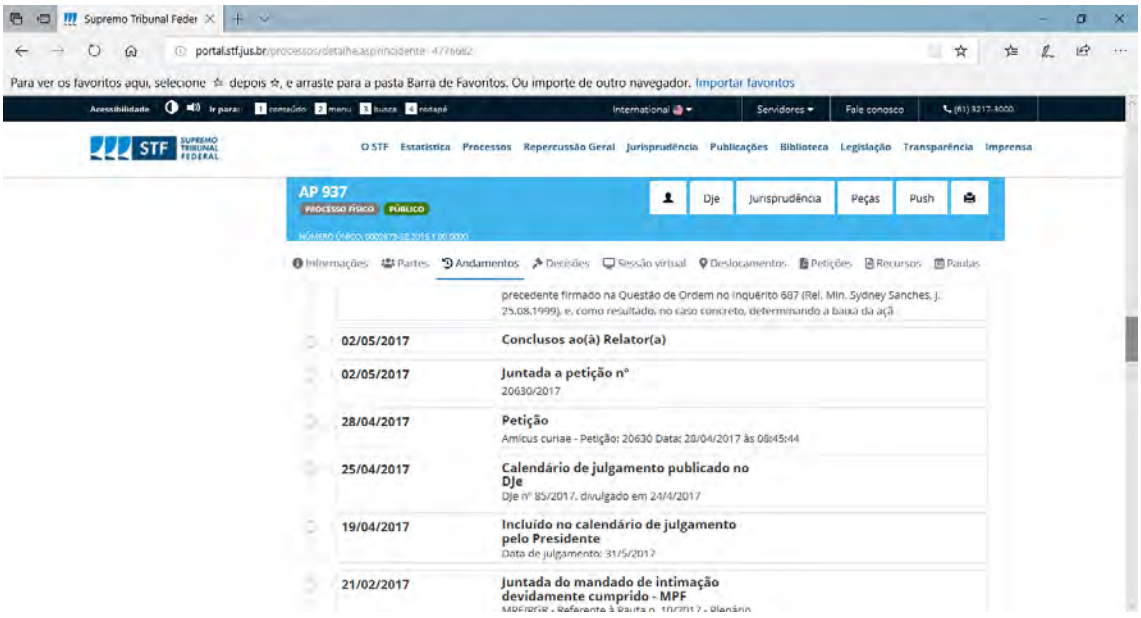



Andamento processual da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição do "foro privilegiado", restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

O problema do "elevador processual" seria eliminado.

Prerrogativa de foro só existiria para crimes relacionados à função (CRF), não mais para crimes não relacionados à função (CNRF).

Com duas teses de redação propositalmente lacônicas, em sofisma, os acusados legislaram, fazendo valer novamente o entendimento da "súmula 394", para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro.

Fraude para salvar o criminoso Lula.

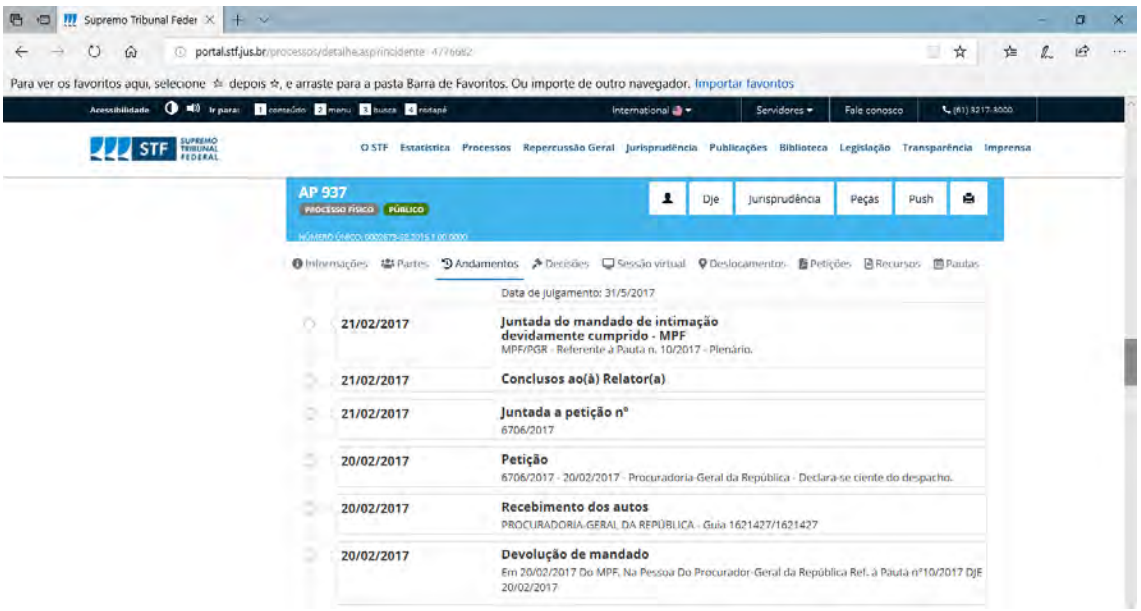

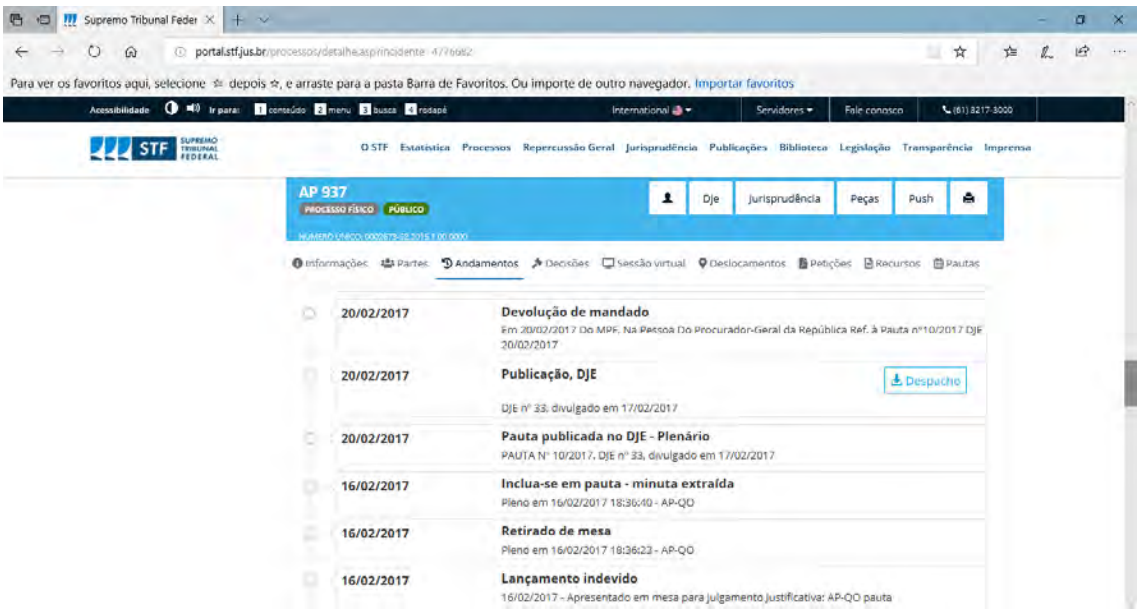



Andamento processual da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição do "foro privilegiado", restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

O problema do "elevador processual" seria eliminado.

Prerrogativa de foro só existiria para crimes relacionados à função (CRF), não mais para crimes não relacionados à função (CNRF).

Com duas teses de redação propositalmente lacônicas, em sofisma, os acusados legislaram, fazendo valer novamente o entendimento da "súmula 394", para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro.

Fraude para salvar o criminoso Lula.

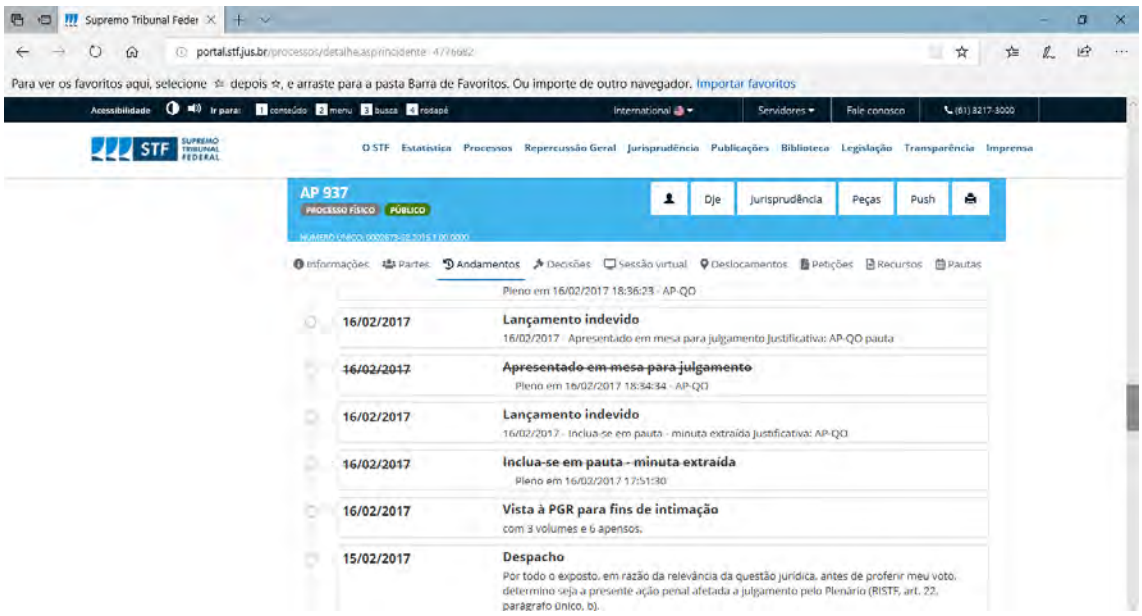

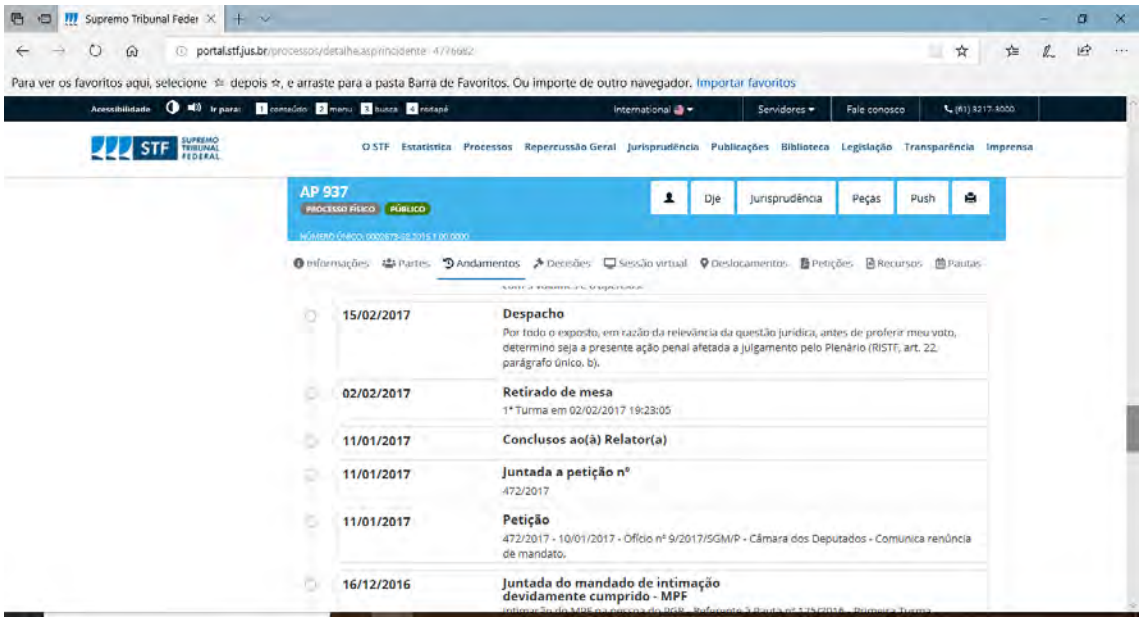



Andamento processual da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição do "foro privilegiado", restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

O problema do "elevador processual" seria eliminado.

Prerrogativa de foro só existiria para crimes relacionados à função (CRF), não mais para crimes não relacionados à função (CNRF).

Com duas teses de redação propositalmente lacônicas, em sofisma, os acusados legislaram, fazendo valer novamente o entendimento da "súmula 394", para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro.

Fraude para salvar o criminoso Lula.

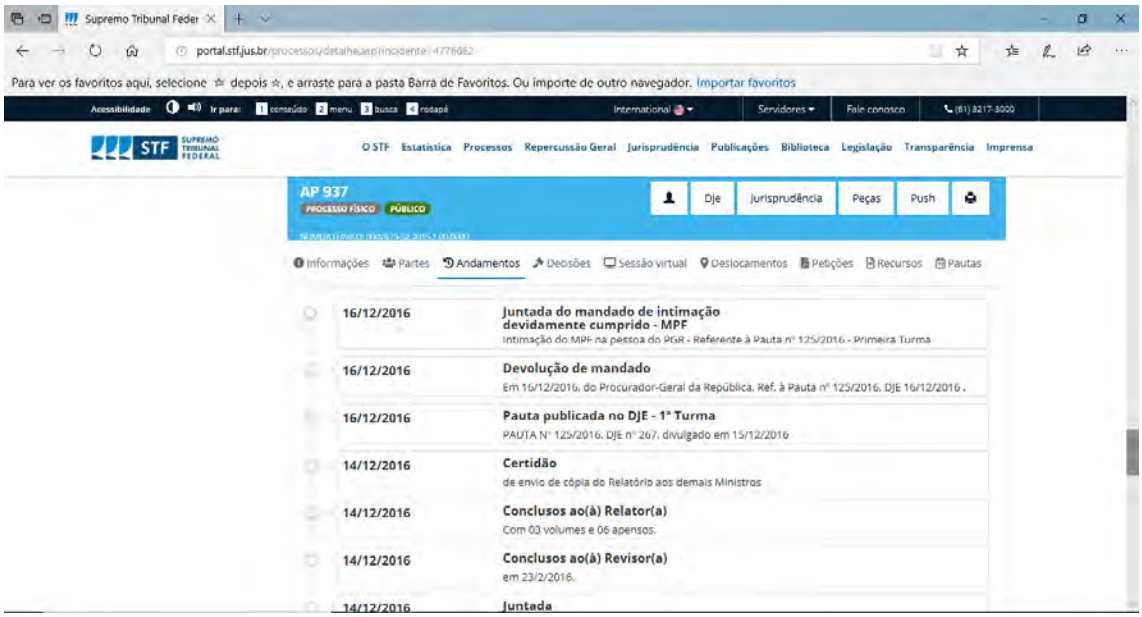

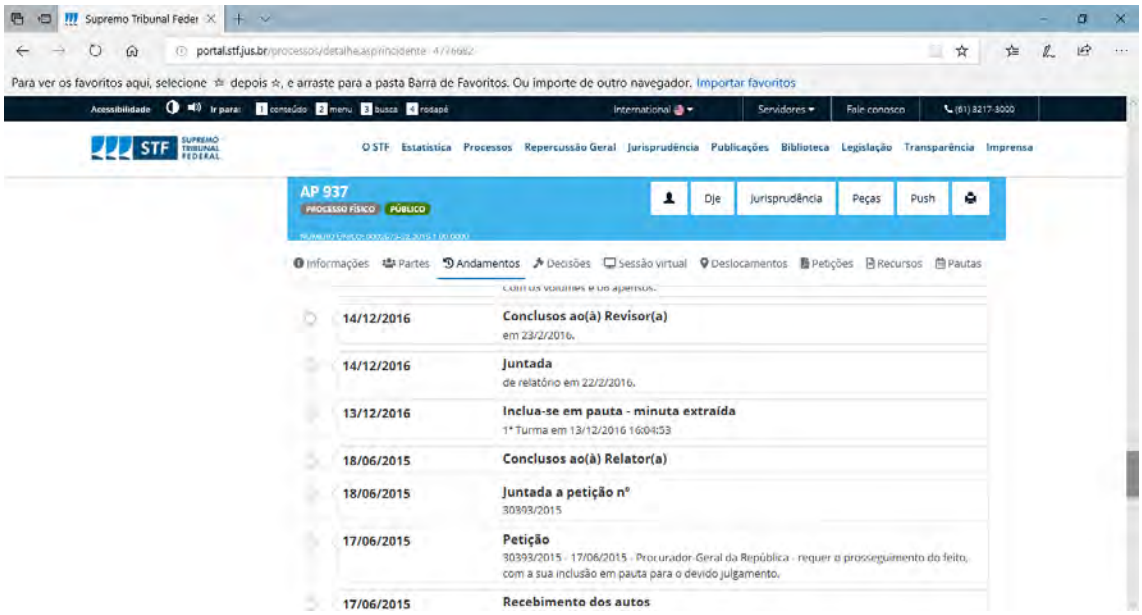



Andamento processual da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição do "foro privilegiado", restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

O problema do "elevador processual" seria eliminado.

Prerrogativa de foro só existiria para crimes relacionados à função (CRF), não mais para crimes não relacionados à função (CNRF).

Com duas teses de redação propositalmente lacônicas, em sofisma, os acusados legislaram, fazendo valer novamente o entendimento da "súmula 394", para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro.

Fraude para salvar o criminoso Lula.

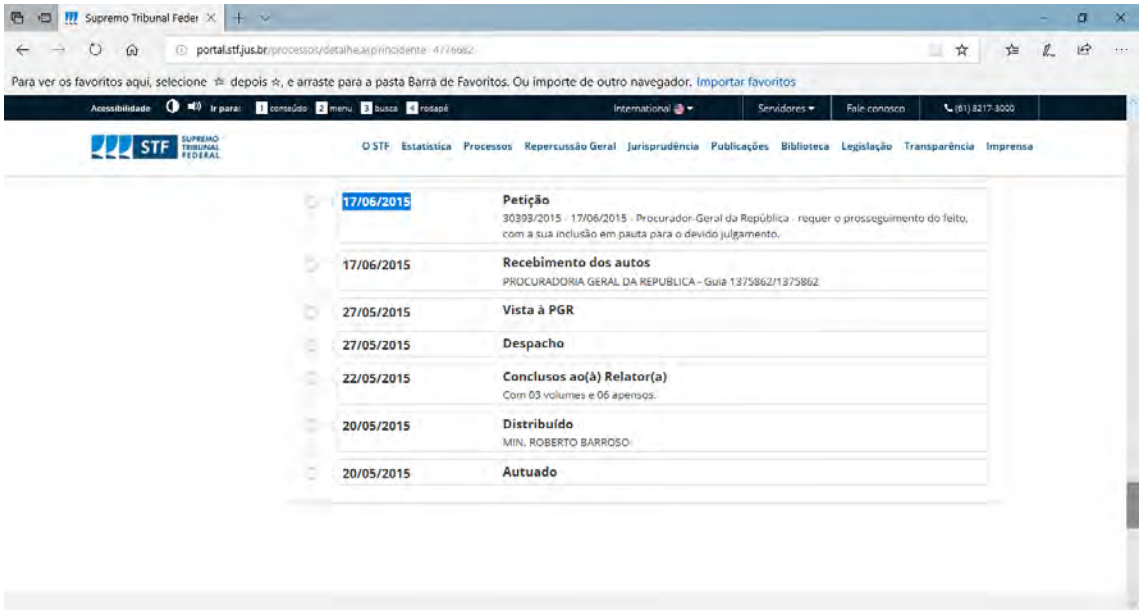

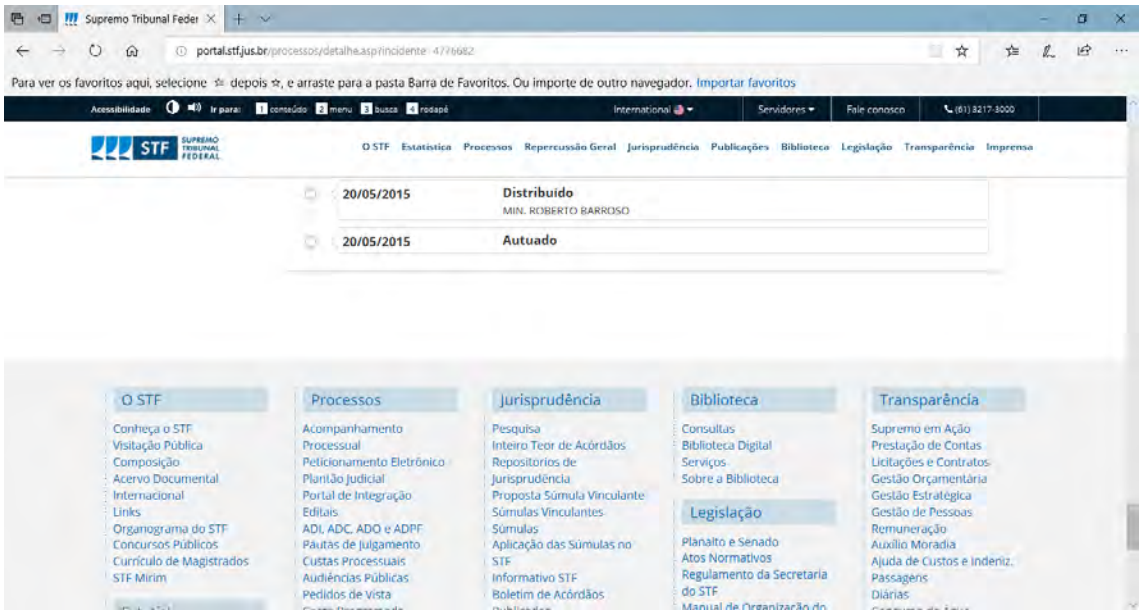



Andamento processual da ação penal 937, afetada para ser paradigma da proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115) e da restrição do "foro privilegiado", restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

O problema do "elevador processual" seria eliminado.

Prerrogativa de foro só existiria para crimes relacionados à função (CRF), não mais para crimes não relacionados à função (CNRF).

Com duas teses de redação propositalmente lacônicas, em sofisma, os acusados legislaram, fazendo valer novamente o entendimento da "súmula 394", para tirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro.

Fraude para salvar o criminoso Lula.



A fase final da fraude dependeria de ***advogados também criminosos****, que* ***em conluio com seus clientes*** *criminosos impetrariam* habeas corpus*, oporiam exceções de incompetência ou ajuizariam reclamação constitucional alegando justamente o que aqui denunciado, que há um sentido real oculto na decisão tomada, que é justamente a retomada do entendimento do versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, seja para processos em andamento ao tempo da decisão na questão de ordem (que não chegaram ao marco divisor das alegações finais), seja para novos processos iniciados após a decisão na questão de ordem fraudulenta (envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crime relacionado à função, como o criminoso Luís Inácio Lula da Silva e uma miríade de réus, denunciados e investigados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, investigação de crimes de corrupção na Petrobras e crimes conexos).*

Em ***momento oportuno****, quando estivesse se* ***operando a prescrição*** *(num futuro distante), quando a "Lava-jato" fosse assunto esquecido e eliminado pela conduta criminosa dos acusados, os criminosos, por meio de seus advogados, invocariam o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a* ***incompetência absoluta*** *(gerada pelo sentido oculto da decisão fraudulenta) pode ser alegada a qualquer tempo, o que gera* ***nulidade*** *dos feitos.*

Este ***conluio entre advogados e os acusados*** *é visto na miríade de pedidos absurdos que são atendidos pelos acusados, sendo exemplo disso a fraude no* habeas corpus *152.752 do acusado Lula. Atender pedido absurdo é crime. E quem faz o pedido absurdo age em conluio, pois pede o que será atendido e que já está previamente combinado entre os criminosos e seus vassalos, os acusados. É uma* ***equação matemática direta de primeiro grau****.*

É por isso que se ***projeta a ação futura programada****,* ***com base no passado, que só irá se repetir****:* ***novos pedidos absurdos que serão***

atendidos. *Pedidos invocando-se o art. 64, § 1º, do CPC, para finalizar o golpe criminoso e completar a fraude, salvando os criminosos dela beneficiários.*

Essa era a opção da organização criminosa petista, vencer pelo diversionismo sofista e pelo cansaço. O assassinato do juiz Sérgio Moro seria catastrófico, causaria uma guerra civil, com guilhotinas, como em 1.789. Foi necessário engendrar um golpe sofista meticuloso, contando com a desatenção do público e com o cansaço do público.

A armadilha montada pelos acusados para livrarem-se da jurisdição do honesto e implacável juiz Sérgio Moro foi um feitiço que virou contra o feiticeiro. Na justiça federal a fraude foi denunciada pelos denunciantes em ação cautelar antecedente de ação popular, fazendo a ratoeira armada pegar os verdadeiros ratos: os acusados. Foi a ação 50211961120184047000, em Curitiba, na Seção Judiciária do Paraná. Vista a seguir, no próximo item.

ITEM 097

FRAUDE PARA RETIRAR COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO É DENUNCIADA NA JUSTIÇA FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU

FRAUDE DA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO NA QUESTÃO DE ORDEM 937 NO STF É DENUNCIADA NA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE AÇÃO POPULAR, EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRF4 E EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CUMULADO COM PEDIDO DE INFORMAÇÕES NO PRÓPRIO STF

AÇÃO 50211961120184047000 NA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

A farsa processual levada a cabo nos debates e na decisão final a respeito da ação penal 937 no STF, afetada para servir de **leading case** *ou paradigma para formulação de teses a serem aplicadas à questão de direito relativa à abrangência da prerrogativa de foro (popularmente conhecida como "foro privilegiado"). Qual foi a farsa? Retirar do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, a competência para processar e julgar ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro, seja para processos em andamento que não chegaram em fase de alegações finais, seja para processos novos a serem iniciados contra ex-ocupantes de cargos públicos com prerrogativa de foro. Entre os principais beneficiários da fraude estão o condenado Luís Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República no período 2003-2010, a condenada Dilma Rousseff, ex-presidente da República e o ex-presidente da República Michel Temer. Parlamentares diversos são também beneficiários da decisão: quem perde o cargo não perde a prerrogativa de foro, é isso que ficou decidido.*

O objetivo da farsa foi trazer para um tribunal impedido e formado por indicação de criminosos — como os próprios beneficiários principais, Lula e Dilma, e formado pela indicação de denunciados ou investigados como Michel Temer (ex-presidente da República), Fernando Afonso Collor de Mello (ex-presidente da República no período 1990-1992) e José Sarney (ex-presidente da República no período 1985-1990) — a competência para julgar estes mesmos beneficiários, tirando esta competência da primeira instância, seja em Curitiba, com Sérgio Moro, seja em outros juízos da justiça federal de primeiro grau (exemplo: Brasília, juiz Vallisney Oliveira, e Rio de Janeiro, juiz Marcelo Bretas).

A farsa processual foi engendrada ainda em 2015, com a proposta de súmula vinculante 115, elaborada pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, acusado Ricardo Lewandowski. Não houve coragem para levá-la a cabo de imediato, ficando o estratagema em "stand-by" (em modo de espera) para que dele se lançasse mão quando a situação se tornasse urgente.

A iminente condenação do criminoso Luís Inácio Lula da Silva no processo relativo ao escândalo do tríplex no Guarujá, SP ("Operação Lava-jato" e desdobramentos), levou o relator da ação penal 937 no STF, acusado Luís Roberto Barroso, a afetar a ação para julgamento pelo plenário para elaboração de teses a serem adotadas em controle concentrado de constitucionalidade para a questão de direito relacionada à prerrogativa de foro, partindo-se do princípio

de que a idéia seria se fazer uma restrição das hipóteses de prerrogativa de foro. Na verdade, o que se deu foi o contrário. Houve ampliação qualitativa da prerrogativa de foro, restabelecendo-se de forma velada o entendimento esposado no verbete de súmula 394 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A afetação da ação penal 937 se deu em 10 de fevereiro de 2017 e houve publicação extra do Diário da Justiça Eletrônico marcando para 31 de maio de 2017 o julgamento da ação penal 937 cumulado com a proposta 115 de súmula vinculante.

Os debates em sede de afetação da ação penal 937 se deram nos dias 31 de maio de 2017, 1 de junho de 2017, 23 de novembro de 2017, 2 de maio de 2018 e 3 de maio de 2018, quando chegou-se à decisão final, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), tornada pública em 11 de maio de 2018.

O relator-acusado Luís Roberto Barroso, em seu voto, orquestrou a fraude de forma que ela ficasse velada, escondida na má redação proposital da decisão e das propostas de teses.

O único voto divergente (na parte fulcral da fraude) foi do acusado Marco Aurélio Mello, mas ele ironizou o relator, demonstrando estar ciente da fraude perpetrada, prevaricando ao não representar sobre tal fato perante a procuradoria-geral da República e este próprio Senado Federal, estando presente no dia da decisão a então procuradora-geral da República, Raquel Dodge, que, APÓS a decisão, não se manifestou sobre:

a) violação de coisa julgada;

b) falta de fundamentação da decisão tomada;

c) desvio de finalidade da decisão.

Os demais acusados, tirante o relator-acusado Barroso e o vencido acusado Marco Aurélio Mello, concordaram na íntegra com o relator na parte relativa à fraude processual, divergindo apenas em questões acessórias diversionistas para dar ar de complexidade não totalmente dissecada à questão de fundo e, além disso, para deixar uma válvula de escape mentirosa quanto à abrangência da afetação da ação, válvula de escape essa seria — caso houvesse uma contestação pública como agora — dizer que a afetação da ação penal 937 só valeria para o caso de deputados federais, uma crassa mentira, pois o que estava em discussão era a questão da prerrogativa de foro em geral e não a questão da prerrogativa de foro de deputados federais. E mesmo aplicando-se somente a parlamentares federais continua sendo fraude da mesma maneira.

Houve assim a prática de crime de abuso de autoridade, descrito no art. 4º, h, da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965:

> Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
>
> ...
>
> h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

A violação de coisa julgada, com desvio de finalidade e numa decisão sem fundamentação jurídica, importando tudo isso violação da moralidade administrativa, é ato lesivo da honra da pessoa jurídica do Estado, praticado com abuso de poder (violação de coisa julgada e falta de fundamentação

jurídica), com desvio de poder (desvio de finalidade: o suposto objetivo da afetação da ação penal 937 era restrição de hipóteses de incidência de prerrogativa de foro e o resultado, velado, foi a ampliação da prerrogativa de foro, ressuscitando-se o entendimento do verbete de súmula 394 do STF, eternizando-se a prerrogativa de foro para casos de crimes com relação com a função (CRF). Tudo isso objetivou gerar a impunidade de réus da politicalha nos escândalos relacionados à operação Lava-jato da Polícia Federal. O tribunal indicado e formado pelos próprios réus toma decisão ilegal, inconstitucional e imoral que traz a competência para o tribunal impedido para processar e julgar os padrinhos políticos de indicação.

A miríade de detalhes que envolve a adequação típica das condutas dos acusados está descrita em peças processuais constantes da ação cautelar antecedente de ação popular 5021196-11-2018.4.04.7000/PR, ajuizada na justiça federal em Curitiba, PR (na 1ª Vara da Justiça Federal), em peça processual de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) 5011129-94.2018.4.04.0000/PR, ajuizado perante o presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e na petição 36.987/2018, protocolada no Supremo Tribunal Federal em 07/06/2018, autuada com PET 7.706. E consta desta denúncia também, nos itens anteriores relativos ao ***evento 20****.*

A gravidade dos fatos denunciados: os acusados retiraram de Sérgio Moro a sua competência, para salvar o criminoso Lula da cadeia (em processos ainda em curso em Curitiba e em novos a se iniciarem). E para salvar réus diversos que detiveram ou detêm prerrogativa de foro (e que a perderiam ao deixar o cargo — não vão perder mais).

Foi ajuizada então ação cautelar antecedente de AÇÃO POPULAR (50211961120184047000) na justiça federal de primeiro grau da Seção Judiciária do Paraná. Nesta ação os acusados são demandados para que respondam sobre quatro perguntas sobre o significado real da decisão fraudulenta tomada na questão de ordem na ação penal 937 a respeito de prerrogativa de foro. A ação foi ajuizada tem-se por base violação da moralidade administrativa e também o direito de informação com base na lei de acesso à informação.

Na peça inicial da ação 50211961120184047000 está contida toda a narrativa dos fatos, tendo-se depois dois embargos de declaração, um pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas no TRF 4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), por pedido de instauração de incidente de demandas repetitivas no STF cumulado com pedido de informações com base na lei 12.527 de 2.011 (PET 7.706) e considerações adicionais atinentes a aspectos processuais atinentes às motivações do pedido de instauração de IRDR no TRF 4, entre os quais o "Poder Judiciário acéfalo" e o fato de as demandas repetitivas que ensejaram a afetação da ação penal 937 no STF serem exatamente as mesmas que dariam ensejo às demandas repetitivas atinentes à fraude perpetrada. Explica-se:

A fraude processual encetada criou a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau em Curitiba, PR, para processar e julgar denúncias — contra Luís Inácio Lula da Silva, o ex-presidente condenado por crime comum — que não tenham chegado, ao longo do procedimento na instância originária, em publicação de despacho de intimação para apresentação de alegações finais, como no célebre caso do sítio de Atibaia. A fraude encetada abrange processos em andamento e futuras denúncias: o criminoso Lula agora tem foro

privilegiado, sua prerrogativa de foro como ex-presidente da República é eterna, foi ressuscitada a "súmula 394" do STF, escondida dentro da má redação proposital da decisão da ação penal 937 e escondida dentro dos sofismas do relator-acusado Luís Roberto Barroso, que, a despeito disso, foi confrontado pelo voto divergente explícito do acusado Marco Aurélio, após o que ele disse entender o que disse o acusado Marco Aurélio e achar que ele (Marco Aurélio) tem razão em sua argumentação. O acusado Marco Aurélio dizia que a prevalecer o voto do relator (e prevaleceu) estaria sendo contrariado o decidido em 25.8.99 (na decisão que levou ao cancelamento do verbete de súmula 394 do STF) e sendo contrariado o decidido na ação direta de inconstitucionalidade 2.797, quando foi declarada a inconstitucionalidade da lei 10.628 de 2.002 (que determinou a volta da prerrogativa de foro eterna).

A decisão do acusado Barroso, por todos acompanhada, exceto pelo Marco Aurélio, na parte que ressuscita a súmula 394 do STF, gera a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba para processar e julgar parlamentares federais e também o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, seja em processos que em 11.5.18 não haviam chegado em fase de alegações finais, seja para novas denúncias a serem apresentadas por crimes relativos à função presidencial exercida de 2003 a 2010.

A fraude originalmente se iniciou aplicável a todos os cargos e no dispositivo nada consta sobre aplicar-se apenas a parlamentares. No meio dos debates o acusado-relator Barroso mentiu, dizendo ser a fraude aplicável apenas a parlamentares. O que ele queria com isso era levar a uma abstração temporária deturpada sobre o significado da sua tese (ii).

Essa INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA pode ser alegada A QUALQUER TEMPO e em QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, conforme dispõe o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

Assim, utilizando-se demandas repetitivas atinentes a prerrogativa de foro como pretexto, foi afetada a ação penal 937, para com isso se restringir as hipóteses de incidência da prerrogativa de foro. Mas ao isso decidir praticou-se uma fraude processual que gera incompetência absoluta de juízo em primeiro grau, o que pode ser alegado a qualquer tempo.

*Esse gancho do art. 64, § 1º, do CPC, é na verdade a senha para os advogados dos políticos criminosos agirem a comando dos clientes e em conluio com os agentes criminosos do tribunal QUANDO FOR CONVENIENTE, evitando-se fazer aparecer **já** a fraude perpetrada. Isso foi feito para que só fosse lançado mão desse gancho bem mais adiante, quando a Lava-jato fosse assunto esquecido do público, esfriando-se o clamor popular nas ruas, seja o clamor contra o tribunal integralmente corrupto, seja o clamor contra os políticos corruptos e mancomunados com os agentes criminosos do tribunal.*

Assim, quando estivessem amainados os ânimos e esquecida a Lava-jato, os criminosos acionariam seus advogados para opor exceções de incompetência ou ajuizarem reclamação constitucional no STF, após o que o STF declararia então nulos os atos praticados desde 11 de maio de 2018 em primeiro grau, tendo eles de ser repetidos no STF, o novo foro competente a partir da decisão na ação penal 937, publicada em 11 de maio de 2018.

Assim, os pedidos (feitos pelos autores desta denúncia) de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) efetuados no TRF 4 e no próprio STF tiveram em vista exatamente isso. As supostas demandas repetitivas a eclodir no futuro e atinentes à incompetência absoluta do juízo de

primeiro grau para processar e julgar crimes relacionados à função praticados por ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro ao tempo do crime a eclodir no futuro são exatamente as mesmas já existentes e que levaram à afetação da ação penal 937. Mas não só isso.

Já era sabido pelos agentes criminosos do tribunal que essas demandas repetitivas existiriam, pois foram eles mesmos que engendraram o mecanismo por meio do qual elas eclodiriam (e eclodirão): a fraude velada na decisão da ação penal 937.

Assim, a partir de demandas repetitivas já existentes, foi criado, de forma fraudulenta, um meio de fazer eclodir demandas repetitivas futuras baseadas em conflito de competência absoluta.

As demandas repetitivas atinentes a prerrogativa de foro, ressalve-se, só existiam por desobediência ao decidido pelo STF em 25.8.99, quando outra era a composição da Corte. Em 25.8.99 ficou decidido que quem perde o cargo perde a prerrogativa de foro. Mas isso foi descumprido ao longo dos anos, surgindo o que se chamou nos debates da ação penal 937 de "elevador processual": o "sobe-desce" de processos entre diversas instâncias por conta da mudança da condição do réu, de ex-detentor de prerrogativa de foro para novamente detentor de alguma prerrogativa de foro, mesmo que diversa da originalmente detida ao se ocupar o cargo no qual o crime relacionado à função foi cometido.

Assim, para resolver as demandas repetitivas que levaram à afetação da ação penal 937 bastaria apenas fazer-se cumprir o decidido em 25.8.99, seguindo-se o voto divergente do acusado Marco Aurélio Mello. Mas não, ficou decidido, de forma velada (para o público leigo) — mas explícita (para quem tem conhecimento e acompanhou os debates) —, que quem perde o cargo mantém a prerrogativa de foro. E esse foi o desvio de finalidade na ação criminosa dos aqui acusados.

Dar um ar diversionista florido e de bom-mocismo à afetação, decidiu-se restringir a prerrogativa de foro somente aos crimes cometidos com relação à função (CRF). Crimes cometidos sem relação com a função pública exercida (CNRF) não são mais abrangidos pela prerrogativa de foro. Nesta parte, sim, houve uma restrição efetiva. Mas a má redação proposital da decisão e o sofisma nos debates, além de parte do expresso teor da decisão da ação penal 937 na publicação de 11.5.18, no DJe, ressuscitou, na verdade, o entendimento seguido até 24.8.99, ou seja, o entendimento da súmula 394 voltou a valer (para CRF). E será convertido em súmula vinculante. E isso se vê inclusive na própria modulação de efeitos da decisão, onde fica estabelecido que a regra geral nova estabelecida (prerrogativa de foro só existe para crimes relacionados à função, CRF) se aplica para processos em andamento que não tenham chegado em fase de alegações finais. E esse é o caso, por exemplo, do criminoso Lula, no caso do processo relativo ao seu sítio em Atibaia, SP. Esse processo ainda não havia chegado em fase de alegações finais em 11.5.18 (como vários outros) e, assim, <u>para ele se aplica</u>, <u>a contrário senso</u>, a regra geral nova estabelecida, imediatamente, ou seja, a prerrogativa de foro se aplica somente a crimes praticados relacionados à função exercida. E é aí que está a fraude que gera a incompetência absoluta do juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba (Sérgio Moro é escanteado). E se essa violação de coisa julgada (decisão em 25.8.99, em questão de ordem na ação penal 315-4 e decisão na Adin 2797) ocorre na modulação de efeitos (regra de transição), por paralelismo, ocorre também na regra geral nova decidida. O ponto é que tudo isso fica velado, depende de interpretação. E essa interpretação advém dos debates, quando o acusado

Marco Aurélio, em seu voto divergente, questionou justamente isso, qual seria o sentido do que estava propondo o relator (a 394 voltaria a valer?). O acusado Barroso, relator da fraude, disse que sim, ao dizer que concordava com o que o acusado Marco Aurélio dizia (que o proposto pelo relator-acusado Barroso contrariava o decidido em 25.8.99 e o decidido na Adin 2797) e que o acusado Marco Aurélio tinha razão. Essa passagem, entre outras, deixou claro que a divergência marcava o real sentido da interpretação e alcance da decisão: o entendimento do verbete de súmula 394 está de volta, vale agora novamente (valerá só para crime relacionado à função, CRF, e será súmula vinculante). E isso é ***violação de coisa julgada****, numa* ***decisão sem fundamentação legal*** *(pois o acusado Barroso alegou o que chamou de* ***"mutação constitucional", sic****, para justificar seu* ***ato verdadeiramente legislativo****), havendo* ***desvio de finalidade****. Qual? Trazer o criminoso Lula para o abrigo do STF. Lula, Temer, Dilma e quem mais detivesse prerrogativa de foro ao tempo da decisão ou a tivesse antes detido ao tempo de crimes cometidos relacionados à função.*

Destarte, as demandas repetitivas existentes (sujeitas ao "sobe-desce" entre instâncias — o chamado "elevador processual") e que seriam fácil e rapidamente solucionadas, seguindo-se o voto do acusado Marco Aurélio Mello, foram utilizadas com finalidade espúria de criar novas demandas repetitivas, fundadas na decisão velada fraudulenta e que gera incompetência absoluta do juízo comandado por Sérgio Moro, o principal alvo desta fraude. E por que Sérgio Fernando Moro foi o principal alvo desta fraude? Por tratar-se de um juiz honesto, competente, eficiente, rigoroso, justo, corajoso, destemido, implacável, rápido e incorruptível.

Por que tirar das mãos de Sérgio Moro processos de ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro?

Para trazer a competência para o STF, um tribunal integralmente corrupto e impedido, escolhido a dedo pelos próprios criminosos hoje réus, acusados e investigados, seja por indicação direta de criminosos como Lula e Dilma, seja por aprovação de pessoas que hoje são réus no Senado e que compõem o chamado "Alto Clero" da Casa Legislativa. Uma mão lava a outra, como se diz. Os bandidos do tribunal fazem de tudo para salvar os políticos criminosos e estes prevaricam ao não julgar os bandidos do tribunal por seus crimes de responsabilidade.

Ficou portanto configurado um crime de abuso de autoridade (art. 4º, h, lei 4.898), crime esse que teve por fim gerar impunidade, o que levará a prejuízo para o patrimônio público, pois não haverá persecução penal, compondo isso um escudo para os políticos criminosos, que podem continuar a dilapidar os cofres públicos. Houve crime de organização criminosa também, como já visto anteriormente.

A conduta dos acusados de per si os enquadraria no crime de abuso de autoridade. E há a corrupção passiva e o crime de organização criminosa, pois a Corte funcionou como braço jurídico das organizações criminosas sob persecução penal por conta da chamada "Operação Lava-jato".

Mas não termina aí. Da parte do acusado Marco Aurélio Mello houve prevaricação, pois embora tenha votado contra, fez ironia com relação ao cinismo do relator, como mencionado anteriormente. O acusado Marco Aurélio Mello tinha ciência plena do que estava sendo perpetrado. Não efetuou representação perante a autoridade competente, a procuradora-geral da República. Poderia ele dizer que ela estava presente, sendo dispensável sua atuação. Mas ela também prevaricou, ao não representar perante este Senado

pelo crime cometido no tribunal. Assim, o acusado Marco Aurélio Mello prevaricou ao não representar, estando aí coberto, mas prevaricou ao não representar sobre a prevaricação da procuradora-geral da República.

Quanto aos demais integrantes da Corte, o que houve foi dolo direto de fraude, o que não tem como acontecer a título gratuito, sobretudo tratando-se de decisão em que há violação de coisa julgada, decisão essa que não teve fundamentação jurídica válida, pois não houve alteração legal constitucional no período que justificasse tal retomada de entendimento. Ressalve-se, inclusive, que nem mesmo poderia haver tal modificação, pois a decisão tomada em 25.8.99 e ratificada na Adin 2797 se deu com fundamento em cláusula pétrea constitucional, segundo a qual todos são iguais perante a lei, ou seja, nem mesmo por emenda constitucional seria admissível se retomar o entendimento esposado no verbete de súmula 394 do STF. Nem mesmo que emenda constitucional tivesse alterado as regras de prerrogativa de foro, eternizando-a, isso seria possível, pois tratar-se-ia de emenda constitucional inconstitucional (por violar cláusula pétrea — lembrando que esta figura existe: a emenda constitucional inconstitucional).

Assim, tão graves violações não têm como ocorrer a título gratuito, sobretudo num tribunal onde parte dos integrantes dispõe de notório saber jurídico e outra parte, apesar de medíocre, isso pelo menos consegue entender. Não há como isso ocorrer a título gratuito, só poderia acontecer num caso de ignorância. Há portanto má-fé, há dolo direto de fraude, o que não pode ocorrer a título gratuito, isto é, trata-se de venalidade flagrante, o que importa a prática de um ato de ofício ilegal que beneficia criminosos, havendo, portanto, a obrigatória contrapartida, que é a vantagem indevida. Embora havendo indícios de vantagens indevidas recebidas por alguns acusados, não estão elas ainda correlacionadas especificamente a determinadas decisões, tendo-se por ora a corrupção passiva a título gratuito (quanto ao que se denunciou nesta peça), a que se pratica por conta da influência de que trata o artigo 317, § 2º, do Código Penal, em face do impedimento dos acusados, por serem indicados por criminosos condenados e beneficiários da fraude, com aprovação, em sabatina, também por outros criminosos e/ou investigados interessados em proteção judicial espúria contra a aplicação da lei.

Curiosamente muitos criminosos (como Luís Inácio Lula da Silva) reclamavam em suas defesas que para as vantagens indevidas efetivamente recebidas não havia um correspondente ato de ofício específico (e havia, vários). Neste caso, tem-se o contrário: tem-se o ato de ofício ilegal, tem-se os beneficiários, o que está para ser apurado apenas é o montante da vantagem indevida recebida.

Embora se tenha configurado indícios de crime de corrupção passiva (art. 317, caput*, do Código Penal) dos integrantes do tribunal, alguns dos quais receberam valores e vantagens de criminosos (exemplo os valores recebidos pelo Instituto de Direito Público de Gilmar Mendes, por alguns de seu diversos colaboradores — num escândalo que dia a dia se torna cada vez maior —, lembrando que um instituto educacional se sustenta com o pagamento de mensalidades de alunos e não com propaganda de terceiros com baixo ou nenhum potencial de retorno: exemplo: doações do criminoso Joesley Batista), com relação ao que foi nesta peça denunciado o que se tem por ora plenamente configurado é a corrupção passiva de que trata o art. 317, § 2º, do Código Penal: a influência ou pedido é o fator determinante da conduta, ou seja, criminosos indicaram os acusados justamente para fazer o que fizeram: compor um braço jurídico da organização criminosa responsável pela indicação, isto é,*

os acusados são integrantes de organizações criminosas, seja em modo tradicional de mercenarismo promíscuo, seja em modo de venalidade seletiva (socorrer a organização criminosa dos padrinhos petistas e aplicar a lei, com abuso, às organizações criminosas rivais, entre as quais a peemedebista e a peessedebista, além de outras). Esse modo flutuava ao sabor das circunstâncias, como visto.

O que se tem? Um delito de abuso de autoridade de viés tão violento que caracteriza o enquadramento típico em crime de corrupção passiva. E uma corrupção passiva que caracteriza o delito de integrar organização criminosa. Na verdade, em adequação típica reversa, o que se tem é integrar organização criminosa (crime-fim), sendo o papel do integrante na divisão de tarefas (crime-meio) a corrupção passiva, o abuso de autoridade, a prevaricação. A título gratuito (art. 317, § 2º, Código Penal), tem-se a corrupção passiva como crime-meio. Se a título oneroso (art. 317, caput *do Código Penal), tem-se a corrupção passiva como crime autônomo e cuja pena se soma à do crime de integrar organização criminosa. A primeira está configurada. A segunda depende de apuração de montantes recebidos, para se configurar, embora se a presuma em face da envergadura monstruosa das aberrações cometidas em benefício de um esquema de corrupção trilionário.*

Sendo a atuação conjunta do tribunal e em conluio com os réus beneficiários em diversos processos — entre os quais o criminoso Luís Inácio Lula da Silva —, tem-se uma atividade planejada, orquestrada, coordenada (as exceções de incompetência, as ações de habeas corpus *ou reclamações constitucionais fundadas na decisão da ação penal 937 só poderão vir à tona mais adiante, por ora isso não poderá ser feito, pois desnudaria a fraude, deixando-a clara para o público leigo), com perfeita divisão de tarefas, como se viu nos apartes cirurgicamente calculados dos atores no tribunal, calculados para que a divergência exposta pelo acusado Marco Aurélio fosse relegada a último plano e os debates sempre que nela estivessem em vias de desaguar fossem convenientemente interrompidos, abortados ou deturpados com diversionismos. Tem-se aí, portanto, configurada a conduta típica de organização criminosa, dentro do próprio tribunal.*

Fica a questão, para as teses doutrinárias casuísticas, se o tribunal de per si compõe uma organização criminosa separada ou se ele é apenas um braço das organizações criminosas maiores formadas pelas agremiações espúrias travestidas de partidos políticos. A distinção tem efeito prático apenas na determinação das penas para as condenações. E depende do tipo de crime cometido, pois vendas de sentenças para a organização criminosa não são a única atividade criminosa possível. Destarte, pode-se ter as duas situações concomitantemente. No caso dos crimes narrados nesta denúncia (afetos ao interesse público amplo apenas), os acusados participavam como integrantes das organizações criminosas responsáveis pelas indicações, constituindo braço destas organizações criminosas dentro do Judiciário, funcionando como garantidores da impunidade, criando-se o ambiente perfeito de uma ***ditadura civil****, uma "ditadura branca".*

Tendo em conta a disputa entre as máfias políticas (a máfia dentro do PMDB e a máfia petista), seja pela divisão do butim ao tempo em que imperava a união, seja pela disputa do trono do Poder Executivo após a cassação (legítima, necessária e indiscutível) da criminosa Dilma Rousseff (quando o STF se dividiu no caso Joesley Batista — a questão da imunidade processual ilegal concedida ao delator por este não ser o primeiro colaborador, figurando este como instrumento de ação seletiva da procuradoria-geral da República a serviço

da organização criminosa petista para derrubar do poder a "máfia" do PMDB), tem-se que a condição do tribunal como organização criminosa autônoma ou como braço das organizações criminosas da politicalha se altera no tempo. No caso específico da ação penal 937, a decisão final foi tomada ao tempo em que imperava a chamada "pacificação" entre as duas organizações criminosas principais da política. O próprio presidente Michel Temer várias vezes usou o termo "pacificação" como querendo dizer tratar-se de um país dividido entre petistas e não petistas, mas a verdade é que o termo "pacificação" e a sua própria fala se refere à "pacificação" entre as máfias da política, é aí que o "país está dividido", ou seja, não é o país que está dividido, são as máfias que estão em disputa ou estão unidas ("pacificadas"). Assim, após o fracasso do golpe criminoso da PET 7.003, operou-se a "pacificação forçada" entre as organizações criminosas petista e peemedebista. Forçada pelo inexorável desastre a que se chegaria se a disputa de poder continuasse de forma insana capitaneada por inconseqüentes da organização criminosa petista, o que foi barrado pelos sermões do acusado Gilmar Mendes, para esclarecer os sofistas petistas radicais insanos da Corte (os acusados Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux).

Em tempo de "pacificação", como na decisão da ação penal 937, tem-se o tribunal como organização criminosa autônoma, que agiu para salvar a própria pele, pois não fosse oferecida solução para os réus da Lava-jato o tribunal estaria sujeito a extorsão, ou seja, seria objeto de colaborações premiadas, tal como mostrou o delator Joesley Batista e o próprio ex-procurador-geral da República, a serviço da organização criminosa petista, razão pela qual foi chamado de "filho da puta" pelo senador Fernando Collor, de "mau caráter" pelo senador Renan Calheiros, razão pela qual, ao ser atacado pelo acusado Gilmar Mendes, aquele disse que este tinha "disenteria verbal". Essa troca de "elogios" freqüente entre os diversos personagens relacionados mostra os momentos de "não pacificação", revelando a atuação seletiva de parte do tribunal em prol da organização criminosa formada pelo Partido dos Trabalhadores, o que levou ao desastre de quase por em risco o próprio tribunal, razão do ódio, por exemplo, do acusado Gilmar Mendes contra o acusado Luís Roberto Barroso (que em parte era também teatral em algumas oportunidades, para abrir espaço para fraudes do acusado Fachin, como se viu no HC 152.752, no qual se violou a "súmula 691" do STF sob aplausos de todos, remetendo-se para o plenário o que deveria ter sido denegado de plano e em decisão irrecorrível do relator). O crime tem de ser praticado de modo autônomo, independente e inteligente e não de modo burro, servil, idiota e cego. Por isso os momentos de raiva do acusado Gilmar Mendes contra o acusado Luís Roberto Barroso, em termos respectivos.

O que se tem então num quadro sinótico?

Veja na próxima folha.

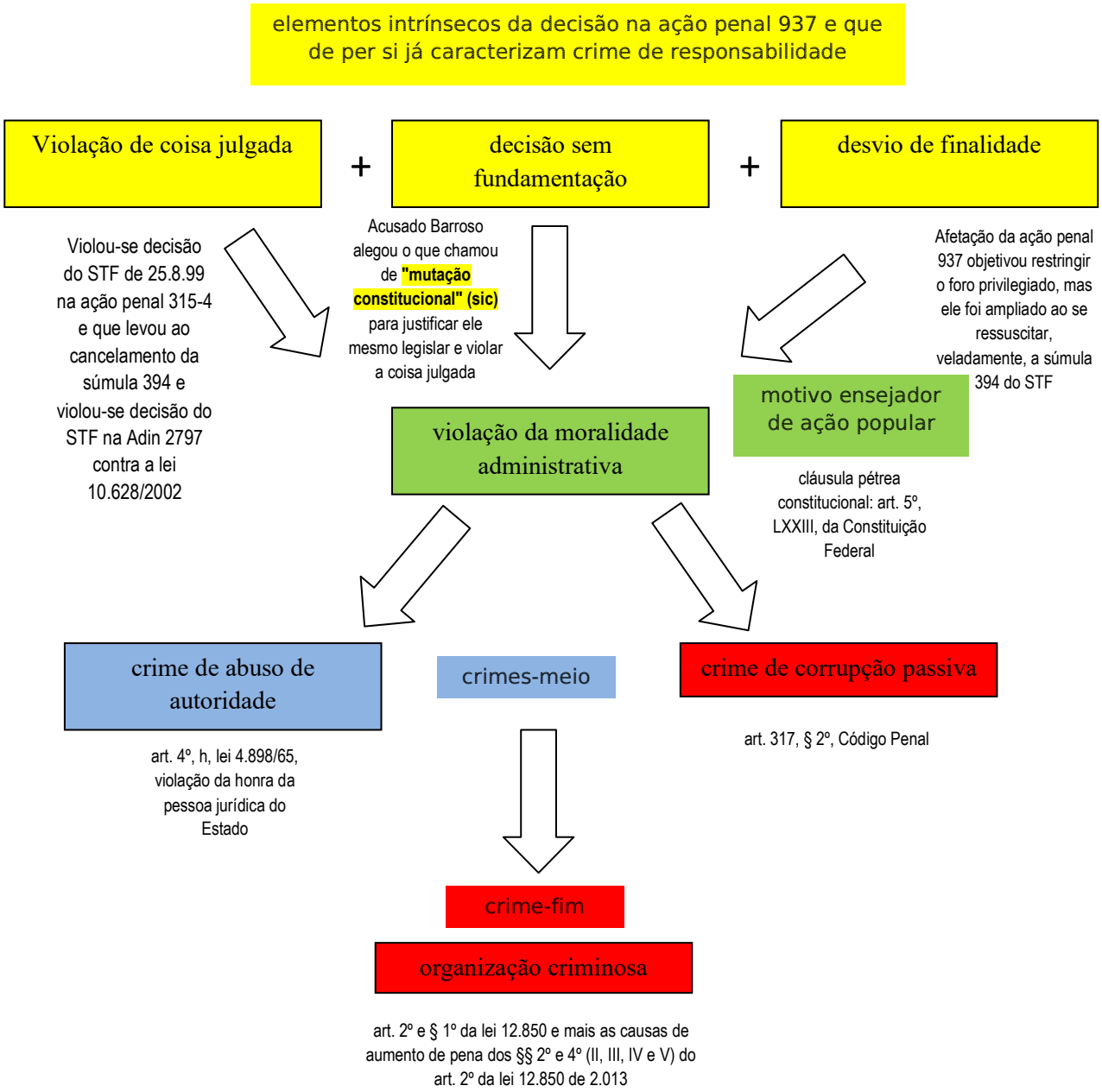

O máximo tribunal, em sede de afetação de processo para tomada de decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade para posterior edição de súmula vinculante, ***viola a coisa julgada****, numa* ***decisão sem fundamentação legal*** *e com* ***desvio de finalidade****. Isso viola a honra de pessoa jurídica. Qual pessoa jurídica? A do próprio Estado, pois se tem um tribunal supremo em bloco praticando crime, em* ***ato de imoralidade administrativa para beneficiar criminosos****, seja porque meramente haveria maior* ***demora nos julgamentos****, seja porque* ***(e essa foi a causa) os criminosos seriam beneficiados ao serem julgados por seus apadrinhados em um tribunal impedido formado pela indicação e aprovação desses mesmos criminosos*** *(desde 1989, mas sobretudo na última quase década e meia de* ***ditadura civil*** *iniciada em 2003). É uma desonra para a nação, para o Estado. É um* ***abuso de autoridade*** *(descrito na*

lei 4.898), o mais sofisticado e aberrante ***abuso de autoridade*** *praticado na história documentada da Humanidade. E não se está aqui "forçando a barra" para gerar um enquadramento típico, trata-se de adequação típica de uma conduta absolutamente inédita, inaudita, inimaginável. Ou melhor, ela é imaginável, pois há a previsão de cassação por crime de responsabilidade pelo Senado Federal. O que não se imaginaria é o atual impasse, a necessidade de dissolução integral do tribunal. Mas é lei, é hipótese prevista: cassação de ministros do Supremo Tribunal Federal, mesmo porque não se trata, como alardeado pelos acusados, de seres "supremos", intocáveis, não se trata de vestais, trata-se simplesmente de criminosos comuns, bandidos de toga. Por isso a honra da pessoa jurídica do Estado foi violada. E isso se traduz também em* ***prejuízo para o patrimônio dessa pessoa jurídica****, o Estado, na porção integral do seu significado representativo, ou seja, não se trata de um* ***prejuízo para a União*** *ou de uma desonra para a* ***pessoa jurídica da União*** *pura e simplesmente, como ortodoxamente se pensaria. Não, trata-se de uma desmoralização da* ***República****, em* ***âmbito internacional****, uma vergonha intergaláctica. Como pode um povo se deixar submeter a tamanho disparate? Onze bandidos de toga ditando as regras para duzentos milhões de pessoas. Trata-se de* ***efetiva violação da honra da pessoa jurídica do Estado****.*

Feita esta breve introdução, sigamos com uma ***digressão*** *pertinente. Vejamos algumas disposições legais do direito positivo vigentes (do Estado até há pouco ainda existente — pois ele está agora dizimado). Vejamos algumas das que são pertinentes.*

Determina a Constituição Federal no seu artigo 52, inciso II:

> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Determina a lei 1.079, de 10 de abril de 1.950:

> Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.
>
> Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

O fato que enseja a denúncia já está consumado. Decisão foi tomada e foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe 91/2018), divulgado em 10 de maio de 2018 e com data de publicação em 11 de maio de 2018, páginas 84 e 85: decisão na questão de ordem na ação penal 937 no Supremo Tribunal Federal. Houve voto divergente expresso francamente pelo acusado Marco Aurélio Mello, ficando caracterizada a alteração ilegal de entendimento jurisprudencial, ***violando-se coisa julgada****, em* ***decisão sem fundamentação*** *e havendo* ***desvio de finalidade****. Importa isso* ***crime de abuso de autoridade***

*e crime de **corrupção passiva**, os **crimes-meio**, realizados com o fim de se levar a cabo o **crime-fim**: **integrar organização criminosa**.*

Além da perda do cargo, cabe a condenação por crime comum, como previsto no art. 3º da lei 1.079 de 1.950:

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

***Nesse caso específico, a destituição integral do tribunal deve importar, por conexão e continência, o julgamento dos acusados por crime comum na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, após a perda do cargo e a incidência da jurisprudência firmada por unanimidade em 1999, com o cancelamento do verbete de súmula 394 do Supremo Tribunal Federal.** A **repristinação tácita da súmula 394** é um **crime consumado** no tribunal, a **violação da coisa julgada**. Tal crime se consumou na **decisão de questão de ordem na ação penal 937, afetada como paradigma para a Proposta 115 de Súmula Vinculante**. O **objetivo por trás disso é devolver prerrogativa de foro para ex-autoridades que perderam o cargo e a prerrogativa, para que todas estejam a salvo sob a proteção do tribunal supremo, integralmente corrupto**.*

*As condutas praticadas pelos acusados e que lhe são propriamente imputáveis como atinentes a prática de **crime de responsabilidade** expressamente previsto estão descritas de modo taxativo no artigo 39 da lei 1.079:*

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3) exercer atividade político-partidária;

4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Como já visto, os acusados enquadram-se em cada uma das cinco hipóteses do artigo 39. A qualquer cidadão cabe realizar a denúncia por crime comum, não sendo necessária a condição de autoridade funcional ou de postulação por meio de advogado constituído como procurador, conforme previsto no artigo 41 da lei 1.079 de 1.950:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Os acusados ministros do STF (Alexandre, Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Marco Aurélio) ocupam cargos vitalícios. Já a procuradora Raquel Dodge

permaneceu no cargo até meados de setembro de 2.019 apenas. Portanto, a denúncia se refere aos doze magistrados apenas, conforme disposto no artigo 42 da lei 1.079 de 1.950 (a procuradora é mencionada a título de contexto):

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Dispõe o artigo 43 da lei 1.079 de 1.950:

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Os fatos referem-se a condutas com efeitos já consumados e incontroversos: aberrações publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), tendo se operado a preclusão, e transmitidas ao vivo pela TV Justiça. São fatos cujas provas se dão pelo próprio conteúdo das decisões, incompatíveis com a natureza do livre convencimento racional possível ou razoável classicamente tido por produto de notório saber jurídico. O novelo de fatos sucessivos em progressão no tempo, de aparente ininteligibilidade, quando contextualizados, dissecados e destrinchados de forma racional e cronológica, forma evidência clara, para além do óbvio, de incongruência crassa somente explicada (no período final do tribunal, de 2.017 a 2.019) pela extorsão, ao contrário do que ordinariamente seria a abstração padrão: atos motivados por suborno, corrupção passiva. É muito mais do que isso. As aberrações sucessivas em progressão geométrica só se explicam pela chantagem desumana a que foram submetidos os acusados, tamanha a proporção dos escândalos em curso na política, da ordem de dezenas de bilhões de reais quando tomada apenas a amostra referente ao que foi desnudado oficialmente pela instrução criminal nos feitos já encerrados ou em andamento relacionados à chamada Operação "Lava jato" da Polícia Federal (e desdobramentos/ramificações), ou seja, as cifras do universo amostral são astronômicas: o que foi levantado e trazido aos autos dos processos na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, alcança dezenas de bilhões de reais, o que dá a idéia do que ainda está por ser descoberto, tendo em conta que a corrupção sob a atual DITADURA CIVIL se transformou em regra geral, sendo ampla e irrestrita. A verdade é que a corrupção é hoje trilionária, quando se tem em vista o conjunto dos agentes envolvidos, o que dá então a dimensão do nível de pressão e de responsabilidade do STF, que funcionou até agora como o garantidor final do sistema de assalto aos cofres públicos, ou seja, funcionou como garantidor da impunidade geral, daí ficando explicada a envergadura dos escândalos e a desenvoltura dos criminosos, alguns deles como José Dirceu de Oliveira e Silva já condenado pelo Mensalão na ação penal 470 no STF, em 2012, e mesmo assim continuando a perpetrar crimes e a receber propinas milionárias, como se absolutamente nada tivesse acontecido, após a encenação que foi a sua condenação em 2012 ("só para inglês ver").

Assim, provados os crimes estão. Mas sempre há mais nuances e fatos ainda a serem descobertos, razão pela qual se impõe a juntada a estes autos de todos os procedimentos sob segredo de justiça no STF relacionados à "Lava-jato". Circunstâncias paralelas e atreladas aos crimes denunciados podem ser também provados pela integralidade dos autos relacionados à chamada

"Operação Lava-jato", seja na justiça federal de primeiro grau, seja no próprio STF, não sendo por ora necessária a juntada a estes autos, pois os crimes narrados já se provaram pelas provas maiores existentes: a palavra dos próprios acusados, transmitida pela TV Justiça e publicada no DJe, Diário da Justiça Eletrônico, dada nos momentos informados de pronto na própria peça de denúncia ou em anexos à denúncia. Em face da defesa que formalmente apresentarão, onde farão mais do mesmo, diversionismo, sofisma, rosários de papo-furado imensos, requerem os denunciantes seja juntado aos autos, se necessário (durante a instrução), cópias de todo o material sub-judice *relativo à chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações (inquéritos e processos), para contraposição às mentiras que serão lançadas pelos acusados mais uma vez, o que poderá incluir até mesmo documentos falsificados, dado o desespero em que se encontravam nos meses antes do colapso final do tribunal. Não é humanamente possível compilar todo o material e anexá-lo em tempo hábil. O que se juntou aos autos já faz de per si prova suficiente do alegado. Mas, como haverá contestação, requer-se a juntada integral dos autos relativos à chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações. Filigranas sofistas são a especialidade dos acusados. Certo é que aberto o processo, o tribunal cai, cai de podre. O suicídio poderá inclusive ser a opção para alguns acusados, pois contra o Diário Oficial não existe defesa possível.*

Requerem os denunciantes que seja cumprido, obviamente, o artigo 44 da lei 1.079 de 1.950:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Determina o artigo 52 da lei 1.079 de 1.950:

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

A acareação aqui mencionada já ocorreu, em tese, dentro do próprio tribunal. No voto do vencido acusado Marco Aurélio Mello ficou cabalmente descrita a verdade quanto às violações praticadas pelos vencedores. O livre convencimento do juiz tem um limite: o do bom senso, o da gramática. Quando uma suposta burrice alcança um nível incompatível com o notório saber jurídico e ainda assim se torna repetitiva, o que se tem é corrupção, não é livre convencimento fundamentado em doutrina contramajoritária. O juízo a este respeito fica cada vez mais refinado com o passar do tempo e a análise da sucessão de aberrações, tornando-se facilitado quando, como nos últimos tempos, as aberrações cresceram em proporção geométrica: violação da coisa julgada, o crime máximo. Quando se deu a afetação da ação penal 937 em 10 de fevereiro de 2017 pelo relator-acusado Luís Roberto Barroso para que fosse discutida possibilidade de restrição da abrangência da prerrogativa de foro e já sendo sabida a existência da proposta 115 de súmula vinculante — e tendo-se em conta a verdade sabida a respeito da podridão do tribunal —, de antemão já se anteviu que se trataria de uma fraude para retirar de Sérgio Moro em Curitiba a competência para julgar ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de

foro. Mas mais: o enunciado da PSV 115 objetivou retirar absolutamente tudo das mãos de Sérgio Moro. Sendo assim, o acompanhamento dos debates já se fez de forma cirúrgica, ficando como resultado a fraude aqui dissecada e denunciada.

Seguem ainda artigos da lei ordinária federal 1.079, de 1.950:

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito a acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento: nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Segue aí uma interessante questão que dá a dimensão da crise institucional terminal a que chegou a nação: não há quem possa presidir o julgamento do presente feito. A corrupção abarcou o Estado por inteiro, incluindo a presidência do STF. É evidente que sendo os onze ministros acusados, quem teria de presidir o feito é o próprio presidente do Senado Federal. Essa é a envergadura da crise institucional, razão pela qual há um crescente clamor pela intervenção das Forças Armadas e retorno ao regime militar, como visto no período 1964-1985, pois a autoridade civil se esvaiu. Em 1964 a intervenção militar começou com a edição de um ato institucional, o ato institucional número um. Era um documento arbitrário, unilateral, algo apócrifo (no sentido de ser algo a ser considerado como oficial). Desta vez não, aqui se tem nesta denúncia uma sentença de morte do Estado, um atestado de óbito da República, substituída por uma ordem criminosa privada garantida por um tribunal supremo inteiramente corrupto. Desta vez sim, tem-se um ato institucional civil legítimo de justificação de uma intervenção militar, está tudo documentado, pois a se seguir a tradição, esta denúncia permanecerá na gaveta, sendo isso a assinatura que falta para o ato institucional legitimador do uso da força para se restabelecer a ordem pública.

Fossem outros os tempos, tempos de comedimento em termos de abuso, grande receio haveria até em se insinuar alguma coisa. Hoje não, as flagrantes aberrações são tão contundentes que delas se pode falar com desassombro. A corrupção hoje, após densa instrução criminal (em processos relativos à operação "lava jato" da Polícia Federal), está espraiada, sistematizada,

institucionalizada a tal ponto que o próprio cargo recebido já caracteriza um dos tipos de vantagem ilícita recebida, pois de antemão a investidura já está condicionada à atuação servil, quando se adentra a abstração de onde dimana a subsunção dos atos preparatórios de crime na análise da adequação típica, ou seja, uma vantagem lícita, a investidura, se transforma em ilícito em face do dolo anterior, construção mental agasalhada pela própria lei, como no caso do artigo 317 do Código Penal, que estabelece que a vantagem indevida no crime de corrupção pode ser auferida até mesmo antes de se assumir a função:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

A densa e crescente banalização do crime tornou os próprios cargos ocupados numa espécie de presente, uma capitania hereditária real onde o agraciado tem carta branca para agir em benefício próprio inclusive, como se passasse a ser o detentor de poder absoluto e incontestável, sendo a única obrigação a de servir ao comando político criminoso. Enquanto alguns eventos são citados de forma genérica apenas para ilustrar a evolução gradativa da degradação, os atinentes ao objeto da denúncia (como a decisão do STF na ação penal 937 que retirou de Sérgio Moro a competência para processar e julgar os processos do criminoso Luís Inácio Lula da Silva em 11.5.18) são dissecados em maior nível de detalhe, nesta peça, que — dado o cenário de total institucionalização da barbárie em se tratando de livre convencimento judicial fraudulento exposto numa jurisdição já dissolvida — não é mera denúncia, sujeita a contraditório por meio de mais palavrório em contestação a uma suposta catilinária, trata-se já de uma verdadeira sentença, sentença de morte do Estado e da sociedade civil. Isso porque alguns dos juízes da causa são também réus, senadores agraciados com dinheiro público oriundo de superfaturamento de contratos da Administração Pública Indireta, fato que se procura tratar de forma eufemística e cínica como "caixa 2 eleitoral", quando a realidade é que campanhas eleitorais foram custeadas com verbas oficialmente informadas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) provenientes de empresas privadas com contratos com a Administração Pública, contratos esses superfaturados e cujo lucro excedente resultante teve parte distribuída a políticos diversos para custear campanhas eleitorais. Campanhas eleitorais foram custeadas com dinheiro público obtido de forma ilícita, travestindo-se os fatos como meras doações eleitorais de empresas privadas. E mais: não houve apenas o custeio ilícito de campanhas eleitorais, houve também enriquecimento ilícito por parte de diversos agentes políticos. Assim, trata-se não de mero crime eleitoral e sim de crime comum. O atual Senado Federal, como mostram os levantamentos oficiais e a instrução criminal até agora realizada, está meio que repleto de beneficiários destes crimes, não tendo portanto a imparcialidade necessária para a apreciação de denúncias por crime de responsabilidade contra ministros do STF, que são os seus carrascos no Judiciário, ao passo que os carrascos dos ministros do STF são os senadores, isto é, uma mão lava a outra.

Na ação judicial 50211961120184047000/PR na 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba há lista amostral de atos de improbidade dos atuais

ministros do Supremo Tribunal Federal, construindo-se então uma linha-mestra parcial contextualizada da atuação dos membros do tribunal ao longo do tempo. Os fatos em si não são caracterizados por recebimento de vantagem indevida e sim por crassa incongruência técnica denotativa de algo extremamente grave em matéria de livre convencimento, o que, somado à suspeição natural vai remontando até o impedimento quando todas as peças do tabuleiro do contexto são acrescidas sucessivamente até a completude, quando então as incongruências técnicas se tornam bizarras, denotando então a corrupção como única razão lógica para os absurdos, o que tomado em conta explica então desde o início a inépcia das fundamentações formuladas para justificar votos em total desarmonia com os fatos sob julgamento e em total desarmonia com o ordenamento. Não era — na ação — o caso, evidentemente, de se adentrar no universo de abstração mental de cada palavra mencionada pelos ministros em seus votos, pois arguir isso levaria a um contraditório semelhante a um embriagado conversando com sua imagem no espelho. Os fatos são públicos e notórios, sendo a gravidade das distorções verificadas de plano observáveis, bastando saber-se apenas o modo de posicionamento no voto: se favorável ou desfavorável aos pedidos formulados. Ressalve-se que a detida observação do comportamento dos acusados ao longo do tempo revela uma conduta propositalmente dúbia, no qual o acusado que agora pratica ilícito depois, noutra situação, atua de forma lícita, procurando com isso disfarçar o dolo da venalidade atual de si com uma suposta divergência futura quanto à venalidade dos outros, estratégia por todos empregada, com mais ou com menos discrepância. Nos tempos mais recentes, a estratégia evoluiu, com um sistema de repartição de culpas, responsabilidades, autorias e constrangimentos por conta do dolo, sistema em que o tribunal se aliou à procuradoria-geral e aos partidos políticos numa profusão de ações judiciais forjadas, sendo o caso clássico exemplificativo disso o da questão de ordem 105 de 2015 da Câmara dos Deputados (um abuso proposital de Eduardo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, em combinação com políticos da organização criminosa petista e com os acusados no tribunal ensejou possibilidade de três ações judiciais que tiveram como resultado a suspensão do processo de "impeachment" de Dilma Rousseff), visto no item 011 desta denúncia (evento 10).

Tem-se a seguir alguns dos principais fatos narrados na ação judicial 50211961120184047 00 que, analisados em conjunto, mostram de forma clara a atuação corrupta integral (art. 317, § 2º, CP) dos acusados no tribunal no tocante ao objeto desta parte desta denúncia (fraude processual na ação penal 937, na decisão publicada em 11.5.18 e ao longo dos debates, para retirar da jurisdição da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, presidida pelo honesto juiz Sérgio Fernando Moro os processos em que o criminoso Lula era e é réu):

A PROPOSTA 115 DE SÚMULA VINCULANTE

Em 14 de maio de 2.015 um dos acusados, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, efetuou proposta de súmula vinculante, a proposta 115 de Súmula Vinculante.

O seu verbete sugerido propunha:

"Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser

imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis."

Absolutamente nenhuma ilicitude, do ponto de vista formal, se poderia reconhecer em algo tão singelo e primário, como até diria o próprio acusado se sobre isso estivesse a se defender. Se indícios de crime praticados por autoridade com prerrogativa de foro surgem, a investigação evidentemente tem de ser feita pelo órgão competente. O inquérito a respeito de infração penal praticada por agente com prerrogativa de foro é presidido pelo juiz relator no STF, essa é a regra. Queria-se, aparentemente, garantir a aplicação desta regra a respeito do inquérito, nada de anormal. Exceto pelo fato de que contrariava o que recentemente havia sido decidido no inquérito 3.515 no STF, em fevereiro de 2.014: o necessário desmembramento de feitos em que não há pessoas com prerrogativa de foro envolvidas nos fatos a serem apurados.

A cada instante novos personagens, com prerrogativa de foro, surgiam com a operação "lava-jato". Em Curitiba, houve o cuidado de sempre se remeter ao STF o que fosse de sua alçada, sendo exemplo a PET 5.170.

Com a PSV 115, proposta 115 de súmula vinculante, porém, todo o inquérito e todo o processo seria remetido para o STF, absolutamente nada mais seria objeto de apuração na primeira instância. No início da "Lava-jato" os autos subiram para o STF e logo em seguida houve o desmembramento, retornando para a primeira instância o que era de sua competência, seguindo-se o decidido no inquérito 3.515 (que por sua vez objetivava evitar o visto na ação penal 470 novamente, em 2.012: réus sem prerrogativa de foro serem julgados no STF e serem condenados, como aconteceu com José Dirceu, ou seja, o decidido no inquérito 3.515 foi um casuísmo). Com a PSV 115 (de 2.015) se aplicável, o que fosse remetido de Curitiba para o STF no STF ficaria, não sendo mais desmembrado, invertendo-se o decidido no inquérito 3.515 em 2.014.

Assim, em 2.012 não houve desmembramento na ação penal 470 (a do "Mensalão"). Mas o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva queria o desmembramento, para escapar do honesto Joaquim Barbosa, relator da ação. Não conseguiu. Logo depois, em 2.012, no inquérito 3.515, decidiu-se que em caso semelhante haveria desmembramento. Era uma decisão a ser aplicada sempre e se surgisse um novo José Dirceu sem cargo e sem prerrogativa ele seria salvo do honesto Joaquim Barbosa. A decisão no inquérito 3.515 se deu em fevereiro de 2.014 e em março de 2.014 eclodiu da "Operação Lava-jato". Em maio de 2.015 surge então a PSV 115. Em vez de desmembrar, reunir tudo no STF. O desmembramento continuaria sendo opcional, é lógico, mas haveria uma obrigação de reunir tudo no STF. Destarte, a jurisprudência flutuava ao sabor das necessidades dos criminosos, dos maiorais, os cabeças. Deixar pronta uma solução para tirar um novo Dirceu do STF, se necessário, com a decisão no inquérito 3.515, e depois trazer Lula para o STF com PSV 115. No inquérito 3.515 o problema era o juiz honesto Joaquim Barbosa no STF (tire-se tudo do STF então, deixando só o necessário). Na PSV 115, o problema era o juiz honesto Sérgio Moro em primeiro grau (traga-se tudo para o STF, inclusive o desnecessário). Não se tratava de dois pesos e duas medidas. O peso e a medida eram um só: retirar da jurisdição honesta os grandes corruptos. Tirar de Joaquim Barbosa o que estava no STF e tirar de Sérgio Moro o que estava em Curitiba. Esta era a razão das mudanças sucessivas e aparentemente sem lógica, pois estava-se mudando (em 2.015, PSV 115) o que acabara de mudar (EM 2.014, no inquérito 3.515).

O resultado prático da nova mudança, a PSV 115, seria todos os réus e investigados, com ou sem prerrogativa de foro, ficarem aos cuidados do STF. Um resultado colateral seria a demora nas investigações e processos, pois o tribunal não tem tempo hábil para cuidar de tantas pessoas e tantos processos, pois sempre esteve saturado de processos.

O outro resultado seria: nada mais correria em Curitiba.

Por conexão e continência, o resultado da PSV 115 seria o de uma avocação pelo STF de tudo que fosse surgindo na "lava-jato". Ficaria a cargo do tribunal, depois de conhecer dos feitos, resolver desmembrá-los, decisão discricionária a seu critério.

Embora legal, a decisão, se aplicada, seria um contrassenso, pois tornaria lentas as apurações, quase as inviabilizando. E continha um desvio de finalidade: tirar de Curitiba a jurisdição. Era isso que estava por trás da mudança, que analisada de per si parece algo anódino e evidentemente inexorável. O tribunal ficaria abarrotado e por isso a PSV 115 ficou na gaveta, em "banho-maria", à espera do agravamento extremo da situação, para os criminosos, como ocorreu em 2.017, quando o criminoso Lula foi condenado em primeiro grau.

Outro dos acusados, Luís Roberto Barroso, afetou para julgamento então a ação penal 937 no STF, atrelando-a à PSV 115 como processo paradigma. A decisão de afetação se deu em despacho de 10 de fevereiro de 2017. Isso ocorreu neste dia porque se aproximava o final do primeiro processo contra o criminoso Luís Inácio Lula da Silva relacionado à chamada "Operação Lava-jato" na justiça federal em Curitiba, com Sérgio Moro. A idéia era livrar Lula de Sérgio Moro, trazendo-o para o STF. Os "covardes" (segundo Lula) não tiveram coragem para tanto, não tiveram colhões. A situação se tornou insuportável, pois Lula foi condenado. E depois foi condenado em segunda instância. E mais processos estavam em curso contra Lula. Assim, a decisão tomada em 3 de maio de 2018 na ação penal 937 e com publicação em 11.5.18 no DJe teve por finalidade tirar de Sérgio Moro os OUTROS processos ainda em andamento, que são vários.

Era para a fraude ter se aplicado já ao primeiro processo e foi por isso que foi escolhido o marco divisor das alegações finais, mas um pedido de vista do acusado Alexandre de Moraes atrapalhou tudo. Era uma vingança. Enquanto Temer estava para ser incriminado e deposto na PET 7.003, em meados de 2.017, começava, nesse mesmo tempo, o julgamento da questão de ordem ação penal 937 sobre prerrogativa de foro. Aí o acusado Alexandre pede vista, de propósito, para atrasar a fraude, possibilitando assim uma condenação do criminoso Lula em juízo ainda competente. Era o troco pelo que estava sendo feito com Temer.

Retirar a competência de Sérgio Moro e retirar a competência de outros juízes de primeiro grau. Este era o objetivo da fraude na ação penal 937, a fraude da "restrição do foro privilegiado". A decisão também beneficiou Michel Temer, então presidente da República, que ao deixar o cargo em 1/1/2019 manterá a prerrogativa de ser julgado pelo STF, contrariando-se com isso a coisa julgada em 25.8.99 no inquérito 687-4, quando cancelada em questão de ordem a "súmula 394". Pegando carona nisso, senadores, deputados, governadores, prefeitos, etc., que praticaram crime relacionado à função (CRF) vão todos se beneficiar, pois manterão a prerrogativa de foro após o exercício da função na qual crimes relacionados a ela tenham sido cometidos. Ressalve-se que não é a prerrogativa de foro em si o mal (em tese). O mal é ser ***violada a coisa julgada*** *para* ***trazer a competência para um tribunal de***

***criminosos**, o STF. No caso de um ex-prefeito que mantém agora a prerrogativa de foro, sendo julgado pelo Tribunal de Justiça, o problema não é o Tribunal de Justiça em si, é a **violação da coisa julgada** (pelo STF) na decisão que isso estabeleceu. No caso específico do STF, o que se almejou foi trazer a competência para ele para julgar criminosos, criminosos esses que eram os padrinhos de indicação dos acusados, ou seja, os criminosos beneficiários da fraude são os que indicaram os acusados e indicaram para que eles fizessem exatamente isso: protegê-los quando necessário, fazendo de tudo, inclusive deturpação da lei para mudar regras de competência, com juízes legislando, tirando a jurisdição de um juiz honesto, Sérgio Moro.*

O engenhoso "know-how" da lavagem de dinheiro em que diversas empresas e negócios aparentemente lícitos são objeto de criação e replicação confusa com o fito de ocultar a origem de recursos financeiros, assim como também a propriedade real de ativos, foi a inspiração do que se veria adiante: um engenhoso método de dividir e ocultar intenções, autorias, constrangimentos, culpas, responsabilidades, dolos e hipocrisias individuais, dando ar de acaso ou fatalidade coletiva ao que não passou de uma enorme combinação grupal engendrada de antemão entre políticos e magistrados pertencentes às organizações criminosas. A agenda do tribunal passou a ficar (em 2015 e 2016) totalmente a reboque da cassação da presidente da República e em função de inviabilizar a continuidade isenta da operação "lava-jato" da Polícia Federal (e em 2017 em atuação seletiva a reboque dos interesses da organização criminosa petista para derrubar Michel Temer). Em 2018, com a "pacificação", o STF decide o objeto de questão de ordem na ação penal 937 e livra todos os tubarões da politicalha das mãos de Sérgio Moro. De 2.019 em diante, o desespero total toma conta dos acusados, que passam a meter os pés pelas mãos a céu aberto, sem cerimônia, em aberrações explícitas como inquérito ilegal, censura, anulação de processos, proibição de investigações, perdendo-se completamente o rumo quando os acusados se vêem de frente com o abismo, a cadeia.

Veja-se, nas folhas seguintes, o ofício inaugural do acusado Ricardo Lewandowski que deu início à PSV 115, proposta 115 de Súmula Vinculante, o ofício nº 168/2015-GP, cujo original em versão digital pode ser acessado no endereço de internet do STF abaixo mencionado:

http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4775627

Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal
PSV 0000115 - 15/05/2015 15:59
0002613-79.2015.1.00.0000

OFÍCIO Nº 168 /2015-GP

Brasília, 14 de maio de 2015.

Senhor Secretário,

Encaminho-lhe anexa proposta de Súmula Vinculante a fim de que seja autuada nesta Corte.

Após autuação, providencie-se a publicação de edital nos termos do art. 354-B do Regimento Interno.

Decorrido o prazo de manifestação, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral da República.

Atenciosamente,

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário Judiciário do Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8494712

As outras duas páginas do ofício, a seguir:

Excelentíssimos Senhores Ministros,

Proponho a edição de Súmula Vinculante com o seguinte enunciado:

"Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".

Precedentes:

1) Inq 3552-QO/RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 16/12/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma.
2) Inq 3305/RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 12/08/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma.
3) Inq 2842/DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
4) Inq 2116 QO/RR, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 15/09/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
5) Rcl 10908/MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/09/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
6) Inq 2411 QO/MT, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 10/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
7) Pet 3825 QO/MT, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 10/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
8) Inq 2245/MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
9) Inq 2291 AgR/DF, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 29/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8494712

10) Rcl 4830/MG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 17/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

11) Rcl 511/PB, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/02/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Legislação:

Constituição Federal, arts. 5º, XXXVII e LIII; 53, § 1º; 86, *caput*; 96, III; 102, I, 'b' e 'c'; 105, I 'a'; 108, I, 'a'.

Código de Processo Penal, art. 84.

Lei 8.038/90, art. 2º.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, arts. 230 a 234.

Justificativa:

O art. 103-A da Constituição Federal estabelece que o Supremo Tribunal Federal poderá editar Súmula Vinculante após "reiteradas decisões sobre matéria constitucional".

Nesse sentido, o requisito constitucional se encontra plenamente preenchido, visto que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido que, surgindo indícios do envolvimento de autoridade que tenha prerrogativa de foro, o inquérito ou a ação penal deverá ser imediatamente remetido ao Tribunal competente para supervisão judicial.

A adoção de Súmula Vinculante sobre essa matéria trará mais força e estabilidade à jurisprudência da Corte, na medida em que terá o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, evitando a multiplicação de processos e a insegurança jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 8494712

O que viria a ser praticado pelos acusados, vários meses depois, na ***PSV 115****, é a* ***violação da coisa julgada****, uma* ***repristinação tácita do entendimento da "súmula 394" do STF****, que foi* ***cancelada em 1.999****. A seguir, são mostradas quatro cópias de trechos da decisão tomada em 1.999 pelo STF quando do* ***cancelamento da "súmula 394"****, em questão de ordem na ação penal 315-4 no STF, em 25 de agosto de 1.999:*

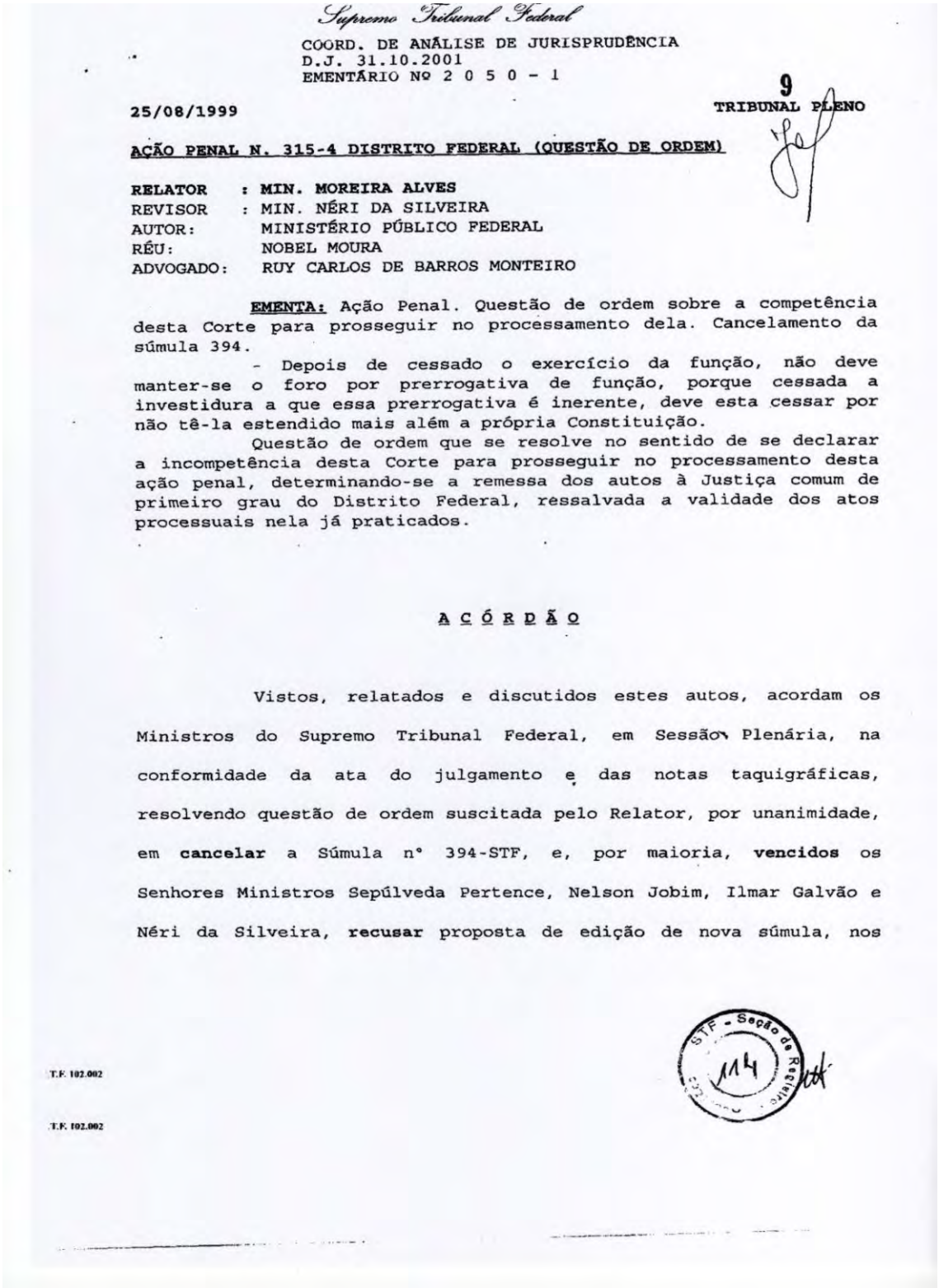

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 31.10.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 5 0 - 1

9
TRIBUNAL PLENO

25/08/1999

AÇÃO PENAL N. 315-4 DISTRITO FEDERAL (QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REVISOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: NOBEL MOURA
ADVOGADO: RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO

EMENTA: Ação Penal. Questão de ordem sobre a competência desta Corte para prosseguir no processamento dela. Cancelamento da súmula 394.

- Depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição.

Questão de ordem que se resolve no sentido de se declarar a incompetência desta Corte para prosseguir no processamento desta ação penal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum de primeiro grau do Distrito Federal, ressalvada a validade dos atos processuais nela já praticados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, por unanimidade, em **cancelar** a Súmula nº 394-STF, e, por maioria, **vencidos** os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, **recusar** proposta de edição de nova súmula, nos

STF - Seção de Registro 114

T.F. 102.002

T.F. 102.002

termos do voto do primeiro dos vencidos. Decidiu-se, ainda, por unanimidade, que continuam **válidos** todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula nº 394. É dizer, a presente decisão tem efeito **ex nunc**. Em conseqüência, determinou-se a **remessa** dos autos à Justiça de 1º grau, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

S.T.F. 102.002

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL N. 315-4 - questão de ordem
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REVISOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : NOBEL MOURA
ADV. : RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO

Decisão : Após o voto do Ministro Moreira Alves, Relator, que resolvia a questão de ordem dando pela incompetência desta Corte e determinando a remessa dos autos à Justiça de 1º Grau competente, nos termos do seu voto, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Presidente, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 30.10.97.

Decisão : **Após** o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, acolhendo a proposta de cancelamento da Súmula nº 394/STF mas propondo a edição de nova súmula a dizer que "**cometido o crime no exercício do cargo ou a pretexto de exercer, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício funcional**", no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Nelson Jobim, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Sr. Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 12.5.99.

Decisão : **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, por unanimidade, **cancelou** a Súmula nº 394-STF, e, por maioria, **vencidos** os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, **recusou** proposta de edição de nova súmula, nos termos do voto do primeiro dos vencidos. Decidiu-se, ainda, por unanimidade, que continuam **válidos** todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula nº 394. É dizer, a presente decisão tem efeito **ex nunc**. Em conseqüência, determinou-se a **remessa** dos autos à Justiça de 1º grau, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente. Plenário, 25.8.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

p/ Luiz Tomimatsu
Coordenador

Nesta decisão (acima), com cópia disponível do "site" do STF, e publicada no Diário de Justiça, ficou definido que a prerrogativa de foro só existe enquanto o réu dela detentor estiver no cargo. Deixado o cargo, a competência passa a ser da primeira instância judicial. Foi tomada por unanimidade a decisão de cancelar a súmula 394 do STF.

Da Súmula do STF, tem-se:

Observação
Veja Súmula 310.

SÚMULA 393

Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Fonte de Publicação
DJ de 08/05/1964, p. 1239; DJ de 11/05/1964, p. 1255; DJ de 12/05/1964, p. 1279.

Referência Legislativa
Código de Processo Penal de 1941, art. 594; art. 595; art. 609, parágrafo único; e art. 623.

Precedentes
HC 40394
Publicação: DJ de 21/05/1964

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

***Data* de Aprovação**
Sessão Plenária de 03/04/1964

Fonte de Publicação
DJ de 08/05/1964, p. 1239; DJ de 11/05/1964, p. 1255; DJ de 12/05/1964, p. 1279.

Referência Legislativa
Constituição Federal de 1946, art. 59, I; art. 62; art. 88; art. 92; art. 100; art. 101, I, "a", "b", "c"; art. 104, II; art. 108; art. 119, VII; e art. 124, IX, XII.
Lei nº 1.079/1950.
Lei nº 3.528/1959.

Precedentes
HC 40382
Publicação: DJ de 09/07/1964

HC 40398
Publicação: DJ de 02/07/1964

HC 40400
Publicação: DJ de 25/06/1964

Rcl 473 primeira
Publicações: DJ de 08/06/1962
RTJ 22/47

HC 38409
Publicação: DJ de 20/11/1961

Página do STF.

RE 39682
Publicações: DJ de 21/08/1958
RTJ 6/408

HC 35301
Publicações: DJ de 16/01/1958
RTJ 4/63

HC 33440
Publicação: DJ de 23/06/1955

HC 32097
Publicação: DJ de 04/12/1952

RC 491
Publicação: DJ de 15/12/1923

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

SÚMULA 395

Não se conhece de recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sôbre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Fonte de Publicação
DJ de 08/05/1964, p. 1239; DJ de 11/05/1964, p. 1255; DJ de 12/05/1964, p. 1279.

Referência Legislativa
Constituição Federal de 1946, art. 141, § 23.
Código de Processo Penal de 1941, art. 647.

Precedentes
RHC 40178
Publicação: DJ de 12/03/1964

RHC 40179
Publicações: DJ de 17/12/1963
RTJ 31/470

RHC 40177
Publicações: DJ de 31/10/1963
RTJ 30/486

SÚMULA 396

Para a ação penal por ofensa à honra, sendo admissível a exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 03/04/1964

Continuação da súmula do STF, página 225.

Tem-se então:

Em 1964 o STF aprovou Súmula determinando que:

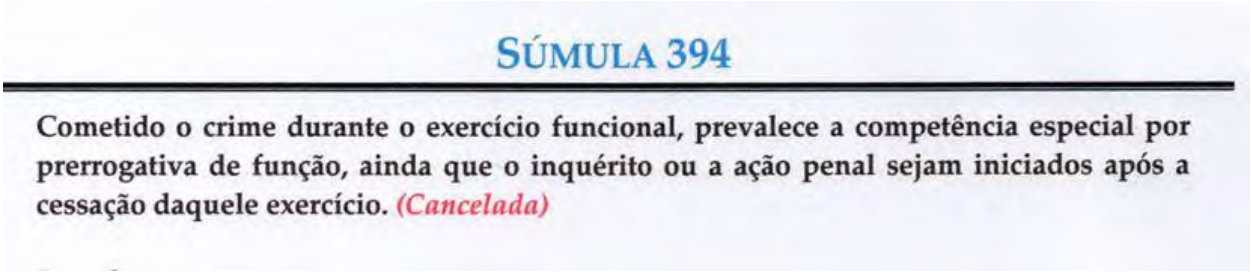

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(Cancelada)*

Reportemo-nos ao caso concreto básico em torno do qual tudo gira nesta denúncia. Se este entendimento ainda fosse aplicado, sendo válida esta súmula, o ex-presidente e criminoso Luís Inácio Lula da Silva não teria sido denunciado na 13ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba, teria sido denunciado pelo procurador-geral da República no STF.

O ex-presidente da República criminoso foi denunciado na 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, porque esta súmula foi cancelada por unanimidade em 1.999.

Dois dos acusados eram ministros do STF em 1.999: Celso de Mello e Marco Aurélio Mello. O tribunal, em 1.999, era assim composto:

Néri da Silveira;

Ilmar Galvão;

Moreira Alves;

Sydney Sanches;

Octávio Gallotti;

Sepúlveda Pertence;

Carlos Velloso;

Maurício Corrêa;

Nelson Jobim;

Celso de Mello;

Marco Aurélio Mello

Os então ministros Néri da Silveira, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim, numa segunda questão de ordem relativa à matéria (súmula 394), foram vencidos. Eles queriam o que hoje os acusados levaram a cabo (queriam uma nova súmula com o verbete exato abaixo descrito):

"**Cometido o crime no exercício do cargo ou a pretexto de exercer, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o**

inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício funcional."

Houve uma restrição da prerrogativa de foro em 1.999 então. Por unanimidade ficou estabelecido que seja o crime relacionado à função (CRF) ou não relacionado à função (CNRF), deixado o cargo perde-se a prerrogativa. Os vencidos queriam propor uma nova súmula, uma 394 válida só para CRF. Mas perderam na votação referente a este idéia. Assim, o que se fez em 2.018 na AP 937 já havia sido tentado em 1.999 (restringir o foro para apenas CRF, deixando se ser aplicado a CNRF). Explicando mais, para não pairar dúvida:

Até 1.999 vigorava o verbete de súmula 394 do STF:

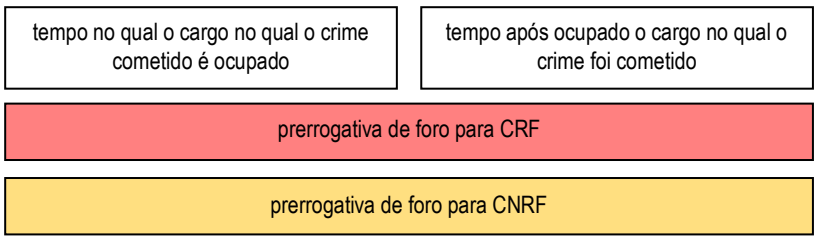

Vários procedimentos envolvendo prerrogativa de foro foram reunidos e sobre eles se tomou decisão conjunta no inquérito 687-4 em 25.8.99 (entre estes procedimentos estava a AP 315-4). Decidiu-se cancelar a "sumula 394". A situação ficou assim (prerrogativa só existe enquanto ocupado o cargo):

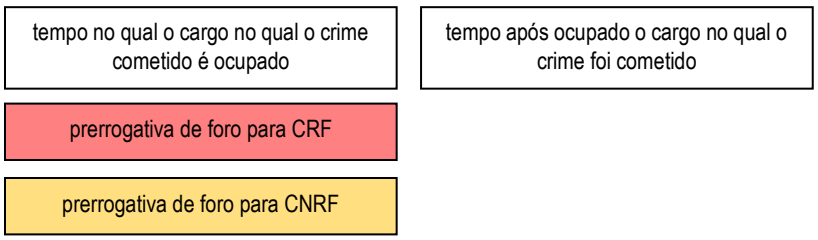

O verbete de súmula 394 foi cancelado por unanimidade. Mas numa segunda votação se tentou estabelecer esta situação:



Não se conseguiu estabelecer isso. Os que queriam isso ficaram vencidos. Eram quatro apenas.

E é justamente isso que os vencidos na segunda votação de 1.999 no inquérito 687-4 queriam que ficou estabelecido na decisão fraudulenta na questão de ordem na AP 937:

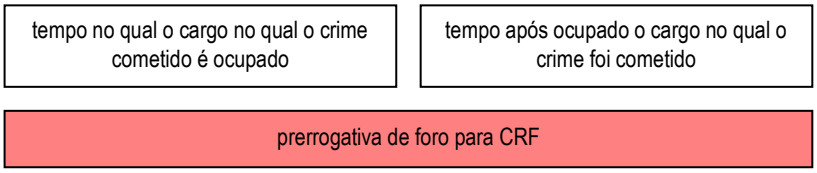

Destarte, o que o público enganado pensa que aconteceu na decisão sobre questão de ordem na AP 937 é:

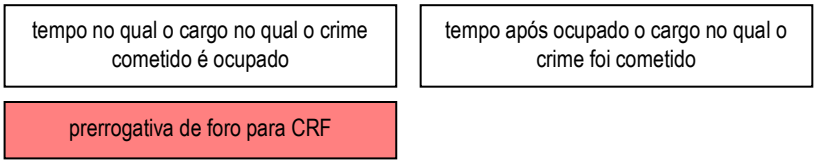

Mas na verdade é (e era sobre isso que os acusados tinham de responder na ação cautelar ajuizada 50211961120184047000):

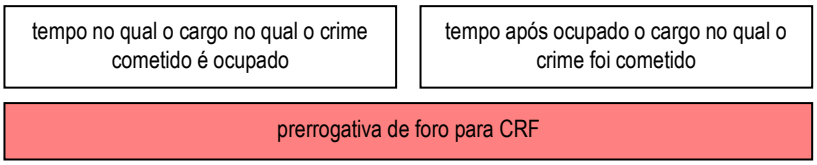

Foi por meio de sofisma e diversionismo que isso foi fraudulentamente conseguido, tirando-se a competência do juiz Sérgio Moro ao se estabelecer que o enunciado do verbete de súmula 394 do STF volta a valer para CRF.

*A **matéria de direito** foi julgada em 25.08.99, formando **COISA JULGADA**.*

Determina o atual Código de Processo Civil (lei ordinária federal 13.105, de 16 de março de 2.015):

Seção V
Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

...

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Determina a Constituição Federal em seu artigo 5º (cujo conteúdo é cláusula pétrea constitucional — ou seja, não passível de modificação nem mesmo por emenda constitucional, conforme disposto no art. 60, § 4º, IV), inciso XXXVI:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A "sentença" de que trata o Código de Processo Civil designa decisão judicial em sentido genérico, ou seja, aplica-se a regra ao acórdão, que é a "sentença" do tribunal.

*A "sentença" faz "lei" entre as partes, seja em **matéria de fato**, seja em **matéria de direito**.*

*A Constituição determina, em **cláusula pétrea**, que a "lei" não prejudicará a **"coisa julgada"**.*

*A "sentença" irrecorrível produz então **"coisa julgada"**.*

*Assim, a **"coisa julgada"** não poderá ser alterada por **lei** (em **sentido genérico/amplo**: lei ordinária, lei complementar, emenda constitucional, decreto, etc. — quando a Constituição neste caso fala em **"lei"** está se referindo a **"lei"** em **sentido amplo**; neste **sentido amplo** Constituição também é **"lei"**; e **"lei"** para efeito desta disposição são as **espécies normativas** previstas no art. 59 da Constituição), seja a lei em **sentido genérico** (a **"sentença"**, neste sentido, é **"lei"** também), seja em **sentido estrito** (lei ordinária).*

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A decisão de 1.999 do STF sobre o entendimento versado no ***verbete 394 da Súmula do STF*** *formou* ***COISA JULGADA*** *em* ***matéria de direito****, é* ***"lei"*** *para todos, com efeito* ***"erga omnes"*** *em* ***matéria de direito****. A* ***"lei"*** *em* ***sentido amplo*** *não pode alterar isso. E portanto,* ***nem mesmo o tribunal****, pois a* ***sua decisão tem efeito de "lei"****, conforme estabelecem os artigos 503 e 506 do Código de Processo Civil.*

De acordo com o artigo 503 do Código de Processo Civil, a ***sentença tem efeito de lei, é "lei"****. Nos limites da questão decidida. Se é decisão tomada em* ***sede de controle concentrado de constitucionalidade****, tem* ***força de lei "erga omnes"****, ou seja, para todos, tal qual seria para uma lei propriamente dita. E* ***se é para todos, é para o tribunal também****, que* ***não pode rever sua decisão a bel prazer****.*

A decisão tomada (em 25.8.99 no inquérito 687-4, cancelando a "súmula 394") produziu ***COISA JULGADA****, de acordo com o art. 506 do Código de Processo Civil.*

Só é possível haver ***revisão da COISA JULGADA*** *no caso do art. 505 do Código de Processo Civil, quando, em se tratando de* ***situação jurídica de trato continuado****, houver* ***superveniente alteração do direito****.*

Assim, ***tanto a Constituição quanto a legislação ordinária infraconstitucional proíbem a violação da coisa julgada****. Como se viu, este foi o* ***principal crime de responsabilidade cometido pelos acusados: violação da coisa julgada****.* ***Para beneficiar os réus e condenados responsáveis diretos por suas indicações e aprovações para cargos de ministro do Supremo Tribunal Federal****, os* ***acusados violaram a Constituição Federal e violaram a legislação processual civil, produzindo decisão judicial em violação da coisa julgada em que o entendimento antes existente foi retomado, o que vai resultar em gravíssimos prejuízos às instruções probatórias de processos em andamento que serão interrompidas, ao passo também que vários réus e condenados passarão a deter novamente prerrogativa de foro****, ficando* ***sob a proteção do tribunal por eles mesmos escolhido****. Os* ***acusados, que são mais do que suspeitos, são impedidos, violaram a coisa julgada para trazer para si a competência de processar e julgar os réus e condenados responsáveis por suas indicações para os cargos****.*

Determina, mais uma vez, repita-se, o Código de Processo Civil:

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

A situação dos acusados é tão grave que demanda legislação própria: o juiz que tem sob sua jurisdição lide do interesse de organização criminosa à qual pertence. São como se fossem membros de administração de pessoa jurídica que é parte no processo, amigos íntimos dos réus e interessados no julgamento do processo dos réus. A condição dos acusados extrapola qualquer previsão de aberração legal prevista. São o demônio ministrando missa.

Há toda uma sistemática a regular a relação entre os magistrados e as partes e seus advogados.

Os fatos provados na ação penal 470 no STF e ao longo da operação "lava-jato" da Polícia Federal em inúmeros julgamentos já encerrados em

*primeira instância, alguns deles até em fase recursal imediata ou encerrados pela confissão dos agentes criminosos, demonstraram que a corrupção generalizada é sistêmica e se iniciou desde o primeiro minuto de governo na atual **DITADURA CIVIL** iniciada em 2003. Luís Inácio Lula da Silva, o ex-presidente da República, hoje é condenado em segunda instância, sendo virtualmente nulas suas chances de reversão desta condição em tribunais superiores, caso houvesse alguma isenção dos atuais acusados.*

*A presidência da República foi ocupada por um criminoso que agiu com o dolo direto de transformar a República numa **DITADURA CIVIL**, uma **ordem privada criminosa**. A **ordem pública** foi suplantada com o suborno do Congresso Nacional, uma **DITADURA CIVIL**, que é a **tradução técnica doutrinária jurídica em direito comparado para indicar o que aconteceu**. O **Mensalão** e o **Petrolão**, que são uma coisa só em **continência** e **conexão**, desde 2.003, foram um **esquema de suborno do Congresso Nacional com dinheiro público obtido por meio de fraudes na Administração Direta e na Administração Indireta**, fato mostrado também por escândalos paralelos de corrupção na Receita Federal (Operação Zelotes da Polícia Federal) e na edição de Medidas Provisórias. Foi tudo uma coisa só em continência. As condutas ilegais, lesivas ao interesse público, praticadas pelos acusados ao longo desses anos todos desde 2.003, indicam uma venalidade seletiva que coaduna com o mote da organização criminosa petista: a atuação ilegal dos acusados produziu efeitos cujo beneficiário principal era a organização criminosa controlada pelo ex-presidente da República. Tirante isso, e de antemão, os acusados seriam meros suspeitos, pois foram indicados por um criminoso e com a aprovação de outros criminosos. O tempo se encarregou de mostrar que os acusados eram verdadeiros impedidos. Mais do que isso até, eram partes no processo, integrantes da organização criminosa cujos membros tinham interesses de proteção contra a jurisdição idônea.*

A promiscuidade de uma investidura garantida por meio de uma seleção comandada por organizações criminosas é fator equivalente ao de um parentesco em primeiro grau, se feita uma analogia, enquadrando a situação no art. 144 do Código de Processo Civil, que, aliás — quase que como uma ingenuidade —, não chega a prever uma situação tão dantesca: o juiz que foi escolhido por um criminoso para atuar na causa da parte contrária, o cidadão, causa onde o objeto da lide é o interesse público.

Propriamente falando, numa análise ortodoxa, no padrão da boçalidade dos dias atuais, os acusados seriam meros suspeitos. Eles são muito mais do que isso, são impedidos. Estão em situação tão grave que não figuram entre as hipóteses dos artigos 144 e 145 do Código de Processo (civil), nem mesmo nas hipóteses dos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal. A situação dos acusados é de impedimento. Não são amigos ou inimigos de simples réus. Foram indicados e aprovados por criminosos condenados, por investigados, por indiciados, por denunciados e por coniventes com os criminosos.

***Numa análise de adequação típica reversa tendo-se em conta o caráter atual hoje conhecido de criminosos como Luís Inácio Lula da Silva, tem-se que nada do que ele tenha feito o tenha sido com boa-fé. E quando o foi (quando por exemplo nomeou Joaquim Barbosa para o STF) foi por diversionismo para iludir ingênuos, num período crítico, o início de seu governo, quando precisava angariar credibilidade**.*

Onde quer que Luís Inácio Lula da Silva tenha se intrometido existe fraude, existe crime, existe dolo, existe mentira, existe má-fé. E

assim foi o processo de indicação de ministros do Supremo Tribunal Federal. Quem seriam os indicados? Os que de antemão se comprometessem a atuar de modo venal. *E assim foi. Luís Inácio Lula da Silva não é o ex-presidente da República, o "presidente Lula", ele é um criminoso. É e sempre foi ao longo de todo o seu mandato, como mostraram as tratativas do Mensalão ainda em 2002 com Marcos Valério, segundo relatado na CPMI dos Correios. Assim, os hoje magistrados que se dizem "supremos" são meros fantoches escolhidos por um criminoso para ocupar vagas num tribunal, bandidos de toga, integrantes de organização criminosa, meros vassalos.*

E disso dão provas em sucessivas decisões absurdas, tal como a ora objeto desta denúncia (a decisão na ação penal 937, conforme publicação do DJe de 11 de maio de 2018). Estão portanto os acusados numa categoria ainda superior a de impedimento em matéria de inidoneidade, ilegitimidade, parcialidade, descompromisso com a isenção e ausência de ética, considerando-se esta a atinente à observação, em tese, do princípio da moralidade administrativa e não a própria de um determinado e esperado comportamento, isto é, um pirata honesto não tem a ética própria dos piratas, que consiste em agir em prejuízo do próximo — e, diga-se de passagem, nem mesmo o pretexto diversionista segundo o qual "os fins stalinistas justificam os meios" serviu para justificar a farsa criminosa consistente em pilhar os cofres públicos, pois nada foi construído e centenas de bilhões de reais foram drenados para enriquecimento pessoal, isto é, nem mesmo a ética comunista chamada "gramsciana" foi seguida à risca, pelo contrário, seus princípios foram utilizados como meio de construção e manutenção de uma ***ditadura civil*** *em que a meta é o poder pelo poder apenas, e não uma revolução cultural anarquizadora para na seqüência de instaurar uma nova ordem civil por osmose; esse foi o parâmetro para a prática de todos os atos administrativos presidenciais, incluindo as indicações de ministros para o Supremo Tribunal Federal e a aprovação dos nomes sugeridos pelo Legislativo também contaminado pelo suborno;* ***veja-se: as próprias indicações e aprovações de nomes foram nulas, pois foram eventos ocorridos num Legislativo subornado no atacado, dado o desembaraço e a envergadura das propinas distribuídas****, como mostrou o acordo de colaboração de Joesley Batista, entre outros eventos, aqui citados apenas para contextualizar, pois o ato de ofício praticado pelos acusados, tomada de decisão em violação de coisa julgada, numa decisão sem fundamentação e com desvio de finalidade já é o suficiente para caracterizar o crime de responsabilidade que é objeto desta denúncia.*

Lembrando a todos que o referente processo, em última análise e em sede de ultimação agora no Senado Federal tem um viés disciplinar-administrativo em seu grau máximo (punição por crime de responsabilidade das mais altas autoridades, cuja pena é a perda do cargo), ao mesmo tempo em que se trata de um julgamento de viés político em última instância republicana, são tecidas considerações também políticas a respeito das condutas, traduzindo qual a lógica por trás das desavenças, considerações essas cujo cunho objetivo real é invislumbrável para quem não acompanha o irregular e aparentemente ininteligível transcurso dos desdobramentos, perfazendo assim a lógica das acusações e dos comportamentos, não sendo ilações advindas de exclusão de hipóteses e sim produto de conformação contextual lógica inteligível racional exauriente da dúvida que acossa os tolos, sendo adjetivações pertinentes à abstração necessária para compreensão do aparentemente irracional comportamento, denotando objetivamente o elemento valorativo subjetivo da circunstância que leva ao nexo causal das condutas dos acusados.

Tendo em conta todos estes fatos, os denunciantes, André de Oliveira Guimarães e Maurício Marcondes, ajuizaram ação cautelar antecedente e ação popular na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, com o seguinte pedido (nas páginas 168 e 169 da petição inicial):

DO PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, tendo em conta o decidido na ação penal 937 no Supremo Tribunal Federal e publicado em 11 de maio de 2018 no Diário de Justiça Eletrônico[82], requerem os autores sejam citados os onze futuros réus desta ação cautelar em ação popular para que forneçam de maneira imediata e oficial a este juízo da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, certidão conjunta a respeito da competência desta 13ª Vara para julgar feitos relativos a ex-ocupantes de cargos públicos que por disposição constitucional detenham prerrogativa de foro, seja para feitos em andamento, seja para futuras denúncias a serem realizadas, respondendo de maneira clara, objetiva, direta e sem rodeios às seguintes perguntas:

a) a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, é competente para processar e julgar ações criminais atualmente nela em curso contra o réu Luís Inácio Lula da Silva e que não tenham chegado ainda em fase de alegações finais?

b) a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, será competente para processar e julgar novas ações criminais que sejam iniciadas por novas denúncias em primeira instância contra Luís Inácio Lula da Silva?

c) a justiça federal de primeira instância será competente para processar e julgar o presidente da República Michel Temer a partir de 1/1/2019, quando ele deixar o cargo, caso não ocupe cargo com prerrogativa de foro, por conta das denúncias criminais já apresentadas no Supremo Tribunal Federal?

d) a justiça de primeiro grau é competente para processar e julgar ações criminais relativas a ex-detentores de prerrogativa de foro já denunciados cujos processos não tenham chegado em fase de alegações finais em foro por prerrogativa de função diversa da ocupada ao tempo do crime (exemplo: um governador que cometeu crime e se tornou senador e está sendo julgado no STF pelo crime cometido na governadoria)?

Estas perguntas devem ser respondidas primeiro, com SIM ou com NÃO, sem rodeios. Detalhamentos deverão ser dispostos em parágrafo diverso, devendo ficar absolutamente claro para o juízo, assim como também para o público em geral, a resposta.

Pelo já exposto, é sabido que estas respostas são:

a) NÃO;

b) NÃO;

c) NÃO e

d) NÃO.

Ou seja, não houve "restrição de foro privilegiado", houve ampliação.

Os autores requerem ainda a publicação das perguntas e das respostas no "site" do Supremo Tribunal Federal, nas notícias do dia e que seja também isso divulgado com ênfase na TV Justiça e em sede de sessão plenária, constando de ATA de teor integral (perguntas e respostas) a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Requerem os autores seja dada **ciência URGENTE à força-tarefa da Lava-jato do Ministério Público Federal que oficia perante esta 13ª Vara da Justiça Federal-criminal, em Curitiba, PR**, e, depois, à Procuradoria-geral da República, para que sejam tomadas as medidas criminais cabíveis, **servindo esta petição também de representação por crime de abuso de autoridade** caracterizado por enquadramento dos onze futuros réus mencionados na primeira página, em tese, no crime previsto no artigo 4º, letra "h", da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1.965:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Aqui o que se tem é ato lesivo da honra da pessoa jurídica do Estado (violação de coisa julgada e em decisão sem fundamentação legal, com abuso de poder e desvio de finalidade) e ato lesivo do patrimônio da pessoa jurídica da União, por se garantir impunidade para criminosos por meio de produção fraudulenta de avocação de processos para um tribunal impedido.

Tratando-se ação principal a ser proposta de ação popular, os autores são isentos de pagamento de custas judiciais. Por se tratar ainda de procedimento cautelar em ação popular, sendo o valor da causa na ação principal incalculável, dá-se aqui, por ora, o valor simbólico de R$ 500,00 a esta causa em procedimento cautelar.

A nota 82 é reproduzida abaixo:

DJe 91/2018, divulgado em 10 de maio de 2018, publicado em 11 de maio de 2018, páginas 84 e 85.

A ação foi ajuizada em 22 de maio de 2.018, onze dias depois da publicação do dispositivo da decisão fraudulenta na ação penal 937. Isso foi possível porque esta fraude foi acompanhada desde o seu início, já se sabendo de antemão que seria uma fraude desde quando foi anunciada. E isso era sabido por conta do comportamento pretérito dos acusados, também fraudulento. Retirar a competência do juiz Sérgio Moro era a única maneira de abortar a "Operação Lava-jato", o juiz incorruptível não tinha como ser obstado de outra maneira, exceto assassinato. O escândalo já havia tomado proporção tão grande que um assassinato àquela altura seria algo ruim para a organização criminosa petista, que sempre prefere lançar mão do diversionismo para solucionar os entraves para sua sobrevivência, só optando pelo assassinato quando é inevitável, como se viu com o então candidato Jair Bolsonaro em 2.018. E como pode ter sido com Eduardo Campos em 2.014 e Teori Zavascki em 2.016.

A ação ganhou o número 50211961120184047000 mas foi distribuída para a 1ª vara da justiça federal em face do sistema eletrônico de distribuição e em face do caráter, à primeira vista, cível da lide.

Cópia desta petição consta do ***anexo 46*** *desta denúncia.*

Sua tramitação é vista no "site" do tribunal e é reproduzida abaixo, vendo-se "print screeen" (captura de tela do site *do tribunal regional federal da 4ª Região, TRF4, em consulta processual, o andamento do processo):*

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=feXN&hdnRefId=1d2c0f36b61d667461044c70d5d75ac2&selForma=NU&txtValor=50211961120184047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras

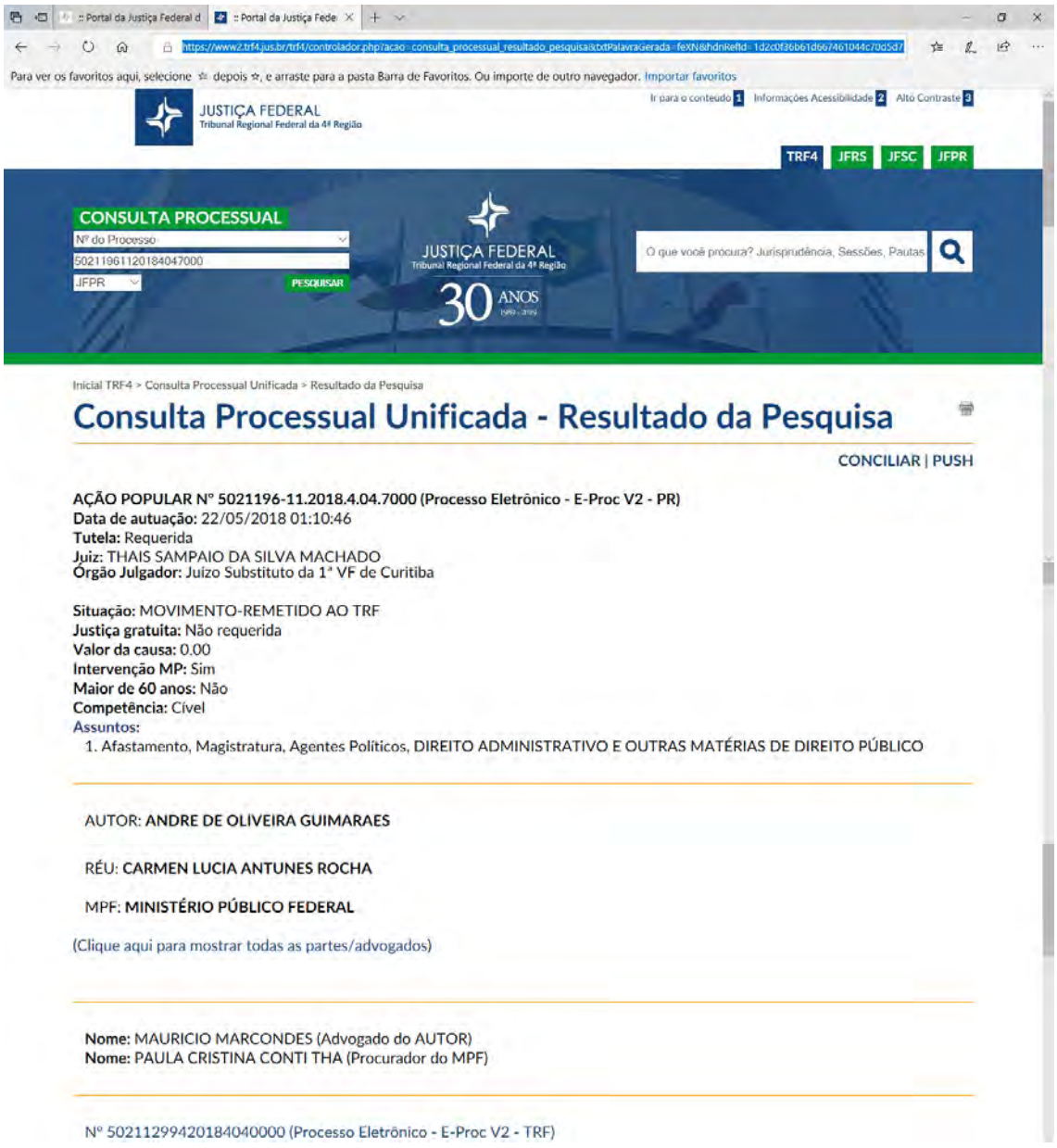

Continuação da reprodução de página de internet antes mostrada:



:: Portal da Justiça Federal d | :: Portal da Justiça Fede

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Nome: MAURICIO MARCONDES (Advogado do AUTOR)
Nome: PAULA CRISTINA CONTI THA (Procurador do MPF)

Nº 50211299420184040000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Nº 50211961120184047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

29/08/2018 15:03 - 29. Remessa Externa - PRCTB01 -> TRF4
25/08/2018 01:02 - 28. Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 22 e 23
07/08/2018 13:16 - 27. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 24 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

(Próximos Eventos)

[Nova Consulta]



:: Portal da Justiça Federal d | :: Portal da Justiça Fede

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Nº 50211299420184040000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Nº 50211961120184047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

29/08/2018 15:03 - 29. Remessa Externa - PRCTB01 -> TRF4
25/08/2018 01:02 - 28. Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 22 e 23
07/08/2018 13:16 - 27. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 24 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO
07/08/2018 03:08 - 26. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - APELAÇÃO
02/08/2018 23:59 - 25. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 22, 23 e 24
23/07/2018 17:00 - 24. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final: 17/09/2018 23:59:59
23/07/2018 17:00 - 23. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (AUTOR - MAURICIO MARCONDES) Prazo: 15 dias Data final: 24/08/2018 23:59:59
23/07/2018 17:00 - 22. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (AUTOR - ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES) Prazo: 15 dias Data final: 24/08/2018 23:59:59
23/07/2018 14:37 - 21. Sentença sem Resolução de Mérito - SENTENÇA1
13/07/2018 11:21 - 20. Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Presidência) Número: 50211299420184040000/TRF
05/07/2018 01:01 - 19. Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 10 e 11
03/07/2018 01:41 - 18. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
30/06/2018 09:10 - 17. Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 02/07/2018 até 02/07/2018 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria TRF4 nº 647/2018

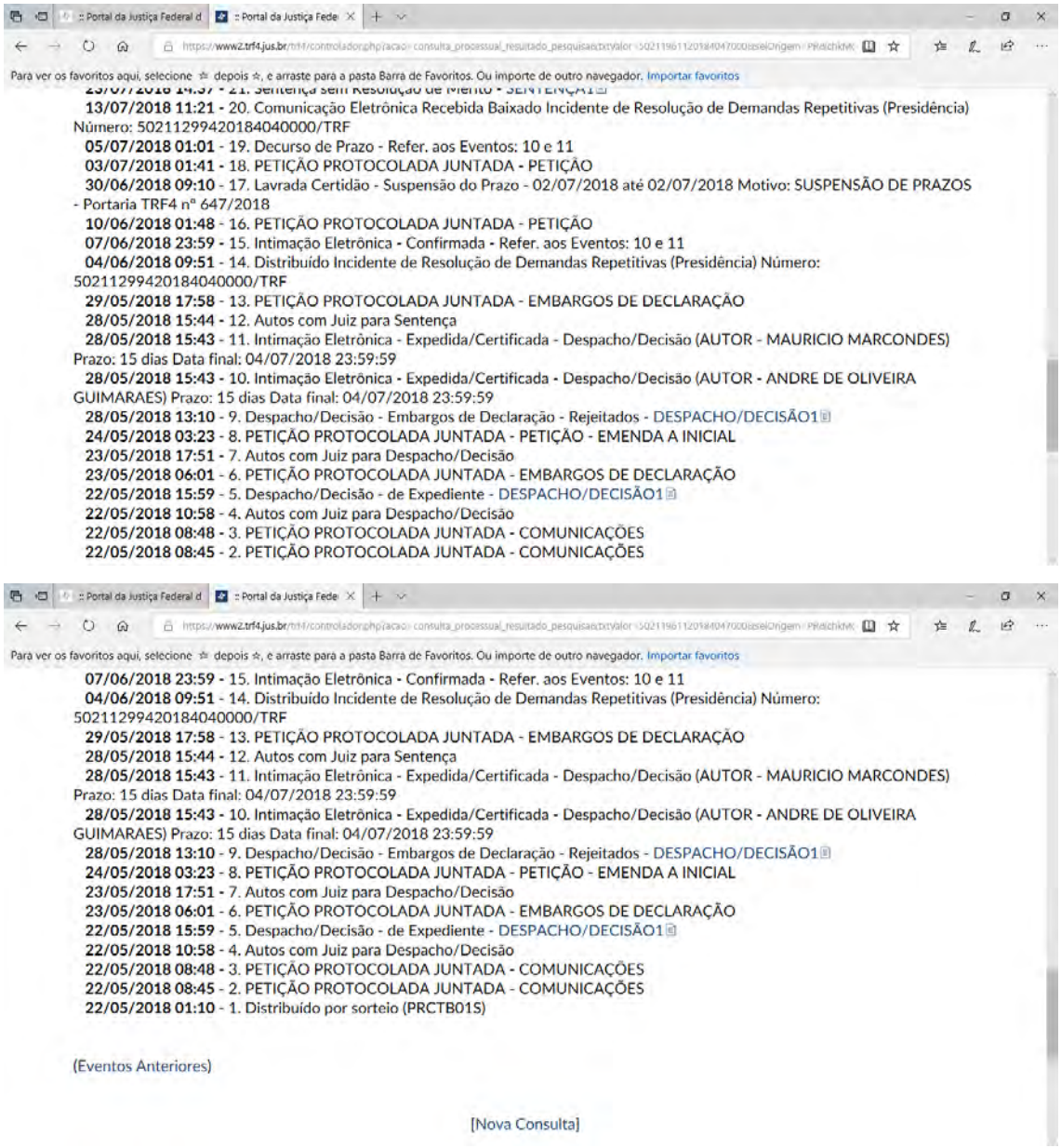

:: Portal da Justiça Federal d :: Portal da Justiça Federa

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50211961120184047000&selOrigem=PR&chkMr

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

13/07/2018 11:21 - 20. Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Presidência) Número: 50211299420184040000/TRF
05/07/2018 01:01 - 19. Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 10 e 11
03/07/2018 01:41 - 18. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
30/06/2018 09:10 - 17. Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 02/07/2018 até 02/07/2018 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria TRF4 nº 647/2018
10/06/2018 01:48 - 16. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
07/06/2018 23:59 - 15. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 10 e 11
04/06/2018 09:51 - 14. Distribuído Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Presidência) Número: 50211299420184040000/TRF
29/05/2018 17:58 - 13. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
28/05/2018 15:44 - 12. Autos com Juiz para Sentença
28/05/2018 15:43 - 11. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (AUTOR - MAURICIO MARCONDES) Prazo: 15 dias Data final: 04/07/2018 23:59:59
28/05/2018 15:43 - 10. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (AUTOR - ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES) Prazo: 15 dias Data final: 04/07/2018 23:59:59
28/05/2018 13:10 - 9. Despacho/Decisão - Embargos de Declaração - Rejeitados - DESPACHO/DECISÃO1
24/05/2018 03:23 - 8. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO - EMENDA A INICIAL
23/05/2018 17:51 - 7. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
23/05/2018 06:01 - 6. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
22/05/2018 15:59 - 5. Despacho/Decisão - de Expediente - DESPACHO/DECISÃO1
22/05/2018 10:58 - 4. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
22/05/2018 08:48 - 3. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - COMUNICAÇÕES
22/05/2018 08:45 - 2. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - COMUNICAÇÕES

:: Portal da Justiça Federal d :: Portal da Justiça Federa

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50211961120184047000&selOrigem=PR&chkMr

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

07/06/2018 23:59 - 15. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 10 e 11
04/06/2018 09:51 - 14. Distribuído Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Presidência) Número: 50211299420184040000/TRF
29/05/2018 17:58 - 13. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
28/05/2018 15:44 - 12. Autos com Juiz para Sentença
28/05/2018 15:43 - 11. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (AUTOR - MAURICIO MARCONDES) Prazo: 15 dias Data final: 04/07/2018 23:59:59
28/05/2018 15:43 - 10. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (AUTOR - ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES) Prazo: 15 dias Data final: 04/07/2018 23:59:59
28/05/2018 13:10 - 9. Despacho/Decisão - Embargos de Declaração - Rejeitados - DESPACHO/DECISÃO1
24/05/2018 03:23 - 8. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO - EMENDA A INICIAL
23/05/2018 17:51 - 7. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
23/05/2018 06:01 - 6. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
22/05/2018 15:59 - 5. Despacho/Decisão - de Expediente - DESPACHO/DECISÃO1
22/05/2018 10:58 - 4. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
22/05/2018 08:48 - 3. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - COMUNICAÇÕES
22/05/2018 08:45 - 2. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - COMUNICAÇÕES
22/05/2018 01:10 - 1. Distribuído por sorteio (PRCTB01S)

(Eventos Anteriores)

[Nova Consulta]

Na folha seguinte, tem-se a repetição da reprodução do andamento processual mostrado acima, mas em forma contínua:

Em reprodução contínua, tem-se a tramitação da ação 50211961120184047000 na 1ª vara da justiça federal em Curitiba, PR:

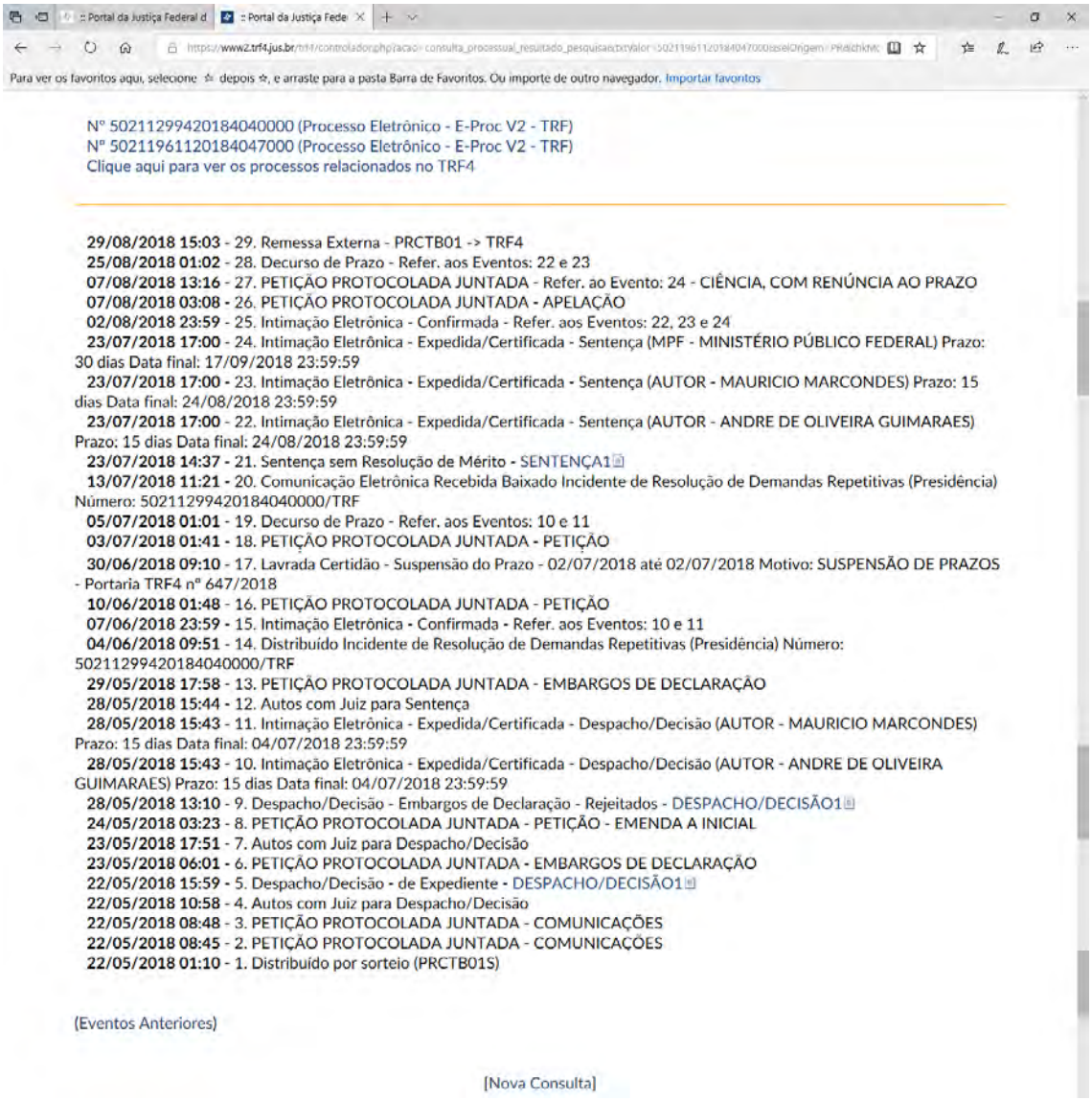

:: Portal da Justiça Federal d | :: Portal da Justiça Fede

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50211961120184047000&selOrigem=PR&chkMV

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Nº 50211299420184040000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Nº 50211961120184047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

29/08/2018 15:03 - 29. Remessa Externa - PRCTB01 -> TRF4
25/08/2018 01:02 - 28. Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 22 e 23
07/08/2018 13:16 - 27. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 24 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO
07/08/2018 03:08 - 26. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - APELAÇÃO
02/08/2018 23:59 - 25. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 22, 23 e 24
23/07/2018 17:00 - 24. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final: 17/09/2018 23:59:59
23/07/2018 17:00 - 23. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (AUTOR - MAURICIO MARCONDES) Prazo: 15 dias Data final: 24/08/2018 23:59:59
23/07/2018 17:00 - 22. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (AUTOR - ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES) Prazo: 15 dias Data final: 24/08/2018 23:59:59
23/07/2018 14:37 - 21. Sentença sem Resolução de Mérito - SENTENÇA1
13/07/2018 11:21 - 20. Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Presidência) Número: 50211299420184040000/TRF
05/07/2018 01:01 - 19. Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 10 e 11
03/07/2018 01:41 - 18. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
30/06/2018 09:10 - 17. Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 02/07/2018 até 02/07/2018 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria TRF4 nº 647/2018
10/06/2018 01:48 - 16. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
07/06/2018 23:59 - 15. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 10 e 11
04/06/2018 09:51 - 14. Distribuído Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Presidência) Número: 50211299420184040000/TRF
29/05/2018 17:58 - 13. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
28/05/2018 15:44 - 12. Autos com Juiz para Sentença
28/05/2018 15:43 - 11. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (AUTOR - MAURICIO MARCONDES) Prazo: 15 dias Data final: 04/07/2018 23:59:59
28/05/2018 15:43 - 10. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (AUTOR - ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES) Prazo: 15 dias Data final: 04/07/2018 23:59:59
28/05/2018 13:10 - 9. Despacho/Decisão - Embargos de Declaração - Rejeitados - DESPACHO/DECISÃO1
24/05/2018 03:23 - 8. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO - EMENDA A INICIAL
23/05/2018 17:51 - 7. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
23/05/2018 06:01 - 6. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
22/05/2018 15:59 - 5. Despacho/Decisão - de Expediente - DESPACHO/DECISÃO1
22/05/2018 10:58 - 4. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
22/05/2018 08:48 - 3. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - COMUNICAÇÕES
22/05/2018 08:45 - 2. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - COMUNICAÇÕES
22/05/2018 01:10 - 1. Distribuído por sorteio (PRCTB01S)

(Eventos Anteriores)

[Nova Consulta]

Houve portanto a distribuição em 22/05/2.018, despacho em 22/05/2.018, embargos de declaração em 23/05/2.018, emenda à inicial em 24/05/2.018, nova decisão em 28/05/2.018 em resposta aos embargos de declaração, novos embargos de declaração em 29/05/2.018, juntada petição em 10/06/2.018 (referente a juntada de cópia de petição protocolada no STF, que resultou a PET 7.706) e outra em 03/07/2.018, com sentença em 23/07/2.018.

Até mesmo uma juíza foi ludibriada pelos acusados, não tendo percebido a gravidade do que aconteceu. Após sua sentença foi interposta apelação em 07/08/2.018.

Era perfeitamente sabido que isso aconteceria. Como um pobre juiz de primeiro grau vai lidar sozinho com uma corrupção monstruosa? Arriscando-se a ser massacrado como foi Sérgio Moro? Resultado: sentença sem resolução do mérito.

*No **anexo 46** desta denúncia tem-se então cópia desta petição inicial da ação 50211961120184047000.*

*No **anexo 47** tem-se cópia do despacho da juíza da 1ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, de 22/5/18.*

*No **anexo 48** tem-se: embargos de declaração opostos em 23/5/18.*

*No **anexo 49** tem-se: emenda à inicial apresentada em 24/5/18.*

*No **anexo 50** tem-se: nova decisão da juíza em reposta aos embargos de declaração em 28/5/18.*

*No **anexo 51** tem-se: novos embargos de declaração em 29/5/18.*

*No **anexo 52** tem-se: juntada de cópia de petição protocolada no STF (referente à PET 7.706, atrelada a esta ação 50211961120184047000). É o evento 16 do processo 50211961120184047000, em 10/06/18 (na petição consta, erroneamente, data de 10/5/18).*

*No **anexo 53** tem-se: sentença de 23/7/18 da juíza da 1ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, na ação 50211961120184047000.*

Nem mesmo as autoridades atingidas pela fraude tinham noção do que acontecera, não tinham acompanhado o que aconteceu no STF em detalhe, estando crentes, como o público em geral, que a competência da primeira instância para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crime relacionado à função não tinha se alterado em face do decidido no STF na questão de ordem na ação penal 937 a respeito de restrição das hipóteses de prerrogativa de foro, ou seja, restrição do "foro privilegiado". E não foi percebido porque os acusados tiveram a pachorra de esperar quase um ano para finalizar o crime, em modorrentas sessões, propositalmente projetadas para este fim: fazer o público perder o interesse pelo debate. Fora isso, no mundo jurídico, o acompanhamento foi também ínfimo, pois a matéria não fazia parte dos habituais assuntos que envolvem o trabalho dos advogados, restringindo-se a um universo de poucos interessados. Tudo isso facilitou aos acusados deixar velado o que acontecia.

Com a ação cautelar antecedente de ação popular, o objetivo era chamar a atenção de todos para o que aconteceu, pois nem mesmo as pessoas com conhecimento técnico tinham se dado ao trabalho de acompanhar os debates e perceber a fraude, pois quem acompanhou não acompanhou tudo, acompanhou só uma parte, perdendo-se nas múltiplas combinações de abstrações existentes para as diversas linhas de raciocínio possíveis ao se lidar com a matéria.

Explicar o acontecido para leigos era como falar da teoria da relatividade de Einstein para crianças. Era preciso primeiro chamar a atenção do público alvo: juízes e procuradores da "Lava-jato". A resposta sobre a fraude seria dada pelos próprios acusados, em procedimento oficial, solene. Aí então todos ficariam sabendo o que aconteceu. Esse era o objetivo desta ação. Fazer com que primeiro as pessoas com conhecimento técnico afetadas fossem oficialmente informadas, para estas depois reagirem, falando ao público leigo o que aconteceu. A divulgação da fraude era dificultada também porque as maiores celebridades do mundo jurídico há haviam se transformado em criminosos também, ao adular os acusados e suas fraudes sem fim. Para falar ao público sobre a fraude era preciso ser uma celebridade, os próprios acusados, as autoridades atingidas pela fraude ou algum jurista de renome. Com a ação, este propósito seria atingido. Pelo menos em parte, chamar a atenção das autoridades envolvidas e atingidas que não perceberam o crime, fazendo-as

acordarem para o que aconteceu, mesmo porque elas continuariam o trabalho como se nada tivesse acontecido, trabalho que seria depois todo anulado com relação a atos e decisões a partir de 11/5/18, data da publicação do dispositivo da decisão fraudulenta tomada na questão de ordem na ação penal 937.

Era sabido que o golpe dos acusados teria três fases:

1) *decisão tomada na ação penal 937 em questão de ordem;*
2) *espera de muito tempo transcorrer, o suficiente para operar-se a prescrição;*
3) *criminosos beneficiários da fraude lançariam mão do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando incompetência da primeira instância em face do sentido real do decidido na questão de ordem na ação penal 937. Os acusados viriam então, em reposta, dizendo que o sentido real, oculto, da decisão, era o alegado pelos criminosos (em* habeas corpus*, reclamação ou exceção de incompetência). Seria tudo declarado nulo a partir de 11/5/18 a respeito do que foi processado em primeiro grau, sendo os processos avocados para o STF para nele serem refeitos os atos anulados.*

Da fase 3 em diante haveria duas opções: aguardar a prescrição, se ela ainda não se operou ou contar com a corrupção dos acusados e conseguir vendas de sentença de absolvição.

Para tudo isso dar certo era preciso uma combinação entre os criminosos beneficiários (pessoas com prerrogativa de foro que praticaram crimes relacionados à função e que eram investigadas/processadas na "Lava-jato") e os acusados, para que os advogados só lançassem mão do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil em momento adequado.

O momento adequado seria:

a) *quando operada a prescrição ou próximo disso, para o conjunto de principais beneficiários;*
b) *quando a "Lava-jato" fosse assunto esquecido e a organização criminosa petista tivesse retomado o controle do Poder Executivo, fazendo avançar a* ***ditadura civil*** *para o nível visto na Venezuela, o que se daria numa fase bem posterior a um momento em que Sérgio Moro estaria já preso ou assassinado.*

Lançar mão do art. 64, § 1º, do CPC, para alegar incompetência absoluta da primeira instância (em face do decidido na AP 937), o que poderia ser feito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, levaria a um excesso de demandas repetitivas. Muitos investigados ou réus seriam beneficiados e reclamariam esse direito assim que o primeiro beneficiário da fraude invocasse o argumento a respeito do sentido real do decidido na AP 937, o que poderia ser feito em reclamação constitucional, habeas corpus *ou em exceção de incompetência. Haveria portanto, demandas repetitivas.*

Em face disso, ajuizou-se junto à presidência do TRF4, atrelado à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000, um incidente de resolução de demandas repetitivas, IRDR, visto no item 099.

ITEM 098

JUIZ SÉRGIO FERNANDO MORO É INFORMADO DA FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO" (AP 937/STF)

EVENTO 829 (23/05/2.018) NO PROCESSO DO SÍTIO DE ATIBAIA RELATIVO AO CRIMINOSO LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA

PROCESSO 5021365.32.2017.4.04.7000/PR NA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA/PR

Em 23 de maio de 2.018, logo após ajuizada a ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na justiça federal do Paraná, cópia de sua petição inicial é juntada aos autos do processo 5021365.32.2017.4.04.7000/PR na 13ª vara da justiça federal da Seção Judiciária do Paraná, presidida pelo juiz Sérgio Fernando Moro, conforme visto em tela de acompanhamento processual (em "print screen"), abaixo:

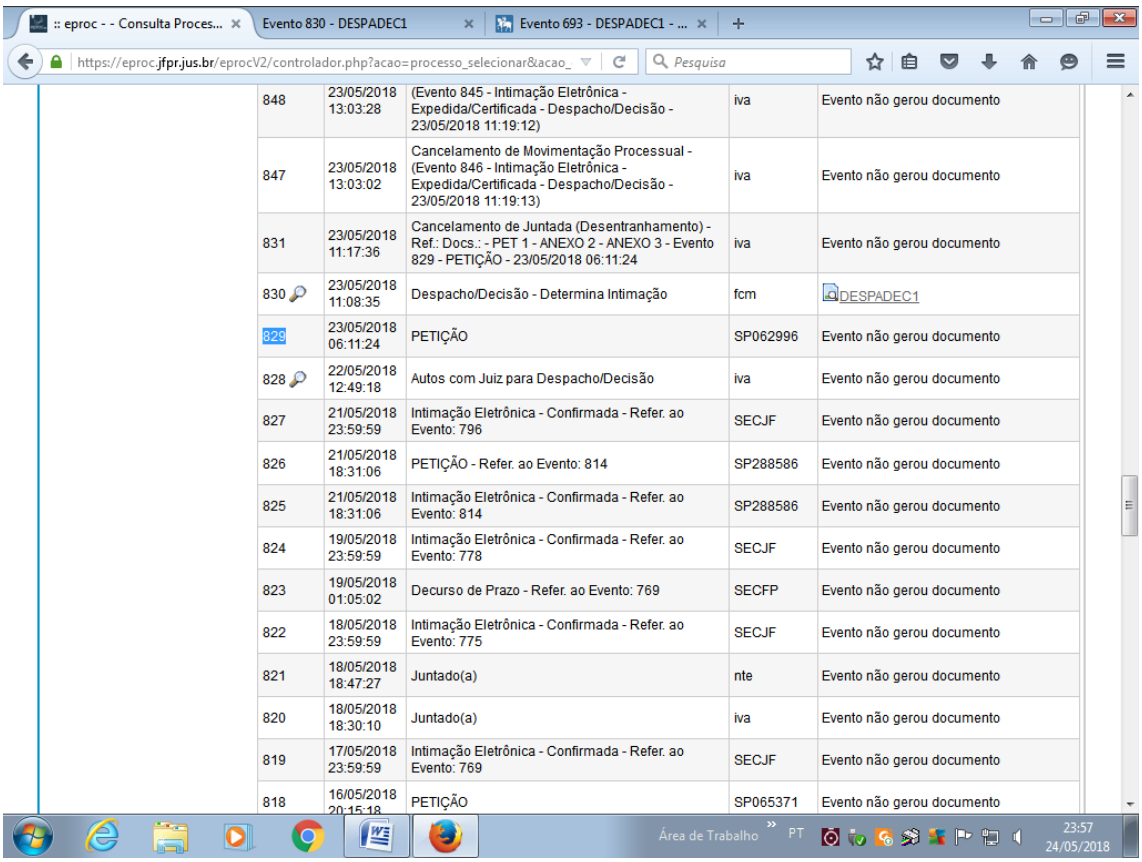

848	23/05/2018 13:03:28	(Evento 845 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - 23/05/2018 11:19:12)	iva	Evento não gerou documento
847	23/05/2018 13:03:02	Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 846 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - 23/05/2018 11:19:13)	iva	Evento não gerou documento
831	23/05/2018 11:17:36	Cancelamento de Juntada (Desentranhamento) - Ref.: Docs.: - PET 1 - ANEXO 2 - ANEXO 3 - Evento 829 - PETIÇÃO - 23/05/2018 06:11:24	iva	Evento não gerou documento
830	23/05/2018 11:08:35	Despacho/Decisão - Determina Intimação	fcm	DESPADEC1
829	23/05/2018 06:11:24	PETIÇÃO	SP062996	Evento não gerou documento
828	22/05/2018 12:49:18	Autos com Juiz para Despacho/Decisão	iva	Evento não gerou documento
827	21/05/2018 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 796	SECJF	Evento não gerou documento
826	21/05/2018 18:31:06	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 814	SP288586	Evento não gerou documento
825	21/05/2018 18:31:06	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 814	SP288586	Evento não gerou documento
824	19/05/2018 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 778	SECJF	Evento não gerou documento
823	19/05/2018 01:05:02	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 769	SECFP	Evento não gerou documento
822	18/05/2018 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 775	SECJF	Evento não gerou documento
821	18/05/2018 18:47:27	Juntado(a)	nte	Evento não gerou documento
820	18/05/2018 18:30:10	Juntado(a)	iva	Evento não gerou documento
819	17/05/2018 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 769	SECJF	Evento não gerou documento
818	16/05/2018 20:15:18	PETIÇÃO	SP065371	Evento não gerou documento

Foi feito pedido de informações, com base na lei de acesso à informação, para que o referido juiz informasse a respeito de sua ciência do ocorrido na ação

penal 937 no STF, a fraude que retirou a competência da primeira instância para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crime relacionado à função, seja em novas denúncias iniciadas após 11/5/18, seja em processos que em 11/5/18 (data da publicação da decisão sobre questão de ordem na ação penal 937 no STF) não haviam chegado na fase de publicação do despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

O pedido foi protocolado pelos denunciantes por intermédio do advogado Dr. Maurício Marcondes, OAB 062.996/SP, como visto acima, no evento 829, em 23/5/18.

Dadas as circunstâncias do momento, seria de se imaginar ser a referida petição alguma espécie de chantagem ou importunação de má-fé da organização criminosa petista, razão pela qual foi ordenado em despacho de 23/5/18 o desentranhamento das peças juntadas, conforme se vê em despacho (com três folhas) reproduzido nas folhas seguintes.

O evento 829 no processo 5021365.32.2017.4.04.7000/PR é relativo à juntada do pedido de informações (onde se lê SP062996 — número da inscrição na OAB do advogado) e o evento 831 é relativo ao desentranhamento das peças, que não constam mais dos autos.

O processo 5021365.32.2017.4.04.7000/PR é relativo a propinas recebidas pelo criminoso Luís Inácio Lula da Silva referentes a corrupção na Petrobras e que lhe renderam vantagens indevidas relativas a uma propriedade em Atibaia, SP, um sítio, o famoso "sítio de Atibaia". Este processo já seria atingido pela mudança fraudulenta feita pelos acusados na ação penal 937, pois não havia chegado ainda em fase de alegações finais. Por isso foi feita a juntada do pedido de informações com cópia da petição inicial da ação 50211961120184047000 neste processo, que teria todos os atos e decisões de 11/5/18 em diante anulados quando os criminosos beneficiários da fraude, em momento oportuno (a qualquer tempo, de acordo com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil), provocassem os acusados no STF, para eles se manifestarem sobre o real sentido da decisão fraudulenta em questão de ordem sobre restrição do "foro privilegiado" (restrição das hipóteses de prerrogativa de foro), quando então diriam que foi retomado o entendimento da "súmula 394" cancelada em 1.999 e, assim, a competência no caso específico passa a ser do STF de 11/5/18 em diante. Destarte, a fraude foi finalizada pelos acusados em 3/5/18, com dispositivo publicado em 11/5/18 e em 23/5/18, vinte dias depois, o juiz Sérgio Moro já estava informado de todos os detalhes da fraude perpetrada pelos acusados no STF.

À primeira vista algo impensável, a impressão inicial passada pela juntada destas peças do evento 829 foi de chantagem ou esperneio desesperado do criminoso Lula. Por isso, o desentranhamento foi ordenado imediatamente.

Mais tarde, porém, o juiz pediu exoneração do cargo na justiça federal, para passar a ser Ministro da Justiça no novo governo eleito, um governo honesto comandado por Jair Bolsonaro, que sobreviveu a uma tentativa de homicídio praticada por integrante da organização criminosa petista. A exoneração indica que tomou conhecimento detalhado do que aconteceu, viu a trapaça praticada pelos acusados para lhe retirar a jurisdição, fazendo-o de palhaço. E mais: a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício. Desde que se tenha conhecimento dela. Segue, nas três folhas seguintes, cópia do despacho de desentranhamento (no item 6 do despacho):

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RÉU: EMYR DINIZ COSTA JUNIOR
RÉU: ROBERTO TEIXEIRA
RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
RÉU: FERNANDO BITTAR
RÉU: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
RÉU: EMILIO ALVES ODEBRECHT
RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
RÉU: ROGERIO AURELIO PIMENTEL
RÉU: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR
RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
RÉU: CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL
RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

DESPACHO/DECISÃO

1. Pedro Benedito Maciel Neto, testemunha arrolada pela Defesa de Fernando Bittar, requer a dispensa de seu depoimento por ser advogado de Kalil Bittar, irmão de Fernando Bittar (evento 799).

A Defesa de Fernando Bittar desistiu da oitiva da testemunha.

Assim, fica prejudicada a oitiva.

2. A testemunha Bismarck de Moura Alcântara não foi localizada pelo oficial de justiça para ser intimada (evento 811).

A Defesa de Rogério Aurélio Pimentel informou que confirmou com a testemunha o seu endereço, por meio do telefone 21 - 99203-8802 (evento 826).

A diligente Secretaria deste Juízo entrou em contato com a testemunha e foi informada de que Bismarck de Moura Alcântara é caixeiro-viajante, razão pela qual com frequência não é localizado em sua residência.

Em rigor, é atribuição da Defesa indicar endereço na qual possa ser a testemunha localizada e/ou trazê-la a este Juízo independente de intimação.

Assim, **determino** que a Secretaria realize a intimação da testemunha via telefone e/ou Whatsapp, certificando nos autos. Não obstante, considerando-se a

Cópia de despacho de 23/5/2.018 na ação penal 5021365.32.2017.4.04.7000/PR na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, no qual, no item 6, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Sérgio Fernando Moro determina desentranhamento dos autos das peças relativas ao evento 829 que trazem informação sobre a fraude perpetrada pelos acusados no STF na ação penal 937 (restrição fraudulenta do "foro privilegiado" para repristinar a "súmula 394" e com isso tirar a competência do honesto juiz federal de primeiro grau em Curitiba).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

peculiaridade do caso e o dever da Defesa, caso a testemunha não compareça ao ato reputar-se-á preclusa a oportunidade de sua oitiva.

Informou ainda a Defesa de Rogério Aurélio Pimentel o endereço atualizado da testemunha José Carlos Espinosa, em Cachoeira Paulista/SP (evento 826).

Referida testemunha seria ouvida em 08/06/2018, em São Paulo/SP, por videoconferência.

Considerando-se a mudança de endereço e o acertamento prévio da audiência pela Secretaria, **designo** a data de 20 de junho de 2018, às 15 horas, para a sua oitiva, por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Comunique-se o Juízo deprecado de São Paulo/SP a respeito da desnecessidade da oitiva de José Carlos Espinosa no dia 08/06/18.

Ciência à Defesa de Rogério Aurélio Pimentel.

3. Promove a autoridade policial a juntada aos autos do laudo pericial 808/2018 (evento 815).

Requer, ainda, autorização para a juntada do aludido laudo na ação penal nº 5063130-17.2016.404.7000, eis que nele há referências a pagamentos realizados em favor das off-shores Beluga Holdings LTD e Jaumont Services Limited.

Decidirei a respeito naquele processo, no entanto a instrução já está encerrada naquele.

Intimem-se MPF, Assistente de Acusação e Defesas a respeito da juntada do laudo e para que apresentem parecer técnico, no prazo de 10 dias.

4. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva informou novos endereços para as testemunhas Tulio Luiz Zamin, em Porto Alegre/RS, e Alexandre Rocha Santos Padilha, em São Paulo/SP.

Alexandre Rocha Santos Padilha será levado à audiência do dia 15/06/18, às 9h30min, em São Paulo/SP, independente de intimação, conforme compromisso assumido pela Defesa de Fernando Bittar (item 5).

Tulio Luiz Zamin, por sua vez, será ouvido na audiência já designada para o dia 25/06/2018, às 14 horas, por videoconferência com Porto Alegre/RS.

Comunique-se o Juízo deprecado de Porto Alegre/RS, tomando-se as medidas necessárias à realização de sua oitiva.

Ciência à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva.

5. A Defesa de Fernando Bittar informou novo endereço de Alexandre Rocha

Cópia de despacho de 23/5/2.018 na ação penal 5021365.32.2017.4.04.7000/PR na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, no qual, no item 6, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Sérgio Fernando Moro determina desentranhamento dos autos das peças relativas ao evento 829 que trazem informação sobre a fraude perpetrada pelos acusados no STF na ação penal 937 (restrição fraudulenta do "foro privilegiado" para repristinar a "súmula 394" e com isso tirar a competência do honesto juiz federal de primeiro grau em Curitiba).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Santos Padilha, em São Paulo/SP, e comprometeu-se a levá-lo, independente de intimação, à audiência do dia 15 de junho de 2018, às 9h30min, por videoconferência com São Paulo/SP.

Deverá, assim, a testemunha comparecer à referida audiência independente de intimação, a cargo da Defesa requerente.

Desistiu, ainda, da oitiva das testemunhas Pedro Maciel Neto e José Ricardo Brisola Nogueira Dias, comprometendo-se a informá-las a respeito da desistência (evento 818)

Homologo o pedido de desistência. **Incumbo** a Defesa de comunicar as testemunhas a respeito.

Defiro a substituição da oitiva de Priscila Bittar para o dia 28/05/18, às 9h30min, na audiência por videoconferência que será realizada em São Paulo/SP. Incumbo a Defesa de comunicar a testemunha a respeito e apresentá-la, como oferecido.

Em relação à testemunha Jacó Bittar, em que pese a Defesa noticiar a concordância da desistência pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, faz-se necessário manifestação expressa da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva para a homologação da sua desistência. **Defiro**, desde logo, não obstante, a juntada de declarações por escrito de Jacó Bittar.

Ciência à Defesa de Fernando Bittar.

6. Desentranhem-se a peça do evento 829, pois juntada por partes estranhas à ação penal.

7. Intimem-se MPF, Assistente de Acusação e Defesas desta decisão.

Curitiba, 23 de maio de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700004962220v15** e do código CRC **20845920**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 23/5/2018, às 10:31:39

5021365-32.2017.4.04.7000 **700004962220 .V15**

Cópia de despacho de 23/5/2.018 na ação penal 5021365.32.2017.4.04.7000/PR na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, no qual, no item 6, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Sérgio Fernando Moro determina desentranhamento dos autos das peças relativas ao evento 829 que trazem informação sobre a fraude perpetrada pelos acusados no STF na ação penal 937 (restrição fraudulenta do "foro privilegiado" para repristinar a "súmula 394" e com isso tirar a competência do honesto juiz federal de primeiro grau em Curitiba).

No futuro, isso lhe seria jogado na cara depois, com acusações de perseguição supostamente injusta contra o ladrão-mór Luís Inácio Lula da Silva.

A incompetência absoluta pode ser alegada pela parte a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme disposto no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Pode ser alegada a qualquer tempo e DEVE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

O golpe criminoso na questão de ordem na ação penal 937 era ***deixar subentendida a respristinação do verbete de súmula 394 do STF****,* ***seja para processos em andamento*** *que não chegaram em* ***fase de alegações finais*** *(o marco divisor da modulação de efeitos: publicação do despacho para apresentação de alegações finais, PDIAAL)* ***ao tempo da decisão na questão de ordem****,* ***seja para novos processos*** ***iniciados após a decisão****, processos esses envolvendo ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crime relacionado à função (CRF), como era o caso do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, que era réu no processo 5021365.32.2017.4.04.7000/PR e em vários outros, que ao tempo da decisão na QO da AP 937* ***não haviam chegado ainda em fase de alegações finais, isto é, estariam sujeitos à mudança*** *por* ***enquadrarem-se, em contrário senso, na tese (ii)*** *do acusado Barroso na questão de ordem na ação penal 937/STF.*

A ***incompetência absoluta*** *gerada por esta* ***decisão fraudulenta (que violou coisa julgada, não teve fundamentação jurídica e ainda objetivou desvio de finalidade)*** *na AP 937* ***deveria ser declarada de ofício pelo juiz Sérgio Moro****.* ***Mas como saber, se ninguém sabia da fraude? Como declarar de ofício o que não se sabe? E que não se sabe porque ficou propositalmente oculto num dispositivo sofista?*** *Isso lhe seria jogado na cara depois. O juiz honesto seria* ***acusado de má-fé por não declarar uma incompetência que na verdade fora criada por uma fraude no STF****.*

Isso tudo, provavelmente, foi um dos principais motivos para o juiz Sérgio Moro deixar o cargo de juiz federal e seguir para Brasília, para ser Ministro da Justiça num governo honesto, o de Jair Bolsonaro, eleito exclusivamente por ser o único (ou um dos raros) candidatos honestos no pleito presidencial de 2.018, não envolvido em investigações e/ou não tendo ligações com criminosos condenados, processados e/ou investigados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato".

Todo o ***árduo trabalho de um juiz honesto, eficiente, rigoroso e implacável seria jogado no lixo****, ao ser criada uma* ***incompetência artificial, dada por uma decisão judicial sofista criminosa que escondia o seu real sentido dentro de uma redação propositalmente lacônica e dúbia*** *em que* ***três parâmetros de aplicabilidade eram determinados em duas teses****: prerrogativa de foro para crimes relacionados à função (CRF) — que seria mantida e* ***ampliada*** *—, o fim da prerrogativa de foro para crimes não relacionados à função (CNRF) — que seria eliminada (servindo isso como* ***mero***

pretexto para a fraude *de trazer de volta a vida a "súmula 394") — e o fim do chamado* ***"elevador processual"*** *(o "sobe-desce" de processos entre instâncias por conta da mudança da condição do réu em termos de detenção de prerrogativa de foro —* ***outro pretexto*** *empregado para ensejar uma questão de ordem). A* ***prorrogação da jurisdição***, ***violando-se coisa julgada***, *já ficara definida expressamente na votação da QO na AP 937, mas a* ***impressão passada pelo sofisma era de que a aplicabilidade seria de restrita incidência e não de ampla incidência***, *isto é, a* ***mudança era para todos os cargos e todas as instâncias***, *mas passava-se uma* ***idéia falsa de que seria apenas para parlamentares, apenas para processos no STF e apenas para processos em fase final no STF***, *o que,* ***além de falso***, ***não tinha qualquer concatenação***, *pois, se o* ***sentido falso fosse o real***, *o* ***problema do "elevador processual" não seria resolvido***, *pelo contrário, criaria-se um* ***"Frakestein" jurídico que em vez de trazer respostas e soluções trazia perguntas e imbróglios dignos de aporia inaudita*** *(caso o* ***sentido da decisão fraudulenta fosse o imaginado — pelo público enganado — e não o real — oculto pelo sofisma —***, *como já visto em detalhes).*

Destarte, o ***alvo principal da fraude perpetrada pelos acusados, Sérgio Moro, foi detalhadamente informado do crime ocorrido no STF*** *(por meio da petição dos ora denunciantes)* ***para lhe retirar a competência de forma ilegal****: com* ***violação de coisa julgada****, em* ***decisão sem fundamentação jurídica*** *e com* ***desvio de finalidade*** *(restringia o "foro" por um lado, para CNRF, mas de outro trazia de volta a 394, ampliando o "foro" para CRF, para com isso salvar criminosos como Lula, trazendo-os para o abrigo da competência de seus vassalos na Corte Suprema). Lembrando: CNRF = crime não relacionado à função e CRF = crime relacionado à função.*

A ***honestidade do juiz Sérgio Moro*** *foi o que* ***motivou a fraude dos acusados no STF****. Sérgio Moro era o* ***juiz prevento*** *da* ***"Lava-jato" em primeiro grau*** *e caso continuasse a operar os* ***acusados seriam atingidos em algum momento por delações, em retaliação pelo fato dos padrinhos de indicação não terem sido socorridos****.* ***É por isso que o criminoso Lula chamou os acusados de "covardes"****. Não tinham coragem de assumir a bandidagem na caradura e dar um basta na "Lava-jato", só partindo para isso muito tarde, mais adiante, quando se tornaram alvos freqüentes de chantagens, o que originou o malfadado* ***inquérito 4.781 no STF****, uma desesperada tentativa de abafar tudo justamente quanto tudo estava prestes a ruir, no infinitesimal átimo último do iminente colapso.*

Não sendo possível para os criminosos desenquadrarem-se da autoria e materialidade das condutas delitivas, a única solução possível era assassinar o honesto juiz ou contar com a ajuda dos vassalos no STF para retirar a competência do honesto magistrado e assim por um fim na persecução penal legítima, rigorosa, implacável e justa que ocorria na primeira instância da justiça federal em Curitiba, PR. *A* ***organização criminosa petista*** *não tem o feitio de partir para o franco assassinato, sempre tenta desvirtuar a morte encomendada com algum* ***diversionismo****. É por isso que Bolsonaro levou uma* ***facada****, para dar a impressão de ser* ***algo pessoal, passional****. Se o* ***assassinato fosse com arma de fogo****, ficaria a* ***idéia de algo planejado e encomendado****. Com a* ***faca****, fica parecendo* ***algo pessoal****.* ***Por isso, matar o juiz Sérgio Moro estava fora de questão****.* ***Seria impossível não ligar a morte ao que acontecia, optando-se então pela fraude na ação penal 937, uma***

maneira suave de contornar o "problema". *Com a* ***desculpa de que se faria uma "restrição" do "foro", o que se fazia era uma "ampliação"***. *Com* ***uma mão se "restringia"*** *e com* ***outra, de forma velada, se "ampliava"***, ***trazendo de volta a 394 numa redação sofista diabólica***.

Procuradores e magistrados em primeiro grau continuariam ***oficiando em processos e feitos para os quais não teriam mais competência durante anos, até operar-se a prescrição, para só depois ser declara a incompetência em face da divulgação do real sentido da fraude****, quando no futuro os* ***acusados seriam questionados pelos criminosos beneficiários da fraude, ao se lançar mão do artigo 64, § 1º, do CPC (Código de Processo Civil), ocasião em que se perguntaria o real sentido da dúbia redação****, vindo a* ***resposta sobre o real sentido, que gera incompetência****, o que se dá com* ***retroação, pois o efeito da decisão em matéria processual é imediato****. Se uma* ***decisão sobre competência não é cumprida, tem-se incompetência****. E em se tratando de* ***prerrogativa de foro*** *ela é* ***absoluta****, gerando* ***nulidade absoluta*** *dos atos praticados em* ***juízo incompetente****.*

Ser feito de palhaço *pelos vassalos dos criminosos no STF* ***ou ser assassinado***. ***Eram as opções do honesto juiz Sérgio Moro***. *A solução era deixar a magistratura e partir para o comando da investigação, no Ministério da Justiça de um governo honesto eleito.* ***A exoneração a pedido do juiz Sérgio Moro se deu por conta de todos estes fatos***. *O maior herói nacional estava só, lutando sozinho contra o Universo do crime.* ***É em homenagem e defesa destas autoridades honestas na Polícia Federal, no Ministério Público Federal e na magistratura de primeiro e segundo graus, que deram a vida pela nação, que esta denúncia é feita***. *O cidadão tem de fazer a sua parte também, não pode ser mero espectador sentado no sofá.* ***As autoridades honestas precisam de ajuda, de amparo, de socorro, de respaldo, de defesa, de suporte, pois do outro lado o que se tem é uma canalhice sem fim, sem limite e que abrange a totalidade da cúpula estatal. O Estado capitulou perante o crime***.

Depois desta informação *em 23/5/18 prestada ao juiz Sérgio Moro, que era alvo da fraude, foi* ***ajuizado pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)****, visto a seguir, no próximo item. Espalhar oficialmente o conhecimento da fraude entre pessoas com conhecimento técnico era o objetivo do incidente, alertando a todos os desavisados sobre o acontecido, para se gerar um ambiente prévio de divulgação para o público leigo do que aconteceu, pois expor a fraude diretamente ao público era inútil. O sistema corrupto precisava cair por dentro primeiro, para depois ser derrubado. Dessa forma oficial, não se poderia falar em "fake news", que seria o primeiro pensamento imediato dos desavisados ao ouvir falar da fraude, pois ela era absurda ao extremo. Mas aconteceu. Não se vai provocar o Judiciário à toa. Foi posta primeiro a questão em juízo para lhe dar o caráter de denúncia séria, a única maneira de combater o diversionismo da organização criminosa petista, que é quem de fato espalha "fake news" (notícias falsas) a granel, criando-se um ambiente onde ninguém mais sabe em que ou em quem acreditar, o que facilita se dissolver os escândalos diversos num ambiente de anomia perante a massa ignara. Tendo o escândalo criminoso primeiro passado em juízo, ter-se-ia prova irrefutável de sua veracidade, não era uma denúncia vã.*

ITEM 099

INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) AJUIZADO NO TRF4

IRDR 50211299420184040000 AJUIZADO EM 04/06/2.018

BASEADO NA FRAUDE DA AP 937/STF QUE RETIROU A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO E NA AÇÃO 50211961120184047000

No endereço do site *do Tribunal Regional Federal da 4ª Região visto abaixo, pode-se ver o acompanhamento processual do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 50211299420184040000 no TRF 4, atrelado à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000:*

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50211299420184040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=efbe6b25450dd8d184b4297b41e0afa6&txtPalavraGerada=onGh



Na folha seguinte tem-se a continuação da reprodução da respectiva página de internet em "print screen" (captura de tela de computador).

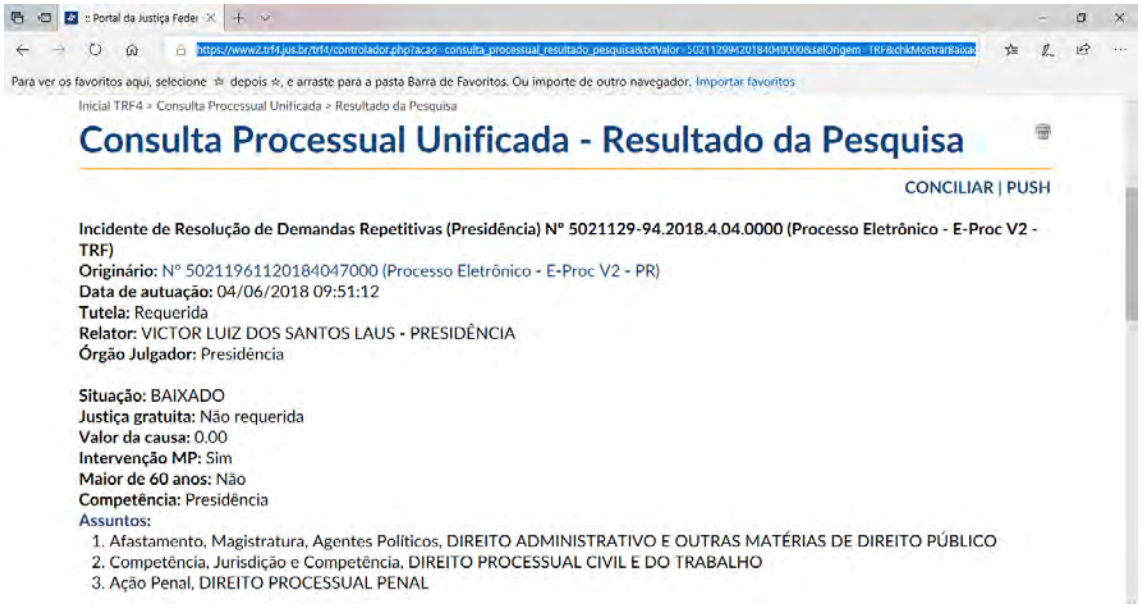

:: Portal da Justiça Feder

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50211299420184040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixa

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Inicial TRF4 » Consulta Processual Unificada » Resultado da Pesquisa

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

CONCILIAR | PUSH

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Presidência) Nº 5021129-94.2018.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: Nº 50211961120184047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)
Data de autuação: 04/06/2018 09:51:12
Tutela: Requerida
Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - PRESIDÊNCIA
Órgão Julgador: Presidência

Situação: BAIXADO
Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 0.00
Intervenção MP: Sim
Maior de 60 anos: Não
Competência: Presidência
Assuntos:
1. Afastamento, Magistratura, Agentes Políticos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
2. Competência, Jurisdição e Competência, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
3. Ação Penal, DIREITO PROCESSUAL PENAL

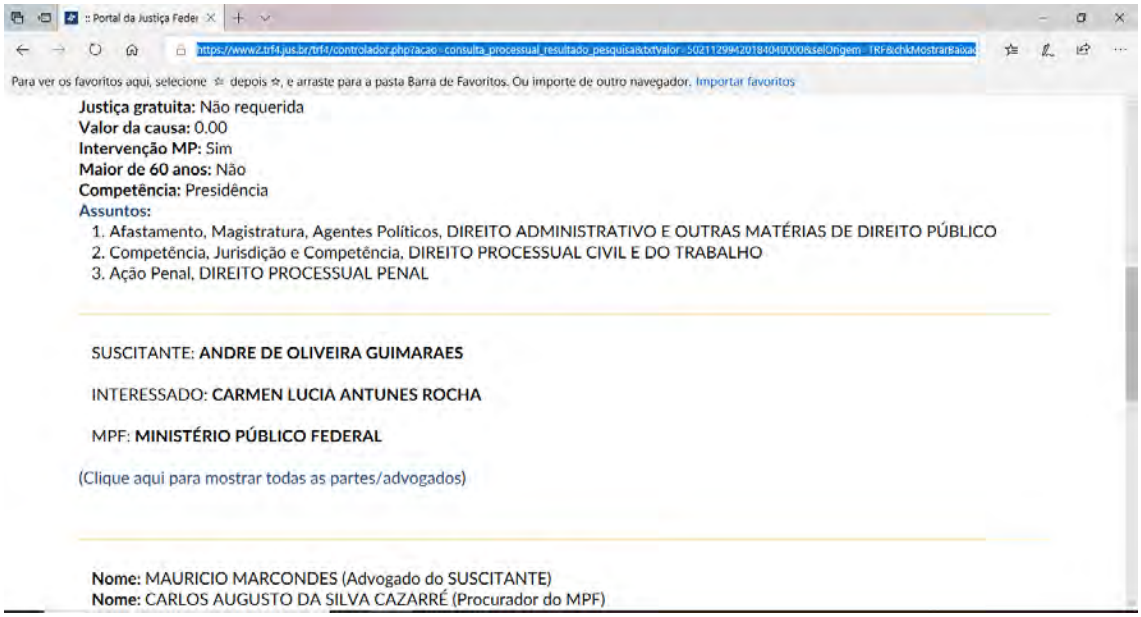

:: Portal da Justiça Feder

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50211299420184040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixa

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 0.00
Intervenção MP: Sim
Maior de 60 anos: Não
Competência: Presidência
Assuntos:
1. Afastamento, Magistratura, Agentes Políticos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
2. Competência, Jurisdição e Competência, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
3. Ação Penal, DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSCITANTE: **ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES**

INTERESSADO: **CARMEN LUCIA ANTUNES ROCHA**

MPF: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Nome: MAURICIO MARCONDES (Advogado do SUSCITANTE)
Nome: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ (Procurador do MPF)

A reprodução da página de internet acima mostrada continua na folha seguinte:

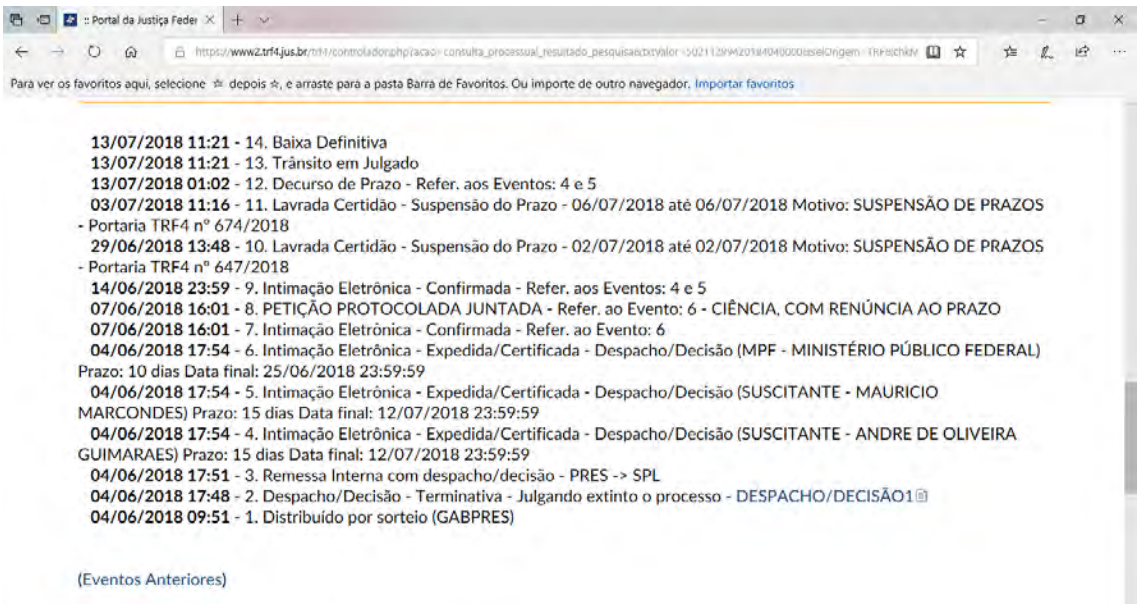

Determina o artigo 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Uma questão unicamente de direito vai se repetir em processos da chamada "Operação Lava-jato" na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR:

Em face do decidido em questão de ordem na ação penal 937 a respeito de restrição de hipóteses de prerrogativa de foro, a primeira instância mantêm a competência para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que praticaram crimes relacionados à função, seja em processos em tramitação em 11/5/18 que não tinham chegado em fase de alegações finais, seja em novos processos?

A resposta é NÃO, mas todos pensam, enganados, que é SIM.

Quando os criminosos beneficiários da fraude lançarem mão do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, em momento oportuno, é isso que será perguntado ao STF em habeas corpus*, em reclamação constitucional ou em exceção de incompetência. E isso se repetirá tantas vezes quantos forem os beneficiários, inclusive as pessoas sem prerrogativa de foro que serão afetadas pela PSV 115, sendo atraídas para o "foro privilegiado" pela conexão. E não afetará apenas a "Lava-jato", atingirá processos no país inteiro.*

Em face disso, o próprio STF instauraria um IRDR, art. 976, I, CPC, para dizer, no futuro, que a primeira instância não tem mais a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crimes relacionados à função, seja em processos que não chegaram em fase de alegações finais em 11/5/18, seja em novos processos iniciados a partir deste dia.

Antes que o próprio STF ajuizasse IRDR com base nas demandas repetitivas dos beneficiários da fraude da restrição do foro, os denunciantes o ajuizaram, desmontando a fraude, fazendo-o no TRF4, primeiro, pois o tribunal que seria competente para a lide, o STF, ruiu, foi tomado pela corrupção integral, não podendo dispor sobre seu próprio crime.

*Como numa delegacia de polícia onde o escrivão prende em flagrante o delegado corrupto, cabe às autoridades inferiores remanescentes tomar a iniciativa, em **estrito cumprimento do dever legal**, de reagir, tomando as rédeas, pois por **princípio geral de direito** se a autoridade superior se corrompeu ou não mais existe a obrigação é da inferior. Morto o general, quem comandará será o coronel, o major, o capitão, o tenente, etc., quem estiver disponível.*

Seja como for, o TRF4 seria também afetado pela decisão fraudenta, pois é a esfera recursal imediata do juízo que foi alvo da fraude, a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, comandada por um juiz honesto, Sérgio Fernando Moro.

Por estas razões, o IRDR relativo à fraude ocorrida no STF foi lá ajuizado.

Como partes na ação cautelar antecedente de ação popular, os denunciantes eram partes legítimas para propor o IRDR, conforme disposto no art. 977, II (Código de Processo Civil):

> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
>
> I - pelo juiz ou relator, por ofício;
>
> II - pelas partes, por petição;
>
> III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
>
> Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Com este incidente pedido, a fraude encetada pelos acusados seria desmontada, quebrando-se a estratégia dos advogados criminosos mancomunados, pois o que eles alegariam, em fraude (art. 64, § 1º, CPC, combinado com art. 976, I, CPC), já estava alegado muito antes, em procedimento oficial. Assim, qualquer alegação neste sentido será oficialmente fraudulenta, criminosa, pois o que futuramente será alegado já passou em juízo e como sendo fraude. Este foi o objetivo do pedido de instauração deste IRDR, quebrar a estratégia dos advogados criminosos, pois o primeiro que vier com esta alegação será comprovadamente um bandido, sabedor da fraude e com todos mancomunado. Os demais, isentando-se, só pegarão carona na brecha aberta, quando acontecer. Mas fica agora então tudo abortado.

Embora compreendida a situação, a presidência do TRF4 manifestou-se dizendo que a competência para a instauração de IRDR seria do próprio STF, como seria de se proceder numa situação de normalidade, onde fraude não houvesse, sem adentrar no mérito da fraude.

Tendo então a fraude perpassado em juízo a primeira e segunda instâncias, em procedimento oficial, estava então noticiada a fraude perante o público alvo, de maneira solene, em sede de provocação documentada enquanto estava em curso ainda a ação cautelar antecedente de ação popular

50211961120184047000, à qual estava atrelado este IRDR 50211299420184040000.

Tem-se então no ***anexo 54*** *a petição inicial deste IRDR 50211299420184040000 no TRF4, ajuizada em 04/06/2.018.*

No ***anexo 55*** *tem-se a sentença terminativa referente a este IRDR, no mesmo dia 04/06/2.018.*

Com uma juíza em primeiro grau e o presidente do TRF4 em segundo grau informados oficialmente sobre a fraude ocorrida no STF na ação penal 937, pessoas com conhecimento técnico e ligadas às autoridades diretamente afetadas pela fraude passaram a saber em detalhes o que aconteceu, abrindo-se uma rachadura colossal no plano criminoso dos acusados e das organizações criminosas às quais eles pertenciam. Um plano macabro cujas conseqüências só viriam à tona num futuro distante foi destroçado: o que os bandidos alegariam no futuro, num procedimento exatamente igual e dizendo as mesmas coisas, fora feito, pondo tudo por terra. Os ***acusados contavam justamente com a desatenção das pessoas, jamais acreditaram que seriam presos pela ratoeira que eles mesmos armaram. Caíram dentro da própria armadilha, sendo então trucidados****.*

Não poderiam *os acusados responder que a competência de Sérgio Moro continuava a existir, pois seriam cobrados violentamente pelos padrinhos de indicação. Seriam chantageados.*

Não poderiam *responder que retiraram a competência de Sérgio Moro, pois isso seria suicídio, teriam de admitir uma fraude.*

Não poderiam *ficar sem responder, pois isso é fugir e admitir o crime.*

A armadilha montada pelos acusados para pegar Sérgio Moro foi utilizada pelos denunciantes, fazendo a ratoeira pegar os verdadeiros ratos, os acusados*. Vindo de baixo para cima, em juízo, o questionamento geraria um terremoto que deixaria os acusados em desespero completo, em pânico.* ***Um questionamento feito diretamente junto aos acusados ficaria na gaveta, como até hoje está, a PET 7.706****.*

Destarte, a ação judicial ***não teve por um fim exclusivamente*** *o nela encartado como pedido,* ***respostas (já sabidas)****. A ação foi uma* ***manobra para encurralar os acusados dentro da armadilha que eles mesmos armaram****, sendo um evento mais concretamente* ***logístico*** *do que abstratamente* ***formal****, ou seja, foi uma* ***manobra de guerra para abortar um plano criminoso terminado****, utilizando-se as* ***mesmas armas: a palavra em juízo dos acusados****. Com isso eles* ***não contavam*** *e foi por isso que* ***tudo desmoronou daí em diante****, com os acusados metendo os pés pelas mãos com cada vez mais freqüência e despudor,* ***em desespero, prestes a terem o mesmo destino de seus padrinhos: as celas da prisão em Curitiba****.*

ITEM 100

PET 7.706/STF

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) AJUIZADO NO STF COM BASE NA AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE AÇÃO POPULAR 50211961120184047000 CUMULADO COM PEDIDO DE INFORMAÇÕES COM BASE NA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES (LEI 12.507/2.011)

FRAUDE QUE TIROU COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO É QUESTIONADA NO PRÓPRIO STF (PETIÇÃO 36.987/2.018/STF)

Em 07/06/2.018 foi ajuizado no STF incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) cumulado com pedido de informações com base na lei de acesso à informação (lei 12.507/2.011), ambos atrelados à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 e ao IRDR 50211299420184040000 no TRF4, onde os acusados são questionados a respeito do significado real da decisão fraudulenta tomada sobre a questão de ordem na ação penal 937 na qual os acusados legislaram mudando regras de competência para tirar a jurisdição do juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para processo e julgamento de ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crime relacionado à função. No endereço de internet abaixo, tem-se o andamento processual do respectivo procedimento (petição 36.987/2.018/STF), que resultou a PET 7.706:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5495228

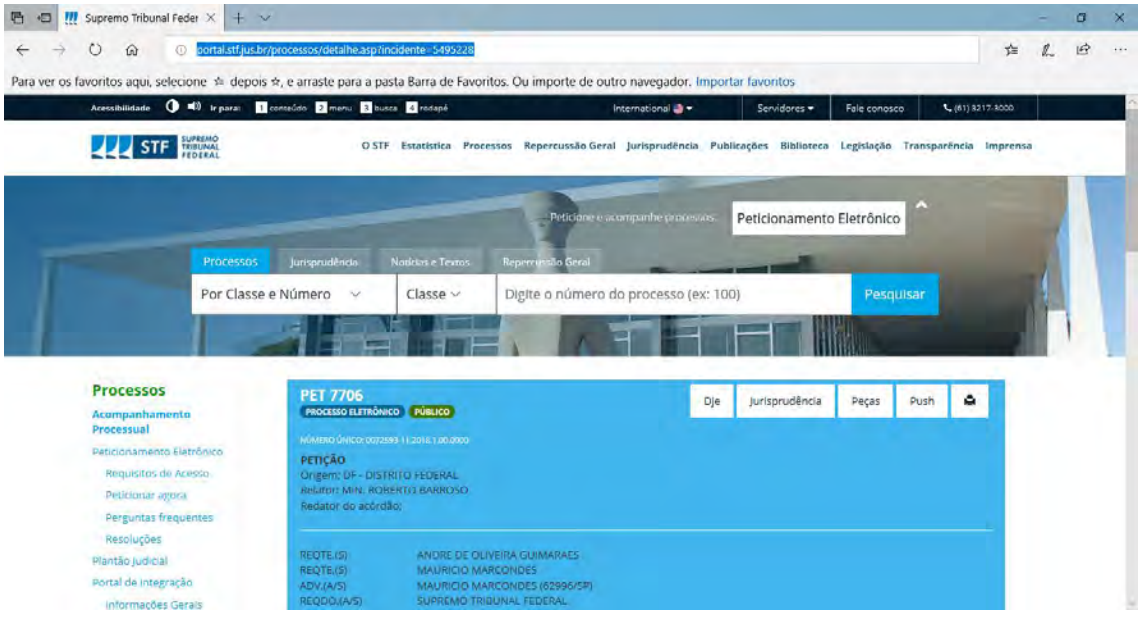

Na folha seguinte, tem-se a continuação da reprodução.

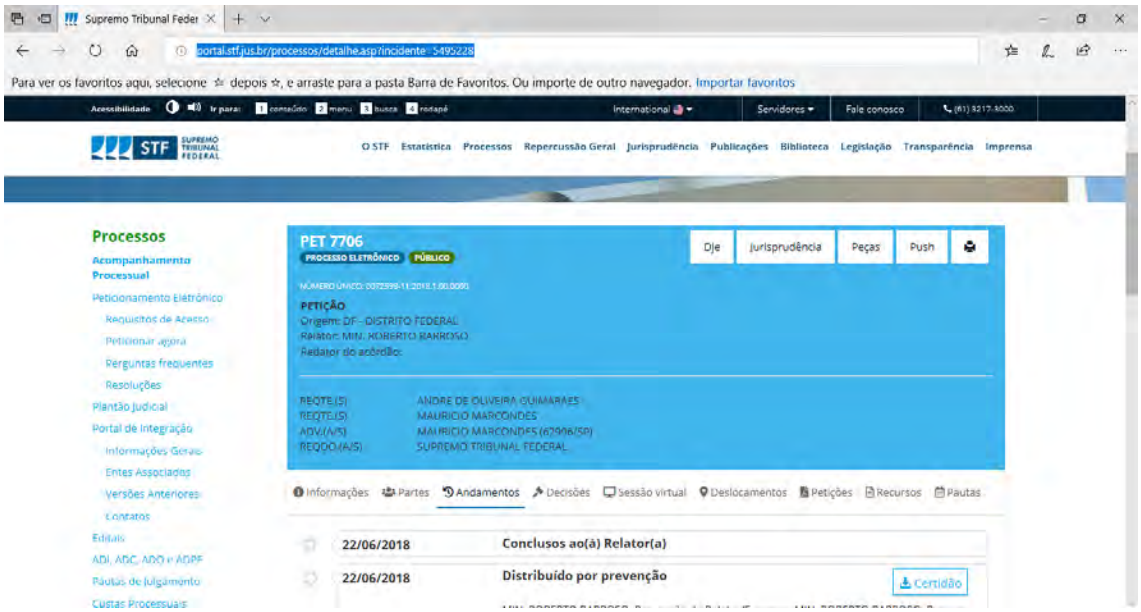

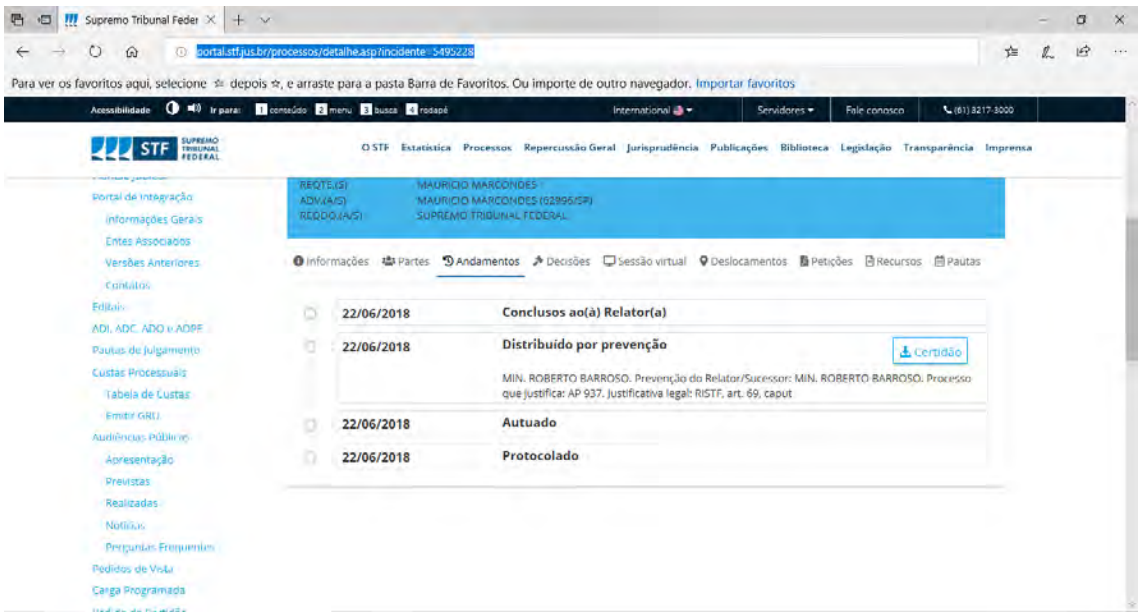

Ajuizada em 07/06/2.018, foi autuada em 22/06/2.018 e foi distribuída por prevenção do acusado Barroso, relator da fraude na questão de ordem na ação penal 937 relativa a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

Nesta ação os acusados são ***provocados para responder sobre o significado real da decisão na ação penal 937 em questão de ordem sobre restrição do "foro privilegiado"****.*

Tudo que foi exposto na ação 50211961120184047000 em primeiro grau é explicado e é dito que os acusados praticaram crime consumado e que eles têm a chance de sair do imbróglio, respondendo ao que foi perguntado. Foi pedida manifestação da procuradora-geral da República a respeito da fraude e do crime cometido. Como pedido principal, tem-se na petição, páginas 242 a 244:

O que precisa ser respondido neste incidente?

Não se quer saber **o que já é sabido** pelos autores, seja o **óbvio que todos entenderam**, seja o **velado que até o público não entendeu**. **O que se quer é que os ainda onze ministros do STF digam com as suas próprias bocas** a fraude que cometeram, confessando solenemente o crime em juízo. As perguntas a serem RESPONDIDAS referem-se a **CRIMES COMETIDOS RELACIONADOS À FUNÇÃO EXERCIDA:**

Diante do exposto, tendo em conta o decidido na ação penal 937 no Supremo Tribunal Federal e publicado em 11 de maio de 2018 no Diário de Justiça Eletrônico[93], os senhores onze futuros réus da ação cautelar antecedente de ação popular (os senhores onze ministros) devem fornecer **de maneira imediata e oficial neste feito certidão conjunta** a respeito da competência da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, para processar e julgar ações relativas a crimes cometidos (**com relação com a função**) por ex-ocupantes de cargos públicos que por disposição constitucional detenham prerrogativa de foro, seja para feitos em andamento (de 11 de maio de 2018 em diante), seja para futuras denúncias a serem realizadas, respondendo de maneira clara, objetiva, direta e sem rodeios às seguintes perguntas:

q) a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, é competente para processar e julgar ações criminais (**relativas a crimes com relação com a função**) atualmente nela em curso contra o réu Luís Inácio Lula da Silva e que não tenham chegado ainda em fase de alegações finais?

r) a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, será competente para processar e julgar novas ações criminais que sejam iniciadas por novas denúncias em primeira instância contra Luís Inácio Lula da Silva (**relativas a crimes por ele cometidos e que tenham relação com os seus mandatos presidenciais de 2003 a 2010 e relativos à operação Lava-jato da Polícia Federal**)?

s) a justiça federal de primeira instância será competente para processar e julgar o presidente da República Michel Temer a partir de 1/1/2019, quando ele deixar o cargo, caso não ocupe cargo com prerrogativa de foro, por conta das denúncias criminais já apresentadas no Supremo Tribunal Federal (**e que são relativas a condutas praticadas em razão do cargo presidencial**)?

t) a justiça de primeiro grau é competente para processar e julgar ações criminais relativas a ex-detentores de prerrogativa de foro já denunciados cujos processos não tenham chegado em fase de alegações finais em foro por prerrogativa de função diversa da ocupada ao tempo do crime (exemplo: um governador que cometeu crime e se tornou senador e está sendo julgado no STF pelo crime cometido na governadoria **e com relação com a função**)?

Estas perguntas devem ser respondidas primeiro, com SIM ou com NÃO, sem rodeios. Detalhamentos deverão ser dispostos em parágrafo diverso, devendo ficar absolutamente claro para os mais de **200 milhões de cidadãos brasileiros** a resposta.

Pelo já exposto, **como disse Marco Aurélio**, é sabido que estas respostas são:

q) **NÃO**;

r) **NÃO**;

s) **NÃO** e

t) **NÃO**.

Requerem seja dada ciência deste feito à Procuradoria-geral da República, seja em razão da notícia-crime nele contida e relativa à fraude processual perpetrada pelos senhores onze integrantes do Supremo Tribunal Federal, seja em razão das demandas repetitivas em curso e que ensejam a **instauração deste incidente de resolução de demandas repetitivas**, que na verdade se encerra com um simples **sim** ou um simples **não**.

Requerem também manifestação da Procuradoria-geral da República, na pessoa da procuradora Raquel Dodge, a respeito do motivo de não ter se manifestado até agora sobre a violação da coisa julgada, a falta de fundamentação da decisão e o desvio de finalidade na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ação penal 937, pois

esteve presente nos debates, inclusive no seu momento de decisão final, e presenciou crimes de responsabilidade.

De acordo com o **art. 976, § 5º, do Código de Processo Civil**, **não são exigidas custas processuais** no **pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas**.

Trata-se de **simples respostas** a serem disponibilizadas e que **não demandam tempo**, pois já são de conhecimento dos senhores onze ministros do STF, como mostrou o voto do ministro Marco Aurélio Mello na ação penal 937. Os ministros só não querem se pronunciar abertamente sobre isso, pois é inconveniente: o povo não pode saber o significado da decisão agora, só depois, quando a Lava-jato for assunto esquecido e os réus puderem então se beneficiar deste crime perpetrado pelos senhores. Aqui os senhores têm a oportunidade de esclarecer isso, respondendo SIM às perguntas formuladas imediatamente acima **(q, r, s, t)** e desenquadrarem-se destas imputações de responsabilidade criminal, resolvendo-se o incidente e fazendo justiça. Ficará o detalhe da consumação, em face da publicação da decisão da ação penal 937 no Diário da Justiça Eletrônico (11/5/18) e em face do voto divergente do ministro Marco Aurélio Mello.

Informam os autores que este **pedido de instauração** de **incidente de resolução de demandas repetitivas** tem **também** o caráter de **PEDIDO DE INFORMAÇÕES**, tendo por base a LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, sendo as perguntas "q", "r", "s" e "t" e respectivas respostas imediatamente acima o objeto do **PEDIDO DE INFORMAÇÕES**.

Ressalvam que este (também) **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** se dá com base na lei 12.527, de 18 de novembro de 2.011, nos termos mencionados na **petição inicial da ação 5021196-11.2018.4.04.7000/PR** e repetidos no **pedido de instauração** de **IRDR** no **TRF 4 5021129-94.2018.4.04.0000/PR/TRF4.**

Sendo certo que resposta não viria ou demoraria demais (até hoje não veio), foi protocolado na primeira instância cópia deste pedido feito diretamente no STF, para demonstrar a má-fé dos acusados em não responder. É certo que o tribunal é abarrotado de processos e que tudo demora, servindo isso como desculpa para o escape dos acusados, a fuga.

Cópia da petição ajuizada no STF foi protocolada de volta em primeiro grau, na ação 50211961120184047000, em 10/06/2.018 (evento 16).

*No **anexo 56** tem-se cópia da petição ajuizada no STF (PETIÇÃO 36.987/2.018/STF) com **pedido de informações** e **pedido de instauração incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**, que originou a **PET 7.706**, na qual os acusados são instados a **responder sobre o real significado da decisão fraudulenta na questão de ordem na ação penal 937**: a **"súmula 394" volta a valer para crimes relacionados à função (CRF)**, o que significa o fim **da competência da primeira instância** para processo e julgamento de ex-detentores de prerrogativa de foro, seja **para processos em andamento ao tempo da decisão na QO** na AP 937 (processos que não chegaram na fase de alegações finais), seja **para novos processos iniciados a partir da data (da publicação) da decisão da QO** na AP 937, 11/5/2.018.*

*No **anexo 57**, tem-se cópia do protocolo da PET 36.987/2.018 no STF, que originou a **PET 7.706**.*

*No **anexo 52** tem-se **petição de juntada de cópia da petição** referente à **PET 7.706** e **respectivo protocolo de ajuizamento protocolada em primeiro grau na 1ª vara da justiça federal em Curitiba, PR**, na ação 50211961120184047000, em 10/06/2.018 **(evento 16)**.*

*No **anexo 58** tem-se **cópia da certidão de distribuição da PET 7.706** no STF.*

Após estas etapas, adveio a sentença em primeiro grau na ação 50211961120184047000, da qual se recorreu em apelação, vista no próximo item.

Com o próprio e mundialmente reconhecido honesto juiz Sérgio Moro sendo enxovalhado pela organização criminosa petista, como se viu inclusive por meio de crime de violação de sigilo telefônico (o "hackeamento" criminoso de celulares de juízes e procuradores ligados à "Operação Lava-jato" que teve a participação da organização criminosa petista por meio do seu braço logístico chamado "The Intercept", comandado por Glenn Greenwald, agente criminoso a serviço da organização criminosa petista), seria tarefa árdua demais, sobre-humana, para uma juíza de primeiro grau desconhecida peitar o braço jurídico da organização criminosa petista no STF, os acusados. Em primeiro grau, a juíza preferiu seguir a formalidade das regras, abstendo-se de interferir, como se alguma honestidade houvesse por parte dos acusados e a atitude dos peticionários fosse mero "inconformismo" com decisão judicial válida e como se decisões judiciais não fossem também sujeitas ao princípio da moralidade administrativa. E são. E a competência para isso é da primeira instância.

No caso de ação popular, há previsão legal de reexame necessário (o que se chama impropriamente de "recurso de ofício"), subindo então os autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não obstante, os peticionários apelaram da decisão, apresentando razões de apelação em 7 de agosto de 2.018. E o fizeram porque se trata de ação cautelar antecedente de ação popular. A ação popular principal tem por objetivo anular a decisão judicial fraudulenta proferida por criminosos travestidos de magistrados. São criminosos os acusados? Dirão os julgadores, os senadores. São criminosos, digam o que disserem os senadores. Esta é uma petição técnica, mas também política. O povo, AUTORIDADE MÁXIMA, tem imunidade por suas palavras e opiniões quando está em discussão o interesse público e este é oficialmente posto em debate em exercício direto do poder. A gravidade dos fatos não poderá ser ignorada por este Senado, em via de ser também dissolvido, pois os parlamentares, mandatários, são representantes do povo, detêm imunidade parlamentar para representar o mandante.

ITEM 101

APELAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE AÇÃO POPULAR 50211961120184047000 PARA O TRF 4

REFERENTE À FRAUDE NA AP 937 NO STF QUE RETIROU PARA SEMPRE A COMPETÊNCIA DO JUIZ SÉRGIO MORO NA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA/PR (FRAUDE DA RESTRIÇÃO DO "FORO PRIVILEGIADO")

Em 7 de agosto de 2.018 foi interposta apelação da sentença de 23 de julho de 2.018, sendo efetuada a remessa dos autos para o TRF4 em 29 de agosto de 2.018, conforme se vê na reprodução de página do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com o andamento processual do feito:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=onGh&hdnRefId=efbe6b25450dd8d184b4297b41e0afa6&selForma=NU&txtValor=50211961120184047000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras



A apelação foi distribuída para o relator desembargador Rogerio Favreto, da 3ª Turma do TRF4 (gabinete 31). A reprodução da tela de internet acima mostrada, de consulta processual unificada, continua nas folhas seguintes.

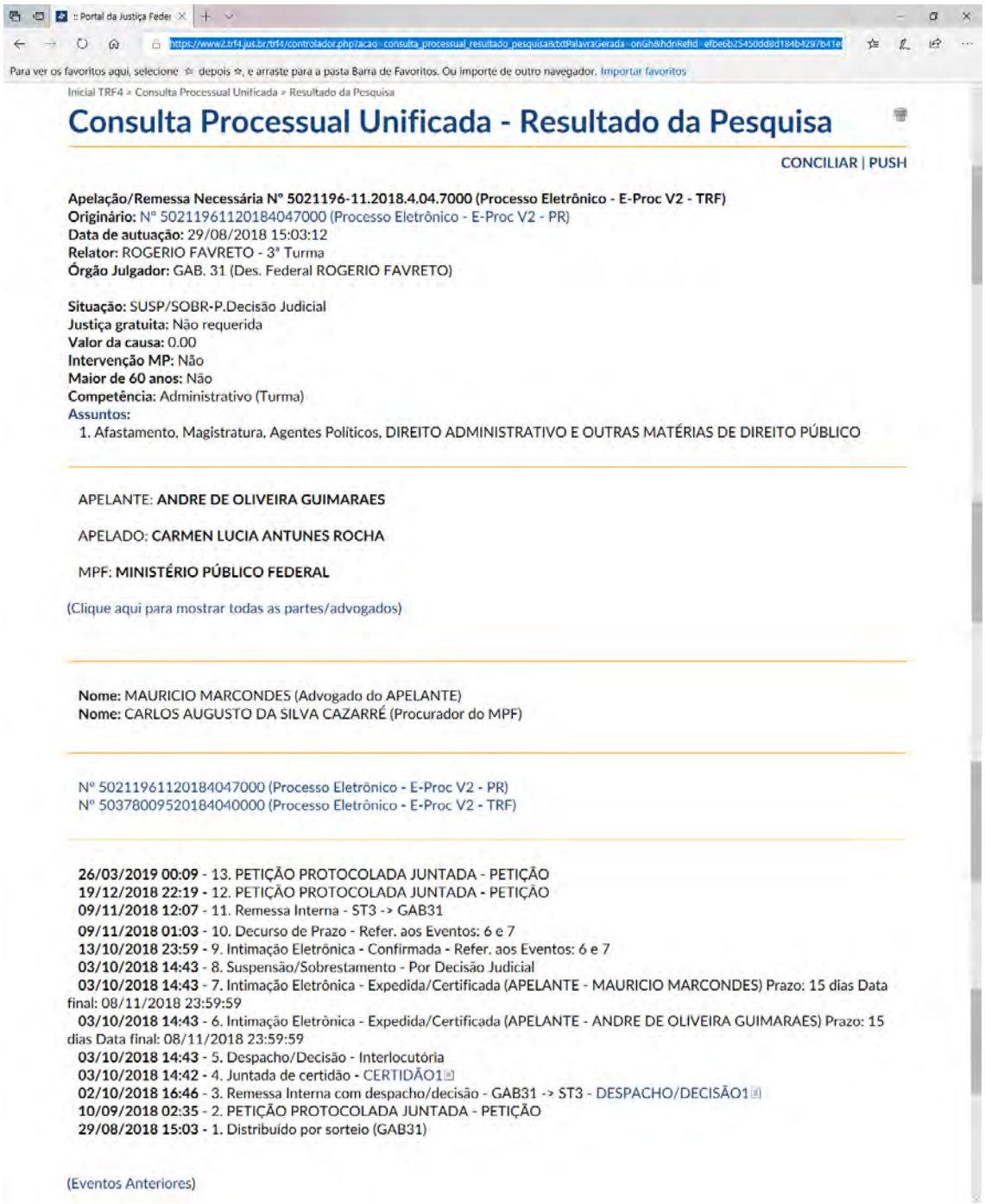

:: Portal da Justiça Federal

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=onGh&hdnRefId=efbe6bd5450dd8d184b429f7b41e

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Inicial TRF4 » Consulta Processual Unificada » Resultado da Pesquisa

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

CONCILIAR | PUSH

Apelação/Remessa Necessária Nº 5021196-11.2018.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: Nº 50211961120184047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)
Data de autuação: 29/08/2018 15:03:12
Relator: ROGERIO FAVRETO - 3ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 31 (Des. Federal ROGERIO FAVRETO)

Situação: SUSP/SOBR-P.Decisão Judicial
Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 0.00
Intervenção MP: Não
Maior de 60 anos: Não
Competência: Administrativo (Turma)
Assuntos:
1. Afastamento, Magistratura, Agentes Políticos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: **ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES**

APELADO: **CARMEN LUCIA ANTUNES ROCHA**

MPF: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Nome: MAURICIO MARCONDES (Advogado do APELANTE)
Nome: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ (Procurador do MPF)

Nº 50211961120184047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)
Nº 50378009520184040000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

26/03/2019 00:09 - 13. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
19/12/2018 22:19 - 12. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
09/11/2018 12:07 - 11. Remessa Interna - ST3 -> GAB31
09/11/2018 01:03 - 10. Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 6 e 7
13/10/2018 23:59 - 9. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 6 e 7
03/10/2018 14:43 - 8. Suspensão/Sobrestamento - Por Decisão Judicial
03/10/2018 14:43 - 7. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (APELANTE - MAURICIO MARCONDES) Prazo: 15 dias Data final: 08/11/2018 23:59:59
03/10/2018 14:43 - 6. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (APELANTE - ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES) Prazo: 15 dias Data final: 08/11/2018 23:59:59
03/10/2018 14:43 - 5. Despacho/Decisão - Interlocutória
03/10/2018 14:42 - 4. Juntada de certidão - CERTIDÃO1
02/10/2018 16:46 - 3. Remessa Interna com despacho/decisão - GAB31 -> ST3 - DESPACHO/DECISÃO1
10/09/2018 02:35 - 2. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
29/08/2018 15:03 - 1. Distribuído por sorteio (GAB31)

(Eventos Anteriores)

A este tempo, o criminoso Luís Inácio Lula da Silva já estava condenado em primeira instância e também em segunda instância, estando recolhido à prisão, na Polícia Federal em Curitiba.

Já havia ocorrido a fraude do HC 152.752 no STF, no qual foi violada a "súmula 691" e o próprio regimento interno do STF (RISTF). No referido habeas corpus *o criminoso Luís Inácio Lula da Silva tentou escapar da execução penal com uma liminar fraudulenta que serviu para medir a reação do público a sua soltura. Não havendo ambiente favorável, em face do repúdio veemente do povo nas ruas, o pedido teve de ser denegado.*

Mantida a prisão, uma nova fraude foi encetada, um habeas corpus *fraudulento no próprio TRF4, repetindo-se a fraude do HC 152.752, mas ao contrário. Ordem de soltura fraudulenta foi expedida pelo desembargador plantonista Rogerio Favreto, que por vinte anos foi filiado ao Partido dos Trabalhadores, que serviu de fachada para a organização criminosa petista se travestir de partido político.*

Por estes motivos, foi oposta exceção de suspeição contra o referido desembargador, relator do reexame necessário/apelação na 3ª Turma do TRF 4 relativa à ação 50211961120184047000.

Na apelação foram repetidas as informações da petição inicial em primeira instância, salientando-se a violação da moralidade administrativa, que existe também para o Poder Judiciário em decisões judiciais e o prejuízo ao patrimônio público, que tem dupla faceta:

a) *viabilizava a continuidade da pilhagem dos cofres públicos dada pela impunidade dos agentes criminosos gerada com a decisão fraudulenta na ação penal 937;*

b) *gerava dispêndio enorme de recursos públicos ao* ***deixar oculto*** *o fato de que a primeira instância, a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR,* ***não teria mais competência*** *para processo e julgamento de ex-detentores de prerrogativa de foro em face do* ***"cancelamento do cancelamento da súmula 394"*** *(sic).*

Isso sem falar no próprio crime comum em si, abuso de autoridade e também organização criminosa.

No ***anexo 59*** *tem-se cópia das razões de apelação interposta em 7 de agosto de 2.018.*

O julgamento da apelação ficou sobrestado desde 03 de outubro de 2.018 em face da oposição de exceção de suspeição.

A exceção de suspeição iniciou procedimento incidente, visto no próximo item.

ITEM 102

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O DESEMBARGADOR ROGERIO FAVRETO DA 3ª TURMA DO TRF4

PROCEDIMENTO 50378009520184047000/TRF4, RELACIONADO À AÇÃO 50211961120184047000 CONTRA A FRAUDE DA RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO NA AP 937/STF

A FRAUDE DO HC 152.752 DO CRIMINOSO LULA NO STF

Como mencionado no ITEM 101, a apelação/reexame necessário referente à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 no TRF 4 foi distribuída(o) ao gabinete 31, para relatoria do desembargador Rogerio Favreto. O referido desembargador atuava em plantão quando cometeu uma fraude para soltar o criminoso Luís Inácio Lula da Silva em 8 de julho de 2.018, quase três meses antes da distribuição do feito em comento para sua relatoria. A fraude era uma cópia, ao avesso, da fraude ocorrida no HC 152.752 do criminoso Lula no STF, onde foi violada a "súmula 691" do STF. A mesma fraude que se repetiu em cima no STF (e que não deu certo, por conta da pressão fiscalizadora do povo) se repetiu em baixo, mas ao avesso, no TRF4. Por vinte anos o referido desembargador foi filiado ao Partido dos Trabalhadores, tendo sido nomeado para o cargo pela criminosa Dilma Rousseff.

Por estes motivos, foi oposta exceção de suspeição contra o referido desembargador, resultando o procedimento 50378009520184047000 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Foto em: https://www.oantagonista.com/brasil/favreto-com-o-chefe/



O referido desembargador ao lado do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, em foto publicada na imprensa em 08/07/18, dia da fraude cometida no TRF4, que rendeu procedimento administrativo disciplinar contra o desembargador Rogerio Favreto, da 3ª Turma do TRF4.

O andamento processual da exceção de suspeição oposta pode ser visto no site *do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região (TRF 4), no endereço de internet visto abaixo:*

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50378009520184040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=efbe6b25450dd8d184b4297b41e0afa6&txtPalavraGerada=onGh

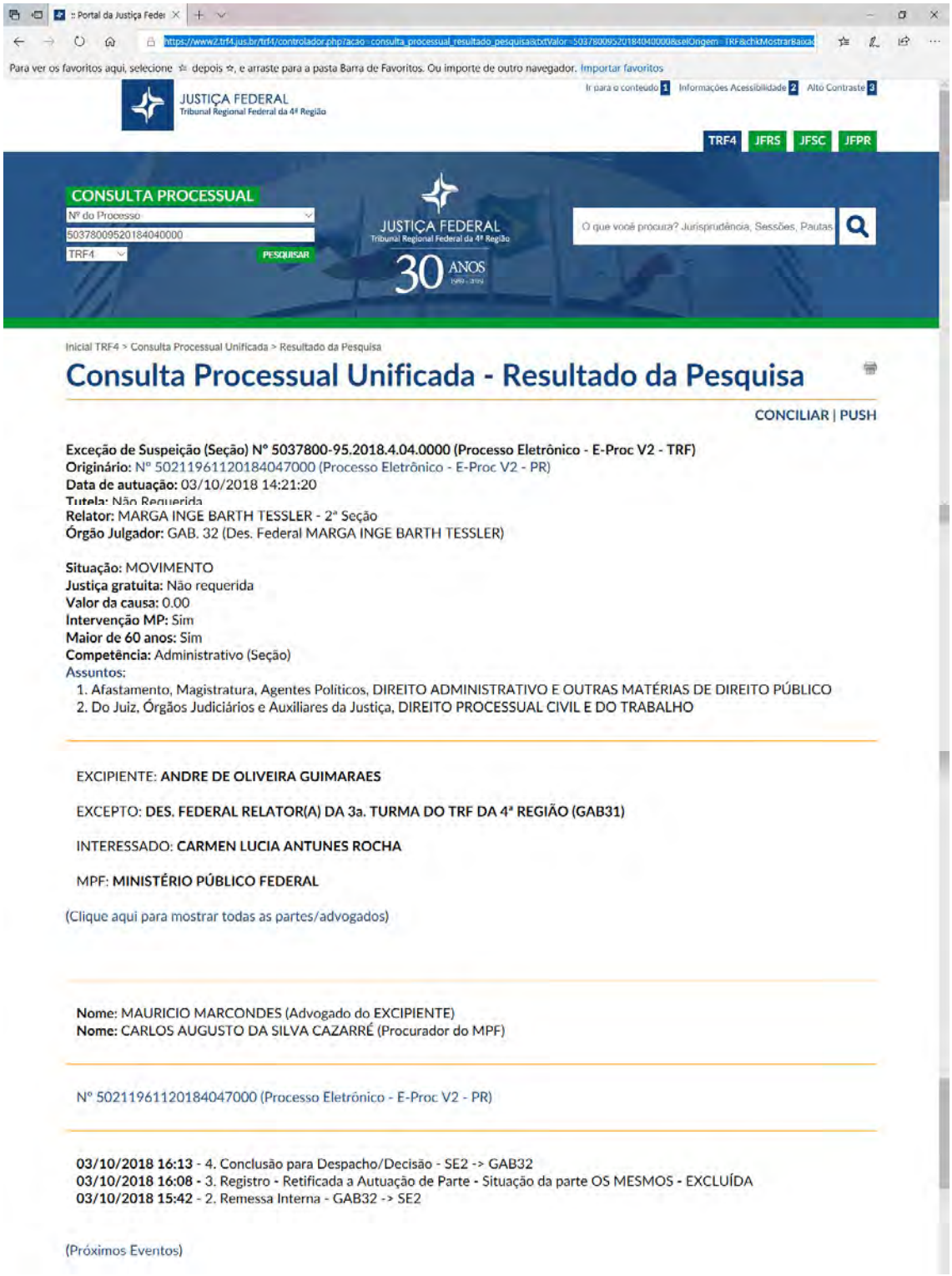

:: Portal da Justiça Federal

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50378009520184040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixad

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Ir para o conteúdo 1 Informações Acessibilidade 2 Alto Contraste 3

TRF4 JFRS JFSC JFPR

CONSULTA PROCESSUAL
Nº do Processo
50378009520184040000
TRF4
PESQUISAR

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
30 ANOS

O que você procura? Jurisprudência, Sessões, Pautas

Inicial TRF4 > Consulta Processual Unificada > Resultado da Pesquisa

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

CONCILIAR | PUSH

Exceção de Suspeição (Seção) Nº 5037800-95.2018.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: Nº 50211961120184047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)
Data de autuação: 03/10/2018 14:21:20
Tutela: Não Requerida
Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER - 2ª Seção
Órgão Julgador: GAB. 32 (Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER)

Situação: MOVIMENTO
Justiça gratuita: Não requerida
Valor da causa: 0.00
Intervenção MP: Sim
Maior de 60 anos: Sim
Competência: Administrativo (Seção)
Assuntos:
1. Afastamento, Magistratura, Agentes Politicos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
2. Do Juiz, Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EXCIPIENTE: **ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES**

EXCEPTO: **DES. FEDERAL RELATOR(A) DA 3a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO (GAB31)**

INTERESSADO: **CARMEN LUCIA ANTUNES ROCHA**

MPF: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Nome: MAURICIO MARCONDES (Advogado do EXCIPIENTE)
Nome: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ (Procurador do MPF)

Nº 50211961120184047000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

03/10/2018 16:13 - 4. Conclusão para Despacho/Decisão - SE2 -> GAB32
03/10/2018 16:08 - 3. Registro - Retificada a Autuação de Parte - Situação da parte OS MESMOS - EXCLUÍDA
03/10/2018 15:42 - 2. Remessa Interna - GAB32 -> SE2

(Próximos Eventos)

A correlação entre os procedimentos (ação cautelar antecedente de ação popular, apelação/reexame necessário, exceção de suspeição) pode ser vista no endereço de internet abaixo descrito (com página do site *do TRF4 em seguida reproduzida):*

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5021196-11.2018.4.04.7000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&selForma=RT&hdnRefId=efbe6b25450dd8d184b4297b41e0afa6&txtPalavraGerada=onGh&numPagina=0



Estabelece o verbete de súmula 691 do STF:

SÚMULA 691

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 24/09/2003

Em face do que aconteceu em 8 de julho de 2.018 no habeas corpus *5025614-40.2018.4.04.0000 e no HC 152.752/STF, tem-se, por analogia:*

Não compete a desembargador plantonista conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão de Turma que, no mesmo tribunal, tenha ordenado a prisão.

Não compete ao Tribunal Regional Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do próprio Tribunal Regional Federal.

Não compete ao Tribunal Regional Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra ordem de juiz de primeiro grau que, em cumprimento de decisão colegiada superior, determina a prisão.

A fraude na impetração de habeas corpus *5025614-40.2018.4.04.0000 no TRF 4 era a mesma (mas invertida) da ocorrida no* habeas corpus *152.752, no STF. Abaixo tem-se um esquema mneumônico das duas fraudes:*

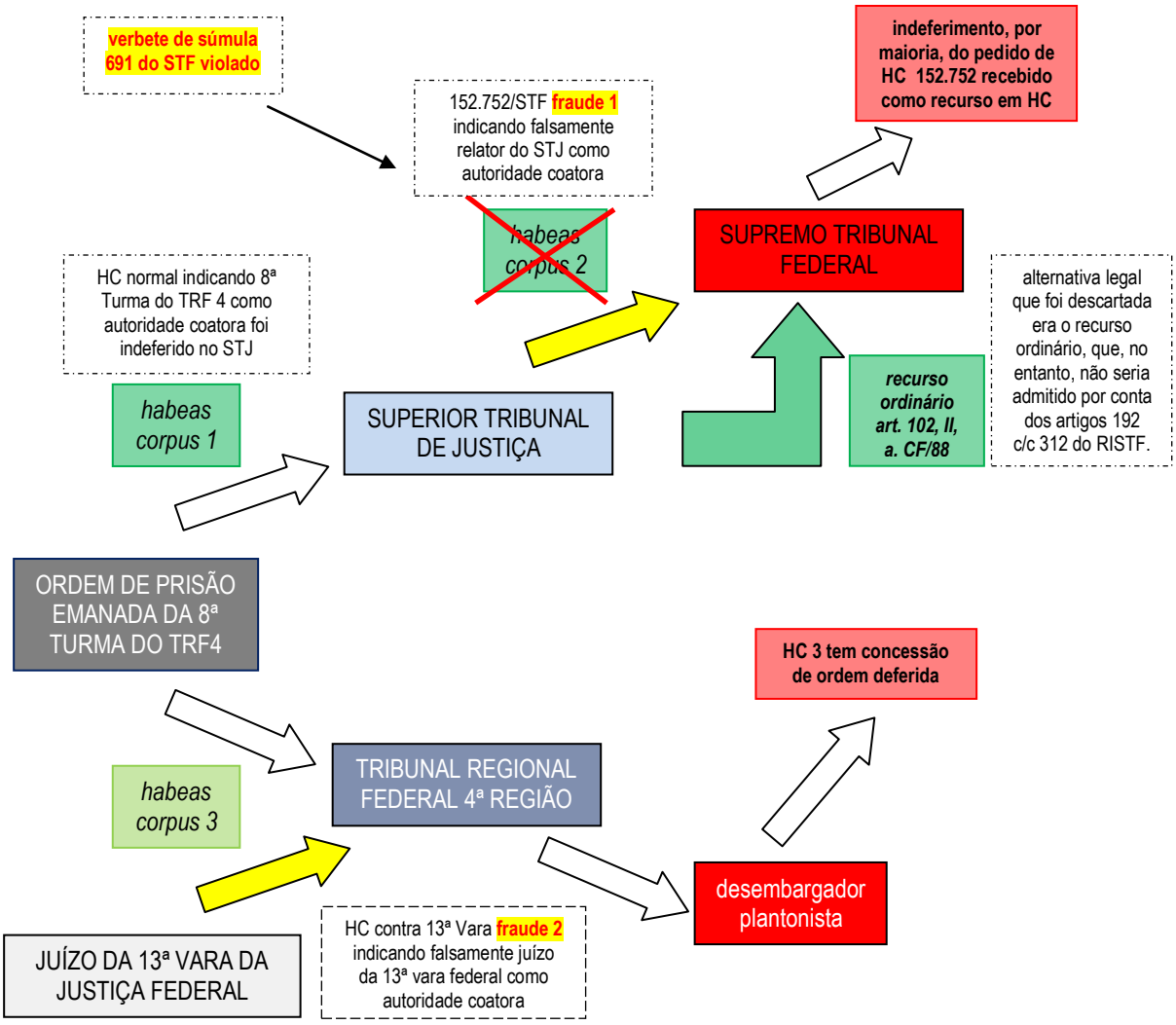

No habeas corpus *152.752 do criminoso Luís Inácio Lula da Silva no STF foram violadas as disposições dos artigos 192 e 312 do Regimento Interno do STF (RISTF), vistos na folha seguinte:*

ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO DO STF (RISTF) VIOLADOS NO HC 152.752:

Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

Art. 312. Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso o disposto com relação ao pedido de *habeas corpus*.

A inconstitucionalidade da execução penal antecipada após decisão de segundo grau, principal argumento do criminoso Luís Inácio Lula da Silva no habeas corpus *152.752 era* ***coisa julgada*** *no HC 126.292 em* ***sede de repercussão geral***, ***tema 925***, *em* ***controle concentrado de constitucionalidade***.

Este era o problema: coisa julgada, impassível de revisão. Tratava-se, pois, como definido no artigo 192 do RISTF, jurisprudência consolidada, sendo o caso de denegação imediata da ordem pelo próprio relator, ainda que de ofício.

O fato de ser a matéria coisa julgada era preliminar de mérito, razão pela qual a decisão seria irrecorrível, não cabendo à Turma ou ao Plenário se manifestar.

*No STF, no HC 152.752, o relator era o acusado Fachin, que denegou a ordem, em 9 de fevereiro de 2.018. Mas, para burlar os requisitos de admissibilidade da ação (*habeas corpus*) ou do que seria um recurso ordinário (recurso em HC), submeteu a questão ao plenário, para que justamente os requisitos de admissibilidade fossem burlados, ou seja, não passassem pelo crivo da delibação inicial das preliminares de mérito.*

A regra do art. 192 do RISTF aplicava-se ao habeas corpus *no STF. Para os recursos em* habeas corpus *(recurso ordinário previsto na Constituição Federal), dispunha o art. 312 do RISTF que as regras para* habeas corpus *a eles também se aplicariam, ou seja, tanto o HC como o recurso em HC (RHC) devem ter pedido negado se se tratar de jurisprudência consolidada.*

O acusado Fachin, portanto, ao burlar o RISTF, submetendo ao plenário o que deveria ser de plano denegado sem qualquer alternativa de chicana, cometeu crime de corrupção passiva de que trata o art. 317, § 2º, do Código Penal. Integrante da organização criminosa petista, por ela indicado para o cargo, tomou atitude sob influência da organização criminosa à qual pertencia, para beneficiar um dos chefes da organização criminosa petista. Ao cometer crime comum, praticou ato incompatível com o decoro, a honra, a dignidade do cargo de ministro do STF, enquadrando-se no art. 39, item 5, da lei 1.079 de 1.950, por sua decisão de 9 de fevereiro de 2.018 no habeas corpus *152.752 do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, submetendo ao plenário o que deveria ser de plano denegado sem hipótese de discussão, por versar a matéria preliminar de mérito: coisa julgada em matéria de direito, o tema 925 de repercussão geral.*

Os demais acusados, que participaram da votação em plenário, ao não suscitar a preliminar de mérito, denegando de plano o pedido, cometeram o mesmo crime de responsabilidade do art. 39, inciso 5, da lei 1.079 de 1.950, ao praticar crime comum: corrupção passiva e organização criminosa, mesmo denegando a ordem, pois debateram sobre o que não era cabível, enquadrando-

se então nesta hipótese do art. 39, 5, os acusados Alexandre, Rosa, Cármen, Barroso, Fux, Gilmar, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Havia um teatro em curso na Corte há bastante tempo: os sofistas petistas radicais (acusados Barroso, Fachin, Rosa, Cármen e Fux) portavam-se como supostas vestais, em venalidade seletiva (como visto na PET 7.003/7.074, por exemplo). As brigas entre o acusado Barroso e o acusado Gilmar Mendes, em que ambos se acusavam de venalidade, faziam parte do teatro. A idéia era construir a imagem de supostas vestais para os petistas sofistas radicais e usar isso como estratagema em momentos propícios, como o do HC 152.752.

O acusado Fachin deveria denegar de plano o pedido, sem submeter a julgamento pelo plenário. Submeteu ao plenário e fez isso sob os aplausos de todos, que não queriam ver os acusados da Segunda Turma, tidos pelos ingênuos em geral como os únicos corruptos da Corte. Assim, a análise dos requisitos de admissibilidade (as preliminares de mérito) não foram analisados, pois não cabia ao plenário deliberar sobre a matéria de fundo, mas com a submissão, lançando-se mão do art. 22 do RISTF, o plenário pôde conhecer do pedido. Era tudo teatro, inclusive as brigas entre os acusados Gilmar e Barroso e a postura de vestal do acusado Fachin.

A idéia era fazer um ensaio de ordem temporária de habeas corpus *preventivo. Se a reação do público na internet e nas ruas fosse amena ou nenhuma, a ordem definitiva seria dada. Num julgamento que de plano deveria ser resolvido por unanimidade em um minuto, gastou-se dois dias de discussão. A idéia foi conceder um salvo-conduto em face do "adiantado da hora", para aí se avaliar a reação do público. Conforme a reação, a ordem seria mantida no dia seguinte ou cassada. Foi um teste. A reação do público foi brutal e o salvo-conduto fraudulento concedido no dia 22/03/2.018, ficando agendada a continuação do julgamento para o dia 04/04/2.018. No período seria avaliada a reação do público, que foi brutal. No dia 04/04/2.018 o julgamento foi retomado e o salvo-conduto temporário foi cassado, sendo a ordem de* habeas corpus *preventivo denegada. Três dias depois, em 07/04/2.018, o criminoso Luís Inácio Lula da Silva foi recolhido à carceragem da Polícia Federal, após o dantesco carnaval de hipocrisia no Sindicato dos Metalúrgicos em São Bernardo do Campo, onde o criminoso se escondeu, recusando-se a ser preso, sendo cercado de serviçais de sua organização criminosa para lhe adular e inviabilizar o cumprimento do mandado de prisão.*

No Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 127/2.018, página 90, divulgado em 26 de julho de 2.018 (publicação em 27 de julho de 2.018), toda esta fraude do HC 152.752 é contada em resumo:

HABEAS CORPUS 152.752 **(538)**

ORIGEM	:434766 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	:PARANÁ
RELATOR	**:MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	:LUIZ INACIO LULA DA SILVA
IMPTE.(S)	:CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS (000814/DF)
ADV.(A/S)	:JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE (00578/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	:VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), conheceu do *habeas corpus*. Em seguida, devido ao adiantado da hora, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia (Presidente), decidiu pela suspensão do julgamento, e, tendo em vista requerimento feito da tribuna pelo advogado do paciente, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), deferiu liminar para que seja expedido salvo-conduto ao paciente até o julgamento deste *habeas corpus*, que se dará na sessão de 04.04.2018. Falaram: pelo paciente, o Dr. José Roberto Batochio; e, pela Procuradoria-Geral da República – PGR, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Plenário, 22.3.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, vencidos, em menor extensão, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, e, em maior extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou questão de ordem, suscitada da tribuna pelo advogado do paciente, no sentido de que, havendo empate na votação, a Presidente do Tribunal não poderia votar. Ao final, o Tribunal indeferiu novo pedido de medida liminar suscitado da tribuna, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e cassou o salvo-conduto anteriormente concedido. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes na votação da questão de ordem e do pedido de medida liminar. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.4.2018.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO

A continuação da ementa se vê na folha seguinte.

VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional.

2. O *habeas corpus* destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5°, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder.

3. Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata de jurisprudência dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada.

4. Independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, emanados desta Suprema Corte, que admitem a execução provisória da pena, não configura constrangimento ilegal a decisão que se alinha a esse posicionamento, forte no necessário comprometimento do Estado-Juiz, decorrente de um sistema de precedentes, voltado a conferir cognoscibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência.

5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar.

6. A execução penal é regida por critérios de oficialidade (art. 195, Lei n. 7.210/84), de modo que sua inauguração não desafia pedido expresso da acusação.

7. Não configura reforma prejudicial a determinação de início do cumprimento da pena, mesmo se existente comando sentencial anterior que assegure ao acusado, genericamente, o direito de recorrer em liberdade.

8. Descabe ao Supremo Tribunal Federal, para fins de excepcional suspensão dos efeitos de condenação assentada em segundo grau, avaliar, antes do exame pelos órgãos jurisdicionais antecedentes, a plausibilidade das teses arguidas em sede de recursos excepcionais.

9. Ordem denegada.

Brasília, 25 de junho de 2018.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Acórdãos

O HC 152.752 fraudulento foi impetrado no início de fevereiro de 2.018, sendo autuado em 02/02/2.018, tendo decisão liminar de 09/02/2.018 do acusado Fachin denegando a ordem, mas submetendo a questão ao plenário, violando os arts. 192 e 312 do RISTF (abaixo tem-se reprodução de página do site *do Supremo Tribunal Federal, com o andamento processual do* habeas corpus *fraudulento 152.752):*

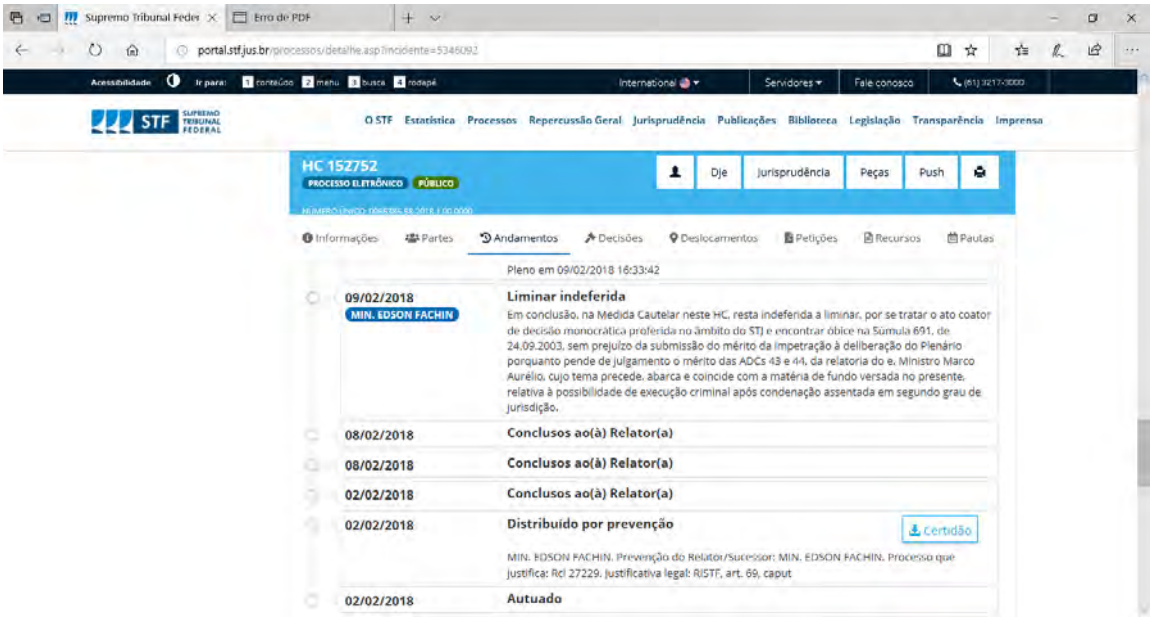

Autuado em 2/2/18, com decisão liminar denegatória em 9/2/18, com salvo-conduto teatral provisório em 22/3/18 e denegação definitiva em 4/4/18, após análise da reação do público, que em peso acompanhou a fraude, repudiando o crime em andamento dos acusados.

A liminar do acusado Fachin vista acima:

Liminar indeferida

Em conclusão, na Medida Cautelar neste HC, resta indeferida a liminar, por se tratar o ato coator de decisão monocrática proferida no âmbito do STJ e encontrar óbice na Súmula 691, de 24.09.2003, sem prejuízo da submissão do mérito da impetração à deliberação do Plenário porquanto pende de julgamento o mérito das ADCs 43 e 44, da relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, cujo tema precede, abarca e coincide com a matéria de fundo versada no presente, relativa à possibilidade de execução criminal após condenação assentada em segundo grau de jurisdição.

O dia de teste foi 22 de março de 2.018, quando um salvo-conduto temporário fraudulento foi concedido, para se avaliar, até 4 de abril de 2.018 qual seria a reação do público à fraude.

O público foi às ruas em peso. O certo era pedir o "impeachment" dos acusados, mas a organização criminosa petista também se infiltrou em movimentos de rua, para direcionar a ira das pessoas para algo menor: apenas exigir a prisão do ladrão, do criminoso Luís Inácio Lula da Silva.

Os acusados estavam confiantes, acreditando que o público se desmobilizaria.

Tanto que o acusado Dias Toffoli fazia trocadilho a respeito da fraude em andamento em 22 de março de 2.018:



A partir de 01h58min20s do vídeo "Pleno Concedido salvo conduto ao ex presidente Lula até julgamento final de HC" no canal do STF no YouTube*, tem-se o acusado Dias Toffoli fazendo trocadilho a respeito da fraude:*

"E, aliás, é sempre bom lembrar. A sessão de quinta-feira é uma sessão extraordinária, é a sessão extraordinária mais ordinária da história que que conheço, porque essa sessão é extraordinária há anos, anos e anos".

O vídeo pode ser visto no endereço de internet abaixo indicado, cuja página é reproduzida em seguida em "print screen" (captura de tela de computador): https://www.youtube.com/watch?v=uWtOTlnfgD8

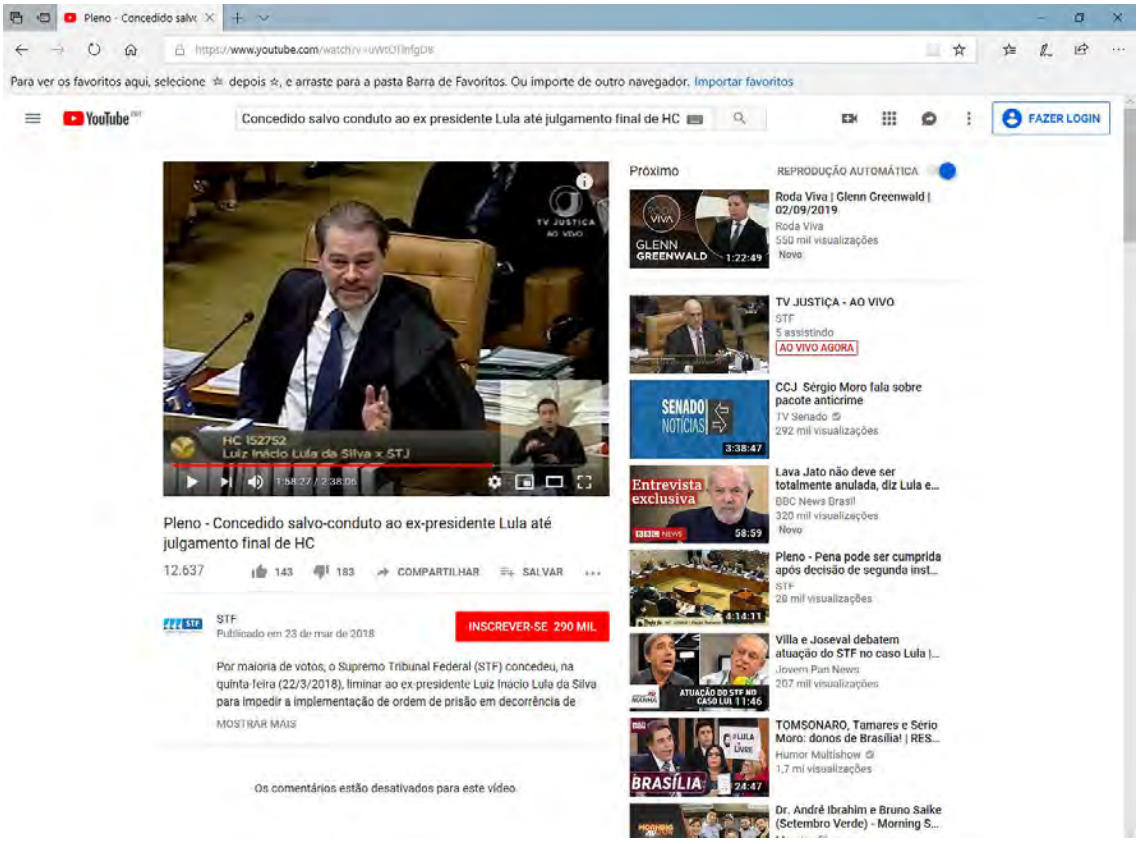

O plano fracassou porque o público foi em peso às ruas contra a proibição da prisão do criminoso Luís Inácio Lula da Silva. Em 7 de abril de 2.018 o ladrão foi finalmente preso, sendo recolhido à carceragem da Polícia Federal.

Depois do teste, o criminoso foi preso. Engendrou-se então um segundo plano para sua liberdade, um habeas corpus *fraudulento no tribunal regional federal da 4ª Região, aproveitando-se um dia em que um desembargador que integrou o Partido dos Trabalhadores por vinte anos estaria de plantão, em 6 de julho de 2.018, quase três meses após a prisão para execução penal. Repetindo-se o estratagema fraudulento do HC 152.752, que violava a "súmula 691" do STF, ao indicar autoridade coatora falsa para suprimir instância, um novo HC foi impetrado, repetindo-se o estratagema ao avesso: foi indicada falsamente de novo a autoridade coatora, desta vez indicou-se o juiz de primeiro grau, mas a ordem de prisão era do tribunal e não da primeira instância. Isso foi feito para que um desembargador do TRF4 desse uma ordem de soltura fraudulenta contra o próprio TRF4, ou seja, um completo absurdo. Além disso, violava-se novamente a coisa julgada em sede de repercussão geral (tema 925, no HC 126.292), que certa ou errada era a regra a ser seguida obrigatoriamente em face do disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil:*

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
>
> II - os enunciados de súmula vinculante;
>
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
>
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
>
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

A sucessão interminável de recursos do criminoso Luís Inácio Lula da Silva aconteceu porque se buscava alguma autoridade corrupta que estivesse disposta a assumir a vergonha e o risco de salvar o marginal Luís Inácio da Silva da cadeia, tomando decisão absurda. Foi por isso que o marginal chamou de "covardes" os acusados, pois ele os colocou nos seus cargos para salvá-lo, quando fosse preciso. E o momento chegou, sendo inviável o socorro, pois a profusão de provas de autoria e materialidade dos crimes do condenado Luís Inácio da Silva impedia qualquer tipo de ajuda ilícita. Além disso, o condenado havia se transformado no ícone nacional da corrupção e da marginalidade, o símbolo máximo de vergonha para o Brasil no exterior, o líder dos maiores escândalos de corrupção governamental da face da Terra. Apareceu muito na televisão nos tempos de glória, tornando-se ícone ímpar de desgraça na derrocada. Era constrangedor demais tomar alguma decisão ilícita em prol do criminoso. Era preciso encontrar alguém disposto a assumir esse constrangimento e o respectivo risco.

Se houvesse uma situação de fato nova (algo impossível), se o paciente houvesse autorizado terceiros a atuar em seu favor e o criminoso Luís Inácio Lula da Silva estivesse preso por ordem do juízo de primeiro grau (13ª Vara), aí seria possível para o desembargador plantonista conhecer do pedido e deferi-lo, mas não era o caso, segundo informado pelas demais autoridades, no TRF, no STJ e no próprio STF. Flagrantemente não era o caso. E não era cabível

conhecer do pedido, pois o TRF não tem competência para julgar HC contra ele mesmo, mas se fosse uma situação em que pudesse, tal competência seria de alguma Seção, da Corte Especial ou do Plenário, não de um desembargador plantonista em decisão monocrática, havendo para este efeito a previsão do artigo 92, § 2º, do regimento interno do Tribunal.

Por todas estas razões, além das expostas na própria peça de exceção de suspeição, esta foi oposta.

Esquematicamente, tinha-se:

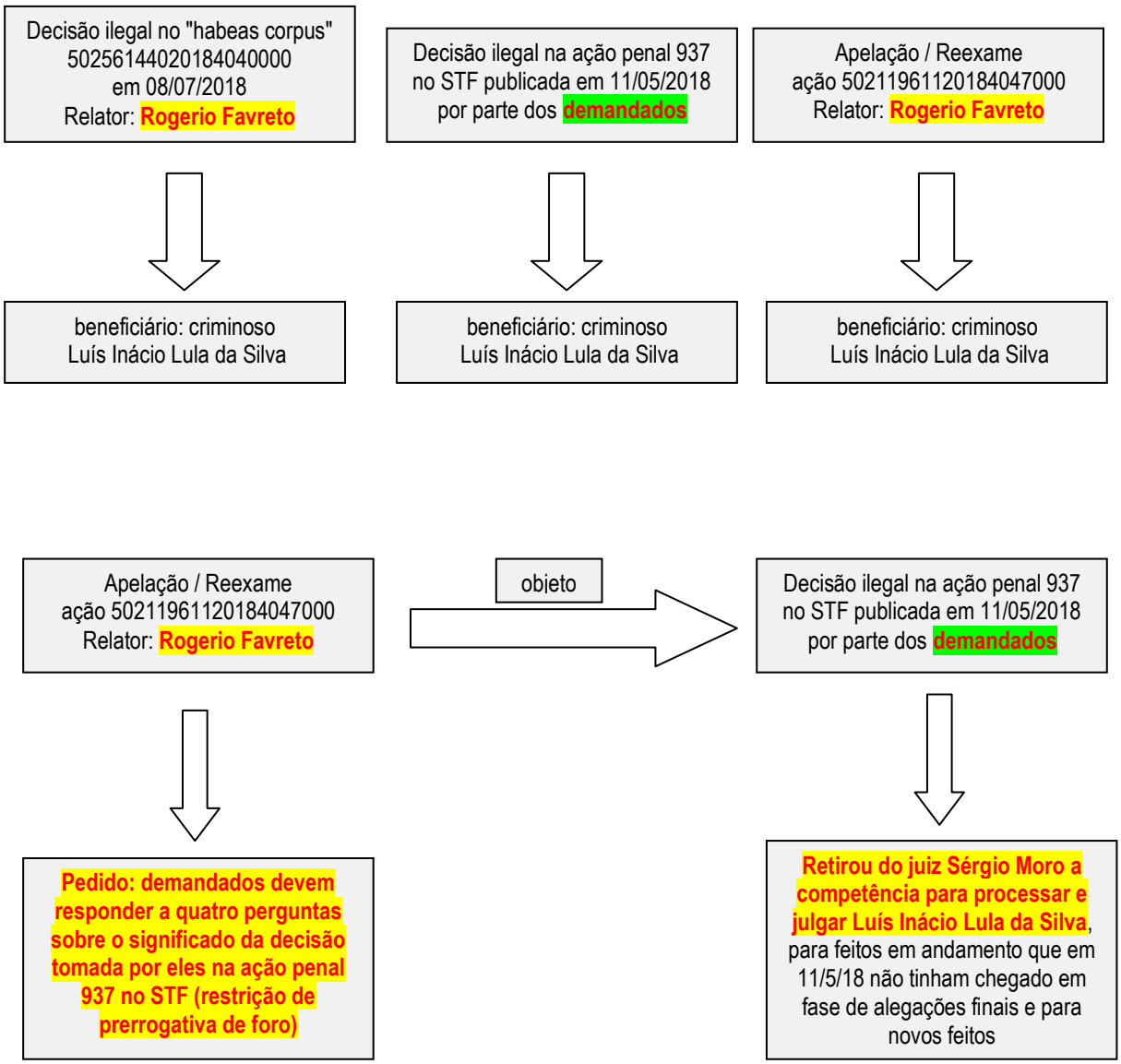

A suspeição, portanto, se dava por conta do art. 145, IV, do Código de Processo Civil. O desembargador Rogerio Favreto era interessado no julgamento em favor de uma das partes, os acusados, que pertenciam à organização criminosa petista e para ela atuavam com decisões ilegais, tais quais a do desembargador, que atuou no mesmo sentido, sendo portanto suspeito para julgar os acusados, que eram braço da organização criminosa petista no STF.

O acusado Dias Toffoli, por seu trocadilho sarcástico a respeito da fraude, em que fazia piada do que acontecia, como se o público fosse a plebe cretina de um reino absolutista, praticava conduta criminosa de indignidade com relação ao cargo que ia além da dos demais acusados, tinha a pachorra de zombar do público, enquadrando-se duplamente no art. 39, 5, da lei 1.079 de 1.950, primeiro pelo próprio crime em si, depois pela zombaria:



"E, aliás, é sempre bom lembrar. A sessão de quinta-feira é uma sessão extraordinária, é a sessão extraordinária mais ordinária da história que que conheço, porque essa sessão é extraordinária há anos, anos e anos".

No ***anexo 60*** *tem-se cópia da petição de exceção de suspeição oposta em 10 de setembro na ação 50211961120184047000, em fase de apelação no TRF4.*

No ***anexo 61*** *tem-se cópia da decisão de 9 de fevereiro de 2.018 do acusado Edson Fachin no* habeas corpus *152.752, em que se denega ordem de* habeas corpus*, mas se submete a decisão do plenário o que não obedecia ao requisito de admissibilidade preliminar de mérito coisa julgada.*

No ***anexo 62*** *tem-se cópia do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 127/2.018, página 90, com as decisões fraudulentas de 22 de março de 2.018 e 4 de abril de 2.018 no* habeas corpus *152.752 em que os acusados fizeram um teste para avaliar qual seria a reação do público ao impedimento da prisão do criminoso Luís Inácio Lula da Silva.*

A decisão do desembargador Rogerio Favreto, negando declarar-se suspeito na ação/apelação 50211961120184047000 na 3ª Turma do TRF4, é reproduzida nas nove folhas seguintes:

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5021196-11.2018.4.04.7000/PR

APELANTE: MAURICIO MARCONDES (AUTOR)
ADVOGADO: MAURICIO MARCONDES

APELANTE: ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARAES (AUTOR)
ADVOGADO: MAURICIO MARCONDES

APELADO: CARMEN LUCIA ANTUNES ROCHA (RÉU)

APELADO: LUIS ROBERTO BARROSO (RÉU)

APELADO: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI (RÉU)

APELADO: LUIZ EDSON FACHIN (RÉU)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição suscitada na apelação nº 50211961120184047000 em Ação Popular requerendo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, *"forneçam de maneira imediata e oficial ao Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, certidão conjunta a respeito da competência desta (13ª) Vara para julgar feitos relativos a ex-ocupantes de cargos públicos que por disposição constitucional detenham prerrogativa de foro, seja para feitos em andamento, seja para futuras denúncias a serem realizadas, respondendo de maneira clara, objetiva e sem rodeios às seguintes perguntas:*

> *a) a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba é competente para processar e julgar ações criminais atualmente nela em curso contra o réu Luíz Inácio Lula da Silva e que não tenham chegado ainda em fase de alegações finais?*
>
> *b) a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba será competente para processar e julgar novas ações criminais que sejam iniciadas por novas denúncias em primeira instância contra Luíz Inácio Lula da Silva?*
>
> *c) a Justiça Federal de primeira instância será competente para processar e julgar o presidente da República Michel Temer a partir de 1.1.2019, quando ele deixar o cargo, caso não ocupe cargo com prerrogativa de foro, por conta das denúncias criminais já apresentadas no STF?*

Decisão de 02/08/2.018 na apelação referente à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 (contra fraude perpetrada pelos acusados do STF na questão de ordem na ação penal 937, que repristinou a "súmula 394" para retirar a competência do juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR) tomada pelo desembargador Rogerio Favreto, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se recusa a declarar-se suspeito para julgar o feito, sendo então o andamento processual sobrestado até julgamento da exceção de suspeição oposta pelos autores, que são os ora denunciantes.

Folha 1/9

d) a justiça de primeiro grau é competente para processar e julgar ações criminais relativas a ex-detentores de prerroagtiva de foro já denunciadas cujos processos não tenham chegado em fase de alegações finais em foro por prerrogativa de função diversa da ocupada ao tempo do crime (ex: um governador que cometeu crime e se tornou senador e está sendo julgado no STF pelo crime cometido na governadoria)?

Estas perguntas devem ser respondidas primeiro com SIM ou com NÃO, sem rodeios. Detalhamentos deverão ser dispostos em parágrado diverso, devendo ficar absolutamente claro para o juízo, assim como também para o público em geral, a resposta.

Pelo já exposto, é sabido que estas respostas são:

a) NÃO

b) NÃO

c) NÃO e

d) NÃO.

Ou seja, não houve "restrição de foro privilegiado", houve ampliação."

O feito foi sentenciado sem resolução do mérito nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015 - evento 21 originário.

Interposta apelação, o feito foi remetido a esta Corte e distribuído a este relator.

No evento 02 dos autos, foi suscitada exceção de suspeição em que a parte alegou entre outros apontamentos as seguintes razões, todas elas escoradas com base na atuação deste Magistrado no HC 5025614-40.2018.4.04.0000:

"Excelentíssimos Desembargadores. André de Oliveira Guimarães e Maurício Marcondes, já qualificados nestes autos, vêm opor perante Vossas Excelências exceção de suspeição contra o desembargador Rogério Favreto, para o qual o processo cautelar antecedente de ação popular 5021196-11.2018.4.04.7000, que tramitou no juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, foi distribuído, pelas razões que seguem.

Fato público e notório em todo o território nacional, o aparelhamento criminoso do Poder Judiciário pela organização criminosa travestida de partido político chamado PT, Partido dos Trabalhadores, da qual fazem

parte os criminosos Luís Inácio Lula da Silva, José Dirceu, Dilma Rousseff e outros criminosos do mais abjeto jaez, ocupou quase todos os espaços, tendo a ação popular ora ajuizada isso como pano de fundo. Os demandados formaram uma organização criminosa na cúpula do Judiciário, para ajudar os padrinhos políticos de indicação a escaparem da atuação honesta da parte não contaminada da Administração Pública por conta do aparelhamento político criminoso. Exemplo recente de algumas horas atrás foi o do demandado Edson Fachin, que proferiu voto favorável no Tribunal Superior Eleitoral, TSE, à candidatura do Exceção de Suspeição 10/09/2018 Página | 2 criminoso condenado em segunda instância Luís Inácio Lula da Silva, a partir de argumentos fraudulentos e contrariando o disposto na legislação eleitoral.

A fraude perpetrada na ação penal 937 no STF, que retirou a competência da primeira instância para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro pela prática de crime relacionado à função, contrariando a coisa julgada estabelecida em 1.999, quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF (repristinando-o na prática), é o pano de fundo da ação popular movida. A causa disso é o aparelhamento político criminoso do STF, algo hoje público e notório, fartamente documentado e com riqueza de casos demonstrativos.

Este aparelhamento político criminoso do Executivo, do Legislativo e do Judiciário não se restringiu às cúpulas. É justamente isso o que justifica esta exceção de suspeição oposta contra o desembargador Rogerio Favreto. Consta que o referido desembargador foi filiado por vinte anos ao PT, Partido dos Trabalhadores, a organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva, tendo sido indicado pela criminosa Dilma Rousseff para o cargo de desembargador neste Egrégio Tribunal Regional Federal. Até aí todos estavam no livre exercício de poder discricionário, não sendo lícita qualquer discriminação. Ocorre que o referido desembargador deu mostra suficiente de atuação política em prol da organização criminosa de sua padrinha política. O referido desembargador teceu críticas infundadas ao trabalho honesto e técnico do juiz Sérgio Moro e concedeu ordem de "habeas corpus" tida por ilegal para livrar da execução penal o criminoso Luís Inácio Lula da Silva.

Embora a crítica seja livre, pois é garantido o direito de livre manifestação do pensamento, a prática mostra que as críticas ao trabalho honesto, digno, sério, corajoso, eficiente e competente do juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara da Justiça Federal, em Cuririba, PR, só ocorrem ou por parte de quem está em profunda alienação ou por quem faz parte da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva. É público e notório que o trabalho efetuado na operação "Lava-jato" foi sério, não sendo cabíveis críticas baratas,

Decisão de 02/08/2.018 na apelação referente à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 (contra fraude perpetrada pelos acusados do STF na questão de ordem na ação penal 937, que repristinou a "súmula 394" para retirar a competência do juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR) tomada pelo desembargador Rogerio Favreto, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se recusa a declarar-se suspeito para julgar o feito, sendo então o andamento processual sobrestado até julgamento da exceção de suspeição oposta pelos autores, que são os ora denunciantes.

Folha 3/9

sobretudo vindas de profissionais do direito, o que aí demonstra um comprometimento ético que não se cinge às raias da incompetência ou da burrice ideológica, é demonstração evidente de má-fé, de dolo, de propensão e disposição para a prática de condutas criminosas.

Infelizmente a contaminação política das instituições pela organização criminosa petista atingiu até mesmo as esferas intermediárias da Administração, chegando a este Tribunal Regional Federal na pessoa do desembargador Rogério Favreto.

Decisão tida por fraudulenta proferida pelo referido desembagador em 8 de julho de 2.018, na qual concedeu ordem de soltura indevida ao criminoso Luís Inácio Lula da Silva, foi um escândalo nacional, sendo veementemente rechaçada dentro e fora do Judiciário, provocando um terremoto jurídico nacional de proporção medonha. O referido desembargador, segundo atestado por diversas autoridades, deu prova inequívoca, como que numa confissão pessoal voluntária, de estar à disposição da organização criminosa do condenado Luís Inácio Lula da Silva, não sendo pessoa isenta e apta a processar e julgar o presente feito por força de sua total falta de comprometimento com a imparcialidade.

O referido desembargador deixou transparecer ter relação íntima com a organização criminosa petista, transparecendo ser inimigo do juiz Sérgio Moro, dos cidadãos de bem, transparecendo ter interesse em julgamento favorável à organização criminosa formada pelo Partido dos Trabalhadores e, com, sua decisão tida por fraudulenta tomada em 8 de julho de 2.018, praticou, nestas condições (segundo relato de diversas autoridades), em tese, ato de ofício de que trata o parágrafo 1º ou o parágrafo 2º do artigo 317 do Código Penal, ou seja, teria se enquadrado, em tese, na prática de corrupção passiva. Não houve até o presente qualquer revelação de vantagens indevidas recebidas, mas o ato de ofício que importa o enquadramento típico no artigo 317 do Código Penal foi praticado: a concessão de ordem de "habeas corpus" indevida, numa decisão tida por fraudulenta, objeto de aparente combinação prévia entre os impetrantes, o paciente e o magistrado. Segundo relatado por diversas autoridades indignadas, os argumentos de fundamentação da decisão tomada estariam fora de qualquer margem de tolerância técnica, considerando-se os limites entre a mediocridade e a excelência, denotando haver demonstração não de burrice, despreparo ou incompetência, e sim de má-fé, de dolo direto de fraude, com alegações que não seriam pífias ou ridículas e sim totalmente descabidas. Desta maneira, conforme relatos de autoridades, teria se enquadrado, no caso do "habeas corpus", no artigo 145, I, II (presumivelmente) e IV do Código de Processo Civil:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - ...

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Ao mesmo tempo, tal situação, conforme o relato de diversas autoridades, ensejaria, em tese, por suas características insólitas, enquadramento no artigo 317 do Código Penal:

CÓDIGO PENAL:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A decisão tida por fraudulenta do referido desembargador que se deu em 8/7/2018 aconteceu no "habeas corpus" 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, distribuído por prevenção para o gabinete 82 do TRF 4, em 6/7/2018, às 19h32 min.

Decisão de 02/08/2.018 na apelação referente à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 (contra fraude perpetrada pelos acusados do STF na questão de ordem na ação penal 937, que repristinou a "súmula 394" para retirar a competência do juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR) tomada pelo desembargador Rogerio Favreto, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se recusa a declarar-se suspeito para julgar o feito, sendo então o andamento processual sobrestado até julgamento da exceção de suspeição oposta pelos autores, que são os ora denunciantes.

Folha 5/9

O "habeas corpus" foi impetrado em 6/7/18, às 19h32 e às 09h05 de 8/7/18 o desembargador Rogerio Favreto, autoridade objeto desta exceção de suspeição, havia proferido a decisão tida por fraulenta de concessão da ordem de soltura do criminoso Luís Inácio Lula da Silva, que cumpria pena de 12 anos e 1 mês de reclusão por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nas dependências da Polícia Federal em Curitiba, PR.

Imediatamente após a ordem, iniciou-se um tumulto processual que se transformou num escândalo nacional — tão aberrante foi a conduta perpetrada pela referida autoridade —, numa demonstração que para o público soou como flagrante indício de venalidade insana, numa molecagem inconseqüente inadmissível para os padrões mínimos de dignidade de uma Corte de Justiça de apelação.

(...)"

Por fim, discorre acerca dos argumentos por mim esposados na decisão proferida no HC 5025614-40.2018.4.04.0000.

É o breve relato, passo a manifestar.

A previsão de impedimentos e suspeição está contida nos artigos 144 e 145 do CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou

empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O suscitante indica, que, diante da decisão proferida no HC 5025614-40.2018.4.04.0000, este julgador não teria isenção suficiente para apreciar a demanda proposta nestes autos. Embora isso, refiro, quanto a minha atuação naquele feito, tão somente foi prestada jurisdição na condição de juiz natural, na condição de plantonista, na apreciação em concreto de demanda apresentada por meio de Habeas Corpus, instrumento que impõe a análise urgente de questões que envolvam réus presos.

A apreciação desse tipo de demanda judicial está no rol das medidas cabíveis para o regime de plantão e, sem distinção pela pessoa do paciente, o desembargador plantonista deve decidir sobre o caso concreto e aplicar o Direito vigente. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, cabe ao relator, após esgotamento do plantão, dar continuidade ao processo, tendo a livre opção de revisar ou não a decisão de mérito.

Eventuais questionamentos à decisão proferida pelo Desembargador, em regime de plantão, devem ser feitos junto às instâncias superiores e pelos meios recursais previstos no sistema judicial, observada a exclusiva legitimidade das partes e do Ministério Público. A manifestação foi embasada em fundamentos processuais, normativos e técnicos. Eventuais divergências de entendimento fazem parte da rotina do Judiciário.

Assim, pelas razões expostas, não reconheço a alegação de impedimento e suspeição.

Por fim, desde já aponto ao futuro relator deste incidente que analise a hipótese de incidência do §2º do art. 78 do CPC, considerando o teor das expressões utilizadas pelo subscritor.

Autue-se em apartado e proceda-se à distribuição, na forma do art. 320, parágrafo único, e 321 do Regimento Interno, restando suspenso o julgamento do agravo até a solução do incidente.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40000704144v13** e do código CRC **7abe2223**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 2/10/2018, às 16:46:57

5021196-11.2018.4.04.7000 **40000704144 .V13**

Decisão de 02/08/2.018 na apelação referente à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 (contra fraude perpetrada pelos acusados do STF na questão de ordem na ação penal 937, que repristinou a "súmula 394" para retirar a competência do juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR) tomada pelo desembargador Rogerio Favreto, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se recusa a declarar-se suspeito para julgar o feito, sendo então o andamento processual sobrestado até julgamento da exceção de suspeição oposta pelos autores, que são os ora denunciantes.

Folha 9/9

Em 11 de dezembro de 2.018 o inteiro teor do acórdão na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 no STF foi disponibilizado. Em 19 de dezembro de 2.018 foi peticionada a juntada de cópia do acórdão na ação 50211961120184047000 no TRF4, ***salientando-se que:***

O referido acórdão em seu inteiro teor, conforme publicado, tem 429 páginas, contendo a transcrição dos debates e dos votos dos demandados, confirmando com integrais detalhes todo o alegado pelos autores da ação 50211961120184047000 e que uma nova fraude torna ainda mais necessária a resposta à ação cautelar antecedente de ação popular: na página 94 de 429 do referido acórdão tem-se a seguinte transcrição do voto do ministro Marco Aurélio:

"Li o voto do Relator e, quanto à solução da questão de ordem, concordo com as premissas de Sua Excelência. Apenas no que Sua Excelência mitiga o que decidido na questão de ordem, em 1999, e acaba por contemplar a projeção da prerrogativa de foro conforme o estágio em que esteja o processo-crime, assentando que, se o processo-crime estiver na fase de alegações finais, com instrução já encerrada, portanto – ou, pelo menos em tese, encerrada –, tem-se que o órgão continua com essa mesma competência, como se pudesse – e não pode, pelo sistema processual, que é um grande todo – ser prorrogada, ao contrário da competência territorial e da em razão do valor.

Feita essa restrição, acompanho a solução preconizada, e, a meu ver, em boa hora – e sempre é tempo de evoluir –, pelo ministro Luís Roberto Barroso."

Conforme se pode constar em gravação da TV Justiça, da transmissão ao vivo dos debates, disponível no canal do STF no "YouTube", na internet, ficou faltando a transcrição no acórdão do seguinte trecho, imediatamente posterior ao acima mencionado:

Cármen Lúcia: — "Portanto Vossa Excelência vota no sentido de acompanhar o ministro Roberto Barroso, no que se refere a resolver a questão de ordem quanto ao foro por prerrogativa de função aplicado apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas, apenas na segunda parte, que é o momento a partir do qual ..."

Marco Aurélio: — "Eu assento que deixando o cargo, deixando o cargo, cessa a prerrogativa e o processo-crime fica em definitivo na pedreira — no que eu apontei como a pedreira da magistratura, que é a primeira instância."

Tal discrepância pode ser vista em:

https://www.youtube.com/watch?v=WPyXgGAnkdg

Vai de 01h59min até 02h01min04s.

O título do vídeo no "YouTube" é "Pleno - Suspenso julgamento sobre alterações no foro por prerrogativa de função (1/2)".

Neste vídeo, dos debates do plenário do STF sobre a ação penal 937, em 01 de junho de 2017, no final do voto do acusado Marco Aurélio, ficou assentada divergência franca a respeito das teses fraudulentas propostas.

*Referida petição de juntada de cópia do inteiro teor do acórdão disponibilizado em 11 de dezembro de 2.018 (referente à questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 protocolada em 19 de dezembro de 2.018 na ação 50211961120184047000 tem cópia juntada a estes autos (**anexo 63**).*

Com a fraude da questão de ordem na ação penal 937 denunciada na justiça e passando a ser conhecida pelas autoridades que estavam desatentas ou que não tiveram tempo de acompanhar a artimanha criminosa montada pelos acusados, o desespero tomou conta de todos. Daí para frente a situação degringolou em absurdos exponenciais. Os acusados e a organização criminosa petista passaram agir em desabalado desespero, em fraudes sucessivas para livrar criminosos da persecução penal levada a cabo pelos desdobramentos da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e retomar o controle da situação, que seria perdido:

a) *tentativa de assassinato do candidato a presidente da República que seria inexoravelmente eleito, Jair Bolsonaro, único candidato com honestidade comprovada e que tinha condições eleitorais de vencer diante de amebas anódinas inúteis e uma miríade de criminosos e investigados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" ou que com estes investigados mantinham relações de simpatia;*

b) *remeter para justiça eleitoral procedimentos que eram de competência do juízo prevento em Curitiba, PR, a 13ª vara da justiça federal, presidida pelo honesto juiz Sérgio Fernando Moro;*

c) *abrir investigação ilegal para intimidar o público, já saturado da corrupção no tribunal inteiramente apodrecido e ensandecido (inquérito 4.781/STF) e tentar intimidar a organização criminosa petista, que chantageava os acusados exigindo socorro para os criminosos presos;*

d) *censurar revista que trazia reportagem a respeito de indícios virulentos de corrupção do então presidente do STF, o acusado Dias Toffoli (censura à revista Crusoé, que trazia informação sobre acordo de colaboração de Marcelo Bahia Odebrecht, em que o acusado Dias Toffoli era indicado em código como "amigo do amigo de meu pai" em e-mails trocados a respeito de atividades ilícitas da empresa;*

e) *impedir o Coaf de repassar informações ao Ministério Público sem autorização judicial, sobrestando investigações e processos no país inteiro (acusados no STF estavam sendo investigados pela Receita Federal e dados sigilosos sobre eles foram repassados ao público), criando-se brecha para anulação de processos anteriores já encerrados;*

f) *anular condenações efetuadas sem que os delatados tivessem a oportunidade de apresentar, por último, alegações finais, após os colaboradores, legislando para anular condenações e por todo o trabalho da "Lava-jato" por terra;*

g) *parlamentares investigados e réus uniram-se no Congresso Nacional, para aprovar um projeto de nova lei de abuso de autoridade completamente absurdo, repleto de normas inconstitucionais, com o fim de tolher a atividade legítima de persecução penal justa e calar os críticos do circo criminoso montado no STF.*

h) *a organização criminosa petista valeu-se de "hackers" para invadir celulares de autoridades honestas e divulgar criminosamente*

informações pessoais para com isso tentar, de forma sensacionalista, anular processos no âmbito da "Lava-jato", contando, para isso, com a ajuda dos acusados, que estavam propensos a aceitar provas obtidas por meios ilícitos para com isso anular investigações e processos legítimos com base em mentiras, informações apócrifas deturpadas e obtidas por meios ilícitos.

A escalada autoritária seguiu com alguns dos acusados enxovalhando as autoridades honestas, humilhando-as, num absolutismo monárquico radical e estúpido. Eles falam o que querem sem serem importunados. Aqui também se fala, em retorsão a toda esta canalhice. As autoridades honestas enxovalhadas representam o povo, que é achincalhado por criminosos que se julgam deuses intocáveis. Isso acabou. Chega. É hora de os acusados seguirem para a cadeia, o lugar deles, após perderem os cargos.

Vejamos esta fase agora.

EVENTO 21 ITEM 103

EVENTO 21: A FRAUDE DO INQUÉRITO 4.435/STF

REMETER PARA JUSTIÇA ELEITORAL O QUE É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR PREVENÇÃO (13 E 14 DE MARÇO DE 2.019)

PARA RETIRAR DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NA 13ª VARA DE CURITIBA, PR, PROCESSOS ENVOLVENDO CRIMES INVESTIGADOS NO ÂMBITO DOS DESDOBRAMENTOS E RAMIFICAÇÕES DA CHAMADA "OPERAÇÃO LAVA-JATO" DA POLÍCIA FEDERAL

NA AÇÃO 50211961120184047000/PR FOI FEITO PEDIDO PARA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO, ABARCANDO TAMBÉM ESTA FRAUDE

Com a fraude *da "restrição do foro privilegiado" (questão de ordem na ação penal 937)* ***denunciada na justiça federal****, na ação 50211961120184047000 (1ª vara da justiça federal, Curitiba, PR) os acusados tiveram de partir para um* ***plano alternativo*** *para salvar os criminosos que estavam sujeitos a uma persecução penal justa, legítima e implacável na justiça federal do Paraná em Curitiba: usar um pedido (agravo regimental) no inquérito 4.435 no STF para remeter para a justiça eleitoral o que era de competência da justiça federal. A fraude ocorreu nos dias 13 e 14 de março de 2.019.*

O ***cerne da fraude*** *consistiu numa* ***interrupção proposital do nível de abstração na interpretação*** *do* ***aparente conflito de normas****:*

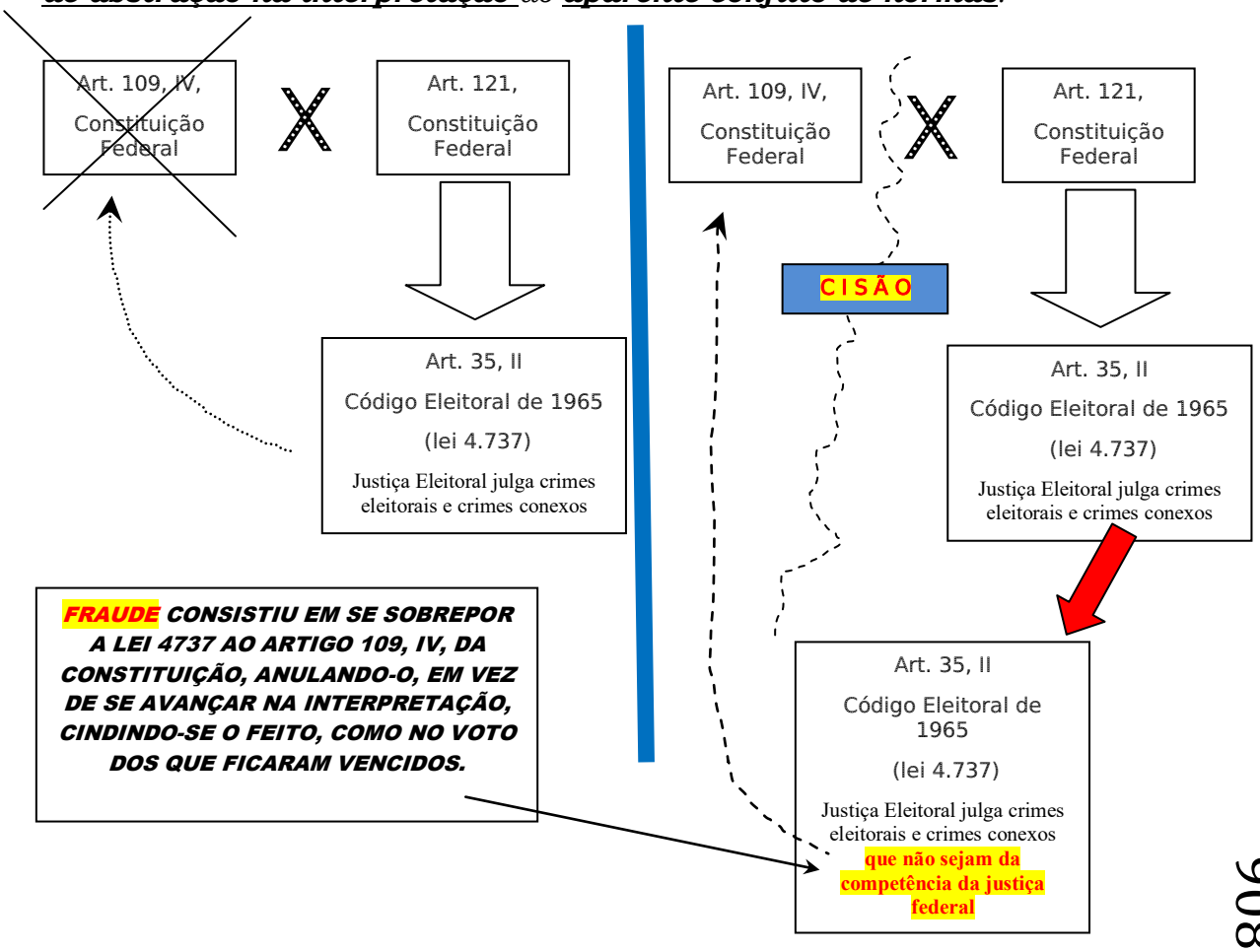

De forma resumida, pois já é cansativo falar sobre tantos fatos públicos e notórios, é sabido que a organização criminosa liderada pelos criminosos Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu montou um gigantesco esquema de ditadura civil e corrupção. A corrupção disseminada pela Administração Pública Federal de forma generalizada, planejada e coordenada buscou conseguir sustentação para o esquema de ditadura civil, e a ditadura civil montada a partir de 2003 objetivou formar uma blindagem institucional para garantir o enriquecimento ilícito advindo da corrupção, em fraudes que alcançam centenas de bilhões em prejuízos diretos e indiretos.

Fato público e notório, já explicado nestes autos, o esquema de ditadura civil contou com o aparelhamento criminoso do Supremo Tribunal Federal, para construir um escudo de impunidade, dado por decisões ilegais e inconstitucionais, por prevaricação, por deturpação da interpretação das leis e, completando, pela má-fé na utilização da margem de discricionariedade em decisões judiciais, sempre conforme a conveniência e a oportunidade, sob a ótica do benefício a criminosos.

Embora tenham sido já citados muitos exemplos de fraudes ocorridas no tribunal, o precedente ricamente ilustrado no evento 20, a fraude na ação penal 937, é elemento densamente documentado que permite se falar aqui sem qualquer receio a respeito da verdadeira esculhambação do Judiciário produzida pelos demandados, em benefício da organização criminosa de Luís Inácio Lula da Silva e também de outras organizações criminosas, espalhadas dentro de outros partidos políticos que constituíram a base aliada da ditadura civil montada a partir de 2003. A ditadura civil se montou com o suborno de parte do Congresso Nacional, com os esquemas conhecidos como "Mensalão" e "Petrolão", um sendo a continuação do outro, ou a mesma coisa. Além do suborno de parte do Congresso Nacional com dinheiro público apropriado da Administração Direta e Indireta, o esquema de ditadura civil contou com a indicação de pessoas comprometidas de antemão para cargos no Supremo Tribunal Federal.

A situação aqui já explicada e ricamente documentada é o padrão de aferição da conduta dos demandados, conforme disposto no artigo 59 do Código Penal:

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias são elementos a serem apreciados na fixação da pena, mas não só isso. São elementos que servem também para se avaliar o enquadramento típico das condutas dos agentes criminosos, principalmente tendo-se em conta situações aparentemente complexas.

*Os **antecedentes**, como numa cachoeira, são incontáveis e vários deles foram citados: os embargos infringentes de 2013 na ação penal 470, o caso Delcídio do Amaral, o afastamento do presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, a ADPF 378, as supostas calúnias proferidas pelo procurador-geral e pelo demandado Barroso contra o demandado Gilmar Mendes, a fraude*

na PET 7003 referente à colaboração premiada de Joesley Batista (que não podia ter imunidade processual por não ser delator), entre outros. A conduta social dos demandados se vê com Gilmar Mendes, que recentemente acusou de crime procuradores da "Lava-jato" que são pessoas notoriamente honestas (fato ocorrido no julgamento do inquérito 4435 no STF). A personalidade se vê com o inquérito 4.781, instaurado para apurar supostas calúnias e ameaças contra integrantes da Corte, uma peça esdrúxula e completamente fora do procedimento. Os ***motivos*** *das decisões são o impedimento dos demandados, pessoas indicadas por criminosos, por investigados, por denunciados. E tem-se como elemento final, neste momento, a* ***circunstância****: porque o comportamento dos demandados muda com o tempo (como no caso das ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54, que versam sobre coisa julgada em controle concentrado de constitucionalidade)? Muda porque, como disse o demandado Gilmar Mendes, há "pistolagem", chantagem em andamento, conforme fatos amplamente noticiados nos últimos meses.*

Assim, se explica a conduta do agente: antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias.

Pois bem. O que aconteceu então (de forma ultra rápida)?

A chamada "Operação Lava-jato" alcançou uma miríade de medalhões da suposta República, chegando até a presidentes da República em exercício e a ex-presidentes, assim como também a deputados federais, deputados estaduais, governadores, prefeitos e senadores, no país inteiro.

Como já explicado, um dos chefes de tudo, o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, estava prestes a ser condenado em 2017 em primeira instância. Não havia mais como fugir da autoria e da materialidade, as provas eram cabais. Mudar a legislação, como feito várias vezes, na caradura, seria impossível.

A solução encontrada foi ***retirar a competência*** *do juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR. Era impossível assassinar o juiz, como feito na Itália com o juiz Falcone, pois a repercussão seria internacional, ou como se tentou fazer com o atual presidente da República.*

Isso (a fraude)*, como já explicado, foi feito de forma* ***velada****, na ação penal 937, na qual foi ressuscitado o entendimento do verbete de súmula 394 do STF, violando-se a coisa julgada em 1.999 e na ADI 2797, numa decisão sem fundamentação jurídica (a falácia da "mutação constitucional", sic, citada pelo demandado Barroso). Com isso seria gerada nulidade absoluta de feitos em andamento que ao tempo da decisão não tivessem atingido a fase de alegações finais. A primeira instância perderia sua competência e o criminoso Lula ganharia foro no STF, escapando das mãos de Sérgio Moro. A fraude era brutal e os demandados ensaiaram começá-la, mas o julgamento parou. Haviam sido chamados de "covardes" por Lula por este motivo, não tinham coragem de "passar o pano" em tudo, pois os holofotes midiáticos estavam ligados.*

O tempo passou e a situação se agravou, com a pressão sobre os acusados aumentando: os seus padrinhos queriam salvação. Foi para isso que eles — os "covardes" — foram indicados politicamente para seus cargos.

A ***fraude*** *da ação penal 937 foi então finalizada no dia 3 de maio de 2018 e a decisão publicada em 11 de maio de 2018 e o respectivo acórdão foi publicado em 11 de dezembro de 2018. O* ***golpe*** *estava pronto. Mas fora denunciado em juízo, na ação 50211961120184047000 antes mencionada, em 22 de maio de 2018.*

O ***golpe*** *que foi preparado tinha duas fases:*

1) Enviar de forma monocrática inquéritos e processos para primeira instância;

2) Julgar, no futuro, reclamações ou exceções de incompetência que questionariam o significado da decisão na ação penal 937, alegando-se justamente o que foi já explicado: a incompetência absoluta gerada pela retomada do entendimento do verbete 394 e a conseqüente nulidade dos feitos — isso seria decidido de forma colegiada e quando fosse conveniente.

O questionamento em juízo desta fraude, na ação 50211961120184047000, arruinou o golpe orquestrado pelos demandados em benefício dos criminosos, padrinhos deles.

Foi preciso então encontrar uma ***solução alternativa****. Qual foi esta solução?* ***Estabelecer que é competência da Justiça Eleitoral e não da justiça federal apurar os crimes investigados e que resultassem em denúncias oriundas dos desdobramentos da "Operação Lava-jato"****.*

O ***sofisma*** *empregado pelos acusados foi dizer que não se estava alterando jurisprudência já existente. De fato não se estava. Ocorre que a competência para os casos relativos à "Lava-jato" já estava firmada:*

No STF firmou-se a prevenção de Teori Zavascki com o "habeas corpus" e a reclamação de Paulo Roberto Costa, em 2014.

Na primeira instância já estava firmada pela prevenção na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR (presidida pelo honesto juiz Sérgio Fernando Moro).

Como mostrou o caso Delcídio do Amaral e tantos outros também, sucessivas vezes se quis burlar esta prevenção, separando-se investigações e processos, esvaziando-se a pauta em Curitiba. Isso foi feito porque Sérgio Moro é incorruptível. Utilizando-se uma margem de discricionariedade existente, com má-fé, processos que deveriam estar em Curitiba foram remetidos para Brasília e várias seções da justiça federal. O senador Delcídio, flagrado em crime afiançável, foi preso por crime inafiançável, por ordem do STF, violando a Constituição. Isso porque ele havia envolvido ministros do tribunal em sua conduta. O inquérito tramitou perante juízes impedidos por estarem envolvidos no escândalo, em tese. O caso tinha conexão absolutamente direta com a delação de Nestor Cerveró e deveria ser remetido para a 13ª vara da justiça federal de Brasília depois do fim do mandato do senador. Foi remetido para 10ª vara da justiça federal em Brasília, onde o ex-senador terminou absolvido pelo juiz que Joesley Batista supostamente queria subornar com R$ 200 milhões e que originou inquérito na Polícia Federal envolvendo o demandado Gilmar Mendes e também procedimento na Corregedoria da Polícia Federal. Caso que deveria estar em Curitiba com o juiz incorruptível foi enviado para Brasília. Depois de uma prisão inconstitucional por fatos envolvendo diretamente integrantes do STF. Estes fatos foram todos amplamente noticiados e podem ser facilmente consultados na imprensa, pois tiveram colossal repercussão. E são mencionados nesta denúncia no item relacionado a esta fraude. Depois de delatar e ter delação homologada, o ex-senador Delcídio do Amaral foi absolvido.

Como já havia prevenção (no caso Delcídio do Amaral), firmada por uma conexão avassaladora, e também uma continência que mostrou o gigantismo do esquema de ditadura civil, esta precisaria ser quebrada, para em seguida se estabelecer fato favorável aos investigados: a própria justiça (os acusados no

STF), com sua má-fé, estava separando o que está unido, como se nenhuma relação houvesse e os esquemas de corrupção fossem localizados e restritos a meras picuinhas eleitorais.

A quebra da prevenção e da competência se deu com as sucessivas redistribuições de inquéritos e processos, a partir dos acordos de colaboração de Paulo Roberto Costa e Alberto Yousseff no STF. Houve um "fatiamento" da "Lava-jato". É certo que as investigações avançaram gradativamente, revelando as diversas facetas e pedaços de um corpo inteiramente carcomido pelo câncer da corrupção, chegando-se a um ponto em que se viu que tudo estava podre e conectado ao tumor originário chamado Luís Inácio Lula da Silva. Embora houvesse outras células de corrupção, como dentro do PMDB ou do PSDB, por exemplo, tudo estava interligado, pois havia o aval do chefe do Poder Executivo, dado pelo conchavo político.

*Por azar, o "fatiamento" maligno da "Lava-jato" pelos demandados no STF facilitou a rapidez para a condenação do criminoso Lula em Curitiba, pois seria impossível para um único juiz dar conta de tudo isso em tempo recorde. Paralelamente, o "fatiamento" (como mostrou o escândalo da PET 7003 de Joesley Batista) teve outro objetivo perverso: usar a "Lava-jato" para fazer perseguição seletiva contra adversários políticos, para se construir uma hegemonia ditatorial como no "bolivarianismo" ditatorial, na canalhice infernal vista no narco-Estado venezuelano. "Para os amigos, tudo, para os inimigos, a Lei", como no tempo de Getúlio Vargas. É o que os próprios perseguidos alcunharam de **"perseguição seletiva"**, cuja tradução integral é **"para os amigos (petistas) tudo, com prevaricação, para os inimigos (do PMDB, do PSDB, etc., a lei, com abuso de autoridade"**. Muito pior do que no tempo de Getúlio Vargas.*

*Assim, optou-se, no início, por uma **outra fraude**, também em duas fases:*

> *1) fase 1: quebrar a prevenção, redistribuindo processos para outros juízos de primeiro grau que não a 13ª vara federal de Curitiba e redistribuindo processos para outros relatores que não o demandado Edson Fachin (que substituiu o relator prevento da "Lava-jato" no STF, Teori Zavascki, que com quase absoluta certeza foi assassinado no suposto "acidente").*
>
> *2) fase 2: rediscutir, então, do zero, a competência para os feitos, como se estivesse a lidar com fatos absolutamente novos e totalmente independentes dos já descobertos, tanto em termos de instrução probatória como em termos de conluio criminoso*

Com a rediscussão da competência, retiraria-se de Sérgio Moro quantos processos fosse possível.

A tese da divisão, ou "fatiamento", dos feitos era um estratagema que já vinha se tornando uma tradição. Ocorreu, por exemplo, na questão de ordem 105 da Câmara dos Deputados, no "impeachment" de Dilma Rousseff. Eduardo Cunha descumpriu o regimento interno da Câmara de propósito para ensejar três ações no STF e em seguida o tribunal suspendeu o procedimento na Câmara. Uma combinação geral onde todos repartem culpas, autorias, constrangimentos, vergonhas, dolo e responsabilidade e ninguém fica como chefe e único idealizador da fraude, com uns jogando a culpa nos outros, dado o direito abstrato de cada qual atuar no sentido da defesa do seu suposto

interesse imediato (assim um preso em flagrante inconstitucional por ordem de juízes impedidos termina absolvido em juízo que não o prevento, escolhido pelos impedidos, como aconteceu no caso Delcídio — isso dilui as culpas, autorias, dolos, responsabilidades, constrangimentos, fazendo parecer acaso e investigação incompleta o que não passou de uma gigantesca orquestração criminosa recheada de personagens aparentemente desconexos). O mesmo se viu no "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff, um crime de responsabilidade clássico do acusado Lewandowski, uma vergonha para o tribunal. A culpa seria dos senadores, pois eles é que propuseram. O juiz então silencia e prevarica, como se absolutamente nada já estivesse antes previamente combinado.

O estratagema foi densamente aplicado na "Lava-jato" pelos demandados, "fatiando" o tanto quanto possível a "Lava-jato", desconectando-se os liames que mostram de forma densamente clara o gigantismo do esquema de corrupção, organização criminosa e ditadura civil.

Processos que já estavam com o relator prevento, o demando Edson Fachin, foram redistribuídos. A partir daí começou-se a criar a quebra do liame, em benefício dos investigados.

Quebrada a prevenção, quebrada a continência, quebrada a conexão, separados os envolvidos, separando-os do contexto geral, forma-se a idéia de que a coisa é infinitamente menor do que realmente é, como um simplório "caixa dois eleitoral". Uma corrupção medonha, ao longo de mais de uma década, espraiada por todo o país, com centenas de bilhões em prejuízos, transformada numa picuinha chamada "caixa dois eleitoral".

Outro ponto. As Corregedorias existem porque a corrupção existe, ela não é um evento que atinge apenas supostos pobres mortais do Executivo ou do Legislativo. Juiz não é Deus, não é inimputável, não é intocável, não é um monarca absolutista, é um servidor público sujeito aos mesmos vícios humanos comuns. Por isso existem as Corregedorias do Judiciário. E porque até estas falham, existe o Conselho Nacional de Justiça, que a ditadura civil quis transformar em "Conselho Bolivariano", como na Venezuela (esta era a verdadeira intenção ao se criar este órgão necessário: criar um órgão corrupto para perseguir autoridades honestas inconvenientes para o regime, como Sérgio Moro). O juiz Sérgio Moro deu provas de ser incorruptível. Todos ficaram em pânico, pois seriam julgados pelo carrasco de Curitiba. Assim, ao se retirar a sua competência, primeiro com a fraude na ação penal 937, e depois com o atual estratagema de enviar para justiça eleitoral o que já tem competência definida pela prevenção, pela conexão, pela continência e pela força dos fatos já densamente provados, o que se buscou foi criar oportunidades de suborno em outros juízos, tal como fartamente mostrou o caso Joesley Batista na PET 7003, em que procuradores se envolveram em corrupção (e, segundo alegado pelo próprio delator em conversa gravada, até juízes seriam objeto de tentativa de suborno). Alguém tentou subornar Sérgio Moro? Não, pois se tivesse feito estaria preso. Como na Itália do juiz Falcone, Sérgio Moro deu demonstração evidente de ser um verdadeiro herói numa terra de ninguém africana. Era isso que se buscava com as redistribuições ilegais: criar opções de suborno, pois em Curitiba isso seria impossível. A falência das corporações de classe no Brasil dá mostra do ambiente propício à corrupção, fato visível na falta de unanimidade no apoio à "Lava-jato" dentro do próprio Judiciário, hoje em via de falência, depois de mais de uma década de aparelhamento criminoso pela ditadura civil. Não se está a falar até aqui de coisa alguma que não seja pública e notória, visível diariamente.

Assim, o que se buscava era retirar de Curitiba os processos da "Lava-jato", para possibilitar o suborno de autoridades outras, menos afeitas à seriedade. Não só o suborno como também a ameaça de morte, pois o magistrado além da honestidade e da competência tem de ser corajoso, destemido. A Itália do juiz Falcone mostrou o que era o Judiciário italiano na época: um amontoado de covardes e corruptos na maioria. Um juiz honesto, competente, eficiente e ainda corajoso é algo realmente ímpar. É obrigação. O sucesso da "Lava-jato" ocorreu porque essas qualidades foram sucessivamente reunidas por agentes e delegados da Polícia Federal, procuradores do MPF e pelo juiz Sérgio Moro. Esta reunião é um alinhamento cósmico inaudito. Praticamente nunca se vê. Sempre tudo pára numa delegacia corrupta, num procurador covarde ou num juiz incompetente, alternando-se as posições com todas as combinações (isso em se tratando de crimes de enorme repercussão). Isso não é novidade e ocorre em todos os países, principalmente no Terceiro Mundo, como o Brasil, uma terra abençoada, destruída por ladrões demoníacos.

O plano falhou, porque outros juízes em outros lugares mostraram-se também corajosos, eficientes, honestos e destemidos. Mas sempre há a esperança de que em outras instâncias algum socorro seja possível. No TRF4 mostrou-se impossível, a Oitava Turma deu prova de sua coragem, determinação, honestidade, competência e responsabilidade. Já em Brasília, Delcídio do Amaral terminou absolvido no TRF1, confirmando-se a mentira vista em primeira instância, que julgou o que era de competência da primeira instância em Curitiba, onde fatalmente todos terminariam condenados, pois réu que faz acordo de colaboração homologado depois de ser preso em flagrante é réu confesso.

Outro plano tentado foi criar novas varas ou novos TRFs.

O golpe final, orquestrado na ação penal 937, foi denunciado, na ação 50211961120184047000. Todo o resto havia falhado em boa parte. A solução então encontrada e generalizada, em ***nova fraude****, foi* ***determinar a competência da justiça eleitoral para os feitos relativos à "Lava-jato"****. Ressalte-se que mesmo juízes honestos e competentes teriam dificuldades em avaliar o caso concreto diante da desvinculação das provas originárias e do contexto geral, pois teriam de começar o zero o estudo a respeito dos fatos. A fraude conta também com este aspecto, mas o foco foi a corrupção judicial, propiciar absolvições mediante suborno de autoridades medíocres em outros lugares.*

As coisas são colocadas em pratos limpos aqui de modo direto e claro, sem eminentíssimas frescuras, também para mostrar a isenção quanto ao que é falado, pois quase tudo do que seja contundente, técnico e claro em matéria de ataque à corrupção no Judiciário é chantagem da organização criminosa petista, que tem no demando Gilmar Mendes um inimigo figadal. A organização criminosa petista prefere juízes domesticados e burros. Gilmar, a despeito do ódio do país contra ele, é inteligente e por isso a organização criminosa petista quer vê-lo fora do tribunal. Neste contexto, quase automaticamente esta denúncia seria tomada como uma chantagem da organização criminosa petista, feita a soldo por operadores domesticados. Não se trata disso. É algo infinitamente mais violento, é algo isento.

Chegando agora aos fatos que motivaram mais este evento, existe jurisprudência a respeito da competência da justiça eleitoral e ela é aplicável, mas não aos casos relativos à "Lava-jato", pois a competência já se firmou pela prevenção há pouco mais de exatos cinco anos, em março de 2014.

As regras infraconstitucionais mais atuais a respeito de competência estão expressas no novo Código de Processo Civil, de 2015, que entrou em vigor em 2016.

Veja-se estas regras, passo a passo:

Registrada ou distribuída a petição inicial, está determinada a competência (artigo 43, do novo CPC):

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Em primeiro lugar, e acima de tudo, a competência é comandada pela Constituição Federal (dela mesma emana esta evidente lógica, mas a lei atual infraconstitucional, de forma pleonástica, reafirma esta verdade no artigo 44 do novo CPC):

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Há limites estabelecidos na Constituição. Respeitados eles, a competência se determina pelas normas previstas no CPC, em legislação especial, em normas de organização judiciária e ainda nas Constituições Estaduais.

A competência, quando relativa, pode ser modificada pela conexão ou pela continência, dispõe o artigo 54 do CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

O artigo 55 do novo CPC define de forma simples o que é conexão: coincidência de pedido ou de causa de pedir:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

O parágrafo primeiro do artigo 55 determina que ações conexas serão reunidas para decisão conjunta:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

E o parágrafo terceiro do artigo 55 do novo CPC determina que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes:

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O artigo 56 do novo CPC define o que é continência: existência de identidade quanto às partes ou à causa de pedir, sendo o pedido de uma ação mais amplo, abrangendo o da outra ou das demais:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Como sabido, considerando-se o Estado como um corpo humano, em Curitiba descobriu-se um câncer no fígado. Com o avanço das investigações, descobriu-se que havia uma metástase e que o câncer estava espalhado por todo o corpo. Era tudo uma coisa só, um tumor que havia se originado no cérebro, no Palácio do Planalto: Petrobras, Eletrobras, FI-FGTS, Banco do Brasil, Visanet, Correios, Fundos de pensão, BNDES, obras da Olimpíada, etc.. Apesar de serem escândalos aparentemente compartimentados, estavam interligados de alto a baixo. A ORDEM em Brasília era roubar. E no andar de baixo os mesmos operadores faziam a lavagem de dinheiro. O apoio político à ditadura foi quase integral, formando-se uma ampla base aliada subornada para sustentação da ditadura civil. Esse cenário de totalitarismo vicejante foi possível por conta da precariedade do mundo capitalista atual.

Havia, portanto, continência entre os escândalos, todos desaguavam em Brasília, no Palácio do Planalto, fosse quem fosse o presidente da República em sucessão. A conexão se dava pela intercambiabilidade dos operadores e empresas envolvidas. O grupo J&F, por exemplo, transformou-se num entreposto de dinheiro público distribuído a granel, corrupção com dinheiro público federal que garantia enriquecimento ilícito de políticos federais, estaduais e municipais (a organização criminosa petista queria hegemonia também em prefeituras e governos estaduais, daí o aliciamento geral de políticos nas três esferas). O mesmo se dava no FI-FGTS da Caixa Econômica Federal. As empresas privadas do cartel fraudulento da Petrobras eram as mesmas que estavam envolvidas em outros escândalos de corrupção envolvendo dinheiro público federal de empresas da Administração Indireta. De Brasília dimanava a ordem do Deus da corrupção e o salvo-conduto geral para a bandalheira. Assim, a mera conexão entre escândalos era, além de uma própria conexão em termos probatórios e fáticos, um elemento de triangulação da continência, na qual, no topo, se tinha o ocupante da presidência da República como fiador da estupidez coletiva.

De acordo como artigo 57 do novo CPC, no caso de continência, se a ação continente (mais ampla) tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida (menos ampla) haverá sentença sem resolução de mérito. Caso a situação seja inversa, as ações serão necessariamente reunidas:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Foi exatamente o que se deu ao longo da "Lava-jato". A continência só foi descoberta com o tempo, com o avanço das investigações. Complicando o cenário, surgiram investigados com prerrogativa de foro. Para estes, foi firmada a prevenção do relator Teori Zavascki (depois substituído por Edson Fachin), surgindo também para estes elementos de conexão e continência.

Como exemplo tem-se as delações de Paulo Roberto Costa e Alberto Yousseff. Desse conjunto surgiu o delator Júlio Camargo, da Toyo-Setal, líder do cartel das empreiteiras da Petrobras. Os delatores da Toyo-Setal levaram à delação de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, da Carioca Engenharia. Estes levaram à delação de Fábio Cleto, da Caixa Econômica Federal. Este entregou em delação Joesley Batista, que já havia sido entregue noutra frente de investigação, a da delação de Sérgio Machado. Deste imbróglio todo emergiu Eduardo Cunha, envolvido em fraudes na Petrobras e no FI-FGTS da Caixa Econômica Federal, que forneceu recursos para o projeto Porto Maravilha, da prefeitura do Rio de Janeiro. O prefeito do Rio de Janeiro foi delatado, sendo acusado por delatores de estar envolvido em escândalos de 2008, 2010, 2012 e 2014 envolvendo dinheiro público. Enquanto Joesley Batista ganhava o prêmio indevido de imunidade processual (pois não era primeiro delator) para fazer uma delação seletiva em prol dos interesses da organização criminosa petista, delatores da Odebrecht diziam que propinas eram caixa dois eleitoral. Enquanto uns eram subornados (com o benefício ilegal) para delatar de forma seletiva, outros falavam menos do que a verdade (algo comum nas delações, como no próprio caso de Joesley Batista). O doleiro Lúcio Bolonha Funaro, por exemplo, estava envolvido em crimes já desde o "Mensalão" apurado na ação penal 470. Estava agora de volta no "Petrolão". Todas estas informações constam dos autos da "Lava-jato" espalhados pelo país inteiro e são hoje fatos já consagrados, públicos e notórios. A festa dos guardanapos na França, festejando a corrupção carioca, era o efeito da esbórnia promovida pelo chefe formal de tudo, Luís Inácio Lula da Silva, endeusado por todos os corruptos apoiadores interessados em nacos de dinheiro público federal para bancar a pilhagem em entes já quase falidos da federação. Lula não tinha oposição, apenas adoração. Era por deter a chave do cofre do dinheiro público federal a ser distribuído para ser pilhado.

Os escândalos diversos mostraram que a corrupção se tornou habitual, tradicional, como dito por Emílio Odebrecht em seu depoimento. Varava-se uma década sorvendo-se recursos públicos para pilhagem. A habitualidade chegou a tal ponto que se chegou a montar esquemas de "contas-correntes" em que o saldo em haver era descrito em planilhas, mostrando-se o crédito de propina dos políticos corruptos para com as empreiteiras envolvidas em corrupção. Propinas chegaram a ser pagas em prestações, como mostraram as malas de Rocha Loures, no escândalo que envolveu o ex-presidente da República Michel Temer, que era vice-presidente da criminosa Dilma Rousseff. O escândalo envolvendo o ex-prefeito Eduardo Paes, do Rio de Janeiro, mostrou isso: propinas foram pagas em 2008, 2010, 2012 e 2014, de acordo com o que foi delatado. Os delatores da Odebrecht disseram que eram recursos para bancar campanha eleitoral, mas a procuradoria entendeu como corrupção, em correta análise sobre a materialidade do delito. E por que isso? Porque se tratava de empresa privada com contratos com a Administração Pública e que estava

envolvida em corrupção em diversos contratos e ao longo de uma década e meia, só sendo interrompido o esquema por ocasião da "Lava-jato". Contratos que em geral eram superfaturados. Não havia ainda qualquer motivação ideológica para uma empresa bancar este ou aquele candidato, uma vez que o dinheiro era distribuído indistintamente para políticos de quaisquer partidos ou matizes. Tratava-se efetivamente de propina, pois os valores eram oriundos de lucro obtido com o superfaturamento. A habitualidade da corrupção tornou o ato de ofício da autoridade corrompida não vinculado imediatamente ao recebimento da vantagem indevida, podendo ser anterior, concomitante, posterior e até indefinido no tempo com relação à contrapartida oferecida pelos detentores dos recursos, sendo ainda o ato de ofício característico a própria fraude nas licitações e depois a prevaricação quanto à fiscalização do superfaturamento das obras e serviços contratados. Formou-se uma verdadeira família mafiosa onde os pagamentos eram feitos em confiança, mesmo porque ninguém pode alegar em juízo a própria torpeza para cobrar créditos ilícitos. E exemplo disso se viu nos depoimentos de Sérgio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro, condenado e preso. As "contas-correntes" do criminoso Lula, o "amigo de meu pai" (amigo de Emílio Odebrecht, pai de Marcelo Odebrecht) também mostraram isso.

Destarte, havia além de conexão, também continência. Esta foi se tornando cada vez mais evidenciada, como descrito no estrato da realidade acima esmiuçado levemente, que traçou uma linha-mestra ultra condensada da parte central da realidade.

Conforme descrito no artigo 58 do CPC, as ações propostas em separado serão reunidas no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente:

> Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

O registro ou a distribuição torna prevento o juízo, conforme descrito no artigo 59:

> Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Como dito, a prevenção na "Lava-jato" firmou-se na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para réus e investigados sem prerrogativa de foro e no STF o relator prevento foi Teori Zavascki (sucedido por Edson Fachin), após o HC e a reclamação de Paulo Roberto Costa em março de 2014.

A competência pode ser absoluta ou relativa. A absoluta não se prorroga e é a que está em função da matéria, da pessoa ou da função, conforme disposto no artigo 62 do novo CPC:

> Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Exatamente por isso houve uma cisão na "Lava-jato", com investigados e réus com prerrogativa de foro surgindo e ficando sob a jurisdição de Teori Zavascki.

A incompetência relativa ou absoluta se alega como preliminar de contestação, conforme disposto no artigo 64 do novo CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

No parágrafo primeiro do novo CPC (aplicável por analogia ao processo penal) está o centro da fraude perpetrada pelos demandados na ação penal 937: a incompetência absoluta gerada pela decisão fraudulenta na ação penal 937 gera nulidade absoluta de atos processuais e pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição:

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Esta incompetência absoluta foi gerada pela retomada velada do entendimento do verbete 394 de súmula de STF, conforme voto vencido do demandado Marco Aurélio Mello. Conforme já explicado na inicial, nos embargos e manifestações posteriores.

A combinação entre todos os envolvidos é a seguinte (na fraude da ação penal 937, a restrição fraudulenta do "foro privilegiado" para tirar a competência de Sérgio Moro): como pode ser alegado a qualquer tempo, a programação era deixar a tramitação de processos em primeiro grau ocorrer livremente e só se apelar para esta disposição (em reclamação constitucional, em "habeas corpus" ou em exceção de incompetência) após estar selada a prescrição ou quando os ânimos do público estivessem amainados e a "Lava-jato" por algum milagre tivesse caído no esquecimento, quando o criminoso Lula então seria presidente eleito, após o assassinato de Bolsonaro, com a organização criminosa petista retomando o controle absoluto de tudo e de forma irreversível, tal como visto na canalhice infernal que ocorre na Venezuela. Seria a repetição, no Brasil.

Esta fraude foi denunciada nesta ação e o golpe caiu por terra. E não se trata de denunciação caluniosa, pois os fatos estão oficialmente provados pelo voto do acusado Marco Aurélio Mello e pela própria redação do dispositivo final. O STF instaurou o seu inquérito (4.781) para apurar "fake news" e denunciação caluniosa contra o tribunal, mentiras e ameaças, etc. (em face da chantagem chamada de "pistolagem" por Gilmar Mendes, feita pela organização criminosa petista: Lula quer ser salvo da cadeia nas ADCs 43, 44 e 54, que versam sobre coisa julgada e em momento de intensa pressão sobre os acusados do tribunal). Esta denúncia [aqui] não é nada disso, é fundada em documentos e provas cabais e os responsáveis que prevaricarem quanto a isso serão também responsabilizados. Como explicado de forma civilizada, o que existe é uma ditadura civil em andamento e ao Senado compete tomar as providências. Ou às Forças Armadas, conforme previsto no artigo 142 da Constituição Federal, em caso de omissão do Senado.

Referente à fraude no inquérito 4.435, foi ajuizado na ação 50211961120184047000 pedido de ampliação de seu objeto, para abarcar também a fraude de remeter para a justiça eleitoral o que é da competência da justiça federal. O pedido foi feito no TRF4 perante as digníssimas autoridades remanescentes em tese não contaminadas, que por princípio geral de direito

tinham o dever de agir em estrito cumprimento do dever legal e em exercício regular de direito em face da conduta criminosa dos acusados e ante a prevaricação até então vista da própria procuradora-geral da República, servindo os autos para a instrução documental da necessária intervenção militar constitucional, caso seja necessário. O país está em guerra contra uma ditadura civil, que não fosse o último resultado eleitoral estaria agora vivenciando o nível de canalhice ditatorial vivido na Venezuela. Isso precisa ter um fim, de preferência dentro das regras do regime democrático e do Estado de Direito. Por isto, foi ajuizada a ação 50211961120184047000 e agora é formalizada esta denúncia por crimes de responsabilidade.

Foi tendo em conta justamente estes fatos, esta ***fraude fracassada*** *[ap 937], que os demandados resolveram apelar para* ***outro subterfúgio****: o de* ***enviar para justiça eleitoral inquéritos e processos que já estavam com sua competência definida pela prevenção dentro do próprio STF desde 2014****, na esperança de que a investigação seja inviabilizada e tudo se perca, ou pior, que um ou outro juiz eleitoral não tenha a coragem e/ou a honestidade de Sérgio Moro e renda-se ao crime, seja por suborno, seja por ameaça de morte, dado o poderio bilionário e continental da organização criminosa petista, que passou inclusive a financiar ditaduras no exterior, como visto na Venezuela, e que era o que pretendia fazer aqui, anulando as instituições, como feito com a composição do STF.*

Seguindo com o novo Código de Processo Civil, CPC:

O conflito de competência existe quando em determinada lide há conflito positivo ou negativo de competência:

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
>
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
>
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
>
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
>
> Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

A distribuição por dependência ocorre quando, havendo conexão ou continência, o feito se relacionar a ação já ajuizada, conforme disposto no artigo 286, I, do novo CPC:

> Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
>
> I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Foi o que aconteceu na "Lava-jato", onde a prevenção já foi discutida e afirmada, desde o HC 121.918/STF e Reclamação 17.623, de Paulo Roberto Costa.

Em primeira instância, em Curitiba, a prevenção vem desde 2006, com o inquérito 2006.70.00.018662-8 (PR) / 0018662-05.2006.4.04.7000. Deste feito se originou o inquérito 714/09 em 2009:

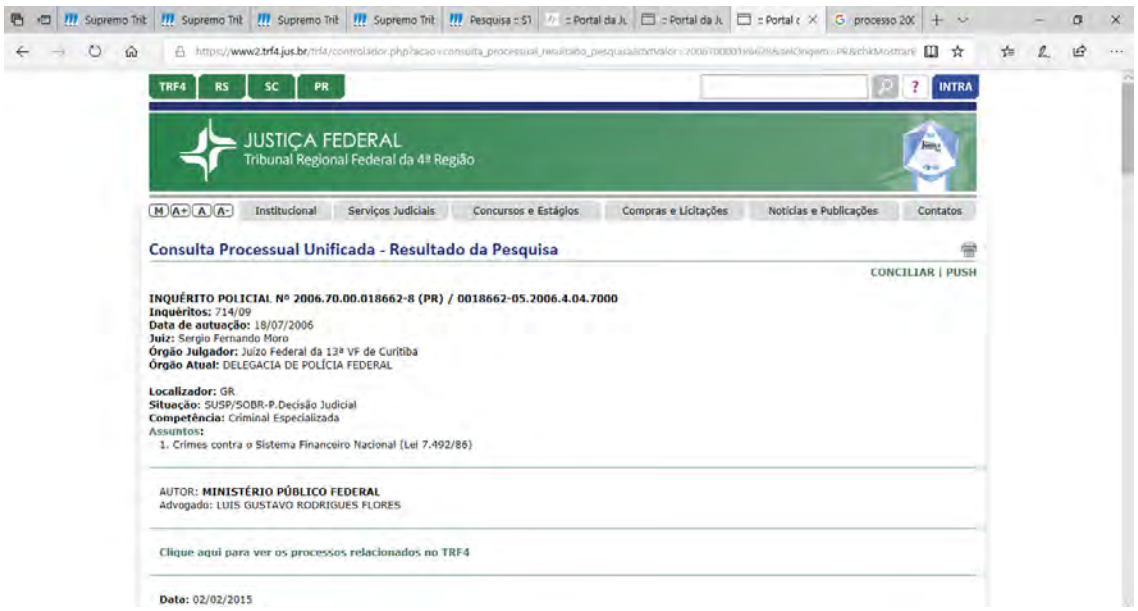

Desse inquérito originou-se a ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000 na 13ª da justiça federal em Curitiba, PR:



Em 09/04/2014, foi indeferido o HC 121.918 de Paulo Roberto Costa. Quase cinco meses depois, ele começou a delatar. Foram 80 termos de colaboração premiada. Foi ouvido em 29, 30 e 31/8/14 e em 1, 2, 3, 4 e 5/9/14. Nas PETs 5209 e 5210 estão os dados de seu acordo de colaboração. Autuação se deu em 24/9/14 e deferimento em 9/3/15.

Depois dele foi a vez de Alberto Yousseff, com 57 termos de colaboração premiada. Ouvido de 02/10//14 a 24/11/14, teve autuação das respectivas PETs 5244 e 5245 em 16/12/14, com deferimento em 06/03/15.

*A partir daí dezenas de PETs e inquéritos se originaram no STF, em "fatiamento" da "Lava-jato", mas tudo considerado como "Lava-jato", corrupção (ver **anexo 39**).*

No início, como sabido, investigados quiseram contestar a competência até mesmo da 13ª vara da justiça federal na fase de inquérito, de 2006 a 2009 e de 2009 a 2014, antes da efetivamente chamada "Operação Lava-jato" em 17 de março de 2014, a partir da qual desdobraram-se mais de 60 fases e várias ramificações em face da conexão.

Este relato é uma brevíssima descrição da cronologia, apenas para constar, dado que a descrição completa levaria tempo indisponível e seria um pleonasmo. Mas pensam que todos são idiotas. Jamais sonharam que seriam confrontados com a verdade, acreditando que o povo na sua integralidade ou na sua maioria é um simples gado, a plebe de súditos de uma monarquia, acreditando que juízes são deuses e que uma ditadura civil pode-se instaurar pelo medo da Autoridade em pleno século XXI.

A partir das PETs 5209, 5210, 5244 e 5245, houve uma explosão de delações e de inquéritos, abrindo-se um leque aparentemente infinito de crimes, que mais adiante se entrelaçavam novamente, sempre os respectivos ramos chegando, quando seguidos até o fim, à presidência da República.

Dentre as ramificações, surgiu a delação de 77 executivos do grupo Odebrecht, flagrado no epicentro da "Lava-jato", o cartel de empresas das obras e serviços da Petrobras. A investigação prosseguia em primeira instância e teve de ser remetida ao STF em face do surgimento de informações sobre autoridades com prerrogativa de foro.

Dentre os delatores estava o "BJ", Benedito Barbosa da Silva Júnior, da alta cúpula da Odebrecht, cuja foto é vista a seguir, em depoimento à PGR em seu acordo de delação:

https://www.youtube.com/watch?v=6u9WridHoFA&feature=youtu.be

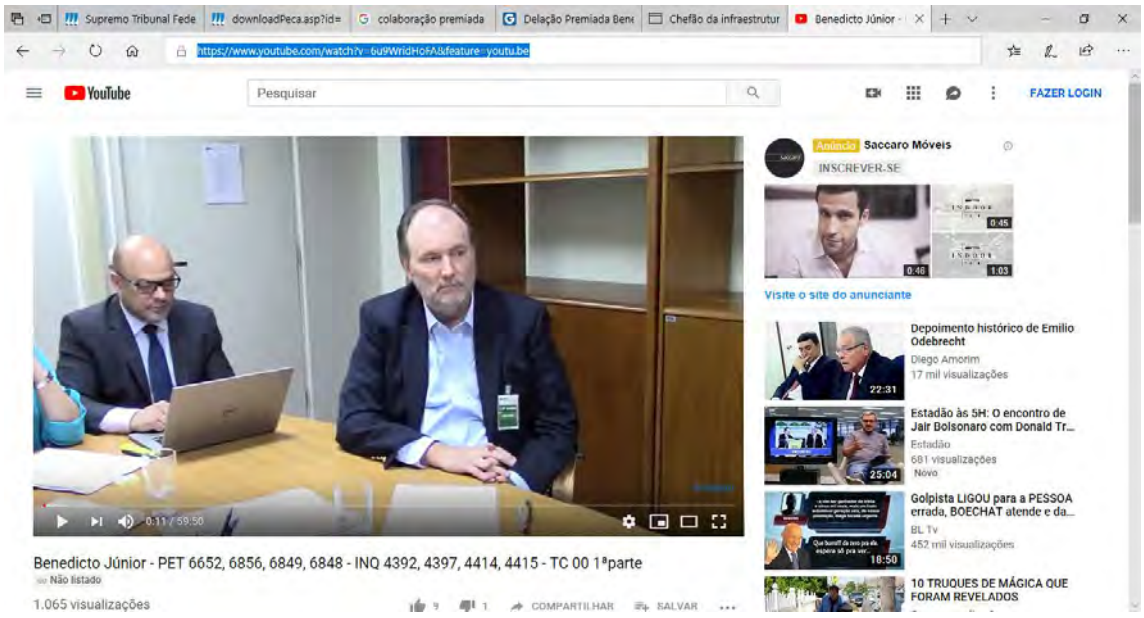

No endereço de internet indicado pode ser visto o depoimento, aqui apenas para constar (refere-se ao vídeo da página de internet reproduzida na folha seguinte).

https://www.youtube.com/watch?v=tFdSngM3B1Q&feature=youtu.be

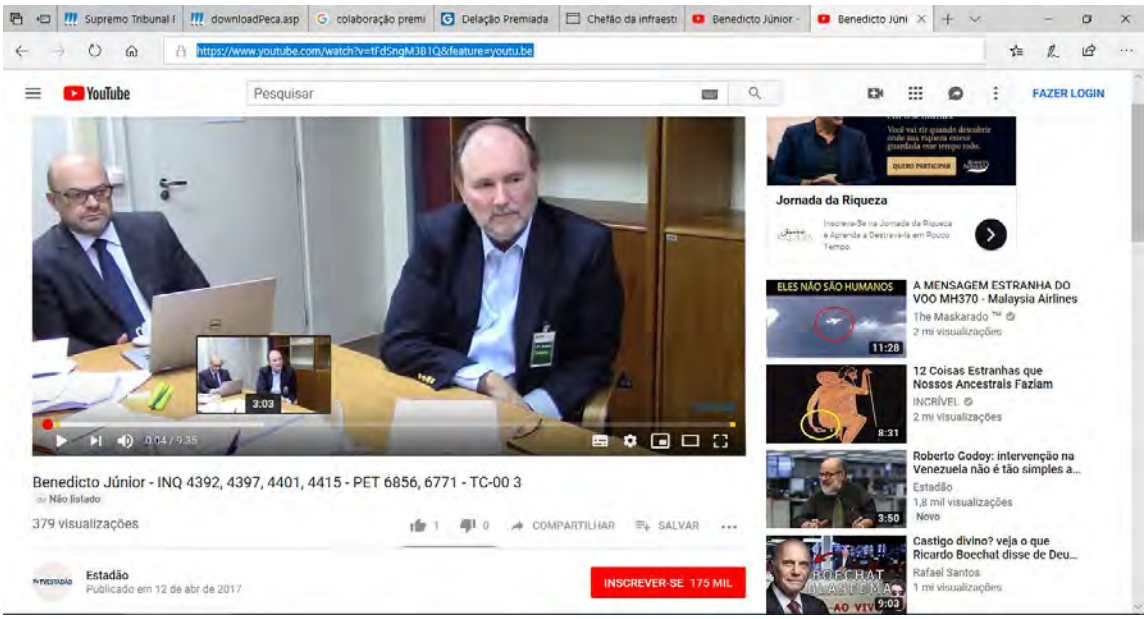

A partir deste delator e de outros depoimentos chegou-se ao inquérito 4.435 no STF, objeto desta fraude, não por novidade que possa haver, mas pela ***oportunidade em que se sugeriu torná-lo referência definitiva para novas decisões na "Lava-jato"*** *no sentido de alterar a competência já definida na justiça comum para remeter centenas de procedimentos em curso e a serem instaurados para a justiça eleitoral, numa tentativa de retirar das autoridades honestas e incorruptíveis de primeiro grau os processos em curso e a serem instaurados, repetindo-se o comportamento espúrio e criminoso encetado na fraude da ação penal 937, em virtude justamente de ela ter sido denunciada.*

Os acusados resolveram tornar o inquérito 4.435 referência para novas decisões relativas à competência da justiça federal no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos: sempre os feitos passariam a ser remetido para a justiça eleitoral, para dissipar a conexão e tornar tudo nebuloso, mesmo para juízes honestos em outros juízos.

A partir da folha seguinte, tem-se a cronologia da fraude perpetrada no inquérito 4.435 no STF pelos acusados.

DADOS E CRONOLOGIA DO INQUÉRITO 4435, CONFORME INFORMAÇÕES DO "SITE" DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estava pautado para o dia 13 de março de 2019 o julgamento do quarto agravo regimental no inquérito 4435, conforme explicado na pauta do STF no endereço de internet abaixo, com a respectiva página reproduzida e seu texto transcrito em seguida, para melhor visualização:

http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=137300

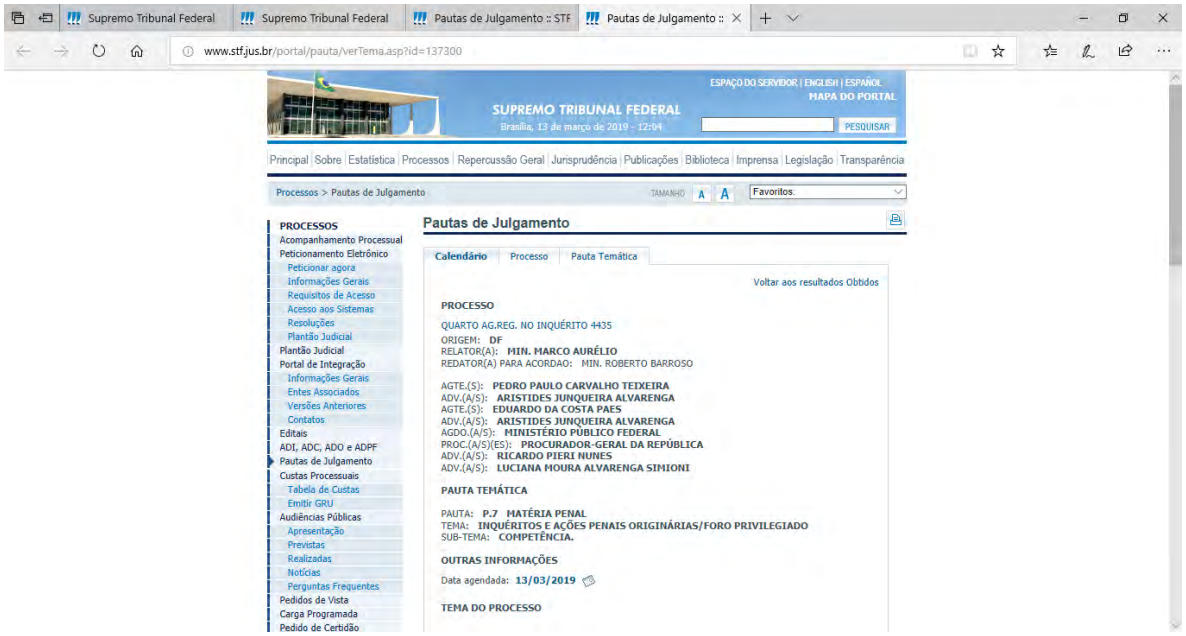



Reprodução da página continua na folha seguinte:

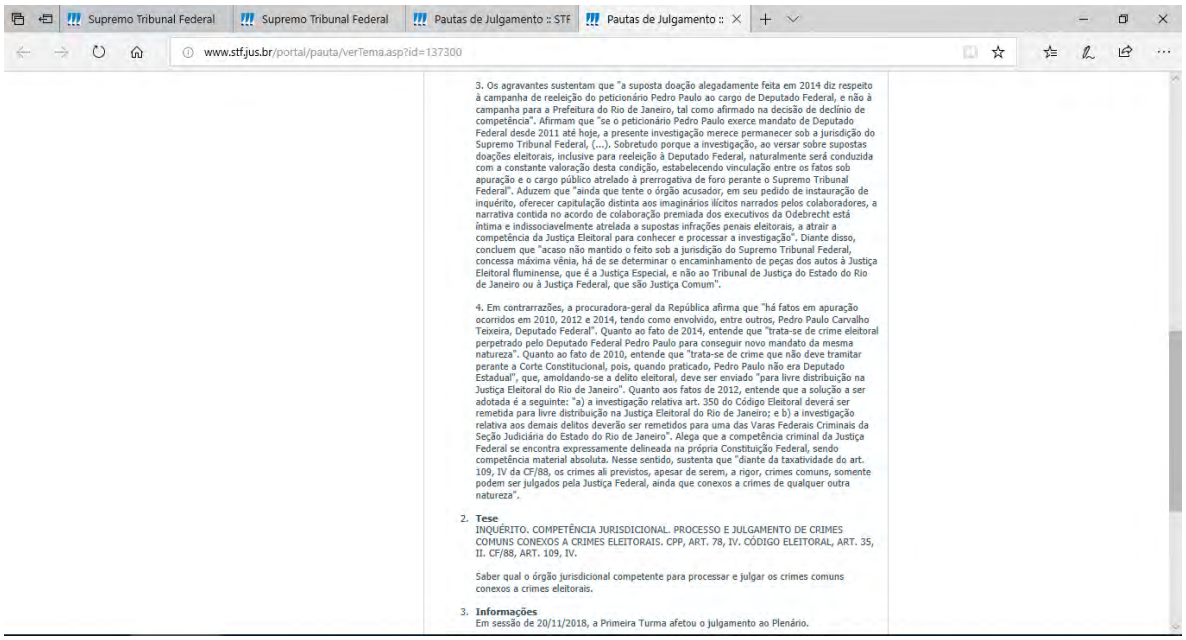

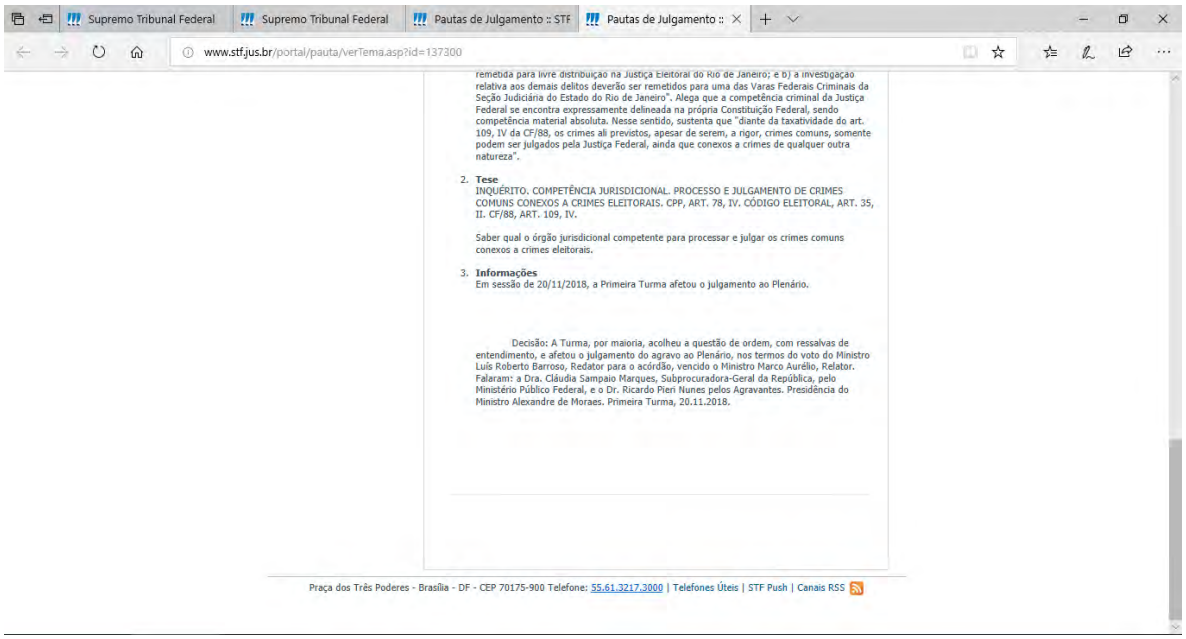

Na folha seguinte, tem-se a transcrição do texto explicativo do conteúdo da pauta de julgamento do dia 13 de março de 2019, no STF, referente ao quarto agravo regimental no inquérito 4435:

PROCESSO
QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4435

ORIGEM: **DF**
RELATOR(A): **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR(A) PARA ACORDAO: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S): **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**
ADV.(A/S): **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**
AGTE.(S): **EDUARDO DA COSTA PAES**
ADV.(A/S): **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**
AGDO.(A/S): **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES): **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S): **RICARDO PIERI NUNES**
ADV.(A/S): **LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI**
PAUTA TEMÁTICA
PAUTA: **P.7 MATÉRIA PENAL**
TEMA: **INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS/FORO PRIVILEGIADO**
SUB-TEMA: **COMPETÊNCIA.**
OUTRAS INFORMAÇÕES
Data agendada: **13/03/2019**

TEMA DO PROCESSO

1. **Tema**

1. Trata-se de agravo em inquérito aberto para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.

2. A decisão agravada declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro por entender que "os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, bem como em 2014. Nesse último período, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao suposto recebimento de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro".

3. Os agravantes sustentam que "a suposta doação alegadamente feita em 2014 diz respeito à campanha de reeleição do peticionário Pedro Paulo ao cargo de Deputado Federal, e não à campanha para a Prefeitura do Rio de Janeiro, tal como afirmado na decisão de declínio de competência". Afirmam que "se o peticionário Pedro Paulo exerce mandato de Deputado Federal desde 2011 até hoje, a presente investigação merece permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, (...). Sobretudo porque a investigação, ao versar sobre supostas doações eleitorais, inclusive para reeleição à Deputado Federal, naturalmente será conduzida com a constante valoração desta condição, estabelecendo vinculação entre os fatos sob apuração e o cargo público atrelado à prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal". Aduzem que "ainda que tente o órgão acusador, em seu pedido de instauração de inquérito, oferecer capitulação distinta aos imaginários ilícitos narrados pelos colaboradores, a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht está íntima e indissociavelmente atrelada a supostas infrações penais eleitorais, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a investigação". Diante disso, concluem que "acaso não mantido o feito sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, concessa máxima vênia, há de se determinar o encaminhamento de peças dos autos à Justiça Eleitoral fluminense, que é a Justiça Especial, e não ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou à Justiça Federal, que são Justiça Comum".

4. Em contrarrazões, a procuradora-geral da República afirma que "há fatos em apuração ocorridos em 2010, 2012 e 2014, tendo como envolvido, entre outros, Pedro Paulo Carvalho Teixeira, Deputado Federal". Quanto ao fato de 2014, entende que "trata-se de crime eleitoral perpetrado pelo Deputado Federal Pedro Paulo para conseguir novo mandato da mesma natureza". Quanto ao fato de 2010, entende que "trata-se de crime que não deve tramitar perante a Corte Constitucional, pois, quando praticado, Pedro Paulo não era Deputado Estadual", que, amoldando-se a delito eleitoral, deve ser

enviado "para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro". Quanto aos fatos de 2012, entende que a solução a ser adotada é a seguinte: "a) a investigação relativa art. 350 do Código Eleitoral deverá ser remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e b) a investigação relativa aos demais delitos deverão ser remetidos para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro". Alega que a competência criminal da Justiça Federal se encontra expressamente delineada na própria Constituição Federal, sendo competência material absoluta. Nesse sentido, sustenta que "diante da taxatividade do art. 109, IV da CF/88, os crimes ali previstos, apesar de serem, a rigor, crimes comuns, somente podem ser julgados pela Justiça Federal, ainda que conexos a crimes de qualquer outra natureza".

2. **Tese**

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES COMUNS CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS. CPP, ART. 78, IV. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 35, II. CF/88, ART. 109, IV.

Saber qual o órgão jurisdicional competente para processar e julgar os crimes comuns conexos a crimes eleitorais.

3. **Informações**

Em sessão de 20/11/2018, a Primeira Turma afetou o julgamento ao Plenário.

Decisão: A Turma, por maioria, acolheu a questão de ordem, com ressalvas de entendimento, e afetou o julgamento do agravo ao Plenário, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falaram: a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Ricardo Pieri Nunes pelos Agravantes. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 20.11.2018.

O julgamento de 13 de março de 2019 foi efetuado pelo colegiado e transmitido pela TV Justiça, sendo a respectiva gravação disponível no canal oficial do STF no "site" de internet YouTube, tendo se estendido até 14 de março de 2019.

No endereço de internet abaixo indicado, pode-se visualizar a primeira metade do julgamento que começou em 13 de março:

https://www.youtube.com/watch?v=O_l6XldjzIY

O título e a descrição do vídeo no "YouTube" são vistos transcritos a seguir:

Pleno - Iniciado julgamento sobre competência de crimes comuns conexos a crimes eleitorais (1/2)

8.439 visualizações

STF

Publicado em 14 de mar de 2019

Inscrever-se 265 mil

Na sessão da tarde da quarta-feira (13/3/2019), o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento de recurso interposto no Inquérito (INQ) 4435, no qual o ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e o deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ) são investigados por fatos supostamente ocorridos em 2010, 2012 e 2014. No recurso, os ministros discutem se parte da investigação deve permanecer no STF, em razão da prerrogativa de foro, e qual o alcance da competência da Justiça Eleitoral para julgar os fatos a serem remetidos à primeira instância. O julgamento será retomado na sessão de quinta-feira (14). Leia mais: https://bit.ly/2UAJkQT

A respectiva página é reproduzida a abaixo em "print screen" (captura de tela):

https://www.youtube.com/watch?v=O_l6XldjzlY

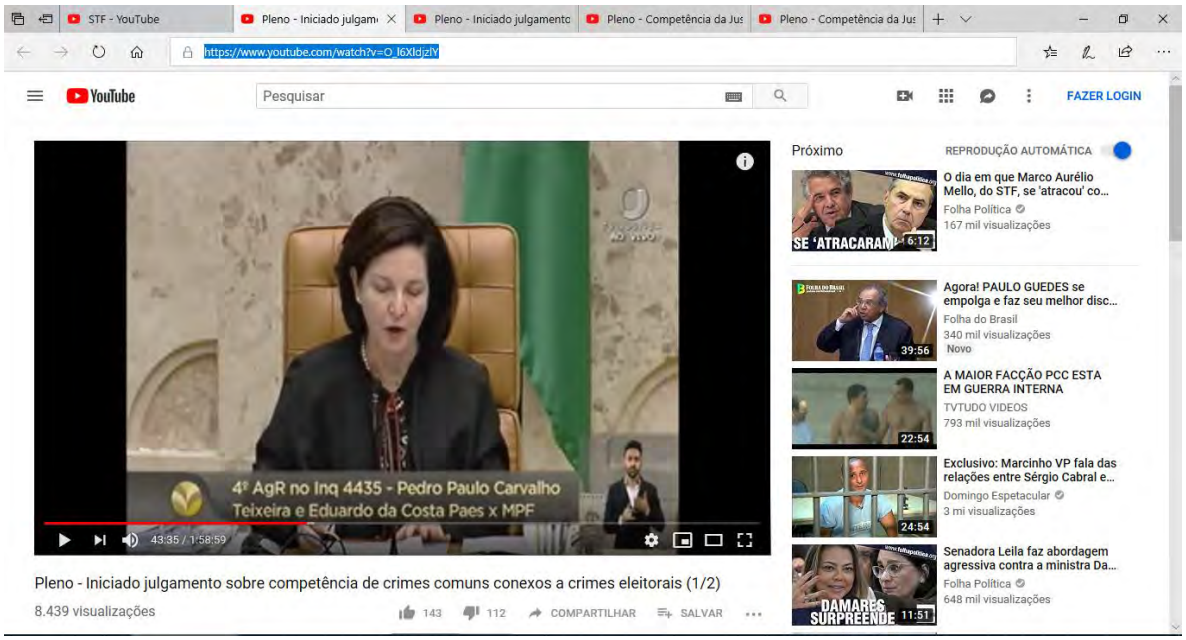

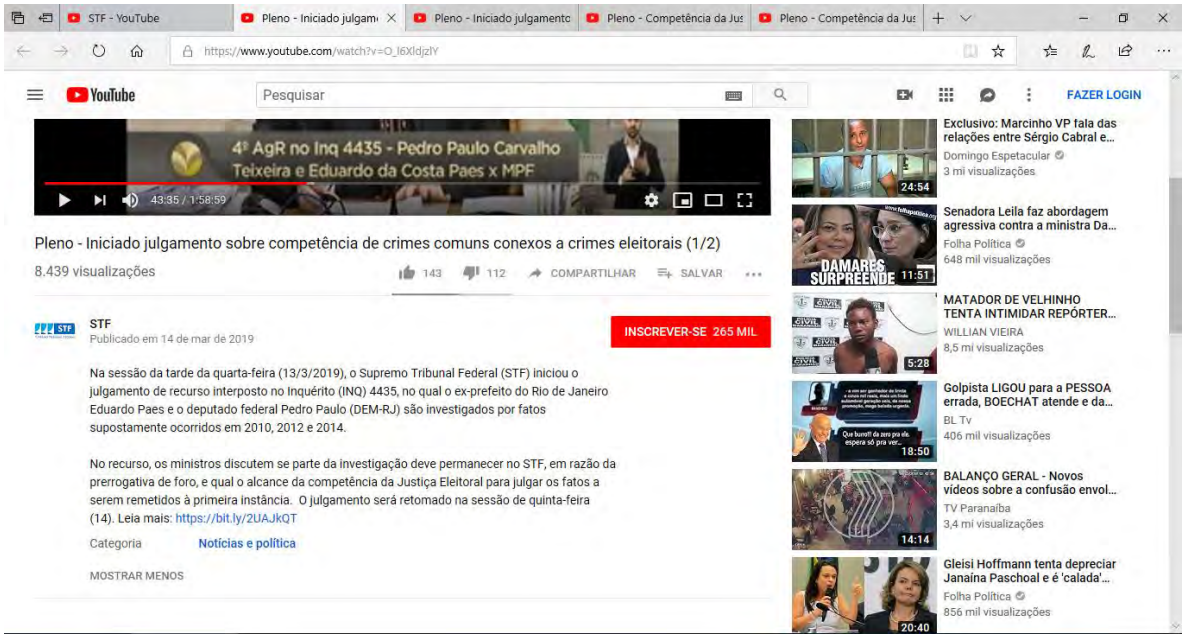

O "link" https://bit.ly/2UAJkQT remete o usuário para a respectiva página do "site" do Supremo Tribunal Federal, com as notícias referentes a seguir reproduzidas (no endereço de internet abaixo mostrado):

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405731





Acima tem-se a notícia, na parte reservada às informações à imprensa, no "site" do Supremo Tribunal Federal, em página de internet cujo endereço está acima indicado. Nas folhas seguintes, tem-se a continuação da reprodução desta página em "print screen", para rápida referência de contextualização deste procedimento (inquérito 4435) tomado como exemplo de fraude sucessivas vezes perpetrada desde o início da operação "Lava-jato" e que foi intensificada com a revelação, na ação 50211961120184047000, da fraude perpetrada na ação 937, ou seja, foi sugerido que o decidido neste inquérito 4435 passasse a ser um padrão para tudo de agora em diante. Não há novidade neste inquérito, pois é repetição de várias fraudes pontuais antes efetuadas relativamente à "Lava-jato", que teve competência fixada por prevenção na justiça federal. A questão é que esta é uma decisão (no inquérito 4435) que é um ponto de inflexão, no sentido da generalização da interpretação inicial de fatos como crimes eleitorais, o que é uma crassa mentira, o que prejudicará gravemente as

investigações e apurações, violando-se a prevenção estabelecida e a própria Constituição. A reprodução continua abaixo:



Na sessão ordinária realizada na tarde desta quarta-feira (13), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento de recurso (agravo regimental) interposto no Inquérito (INQ) 4435, no qual o ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e o deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ) são investigados por fatos supostamente ocorridos em 2010, 2012 e 2014. No recurso, os ministros discutem se parte da investigação deve permanecer no STF, em razão da prerrogativa de foro, e qual o alcance da competência da Justiça Eleitoral para julgar os fatos a serem remetidos à primeira instância.

O presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, anunciou que o julgamento do recurso será retomado na sessão plenária de amanhã (14). Até o momento, foram proferidos os votos dos ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes e Edson Fachin.

As investigações decorrem de informação obtidas em acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht. De acordo com os autos, a conduta supostamente cometida em 2010 diz respeito ao recebimento de R$ 3 milhões a pretexto da campanha eleitoral de Pedro Paulo para deputado federal. Em 2012, a investigação se refere ao suposto recebimento por Eduardo Paes de R$ 15 milhões em doação ilegal da empreiteira no âmbito de contratos referentes às Olimpíadas de 2016, visando à sua reeleição à Prefeitura do Rio. Já o fato relativo a 2014 consistiria no recebimento de doação ilegal de aproximadamente R$ 300 mil para a reeleição de Pedro Paulo. O caso envolve a suposta prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral.



300 mil para a reeleição de Pedro Paulo. O caso envolve a suposta prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral.

Em maio de 2018, o ministro Marco Aurélio declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Rio de Janeiro por entender que os delitos imputados a Pedro Paulo teriam sido cometidos em 2010, quando exercia mandato de deputado estadual. Contra essa decisão monocrática, a defesa interpôs agravo regimental que foi remetido pela Primeira Turma do STF ao Plenário.

No agravo, os investigados pedem a manutenção da investigação no STF, tendo em vista que Pedro Paulo ocupava na época da maior parte dos fatos o cargo de deputado federal. Caso o processo não seja mantido na jurisdição do STF, pedem o encaminhamento do caso à Justiça Eleitoral fluminense.

Sustentações

A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, defendeu a cisão das investigações para que a apuração relacionada a crimes eleitorais seja enviados à Justiça Eleitoral e, quanto aos demais delitos, à Justiça Federal. Ela sustentou que o critério da conexão não deve modificar a competência definida na Constituição Federal. Segundo Dodge, a Justiça Eleitoral tem como missão assegurar a soberania popular expressa no momento do voto e não está vocacionada para lidar com tipos penais distintos daqueles diretamente relacionados ao processo eleitoral. Já a Justiça Federal tem sido cada vez mais estruturada para lidar com delitos conhecidos como "crimes do colarinho branco".

A defesa dos investigados defendeu a tese de julgamento na Justiça Eleitoral. O advogado Ricardo Pieri Nunes lembrou que há pelo menos 20 anos o Plenário adota o entendimento de que processos relacionados a crimes comuns conexos a crimes eleitorais devem ser remetidos à Justiça especializada e que só agora, 30 anos depois a

A reprodução continua na folha seguinte:

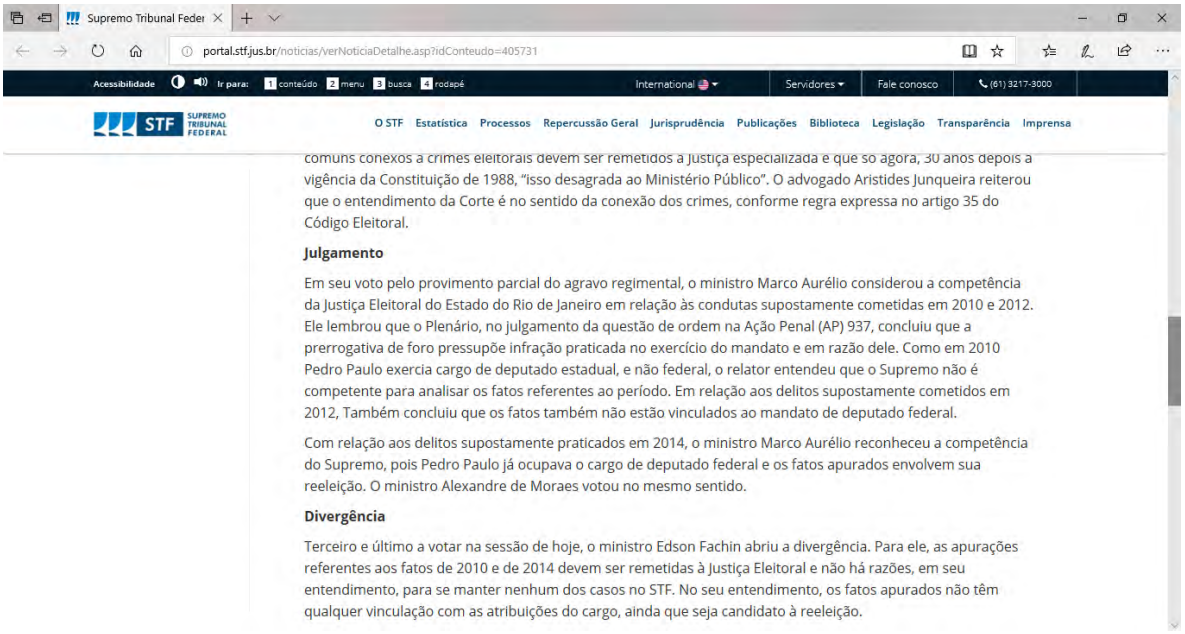

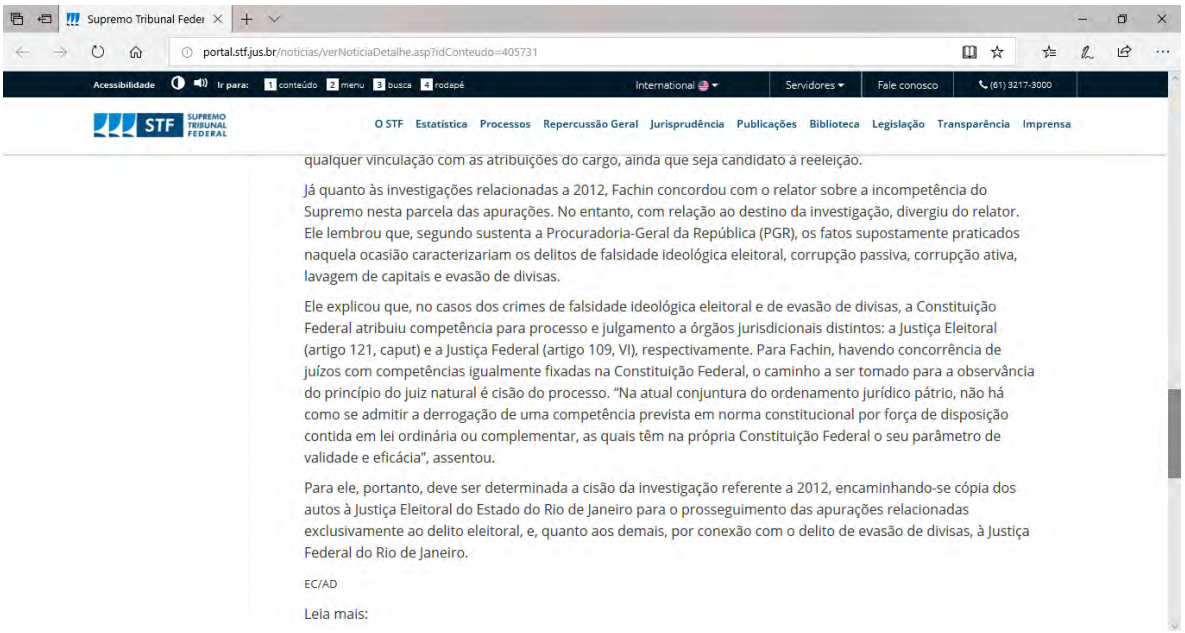

A reprodução continua na folha seguinte.



A seguir, tem-se a transcrição do descrito nesta página de internet a respeito do início do julgamento do quarto agravo regimental no inquérito 4435 no STF, em que os acusados, em mais uma decisão fraudulenta, remeteram para a justiça eleitoral procedimento que deveria seguir perante a justiça federal, em face de prevenção já estabelecida, além de continência e conexão, fraude que foi realizada em virtude do fracasso do golpe orquestrado na ação penal 937, que foi denunciado na justiça na ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000, onde se violou coisa julgada em decisão sem fundamentação para produzir resultado em desvio de finalidade, que foi justamente a retomada do entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF, justamente para trazer para o foro do STF o julgamento dos criminosos responsáveis pelas indicações para o tribunal. Como o golpe não poderia mais ser levado adiante, por ter sido denunciado, optou-se por esta nova deturpação da aplicação da lei aos casos efetivamente concretos, no sentido de se beneficiar criminosos, desta feita pela dificultação da análise da materialidade por juízes que teriam acesso apenas a uma parte dos fatos, fatiando-se uma realidade monstruosa em uma miríade de supostas picuinhas eleitorais. Na adequação típica de condutas, o caráter do agente se observa por sua conduta anterior. O dolo anterior de fraude, densamente comprovado nesta denúncia no evento 20, mostra que é a má-fé que está a regular a intenção dos acusados em suas decisões, como mostra a profusão de outros casos citados, dentre a miríade dos existentes. O mesmo vale, neste mesmo sentido, para aqueles que são investigados ou processados nos sucessivos procedimentos. Outro ponto já salientado é a retirada das mãos de juízes corajosos e incorruptíveis a competência para processar e julgar os maiores e mais perigosos criminosos do país, na esperança de que em outros juízos o mesmo não se repita: coragem, eficiência e honestidade, haja vista inclusive o apoio apenas parcial da "Lava-jato" no meio jurídico nacional, o que já é um indicativo de venalidade no atual contexto. Embora possa existir algum equívoco aqui ou ali, há pessoas que são radicalmente contra a investigação, chamando-a de "golpe", estando isso a denotar uma disposição para a corrupção. Quando não isso, o que se tem é o medo, como se viu no caso "Carlinhos Cachoeira", anos atrás. Não foi o que aconteceu, por exemplo, na oitava Turma do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde se tem desembargadores visivelmente sérios, corajosos e eficientes. O mesmo se repetirá em outros lugares? É tudo isso que está por trás desta decisão fraudulenta (no inquérito 4435 do STF). A seguir, a transcrição antes referida:

Imprensa

Plenário do STF inicia julgamento sobre competência de crimes comuns conexos a crimes eleitorais

O caso é objeto do julgamento em recurso apresentado pelo ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e pelo deputado federal Pedro Paulo, investigados no Inquérito 4435. Até o momento, foram proferidos os votos dos ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes e Edson Fachin.

13/03/2019 21h15 - Atualizado há

9445 pessoas já viram isso



Na sessão ordinária realizada na tarde desta quarta-feira (13), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento de recurso (agravo regimental) interposto no Inquérito (INQ) 4435, no qual o ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e o deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ) são investigados por fatos supostamente ocorridos em 2010, 2012 e 2014. No recurso, os ministros discutem se parte da investigação deve permanecer no STF, em razão da prerrogativa de foro, e qual o alcance da competência da Justiça Eleitoral para julgar os fatos a serem remetidos à primeira instância.

O presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, anunciou que o julgamento do recurso será retomado na sessão plenária de amanhã (14). Até o momento, foram proferidos os votos dos ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes e Edson Fachin.

As investigações decorrem de informação obtidas em acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht. De acordo com os autos, a conduta supostamente cometida em 2010 diz respeito ao recebimento de R$ 3 milhões a pretexto da campanha eleitoral de Pedro Paulo para deputado federal. Em 2012, a investigação se refere ao suposto recebimento por Eduardo Paes de R$ 15 milhões em doação ilegal da empreiteira no âmbito de contratos referentes às Olimpíadas de 2016, visando à sua reeleição à Prefeitura do Rio. Já o fato relativo a 2014 consistiria no recebimento de doação ilegal de aproximadamente R$ 300 mil para a reeleição de Pedro Paulo. O caso envolve a suposta prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral.

Em maio de 2018, o ministro Marco Aurélio declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Rio de Janeiro por entender que os delitos imputados a Pedro Paulo teriam sido cometidos em 2010, quando exercia mandato de deputado estadual. Contra essa decisão monocrática, a defesa interpôs agravo regimental que foi remetido pela Primeira Turma do STF ao Plenário.

No agravo, os investigados pedem a manutenção da investigação no STF, tendo em vista que Pedro Paulo ocupava na época da maior parte dos fatos o cargo de deputado federal. Caso o processo não seja mantido na jurisdição do STF, pedem o encaminhamento do caso à Justiça Eleitoral fluminense.

Sustentações

A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, defendeu a cisão das investigações para que a apuração relacionada a crimes eleitorais seja enviados à Justiça Eleitoral e, quanto aos demais delitos, à Justiça Federal. Ela sustentou que o critério da conexão não deve modificar a competência definida na

Constituição Federal. Segundo Dodge, a Justiça Eleitoral tem como missão assegurar a soberania popular expressa no momento do voto e não está vocacionada para lidar com tipos penais distintos daqueles diretamente relacionados ao processo eleitoral. Já a Justiça Federal tem sido cada vez mais estruturada para lidar com delitos conhecidos como "crimes do colarinho branco".

A defesa dos investigados defendeu a tese de julgamento na Justiça Eleitoral. O advogado Ricardo Pieri Nunes lembrou que há pelo menos 20 anos o Plenário adota o entendimento de que processos relacionados a crimes comuns conexos a crimes eleitorais devem ser remetidos à Justiça especializada e que só agora, 30 anos depois a vigência da Constituição de 1988, "isso desagrada ao Ministério Público". O advogado Aristides Junqueira reiterou que o entendimento da Corte é no sentido da conexão dos crimes, conforme regra expressa no artigo 35 do Código Eleitoral.

Julgamento

Em seu voto pelo provimento parcial do agravo regimental, o ministro Marco Aurélio considerou a competência da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em relação às condutas supostamente cometidas em 2010 e 2012. Ele lembrou que o Plenário, no julgamento da questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, concluiu que a prerrogativa de foro pressupõe infração praticada no exercício do mandato e em razão dele. Como em 2010 Pedro Paulo exercia cargo de deputado estadual, e não federal, o relator entendeu que o Supremo não é competente para analisar os fatos referentes ao período. Em relação aos delitos supostamente cometidos em 2012, Também concluiu que os fatos também não estão vinculados ao mandato de deputado federal.

Com relação aos delitos supostamente praticados em 2014, o ministro Marco Aurélio reconheceu a competência do Supremo, pois Pedro Paulo já ocupava o cargo de deputado federal e os fatos apurados envolvem sua reeleição. O ministro Alexandre de Moraes votou no mesmo sentido.

Divergência

Terceiro e último a votar na sessão de hoje, o ministro Edson Fachin abriu a divergência. Para ele, as apurações referentes aos fatos de 2010 e de 2014 devem ser remetidas à Justiça Eleitoral e não há razões, em seu entendimento, para se manter nenhum dos casos no STF. No seu entendimento, os fatos apurados não têm qualquer vinculação com as atribuições do cargo, ainda que seja candidato à reeleição.

Já quanto às investigações relacionadas a 2012, Fachin concordou com o relator sobre a incompetência do Supremo nesta parcela das apurações. No entanto, com relação ao destino da investigação, divergiu do relator. Ele lembrou que, segundo sustenta a Procuradoria-Geral da República (PGR), os fatos supostamente praticados naquela ocasião caracterizariam os delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais e evasão de divisas.

Ele explicou que, no casos dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e de evasão de divisas, a Constituição Federal atribuiu competência para processo e julgamento a órgãos jurisdicionais distintos: a Justiça Eleitoral (artigo 121, caput) e a Justiça Federal (artigo 109, VI), respectivamente. Para Fachin, havendo concorrência de juízos com competências igualmente fixadas na Constituição Federal, o caminho a ser tomado para a observância do princípio do juiz natural é cisão do processo. "Na atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio, não há como se admitir a derrogação de uma competência prevista em norma constitucional por força de disposição contida em lei ordinária ou complementar, as quais têm na própria Constituição Federal o seu parâmetro de validade e eficácia", assentou.

Para ele, portanto, deve ser determinada a cisão da investigação referente a 2012, encaminhando-se cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para o prosseguimento das apurações relacionadas exclusivamente ao delito eleitoral, e, quanto aos demais, por conexão com o delito de evasão de divisas, à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

EC/AD

Leia mais:

A seguir, tem-se, na internet, canal oficial de vídeos do STF no "site" "YouTube", onde se tem a segunda parte da votação realizada em 13 de março de 2019 no inquérito 4435 pelo colegiado. A respectiva página de internet e seu endereço são a seguir reproduzidos em "print screen" (captura de tela), na folha seguinte:

Segunda parte da votação realizada em 13 de março de 2019 no inquérito 4435 pelo colegiado. A respectiva página de internet e seu endereço são a seguir reproduzidos em "print screen" (captura de tela), na folha seguinte:

https://www.youtube.com/watch?v=Y178cXnoZ5Q

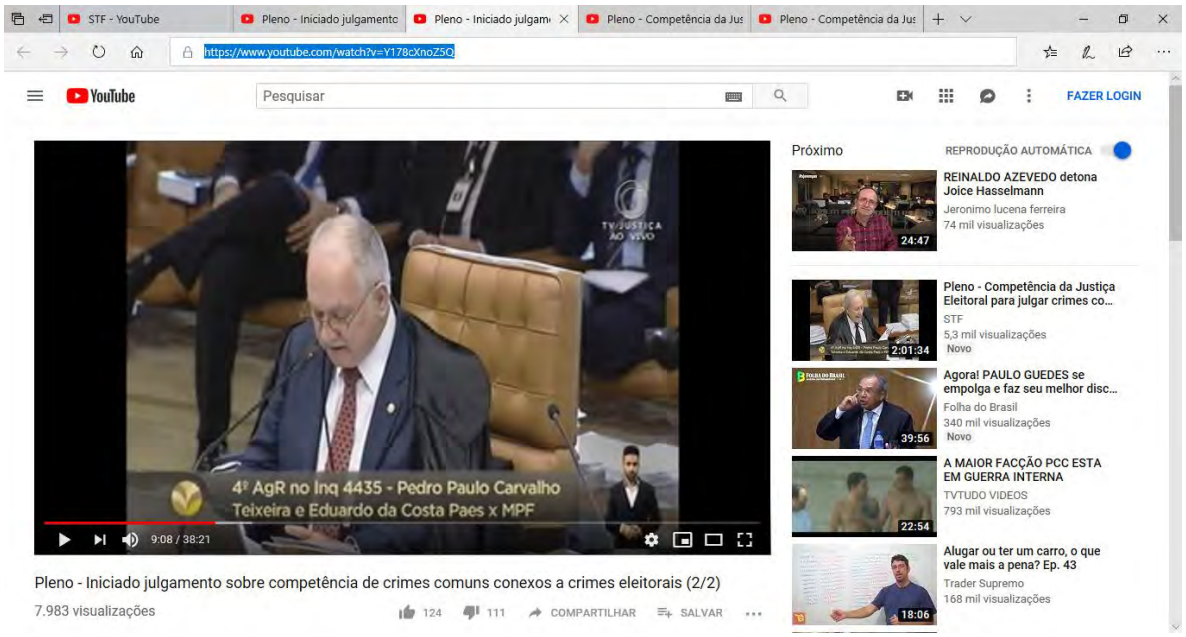

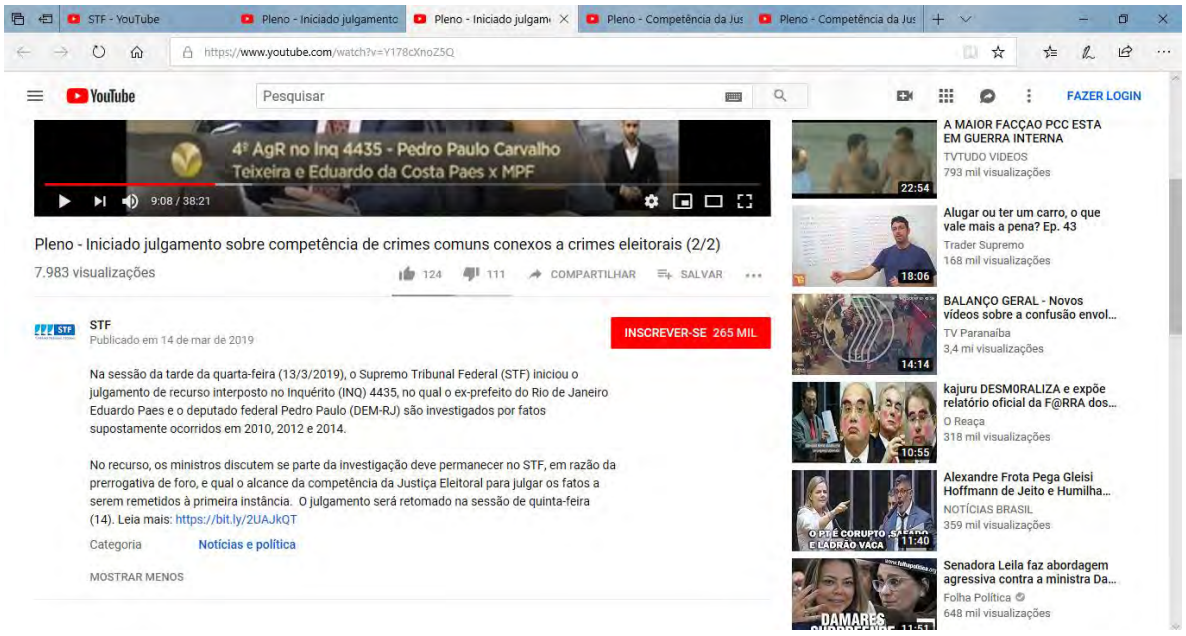

A descrição do vídeo, acima mostrado, é transcrita, a seguir, para melhor visualização:

Pleno - Iniciado julgamento sobre competência de crimes comuns conexos a crimes eleitorais (2/2)

7.983 visualizações

STF

Publicado em 14 de mar de 2019

Inscrever-se 265 mil

Na sessão da tarde da quarta-feira (13/3/2019), o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento de recurso interposto no Inquérito (INQ) 4435, no qual o ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e o deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ) são investigados por fatos supostamente ocorridos em 2010, 2012 e 2014. No recurso, os ministros discutem se parte da investigação deve permanecer no STF, em razão da prerrogativa de foro, e qual o alcance da competência da Justiça Eleitoral para julgar os fatos a serem remetidos à primeira instância. O julgamento será retomado na sessão de quinta-feira (14). Leia mais: https://bit.ly/2UAJkQT

O julgamento do quarto agravo regimental no inquérito 4435 foi suspenso no dia 13/03/19 e retomado em 14/03/19. O vídeo gravado da TV Justiça da finalização (1ª parte do dia 14/3) do julgamento deste quarto agravo regimental pode ser visto no canal oficial do STF na internet no "site" "Youtube", no endereço de internet abaixo descrito, cuja página é reproduzida em "print screen" nesta e na folha seguinte:

https://www.youtube.com/watch?v=fSRtZLbmNFc

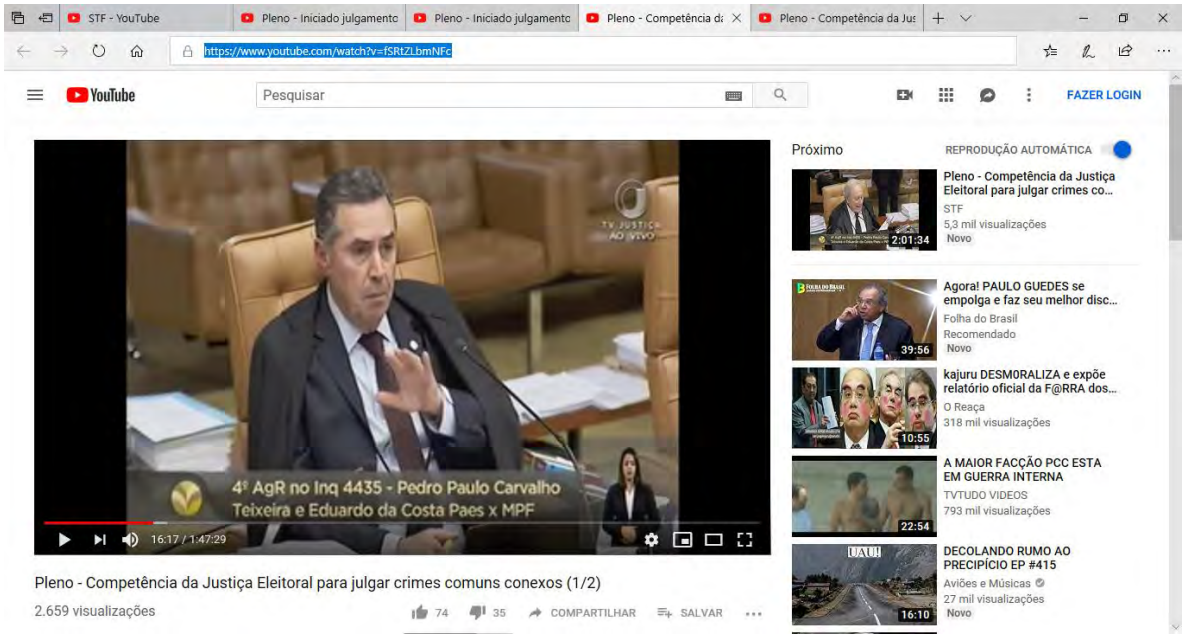

A seguir, na próxima folha, tem-se a continuação da reprodução desta página de internet.



A descrição do vídeo no "YouTube" é a seguir transcrita, para melhor visualização:

Pleno - Competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos (1/2)

2.659 visualizações

74 35 Compartilhar Salvar

STF

Publicado em 15 de mar de 2019

Inscrever-se 265 mil

Na quinta-feira (14/3/2019), o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais. A Corte observou ainda que cabe à Justiça especializada analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente. A matéria foi apreciada no julgamento de recurso interposto pela defesa do ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ) no Inquérito (INQ) 4435, no qual são investigados por fatos supostamente ocorridos em 2010, 2012 e 2014. Leia mais: https://bit.ly/2T8HB3J

No endereço https://bit.ly/2T8HB3J *tem-se "link" de hipertexto que remete o usuário para o endereço*

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405834, *no "site" do Supremo Tribunal Federal, a seguir mostrado, onde na sub-página de notícias do STF destinadas à imprensa tem-se um* ***resumo dos debate do dia 14 de março de 2019*** *a respeito do* ***quarto agravo regimental no inquérito 4435***, *em cuja decisão foram* ***remetidos para justiça eleitoral duas partes do feito, de forma fraudulenta***:

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405834



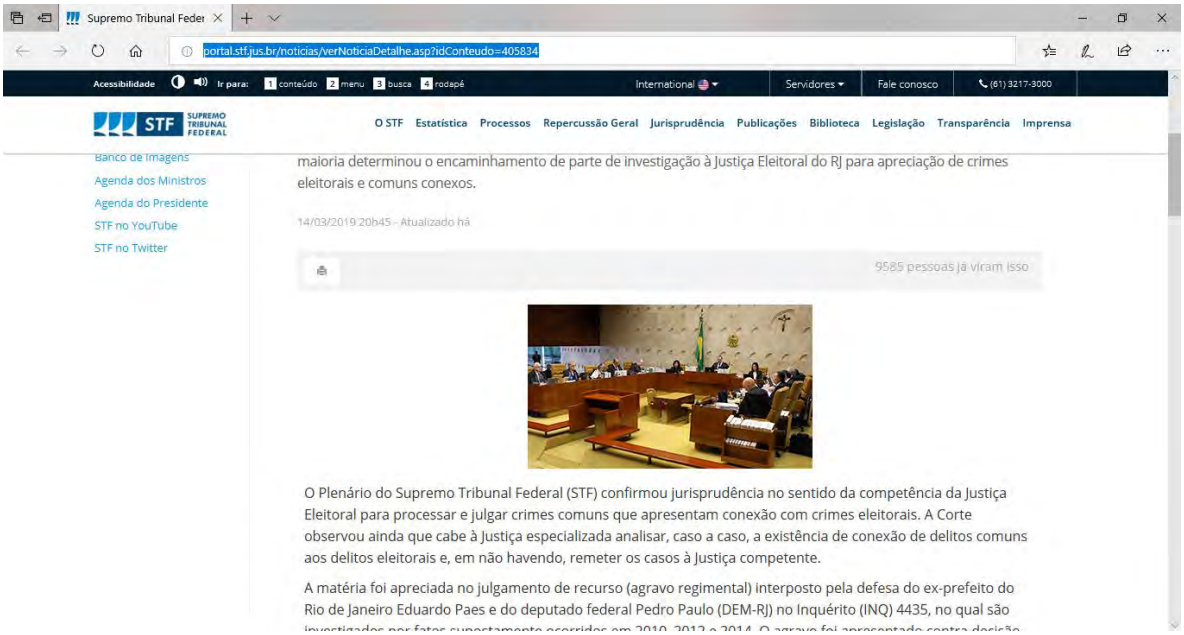

Na folha seguinte tem-se a continuação da reprodução, em print screen, *desta página de internet acima mostrada.*



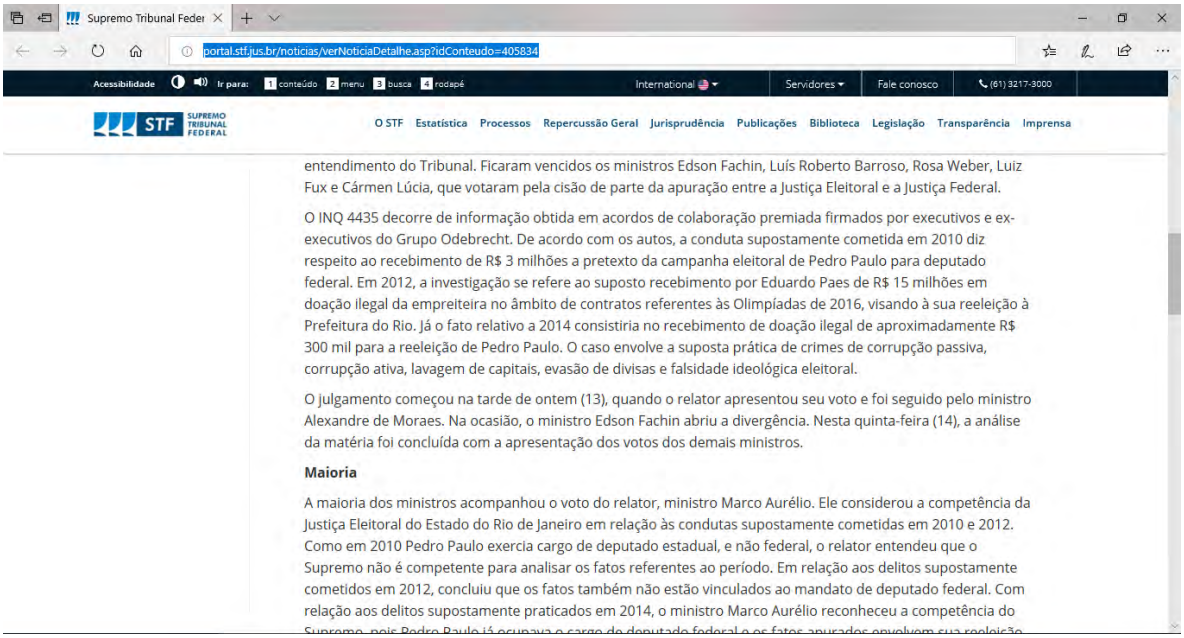

O ***cerne da fraude*** *está em que a Constituição determina que crimes em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas serão julgadas pela justiça federal, conforme disposto no* ***artigo 109, IV, da Constituição****:*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Já havia competência da justiça federal, definida pela prevenção e pela conexão. Na decisão fraudulenta, resolveu-se remeter o feito para a justiça eleitoral para que esta, depois, avaliasse se a competência seria da justiça federal ou não, atrasando-se a investigação e favorecendo a prescrição, além de criar pretexto burocrático sofista para os próprios réus e investigados dele lançarem mão em suas divagações diversionistas para reduzir o tamanho do escândalo e dos crimes, cuja materialidade integral seria truncada pela divisão. A seguir, a continuação da reprodução:

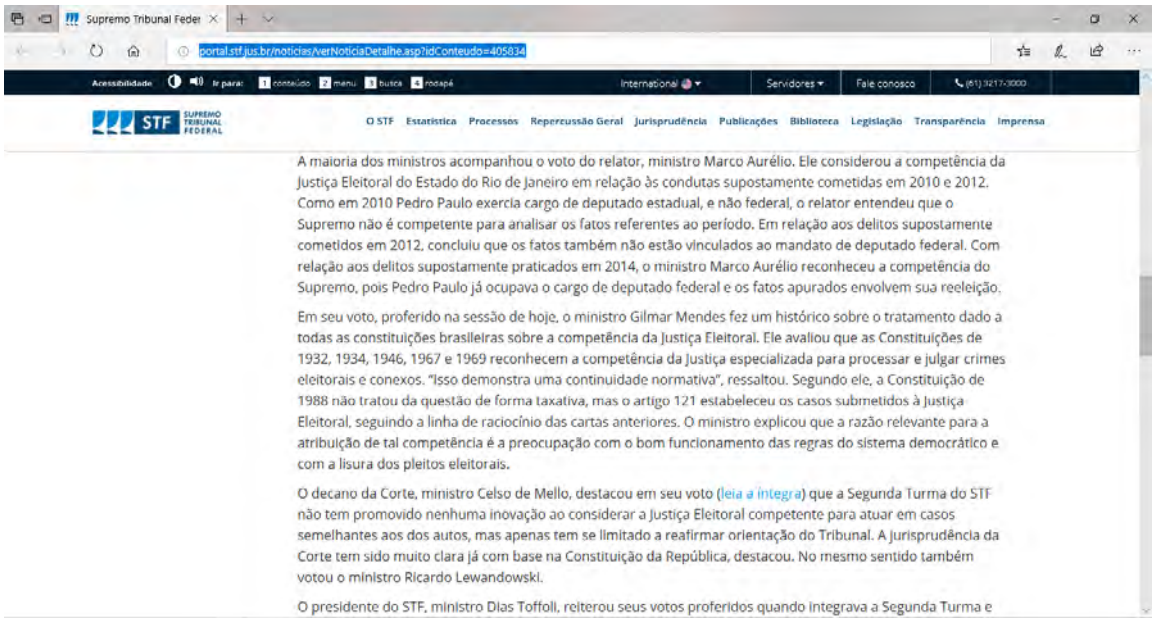



Na "Lava-jato", a distribuição de vários feitos já havia sido feita por dependência/prevenção, em razão da conexão, cuja raiz inclusive concreta de incidência e evidência era a profusão de termos de colaboração de delatores, dos mesmos delatores que estavam envolvidos nas fraudes originais, que sempre conduziam à presidência da República. O conluio de políticos na esfera federal com empreiteiros era reproduzido nas esferas estadual e municipal, partindo-se dos conchavos políticos, onde os criminosos das várias esferas estavam unidos em uma promiscuidade tão violenta que desprezava até mesmo as supostas ideologias partidárias, como se viu no apoio de Maluf ao PT e do próprio PT ao então PMDB. Os crimes conexos que a justiça eleitoral julga ou julgou são ou foram sempre crimes de envergadura nenhuma e localizados, nunca algo desta dimensão, em que o Estado foi saqueado e pilhado até a ruína completa. Os crimes eleitorais, quando existentes, foram apenas rebarbas insignificantes quando cotejados com o que estava na raiz, a corrupção desbragada e avassaladora cujo objetivo não era financiar campanhas eleitorais e sim o enriquecimento ilícito e o suporte financeiro de uma ditadura civil, com suborno de parte do Congresso Nacional e o aparelhamento criminoso do Judiciário. Na folha seguinte, o resto da reprodução da página de internet acima mostrada:

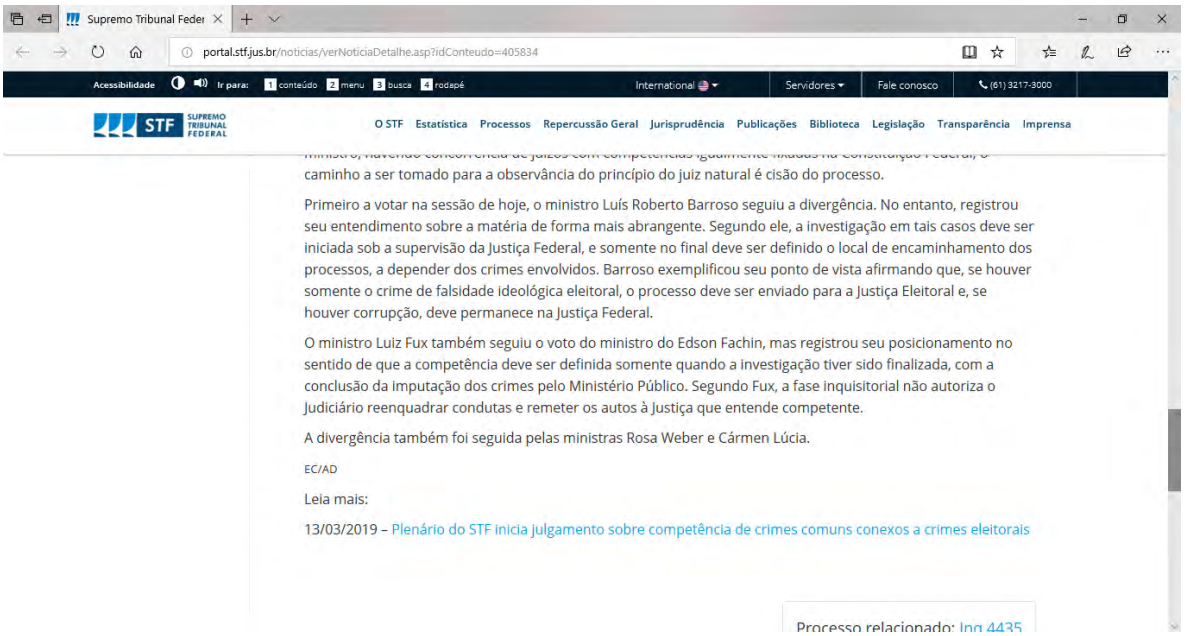

A seguir, a transcrição do conteúdo da página de internet acima mostrada, para melhor visualização:

Imprensa

Plenário do STF reafirma competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a delitos eleitorais

Ao acolher parcialmente recurso do ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do deputado federal Pedro Paulo, a maioria determinou o encaminhamento de parte de investigação à Justiça Eleitoral do RJ para apreciação de crimes eleitorais e comuns conexos.

14/03/2019 20h45 - Atualizado há

9585 pessoas já viram isso



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais. A Corte observou ainda que cabe à Justiça especializada analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente.

A matéria foi apreciada no julgamento de recurso (agravo regimental) interposto pela defesa do ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ) no Inquérito

(INQ) 4435, no qual são investigados por fatos supostamente ocorridos em 2010, 2012 e 2014. O agravo foi apresentado contra decisão do relator, ministro Marco Aurélio, que havia declinado da competência para a Justiça do Estado do Rio de Janeiro por entender que os delitos investigados não teriam relação com o mandato de deputado federal. Contra essa decisão monocrática, a defesa interpôs o recurso que foi remetido pela Primeira Turma do STF ao Plenário.

No agravo, os investigados pediram a manutenção da investigação no STF, tendo em vista que Pedro Paulo ocupava na época da maior parte dos fatos o cargo de deputado federal. Caso o processo não fosse mantido na jurisdição do STF, requereram o encaminhamento do caso à Justiça Eleitoral fluminense.

A corrente majoritária – formada pelos ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli – deu parcial provimento ao agravo e reafirmou o entendimento do Tribunal. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que votaram pela cisão de parte da apuração entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal.

O INQ 4435 decorre de informação obtida em acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht. De acordo com os autos, a conduta supostamente cometida em 2010 diz respeito ao recebimento de R$ 3 milhões a pretexto da campanha eleitoral de Pedro Paulo para deputado federal. Em 2012, a investigação se refere ao suposto recebimento por Eduardo Paes de R$ 15 milhões em doação ilegal da empreiteira no âmbito de contratos referentes às Olimpíadas de 2016, visando à sua reeleição à Prefeitura do Rio. Já o fato relativo a 2014 consistiria no recebimento de doação ilegal de aproximadamente R$ 300 mil para a reeleição de Pedro Paulo. O caso envolve a suposta prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral.

O julgamento começou na tarde de ontem (13), quando o relator apresentou seu voto e foi seguido pelo ministro Alexandre de Moraes. Na ocasião, o ministro Edson Fachin abriu a divergência. Nesta quinta-feira (14), a análise da matéria foi concluída com a apresentação dos votos dos demais ministros.

Maioria

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio. Ele considerou a competência da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em relação às condutas supostamente cometidas em 2010 e 2012. Como em 2010 Pedro Paulo exercia cargo de deputado estadual, e não federal, o relator entendeu que o Supremo não é competente para analisar os fatos referentes ao período. Em relação aos delitos supostamente cometidos em 2012, concluiu que os fatos também não estão vinculados ao mandato de deputado federal. Com relação aos delitos supostamente praticados em 2014, o ministro Marco Aurélio reconheceu a competência do Supremo, pois Pedro Paulo já ocupava o cargo de deputado federal e os fatos apurados envolvem sua reeleição.

Em seu voto, proferido na sessão de hoje, o ministro Gilmar Mendes fez um histórico sobre o tratamento dado a todas as constituições brasileiras sobre a competência da Justiça Eleitoral. Ele avaliou que as Constituições de 1932, 1934, 1946, 1967 e 1969 reconhecem a competência da Justiça especializada para processar e julgar crimes eleitorais e conexos. “Isso demonstra uma continuidade normativa”, ressaltou. Segundo ele, a Constituição de 1988 não tratou da questão de forma taxativa, mas o artigo 121 estabeleceu os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das cartas anteriores. O ministro explicou que a razão relevante para a atribuição de tal competência é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais.

O decano da Corte, ministro Celso de Mello, destacou em seu voto (leia a íntegra) que a Segunda Turma do STF não tem promovido nenhuma inovação ao considerar a Justiça Eleitoral competente para atuar em casos semelhantes aos dos autos, mas apenas tem se limitado a reafirmar orientação do Tribunal. A jurisprudência da Corte tem sido muito clara já com base na Constituição da República, destacou. No mesmo sentido também votou o ministro Ricardo Lewandowski.

O presidente do STF, ministro Dias Toffoli, reiterou seus votos proferidos quando integrava a Segunda Turma e que, conforme ressaltou, estão na linha da jurisprudência da Corte. “Todos aqui estamos unidos no combate à corrupção e em defesa da Justiça Eleitoral, que estará pronta para atuar”, destacou.

Divergência

O ministro Edson Fachin foi o primeiro a divergir em voto apresentado na sessão de ontem. Para ele, as apurações referentes aos fatos tanto de 2010 como de 2014 deveriam ser remetidas à Justiça Eleitoral e, em seu entendimento, não haveria razões para se manter nenhum dos casos no STF. Segundo o ministro, os fatos apurados não têm qualquer vinculação com as atribuições do mandato de deputado federal, ainda que se refiram à reeleição para o cargo. Já quanto às investigações relacionadas

a 2012, Fachin concordou com o relator sobre a incompetência do Supremo nesta parcela das apurações, mas divergiu com relação ao destino da investigação.

Para o Fachin, deveria ser determinada a cisão da investigação referente a 2012, encaminhando-se cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para o prosseguimento das apurações relacionadas exclusivamente ao delito eleitoral, e, quanto aos demais, por conexão com o delito de evasão de divisas, à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ele explicou que, no casos dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e de evasão de divisas, a Constituição Federal atribuiu competência para processo e julgamento a órgãos jurisdicionais distintos: a Justiça Eleitoral (artigo 121, caput) e a Justiça Federal (artigo 109, VI), respectivamente. Portanto, segundo o ministro, havendo concorrência de juízos com competências igualmente fixadas na Constituição Federal, o caminho a ser tomado para a observância do princípio do juiz natural é cisão do processo.

Primeiro a votar na sessão de hoje, o ministro Luís Roberto Barroso seguiu a divergência. No entanto, registrou seu entendimento sobre a matéria de forma mais abrangente. Segundo ele, a investigação em tais casos deve ser iniciada sob a supervisão da Justiça Federal, e somente no final deve ser definido o local de encaminhamento dos processos, a depender dos crimes envolvidos. Barroso exemplificou seu ponto de vista afirmando que, se houver somente o crime de falsidade ideológica eleitoral, o processo deve ser enviado para a Justiça Eleitoral e, se houver corrupção, deve permanece na Justiça Federal.

O ministro Luiz Fux também seguiu o voto do ministro do Edson Fachin, mas registrou seu posicionamento no sentido de que a competência deve ser definida somente quando a investigação tiver sido finalizada, com a conclusão da imputação dos crimes pelo Ministério Público. Segundo Fux, a fase inquisitorial não autoriza o Judiciário reenquadrar condutas e remeter os autos à Justiça que entende competente.

A divergência também foi seguida pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia.

EC/AD

Leia mais:

A ***fraude no inquérito 4435****, por exemplo,* ***se observa no voto do relator, que primeiro remeteu os autos para a justiça estadual comum do Rio e Janeiro e depois, na decisão do agravo, remeteu parte para a justiça eleitoral****.* ***Ora, porque não foi remetido para a justiça eleitoral de plano, só depois?*** *Houve crime de evasão de divisas. Qual a necessidade de um suposto "caixa dois eleitoral" ter envolvido evasão de divisas, cuja competência de julgamento é da justiça federal? Isso não é um suposto crime eleitoral, isso é uma suposta corrupção e uma suposta lavagem de dinheiro, que nenhuma relação tem com campanha eleitoral, posto que se se tratasse de campanha eleitoral o dinheiro seria utilizado no Brasil. Tratou-se de suposta corrupção, advinda de um esquema que se repetiu em 2008 (noutro inquérito), 2010, 2012 e 2014 e que continuaria se repetindo, sendo a raiz de tudo a corrupção e não o crime eleitoral, que é, caso existisse, uma agulha ilícita no palheiro de crimes de máxima envergadura, sendo com a decisão espúria a* ***lógica da realidade invertida com o fim de reduzir a sua gravidade já de antemão, por conta de um fatiamento estatal judicial dos fatos que de antemão serve de pretexto diversionista em argumentações sofistas que podem se amoldar muito bem a uma fundamentação precária de uma decisão venal futura****, num juízo outro qualquer, que poderia inclusive ser objeto de ameaça, além de ter dificultada de antemão a análise de todo o contexto dos fatos, desde sua origem, numa crassa violação do princípio da eficiência expresso no artigo 37 da Constituição Federal:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*Uma competência que já estava definida pela **prevenção** e pela continência e pela conexão, numa eficiente sucessão concatenada de investigações e processos em que se desvendou uma teia gigantesca de corrupção era então desmilingüida e espicaçada, sendo espargida numa miríade de procedimentos que de antemão já teriam a chancela da não conexão, dada por uma análise deturpada dos fatos (como se viu no inquérito 4170, que foi remetido para Brasília e não para Curitiba, no mesmo tipo de fraude processual), com o fim de criar uma obliteração da cosmogonia criminosa, como se tudo não dimanasse da mesma origem e não fosse parte imanente de uma mesma estrutura criminosa compartimentada em diversas células (eventualmente autônomas, mas beneficiárias das mesmas fontes de fraude, que eram as empreiteiras de um lado e o conluio político profano e hipócrita de outro).*

Abaixo, o vídeo da TV Justiça disponível no canal oficial do Supremo Tribunal Federal no "site" de vídeos privado "YouTube", contendo a última parte da votação realizada em 14 de março de 2019 no inquérito 4435 do STF em que se decidiu o quarto agravo regimental interposto pelos investigados. O endereço de internet é indicado e a página respectiva é reproduzida em "print screen" (captura de tela de computador):

https://www.youtube.com/watch?v=sq0GJqa9jQA

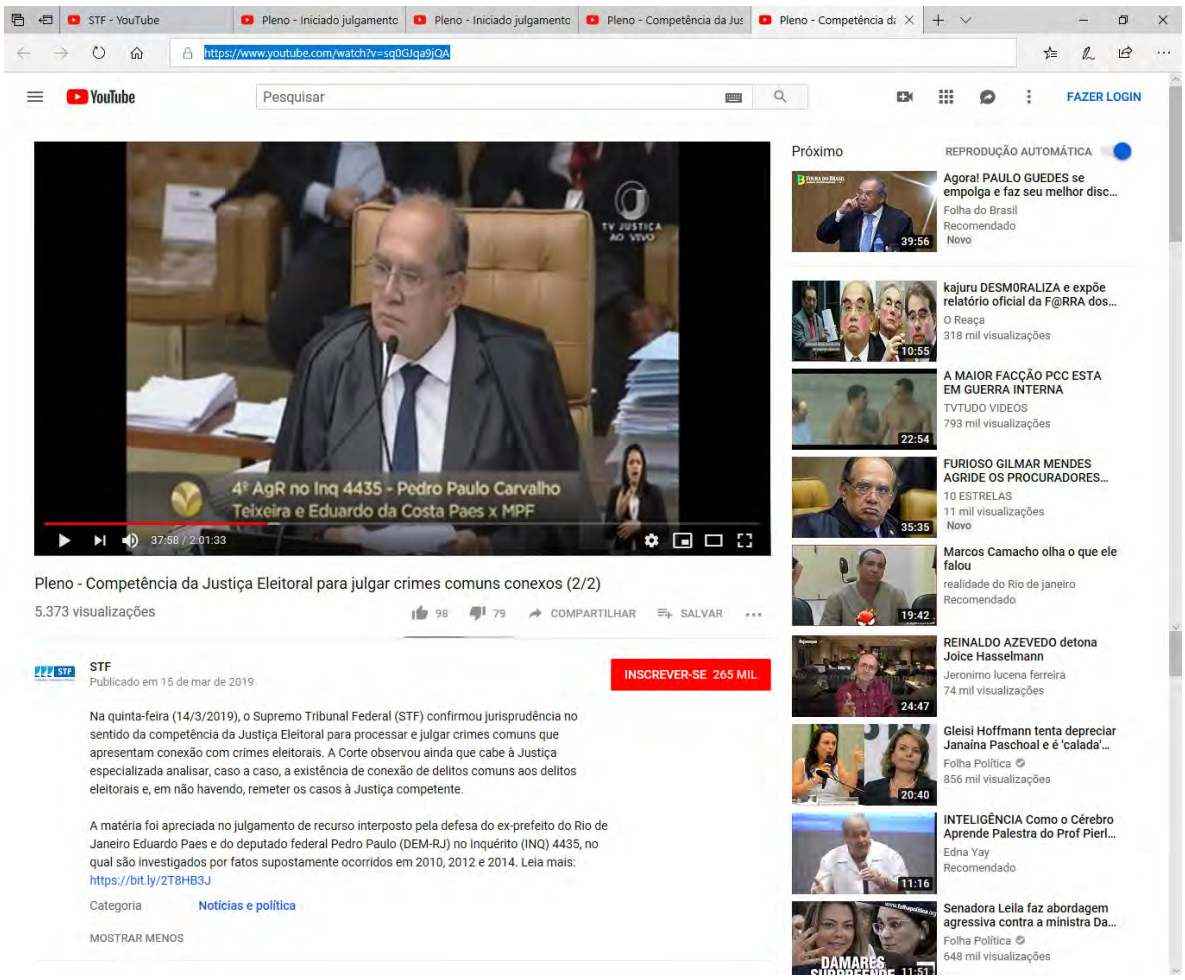

A descrição do vídeo acima é transcrita em seguida, para melhor visualização, na folha seguinte:

Pleno - Competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos (2/2)

5.373 visualizações

98 79 Compartilhar Salvar

STF

Publicado em 15 de mar de 2019

Inscrever-se 265 mil

Na quinta-feira (14/3/2019), o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais. A Corte observou ainda que cabe à Justiça especializada analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente. A matéria foi apreciada no julgamento de recurso interposto pela defesa do ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e do deputado federal Pedro Paulo (DEM-RJ) no Inquérito (INQ) 4435, no qual são investigados por fatos supostamente ocorridos em 2010, 2012 e 2014. Leia mais: https://bit.ly/2T8HB3J

No endereço de internet abaixo, no "site" do Supremo Tribunal Federal, tem-se o andamento processual do inquérito 4435:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149810

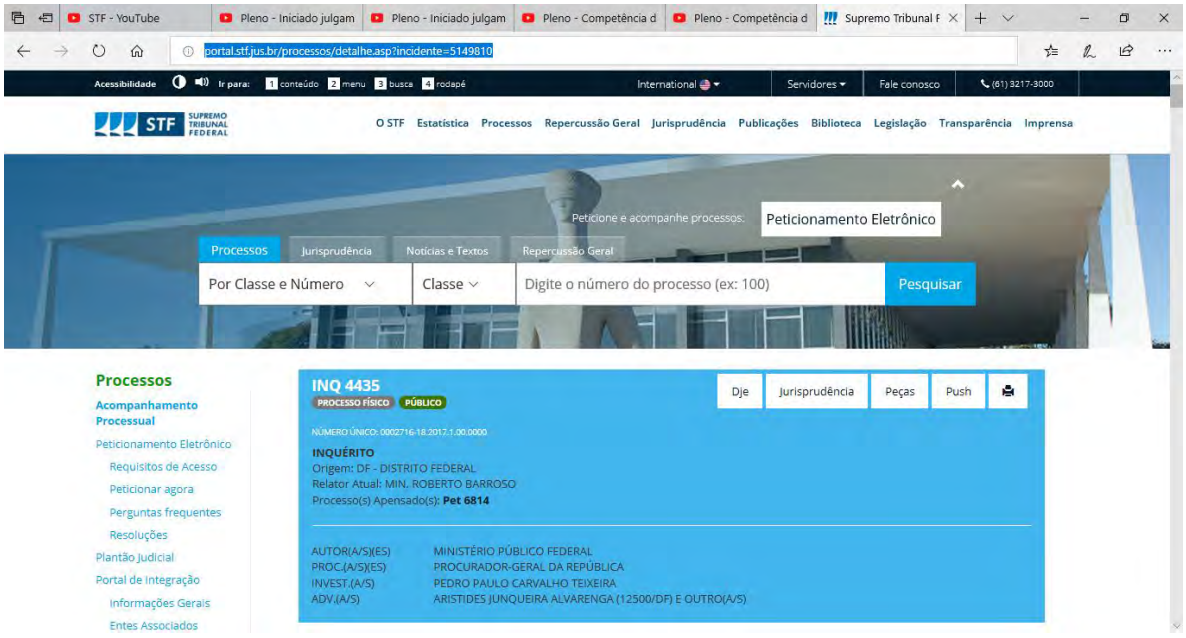

Consta como investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira (deputado federal), mas originalmente e atualmente consta como investigado também Eduardo Paes, ex-prefeito do município do Rio de Janeiro, RJ. A petição inicial

foi distribuída por prevenção ao demando Edson Fachin, tendo como procedimento a justificá-la a PET 6530:

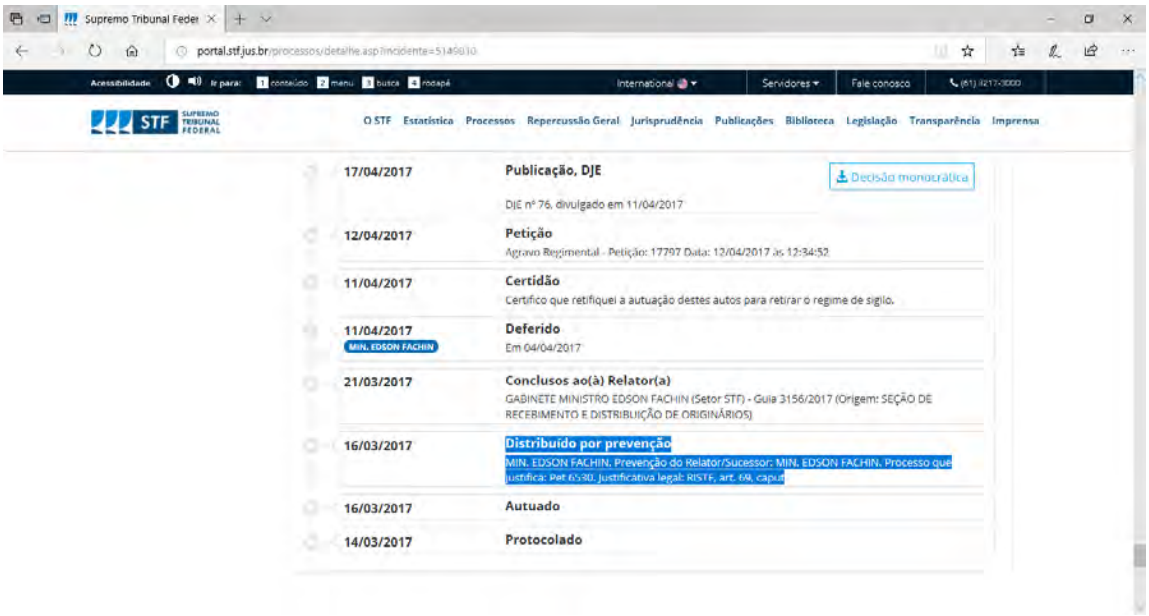

Distribuído por prevenção MIN. EDSON FACHIN, Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. EDSON FACHIN, Processo que justifica: Pet 6530, Justificativa legal: RISTF, art. 69, caput.

Dispõe o art. 69, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

A PET 6530 encontra-se até hoje sob sigilo (delações dos 77 executivos da Odebrecht foram homologadas no final de janeiro de 2017, após o possível assassinato do relator prevento Teori Zavascki):

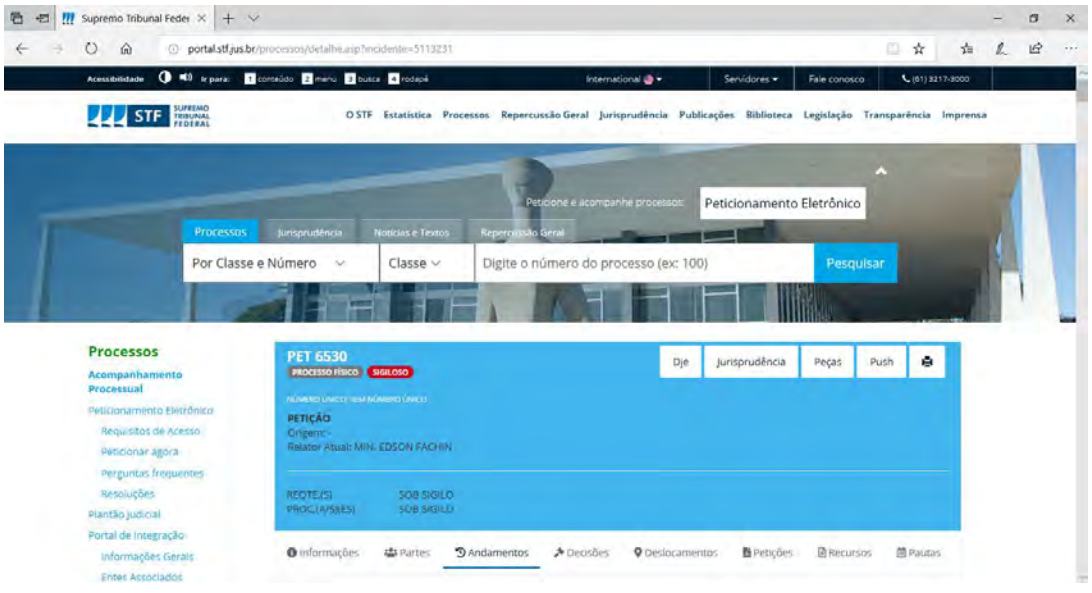

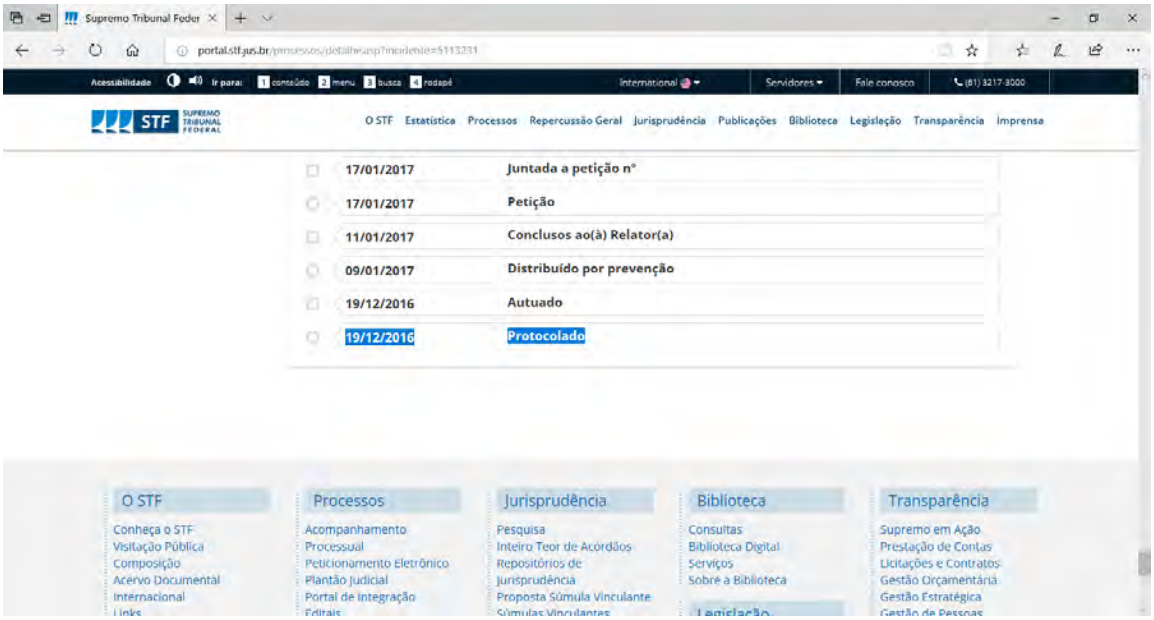

A PET 6530 foi autuada em 19 de dezembro de 2016. O esquema de corrupção era tão gigantesco que a colaboração premiada envolveu 77 executivos da empresa, cada uma com vários termos de colaboração, mostrando grande parte da teia de corrupção nacional. Havia, porém, uma engambelação orquestrada no sentido de tentar caracterizar tudo como "caixa dois eleitoral", o que ficou identificado como "Armadilha Bisol/contra-infos. RA? EA/Veja?" nas investigações da Polícia Federal.

Era algo ainda anterior à própria PET 6530, algo já publicamente conhecido, divulgado na imprensa, no endereço de internet abaixo, no "site" "O Antagonista", que representa hoje a parte pequena da imprensa não contaminada pela corrupção, como revelou Emílio Odebrecht em seu depoimento na "Lava-jato" (informação publicada em 24/03/16):

https://www.oantagonista.com/brasil/lembram-da-armadilha-bisol/



Segue a reprodução nas folhas seguintes:



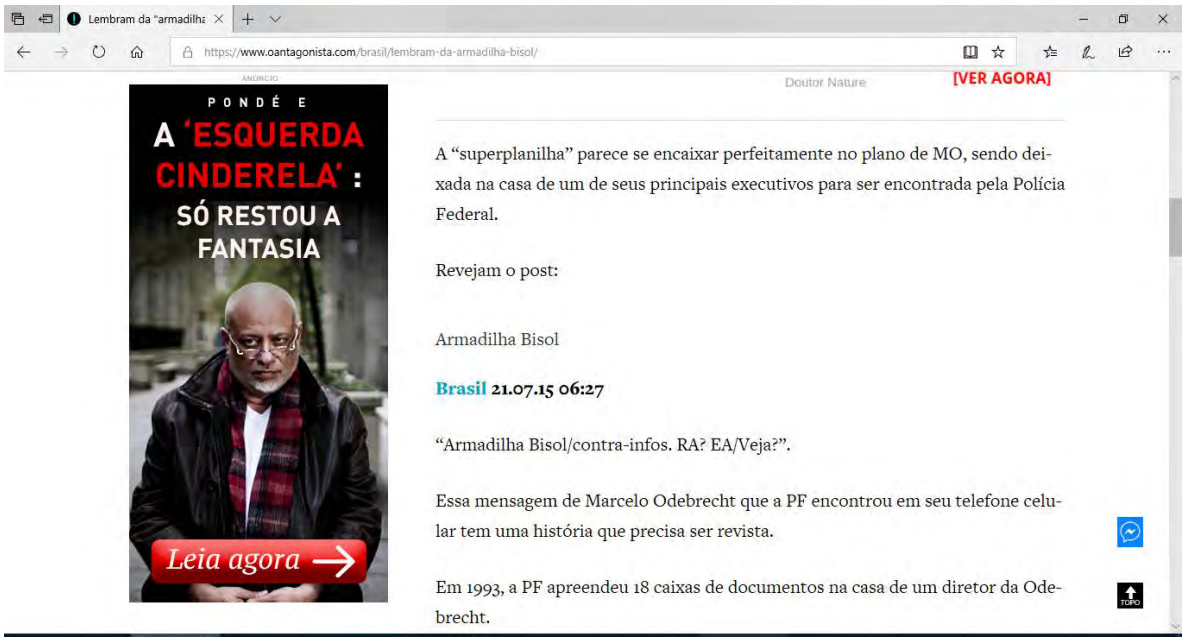

A reprodução continua na folha seguinte. A idéia de enganar os investigadores, transformando corrupção em suposto "caixa dois eleitoral" era antiga.

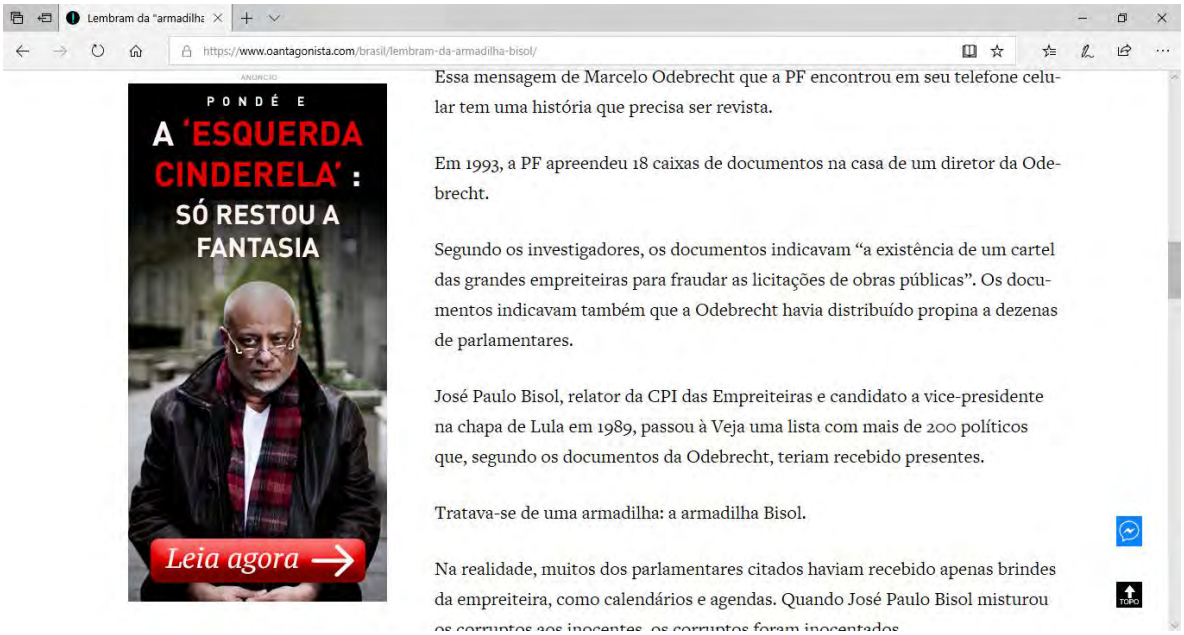
Lembram da "armadilha
https://www.oantagonista.com/brasil/lembram-da-armadilha-bisol/
ANÚNCIO
PONDÉ E
A 'ESQUERDA CINDERELA':
SÓ RESTOU A FANTASIA
Leia agora
Essa mensagem de Marcelo Odebrecht que a PF encontrou em seu telefone celular tem uma história que precisa ser revista.
Em 1993, a PF apreendeu 18 caixas de documentos na casa de um diretor da Odebrecht.
Segundo os investigadores, os documentos indicavam "a existência de um cartel das grandes empreiteiras para fraudar as licitações de obras públicas". Os documentos indicavam também que a Odebrecht havia distribuído propina a dezenas de parlamentares.
José Paulo Bisol, relator da CPI das Empreiteiras e candidato a vice-presidente na chapa de Lula em 1989, passou à Veja uma lista com mais de 200 políticos que, segundo os documentos da Odebrecht, teriam recebido presentes.
Tratava-se de uma armadilha: a armadilha Bisol.
Na realidade, muitos dos parlamentares citados haviam recebido apenas brindes da empreiteira, como calendários e agendas. Quando José Paulo Bisol misturou
TOPO

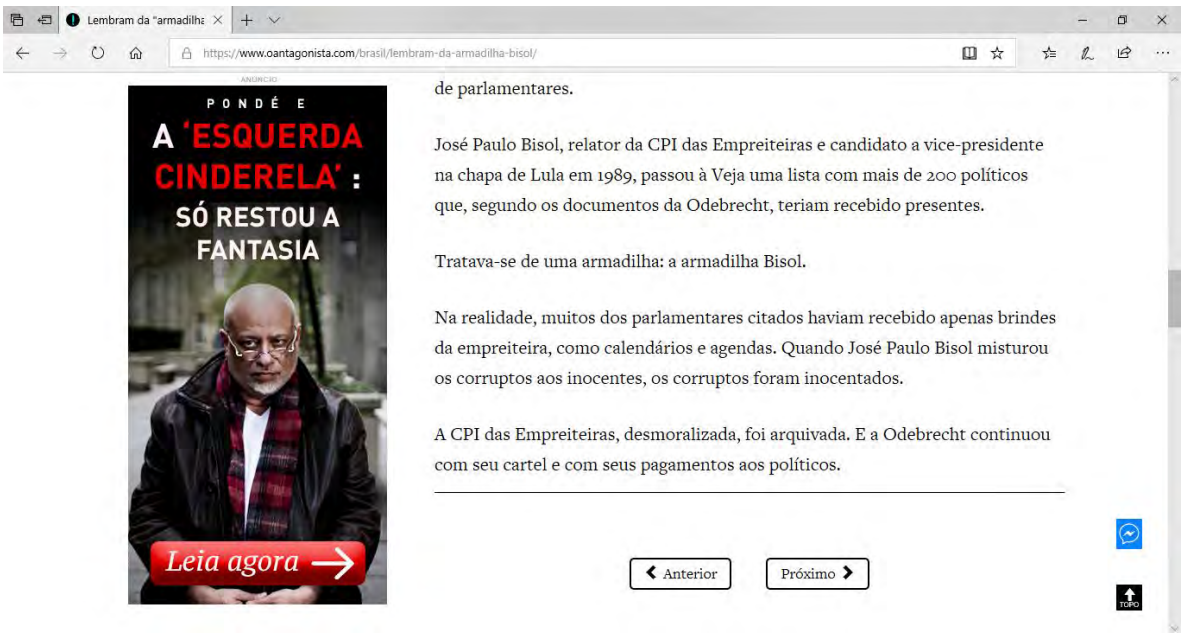
Lembram da "armadilha
https://www.oantagonista.com/brasil/lembram-da-armadilha-bisol/
ANÚNCIO
PONDÉ E
A 'ESQUERDA CINDERELA':
SÓ RESTOU A FANTASIA
Leia agora
de parlamentares.
José Paulo Bisol, relator da CPI das Empreiteiras e candidato a vice-presidente na chapa de Lula em 1989, passou à Veja uma lista com mais de 200 políticos que, segundo os documentos da Odebrecht, teriam recebido presentes.
Tratava-se de uma armadilha: a armadilha Bisol.
Na realidade, muitos dos parlamentares citados haviam recebido apenas brindes da empreiteira, como calendários e agendas. Quando José Paulo Bisol misturou os corruptos aos inocentes, os corruptos foram inocentados.
A CPI das Empreiteiras, desmoralizada, foi arquivada. E a Odebrecht continuou com seu cartel e com seus pagamentos aos políticos.
Anterior
Próximo
TOPO

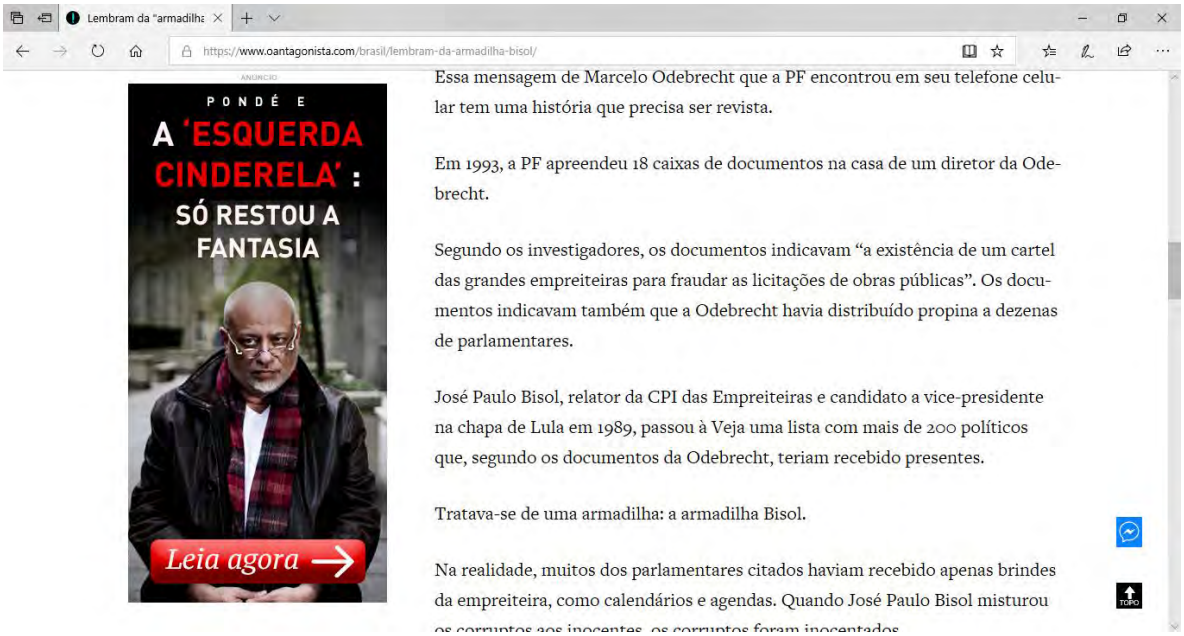

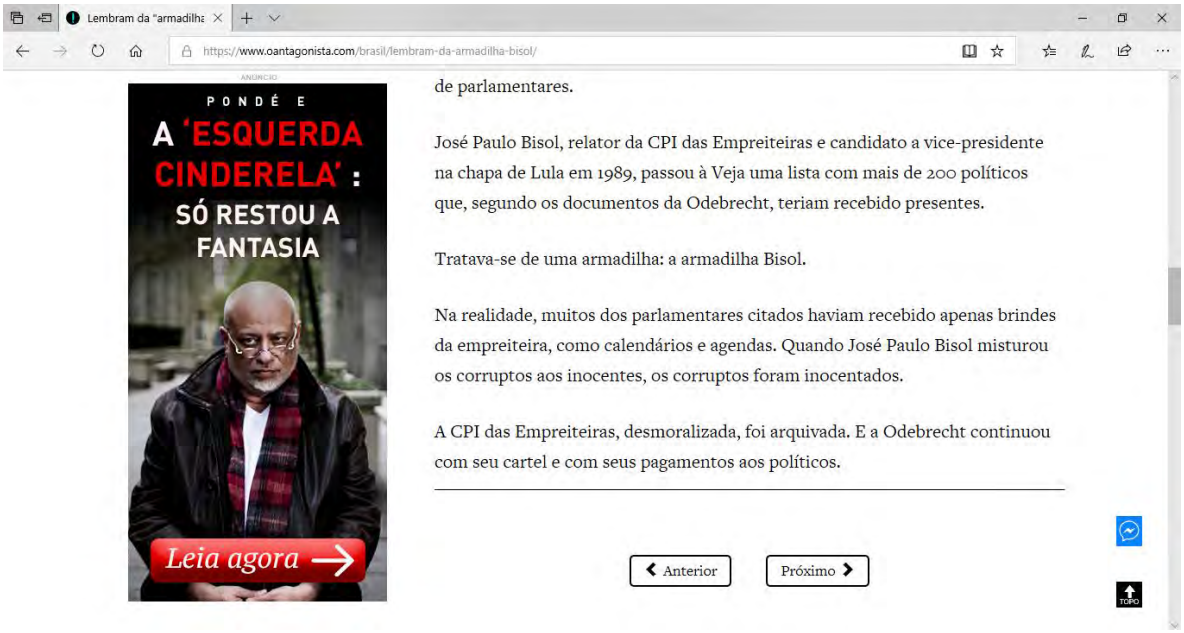

A informação publicada na imprensa é a seguir transcrita, para melhor visualização:

Lembram da "armadilha Bisol"?

Brasil 24.03.16 19:38

O Antagonista alertou em julho do ano passado para uma das mensagens mais intrigantes encontradas pela Lava Jato no celular de Marcelo Odebrecht.

A frase "Armadilha Bisol/contra-infos" sugeria a reedição por MO de uma estratégia usada na década de noventa para engavetar outra investigação contra a empreiteira.

A "superplanilha" parece se encaixar perfeitamente no plano de MO, sendo deixada na casa de um de seus principais executivos para ser encontrada pela Polícia Federal.

Revejam o post:

Armadilha Bisol

Brasil 21.07.15 06:27

"Armadilha Bisol/contra-infos. RA? EA/Veja?".

Essa mensagem de Marcelo Odebrecht que a PF encontrou em seu telefone celular tem uma história que precisa ser revista.

Em 1993, a PF apreendeu 18 caixas de documentos na casa de um diretor da Odebrecht.

Segundo os investigadores, os documentos indicavam "a existência de um cartel das grandes empreiteiras para fraudar as licitações de obras públicas". Os documentos indicavam também que a Odebrecht havia distribuído propina a dezenas de parlamentares.

José Paulo Bisol, relator da CPI das Empreiteiras e candidato a vice-presidente na chapa de Lula em 1989, passou à Veja uma lista com mais de 200 políticos que, segundo os documentos da Odebrecht, teriam recebido presentes.

Tratava-se de uma armadilha: a armadilha Bisol.

Na realidade, muitos dos parlamentares citados haviam recebido apenas brindes da empreiteira, como calendários e agendas. Quando José Paulo Bisol misturou os corruptos aos inocentes, os corruptos foram inocentados.

A CPI das Empreiteiras, desmoralizada, foi arquivada. E a Odebrecht continuou com seu cartel e com seus pagamentos aos políticos.

Não é porque um colaborador da justiça disse algo que isso é verdade (tanto que na sentença se avalia o resultado da colaboração) e não é porque disse algo verdadeiro que se disse tudo. Assim, a palavra do delator não tem valor inexorável em termos de capitulação de condutas típicas para efeito de investigação ou de denúncia. É a análise do caso concreto que vai definir do que efetivamente se trata, considerando-se inclusive o contexto geral, em que ficou provado por instrução criminal terminada que o carro-chefe da criminalidade era a corrupção com vista ao enriquecimento ilícito, que é o que motiva o ingresso na política por parte de quem quer subir e aparecer à custa de suposto "caixa dois eleitoral" com dinheiro público, provindo indiretamente de empresa privada com contrato fraudulento e superfaturado com a Administração Pública, diferentemente do que ocorre quando um efetivo "caixa dois eleitoral" se dá com dinheiro privado, quando se evidencia um interesse supostamente legítimo de interferir de maneira ideológica no processo eleitoral, o que não é o caso nesta situação concreta, onde a vantagem indevida oriunda da corrupção era distribuída a granel indistintamente, fosse para quem fosse, ou seja, não havia qualquer conotação eleitoral ideológica e sim um aliciamento mútuo com fins espúrios em que verbas de campanha eram simples detalhes de menor relevância, tanto que se observou até evasão de divisas, o que nenhuma relação tem com campanha eleitoral e não se justifica de forma alguma como crime conexo acessório necessário e intrínseco a um suposto crime eleitoral, tanto inclusive que a palavra vantagem ou dinheiro nem consta como elemento do tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, cuja antijuridicidade e culpabilidade da conduta moldada ao tipo penal advém da falsidade da declaração e não de recebimento de vantagem indevida (ou propina).

A jurisprudência sobre a competência da justiça eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e conexos existe porque os crimes conexos aos crimes eleitorais eram quase sempre, na grande maioria, crimes comuns não relacionados a questões financeiras, como por exemplo vias de fato, lesão corporal, etc., meras bobagens diante do atual contexto. O escândalo atual

envolvendo a "Lava-jato" é, para efeito de investigação e jurisdição, algo inaudito, completamente novo, tão violentamente e radicalmente inédito que o ex-juiz Sérgio Moro tornou-se uma personalidade intergalacticamente conhecida pela sua coragem, honestidade, eficiência, rigor, competência e rapidez, um ícone sideral, numa apuração que tornou os crimes da máfia italiana, Pablo Escobar e Al Capone notas de rodapé da história, chegando, como agora se vê, a encapsular o próprio Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-geral da República, aqueles a quem Lula chamou de "covardes" e aquele que "deveria ter tomado no cu".



Capa da Edição 2.415 da Revista IstoÉ, de 23/03/16.

O novato da Corte, o acusado Alexandre de Moraes, foi indicado por Michel Temer, que chegou a ser preso preventivamente, acusado de chefiar organização criminosa que ao longo dos últimos quarenta anos amealhou R$ 1,8 bilhão em propinas. Um bilhão e oitocentos milhões de reais, não são um milhão e oitocentos mil, é 1,8 bi. Isso de acordo com o que ficou levantado. Os anteriores foram indicados pelos criminosos Dilma Rousseff e Luís Inácio Lula da Silva, pelo denunciado Fernando Collor de Mello (no primeiro inquérito da "Lava-jato" no STF, o 3883, que inicialmente marcou a prevenção pela conexão, seguido depois pelo 4112) e pelo investigado José Sarney, também em desdobramento das investigações da "cognominada Operação Lava-jato". Que idoneidade têm os atuais integrantes da Corte para não serem considerados

impedidos, sobretudo diante da profusão de decisões ilegais e inconstitucionais como as narradas nesta denúncia?

O único que não foi indicado por investigados, denunciados, condenados ou presos é o acusado Gilmar Mendes, que coleciona pedidos de "impeachment" no STF, justamente pela promiscuidade nas relações diuturnas com os mesmos investigados, denunciados, condenados e presos, no que chama de "solidariedade", abrangendo inclusive relações financeiras indiretas com criminosos como Joesley Batista. Este conjunto de circunstâncias caracteriza de forma insofismável o impedimento desses magistrados, não por previsão legal, mas por superar a própria previsão legal de impedimento e suspeição, são verdadeiras partes na causa, como mostrou o inquérito 4170 no STF envolvendo o então senador Delcídio do Amaral. Somando-se a violação de coisa julgada, decisões sem fundamentação legal (chamadas de, sic, "mutação constitucional"), desvio de finalidade e até pura ilegalidade, além da má-fé na aplicação da suposta margem de discricionariedade em decisões judiciais, como neste inquérito 4435, onde se observa que a conveniência e a oportunidade que norteiam a aplicação da lei não se dá pela ótica da eficiência do art. 37 da Constituição e sim de acordo com a ótica do interesse criminoso dos investigados e réus (se dá conforme o que for conveniente para os réus), caracteriza-se uma conduta criminosa que viola a moralidade administrativa e o próprio princípio da impessoalidade. Uma das últimas notícias (que depois se chamará de "fake news" e não constará do inquérito do STF aberto para apurar calúnias, difamações, injúrias, denunciações caluniosas e ameaças) era, ao tempo deste escândalo do inquérito 4.435, de que havia rumores de que o acusado Luiz Fux estava em vias de ser delatado. Foi publicado pela revista Veja e era o escândalo da hora daquele minuto em que a petição de ampliação do objeto da ação 50211961120184047000 (para abarcar a fraude do inquérito 4.435) estava sendo escrita. Este conjunto de antecedentes e circunstâncias, somado à conduta atual dos demandados, perfaz um enquadramento típico aos tipos penais de crime de responsabilidade e até aos tipos penais comuns, pois "solidariedade" alguma justifica ilegalidade e má-fé na aplicação da lei, nada de ilegal se faz a título gratuito. O que se tem é crime de integração de organização criminosa e obstrução da justiça (art. 2º e art. 2º, § 1º, da lei 12.850, dois crimes comuns). E crime comum enseja crime de responsabilidade, é algo indigno para um magistrado, usar o cargo para praticar crime, crime relacionado à função. Era por isso que os acusados queriam de volta a "súmula 394" e a trouxeram de volta na ação penal 937: era para eles mesmos também.

O país agora, como a Venezuela, está numa verdadeira guerra contra uma ditadura civil. Parte da sangria foi estancada pelo povo, elegendo um presidente honesto, o que agravou a sangria do lado dos criminosos, aquela de que falou o ex-senador também investigado Romero Jucá.

Neste cenário em que a fraude processual encetada na ação penal 937 — que é objeto da ação 50211961120184047000 — foi denunciada e obstada, os acusados foram obrigados a lançar mão de novos subterfúgios para beneficiar os criminosos e investigados, dificultando ou inviabilizando a persecução penal, desta feita remetendo processos que seriam de competência da justiça federal para a justiça eleitoral, em vez de, se fosse o caso, cindir os feitos, conforme previsto no artigo 80 do Código de Processo Penal, o que, aliás, ajudaria a desmascarar a farsa dos vários investigados e réus, que acabariam caindo em contradição quanto ao dito na justiça federal e depois na justiça eleitoral, pois a desculpa para fugir da corrupção é alegar "caixa dois eleitoral" e este não tem como ser normalmente efetivamente provado no sentido de se escapar do

enquadramento em corrupção. O que se tem de provar é o não recebimento de vantagem indevida. E isso normalmente não é negado.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Que motivo relevante existe para eventual cisão dos feitos? O disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Assim, em vez de ***remeter os autos para a justiça eleitoral para que esta definisse se há algo de competência da justiça federal*** *— considerando-se o princípio da eficiência expresso no art. 37 da Constituição — o correto seria* ***manter os autos na justiça federal****, dada a prevenção/conexão/continência já existentes para que* ***a justiça federal sim remetesse, depois, para a justiça eleitoral o que fosse da competência dela****, caso fosse apurado algum crime efetivamente eleitoral.*

Ao se interromper algo que está já em avançado grau de desdobramento de forma concentrada (um corpo formado) para se inverter a ordem das coisas, espargindo-se (o que estava organizado e sedimentado) por uma miríade de juízos outros que iniciariam a análise a partir do zero e a partir do átomo da célula, o que se fez foi sabotar a investigação e a instrução processual, dificultando inclusive o trabalho dos juízes eleitorais, que ficariam sobrecarregados ao ter de refazer um trabalho que já estava em grau avançado na justiça federal.

Mais uma vez foi violada a Constituição Federal pelos demandados, pois o que é de competência da justiça federal tem de ser julgado pela justiça federal e de plano*. E o que é de competência da justiça eleitoral tem de ser julgado pela justiça eleitoral. Ou seja,* ***o máximo que poderia haver seria uma cisão dos feitos, quando muito****. E não o contrário, remeter tudo para a justiça eleitoral, pois a materialidade dos fatos era concernente a crimes de corrupção em concurso material, sendo a suposta questão eleitoral secundária ou inexistente, tanto que não constou da peça inicial do Ministério Público no tocante à capitulação dos fatos.*

Em 20/11/18, foi afetado para julgamento pelo plenário o quarto agravo regimental interposto no inquérito 4435 do STF (visto na folha seguinte, no site *do Supremo Tribunal Federal):*

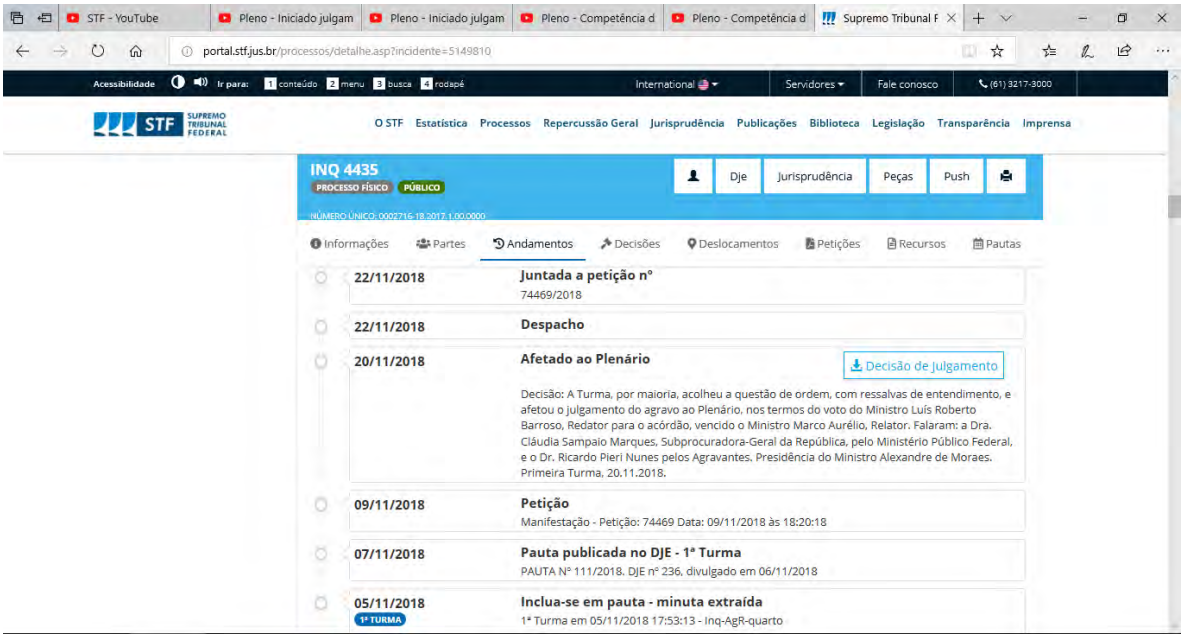

Decisão: A Turma, por maioria, acolheu a questão de ordem, com ressalvas de entendimento, e afetou o julgamento do agravo ao Plenário, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falaram a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Ricardo Pieri Nunes pelos Agravantes. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 20.11.2018.

Em 13/03/19 o julgamento do quarto agravo regimental no inquérito 4435 foi iniciado e suspenso:

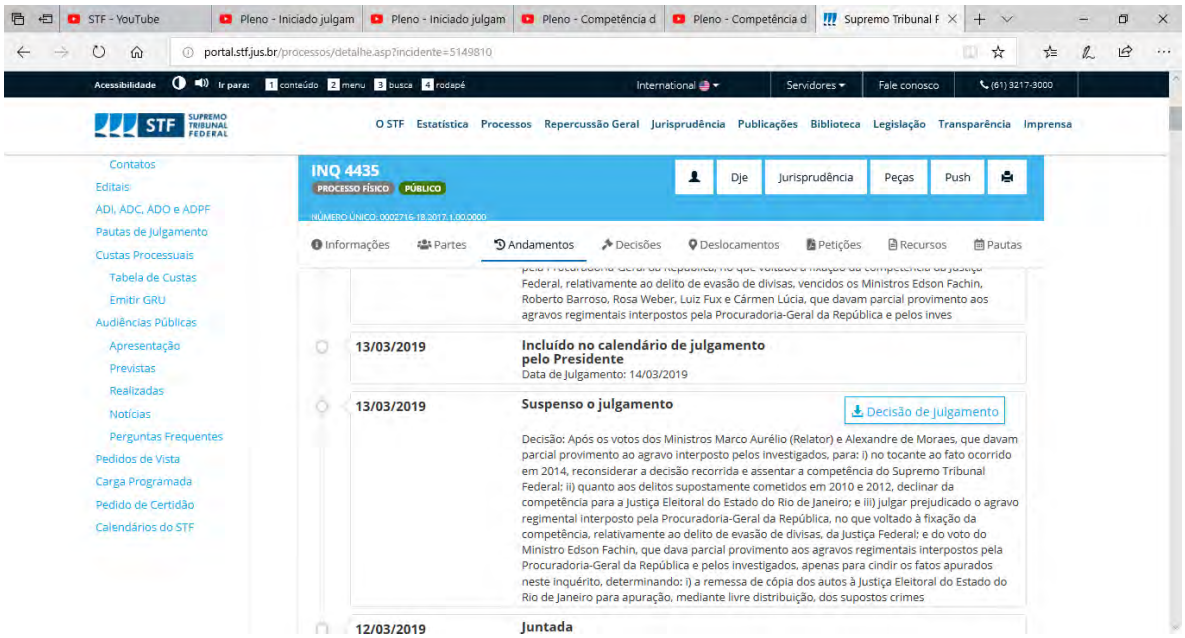

A seguir, tem-se a transcrição do que foi votado neste dia 13/3/19:

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que davam parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados, para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014,

reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e iii) julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência, relativamente ao delito de evasão de divisas, da Justiça Federal; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados, apenas para cindir os fatos apurados neste inquérito, determinando: i) a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014; ii) o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo agravado, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; e, pelos agravantes, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e o Dr. Ricardo Pieri Nunes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.03.2019.

No dia seguinte, 14/3/19, o julgamento do agravo foi finalizado, conforme consta do andamento processual visto no "site" do Supremo Tribunal Federal na internet:

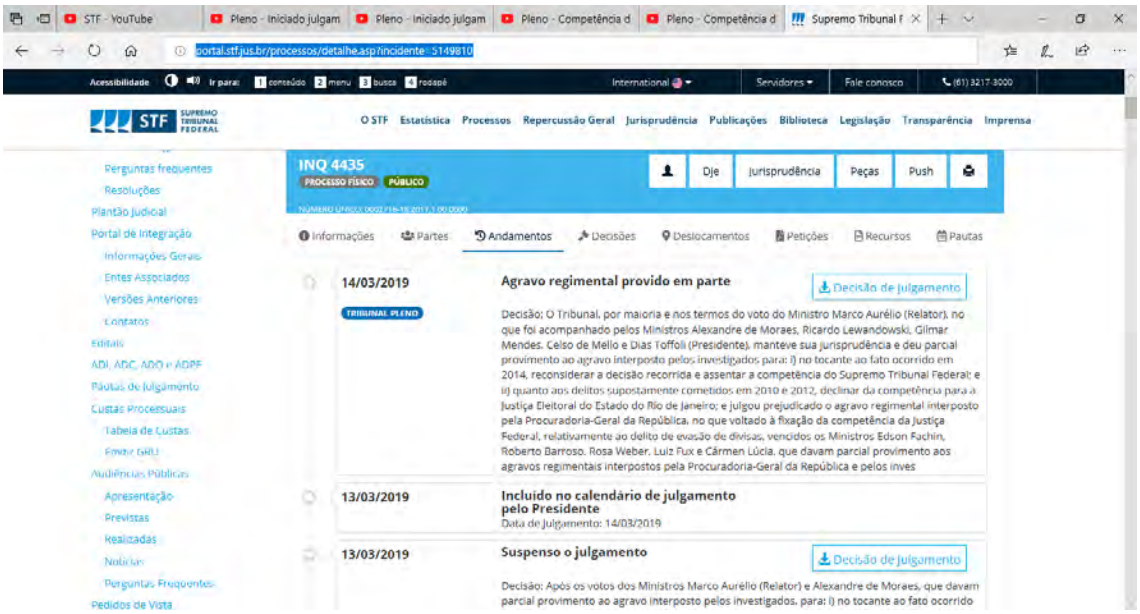

A seguir, tem-se a transcrição do que ficou decidido neste quarto agravo regimental no inquérito 4435, de acordo com o informado no "site" do tribunal:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da

competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. Plenário, 14.03.2019.

*Com estes parâmetros escusos, foi então decidido, de forma **fraudulenta**, o quarto agravo regimental no inquérito 4435 no STF.*

*O **cerne da fraude** consistiu numa **interrupção proposital do nível de abstração** na **interpretação do aparente conflito de normas**:*

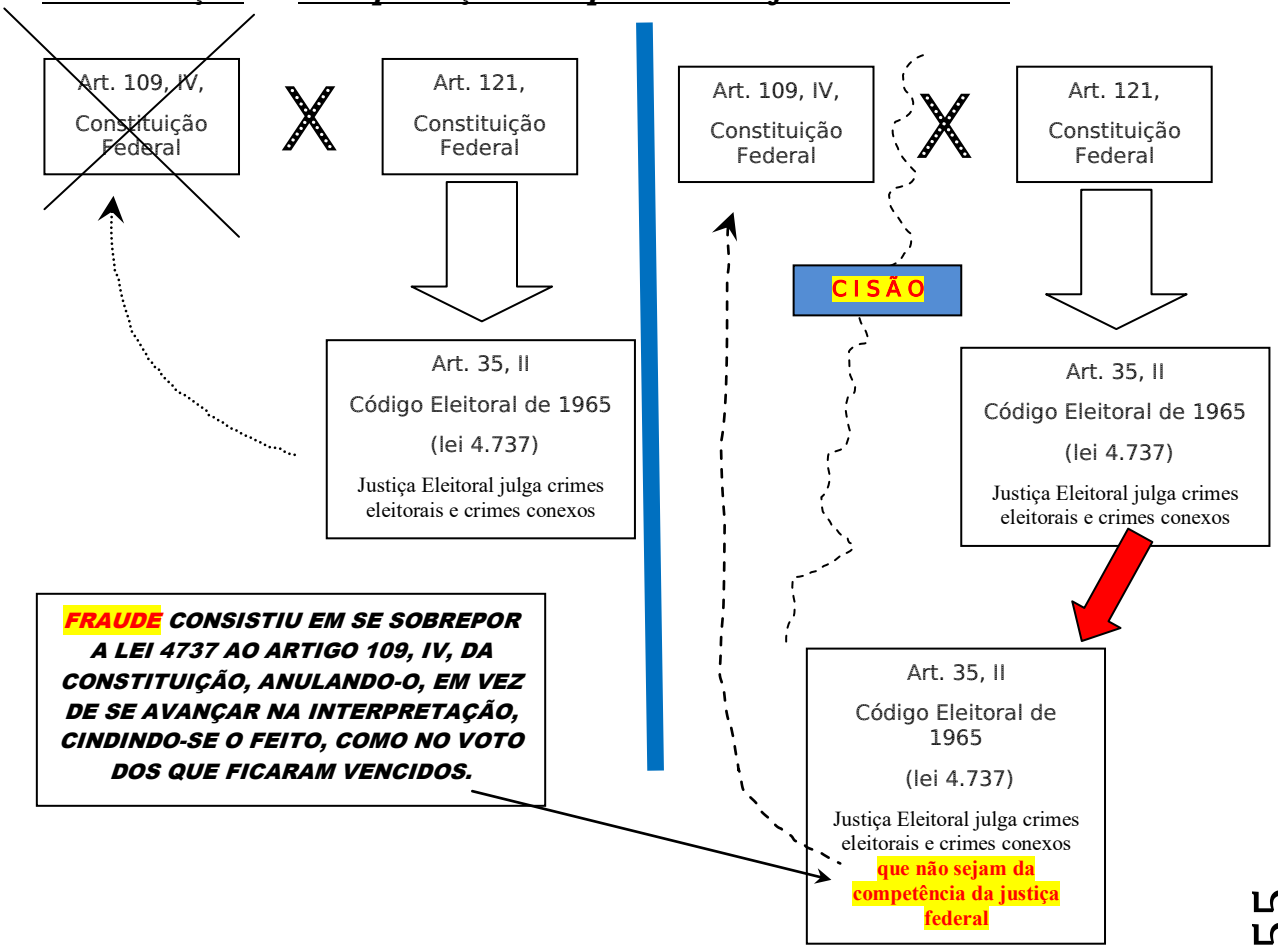

A fraude foi denunciada de forma antecipada pelo procurador do Ministério Público Federal, Diogo Castor de Mattos, em artigo publicado na

imprensa, tendo enorme repercussão, a ponto de os procuradores do Ministério Público Federal serem achincalhados pelo acusado Gilmar Mendes, que os acusou frontalmente de crime por supostamente intentarem se apropriar de fundo de R$ 2,5 bilhões a ser constituído com dinheiro que era devido ao governo dos Estados Unidos a título de multa pelos crimes na Petrobras que afetaram investidores nos EUA (para que a multa não fosse paga ao governo dos EUA, deveria ser constituído um fundo, ou seja, era uma pena alternativa, era um fundo constituído com receita da Petrobras que deveria ser paga a título de multa ao governo dos EUA, ou seja, era dinheiro que passaria a pertencer aos Estados Unidos, mas que o governo dos EUA abriria mão, desde que fosse destinado a uma fundação a ser criada para combate à corrupção no Brasil). A acusação do aqui acusado Gilmar Mendes, portanto, era alheia aos autos do inquérito 4435, não tendo relação alguma com os autos do processo, tratando de questão que absolutamente nenhuma relação direta ou indireta tinha com os autos do inquérito 4435, pois versava sobre fatos cujos desdobramentos independiam do resultado da votação de 14/3/19 no inquérito 4435, sendo algo devido ao que já fora apurado em outros processos e que não seria mais alterado, violando-se, em tese, portanto, o estatuto da magistratura ao se fazer acusação fora dos autos, em que pese ter ocorrido em sessão de julgamento.

O artigo do procurador do Ministério Público Federal Diogo Castor foi publicado em 09/03/19 na revista "Crusoé" e replicado em "O Antagonista", no endereço de internet abaixo (a respectiva página é reproduzida em seguida):

https://www.oantagonista.com/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/

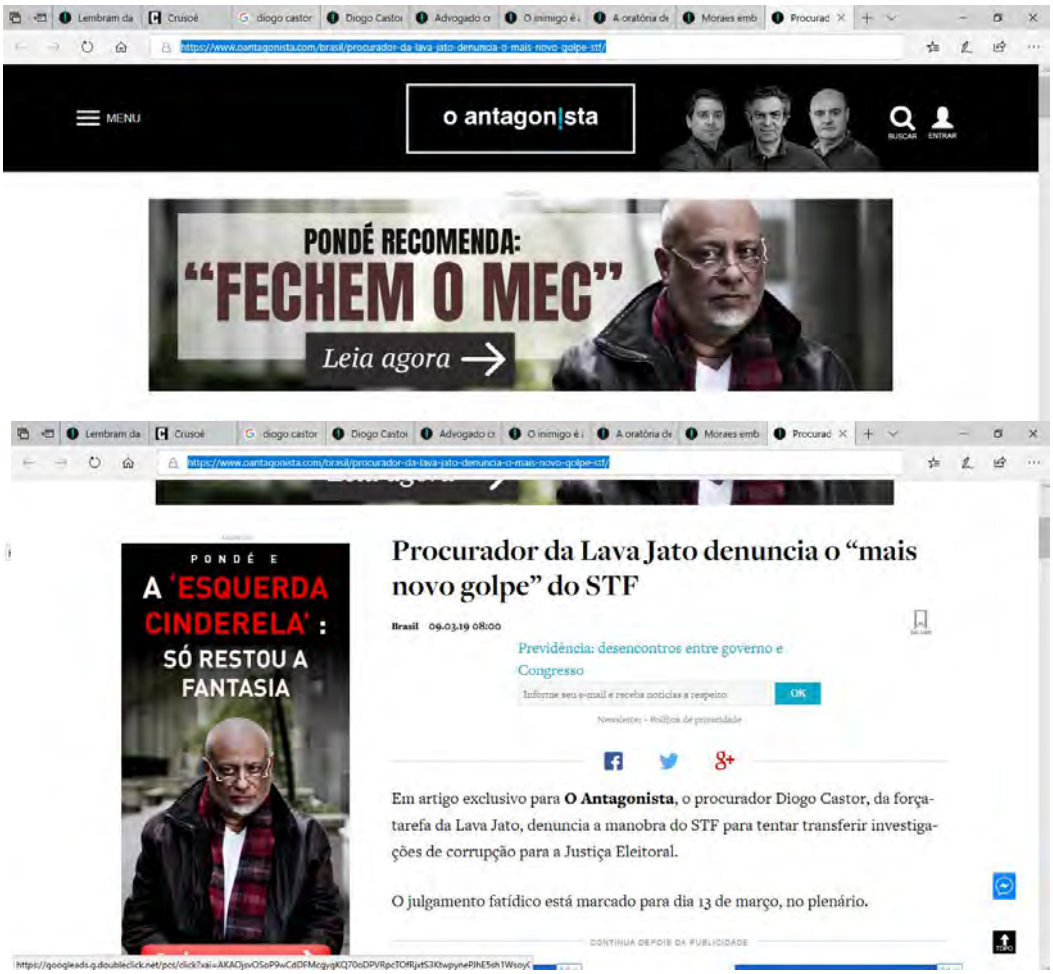

Nas folhas seguintes, a página de internet onde se pode visualizar o artigo-denúncia do procurador do Ministério Público Federal, Diogo Castor, contra a fraude aqui também denunciada, é reproduzida:

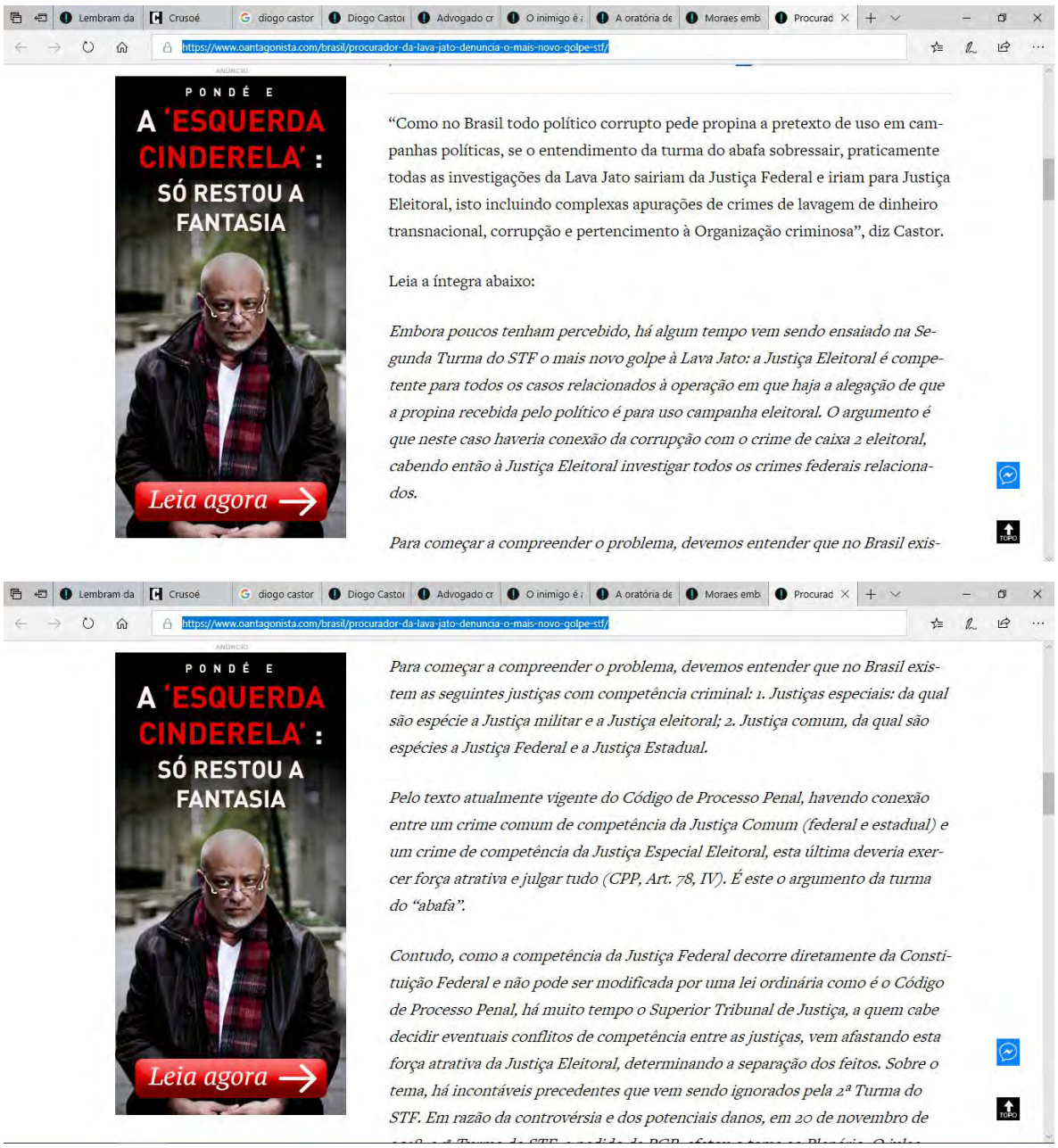

Reprodução continua nas folhas seguintes:

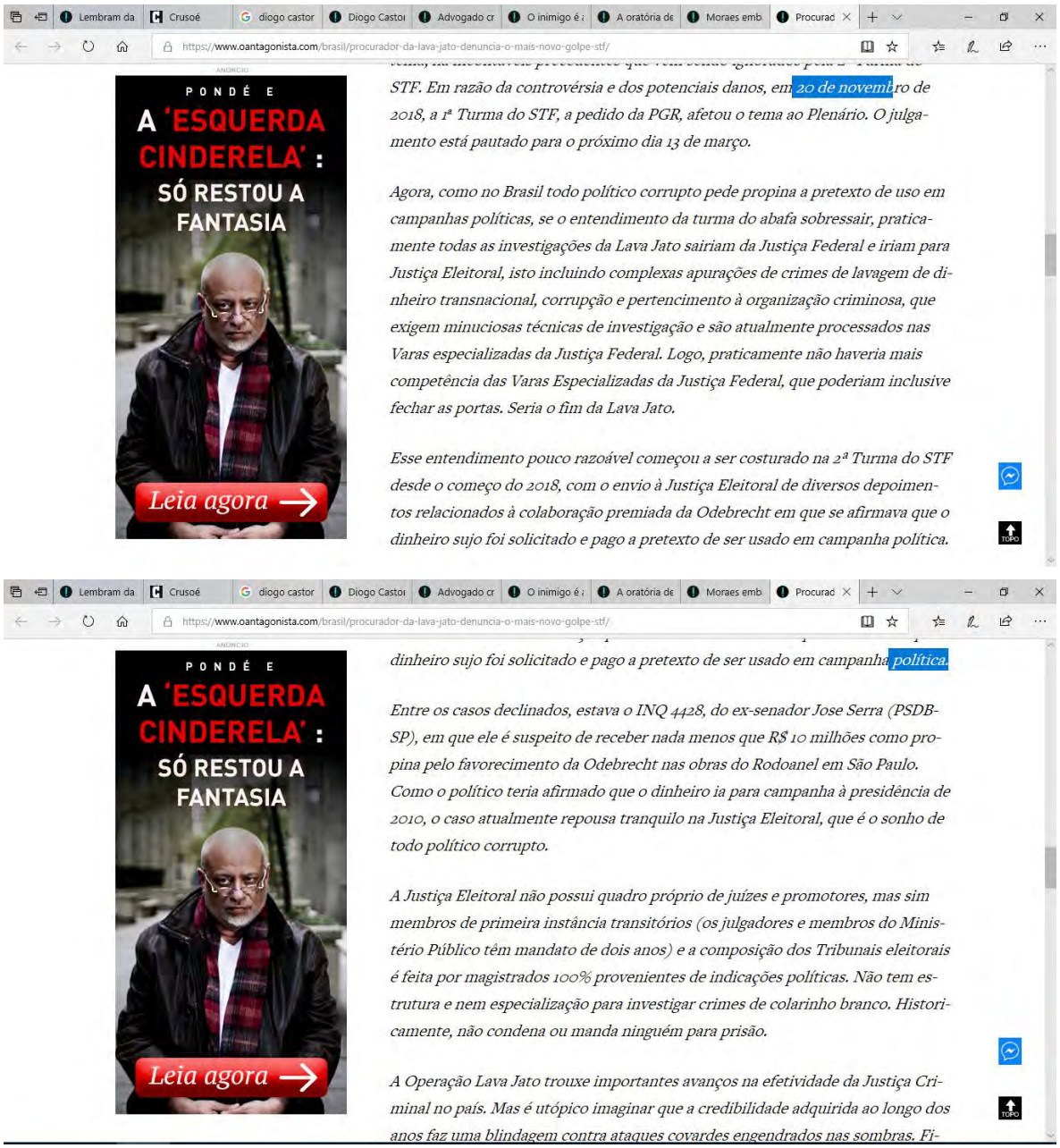

Reprodução continua na folha seguinte:



A seguir, tem-se a transcrição do artigo, para melhor visualização:

Procurador da Lava Jato denuncia o "mais novo golpe" do STF

Brasil 09.03.19 08:00

Em artigo exclusivo para **O Antagonista**, o procurador Diogo Castor, da força-tarefa da Lava Jato, denuncia a manobra do STF para tentar transferir investigações de corrupção para a Justiça Eleitoral.

O julgamento fatídico está marcado para dia 13 de março, no plenário.

"Como no Brasil todo político corrupto pede propina a pretexto de uso em campanhas políticas, se o entendimento da turma do abafa sobressair, praticamente todas as investigações da Lava Jato sairiam da Justiça Federal e iriam para Justiça Eleitoral, isto incluindo complexas apurações de crimes de lavagem de dinheiro transnacional, corrupção e pertencimento à Organização criminosa", diz Castor.

Leia a íntegra abaixo:

Embora poucos tenham percebido, há algum tempo vem sendo ensaiado na Segunda Turma do STF o mais novo golpe à Lava Jato: a Justiça Eleitoral é competente para todos os casos relacionados à operação em que haja a alegação de que a propina recebida pelo político é para uso campanha eleitoral. O argumento é que neste caso haveria conexão da corrupção com o crime de caixa 2 eleitoral, cabendo então à Justiça Eleitoral investigar todos os crimes federais relacionados.

Para começar a compreender o problema, devemos entender que no Brasil existem as seguintes justiças com competência criminal: 1. Justiças especiais: da qual são espécie a Justiça militar e a Justiça eleitoral; 2. Justiça comum, da qual são espécies a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

Pelo texto atualmente vigente do Código de Processo Penal, havendo conexão entre um crime comum de competência da Justiça Comum (federal e estadual) e um crime de competência da Justiça Especial Eleitoral, esta última deveria exercer força atrativa e julgar tudo (CPP, Art. 78, IV). É este o argumento da turma do "abafa".

Contudo, como a competência da Justiça Federal decorre diretamente da Constituição Federal e não pode ser modificada por uma lei ordinária como é o Código de Processo Penal, há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe decidir eventuais conflitos de competência entre as justiças, vem afastando esta força atrativa da Justiça Eleitoral, determinando a separação dos feitos. Sobre o tema, há incontáveis precedentes que vem sendo ignorados pela 2ª Turma do STF. Em razão da controvérsia e dos potenciais danos, em 20 de novembro de 2018, a 1ª Turma do STF, a pedido da PGR, afetou o tema ao Plenário. O julgamento está pautado para o próximo dia 13 de março.

Agora, como no Brasil todo político corrupto pede propina a pretexto de uso em campanhas políticas, se o entendimento da turma do abafa sobressair, praticamente todas as investigações da Lava Jato sairiam da Justiça Federal e iriam para Justiça Eleitoral, isto incluindo complexas apurações de crimes de lavagem de dinheiro transnacional, corrupção e pertencimento à organização criminosa, que exigem minuciosas técnicas de investigação e são atualmente processados nas Varas especializadas da Justiça Federal. Logo, praticamente não haveria mais competência das Varas Especializadas da Justiça Federal, que poderiam inclusive fechar as portas. Seria o fim da Lava Jato.

Esse entendimento pouco razoável começou a ser costurado na 2ª Turma do STF desde o começo do 2018, com o envio à Justiça Eleitoral de diversos depoimentos relacionados à colaboração premiada da Odebrecht em que se afirmava que o dinheiro sujo foi solicitado e pago a pretexto de ser usado em campanha política.

Entre os casos declinados, estava o INQ 4428, do ex-senador Jose Serra (PSDB-SP), em que ele é suspeito de receber nada menos que R$ 10 milhões como propina pelo favorecimento da Odebrecht nas obras do Rodoanel em São Paulo. Como o político teria afirmado que o dinheiro ia para campanha à presidência de 2010, o caso atualmente repousa tranquilo na Justiça Eleitoral, que é o sonho de todo político corrupto.

A Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de juízes e promotores, mas sim membros de primeira instância transitórios (os julgadores e membros do Ministério Público têm mandato de dois anos) e a composição dos Tribunais eleitorais é feita por magistrados 100% provenientes de indicações políticas. Não tem estrutura e nem especialização para investigar crimes de colarinho branco. Historicamente, não condena ou manda ninguém para prisão.

A Operação Lava Jato trouxe importantes avanços na efetividade da Justiça Criminal no país. Mas é utópico imaginar que a credibilidade adquirida ao longo dos anos faz uma blindagem contra ataques covardes engendrados nas sombras. Fiquemos atentos.

O artigo, apesar de citado aqui a título de ilustração do ambiente de deterioração do Supremo Tribunal Federal, não é necessariamente subscrito pelos autores desta ação, por ser algo ainda muito suave em termos de descrição da realidade. Como já mostrado nesta ação, a realidade é infinitamente mais grave do que o citado no artigo do procurador, abrangendo não apenas a Segunda Turma como a Primeira Turma do STF também, incluindo até a procuradora-geral da República, agindo todos em conluio para violar a lei, uns prevaricando quanto à conduta dos outros, como se radical violação da lei fosse direito absoluto de divergência e não uma solene fraude ou como se não houvesse limite para uma suposta burrice ou incompetência.

Por conta disso, os procuradores da "Lava-jato", mundialmente reconhecidos como pessoas honestas, destemidas, corajosas, competentes e eficientes, foram achincalhados pelo acusado Gilmar Mendes, sendo tratados como bandidos e incluídos num inquérito completamente esdrúxulo instaurado

pelo presidente do STF, acusado Dias Toffoli, (inquérito 4.781) cuja real intenção é intimidar os cidadãos quanto ao direito constitucional de denunciar fraudes e, sendo o caso, providenciar a cassação das autoridades corrompidas envolvidas e a posterior responsabilização criminal. Acusação, como esta, se apura. Como a outra do procurador, também se apura. Como a feita pelo demandado Gilmar Mendes tem de se apurar também. Quem for culpado, não provando a veracidade do alegado, será responsabilizado. Assim, em tese, o direito de acusação existe, mesmo que até sem provas. Não havendo provas, os responsáveis serão punidos. Aqui as provas são cabais. E, portanto, não cabe arquivamento. E não se trata de denunciação caluniosa, pois as provas são cabais, produzidas por ninguém mais e ninguém menos do que o acusado Marco Aurélio, na ação penal 937, cujo voto vencido — desta vez — foi corretamente na "ferradura", ao contrário do voto no "cravo" que deu no inquérito 4435 e que foi desnudado pelo voto na "ferradura" daqueles que ficaram vencidos no inquérito 4435 no julgamento do quarto agravo regimental em 14/03/19. Esse ***teatro*** *de "cravo" e "ferradura" tem-se por* ***"lavagem de sentenças"****:* ***o certo hoje apaga o errado de ontem, numa combinação coletiva onde se finge que fraude é divergência****.*

Acusando pessoas comprovadamente ilibadas e mundialmente reconhecidas como destemidas e honestas, proferiu o acusado Gilmar Mendes uma calúnia — o que o ex-procurador-geral (aquele que o senador Fernando Collor chamou de "filho da puta" na tribuna do Senado por conta do inquérito 3883 e da ação seletiva) Rodrigo Janot chamaria de "disenteria verbal" (a briga entre ambos se dava por conta da atuação seletiva, em que cada qual operava em prol de um dos lados em disputa: PMDB X PT no caso da PET 7003, delação seletiva de Joesley Batista em que lhe foi concedida imunidade processual ilegal, com violação do art. 4º, § 4º, inciso II, da lei 12.850, pois Joesley já havia sido delatado na PET 6122/6123 e também na PET 6138 — assim, na fala do demandado Gilmar Mendes é preciso separar o que é efetivamente correto e o que é abuso: ele acusava a procuradoria de crime justamente por conta da concessão de benefício ilegal, para apressar a delação antes do fim do mandato do procurador-geral, que foi objeto de pedido de "impeachment" justamente por ação seletiva em prol dos interesses da organização criminosa petista). O acusado Gilmar Mendes caluniou os procuradores da "Lava-jato", mostrando como nunca o seu ímpeto absolutista:

*Dos 23min06s até 58min32s — no vídeo do último dia de julgamento, parte 2/2 do vídeo da TV Justiça de 14/03/2019 (inq 4435) no canal do STF no "YouTube" (*https://www.youtube.com/watch?v=sq0GJqa9jQA *—* **Pleno - Competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos (2/2)***) — tem-se o seguinte discurso do acusado Gilmar Mendes:*

— Presidente, boa tarde!

— Inicialmente eu gostaria de iniciar, cumprimentando Vossa Excelência pelo pronunciamento que teve ontem e também pelo ato que hoje houve por bem praticar, tendo em vista todas estas circunstâncias especiais que tornaram tão especial este julgamento.

— De fato, presidente, nós estamos vivendo tempos bastante interessantes, como cita sempre o ministro Marco Aurélio. E neste caso, uma batalha de Itararé. Porque se criou uma onda em torno de uma mudança que jamais houve. É mentirosa a afirmação de que essa questão se tornou relevante porque a Segunda Turma assim decidiu. Já se mostrou ontem que, sempre o tribunal assim decidiu. Nunca houve uma variação, de modo que é mentirosa a

afirmação de que o tribunal ... que a Segunda Turma criou esta questão. Nada a ver. Nada a ver, como nunca houve variação sobre a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

— Agora o que que é inusitado, presidente? Esse ataques, feitos por membros do Ministério Público a julgadores. Como se estivessem participando de uma corrida ... do ouro. E até que se descobriu que de fato estavam participando de uma corrida do ouro, com a fundação que se criou em Curitiba. De fato, o combate a corrupção passou a dar lucro. Descobriu-se isso, entende-se. Uma ... porque ... como explicar isso? Veja. Nós estamos discutindo teses jurídicas. E só! E perde-se, e ganha-se, e encerra-se. Já disse bem — e vários aqui —, em geral, [som truncado] ... e a experiência nossa ensina isso. Atrás de um decantado moralista mora um imoral [ele disse a "experiência nossa", de fato, como visto na ação penal 937]. Ou, dentro de um decantado moralista mora um imoral. Quem não se lembra, presidente, da Operação Sathiagraha? A Polícia Federal comandada por Protógenes e Paulo Lacerda. Como resultou isso depois?Descobriu-se que a operação pode ter sido comprada. Protógones hoje, foragido da justiça. É preciso ter muito cuidado. Combate à corrupção tem de se fazer dentro do âmbito da lei. Veja essa fundação, que em boa hora a procuradora-geral houve por bem impugnar.

— Estamos falando de 2,5 bi, apropriados ... para finalidades ... Veja. Vossas Excelências. Dois vírgula cinco bilhões de reais significam algo como quatrocentos milhões de reais ano em aplicação. A fundação Calouste Gulbenkian, de grande fama internacional, aplica em Portugal cem milhões de euros, quatrocentos milhões de reais. E esta fundação seria a mais poderosa do Brasil. Com recursos públicos, senhor presidente. Portanto, a corrida de ouro uu... o ouro, quer se ver, é aqui.

— Agora vamos ao tema. Veja, não há nenhuma novidade. Do que se trata? A procuradoria afirma que há fatos ocorridos em 2010, em 2012, 2014. Quanto ao último, 2014, aduz tratar-se de crime eleitoral praticado pelo deputado federal Pedro Paulo para conseguir novo mandato da mesma natureza, devendo permanecer no STF.

— Em relação ao fato de 2010, entende que se trata de crime que não deve tramitar perante o STF, pois praticado quando Pedro Paulo era deputado estadual e estava disputando as eleições para deputado federal, pugnando pela remessa dos autos à justiça eleitoral do Rio de Janeiro.

— No que toca aos fatos de 2012, pugna pela cisão do feito, com a remessa dos autos dos crimes eleitorais à justiça especializada e investigação dos demais perante uma das varas federais criminais do Rio de Janeiro.

— Aprecio as questões, senhor presidente.

— Todos nós sabemos da importância do princípio do juiz natural, previsto no artigo (sic) 38 e 53 da Constituição de 1988. A norma do artigo 5º é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional.

[...]

— Ah, mas tem mudança na Constituição de 88.

— Ok.

— A Constituição de 88 não tratou da questão de forma taxativa, já que o artigo 121 remeteu à lei complementar as disposições sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais.

— Não obstante, o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal da República, ao tratar da competência criminal da justiça federal, ressalvou expressamente os casos submetidos à justiça eleitoral. Nós cansamos de discutir isso, na justiça ... seguindo a linha de raciocínio das cartas anteriores. Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da justiça militar e da justiça eleitoral.

O acusado Fux interrompe: — Ministro Gilmar, apenas para conhecimento próprio. Vossa Excelência então ... eu não tive essa oportunidade de fazer essa leitura. As Constituições anteriores elas falavam [todas] em crimes conexos. E a 88, essa nossa agora não fala nada.

Acusado Gilmar Mendes: — Não fala, mas vem a lei complementar que repete. E o Supremo considerou, isso em 1996, que tinha sido recebido. Mas veja. Isso faz uma linha normativa inequívoca. Pode-se discutir isso. Pode-se dizer até que se deve mudar. Mas ...

Acusado Lewandowski interrompe: — Ministro Gilmar. Vossa Excelência me permite, para mim, com todo respeito, essa matéria está tão clara, que se não estivesse clara assim, não haveria necessidade de um projeto de lei, partindo do ministério da justiça, justamente com a proposição de cindir esses crimes e tirá-los do âmbito, da competência da justiça eleitoral. Então isso ... [Vossa Excelência ...] indicativo maior de que a interpretação que eu creio que Vossa Excelência está seguindo é, data venia*, a mais correta.* [*o projeto existe justamente por conta da fraude dos demandados, pois uma vez aprovado aplica-se imediatamente, pois as regras processuais aplicam-se de imediato].*

Acusado Gilmar retoma: — Vossa Excelência citou o artigo 78 do Código de Processo Penal, já citado pelo ministro Marco Aurélio, que diz exatamente que compete aos juízes processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária dos tribunais superiores e dos tribunais regionais. Portanto, é essa a linha que nunca foi questionada. Agora, quando se descobre que pode haver um inconveniente, veja, vamos entender e vamos traduzir isso para as pessoas: que o que se trava aqui, a rigor, a par de um debate sobre competência é uma disputa de poder. É uma disputa de poder [*de fato, há uma disputa de poder, entre o MPF/justiça federal de primeiro grau e o tribunal impedido, o STF, indicado por criminosos e no interesse deles agindo por meio de decisões ilegais, inconstitucionais e com má-fé — o CPP é da década de 40, anterior à Constituição Federal de 1988].* *E se quer ganhar à fórceps, constranger, amedrontar as pessoas. Mas fantasma e assombração aparece para quem neles acredita.*

— Nós vimos, são métodos que não honram instituições. Nós vimos, eu acompanhei o julgamento ... acompanhei, coordenei o julgamento na justiça eleitoral do caso Dilma-Temer [*em que ele votou contra as provas dos autos, salvando os criminosos da condenação*] *. Eu vi o que fizeram, por exemplo, com o ministro Napoleão. Vazando informações na undécima hora, para constranger. Isso não é método de instituição, isso é método de gângster. Gângster, é disso que se trata.*

— Veja o que quatro procuradores escrevem sobre o ministro Noronha porque suspendeu liminares. Diogo Castor, Felipe Delia Camargo, Liana Helena Jupé, Rafael Santos Bueno. Atacando o ministro Noronha porque no exercício de suas funções concedeu liminar, presidente do tribunal. O título é "Após lava-jato, Brasil precisa de renovação na justiça". *E o que se diz:*

— "O Brasil pós lava-jato mudou. A impunidade dos poderosos foi rompida e os brasileiros exigem novas práticas políticas. Isso é um fato. Prova maior foi a vergonhosa derrota do senador Renan Calheiros na última eleição à presidência do Senado. Acontecimentos como esse são resultado da significativa renovação do Poder Legislativo na última eleição."

— Eu imagino o que se pensou. Não quero ... é ... cometer perjúrio. Mas o que se pensou com esta fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral. Era para isso. Imagina o poder. Quantos blogs *teriam? Quanta ... quanta coisa teria à disposição? São quat ... a fundação Calouste Gulbenkian movimenta quatrocentos milhões de reais, cem milhões de euros. Faz ... é uma das fundações mais bem sucedidas em termos culturais. Essa gente faria tudo com o Brasil, faria chover com esse dinheiro ... Éééééé ... Veja, estou falando, projeto de poder. É disso que nós estamos falando.*

— E ai diz:

— "Ministro João Noronha do STJ não possuía currículo que pudesse classificá-lo como pessoa de notável saber jurídico."

— Veja a injustiça, a ousadia deste tipo de gente. Desqualificada. Desqualificada! Não há na história deste país, da relação da procuradoria, do Supremo com os tribunais, este tipo de tradição. Jamais! Quem encoraja este tipo de coisa é um covarde! Quem é capaz de encorajar este tipo de gente — gentalha! — despreparada! Não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público. Veja! Nem pensamento estratégico tem. Porque à toda hora vai estar peticionando lá. Como fazer isso?Mas vejam o que diz de um ministro, de um ministro que é de fato notável.[Afasta o microfone] Tão notável que os advogados dizem deveria chamar João Otávio de Noronha [foi realmente notável como Dilma e Temer foram absolvidos num processo eleitoral em que havia abundância de provas]. É isso que os advogados dizem. Mas o que que eles dizem?

— "Requisito constitucional para acesso aos tribunais superiores: formou-se na pequena Pouso Alegre. Jamais passou perto das cadeiras acadêmicas de mestrado e doutorado, exercendo toda a vida advogado do Banco do Brasil. Ao menos é isso que suas decisões fazem crer."

— E aí passam a atacar o ministro João Noronha, argumento ad hominem, ad hominem, *porque decidiu contrariamente a eles. Em processos,* habeas corpus, *deu suspensão. Atividade cautelar do presidente. Pode se conviver com isso de maneira séria? [a mesma pergunta se faz aqui nesta denúncia]. É isso que a lealdade institucional ensina? E aí passam a ... pa epa ... acho porque decidiu contrariamente, quando nós sabemos que diante de pedidos que se colocam há duas alternativas, pelo menos, entre as variantes que podem ser deferidas ou indeferidas. Veja! Agora. Por que se faz isso? Para amedrontar as pessoas. Para fazer com que elas fiquem com medo. E decidam desta maneira. São capazes de fazer a Polícia Federal interceptar conversas, de fazer ameaça, como fizeram ao ministro Napoleão e fazem a outros. Se isto é elemento de persuasão, se isto tem a ver com alguma coisa de Estado de Direito, obviamente que é uma outra coisa. Isto é um modelo ditatorial. Esta gente não ... se eles estudaram em Harvard ou alguma coisa, não aprenderam absolutamente nada! São uns cretinos! Não sabem o que é processo civilizatório! Não sabem o que que é processo! E sabe-se lá o que podem estar fazendo com esse dinheiro. Com esse. Por que a rigor, quem atua limpamente num processo não se apaixona pelo processo. Não sai a fazer esse tipo de imprecações. Perde-se ou ganha-se. A rigor, tem de se ter imparcialidade. Quem faz este tipo de imputação não teria condições de estar atuando nos processos. Não sei porque as partes não arguíram a suspeição dessas figuras. E querem amedrontar os juízes. Eu me lembro de um colega, Fábio Prieto, que dizia que isso era uma prática em São Paulo. Procuradores da República ameaçando juízes. Isso se tornou depois uma prática nacional. Até um folclórico conta que um juiz teria tido um* affair *com uma procuradora, depois se desentenderam e por isso foi processado por ela. Isso é folclore da justiça federal de São Paulo. Não é possível isso. Vamos nacionalizar um mínimo de moralidade, de civilização. Parem com isso. Porque não estão falando com pessoas assombradas. Não é ninguém que roubou galinha com eles ontem. É preciso ter respeito às instituições. Veja. Quantos falsos heróis estão no cemitério hoje. Descobre-se exatamente que eles integram máfias, organizações criminosas. Tá. Está se vendo que o combate à corrupção é lucrativo.*

— Mas eu prossigo.

— Sobre a questão. Outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme de Souza Nucci, defende que caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na justiça eleitoral. A mesma lição de Aury Lopes Júnior. Importante destacar que a Segunda Turma proferiu inúmeros acórdãos, nunca variou. Mas nunca teve dúvidas. Estava aplicando a jurisprudência do tribunal. E aplicando, na verdade, o direito constitucional tradicional do Brasil. Desde 32, 34.

— Prestou deferência às regras da justiça eleitoral acima transcritas, exercendo uma postura de auto-contenção judicial que deve ser praticada diante dos casos de legítimas opções legislativas. Não é aqui o direito do eu acho. Não! Eu acho o quê? Não tem nada a ver com

isso. Posso achar o que quiser. Eu tenho uma lei, eu tenho interpretação. O tribunal assim decidiu todas as vezes. Eu cito a PET 6820, relatoria de Vossa Excelência, em que se assentou que nos casos de doações eleitorais por meio de caixa dois, ou seja, de fatos que constituiriam em tese crime de falsidade ideológica eleitoral, subsistiria a competência da justiça eleitoral com base no artigo 35, II, do Código Eleitoral, mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da justiça comum. Não se estava inovando em nada, nesse campo.

— Vossa Excelência também, presidente, disse que o próprio código de processo eleitoral, ao tratar de determinação de competência por conexão, estabelece que no concurso entre a jurisdição comum e a especial prevalecerá esta, destacando que a justiça eleitoral trata de matéria especializada em relação aos crimes de competência da justiça federal ou estadual.

— Existem outros precedentes desta Corte, no mesmo sentido, conforme se observa no julgamento da PET 5700, Celso de Mello, conflito de competência 7033, Sidney Sanches, julgado em 2.10.96, já referido aqui, multi-referido, no julgamento da PET 5770, a remessa dos autos à justiça eleitoral foi inclusive requerida pela própria procuradoria-geral da República. Não havia dúvida com relação a isso.

— Não se desconhece a importância das competências atribuídas à justiça federal pela Constituição da República de 1988, enquanto ramo específico do poder judiciário com competência para processar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. A norma do artigo 109, IV, da Constituição, possui uma evidente preocupação com questões federativas, estabelecendo um corpo próprio de juízes vinculados à União para julgar crimes e infrações que afetem seus bens, serviços e interesses. Estou citando um artigo de Rodrigo Murdovich e outros sobre a conexão entre crimes eleitorais e federais.

— Desta feita, afasta-se qualquer tipo de suspeitas ou interferências locais de agentes ou juízes vinculados aos Estados membros sobre crimes e questões envolvendo o interesse nacional [aqui ele então faz difamação dos juízes estaduais? — é a matéria, hoje, 88, e não a interferência o fator de gênese que define a organização judiciária; fosse como dito, e é, o STF seria um prostíbulo?]. Contudo, há uma ratio *relevante sob o ponto de vista constitucional, para atribuição à justiça eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais, apurando eventuais condutas que afetem indevidamente estes princípios e valores estampados no artigo 1º, IV, princípio democrático combinado com artigo 14, soberania popular e sufrágio universal, com voto direto, secreto e igual valor para todos, por exemplo.*

— Sobre o tema, Mudrovich, Felipe Carvalho e Gabriel Ursi dizem: a escolha histórica de atribuir à justiça eleitoral a competência para julgar os crimes comuns e conexos às infrações eleitorais, reflete em verdade um pensamento político constitucional que remonta a meados do século XX do Brasil, de que assuntos eleitorais, incluindo aqueles referentes ao processamento de delitos praticados dentro deste contexto são centrais para a manutenção da democracia.

— Para garantir que não apenas os interesses da União, como também a atividade parlamentar e do Poder Executivo traduzam da forma mais fidedigna possível os desígnios da população, é recomendável que o processamento dos crimes relacionados ao ilícito eleitoral seja apurado em conjunto a este por também consistir em expedientes por meio dos quais a lisura do procedimento eleitoral foi comprometido. Essa era a lógica.

— Se os crimes conexos aos ilícitos eleitorais dispõem de aptidão para afetar o exercício da vontade popular, através do voto e em maior medida o próprio funcionamento da democracia, a sua apuração deve ser feita por aquele âmbito que gestado e desenvolvido visando a proteção desses interesses, qual seja, a justiça eleitoral. [um amontoado de abobrinhas e lingüiças e nada de técnica nesta parte da explanação].

— Compreender de forma diversa, implica conferir diverso sentido às competências da justiça eleitoral e ao espírito que guiou o seu funcionamento.

— Eu repasso então essas questões, senhor presidente, e cito então os precedentes já aqui mencionados, aquele do da comp da relatoria do ministro Sidney Sanches, de 1996, depois um outro precedente da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, de 2003, portanto em épocas diferentes. Nenhuma palavra diferente, éê, variou em torno dessa temática.

Interrupção do acusado Celso de Mello: — Sob a mesma Constituição.

Segue o acusado Gilmar:

— Sob a mesma Constituição, de mil ã novecentos e oitenta e oito. Veja o que diz Pertence neste caso: RE 398042.

— "Firma a jurisprudência do Supremo no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade é a competência da justiça eleitoral."

[Tem-se aqui um sofisma, pois está a se falar de competência do Tribunal de Justiça, definida em Constituição Estadual, e não de competência da justiça federal, estabelecida na Constituição].

— Seguindo esta linha de raciocínio, caso fossem acolhidas as razões apresentadas pelo Parquet*, não seria possível o processamento no STF de crimes praticados por autoridades com prerrogativa de foro conexos com outros crimes de competência da justiça federal.*

[Tem-se aí outro sofisma, pois o STF é a cúpula do Judiciário e abrange a justiça federal, como sendo inclusive a própria sob certo ponto de vista].

— Sequer seria possível a manutenção no STF da apuração dos fatos relativos ao presente caso, ocorridos em 2014, em relação aos co-investigados que não têm foro por prerrogativa de função. Então a solução é contraditória, já que a própria PGR requereu a manutenção das investigações relativas a tais fatos nesta Corte.

— É importante destacar que a jurisprudência do esse tê ó jota segue o mesmo entendimento, ontem já foi isso amplamente demonstrado nos dois casos da Corte Especial, ação penal 85, da relatoria do ministro Hermann Benjamin, e os segundos embargos de declaração no inquérito 1181, da relatoria do ministro Og Fernandes.

— Portanto, esta matéria, a meu ver, pode-se destacar, pode se disputar, pode se dizer que o ideal seria um outro modelo, mas não é isso que está em jogo. Nós temos um sistema de direito positivo, que nunca foi controvertido, a propósito desta temática.

— A outra questão que assusta é o ataque desabrido à justiça eleitoral. Essa que é uma invenção brasileira, e uma bem sucedida invenção brasileira, passou a ser a grande ameaça. E é um ataque também, ao fazê-lo, à justiça estadual, que a compõe, que a integra, e ao Ministério Público Estadual. É disso que se cuida, e não reparam. Veja! São tão desavisados, tão despreparados, tão voluptuosos, tão voluntaristas, que querem na verdade atender a reclamos imediatos. E já se vê muitas vezes, espúrios! O combate à corrupção dá lucro! Mostrou-nos bem Protógenes. É preciso combater a corrupção dentro do Estado de Direito! Não se pode combater a corrupção cometendo crime! Ameaçando pessoas! Exigindo delações! Ou fazendo acordos, tendo irmão como o dono do escritório por que passam as delações! Tudo isso não é compatível com a ordem do Estado de Direito. Assim se instalam as milícias, presidente. O Esquadrão da Morte é fruto disto. É preciso ter cuidado! Quem investiga tem que observar o Estado de Direito! As regras do Estado de Direito! E não pode sair a vilipendiar as pessoas dessa maneira.

— A instituição da justiça eleitoral, que é uma unanimidade entre nós, é vilipendiada. [como se ele mesmo não tivesse feito o mesmo — vilipendiar com a decisão esdrúxula de absolvição de uma chapa criminosa — no caso Dilma-Temer] Eu repasso aqui. O reconhecimento, Tereza Sadek, Valter Costa Porto, da contribuição que a

justiça eleitoral deu a este país, ministra Rosa, ao longo desses anos. Vilipendiada desta forma. De maneira, grosseira, tosca, irresponsável, por gente que não conhece. Oxalá tivessem se formado em Pouso Alegre. Que tivessem a noção de república que tem João Otávio de Noronha. Infelizes, reles, desqualificados! Deveriam ter sab ... Eles não podem andar no chinelo [...] E fazem esse tipo de vilipêndio. Por quê? Porque estão com dinheiro. Est ... estes dias escutei do velho, do clássico. E a doutora Raquel vai saber do que eu estou falando. Everardo Maciel, conversando com Marcos Cintra, ele disse, presidente, falando de sua experiência na Receita Federal: "Força-tarefa é sinônimo de patifaria. Ganham gratificações, multiplicam recursos, dobram salários", *e ele estava falando de sua experiência na Administração.*

— É preciso ter cuidado. O normal é que as investigações se façam pelos órgãos normais. Muito provavelmente, procuradora, os ataques que Vossa Excelência está sofrendo vêm do fato de estar tentando regularizar pagamentos. Vossa Excelência certamente não vai se pronunciar sobre isso. Mas é legítimo adivinhar.

— É preciso ter cuidado com estes combatentes da corrupção. É preciso fazer com transparência. Dizer quanto ganha, que escritórios fazem os acordos. Como isso se dá. Porque isso é muito sério, mas sobretudo é inadmissível tentar constranger juízes dessa forma, vazando informações, atacando pessoas, vilipendiando o princípio da igualdade, da igualdade de chance, da igualdade de armas, desta maneira.

— De modo que, presidente, pedindo vênia pela ... ira, mas já que se falou hoje na Bíblia, é a ira santa. É repudiar os vendilhões do templo. É não permitir que esta Corte seja achincalhada ... por figuras ... ... que certamente não mereceriam um diploma de Pouso Alegre. Mas que por uma ... um desses acasos da vida, se imaginaram acima do bem e do mal. Eu disse esses dias em relação a um episódio que me atingiu que aquilo, ministro Fux, era bendito vazamento, disse eu, isto foi o episódio do ... Rio-Centro. Tentaram fazer uma bomba que atingisse todo mundo e acabou caindo no colo das pessoas. Aqui nós temos um caso interessante, bendito ataque à Corte, feita desta forma, sórdida! Solerte! Indigna! Bendita fundação da Petrobras, com 2,5 milhões. Bilhões! Nós erramos nos números. Nós nem sabemos o que isso significa, porque aqui se demonstrou, como dizia o velho Mário Henrique Simonsen, "o trapezista morre quando pensa que voa".

Eu acompanho o eminente relator às inteiras. *Termina aos 58min32s do último vídeo do dia 14/03/19.*

O acusado Gilmar Mendes mistura nas acusações ataques injustos a autoridades honestas com acusações a autoridades que atuaram de modo seletivo, criminoso, com abuso. Para os desatentos, fica parecendo acusação justa contra todos que são culpados ou acusação injusta contra todos que são inocentes, quando na verdade é parte de uma coisa e parte de outra. E era também uma reação irada à chantagem que os acusados sofriam, para que livrassem da cadeia os criminosos responsáveis pela indicação deles para os cargos. Sem poder dizer a verdade integral sobre os culpados chantagistas e a serviço da organização criminosa petista — pois quem é chantageado é culpado —, destilava o seu ódio contra as autoridades inocentes, que atuando de modo ilibado também constituíam ameaça para os acusados. Assim, as acusações eram distribuídas a granel, a esmo, a culpados e a inocentes, todos misturados no mesmo balaio de gatos. O ódio contra as autoridades inocentes era pelo fato de serem honestas e o ódio contra as autoridades culpadas (que agiam com abuso, em modo seletivo) era pelo fato de serem instrumentos de chantagem da organização criminosa petista, que exigia salvação para os criminosos atingidos pela "Lava-jato". Assim, na fala do acusado Gilmar Mendes não havia maniqueísmo, não havia uma linha reta de significado único e sim uma nuance

multifacetada de rancor contra chantagistas corruptos e ódio contra autoridades honestas, todos misturados no mesmo balaio de gatos.

Embora parte das acusações fossem pertinentes (como no caso Joesley, PET 7.003) — rancor contra chantagistas —, noutra parte as acusações eram injustas, sendo proferidos impropérios indevidos contra autoridades que representavam o povo e agiam em nome do interesse público, razão pela qual o povo na internet estava já saturado de retorquir as calúnias, injúrias e difamações dos acusados contra autoridades honestas, dia após dia, com a credibilidade já nenhuma dos acusados conseguindo piorar ainda mais, como se isso fosse possível. A reação chantagista da organização criminosa petista, que exigia salvação num ambiente não favorável para novas fraudes judiciais e mais o repúdio do povo à avassaladora quantidade de crimes cometidos pelos acusados formou um ambiente de desmoralização contínua dos acusados e que levaria a cassações no Senado. Para abortar isso, foi instaurado o ilegal inquérito 4.781, para amedrontar o povo e silenciá-lo, como se os acusados fossem reis prestes a seguir para a guilhotina.

Como dito, nos discursos do acusado Gilmar Mendes é necessário separar o que é acusação em tese procedente e o que é acusação em tese procedente mas ao mesmo tempo falseada pela hipocrisia e pelo cinismo. E também o que é pura mentira. Pura mentira era dizer que haveria uso eleitoral para o fundo de R$ 2,5 bilhões da Petrobras.

Como mostrou a PET 7003, acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, havia uma disputa de poder entre as organizações criminosas petista e peemedebista na qual o STF foi fatiado. Do lado do acusado Gilmar Mendes estava o PMDB e o PSDB, alvos do golpe orquestrado, de outro estavam o procurador-geral e o relator Fachin, que atuaram na orquestração ao oferecer e homologar algo ilegal (a imunidade processual, pois Joesley não era o primeiro delator e não poderia ter imunidade processual) para conseguir uma delação seletiva e ultra rápida, no interesse da organização criminosa petista, que era depor o presidente Michel Temer, parte em vingança e parte por conta do interesse de abrir caminho para o retorno da criminosa Dilma Rousseff ao poder, a partir da fraude do "fatiamento" do "impeachment" no Senado, na qual houve o crime de responsabilidade do acusado Lewandowski em favor da organização criminosa petista, responsável por sua indicação para o cargo. Com o "fatiamento", poderia haver uma anulação da votação. Com Temer deposto e parlamentares afastados do exercício do mandato em decisões inconstitucionais como a vista na AC 4070 (em que Eduardo Cunha foi afastado), o Senado seria forçado numa segunda votação a salvar a criminosa Dilma Rousseff, chantageado pelo STF.

Havia, portanto, um impasse no TSE, Tribunal Superior Eleitoral. Era preciso primeiro Dilma ser salva e reconduzida ao cargo para depois a chapa ser julgada e absolvida. O plano falhou porque a orquestração da PET 7003 foi denunciada na imprensa pelo jornalista Reinaldo Azevedo, possivelmente assessorado pelo acusado Gilmar Mendes. Consumou-se então um crime de responsabilidade do procurador-geral e do relator-acusado Fachin na PET 7003: oferta e homologação de algo ilegal. Por conta disso, o plano de chantagem do Senado caiu por terra, pois Temer venceu a batalha na Câmara dos Deputados.

O que aconteceu no TSE e que foi objeto de reclamação do acusado Gilmar Mendes foi de fato uma chantagem. Dilma não retornaria. Era interesse, portanto, da organização criminosa petista ver Temer também deposto no TSE.

Por isso a chantagem contra os ministros. E a chantagem é assumida pelo acusado Gilmar Mendes, numa inconciliável confissão cínica e hipócrita.

A desavença entre o acusado Gilmar Mendes e Rodrigo Janot ocorreu por conta disso. Cada qual atuava em prol de uma organização criminosa com suas manifestações ilegais. Por isso a briga, com cada qual caluniando o outro, ou supostamente caluniando.

O mesmo se repetiu depois, com a questão do vazamento de informações da Receita Federal, o que o acusado Gilmar Mendes, em 2.019, chamou de "pistolagem", de "chantagem", tal como a que ele sofreu em 2012 no escritório de Nelson Jobim, ao tempo da "CPI do Cachoeira", por ocasião da votação da ação penal 470, a do "Mensalão". Era chantagem petista para que José Dirceu fosse absolvido. Dito e assumido pelo próprio acusado Gilmar Mendes.

Sobre esta chantagem, segundo o acusado Gilmar Mendes, chamada de "pistolagem", fato amplamente noticiado, tem-se, por exemplo, notícia no site *da "Revista Época", em 21 de fevereiro de 2.019, reportagem intitulada* "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS"*, que pode ser vista no endereço de internet abaixo indicado, sendo, nesta e nas folhas seguintes, reproduzida, em "print screen" (captura de tela de computador), página de internet com a reportagem:*

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

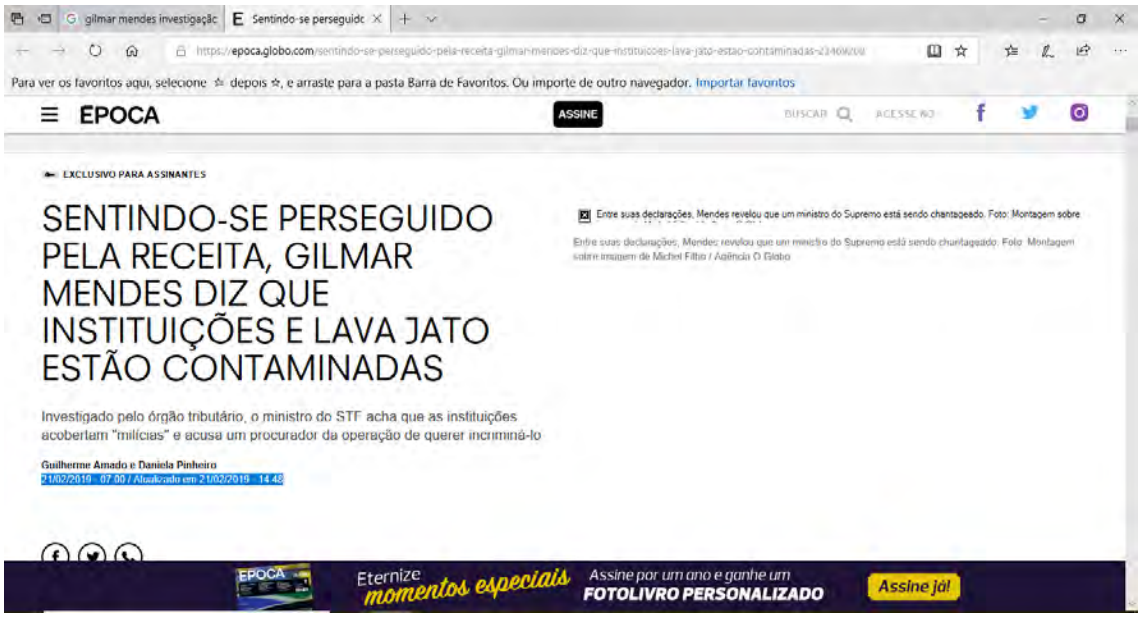

A reprodução da página de internet acima mostrada continua nas folhas seguintes.





Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.

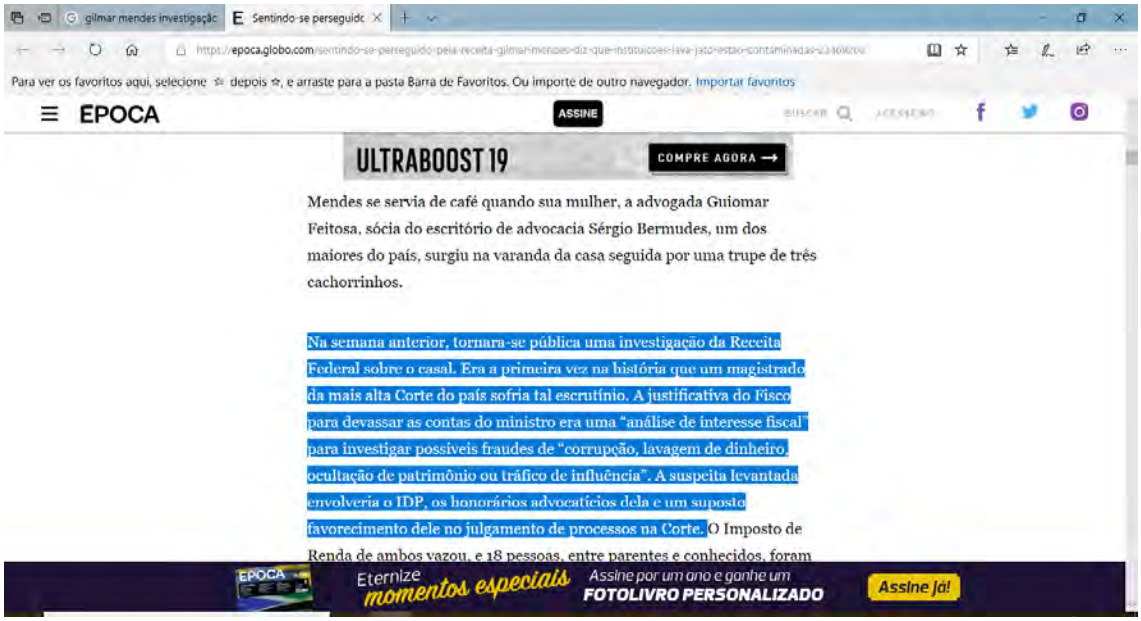



Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.





Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.

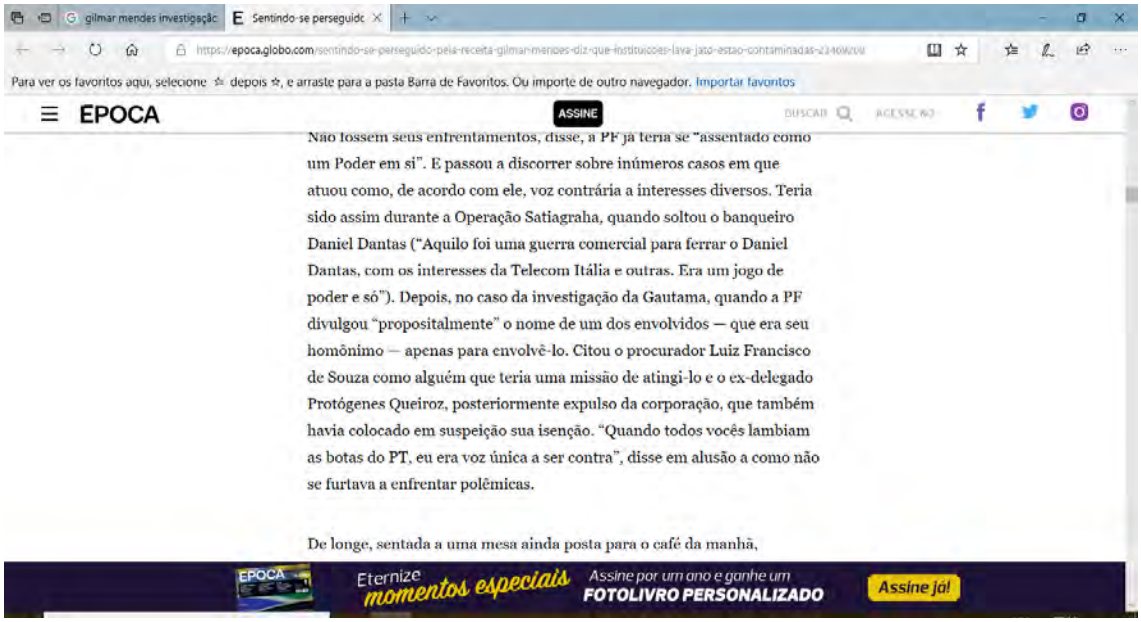

Não fossem seus enfrentamentos, disse, a PF já teria se "assentado como um Poder em si". E passou a discorrer sobre inúmeros casos em que atuou como, de acordo com ele, voz contrária a interesses diversos. Teria sido assim durante a Operação Satiagraha, quando soltou o banqueiro Daniel Dantas ("Aquilo foi uma guerra comercial para ferrar o Daniel Dantas, com os interesses da Telecom Itália e outras. Era um jogo de poder e só"). Depois, no caso da investigação da Gautama, quando a PF divulgou "propositalmente" o nome de um dos envolvidos — que era seu homônimo — apenas para envolvê-lo. Citou o procurador Luiz Francisco de Souza como alguém que teria uma missão de atingi-lo e o ex-delegado Protógenes Queiroz, posteriormente expulso da corporação, que também havia colocado em suspeição sua isenção. "Quando todos vocês lambiam as botas do PT, eu era voz única a ser contra", disse em alusão a como não se furtava a enfrentar polêmicas.

De longe, sentada a uma mesa ainda posta para o café da manhã,

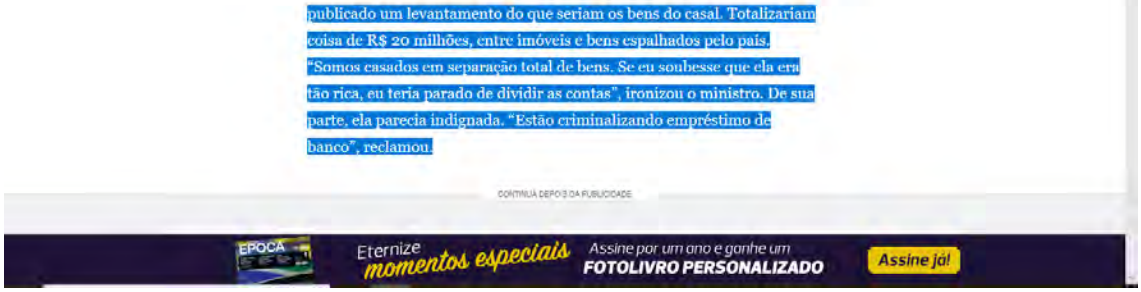

as botas do PT, eu era voz única a ser contra", disse em alusão a como não se furtava a enfrentar polêmicas.

De longe, sentada a uma mesa ainda posta para o café da manhã, Guiomar dava sua versão sobre o caso. Disse que nunca teve problemas com a Receita, que era de família rica, que tem tudo declarado, que a investigação era um absurdo. Dias antes, a revista eletrônica Crusoé havia publicado um levantamento do que seriam os bens do casal. Totalizariam coisa de R$ 20 milhões, entre imóveis e bens espalhados pelo país. "Somos casados em separação total de bens. Se eu soubesse que ela era tão rica, eu teria parado de dividir as contas", ironizou o ministro. De sua parte, ela parecia indignada. "Estão criminalizando empréstimo de banco", reclamou.

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



Gil e Guio, como eles se tratam, são casados há 12 anos e namoram há quase 20. Ele de Diamantino, Mato Grosso, ela de Fortaleza, Ceará, foram colegas de sala na Universidade de Brasília. De uma família cearense de empresários de ônibus, Guiomar era apaixonada por ele. Só foram de fato casar-se em 2007, quando ela trabalhava no gabinete de Marco Aurélio Mello e foram reaproximados pelas mãos de Cármen Lúcia. Orgulham-se de dizer que são casados com uma separação de bens "tão rigorosa" que racham até presentes para amigos. A exceção foi um apartamento em Portugal, que os dois compraram em 2016 pagando metade com dinheiro próprio e a outra metade com um empréstimo obtido no banco Santander.

O ministro prosseguiu. "Agora

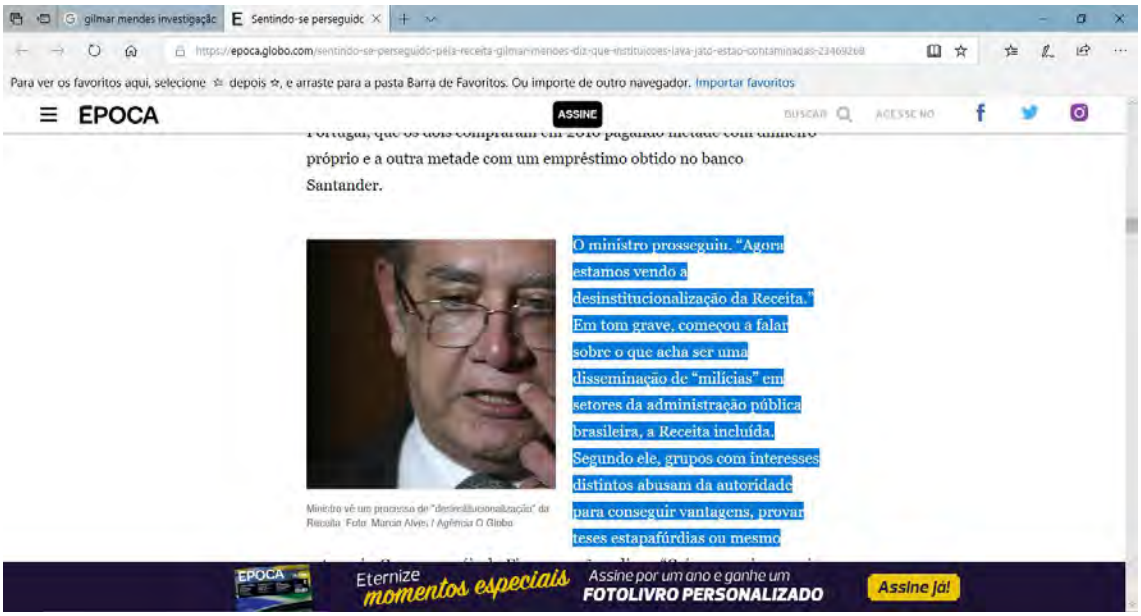

próprio e a outra metade com um empréstimo obtido no banco Santander.

O ministro prosseguiu. "Agora estamos vendo a desinstitucionalização da Receita." Em tom grave, começou a falar sobre o que acha ser uma disseminação de "milícias" em setores da administração pública brasileira, a Receita incluída. Segundo ele, grupos com interesses distintos abusam da autoridade para conseguir vantagens, provar teses estapafúrdias ou mesmo

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



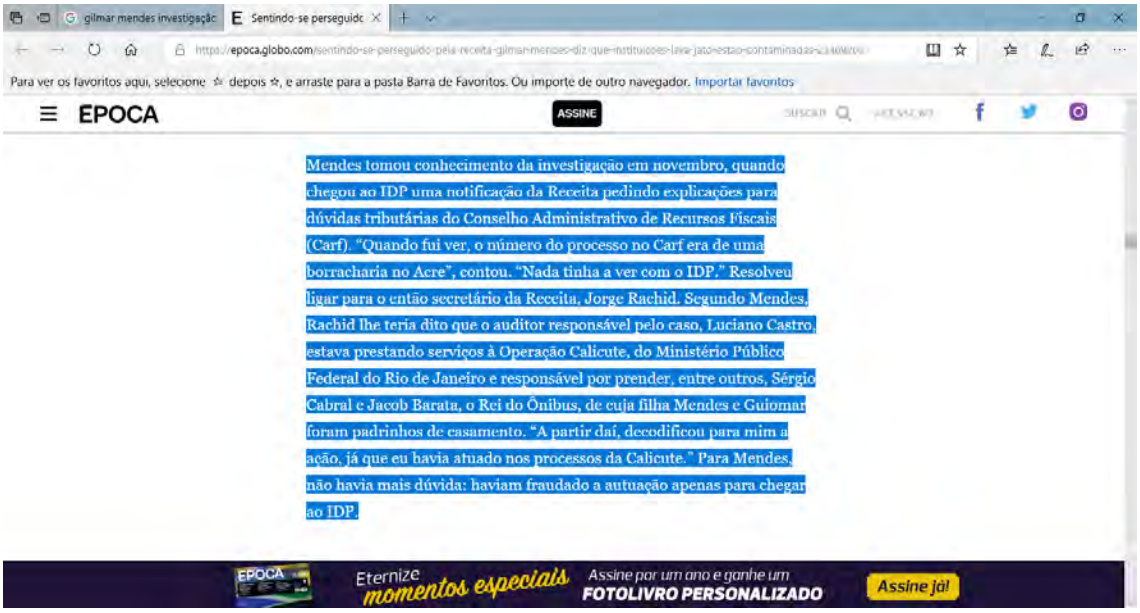

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.

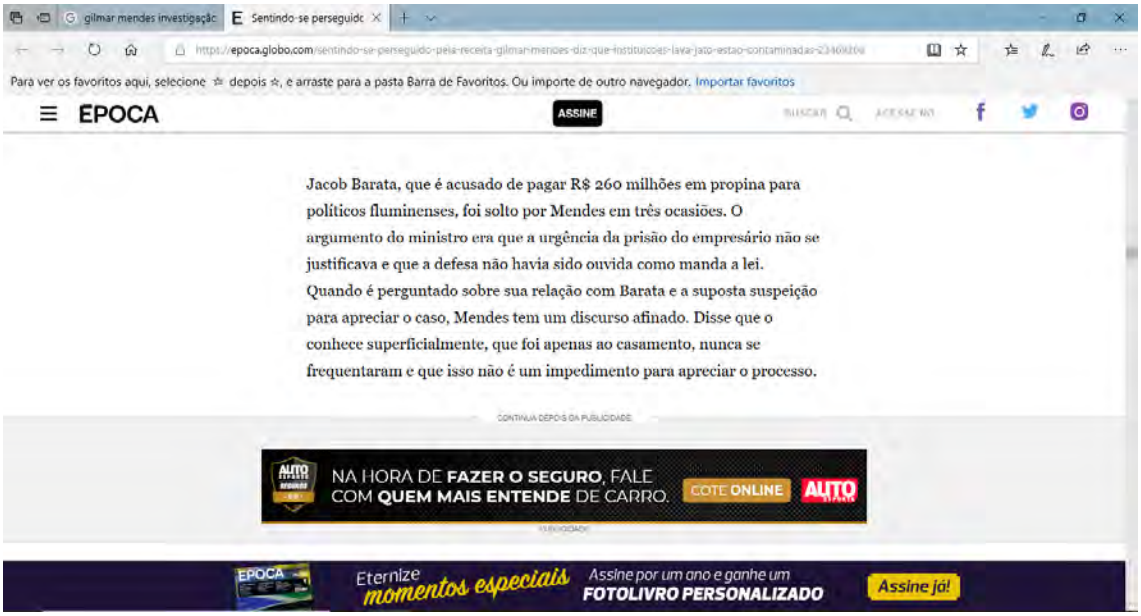

Jacob Barata, que é acusado de pagar R$ 260 milhões em propina para políticos fluminenses, foi solto por Mendes em três ocasiões. O argumento do ministro era que a urgência da prisão do empresário não se justificava e que a defesa não havia sido ouvida como manda a lei. Quando é perguntado sobre sua relação com Barata e a suposta suspeição para apreciar o caso, Mendes tem um discurso afinado. Disse que o conhece superficialmente, que foi apenas ao casamento, nunca se frequentaram e que isso não é um impedimento para apreciar o processo.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

NA HORA DE FAZER O SEGURO, FALE COM QUEM MAIS ENTENDE DE CARRO. COTE ONLINE AUTO ESPORTE

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!

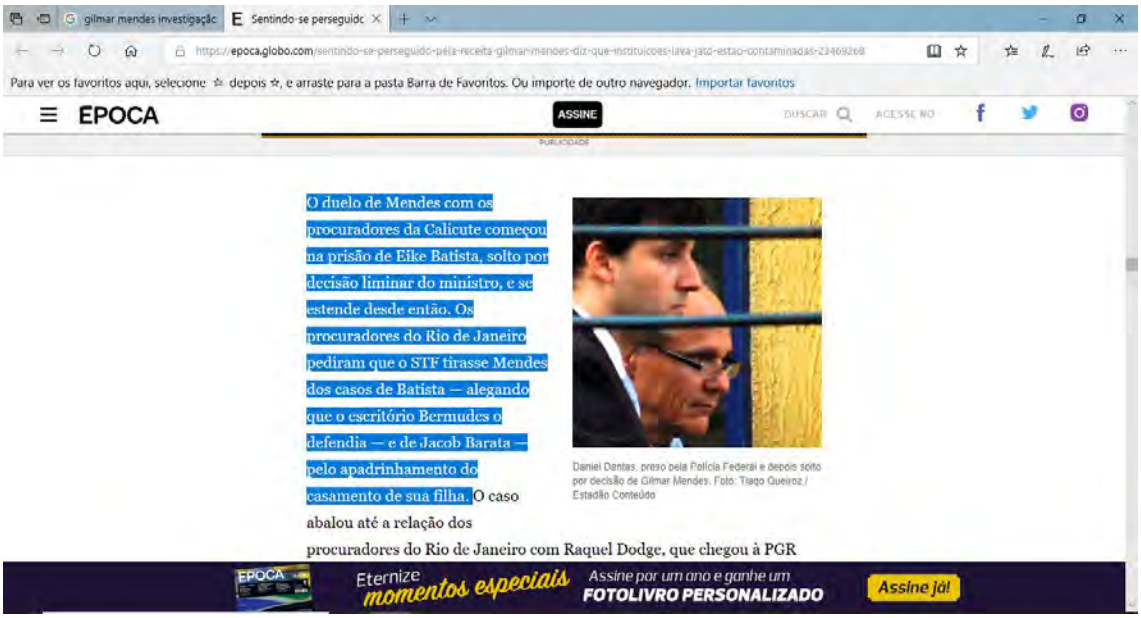

O duelo de Mendes com os procuradores da Calicute começou na prisão de Eike Batista, solto por decisão liminar do ministro, e se estende desde então. Os procuradores do Rio de Janeiro pediram que o STF tirasse Mendes dos casos de Batista — alegando que o escritório Bermudes o defendia — e de Jacob Barata — pelo apadrinhamento do casamento de sua filha. O caso abalou até a relação dos procuradores do Rio de Janeiro com Raquel Dodge, que chegou à PGR

Daniel Dantas, preso pela Polícia Federal e depois solto por decisão de Gilmar Mendes. Foto: Tiago Queiroz / Estadão Conteúdo

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



gilmar mendes investigaçãc | Sentindo-se perseguidc

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

EPOCA | ASSINE

pelo apadrinhamento do casamento de sua filha. O caso abalou até a relação dos procuradores do Rio de Janeiro com Raquel Dodge, que chegou à PGR com o apoio de Mendes.

Daniel Dantas, preso pela Polícia Federal e depois solto por decisão de Gilmar Mendes. Foto: Tiago Queiroz / Estadão Conteúdo

De lá para cá, o ministro já soltou, seja por decisão liminar, seja pela confirmação de sua decisão pelos demais ministros da Segunda Turma do STF, cerca de 40 pessoas presas pelo juiz Marcelo Bretas e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. "A Calicute prende, e o Mendes solta, a Calicute prende e o Mendes solta. Tem a ver com isso", disse Mendes. "É isso que é o problema."

Perguntado se a fama de libertar criminosos em série não era

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!



gilmar mendes investigaçãc | Sentindo-se perseguidc

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

EPOCA | ASSINE

isso que é o problema."

Rei dos Ônibus com defesa especializada em delações
Foto: Fabiano Rocha / Agência O Globo

Perguntado se a fama de libertar criminosos em série não era horrível, ele disse: "Sim, mas eu não vou abrir mão das minhas convicções e entendimentos sobre a lei para agradar um ou outro". E emendou o raciocínio lembrando que todas as suas liminares soltando quem a Lava Jato do Rio de Janeiro prende são acompanhadas pela maioria do STF. Os integrantes da Operação Calicute não quiseram comentar as declarações do ministro.

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



Calicute não quiseram comentar as declarações do ministro.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Clique para mais informações

PUBLICIDADE

"Quem fiscaliza? Pois é, quem fiscaliza?", disse Mendes sobre o que acha serem abusos das investigações. Segundo ele, no passado, o ex-secretário Everardo Maciel havia criado um mecanismo para controlar a corrupção na Receita. "Quando um fiscal ia a uma empresa, a central sabia, tinha de avisar o superior ou o grupo", contou. "Hoje, quem está fiscalizando isso? Eles estão acoplados a essas forças-tarefas. E aí a questão é grave". E lembrou: "A investigação é de Vitória, gente, Vi-tó-ria! É mais um sintoma dessa desinstitucionalização".

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!

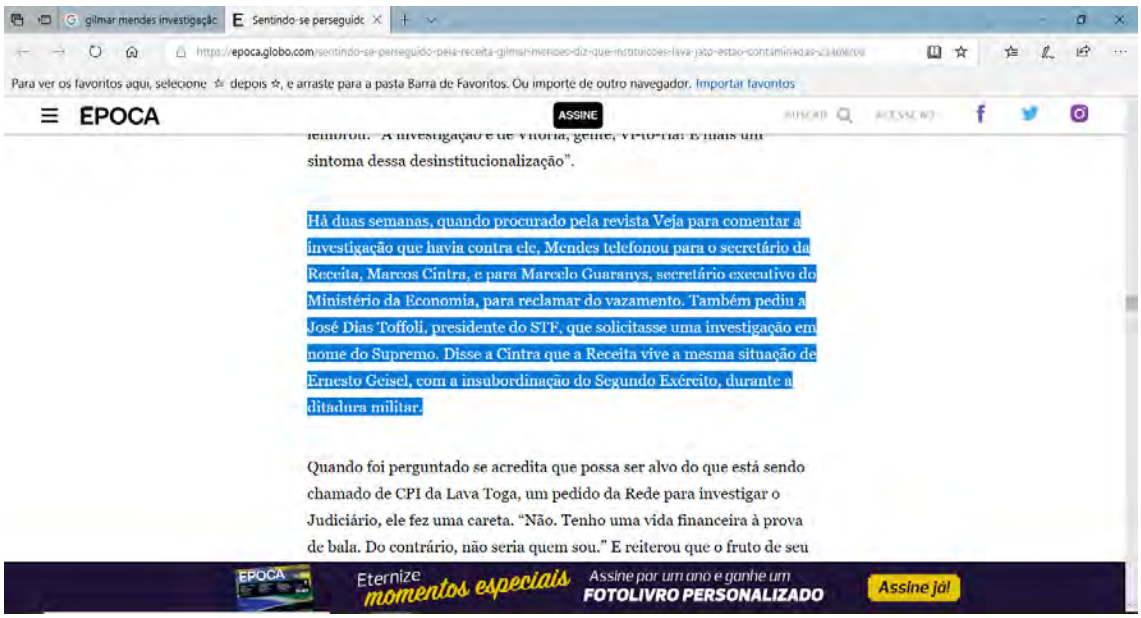

sintoma dessa desinstitucionalização".

Há duas semanas, quando procurado pela revista Veja para comentar a investigação que havia contra ele, Mendes telefonou para o secretário da Receita, Marcos Cintra, e para Marcelo Guaranys, secretário executivo do Ministério da Economia, para reclamar do vazamento. Também pediu a José Dias Toffoli, presidente do STF, que solicitasse uma investigação em nome do Supremo. Disse a Cintra que a Receita vive a mesma situação de Ernesto Geisel, com a insubordinação do Segundo Exército, durante a ditadura militar.

Quando foi perguntado se acredita que possa ser alvo do que está sendo chamado de CPI da Lava Toga, um pedido da Rede para investigar o Judiciário, ele fez uma careta. "Não. Tenho uma vida financeira à prova de bala. Do contrário, não seria quem sou." E reiterou que o fruto de seu

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



EPOCA

ASSINE

Quando foi perguntado se acredita que possa ser alvo do que está sendo chamado de CPI da Lava Toga, um pedido da Rede para investigar o Judiciário, ele fez uma careta. "Não. Tenho uma vida financeira à prova de bala. Do contrário, não seria quem sou." E reiterou que o fruto de seu trabalho nada tinha a ver com "nenhuma operação maluca". "É dando aula, vendendo livro, é isso."

CERTEZA DA ESCOLHA CERTA BRASTEMP

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!



EPOCA

ASSINE

A funcionária trouxe mais uma garrafa de café. A conversa seguia e Guiomar, ainda de longe, falou mais uma vez: "É um processo de desconstrução! Desconstrução! Querem desconstruir o ministro! Isso tem objetivo! É por causa da segunda instância", disse. Ela se referia à votação no STF do cumprimento imediato da ordem prisão após a condenação em segunda instância — uma questão de honra para os procuradores porque, na visão deles, reduziria a impunidade. A opinião de Mendes é contrária. Ele entende que uma defesa mais ampla é o que determina a Constituição.

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.





Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.

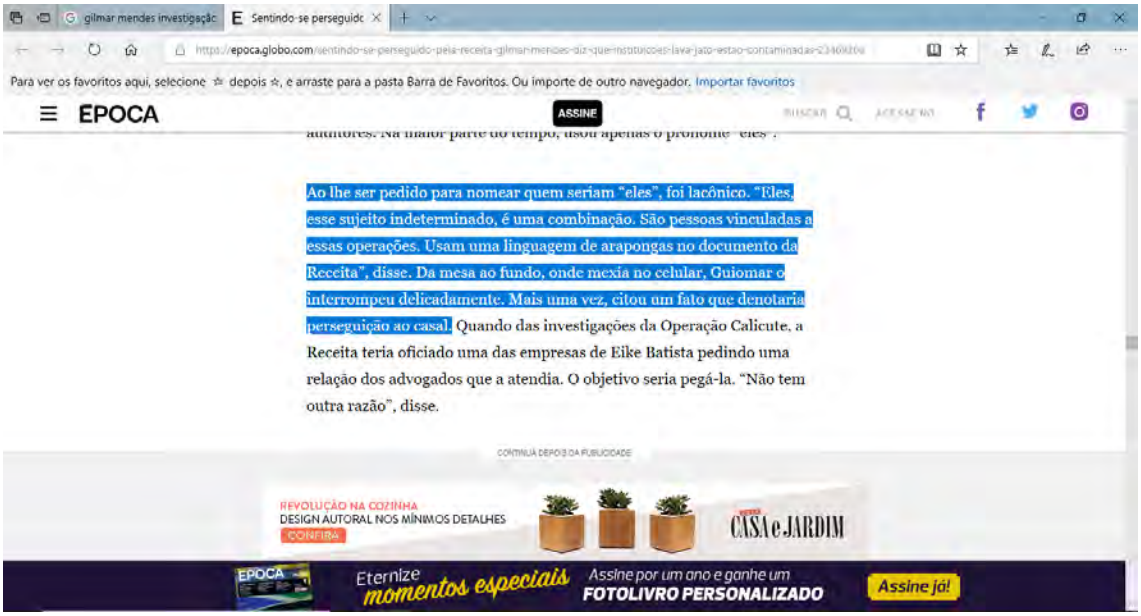

Ao lhe ser pedido para nomear quem seriam "eles", foi lacônico. "Eles, esse sujeito indeterminado, é uma combinação. São pessoas vinculadas a essas operações. Usam uma linguagem de arapongas no documento da Receita", disse. Da mesa ao fundo, onde mexia no celular, Guiomar o interrompeu delicadamente. Mais uma vez, citou um fato que denotaria perseguição ao casal. Quando das investigações da Operação Calicute, a Receita teria oficiado uma das empresas de Eike Batista pedindo uma relação dos advogados que a atendia. O objetivo seria pegá-la. "Não tem outra razão", disse.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

REVOLUÇÃO NA COZINHA
DESIGN AUTORAL NOS MÍNIMOS DETALHES
CONFIRA

CASA e JARDIM

Eternize momentos especiais
Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO
Assine já!



Sessão no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Foto: Jorge William / Agência O Globo

Aproximava-se a hora do almoço e podia-se sentir o cheiro de comida boa fritando na panela. Mendes se ajeitou na cadeira como se fosse começar

Eternize momentos especiais
Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO
Assine já!

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



gilmar mendes investigação | Sentindo-se perseguido

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

ÉPOCA ASSINE

Sessão no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) | Foto: Jorge William / Agência O Globo

Aproximava-se a hora do almoço e podia-se sentir o cheiro de comida boa fritando na panela. Mendes se ajeitou na cadeira como se fosse começar uma explanação em plenário. E passou a discorrer sobre o que considera o principal indicativo de que seria alvo de um processo de perseguição sem precedentes.

Uma semana antes, contou, fora procurado por seu sócio no IDP em São Paulo, Luiz Junqueira, que lhe revelou ter sido contatado por um advogado da empreiteira Triunfo, concessionária de pedágio no Paraná e uma das últimas a ser tragada pela espiral da Lava Jato. Mendes ficou sabendo que o advogado Tracy Reinaldet, que negociava a delação dos empresários da construtora, teria ouvido um pedido do procurador Diogo Castor, integrante da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba.

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!



gilmar mendes investigação | Sentindo-se perseguido

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

ÉPOCA ASSINE

uma das últimas a ser tragada pela espiral da Lava Jato. Mendes ficou sabendo que o advogado Tracy Reinaldet, que negociava a delação dos empresários da construtora, teria ouvido um pedido do procurador Diogo Castor, integrante da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba.

Segundo o relato de Reinaldet ao advogado da Triunfo, Castor teria apresentado uma condição para o acordo de colaboração. "Ele exigiu que meu nome viesse na delação. O meu e o do desembargador Thompson Flores", disse Mendes, referindo-se ao presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dois dias depois, contou Mendes, ouviu a mesma história de um amigo de Brasília que é sócio de uma empresa de construção.

Mendes afirmou não conhecer os donos da Triunfo, lembrou apenas ter dado um habeas corpus para um deles, mas recordou detalhes sobre

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.

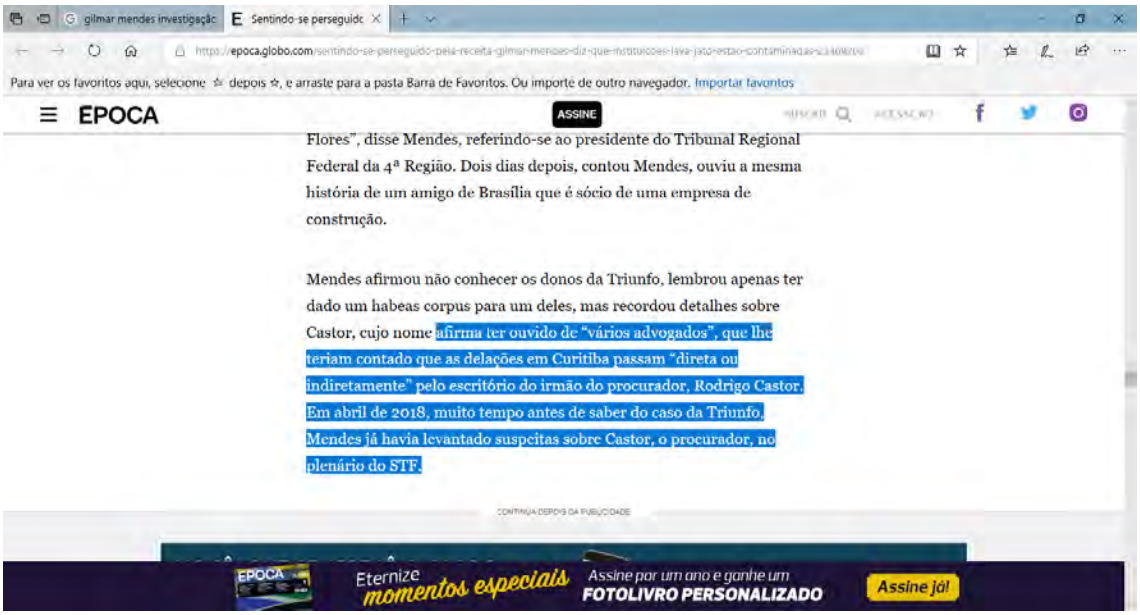

Flores", disse Mendes, referindo-se ao presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dois dias depois, contou Mendes, ouviu a mesma história de um amigo de Brasília que é sócio de uma empresa de construção.

Mendes afirmou não conhecer os donos da Triunfo, lembrou apenas ter dado um habeas corpus para um deles, mas recordou detalhes sobre Castor, cujo nome afirma ter ouvido de "vários advogados", que lhe teriam contado que as delações em Curitiba passam "direta ou indiretamente" pelo escritório do irmão do procurador, Rodrigo Castor. Em abril de 2018, muito tempo antes de saber do caso da Triunfo, Mendes já havia levantado suspeitas sobre Castor, o procurador, no plenário do STF.



plenário do STF.

Na quarta-feira de manhã, Mendes telefonou para ÉPOCA e contou que falara formalmente sobre o episódio com José Dias Toffoli e Raquel Dodge. Os dois teriam ficado perplexos. "A Raquel está acuada pelos apoiadores do Sergio Moro já na PGR, coitada", afirmou

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



gilmar mendes investigação | Sentindo-se perseguido

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

Para ver os favoritos aqui, selecione depois, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

ÉPOCA ASSINE

Na quarta-feira de manhã, Mendes telefonou para ÉPOCA e contou que falara formalmente sobre o episódio com José Dias Toffoli e Raquel Dodge. Os dois teriam ficado perplexos. "A Raquel está acuada pelos apoiadores do Sergio Moro lá na PGR, coitada", afirmou. À noite, a queixa foi formalmente apresentada por Mendes a Toffoli.

Mendes diz que um procurador supostamente exigiu que seu nome visse em uma delação. Foto: Márcio Alves / Agência O Globo

Em Curitiba, Diogo Castor afirmou, por meio da assessoria de imprensa do MPF, que a força-tarefa "jamais condicionou a realização de acordos de colaboração premiada à menção de qualquer agente público, político ou privado, mas sim ao esclarecimento da verdade sobre fatos". "A suposta informação de que

ÉPOCA Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!



gilmar mendes investigação | Sentindo-se perseguido

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

Para ver os favoritos aqui, selecione depois, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

ÉPOCA ASSINE

por meio da assessoria de imprensa do MPF, que a força-tarefa "jamais condicionou a realização de acordos de colaboração premiada à menção de qualquer agente público, político ou privado, mas sim ao esclarecimento da verdade sobre fatos". "A suposta informação de que algum acordo teria sido condicionado à revelação de crimes do ministro Gilmar Mendes ou de qualquer outra pessoa se trata de mais um ataque infundado contra a Lava Jato e a sua difusão pelo referido ministro corrobora a falta da imparcialidade necessária para a sua atuação em investigações e processos relacionados à operação", afirmou Castor em nota.

"Sobre a outra declaração (a respeito de delações passarem pelo escritório do irmão), não é algo novo. Isso já foi feito em 2017 e, no ano passado, durante uma sessão do STF, o ministro já tinha falado isso, sem provas", completou. O advogado Tracy Reinaldet afirmou não ser advogado da

ÉPOCA Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



investigações e processos relacionados à operação", afirmou Castor em nota.

"Sobre a outra declaração (a respeito de delações passarem pelo escritório do irmão), não é algo novo. Isso já foi feito em 2017 e, no ano passado, durante uma sessão do STF, o ministro já tinha falado isso, sem provas", completou. O advogado Tracy Reinaldet afirmou não ser advogado da Triunfo e tampouco ter ouvido do MPF a exigência de falar sobre determinado fato ou de determinada pessoa. A Receita Federal, o ex-secretário Jorge Rachid e a Triunfo não responderam aos questionamentos de ÉPOCA.

ASSINE PEGN POR 1 ANO E GANHE O GUIA DE FRANQUIAS 2019/2020 EU QUERO
Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!



A conversa se estendia por mais de duas horas. Sem querer comentar o governo Bolsonaro ou a gestão de Sergio Moro, Mendes voltou a reclamar do que acha ser uma arbitrariedade da investigação do Fisco. "Botaram minha mãe, que morreu em 2007, botaram a Samantha, minha ex-mulher, porque ela foi nomeada para um cargo na Itaipu. Quando a gente tem amigos na política, a gente sofre isso. Ela foi nomeada pelo Temer porque ela foi do escritório do Celso Bastos, do qual o Temer foi sócio, portanto ele a conhecia. Nada tem a ver comigo. Botaram um primo, nomeado recentemente para diretor da Antaq. Sem dedo meu, veio da política de Mato Grosso", disse. E depois debochou: "This is esculhambation!".

Eternize momentos especiais Assine por um ano e ganhe um FOTOLIVRO PERSONALIZADO Assine já!

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.

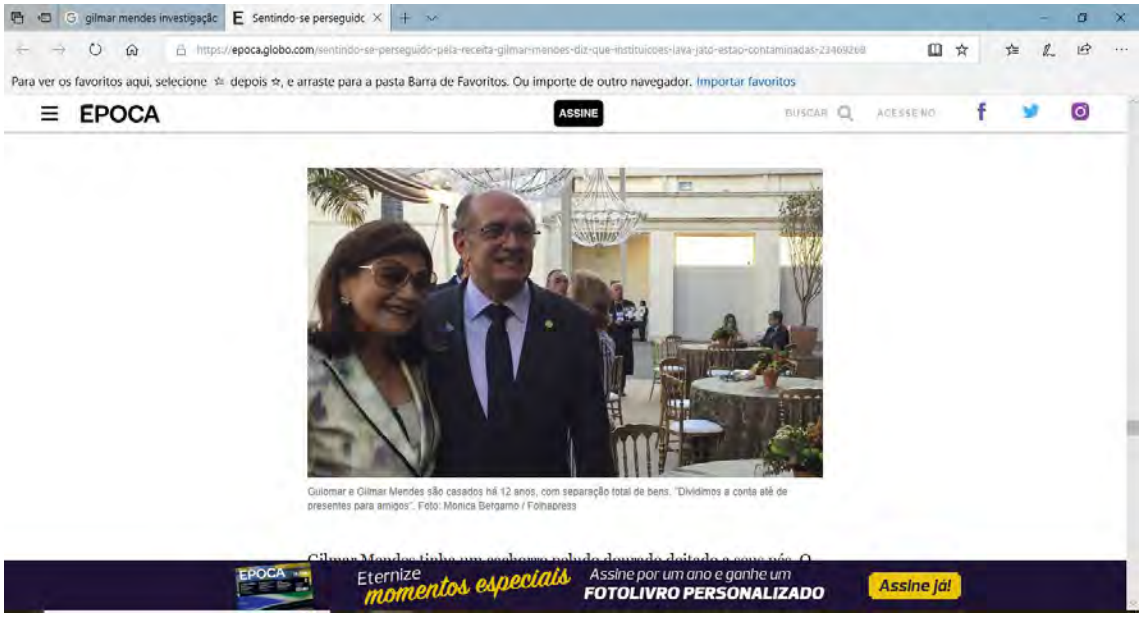



Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



Um dos celulares dos presentes apitou dando conta de uma notícia que acabara de ser publicada pelo UOL: "Lava Jato tenta driblar Gilmar Mendes ao levar Paulo Preto para Curitiba". O texto lembrava que a investigação anterior sobre o ex-diretor da Dersa Paulo Vieira de Souza, cujo relator era Mendes, havia sido interrompida por ordem do ministro e enviada para a Justiça Eleitoral em São Paulo. Ele também soltara Paulo Preto. Agora, com a conexão encontrada pela Lava Jato em Curitiba com ex-diretores da Petrobras, o caso seguiria sob a relatoria de Edson Fachin, com entendimentos mais próximos aos do MPF.



Preto. Agora, com a conexão encontrada pela Lava Jato em Curitiba com ex-diretores da Petrobras, o caso seguiria sob a relatoria de Edson Fachin, com entendimentos mais próximos aos do MPF.

O ministro ouvia a leitura do texto com uma expressão impassível, limitando-se a lembrar de uma conversa que teve no passado com José Serra. "O Serra me contou certa vez que só esteve três vezes com esse Paulo Preto, mal conhece." Deltan Dallagnol, chefe da Lava Jato em Curitiba, havia comentado no Twitter sobre o risco de Gilmar voltar a soltar Paulo Preto. "O Deltan adora o Twitter", completou Guiomar, da varanda. Eles se preparavam para almoçar. Mendes teria de estar no tribunal dali a uma hora. Antes de se despedir, com as folhas da denúncia da Receita nas mãos, ele elevou o tom de voz balançando as cópias xerocadas. "Isso aqui é a Gestapo com a KGB, mas feito pelas Organizações Tabajara!"

Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.



Reportagem e entrevista da "Revista Época" de 21/02/2.019, intitulada "SENTINDO-SE PERSEGUIDO PELA RECEITA, GILMAR MENDES DIZ QUE INSTITUIÇÕES E LAVA-JATO ESTÃO CONTAMINADAS" disponível no *site* de internet abaixo indicada:

https://epoca.globo.com/sentindo-se-perseguido-pela-receita-gilmar-mendes-diz-que-instituicoes-lava-jato-estao-contaminadas-23469268

O acusado Gilmar Mendes reclama que está sendo chantageado por pessoas que usaram dados da Receita Federal sobre suas movimentações financeiras disponibilizados ao público sem autorização judicial, vazamento chantagista.

O acusado identifica "eles" como responsáveis por uma "pistolagem". Era referência velada à organização criminosa petista, que por meio de células na Administração fomentava o repúdio ao acusado e a outros integrantes do STF. O objetivo da chantagem era a reversão da coisa julgada no tema 925 de repercussão geral, a antecipação da execução penal após decisão de segunda instância. Numa guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros, a organização criminosa petista escolheu o acusado Gilmar Mendes como "boi de piranha", para mandar um recado para todo o STF. Ou o criminoso Lula e o criminoso Dirceu seriam soltos, ou mais fatos seriam revelados. Era chantagem e o termo "chantagem" foi empregado pelo acusado Gilmar Mendes para explicar a situação, numa verdadeira confissão sobre o que acontecia. O tribunal estava prestes a implodir, chegando a seus derradeiros estertores diante da aporia. Rever a coisa julgada para tirar o criminoso Lula da cadeia era inviável. Haveria sangue derramado nas ruas e seria o fim dos acusados.

O escândalo dos dados sigilosos divulgados era repetição do que já vinha ocorrendo há muito tempo: vazamentos seletivos, para fomentar discórdias, medo ou desmoralização. O filho do presidente da República Jair Bolsonaro, investigado por conta de assessores que supostamente fizeram uso criminoso de verbas de gabinete, foi vítima do mesmo tipo de ação criminosa seletiva. No caso do filho do presidente Jair Bolsonaro, o objetivo da divulgação ilegal de informações sigilosas era a desmoralização do filho e, por tabela, do próprio presidente da República Jair Bolsonaro. E era indicativo da inocência do filho, pois o que se visava era produzir apenas burburinho.

No caso do acusado Gilmar Mendes e dos demais comparsas no STF, o objetivo era fomentar o medo, chantagem. Bandidos x bandidos. ***Como dito pelo próprio****.*

A mesma estratégia foi empregada contra Sérgio Moro, com celulares "hackeados" e com dados deturpados e apócrifos divulgados pelo site The Intercept*, em conluio com a organização criminosa petista. O objetivo era a desmoralização e o uso criminoso das informações ilegais em processos judiciais para anulá-los, contando para isso com a ajuda criminosa dos acusados.*

Por trás de todos estes vazamentos estava a organização criminosa petista*, em cada caso por um motivo diverso. A seguir, tem-se a transcrição da reportagem/entrevista da "Revista Época" acima mostrada, para melhor visualização.*

TRANSCRIÇÃO, REPORTAGEM DA "REVISTA ÉPOCA" ANTES MENCIONADA:

Por volta das 10 horas da terça-feira, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), voltava de sua faculdade, o Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), em Brasília, onde havia dado uma palestra de ambientação para os calouros. Fazia calor, ele usava terno escuro e estava perfumado. Desceu do carro preto blindado em companhia de dois seguranças e foi recebido no quintal de sua casa por outros três, que usavam coletes à prova de bala e estavam armados. A propriedade, que fica no Setor de Mansões, à beira do Lago Paranoá, poderia passar por um clube, a contar pela piscina, com uma onça preta de cerâmica bebendo água e uma edícula cheia de boias coloridas em formato de macarrão. Ou por uma fazenda urbana, com uma vista espetacular da cidade, árvores frutíferas, viveiros, patos, galinhas, cachorros, gatos, emas e até um pônei.

Mendes se servia de café quando sua mulher, a advogada Guiomar Feitosa, sócia do escritório de advocacia Sérgio Bermudes, um dos maiores do país, surgiu na varanda da casa seguida por uma trupe de três cachorrinhos.

Na semana anterior, tornara-se pública uma investigação da Receita Federal sobre o casal. Era a primeira vez na história que um magistrado da mais alta Corte do país sofria tal escrutínio. A justificativa do Fisco para devassar as contas do ministro era uma "análise de interesse fiscal" para investigar possíveis fraudes de "corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou tráfico de influência". A suspeita levantada envolveria o IDP, os honorários advocatícios dela e um suposto favorecimento dele no julgamento de processos na Corte. O Imposto de Renda de ambos vazou, e 18 pessoas, entre parentes e conhecidos, foram listadas como potenciais investigados no caso. O trabalho era tocado pelo auditor Luciano Castro, que é lotado em Vitória, onde o casal Mendes não tem negócios ou propriedades.

Gilmar Mendes se diz calejado com críticos: "Sou alvo de ataques há 17 anos, desde que cheguei ao STF".

"Sou alvo de ataques desde que cheguei ao STF, há 17 anos", disse Gilmar Mendes, bebericando o café. Mas, para ele, essa última ofensiva havia passado de todos os limites. Primeiro, eram os "ex-colegas do Ministério Público", depois a Polícia Federal e, agora, a Receita. Em tom indignado, ele atribuiu o fato a seus posicionamentos críticos ao que considera excessos ilegais. Um dos casos que disse ser emblemático da arbitrariedade que denuncia foi a prisão do banqueiro André Esteves, que foi preso e cujo caso não chegou a nenhum lugar. "Ele ficou meses preso e, depois, não tiveram coragem de dizer claramente que era um erro. Disseram apenas que não encontraram provas. Absurdo."

Não fossem seus enfrentamentos, disse, a PF já teria se "assentado como um Poder em si". E passou a discorrer sobre inúmeros casos em que atuou como, de acordo com ele, voz contrária a interesses diversos. Teria sido assim durante a Operação Satiagraha, quando soltou o banqueiro Daniel Dantas ("Aquilo foi uma guerra comercial para ferrar o Daniel Dantas, com os interesses da Telecom Itália e outras. Era um jogo de poder e só"). Depois, no caso da investigação da Gautama, quando a PF divulgou "propositalmente" o nome de um dos envolvidos — que era seu homônimo — apenas para envolvê-lo. Citou o procurador Luiz Francisco de Souza como alguém que teria uma missão de atingi-lo e o ex-delegado Protógenes Queiroz, posteriormente expulso da corporação, que também havia colocado em suspeição sua isenção. "Quando todos vocês lambiam as botas do PT, eu era voz única a ser contra", disse em alusão a como não se furtava a enfrentar polêmicas.

De longe, sentada a uma mesa ainda posta para o café da manhã, Guiomar dava sua versão sobre o caso. Disse que nunca teve problemas com a Receita, que era de família rica, que tem tudo declarado, que a investigação era um absurdo. Dias antes, a revista eletrônica Crusoé havia publicado um levantamento do que seriam os bens do casal. Totalizariam coisa de R$ 20

milhões, entre imóveis e bens espalhados pelo país. “Somos casados em separação total de bens. Se eu soubesse que ela era tão rica, eu teria parado de dividir as contas”, ironizou o ministro. De sua parte, ela parecia indignada. “Estão criminalizando empréstimo de banco”, reclamou.

Gil e Guio, como eles se tratam, são casados há 12 anos e namoram há quase 20. Ele de Diamantino, Mato Grosso, ela de Fortaleza, Ceará, foram colegas de sala na Universidade de Brasília. De uma família cearense de empresários de ônibus, Guiomar era apaixonada por ele. Só foram de fato casar-se em 2007, quando ela trabalhava no gabinete de Marco Aurélio Mello e foram reaproximados pelas mãos de Cármen Lúcia. Orgulham-se de dizer que são casados com uma separação de bens “tão rigorosa” que racham até presentes para amigos. A exceção foi um apartamento em Portugal, que os dois compraram em 2016 pagando metade com dinheiro próprio e a outra metade com um empréstimo obtido no banco Santander.

Ministro vê um processo de "desinstitucionalização" da Receita.

O ministro prosseguiu. “Agora estamos vendo a desinstitucionalização da Receita.” Em tom grave, começou a falar sobre o que acha ser uma disseminação de “milícias” em setores da administração pública brasileira, a Receita incluída. Segundo ele, grupos com interesses distintos abusam da autoridade para conseguir vantagens, provar teses estapafúrdias ou mesmo extorquir. Com os papéis do Fisco em mãos, disse: “Coisa como isso aqui, para começar a venda de informações, para virar uma milícia, é um passo. Tenho certeza de que já há muitos empresários sendo achacados por fiscais que tocam investigações, que não se sabe por que nem para quê”.

Mendes tomou conhecimento da investigação em novembro, quando chegou ao IDP uma notificação da Receita pedindo explicações para dúvidas tributárias do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). “Quando fui ver, o número do processo no Carf era de uma borracharia no Acre”, contou. “Nada tinha a ver com o IDP.” Resolveu ligar para o então secretário da Receita, Jorge Rachid. Segundo Mendes, Rachid lhe teria dito que o auditor responsável pelo caso, Luciano Castro, estava prestando serviços à Operação Calicute, do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro e responsável por prender, entre outros, Sérgio Cabral e Jacob Barata, o Rei do Ônibus, de cuja filha Mendes e Guiomar foram padrinhos de casamento. “A partir daí, decodificou para mim a ação, já que eu havia atuado nos processos da Calicute.” Para Mendes, não havia mais dúvida: haviam fraudado a autuação apenas para chegar ao IDP.

Jacob Barata, que é acusado de pagar R$ 260 milhões em propina para políticos fluminenses, foi solto por Mendes em três ocasiões. O argumento do ministro era que a urgência da prisão do empresário não se justificava e que a defesa não havia sido ouvida como manda a lei. Quando é perguntado sobre sua relação com Barata e a suposta suspeição para apreciar o caso, Mendes tem um discurso afinado. Disse que o conhece superficialmente, que foi apenas ao casamento, nunca se frequentaram e que isso não é um impedimento para apreciar o processo.

Daniel Dantas, preso pela Polícia Federal e depois solto por decisão de Gilmar Mendes.

O duelo de Mendes com os procuradores da Calicute começou na prisão de Eike Batista, solto por decisão liminar do ministro, e se estende desde então. Os procuradores do Rio de Janeiro pediram que o STF tirasse Mendes dos casos de Batista — alegando que o escritório Bermudes o defendia — e de Jacob Barata — pelo apadrinhamento do casamento de sua filha. O caso abalou até a relação dos procuradores do Rio de Janeiro com Raquel Dodge, que chegou à PGR com o apoio de Mendes.

De lá para cá, o ministro já soltou, seja por decisão liminar, seja pela confirmação de sua decisão pelos demais ministros da Segunda Turma do STF, cerca de 40 pessoas presas pelo juiz

Marcelo Bretas e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. “A Calicute prende, e o Mendes solta, a Calicute prende e o Mendes solta. Tem a ver com isso”, disse Mendes. “É isso que é o problema.”

Rei dos Ônibus com defesa especializada em delações

Perguntado se a fama de libertar criminosos em série não era horrível, ele disse: “Sim, mas eu não vou abrir mão das minhas convicções e entendimentos sobre a lei para agradar um ou outro”. E emendou o raciocínio lembrando que todas as suas liminares soltando quem a Lava Jato do Rio de Janeiro prende são acompanhadas pela maioria do STF. Os integrantes da Operação Calicute não quiseram comentar as declarações do ministro.

“Quem fiscaliza? Pois é, quem fiscaliza?”, disse Mendes sobre o que acha serem abusos das investigações. Segundo ele, no passado, o ex-secretário Everardo Maciel havia criado um mecanismo para controlar a corrupção na Receita. “Quando um fiscal ia a uma empresa, a central sabia, tinha de avisar o superior ou o grupo”, contou. “Hoje, quem está fiscalizando isso? Eles estão acoplados a essas forças-tarefas. E aí a questão é grave”. E lembrou: “A investigação é de Vitória, gente, Vi-tó-ria! É mais um sintoma dessa desinstitucionalização”.

Há duas semanas, quando procurado pela revista Veja para comentar a investigação que havia contra ele, Mendes telefonou para o secretário da Receita, Marcos Cintra, e para Marcelo Guaranys, secretário executivo do Ministério da Economia, para reclamar do vazamento. Também pediu a José Dias Toffoli, presidente do STF, que solicitasse uma investigação em nome do Supremo. Disse a Cintra que a Receita vive a mesma situação de Ernesto Geisel, com a insubordinação do Segundo Exército, durante a ditadura militar.

Quando foi perguntado se acredita que possa ser alvo do que está sendo chamado de CPI da Lava Toga, um pedido da Rede para investigar o Judiciário, ele fez uma careta. “Não. Tenho uma vida financeira à prova de bala. Do contrário, não seria quem sou.” E reiterou que o fruto de seu trabalho nada tinha a ver com “nenhuma operação maluca”. “É dando aula, vendendo livro, é isso.”

A funcionária trouxe mais uma garrafa de café. A conversa seguia e Guiomar, ainda de longe, falou mais uma vez: “É um processo de desconstrução! Desconstrução! Querem desconstruir o ministro! Isso tem objetivo! É por causa da segunda instância”, disse. Ela se referia à votação no STF do cumprimento imediato da ordem prisão após a condenação em segunda instância — uma questão de honra para os procuradores porque, na visão deles, reduziria a impunidade. A opinião de Mendes é contrária. Ele entende que uma defesa mais ampla é o que determina a Constituição.

Gilmar Mendes diz que tem uma vida financeira "à prova de bala": "Do contrário, não seria quem sou". Mendes chamou um dos seguranças e pediu que ele imprimisse mais documentos. Lendo o que tinha em mãos, explicou que a Receita quer fazer uma comparação dos honorários de Guiomar com os processos em que ela atuou, debochando em seguida do entendimento dos auditores sobre como é a remuneração de uma advogada que chefia em Brasília um escritório do tamanho do de Bermudes. “A Receita está sendo usada como órgão de pistolagem de outras instituições.” Durante a conversa, ele ainda usou a palavra “consórcio”, “aliança” e “bando” para se referir a parte dos auditores. Na maior parte do tempo, usou apenas o pronome “eles”.

Ao lhe ser pedido para nomear quem seriam “eles”, foi lacônico. “Eles, esse sujeito indeterminado, é uma combinação. São pessoas vinculadas a essas operações. Usam uma linguagem de arapongas no documento da Receita”, disse. Da mesa ao fundo, onde mexia no celular, Guiomar o interrompeu delicadamente. Mais uma vez, citou um fato que denotaria perseguição ao casal. Quando das investigações da Operação Calicute, a Receita teria oficiado

uma das empresas de Eike Batista pedindo uma relação dos advogados que a atendia. O objetivo seria pegá-la. “Não tem outra razão”, disse.

Sessão no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)

Aproximava-se a hora do almoço e podia-se sentir o cheiro de comida boa fritando na panela. Mendes se ajeitou na cadeira como se fosse começar uma explanação em plenário. E passou a discorrer sobre o que considera o principal indicativo de que seria alvo de um processo de perseguição sem precedentes.

Uma semana antes, contou, fora procurado por seu sócio no IDP em São Paulo, Luiz Junqueira, que lhe revelou ter sido contatado por um advogado da empreiteira Triunfo, concessionária de pedágio no Paraná e uma das últimas a ser tragada pela espiral da Lava Jato. Mendes ficou sabendo que o advogado Tracy Reinaldet, que negociava a delação dos empresários da construtora, teria ouvido um pedido do procurador Diogo Castor, integrante da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba.

Segundo o relato de Reinaldet ao advogado da Triunfo, Castor teria apresentado uma condição para o acordo de colaboração. “Ele exigiu que meu nome viesse na delação. O meu e o do desembargador Thompson Flores”, disse Mendes, referindo-se ao presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dois dias depois, contou Mendes, ouviu a mesma história de um amigo de Brasília que é sócio de uma empresa de construção.

Mendes afirmou não conhecer os donos da Triunfo, lembrou apenas ter dado um habeas corpus para um deles, mas recordou detalhes sobre Castor, cujo nome afirma ter ouvido de “vários advogados”, que lhe teriam contado que as delações em Curitiba passam “direta ou indiretamente” pelo escritório do irmão do procurador, Rodrigo Castor. Em abril de 2018, muito tempo antes de saber do caso da Triunfo, Mendes já havia levantado suspeitas sobre Castor, o procurador, no plenário do STF.

Mendes diz que um procurador supostamente exigiu que seu nome visse em uma delação.

Na quarta-feira de manhã, Mendes telefonou para ÉPOCA e contou que falara formalmente sobre o episódio com José Dias Toffoli e Raquel Dodge. Os dois teriam ficado perplexos. “A Raquel está acuada pelos apoiadores do Sergio Moro lá na PGR, coitada”, afirmou. À noite, a queixa foi formalmente apresentada por Mendes a Toffoli.

Em Curitiba, Diogo Castor afirmou, por meio da assessoria de imprensa do MPF, que a força-tarefa “jamais condicionou a realização de acordos de colaboração premiada à menção de qualquer agente público, político ou privado, mas sim ao esclarecimento da verdade sobre fatos”. “A suposta informação de que algum acordo teria sido condicionado à revelação de crimes do ministro Gilmar Mendes ou de qualquer outra pessoa se trata de mais um ataque infundado contra a Lava Jato e a sua difusão pelo referido ministro corrobora a falta da imparcialidade necessária para a sua atuação em investigações e processos relacionados à operação”, afirmou Castor em nota.

“Sobre a outra declaração (a respeito de delações passarem pelo escritório do irmão), não é algo novo. Isso já foi feito em 2017 e, no ano passado, durante uma sessão do STF, o ministro já tinha falado isso, sem provas”, completou. O advogado Tracy Reinaldet afirmou não ser advogado da Triunfo e tampouco ter ouvido do MPF a exigência de falar sobre determinado fato ou de determinada pessoa. A Receita Federal, o ex-secretário Jorge Rachid e a Triunfo não responderam aos questionamentos de ÉPOCA.

A conversa se estendia por mais de duas horas. Sem querer comentar o governo Bolsonaro ou a gestão de Sergio Moro, Mendes voltou a reclamar do que acha ser uma arbitrariedade da investigação do Fisco. “Botaram minha mãe, que morreu em 2007, botaram a

Samantha, minha ex-mulher, porque ela foi nomeada para um cargo na Itaipu. Quando a gente tem amigos na política, a gente sofre isso. Ela foi nomeada pelo Temer porque ela foi do escritório do Celso Bastos, do qual o Temer foi sócio, portanto ele a conhecia. Nada tem a ver comigo. Botaram um primo, nomeado recentemente para diretor da Antaq. Sem dedo meu, veio da política de Mato Grosso", disse. E depois debochou: "This is esculhambation!".

Guiomar e Gilmar Mendes são casados há 12 anos, com separação total de bens. "Dividimos a conta até de presentes para amigos".

Gilmar Mendes tinha um cachorro peludo dourado deitado a seus pés. O calor aumentara, e a tez do ministro estava salpicada de bolhinhas de suor. Quando foi perguntado por que ele seria o único alvo do que chamou de "milícias" institucionais, baixou o tom de voz e disse que não era o único. Segundo ele, há um ministro do STF sendo chantageado por uma das grandes operações investigativas em curso no país. "A toda hora plantavam e plantaram que esse ministro estava delatado. Qual a intenção? Isso é uma forma de atemorizar, porque essa gente perdeu o limite. Este ministro ficou refém deles", disse.

Um dos celulares dos presentes apitou dando conta de uma notícia que acabara de ser publicada pelo UOL: "Lava Jato tenta driblar Gilmar Mendes ao levar Paulo Preto para Curitiba". O texto lembrava que a investigação anterior sobre o ex-diretor da Dersa Paulo Vieira de Souza, cujo relator era Mendes, havia sido interrompida por ordem do ministro e enviada para a Justiça Eleitoral em São Paulo. Ele também soltara Paulo Preto. Agora, com a conexão encontrada pela Lava Jato em Curitiba com ex-diretores da Petrobras, o caso seguiria sob a relatoria de Edson Fachin, com entendimentos mais próximos aos do MPF.

O ministro ouvia a leitura do texto com uma expressão impassível, limitando-se a lembrar de uma conversa que teve no passado com José Serra. "O Serra me contou certa vez que só esteve três vezes com esse Paulo Preto, mal conhece." Deltan Dallagnol, chefe da Lava Jato em Curitiba, havia comentado no Twitter sobre o risco de Gilmar voltar a soltar Paulo Preto. "O Deltan adora o Twitter", completou Guiomar, da varanda. Eles se preparavam para almoçar. Mendes teria de estar no tribunal dali a uma hora. Antes de se despedir, com as folhas da denúncia da Receita nas mãos, ele elevou o tom de voz balançando as cópias xerocadas. "Isso aqui é a Gestapo com a KGB, mas feito pelas Organizações Tabajara!"

*Versão atualizada. Época errou ao publicar em legenda a informação de que Gilmar Mendes concedera habeas corpus em favor do banqueiro André Esteves. Na realidade, a decisão foi tomada pelo ministro Teori Zavascki.

A história do acusado Gilmar não tem pé e nem cabeça. Quem é chantageado é quem tem culpa no cartório, é quem deve, é quem tem "rabo preso". Pessoas honestas não são chantageadas. E se por acaso alguma investigação oficial estivesse sendo feita, estaria à cargo da cúpula da Procuradoria-geral da República.

Procuradores honestos não vão chantagear corruptos para obrigá-los a tomar decisões honestas. Procuradores honestos, se tiverem atribuição para isso, vão investigar o que há a ser investigado, seja quem for o investigado.

Quem é chantageado é quem pode ser delatado. A pressão chantagista com vazamento de informações que deveriam estar sob sigilo, feitas em investigações mal e porcamente levadas a cabo e sem qualquer validade por serem feitas por quem não tem atribuição, ficando pela metade, só tem um objetivo: chantagem. E quem é chantagista quer algo ilícito, não quer algo lícito. A chantagem tinha por objetivo o voto do acusado nas ADCs 43 e 44, a respeito de execução penal antecipada. E não era só ele o chantageado, como disse.

Havia outro. "Chantageado". E, na verdade, o recado valia para todos os acusados. O benchmark *(referência) da atuação seletiva dos mais confiáveis ocorre quando se tem o acusado Gilmar Mendes como alvo. Por sua inteligência e independência com venalidade tradicional, do ponto de vista ético criminoso profissional, o acusado Gilmar é inconveniente para a organização criminosa petista, que tem preferência por atuar com criminosos medíocres e que agem sem pensar. Ele era inconveniente e a tendência, no futuro, seria sua eliminação. Foi escolhido como "saco de pancada" para quando a organização criminosa petista almeja chantagear todos os acusados. Chantageando o acusado Gilmar Mendes, o resto do tribunal era chantageado, por conseguinte. Era um aviso, dado àquele que era o "saco de pancada" escolhido e que no futuro seria eliminado. Os sofistas petistas radicais da Corte (os acusados Barroso, Fachin, Cármen, Rosa e Fux), que posavam de supostas vestais, não podiam ser chantageados abertamente, pois a função deles era atuar de modo seletivo, como feito na PET 7.003/7.074, para eliminar adversários políticos quando conveniente ou necessário. E as chantagens, em geral, são feitas por quem também é corrupto. Por isso é que "eles" são "eles": a organização criminosa petista, por meio de suas células petistas seletivas infiltradas na Administração e até no MPF, como se viu com Janot, que por esse motivo era chamado de "filho da puta" pelo senador Fernando Collor e de "mau caráter" pelo senador Renan Calheiros. Essa é a lógica por trás da história sem pé e sem cabeça contada pelo acusado Gilmar Mendes. Ele estava sendo chantageado pela organização criminosa petista para que fosse posta em votação as ADCs 43 e 44, para tirar o criminoso Lula da cadeia e também o criminoso José Dirceu, logo mais. E o recado dado ao acusado Gilmar Mendes era a todo o tribunal, por isso havia mais um "chantageado". O aviso dado a dois servia na verdade para todos.*

E mostrando que o que dizia o acusado Gilmar Mendes era aparentemente ininteligível, não tendo concatenação alguma, dizia ele na entrevista/reportagem antes mencionada (da "revista Época"):

Um dos casos que disse ser emblemático da arbitrariedade que denuncia foi a prisão do banqueiro André Esteves, que foi preso e cujo caso não chegou a nenhum lugar. “Ele ficou meses preso e, depois, não tiveram coragem de dizer claramente que era um erro. Disseram apenas que não encontraram provas. Absurdo.”

O caso André Esteves era relacionado ao caso Delcídio do Amaral, que foi gravado falando que falou e que falaria com Teori Zavascki, com o acusado Dias Toffoli e com o acusado Gilmar, a respeito de possibilidade de ajuda para o futuro delator Nestor Cerveró. Como o tribunal foi envolvido, foi ordenada prisão inconstitucional em flagrante do senador, para passar imagem falsa temporária de honorabilidade da Corte integralmente corrupta, que àquele tempo já deveria ter caído. O senador preso efetuou colaboração premiada que foi homologada. Foi cassado. Seu processo foi remetido para Brasília, em vez de ser remetido para Sérgio Moro, em Curitiba. Terminou absolvido pelo juiz de Brasília que Joesley Batista disse a Temer, em gravação, que estaria sob seu controle (suborno com R$ 200 milhões, o que originou inquérito na Polícia Federal envolvendo o acusado Gilmar Mendes e também sindicância na Corregedoria da Polícia Federal). Não foi um "erro", havia provas e não foi "absurdo". O acusado Gilmar Mendes ***mentiu*** *descaradamente falando de si mesmo, que era parte na causa, na Segunda Turma, impedido e ordenando prisão ilegal do senador, para*

abafar o escândalo com uma prisão de festim, que termina em acordo de colaboração homologado, remessa para juízo que não o prevento e depois absolvição pelo juiz que Joesley pretendia subornar com R$ 200 milhões, Ricardo Leite. Essa é a patifaria do acusado Gilmar Mendes, uma história sem pé e sem cabeça, como a chantagem feita por suposta autoridade honesta contra outra autoridade honesta. Quem é honesto não chantageia honesto. Quem é corrupto chantageia corrupto. E para conseguir algo ilegal. Essa é a história e não a "história para boi dormir" contada pelo acusado, que floreia a realidade com uma miríade de mentiras que não casam umas com as outras, justamente por serem mentiras. Esse era o jogo, a farsa total. Uma guerra entre bandidos, com uns chantageando os outros para que os criminosos presos fossem soltos com a votação da ADC 43/44, que versava sobre coisa julgada e, se fosse levada à votação, constituiria mais uma fraude, sobretudo se fosse revista a coisa julgada no HC 126.292. Sendo forçados ao impossível, os acusados eram chantageados e tentavam fugir, inventando histórias sem qualquer nexo quando analisadas na integralidade.

O inquérito 4.781 objetivou, em primeiro lugar, conter, inutilmente, estas chantagens. Era tampar o Sol com a peneira, pois ***bandido não tem medo de bandido****. Por isso era dito em 14/3/2.019, no inquérito 4.435 em julgamento pelo acusado Gilmar Mendes: Mas fantasma e assombração aparece para quem neles acredita.*

Assim, quanto ao dito em 14/3/2.019 no inquérito 4.435 pelo acusado Gilmar Mendes, tem-se, traduzido:

*experiência nossa****:*** *a corrupção no STF.*

*dentro de um decantado moralista mora um imoral****:*** *como visto na PET 7.003, alguns procuradores atuavam no interesse da organização criminosa petista, sendo exemplo Rodrigo Janot. E não só procuradores, o acusado Fachin também. E todos que o acompanharam em seu voto na PET 7.074.*

*Portanto, a corrida de ouro uu... o ouro, quer se ver, é aqui.****:*** *Derrubar Temer na PET 7.003, para retomar o controle do Executivo, com ajuda de procuradores a serviço da organização criminosa petista, para perseguição seletiva. E com a ajuda do "grupo de Cármen Lúcia" no STF (os acusados petistas sofistas: Fachin, Barroso, Rosa e Fux).*

*Agora, quando se descobre que pode haver um inconveniente, veja, vamos entender e vamos traduzir isso para as pessoas: que o que se trava aqui, a rigor, a par de um debate sobre competência é uma disputa de poder. É uma disputa de poder****:*** *A disputa de poder PT X PMDB após a deposição da criminosa Dilma Rousseff. Mas havia outra disputa de poder: as autoridades honestas de Curitiba em luta contra a ditadura civil montada pela organização criminosa petista, com auxílio dos acusados.*

*E se quer ganhar à fórceps, constranger, amedrontar as pessoas. Mas fantasma e assombração aparece para quem neles acredita.****:*** *Bandidos do STF não deveriam temer as chantagens de bandidos da organização criminosa petista, pois o tribunal, com auxílio de senadores também criminosos, era o poder máximo, indestrutível.*

Uma mão lavava a outra e a organização criminosa petista, em ruínas, que se danasse. Os acusados não iriam se autodestruir para salvá-la. Era tarde. Esse era o recado. Por isso, as chantagens eram crescentes, com o intuito de constranger o Senado. A própria "CPI da Lava-toga" (que mais tarde se tentaria instalar), ao visar primordialmente o acusado Gilmar Mendes, era demonstração de um comportamento seletivo, ou seja chantagem. Chantagem para forçar os acusados no STF a por um fim na "Lava-jato" e livrar da cadeia os já condenados, como o criminoso Luís Inácio Lula da Silva e o criminoso José Dirceu de Oliveira e Silva, os chefes principais da organização criminosa petista.

— Nós vimos, são métodos que não honram instituições. Nós vimos, eu acompanhei o julgamento ... acompanhei, coordenei o julgamento na justiça eleitoral do caso Dilma-Temer: *o acordo de colaboração ilegal de Joesley Mendonça Batista na PET 7.003. E a pressão para que a chapa Dilma-Temer fosse condenada (pressão petista para desbancar o PMDB, como plano alternativo ao golpe da PET 7.003).*

para constranger. Isso não é método de instituição, isso é método de gângster. Gângster, é disso que se trata: *A investigação de bandidos por outros bandidos era para constranger. E na PET 7.003 o que ocorreu foi que o acusado Gilmar Mendes foi chantageado para participar do golpe petista criminoso para defenestrar seu compadre Michel Temer. O acusado Gilmar Mendes, inteligente, não se deixou constranger pelos idiotas, também chantageáveis.*

ousadia deste tipo de gente. Desqualificada. Desqualificada! Não há na história deste país, da relação da procuradoria, do Supremo com os tribunais, este tipo de tradição. Jamais! Quem encoraja este tipo de coisa é um covarde! Quem é capaz de encorajar este tipo de gente — gentalha! — despreparada! Não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público. Veja!: *Primeiro a chantagem sofrida na PET 7.003, depois a chantagem sofrida com a investigação da Receita Federal. E, para piorar, o repúdio das autoridades honestas, saturadas ao ver tudo ir por água abaixo, com criminosos sendo soltos (nas perseguições seletivas, alguns teriam de ser soltos mesmo, já nas persecuções idôneas, não).*

É isso que a lealdade institucional ensina?: *Lealdade institucional = venalidade tradicional, dada pela ética criminosa profissional e não pela ética criminosa seletiva stalinista da organização criminosa petista, onde a venalidade é seletiva (para os amigos, tudo, com prevaricação, para os inimigos, a lei, com abuso de poder).*

Por que se faz isso? Para amedrontar as pessoas. Para fazer com que elas fiquem com medo.

Isto é um modelo ditatorial.: *O modelo ditatorial foi construído com auxílio dos acusados, com prisões ilegais e afastamentos ilegais do exercício do mandato de parlamentares. Com criminosos como Lula e Dirceu presos, a extorsão passou a ser praticada contra os acusados, exigindo-se a liberdade (tal como fez o criminoso Lula com o acusado Gilmar no escritório do ex-ministro do STF Nelson Jobim, em 2.012 — a "CPI do Cachoeira", para chantagear o acusado Gilmar ajudar o criminoso José Dirceu na ação penal 470, a do "Mensalão"). A chantagem era para amedrontar, para conseguir a soltura, com as ADCs 43 e*

44 postas em votação, sendo isso impossível, por versarem sobre coisa julgada. Se os acusados levassem esse plano a cabo, seriam destroçados pelo repúdio do público, que exigiria providências do Senado, a cassação. Estavam encurralados, sem saída. Eram pressionados, mas nada podiam fazer. Por isso os subterfúgios da fraude da ação penal 937, a fraude do inquérito 4.435, a fraude para impedir investigações com dados do Coaf, a fraude do inquérito 4.781, a fraude da anulação da condenação de Aldemir Bendine, sob o falso argumento da necessidade de prazo separado para alegações finais do delatado. De gota em gota, a "Lava-jato" ia sendo destruída pelos acusados.

*não aprenderam absolutamente nada! São uns cretinos! Não sabem o que é processo civilizatório! Não sabem o que que é processo! E sabe-se lá o que podem estar fazendo com esse dinheiro. Com esse. Por que a rigor, quem atua limpamente num processo não se apaixona pelo processo. Não sai a fazer esse tipo de imprecações. Perde-se ou ganha-se. A rigor, tem de se ter imparcialidade. Quem faz este tipo de imputação não teria condições de estar atuando nos processos. Não sei porque as partes não arguiram a suspeição dessas figuras. E querem amedrontar os juízes***:** *Quem foi preso, foi preso. Azar. O sistema corrupto é para salvar o que for possível salvar, não o que não tem mais solução, como o caso de Lula, o ícone mundial da corrupção. Esse era recado dado, aos procuradores que faziam perseguição seletiva, como visto na PET 7.003. A criminosa Dilma foi deposta, mas foi o povo que quis, não foi um golpe da organização criminosa peemedebista de Eduardo Cunha.*

*Vamos nacionalizar um mínimo de moralidade, de civilização. Parem com isso. Porque não estão falando com pessoas assombradas. Não é ninguém que roubou galinha com eles ontem. É preciso ter respeito às instituições. Veja. Quantos falsos heróis estão no cemitério hoje.***:** *A fala refere-se a Teori Zavascki, que também atuou de modo seletivo e terminou morto, num possível assassinato, sendo substituído pelo "camarada" sofista petista radical Fachin, que levou adiante com afinco a perseguição seletiva em disputa de poder vista na PET 7.003. Parem com isso: é a "**pacificação forçada**" entre as organizações criminosas petista e peemedebista, mas **também dentro do próprio tribunal**, entre as duas facções formadas, cada um fiel a uma das organizações criminosas em disputa. Não é ninguém que roubou galinha com eles ontem. É gente que roubou bilhões. E que vai continuar roubando. Não estão falando com pessoas assombradas significa estão falando com deuses do Olimpo, os únicos que poderiam salvar a organização criminosa petista, que teria que se conformar com sua ruína e ter paciência para esperar o momento oportuno de salvação. Veja. Quantos falsos heróis estão no cemitério hoje.***:** *No cemitério. Quem estava? Quem era herói? Quem era falso herói? No cemitério estava Teori Zavascki, tido por herói por todos que aplaudiram suas decisões ilegais ao ordenar prisão inconstitucional do senador Delcídio do Amaral (para desviar o foco do próprio tribunal atingido pelo escândalo) e ordenar afastamento inconstitucional do exercício do mandato de Eduardo Cunha (agindo no interesse da organização criminosa petista, em retaliação por conta do início do "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff). O falso herói estava no cemitério. Pois herói verdadeiro era Moro e não estava no cemitério. Falso herói era o acusado Fachin na PET 7.003, ou o acusado Barroso na AP 937, ou Teori Zavascki na AC 4.070. Desses falsos heróis, morto estava apenas Teori. Possivelmente assassinado por negar-se a cumprir o papel de falso herói até as últimas conseqüências, como fez o acusado Fachin na PET 7.003. Era disso, nas entrelinhas, que falava o acusado Gilmar, ininteligível para o público maniqueísta. E quem acusava o morto Teori era o próprio*

acusado Gilmar, dizendo que o que fazia o acusado Fachin era continuação do que antes acontecia, mas sem falar direta e objetivamente do acusado Fachin na PET 7.003/7.074, pois expor a verdade integral faria tudo implodir, num carrossel de mútuas delações, fazendo o STF inteiro ir pelos ares.

*Descobre-se exatamente que eles integram máfias, organizações criminosas. Tá. Está se vendo que o combate à corrupção é lucrativo.***:** *O combate à corrupção é lucrativo é uma menção descabida, com um argumento totalmente infundado para atacar os procuradores honestos. Nem sempre as menções são feitas às autoridades corruptas que atuam em modo seletivo. Mas em parte há menção aos procuradores seletivos, misturando-se tudo no mesmo balaio de gatos. Aproveita-se o gancho dado pelas autoridades de atuação seletiva para dizer que as autoridades honestas também são seletivas e que todos, corruptos seletivos e honestos isentos, são corruptos seletivos. E o inverso se dá (no trecho a seguir), em parte, com as autoridades honestas tidas por ingênuas ao não colaborar com o sistema de cúpula totalmente apodrecida:*

*São tão desavisados, tão despreparados, tão voluptuosos, tão voluntaristas, que querem na verdade atender a reclamos imediatos. E já se vê muitas vezes, espúrios! O combate à corrupção dá lucro! Mostrou-nos bem Protógenes. É preciso combater a corrupção dentro do Estado de Direito! Não se pode combater a corrupção cometendo crime! Ameaçando pessoas! Exigindo delações! Ou fazendo acordos, tendo irmão como o dono do escritório por que passam as delações! Tudo isso não é compatível com a ordem do Estado de Direito. Assim se instalam as milícias, presidente. O Esquadrão da Morte é fruto disto. É preciso ter cuidado! Quem investiga tem que observar o Estado de Direito! As regras do Estado de Direito! E não pode sair a vilipendiar as pessoas dessa maneira.***:** *Os reclamos imediatos são as chantagens do criminoso Lula, como em 2.012 no escritório de Jobim. Combater a corrupção cometendo crime: a PET 7.003. Ameaçando pessoas, exigindo delações: a imunidade ilegal concedida a Joesley tinha um objetivo imediato, seletivo e cirúrgico: Temer e Aécio. O mesmo se deu com Sérgio Machado: Sarney, Renan e Jucá. As "milícias" eram as vistas ao tempo de Janot na PGR. Levado tudo às últimas conseqüências, o próprio acusado Gilmar Mendes terminaria morto como Teori. Seria morto por ser um inconveniente pensante independente, que media as conseqüências do absurdos antes de levá-los a cabo, ao contrário do petistas sofistas da Corte (depois ele se rendeu ao abismo da incongruência crassa, medonha e cretina dos medíocres sofistas, quando a situação se tornou insustentável, nos últimos três anos antes da implosão do tribunal: 2.017, 2.018 e 2.019).*

Infelizes, reles, desqualificados! Deveriam ter sab ... Eles não podem andar no chinelo [...] E fazem esse tipo de vilipêndio. Por quê? Porque estão com dinheiro. Est ... estes dias escutei do velho, do clássico. E a doutora Raquel vai saber do que eu estou falando. Everardo Maciel, conversando com Marcos Cintra, ele disse, presidente, falando de sua experiência na Receita Federal: "Força-tarefa é sinônimo de patifaria. Ganham gratificações, multiplicam recursos, dobram salários"**:** *A patifaria por ninharia, era disso que falava, era o que foi visto na equipe de Janot no caso Joesley Batista, com (segundo noticiado e denunciado) uns se corrompendo no varejo por R$ 50 mil mensais, como Ângelo Goulart, outros se corrompendo por empreitada (por R$ 1,6 milhão como Marcelo Miller), sendo que o preço do suborno para o criminoso Joesley Mendonça Batista era R$ 200 milhões, de acordo com as informações colhidas pela Polícia Federal a respeito da tentativa de suborno do juiz Ricardo Leite (o que absolveu*

Delcídio do Amaral, após este ser preso em flagrante, delatar e ter acordo homologado). Corrupção tem preço. E não é barato. Esse era o pito passado aos idiotas pelo acusado Gilmar Mendes, que acabou funcionando como "atravessador" dos R$ 200 milhões, ou seja, intrometendo-se na corrupção alheia, daí a sindicância na Corregedoria da Polícia Federal a respeito da propina oferecida pelo criminoso Joesley Mendonça Batista para o juiz Ricardo Leite, o que absolveu Delcídio do Amaral. A história não fecha e todos são inocentes, incluindo o delator criminoso Joesley, que então teria contado uma suposta mentira. Seja como for, o recado era: corrupção tem preço. E ele é alto. Magistrados corruptos não podem ser meros capachos domesticados se corrompendo por qualquer ninharia e atuando de modo infinitamente inconseqüente, como se o mundo inteiro fosse feito de idiotas.

*— É preciso ter cuidado com estes combatentes da corrupção. É preciso fazer com transparência. Dizer quanto ganha, que escritórios fazem os acordos. Como isso se dá. Porque isso é muito sério, mas sobretudo é inadmissível tentar constranger juízes dessa forma, vazando informações, atacando pessoas, vilipendiando o princípio da igualdade, da igualdade de chance, da igualdade de armas, desta maneira.***:** Quem vai salvar os criminosos são os juízes. Se eles forem atacados, ninguém mais os salvará. É preciso ter cuidado com a guerra entre organizações criminosas, elas que se matem, os acusados no tribunal devem pautar sua atuação pela ética da venalidade tradicional, que segue a ética da criminalidade profissional, que significa não agir de modo seletivo, com venalidade seletiva. Na PET 7.003/7.074 magistrados corrompidos queriam incriminar Michel Temer. Em seguida, chantagens ocorriam para que criminosos petistas fossem salvos da cadeia. Era uma dupla falta de ética criminosa profissional, pois [1] a autoridade corrupta tem a função de ajudar criminosos a se livrarem da cadeia e não a função de colocar criminoso na cadeia agindo no interesse de outros criminosos e [2] a autoridade corrupta é um patrimônio a ser preservado, uma engrenagem importante do sistema de corrupção, que não pode ser pura e simplesmente descartada, como se nenhuma importância tivesse na nobiliarquia do crime. Era preciso respeito aos criminosos da cúpula, aos criminosos profissionais, que não podiam ser tratados como peças domesticadas descartáveis a serem movidas irresponsavelmente, como acontecia com os sofistas petistas da Corte (os acusados Fachin, Barroso, Rosa, Cármen e Fux). O crime também exige profissionalismo, não se pode deturpar a deturpação, chantagear corruptos, perseguir corruptos em ações seletivas de vingança e disputa de poder, usando para isso magistrados corruptos ou servidores corruptos. A ética criminosa profissional exige lealdade, respeito, ordem, mútua proteção, e não o que se via: deslealdade, desprezo, bagunça, traição, com todos se matando uns aos outros, numa bizarra confusão. O acusado Gilmar estava irado com a burrice dos sofistas petistas e de outras células criminosas petistas na Administração Pública:*

— De modo que, presidente, pedindo vênia pela ... ira, mas já que se falou hoje na Bíblia, é a ira santa. É repudiar os vendilhões do templo. É não permitir que esta Corte seja achincalhada ... por figuras ... ... que certamente não mereceriam um diploma de Pouso Alegre. Mas que por uma ... um desses acasos da vida, se imaginaram acima do bem e do mal. Eu disse esses dias em relação a um episódio que me atingiu que aquilo, ministro Fux, era bendito vazamento, disse eu, isto foi o episódio do ... Rio-Centro. Tentaram fazer uma bomba que atingisse todo mundo e acabou caindo no colo das pessoas. Aqui nós temos um caso interessante, bendito ataque à Corte, feita desta forma, sórdida! Solerte! Indigna! Bendita

fundação da Petrobras, com 2,5 milhões. Bilhões! Nós erramos nos números. Nós nem sabemos o que isso significa, porque aqui se demonstrou, como dizia o velho Mário Henrique Simonsen, "o trapezista morre quando pensa que voa".**:** *Teori Zavascki estava no trapézio, pressionado pelas duas organizações criminosas, petista e peemedebista. O antigo relator da "Lava-jato" atuou de modo seletivo e era alguém a quem Sarney tinha "acesso", "muito acesso", por meio de Asfor Rocha, segundo gravado por Sérgio Machado (PET 6.138). Estava no trapézio e morreu voando. É improvável não ter sido um assassinato encomendado o suposto "acidente" em que morreu em Paraty, RJ. No caso Rio-Centro, em 1.981, militares planejaram um atentado para jogar a culpa em terroristas comunistas e com isso justificar a continuidade do regime militar (1.964-1.985). O plano deu errado, com o artefato explodindo antes da hora e revelando quem tudo planejou. O mesmo se dava na guerra de bandidos chantageando bandidos. Chantagear juízes com procedimentos ilegais (quem investiga magistrados do STF é a Polícia Federal, sob comando da PGR, e dados financeiros sigilosos só podem ser divulgados se houver procedimento instaurado oficial e/ou autorização judicial, a depender do tipo ilícito, se tributário ou comum). Ora, isso será abortado. Pelos juízes. É o Rio-Centro, 1.981, que ensejou o inquérito 4.781 ilegal, uma tentativa de tampar o Sol da chantagem com a peneira da corrupção judicial. Cretinos eram os chantageados. Se a coisa piorasse, terminariam como Celso Daniel, em 2.002, pois para quem já perdeu tudo (o criminoso Lula), nada há a ser perdido. Os acusados esqueciam disso e estavam prestes a descobrir no que efetivamente se meteram. No fundo do mar, em Paraty, a resposta apareceu. Mas era tarde.*

Assim, parte do discurso é hipocrisia em que se acusa rivais de chantagem e de jogo sujo, em que uma organização criminosa passa uma rasteira na outra. Como de fato existiram algumas condutas ilegais, como visto na PET 7003 e em tantos outros exemplos citados pelo próprio acusado Gilmar Mendes, parte de suas acusações contra os outros são procedentes em tese e de fato.

Outra parte, porém, como a acusação feita aos procuradores do MPF de Curitiba, como aqui visto, é absurda.

O discurso, no fundo, é completamente hipócrita, dada a profusão de relações promíscuas do acusado Gilmar Mendes com investigados, acusados, réus, condenados e até presos, o que ele chama de "solidariedade". Reuniões em atuação político-partidária, relações financeiras com criminosos, telefonemas a granel para políticos sob investigação, flagrados em escutas telefônicas (Silval Barbosa, Aécio Neves, Aloysio Nunes, para citar exemplos de casos públicos e notórios que motivaram inclusive pedido de "impeachment" do acusado Gilmar) estão a mostrar o completo e absoluto impedimento do único ministro do STF não indicado por investigado, denunciado, criminoso condenado e criminoso preso. Não indicado, mas aprovado em sabatina por investigados diversos.

O que está a acontecer exatamente agora é de fato uma chantagem, como confessado pelo acusado Gilmar Mendes. E é direcionada a todos, não a ele especificamente. Ele foi escolhido como "boi de piranha".

E a chantagem tem objetivo: decisão violadora de coisa julgada nas ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54 no dia 10 de abril de 2.019 (estava pautado para este dia o julgamento fraudulento destas ADCs), violando-se coisa julgada em controle concentrado de constitucionalidade quanto ao tema 925 de repercussão geral, relativo à execução penal após decisão de segunda instância. Concorde-se ou não, goste-se ou não, a decisão

já foi tomada no HC 126.292, transitado em julgado, e no ARE 964.246. Há trânsito em julgado, coisa julgada. As ADCs deveriam estar já arquivadas desde 2017, por haver preliminar de mérito: coisa julgada.

Os acusados, mais uma vez, praticarão um crime de responsabilidade, para livrar condenados da "Lava-jato" da prisão, como o criminoso Luís Inácio Lula da Silva, e evitar a execução penal antecipada de novos condenados, entre os quais os integrantes da organização criminosa que foi identificada no então PMDB e no PSDB. O terrorista e corrupto José Dirceu também almeja a liberdade. Todos estão chantageando o tribunal, os "covardes", por eles mesmos escolhidos, para momentos como exatamente agora. A chantagem existe por conta da pressão das ruas pela cassação do STF.

Daí então a decisão inconstitucional tomada na ação penal 937, evento 20, a decisão inconstitucional tomada no inquérito 4435 e em vários outros oriundos dos desdobramentos da "Lava-jato", a decisão inconstitucional então programada para o dia 10 de abril de 2.019 nas ADCs 43, 44 e 54 (esta última nem deveria ter sido conhecida, dada a preliminar de mérito ao tempo de seu ajuizamento já existir em face do trânsito em julgado do HC 126.292, decidido em sede de repercussão geral, processo afetado para servir de paradigma para o tema 925 de repercussão geral).

As crassas violações da Constituição são produto de ação efetivamente criminosa dos acusados que são impedidos. Foram chamados de "covardes" porque com o povo na rua é impossível abusar a ponto de até as pessoas ignorantes perceberem a fraude. Mas os padrinhos de indicação dos acusados para os cargos queriam salvação. E agora exigem, daí as chantagens, a "pistolagem" e o esperneio do acusado Gilmar Mendes.

Embora de fato houvesse procuradores que atuaram de forma espúria, como mostrou a PET 7003, acordo de colaboração de Joesley Batista, a acusação feita pelo procurador Diogo Castor no tocante à fraude a ser perpetrada pelos demandados no STF no tocante à remessa para a justiça eleitoral de feitos atrelados à "lava-jato" é totalmente procedente e é, como dito, a continuação da fraude engendrada na ação penal 937, aqui denunciada. Com o fracasso do golpe encetado na suposta "restrição do foro privilegiado" (denunciado na justiça na ação 50211961120184047000, a solução foi apelar para outro estratagema, que no caso foi a violação do artigo 109, IV, da Constituição, de maneira crassa e obscena, incluindo mentiras a respeito da manutenção da jurisprudência do tribunal, o que entra em choque com a própria decisão tomada pelo acusado Marco Aurélio, que originalmente não reconheceu esta competência no dia 8 de maio de 2018 (contando com a fraude da ação penal 937) e depois teve de mudar seu voto, em 13 e 14 de março de 2019, porque a fraude originalmente encetada foi denunciada nesta ação. Dizendo que a jurisprudência está mantida na decisão, o dispositivo entra em contradição com o demandado Lewandowski, que sugeriu ao final da votação do dia 14 que fosse criada tese a partir do inquérito 4435, para ser aplicada a todos os casos doravante, com o que concordou o relator, sem que o plenário sobre isso deliberasse. Indicam os denunciantes aqui, como prova destes fatos, a gravação da TV justiça disponível no "site" de internet informado nesta petição, referente ao julgamento do quarto agravo regimental no inquérito 4435 do STF, nos dias 13 e 14 de março de 2019. Requerem a juntada destas provas a estes autos.

RESUMO DO INQUÉRITO 4.435 NO STF:

Três colaboradores efetuaram delação.

*Colaborador 1, Leandro Andrade Azevedo, delatou que Pedro Paulo Carvalho Teixeira solicitou e recebeu R$ 3 milhões para a campanha de deputado federal em **2010**. Eduardo Paes for intermediário na relação, por meio de contato com o delator 2, Benedito Barbosa da Silva Júnior. Este seria um dos valores pagos referenciados no sistema "Drousys" da Odebrecht efetuados a "Nervosinho", tido como Eduardo Paes.*

*Segundo o colaborador 2, Benedito Barbosa da Silva Júnior, em **2012** foram feitas novas solicitações por Eduardo Paes, desta vez de R$ 15 milhões. Em troca haveria fraudes em contratos entre a empreiteira Odebrecht e a prefeitura do Rio de Janeiro referentes às obras das Olimpíadas de 2016, que contaram com recursos federais. Foram repassados R$ 11 milhões no Brasil e R$ 5 milhões no exterior.*

*Segundo o colaborador 2, Benedito Barbosa da Silva Júnior, em **2014** foi intermediado por Eduardo Paes o repasse de R$ 300 mil para o deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira, dinheiro vindo da Odebrecht e que se disse seria utilizado para bancar campanha eleitoral para o cargo de deputado federal pelo Rio de Janeiro em 2014.*

Pedro Paulo Carvalho Teixeira foi deputado estadual pelo Rio de Janeiro de 1/2/2007 a 1/2/2011 e é deputado federal pelo Rio de Janeiro desde 1/2/2011, tendo sido reeleito na eleição de 2014 e de 2018. Foi candidato a prefeito da cidade do Rio de Janeiro, mas não se elegeu, em 2016. Foi o terceiro colocado, com 16,12% dos votos. Em 2018, foi reeleito pela segunda vez para deputado federal pelo RJ, com 56.646 votos (0,73% dos votos válidos). Está no terceiro mandato seguido de deputado federal.

Eduardo da Costa Paes era deputado federal e foi prefeito da cidade do Rio de Janeiro de 1/1/2009 a 1/1/2017, abrangendo todo o período relativo aos fatos: 2010, 2012 e 2014.

A Odebrecht era empresa envolvida em corrupção na Petrobras e foi alvo da cognominada "Operação Lava-jato". Fraudes em licitações e superfaturamento de obras e serviços em contratos com a Administração Pública Federal (Petrobras, Administração Indireta). O mesmo esquema de fraudes repetia-se em todo país, em governos estaduais e prefeituras. Todo o dinheiro doado a políticos a título de propinas veio do superfaturamento de obras e serviços públicos em contratos com a Administração. Fosse qual fosse o destino dado à propina, a origem era a corrupção.

2010
==========

Assim, em 2010 o que se tinha em tese era deputado estadual e prefeito envolvidos no recebimento de R$ 3 milhões oriundos de contratos fraudulentos com a Administração, ou seja, produto de corrupção, crime comum, pois os esquemas de corrupção das empreiteiras, que segundo Emílio Odebrecht vêm desde os anos 80, e, no caso da ditadura civil instalada pelo criminoso Lula,

vêm desde pelo menos 2004, com o chamado "Petrolão", que era continuação do "Mensalão", que se iniciou em janeiro de 2003, na primeira quinzena do governo já havia pagamentos de propinas a parlamentares de acordo com o relatório da CPMI dos Correios. Empreiteira com contrato com a Administração e corrupção são sinônimos. O que já era tradicionalmente conhecido ficou provado com a "Lava-jato".

(A) De acordo com a lei, considerando-se o que era seguido pela jurisprudência desde 1999 até maio de 2018, a competência para julgar o deputado seria do STF e para julgar o ex-prefeito seria da primeira instância.

(B) De acordo com a farsa judicial montada na proposta 115 de súmula vinculante na ação penal 937, no sentido do que as pessoas ludibriadas acreditaram, a competência para julgar o deputado federal seria da primeira instância, assim como também o ex-prefeito.

(C) De acordo com a farsa judicial montada na proposta 115 de súmula vinculante na ação penal 937, no sentido do que se almejou dolosa e efetivamente realizar, a competência para julgar o deputado federal será do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e para julgar o ex-prefeito também do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo crime delatado ocorrido em 2010. (B) seria depois anulado.

2012
==========

Os R$ 15 milhões repassados a Eduardo Paes no Brasil e no exterior, pela Odebrecht, estavam vinculados da obras da prefeitura a serem realizadas pela Odebrecht em contratos fraudulentos e superfaturados relativos às Olimpíadas de 2016, ou seja, parte do dinheiro viria dos cofres da União, havendo portanto prejuízo à União. Se não neste, em crimes conexos, como em Porto Maravilha. Houve ainda evasão de divisas, crime de competência da justiça federal neste ano.

(D) De acordo com a lei, considerando-se o que era seguido pela jurisprudência de 1999 até maio de 2018, a competência para julgar o ex-prefeito seria da primeira instância da justiça federal. Já o então deputado federal seria julgado pelo STF.

(E) De acordo com a farsa judicial montada na proposta 115 de súmula vinculante na ação penal 937, no sentido do que as pessoas ludibriadas acreditaram, a competência para julgar o ex-prefeito seria da primeira instância da justiça federal. No caso do deputado federal, a competência da primeira instância da justiça federal também (pois teria atuado como operador, intermediário no repasse).

(F) De acordo com a farsa judicial montada na proposta 115 de súmula vinculante na ação penal 937, no sentido do que se almejou dolosa e efetivamente realizar, a competência para julgar o ex-prefeito será do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. E para julgar o deputado federal, do STF. (E) seria depois anulado.

2014
==========

R$ 300 mil repassados ao deputado federal para supostamente serem usados em campanha eleitoral para o cargo de deputado federal em 2014 foram supostamente intermediados pelo prefeito Eduardo Paes. Isso supostamente ocorreu ao tempo em que estavam já em curso tratativas criminosas para as obras da Olimpíada de 2016, que se iniciaram com os repasses de 2012, causando prejuízo à União, por envolver recursos federais (em obras e serviços diversos). Sendo fungível o valor do repasse federal, não se pode determinar quanto de prejuízo teve a União, mas pode-se presumir que o prejuízo ocorre na devida proporção da receita federal no montante de recursos da prefeitura e da União.

(G) De acordo com a lei, considerando-se o que era seguido pela jurisprudência de 1999 até maio de 2018, a competência para julgar o deputado federal é do STF por ele ser deputado federal e continuar sendo ainda deputado federal. No caso do ex-prefeito, a competência seria da primeira instância, considerando-se que fosse possível cindir o processo e ainda que o ex-prefeito não ocupasse novo cargo com prerrogativa de foro após deixar a prefeitura (incorrendo na distorção chamada de "elevador processual", que é a mudança de competência conforme o cargo com prerrogativa de foro ocupado pelo réu ao tempo da tramitação do processo). O investigado Eduardo Paes era chamado de parte sem prerrogativa de foro (foro no STF), mas poderia ter prerrogativa de foro diverso, a depender de cargo ocupado.

(H) De acordo com a farsa judicial montada na proposta 115 de súmula vinculante na ação penal 937, no sentido do que as pessoas ludibriadas acreditaram, a competência para julgar o deputado federal seria da primeira instância da justiça comum federal, por estar o investigado num novo mandato (essa parte não ficou clara na ação penal 937, a questão da reeleição). Para o ex-prefeito, a competência seria da justiça comum federal, por envolver o prejuízo causado aos cofres públicos interesse da União (parte das verbas para as obras da Olimpíada de 2016 no Rio veio da União diretamente e parte indiretamente por meio do FI-FGTS da Caixa Econômica Federal e as empreiteiras atuavam em consórcio).

(I) De acordo com a farsa judicial montada na proposta 115 de súmula vinculante na ação penal 937, no sentido do que se almejou dolosa e efetivamente realizar, a competência para julgar deputado federal será do STF. No caso do ex-prefeito (operador), a justiça competente será a federal comum de primeira instância (seria justiça estadual de primeiro grau se não se comprovasse envolvimento de recursos da União).

==========

Revendo tudo então numa tabela para mneumonização (qual seria a competência para processar e julgar cada envolvido caso fosse escolhido cindir os processos, cada investigado num procedimento diverso), na folha seguinte:

COMPETÊNCIA EM TESE CONFORME EVENTO E INVESTIGADO (INQUÉRITO 4435/STF) E CONFORME AS ETAPAS DE DESDOBRAMENTO EFETIVO DA FRAUDE DA AÇÃO PENAL 937						
alternativa	Investigado ao tempo do crime	Investigado ao tempo do procedimento	COMPETÊNCIA EM TESE			
			STF	TJ-RJ	primeira instância justiça federal	primeira instancia justiça estadual*
A 2010 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Estadual	Deputado Federal				
	Prefeito *(operador)*	ex-prefeito				
B 2010 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Estadual	Deputado Federal				
	Prefeito *(operador)*	ex-prefeito				
C 2010 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Estadual	Deputado Federal				
	Prefeito *(operador)*	ex-prefeito				
D 2012 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Federal *(operador)*	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
E 2012 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Federal *(operador)*	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
F 2012 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Federal *(operador)*	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
G 2014 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Federal	Deputado Federal				
	Prefeito *(operador)*	ex-prefeito				
H 2014 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Federal	Deputado Federal				
	Prefeito *(operador)*	ex-prefeito				
I 2014 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Federal	Deputado Federal				
	Prefeito *(operador)*	ex-prefeito				

L E G E N D A

Jurisprudência firmada em 1999 quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF e que foi seguida até maio de 2018	Sentido imaginário da decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que restringiu as hipóteses de prerrogativa de foro	Sentido real, mas que ficou velado na decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que retomou o entendimento do verbete 394 de forma velada
De acordo com a jurisprudência firmada em 1999, em face da nova Constituição de 1988, a 13ª vara da justiça federal era o foro competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função na "Lava-jato".	De acordo com a decisão fraudulenta, segundo o imaginário dos desatentos, a 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, continuaria competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função. Seria depois tudo anulado. O válido para a 13ª se aplica a todo o Brasil e a todos os foros.	A fraude escondida: decisão que violou coisa julgada, sendo tomada sem fundamentação e com desvio de finalidade, na ação penal 937, retirou da 13ª vara da justiça federal em Curitiba a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função ao ser retomado de forma expressa (mas velada para o público desatento) o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.

* Na hipótese de não ser considerado crime de jurisdição federal de primeira instância, a competência seria da justiça estadual de primeira instância, por não envolver a corrupção recursos federais e os respectivos casos abrangerem autoridades que não ocupam mais os cargos nos quais as condutas foram praticadas.

Ao ser denunciada na ação 50211961120184047000, a fraude encetada na decisão tomada na ação penal 937 se inviabilizou. O que os réus, no futuro, alegariam, em combinação com os demandados, já foi desvendado naquela ação, sendo antecipado e denunciado. A fraude caiu por terra, sendo de amplo conhecimento no meio jurídico este escândalo.

A programação criminosa era deixar o tempo passar e remeter processos para a primeira instância e, depois, no futuro, quando fosse conveniente (quando a "Lava-jato" já tivesse caído no esquecimento e a organização criminosa petista tivesse retomado o poder após o assassinato de Bolsonaro — que não foi obra de um "lobo solitário"), o colegiado se reuniria para julgar reclamação constitucional ou recurso extraordinário em exceção de incompetência e então, para surpresa de todos, seria declarado o real sentido da decisão: a 394 voltou. E aí tudo o que foi feito desde 11 de maio de 2018 em primeira instância seria sumariamente anulado, por geração de incompetência absoluta, que gera nulidade processual.

A fraude poderia ser então completada a qualquer tempo, conforme disposição do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição:

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
>
> § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

O juiz Sérgio Fernando Moro deixou seu cargo por causa disso. Foi feito de palhaço pelo Supremo Tribunal Federal. Tudo o que ele fez e que continuasse fazendo de 11 de maio de 2018 em diante que envolvesse réus que fossem ex-detentores de prerrogativa de foro na "Lava-jato" e que fosse processo novo ou que não tivesse chegado em fase de alegações finais em 11/5/18 seria anulado e remetido para os "foros privilegiados". O criminoso Lula seria julgado no STF.

Como não era mais possível lançar mão da "fraude da restrição do foro" da ação penal 937 denunciada na ação 50211961120184047000, o estratagema passou a ser outro: remeter para a justiça eleitoral feitos que estavam com competência já definida na 13ª vara da justiça federal, para salvar os réus do carrasco de Curitiba, o juiz rigoroso, rápido, honesto, eficiente e incorruptível, um verdadeiro monstro. Esta é a lógica por trás dos fatos, dadas as circunstâncias, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos que cercam os acusados.

O que ficou decidido no agravo julgado em 13 e 14 de março de 2015 no inquérito 4435 no STF?

Tem-se a resposta nas três folhas seguintes, para os fatos relativos aos anos de 2010, 2012 e 2014:

Para os crimes de 2010:

alternativa	Investigado ao tempo do crime	Investigado ao tempo do procedimento	COMPETÊNCIA			
			STF	TJ-RJ	primeira instância justiça federal	justiça eleitoral
A 2010 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Estadual	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
B 2010 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Estadual	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
C 2010 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Estadual	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
2010 DECISÃO FRAUDULENTA NO AGRAVO NO INQUÉRITO 4435						

L E G E N D A

Jurisprudência firmada em 1999 quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF e que foi seguida até maio de 2018	Sentido imaginário da decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que restringiu as hipóteses de prerrogativa de foro	Sentido real, mas que ficou velado na decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que retomou o entendimento do verbete 394 de forma velada
De acordo com a jurisprudência firmada em 1999, em face da nova Constituição de 1988, a 13ª vara da justiça federal era o foro competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função na "Lava-jato".	De acordo com a decisão fraudulenta, segundo o imaginário dos desatentos, a 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, continuaria competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função. Seria depois tudo anulado.	A fraude escondida: decisão que violou coisa julgada, sendo tomada sem fundamentação e com desvio de finalidade, na ação penal 937, retirou da 13ª vara da justiça federal em Curitiba a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função ao ser retomado de forma expressa (mas velada para o público desatento) o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.

Para os crimes de 2012:

alternativa	Investigado ao tempo do crime	Investigado ao tempo do procedimento	COMPETÊNCIA			
			STF	TJ-RJ	primeira instância justiça federal	justiça eleitoral
D 2012 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Federal (operador)	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
E 2012 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Federal (operador)	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
F 2012 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Federal (operador)	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
2012 DECISÃO FRAUDULENTA NO AGRAVO NO INQUÉRITO 4435						

L E G E N D A

Jurisprudência firmada em 1999 quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF e que foi seguida até maio de 2018	Sentido imaginário da decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que restringiu as hipóteses de prerrogativa de foro	Sentido real, mas que ficou velado na decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que retomou o entendimento do verbete 394 de forma velada
De acordo com a jurisprudência firmada em 1999, em face da nova Constituição de 1988, a 13ª vara da justiça federal era o foro competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função na "Lava-jato".	De acordo com a decisão fraudulenta, segundo o imaginário dos desatentos, a 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, continuaria competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função. Seria depois tudo anulado.	A fraude escondida na decisão que violou coisa julgada, sendo tomada sem fundamentação e com desvio de finalidade, na ação penal 937, retirou da 13ª vara da justiça federal em Curitiba a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função ao ser retomado de forma expressa (mas velada para o público desatento) o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.

Para os crimes de 2014:

alternativa	Investigado ao tempo do crime	Investigado ao tempo do procedimento	COMPETÊNCIA			
			STF	TJ-RJ	primeira instância justiça federal	justiça eleitoral
G 2014 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Federal	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
H 2014 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Federal	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
I 2014 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Federal	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
2014 DECISÃO FRAUDULENTA NO AGRAVO NO INQUÉRITO 4435						—
						—

L E G E N D A

Jurisprudência firmada em 1999 quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF e que foi seguida até maio de 2018	Sentido imaginário da decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que restringiu as hipóteses de prerrogativa de foro	Sentido real, mas que ficou velado na decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que retomou o entendimento do verbete 394 de forma velada
De acordo com a jurisprudência firmada em 1999, em face da nova Constituição de 1988, a 13ª vara da justiça federal era o foro competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função na "Lava-jato".	De acordo com a decisão fraudulenta, segundo o imaginário dos desatentos, a 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, continuaria competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função. Seria depois tudo anulado.	A fraude escondida: decisão que violou coisa julgada, sendo tomada sem fundamentação e com desvio de finalidade, na ação penal 937, retirou da 13ª vara da justiça federal em Curitiba a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função ao ser retomado de forma expressa (mas velada para o público desatento) o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.

Verificando-se agora as regras de competência expressas no Código de Processo Penal, tem-se:

Todas estas alternativas, A, B, C, D, E, F, G, H e I, consideram o fato de que não se trataram, em tese, as condutas praticadas tidas como crimes principais em qualquer hipótese de crime eleitoral e sim de corrupção, lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro, sendo eventuais condutas tidas por infrações penais eleitorais ocorridas eventos secundários e autônomos.

Todas estas alternativas, A, B, C, D, E, F, G, H e I, consideram que fosse possível cindir o processo, sendo cada réu julgado no foro próprio.

As alternativas, de per si, mostram que entre elas mesmas existe conexão (que se poderia chamar aqui de intrínseca para efeito desta exposição), pois de acordo com o artigo 76, I, do Código de Processo Penal, houve em tese duas ou mais infrações praticadas ao mesmo tempo pelas mesmas pessoas (executivos da empresa Odebrecht, o hoje deputado federal e o hoje ex-prefeito), sendo diverso o tempo (2010, 2012, 2014) e o lugar (Rio de Janeiro, deputação federal, prefeitura):

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

Por envolver deputado federal, tudo seria atraído para o STF. Isso considerando-se atos simples e pontuais de corrupção, o que fica ainda mais evidente quando se considera que se está diante atividade de organização criminosa, que é um crime permanente, ou seja, a conduta, por parte dos executivos da empresa, foi um crime continuado se fosse considerado como atos simples e pontuais, mas dada a permanência da atividade não restrita apenas a estes envolvidos e beneficiários, tem-se configurada uma organização criminosa. Assim, o crime de organização criminosa, de caráter permanente, reforça ainda mais a conexão existente entre as condutas de 2010, 2012 e 2014, pois a vantagem indevida foi sempre proveniente da mesma empresa e sempre devida à permanente atuação ilícita em contratos com a Administração, ou seja, por via indireta tinha-se o recebimento de vantagem indevida proveniente dos cofres públicos. Doação eleitoral de empresa envolvida em corrupção não é generosidade, é falcatrua.

Considerando-se o fato de que as informações que levaram a investigação a chegar aos elementos de autoria e materialidade e respectivas provas (planilhas referentes ao sistema "Drousys", que era um banco de dados internacional de propinas pagas a uma miríade de beneficiários em toda parte) vieram de acordo de colaboração premiada celebrado nas investigações e processos resultantes da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, tem-se aí outro fator de conexão (que para efeito desta exposição poderia se chamar de extrínseca): a empresa Odebrecht e seus executivos. Os executivos e a empresa são o fator de conexão entre a "Lava-jato" e os crimes de 2010, 2012 e 2014 pelos quais foram acusados o deputado federal e o ex-prefeito.

No tocante à conexão intrínseca, considerando-se que se estivesse partindo da estaca zero e os fatos fossem recém descobertos numa investigação própria, estaria-se diante da dúvida a respeito da competência, sendo necessário decidir qual a disposição aplicável dentre as que regulam a matéria, de acordo com o Código de Processo Penal (artigos 69 a 83):

TÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração:

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

...

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

...

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

...

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

As referências são do Código Penal original, na redação anterior à reforma penal de 1984, referindo-se ao concurso formal de crimes (art. 70), erro na execução quando atingida pessoa que o agente também queria ofender (art. 73) e resultado diverso do pretendido (art. 74).

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, *c*).

Dentre os elementos de determinação da competência expressos no artigo 69 do CPP há uma hierarquia a ser observada:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração:

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

O primeiro será a prerrogativa de função, que se sobrepõe a quaisquer outros. Não sendo este caso, o foro competente será o da natureza da infração. Resolvido isso, parte-se para a etapa de determinação da competência referente ao lugar da infração. Não sendo este determinado, será o do lugar do domicílio do réu.

Superada esta etapa, não havendo conexão ou continência, se verificará se há distribuição e prevenção.

Havendo conexão e/ou continência, esta terá de ser primeiro resolvida e depois se partir de volta para a prerrogativa de foro, para a natureza da infração, para o lugar da infração, para o domicílio do réu, para a distribuição e para a prevenção.

O caso em questão constituiu imbróglio que abarcou uma das maiores complexidades possíveis, o que facilitou o trabalho dos demandados no sentido de disfarçar a má-fé na interpretação e aplicação das disposições legais.

Resolvendo-se a conexão e a continência, que existiam:

Há prerrogativa de foro do deputado federal no tocante a parte das condutas. Foro no STF.

Determina o artigo 80 do Código de Processo Penal que pode haver separação dos processos:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Dada esta faculdade, as alternativas A, B, C, E, E, F, G e I poderiam ser separadas ou parcialmente reunidas.

Ressalve-se, de plano, que são os fatos narrados na portaria da autoridade policial instauradora do inquérito a partir da notícia-crime ou na denúncia ofertada pelo Ministério Público que definirão os elementos informativos a serem considerados na determinação da atribuição ou da competência. Se na notícia-crime ou na denúncia for narrado um determinado crime é ele que servirá de início para determinar a competência (considerando-se inquéritos que tramitam no STF, em face da prerrogativa de foro, ou seja, inquéritos em juízo, quando normalmente tramitam em delegacias).

Assim, de início, qualquer controvérsia a respeito de prevalência de competência da justiça eleitoral sobre a justiça comum não enseja necessariamente abarcadura da competência integral por uma ou por outra. Pode haver separação do que for conexo, havendo cisão.

Imagine-se que fosse impossível a cisão prevista no artigo 80 do Código de Processo Penal, havendo na hipótese crimes eleitorais também praticados.

Ter-se-ia de encontrar uma solução no artigo 78 do CPP:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

...

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Considerando-se que há crimes em prejuízo de interesses da União e crimes que seriam de competência da justiça estadual no RJ, estaria-se na hipótese do inciso II. Preponderará a do lugar da infração à qual for estipulada pena mais grave. Ou onde foram cometidas mais infrações, se penas forem de igual gravidade. Nos demais casos, firmará a competência a prevenção quando estiverem em concurso jurisdições de mesma categoria.

Havendo porém concurso entre jurisdição comum e especial, prevalece esta. No caso, prevaleceria a competência da justiça eleitoral, que tudo abarcaria. Isso considerando-se o âmbito infraconstitucional.

Mas a cisão do feito é possível, de acordo com o artigo 80 do CPP:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

O artigo 83 do Código de Processo Penal determina o que é prevenção:

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, *c*).

Ela está contida no artigo 78, II, não constituindo elemento independente e primário de definição de competência e sim elemento dependente, ou seja, só será considerada como elemento determinante da competência se se apresentar a conexão e/ou a continência.

O artigo 78, II, porém trata de "jurisdições de mesma categoria", ou seja, do mesmo tipo. Os tipos são comum e especial.

As categorias de jurisdição são a comum e a especial e havendo conexão entre elementos que determinem a competência de uma e de outra prevalecerá a competência da jurisdição especial.

A justiça eleitoral é justiça especial, assim como a trabalhista e a militar. A justiça comum será estadual ou federal.

Considerando-se que a Constituição Federal não existisse, a competência seria da justiça eleitoral para os casos que envolvessem crimes eleitorais em conexão com crimes comuns.

A Constituição Federal não estabelece regras para dirimir conflito de competência entre a justiça comum e a justiça especial em caso de conexão e continência, ela apenas especifica a competência da justiça comum e a competência da justiça especial, o que pressupõe então que deve haver cisão obrigatória do que for de competência de uma do que for de competência da outra. No caso específico, tem-se os artigos 109, IV, e 121:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Não há lei complementar regulamentadora do artigo 121 da Constituição, há uma lei federal ordinária que foi recepcionada, a lei 4.737, o Código Eleitoral de 1965. No seu artigo 35 ele dispõe:

Art. 35. Compete aos juizes:

...

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Toda a controvérsia resume-se ao inciso IV do artigo 109 e em saber se o fato é uma infração penal comum ou uma infração penal eleitoral.

A origem de eventuais recursos nesses casos relacionados aos desdobramentos da Operação "Lava-jato" é sempre a corrupção em contratos de empresas privadas com a Administração Pública.

O recebimento da propina é o que caracteriza a corrupção e não a destinação dada ao numerário. O "caixa dois eleitoral" nem é uma figura especificada de forma direta na lei eleitoral, sendo fato que é antecedente de outra conduta típica, no caso eleitoral, a descrita no artigo 350 do Código Eleitoral, lei 4.737, de 1.965:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Não é o recebimento do dinheiro que caracteriza o crime eleitoral e sim a não declaração do recebimento, em termos efetivamente próprios. O recebimento não é elemento do tipo penal.

O chamado "caixa dois eleitoral" surgiu como desculpa esfarrapada para justificar, ao tempo do escândalo do "Mensalão" na década de 2000, o recebimento de propinas por parlamentares. O desgaste eleitoral resultante do recebimento de propina como pagamento de suborno para apoio político ao esquema de ditadura civil (esta é a designação que abarca todo o significado da gigantesca orquestração criminosa encetada pela organização criminosa petista comandada pelos criminosos Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu) era o que se procurava evitar, reduzindo de forma eufemística corrupção para "caixa dois eleitoral" e este para "erro" ou "malfeito". O suborno tinha por objetivo compra de apoio político a granel, apoio para o que fosse proposto e omissão quanto à pilhagem dos cofres públicos.

Com a eclosão do escândalo do chamado "Petrolão", com a "Operação Lava-jato" da Polícia Federal em 17 de março de 2014, mais uma vez surgiu o estratagema de querer transformar corrupção e organização criminosa em "caixa dois eleitoral", o que tinha duplo objetivo:

> *a) supostamente reduzir para o público a gravidade dos crimes cometidos;*
>
> *b) criar brecha para que saíssem da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, os processos atinentes ao escândalo do "Petrolão", que estavam sendo conduzidos por um juiz rigoroso, rápido e incorruptível, o Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Fernando Moro, atual ministro da justiça.*

A ditadura civil não era um fim em si mesmo, era um escudo para garantir o enriquecimento ilícito propiciado pela corrupção devastadora, escudo este constituído pelo suborno de parte do Legislativo e pelo aparelhamento criminoso do Judiciário. O objetivo era o lucro. Até esta mentira havia: a de que "os fins justificam os meios", ou seja, de que a corrupção existiria para se efetivar uma revolução. Daí então se querer reduzir tudo para "caixa dois eleitoral".

A desculpa esfarrapada de "caixa dois eleitoral" foi a célebre mentira criada no escândalo de 1.992, no "impeachment" do ex-presidente Fernando Collor. Alegou-se ser "sobra de campanha" o valor referente a propinas do "esquema PC" (Paulo César Farias, assassinado em 1996, numa praticamente certa "queima de arquivo").

Repetindo-se os estratagemas criminosos anteriormente encetados, os criminosos que seriam atingidos no Congresso Nacional e no Executivo pela "Lava-jato" de Curitiba reuniram-se e aprovaram a lei 13.488, de 6 de outubro

de 2017, que no seu artigo 3º incluiu o artigo 354-A no Código Eleitoral (lei 4.737, de 15 de julho de 1965):

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (incluído pela Lei 13.488, de 2017)

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa. (incluído pela Lei 13.488, de 2017)

Assim, a propina que foi revertida em bens de uso pessoal e utilizada em gastos não eleitorais seria transformada em "sobra de campanha", repetindo-se a ladainha do "esquema PC" e a ladainha do "Mensalão". O dinheiro que supostamente teria sido doado em "caixa dois eleitoral" não foi utilizado em campanha e foi apropriado. Isso então, de acordo com este artigo, constituiria crime. O "espírito da lei" neste caso ainda se mostra deturpado quando se tem em conta que o suposto "caixa dois eleitoral" não foi objeto de declaração, fazendo o agente se enquadrar no artigo 350 do Código Eleitoral.

Assim, para não se enquadrar no artigo 350, o agente continua em silêncio sobre o que recebeu. E para não se enquadrar no artigo 354-A, abriria mão então dos recursos, devolvendo-os. A utopia completa.

Trata-se de pura balela na qual se tentou reduzir um crime de corrupção passiva que tem pena de até 12 anos, ou até 16 anos se houver aumento de pena, para um crime de apropriação indébita com pena de até 6 anos. Além disso, ao se criar uma hipótese dentro da lei eleitoral, tentou-se criar meio de alteração da competência. Trata-se de uma farsa legislativa, em violação do princípio da moralidade administrativa e da impessoalidade, expressos no artigo 37 da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O estratagema da lei 13.488 de 2017 foi o mesmo empregado na lei 11.690 de 2008 e 12.232 de 2010. A lei 11.690 deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal numa tentativa de invalidar das provas colhidas na CPMI dos Correios (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no Congresso Nacional, que investigou o escândalo do "Mensalão"). Na CPMI muitos prestaram depoimento contra o governo Lula, pois ele iria ser deposto. Mas ele se reelegeu e em 2007 foi apresentada denúncia pelo escândalo do "Mensalao". Em 2008, então, foi aprovada a lei 11.690: somente as provas produzidas em contraditório judicial seriam válidas. Esta era a intenção: invalidar as provas colhidas na CPMI. E isso porque, com a reeleição do criminoso, os que o tinham abandonado voltaram a apoiá-lo, pois os esquemas de corrupção iriam então continuar:

~~Art. 155. No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.~~

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos

colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

O esquema fracassou porque a Constituição determina que são válidas todas as provas obtidas por meios lícitos, inviabilizando-se a fraude pela pressão exercida por juízes então honestos no tribunal como o relator da ação penal 470 no STF, Joaquim Barbosa, e pelo então presidente do STF, Ayres Britto.

Já no caso da lei 12.232, de 2010, a intenção foi ajudar a salvar o criminoso publicitário Marcos Valério, das agencias de propaganda DNA e SMP&B de parte dos crimes relativos aos bônus de volume nos contratos de publicidade pública pagos com recursos do Visanet/Banco do Brasil. No julgamento da ação penal 470, em 2012, o então presidente HONESTO e COMPETENTE do STF, Ayres Britto, disse que a lei 12.232 fora "maquinadamente" feita para ajudar os réus, violando o princípio da moralidade administrativa e da impessoalidade, expressos no artigo 37 da Constituição Federal. O mesmo se tem agora, nesta lei de 2017, a 13.488. Joaquim Barbosa e Ayres Britto foram indicados no início da ditadura civil e o foram para fazer "média" perante o público, para fazê-lo crer que a máfia política era constituída de vestais. Iniciado o "Mensalão", a coisa degringolou: os acusados Cármen Lúcia e Lewandowski foram indicados.

Tem-se então na estrita caracterização dos fatos na sua mais profunda essência, a distinção entre o que é crime comum e o que é crime eleitoral, o que não tem como ser aferido em tese que seja aplicável a esmo e a granel. É o caso efetivamente concreto que definirá do que efetivamente se trata, incluindo até o próprio princípio da consunção, ou seja, o crime mais grave abarca o crime menos grave. A "Lava-jato" mostrou que nos crimes conexos o que se tem é corrupção, até prova em contrário. A esmo e a granel.

Quem pratica uma lesão corporal para matar e mata pratica um homicídio. Não será punido por lesão corporal e por homicídio, em "bis in idem".

Quem recebe dinheiro público oriundo de atividade de organização criminosa é beneficiário da corrupção, pouco importando o destino que será dado à vantagem indevida recebida no tocante ao enquadramento típico da conduta inicial. Pode haver na seqüência lavagem de dinheiro, na forma de doação eleitoral com relação a doações efetivamente registradas.

Só não será assim quando efetivamente o caso concreto mostrar que se trata efetivamente de recursos não contabilizados (recebimento é corrupção e não declaração é crime eleitoral, uma coisa não é duas e as duas não são a última).

Isso acontecerá com relação a valores recebidos de empresa privada SEM CONTRATOS com a Administração Pública, incluindo aí a hipótese do chamado "caixa três", que é o recebimento de "caixa dois" por intermédio de empresa subsidiária da qual os recursos se originam. E isso porque, de forma praticamente generalizada, doações eleitorais provindas de empresas com contratos com a Administração são na verdade dinheiro produto de corrupção, superfaturamento e fraudes em licitações.

No inquérito 4435, decisão de 12 de maio de 2017 do relator prevento acusado Fachin remeteu à presidência da Corte os autos para decisão sobre

pedido dos investigados, que questionavam a distribuição por prevenção, por supostamente não haver conexão entre os fatos investigados e delatados de 2010, 2012 e 2014 com a "Lava-jato". Na técnica de "fatiar" a investigação, para tudo despedaçar, perdendo-se a noção do todo, crimes também delatados de 2008 estavam em outro inquérito envolvendo o mesmo prefeito, a mesma empresa e o mesmo delator e o mesmo acordo de colaboração premiada.

Os fatos, em resumo, conforme relatado em resumo pelo novo relator designado, acusado Marco Aurélio em decisão de 23/06/17 (pgs. 1 e 2):

O Procurador-Geral da República requereu a abertura de inquérito para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986. Aponta declarações prestadas em acordos de delação premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, pelos colaboradores Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Pediu o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento referidos.

Sublinhou o relato de Leandro Andrade Azevedo sobre solicitação e pagamento de valores ao citado parlamentar, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal no ano de 2010. Ressaltou terem sido as transações facilitadas por Eduardo Paes, ex-prefeito do Município do Rio de Janeiro, por meio de contato com Benedicto Barbosa da Silva Júnior, líder empresarial da área de infraestrutura da construtora Odebrecht. Aduziu haver o colaborador afirmado o repasse, pelo citado grupo empresarial, de mais de R$ 15.000.000,00 a Eduardo Paes, ante o interesse na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016, indicando documentos que, consoante argumenta, corroboram as informações prestadas.

Aduz o recebimento, pelo detentor de mandato eletivo, de R$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura. [*aqui houve um erro — proposital (?) — na narrativa, trata-se de campanha para deputado federal em 2014; com a ladainha de que o prefeito era operador do deputado e depois o deputado era operador do prefeito, para deturpar a história, em 2014 surgiria então o lapso de que o deputado operou para o prefeito e não para si e aí a propina seria destinada à campanha de 2016 do prefeito, dois anos depois, o que não tem sentido, veja-se, portanto, que, ao se juntar todos os fatos, vai se formando um cipoal de incongruências, cujo entendimento é prejudicado de forma proposital com o fatiamento das investigações]. Prosseguindo (na página 3):*

Buscaram a livre distribuição dos autos, alegando ausentes elementos a gerarem prevenção. Instado a manifestar-se, o Procurador-Geral da República, por meio da petição/STF nº 22.665, à folha 72 à 80, preconizou o acolhimento do pedido formulado pelos agravantes. O Relator, em 12 de maio de 2017, submeteu a questão à Presidência do Supremo.

Em 17 de maio último, a presidente, ministra Cármen Lúcia, determinou a livre redistribuição do inquérito, cuja relatoria ficou a cargo de Vossa Excelência, em 25 de maio imediato. Os autos vieram conclusos na mesma data.

O acusado Marco Aurélio determinou desmembramento dos autos, com envio de cópia do inquérito para o Tribunal de Justiça do RJ relativamente ao caso do ex-prefeito. A ação penal 937, a este tempo, já estava em fase de julgamento. Antes dela o caso teria de ser remetido em tese para a primeira instância da justiça federal. Após a fraude (da ap 937), teria de ser remetido

para a primeira instância da justiça federal. No último ciclo da fraude, ao final, o processo passaria a ser de competência do Tribunal de Justiça. O acusado Marco Aurélio já estava com isso em mente, ao cometer o suposto (?) lapso no final da decisão de 23/06/17 no inquérito 4435. O caso de 2014 refere-se supostamente à campanha de deputado federal e não supostamente à campanha para prefeitura (2016). Veja-se, portanto, que se forma uma incongruência quanto à alegação de que deputado e prefeito atuaram como operador um do outro.

Agravo regimental para evitar o desmembramento foi interposto pelo ex-prefeito investigado Eduardo Paes, sozinho.

Resumo do acusado Barroso em seu voto de 19/09/17, no inquérito 4435, na página 19 de 22, em voto de desempate:

4. O inquérito foi instaurado em 04.04.2017 e as diligências investigativas ainda estão em fase inicial. A narrativa dos colaboradores, que deu origem ao presente inquérito, aponta que o Parlamentar PEDRO PAULO e o agravante EDUARDO PAES atuavam em conjunto no recebimento de vantagens indevidas, alternando-se nos papéis de beneficiário e operador/facilitador. É o que consta do depoimento do colaborador LEANDRO ANDRADE, no sentido de que: (i) no ano de 2010, EDUARDO PAES facilitou o recebimento de vantagem indevida por PEDRO PAULO; (ii) no ano de 2012, PEDRO PAULO operacionalizou a vantagem indevida recebida por EDUARDO PAES.

O que aconteceu até aqui (19-9-2017) no inquérito 4435 no STF então?

O inquérito foi instaurado pelo relator-acusado Fachin, com os dois investigados no STF.

Os investigados reclamaram da prevenção e o inquérito foi redistribuído para o acusado Marco Aurélio.

O acusado Marco Aurélio resolveu desmembrar.

Eduardo Paes recorreu do desmembramento e venceu por 3 a 2.

Na folha seguinte, tem-se esquema gráfico do ocorrido:

FRAUDE DA AÇÃO PENAL 937 X FRAUDE DO INQUÉRITO 4435:

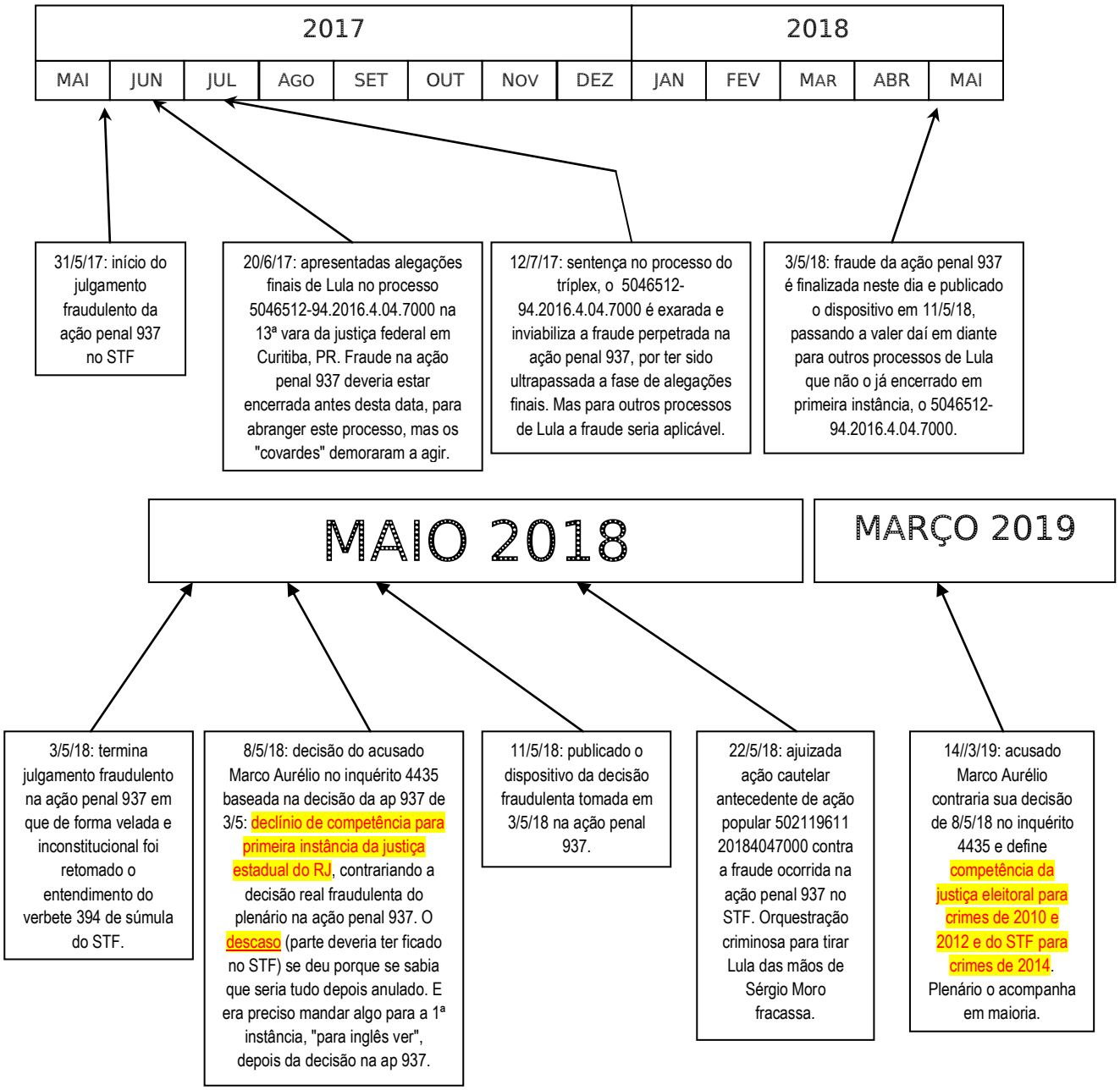

Destarte, a fraude no inquérito 4.435 para retirar a competência da justiça federal de primeiro grau (13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR) ocorreu porque a fraude da questão de ordem na ação penal 937 (para retomar entendimento da "súmula 394" e com isso suprimir a competência da justiça federal de primeiro grau — 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR) foi denunciada na justiça na ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na justiça federal do Paraná (1ª vara da justiça federal em Curitiba, PR).

Resumindo o palavrório: fraude para tirar a competência do juiz Sérgio Moro na fraude da restrição do "foro privilegiado" foi denunciada na justiça federal, caindo por terra. Os acusados então engendraram um plano alternativo

para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro: remeter para justiça eleitoral o que fosse de competência da justiça federal de primeiro grau. Mas era fraude. E foi denunciada, em complementação, na mesma ação cautelar antecedente de ação popular, onde os acusados foram acusados em juízo de crime, mais uma vez. Era uma evidente orquestração criminosa, obstrução da justiça, levada a cabo por integrantes das organizações criminosas beneficiárias, os acusados, que atuavam em benefício da organização criminosa petista, da organização criminosa peemedebista e também de outras organizações criminosas da politicalha, todas investigadas no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações.

De cambulhada, como se diria, o relator do inquérito 4435 no STF, acusado Marco Aurélio, que votou contra a fraude encetada na ação penal 937, remete para primeira instância o inquérito 4435 do STF. Em sua decisão houve os seguintes lapsos e contradições:

> *a) por um proposital (?) engano ao entender que crime de 2014 era relativo a campanha eleitoral para cargo de prefeito e não havia relação com o cargo de deputado federal (e mais o fato de que o crime de 2012 do deputado federal seria relativo à condição de operador de campanha do prefeito e não havendo por isso relação com o cargo de deputado federal e mais o fato de o crime de 2010 ter ocorrido quando o deputado federal era deputado estadual),* ***remeteu tudo para primeira instância da justiça estadual do Rio de Janeiro****;*
>
> *b) ao remeter tudo para primeira instância no inquérito 4435,* ***contrariou o entendimento (real) formalizado pelo plenário na ação penal 937, contra o qual ele votou*** *(ao não reconhecer a retomada do entendimento do verbete 394 de súmula do STF), como se estivesse seguindo o seu entendimento e não o entendimento que acabara de ser formado em processo afetado para servir de paradigma para edição de nova súmula vinculante (mas isso era para "inglês ver", era apenas para enganar o público no sentido de que a decisão da ap 937 faria com que tudo fosse para primeira instância, era preciso completar a fraude [da ap 937] com uma demonstração de aplicabilidade [o inquérito 4435] do sentido imaginário do decidido na ap 937;*
>
> *c) na decisão do quarto agravo no inquérito 4435, ao final, em colegiado,* ***decidiu remeter para justiça eleitoral o que remetera para justiça comum estadual*** *(2010 e 2012) e manter no STF (2014) o que remetera para a justiça comum estadual de primeiro grau no RJ.*

Assim, novamente, em resumo, teve-se decisão de 8 de maio de 2018 do acusado Marco Aurélio, monocrática no inquérito 4435: ***declina da competência para a primeira instância do Estado do RJ****. Isso porque o crime do deputado cometido em 2010 ocorreu quando ele era deputado estadual e o crime de 2014 foi relativo a eleição para prefeitura (mas a eleição foi em 2016). Tratou-se de um proposital (?) lapso. Depois os investigados questionaram este lapso (?), esclarecendo que os fatos de 2014 deviam-se supostamente à campanha de 2014 de deputado federal e não a campanha municipal, que só ocorreria dois anos depois. Soaria como mentira dizer que a suposta propina de 2014 era referente à campanha de 2016. Era preciso corrigir*

este flanco de aberração prejudicial aos investigados. Fora um lapso (?) do relator-acusado Marco Aurélio. Pouco se importou o relator, pois o resultado de sua decisão seria a vala da incompetência absoluta, que seria depois alegada ao se invocar a 394 (depois). Tudo seria anulado e, assim, a cambulhada seria algo irrelevante. O golpe da ap 937 não se referia apenas à proteção do foro impedido para o qual seriam trazidos os criminosos. Havia outra faceta: a da prescrição, após a qual sim se alegaria a incompetência, não se precisando lançar mão depois do foro dos "covardes" quanto ao mérito.

*São os próprios investigados do inquérito 4435 que fazem alegação contra si mesmos dizendo que há conexão em tudo (o fazem em agravo interposto em 18/05/**18**, folhas 345 a 348 dos autos, petição 0030333/2018:*

(PEÇA 101 DOS AUTOS):

7. Em relação ao período em que o peticionário Pedro Paulo ainda não ocupava o cargo de Deputado Federal, destacado por Vossa Excelência na decisão de declínio de competência, nota-se com clareza que o assunto da investigação será rigorosamente o mesmo (doações eleitorais), envolvendo as mesmas pessoas relacionadas ao período de 2014, incluindo o peticionário Eduardo da Costa Paes e os colaboradores da Odebrecht. Por isso, afigura-se recomendável, sob o prisma da **eficiência, que a apuração dos fatos permaneça reunida em um só caderno investigatório, ao menos na etapa pré-processual, igualmente sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal.**

....

10. Em verdade, todo o relato dos colaboradores versa sobre supostas **doações eleitorais,** alegadamente feitas sem a observância das prescoções legais aplicáveis. **Isto é, pretensas infrações penais eleitorais.**

...

12. Ainda que tente o órgão acusador, cm seu pedido de instauração de inquérito, oferecer capitulação distinta aos imaginários ilícitos narrados pelos colaboradores, **a narrativa contida no acordo de colaboração premiada dos executivos da Odebrecht está íntima e indissociavelmente atrelada a supostas infrações penais eleitorais, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a investigação.**

Não queriam os investigados assumir o crime de corrupção e nem o crime eleitoral, sendo que recebido o dinheiro se tem uma coisa ou outra. Ao negar o crime eleitoral, caminha-se para a corrupção. Ao se negar esta, caminha-se para o crime eleitoral, é um beco sem saída, contradição clássica em casos em que a situação do réu é mais do que periclitante, é trágica, denotando a gravidade completa dos fatos na sua mais inteira qualificação. Além disso, a prova de que se trata de crime eleitoral se faz com a demonstração de aonde foi efetivamente gasto o dinheiro, o que compromete terceiros, inclusive do ponto de vista tributário, pois se há caixa dois não há notas fiscais, pois se elas existissem estariam registradas oficialmente como gastos. Por este motivo foi criada a fraude legislativa na lei 13.488 de 2017, para beneficiar os próprios legisladores.

Em despacho de 18/06/18, o relator do inquérito 4435, acusado Marco Aurélio, sobre esta manifestação da defesa no inquérito 4435, folhas 345 a 348, diz, na página 2 (folha 365 da peça 101 dos autos):

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costas Paes, por meio da petição/STF nº 30.333/2018, subscrita por advogado credenciado, juntada à folha 345 à 348, interpuseram agravo, pretendem a reconsideração do pronunciamento. Afirmam ser o caso de manter a investigação no Supremo. Destacam que a suposta doação ilegal, realizada em 2014, diz

respeito à campanha para a reeleição do primeiro agravante ao cargo de Deputado Federal, e não à campanha para Prefeito. Buscam comprovar a alegação a partir do depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, consoante anexo 2 do acordo respectivo. Realçam encontrar-se exercendo o cargo de Deputado Federal desde 2011. Aduzem a conotação eleitoral dos delitos imputados, que estariam relacionados à atividade parlamentar do investigado, a revelar a competência do Supremo. Sustentam ter o Órgão acusador, no pedido de instauração do inquérito, veiculado tipificação penal dissociada do contexto narrado pelos colaboradores, no que não apontados por estes atos de corrupção. Ressaltam, referindo-se aos crimes supostamente praticados em período anterior ao exercício de mandato de Deputado Federal, estarem ligados às mesmas pessoas alegadamente envolvidas naqueles alusivos ao ano de 2014, considerado o cidadão Eduardo da Costa Paes e colaboradores vinculados à Odebrecht. Asseveram ser recomendável que a investigação de todos os fatos permaneça reunida sob a jurisdição do Supremo.

Assim, fica reconhecido pela própria defesa que a reunião dos fatos num só processo é benéfica para a compreensão do que efetivamente ocorreu, isto é, a obediência à prevenção originalmente estabelecida é benéfica para quem seja inocente inclusive, como alegado pelos investigados no inquérito 4435. No entanto, dela querem fugir, sendo remetidos para a justiça eleitoral, noutra contradição clássica que ocorre quando não há saída. Querem uma coisa e pedem outra.

Ao final, o relator do inquérito 4435, acusado Marco Aurélio, reconsiderou sua decisão. Mas aí entram as ***contradições****, novamente:*

Na decisão monocrática de 08/05/18, declina da competência, remetendo os fatos de 2010, 2012 e 2014 para a ***justiça estadual de primeira instância do Rio de Janeiro****.*

No voto, em colegiado, da decisão de 14/03/19, resolveu remeter para ***justiça eleitoral a investigação dos fatos de 2010 e 2012*** *e manter no STF os fatos de 2014. Sob o argumento de que a justiça eleitoral processará e julgará os crimes conexos por ventura existentes.*

Ora. Se havia investigação sobre corrupção e evasão de divisas, supostamente praticada por deputado federal em 2012 (e corrupção também em 2010 e 2014), a corrupção se deve a exercício de cargo público, no caso de deputado federal, ou seja, a conduta tem relação com o mandato político, sobretudo tendo-se em vista a habitualidade das "contas-correntes" em que políticos tinham créditos em haver com os corruptores ativos, havendo inclusive pagamentos mensais, como mostraram as malas de Rocha Loures no caso Temer. O ato de ofício pode ser praticado antes, concomitantemente ou depois de recebida a vantagem indevida, quando for oportuno ou conveniente, como vários casos da "Lava-jato" mostraram. Os políticos se transformaram em empregados das empresas envolvidas em corrupção, como se fossem lobistas pagos à eterna disposição. Como a justiça eleitoral julgaria então um crime conexo que é da competência do STF?

Ora de novo. ***Se os fatos imputados de 2010 e 2012 na decisão de 08/05/18 no inquérito 4435 deveriam ser de competência da justiça estadual comum, conforme decidido de forma monocrática ao se declinar da competência, por qual motivo ao se votar em colegiado se optou depois por remeter para a justiça eleitoral os fatos de 2010 e 2012?*** *Conforme a fraude originalmente combinada na ação penal 937, estes fatos seriam objeto de processo e julgamento primeiro na primeira instância e depois, no futuro, quando fosse conveniente, os processos em primeiro grau seriam anulados e remetidos ao STF ou ao foro competente, após reclamação ou*

exceção de incompetência dos réus em que se invocaria o art. 64, § 1º, do CPC, exigindo-se o cumprimento do sentido real da decisão fraudulenta tomada na ação penal 937, quando em vez de se "restringir o foro privilegiado" ampliou-se-o, ao se retomar o entendimento versado no verbete de súmula 394 do STF e contra o que o acusado Marco Aurélio votou contra, deixando explícito o que estava velado para os desatentos.

Por que o acusado Marco Aurélio decidiu remeter os fatos de 2010 e 2012 para primeira instância da justiça estadual do RJ e depois ao votar em colegiado resolveu remeter estes fatos para a justiça eleitoral no inquérito 4435? E por que ele tomou a decisão monocrática de 08/05/18 no inquérito 4435 contrariando o decidido pelo plenário na ação penal 937 e seguindo o seu entendimento próprio versado no voto que ficou vencido na ação penal 937? *Por que uma no cravo e outra na ferradura? Era justamente o relator do inquérito 4435. Que lógica explica isso? Lapso justificado, em parte, pode ter havido, como destacado (ele se enganou quanto aos fatos de 2014: o dinheiro era para campanha de deputado federal, segundo os delatores, e ele disse que era para campanha de prefeito, algo incongruente, pois a eleição de prefeito só se daria em 2016, nessa parte ele cometeu um lapso compreensível e até comum diante do imbróglio — **mas e quanto ao resto, quanto ao direito aplicável aos fatos de 2010 e 2012, por que a mudança de posição repentina?**).*

O acusado Marco Aurélio, em 8 de maio de 2018, mandou tudo descer para a primeira instância da justiça estadual do RJ, em decisão monocrática. Depois resolveu deixar parte no STF e remeter o resto para justiça eleitoral do RJ. A lei mudou? Ou foi a fraude originalmente encetada na ação 937 que foi denunciada, obrigando os demandados a recorrer a este subterfúgio de remeter para a justiça eleitoral o que antes já tinha competência definida? *Já havia jurisprudência sobre competência da justiça eleitoral, mas para fatos evidentemente circunscritos a crimes eleitorais. E já havia outras decisões no âmbito da "Lava-jato" remetendo feitos para a justiça eleitoral também, do mesmo naipe desta proferida no inquérito 4435, em ensaios de fraude em casos envolvendo figuras secundárias ou não tão odiadas pelo público.*

Entraram então os dois investigados com agravo pedindo para o inquérito ficar no STF ou ser remetido para a justiça eleitoral do RJ (folhas 345 a 348 do inquérito 4435).

A PGR interpôs agravo requerendo a remessa dos autos para a justiça federal do RJ. Caso não aceito isso, que a decisão fosse submetida ao colegiado. Foi um pedido de reconsideração.

Peças apresentadas pelos investigados no inquérito 4435, em resumo:

11-04-2017 - Delator pede continuidade do sigilo

29-06-2017 - Agravo de Eduardo Paes contra o desmembramento do inquérito, pedindo para que o caso dele ficasse no STF, junto com o do deputado também investigado.

O delator fala que se trata de doação para campanha eleitoral para se eximir do crime de corrupção. Delata um fato, prova e se isenta, sem revelar a inteira realidade. Isso é comum e pode ser inclusive uma combinação prévia entre investigados, para amenizar o que é inevitável (outro exemplo é revelar apenas parte das vantagens indevidas auferidas, uma pequena parte, uma verdadeira praxe, considerando-se que a lavagem de dinheiro ocorre também

em paraísos fiscais no exterior, onde com certeza existem dezenas de bilhões que jamais serão recuperados ou revelados). E as combinações também são comuns, como se viu no caso de Joesley Batista na PET 7003, na qual ele ganhou imunidade processual ilegal para fazer uma delação rápida, relâmpago e seletiva, violando-se o disposto no art. 4º, § 4º, inciso II, da lei 12.850/2013, havendo ilegalidade no acordo de colaboração e ilegalidade na homologação do acordo, onde se viu, por isso, uma orquestração seletiva no interesse da organização criminosa petista, que era ver Michel Temer deposto (antes do fim do mandato do procurador-geral que foi objeto de pedido de "impeachment" justamente por suspeita de ação seletiva, o que possibilitaria o retorno da organização petista demoníaca ao poder) — ele precisaria ser denunciado antes do fim do mandato do procurador Rodrigo Janot, o "filho da puta" (segundo o senador Collor) e "mau caráter" (segundo o senador Renan) do fundo do bar.

O Ministério Público, hoje, insiste em que a palavra do delator não é algo a ser tomado como referência para capitulação das condutas. E o faz com razão, pois as mentiras em delações são algo comum, como se viu no clássico exemplo da PET 7003 de Joesley Mendonça Batista.

Seguindo com o inquérito 4435, os investigados fazem um pedido subsidiário: para que caso os autos não fiquem no STF, sejam remetidos para a justiça eleitoral do RJ, em vez de para o TJ-RJ.

13-09-2017 - Eduardo Paes vem sugerir proposição de questão de ordem: pede que seja deferido seu agravo por ter havido empate na votação da Primeira Turma e cita decisão sobre isso da Segunda Turma.

27-10-2017 - Pedem os investigados recapitulação dos fatos até que as informações do sistema "Drousys" estejam disponíveis.

01-08-2018 - Contrarrazões (do deputado e do ex-prefeito) ao agravo interposto pela PGR (que era contra remeter os autos para primeira instância do RJ): eles também tinham agravado, pedindo para que ficasse no STF ou para que fosse enviado para justiça eleitoral do RJ.

Requereram os investigados que ficasse tudo no STF, os dois, ou que subsidiariamente fosse remetido o inquérito 4435 à justiça eleitoral do RJ ou subsidiariamente remetido para livre distribuição na justiça do RJ (conforme pedido da PGR).

Esse pedido em contrarrazões de 01-08-2018 no inquérito 4435 é posterior à decisão de declínio de competência de maio e posterior ao ajuizamento da ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 que desvendou o golpe criminoso dos acusados em benefício dos criminosos investigados na "Lava-jato" desfechado na ação penal 937, golpe que traria de volta para um tribunal impedido processos que seriam instaurados ou seguiriam tramitando na 13ª vara da justiça federal em Curitiba. Os criminosos que indicaram os acusados para os seus cargos e que seriam julgados em primeira instância por um juiz incorruptível, rigoroso, implacável e rápido seriam trazidos de volta para o abrigo do tribunal Supremo por eles mesmos escolhido, ficando então a salvo da aplicação da lei, protegidos por aqueles que eles escolheram para serem seus juízes, juízes escolhidos por organizações criminosas. Isso é mais do que impedimento, viola o princípio constitucional da impessoalidade e da moralidade administrativa. É um escândalo. E se agrava com as decisões ilegais e inconstitucionais que mostram uma conduta criminosa em prol dos criminosos.

Petição de 29-08-2018 - Vem trazer informação de fato superveniente. Houve parte da colaboração que foi relativa à campanha de 2008 e só envolve Eduardo Paes e está em outra PET. Pedem ao final que tudo fique no STF ou seja remetido para justiça eleitoral do RJ. Veja-se, por este exemplo, como se quebra a contextualização dos fatos: no inquérito 4435 tem-se a noção de que o esquema de corrupção se iniciou em 2010, quando na verdade, segundo o outro inquérito, teria se iniciado em 2008 e segundo a continência expressa na "Lava-jato" iniciou-se ainda antes de 2003, sendo os investigados deste inquérito 4435 agregados ao esquema que supostamente surgiram anos depois de este esquema criminoso estar gigantesco, consagrado, planejado e coordenado.

09-11-2018 - Os dois investigados do inquérito 4435 vêm pedir arquivamento da investigação e falam do descabimento da cisão do feito e remessa para primeira instância. Requereram fosse mantido o caso no STF e subsidiariamente, caso não possível, fosse suscitada questão de ordem a ser dirimida pelo plenário, para envio de tudo para a justiça eleitoral do RJ e subsidiariamente, quanto aos crimes de 2012, caso não atendido o pedido anterior, fosse o feito remetido para livre distribuição na justiça comum estadual no RJ.

A fraude engendrada e consumada na ação penal 937 no STF por parte dos acusados teve por objetivo precípuo salvar da masmorra de Curitiba os réus que perderam os cargos por terem sido cassados ou não terem conseguido se reeleger ou eleger para algum outro cargo com prerrogativa de foro ao tempo do "elevador processual". Eles seriam salvos por passarem a voltar a deter a prerrogativa de foro, com a retomada do entendimento versado no verbete 394 de súmula da jurisprudência do STF, que assim determinava até 1999 (quando foi cancelado):

SÚMULA 394

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. ***(Cancelada)***

Observação
- Veja Súmula 451.
- A Súmula 394 foi cancelada nos seguintes julgamentos: Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 881 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

O desvio de finalidade na fraude ficou evidente: só houve "restrição de foro privilegiado" para crimes de menor importância. Para os crimes relacionados à função e que geram centenas de bilhões de reais em prejuízos, a prerrogativa de foro agora continua, de acordo com o que foi decidido na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937.

Esta verdadeira e cabalmente provada fraude foi denunciada na ação 50211961120184047000/PR e por isso o golpe caiu por terra, obrigando os demandados a ***buscar outros subterfúgios****, como a decisão tomada no inquérito 4435 em 14 de março de 2019 e que, como se viu ao final, com a sugestão do acusado Lewandowski, se pretende tornar tese para aplicação geral, sendo que jurisprudência já existe, como afirmado na decisão. O pleonasmo não é um lapso, é a intenção de aplicar especificamente aos crimes investigados pela "Lava-jato" referentes àqueles que não poderão mais ficar sob a proteção do tribunal impedido uma solução que permita aos políticos afetados*

verem-se livres da justiça federal de primeiro grau em Curitiba (13ª vara), em Brasília (10ª vara) e no Rio de Janeiro (7ª vara). Esta própria divisão já foi uma deturpação da aplicação da lei, ao separar feitos conexos, com o objetivo de dificultar a análise dos fatos e ainda de plano sugerir para os desavisados que se estaria diante de fatos isolados e corriqueiros, quando na realidade o que aconteceu foi uma catástrofe, o criminoso Lula tomou de assalto o Estado e fez uma rapina, uma pilhagem completa, levando o país à ruína. Além de se dificultar as investigações, cria-se uma imagem falsa da realidade, a de que os infinitos escândalos de corrupção seriam uma miríade de fatos isolados. Era para absolutamente tudo estar tramitando na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, exceto o que fosse de competência de foro por prerrogativa de função. E lá se teria a verdadeira dimensão do escândalo, a dimensão real, documentada e interconectada de forma oficial a inteira canalhice de uma verdadeira ditadura civil montada para pilhar absolutamente tudo, a absoluta mesma vigarice socialista que se vê na ditadura de Maduro na Venezuela, inclusive com os mesmos instrumentos de massacre do povo: terrorismo e assassinatos, o inferno na Terra.

Como mostrou o inquérito 4170, por exemplo, no STF, relativo à prisão (inconstitucional) em flagrante do senador Delcídio por crime afiançável e que foi deturpada, sendo transformada em flagrante de crime inafiançável, em 2015, o inquérito 3842 no STF, oriundo da chamada "Operação Ararath", na qual o governador Silval Barbosa se tornou delator, a AC 4316 no STF (ação cautelar em face da colaboração de Joesley Batista), entre outros eventos, tudo está correlacionado.

No inquérito 4170 tinha-se gravações de conversas sobre conversas de investigados com ministros do STF, incluindo o acusado Gilmar Mendes. As tratativas versaram sobre ajuda dos acusados para os investigados.

No inquérito 3842 tinha-se gravação de conversa telefônica entre o acusado Gilmar Mendes e Silval Barbosa, delator, a respeito de inquérito em andamento relatado pelo acusado Dias Toffoli e no qual o governador havia sido afetado. O acusado Gilmar Mendes prometeu conversar com o acusado Toffoli sobre o assunto, ao telefone, para resolver a situação do governador criminoso (delator).

Na AC 4316, tinha-se gravações de conversas entre o acusado Gilmar Mendes e o senador investigado Aécio Neves, alvo seletivo da PET 7.003.

Recentemente o acusado Gilmar Mendes foi novamente flagrado em contatos telefônicos com o senador investigado Aloysio Nunes. E as tratativas versaram sobre o caso do hoje condenado Paulo Preto, executivo de empresa estatal estadual e ligado ao PSDB. Novo pedido de "impeachment" do acusado Gilmar Mendes no Senado Federal foi protocolado, abrangendo estes fatos provados, públicos, notórios e densamente noticiados.

O inquérito 4170 terminou com o senador Delcídio cassado e tendo seu caso remetido para primeira instância da justiça federal em Brasília (quando deveria estar em Curitiba, na 13ª vara). Delcídio confessou e efetuou colaboração premiada que foi homologada pelo STF. Depois de tudo isso terminou absolvido em primeiro grau. A suposta promiscuidade que se viu entre ministros do STF e investigados neste inquérito 4170, do qual ministros citados e portanto impedidos fizeram parte não como investigados e sim como juízes, é a mesma que se viu no inquérito 3842 e na AC 4316 e depois no último escândalo da vez envolvendo Aloysio Nunes, Paulo Preto e o acusado Gilmar Mendes. Hoje não passa uma semana sem que algo do tipo se repita, tal é a progressiva

disrupção em andamento, em que a "Lava-jato" chegou ao topo da corrupção: aqueles que escolheram os ministros do STF. Sobre o escândalo da vez, que até esta petição ser protocolada será algo superado pelo próximo, tem-se petição de pedido de "impeachment" de Modesto Carvalhosa (advogado) e outros em anexo. Ela minudencia mais parte deste eventos. Não será aqui subscrita pelos autores por retratar a realidade de uma maneira ainda muito suave. Está tudo interligado, 4170, 3842, 4316 e agora. Há conexão total nisso, mostrando-se um nível de promiscuidade insano entre autoridades judiciais e criminosos em geral, algo que explica a lógica por trás de decisões ilegais e inconstitucionais como as que são objeto desta denúncia, como se públicos e notórios já não fossem os fatos — há anos.

Após a oitiva dos acusados na ação cautelar antecedente e ação popular 50211961120184047000, será proposta a ação popular para anulação da decisão inconstitucional e violadora da moralidade administrativa tomada na ação penal 937. Diante da continuidade da ação delitiva, que é produto absolutamente certo da denúncia oficial feita na ação judicial referida, requereram os autores da ação (os aqui denunciantes) fosse o pedido inicial na ação 50211961120184047000 ampliado para que também sejam anuladas todas as decisões do STF desde 2014 que remeteram para a justiça eleitoral investigações e processos resultantes de desdobramentos da Operação "Lava-jato". Torna-se evidente que não houve boa-fé dos demandados nestas decisões, que objetivaram o mesmo do feito na ação penal 937: retirar da primeira instância da justiça federal a competência para processar e julgar ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crimes relacionados à função no âmbito da continência e conexão em relação aos crimes apurados pela investigação chamada Operação "Lava-jato" e seus desdobramentos e ramificações. E isso para trazer para o STF esta competência, para os criminosos serem julgados pelos juízes integrantes de suas organizações criminosas.

A título de exemplificação de continuidade da ação delitiva dos acusados, foi tomado este inquérito 4435. O que se viu neste inquérito se repetiu e se repetirá em vários outros procedimentos relativos a desdobramentos da chamada operação "Lava-jato", da Polícia Federal. Vem se repetindo em escalada exponencial.

==========

Recapitulando então o que aconteceu, ao declinar da competência, em 8/5/18, o ministro relator acusado Marco Aurélio inseriu informação propositalmente (?) errada no despacho, dizendo que os fatos de 2014 se relacionavam a doação eleitoral efetuada para a campanha eleitoral do cargo de prefeito do Rio de Janeiro. Tal eleição foi em 2016 e não em 2014, de modo que assim a doação de propina não seria relacionada a campanha eleitoral. A investigação referente ao então deputado federal e ao ex-prefeito atinente a fatos de 2010, 2012 e 2014 foi remetida para justiça estadual comum de primeira instância do Rio de Janeiro. Todos os fatos, de 2010, de 2012 e de 2014. A decisão foi tomada com base na decisão de 3/5/18 na fraude perpetrada na ação penal 937 no STF.

A programação era, logo após a fraude da restrição do foro, remeter vários inquéritos para primeira instância, para dar à decisão na ação penal 937 ar de coisa séria.

Ao tomar a decisão de 8/5/18, no inquérito 4435 no STF, o relator acusado Marco Aurélio contrariou a decisão (real e velada do colegiado na ação penal 937 em 3/5/18, explicitada pelo seu voto vencido no sentido de não concordância com a retomada do entendimento do verbete 394 de súmula da jurisprudência do STF).

Na programação criminosa combinada entre todos os criminosos da cúpula e os acusados, o que viria depois era a anulação dos atos praticados com relação a decisões tomadas na primeira instância (no caso do Rio de Janeiro, justiça estadual, no inquérito 4435). Isso só aconteceria quando fosse conveniente e oportuno para as organizações criminosas propor reclamação no STF ou exceção de incompetência nos juízos (incompetentes) seguida de recurso extraordinário, para forçar o colegiado do STF a decidir (como se em embargos de declaração) conforme o sentido real que ficou velado na ação penal 937. Em seguida, viria o colegiado e anularia as decisões tomadas em primeira instância e avocaria os processos para o STF, cumprindo o entendimento retomado do verbete 394, que ficou velado na decisão e confirmado pelo voto vencido do acusado Marco Aurélio.

A fraude da ação penal 937 foi, no entanto, denunciada na ação 50211961120184047000/PR em 22/5/18, 14 dias depois da decisão tomada em 8/5/18 pelo Marco Aurélio no inquérito 4435, declinando da competência e remetendo a integralidade dos autos para a justiça estadual comum de primeira instância do Rio de Janeiro.

Assim, a "casa caiu" e obrigou os acusados a orquestrar um novo plano, qual seja, o de remeter para a justiça eleitoral o que antes havia sido remetido para a justiça comum estadual de primeira instância para depois ser anulado e avocado pelo STF ou outro foro, quando prescrito. Aí, a "casa caiu" de novo. A nova fraude foi explicitada na mesma ação, em pedido de ampliação do objeto, por conta de novos fatos, em continuidade delitiva dos acusados. Confira-se no esquema gráfico a na folha seguinte:

APLICABILIDADE DA FRAUDE DA AÇÃO PENAL 937
AO INQUÉRITO 4435 DO STF (EXEMPLO)

PROGRAMAÇÃO ORIGINAL DA FRAUDE ENCETADA NA AÇÃO PENAL 937 DO STF
QUE RESTRINGIU AS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO, MAS VELADAMENTE
RETOMOU O ENTENDIMENTO DO VERBETE 394 DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF,
FATO CONFIRMADO PELO VOTO VENCIDO DE MARCO AURÉLIO NA AÇÃO PENAL 937

alternativa	Investigado ao tempo do crime	Investigado ao tempo do procedimento	COMPETÊNCIA			
			STF	TJ-RJ	primeira instância justiça federal	primeira instancia justiça estadual*
A 2010 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Estadual	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
B 2010 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Estadual	Deputado Federal				*
	Prefeito	ex-prefeito				*
C 2010 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Estadual	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
D 2012 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Federal (operador)	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
E 2012 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Federal (operador)	Deputado Federal				*
	Prefeito	ex-prefeito				*
F 2012 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Federal (operador)	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
G 2014 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Federal	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				
H 2014 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Federal	Deputado Federal				*
	Prefeito	ex-prefeito				*
I 2014 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Federal	Deputado Federal				
	Prefeito	ex-prefeito				

L E G E N D A

Jurisprudência firmada em 1999 quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF e que foi seguida até maio de 2018	Sentido imaginário da decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que restringiu as hipóteses de prerrogativa de foro	Sentido real, mas que ficou velado na decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que retomou o entendimento do verbete 394 de forma velada
De acordo com a jurisprudência firmada em 1999, em face da nova Constituição de 1988, a 13ª vara da justiça federal era o foro competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função na "Lava-jato".	De acordo com a decisão fraudulenta, segundo o imaginário dos desatentos, a 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, continuaria competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função. Seria depois tudo anulado.	A fraude escondida na decisão que violou coisa julgada, sendo tomada sem fundamentação e com desvio de finalidade, na ação penal 937, retirou da 13ª vara da justiça federal em Curitiba a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função ao ser retomado de forma expressa (mas velada para o público desatento) o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.

* Na decisão monocrática de 8/5/18, ao declinar da competência, o relator do inquérito 4435 remeteu, de cambulhada, a integralidade dos autos para a justiça estadual comum de primeira instância do Rio de Janeiro.

Foi ignorada a parte relativa a crimes de competência da justiça federal.

Primeiro tudo seria remetido para primeira instância. Mais tarde, quando fosse conveniente e oportuno (quando estivesse se aproximando o momento da prisão e a "Lava-jato" tivesse caído no esquecimento e a organização criminosa petista tivesse voltado ao poder após o assassinato encomendado do atual presidente da República, Jair Bolsonaro, na campanha eleitoral), os processos em primeira instância seriam anulados e avocados pelo STF, após reclamação ou exceção de incompetência dos criminosos, tudo em combinação com os acusados. Seria o fim da "Lava-jato", com todos os criminosos sob tutela de juízes impedidos indicados pelos próprios criminosos, com uma mão lavando a outra. O plano, evidentemente, era de conhecimento de uma cúpula reduzida de criminosos e os investigados no inquérito 4435 possivelmente nem estivessem a par desse plano.

Como esta fraude foi denunciada nesta ação 50211961120184047000 em 22/5/18, o plano caiu por terra, o plano armado na ação fraudulenta de restrição das hipóteses de prerrogativa de foro.

A solução encontrada então foi remeter o que fosse possível para a justiça eleitoral, em nova fraude, violando-se o disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal, conforme gráficos a seguir, um para 2010, outro para 2012 e outro para 2014 (vistos nas folhas seguintes):

Para os crimes de 2010:

<table>
<tr><th colspan="8">MARCO AURÉLIO EM 8/5/18 X MARCO AURÉLIO EM 14/3/19 — INQUÉRITO 4435/STF</th></tr>
<tr><td rowspan="2">alternativa</td><td rowspan="2">Investigado ao tempo do crime</td><td rowspan="2">Investigado ao tempo do procedimento</td><td colspan="3" rowspan="2">COMPETÊNCIA EM TESE</td><td colspan="2">DECISÕES, NA PRÁTICA</td></tr>
<tr><td>8/5/18</td><td>14/3/19</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>STF</td><td>TJ-RJ</td><td>primeira instância justiça federal</td><td>1ª inst. justiça estadual RJ</td><td>justiça eleitoral</td></tr>
<tr><td rowspan="2"><u>A 2010</u> (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)</td><td>Deputado Estadual</td><td>Deputado Federal</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>Prefeito</td><td>ex-prefeito</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td rowspan="2"><u>B 2010</u> (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)</td><td>Deputado Estadual</td><td>Deputado Federal</td><td></td><td></td><td></td><td>*</td><td></td></tr>
<tr><td>Prefeito</td><td>ex-prefeito</td><td></td><td>~~fraude 1~~ inviabilizada</td><td></td><td>*</td><td></td></tr>
<tr><td rowspan="2"><u>C 2010</u> (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)</td><td>Deputado Estadual</td><td>Deputado Federal</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>fraude 2</td></tr>
<tr><td>Prefeito</td><td>ex-prefeito</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td rowspan="2">2010 DECISÃO FRAUDULENTA NO AGRAVO NO INQUÉRITO 4435</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="8">L E G E N D A</td></tr>
<tr><td colspan="2">Jurisprudência firmada em 1999 quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF e que foi seguida até maio de 2018</td><td colspan="3">Sentido imaginário da decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que restringiu as hipóteses de prerrogativa de foro</td><td colspan="3">Sentido real, mas que ficou velado na decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que retomou o entendimento do verbete 394 de forma velada</td></tr>
<tr><td colspan="2">De acordo com a jurisprudência firmada em 1999, em face da nova Constituição de 1988, a 13ª vara da justiça federal era o foro competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função na "Lava-jato".</td><td colspan="3">De acordo com a decisão fraudulenta, segundo o imaginário dos desatentos, a 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, continuaria competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função. Seria depois tudo anulado.</td><td colspan="3">A fraude escondida na decisão que violou coisa julgada, sendo tomada sem fundamentação e com desvio de finalidade, na ação penal 937, retirou da 13ª vara da justiça federal em Curitiba a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função ao ser retomado de forma expressa (mas velada para o público desatento) o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.</td></tr>
<tr><td colspan="8">Na fraude 1, que foi inviabilizada, o feito foi remetido para primeira instância da justiça comum do Rio de Janeiro, para depois ser anulado mais tarde e avocado pelo STF. Esta fraude foi denunciada na ação 50211961120184047000/PR.</td></tr>
<tr><td colspan="8">Na fraude 2, que ocorreu em virtude da inviabilização da fraude 1 denunciada, o que antes havia sido remetido para a justiça estadual comum de primeira instância do Rio de Janeiro foi remetido para a justiça eleitoral do Rio de Janeiro. Não houve, portanto, reafirmação alguma de jurisprudência, como dito no dispositivo da decisão tomada em 14/03/19 no inquérito 4435, foi uma mentira.</td></tr>
</table>

Para fatos de 2.012, no inquérito 4.435/STF, tem-se o esquema da folha seguinte:

Para os crimes de 2012:

MARCO AURÉLIO EM 8/5/18 X MARCO AURÉLIO EM 14/3/19 — INQUÉRITO 4435/STF							
alternativa	Investigado ao tempo do crime	Investigado ao tempo do procedimento	COMPETÊNCIA EM TESE			DECISÕES, NA PRÁTICA	
						8/5/18	14/3/19
			STF	TJ-RJ	primeira instância justiça federal	1ª inst. justiça estadual RJ	justiça eleitoral
D 2012 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Federal (operador)	Deputado Federal					
	Prefeito	ex-prefeito					
E 2012 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Federal (operador)	Deputado Federal				*	
	Prefeito	ex-prefeito		**fraude 1 inviabilizada**		*	
F 2012 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Federal (operador)	Deputado Federal					
	Prefeito	ex-prefeito				**fraude 2**	
2012 DECISÃO FRAUDULENTA NO AGRAVO NO INQUÉRITO 4435							

L E G E N D A

Jurisprudência firmada em 1999 quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF e que foi seguida até maio de 2018	Sentido imaginário da decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que restringiu as hipóteses de prerrogativa de foro	Sentido real, mas que ficou velado na decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que retomou o entendimento do verbete 394 de forma velada
De acordo com a jurisprudência firmada em 1999, em face da nova Constituição de 1988, a 13ª vara da justiça federal era o foro competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função na "Lava-jato".	De acordo com a decisão fraudulenta, segundo o imaginário dos desatentos, a 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, continuaria competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função. Seria depois tudo anulado.	A fraude escondida na decisão que violou coisa julgada, sendo tomada sem fundamentação e com desvio de finalidade, na ação penal 937, retirou da 13ª vara da justiça federal em Curitiba a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função ao ser retomado de forma expressa (mas velada para o público desatento) o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.

Na **fraude 1**, que foi inviabilizada, o feito foi remetido para primeira instância da justiça comum do Rio de Janeiro, para depois ser anulado mais tarde e avocado pelo STF. Esta fraude foi denunciada na ação 50211961120184047000/PR.

Na **fraude 2**, que ocorreu em virtude da inviabilização da fraude 1 denunciada, o que antes havia sido remetido para a justiça estadual comum de primeira instância do Rio de Janeiro foi remetido para a justiça eleitoral do Rio de Janeiro. Não houve, portanto, reafirmação alguma de jurisprudência, como dito no dispositivo da decisão tomada em 14/03/19 no inquérito 4435, foi uma mentira.

Decisão nas páginas 163/164 do DJe 91/2018, 11/5/18, inquérito 4435, STF

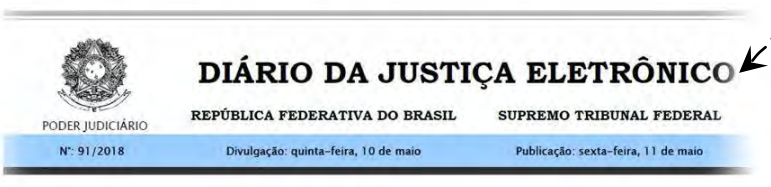
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº: 91/2018 — Divulgação: quinta-feira, 10 de maio — Publicação: sexta-feira, 11 de maio

3. Declino da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Requisitem os autos à Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, para a remessa cabível.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Para os crimes de 2014:

MARCO AURÉLIO EM 8/5/18 X MARCO AURÉLIO EM 14/3/19 — INQUÉRITO 4435/STF

alternativa	Investigado ao tempo do crime	Investigado ao tempo do procedimento	COMPETÊNCIA EM TESE			DECISÕES, NA PRÁTICA	
						8/5/18	14/3/19
			STF	TJ-RJ	primeira instância justiça federal	1ª inst. justiça estadual RJ	STF
G 2014 (conforme jurisprudência seguida até maio de 2018)	Deputado Federal	Deputado Federal					
	Prefeito	ex-prefeito					
H 2014 (conforme fraude na ação penal 937 no sentido que os que foram ludibriados acreditaram)	Deputado Federal	Deputado Federal		**fraude 1 inviabilizada**		*	
	Prefeito	ex-prefeito				*	
I 2014 (conforme sentido real da fraude encetada na ação penal 937)	Deputado Federal	Deputado Federal					
	Prefeito	ex-prefeito				**fraude 2**	
2014 DECISÃO FRAUDULENTA NO AGRAVO NO INQUÉRITO 4435							

L E G E N D A

Jurisprudência firmada em 1999 quando do cancelamento do verbete de súmula 394 do STF e que foi seguida até maio de 2018	Sentido imaginário da decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que restringiu as hipóteses de prerrogativa de foro	Sentido real, mas que ficou velado na decisão fraudulenta tomada na ação penal 937 em maio de 2018, que retomou o entendimento do verbete 394 de forma velada
De acordo com a jurisprudência firmada em 1999, em face da nova Constituição de 1988, a 13ª vara da justiça federal era o foro competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função na "Lava-jato".	De acordo com a decisão fraudulenta, segundo o imaginário dos desatentos, a 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, continuaria competente para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função. Seria depois tudo anulado.	A fraude escondida na decisão que violou coisa julgada, sendo tomada sem fundamentação e com desvio de finalidade, na ação penal 937, retirou da 13ª vara da justiça federal em Curitiba a competência para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por crimes relacionados à função ao ser retomado de forma expressa (mas velada para o público desatento) o entendimento versado no verbete 394 da súmula de jurisprudência do STF.

Na **fraude 1**, que foi inviabilizada, o feito foi remetido para primeira instância da justiça comum do Rio de Janeiro, para depois ser anulado mais tarde e avocado pelo STF. Esta fraude foi denunciada na ação 50211961120184047000.

Na **fraude 2**, os supostos fatos de 2010 eram: deputado estadual recebendo dinheiro para campanha de deputado federal, crime não relacionado à função anterior ao mandato, com remessa primeiro para justiça comum estadual e depois para a justiça eleitoral.

Os supostos fatos de 2014 eram: deputado federal recebendo dinheiro para campanha de prefeito (escrito errado no despacho de 8/5/18) e alegadamente deputado federal recebendo dinheiro para campanha de deputado federal (como aí supostamente haveria relação com o mandato, a competência remanesceu no STF). Os fatos de 2010 são os mesmos de 2014, crime cometido antes do mandato, um ficando na justiça eleitoral porque o investigado era deputado estadual, e outro ficando no STF, porque o investigado era deputado federal. Uma coisa não encaixa na outra, evidenciando incongruência crassa, pois o crime tem relação com o mandato ou não tem. Foram três mandatos seguidos de deputado federal. Crime anterior ao mandato 1 foi remetido para justiça eleitoral e crime anterior ao mandato 3 foi mantido no STF. Que lógica existe nisso? Ou os dois remanescem no STF ou não. Mas um ficar e outro não não tem lógica. A suposta resposta estaria em que o mandato 1 terminara e ai o caso seria de competência da 1ª instância.

⇨ Como eram dois investigados, cada um com foro próprio, e três eventos continuados no tempo, não seria possível proporcionar salvação integral para todos em todas as hipóteses e em algumas combinações de possibilidade fatalmente a competência seria do STF, não demandando deturpação da interpretação da lei para favorecer criminosos em geral. Na média, o que se procurava era evitar que os réus fossem julgados na primeira instância da justiça federal no juízo prevento da 13ª vara de Curitiba, PR, comandada por um juiz com mão de ferro. Por isso as fraudes para retirar a competência da justiça federal. O objetivo era retirar a competência do juiz Sérgio Moro, por subterfúgios fraudulentos da lavra dos próprios demandados e não a partir das alegações dos investigados e réus. Retirar de Sérgio Moro e quem o substituísse, ressalve-se.

Requereram os autores da ação 50211961120184047000 (os ora denunciantes) *a juntada aos autos dela a referida peça informativa da nova fraude e de seus anexos e a ampliação do objeto da ação popular principal em face dos desdobramentos da fraude originalmente encetada pelos acusados, conforme a seguir descrito:*

A ação passa a abranger também decisões do STF que remeteram para a justiça eleitoral investigações e processos relativos à prevenção estabelecida pelo HC 121.918, pelo inquérito 3883 do STF, pelo inquérito 4112 do STF e todos os feitos conexos distribuídos por dependência, incluindo as ramificações originadas de "fatiamentos" (exemplo: dentre os inquéritos que envolvem Eduardo Cunha, está o que envolve o projeto Porto Maravilha, o 4207, no Rio de Janeiro, em que houve denúncia de propinas pagas em investimentos do FI-FGTS em contratos relativos à obra e que indica, por exemplo, clara conexão com o inquérito 4435) e procedimentos que se originaram na 13ª vara da justiça federal em Curitiba relativas à chamada operação "Lava-jato", incluindo as delações dos 77 executivos da empresa Odebrecht e que resultaram, entre outros, investigações como a do inquérito 4435 tomado como exemplo nesta manifestação, isto é, o objeto desta ação passa a incluir os feitos distribuídos por dependência às PETs 5209, 5210, 5244, 5245 e 6530, pelo menos, incluídas as ramificações e desdobramentos, no STF e que tenham sido remetidos para a justiça eleitoral.

Ressalvam os autores que as menções aos investigados no inquérito 4435 nesta petição referem-se apenas em tese à materialidade das condutas e respectiva competência, não significando qualquer tipo de imputação de autoria ou culpabilidade, ao contrário do que ocorre com relação aos demandados, que provadamente praticaram condutas criminosas, motivaram esta ação e devem ser cassados pelo Senado Federal e ser responsabilizados criminalmente na justiça comum federal, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, após perderem os cargos.

A ação popular principal será proposta após a dissolução do tribunal em processo de "impeachment" no Senado Federal ou após, caso seja necessário, a intervenção militar constitucionalmente prevista no artigo 142, servindo estes autos de documentação oficial para sua instrução em caso de omissão do Senado Federal e demais autoridades.

Curitiba, 25 de março de 2.019.

Nestes termos,

pede deferimento.

Dr. Maurício Marcondes

OAB-SP 062.996

*No **anexo 1**, tem-se DVD (mídia) com cópia das peças 87, 88, 89, 90, 95, 101 e 106 do inquérito 4.435 no STF, referente aos volumes e apensos relacionados aos autos e que constam na relação de peças dos autos no* site *do Supremo Tribunal Federal na internet.*

*No **anexo 64**, tem-se cópias das peças apresentadas pelos investigados no inquérito 4.435 no STF, conforme mostrado abaixo (total 102 folhas):*

Número de ordem	*Objeto*	*Data de apresentação*	*Número de páginas*
1	*Pedido de medida cautelar*	*11/04/17*	*9*
2	*Agravo*	*29/06/17*	*11*
3	*Petição/questão de ordem*	*13/09/17*	*4*
4	*Petição*	*27/10/17*	*13*
5	*Petição 0030333-2018 Pgs. 228 a 235 da peça 101*	*18/05/17*	*8*
6	*Contrarrazões*	*01/08/18*	*9*
7	*Petição*	*29/08/18*	*5*
8	*Pedido de remessa do feito para justiça eleitoral*	*09/11/18*	*32*
9	*Petição*	*21/12/18*	*11*

*No **anexo 65** tem-se cópias das principais decisões tomadas no inquérito 4.435 em 2.017, 2.018 e 2.019, num total de 118 páginas, contando-se folhas separadoras, com 25 decisões.*

*No **anexo 66** tem-se cópia, com quatro folhas, de decisão de 04/04/17 na **PET 6652**, tomada como exemplo, na qual a investigação sobre fatos relacionados a colaboração premiada de executivo da empresa Odebrecht, Bendito Barbosa da Silva Júnior (citado também no inquérito 4435), é remetida para a justiça estadual comum da Bahia e para a procuradoria da República da Bahia, cindindo-se a investigação, que, segundo citado, estava relacionada às PETs 6149, 6122, 6150, 6121, 5970, 5886, 5899, 5790, 5780, 5259 e 5287. Como se vê, a conexão é algo objetivo, documentado. O caso de Porto Maravilha no Rio de Janeiro, por exemplo, em que corrupção com recursos do chamado FI-FGTS, Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, a que se chegou partindo-se de delação de empresário do cartel de empreiteiras da Petrobras (Júlio Camargo), depois delação de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior (da Carioca Engenharia) e depois delação de Fábio Cleto, executivo da Caixa Econômica Federal, que delatou Eduardo Cunha e Joesley Batista, mostra que no caso da prefeitura do Rio de Janeiro estavam envolvidos recursos federais nas obras e serviços que eram superfaturados em licitações fraudadas e envolvendo recursos federais. Tudo está interligado e, como disse repetidas vezes o então juiz Sérgio Fernando Moro, a separação das investigações é prejudicial ao trabalho de apuração. Primeiro se aniquila a prevenção, depois se deturpa a interpretação dos fatos, cingindo-os numa redoma eufemística de caixa dois eleitoral advindo de empresa privada, para depois se espicaçar e debulhar o trabalho de investigação, espargindo-o numa miríade de juízos, cada qual com uma ínfima parcela de elementos a partir dos quais pode trabalhar, sem ter a noção exata do contexto geral e dos fatos anteriores.*

*No **anexo 67** tem-se cópia, com quatro folhas, de manifestação Nº 50997/2017-GTLJ/PGR de 13/03/17, da procuradoria-geral da República, nos autos da PET 6530/STF na qual se faz referência ao mesmo colaborador executivo da empresa Odebrecht, Bendito Barbosa da Silva Júnior (citado também no inquérito 4435), relativa ao acordo de colaboração premiada de 77 executivos da empresa Odebrecht, a partir do que resultou o inquérito 4435 **englobando fatos de 2010, 2012 e 2014 relativos ao ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes. Nesta se manifestação se trata de fatos idênticos, relativos ao ano de 2008 e investigados em outro inquérito separado**. A delação tinha o seguinte teor: o então candidato à prefeitura do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES, solicitou vantagem indevida, a pretexto da **campanha eleitoral de 2008**, para a empresa Odebrecht, que pagou R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para, além de manter "boas" relações, vencer contratos futuros com o Município e destravar eventuais problemas de pagamento de serviços prestados **Os fatos aconteceram no Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2008. Por que os fatos de 2008 estão separados dos de 2010, 2012 e 2014? Que lógica existe por trás disso? É atrapalhar as investigações, com a escusa de que, desta feita, não estaria envolvido o hoje deputado federal que consta do inquérito 4435.** No inquérito 3515 tomou-se a decisão, em 13/02/14, de separar os investigados com e sem prerrogativa de foro no STF. Em 2.015, com a proposta de súmula vinculante 115, se inverteu a lógica, a idéia era reunir tudo no STF. A jurisprudência vai e vem, ao sabor das conveniências. Em 2.015 a meta era trazer Lula para o STF, caso fosse necessário. Em 2.017 se tornou necessário, dando-se andamento então à ação penal 937, afetada para servir de paradigma*

para a PSV 115. Os "covardes" vacilaram e a fraude da ação penal 937 só teve andamento após a condenação do criminoso Lula pelo caso tríplex, tornando-se crítica a situação. ***A fraude da restrição do foro foi então levada a cabo para salvá-lo das mãos de Sérgio Moro nos demais processos, enquanto não se encontrava alguma solução para a primeira condenação.*** *Em 2.017 a situação ainda se agravou porque o então presidente da República Michel Temer poderia ser preso também, como acabou sendo em 2.019.* ***O plano era salvar todos, gerando nulidade na primeira instância, para depois avocar os processos para o STF.*** *Por isso, a retomada do entendimento do verbete 394 não poderia ser explícita, ficando dependente de consulta ao plenário, para posterior confirmação do que realmente se quis encetar. Algo dispensável, dado o voto vencido de Marco Aurélio na ação penal 937.* ***A meta era enfrentar a "Lava-jato" por todos os meios possíveis, prejudicando a investigação, retirando-se a competência e anulando provas ou inviabilizando meios de prova.***

No ***anexo 68*** *tem-se cópia, com quarenta e três páginas, de Dossiê da Fundação Heinrich Böll Brasil intitulado "Rio 2016: projeto, orçamento e (des)legados olímpicos", de autoria da arquiteta e urbanista Poliana Monteiro e do pesquisador Renato Consentino, que traça roteiro político e financeiro das fraudes nas obras públicas no Rio de Janeiro, abrangendo o período dos fatos que foram objeto de delação no inquérito 4435 e também antes, correlacionando-se vários escândalos de corrupção que envolviam verbas da União repassadas ao município para obras nas Olimpíadas e a promíscua relação do criminoso Luís Inácio Lula da Silva com políticos locais, o que mostra a conexão dos fatos na cúpula (no meio político) e na base (nos repasses de vantagens indevidas relativas a obras públicas superfaturadas por empresas privadas que fraudaram licitações, mostrando que a relação promíscua entre empresas e políticos deve-se a dinheiro público oriundo de superfaturamento de obras públicas e não a generosidade ideológica ou abnegação cretina. O dossiê foi publicado em agosto de 2017.*

No ***anexo 69*** *tem-se cópia, com dezessete páginas, de informativo 112, de maio de 2017, da Câmara dos Deputados, com informações sobre despesas com os jogos olímpicos e paraolímpicos Rio 2016. Recursos bilionários da União foram gastos diretamente nas Olimpíadas, em obras e serviços locais no Rio de Janeiro, havendo ainda repasses indiretos de recursos federais no caso de Porto Maravilha (recursos do FI-FGTS, CEF), objeto do inquérito 4207, envolvendo Eduardo Cunha, ex-deputado federal. A propina paga a servidores da Caixa Econômica Federal será depois compensada com o superfaturamento da obra pelo consórcio de empreiteiras, que será bancado pela Administração Direta. Vê-se, pois, a conexão total entre diversos crimes de competência da justiça federal.* ***O projeto Porto Maravilha seria bancado com recursos municipais, com a emissão de títulos públicos municipais. A emissão fracassou e os títulos públicos municipais foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal, com recursos do FI-FGTS, Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, passando então a obra municipal a ser bancada com recursos federais. Portanto, o prejuízo com o superfaturamento e pagamentos de propinas era da União.***

No ***anexo 70*** *tem-se cópia das páginas 163 e 164 (duas folhas) do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 91/2018, divulgação 10 de maio de 2018, publicação 11 de maio de 2018, nas quais tem-se despacho do acusado Marco Aurélio no inquérito 4435 do STF em que ele declina da competência da integralidade do inquérito para a justiça estadual comum de primeira instância*

*do Rio de Janeiro (primeiro o feito iria para primeira instância, para depois ser anulado pelo STF — **como a fraude na ação penal 937 foi denunciada na ação 50211961120184047000/PR, houve necessidade de se buscar outro subterfúgio**: **remeter para a justiça eleitoral parte do feito**, o que faria os investigados escaparem da justiça federal em primeira instância e do rigor incorruptível dos juízes carrascos de Curitiba e do Rio de Janeiro. A decisão não objetivava beneficiar especificamente os investigados do inquérito 4.435, pessoas do baixíssimo clero da politicalha, mas criar jurisprudência a ser aplicada a casos semelhantes envolvendo os beneficiários maiores da fraude, os padrinhos de indicação dos acusados, criminosos do Alto Clero da politicalha nacional corrupta.*

*No **anexo 71** tem-se cópia, com trinta e nove páginas, de decisão de 24 de novembro de 2015, na ação cautelar 4039, no STF, relatada pelo então vivo ministro Teori Zavascki, relator prevento da "Lava-jato" no STF, incluída no inquérito 4170 do STF, contendo ordem de prisão em flagrante por crime afiançável (e portanto inconstitucional) do então senador Delcídio do Amaral (PT), por prática de crime inafiançável, em virtude de o senador ter sido flagrado em conversas (que foram gravadas) a respeito de conversas que ele e outros investigados/criminosos teve e teria com ministros do STF, entre os quais os acusados Gilmar Mendes, Dias Toffoli e o próprio Teori Zavascki, em que se negociava ajuda para investigados da "Lava-jato" e criminosos como Nestor Cerveró, ex-diretor da Petrobras, para se evitar colaboração premiada deste último, sendo também negociado suborno para o silêncio deste delator e meios de fuga do Brasil. Este evento corrobora os últimos iguais vistos antes e recentemente (conversas do acusado Gilmar Mendes com o criminoso delator, ex-governador Silval Barbosa, com o investigado ex-senador Aécio Neves e com o ex-senador Aloysio Nunes, sempre no contexto de procedimentos de investigação criminal envolvendo os interlocutores). Trata-se de algo intolerável, proibido e claramente indicativo de conduta criminosa no sentido do que era então narrado pelo então senador Delcídio do Amaral, ou seja, não é de hoje que estas práticas indecentes, ilegais e criminosas são realizadas, seja em nome próprio, seja no interesse do colegiado (ou seja, de todos os acusados). Além do fato em si, a decisão inconstitucional de prisão do senador Delcídio do Amaral foi depois confirmada pela Segunda Turma do STF, entre os quais estavam os três mencionados nas gravações, Teori Zavascki, o acusado Dias Toffoli e o acusado Gilmar Mendes, isto é, três magistrados impedidos por serem parte relativa aos fatos atuaram deliberando sobre estes mesmos fatos determinando prisão inconstitucional, para dar ao evento o ar de mentira propagada por um caluniador que propagava uma esparrela segundo a qual teria contatos imaginários no STF, fato que depois levou à confissão do então senador e posterior celebração de acordo de colaboração premiada (PET 5.952) que foi homologado, ou seja, o crime foi confessado, sendo o caso depois remetido para Brasília quando o deveria ser para Curitiba (13ª vara da justiça federal), sendo o delator confesso absolvido, em crassa contradição com todos os eventos anteriores, inclusive em segunda instância, no TRF1, noutra fraude. Fica assim mostrado o conluio antigo entre os acusados e os criminosos em geral responsáveis por suas indicações e inclusive sabatinas e aprovações de nomeação, o que também explica as decisões ilegais e inconstitucionais em prol dos criminosos, fato hoje público, notório e incontroverso. Os acusados hoje estão no mesmo nível de desmoralização e descrédito dos políticos em geral, em situação exponencial e progressivamente ridícula. A decisão nesta AC 4039 encontra-se também disponível nos seguintes endereços do "site" do Supremo Tribunal Federal, a seguir indicados:*

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304788

e http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acao_Cautelar_4039.pdf

*No **anexo 72** tem-se cópia, com cento e onze folhas, de ofício S/88 de 2.015 de 25 de novembro de 2.015, da presidência do STF, endereçado à presidência do Senado Federal, contendo a confirmação, pela Segunda Turma do STF, da decisão inconstitucional, em abuso de autoridade, da prisão do senador Delcídio do Amaral, em flagrante de crime afiançável (e sendo parlamentar não poderia por isso ser preso), com ordem de prisão por crime inafiançável (mentiu-se sobre o crime ser inafiançável, para justificar a prisão, para com isso tirar os acusados envolvidos do foco do escândalo, ao passarem uma imagem falsa de honorabilidade. No ofício tem-se acórdão com a ordem da prisão confirmada pela Segunda Turma do STF, por unanimidade em 25/11/2.015 (sendo impedidos para julgar os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes, assim como o relator Teori Zavascki, todos mencionados nas gravações), e a ordem monocrática de prisão do relator Teori Zavascki, de 24/11/2.015. Houve dupla fraude: decisão tomada por juízes impedidos e além disso decisão inconstitucional, violando-se o art. 39, 2 e 5, da lei 1.079 de 1.950.*

*No **anexo 73** tem-se cópia, com quarenta e três folhas, de representação feita pelo Ministério Público Federal à procuradoria-geral da República a respeito de suspeição/impedimento do acusado Gilmar Mendes, realizada em 06/03/19, e que foi sumariamente ignorada pela procuradoria-geral da República, onde se tem também mais um crime de responsabilidade a exigir as providências cabíveis por parte do Senado Federal, seja para a procuradora Raquel Dodge, seja para o acusado Gilmar Mendes. Trata-se do ofício 1.691/2.019 da Procuradoria-Regional da República no Paraná, enviado à Procuradoria-geral da República.*

*No **anexo 42** tem-se cópia, com cento e cinquenta folhas, de denúncia de crime de responsabilidade contra o acusado Gilmar Mendes apresentada em 12/03/19 pelo advogado Modesto Carvalhosa, o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo Laércio Laurelli e pelo advogado Luís Carlos Crema, em que fatos típicos descritos na lei 1.079 de 1.950, que regula os crimes de responsabilidade de ministros do Supremo Tribunal Federal, do procurador-geral da República e do presidente da República, prevendo cassação pelo Senado Federal, são descritos, com a apresentação de provas cabais. Em síntese a petição trata da relação absurdamente promíscua entre o acusado com investigados, denunciados, condenados e até presos em geral. As relações se dão por meio de encontros pessoais em atividade política em que recebem a tarja farsesca de "encontros institucionais", ao mesmo tempo em que contra os interlocutores tramitam processos criminais e investigações no Supremo Tribunal Federal, além de dezenas de ligações telefônicas e mensagens interceptadas pela Polícia Federal em quebra de sigilo autorizada pela justiça contra os interlocutores, referindo-se as conversas a processos em andamento envolvendo os interlocutores, notadamente o ex-governador e delator Silval Barbosa, o ex-senador Aécio Neves (e, depois, também, o senador Aloysio Nunes Ferreira). Os fatos são públicos e notórios, amplamente noticiados, mas foram magnificamente reproduzidos nesta petição de "impeachment", demonstrando de maneira absolutamente cabal o impedimento crasso desta autoridade, o que não é novidade, haja vista o inquérito 4170 do STF, envolvendo o ex-senador Delcídio do Amaral, que está em conexão absolutamente direta com a "Lava-jato" e os fatos narrados nesta petição de "impeachment" anexa apresentada*

pelos três eminentes postulantes, servindo para mostrar o cenário circunstancial absolutamente escandaloso, intolerável e criminoso que envolve a conduta deste acusado e também de outros que o acompanham em seus votos, no que se tem por uma ponte entre o tribunal e os criminosos, ponte esta que se faz por meio de outros acusados também por meio de outras pessoas, como amplamente noticiado, traduzindo isso tudo um enquadramento típico clássico, perfeito e cabal nos tipos penais de crime de responsabilidade descritos na petição, assim como também enquadramento típico em crimes previstos na legislação penal comum, o que, menos do que as decisões judiciais espúrias elencadas nesta denúncia, mostra a perfeita coesão entre organizações criminosas que agiram desde o princípio com o dolo de fraude, com a indicação dos acusados para os seus cargos, para que, em momentos como o exato e atual, agissem com dolo criminoso e com má-fé para beneficiar criminosos responsáveis pelas indicações para os respectivos cargos, compondo em termos efetivamente práticos uma situação de estado de necessidade onde se impõe a intervenção militar prevista no artigo 142 da Constituição, haja vista que o próprio tribunal, com ações inconstitucionais e seletivas como a encetada, por exemplo, na ação cautelar 4070 (em que o deputado Eduardo Cunha foi afastado do exercício do mandato), ***alegando-se omissão do Legislativo, acusou o Legislativo de ser majoritariamente corrupto, o que ensejaria então a intervenção judicial inconstitucional****,* ***sendo justamente esta maioria supostamente envolvida em corrupção a que se omite quanto à cassação necessária de todo o tribunal, assim como também, no estado atual de coisas, da procuradora-geral da República****. Esses são os fatos cabalmente provados, contra os quais o tribunal, num* ***ímpeto absolutista e ditatorial****, se insurge, para tentar calar a boca do povo e manter a criminalidade que viceja de forma desbragada na alta cúpula política, que depende do tribunal para continuar sua sanha ditatorial e criminosa, instaurando inquérito completamente esdrúxulo em que todas as regras de procedimento foram ignoradas, o 4.781.*

No ***anexo 74*** *tem-se cópia, com duzentos e quarenta e uma páginas, da peça 92 da PET 5.952/STF (disponível em formato digitalizado no* site *do STF na internet), contendo documentos do acordo de colaboração premiada do então senador Delcídio do Amaral (PT): acordo de colaboração premiada em que delata o ministro do STJ Marcelo Navarro Dantas — anexo 01 do acordo (que gerou 29 anexos de fatos delatados como criminosos) — e termos de depoimentos prestados em colaboração premiada. Gravado em conversas criminosas sobre encontros de políticos investigados com alguns dos ministros do STF para tratar de vendas de sentenças, foi preso por ordem do então ministro Teori Zavascki. Na gravação eram mencionadas conversas de políticos com Teori Zavascki e com os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O senador foi preso em flagrante, por se tratar de crime permanente. Mas era flagrante de crime afiançável. Por envolver integrantes do STF, deliberou-se, em sofisma, considerar que seria caso prisão preventiva e, sendo assim, o crime afiançável se tornaria inafiançável. Mas a inafiançabilidade existe em relação ao tipo penal e não em função da necessidade de medida cautelar. Destarte, o senador foi preso por crime afiançável e isso é inconstitucional, pois parlamentar só pode ser preso em flagrante por crime inafiançável. Após ser preso, o senador Delcídio fechou acordo de colaboração premiada, que foi homologado, na PET 5.952. A delação era uma chantagem. O senador que foi preso por falar de vendas de sentenças no STF delatou vendas de sentença no STJ. Era uma delação de festim, para assustar. Ou o caso do senador Delcídio teria solução, ou ele delataria tudo. A solução veio: em vez de seu processo ser remetido para Sérgio Moro, em Curitiba, ou seja, ao juízo prevento (para quem perde o cargo),*

foi remetido para Brasília, onde o senador depois de ser preso sem poder, delatar, ter acordo homologado, foi absolvido pelo juiz que Joesley pretendia subornar com R$ 200 milhões. A sentença fraudulenta de absolvição do senador Delcídio (dois anos e meio depois) encontra-se no ***anexo 22****. Foi para isso que não se remeteu o caso para Sérgio Moro: para terminar em absolvição fraudulenta.*

No ***anexo 75*** *tem-se cópia, com as primeiras dezessete páginas, da peça 98 da PET 5.952/STF (disponível em formato digitalizado no* site *do STF na internet), contendo, da página numerada 252 até a 255, decisão do então ministro Teori Zavascki, relator (prevento) da "Lava-jato" no STF, de 14 de março de 2.016, que homologa acordo de colaboração de festim, em chantagem, do senador Delcídio do Amaral. Gravado falando de ajuda de ministros do STF, por meio de vendas de sentenças, para salvar Nestor Cerveró, preso prestes a delatar por ter sido alcançado pela 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR (Sérgio Moro), o senador Delcídio do Amaral que falava de vendas de sentenças no STF delata participação sua em vendas de sentenças no STJ. O acordo de colaboração premiada é homologado e processo do senador, em vez de ser remetido para Sérgio Moro, no juízo prevento, foi remetido para Ricardo Leite, que o criminoso Joesley Mendonça Batista pretendia subornar com R$ 200 milhões, onde então o senador Delcídio termina absolvido de tudo, cerca de dois anos e meio depois de ser preso, com o escândalo já esquecido. Os contatos de acusados no STF com investigados e criminosos e as decisões ilegais sobre competência do Judiciário que beneficiam esses mesmos criminosos são uma constante. E no caso do senador Delcídio do Amaral tudo fica explicado: antes de fechar uma venda de sentença no STF para proteção, foi flagrado. Faz uma meia-delação, uma delação de festim. Escapa de Sérgio Moro e é absolvido, sendo que foi preso em flagrante e celebrou acordo de colaboração premiada que foi homologado. Dois anos e meio são suficientes para o escândalo ser esquecido e o "link" na rede de corrupção judicial ser perdido na mente do público cansado. Juízes impedidos por fazerem parte da história decretam uma prisão ilegal para desviar o foco e depois desviam o caso para não parar nas mãos de Sérgio Moro, onde o delator chantagista termina absolvido por um juiz mencionado como alvo de suborno por R$ 200 milhões por Joesley Batista em Brasília.*

No ***anexo 76*** *tem-se cópia, com trinta páginas, de acórdão da Primeira Turma do STF a respeito do quarto agravo regimental no inquérito 4.435 com mais uma fraude para retirar a competência da justiça federal de primeiro grau (Sérgio Moro): tratava-se de definir se havia competência da justiça eleitoral ou da justiça federal para processo e julgamento de fatos conexos à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações. Em decisão de 20/11/2.018, a Primeira Turma do STF afeta o procedimento para ser examinado pelo Plenário. Era necessário, pois a fraude do "foro privilegiado" — a da ação penal 937, denunciada na justiça em ação (cautelar antecedente de) popular 50211961120184047000/PR (e em IRDR 50211299420184040000 no TRF4 e em IRDR no STF, PET 7.706) — foi por água abaixo (foi minudentemente dissecada em juízo, com os acusados sendo acusados em juízo de crime comum).*

No ***anexo 77*** *tem-se cópia, com uma página, da página 471 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 167/2.019, divulgado em 31/07/2.019 e publicado em 01/08/2.019, com decisão da Primeira Turma do STF no quarto agravo regimental no inquérito 4.435, em que a discussão é a competência (se da justiça eleitoral ou da justiça federal) para deliberação sobre procedimento*

conexo à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações, sendo na decisão de 20/11/2.018 o procedimento afetado para sobre a controvérsia deliberar o plenário, em fraude para retirar a competência da justiça federal de primeiro grau (para os ex-detentores de prerrogativa de foro e futuros ex-detentores de prerrogativa). A idéia era criar jurisprudência para casos concretos, espicaçando o gigantesco escândalo de corrupção internacional, espargindo os fatos em uma miríade de supostas bobagens de pouca relevância envolvendo figuras de pouca ou nenhuma expressão no cenário da politicalha, preocupadas apenas com campanhas eleitorais bancadas por empresários abnegados para ajudar a convencer o eleitor dementado.

Nessa e na folha seguinte, tem-se o dispositivo reproduzido:

QUESTÃO DE ORDEM NO QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 **(2824)**

ORIGEM	: inq - 4435 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: EDUARDO DA COSTA PAES

A reprodução do dispositivo publicado o DJe continua na folha seguinte.

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, acolheu a questão de ordem, com ressalvas de entendimento, e afetou o julgamento do agravo ao Plenário, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falaram: a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Ricardo Pieri Nunes pelos Agravantes. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 20.11.2018.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUARTO AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DETERMINADOS FATOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUANTO A OUTROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR CONEXÃO, QUANTO A CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OU IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ELEITORAL, CONSIDERADA A COMPETÊNCIA FEDERAL QUE OSTENTA NATUREZA CONSTITUCIONAL E ABSOLUTA. AFETAÇÃO AO PLENO.

1.Na linha do que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, desde a solução da Questão de Ordem na AP 937, devem permanecer sob jurisdição do Tribunal os fatos supostamente praticados em 2014 pelo detentor de foro, uma vez que no exercício do cargo e em razão dele.

2.Quanto aos demais fatos, praticados em 2010 e 2012, não subsiste competência do Supremo Tribunal Federal para investigá-los, na medida em que praticados fora do exercício do cargo.

3.Quanto ao declínio de competência em relação aos fatos supostamente praticados em 2012 – crimes comuns de competência da Justiça Federal conexos a crimes eleitorais –, argui-se a necessidade de cisão da competência na origem para que se remetam à Justiça Eleitoral somente os crimes eleitorais, nada obstante a previsão legal (art. 35, II, do Código Eleitoral) de competência da Justiça Eleitoral para os crimes conexos, considerada a competência constitucional absoluta da Justiça Federal. Entender de modo diverso seria autorizar que a lei modificasse a competência constitucionalmente estabelecida no art. 109 da CF.

4.Nesse ponto, sustenta-se também um argumento pragmático, para além do fundamento técnico: a extrema complexidade que ostenta boa parte dos crimes de competência da Justiça Federal dificulta, quando não verdadeiramente impede, a efetiva persecução penal ser realizada pela Justiça Eleitoral que não é aparelhada para esse fim, não contando com estrutura adequada, ou com profissionais especializados nesse tipo de persecução penal.

5.Considerado que a Segunda Turma, após o julgamento da Pet 6820, tem, sempre por maioria, reiteradamente decidido no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais, considero importante que Plenário estabeleça, após ampla discussão, uma orientação segura para a matéria.

6. Tema afetado ao Plenário para definir o alcance da competência criminal eleitoral.

*No **anexo 78** tem-se cópia, com cento e oitenta e quatro páginas, de acórdão de 14/03/2.019 do Plenário do STF a respeito do quarto agravo regimental no inquérito 4.435, onde se tem a fraude de remeter para justiça eleitoral feito que é de competência da justiça federal por conexão a procedimentos criminais em juízo prevento, a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativos à chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações da Polícia Federal.*

*No **anexo 79** tem-se cópia da página quinze, com uma página, do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 182/2.019, divulgado em 20 de agosto de 2.019 e publicado em 21 de agosto de 2.019, com a decisão fraudulenta a respeito do quarto agravo regimental no inquérito 4.435, onde se tem a fraude de remeter para justiça eleitoral feito que é de competência da justiça federal por conexão a procedimentos criminais em juízo prevento, a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativos à chamada "Operação Lava-jato" (e desdobramentos/ramificações) da Polícia Federal.*

O dispositivo é a seguir reproduzido, referente ao que foi votado nos dias 13 e 14 de março de 2.019 no quarto agravo regimental no inquérito 4.435/STF:

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 **(166)**

ORIGEM	: inq - 4435 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que davam parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados, para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e iii) julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência, relativamente ao delito de evasão de divisas, da Justica Federal; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados, apenas para cindir os fatos apurados neste inquérito, determinando: i) a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014; ii) o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo agravado, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; e, pelos agravantes, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e o Dr. Ricardo Pieri Nunes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.03.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. Plenário, 14.03.2019.

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Acima, tem-se a decisão final, de 14/03/2.019, na fraude do quarto agravo regimental no inquérito 4.435, onde se remeteu para justiça eleitoral feito que era da competência da justiça federal de primeiro grau, em continuação da fraude iniciada na questão de ordem na ação penal 937, para retirar a competência do juiz Sérgio Moro em Curitiba, PR, da 13ª vara da justiça federal.

Na ***ação cautelar antecedente de ação popular 5021196201840470000*** *na justiça federal do Paraná, foi feito, em 25/03/2.019,* ***pedido de ampliação do objeto da ação, pela ocorrência de fatos novos****: esta fraude no quarto agravo regimental no inquérito 4.435, que era uma continuação, em nova modalidade, da fraude iniciada na questão de ordem na ação penal 937 no STF:* ***fazer o que fosse possível para suprimir a competência do juízo prevento da "Lava-jato" na justiça federal de primeiro grau, em face da honestidade e rigor do juiz da 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, Sérgio Fernando Moro****.*

Tem-se então, no ***anexo 80****, cópia, com noventa páginas, de* ***petição juntada em 25/03/2.019 na ação cautelar*** *antecedente de* ***ação popular*** *50211961120184047000 na justiça federal do Paraná (1ª vara federal de Curitiba) contra a fraude da restrição do "foro privilegiado"* ***na qual se pede ampliação do objeto da ação, abarcando também a fraude cometida***

pelos acusados no inquérito 4.435/STF, em que se remete para justiça eleitoral, em decisão fraudulenta, procedimento que deveria tramitar em juízo prevento na justiça federal, para com isso se criar nova jurisprudência fraudulenta para retirar a competência do honesto juiz Sérgio Moro da 13ª vara da justiça federal. *Nesta petição é exposto o que se explanou neste item: a* ***fraude no inquérito 4.435 no STF foi uma continuação da fraude cometida na ação penal 937 em questão de ordem sobre restrição do "foro privilegiado"*** *(restrição das hipóteses de prerrogativa de foro). Como a fraude da AP 937 foi denunciada em juízo na ação 50211961120184047000, em incidente de resolução de demandas repetitivas no TRF 4 (IRDR 50211299420184040000 ajuizado em 04/06/2.018) e no próprio STF (PET 7.706),* ***a fraude da AP 937 caiu por terra. Era preciso encontrar um plano alternativo para retirar a jurisdição da justiça federal de primeira instância para processos atinentes à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações. E uma das soluções foi a fraude no inquérito 4.435, abrindo mais uma porta para salvar criminosos do jugo severo e justo da justiça federal de Curitiba, PR***.

O julgamento do quarto agravo regimental no inquérito 4.435 foi a oportunidade para a fraude de enviar para justiça eleitoral o que era de competência da justiça federal de primeiro grau. E este julgamento (após a afetação) se iniciou em 13 de março de 2.019, sendo suspenso para continuar no dia 14 de março. No dia 13 de março tinha-se na ata de julgamento do quarto agravo regimental no inquérito 4.435 a seguinte decisão:

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que davam parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados, para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e iii) julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência, relativamente ao delito de evasão de divisas, da Justiça Federal; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados, apenas para cindir os fatos apurados neste inquérito, determinando: i) a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014; ii) o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo agravado, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; e, pelos agravantes, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e o Dr. Ricardo Pieri Nunes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.03.2019.

Haviam votado então os acusados: Marco Aurélio, relator, Alexandre de Moraes e Edson Fachin.

Ao determinar remessa do feito para justiça eleitoral, os acusados Marco Aurélio e Alexandre de Moraes fizeram interpretação fraudulenta da Constituição, sendo ainda pior no caso do acusado Marco Aurélio, que já tinha decidido antes monocraticamente ser o feito de competência da justiça estadual comum.

O acusado Fachin, relator da fraude na PET 7.003 e parte da maioria formada na fraude da AP 937, votou contra, cindindo os feitos. Tratava-se aí do

*que antes já se mencionou: **"lavagem de sentenças"**. Uma no "cravo" hoje (na AP 937 e na PET 7.003) e outra na "ferradura", depois, no inquérito 4.435 (e ainda assim parcialmente), para parecer honesto e seus votos fraudulentos anteriores em outros procedimentos ficarem na conta de divergência doutrinária para enganar ingênuos.*

No dia 14 de março de 2.019, a fraude no inquérito 4.435 foi finalizada, com o voto dos demais acusados, tendo-se então o seguinte dispositivo a figurar em extrato de ata:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. Plenário, 14.03.2019.

A fraude liderada pelo acusado Marco Aurélio foi acompanhada pelos acusados Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, além do voto do acusado Alexandre de Moraes, do dia anterior. Formou-se a maioria de seis votos.

*Divergindo, para efeito de "**lavagem de sentenças**", foram vencidos os acusados **Fachin, Barroso, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Luiz Fux**, **exatamente o "grupo de Cármen Lúcia", que começou a ser formar em 2.007, o grupo dos petistas sofistas radicais que sempre fingem ser supostas vestais**, dando uma no "cravo" ao lançar mão de **sofismas** elaborados (como na ação penal 937, a fraude do "foro privilegiado" e a fraude da PET 7.003/ 7.074) e outra na "ferradura", para parecerem honestos, quando os **sofismas** na argumentação são menos elaborados (e ficando certo que serão votos vencidos), como no quarto agravo regimental no inquérito 4.435. O voto dado nesta ocasião, 13 e 14 de março de 2.019, no inquérito 4.435, tratou-se de "**lavagem de sentenças**", como já afirmado. Esse grupo sempre age desta maneira e é muito aplaudido por ingênuos, que custam a ver a realidade, justamente por conta dos elaborados **sofismas** em decisões fraudulentas. Em termos formais, eles não poderiam aqui ser acusados de coisa alguma, mas serão: **agiram de forma teatral, contrariando o comportamento adotado em outras ocasiões, para disfarçar a venalidade, que é seletiva**. Esse*

comportamento aparentemente errático tem por finalidade justamente construir uma imagem de honorabilidade perante o público ingênuo, para, nos ***momentos de condutas seletivas*** *(quando agem com abuso e no interesse da organização criminosa petista para eliminar rivais do jogo político, com auxílio do braço da organização criminosa petista dentro do tribunal — ex.: AC 4.070/STF, PET 7.003/7.074/STF, ADPF 402, ADPF 378, etc.), serem aplaudidos, quando na verdade deveriam ser repudiados, pois assim agem para criar uma* ***hegemonia petista na ladroagem, ou seja, repetir, a conta-gotas, o que se fez na ditadura Venezuelana****: a ditadura chavista e depois a de Maduro perseguiu corruptos rivais e depois o grupo criminoso "bolivariano"* ***ficou no poder, sozinho, absoluto****; e isso que se repetia no Brasil, com o* ***"grupo de Cármen Lúcia"****, o* ***grupo dos petistas sofistas radicais*** *na Corte, que nesta oportunidade* ***posaram de supostas vestais****.*

Agindo, portanto, como ***braço jurídico da organização criminosa petista e também de outras organizações criminosas como a peemedebista****, praticaram* ***todos os acusados*** ***crime de organização criminosa, na modalidade integrar organização criminosa*** *(art. 2º,* caput*, lei 12.850 de 2.013), e também o* ***crime de obstrução da justiça****, do § 1º, do art. 2º, da* ***lei 12.850****, ao embaraçar a investigação de crimes cometidos pelas organizações criminosas investigadas no* ***âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações****,* ***embaraço esse que foi realizado ao se tirar a competência de juiz comprovadamente honesto e prevento na primeira instância da justiça federal*** *(Sérgio Moro na 13ª vara da justiça federal),* ***transferindo esta competência para a justiça eleitoral****, na esperança de que em outros juízos a mesma* ***venalidade*** *vista entre os acusados se repetisse, ou, se não, o trabalho de investigação fosse dificultado com a separação dos feitos (como aliás dito no item 4 do dispositivo* — do quarto agravo regimento no inquérito 4.435 — de 20.11.2.018, quando da afetação), o que ***inviabilizaria uma análise do contexto integral****, que mostrava a* ***atuação orquestrada por anos a fio de gigantescas organizações criminosas****.*

*:

> 4.Nesse ponto, sustenta-se também um argumento pragmático, para além do fundamento técnico: a extrema complexidade que ostenta boa parte dos crimes de competência da Justiça Federal dificulta, quando não verdadeiramente impede, a efetiva persecução penal ser realizada pela Justiça Eleitoral que não é aparelhada para esse fim, não contando com estrutura adequada, ou com profissionais especializados nesse tipo de persecução penal.

No voto dos vencidos, sofistas que fingiam ser vestais, estava justamente o dito pelo procurador do MPF que criticou o tribunal pela decisão contraproducente, mas que na verdade é uma decisão criminosa, isso foi proposital, justamente para embaraçar as investigações. Mesmo que houvesse alguma discricionariedade dada por uma larga margem de escolha entre competências em razão dos fatos a serem apurados, o caráter nenhum dos acusados mostrado na questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 antes vista nesta denúncia dá a direção do que é o norte seguido pelos acusados: a má-fé. Embaraçar as investigações, quando não impedir por completo qualquer apuração. Trata-se de efetivo crime previsto na lei 12.850 de 2.013. Integrar organização criminosa e embaraçar investigações. Dois crimes. É disso que se trata aqui. Os agentes criminosos que já haviam estuprado e matado dentro do

convento, estando com as mãos sujas de sangue da fraude cometida na questão de ordem sobre a restrição das hipóteses de prerrogativa de foro (ação penal 937) estavam novamente com freiras, trancados dentro do quarto do inquérito 4.435, dizendo que estavam com as mãos sujas de molho de tomate e que estavam protegendo as freiras de monstros estupradores que perambulavam pelas primeiras instâncias do inferno dantesco.

Com a ***cisão*** *(e por isso os acusados vencidos também praticaram crime),* ***uma realidade enorme, densa e medonha se transformaria numa miríade de crimes sem conexão e sem relevância, onde se perderia a linha de raciocínio que levava à conexão e à continência****. A honestidade combinada com eficiência e coragem do juiz Sérgio Moro, há de se reconhecer, é uma exceção muito rara na magistratura. Não só no Brasil. Na Itália do juiz Falcone também se viu isso: a magistratura italiana era na maioria, nos anos 80 e 90, um misto de autoridades corruptas e covardes, com o mais famoso juiz de todos os tempos terminando assassinado em 1.992, depois de lutar praticamente sozinho contra o Universo do crime.* ***Era com isso que contavam os acusados ao retirar a competência do juiz Sérgio Moro****.* ***A alternativa era assassiná-lo e teria um custo inicial muito maior. Assim, a solução foi diluir a reação ao longo do tempo, contando com a boçalidade da massa ignara, facilmente domesticada e iludida. A estratégia deu certo, pois vencer a máquina de corrupção montada pelos acusados é algo sobre-humano para uma pessoa sozinha, como mostram os fatos narrados nesta denúncia, que justamente por isso traz apenas uma linha-mestra com os principais crimes cometidos pelos acusados, mas suficiente para ilustrar ricamente o quadro de organicidade criminosa perfeita****.*

Em face do exposto quanto ao quarto agravo regimental no inquérito 4.435/STF (de per si e/ou somado a outros eventos anteriores), enquadraram-se os acusados Alexandre, Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski no artigo 39, 5, da lei 1.079 de 1.950, crime de responsabilidade por praticar conduta que fere a dignidade, a honra e o decoro no exercício da função de magistrado de uma Corte Suprema. ***Integrar organização criminosa e praticar embaraço de investigações (art. 2º, caput, e art. 2º, § 1º, da lei 12.850 de 2.013) é procedimento incompatível com a honra, o decoro e a dignidade da função de magistrado. Por isso, enquadraram-se no art. 39, 5, da lei 1.079 de 1.950, cometendo, além do crime comum sujeito a condenação criminal e reclusão, crime de responsabilidade, razão pela qual, por estes e todos os demais crimes de responsabilidade elencados nesta denúncia, devem perder os cargos e permanecer inabilitados para o exercício de função pública. Além de responderem criminalmente na justiça federal, por conexão, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, o juízo prevento, sendo recolhidos à prisão após a condenação criminal pelos crimes comuns também cometidos****.*

Quanto à procuradora Raquel Dodge, ex-procuradora-geral da República, seu comportamento é sempre o mesmo diante de todas estas situações, ***prevaricação perante a atividade de embaraço de investigações e integração de organização criminosa praticada pelos demais acusados, o que não é só uma prevaricação, um crime-meio, a procuradora assim agindo participa da(s) organização(ões) criminosa(s), sendo sua parte, na divisão de tarefas, prevaricar quanto aos crimes cometidos pelos demais, cuja parte, na divisão de tarefas, é legislar com sentenças,***

deturpar a aplicação da lei e ignorar as provas constantes dos autos, tudo para benefício de criminosos, os padrinhos de indicação para o tribunal, que também se beneficiariam desta fraude no quarto agravo regimental no inquérito 4.435, pois esta decisão, passaria a funcionar como jurisprudência a ser aplicada em situações semelhantes *(havia uma profusão delas). Por este motivo, a procuradora Raquel Dodge cometeu, além dos mesmos* ***crimes comuns dos magistrados acusados****, o crime de responsabilidade de que trata o art. 40, 4, da lei 1.079 de 1.950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade de autoridades federais de cúpula nos Três Poderes da República. Praticou a procuradora Raquel Dodge, ao cometer crime comum, crime de responsabilidade, proceder de forma incompatível com a dignidade, o decoro, do cargo. Seu mandato na procuradoria chegou ao fim, o que* ***tornaria sem efeito a pena de perda do cargo, mas remanesce (em tese) a inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, o que implica a perda do cargo de procuradora federal****.*

Nas próximas folhas, para se ter uma idéia da cronologia e da interligação dos eventos, tem-se o andamento processual do inquérito 4.435 no Supremo Tribunal Federal, visto em reprodução da página de internet de consulta processual. A fraude há havia começado muito tempo atrás, como se viu, ao se separar fatos de 2.008 dos de 2.010, 2.012 e 2.014, como se fossem eventos isolados e sem conexão, inclusive no tocante ao aspecto da permanência da organização criminosa, tanto do lado dos políticos beneficiários quanto do lado das empresas envolvidas. No tocante aos empresários envolvidos, estavam já investigados desde os primeiros desdobramentos da "Operação Lava-jato" da Polícia Federal. Havia uma redundância, figurando sempre os mesmos personagens de forma renitente em diversos eventos criminosos, sendo o elo comum a organização criminosa petista, em torno da qual toda a corrupção do país passou a gravitar. Dividir parcerias com o criminoso Luís Inácio Lula da Silva tornou-se atestado prévio de corrupção, uma verdadeira maldição que catalisou a degradação moral, formando em torno do criminoso Lula a egrégora do Mal. O ladrão atraiu para si tudo que não prestava, seja na esfera pública, seja na esfera privada. Como na fábula em que o amaldiçoado transformava em ouro tudo que tocava, por onde o ladrão passou houve corrupção. Como dito, só não se descobriu porque ainda não se investigou. Foi catastrófico. Assim, a conexão, além de concreta do ponto de vista da logística da investigação, era também concreta do ponto de vista da logística política. E a justiça federal há havia firmado a sua prevenção em primeiro grau e também no próprio STF quanto às pessoas com prerrogativa de foro. Não havia descobertas presentes com uma causa a ser descoberta no futuro. Havia todo um passado de investigação e processos na justiça federal para se chegar aos fatos presentes do inquérito 4.435. O sistema solar já havia sido mapeado. Num agravo, discutia-se se asteróides entre Marte e Júpiter faziam parte do sistema ou se constituíam corpos celestes do espaço profundo cruzando o sistema. Os acusados resolveram que se tratava de antimatéria provinda de uma dobra do espaço-tempo, para tirar o feito do sistema solar já descoberto e mapeado.

Segue então a cronologia do andamento processual do inquérito 4.435 no Supremo Tribunal Federal.

ANDAMENTO PROCESSUAL DO INQUÉRITO 4.435 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MOSTRANDO EM PRINT SCREENs *DA PÁGINA DE INTERNET DO* SITE *DO TRIBUNAL (ABAIXO INDICADA):*

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149810

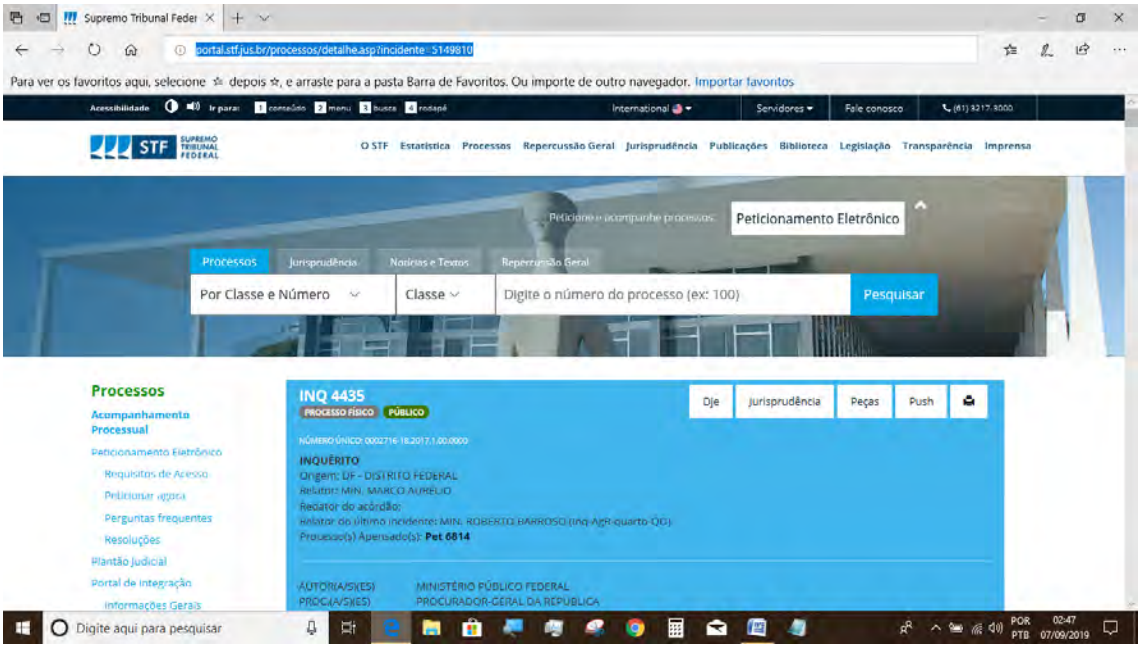

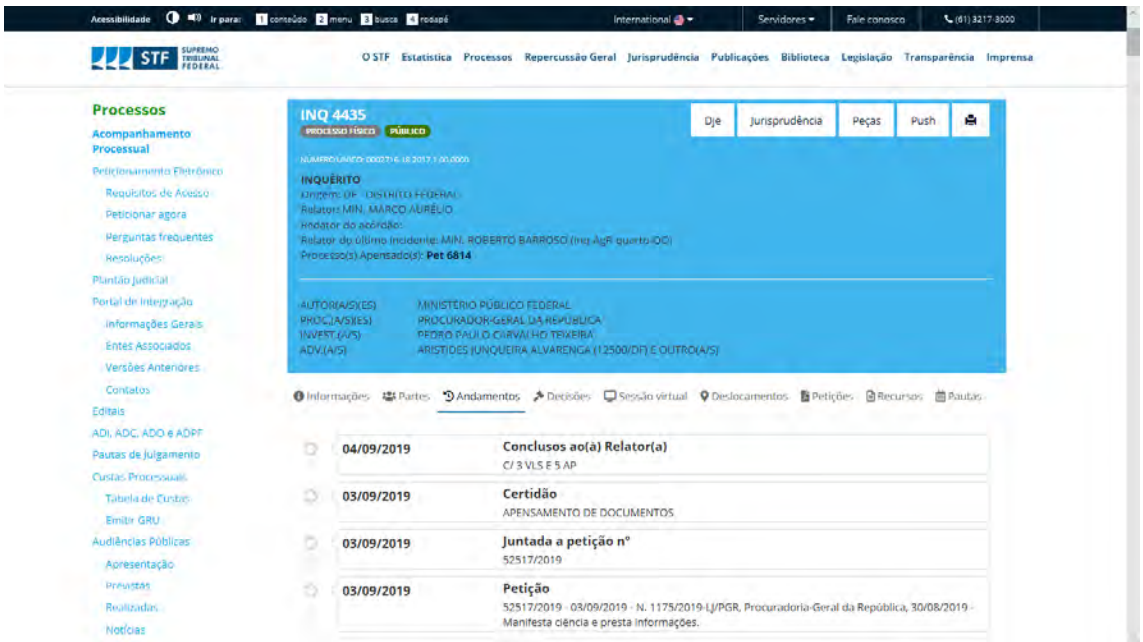

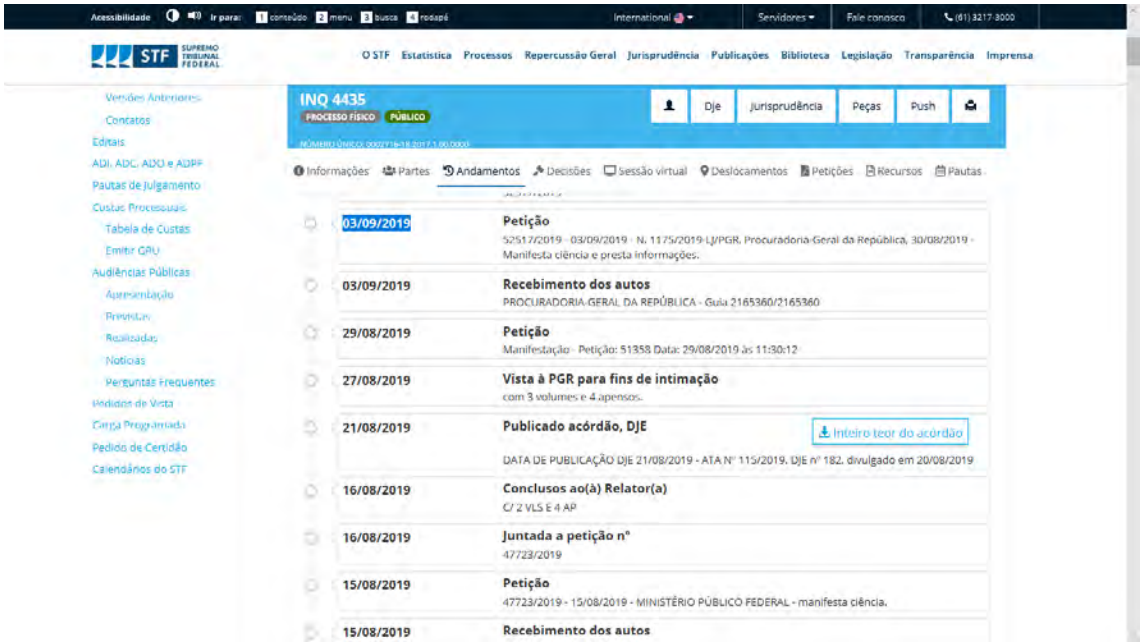

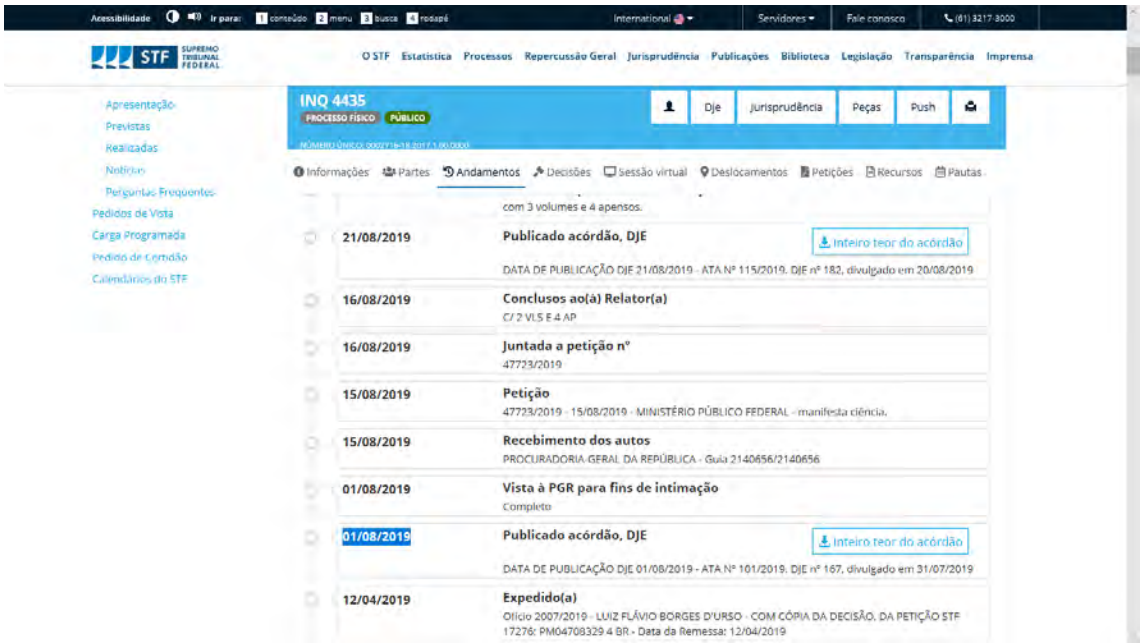



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 5021196112018404700O/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em 20/11/18.

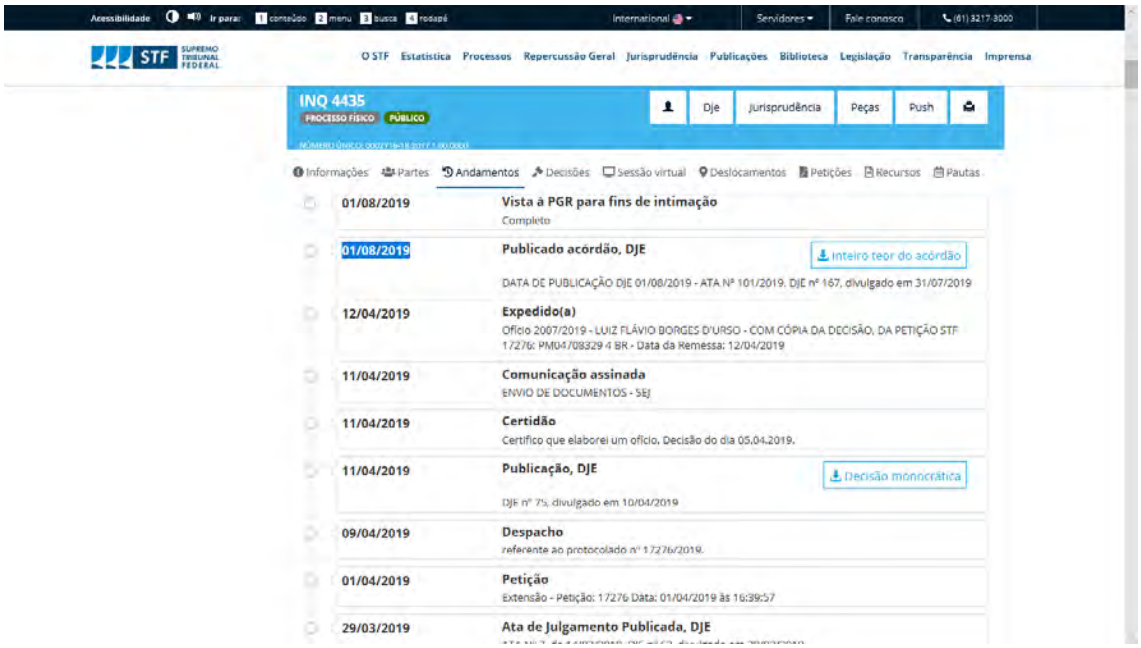

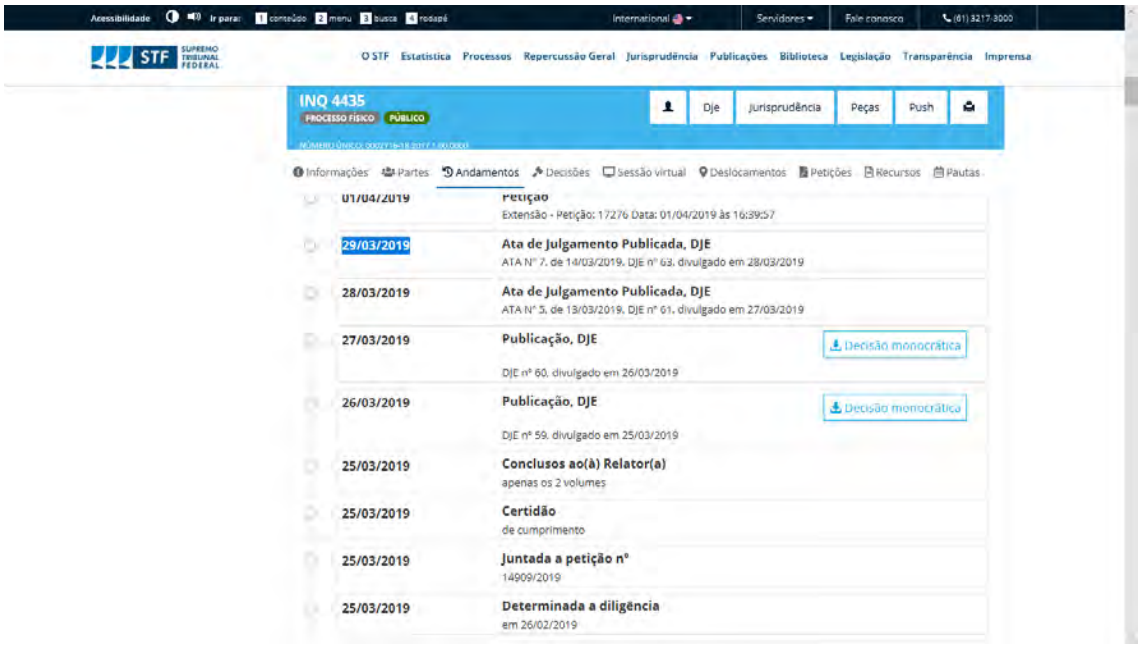



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

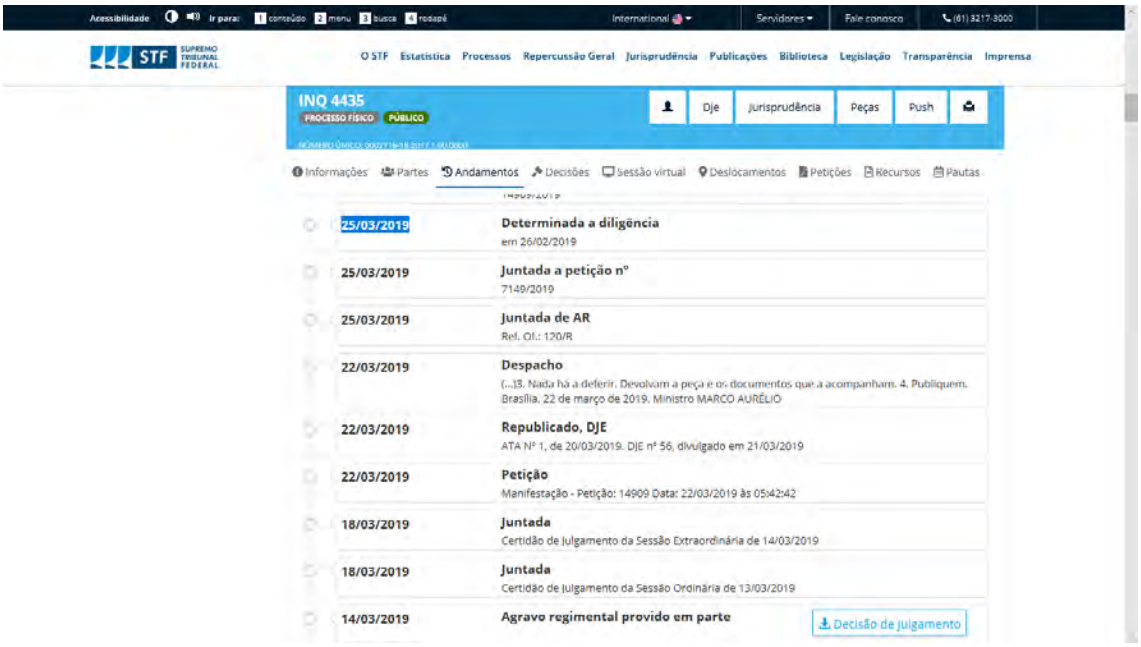

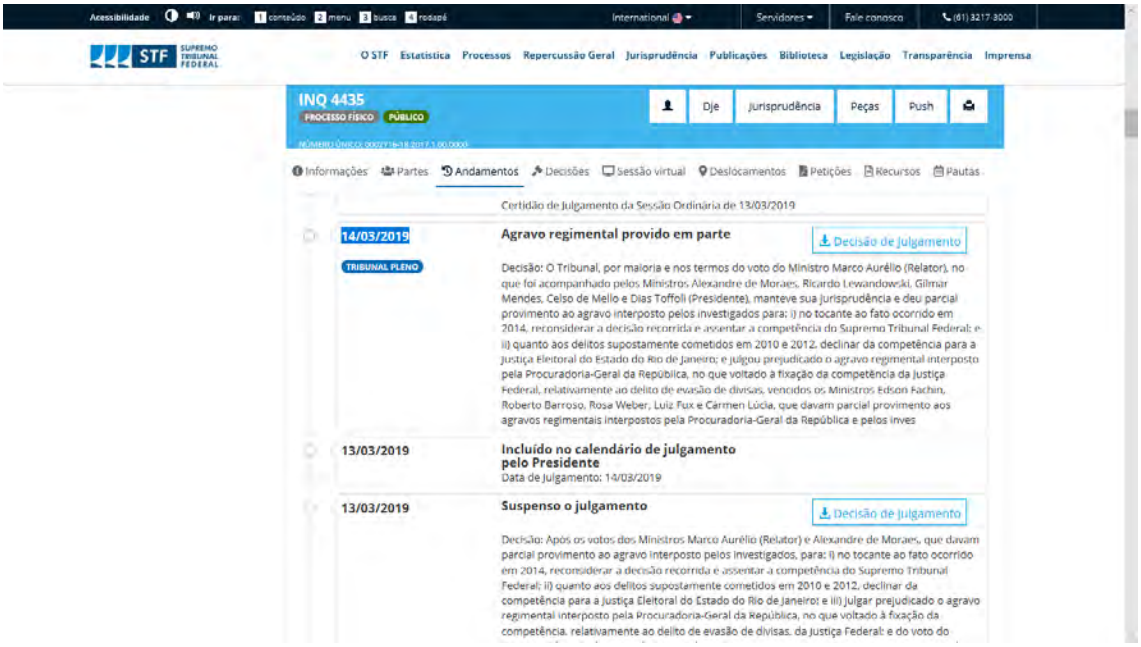



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

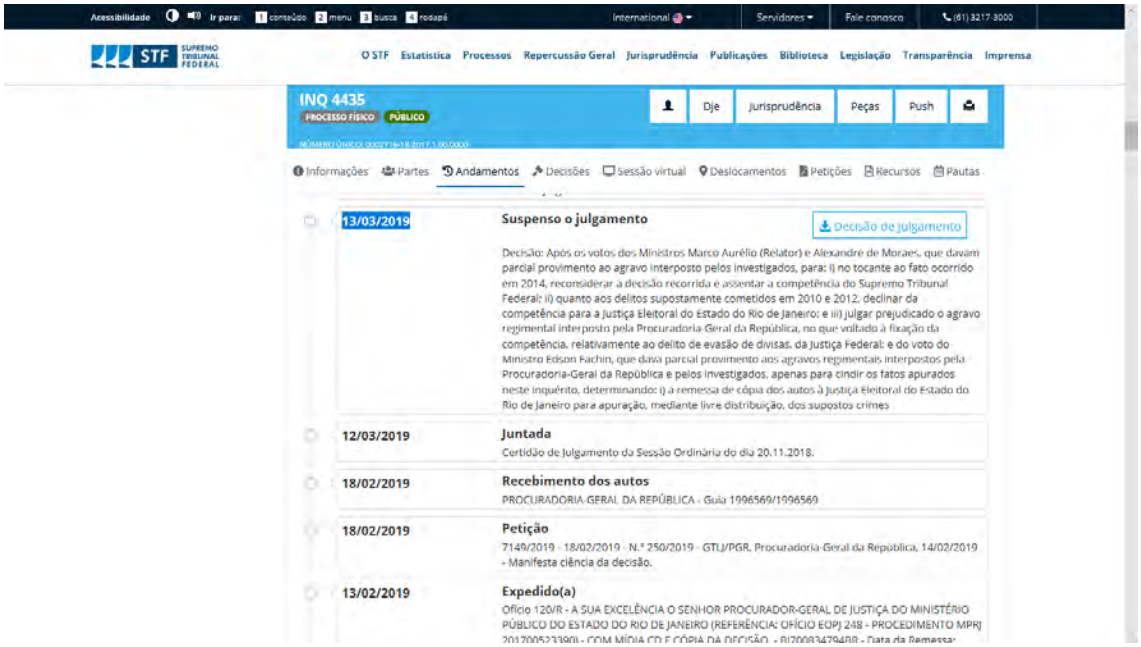

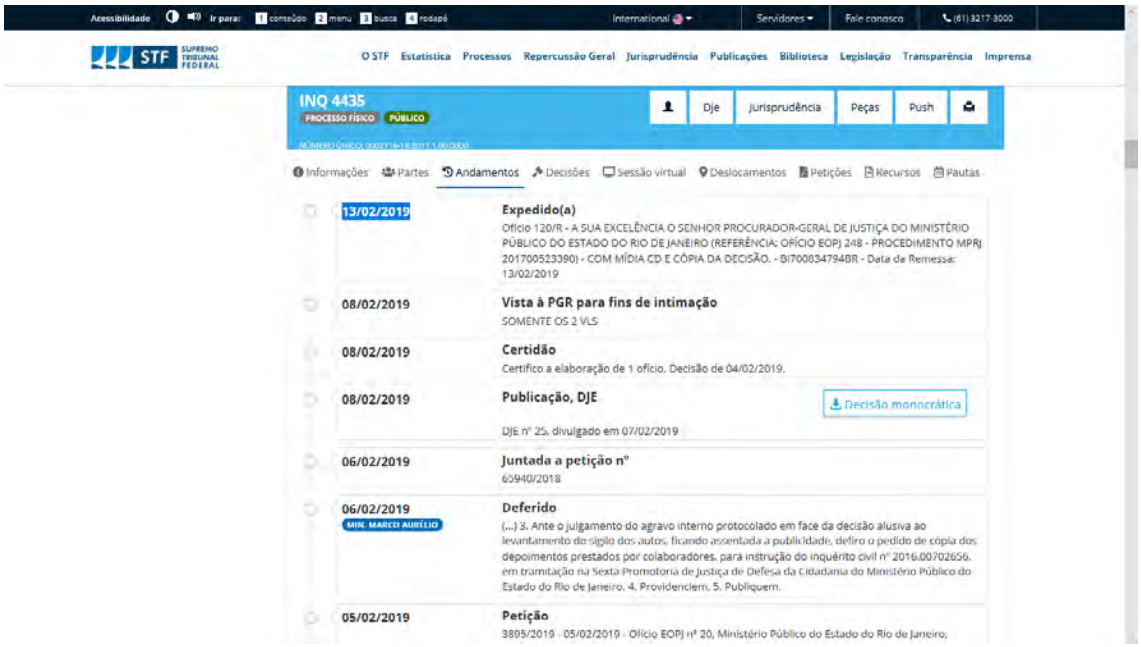



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

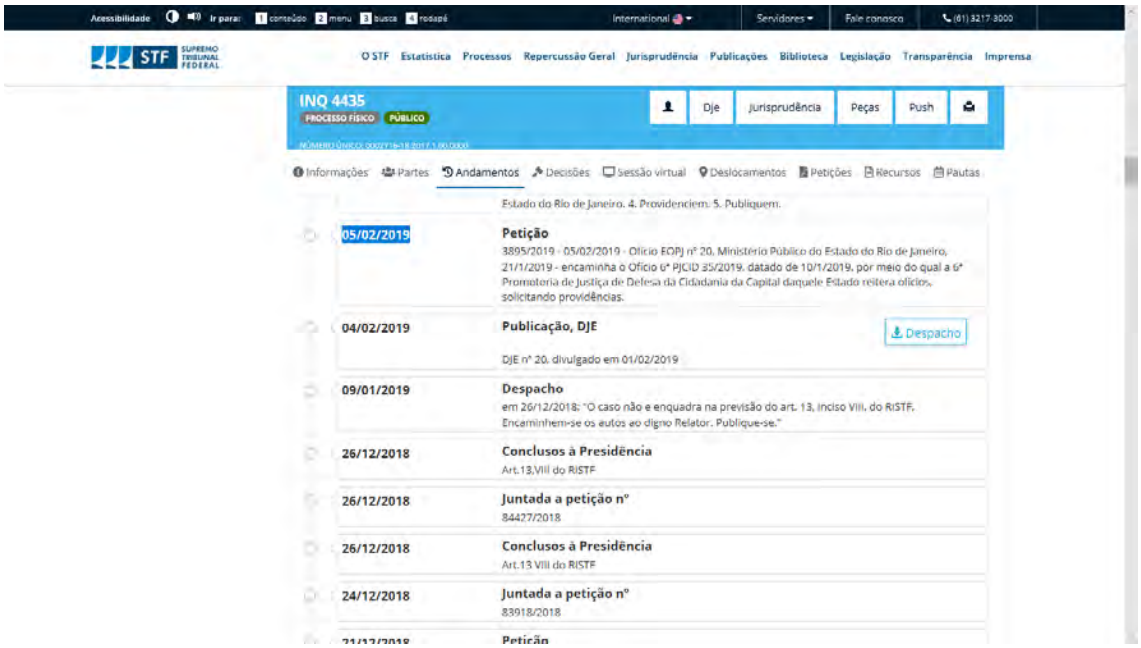

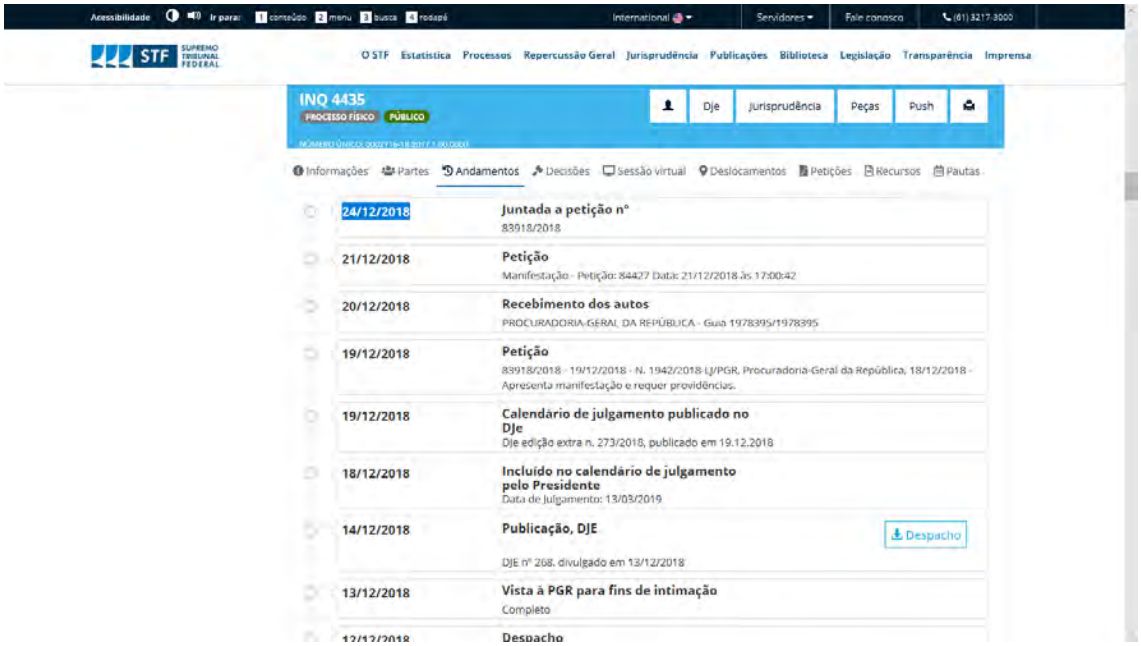



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

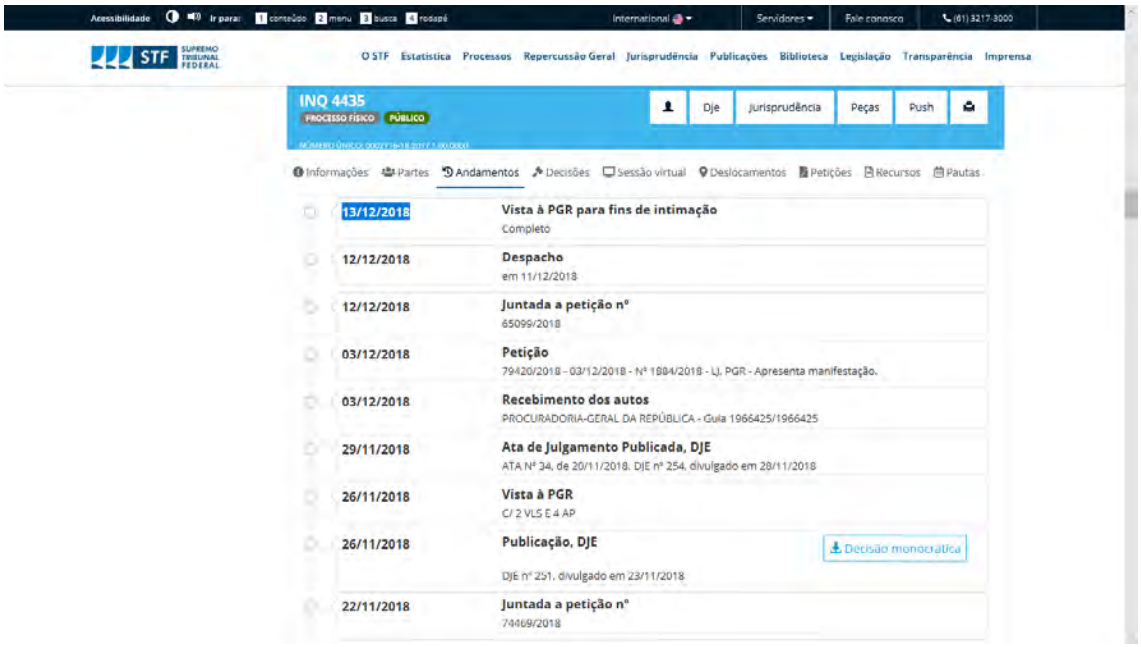

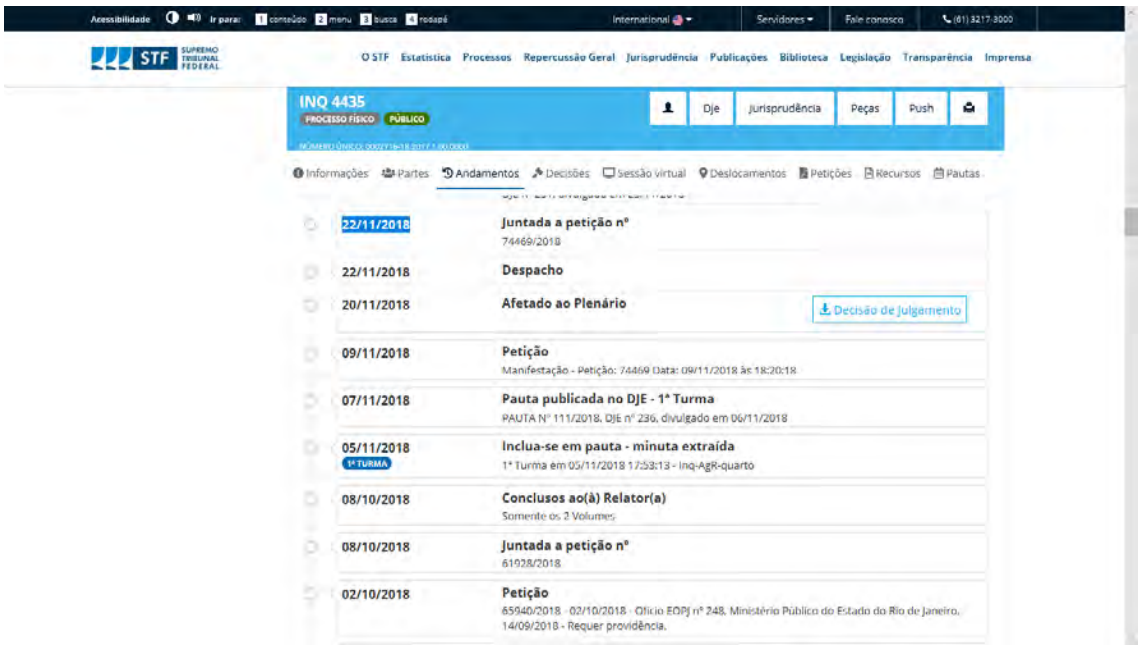



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em 20/11/18.

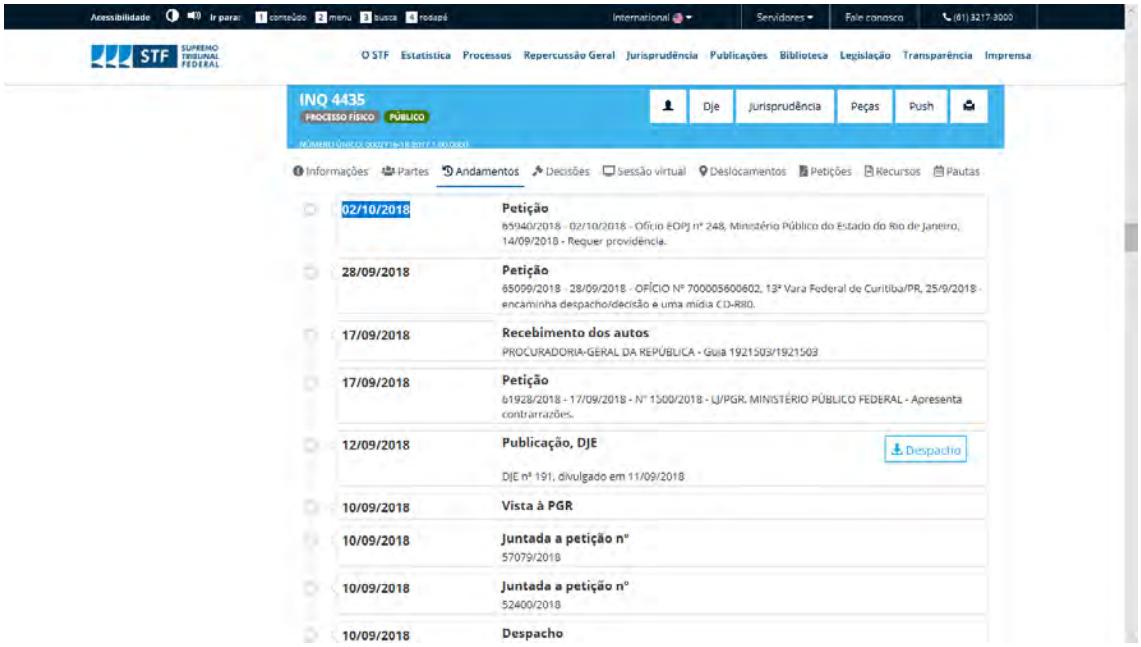

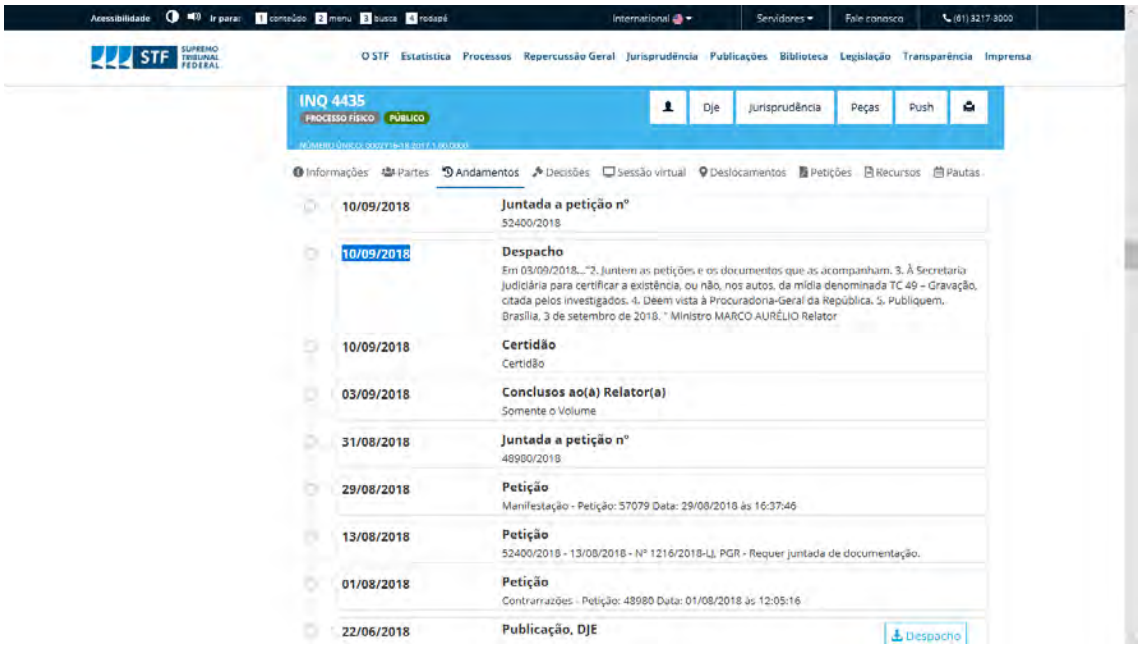



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

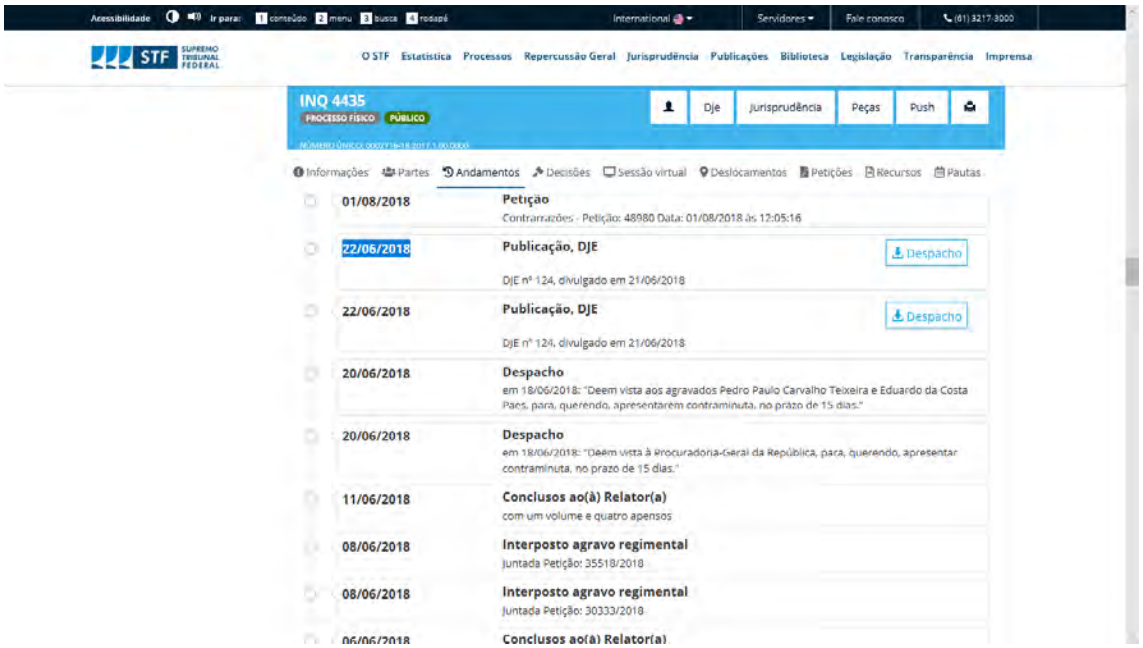

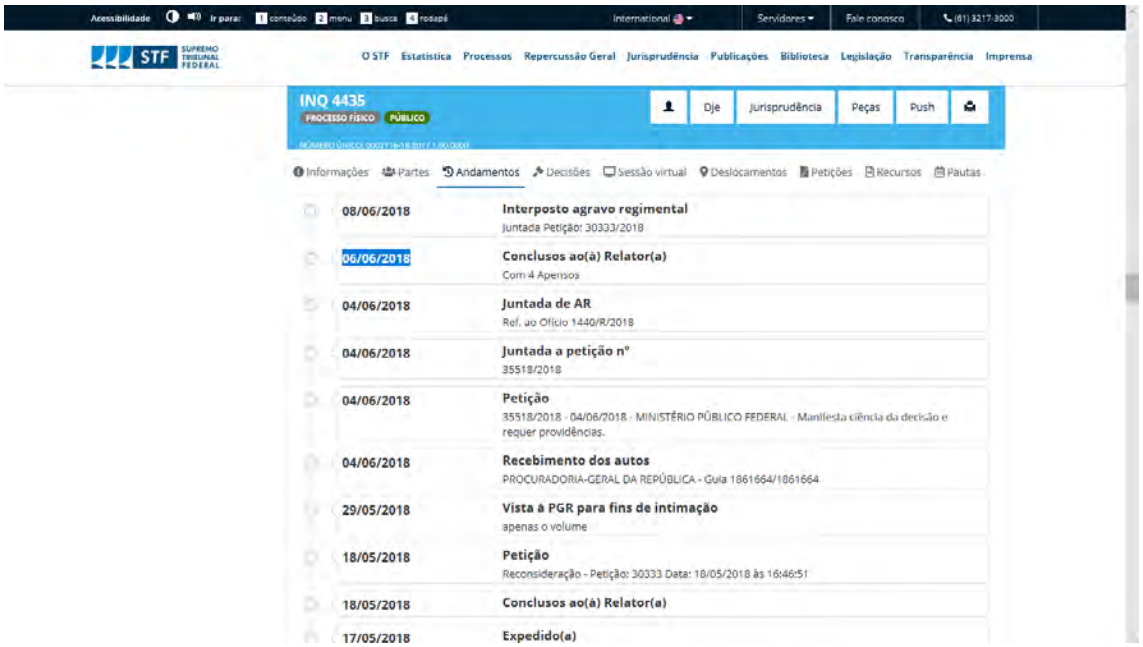



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

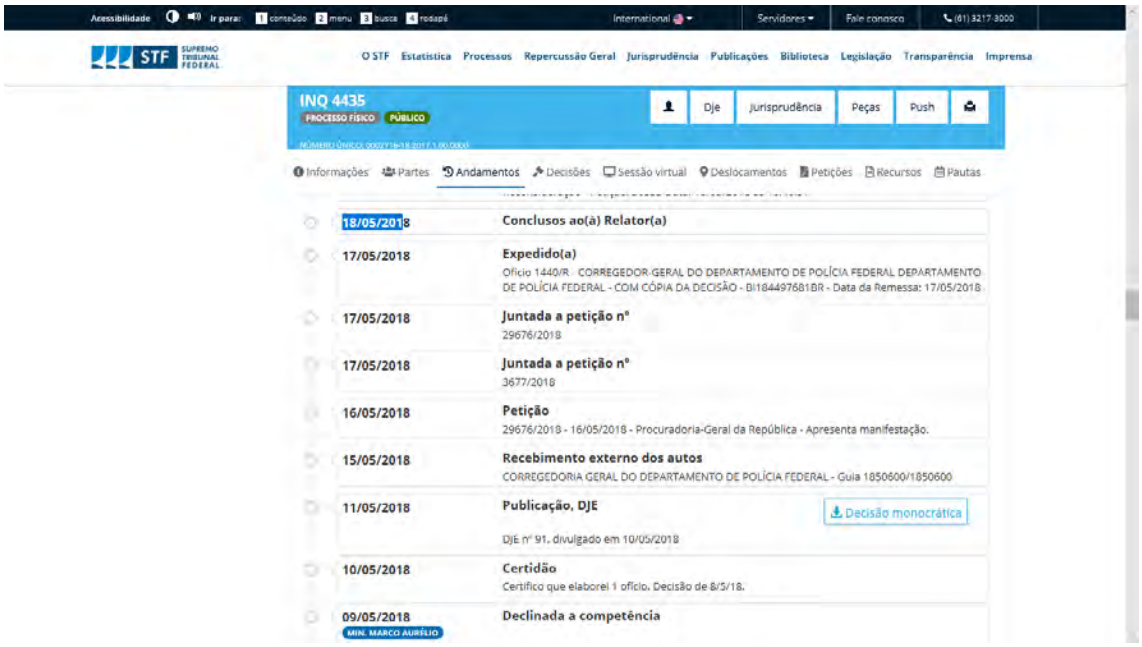

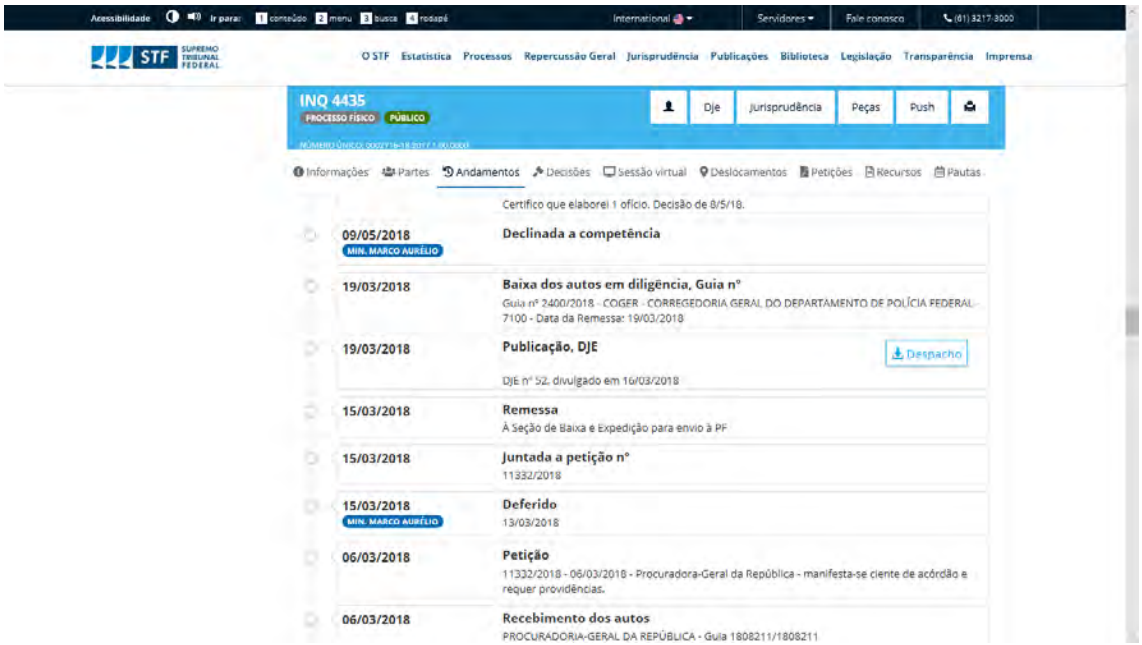



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

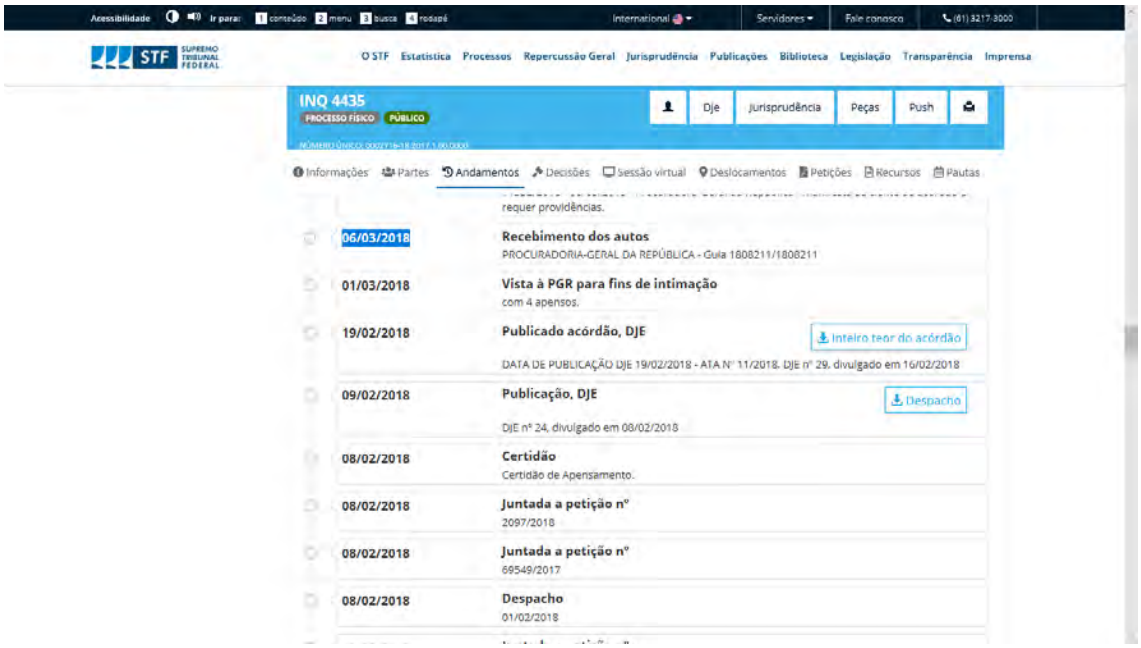

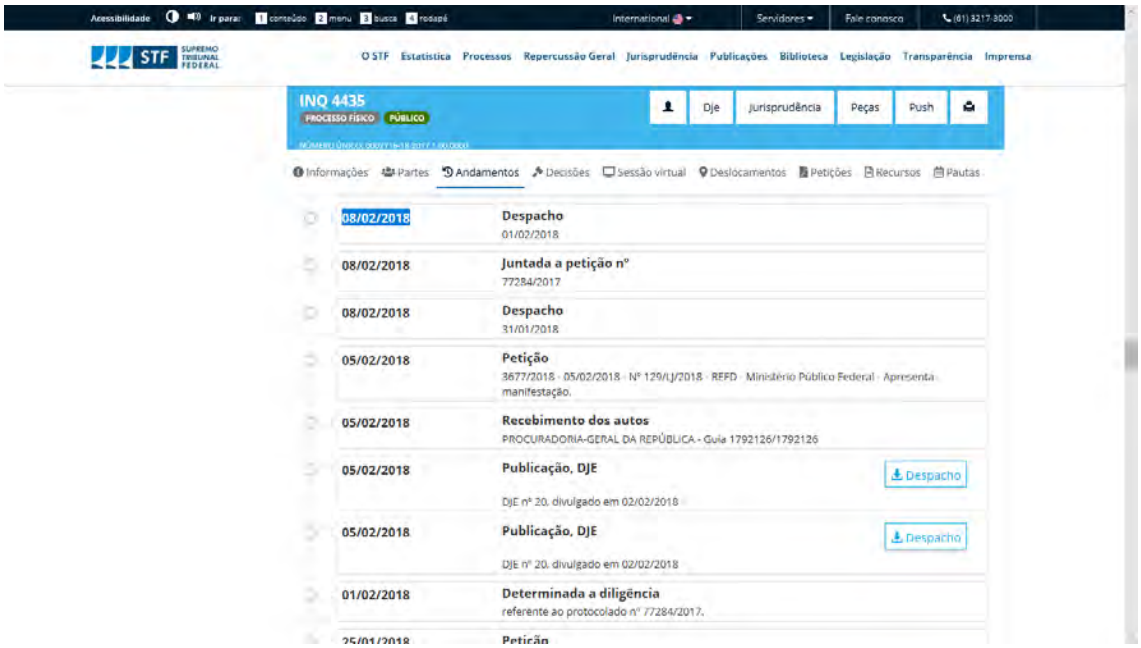



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

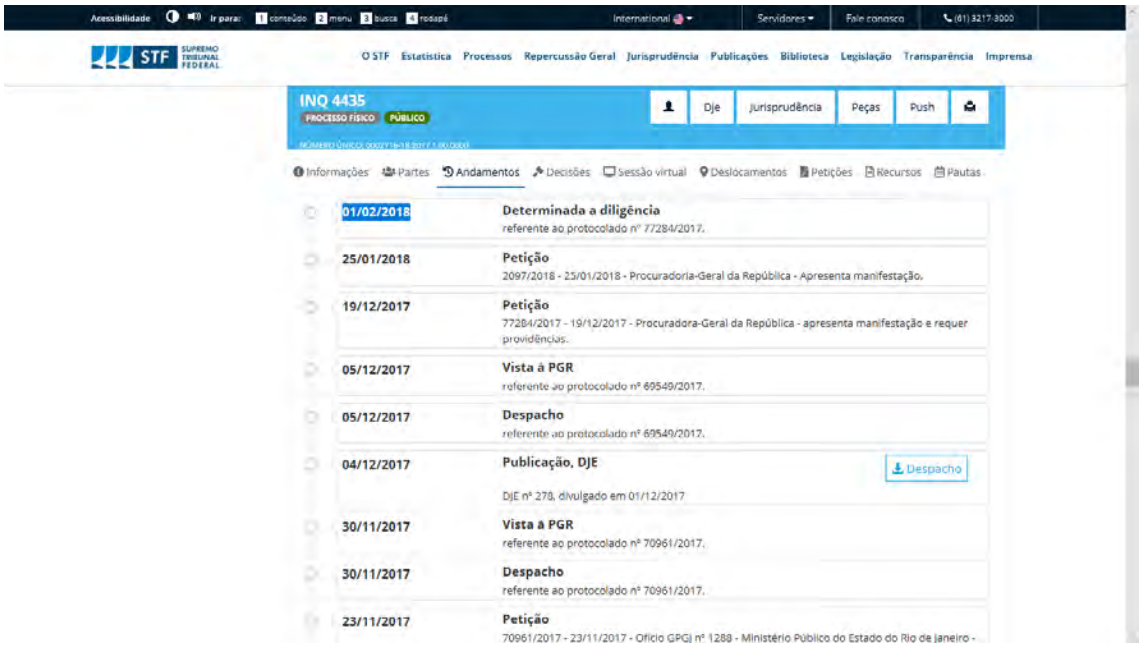

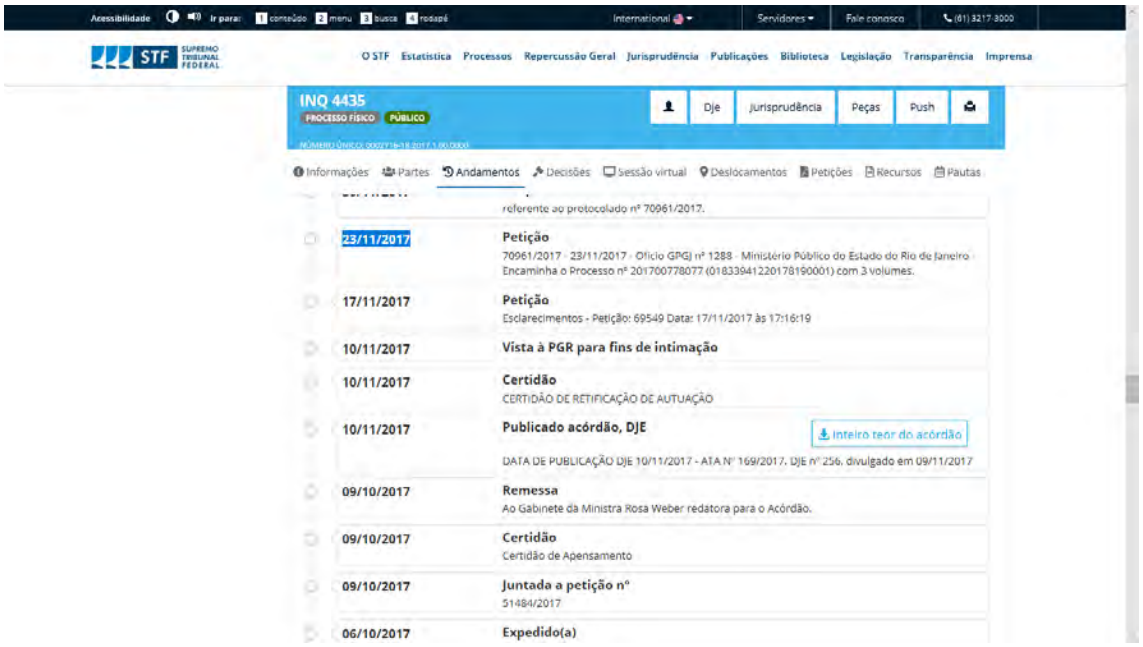



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

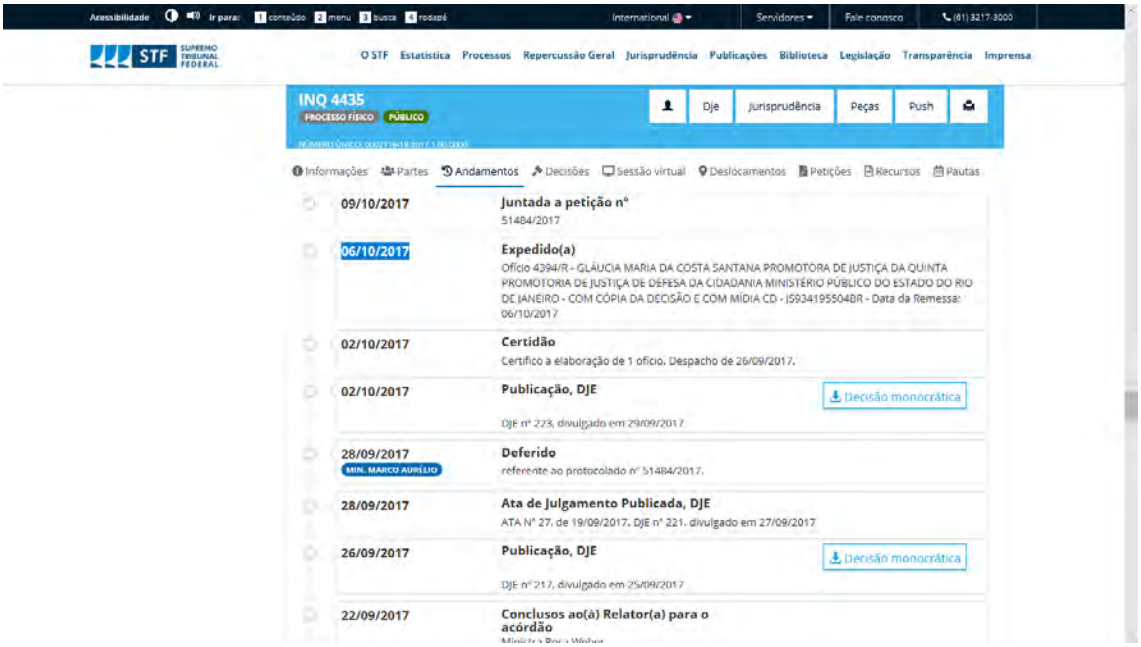

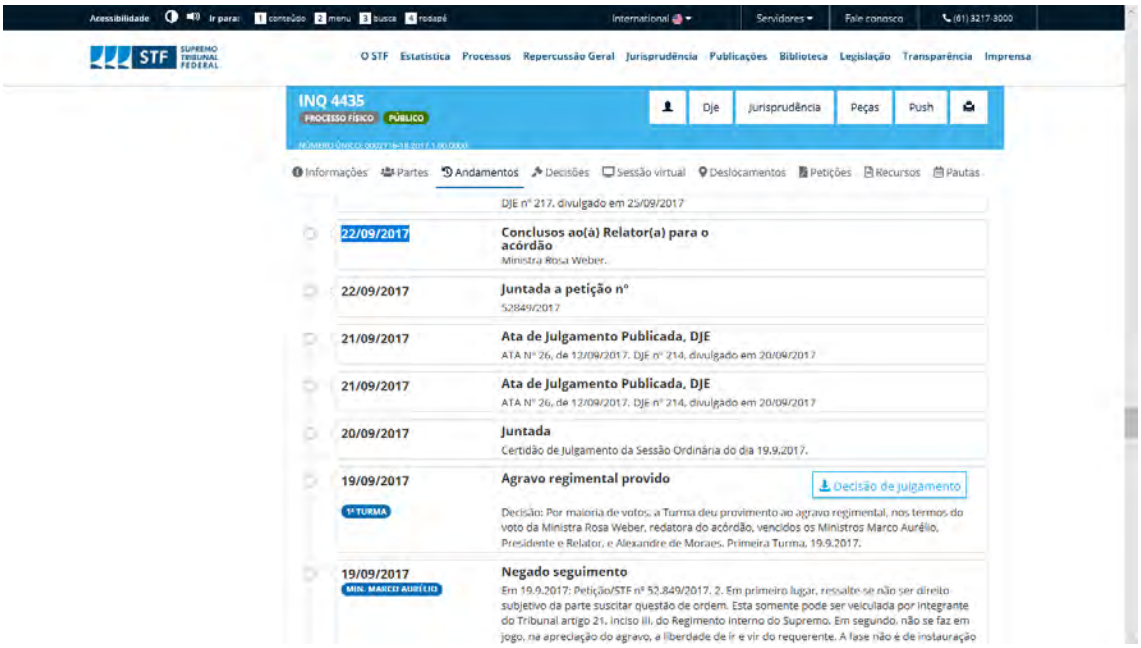



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

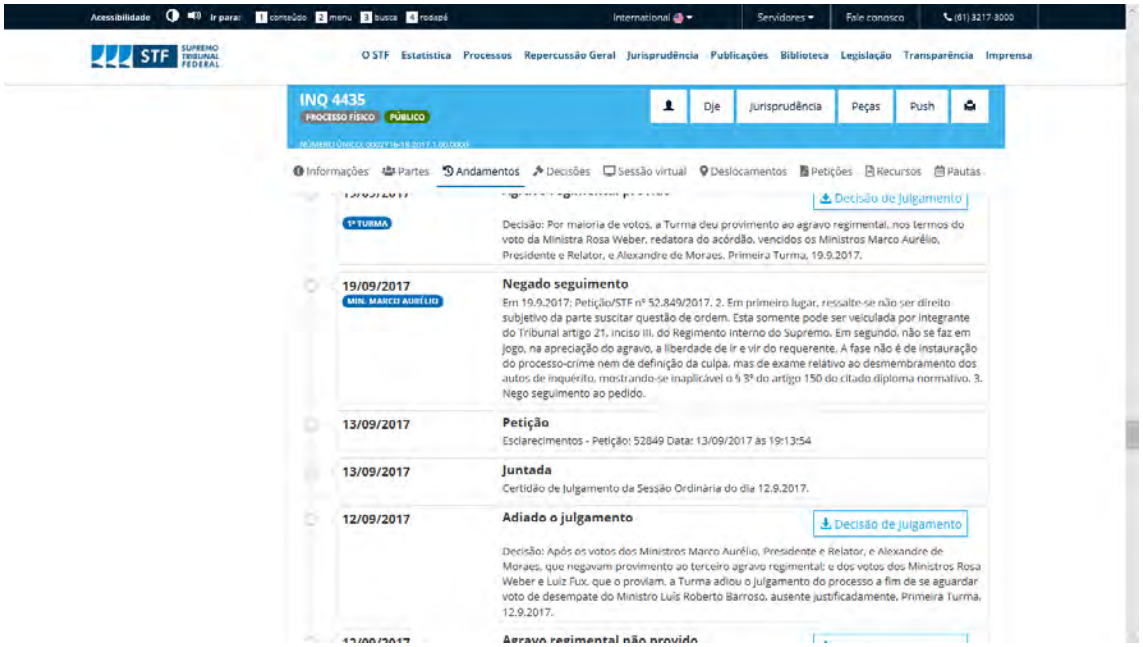

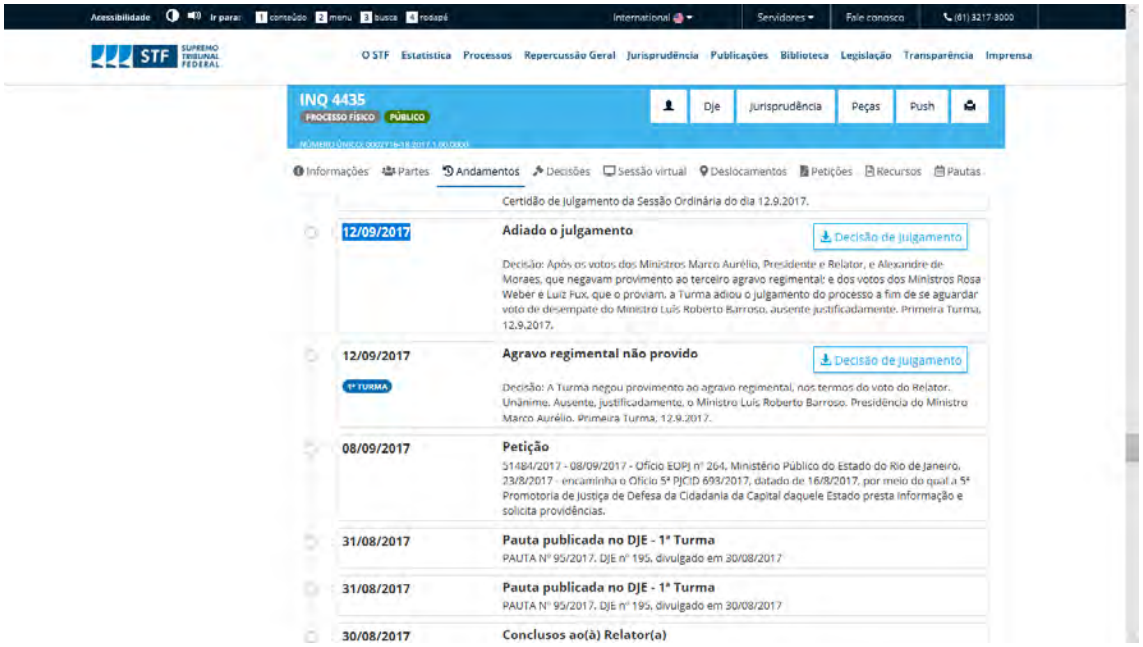



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

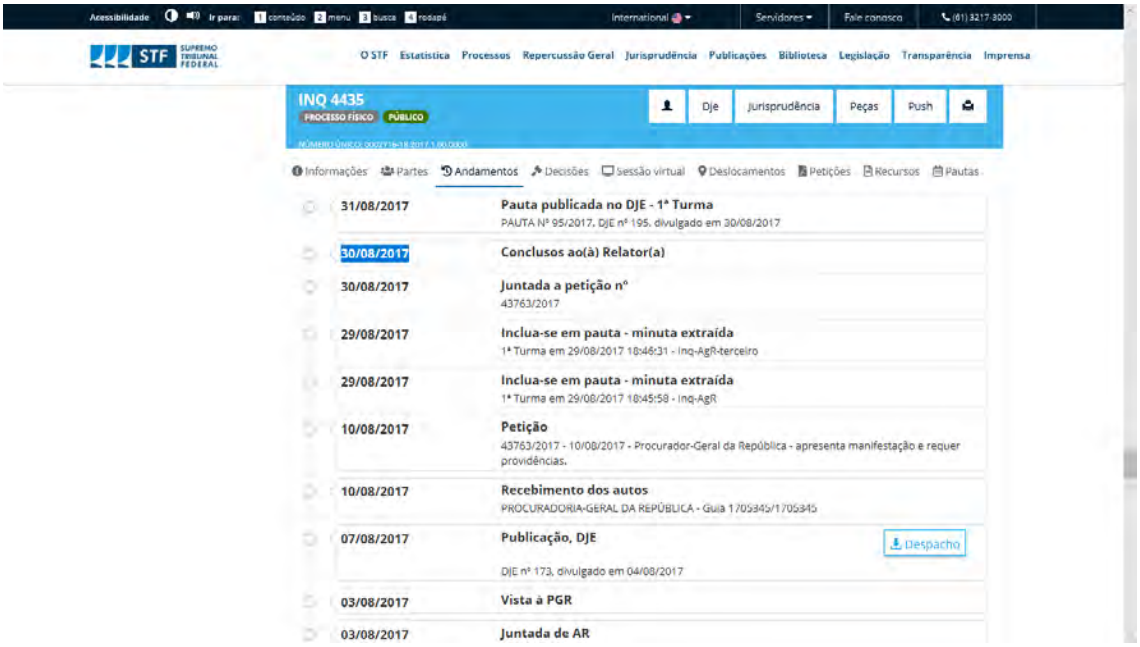

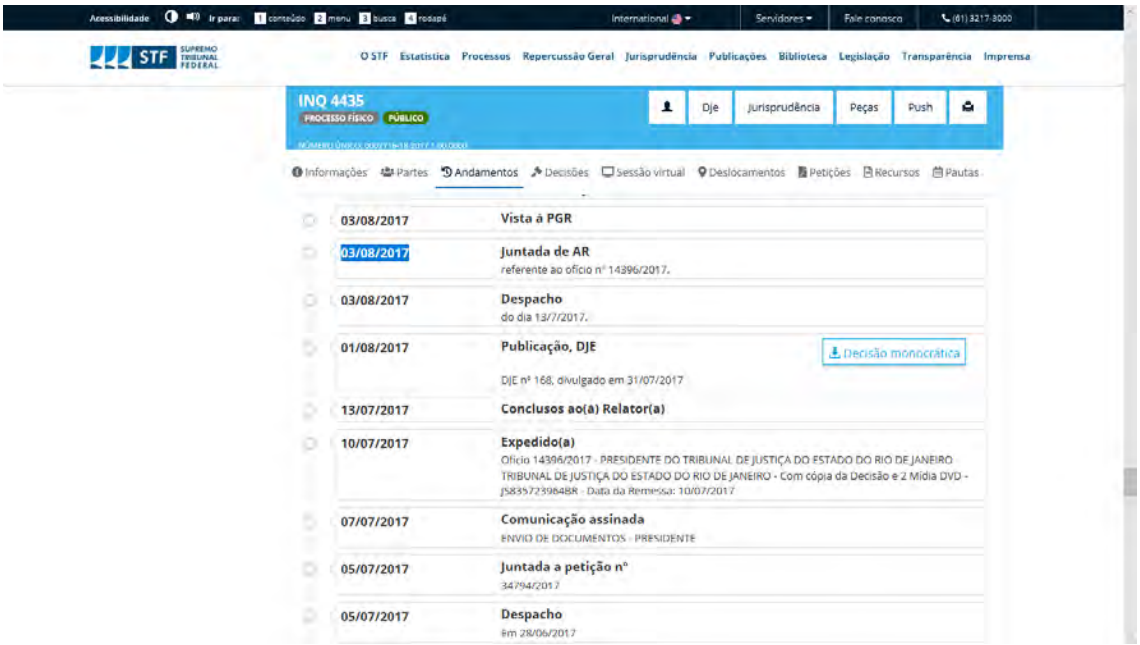



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

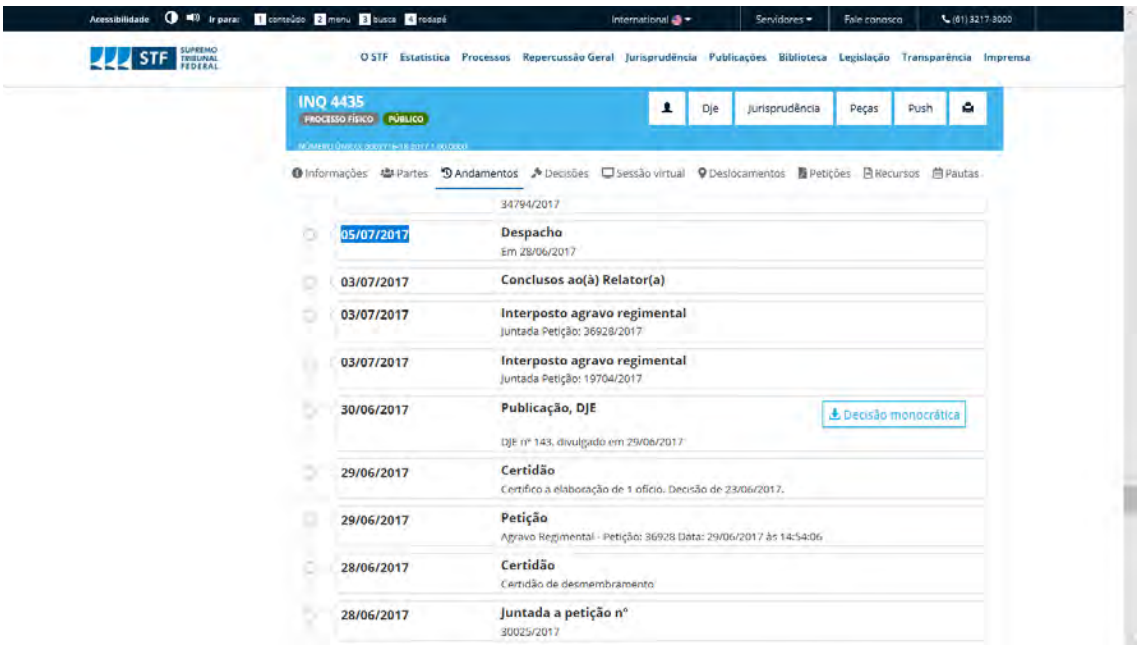

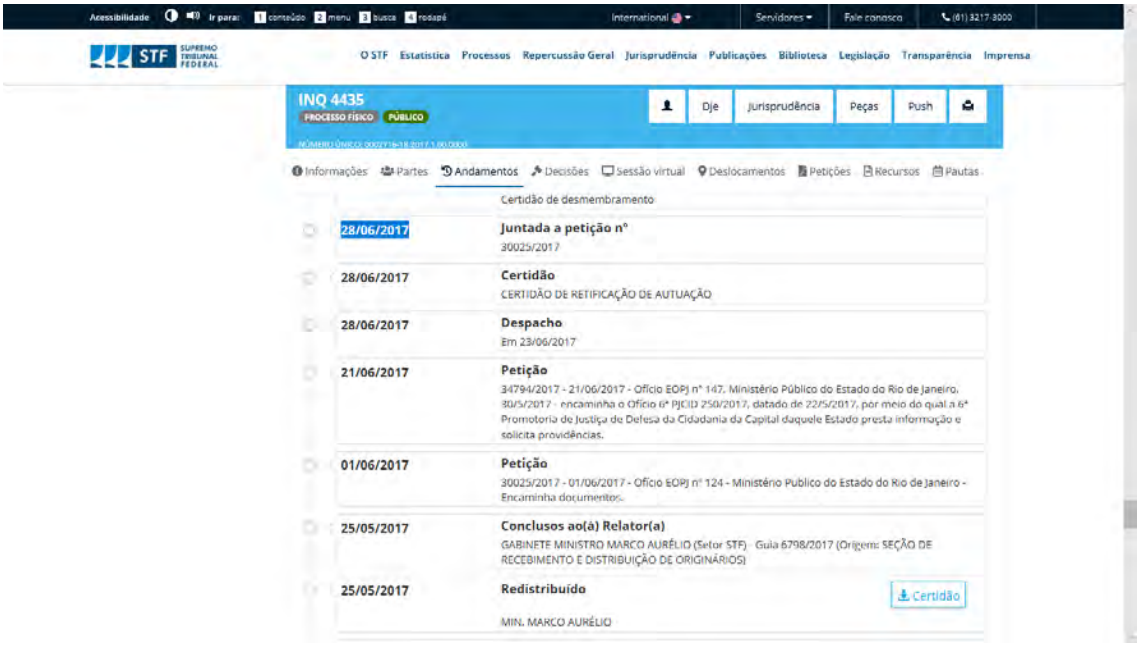



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

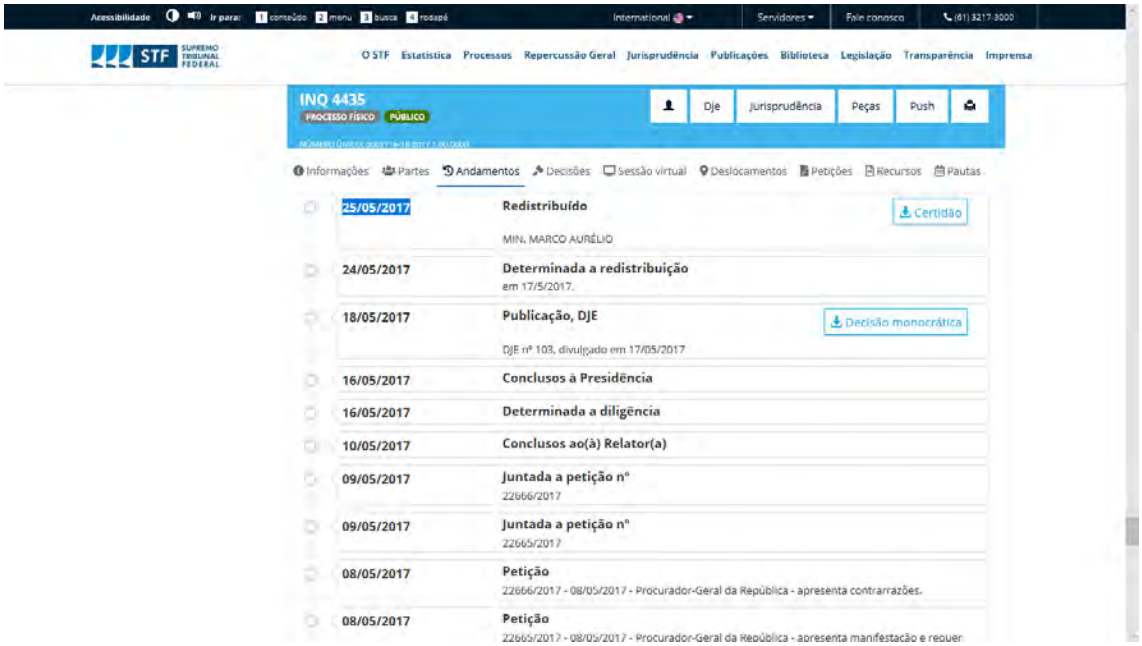

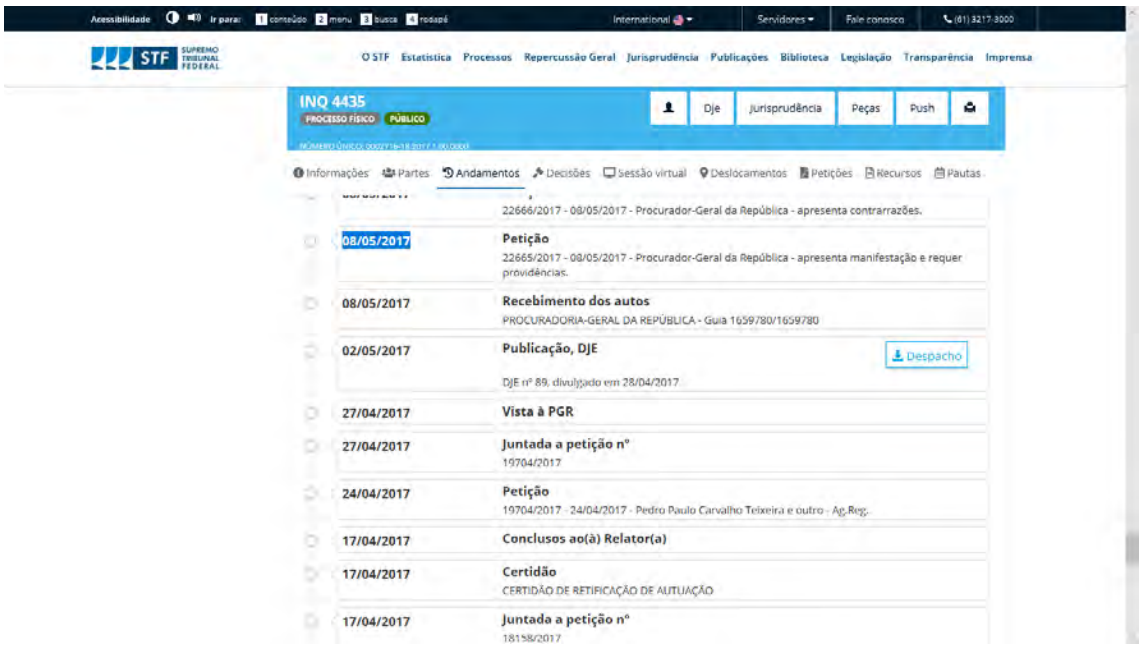



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em 20/11/18.

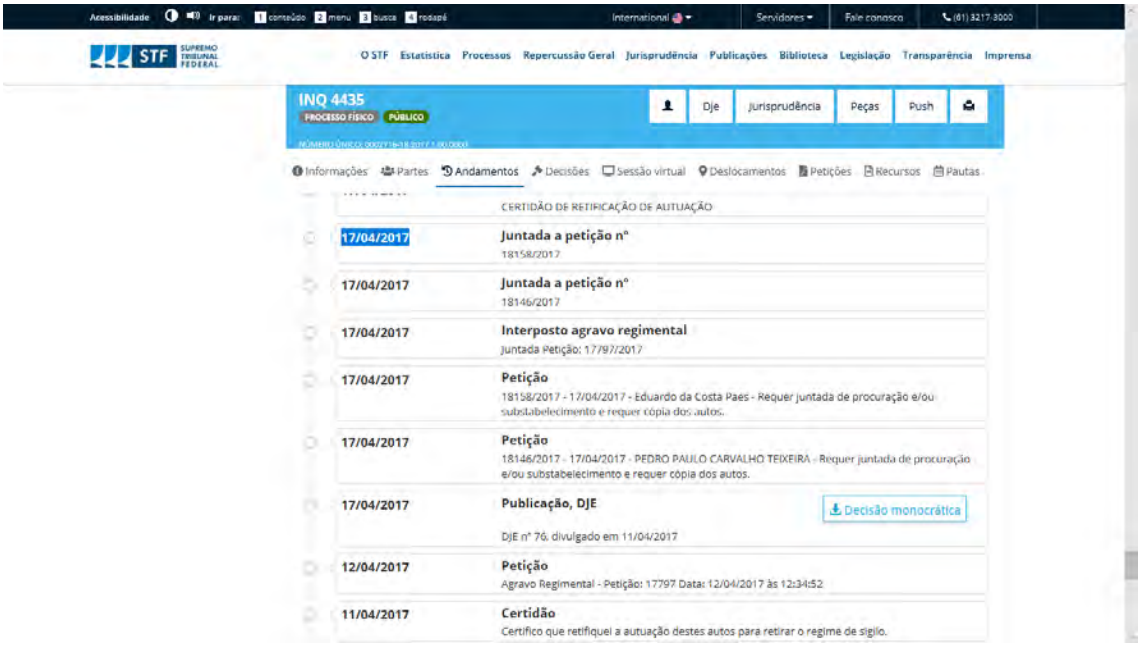

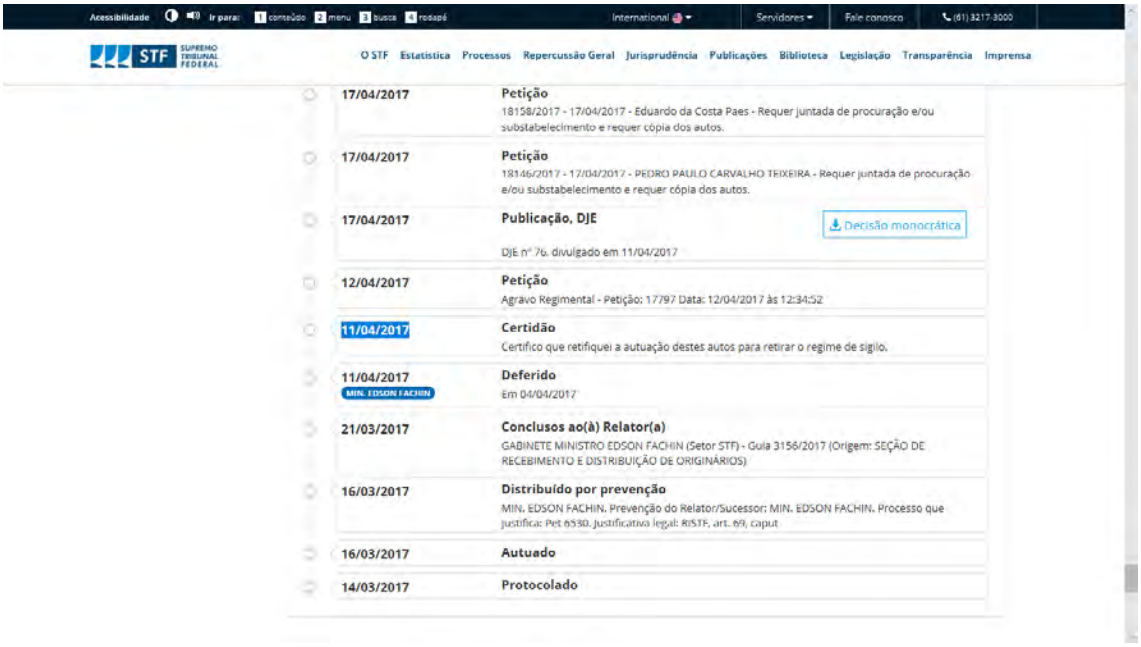



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

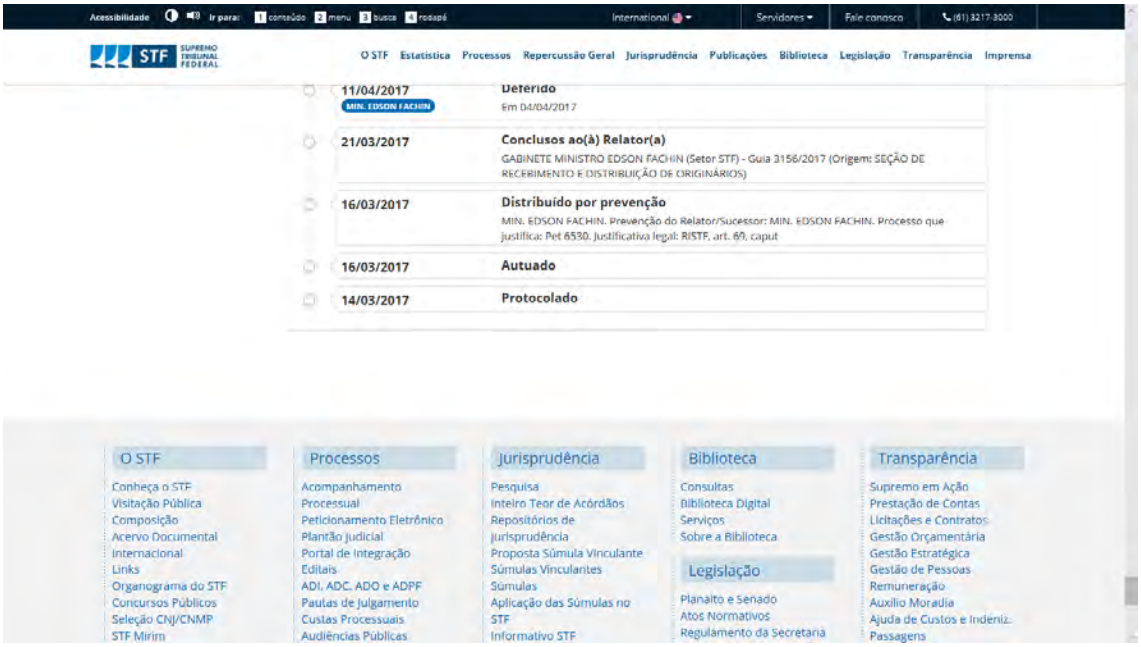



Andamento processual do inquérito 4.435 no STF. Com a **fraude da restrição do "foro privilegiado"** (questão de ordem fraudulenta na ação penal 937 sobre restrição das hipóteses de prerrogativa de foro — que trouxe de volta à vida o verbete 394 da súmula do STF para retirar a competência do juiz Sérgio Moro de forma velada proposital para enganar os desatentos) **denunciada na justiça federal em 22/5/2018** na ação 50211961120184047000/PR, acusados tiveram de montar um **plano alternativo** para suprimir a competência do honesto e implacável juiz Sérgio Moro, da 13ª vara da justiça federal, o juízo prevento da "Lava-jato": remeter para justiça eleitoral feito de competência da justiça federal por prevenção, violando-se o art. 109, IV, da Constituição, com interrupção na abstração referente ao aparente conflito de normas (art. 109, IV, x art. 121, CF/88). **Afetação** se deu em **20/11/18**.

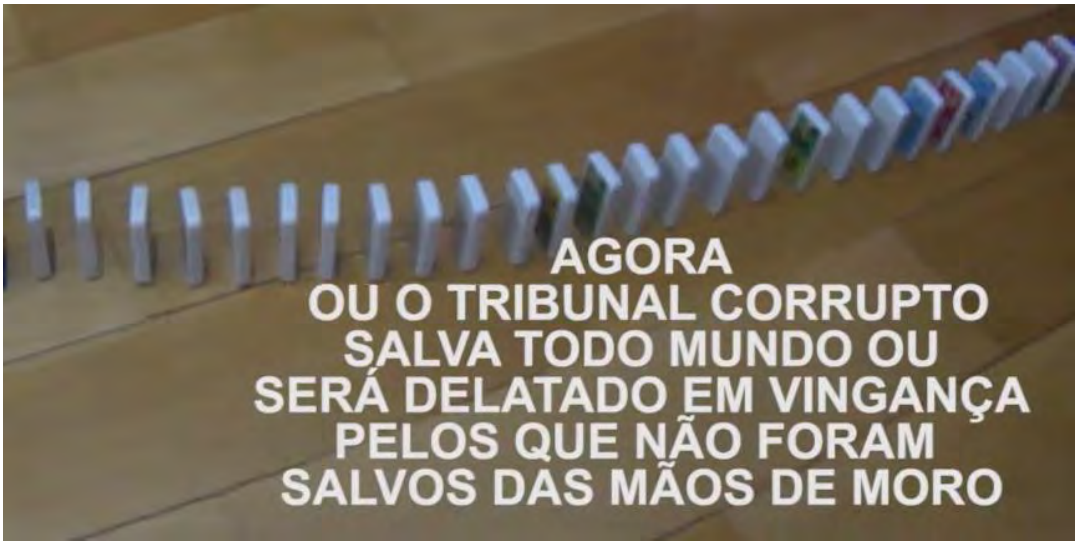

EVENTO 22 — INQUÉRITO 4781/STF — PRESSIONADOS POR TODOS OS LADOS E JÁ TOTALMENTE DESMORALIZADOS, ACUSADOS REAGEM COM INQUÉRITO INCONSTITUCIONAL PARA TENTAR AMEDRONTAR O PÚBLICO COM AMEAÇAS DE PROCESSO E PRISÃO

A conduta, o caráter, dos acusados, já é conhecido, como visto ao longo desta denúncia. De agora em diante, os itens relativos a condutas criminosas serão vistos em resumo, de relance, apenas para constar, pois são mera continuação das condutas delitivas anteriores, numa tentativa desesperada de ajudar primeiro eles mesmos. E, depois, os criminosos beneficiários da sobrevivência deles. Caso os acusados não tomassem providências para barrar a "Lava-jato", ela neles chegaria, como chegou, pondo tudo abaixo, seja porque seriam diretamente atingidos, como foram, seja porque seriam chantageados (o padrinho político criminoso Lula, preso, exige — como no escritório de Nelson Jobim em 2012 — dos "covardes" a soltura, pois a organização criminosa petista aparelhou o STF justamente para dar proteção à organização criminosa e deve isso a ela).

No dia 14 de março de 2.019, o acusado Dias Toffoli, então presidente do Supremo Tribunal Federal, baixou portaria vaga determinado abertura de inquérito no âmbito do STF sem qualquer indicação de autoria e materialidade de condutas, ou seja, sem indicar pessoas e fatos específicos.

O que de fato havia era (e não constava da portaria):

a) chantagem da organização criminosa petista, chamada pelo acusado Gilmar Mendes de "pistolagem", como visto no item anterior (103): divulgação de dados financeiros do acusado Gilmar Mendes eram a "pistolagem", feita pela Receita Federal, como visto no item 103;

b) na PET 7.706 (autuação em 22/06/2.018), vista no item 100, os acusados foram acusados de crime em juízo: tratava-se de pedido de informações com base na lei de acesso à informação e pedido de instauração de incidente de demandas repetitivas (IRDR) atrelado à ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 (1ª vara da justiça federal, Curitiba, PR, e depois TRF4, em reexame), pedido no qual os acusados deveriam responder a quatro perguntas sobre o significado da decisão fraudulenta tomada na questão de ordem na ação penal 937/STF a respeito de restrição do "foro privilegiado", decisão fraudulenta que tirou a competência do juiz federal Sérgio Moro na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, para processo e julgamento de ex-detentores de prerrogativa de foro

que perderam o cargo ou deixaram de ocupá-lo e praticaram crime relacionado à função (na fraude foi retomado, de forma velada, o entendimento integral da "súmula 394" do STF para crimes relacionados à função);

c) *protestos nas ruas e na internet por conta da depravação judicial dos acusados, por conta de suas decisões ilegais e inconstitucionais em prol de criminosos, em geral os padrinhos de indicação deles para os cargos, como o criminoso Luís Inácio Lula da Silva (decisões em processos de asseclas objetivavam criar brecha para se aplicar aos processos dele depois);*

d) *um ou outro mais exaltado que ameaçava os acusados ou os enxovalhava nas ruas por onde passavam (não havia mais ambiente para os acusados seguirem em praça pública como cidadãos comuns, eles se tornaram execrados no último grau, tanto quanto o criminoso Luís Inácio Lula da Silva ou políticos em geral, tanto que se inverteu um costume histórico: os nomes dos onze ministros do tribunal apodrecido se tornaram mais conhecidos do que os onze nomes dos jogadores da seleção de futebol brasileira;*

e) *críticas de diversas autoridades, que de forma ainda eufemística, tratavam da corrupção no tribunal como se fosse um fenômeno circunscrito ao universo da mera burrice que supostamente impediria os acusados de enxergarem o óbvio, que a lei se aplica a todos e tem uma lógica intrínseca, o seu "espírito". Com cargos a perder e com o peso da autoridade pública, as autoridades que criticavam os acusados o faziam de modo contido, ao contrário do que se via na internet e nas ruas, onde a realidade era apresentada sem filtro: os acusados se tornaram marginais como quaisquer outros, repudiados inclusive com gigantescos bonecos nas ruas. E o significado disso era: corrupção judicial, o que se dava porque o tribunal, na sua quase integralidade, fora formado pela indicação de investigados, denunciados, réus, condenados e até presos (os acusados eram IMPEDIDOS). E foram indicados para fazer exatamente o que faziam: dar proteção aos padrinhos criminosos quando necessário. Quem julga os acusados? Os próprios. Sendo a conduta de todos eles indicativa da prática delituosa continuada e aberrante, não havia quem lhes pudesse barrar a atuação criminosa. Nem mesmo o(a) procurador(a)-geral podia fazer algo, pois fazia parte da organização criminosa formada. Quem vai acusar e julgar os acusados nesta denúncia? Ninguém. Quem pode tirá-los dos cargos via cassação? Senadores, boa parte dos quais necessitando de proteção judicial para seus crimes. Com uma mão lavando a outra, ninguém poderia fazer coisa alguma, pois na presidência da República estava a chefia da organização criminosa, seja a petista, seja a peemedebista.*

Neste cenário, a solução seria intimidar o público, na esperança vã de que cessassem as críticas e até acusações. Com algumas pessoas sendo indiciadas, presas ou condenadas, a esperança era de que isso criaria um ambiente de respeito à monarquia absolutista judicial. Ao contrário do esperado, a situação piorou ainda mais.

Não havia na portaria de instauração do inquérito qualquer menção a fato determinado ou pessoa determinada. Além disso, quanto aos fatos

genericamente elencados, não havia pessoa a ser investigada que detivesse prerrogativa de foro, ou seja, o STF não tinha competência para determinar investigação de coisa alguma, sobretudo por ordem de ofício. Calúnia, injúria e difamação são crimes cuja competência é da justiça comum estadual e que demandam manifestação do ofendido para que qualquer procedimento seja iniciado.

Tratava-se, pois, de procedimento completamente ilegal, mesmo tendo-se em conta o disposto no artigo 43 do Regimento Interno do STF. O que havia acontecido no âmbito do próprio tribunal era relativo aos próprios acusados, não a terceiros: as fraudes que eles cometiam, inclusive uns perante os outros (ex.: PET 7.003/7.074). O mencionado na PET 7.706 seria, em tese, algo a justificar tal procedimento (que ainda assim é inconstitucional, pois não envolve pessoas com prerrogativa de foro), mas sobre ela não se fala na portaria GP-69 de 14 de março de 2.019, que instaurou o inquérito 4.781, o chamado "inquérito das fake news*. Quem fazia* fake news *eram os próprios acusados, como se viu ao longo desta denúncia, posavam de vestais.*

O ato do acusado Dias Toffoli constituía abuso de autoridade, segundo a lei 4.898, pois qualquer atentado à liberdade das pessoas é abuso, não somente a efetiva prisão. Assim, o acusado Dias Toffoli cometeu também um crime comum.

Mas não só ele, os seus dez comparsas dentro da Corte também cometeram o mesmo crime, ao prevaricar sobre o absurdo. Como integrantes do colegiado, tinham a obrigação de se manifestar de pronto, exigindo o arquivamento do feito. E tinham também a obrigação de determinar, de ofício, a prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli. Esta prevaricação dos demais acusados é um crime-meio, pois a todos aproveita. O abuso do acusado Dias Toffoli a todos aproveitava, pois o suposto medo a ser propagado pelo inquérito ilegal faria cessar a pressão sobre os demais acusados, em tese.

A então procuradora-geral Raquel Dodge cometeu crime de prevaricação ao não pedir a prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli por abuso de autoridade, crime previsto na lei 4.898 que então estava em vigor. Mas sua prevaricação não foi um crime-fim, foi um crime-meio, foi a única maneira de preservar a parte das organizações criminosas que se beneficiavam das decisões ilegais dos acusados. Sua parte na divisão de tarefas das organizações criminosas beneficiárias (petista, peemedebista e outras investigadas na "Lava-jato") era prevaricar sobre os crimes dos acusados. Destarte, JAMAIS qualquer dos acusados figurará um dia como condenado por crime comum relacionado à função, pois a organicidade criminosa é completa no tribunal. Isso só acontecerá na hipótese de vingança ou disputa de poder, como visto na PET 7.003/7.074.

A prevaricação, crime-meio, da então procuradora-geral da República Raquel Dodge teve por fim:

a) iludir o público sobre sua honorabilidade nenhuma;

b) ao mesmo tempo, tentar ao máximo evitar desgaste excessivo ao acusado Dias Toffoli, tratando a conduta criminosa dele como erro;

c) disfarçar a própria prevaricação, pois deveria ter pedido a prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli, por abuso de autoridade.

Essa prevaricação se viu na manifestação 509/2.019 LR/PGR, de 16 de abril de 2.019, um mês e dois dias depois de baixada a portaria GP-69 de instauração do inquérito ilegal. De 15 de março de 2.019 até 16 de abril de

2.019 a então procuradora-geral não recebeu informações sobre o que motivou a abertura do inquérito. Na verdade, os acusados não podem repassar essas informações, pois o que existe a ser repassado é crime cometido por eles mesmos, visto na PET 7.706, a fraude na ação penal 937, ricamente documentada.

A então procuradora-geral diz na sua peça que medidas penais cautelares estavam sendo levadas a cabo pelo relator sem a manifestação do Ministério Público no inquérito 4.781, o que está a demonstrar que se lida com chantagens. E está a demonstrar que o que há a ser revelado é prova contra os próprios acusados, que em vão tentam conter a chantagem. E sobre chantagem deste tipo já se falou exaustivamente nesta denúncia, nas oportunidades em que se traduziu os comentários aparentemente ininteligíveis do acusado Gilmar Mendes.

Após iniciado o inquérito, até mesmo censura contra meios de comunicação foi praticada, não tendo havido manifestação da procuradoria-geral, ou seja, o feito seguia de cambulhada, sem fiscalização, sem controle, com medidas absolutistas.

A então procuradora-geral da República diz em sua manifestação que até o momento (um mês depois de instaurado o inquérito) sua manifestação não foi pedida nos autos. A que ela fazia em 16/4/2.019 era de sua livre iniciativa, mas, como visto, era mero "jogo de cena". Ela buscava apenas "livrar a própria cara", ou seja, fugir da responsabilidade dela, que era pedir a prisão do acusado Dias Toffoli e também do acusado Alexandre de Moraes, designado relator para o feito, não tendo havido livre distribuição.

Num caso de ação penal pública, é atribuição do Ministério Público determinar investigações e oferecer denúncia, jamais atribuição de magistrados, que só agem mediante provocação. Achando-se supostamente atingidos, resolveram por conta própria instaurar inquérito, mas ignorando que o foro competente é o da justiça comum estadual de primeiro grau, pois não se mencionou autoridade com prerrogativa de foro para justificar a abertura do inquérito.

Falando sobre "água com açúcar", sistema penal acusatório, a então procuradora-geral da República Raquel Dodge promovia o arquivamento do feito. Por sua prevaricação, estava ela enquadrada no art. 40, 4, da lei 1.079 de 1.950. E essa prevaricação era só um crime-meio, pois o crime fim é de integrar organização criminosa, sendo sua parte na divisão de tarefas a prevaricação, não pedir a prisão em flagrante dos agentes criminosos magistrados, também integrantes das mesmas organizações criminosas, seja em modo de venalidade tradicional, seja em modo de venalidade seletiva (seletiva, no caso, significa integrar a organização criminosa petista; tradicional significa integrar organizações criminosas rivais na politicalha).

O sistema penal acusatório (artigo 129 da Constituição Federal), que foi na verdade violado, era o fato acontecido. Mas sobre o fato acontecido cabia a providência devida: a prisão em flagrante por abuso de autoridade, inclusive porque pessoas poderiam ser presas sem saber-se até mesmo por qual motivo, como numa ditadura franca e aberta.

Por que não houve livre distribuição do feito, sendo diretamente designado o acusado Alexandre de Moraes? Por que não se designou outro?

Como visto ao longo desta denúncia, assim estava distribuída a venalidade dos acusados durante a fase de guerra entre as organizações criminosas petista e peemedebista:

DISTRIBUIÇÃO DA VENALIDADE DOS ACUSADOS AO TEMPO DA GUERRA ENTRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PETISTA X PEEMEDEBISTA (FASE 2 COM RELAÇÃO À LINHA-MESTRA DESTA DENÚNCIA)				
Venalidade seletiva figadal	Venalidade seletiva pusilânime	Transição entre venalidade seletiva e venalidade tradicional profissional	Venalidade tradicional cooptada para ação seletiva pontual	Venalidade tradicional profissional independente
"grupo de Cármen Lúcia", formado a partir de 2.007, o grupo dos **petistas sofistas radicais**				
Edson Fachin	**Luiz Fux**	**Dias Toffoli**	**Celso de Mello**	**Gilmar Mendes**
Luís Roberto Barroso		**Ricardo Lewandowski**	**Marco Aurélio**	**Alexandre de Moraes**
Rosa Weber				
Cármen Lúcia				

O grupo de petistas sofistas radicais, o "grupo de Cármen Lúcia", era constituído pelos acusados que agiam de modo seletivo. Agir de modo seletivo significa: para os amigos, tudo (prevaricar, absolver, etc.), para os inimigos, a lei (com abuso de autoridade). Por isso, perseguição seletiva é perseguição de rivais da organização criminosa petista, com objetivo de disputa de poder ou vingança.

Agir de modo venal de maneira tradicional e independente significa: para os amigos, tudo (prevaricar, absolver, etc.), para os inimigos (prevaricar, absolver também). A lei só é aplicada a casos de pouca relevância, que em geral não renderão gordas propinas e servem para justificar alguma lisura de vez em quando, é "uma no cravo", para os amigos, "outra na ferradura", para os "PPP" (pobre, preto, prostituta). No modo de venalidade tradicional independente profissional não há inimigos a serem perseguidos com o uso da lei (e com abuso de poder), só clientes para vendas de sentença. O modo é dito profissional segundo a ética do crime, porque impõe a lealdade como requisito de dupla faceta: negócios são negócios e só assim o sistema de corrupção prospera, com estabilidade. No modo seletivo, tudo segue para a ruína, como visto na PET 7.074. No "PPP" há um "P" a mais: parlamentar de baixo clero, "PPPP".

A atuação em modo seletivo custa menos, pois se age de modo inconseqüente, apenas cumprindo-se ordens, como vassalos dementados, como se estivesse a servir um agenda ideológica. Abusos são cometidos e são sempre aplaudidos pelos incautos, como se viu na ADPF 402, na AC 4070 e em outras oportunidades. Mas o que se está a fazer é apenas criar hegemonia criminosa, destruindo-se rivais e tomando-lhes o espaço. Ocupado todo o espaço com a destruição dos rivais, o modo seletivo pode ser abandonado. Trata-se de teatro. Por isso o acusado Gilmar Mendes era sempre o alvo da organização criminosa petista, que insuflou a maior parte do repúdio ao mais odiado dos acusados. Na

fraude da PET 7.003/7.074, levada às últimas conseqüências, teria-se o seu assassinato, como descarte de peça desnecessária no jogo criminoso. Lá o que se objetivava era forçar sua participação na orquestração para incriminar Michel Temer. Se não colaborasse com a fraude, seria descartado, delatado. E seria depois morto, para não delatar os demais. Mas antes disso, o acusado Gilmar, inteligente ao extremo e profissional, fez seu "inventário", para ameaçar o "grupo de Cármen Lúcia" e demovê-lo do seu golpe criminoso da PET 7.003 durante a votação da PET 7.074.

Era preciso então escolher alguém para ser o relator do inquérito 4.781. Quem seria, neste cenário?

Os petistas sofistas radicais tinham o hábito de posar de vestais, sendo sempre aplaudidos por seus abusos. Não poderiam figurar na relatoria da mais completa aberração já vista, uma intimidação do povo, em ato de desespero de monarcas prestes a seguir para a guilhotina. Fosse algum deles escolhido, por sorteio, a tática do teatro dentro da estratégia sofista seria desmascarada, sendo prejudicial para os planos de hegemonia da organização criminosa petista.

O acusado Gilmar Mendes não poderia ser o relator, pois por ser o mais odiado levaria a um repúdio muito grande do abuso.

O próprio acusado Dias Toffoli não poderia ser, pois era o presidente da Corte e seria também repudiado, entrando aí também o aspecto relacionado ao que motivou serem todos chamados de "covardes" pelo criminoso Lula.

Dentre os restantes, os acusados Lewandowski, Celso de Mello e Marco Aurélio se recusariam a tal papel, pois seria certo o "impeachment", a cassação, era um abuso muito evidente.

Dadas as cartas na mesa, escolheu-se na verdade alguém para ser sacrificado, o acusado Alexandre de Moraes, o novato da Corte, até então alguém com uma imagem anódina e que por isso emprestaria ao feito algum ar de seriedade. Mas o que aconteceu foi o contrário, sua imagem anódina se transformou da noite para o dia, passando a figurar como o carrasco da Corte. Sua escolha na verdade, dado o contexto, foi um jogo sujo interno em que alguém foi escolhido para ser "boi de piranha", um idiota a ser sacrificado em primeiro lugar, o corpo que foi jogado fora do bote salva-vidas para ser comido pelos tubarões que rondavam a Corte, o Titanic que afundou, com os acusados no bote da ação penal 937 e do inquérito 4.435.

Numa situação normal, figurariam como acusados de crime de responsabilidade primeiro o acusado Alexandre de Moraes e depois o acusado Dias Toffoli. Mas, na verdade, todos são acusados, pois sendo o feito de competência do plenário — não se falou em Turma —, cabia aos demais integrantes do colegiado se antecipar e ordenar o arquivamento. E também a própria prisão em flagrante dos acusados Dias Toffoli e Alexandre. De ofício. Nada fizeram, porque o inquérito 4.781, na verdade, a todos aproveitava, era uma proteção do braço jurídico (das organizações criminosas encasteladas na politicalha) no Judiciário, era proteção para eles mesmos, contra as chantagens de cadáveres políticos como o de Lula que exigiam salvação e contra a fúria do povo nas ruas, que exigia respeito às leis, honestidade e eficiência.

Tem-se aí então, novamente — seguindo-se a tradição que já vinha pelo menos desde os embargos infringentes de 2.013 e da questão de ordem 105 de 2.015 na Câmara dos Deputados (que ensejou três ações no STF) — a repetição da estratégia de dividir culpas, autorias, responsabilidades, dolos e

constrangimentos, dando ar de acaso pontual inexorável em relação à conduta individual de cada um a uma gigantesca orquestração coletiva. Um instaura o inquérito, o outro assume a relatoria e lhe dá andamento. Os demais sobre isso prevaricam, assim como fez a procuradora-geral Raquel Dodge. Tem-se então uma organicidade criminosa completa, com divisão de tarefas determinada; especificamente o objetivo desta feita era a sobrevivência do próprio braço jurídico das organizações criminosas dentro do Judiciário, ou seja, de integrantes a serviço de organizações criminosas os acusados passaram a trabalhar para eles mesmos, para garantir a sobrevivência diante de chantagens crescentes e diante do avanço das investigações. Soltar o criminoso Lula era impossível. Haveria uma revolta de efeitos imprevisíveis nas ruas, mas certamente catastróficos.

Prender e intimidar o povo era então a solução, mas só agravou tudo, expondo a faceta real dos acusados, a de gente que tem o que esconder e tem medo. Mas não só isso, a de gente que se julga acima das leis, como monarcas diante de uma plebe amorfa.

Veja-se quanto tempo, quanto espaço e quanto peso gastam os argumentos técnicos para se expor uma verdade de forma solene, oficial e completa. A parcela consciente do povo, nas ruas, sem ter a quem recorrer, ofendia os acusados com palavrões, algo que resume bem qualquer coisa errada, mesmo para leigos. A pressão POLÍTICA é a única maneira de retirar os acusados dos seus cargos. Os argumentos técnicos assombram. Mas um povo irado nas ruas, como em 1.789 na França, mais ainda. Os políticos em geral, mesmo ocupando altos cargos, são também gente do povo, muitas vezes sem conhecimento técnico, só se convencendo de alguma verdade quando falam de suas "mães" nas ruas. Na exata fronteira entre a barbárie e a civilização, como agora, nas duas frentes se dá o combate. Na seara técnica e na seara política, pois quem não se convence com o argumento se convence com o palavrão, que exprime quão avançada é a degradação. O povo, em verdadeiro estado de necessidade nas ruas, clamava por ordem, ordem pública. A avalanche de protestos caminhava para focar exclusivamente nos acusados. Era preciso desviar urgentemente o foco, daí então o abuso inquérito 4.781 no STF, uma tentativa de calar o povo nas ruas, amordaçando com prisão e censura todos aqueles que ousavam dizer abertamente uma verdade já intolerável. Era prevendo também um cenário deste tipo que se buscou o desarmamento da população. A organização criminosa petista queria um povo desarmado, para como no narco-Estado venezuelano nada poder fazer contra o ditador. Sem armas, sem autoridades, com a política apodrecida, o povo só tinha a própria voz e as próprias mãos, prenunciando aquela o que viria depois com essas. A represa estava prestes a estourar. Com o inquérito 4.781, colocava-se um esparadrapo na boca do povo. A pressão sobre a parede já repleta de trincas das represa da corrupção acabou aumentando ainda mais.

Quem poderia tomar providência seria o Senado ou as Forças Armadas. Para evitar que a pressão do povo na internet e nas ruas levasse o Senado a se intimidar e cumprir com a sua obrigação, superando a sua inconseqüência, os acusados então atuaram de forma criminosa, criando inquérito fajuto para intimidar as pessoas, em abuso de autoridade clássico previsto na lei 4.898, na modalidade atentado. A lei será (foi) revogada. Mas o crime de responsabilidade cometido pela prática de crime comum remanesce. Mas mais, a prevaricação geral como crime-meio teve por fim, em organicidade criminosa, garantir a sobrevivência não só dos acusados como de todas as organizações criminosas às quais eles servem, o que implica, novamente, a permanência na integração

da(s) organização(ões) criminosa(s) [investigadas no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e com inquéritos no STF], assim como também o embaraço de investigação, que poderia vir a ser feita pelo próprio Senado a respeito das condutas dos acusados. Qualquer prisão, efetuada a partir de ordem ilegal, é e continuará sendo abuso de autoridade. E este abuso de autoridade é apenas o crime-meio do crime-fim, que é o de integrar organização criminosa e embaraçar investigações, o que se consegue com a sobrevivência de todos, para uns não delatarem os outros. Lembrando sempre que se está e sede de última apreciação dos fatos, em sede política, pois na esfera administrativa-judicial nada pode ser feito em face da conduta criminosa de todos os envolvidos, com uns protegendo os outros com a mútua prevaricação, de modo que jamais alguém será condenado para que aí então se diga que crimes comuns foram cometidos e portanto se estaria em sede de crime de responsabilidade. A não observância do estrito cumprimento do dever legal depõe contra a honra, a dignidade, o decoro, assim como o exercício irregular de direito, sobretudo quando se tem em vista que não se está em estado de necessidade do ponto de vista técnico-jurídico e muito menos em legítima defesa, pois esta se exerce por outros meios no foro competente e não com a automática assunção do poder de acusador e de juiz ao mesmo tempo, como fizeram os acusados. As condutas, analisadas de per si, poderiam aparentar algo restrito aos acusados Dias Toffoli e Alexandre, mas não. Aproveitam a todos e é por isso que prevaricaram ao não assumir, como integrantes do colegiado, a obrigação de antecipar voto e adotar as medidas cabíveis de imediato. Tem-se, portanto, como em todos os eventos, uma equação matemática de primeiro grau, uma reta simples. Abuso de uns mais prevaricação de outros igual orquestração criminosa coletiva, organização criminosa e embaraço de investigações, que a todos aproveita, pois o que almejam esconder e o que lhes causa medo é algo muito maior do que um simples inquérito absurdo: é o segredo, que não pode ser revelado, coisas como a PET 7.706, a PET 7.074, a AP 937 e tantos outros.

Por todos estes motivos pontuais, que em conjunto ilustram mais uma vez a integração de organização criminosa e o embaraço de investigações (obstrução da justiça) cometeram, portanto, os acusados (todos: Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux, Dias Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes) o crime de responsabilidade do art. 39, 5, da lei 1.079 de 1.950, agir de modo incompatível com o decoro, a honorabilidade e a dignidade da função pública de magistrado, devendo ser cassados por crime de responsabilidade, perdendo os cargos e permanecendo inabilitados para o exercício de função pública pelo prazo legal. No caso da procuradora-geral Raquel Dodge, enquadrou-se no art. 40, 4, da lei 1.079 de 1.950, ao tempo de sua atuação como procuradora-geral (menção é feita contextualizar os fatos).

*No **anexo 81** tem-se cópia, com uma folha, da portaria GP-69 de 14 de março de 2.019, que ordena instauração de inquérito ilegal e inconstitucional no STF, numerado depois como 4.781, o AI-5 do século XXI.*

*No **anexo 82** tem-se cópia, com sete folhas, da manifestação 509/2.019 LR/PGR, de 16 de abril de 2.019, um mês e dois dias depois de baixada a portaria GP-69 de instauração do inquérito ilegal. Nesta manifestação, a procuradora-geral da República promove o arquivamento do inquérito 4.781, mas não pede a prisão dos acusados Dias Toffoli e Alexandre de Moraes por abuso de autoridade. Quem tem o controle do inquérito é o Ministério Público. Em primeiro, segundo e terceiro graus, um pedido de arquivamento feito pelo*

Ministério Público, em caso de recusa pelo magistrado, deve ser remetido para o procurador-geral, conforme disposto no art. 28 do Código de Processo Penal:

> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Sendo um procedimento que tramita em última instância, o STF, do arquivamento promovido pelo procurador-geral, não cabe recurso (pois ninguém irá recorrer, evidentemente) e não cabe remessa à autoridade superior do Ministério Público, como previsto no art. 28, CPP, pois já é a própria a oficiar. Assim, promovido o arquivamento, o inquérito tem de ser encerrado. E não foi, ficando evidenciado o crime, o abuso, crime comum e crime de responsabilidade, como visto, sendo este fator uma circunstância adicional a evidenciar a má-fé dos acusados, principalmente a dos demais integrantes do colegiado, que como tais são também magistrados com jurisdição sobre o feito, pois sobre ele terão de se manifestar em algum momento e sendo pública e notória a fraude é dever a manifestação de imediato, estando já caracterizada a prevaricação dos demais integrantes do plenário, que, como visto, trata-se de atuação em modo de organicidade criminosa coletiva, com divisão de tarefas. Desse dever se tratou em detalhe ao se comentar a fraude ocorrida na PET 7.074, onde este mesmo tipo prevaricação aconteceu por parte de integrantes do colegiado.

No anexo 83, tem-se cópia, com três páginas, de despacho de 19 de março de 2.019, no inquérito 4.781, relatado pelo acusado Alexandre de Moraes, dando prosseguimento ao feito sem delongas ou considerações, ficando evidenciada aí a sua conduta de serviçal dos demais acusados, a de "boi de piranha" a ser sacrificado caso a abusiva manobra para proteção dos acusados falhasse.

EVENTO 23: CENSURA DA REVISTA CRUSOÉ NO INQUÉRITO 4.781

O "AMIGO DO AMIGO DE MEU PAI": O ACUSADO DIAS TOFFOLI

Em 13 de abril de 2.019 o acusado Alexandre de Moraes, relator do inquérito ilegal 4.781 no STF, deu ordem ilegal de censura a revista que trazia informação oficial obtida em processo criminal que tramitava na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR , juízo prevento da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal. O órgão de imprensa censurado por decisão judicial ilegal era a revista Crusoé, edição 50, de 12 de abril de 2.019, que trazia reportagem intitulada "O Amigo do amigo de meu pai", o codinome do acusado Dias Toffoli em e-mails *trocados por investigados e réus da empresa Odebrecht que estavam em questionamento judicial na 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR.*

Os fatos, desde o início. A empresa Odebrecht foi uma das principais investigadas no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal. Com contratos em todo o Brasil e até no exterior, teve seus principais executivos investigados, vários deles celebrando acordo de colaboração premiada. Marcelo Bahia Odebrecht, filho de Emílio Odebrecht, era um dos principais executivos depois do pai. Setenta e sete executivos da empresa celebraram acordo de colaboração premiada no âmbito da chamada "Operação Lava-jato".

O material apreendido nas investigações e processos abriu portas para anos a fio de descobertas. E dentre estas descobertas estavam o significado dos codinomes dados pelos executivos às autoridades corruptas que recebiam vantagens indevidas, propinas. Nos e-mails *da empresa cada autoridade tinha o se apelido, o seu codinome, o que era feito para evitar que em caso de descoberta das informações elas pudessem ser usadas criminalmente.*

Com as investigações e também os acordos de colaboração premiada, foram traduzidos alguns codinomes:

"Meu pai": era assim que o criminoso Marcelo Bahia Odebrecht se referia a seu pai, Emílio Odebrecht, executivo de uma das maiores empreiteiras do país. Foi Emílio quem disse ao MPF que subornava a imprensa falida, para que esta mantivesse silêncio sobre a corrupção governamental.

"Amigo de meu pai": era assim que o criminoso Marcelo Bahia Odebrecht se referia ao criminoso Lula, Lula era amigo de Emílio Odebrecht.

Faltava descobrir quem era o "Amigo do amigo de meu pai", informação encontrada em trocas de e-mails.

No inquérito IPL 1.365/2.015 SR/PF/PR foi expedido o ofício 1.280/2.019 no qual se determinava que o criminoso condenado no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, Marcelo Bahia Odebrecht, prestasse esclarecimentos a respeito do significado do codinome "Amigo do amigo de meu pai", entre outros itens a serem decodificados.

O codinome questionado era referente a troca de e-mails *entre o criminoso Marcelo Bahia Odebrecht e Adriano de Sá de Seixas Maia em 13 de julho de 2.007.*

Em 3 de abril de 2.019, o criminoso Marcelo Bahia Odebrecht informou por escrito ao delegado Dr. Filipe Hille Pace, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, fazendo o seguinte esclarecimento, em resposta:

Esclarecimentos do Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT em resposta ao Ofício nº 1280/2019 – IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR

(i) esclarecimento, com o detalhamento possível, dos assuntos lícitos e ilícitos tratados, assim como identificação de eventuais codinomes, nos e-mails da f. 39, 97/98, 121/1 22, 154, 624/627, 715 do arquivo "i 07.05.2018 Anexo 4_1_4.pdf":

a. f. 39:

De: Adriano Sa de Seixas Maia
Enviado em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 13:30
Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Irineu Berardi Meireles
Assunto: RES:
Em curso.
-----Mensagem original-----
De: Marcelo Bahia Odebrecht
Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 11:09
Para: Irineu Berardi Meireles
Cc: Adriano Sa de Seixas Maia
Assunto:
Afinal vocês fecharam com o amigo do amigo de meu pai?

Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira.
"Amigo do amigo de meu pai" se refere a José Antonio Dias Toffoli.
A natureza e o conteúdo dessas tratativas, porém, só podem ser devidamente esclarecidos por Adriano Maia, que as conduziu.

Adriano de Sá de Seixas Maia envia e-mail *em 13/07/2.007 para o criminoso Marcelo Bahia Odebrecht perguntando a ele* ***"Afinal vocês fecharam com o amigo do amigo de meu pai?"***.

O curioso é que o codinome é de uso geral, não apenas de Marcelo Bahia Odebrecht, ou seja, é algo para ficar efetivamente em segredo, pois se está a tratar de algo ilícito, a princípio.

A resposta do criminoso Marcelo foi de que referia-se a tratativas do próprio Adriano com a Advocacia-geral da União.

O criminoso Marcelo responde que o ***codinome "Amigo do amigo de meu pai" se refere ao acusado Dias Toffoli.***

E, curiosamente, mais uma vez, o criminoso Marcelo, sempre embusteiro, responde que mais detalhes sobre as tratativas só podem ser obtidos com Adriano Sá, só que era este quem perguntava ao criminoso Marcelo se este tinha fechado com o acusado Dias Toffoli. Se fechou ou não fechou tinha de saber o que estava fechando. E teria de responder se fechou ou não.

A declaração logo foi parar na imprensa, na revista Crusoé, publicada em 12 de abril de 2.019, nove dias depois.

Os vazamentos de informações podem se dar de várias formas:

Pelo advogado do réu, pelo próprio réu, por servidor do fórum, por servidor da Polícia Federal, por algum procurador, pelo procurador-geral ou até mesmo por algum dos próprios acusados. Dependendo de quem vaza a informação, o vazamento terá a sua intenção decifrada.

Quando é o servidor que vaza, o interesse é expor o que ficará em segredo, escondido no STF.

Quando é o advogado ou o próprio réu, o interesse em geral é chantagear o STF ou fomentar o medo entre outros delatores, para apressar delações seletivas. Ou, no pré-acordo, chantagem para não delatar em troca de suborno.

O embusteiro Marcelo Bahia Odebrecht tinha a mania de blefar e não esclarecer tudo, como aliás se viu neste extrato da realidade. A pergunta para B se B fechou com C e a Polícia quer saber o que é que foi acertado e B diz que a Polícia tem de falar com A. Foi bastante paciente para com os acusados.

Ao tempo dos fatos, 2.007, o acusado Dias Toffoli era advogado-geral da União. Com a ***fraude na ação penal 937****, no* ***sentido real do que foi decidido****, a competência para este feito no tocante a ela é do STF, mas no* ***sentido imaginário do que os iludidos enganados pela fraude pensam*** *a competência é da primeira instância, ou seja, da 13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR,* ***juízo prevento da "Lava-jato"****. O acusado Dias Toffoli, portanto, estava ligado à "Lava-jato", por conexão logística prática, não apenas por ter sido colocado no cargo pela organização criminosa petista (a conexão lógica teórica).*

Figurar nestas trocas de e-mail *com codinome é indício de autoria e materialidade de fatos criminosos a serem investigados que certamente ensejarão punição. Por isso o desespero do acusado Dias Toffoli, que levou o seu serviçal, o acusado Alexandre, a determinar a censura da revista Crusoé, publicada em 12 de abril de 2.019, em 13 de abril de 2.019. A censura acabou por confirmar que há fatos criminosos a serem escondidos e que preocupam o acusado Dias Toffoli.*

A censura prévia da imprensa é algo proibido pela Constituição Federal. O que cabe é o direito de resposta e, após decisão judicial em processo encerrado, a retirada da informação, se confirmada calúnia.

E o que aconteceu foi censura prévia a respeito de informação verdadeira, que foi confirmada pela justiça federal em Curitiba, PR. Nos autos do procedimento (em primeiro grau) foi pedida manifestação da procuradoria-geral da República, pois passou a haver informação sobre detentor de prerrogativa de foro, o acusado Dias Toffoli. O acusado Alexandre de Moraes justificou sua decisão ilegal de censura com o argumento de que a procuradoria-geral da República não tinha confirmado o recebimento de informação (constante de procedimento na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR).

Sob censura ficou a revista. Mas, enquanto isso, o resto da imprensa, que estava (e sempre está — na última década) calada, passou a dar notoriedade inusual ao escândalo. Somando-se as peças desta inequação no entrópico contexto, o que se teve foi uma chantagem contra os acusados. Informação relevante que trazia indícios de incriminação do acusado Dias Toffoli foi repassada à mídia, que foi censurada em seguida, mas o resto da mídia, até então (e sempre) silente, e seguindo as orientações de Emílio, passou a dar ênfase ao caso, tornando inútil a ***censura, que foi uma reação também coletiva no STF****, pois nenhum acusado se manifestou sobre a aberração no âmbito do próprio inquérito, elidindo o absurdo. Houve, portanto, uma chantagem. O que queriam e quem eram os chantagistas? Era a organização criminosa petista, que queria Lula Livre, assim como também Dirceu livre. E chantagem, "pistolagem", só se faz com quem é culpado, como a sucessão de fatos esteve a mostrar. O acusado Dias Toffoli tem sua vida revelada na revista, que é censurada pelo seu serviçal, o acusado Alexandre, ao passo que depois o resto da mídia "returbina" o escândalo abafado pela censura judicial. Informações sobre isso estão visíveis na mídia da época. O que importa, por ora, nesta passagem, é apenas esclarecer a circunstância em que os fatos se davam: chantagem.*

Mas o ponto é que a reação à chantagem se deu com medida ilegal, inconstitucional, censura prévia da imprensa. ***Prévia*** *no sentido de que se deu sem qualquer tipo de contestação anterior à proibição de exibição.*

Na verdade, chantageados eram todos os acusados, não apenas o acusado Dias Toffoli. Este foi o "boi de piranha da vez". O escolhido, entre os acusados, para receber o recado chantagista. E a organicidade criminosa entrava em ação mais uma vez. Era o serviçal quem dava a ordem de censura, o acusado Alexandre de Moraes, terminando por se ridicularizar de uma vez por todas, da noite para o dia, do vinho para a água e do notório saber jurídico para a boçalidade criminosa infantil, uma molecagem.

O inquérito 4.781 tinha por suposto objetivo apurar as supostas "fake news", notícias falsas. Falsos eram os acusados. Tivessem um pouco mais de inteligência, deixariam a reportagem noticiar o escândalo e em uma semana estaria esquecido. Mas não. A imprensa de Emílio estava divulgando o que fora censurado. E isso era previsível, pois a arma da imprensa falida para receber verbas públicas é a chantagem (uma censura dessa não passaria sem retaliação, justamente para evitar que o mesmo se repetisse e a imprensa perdesse o seu poder). Mesmo com a avalanche midiática (que se poderia imaginar como ocorrente depois da censura), o caso cairia no esquecimento, era só aguardar. Mas não, os acusados meteram os pés pelas mãos, em desespero ridículo, com medo da imprensa petista (não censurada, aquela que Emílio disse sustentar) até pouco antes de então sustentada, em parte, com dinheiro governamental, o que na prática era um suborno, participação nas organizações criminosas: a parte na divisão de tarefas era o silêncio sobre os escândalos, como dito por Emílio Odebrecht ao Ministério Público Federal.

Mais uma vez teve-se, portanto, um abuso de autoridade previsto na lei 4.898 (art. 3º, j, atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional), convenientemente revogada para salvar os acusados de algumas hipóteses de enquadramento, repetindo-se a farsa vista outras vezes, como na mudança no Código de Processo Penal em 2.008, na lei dos bônus de volume na época do "mensalão", como na própria lei 12.850 (que objetivou garantir recurso em liberdade para o criminoso José Dirceu na ação penal 470, na farsa dos embargos infringentes) e como na própria legislação sobre crimes

eleitorais, como já visto. A nova lei de abuso de autoridade, gestada no âmbito de toda esta reação das organizações criminosas, objetivou também salvar os acusados de alguns enquadramentos. A despeito de ser a atividade parlamentar imune a juízos legais concomitantes com sua elaboração, na verdade, tendo em conta todo o cenário exposto nesta denúncia, a nova lei viola frontalmente o princípio da impessoalidade e é inconstitucional, pois foi forjada no seio de uma patifaria criminosa e o seu "espírito" é a imoralidade administrativa, que se mostra também por suas disposições completamente absurdas. O próximo STF a ser formado após a dissolução do atual a julgará inconstitucional, voltando à validade a lei 4.898.

O ponto é que ao tempo do crime a lei (4.898, art. 3º, j) estava em vigor, remanescendo o crime de responsabilidade do acusado Alexandre (e dos demais omissos) por conta da conduta indigna, que quebra o decoro e fere a honorabilidade da função de magistrado.

E o ponto ainda mais importante é que não se tratou de um abuso casuísta de impedir uma suposta calúnia (pois não era o serviçal, acusado Alexandre, o suposto caluniado e sim o presidente da Corte, acusado Dias Toffoli), tratava-se de conter o rompimento da barragem, uma informação que levaria a pressão das ruas por apuração pelo Senado, o que faria tudo ruir, pois o primeiro que cair no STF entrega todos os demais, seguindo todos para a cadeia. O esforço de sobrevivência era coletivo, por isso todos se davam as mãos na Corte, prevaricando sobre as condutas dos outros, sem qualquer manifestação sobre as medidas absurdas tomadas dentro de um inquérito absurdo, criminoso e ilegal.

Houve, portanto, mais uma vez, uma organicidade criminosa, sendo a parte na divisão de tarefas do acusado Alexandre censurar a imprensa, o que, em tese, espalharia o terror, pois todos passariam a ver então a face diabólica dos acusados, que tinham a caneta e o poder nas mãos, sem ninguém para detê-los, pois prevaricava, também em organicidade criminosa, a procuradora-geral Raquel Dodge. E no Senado, que na visão legal do tribunal era dado por Casa majoritariamente corrupta (AC 4.070, ADPF 402, etc.), nada também acontecia, pois os beneficiários da sobrevivência de um tribunal integralmente corrupto lá também estavam.

Na decisão criminosa e fraudulenta de 13 de abril de 2.019, o acusado Alexandre de Moraes fala que se extrapolou a liberdade de expressão. A liberdade de expressão existe, mas para quando ela nada mais serve entram os canhões, como ocorreu no Brasil em 1.964. Ou as guilhotinas, como ocorreu na França, em 1.789. Quem extrapola são os acusados, que rasgaram a Constituição e romperam a fronteira entre a civilização e a barbárie, pois eles são os separadores e garantidores últimos. Se o vale-tudo judicial em prol do crime existe para um lado, do outro o vale-tudo na liberdade de expressão em prol da ordem pública também vale, não por reciprocidade, mas porque se está em plena anarquia, onde não há mais certo e errado. O mais forte faz a sua lei e impõe o terror à plebe, como na Venezuela, um cômodo do inferno.

*Na decisão judicial espúria, os dois veículos de grande imprensa confiável que restaram no Brasil e que por isso alcançaram o topo da fama (*site *"O Antagonista" e "Revista Crusoé") são chamados de "sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras". Para o povo há um suposto limite para liberdade de expressão. Para os criminosos, não há limite para a canalhice, onde pessoas de bem são achincalhadas como se elas fossem os vermes que comem o cadáver da nação.*

Dentro da fraude entra a atuação da procuradora-geral Raquel Dodge, que disse não ter recebido informação alguma. Diante de escândalo de tamanha gravidade, que se confirmou verdadeiro, sendo os procedimentos eletrônicos e instantâneos, a procuradora meticulosamente vem dizer que não recebeu informação alguma da força-tarefa da Lava-jato no Paraná e nem do delegado que presidia o inquérito em questão. Os procuradores não tiveram acesso aos autos (e foram acusados de vazar informações). O delegado presta informações ao juiz. E foi o juiz quem informou à procuradoria-geral o acontecido, depois.

Dentro já da velha estratégia de divisão de autorias, dolos, responsabilidades e constrangimentos já mencionada repetidas vezes nesta denúncia, em que vários envolvidos em diversos cargos públicos se unem com um mesmo fim, que pode ser o de inviabilizar um procedimento (QO 105/2.015 Câmara dos Deputados que gerou três processos no STF e ADPF 378), criar nulidades para gerar outros procedimentos ("fatiamento" do "impeachment" da criminosa Dilma Rousseff), sofisma e diversionismo para deixar em aberto algo sobre o que não se falou de propósito (questão de ordem na ação penal 937), o obiter dictum *deturpador diversionista (ODD) da PET 7.074, repetiu-se aqui a dose novamente. A procuradora-geral vem e diz que nada recebeu de informação do delegado e nem dos procuradores, quando na verdade foi o juiz quem pediu a manifestação da procuradoria-geral no feito.*

Quem tinha de ser consultado era o delegado. E foi consultado. A resposta só chegou no dia 18, por sedex. Mas por cinco dias a ordem ilegal de censura foi mantida, de 13 de abril de 2.019 até 18 de abril de 2.019. Tempo, em tese, suficiente para o assunto cair no esquecimento da mente de 1KB de memória RAM da plebe. Mas não adiantou. A censura só chamou mais ainda atenção para o caso, dado que a parte ignara da massa nem se deu ao trabalho de dar atenção ao caso, mas dele tomou conhecimento ao ver na silente televisão. A este tempo os escândalos, como visto nesta denúncia, progrediam em avalanche exponencialmente progressiva, passando a corrupção no STF a ser assunto velho, cansativo e monótono, como a corrupção da PM na favela, sem novidade, mais do mesmo, o de sempre. Bastaria esperar e o escândalo cairia no esquecimento, como todos os outros caíram.

Com o recebimento das informações da Polícia Federal, ficou verificado serem verdadeiras as informações publicadas pelos "sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras". A decisão ilegal foi revogada.

Na página 4 de 6 de sua decisão de 18 de abril de 2.019 no inquérito 4.781, disse o acusado Alexandre de Moraes:

> A Constituição Federal de 1988 protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que significa o "*indivíduo poder se manifestar como bem entender*", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

Assim, como corretamente disse o acusado Alexandre (nesta parte): liberdade de expressão significa o "*indivíduo poder se manifestar como bem entender*", *sendo proibida* a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

E isso se aplica a esta denúncia. Não cabe qualquer tipo de censura ou de desculpa esfarrapada para seu não recebimento sob o argumento de que conteria abusos não permitidos, inépcia ou qualquer tipo de problema. A fala é livre. E cada um arca com as conseqüências do que disse. Mas, quanto a isso, o parlamentar é inviolável por suas palavras, opiniões e votos. Ele representa o

povo, é mandatário. O povo é representado, é mandante, é mais do que o representante, é dele que origina o poder, tendo ele também imunidade por tudo quanto disser que tenha relação com o interesse público em sede de ato público. É o exercício direto do poder. Dirão outros que não, mas isso é corrupção, é recusar ouvir a Verdade. A Constituição não é mãe do povo, é filha do povo. Como no casamento, a união, o Estado, só existe enquanto há a vontade. Cessada esta, tudo acaba, não é uma certidão, uma Constituição, que mantém a união. É por tudo isso que a manifestação do pensamento no exercício do direto do poder é livre e há imunidade para o Povo. A palavra perdeu o seu significado constitucional, transformando-se em algo pejorativo, sinônimo de plebe, que tem de se submeter, se calar diante da monarquia absolutista, respeitando-se os deuses do Olimpo. Era essa imagem que se queria passar com o inquérito 4.781, uma aberração criminosa completa, uma teratologia total.

A degradação produzida pela ***ditadura civil*** *caminhou para tentar constranger até mesmo o exercício da atividade parlamentar. Até mesmo os próprios parlamentares seriam transformados em cidadãos de segunda classe no futuro, caso as aberrações tivessem prosseguimento. O Congresso é o Povo representado.* ***Embora sejam três Poderes, o Legislativo é o Maior de todos, o de máximo Poder.*** *Como tem de ser. A meta da* ***organização criminosa petista*** *era* ***amesquinhá-lo****, transformando-o num* ***palco de baixo clero integral, para no fim ser ele suprimido, como ocorreu na Venezuela****.* ***E os acusados tinham papel preponderante nisso****. Povo. Como essa palavra perdeu significado! Não tivesse a situação degradado tanto em matéria de cultura, o tribunal teria implodido ainda em 2.012. Nem se chegaria a ver as aberrações, pois haveria* ***vergonha****. Hoje se tem* ***orgulho da corrupção****.* ***Há corrupção****. Pois quem age como integrante de organização criminosa e pratica crime não trabalha a título gratuito. Ela está abarcada pelos crimes maiores. O que primeiro justifica aberrações jurídicas é o dinheiro recebido, a propina, a vantagem indevida. Quando as aberrações se tornam extremas, como no inquérito 4.781, o que está em jogo é o medo de ir para a cadeia, não se trata meramente de dinheiro apenas. O dinheiro fica para depois, se torna secundário. O que importa é sobreviver às chantagens e à pressão do Povo nas ruas e na internet, a pressão do "ignóbil" povo, interessado em "atingir as instituições brasileiras" ditatoriais e corruptas.*

Decisão ilegal dentro de um inquérito ilegal. Era a continuidade da ação delitiva iniciada com a instauração do inquérito ilegal em sede de integração de organização criminosa, decisão que mais uma vez a todos os acusados aproveitava, pois o que se colimava era impor o terror, calar a plebe. E, como conseqüência, a pressão por mais investigações cessaria, em tese, ou seja, era um meio oblíquo de embaraçar investigações, obstrução da justiça, impondo-se o terror perante pobres autoridades de primeiro e segundo graus, a esta altura já meio esquecidas pelo povo cansado, pessoas que deram a vida por nada. Não, não deram. O Povo está aqui para defendê-las dos verdadeiros "ignóbeis" cafajestes, passando tudo a limpo.

E os demais acusados, mais uma vez, não se pronunciaram no procedimento, para obstar a fraude, que a todos aproveitava, mais uma vez. Faziam a parte deles na divisão de tarefas: prevaricar sobre o abuso de autoridade do acusado Alexandre, compondo então a organicidade criminosa completa, o mesmo se aplicando à Procuradora-geral Raquel Dodge, que não pediu a prisão em flagrante do acusado Alexandre. Pela prática de (em crime-fim) integração de organização criminosa e obstrução da justiça, crimes previstos na lei 12.850 de 2.013, praticaram os acusados todos (Alexandre de

Moraes, Edson Fachin, Barroso, Rosa, Cármen, Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes) — pois o inquérito era do Plenário e não de uma das Turmas — o crime de responsabilidade do art. 39, 5, da lei 1.079 de 1.950, proceder de modo incompatível com o decoro, a dignidade, a honorabilidade da função de magistrado. A procuradora-geral Raquel Dodge enquadrou-se no artigo 40, 4, da lei 1.079 de 1.950, pelos mesmos motivos. Integrar organização criminosa e contribuir para a obstrução da justiça, sendo sua parte na divisão de tarefas prevaricar, não pedindo a prisão em flagrante do acusado Alexandre de Moraes. Como esta denúncia mostra, eram reiteradas as condutas delitivas de obstrução da justiça, nas mais variadas formas, mas como aberração crescente, de maneira que a análise de per si de condutas isoladas por si só já evidenciava haver crime em andamento, o que se torna explícito pelo caráter passado dos acusados visto em outras oportunidades de fraude e o IMPEDIMENTO deles, foram indicados para os cargos por criminosos em sua maioria esmagadora, foram indicados por organizações criminosas, tão grandes, duradouras e poderosas que inviabilizaram até mesmo a configuração delas como tal, pois a missão dos acusados era isso impedir, o que era possível pelo aparelhamento criminoso da cúpula judiciária e do Ministério Público, após mais de uma década de meia de ditadura civil, de 2.003 até agora, com o apodrecimento tendo chegado a 100% no caso do STF.

*No **anexo 84**, tem-se cópia, com três páginas, de decisão ilegal de censura ao* site O Antagonista *e à* Revista Crusoé*, de 13 de abril de 2.019, dentro do inquérito também ilegal 4.781/STF, decisão do acusado Alexandre de Moraes.*

*No **anexo 85**, tem-se cópia, com seis folhas, de decisão do acusado Alexandre de Moraes que revoga sua decisão ilegal no inquérito também ilegal 4.781 no STF (do dia 13 de abril de 2.019), revogação determinada em 18 de abril de 2.019.*

*No **anexo 86**, tem-se cópia, com quatro folhas, de certidão obtida por procuradores do Ministério Público Federal no procedimento 5026548-52.2015.4.04.7000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativa à petição Nº 5018411-42.2019.4.04.7000/PR, datada de 17 de abril de 2.019, a qual por eles é utilizada para demonstrar que não tiveram acesso aos autos nos quais foi inserida a informação prestada pelo criminoso Marcelo Bahia Odebrecht, que informa que o codinome "amigo do amigo de meu pai" refere-se ao acusado Dias Toffoli. Buscaram provar os procuradores que nenhum deles repassou a informação à imprensa, mais um indicativo da chantagem a que foram submetidos os acusados.*

A chantagem se dá com a disponibilização de informação de indício de crime, que era o que se tinha. É uma sinalização de que provas de crime poderiam ser disponibilizadas, caso os acusados não atendessem ao clamor dos criminosos já atingidos pela chamada "Operação Lava-jato", estando já condenados e presos, como o criminoso Lula.

O documento juntado aos autos de procedimento 5026548-52.2015.4.04.7000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, refere-se ao evento 200, ocorrido em 09/04/2.019, às 16h23min34s.



Ao lado, reprodução da capa da edição virtual da Revista Crusoé *de 12/04/2.019 censurada por ordem criminosa do acusado Alexandre de Moraes, que trazia informação verdadeira de que o acusado Dias Toffoli foi identificado como sendo a pessoa à qual se refere o codinome "amigo do amigo de meu pai" em* e-mails *entre funcionários da empresa Odebrecht. Os codinomes era utilizados para evitar falar nomes de personagens públicos envolvidos em corrupção, o que seria útil caso ocorresse algo como a "Operação Lava-jato".*

Abaixo: o criminoso Lula, "o amigo de meu pai", "meu pai", Emílio Odebrecht, o "amigo do amigo de meu pai", o acusado Dias Toffoli e o criminoso Marcelo Bahia Odebrecht.



Chantagem ou não, o que importava era que a imprensa não poderia ser censurada por ordem judicial, sobretudo quando trazia informação verdadeira, oficial.

No ***anexo 87****, tem-se cópia, com nove páginas, de documento juntado aos autos do procedimento 5026548-52.2015.4.04.7000 na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, relativo ao evento 200, ocorrido em 09/04/2.019, às 16h23min34s. Trata-se de resposta do criminoso Marcelo Bahia Odebrecht, executivo do grupo Odebrecht, investigado pela "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (investigação de corrupção na Petrobras e crimes conexos), a questionamento da Polícia Federal relativo ao ofício 1.280/2.019 no inquérito IPL 1.365/2.015 SR/PF/PR, correspondendo às páginas 440 a 448 da peça nos autos mencionados. Esse documento, datado de 3 de abril de 2.019, é o que foi divulgado pela revista Crusoé, ocasionando a sua censura ilegal. Neste documento consta resposta sobre o significado do codinome "amigo do amigo de meu pai em* e-mails *trocados entre executivos da empresa e referentes a corrupção em curso ou em vias de se realizar. Dias Toffoli, é a ele que se refere o codinome. E por isso o pânico dos acusados que levou à censura ilegal criminosa no inquérito 4.781 ilegal e criminoso.*

Esse documento foi retirado dos autos, depois, possivelmente para remessa para o STF, por envolver o acusado Dias Toffoli, que detém prerrogativa de foro no STF, onde repousará até a prescrição.

EVENTO 24 ITEM 106

EVENTO 24: IMPEDIR O COAF DE REPASSAR INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO E ANULAR PROCESSOS COM DADOS DO COAF

A TRIPLA FRAUDE COMBINADA LEVADA A CABO EM 15/07/2.019:

RE 1.055.941

TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL

RE 966.177 (A FRAUDE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL) PARA PROCESSOS PENAIS SOBRESTADOS EM REPERCUSSÃO GERAL

Em 15 de julho de 2.019 o acusado Dias Toffoli proferiu decisão criminosa suspendendo o andamento de inquéritos e processos em todo o país. O crime se deu no âmbito do Recurso Extraordinário 1.055.941 no STF, afetado para servir de paradigma para o tema 990 de repercussão geral fraudulento, estreando a fraude complementar do Recurso Extraordinário 966.177, segundo a qual em caso de sobrestamento de processos envolvendo repercussão geral haveria suspensão do curso do prazo de prescrição (uma farsa, pois o que se engendrou foi a anulação de sentenças — anuladas essas, a interrupção do prazo de prescrição, conforme art. 117, IV, do Código Penal, também é anulada, servindo a suspensão apenas para demonstração de uma falsa boa-fé dos acusados ao sobrestar processos em andamento).

Em resumo, tem-se:

As instituições financeiras devem repassar ao Fisco, mensalmente, a ***DIMOF****, Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira. Com a* ***DIMOF****, o Fisco faz cruzamento de informações, para apurar a compatibilidade dos rendimentos declarados com a movimentação financeira no período de apuração.*

O reverso existe na fiscalização tributária das empresas financeiras. Ao se analisar a escrituração contábil das empresas, o Fisco tem acesso restrito às contas da contabilidade a respeito dos clientes das empresas, tendo a ***DIMOF*** *como referência.*

Na ***DIMOF*** *deve constar o previsto no art. 5º, § 2º, da lei complementar 105 de 2.001:* informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

Na lei complementar 105 de 2.001, art. 6º, determina-se que o Fisco poderá ter acesso ao sigilo bancário para fiscalizar contribuinte, seja ele a própria instituição financeira, seja ele o cliente da instituição financeira.

Esse acesso direto a dados de sigilo bancário, sem autorização judicial, só pode se dar em situações excepcionais, descritas no artigo 3º do decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2.001.

O artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001, que trata de sigilo bancário, assim como outras disposições desta lei, foi julgado constitucional no recurso extraordinário 601.314, que serviu de base para o tema 225 de repercussão geral. A mesma temática foi analisada também em julgamento conjunto das ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, em fevereiro de 2.016. Neste mesmo mês era julgado o HC 126.292, base do tema 925 de repercussão geral, execução penal antecipada. O tribunal, já sob controle preponderante pela organização criminosa petista, dava uma guinada na jurisprudência, revertendo jurisprudência antes firmada pelo próprio STF (quando outra era a composição) em caso concreto específico. No caso do acesso do Fisco a dados de sigilo bancário sem autorização judicial, contrariava-se o decidido no RE 389.808, em 2.010. A guinada tinha relação com as manobras de perseguição seletiva capitaneadas pela organização criminosa petista, para chantagear o Legislativo, como já visto.

A jurisprudência que antes havia e que era pontual foi alterada, mas em sede de repercussão geral, controle concentrado de constitucionalidade. O decidido no RE 389.808 em 2.010 foi revertido no RE 601.314 e nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859. Essas ADIs tramitavam desde 2.001/2.003. Tanto tempo era devido ao fato de os crimes tributários no Brasil nunca serem levados a sério. Somente uma década e meia depois uma solução veio para as ADIs, justamente num momento em que a estratégia da organização criminosa petista era a perseguição seletiva. Neste caso, usando dados fiscais e bancários, para agilizar a persecução penal.

No mérito, havia de fato uma controvérsia a respeito da constitucionalidade do sigilo bancário frente ao Fisco. Mas a decisão foi casuísta.

Da redação do artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001 tem-se duas conclusões:

a) a fiscalização tributária da instituição financeira não deve adentrar na escrituração contábil dos clientes da empresa financeira na empresa financeira, a não ser em situações excepcionais (previstas no decreto 3.724);

b) a fiscalização tributária do cliente da instituição financeira não pode ser feita nos livros fiscais e documentos da instituição financeira, exceto em situações excepcionais previstas no art. 3º do decreto 3.724 (trocando em miúdos: o Fisco pode consultar a escrituração contábil dos clientes das instituições financeiras nas instituições financeiras para fiscalizar os clientes das instituições financeiras).

A situação "b)" foi julgada constitucional no julgamento do RE 601.314 e no julgamento conjunto das ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, em fevereiro de 2.016.

O acesso do Fisco à escrituração bancária para efeito de fiscalização tributária de clientes da instituição bancária só poderá se dar se houver procedimento administrativo instaurado, conforme dispõe o art. 6º da lei complementar 105 de 2.001, julgado constitucional no RE 601.314 (tema 225 de repercussão geral) em fevereiro de 2.016, revertendo-se o decidido de forma pontual no RE 389.808, em 2.010. Ao tempo da reversão, o RE 389.808 ainda não havia transitado em julgado, pois estava pendente o julgamento de embargos de declaração.

*O acesso a livros contábeis **de instituições financeiras** com dados bancários só pode se dar em caso de procedimento administrativo instaurado, dispõe o art. 6º da lei complementar 105 de 2.001:*

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Em miúdos novamente, para ficar claro: a Receita pode consultar dados do contribuinte na sua conta bancária na instituição financeira, caso precise da informação para confirmar crédito tributário em haver. É isso que está disposto no art. 6º da lei complementar 105 de 2.001. Soa estranho, mas é isso. Isso só pode acontecer em situações excepcionais, previstas no artigo 3º do decreto 3.724 de 10 de janeiro de 2.001:

Antes ...

Dispõe o § 5º do art. 2º do decreto 3.724:

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

O art. 3º:

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou

b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

Somente nestas situações a Receita poderá consultar dados dos contribuintes nas instituições financeiras.

Mas para isso deve haver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

É o que dispõe o art. 6º da lei complementar 105 de 2.001, regulamento pelo decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2.001 (o decreto veio junto com a nova lei sobre sigilo bancário):

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

A discussão no RE 601.314 e nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 era a respeito de se esse acesso do Fisco a dados bancários constituía violação de sigilo ou transferência do sigilo. Ficou decidido, por maioria, que constituía transferência de sigilo, tendo na ocasião, em 2.016, o acusado Lewandowski mudado de posição (quanto ao decidido no RE 389.808 em 2.010). A mudança da jurisprudência se dava por conta da mudança da composição do tribunal,

que passou a ser dominado pela organicidade criminosa seletiva, à qual o acusado Lewandowski aderiu (2.016 — em 2.017, na PET 7.074, ele já estava voltando à venalidade tradicional, ou seja, não seletiva).

Esse — na verdade — compartilhamento de informações financeiras entre as instituições financeiras e o Fisco, com base no artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001, só pode se dar em caso de crime tributário, ou seja, apuração de crime tributário.

Verificada a infração fiscal em procedimento administrativo encerrado, será feita a representação obrigatória ao Ministério Público, pelo Fisco, por conta do crime tributário, conforme disposto no:

a) art. 198, § 3º, I, do Código Tributário Nacional;

b) art. 1º, § 3º, IV, da lei complementar 105/2.001;

c) art. 11, § 3º, da lei 9.311 de 1.996

As disposições (Código Tributário Nacional):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais.

Lei complementar 105 de 2.001:

§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

IV - a comunicação às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa."

Lei 9.311 de 1.996:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1° No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2° As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Tendo sido julgado constitucional o acesso do Fisco a dados de sigilo bancário dos contribuintes nas instituições financeiras, estas informações passam a fazer parte dos autos de procedimento-administrativo fiscal, atinente a apuração de crédito tributário.

Encerrado o procedimento administrativo-fiscal, far-se-á a representação por crime tributário, ao Ministério Público, prevista no art. 198, § 3º, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, as informações sobre sigilo bancário passam do Fisco ao Ministério Público sem necessidade de autorização judicial. E essa é uma questão infraconstitucional, não constitucional, pois a lei que possibilita o acesso aos dados sob sigilo bancário pelo Fisco foi julgada constitucional.

Havendo crédito tributário lançado (e não havendo pagamento à vista ou parcelado), ter-se-á o crime tributário por conta da inscrição na Dívida Ativa. É a respeito deste crime tributário que se fará a representação do Fisco ao Ministério Público. E só.

A guinada seletiva na jurisprudência em 2.016:

O RE 601.314 teve repercussão geral reconhecida, estando atrelado ao tema 225 de repercussão geral.

Na página 93 do inteiro teor do acórdão no RE 601.314, no voto da acusada Rosa Weber, fala-se do outro RE, o 389.808, no qual se decidiu que os dados da CPMF dependeriam de autorização judicial para serem utilizados. Só que este RE não havia transitado em julgado, estando pendente julgamento de embargos de declaração:

Certo é que este Supremo Tribunal Federal já apreciou o tema do sigilo bancário oponível à Receita Federal, em especial ao julgamento do RE 389.808, de relatoria do

eminente Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado em 10.5.11, mas ainda sem trânsito em julgado, pendentes de análise os declaratórios opostos pela União. Em tal feito se questionou a possibilidade de utilização das informações relativas à CPMF para efeito de lançamento de tributos diversos, oportunidade na qual vencedora, por maioria, a tese de que sujeita, a apresentação de informações bancárias detalhadas, à prévia autorização judicial, observada a reserva de jurisdição nas hipóteses de quebra de sigilo.

Dizia o acusado Marco Aurélio, nas páginas 103 e 104 do inteiro teor do acórdão de 24/02/2.016 no RE 601.314, que estava se revendo jurisprudência de 2.010 (julgamento do RE 389.808):

Na tarde de ontem, sem mudança do Texto Constitucional, talvez colocando-se em segundo plano o princípio da impessoalidade, que reina também no tocante ao Supremo, reviu-se jurisprudência sedimentada, que vinha sendo observada nos diversos patamares do Judiciário, e permitiu-se, no campo do Direito Penal, a execução provisória do título judicial.

Vossa Excelência ressaltou muito bem que, considerado o próximo Código de Processo Civil, que entrará em vigor no dia 18 de março, mesmo no âmbito patrimonial, tem-se a adoção de cautelas para se chegar a tanto, exigindo-se até mesmo a caução. É sabença, porque diz respeito à ordem natural das coisas, que ninguém devolve a liberdade perdida pelo cidadão. Disse, Presidente, que mil vezes ter culpados soltos do que um único inocente preso. É uma profissão de fé.

Já agora caminha-se para rever outra jurisprudência, um pronunciamento de 2010, do Plenário do Supremo, e mais uma vez – o que gera insegurança – o fazemos sem que se tenha como ocorrida mudança de texto constitucional.

Presidente, embora não pareça, a Carta Federal é um documento rígido, a gerar, essa adjetivação, a supremacia. Está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, e todo diploma a ela deve obséquio, deve respeitála.

Refiro-me à legislação-gênero.

É certo que tivemos emenda constitucional que abriu margem para conferir, a tratado e convenção internacional, força de texto constitucional. Mas originário? Não, força de emenda, a exigir os mesmos requisitos para ter-se a aprovação de emenda constitucional. Refiro-me ao § 3º do artigo 5º da Carta da República.

No RE 389.808 houve duas Ementas, segundo o acusado Marco Aurélio, segundo dito na página 106 de 174 do inteiro teor no acórdão do RE 601.314, de 24/02/2.016:

"SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim," – o que, devo reconhecer, não ocorrerá quanto à Receita Federal – "para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal."

E

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal, parte na relação jurídico-tributária, o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

No dispositivo do RE 389.808, constava, segundo dito pelo acusado Marco Aurélio nas páginas 106 e 107 de 174 do inteiro teor no acórdão do RE 601.314, de 24/02/2.016:

"Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários da recorrente.

Com isso, confiro à legislação de regência – Lei nº 9.311/1996, Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.624/2001 – interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural" – recuso-me a abandonar o Código Civil e adotar a nomenclatura do Fisco, pessoa física – "ou da jurídica sem ordem emanada do Judiciário."

Na página 119 de 174 do inteiro teor no acórdão do RE 601.314, de 24/02/2.016, dizia o acusado Marco Aurélio sobre a guinada da jurisprudência 2.011/2.016:

O que mudou de 2010 para hoje, Presidente? Mudou a norma primitiva de cotejo, a Constituição Federal? Não! A Lei Básica da República é a mesma. Mudou a norma a ser cotejada, ordinária – no bom sentido –, complementar ou não? Não! Estamos a nos defrontar com a mesma hipótese, com questão de idênticos parâmetros. Mas, embora o Supremo seja uma instituição impessoal, houve mudança significativa na composição, e, da anterior, verificada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808, apenas estão no Plenário eu próprio, o ministro Celso de Mello, Vossa Excelência, os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

A lei não mudou, o que mudou foi a composição do tribunal. Era o que dizia o acusado Marco Aurélio, com razão. Em 2.010, no RE 389.808, a interpretação era mais rigorosa. A guinada jurisprudencial, em repercussão geral, em 2.016, teve por objetivo criar facilidade para a organização criminosa peemedebista ser perseguida pela organização criminosa petista, primeiro em chantagem (2.016), depois em vingança e disputa de poder (2.017). Com o compartilhamento, investigações e punições sobre crimes tributários seriam mais rápidas. E teria-se acesso a parte dos dados financeiros. A mesma guinada, com o mesmo objetivo, se deu na questão do HC 126.292, também julgado em fevereiro de 2.016, em repercussão geral, abandonando-se a jurisprudência pontual antes existente, estabelecida com o HC 84.078, quase na mesma época do RE 389.808. Assim, duas guinadas jurisprudenciais ocorriam, tendo por objetivo a perseguição seletiva: RE 389.808/RE 601.314 (acesso da Receita a dados bancários sem autorização judicial) e HC 84.078/HC 84.078 (execução penal antecipada após decisão de segundo grau). As duas guinadas ocorreram concomitantemente, em fevereiro de 2.016, no início da segunda fase dos eventos mostrados nesta denúncia: a fase de guerra entre as organizações criminosas petista e peemedebista.

Sobre a mesma situação, dizia o acusado Gilmar Mendes, na página 133 de 174 do inteiro teor no acórdão do RE 601.314, de 24/02/2.016:

Ao depois, no julgamento da questão de fundo, o resultado foi diverso. Apreciando o mérito do RE 389.808, também de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu este Tribunal pela reserva de jurisdição, rechaçando a possibilidade de a Receita Federal do Brasil acessar diretamente os dados bancários do contribuinte, sem prévia intervenção judicial. Ficaram

vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, que votaram pela constitucionalidade da medida.

É a ementa do julgado:

"SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte."

No RE 389.808 julgava-se um caso concreto apenas.

No RE 601.314, havia repercussão geral, tema 225 de repercussão geral

Na página 147 de 174 do inteiro teor no acórdão do RE 601.314, de 24/02/2.016, dizia o acusado Gilmar Mendes sobre os artigos 5º e 6º da lei complementar 105 de 2.001:

Refiro-me ao Decreto n. 4.489/2002, que cuida do art. 5º (acesso sistêmico), e ao Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º (acesso incidental).

*O acesso sistêmico do Fisco aos dados bancários dos contribuintes se dava com a **DIMOF**. Já o acesso incidental do Fisco aos dados bancários dos contribuintes se dava de forma integral, tendo-se acesso à integralidade da documentação e da escrituração contábil dos dados do contribuinte em instituições financeiras, o que só poderia se dar no caso das hipóteses excepcionais do artigo 3º do decreto 3.724/2.001, que regulamentava o art. 6º da lei complementar 105 de 2.001.*

A acusado Lewandowski passou por uma metamorfose. Da venalidade tradicional, em 2.010, passou à venalidade seletiva após o início da "Lava-jato", abandonando-a em 2.017, na PET 7.074. Sua mudança de posicionamento nos REs 389.808 e 601.314 mostrava isso, mais uma vez, como o próprio dizia na página 171 de 174 do inteiro teor no acórdão do RE 601.314, de 24/02/2.016:

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): No RE 389.808/PA, julgado em 15/12/2010, eu acompanhei singelamente o Relator, Ministro Marco Aurélio, para entender que a quebra de sigilo bancário, nos termos do art. 5º, XII, da CF, depende de prévia autorização judicial e é admitida apenas nos casos de investigação criminal ou para fins de instrução processual.

No entanto, depois dos intensos debates travados neste Plenário – e após constatar também que, no mundo atual, mostra-se crucial tornar efetiva a repressão às organizações criminosas, ao narcotráfico, à lavagem de dinheiro, ao terrorismo, não raro crimes de matiz internacional, tendo este último mostrado recentemente a sua face mais cruel nos atentados em Paris de novembro de 2015 –, verifico, agora, que é chegado o momento de mudar de posição. É que um dos mais importantes instrumentos para travar esse combate é o pronto acesso às fontes financeiras que financiam esses ilícitos.

O momento de mudar de posição acontecia em 2.016, no RE 601.314, no início da fase de guerra entre as organizações criminosas petista e peemedebista, quando o processo de cassação da criminosa Dilma Rousseff teve início. No momento de então, mostra-se crucial tornar efetiva a repressão às organizações criminosas rivais da organização criminosa petista.

Com a Receita Federal, como tudo na Administração, aparelhada, seria possível ter acesso a dados bancários de políticos das organizações criminosas rivais, sem necessidade de autorização judicial. Esse mesmo desvio de finalidade que se viu em 2.016 na guerra entre a organização criminosa petista e a organização criminosa peemedebista se viu depois, em 2.018/19, se viu com dados de movimentação financeira do acusado Gilmar Mendes obtidos pela Receita Federal sendo espalhados aos quatro ventos, não estando em curso qualquer procedimento criminal na Procuradoria-geral da República (no caso de crime relacionado à função) ou no Ministério Público Federal (relativo a crime tributário). Tratava-se de chantagem, como dito pelo próprio acusado Gilmar Mendes, chamada de "pistolagem". O acesso a dados bancários antes utilizado para guerra contra a organização criminosa peemedebista passou a ser utilizado em chantagem contra os acusados, para que integrantes da organização criminosa petista, em situação irreversível de condenação e execução penal, fossem libertados. Era repetição do visto em 2.012 no escritório de Nelson Jobim e na "CPI do Cachoeira", quando o criminoso Lula chantageava o STF, tendo isso sido admitido publicamente pelo próprio acusado Gilmar Mendes, que estava reunido com o criminoso e sendo chantageado por ele.

Num determinado caso concreto (o relativo ao Recurso Extraordinário, RE, 1.055.941, no STF) houve condenação em primeiro grau de réu por crime tributário em que foram utilizados dados de sigilo bancário obtidos pelo Fisco sem autorização judicial. O processo segue em segredo de justiça, razão pela qual determinados prismas dos fatos podem ser ainda piores do que o escândalo mostrou, ou, conversamente, serem inexistentes. Falar-se-á dos aspectos objetivos das aberrações, tendo em conta os elementos vindos à tona e que já são suficientes para se constatar a existência de crime. O levantamento completo do sigilo dos autos do RE 1.055.941, seguindo o que se tem visto nesta denúncia, só tenderia a piorar ainda mais as coisas, com o conhecimento de elementos outros relativos a aberrações.

A condenação em primeiro grau foi revertida no TRF3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo), o que, a julgar pelos elementos existentes conhecidos, aparenta ser algo indevido.

O Ministério Público recorreu da decisão do TRF3, em recurso extraordinário, o RE 1.055.941, que foi admitido e afetado para ser paradigma de um tema de repercussão geral, o tema 990: compartilhamento de dados do Fisco com o Ministério Público.

O tema 990, dadas as premissas, é fraudulento, pois não envolve questão constitucional e sim questão infraconstitucional: se o Ministério Público pode ter acesso aos dados de sigilo bancário obtidos pelo Fisco durante procedimento administrativo-fiscal que resultou em representação por crime tributário. A lei dispõe expressamente que não é violação de sigilo o

fornecimento destas informações constantes de autos de procedimento administrativo-fiscal que resulte em representação por crime tributário.

Nas razões de recurso o Ministério Público alegou justamente a jurisprudência firmada em repercussão geral, o tema 225, conforme julgado no RE 601.314 e nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859. O fato de se ter alegado jurisprudência já firmada no STF em controle concentrado de constitucionalidade faz com que sejam preenchidos os requisitos de admissibilidade do RE, tendo ele de ser julgado procedente. Era o que devia acontecer.

Mas o RE que foi admitido por estar de acordo com o tema 225 de repercussão geral foi afetado para servir de paradigma para outro tema de repercussão geral, o 990, que não envolve questão constitucional e sim questão infraconstitucional, o repasse a informação obtida sobre sigilo bancário pelo Fisco ao Ministério Público em representação criminal fiscal referente a crime tributário. Sendo constante de autos de procedimento administrativo-fiscal encerrado referente à constituição do crédito tributário e sua inscrição na Divida Ativa, a informação sobre sigilo fiscal passa a ser informação à qual o Ministério Público deve ter acesso, para poder instruir a denúncia. É como num inquérito onde houve autorização judicial para quebra de sigilo bancário. Encerrado o inquérito, a informação dele constante seguirá para o Ministério Público, para denúncia. O MP não pedirá autorização judicial para acessar os dados do inquérito. Análoga é a situação do procedimento administrativo-fiscal.

O RE 1.055.941 foi admitido e teria de ser julgado procedente de imediato, não sendo afetado para servir de paradigma para tema fraudulento de repercussão geral, o 990. Era repetição da fraude da PSV 115, na AP 937, mas atinente a outra matéria de fundo. O problema havia se tornado gigantesco também porque as empresas investigadas no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal viram-se também investigadas por crimes tributários, não abrangidos pelos benefícios concedidos aos colaboradores premiados. A perseguição seletiva iniciada com o RE 601.314, que era mudança casuísta da jurisprudência em relação ao RE 389.808, tinha de ser revertida. E a solução era o tema 990, de repercussão geral. Era a repetição do problema visto na AC 4.070 e ADPF 402, seletivas, que teve de ser parcialmente revertido na ADI 5.526, início da pacificação forçada entre as organizações criminosas, o mesmo problema se dando com relação ao HC 84.078, o HC 126.292 e as ADCs 43, 44 e 54.

A flutuação da jurisprudência ao longo do tempo, ao sabor da guerra entre organizações criminosas petista x peemedebista é vista na folha seguinte

FLUTUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA AO SABOR DA GUERRA ENTRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PETISTA E PEEMEDEBISTA		
FASE 1	FASE 2	FASE 3
Jurisprudência original	Jurisprudência para perseguição seletiva da organização criminosa peemedebista pela organização criminosa petista em chantagem e disputa de poder	reversão da jurisprudência seletiva após a **pacificação forçada entre as organizações criminosas** petista x peemedebista
RE 389.808	RE 601.314, ADIs 2.386, 2.390, 2.397, 2.859 Tema 225 de Repercussão Geral	Tema 990 de repercussão geral no RE 1.055.941
HC 84.078	HC 126.292/ARE 946.246 Tema 925 de repercussão geral	ADCs 43, 44 e 54
Súmula 394 cancelada em 1.999	Súmula 394 retomada na AP 937, a fraude da restrição do "foro privilegiado", para tirar a competência do juiz Sérgio Moro	Denunciada na justiça, a solução encontrada foi proposta de emenda constitucional para manter o foro privilegiado para crimes não relacionados à função, para tornar sem efeito a decisão na AP 937, como se isso fizesse desaparecer o crime.
—	AC 4.070, ADPF 402	ADI 5.526
—	PET 7.003/7.074	Cancelamento da homologação do acordo de colaboração de Joesley Mendonça Batista

A programação dentro do tema 990, considerando-se o espírito criminoso da conduta dos acusados é determinar que o repasse de dados de sigilo bancário do Fisco ao Ministério Público é inconstitucional.

Esta era toda uma fraude já montada para reverter um casuísmo anterior. Como reverter o decidido no RE 601.314, fazendo voltar a valer o decidido no RE 389.808 era impossível, a solução era, com o tema 990, impedir o repasse da informação sob sigilo obtida pelo Fisco ao Ministério Público.

Ressalve-se que não se está a falar de repasse de informações de sigilo bancário obtidas pelo Fisco e repassadas ao Ministério Público atinentes a outros crimes que não crimes tributários, pois a função da Administração Tributária é fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias e não investigar crimes de quaisquer naturezas, incluindo tributários. Constituído o crédito tributário e não sendo ele saldado à vista ou com a opção de parcelamento, ter-se-á o crime tributário. Antes bastava o não pagamento do tributo. Agora o parcelamento do saldo devedor afasta a infração penal crime tributário.

Dentro desta fraude montada para resolver o problema dos crimes tributários um "cavalo de tróia" surgiu: foi aproveitado o ensejo da afetação para o tema 990 e que poderia ensejar sobrestamentos para sobrestar inquéritos e

processos que absolutamente nenhuma relação tinham com crimes tributários: processos envolvendo LAVAGEM DE DINHEIRO, cuja regulação a respeito de sigilo bancário se dá por outra lei, a lei 9.618, de 1.998.

A lei complementar 105 de 2.001, lei complementar federal, não revogou a lei ordinária federal 9.613 de 1.998. Pelo contrário. A ela fez menção específica, ratificando sua validade e sua especificidade: no § 6º do art. 2º da lei complementar 105 de 2001 é ressalva a atividade do Coaf, Conselho de Controle de Atividades Financeiras:

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Os RIFs (relatórios sobre lavagem de dinheiro) são elaborados pelo Coaf.

Há menção expressa ao art. 11, I, da lei 9.613/98, de modo que a obrigação das instituições financeiras de repassar informações ao Coaf remanesce, por expressa disposição da lei complementar 105 de 2.001.

Assim, uma coisa (sigilo bancário relativo a crime tributário — lei complementar federal 105/2.001) nenhuma relação tem com a outra (lavagem de dinheiro — lei ordinária federal 9.613/1.998) e uma coisa não revoga a outra.

A legislação sobre lavagem de dinheiro, lei federal ordinária, de 1.998, continua intacta, a despeito de em 2.001 ter sido sancionada lei complementar federal sobre sigilo bancário.

Em processo relativo a crime tributário envolvendo dados de sigilo bancário foi proferida decisão relativa a lavagem de dinheiro envolvendo dados de sigilo bancário, sobrestando-se investigações e processos no país inteiro. Essa foi a decisão proferida pelo acusado Dias Toffoli no RE 1.055.941, em 15 de julho de 2.019. Uma crassa e medonha fraude. Fraude dentro de outra fraude. Fraudes fractais, numa entropia de aberrações. A única maneira de salvar a si mesmo e também os demais acusados no tribunal da chantagem a que estavam sujeitos e que provinha de todos os lados e das mais variadas formas. Fiscalização tributária, pedidos de "impeachment" seletivos e até mesmo CPIs seletivas. O acusado Gilmar Mendes era o alvo preferencial do repúdio geral, o que indicava uma conduta seletiva, uma chantagem da organização criminosa petista. Fosse outra a situação, os demais acusados também seriam objeto de perseguição. O acusado Gilmar Mendes estava sendo utilizado como "boi de piranha" pela organização criminosa petista: ao mesmo tempo em que era chantageado seria também descartado, por conta de sua independência, ou seja, atuação não seletiva em tempo integral, com venalidade profissional tradicional. Dois coelhos seriam mortos com uma única pedrada. Esta era a situação. Por isso não se falava "um a" dos demais acusados.

Voltando agora à teoria a respeito de crimes tributários e lavagem de dinheiro, que foram propositalmente misturados na decisão do acusado Dias Toffoli em 15 de julho de 2.019, no RE 1.055.941, em sofisma. Tem-se a seguir, a descrição formal do fato ocorrido no dia 15/7/19, de acordo com o site *do Supremo Tribunal Federal:*

No endereço de internet abaixo mostrado tem-se página do portal de Notícias do STF com informações sobre decisão (fraudulenta) no RE 1.055.941 no STF pelo acusado Dias Toffoli na qual se misturou, em sofisma, crimes tributários e lavagem de dinheiro, sobrestando-se o andamento de investigações e processos em todo o território nacional:

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=416656

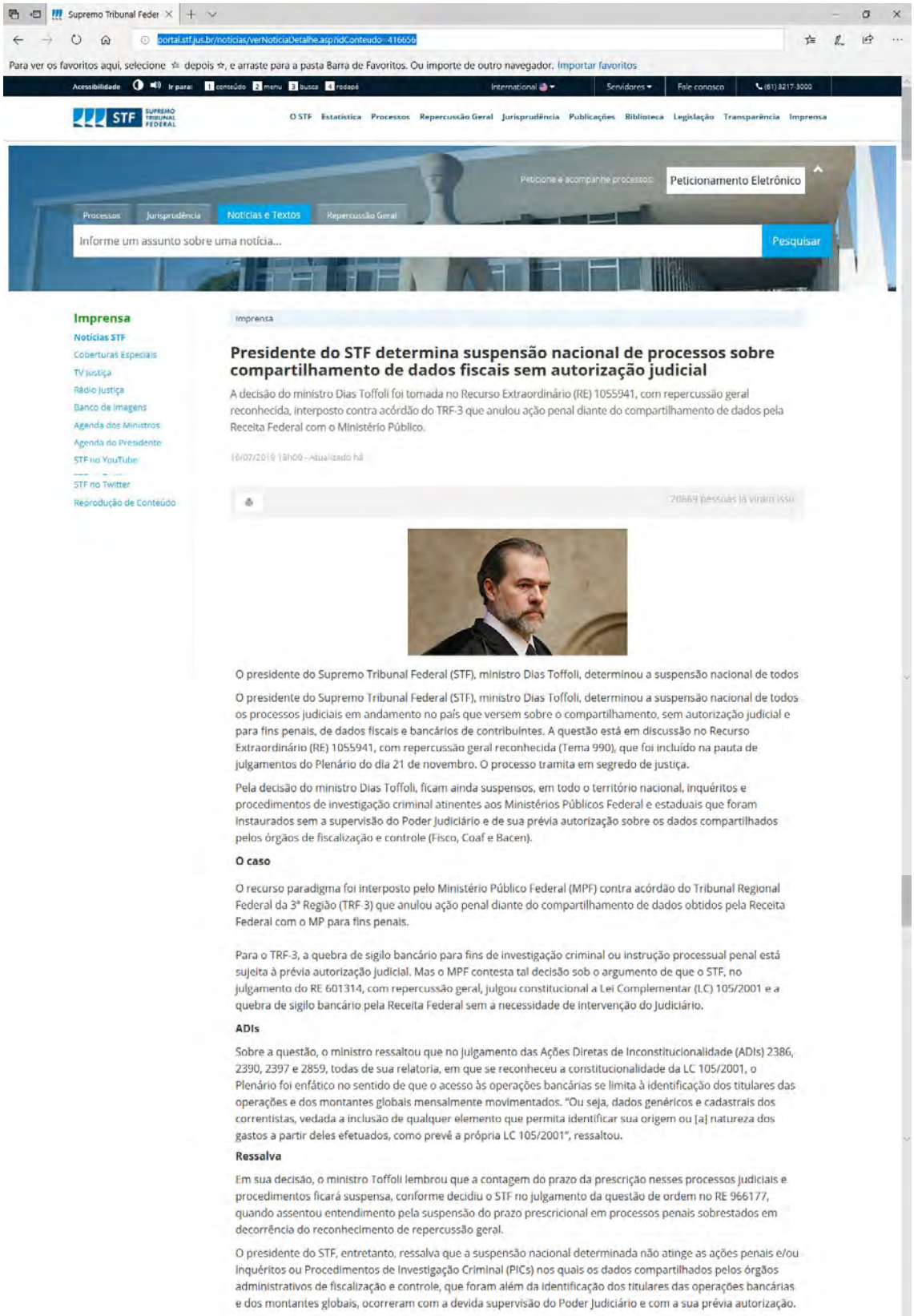

Supremo Tribunal Federal

portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=416656

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Acessibilidade | Ir para: 1 conteúdo 2 menu 3 busca 4 rodapé | International | Servidores | Fale conosco | (61) 3217-3000

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF | Estatística | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Legislação | Transparência | Imprensa

Peticione e acompanhe processos: Peticionamento Eletrônico

Processos | Jurisprudência | Notícias e Textos | Repercussão Geral

Informe um assunto sobre uma notícia... Pesquisar

Imprensa

Notícias STF
Coberturas Especiais
TV Justiça
Rádio Justiça
Banco de Imagens
Agenda dos Ministros
Agenda do Presidente
STF no YouTube
STF no Twitter
Reprodução de Conteúdo

Imprensa

Presidente do STF determina suspensão nacional de processos sobre compartilhamento de dados fiscais sem autorização judicial

A decisão do ministro Dias Toffoli foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida, interposto contra acórdão do TRF-3 que anulou ação penal diante do compartilhamento de dados pela Receita Federal com o Ministério Público.

16/07/2019 13h00 - Atualizado há

20869 pessoas já viram isso

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no país que versem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes. A questão está em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do dia 21 de novembro. O processo tramita em segredo de justiça.

Pela decisão do ministro Dias Toffoli, ficam ainda suspensos, em todo o território nacional, inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais que foram instaurados sem a supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, Coaf e Bacen).

O caso

O recurso paradigma foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que anulou ação penal diante do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o MP para fins penais.

Para o TRF-3, a quebra de sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal está sujeita à prévia autorização judicial. Mas o MPF contesta tal decisão sob o argumento de que o STF, no julgamento do RE 601314, com repercussão geral, julgou constitucional a Lei Complementar (LC) 105/2001 e a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

ADIs

Sobre a questão, o ministro ressaltou que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2386, 2390, 2397 e 2859, todas de sua relatoria, em que se reconheceu a constitucionalidade da LC 105/2001, o Plenário foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados. "Ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC 105/2001", ressaltou.

Ressalva

Em sua decisão, o ministro Toffoli lembrou que a contagem do prazo da prescrição nesses processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da questão de ordem no RE 966177, quando assentou entendimento pela suspensão do prazo prescricional em processos penais sobrestados em decorrência do reconhecimento de repercussão geral.

O presidente do STF, entretanto, ressalva que a suspensão nacional determinada não atinge as ações penais e/ou inquéritos ou Procedimentos de Investigação Criminal (PICs) nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

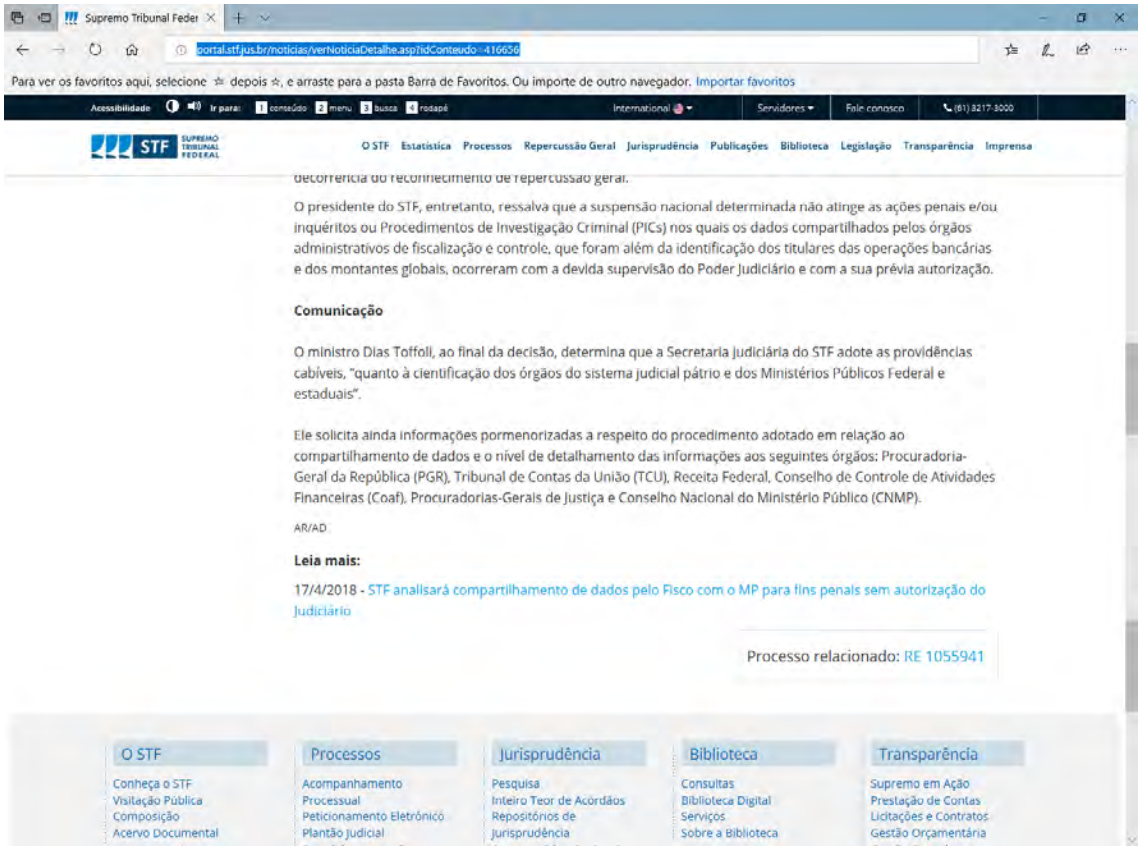

A seguir, a transcrição do noticiado, para melhor visualização:

Imprensa

Presidente do STF determina suspensão nacional de processos sobre compartilhamento de dados fiscais sem autorização judicial

A decisão do ministro Dias Toffoli foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida, interposto contra acórdão do TRF-3 que anulou ação penal diante do compartilhamento de dados pela Receita Federal com o Ministério Público.

16/07/2019 13h00 - Atualizado há

20669 pessoas já viram isso



O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no país que versem sobre o compartilhamento,

sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes. A questão está em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do dia 21 de novembro. O processo tramita em segredo de justiça.

Pela decisão do ministro Dias Toffoli, ficam ainda suspensos, em todo o território nacional, inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais que foram instaurados sem a supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, Coaf e Bacen).

O caso

O recurso paradigma foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que anulou ação penal diante do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o MP para fins penais.

Para o TRF-3, a quebra de sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal está sujeita à prévia autorização judicial. Mas o MPF contesta tal decisão sob o argumento de que o STF, no julgamento do RE 601314, com repercussão geral, julgou constitucional a Lei Complementar (LC) 105/2001 e a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

ADIs

Sobre a questão, o ministro ressaltou que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2386, 2390, 2397 e 2859, todas de sua relatoria, em que se reconheceu a constitucionalidade da LC 105/2001, o Plenário foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados. “Ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC 105/2001”, ressaltou.

Ressalva

Em sua decisão, o ministro Toffoli lembrou que a contagem do prazo da prescrição nesses processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da questão de ordem no RE 966177, quando assentou entendimento pela suspensão do prazo prescricional em processos penais sobrestados em decorrência do reconhecimento de repercussão geral.

O presidente do STF, entretanto, ressalva que a suspensão nacional determinada não atinge as ações penais e/ou inquéritos ou Procedimentos de Investigação Criminal (PICs) nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Comunicação

O ministro Dias Toffoli, ao final da decisão, determina que a Secretaria Judiciária do STF adote as providências cabíveis, “quanto à cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais”.

Ele solicita ainda informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e o nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos: Procuradoria-Geral da República (PGR), Tribunal de Contas da União (TCU), Receita Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Procuradorias-Gerais de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

AR/AD

Leia mais:

17/4/2018 - STF analisará compartilhamento de dados pelo Fisco com o MP para fins penais sem autorização do Judiciário

Recapitulando:

O artigo 6º da LC 105/2.001 foi julgado constitucional nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, em 18/02/2.016, em julgamento conjunto. O mesmo se deu para algumas outras disposições da lei complementar 105 de 2.001, a nova lei sobre sigilo bancário.

Encerrado o procedimento administrativo tributário referente a infração fiscal, tem-se o crime tributário. O Fisco deve representar ao Ministério Público a respeito do crime tributário apurado. Esta representação é prevista em lei, artigo 198, § 3º, I, do Código Tributário Nacional, artigo 11, § 3º, da lei 9.311 e artigo 1º, § 3º, IV, da própria lei complementar 105 de 2.001. Esta comunicação não constitui violação de sigilo.

Assim, dados financeiros e fiscais obtidos pelo Fisco são restritos e constituem informação dos autos de procedimento administrativo que instruem representação por crime tributário. Essas informações podem e devem ser repassadas pelo Fisco ao Ministério Público. Mas para efeito de punição de crime tributário apenas, não de outros ilícitos penais, que não são da alçada do Fisco em termos de apuração.

Assim, o compartilhamento de informações entre o Fisco e o Ministério Público refere-se a crimes tributários, não se refere a outros tipos de crimes.

Para outros tipos de crimes, a regra é sigilo.

Para efeito de outros crimes, a lei 9.613, de 1.998, determina que instituições financeiras repassarão ao ***COAF****, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, informações padronizadas por instruções governamentais, como cartas circulares do Banco Central, devendo o* ***COAF*** *elaborar* ***RIFs****, Relatórios de Informações Financeiras. O* ***COAF*** *deve repassar os* ***RIFs*** *ao Ministério Público, conforme dispõe o art. 15 da lei 9.613/98:*

> Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

O que se busca coibir com a lei 9.613/98 é a LAVAGEM DE DINHEIRO.

A lei que trata do ***sigilo bancário****, limitando o poder de fiscalização do Fisco, é uma LEI COMPLEMENTAR, de 2.001.*

A lei que trata de ***lavagem de dinheiro*** *é uma LEI ORDINÁRIA, de 1.998.*

A lei complementar, embora mais recente e de hierarquia superior à da lei ordinária, é ***genérica*** *e trata de sigilo sob a ótica financeira e tributária. O sujeito passivo objeto da lei é a instituição financeira, que tem o dever de resguardar o sigilo, limitando-se a repassar ao Fisco apenas o que estabelecido.*

Já a lei de combate à ***lavagem de dinheiro*** *tem por sujeito passivo os criminosos, sendo* ***específica****, tratando do sigilo sob a ótica criminal, determinando-se às instituições financeiras o dever de rastrear comportamentos atípicos indicativos de atividade criminosa e informar ao* ***COAF*** *o que encontrar, devendo o* ***COAF*** *informar ao Ministério Público o que for apurado, para que seja cotejado com a atividade do sujeito passivo.*

*Na Lei Complementar 105/2.001, o que se tem é um limite para a **fiscalização tributária de empresas bancárias** [1] e uma brecha excepcional para a **fiscalização tributária de clientes das empresas bancárias** [2].*

*A fiscalização [1] não deve atingir os dados dos **clientes**, pois para a fiscalização destes [2] existe a **DIMOF**. A fiscalização [1] só chegará aos dados dos **clientes** na **fiscalização da empresa bancária** se houver **procedimento administrativo de infração fiscal instaurado contra a instituição financeira**, não contra o **cliente da instituição financeira**. Para este, só excepcionalmente haverá acesso direto à escrituração fiscal **na instituição financeira** a ele correspondente com o fim de **fiscalizá-lo**. Esse é o espírito da lei complementar 105.*

*No crime tributário, praticado por cliente da empresa financeira, a **DIMOF** instruirá o procedimento administrativo-fiscal. Excepcionalmente poderá haver acesso do Fisco à escrituração contábil da instituição financeira referente ao contribuinte que esteja sendo cobrado pelo Fisco. As hipóteses excepcionais estão no artigo 3º do decreto 3.724 de 2.001.*

No crime tributário, praticado pela empresa financeira, os dados de escrituração contábil instruirão o procedimento administrativo fiscal.

*No crime NÃO tributário (lavagem de dinheiro), praticado por cliente da empresa financeira, o **RIF** instruirá a comunicação do **COAF** ao Ministério Público. E o **RIF** é produzido a partir de dados padronizados remetidos pelas empresas financeiras ao **COAF**.*

*De acordo com a lei, os dados de uma **DIMOF** são muito mais restritos do que os dados de um **RIF**. O **RIF** é muito mais amplo, pois não tem por objetivo apurar montantes relativos a **crédito tributário objeto de sonegação fiscal** e sim apurar comportamentos denotativos de **ocultação da origem da movimentação financeira**. Na **sonegação fiscal** o que se visa **ocultar** não é a **origem da movimentação financeira**, mas a **própria movimentação**. Na **lavagem de dinheiro**, o que se objetiva **ocultar** é a **origem** e **não a movimentação**. Tanto que sucessivas **movimentações** são realizadas, para dissipar a **origem**. Para se saber que houve **movimentação**, basta verificar o **montante global**. Para se verificar a **origem** é preciso verificar a **movimentação**, de onde veio e para onde foi, sendo o comportamento **atípico** a indicação de **movimentação** em que se tenta esconder **origem**, a ocultação.*

Com ou sem desvio de finalidade, o certo é que a Receita Federal chegou aos acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Este chamou a atuação da Receita Federal de "pistolagem", de chantagem. E, nesse contexto, isso significa uma célula da organização criminosa petista dentro da Receita Federal, em chantagem. Chantagem para que integrantes da organização criminosa petista fossem soltos da prisão. O fato é que dados financeiros do acusado Gilmar Mendes foram divulgados na imprensa. Sem um procedimento administrativo fiscal instaurado, isso era proibido.

Ao mesmo tempo, no Rio de Janeiro, Flávio Bolsonaro, filho do presidente da República, estava sendo alvo de investigação do Ministério Público Estadual, MPRJ, por conta de suposta apropriação de verbas de gabinete a serem usadas na contratação de assessores.

*Na investigação de lavagem de dinheiro as instituições financeiras são obrigadas a repassar informes ao **COAF** e este elabora **RIFs**. O **RIF** tem de ser*

repassado ao Ministério Público. A informação repassada deve ser mantida em sigilo, ao contrário do que ocorre na representação por crime tributário.

Assim:

*Instituições financeiras => **COAF** (**RIF**) => MP (**lavagem de dinheiro**)*

Em todas estas fases o sigilo deve ser mantido.

*Instituições financeiras => Fisco (**DIMOF**) => MP (**crime tributário**)*

*Feita a representação por **crime tributário**, cessa o sigilo, pois há infração fiscal apurada.*

*No caso de Flávio Bolsonaro, o que existiu foi o repasse à imprensa, sem haver denúncia ou inquérito, dos dados do **RIF**. Isso era proibido, era quebra de sigilo. Além disso, o **COAF** obteve das instituições financeiras informações adicionais não padronizadas, também reveladas, constituindo um segundo ilícito.*

*De um lado, havia **informações financeiras** do acusado **Gilmar Mendes** sendo **divulgadas** em **chantagem**, "**pistolagem**".*

*De outro lado, havia **informações financeiras** de **Flávio Bolsonaro** sendo **divulgadas** com objetivo de **desconstrução da figura pública**, para atingir o presidente da República, seu pai, Jair Bolsonaro. Tratava-se de uma evidente **conduta de perseguição seletiva**, mas em âmbito estadual. E isso também **atendia aos interesses da organização criminosa petista**.*

*Para resolver o problema da **chantagem** a que estavam submetidos os acusados, o acusado Dias Toffoli aproveitou a oportunidade de uma **petição avulsa** dentro de um processo **afetado** para **repercussão geral** — petição de Flávio Bolsonaro, que era incabível neste procedimento — para **tomar decisão ilegal em prol de si, dos demais acusados (também chantageados, indiretamente), em prol dos criminosos da organização criminosa petista e jogando a culpa de tudo em Flávio Bolsonaro**, que passaria a ser visto como **mais um criminoso**, que teria, num **"acordão"**, aderido às organizações criminosas dependentes de salvação dos acusados, como se tivesse culpa e quisesse fugir de responsabilidade criminal ainda hipotética.*

A cadeia de eventos se iniciou desta forma:

O caso do RE 1.055.941:

***Crime tributário** foi cometido. Os réus foram condenados. Houve representação do Fisco ao MP por **crime tributário**, sendo repassadas as informações fiscais e bancárias constantes do procedimento administrativo-fiscal. E, em tese, o que consta do procedimento é a **DIMOF**, considerando-se o réu como não sendo empresa financeira e sim cliente de empresa financeira. Ou, no caso do art. 6º da LC 105/2.001, tem-se dados completos de sigilo bancário.*

*A condenação em primeiro grau foi revertida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TRF3. A justificativa era de que dados bancários obtidos pelo Fisco não poderiam instruir o processo criminal (referente a **crime tributário**), sendo nula a sentença.*

O Ministério Público recorreu da decisão do TRF3, interpondo recurso extraordinário no STF, em 21/06/2.017. Este recurso é o RE 1.055.941/STF.

*Foi reconhecido haver **repercussão geral** e o RE foi **afetado** para servir de **paradigma** de um **tema de repercussão geral**, o **tema 990**:*

990 - Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Relator: **MIN. DIAS TOFFOLI**

Leading Case: **RE 1055941**

Ver descrição [+]

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. [-]

No site do Supremo Tribunal Federal, no endereço de internet abaixo descrito, o tema pode ser visto e sua descrição:

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990#

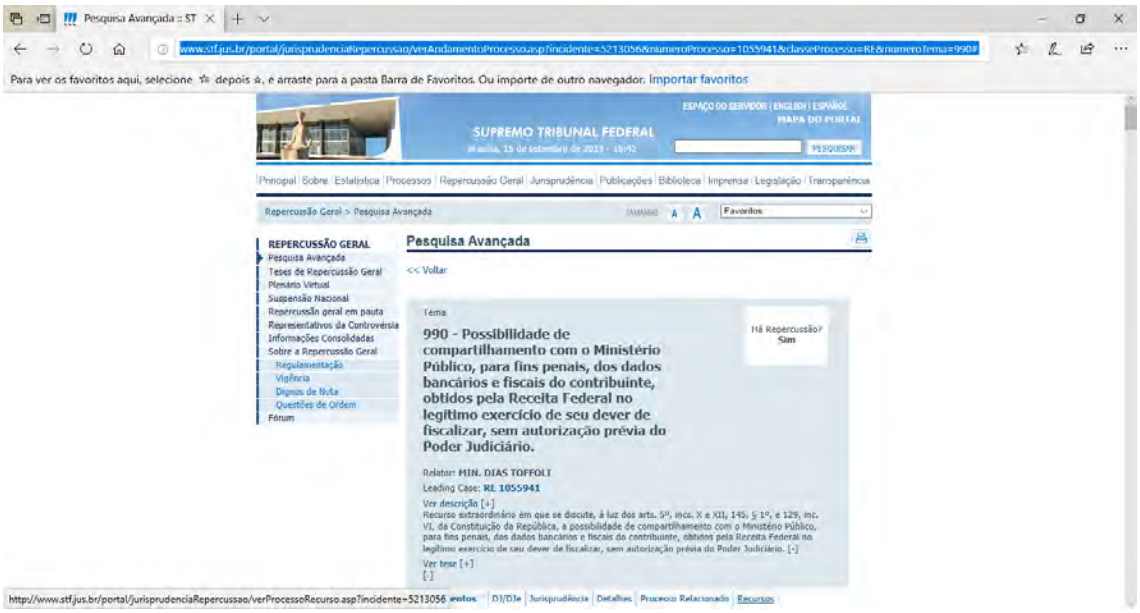

Repetindo-se o tipo de fraude visto na AP 937 (restrição do "foro privilegiado") e na PET 7.074, a ***idéia, aproveitando o know-how de fraude, era embutir um sofisma no emaranhado de situações envolvendo sigilo bancário, para se sobrestar tudo que estivesse em andamento, inquéritos e processos****, como se o Fisco (em geral) tivesse acesso a dados bancários aos quais não tem e estes estivessem instruindo investigações de* ***crimes diversos que não o crime tributário propriamente dito****, ou seja, usar* ***dados do Fisco sobre sigilo bancário para instruir inquéritos e processos sobre corrupção e lavagem de dinheiro****, ou seja, como se o Ministério Público pudesse ter acesso a dados financeiros por meio de procedimentos fiscais comuns (relativos a* ***crime tributário****), o que não tem*

*cabimento, pois com os **RIFs** se tem muito maior espectro de informações financeiras do que com uma **DIMOF**.*

O que foi feito?

Em 15 de julho de 2.019, o acusado Dias Toffoli proferiu decisão monocrática no RE 1.055.941, a partir de petição avulsa de Flávio Bolsonaro protocolada em 15 de julho de 2.019, a 41.615/2.019.

Na decisão, atendeu ao pedido expresso na petição avulsa, mas foi muito além do pedido, transgredindo a legislação de maneira tresloucada:

*Foram sobrestados em todo o país inquéritos e processos nos quais foram utilizados dados do **COAF** em que os **RIFs** obtidos sem autorização judicial (e eles não demandam autorização judicial para repasse) foram repassados ao Ministério Público, por se entender que os **RIFs** na verdade seriam ilegais, poderiam ser no máximo **DIMOFs**. O sobrestamento paralisou milhares de investigações no país inteiro, não só atinentes à "Lava-jato". E houve uma **fraude adicional, a do RE 966.177: enquanto tudo fica parado, o prazo de prescrição fica suspenso**.*

O objetivo da farsa é esse:

*Ao se considerar que **RIFs** poderiam no máximo ser **DIMOFs** e, para serem repassados (como **RIFs**) ao MP demandariam ordem judicial, o que se sinaliza é que **haverá anulação de decisões tomadas** com base em **RIFs**, **incluindo sentenças**.*

Enquanto não se decide sobre a anulação (ficou agendado para novembro de 2.019 o julgamento do RE 1.055.941 pelo plenário), tudo fica sobrestado e com prazo de prescrição suspenso.

O que ocorre após a anulação (a partir de novembro)?

*Sentenças e acórdãos de processos que utilizaram **RIFs** serão **anulados**.*

***Anulando-se a sentença**, a **interrupção da prescrição** (art. 117, IV, Código Penal), **também se anula**.*

*Assim, o **prazo prescricional corre sem interrupção até a data do sobrestamento**, **consumindo boa parte do prazo prescricional ou todo o prazo**. Terminado o sobrestamento, o **prazo volta a correr, mas só pelo tempo restante, com sentenças e interrupções anuladas**.*

Suspensão x interrupção:

Exemplo: lei determina prazo de prescrição de 10 anos para uma determinada situação.

Decorridos 8 anos, vem a sentença. O prazo de prescrição se interrompe, volta a ser de 8 anos.

*Considerando-se **2 anos entre a sentença e a decisão de sobrestamento e depois mais 3 anos entre o sobrestamento e a decisão sobre o sobrestado**, com **anulação da sentença**, tem-se que **terão se passado 10 anos até o sobrestamento e o prazo anterior não fica suspenso**, só fica **suspenso do sobrestamento em diante**, para **voltar a correr pelo tempo restante depois**, ou seja, **zero**. Ou, na melhor das hipóteses, em **muito pouco tempo**.*

*Assim, a **fraude complementar do RE 966.177** (que **se aplica a todos os tipos de fraude judicial que gerem sobrestamento**) objetivou gerar*

anulação de decisões lícitas e depois prescrição, *fazendo todo o esforço ir para o ralo da ineficiência suposta do Estado, quando na verdade o esforço foi dissipado pelo ralo da* ***corrupção judicial no STF***, *em* ***organicidade criminosa***, *pois no plenário ninguém tomou qualquer providência de ofício, seja de prisão, seja de anulação da decisão ilegal do acusado Dias Toffoli em 15 de julho de 2.019.*

Da ***decisão fraudulenta do acusado Dias Toffoli em 15 de julho de 2.019*** *a então procuradora-geral Raquel Dodge* ***opôs embargos de declaração*** *(peça com 45 páginas), numa demolidora petição, mas que* ***teve por fim apenas disfarçar sua prevaricação***. *Deveria ter pedido a* ***prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli por crime de embaraço de investigação*** *(obstrução da justiça, lei 12.850), mas apenas dissecou os absurdos da decisão, pedindo esclarecimentos (impossíveis) a respeito da obscena decisão criminosa. Os* ***embargos de declaração da procuradora-geral da República*** *foram opostos em 23 de julho de 2.019.*

Os acusados armaram uma fraude, o próprio ***tema 990 de repercussão geral***. *Compartilhamento de dados bancários do Fisco com o MP só vai existir no caso de* ***crime tributário*** *e isso já é previsto em lei. Não há como existir compartilhamento de dados bancários do Fisco com o MP no caso de outros tipos de crime que não o* ***tributário*** *porque o Fisco não tem acesso a dados bancários além da* ***DIMOF*** *e o acesso excepcional a dados de sigilo bancário só pode se dar se houver procedimento instaurado a respeito de* ***crime tributário***. *Só há consulta abrangente a dados bancários de clientes da empresa financeira na fiscalização tributária* ***da empresa financeira***. *E, segundo o art. 6º da lei complementar 105 de 2.001, o acesso limita-se à* ***DIMOF***, *só podendo ser integral nas hipóteses excepcionais do art. 3º do decreto 3.724 de 2.001.*

Mas dentro da ***fraude do tema 990***, *o acusado Dias Toffoli fez a sua em particular, uma* ***fraude dentro da fraude***. *Mas o* ***tema 990 era para isso mesmo, para ensejar esta oportunidade de sofisma***, ***tomando-se RIFs por DMOFs***. ***A fraude do acusado Dias Toffoli a todos os acusados aproveitava, não se tratava apenas de uma questão pessoal***.

E vem mais.

O Ministério Público recorreu da decisão do TRF3 e o recurso extraordinário foi admitido. Mas foi admitido porque a decisão do TRF3 contrariava a jurisprudência do próprio STF, que no RE 601.314 e nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 já havia considerado constitucional a lei complementar 105 de 2.001 quanto aos dispositivos que tratavam da fiscalização tributária de empresa financeira e da fiscalização de contribuintes acessando-se, nas empresas financeiras, dados deles sujeitos ao sigilo bancário, nas situações excepcionais do art. 3º do decreto 3.724. O RE teria de ser provido, nenhuma razão havendo para afetação para nova decisão de tema de repercussão geral. O ***tema 990*** *se referia a matéria infraconstitucional.*

Nas folhas seguintes, tem-se o andamento processual do RE 1.055.941 no Supremo Tribunal Federal:

No endereço de internet abaixo indicado, tem-se página do site *do Supremo Tribunal Federal, STF, onde pode ser consultado o andamento processual do Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941, no qual, em 15/7/19, o acusado Dias Toffoli proferiu decisão criminosa sofista misturando regras de sigilo bancário a respeito de crimes tributários com regras de sigilo bancário atinentes a lavagem de dinheiro para paralisar investigações e processos sobre lavagem de dinheiro em todo o território nacional:*

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5213056

A página de internet é a seguir reproduzida em print screen *(captura de tela de computador para reprodução):*

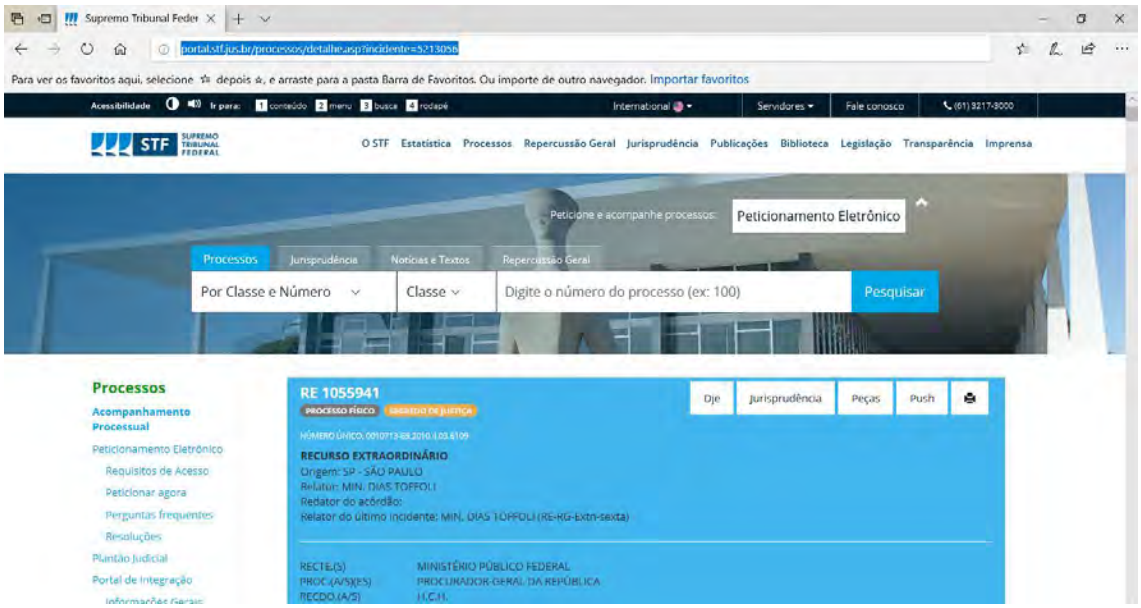

O recurso extraordinário interposto foi admitido por fundar-se em jurisprudência estabelecida em controle concentrado de constitucionalidade, o tema 225 de repercussão geral, segundo o qual o Fisco pode ter acesso a dados de sigilo bancário de contribuintes diretamente nas instituições financeiras em situações excepcionais para efeito de constituição de crédito tributário em sede de procedimento administrativo-fiscal instaurado para apurar infração fiscal.

O recurso admitido por se fundar no tema 225 foi afetado para servir de base ao tema 990, que não envolvia questão constitucional e sim meramente infraconstitucional.

Petição avulsa (no RE) de parte ilegítima foi conhecida, sendo o pedido julgado procedente, numa decisão que foi muito além do que foi pedido e que nenhuma relação tinha com o objeto da lide. A petição avulsa foi protolada em 15 de julho de 2.019, servindo de base para no dia 15 de julho de 2.019 ser tomada decisão ilegal, fraudulenta, em que se misturou de propósito, em sofisma, regra de sigilo bancário referente a crimes tributários com regra de sigilo bancário referente a lavagem de dinheiro, para sobrestar inquéritos e processos envolvendo lavagem de dinheiro num processo que envolvia crimes tributários. Na folha seguinte, tem-se a continuação da reprodução:

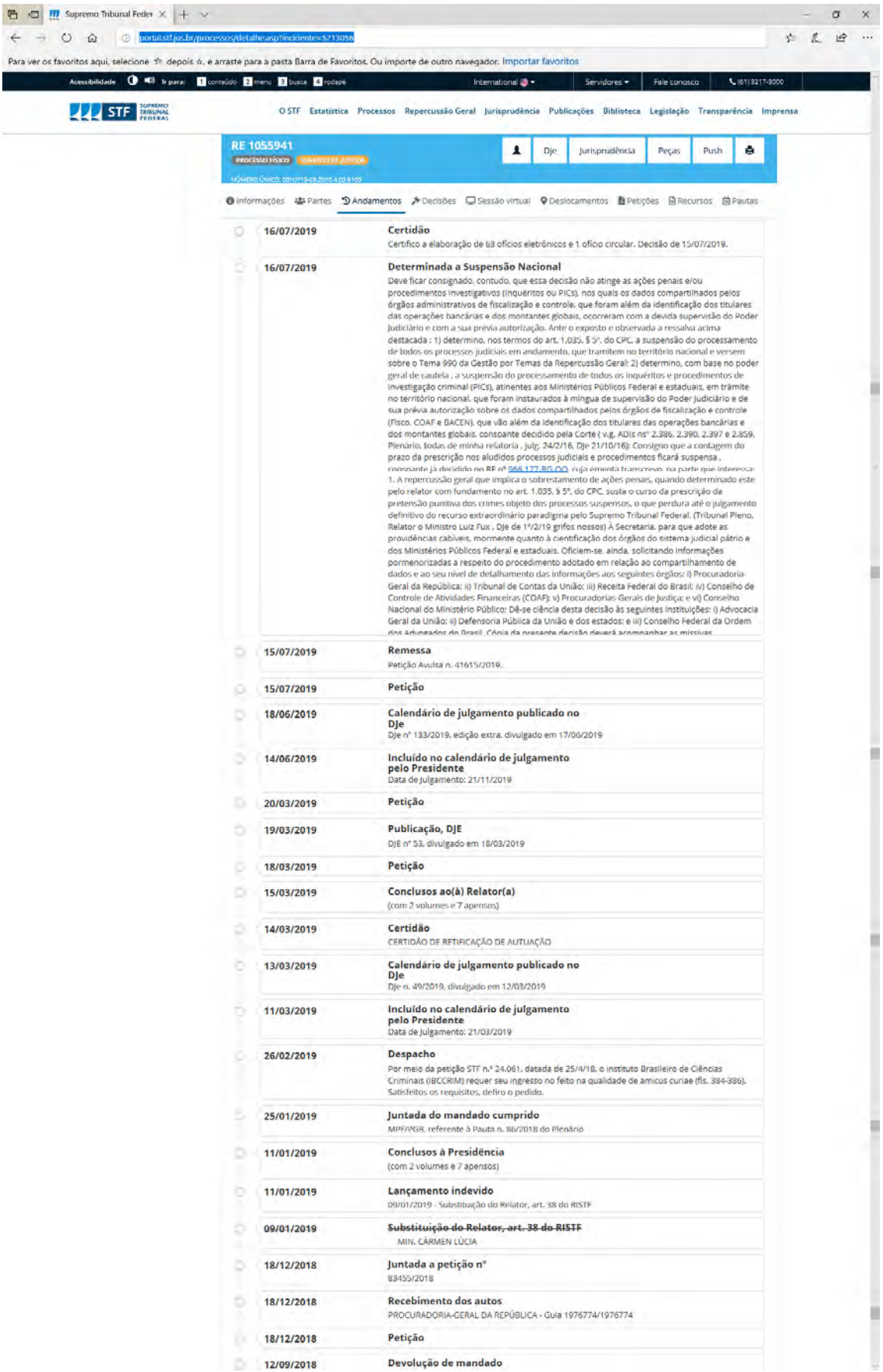
Supremo Tribunal Federa
portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5213056
Para ver os favoritos aqui, selecione depois, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos
Acessibilidade
Ir para: 1 conteúdo 2 menu 3 busca 4 rodapé
International
Servidores
Fale conosco
(61) 3217-9000
STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
O STF Estatística Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Biblioteca Legislação Transparência Imprensa
RE 1055941
PROCESSO FÍSICO
Dje
Jurisprudência
Peças
Push
Informações
Partes
Andamentos
Decisões
Sessão virtual
Deslocamentos
Petições
Recursos
Pautas
16/07/2019
Certidão
Certifico a elaboração de 63 ofícios eletrônicos e 1 ofício circular. Decisão de 15/07/2019.
16/07/2019
Determinada a Suspensão Nacional
Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada : 1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela , a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria , julg. 24/2/16, DJe 21/10/16); Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa , consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa: 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux , DJe de 1º/2/19 grifos nossos) À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais. Oficiem-se, ainda, solicitando informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e ao seu nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos: i) Procuradoria-Geral da República; ii) Tribunal de Contas da União; iii) Receita Federal do Brasil; iv) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); v) Procuradorias-Gerais de Justiça; e vi) Conselho Nacional do Ministério Público; Dê-se ciência desta decisão às seguintes instituições: i) Advocacia Geral da União; ii) Defensoria Pública da União e dos estados; e iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cópia da presente decisão deverá acompanhar as missivas.
15/07/2019
Remessa
Petição Avulsa n. 41615/2019.
15/07/2019
Petição
18/06/2019
Calendário de julgamento publicado no DJe
DJe nº 133/2019, edição extra, divulgado em 17/06/2019
14/06/2019
Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de Julgamento: 21/11/2019
20/03/2019
Petição
19/03/2019
Publicação, DJE
DJE nº 53, divulgado em 18/03/2019
18/03/2019
Petição
15/03/2019
Conclusos ao(à) Relator(a)
(com 2 volumes e 7 apensos)
14/03/2019
Certidão
CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO
13/03/2019
Calendário de julgamento publicado no DJe
DJe n. 49/2019, divulgado em 12/03/2019
11/03/2019
Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de Julgamento: 21/03/2019
26/02/2019
Despacho
Por meio da petição STF n.º 24.061, datada de 25/4/18, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) requer seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae (fls. 384-386). Satisfeitos os requisitos, defiro o pedido.
25/01/2019
Juntada do mandado cumprido
MPF/PGR, referente à Pauta n. 86/2018 do Plenário
11/01/2019
Conclusos à Presidência
(com 2 volumes e 7 apensos)
11/01/2019
Lançamento indevido
09/01/2019 - Substituição do Relator, art. 38 do RISTF
09/01/2019
~~Substituição do Relator, art. 38 do RISTF~~
MIN. CÁRMEN LÚCIA
18/12/2018
Juntada a petição nº
83455/2018
18/12/2018
Recebimento dos autos
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1976774/1976774
18/12/2018
Petição
12/09/2018
Devolução de mandado

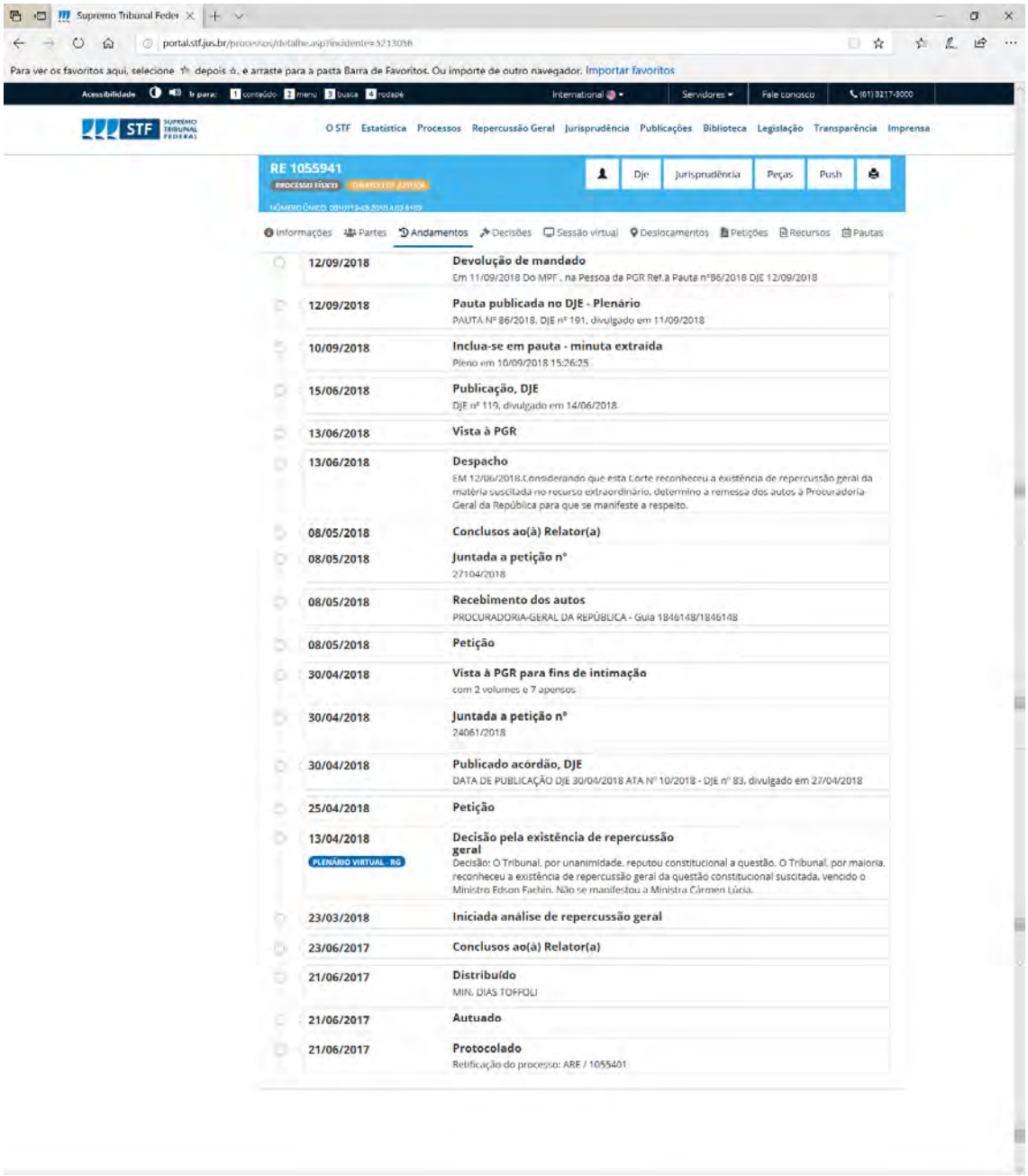

O recurso extraordinário foi interposto em 21 de junho de 2.017. O recurso subiu, sendo admitido, fundando-se no tema 225 de repercussão geral, que era a razão de recurso, sendo afetado para resolução de outro tema, o 990, que não guardava relação direta com o objeto do recurso e não tinha viés constitucional.

Dois anos depois, quando se avolumavam divulgações (em princípio ilegais) de informações financeiras a respeito dos acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes levantadas pela Receita Federal e que ensejavam supostos indícios de crime tributário e lavagem de dinheiro, o acusado Dias Toffoli toma decisão ilegal, sobrestando inquéritos e processos em todo o território nacional que versavam sobre crime tributário e lavagem de dinheiro, misturando de propósito na redação obtusa os conceitos legais de documentos legais oficiais produzidos por diferentes instituições, adotando a regra determinante dos elementos caracterizadores de uma ***DIMOF*** *como sendo válida para definição dos*

*elementos caracterizadores de um **RIF**, para com isso dar a entender que os **RIFs** (por supostamente só poderem ter elementos caracterizadores de uma **DIMOF**) demandariam autorização judicial para serem repassados do **COAF** para o Ministério Público. O objetivo desta fraude era produzir anulações a granel de processos no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos da Polícia Federal. E também suspender o andamento de inquéritos, que chegavam já aos calcanhares dos acusados. Os acordos de colaboração premiada começavam já a versar sobre corrupção em Tribunais Superiores. Era o que restava a delatar. O principal, a base de tudo, o sistema de garantia da impunidade geral. Era por isso que acontecia a chamada "pistolagem", segundo o acusado Gilmar Mendes. Chantagem. Ou os criminosos sairiam da cadeia ou a podridão dos acusados seria revelada. Os dados bancários eram só para assustar, uma amostra do poder de pressão.*

Em desespero, o acusado Dias Toffoli mete os pés pelas mãos e ordena o sobrestamento de tudo que envolvia lavagem de dinheiro. Sobrestar, para depois anular. E, depois de anulado, contar com a fraude complementar do RE 966.177, que suspendia o curso do prazo prescricional durante o sobrestamento, o que era inútil, porque com sentenças anuladas cairia também a interrupção do prazo prescricional, para nada ou muito pouco servindo a suspensão, que era apenas para dar um ar de suposta boa-fé dos acusados ao sobrestar processos penais. Com uma mão davam as flores da suspensão e com a outra os tiros da interrupção anulada pela anulação das sentenças, o que só viria depois de todos estarem entorpecidos pelas flores da hipocrisia cínica e criminosa.

A fraude do tema 990 pode ser vista também no endereço de internet abaixo indicado:

http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/pesquisaAvancada.asp



A cronologia da afetação é vista nas folhas seguintes:

Cronologia do tema 990 de repercussão geral, vista no site *de internet abaixo:*

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990#



	assinada	INFORMAÇÕES - SEI (MALOTE DIGITAL)
16/07/2019	Comunicação assinada	OFÍCIO - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - SEI (MALOTE DIGITAL)
16/07/2019	Comunicação assinada	OFÍCIO - COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES - SEI (MALOTE DIGITAL)
16/07/2019	Comunicação assinada	OFÍCIO - COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES - SEI (MALOTE DIGITAL)
16/07/2019	Comunicação assinada	OFÍCIO - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - SEI (MALOTE DIGITAL)
16/07/2019	Comunicação assinada	OFÍCIO - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - SEI (MALOTE DIGITAL)
16/07/2019	Certidão	Certifico a elaboração de 62 ofícios eletrônicos e 1 ofício circular. Decisão de 15/07/2019.
16/07/2019	Determinada a Suspensão Nacional	Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada : 1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela , a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria , julg. 24/2/16, DJe 21/10/16); Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e *procedimentos ficará suspensa , consoante já* decidido no RE nº 966.177 RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa: 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, suspende o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux , DJe de 19/2/19 grifos nossos) À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais. Oficiem-se, ainda, solicitando informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e ao seu nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos: i) Procuradoria-Geral da República; ii) Tribunal de Contas da União; iii) Receita Federal do Brasil; iv) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); v) Procuradorias-Gerais de Justiça; e vi) Conselho Nacional do Ministério Público; Dê-se ciência desta decisão às seguintes instituições: i) Advocacia Geral da União; ii) Defensoria Pública da União e dos estados; e iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cópia da presente decisão deverá acompanhar as missivas.
15/07/2019	Remessa	Petição Avulsa n. 41615/2019.
15/07/2019	Petição	
18/06/2019	Calendário de julgamento publicado no DJe	DJe nº 133/2019, edição extra, divulgado em 17/06/2019
14/06/2019	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente	Data de Julgamento: 21/11/2019
20/03/2019	Petição	
19/03/2019	Publicação, DJE	DJE nº 53, divulgado em 18/03/2019
15/03/2019	Conclusos ao(à) Relator(a)	(com 2 volumes e 7 apensos)
14/03/2019	Certidão	CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO
13/03/2019	Calendário de julgamento publicado no DJe	DJe n. 49/2019, divulgado em 12/03/2019
11/03/2019	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente	Data de Julgamento: 21/03/2019
26/02/2019	Despacho	Por meio da petição STF n.º 24.061, datada de 25/4/18, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) requer seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae (fls. 384-386). Satisfeitos os requisitos, defiro o pedido.
25/01/2019	Juntada do mandado cumprido	MPF/PGR, referente à Pauta n. 06/2019 do Plenário
11/01/2019	Conclusos à Presidência	(com 2 volumes e 7 apensos)
11/01/2019	Lançamento indevido	09/01/2019 - Substituição do Relator, art. 38 do RISTF
09/01/2019	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF	MIN. CÁRMEN LÚCIA
18/12/2018	Juntada a petição nº	83455/2018. 83455/2018
18/12/2018	Recebimento dos autos	PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1976774/1976774
18/12/2018	Petição	
12/09/2018	Devolução de mandado	Em 11/09/2018 Do MPF , na Pessoa da PGR Rel.a Pauta n°96/2018 DJE 12/09/2018
12/09/2018	Pauta	PAUTA Nº 86/2018. DJE nº 191, divulgado em

A continuação:

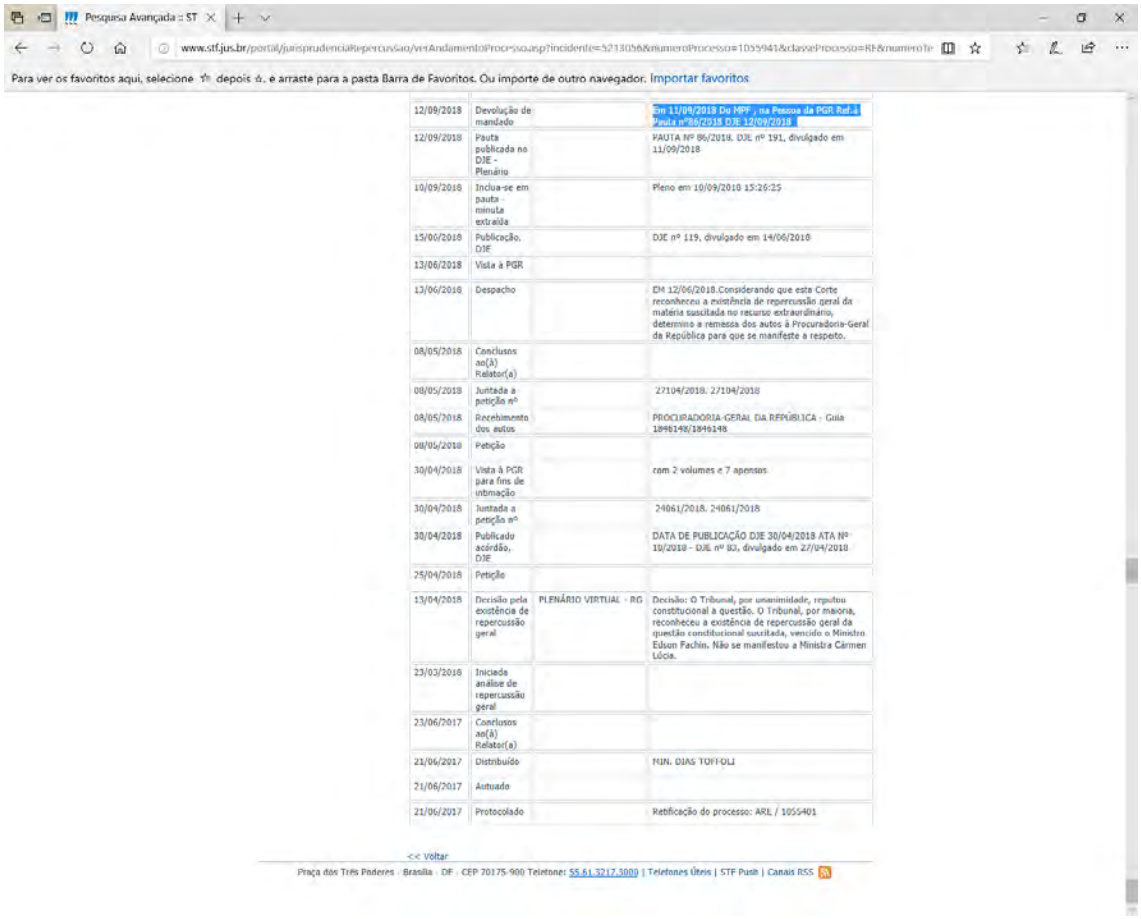

12/09/2018	Devolução de mandado		Em 11/09/2018 Do MPF , na Pessoa da PGR Ref.à Pauta nº86/2018 DJE 12/09/2018
12/09/2018	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 86/2018. DJE nº 191, divulgado em 11/09/2018
10/09/2018	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno em 10/09/2018 15:26:25
15/06/2018	Publicação. DJE		DJE nº 119, divulgado em 14/06/2018
13/06/2018	Vista à PGR		
13/06/2018	Despacho		EM 12/06/2018.Considerando que este Corte reconheceu a existência de repercussão geral da matéria suscitada no recurso extraordinário, determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para que se manifeste a respeito.
08/05/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)		
08/05/2018	Juntada a petição nº		27104/2018. 27104/2018
08/05/2018	Recebimento dos autos		PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - Guia 1846148/1846148
08/05/2018	Petição		
30/04/2018	Vista à PGR para fins de intimação		com 2 volumes e 7 apensos
30/04/2018	Juntada a petição nº		24061/2018. 24061/2018
30/04/2018	Publicado acórdão. DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/04/2018 ATA Nº 10/2018 - DJE nº 80, divulgado em 27/04/2018
25/04/2018	Petição		
13/04/2018	Decisão pela existência de repercussão geral	PLENÁRIO VIRTUAL - RG	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Carmen Lúcia.
23/03/2018	Iniciada análise de repercussão geral		
23/06/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)		
21/06/2017	Distribuído		MIN. DIAS TOFFOLI
21/06/2017	Autuado		
21/06/2017	Protocolado		Retificação do processo: ARE / 1055401

A parte principal da decisão ilegal e criminosa do acusado Dias Toffoli tomada em 15 de julho de 2.019 no RE 1.055.941:

Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada : 1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela , a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria , julg. 24/2/16, DJe 21/10/16); Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa , consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa: 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux , DJe de 1º/2/19 grifos nossos) À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente

quanto à cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais. Oficiem-se, ainda, solicitando informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e ao seu nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos: i) Procuradoria-Geral da República; ii) Tribunal de Contas da União; iii) Receita Federal do Brasil; iv) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); v) Procuradorias-Gerais de Justiça; e vi) Conselho Nacional do Ministério Público; Dê-se ciência desta decisão às seguintes instituições: i) Advocacia Geral da União; ii) Defensoria Pública da União e dos estados; e iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Cópia da presente decisão deverá acompanhar as missivas.

A suspensão acontecia porque haveria anulação. Já estava tudo previamente combinado. Era a continuação da fraude vista na AP 937, no inquérito 4.435.

O ***know-how sofista do RE 1.055.941 veio da AP 937 e da PET 7.074****, onde se viram* ***os mesmos estratagemas de mistura e deturpação de conceitos****, contando-se com a ignorância alheia, a desatenção e a preguiça das pessoas em acompanhar o circo judicial já monótono e totalmente desacreditado.*

No ***Diário da Justiça Eletrônico*** *constava a integralidade da decisão, mostrada apenas parcialmente no* site *do tribunal, na parte de acompanhamento processual. Constava das páginas 86, 87 e 88 do* ***DJe 167/2.019****, divulgado em 31 de julho de 2.019, com publicação em 1 de agosto de 2.019.*

A então procuradora-geral da República, Raquel Dodge, rebateu ponto por ponto a decisão fraudulenta, em ***embargos de declaração****, considerando-se o publicado no* ***DJe 167/2.019****, o constante da integralidade da decisão, não apenas o publicado no* site *do Tribunal, referente ao cerne do dispositivo.*

Antes de se adentrar no que disse a então procuradora-geral, uma recapitulação de alguns pontos.

Houve compartilhamento de dados da Receita com o Ministério Público no caso julgado pelo TRF3. Tratava-se de crime tributário e foram compartilhados dados de sigilo bancário obtidos pela Receita Federal.

O compartilhamento de dados da Receita com o MP pode existir em caso de crime tributário, conforme disposto no art. 198, § 3º, I, do Código Tributário Nacional. Será o caso de representação fiscal para fins de crime tributário.

O sigilo sobre as informações fiscais dos contribuintes deve ser mantido, conforme art. 198, caput*, do Código Tributário Nacional. A exceção é o art. 198, § 3º, I, em que, independentemente de autorização judicial, a informação constante de procedimento administrativo fiscal pode ser repassada pelo fisco ao Ministério Público, ou seja, a representação fiscal para fins de crime tributário não demanda autorização judicial para se realizar.*

Mas é apenas representação fiscal por conta de crime tributário, não por conta de outros crimes, pois estes não são objeto de investigação pela Receita Federal como atribuição habitual.

Segundo o art. 1º, § 3º, IV, da lei complementar 105/2.001, não constitui violação de sigilo por parte das instituições bancárias a comunicação às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Assim, os bancos podem repassar às autoridades competentes informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

No RE 601.314 (repercussão geral, tema 225) e nas ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e no AGRE 953.058, foi reconhecida a constitucionalidade do art. 6º da lei complementar 105/2.001, que dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Julgamento pelo plenário do RE 1.055.941 foi pautado para 21 de novembro de 2.019. A agenda do tribunal, que inevitavelmente contribui para a demora no julgamento, faz parte do estratagema criminoso: fazer os crimes caírem no esquecimento, dando-se margem para as condutas criminosas dos acusados darem-se com maior desenvoltura e sem a importunação da plebe nas ruas.

Até aqui, em tese, se está tratando de crime tributário.

No caso do filho de Bolsonaro, Flávio, não houve qualquer movimentação atípica durante muito tempo a ponto de justificar elaboração de Relatório de Informação Fiscal, ***RIF*** *pelo* ***COAF****.*

Mas no período mais recente a movimentação financeira ensejou a elaboração de um ***RIF****, o 27.746.*

Por solicitação do MPRJ, o ***COAF*** *obteve de instituições financeiras informações sobre movimentação financeira relativa a período onde não houve movimentação financeira* ***atípica****, compreendendo mais de uma década.*

As informações colhidas foram ***divulgadas na imprensa****. E isso é* ***vedado****.*

O primeiro ***RIF****, elaborado conforme dispõe a legislação, abrangeu período de janeiro de 2.016 a janeiro de 2.017, no qual houve movimentação* ***atípica****. Os demais* ***RIFs****, que foram produzidos em* ***desconformidade com a lei****, abrangeram período de abril de 2.007 a dezembro de 2.018.*

Invocou-se "similitude" e ingressou-se no processo, com petição avulsa. Em 15/07/2.019 a defesa de Flávio Bolsonaro protocolou petição avulsa nos autos do RE 1.055.941. O seu pedido não tinha qualquer relação com o objeto da lide no RE. O RE tratava de sigilo bancário em crime tributário e o pedido na petição avulsa tratava de sigilo bancário em caso de possível lavagem de dinheiro.

O RE 1.055.941 foi afetado, admitido por versar sobre o tema 225 de repercussão geral, foi afetado para servir de paradigma para o tema 990 de

repercussão geral. O tema 225 já havia sido resolvido no julgamento do RE 601.314 em 2.016 (repercussão geral), tendo sido julgadas conjuntamente também as ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. O tema 225 de repercussão geral contrariava o decidido no RE 389.808 em 2.010. Os acusados seguiam ao sabor da conveniência criminosa da organização criminosa petista.

Foram suspensos no Brasil todos os processos que versavam sobre o tema 990 de repercussão geral.

Foi determinado ainda:

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16) (fls. 480).

Inquéritos e PICs foram suspensos. IPs e PICs instaurados com base em dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN) que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais (conforme decidido nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859) e que foram compartilhados sem autorização judicial.

***Aqui está o sofisma*.**

Os dados do COAF que são repassados não são relativos **a identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais**, *são dados mais detalhados. A* **identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais** *é limitação atinente à* ***fiscalização tributária*** *e não à* ***lavagem de dinheiro***.

identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais

Essa limitação está no art. 5º, § 2º, da lei complementar 105/2.001. Essa lei trata do sigilo bancário e a regra do art. 5º, § 2º, se refere a **sigilo bancário dos clientes da empresa bancária na fiscalização tributária da empresa bancária** *e/ou* **sigilo bancário dos clientes da empresa bancária na fiscalização tributária desses clientes (que têm os dados consultados pelo Fisco na instituição financeira, nas hipóteses excepcionais do art. 3º do decreto 3.724).**

Os dados que o ***COAF*** *repassa ao Ministério Público* ***são outros****:*

§§ 1º e 3º do art. 11 da lei 9.613:

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

No artigo 15 da lei 9.613/98 tem-se a autorização para o COAF passar às autoridades competentes os seus relatórios:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 10 da lei 9.613 determina obrigações para as instituições financeiras nos incisos III e V:

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Esse V é que foi violado pelo MPRJ.

As informações financeiras sobre Flávio Bolsonaro, que deveriam permanecer em sigilo, foram divulgadas na imprensa. O objetivo disso era desconstruir a imagem do filho do presidente da República, fosse ele culpado ou inocente. Era o "Assassinato de Reputações" de que tratava o ex-delegado de Polícia Romeu Tuma Júnior no livro com o mesmo nome, em que descrevia as táticas da organização criminosa petista na desmoralização de adversários políticos da agremiação criminosa.

O que é comunicado pelo COAF ao MP é muito mais do que **identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais***, o* ***COAF*** *deve comunicar tudo que instruções emanadas das autoridades competentes (art. 11, I, lei 9.613) determinarem:*

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

*As instituições informam o **COAF** e este informa o Ministério Público, tudo **sem autorização judicial**, conforme previsto na lei 9.613:*

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

O tema 990 de repercussão geral é: "Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário."

Processo afetado: RE 1.055.941, autuação em 21/06/2.019.

Ou seja, o tema 990 nada tem com Banco Central ou COAF. E ela já foi julgada nas ADIs.

A disposição mencionada na decisão ilegal é parte do § 2º do art. 5º, da lei complementar 105 de 2.001:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

É por isso que a procuradora-geral disse que o decidido foi além do que foi pedido.

*O pedido no RE era de observância da jurisprudência, coisa julgada, receita federal (tema 225 de repercussão geral). O pedido na **petição avulsa** de Flávio Bolsonaro era de observância da lei, a que trata do COAF. E foi decidido*

*que o que foi pedido na **petição avulsa** se aplicaria a tudo, sendo que o pedido na **petição avulsa** nada tinha a ver com o pedido no RE. Por isso, houve decisão* ultra *ou* extra petita*, página 10/45 dos embargos de declaração da PGR apresentados contra a decisão do acusado Dias Toffoli (de 15/7/19) em 23/7/19:*

(i) **primeira obscuridade: decisão ultra ou extra petita**. A decisão embargada implicou em expansão indevida do objeto deste Recurso Extraordinário.

O sobrestamento de feitos para efeito de decisão em repercussão geral só se aplica a processos, não a inquéritos, conforme disposto na lei (art. 1.035, § 5º, do CPC, e no próprio RE 966.177 (repercussão geral) fraudulento que determinou a suspensão a prescrição em casos de sobrestamento de processos penais (página 10 de 45 dos embargos de declaração da PGR):

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dizia a procuradora-geral sobre obscuridade na decisão (em embargos de declaração):

(ii) **segunda obscuridade: contrariedade a precedente vinculante do STF.** A decisão embargada determinou a suspensão de inquéritos e PICs apesar de **precedente vinculante** do STF estabelecer a **inaplicabilidade** do art. 1035-§5º do CPC a inquéritos e PICs;

Na decisão fraudulenta, foram sobrestados inquéritos e processos, mas somente processos poderiam ser sobrestados caso algo pudesse ser sobrestados. Tanto a lei como a decisão na fraude complementar do RE 966.177 determinavam que sobrestamento só poderia existir de processos, não de inquéritos. Mas o acusado Dias Toffoli contrariava até isso.

O tema 990 de repercussão geral versa sobre matéria infraconstitucional (repasse de informação de procedimento administrativo-fiscal ao Ministério Público em representação por crime tributário) e a parte que teria de aspecto constitucional já é coisa julgada, sendo repetição do mesmo tipo de fraude das ADCs 43, 44 e 54, julgar de novo a mesma coisa, que já foi decidida em controle concentrado de constitucionalidade (tema 925 de repercussão geral, no HC 126.292, ARE 964.246). Trata de acesso do Fisco ao sigilo bancário do contribuinte sem necessidade de autorização judicial, como já decidido nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, sendo o repasse dessa informação ao Ministério Público uma questão infraconstitucional expressamente definida em lei e que em face da decisão no RE 601.314 não demanda mais análise constitucional.

Dizia mais a procuradora-geral Raquel Dodge sobre a obscuridade da decisão:

(iii) terceira **obscuridade: ampliação do pedido para abranger situações diferentes em curso no território nacional, incluídas sem pedido expresso. A** decisão embargada aplicou dispositivos legais e precedente do STF que se dirigem a temática completamente diversa;

Embora o filho do presidente estivesse certo na sua irresignação, era parte ilegítima no RE 1.055.941. Poderia peticionar em processo próprio, não em processo em andamento sobre lide completamente diversa, embora similar em termos de elemento caracterizador da legalidade ou ilegalidade atinente aos fatos: a autorização judicial para o repasse de informações. Sobre isso dizia a procuradora-geral nas páginas 10 a 14 de seus embargos de declaração opostos no RE 1.055.941, em 23 de julho de 2.019:

III.A PRIMEIRA OBSCURIDADE: DECISÃO ULTRA OU EXTRA PETITA. A DECISÃO EMBARGADA IMPLICOU EM EXPANSÃO INDEVIDA DO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM OFENSA À LEI.

O requerente da decisão ora embargada, em sua petição avulsa, mostrou-se conformado com a possibilidade de o COAF emitir RIF - Relatório de Informações Financeiras e encaminhá-lo ao Ministério Público do Rio de Janeiro para informar movimentação atípica e, com base nele, instaurar Procedimento de Investigação Criminal. Admite a legalidade deste procedimento, regulado pela Lei nº 9613/98 , que tem sido responsável pela investigação eficiente de muitos crimes de lavagem de dinheiro, de corrupção, de financiamento de terrorismo e de organização criminosa no Brasil.

O requerente mostrou irresignação com o fato de o Ministério Público do Rio de Janeiro ter solicitado ao COAF a ampliação das informações bancárias e fiscais para incluir um período de mais de dez anos, sem apontar indícios de movimentação atípica ou de crime. Sustenta que, nesta situação específica, houve burla à obrigação de obter quebra de sigilo bancário e fiscal em juízo, como forma de garantir a proteção constitucional à intimidade e à privacidade.

Este requerente afirmou que a situação tinha **similitude (ou seja, não era igual**) com a lide exposta neste recurso extraordinário e pediu ingresso na ação penal contra terceiros para nela inserir questão de seu caso concreto.

Além de admitir no feito quem dele não deveria participar, por ausência de coincidência entre o pedido e a causa de pedir da lide e o pedido e a causa de pedir da petição avulsa, o decidido sobre a petição avulsa se estendeu para tudo, determinando-se sobrestamento de processos e inquéritos que até então tramitavam regularmente, abrangendo situações, inclusive, não coincidentes com a do RE e com a da própria petição avulsa, um ***sofisma*** *para se* ***estabelecer que o repasse de quaisquer tipos de informações pelo Coaf ao MP dependeria de autorização judicial (dizia a procuradora-geral)****:*

Contudo, a decisão embargada, que deveria centrar-se no exame destas alegações, para verificar se é realmente o caso de admitir o ingresso do requerente neste processo e examinar a questão por ele posta, terminou por ampliar seus efeitos para todos os casos no território nacional, abranger todos os Ministérios Públicos, e também situações de fato estranhas tanto à lide posta no recurso extraordinário, quanto no pedido do requerente.

É preciso aclarar a legalidade destes aspectos por meio destes embargos de declaração

Sobre a ausência de coincidência entre o pedido e a causa de pedir da lide e o pedido e a causa de pedir da petição avulsa dizia a procuradora-geral Raquel Dodge em embargos de declaração:

O recurso extraordinário abarca uma só situação: se a Receita Federal pode receber dados bancários, iniciar investigação por **sonegação fiscal** e, após ser concluída, representar ao Ministério Público com informações para fins penais. Note-se que **nesta lide específica,** contida nos autos deste recurso extraordinário, **não há ato do COAF;** e se trata de crime tributário, cuja investigação está a cargo da **Receita Federal.** Esta situação é regida pela **LC 105/2001**, que estabelece os critérios para **instituições financeiras fornecerem dados à Receita Federal.**

O pedido do requerente, todavia, abarca uma **outra situação:** a solicitação do Ministério Público do Rio de Janeiro por email para que **o COAF amplie por uma década** a pesquisa de seus dados bancários e fiscais sem indicação dos indícios mínimos para amparar tal ampliação e sem que o COAF tivesse identificado movimentação atípica no período ampliado. Estas situação é regida pela **Lei 9613/98**, que estabelece **critérios para o COAF enviar dados ao Ministério Público.**

Sobre ser a decisão ultra petita*, dizia a procuradora-geral Raquel Dodge:*

A decisão embargada haveria de limitar-se a resolver a segunda situação, objeto do pedido do requerente em petição avulsa que aportou aos autos deste recurso extraordinário interposto pelo MPF para cuidar de outra matéria.

É que o juiz, em um dado processo, deve resolver a questão posta pelas partes, nos limites da lide, sem ultrapassar os termos do pedido.

É proibido ao juiz decidir além do que foi pedido, diz a procuradora-geral:

No caso em exame, o MPF fez um pedido no recurso extraordinário (reiterando o pedido feito na denúncia) para o STF validar as provas obtidas pela Receita Federal que fundamentam a ação penal; enquanto o requerente da extensão de liminar fez uma pedido para invalidar parte da prova de determinada investigação contra si, relativa a período em que não haveria indício de movimentação atípica e foi providenciada pelo COAF a pedido do MP do Rio de Janeiro.

A solução destes dois pedidos é regida pelo Código de Processo Civil que veda ao juiz decidir além do que lhe foi demandado:

> Art. 492. É **vedado ao juiz** proferir decisão de natureza **diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
>
> Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Pela mesma razão, ou seja, para confinar a decisão judicial ao que foi pedido pela parte, o Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado:

> Art. 322. O pedido deve ser certo.
>
> Art. 324. O pedido deve ser determinado.

E o mesmo vale no caso de decisões provisórias, dizia a procuradora-geral (sobre a farsa do poder geral de cautela *alegado pelo acusado Dias Toffoli para florear a sua aberração pedante e cínica):*

Estas mesmas normas aplicam-se aos pedidos de liminar e de tutela provisória (como a deferida na decisão ora embargada), de tal modo que a decisão judicial tutelar deve ater-se estritamente ao que foi pedido.

Por isso é que mesmo as que são fundadas no poder geral de cautela do juiz (como a destes autos), quando concedem tutela provisória, não podem extrapolar o pedido feito pela parte.

O acusado Dias Toffoli queria abranger a si mesmo. Com sua esposa investigada pela Receita Federal, logo estaria em foco. O mesmo acontecia com o acusado Gilmar Mendes. Ambos tiveram seus dados financeiros revelados ao público (isso só poderia acontecer no caso de procedimento administrativo instaurado e encerrado com a representação por crime tributário). Com a prerrogativa de foro no STF pendente por conta da fraude na ação penal 937, os acusados não poderiam dar proteção a eles mesmos para sempre. Ou poderiam, pelo tempo que restasse até a implementação total da fraude, com a PSV 115. Ao determinar que dados de movimentações financeiras demandam autorização judicial para serem repassados ao Ministério Público em caso de lavagem de dinheiro, ***traziam para si o poder sobre o destino deles mesmos*** *(a fraude do acusado Dias Toffoli a todos aproveitava). Por isso dizia a procuradora-geral:*

Para resolver situações como esta, que ultrapassam a vedação de ir além do pedido, ou acautelar situações desnecessárias para assegurar o pedido ou o resultado útil do processo, o Código de Processo Civil permite a alteração da extensão da decisão por meio de embargos declaratórios, ao estabelecer:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (...)

II - por meio de embargos de declaração.

Sem estes limites do pedido, o poder geral de cautela do juiz poderia ensejar decisões sobre casos não trazidos ao conhecimento do Judiciário, e não processados segundo o devido processo legal, com contraditório entre as partes envolvidas.

decisões sobre casos não trazidos ao conhecimento do Judiciário*: os casos dos acusados Gilmar Mendes e Dias Toffoli, além dos demais acusados. A decisão fraudulenta, na verdade, a todos os acusados aproveitava, pois quem comete crime um dia será rastreado. Com a fraude, e sendo ela relacionada à função, qualquer informação dependeria de autorização deles mesmos para ser repassada ao Ministério Público. Embora com a pecha de suposto crime tributário, o que se teria, caso algo ilícito fosse comprovado, seria crime relacionado à função, propina, lavagem de dinheiro, como divulgado na imprensa a respeito do que estava sendo apurado pela Receita Federal.*

Em geral, porém, onde há crime tributário relacionado a servidor público há também outros crimes, como no caso do senador que não pagava o IPVA dos carros importados.

Em 27 de agosto de 2.018 reportagem da Revista Crusoé*, trouxe informações sobre a vida particular do acusado Dias Toffoli, com alguns dos elementos que levaram sua esposa a ser investigada pela Receita Federal, vista no* site *de internet a seguir indicado:*

https://crusoe.com.br/edicoes/13/a-mesada-de-toffoli/

A profusão de decisões ilegais em prol de criminosos por parte dos acusados aliada à profusão de elementos indicativos de lavagem de dinheiro tornava coisas possíveis em situação normal *altamente* suspeitas*, tais como o pagamento de uma renda à ex-esposa com dinheiro da atual esposa e num valor que superava o próprio salário de magistrado, a tal ponto que a conta do acusado Dias Toffoli no Banco Mercantil enquadrou-se nos parâmetros indicativos de possível lavagem de dinheiro, não tendo o banco comunicado ao COAF sobre esse fato, que acontecia desde 2.015, acumulando-se R$ 4,5 milhões em pagamentos, R$ 100 mil mensais. Enquanto isso acontecia, dizia a reportagem, o acusado Dias Toffoli era relator de treze processos envolvendo o Banco Mercantil, do qual havia conseguido empréstimo com metade dos juros dos clientes normais, empréstimo de R$ 900 mil cujas prestações mensais ao longo de quinze anos consumiriam 75% da renda mensal de magistrado. Além disso, as mulheres do acusado atuavam como advogadas, recebendo inclusive honorários de empresas investigadas no escândalo do "Petrolão".*

Embora nada impeça que cônjuges dos acusados ou parentes deles atuem como advogados, o contexto indica — como mostraram as malas de Rocha Loures, periódicas — um esquema de lavagem de dinheiro referente a vantagens indevidas, não pela situação em si, as movimentações financeiras, mas pelo comportamento criminoso do acusado Dias Toffoli (assim como os demais comparsas na Corte). Criminoso ao tomar decisões ilegais em prol de criminosos e depois ilegais no sentido de querer impedir investigações e censurar meios de comunicação que traziam informações relevantes. O comportamento criminoso com a caneta na mão indica que a aparente situação normal *nada tem de normal, sendo o caminho por onde segue o dinheiro referente às condutas criminosas. Sim, vantagens indevidas, pois quem pratica aberrações jurídicas em série e em prol de criminosos, sendo impedido, não opera a título gratuito, em atividade de integração de organização criminosa e de obstrução da justiça. Quem iria autorizar investigações sobre isso? Os demais comparsas do acusado Dias Toffoli no tribunal. Ou seja, ninguém.*

As investigações da "Lava-jato" chegaram ao pote de ouro: a advocacia é a fonte da lavagem de dinheiro perfeita para vendas de sentenças. A propina pela venda de sentença paga na forma de honorários advocatícios, depois repartidos, é a combinação perfeita. Daí a fama injustificada de verdadeiros boçais, sempre os mesmos, a operar nas principais causas, onde os maiores criminosos são beneficiados. A orgia criminosa chegou a tal ponto que dispensou-se até o terno e a gravata, com operadores perambulando pelo Supremo quase nus.

É por tudo isso que se objetivou censurar a imprensa e "tocar o terror" com o inquérito 4.781, ilegal.

Nas sete folhas seguintes desta denúncia, tem-se a reprodução de reportagem sobre os dados financeiros do acusado Dias Toffoli, mostrada na revista Crusoé *— a que depois foi censurada —, em 27 de julho de 2.018, intitulada: "A mesada de Toffoli".*

Reprodução de página de internet do site *da* Revista Crusoé*, com reportagem intitulada "A mesada de Toffoli", publicada em 27 de julho de 2.018, que traz informação sobre indícios de lavagem de dinheiro envolvendo o acusado Dias Toffoli, constante do endereço abaixo indicado:*

https://crusoe.com.br/edicoes/13/a-mesada-de-toffoli/

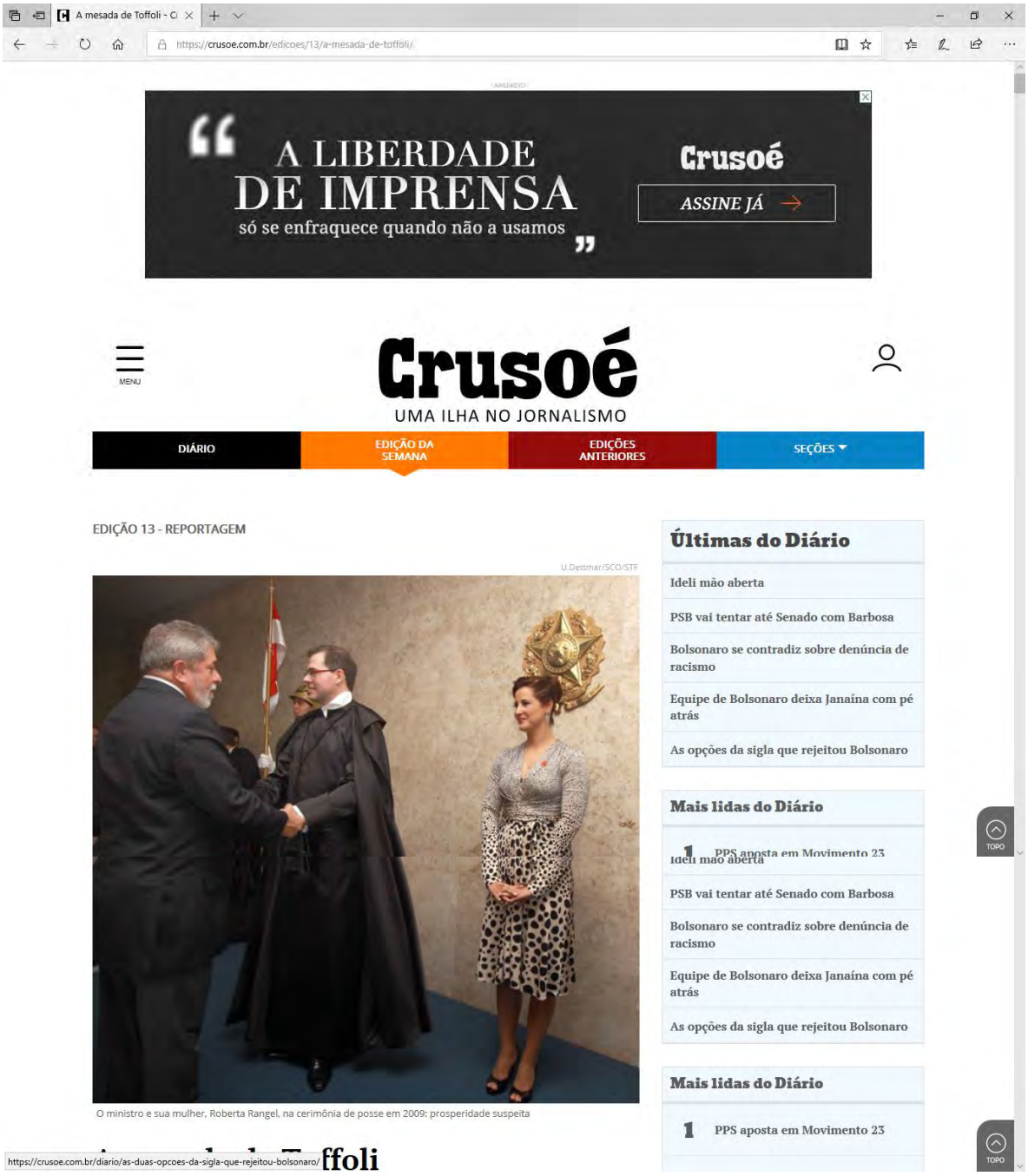

O ministro e sua mulher, Roberta Rangel, na cerimônia de posse em 2009: prosperidade suspeita

A mesada de Toffoli

O próximo presidente do Supremo Tribunal Federal recebe 100 mil reais todo mês em uma conta mantida no Banco Mercantil. O dinheiro é repassado pela mulher dele. Roberta Rangel é dona de um escritório de advocacia que alcançou o sucesso em Brasília depois que Dias Toffoli ascendeu na carreira. As transações foram consideradas suspeitas por técnicos do próprio banco

27.07.18

EDUARDO BARRETTO FILIPE COUTINHO

SALVAR

José Antonio Dias Toffoli tinha um currículo tímido quando, de advogado do PT, começou a ascender na estrutura do governo Lula até ser nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal pelo então presidente petista. De *bon vivant*, passou a ter um cotidiano discreto. Casou-se com Roberta Maria Rangel, sua ex-sócia na advocacia eleitoral. A vida sossegada de homem casado se transformou em prosperidade. Com um salário de 33 mil reais no Supremo, o ministro que no próximo mês de setembro assume a cadeira de presidente da corte recebe da mulher uma mesada na casa dos 100 mil reais por mês. De um lado, Roberta Rangel atua em causas multimilionárias e, de outro, banca o marido com um valor mensal que equivale a mais que o triplo do salário que ele recebe no serviço público. O ministro tem a conta bancária de um advogado de sucesso. A história que **Crusoé** conta nesta reportagem mostra indícios de irregularidades nas transações do casal e a omissão de um banco onde tudo acontece sem que as autoridades financeiras tomem conhecimento. A conta em que os depósitos são feitos mês a mês é administrada por um funcionário do gabinete do ministro – um bancário que, lotado na assessoria de Toffoli, recebe salário dos cofres públicos para cuidar de suas finanças pessoais.

A sociedade de Toffoli e Roberta Rangel em um modesto escritório de Brasília que estava bem longe da ribalta antes de ele subir na carreira virou casamento em 2013. Os dois se uniram em regime de comunhão parcial de bens. O matrimônio, formalizado por um cartório de Taguatinga, cidade-satélite do Distrito Federal, logo se transformaria em uma sólida relação financeira cujas movimentações passam por uma conta no pouco conhecido Banco Mercantil do Brasil. Sediado em Belo Horizonte, o Mercantil do Brasil mantém uma discretíssima agência em Brasília, escondida no segundo andar de um prédio comercial da região central da cidade, para atender clientes como Toffoli. Pelo menos desde 2015, a conta aberta cinco anos antes na agência 0092 do banco mineiro recebe, mensalmente, 100 mil reais. Na ponta do lápis, os créditos somam mais de 4,5 milhões de reais desde então. Os detalhes das transações tornam a história ainda mais interessante.

Crusoé



Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro
Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro
Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro
Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro
Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23



A agência do Mercantil em Brasília: escondida no segundo andar de um prédio comercial da região central da cidade

A conta é conjunta. Está em nome de Toffoli e Roberta. Mas as transferências realizadas todo mês vêm sempre de uma conta da mulher do ministro no banco Itaú. Ou seja: Roberta transfere os valores de uma conta pessoal sua para uma conta conjunta que divide com o marido. Em tese, poderia ser apenas questão de organização financeira do casal. Mas há elementos que mostram que a conta no Mercantil serve, na verdade, ao ministro Toffoli. O primeiro sinal é que a conta tem um procurador autorizado a movimentá-la, e esse procurador é ninguém menos que um assessor do gabinete de Toffoli no Supremo. O segundo sinal, ainda mais eloquente, é que o dinheiro que entra na conta sai para bancar despesas que são, claramente, do próprio ministro. Como, por exemplo, a transferência também mensal de 50 mil reais para Mônica Ortega, ex-mulher de Toffoli. Explicando em miúdos: dos 100 mil que entram na conta, vindos da atual esposa do ministro, dona de uma banca de advocacia que foi alcançando o sucesso à medida que o próprio Toffoli ascendia na carreira, metade sai para pagar uma espécie de pensão do ministro à sua ex-mulher. E o restante do valor é usado para bancar despesas também atribuídas a ele. Ou seja: todos os caminhos levam a crer que os 100 mil transferidos todo mês por Roberta Rangel servem para que Toffoli cubra despesas próprias.

Mônica Ortega, a ex-mulher do ministro que acaba recebendo a metade da mesada, foi funcionária da Casa Civil do Palácio do Planalto no governo Lula, quando Toffoli também trabalhava por lá. Eles se casaram em 1997, mas romperam em uma situação incomum. Em 2003, Toffoli costumava dizer que já estava separado. Mas a formalização da separação só se deu três anos depois, quando a Justiça homologou um acordo entre os dois. Estava efetivada a separação consensual, portanto. Mas as coisas não deram certo e, um ano depois, o casal voltou à Justiça para desfazer o acordo por meio de uma ação de divórcio. O que era consensual virou, por razões que são mantidas em segredo no processo, motivo de litígio. Oito anos depois de sair a sentença no processo de divórcio e dois anos após Toffoli casar com sua nova esposa, a advogada Roberta Rangel, a ex começou a receber os repasses mensais. A pensão, curiosamente, é maior do que o próprio salário do ministro. Mas essa ainda não é a parte mais estranha da história.

Adriano Machado/Crusoé



O prédio onde a mulher do ministro trabalha e, no detalhe, a entrada do escritório: nome só no tapete

Crusoé descobriu que, ao menos em 2015, a área técnica do Banco Mercantil do

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

O prédio onde a mulher do ministro trabalha e, no detalhe, a entrada do escritório: nome só no tapete

Crusoé descobriu que, ao menos em 2015, a área técnica do Banco Mercantil do Brasil viu indícios de lavagem de dinheiro nas transações envolvendo a conta do ministro. A conclusão dos técnicos do banco, por si só, não é um atestado de ilegalidade. A regra manda que, nessas situações, as transações tidas como suspeitas sejam reportadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Coaf, o órgão de inteligência do Ministério da Fazenda que registra as operações num banco de dados e, a depender do caso, encaminha os indícios para as autoridades competentes, como a polícia ou o Ministério Público. Todos os dias, os bancos em geral reportam milhares de transações ao Coaf, desde grandes transferências a saques vultosos em dinheiro vivo. Em casos como o de Toffoli, as normas do Banco Central mandam que sejam consideradas atípicas movimentações habituais de valores sem justificativa clara e, ao mesmo tempo, incompatíveis com a renda do cliente. Para não falar, obviamente, do fato de o ministro se enquadrar no perfil de "pessoa exposta politicamente", o que ao menos no papel obriga os bancos a acenderem o sinal amarelo sempre que houver qualquer indicação de movimentação fora dos padrões. Acontece que, apesar da sugestão da área técnica de encaminhar os dados ao Coaf em 2015, houve uma ordem explícita da diretoria do Mercantil para que a comunicação não seguisse adiante. O caso, que deveria ser despachado para a sede do Coaf, em Brasília, foi simplesmente engavetado. Os diretores do banco disseram que a renda do casal estava desatualizada e que, por isso, o alerta não deveria ser disparado. Tudo ficou como estava. E as transações seguiram ocorrendo.

As outras encrencas do ministro



O ministro e o empreiteiro

Em mensagens de celular obtidas pela Polícia Federal, Léo Pinheiro, empreiteiro da OAS preso pela Lava Jato, conversa com um assessor sobre a comemoração do aniversário do ministro. O funcionário alerta: "Aniversário de Toffoli dia 15. Gosta de um bom whisky".

No pente-fino que fizeram sobre as operações financeiras de Toffoli, os técnicos do Banco Mercantil levantaram todos os sinais atípicos em torno da conta do ministro. Inclusive o fato de ela ser movimentada por um procurador, o tal funcionário do gabinete. Ricardo Newman de Oliveira, servidor de carreira do Banco do Brasil, trabalha com Toffoli há pelo menos dez anos. Antes, ele era gerente de agências em Brasília. Quando Toffoli foi nomeado advogado-geral da União, Newman recebeu o convite para ser seu "assessor externo". Deu liga. Já no Supremo, primeiro o ministro o nomeou como assistente de gabinete. Depois, o promoveu para assessor direto, um dos cargos mais cobiçados na burocracia da corte. Newman aparece nos registros da área técnica do Banco Mercantil justamente por acumular o papel de assessor no STF com o de administrador da conta de Toffoli. Na prática, é ele quem cuida pessoalmente das despesas custeadas com a mesada repassada por Roberta Rangel. O bancário que Toffoli mantém no gabinete aparece ainda nos registros por outra razão: ele próprio figurou, por vezes, como destinatário de parte do dinheiro que entra na conta do

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

figurou, por vezes, como destinatário de parte do dinheiro que entra na conta do ministro. Ao todo, Newman recebeu mais de 150 mil reais em transferências feitas com autorização de Toffoli.

Adriano Machado/Crusoé



Newman, o gerente que virou assessor de Toffoli, chega à casa do ministro na manhã da última quarta-feira: autorização para movimentar a conta

O Banco Mercantil foi criado em Curvelo, cidade do interior mineiro, a 160 km de Belo Horizonte. Desde a década de 1950, é controlado pela família Araújo, tradicional no estado. O foco principal de suas operações está em Minas e no interior de São Paulo. Atualmente, o Mercantil diz ter cerca de um milhão de correntistas. A relação do ministro Toffoli com o banco é um capítulo à parte. Além de figurar como relator de processos de interesse do Mercantil no Supremo, o ministro aparece como beneficiário de generosas operações autorizadas pela cúpula do banco. Desde 2009, quando Toffoli passou a integrar a corte, chegaram por lá cerca de 270 processos que tinham o Mercantil como uma das partes – seja no polo passivo ou ativo. Toffoli foi relator de 13 dessas ações e não se declarou impedido. Em outra frente, na relação banco-cliente, os caminhos de Toffoli e do Mercantil também se cruzaram. Documentos internos do banco obtidos por **Crusoé** mostram que, em 2011, Toffoli pediu um empréstimo de 900 mil reais ao Mercantil. As parcelas ficaram em 13.806 reais, a serem pagas ao longo de 15 anos. A prestação representava quase 75% dos 18 mil reais líquidos que Toffoli recebia oficialmente àquela altura. Mesmo assim, o banco considerou que a prestação era compatível com os seus rendimentos e liberou o financiamento. E a taxa de juros foi generosa: 1,35% ao mês. Naquela época, o setor de financiamentos do Mercantil operava com uma média de 2,6% de juros ao mês para o crédito pessoal. Ou seja, Toffoli teve uma taxa de praticamente a metade da que era oferecida aos demais clientes.

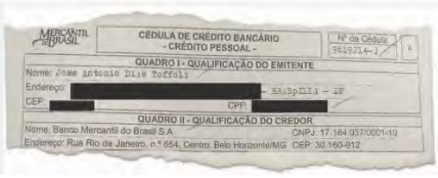

MERCANTIL DO BRASIL
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
- CRÉDITO PESSOAL -
Nº da Cédula 9619214-1
QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE
Nome: José Antonio Dias Toffoli
Endereço: [redacted]
CEP: [redacted] CPF: [redacted]
QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR
Nome: Banco Mercantil do Brasil S.A. CNPJ: 17.184.037/0001-10
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 664, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

O documento que registra o empréstimo do Mercantil para Toffoli a uma taxa camarada

Graças ao Mercantil, o ministro também apareceu em uma investigação do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro. Os procuradores descobriram que o banco foi usado para repassar 350 mil reais para Toffoli dar aulas na Universidade Gama Filho. Em uma decisão temerária e repleta de suspeitas, o enrolado Postalis, o fundo de pensão dos funcionários dos Correios, havia escolhido a instituição para investir parte de seu dinheiro. Enquanto não recebia os aportes, era com dinheiro do Banco Mercantil que a Gama Filho pagava alguns

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

enrolado Postalis, o fundo de pensão dos funcionários dos Correios, havia escolhido a instituição para investir parte de seu dinheiro. Enquanto não recebia os aportes, era com dinheiro do Banco Mercantil que a Gama Filho pagava alguns de seus prestadores de serviço. Um deles era Toffoli, que dava aulas na universidade. O dinheiro era repassado pelo Mercantil e, em seguida, transferido para o ministro. Quando a Gama Filho recebia os recursos do Postalis, ressarcia o banco. Ocorria uma espécie de triangulação. Um dos citados na investigação do Ministério Público é Ronald Guimarães. Empresário, ele tinha um processo que chegou ao Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, em 2014, envolvendo uma imobiliária registrada em seu nome. Era uma causa de incríveis 250 milhões de reais e o empresário já tinha uma estrela em sua defesa. Era Cezar Peluso, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal. Mesmo assim, Ronaldo Guimarães não titubeou e contratou uma advogada de Brasília: Roberta Maria Rangel. O caso segue em aberto, agora no Supremo e com outros advogados, no gabinete da ministra Cármen Lúcia.

Roberta Rangel, a mulher do ministro que é responsável por repassar a mesada de 100 mil reais para a conta no Mercantil, é um daqueles exemplos raros de sucesso repentino nas bancas de Brasília. Discreta, ela despacha em um escritório localizado em um prédio moderno conhecido por abrigar os famosos lobistas que circulam pela capital. A sala é tão discreta como ela. À diferença das grandes bancas que gostam de exibir suas marcas, o nome do escritório de Roberta aparece apenas no tapete. Sua carteira de processos salta aos olhos. São centenas deles, que tramitam ou tramitaram principalmente no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Eleitoral. Algumas das causas são milionárias. Entre seus clientes há uma infinidade de políticos desconhecidos (muitos prefeitos de cidades pequenas e médias, por exemplo), um "banqueiro" de jogo de bicho e empresas. No STJ, por sinal, ela atuou recentemente em um caso interessante. Era um processo vindo do estado de Mato Grosso e envolvia disputa de terras. O que estava em jogo não eram as propriedades em si, mas o que havia nelas: plantações de soja. Ao chegar em Brasília, uma das partes contratou o escritório do advogado Sérgio Bermudes, que tem como sócia Guiomar Mendes, mulher do ministro Gilmar Mendes. A outra parte não ficou atrás e contratou a mulher de Toffoli. Quem ganhou a ação? Os dois escritórios. O embate foi encerrado porque, no fim do ano passado, as partes fizeram um acordo. Os honorários não são discriminados. Mas o documento, obtido por **Crusoé**, deixa claro que Roberta Rangel se deu bem com o acerto.



Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO



Escritórios de sucesso: mulheres de Toffoli e Gilmar fazem acordo em processo milionário

A prosperidade de Roberta no STJ não se reproduz com a mesma ênfase no Supremo, onde ela evita atuar. Mas um caso, em especial, ajuda a entender como funciona a engrenagem dos tribunais superiores em Brasília nessas situações em que é preciso lidar com os impedimentos. Era dezembro de 2014. Roberta deixou de atuar em um processo sob a relatoria do marido, mas repassou a tarefa para o colega Daniane Mangia Furtado. Daniane trabalhou com o próprio Toffoli nos tempos em que o ministro ainda estava na advocacia. Toffoli acabou não decidindo. Declarou-se impedido. Mas a relação com Daniane segue firme e forte. Hoje ele é sócio de Roberta Rangel. O sócio da mulher do Toffoli, portanto, é um ex-parceiro do próprio ministro. Por sinal, logo no início do governo Lula, Toffoli foi indagado sobre a razão pela qual ele, mesmo estando no governo, seguia como advogado em um processo do PT contra a Petrobras. Respondeu que não havia problemas formais em seguir no caso. Quem tocava o processo diretamente era Daniane. Sobre ele, Toffoli admitiu na ocasião: "É a pessoa que cuida do escritório para mim".



Substabeleço, **sem reservas de iguais para nós**, os poderes a nós outorgados por **Pinto de Almeida Engenharia S.A.**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 853.402**, que tramita no Supremo Tribunal Federal, a **Daniane Mangia Furtado**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.920, com escritório no SAUS, Quadra 01, Lote 02, Bloco N, Ed. *Terra Brasilis*, sala 1106/07, Brasília-DF.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Roberta Maria Rangel
OAB/DF 10.972

Roberta Rangel evita processos no STF, mas coloca seu sócio, que já foi funcionário de Toffoli, para atuar

Não faz muito tempo, uma causa de Roberta deu dor de cabeça ao ministro. Uma reportagem da *Folha de S.Paulo* mostrou que o escritório dela recebeu 300 mil reais entre 2008 e 2011 do consórcio Queiroz Galvão-Iesa, que tinha contratos com a Petrobras e foi citado no esquema de propinas que assaltou a estatal. Eles negaram qualquer irregularidade. Além da advocacia, Roberta Rangel acumula outros dois empregos. É procuradora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, um cargo público que lhe rende salário com a flexibilidade de poder advogar, e é dona do Instituto Brasiliense de Estudos Tributários. Esse instituto foi criado em março deste ano e tem como sede o próprio escritório de advocacia que Roberta mantém em Brasília. Procurado por **Crusoé**, Toffoli não quis falar. "O ministro não irá se manifestar", respondeu sua chefe de gabinete. Roberta Rangel também não quis se pronunciar.

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro
Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro
Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

O que acontecia com o acusado Dias Toffoli se repetia de maneira obscena com o acusado Gilmar Mendes: o Instituto do filho, no qual ele era professor, recebia patrocínio (totalmente sem nexo) de várias empresas. E isso era mostrado pela mesma revista Crusoé, *em reportagem intitulada "A mulher-bomba", de 8 de junho de 2.018, vista no endereço de internet abaixo indicado e com páginas reproduzidas, em* print screen *(captura de tela de computador), nessa e nas seis folhas seguintes:*

https://crusoe.com.br/edicoes/6/a-mulher-bomba/

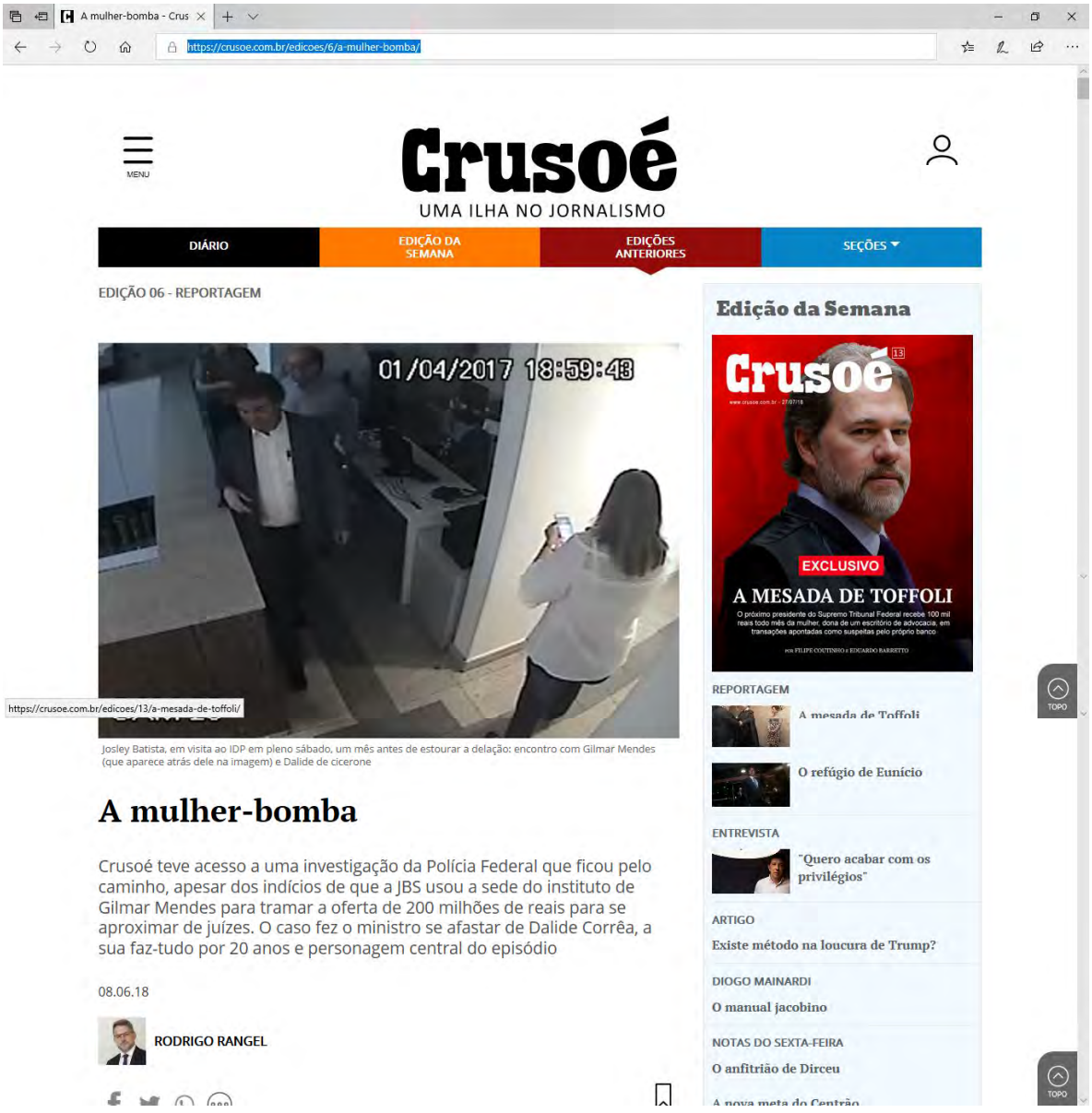

Além dos patrocínios sem nexo, uma sindicância esdrúxula, sem pé e sem cabeça, na Polícia Federal, indicava briga entre o acusado Gilmar Mendes e o juiz da fraude da absolvição de Delcídio, Ricardo Leite, briga por propinas de R$ 200 milhões que seriam pagas pelo criminoso Joesley Batista. E enquanto a briga ocorria, o acusado Gilmar era gravado por Joesley, a serviço da organização criminosa petista, chantagem para colaborar no golpe criminoso petista contra Temer (PET 7.003/7.074).

A advogada Dalide Corrêa e o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, se conheceram há pouco mais de duas décadas. Ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, quando Gilmar era o advogado-geral da União, Dalide chefiava o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal. Como tinham assuntos em comum a tratar, acabaram se aproximando. Começou ali uma sólida relação. Anos mais tarde, já ministro da Suprema Corte, Gilmar convidaria Dalide para ser sua assessora parlamentar. Ainda no começo da amizade, ele viu nela algumas raras qualidades. A principal era a facilidade com que Dalide se relacionava com as pessoas, de dentro e de fora do poder. "A Dalide é uma profissional de relações institucionais. Em pouco tempo ela vira a melhor amiga de qualquer um. É uma pessoa que se comunica bem, conhece todo mundo", costuma dizer o ministro, ao ser indagado sobre a mulher que, com o passar do tempo, se tornaria quase que seu alterego.

Quando Gilmar se tornou sócio e, depois, o controlador do Instituto Brasiliense de Direito Público, o IDP, foi a Dalide que ele confiou a missão de tocar o dia a dia da instituição — na prática, uma faculdade de direito que também organiza eventos e cursos para servidores públicos. Durante anos, Dalide foi os olhos, os ouvidos e a boca do ministro no IDP. Tinha poderes para falar em nome dele — e para decidir em nome dele. Era a Dalide que cabia, por exemplo, gerenciar os vultosos patrocínios que o IDP passou a receber de algumas das maiores empresas do país. Parte delas, como **Crusoé** mostrou recentemente, colaborava com as atividades do instituto, na forma de patrocínios, mas fazia questão de não aparecer. Parte delas tinha e tem interesses em curso no tribunal de que Gilmar Mendes faz parte. Em sua defesa, o ministro diz que uma coisa nada tem a ver com a outra. Sustenta que os patrocínios ao IDP nunca interferiram em suas decisões no Supremo. Dalide, porém, com sua decantada aptidão para as "relações institucionais", sempre soube explorar ao máximo o potencial de atração de parcerias — e patrocínios — à custa da imagem de Gilmar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO FINAL

SINDICÂNCIA Nº 005/2016 – COGER/PF

Nesse documento DALIDE informa ter tomado conhecimento, através de relato do Juiz RICARDO LEITE ao Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES, que o Delegado de Polícia Federal FELIPE LEAL teria insistido na necessidade de o juiz formalizar uma declaração de conduta criminosa atribuída à noticiante que efetivamente não tinha ocorrido.

ANÚNCIO

Autoline .com.br

Seu Portal de Compra e Venda de Veículos com mais de 150 mil ofertas.

Acesse e confira

A nova meta do Centrão
Uma corrida de iguais
A EBC e os atestados de ineficiência
O drama do MP paulista
Cunha não desapega
RUY GOIABA
O vice-presidente da Banheira do Gugu

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

Nesse documento DALIDE informa ter tomado conhecimento, através de relato do Juiz RICARDO LEITE ao Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES, que o Delegado de Polícia Federal FELIPE LEAL teria insistido na necessidade de o juiz formalizar uma declaração de conduta criminosa atribuída à noticiante que efetivamente não tinha ocorrido.

Ainda segundo a noticiante, as circunstâncias levaram-na a crer que o verdadeiro intuito do Delegado FELIPE LEAL ao insistir na formalização dessa declaração *"foi atingir o Ministro GILMAR MENDES"* e *"colocar em total descrédito a seriedade de sua atuação"*.

Os fatos inicialmente noticiados, embora imprecisos, poderiam configurar as transgressões disciplinares previstas nos incisos XVII, XIX e XXV do art.

O relatório final da investigação: a ex-assessora de Gilmar disse que delegado queria atingir o ministro

Em algumas situações, ela operou alguns contatos — e contratos — capazes de gerar embaraços para o ministro. Um deles, com a Federação do Comércio do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ), acaba de render uma dor de cabeça para Gilmar. Na última quarta-feira, o braço fluminense da Lava Jato pediu à procuradora-geral da República, Raquel Dodge, que questione no Supremo a atuação de Gilmar nos processos criminais que envolvem Orlando Diniz, ex-presidente da federação. Na sexta-feira anterior, o ministro concedeu um habeas corpus a Diniz, preso desde fevereiro sob suspeita de integrar uma quadrilha que desviava dinheiro dos cofres públicos do Rio em parceria com o ex-governador Sérgio Cabral. No período em que Orlando Diniz estava no comando, a Fecomércio patrocinou alguns eventos do IDP. Obra de Dalide, diria o ministro. Em um desses eventos, em 2015, o próprio Diniz esteve presente — na companhia de Gilmar, como **Crusoé** mostrou ainda na semana passada. Mesmo com a Fecomércio tendo sido patrocinadora de seu instituto, o ministro não se fez de rogado ao receber em seu gabinete o pedido de habeas corpus. E tratou de libertar o velho parceiro do IDP em um dos vinte habeas corpus assinados por ele no últimos 15 dias para soltar presos da Lava Jato no Rio.

Foi essa relação de proximidade via IDP que levou os procuradores a pedir à PGR que levantasse a suspeição ou o impedimento de Gilmar nos processos criminais envolvendo Orlando Diniz (no ofício enviado a Raquel Dodge, por sinal, eles mencionam informações publicadas por **Crusoé**). Até esta quinta-feira, Gilmar Mendes nada falou sobre o assunto. Não veio a público nem sequer para repetir, mais uma vez, o argumento que carrega na ponta da língua sempre que é indagado sobre eventuais cruzamentos de interesse entre os patrocínios do IDP e as decisões que profere no Supremo: "Isso é coisa da Dalide". No ano passado, na esteira da delação premiada da JBS, também patrocinadora de seu instituto, o ministro tratou de adotar uma providência urgente. Já antevendo os questionamentos que poderiam vir, o ministro tirou Dalide do IDP. Depois de anos como diretora-geral do instituto, ela estava fora.

Tempos depois, mais precisamente no dia 25/05/2017, DALIDE disse que tomou conhecimento, através do Ministro Gilmar Mendes, professor e fundador do IDP, que RONY comentara que ela teria solicitado R$ 200 milhões da JBS para conseguir um benefício junto o juiz RICARDO LEITE, da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, que também é Presidente do IMAFE. Após negar o ocorrido ao Ministro, DALIDE disse que marcou uma reunião com RONY, oportunidade em que gravou todo o conteúdo da conversa, e solicitou que ele esclarecesse a história que tinha tomado conhecimento.

Do começo ao fim, o caso girou em torno do suposto pedido de 200 milhões

Últimas do Diário

Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

TOPO

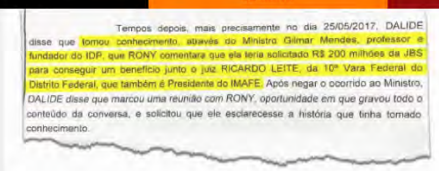

Tempos depois, mais precisamente no dia 25/05/2017, DALIDE disse que tomou conhecimento, através do Ministro Gilmar Mendes, professor e fundador do IDP, que RONY comentara que ela teria solicitado R$ 200 milhões da JBS para conseguir um benefício junto o juiz RICARDO LEITE, da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, que também é Presidente do IMAFE. Após negar o ocorrido ao Ministro, DALIDE disse que marcou uma reunião com RONY, oportunidade em que gravou todo o conteúdo da conversa, e solicitou que ele esclarecesse a história que tinha tomado conhecimento.

Do começo ao fim, o caso girou em torno do suposto pedido de 200 milhões

O processo de saída de Dalide Corrêa coincide com a eclosão da delação premiada da JBS, empresa com a qual a agora ex-braço-direito de Gilmar mantinha relações estreitas. Tanto que a JBS e o próprio Joesley Batista, acostumados a patrocinar o IDP, passaram a usar o instituto como uma espécie de quartel-general a partir do qual se davam ao desfrute de atuar em Brasília, especialmente na área jurídica. Uma dessas situações, que também coincide com o, digamos, rompimento entre Gilmar e Dalide, virou, literalmente, caso de polícia. Um caso cujos detalhes acabaram relegados aos arquivos secretos da Lava Jato, mas que **Crusoé** traz à luz nesta reportagem. Era novembro de 2016. Havia um ano que a JBS já patrocinava os eventos do IDP. A relação de Joesley e companhia com o instituto ia às mil maravilhas. A delação premiada ainda não estava nos planos do empresário, mas ele e seu conglomerado já eram alvo de investigações que, entre outras suspeitas, apuravam pagamento de propinas milionárias a autoridades por negócios com fundos de pensão de estatais e em troca da liberação de financiamentos públicos na Caixa e no BNDES. Como as investigações encontravam-se sob a responsabilidade da Justiça Federal de Brasília, Joesley estava decidido que precisava se aproximar dos juízes Ricardo Leite e Vallisney Oliveira, responsáveis pela 10ª Vara, onde corriam os casos. Àquela altura, estava em negociação um acordo de leniência em que a holding da JBS poderia ser obrigada a pagar nada menos do que 11 bilhões de reais. Ele precisava reduzir esse valor, mas para isso dependia da benevolência de um dos magistrados. Em busca de uma solução, ele recorreu a Dalide.

Coube à então super-assessora de Gilmar Mendes tentar promover a aproximação. Joesley e o diretor jurídico da holding, Francisco de Assis, estavam em visita ao IDP. E Dalide tratou de colocá-los frente a frente com Rony Moreira, diretor do Imafe, um instituto criado havia pouco tempo e que tinha como sócios exatamente os dois juízes federais dos quais Joesley queria tanto se aproximar. O encontro se deu no instituto de Gilmar. Dalide diz que foi obra do acaso, pura coincidência. Joesley, que como mostrou a sua própria delação dominava a arte de fazer amigos e conquistar pessoas, se colocou à disposição para, da mesma forma que patrocinava o IDP, patrocinar também o Imafe. Rony Moreira, o diretor do instituto, saiu do encontro animado. E levou a oferta ao conhecimento de Ricardo Leite. O juiz estranhou. Entendeu que poderia estar em curso uma tentativa de aproximação indevida. Quando os termos da delação da JBS vieram à luz, em maio do ano passado, o assunto voltou à tona. Especialmente porque, na famosa gravação da conversa com Michel Temer, Joesley dizia ao presidente que estava conseguindo "segurar" os dois juízes encarregados dos processos que mais o incomodavam àquela altura em Brasília. Ficou no ar, entre aqueles que

Últimas do Diário

Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

Últimas do Diário

Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

Últimas do Diário

Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

à luz, em maio do ano passado, o assunto voltou à tona. Especialmente porque, na famosa gravação da conversa com Michel Temer, Joesley dizia ao presidente que estava conseguindo "segurar" os dois juízes encarregados dos processos que mais o incomodavam àquela altura em Brasília. Ficou no ar, entre aqueles que conheciam o episódio ocorrido meses antes, uma pergunta: na reunião clandestina com Temer, Joesley teria se referido à aproximação promovida pela então auxiliar de Gilmar Mendes? Houve quem tivesse certeza que sim. E aí teve início uma das histórias mais nebulosas (e mais bem guardadas) dos bastidores da Operação Lava Jato.



Dalide Corrêa e Gilmar Mendes: ela deixou o IDP, mas é mantida por perto (Reprodução)

Com o conhecimento da cúpula da Polícia Federal e do comando da força-tarefa da Lava Jato em Brasília, um delegado da inteligência da PF que tomara conhecimento do encontro na sede do IDP procurou o juiz Ricardo Leite pessoalmente, para tentar convencê-lo a prestar depoimento relatando o que havia acontecido no encontro em que Joesley se dispôs a patrocinar seu instituto – e detalhando, inclusive, a participação da assessora do ministro Gilmar Mendes na suposta trama. Com a delação da JBS já pública, e diante da declaração do próprio Joesley de que estava conseguindo cooptar os juízes, seria uma forma de passar a história a limpo. E de o próprio Ricardo Leite esclarecer que não havia topado receber o patrocínio da JBS. Nesse meio tempo, surgiu um dado adicional – grave, gravíssimo. A ponto de ampliar ainda mais o potencial explosivo do enredo: ao delegado havia chegado o relato de que, na conversa na sede do IDP, os participantes haviam comentado que, caso Joesley conseguisse reduzir da forma que planejava a multa a ser arbitrada pelo juiz Ricardo Leite no acordo de leniência, os responsáveis por essa vitória da JBS poderiam ganhar nada menos que 200 milhões de reais.

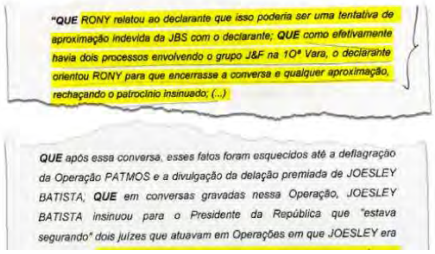

"**QUE** RONY relatou ao declarante que isso poderia ser uma tentativa de aproximação indevida da JBS com o declarante; **QUE** como efetivamente havia dois processos envolvendo o grupo J&F na 10ª Vara, o declarante orientou RONY para que encerrasse a conversa e qualquer aproximação, rechaçando o patrocínio insinuado; (...)

QUE após essa conversa, esses fatos foram esquecidos até a deflagração da Operação PATMOS e a divulgação da delação premiada de JOESLEY BATISTA; **QUE** em conversas gravadas nessa Operação, JOESLEY BATISTA insinuou para o Presidente da República que "estava segurando" dois juízes que atuavam em Operações em que JOESLEY era

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23


"QUE RONY relatou ao declarante que isso poderia ser uma tentativa de aproximação indevida da JBS com o declarante; QUE como efetivamente havia dois processos envolvendo o grupo J&F na 10ª Vara, o declarante orientou RONY para que encerrasse a conversa e qualquer aproximação, rechaçando o patrocínio insinuado; (...)

QUE após essa conversa, esses fatos foram esquecidos até a deflagração da Operação PATMOS e a divulgação da delação premiada de JOESLEY BATISTA; QUE em conversas gravadas nessa Operação, JOESLEY BATISTA insinuou para o Presidente da República que "estava segurando" dois juízes que atuavam em Operações em que JOESLEY era investigado; QUE quando soube destes fatos, imediatamente, recordou-se do relato feito por RONY; QUE então refletiu que JOSLEY BATISTA estaria tentando "cercar" o declarante para ter uma aproximação;" (Termo de Declarações de RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE)

O juiz Ricardo Leite disse à PF que entendeu o movimento de Joesley como uma tentativa de aproximação indevida

Logo a história ganhou forma: Rony Moreira teria relatado ao próprio Ricardo Leite que foi Dalide quem solicitou à JBS os 200 milhões de reais como forma de conseguir que o magistrado reduzisse a multa de 11 bilhões para 3 bilhões de reais. Ricardo Leite não gostou nada de ouvir o relato. E ficou preocupado com os desdobramentos que a história poderia ter. Discretamente, ele pediu uma reunião com Gilmar Mendes. Quis saber do ministro por que Dalide havia feito aquela aproximação. A conversa foi nervosa. Gilmar garantiu que não tinha conhecimento do episódio. E logo em seguida chamou Dalide para conversar. Era 25 de maio de 2017. Gilmar relatou o que acabara de ouvir do juiz. Disse, textualmente, ter ouvido que ela teria solicitado 200 milhões de reais para ajudar a JBS a conseguir o que queria na 10ª Vara Federal. Dalide negou que tivesse tratado de valores durante o encontro na sede do IDP.

Sabedores da proporção que o caso poderia ganhar àquela altura, os personagens envolvidos trataram de tomar suas providências. Gilmar cobrou explicações de Leandro Daiello, então diretor da Polícia Federal. Quis saber por que, afinal, um delegado da inteligência da PF estava tentando convencer o juiz Ricardo Leite a prestar um depoimento relatando o episódio ocorrido na sede do IDP. O ministro viu na iniciativa do delegado uma tentativa de envolvê-lo nas tramoias da JBS. Estaria a Polícia Federal executando uma operação clandestina para tentar fisgá-lo? Na conversa, Daiello, polidamente tratou de acalmar o ministro. E negou que houvesse uma ação institucional para investigá-lo. O delegado que procurou o juiz Ricardo Leite para tentar convencê-lo a relatar a "tentativa de aproximação indevida" ocorrida na sede do IDP teria tomado a inciativa por conta própria, embora houvesse comunicado a situação a seus superiores. Gilmar não se deu por satisfeito. Sugeriu a Dalide que, para evitar que a suspeita sobre ela e o IDP se avolumasse, procurasse a PF e pedisse uma investigação sobre o ocorrido. E assim foi feito.

A ideia era que Dalide tomasse a rédea da história. E denunciasse o delegado que tentou tirar do juiz Ricardo Leite um depoimento que a incriminaria. Para dar peso à denúncia que faria, ficou acertado que Dalide iria à Polícia Federal na companhia de um delegado conhecido na corporação. Assim seu caso seria tratado com a gravidade que merecia. De novo, assim foi feito. O escolhido para acompanhá-la foi um certo Fernando Segovia, amigo da própria Dalide e próximo também do ministro Gilmar Mendes (Segovia, igualmente íntimo de políticos do MDB, seria nomeado meses depois diretor da Polícia Federal). O objetivo foi atingido: a queixa de Dalide virou uma investigação. Não para apurar a possível existência de crime por parte de Joesley ao oferecer patrocínio ao instituto dos juízes encarregados de seus processos, mas para averiguar a conduta de Felipe Leal, o delegado da inteligência que tentou dar partida a uma investigação mais ampla. À PF, Dalide disse ter tomado conhecimento, por meio de Gilmar Mendes, que o delegado "teria insistido na necessidade de o juiz (Ricardo Leite) formalizar uma declaração de conduta criminosa" atribuída a ela. Afirmou ainda que o intuito do delegado, ao tentar convencer o juiz a relatar o episódio, tinha por

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro
Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

ampla. À PF, Dalide disse ter tomado conhecimento, por meio de Gilmar Mendes, que o delegado "teria insistido na necessidade de o juiz (Ricardo Leite) formalizar uma declaração de conduta criminosa" atribuída a ela. Afirmou ainda que o intuito do delegado, ao tentar convencer o juiz a relatar o episódio, tinha por objetivo "atingir o ministro Gilmar Mendes" e "colocar em total descrédito a seriedade de sua atuação".

Paralelamente, o próprio Gilmar tratou de desarmar a bomba. Logo depois da conversa que teve com o ministro, em seu gabinete do Supremo, Dalide correu para tirar satisfação com Rony Moreira, personagem da origem de toda a história, o diretor do Imafe que havia passado adiante o teor da conversa que haviam tido com Joesley no IDP. Os dois marcaram o encontro em uma padaria. Dalide gravou a conversa. E tentou tirar de Rony Moreira uma declaração negando que ela tivesse pedido os tais 200 milhões. Assustado, e alertado das consequências criminais que o episódio poderia ter, Rony procurou amenizar o relato. Instado pela interlocutora, na conversa gravada, ele desta feita negou que ela tivesse tocado em assunto de dinheiro. Na sequência, Dalide levou uma cópia da gravação para Gilmar Mendes. Seria a prova de que tudo não havia passado de um grande mal-entendido. Gilmar, então, deu mais um passo no sentido de acalmar os ânimos dos envolvidos.

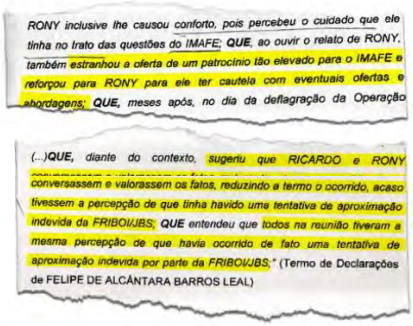

RONY inclusive lhe causou conforto, pois percebeu o cuidado que ele tinha no trato das questões do IMAFE; **QUE**, ao ouvir o relato de RONY, também estranhou a oferta de um patrocínio tão elevado para o IMAFE e reforçou para RONY para ele ter cautela com eventuais ofertas e abordagens; **QUE**, meses após, no dia da deflagração da Operação

(...)**QUE**, diante do contexto, sugeriu que RICARDO e RONY conversassem e valorassem os fatos, reduzindo a termo o ocorrido, acaso tivessem a percepção de que tinha havido uma tentativa de aproximação indevida da FRIBOI/JBS; **QUE** entendeu que todos na reunião tiveram a mesma percepção de que havia ocorrido de fato uma tentativa de aproximação indevida por parte da FRIBOI/JBS." (Termo de Declarações de FELIPE DE ALCÂNTARA BARROS LEAL)

Trecho do depoimento do delegado Felipe Leal: ele disse ter estranhado a oferta de patrocínio

Três dias depois de ter sido procurado pelo juiz Ricardo Leite, que queria satisfação sobre a postura de Dalide no encontro na sede do IDP, Gilmar convidou o magistrado para uma nova conversa. Agora na sua casa. Era um domingo. Na companhia de sua mulher, Ricardo Leite foi então ao endereço do ministro. Gilmar o aguardava, também com a sua mulher, Guiomar Feitosa. O juiz não sabia, até porque não tinha sido avisado disso, mas Dalide estava lá. E eis que ela se materializou na frente dele. Gilmar queria passar a história a limpo. E, numa caixa de som portátil, pôs para tocar a gravação da conversa de Dalide com Rony, aquela da padaria, em que a história foi colocada em panos quentes. Ricardo Leite ainda ensaiou cobrar explicações da então braço-direito do ministro, desta vez pessoalmente, mas não havia clima para isso. O ambiente estava pesado. O juiz percebeu que o recado, ali, era claro: a história tinha mesmo que ficar restrita a um grande mal-entendido. O juiz foi embora contrariado.

Últimas do Diário

Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO



A mulher-bomba - Crus

https://crusoe.com.br/edicoes/6/a-mulher-bomba/

MENU

Crusoé

DIÁRIO | EDIÇÃO DA SEMANA | EDIÇÕES ANTERIORES | SEÇÕES

contrariado.

A "sindicância investigativa" para apurar a conduta do delegado Felipe Leal foi instaurada em 26 de junho do ano passado. Todos os personagens da trama, à exceção de Gilmar Mendes, foram ouvidos: Dalide Corrêa, Rony Moreira, o juiz Ricardo Leite e, claro, o próprio Felipe Leal. Ao final, a Polícia Federal concluiu não ter havido qualquer desvio de conduta por parte do delegado – e que ele estava no estrito cumprimento do seu dever. Nenhum outro procedimento foi aberto, porém, para apurar a história de fundo. O Imafe, o instituto do juízes federais de Brasília ao qual Joesley Batista queria dar dinheiro, acabou fechado. Foi nessa época que Gilmar se deu conta de que precisava tirar Dalide de suas proximidades. Não antes de ela se envolver em outro imbróglio que envolveu o nome do ministro. Tão logo a delação da JBS veio a público, Dalide se encarregou de procurar uma advogada de Brasília que trabalhava para a holding de Joesley. Queria que ela fosse a São Paulo apurar em que medida as revelações contidas na delação avançavam sobre o Judiciário. Dalide estava especialmente preocupada com mensagens — cujo teor, até hoje, é guardado a sete chaves — que havia trocado com Francisco de Assis, o diretor jurídico da JBS. "A Dalide ferrou o Gilmar", resumiu a advogada da JBS em uma conversa já conhecida e atualmente em poder da Procuradoria-Geral da República.

A **Crusoé**, Dalide Corrêa negou que tenha deixado o IDP por causa de sua relação com a JBS e das histórias rumorosas que dela derivaram. "Eu já vinha sinalizando havia mais de um ano que pretendia sair. Inclusive tinha começado a fazer a transição para a nova direção (*foi o filho de Gilmar, Francisco Mendes, quem assumiu o comando do instituto*). Não tem ligação com esse episódio com a JBS", disse ela. Sobre a confusão em torno do suposto pedido de dinheiro para ajudar Joesley Batista a resolver os problemas que queria na Justiça Federal de Brasília, ela afirmou nunca ter tratado desse assunto: "Pergunta à própria JBS se alguma vez eu pedi dinheiro para eles que não fosse dinheiro para eventos do IDP. O próprio Rony Moreira acabou confessando que ele criou essa história dos 200 milhões". Depois de perder o posto de diretora-geral do IDP, a ex-faz-tudo de Gilmar Mendes abriu um escritório de advocacia no nobilíssimo Lago Sul de Brasília. Ela passou a estar fisicamente distante, mas segue próxima do ministro. Tanto que é acionada por ele para responder a questionamentos sobre assuntos como os rumorosos patrocínios do IDP. Foi assim quando **Crusoé** publicou reportagem sobre o assunto. Na ocasião, Dalide Corrêa tratou de assumir tudo – e de eximir Gilmar Mendes de qualquer responsabilidade. Como ele mesmo diz: "Isso é coisa da Dalide". A mulher-bomba está, ainda, sob controle.

tags

Últimas do Diário

- Ideli mão aberta
- PSB vai tentar até Senado com Barbosa
- Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
- Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
- As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23

- Ideli mão aberta
- PSB vai tentar até Senado com Barbosa
- Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
- Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
- As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23

Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23

Na gravação feita por Joesley Mendonça Batista de conversa com o denunciado Michel Temer (que constou da colaboração premiada na PET 7.003), falava-se em suborno de juiz, no caso Ricardo Leite, da justiça federal em Brasília. Ricardo Leite é o que absolveu o criminoso Delcídio, preso em flagrante por ordem inconstitucional, senador que fez acordo de colaboração que foi homologado na PET 5.952. E que termina absolvido em primeiro grau, depois de ter seu caso remetido para Brasília, quando deveria ter sido remetido para Curitiba (13ª vara da justiça federal, Sérgio Moro).

O suposto suborno do juiz levou a Polícia Federal a investigar o caso. Foi aberta sindicância contra o delegado. Na sindicância de que trata a reportagem acima, na Polícia Federal, constou o preço do suborno do juiz Ricardo Leite: R$ 200 milhões. Mas o IDP se envolveu no caso e o acusado Gilmar Mendes se

encontrou com o juiz Ricardo Leite, havendo insatisfação. O delegado é investigado e depois tudo é arquivado na sindicância e a história dos R$ 200 milhões fica como mal-entendido. Nada encaixa nesta história absurda, não há nexo. Não se vai investigar o que não existe. E se o que o que não existe é investigado e resulta em sindicância, há algo errado. E se a sindicância termina com o sindicado absolvido, forma-se outra incongruência. Os fatos mostram na verdade que houve uma briga entre o acusado Gilmar Mendes e o juiz Ricardo Leite, para ver quem ficaria com a propina de R$ 200 milhões de Joesley Mendonça Batista, tendo no caso o acusado Gilmar Mendes atuado como um atravessador intrometido trapaceiro, tentando se apossar do que "é" dos outros. E, enquanto tudo isso acontecia, o acusado Gilmar Mendes era gravado por Joesley Mendonça Batista, para formar provas para a PET 7.003. Tratava-se de uma chantagem: o acusado Gilmar seria forçado a participar da orquestração petista do acusado Fachin, na PET 7.003, contra Temer, em disputa de poder e vingança por parte da organização criminosa petista. Se o acusado Gilmar não colaborasse, as gravações feitas por Joesley viriam à tona. Mas o acusado Gilmar não se intimidou, pois estava entre iguais, todos bandidos. Peitou todos eles e promoveu a "pacificação forçada" entre as organizações criminosas petista e peemedebista, como já visto em detalhes nos itens anteriores desta denúncia. Esta é a lógica dos fatos, dado que no ambiente não havia inocentes, os personagens todos deram prova de conduta criminosa.

Os denunciantes requerem seja oficiado à Polícia Federal para que seja juntado aos autos desta denúncia os autos desta sindicância mostrada na reportagem, como prova de elementos circunstanciais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO FINAL

SINDICÂNCIA Nº 005/2016 – COGER/PF

Nesse documento DALIDE informa ter tomado conhecimento, através de relato do Juiz RICARDO LEITE ao Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES, que o Delegado de Polícia Federal FELIPE LEAL teria insistido na necessidade de o juiz formalizar uma declaração de conduta criminosa atribuída à noticiante que efetivamente não tinha ocorrido.

Sobre os patrocínios recebidos pelo instituto comandado pelo filho do acusado Gilmar Mendes, onde ele atua como professor, tem-se ainda outra reportagem da revista Crusoé*, onde são mencionados os patrocínios recebidos pelo IDP, Instituto de Direito Público, em Brasília, DF. Não há qualquer nexo ou relação de custo-benefício para que grandes empresas invistam dinheiro num instituto insignificante no cenário nacional, sobretudo tendo-se em conta que em alguns casos não houve divulgação da marca, o que torna completamente absurdo o investimento. Reportagem intitulada "Os patrocínios estatais de Gilmar" consta do endereço de internet abaixo indicado e a página de internet é reproduzida nas folhas seguintes em* print screen *(os privados constam do pedido de "impeachment" apresentado por Modesto Carvalhosa, anexo a esta denúncia):*

https://crusoe.com.br/lista/edicoes/10/



Como visto, era extenso o leque de relações do acusado Gilmar Mendes, abrangendo todo o espectro da politicalha nacional.



Os patrocínios estatais
https://crusoe.com.br/edicoes/10/os-patrocinios-estatais-de-gilmar/

MENU

Crusoé

DIÁRIO | EDIÇÃO DA SEMANA | EDIÇÕES ANTERIORES | SEÇÕES

SALVAR

O Instituto Brasiliense de Direito Público, o IDP, é conhecido em Brasília por sua intensa produção acadêmica e pela grande influência que exerce no mundo jurídico. Fundado pelo ministro Gilmar Mendes, o instituto mantém uma faculdade de direito e cursos de pós-graduação, além de realizar eventos que já lhe renderam milhões em patrocínios, alguns deles ocultos, de empresas interessadas em processos em curso no Supremo Tribunal Federal, como revelou **Crusoé**. Mas, discretamente, a empresa de Gilmar Mendes também vem faturando milhões nos últimos anos, graças a governos estaduais. Eles contratam o IDP sem licitação, para capacitar funcionários numa área que não tem muito a ver com o direito: gestão pública.

Os governos de Goiás, Maranhão e Alagoas injetaram quase 12 milhões de reais nas contas do instituto desde 2014, em troca de cursos planejados para serem oferecidos a servidores públicos. Nesta semana, o IDP prorrogou até o fim de 2019 um contrato de um 1 milhão de reais com o governo goiano, comandado de 2011 até abril deste ano pelo tucano Marconi Perillo, atual coordenador da campanha do presidenciável Geraldo Alckmin. Perillo e Gilmar são velhos conhecidos. Em 2012, por exemplo, o então governador se formou em direito numa faculdade de Goiânia e, na cerimônia, recebeu o diploma das mãos de Gilmar, convidado especial do evento.

Sempre sem licitação, a parceria entre o IDP e o governo de Goiás é longeva e lucrativa. Foram cinco contratos, totalizando 10 milhões de reais. Ou seja, por cinco vezes, o governo de Goiás decidiu contratar cursos de capacitação e, em todos casos, ignorou instituições similares de Goiânia e entendeu que havia "inviabilidade de competição" em razão da "notória especialização" do IDP. Havia previsão de que até 2.640 alunos fossem contemplados pelas aulas oferecidas pelo instituto de Gilmar.

Ao final da temporada de um dos cursos, Marconi Perillo organizou uma cerimônia especial para entregar os diplomas aos alunos. Também nessa oportunidade Gilmar Mendes estava lá, como convidado ilustre. Trata-se de uma graça oferecida a todos os que fecham contratos com o IDP, seja para patrocínios, seja para cursos: contratou, ganhou a possibilidade de ter o ministro por perto, em eventos públicos ou encontros privados. Uma das parcerias firmadas pelo governo Perillo com o IDP chama ainda mais a atenção: por 630 mil reais, os contribuintes goianos pagaram para que 40 servidores fizessem pós-graduação em comunicação, marketing e mídias sociais no instituto de Gilmar, especializado em direito público. As aulas do IDP, sediado em Brasília, foram ministradas em Goiânia.

Reprodução/Youtube

O manual jacobino

NOTAS DO SEXTA-FEIRA
O anfitrião de Dirceu
A nova meta do Centrão
Uma corrida de iguais
A EBC e os atestados de ineficiência
O drama do MP paulista
Cunha não desapega

RUY GOIABA
O vice-presidente da Banheira do Gugu

Autoline .com.br
Seu Portal de Compra e Venda de Veículos com mais de 150 mil ofertas.
Acesse e confira

TOPO

Últimas do Diário
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário
1 PPS aposta em Movimento 23

TOPO

O que torna relevante estas informações é o fato de os acusados tomarem decisões ilegais em profusão em prol dos criminosos, seus padrinhos de indicação. Numa situação normal, a atividade advocatícia de cônjuges e parentes ou a atividade empresarial de cônjuges e parentes dos acusados não teria relevância. Com a demonstração exuberante e em escalada progressivamente exponencial de venalidade, o cerco tributário se fechou sobre os acusados. E eles revidaram, com mais decisões ilegais. Reprodução continua nas folhas seguintes.

Reprodução/Youtube



Em Goiás, Gilmar Mendes participou da formatura do tucano Marconi Perillo

Os demais cursos tinham como tema principal a gestão pública. Em um deles, havia até um módulo sobre os desafios para a economia de Goiás. No começo deste ano, o Tribunal de Contas do estado analisou o maior contrato do IDP, no valor de 6 milhões de reais. Aprovação sem ressalvas. O relator foi o conselheiro Edson Ferrari. Ele entendeu que não havia impedimento para a dispensa de licitação. Ferrari, por sinal, entende bem do assunto. Ele era o presidente do tribunal quando o IDP foi contratado para dar cursos a seus servidores. Ao todo, de 2014 até hoje, o tribunal goiano transferiu 1,7 milhão para as contas do instituto.

No fim do ano passado, o mesmo TCE recebeu um questionamento feito pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás. A entidade queria explicações para o fato de o IDP ser um instituto de direito e ter oferecido um curso de comunicação. Os conselheiros não viram qualquer problema. A explicação foi a seguinte: "Para ofertar curso na área de Comunicação, Marketing e Mídias é preciso possuir professores com formação acadêmica que os habilite a ministrar disciplinas que componham a grade do curso". Ah, bom.

Em situação similar à de Goiás, os governos do Maranhão e de Alagoas também fizeram parcerias com o IDP para capacitar funcionários. Nos dois casos, o curso foi online. O contrato do Maranhão é de novembro de 2015, primeiro ano de Flávio Dino, do PCdoB, como governador do estado. Antes de se eleger, Dino, que já foi juiz, deputado e presidente da Embratur, passou algum tempo na iniciativa privada. E foi funcionário do IDP de Gilmar Mendes. Como coordenador do curso de direito, ele respondia a Dalide Corrêa, ex-faz-tudo do ministro. É Dalide, por sinal, quem assina pelo instituto o contrato com o governo do Maranhão.

Assim como ocorreu em Goiás, a entrega dos diplomas também contou com a presença ilustre de Gilmar. Na cerimônia, o governador Dino não poupou elogios ao que ele chamou de "gentileza" do IDP. "Nós agradecemos muito a parceria do Instituto Brasiliense de Direito Público, uma instituição muito credenciada e respeitada no nosso país e que gentilmente conveniou conosco e fez o provimento do curso, do conteúdo e professores", disse. A gentileza, contudo, não saiu de graça: custou 1,8 milhão de reais.

Procurado por **Crusoé**, o IDP afirmou que seus cursos na área de administração têm nota máxima do Ministério do Educação e que os contratos foram firmados "de acordo com a legislação aplicável e no formato estipulado pelos órgãos responsáveis". Em nota, o governo de Alagoas informou que a contratação sem licitação foi feita de acordo com a lei. Maranhão e Goiás não responderam até o fechamento desta edição. O ministro Gilmar Mendes não se pronunciou.

Últimas do Diário

Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23
Ideli mão aberta
PSB vai tentar até Senado com Barbosa
Bolsonaro se contradiz sobre denúncia de racismo
Equipe de Bolsonaro deixa Janaína com pé atrás
As opções da sigla que rejeitou Bolsonaro

Mais lidas do Diário

1 PPS aposta em Movimento 23

Destarte, os acusados tinham muito interesse em se blindar contra qualquer tipo de investigação, fosse de crime tributário, fosse de corrupção ou lavagem de dinheiro. A decisão esdrúxula do acusado Dias Toffoli beneficiava todos os acusados. E também beneficiava os criminosos investigados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato". E beneficiava também criminosos em geral, compondo um cenário de colapso da atividade de persecução penal estatal.

Voltando à manifestação da procuradora-geral Raquel Dodge em embargos de declaração contra decisão do acusado Dias Toffoli no RE 1.055.941:

A decisão completamente teratológica no RE 1.055.941, em 15/07/2.019, objetivou proteger a todos os acusados, não só o próprio acusado Dias Toffoli. Por isso todos os seus comparsas na Corte silenciaram.

O que estava em jogo no processo originário (do RE 1.055.941) era ***crime tributário*** *pura e simplesmente (página 2 de 45 dos embargos de declaração da procuradora-geral):*

Nesta ação penal, o Ministério Público Federal obteve êxito na condenação dos réus pelos **crimes tributários de sonegação fiscal** tipificados no artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/901, a penas de reclusão superiores a 2 anos e 7 meses e a reparação dos danos causados à União (fls. 291-verso).

Todavia, os réus recorreram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a condenação "em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos **obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial** e anulou o feito, desde o recebimento da denúncia." (fl. 292-verso).

Diante da anulação do processo pelo TRF3, o Ministério Público Federal interpôs este recurso extraordinário para questionar ao STF se os dados bancários e fiscais do recorrente, **obtidos pela Receita Federal**, podem embasar a denúncia, após terem sido por ela espontaneamente enviados ao Ministério Público para fins penais sem autorização do Poder Judiciário, como determina a lei vigente.

O que se objetivou com a decisão fraudulenta foi proteção para si, para os demais acusados e para os criminosos em geral também (dizia a procuradora-geral, na página 13 de 45):

Neste ponto, estes embargos de declaração questionam a ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil acima citados, para que os efeitos da decisão limitem-se à lide e ao que foi pedido, mesmo com o uso do poder geral de cautela, de modo a não abranger situações resolvidas por outros juízes, com base em evidências cautelares de sua necessidade, como ocorre com ordens judiciais de prisões cautelares, de prisões definitivas e o processamento regular de investigações e de ações penais que não se enquadram nas situações de fato descritas no recurso extraordinário (que é o processo admitido com repercussão geral) e no pedido de extensão que se lhe seguiu.

A procuradora-geral, que como visto várias vezes nesta denúncia, ***prevaricou****, ficou numa* ***saia justa****:*

Em outras palavras, ao ampliar seu alcance e seus efeitos, a decisão embargada incorreu em obscuridade, pois não indica o suporte legal adequado e apto a dar validade à ampliação do pedido (o que é vedado por lei, já que o juiz deve decidir nos limites do pedido feito pelas partes, seja na ação penal, em recurso extraordinário, ou em petição avulsa).

A decisão não incorreu em "obscuridade", incorreu em ***"falta de suporte legal adequado"****, ou seja, foi* ***ilegal****.*

O que quis Flávio Bolsonaro com sua petição avulsa foi conseguido, mas a decisão fraudulenta extrapolou totalmente o que foi pedido (e que não o podia ser neste processo), conforme dito pela procuradora-geral na página 13 de 45:

Nesta fase de embargos de declaração, sem prejuízo de outros recursos posteriores, o objetivo recursal é o de esclarecer os limites da decisão embargada para: (1) confiná-la aos limites do pedido feito pelo requerente da tutela provisória de extensão; (2) estabelecer se o MP estadual pode requerer ao COAF que amplie o período dos dados bancários, sem fundamentar esta pretensão e sem ter recebido indícios de movimentação atípica, ou se, neste caso, deverá requerer em juízo quebra de sigilo bancário e fiscal.

Traduzindo o que disse a procuradora-geral Raquel Dodge, o que se fez foi:

Ampliar os limites do pedido feito pelo requerente da tutela provisória de extensão *para* estabelecer *que* o MP *não* pode requerer ao COAF *os* dados bancários, sem fundamentar esta pretensão, *ficando então sem receber os* indícios de movimentação atípica, *que dependerão de requisição* em juízo *de* quebra de sigilo bancário e fiscal. *o que redundará também em anulação de provas já produzidas sem autorização judicial, quando esta na verdade não é necessária. Uma molecagem medonha,* ***num dos mais embolados e sofisticados sofismas montados pelos acusados em suas fraudes em série****, como se fossem inspirados por algum demônio.*

A decisão ilegal e criminosa do acusado Dias Toffoli em 15/7/19 no RE 1.055.941 paralisou tudo, como dito pela procuradora-geral na página 14 de 45:

O provimento dos embargos de declaração para esclarecer esta obscuridade é importante, porque a decisão suspendeu toda e qualquer investigação, inquérito, PIC, ação penal e execução penal em curso no território nacional em que haja informação do COAF, da Receita Federal e do BACEN ao Ministério Público, o que vai muito além do que foi pedido pelo requerente em petição avulsa e pelo Ministério Público no recurso extraordinário.

O que era pedido na petição avulsa era justo, mas não era cabível neste processo, por ilegitimidade de parte. E mesmo que fosse concedida alguma ordem, teria de se ater ao caso concreto específico apenas. Dizia a procuradora-geral na página 14 de 45:

Nestes limites, argui-se ofensa aos artigos 322, 324 e 492 do Código de Processo Civil, e pede-se nestes embargos de declaração, com fundamento no referido artigo 494-II, que a decisão não abranja qualquer outra situação de fato, exceto as que se enquadrem estritamente nesta situação, cujo mérito será resolvido no momento processual próprio pelo Pleno da Corte.

O RE versava sobre alhos e a petição avulsa versava sobre bugalhos. Era o que dizia a procuradora-geral na página 14 de 45 dos embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 contra a decisão do acusado Dias Toffoli em 15 de julho de 2.019 no RE 1.055.941:

III.B SEGUNDA OBSCURIDADE: AMPLIAÇÃO DO PEDIDO PARA ABRANGER SITUAÇÕES DIFERENTES EM CURSO NO TERRITÓRIO NACIONAL, INCLUÍDAS SEM PEDIDO EXPRESSO. A DECISÃO EMBARGADA APLICOU DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEDENTE DO STF QUE SE DIRIGEM A TEMÁTICA COMPLETAMENTE DIVERSA.

A decisão embargada afirma que a transferência de dados bancários e/ou fiscais ao Ministério Público por órgãos de fiscalização e controle (como o COAF e a Receita Federal) só pode ser feita por autorização judicial e deve observar as **balizas objetivas** estabelecidas pelo STF no julgamento das ADINs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, ou seja, **deve se limitar** à **identificação dos**

(i) titulares das operações e dos

(ii) montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

Só não disse a procuradora-geral que o ***tema 990 de repercussão geral*** *era parte coisa julgada nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 e parte matéria infraconstitucional em face do decidido nas ADIs, ou seja,* ***mais uma farsa****.*

*As tais "**balizas objetivas**" são aplicáveis na **relação Fisco-MP** e não na **relação Coaf-MP**. **As "balizas objetivas"** na **relação Coaf-MP** são as do **art. 11 da lei 9.613/98** ("instruções emanadas das autoridades competentes").*

*A **não necessidade de autorização judicial** para a **relação Fisco-MP** no caso de **crime tributário** e envolvendo as **"balizas objetivas"** já havia sido decidida pelo STF em **controle concentrado de constitucionalidade**, dizia a procuradora-geral:*

Tais parâmetros seguem a literalidade do §2º do art. 5º da **Lei Complementar nº 105/2001**, e foram reafirmados no voto vencedor do julgamento das referidas ADINs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859. Confira-se:

"Em seguida, pode-se observar o desenvolvimento paulatino da atuação fiscalizatória, que se inicia com meios menos gravosos ao contribuinte: é que **a natureza das informações acessadas pelo Fisco na forma do art. 5º da lei complementar é, inicialmente, bastante restrita**, **limitando-se**, conforme dispõe o seu § 2º, **à identificação dos "titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados"**. (voto do Ministro Dias Toffoli)

*Na página 15 de 45 dos embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019, a procuradora-geral explica que **o que se deliberou nas ADIs** é sobre a **relação Fisco-MP**, que é o **objeto do RE 1.055.941**, que é o que o Ministério Público pede no seu RE:* ***pede que a jurisprudência seja obedecida****. Destarte,* ***esse RE não poderia ser afetado para repercussão geral, pois essa matéria de fundo já foi decidida em controle concentrado de***

constitucionalidade nas ADIs. *Assim, a* ***afetação é fraudulenta****, o* ***tema 990 de repercussão é uma farsa****, tal qual a* ***restrição do "foro privilegiado" na questão de ordem na ação penal 937****.* ***Decidir novamente o que já foi decidido, mudando o que foi decidido, legislando-se, alterando a coisa julgada****. Disso a procuradora-geral não falou. Mas ela disse que o que se pediu na* ***petição avulsa****, que envolve a* ***relação Coaf-MP****,* ***não tem relação com a lide****, o RE 1.055.941:*

A decisão embargada afirma que, a depender do resultado do julgamento final deste Recurso Extraordinário, processos ou procedimentos penais que contenham dados bancários/ fiscais repassados pelo COAF ou Fisco ao Ministério Público sem observar as **balizas objetivas** definidas no julgamento das ADINs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859 podem resultar em futuras decisões inquinadas de nulidade por ofensa às garantias constitucionais da intimidade e do sigilo de dados, de onde resulta a necessidade de suspensão desses feitos, nos termos do art. 1035-§5º do CPC, a bem da segurança jurídica, inclusive.

Legislando sobre coisa julgada*. Essa era a* ***afetação fraudulenta****.*

Num ***processo afetado de forma fraudulenta****, uma* ***petição avulsa*** *é protocolada e com base nela se toma* ***decisão que nada tem a ver com o processo em tramitação****. E da* ***decisão fraudulenta em processo de afetação fraudulenta se terá uma decisão que gerará nulidade em processos que seguiram a lei de forma idônea****, pois a* ***lei não exige que na relação Coaf-MP haja necessidade de autorização judicial para o repasse de informações em relatórios de informação atinentes a movimentações financeiras efetivamente atípicas****, a* ***autorização judicial só é necessária para se acessar movimentações financeiras típicas que não resultaram em relatórios do Coaf, como aconteceu no caso da petição avulsa****.*

Assim, ***o que se colimou foi de fato gerar nulidades****,* ***como feito na ação penal 937****, como* ***feito no inquérito 4.435****, como* ***feito nas ADCs 43, 44 e 54****, sempre se lançando mão da* ***complementação da fraude****, a* ***fraude do RE 966.177****, onde a* ***prescrição fica suspensa enquanto estiverem sobrestados os feitos, o que nada resolve****, pois se* ***sentenças forem anuladas junto com elas anula-se a interrupção da prescrição****, dando* ***tempo para os criminosos se salvarem pela via da prescrição****, ao contrário do que a* ***mentirosa e suposta boa-fé do decidido no RE 966.177 faria supor****. E essa* ***afetação fraudulenta*** *se iniciou junto com a* ***fraude da AP 937****, em meados de 2.017 também. Estavam* ***todos mancomunados****, inclusive no tocante à* ***afetação fraudulenta****, para* ***decidir novamente o que já fora decidido****.*

A profusão de fraudes mostra o que está por trás das aberrações, como já visto. ***Lançava-se mão do know-how sofista da PET 7.074 e da AP 937, mais uma vez. O tema 990 de repercussão geral era coisa julgada, tal como acontecida com as ADCs 43 e 44****.*

E continuava a ***eufemística procuradora-geral*** *na página 15 de 45 dos embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019:*

Ocorre que, enquanto o objeto da decisão embargada é a transferência de dados fiscais e ou bancários por órgãos de fiscalização e controle (como o COAF e a RFB) ao Ministério Público sem prévia autorização judicial, **o objeto das ADINs usadas como**

paradigmas pela decisão ora embargada era situação diversa: **a transferência de dados bancários por Instituições Financeiras à Administração Tributária sem prévia autorização judicial.**

No caso das ADIs, havia outro ponto:

*Em mais um sofisma meticuloso, o acusado Dias Toffoli toma decisão de sobrestamento de processos e inquéritos em todo o país, misturando regra válida para a fiscalização tributária de bancos (lei complementar 105/2001) com regra válida para repasse de informações suspeitas de bancos para o COAF e deste para o Ministério Público (lei 9.613/1998). Ao decidir sobre algo já decidido (coisa julgada), espraiou os efeitos da decisão para matéria que nenhuma relação tem com a lide (**sigilo bancário dos clientes da empresa bancária na fiscalização tributária da empresa bancária** [LC 105/2001] e/ou **fiscalização tributária dos clientes da empresa bancária** a **partir de dados da empresa bancária** x **sigilo bancário dos clientes da empresa bancária na investigação criminal dos clientes da empresa bancária** [LEI 9613/1998]).*

Na fiscalização tributária o Fisco tem acesso aos livros contábeis. No caso de instituições financeiras, os saldos e as movimentações de contas-correntes de clientes também devem estar nos livros. A lei complementar 105 de 2.001 determina que na fiscalização contábil das empresas bancárias a fiscalização se dará conforme o parágrafo 2º do art. 5º da lei complementar 105 de 2.001:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

*No cruzamento das informações entre contribuintes será observado o disposto no § 2º. Os montantes globais serão os utilizados no cruzamento de informações. As regras têm **duplo objetivo**: o cruzamento de informações, para efeitos tributários, e também a própria **fiscalização tributária da empresa bancária**, para evitar que durante a fiscalização tributária se tenha acesso aos dados completos dos **clientes da empresa**, ou seja, que o Fisco, ao **fiscalizar a empresa bancária**, quebre o **sigilo bancário dos clientes da empresa bancária**. Esse **sigilo bancário dos clientes da empresa bancária** só será rompido no caso das hipóteses extraordinárias do art. 3º do decreto 3.724, para efeito de apuração de crédito tributário **dos clientes da empresa bancária**.*

E isso está explicado no artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Assim, o que as empresas financeiras repassam ao Fisco AUTOMATICAMENTE é a DIMOF:

identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. (art. 5º, § 2º, lei complementar 105, de 2.001).

O que as empresas financeiras repassam ao Fisco EXCEPCIONALMENTE *(art. 3º do decreto 3.724, regulamentador do art. 6º da LC 105/2.001)* ***é:***

documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O que é repassado pelas empresas financeiras ao Fisco deve permanecer em sigilo, observada a legislação tributária (ou seja, representação por crime tributário pode ser feita pelo Fisco ao MP, conforme disposto no art. 198, § 3º, I, do Código Tributário Nacional) — § único do art. 6º da LC 105/2.001:

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Assim, o que as empresas financeiras repassam ao Coaf é:

informações conforme instruções emanadas das autoridades competentes (art. 11, I, lei 9.613/98).

Assim, o que o Fisco repassa ao MP é:

informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades *em* representações fiscais para fins penais (art. 198, § 3º, I, Código Tributário Nacional).

Assim, o que o Coaf repassa ao MP é:

relatório com as informações conforme instruções emanadas das autoridades competentes (art. 11, I, e art. 15, da lei 9.613/98).

***Em todas estas situações não há necessidade de autorização judicial**, seja por disposição expressa da lei infraconstitucional, seja pelo decidido no tema 225 de repercussão geral (RE 601.314 e ADIs antes mencionadas: 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859).*

*O RE 1.055.941 segue em **segredo de justiça**, mas o que se tem nele, **a princípio**, é uma decisão ilegal do TRF3, sendo **procedente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público**. E ele só foi **admitido** porque está **de acordo com a jurisprudência, o decidido nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859**, caso contrário, teria sido **inadmitido por ausência de requisito de repercussão geral** expresso no art. 1.035, § 3º, I, do Código de Processo Civil:*

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

*A **repercussão geral** expressa no art. 1.035, § 3º, I, enseja **algo já decidido pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade**, ou seja, **não cabe afetação para novamente ser discutida a questão, pois ela é coisa julgada**. Na **situação inversa**, o **recurso seria inadmitido**. Tanto é assim, que foi dito na página 5 de 45 dos embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941 contra decisão do acusado Dias Toffoli em 15 de julho de 2.019 pela procuradora-geral:*

O MPF também citou, para embasar seu pedido, os seguintes precedentes específicos do STF: RE 601.314 (repercussão geral)[6], ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, e AGRE 953.058 (rel Min Gilmar Mendes), que afirmaram a validade do artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, garantindo à Receita Federal o acesso aos dados bancários dos contribuintes, sem necessidade de prévia autorização judicial, pois a lei regula a transferência de sigilo bancário para a Receita Federal sem exigir quebra judicial da privacidade destes dados.

Argumentou que "se o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, declarado constitucional pela Suprema Corte conforme descrito, garante à Receita Federal o acesso de dados bancários mesmo sem ordem judicial e, por outro lado, se o Fisco está legalmente obrigado a comunicar ao Ministério Público indícios da prática de crimes, como sustentar que para o uso de tais dados seria necessário ordem judicial?"

*Assim, o **tema 990 de repercussão geral**, "**Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.**", é uma **fraude**.*

*Para efeito de **crime tributário** não há necessidade de autorização judicial. Para efeito de **outros crimes, que não os tributários**, **não há compartilhamento** e isso **não é uma questão constitucional**, seria no máximo uma **questão legal**, de **competência do STJ**, em **recurso especial**.*

*O RE trata de **crime tributário**. E para **crime tributário** já há a **previsão legal**, assim como a **própria decisão judicial em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859**.*

*O **repasse de informações pelo Coaf ao MP independe de autorização judicial**. O que aconteceu no caso da **petição avulsa** foi uma **fraude em que se conseguiu acesso a movimentações financeiras típicas** e houve **divulgação (ilegal) na imprensa dos dados, numa perseguição seletiva, que teve por alvo achincalhar o filho do presidente e, por conseguinte, o próprio presidente da República**, este sim o **alvo de tudo**, numa **persecução penal que, justa ou injusta, se deu com abuso de poder e desvio de finalidade**, tal como se viu com Janot na **PET 7.003**. Exatamente a mesma coisa, com a **diferença de que no caso os alvos da persecução eram efetivamente enquadrados na autoria e na materialidade de delitos, ao contrário do que acontecia com o filho do presidente, onde só havia sensacionalismo**. A idéia era "fritar" o alvo rapidamente, fosse ele culpado ou inocente. Era a **perseguição "seletiva"**. Como **não houve resultado**, aproveitou-se o **ensejo desta petição avulsa**, para **nela se tomar decisão super além do que foi pedido e válida para todos**, para com isso **tentar colocar no mesmo barco de corrupção o filho do presidente**, os **acusados** e **todos os criminosos beneficiários das decisões ilegais dos acusados**, como se tivesse acontecido um **gigantesco "acordão"**, queimando-se assim, de propósito, a **imagem do presidente da República**, visto como **honesto por seus eleitores**. Veja-se o quanto foi **diabólica a decisão ilegal tomada pelo acusado Dias Toffoli**. Como se possuído por um demônio, cometia as aberrações mais medonhas e inimagináveis, numa molecagem sem fim.*

*De resto, **noutro prisma da fraude**, qualquer informação que fosse passada da Receita Federal ao Ministério Público para fins de persecução penal relativa a **crimes que não tributários e envolvendo ministros do STF teria de ser repassada à Procuradoria-geral da República**. **E esta não estava comandando qualquer investigação do tipo**. Com a restrição do foro "privilegiado" (a prerrogativa de foro), crimes tributários sim, poderiam passar a ser da alçada do primeiro escalão do Ministério Público. **Era por conta de coisas deste tipo que os acusados não quiseram, ao longo dos debates na AP 937, estender a restrição do foro para eles mesmos, noutra aberração sem concatenação, do ponto de vista da lógica simples maniqueísta**.*

***Havia sido divulgado que haveria indícios de corrupção e lavagem de dinheiro com relação aos dados tributários do acusado Gilmar Mendes**. O que levou à ira os acusados, e com razão, é que **dados financeiros foram revelados**. E isso só poderia acontecer se houvesse **representação por crime tributário levada a cabo, caso contrário não poderia acontecer**. O "vazamento", portanto, tinha o **caráter de chantagem**, **chantagem de uma célula da organização criminosa petista dentro da Receita Federal**, a **"pistolagem"** da qual falou o próprio acusado Gilmar Mendes, antes mencionada.*

Na página 15 de 45 dos embargos de declaração de 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941, a procuradora-geral Raquel Dodge disse que as ***"balizas objetivas" usadas pelo acusado Dias Toffoli na decisão ilegal eram fraudulentas, pois não se referiam a limitação imposta ao Coaf e sim limitação imposta ao Fisco****:*

Ali, no acórdão paradigma, não se tratou em momento algum da transferência de dados fiscais e/ou bancários por órgãos de fiscalização e controle (como o COAF e a Receita Federal) ao Ministério Público sem prévia autorização judicial, e muito menos das "balizas objetivas" para que tal transferência ocorra. Este não era o objeto das ADINs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859.

O que disse a procuradora-geral, em outras palavras, é que o acusado Dias Toffoli é um ***mentiroso****. Usou* ***"baliza" válida para o Fisco*** *como* ***"baliza" para o Coaf****.*

Nas páginas 15 e 16 de 45 dos embargos de declaração de 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941, a procuradora-geral lembra que nas ADIs mencionadas foi analisada a constitucionalidade do art. 5º da lei complementar 105/2.001:

Com efeito, as ADINs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, no ponto que interessa ao caso destes autos, examinaram a constitucionalidade, ou não, do **artigo 5º da LC nº 105/91**, que aplica-se, expressa e claramente, apenas às situações em que **instituições financeiras transferem dados bancários à Administração Tributária (ou seja, a Receita Federal).**

Confira-se a sua redação:

Art. 5º **O Poder Executivo disciplinará**, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, **os critérios** segundo os quais as **instituições financeiras** informarão à **administração tributária** da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: (...).

§ 2] As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Trata-se de normas legais que disciplinam a relação entre dados bancários e atuação fiscal. Disciplinam a transladação do sigilo bancário em sigilo fiscal. Estes dispositivos autorizam que, **sob os critérios que o Poder Executivo disciplinará**, o Fisco tenha acesso a dados bancários para que, com isso, possa identificar, por meio de posterior atividade fiscalizatória, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes que irá tributar.

Como dito, a regra visa possibilitar cruzamento de informações no Fisco para efeito de ***crédito tributário****, mas ao mesmo tempo visa restringir o acesso*

do Fisco aos dados contábeis relativos às movimentações dos clientes, que são registradas e que se totalmente acessadas importariam acesso ao que está sob sigilo bancário. Esse acesso só se dará na hipótese do art. 6º da lei complementar 105 de 2.001, regulada pelo artigo 3º do decreto 3.724.

O que as instituições financeiras repassam ao Fisco de modo automático é a ***DIMOF*** *(páginas 16 e 17 de 45):*

A transferência de dados bancários à Receita Federal, disciplinada no art. 5º da LC 105, é feita por meio da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), de apresentação **mensal** obrigatória pelas instituições financeiras. A DIMOF permite que o Fisco cruze informações bancárias com os dados fornecidos anualmente pelas próprias pessoas físicas e jurídicas na Declaração Anual de Imposto de Renda. A partir deste cruzamento, o Fisco conta com mais um instrumento para detectar eventual **sonegação fiscal** por determinado contribuinte.

A "baliza" **identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais** *é a* ***DIMOF****:*

Para melhor compreender de que modo a transferência de dados bancários disciplinada no art. 5º da LC nº 105 possibilita detectar sonegação fiscal, considere-se o seguinte exemplo: quando determinado contribuinte afirma em sua Declaração Anual de Imposto de Renda que teve rendimentos de 100 mil reais **em certo período,** mas a DIMOF encaminhada pelos bancos demonstra que ele movimentou **no mesmo período** em suas contas bancárias, mensalmente, 5 milhões de reais, o cruzamento de dados alerta o Fisco para uma **situação atípica de movimentação bancária aparentemente desproporcional à renda declarada**, a exigir apuração. Com isso, o Fisco tem um indício de **omissão de rendimentos** pelo contribuinte, a ser investigado e confirmado, ou não, mediante fiscalização tributária.

Assim, o compartilhamento de informações sobre operações bancárias entre instituições financeiras e o Fisco, de que trata o art. 5º da LC 105, visa especificamente a fornecer à Administração Tributária um instrumento válido para detectar sonegação fiscal, notadamente quanto à omissão de rendas tributáveis.

Precisamente à luz desta premissa, a LC 105, no §2º do art. 5º, estabeleceu claramente as informações que podem ser **transferidas ao Fisco pelas instituições financeiras**, restringindo-as a:

• informes relacionados com a identificação dos titulares das operações;

• informe com os montantes globais mensalmente movimentados pelos titulares;

• vedou a inserção nos informes de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

A ***DIMOF****, a "baliza", tem por objetivo evitar a* ***SONEGAÇÃO FISCAL****.*

O ***relatório do Coaf*** *(****RIF****) tem por objetivo evitar a* ***LAVAGEM DE DINHEIRO****.*

Páginas 17 e 18 de 45 dos embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941 no STF, diz a procuradora-geral, refutando de modo eufemístico a decisão ilegal do acusado Dias Toffoli de 15 de julho de 2.019 no RE 1.055.941:

A LC 105 considera que a finalidade do compartilhamento de informações sobre operações financeiras, entre instituições financeiras e Fisco, tem o objetivo de detectar situações de sonegação fiscal, de modo que, para tal finalidade, é **suficiente** que o Fisco tenha acesso a informações relacionadas à identificação dos **titulares** das operações e aos **montantes globais** mensalmente movimentados, dispensando os detalhes de cada valor movimentado.

*Para efeito de detectar **SONEGAÇÃO FISCAL**, a **DIMOF** é suficiente, diz a procuradora-geral na página 18 de 45 dos embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941:*

Como já dito, ao cruzar o montante global mensalmente movimentado por um dado contribuinte com os rendimentos por ele informados em sua Declaração Anual de Imposto de Renda, a Receita Federal tem o sinal que precisa para convalidar a declaração ou para apurar se houve sonegação fiscal.

Por isso, nenhuma outra informação de operações financeiras do contribuinte precisa ser repassada à Administração Tributária pelas instituições financeiras para que o combate à sonegação fiscal – fim último do art. 5º da LC 105 – seja alcançado.

*Usando a "baliza" de **SONEGAÇÃO FISCAL** das **ADIs**, que julgaram-na constitucional, o acusado Dias Toffoli tomou decisão ilegal, transpondo-as para a **LAVAGEM DE DINHEIRO**, que **nenhuma relação tem com o RE ou com as ADIs**:*

São coerentes com este objetivo legal, as restrições contidas no §2º, art. 5º da LC 105, também referendadas no acórdão que resolve as ADINs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, o qual não trata – com a devida *venia* – da matéria suscitada pelo requerente e contida na decisão ora embargada.

*O acusado Dias Toffoli **mente descaradamente** (diz a procuradora-geral, em outras palavras, na página 18 de 45 de seus embargos de declaração):*

O fato é que **a transferência de informações sobre operações financeiras do COAF para o Ministério Público além do período de movimentação atípica sem prévia autorização judicial** – questão que a decisão embargada considerou incluída neste RE – **não** foi disciplinada no art. 5º da LC 105, tampouco em qualquer outro dispositivo impugnado nas A DINs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 .

*A "baliza" para **LAVAGEM DE DINHEIRO** está no art. 15 da lei 9.613 e não no artigo 5º, § 2º, da lei complementar 105 de 2.001:*

A sede legal de tal questão é o artigo 15 da Lei n. 9.613, o qual, repita-se, não foi analisado no julgamento das mencionadas ADINs. Eis o texto desta norma:

Lei 9613/98:

Art. 15. **O COAF comunicará** às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de **fundados indícios** de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

*Assim, o que foi **pedido na petição avulsa** nenhuma relação tinha com o **objeto da lide no RE 1.055.941** (dizia a procuradora-geral nos embargos de declaração nas páginas 18 e 19 de 45):*

O requerente, em sua petição avulsa, sustenta que não havia **fundados indícios** de prática de ilícito no período a que se refere o segundo pedido do Ministério Público do Rio de Janeiro ao COAF, por isso pediu exclusão dos dados deste período, à conta de que tais dados só poderiam ser acessados mediante quebra judicial de sigilo bancário e fiscal.

O artigo 15 da Lei9613/98 – coerente com normas infralegais que a regulamentam e com normas internacionais sobre o tema (as quais serão referidas em momento oportuno nesta peça) – institui a atribuição do Conselho de Controle de Atividades Financeira (COAF), como unidade de inteligência financeira nacional (UIF): o dever de informar às *"autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis" sobre* operações financeiras com indícios de crimes previstos na Lei9613/98, como lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

*A "baliza" do **RE** é a **DIMOF** e a "baliza" da **petição avulsa** é o **RIF**:*

O Ministério Público é autoridade competente para receber tais informações e utilizá-las para subsidiar investigações[7]. Essa comunicação – que é obrigatória para o COAF- é feita por meio de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF).

Os RIFs com indícios de crime, como lavagem de dinheiro, por sua vez, registram informações encaminhadas ao COAF por órgãos obrigados por lei, elencados no art. 9º da Lei n.9613/98/98, dentre os quais se incluem as instituições financeiras.

*O que as **instituições financeiras** repassam ao **Coaf não é a DIMOF**, repassam informações suficientes para elaboração do **RIF**, Relatório de Informação Financeira. E o **Coaf** repassa o **RIF** ao **MP**.*

*Destarte, as empresas financeiras repassam a **DIMOF** ao **Fisco** para efeito de **SONEGAÇÃO FISCAL**. E o **Fisco** repassa a **DIMOF** junto com a **representação fiscal por crime tributário** ao **MP**. Junto com a representação fiscal poderão ir (em alguns casos) dados bancários completos, nas hipóteses excepcionais do art. 3º do decreto 3.724.*

*Destarte, as empresas financeiras repassam **informações suficientes** ao **Coaf** e este elabora o **RIF**, caso alguma **movimentação atípica** seja considerada indício de **LAVAGEM DE DINHEIRO**. O **RIF** é repassado pelo **COAF** ao **MP**. O que aconteceu no caso da **petição avulsa** foi repasse do **RIF** ao **MP** e depois **repasse de RIF inidôneo ao MP**, com o **"vazamento"**, **pelo MP**, das informações **à imprensa**, **com o fim de desgastar a imagem do filho do presidente, fosse ele inocente ou culpado**. Se culpado, para desgastar o mais rapidamente possível. Se inocente, para desgastar a imagem de pessoa idônea. Em ambos os casos, **desvio de finalidade**, **perseguição seletiva**, que, no final das contas, **atende aos interesses da organização criminosa petista**, mais uma vez.*

*As **informações suficientes que devem ser repassadas ao Coaf** pelas instituições financeiras para que ele **elabore o RIF** estão expressas no **art. 11 da lei 9.618/98**, diz a procuradora-geral Raquel Dodge em embargos de declaração no RE 1.055.941:*

Assim, nos termos do art. 11-II, alíneas *a* e *b* da Lei n.9613/98/98, as instituições financeiras e demais pessoas nela indicadas devem comunicar ao COAF[8]:

(a) operações em espécie realizadas por seus clientes acima de determinado valor estabelecido em norma prévia[9];

(b) operações suspeitas (que assim se definem segundo critérios emanados da lei e de regulamentos aplicáveis[10]), quando os entes dos setores obrigados percebem indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros ilícitos em transações de seus clientes.

*Dentre estas **informações suficientes**, tem-se algumas* instruções emanadas da autoridade competente *(art. 11, I, da lei 9.613/98 — notas 9 e 10 reproduzidas abaixo, relativas aos embargos de declaração da procuradora-geral Raquel Dodge):*

9 No caso dos bancos, tais valores estão previstos na Carta Circular n. 3361.

10 No caso de comunicantes supervisionados pelo Banco Central do Brasil, por exemplo, o fundamento da comunicação deve ser um dos 106 enquadramentos previstos na Carta-Circular 3542.

*As **informações suficientes** para elaboração do **RIF** são **muito mais detalhadas** do que as constantes de uma **DIMOF**, diz a procuradora-geral em embargos de declaração no RE 1.055.941 em 23 de julho de 2.019:*

O primeiro tipo de informe do COAF, sobre **operações em espécie**, relata operações individuais contendo o valor da operação , a identificação do titular da conta, a pessoa que efetuou a operação e o proprietário do dinheiro e os dados cadastrais bancários como conta, agência, banco e cidade.

O segundo tipo de informe do COAF, sobre **operações suspeitas**, é mais detalhado. No constante monitoramento que as entidades legalmente obrigadas a informar devem fazer das operações bancárias de seus clientes (com base nas políticas conhecidas como *"know your client"* e *"due diligence"*), elas podem se deparar com **operações suspeitas**, assim identificadas de acordo com*"as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal*[11]". São estas **operações suspeitas** que devem ser comunicadas ao COAF pelas pessoas legalmente obrigadas, em informe que deverá registrar todas as **informações necessárias** a demonstrar a suspeição. Esta comunicação **não fornece extrato completo de operações financeiras** de determinado cliente, mas dados bancários de contrapartes e situações atípicas, pela magnitude, localização ou frequência, que apresentam indícios de envolverem recursos provenientes de atividades ilícitas.

Em termos de hierarquia de abrangência das informações sobre dados de sigilo bancário, tem-se:

*a) os dados bancários completos **[1]**;*

*b) informações suficientes para instruir um **RIF [2]**;*

*c) **DIMOF [3]**.*

*No caso de **LAVAGEM DE DINHEIRO**, tem-se o **NÍVEL [2]** de acesso aos dados de sigilo bancário.*

*No caso de **SONEGAÇÃO FISCAL**, pode-se ter os **NÍVEIS [1]** e **[3]** de acesso aos dados de sigilo bancário.*

*O acesso de **NÍVEL [1]** só vai acontecer nas hipóteses excepcionais previstas no art. 3º do decreto 3.724, que regulamenta o artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001.*

*O acesso de **NÍVEL [3]** acontece sempre, mês a mês, com a **DIMOF**, conforme expresso no art. 5º, § 2º, da lei complementar 105 de 2.001.*

*O acesso de **NÍVEL [2]** só se dará em caso de movimentações **atípicas** identificadas, conforme art. 11, I, da lei 9.613/98.*

*O acesso de **NÍVEL [1]** e de **NÍVEL [3]** se dará pelo **Fisco**. O de **NÍVEL [3]** se dá mensalmente e **independe e autorização judicial ou procedimento administrativo-fiscal instaurado**. O acesso de **NÍVEL [1]** se dará pelo **Fisco**, mas **só nas hipóteses excepcionais do art. 3º do decreto 3.724 (que regulamenta o art. 6º da lei complementar 105 de 2.001)** e para isso deve haver **procedimento administrativo-fiscal instaurado** e deve ser imprescindível o acesso para se verificar a existência do crédito tributário, para constituição da Dívida Ativa.*

*O acesso de **NÍVEL [2]** se dará pelo **Ministério Público** que é **diretamente informado pelo COAF**, **independentemente de autorização judicial**. E o que se intenta é combater a **lavagem de dinheiro** e não a **sonegação fiscal**.*

*Os elementos que definem o **NÍVEL [3]** foram utilizados pelo acusado Dias Toffoli como se fossem os definidores do **NÍVEL [2]**, para com isso se determinar que um acesso de **NÍVEL [2]** dependeria de autorização judicial, por ser na verdade um acesso permitido máximo de **NÍVEL [3]**, sendo que o **[1]**, o **[2]** e o **[3]** independem de autorização judicial, seja porque expressamente definido em lei para os três casos, seja porque no caso do **NÍVEL [1]** e do **NÍVEL [3]** o acesso sem autorização judicial foi julgado constitucional no RE 601.314 e nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, tema 225 de repercussão geral.*

*Cada informação padronizada como indicativa de operação financeira de lavagem de dinheiro é repassada ao Coaf e este elabora um relatório com base em todas as informações colhidas, o **RIF** (diz a procuradora-geral Raquel Dodge em embargos de declaração no RE 1.055.941, em 23 de julho de 2.019):*

Uma vez recebidos tais informes, o COAF os analisa e, se for o caso, os qualifica, consolidando todos os dados no RIF, o qual, por sua vez, será enviado às autoridades competentes para proceder à investigação, inclusive ao Ministério Público. Assim, o COAF, como órgão de inteligência financeira, desenvolve a tríplice função de **receber, analisar e disseminar informações**.

A lei complementar 105 de 2.001 trata de repasse de informação das instituições financeiras para o Fisco.

A lei 9.613/98 trata de repasse de informações das instituições financeiras para o Coaf e deste para o Ministério Público.

*Assim, **são duas leis sobre duas situações diferentes**, sendo a **primeira já julgada constitucional** e com **processo afetado para novamente se julgar se é constitucional, uma fraude**. A **segunda**, **em aplicação há duas décadas**. E que **nenhuma relação tem com a primeira**.*

Alhos e bugalhos (diz a procuradora-geral Raquel Dodge em embargos de declaração em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941):

Diversamente do que ocorre com a transferência de informações de que trata o já citado art. 5º da LC 105, **a Lei9613/98 disciplinou a transferência de dados das instituições financeiras (e demais setores obrigados) para o COAF e deste para o Ministério Público** com a **finalidade** de fornecer a este órgão constitucional, titular exclusivo da persecução penal, indícios da prática de crimes nela disciplinados, como lavagem de dinheiro. Tais indícios deverão, em seguida, ser investigados e eventualmente processados em ação penal, com contraditório e ampla defesa.

*A finalidade do **RIF** é o combate à **LAVAGEM DE DINHEIRO**, diz a procuradora-geral Raquel Dodge em embargos de declaração no RE 1.055.941 em 23 de julho de 2.019:*

Para que a finalidade de coibir lavagem de dinheiro, corrupção e crime organizado possa ser alcançada, o COAF deverá fornecer ao Ministério Público, por meio do RIF, **todas as informações necessárias** não apenas para demonstrar a presença dos indícios de crime, mas também para possibilitar a instauração de inquérito e a fundamentação de pedido judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Nesta linha, o COAF organiza no RIF dados bancários com resumo de valores mais expressivos de créditos e débitos e identifica contrapartes relevantes, explica características da movimentação financeira e das informações obtidas por meio de medidas como "conheça seu cliente", indicando **suspeita**, como parte da **lógica subjacente ao sistema de prevenção e repressão à lavagem de capitais e ao terrorismo.**

Este sistema antilavagem existe há décadas no país, e foi cuidadosamente desenhado e aprimorado à luz de normas, recomendações e práticas nacionais e internacionais relativas ao tema – as quais serão abordadas mais à frente.

Na página 21 de 45 dos embargos de declaração da procuradora-geral Raquel Dodge, a fraude perpetrada pelo acusado Dias Toffoli é desnudada pela PGR:

Justamente por isso é que não há como aplicar à transferência de dados bancários do COAF para o Ministério Público (e, num momento anterior, das instituições financeiras ao COAF), prevista no art. 15 da Lei9613/98/98, as "**balizas objetivas**" aplicáveis à transferência de dados bancários por Instituições Financeiras à Administração Tributária (Receita Federal), previstas no §2º do art. 5º da LC 105 e repisadas no julgamento das ADINs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, tal qual se pretende na decisão ora embargada.

*No **RE** se pedia **alhos** e eles eram devidos. Na **petição avulsa** se pedia **bugalhos** e eles eram devidos. Na decisão, concedeu-se **bugalhos**, mas não os **alhos**, mas **indo-se também além dos bugalhos**, **sobrestando feitos no país inteiro relativos a alhos e bugalhos** nos quais os **alhos estavam certos** e os **bugalhos certos para uns e errados para outros**. Uma confusão infernal, diz a procuradora-geral na página 21 de 45 dos embargos de declaração:*

Nem era a pretensão do requerente na petição avulsa, mas era a questão posta no recurso extraordinário de que cuida estes autos.

*Diferenciando a **DIMOF** do **RIF**, seguia a procuradora-geral nas páginas 21 e 22 de 45 dos embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 contra decisão do acusado Dias Toffoli em 15 de julho de 2.019 no RE 1.055.941 (destaques nossos em amarelo na transcrição dos trechos dos embargos de declaração):*

Repita-se. Para que a finalidade da transferência de dados prevista no art. 15 da Lei9613/98/98 seja alcançada (servir de instrumento de combate à lavagem de dinheiro), o repasse, do COAF ao Ministério Público, **apenas** de informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados **não é suficiente** (embora possa sê-lo, na lógica de combate à sonegação fiscal aplicável ao repasse de dados dos bancos para a RFB).

Para ilustrar a imprestabilidade de dados contendo apenas "*montantes globais mensais*" para fins de aferição e identificação de lavagem de dinheiro, tome-se como exemplo uma das tipologias de lavagem mais emblemáticas, que é o chamado fracionamento, estruturação ou *smurfing*. Por meio dessa técnica, promove-se o fracionamento de valores, como forma de inibir o acionamento da *red flag* específica, relativa à realização e operação em determinado valor e que, por si só, gera o dever de comunicação pelos agentes econômicos[12]. Esse método, aliás, embasou a identificação da lavagem de capitais no caso do Mensalão.

Imagine-se então a tentativa de ocultação/dissimulação do montante de 100 mil reais por meio do fracionamento em vários depósitos não identificados de 4 mil reais, realizados ao longo de duas semanas. Sob a perspectiva da apuração de uma infração tributária, é indiferente se o acréscimo de renda decorrente dos 100 mil reais ocorreu por meio de uma única transferência ou de inúmeros depósitos – o fato relevante é o acréscimo patrimonial não declarado daquele montante (o que pode ser facilmente aferível via dados contendo apenas os *montantes globais mensais*). Já sob o ponto de vista da lavagem de dinheiro, é crucial o detalhe de que ocorreram diversos depósitos fracionados ao longo de duas semanas, de sorte que a mera informação sobre "*montantes globais mensais*" seria inócua para fins de identificação da prática de lavagem de dinheiro.

*A decisão ilegal do acusado Dias Toffoli seria avaliada ainda pelo plenário, o restante do braço das organizações criminosas dentro do Judiciário. E, como sempre, como visto, a **solução final** dependeria da **reação das ruas**. O **plano era anular tudo**, ao se dizer que **dependeria de autorização judicial todo RIF**, por ele ser muito mais do que uma **DIMOF**. Esse era o plano diabólico. E esse plano advém da lógica das fraudes em série anteriores, como a da AP 937, do inquérito 4.435, da PET 7.074 e do RE 966.177, entre outros comportamentos criminosos dos acusados. Os acusados já haviam matado várias pessoas e estavam novamente com uma faca na mão, desta vez para matar a lei 9.613 de 1.998. É evidente que esta faca na mão sinalizava mais um homicídio em curso.*

*Todas as investigações e processos baseados em **RIFs** seriam **anulados**. **Esse era o plano**. A decisão monocrática foi um teste para avaliar a reação, um **ensaio**. E foi catastrófico, tanto que a procuradora-geral teve de embargar a decisão, para **tentar se excluir do crime**. Mas não adiantou. A **monumental descrição detalhada da fraude a tornou cúmplice, por prevaricação**. **Deveria ter pedido a prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli por tomar decisão fraudulenta em prol de si mesmo e em prol dos***

criminosos em geral, obstrução da justiça, conforme previsto na lei 12.850, embaraçar investigações.

O resultado da fraude era o fim das investigações, dizia a procuradora-geral Raquel Dodge, em sua manifestação eufemística em embargos de declaração em 23 de julho de 2.019, no RE 1.055.941:

A engrenagem antilavagem existente no país, para funcionar, depende diretamente da possibilidade de que o COAF possa enviar ao Ministério Público os dados financeiros necessários para demonstrar a presença dos indícios da lavagem de dinheiro e a possibilitar a atuação do referido órgão na investigação e persecução do ilícito. **Menos do que isso levará à inefetividade dessa engrenagem e, assim, ao enfraquecimento do combate à lavagem de capitais.**

A procuradora-geral chama de "obscuridade" o que é uma **fraude** *(páginas 23 e 24 de 45 dos embargos de declaração):*

Sendo assim, vê-se que a decisão embargada incorreu em obscuridade ao aplicar às duas e distintas temáticas discutidas nestes autos [(i) transferência de dados bancários à Receita, objeto do RE; e (ii) ampliação do RIF para década onde não havia movimentação atípica a pedido do MPRJ sem quebra judicial do sigilo, objeto da petição avulsa] as "balizas objetivas" previstas no art. 5º-§2º da LC 105 e repisadas no julgamento das ADINs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, apesar de ambos – tal dispositivo legal e o mencionado julgamento – dizerem respeito a situação completamente diversa, a saber à transferência de dados bancários por Instituições Financeiras à Administração Tributária sem prévia autorização judicial.

O caráter criminoso do acusado Dias Toffoli, sua má-fé, já é conhecido, foi visto nesta denúncia em repetidas oportunidades anteriores, de modo que sua ***conduta não se tratou de erro*** *no RE 1.055.941.* ***Houve dolo absolutamente direto de fraude, obstrução da justiça por meio de decisão judicial fraudulenta****, crime previsto no lei 12.850: embaraçar investigações a respeito de organizações criminosas. Ao se blindar por meio de decisão fraudulenta, passou recibo de que seu padrão de vida incompatível com a renda de magistrado era produto de crime. E crime relacionado à função de magistrado: integrar organização criminosa. Integrar a organização criminosa petista.*

Não há como se apelar para analogia para transpor uma situação para outra, pois o pleiteado no RE e o pleiteado na petição avulsa eram direitos distintos, regulados por leis específicas, próprias, sendo incabível qualquer ativismo judicial, analogia, extrapolação ou simplesmente erro — página 23 de 45 dos embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941 contra decisão do acusado Dias Toffoli de 15 de julho de 2.019, dizia a procuradora-geral que:

A obscuridade que estes embargos de declaração visam a elucidar reside também em que sequer por analogia as balizas objetivas previstas no art. 5º-§2º da LC 105 poderiam ser aplicadas à transferência de dados fiscais e ou bancários pelo COAF ao Ministério Público, já que a disciplina legal desta transferência está em outra lei, a Lei9613/98, e é diversa da transferência de dados regulada pelo art. 5º da LC 105, conforme dito acima.

Aplicar uma a outra mistura normas distintas.

Tratava-se, pois, de ***dolo direto de fraude***. *E* ***não era novidade***. *Era* ***repetição dos sofismas vistos na PET 7.074, na AP 937 e em outras oportunidades***. *O* ***know-how da mentira estava já super avançado, contando-se com a ignorância técnica e com o cansaço do público***.

Como já salientado, o RE 966.177 foi uma complementação da fraude da AP 937, da fraude do inquérito 4.435, da fraude das ADCs 43, 44 e 54, da fraude neste RE 1.055.941 e da fraude no HC 157.627 (prazo para alegações finais para delatados).

A ***farsa no RE 966.177*** *foi determinar que em caso de* ***sobrestamento de processos penais*** *a* ***contagem do prazo prescricional ficaria suspensa***. *Isso é* ***inútil***, *pois o* ***plano era anular sentenças***, *como visto.* ***Caindo as sentenças, cai também junto a interrupção da prescrição (art. 117, IV, do Código Penal)***. ***Caindo a interrupção***, *a* ***suspensão para nada serve, apenas para dar a impressão de boa-fé nos sobrestamentos fraudulentos engendrados com grande antecedência***. ***Na interrupção, o prazo volta a correr por inteiro. Na suspensão, o prazo volta a correr só pelo tempo restante, que é o prazo total menos o tempo já transcorrido desde os fatos ou desde a última interrupção***.

A fraude do RE 1.055.941 foi tão rocambolesca que nem mesmo o decidido na fraude do RE 966.177 foi cumprido. ***Na fraude do RE 966.177 ela só seria aplicável a processos, não seria aplicável a investigações:*** *inquéritos ou PICs, procedimentos de investigação criminal feitos diretamente pelo Ministério Público.*

Mas na fraude do RE 1.055.941 o acusado Dias Toffoli estendeu o sobrestamento de feitos também para investigações, o que contrariava o Código de Processo e também contrariava o decidido no RE 966.177 em repercussão geral. Era então a fraude dentro da fraude. ***Para parar tudo***. ***Tê, ú, Dê, ó***. *E* ***tudo dentro de outra fraude, pois o tema 990 ensejador da afetação era, em parte, coisa julgada nas ADIs antes mencionadas e, em outra parte, matéria infraconstitucional***.

Sofisma total.

Sobre tudo isso, ***de modo eufemístico****, falava a procuradora-geral Raquel Dodge, nas páginas 23 a 28 de 45 de seus embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941 (destaques em amarelo na transcrição dos embargos de declaração são feitos nesta denúncia, não constando do original):*

III c. Terceira obscuridade: contrariedade a precedente vinculante do STF. Decisão embargada determinou a suspensão de inquéritos e PICs apesar de precedente vinculante do STF estabelecer a inaplicabilidade do art. 1035-§5º do CPC a inquéritos e PICs.

Como já relatado, o Ministro-Presidente determinou a suspensão do processamento de **todos os processos judiciais e extrajudiciais em andamento** que versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, com fundamento no art. 1.035-§ 5º do CPC, sem que tenha havido pedido expresso neste sentido pelas partes.

É preciso esclarecer se abarca a situação de pessoas presas por ordem judicial cautelar ou em execução de sentença.

Além disso, determinou, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais que foram **instaurados** à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais – parâmetros estabelecidos no julgamento das ADIs n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859.

Ao assim disciplinar para todos os casos em todo o território nacional, com a devida vênia, a decisão acabou encerra obscuridade, na medida em que utiliza como fundamento para a suspensão de inquéritos e PICs precedente vinculante do STF no qual foi assinalada, expressamente, a **impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 1.035, § 5º do CPC a inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais**.

Assim, o que se tem é fraude dentro da fraude e dentro da fraude. Não era possível dispor sobre regras do COAF em processo atinente a crime tributário. Mesmo que fosse possível, o sobrestamento só se aplicaria a processos, não a inquéritos e PICs. E o sobrestamento válido só para processos é regra da lei e regra da fraude complementar, o RE 966.177, em repercussão geral. Assim, sobrestar o andamento de inquéritos e PCIs era indevido, pois contrariava a lei e contrariava a própria fraude complementar do RE 966.177, ou seja, era uma dupla fraude dentro da fraude anterior, ou seja, uma tripla fraude. Era isso que dizia a procuradora-geral geral, com todas as letras, mas de forma eufemística, pois dizia isso em embargos de declaração, quando na verdade deveria dizer isso num despacho de prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli. A fraude complementar do RE 966.177 só se aplicava a processos, como manda o CPC. Contrariava-se o CPC e o disposto na fraude complementar do RE 966.177.

Continuava a procuradora-geral Raquel Dodge:

Com efeito, a decisão embargada, ao discorrer sobre a faculdade conferida por este artigo 1035-§5º do CPC ao Ministro Relator de RE com repercussão geral (de determinar o sobrestamento de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre igual controvérsia, até o julgamento definitivo do paradigma pelo STF) fez a seguinte referência ao **RE n. 996.177 RG-QO/RS:**

> "Não se desconhece a existência de decisões monocráticas nas quais os respectivos relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º do CPC tem aplicação automática, ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versassem sobre questões semelhantes àquelas em discussão.
>
> Meu posicionamento, contudo, vai na linha de que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto.
>
> De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do CPC, é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, do mesmo Codex, posto que, nessa segunda hipótese, inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.
>
> A redação do dispositivo - "o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento" - sem sombra de dúvida faz transparecer uma forte recomendação; mas, ainda assim, uma recomendação, **não uma obrigação**.
>
> Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral levaria à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou, então, dispor que o Relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a esse último, em

verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

Ao que parece, o Tribunal inclina-se a adotar tal orientação, vez que no julgamento da QO no RE nº 966.177/RS-RG, entendeu que

> "a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la." (julg. 7/6/2017 – grifos nossos)

A suposta recomendação referia-se a processos, não a inquéritos e PICs. Continuava a procuradora-geral nos embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941, na página 25 de 45:

A decisão embargada vale-se deste precedente para fundamentar a suspensão da contagem do prazo prescricional nos feitos atingidos por ela, no seguinte ponto:

Consigno que **a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa**, consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa:

> "1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal." (Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1º/2/19 – grifos nossos)

Ao adotar o referido julgado como razão de decidir, em diversos de seus pontos, a decisão embargada incorpora o conteúdo decisório do precedente. Ademais, o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia enfrentada no paradigma do RE n. 996.177 RGQO/RS torna sua observância **obrigatória** para os órgãos do Poder Judiciário, inclusive os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O que está dito aqui é que a fraude complementar do RE 966.177 (sobrestar e suspender, para depois anular sentenças, anulando-se com isso as interrupções de curso de prazo, para nada servindo ou muito pouco servindo a suspensão) era aplicável só a processos, mas nem isso o acusado Dias Toffoli estava cumprindo, ele estava aplicando a fraude complementar do RE 966.177 a inquéritos e PCIs. A fraude complementar do RE 966.177, aplicável a todos os tipos de fraude no STF contra a "Lava-jato", valia só para alhos, processos. Não valia para inquéritos. Mas o acusado Dias Toffoli a espraiava também para inquéritos, contrariando precedente de repercussão geral (fraudulento) do STF e a própria lei. A fraude complementar em si seguia a regra do CPC, mas o sobrestamento em si era a fraude complementar, sobrestar o que não tem de ser sobrestado, para depois se tomar decisão fraudulenta sobre o mérito do direito envolvido ensejador do sobrestamento. A suspensão do curso do prazo prescricional era apenas uma demonstração falsa de boa-fé: caindo as sentenças em processos sobrestados, a interrupção do curso do prazo prescricional por elas ensejado também cairia. Assim, o tempo entre a sentença e a decisão de sobrestamento se somaria ao prazo prescricional já transcorrido desde a última interrupção, somando-se este resultado, depois do cancelamento do sobrestamento, ao tempo restante, que seria então nenhum ou muito pouco, levando à prescrição os feitos. Disso a procuradora Raquel Dodge nada falou,

seja no RE 966.177, seja agora quando da sua aplicação. A regra sobre sobrestamento, do Código de Processo Civil, foi julgada em repercussão geral, para ser aplicada a todas as fraudes dos acusados contra a "Lava-jato". Por isso era uma fraude complementar.

Continuava a procuradora-geral nos seus embargos de declaração de 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941, contra a decisão fraudulenta do acusado Dias Toffoli neste RE em 15 de julho de 2.019 (ainda na página 25 de 45) — foi decidido no RE 966.177 que o sobrestamento de processos penais não se aplica a inquéritos e PICs:

Portanto, sendo obrigatória a observância aos termos do referido julgado, bem como estando seu conteúdo incorporado ao da decisão embargada, esta última terminou por incorrer em obscuridade, na medida em que o Plenário desse STF, ao julgar a Questão de Ordem que ora se discute, destacou a **inaplicabilidade do art. 1.035, § 5º, do CPC aos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais, entendimento sintetizado na ementa do julgado:**

> QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. **APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS**. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS.
>
> INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.
>
> FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.
>
> 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.
>
> 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável.
>
> 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida.
>
> 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais.

6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do *Parquet* e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*.

7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal.

8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador.

9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente.

11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

(RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) – Original sem grifo

A fraude do RE 966.177 era uma fraude complementar. Ela seguia o disposto em lei, mas tinha um golpe oculto. O sobrestado tem o curso do prazo de prescrição suspenso, seguindo a lei, mostrando-se uma suposta boa-fé. Mas como o objetivo dos sobrestamentos era controvérsia fraudulenta, envolvendo inclusive processos já julgados em primeiro grau, o que aconteceria depois seria a anulação de sentenças. E anuladas as sentenças, a interrupção do curso do prazo prescricional dada pela sentença também cai. Assim, o prazo corre da primeira interrupção ou dos fatos até o dia do sobrestamento, passando por sobre o dia da interrupção, dado pela sentença, conforme disposto nos artigos 116 e 117 do Código Penal:

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

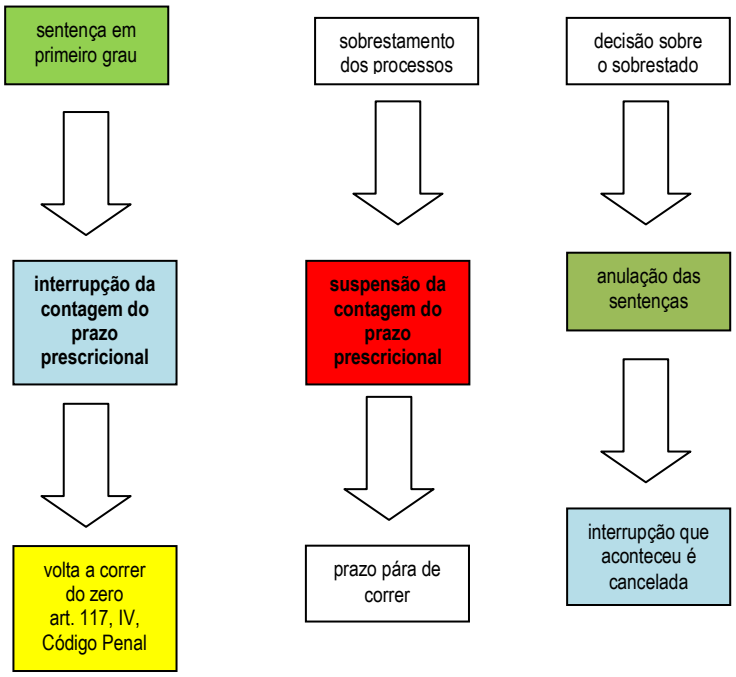

O dolo de se anular sentenças se via já no motivo fraudulento do sobrestamento, ao se misturar elementos caracterizadores de DIMOF com elementos caracterizadores de RIF. O objetivo da fraude era anular processos em primeiro lugar. Em segundo lugar, conter investigações, pois para essas a suspensão do curso do prazo prescricional era prejudicial aos criminosos. Era impossível resolver tudo ao mesmo tempo de modo producente. Entre anular processos e conter investigações, a prioridade era anular processos, pois as investigações seriam depois obstadas no futuro, com a decisão fraudulenta definitiva no tema 990 de repercussão geral.

A regra diferenciadora entre prescrição e suspensão estava no § 2º do artigo 117 do Código Penal:

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, para um prazo de prescrição de 12 anos (art. 109, Código Penal), tem-se, por exemplo:

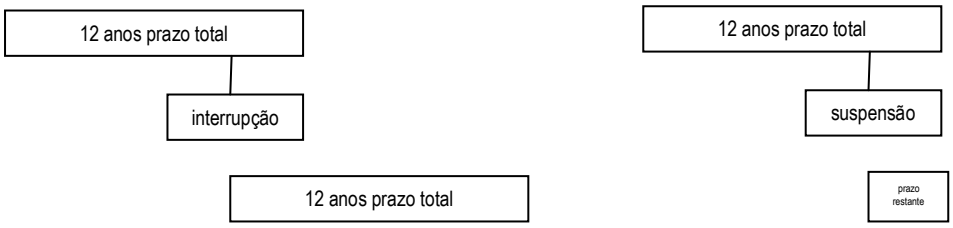

Na fraude complementar do RE 966.177, a lei era utilizada corretamente, com finalidade espúria: sobrestar o que não precisaria ser sobrestado, para depois se anular sentenças e se anular interrupções acontecidas, para gerar prescrição ou consumir o máximo de tempo restante.

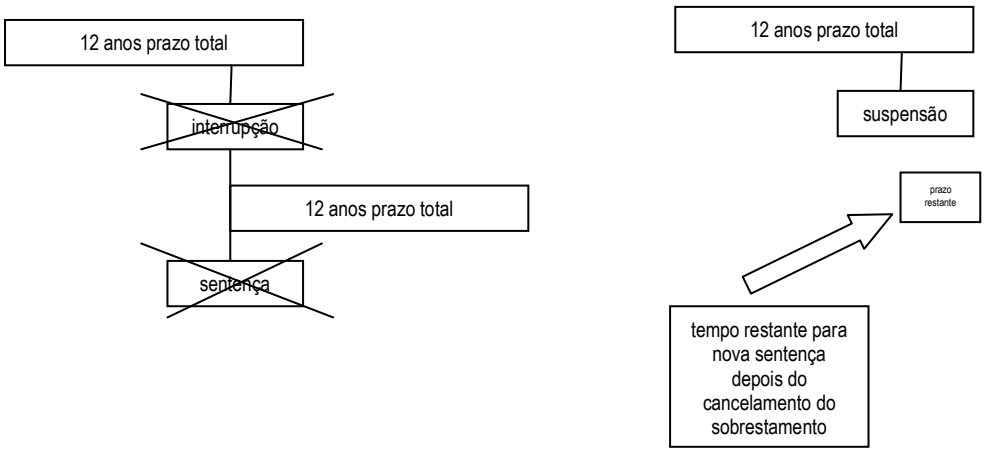

No caso a opção de fraude é dupla: anular sentenças e/ou fazer operar a prescrição antes que novas sentenças (com outros elementos que não os que levaram ao sobrestamento) confirmassem as condenações. É por isso que se esperou algum tempo entre o início da "Lava-jato" em 2.014 e as decisões fraudulentas de sobrestamento. Para consumir tempo da prescrição.

O objetivo de anular sentenças era dado no sofisma da decisão fraudulenta de sobrestamento, ao se misturar ***DIMOF*** *e* ***RIF****. Mais uma vez os acusados são flagrados com uma faca na mão, em vias de praticar mais um homicídio, o da legislação esparsa a respeito de crimes tributários e lavagem de dinheiro, misturando tudo, como se fosse uma coisa só (lei complementar 105 de 2.001 e lei federal 9.613 de 1.998).*

Suspender curso de prazo prescricional em processos penais sobrestados, em si, não era uma fraude, era o que dispõe a lei. Mas a fraude estava no sobrestamento em si, sobrestar o que não tem de ser sobrestado, alegando-se mentiras crassas e medonhas para parar processos e inquéritos. E,

se se sobrestava baseando-se em mentira, é porque depois se anulariam processos, com a mesma alegação mentirosa fraudulenta. Assim, o RE 966.177 era uma muleta para a fraude do tema 990 no RE 1.055.941, era uma fraude complementar. Fazer ***uso correto indevido da lei processual*** *(sic) para depois se deturpar a interpretação da lei de regência da matéria de fundo e terminar o que já havia sido começado: obstrução da justiça, embaraçar investigações, crime previsto na lei 12.850.*

Continuava a procuradora-geral em seus embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941, página 27 de 45:

Do voto do Relator, o Ministro Luiz Fux, colhe-se a seguinte passagem justificadora da ressalva:

> Por fim, neste plano preliminar de análise, uma ressalva merece ser efetuada: o §5º do art. 1.035 aponta, expressamente, **que apenas os processos que versem sobre a mesma questão do paradigma podem ser sobrestados. Isto significa, ao se transpor o instituto para a seara processual penal, que os inquéritos policiais e demais procedimentos investigatórios correlatos, independentemente de serem conduzidos pela Autoridade Policial ou Ministério Público, não serão alcançados pela ordem de sobrestamento exarada do relator do processo paradigma**, porquanto aqueles, em virtude da ausência de angularização que lhes é inerente, inclusive a não justificar a exigência de observância do princípio do contraditório, não podem, tecnicamente, ser qualificados como processo, mas sim como procedimento.

Não era cabível o afastamento da regra de que sobrestamento só se aplica a processos (para se aplicá-la também a inquéritos), dizia a procuradora-geral:

Finalmente, cabe destacar que não se vislumbra como possível o afastamento da referida ressalva com fundamento no poder geral de cautela do magistrado.

Em primeiro lugar, porque nenhuma observação nesse sentido foi feita no paradigma.

O Pleno do STF, no julgamento desta Questão de Ordem (7 de julho de 2017), negaram a possibilidade de suspensão de procedimentos de natureza extrajudicial, mesmo diante do poder geral de cautela deferido ao magistrado.

Também decidiram não abranger os procedimentos extrajudiciais (investigações, inqueritos e PICs) por falta de angularidade na relação processual.

Por fim, e como desdobramento do apontado acima, a mera referência ao poder geral de cautela não possibilita a suspensão de inquéritos e PICs no âmbito de um processo com repercussão geral reconhecida, notadamente quando há réus presos, justamente por que a regra contida no art. 1.035-§ 5º do CPC é, em si mesma, uma densificação normativa do poder geral de cautela.

Com efeito, o diploma processual civil, ao atribuir ao Relator a faculdade de determinar o sobrestamento do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre controvérsia idêntica à da causa com repercussão geral reconhecida, confere aos Ministros do STF poderes para garantir a eficácia do julgamento da causa em questão, que consiste em unificar o entendimento do Poder Judiciário sobre determinado assunto e evitar a prolação de decisões judiciais contraditórias.

Sendo assim, não é apropriada a adoção de determinadas medidas com fundamento no poder geral de cautela no âmbito de um processo com repercussão geral reconhecida, como a suspensão da tramitação de inquéritos e de PICs no território nacional, quando tais medidas não estejam contidas nas faculdades atribuídas ao Relator pelo art. 1.035-§ 5º do CPC, notadamente quando há réus presos.

Isso se dá porque o **próprio** diploma legal, ao sopesar a necessidade de se atribuir eficácia às decisões proferidas pelo STF nos casos em que reconhecida a repercussão geral da matéria com os limites do exercício do poder geral de cautela do magistrado, **limita** a possibilidade de suspensão dos processos judiciais, excluindo, conforme entendimento do STF, os extrajudiciais, como inquéritos policiais e PICs.

Por tais motivos, a decisão embargada encerra obscuridade ao suspender todos os inquéritos e PICs que tratem do tema 990 da sistemática de repercussão geral, apesar de o Pleno do STF já ter sedimentado o entendimento, em precedente vinculante oriundo do julgamento de QO no RE 966177, de que *"o sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) **inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente", o qual foi*** utilizado como razão de decidir pela decisão embargada.

Sem ter como justificar coisa alguma, lançou-se mão de argumento válido justamente para o contrário, como se papel aceitasse tudo: ***o qual foi*** utilizado como razão de decidir pela decisão embargada.

O argumento para suspender o andamento de inquéritos utilizado foi justamente o argumento da decisão no RE 966.177 usado justamente para afastar o poder de sobrestamento para inquéritos.

No RE 966.177 se decidiu que banana é fruta e que por isso macarrão não é fruta. O acusado Dias Toffoli vem e diz que como macarrão não é fruta, então o pão é fruta. Era uma aberração completa, que se escondia dentro de um longo texto técnico, contando-se piamente com a boçalidade do público leigo, como se 100% das pessoas fossem idiotas no último grau. Perdeu-se completamente qualquer limite de depravação na corrupção judicial e na organicidade criminosa, em obstrução da justiça, ao se embaraçar o andamento de investigações e processos com uma decisão chula e ridícula. Abuso não é esta denúncia. Abuso é que fizeram e fazem os acusados, desceram ao mais baixo nível da ridicularização, transformando o que já era um circo judicial num parque infantil de dementados inimputáveis aptos a toda sorte de aberrações, perdendo qualquer limite de dignidade, de decoro, de honorabilidade, ao fazerem pouco caso da inteligência alheia e adentrarem na vala comum da retórica política hipócrita, cínica, criminosa e ridícula no último grau. Destruíram a mais sagrada instituição da civilização, a magistratura, transformando-a num circo de horrores, depravação, aberração, teratologia, cambulhada, patifaria e completa falta de noção do mínimo de compostura, despiram-se os acusados até mesmo da pose teatral, adentrando de cabeça no mar de lama fétida da orgia criminosa sem limite, com aberrações em série.

Continuando, suspender inquéritos e procedimentos de investigação não tinha nexo porque na sistemática da repercussão geral o que se objetiva é criar requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário, ou seja, barrar o acesso ao STF, bloquear recursos extraordinários. É decisão com efeito erga omnes*, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, mas que almeja barrar a subida de recursos, isto é, visa limitar o acesso à justiça por parte de quem já está em litígio, tendo em vista determinada questão de fundo, que enquanto não resolvida enseja o sobrestamento de recursos interpostos e não propriamente de lides em andamento, ou seja, não há sentido em se sobrestar o andamento de inquéritos, que são procedimentos anteriores ao processo, sendo só este capaz de ensejar recurso extraordinário cuja tramitação haja de ser sobrestada. E aí entra outro ponto: em sede de repercussão geral, o sobrestamento se aplica à*

tramitação de recursos extraordinários, aplicando-se a processos na hipótese do art. 1.035, § 5º, do CPC. Não se aplica a inquéritos.

Não era propriamente um erro em que alhos foram trocados por bugalhos. Foi-se além. Bugalhos não poderiam ser concedidos porque não eram o objeto da lide, sendo a petição avulsa de parte ilegítima. Mas foram concedidos e ultrapassando-se os bugalhos. A ação versa sobre o pedido A e o fulano nela ingressou pedindo B e foi concedido B + C, estando A certo e não concedido.

Era o que dizia a procuradora-geral nas páginas 28 a 30 de 45 de seus embargos de declaração opostos no RE 1.055.941 em 23 de julho de 2.019, contra decisão do acusado Dias Toffoli em 15 de julho de 2.019 neste mesmo RE (onde se lê "padece de obscuridade", leia-se "está recheada de fraude"):

III.D OBSCURIDADE: A DECISÃO EMBARGADA IMPLICOU EXPANSÃO INDEVIDA DO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DA PETIÇÃO AVULSA

A decisão embargada também padece de obscuridade, na medida em que, aparentemente, expandiu o objeto deste Recurso Extraordinário e da petição avulsa.

O tema de 990 de repercussão geral é uma fraude (parte dele é o tema 225 de repercussão geral e a outra parte é matéria infraconstitucional):

Como já destacado anteriormente, o objeto do recurso extraordinário é a possibilidade ou não de dados bancários e fiscais do contribuinte serem compartilhados com o Fisco sem quebra de sigilo judicialmente e serem compartilhados com o Ministério Público para fins penais, sem a intermediação do Poder Judiciário (tema 990 da repercussão geral).

Continua a procuradora-geral Raquel Dodge, em embargos de declaração:

A decisão embargada ampliou a questão recursal e nela incluiu a possibilidade ou não **de outros órgãos de fiscalização e controle,** como o COAF e o BACEN, compartilharem dados bancários e fiscais com o Ministério Público, sem a intermediação do Poder Judiciário.

Ocorre que não há dispositivo legal que permita a ampliação unilateral da lide judicial, incluindo no julgamento de processo em que reconhecida a repercussão geral da matéria controvérsia a ele estranha.

A seguir, a procuradora-geral explica a sistemática da repercussão geral no STF, de acordo com o regimento interno do STF (RISTF):

Os artigos 322 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disciplinam o procedimento dos julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral.

Inicialmente, compete ao Ministro Relator, inexistentes outras razões de inadmissibilidade do recurso, submeter aos demais, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. Na sequência, os demais integrantes do STF têm prazo de 20 dias para se manifestar, somente podendo ser recusada a repercussão geral com o voto de 2/3 dos integrantes da Corte[13].

Como antes já havia acontecido, a sistemática de repercussão geral foi violada, não se cumprindo seu procedimento, dizia a procuradora-geral:

> Estes embargos questionam a inobservância do procedimento regimental para reconhecimento da repercussão geral, na medida em que, aparentemente, a decisão embargada, monocraticamente, inseriu no Tema 990 da repercussão geral matéria estranha à controvérsia versada neste recurso extraordinário, exercitando o que é **competência do Plenário para acolher ou rejeitar recurso extraordinário**.

E não há desculpa para a conduta do acusado Dias Toffoli, diz a procuradora-geral em embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941 (página 30 de 45):

> Ainda sobre esse aspecto, cabe destacar que não seria razoável justificar essa ampliação do objeto do recurso extraordinário com o argumento de que seria indiferente a natureza do órgão responsável pelo encaminhamento de dados acobertados por sigilo ao Ministério Público.
>
> Isso porque os órgãos de controle estão sujeitos a distintos regramentos legais de modo que não se pode afirmar, genericamente, que não há distinção em eventuais autorizações ou proibições que se venha a reconhecer acerca do compartilhamento de dados.

Ao falar em sem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de modo ilustrativo*, a procuradora-geral tenta fugir da sua responsabilidade a respeito da necessidade de prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli:*

> Com efeito, sem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de modo ilustrativo, é preciso lembrar que a atuação do COAF é regulada por lei específica e por vários acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.
>
> As normas de combate à lavagem de dinheiro diferenciam-se das regras sobre ilícitos tributários, como a sonegação fiscal. As finalidades das normas são diferentes, pois uma visa a reprimir lavagem de dinheiro e financiamento de terrosismo e a outra a elevar a arrecadação tributária. O regramento aplicável à Receita Federal, que por sua vez é significativamente distinto daquele que rege a atuação do Banco Central do Brasil. Também a CVM tem sua atuação pautada por lei diversa daquelas que disciplinam as atribuições dos órgãos de controle anteriormente destacados.
>
> Todos os órgãos de controle são regidos por diplomas legais que lhe são próprios, atentos à especifidade da atuação de cada um deles.

Prossegue a procuradora-geral Raquel Dodge dizendo que a decisão ilegal interferirá no mérito da lide. A discussão neste ponto, entra em pormenores secundários como se fosse possível tolerar o absurdo:

> Desse modo, não é possível afirmar que a ampliação do objeto deste Recurso Extraordinário não teria impactos sobre o julgamento de mérito, na medida em que implica a necessidade de se analisar um arcabouço normativo significantemente maior, em alguns casos, inclusive, composto por regramentos supralegais.

No caso do RE 1.055.941, o réu era acusado de crime tributário apenas, nada mais do que isso, restringindo-se a questão objeto do RE ao tema 225 de

repercussão geral, coisa julgada em repercussão geral, sendo o tema 990 uma fraude sofista de se dar viés constitucional a uma questão infraconstitucional, pois se o acesso ao sigilo bancário pela Receita é constitucional, o repasse dos dados obtidos em procedimento administrativo-fiscal, em representação criminal ao MP, por crime tributário, seguindo-se a lei, é legal e é uma questão infraconstitucional que não demanda análise de constitucionalidade, pois esta já foi feita quanto ao que de mais sensível havia, a relação empresas financeiras-Fisco, dada pelos artigos 5º e 6º a lei complementar 105 de 2.001. Portanto, o RE 1.055.941 versava sobre crime tributário apenas (e mesmo que fosse possível ampliar a matéria sob exame isso é competência do plenário, não do relator):

No caso em exame, o réu responde por crime de sonegação fiscal apenas. A harmonização de todas essas normas é tarefa complexa; mesmo que fosse o caso de se proceder assim, não se afigura possível subtrair o juízo de conveniência e oportunidade dessa extensão do órgão competente para tanto, o Plenário do STF.

A procuradora-geral da República Raquel Dodge chama o crime de obstrução da justiça praticado pelo acusado Dias Toffoli (embaraçar o andamento de investigações) de obscuridade *e de* aparentes incoerências*, pedindo redução do alcance da decisão, quando na verdade deveria pedir a prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli (por estes fatos e pela miríade de crimes visto nesta denúncia, em continuação delitiva serial):*

Assim, peço que esta obscuridade seja sanada por meio destes embargos, para sendo adequado novo pronunciamento que elucide as aparentes incoerências expostas, com redução do alcance da decisão.

Da página 31 de 45 dos embargos de declaração — opostos em 23 de julho de 2.019 pela PGR no RE 1.055.941 — ao final, 45 de 45, a procuradora-geral tece considerações sobre os ***efeitos catastróficos da decisão criminosa****: o* ***Brasil passaria a ser considerado um "paraíso fiscal"****, por desenquadrar-se das regras internacionais de combate à lavagem de dinheiro, ficando sujeito a retaliações econômicas. Entre outros aspectos, o sistema judiciário entraria em colapso em face das milhares de solicitações de autorização judicial para repasse de informações, inviabilizando-se não só o combate à lavagem de dinheiro como também o próprio sistema judiciário. A molecagem do acusado Dias Toffoli chegou aos píncaros da inconseqüência, simplesmente levando o sistema judiciário à falência, fazendo o Estado colapsar, seja em termos de instituição solene, seja em termos administrativo-logísticos. Uma catástrofe.*

Veja-se na página 31 de 45, nos embargos de declaração opostos pela PGR em 23 de julho de 2.019 no RE 1.055.941:

O COAF afirma que, apenas em 2018, recebeu 414.911 informes de operações suspeitas dos entes legalmente obrigados, com indícios de crimes. Somando-se a elas as 2.720.584 de de operações em espécie, tem-se um total de 3.135.495 de comunicações feitas ao COAF em apenas um ano. **Dividindo-se tal montante pelo número de dias úteis em 2018 (252), chega-se à proporção de 12.442 de comunicações recebidas diariamente pelo**

COAF. Ainda que se leve em consideração apenas as **operações suspeitas, foram 1.646** comunicações diárias no ano passado.

A magnitude e a frequência diária desses dados demonstra, por si, a importância e o impacto da decisão embargada.

Caso seja necessária a apresentação de requerimento ao juízo e consequente decisão judicial para que o Ministério Público (ou a Polícia) tenha acesso a cada uma dessas comunicações diárias – muitas delas, ressalte-se, que não resultarão em qualquer interesse investigativo posterior – nitidamente haverá desmantelamento do sistema antilavagem e o congestionamento de varas criminais, ofícios do Ministério Público e delegacias de Polícia, sobretudo aqueles com competência sobre delitos de lavagem de dinheiro e correlatos.

Não fosse um crime (e é) a conduta do acusado Dias Toffoli, seria uma desídia inominável.

A demolidora petição de embargos de declaração da procuradora-geral Raquel Dodge, de 23 de julho de 2.019, no RE 1.055.941, mostrou o quanto foi criminosa a conduta do acusado Dias Toffoli, ficando mostrada também a sua prevaricação (da procuradora-geral), pois diante de tantos disparates deveria ter pedido a prisão em flagrante do acusado por obstrução de justiça, crime previsto na lei 12.850 de 2.013: embaraçar o andamento de investigações, inclusive sobre ele próprio. A procuradora-geral, participante da(s) organização(ões) criminosa(s) às quais pertenciam os acusados, tinha, na divisão de tarefas, a função de prevaricar. E o fez. A conduta extrema do acusado Dias Toffoli lhe deixou em "saia justa" e, para tentar fugir da prevaricação, fez uma petição de embargos de declaração e falou em recorrer da decisão (na página 45 de 45). Deveria ter pedido a prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli, mas não o fez, enquadrando-se no art. 40, 4, da lei 1.079, de 1.950.

O acusado Dias Toffoli, por sua vez, enquadrou-se no art. 39, incisos 2 (por sua esposa ser alvo de investigação da Receita Federal e beneficiária da decisão), 4 (por tomar decisão de efeito catastrófico e totalmente equivocada) e 5 (agir de forma criminosa, praticando crime de obstrução da justiça, ao embaraçar o andamento de investigações, art. 2º, § 1º, da lei 12.850, o que não foi evento isolado, uma vez que em outras oportunidades vistas nesta denúncia demonstrou integrar organização criminosa, enquadrando-se também no art. 2º da lei 12.850, pois a decisão ilegal não beneficiava apenas a si, beneficiava também os demais acusados e os criminosos beneficiários da decisão, integrantes das organizações criminosas para as quais os acusados funcionavam como vassalos). Tem-se, portanto, a prática de crime comum e, portanto crime de responsabilidade: atuar de maneira indigna, indecorosa, e desonrosa, tendo em vista a função de magistrado.

Todos os demais acusados (Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Alexandre de Moraes) prevaricaram, ao não determinar, de ofício, a prisão em flagrante do acusado Dias Toffoli, conforme previsto no art. 282, § 2º, e 302 e 303 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Cometeram os demais acusados o crime-meio de prevaricação, e o crime-fim de integrar organização criminosa e também embaraçar investigações. Como se viu ao longo da denúncia, não era a primeira vez que isso acontecia. Cabia a cada integrante do colegiado se manifestar sobre as ilegalidades, de ofício. No mínimo. Nada foi feito. E a gravidade dos fatos demandava prisão em flagrante, que não aconteceu, seja de ofício, seja a pedido. E não aconteceu porque todos estavam mancomunados, uns não poderiam prender os outros, pois eram todos comparsas. Por isso a petição de embargos de declaração, eufemística, da procuradora-geral, que deveria ser um pedido de prisão em flagrante, ou melhor, uma própria ordem de prisão em flagrante, com pedido de manutenção da prisão.

Por isso, enquadram-se também, em função deste evento, os acusados Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Alexandre de Moraes no crime de responsabilidade do art. 39, 5, da lei 1.079 de 1.950, devendo perder os cargos e permanecer inabilitados para o exercício de função pública, além de responder criminalmente pelo crime de integrar organização criminosa e praticar embaraço de investigações, sendo o juízo prevento para este evento a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, não se lhes aplicando a fraude da questão de ordem na ação penal 937 e na proposta 115 de súmula vinculante (PSV 115), que objetivou lhes dar proteção também ao repristinar o verbete de súmula 394 para crimes relacionados à função.

A extrema gravidade deste evento rendeu um pedido de "impeachment" imediato do acusado Dias Toffoli, cuja cópia, com trinta folhas, segue no ***anexo 88*** *a esta petição, apresentado em 25 de julho de 2.019, pela deputada estadual Janaína Conceição Paschoal, pelo procurador de justiça Márcio Luiz Chila Freyesleben e pelos promotores de justiça Rafael Meira Luz e Renato Barão Varalda. Neste pedido há alguns elementos informativos de interesse para situar o contexto da situação aqui narrada, sendo recomendável também a sua leitura. Está, como vários outros, à espera de providências no Senado, o que está a indicar — dado o progressivo volume de aberrações a respeito das quais providências não são tomadas — conduta de organização criminosa e embaraço de investigações também por parte do presidente do Senado, sendo injustificável a omissão. E é com isso que contam os acusados, enquadrando-se esta situação no disposto no artigo 142 da Constituição Federal. Em 1.964, o regime militar se instaurou com o Ato Institucional número 1, uma folha de papel arbitrária que quase nada dizia, fundada apenas nos mais recônditos prenúncios do que viria depois, mas que para quem sabia que pingo de i é letra*

já era suficiente para justificar uma ação. Desta vez é diferente. Dezenas de quilos de papéis estão a documentar o Estado dissolvido.

*No **anexo 89**, tem-se cópia, com quarenta e cinco folhas, de embargos de declaração opostos em 23 de julho de 2.019 pela procuradoria-geral da República no Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941, contra decisão de 15 de julho de 2.019 do acusado Dias Toffoli que sobrestou o andamento de processos e investigações em todo o Brasil que utilizaram **RIFs** do **COAF**, conforme previsto em lei, tomando a decisão ilegal **RIFs** como **DIMOFs** e declarando que, como os dados extras (que diferem **RIFs** de **DIMOFs**) não tiveram autorização judicial, seriam inválidos, tornando nulos processos e investigações.*

Como Al Capone, depois de mil crimes, escorregou numa casca de banana da Receita Federal. Assim foi com o acusado Dias Toffoli e com os demais acusados.

*No **anexo 90**, tem-se cópia, com três folhas, das páginas 86, 87 e 88 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 167/2.019, divulgado em 31 de julho de 2.019 e publicado em 1 de agosto de 2.019, com decisão fraudulenta do acusado Dias Toffoli de 15 de Julho de 2.019 no Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941, afetado para servir de paradigma do tema 990 de repercussão geral, na qual, misturando de forma sofista propositalcritérios de definição de **RIFs** (Relatórios de Informação Financeira) destinados ao COAF com critérios de definição de **DIMOFs** (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) destinados ao Fisco, ordenou o sobrestamento de inquéritos e processos instruídos com **RIFs** obtidos sem autorização judicial (não sendo necessária a autorização judicial), para primeiro beneficiar a si, depois para beneficiar os demais acusados e depois para beneficiar criminosos investigados, processados e também já condenados no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, que investigou e investiga crimes de corrupção na Petrobras e também crimes conexos resultantes de investigações em desdobramentos e ramificações da operação de investigação primeira. O* know-how *sofista para esta fraude veio da fraude sofista da questão de ordem na ação penal 937 e da fraude sofista da PET 7.074.*

*No **anexo 91**, tem-se cópia, com cento e setenta e quatro folhas, de inteiro teor de acórdão no recurso extraordinário (RE) 601.314, de 24 de fevereiro de 2.016, que julgou constitucional o artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001, que versa sobre sigilo bancário, tema julgado em sede de repercussão geral (tema 225 de repercussão geral), no qual ficou estabelecido ser constitucional o acesso do Fisco ao sigilo bancário dos contribuintes nas empresas financeiras nas hipóteses excepcionais do artigo 3º do decreto 3.724, regulamentador do artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001, acórdão esse em que se trata também da mesma temática relacionada a outras disposições da lei complementar 105 de 2.001 (como o artigo 5º), havendo menção ao julgado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, julgadas conjuntamente, versando também sobre constitucionalidade do acesso direto, sem autorização judicial, do Fisco aos dados de sigilo bancário do contribuinte em hipóteses excepcionais tratadas no artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001 e no decreto regulamentar 3.724, artigo 3º, sendo tratado também da **DIMOF**, Declaração de Informação sobre Movimentações Financeiras, disposta no artigo 5º, § 2º, da lei complementar 105 de 2.001, **DIMOF** essa cujos elementos descritivos foram fraudulentamente utilizados pelo acusado Dias Toffoli para sobrestar investigações e processos que utilizaram **RIFs** (Relatórios de Informação Financeira) destinados ao COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, como se **RIFs** fossem **DIMOFs** e, por esta*

razão, demandassem autorização judicial para repasse ao Ministério Público, para instrução de inquéritos e processos.

*No **anexo 92**, tem-se cópia, com cento e sessenta e cinco folhas, de inteiro teor de acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.390 (que em julgamento conjunto com as ADIs 2.386, 2.397 e 2.859 estabeleceu a constitucionalidade do acesso do Fisco aos dados de sigilo bancário do contribuinte, conforme, entre outras disposições, os artigos 5º e 6º da lei complementar 105 de 2.001), de 24 de fevereiro de 2.016. Resolvida a questão do acesso aos dados de sigilo bancário pelo Fisco, resolveu-se o cerne da questão constitucional: se o sigilo bancário pode ser objeto de compartilhamento entre instituições. Ficou decidido que sim, que pode haver compartilhamento, o sigilo que era obrigação das instituições financeiras passa a ser obrigação também do Fisco. O acesso, porém, só pode se dar em situações excepcionais, havendo procedimento administrativo-fiscal instaurado e sendo a informação sobre o sigilo imprescindível para a caracterização da infração fiscal e posterior constituição do crédito tributário, para inscrição na Divida Ativa (conforme disposto no artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001 e no artigo 3º do decreto regulamentador respectivo, o 3.724). Ultrapassada esta barreira, os dados sobre sigilo bancário passam a integrar os autos do procedimento administrativo-fiscal, devendo ser mantido o sigilo sobre estas informações, exceto no caso de representação por crime tributário, quando a informação sobre crime tributário DEVE ser repassada em REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público, conforme disposto no Código Tributário Nacional e na lei complementar 105 de 2.001. O julgamento se dava num momento de atuação seletiva, sendo revisto o decidido no RE 398.808, que versava sobre acesso do Fisco a dados de sigilo bancário referentes à CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras, cujo pano de fundo era o mesmo: acesso a dados sob sigilo por parte do Fisco, para apuração de infrações fiscais. Com o tema 990 (fraudulento) de repercussão geral, a intenção dos acusados era reverter o decidido nas ADIs 2.386, 2.90, 2.397 e 2.859 e também o decidido no RE 601.314. E isso porque quanto ao tema 990 parte dele era o tema 225 já decidido e outra parte (repasse de informações ao Ministério Público em representação por crime tributário) era matéria infraconstitucional, dado que a faceta reflexa de constitucionalidade atinente à matéria já havia sido decidida antes no tema 225: acesso do Fisco a dados de sigilo bancário sem autorização judicial prévia, sendo dever do Fisco fazer a representação por crimes tributários, assim como também informar sobre a ocorrência de outros ilícitos.*

Misturando de propósito conceitos de disposições legais atinentes a crimes tributários com disposição legal atinente a lavagem de dinheiro, o acusado Dias Toffoli tomou, em 15 de julho de 2.019, no RE 1.055.941, decisão criminosa ilegal de sobrestar processos e investigações sobre lavagem de dinheiro que utilizaram relatórios do COAF, sob a justificativa de que os relatórios específicos, próprios e detalhados do COAF sobre lavagem de dinheiro deveriam obedecer às características de demonstrações financeiras automáticas de pouco detalhamento válidas para cruzamento de informações no Fisco a respeito de sonegação fiscal.

Nas folhas seguintes, tem-se informação sobre o andamento processual das ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859.

No endereço de internet abaixo indicado, tem-se parte do andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.386, com autuação em 2.001, na qual se tomou (em julgamento conjunto com as ADIs 2.390, 2.397 e 2.859), em 24/02/2.016, decisão sobre a constitucionalidade do acesso pelo Fisco de informações sobre sigilo bancário diretamente das instituições financeiras, sem necessidade de autorização judicial, sendo consideradas constitucionais disposições da então nova lei complementar federal 105 de 2.001, que passou a regular o sigilo bancário. A respectiva página de internet é reproduzida, em print screen*, na seqüência.*

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1896537

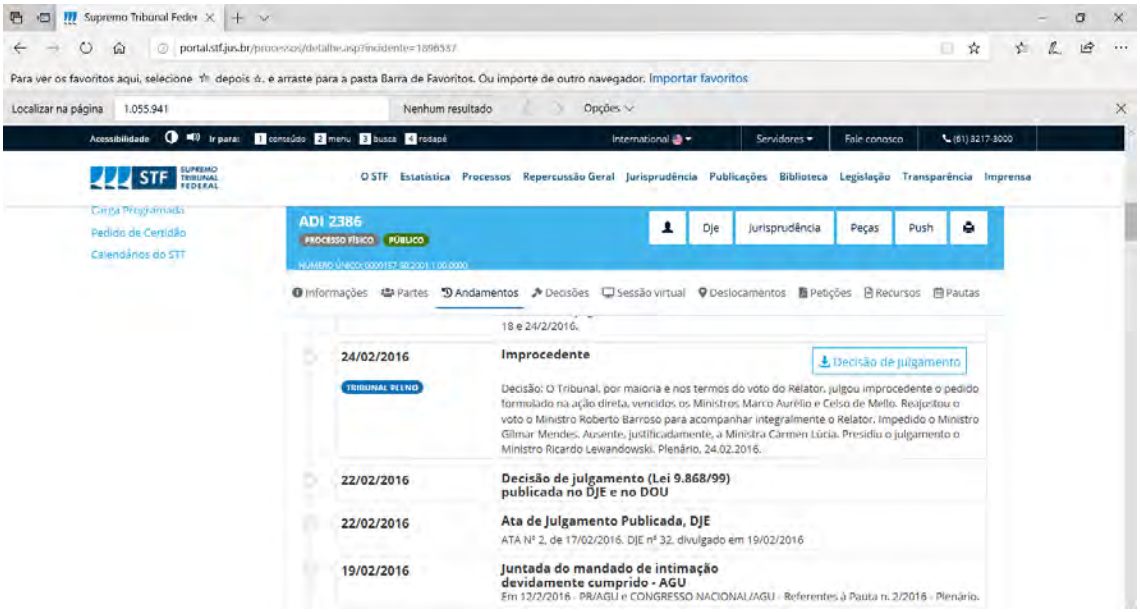

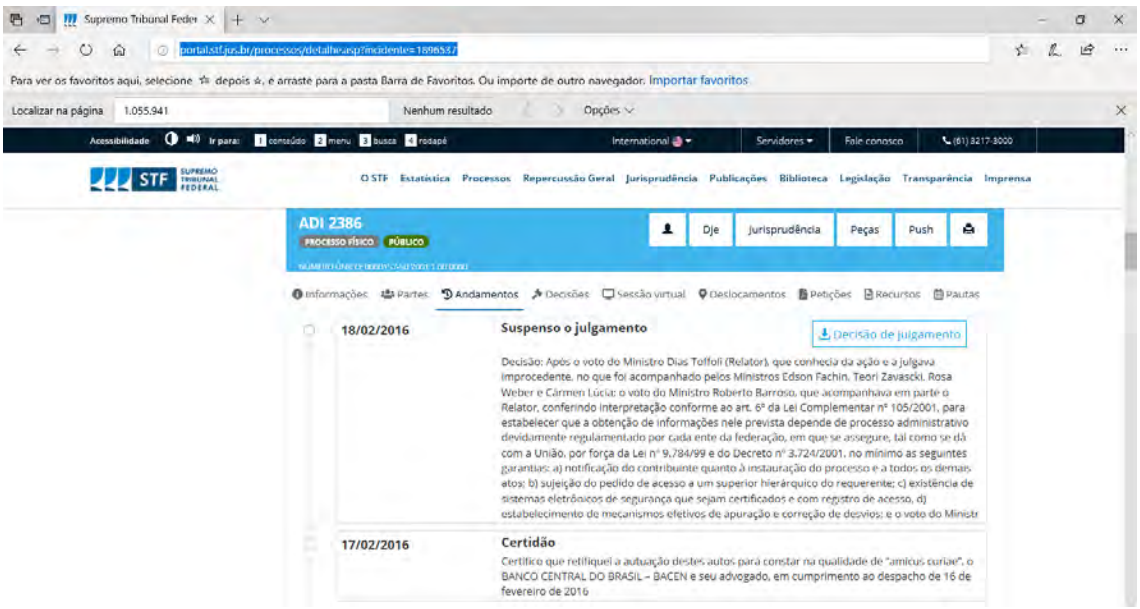

O pedido de inconstitucionalidade de algumas disposições da lei complementar 105 de 2.001 foi julgado improcedente, sendo portanto a nova lei complementar sobre sigilo bancário, de 2.001, julgada constitucional, tendo o Fisco então acesso, sem autorização judicial, a dados de sigilo bancário.

O dispositivo de quando o resultado era ainda parcial (18/2/2.016) é a seguir reproduzido:

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia da ação e a julgava improcedente, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia; o voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava em parte o Relator, conferindo interpretação conforme ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, para estabelecer que a obtenção de informações nele prevista depende de processo administrativo devidamente regulamentado por cada ente da federação, em que se assegure, tal como se dá com a União, por força da Lei nº 9.784/99 e do Decreto nº 3.724/2001, no mínimo as seguintes garantias: a) notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; b) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico do requerente; c) existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso, d) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que dava interpretação conforme aos dispositivos impugnados de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.02.2016.

O pedido era de inconstitucionalidade do artigo 6º da lei complementar federal 105 de 2.001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O artigo foi julgado constitucional, mas com a ressalva de que o acesso do Fisco aos dados de sigilo bancário sem autorização judicial deveria se dar nas hipóteses excepcionais expressas no artigo 3º do decreto 3.724, que regulamentava o artigo 6º da LC 105/2.001. A autuação da ADI se deu em 2.001, como visto abaixo:

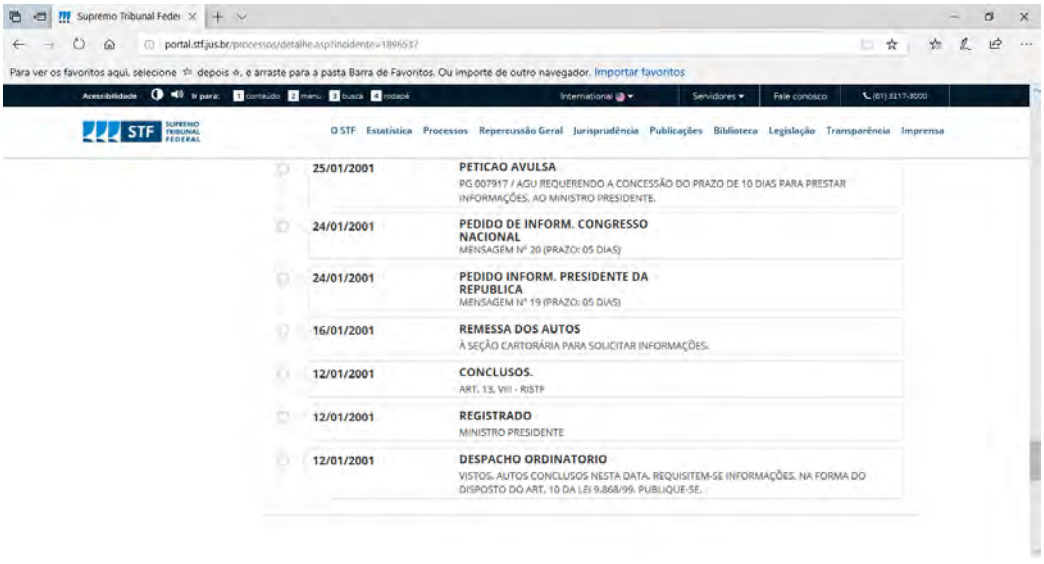

O mesmo aconteceu com a ADI 2.390, vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1896787

Com a ADI 2.397, vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1899968

Com a ADI 2.859, vista no endereço abaixo:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2106858

As ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 foram julgadas conjuntamente:

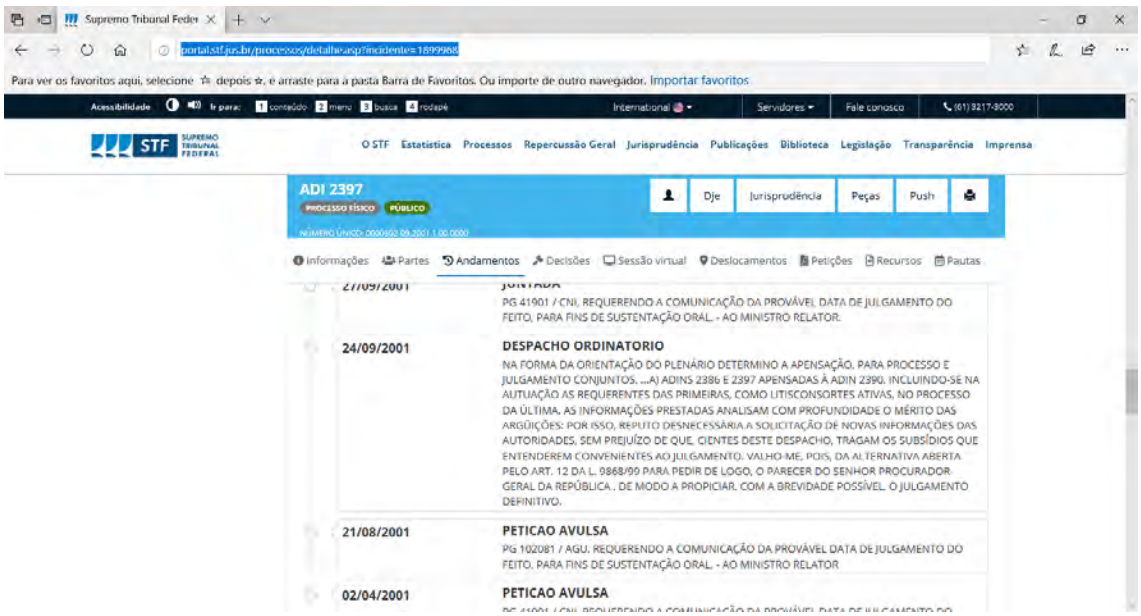

O objeto da ADI 2.397 é visto abaixo:

INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:

DA PGR COM PARECER OPINANDO, PRELIMINARMENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 3.724 DE 10/01/2001, NAS ADINS 2386, 2397, 2390, 2406 E 2389 E, NO MÉRITO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, § 3º, 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 10/01/2001; DO ART. 1º, NA PARTE QUE ALTERA O ART. 98 DA LEI 5.172/66 E LHE ACRESCENTA O INCISO II E O § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104 DE 10/01/2001; DO § 2º DO ART. 11 DA LEI 9.311 DE 24/10/1996; E DO ART. 1º DA LEI 10.174 DE 9/1/2001, NA PARTE QUE INTRODUZ O § 3º AO ART. 11 DA LEI 9.311/96.

Visto novamente, a mesma página, com o objeto da ADI 2.397:

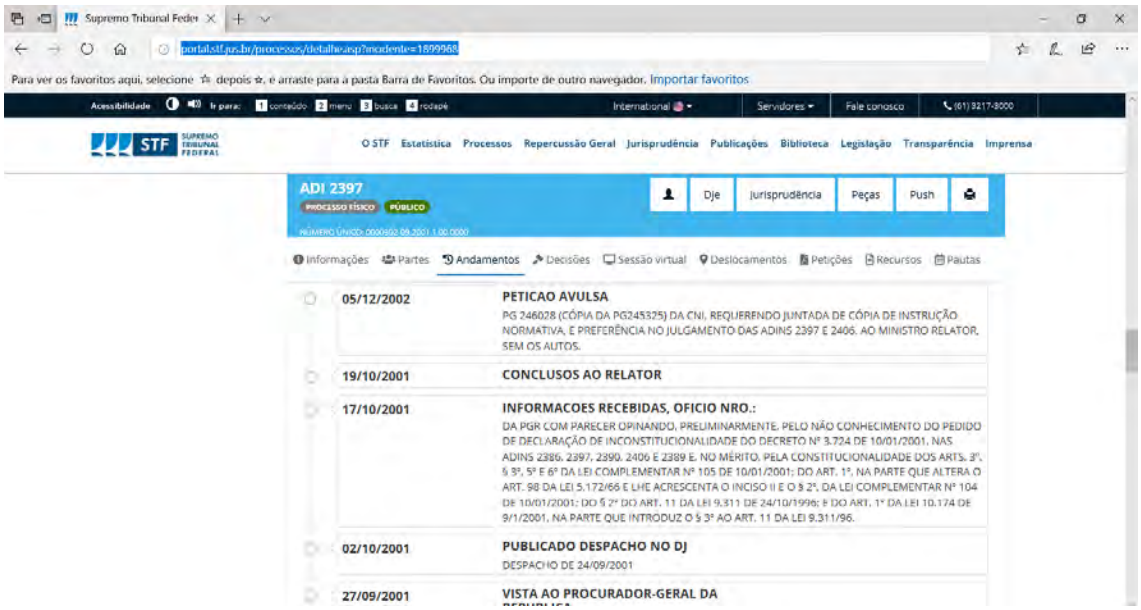

Na ADI 2.859 se tratava da coincidência de matérias nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, além de outras ADIs:

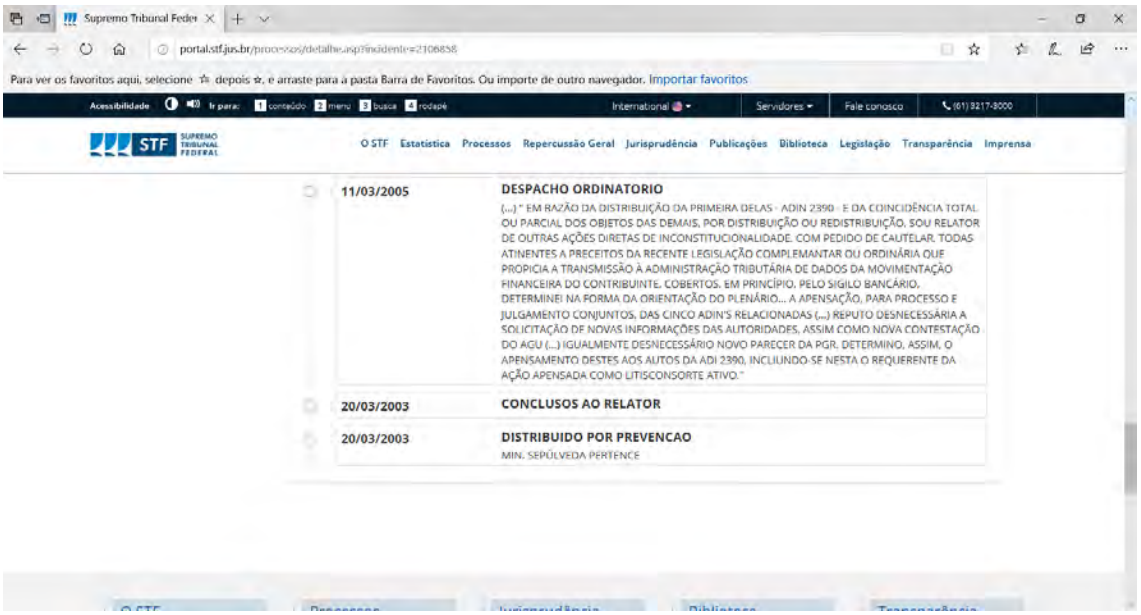

Em ampliação, na folha seguinte, tem-se este mesmo trecho do andamento processual da ADI 2.859, em 2.005:

DESPACHO ORDINATORIO

(...) " EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA PRIMEIRA DELAS - ADIN 2390 - E DA COINCIDÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DOS OBJETOS DAS DEMAIS, POR DISTRIBUIÇÃO OU REDISTRIBUIÇÃO, SOU RELATOR DE OUTRAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE CAUTELAR, TODAS ATINENTES A PRECEITOS DA RECENTE LEGISLAÇÃO COMPLEMANTAR OU ORDINÁRIA QUE PROPICIA A TRANSMISSÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE DADOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE, COBERTOS, EM PRINCÍPIO, PELO SIGILO BANCÁRIO. DETERMINEI NA FORMA DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO... A APENSAÇÃO, PARA PROCESSO E JULGAMENTO CONJUNTOS, DAS CINCO ADIN'S RELACIONADAS (...) REPUTO DESNECESSÁRIA A SOLICITAÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS AUTORIDADES, ASSIM COMO NOVA CONTESTAÇÃO DO AGU (...) IGUALMENTE DESNECESSÁRIO NOVO PARECER DA PGR. DETERMINO, ASSIM, O APENSAMENTO DESTES AOS AUTOS DA ADI 2390, INCLIUNDO-SE NESTA O REQUERENTE DA AÇÃO APENSADA COMO LITISCONSORTE ATIVO."

Era aí uma mostra da morosidade do STF: processos autuados em 2.001 e versando sobre ***questão de direito*** *(e não de fato) tramitaram por mais de QUINZE ANOS sem solução, numa mostra de que nada se queria resolver sobre crimes tributários e sonegação fiscal. Somente em 2.016, num momento de ação seletiva, fevereiro, se finalizou estes julgamentos, para dar à Receita poder para acessar dados de sigilo bancário sem autorização judicial. O que estava por trás disso era facilitar uma perseguição seletiva de adversários da organização criminosa petista. O que antes (2.016 e 2.017) servia para perseguir adversários da organização criminosa petista, revertia o que já havia sido decidido pelo plenário, quando outra era a composição (no RE 389.808). E o que antes serviu para perseguição seletiva se voltou contra os próprios acusados, que passaram a ser objeto de CHANTAGEM, a "pistolagem" da qual falou o acusado Gilmar Mendes sobre a revelação de seus dados financeiros pela Receita Federal. Com o tema 990 de repercussão geral fraudulento, a idéia era reverter novamente isso, para barrar investigações e processos da "Lava-jato" e ao mesmo tempo fazer cessar a CHANTAGEM a que estavam sujeitos os acusados, tendo sido sorteados os acusados Dias Toffoli e Gilmar Mendes para servir de aviso aos demais acusados do que viria se não colaborassem para tirar da cadeia integrantes da organização criminosa petista como Luís Inácio Lula da Silva e José Dirceu de Oliveira e Silva. Não havia ambiente para o criminoso Lula ser salvo da cadeia, pois ele era o ícone da corrupção mundial, o símbolo máximo da ladroagem nacional. Se ele fosse salvo, o povo invadiria as ruas. Por isso, os acusados, os ditos "covardes", agiam de maneira pusilânime, mas progressivamente desesperada para anular e impedir investigações e processos na "Lava-jato", passando a idéia de salvariam o criminoso Lula, mas nunca se formava um ambiente propício para isso, pois sempre que o tema Lula Livre vinha à baila o povo enchia as ruas contra, por conta do simbolismo máximo da corrupção encetado pelo ladrão de dinheiro público. Era a personalidade do criminoso Lula a responsável por isso. Se ele saísse da cadeia, iria à TV e às ruas, diariamente e o escândalo de sua soltura seria reavivado a cada dia, tornando a situação dos acusados insustentável, razão pela qual cada lado da disputa cínica passou a correr sérios riscos de morte, de um lado como alternativa à chantagem sem efeito, de outro, como solução final para a revolta que a anulação da "Lava-jato" geraria na população. O povo, muito ligado em demonstrações de fácil entendimento da realidade da corrupção, entendia que a soltura do criminoso Lula era algo intolerável. Quanto ao resto, tolerava, por serem os demais criminosos pessoas apáticas, ao contrário do criminoso Lula,*

que tinha presença marcante, mesmo sendo criminoso, era como se fosse um integrante da família de cada cidadão, por tantas vezes ter aparecido na televisão, um parente do Povo, um líder de verdade, mesmo sendo criminoso, algo que raras vezes na história se viu, pessoa com máximo talento para a arte da política, a verdadeira alma da organização, um líder sem o qual a agremiação criminosa se tornaria um grupo de boçais que em muito pouco tempo se desmancharia em face da mediocridade na arte de representar um papel, capacidade que só o líder tinha. Esse era o entrave para os acusados, que a cada dia se desesperavam mais e mais, metendo os pés pelas mãos em busca de uma solução para os criminosos, incluindo o criminoso Lula. Mesmo sendo criminoso, como personagem de uma história, era figura central, cuja ausência tornaria o jogo do poder algo sem encanto. Era um profissional da arte do poder como nunca se viu. Seu legado foi trazer à tona toda a hipocrisia nacional, no setor público e no setor privado, algo que jamais apareceria nesta dimensão não fosse a sua atuação ao atrair em torno de si tudo que não prestava na nação. Saindo da prisão, reavivaria os movimentos de rua que foram mitigando ao longo de 2.019, até quase desaparecer. E, aí, seria o fim dos acusados, que se veriam no olho do furacão. Havia, portanto, um impasse, que se prolongava indefinidamente, com os acusados esgarçando cada vez mais a credibilidade nenhuma de que dispunham depois de tantos crimes, que eram compreendidos pelo público leigo pelos resultados: presos soltos, condenações anuladas e toda sorte de manobra criminosa, nesta altura para salvar eles mesmos das chantagens e das delações, que viriam (restando arquivadas/represadas pela corrupção na PGR), como vieram, caso não cooperassem com os padrinhos de indicação e com seus principais asseclas.

*No **anexo 93**, tem-se cópia, com quatro folhas, das páginas 82 a 85 do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 37/2.016, divulgação 26 de fevereiro de 2.016 e publicação em 29 de fevereiro de 2.016, com dispositivos das decisões tomadas em 24 de fevereiro de 2.016 no RE 601.314 (repercussão geral, tema 225) e ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, versando sobre constitucionalidade do acesso do Fisco a dados de sigilo bancário, conforme disposto nos artigos 5º e 6º, entre outros, da lei complementar 105 de 2.001. A relação instituições financeiras-Fisco era regulada pela lei complementar 105 de 2.001 e esta lei foi julgada constitucional. Na fraude do RE 1.055.941, esse recurso extraordinário foi admitido por decisão do TRF3 contrariar o tema 225 de repercussão geral. Em vez de o recurso ser admitido e julgado procedente, foi afetado para servir de paradigma, de novo, para repercussão geral, para se decidir, novamente, de forma fraudulenta, sobre a mesma matéria, travestida em outro tema de repercussão geral, o 990, que em parte era o 225 já julgado e em parte era matéria infraconstitucional: o direito de o Ministério Público ter acesso a dados bancários constantes de procedimentos administrativo-fiscais em que o Fisco teve acesso a dados bancários conforme artigo 6º da lei complementar 105 de 2.001 e artigo 3º do decreto 3.724 e com eles instruiu procedimento que terminou com necessidade de representação ao Ministério Público por crime tributário. No RE 1.055.941 o acusado Dias Toffoli aproveitou petição avulsa sobre matéria (sigilo de dados bancários repassados ao Ministério Público pelo Coaf) que nenhuma relação tinha com o tema 225 de repercussão geral para sobrestar processos e inquéritos versando sobre questão infraconstitucional sem relação com a lide sob afetação, para com isso anular sentenças, impedir investigações e gerar prescrição, beneficiando a si mesmo, os demais acusados e uma miríade de criminosos investigados, processados, condenados e presos no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal.*

O tema 225 de repercussão geral, já decidido em 2.016, pode ser consultado no site *do STF, no endereço de internet abaixo indicado (algumas partes da respectiva página são reproduzidas em* print screen *na seqüência):*

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2689108&numeroProcesso=601314&classeProcesso=RE&numeroTema=225



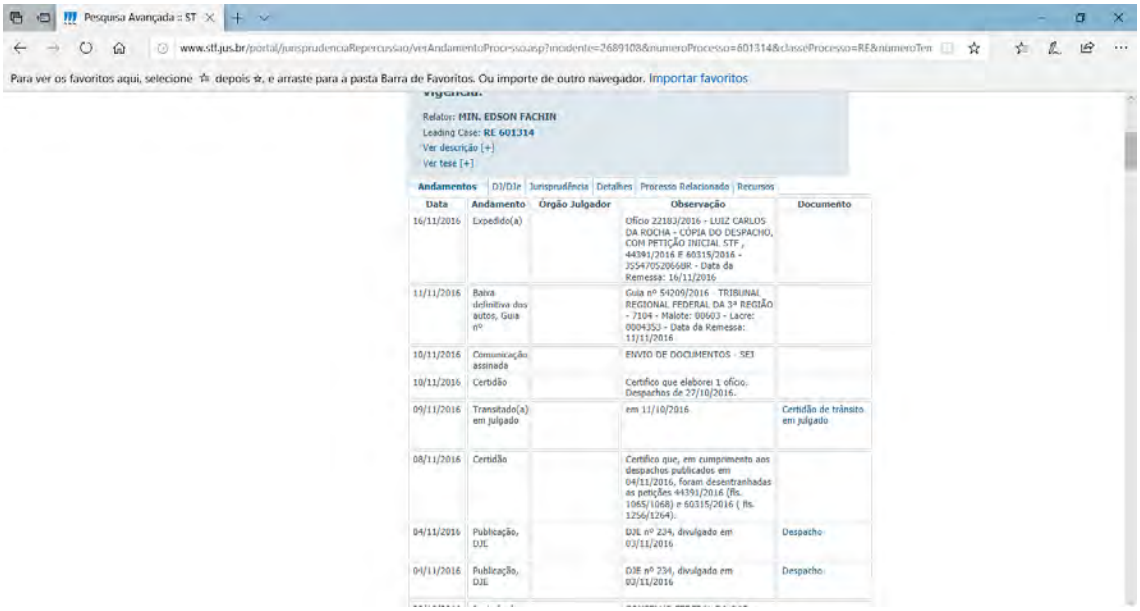

A reprodução da página com o andamento processual do tema 225 de repercussão geral no STF continua nas folhas seguintes.

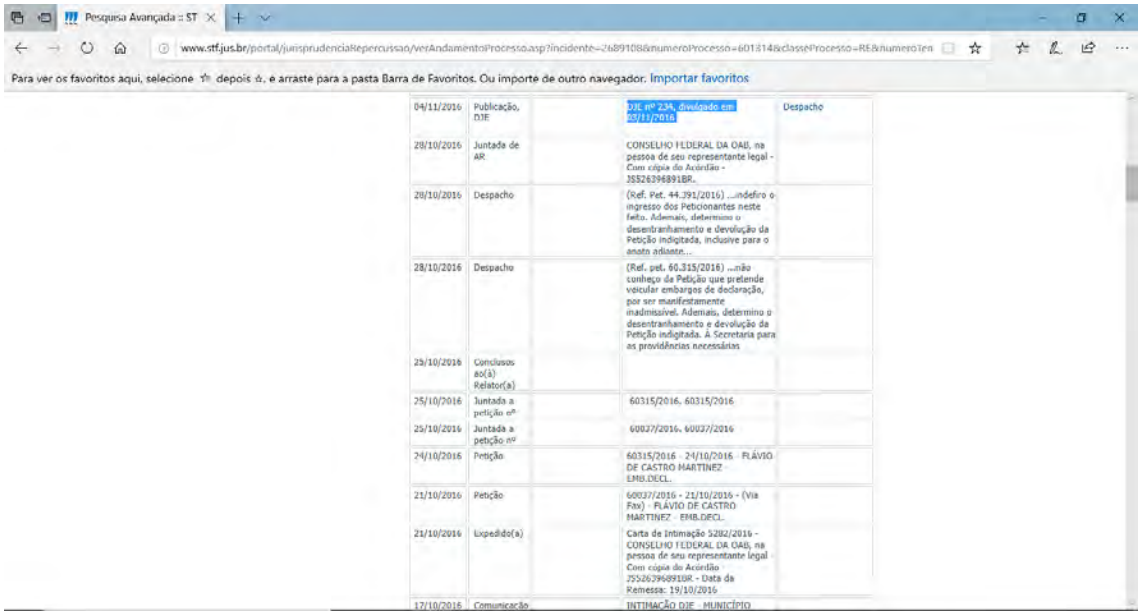
Pesquisa Avançada :: ST

www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2689108&numeroProcesso=601314&classeProcesso=RE&numeroTem

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ⇩, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

04/11/2016	Publicação, DJE		DJE nº 234, divulgado em 07/11/2016	Despacho
28/10/2016	Juntada de AR		CONSELHO FEDERAL DA OAB, na pessoa de seu representante legal - Com cópia do Acórdão - JS52639689IBR.	
28/10/2016	Despacho		(Ref. Pet. 44.391/2016) ...indefiro o ingresso dos Peticionantes neste feito. Ademais, determino o desentranhamento e devolução da Petição indigitada, inclusive para o anato adiante...	
28/10/2016	Despacho		(Ref. pet. 60.315/2016) ...não conheço da Petição que pretende veicular embargos de declaração, por ser manifestamente inadmissível. Ademais, determino o desentranhamento e devolução da Petição indigitada. À Secretaria para as providências necessárias	
25/10/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)			
25/10/2016	Juntada a petição nº		60315/2016. 60315/2016	
25/10/2016	Juntada a petição nº		60027/2016. 60027/2016	
24/10/2016	Petição		60315/2016 - 24/10/2016 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ - EMB.DECL.	
21/10/2016	Petição		60027/2016 - 21/10/2016 - (Via Fax) - FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ - EMB.DECL.	
21/10/2016	Expedido(a)		Carta de Intimação 5282/2016 - CONSELHO FEDERAL DA OAB, na pessoa de seu representante legal - Com cópia do Acórdão JS52639689IBR - Data da Remessa: 19/10/2016	
17/10/2016	Comunicação		INTIMAÇÃO DJE - MUNICÍPIO	

... A decisão, em 24 de fevereiro de 2.016:

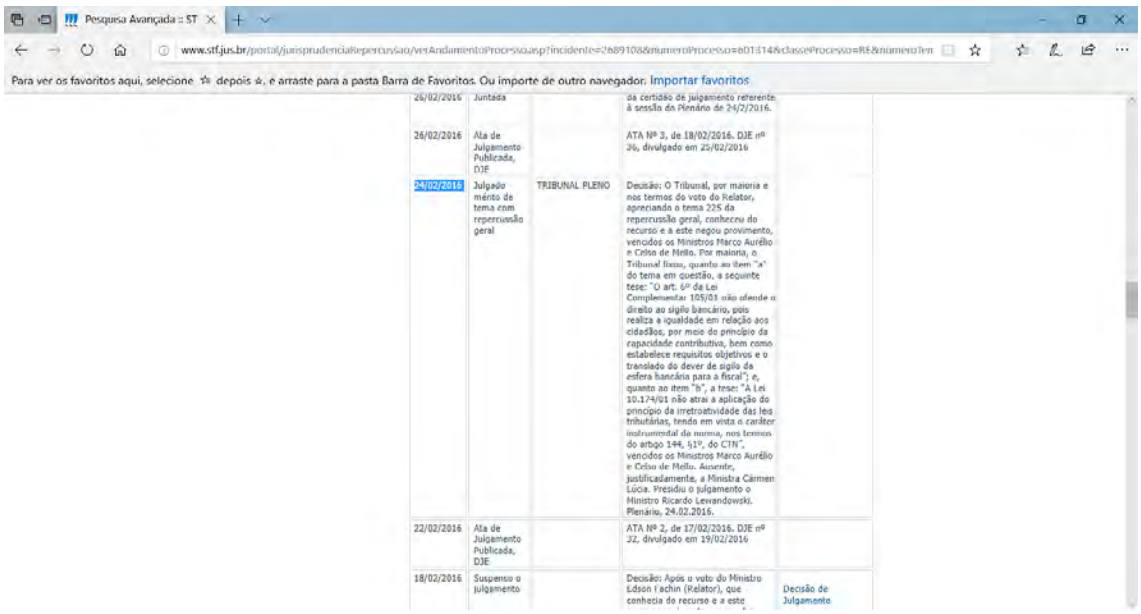
Pesquisa Avançada :: ST

www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2689108&numeroProcesso=601314&classeProcesso=RE&numeroTem

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ⇩, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

26/02/2016	Juntada		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 24/2/2016.	
26/02/2016	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 3, de 18/02/2016. DJE nº 36, divulgado em 25/02/2016	
24/02/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski). Plenário, 24.02.2016.	
22/02/2016	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 2, de 17/02/2016. DJE nº 32, divulgado em 19/02/2016	
18/02/2016	Suspenso o julgamento		Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia do recurso e a este	Decisão de Julgamento

A reprodução da página com o andamento processual do tema 225 de repercussão geral no STF continua nas folhas seguintes.

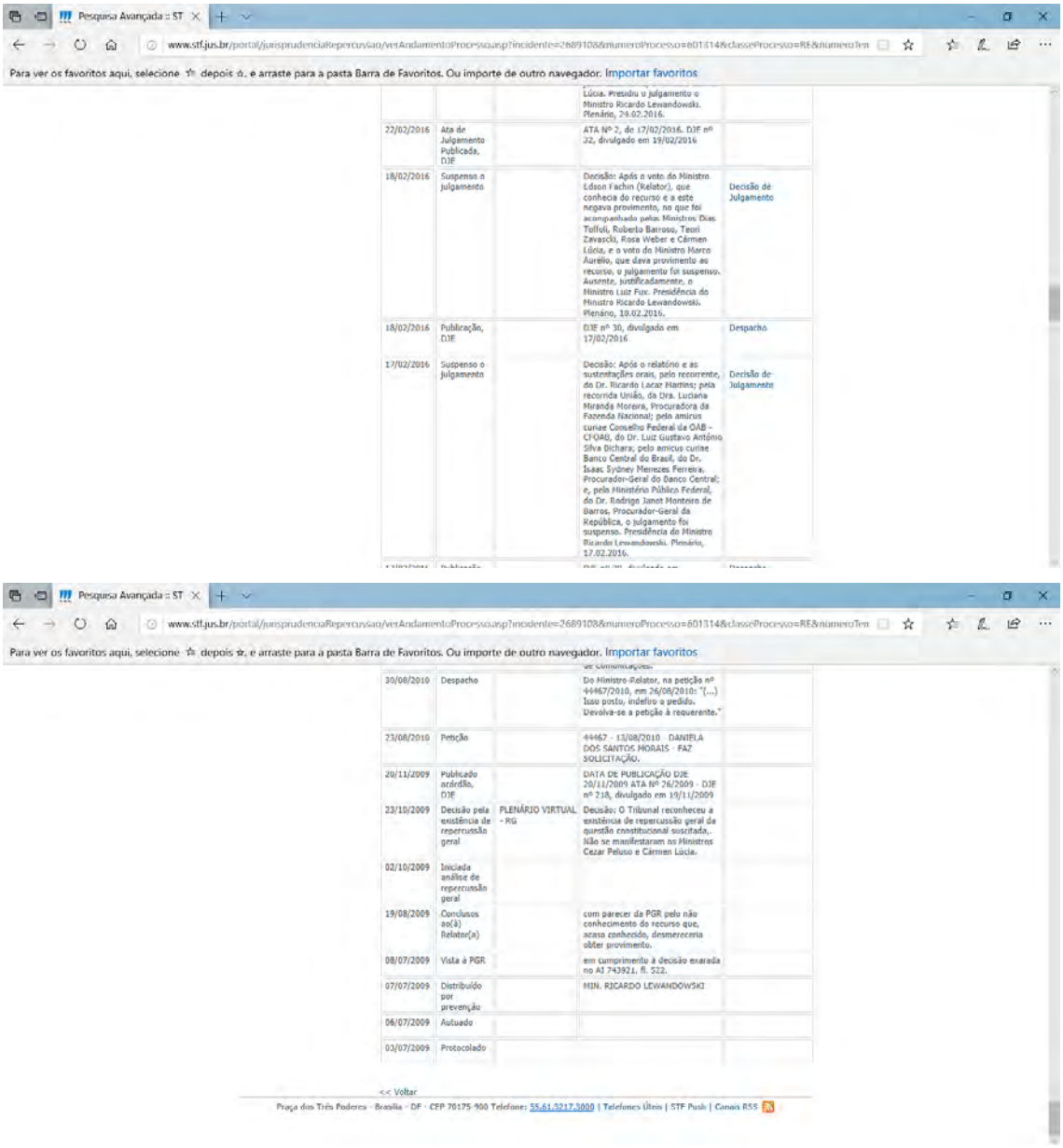

A autuação se deu em 03 de julho de 2.009. Por quase sete anos, ***matéria de direito*** *ficou tramitando no STF, sendo decidida apenas quando conveniente, em fevereiro de 2.016, tempo de perseguição seletiva e chantagem contra a organização criminosa peemedebista, contrariando-se entendimento adotado em caso isolado e com mesma matéria de fundo (acesso da Receita a dados bancários) em 2.010, no RE 389.808, quando a composição do tribunal ainda não era totalmente apodrecida. Com o tema 990, procurava-se reverter o decidido no tema 225, mas impedindo o Fisco de repassar, sem autorização judicial, ao Ministério Público, os dados de sigilo bancário constantes de procedimentos administrativos-fiscais em caso de apuração de crédito tributário e infração fiscal e, portanto, crime tributário. O tema 990 em parte era o 225 e em parte matéria infraconstitucional, mais uma farsa dos acusados em que legislariam por meio de decisões judiciais.*

EVENTO 25: A FRAUDE DO HC 157.627

AFRONTA DO ARTIGO 22 DA LEI 12.850 QUE DETERMINA QUE EM PROCESSOS EM QUE HÁ COLABORAÇÃO PREMIADA SERÁ SEGUIDO O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO DE ALDEMIR BENDINE EM 27/08/2.019, NA SEGUNDA TURMA DO STF, SOB O FALSO ARGUMENTO DE QUE O DELATADO DEVERIA APRESENTAR, POR ÚLTIMO, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em 27 de agosto de 2.019, em continuidade delitiva serial de obstrução da justiça (embaraço de investigações sobre organizações criminosas, crime previsto na lei 12.850 de 2.013), os acusados Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes concederem ordem de habeas corpus *fraudulenta em favor de Aldemir Bendini, ex-presidente da Petrobras, condenado em primeiro grau, na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, juízo prevento da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal, que investiga corrupção na empresa Petrobras e também crimes conexos em toda a Administração Pública praticados pelas organizações criminosas investigadas no âmbito da mesma operação, às quais os acusados, os onze, pertenciam). A alegação fraudulenta utilizada em mais um crime de obstrução da justiça (embaraço de investigações) foi a de que o réu era delatado e que por isso deveria apresentar, por último, em separado, suas alegações finais, devendo os corréus (delatores) apresentarem primeiro suas alegações finais e depois, em separado, o delatado apresentar as dele, caso contrário haveria prejuízo para a ampla defesa.*

Embora à primeira vista se possa pensar haver prejuízo para o delatado ao apresentar alegações finais junto com os colaboradores premiados, o mesmo raciocínio se aplica ao inverso, pois os corréus delatores são também réus e também seriam prejudicados caso o delatado falasse por último, formando-se um carrossel sem fim de injustiças: quem vai falar por último, sendo todos réus?

Sendo uma situação sem solução em termos teóricos, a lei, corretamente, determinou (no artigo 22 da lei 12.850 de 2.013) que no caso de processos penais envolvendo colaboração premiada será seguido o procedimento ordinário:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

É a mesma história do "ovo e da galinha": quem veio primeiro? Quem fala por último? Delatado ou delator? O que o delatado diz é defesa sua e ele também é réu. A fase para rebater alegações é na contestação e eventualmente

durante a instrução. Nas alegações finais, como o NOME diz, irá se dispor sobre o que foi coligido, não sendo cabível mais qualquer manifestação, caso contrário o processo não teria fim. As informações prestadas por colaboradores ocorrem no âmbito da colaboração premiada e serão rebatidas na contestação, após o que virá a instrução, onde provas serão produzidas, de um lado e de outro. Não há porque existir privilégio para o delatado, ele é réu como todos os outros, outros esses que, prejudicados (ao falarem antes) terão situação agravada (supondo que houvesse algo a ser acrescentado pelo delatado). Mas se a situação do réu colaborador se agrava (com algo que o delatado possa dizer por último) é porque ele não contou tudo, o que corrobora ainda mais a gravidade dos fatos relativos a todos os réus em conjunto. Conversamente, por conseguinte, se a situação do réu colaborador se melhora (com algo que o delatado possa dizer por último) é porque ele contou tudo, o que corrobora ainda mais a gravidade dos fatos relativos a todos os réus em conjunto. E se o colaborador mente, tem-se denunciação caluniosa e revogação dos benefícios. Portanto, não há qualquer lógica em se deixar por último as alegações finais do réu delatado, em separado, após as alegações finais dos réus colaborares, dando-se prazos distintos para cada qual apresentar alegações finais.

De resto, há uma questão logística processual relativa à busca da verdade real durante a análise do material constante dos autos: quando há vários criminosos reunidos e que são flagrados de surpresa, cada um tenta fazer a sua defesa em detrimento dos demais, que deixam de ser comparsas e passam a ser algo desprezível com relação ao que não há mais qualquer obrigação de lealdade, cessando o compromisso criminoso organizacional. Cada um passa a falar por si. E, com este comportamento, cada qual acaba prejudicando os demais, com todos entrando em contradição e sendo esta contradição o elemento denotativo da mentira individual ou coletiva. Isso é inexorável. Em tese, quando há uma colaboração premiada, o réu está disposto a dizer a verdade, de modo a não produzir contradições em relação a si.

O réu colaborador é réu confesso. Ele conta o que fez e o que os outros fizeram. Quanto a isso, o delatado tem a dizer que o delator não fez o que fez, fez mais do que fez e que ele (o delatado) fez ou não fez o que foi asseverado que fez. Não será mais possível produzir prova sobre o que quer que seja afirmado. A alegação final se faz contra o que disse a acusação, o Ministério Público, e contra o que consta dos autos, não contra o que possam dizer os delatores, pois estes apenas corroborarão o alegado pelo Ministério Público, sem qualquer acréscimo.

Que diferença existe entre um corréu comum e um corréu colaborador em termos de comportamento no processo?

Cada um está tentando "livrar a própria cara e dane-se os outros". É assim que funciona, surgindo daí as contradições. O salve-se quem puder ocorre quando a investigação já levantou fortes elementos de autoria e materialidade, sendo inútil negar os fatos. Sendo um corréu colaborador, a situação não muda, apenas é assumida sem rodeios. Por isso, o artigo 403 do Código de Processo Penal determina prazo comum para apresentação de alegações finais quando há corréus:

> Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Assim, antes das alegações finais, há ainda a possibilidade de, ultimada esta, serem requeridas diligências.

Veja-se o exemplo de um homicídio praticado por grupo de criminosos. O criminoso A delator disse que só ajudou a carregar o corpo e que foi o criminoso E, delatado, quem efetuou os disparos. E, delatado, diz que não, que quem efetuou os disparos foi o criminoso A. Terão todo o processo para discutir isso. Encerrada a instrução, com todos os elementos de prova colhidos, a contradição das mútuas imputações remanesce, mas a verdade já está nos autos, não havendo razão para E falar depois de A para não ser prejudicado, pois o mesmo se aplica a A: E diz que foi ele quem efetuou os disparos. Assim, todos falam ao mesmo tempo, pois não há mais sentido em se prolongar o impasse, que terá de ser resolvido pelo juiz. Alegar injustiça por falar junto com delatores é argumento que não procede, pois o inverso também se imporia caso o delatado falasse depois do delator, que seria então o injustiçado. Injustiça por injustiça, todos falam ao mesmo tempo, como previsto, sabiamente, pela lei.

A experiência mostra que o mentiroso diz A no inquérito, B no primeiro depoimento, C no interrogatório, D na defesa, E durante a instrução e F nas alegações finais, caindo em contradição consigo mesmo. Quem é inocente ou diz a verdade a repete do início ao fim, sem mudança. É por isso que a lei, sabiamente, dispõe sobre prazo comum para todos, tirando do mentiroso mais uma oportunidade de mentir, fazendo-o cair na sua última contradição. Quanto mais envolvidos numa confusão criminal, maiores serão as contradições, não no sentido de relação do que disseram uns em face dos outros, mas no sentido do que cada um fala com relação a si mesmo e que não encontra amparo no que os outros dizem. Exemplo:

Os disparos do homicídio contra a vítima que estava na sala ocorreram na sala e foram feitos pelo criminoso A enquanto o criminoso B estava na cozinha rendendo os reféns e o criminoso C estava na rua com o carro ligado, esperando para levar todos em fuga. O criminoso A diz que estava na rua e nada viu. O criminoso B diz que estava num carro na rua e que ouvi disparos dentro da casa. O criminoso C diz que não estava no local. Mas a câmera de vigilância da casa gravou o criminoso B com reféns na cozinha e outra câmera na rua gravou A, B e C, dentro de um carro, passando próximo ao local logo depois do crime. O criminoso B resolve então delatar todos, contando o que aconteceu, depois de todos os depoimentos com mentiras, prestados por todos, inclusive por ele. Os reféns sobreviventes contam em depoimento que estavam na cozinha rendidos e que o criminoso C estava na rua esperando por todos, com o carro ligado, coisa que viram pela janela enquanto os disparos eram efetuados na sala. O que poderá dizer o criminoso A em sua defesa? E que prejuízo haverá se falar junto com B e C em alegações finais? O prazo comum para alegações finais existe para evitar uma nova confabulação entre os corréus, em que todos se organizam para inventar uma mentira conjunta — que

seja possível — que a todos aproveite. Essa confabulação poderá existir com prazo comum, mas será ainda mais possível com prazos distintos de alegações finais. A velha "Teoria dos Jogos" é a razão do prazo comum para as alegações finais: quem for inventar algo sairá prejudicado, caso o corréu diga a verdade. Se A e C se juntassem para desmentir o delator B, com prazo distinto para alegações finais, isso seria facilitado. Sendo o prazo conjunto, como dispõe a lei, isso fica dificultado e esse é o "espírito da lei", dificultar uma nova oportunidade de confabulação criminosa para evitar que a verdade real venha à tona, aplicando-se a velha "teoria dos jogos": cada criminoso numa sala. Cada um tem a oportunidade de delatar. Quem delatar é beneficiado e quem não delatar será punido com o rigor máximo. Cada um pensa: — " Se eu não delatar, o outro delata e eu serei punido com rigor; é melhor então eu delatar." Os dois acabam delatando. Esse é o "espírito da lei" no Código de Processo Penal, forçar a Verdade da maneira mais eficiente, sem dar chance para que novas mentiras sejam inventadas. O prazo comum para alegações finais é como as salas separadas onde estão os corréus. Cada um procurará dizer o máximo que puder em prol de si, pois se não o fizer, o outro fará. O prazo distinto só teria uma conseqüência: facilitar as fraudes processuais produzidas por corréus em conjunto, criando-se oportunidades para confabulações. O "espírito da lei" no antigo Código de Processo Penal, da década de 40, é forçar a mútua fiscalização entre as partes, entre os corréus, entre as autoridades, partindo-se do princípio, inclusive — como já visto nesta denúncia (no caso da PET 7.003/7.074) —, de que a corrupção/organização criminosa chegue ao ponto de tomar conta de absolutamente tudo. O Código é antigo, mas na verdade ele é moderno, ele é o resultado de milênios de experiência com relação ao equilíbrio do poder e com relação à possibilidade de a corrupção abarcar todo o Estado, como esta denúncia mostra. Assim, o antigo Código de Processo não é antigo, é produto modernísimo que abarcou a máxima possibilidade: a falência completa do Estado, como documentado oficialmente nesta denúncia. Assim como o Estado por inteiro pode capitular perante o crime, o mesmo pode se dar numa lide, onde os criminosos, mesmo processados, ainda confabulam, para tentar driblar a aplicação da lei, sendo exemplo clássico disso o caso Delcídio do Amaral, da PET 5.952. Uma combinação generalizada serviu para simplesmente deixar impunes todos os envolvidos, no flagrante, no STF, na primeira instância e na segunda instância, incluindo os próprios delatados.

Por todas estas razões, a lei, sabiamente, prevê que o prazo para alegações finais, havendo corréus, sendo ou não caso de colaboração premiada, será conjunto, como disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal, que é aplicável a processos penais onde há colaboração premiada, conforme disposto no artigo 22 da lei 12.850 de 2.013.

Destarte, aproveitando uma aparente brecha na legislação, os acusados Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, seguindo a má-fé habitual e continuada, como visto nesta denúncia, legislaram, para anular sentença de condenação, sob o argumento falacioso de que prazo comum para alegações finais entre delatados e delatores seria prejudicial aos delatados, que precisariam ter prazo distinto para alegações finais, por último, após as alegações finais dos delatores. O acusado Celso de Mello estava ausente neste julgamento por motivo de doença, sendo, neste contexto e tendo em vista sua conduta anterior também criminosa em vários eventos denunciados, uma estratégia para fugir deste crime inevitável e/ou propiciar empate em votação, o que garante o direito pleiteado pelo paciente no habeas corpus*, a depender de qual seria o comportamento da acusada Cármen Lúcia, que teria de se despir, como fez, de seu papel teatral sofista de posar como suposta vestal.*

Os crimes vistos nas várias fraudes anteriores, AP 937, ADC 43, 44 e 54, RE 1.055.941, inquérito 4.435, entre outros, com objetivo de beneficiar criminosos alterando regras de competência (tirando a competência do juiz Sérgio Moro e/ou trazendo-a para o STF), mostram que no caso do HC 157.627 o que aconteceu, mais uma vez, foi uma fraude, onde uma suposta margem discricionária foi utilizada de má-fé na interpretação da lei, quando na verdade nenhuma margem discricionária havia, dada a expressa disposição da lei: os artigos 22 da lei 12.850 e 403 do Código de Processo Penal. Já o acusado Fachin, mais uma vez, atuava de modo teatral, em "lavagem de sentenças", dando uma "na ferradura" no HC 157.627 depois de ter dado no "cravo" na ação penal 937, na PET 7.003/7.074 e em outras oportunidades.

O plano era anular sentença proferida em processo em que o prazo para alegações finais foi comum havendo réus colaborares e réus delatados. Com esta fraude, uma ampla gama de processos atinentes à chamada "Operação Lava-jato" seriam anulada, caindo tudo na vala comum da prescrição. Era mais uma estratégia para beneficiar criminosos já encurralados pela "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações. Os acusados estavam num esforço diário, procurando "pêlo em ovo", para criar toda sorte de chicana jurídica para beneficiar criminosos, ante o fato de que com autoria e materialidade comprovadas e sob a jurisdição de autoridade idônea em primeiro grau, os criminosos não tinham mais saída.

O caso do HC 157.627 tinha conexão total com a operação "Lava-jato", envolvendo Aldemir Bendine, ex-presidente da Petrobras, que também havia atuado como executivo no Banco do Brasil. O paciente fora denunciado por corrupção, lavagem de dinheiro, pertencimento a organização criminosa, obstrução de investigação de organização criminosa, sendo um dos fatos relativos à acusação o recebimento de propina de R$ 3 milhões em junho e julho de 2.015 como presidente da Petrobras. Era a essa mesma organização criminosa que serviam os acusados, que era muito maior do que a denunciada.

Além da expressa previsão legal a respeito da improcedência do pedido do paciente, o habeas corpus *não era o instrumento adequado para a pretensão, como dizia a então procuradora-geral Raquel Dodge na manifestação (parecer Nº 1156/2018 – LJ/PGR Sistema Único nº 200690/2018), de 27 de julho de 2.018, página 5 de 10, no* habeas corpus *157.627:*

> Denota-se, na verdade, que o *mandamus* está sendo utilizado, no presente caso, com a finalidade de se enfrentar, de modo precoce, questões de índole meramente processual, cuja discussão tem lugar no curso do própria ação penal ou mesmo em sede recursal. Aliás, como bem destacado no acórdão proferido em 2ª instância, "*tem chamado a atenção, em especial no âmbito das ações penais que guardam relação com a denominada 'Operação Lava-Jato', a frequente utilização do habeas corpus*" para debater matérias absolutamente estranhas ao incidente, que dizem respeito à instrução do processo e sem qualquer repercussão na liberdade de locomoção, comportamento que não pode ser tolerado pelos Tribunais Superiores Pátrios, muito menos por essa Suprema Corte.

Na página 6 de 10, da manifestação (parecer Nº 1156/2018 – LJ/PGR Sistema Único nº 200690/2018), de 27 de julho de 2.018, no habeas corpus *157.627, dizia a procuradora-geral Raquel Dodge:*

> O presente *habeas corpus*, portanto, carece dos elementos necessários e suficientes para seu conhecimento.

Seguia ainda dizendo a procuradora-geral, na mesma manifestação:

Caso superada a preliminar de mérito do não conhecimento, o que se admite somente a título argumentativo - e até para ratificar a ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada - , cumpre consignar o acerto do acórdão atacado, sobretudo porque a pretensão do paciente não encontra guarida na legislação.

Em primeiro grau, o paciente havia pedido o direito de apresentar alegações finais com prazo separado, posterior ao prazo de apresentação de alegações finais dos réus colaboradores. Sobre isso, o magistrado da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, juízo prevento da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (investigação de crimes de corrupção na Petrobras — e crimes conexos na Administração Pública, conexão que se mostrou com os sucessivos desdobramentos e ramificações da operação policial inicial, mostrando que a raiz de tudo estava na presidência da República, na cúpula da organização criminosa petista), disse (páginas 6 e 7 do parecer Nº 1156/2018 – LJ/PGR Sistema Único nº 200690/2018, de 27 de julho de 2.018, no habeas corpus *157.627):*

"2. Peticionou, ainda, a Defesa de Aldemir Bendine requerendo que o prazo para a apresentação de suas alegações finais não seja comum e sim posterior ao concedido às Defesas dos colaboradores, Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Álvaro José Galliez Novis, e do acusado confesso André Gustavo Vieira da Silva.

Alega, para tanto, que a figura do colaborador assemelhar-se-ia mais a de um acusador do que a de um acusado.

Assim, seria uma espécie de Assistente de Acusação. O requerimento não tem previsão legal, forma ou figura em Juízo.

O acusado colaborador não se despe de sua condição de acusado no processo. Apenas optou, com legitimidade, por defender-se com a pretensão de colaborar com a Justiça.

Acolher o requerimento da Defesa de Aldemir Bendine seria o equivalente a estabelecer uma hierarquia entre os acusados, distinguindo-os entre colaboradores e não colaboradores, com a concessão de privilégios aos últimos por não terem colaborado.

A lei estabelece prazo comum para a apresentação de alegações finais, ainda que as defesas não sejam convergentes e não cabe à Justiça estabelecer hierarquia entre acusados, todos com igual proteção da lei.

Assim, indefiro o pedido por manifesta contrariedade à lei'.

Em suma, o colaborador não é assistente da acusação, não há previsão legal de prazo diferenciado para alegações finais, o réu colaborador continua sendo réu, não havendo hierarquia entre acusados de modo a se garantir privilégios para uns em detrimento de outros, sendo o prazo legal para hipótese previsto em lei COMUM, não cabendo à justiça legislar sobre o procedimento penal. E isso porque se legislasse, aventando problemas para o delatado, estaria justificado o mesmo para os delatores, que se veriam, como réus, também injustiçados por outro réu falar depois. Assim, não havia qualquer cabimento quanto ao pedido, seja porque não previsto em lei, seja porque impossível haver solução que não importasse, pelos exatos mesmos motivos, em nova injustiça: se o corréu 2 quer falar depois do corréu 1 porque o 1 lhe imputa autoria e materialidade, o 2 ao alegar que o dito por 1 é mentira está agravando a situação do 1, que perde os benefícios. Assim, a suposta injustiça alegada

remanesceria, caso adotada a solução preconizada na decisão fraudulenta no HC 157.627, isto é, a decisão não resolvia um suposto problema, pois ao se resolver este suposto problema criava outro problema da mesma natureza, tornando o impasse algo sem fim, pois se alguém tem de falar por último, quem será o último sendo todos réus e sujeitos a uma injustiça de ter de ser rebatido depois por outro réu? Criminosos todos são, não havendo hierarquia.

Embora possa realmente parecer que o réu delatado deveria falar por último, isso nada resolve, cria uma nova situação igual, mas invertida, com o suposto problema do delatado passando para o delator.

Além de absolutamente nada resolver, a decisão fraudulenta no HC 157.627 em 27/08/2.019 criava um impasse sem solução, criando desequilíbrio justamente por alegação de suposto desequilíbrio:

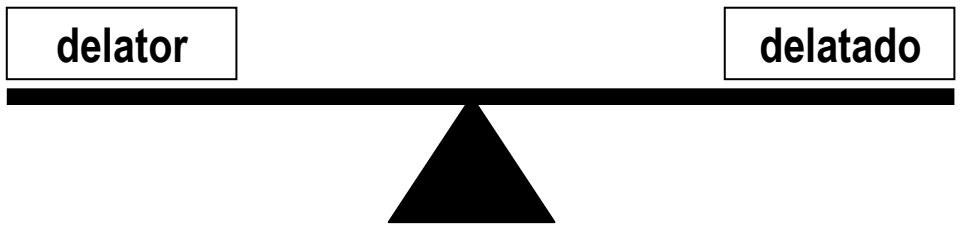

O delatado alega que o previsto em lei, acima, lhe gera prejuízo. A solução fraudulenta vem então no HC 157.627:

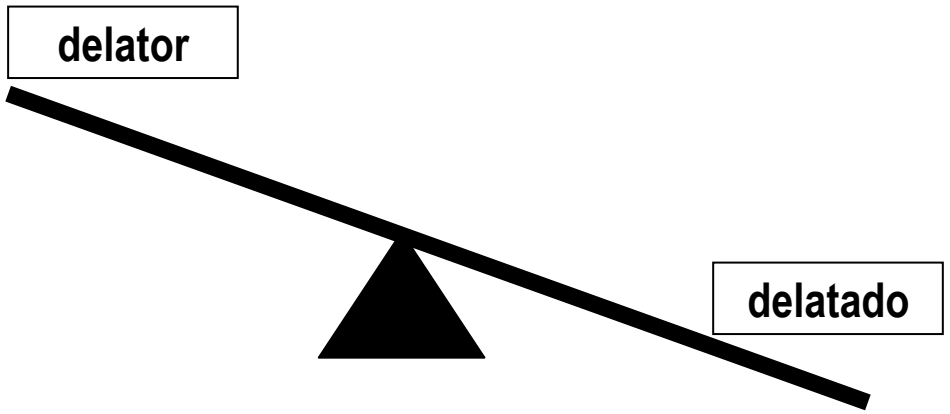

Para compensar esta injustiça, seria preciso uma nova injustiça:

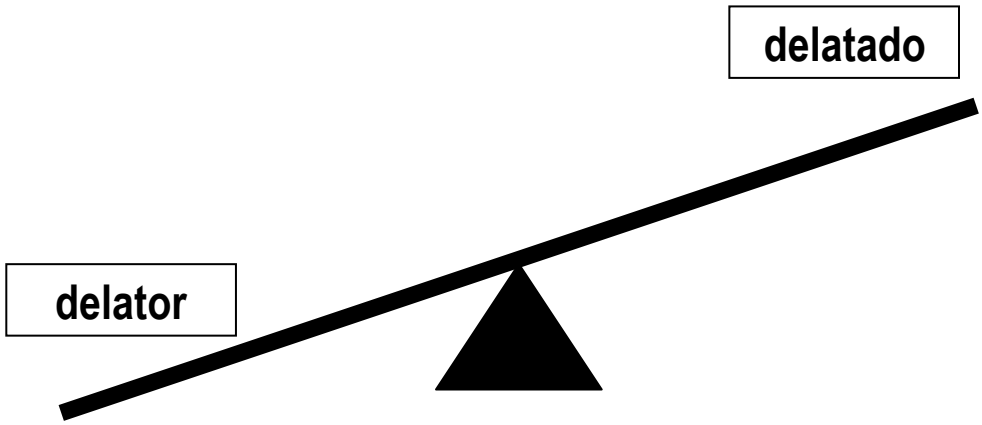

E para compensar esta injustiça, seria preciso uma outra. E assim sucessivamente, num impasse sem fim. É por isso que a lei, sábia, prevê o prazo comum, zerando-se qualquer injustiça. Todos falarão sobre a acusação ao mesmo tempo e pela última vez.

O que diz o delator é provado com as provas que apresenta, que servem à acusação, não com o que se falará em alegações finais. Mas se fosse com o que se falaria em alegações finais, seria o delator prejudicado pelo que dissesse o delator em prazo separado posterior. O delator não poderá inovar em alegações finais, tem de apresentar o que tem a dizer no acordo de colaboração e durante a instrução. Dar ao delatado prazo em separado para alegações finais seria prorrogar indefinidamente o processo, numa espiral de impasse insolúvel.

Tudo isso mostra que os acusados Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia agiram de modo casuísta, criando chicana jurídica que em vez de supostamente resolver uma injustiça a cria e, fechando o paradoxo, leva o processo a um impasse sem fim, utilizando-se argumentos sofistas.

O sofisma era a especialidade dos acusados:

O réu fala por último, tem direito a ampla defesa.

Então o réu delatado fala por último, depois do réu colaborador, para garantir a ampla defesa do réu delatado. Mas e ampla defesa do réu colaborador, como é que fica então? Ele é menos réu do que o réu delatado? Ou é mais réu?

Na segunda instância, o pedido do paciente Aldemir Bendine também foi negado, dizendo então o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (página 7 de 10 do parecer Nº 1156/2018 – LJ/PGR Sistema Único nº 200690/2018, de 27 de julho de 2.018, no habeas corpus *157.627):*

(...)

2. Com efeito, o prazo de alegações finais do art. 403 do Código de Processo Penal é comum e a pretensão carece de fundamento legal. A tese de que os colaboradores assumem papel de órgão de acusação não se sustenta, haja vista que a lei não faz qualquer distinção entre eles.

Os colaboradores assumem idêntica posição que os demais e não se haveria, em nome de suposta violação ao contraditório, cometer-se outra consubstanciada na obrigatoriedade de apresentação de razões em caráter preliminar. Tanto é assim os colaboradores foram igualmente denunciados e a proposta redução de pena lançada nas razões finais ministeriais, decorre de previsão legal que beneficia aquele que se dispõe a colaborar com a apuração da verdade, ainda que sem acordo formal.

Fato é que os contornos da lide foram traçados na denúncia e na instrução, inclusive em depoimentos de corréus com a participação da defesa do paciente. E, nesses exatos termos, resta assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não se trata, como a defesa afirma, de '*elementar interpretação sistemática do ordenamento jurídico leva, sem grande esforço, que a regra constitucional do contraditório e, também da ampla defesa não podem ser sobrepujadas pelo vazio normativo*'.

Embora tentadora a tese, de vazio normativo não se está a falar. Trata-se de opção do legislador ordinário, a quem legitimamente compete, por força da mesma Constituição Federal, fixar os ritos processuais adequados. O devido processo legal constitucional tem como norte a Carta Política, mas não sobrevive isoladamente sem observância da lei adjetiva, que é o instrumento legal que lhe dá contornos.

De resto, este Tribunal, na mesma linha das Cortes Superior, não tem descuidado para os casos em que seja aconselhável a intervenção pontual, nos casos em que se discute

inépcia da denúncia, por exemplo, ou mesmo a produção de determinadas provas, mas sempre em caráter excepcional diante de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos em que, ao revés, há mera aplicação da normativa processual.

Além disso, dizia a então procuradora-geral Raquel Dodge na página 8 de 10 do parecer Nº 1156/2018 – LJ/PGR Sistema Único nº 200690/2018, de 27 de julho de 2.018, no habeas corpus *157.627:*

Em verdade, o ato acoimado de ilegal ou gerador de mácula processual consiste, nada mais, do que a mera – e, frise, correta – aplicação da norma processual prevista no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, cuja incidência somente poderia ser afastada diante de exceção expressamente prevista em lei, o que não é o caso.

Deveras, a regra legal inserta no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008 é clara no sentido de que, constatada a complexidade do caso em julgamento ou a significativa quantidade de acusados, o juiz pode converter os debates orais em memoriais escritos, dando-se às partes – acusação e defesa – prazos sucessivos de 5 dias para apresentá-los.

Na hipótese de pluralidade de réus, é amplamente sabido, e há muito aplicado na praxe jurídica, que o prazo para oferecimento das alegações finais é comum a todos os acusados, inclusive nas hipóteses em que diferentes réus são patrocinados por um mesmo procurador, ainda que as defesas não sejam convergentes. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Além disso, dizia a então procuradora-geral Raquel Dodge que o próprio Código de Processo vedava a possibilidade de corréu figurar como assistente de acusação, como previsto no artigo 270 do Código de Processo Penal, ou seja, réu é réu, não importa se é colaborador (página 9 de 10 do parecer Nº 1156/2018 – LJ/PGR Sistema Único nº 200690/2018, de 27 de julho de 2.018, no habeas corpus *157.627):*

As normas de regência da questão em debate, sejam do CPP, sejam da Lei nº 12.850/13, não fazem qualquer diferenciação entre corréus colaboradores da Justiça e aqueles não colaboradores; ambos integram, em igualdades de condições, o polo passivo da relação processual, submetendo-se, portanto, aos mesmos prazos processuais.

Nesse ponto, conforme adequadamente asseverado no acórdão combatido, "*acolher o requerimento da Defesa de Aldemir Bendine seria o equivalente a estabelecer uma hierarquia entre os acusados, distinguindo-os entre colaboradores e não colaboradores, com a não concessão de privilégios aos últimos por não terem colaborado*".

A tese de que os colaboradores assumem papel semelhante a de assistente de acusação, além de ser, no mínimo, criativa, esbarra no impedimento previsto no art. 270 do CPP, que assim dispõe: "*O co-réu* [sic] *no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.*" Vê-se, aqui, que o legislador ordinário vedou, expressamente, a possibilidade de que alguém figure, na mesma ação penal, a posição de acusado e acusador, fazendo cair por terra a argumentação defensiva.

Dessa forma, não cabia outro proceder ao Juiz processante senão abrir vista às defesas, em prazo comum, para apresentação de alegações finais. Portanto, não há falar em cerceamento de defesa.

Além disso, para que nulidade seja decretada em processo penal, é preciso a demonstração do prejuízo para o réu, conforme dispõe o artigo 563 do

CPP e a própria jurisprudência do STF (como é algo subjetivo, aqui os acusados tem mais um espaço para o exercício cínico do casuísmo e da mentira sofista, sendo esta restrição algo facilmente superável pelos acusados, já acostumados a tudo deturpar). Dizia sobre isso a então procuradora-geral Raquel Dodge nas páginas 9 e 10 de 10 do parecer Nº 1156/2018 – LJ/PGR Sistema Único nº 200690/2018, de 27 de julho de 2.018, no habeas corpus *157.627:*

> Ao lado da carência de fundamento legal, a pretensão dos impetrantes vai de encontro ao princípio do "*pas de nullité sans grief*", porquanto não houve demonstração de efetivo prejuízo para a defesa decorrente da decisão impugnada.
>
> Ao que se extrai do presente *in folio*, o paciente tinha conhecimento dos fatos contra si atribuídos e pôde, ao longo da instrução, inclusive em depoimentos de corréus, exercer, de forma ampla e satisfatória, seu direito de defesa, o que veda a declaração de nulidade, nos termos previstos no art. 563 do Código de Processo Penal.
>
> Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demonstração de prejuízo, "*a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que* […] *o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - **pas de nullité sans grief** - compreende as nulidades absolutas*" (HC 85.155/SP, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie).
>
> Da mesma maneira, em seu art. 566, estatui o Código de Processo Penal que não será declarada nulidade que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Na página 10 de 10 do parecer Nº 1156/2018 – LJ/PGR Sistema Único nº 200690/2018, de 27 de julho de 2.018, no habeas corpus *157.627, a procuradora-geral Raquel Dodge repete o que disse o STJ sobre esta alegação do paciente:*

> No particular, mostra-se pertinente a consideração feita pelo STJ, no sentido de que "*os fatos narrados se viram adequadamente identificados no curso da ação penal, sobretudo nos interrogatórios, tendo o paciente, desde o início da persecução, até o seu desenrolar final, amplo acesso aos elementos de cognição, desde sua gênese, não havendo, em hipótese alguma, que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo que se vislumbrar prejuízo ou ilegalidade*."

Desde o início o paciente pôde se defender, sempre de tudo sabendo e sobre tudo podendo se manifestar, desde o princípio. Não é após encerrada a instrução que algo novo surgirá para que se demande manifestação sobre alguma inovação em prazo processual diferenciado.

Viu-se, portanto, que nas três instâncias pelas quais o objeto da controvérsia passou o que foi pedido foi negado: 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal de Justiça. O pedido foi negado porque não há previsão legal e porque em vez de se resolver um suposto problema acabaria se o criando, ao criar injustiça para os delatores, que aí então poderiam alegar o mesmo que foi alegado pelo delatado paciente: ter o direito de falar depois daqueles que os acusaram de mentir, criando-se então um novelo sem fim de suposta injustiça em termos de direito processual.

Por isso, dizia a procuradora-geral Raquel Dodge na página 10 de 10 de sua manifestação antes mencionada:

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão singular que indeferiu o pedido de concessão de prazo sucessivo ao paciente para apresentar alegações finais após os demais corréus, seja porque devidamente fundamentada em consonância com a sistemática processual vigente, seja porque não representou efetivo cerceamento de defesa, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Os acusados agiam então com sofisma para favorecer criminosos, pois a decisão no HC 157.627 seria espraiada para tudo no âmbito da chamada "Lava-jato", destruindo quase por completo todo o hercúleo trabalho realizado. E isso é visualmente constatado:

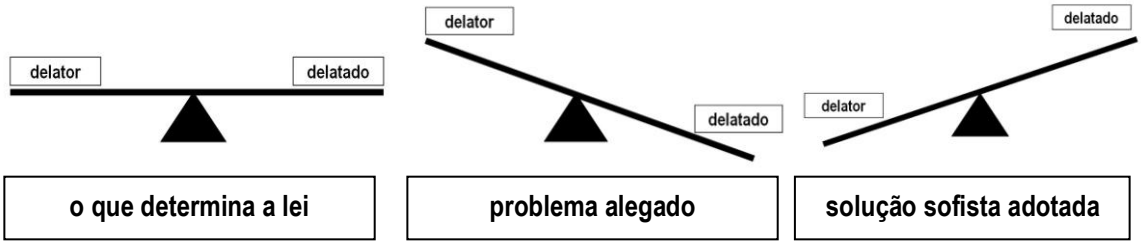

Com mais esta fraude sofista, os acusados integrantes de organização criminosa, a mesma da qual se tratava no HC 157.627 (e que era na verdade subestimada, a organização criminosa real era muito maior), praticaram o crime de obstrução da justiça (embaraçar investigações — e quem embaraça o andamento de processos, o mais, está embaraçando o menos, andamento de investigações, as que se efetuaram e levaram ao processo instruído e sentenciado), ao anular sentença com argumento sofista que em vez de reparar uma suposta injustiça acabava por criar esta mesma injustiça alegada, mas para outros corréus, iniciando uma espiral sem fim de injustiças. Enquadrados no artigo 2º e no artigo 2º, parágrafo 1º, da lei 12.850, praticando portanto crime comum, os acusados Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes enquadraram-se no artigo 39, 5, da lei 1.079, de 1.950, agir de forma incompatível com o decoro, a dignidade e a honorabilidade da função de magistrado. No mesmo artigo 39, 5, enquadrou-se o acusado Luiz Edson Fachin, por agir de forma teatral e fingir honestidade, aproveitando o ensejo para dar a impressão de que suas condutas criminosas anteriores se trataram de divergência doutrinária. Todos agiam em equipe, formando uma maioria suficiente vencedora, aproveitando os vencidos para "lavar sentenças" anteriores, ou seja, "lavar votos fraudulentos" antes proferidos em outras ocasiões, dissolvendo-se, na mente dos desatentos, o arquétipo maligno.

Esta era mais uma modalidade de fraude engendrada pelos acusados para ajudar criminosos, em continuidade delitiva de obstrução da justiça, em desabalado desespero, em face da primeira fraude da série ser denunciada na justiça federal na ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000, na justiça federal do Paraná: a fraude da restrição do "foro privilegiado" na AP 937. Depois veio a fraude do inquérito 4.435, a fraude do RE 1.055.941 e esta fraude do HC 157.627, sempre com objetivo de retirar (ou prejudicar a jurisdição da justiça federal de primeiro grau (Sérgio Moro e seus substitutos) para julgar ex-detentores de prerrogativa de foro por conta de crimes relacionados à função ou não detentores de prerrogativa de foro no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal.

Tem-se no endereço de internet abaixo indicado o andamento processual do habeas corpus *157.627 no* site *do Supremo Tribunal Federal, no qual em 27 de agosto de 2.019 foi tomada decisão fraudulenta de anulação de sentença com argumento sofista frontalmente contrário a expressa disposição de lei, para beneficiar criminosos no âmbito da chamada "Operação Lava-jato". O paciente alegou — por ser réu delatado — a necessidade de ter o direito de apresentar por último, depois dos réus colabores, as suas alegações finais, o que contraria frontalmente o disposto no artigo 22 da lei 12.850 de 2.013 e no artigo 403 do Código de Processo Penal (há prazo comum para alegações finais para corréus, independentemente de haver colaboradores e delatados) — em seguida tem-se a reprodução em* print screen*, da respectiva página de internet:*

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5472232

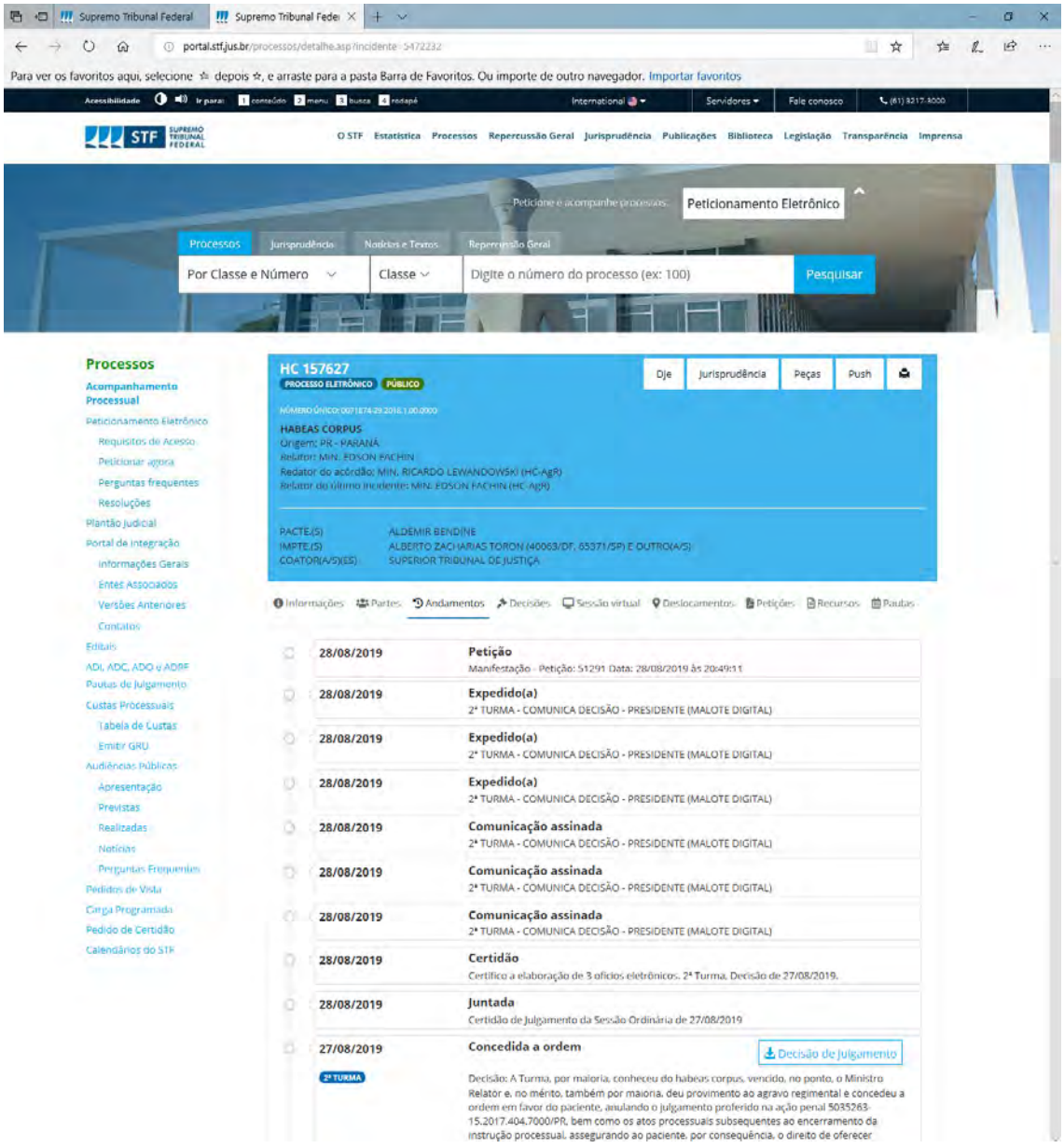

A reprodução continua nas folhas seguintes.

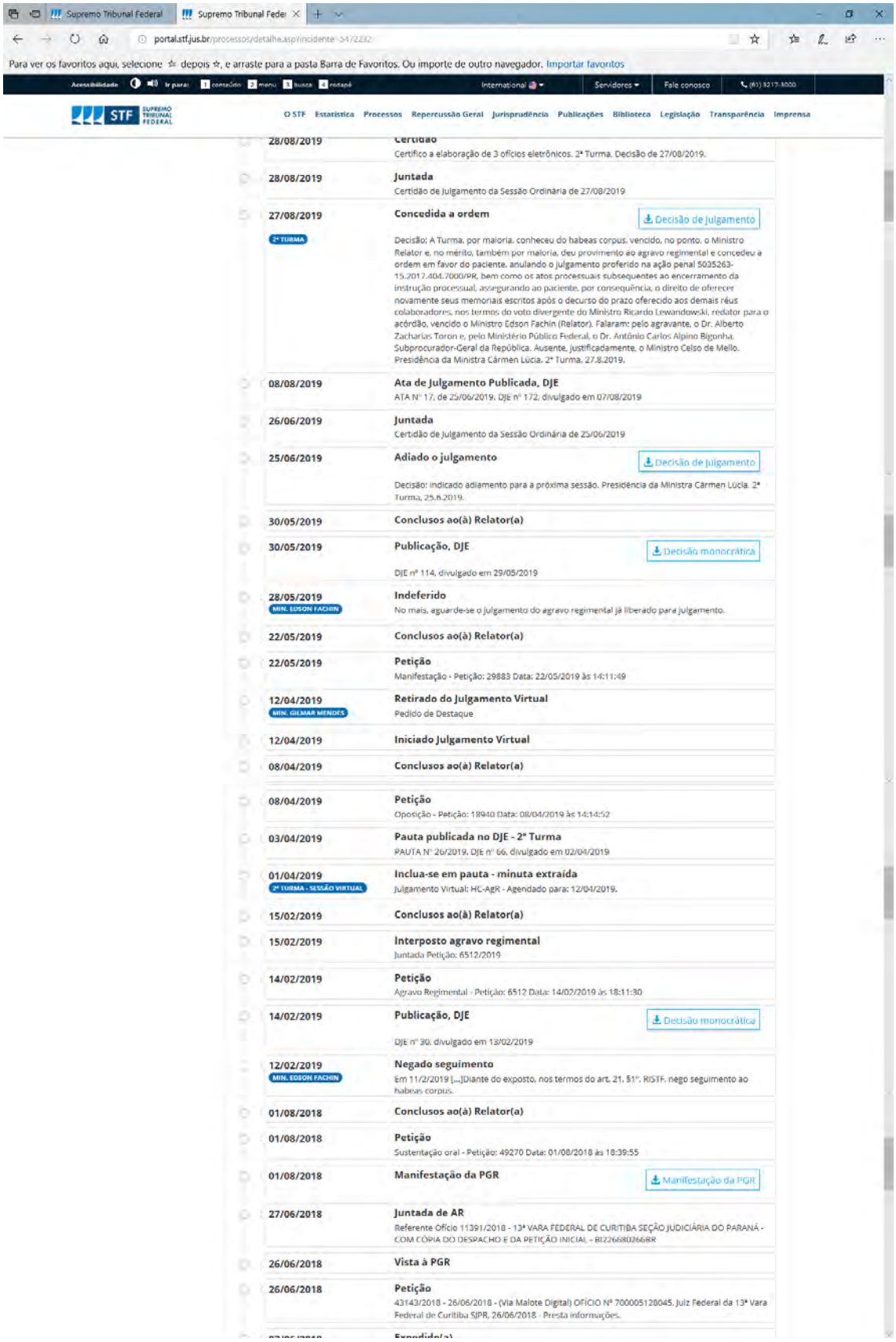

A reprodução continua na folha seguinte.

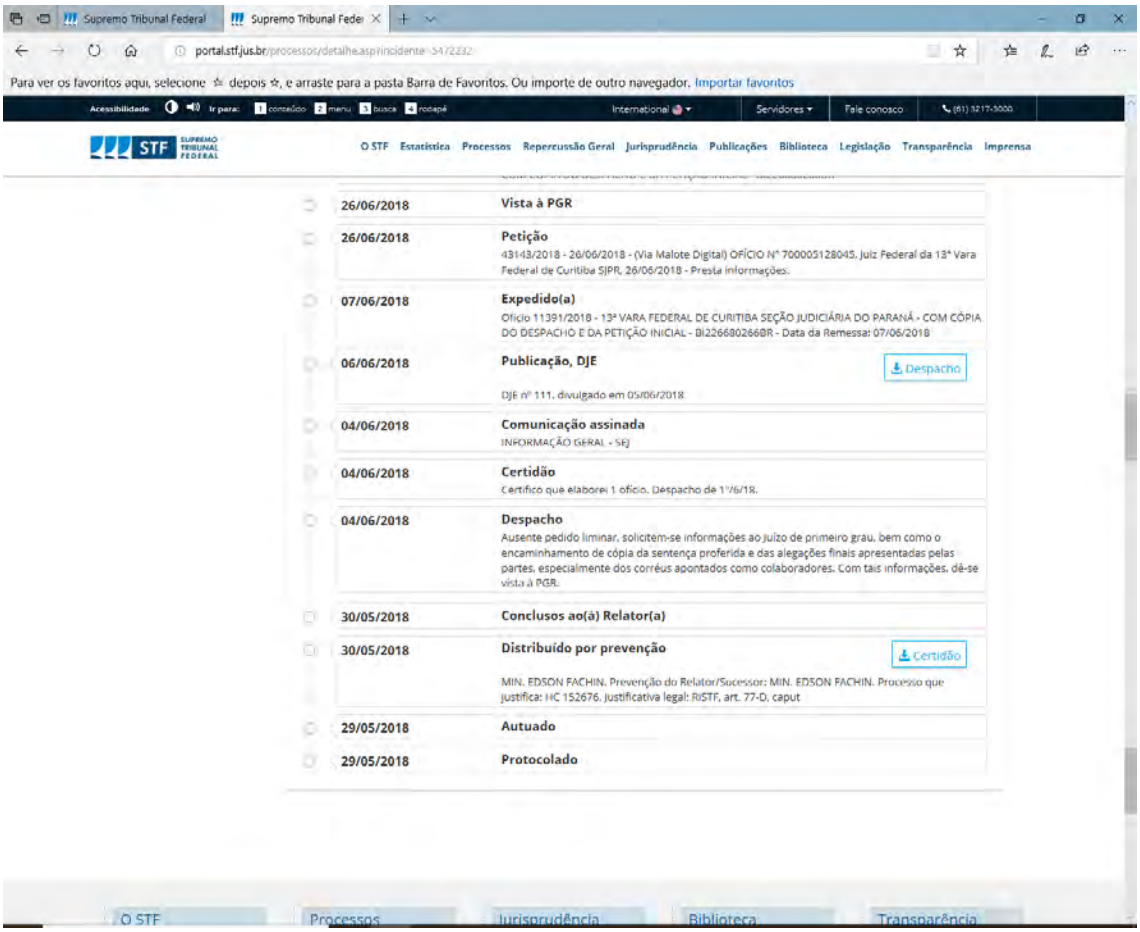

A autuação do HC 157.627 se deu em 29 de maio de 2.018, uma semana depois de ajuizada a ação cautelar antecedente de ação popular 50211961120184047000 na justiça federal do Paraná, contra a fraude da restrição das hipóteses de prerrogativa de foro na questão de ordem na ação penal 937 no STF, a fraude da restrição do "foro privilegiado". Desmontada a fraude da AP 937 na justiça federal, em primeiro grau, onde os acusados foram acusados de CRIME COMUM EM JUÍZO, por violação da moralidade administrativa, violação de coisa julgada, em decisão sem fundamentação jurídica e com desvio de finalidade (retirar a competência da 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR para processo e julgamento de ex-detentores de prerrogativa de foro que cometeram crime relacionado à função, como o criminoso Luís Inácio Lula da Silva), o desespero passou a tomar conta de todos, partindo os acusados para uma desembestada seqüência de fraudes alternativas: a do inquérito 4.435, remeter para justiça eleitoral feitos de competência da justiça federal de primeiro grau, RE 1.055.941, impedir o COAF de repassar relatórios ao Ministério Público, a fraude do inquérito 4.781, a censura da imprensa, a das ADCs 43, 44 e 54 (rever a coisa julgada em controle concentrado de constitucionalidade, o tema 925 de repercussão geral), entre outras fraudes perdidas no cipoal de processos em tramitação recheados de fraudes processuais como estas vistas. O objetivo era barrar as investigações e processos atinentes à cognominada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal e desdobramentos/ramificações, na qual, a partir da corrupção na Petrobras, se verificou uma metástase de corrupção por toda a Administração Pública Direta e Indireta. Chantageados e delatados já por alguns réus, os acusados estavam

num beco sem saída. Ou colaboravam salvando os padrinhos corruptos de indicação política, ou seriam também delatados, seguindo para a cadeia. Perdido por perdido, seguiram em uma continuidade serial de obstrução da justiça, fraude após fraude, despedaçando toda a "Lava-jato", para sobreviver às chantagens, chancelando o próprio fim com aberrações exponencialmente crescentes, perdendo completamente qualquer resquício de dignidade, decoro ou honorabilidade, assumindo, na caradura, a venalidade porca. Era isso, ou a cadeia. Ou, talvez, até a morte, como ocorreu com Celso Daniel e tantos outros cadáveres ligados à organização criminosa petista. Em uma situação normal, os abusos seriam mais comedidos. Os acusados não eram mais senhores do próprio destino, eram carregados de roldão pela chantagem, rumo à vala comum da abjeção vista no meio político totalmente apodrecido, passando de vassalos a párias aparentemente dementados. Chegaram a deter, em certo momento, o controle da situação, por serem os sobreviventes de maior poder ativo nas organizações criminosas, mas logo sucumbiram, caindo no ostracismo total, sustentados apenas pela venalidade de uma imprensa falida e a serviço do crime (segundo disse Emílio Odebrecht), imprensa que os adulava como se ainda fossem dignos de algum respeito ou consideração, quando na verdade já tinham cavado a própria sepultura e nela pulado dentro.

A seguir, tem-se o noticiado pelo portal de imprensa do STF a respeito do HC 157.627 fraudulento, em 27 de agosto de 2.019, no endereço de internet abaixo indicado, com a respectiva página reproduzida nesta e nas folhas seguintes:

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421829



A reprodução continua nas folhas seguintes.



O conteúdo do proficiente portal de imprensa do STF é reproduzido a seguir, a partir da folha seguinte, para melhor visualização:

Imprensa

2ª Turma reconhece cerceamento de defesa e anula condenação de ex-presidente da Petrobras

Para a maioria dos ministros da Turma, o juízo de primeiro grau, ao negar pedido da defesa para apresentar alegações finais somente após a manifestação dos corréus colaboradores, causou prejuízo a Aldemir Bendine.

27/08/2019 20h15 - Atualizado há

9098 pessoas já viram isso



Com o entendimento de que a apresentação das alegações finais de corréus não colaboradores deve se dar após a apresentação do documento por parte dos colaboradores, a maioria dos ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou a condenação do ex-presidente da Petrobras Aldemir Bendine pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava-Jato. A decisão foi tomada na sessão desta terça-feira (27) no julgamento de recurso (agravo regimental) no Habeas Corpus (HC) 157627.

O juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), ao concluir a instrução processual, abriu prazo comum para que os corréus apresentassem suas alegações finais. A defesa do executivo pediu que seu cliente pudesse apresentar sua manifestação após os colaboradores, com o argumento de que a abertura de prazo comum, e não sucessivo, para colaboradores e não colaboradores traria prejuízos a seu cliente. O pedido, no entanto, foi negado.

Na sessão de hoje, o defensor sustentou que, no processo penal, o réu tem o direito de se defender e de rebater todas as alegações com carga acusatória. Segundo ele, o acusado tem o direito de falar por último, venha de onde vier a acusação, sob pena de configuração do cerceamento de defesa. Lembrou ainda que a condenação de Bendine já foi confirmada, com redução de pena, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) no julgamento de apelação, sem o acolhimento da questão trazida no habeas corpus.

Estratégia

O agravo regimental foi interposto contra decisão do relator, ministro Edson Fachin, que havia negado seguimento ao habeas corpus. Fachin votou no sentido de negar provimento ao recurso, por entender que não existe previsão legal para a apresentação de alegações finais em momentos diversos por corréus delatores e delatados. Como a colaboração premiada é uma das estratégias que pode ser usada pela defesa, a opção por esse instituto, para o relator, não autoriza que o juiz faça distinção entre colaboradores e não colaboradores.

Constrangimento ilegal

O ministro Ricardo Lewandowski divergiu do voto do relator e entendeu configurado o constrangimento ilegal. Segundo o ministro, o direito ao contraditório e à ampla defesa deve permear todo o processo penal, inclusive no momento do oferecimento das alegações finais. Como a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, ressaltou que a fixação de prazo simultâneo gera prejuízo à defesa, especialmente porque, no caso, a sentença condenatória foi desfavorável ao acusado. "É irrefutável a conclusão de que, sob pena de nulidade, os réus colaboradores não podem se manifestar por último, em razão da carga acusatória de suas informações", enfatizou.

Com esse entendimento, o ministro votou pelo provimento do recurso para anular a sentença e os atos posteriores ao encerramento da instrução, assegurando ao réu o direito de oferecer novamente os memoriais após os colaboradores.

Ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes lembrou que, conforme precedente do Supremo, é garantido ao delatado inquirir o colaborador. Para Mendes, o contraditório é a melhor forma de saber se o colaborador está mentido ou omitindo fatos. Da mesma forma, o prazo para alegações finais, nesse caso, deve se dar de forma sucessiva, primeiro dos colaboradores e, na sequência, dos não colaboradores.

A ministra Cármen Lúcia, que também integrou a corrente vencedora, salientou que o tema é uma novidade no Direito. Para ela, delatores e delatados não estão na mesma condição processual e, portanto, não podem ser tratados de forma igual. Por fim, observou que, da mesma forma que não existe norma específica sobre o tema, também não há nada que impeça o juiz de conceder prazos sucessivos, principalmente porque houve pedido da defesa nesse sentido.

MB/AD

Processo relacionado: **HC 157627**

Após a fraude, o relator do HC 157.627, o prevento da "Lava-jato" no STF — o acusado Fachin —, afetou para julgamento pelo plenário outro HC, o 166.373, no dia seguinte, 28/3/19, para que o colegiado deliberasse sobre a aplicação desta fraude de modo generalizado. Seria a complementação da fraude, espraiá-la para tudo, afetando a maior parte dos processos na "Lava-jato" onde já havia acontecido condenação em primeiro grau, ou seja, a maior parte das sentenças de condenação seria anulada, perfazendo-se um pandemônio judicial. Os acusados trabalhavam com afinco inaudito a serviço do crime em tempo integral, uma verdadeira máquina de corrupção em série.

No endereço de internet abaixo indicado, tem-se notícia do portal do STF a respeito desta afetação acima mencionada, com a respectiva página em seguida reproduzida em print screen*:*

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421947



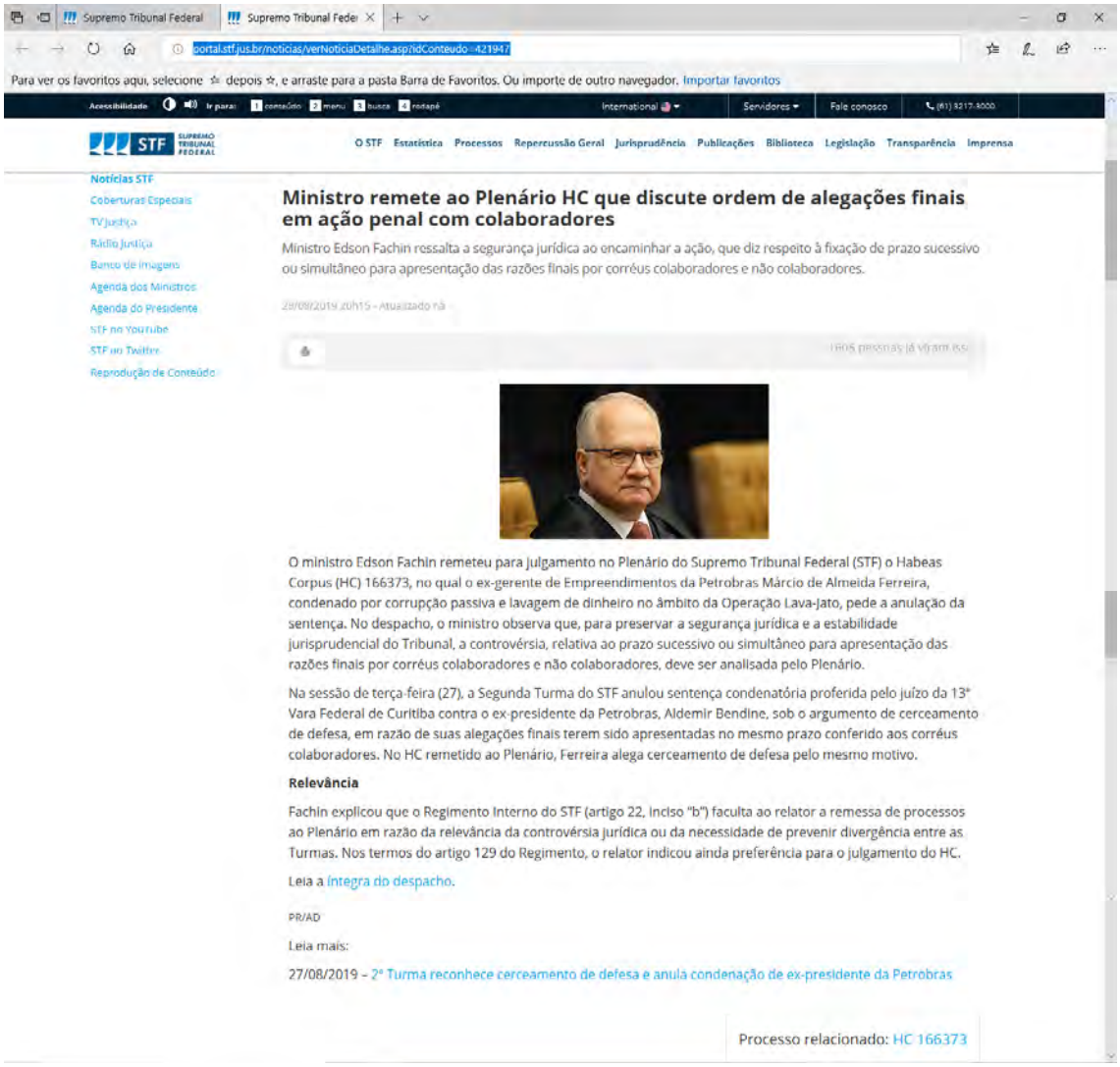

Supremo Tribunal Federal | Supremo Tribunal Fede

portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421947

Para ver os favoritos aqui, selecione ☆ depois ☆, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos

Acessibilidade | Ir para: 1 conteúdo 2 menu 3 busca 4 rodapé | International | Servidores | Fale conosco | (61) 3217-3000

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF | Estatística | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Legislação | Transparência | Imprensa

Notícias STF
Coberturas Especiais
TV Justiça
Rádio Justiça
Banco de Imagens
Agenda dos Ministros
Agenda do Presidente
STF no YouTube
STF no Twitter
Reprodução de Conteúdo

Ministro remete ao Plenário HC que discute ordem de alegações finais em ação penal com colaboradores

Ministro Edson Fachin ressalta a segurança jurídica ao encaminhar a ação, que diz respeito à fixação de prazo sucessivo ou simultâneo para apresentação das razões finais por corréus colaboradores e não colaboradores.

28/08/2019 20h15 - Atualizado há

1605 pessoas já viram isso

O ministro Edson Fachin remeteu para julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) o Habeas Corpus (HC) 166373, no qual o ex-gerente de Empreendimentos da Petrobras Márcio de Almeida Ferreira, condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava-Jato, pede a anulação da sentença. No despacho, o ministro observa que, para preservar a segurança jurídica e a estabilidade jurisprudencial do Tribunal, a controvérsia, relativa ao prazo sucessivo ou simultâneo para apresentação das razões finais por corréus colaboradores e não colaboradores, deve ser analisada pelo Plenário.

Na sessão de terça-feira (27), a Segunda Turma do STF anulou sentença condenatória proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba contra o ex-presidente da Petrobras, Aldemir Bendine, sob o argumento de cerceamento de defesa, em razão de suas alegações finais terem sido apresentadas no mesmo prazo conferido aos corréus colaboradores. No HC remetido ao Plenário, Ferreira alega cerceamento de defesa pelo mesmo motivo.

Relevância

Fachin explicou que o Regimento Interno do STF (artigo 22, inciso "b") faculta ao relator a remessa de processos ao Plenário em razão da relevância da controvérsia jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas. Nos termos do artigo 129 do Regimento, o relator indicou ainda preferência para o julgamento do HC.

Leia a íntegra do despacho.

PR/AD

Leia mais:

27/08/2019 – 2ª Turma reconhece cerceamento de defesa e anula condenação de ex-presidente da Petrobras

Processo relacionado: HC 166373

Os demais comparsas dos acusados da Segunda Turma terminariam depois a fraude, quando do julgamento do HC afetado, o 166.373. Integrantes de organização criminosa, prevaricaram quanto ao crime de obstrução da justiça praticado pelos demais, sendo esta prevaricação um crime-meio do crime-fim: integrar organização criminosa e praticar embaraço de investigações ("obstrução da justiça" — art. 2º e art. 2º, § 1º, da lei 12.850). A complementação desta fraude ainda está pendente, mas a prevaricação já está selada. Por esta razão, os acusados Marco Aurélio, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Barroso e Dias Toffoli enquadraram-se também no art. 39, 5, da lei 1.079 de 1.950. O crime comum é permanente, integrar organização criminosa. E a obstrução da justiça, desta feita, seria só mais uma, em continuação das demais vistas nesta denúncia.

*No **anexo 94**, tem-se cópia, com sete folhas, de despacho do acusado Luiz Edson Fachin — no* habeas corpus *157.627 utilizado como meio de fraude para anulação de sentença de condenação de Aldemir Bendine pela 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, no âmbito da "Operação Lava-jato" e desdobramentos da Polícia Federal —, de 11 de fevereiro de 2.019, no qual, agindo em modo teatral para "lavagem de sentenças", é negado provimento a*

pedido de soltura sob alegação de que o paciente deveria ter sido agraciado com prazo separado para alegações finais por ser réu delatado (queria-se anular a sentença por ter sido concedido prazo comum para alegações finais para os corréus, delatores e delatado).

No ***anexo 95****, tem-se cópia, com dez folhas, de manifestação Nº 1156/2018 – LJ/PGR (Sistema Único nº 200690/2018) da procuradoria-geral da República a respeito, no* habeas corpus *157.627, datada de 27 de julho de 2.018, na qual se refuta a alegação do paciente a respeito de suposto direito de apresentar alegações finais depois dos corréus colaboradores, não devendo, por isso, ser anulada sentença de condenação de Aldemir Bendine, ex-presidente da Petrobras, acusado de receber R$ 3 milhões em propinas em junho/julho de 2.015. De fato o prazo para corréus é comum: é expressamente definido no artigo 22 da lei ordinária federal 12.850 de 2.013 que no caso de processos penais envolvendo réus colaboradores será observado o procedimento ordinário, ou seja, aplica-se o artigo 403 do Código de Processo Penal, que prevê prazo comum para corréus apresentarem alegações finais, não havendo distinção entre corréus colaboradores e corréus delatados. Em mais uma fraude de obstrução da justiça, lançando-se mão de sofisma, os acusados legislavam para beneficiar criminosos.*

No ***anexo 96****, tem-se cópia, com uma folha, de decisão de 28 de agosto de 2.019 — do acusado Fachin — no* habeas corpus *166.373, na qual se tem a complementação da fraude do HC 157.627: afetação para o plenário deliberar sobre "prazo sucessivo ou simultâneo para apresentação das razões finais por corréus colaboradores e não colaboradores".*

No ***anexo 97****, tem-se cópia, com dez folhas, de manifestação Nº 394/2019 – LJ/PGR (Sistema Único n.º 100305/2019) de 9 de abril de 2.019, por parte da procuradoria-geral da República, no HC 166.373, afetado para ser julgado pelo plenário, para complementação da fraude no HC 157.627.*

Nesta manifestação, na página 6 de 10, tem-se citação do juiz da 13ª vara da justiça federal de Curitiba, PR, que sobre o prazo sucessivo ou simultâneo para apresentação de alegações finais, diz: 84. Não cabe mudar o Código de Processo Penal com base em interpretações criativas.

E, mais um vez, a então procuradora-geral Raquel Dodge enquadrou-se no artigo 40, 4, da lei 1.079 de 1.950, ao prevaricar sobre fraude cometida pelos acusados no STF. Não era a primeira vez que os acusados legislavam, deturpando a aplicação da lei para beneficiar criminosos das mesmas organizações criminosas para as quais executavam tarefas. O que se tinha era uma continuidade serial de obstrução da justiça, a má-fé, o dolo direto de fraude, dos acusados era algo já sabido. E havia a circunstância da chantagem a que estavam submetidos, chamada de "pistolagem" pelo acusado Gilmar Mendes.

No ***anexo 98****, tem-se cópia, com uma folha, da página 71 da Edição 193/2.019 do DJe, Diário da Justiça Eletrônico, com a decisão fraudulenta de 27 de agosto de 2.019 no* habeas corpus *157.627, em que a fraude da vez foi anular sentença por conta de ter havido prazo comum para corréus colaboradores e delatado (Aldemir Bendine), a despeito da expressa disposição da lei de que o prazo é comum (art. 22 da lei 12.850 e art. 403 do Código de Processo Penal).*

A seguir, tem-se a transcrição da decisão fraudulenta publicada no Diário da Justiça Eletrônico 193/2.019, página 71:

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 157.627 **(581)**

ORIGEM	: 157627 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ALDEMIR BENDINE
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indicado adiamento para a próxima sessão. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 25.6.2019.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do *habeas corpus*, vencido, no ponto, o Ministro Relator e, no mérito, também por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem em favor do paciente, anulando o julgamento proferido na ação penal 5035263-15.2017.404.7000/PR, bem como os atos processuais subsequentes ao encerramento da instrução processual, assegurando ao paciente, por consequência, o direito de oferecer novamente seus memoriais escritos após o decurso do prazo oferecido aos demais réus colaboradores, nos termos do voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowski, redator para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator). Falaram: pelo agravante, o Dr. Alberto Zacharias Toron e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha, Subprocurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 27.8.2019.

Brasília, 27 de agosto de 2019
RAVENA SIQUEIRA
Secretária

EVENTO 26: A FRAUDE DA ADO 26 / MANDADO DE INJUNÇÃO 4.733 EM 13/06/2.019

ACUSADOS LEGISLAVAM NOVAMENTE, CRIANDO CRIME POR DECISÃO JUDICIAL, EM ABUSO DE AUTORIDADE, EQUIPARANDO CONDUTA DE "HOMOFOBIA" A CRIME DE RACISMO

A atuação dos acusados não se resumia à seara do crime propriamente dito. Havia ainda uma outra vertente de atuação ilegal (e também criminosa): transformar o tribunal em órgão legislativo ideológico a serviço de estratégias de disseminação da anomia como padrão cultural, no sentido de transformar o comportamento social de forma a mitigar a coesão da sociedade, dividindo-a, jogando uns contra os outros, como meio de desviar o foco da corrupção e das bandeiras políticas essenciais para a conservação do Estado e da própria soberania nacional.

Dentro do know-how *comunista moderno, uma das estratégias de tomada e conservação do poder é a destruição da família, célula da sociedade. Destruição do conceito de família, do conceito de ordem, do conceito de autoridade, dissolvendo-se as referências básicas do* status quo.

Não se vai discutir aqui homossexualidade, que é atributo da personalidade, atinente à vida privada de cada um, à sua intimidade, um direito como qualquer outro.

Dentro desta estratégia moderna de desconstrução do Estado e da sociedade, o que se busca é uma revolução irreversível em que anarquia é instalada gradativamente, para depois se instaurar uma nova ordem, totalitária, transformando cidadãos algo semelhante a dementados, como se vê na Coréia do Norte. É um processo de longo prazo onde entra também o interesse de organizações criminosas transnacionais de cunho utilitarista que patrocinam a vigarice comunista no mundo inteiro, sendo hoje um problema global que afeta até mesmo Europa e Estados Unidos, que caminham para se tonar Terceiro Mundo também. Com a desconstrução do Estado e da sociedade, territórios passarão a ser novamente povoados por pessoas sem cultura avançada, transformando-se em novas colônias a serem exploradas pelos novos Impérios. A perda da soberania é uma das metas também destas organizações criminosas transnacionais que apóiam a vigarice comunista no mundo inteiro.

Ser comunista é um direito. Ser de esquerda é um direito. Isso não se discute. O que está em pauta aqui é o crime. O Brasil não tem um problema político. Ele tem um problema de crime. Não se está falando aqui de embate ideológico entre direita e esquerda e sim de embate entre uma nação de joelhos e autoridades corruptas espalhadas por toda parte, a ponto de fazer o Estado

capitular. A minúcia da estratégia de destruição da ordem constituída é tão detalhista que Estado hoje se escreve "estado". Em todos os setores, o know-how *comunista criminoso penetrou, espalhando o desvirtuamento de conceitos, regras, normas, definições, tradições, costumes, não com o fim de resolver algo e sim com o fim de dissolver a sociedade, transformando cidadãos em párias.*

A estratégia é de longo prazo. E exemplo disso foi o "direito penal mínimo", as penas alternativas, que destruíram a fé das pessoas no Estado, a "aprovação automática" na escola pública (instaurada em meados dos anos 90), que destruiu a educação (hoje não mais professores e até o meio universitário está em decomposição terminal), a descriminalização das drogas leves (que objetiva abrir as portas para as drogas pesadas), o "politicamente correto" em que gírias passam a ser vistas como preconceito, cotas para isso e para aquilo, etc. Como corolário disso, tem-se que CRIME seria um PROBLEMA SOCIAL e que os (supostos) fins justificam os meios.

Copiando-se a estratégia nazista utilizada por Adolf Hitler, a divisão do povo entre judeus e não judeus, busca-se também dividir o povo entre brancos e negros, pobres e ricos, nós e eles, homens e mulheres, homos e héteros, nacionais e estrangeiros, polícia e cidadãos, esquerda e direita, criando-se preconceitos e insuflando comportamentos de superioridade; o que se busca é jogar uns contra os outros, quando na verdade deveriam estar todos juntos contra o CRIME, a DITADURA CIVIL imposta pela organização criminosa petista.

Aqui se tem um retrato ultra mega simples da situação. Os preconceitos no Brasil, contra negros, contra homossexuais, contra mulheres, etc., estiveram em contínuo declínio, pela evolução natural dos costumes, com tendência de desaparecer por completo. A sociedade era machista, patriarcal, havia escravos. Os costumes eram rígidos e ser homossexual era considerado uma vergonha. Ao longo do século XX tudo isso foi desaparecendo, se transformando. Os homossexuais do passado, "trancados dentro do armário", sem poder conviver livremente, eram as pessoas mais bem informadas e de mais bom gosto que havia. Com o avanço dos costumes, desceram ao nível do povo comum, vindo para a mediocridade, por poderem viver livremente. Agora vivem, não têm mais tempo para se informar e procurar o que de melhor há em termos culturais, seguindo os padrões de normalidade. O preconceito que passaram a sofrer de modo violento nos últimos anos, em casos pontuais, não foi resultado de um repúdio específico contra o grupo e sim resultado de uma animalização das condutas do povo em geral, como se vê nos estádios de futebol, onde há depredação e mortes por motivos fúteis, não é resultado de um ódio contra o grupo específico e sim o resultado de um comportamento insano dos agentes criminosos, que por necessidade de autoafirmação numa sociedade empobrecida e sem futuro na qual os comportamentos dos adultos são de crianças ou adolescentes, sendo o espelho do que se dá na alta cúpula. Os de notório saber jurídico fizeram tudo o que foi visto nesta denúncia. Os sem cultura e sem educação terão um comportamento animalesco dentro do seu espaço de convívio. Desta forma, as condutas criminosas praticadas contra homossexuais por motivos fúteis são já enquadradas na lei: homicídio, lesão corporal, difamação, injúria, etc. Quem mata por motivo fútil num estádio de futebol não necessita de lei específica, do mesmo modo que alguém que mata um homossexual. A lei já é suficiente para regrar as conseqüências de eventuais condutas criminosas.

Ao se criar determinadas normas desnecessárias para grupos específicos, o que se está buscando na verdade é insuflar o preconceito, fomentar o sentimento de classe, sacramentar por escrito uma divisão social,

como se a regra que vale para todos a respeito de respeito à vida e respeito à dignidade não valesse para alguns, como se todos não fossem iguais perante a lei.

O Brasil, a despeito de seus problemas, é o país no mundo com a população mais pacífica e tolerante do mundo inteiro, um verdadeiro paraíso nesta parte, onde todos os povos convivem harmoniosamente, sem repetir as dissensões vistas no exterior, nos Estados de origem. Isso foi sendo paulatinamente destruído ao se criar por lei regras específicas para determinados grupos sociais, como se a cláusula pétrea da igualdade perante a lei não fosse suficiente para ditar a meta idealista da Constituição.

Os negros não foram prejudicados no mercado de trabalho por serem negros. Não precisam de cotas em escolas. Eles são prejudicados por terem de estudar na escola pública falida. E nas universidades surgiu a idéia das cotas para estudantes das escolas públicas, por estas terem falido. Assim, o problema do negro não é ser negro, é estudar na escola pública, tanto que se criou a cota do estudante da escola pública. Cota do negro, cota do estudante da escola pública, cota do deficiente, cota da mulher, cota disso, cota daquilo. Total: 130%. Tudo inconstitucional, pois o problema não é do grupo social específico, o problema é do Estado, que não cumpriu a sua obrigação mínima.

O homossexual apanha na rua não é por ser homossexual, é pelo mesmo motivo que o torcedor do time X apedrejou o torcedor do time Y. É uma ignorância do agente criminoso, não é produto da condição da vítima.

O processo de fomento da divisão social e do desvio de foco do essencial chegou a tal ponto de sucesso que passeatas do "orgulho-gay" são mais freqüentes e repletas de pessoas do que protestos de rua contra o CRIME, que tomou de assalto TODO O PODER.

Outra demonstração foi o que aconteceu com a Amazônia, visto nos últimos dias. Chefes de Estado estrangeiros pronunciando-se sobre o território como se sobre ele tivessem alguma soberania, desprezando-se completamente a nação brasileira, como se fosse mais um território a ser colonizado, como em 1.500. É isso que se almeja com o know-how *comunista vigarista: transformar adultos em crianças e cidadãos em párias, tornando o território algo a ser facilmente conquistado no futuro pelos corsários capitalistas utilitaristas que patrocinam a vigarice comunista mundial. É tão grave o problema que até mesmo os Estados Unidos da América estão sob ameaça de se tornar Terceiro Mundo, o que foi obstado pela eleição de Donald Trump, ao contrário do que todo o esforço criminoso capitalista utilitarista patrocinador da vigarice comunista internacional almejou. A vigarice comunista é patrocinada pela elite capitalista utilitarista internacional porque é o meio mais rápido de transformar economias avançadas em Estados civilizados em "terra de ninguém", como se vê no continente africano e na Venezuela.*

Assim, as organizações criminosas internacionais se aliam às organizações criminosas internas nacionais, cada qual com o seu interesse específico. As internacionais almejam as riquezas nacionais para usufruto pelas dinastias a longo prazo. As nacionais almejam o enriquecimento ilícito imediato. O futuro não importa, pois ninguém estará aqui para ver o resultado.

A revolução sangrenta comunista do início do século XX foi substituída por uma estratégia mais suave e duradoura: destruir tudo por dentro, mudando a mentalidade das pessoas. O processo é facilitado pela exploração capitalista sem controle, sem regulação. O trabalhador é colaborador. A favela é

comunidade. O negro é afrodescendente. Ser gay *é ter relação homoafetiva. O "politicamente correto" busca até mesmo pelas designações moldar uma realidade. Dentro desta idéia, homossexualidade se tornou "raça", a "raça" homossexual. E daí se entendeu por bem equiparar condutas de preconceito contra homossexuais com crime de racismo. Seguindo nesta linha, logo mais haverá a "raça petista", sendo punido como crime de preconceito racial o repúdio à ladroagem. Este é o espírito por trás de absurdos deste tipo, seguindo-se até as últimas conseqüencias na linha absurda de reflexão iniciada.*

Violando cláusula pétrea constitucional (princípio da reserva legal) segundo a qual não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX, CF/88), ***em 13 de junho de 2.019*** *os acusados Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Alexandre de Moraes (****cometendo crime comum de abuso de autoridade****) e os acusados Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio (****cometendo crime comum de prevaricação perante o abuso de autoridade dos demais acusados****)* ***criaram crime por decisão judicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26) e no Mandado de Injunção 4.733****, julgado conjuntamente (MI 4.733), conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 142/2.019, páginas 19 a 22, divulgação em 28 de junho de 2.019, publicação em 1 de julho de 2.019. O "crime" criado por decisão judicial era o chamado de "****homofobia****", que passava a ser equiparado ao* ***crime de racismo****, regulado pela* ***lei 7.716 de 1.989****.*

O princípio constitucional da reserva legal, cláusula pétrea:

> XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Uma lei até poderia ser feita para regular a situação (embora desnecessária e reveladora da prática ideológica de má-fé de fomentar o preconceito, a divisão social e o desvio de foco), mas jamais um tribunal poderia criar crime por meio de decisão judicial, como fizeram os acusados, em abuso de autoridade clássico. Pessoas serão presas por conta de "norma penal em branco" não expressa em lei e sem penas definidas. Um completo atentado, como previa a lei 4.898, então ainda em vigor, razão pela qual os acusados cometeram crime comum expressamente previsto: atentado contra a liberdade do cidadão, como previa então a lei 4.898:

> Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
>
> a) à liberdade de locomoção;
>
> b) ...
>
> d) à liberdade de consciência e de crença;

Embora ninguém ainda estivesse preso, o ***atentado*** *já estava praticado, crime comum.* ***Abuso de autoridade****. E esse abuso remanesce, agravado quando pessoas efetivamente forem presas por conta da decisão judicial completamente esdrúxula e inconstitucional, caracterizando o crime de* ***abuso de autoridade*** *como expressamente previsto* ***na nova lei*** *na modalidade de supressão consumada da liberdade, dado o caráter de controle concentrado de constitucionalidade de aplicação* erga omnes.

Agravando o quadro, o mandado de injunção não se prestava a este tipo de lide. Ele é previsto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

A liberdade constitucional e as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania não são dependentes de normas penais atinentes a crimes, são dependentes de normas civis que não restrinjam o direito e/ou dependentes de normas penais que não restrinjam estes direitos. Preconceito é questão atinente à vida privada, não é questão relativa a nacionalidade, a soberania ou até mesmo a cidadania, que é a consciência dos direitos e obrigações perante o Estado e não perante outros cidadãos.

Assim, como corretamente defendido no voto do acusado Marco Aurélio, a via do MI 4.733 era inadequada.

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, dela trata o artigo 103, § 2º da Constituição Federal:

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

A medida se aplica a regras para tornar efetiva norma constitucional, o que significa sua aplicabilidade plena, ou seja, no caso do Poder Legislativo, elaborar a espécie normativa regulamentadora.

Fosse uma questão civil — digamos que a Constituição determinasse que homossexuais teriam direito a pensão alimentícia e não houvesse norma regulamentadora —, o tribunal poderia tomar uma decisão, com modulação de efeitos.

*Mas numa questão **penal** há o limite da cláusula pétrea do inciso XXXIX do artigo 5º:*

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

***Este é o ponto**. **O tribunal não pode legislar e muito menos legislar criando crimes**. Nessa toada, e considerando a crise terminal em que o tribunal implodiu, ter-se-ia críticas ao STF enquadradas como crime contra a segurança nacional com base em decisão judicial ilegal ou então um crime de racismo contra a "raça togada", por equiparação. É aí que se chegaria. Por isso os acusados devem perder os cargos. E devem seguir também para a cadeia.*

As ações completamente absurdas fundavam-se no disposto no incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição Federal, também cláusulas pétreas:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Mesmo que fosse possível criar crime por decisão judicial, a quais parâmetros se estaria vinculado?

Equipararam os acusados a conduta de "homofobia" a racismo. O racismo é imprescritível e inafiançável e tem penas próprias. Ser imprescritível e inafiançável era disposição constitucional pétrea para o racismo, mas não para outros tipos de discriminação.

Para outros tipos de discriminação não havia previsão de imprescritibilidade e de inafiançabilidade. Portanto, até mesmo se alguma criação de crime por decisão judicial fosse possível, por qual motivo a conduta de "homofobia" teria ser inafiançável e imprescritível? Por que equiparação com racismo? O racismo sim teve uma raiz histórica, mas a "homofobia", não, é algo sem qualquer relação com aspectos sociais profundamente disseminados, é uma questão comum, como homicídios ou lesões corporais ou depredação em estádios de futebol em condutas animalescas sem sentido.

Um aspecto deste crime de responsabilidade relevante é o fato de que o grupo de petistas sofistas radicais estava inteiro dentro dos que votaram a favor da fraude, cumprindo uma agenda ideológica criminosa cujo objetivo era justamente fomentar o ódio, pois a partir do momento que o debate público sobre o assunto se intensificasse a sociedade passaria a estar ocupada com temas secundários e em divisão, afastando-se do ***cerne dos problemas nacionais: a corrupção trilionária e a ditadura civil****. A questão ideológica funcionava como desvio de foco, como fator de divisão social e fomento da discriminação (pois um assunto que vinha sendo esquecido com o passar das décadas voltava a figurar nas manchetes com grande destaque, como se estivesse em recrudescimento um antigo problema que demandasse legislação específica).*

Do Dicionário Houaiss, tem-se o significado de "raça":

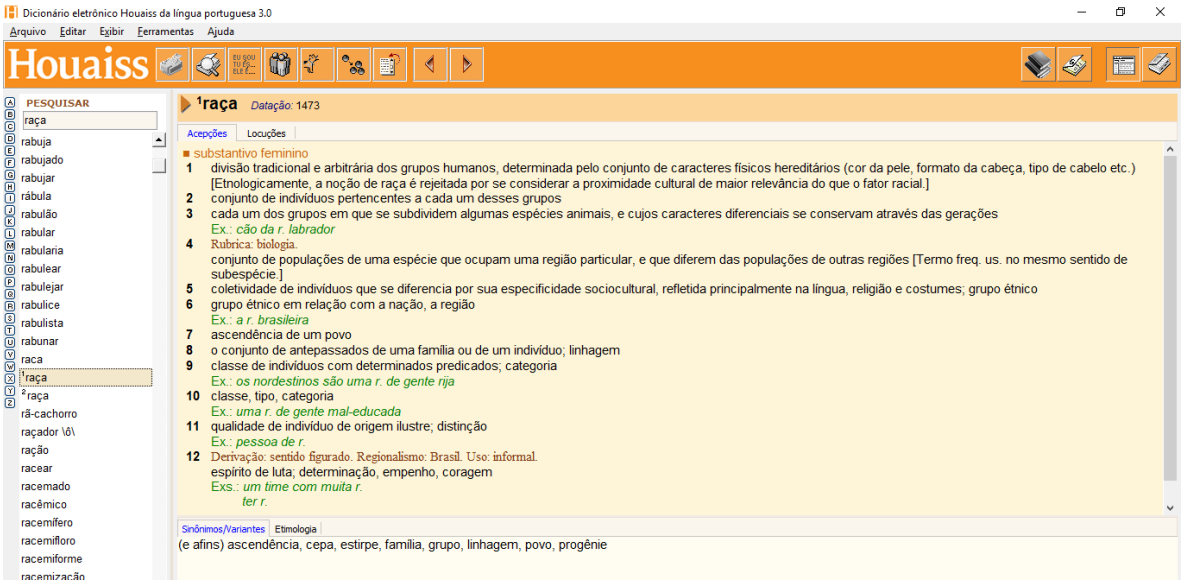

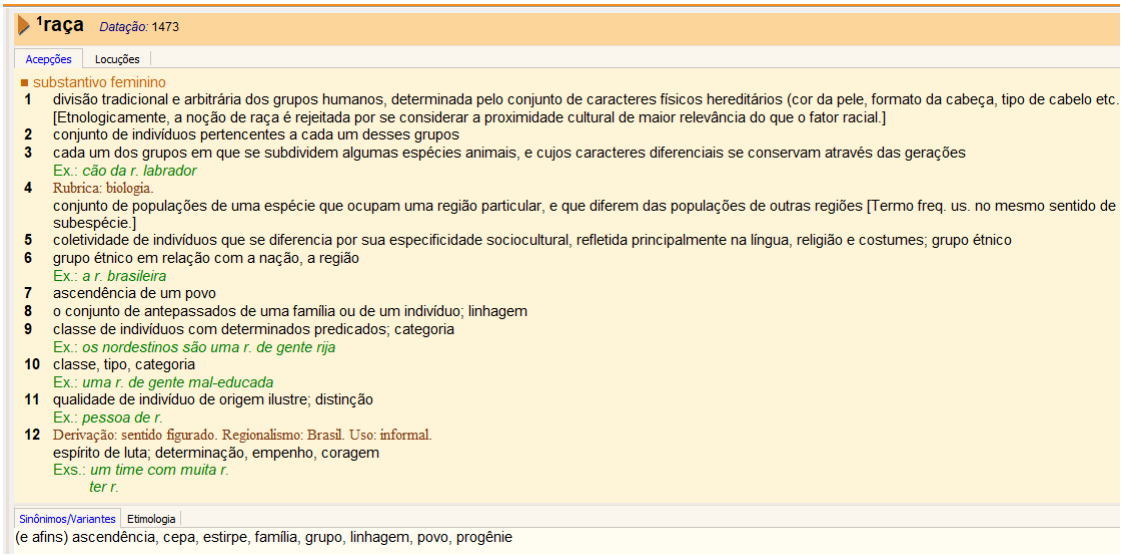

1raça *Datação:* 1473

Acepções | Locuções

substantivo feminino

1 divisão tradicional e arbitrária dos grupos humanos, determinada pelo conjunto de caracteres físicos hereditários (cor da pele, formato da cabeça, tipo de cabelo etc.) [Etnologicamente, a noção de raça é rejeitada por se considerar a proximidade cultural de maior relevância do que o fator racial.]
2 conjunto de indivíduos pertencentes a cada um desses grupos
3 cada um dos grupos em que se subdividem algumas espécies animais, e cujos caracteres diferenciais se conservam através das gerações
Ex.: *cão da r. labrador*
4 Rubrica: biologia.
conjunto de populações de uma espécie que ocupam uma região particular, e que diferem das populações de outras regiões [Termo freq. us. no mesmo sentido de subespécie.]
5 coletividade de indivíduos que se diferencia por sua especificidade sociocultural, refletida principalmente na língua, religião e costumes; grupo étnico
6 grupo étnico em relação com a nação, a região
Ex.: *a r. brasileira*
7 ascendência de um povo
8 o conjunto de antepassados de uma família ou de um indivíduo; linhagem
9 classe de indivíduos com determinados predicados; categoria
Ex.: *os nordestinos são uma r. de gente rija*
10 classe, tipo, categoria
Ex.: *uma r. de gente mal-educada*
11 qualidade de indivíduo de origem ilustre; distinção
Ex.: *pessoa de r.*
12 Derivação: sentido figurado. Regionalismo: Brasil. Uso: informal.
espírito de luta; determinação, empenho, coragem
Exs.: *um time com muita r.*
ter r.

Sinônimos/Variantes | Etimologia

(e afins) ascendência, cepa, estirpe, família, grupo, linhagem, povo, progênie

Entre os principais significados, tem-se:

1 divisão tradicional e arbitrária dos grupos humanos, determinada pelo conjunto de caracteres físicos hereditários (cor da pele, formato da cabeça, tipo de cabelo etc.) [Etnologicamente, a noção de raça é rejeitada por se considerar a proximidade cultural de maior relevância do que o fator racial.]
2 conjunto de indivíduos pertencentes a cada um desses grupos
3 cada um dos grupos em que se subdividem algumas espécies animais, e cujos caracteres diferenciais se conservam através das gerações
Ex.: *cão da r. labrador*
4 Rubrica: biologia.
conjunto de populações de uma espécie que ocupam uma região particular, e que diferem das populações de outras regiões [Termo freq. us. no mesmo sentido de subespécie.]

Entre os significados secundários, tem-se:

5 coletividade de indivíduos que se diferencia por sua especificidade sociocultural, refletida principalmente na língua, religião e costumes; grupo étnico
6 grupo étnico em relação com a nação, a região
Ex.: *a r. brasileira*
7 ascendência de um povo
8 o conjunto de antepassados de uma família ou de um indivíduo; linhagem
9 classe de indivíduos com determinados predicados; categoria
Ex.: *os nordestinos são uma r. de gente rija*
10 classe, tipo, categoria
Ex.: *uma r. de gente mal-educada*
11 qualidade de indivíduo de origem ilustre; distinção
Ex.: *pessoa de r.*
12 Derivação: sentido figurado. Regionalismo: Brasil. Uso: informal.
espírito de luta; determinação, empenho, coragem
Exs.: *um time com muita r.*
ter r.

Em nenhum conceito se enquadra o homossexual, que é pessoa como qualquer outra, diferenciando-se apenas pela preferência sexual.

Para a palavra "racismo", tem-se como significado, no Dicionário Houaiss:

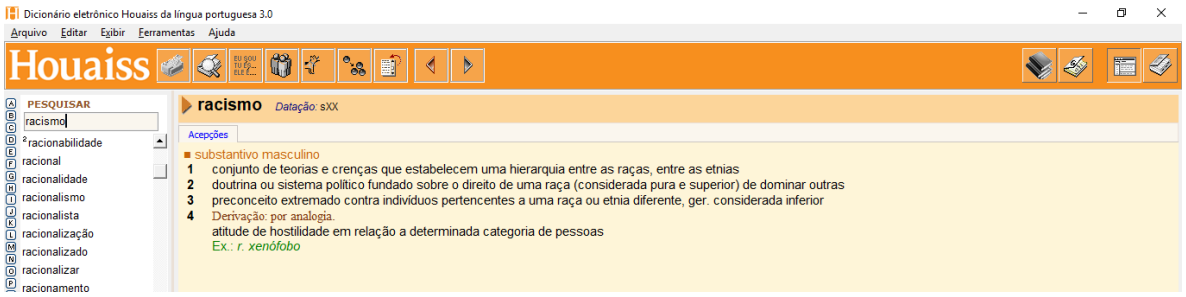

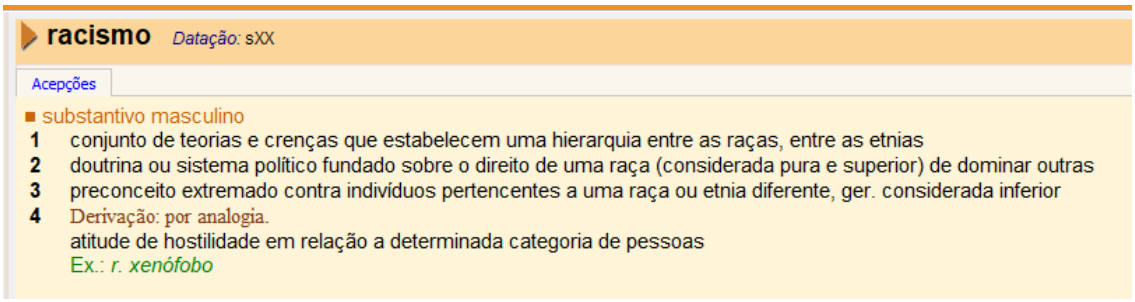

O único significado que se amolda à situação é o de "atitude de hostilidade em relação a determinada categoria de pessoas".

Segundo o Dicionário "Aurélio", tem-se para "raça" os significados:

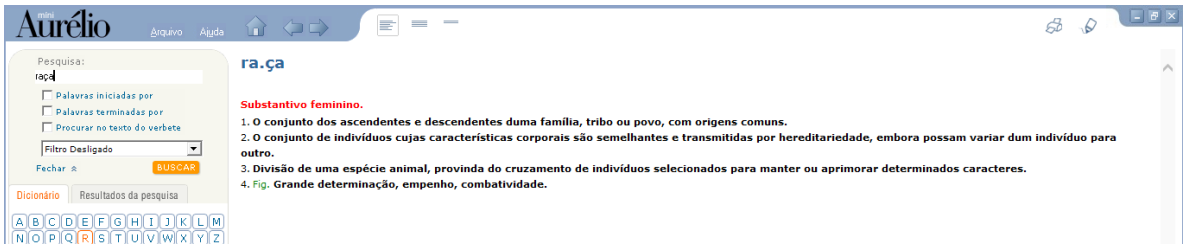

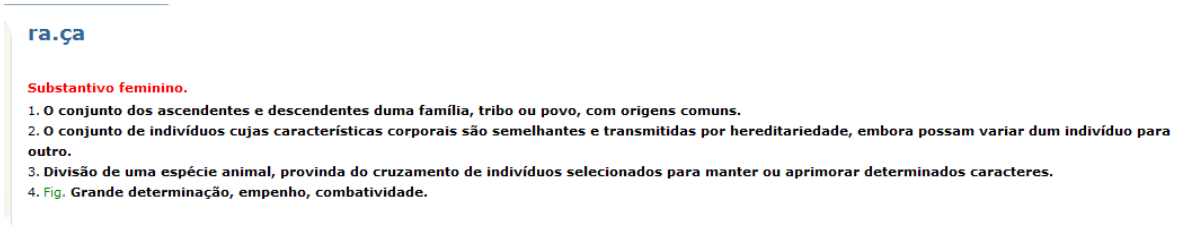

Para "racismo", tem-se como significado:

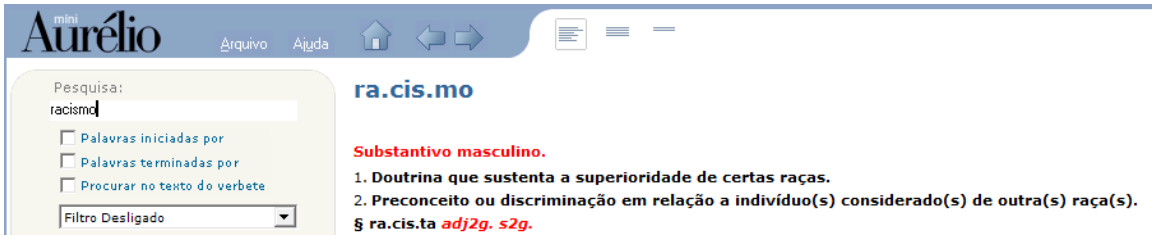

No caso brasileiro, fato público e notório, o conceito de racismo tem relação com a escravidão que existiu até o século XIX, o preconceito contra os negros, que eram exatamente enquadrados nos significados principais acima mostrados. E esse preconceito foi extremamente forte, reduzindo com o tempo, com a miscigenação. Era a "raça negra". A "raça gay" é algo sem sentido. Tirante as preferências sexuais, todo o resto é igual. E, curiosamente, foi justamente após o início da ditadura civil em 2.003 que ganharam espaço vários movimentos em prol de direitos de homossexuais, de viés nitidamente ranzinza, numa reclamação exagerada por respeito e atenção, o que não era natural e denotava artificialidade ideológica proposital, repetindo o comportamento implicante e desproporcional de organizações criminosas como o chamado "MST", braço da organização criminosa petista.

***O ponto em si, a despeito de todos estes fatores, é que jamais crime pode ser criado por decisão judicial, como se magistrados fossem legisladores**. Com esta fraude, estava aberto o caminho para a criminalização do preconceito contra a "raça petista", o repúdio à ladroagem. Esse era o pano de fundo da fraude, criar um precedente.*

Esse desvirtuamento tinha no mais recôndito âmago justamente esse objetivo: criar um cenário de ditadura judicial, onde, como na ditadura Venezuelana, um tribunal fecha uma Assembléia Nacional Legislativa. De pouco em pouco todos iriam se acostumando com os abusos, com parte do público até aplaudindo, como a massa de manobra desta feita utilizada como pretexto, o público homossexual. Sagradas cláusulas pétreas eram estupradas pelos acusados sem cerimônia, com parte do público aplaudindo. Essa era a estratégia, criar uma ditadura judicial com apoio popular. Os enganados da vez eram os homossexuais. Depois viriam os "maconheiros", com a descriminalização do consumo de entorpecentes leves. Aplaudiriam mais um abuso, uma aberração. Assim seguiria até o dia que preconceito contra a "raça petista" passaria a ser crime também, com todos então sendo calados, quando então seria tarde demais, como na Venezuela. Esta era a senda criminosa dos acusados. Além de construir uma ditadura judicial, fomentavam a destruição da sociedade, jogando uns contra os outros, criando um ambiente de permissividade contida, um paradoxo. Crime inexistente criado por decisão judicial e crime existente que se planejava revogar por decisão judicial. Esse era o cenário de esculhambação total no tribunal, que perdeu qualquer noção de limite, transformando-se em parlamento criminoso.

*Esta atuação criminosa ideológica era outra faceta da conduta diabólica dos acusados. Criar e desfazer leis por decisão judicial. Sempre no sentido de tornar progressivamente conturbada a vida social, fazendo desmoronar o conceito de ordem estabelecida, que era dissolvida e substituída por uma "anarquia institucionalizada" (sic). Começava a desaparecer a identidade do povo, que em anomia começava a se perder em discussões sobre boçalidade enquanto uma **ditadura civil sanguinária e uma corrupção trilionária aconteciam**, perfazendo um digno apocalipse bíblico, como em Sodoma e Gomorra. Os últimos responsáveis por manter fechado o portal que liga a civilização e o inferno da barbárie eram como demônios em carne e osso tudo deturpando, destruindo toda a lógica do sistema constitucional, levando a nação até a ruína terminal.*

*Enquadraram-se então todos os acusados no artigo 39, 5, da lei 1.079 de 1.950, por praticar conduta atentatória da dignidade, do decoro e da honorabilidade da função judicial, por uns agirem praticando **crime comum de abuso de autoridade**, enquanto os vencidos no julgamento da ADO 26 e do MI*

4.733 ***prevaricaram a respeito do abuso de autoridade cometido pelos demais****. Ao criar crime por decisão judicial violando cláusula pétrea constitucional da reserva legal,* ***legislaram****,* ***violando a separação de Poderes*** *e* ***cumprindo um papel ideológico*** *no interesse da organização criminosa petista, à qual pertenciam, criando ainda um pretexto para novos abusos do tipo, que levariam a uma ditadura judicial, como visto no ditadura venezuelana.*

Repetindo então:

Violando cláusula pétrea constitucional (princípio da reserva legal) segundo a qual não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX, CF/88), ***em 13 de junho de 2.019*** *os acusados Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Alexandre de Moraes (****cometendo crime comum de abuso de autoridade****) e os acusados Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio (****cometendo crime comum de prevaricação perante o abuso de autoridade dos demais acusados****)* ***criaram crime por decisão judicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26) e no Mandado de Injunção 4.733****, julgado conjuntamente (MI 4.733), conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 142/2.019, páginas 19 a 22, divulgação em 28 de junho de 2.019, publicação em 1 de julho de 2.019. O "crime" criado por decisão judicial era chamado de "****homofobia****", que passava a ser equiparado ao* ***crime de racismo****, regulado pela* ***lei 7.716 de 1.989****. Enquadraram-se todos no artigo 39, 5, da lei 1.079 de 1.950.*

No ***anexo 99****, tem-se cópia, com quatro folhas, com as páginas 19 a 22 do DJe 142/2.019, Diário da Justiça Eletrônico, com as decisões fraudulentas tomadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26) e no Mandado de Injunção 4.733 (MI 4.733) em julgamento conjunto em 13 de junho de 2.019, no qual crime foi criado por decisão judicial: "crime de homofobia", aplicando-se-lhe disposições do crime de racismo previsto na lei 7.716 de 1.989, violando-se a cláusula pétrea constitucional da reserva legal, segundo a qual não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX).*

Os dispositivos fraudulentos são a seguir reproduzidos:

ADO 26, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 142 de 2.019, página 19 (sendo destacado em amarelo trecho de maior interesse), com divulgação em 28 de junho de 2.019 e publicação em 1º de julho de 2.019:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 (242)

ORIGEM :ADO - 26 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) :PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP)

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO (8710/BA)

ADV.(A/S) :FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)

ADV.(A/S) :EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)

AM. CURIAE. :GRUPO GAY DA BAHIA - GGB

ADV.(A/S) :THIAGO GOMES VIANA (0010642/MA)

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT

AM. CURIAE. :GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL - GADVS

ADV.(A/S) :ALEXANDRE GUSTAVO DE MELO FRANCO BAHIA (83920/MG)

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE

ADV.(A/S) : JOSÉ JULIO DOS REIS (22057/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :FRENTE PARLAMENTAR "MISTA" DA FAMÍLIA E APOIO À VIDA

ADV.(A/S) :WALTER DE PAULA E SILVA (10625/GO) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

ADV.(A/S) :ANANDA HADAH RODRIGUES PUCHTA (0080651/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS - COBIM

ADV.(A/S) :RAFAEL FERREIRA DE CASTRO (29387/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

ADV.(A/S) :ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781A/SP)

AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

ADV.(A/S) :VICTOR MENDONÇA NEIVA (15682/DF)

ADV.(A/S) :MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI (0025557/DF)

ADV.(A/S) :BRUNA FLÁVIA FARIA BRAGA (138870/MG)

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSSEXUAIS - ANTRA

ADV.(A/S) : IGOR LUIS PEREIRA E SILVA (153396/RJ, 153396/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União**;** pelo Presidente do Senado Federal, o Dr. Fernando César de Souza Cunha, Advogado-Geral do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Grupo Gay da Bahia – GGB, o Dr. Thiago Gomes Viana; pelo *amicus curiae* Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS, o Dr. Alexandre Gustavo de Melo Franco Bahia; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, o Dr. Luigi Mateus Braga; pelo *amicus curiae* Frente Parlamentar "Mista" da Família e Apoio à Vida, o Dr. Walter de Paula e Silva e o Dr. Cícero Gomes Lage**;** pelo *amicus curiae* Grupo Dignidade - pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, a Dra. Ananda Hadah Rodrigues Puchta; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Travestis e Transsexuais – ANTRA, a Dra. Maria Eduarda Aguiar da Silva; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Luciano Mariz Maia**,** Vice-Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, 13.2.2019.

Decisão: Após o inicio da leitura do voto do Ministro Celso de Mello (Relator), reconhecendo inadmissível a formulação de pretensão reparatória em sede de controle normativo abstrato, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14.2.2019.

Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), que conhecia, em parte, da acao direta de inconstitucionalidade por omissão para, nessa extensão, julgá-la procedente, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.2.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que acompanhavam o Relator, no sentido de conhecer, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para, nessa extensão, julgá-la procedente, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.2.2019.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, decidiu pelo prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello (Relator), vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, após os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanhavam o Relator, conhecendo, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para, nessa extensão, julgá-la procedente, o julgamento foi suspenso. Plenário, 23.05.2019.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme a Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea "d" somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou a identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); 2. A repressão penal à pratica da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) e assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço,

público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, a dominação política, a subjugação social e a negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

SECRETÁRIA

Dispositivo do Mandado de Injunção 4.733, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 142/2.019, páginas 21 e 22 (sendo destacado em amarelo trecho de maior interesse), com divulgação em 28 de junho de 2.019 e publicação em 1º de julho de 2.019:

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.733 (245)

ORIGEM :MI - 4733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

IMPTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - ABGLT

ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (0242668/SP)

IMPDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS

ADV.(A/S) :RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (0046088/PR)

AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

ADV.(A/S) :VICTOR MENDONÇA NEIVA (15682/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

ADV.(A/S) :MARIA BERENICE DIAS (74024/RS, 74024/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela impetrante, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União**;** pelo Presidente do Senado Federal, o Dr. Fernando César de Souza Cunha, Advogado-Geral do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Grupo Dignidade - pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, a Dra. Ananda Hadah Rodrigues Puchta; pelo *amicus curiae* Instituto

Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o Dr. Rodrigo da Cunha Pereira; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, 13.2.2019.

Decisão: Apregoado para julgamento em conjunto com a ADO 26. Após o início da leitura do voto do Ministro Celso de Mello, Relator da citada ação, o julgamento da ADO e deste mandado de injunção foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14.2.2019.

Decisão: Apregoado para julgamento em conjunto com a ADO 26. Após o voto do Ministro Celso de Mello, Relator da citada ação, o julgamento da ADO e deste mandado de injunção foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.2.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Celso de Mello, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que julgavam procedente o mandado de injunção, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.2.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin (Relator), julgando procedente o mandado de injunção, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental. Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental. Plenário, 13.06.2019.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário

Retomando então. Tem-se o seguinte trecho do dispositivo da decisão tomada na ADO 26:

manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, a dominação política, a subjugação social e a negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito

Basta se inverter a lógica do pensamento para se extrair o que inspirou a decisão do ponto de vista ideológico criminoso: o que se pretendeu ao se fazer uma manifestação de poder *legislativo via sentença foi conceder a supostos* estranhos e diferentes *uma suposta* proteção do direito *como se os destinatários da decisão fossem* degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico *por culpa do* estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social*, construindo com isso uma* odiosa inferiorização *e* perversa estigmatização *e* uma injusta e lesiva situação de exclusão *do suposto* estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social *com o* objetivo de justificar a desigualdade destinada ao controle ideológico,

a dominação política, a subjugação social e a negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles *que são o suposto* estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social *com o objetivo de* construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo *de* controle ideológico, a dominação política, a subjugação social *construindo-se a* odiosa inferiorização e *a* perversa estigmatização *do suposto* estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, *transformando-o em* grupo vulnerável *de cidadãos* degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico *e sujeitos a progressiva* exclusão do sistema geral de proteção do direito.

O racismo contra o negro existiu porque a condição era de escravidão, não de cidadão. O preconceito se dava porque pessoas eram tratadas como objeto, como mercadoria, não tinham opção, eram obrigadas a fazer o que fosse ordenado, não havia liberdade. O escravo não era considerado gente. O preconceito se dava em razão de uma estrutura social monstruosa.

Já a situação do homossexual é totalmente outra. O homossexual não é objeto, não é mercadoria, tem opção, é livre para fazer o que bem entender. O preconceito que ele sofre, quando sofre, é o mesmo que acontece contra os gordos, os idosos, os magrelos, os feios, as feias, os chatos, os torcedores do time x ou do time y, os muito altos, os muito baixos e assim por diante, não tem relação com uma estrutura social, com índole histórica, com dominação política, com subjugação, com hegemonia, etc. Fosse de outro modo, seria preciso a cota para as modelos feias em capas de revista. E lembrando que em termos de hegemonia os feios são maioria esmagadora. Por isso se tem o nome de "modelo" para as pessoas que figuram em propagandas.

O que se almejou com esta decisão criminosa violadora de cláusula pétrea constitucional foi primeiro, criar precedente para abrir as portas para o caos. Segundo, tornar discriminação um assunto oficial, regulado por lei, quando o ambiente é de evolução no sentido de desaparecimento total do preconceito, tal como se viu com o racismo. Terceiro, dividir a sociedade, fomentando a desigualdade.

A família (pai, mãe, filhos) é a célula da sociedade. E isso é biológico, vem da natureza. E a sociedade é a base do Estado.

Em discurso da deputada Érica Kokay, do PT, se tem a explicação do que está por trás desta decisão criminosa:

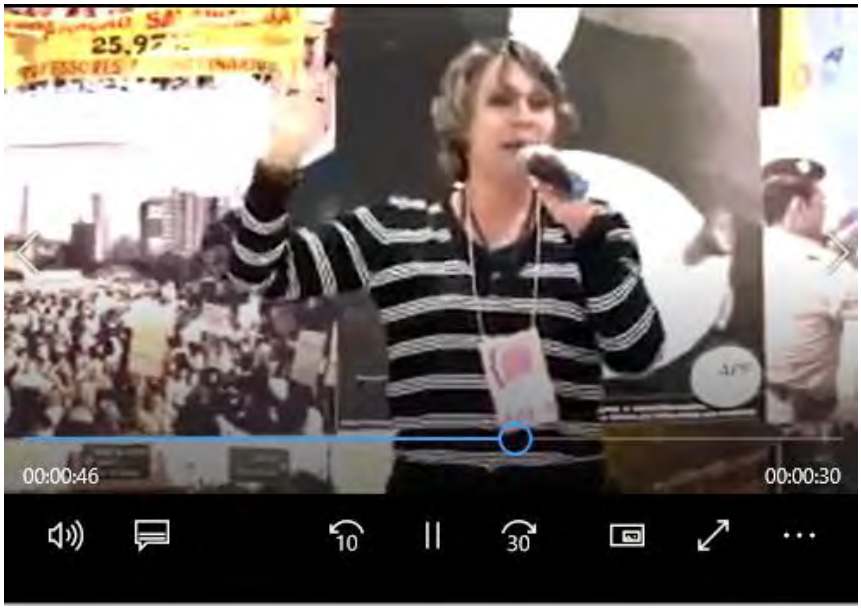

O que diz a deputada petista:

"Defender a família patriarcal é defender a sociedade de classes. Porque se se destrói a família patriarcal se destrói a propriedade e se destrói a própria sociedade de classes, remontando a males de Engels, da história da origem da sociedade, do Estado, da propriedade e da família, e aí se destrói e se constrói uma anarquia. E essa anarquia vai invadir e enfrentar a ordem e os tabus. Por isso será uma sociedade incestuosa. Aí se constrói uma discussão, que a partir da família patriarcal, da eliminação da família patricarcal nós construímos uma sociedade incestuosa, porque — penso eu, e demorei para entender isso, penso eu — como há uma discussão de que como é um dos tabus mais universais, o tabu do incesto ... Se eu construo a anarquia e eu destruo a ordem, eu também vou destruir um dos tabus mais universais da Humanidade, que é o tabu do incesto, e vou construindo a concepção de ideologia de gênero para promover o diálogo entre os fundamentalismos que foram articulados em grande medida por Eduardo Cunha."

O discurso consta de vídeo no seguinte endereço de internet:

https://www.youtube.com/watch?v=kgvt7TJkz44

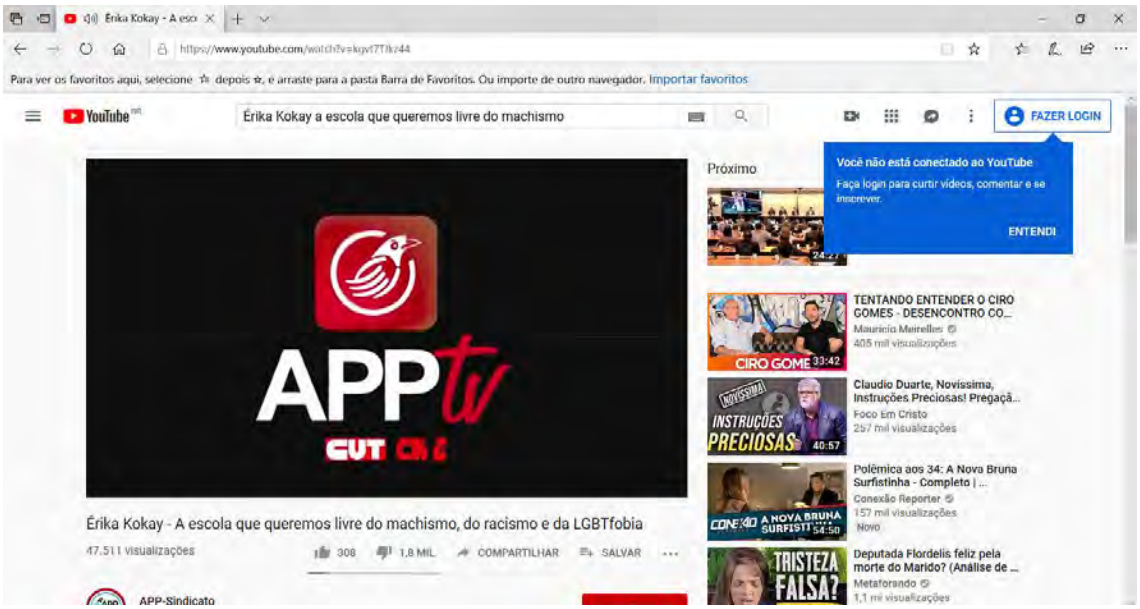

Trata-se do vídeo intitulado **Érika Kokay - A escola que queremos livre do machismo, do racismo e da LBGTfobia**, *no canal* **APP-Sindicato**, *no* site YouTube, *cuja página é acima reproduzida.*

Trata o vídeo de uma palestra intitulada **A escola que queremos livre do machismo, do racismo e da LBGTfobia** *em que a palestrante foi a deputada federal pelo PT, Érica Kokay. O evento ocorreu nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2.016, na sede da APP-Sindicato, em Curitiba, PR.*

A seguir, tem-se mais reproduções de parte deste vídeo:



Como se vê acima, em parceria com a organização criminosa havia vários "movimentos sociais", que na verdade funcionavam como braço da organização, braços manipulados pela organização criminosa.



Como visto no discurso da deputada, não havia qualquer interesse em promover o interesse de gays, lésbicas, travestis, transsexuais, etc. O que se objetivava era destruir a família, que era a célula da família patriarcal, para com isso destruir a ordem privada, construindo uma anarquia, a partir da qual se construiria uma nova ordem.

Na folha seguinte, tem-se mais uma reprodução da mesma página de internet.


Érika Kokay - A esco
https://www.youtube.com/watch?v=kgvt7Tlkz44
Para ver os favoritos aqui, selecione depois, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos
YouTube BR
Érika Kokay a escola que queremos livre do machismo
FAZER LOGIN
SEMINÁRIO ESTADUAL DA APP-SINDICATO
POR UMA ESCOLA SEM MACHISMO, RACISMO E LGBTFOBIA
Próximo
REPRODUÇÃO AUTOMÁTICA
Malafaia arrasa Dep. Erika Kokay
Andre Chilano
1 mi visualizações
24:27
TENTANDO ENTENDER O CIRO GOMES - DESENCONTRO CO...
Mauricio Meirelles
405 mil visualizações
CIRO GOMES
Claudio Duarte, Novíssima, Instruções Preciosas! Pregaçã...
Foco Em Cristo
257 mil visualizações
NOVÍSSIMA
INSTRUÇÕES PRECIOSAS
Polêmica aos 34: A Nova Bruna Surfistinha - Completo | ...
Conexão Reporter
157 mil visualizações
Novo
CONEXÃO
A NOVA BRUNA SURFISTINHA
Deputada Flordelis feliz pela morte do Marido? (Análise de ...
Metaforando
1,1 mi visualizações
TRISTEZA FALSA?
Érika Kokay - A escola que queremos livre do machismo, do racismo e da LGBTfobia
47.511 visualizações
308
1,8 MIL
COMPARTILHAR
SALVAR
APP-Sindicato
INSCREVER-SE

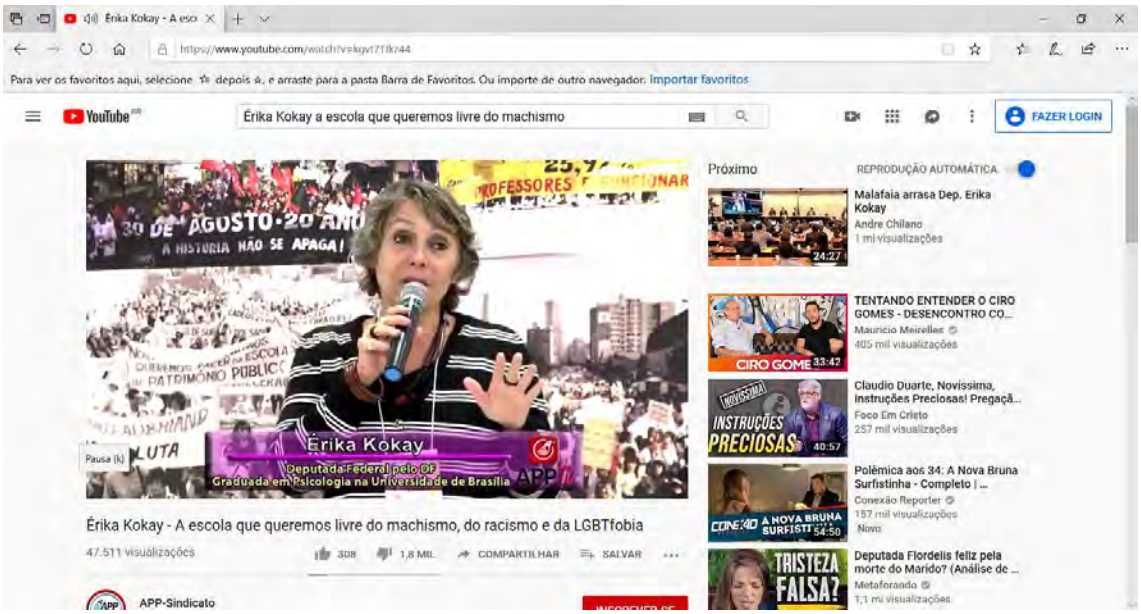
Érika Kokay - A esco
https://www.youtube.com/watch?v=kgvt7Tlkz44
Para ver os favoritos aqui, selecione depois, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos
YouTube BR
Érika Kokay a escola que queremos livre do machismo
FAZER LOGIN
30 DE AGOSTO - 20 ANOS
A HISTÓRIA NÃO SE APAGA!
Érika Kokay
Deputada Federal pelo DF
Graduada em Psicologia na Universidade de Brasília
Pausa (k)
Próximo
REPRODUÇÃO AUTOMÁTICA
Malafaia arrasa Dep. Erika Kokay
Andre Chilano
1 mi visualizações
24:27
TENTANDO ENTENDER O CIRO GOMES - DESENCONTRO CO...
Mauricio Meirelles
405 mil visualizações
CIRO GOMES
33:42
Claudio Duarte, Novíssima, Instruções Preciosas! Pregaçã...
Foco Em Cristo
257 mil visualizações
NOVÍSSIMA
INSTRUÇÕES PRECIOSAS
40:57
Polêmica aos 34: A Nova Bruna Surfistinha - Completo | ...
Conexão Reporter
157 mil visualizações
Novo
CONEXÃO
A NOVA BRUNA SURFISTI
54:50
Deputada Flordelis feliz pela morte do Marido? (Análise de ...
Metaforando
1,1 mi visualizações
TRISTEZA FALSA?
Érika Kokay - A escola que queremos livre do machismo, do racismo e da LGBTfobia
47.511 visualizações
308
1,8 MIL
COMPARTILHAR
SALVAR
APP-Sindicato
INSCREVER-SE


Érika Kokay - A esco
https://www.youtube.com/watch?v=kgvt7Tlkz44
Para ver os favoritos aqui, selecione depois, e arraste para a pasta Barra de Favoritos. Ou importe de outro navegador. Importar favoritos
YouTube BR
Érika Kokay a escola que queremos livre do machismo
FAZER LOGIN
Érika Kokay - A escola que queremos livre do machismo, do racismo e da LGBTfobia
47.511 visualizações
308
1,8 MIL
COMPARTILHAR
SALVAR
APP-Sindicato
2,2 mil inscritos
INSCREVER-SE
Categoria
Educação
601 comentários
CLASSIFICAR POR
Adicionar um comentário público...
Ceci Leme Cardoso 1 ano atrás
Assisti atentamente a este vídeo na íntegra, voltando a ouvir várias vezes o mesmo trecho, vários trechos
Claudio Duarte, Novíssima, Instruções Preciosas! Pregaçã...
Foco Em Cristo
257 mil visualizações
NOVÍSSIMA
INSTRUÇÕES PRECIOSAS
40:57
Polêmica aos 34: A Nova Bruna Surfistinha - Completo | ...
Conexão Reporter
157 mil visualizações
Novo
CONEXÃO
A NOVA BRUNA SURFISTI
54:50
Deputada Flordelis feliz pela morte do Marido? (Análise de ...
Metaforando
1,1 mi visualizações
TRISTEZA FALSA?
20:37
[AO VIVO] CAFÉ COM JORNAL E BORA SP - 25/09/2019
Band Jornalismo
549 assistindo
AO VIVO AGORA
CAFÉ COM JORNAL
BORA SP
A PARTIR DAS 5H
EXCLUSIVO: Paulo Guedes fala à Jovem Pan sobre CPMF, Coa...
Jovem Pan News
129 mil visualizações
Novo
Entrevista com Min. Paulo Guedes
55:50
Espiritualidade cristã | Caio Fábio

Repetindo então o que disse a deputada nesta "palestra":

"Defender a família patriarcal é defender a sociedade de classes. Porque se se destrói a família patriarcal se destrói a propriedade e se destrói a própria sociedade de classes, remontando a males de Engels, da história da origem da sociedade, do Estado, da propriedade e da família, e aí se destrói e se constrói uma anarquia. E essa anarquia vai invadir e enfrentar a ordem e os tabus. Por isso será uma sociedade incestuosa. Aí se constrói uma discussão, que a partir da família patriarcal, da eliminação da família patricarcal nós construímos uma sociedade incestuosa, porque — penso eu, e demorei para entender isso, penso eu — como há uma discussão de que como é um dos tabus mais universais, o tabu do incesto ... Se eu construo a anarquia e eu destruo a ordem, eu também vou destruir um dos tabus mais universais da Humanidade, que é o tabu do incesto, e vou construindo a concepção de ideologia de gênero para promover o diálogo entre os fundamentalismos que foram articulados em grande medida por Eduardo Cunha."

*A **destruição da família** é um dos objetivos da organização criminosa petista, defendido em palestra. É uma estratégia de **destruição da ordem**. Objetiva-se construir uma **anarquia**. Com o **fim da família patriarcal**.*

*Não é dito aqui que se deduz que a organização criminosa petista almeja isso. **É a própria organização criminosa quem assume** publicamente que sua **meta** é **destruir a família**, como **meio** para atingir um **fim**: a **anarquia**, para **destruir a ordem**.*

*Essa era a **antiga estratégia comunista**, ainda no século XIX.*

*A **antiga estratégia comunista** é o **know-how** a partir do qual a organização criminosa petista montou seu **plano de dominação**. **Destruir a família** para **destruir a ordem**.*

*Mas **destruir a ordem** para quê?*

Ah! Aí é que está a novidade!

***Destruir a ordem** não é mais um **fim**, é um **meio**, um **meio** para se atingir um outro **fim**, o **poder absoluto** a partir de uma **sociedade destruída**.*

*Esse plano interno da organização criminosa é coincidente com planos de organizações criminosas estrangeiras, que almejam destruir a soberania nacional, para se apossar das riquezas da Amazônia. A parceria entre a organização criminosa petista (latino-americana), unida a outras organizações criminosas no chamado **"Foro de São Paulo"** (reunião de partidos de esquerda da América Latina em grupo montado pelo criminoso Lula junto com o ditador Fidel Castro em 1.990) existe para a pilhagem dos Estados nacionais a serem transformados em ditaduras.*

Essas organizações criminosas que se dizem de esquerda são na verdade uma extrema direita radical, quando se observam os resultados: poder absoluto, pilhagem, ditadura e miséria. A Esquerda verdadeira praticamente desapareceu, sendo um de seus poucos resquícios a antiga senadora Heloísa Helena, honesta e idealista, até onde se sabe. Ser comunista, de esquerda, pode? Pode. É um direito, é necessário haver direita e esquerda, para haver equilíbrio. O que não vale é ser ladrão. E quem é ladrão é de extrema direita, age como se fosse rei, apossando-se do patrimônio público.

A extrema direita verdadeira existente é um grupo de pessoas sem pátria e que se associou à vigarice comunista em todos os lugares do planeta, para

fomentar a vigarice socialista, não como meio de manter em atraso os países, mas como meio de promover a destruição mais rápida possível, como defende a deputada Érica Kokay. É a elite capitalista utilitarista, o que se convenciona chamar de "Nova Ordem Mundial", que almeja transformar nações avançadas em novas colônias indígenas do século XV.

Assim, o plano comunista antigo é hoje uma ferramenta moderna de fomento da anarquia, mas não para a construção de uma nova ordem a partir da anarquia atingida e sim para o desmanche da ordem existente para mantê-la caminhando para a anarquia, mas sem nela chegar efetivamente, pois com a sociedade enfraquecida pela perda de parâmetros, referências, modelos, identidades e padrões o Estado estará sempre sob domínio criminoso sem o mínimo de contestatação. É certo que um dia se chegará à anarquia total em todo o território, mas nesse os integrantes das organizações criminosas internas não estarão mais vivos. Será quando os territórios serão tomados pelas organizações criminosas utilitaristas capitalistas, para as quais até mesmo os Estados Unidos da América são território a ser colonizado, daí então o fomento da aversão a Donald Trump, o Bolsonaro dos Estados Unidos, eleito pelo povo, farto de enganação.

Sobre tudo isso falava o Donald Trump brasileiro, Jair Bolsonaro, presidente da República, em discurso de abertura na Organização das Nações Unidas, ONU, em 24 de agosto de 2.019, em histórico discurso em que o pano de fundo era justamente o aqui destrinchado de forma ultra resumida.

No endereço de internet abaixo indicado, tem-se acesso ao vídeo do discurso histórico de Jair Bolsonaro, em assembléia das Nações Unidas em 24 de agosto de 2.019:

http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-09/presidente-jair-bolsonaro-discursa-na-assembleia-geral-da-onu

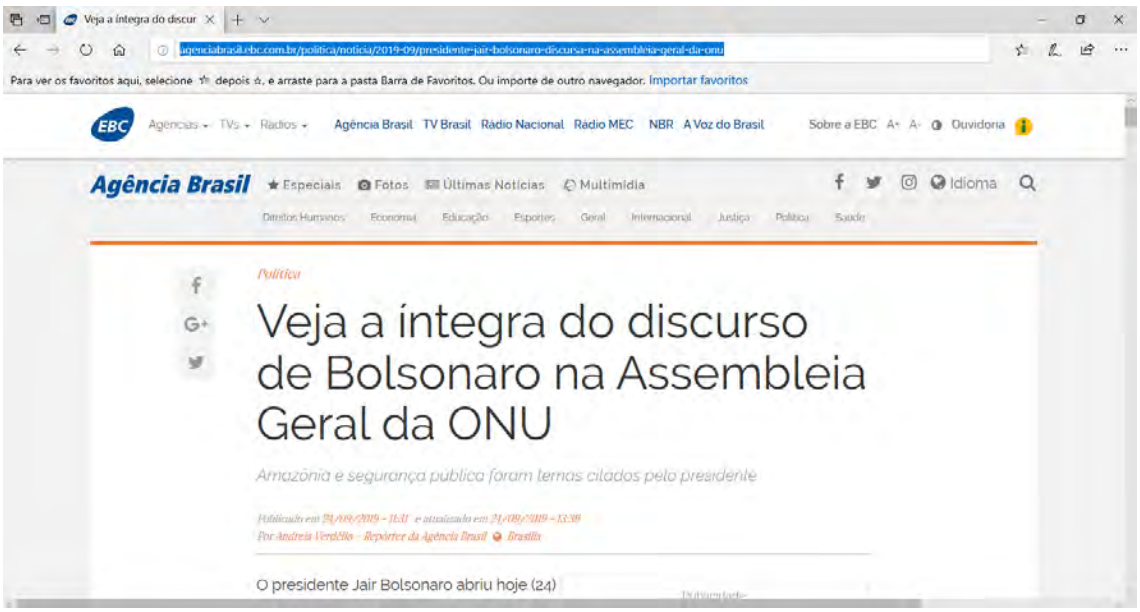

A reprodução da respectiva página, da EBC — Agência Brasil, continua na folha seguinte:

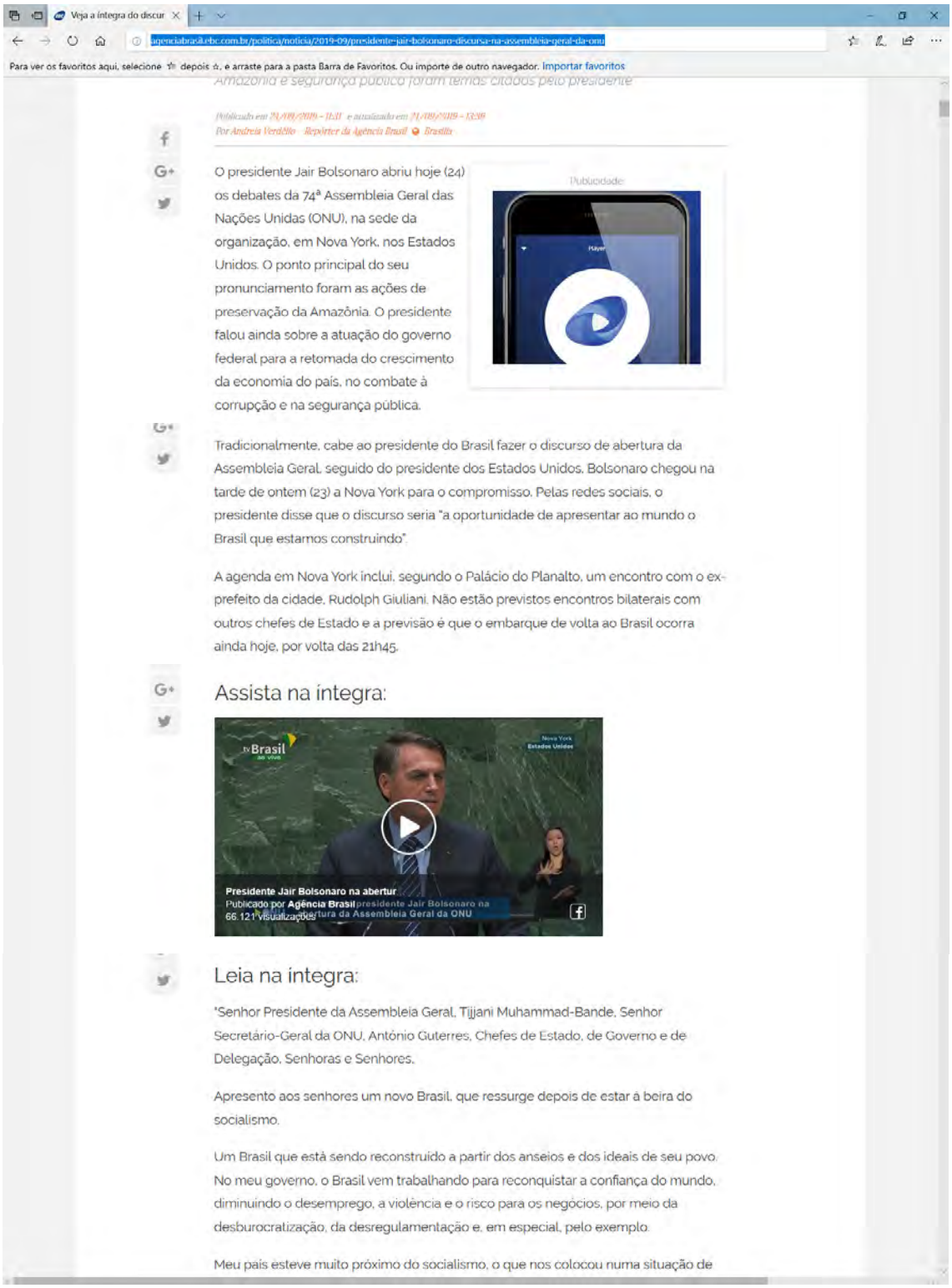

A maior parte do discurso histórico encontra-se transcrita no site *acima mencionado, sendo a seguir reproduzida (sendo destacados em amarelo alguns dos trechos relacionados ao tema da fraude da ADO 26/MI 4.733):*

Senhor Secretário-Geral da ONU, António Guterres, Chefes de Estado, de Governo e de Delegação, Senhoras e Senhores,

Apresento aos senhores um novo Brasil, que ressurge depois de estar à beira do socialismo.

Um Brasil que está sendo reconstruído a partir dos anseios e dos ideais de seu povo. No meu governo, o Brasil vem trabalhando para reconquistar a confiança do mundo, diminuindo o desemprego, a violência e o risco para os negócios, por meio da desburocratização, da desregulamentação e, em especial, pelo exemplo.

Meu país esteve muito próximo do socialismo, o que nos colocou numa situação de corrupção generalizada, grave recessão econômica, altas taxas de criminalidade e de ataques ininterruptos aos valores familiares e religiosos que formam nossas tradições.

Em 2013, um acordo entre o governo petista e a ditadura cubana trouxe ao Brasil 10 mil médicos sem nenhuma comprovação profissional. Foram impedidos de trazer cônjuges e filhos, tiveram 75% de seus salários confiscados pelo regime e foram impedidos de usufruir de direitos fundamentais, como o de ir e vir.

Um verdadeiro trabalho escravo, acreditem...

Respaldado por entidades de direitos humanos do Brasil e da ONU! Antes mesmo de eu assumir o governo, quase 90% deles deixaram o Brasil, por ação unilateral do regime cubano. Os que decidiram ficar se submeterão à qualificação médica para exercer sua profissão.

Deste modo, nosso país deixou de contribuir com a ditadura cubana, não mais enviando para Havana 300 milhões de dólares todos os anos.

A história nos mostra que, já nos anos 60, agentes cubanos foram enviados a diversos países para colaborar com a implementação de ditaduras.

Há poucas décadas tentaram mudar o regime brasileiro e de outros países da América Latina.

Foram derrotados!

Civis e militares brasileiros foram mortos e outros tantos tiveram suas reputações destruídas, mas vencemos aquela guerra e resguardamos nossa liberdade.

Na Venezuela, esses agentes do regime cubano, levados por Hugo Chávez, também chegaram e hoje são aproximadamente 60 mil, que controlam e interferem em todas as áreas da sociedade local, principalmente na Inteligência e na Defesa.

A Venezuela, outrora um país pujante e democrático, hoje experimenta a crueldade do socialismo.

O socialismo está dando certo na Venezuela!

Todos estão pobres e sem liberdade!

O Brasil também sente os impactos da ditadura venezuelana. Dos mais de 4 milhões que fugiram do país, uma parte migrou para o Brasil, fugindo da fome e da violência. Temos feito a nossa parte para ajudá-los, através da Operação Acolhida, realizada pelo Exército Brasileiro e elogiada mundialmente.

Trabalhamos com outros países, entre eles os EUA, para que a democracia seja restabelecida na Venezuela, mas também nos empenhamos duramente para que outros países da América do Sul não experimentem esse nefasto regime.

O Foro de São Paulo, organização criminosa criada em 1990 por Fidel Castro, Lula e Hugo Chávez para difundir e implementar o socialismo na América Latina, ainda continua vivo e tem que ser combatido.

Senhoras e Senhores,

Em busca de prosperidade, estamos adotando políticas que nos aproximem de países outros que se desenvolveram e consolidaram suas democracias.

Não pode haver liberdade política sem que haja também liberdade econômica. E vice-versa. O livre mercado, as concessões e as privatizações já se fazem presentes hoje no Brasil.

A economia está reagindo, ao romper os vícios e amarras de quase duas décadas de irresponsabilidade fiscal, aparelhamento do Estado e corrupção generalizada. A abertura, a gestão competente e os ganhos de produtividade são objetivos imediatos do nosso governo.

Estamos abrindo a economia e nos integrando às cadeias globais de valor. Em apenas oito meses, concluímos os dois maiores acordos comerciais da história do país, aqueles firmados entre o Mercosul e a União Europeia e entre o Mercosul e a Área Europeia de Livre Comércio, o EFTA.

Pretendemos seguir adiante com vários outros acordos nos próximos meses. Estamos prontos também para iniciar nosso processo de adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Já estamos adiantados, adotando as práticas mundiais mais elevadas em todo os terrenos, desde a regulação financeira até a proteção ambiental.

Senhorita YSANY KALAPALO, agora vamos falar de Amazônia.

Em primeiro lugar, meu governo tem um compromisso solene com a preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável em benefício do Brasil e do mundo.

O Brasil é um dos países mais ricos em biodiversidade e riquezas minerais.

Nossa Amazônia é maior que toda a Europa Ocidental e permanece praticamente intocada. Prova de que somos um dos países que mais protegem o meio ambiente.

Nesta época do ano, o clima seco e os ventos favorecem queimadas espontâneas e criminosas. Vale ressaltar que existem também queimadas praticadas por índios e populações locais, como parte de sua respectiva cultura e forma de sobrevivência.

Problemas qualquer país os tem. Contudo, os ataques sensacionalistas que sofremos por grande parte da mídia internacional devido aos focos de incêndio na Amazônia despertaram nosso sentimento patriótico.

É uma falácia dizer que a Amazônia é patrimônio da humanidade e um equívoco, como atestam os cientistas, afirmar que a nossa floresta é o pulmão do mundo.

Valendo-se dessas falácias, um ou outro país, em vez de ajudar, embarcou nas mentiras da mídia e se portou de forma desrespeitosa, com espírito colonialista.

Questionaram aquilo que nos é mais sagrado: a nossa soberania! Um deles por ocasião do encontro do G7 ousou sugerir aplicar sanções ao Brasil, sem sequer nos ouvir. Agradeço àqueles que não aceitaram levar adiante essa absurda proposta.

Em especial, ao Presidente Donald Trump, que bem sintetizou o espirito que deve reinar entre os países da ONU: respeito à liberdade e à soberania de cada um de nós.

Hoje, 14% do território brasileiro está demarcado como terra indígena, mas é preciso entender que nossos nativos são seres humanos, exatamente como qualquer um de nós. Eles querem e merecem usufruir dos mesmos direitos de que todos nós.

Quero deixar claro: o Brasil não vai aumentar para 20% sua área já demarcada como terra indígena, como alguns chefes de Estados gostariam que acontecesse.

Existem, no Brasil, 225 povos indígenas, além de referências de 70 tribos vivendo em locais isolados. Cada povo ou tribo com seu cacique, sua cultura, suas tradições, seus costumes e principalmente sua forma de ver o mundo.

A visão de um líder indígena não representa a de todos os índios brasileiros. Muitas vezes alguns desses líderes, como o Cacique Raoni, são usados como peça de manobra por governos estrangeiros na sua guerra informacional para avançar seus interesses na Amazônia.

Infelizmente, algumas pessoas, de dentro e de fora do Brasil, apoiadas em ONGs, teimam em tratar e manter nossos índios como verdadeiros homens das cavernas.

O Brasil agora tem um presidente que se preocupa com aqueles que lá estavam antes da chegada dos portugueses. O índio não quer ser latifundiário pobre em cima de terras ricas. Especialmente das terras mais ricas do mundo. É o caso das reservas Ianomâmi e Raposa Serra do Sol. Nessas reservas, existe grande abundância de ouro, diamante, urânio, nióbio e terras raras, entre outros.

E esses territórios são enormes. A reserva Ianomâmi, sozinha, conta com aproximadamente 95 mil km^2 , o equivalente ao tamanho de Portugal ou da Hungria, embora apenas 15 mil índios vivam nessa área.

Isso demonstra que os que nos atacam não estão preocupados com o ser humano índio, mas sim com as riquezas minerais e a biodiversidade existentes nessas áreas.

A Organização das Nações Unidas teve papel fundamental na superação do colonialismo e não pode aceitar que essa mentalidade regresse a estas salas e corredores, sob qualquer pretexto.

Não podemos esquecer que o mundo necessita ser alimentado. A França e a Alemanha, por exemplo, usam mais de 50% de seus territórios para a agricultura, já o Brasil usa apenas 8% de terras para a produção de alimentos.

Sessenta e um por cento do nosso território é preservado!

Nossa política é de tolerância zero para com a criminalidade, aí incluídos os crimes ambientais.

Quero reafirmar minha posição de que qualquer iniciativa de ajuda ou apoio à preservação da Floresta Amazônica, ou de outros biomas, deve ser tratada em pleno respeito à soberania brasileira.

Também rechaçamos as tentativas de instrumentalizar a questão ambiental ou a política indigenista, em prol de interesses políticos e econômicos externos, em especial os disfarçados de boas intenções.

Estamos prontos para, em parcerias, e agregando valor, aproveitar de forma sustentável todo nosso potencial.

O Brasil reafirma seu compromisso intransigente com os mais altos padrões de direitos humanos, com a defesa da democracia e da liberdade, de expressão, religiosa e de imprensa. É um compromisso que caminha junto com o combate à corrupção e à criminalidade, demandas urgentes da sociedade brasileira.

Seguiremos contribuindo, dentro e fora das Nações Unidas, para a construção de um mundo onde não haja impunidade, esconderijo ou abrigo para criminosos e corruptos.

Em meu governo, o terrorista italiano Cesare Battisti fugiu do Brasil, foi preso na Bolívia e extraditado para a Itália. Outros três terroristas paraguaios e um chileno, que viviam no Brasil como refugiados políticos, também foram devolvidos a seus países.

Terroristas sob o disfarce de perseguidos políticos não mais encontrarão refúgio no Brasil.

Há pouco, presidentes socialistas que me antecederam desviaram centenas de bilhões de dólares comprando parte da mídia e do parlamento, tudo por um projeto de poder absoluto.

Foram julgados e punidos graças ao patriotismo, perseverança e coragem de um juiz que é símbolo no meu país, o Dr. Sergio Moro, nosso atual Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Esses presidentes também transferiram boa parte desses recursos para outros países, com a finalidade de promover e implementar projetos semelhantes em toda a região. Essa fonte de recursos secou.

Esses mesmos governantes vinham aqui todos os anos e faziam descompromissados discursos com temas que nunca atenderam aos reais interesses do Brasil nem contribuíram para a estabilidade mundial. Mesmo assim, eram aplaudidos.

Em meu país, tínhamos que fazer algo a respeito dos quase 70 mil homicídios e dos incontáveis crimes violentos que, anualmente, massacravam a população brasileira. A vida é o mais básico dos direitos humanos. Nossos policiais militares eram o alvo preferencial do crime. Só em 2017, cerca de 400 policiais militares foram cruelmente assassinados. Isso está mudando.

Medidas foram tomadas e conseguimos reduzir em mais de 20% o número de homicídios nos seis primeiros meses de meu governo.

As apreensões de cocaína e outras drogas atingiram níveis recorde.

Hoje o Brasil está mais seguro e ainda mais hospitaleiro. Acabamos de estender a isenção de vistos para países como Estados Unidos, Japão, Austrália e Canadá, e estamos estudando adotar medidas similares para China e Índia, dentre outros.

Com mais segurança e com essas facilidades, queremos que todos possam conhecer o Brasil, e em especial, a nossa Amazônia, com toda sua vastidão e beleza natural.

Ela não está sendo devastada e nem consumida pelo fogo, como diz mentirosamente a mídia. Cada um de vocês pode comprovar o que estou falando agora.

Não deixem de conhecer o Brasil, ele é muito diferente daquele estampado em muitos jornais e televisões!

A perseguição religiosa é um flagelo que devemos combater incansavelmente.

Nos últimos anos, testemunhamos, em diferentes regiões, ataques covardes que vitimaram fiéis congregados em igrejas, sinagogas e mesquitas.

O Brasil condena, energicamente, todos esses atos e está pronto a colaborar, com outros países, para a proteção daqueles que se veem oprimidos por causa de sua fé.

Preocupam o povo brasileiro, em particular, a crescente perseguição, a discriminação e a violência contra missionários e minorias religiosas, em diferentes regiões do mundo.

Por isso, apoiamos a criação do 'Dia Internacional em Memória das Vítimas de Atos de Violência baseados em Religião ou Crença'.

Nessa data, recordaremos anualmente aqueles que sofrem as consequências nefastas da perseguição religiosa.

É inadmissível que, em pleno Século XXI, com tantos instrumentos, tratados e organismos com a finalidade de resguardar direitos de todo tipo e de toda sorte, ainda haja milhões de cristãos e pessoas de outras religiões que perdem sua vida ou sua liberdade em razão de sua fé.

A devoção do Brasil à causa da paz se comprova pelo sólido histórico de contribuições para as missões da ONU.

Há 70 anos, o Brasil tem dado contribuição efetiva para as operações de manutenção da paz das Nações Unidas.

Apoiamos todos os esforços para que essas missões se tornem mais efetivas e tragam benefícios reais e concretos para os países que as recebem.

Nas circunstâncias mais variadas – no Haiti, no Líbano, na República Democrática do Congo –, os contingentes brasileiros são reconhecidos pela qualidade de seu trabalho e pelo respeito à população, aos direitos humanos e aos princípios que norteiam as operações de manutenção de paz.

Reafirmo nossa disposição de manter contribuição concreta às missões da ONU, inclusive no que diz respeito ao treinamento e à capacitação de tropas, área em que temos reconhecida experiência.

Ao longo deste ano, estabelecemos uma ampla agenda internacional com intuito de resgatar o papel do Brasil no cenário mundial e retomar as relações com importantes parceiros.

Em janeiro, estivemos em Davos, onde apresentamos nosso ambicioso programa de reformas para investidores de todo o mundo.

Em março, visitamos Washington, onde lançamos uma parceria abrangente e ousada com o governo dos Estados Unidos em todas as áreas, com destaque para a coordenação política e para a cooperação econômica e militar.

Ainda em março, estivemos no Chile, onde foi lançado o PROSUL, importante iniciativa para garantir que a América do Sul se consolide como um espaço de democracia e de liberdade.

Na sequência, visitamos Israel, onde identificamos inúmeras oportunidades de cooperação em especial na área de tecnologia e segurança. Agradeço a Israel o apoio no combate aos recentes desastres ocorridos em meu país.

Visitamos também um de nossos grandes parceiros no Cone Sul, a Argentina. Com o Presidente Mauricio Macri e nossos sócios do Uruguai e do Paraguai, afastamos do Mercosul a ideologia e conquistamos importantes vitórias comerciais, ao concluir negociações que já se arrastavam por décadas.

Ainda este ano, visitaremos importantes parceiros asiáticos, tanto no Extremo Oriente quanto no Oriente Médio. Essas visitas reforçarão a amizade e o aprofundamento das relações com Japão, China, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos e Catar. Pretendemos seguir o mesmo caminho com todo o mundo árabe e a Ásia.

Também estamos ansiosos para visitar nossos parceiros, e amigos, na África, na Oceania e na Europa.

Como os senhores podem ver, o Brasil é um país aberto ao mundo, em busca de parcerias com todos os que tenham interesse de trabalhar pela prosperidade, pela paz e pela liberdade.

Senhoras e Senhores,

O Brasil que represento é um país que está se reerguendo, revigorando parcerias e reconquistando sua confiança política e economicamente.

Estamos preparados para assumir as responsabilidades que nos cabem no sistema internacional.

Durante as últimas décadas, nos deixamos seduzir, sem perceber, por sistemas ideológicos de pensamento que não buscavam a verdade, mas o poder absoluto.

A ideologia se instalou no terreno da cultura, da educação e da mídia, dominando meios de comunicação, universidades e escolas.

A ideologia invadiu nossos lares para investir contra a célula mater de qualquer sociedade saudável, a família.

Tentam ainda destruir a inocência de nossas crianças, pervertendo até mesmo sua identidade mais básica e elementar, a biológica.

O politicamente correto passou a dominar o debate público para expulsar a racionalidade e substituí-la pela manipulação, pela repetição de clichês e pelas palavras de ordem.

A ideologia invadiu a própria alma humana para dela expulsar Deus e a dignidade com que Ele nos revestiu.

E, com esses métodos, essa ideologia sempre deixou um rastro de morte, ignorância e miséria por onde passou.

Sou prova viva disso. Fui covardemente esfaqueado por um militante de esquerda e só sobrevivi por um milagre de Deus. Mais uma vez agradeço a Deus pela minha vida.

A ONU pode ajudar a derrotar o ambiente materialista e ideológico que compromete alguns princípios básicos da dignidade humana. Essa organização foi criada para promover a paz entre nações soberanas e o progresso social com liberdade, conforme o preâmbulo de sua Carta.

Nas questões do clima, da democracia, dos direitos humanos, da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e em tantas outras, tudo o que precisamos é isto: contemplar a verdade, seguindo João 8,32:

- 'E conheceis a verdade, e a verdade vos libertarás'.

Todos os nossos instrumentos, nacionais e internacionais, devem estar direcionados, em última instância, para esse objetivo.

Não estamos aqui para apagar nacionalidades e soberanias em nome de um 'interesse global' abstrato.

Esta não é a Organização do Interesse Global!

É a Organização das Nações Unidas. Assim deve permanecer!

Com humildade e confiante no poder libertador da verdade, estejam certos de que poderão contar com este novo Brasil que aqui apresento aos senhores e senhoras.

Agradeço a todos pela graça e glória de Deus!

Meu muito obrigado."

Texto ampliado às 13h39 para inclusão da transcrição do discurso do presidente Jair Bolsonaro

A organização criminosa petista invadiu todos os setores, infiltrando-se em tudo, para tudo deturpar.

No tempo do comunismo no século XIX pregava-se o ateísmo, pois a revolução exigia sangue derramado e a Igreja era parte do poder e precisaria ser também combatida.

Nos tempos modernos, de infiltração total, pseudo-filósofos a serviço da organização criminosa petista pregam o fundamentalismo religioso: todos devem baixar as cabeças e tudo tolerar, concentrando-se no umbigo de suas vidas, pois Deus tudo resolverá, descendo pessoalmente para todos salvar. Assim todos se esquecem de suas obrigações de cidadão: exigir do Estado o cumprimento da lei. Acredite na sua religião, siga-a de forma fundamentalista, tolere tudo. Essa é a inversão de valores pregada pela organização criminosa petista, que chegou ao ponto de quase destruir a própria Igreja, também repleta de infiltrados e a serviço do crime, punindo os padres que pregam a Verdadeira

religião, a que exige que todos de tudo participem e com responsabilidade, sem covardia, displicência e indiferença.

Ao se incutir a mentalidade do "politicamente correto", o que se busca é por um cabresto no povo, transformando cidadania em uma mistura de pusilanimidade, covardia, infantilidade e boçalidade, a destruição da ordem pregada por Érica Kokay.

Não é "politicamente correto" dizer que petista é ladrão, que infringir o Código Penal é crime, que a facada em Bolsonaro é tentativa de homicídio, que idoso é velho, que o pesado é gordo, que os denunciantes são feios, que o preto é negro, que o pobre é miserável, que subornar o Legislativo é ditadura, que homossexual é gay*, que comunidade é favela, que colaborador é trabalhador, que o Partido dos Trabalhadores inteiro e seus satélites são uma organização criminosa. É isso que se busca ao se incutir a mentalidade da boçalidade anódina do "politicamente correto". E enquanto isso, os denunciantes poderão ser tratados como nazistas, pois são radicais não "politicamente corretos".*

É tudo isso que está por trás da decisão criminosa tomada pelos acusados na ADO 26 e no MI 4.733. Os próprios números dos tipos de ação, 26 e 4.733, mostram que a própria pertinência da hipótese é algo improvável, pois poucas são as situações em que um mandado de injunção ou uma ADO teriam serventia a ponto de mudar alguma coisa.

Os acusados LEGISLARAM CRIANDO CRIME, em total ABUSO DE AUTORIDADE, em qualquer sentido que se tome a expressão. Cometeram CRIME COMUM e a prática de CRIME COMUM enseja, além da prisão, a prática de CRIME DE RESPONSABILIDADE, devendo perder os cargos.

Violaram proibição expressa em cláusula pétrea: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Com isso, abriram o caminho para tornar crime qualquer coisa, descendo-se ao nível de infantilidade de uma Coréia do Norte, onde não é "politicamente correto" nem mesmo fitar o ditador.

Trabalharam, neste sentido, no interesse da organização criminosa, à qual pertencem, seguindo pela trilha da insanidade brutal pregada por Érica Kokay, em sua palestra estúpida.

Como magistrados, cometeram o crime capital, legislar com a caneta judicial, criando crime e abrindo caminho para pessoas serem presas. O que viria depois? Equiparação do anti-petismo a racismo, devendo então todos permanecerem em silêncio sepulcral a respeito da DITADURA CIVIL, em face da espiral do silêncio ***totalitária*** *formada pelo medo da manifestação do pensamento "politicamente* ***i****ncorreto". Com esta decisão completamente estúpida, abria-se caminho franco para o arbítrio total, plantando-se a semente principal do* ***totalitarismo****: a* ***ditadura civil*** *preenche todos os espaços, com todos tomando conta de todos para que o* ***regime*** *se mantenha intacto.*

Dentro deste espírito imbecil, não se poderia falar em crime de magistrados, pois estes seriam deuses, no máximo críticas amenas. O único magistrado que é um deus é Deus, que nem criticado pode ser, pois sua autoridade se impõe pela moral. Na Terra, na República, magistrado é como qualquer um: está sujeito à cadeia. E comete crime, como cometeram os acusados. Cadeia! Nãããããooooo! Não pode falar isso! O correto é: — Perdão, com licença, mas Vossas Altezas Supremas Infalíveis e Angelicais por algum lapso involuntário em desatenção por uma possível falha na leitura da linha correta não se equivocaram quanto à linha?

ITEM 109

VENALIDADE TRADICIONAL X VENALIDADE SELETIVA

A BRIGA ENTRE O ACUSADO GILMAR MENDES E RODRIGO JANOT

Para efeito de entendimento completo do que está denunciado é importante compreender o significado do termo "seletivo" ou "seletiva" ou "seletividade" no contexto da disputa entre organizações criminosas petista e peemedebista e entre autoridades que se acusavam mutuamente de venalidade: Gilmar Mendes e Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então procurador-geral da República.

A atuação de autoridade em modo "seletivo" significa atuação em prol da organização criminosa petista, onde se age com abuso de poder, abuso de autoridade e desvio de finalidade, desvio esse que é perseguir integrantes de organizações criminosas rivais da organização criminosa petista ou pessoas inocentes. Assim, há persecução penal legítima e necessária, mas que se faz com abuso de poder e desvio de finalidade. E exemplo máximo disso foi a PET 7.003, acordo de colaboração premiada de Joesley Mendonça Batista, agraciado com imunidade processual impossível por não ser ele o primeiro delator. Ou a AC 4.070, a ADPF 402, entre outros exemplos.

No caso da venalidade tradicional, o que se tem é prevaricação ou corrupção passiva simples, com integração de organização criminosa.

As trocas de acusações entre o acusado Gilmar Mendes e o então procurador-geral da República, feitas inclusive durante sessões de julgamento no STF e transcritas em acórdãos, mencionadas nesta denúncia, eram reflexo da disputa entre as organizações criminosas petista e peemedebista, como já salientado.

Neste item vai se deixar apenas documentado o registro dessas trocas de acusações, de alta relevância para o entendimento do contexto dos fatos denunciados, sobretudo por conta do pensamento maniqueísta do público, que em geral acredita que há sempre alguém totalmente certo e alguém sempre totalmente errado. Boa parte das acusações feitas pelo acusado Gilmar Mendes aos outros — mas não todas, lógico — eram procedentes. Era sempre preciso separar, como visto nesta denúncia, o que era procedente do que era indevido.

As organizações criminosas às quais serviam os acusados delas integrantes eram a petista e a peemedebista, além de outras, mas todas elas

sendo as investigadas no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" no STF, com inquéritos instaurados no STF. Entre as outras, estava a peessedebista. As organizações eram muito maiores do que se mostrava nos autos.

Na atuação seletiva, a conduta visava atender aos interesses da organização criminosa petista, o que não impedia em momentos de "pacificação" uma atuação venal tradicional, ou seja, no interesse de outras organizações criminosas (rivais).

A atuação seletiva se iniciou em 2.015, para impedir a cassação da criminosa Dilma Rousseff. E se intensificou depois de sua deposição em 2.016, chegando ao auge em 2.017, na PET 7.003/7.074, orquestração da organização criminosa petista contra Michel Temer, em vingança e disputa de poder.

A atuação seletiva tinha ainda uma segunda vertente: uma maneira de os acusados construírem a hegemonia da organização criminosa petista no poder, repetindo-se o que se viu na ditadura venezuelana, onde o Judiciário corrupto castrou a parte corrupta do Legislativo formada por adversários políticos do ditador Nicolás Maduro, formando-se a hegemonia "bolivariana", a corrupção comunista (vigarista) ficou sozinha dona do poder.

O modo "seletivo" ficará então, por ora, em "stand-by", aguardando o momento propício para ser novamente acionado, no futuro, quando for conveniente e necessário para a formação da hegemonia da organização criminosa petista no poder.

Tem-se agora então a reprodução de noticiário referente às trocas de acusações entre autoridades venais, uma tradicional, o acusado Gilmar Mendes, e outra venal seletiva, o então procurador-geral Rodrigo Janot.

No endereço de internet abaixo mostrado, tem-se vídeo de reportagem jornalística carregado no site YouTube*, na internet, em* ***22 de março de 2.017****, no canal "****Jornal da Band****", intitulado* Rodrigo Janot se irrita com declaração de Gilmar Mendes*:*

https://www.youtube.com/watch?v=rESfF-9XHSo



A reprodução continua na folha seguinte.



O referido vídeo encontra-se juntado a esta denúncia em mídia física.

O acusado Gilmar Mendes acusava o Ministério Público de "vazar" informações a respeito de acordos de colaboração de executivos da Odebrecht sob investigação no âmbito da chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (em sigilo e em andamento). O fato ocorreu durante sessão na Segunda Turma do STF. Falava o acusado Gilmar Mendes em "entrevista coletiva em off*", dentro da PGR, em que informações sigilosas seriam repassadas à imprensa. Replicava o noticiado pela imprensa. Exigia explicações da PGR a respeito destes fatos. Rebatendo as acusações, no dia seguinte, o então procurador-geral deixou subentendido que falava do acusado Gilmar Mendes, dizendo que ele teve uma "disenteria verbal". Atribuiu a fala do acusado Gilmar Mendes a "mentes ociosas e dadas a devaneios", dizendo que "é uma mentira que beira a irresponsabilidade afirmar que realizamos na procuradoria-geral da República coletiva em* off *de imprensa para vazar nomes da Odebrecht."*

O acusado Gilmar Mendes dizia que "vazamentos" vinham se repetindo há bom tempo, propondo o "descarte do material vazado", o que não tinha qualquer cabimento. Dizia serem as provas "colhidas licitamente, mas divulgadas ilicitamente". Não é porque algo foi "vazado" ou divulgado que se torna inválido, desde que a obtenção da informação seja feita por meio lícito, dizendo que "acho que nós deveremos considerar este aspecto", ou seja, anular provas colhidas licitamente só porque houve divulgação. O que se tem aí é venalidade tradicional, anular provas válidas só porque houve divulgação delas. Não há justificativa para este tipo de absurdo. Isso só tem uma explicação: corrupção passiva, integrar organização criminosa e obstruir a aplicação da justiça. Isso é inegável. Uma declaração estapafúrdia deste tipo não tem outro tipo de lógica ou explicação que não a venalidade porca e o completo despudor de um monarca absolutista. Por outro lado, a divulgação do que deveria continuar em segredo tinha por objetivo acelerar o pânico, promovendo-se uma série de delações em cascata, apressando-se a persecução penal. No caso, contra a organização criminosa peemedebista. Em março de 2.017 a criminosa Dilma Rousseff estava já deposta e em curso da fraude da PET 7.003. Era por isso que os "vazamentos" aconteciam: para acelerar a orquestração da PET 7.003 ao máximo, para que houvesse tempo de Temer ser incriminado e deposto

*antes do fim do mandato de Janot, não porque ele queria se manter no cargo, mas porque após sua saída a organização criminosa petista perderia o meio principal de acionar os acusados no STF diretamente para com isso realizar as manobras de perseguição seletiva, cujo objetivo era a chantagem em 2.016 (para que a criminosa Dilma Rousseff fosse poupada: votos pró-Dilma no Congresso seriam trocados por votos pró-investigados no STF petista) e a disputa de poder e vingança, em 2.017. Após o fracasso da orquestração da PET 7.003/7.074, houve a "**pacificação forçada**" entre as organizações criminosas petista e peemedebista, iniciando-se o que se designou de **Fase 3** nesta denúncia.*

Sobre a mútua troca de acusações, parcialmente procedentes de um lado e totalmente procedentes de outro lado, tem-se os mesmos fatos constantes do vídeo noticiados por outros veículos de imprensa (jornal "Folha de S. Paulo", em 21/03/2.017, no endereço de internet abaixo mostrado, reportagem intitulada **Gilmar Mendes acusa Procuradoria e Polícia Federal por vazamentos***:*

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1868452-gilmar-mendes-acusa-procuradoria-e-policia-federal-por-vazamentos.shtml



A reprodução da página anterior continua:



"A novidade trazida pela publicação da ombudsman está na divulgação de um novo instrumento de relacionamento com a imprensa, a entrevista coletiva em off", ressaltou Mendes.

De acordo com ele, "a imprensa parece acomodada com esse acordo de traslado de informações".

O ministro disse que a PGR deve explicações ao STF. " As investigações devem por objetivo produzir provas, não entreter a opinião pública ou demonstrar autoridade", disse.

E afirmou: "Quem não tiver essa noção de que não estão em jogo os personagens que hoje ocupam as funções, mas as instituições, é um irresponsável. Não é digno de ocupar os cargos que porventura está a ocupar".

Segundo o ministro, o vazamento de informações sob sigilo é "eufemismo para um crime".

Presente à sessão, a subprocuradora da República Ela Wiecko afirmou que o discurso de Mendes expõe "defeitos em todas as instituições". "A sua fala se centrou muito na Procuradoria-Geral da República, no procurador-geral, não vou contestar, não sei detalhes desta suposta entrevista coletiva em off", disse.

"Uma coisa que me chama muito a atenção é o poder da mídia. Aqui no caso a ombudsman da **Folha** inclusive critica o próprio jornal. E é isso que vejo: a mídia estabelece o momento, eles fazem investigação, sim, ministro, têm acesso, não sei como, mas eles têm muitas informações e estabelecem o momento em que colocam essas notícias a público", disse. Segundo ela, o princípio da legalidade deve ser respeitado.

Mendes então rebateu: "A mídia não estaria divulgando nomes se esses nomes não estivessem sido fornecidos. É muito claro, não vou acreditar que a mídia teve acesso a partir de uma sessão espírita, isso parece ser evidente".

"Não tenho dúvidas de que aqui está narrado um crime. A Procuradoria não está acima da lei", disse o ministro.

Procurada pela **Folha**, a assessoria de imprensa da PGR disse que o órgão não vai se manifestar. Dois ministros do STF ouvidos pela **Folha** avaliaram que o vazamento de informações não anulará as delações da Lava Jato.

No contexto de sua fala, feita em sessão da 2ª Turma, da qual faz parte, Mendes criticou a divulgação do nome do ministro da Justiça, Osmar Serraglio (PMDB), flagrado em uma interceptação na Operação Carne Fraca, da Polícia Federal.

Ele compara o episódio a um vazamento de delação de empreiteira (no caso, a OAS), em agosto do ano passado, que mencionaria o ministro Dias Toffoli.

"É claro que isso tem um propósito destrutivo como acabam de fazer com o ministro da Justiça ao dizer que ele fez um telefonema para uma autoridade envolvida nesses escândalos", disse. No caso da gravação telefônica que menciona Serraglio, a divulgação de seu teor foi autorizada pela Justiça.

"Um delegado decide fazer uma operação, a maior já realizada no Brasil, para investigar a situação de carnes e anuncia que estaríamos comendo carne podre e que o Brasil estava exportando para o mundo carne viciada. Por que ele fez isso? Porque num quadro de debilidade da política, não há mais anteparo, perderam os freios, não há mais freios e contrapesos", afirmou Mendes.

O ministro Dias Toffoli adotou discurso parecido. Segundo ele, o Judiciário deve evitar o que classificou de "pirotecnia" em relação à ação da PF no caso das carnes. "Sem contraditório e sem ampla defesa, estão colocando pessoas e setores da economia inteiros sob suspeita", disse.

"Se todos comêssemos carne podre não estaríamos em sessão, mas no hospital", disse. A PF ainda não se manifestou sobre as declarações dos ministros.

O noticiado na imprensa escrita se repetiu na imprensa televisionada.

A resposta do então procurador-geral Rodrigo Janot veio em seguida, como visto a seguir.

No jornal "O Globo", de 22/03/2.017, no endereço de internet abaixo mostrado, em matéria intitulada **Janot reage e acusa Gilmar Mendes de sofrer 'disenteria verbal'**, *o então PGR rebate acusações do acusado Gilmar Mendes de que a PGR estaria "vazando" informações sigilosas à imprensa a respeito de acordos de colaboração premiada em andamento (a página de internet é reproduzida, nesta e na folha seguinte):*

https://oglobo.globo.com/brasil/janot-reage-acusa-gilmar-mendes-de-sofrer-disenteria-verbal-21098311



O GLOBO — BRASIL — COMENTAR — COMPARTILHAR — BUSCAR — ASSINE JÁ 80% OFF

Janot reage e acusa Gilmar Mendes de sofrer 'disenteria verbal'

Sem mencionar nome do ministro, procurador rebate acusação sobre vazamento de informações

POR JAILTON DE CARVALHO

BRASÍLIA — Num dos mais fortes discursos desde o início de sua gestão, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, acusou o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, de sofrer de decrepitude moral e disenteria verbal. O procurador fez as críticas numa resposta à acusação do ministro de que procuradores teriam convocado uma entrevista coletiva em off na semana passada para vazar os nomes dos políticos suspeitos de receber propina da Odebrecht. Janot disse que Mendes apontou o dedo contra o Ministério Público, mas se omitiu sobre o uso do off no Palácio do Planalto, no Congresso Nacional e no próprio STF.

— Não vi uma só palavra de quem teve uma disenteria verbal a se pronunciar sobre essa imputação o Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal. Só posso atribuir tal ideia a mentes ociosas e dadas a devaneios. Mas infelizmente com meios para distorcer fatos e instrumentos legítimos de comunicação institucional — disse o procurador-geral no encerramento de encontro de procuradores regionais eleitorais na Escola Superior do Ministério Público.

ÚLTIMAS DE BRASIL

Tocantins e sete municípios têm segundo turno de eleições suplementares neste domingo

Lições do movimento de 1968 chegaram até o Brasil dos dias atuais

Nas eleições de outubro, 429 militares e policiais devem se candidatar

"Não vi uma só palavra de quem teve uma disenteria verbal a se pronunciar sobre essa imputação o Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal. Só posso atribuir tal ideia a mentes ociosas e dadas a devaneios. Mas infelizmente com meios para distorcer fatos e instrumentos legítimos de comunicação institucional." — *disse o então procurador-geral Rodrigo Janot, referindo-se ao acusado Gilmar Mendes.*

A reprodução da página continua na folha seguinte.

janot diz que gilmar mendes | Janot reage e acusa Gilr

https://oglobo.globo.com/brasil/janot-reage-acusa-gilmar-mendes-de-sofrer-disenteria-verbal-21098311

O GLOBO MENU BRASIL COMENTAR COMPARTILHAR BUSCAR ASSINE JÁ 80% OFF

00:00 03:44

Janot não mencionou o nome de Mendes, mas fez uma série de referências que não deixam dúvidas sobre o alvo de suas críticas. As informações sobre o a suposta coletiva foram divulgadas pela imprensa no domingo e replicadas por Mendes ontem à tarde no STF. Ao falar sobre o suposto vazamento dos nomes de políticos da lista de Janot, o noticiário fez referências a prática do off no Palácio do Planalto, no Congresso Nacional e no STF. Para Janot, o ministro preferiu direcionar os ataques ao Ministério Público e omitiu, de forma deliberada, as menções ao uso do off no Palácio, do Congresso e no STF. . (Análise: Incontinências verbais atravessam fronteiras em Brasília)

Para o procurador-geral, a seletividade da crítica teria como propósito a deslegitimação das investigações sobre a corrupção no meio político. O procurador-geral disse ainda que a informação de que houve uma coletiva para a divulgação de uma lista de políticos investigados é mentirosa. Janot insinuou ainda que Mendes estaria tentando nivelar todas as autoridades, atribuindo aos procuradores conduta que, na pratica seria dele : chamar jornalistas para conversas reservadas e, com isso, divulgar informações

jornalistas para conversas reservadas e, com isso, divulgar informações

sigilosas. Para o procurador-geral, o ministro estaria sofrendo de decrepitude moral.

— Ainda assim, meus amigos, em projeção mental, alguns tentam nivelar a todos a sua decrepitude moral e para isso acusam nos de condutas que lhes são próprias socorrendo, não raras vezes, da aparente intangibilidade proporcionada pela eventual posição que ocupa na estrutura do Estado — afirma.

Nos últimos anos, o procurador-geral optou por respostas brandas aos ataques de Mendes a ele e a outros procuradores da República. Agora, Janot decidiu rebater as críticas no mesmo tom, inclusive com observações sobre a conduta pessoal do ministro. A reação do procurador-geral tem ampla ressonância dentro do Ministério Público.

Durante o discurso, Janot disse também que a corrupção conspurcou o sistema político do país e que, diante do quadro, é imprescindível a renovação de lideranças e de praticas eleitorais. Para o procurador-geral, os desvios identificados no processo do mensalão se tornaram ainda mais evidentes em três anos de Operação Lava-Jato. Isso tornaria imperioso o reforço do combate à corrupção, não importa o poder e a influência das pessoas que estão sendo investigadas.

— Nosso sistema político-partidário foi conspurcado e precisa urgentemente de reformas. É necessário abrir espaço para a renovação o quanto antes, pois a política não pode continuar a ser uma custosa atividade de risco propícia para aventureiros sem escrúpulos.



O procurador-geral Rodrigo Janot - Michel Filho / Agência O Globo / 22.3.2017

Veja também


Mulher de Douglas Costa: mcia citou carga de treinos para explicar lesão


Jogadores da Argentina pedem demissão de Sampaoli antes do jogo

Sampaoli antes do jogo contra a Nigéria, dizem TVs


Pai de Kate Spade morre horas antes do funeral da estilista


Aquafaba, já ouviu falar? Restaurantes começam a colocar o ingrediente no cardápio

PUBLICIDADE



O que se viu acima no jornal "O Globo", vê-se a seguir no jornal "Valor", também em 22/03/2.017, na folha seguinte.

Reportagem publicada no site *de internet (no endereço mostrado abaixo) do jornal "Valor", em 22 de março de 2.017, intitulada* **Janot nega vazamento e acusa Gilmar Mendes de "disenteria verbal"**, *na qual o então procurador-geral Janot rebatia acusação do acusado Gilmar Mendes de que "vazamentos" ocorriam na PGR na gestão de Janot:*

http://www.valor.com.br/politica/4909802/janot-nega-vazamento-e-acusa-gilmar-mendes-de-disenteria-verbal

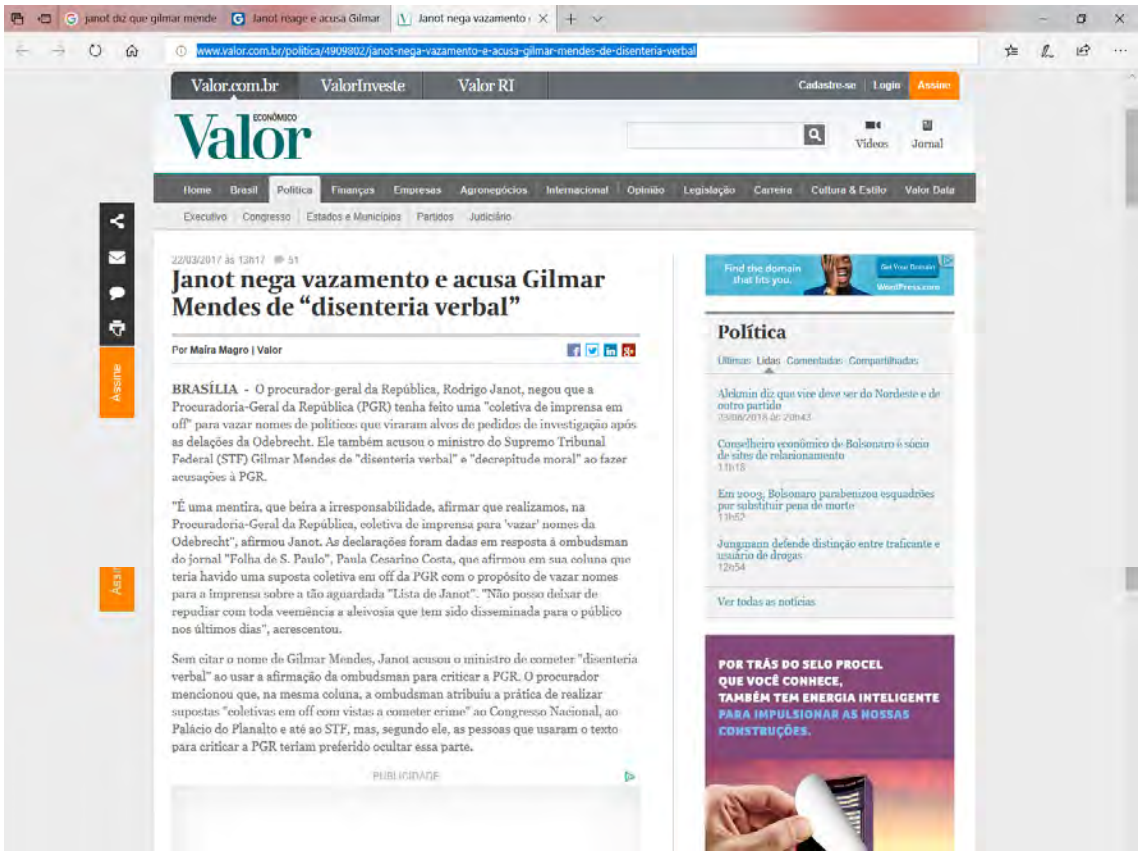

Janot nega vazamento e acusa Gilmar Mendes de "disenteria verbal"

Por Maíra Magro | Valor

BRASÍLIA - O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, negou que a Procuradoria-Geral da República (PGR) tenha feito uma "coletiva de imprensa em off" para vazar nomes de políticos que viraram alvos de pedidos de investigação após as delações da Odebrecht. Ele também acusou o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes de "disenteria verbal" e "decrepitude moral" ao fazer acusações à PGR.

"É uma mentira, que beira a irresponsabilidade, afirmar que realizamos, na Procuradoria-Geral da República, coletiva de imprensa para 'vazar' nomes da Odebrecht", afirmou Janot. As declarações foram dadas em resposta à ombudsman do jornal "Folha de S. Paulo", Paula Cesarino Costa, que afirmou em sua coluna que teria havido uma suposta coletiva em off da PGR com o propósito de vazar nomes para a imprensa sobre a tão aguardada "Lista de Janot". "Não posso deixar de repudiar com toda veemência a aleivosia que tem sido disseminada para o público nos últimos dias", acrescentou.

Sem citar o nome de Gilmar Mendes, Janot acusou o ministro de cometer "disenteria verbal" ao usar a afirmação da ombudsman para criticar a PGR. O procurador mencionou que, na mesma coluna, a ombudsman atribuiu a prática de realizar supostas "coletivas em off com vistas a cometer crime" ao Congresso Nacional, ao Palácio do Planalto e até ao STF, mas, segundo ele, as pessoas que usaram o texto para criticar a PGR teriam preferido ocultar essa parte.

Política

POR TRÁS DO SELO PROCEL QUE VOCÊ CONHECE, TAMBÉM TEM ENERGIA INTELIGENTE PARA IMPULSIONAR AS NOSSAS CONSTRUÇÕES.

Após a publicidade, continua a página (Janot acusa Gilmar Mendes de atuar com ***"decrepitude moral"****):*



"Apesar da imputação expressa [incluindo até o STF], não vi uma só palavra de quem teve uma disenteria verbal a se pronunciar sobre esta imputação ao Congresso, ao Palácio do Planalto e ao STF. Só posso atribuir tal ideia a mentes ociosas e dadas a devaneios, mas, infelizmente com meios para distorcer fatos e desvirtuar instrumentos legítimos de comunicação institucional."

Mais uma vez sem citar o nome de Gilmar Mendes, Janot acusou o ministro de "decrepitude moral" ao acusar a PGR. "Ainda assim, meus amigos, em projeção mental, alguns tentam nivelar a todos a sua decrepitude moral, e para isso acusam-nos de condutas que lhes são próprias, socorrendo-se não raras vezes da aparente intangibilidade proporcionada pela posição que ocupam no Estado."

Janot disse ainda repudiar a relação promíscua com a imprensa, seja ela nacional ou internacional. O procurador também aproveitou o discurso para defender a Operação Lava-Jato e uma reforma política.

"Nosso sistema político-partidário foi conspurcado e precisa urgentemente de reformas. A política não pode continuar a ser uma custosa atividade de risco propícia a aventureiros sem escrúpulos. Certamente essa crise política há de encontrar o devido equacionamento no âmbito do sistema democrático."

O procurador fez as declarações em discurso durante uma reunião de avaliação das eleições de 2016, realizada na Escola Superior do Ministério Público da União.

Vídeos

PF e MP disputam as delações premiadas

Decisão Legislativa

Acompanhamento de projetos

O antes visto, agora ampliado, para melhor visualização:

22/03/2017 às 13h17 51

Janot nega vazamento e acusa Gilmar Mendes de “disenteria verbal”

Por **Maíra Magro | Valor**

BRASÍLIA - O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, negou que a Procuradoria-Geral da República (PGR) tenha feito uma "coletiva de imprensa em off" para vazar nomes de políticos que viraram alvos de pedidos de investigação após as delações da Odebrecht. Ele também acusou o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes de "disenteria verbal" e "decrepitude moral" ao fazer acusações à PGR.

"É uma mentira, que beira a irresponsabilidade, afirmar que realizamos, na Procuradoria-Geral da República, coletiva de imprensa para 'vazar' nomes da Odebrecht", afirmou Janot. As declarações foram dadas em resposta à ombudsman do jornal "Folha de S. Paulo", Paula Cesarino Costa, que afirmou em sua coluna que teria havido uma suposta coletiva em off da PGR com o propósito de vazar nomes para a imprensa sobre a tão aguardada "Lista de Janot". "Não posso deixar de repudiar com toda veemência a aleivosia que tem sido disseminada para o público nos últimos dias", acrescentou.

Sem citar o nome de Gilmar Mendes, Janot acusou o ministro de cometer "disenteria verbal" ao usar a afirmação da ombudsman para criticar a PGR. O procurador mencionou que, na mesma coluna, a ombudsman atribuiu a prática de realizar supostas "coletivas em off com vistas a cometer crime" ao Congresso Nacional, ao Palácio do Planalto e até ao STF, mas, segundo ele, as pessoas que usaram o texto para criticar a PGR teriam preferido ocultar essa parte.

"Apesar da imputação expressa [incluindo até o STF], não vi uma só palavra de quem teve uma disenteria verbal a se pronunciar sobre esta imputação ao Congresso, ao Palácio do Planalto e ao STF. Só posso atribuir tal ideia a mentes ociosas e dadas a devaneios, mas, infelizmente com meios para distorcer fatos e desvirtuar instrumentos legítimos de comunicação institucional."

Mais uma vez sem citar o nome de Gilmar Mendes, Janot acusou o ministro de "decrepitude moral" ao acusar a PGR. "Ainda assim, meus amigos, em projeção mental, alguns tentam nivelar a todos a sua decrepitude moral, e para isso acusam-nos de condutas que lhes são próprias, socorrendo-se não raras vezes da aparente intangibilidade proporcionada pela posição que ocupam no Estado."

Janot disse ainda repudiar a relação promíscua com a imprensa, seja ela nacional ou internacional. O procurador também aproveitou o discurso para defender a Operação Lava-Jato e uma reforma política.

"Nosso sistema político-partidário foi conspurcado e precisa urgentemente de reformas. A política não pode continuar a ser uma custosa atividade de risco propícia a aventureiros sem escrúpulos. Certamente essa crise política há de encontrar o devido equacionamento no âmbito do sistema democrático."

O procurador fez as declarações em discurso durante uma reunião de avaliação das eleições de 2016, realizada na Escola Superior do Ministério Público da União.

*Quase **seis meses depois**, com a orquestração da organização criminosa petista encetada na PET 7.003 (com auxílio de Janot e do acusado Fachin para defenestrar Michel Temer — então presidente da República — em vingança e disputa de poder) fracassada após o impasse da PET 7.074 e da vitória de Temer na Câmara dos Deputados, o golpe criminoso orquestrado na PET 7.003 teve de ser **desmontado**.*

Quem atuou com venalidade seletiva precisava de proteção, em face do fracasso do golpe crimnoso da PET 7.003. E a proteção era chantagear aqueles que atuavam com venalidade tradicional e que foram alvo do golpe petista. Assim, tanto Joesley Mendonça Batista como Rodrigo Janot se protegeram de parte dos acusados no STF, deixando velado ou abertamente informado que havia corrupção no STF. Janot e Joesley caíram, deixando um recado chantagista para os acusados no STF: caso fossem punidos, iriam revidar.

Reprodução/"O Antagonista"



Rodrigo Janot (à esq.), se encontra com o advogado Pierpaolo Bottini em bar de Brasília

Fracassado o golpe da PET 7.003, Janot se encontra, em 9/9/17, no fundo de bar em Brasília nos últimos dias de seu mandato na PGR, em setembro de 2.017, para combinar como ficaria a situação de Joesley Mendonça Batista. Cooptado para participar de um golpe e ganhando imunidade processual ilegal para isso, Joesley participou da trama, que deu errado. O material de Joesley serviria então para chantagear os acusados no STF. Caso Janot e Joesley fossem punidos, tudo viria à tona. Combinado com o lado seletivo como ficaria a situação de Joesley, era preciso combinar com o outro lado, o da venalidade tradicional.

Assim, um novo encontro, de uma advogada de Joesley Batista com integrantes da equipe de Raquel Dodge, que servia no modo de venalidade tradicional. Encontro ocorreu depois da saída de Janot (17/9), em 21/9/17.



Os encontros em Portugal, com todos escondidos, eram inviáveis, não havia tempo. No fundo de um bar em Brasília, Janot se encontra com advogado de Joesley Mendonça Batista, Pierpaolo Bottini.

Auxiliar de Dodge deixa o cargo após encontrar advogada da JBS

Queda do procurador Sidney Madruga é a primeira baixa na equipe de nova PGR

Fotos Bela Megale/Folhapress

Em conversa que a Folha presenciou ele repassou informações para Fernanda Tórtima, que trabalha para empresa





BELA MEGALE
LETÍCIA CASADO
DE BRASÍLIA

Quatro dias depois de tomar posse, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, sofreu sua primeira baixa na equipe.

O procurador Sidney Pes-

Reportagem de 23 de setembro de 2.017, no jornal "Folha de S Paulo", página A-4, reproduzida novamente na folha seguinte:

Auxiliar de Dodge deixa o cargo após encontrar advogada da JBS

Queda do procurador Sidney Madruga é a primeira baixa na equipe de nova PGR

Em conversa que a Folha presenciou ele repassou informações para Fernanda Tórtima, que trabalha para empresa

BELA MEGALE
LETÍCIA CASADO
DE BRASÍLIA

Fotos Bela Megale/Folhapress



O procurador Sidney Pesoa Madruga e a advogada Fernanda Tórtima durante almoço

Quatro dias depois de tomar posse, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, sofreu sua primeira baixa na equipe.

O procurador Sidney Pessoa Madruga deixou a coordenação de um grupo que cuida da área eleitoral da PGR (Procuradoria-Geral da República) depois de a **Folha** revelar o teor de uma conversa dele sobre a delação da empresa JBS em um restaurante em Brasília.

A interlocutora era a advogada Fernanda Tórtima, que atua para a empresa.

Ela foi personagem da crise que levou às prisões e ao cancelamento do acordo de colaboração de Joesley Batista e Ricardo Saud, executivos do grupo.

Madruga havia sido nomeado na terça (19) por Dodge para o cargo de coordenador do Genafe (Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral), que estabelece as diretrizes e metas de atuação eleitoral do Ministério Público Federal.

Seu nome entrou na lista de divulgação da PGR da equipe de confiança da procuradora-geral.

Na edição de sexta (22), a **Folha** publicou o que Madruga dissera a uma mulher em um almoço no dia anterior, no Lago Sul, região nobre da capital federal. A reportagem estava à mesa ao lado e ouviu a conversa.

Na manhã de sexta o jornal identificou que a interlocutora era Tórtima. Após ser questionada sobre a conversa dela com o procurador, a assessoria da PGR anunciou a exoneração dele.

A advogada é citada na investigação que apura a atuação do ex-procurador Marcello Miller no acordo de delação da empresa com a PGR na gestão de Rodrigo Janot, antecessor e adversário de Raquel Dodge.

Segundo os delatores, foi Tórtima quem apresentou Miller à JBS. Ele é suspeito de ajudar a elaborar o acordo quando ainda estava vinculado ao MPF.

DELAÇÃO

O nome de Tórtima aparece na gravação entre Joesley e Saud em que ambos discutem o assunto.

Em razão desse áudio, Janot pediu a rescisão da colaboração de ambos, e o ministro Edson Fachin, do STF (Supremo Tribunal Federal), decretou a prisão deles.

Um relatório da Polícia Federal transcreve mensagens em que Tórtima trata das negociações com os executivos do grupo.

Em um dos diálogos, ela diz que os procuradores Eduardo Pelella e Sérgio Bruno, que fazia parte do grupo de trabalho da Lava Jato, sabiam de uma viagem de Miller aos Estados Unidos.

É sobre Pelella que a advogada e o procurador Sidney Madruga conversaram no almoço de quinta-feira.

Madruga afirmou à Tórtima que a "tendência" da PGR é investigar Pelella, ex-chefe de gabinete de Janot.

Procurador da República, Pelella teve reunião com um delator da JBS, o advogado Francisco Assis e Silva, dias antes do encontro, em 7 de março, em que Joesley Batista gravou o presidente Michel Temer no Palácio Jaburu. Janot e seu ex-assessor negam qualquer irregularidade na condução do processo.

"Não é para punir, é pra esclarecer", disse Madruga durante o encontro com a advogada presenciado pela **Folha**.

O procurador afirmou que é preciso entender "qual é o papel do Pelella nessa história toda, porque está todo mundo perguntando".

Na conversa, Madruga questionou o papel do colega, que, na função de chefe de gabinete, teria trabalhado intensamente nas investigações e acordos da Lava Jato.

A **Folha** ouviu ainda Madruga dizer à advogada que a nova gestão da PGR, sob Raquel Dodge, precisa construir outra relação com a força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, com mais interlocução e controle do que a anterior. Ele chegou a criticar Janot por, em sua avaliação, deixar a força-tarefa muito solta.

Madruga diz que saiu para evitar 'ilações impróprias'

DE BRASÍLIA

Ao justificar sua saída do cargo na Procuradoria-Geral da República, o procurador Sidney Madruga disse, em carta endereçada à chefe da PGR, Raquel Dodge, que tomou a decisão "com a finalidade de evitar ilações impróprias e indevidas".

A exoneração, segundo ele, é necessária "para não permitir que se atinja o trabalho dos colegas que integram a valorosa equipe e a gestão que se inicia".

Madruga apenas diz que esteve um almoço noticiado pela imprensa, mas não se manifesta sobre o seu teor.

A PGR diz que Dodge "aceitou" o pedido de exoneração de Madruga.

Procurada pela **Folha**, a advogada Fernanda Tórtima não se manifestou.

O procurador Eduardo Pelella enviou um ofício à Dodge nesta sexta (22) se colocando à "disposição" para esclarecimentos.

Pelella foi chefe de gabinete do antecessor de Dodge, Rodrigo Janot.

No ofício, ele menciona a reportagem da **Folha** que mostra o teor de uma conversa de Madruga em que o nome de Pelella é citado.

Ele diz que Madruga aludiu "ainda que, informalmente, à necessidade de investigação de supostos fatos envolvendo o subscritor no cumprimento de sua atividade institucional".

"Informo a Vossa Excelência que, a exemplo do que ocorreu durante todo o período de transição, estou à disposição para qualquer esclarecimento que se entenda necessário", disse.

O criminoso Joesley Mendonça Batista precisava combinar com os dois lados como ficaria a sua situação. Com o lado seletivo a combinação foi no fundo do bar, com Janot, em 9/9/2.017. Com o lado tradicional, a combinação foi no restaurante, em 21/9/2.017. O mandato na PGR encerrava-se em 17/9/17. O encontro no restaurante, noticiado pela imprensa:

FOLHA DE S.PAULO
SEXTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2017 A4

poder

PAINEL

DANIELA LIMA painel@grupofolha.com.br

Passado que condena

Amigo pessoal e principal formulador da estratégia jurídica de Michel Temer, o criminalista Antonio Cláudio Mariz de Oliveira deixará a linha de frente da defesa do presidente na Câmara. A decisão foi tomada às vésperas de a Casa receber nova denúncia contra o peemedebista. A acusação usa diversos trechos da delação de Lúcio Funaro, de quem Mariz já foi advogado, e cita pessoas físicas e jurídicas para as quais ele atuou. A mudança deve ser formalizada nesta sexta (22).

Sempre juntos O afastamento formal de Mariz foi negociado com Temer. O advogado indicará quatro nomes ao presidente para que ele escolha um substituto. No bastidor, permanecerá como conselheiro de confiança.

Vazamento seletivo O próprio Mariz é citado na delação de Funaro. O doleiro disse aos investigadores que, quando ainda era cliente do criminalista, enviou a ele por engano um e-mail com cotações de preços de escritórios que fazem delação. Depois disso, Geddel Vieira Lima teria indagado se ele pensava em se tornar colaborador.

Tudo de novo O governo vai pagar emendas impositivas aos parlamentares – o que é uma obrigação legal – para aliviar a pressão da base governista às vésperas da remessa da nova denúncia.

Saldo devedor Ministros já foram avisados de que, neste momento, não há dinheiro para atender a todas as emendas extraordinárias. A ordem é pagar o que foi combinado antes, mas avisar que nenhum pedido de última hora será atendido.

De fora Em reunião na quarta-feira (20), Aécio Neves (PSDB-MG) formalizou pedido ao presidente da CCJ, Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), para que nenhum deputado do PSDB seja escalado relator da nova queixa contra Temer. A sigla rachou na votação da primeira denúncia.



Orelha ardendo No jantar do presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), com oposicionistas, a sobremesa foi Romero Jucá (PMDB-RR).

» com THAIS ARBEX e JULIA CHAIB

Estreia O deputado Jair Bolsonaro ainda não confirmou sua filiação, mas será apresentado como candidato à Presidência pelo PEN, na próxima terça (26), durante propaganda partidária. A sigla exibirá pela primeira vez sua nova alcunha: Patriota.

Nacionalista "Motivado pela chegada de Jair Bolsonaro renovamos nosso compromisso e mudamos nosso nome de PEN para Patriota. Brasil acima de todos. É isso o que vai sustentar o nosso futuro!", dirá o presidente da legenda, Adilson Barroso.

Cola na Gisele O ex-presidente Lula quer incluir a região da Renca (Reserva Mineral de Cobre e seus Associados) no roteiro de suas caravanas. Houve forte reação à tentativa de Temer de alterar a destinação da área. O tema foi discutido pelo PT nesta quinta-feira (21).

Figurino original Quem acompanhou a palestra do prefeito João Doria na sede do BNDES, nesta quinta (21), notou uma guinada em seu discurso. Os ataques a Lula e ao PT ficaram restritos ao final de sua fala, toda centrada em suas ações como "gestor".

Não curtimos Deputados estaduais de São Paulo ficaram profundamente irritados com o aplicativo "Fiscaliza Cidadão", lançado pelo presidente da Casa, Cauê Macris (PSDB), na quarta (20).

Afasta de mim O novo programa disponibilizará as placas dos veículos oficiais dos 94 deputados, a lista de funcionários e os gastos mensais de cada gabinete.

Visita à Folha Ronaldo Iabrudi, presidente do Grupo Pão de Açúcar, visitou a **Folha** nesta quinta-feira (21), a convite do jornal, onde foi recebido em almoço. Estava acompanhado de Eduardo Leonidas, diretor de Desenvolvimento Estratégico, e Roberta Bechelli, gerente de comunicação e imprensa.

tiroteio

Espero que desta vez os deputados tenham o bom senso de decidir que o esclarecimento dos fatos pelo STF é o melhor caminho.

DO DEPUTADO SÉRGIO ZVEITER (PODEMOS-RJ), autor do relatório favorável ao prosseguimento da primeira denúncia contra Temer, rejeitado pela Câmara.

contraponto

Dupla personalidade

Parlamentares se revezavam para falar ao microfone durante sessão da Câmara na quarta (20) quando o deputado Miro Teixeira (Rede-RJ) alertou para uma confusão no sistema que registrava os discursos.

– Meu nome constava ali no painel como orador, mas não era eu o orador. Sei porque sou eu aqui... Parece até programa humorístico de televisão, mas não é!

– É o carinho com vossa excelência! – brincou Fábio Ramalho (PMDB-MG), que presidia a sessão.

– É muito carinho. Até que o orador fez um bom discurso, mas deve ficar bem assinalado que, embora tenha sido registrado, eu não fiz aquela fala!

Braço direito de Janot pode ser investigado, diz procurador

Declaração, presenciada pela Folha, foi feita por membro da equipe de Dodge

Sidney Pessoa Madruga se referia à atuação de Eduardo Pellela na negociação da delação da JBS

BELA MEGALE
DE BRASÍLIA

Em conversa presenciada pela **Folha**, um integrante da equipe da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, afirmou que a "tendência" do órgão é investigar Eduardo Pelella, ex-chefe de gabinete de Rodrigo Janot.

Dodge tomou posse na segunda (18) em substituição a Janot. Ambos são adversários dentro da Procuradoria.

A **Folha** flagrou um diálogo entre o procurador Sidney Pessoa Madruga e uma mulher não identificada por mais de uma hora nesta quinta-feira (21) no restaurante Taypá, no Lago Sul, em Brasília. A reportagem estava na mesa ao lado da de Madruga.

Ele foi escolhido por Dodge para ser coordenador do Genafe (Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral), que traça as metas de atuação eleitoral do Ministério Público.

No almoço desta quinta, Madruga se referia à atuação de Pelella, braço direito de Janot na Procuradoria, na negociação da delação da JBS.

Procurador da República, Pelella é mencionado em diálogos de delatores da JBS como interlocutor da PGR. Ele se reuniu com um deles, o advogado Francisco Assis e Silva, dias antes do encontro, em 7 de março, entre Joesley Batista e o presidente Michel Temer no Jaburu. Janot e seu ex-assessor negam irregularidade.

"Não é para punir, é para esclarecer", disse Madruga. O procurador afirmou que é preciso entender qual é o papel do Pelella nessa história toda, porque está todo mundo perguntando".

A conversa entre Madruga e sua interlocutora começou por volta das 13h30 e se estendeu até 15h. Foram servidos uma entrada, prato principal, água e uma garrafa de vinho tinto.

A **Folha** ouviu Madruga afirmar que a nova gestão da PGR precisa construir outra relação com a força-tarefa dos procuradores da Lava Jato em Curitiba, com mais interlocução e controle do que a anterior. Ele chegou a criticar Janot por, em sua avaliação, deixar a força-tarefa muito solta.

Na conversa, Madruga questionou o papel de Pelella, que, segundo ele, na função de chefe de gabinete trabalhou intensamente na Lava Jato. A frase foi dita no momento em que os dois presentes à mesa abordavam a atuação do ex-procurador Marcello Miller no caso da JBS.

Exonerado em abril, o ex-procurador é investigado por ter atuado para a empresa antes de se desligar do Ministério Público. A suspeita levou ao cancelamento do acordo de Joesley Batista e de Ricardo Saud, também delator do grupo, e à prisão de ambos.

Em relação a Miller, Madruga disse que a Procuradoria teria que investigar se "os 90" teriam chegado a ele, referindo-se a valores que o ex-procurador teria recebido.

Depois de meia hora de conversa, Madruga falou sobre a campanha de Janot contra a nomeação de Dodge. Afirmou que o ex-procurador "pegou pesado" na imprensa e que teria enviado um interlocutor duas vezes para falar com Temer sobre outro nome que estaria fora da lista tríplice de indicados pela categoria ao cargo.

Disse ainda que chegaram à equipe informações de que Janot iria ingressar em um escritório de advocacia.

Madruga abordou a situação do ex-ministro Geddel Vieira Lima, preso em Brasília. "Em Salvador dizem que ele não se elegeu [ao governo do Estado] em 2010 porque bati muito nele lá", afirmou, referindo-se ao período em que atuou como procurador eleitoral da Bahia (2009 a 2013). Segundo ele, o político "tem pavor de ser preso".

Colaborou **LETÍCIA CASADO**, de Brasília



Bela Megale/Folhapress

O procurador Sidney Pessoa Madruga no restaurante Taypá, em Brasília, nesta quinta-feira

"Não é para punir, é para esclarecer"
sobre uma eventual investigação a respeito de Eduardo Pelella

"[É preciso entender] qual é o papel do Pelella nessa história toda, porque está todo mundo perguntando

Em Salvador, dizem que ele [Geddel] não se elegeu em 2010 porque bati muito nele lá
sobre o ex-ministro que foi preso no início do mês

SIDNEY PESSOA MADRUGA
procurador que integra a equipe de Raquel Dodge

"Trata-se de conversa privada, de procurador que atua em matéria eleitoral, no Rio de Janeiro, não tendo, portanto, nenhuma atuação criminal, na Operação Lava Jato – nem no Rio de Janeiro nem em Brasília

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

› OUTRO LADO ‹

Foi uma conversa privada, afirma a Procuradoria

DE BRASÍLIA

A Secretaria de Comunicação da Procuradoria-Geral da República disse que as afirmações do procurador Sidney Pessoa Madruga descritas na reportagem fazem parte de uma "conversa privada, de um procurador que atua em matéria eleitoral, no Rio, não tendo, portanto, nenhuma atuação criminal, na Operação Lava Jato".

Afirmou também que "os questionamentos apresentados pela reportagem não refletem o teor do diálogo".

O jornal informou o procurador das frases ouvidas pela reportagem e fez algumas perguntas, como quem era sua interlocutora à mesa e a que se referia quando atribuiu "50" ao ex-procurador Marcello Miller.

Coordenador do Genafe (Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral), Madruga teve sua nomeação publicada no Diário Oficial da União de terça (19), um dia depois da posse de Raquel Dodge.

Segundo informações da PGR, Madruga atuava até o momento como procurador regional eleitoral no Rio, tendo sido reeleito até 2019.

PF indicia irmãos Batista, acusados de manipulação

DE SÃO PAULO

A Polícia Federal indiciou os irmãos Joesley e Wesley Batista, sócios do grupo JBS, pela suposta prática dos crimes de manipulação de mercado e uso indevido de informação privilegiada em operações de venda e compra de ações e contratos com dólar.

O indiciamento ocorreu no inquérito que levou à decretação das prisões preventivas dos empresários, no último dia 13, após decisão do juiz João Batista Gonçalves, da 6ª Vara Criminal Federal de SP.

Em geral, após essa fase do trabalho da PF o Ministério Público decide se oferece denúncia contra os suspeitos ou pede o arquivamento.

As detenções integraram a segunda fase da Operação Tendão de Aquiles, que investiga, desde junho, se eles se beneficiaram do acordo de delação premiada que assinaram com a PGR (Procuradoria-Geral da República), para lucrar no mercado financeiro, fazendo reservas.

A prática, no mercado, é apelidada de "insider trading". Documentos apresentados pela JBS à CVM (Comissão de Valores Mobiliários) mostram que pessoas ligadas aos irmãos Batista venderam R$ 200 milhões em ações da empresa alguns dias antes da divulgação do acordo com a PGR, em 17 de maio.

O suposto crime na CVM não foi relatado pelos executivos da JBS no acordo de colaboração premiada.

Os empresários prestaram depoimento em julho e negaram que tenham manipulado o mercado.

Segundo a PF, as investigações se dividem em dois pontos. O primeiro é a ordem de venda pela FB Participações, controladora do grupo, de R$ 200 milhões em ações da JBS entre 24 de abril e 17 de maio. Na ocasião, os papéis estavam em alta no mercado.

O segundo evento é a "intensa compra de contratos de derivativos de dólares" entre 28 de abril e 17 de maio pela JBS, acima da movimentação usual da empresa. Foram quase US$ 3 bilhões, segundo o MPF.

O grupo lucrou US$ 100 milhões após 17 de maio, de acordo com a investigação.

Reprodução, jornal "Folha de S. Paulo", página A4, 22/9/2.017.

Flagrado no curso (em parte normal e em parte seletivo) das investigações da "Lava-jato", Joesley Mendonça Batista iria para a cadeia. Foi-lhe oferecida imunidade processual ilegal por Janot. Objetivo: entregar Temer e Aécio Neves, para a organização criminosa petista voltar ao controle do Executivo ainda em 2.017. O plano criminoso da PET 7.003 falhou. Nesse plano o acusado Gilmar era alvo seletivo, em parte para ser eliminado e em parte para colaborar no golpe criminoso da PET 7.003. Mas ele revidou, chantageando o acusado Fachin e o próprio Janot, que cometeram crime por conta do acordo com benefício ilegal.

Com o fracasso, o destino de Joesley seria a cadeia, com anulação do acordo. Para se garantir, Joesley tinha provas adicionais, em parte sacadas pelo procurador-geral para chantagear acusados no STF e garantir a impunidade própria por conta de sua atuação seletiva criminosa: oferecer algo ilegal para conseguir delação rápida, cirúrgica e seletiva, no interesse da organização criminosa petista.

Assim, ambos, Joesley e Janot, acusaram de crime integrantes do STF, para se garantir, em chantagem. Para se garantir contra retaliações, numa guerra entre bandidos, onde absolutamente ninguém era inocente, nem de um lado e nem do outro.

Para Joesley, a solução foi combinar com o outro lado como ficaria a sua situação. Por isso o encontro da advogada Fernanda Tórtima no restaurante, com integrante da equipe de Raquel Dodge na PGR. A conduta de Janot, deixar em suspenso acusação de corrupção no STF, como aviso, um recado chantagista.

*Era o **início** da "**pacificação forçada**" entre as organizações criminosas petista e peemedebista.*

*Antes da "**pacificação forçada**", continuaram as trocas de acusações, como se vê a partir da folha seguinte.*

Reportagem do site **Terra** *de notícias, intitulada* **Janot se envolveu diretamente em delação da J&F, diz Gilmar**, *de 6 de setembro de 2.017, no endereço de internet abaixo indicado, em que se relata acusação do acusado Gilmar Mendes feita ao então procurador-geral da República Rodrigo Janot, de que estaria este mancomunado com o procurador Marcelo Miller e que Janot tentou envolver o STF em corrupção:*

https://www.terra.com.br/noticias/brasil/gilmar-diz-que-janot-se-envolveu-diretamente-em-delacao-da-jf-a-partir-de-marcelo-miller,3f196dee8f5cee99803b06a14df53be2i0ict9st.html

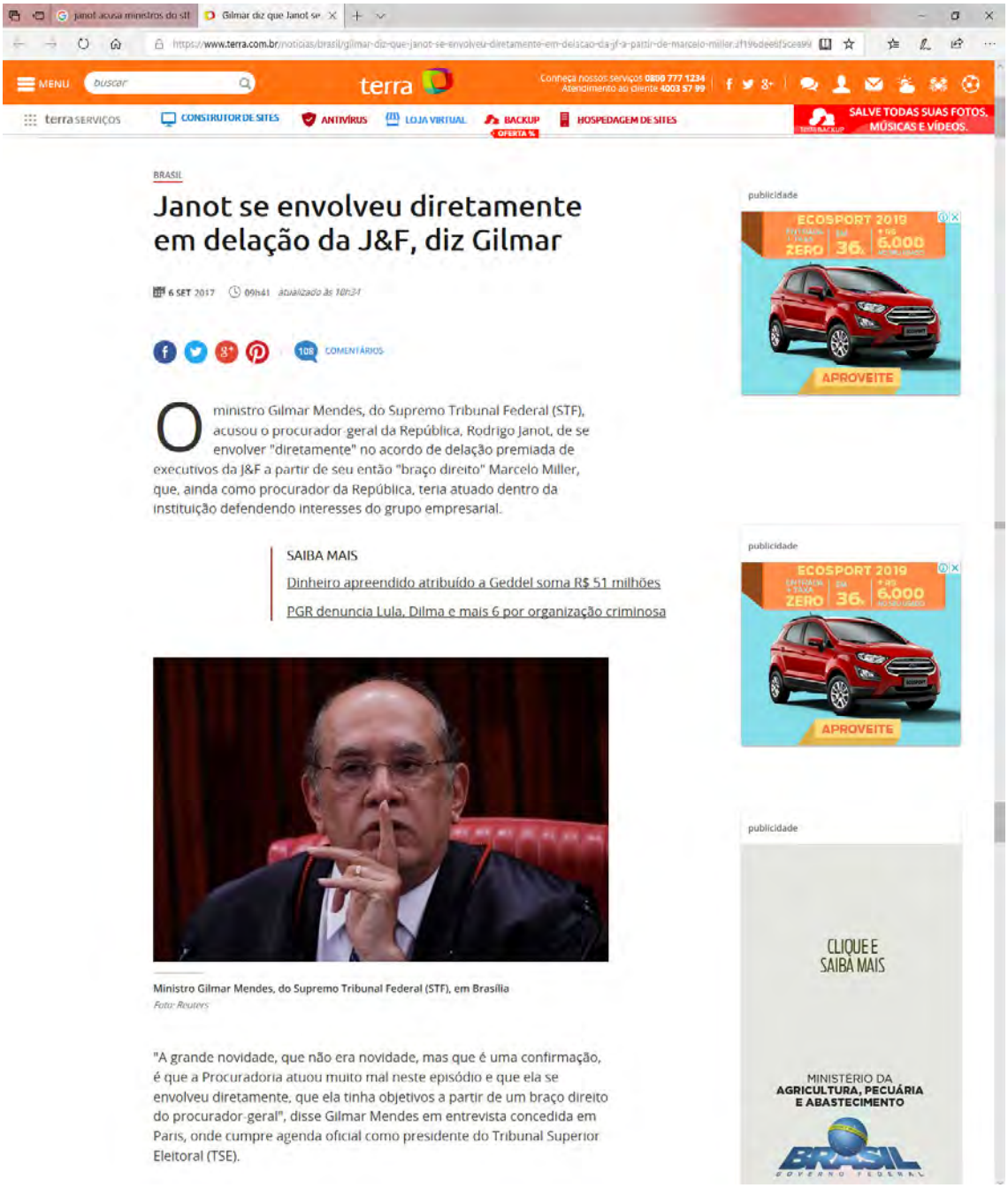

BRASIL

Janot se envolveu diretamente em delação da J&F, diz Gilmar

6 SET 2017 09h41 atualizado às 10h31

108 COMENTÁRIOS

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), acusou o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, de se envolver "diretamente" no acordo de delação premiada de executivos da J&F a partir de seu então "braço direito" Marcelo Miller, que, ainda como procurador da República, teria atuado dentro da instituição defendendo interesses do grupo empresarial.

SAIBA MAIS

Dinheiro apreendido atribuído a Geddel soma R$ 51 milhões

PGR denuncia Lula, Dilma e mais 6 por organização criminosa

Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília

Foto: Reuters

"A grande novidade, que não era novidade, mas que é uma confirmação, é que a Procuradoria atuou muito mal neste episódio e que ela se envolveu diretamente, que ela tinha objetivos a partir de um braço direito do procurador-geral", disse Gilmar Mendes em entrevista concedida em Paris, onde cumpre agenda oficial como presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

publicidade

ECOSPORT 2019 ENTRADA + TAXA ZERO 36x 6.000

APROVEITE

publicidade

ECOSPORT 2019 ENTRADA + TAXA ZERO 36x 6.000

APROVEITE

publicidade

CLIQUE E SAIBA MAIS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

BRASIL GOVERNO FEDERAL

A reprodução continua na folha seguinte:

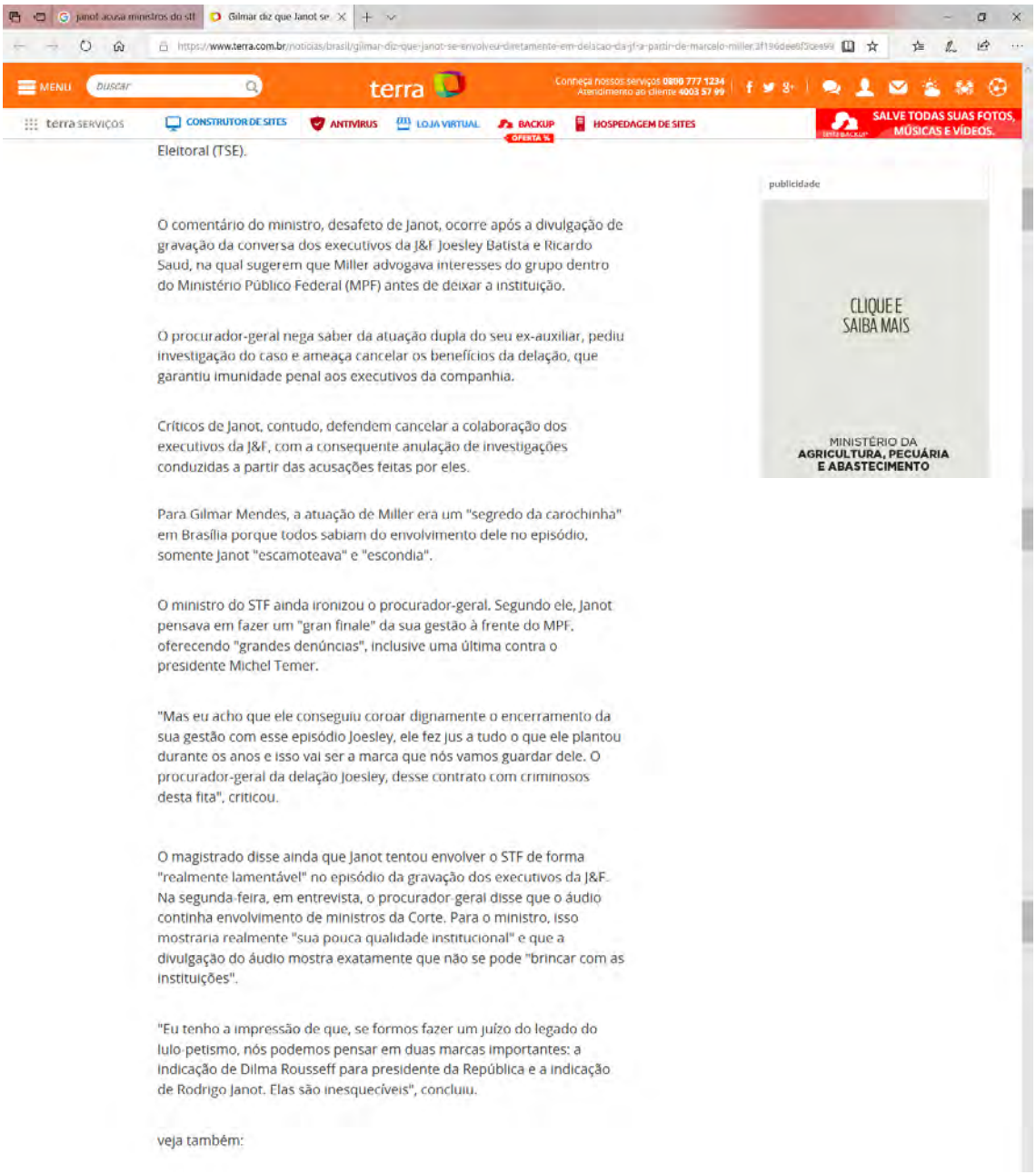

Eleitoral (TSE).

O comentário do ministro, desafeto de Janot, ocorre após a divulgação de gravação da conversa dos executivos da J&F Joesley Batista e Ricardo Saud, na qual sugerem que Miller advogava interesses do grupo dentro do Ministério Público Federal (MPF) antes de deixar a instituição.

O procurador-geral nega saber da atuação dupla do seu ex-auxiliar, pediu investigação do caso e ameaça cancelar os benefícios da delação, que garantiu imunidade penal aos executivos da companhia.

Críticos de Janot, contudo, defendem cancelar a colaboração dos executivos da J&F, com a consequente anulação de investigações conduzidas a partir das acusações feitas por eles.

Para Gilmar Mendes, a atuação de Miller era um "segredo da carochinha" em Brasília porque todos sabiam do envolvimento dele no episódio, somente Janot "escamoteava" e "escondia".

O ministro do STF ainda ironizou o procurador-geral. Segundo ele, Janot pensava em fazer um "gran finale" da sua gestão à frente do MPF, oferecendo "grandes denúncias", inclusive uma última contra o presidente Michel Temer.

"Mas eu acho que ele conseguiu coroar dignamente o encerramento da sua gestão com esse episódio Joesley, ele fez jus a tudo o que ele plantou durante os anos e isso vai ser a marca que nós vamos guardar dele. O procurador-geral da delação Joesley, desse contrato com criminosos desta fita", criticou.

O magistrado disse ainda que Janot tentou envolver o STF de forma "realmente lamentável" no episódio da gravação dos executivos da J&F. Na segunda-feira, em entrevista, o procurador geral disse que o áudio continha envolvimento de ministros da Corte. Para o ministro, isso mostraria realmente "sua pouca qualidade institucional" e que a divulgação do áudio mostra exatamente que não se pode "brincar com as instituições".

"Eu tenho a impressão de que, se formos fazer um juízo do legado do lulo-petismo, nós podemos pensar em duas marcas importantes: a indicação de Dilma Rousseff para presidente da República e a indicação de Rodrigo Janot. Elas são inesquecíveis", concluiu.

veja também:

Na folha seguinte, tem-se a reprodução ampliada do texto:

BRASIL

Janot se envolveu diretamente em delação da J&F, diz Gilmar

6 SET 2017 09h41 *atualizado às 10h34*

108 COMENTÁRIOS

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), acusou o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, de se envolver "diretamente" no acordo de delação premiada de executivos da J&F a partir de seu então "braço direito" Marcelo Miller, que, ainda como procurador da República, teria atuado dentro da instituição defendendo interesses do grupo empresarial.

"A grande novidade, que não era novidade, mas que é uma confirmação, é que a Procuradoria atuou muito mal neste episódio e que ela se envolveu diretamente, que ela tinha objetivos a partir de um braço direito do procurador-geral", disse Gilmar Mendes em entrevista concedida em Paris, onde cumpre agenda oficial como presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O comentário do ministro, desafeto de Janot, ocorre após a divulgação de gravação da conversa dos executivos da J&F Joesley Batista e Ricardo Saud, na qual sugerem que Miller advogava interesses do grupo dentro do Ministério Público Federal (MPF) antes de deixar a instituição.

O procurador-geral nega saber da atuação dupla do seu ex-auxiliar, pediu investigação do caso e ameaça cancelar os benefícios da delação, que garantiu imunidade penal aos executivos da companhia.

Críticos de Janot, contudo, defendem cancelar a colaboração dos executivos da J&F, com a consequente anulação de investigações conduzidas a partir das acusações feitas por eles.

Para Gilmar Mendes, a atuação de Miller era um "segredo da carochinha" em Brasília porque todos sabiam do envolvimento dele no episódio, somente Janot "escamoteava" e "escondia".

O ministro do STF ainda ironizou o procurador-geral. Segundo ele, Janot pensava em fazer um "gran finale" da sua gestão à frente do MPF, oferecendo "grandes denúncias", inclusive uma última contra o presidente Michel Temer.

"Mas eu acho que ele conseguiu coroar dignamente o encerramento da sua gestão com esse episódio Joesley, ele fez jus a tudo o que ele plantou durante os anos e isso vai ser a marca que nós vamos guardar dele. O procurador-geral da delação Joesley, desse contrato com criminosos desta fita", criticou.

O magistrado disse ainda que Janot tentou envolver o STF de forma "realmente lamentável" no episódio da gravação dos executivos da J&F. Na segunda-feira, em entrevista, o procurador-geral disse que o áudio continha envolvimento de ministros da Corte. Para o ministro, isso mostraria realmente "sua pouca qualidade institucional" e que a divulgação do áudio mostra exatamente que não se pode "brincar com as instituições".

"Eu tenho a impressão de que, se formos fazer um juízo do legado do lulo-petismo, nós podemos pensar em duas marcas importantes: a indicação de Dilma Rousseff para presidente da República e a indicação de Rodrigo Janot. Elas são inesquecíveis", concluiu.

Sobre acusações feitas por Janot de que haveria informações sobre corrupção no STF a partir dos dados entregues por Joesley Mendonça Batista na PET 7.003, o acusado Gilmar Mendes disse tratar-se apenas de "fumaça", conforme visto em reportagem do jornal "Valor" (intitulada **Gilmar diz que Janot "tentou vender fumaça" ao mencionar STF***), de 05/09/2.017, no endereço de internet abaixo indicado, com respectiva página a seguir reproduzida:*

http://www.valor.com.br/politica/5109212/gilmar-diz-que-janot-tentou-vender-fumaca-ao-mencionar-stf

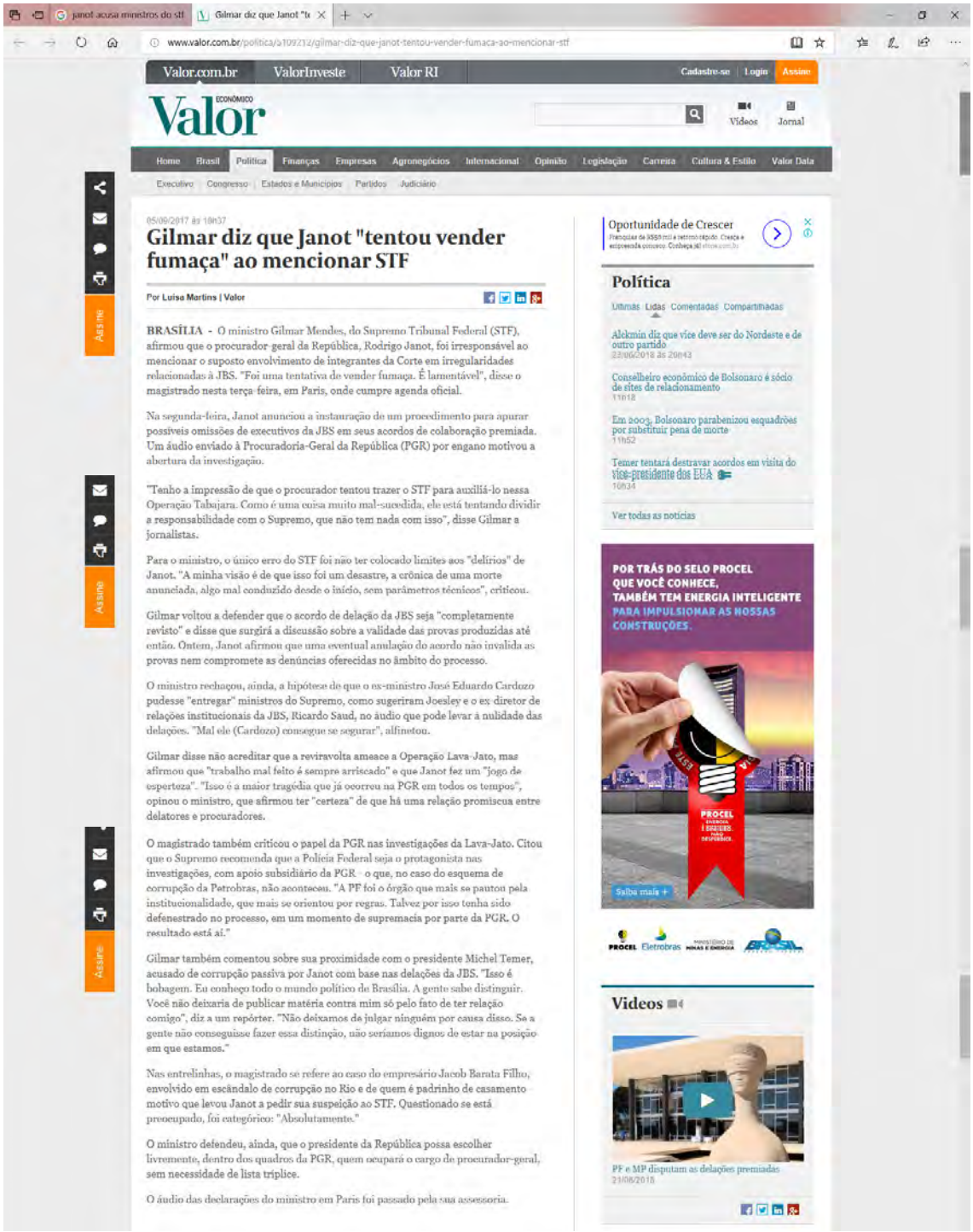

Valor.com.br | ValorInveste | Valor RI | Cadastre-se | Login | Assine

Valor Econômico

Vídeos | Jornal

Home | Brasil | Política | Finanças | Empresas | Agronegócios | Internacional | Opinião | Legislação | Carreira | Cultura & Estilo | Valor Data

Executivo | Congresso | Estados e Municípios | Partidos | Judiciário

05/09/2017 às 18h37

Gilmar diz que Janot "tentou vender fumaça" ao mencionar STF

Por Luísa Martins | Valor

BRASÍLIA - O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, foi irresponsável ao mencionar o suposto envolvimento de integrantes da Corte em irregularidades relacionadas à JBS. "Foi uma tentativa de vender fumaça. É lamentável", disse o magistrado nesta terça-feira, em Paris, onde cumpre agenda oficial.

Na segunda-feira, Janot anunciou a instauração de um procedimento para apurar possíveis omissões de executivos da JBS em seus acordos de colaboração premiada. Um áudio enviado à Procuradoria-Geral da República (PGR) por engano motivou a abertura da investigação.

"Tenho a impressão de que o procurador tentou trazer o STF para auxiliá-lo nessa Operação Tabajara. Como é uma coisa muito mal-sucedida, ele está tentando dividir a responsabilidade com o Supremo, que não tem nada com isso", disse Gilmar a jornalistas.

Para o ministro, o único erro do STF foi não ter colocado limites aos "delírios" de Janot. "A minha visão é de que isso foi um desastre, a crônica de uma morte anunciada, algo mal conduzido desde o início, sem parâmetros técnicos", criticou.

Gilmar voltou a defender que o acordo de delação da JBS seja "completamente revisto" e disse que surgirá a discussão sobre a validade das provas produzidas até então. Ontem, Janot afirmou que uma eventual anulação do acordo não invalida as provas nem compromete as denúncias oferecidas no âmbito do processo.

O ministro rechaçou, ainda, a hipótese de que o ex-ministro José Eduardo Cardozo pudesse "entregar" ministros do Supremo, como sugeriram Joesley e o ex-diretor de relações institucionais da JBS, Ricardo Saud, no áudio que pode levar à nulidade das delações. "Mal ele (Cardozo) consegue se segurar", alfinetou.

Gilmar disse não acreditar que a reviravolta ameace a Operação Lava-Jato, mas afirmou que "trabalho mal feito é sempre arriscado" e que Janot fez um "jogo de esperteza". "Isso é a maior tragédia que já ocorreu na PGR em todos os tempos", opinou o ministro, que afirmou ter "certeza" de que há uma relação promíscua entre delatores e procuradores.

O magistrado também criticou o papel da PGR nas investigações da Lava-Jato. Citou que o Supremo recomenda que a Polícia Federal seja o protagonista nas investigações, com apoio subsidiário da PGR - o que, no caso do esquema de corrupção da Petrobras, não aconteceu. "A PF foi o órgão que mais se pautou pela institucionalidade, que mais se orientou por regras. Talvez por isso tenha sido defenestrado no processo, em um momento de supremacia por parte da PGR. O resultado está aí."

Gilmar também comentou sobre sua proximidade com o presidente Michel Temer, acusado de corrupção passiva por Janot com base nas delações da JBS. "Isso é bobagem. Eu conheço todo o mundo político de Brasília. A gente sabe distinguir. Você não deixaria de publicar matéria contra mim só pelo fato de ter relação comigo", diz a um repórter. "Não deixamos de julgar ninguém por causa disso. Se a gente não conseguisse fazer essa distinção, não seríamos dignos de estar na posição em que estamos."

Nas entrelinhas, o magistrado se refere ao caso do empresário Jacob Barata Filho, envolvido em escândalo de corrupção no Rio e de quem é padrinho de casamento motivo que levou Janot a pedir sua suspeição ao STF. Questionado se está preocupado, foi categórico: "Absolutamente."

O ministro defendeu, ainda, que o presidente da República possa escolher livremente, dentro dos quadros da PGR, quem ocupará o cargo de procurador-geral, sem necessidade de lista tríplice.

O áudio das declarações do ministro em Paris foi passado pela sua assessoria.

Oportunidade de Crescer

Política

Últimas | Lidas | Comentadas | Compartilhadas

Alckmin diz que vice deve ser do Nordeste e de outro partido
22/06/2018 às 20h43

Conselheiro econômico de Bolsonaro é sócio de sites de relacionamento
11h18

Em 2003, Bolsonaro parabenizou esquadrões por substituir pena de morte
11h52

Temer tentará destravar acordos em visita do vice-presidente dos EUA
10h34

Ver todas as notícias

POR TRÁS DO SELO PROCEL QUE VOCÊ CONHECE, TAMBÉM TEM ENERGIA INTELIGENTE PARA IMPULSIONAR AS NOSSAS CONSTRUÇÕES.

Saiba mais +

PROCEL | Eletrobras

Vídeos

PF e MP disputam as delações premiadas
21/06/2018

A página anterior de internet, reproduzida em ampliação:

05/09/2017 às 18h37

Gilmar diz que Janot "tentou vender fumaça" ao mencionar STF

Por **Luísa Martins | Valor**

BRASÍLIA - O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, foi irresponsável ao mencionar o suposto envolvimento de integrantes da Corte em irregularidades relacionadas à JBS. "Foi uma tentativa de vender fumaça. É lamentável", disse o magistrado nesta terça-feira, em Paris, onde cumpre agenda oficial.

Na segunda-feira, Janot anunciou a instauração de um procedimento para apurar possíveis omissões de executivos da JBS em seus acordos de colaboração premiada. Um áudio enviado à Procuradoria-Geral da República (PGR) por engano motivou a abertura da investigação.

"Tenho a impressão de que o procurador tentou trazer o STF para auxiliá-lo nessa Operação Tabajara. Como é uma coisa muito mal-sucedida, ele está tentando dividir a responsabilidade com o Supremo, que não tem nada com isso", disse Gilmar a jornalistas.

Para o ministro, o único erro do STF foi não ter colocado limites aos "delírios" de Janot. "A minha visão é de que isso foi um desastre, a crônica de uma morte anunciada, algo mal conduzido desde o início, sem parâmetros técnicos", criticou.

Gilmar voltou a defender que o acordo de delação da JBS seja "completamente revisto" e disse que surgirá a discussão sobre a validade das provas produzidas até então. Ontem, Janot afirmou que uma eventual anulação do acordo não invalida as provas nem compromete as denúncias oferecidas no âmbito do processo.

O magistrado também criticou o papel da PGR nas investigações da Lava-Jato. Citou que o Supremo recomenda que a Polícia Federal seja o protagonista nas investigações, com apoio subsidiário da PGR - o que, no caso do esquema de corrupção da Petrobras, não aconteceu. "A PF foi o órgão que mais se pautou pela institucionalidade, que mais se orientou por regras. Talvez por isso tenha sido defenestrado no processo, em um momento de supremacia por parte da PGR. O resultado está aí."

Gilmar também comentou sobre sua proximidade com o presidente Michel Temer, acusado de corrupção passiva por Janot com base nas delações da JBS. "Isso é bobagem. Eu conheço todo o mundo político de Brasília. A gente sabe distinguir. Você não deixaria de publicar matéria contra mim só pelo fato de ter relação comigo", diz a um repórter. "Não deixamos de julgar ninguém por causa disso. Se a gente não conseguisse fazer essa distinção, não seríamos dignos de estar na posição em que estamos."

Nas entrelinhas, o magistrado se refere ao caso do empresário Jacob Barata Filho, envolvido em escândalo de corrupção no Rio e de quem é padrinho de casamento - motivo que levou Janot a pedir sua suspeição ao STF. Questionado se está preocupado, foi categórico: "Absolutamente."

O ministro defendeu, ainda, que o presidente da República possa escolher livremente, dentro dos quadros da PGR, quem ocupará o cargo de procurador-geral, sem necessidade de lista tríplice.

O áudio das declarações do ministro em Paris foi passado pela sua assessoria.

Participando das duas organizações criminosas, petista e peemedebista (além de em outras, como a peessedebista), o criminoso Joesley Mendonça Batista ficou sem saída e sem a quem recorrer. Alcançado pela investigação na "Lava-jato", foi cooptado pela PGR petista para fazer delação seletiva. O preço do suborno: a imunidade ilegal, não seria denunciado por coisa alguma. Bastaria entregar Temer e Aécio Neves de forma ***cabal e rápida****. E o fez. O plano petista do qual participou o acusado Fachin na PET 7.003 (e depois os petistas sofistas da Corte na PET 7.074) falhou. Joesley seria denunciado e preso. Para se garantir, deixou insinuado que teria provas contra o STF (falou em "dissolver" o Supremo), deixando serem reveladas algumas demonstrações de que teria muito mais a revelar, caso fosse preciso, ou seja, se não fosse salvo pelos dois lados, o petista seletivo e o peemedebista tradicional. Fez então uma chantagem contra o STF inteiro, sendo o material que usou para se salvaguardar utilizado pelo petista Janot, para também se salvaguardar, na guerra total entre bandidos. Joesley foi usado e depois descartado.*

É isso que está por trás de uma pequenina faceta da realidade mostrada pelo jornal "Folha de S. Paulo", na reportagem intitulada **Citações a ministros do STF não revelam 'atos ilícitos'***, em 05/09/2.017, no endereço de internet abaixo indicado e com respectiva página de internet a seguir reproduzida nesta e nas folhas seguintes:*

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1916138-citacoes-a-ministros-do-stf-em-gravacao-nao-revelam-atos-ilicitos.shtml



O resto da página é nesta e na folha seguinte reproduzido:



Citações a ministros do

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1916134l-citacoes-a-ministros-do-stf-em-gravacao-nao-revelam-atos-ilicitos.shtml

no caso tríplex

Compartilhar 30 OUVIR O TEXTO Mais opções

Facebook
Enviar por e-mail
Copiar no carta
Imprimir
Comunicar erros
Maior | Menor
RSS

O diálogo gravado em março passado entre o empresário Joesley Batista e seu subordinado Ricardo Saud não relaciona nenhum dos três ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) citados a qualquer irregularidade ou ato ilícito. São referências vagas, de investigados conversando sobre o que teriam ouvido de terceiras pessoas.

Na gravação, nenhum dos dois delatores afirma ter obtido qualquer vantagem ou mesmo promessa de vantagem de nenhum dos ministros –Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes– assim como não é discutida qualquer forma de corrupção. A conversa indica mais uma tentativa dos futuros delatores de tentar entender como influenciar decisões do Judiciário.

O conteúdo da gravação, tornado público nesta terça-feira pelo site de "O Globo", se choca com a declaração dada na segunda-feira (4) pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, em entrevista. Segundo Janot, que na ocasião se recusou a dar maiores detalhes, o áudio conteria indícios de "atos ilícitos" no STF e na PGR (Procuradoria-Geral da República).

Os nomes de dois dos ministros foram citados por Saud quando ele trata da eventual contratação do ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (PT-SP) e sua possível proximidade com os ministros do Supremo.

Segundo Saud, havia uma tese do procurador da República Marcello Miller, que na época estava auxiliando os executivos a formatarem seus anexos para o acordo de delação premiada, que seria fechado com a PGR em maio.

"Ele [Miller] acha que o [ex-ministro da Justiça] Zé Eduardo [Cardozo] é o melhor caminho para chegar no Supremo", disse Saud. O executivo sugere que a PGR pretendia investigar ministros do tribunal, mas não cita nomes.

Na sequência é feita a menção à ministra Cármen Lúcia, presidente do STF. Cardozo teria dito a Saud e Joesley, em uma outra reunião supostamente gravada, cujo áudio não consta da investigação, que ele tinha proximidade com a ministra. Não há nenhuma prova da suposta proximidade.

SUPREMO

Em outro trecho da gravação, Saud afirma que teria dito a Marcello Miller que Cardozo lhe disse ter "cinco ministros" do Supremo "na mão dele". Novamente a expressão não é explicada, mas seria uma suposta referência à influência política no tribunal. Cardozo preferiu não se manifestar sobre o assunto.

De acordo com Saud, Miller desconfiou dessa conta. "Ele [Miller] falou: 'Cinco ele não tem, não. Só se eles contam o Lewandowski até hoje'. [Saud respondeu] 'Ah, isso aí eu não sei'. Deu nome lá. 'Se contar o Lewandowski acho que têm cinco'", disse Saud a Joesley, na conversa gravada. A passagem é a única que faz referência a Lewandowski.

A citação ao terceiro ministro, Gilmar Mendes, é ainda mais vaga. Saud disse ter comentado com Miller que "eles", ou seja, a PGR, iriam "esquecer aquele trem da briga do Gilmar", em referência a divergências entre Janot e Gilmar Mendes, e direcionar seu suposto interesse investigativo sobre três outros ministros, não nominados.

★

LEIA TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO

Saud: Esses caras [da PGR] são tarado, esses caras, são tarado [no sentido de quererem saber de irregularidades]. Tem jeito de ganhar deles nunca.

Joesley: Nunca. Não, vamos fazer assim, nós vamos combinar com eles assim. Quando terminar o nosso serviço, o último, nós vai te chamar. Porque aí se der merda...

Saud: [inaudível]

Joesley: O Renan, o Zé Eduardo. Ele [Marcello Miller] ficou enlouquecido com o Zé Eduardo.

Saud: Ele [Miller] acha que o [ex-ministro da Justiça] Zé Eduardo [Cardozo] é o melhor caminho para chegar no Supremo.

Joesley: Ele te falou isso? O que que ele te falou?

Saud: Não, eu contando lá, do [inaudível], das coisas, e tal, aí nós ouvindo a fita e tal.

Joesley: Não, o que você falou para ele?

Saud: Não, eu falei para ele, 'Ó, a conversa lá foi assim, assim, assim [conversa entre Joesley, Saud e Cardozo]'.

Joesley: Assim o quê, me fala.

Saud: Não, contando. Nós chegamos lá, começamos a conversar, o Joesley falando com ele, como é que estavam as coisas, que que tinha feito. Aí ele falou da lei. Eu não sabia da lei. [inaudível] Tanto que ele riu na hora da lei. Falou que em outubro foi aprovado uma lei assim, negócio de narcotráfico, mudaram a lei lá, passou para outra coisa. [...] [Miller indagou] 'Ah, ele falou dessa lei?' O filho da puta ainda me gozou. 'Mas essa lei é de narcotráfico, não

Como votam os deputados

Amar se Aprende Amando
Poesia de Convívio e de Humor
Por R$ 49,90
Comprar

DE OLHO NA CÂMARA
Veja como os deputados votaram as principais medidas

TOUR EXPLICA
operação LAVA JATO

DESDE 2014
Saiba mais sobre a Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no país

REAÇÃO em cadeia
Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER
enviar

EM PODER

	+ LIDAS	+ COMENTADAS	+ ENVIADAS	ÚLTIMAS
1	Em 2003, Bolsonaro parabenizou grupos de extermínio por substituir pena de morte no país			
2	Assessor de Temer tenta explorar minério raro em terra indígena			
3	Ouça história de Artur Bernardes, presidente que mandava inimigos para prisão na Amazônia			
4	Cobertura de protesto leva Folha a recorde de audiência			
5	Foragido, doleiro Dario Messer quer negociar acordo para não ser preso			

folhashop

Casa Rosa Caveira
Comprar

Guest Club
Comprar

Livraria da Folha POLÍTICA E PODER Tudo o que você precisa saber em livros A PARTIR DE R$ 14,90

+ livraria

- Coleção "Cinema Policial" reúne quatro filmes de grandes diretores
- Sociólogo discute transformações do século 21 em "A Era do Imprevisto"
- Livro de escritora russa compila contos de fada assustadores; leia trecho

COMPARTILHE ESTE LINK
Compartilhar 30
em até 50% OFF
Aproveite!
123 milhas

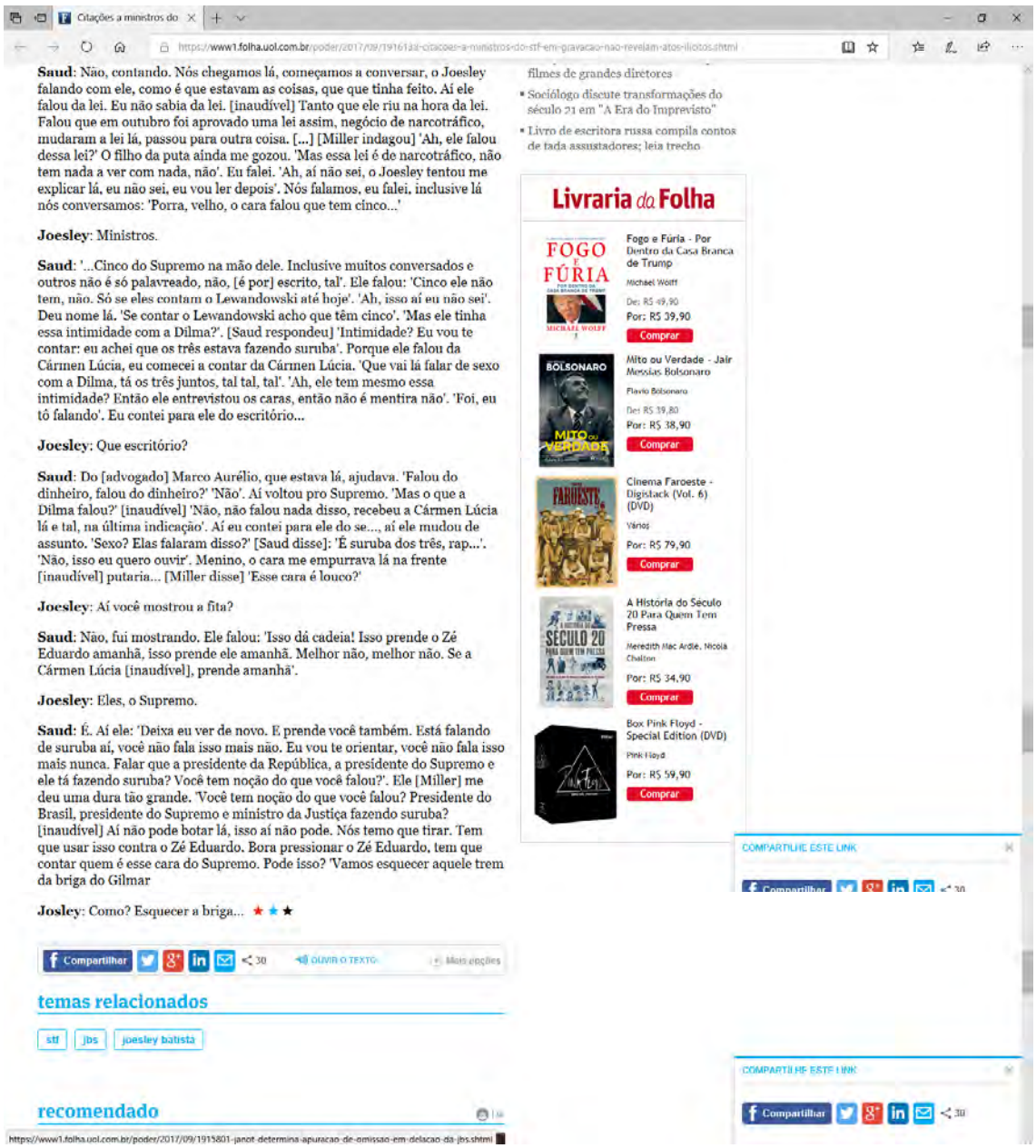

Essas gravações constam dos autos da PET 7.003/STF, estando à época, parte ainda em sigilo. No ***anexo 39*** *desta denúncia tem-se a cronologia detalhada e comentada destes fatos relacionados à PET 7.003.*

Era por tudo isso que o criminoso Joesley Mendonça Batista dizia que tinha certeza de que não ficaria preso. Não ficaria porque ele planejou "pregar o prego na tampa do caixão". Ou seja: entregar o STF, "dissolver" o Supremo, como dito em uma das gravações por ele realizadas e constantes da PET 7.003.

Servindo a bandidos de todas as facções, o criminoso Joesley foi forçado por uma facção a delatar a outra facção, o que fez, em troca da liberdade ilegal. O grande fator de chantagem do acusado Gilmar perante o acusado Fachin e o próprio procurador Janot era justamente a ilegalidade do benefício concedido a Joesley. Para ter imunidade, era preciso ser o primeiro a delatar. E Joesley não era o primeiro, já havia sido inclusive delatado duas vezes. Outro fator que pesou no desenlace do imbróglio foi a vitória de Temer na Câmara dos Deputados: conseguiu conter sua deposição.

Com o impasse da PET 7.074 dado pela chantagem interna corporis *(acusado Gilmar x acusado Fachin) e mais a vitória de Temer na Câmara dos Deputados, o golpe da PET 7.003 teve de ser sepultado. E isso era previsível. Por isso Joesley se garantiu, com provas contra o STF inteiro. Ao oferecer uma parte destas provas, dentro do prazo que tinha para apresentar provas do já delatado, trouxe provas contra o STF, sendo então acusado de não contar tudo e tendo a PGR, em jogo de cena, pedido a homologação da rescisão do acordo de colaboração premiada da PET 7.003, tendo isso ficado pendente por meses a fio, sem solução. As novas provas, contra o STF, eram só para assustar, chantagear, delação de festim, como a de Delcídio do Amaral. Caso não fosse salvo, como Delcídio, aí, sim contaria tudo. Por isso prestou depoimento depois dizendo que o que falara sobre o STF era "conversa de bêbado", retratando-se. Jogo de cena também. Era um aviso para os acusados: liberdade ou delação.*

Era isso que estava por trás da ínfima fresta da realidade mostrada pela Revista Exame*, no endereço de internet abaixo indicado, em reportagem intitulada* **Joesley e Saud se calam em interrogatório sobre ministros do STF** *em 14/09/2.017, com página reproduzida em seguida:*

https://exame.abril.com.br/brasil/joesley-e-saud-se-calam-em-interrogatorio-sobre-ministros-do-stf/



EXAME

Copa 2018 Quina de São João Revista PIS/Pasep Netflix Mentoria PME

Assine

BRASIL

Joesley e Saud se calam em interrogatório sobre ministros do STF

Segundo a defesa, os dois se calaram em razão da possibilidade de Rodrigo Janot rescindir o acordo de delação premiada, o que acabou se confirmando depois

Por Agência Brasil
14 set 2017, 19h12

STF: em conversa gravada, os executivos mencionam ministros da Corte (José Cruz/Agência Brasil/Agência Brasil)

O empresário **Joesley Batista**, sócio da JBS, e o ex-executivo da J&F Ricardo Saud ficaram calados durante interrogatório hoje (14) na Superintendência da **Polícia Federal**.

Os dois foram ouvidos em investigação instaurada por determinação da presidente do Supremo Tribunal Federal (**STF**), ministra Cármen Lúcia, para apurar o episódio envolvendo o conteúdo de conversa gravada entre os dois em que mencionam ministros da Corte.

O advogado de Joesley e Saud, Antonio Carlos Castro Machado, o Kakay, disse à Agência Brasil que orientou os dois a ficarem calados em razão da possibilidade de o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, rescindir o acordo de delação premiada firmado com o empresário, o que acabou se confirmando depois.

No sábado (9), os dois tiveram a prisão temporária decretada pelo ministro do STF Edson Fachin, que também decidirá, se a prisão temporária, de cinco dias, e cujo prazo termina nesta quinta-feira, será prorrogada.

Discover explora Hotel

Pela web

iPhone 8 (PRODUCT)RED com o 4.5G da Claro? Tô dentro

Top 20 casais de famosos com uma grande diferença de

Para você

Dilma desbanca Aécio e lidera disputa pelo Senado de MG

Ibope: Bolsonaro passa numericamente Alckmin em São Paulo

Newsletter

Conteúdo exclusivo para você

Nome

E-mail

A continuação da reprodução da página anteriormente citada:



Janot rescindiu o acordo de delação premiada que dava imunidade para os dois em troca de informações e incluiu Joesley e Saud na denúncia apresentada no final da tarde contra o presidente Michel Temer pelos crimes de obstrução de Justiça e organização criminosa.

"Ao que tudo indica, o [Rodrigo] Janot estava insatisfeito por dar imunidade a eles, foi muito criticado por isso e, sem nenhum fundamento jurídico, alegando que ele teria faltado integralmente com a verdade em um depoimento; sem dar chance de esclarecimento, porque ainda estava no prazo da entrega de documentos, resolveu pedir a rescisão e a prisão dele", disse Kakay.

A PGR acusou Temer de instigar Joesley Batista a pagar, por meio de Ricardo Saud, vantagens a Roberta Funaro, irmã de Lúcio Funaro. Os três foram denunciados por embaraçar as investigações de infrações praticadas pela organização criminosa.

A peça acusatória é baseada no acordo de colaboração premiada firmado por Funaro com a Procuradoria-Geral da República, que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. e as informações prestadas constam da denúncia.

Quero Receber

EXAME

A ODEBRECHT E SEUS DEMÔNIOS

Nas Bancas

1164 • 27/06/2018

Acesse o índice

Ouça

Assine

Leia grátis por 30 dias no GoRead

Leia também no

A PROTEÇÃO DA SUA IDEIA FEITA POR ESPECIALISTAS EM PATENTES



Para todos os envolvidos a solução foi a prevaricação geral. Mas para Joesley não havia saída. Será mais um "acidente" "comum" o resultado disso. O açougueiro terminará no frigorífico, como seus produtos. Na folha seguinte tem-se a reprodução ampliada da reportagem da revista Exame.

Joesley e Saud se calam em interrogatório sobre ministros do STF

Segundo a defesa, os dois se calaram em razão da possibilidade de Rodrigo Janot rescindir o acordo de delação premiada, o que acabou se confirmando depois

Por **Agência Brasil**
14 set 2017, 19h12

O empresário **Joesley Batista**, sócio da JBS, e o ex-executivo da J&F Ricardo Saud ficaram calados durante interrogatório hoje (14) na Superintendência da **Polícia Federal**.

Os dois foram ouvidos em investigação instaurada por determinação da presidente do Supremo Tribunal Federal (**STF**), ministra Cármen Lúcia, para apurar o episódio envolvendo o conteúdo de conversa gravada entre os dois em que mencionam ministros da Corte.

O advogado de Joesley e Saud, Antonio Carlos Castro Machado, o Kakay, disse à Agência Brasil que orientou os dois a ficarem calados em razão da possibilidade de o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, rescindir o acordo de delação premiada firmado com o empresário, o que acabou se confirmando depois.

No sábado (9), os dois tiveram a prisão temporária decretada pelo ministro do STF Edson Fachin, que também decidirá, se a prisão temporária, de cinco dias, e cujo prazo termina nesta quinta-feira, será prorrogada.

Janot rescindiu o acordo de delação premiada que dava imunidade para os dois em troca de informações e incluiu Joesley e Saud na denúncia apresentada no final da tarde contra o presidente Michel Temer pelos crimes de obstrução de Justiça e organização criminosa.

"Ao que tudo indica, o [Rodrigo] Janot estava insatisfeito por dar imunidade a eles, foi muito criticado por isso e, sem nenhum fundamento jurídico, alegando que ele teria faltado integralmente com a verdade em um depoimento; sem dar chance de esclarecimento, porque ainda estava no prazo da entrega de documentos, resolveu pedir a rescisão e a prisão dele", disse Kakay.

A PGR acusou Temer de instigar Joesley Batista a pagar, por meio de Ricardo Saud, vantagens a Roberta Funaro, irmã de Lúcio Funaro. Os três foram denunciados por embaraçar as investigações de infrações praticadas pela organização criminosa.

A peça acusatória é baseada no acordo de colaboração premiada firmado por Funaro com a Procuradoria-Geral da República, que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, e as informações prestadas constam da denúncia.

Reprodução ampliada de conteúdo de reportagem da Revista Exame *de 14 de setembro de 2.017.*

TABELA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 39 DA LEI 1.079 DE 1.950

ARTIGO 35 LEI 1.079 DE 1.950					ACUSADOS NO STF											pgr* art. 40, 4	Pg.
1	2	3	4	5	AM	LEF	LRB	RW	LF	DT	RL	CL	GM	MA	CM		
				X							X	X					0050
				X								X					0065
	X		X	X				X		X	X	X					0074
				X			X						X				0092
X	X		X	X			X	X		X	X				X		0099
X	X		X	X			X	X		X	X	X					0102
			X	X		X											0128
	X			X				X									0268
	X		X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		0359
			X	X						X		X	X		X		0555 0618
	X									X			X				0555 0618
1	2	3	4	5	AM	LEF	LRB	RW	LF	DT	RL	CL	GM	MA	CM		
	X		X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	0644 0679
	X	X	X	X							X						0757
			X	X		X	X		X			X	X				0964
X													X				0964
X				X				X		X	X			X	X		1059
				X		X											1071
X				X				X		X	X			X	X		1143
				X		X	X	X	X	X		X	X				1142
	X			X					X	X	X	X					1315
				X											X		1315
				X										X			1315
	X			X		X		X									1315
																X	1355
1	2	3	4	5	AM	LEF	LRB	RW	LF	DT	RL	CL	GM	MA	CM		
				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	1590
		X		X									X				1612
			X	X		X											1633
	X	X		X									X				2519
																X	2520
			X	X			X									X	2711
	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		2995 3076

1	2	3	4	5	AM	LEF	LRB	RW	LF	DT	RL	CL	GM	MA	CM		
																X	3077
				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	3689 3690
				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		3785
				X						X							3793
				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	3950
				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		3978
				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		3987
	X		X	X						X							4075
				X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	4076
				X		X					X	X	X				4098
				X	X		X	X	X	X				X			4106
				X												X	4107
				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		4118
					10	18	18	20	15	22	20	20	20	15	16	—	**total**

LEGENDA: AM: Alexandre de Moraes; LEF: Luiz Edson Fachin; LRB, Luís Roberto Barroso, RW: Rosa Weber, LF: Luiz Fux; DT: Dias Toffoli, RL: Ricardo Lewandowski, CL: Cármen Lúcia, GM: Gilmar Mendes, MA: Marco Aurélio, CM: Celso de Mello e PGR: procurador(a)-geral.

Tem-se aí então o ***ranking da corrupção no STF****:*

1º *O acusado Dias Toffoli, com 22 enquadramentos;*

2º *Empatados, os acusados: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, com 20 enquadramentos;*

3º *Empatados, os acusados: Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, com 18 enquadramentos;*

4º *O acusado Celso de Mello, com 16 enquadramentos;*

5º *Empatados, os acusados: Marco Aurélio e Luiz Fux, com 15 enquadramentos;*

6º *O acusado Alexandre de Moraes, com 10 enquadramentos.*

O resultado reflete apenas os fatos principais utilizados para montagem da linha-mestra da atividade de organização criminosa dos acusados, sendo as diferenças oriundas do tempo de atuação de cada acusado, a quantidade de decisões monocráticas tomadas e a flutuação da venalidade (de tradicional para seletiva e vice-versa) ao sabor da guerra entre as organizações criminosas petista e peemedebista. O resultado é mostrado apenas a título de curiosidade, pois a atividade de integrar organização criminosa é permanente, sendo o resultado diferente ao se computar a totalidade de crimes cometidos, mas sem muita discrepância tomando-se um mesmo parâmetro de tempo, mesmo porque a atividade se exerce em colegiado, repetindo-se as condutas de uns pelos outros para se perfazer as maiorias.

Desta forma, por conta dos CRIMES COMUNS (que se não fossem crimes seriam aberrações ininteligíveis em desídia absurda) cometidos por TODOS OS ACUSADOS SEM EXCEÇÃO e que configuram os CRIMES DE

RESPONSABILIDADE dissecados ao longo desta denúncia e que estão elencados de forma cronológica na tabela logo acima vista, os DENUNCIANTES ANDRÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES e MAURÍCIO MARCONDES REQUEREM:

a) *que **seja RECEBIDA** (e lida no expediente da sessão seguinte) esta **denúncia** pelo presidente e integrantes da MESA DO SENADO, lembrando que a omissão já pública, notória e incompatível do senhor presidente do Senado está a indicar participação na organização criminosa dos acusados, sendo a divisão de tarefas atribuível do senhor Davi Alcolumbre embaraçar o andamento da responsabilização, descumprindo a lei 1.079 da Casa, que determina a leitura da denúncia na sessão imediatamente seguinte, tendo havido já representação por crime por parte do denunciante Modesto Carvalhosa a respeito desta conduta sem qualquer justificativa na procuradoria-geral da República;*

b) *que **sejam regularmente processados e julgados por CRIME DE RESPONSABILIDADE os acusados**, conforme disposto no artigo 52, II, da Constituição Federal, no regimento interno do Senado e na lei 1.079 de 1.950 e que para tanto sejam comunicados os DENUNCIADOS pelo Senado a respeito desta denúncia, para que apresentem defesa (mera formalidade do devido processo legal, pois a denúncia amplamente recheada é praticamente já uma sentença de condenação); que seja esta denúncia remetida para regular processamento em Comissão Especial;*

c) ***que sejam juntados** os **anexos 1 a 103** que acompanham a denúncia, lembrando que são documentos já suficientes; por haver uma multidão de terceiros mencionados para composição das circunstâncias dos crimes, **requer-se a consideração como prova de todo o material constante no** site **do STF na internet**, www.stf.jus.br, e no* site *da justiça federal (13ª vara da justiça federal, em Curitiba, PR e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, www.trf4.jus.br) relativo à chamada Operação "Lava-jato" e desdobramentos (que pode ser acessado via computador) e **requer-se** também a **juntada** ao processo por crime de responsabilidade de todo o material atinente à chamada "Operação Lava-jato" e desdobramentos/ramificações que estão sob **segredo de justiça**, seja em primeiro grau na 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, seja em segundo grau no TRF4, seja em terceiro grau no STJ, seja no Supremo Tribunal Federal em face da prevenção firmada no* habeas corpus *121.918 no STF e reclamação 17.623, depois no inquérito 3.883 no STF e no inquérito 4.112 no STF;*

d) *que seja **deferido, se necessário, perícias e a juntada de mais documentos ao longo do processo em face de incidentes que possam ocorrer** em virtude da **ampla gama de circunstâncias, eventos e pessoas envolvidas** que, em atividade de obstrução da justiça e organização criminosa, queiram intervir para atrapalhar o regular andamento do processo, procrastinando-o indefinidamente;*

e) *que **seja considerado também como prova para efeito de cronologia** (em caso de necessidade de prova de questão incidental) **todo o material jornalístico publicado pela imprensa nacional no período 2002-2019**, o que pode ser consultado pela internet ou em meio físico;*

f) *que sejam os **DENUNCIADOS IMEDIATAMENTE AFASTADOS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA**, conforme disposto no **artigo 319, VI**, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta dos DENUNCIADOS é de prática serial de crimes, inclusive no sentido de impedir este próprio Senado de exercer as suas funções, dado que o Senado é o órgão Máximo da República, tendo poderes absolutos próprios de Autoridades Judiciais, conforme disposto no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, no caso de Comissões Parlamentares de Inquérito — cuida-se aqui de processo, algo ainda mais grave, razão pela qual os Poderes do Senado são absolutos, não cabendo aos DENUNCIADOS IMPEDIR qualquer atividade da Casa no sentido de apurar a responsabilidade dos mesmos; lembrando que como são **TODOS** ACUSADOS, **ninguém poderá julgá-los no próprio STF**, sendo todos eles **IMPEDIDOS para decidir sobre si mesmos** (além disso, há **previsão expressa no artigo 57 da lei 1.079 sobre o afastamento do exercício da função**, que **aos denunciados se aplica, por não terem imunidade parlamentar, apenas vitaliciedade**);*

g) *que **seja resolvida em questão de ordem** **interna corporis** **qual senador presidirá o julgamento**, tendo em vista que o presidente do Supremo Tribunal Federal, acusado Dias Toffoli, é também denunciado, seu vice e todos os outros, **ninguém no STF poderá presidir o julgamento**;*

h) *que **sejam impedidos de participar do julgamento, por IMPEDIMENTO e SUSPEIÇÃO, todos os senadores que no período 2003-2019 figuraram e figurarem como investigados ou réus no Supremo Tribunal Federal**, por quaisquer fatos, principalmente os atinentes à chamada "Operação Lava-jato" da Polícia Federal (que originou o HC 121.918 e a reclamação 17.623 no STF) em face de eventuais "vendas de sentença" no passado ou que possam existir no futuro e comprometam a imparcialidade do julgamento, ou seja, corrupção judicial, o que deverá ser apurado e considerado ao tempo do recebimento da denúncia, **computando-se como 2/3 dos votos necessários para a cassação a respectiva fração do resultado desta restrição, ou seja, 2/3 dos que não forem IMPEDIDOS de participar**;*

i) *que **seja esta DENÚNCIA considerada como documento oficial para efeito do artigo 142 da Constituição Federal**, no caso de omissão criminosa da Casa, intervenção militar a ser decretada pela presidência da República, **para que este processo tenha seu curso regular pela fração remanescente da Casa**, para recomposição da ordem pública e do regime democrático pela via democrática, a atuação civil na esfera política;*

j) *que **após a cassação dos DENUNCIADOS pelos motivos já suficientes, seja instalada Comissão Parlamentar de Inquérito com quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, para apurar o universo de crimes não constantes desta denúncia, para se apurar montantes referentes a vantagens indevidas recebidas a título de corrupção passiva conforme disposto no artigo 317,** **caput,** **do Código Penal**, pois a corrupção de que se trata na denúncia é a relativa ao artigo 317, § 2º do Código Penal e independe da prova de valores recebidos, perfazendo-se pelo **IMPEDIMENTO***

DOS ACUSADOS, por serem indicados para os cargos por integrantes de organizações criminosas sob investigação e processo por eles mesmos;

k) *que* ***após a cassação dos acusados, sejam estes autos remetidos, em traslado, para a 13ª vara da justiça federal em Curitiba, PR, o juízo prevento da "Operação Lava-jato", para a responsabilização criminal pelos crimes comuns denunciados e que perfazem crimes de responsabilidade****;*

l) *que* ***sejam os DENUNCIADOS ALEXANDRE DE MORAES****, LUIZ EDSON* ***FACHIN****, LUÍS ROBERTO* ***BARROSO****,* ***ROSA*** *MARIA* ***WEBER*** *CANDIOTA DA ROSA, LUIZ* ***FUX****, JOSÉ ANTÔNIO* ***DIAS TOFFOLI****,* ***CÁRMEN LÚCIA*** *ANTUNES ROCHA, ENRIQUE RICARDO* ***LEWANDOWSKI****,* ***GILMAR*** *FERREIRA* ***MENDES****,* ***MARCO AURÉLIO*** *MENDES FARIAS MELLO e JOSÉ* ***CELSO DE MELLO*** *FILHO* ***processados e condenados à perda do cargo e à inabilitação para o exercício da função pública, conforme previsto no artigo 52, II, e parágrafo único, da Constituição Federal de 1.988 e na lei 1.079 de 1.950****;*

m) ***que ao longo do processo, que precisa ser rápido, o Supremo Tribunal Federal permaneça em recesso, sem a substituição de ministros****, em face de o mesmo problema de aparelhamento criminoso ter se repetido em outras instâncias do Judiciário;*

n) *que* ***seja considerada na apuração dos fatos a lei 4.898 em plena vigência, dado que a nova lei de abuso de autoridade é produto de evidente atividade criminosa com o fim de obstruir o regular funcionamento da justiça e deverá ser declarada inconstitucional pela próxima composição do STF, por violação da moralidade administrativa e do princípio da impessoalidade*** *(embora a lei esteja formalmente revogada, a* ***revogação da previsão típica de algumas condutas não muda a situação dos acusados, pois o crime de abuso de autoridade cometido foi crime-meio de um crime-fim, o de integrar organização criminosa e praticar obstrução da justiça, conduta permanente****).*

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, DF, 27 de setembro de 2.019.

ANDRÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES *MAURÍCIO MARCONDES*